JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.09.06 00:54:34 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de setembro de 2024. Edição nº 3648

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – **Presidente**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 - Juíza Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13 - Juíza Adriana Sales Braga

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Juíza de Direito GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**- Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Juíza de direito MARIA FÁTIMA MONTEIRO VILAS BOAS, Diretora do Fórum Criminal;
Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, titular da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Salvador;
Juiz de Direito ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, especialista em segurança institucional ou inteligência, indicado pela Presidência do Tribunal;
Juíza de direito ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Titular do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, na qualidade de representante da AMAB;
Ten Cel PM Fábio Rodrigo de Melo Oliveira, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional;
Capitão PM Cristiano Bitencourt da Silva, Chefe da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do TJBA (UISI -TJBA).
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER;
JUÍZA DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA;
JUÍZA DE DIREITO ISABELLA PIRES DE ALMEIDA, representante da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA, representante da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB;
SERVIDORA KARINE DIAS CARVALHO BALTHAZAR DA SILVEIRA, representante da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau;
SERVIDORA CAROLINA ARGOLO BRASIL, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA MONALISA SILVA BARBOSA, indicada pelo Sindicado dos Servidores dos Serviços Suxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ;
SERVIDOR ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, indicado pelo Aindicado dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - ASSETBA; e
ANA MORENA DE SOUZA DÓREA, colaboradora terceirizada.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO;
JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUIZ DE DIREITO JONNY MAIKEL DOS SANTOS, representante da AMAB;
SERVIDORA BARTIRA PEREIRA DANTAS, servidora indicada pela Presidência;
SERVIDORA ALVAMARI COSTA DO VALLE, servidora representante da Secretaria Judiciária;
SERVIDORA DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA ANDREA ÁLVARES, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
SERVIDORA ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA;
GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA, colaboradora terceirizada.

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO N. 709, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.
Convoca servidores que exercem funções comissionadas ou cargos com poderes de gestão, para participarem de curso de formação continuada.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o valor social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação e o direito à saúde e à segurança no trabalho (
artigos 1º, inc. III e IV; 3º, IV; 6º; 7º, inc. XXII; 37 e 39, § 3º; 170, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Protocolo de São Salvador de 1988, o qual foi ratificado pelo Brasil em 1999 por meio do Decreto nº 3.321, reconhecendo por parte dos Estados americanos membros, a efetivação do direito ao trabalho como pressuposto ao acesso a condições justas, equitativas, satisfatórias de trabalho e sem discriminação de qualquer natureza.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.540/2023 que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020, alterada pelas Resoluções 518/2023 e 538/2023, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário n.º 873, de 30 de novembro de 2020, que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e as atividades desenvolvidas no âmbito institucional para prevenção e enfrentamento ao assédio.

CONSIDERANDO o alinhamento do plano estratégico do Poder Judiciário do Estado da Bahia à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, quanto ao conteúdo temático dos macrodesafios de Aperfeiçoamento da gestão de pessoas, de Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, de Fortalecimento da relação do Poder Judiciário com a Sociedade, e de Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para conflitos nos termos da Resolução CNJ nº 325, de 29/06/2020, e da Resolução TJBA nº 3, de 24 de março de 2021; e

CONSIDERANDO que o curso proposto pelas Comissões de Prevenção e Enfrentamento ao assédio moral, assédio sexual e outras formas de discriminação de 1º e 2º Graus do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia busca fomentar a construção de ambientes produtivos, saudáveis e com Qualidade de Vida no Trabalho,

DECIDE

Art. 1º CONVOCAR os servidores indicados pelas Comissões de Prevenção e Enfrentamento ao assédio moral, assédio sexual e outras formas de discriminação de 1º e 2º Graus deste Tribunal de Justiça, relacionados no Anexo Único deste Decreto, para realizarem o “Curso de gestão para prevenção e combate de condutas assediosas e discriminatórias”, promovido pelas Comissões aludidas junto com a Universidade Corporativa deste PJBA – UNICORP.

Art. 2º A ação educativa, desenvolvida em parceria com a UNICORP, será realizado na modalidade presencial, no Auditório do Fórum Regional do Imbuí, nos dias 11/09/2024 (quarta-feira), 12/09/2024 (quinta-feira) e 13/09/2024 (sexta-feira), das 13h30h às 17h30, obrigatória a todos os servidores relacionados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º As inscrições dos servidores relacionados no Anexo Único serão realizadas diretamente pela Unicorp, sem a necessidade de inscrição via Siec ou e-mail.

Art. 4º A Universidade Corporativa informará para os inscritos os critérios para a obtenção da aprovação e da certificação no curso oferecido, via e-mail institucional até a véspera da data do curso.

Art. 5º Eventuais dúvidas e informações necessárias à realização desta capacitação deverão ser encaminhadas para os e-mails:
unicorp@tjba.jus.br e comissaoassedio2grau@tjba.jus.br, ou pelo telefone: 3372-7734 das 08 às 18hs.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ANEXO ÚNICO

TURMA 04 – SECRETÁRIOS – 11 a 13 de setembro de 2024

Cadastro	Nome
9030433	AILZA MALHEIROS SILVA
8099910	ALESSANDRA SILVA GUIMARAES
8094560	ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS
8095442	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES
9039481	ALINE SANTOS FERNANDES
9017895	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES
8095388	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA
9022937	ANDREA PONTES DE SOUZA AQUINO
9031855	ANDREIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA
9022210	ANDRESSA DIACUI PORCINO PEREIRA
9041729	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE
9038256	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA
8095507	CLAUDIA BARBOSA DANTAS
9025570	DEBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA FERNANDES
9038493	ELMO SOANE SILVA LYRA
9044507	FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA
9038884	GISELE FERREGUETT
9038876	HIGIA SOUZA RIBEIRO
9023364	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA
9041443	JULIO CEZAR BORGES GOES
9024565	LUCIANA BARACHO MELO
9007210	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ
9019448	MICHELE MONTEIRO PESSOA GARCIA
9027580	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES
9681175	PIERRE CEZAR MOREIRA
9007180	RUBENS ANDRADE DANTAS
9026479	TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL
9005277	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA
8095493	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR
8095485	VIOLETA ARAMES TUPINA TORRES
9006931	WILKSON CHARLES COSTA FRANCA
8096902	YONNAYRA QUEIROZ GUEDES
9022694	ZILMARA BARRETO DA SILVA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 710, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.
Regulamenta os critérios para a produção de impressos corporativos pela Coordenação de Serviços Gráficos (CGRAF), no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta no Processo Administrativo TJ-ADM-2024/20590,

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO a Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 926, de 10 de outubro de 2017, que adota medidas para prevenir e minimizar os impactos ambientais, sociais e econômicos advindos da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 623, de 5 de setembro de 2018, que estabelece as diretrizes para a distribuição e a utilização regular de equipamentos de impressão corporativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 802, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a adoção de procedimentos voltados à racionalização do uso e às requisições de materiais de consumo no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, com destaque para a obrigatoriedade de impressão no formato frente e verso, com redução de espaços em branco e em quantidades estritamente necessárias;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 813, de 17 de dezembro de 2019, que aprova o Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade a serem observados na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a Agenda 2030, que trata dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) baseados nas dimensões ambientais, sociais e econômicas e, entre esses, o ODS 12 que busca “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”;

CONSIDERANDO a Resolução TJBA nº 3, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre a estratégia do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o Sexênio 2021-2026, em especial o macrodesafio de promoção da sustentabilidade;

CONSIDERANDO a Resolução TJBA nº 22, de 1º de dezembro de 2021, que institui o Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (PLS-TJBA) 2021/2026;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 723, de 18 de outubro de 2022, que dispõe sobre a impressão de documentos no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para vedar a impressão policromática (colorida), mediante impressoras próprias ou alugadas, com as ressalvas lá previstas; e

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 167, de 16 de fevereiro de 2024, que institui as Diretrizes da Gestão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o biênio 2024-2026, entre elas, “assegurar que as iniciativas sejam concebidas e implementadas, considerando os aspectos técnicos de maneira ecologicamente sustentável, economicamente viável e socialmente justa, assim como adotar práticas de eficiência energética, reduzindo a emissão de poluentes e promovendo a sustentabilidade ambiental”,

D E C I D E

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as regras de gestão sustentável dos impressos corporativos demandados à Coordenação de Serviços Gráficos (CGRAF), unidade vinculada à Diretoria de Serviços Gerais (DSG) da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça da Bahia (SEAD).

Art. 2º As solicitações de serviços gráficos dirigidas à CGRAF serão oficializadas pelo e-mail cgraf@tjba.jus.br, respeitando-se a ordem cronológica de demandas e os seguintes prazos de entrega:

– 4 (quatro) dias úteis, para produções realizadas no parque gráfico da CGRAF;

– 7 (sete) dias úteis, caso o objeto demandado requeira execução por empresa contratada, sob demanda, exceto se o contrato dispuser de prazo diverso;

– 30 (trinta) dias úteis, para livros, revistas ou similares.

Art. 3º Os serviços de impressão de livros, revistas ou similares serão solicitados por correspondência oficial escrita, em forma de expediente administrativo, a ser instaurado na plataforma SIGA, com indicação das respectivas especificações e instruído com prévia e específica autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Os prazos especificados no art. 2º deste Decreto não abrangem o tempo de deslocamento dos produtos acabados, e que serão enviados via malote para unidades situadas fora da comarca da capital.

Art. 5º A CGRAF não faz a diagramação de materiais, seja qual for a modalidade, finalidade ou especificação.

Art. 6º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- Unidade Demandante: quaisquer setores da estrutura permanente de gestão do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

- Gramatura: É o peso do papel (densidade da folha), expressa em gramas por metro quadrado (g/m2);

- Laminação: Processo de acabamento gráfico em que o papel é submetido a uma camada de material plástico bem fino e transparente;

- Papel couché: Papel comum, que recebe uma camada de revestimento à base de carbonato de cálcio, caulim, látex e outros aditivos, para tornar a superfície lisa e uniforme;

- Livro: unidade impressa com o miolo (folhas internas) em papel 90 g/m2; capa em papel couché 170g/m2 colorida ou preto e branca; laminação brilho ou fosco; tamanho A5 (14,8 x 21 cm) ou A4 (21 x 29,7 cm); com até 500 páginas;

- Revista: Unidade impressa com o miolo em papel 90 g/m2; capa em papel couché 170 g/m2, colorida ou preto e branca; laminação brilho ou fosco; tamanho A4 (21 x 29,7 cm); com até 40 páginas;

- Cartilha: unidade impressa com o miolo em papel 90 g/m2; capa em papel couché 170 g/m2; lombada canoa; com dois grampos; tamanho A5 (14,8 x 21 cm); com até 40 páginas;

- Banner: arte impressa em lona fosca; frente colorida; acabamento com dois bastões e quatro ponteiras; e cordão na cor preta;

- Crachá: unidade impressa em papel couché; frente colorida; dois furos; cordão na cor preta; e tamanho 5 x 9 cm;

- Diploma: documento impresso em papel couché; frente colorida; e tamanho A4 (21 x 29,7 cm);

- Certificado: documento impresso em papel couché; frente colorida; e tamanho A4 (21 x 29,7 cm);

- Pasta com Bolsa: unidade padronizada, impressa em papel cartão supremo; preto e branca ou colorida; e tamanho 32 x 47 cm;

- Cartão de Visita: documento padronizado pela ASCOM, impresso em papel couché; laminação brilho; e tamanho 5 x 9 cm;

- Bloco de Reuso: bloquinhos de anotação feitos com papel reaproveitado e uma das faces sem anotações e/ou impressões.

CAPÍTULO II – DOS IMPRESSOS CORPORATIVOS EM GERAL

Art. 7º Além dos critérios e requisitos formais de atendimento instituídos por este Decreto, serão observados, pela CGRAF, os seguintes limites quantitativos e parâmetros:

- a produção de banners ficará limitada a 3 unidades de 80 x 120 centimetros por cada evento, reunião ou similar;

- as cartilhas serão impressas em papel de gramatura compativel, limitadas a 100 (cem) unidades por evento de cada unidade demandante;

- os cartões de visitas, ou similares, serão impressos em papel de gramatura compatível e laminados posteriormente, limitados a 120 (cento e vinte) unidades por pedido da unidade demandante;

- os crachás com identificação de participantes dos eventos promovidos no âmbito do Poder Judiciário estadual, ficam limitados ao quantitativo de integrantes das mesas de condução, e, em casos de formação de grupos de trabalho, serão personalizados conforme orientação da unidade demandante e impressos em papel de gramatura compatível.

§ 1º Os crachás e os materiais eventualmente não utilizados serão devidamente restituídos à CGRAF, ao final de cada atividade, para adequada destinação e reaproveitamento, quando for o caso.

§ 2º Certificados, diplomas, convites e similares serão impressos em papel couché, de gramatura compatível.

§ 3º Os quantitativos fixados neste Decreto poderão vir a ser alterados por autorização específica da Presidência do Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de demandas próprias e ou extraordinárias previamente justificadas.

Art. 8º Fica vedado o uso de adesivos personalizados, ou com logomarcas não oficiais, de uso provisório e eventual, em automóveis disponibilizados para quaisquer eventos, sendo suficiente a identificação oficial padronizada.

Art. 9º As encadernações terão capas e contracapas impressas em papel couché, sendo vedado o uso de capas plásticas.

CAPÍTULO III – DOS IMPRESSOS CORPORATIVOS PARA EVENTOS

Art. 10. Os impressos e encadernações destinados a eventos ou reuniões com previsão de menos de 250 (duzentos e cinquenta) participantes, serão limitados a:

– pastas e bolsas padronizadas, grafadas com a logomarca oficial do TJBA em preto e branco;

– blocos de anotações com capa em papel couché, contendo a logomarca oficial do TJBA em preto e branco e fundo branco.

Art. 11. Para solicitações de impressos e encadernações destinados a eventos e reuniões com indicação de 250 (duzentos e cinquenta) participantes, ou mais, serão permitidos:

– pastas com bolsas personalizadas, com a frente colorida e fundo branco, contendo a logomarca oficial do TJBA em preto e branco, ou colorida, e logomarcas específicas do respectivo evento;

– blocos de anotações com capa em papel couché, logomarca oficial do TJBA em preto e branco, ou colorida, e fundo branco.

Art. 12. Para quaisquer reuniões ou eventos promovidos e organizados pelo Tribunal de Justiça, os blocos de anotações fornecidos pela CGRAF terão as seguintes quantidades de folhas:

– em eventos de 1 dia, serão destinados blocos com 10 (dez) folhas por unidade;

– em eventos de 2 dias ou mais, serão destinados blocos com 15 (quinze) folhas por unidade.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As unidades do TJBA que disponham de papel para descarte, com um lado sem impressão ou anotação, podem entrar em contato pelo e-mail
cgraf@tjba.jus.br, a fim de agendar o recolhimento ou envio à CGRAF, para posterior produção de blocos de reuso, respeitadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, a critério do solicitante.

§ 1º Quando utilizados os dois lados do papel, o material será destinado à reciclagem, conforme orientação de descarte técnico.

§ 2º O prazo para entrega dos blocos de reuso será de 7 (sete) dias úteis.

§ 3º Os blocos de reuso terão capas padronizadas pela CGRAF.

§ 4º Se a unidade demandante for do interior do Estado, o recolhimento do material e o envio dos blocos serão feitos por meio do malote, adicionando-se o tempo de deslocamento ao prazo previsto no § 2º.

Art. 14. A especificação da gramatura dos impressos será definida pela CGRAF, observando-se o porte e a natureza do evento, o estoque do tipo papel disponível, bem como o critério de economia, uso sustentável de recursos naturais e preservação de bens públicos.

Art. 15. Os pedidos de alteração da quantidade dos impressos corporativos, respeitados os limites quantitativos instituídos neste Decreto, serão justificados mediante correio eletrônico, e deverão conter autorização específica do chefe imediato da unidade solicitante, instruindo-se com tais documentos o expediente administrativo correlato.

Art. 16. Os pedidos de alteração das especificações técnicas dos impressos corporativos ou redução dos prazos especificados neste Decreto, serão devidamente justificados, cabendo à CGRAF responder, fundamentadamente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação correspondente.

Art. 17. As demandas oficializadas à CGRAF que, eventualmente, não atendam às disposições deste Decreto serão respondidas com sugestões de adaptações possíveis.

Parágrafo único. A CGRAF oferecerá solução alternativa que abranja as dimensões, a cor, o miolo e o formato dos impressos, a fim de garantir a sustentabilidade do meio ambiente e a máxima economia dos recursos públicos disponíveis.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 711, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.
Revoga e designa Juízes de Direito e Substitutos para Comarca de Salvador e Interior do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C I D E

Revogar e designar os Juízes de Direito e Substitutos, abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, atuarem nas seguintes unidades judiciárias da Comarca de Salvador e Interior do Estado da Bahia:

MAGISTRADO	COMARCA/VARA
GUSTAVO VARGAS QUINAMO 1ª Vara Criminal da Comarca de Itamaraju	TEIXEIRA DE FREITAS Vara do Júri e Execuções Penais Revoga a designação para auxiliar a partir de 09/09/2024.
ANA CLAUDIA DE JESUS SOUZA 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador	SALVADOR 5ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. TER EXERCÍCIO de 06/09/2024 até ulterior deliberação.

RICARDO JOSÉ VIEIRA DE SANTANA 5ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador	SALVADOR 5ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. AUXILIAR de 06/09/2024 até 1º/10/2024.
JEINE VIEIRA GUIMARÃES Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas	TEIXEIRA DE FREITAS Vara do Júri, Execuções Penais. AUXILIAR, remotamente, de 09/09/2024 até ulterior deliberação, nos processos relativos à competência de Execuções Penais, que tramitam na Vara do Júri, Execuções Penais.
GUSTAVO VARGAS QUINAMO 1ª Vara Criminal da Comarca de Itamaraju	TEIXEIRA DE FREITAS Vara do Júri e Execuções Penais TER EXERCÍCIO de 09/09/2024 até ulterior deliberação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 712, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024
Alterar a Lista Anual de Substituições da Comarca de Salvador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto na Resolução nº 10, de 24 de julho de 2024 e do Decreto Judiciário nº 692 de 30 de agosto de 2024.

D E C I D E

Alterar a LISTA ANUAL DE SUBSTITUIÇÃO da Comarca de Salvador, com vigência a partir da publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

Lista de Substituição – FINAL

Comarca / Unidade: SALVADOR - 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER			
Ordem	Ent.	Comarca	Unidade
1º	FIN	SALVADOR	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
2º	FIN	SALVADOR	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
3º	FIN	SALVADOR	4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER

Comarca / Unidade: SALVADOR - 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER			
Ordem	Ent.	Comarca	Unidade
1º	FIN	SALVADOR	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
2º	FIN	SALVADOR	4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
3º	FIN	SALVADOR	5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER

Comarca / Unidade: SALVADOR - 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER			
Ordem	Ent.	Comarca	Unidade
1º	FIN	SALVADOR	4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
2º	FIN	SALVADOR	5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
3º	FIN	SALVADOR	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER

Comarca / Unidade: SALVADOR - 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER			
Ordem	Ent.	Comarca	Unidade
1º	FIN	SALVADOR	5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
2º	FIN	SALVADOR	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
3º	FIN	SALVADOR	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER

Comarca / Unidade: SALVADOR - 5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER			
Ordem	Ent.	Comarca	Unidade
1º	FIN	SALVADOR	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
2º	FIN	SALVADOR	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
3º	FIN	SALVADOR	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 713 , DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.
Suspende o expediente forense e a fluência dos prazos processuais na Comarca de Iguaí, na data abaixo indicada.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2024/65871,

DECIDE

Art. 1º - Suspender, excepcionalmente, o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Iguaí, no dia 09 de setembro do corrente ano.

Parágrafo único - O expediente na Comarca mencionada será cumprido por compensação, mediante acréscimo de 1 (uma) hora na jornada normal de trabalho, nos dias úteis no período 10 a 19 de setembro de 2024, observadas as respectivas cargas horárias.

Art. 2º - Os prazos que vencerem no dia 09 de setembro do corrente ano, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2024/61590,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor ADRIANO TADEU OLIVEIRA GUEDES CHAGAS, Auditor, cadastro n. 500.346-6, classe C, nível 28, Comarca de Salvador, entrância final, nos termos do art. 4°, § 2º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Abono Permanente (Lei Estadual n. 7.885/2001); Vantagem Pessoal AFI (Lei Estadual n. 11.919/2010); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 35% de ATS (Lei Estadual n. 6.677/1994); Vantagem do Artigo 263 (PA 910/1991); e Estabilidade Econômica (Lei Estadual n. 13.471/2015).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/80267,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora CIRLEY NOVAES DA PENHA, Escrivã, cadastro n. 225.568-5, classe C, nível 36, Comarca de Capim Grosso, entrância intermediária, nos termos do art. 4º, § 2º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 39% de GATS (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

*DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/41689,

DECIDE

Considerar exonerado, a pedido, o servidor RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO, cadastro 970.734-4, do cargo permanente de Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório, da Comarca de Salvador, com efeito retroativo ao dia 20/06/2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

*Republicação corretiva

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/46893,

DECIDE

Designar a servidora MARILIA MARCIA LOPES DE BENEDICTIS, cadastro 900.859-4, para ter exercício na Administração do Fórum da Comarca de Iguaí.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-OFI-2024/06130,

CONSIDERANDO as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal no PJECor n. 0000279-83.2024.2.00.0805; e

CONSIDERANDO a aquiescência da Juíza de Direito Titular da 5ª Vara da Infância e Juventude,

DECIDE

Designar os Agentes de Proteção ao Menor a seguir relacionados para terem exercício na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador:

Servidor (a)	Cadastro
JOAO REIS DA CRUZ SANTOS	803.120-7
ORLANDO MENEZES SILVEIRA NETO	801.952-5
REGINA MARIA LIMA TESCH	213.809-3
UILSON DA SILVA OLIVEIRA	211.879-3
VALDEMAR PRUDENCIO MATOS JUNIOR	80.1910-0

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2023/80127,

DECIDE

Designar a servidora ZINELIA DE JESUS SOUZA, cadastro 148.591-1, atualmente lotada na Distribuição, para a Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Camaçari, para o exercício de atividades administrativas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/65271,

DECIDE

Designar o servidor IRENILDO SILVA MIRANDA, cadastro 807.519-0, para ter exercício na Coordenação de Arrecadação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-COI-2024/30357,

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria da Mulher e o disposto na Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) do Poder Judiciário da Bahia e as disposições da Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016,

DECIDE

Designar a servidora IRAMAIA SOUSA EVANGELISTA, cadastro 904.219-9, para ter exercício na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta dos processos TJ-ADM-2024/59504, TJ-ADM-2024/46764 e TJ-ADM-2024/60798,

DECIDE

Designar o servidor DANILO OLIVEIRA LIMA SANDERS, cadastro 970.203-2, para ter exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar a servidora SIMONE SAMPAIO LISBOA, cadastro 971.062-0 para ter exercício na Secretaria-Geral da Presidência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar os servidores a seguir relacionados para terem exercício no AxéLab - Laboratório de Inovação do TJBA:

Servidor	Cadastro
JONATHAS COSTA DE CARVALHO	900.035-6
LEONARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	968.636-3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Fazer retornar à Coordenação dos Juizados Especiais, a servidora DANIELA CAMPOS NUNES, Técnica de Nível Médio, cadastro 901.934-0.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e do que consta do processo administrativo TJ-ADM-2024/56014,

DECIDE

Reconhecer à servidora VILMA DANTAS DE OLIVEIRA ABREU, Analista Judiciária, cadastro 904.164-8, o direito à estabilidade econômica, no símbolo TJFC-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual nº 13.471/2015, cujos efeitos financeiros incidirão após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pela requerente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/64462,

DECIDE

Designar o servidor Valbert Dantas Costa de Jesus, matrícula 501.493-0, para responder pelo cargo de Coordenador de Assistência Odontológica, no período de 12/08/2024 a 23/08/2024, em virtude de licença prêmio do servidor titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/63502,

DECIDE

Designar o servidor Gustavo Queiroz Moraes, matrícula 969.328-9, para responder pelo cargo de Coordenador de Compras, no período de 19/08/2024 a 02/09/2024, em virtude de férias da servidora titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de setembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 05 DE SETEMBRO DE 2024.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2024/65901 Conselheira RENATA GIL ALCÂNTARA VIDEIRA- Coordenadora do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário faz solicitação
Considerando as razões apresentadas às fls. 2/3, DEFIRO O PEDIDO de afastamento da Juíza de Direito MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES, para compor a Oficina 1: A Produção Acadêmica das Mulheres na Justiça: Projeto Cite uma mulher, na modalidade presencial, que ocorrerá no dia 13/9/2024, do evento “Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255 - 3ª Edição”, nos dias 12 e 13 de setembro de 2024, no Auditório do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília/DF, sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/65933 Desembargador EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de fruição de férias de 11 a 30 de setembro do corrente ano, referente ao 2º período de 2024.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/66123 Desembargadora MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de desistência da folga compensatória do Plantão Judiciário de Segundo Grau, referente ao dia 04 de setembro do corrente ano, anteriormente deferida nos autos nº TJ-ADM-2024/63111.
Registre-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/65794 Desembargadora MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento para tratar de interesse particular nos dias 26 e 27 de setembro do corrente ano, nos termos do art. 168, V, Lei 10.845/2007.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/65871 Juiz de Direito DEINER XAVIER ANDRADE faz solicitação
Cuida-se de pedido para suspensão do expediente forense e prazos processuais na Comarca de Iguaí, no dia 09 de setembro do corrente ano. DECIDO.
Nos termos do art. 291, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense, na ocorrência de motivo relevante para a Justiça ou de fato que perturbe o seu regular funcionamento.
As razões apresentadas, às fls. 2/5, justificam o deferimento do pedido. O Magistrado requerente informa que o dia 09 de setembro é feriado municipal, estabelecido pelo Decreto nº 039/2024, em razão dos tradicionais festejos na cidade, o que inviabilizará a normal prestação dos serviços judiciários.
Deste modo, consoante dispõe o artigo 291, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DEFIRO O PEDIDO para autorizar a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais, na Comarca de Iguaí, no dia 09 de setembro do corrente ano, determinando que os servidores cumpram a compensação de horário, no período de 10 a 19 de setembro de 2024, com a jornada normal de trabalho, acrescida de 1 (uma) hora diária, observadas as respectivas cargas horárias.
Lavre-se o respectivo ato. Registre-se. Em seguida, encaminhem-se à Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e posterior arquivamento.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 05 DE SETEMBRO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/65598 Juíza de Direito ADRIANA SALES BRAGA faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 2º grau do(s) dia(s) 08 a 14/10/2022 e de 06/05 a 12/05/2023, anteriormente deferidos para data oportuna, para fruição no(s) dia(s) 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27 e 30/09, 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10 e 11/10/2024, com base no art. 20º, Caput da Resolução nº 19/2016-TJ-BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/66229 Juiz de Direito ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65447 Juiz de Direito ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulada pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BARREIRAS, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66711 Juíza Substituta ALINE MUXFELDT KLAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GUARATINGA, relativo ao período de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66743 Juíza de Direito ALINE MUXFELDT KLAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65858 Juíza de Direito ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65950 Juíza de Direito AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65939 Juíza de Direito ANA BARBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*TJ-ADM-2024/65996 Juíza Substituta ANA CLAUDIA ROCHA SENA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativo ao período de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66422 Juíza de Direito ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66426 Juíza de Direito ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/20254 Juíza Substituta ANA LAURA BEZERRA SANTOS faz solicitação
DEFIRO o pedido de 05 (cinco) dias de férias proporcionas relativas ao 1º período de 2023, para fruição de 18 a 22/11/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/66486 Juíza de Direito ANA LUCIA FERREIRA MATOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65446 Juiz de Direito ANDRE ANDRADE VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66540 Juíza de Direito ANDREA DE SOUZA TOSTES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66544 Juíza de Direito ANDREA DE SOUZA TOSTES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66648 Juíza de Direito ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento da Magistrada nos dias 10/10/2024 e 11/10/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/66368 Juiz de Direito ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de 10 (dez) dias de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao período de 23/08/2024 a 30/08/2024, para fruição em datas oportunas, com base no Capítulo VII, Art. 26, da Resolução nº 15/2019-TJ/BA, c/c o Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/66471 Juiz de Direito ANTONIO DE PADUA DE ALENCAR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66200 Juiz de Direito ARNALDO JOSE LEMOS DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024, em face ao disposto no Decreto nº 253 de 12 de março de 2024. À COPAG para registro. Publique-se

TJ-ADM-2024/65499 Juíza Substituta BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66148 Juíza Substituta BRUNA MONTORO DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65286 Juíza de Direito CAMILA SOARES SANTANA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65422 Juíza de Direito CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PARAMIRIM, relativo ao período de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65899 Juíza de Direito CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65425 Juíza de Direito CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IPIRÁ, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65989 Juiz de Direito CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/64703 Juíza de Direito CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 236,16 (duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), formulado pela Magistrada requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, no dia 30 de agosto de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/11.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/65396 Juíza de Direito CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GUANAMBI, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis

TJ-ADM-2024/65224 Juíza de Direito CLAUDIA VALERIA PANETTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65396 Juíza de Direito CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GUANAMBI, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis

TJ-ADM-2024/65201 Juíza de Direito CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65637 Juiz de Direito DANIEL LIMA FALCAO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65824 Juíza de Direito DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65416 Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PLANALTO, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/64365 Juiz de Direito DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 904,32 (novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), formulado pelo Magistrado requerente, que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, no dia 29 de agosto de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/66044 Juiz de Direito DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66039 Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66679 Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PIRITIBA, relativo ao período de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65186 Juiz de Direito DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65671 Juiz Substituto DIOGO SOUZA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de VALENÇA, relativo ao período de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/64810 Juiz de Direito EDUARDO GIL GUERREIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/62252 Juíza de Direito ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66021 Juíza de Direito ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66022 Juíza de Direito ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66023 Juíza de Direito ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66778 Juiz de Direito ÉRICO ARAUJO BASTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66024 Juiz de Direito ERICO RODRIGUES VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66633 Juiz de Direito ÉRICO RODRIGUES VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65926 Juiz de Direito FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias, relativas ao 2º período de 2024, anteriormente deferidas para 02/09 a 21/09/2024, para fruição em 10/09 a 29/09/2024.
À Coordenação de Pagamento - COPAG para anotações. Publique-se.

*TJ-PAG-2024/62753 Juiz de Direito FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 1.966,08 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação nas Comarcas de Anagé e Vitória da Conquista nos dias 05, 09, 13, 16, 19 e 23 de agosto de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 24/26.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/65188 Juiz de Direito FELIPE REMONATO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66029 Juiz de Direito FELIPE REMONATO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação dos Plantões Judiciários de 1º grau dos dias 17/02/2023, 20/05/2023, 04/03/2024 e 13/07/2024, já deferidos anteriormente, para fruição nos dias 10/12/2024, 12/12/2024, 16/12/2024 e 17/12/2024, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI. Defiro ainda o pedido de afastamento do Magistrado nos dias 09/12/2024, 11/12/2024 e 13/12/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.06/09/24
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/65562 Juíza de Direito FERNANDA MARIA DE ARAUJO MELLO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/61901 Juiz de Direito GABRIEL DE MORAES GOMES, faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 04/08/2024, para fruição em data oportuna, Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/65914 Juiz de Direito GABRIEL IGLESES VEIGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65515 Juíza de Direito GABRIELE ARAUJO PINHEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65408 Juiz de Direito GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66411 Juiz de Direito GENIVALDO ALVES GUIMARAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65244 Juíza de Direito GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/56207 Juiz de Direito GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 26 e 27/08, 02 e 04/09/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/66397 Juiz de Direito GUILHERME LOPES ATHAYDE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 04/09/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/63395 Juiz de Direito GUSTAVO AMERICANO FREIRE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66653 Juíza de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66696 Juíza de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024. À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/60083 Juíza de Direito JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65135 Juíza de Direito JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/64549 Juíza de Direito JANAINA MEDEIROS LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65382 Juiz de Direito JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024. À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/66391 Juiz de Direito JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66400 Juiz de Direito JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ARACI, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66403 Juiz de Direito JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66558 Juiz de Direito JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66570 Juiz de Direito JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65869 Juíza de Direito JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH
faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66352 Juiz de Direito JOSEMAR DIAS CERQUEIRA faz solicitação
Ciente do pedido de afastamento no(s) dia(s) 10/09/2024, condicionando o deferimento à apresentação do atestado médico oficial correspondente, no prazo de 15 dias a contar da data do afastamento.

TJ-ADM-2024/65838 Juiz de Direito JOSUE TELES BASTOS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65612 Juíza Substituta LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66744 Juíza de Direito LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65961 Juíza de Direito LAZARA CRISTINA GONCALVES TAVARES DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66349 Juiz de Direito LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65942 Juiz de Direito LEONARDO MACIEL ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66366 Juiz de Direito LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66367 Juiz de Direito LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66147 Juíza de Direito LIVIA DE MELO BARBOSA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66089 Juíza de Direito LIVIA DE MELO BARBOSA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 04/09 a 23/09/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2021/66151 Juíza de Direito LIVIA DE MELO BARBOSA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66347 Juíza de Direito LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde nos dias 04/09/2024 a 06/09/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/65177 Juiz de Direito LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66801 Juíza de Direito MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folga compensatória não gozadas e relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folga compensatória não gozada, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66815 Juíza de Direito MARCELE DE AZEVEDO RIOS COUTINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65180 Juiz de Direito MARCELO JOSE SANTOS LAGROTA FELIX faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66390 Juiz de Direito MARCELO JOSE SANTOS LAGROTA FELIX faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65217 Juíza de Direito MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/64740 Juíza de Direito MARIA ANGELICA ALVES MATOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66116 Juíza de Direito MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65219 Juíza de Direito MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65905 Juíza de Direito MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/64795 Juiz de Direito MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de Salvador – Fóruns da Infância e Juventude e Fórum de Auditoria Militar, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66167 Juíza de Direito MARIA LUCIA COELHO MATOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66082 Juiz Substituto MARIO EDUARDO DE MENDONCA NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/64452 Juíza de Direito MARINA AGUIAR NASCIMENTO faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor ISAC MELQUIADES SANTOS, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/65466 Juíza de Direito MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO licença para tratamento de saúde de 02/09 e 03/09/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/64545 Juiz de Direito MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora MARTA BRAGA MÜLLEM, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/65259 Juiz de Direito MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora MONICA DE CASTRO DE MOURA, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/65394 Juíza de Direito MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/48144 Juiz Substituto MOISÉS ARGONES MARTINS faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a funcionária cedida ao Tribunal de Justiça da Bahia, DOLÔRES MACÊDO DOS SANTOS, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende a excepcionalidade do paragrafo 3º, do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-PAG-2024/64205 Juiz Substituto MOISES ARGONES MARTINS faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 1.336,32 (um mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Santa Bárbara, no período de 27 a 29 de agosto de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 12/14.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/65218 Juíza de Direito MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65388 Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITARANTIM, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65500 Juíza de Direito NEWCY MARY DA PAIXAO CUNHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65636 Juíza de Direito PATRICIA SOBRAL LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66436 Juiz de Direito PAULO NEY DE ARAÚJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau do dia 13/05/2024, para fruição em 06/09/2024, com base no art. 16, Parágrafo Único, da/Resolução nº 15/2024-TJ-BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/64730 Juiz de Direito PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66383 Juiz Substituto PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65435 Juiz de Direito PEDRO ANDRADE SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTO ESTEVÃO, relativo ao período de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65930 Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66043 Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66812 Juiz de Direito PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65374 Juiz de Direito RAFAEL BARBOSA DA CUNHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IPIAÚ, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66407 Juíza de Direito RAQUEL RAMIRES FRANCOIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 28/01/2024, para fruição em 14/10/2024, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/66454 Juíza de Direito RAQUEL RAMIRES FRANCOIS faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular do(s) dia(s) 15 a 17/10/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/66280 Juiz de Direito RAYMUNDO CESAR DORIA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65556 Juíza de Direito REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65555 Juíza de Direito REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66121 Juiz de Direito REGIO BEZERRA TIBA XAVIER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65303 Juiz de Direito RENAN SOUZA MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 02 (duas) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66406 Juiz de Direito RENATO ALVES CAVICHIOLO faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato. Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/65873 Juiz de Direito RENO VIANA SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/64851 Juiz de Direito RICARDO GUIMARÃES MARTINS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de JEQUIÉ, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66026 Juiz de Direito RICARDO JOSE VIEIRA DE SANTANA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65954 Juiz de Direito RILTON GOES RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65963 Juiz de Direito RILTON GOES RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65453 Juiz de Direito ROBERTO JOSE LIMA COSTA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora MARIA PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/65458 Juiz de Direito ROBERTO JOSE LIMA COSTA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora IVANESSA DOS SANTOS MEIRELLES, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/65842 Juiz de Direito ROBERTO JOSE LIMA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66283 Juiz de Direito ROBERTO JOSE LIMA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66354 Juiz de Direito RODRIGO ALEXANDRE RISSATO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65818 Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65528 Juiz de Direito RODRIGO SOUZA BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66233 Juíza de Direito SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65345 Juiz de Direito TADEU SANTOS CARDOSO faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor MELVYN FLÕRES LARANJEIRA, lotado na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/65994 Juiz de Direito TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65470 Juíza de Direito TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66365 Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66466 Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66470 Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITACARÉ, relativo ao mês de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66488 Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65398 Juiz Substituto THIAGO BORGES RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CORIBE, relativo ao período de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/65646 Juiz de Direito VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66115 Juiz de Direito WAGNER RIBEIRO RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/19288 Juiz de Direito WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR faz solicitação
Trata-se de pedido para concessão de ajuda de custo por mudança de domicílio, em razão da remoção, por merecimento, consoante arts. 64, caput, e 65, da Lei Estadual nº 6.677/94 e o Decreto Judiciário nº 550 de 14 de julho de 2023. Caráter sistêmico ao Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência nº 1.864/2022, dispensando a remessa individualizada à Consultoria Jurídica de pedidos desta natureza. DECIDO. Nota fiscal juntada às fls. 04/07, onde consta a mudança de Camaçari-BA para Salvador-BA, cuja distância é de 51,2 km, com os valores inferior aos parâmetros do, art. 1º, Dec. nº 419/2013. Portanto, considerando os termos do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, às fls. 14/17, que acolho e adoto por seus próprios fundamentos, DEFIRO O PEDIDO de reembolso, no valor de R$ 1.640,00 (hum seiscentos e quarenta reais), respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. Encaminhem-se os autos à COORF - Coordenação de Execução Orçamentária, para liquidação e pagamento.

TJ-ADM-2024/66456 Juiz de Direito WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66434 Juiz de Direito WALTER AMERICO CALDAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 02/09/2024, para fruição em data oportuna, Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/65988 Juiz de Direito WILLIAM BOSSANELI ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/36403 Juiz de Direito YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 272,64 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e quatros centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, no dia 28 de maio de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 19/21.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/65799 Juíza de Direito YASMIN SOUZA DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*Republicação corretiva

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/61590
REQUERENTE: ADRIANO TADEU OLIVEIRA GUEDES CHAGAS
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária do Servidor, com fundamento no art. 4°, § 2º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados à fl. 134.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/80267
REQUERENTE: CIRLEY NOVAES DA PENHA
Nos termos dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária da Servidora, com fundamento no art. 4°, § 2º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados às fls. 360 e 361, com a incorporação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho, nos termos do art. 3º, § 7º, III, da antedita Emenda Estadual.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

Processo n°:
TJ-ADM-2024/56014
Requerente: VILMA DANTAS DE OLIVEIRA ABREU
Ante tais considerações, acolho o pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e DEFIRO o pedido de reconhecimento da estabilidade econômica no símbolo TJ-FC-3, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual n. 13.471/2015, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do acolhimento da pretensão somente poderão incidir após a exoneração ou dispensa do cargo em comissão atualmente ocupado pela requerente.
Expeça-se o ato.
Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo nº: TJ-ADM-2021/52747
Requerente: AILEON BATISTA DOS SANTOS
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, DEFIRO o pedido e autorizo o pagamento do valor apurado, com as deduções necessárias, se houver, bem como as atualizações e cautelas devidas.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n° TJ-ADM-2024/48324 apenso TJ-ADM-2024/49636
Interessado(a): ARIANNY ANTERO CORREA
À vista da designação para a função de Técnico II/Liquidante da Unidade Gestora da Comarca de Belmonte, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 90 (noventa) dias, a partir de 15/07/2024, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito, assim como a interrupção do pagamento da CET ao servidor anteriormente designado.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/09621
REQUERENTE: CLAUDIA DE FARIA DANTAS
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça no Parecer n. 571/2024 e com base na tese sedimentada no Tema 942 do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para converter o período laborado em condição especial em tempo comum, exclusivamente para fins de aposentadoria.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2024/55794
Requerente: ELIZETE MARCELINA DA SILVA NUNES
Antes tais considerações, acolho os pronunciamentos da Consultoria Jurídica da Presidência, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais que asseguram a concessão da estabilidade econômica, INDEFIRO os pedidos.
Arquivem-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/52654
INTERESSADO(A): FILOGONIO RODRIGUES DA SILVA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 27/11/2023, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2024/45032
Requerente: IDACI DIAS DE CERQUEIRA SOUZA
Antes tais considerações, acolho os pronunciamentos da Consultoria Jurídica da Presidência, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais que asseguram a concessão da estabilidade econômica, INDEFIRO os pedidos.
Arquivem-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/56433
INTERESSADO(A): ILO LEMOS VIANA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo n°: TJ-ADM-2021/55048
Interessado: HERBET FABIANO ALVES DE SOUZA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 08 de janeiro de 2022, com fundamento nos artigos 204 e 259 da Lei Estadual 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n° TJ-ADM-2023/11383
Interessado(a): JANE CARLA BARRETO SANTOS SOUZA
À vista da designação para a função de Técnico I/Pré-Liquidante de Unidade Gestora, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 08/02/2023 a 09/03/2023, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM - 2024/11187
INTERESSADO(A): JOAO CAETANO ALKMIM DE OLIVEIRA
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, indefiro o pedido, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015, no art. 169 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no Decreto Federal nº 20.910/32.
Arquivem-se os autos.

Processo nº: TJ-ADM-2024/38628
Requerente: JOSE ANTONIO PIRES DE ARAGAO JUNIOR
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, DEFIRO o pedido e autorizo o pagamento do valor correspondente às licenças prêmios não usufruídas pelo servidor aposentado por invalidez, com as atualizações necessárias e as deduções devidas, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei Estadual n. 13.471/2015.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/52675
INTERESSADO(A): JOSE CARLOS PEREIRA SILVA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/32209
INTERESSADO(A): JOSE RENATO MOTA OLIVEIRA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que o servidor ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM - 2024/41504
INTERESSADO(A): LUCIANA SANTOS OLIVEIRA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, indefiro o pedido de indenização de licença-prêmio, por ausência de amparo legal.
Arquivem-se os autos.

Processo n° TJ-ADM-2023/14840
Interessada: LULIA MARY CAMBUI DOS SANTOS
Diante da informação da Coordenação de Pagamento (fl. 65) e das informações prestadas pela Chefia de Gabinete da Presidência, determino que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações.
Após, arquivem-se os autos.

Processo n° TJ-ADM-2024/09765
Interessado(a): MARIA ALVES ALMEIDA PEREIRA
À vista da designação para a função de Técnico II/Liquidante de Unidade Gestora, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), a contar de 01/04/2024, desde que seja observado o limite estabelecido no art. 3º da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no art. 5º da Resolução n. 10/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/55513
INTERESSADO(A): PATRICIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 10/05/2024, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2024/11450
Requerente: PATRICIA SOUSA DOS REIS
Antes tais considerações, acolho os pronunciamentos da Consultoria Jurídica da Presidência, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais que asseguram a concessão da estabilidade econômica, INDEFIRO os pedidos.
Arquivem-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/61352
INTERESSADO(A): RAIMUNDO NONATO MARTINS MUNIZ
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência, retroativamente a 17/03/2024, com fundamento no art. 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo n° TJ-ADM-2024/14745
Interessado(a): ROSIMAIRE TEIXEIRA DA SILVA
À vista da designação para a função de Técnico I/Pré-Liquidante de Unidade Gestora, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 06/03/2024 a 24/07/2024, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/50351
INTERESSADO(A): SANDRA CATIA SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal, uma vez que a servidora ainda não implementou os requisitos para a concessão do abono de permanência.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/63502
INTERESSADO: 9693289 - GUSTAVO QUEIROZ MORAES
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, defiro o pagamento correspondente ao cargo em comissão e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, em favor do servidor Gustavo Queiroz Moraes, matricula 969.328-9, substituto legal da Coordenação de Compras, no período de 19/08/2024 a 02/09/2024, em virtude de férias da servidora titular, com fulcro no art. 78 da Lei Estadual n° 6.677/94, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Após, à Diretoria de Recursos Humanos para as demais providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64462
INTERESSADO: 5014930 - VALBERT DANTAS COSTA DE JESUS
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, defiro o pagamento correspondente ao cargo em comissão e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, em favor do servidor Valbert Dantas Costa de Jesus, matrícula 501.493-0, substituto legal da Coordenação de Assistência Odontológica, no período de 12/08/2024 a 23/08/2024, em virtude de licença prêmio do servidor titular, com fulcro no art. 78 da Lei Estadual n° 6.677/94, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Após, à Diretoria de Recursos Humanos para as demais providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/57058
INTERESSADO: 901.862-0 – LÍGIA GUIMARÃES LEAL
Vistos, etc.
À vista da manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, que acolho integralmente, defiro o pedido de suspensão e reprogramação da licença prêmio formulado em favor da servidora interessada, determinando que o saldo da licença prêmio seja usufruído, impreterivelmente, até 07 de outubro de 2026.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/65333
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CORPORATIVA
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, AUTORIZO o pagamento da gratificação por instrutoria interna à Sra. Alessandra da Costa Meira, cadastro 969.132-4, referente à prestação de serviço, conforme atestado neste expediente, com carga horária de 20 h/a.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/65331
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CORPORATIVA
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, AUTORIZO o pagamento da gratificação por instrutoria interna à Sra. Vera Maria Sérgio de Abreu Vieira, cadastro 969.216-9, referente à prestação de serviço, conforme atestado neste expediente, com carga horária de 20 h/a.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/65335
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CORPORATIVA
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, AUTORIZO o pagamento da gratificação por instrutoria interna à Sra. Aionah Brasil Damásio de Oliveira, cadastro 807.176-4, referente à prestação de serviço, conforme atestado neste expediente, com carga horária de 20 h/a.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, determino que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações, com a ressalva de que a substituição não terá repercussão financeira, uma vez que os substitutos integram a mesma carreira dos substituídos, situação que afasta a aplicação do art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, face a inexistência de diferença remuneratória entre os cargos.
Processo TJ-ADM-2024/14232
Servidor (a) ADRIANA MARCIA OLIVEIRA TANNUS NASCIMENTO, Analista Judiciário, cadastro nº 803.748-5
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 001/2024
Comarca JITAÚNA
Unidade JURISDIÇÃO PLENA
Cargo substituído Analista Judiciário - Administrador do Fórum
Período 90 (noventa) dias, a partir de 22/03/2024

À vista do referendo da designação abaixo especificada, defiro o pagamento da verba Substituição com fundamento nos artigos 204 e 259 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, assim como o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com base no art. 13 da Lei Estadual n. 11.170/2008 e no art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, alterada pela Resolução TJBA n. 17/2023.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/58916
Servidora ARLEIDE NASCIMENTO DA SILVA, Técnica Judiciária, cadastro 801.260-1
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 011/2024
Comarca Uauá
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Substituído Oficial de Justiça Avaliador
Motivo Vacância
Período de 06 (meses) dias, a partir de 15/09/2024

À vista do referendo da designação abaixo especificada, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/53065
Servidora EDNALVA MASCARENHAS SANTOS, Analista Judiciária, cadastro 807.848-3
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 007/2024
Comarca Ruy Barbosa
Responder pela Titularidade da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Motivo Vacância
Períodos de 14/01/2024 a 18/02/2024, 29/02/2024 a 31/03/2024 e 11/04/2024 a 30/04/2024

À vista das designações abaixo especificadas, no que pertine às atribuições de Pré-liquidante e Liquidante de Unidade Gestora das Comarcas descentralizadas, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.

Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2023/81021
Servidor (a) TELMA SOUZA COSTA, Técnica Judiciária, cadastro 900.420-3
Portaria n. 10/2023
Comarca Sapeaçu
Exercício Liquidante
Motivo Férias
Período de 01/11/2023 a 30/11/2023

Processo TJ-ADM-2023/55218
Servidor (a) TASSIO LEAN DE ARAUJO SANTANA, Técnico Judiciário, cadastro 903.485-4
Portaria n. 20/2023
Comarca Alagoinhas
Exercício Pré-liquidante
Motivo Licença-prêmio
Período de 03/10/2023 a 01/11/2023

Processo TJ-ADM-2024/02994
Servidor (a) TASSIO LEAN DE ARAUJO SANTANA, Técnico Judiciário, cadastro 903.485-4
Portaria n. 01/2024
Comarca Alagoinhas
Exercício Liquidante
Motivo Licença-prêmio e Férias
Período de 15/01/2024 a 27/02/2024

Processo TJ-ADM-2024/50178
Servidor (a) JOURDAN COSTA BORGES, Técnico Judiciário, cadastro 903.545-1
Portaria n. 06/2024
Comarca Queimadas
Exercício Liquidante
Motivo Férias
Período de 01/07/2024 a 30/07/2024

Processo TJ-ADM-2023/63465
Servidor (a) VINICIUS JOSE DIMAS DE CARVALHO SANTOS, Técnico Judiciário, cadastro 969.823-0
Portaria n. 009/2023
Comarca Itapetinga
Exercício Pré-liquidante
Motivo Férias
Período de 06/11/2023 a 15/11/2023

Processo TJ-ADM-2024/41075
Servidor (a) VINICIUS JOSE DIMAS DE CARVALHO SANTOS, Técnico Judiciário, cadastro 969.823-0
Portaria n. 007/2024
Comarca Itapetinga
Exercício Liquidante
Motivo Férias
Período de 10/07/2024 a 19/07/2024

Processo TJ-ADM-2024/41076
Servidor (a) VINICIUS JOSE DIMAS DE CARVALHO SANTOS, Técnico Judiciário, cadastro 969.823-0
Portaria n. 008/2024
Comarca Itapetinga
Exercício Liquidante
Motivo Férias
Período de 22/07/2024 a 20/08/2024

À vista das designações abaixo especificadas no que pertine às atribuições de Pré-liquidante e Liquidante de Unidade Gestora das Comarcas descentralizadas, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça, assim como a interrupção do pagamento da CET ao servidor anteriormente designado.

Processo TJ-ADM-2023/13672
Servidor (a) JANE CARLA BARRETO SANTOS SOUZA, Técnica Judiciária, cadastro 803.046-4
Portaria n. 04/2023
Comarca Euclides da Cunha
Exercício Pré-Liquidante
Motivo Designação
Período de A partir de 10/03/2023

Processo TJ-ADM-2023/13672
Servidor (a) ALAYDE ALMEIDA LUIZ, Técnica Judiciária, cadastro 221.917-4
Portaria n. 04/2023
Comarca Euclides da Cunha
Exercício Liquidante
Motivo Designação
Período de 10/03/2023 a 30/06/2023

Processo TJ-ADM-2024/31833
Servidor (a) MARIANA FLORES DE MATOS, Técnica Judiciária, cadastro 903.568-0
Portaria n. 05/2024
Comarca Luís Eduardo Magalhães
Exercício Pré-Liquidante
Motivo Designação
Período de A partir de 14/05/2024

Processo TJ-ADM-2024/52607
Servidor (a) LUCINEIDE CARVALHO BATISTA, Técnica Judiciária, cadastro 804.677-8
Portaria n. 05/2024
Comarca Campo Formoso
Exercício Liquidante
Motivo Designação
Período de A partir de 19/07/2024

Processo TJ-ADM-2023/56849
Servidor (a) MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA, Técnica Judiciária, cadastro 802.743-9
Portaria n. 010/2023
Comarca Utinga
Exercício Pré-Liquidante
Motivo Designação
Período de A partir de 13/09/2023

Processo TJ-ADM-2023/56849
Servidor (a) IANNA SUZART SCHER, Técnica Judiciária, cadastro 970.219-9
Portaria n. 010/2023
Comarca Utinga
Exercício Liquidante
Motivo Designação
Período de A partir de 13/09/2023

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 140/2024 - O.S
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Primeiro Aditivo ao Contrato nº 89/23-S. A ação “2º Seminário De Insolvência Empresarial Da Bahia”, referenciada no expediente TJ-ADM-2024/56719, está prevista para acontecer no dia 27 de setembro de 2024, a ser executada pela empresa FORUM EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 13.020.511/0001-17, com endereço à Rua Av. Luiz Viana Filho - Hangar Business Empresarial Torre 05 Sala 709 – São Cristóvão, Salvador (BA), CEP: 41.500-300, no valor total de R$4.090,00 (quatro mil e noventa reais), referente ao fornecimento do material na forma das especificações abaixo:

Grupo	Item
1	1
1	2
1	10
2	9
6	3

Salvador, em 5 de setembro de 2024.
Pedro Vieira da Silva Filho
Secretário-Geral da Presidência

ORDEM DE SERVIÇO Nº 141/2024 - O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Primeiro Aditivo ao Contrato nº 89/23-S. A ação "II Congresso Regional da AMAB", referenciada no expediente TJ-ADM-2024/63994, está prevista para acontecer no dia 12 de setembro de 2024, a ser executada pela empresa FORUM EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 13.020.511/0001-17, com endereço à Rua Av. Luiz Viana Filho - Hangar Business Empresarial Torre 05 Sala 709 – São Cristóvão, Salvador (BA), CEP: 41.500-300, no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao fornecimento do material na forma das especificações abaixo:

Grupo	Item
2	9

Salvador, em 5 de setembro de 2024.
Pedro Vieira da Silva Filho
Secretário-Geral da Presidência

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 89/23-S
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA e a empresa FÓRUM EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.020.511/0001-17. Objeto: Aditivar o Contrato nº 89/23-S para acrescer o montante de R$ 319.140,00 (trezentos e dezenove mil cento e quarenta reais), acarretando um novo valor global de R$ 1.595.713,20 (um milhão quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e treze reais e vinte centavos), correspondente a 25% do valor inicial atualizado, referente ao fornecimento de bens e prestação de serviços de planejamento, coordenação, organização, montagem, execução e acompanhamento de eventos de interesse institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante processo nº TJ-CON-2023/00463. Data: 5/9/2024.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 8059608 - ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: CURSO
Detalhamento: IDA A ESMAPE EM RECIFE COMO INTEGRANTE DO COMITÊ NACIONAL POP RUA JUD DO CNJ, PARA PARTCIPAR DO EVENTO SOBRE MORADIA ADEQUADA
Período(s): De 27/08/2024 15:00 a 31/08/2024
DESTINO(S): RECIFE

Cadastro/Nom 303373861 - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SANTOS
Cargo/Função: MAJOR
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019)
Detalhamento: Complementação da SD Nº 774572024
Acompanhamento de segurança do grupo composto por 10 (dez) magistrados, dentre eles o Exmo. Sr. Dr. Matheus Oliveira de Souza, que participarão da semana de saneamento judicial na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto.
Período(s): De 31/08/2024 18:01 a 01/09/2024
DESTINO(S): FORMOSA DO RIO PRETO

Cadastro/Nom 304802766 - Anderson Luis Costa Ferreira
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019)
Detalhamento: COMPLEMENTAÇÃO CONFORME SD Nº 774602024.
Acompanhamento de segurança do grupo composto por 10 (dez) magistrados, dentre eles o Exmo. Sr. Dr. Matheus Oliveira de Souza, que participarão da semana de saneamento judicial na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto.
Período(s):De 31/08/2024 18:01 a 01/09/2024
DESTINO(S): FORMOSA DO RIO PRETO

Cadastro/Nom 92078327 - ANNA CAROLINA LEMOS DE MENEZES CONCEIÇÃO
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019)
Detalhamento: COMPLEMENTAÇÃO CONFORME SD Nº 774632024.
Acompanhamento de segurança do grupo composto por 10 (dez) magistrados, dentre eles o Exmo. Sr. Dr. Matheus Oliveira de Souza, que participarão da semana de saneamento judicial na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto.
Período(s):
De 31/08/2024 18:01 a 01/09/2024
DESTINO(S): FORMOSA DO RIO PRETO

Cadastro/Nom 9697330 - IASMIN LEAO BAROUH
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Susbtituição vara de Custòdia Salvador.
Período(s):
De 06/09/2024 08:00 a 09/09/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 304281936 - ANDRÉ XAVIER BITENCOURT
Cargo/Função: CABO
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019)
Detalhamento: COMPLEMENTAÇÃO CONFORME SD Nº 774612024.
Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmª Sra. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Presidente do TJBA, no Projeto TJBA Mais Perto.
Período(s):
De 31/08/2024 18:01 a 01/09/2024
DESTINO(S): FORMOSA DO RIO PRETO

Cadastro/Nom 305287977 - GISELE COSTA SANTOS
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019)
Detalhamento: COMPLEMENTAÇÃO CONFORME SD Nº 774622024.
Acompanhamento de segurança do grupo composto por 10 (dez) magistrados, dentre eles o Exmo. Sr. Dr. Matheus Oliveira de Souza, que participarão da semana de saneamento judicial na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto.
Período(s): De 31/08/2024 18:01 a 01/09/2024
DESTINO(S): FORMOSA DO RIO PRETO

Cadastro/Nom 9697330 - IASMIN LEAO BAROUH
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: Congresso regional de Juazeiro.
Período(s): De 10/09/2024 08:00 a 12/09/2024
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9694587 - CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Atuação presencial na Vara de Crimes Organizados de Salvador
Período(s): De 28/08/2024 14:00 a 31/08/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 5008352 - FRANCISCO JOSE CARNEIRO DE MENDONCA
Cargo/Função: ENGENHEIRO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: visita para levantamento de serviços no fórum da comarca
Período(s):
De 03/09/2024 08:00 a 03/09/2024
DESTINO(S): MUTUIPE

Cadastro/Nom 9694412 - PAULO SERGIO MAGALHAES RAMOS
Cargo/Função: CHEFE DE SERVICO - SAJ - LEI Nº 13968 DE 14/06/18
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Fiscalização de serviços das obras de reforma dos Fóruns de Itambé, Guaratinga, Vitória da Conquista e Itapetinga
Período(s): De 10/09/2024 08:00 a 14/09/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA, ITAPETINGA, ITAMBE, GUARATINGA

Cadastro/Nom 9038027 - NAGILA MARIA SALES BRITO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: participar do 1º Encontro Nacional de Fortalecimento da REDE, promovido pelo FONAVID, CONDEGE e COPEVID, a ser realizado no dia 06 de setembro de 2024, no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e participar da reunião do Fórum
Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a ser realizada no dia 9 de
Período(s):
De 06/09/2024 06:05 a 09/09/2024
DESTINO(S): RIO DE JANEIRO

Cadastro/Nom 9679677 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: ATIVIDADES DO NUCLEO 4.0
Período(s):
De 27/08/2024 08:00 a 28/08/2024
DESTINO(S): SALVADOR

NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N°: TJ-ADM-2016/13844
INTERESSADO: LITOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- ME
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos LITOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- ME, inscrito no CNPJ sob o nº 11.616.375/0001-05, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);

b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 05/09/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2016/40562
INTERESSADO: GRL ORG. REVEND. DE COMBUS., LUBRIFICANTES LTDA
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos GRL ORG. REVEND. DE COMBUS., LUBRIFICANTES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.511.529/0006-07, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 05/09/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2016/34123
INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A
ADVOGADA: ELAINE CRISTINA MARQUES – OAB/SP 172.552
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 61.190.658/0001-06, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 05/09/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA, DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA.

TJ-ADM-2024/30278 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em GRAFOTÉCNICO, USUCAPIÃO, BENS MÓVEIS, DOCUMENTOSCOPIA, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO JOÃO MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF 875.356.704-82, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/42086 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da Psicóloga SOFIA WARIA RUCH (CRP-03/11094) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/42667 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da Psicóloga RAMONI ALVES MALTA (CRP-03/26909) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/40458 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da Administradora Judicial NAIARA ALMEIDA SERRA SANTIAGO (CRA-BA n° 33166) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

PORTARIA Nº 180/2024

Designa servidores como fiscais de contratos.
TJ-CON-2023/00421
A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 157, de 15 de fevereiro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

Art. 1° - Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA / ÓRGÃO / ENTIDADE	Nº DO CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
Lessa Sampaio Engenharia LTDA	29/24	575 dias corridos	Serviços de engenharia para fiscalização da execução da Obra de Construção do Novo Fórum da Comarca de Ilhéus	Paulo Sérgio Magalhães Ramos, cadastro nº 969.441-2	José Maurício Argollo Farias, cadastro nº 968.742-4

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 05 de setembro de 2024.

FERNANDA PINTO DANTAS BRAGA
Secretária de Administração

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 29/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e LESSA SAMPAIO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.729.005/0001-31. Objeto: Serviços de engenharia para fiscalização da execução da Obra de Construção do Novo Fórum da Comarca de Ilhéus. Prazo de vigência; 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias corridos. Prazo de execução: 420 (quatrocentos e vinte) dias corridos. O valor global é de R$ 547.609,60 (quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e nove reais sessenta centavos) que será atendido, no presente exercício, pela Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0002, Atividade/Projeto 5336, Elemento de Despesa 44.90.51 Subelemento 51.03 e Fonte 113/120/313/320. TJ-CON-2023/00421. Data: 05/09/2024.

APOSTILA 002/2024 – DSP
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e L MIRANDA PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.130.371/0001-75. Objeto: Altera a rubrica orçamentária do Termo de Dispensa de Licitação nº14/2024 , passando a ser atendida pela Unidade Orçamentária 601, Unidade Gestora 0003, Ação 2031/5341, Elemento de Despesa 33.90.30/44.90.52, Subelemento 30.034/52.001 e Fonte 1.501.0.113/1.760.0.120/2.501.0.313/2.760.0.320. TJ-CON-2024/00243. Data: 05/09/2024.

NONO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 30/2020-S
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA, inscrito no CNPJ/MF de nº 01.030.016/0001-00. Objeto: Promover a alteração do endereço da Empresa CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA, para Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 202, Stiep, Salvador-BA, CEP 41770-235. O valor correspondente à mão de obra do Contrato nº 30/20-S e seus aditivos sofrerá alteração em virtude de reajustes das Convenções Coletivas, BA000031/2023 e BA000506/2023, passando o valor mensal de R$1.194.456,44 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para R$1.288.398,01 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e um centavo). O valor da diferença referente à repactuação é devido retroativamente, desde 01 de janeiro de 2023. É devido o valor retroativo de janeiro de 2023 a abril de 2024, no total de R$ 1.219.986,03 (um milhão, duzentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e seis reais e três centavos) que será atendida, pela Unidade Orçamentária 02.04.001, Unidade Gestora 0006/0008, Atividade 2000/2030/2031, Elemento de Despesa 33.90-37, Subelemento 37.04 e Fonte 113/120/313/320. TJ-CON-2024/00443. Data: 05/09/2024.

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE REPOSIÇÃO DE PRAZO – TJ-CON-2024/00235 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 024/2024 – Objeto: Contratação de serviço continuado de controle e gerenciamento do abastecimento de geradores, veículos, automotores (com gasolina, etanol, diesel e arla-32) controle e gerenciamento do serviço de lavagem veicular, incluindo serviço de administração das respectivas despesas (com abastecimento e lavagem).
Início da sessão de disputa: 23/09/2024 às 10 horas. (Horário de Brasília).
O Edital em referência encontra-se disponível nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: TJBA – Institucional/Licitações/Editais e www.gov.br/compras/pt-br (UASG 926303).

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Roberto Camacho Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9686363 - LEONARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Processo/GL: 59734/24 - 9194/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: ASSESSOR DE SUPERVISÃO GERAL - LEI 7.033/97- LEI 7.032/97 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: ENCONTRO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Congresso de Inovação dos Laboratórios do Judiciário
Valor Recebido: R$ 2.017,02
Período(s):
De 10/09/2024 10:00 a 13/09/2024 3.5 x 450,00 x 50% - 345.48 = 2.017,02
DESTINO(S): RIO DE JANEIRO NÃO

Cadastro/Nom 9706666 - JULIO MOTA PINHEIRO
Processo/GL: 61332/24 - 9183/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: ENGENHEIRO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Esclareço que a referida visita tem por objetivo de fiscalizar obra nas comarcas.
Valor Recebido: R$ 502,26
Período(s): De 22/08/2024 07:00 a 23/08/2024 1.5 x 450,00 x 0% - 172.74 = 502,26
DESTINO(S): SANTO AMARO, IPIRA 30/08/2024 00:00

Cadastro/Nom 8031851 - ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE
Processo/GL: 61294/24 - 8771/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Para participar de atividades relativas à sua atuação na qualidade de cooperadora do gabinete do Conselheiro JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO - Conselho Nacional de Justiça, nos períodos de 10 a 12 de setembro de 2024, em Guarulhos-SP.
Valor Recebido: R$ 2.740,89
Período(s): De 10/09/2024 12:55 a 12/09/2024 2.5 x 800,00 x 50% - 259.1 = 2.740,90
DESTINO(S): GUARULHOS NÃO

Cadastro/Nom 9685600 - DEBORA MASCARENHAS TEIXEIRA NASCIMENTO MACIEL
Processo/GL: 61300/24 - 9202/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010 Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Assessorar a Juíza Colaborada nas de atividades relativas à sua atuação na qualidade de cooperadora do gabinete do Conselheiro
JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO - Conselho Nacional de Justiça, no período de 10 a 12 de setembro de 2024, em Guarulhos-SP.
Valor Recebido: R$ 2.740,89
Período(s): De 10/09/2024 12:55 a 12/09/2024 2.5 x 800,00 x 50% - 259.1 = 2.740,90
DESTINO(S): GUARULHOS NÃO

Cadastro/Nom 9705155 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Processo/GL: 65075/24 - 9386/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Atuação presencial na 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador, por força da designação para atuar como Juiz Auxiliar
Valor Recebido: R$ 2.854,52
Período(s): De 12/08/2024 08:00 a 16/08/2024 4 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.854,52
DESTINO(S): SALVADOR 04/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9704981 - MARCELO DE ALMEIDA COSTA
Processo/GL: 63575/24 - 9167/24 Qtde de Diárias: ,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: CURSO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Dois cursos em Alagoinhas, TJ MAIS PERTO
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 15/08/2024 06:00 a 15/08/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): ALAGOINHAS, ALAGOINHAS 30/08/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679065 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Processo/GL: 64526/24 - 9289/24 Qtde de Diárias: 1
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SANEAMENTO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Reunião de alinhamento estratégico e operacional do grupo de saneamento da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto, instituído pelo Ato Normativo Conjunto nº 8, de 30 de abril de 2024.
Valor Recebido: R$ 713,63
Período(s): De 22/08/2024 15:00 a 23/08/2024 1 x 800,00 x 0% - 86.37 = 713,63
DESTINO(S): SALVADOR 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9694838 - VANESSA GOUVEIA BELTRAO
Processo/GL: 64522/24 - 9295/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: atos processuais e extraprocessuais por força de designação para atuação na comarca.
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s): De 27/08/2024 07:00 a 28/08/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): SAPEACU 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 8088926 - ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Processo/GL: 65080/24 - 9342/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Realização de atos judiciais e administrativos na Comarca de Queimadas
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 29/08/2024 05:00 a 29/08/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): QUEIMADAS 04/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679464 - JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Processo/GL: 64530/24 - 9300/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Magistrado designado para 1 VARA CIVEL DE SIMOES FILHO, tendo comparecido no dia 28 de agosto de 2024.
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 28/08/2024 11:00 a 28/08/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): SIMOES FILHO 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9696911 - PAULO RODRIGO PANTUSA
Processo/GL: 65077/24 - 9382/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Autuação como juiz auxiliar em Caetité
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s):
De 30/08/2024 08:30 a 30/08/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): CAETITE (Subdestino: Riacho de Santana) 04/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679723 - RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR
Processo/GL: 65078/24 - 9385/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: ATUAÇÃO PRESENCIAL NA SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS DIAS 26 A 29 DE AGOSTO DESTE ANO, PARA PARTICIPAR DE REUNIÕES E EXERCER A ATIVIDADE FIM, POR FORÇA DO DECRETO JUDICIÁRIO 271, DE 19 DE MARÇO DE 2024, QUE ME DESIGNOU PARA COMPOR O GRUPO OPERACIONAL NOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 E NA SECRETARIA VIRTUAL.
Valor Recebido: R$ 3.254,52
Período(s):
De 25/08/2024 11:00 a 29/08/2024 4.5 x 800,00 x 0% - 345.48 = 3.254,52
DESTINO(S): SALVADOR 04/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679944 - MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Processo/GL: 64531/24 - 9302/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SANEAMENTO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Reunião presencial do grupo de saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior para atuar na Vara de Jurisdição Plena da
Comarca de Formosa do Rio Preto
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s):
De 23/08/2024 08:00 a 23/08/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): SALVADOR 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9705481 - MOISES ARGONES MARTINS
Processo/GL: 65081/24 - 9381/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Exercício de substituição na comarca de Santa Bárbara
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s):
De 27/08/2024 08:00 a 29/08/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): SANTA BARBARA 04/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9704906 - HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Processo/GL: 65084/24 - 9347/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Substituição na Comarca após exoneração do colega designado
Valor Recebido: R$ 2.454,52
Período(s):
De 26/08/2024 08:00 a 29/08/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.454,52
DESTINO(S): NOVA VICOSA 04/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9697330 - IASMIN LEAO BAROUH
Processo/GL: 65085/24 - 9343/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Substituição Jacobina
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s):
De 02/09/2024 08:00 a 04/09/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): JACOBINA NÃO

Cadastro/Nom 9694773 - MATHEUS GOES SANTOS
Processo/GL: 65098/24 - 9335/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Atuação no Grupo Operacional - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 381/2024.
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s):
De 26/08/2024 12:00 a 28/08/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): SALVADOR 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679375 - CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Processo/GL: 65089/24 - 9338/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Participação como membro integrante de sessão da Comissão Estadual Judicial de Adoção Internacional.
Valor Recebido: R$ 1.113,63
Período(s):
De 30/08/2024 06:00 a 31/08/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 1.113,63
DESTINO(S): SALVADOR 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679693 - ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Processo/GL: 65099/24 - 9336/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Exercício jurisdicional na Comarca de Santa Terezinha nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2024
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s):
De 28/08/2024 07:00 a 30/08/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): SANTA TEREZINHA 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679626 - MATHEUS MARTINS MOITINHO
Processo/GL: 65100/24 - 9333/24 Qtde de Diárias: ,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Exercício de substituição na Comarca de Mutuípe por designação da Presidência do e. TJBA
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 29/08/2024 08:00 a 29/08/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): MUTUIPE 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9697179 - MATEUS DE SANTANA MENEZES
Processo/GL: 65090/24 - 9329/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SANEAMENTO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Auxilio para saneamento da Vara da Fazenda Pública de Juazeiro.
Valor Recebido: R$ 2.454,52
Período(s): De 27/08/2024 06:00 a 30/08/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.454,52
DESTINO(S): JUAZEIRO 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9694820 - RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Processo/GL: 65094/24 - 9330/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: DEC 513/2024 - AUXILIO NA VARA CÍVEL DE PARAMIRIM
Valor Recebido: R$ 2.540,89
Período(s): De 25/08/2024 12:00 a 28/08/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 2.540,90
DESTINO(S): PARAMIRIM 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679294 - JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Processo/GL: 65095/24 - 9332/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: REALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA, ATENDENDO À DESIGNAÇÃO DA DD PRESIDÊNCIA DO DO E. TJBA. NECESSIDADE DE PERNOITE EM NA IDA E VOLTA, EM RAZÃO DA DISTÂNCIA.
Valor Recebido: R$ 2.854,52
Período(s): De 19/08/2024 14:00 a 23/08/2024 4 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.854,52
DESTINO(S): BARRA DA ESTIVA 03/09/2024 00:00

Cadastro/Nom 8088926 - ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Processo/GL: 65097/24 - 9346/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ENCONTRO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Atender à convocação para participar do Encontro do Projeto ¿TJBA MAIS PERTO¿.
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s):
De 10/09/2024 12:00 a 12/09/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): JUAZEIRO NÃO

Cadastro/Nom 9679359 - CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Processo/GL: 65101/24 - 9337/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Realização de audiências
Valor Recebido: R$ 2.854,52
Período(s):
De 26/08/2024 14:00 a 30/08/2024 4 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.854,52
DESTINO(S): SANTO ANTONIO DE JESUS 03/09/2024 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

TERMO DE ADESÃO N° 008/2024

Partes: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 13.100.722/0001-60, e VIVER PREVIDENCIA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 33.767.492/0001-02. Objeto: Prestação, aos Magistrados e Servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de serviços assistenciais, creditícios ou não, sob condições e taxas remuneratórias diferenciadas, mediante contrapartida financeira específica, consignada em folha de pagamento confeccionada e gerenciada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal, nos termos do Decreto Judiciário nº 641 de 12 de agosto de 2024 e demais disposições normativas aplicáveis. Vigência: 60 (sessenta) meses, condicionado à atualização, a cada 2 (dois) anos, do cadastro e a documentação exigida para tanto junto ao Cadastro Geral de Consignatárias mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processo: TJ-ADM-2024/24987. Data: 05/09/2024.

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/65987
INTERESSADO(A): 8070296 - CRISTIANE REIS E CUNHA DE ALARCON
ASSUNTO: Licenças

Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, acolho o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença Luto
Processo TJ-ADM-2024/65987
Servidor(a) CRISTIANE REIS E CUNHA DE ALARCON
Cadastro 807.029-6
Vigência 08 (oito) dias, a contar de 02/09/2024, conforme art.113, inciso III b, da Lei 6.677/94.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/65600
INTERESSADO(A): 8073899 - JOAO BOSCO DE SOUZA CARVALHO
ASSUNTO: Licenças

Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença Luto
Processo TJ-ADM-2024/65600
Servidor(a) JOAO BOSCO DE SOUZA CARVALHO
Cadastro 807.389-9
Vigência 08 (oito) dias, a contar de 13/08/2024, conforme art.113, inciso III b, da Lei 6.677/94.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/65256
INTERESSADO(A): 8018138 - JURIMAR DE CASTRO AGUIAR
ASSUNTO: Licenças

Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença para tratamento de saúde
Processo TJ-ADM-2024/65256
Servidor(a) JURIMAR DE CASTRO AGUIAR
Cadastro 801.813-8
Vigência 15 (quinze) dias, a contar de 28/08/2024 a 11/09/2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 568/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64567
INTERESSADO(A): 8088071 - GABRIELA DA SILVA TAVARES
ASSUNTO: Licenças

Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença para tratamento de saúde
Processo TJ-ADM-2024/64567
Servidor(a) GABRIELA DA SILVA TAVARES
Cadastro 808.807-1
Vigência 14 (catorze) dias, a contar de 15/08/2024 a 28/08/2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 571/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64408
INTERESSADO(A): 8082731 - MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO
ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64316
INTERESSADO(A): 8018405 - MARILIA DE JESUS RIBEIRO
ASSUNTO: Licenças

Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença para tratamento de saúde
Processo TJ-ADM-2024/64316
Servidor(a) MARILIA DE JESUS RIBEIRO
Cadastro 801.840-5
Vigência 15 (quinze) dias, a contar de 29/08/2024 a 12/09/2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 565/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/61919
INTERESSADO(A): 8005893 - MARIA LAURA DE SOUSA SOARES E SILVA
ASSUNTO: Licenças

Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença para tratamento de saúde
Processo TJ-ADM-2024/61919
Servidor(a) MARIA LAURA DE SOUSA SOARES E SILVA
Cadastro 800.589-3
Vigência 40 (quarenta) dias, a contar de 07/08/2024 a 15/09/2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 557/2024.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 078/2024
Autoriza os requerentes a prestarem serviço voluntário

A SRA. VIVIANE DA ANUNCIAÇÃO SOUZA OLIVEIRA, SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das suas atribuições legais em razão da delegação concedida pelo Ato Conjunto nº 37 publicado no DJE de 07 de outubro de 2021, e considerando o que consta nos documentos encaminhados via e-mail institucional,

RESOLVE:

Autorizar os Requerentes, abaixo relacionados, a prestarem serviço voluntário pelo período de 01 (um) ano nas unidades correspondentes, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, da Resolução nº 292, de 23 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Conjunto nº 37, que disciplina o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de 06 de outubro de 2021.

NOME	CPF	RG	UNIDADE
ADRIANO PINTO COELHO	838.343.385-91	09376684-00	16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO
ALANNA SILVA ALCANTARA	048.700.845-62	15578517-60	CDONT
ANA CAROLINA GONÇALVES SANTOS	860.140.605-02	15283344-77	16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO
ANA CAROLINA ROCHA DA SILVA	094.180.265-54	22010519-76	IV CARTÓRIO INTEGRADO DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO
BIANCA SILVA CAROSO DUARTE	074.478.315-14	14746640-75	4º CARTÓRIO INTEGRADO DE CONSUMO
CARLA VANESSA DOS SANTOS DIAS	025.101.735-45	9953563-78	9ª VSJE DO CONSUMIDOR
EGLICE DE SOUZA REIS	057.659.095-90	15256081-50	4ª VARA DE FAMÍLIA
GUILHERME MONTEIRO SANTOS	058.401.975-05	20112998-10	8ª VARA DE FAMILIA
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS	058.668.925-70	15237917-72	13ª VARA DO CONSUMIDOR
LARA CAROLINA DE MEDEIROS	862.304.375-89	17045764	COORDENADORIA DA MULHER

LEYSA LAIS DE AZEVEDO FERREIRA	862.464.945-52	20143477-60	GABINETE DRA. MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
MARIA CLARA MARQUES FRANÇA	100.056.545-99	16560171-05	1º CARTÓRIO INTEGRADO DE SUCESSÕES, ÓRFÃO, INTERDITOS E AUSENTES
MARIA LUIZA GÓES FALCÃO	092.060.845-00	20991990-60	1ª CARTÓRIO INTEGRADO DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO
RAFAEL TARCIO REIS ALVES	012.614.115-01	8420413-38	4º CARTÓRIO INTEGRADO DE CONSUMO
RAFAELA CARVALHO BAHIA MATOS	067.969.705-51	15417137-96	2ª VSJE DO CONSUMIDOR
SABRINA RIBEIRO SANTOS RODRIGUES	049.665.425-02	13027274-43	3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
SAMANTA OLIVEIRA DA SILVA	110.308.775-48	15543326-13	1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO
THALITA MARIA COSTA SANTOS	085.828.935-07	14764465-80	1ª VSJE DO CONSUMIDOR

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, em 05 de setembro de 2024.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária

PORTARIA Nº 079/2024
Extingue a autorização para prestação de serviço voluntário

A SRA. VIVIANE DA ANUNCIAÇÃO SOUZA OLIVEIRA, SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das suas atribuições legais em razão da delegação concedida pelo Ato Conjunto nº 37, publicado no DJE de 07 de outubro de 2021, e considerando o que consta nos documentos encaminhados via e-mail institucional,

RESOLVE:

Extinguir a autorização para prestação de serviço voluntário do requerente abaixo relacionado, nos termos do artigo 20, do Ato Conjunto nº 37, que disciplina o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de 06 de outubro de 2021.

NOME	CPF	DATA FIM	PORTARIA	DJ
BIANCA ALMEIDA DA PAIXÃO PIRES	092.332.475-54	26/08/2024	SEGESP-036/2024	22/03/2024
FLORA MARIA SANTANA CONCEIÇÃO DE AMORIM	862.559.655-03	31/08/2024	SEGESP-070/2024	29/08/2024
GILRANA SOUZA TEIXEIRA	103.708.005-08	03/09/2024	SEGESP-050/2023	26/04/2024
LETICIA BURGOS SANTOS	098.695.865-46	29/08/2024	SEGESP-070/2024	29/07/2024
VICTORIA ALVES DE FIGUEREDO LIMA	862.304.375-89	27/08/2024	SEGESP-062/2024	21/06/2024

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, em 05 de setembro de 2024

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH

*Republicação corretiva
PORTARIA Nº. 58/2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o resultado das Campanhas de Avaliação de Desempenho dos anos de 2022 e 2023 publicadas no DJE e homologadas pela Comissão Permanente de Avaliação,

RESOLVE:

Conceder aos servidores inativos a seguir discriminados o direito a Progressão por Merecimento/Desempenho, de acordo com a Lei 11.170/2008 e Resoluções nº 01/2013, 07/2019 e 16/2021, artigos 03 e 04.

Cadastro	Servidor	Classe	Nível	Mês Referência	Data Direito
8038830	AGENOR JOSE DOS SANTOS FILHO	C	28	07/2022	25/07/2022
8046182	ANA LUCIA PEIXOTO ROSA	C	33	01/2023	25/01/2023
9018751	ANISIA MARIA DE JESUS LIMA SOUZA	A	13	05/2022	21/05/2022
8015520	ANTONIO JOSE BOMFIM	C	29	11/2023	25/11/2023
2074591	CARLOS ALBERTO CABICEIRA	C	36	03/2022	23/03/2022
3107	CYRO RAYMUNDO DE FREITAS FILHO	C	28	12/2022	09/12/2022

8005699	DEUSDETE ROCHA SILVA	C	32	01/2022	16/01/2022
8024480	DORALICE COSTA CAMBUI	B	25	11/2023	11/11/2023
8022216	EDILEUZA MARIA BRITO	C	36	09/2023	05/09/2023
2263610	EDNA MACIEL DE SOUZA	C	34	03/2023	15/03/2023
1926209	EDVALDO GONCALVES FIGUEIREDO	C	35	01/2023	23/01/2023
8082227	ELIOMAR DOS SANTOS	B	20	08/2023	10/08/2023
8000964	ELIUDES AUGUSTA SANTOS CARDEAL	C	31	08/2023	15/08/2023
2246724	ESTELINA SOUZA DO NASCIMENTO	C	34	06/2023	06/06/2023
8095264	EUNICE GUIMARAES CERQUEIRA	C	26	05/2023	20/05/2023
8015880	FLORISDALVA PEREIRA DOS SANTOS	C	28	12/2023	08/12/2023
8005486	GABRIEL CARDOSO FILHO	C	31	12/2023	09/12/2023
9029290	IANA FEITOSA DE ALMEIDA	B	16	10/2023	17/10/2023
9040153	IRACEMA BRANDAO DE LIMA MARQUES	A	11	02/2022	01/02/2022
8077665	IRENILDES SOUZA DOS SANTOS	B	19	05/2022	19/05/2022
8075158	JONATAS SOARES DE SOUZA	B	21	09/2023	01/09/2023
8091447	JOSE DE OLIVEIRA SOUZA	B	16	09/2022	07/09/2022
8081468	MAGNA FRANCO BAHIA LEITE SILVA	C	31	07/2023	25/07/2023
2101491	MAISA CHAVES COSTA RIGAUD	C	33	09/2022	01/09/2022
2095670	MARCIO MARQUES DE MELO	C	34	10/2023	30/10/2023
2259222	MARIA ACASCIA OLIVEIRA SOUZA	C	30	02/2023	26/02/2023
8003904	MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA DOS SANTOS	C	31	09/2023	17/09/2023
8021864	MARIA DO CARMO SANTOS SACRAMENTO	C	33	05/2023	16/05/2023
8057117	MARIA JOSE DUARTE SANCHES	C	28	03/2022	12/03/2022
2221144	MARIA SOLANGE RIBEIRO	C	30	09/2022	19/09/2022
8002207	NILZA SILVA DE AGUIAR GONCALVES	C	34	11/2023	03/11/2023
9019847	RAIMUNDO DRUMOND MARTINS JUNIOR	A	13	09/2022	10/09/2022
8058075	RAQUEL CUNHA GONCALVES	C	26	03/2022	31/03/2022
2110687	REGINALDO LUIZ DOS SANTOS ARAUJO	C	34	07/2023	06/07/2023
8006385	SERGIO PAULO DA ROCHA	C	29	04/2022	16/04/2022
8022186	SUZANA LEILA LEAL PEIXOTO SANTOS	C	28	03/2022	19/03/2022
8023719	TAIS MARIA LEITE NOBRE	C	34	10/2023	07/10/2023
8032947	VERA LUCIA SANTOS ASSUNCAO	C	28	09/2023	18/09/2023
2246309	ZELIA MARIA BRAGA PINHEIRO	C	36	11/2022	27/11/2022

Diretoria de Recursos Humanos, 02 de Agosto de 2024.

Luís Alberto Teixeira de Melo
Diretor de Recursos Humanos

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015602-40.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68761645
Processo N° : 8015602-40.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418084326400000118585885

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004337-41.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68761653
Processo N° : 8004337-41.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418131317400000118585892

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020597-96.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68761657
Processo N° : 8020597-96.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418150975200000118585895

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022149-96.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68761666
Processo N° : 8022149-96.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418153591000000118585903

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020793-66.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653-A)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762432
Processo N° : 8020793-66.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653-A), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418161466300000118585917

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020114-66.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Viviane Limeira Cerqueira (OAB:BA45927-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762441
Processo N° : 8020114-66.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VIVIANE LIMEIRA CERQUEIRA (OAB:BA45927-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418163542100000118585925

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018244-83.2024.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762449
Processo N° : 8018244-83.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418165831100000118586582

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020894-06.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762460
Processo N° : 8020894-06.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418171756700000118586592

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017950-31.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762468
Processo N° : 8017950-31.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896-A), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A), RENATA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA43127-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418173517700000118586599

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020078-24.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762475
Processo N° : 8020078-24.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA CLAUDIA CARVALHO CASTRO MEIRA (OAB:BA15689-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418175295100000118586605

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019186-18.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762484
Processo N° : 8019186-18.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418181161100000118586613

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020862-98.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762571
Processo N° : 8020862-98.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418200074200000118586699

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018764-43.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482-A)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762581
Processo N° : 8018764-43.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482-A), MANUELLA ACCIOLY SOUZA (OAB:BA18537-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418202271700000118586708

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020738-18.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762615
Processo N° : 8020738-18.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418220248400000118586841

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8030589-81.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762717
Processo N° : 8030589-81.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418231606100000118586987

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8027723-03.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762743
Processo N° : 8027723-03.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418242107200000118587012

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8027884-13.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68762758
Processo N° : 8027884-13.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418250752400000118587026

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021837-23.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763044
Processo N° : 8021837-23.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA23705-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418262997800000118587161

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021976-72.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822-A)

Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763056
Processo N° : 8021976-72.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418265051500000118587172

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020815-27.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763450
Processo N° : 8020815-27.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418304862200000118587464

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021881-42.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763464
Processo N° : 8021881-42.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418311047500000118587477

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019672-03.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482-A)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763638
Processo N° : 8019672-03.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482-A), MANUELLA ACCIOLY SOUZA (OAB:BA18537-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418321288100000118587600

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004648-32.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763719
Processo N° : 8004648-32.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418332105100000118587630

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002648-59.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763736
Processo N° : 8002648-59.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418340560400000118587696

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004659-61.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763751
Processo N° : 8004659-61.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418344187500000118587710

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8052025-33.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763780
Processo N° : 8052025-33.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418354713800000118587738

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8028521-61.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763792
Processo N° : 8028521-61.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CELSO MORAIS GOMES (OAB:BA29279-A), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418360576700000118587749

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8033063-25.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763971
Processo N° : 8033063-25.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JACILDA BASTOS DE BRITO (OAB:BA27304-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418372126700000118587777

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8033071-02.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68763986
Processo N° : 8033071-02.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JACILDA BASTOS DE BRITO (OAB:BA27304-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418380355600000118587941

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036442-71.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764010
Processo N° : 8036442-71.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA GOES (OAB:BA25875-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418390036100000118587964

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020577-08.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764132
Processo N° : 8020577-08.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418413261300000118588085

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020594-44.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764135
Processo N° : 8020594-44.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418435877100000118588087

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017022-80.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764138

Processo N° : 8017022-80.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418462595300000118588089

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002554-14.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764141
Processo N° : 8002554-14.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418475367600000118588091

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002540-30.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764145
Processo N° : 8002540-30.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418491517500000118588094

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002550-74.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764148
Processo N° : 8002550-74.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418501614500000118588096

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002607-92.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764153
Processo N° : 8002607-92.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418512299800000118588100

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8003069-49.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764156
Processo N° : 8003069-49.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418520985900000118588102

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002590-56.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764160
Processo N° : 8002590-56.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418530036800000118588105

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8055328-55.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iva Costa Barreto (OAB:BA512-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764164
Processo N° : 8055328-55.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IVA COSTA BARRETO registrado(a) civilmente como IVA COSTA BARRETO (OAB:BA512-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418555441800000118588108

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8055331-10.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iva Costa Barreto (OAB:BA512-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764468
Processo N° : 8055331-10.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IVA COSTA BARRETO registrado(a) civilmente como IVA COSTA BARRETO (OAB:BA512-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418572798900000118588111

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002412-10.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764471
Processo N° : 8002412-10.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418580847800000118588113

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061419-64.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764479
Processo N° : 8061419-64.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574-A), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419040034400000118588120

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018449-15.2024.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764482
Processo N° : 8018449-15.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419041718100000118588122

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004860-53.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68764487
Processo N° : 8004860-53.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419062633100000118588126

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8014292-33.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Junior (OAB:BA31668-A)

Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Junior (OAB:BA31668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68032238
Processo N° : 8014292-33.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JUNIOR (OAB:BA31668-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411324999900000117884435

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051742-73.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68744483
Processo N° : 8051742-73.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417411575700000118568904

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004497-81.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68769704
Processo N° : 0004497-81.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507593675000000118593517

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004498-66.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68769707
Processo N° : 0004498-66.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507595610100000118593520

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004607-80.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68769713
Processo N° : 0004607-80.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508031592400000118593524

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004503-88.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68769716
Processo N° : 0004503-88.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508033321800000118593527

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004502-06.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772069
Processo N° : 0004502-06.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508035226200000118593530

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004202-44.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772073
Processo N° : 0004202-44.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508045821100000118595933

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004504-73.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772075
Processo N° : 0004504-73.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508050870200000118595935

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004508-13.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772077
Processo N° : 0004508-13.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508051874800000118595937

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004500-36.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)

Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772079
Processo N° : 0004500-36.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508054148000000118595939

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004510-80.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772081
Processo N° : 0004510-80.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508055187100000118595941

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004511-65.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772084
Processo N° : 0004511-65.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508063969300000118595943

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004515-05.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772086
Processo N° : 0004515-05.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508065017100000118595945

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004514-20.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772088
Processo N° : 0004514-20.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508070149000000118595947

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004516-87.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772090
Processo N° : 0004516-87.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508071944000000118595949

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004518-57.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Bernardo Silveira Freitas (OAB:MG187662-A)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)
Advogado: Barbara Soares De Melo Guimaraes (OAB:MG178286-A)
Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772092
Processo N° : 0004518-57.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BARBARA SOARES DE MELO GUIMARAES (OAB:MG178286-A), BERNARDO SILVEIRA FREITAS (OAB:MG187662-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508073189000000118595951

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004203-29.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772100
Processo N° : 0004203-29.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508092080200000118595958

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004206-81.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772102
Processo N° : 0004206-81.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508093272800000118595960

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004199-89.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772104
Processo N° : 0004199-89.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508094373200000118595962

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004200-74.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772106
Processo N° : 0004200-74.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508095364100000118595964

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004201-59.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772108
Processo N° : 0004201-59.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508100362300000118595966

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023237-72.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772982
Processo N° : 8023237-72.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508233216400000118596587

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023204-82.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772985
Processo N° : 8023204-82.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508241476000000118596589

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023212-59.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68772988
Processo N° : 8023212-59.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508250981000000118596591

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023225-58.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68773288
Processo N° : 8023225-58.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508254321600000118596940

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023236-87.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68773356
Processo N° : 8023236-87.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508261271200000118597007

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023189-16.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68773359
Processo N° : 8023189-16.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508264261100000118597009

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023230-80.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68773362
Processo N° : 8023230-80.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508270594200000118597011

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000281-62.2024.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68773367
Processo N° : 8000281-62.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508290293100000118597015

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000308-45.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68773670
Processo N° : 8000308-45.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508305202700000118597017

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054134-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68774128
Processo N° : 8054134-20.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508370869200000118597623

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018570-43.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68774131
Processo N° : 8018570-43.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508400014700000118597625

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022543-06.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68774136
Processo N° : 8022543-06.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508411965000000118597629

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000457-22.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68774872
Processo N° : 0000457-22.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508415332900000118597971

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000488-42.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68774142
Processo N° : 0000488-42.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508433051200000118598533

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000495-34.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68774147
Processo N° : 0000495-34.2020.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508445696500000118598536

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036887-60.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288-A)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68774154
Processo N° : 8036887-60.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288-A), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508495708400000118598540

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000816-69.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68775564
Processo N° : 0000816-69.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508535287400000118599235

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001442-25.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68776025
Processo N° : 0001442-25.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508574353100000118599243

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035172-80.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68777079
Processo N° : 8035172-80.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS (OAB:BA52886-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509101505100000118599474

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003499-50.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68777084
Processo N° : 0003499-50.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509111889600000118599478

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8025389-98.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68778458
Processo N° : 8025389-98.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509265919200000118602335

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014903-20.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68778463
Processo N° : 8014903-20.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509292116200000118602339

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014904-05.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68779622
Processo N° : 8014904-05.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509320210700000118602345

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014905-87.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68779626
Processo N° : 8014905-87.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509331871000000118602348

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014906-72.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68779631
Processo N° : 8014906-72.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509345701400000118602352

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014367-09.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68779636
Processo N° : 8014367-09.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509382424500000118602356

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014385-30.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68779640
Processo N° : 8014385-30.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509414597600000118602359

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8033080-32.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68780608
Processo N° : 8033080-32.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509433236500000118604102

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8025946-51.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68780611
Processo N° : 8025946-51.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509434406400000118604105

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011116-46.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68781460
Processo N° : 8011116-46.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GISELLY MARTINELLI FREITAS (OAB:BA40648-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509522926000000118604816

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014538-92.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68781059
Processo N° : 8014538-92.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510074074000000118604425

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014408-73.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68781063
Processo N° : 8014408-73.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510100120600000118604428

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003945-19.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)

Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68787213
Processo N° : 0003945-19.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B)
MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510143284200000118610377

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011590-17.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68788409
Processo N° : 8011590-17.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (OAB:BA11784-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510143714800000118611661

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8033141-24.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68787217
Processo N° : 8033141-24.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510165147900000118610380

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000103-94.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68789524
Processo N° : 0000103-94.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RUY CORREA SOARES (OAB:BA12569-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510184551400000118612936

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020053-16.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)

Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68789533
Processo N° : 8020053-16.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510242358000000118612944

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0022095-19.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68793203
Processo N° : 0022095-19.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510281725500000118616562

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000205-53.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68793263
Processo N° : 0000205-53.2019.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510283019100000118616593

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004188-45.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68793208
Processo N° : 8004188-45.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
Sinesio Júnior registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510293860900000118616566

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004788-66.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)

Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68793939
Processo N° : 8004788-66.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARISTELA ABREU (OAB:BA25024-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510365566700000118617093

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000830-87.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949-A)

Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 67599879
Processo N° : 0000830-87.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOAO NUNES SENTO SE FILHO (OAB:BA12949-A), ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081615285815900000117468806

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001232-27.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tarcisio Sousa E Silva (OAB:PI9176-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68796727
Processo N° : 8001232-27.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
TARCISIO SOUSA E SILVA (OAB:PI9176-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510570438400000118619466

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011606-68.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68796934
Processo N° : 8011606-68.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (OAB:BA11784-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510585730100000118620018

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011670-15.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68801033
Processo N° : 8011670-15.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511202470500000118624285

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011909-19.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68801849
Processo N° : 8011909-19.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511224329500000118624900

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011665-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68800758
Processo N° : 8011665-56.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511300877600000118625837

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011942-09.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68802921
Processo N° : 8011942-09.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511302390900000118624919

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8038366-88.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68803169
Processo N° : 8038366-88.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511312075700000118625074

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8027995-94.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68803331
Processo N° : 8027995-94.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511325132100000118626227

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014182-97.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68803801
Processo N° : 8014182-97.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511372577900000118626842

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000869-84.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68803809
Processo N° : 0000869-84.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO (OAB:BA701-B), LUCIANA HELENA ALMEIDA DE LIMA E SILVA (OAB:BA18079-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511392330200000118626847

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0302182-51.2012.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68803815
Processo N° : 0302182-51.2012.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)
EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039-A), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511403412500000118626851

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001777-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68804175
Processo N° : 8001777-63.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511425465200000118626859

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8006494-21.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68804180
Processo N° : 8006494-21.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511442385300000118626861

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011794-61.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68803934
Processo N° : 8011794-61.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA (OAB:BA8502-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511453169400000118626962

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000876-13.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711-A)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68804194
Processo N° : 0000876-13.2018.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
MARCIO MOREIRA FERREIRA (OAB:BA18711-A), MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511501686800000118626870

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011926-21.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jesuel Siqueira Alves (OAB:SP297520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68803962
Processo N° : 8011926-21.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JESUEL SIQUEIRA ALVES (OAB:SP297520)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511533932700000118629739

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001205-54.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Rocha (OAB:BA6796-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68804202
Processo N° : 0001205-54.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ROCHA (OAB:BA6796-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511544395900000118626877

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8012175-69.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)

Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68808901
Processo N° : 8012175-69.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678-A), RENATA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA43127-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512085504300000118631826

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0022099-56.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68809184
Processo N° : 0022099-56.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512153799900000118632207

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8012184-31.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68809820
Processo N° : 8012184-31.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES

(OAB:BA46678-A), RENATA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA43127-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512154025200000118632394

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0022100-41.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68809191
Processo N° : 0022100-41.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512241869900000118632213

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8012890-14.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iara Rocha Dos Santos De Oliveira (OAB:BA43262-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68809854
Processo N° : 8012890-14.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IARA ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA43262-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512301411000000118632418

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008314-12.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161-A)

Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68811826
Processo N° : 8008314-12.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GUILHERME MUNIZ CARLETTO (OAB:BA32161-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512485563700000118634647

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000539-49.2003.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224-A)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830-A)

Advogado: Wilson Chaves De Franca (OAB:BA24359-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68810417
Processo N° : 0000539-49.2003.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSUELITO DE SOUSA BRITTO (OAB:BA13224-A), REGINALDO ARAUJO LINO (OAB:BA644-B), FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281-A), ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (OAB:BA14830-A)
WILSON CHAVES DE FRANCA (OAB:BA24359-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512490809900000118633564

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020160-60.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68812577
Processo N° : 8020160-60.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512533952600000118635397

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000271-33.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68813376
Processo N° : 0000271-33.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513065809700000118636094

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003762-48.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68813787
Processo N° : 0003762-48.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513103448200000118636551

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003923-58.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68813805
Processo N° : 0003923-58.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513244244700000118636565

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013334-47.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68815923
Processo N° : 8013334-47.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513255331000000118638635

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004542-85.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Janaina Morais Barreto (OAB:BA60251-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68813816
Processo N° : 0004542-85.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JANAINA MORAIS BARRETO (OAB:BA60251-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513283163100000118636571

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8021508-16.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68816375
Processo N° : 8021508-16.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513324049900000118636575

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021657-12.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Advogado: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB:PE23101-A)
Advogado: Maryha Mello De Mattos (OAB:PE31834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68816384
Processo N° : 8021657-12.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A), MARYHA MELLO DE MATTOS (OAB:PE31834), DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO registrado(a) civilmente como DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB:PE23101-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513381816900000118636581

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013749-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68816913
Processo N° : 8013749-30.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513384667200000118639523

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000092-65.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68817816
Processo N° : 0000092-65.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIA CELIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA13610-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513433048700000118640412

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013947-67.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68817451
Processo N° : 8013947-67.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513501672100000118640355

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013951-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68818990
Processo N° : 8013951-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513574529200000118641593

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014075-87.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68820973
Processo N° : 8014075-87.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896-A), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A), RENATA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA43127-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514031480600000118642824

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014331-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482-A)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68820987
Processo N° : 8014331-30.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MANUELLA ACCIOLY SOUZA (OAB:BA18537-A), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514063125500000118643787

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014462-05.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68822419
Processo N° : 8014462-05.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514151544300000118643817

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014603-24.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68822443
Processo N° : 8014603-24.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SILVANIA DA SILVA MUSTAFA (OAB:BA762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514212484100000118645140

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
ATO ORDINATÓRIO
8038286-61.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68824396
Processo N° : 8038286-61.2021.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
EMERSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA15478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514422085600000118646817

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003659-75.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68827688
Processo N° : 0003659-75.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515050036300000118649892

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003683-06.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68829759
Processo N° : 0003683-06.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515213435000000118651808

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
0003690-95.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68830544
Processo N° : 0003690-95.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515290711900000118653885

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003691-80.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68832543
Processo N° : 0003691-80.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), ILKA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES (OAB:BA12177-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515324772500000118654332

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002125-62.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68832776
Processo N° : 0002125-62.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-

A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515404149100000118654493

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004610-35.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68833174
Processo N° : 0004610-35.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515453208200000118654867

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003713-41.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68833104
Processo N° : 0003713-41.2018.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515480727600000118655186

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004611-20.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68833179
Processo N° : 0004611-20.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515503500600000118654872

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004609-50.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68833181
Processo N° : 0004609-50.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515504957600000118654874

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004612-05.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68833183
Processo N° : 0004612-05.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515510099900000118654876

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

0003766-22.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68833918
Processo N° : 0003766-22.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515520426100000118655297

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004761-98.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68833193
Processo N° : 0004761-98.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515531849900000118655836

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004742-92.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68833195
Processo N° : 0004742-92.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515532769400000118655838

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004749-84.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68834308
Processo N° : 0004749-84.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515545403700000118656049

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004746-32.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68834312
Processo N° : 0004746-32.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515550930100000118656051

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004764-53.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68834315
Processo N° : 0004764-53.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515552590600000118656053

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004081-16.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68834618
Processo N° : 0004081-16.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515553801200000118656055

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001903-94.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68834164
Processo N° : 0001903-94.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515571650300000118655823

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004142-71.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Barbara Paracampos Pinto De Menezes (OAB:BA32109-A)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68834630
Processo N° : 0004142-71.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A), BARBARA PARACAMPOS PINTO DE MENEZES (OAB:BA32109-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516002540700000118656064

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003776-66.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)

Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68835279
Processo N° : 0003776-66.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516023871100000118656850

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003786-13.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Taisa Ferreira Da Silva (OAB:BA63294)

Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68835290
Processo N° : 0003786-13.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426-A), TAISA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAISA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA63294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516060886200000118656857

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000786-34.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68834664
Processo N° : 0000786-34.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516111955000000118657647

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003808-71.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68836452
Processo N° : 0003808-71.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOAO NUNES SENTO SE FILHO (OAB:BA12949-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516152495900000118657968

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001890-95.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68835897
Processo N° : 0001890-95.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516183664500000118657705

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003823-40.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68836722
Processo N° : 0003823-40.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOAO NUNES SENTO SE FILHO (OAB:BA12949-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516194790800000118658337

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003861-52.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68836744
Processo N° : 0003861-52.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516311703000000118658358

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8038752-55.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Baixa Grande
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8038752-55.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903-A), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712-A)

DESPACHO
Considerando a inexistência de dívidas de precatórios do ente devedor e a existência de saldo nas contas judiciais destinadas ao pagamento de precatórios (ID 68806001), ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Contas para que se promova a devolução do saldo remanescente ao Município.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003872-81.2018.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838186
Processo N° : 0003872-81.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516363993500000118659549

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021688-27.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838685
Processo N° : 8021688-27.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO (OAB:BA62386-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516364931800000118660137

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8039660-10.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838775
Processo N° : 8039660-10.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477-A), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516373725800000118660176

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8050583-95.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838779
Processo N° : 8050583-95.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516382167400000118660178

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022915-52.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eula Cristina Amaral Costa Barreto (OAB:BA21852-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838785
Processo N° : 8022915-52.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EULA CRISTINA AMARAL COSTA BARRETO (OAB:BA21852-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516400365900000118660181

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8050585-65.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838790
Processo N° : 8050585-65.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516404596100000118660284

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003874-51.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838968
Processo N° : 0003874-51.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516410391300000118660280

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021887-49.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838795
Processo N° : 8021887-49.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516413491400000118660287

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8049560-17.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838799
Processo N° : 8049560-17.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516422995100000118660290

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8028600-40.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838804
Processo N° : 8028600-40.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (OAB:BA32752-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516434724100000118660294

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003875-36.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838973
Processo N° : 0003875-36.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516442096900000118660634

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016578-47.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838807
Processo N° : 8016578-47.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516444823500000118660296

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8024873-73.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487-A)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838811
Processo N° : 8024873-73.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477-A), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516452187500000118660299

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021232-77.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838816
Processo N° : 8021232-77.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RENIVALDO SOARES RODRIGUES FILHO (OAB:BA39687-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516460272500000118660303

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8025509-39.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68839423
Processo N° : 8025509-39.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477-A), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516470161000000118660309

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003933-39.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838988
Processo N° : 0003933-39.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516481003800000118660647

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8025420-16.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68839526
Processo N° : 8025420-16.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516500294600000118661011

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022558-72.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Julle Caroline Silva Cavalcante (OAB:BA69718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68839534
Processo N° : 8022558-72.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JULLE CAROLINE SILVA CAVALCANTE (OAB:BA69718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516505239800000118661018

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022483-33.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68839557
Processo N° : 8022483-33.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516520505400000118661240

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8044102-24.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8044102-24.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DESPACHO
Considerando a inexistência de dívidas de precatórios do ente devedor e a existência de saldo nas contas judiciais destinadas ao pagamento de precatórios, INTIME-SE o ente devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os dados bancários necessários à devolução do saldo existente nas contas judiciais apontadas na certidão de ID 68668854.
Com a informação, ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Contas para que se promova a devolução do saldo remanescente ao Município.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8038367-73.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838888
Processo N° : 8038367-73.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516540044100000118661332

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003964-59.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68839007
Processo N° : 0003964-59.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516543150800000118660665

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035337-30.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68838907
Processo N° : 8035337-30.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516590117500000118661345

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003984-50.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68840177
Processo N° : 0003984-50.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517005901000000118661734

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8049805-28.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68842502
Processo N° : 8049805-28.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA20420-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517385043800000118662930

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8064204-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68842510
Processo N° : 8064204-96.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LICIO PAES RODRIGUES (OAB:BA17339-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517430072900000118664837

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019025-08.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844368
Processo N° : 8019025-08.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517453159000000118664844

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004988-73.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844377
Processo N° : 8004988-73.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517470346600000118664852

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004972-22.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844382
Processo N° : 8004972-22.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517481429100000118664856

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016793-23.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844386
Processo N° : 8016793-23.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517500133800000118664859

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011642-76.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844389
Processo N° : 8011642-76.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517511753400000118664861

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011675-66.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844399
Processo N° : 8011675-66.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517523579300000118664869

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004421-91.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lygia Maria Farani Campos Lobo (OAB:BA24106-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844869
Processo N° : 0004421-91.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LYGIA MARIA FARANI CAMPOS LOBO (OAB:BA24106-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517534757500000118665486

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017604-80.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844403
Processo N° : 8017604-80.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517540472100000118664872

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011664-37.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844409
Processo N° : 8011664-37.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517552644000000118664877

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011657-45.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844412
Processo N° : 8011657-45.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517562938200000118664879

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018970-57.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68844417
Processo N° : 8018970-57.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517575621300000118666183

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018869-20.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 68845320
Processo N° : 8018869-20.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517590421100000118666185

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 1170/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga LUANDA MIRANDA MAI, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Jaguarari, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 05 de novembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1171/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/58734,

RESOLVE

Designar a conciliadora BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Sobradinho, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 05 de novembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1172/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Caculé, nos processos de competência dos Juizados Especiais (classe 436), até o dia 05 de novembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1.1732024-COJE

O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024, que alterou o Decreto Judiciário nº 136, de 02 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o servidor LUIS CARLOS DE SOUZA CERQUEIRA, Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório, nomeado através de Decreto Judiciário disponibilizado no Diário de Justiça nº 3.636 de 21/08/2024 e empossado em 04/09/2024, para ter exercício na 9ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, revogando-se as disposições em contrário.

Coordenação dos Juizados Especiais, 05 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1174/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga EVANLUCY LIMA DA SILVA, para ter exercício na 1ª Vara do Sistema do Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1175/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora THAIS LOPES PINTO DE SENA, para ter exercício na 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1176/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA, para ter exercício na 2ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, vinculado à Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1177/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora MARCELA PEDREIRA GUERRA, para ter exercício na 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, revogando as disposições anteriores.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1178/2024-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

DECIDE

Convocar o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Juiz Leigo, em razão de premente interesse público, na Comarca de Feira de Santana.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
JOSÉ ALFRÊDO DE SOUZA CERQUEIRA	57,25	21º

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

AVISO Nº 82/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/07/2024 a 20/08/2024.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 08/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA

CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2046 - FERNANDA LADEIA GARCIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**199**	**13**	**212**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	199	13	212
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2002 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**170**	**9**	**179**
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	170	9	179
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**169**	**5**	**174**
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	169	5	174
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**187**	**19**	**206**
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	187	19	206
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2052 - ANA FLAVIA ALMEIDA SILVA MENEZES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 07/2024 a 08/2024	**41**	**3**	**44**
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	41	3	44
CO2056 - CAMILA CAIRES RANGEL - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**7**	**0**	**7**
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	0	7
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**191**	**17**	**208**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	191	17	208
CO2022 - GABRIELA DE ARAUJO GALVAO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 08/2024	**142**	**17**	**159**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	142	17	159
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**162**	**22**	**184**
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	97	19	116
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	65	3	68
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2019 - EMILI SILVA BITTENCOURT - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**153**	**7**	**160**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	153	7	160
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**34**	**2**	**36**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	34	2	36
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2025 - RODOLFO LOPES CAETANO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**181**	**22**	**203**
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	181	22	203

CRIMINAIS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE CRIMINAL			
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**18**	**15**	**33**
01ª VSJE CRIMINAL	18	15	33
02ª VSJE CRIMINAL			
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**209**	**8**	**217**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**114**	**25**	**139**
03ª VSJE CRIMINAL	114	25	139
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**20**	**37**	**57**
02ª VSJE CRIMINAL	20	37	57
04ª VSJE CRIMINAL			
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**53**	**13**	**66**
04ª VSJE CRIMINAL	53	13	66
05ª VSJE CRIMINAL			
CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**24**	**17**	**41**
05ª VSJE CRIMINAL	24	17	41
06ª VSJE CRIMINAL			
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**69**	**16**	**85**
06ª VSJE CRIMINAL	69	16	85

DEFESA DO CONSUMIDOR	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**211**	**7**	**218**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**209**	**8**	**217**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO2026 - RENATA ROCHA GRAVINA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**207**	**9**	**216**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**207**	**9**	**216**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**217**	**4**	**221**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	4	221
CO2016 - LORENA FERREIRA PRADO RIEDEL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**209**	**8**	**217**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217

CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**207**	**9**	**216**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**217**	**4**	**221**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	4	221
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**211**	**7**	**218**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**207**	**9**	**216**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**197**	**14**	**211**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	14	211
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**211**	**7**	**218**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**209**	**8**	**217**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 08/2025	**205**	**10**	**215**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**215**	**5**	**220**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	5	220
CO2034 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**209**	**8**	**217**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**205**	**10**	**215**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
CO1897 - DIEGO ALENCAR DA SILVA DAS MERCES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 08/2024	**176**	**5**	**181**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	176	5	181
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2037 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**219**	**3**	**222**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	219	3	222
CO2024 - ANTONIO EDUARDO JUVINIANO DE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**213**	**6**	**219**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**213**	**6**	**219**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO1957 - AMANDA PAULA FERREIRA PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**211**	**7**	**218**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**215**	**5**	**220**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	5	220
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**207**	**9**	**216**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**205**	**10**	**215**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**217**	**4**	**221**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	4	221
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**205**	**10**	**215**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**199**	**13**	**212**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	13	212
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**219**	**3**	**222**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	219	3	222
CO1919 - ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**209**	**8**	**217**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**209**	**8**	**217**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**209**	**8**	**217**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**188**	**6**	**194**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	188	6	194
CO1953 - BIANCA CHETTO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**181**	**11**	**192**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	11	192
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**168**	**7**	**175**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	168	7	175
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**213**	**6**	**219**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO2040 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**211**	**7**	**218**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**211**	**7**	**218**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**207**	**9**	**216**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**207**	**9**	**216**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216

12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**221**	**2**	**223**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	221	2	223
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**213**	**6**	**219**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO1475 - JANIARA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**213**	**6**	**219**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**215**	**5**	**220**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	5	220
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**213**	**6**	**219**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**207**	**9**	**216**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2044 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**209**	**8**	**217**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**199**	**13**	**212**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	13	212
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**203**	**5**	**208**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	5	208
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**213**	**6**	**219**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**212**	**7**	**219**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	7	219
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**209**	**8**	**217**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**203**	**11**	**214**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	11	214
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**213**	**6**	**219**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**211**	**7**	**218**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**205**	**10**	**215**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**215**	**5**	**220**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	5	220
CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**213**	**6**	**219**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**207**	**9**	**216**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**201**	**12**	**213**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	12	213
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**223**	**1**	**224**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	223	1	224
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**207**	**9**	**216**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2043 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**215**	**5**	**220**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	5	220
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**207**	**9**	**216**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**199**	**13**	**212**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	13	212
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 05/2025	**209**	**8**	**217**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**203**	**11**	**214**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	11	214
TRÂNSITO	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**187**	**19**	**206**
01ª VSJE DE TRÂNSITO	187	19	206
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUCÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)			
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**185**	**7**	**192**
10ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	2	0	2
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	99	1	100
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	3	0	3
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	3	4
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	64	1	65
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	6	2	8
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**89**	**32**	**121**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	6	19
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	1	10
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	3	10
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	1	12
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	2	12
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	2	9
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	5	7
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	0	8
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	18	11	29
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**94**	**23**	**117**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	1	8
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	0	6
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	1	6
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	1	9
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	2	9
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	32	12	44
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	0	8
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	2	4
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	1	7
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	3	16
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**56**	**23**	**79**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	4	11
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	2	10
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	1	12
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	3	7
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	4	12
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	4	6
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	4	13
CO1841 - FLAVIA NERY COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 08/2024	**59**	**18**	**77**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	3	5
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	24	10	34
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	0	4
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	1	7
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	2	4
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	1	8
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**41**	**15**	**56**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	1	11
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	3	8
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	1	2
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	3	7
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	1	3
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	2	9
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR			
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**174**	**0**	**174**
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	174	0	174
TOTAL:	**16.951**	**910**	**17.861**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**160**	**27**	**187**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	160	27	187
CO1682 - JOSEFA MARIANGELA DAMASCENO GONCALVES DIAS - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 04/2022 a 08/2024	**137**	**12**	**149**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	137	12	149
CO2053 - IGOR OLIVEIRA GOMES - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**8**	**1**	**9**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	8	1	9
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO2007 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**77**	**5**	**82**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	77	5	82
CO1665 - LUARA GABRIELA FARIA GALDINO - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 02/2022 a 08/2024	**69**	**11**	**80**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	69	11	80
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**115**	**18**	**133**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	115	18	133
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**103**	**35**	**138**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	103	35	138
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**189**	**18**	**207**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	1	0	1
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	188	18	206
CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**139**	**23**	**162**
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	139	23	162
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**171**	**9**	**180**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	171	9	180
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**167**	**8**	**175**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	167	8	175
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**166**	**5**	**171**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	166	5	171
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**159**	**10**	**169**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	159	10	169
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**156**	**7**	**163**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	156	7	163
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**179**	**5**	**184**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	179	5	184
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**168**	**8**	**176**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	168	8	176
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**155**	**12**	**167**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	155	12	167
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**177**	**7**	**184**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	177	7	184
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**172**	**9**	**181**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	172	9	181
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**143**	**41**	**184**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	134	35	169
VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CIVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	9	6	15
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**129**	**48**	**177**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	129	48	177
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**205**	**10**	**215**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	167	10	177
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	38	0	38
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**197**	**14**	**211**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	61	7	68
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	136	7	143
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**171**	**25**	**196**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	171	25	196
CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**18**	**5**	**23**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	18	5	23

EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**73**	**11**	**84**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	73	11	84
EUNÁPOLIS			
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**169**	**28**	**197**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	169	28	197
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**194**	**15**	**209**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	193	15	208
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
CO2000 - ANTONIO ADAUTO RIBEIRO NETO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2054 a 04/2056	**189**	**18**	**207**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	188	18	206
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
CO1846 - SAMYR DE OLIVEIRA GALINDO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**187**	**19**	**206**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	187	19	206
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO2035 - GEOVANA MOTA OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**186**	**15**	**201**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	186	15	201
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**183**	**17**	**200**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	183	17	200
CO2005 - WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**181**	**17**	**198**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	181	17	198
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**199**	**13**	**212**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	199	13	212
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**194**	**13**	**207**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	194	13	207
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**195**	**15**	**210**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	195	15	210
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**191**	**17**	**208**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	191	17	208
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**197**	**14**	**211**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	197	14	211
CO1683 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 08/2024	**183**	**21**	**204**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	156	13	169
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	27	8	35
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**179**	**23**	**202**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	116	11	127
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	63	12	75
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**166**	**23**	**189**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	166	22	188
CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA	0	1	1
CO2058 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**21**	**1**	**22**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	21	1	22
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**179**	**23**	**202**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	179	23	202
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
CO1992 - CAIO CESAR COSTA GOMES - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**183**	**21**	**204**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	183	21	204
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**175**	**25**	**200**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	175	25	200
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO2032 - PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**189**	**18**	**207**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	189	18	207
CO1994 - JACQUELINE LINS SILVA ZAIDAN - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**189**	**18**	**207**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	189	18	207
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**203**	**11**	**214**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	203	11	214
CO2038 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**191**	**17**	**208**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	191	17	208

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**191**	**17**	**208**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	191	17	208
CO2031 - MARIANA GOIS VIANA MENEZES - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**191**	**17**	**208**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	191	17	208
CO2015 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**183**	**21**	**204**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	183	21	204
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**155**	**35**	**190**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	155	35	190
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2026 a 02/2028	**113**	**21**	**134**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	113	21	134
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**91**	**9**	**100**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	91	9	100
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**72**	**13**	**85**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	72	13	85
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**180**	**19**	**199**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	180	19	199
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**134**	**26**	**160**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	134	26	160
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**173**	**25**	**198**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	173	25	198
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**176**	**15**	**191**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	176	15	191
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**139**	**17**	**156**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	139	17	156
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**191**	**17**	**208**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	0	26
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	1	7
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	159	16	175
CO2018 - RAQUEL ALVES NASCIMENTO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**189**	**18**	**207**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	189	18	207
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**163**	**13**	**176**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	163	13	176
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**153**	**21**	**174**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	153	21	174
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO2027 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**189**	**18**	**207**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	189	18	207
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**131**	**17**	**148**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	131	17	148
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**114**	**22**	**136**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	114	22	136
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**67**	**19**	**86**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	67	19	86
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**80**	**44**	**124**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	80	44	124
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**189**	**18**	**207**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	189	18	207
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**184**	**20**	**204**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	184	20	204
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**110**	**16**	**126**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	110	16	126

CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**74**	**20**	**94**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	74	20	94
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**140**	**16**	**156**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	140	16	156
CO2036 - ANABEL NASCIMENTO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**107**	**19**	**126**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	107	19	126
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**123**	**12**	**135**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	123	12	135
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**106**	**28**	**134**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	106	28	134
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO2045 - THAYNARA AMARIZ GOMES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**168**	**19**	**187**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	168	19	187
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**92**	**16**	**108**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	92	16	108
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**189**	**12**	**201**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	189	12	201
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**190**	**11**	**201**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	190	11	201
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**137**	**13**	**150**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	137	13	150
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**201**	**12**	**213**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	201	12	213
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**202**	**8**	**210**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	202	8	210
CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**186**	**12**	**198**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	186	12	198
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**97**	**5**	**102**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	97	5	102
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**58**	**10**	**68**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	58	10	68
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**72**	**14**	**86**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	72	14	86
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**74**	**11**	**85**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	74	11	85
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**73**	**15**	**88**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	73	15	88
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**57**	**8**	**65**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	57	8	65
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**97**	**17**	**114**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	97	17	114
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**108**	**4**	**112**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	108	4	112
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**116**	**9**	**125**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	116	9	125
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**95**	**7**	**102**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	95	7	102
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**191**	**17**	**208**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	122	7	129
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	1	19
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	51	9	60

SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**110**	**16**	**126**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	110	16	126
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**187**	**19**	**206**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	187	19	206
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2026 a 01/2028	**100**	**16**	**116**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	100	16	116
CO1977 - MARIA LAVINIA COSTA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**100**	**14**	**114**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	100	14	114
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
CO1999 - HELENA BEZERRA DIAS - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**155**	**35**	**190**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	155	35	190
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**153**	**36**	**189**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	153	36	189
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**156**	**17**	**173**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	156	17	173
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**183**	**21**	**204**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	183	21	204
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**120**	**7**	**127**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	120	7	127
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**117**	**6**	**123**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	117	6	123
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**113**	**20**	**133**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	93	14	107
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	15	3	18
VARA CRIMINAL DE PRADO	5	3	8
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**82**	**13**	**95**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	82	13	95
CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**64**	**7**	**71**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	64	7	71
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO2042 - MARVIN BORGES MASCARENHAS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**104**	**18**	**122**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	104	18	122
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**69**	**16**	**85**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	69	16	85
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**183**	**21**	**204**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	183	21	204
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**67**	**10**	**77**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	67	10	77
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**182**	**12**	**194**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	182	12	194
CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**126**	**14**	**140**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	126	14	140
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**183**	**20**	**203**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	183	20	203
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**155**	**28**	**183**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	155	28	183
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**187**	**19**	**206**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	187	19	206
CO1480 - BEATRIZ DE JESUS FRANCA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**179**	**23**	**202**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	179	23	202

CEJUSC	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
ALAGOINHAS			
CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS			
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**44**	**9**	**53**
1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	19	2	21
2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	25	7	32
BARREIRAS			
CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS			
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**90**	**23**	**113**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	3	1	4
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	20	3	23
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	40	19	59
3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	16	0	16
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	11	0	11
CO2051 - TAYLLA OSIANNY SOUZA MONCAO - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**23**	**5**	**28**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	7	5	12
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	16	0	16
BRUMADO			
CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO			
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**123**	**65**	**188**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	10	1	11
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	22	1	23
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	11	2	13
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	4	1	5
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	3	0	3
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	1	0	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	21	11	32
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	13	1	14
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	8	0	8
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ	1	0	1
VARA CRIMINAL DE MACARANI	1	0	1
VARA CRIMINAL DE MARACÁS	18	43	61
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU	3	5	8
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	7	0	7
CAMAÇARI			
CEJUSC PROCESSUAL			
CO2029 - JANINE DE JESUS SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**36**	**50**	**86**
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	22	29	51
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	14	21	35
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**21**	**14**	**35**
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	10	8	18
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	11	6	17
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**47**	**32**	**79**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	47	32	79
EUNÁPOLIS			
CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS			
CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**195**	**15**	**210**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	13	5	18
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	182	10	192
FEIRA DE SANTANA			
CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL			
CO1773 - KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL - Vigência: 10/2022 a 07/2024	**12**	**3**	**15**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	1	2
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	2	10
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA			
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**141**	**38**	**179**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	7	0	7
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	4	8
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	41	0	41
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	9	20
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	27	1	28
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	12	16
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	22	1	23
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	8	10	18
7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	17	1	18
CO2013 - IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**83**	**21**	**104**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	7	14
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	24	0	24
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	10	20
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	7	0	7
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	4	12
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	21	0	21
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	6	0	6

ILHÉUS			
CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS			
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**205**	**15**	**220**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	205	15	220
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**199**	**13**	**212**
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	18	0	18
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	123	6	129
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	9	7	16
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	34	0	34
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	15	0	15
CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS			
CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**189**	**18**	**207**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	189	18	207
IPIAÚ			
CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ			
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**55**	**69**	**124**
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	55	69	124
IRECÊ			
CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ			
CO2023 - MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES - Designado(a): IRECÊ \ CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**68**	**36**	**104**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	5	11
2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ	6	8	14
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	9	13
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	7	9
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	34	0	34
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	8	5	13
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO	6	2	8
JACOBINA			
CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA			
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**190**	**20**	**210**
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	66	6	72
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	3	0	3
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	7	2	9
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	1	0	1
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	113	12	125
CO2020 - LUANA DA SILVA LIMA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**147**	**27**	**174**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	15	5	20
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	28	5	33
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	48	5	53
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	56	12	68
JEQUIÉ			
CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ			
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**166**	**30**	**196**
1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	1	1	2
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	11	1	12
1ª V DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	6	2	8
2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ	1	0	1
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	30	14	44
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	10	2	12
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	25	6	31
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA	82	4	86
JUAZEIRO			
CEJUSC JUAZEIRO			
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA - Designado(a): JUAZEIRO \ CEJUSC JUAZEIRO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**36**	**37**	**73**
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	36	37	73
PARIPIRANGA			
CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA			
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA - Designado(a): PARIPIRANGA \ CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA - Vigência: 12/2020 a 12/2024	**70**	**24**	**94**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	9	2	11
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	11	2	13
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	4	6	10
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	1	8	9
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	45	6	51
PAULO AFONSO			
CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO			
CO2009 - MIDIA DA SILVA MONTEIRO - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**45**	**37**	**82**
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	45	37	82
CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO			
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**121**	**39**	**160**
1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	23	3	26
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	37	4	41
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	11	3	14
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	19	4	23
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ	3	8	11
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	28	17	45

SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus			
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**129**	**34**	**163**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	25	23	48
1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	59	0	59
2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	4	0	4
3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	9	1	10
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA	32	10	42
SENHOR DO BONFIM			
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM			
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**111**	**28**	**139**
1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	83	12	95
2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	21	6	27
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	7	10	17
SERRINHA			
CEJUSC Processual - SERRINHA			
CO2041 - DAVI JONATAS SILVA SOUTO - Designado(a): SERRINHA \ CEJUSC Processual - SERRINHA - Vigência: 06/2024 a 08/2024	**1**	**0**	**1**
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA	1	0	1
SIMÕES FILHO			
CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO			
CO2028 - IONI CARINE CAVALCANTE SA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**34**	**6**	**40**
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO	2	0	2
1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	8	0	8
2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	24	6	30
VALENÇA			
CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA			
CO1508 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**154**	**36**	**190**
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	31	10	41
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	26	0	26
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	29	6	35
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	9	1	10
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	14	0	14
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	19	6	25
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	12	3	15
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	14	10	24
VITÓRIA DA CONQUISTA			
CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL			
CO1811 - JADE PIRES FREITAS COELHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 03/2023 a 08/2024	**125**	**7**	**132**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	18	3	21
1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	18	1	19
2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	30	2	32
3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	20	1	21
4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	8	0	8
5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	31	0	31
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**58**	**29**	**87**
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	21	18	39
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	19	11	30
2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	12	0	12
3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	5	0	5
5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**103**	**56**	**159**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	16	6	22
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	1	1	2
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	71	45	116
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	4	1	5
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO	0	1	1
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	11	2	13
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
AMARGOSA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES - Designado(a): AMARGOSA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**70**	**24**	**94**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	70	22	92
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	0	2	2
AMÉLIA RODRIGUES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA - Designado(a): AMÉLIA RODRIGUES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**29**	**3**	**32**
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES	1	2	3
VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	28	1	29

ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**153**	**16**	**169**
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	121	10	131
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	32	6	38
BARRA DA ESTIVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**109**	**37**	**146**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	65	7	72
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA	1	2	3
VARA CRIMINAL DE POÇÕES	8	13	21
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	6	9	15
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	29	6	35
BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA			
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**95**	**19**	**114**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	57	1	58
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA	13	17	30
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	25	1	26
BARRA DO MENDES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**127**	**10**	**137**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	127	10	137
BELMONTE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE			
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**113**	**34**	**147**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	3	17
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	3	11
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	0	11
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	1	9
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	0	13
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	8	14
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	2	14
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	8	21
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	15	6	21
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	9	2	11
BUERAREMA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**160**	**28**	**188**
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	37	4	41
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	65	8	73
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	3	4	7
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	55	12	67
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**85**	**16**	**101**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	12	0	12
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA	1	7	8
VARA CRIMINAL DE MURITIBA	4	3	7
VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	68	6	74
CACULÉ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**113**	**27**	**140**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	9	1	10
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	5	0	5
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	57	2	59
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	25	2	27
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS	16	20	36
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM	1	2	3
CAMACÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1542 - MAICKSON GUIMARAES ALVES - Designado(a): CAMACÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 08/2024	**72**	**13**	**85**
VARA CRIMINAL DE CAMACAN	2	4	6
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	69	9	78
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	1	0	1
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**36**	**8**	**44**
1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	23	1	24

VARA CRIMINAL DE CAMAMU	13	7	20
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**125**	**16**	**141**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	33	3	36
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	61	1	62
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	31	12	43
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**165**	**17**	**182**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	154	14	168
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	11	3	14
CÂNDIDO SALES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1973 - LETICIA DE OLIVEIRA PONTES - Designado(a): CÂNDIDO SALES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**3**	**3**
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES	0	3	3
CANSANÇÃO			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO			
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**69**	**2**	**71**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	69	2	71
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**165**	**30**	**195**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	165	30	195
CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**163**	**31**	**194**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	163	31	194
CASA NOVA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - Designado(a): CASA NOVA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**47**	**4**	**51**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	47	4	51
CATU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU			
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**10**	**4**	**14**
1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	9	0	9
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU	1	4	5
CIPÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ			
CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**50**	**7**	**57**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	32	6	38
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	11	0	11
VARA CRIMINAL DE CIPÓ	7	1	8
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**132**	**7**	**139**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	0	14
V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	52	0	52
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	62	5	67
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	4	2	6
CONDEÚBA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA			
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**37**	**8**	**45**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	11	1	12
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	12	5	17
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	14	2	16
CRUZ DAS ALMAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**168**	**19**	**187**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	23	5	28
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	16	1	17
CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS	62	5	67
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	46	7	53
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU	3	0	3
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	18	1	19
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**172**	**11**	**183**
1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	170	11	181
VARA CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA	2	0	2
ENTRE RIOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS			
CO2048 - EDSON DE SOUZA RABELO - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**30**	**1**	**31**
1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	30	1	31

ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**116**	**11**	**127**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	37	0	37
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	75	4	79
VARA CRIMINAL DE POJUCA	4	7	11
IBICARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ			
CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**23**	**2**	**25**
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ	8	2	10
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	15	0	15
IGUAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL			
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**40**	**13**	**53**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	34	7	41
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	6	6	12
IRAQUARA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA			
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**45**	**2**	**47**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	30	2	32
VARA CRIMINAL DE UTINGA	15	0	15
IRARÁ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ			
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**64**	**16**	**80**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	57	5	62
VARA CRIMINAL DE IRARÁ	7	11	18
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**83**	**10**	**93**
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ	2	1	3
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	81	9	90
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**52**	**2**	**54**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	52	2	54
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**156**	**19**	**175**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	137	10	147
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	19	9	28
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**73**	**11**	**84**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	67	6	73
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	6	5	11
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**11**	**1**	**12**
V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	4	1	5
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO	7	0	7
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**186**	**4**	**190**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	186	4	190
MACAÚBAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**191**	**18**	**209**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	109	4	113
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	11	1	12
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	8	2	10
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	2	0	2
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	1	0	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	17	3	20
VARA CRIMINAL DE PIATÃ	9	8	17
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA	1	0	1
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	33	0	33
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**214**	**30**	**244**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM	2	0	2
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	128	6	134
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	79	3	82
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO	5	21	26
MONTE SANTO			

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1615 - SONIA SILVA CALDAS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 08/2024	**42**	**10**	**52**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	40	4	44
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO	2	6	8
MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**179**	**23**	**202**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	114	16	130
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	65	7	72
MUNDO NOVO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO			
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**86**	**24**	**110**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	54	15	69
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	32	9	41
NAZARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ			
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**201**	**12**	**213**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	171	6	177
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	5	0	5
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	13	1	14
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ	12	5	17
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**84**	**12**	**96**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	76	2	78
VARA CRIMINAL DE OLINDINA	8	10	18
PALMAS DE MONTE ALTO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO			
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**47**	**20**	**67**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	41	16	57
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	6	4	10
PARIPIRANGA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**49**	**10**	**59**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	49	10	59
PINDOBAÇU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU			
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**42**	**1**	**43**
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	12	0	12
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	30	1	31
QUEIMADAS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS			
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**103**	**6**	**109**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	10	0	10
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	27	0	27
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS	5	1	6
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	61	5	66
REMANSO			
JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**128**	**32**	**160**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	119	24	143
VARA CRIMINAL DE REMANSO	9	8	17
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**104**	**27**	**131**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	104	27	131
RIACHÃO DAS NEVES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES			
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**4**	**3**	**7**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	4	3	7
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
CO2030 - FERNANDA LIMA DE QUEIROZ - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**18**	**1**	**19**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	18	1	19
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**56**	**8**	**64**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	53	3	56
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA	3	5	8
SANTA BÁRBARA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA			
CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**136**	**28**	**164**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	130	25	155
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	6	3	9
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**21**	**1**	**22**

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	19	1	20
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	2	0	2
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**9**	**42**	**51**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	1	15	16
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	8	27	35
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**78**	**16**	**94**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	78	16	94
SANTO AMARO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**80**	**9**	**89**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	80	9	89
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS			
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**77**	**21**	**98**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	70	8	78
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	7	13	20
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**96**	**17**	**113**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	91	2	93
VARA CRIMINAL DE SAÚDE	5	15	20
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**38**	**8**	**46**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	37	1	38
VARA CRIMINAL DE SEABRA	1	7	8
TAPEROÁ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ			
CO2033 - WELBER SILVA SANTOS - Designado(a): TAPEROÁ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**200**	**13**	**213**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	149	5	154
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	23	1	24
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	18	4	22
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ	1	0	1
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ	9	3	12
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**109**	**5**	**114**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	28	0	28
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	79	4	83
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA	2	1	3
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**91**	**30**	**121**
VARA CRIMINAL DE TUCANO	3	8	11
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	88	22	110
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**97**	**13**	**110**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	93	7	100
VARA CRIMINAL DE UAUÁ	4	6	10
UBAITABA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**63**	**12**	**75**
VARA CRIMINAL DE UBAITABA	13	5	18
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	50	7	57
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**37**	**9**	**46**
VARA CRIMINAL DE UBATÃ	3	5	8
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	34	4	38
URUÇUCA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA			
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**35**	**5**	**40**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	35	5	40
WENCESLAU GUIMARÃES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**186**	**14**	**200**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	145	7	152
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	40	7	47
TOTAL:	**26.578**	**3.789**	**30.367**

AVISO Nº 83/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/07/2024 a 20/08/2024.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA Produtividades dos Juízes Leigos Mês/Ano: 08/2024			
CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**20**	**83**	**103**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	20	83	103
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**12**	**66**	**78**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	66	78
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**12**	**72**	**84**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	72	84
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**42**	**42**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	42	42
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**9**	**38**	**47**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	38	47
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**11**	**11**	**22**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	11	11	22
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**8**	**156**	**164**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	156	164
JL1334 - ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**20**	**20**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	20	20
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**19**	**47**	**66**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	19	47	66
JL1925 - SOPHIA BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**25**	**25**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	25	25
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**17**	**17**	**34**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	17	17	34
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1926 - CAMILLA LUCENA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**5**	**193**	**198**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	5	193	198
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**6**	**137**	**143**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	137	143
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**7**	**103**	**110**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	103	110
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**13**	**133**	**146**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	91	103
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	1	42	43
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**11**	**88**	**99**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	0	43	43
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	11	45	56
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**41**	**324**	**365**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	204	204
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	3	3
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	41	117	158
DEFESA DO CONSUMIDOR	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1176 - LUCAS CABRAL DA SILVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**32**	**219**	**251**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	219	251
JL1873 - GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**46**	**184**	**230**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	46	184	230
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**13**	**157**	**170**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	157	170
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**39**	**146**	**185**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	146	185
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**5**	**175**	**180**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	175	180
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**8**	**163**	**171**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	163	171
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**8**	**128**	**136**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	128	136

03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**19**	**298**	**317**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	298	317
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**14**	**250**	**264**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	250	264
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**76**	**76**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	35	35
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	41	41
JL1592 - MARIA CATARINA RIBEIRO E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 07/2024	**0**	**20**	**20**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	20	20
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**43**	**238**	**281**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	43	238	281
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**44**	**229**	**273**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	229	273
JL1903 - LARISSA LEILANE FONTES DE LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**45**	**193**	**238**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	45	193	238
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**2**	**221**	**223**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	221	223
JL1899 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**3**	**211**	**214**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	211	214
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**2**	**141**	**143**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	141	143
JL1921 - JOAO LUIZ SILVEIRA DAMASCENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**8**	**85**	**93**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	85	93
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**1**	**356**	**357**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	356	357
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**1**	**347**	**348**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	347	348
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**1**	**116**	**117**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	116	117
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1888 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**44**	**351**	**395**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	351	395
JL1945 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**21**	**178**	**199**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	178	199
JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 08/2024	**33**	**175**	**208**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	175	208
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**28**	**206**	**234**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	206	234
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**35**	**192**	**227**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	192	227
JL1932 - RAYLANE RIBEIRO DA ROCHA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**29**	**109**	**138**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	109	138
JL1265 - JULIANA SANTOS ROSA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2021 a 08/2024	**33**	**103**	**136**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	103	136
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1897 - LAISNANDA PEREIRA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**30**	**100**	**130**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	100	130
JL1885 - CLARISSA PASSOS LACERDA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**35**	**60**	**95**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	60	95
JL1916 - ANDERSON DORNELES DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**21**	**30**	**51**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	30	51
JL1896 - GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**29**	**6**	**35**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	6	35
JL1377 - CRISTIANE ALVES FONTES - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**30**	**175**	**205**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	175	205
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**26**	**165**	**191**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	165	191
JL1943 - MANUELA BELO AMAZONAS MURATA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**22**	**131**	**153**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	131	153
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**15**	**83**	**98**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	83	98
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1912 - RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**34**	**160**	**194**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	160	194
JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**70**	**148**	**218**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	70	148	218
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**38**	**130**	**168**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	130	168
JL1900 - ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**41**	**88**	**129**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	88	129
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**35**	**202**	**237**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	202	237
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**34**	**183**	**217**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	183	217
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**43**	**180**	**223**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	43	180	223

JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**34**	**170**	**204**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	170	204
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**29**	**311**	**340**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	311	340
JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**14**	**178**	**192**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	178	192
JL1869 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**33**	**151**	**184**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	151	184
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**34**	**279**	**313**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	279	313
JL1951 - SIMEY BASTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**4**	**59**	**63**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	59	63
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**40**	**46**	**86**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	46	86
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**34**	**254**	**288**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	254	288
JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**33**	**222**	**255**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	222	255
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**36**	**220**	**256**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	220	256
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**35**	**210**	**245**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	210	245
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**36**	**209**	**245**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	209	245
JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**49**	**183**	**232**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	49	183	232
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**18**	**109**	**127**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	109	127
JL1882 - THOMAZ FERREIRA GUIMARAES ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 08/2024	**16**	**95**	**111**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	95	111
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**50**	**323**	**373**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	50	323	373
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**35**	**298**	**333**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	298	333
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**39**	**264**	**303**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	264	303
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**49**	**132**	**181**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	49	132	181
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**16**	**210**	**226**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	210	226
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**13**	**210**	**223**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	210	223
JL1890 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**7**	**119**	**126**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	119	126
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**15**	**84**	**99**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	84	99
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**44**	**224**	**268**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	224	268
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**49**	**201**	**250**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	49	201	250
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**46**	**192**	**238**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	46	192	238
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**29**	**145**	**174**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	145	174
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1130 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**324**	**324**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	324	324
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**151**	**151**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	151	151
JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**45**	**45**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	45	45
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**9**	**21**	**30**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	21	30
JL1952 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**4**	**4**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	4	4

FAZENDA PÚBLICA	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**363**	**363**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	363	363
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**0**	**318**	**318**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	318	318
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**287**	**287**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	287	287
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**244**	**244**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	244	244
JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**190**	**190**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	190	190
JL1855 - LETICIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**2**	**176**	**178**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	176	178
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**3**	**300**	**303**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	300	303
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**2**	**272**	**274**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	272	274
JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**2**	**267**	**269**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	267	269
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**3**	**198**	**201**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	198	201
JL1941 - JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**86**	**86**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	86	86
JL1939 - ITALO ISRAEL SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**42**	**42**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	42	42

SANEAMENTO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
SANEAMENTO			
JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 03/2022 a 08/2024	**0**	**343**	**343**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	170	170
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	35	35
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	0	75	75
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	63	63
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**340**	**340**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	131	131
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	46	46
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	0	97	97
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	66	66
JL1936 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**311**	**311**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	116	116
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	59	59
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	0	80	80
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	55	55
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**305**	**305**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	107	107
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	41	41
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	0	100	100
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	15	15
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	42	42
JL1880 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**261**	**261**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	99	99
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	42	42
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	0	71	71
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	7	7
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	42	42
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**190**	**190**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	91	91
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	28	28
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	0	50	50
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	5	5
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	16	16
JL1837 - ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**37**	**37**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	18	18
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	3	3
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	0	12	12
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	3	3

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**73**	**104**	**177**
CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	12	6	18
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	61	98	159

TURMAS RECURSAIS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª TURMA RECURSAL			
JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**355**	**355**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	355	355
JL1913 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**344**	**344**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	344	344
JL1909 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**329**	**329**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	329	329
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**327**	**327**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	327	327
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**324**	**324**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	324	324
JL1940 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**281**	**281**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	281	281
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**239**	**239**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	239	239
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**193**	**193**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	193	193
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**180**	**180**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	180	180
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**20**	**160**	**180**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	7	7
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	153	173
JL1905 - ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**144**	**144**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	144	144
JL1908 - LARISSA GRANJA COELHO DE CASTRO VAZ LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**63**	**63**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	63	63
02ª TURMA RECURSAL			
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**360**	**360**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	360	360
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**357**	**357**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	357	357
JL1413 - TAIS MOTA VAZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**330**	**330**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	330	330
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**298**	**298**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	298	298
JL1944 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**268**	**268**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	268	268
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**224**	**224**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	224	224
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**214**	**214**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	214	214
JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2025	**0**	**144**	**144**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	144	144
JL1918 - ANGELA REGINA CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**133**	**133**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	133	133
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**5**	**119**	**124**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	119	124
JL1568 - CAYO GALVAO MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 08/2024	**0**	**85**	**85**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	85	85
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**79**	**79**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	79	79
JL1938 - JESSICA MARQUES DE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**66**	**66**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	66	66
JL1937 - HEITOR CUNHA SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**58**	**58**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	58	58
JL1950 - QUEREN HAPUQUE SENA SANTOS BAIAO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**2**	**2**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	2	2
03ª TURMA RECURSAL			
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**353**	**353**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	353	353
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**311**	**311**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	311	311
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**305**	**305**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	305	305
JL1914 - ISABELA SANTOS PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**245**	**245**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	245	245
JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**235**	**235**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	235	235
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**222**	**222**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	222	222
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**220**	**220**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	220	220

JL1931 - VERONICA DE SANTANA BISPO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**217**	**217**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	217	217
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**185**	**185**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	185	185
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**181**	**181**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	181	181
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**163**	**163**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	163	163
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**149**	**149**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	149	149
JL1795 - ERALDO FELIX DA SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 08/2024	**0**	**54**	**54**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	54	54
JL1603 - JULIANA RAMIRO PIRES BARBOSA VILAS BOAS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 06/2024	**0**	**2**	**2**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	2	2
04ª TURMA RECURSAL			
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**0**	**358**	**358**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	358	358
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**0**	**353**	**353**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	353	353
JL1881 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**350**	**350**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	350	350
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**329**	**329**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	329	329
JL1879 - NATAM ROSSINI - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**320**	**320**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	320	320
JL1902 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**267**	**267**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	267	267
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**250**	**250**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	250	250
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**187**	**187**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	187	187
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**164**	**164**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	164	164
JL1907 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**144**	**144**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	144	144
05ª TURMA RECURSAL			
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**357**	**357**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	357	357
JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**283**	**283**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	283	283
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**282**	**282**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	24	24
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	258	258
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**247**	**247**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	247	247
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**202**	**202**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	202	202
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**190**	**190**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	190	190
JL1640 - FELIPE PEREIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**171**	**171**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	6	6
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	165	165
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**165**	**165**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	165	165
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**130**	**130**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	130	130
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**92**	**92**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	92	92
06ª TURMA RECURSAL			
JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**344**	**344**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	344	344
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**333**	**333**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	333	333
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**233**	**233**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	233	233
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**225**	**225**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	225	225
JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 08/2024	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**191**	**191**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	191	191
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**191**	**191**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	191	191

JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**189**	**189**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	189	189
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**184**	**184**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	184	184
JL1920 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 09/2025	**0**	**181**	**181**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	181	181
JL1901 - ANNE MOREIRA ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**180**	**180**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	180	180
TOTAL:	**2.207**	**35.618**	**37.825**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**73**	**183**	**256**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	73	183	256
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**27**	**133**	**160**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	20	107	127
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	4	2	6
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	3	24	27
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1947 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**23**	**23**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	0	23	23
JL1689 - IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 05/2023 a 07/2024	**0**	**1**	**1**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	0	1	1
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**19**	**61**	**80**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	19	61	80
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**57**	**302**	**359**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	57	302	359
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**29**	**128**	**157**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	29	128	157
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**18**	**119**	**137**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	18	119	137
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**31**	**119**	**150**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	31	119	150
JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**30**	**117**	**147**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	30	117	147
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**8**	**200**	**208**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	8	200	208
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**12**	**185**	**197**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	12	185	197
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**14**	**168**	**182**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	14	168	182
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**13**	**86**	**99**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	13	44	57
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	42	42
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**12**	**82**	**94**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	12	82	94
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**14**	**299**	**313**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	14	299	313
JL1942 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**171**	**171**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	0	171	171
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1872 - LILIANE NORONHA LINHARES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**120**	**120**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	120	120
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**116**	**116**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	116	116
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1910 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**2**	**158**	**160**

CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	2	158	160
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**4**	**11**	**15**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	4	11	15
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**33**	**185**	**218**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	33	185	218
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**16**	**98**	**114**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	98	114
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**9**	**87**	**96**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	87	96
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**29**	**48**	**77**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	29	48	77
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**37**	**195**	**232**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	37	195	232
JL1919 - EULALIA GOMES DA SILVA E SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**29**	**104**	**133**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	29	104	133
JL1927 - PALOMA NASCIMENTO FONTES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**13**	**57**	**70**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	57	70
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**9**	**126**	**135**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	126	135
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**16**	**119**	**135**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	119	135
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**20**	**108**	**128**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	108	128
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**17**	**95**	**112**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	17	95	112
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**14**	**224**	**238**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	14	224	238
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**23**	**126**	**149**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	23	126	149
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**29**	**93**	**122**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	29	93	122
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
JL1327 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2021 a 08/2024	**37**	**219**	**256**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	37	219	256
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**30**	**127**	**157**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	30	127	157
JL1904 - CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 08/2024	**7**	**25**	**32**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	7	25	32
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
JL1924 - LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**17**	**112**	**129**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	17	112	129
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**22**	**95**	**117**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	22	95	117
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**12**	**168**	**180**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	12	168	180
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**5**	**167**	**172**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	5	167	172
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**1**	**189**	**190**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	1	189	190
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**189**	**189**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	189	189
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**3**	**142**	**145**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	3	142	145
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**5**	**197**	**202**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	5	197	202
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**9**	**67**	**76**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	9	67	76

JL1883 - PAULO JORDAN ROCHA DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**5**	**50**	**55**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	5	50	55
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**17**	**216**	**233**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	17	216	233
JL1893 - DANIEL DUNKEL SIMOES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**10**	**108**	**118**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	10	108	118
JL1928 - TARSIS EVANGELISTA ROCHA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**14**	**107**	**121**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	14	107	121
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
JL1922 - AVA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**43**	**159**	**202**
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	43	132	175
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	0	27	27
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**21**	**93**	**114**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	21	93	114
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1892 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**218**	**218**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	186	186
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	32	32
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**100**	**137**	**237**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	52	52
XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	100	85	185
JL1935 - MARIA ALICE MOURA DE ALMEIDA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**37**	**37**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	37	37
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**47**	**253**	**300**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	18	96	114
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	29	157	186
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**259**	**259**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	259	259
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**1**	**161**	**162**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	1	161	162
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**87**	**87**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	87	87
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**12**	**190**	**202**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	12	190	202
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**3**	**177**	**180**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	3	177	180
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**4**	**117**	**121**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	4	117	121
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**12**	**252**	**264**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	6	85	91
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	167	173
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**8**	**163**	**171**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	8	163	171
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**8**	**140**	**148**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	8	140	148
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**51**	**72**	**123**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	51	72	123
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**39**	**54**	**93**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	39	54	93
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**34**	**115**	**149**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	34	115	149
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**18**	**126**	**144**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	18	126	144
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**14**	**82**	**96**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	14	82	96
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			

JL1917 - JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**30**	**170**	**200**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	30	170	200
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**42**	**136**	**178**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	42	136	178
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**56**	**151**	**207**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	56	151	207
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**7**	**103**	**110**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	7	103	110
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**82**	**82**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	82	82
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1930 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**200**	**200**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	200	200
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**8**	**137**	**145**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	8	137	145
JL1379 - LUEMI CORDEIRO DE SOUZA - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 11/2021 a 07/2024	**0**	**23**	**23**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	23	23
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**32**	**208**	**240**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	32	208	240
JL1887 - RAFAEL PORTO BARRETO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**17**	**137**	**154**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	17	137	154
JL1934 - FERNANDA ELBACHA PEREIRA DE MORAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**27**	**56**	**83**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	27	56	83
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1911 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**14**	**281**	**295**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	14	281	295
JL1891 - ELISA MARA ODAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**19**	**72**	**91**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	19	72	91
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 08/2021 a 07/2025	**11**	**57**	**68**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	11	57	68
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**14**	**106**	**120**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	9	85	94
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	5	21	26
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**27**	**4**	**31**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	27	4	31
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**26**	**106**	**132**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	26	106	132
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1407 - JESSICA REIS DE SOUSA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**39**	**86**	**125**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	39	86	125
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**23**	**162**	**185**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	0	64	64
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	23	98	121
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**15**	**78**	**93**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	15	78	93
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**27**	**66**	**93**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	27	66	93
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**23**	**48**	**71**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	23	48	71
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**15**	**30**	**45**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	15	30	45
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
JL1915 - YULO DE SANTANA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**1**	**4**	**5**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	1	4	5
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			

JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**14**	**286**	**300**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	14	286	300
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**12**	**98**	**110**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	12	98	110
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**18**	**81**	**99**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	18	81	99
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**12**	**147**	**159**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	12	147	159
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**8**	**128**	**136**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	8	128	136
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**1**	**102**	**103**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	1	102	103
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1889 - ISABEL SILVA DO NASCIMENTO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**13**	**105**	**118**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	13	105	118
JL1949 - PATRICK FONTANA CUNHA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**6**	**17**	**23**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	6	17	23
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**29**	**132**	**161**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	62	62
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	29	70	99
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**29**	**78**	**107**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	29	78	107
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**45**	**152**	**197**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	45	152	197
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**52**	**151**	**203**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	52	151	203
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**29**	**109**	**138**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	29	109	138
JL1866 - LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**26**	**90**	**116**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	26	90	116
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**30**	**42**	**72**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	30	42	72
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**37**	**136**	**173**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	0	30	30
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	37	106	143
JL1886 - RAPHAEL BRITO SOUZA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**20**	**54**	**74**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	20	54	74
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1894 - MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**20**	**99**	**119**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	20	99	119
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**25**	**89**	**114**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	25	89	114
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**18**	**49**	**67**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	18	49	67
BARRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1575 - JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS - Designado(a): BARRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**146**	**146**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	5	5
ITABUNA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	26	26
ITABUNA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	115	115
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
JL1763 - MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**10**	**10**
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	0	10	10
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 12/2023 a	**6**	**5**	**11**

12/2025			
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	6	5	11
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**11**	**53**	**64**
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	2	18	20
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	9	35	44
CANARANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): CANARANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**171**	**126**	**297**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	171	126	297
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**117**	**117**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	108	108
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	9	9
CAPELA DO ALTO ALEGRE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES - Designado(a): CAPELA DO ALTO ALEGRE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**4**	**19**	**23**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	4	19	23
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**355**	**355**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	355	355
CENTRAL			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL			
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE - Designado(a): CENTRAL \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**17**	**17**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	17	17
CHORROCHÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ			
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - Designado(a): CHORROCHÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**3**	**2**	**5**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	3	2	5
COCOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS			
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**5**	**7**	**12**
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	5	7	12
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**53**	**53**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	0	24	24
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	29	29
CORIBE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE			
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**49**	**111**	**160**
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	10	1	11
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	39	110	149
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**23**	**176**	**199**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	112	112
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	23	64	87
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**107**	**107**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	0	29	29
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	78	78
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 12/2024	**0**	**33**	**33**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	0	33	33
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**24**	**24**
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	0	24	24
ITAMBÉ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ			
JL1839 - CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR - Designado(a): ITAMBÉ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**1**	**1**
ITAMBÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	0	1	1
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**2**	**37**	**39**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	2	37	39
ITAPICURU			

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**3**	**50**	**53**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	3	50	53
ITUBERÁ			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**51**	**92**	**143**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	32	32	64
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	0	22	22
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	19	38	57
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1865 - OTONIEL ANDRADE DE SOUZA - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**0**	**15**	**15**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	0	15	15
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2020 a 11/2024	**0**	**261**	**261**
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	0	60	60
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	201	201
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**4**	**232**	**236**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	102	102
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	4	94	98
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	36	36
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**37**	**37**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	37	37
MUCURI			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1733 - LUANDA MIRANDA MAI - Designado(a): MUCURI \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**1**	**0**	**1**
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	1	0	1
MUTUÍPE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**130**	**130**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	70	70
LAJE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE	0	48	48
MUTUÍPE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	0	12	12
NOVA VIÇOSA			
JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO			
JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO - Designado(a): NOVA VIÇOSA \ JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**15**	**47**	**62**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	33	33
NOVA VIÇOSA \ V DOS F. DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	15	14	29
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**80**	**80**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	80	80
POJUCA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**20**	**20**
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	20	20
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**89**	**89**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	89	89
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**6**	**22**	**28**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	6	22	28
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**6**	**116**	**122**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	0	43	43
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	3	0	3
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	3	20	23
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	0	53	53
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**10**	**10**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	0	10	10
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**16**	**16**	**32**
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	0	10	10
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	16	6	22

SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**51**	**90**	**141**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	51	90	141
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
JL1790 - FREDSON SOUZA DA SILVA - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**121**	**121**
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	121	121
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**7**	**99**	**106**
IAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	0	30	30
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	7	69	76
SENTO SÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ			
JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**10**	**126**	**136**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	0	115	115
SENTO SÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	10	11	21
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
JL1771 - DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**6**	**6**
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	0	6	6
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**5**	**85**	**90**
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	5	85	90
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**178**	**178**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	130	130
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	0	48	48
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**22**	**22**
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	7	7
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	0	15	15
UNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA			
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**58**	**81**	**139**
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	58	81	139
VALENTE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE			
JL1747 - EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES - Designado(a): VALENTE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**3**	**3**
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	0	3	3
JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
FEIRA DE SANTANA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA			
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**173**	**173**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	173	173
ILHÉUS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS			
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): ILHÉUS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**274**	**274**
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	105	105
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	169	169
JEQUIÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ			
JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**0**	**54**	**54**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	0	54	54
JUAZEIRO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA - JUAZEIRO			
JL1878 - CAMILA DE ARAUJO REHEM - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA - JUAZEIRO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**114**	**114**
JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	114	114
LAURO DE FREITAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS			
JL1933 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**308**	**308**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	102	102
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	48	48
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	0	66	66
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	31	31
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	61	61
VITÓRIA DA CONQUISTA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1929 - LUIZ RICARDO GUSMAO DO PRADO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**57**	**57**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	29	29
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	0	28	28
TOTAL:	**2.690**	**18.572**	**21.262**

AVISO Nº 84/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de AGOSTO/2024.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78	48	44	69	91	30	52	30					442
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56	75	114	71	66	80	80	15					557
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87	64	91	114	0	85	92	90					623
LIANE DE LIMA BARRETTO	77	55	77	47	68	71	73	41					509
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33	39	82	69	59	40	69	74					465
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30	27	49	60	43	33	31	51					324
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	0	20	64	98	63	63	71	73					452
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93	93	119	129	85	94	90	86					789
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	0	14	67	93	96	74	71	72					487
MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA	0	64	87	43	80	106	71	75					526
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56	68	66	56	4	6	62	48					366
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82	24	41	126	82	81	80	79					595
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	0	10	65	131	85	79	73	82					525
MONICA FASKOMY LOBO	52	67	92	133	93	59	93	85					674
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45	41	66	32	50	20	53	55					362
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	37	55	66	46	35	40	49					332
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51	22	0	23	51	49	58	44					298
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98	85	103	72	92	67	47	106					670
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107	94	117	141	107	73	103	81					823
WALTER DA SILVA ESTRELA	30	50	3	52	13	28	58	49					283
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	0	11	70	66	66	78	102	98					491
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	51	78	101	37	71	89	72					558
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	32	105	115	106	89	97	102					731
CLEIDENILSON DE ARAUJO SOUSA	0	0	0	0	0	0	9	17					26
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	93	114	149	118	104	96	145					932
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	56	0	87	39	98	95	63					522
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	82	103	132	115	79	107	107					770
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	31	63	83	63	57	50	43					432

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	62	64	75	59	64	39	55					424
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	0	38	57	37	36	65	31					299
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	21	29	26	25	15	20	21					199
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	23	31	31	23	19	25	20					175
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	60	47	45	20	35	64	28					328
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	25	64	60	53	50	49	52					405
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	52	0	63	53	63	11	54					365
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	69	93	73	55	20	69	33					454
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
ANA PAULA DE PINNA SANTANA	0	0	0	0	59	81	77	81					298
LORENA ARAUJO E FALCAO	48	61	82	84	59	85	78	76					573
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	86	103	91	72	14	67	67					602
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	44	116	115	93	77	92	114					737
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	33	48	62	53	40	30	56					327
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	20	56	67	49	48	61	67					390
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	31	35	38	9	24	31	37					240
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	20	34	30	36	30	31	46					243
Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	20	49	51	70	26	36	41					293
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	26	28	36	34	39	19	25	25					232
MARCELO DE JESUS	27	29	0	44	43	27	38	19					227
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	73	68	82	101	75	76	84	100					659
ERIKA MENDES SCHADE	30	33	37	29	34	16	16	25					220
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	0	21	36	23	31	44	54	53					262
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	34	27	22	43	26	22	40	36					250
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	0	43	38	63	36	37	0	34					251
Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
EDUARDO DE SA BARBOSA	30	16	23	19	32	21	0	34					175
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	0	10	15	26	33	4	31	8					127
RENATO BEZERRA MACHADO VILHENA	0	0	0	0	0	0	10	20					30
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	18	19	22	27	16	22	24	26					174
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	17	6	32	27	20	9	27	19					157
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	0	22	16	12	21	14	21	27					133
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	4	21	29	50	34	22	50	56					266
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	48	46	20	52	31	57	26	92					372
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	11	41	14	35	21	36	76	17					251
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	30	22	26	34	24	5	34	44					219
LEILA SANTOS PRADO	53	16	41	18	35	45	32	64					304

AVISO Nº 85/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de AGOSTO/2024.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**2.818**	**4.915**	**174%**	**2.646**	**94%**	**13.248**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	940	1.895	202%	946	101%	3.054
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	937	1.673	179%	1.063	113%	5.160
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	941	1.347	143%	637	68%	5.034
Segunda Turma Recursal	**2.806**	**3.602**	**128%**	**2.942**	**105%**	**18.001**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	1	0	-	0	-	132
BENICIO MASCARENHAS NETO	1	1	-	0	-	5
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	929	1.582	170%	1.126	121%	5.640
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	920	935	102%	866	94%	3.621
MARIA LUCIA COELHO MATOS	955	1.084	114%	950	99%	8.603
Terceira Turma Recursal	**2.846**	**4.852**	**170%**	**3.119**	**110%**	**11.490**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	927	1.918	207%	1.151	124%	4.261
BENICIO MASCARENHAS NETO	954	1.355	142%	848	89%	2.625
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	965	1.576	163%	1.119	116%	4.598
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	2	-	1	-	3
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	-	0	-	0	-	1
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	-	1	-	0	-	1
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	0	-	0	-	1
Quarta Turma Recursal	**2.831**	**3.974**	**140%**	**2.234**	**79%**	**8.813**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	-	315	-	3	-	28
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	930	1.282	138%	791	85%	2.671
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	4	0	-	0	-	38
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	955	1.174	123%	699	73%	3.663
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	942	1.191	126%	738	78%	2.391
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	12	-	3	-	22
Quinta Turma Recursal	**2.822**	**3.792**	**134%**	**2.389**	**85%**	**6.308**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	940	1.412	150%	772	82%	1.916
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	0	-	0	-	2
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	938	1.074	114%	672	72%	2.464
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	944	1.306	138%	945	100%	1.926
Sexta Turma Recursal	**3.472**	**5.248**	**151%**	**2.933**	**84%**	**14.519**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	1.163	1.654	142%	826	71%	3.556
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	1.150	1.541	134%	924	80%	4.651
MARCON ROUBERT DA SILVA	1.159	2.053	177%	1.183	102%	6.312
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**943**	**1.188**	**126%**	**434**	**46%**	**2.684**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	4
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	943	1.188	126%	434	46%	2.680

AVISO Nº 86/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de AGOSTO/2024.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

ASSESSORES DE MAGISTRADOS DAS TURMAS RECURSAIS	ago/2024
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**597**
Agravo Interno	279
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	58
Despacho Inicial de Relator	28
Despacho sobre Parecer do MP	44
Embargos de Declaracao	84
Relatorio Voto Ementa	47
Voto em Sessão	56
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**729**
Agravo Interno	441
Decisao de Relator	3
Despacho de Relator	47
Despacho Inicial de Relator	36
Despacho sobre Parecer do MP	6
Embargos de Declaracao	180
Relatorio Voto Ementa	6
Voto em Sessão	10
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**370**
Agravo Interno	140
Decisao de Relator	145
Despacho de Relator	13
Despacho Inicial de Relator	21
Despacho sobre Parecer do MP	9
Embargos de Declaracao	28
Relatorio Voto Ementa	2
Voto em Sessão	12
SEGUNDA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**2.647**
Agravo Interno	43
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	102
Despacho Inicial de Relator	6
Embargos de Declaracao	98
Relatorio Voto Ementa	1137
Voto em Sessão	1259
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**403**
Agravo Interno	195
Despacho de Relator	63
Despacho Inicial de Relator	13
Embargos de Declaracao	120
Relatorio Voto Ementa	4
Voto em Sessão	8
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**1.505**
Agravo Interno	314
Despacho de Relator	66
Despacho Inicial de Relator	2
Embargos de Declaracao	76
Relatorio Voto Ementa	488
Voto em Sessão	559
TERCEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**1.135**
Agravo Interno	281
Despacho de Relator	73
Despacho Inicial de Relator	25
Despacho sobre Parecer do MP	42
Embargos de Declaracao	297
Relatorio Voto Ementa	1
Voto em Sessão	416
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**236**
Agravo Interno	10
Decisao de Relator	22
Despacho de Relator	76
Despacho Inicial de Relator	33
Despacho sobre Parecer do MP	14
Embargos de Declaracao	65
Relatorio Voto Ementa	6
Voto em Sessão	10

MONIQUE PEIXOTO FERNANDES PINTO (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**127**
Agravo Interno	1
Decisao de Relator	1
Embargos de Declaracao	26
Relatorio Voto Ementa	17
Voto em Sessão	82

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**720**
Agravo Interno	406
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	122
Despacho Inicial de Relator	30
Despacho sobre Parecer do MP	20
Embargos de Declaracao	36
Relatorio Voto Ementa	12
Voto em Sessão	93
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**431**
Agravo Interno	153
Decisao de Relator	23
Despacho de Relator	65
Despacho Inicial de Relator	24
Despacho sobre Parecer do MP	21
Embargos de Declaracao	4
Relatorio Voto Ementa	55
Voto em Sessão	86
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**298**
Agravo Interno	216
Embargos de Declaracao	82

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**96**
Decisao de Presidente	2
Decisao de Relator	11
Despacho de Presidente	16
Despacho de Relator	2
Despacho Inicial de Relator	1
Embargos de Declaracao	59
Relatorio Voto Ementa	4
Voto em Sessão	1
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**201**
Agravo Interno	186
Despacho de Relator	11
Despacho Inicial de Relator	2
Relatorio Voto Ementa	1
Voto em Sessão	1
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**583**
Agravo Interno	202
Decisao de Relator	20
Despacho de Relator	122
Despacho Inicial de Relator	25
Despacho sobre Parecer do MP	10
Embargos de Declaracao	200
Relatorio Voto Ementa	1
Voto em Sessão	3

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**533**
Acórdão	1
Decisao de Relator	162
Despacho de Relator	243
Relatório Voto Ementa	127
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**1.065**
Decisao de Relator	267
Despacho de Relator	302
Relatório Voto Ementa	496
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**981**
Decisao de Relator	624
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	4
Despacho de Relator	177
Relatório Voto Ementa	176

AVISO Nº 87/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de AGOSTO/2024.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: AGOSTO/2024	**Atualizado em:** 03/09/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA DESIGNADA), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**38.487**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	501
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	784
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	3.346
DECISÕES:	559
DESPACHOS:	1.480
JULGAMENTOS:	2.284
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	4
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	159%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.439
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	65
PROCESSOS BAIXADOS:	1.039
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	72%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: AGOSTO/2024	**Atualizado em:** 03/09/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**36.306**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	103
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	427
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	6.608
DECISÕES:	477
DESPACHOS:	1.306
JULGAMENTOS:	3.115
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	0
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	217%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.437
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	82
PROCESSOS BAIXADOS:	835
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	58%

AVISO Nº 88/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de AGOSTO/2024.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:23:17.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS

TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR), CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA

SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**3211**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	488
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	293
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	185
	JULGADOS NO PERÍODO	489
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	413
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	213
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	588
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	597
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	20
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:24:40.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**2048**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	579
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	202
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	375
	JULGADOS NO PERÍODO	182
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	159
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	34
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	132
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	69
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	177
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	114
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	64%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:25:15.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**1639**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	490
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	179
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	308
	JULGADOS NO PERÍODO	231
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	146
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	41
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	177
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	228
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:26:13.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**940**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	9
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	227
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	175
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	36
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	46
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	191
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	172
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:27:38.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4134**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	594
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	318
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	271
	JULGADOS NO PERÍODO	646
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	423
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	12
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	491
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	453
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	45
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	428
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	372
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	53
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:30:00.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO, MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9540**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	294
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	101
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	191
	JULGADOS NO PERÍODO	1016
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	806
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2018
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	959
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	189
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	19381
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	128
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	818
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1025
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:32:14.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR), MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8709**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1581
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	264
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	1310
	JULGADOS NO PERÍODO	1109
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	730
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	614
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2503
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	37
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	651
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	80
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	33
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	07/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	823
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	942
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:33:23.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3574**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	674
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	163
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	31
	CONCLUSOS DIVERSOS	480
	JULGADOS NO PERÍODO	1369
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	398
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	494%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	85
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	112
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	308
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	277
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	330
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	47
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:34:22.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDRE LUIZ SANTOS FIGUEIREDO, DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2754**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	208
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	116
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	88
	JULGADOS NO PERÍODO	1126
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	536
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	272%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	80
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	72
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	186
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	680
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	414
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	600
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	25
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:37:10.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4122**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	783
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	408
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	375
	JULGADOS NO PERÍODO	487
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	298
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	446
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	263
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	40
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2007
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	355
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	408
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	309
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	551
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	178%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:38:29.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO, LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3660**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	529
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	82
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	432
	JULGADOS NO PERÍODO	312
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	257
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	82
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	450
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	61
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	297
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	784
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	264%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:39:22.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1083**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	198
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	116
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	82
	JULGADOS NO PERÍODO	179
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	125
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	188%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	36
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	95
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	135
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:40:38.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1761**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	101
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	59
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	41
	JULGADOS NO PERÍODO	354
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	335
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	295
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	271
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:41:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR), HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2234**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	451
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	334
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	115
	JULGADOS NO PERÍODO	274
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	247
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	49
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	86
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	34
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	104
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	301
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	293
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:44:15.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7426**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2079
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1003
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	18
	CONCLUSOS DIVERSOS	1058
	JULGADOS NO PERÍODO	874
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	660
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	204
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	164
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	99
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	37
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	800
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	755
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	358
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:46:51.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR), JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6973**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1790
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	532
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1258
	JULGADOS NO PERÍODO	1116
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	630
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	220
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	116
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	811
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	822
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	219
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:49:30.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6917**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	886
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	52
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	833
	JULGADOS NO PERÍODO	1032
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	649
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	521
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	277
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	167
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	108
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	823
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	36
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1002
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	104
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:51:40.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7334**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1188
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	405
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	778
	JULGADOS NO PERÍODO	1034
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	634
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	494
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	399
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	82
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	48
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	81
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	178
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	822
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	41
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	942
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	371
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:52:35.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8046**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1397
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	431
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	965
	JULGADOS NO PERÍODO	885
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	666
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1010
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	173
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1033
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	115
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	790
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	873
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	19
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:53:41.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUANA MARTINEZ GERACI, NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2021**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	131
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	94
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	36
	JULGADOS NO PERÍODO	923
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	290
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	336%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	91
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	81
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	14
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	275
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	221
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:55:13.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON NASCIMENTO CAMPOS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5066**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	190
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	25
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	22
	CONCLUSOS DIVERSOS	143
	JULGADOS NO PERÍODO	719
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	556
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	662
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	37
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	194
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	64
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	07/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	571
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	562
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:56:51.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5892**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1335
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	350
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	34
	CONCLUSOS DIVERSOS	951
	JULGADOS NO PERÍODO	827
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	782
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	265
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	88
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	105
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	286
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	186
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	389
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	604
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	632
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	218
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 09:58:40.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4551**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	894
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	875
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	14
	JULGADOS NO PERÍODO	766
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	699
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	59
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	60
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	604
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	453
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	282
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:00:23.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5484**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1030
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	622
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	402
	JULGADOS NO PERÍODO	1120
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	812
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	181%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	171
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	305
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	105
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	108
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	618
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	559
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	239
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:01:24.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1664**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	77
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	44
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	32
	JULGADOS NO PERÍODO	254
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	281
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	117
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	43
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	201
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	185
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:02:22.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1239**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	32
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	18
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	227
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	199
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	60
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	30
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	123
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	180
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	194
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:04:17.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2669**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	908
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	34
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	866
	JULGADOS NO PERÍODO	394
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	234
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	189%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	169
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	61
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	40
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	209
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	398
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	190%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:05:52.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2329**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	545
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	169
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	373
	JULGADOS NO PERÍODO	373
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	249
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	178%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	36
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	90
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	230
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	209
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	397
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	190%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:06:48.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2196**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	170
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	17
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	153
	JULGADOS NO PERÍODO	467
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	215
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	301%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	184
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	189
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	24
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	187
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	60
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	155
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	272
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:08:47.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4349**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	446
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	399
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	40
	JULGADOS NO PERÍODO	827
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	606
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	419
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	222
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	213
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	601
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1165
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	194%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:10:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3964**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	752
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	418
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	22
	CONCLUSOS DIVERSOS	312
	JULGADOS NO PERÍODO	602
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	633
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	606
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	997
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	165%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	70
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:12:30.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3947**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	450
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	308
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	130
	JULGADOS NO PERÍODO	854
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	825
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	325
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	284
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	247
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	62
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	606
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	683
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	97
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:13:50.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2138**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	380
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	329
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	48
	JULGADOS NO PERÍODO	313
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	294
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	113
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	177
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	245
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	340
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:14:51.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1714**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	233
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	57
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	176
	JULGADOS NO PERÍODO	287
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	158
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	114
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	112
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	217
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	80
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	203
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	169
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:16:16.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2810**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	679
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	320
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	59
	CONCLUSOS DIVERSOS	300
	JULGADOS NO PERÍODO	269
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	236
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	82
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	78
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	50
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	331
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	266
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:17:26.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2419**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	827
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	280
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	540
	JULGADOS NO PERÍODO	386
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	203
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	173
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	78
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	74
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	334
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	333
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:18:46.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2434**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	251
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	129
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	110
	JULGADOS NO PERÍODO	468
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	308
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	209%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	130
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	449
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	37
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	26
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	40
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	412
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	224
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	283
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	78
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:19:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2266**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	410
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	253
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	154
	JULGADOS NO PERÍODO	290
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	179
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	183
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	74
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	215
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	229
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	221
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	49
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:21:08.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2872**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	476
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	171
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	289
	JULGADOS NO PERÍODO	400
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	296
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	33
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	24
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	212
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	288
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	574
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	199%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:22:42.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2554**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	243
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	170
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	68
	JULGADOS NO PERÍODO	597
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	341
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	211%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	126
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	38
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	141
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	283
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	516
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	182%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:25:02.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5099**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1218
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	899
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	311
	JULGADOS NO PERÍODO	961
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	761
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	258
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	100
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	20
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	722
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	40
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1038
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:27:17.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6006**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	840
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	368
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	472
	JULGADOS NO PERÍODO	1059
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	695
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	230
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	462
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	532
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	569
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	54
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	17/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	666
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	940
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	64
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:27:43.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1693**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	78
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	69
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	8
	JULGADOS NO PERÍODO	262
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	109
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	219
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	228
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	104
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1309
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	200
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	10/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	164
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	263
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:28:14.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3528**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1558
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	848
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	695
	JULGADOS NO PERÍODO	212
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	164
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	54
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	26
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	33
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	145
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	244
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:29:18.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, PAULO NEY DE ARAUJO, RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR), ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1137**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	4
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	308
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	228
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	13
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	203
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	192
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:30:05.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1342**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	74
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	46
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	24
	JULGADOS NO PERÍODO	285
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	227
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	27
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	13
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	208
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	201
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:31:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2003**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	63
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	57
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	4
	JULGADOS NO PERÍODO	434
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	307
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	61
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	40
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	13/05/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	327
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	373
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	27
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:32:29.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2061**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	125
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	52
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	70
	JULGADOS NO PERÍODO	404
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	318
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	51
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	322
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	261
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:33:29.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1315**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	217
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	18
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	199
	JULGADOS NO PERÍODO	171
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	83
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	156
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	45
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	266
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	61
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	110
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	178
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	39
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:34:58.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4186**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	959
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	27
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	932
	JULGADOS NO PERÍODO	493
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	270
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	171%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	158
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	31
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	104
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	288
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	473
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	164%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:36:27.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4432**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1329
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	250
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1079
	JULGADOS NO PERÍODO	491
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	356
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	154%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	379
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	142
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	192
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	45
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	318
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	50
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	413
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	64
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:37:58.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6122**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2355
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	559
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1793
	JULGADOS NO PERÍODO	236
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	249
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	600
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	833
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1259
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	56
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	506
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	16/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	291
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	201
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	154
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:39:34.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6115**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	656
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	70
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	585
	JULGADOS NO PERÍODO	638
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	280
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	219%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1009
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	753
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	343
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	584
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	291
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	424
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:40:56.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5851**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1880
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1098
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	778
	JULGADOS NO PERÍODO	324
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	376
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1027
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1110
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	198
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	289
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	33
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	650
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	225%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	140
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:42:26.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO, MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7149**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1632
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	289
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1340
	JULGADOS NO PERÍODO	987
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	170
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	360%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	849
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	549
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	71
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	86
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	338
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	628
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	274
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	431
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:44:02.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES, RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4032**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	175
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	116
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	59
	JULGADOS NO PERÍODO	686
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	350
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	229%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	453
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	614
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	422
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	458
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	57
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/12/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	300
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	574
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	191%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:45:38.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2596**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	273
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	62
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	211
	JULGADOS NO PERÍODO	439
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	257
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	50
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	67
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	326
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	35
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	67
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	397
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:48:42.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**15148**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3372
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	796
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	2566
	JULGADOS NO PERÍODO	1138
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	979
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1142
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3405
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	492
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	219
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	24755
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	91
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5103
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	966
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	36
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	91
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1518
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	140
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:51:37.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NALIDE MIRANDA PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5922**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	191
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	167
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	16
	JULGADOS NO PERÍODO	1182
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	869
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	170
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	96
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	848
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	25
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1025
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:54:30.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6653**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1495
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	481
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1014
	JULGADOS NO PERÍODO	1077
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	849
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	402
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	701
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	63
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1475
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	61
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	802
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	47
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1288
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 10:57:18.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6817**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	233
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	22
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	18
	CONCLUSOS DIVERSOS	193
	JULGADOS NO PERÍODO	1215
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1078
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	85
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	387
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	79
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	335
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	16
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	30/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	848
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1239
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	66
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:01:01.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6883**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	403
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	139
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	260
	JULGADOS NO PERÍODO	1478
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	790
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	151
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1035
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	211
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	353
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	876
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	52
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1069
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:04:09.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9224**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1207
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	159
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	1042
	JULGADOS NO PERÍODO	1085
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1030
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	805
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	719
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1294
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	91
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1393
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	48
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	320
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	839
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1010
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	81
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:07:03.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5597**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	305
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	28
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	276
	JULGADOS NO PERÍODO	1154
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	864
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	45
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	156
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	165
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	11/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	838
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	976
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:09:45.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5056**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	203
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	137
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	63
	JULGADOS NO PERÍODO	1182
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	854
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	488
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	189
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	208
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	78
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	114
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	861
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	43
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1006
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:12:32.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9490**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3491
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1340
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	2145
	JULGADOS NO PERÍODO	799
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	910
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1239
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	833
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1620
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	194%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	153
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:15:03.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7226**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	354
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	143
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	204
	JULGADOS NO PERÍODO	1120
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	881
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	445
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1139
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	282
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	28053
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	132
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	191
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	833
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	777
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	27
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:18:13.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10174**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1966
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	453
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1512
	JULGADOS NO PERÍODO	979
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	990
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1149
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	925
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	306
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	313
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1192
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	68
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	46
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	916
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	86
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	927
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	20
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:21:09.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO, DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6370**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	270
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	149
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	110
	JULGADOS NO PERÍODO	1283
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	933
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	73
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	258
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	186
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	90
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	28425
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	581
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	828
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1254
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	132
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:23:56.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR), RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7797**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1254
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	237
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1015
	JULGADOS NO PERÍODO	1246
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	971
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	571
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1771
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	112
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	133
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6877
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	461
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	831
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	854
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	28
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:26:53.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8355**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	838
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	663
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	174
	JULGADOS NO PERÍODO	1170
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	876
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1958
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	608
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	801
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	12044
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	32
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	880
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	62
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	813
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:29:48.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**13756**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	668
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	54
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	610
	JULGADOS NO PERÍODO	1148
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1083
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	4423
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2538
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	225
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	205
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	99
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	165
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	850
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	596
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:32:44.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7929**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1137
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	935
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	194
	JULGADOS NO PERÍODO	1048
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	902
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	458
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	276
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	93
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	11892
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	583
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	577
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	838
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1290
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	154%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	74
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/01/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:35:13.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9294**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	566
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	354
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	212
	JULGADOS NO PERÍODO	1606
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1126
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	185%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1377
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1267
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	50
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3003
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	539
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1050
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	867
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	911
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:37:48.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6119**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1038
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	389
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	630
	JULGADOS NO PERÍODO	912
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1003
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	194
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	506
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	397
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	73
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	881
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	52
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1743
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	198%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:39:47.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7916**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1134
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	476
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	658
	JULGADOS NO PERÍODO	1391
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1113
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	331
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2432
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	59
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1133
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	168
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	09/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	873
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	44
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	2100
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	241%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:41:03.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS, MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7485**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1812
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1208
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	27
	CONCLUSOS DIVERSOS	577
	JULGADOS NO PERÍODO	878
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1140
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	391
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	413
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	224
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	894
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	47
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	839
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1012
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	47
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:42:00.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO, REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**737**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	53
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	43
	JULGADOS NO PERÍODO	117
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	51
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	120
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	43
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	58
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	47
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	98
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	52
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	53%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:42:51.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**708**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	21
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	20
	JULGADOS NO PERÍODO	113
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	85
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	96
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	16
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	102
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	100
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:43:39.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1031**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	76
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	22
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	54
	JULGADOS NO PERÍODO	82
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	197
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	62
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	88
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	144
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	164%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:44:33.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**956**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	46
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	44
	JULGADOS NO PERÍODO	120
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	99
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	130
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	57
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	58
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	85
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	97
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	139
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:45:26.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**504**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	15
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	4
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	11
	JULGADOS NO PERÍODO	63
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	79
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	60
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	75
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:46:16.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR), RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**880**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	5
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	37
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	92
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	55%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	71
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	100
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	25
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	67
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	152
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	227%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:47:11.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2493**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	267
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	163
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	102
	JULGADOS NO PERÍODO	253
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	321
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	56
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	160
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	123
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	158
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	234
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	362
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	19
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:47:59.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2232**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	102
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	37
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	65
	JULGADOS NO PERÍODO	277
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	246
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	194%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	189
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	269
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	135
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	228
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	143
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	318
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	222%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	90
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:49:10.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2787**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	222
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	111
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	111
	JULGADOS NO PERÍODO	279
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	273
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	174
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	332
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	170
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	257
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	57
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	545
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	308
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	96
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:50:39.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUMA MELLO MARINACCI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4389**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	700
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	354
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	345
	JULGADOS NO PERÍODO	519
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	202
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	209%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	870
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2007
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	128
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1423
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	323
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	437
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	248
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	657
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	265%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:51:54.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4185**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	352
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	162
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	186
	JULGADOS NO PERÍODO	525
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	525
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	364
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	280
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	214
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	204
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	53
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	26/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	743
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	358
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	48%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:53:32.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR), LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1595**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	169
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	111
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	57
	JULGADOS NO PERÍODO	360
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	220
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	14
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	229
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:54:23.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2225**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	249
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	123
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	126
	JULGADOS NO PERÍODO	369
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	250
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	165%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	40
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	117
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	224
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	325
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:55:34.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6059**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2042
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	575
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1466
	JULGADOS NO PERÍODO	516
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	331
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1160
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	925
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	332
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	64
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	30
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	63
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2181
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	321
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	282
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:57:05.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3098**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	520
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	507
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	8
	JULGADOS NO PERÍODO	616
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	332
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	186%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	95
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	63
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	31
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	61
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	332
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	498
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:58:07.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2415**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	126
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	92
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	28
	JULGADOS NO PERÍODO	555
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	274
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	46
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	330
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	483
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 11:59:37.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4459**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	915
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	223
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	676
	JULGADOS NO PERÍODO	547
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	449
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	503
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	163
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	69
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	69
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	44
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	625
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	390
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	124
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 12:01:08.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3437**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	745
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	397
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	347
	JULGADOS NO PERÍODO	609
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	437
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	120
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	144
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	141
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	16/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	397
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	423
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	46
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024 **Atualizado em:** 2024-09-02 12:02:50.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3371**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	401
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	123
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	275
	JULGADOS NO PERÍODO	647
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	417
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	165%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	64
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	146
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	44
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	392
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	423
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/08/2024 a 31/08/2024	**Atualizado em:** 2024-09-02 12:04:17.000	
JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3801**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	814
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	267
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	544
	JULGADOS NO PERÍODO	1039
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	460
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	263%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	395
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	575
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/09/2024

AVISO Nº 89/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de AGOSTO/2024.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

AGOSTO / 2024

COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**279**
Competência Declinada	23
Decisão	11
Despacho	129
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Pedido de Urgência	102
Sentença	1
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**668**
Análise de Recurso	11
Competência Declinada	24
Decisão	226
Decisão após Audiência	9
Despacho	5
Embargos de Declaração	2
Entrada de Execução Extrajudicial	76
Homologação	135
Pedido de Urgência	85
Sentença	7
Sentença Extintiva	88

03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**374**
Análise de Recurso	21
Arquivamento	57
Competência Declinada	31
Decisão	67
Decisão após Audiência	49
Despacho	85
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	12
Pedido de Urgência	1
Sentença	7
Sentença Extintiva	17

04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**529**
Análise de Recurso	70
Arquivamento	10
Competência Declinada	13
Decisão	5
Despacho	241
Despacho Inicial	1
Entrada de Execução Extrajudicial	12
Homologação	38
Pedido de Urgência	85
Sentença	2
Sentença Extintiva	52

05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**604**
Análise de Recurso	21
Arquivamento	6
Competência Declinada	52
Decisão	2
Decisão após Audiência	74
Despacho	257
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	29
Homologação	3
Pedido de Urgência	83
Sentença	17
Sentença Extintiva	16

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**615**
Análise de Recurso	81
Arquivamento	34
Competência Declinada	25
Decisão	61
Decisão após Audiência	3
Despacho	247
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	40
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	26
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	2
Pedido de Urgência	8
Sentença Extintiva	75

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**933**
Análise de Recurso	36
Competência Declinada	29
Decisão	270
Decisão após Audiência	129
Despacho	115
Despacho Inicial	6

Embargos de Declaração	32
Embargos de Execução	18
Entrada de Execução Extrajudicial	49
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	50
Pedido de Urgência	65
Sentença	9
Sentença Extintiva	120
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**711**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	33
Decisão	145
Decisão após Audiência	46
Despacho	218
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	60
Homologação	6
Pedido de Urgência	170
Sentença	1
Sentença Extintiva	19

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**239**
Arquivamento	35
Competência Declinada	1
Decisão	31
Despacho	108
Despacho Inicial	2
Homologação	5
Pedido de Urgência	6
Sentença	47
Sentença Extintiva	4
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**346**
Competência Declinada	3
Decisão	53
Despacho	221
Despacho Inicial	7
Pedido de Urgência	11
Sentença	51
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**169**
Competência Declinada	7
Decisão	4
Decisão após Audiência	22
Despacho	73
Despacho Inicial	25
Homologação	35
Pedido de Urgência	3
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**87**
Arquivamento	1
Competência Declinada	11
Decisão	1

Despacho	64
Despacho Inicial	1
Sentença	9
05ª VSJE CRIMINAL	
BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA)	**67**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	7
Decisão	17
Despacho	5
Homologação	7
Sentença	30
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**161**
Competência Declinada	8
Decisão	2
Decisão após Audiência	2
Despacho	76
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Homologação	18
Pedido de Urgência	2
Sentença	49

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**496**
Arquivamento	2
Competência Declinada	20
Decisão	132
Despacho	138
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	148
Pedido de Urgência	4
Sentença	7
Sentença Extintiva	28
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**478**
Análise de Recurso	14
Despacho	4
Despacho Inicial	1
Homologação	98
Pedido de Urgência	358
Sentença	3
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**808**
Análise de Recurso	278
Competência Declinada	21
Decisão	28
Decisão após Audiência	38
Despacho	118
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	9
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	11
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	292
Sentença Extintiva	7
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1.698**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Competência Declinada	32
Decisão	1.321
Decisão após Audiência	2
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	172
Embargos de Execução	148
Homologação	2
Homologação do Juiz Leigo	6
Pedido de Urgência	2
Sentença Extintiva	2
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**0**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	
RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**515**
Competência Declinada	23
Decisão	20

Decisão após Audiência	2
Despacho	71
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	2
Homologação	94
Pedido de Urgência	264
Sentença	4
Sentença Extintiva	32
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**607**
Análise de Recurso	15
Arquivamento	1
Competência Declinada	31
Decisão	7
Despacho	497
Despacho Inicial	6
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	20
Sentença	24
Sentença Extintiva	5
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**264**
Decisão	27
Decisão após Audiência	1
Despacho	169
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	29
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	2
Sentença	33
Sentença Extintiva	1
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SILVANO ELIAS DE JESUS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES)	**348**
Análise de Recurso	101
Competência Declinada	13
Decisão	32
Decisão após Audiência	26
Despacho	25
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	140
Sentença	1
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**167**
Embargos de Declaração	13
Pedido de Urgência	2
Sentença	152
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	
KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**680**
Análise de Recurso	3
Competência Declinada	27
Decisão	17
Decisão após Audiência	5
Despacho	221
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	32
Pedido de Urgência	371
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**1.231**
Análise de Recurso	39
Competência Declinada	2
Decisão	161
Decisão após Audiência	21
Despacho	458
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	159
Embargos de Execução	14
Exceção de Pré-executividade	93
Homologação	22
Pedido de Urgência	238
Sentença	10
Sentença Extintiva	11
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	
AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**1.037**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	21
Decisão	294

Decisão após Audiência	17
Despacho	33
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	2
Homologação	129
Pedido de Urgência	301
Sentença Extintiva	231

14ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**2.103**
Análise de Recurso	159
Arquivamento	126
Competência Declinada	16
Decisão	1.098
Decisão após Audiência	25
Despacho	69
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	76
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	122
Homologação do Juiz Leigo	18
Pedido de Urgência	263
Sentença	91
Sentença Extintiva	32

15ª VSJE DO CONSUMIDOR

JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**244**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	10
Despacho	21
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	44
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	160
Sentença	1
Sentença Extintiva	2

16ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**707**
Análise de Recurso	30
Competência Declinada	30
Decisão	15
Decisão após Audiência	2
Despacho	315
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	78
Embargos de Execução	18
Homologação	33
Pedido de Urgência	183

17ª VSJE DO CONSUMIDOR

GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**610**
Competência Declinada	19
Decisão	9
Decisão após Audiência	28
Despacho	39
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	192
Homologação de Negociação Virtual	1
Pedido de Urgência	309
Sentença	3

18ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**280**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	2
Competência Declinada	27
Decisão	37
Decisão após Audiência	2
Despacho	107
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	13
Homologação	2
Pedido de Urgência	78
Sentença	1
Sentença Extintiva	4

19ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**567**
Competência Declinada	25
Decisão	95

Decisão após Audiência	10
Despacho	20
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	398
Sentença	4
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	
CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**1.093**
Análise de Recurso	53
Competência Declinada	19
Decisão	146
Decisão após Audiência	252
Despacho	2
Embargos de Declaração	112
Embargos de Execução	28
Homologação	82
Pedido de Urgência	398
Sentença	1

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**884**
Decisão	152
Despacho	589
Sentença	143
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**454**
Decisão	18
Despacho	12
Outros documentos	16
Sentença	408

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**298**
Análise de Recurso	14
Competência Declinada	10
Decisão	33
Decisão após Audiência	41
Despacho	148
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	7
Embargos de Terceiro	1
Homologação	8
Pedido de Urgência	7
Sentença Extintiva	21

AGOSTO / 2024

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**196**
Embargos de Execução	30
Homologação	1
Pedido de Urgência	44
Sentença	13
Sentença Extintiva	108

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**250**
Análise de Recurso	32
Arquivamento	12
Decisão	15
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	69
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Homologação	16
Pedido de Urgência	84
Sentença Extintiva	7
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**86**
Decisão	50
Despacho	2
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	17

Embargos de Execução	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	2
Sentença	11

BOM JESUS DA LAPA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**293**
Análise de Recurso	1
Despacho	29
Despacho Inicial	33
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Homologação	9
Pedido de Urgência	192
Sentença	8
Sentença Extintiva	10

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAMACARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**967**
Análise de Recurso	3
Competência Declinada	5
Decisão após Audiência	4
Despacho	823
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	10
Pedido de Urgência	81
Sentença	7
02ª VSJE DE CAMACARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**438**
Competência Declinada	11
Despacho	408
Embargos de Execução	1
Homologação	17
Pedido de Urgência	1

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**284**
Análise de Recurso	8
Arquivamento	90
Decisão	133
Decisão após Audiência	5
Despacho	2
Despacho Inicial	1
Homologação	17
Sentença	17
Sentença Extintiva	11

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**1.226**
Análise de Recurso	139
Arquivamento	7
Decisão	168
Decisão após Audiência	47
Despacho	225
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	57
Homologação	187
Pedido de Urgência	153
Sentença	2
Sentença Extintiva	229

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
ISMAEL COSTA SOUZA NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**656**
Competência Declinada	8
Decisão	4
Decisão após Audiência	24
Despacho	440

Despacho Inicial	2
Homologação	60
Pedido de Urgência	118
02ª VSJE DE CONCEICÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**467**
Arquivamento	15
Competência Declinada	24
Decisão	22
Decisão após Audiência	38
Despacho	210
Despacho Inicial	13
Embargos de Execução	9
Homologação	4
Pedido de Urgência	97
Sentença	30
Sentença Extintiva	5

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**173**
Análise de Recurso	7
Decisão	17
Despacho	16
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	17
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	9
Pedido de Urgência	76
Sentença Extintiva	21
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**668**
Análise de Recurso	26
Arquivamento	8
Competência Declinada	3
Decisão	7
Despacho	552
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	10
Sentença	1
Sentença Extintiva	33

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**921**
Análise de Recurso	128
Arquivamento	18
Competência Declinada	7
Decisão	123
Decisão após Audiência	21
Despacho	88
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	56
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Exceção de Pré-executividade	2
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	169
Pedido de Urgência	40
Sentença	10
Sentença Extintiva	233
02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**797**
Análise de Recurso	1
Decisão	64
Decisão após Audiência	13
Despacho	287
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	44
Embargos de Execução	11

Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	356
Sentença Extintiva	15
03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**798**
Arquivamento	3
Competência Declinada	21
Decisão	69
Decisão após Audiência	52
Despacho	135
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	105
Embargos de Execução	16
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	2
Pedido de Urgência	368
Sentença	4
Sentença Extintiva	2
04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**413**
Decisão	6
Decisão após Audiência	7
Despacho	225
Embargos de Declaração	73
Embargos de Execução	22
Exceção de Pré-executividade	15
Homologação	1
Pedido de Urgência	62
Sentença Extintiva	2
05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA	

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**212**
Análise de Recurso	2
Decisão após Audiência	19
Despacho	44
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	45
Pedido de Urgência	85
Sentença	12
Sentença Extintiva	2

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**1.364**
Despacho	1.230
Embargos de Declaração	94
Embargos de Execução	30
Embargos de Terceiro	3
Exceção de Pré-executividade	6
Pedido de Urgência	1

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**353**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	3
Decisão após Audiência	1
Despacho	3
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	99
Pedido de Urgência	206
Sentença Extintiva	36
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**1.095**
Análise de Recurso	164
Arquivamento	9
Competência Declinada	5
Despacho	389
Despacho Inicial	21
Embargos de Declaração	66

Embargos de Execução	32
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	125
Pedido de Urgência	220
Sentença	1
Sentença Extintiva	60
03ª VSJE DE ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**644**
Análise de Recurso	28
Competência Declinada	1
Decisão	17
Decisão após Audiência	105
Despacho	131
Despacho Inicial	24
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	8
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	119
Pedido de Urgência	97
Retorno da Turma Recursal	1
Sentença	16
Sentença Extintiva	85

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**196**
Análise de Recurso	15
Decisão	40
Decisão após Audiência	19
Despacho	59
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Homologação	22
Sentença	15
Sentença Extintiva	7

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE IRECÊ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA	
02ª VSJE DE IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**339**
Competência Declinada	2
Decisão	99
Despacho	22
Despacho Inicial	29
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	30
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	3
Extinção de Prazo Decadencial	15
Pedido de Urgência	120
Sentença	1
Sentença Extintiva	5

ITABERABA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITABERABA	
REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO)	**290**
Decisão	30
Decisão após Audiência	18
Despacho	106
Despacho Inicial	21
Embargos de Declaração	41
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	66
Sentença	1
Sentença Extintiva	1

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**2**
Embargos de Execução	1
Sentença	1

02ª VSJE DE ITABUNA

VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**850**
Análise de Recurso	46
Arquivamento	5
Decisão	5
Decisão após Audiência	1
Despacho	228
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	40
Pedido de Urgência	501
Sentença	1
Sentença Extintiva	15

03ª VSJE DE ITABUNA

ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**140**
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	47
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	88

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**686**
Análise de Recurso	18
Competência Declinada	1
Decisão após Audiência	19
Despacho	303
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	36
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	57
Pedido de Urgência	203
Sentença Extintiva	37

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**413**
Análise de Recurso	15
Decisão	43
Decisão após Audiência	73
Despacho	126
Despacho Inicial	41
Embargos de Execução	9
Entrada de Execução Extrajudicial	81
Pedido de Urgência	18
Retorno da Turma Recursal	6
Sentença Extintiva	1

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**151**
Decisão	2
Embargos de Execução	62
Sentença	87

02ª VSJE DE JACOBINA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**615**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	4
Decisão	151
Decisão após Audiência	50
Despacho	336
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	29
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Pedido de Urgência	21

02ª VSJE DE JEQUIÉ

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**50**

Decisão	30
Despacho	20
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**428**
Análise de Recurso	87
Decisão	69
Despacho	189
Embargos de Declaração	63
Embargos de Execução	16
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	2
Retorno da Turma Recursal	1

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)	**884**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	2
Decisão	543
Decisão após Audiência	27
Despacho	7
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	87
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	14
Homologação	1
Pedido de Urgência	137
Sentença	40
Sentença Extintiva	21
02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1.601**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Competência Declinada	25
Decisão	556
Decisão após Audiência	63
Despacho	187
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	1
Homologação	154
Pedido de Urgência	496
Sentença Extintiva	105

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**404**
Análise de Recurso	57
Arquivamento	6
Decisão	11
Decisão após Audiência	7
Despacho	173
Despacho Inicial	19
Embargos de Declaração	36
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	14
Pedido de Urgência	55
Sentença	11
Sentença Extintiva	10

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**140**
Análise de Recurso	14
Decisão	24
Decisão após Audiência	7
Despacho	58
Embargos de Declaração	27
Homologação	2
Sentença Extintiva	8

PAULO AFONSO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**291**
Análise de Recurso	14
Decisão	15
Despacho	166
Despacho Inicial	7
Entrada de Execução Extrajudicial	1

Extinção de Prazo Decadencial	2
Homologação	19
Pedido de Urgência	3
Sentença	32
Sentença Extintiva	32
02ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**624**
Análise de Recurso	11
Competência Declinada	2
Decisão	5
Decisão após Audiência	7
Despacho	305
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	14
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	13
Pedido de Urgência	192
Sentença	24
Sentença Extintiva	26

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**576**
Análise de Recurso	48
Arquivamento	40
Competência Declinada	1
Decisão	69
Decisão após Audiência	7
Despacho	75
Despacho Inicial	18
Embargos de Declaração	40
Embargos de Execução	40
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	58
Homologação do Juiz Leigo	7
Pedido de Urgência	119
Sentença	5
Sentença Extintiva	38
02ª VSJE DE PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**951**
Análise de Recurso	65
Arquivamento	118
Competência Declinada	1
Decisão	76
Decisão após Audiência	60
Despacho	194
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	8
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	49
Homologação do Juiz Leigo	4
Pedido de Urgência	113
Sentença	127
Sentença Extintiva	99

RIACHAO DO JACUIPE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**55**
Análise de Recurso	5
Decisão após Audiência	1
Despacho	39
Despacho Inicial	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	5
Sentença Extintiva	2

SANTA MARIA DA VITORIA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO	

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**188**
Análise de Recurso	33
Decisão após Audiência	1
Despacho	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	2
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	57
Pedido de Urgência	91

SANTO ESTEVAO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ESTEVÃO	
ACACIA MILENA COSTA MASCARENHAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FRANCISCO MOLEDA DE GODOI)	**459**
Decisão após Audiência	116
Despacho	228
Sentença	81
Sentença Extintiva	34

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**320**
Decisão	50
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	70
Pedido de Urgência	194
Sentença	4

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**439**
Análise de Recurso	7
Competência Declinada	4
Decisão	123
Despacho	271
Despacho Inicial	3
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Pedido de Urgência	8
Sentença	11
Sentença Extintiva	5
02ª VSJE DE SERRINHA	
ANTONIA LIMA DE JESUS NETA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA)	**150**
Análise de Recurso	25
Arquivamento	18
Competência Declinada	1
Decisão	56
Decisão após Audiência	2
Despacho	3
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	25
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	15
Sentença Extintiva	2

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**300**
Análise de Recurso	84
Decisão	2
Decisão após Audiência	3
Despacho	91
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	53
Pedido de Urgência	56
Sentença	1
Sentença Extintiva	1

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**729**
Análise de Recurso	3
Decisão	6
Decisão após Audiência	5
Despacho	501
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	2
Pedido de Urgência	185
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**763**
Análise de Recurso	52
Decisão	3
Despacho	378
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	39
Homologação	85
Pedido de Urgência	59
Sentença Extintiva	130

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**329**
Análise de Recurso	15
Competência Declinada	7
Decisão	128
Decisão após Audiência	52
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	55
Pedido de Urgência	20
Sentença Extintiva	51
02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**1.073**
Análise de Recurso	101
Competência Declinada	9
Decisão após Audiência	16
Despacho	484
Despacho Inicial	48
Embargos de Declaração	41
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	69
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	91
Pedido de Urgência	195
Sentença	1
03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**520**
Análise de Recurso	142
Despacho	84
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	33
Embargos de Execução	19
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	28
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	43
Pedido de Urgência	150
Sentença	4
Sentença Extintiva	5

AVISO Nº 90/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de AGOSTO/2024.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	4.827
BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	2.382
BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	997
BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	4.186
BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	1.523
CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	2.330
CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA	5.618
CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	9.600
CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	8.112
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	3.583
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	3.751
EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	2.182
EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	3.155
EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	5.083
FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	4.361
FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	4.243
FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	6.826
FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	5.263
FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	3.870
GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	2.811
GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	4.114
ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	5.431
ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	7.677
ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	4.000
IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	1.001
IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	889
IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	1.581
IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	2.091
ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	2.823
ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	4.686
ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	1
ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	4.735
ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	953
ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	3.558
JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	2.946
JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	3.567
JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	HIGIA SOUZA RIBEIRO	2.955
JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	1.740
JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	2.823
JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	4.275
LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	4.281
LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	9.475
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	1.198
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	1.267
PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	2.701
PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	405
PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	5.560
PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	4.350
RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	1.385
SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	1.437

SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	1.808
SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	957
SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	1.394
SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	384
SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	655
SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA	6.443
SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	3.364
SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	1.709
SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	6.331
SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	6.958
SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	3.955
SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	3.518
SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	2.787
SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE	13.116
SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	7.133
SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	9.644
SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	7.929
SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	3.455
SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	2.132
SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	3.929
SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	4.473
SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	1.343
SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	2.061
SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	9.281
SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	2.952
SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA	2.805
SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO	99
SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	382
SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	3.115
SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	3.283
SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	2.614
SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS	2.401
SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	2.574
SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	0
SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	2.605
SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	2.429
SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	0
SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	1.878
SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEUMA MELLO MARINACCI	3.081
SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	2.641
SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	949
SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	240
SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	907
TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	2.188
TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	3.644
VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	2.519
VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	3.355
VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	2.020
VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	4.560

AVISO Nº 91/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de AGOSTO/2024.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	4.048
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	1.020
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	2.258
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	22.062
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	10.044
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	6.096
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	8.270
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	5.623
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	5.462
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	8.045
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	8.655
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	9.062
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	6.041
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	5.374
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	0
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	5.998
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	1.639
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	1.344
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	1.343
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

A V I S O nº VP1- 27/2024-CG

O Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 85, VIII do Regimento Interno,
AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Partes e demais interessados, que faz publicar o QUANTITATIVO e a CLASSE dos PROCESSOS RECEPCIONADOS no Plantão Judiciário do 2º Grau, nos âmbitos cível e criminal, referente ao período de AGOSTO de 2024.

AVISA, também, que o Plantão Judiciário do 2º Grau, cuja gestão é conduzida pela 1ª Vice-Presidência, NÃO TEM PERMISSÃO PARA ACESSAR O BANCO DE DADOS DO SISTEMAS JUDICIAIS.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1º Vice-Presidente

Total de processos RECEBIDOS NO PERÍODO EM REFERÊNCIA: AGOSTO/2024

Plantonistas – Área Cível

Dias 02/08 a 09/08
Desembargador José Jorge Lopes Barretto da silva
Processos Recebidos: 12
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 08
Liminar Deferida: 03
Não Conhecimento: 01

Dias 09/08 a 16/08
Juíza Marta Moreira Santana
Processos Recebidos: 16
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 08
Liminar Deferida: 03
Incompetência: 01
Liminar Indeferida: 04

Dias 16/08 a 23/08
Desembargadora Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Processos Recebidos: 08
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 03
Liminar Deferida: 05

Dias 23/08 a 30/08
Juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Processos Recebidos: 09
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 04
Liminar Deferida: 04
Não Conhecimento: 01

Total de Processos recebidos (COMPETÊNCIA CÍVEL): 45

Plantonistas – Área Criminal

Dias 02/08 a 09/08
Desembargador Baltazar Miranda Saraiva
Processos Recebidos: 10
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 06
Liminar Indeferida: 04

Dias 09/08 a 16/08
Juiz Álvaro Marques de Freitas Filho
Processos Recebidos: 14
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 07
Liminar Indeferida: 03
Liminar Deferida: 02
Não Conhecimento: 02

Dias 16/08 a 23/08
Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa
Processos Recebidos: 11
Decisões Proferidas:
Liminar Indeferida: 03
Distribuição Regular: 08

Dias 23/08 a 30/08
Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro
Processos Recebidos: 07
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 03
Liminar Indeferida: 03
Extinção: 01

Total de Processos recebidos (COMPETÊNCIA CRIMINAL): 42

QUANTITATIVO DE PROCESSOS RECEBIDOS - POR CLASSE PROCESSUAL

Total de Processos Recebidos: 87
-Processos Criminais: 42
-Processos Cíveis: 45

Agravo de Instrumento: 23
Agravo Interno Cível: 01
Habeas Corpus: 41
Habeas Corpus Cível: 06
Incidente de Impedimento Cível: 01
Mandado de Segurança: 14
Petição Crime: 01

Total de Decisões Proferidas: 87

Lista de Processos Recebidos

CLASSE PROCESSUAL	NÚMERO DO PROCESSO	ENTRADA
HABEAS CORPUS	8048520-97.2024.8.05.0000	02/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8048550-35.2024.8.05.0000	03/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8048553-87.2024.8.05.0000	03/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8048556-42.2024.8.05.0000	03/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8048557-27.2024.8.05.0000	03/08/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8048558-12.2024.8.05.0000	03/08/2024
HABEAS CORPUS	8048561-64.2024.8.05.0000	03/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8048571-11.2024.8.05.0000	03/08/2024
HABEAS CORPUS	8048573-78.2024.8.05.0000	03/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8048575-48.2024.8.05.0000	03/08/2024
HABEAS CORPUS	8048584-10.2024.8.05.0000	04/08/2024
HABEAS CORPUS	8048585-92.2024.8.05.0000	04/08/2024
PETIÇÃO CRIME	8048587-62.2024.8.05.0000	04/08/2024
HABEAS CORPUS	8048588-47.2024.8.05.0000	04/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8049124-58.2024.8.05.0000	06/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8049129-80.2024.8.05.0000	06/08/2024
INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL	8049153-11.2024.8.05.0000	06/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8049407-81.2024.8.05.0000	07/08/2024
HABEAS CORPUS	8049427-72.2024.8.05.0000	07/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8049429-42.2024.8.05.0000	07/08/2024
HABEAS CORPUS	8049696-14.2024.8.05.0000	08/08/2024
HABEAS CORPUS	8049735-11.2024.8.05.0000	08/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8049992-36.2024.8.05.0000	09/08/2024
HABEAS CORPUS	8050011-42.2024.8.05.0000	09/08/2024
HABEAS CORPUS	8050036-55.2024.8.05.0000	09/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8050038-25.2024.8.05.0000	09/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8050039-10.2024.8.05.0000	09/08/2024
HABEAS CORPUS	8050047-84.2024.8.05.0000	09/08/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8050056-46.2024.8.05.0000	10/08/2024
HABEAS CORPUS	8050058-16.2024.8.05.0000	10/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8050059-98.2024.8.05.0000	10/08/2024
HABEAS CORPUS	8050060-83.2024.8.05.0000	10/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8050076-37.2024.8.05.0000	10/08/2024
HABEAS CORPUS	8050082-44.2024.8.05.0000	10/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8050092-88.2024.8.05.0000	10/08/2024
HABEAS CORPUS	8050100-65.2024.8.05.0000	11/08/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO	8050101-50.2024.8.05.0000	11/08/2024
HABEAS CORPUS	8050102-35.2024.8.05.0000	11/08/2024
HABEAS CORPUS	8050106-72.2024.8.05.000	11/08/2024
HABEAS CORPUS	8050108-42.2024.8.05.0000	11/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8050109-27.2024.8.05.0000	11/08/2024
HABEAS CORPUS	8050741-53.2024.8.05.0000	13/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8050751-97.2024.8.05.0000	13/08/2024
HABEAS CORPUS	8050770-06.2024.8.05.0000	13/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8050791-79.2024.8.05.0000	14/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8050792-64.2024.8.05.0000	14/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8051092-26.2024.8.05.0000	15/08/2024
HABEAS CORPUS	8051098-33.2024.8.05.0000	15/08/2024
HABEAS CORPUS	8051318-31.2024.8.05.0000	15/08/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8051351-21.2024.8.05.0000	15/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8051356-43.2024.8.05.0000	15/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8051358-13.2024.8.05.0000	15/08/2024
HABEAS CORPUS	8051621-45.2024.8.05.0000	16/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8051633-59.2024.8.05.0000	16/08/2024
HABEAS CORPUS	8051637-96.2024.8.05.0000	16/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8051644-88.2024.8.05.0000	17/08/2024
HABEAS CORPUS	8051647-43.2024.8.05.0000	17/08/2024
HABEAS CORPUS	8051670-86.2024.8.05.0000	17/08/2024
HABEAS CORPUS	8051677-78.2024.8.05.0000	17/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8051679-48.2024.8.05.0000	17/08/2024
HABEAS CORPUS	8051685-55.2024.8.05.0000	17/08/2024
HABEAS CORPUS	8051692-47.2024.8.05.0000	18/08/2024
HABEAS CORPUS	8051712-38.2024.8.05.0000	18/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8051731-44.2024.8.05.0000	18/08/2024
HABEAS CORPUS	8051743-58.2024.8.05.0000	19/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8052337-72.2024.8.05.0000	20/08/2024
HABEAS CORPUS	8052353-26.2024.8.05.0000	20/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8052597-52.2024.8.05.0000	21/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8052603-59.2024.8.05.0000	21/08/2024
HABEAS CORPUS	8052624-35.2024.8.05.0000	21/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8052637-34.2024.8.05.0000	21/08/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8053065-16.2024.8.05.0000	23/08/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8053067-83.2024.8.05.0000	23/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8053094-66.2024.8.05.0000	23/08/2024
HABEAS CORPUS	8053105-95.2024.8.05.0000	24/08/2024
AGRAVO INTERNO CÍVEL	8049153-11.2024.8.05.0000.1.	24/08/2024
HABEAS CORPUS	8053121-49.2024.8.05.0000	24/08/2024
HABEAS CORPUS	8053125-86.2024.8.05.0000	24/08/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8053131-93.2024.8.05.0000	24/08/2024
HABEAS CORPUS	8053139-70.2024.8.05.0000	25/08/2024
HABEAS CORPUS	8053144-92.2024.8.05.0000	25/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8053159-61.2024.8.05.0000	25/08/2024
HABEAS CORPUS	8053418-56.2024.8.05.0000	26/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8053695-72.2024.8.05.0000	28/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8053948-60.2024.8.05.0000	28/08/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8053952-97.2024.8.05.0000	28/08/2024
HABEAS CORPUS	8054179-87.2024.8.05.0000	29/08/2024

LIMINARES DEFERIDAS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 8048557-27.2024.8.05.0000, DATA: 03/08/2024;
HABEAS CORPUS CÍVEL Nº: 8048558-12.2024.8.05.0000, DATA: 03/08/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8048575-48.2024.8.05.0000, DATA: 03/08/2024;
HABEAS CORPUS Nº: 8050060-83.2024.8.05.0000, DATA: 10/08/2024;
HABEAS CORPUS Nº: 8050100-65.2024.8.05.0000, DATA: 11/08/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8050109-27.2024.8.05.0000, DATA: 11/08/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 8050791-79.2024.8.05.0000, DATA: 14/08/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8051356-43.2024.8.05.0000, DATA: 15/08/2024;
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 8051633-59.2024.8.05.0000, DATA: 16/08/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8051644-88.2024.8.05.0000, DATA: 17/08/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8051679-48.2024.8.05.0000, DATA: 17/08/2024;
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 8052597-52.2024.8.05.0000, DATA: 21/08/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8052637-34.2024.8.05.0000, DATA: 21/08/2024;
HABEAS CORPUS CÍVEL Nº: 8053065-16.2024.8.05.0000, DATA: 23/08/2024;
HABEAS CORPUS CÍVEL Nº: 8053067-83.2024.8.05.0000, DATA: 23/08/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8053695-72.2024.8.05.0000, DATA: 28/08/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8053948-60.2024.8.05.0000, DATA: 28/08/2024.

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8055186-17.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8055198-31.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Prioridades: Criança e Adolescente Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BARRERAS JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS.

Número do processo: 8055210-45.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUIZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8055214-82.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAGOGIPE JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8055292-76.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MARAGOGIPE JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8055296-16.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8055302-23.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAGOGIPE JUÍZO DA 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8055328-21.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Gardênia Pereira Duarte Órgão julgador Colegiado: Quarta Câmara Cível Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Valor da causa: R$ 0,00 Partes: BANCO DO BRASIL S/A (00.000.000/0001-91) OLGA ANDRADE DE MATOS TEIXEIRA (109.383.975-91).

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8025870-27.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Eunice De Azevedo Cotrim
Advogado: Diego Souto De Abreu (OAB:BA33418-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025870-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: EUNICE DE AZEVEDO COTRIM registrado(a) civilmente como EUNICE DE AZEVEDO COTRIM
Advogado(s): DIEGO SOUTO DE ABREU (OAB:BA33418-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66244049) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 65653086) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares invocadas e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para rejeitar o pedido de inclusão, em folha suplementar, dos valores devidos desde o ajuizamento da execução até o cumprimento da obrigação de fazer.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária não apresentou contrarrazões (ID 67905856).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIADA E POR NÃO COMPROVAR A PARIDADE VENCIMENTAL. REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. INAPLICABILDIADE AO CASO DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR ACOLHIDA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.".

Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado.

Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41, ou seja, até o dia 31/12/03, permanecem com o direito à paridade e mesmo que tenha se aposentado após a emenda, desde que observados à regra de transição.

Compulsando os autos, não se observa fatos que impeçam o direito a paridade de vencimentos pela parte Exequente.

O Estado da Bahia, apesar de levantar a hipótese da exequente não fazer jus à paridade vencimental, sendo o pagador dos proventos poderia comprovar nos autos o quanto alega, acostando o histórico funcional e o ato aposentador. Não o fez. Não comprova, portanto, que a exequente não fazem jus à paridade.

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).

Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.

Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

A pretensão do Executado a respeito de que os supervenientes aumentos do subsídio, de vantagem pessoal ou remuneração devem ser considerados para fins de piso salarial pago, referem-se a fato futuro e incerto não podendo ser analisado em abstrato em sede de execução de título já transitado em julgado, onde foi reconhecido o inadimplemento do Executado acerca da implantação do piso nacional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI 4167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, definiu que o piso nacional deve ser fixado com base no vencimento, e não na remuneração global, tratando de verdadeira política de incentivo, o que se permite concluir que o conceito de piso nacional se refere a vencimento básico mínimo, não havendo impedimento que seja superior ao estabelecido, sendo inaplicável, assim, os temas nºs 05 e 494 do STF.

No que concerne à alegação de impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a execução e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar assiste razão ao Estado da Bahia, tendo em vista que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 desta Corte, que reconhecia a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer.

Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, §2º, 3º e 4º do CPC.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”, e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do “foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública”, estabelecendo a seguinte tese:
TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de ‘quantia certa ou já fixada em liquidação’ (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 3 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005558-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Albelina Maria Dos Santos Figueredo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 8005558-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ALBELINA MARIA DOS SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 62014278), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63395618), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001010-34.2011.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriana Oliveira De Souza
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelante: Ozório Alcantara De Souza
Advogado: Juliana Santos Peixoto Moro (OAB:BA31014-A)
Apelado: Osvaldo Teixeira De Almeida
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001010-34.2011.8.05.0243
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Adriana Oliveira de Souza e outros
Advogado(s): PAULA GUERRA VARELA (OAB:BA25408-A), MARCUS VINICIUS TANAN DE OLIVEIRA (OAB:BA30305-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), KAICK CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA59030-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), JULIANA SANTOS PEIXOTO MORO (OAB:BA31014-A)
APELADO: Osvaldo Teixeira de Almeida
Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 62949284), em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, deu provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 55748416):
APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. PREEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO E REGISTRAL. EXAME DE DNA POSITIVO. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. SENTENÇA. PREPONDERÂNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E REGISTRAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE AFETO COM O PAI BIOLÓGICO E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DAS PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. DIREITO AO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS, A DESPEITO DA SOCIOAFETIVIDADE ANTERIOR. REPERCUSSÃO GERAL - TESE 622/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES EXORDIAIS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E CONDENAÇÃO DO VENCIDO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil; e os arts. 1.593 e 1.604, do Código Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 55293665).
É o relatório.
De início, no que se refere à suposta violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Demais disso, no que concerne à suposta violação aos arts. 1.593 e 1.604, do Código Civil, assentou-se o v. aresto reprochado nos seguintes termos:
[…]
Tampouco se impõe, nesse caso, a necessária substituição da paternidade afetiva pela biológica, ou vice-versa, se não for essa a vontade das partes, notadamente dos filhos.
Na espécie, a vontade dos autores/apelantes é uniforme, que não negam a relação socioafetiva mantida com o falecido Alcides Francisco de Souza, pai que lhes dedicou afeto, carinho e cuidados, até a sua morte, sendo constante provedor da sua prole, e cujo nome consta dos atuais assentamentos de nascimento daqueles, mas buscam o reconhecimento da paternidade biológica, com os efeitos jurídicos dela decorrentes, a exemplo da retificação dos seus registros de nascimento, para que deles conste essa nova paternidade, positivada nesta demanda, cuja pretensão foi rechaçada pelo Juízo de 1º grau, a despeito de ali declarada a correspondente ancestralidade do apelado em face dos apelantes.
Dito isto, constata-se que o entendimento esposado pelo aresto guerreado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 83, do Tribunal da Cidadania.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
[…]
4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0001828-25.2007.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelado: Alberto Pires Dos Santos
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001828-25.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
APELADO: ALBERTO PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, observo que a parte manifestou a ausência de interesse da parte em firmar o acordo anteriormente ofertado (ID 68065525), de modo que deve ser mantida a decisão de ID 32995837, com o consequente sobrestamento dos autos até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do RE 631.363/SP e RE 626.307/SP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0004004-51.2015.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Mirian Dos Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0004004-51.2015.8.05.0063
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
APELADO: ANA MIRIAN DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8025357-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravante: Ewerton Santana De Melo
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025357-25.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: EWERTON SANTANA DE MELO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8088591-80.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilson Nascimento Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gilson Nascimento Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8088591-80.2020.8.05.0001
APELANTE: GILSON NASCIMENTO ALVES e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0504479-73.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Walfredo Goncalves De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Zunaldo Do Nascimento Dantas (OAB:BA13609-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0504479-73.2014.8.05.0001
APELANTE: WALFREDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS (OAB:BA13609)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8044806-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciene Pereira Santos
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044806-66.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: LUCIENE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8055032-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francimaria Da Silva Magarao
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Apelado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8055032-64.2022.8.05.0001
APELANTE: FRANCIMARIA DA SILVA MAGARAO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
APELADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8034877-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Cristiane Cipriano Dos Santos
Advogado: Keyna Menezes Machado Silveira (OAB:BA22167-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034877-09.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646)
AGRAVADO: CRISTIANE CIPRIANO DOS SANTOS
Advogado(s): KEYNA MENEZES MACHADO SILVEIRA (OAB:BA22167)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000396-08.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Alexsandra Dos Santos Dias
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000396-08.2022.8.05.0080
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: ALEXSANDRA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0703065-12.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 68727630
Processo N° : 0703065-12.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DIEGO SALVADOR SOARES (OAB:BA42116-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419510971100000118553307

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0703065-12.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 68732893
Processo N° : 0703065-12.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DIEGO SALVADOR SOARES (OAB:BA42116-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419490862900000118558420

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021427-35.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iraci Nascimento Santos
Apelado: Valmir Santos
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021427-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: IRACI NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60792650) interposto por CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 53489254) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo do Recorrente, ementado nos seguintes termos:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. SEGURO SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA.

OPERADORA DE SAÚDE E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO NÃO DISPONIBILIZARAM À CONTRATANTE AS FAIXAS RESPECTIVAS E OS ÍNDICES DE REAJUSTE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS DEVERES ANEXOS. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE 125 % APLICADO NO ANO DE 2016 PARA 30%. CONFIRMAÇÃO ANTE A VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. REAJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE VCMV E DA PERTINÊNCIA DO PERCENTUAL APLICADO. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA ANS COMO FATOR DE REAJUSTE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Os Embargos Declaratórios não foram acolhidos (ID 60809698).

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 1º e 4º, inciso XVIII, da Lei 9.961/2000, arts. 187, 188, 421 e 927, do Código Civil e arts. 373, 434, 489, § 1º, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em relação à alínea “c”, alega dissídio jurisprudencial. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas as Contrarrazões de ID 63693791.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO. CPC/2015. LEI ESPECIAL SOBRE A LEI GERAL. PREVALÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, “de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002” (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

3. A circunstância de o CPC/2015 trazer disciplina sobre os honorários advocatícios não impede que outros diplomas legais disponham sobre o tema, apresentando regramento específico para determinadas hipóteses, não expressamente albergadas na lei geral, tal como se verifica no caso vertente.

4. Hipótese em que, de acordo com a Corte regional, o ente fazendário reconheceu “prontamente” a ocorrência da prescrição, motivo por que foi devidamente afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na linha da orientação jurisprudencial do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.595/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.).

Com efeito, os arts. 187, 188 e 927, do Código Civil e art. 1º, da Lei 9.961/2000, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.

[...]

4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).

Outrossim, no tocante à alegada violação ao art. 4º, inciso XVIII, da Lei 9.961/2000, art. 421, do Código Civil e arts. 373 e 434, do Código de Processo Civil, assim assentou o aresto vergastado:

No caso dos autos, a Clube de Saúde em sua defesa anexou a proposta de adesão assinada pela parte apelada (id 46392127), na qual não se encontra qualquer menção as faixas etárias e os índices de reajustes incidentes.

Portanto, dado o peculiar contexto do caso concreto, em que não se verifica a previsão contratual, não haveria como fazer incidir os reajustes de faixa etária sobre o contrato em questão, todavia, ante a vedação da reformatio in pejus, preserva-se a substituição do reajuste de 125,72% para o reajuste de 30%, tal como determinou o i. Magistrado sentenciante.

Nesse sentido, verifica-se que o pleito do Recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar o entendimento vale transcrever emantas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.568.244/RJ, SUJEITO AO REGIME REPETITIVO. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DE REEXAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. No caso dos autos, a Corte estadual, com base na interpretação de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório, considerou abusivo o reajuste promovido pela operadora do plano de saúde, conclusão que não pode ser revista na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.088.349/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

AGRAVO IN TERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, 371 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Carece de interesse recursal a discussão a respeito violação dos arts. 141 e 492 do CPC se, o vício de extra petita foi corrigida na instância ordinária, em julgamento dos embargos de declaração.

3. É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde que estabelece reajuste em razão da mudança de faixa etária do usuário, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.

4. Afastada pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato de plano de saúde e das provas, a abusividade do percentual aplicado para reajuste a título da mudança de faixa etária, a revisão da questão pelo STJ é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7.

5. O magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

eqv/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8000491-50.2022.8.05.0270 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)

Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 68694837
Processo N° : 8000491-50.2022.8.05.0270
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419543029600000118521080

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000412-04.2018.8.05.0189 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Virgilio Pinto Dos Santos Neto
Advogado: Leonardo Da Cruz Costa Garcez (OAB:SE13346-A)
Terceiro Interessado: Everaldo Oliveira Miranda
Terceiro Interessado: Jose Arlindo Dias Carvalho
Terceiro Interessado: João Carlos Da Cruz
Terceiro Interessado: Manoel Messias Dos Santos
Terceiro Interessado: Cid Costa Lago
Terceiro Interessado: Eduardo Henrique Wanderley
Terceiro Interessado: Danilo Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000412-04.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VIRGILIO PINTO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (OAB:SE13346-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 68174167), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67155777), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

pspo//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
8001241-57.2016.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543-A)

Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543-A)

Advogado: Jonathan Jeuffer Rodrigues Alves (OAB:GO38473-A)
Advogado: Wendejus Amorim Arraes (OAB:GO62843-A)
Advogado: Diogo Batista Gouveia (OAB:GO34246-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 68736654
Processo N° : 8001241-57.2016.8.05.0110
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES (OAB:GO38473-A), WENDEJUS AMORIM ARRAES (OAB:GO62843-A), DIOGO BATISTA GOUVEIA (OAB:GO34246-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
GEOVANDE ALVES BRITO CARVALHO (OAB:BA14543-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419552494500000118561281

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0325665-05.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0325665-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 59718142) interposto por BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter sentença na íntegra, estando ementado da seguinte forma (ID 51712894):
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO NA COBRANÇA DE ICMS INCIDENTE SOBRE MERLUZA E BACALHAU IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO.
1. O Apelante invoca a aplicação ao caso do Acordo GATT, que concede tratamento igualitário entre o produto estrangeiro importado de país signatário e o seu similar nacional, cumulado com o art. 265, II, e, do RICMS, na redação vigente até 31/05/2016.

2. Todavia, não há respaldo legal à pretensão do Apelante de abarcar o bacalhau na isenção prevista no RICMS, na redação vigente até 2016, considerando-se que se trata de peixe salgado expressamente excluído no referido dispositivo.
3. Ademais, cumpre destacar que a isenção de ICMS somente é permitida aos Estados quando previamente autorizada por meio de convênios, como forma de atendimento à norma prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.
4. Dessa forma, a concessão de isenção à merluza e ao bacalhau somente tem validade no âmbito da autorização concedida pelo Convênio ICMS 60/91, que, em relação a essas mercadorias perdurou apenas até 30 de abril de 1999. Precedentes do STJ.
5. No tocante à multa, destaca-se que o STF tem considerado confiscatória apenas a multa superior a 100% do valor do débito, o que não é o caso dos autos.
Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram inacolhidos, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 59718142):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
1. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão relativa à isenção de ICMS sobre a merluza importada pleiteada pela Embargante, tendo entendido, com base em precedentes do STJ, que a isenção sobre a merluza e ao bacalhau somente tem validade no âmbito da autorização concedida pelo Convênio ICMS 60/91, que, em relação a essas mercadorias perdurou apenas até 30 de abril de 1999, data, portanto, anterior ao fato gerador. Não verificada a alegada omissão.
2. A fundamentação com base na ausência de convênio autorizador da isenção não implica inovação nos autos já que objeto de discussão desde a seara administrativa, tendo a própria sentença apelada afirmado que "o Convênio ICMS 60/91, mencionado pelo Autor, não se aplica ao caso, vez que apenas conferiu isenção para as operações de importação com bacalhau e merluza datadas até 30/04/1999".
4. Não houve, ao contrário do alegado pelo Embargante extrapolação aos limites objetivos da lide, muito menos condenação em objeto diverso, já que o acórdão embargado limitou-se a negar provimento à apelação cível para manter a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.
5. Inexiste no acórdão embargado, portanto, qualquer vício a dar ensejo à sua modificação via embargos de declaração.
Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrido foram acolhidos, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 59718145):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROCEDENTE. CABIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
No caso dos autos, observa-se que a sentença de improcedência foi mantida, tendo sido improvido o recurso de apelação, de modo que se trata de hipótese de cabimento da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e a Súmula 575, do STF.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 61574875).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade à Súmula 575, do STF:
De início, inviável a admissão do Recurso Extraordinário com referência à violação ao enunciado da Súmula 575, do STF, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo constitucional para fins de cabimento do presente recurso, conforme determina o art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal.
2. Da contrariedade ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal:
O dispositivo da Constituição Federal, supostamente ofendido, não foi objeto de debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão nos embargos de declaração que foram opostos, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
SÚMULA 356: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se ementa proferida no julgamento do RE 1408778 AgR:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
[...]
III - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil.
(RE 1408778 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024) (destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8162268-75.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Forlan Santos Freitas
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888-A)
Apelado: Lucas Forlan Santos Freitas
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8162268-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS e outros
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316-A), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68493061), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67267925), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000576-83.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Eliane Mangabeira Xavier
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelante: Eliane Mangabeira Xavier
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000576-83.2023.8.05.0146
APELANTE: BANCO MASTER S/A e outros

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO (OAB:PE30315), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: ELIANE MANGABEIRA XAVIER e outros
Advogado(s): GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO (OAB:PE30315), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000285-37.2010.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Apelado: Marileide De Oliveira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000285-37.2010.8.05.0063
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274
APELADO: MARILEIDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), DENIS RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA31886)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000731-68.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Devando Rodrigues Pereira
Advogado: Ronaldo Da Silva De Jesus (OAB:SP379724-A)
Apelante: V J Dos Anjos Viagens
Advogado: Estacio Airton Alves Moraes (OAB:SP126642-A)
Interessado: Transporte Coletivo Brasil Ltda
Advogado: Fransmar De Lima E Souza (OAB:GO57789-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000731-68.2021.8.05.0110
APELANTE: V J DOS ANJOS VIAGENS
Advogado(s): ESTACIO AIRTON ALVES MORAES (OAB:SP126642)
APELADO: DEVANDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): RONALDO DA SILVA DE JESUS (OAB:SP379724)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000731-68.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Devando Rodrigues Pereira
Advogado: Ronaldo Da Silva De Jesus (OAB:SP379724-A)
Apelante: V J Dos Anjos Viagens
Advogado: Estacio Airton Alves Moraes (OAB:SP126642-A)
Interessado: Transporte Coletivo Brasil Ltda
Advogado: Fransmar De Lima E Souza (OAB:GO57789-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000731-68.2021.8.05.0110
APELANTE: V J DOS ANJOS VIAGENS
Advogado(s): ESTACIO AIRTON ALVES MORAES (OAB:SP126642)
APELADO: DEVANDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): RONALDO DA SILVA DE JESUS (OAB:SP379724)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002569-59.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renildo De Jesus Rocha
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Advogado: Roberta Araujo (OAB:DF65162-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002569-59.2021.8.05.0138
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)
APELADO: RENILDO DE JESUS ROCHA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902), ROBERTA ARAUJO (OAB:DF65162)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0314981-79.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665-A)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540-A)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501-A)
Apelante: Fred Silva Menezes Mattos
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0314981-79.2019.8.05.0001
APELANTE: FRED SILVA MENEZES MATTOS
Advogado(s): RAIMUNDO DIAS VIANA (OAB:BA2748)
APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA
Advogado(s): AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665), ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS (OAB:BA22540), GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000718-43.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geralda Pereira Silva
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000718-43.2022.8.05.0172
APELANTE: GERALDA PEREIRA SILVA
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002485-78.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdir Das Neves Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelante: Valdir Das Neves Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002485-78.2023.8.05.0044
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
APELADO: VALDIR DAS NEVES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0012629-52.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associação De Poupança E Empréstimo Poupex
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112-A)
Apelante: Carlos Augusto Macedo De Gois
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074-A)
Advogado: Gilson De Oliveira Sousa (OAB:BA29625-A)
Apelado: Associação De Poupança E Empréstimo Poupex
Apelado: Carlos Augusto Macedo De Góis
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986-A)
Apelado: Ivoneide Cerqueira Góis
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0012629-52.2004.8.05.0001
APELANTE: Associação de Poupança e Empréstimo Poupex e outros
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512), JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220), GUSTAVO DE GOIS SOUSA (OAB:BA35074), GILSON DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA29625), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112)
APELADO: Associação de Poupança e Empréstimo Poupex e outros (2)
Advogado(s): BRENO GRAVATA DE MENEZES (OAB:BA44986)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8010901-92.2022.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Victor Nascimento Maia
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846-A)
Apelante: Joao Victor Santos Souza
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846-A)
Advogado: Jamilly Soares De Araujo (OAB:BA44912-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luan Kelvison Souza Pereira

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010901-92.2022.8.05.0004
APELANTE: VICTOR NASCIMENTO MAIA e outros
Advogado(s): JAMILLY SOARES DE ARAUJO (OAB:BA44912), ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0509982-75.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cintia De Oliveira Bomfim
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0509982-75.2014.8.05.0001
APELANTE: CINTIA DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s):
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA registrado(a) civilmente como JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

0000172-40.2016.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Supermercado Tolentino Ltda
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372-A)
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879-A)
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752-A)
Apelado: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000172-40.2016.8.05.0268
APELANTE: SUPERMERCADO TOLENTINO LTDA
Advogado(s): DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA (OAB:BA41752), DOUGLAS RIOS DE ARAUJO (OAB:BA67879), ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372)
APELADO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8003349-20.2024.8.05.0000 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Adenilson Pereira De Souza
Advogado: Daniella Azevedo Lima (OAB:BA32430-A)
Excepto: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Adenilson Pereira De Souza
Interessado: Wesley Campos Aguiar
Interessado: Jean Carlos Pereira Dos Santos
Interessado: Milton Rodrigues Souza
Interessado: Nelson Da Conceicao Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8003349-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EXCIPIENTE: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLA AZEVEDO LIMA (OAB:BA32430-A)
EXCEPTO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do teor da petição encartada no ID 68327151, encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador Relator, ou seu substituto, para adoção das providências que entender pertinentes.
Após, retornem os autos conclusos para exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000796-37.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Romilson Gomes Silva
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000796-37.2022.8.05.0172
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)
APELADO: ROMILSON GOMES SILVA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8125341-81.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Manoel Dias Barbosa Filho
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8125341-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
APELADO: MANOEL DIAS BARBOSA FILHO
Advogado(s): MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66357277), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65285580), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0354540-53.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Cesar Oliveira De Jesus
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Halgacyr Pereira Barbosa
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Daniela Neder Alves
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Laura Maria De Sousa Soares E Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Valdeck Pedro Feliciano
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Luiz Antonio Barbosa De Morais
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Helcio Moreira Perin
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Flavia Pereira Carvalho
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Alberto Santos Moreira Junior
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Remilton Lobo Sarmento
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Janisa Viana Mendonca
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Antonio Marcelino Da Silva Andrade
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Paulo Cesar Oliveira De Jesus
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Halgacyr Pereira Barbosa
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Daniela Neder Alves
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Laura Maria De Sousa Soares E Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Valdeck Pedro Feliciano
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Luiz Antonio Barbosa De Morais
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Helcio Moreira Perin
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Flavia Pereira Carvalho
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Alberto Santos Moreira Junior
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Remilton Lobo Sarmento
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Janisa Viana Mendonca
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Antonio Marcelino Da Silva Andrade
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0354540-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PAULO CESAR OLIVEIRA DE JESUS e outros (12)
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646-A)
APELADO: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA. e outros (12)
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 37921432), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 36905506), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8156413-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424-A)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 68794132
Processo N° : 8156413-18.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424-A)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510353884900000118617242

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8059277-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A T Energy Do Brasil Instalacoes E Manutencao Eletrica Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059277-87.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: A T ENERGY DO BRASIL INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002805-18.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486-A)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Apelado: Iolanda Souza Setenta Viana
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002805-18.2023.8.05.0113
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
APELADO: IOLANDA SOUZA SETENTA VIANA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8044401-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Dos Santos Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8044401-30.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: SONIA DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8048373-08.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Valdelice Do Nascimento Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8048373-08.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8019611-93.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Kleisy Emanuela Sobrinho
Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8019611-93.2022.8.05.0039
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
APELADO: KLEISY EMANUELA SOBRINHO
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTI DANTAS (OAB:BA53607)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8048302-06.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Lazaro Da Silva Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8048302-06.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ANTONIO LAZARO DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8047585-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Lea Suely Romeu Salgado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8047585-91.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: LEA SUELY ROMEU SALGADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8048461-46.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Clodiva Rocha De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8048461-46.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: CLODIVA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8063163-94.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Barbara Santos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8063163-94.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA BARBARA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8030946-32.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Debora Ramos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8030946-32.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: DEBORA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8064666-53.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Neves Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8064666-53.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8058625-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Rilza Cerqueira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8058625-70.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: RILZA CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8033304-67.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Anunciacao De Jesus Lima
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033304-67.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: MARIA ANUNCIACAO DE JESUS LIMA
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0517765-21.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0517765-21.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA

Advogado(s): LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA (OAB:BA22740)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000366-96.2017.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mary Hellen Da Cunha Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000366-96.2017.8.05.0225
APELANTE: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
APELADO: MARY HELLEN DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0330155-36.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matrix Consultoria E Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0330155-36.2016.8.05.0001
APELANTE: MATRIX CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA registrado(a) civilmente como MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8103165-11.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824-A)

Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 68811788
Processo N° : 8103165-11.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA42824-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512492796300000118634586

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8060073-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravante: Joel De Araujo Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060073-78.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: JOEL DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8030802-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandoval Ferreira Da Silva
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289-A)
Agravado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030802-24.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: SANDOVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADILMA DA SILVA GONCALVES (OAB:BA42289)
AGRAVADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000476-84.2023.8.05.0193 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Apelado: Marcos Paulo Santos Azevedo
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000476-84.2023.8.05.0193
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
APELADO: MARCOS PAULO SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8175960-10.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Moises Andrade De Santana
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8175960-10.2023.8.05.0001
APELANTE: MOISES ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500725-81.2017.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Construtora J.res Eireli
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Telina Tassiana Gama De Macedo (OAB:BA34979-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0500725-81.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CONSTRUTORA J.RES EIRELI
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042-A), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO registrado(a) civilmente como OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A)
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (OAB:BA34979-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 63365085), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61886009), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8012726-46.2021.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Apelado: Jose Messias Teixeira Coutinho
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8012726-46.2021.8.05.0250
APELANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414)
APELADO: JOSE MESSIAS TEIXEIRA COUTINHO
Advogado(s): ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0027135-28.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rastec: Tecnologia E Comunicacao Ltda - Me
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Wanis Rekli De Sena Medrado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0027135-28.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RASTEC: TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
APELADO: WANIS REKLI DE SENA MEDRADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68130696), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66911372), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8038240-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Agravado: Levi Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8038240-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460-A)
AGRAVADO: LEVI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68211266), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66646000), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0512524-90.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Everton Luis Dos Santos Rocha
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Terceiro Interessado: Ironildes Gomes Do Rego
Terceiro Interessado: Frederico Leite Brito
Terceiro Interessado: Gm Sandoval Matos Santos Mat
Terceiro Interessado: Gm Gleidson Dos Santos Ferreira Mat
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Costa Martins
Terceiro Interessado: Jailson Bezerra Barbosa
Terceiro Interessado: Marilson Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Gabriel Conceição Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0512524-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EVERTON LUIS DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 67506837), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67106700), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0302156-34.2017.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758-A)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 68703263
Processo N° : 0302156-34.2017.8.05.0079
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARCOS CATELAN (OAB:BA19758-A), MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511595370000000118530109

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000263-25.2012.8.05.0025 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renato Ferreira Silva
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Apelado: Municipio De Boa Nova
Apelado: Renato Ferreira Silva
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Apelante: Municipio De Boa Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000263-25.2012.8.05.0025
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RENATO FERREIRA SILVA e outros

Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA registrado(a) civilmente como TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA registrado(a) civilmente como TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 65659505), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55710411), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000412-04.2018.8.05.0189 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Virgilio Pinto Dos Santos Neto
Advogado: Leonardo Da Cruz Costa Garcez (OAB:SE13346-A)
Terceiro Interessado: Everaldo Oliveira Miranda
Terceiro Interessado: Jose Arlindo Dias Carvalho
Terceiro Interessado: João Carlos Da Cruz
Terceiro Interessado: Manoel Messias Dos Santos
Terceiro Interessado: Cid Costa Lago
Terceiro Interessado: Eduardo Henrique Wanderley
Terceiro Interessado: Danilo Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000412-04.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VIRGILIO PINTO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (OAB:SE13346-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68051230), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67154895), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0538462-63.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio De Souza
Apelante: Ronaldo Araujo Dos Santos
Apelante: Paulo Cesar Menezes
Apelante: Gilson Santos De Santana
Apelante: Julio Cesar Lopes Pitta
Apelante: Antonio Carlos Santos De Morais
Apelante: Silvio Ribeiro Azevedo Santana
Apelante: Luiz Carlos Rodrigues Pereira
Apelante: Ariosvaldo Salles Ferreira
Apelante: Raimundo Nascimento De Alcantara
Apelante: Arismar Teles Saback
Apelante: Franklin Espedito Santos
Apelante: Gilberto Santana Lima
Apelante: Gilson Souza Dos Santos
Apelante: Reginaldo Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: David Cesar De Carvalho Bastos
Apelante: Alexandre Moura Da Silva Pereira
Apelante: Gilson Alves Dos Santos
Apelante: Mario Henrique Gomes Da Luz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Manoel Mendes Dos Santos
Apelante: Antonio Jorge Costa Mendes
Apelante: Agnaldo Paixão Alves
Apelante: Bartolomeu Luiz Vieira Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcela Pinheiro Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538462-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CLAUDIO DE SOUZA e outros (22)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 65015217) interposto por MÁRIO HENRIQUE GOMES DA LUZ E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face da decisão monocrática que, proferida por Relator na Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 932, IV, ‘b’, do CPC, negou provimento ao presente recurso, majorando os honorários advocatícios para R$2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 85, §11º, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos de declaração com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplicando-se também o art. 1.021, 4º, do CPC em relação à interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime. Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos (ID 63664763).

O Estado da Bahia contraminutou o recurso (ID 65477727).

É o relatório.

O recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Com efeito. Consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.

Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática de Relator, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Dispõe o art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÃNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2503680 / MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/06/2024)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de setembro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8045195-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cbp Energia Solar Ltda
Advogado: Deise Santos Silva Barbosa (OAB:DF07264)
Advogado: Giovanni Angelo Silva Barbosa (OAB:DF70878)
Terceiro Interessado: O Ministerio Público
Agravado: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Uniao Dos Estados De Mato Grosso Do Sul, Tocantins E Oeste Da Bahia - Sicredi Uniao Ms/to
Advogado: Bruno Luiz De Souza Nabarrete (OAB:MS15519-A)
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793-A)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8045195-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CBP ENERGIA SOLAR LTDA
Advogado(s): DEISE SANTOS SILVA BARBOSA (OAB:DF07264), GIOVANNI ANGELO SILVA BARBOSA (OAB:DF70878)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
Advogado(s): BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE (OAB:MS15519-A), CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793-A), GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:MS18529-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66874610), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65377752), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8042073-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ney Dantas Mello
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042073-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: NEY DANTAS MELLO
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A,, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 62007120), em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, julgou o agravo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 60553514):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. ACP 1998.01.1.016798-9. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Analisando os autos de origem, constata-se, a partir da leitura da petição inaugural e dos documentos que a instruem, ID´s

259973578 e 259973582-259973586, que o Agravante pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, no bojo da qual se decidiu acerca o reajuste aplicado aos valores depositados nas contas de poupadores do Banco do Brasil em janeiro de 1989 (Plano Verão). No REsp 1314478/RS, Tema n. 891, STJ, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, na execução de sentença expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, utilizando-se como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.
2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.314.478/RS), ser cabível a inclusão da correção monetária ainda que o título judicial não a mencione expressamente, entendendo esta Corte Estadual que devem ser utilizados os índices oficiais da caderneta de poupança para atualização monetária, a fim de recompor os exatos prejuízos do poupador.
3. Estando o cumprimento de sentença fundado no título executivo judicial oriundo da Ação Civil Pública autuada sob o n° 1998.01.1.016798-9, impõe-se o afastamento da incidência dos juros remuneratórios, porquanto não contemplados na solução final da demanda.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO E PARTE. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 503 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, no que se refere à suposta violação aos arts. 503 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…]
No tocante à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.314.478/RS), ser cabível a inclusão da correção monetária e, a partir desse entendimento, esta Corte Estadual entende que devem ser utilizados os índices oficiais da caderneta de poupança para atualização monetária, a fim de recompor os exatos prejuízos do credor.
Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1.314.478/RS - Tema 891), sob a sistemática disposta no art. 1.036, do CPC, submeteu a julgamento a “controvérsia alusiva à possibilidade de, na hipótese de condenação referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), incluírem-se nos cálculos de liquidação de sentença os expurgos relativos aos planos econômicos subsequentes, a título de correção monetária do débito.”, fixando a seguinte tese:
TEMA 891:
Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.
Da leitura do REsp 1.392.245/DF, verifica-se que o posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça possui ampla aplicabilidade nos processos de cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Civil Pública.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial, com fulcro no Tema 891, da Sistemática dos Recursos Repetitivos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003558-55.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ivan Inacio Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Jaqueline Souza
Terceiro Interessado: Amanda Lima De Araújo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8003558-55.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IVAN INACIO DA SILVA

Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66822481), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65731154), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8028734-72.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cotia Vitoria Servicos E Comercio S/a
Advogado: Juliana Amoroso Cotta Romualdo (OAB:SP187594)
Advogado: Julia De Almeida Silva (OAB:SP425696)
Advogado: Tulio Nassif Najem Gallette (OAB:SP164955)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028734-72.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A
Advogado(s): JULIA DE ALMEIDA SILVA (OAB:SP425696), JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO (OAB:SP187594), TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE (OAB:SP164955)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 60362703), em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, deu provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 58881206):
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LANÇAMENTO DO TRIBUTO COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) DE MAIOR VALOR, EX VI NA NOTA 3, ANEXO V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil; o art. 3º, da Lei de Execução Fiscal; e art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; e arts. 5º, caput e 150, inciso II, da Constituição Federal.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 62737277).
É o relatório.
De início, constata-se que as matérias constantes no art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil; o art. 3º, da Lei de

Execução Fiscal; e art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não foram alvo de debate nos acórdãos recorridos. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie por analogia. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.

2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo a quo, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.

[…]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1964746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022).

Ainda nesse sentido, também não merece prosperar eventual tese da ocorrência de prequestionamento ficto, na medida em que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça restringe o cabimento do recurso especial com base em prequestionamento ficto às hipóteses em que recorrente tenha agitado o tema através da via recursal ordinária e, em caso de omissão, tenha suscitada a violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. ABUSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

1.2. Segundo o art. 1.025 do CPC/2015, “[c]onsideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. Dessarte, sem que a parte tenha agitado o tema pela via recursal declaratória, nem mesmo o prequestionamento ficto cabe reconhecer.

[…]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.980.973/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

[…]

2. O acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de violação do disposto no art. 1.022 do mesmo diploma, “para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (AgInt no AREsp 1067275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)[…]

(STJ - AgInt no REsp: 1885901 SC 2020/0183896-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021).

Outrossim, constata-se que a alegada violação aos arts. 5º, caput e 150, inciso II, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a competência para análise de suposta ofensa à norma de natureza constitucional é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[…]

2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.

[…]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8050886-80.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empreendimentos Patrimoniais Ferreira Andrade Ltda
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Agravante: Nisam Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Terceiro Interessado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Terceiro Interessado: Josenilson De Souza Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Luzinaldo Brito Alves
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Odair Alves Moreira
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Sandro Jose Ramos Duques
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Enzo Augusto Lomanto Souza Andrade
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Terceiro Interessado: Paola Gallo Correa
Terceiro Interessado: Dione Amorim Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Silvio Luiz De Azambuja Correa
Terceiro Interessado: Josenilto Souza Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Maria Leticia Ferreira Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Atc Pisos Ltda - Me
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Apl Comercio De Pisos Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Agravado: Bba Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Agravado: Freitas Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8050886-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS FERREIRA ANDRADE LTDA e outros
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220-A), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676-A), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A), BERNARDO SILVA DE LIMA (OAB:BA25458-A)
AGRAVADO: BBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA51568-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65637874), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64591307), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA),em 04 de setembro de 2024 .

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0361029-09.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Crbs S/a
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674-A)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0361029-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CRBS S/A
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353-A), JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO (OAB:PE22674-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor do petitório de ID 61214681, suscitando a irregularidade no protocolo do Recurso Especial interposto (ID 25514826), intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, em respeito ao preconizado no art. 9º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001098-06.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Apelado: Wellington De Macedo Alves
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001098-06.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)
APELADO: WELLINGTON DE MACEDO ALVES
Advogado(s): IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BRUMADO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 62331909), em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 53078968):
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BRUMADO. EDITAL 001/2017. 01 (UMA) VAGA PARA O CARGO DE PSICÓLOGO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM 03 (TERCEIRO) LUGAR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. A EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLA-SE EM DIREITO SUBJETIVO QUANDO DEMONSTRADO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFETUOU CONTRATAÇÕES DE EMPREGADOS, POR MEIO PRECÁRIO, PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL HÁ CANDIDATOS CONCURSADOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – REDA. CERTAME VIGENTE. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; e art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 64294676).
É o relatório.
De início, no que se refere à suposta violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Outrossim, constata-se que a alegada violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a competência para análise de suposta ofensa à norma de natureza constitucional é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8029035-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Malhada
Agravado: Maria Bernardo Da Silva Dos Santos
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029035-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MALHADA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA BERNARDO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIA BERNADO DAS SILVA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 54616183), em face do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível, deu provimento ao agravo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 54611167):
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DA AGRAVADA. EXONERAÇÃO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL. ESGOTAMENTO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem que deferiu a tutela de urgência para determinar a reintegração da parte agravada, em razão de sua exoneração sem prévio processo administrativo, sob pena de multa diária.
II – O Agravante logrou êxito, nos autos da ação anulatória nº. 8000614-60.2021.8.05.0051, na concessão da liminar que suspendeu os efeitos do referido acordo, desobrigando o Município de Malhadas a proceder com a nomeação dos 251 candidatos, ante a necessidade de uma análise mais acurada do caso, precipuamente porque causaria grande impacto financeiro aos cofres públicos.
III – Sendo a matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, esgotou-se a competência administrativa para análise do mérito da questão, salvo se o fosse em cumprimento de determinação exarada pelo Poder Judiciário, pois configurada a preclusão consumativa.
IV – Desnecessário, portanto, exigir um prévio processo administrativo como pressuposto de validade de um ato exoneratório de servidor, precipuamente se esse fora praticado em cumprimento a decisão judicial. Precedentes.
V – Agravo de instrumento conhecido e provido, para suspender a reintegração da agravada até o julgamento da ação principal ou da ação anulatória nº 8000614-60.2021.8.05.0051.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
Em relação à alínea “a” do autorizativo constitucional, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de

lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000112-28.1986.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Simara Nogueira Ellery
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Apelado: Humberto Henrique Garcia Ellery
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0000112-28.1986.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: SIMARA NOGUEIRA ELLERY e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB:BA2935-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 62224414), em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 60454290):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVAS AUSENTES NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para que haja a caracterização da responsabilidade civil, deve restar comprovada a ocorrência de dano a terceiro ou à Administração, além da comprovação de dolo ou culpa.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Honorários majorados.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso não foi contra-arrazoado.

É o relatório.

De início, no que se refere à suposta violação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…]
Embora o Município Autor alegue que os agentes públicos não desempenharam "...as respectivas atribuições funcionais, mas tão somente perceberam remunerações para fins de apoio eleitoral do alcaide: inequívoca compra de votos, por meio da disposição do patrimônio público", não há nos autos qualquer documento que comprove o quanto alegado.
A documentação acostada traz somente listagem dos agentes públicos contratados, e não tem o condão de comprovar se os referidos funcionários públicos faltaram com os seus deveres funcionais, não havendo, assim, comprovação de efetivo dano ao erário.
Irretocável, portanto, a sentença objurgada, não havendo que se falar em pretensão regressiva do ente municipal.
Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo o quando consignado na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.
Dito isto, observa-se que eventual alteração do entendimento firmado pelo aresto guerreado demandaria necessária reanálise do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.4.2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º CPC.
(ARE 1020502 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 12-04-2018 PUBLIC 13-04-2018)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006510-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alexandra Vieira De Carvalho Santana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravante: Municipio De Feira De Santana
Agravado: Bruna Dos Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Camila Ferreira Dos Santos Da Paz
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Daiana Souza Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Debora Regina Do Carmo Reis
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Debora Roberta Reis Dos Santos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Edilson De Miranda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Eliana Rocha Sampaio
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Esdras Alves De Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Franciele Da Conceicao Pinheiro Lopes
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Ivanilton Carneiro Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Marivania De Lima Santana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Michele Soares Feitosa Tavares
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Milena Agostinho Souza
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)

Agravado: Nelson Alves Ribeiro Neto
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Rita De Cassia Cundes Ferreira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Sammile Ramos Rodrigues Goulart
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Tatiane Freitas De Jesus Lima
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Thiara Barbosa Lima
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Yasmin Karoliny Dos Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Zenilda Brito De Abreu
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Jaqueline Carneiro Batista Matos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Joyce Maria Dos Reis Santana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Juciene Da Silva Santos Nascimento
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Katia Valeria Oliveira Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Luana Dos Santos Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Maiana Cerqueira Almeida
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Maiane Almeida De Jesus Ribeiro
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Mariane Figueredo Ribeiro Bacelar
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Doriene De Carvalho Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006510-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALEXANDRA VIEIRA DE CARVALHO SANTANA e outros (29)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por ALEXANDRA VIEIRA DE CARVALHO SANTANA e outros, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 60371762), em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, deu parcial provimento ao agravo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 44010151):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS EM CADASTRO RESERVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Consoante orientação jurisprudencial do STF, consolidada no julgamento do Tema nº 784 da Repercussão Geral, os candidatos aprovados em cadastro reserva em concurso público possuem mera expectativa de direito de serem nomeados, convolando-se esta expectativa em direito subjetivo, quando constatada, dentre outras causas, a preterição imotivada, em decorrência de contratação precária para o preenchimento de vaga.
Assim, comprovada a realização de processo seletivo simplificado para o preenchimento dos cargos disputados, durante o prazo de validade do concurso público, possuem direito à antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar a imediata nomeação, os candidatos classificados em posição compatível com o número de vagas preenchidas precariamente.
Decisão reformada para excluir do comando de nomeação e posse os candidatos que não demonstraram a contratação de pessoas em número suficiente para alcançar as suas classificações. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, no que se refere à suposta violação ao art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037689-58.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubens Rodrigues De Macedo
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037689-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: RUBENS RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por RUBENS RODRIGUES DE MACEDO, com fundamento no art. 1.042, do Código de Processo Civil (ID 61285028), em face do acórdão que, proferido pelo Órgão Especial, negou provimento ao Agravo interno manejado pela ora recorrente, mantendo a decisão exarada por esta 2ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao Recurso Especial, com fulcro no Tema 887, da Sistemática dos Recursos Repetitivos (ID 60071952 - 8037689-58.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv).

O recurso foi contra-arrazoado (ID 63690117).
É o relatório.
Compulsando os autos, constata-se que o presente recurso foi interposto em face de acórdão que negou provimento ao Agravo Interno manejado em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no Tema 887, da Sistemática dos Recursos Repetitivos.
Nesse diapasão, verifica-se que a interposição de Agravo em Recurso Especial é cabível tão somente para impugnar decisão que inadmite o recurso excepcional, conforme previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Desse modo, não sendo a decisão agravada de inadmissão de recurso excepcional, mas sim de negativa de provimento do agravo interno, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação, circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.
1. Consoante o disposto no art. 1.030, I, b, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao apelo nobre é o agravo interno, nos termos do art. 1.021 do diploma processual.
2. Na espécie, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, consignando que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento dos recursos repetitivos.
3. Dessa forma, mostra-se manifestamente incabível o manejo do agravo em recurso especial ao STJ, previsto no artigo 1.030, § 1º, do CPC, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.351.669/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
Por fim, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Ante o exposto, configurado o erro grosseiro, não conheço do Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8007452-07.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Telma Lucia Pereira Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007452-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: TELMA LUCIA PEREIRA REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66515887) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID 63950241) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, apenas para obstar

o pagamento do crédito mediante folha suplementar, ementado nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA REJEITADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 250. ATENDIMENTO A ORDEM EMANADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 61.531/BA. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONFORME PARÂMETROS LEGAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA AFASTAR O PLEITO DE CRÉDITO POR FOLHA SUPLEMENTAR.
1. Inicialmente, afastam-se as arguições preliminares do Ente Público acerca da necessidade de individualização da obrigação fixada em sede de acórdão coletivo, uma vez que tais argumentos não obstam a implementação da obrigação de fazer, nos termos delineados no acórdão proferido na ação mandamental coletiva.
2. Ademais, ressalte-se a inaplicabilidade do Tema 1169 do STJ no âmbito da execução das obrigações de fazer do piso nacional do magistério, conforme jurisprudência firmada neste Colegiado.
3. De igual sorte, rejeita-se o pleito de suspensão deste processo executivo por prejudicialidade externa (art. 313, V, 'a' do CPC), ante a distinção entre os temas tratados.
4. Afasta-se, ainda, a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, haja vista que, conforme julgamento proferido em sede de liquidação do acórdão em mandado de segurança coletivo (n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), a ordem concessiva da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
5. Do conjunto probatório, extrai-se que a parte exequente, quando da vigência da EC n.º 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parta legítima.
6. Inexistindo ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI.
7. Inviabilidade do crédito mediante folha suplementar em respeito às determinações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 250 e, especificamente, na Reclamação n.º 61.531/BA.
8. Por fim, registre-se que a parte exequente, expressamente, justifica o valor da causa como aquele equivalente a 12 (doze) prestações mensais, razão pela qual se mostra inócuo o pleito de retificação, de ofício, do montante atribuído à causa.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código de Ritos e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 66988577).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença

do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
AJAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8051841-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Riuza Rodrigues Dos Santos Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051841-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: RIUZA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63178706) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 61459989) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação, determinando a implementação do piso nacional do magistério, respeitando o regime de precatórios quanto aos valores devidos, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento, ementado nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SOBRESTAMENTO TEMA 1169 DO STJ. ILEGITIMIDADE. AFASTADAS. SERVIDOR APOSENTADO. DEMONSTRAÇÃO DE PARIDADE. MÉRITO. NATUREZA GENÉRICA DO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. AFASTADA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM FOLHA SUPLEMENTAR SE EVIDENCIADA A MORA DO ESTADO. ACOLHIDO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.
1. O acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008
2. O título judicial executado não ostenta natureza genérica, revestindo-se de liquidez para aferição do destinatário a possibilitar inclusive um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia, razão pela qual não se aplica a ordem de sobrestamento determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na afetação do Tema n. 1169.Preliminar rejeitada.
3. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”, portanto não há necessidade de filiação para a presente ação.
4. Da análise dos autos, verifica-se através do documento de ID 51899533 que a aposentadoria da exequente foi concedida de forma voluntária integral, em 13/05/2004, quando vigente a então redação do art. 40 da Constituição Federal, não alterada

pelas emendas constitucionais ns. 41/2003 e 47/2005, portanto com a integralidade e a paridade dos seus proventos de aposentadoria.
5. No mérito, título coletivo que embasa esta ação executiva possui liquidez para aferição do destinatário a possibilitar, inclusive um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia, tendo o exequente apresentado elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiário do título, como determinado na decisão exequenda.
6. A restituição de eventuais valores devidos pela Fazenda Pública, o que será apurado em momento próprio, deverá observar o regime de precatório, ressalvada apenas a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 61531 / BA – BAHIA, Tema 831 da Repercussão Geral.
7. Artigo 86, parágrafo único, do CPC, honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC.
8. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA, apenas para rejeitar o pedido da exequente de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, devendo se sujeitar ao regime de precatório/RPV.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 68078650).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008, especificamente no que se refere a discussão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), prevista na Lei Estadual n.º 12.578/2012, não merece trânsito o apelo extremo, porquanto, demandaria necessariamente, a análise da legislação local, providência impraticável em razão do óbice imposto pela Súmula n.º 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada, neste caso, por analogia, segundo a qual “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
Nessa senda, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.997.861/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)
[…] II - Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual “a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais” (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).
III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
[…] VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)
[…] 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.426.210/RS (Tema 911), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”(REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016).
[…] 5. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.854.625/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/6/2020.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
AJAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021427-35.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iraci Nascimento Santos
Apelado: Valmir Santos
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021427-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: IRACI NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60809698) interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 53489254) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo do Recorrente, ementado nos seguintes termos:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. SEGURO SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. OPERADORA DE SAÚDE E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO NÃO DISPONIBILIZARAM À CONTRATANTE AS FAIXAS RESPECTIVAS E OS ÍNDICES DE REAJUSTE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS DEVERES ANEXOS. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE 125 % APLICADO NO ANO DE 2016 PARA 30%. CONFIRMAÇÃO ANTE A VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. REAJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE VCMV E DA PERTINÊNCIA DO PERCENTUAL APLICADO. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA ANS COMO FATOR DE REAJUSTE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
Os Embargos Declaratórios não foram acolhidos (ID 60809698).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 1º, da Lei nº 9.656/1998 e art. 4º, da Lei nº 9.961/2000. Em relação à alínea “c”, alega dissídio jurisprudencial. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.
Foram apresentadas as Contrarrazões de ID 63693791.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, no tocante à alegada violação ao art. 1º, da Lei nº 9.656/1998 e art. 4º, da Lei nº 9.961/2000, assim assentou o aresto vergastado:
No caso dos autos, a Clube de Saúde em sua defesa anexou a proposta de adesão assinada pela parte apelada (id 46392127), na qual não se encontra qualquer menção as faixas etárias e os índices de reajustes incidentes.
Portanto, dado o peculiar contexto do caso concreto, em que não se verifica a previsão contratual, não haveria como fazer incidir os reajustes de faixa etária sobre o contrato em questão, todavia, ante a vedação da reformatio in pejus, preserva-se a substituição do reajuste de 125,72% para o reajuste de 30%, tal como determinou o i. Magistrado sentenciante.
Nesse sentido, verifica-se que o pleito do Recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever emantas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE

OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.568.244/RJ, SUJEITO AO REGIME REPETITIVO. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DE REEXAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. No caso dos autos, a Corte estadual, com base na interpretação de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório, considerou abusivo o reajuste promovido pela operadora do plano de saúde, conclusão que não pode ser revista na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.088.349/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

AGRAVO IN TERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, 371 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Carece de interesse recursal a discussão a respeito violação dos arts. 141 e 492 do CPC se, o vício de extra petita foi corrigida na instância ordinária, em julgamento dos embargos de declaração.

3. É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde que estabelece reajuste em razão da mudança de faixa etária do usuário, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.

4. Afastada pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato de plano de saúde e das provas, a abusividade do percentual aplicado para reajuste a título da mudança de faixa etária, a revisão da questão pelo STJ é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7.

5. O magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0015093-25.2012.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberio Macedo Nunes
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857-A)
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226-A)
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015093-25.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
APELADO: Roberio Macedo Nunes
Advogado(s): ORLANDO DIAS JUNIOR (OAB:BA34857-A), GUTEMBERG SANTOS MACEDO (OAB:BA13226-A), RAPHAELA ALVES AZEVEDO (OAB:BA52590-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61642203), interposto por MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 58594788) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 57486574):
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 37, IX DA CF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. TEMA 612 STF. CONTRATO NULO. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE FGTS. TEMAS 916 E 551 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I – No tocante à contratação temporária, para atender excepcional interesse da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em sede de precedente obrigatório, a exigência de observância de certos requisitos para a validade do contrato (tema 612), além de fixar os efeitos jurídicos decorrentes do eventual descumprimento pela Administração.
II – No caso de desatendimento dos requisitos constitucionais e considerado nulo o contrato, restou reconhecido o direito do servidor temporário à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e aos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (tema 916 do STF), além de décimo terceiro salário e férias (tema 551 do STF). Precedentes desse Egrégio Tribunal.
III – No caso dos autos, constata-se que, além de não ter sido comprovada a excepcionalidade da contratação, restou inconteste a efetivação de sucessivas prorrogações dos contratos da apelante. Desvirtuamento da natureza da contratação temporária. Configuração. Contratos nulos.
IV – Merece manutenção a sentença, haja vista que, diante das sucessivas prorrogações e inobservância dos requisitos constitucionais, considerou nulos os contratos da parte apelada, o que, na esteira do posicionamento sedimentado na Suprema Corte acima mencionado, enseja o reconhecimento do direito aos depósitos de FGTS.
V – Recurso de Apelação Não Provido.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 63585017).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Do dissídio jurisprudencial:
Cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples apresentação de ementas, de acordo com o art. 1029, § 1°, do CPC/15 e art. 255, § 1º, do RISTJ.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.489.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) (Destaquei)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8110022-39.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Luiz Lima Costa
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110022-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JORGE LUIZ LIMA COSTA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 63433429), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 57015714), que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrida, “reformando-se a sentença apelada para JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO e determinar a conversão do contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com aplicação da taxa média de mercado para empréstimo desta natureza, regulada pelo Banco Central à época da contratação, salvo se superior à contratada, condenando o Requerido/Apelado à restituir, em dobro, os valores indevidos pagos, a serem apurados na fase de liquidação, corrigidos monetariamente a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% a contar da citação, abatendo-se da restituição o saldo devedor da parte consumidora/Apelante. Condeno, ainda, o Requerido/Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e juros de mora de 1% a contar da citação”, conforme a ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. CONVERSÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDOS PAGOS. MÁ-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente não acolhidos (ID 63457010).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170, 317, 884 e 944 do Código Civil e 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 65235594.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Demais disso, no tocante à alegada infringência aos arts. 884 e 944, do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do E. STJ.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dever de indenizar, bem como arbitrou o valor devido observando as peculiaridades do caso. Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.
1. A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor f ixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
1.1. Na espécie, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se mostra excessivo e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, razão pela qual a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.326.595/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º, 2º e 141 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 05 e 07, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea “c” do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.435.953/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000319-30.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Apelante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Apelado: Claudio Verde Ramalho
Advogado: Rodrigo Prata Almeida Rebelo De Matos (OAB:BA22093-A)
Apelado: Ciclea Oliveira Verde Ramalho
Advogado: Rodrigo Prata Almeida Rebelo De Matos (OAB:BA22093-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000319-30.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049-A), RAFAELA MOREIRA CAMPELO registrado(a) civilmente como RAFAELA MOREIRA CAMPELO (OAB:GO37281-A), THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620-A)
APELADO: CLAUDIO VERDE RAMALHO e outros
Advogado(s): RODRIGO PRATA ALMEIDA REBELO DE MATOS (OAB:BA22093-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial interposto por MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIAS LTDA e LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A (ID 63624400), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 57573505) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas recorrentes, mantendo em todos os seus termos a sentença vergastada, conforme a ementa abaixo transcrita:
EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DIREITO DA PARTE AUTORA DE RESCINDIR O CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESSARCIMENTO PELOS LUCROS CESSANTES. 0,5% DO VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL, NO PERÍODO DA DELONGA TEMPORAL ABUSIVA. DANO MATERIAL VERIFICADO. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O primeiro ponto a se destacar é que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada à luz da Lei 8.078/90.
2. Na situação examinada, alega a ré, ora apelante, que desde outubro de 2015 fora liberada a construção das residências e,

em junho de 2018, consoante atesta Termo de Verificação das Obras, todas as obras do condomínio foram devidamente concluídas. Ocorre que, malgrado tais alegações, a apelante não colacionou as autos qualquer prova que pudesse demonstrar que os compradores tomaram conhecimento de que as residências podiam ser construídas, a exemplo de carta de aviso de recebimento com a referida notícia ou da ocorrência de assembleia. Não bastasse, registre-se que a emissão do "habite-se" das unidades a serem construídas está condicionado à conclusão das obras de infraestrutura do loteamento, e, a este tempo, não há qualquer elemento, acostado pela construtora, que comprovasse a finalização dessas obras no prazo devido. As fotografias do espaço loteado, por si só, não são capazes de impugnar as alegações propostas pelos autores. O espaço "construído", porém inabitado por qualquer um dos loteadores, a falta da apresentação de documento de natureza permanente, comprovando a sua finalização, e, ainda, sua finalização no prazo adequado, são elementos que apoiam o caso do consumidor.
3. Tratando-se da condenação em indenização por lucros cessantes, o Superior Tribunal de Justiça e demais Cortes têm decidido que, evidenciado o atraso na entrega do imóvel prometido à venda, correto supor que o comprador quedou-se obstado de usufruí-lo, sendo obrigado a arcar com aluguéis de outro.
4. Verificado o ato ilícito da ré, consistente na falha na prestação do serviço, atrasando em mais de 04 (quatro) anos a entrega do seu bem imóvel, configura-se o dano moral e, por conseguinte, presente o nexo de causalidade entre o ato e o dano, o dever do fornecedor de indenizar o consumidor.
5. No que toca aos danos morais, com razão a parte autora, devendo estes serem fixados em consonância com os arestos desta turma, razão pela qual mantém-se a decisão vergastada em todos os seus termos.
10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pelos recorrentes não acolhidos (ID 63646871).
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97 e os arts. 186, 187, 402, 403 e 927 do Código Civil. Pela alínea "c", sustenta haver divergência jurisprudencial.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 65359857).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Inicialmente, no que concerne aos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97, supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
[...]
4. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
[...]
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ARTS. 54 E 55 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.806.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
No tocante à alegada infringência aos arts. 186, 187, 402, 403 e 927 do Código Civil, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmulas 07 do STJ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. LEILÃO. RESTITUIÇÃO VALORES DEVIDOS. SÚMULA N. 543/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA ACTIO NATA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
[...]
2. Em se tratando de rescisão de promessa de compra e venda por culpa do vendedor, deve ser restituída a integralidade dos valores pagos pelo comprador. Súmula n. 543 do STJ.
3. Configurado o atraso na entrega do bem por culpa exclusiva do vendedor, como no caso dos autos, os lucros cessantes são presumidos.
[...]

5. No presente caso, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela ocorrência de dano moral, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.426.291/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
Por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea "c", considerando que a análise da matéria em espeque, como já evidenciado, imprescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável pelo óbice da Súmula 7, do C. STJ. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...]
4. A incidência da Súmula 7/STJ, por sua vez, impede o conhecimento do Recurso lastreado também pela alínea "c" do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.034.182/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.)
Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).
Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.
Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8009257-42.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rian Henrique Torres Da Silva
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699-A)
Advogado: Tawany Santos E Silva Muricy (OAB:PE51614-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009257-42.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RIAN HENRIQUE TORRES DA SILVA
Advogado(s): ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699-A), TAWANY SANTOS E SILVA registrado(a) civilmente como

TAWANY SANTOS E SILVA MURICY (OAB:PE51614-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68232622) interposto por RIAN HENRIQUE TORRES DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao apelo (ID 67004444).

Para ancorar o seu recurso especial afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 68498061).
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, ao fundamento de que foi contrariado o art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, com o fito de reconhecimento do tráfico privilegiado.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se assim ementado (ID 67004444):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, SOB A ALEGATIVA DE QUE FORAM OBTIDAS ILICITAMENTE POR MEIO DE SUPOSTA BUSCA PESSOAL ILEGAL E INVASÃO DOMICILIAR. INACOLHIMENTO. DILIGÊNCIA POLICIAL PRECEDIDA DE FUNDADAS RAZÕES QUE LEVARAM À SUSPEITA DA PRÁTICA DELITIVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPRIMENDAS BASILARES JÁ FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO EM SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS PENAS DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INACOLHIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO IMPLICA EM MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. ANÁLISE AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUIZ DE ORIGEM. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rian Henrique Torres da Silva insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 55948234), in verbis, que: "[…] no dia 01º de agosto de 2023, por volta das 11h30min, à Rua Santa Sofia, bairro Novo Encontro, nesta urbe, o ora denunciado trazia consigo droga do tipo CRACK e MACONHA e tinha em depósito drogas do mesmo tipo e COCAÍNA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como, nas mesmas circunstâncias, portava 01 revólver de uso permitido, calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Depreende-se dos autos que, no momento dos fatos, prepostos da Polícia Militar receberam informações da guarnição do 2º BIESP/GTE 5.160, de Petrolina/PE, de que um indivíduo identificado como RIAN, o qual participaria do tráfico de drogas em Petrolina/PE e Juazeiro/BA, estaria vendendo drogas à Rua Santa Sofia, nº 100, bairro Novo Encontro, nesta urbe. Realizada diligência para a referida localidade, foi avistado e abordado um homem em frente ao mencionado prédio, sendo este identificado como RIAN HENRIQUE TORRES DA SILVA, sendo encontrado em seu poder 01 (uma) arma de fogo TAURUS cal. 38, municiada com 04 (quatro) munições intactas; 01 (uma) pedra grande de CRACK e 01 (uma) trouxa de MACONHA; além da quantia de R$33,00 (trinta e três reais) e um cartão OUROCARD em nome de HIGOR P S GONZAGA, ambos em uma carteira de couro preta. Indagado, RIAN disse que morava no primeiro andar daquele prédio e autorizou a entrada dos policiais na residência, sendo realizadas buscas no imóvel. Nesta ocasião, foi encontrado o seguinte material: 01 (uma) balança de precisão; 01 (uma) sacola plástica contendo MACONHA e 05 (cinco) trouxas da mesma droga; 02 (duas) petecas de COCAÍNA; 02 (duas) pedras grandes de CRACK e 01 (um) invólucro plástico contendo 40 (quarenta) pedras da mesma droga; sacolas plásticas e 01 (uma) tesoura; além de 01 (um) aparelho celular marca LG, modelo K11. Novamente indagado, o investigado afirmou que é natural de Salgueiro/PE mas morou todo o tempo em Aracaju/SE, mas, em razão de desavenças com uma das facções deste local, veio morar em Petrolina/PE. Disse ainda aos policiais que já foi preso em Petrolina/PE por tráfico de drogas e que veio morar em Juazeiro/BA após ser solto, pois já era conhecido na outra cidade. Diante dos fatos, foram conduzidos à DEPOL o investigado e os itens apreendidos. Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09) consta todos os itens acima descritos. Laudos de Exames Periciais Preliminares (fls. 24/25, 26/27 e 28) e Definitivos (fl. 31, 32 e 33) constataram a ilicitude dos entorpecentes apreendidos, consistentes em 02 (dois) invólucros contendo sólido branco, com massa bruta de 1,82g (um grama e oitenta e dois centigramas), que obteve resultado POSITIVO para COCAÍNA; 01 (um)

invólucro plástico contendo pedras de cor amarelada, com massa bruta de 45,22g (quarenta e cinco gramas e vinte e dois centigramas), que obteve resultado POSITIVO para CRACK; e 07 (sete) invólucros plásticos contendo erva seca, com massa bruta de 61,50g (sessenta e um gramas e cinquenta centigramas), que obteve resultado POSITIVO para MACONHA. Em sede de interrogatório, o investigado confirmou que estava com a arma de fogo apreendida na abordagem, mas disse que esta estava em sua residência. Ademais, negou a posse e propriedade dos entorpecentes apreendidos. Vislumbra-se dos autos que restam indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para ensejar a deflagração da necessária ação penal, tanto pelo Auto de Prisão em Flagrante, à fl. 02, quanto pelo Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 09, pelos Laudos de Exames Periciais Preliminares (fls. 24/25, 26/27 e 28) e Definitivos (fl. 31, 32 e 33), e pelos depoimentos colhidos. […].".

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 57957393), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 57957403), preliminarmente, a nulidade das provas obtidas a partir da prisão em flagrante, com a consequente absolvição do recorrente, sob a alegativa de ausência de fundadas suspeitas para a busca pessoal, bem como violação de domicílio. Quanto ao cerne meritório, pleiteia a absolvição, em relação a todos os delitos imputados ao réu na inicial acusatória, por insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, a fixação das penas no mínimo legal; o reconhecimento da causa de diminuição disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; a detração quanto ao tempo de prisão cautelar; o direito de recorrer em liberdade; o afastamento da pena de multa, além da concessão do benefício da justiça gratuita.

IV - Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito em razão da aventada busca pessoal ilegal e invasão de domicílio. Conforme disciplina o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", situações essas que justificam a realização da revista independentemente de mandado judicial, na linha da previsão contida no art. 244 do CPP.

V - Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.).

VI - In casu, infere-se da prova angariada nos autos que a abordagem dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante se deu em virtude de fundada suspeita, haja vista que, de acordo com os depoimentos judiciais prestados pelos agentes estatais, estes receberam informações da BIESP/PMPE (Polícia Militar de Pernambuco) de que um traficante de Petrolina/PE, de prenome Rian, traficaria drogas em Juazeiro/BA, na Rua Santa Sofia, bairro Novo Encontro, oportunidade em que se deslocaram até o local indicado, que se tratava de um prédio onde já ocorreram outras prisões relacionadas a tráfico de drogas, tendo encontrado a pessoa descrita na informação (o ora apelante), no andar térreo, na entrada do imóvel, o qual trazia consigo certa quantidade de drogas e arma de fogo.

VII - Ademais, conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, embora o art. 5º, inciso XI, da Carta Magna garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, admitindo relativização em caso de flagrante delito, consoante disciplinado no texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência, no interior da casa, de situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

VIII - Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

IX - Na hipótese vertente, consoante os depoimentos judiciais das testemunhas do rol da acusação, após a abordagem pessoal, a qual confirmou a fundada suspeita da prática de crime, o réu informou que residia com a companheira no primeiro andar do imóvel, razão pela qual solicitaram a autorização do acusado para revista no interior da residência, o que, segundo os agentes estatais, lhes foi concedido, tendo encontrado mais drogas, balança de precisão e apetrechos comumente ligados ao tráfico.

X - Registre-se, ainda, que não há nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a idoneidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares ou que desabonem a conduta por eles adotada durante a prisão do recorrente. Nesse contexto, embora o acusado tenha negado que autorizou a entrada dos agentes públicos em seu domicílio, as circunstâncias em que ocorreram a abordagem demonstram a existência de prévias e fundadas suspeitas, a indicar que no interior do imóvel havia situação de flagrante delito, justificando a atuação policial, cujo resultado confirmou a prática de tráfico de entorpecentes, delito cuja consumação, por possuir natureza permanente, protrai-se no tempo.

XI - Assim, encontra-se caracterizada a justa causa (existência de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime) para a abordagem pessoal e a entrada em residência, não restando comprovada, no caso concreto, a ilicitude das provas oriundas da diligência policial empreendida, tampouco as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal). Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar.

XII - Lado outro, o pleito absolutório, por fragilidade probatória quanto à autoria, não merece acolhimento. No caso em exame, apesar das alegações defensivas, verifica-se que a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido restaram sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório colhido nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (Id. 57957182, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão (Id. 57957182, pág. 09); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (Id. 57957182, págs. 24, 26, 28, 31/33), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de Cocaína (1,82 g; 45,22 g) e Maconha (61,50 g); o Laudo Pericial da arma e

munições apreendidas (Id. 57957369), atestando que o artefato bélico se encontrava apto para a realização de disparo, além dos depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação, SD/PM Alex dos Santos Luna e CB/PM Francisco Wellington Ribeiro de Brito, já reproduzidos acima.

XIII - Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, além de terem reconhecido o Réu como a pessoa presa na posse das drogas e arma apreendidas no dia dos fatos, esclarecendo que o Apelante trazia consigo certa quantidade de droga e arma de fogo calibre .38, bem como também mantinha em depósito no interior da sua residência outra quantidade de drogas e balança de precisão.

XIV - Destaque-se que eventuais discrepâncias porventura existentes nos relatos prestados pelos policiais, mas que não gravitam sobre a essência do ato delituoso, não têm o condão de macular a credibilidade de suas palavras e a higidez do conjunto probante, já que decorrentes do desgaste da memória com o passar do tempo ou do atendimento diário de situações das mais diversas naturezas.

XV - Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Apelante.

XVI - Cumpre lembrar que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. Assim, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, trazer consigo substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

XVII - Na hipótese em testilha, conquanto a quantidade de droga apreendida não tenha sido exacerbada, a variedade, natureza dos entorpecentes, a forma em que estava fracionada em 7 porções de maconha, 3 pedras grandes e várias pedras pequenas e fragmentadas, 2 petecas de pó branco (conforme auto de exibição e apreensão), o fato de também terem sido encontradas arma de fogo, balança de precisão, além de o Apelante ter sido preso em local conhecido pela ocorrência de intenso tráfico de drogas, bem assim, como pontuado pelo Sentenciante, o envolvimento pretérito do réu em delito de tráfico de drogas, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos.

XVIII - No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, não merece acolhimento a pretensão deduzida pela defesa. Conforme já exposto, as provas colhidas nos autos mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Além disso, não basta a simples alegação de que o Acusado é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante – aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício.

XIX - Do mesmo modo, restou demonstrado que o Recorrente portava, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, marca não aparente, calibre .38, 04 (quatro) munições calibre .38.

XX - Nessa linha, pontuou o Sentenciante que: “Em relação à autoria, apesar de o réu ter se mantido silente durante seu interrogatório judicial no que diz respeito às drogas e a balança de precisão, as testemunhas policiais foram uníssonas ao afirmarem judicialmente, conforme já registrado acima, que em ronda ostensiva e ao receberem (os policiais) a informação, através da BIESP Petrolina, da existência de tráfico em local específico, partiram em diligência, identificaram o réu na rua, o abordaram e encontraram com o mesmo variedade de drogas e arma de fogo, além da quantia de R$33,00 (trinta e três reais). A partir disso, os policiais decidiram dar continuidade à diligência e, já com o flagrante do delito de porte ilegal de arma de fogo e indícios suficientes da existência de tráfico de drogas, entraram na casa do réu, onde também estava sua companheira grávida, e encontraram no interior da casa mais drogas, em variedade e quantidade, além de balança de precisão e outros apetrechos para o tráfico. As testemunhas policiais afirmam de forma uníssona que o réu os autorizou entrar, verbalmente, ao passo que o acusado e sua companheira afirmaram que não deram autorização. Ocorre que, restou evidenciado que o réu faltou com a verdade em seu interrogatório no intuito de eximir-se de culpa e mesmo no intuito de invalidar as provas colhidas em seu desfavor, mas suas alegações são totalmente desprovidas de qualquer razoabilidade e falta de veracidade, o que aliás é direito que lhe assiste, já que o interrogatório é meio de produção de prova mas também é de defesa. O réu claramente faltou com a verdade em seu interrogatório e foi bastante contraditório, não só em relação a suas próprias declarações, como em relação às de Lara, sua companheira, que também apresenta fala desconexa. Ambos divergiram sobre o motivo de ameaça de morte sofrida pelo réu e sobre a propriedade da casa. Afirmaram que houve agressão por parte dos policiais, contudo o laudo de lesão corporal atesta a ausência de lesões. Afirmaram, réu e companheira, que os policiais invadiram a casa e houve arrombamento, mas não comprovaram minimamente tal fato, seja por testemunhas ou documentalmente, por fotografias. Por outro lado, não há porque questionar a veracidade dos depoimentos das testemunhas da acusação pois seus atos gozam de fé pública e presunção de idoneidade até prova em contrário, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciaram, como é no presente caso, onde seus depoimentos são unânimes, claros, harmônicos entre si e sem máculas, confirmando os termos da exordial acusatória quanto ao tráfico e também respaldada pelas demais provas dos autos. A grande quantidade de entorpecente é incompatível com o uso apenas e, como se sabe, para a caracterização do delito de tráfico, crime de ação múltipla, é suficiente que o agente traga consigo ou mantenha em depósito o entorpecente, pois a consumação não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse da droga com o intuito da mercancia, fato este que restou robustamente comprovado, portanto, a conduta do acusado enquadra-se perfeitamente ao manto do art. 33, caput da Lei 11.343/06. Ademais, foram encontrados na casa do réu a droga em sacola e também embalada pra revenda, apetrechos usados para o tráfico, balança de precisão, tesoura, dinheiro em espécie. Não fosse tudo isso suficiente, o acusado é contumaz em práticas

delitivas, responde a outros processos criminais, dentre eles, por tráfico ilícito de entorpecentes, como nas Ações Penais de nºs 0003433-71.2020.8.17.1130 e 0003433-71.2020.8.17.1130, ambos da Comarca Petrolina; processo crime de n. 0009726-37.2021.8.17.3130, na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Petrolina; na ação nº 0008277-10.2022.8.17.3130 denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, localizada na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina; Ação Penal n. 0021760-10.2022.8.17.3130, denunciado como incurso no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, localizada na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina, não é pessoa alheia ao mundo do crime e do tráfico e mesmo após ser flagrado com droga anteriormente, condutas que geraram os processos suso mencionados, não se livrou do envolvimento com a droga, ao contrário, manteve-se envolvido no tráfico e não aproveitou a oportunidade de endireitar-se. [...].", acrescentando, com relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, que "No que diz respeito à autoria, esta também encontra-se cristalina, conforme amplamente fundamentado acima, sendo certo que o acusado foi flagrado com a arma, não apresentou a documentação regulamentar e confessou a propriedade da mesma, apesar de alegar que não estava portando, mas sim com a mesma no interior da sua casa, ou seja, sustenta que houve a posse e não o porte da arma. Acrescente-se que Lara, companheira do réu, afirmou que viu o mesmo ser "achado com arma de fogo na data dos fatos". Ocorre que, conforme já amplamente demonstrado no bojo dessa decisão, o réu foi comprovadamente abordado na rua portando a arma de fogo e não surpreendido dentro de casa com a mesma.".

XXI - Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco em desclassificação para o ilícito de uso.

XXII - Na sequência, passa-se à análise da dosimetria das penas. A Defesa pleiteia a fixação das penas no mínimo legal; quanto ao delito de tráfico de drogas, o reconhecimento da causa de diminuição disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; a detração quanto ao tempo de prisão cautelar; o direito de recorrer em liberdade; o afastamento das penas de multa, além da concessão do benefício da justiça gratuita.

XXIII - No que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes, depreende-se que, na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06), não havendo valoração negativa de nenhuma delas, o Magistrado de origem aplicou as penas-base no patamar mínimo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual tornou definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição. Vê-se, portanto, que inexiste interesse recursal no pleito defensivo de fixação das penas-base no mínimo legal.

XXIV - Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o Juiz de origem afastou a aplicação do redutor, expondo a seguinte motivação: "O benefício referente à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 não operar-se-á em favor do réu, já que, como foi dito, responde a processo anterior por tráfico e demonstra que possui habitualidade no mundo das drogas, não preenchendo os requisitos aditivos exigidos pela lei, devendo ser registrado ainda que o mencionado benefício é deferido apenas uma vez, sendo os outros processos anteriores a esse.". Sobre a aplicação da aludida minorante, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180).

XXV - Como cediço, a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida.

XXVI - Nesse diapasão, conquanto a existência de ação penal em curso, ainda que por tráfico de drogas e homicídio, como no caso do Apelante, não possa ser utilizada para afastar a aplicação do mencionado redutor, no caso em comento, as circunstâncias da prisão do Recorrente, destacadas no bojo da sentença, com apreensão de diversidade de entorpecentes (maconha e cocaína), balança de precisão - apetrecho sabidamente destinado à mercancia -; além de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38 e 04 (quatro) munições do mesmo calibre, evidenciam, de maneira inconteste, que o Sentenciado não se trata de traficante eventual, não fazendo jus ao benefício do tráfico privilegiado, por dedicar-se a atividades criminosas.

XXVII - Não se pode olvidar, inclusive, que os agentes policiais confirmaram em Juízo que a abordagem do acusado que culminou na sua prisão em flagrante se deu em razão de informações fornecidas pelo BIESP/GTE, de Petrolina/PE, noticiando que Rian comercializava drogas em Petrolina/PE e estaria vendendo drogas em Juazeiro/BA, à Rua Santa Sofia, nº 100, bairro Novo Encontro, tratando-se de mais um elemento a evidenciar o envolvimento do Apelante em atividades criminosas.

XXVIII - Impende pontuar que a Corte Superior de Justiça já manifestou entendimento pela não aplicação do redutor do tráfico privilegiado diante das circunstâncias do delito (apreensão, entre outros, de armas, munições, balanças de precisão, valores em espécie, cadernos de anotações), ponderando que tais fatores indicavam a dedicação do acusado a atividades criminosas.

XXIX - Ademais, conforme compreensão externada pela Corte da Cidadania (AgRg no HC n. 762.571/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023), a condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas (como, por exemplo, posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições), pode justificar, no contexto da prática delitiva, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por indicar a dedicação a atividades criminosas, como se deu no presente caso.

XXX - Registre-se, nos termos da jurisprudência do STJ, que "o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. O Tribunal, portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do

acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso" (AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023).
XXXI - Logo, "[n]ão se constata reformatio in pejus na hipótese em que o Colegiado estadual apenas mantém a negativa de incidência da minorante do tráfico privilegiado e o regime inicial mais gravoso, embora com fundamento diverso, sem agravar a pena que lhe fora imposta pelo Juízo sentenciante" (STJ, AgRg no HC n. 811.867/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023). Desse modo, inviável acolher o pleito defensivo para aplicação da minorante do tráfico privilegiado, restando as penas do crime de tráfico de drogas mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XXXII - Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na primeira fase, o Magistrado de origem não valorou como negativa nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, pelo que fixou as penas-base, no mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-a definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, carecendo de interesse o pleito recursal para fixação das penas-base no mínimo legal. Ademais, diante do concurso material de crimes, as penas definitivas restaram mantidas em 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que ora se ratifica.
XXXIII - No que se refere ao afastamento da condenação ao pagamento das penas de multa impostas, incabível o acolhimento do pedido defensivo. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado.
XXXIV - Lado outro, não merece guarida o pleito de realização da detração penal para fins de modificação do regime prisional. Cumpre destacar que a detração deverá ser efetuada pelo Juízo das Execuções Penais na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir, com a certeza necessária, o período em que o Apelante permaneceu preso, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da sanção imposta. Até porque, verifica-se que o tempo de prisão cautelar do Apelante não possui o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, fixado em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, tornando irrelevante a detração, cumprindo ressaltar que o Apelante já se encontra em execução provisória da pena, conforme guia de recolhimento Id. 57957402, fase em que é assegurado ao sentenciado os benefícios penais, tal como o cômputo do tempo da prisão cautelar.
XXXV - Inviável albergar o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que o Magistrado singular utilizou fundamentação idônea para manter a custódia cautelar do Sentenciado, diante da necessidade de garantir a ordem pública, sendo certo, ainda, que a confirmação do édito condenatório nesta seara recursal robustece o juízo de certeza, ainda que não definitivo, acerca da materialidade e autoria delitivas, afigurando-se, assim, persistentes os requisitos que ensejaram a imposição da custódia cautelar.
XXXVI - Parecer da Procuradoria de Justiça pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas pela Defesa; pelo não conhecimento dos pleitos de reforma da dosimetria, gratuidade de justiça e isenção da pena de multa; e pelo conhecimento e improvimento dos demais pedidos, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos (ID. 59534959).
XXXVII - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Contudo, a análise do dispositivo supostamente violado demandaria, necessariamente, indevida incursão no processo e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO. PANDEMIA. NATUREZA OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para a imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito.
2. No presente caso, em atenção à jurisprudência desta Corte Superior e considerando que o Tribunal local reconheceu que o tráfico foi praticado nas imediações de centro de ensino, justificada a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.
3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, realizado em 9/6/2021, DJe 1º/7/2021, decidiu que a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser afastada somente com fundamento na natureza, na diversidade e na quantidade da droga apreendida, sendo necessário que esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.
5. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), consubstanciada pelas circunstâncias concretas do crime, uma vez que, além do depósito ter sido alvo de denúncias anônimas relacionadas ao crime de tráfico de drogas, houve a apreensão de elevada quantidade do entorpecente (13kg de maconha), uma balança de precisão, 2 facas tipo "peixeira", um rolo de plástico pvc, materiais comumente utilizados para embalar drogas, um notebook e a quantia de R$2.471,00, em notas diversas, o que

justifica o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que o acusado não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.560.979/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.) (destaquei)
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8074462-70.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauricio Lazaro Melo
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074462-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
APELADO: MAURICIO LAZARO MELO
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 64080270), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 59506236), que conheceu e negou provimento ao apelo interposto pela parte recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. INTENÇÃO DA APELANTE DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. CONVERSÃO DO PACTO. DANOS MORAIS.
Restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado em decorrência da mácula ao dever de informação, sendo que a mera juntada do contrato, nos casos como o presente – no qual não se nega a existência de relação jurídica entre as partes.
No que tange ao pedido de indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais, restou suficientemente demonstrada a ocorrência do dano moral, haja vista a ausência de informações claras por parte do Apelado, o que suplanta o mero aborrecimento cotidiano, sendo cabível a fixação da indenização, cujo montante de R$ 3.000,00, encontra-se abaixo dos valores fixados por este TJBA em casos análogos.
Sucumbência recursal. Impossibilidade de majoração dos honorários, por ter sido fixado no percentual máximo.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 64081454).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170, 317, 884 e 944 do Código Civil e 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 64729054).

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Demais disso, no tocante à alegada infringência aos arts. 884 e 944, do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do E. STJ.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dever de indenizar, bem como arbitrou o valor devido observando as peculiaridades do caso. Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.
1. A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor f ixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
1.1. Na espécie, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se mostra excessivo e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, razão pela qual a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.326.595/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º, 2º e 141 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 05 e 07, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea “c” do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.435.953/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8010331-09.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Ferreira Bezerra
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178-A)
Apelado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)
Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)
Apelado: Matheus Ferreira Bezerra
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010331-09.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MATHEUS FERREIRA BEZERRA e outros
Advogado(s): MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178-A), AIRES VIGO (OAB:SP84934-A)
APELADO: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934-A), MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise acurada dos autos, verifica-se que a URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao interpor o recurso especial (ID 61995586) não juntou a Guia de Recolhimento da União tampouco o correspondente comprovante de pagamento referente ao preparo recursal. Observe-se que a parte recorrente não requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ocorre que o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece como penalidade para o descumprimento da obrigação

imposta pelo caput do mencionado artigo, o pagamento em dobro do preparo recursal.
Deste modo, em observância ao art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, intimem-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001241-57.2016.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543-A)

Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543-A)

Advogado: Jonathan Jeuffer Rodrigues Alves (OAB:GO38473-A)
Advogado: Wendejus Amorim Arraes (OAB:GO62843-A)
Advogado: Diogo Batista Gouveia (OAB:GO34246-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 68736648
Processo N° : 8001241-57.2016.8.05.0110
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES (OAB:GO38473-A), WENDEJUS AMORIM ARRAES (OAB:GO62843-A), DIOGO BATISTA GOUVEIA (OAB:GO34246-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
GEOVANDE ALVES BRITO CARVALHO (OAB:BA14543-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513503119900000118561275

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0553603-83.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Victorio Amoedo Luedy
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551-A)
Apelante: Erika Cavalcanti Goncalves Amoedo
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551-A)
Apelado: Anagalide Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651-A)
Apelado: Rossi Residencial Sa
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651-A)
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0553603-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VICTORIO AMOEDO LUEDY, ERIKA CAVALCANTI GONCALVES AMOEDO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALAN BARROS MEIRELLES
APELADO: ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63282235) interposto por ROSSI RESIDENCIAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 61829507) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, deu provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrida, "para condenar a parte ré/apelada solidariamente a restituição de 30% (trinta por cento) do valor pago pelos autores/apelantes no imóvel adquirido, ao pagamento de indenização por danos morais majorada para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. ".
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 186, 187, 927 e 944, do Código Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 63776228).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 186, 187, 927 e 944, do Código Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VÍCIO CONSTRUTIVO NO IMÓVEL. RUÍDOS PROVENIENTES DA ACADEMIA ALÉM DO SUPORTÁVEL. APLICAÇÃO DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, § 2.º, INC. I, DO CDC. RESPONSABILIDADE DE RESULTADO DO CONSTRUTOR. ART. 18 DO CDC. RESTITUIÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO PELO IMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, COM VALOR MAJORADOS PARA R$40.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2.º, DO CPC. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuidam-se os autos de ação indenizatória formulada, sob fundamento da existência de vício de construção na unidade imobiliária adquirida.
[...]
9. É notório que, em decorrência de vício que torne produtos duráveis ou não duráveis impróprios ao consumo a que se destinam, os fornecedores respondem solidariamente e objetivamente, conforme previsão do art. 18 do CDC.
10. A responsabilidade do construtor é de resultado, uma vez que esse se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir sua solidez e capacidade para atender ao objetivo para qual foi encomendada.
11. A partir de perícia efetuada no curso da presente demanda, constatou que, de fato, o serviço contratado pelas rés/apeladas para isolamento acústico da academia não foi efetuado em sua totalidade, vez que estavam previstas intervenções no piso e no teto da academia, sendo que só as primeiras foram realizadas.
12. Assim, considerando ser incontroverso que os ruídos produzidos na academia ultrapassam os limites suportados, compreende-se que aos consumidores/ apelantes cabe, nos termos do art. 18, § 1.º, do CDC, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
13. In casu, os autores/apelantes requereram a restituição de 30% (trinta por cento) do valor pago pelo imóvel, a qual entende-se devida, considerando que a obra entregue não atendeu ao objetivo encomendado, dada a persistência do vício, isto é, do barulho emanado da academia.
14. Outrossim, considerando que o incômodo causado aos apelantes superou a ordem natural das coisas, dada a situação de angústia sofrida ao ver o imóvel adquirido apresentando defeitos significativos decorrentes de vícios de construção, resta cabível a condenação solidária das apelas ao pagamento de indenização por danos morais, sendo o depreende-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente, sendo R$40.000,00 mais adequado, com vistas ao atendimento das funções compensatória e punitiva da reparação.
15. Diante do provimento do apelo da parte autora e em observância ao art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, inverte-se a sucumbência, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser paga pela parte ré/ apelada.
Dessa forma, o pleito da parte recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à verificação da existência, ou não, de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, bem como quanto à revisão do quantum indenizatório arbitrado, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Reverter a conclusão do Tribunal local - para acolher a pretensão da agravante, com o fim de afastar a configuração de vício indenizável capaz de ensejar o pagamento de danos morais - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, não sendo caso de revaloração de provas.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese, sobretudo porque o montante foi estabelecido considerando os transtornos e aborrecimentos relevantes, tais como infiltração e mofo em diferentes pontos do imóvel, decorrentes dos vícios provenientes da má execução da obra, que causaram uma situação desconfortável à autora.
3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.402.252/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500337-79.2020.8.05.0271 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Renato Santos Da Costa
Advogado: Anna Thaise Bastos Almeida (OAB:BA60260-A)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432-A)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521-A)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ronilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosalvo Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Luzineide Andrade Alves
Terceiro Interessado: Tania Santos Da Costa
Terceiro Interessado: Ornê

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500337-79.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: RENATO SANTOS DA COSTA
Advogado(s): ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA (OAB:BA60260-A), TAINA ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA60118-A), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432-A), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521-A), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 67615572), interposto por RENATO SANTOS DA COSTA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu do Recurso em Sentido Estrito, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou-lhe provimento,

mantendo-se todos os termos do decisum recorrido, estando assim ementado (ID 66447100):
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2°, III E IV, DO CP). PRELIMINAR – LEITURA DA DENÚNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO - PLEITOS DE IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES AO JUDICIUM ACCUSATIONIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Renato Santos da Costa, irresignado com o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, §2°, III e IV, do Código Penal.
2. Preliminar – Nulidade Processual – Violação aos arts. 204 e 212, do CPP – Rejeitada. É assente o entendimento do STJ no sentido de inexistir proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunhas. Além disso, a Defesa se descurou de demonstrar efetivo prejuízo ao Acusado, inclusive não há indicativos de que a conduta do Juízo tivesse induzido ou modificado as lembranças dos declarantes sobre os fatos.
3. Mérito – Pleito de impronúncia - Não acolhido. Demonstradas a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nas declarações das testemunhas arroladas pela Acusação, associadas ao interrogatório do Recorrente, não há falar em impronúncia.
4. Absolvição sumária – Alegada legítima defesa – Não comprovada. A situação revelada no contexto instrutório não demonstra, de forma inequívoca, a tese defensiva de legítima defesa, especialmente se comparadas a extensão das lesões apresentadas pelo Réu e aquelas verificadas na vítima. Assim, não resta comprovado que o Recorrente, usando moderadamente dos meios necessários, tenha repelido injusta agressão, atual ou iminente, nos termos do artigo 25, do CP, razão pela qual não pode ser reconhecida a excludente de ilicitude e a pretendida absolvição sumária, neste momento, cabendo ao Conselho de Sentença a solução da controvérsia, em razão de sua competência de matriz constitucional
RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

Alega o recorrente, em suma, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 23, inciso II e 25 do Código Penal e os arts. 204, 212, 414 e 415 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 68606433).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

01. Da violação aos arts. 204 e 212 do Código de Processo Penal:
O aresto recorrido não infringiu os dispositivos acima mencionados, porquanto, manteve a sentença de piso que rejeitou a nulidade da prova por ausência de efetiva comprovação de prejuízo na leitura da denúncia na audiência de instrução e julgamento, ao seguinte fundamento:
(…) Sucede que, é assente o entendimento do Tribunal da Cidadania, no sentido de que “inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual” (AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, DJe de 14/3/2022)[1].
Nos termos do art. 563 do CPP, o direito processual penal é regido pelo princípio “pas de nullité sans grief”, o qual, traduzido, consigna não haver nulidade sem prejuízo. In casu, tem-se que a Defesa se descurou de demonstrar efetivo prejuízo ao Acusado, em razão de ter sido realizada a leitura da exordial acusatória na audiência de instrução, inclusive inexistem indícios de que tal ação tivesse induzido ou modificado as lembranças das testemunhas sobre os fatos.
Outrossim, conforme destacado pela d. Procuradoria de Justiça, a leitura da peça acusatória permite que o depoente tome ciência dos fatos que será indagado, sendo tal conduta “incapaz de gerar nulidade ou macular a audiência de instrução, tendo em vista que a denúncia integra os autos, além de constituir peça pública” (ID 60645072).
Sendo assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Posto isto, em análise das razões recursais, o acórdão recorrido, de modo a afastar a alegada ilicitude da prova por ausência comprobatória de prejuízo ao recorrente, guardou consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). AUSÊNCIA DE “AVISO DE MIRANDA” NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual (ut, AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 14/3/2022.) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.465.214/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.) (Destaquei)

02. Da violação aos arts. 23, inciso II e 25 do Código Penal e arts. 414 e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal:

Noutro giro, o acórdão não violou o disposto nos arts. 23, inciso II e 25 do Código Penal, porquanto, no que se refere a alegação de legítima defesa, o aresto manteve a sentença de piso, consignando o seguinte:

(…) a situação revelada no contexto instrutório não demonstra, de forma inequívoca, a tese defensiva de legítima defesa, especialmente porque o Réu alegou ter sido golpeado na coxa esquerda, tendo sido o laudo pericial realizado pouco mais de um mês após o delito, constatado "ferida cicatrizada, plana linear, hipercrômica, de 2,5 cm x 0,4 cm, na face anterior da coxa esquerda, ao nível da metade da coxa" e "ferida cicatrizada, plana, ovalar, de 1,5 cm x 0,5 cm, com borda hipercrômica e centro mais hipocrômico, em quadrante superior esquerdo do abdômen, logo abaixo do gradil costal esquerdo" (ID 56263346 – fls. 40/41).
(…) Por outro lado, a vítima apresentou "secção parcial de toda a região anterior do pescoço (engorjamento), com exposição de esôfago e traquéia, ambos seccionados. Lesão de nervos e artérias carótidas e jugulares. Apresenta ferida perfuro-cortante na região anterior e média do abdômen, medindo cerca de 8cm, com evisceração de alças intestinais. Outras 10 lesões perfuro-cortantes medindo de 2 a 6cm, assim distribuídas: 02 (duas) na região infraclavicular direita, 05 (cinco) na região lombar direita, 02 (duas) na região do hipocôndrio direito (abdômen), 02 (duas) na região torácica (posterior direita e esquerda), 01 (uma) no antebraço direito, sugestivo de lesão de defesa." (ID 56263346 – fls. 27/29).
Sendo assim, não resta comprovado que o réu, usando moderadamente dos meios necessários, tenha repelido injusta agressão, atual ou iminente, nos termos do artigo 25, do Código Penal, razão pela qual não pode ser reconhecida a excludente de ilicitude e a pretendida absolvição sumária, neste momento, cabendo ao Conselho de Sentença a solução da controvérsia, em razão de sua competência de matriz constitucional.
Deste modo, havendo dúvidas em relação a versão apresentada pela Defesa, e restando demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria, em atenção ao princípio in dubio pro societate, deve o Réu ser submetido a julgamento pelos Juízes naturais da causa.

Outrossim, o aresto não violou o disposto no art. 414 e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que, em relação a absolvição sumária, o acórdão manteve a sentença de piso, compreendendo que:

(…) No tocante a decisão de impronúncia, essa apenas deve ser proferida quando o julgador não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação do denunciado, conforme dispõe o art. 414, do CPP.
No caso em tela, em que pese o esforço defensivo, no sentido de afastar a acusação que recai sobre o Acusado, verifica-se que há nos autos prova da materialidade, consubstanciada no boletim de ocorrência (ID 56263346 – fls. 6/7), auto de reconhecimento cadavérico (ID 56263346 – fl. 10), laudo de exame de necrópsia (ID 56263346 – fls. 27/29), laudo de exame pericial (ID 56263346 – fls. 31/39), os quais demonstram que a vítima faleceu de "Engorjamento/Instrumento perfuro-cortante", e apresentava corte profundo e extenso no pescoço e abdômen, um corte sugestivo de movimento de defesa no antebraço direito, além de lesões perfuro-cortantes provocadas por instrumento tipo faca nas seguintes regiões: a) costas sete perfurações; b) abdômen três perfurações; c) tórax quatro perfurações; d) posterior da cabeça uma perfuração; e) pescoço três perfurações.
(…) Vê-se, pois, a existência de indícios suficientes de autoria no feito, aptos a manutenção da decisão de pronúncia, notadamente através das declarações das testemunhas arroladas pela Acusação, associadas ao interrogatório do Recorrente, de modo que não é possível acolher o pleito impronúncia.
É cediço que, o agente denunciado por crime doloso contra a vida deve ser julgado por seus pares, sendo essa uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Desta forma, o juiz singular exerce mero juízo de admissibilidade, sendo a competência para julgamento exclusiva do Conselho de Sentença.
Desta forma, apesar de reconhecer a existência de doutrina diversa sobre o tema, o posicionamento majoritário da jurisprudência pátria, ao qual me filio, é no sentido de que, face a natureza perfunctória, prevalece nessa fase o princípio in dubio pro societate, segundo o qual se preserva as elementares do tipo penal a serem submetidas à avaliação dos jurados, dispensando-se fundamentação exauriente.
Com efeito, para a decisão de pronúncia basta um mero juízo de probabilidade da acusação, devendo haver, portanto, provas concretas e seguras acerca da materialidade e indícios da autoria delitiva, conforme se verifica na hipótese. Assim, cabe ao juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto ao conjunto probatório, pois esta tarefa compete ao corpo de jurados.
Nesse contexto, com efeito, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja reconhecida a legitima defesa, com a consequente absolvição sumária, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS.

COMPETÊNCIA DO JÚRI. A EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA PELO ÓRGÃO POPULAR SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO NÃO HOUVER ABSOLUTAMENTE NENHUM ELEMENTO QUE INDIQUE A PRESENÇA DO DOLO DE MATAR, DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, e assegurou-lhe a soberania dos vereditos. Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante o disposto no art. 413 do CPP. Para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

2. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância, fundado nas evidências do processo, quanto à materialidade, consignou que ela foi demonstrada pelo laudo traumatológico que atestou as lesões na vítima. Em relação à autoria, asseverou que esta fora corroborada pela oitiva do ofendido e pelo depoimento prestado em juízo por testemunha presencial do fato.

3. Questões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida. Os Juízos antecedentes foram expressos ao consignar que a instrução criminal não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência da legítima defesa, de modo que a competência para o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude é do Tribunal do Júri.

4. O mesmo entendimento se aplica à tese da desclassificação do delito, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, ou seja, o juiz só desclassificará o delito diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu ou de provas inequívocas de que o recorrente desistiu voluntariamente de ceifar a vida da vítima. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir.

5. Afastar as conclusões das instâncias de origem, quanto ao contexto fático, implicaria ofensa ao conteúdo da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.175.413/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) (Destaquei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0012359-18.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domingos Conrado Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)
Apelado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0012359-18.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DOMINGOS CONRADO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, EPIFANIO ARAUJO NUNES
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, BRUNO HENRIQUE GONCALVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 61664632) interposto por DOMINGOS CONRADO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 60114384) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de

primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 63653125).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, a suposta violação ao art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a repetitividade da matéria, qual seja, a discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários, submeteu a questão a julgamento no rito do precedente qualificado, no REsp 1061530/RS (Tema 27), firmando a seguinte tese:
Tema 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (Destaquei).
Sobre o tema em análise, no que tange à suposta ofensa ao art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% A.A. QUE, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE. JUROS PROPORCIONAIS ÀS CONDIÇÕES DE MERCADO DA ÉPOCA. CONTRATO VÁLIDO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Desse modo, constatada a conformidade entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional, no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, quanto ao Tema 27, da sistemática dos recursos repetitivos, nego seguimento ao apelo extremo e, no que tange às demais questões suscitadas no feito, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0540436-04.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniela Nascimento Da Silva
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Giovana Santana Alcantara
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Flavia Barbosa Guimaraes Silva
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Tiago Silva Dos Santos
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Rosemary Damasceno Bastos Vigas Ferreira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0540436-04.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, GAFISA S/A., CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MENDES CRUZ, THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADO: DANIELA NASCIMENTO DA SILVA, GIOVANA SANTANA ALCANTARA, FLAVIA BARBOSA GUIMARAES SILVA, TIAGO SILVA DOS SANTOS, ROSEMARY DAMASCENO BASTOS VIGAS FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60363478) interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 50955020) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, “reformando-se a sentença para considerar válida a cláusula de tolerância; excluir as condenação das rés à restituírem aos autores, na forma simples, os valores pagos a título de taxa de evolução da obra, por ser extra petita, bem como a condenação à repetição de indébito em razão do pedido desistência expresso; excluir a condenação de devolução da taxa de corretagem e reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a ocorrência do evento danoso, sendo acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, mantendo a sentença , nos seus demais pontos. Distribuo proporcionalmente os honorários anteriormente fixados, em 7,5 % para as apelantes e 7,5% para as apeladas, em conformidade com o art, 86 do CPC.”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 60363843).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 186 e 927, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 61291406).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, quanto ao dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c”, do autorizativo constitucional, bem como no tocante à suposta violação aos arts. 186 e 927, do Código Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
Certo é que o atraso na entrega do imóvel pela parte Apelante deu causa ao sentimento de frustração e de preocupação, causando inegável sofrimento psicológico.
Desse modo, não se trata apenas de um mero dissabor ou de aborrecimento decorrentes do descumprimento contratual, mas de imputação de sofrimento e constrangimento às Apeladas, pelo que deve a parte Apelante responder pelos danos causados.
Dessa forma, conclui-se que, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à indenização por danos morais, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
1. Consoante a jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.
2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demanda o reexame de provas, inviável em recurso especial.
4. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, a reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.
5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.939.956/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0555125-53.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Apelado: Marcio Ricardo Pires Sant Anna
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478-A)
Apelado: Ludimila Gusmao Guimaraes Sant Anna
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478-A)
Apelado: Danielle Da Silva Henrique
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0555125-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GAFISA S/A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADO: MARCIO RICARDO PIRES SANT ANNA, LUDIMILA GUSMAO GUIMARAES SANT ANNA, DANIELLE DA SILVA HENRIQUE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VITOR WIERING DUNHAM

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63408214) interposto por GAFISA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 63428575) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 52449448), que negou provimento ao apelo, para preservar a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 186, 927 e 944, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 64793835).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 186, 927 e 944, do Código Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES QUE INDEPENDEM DE PROVA. TEMA 966 DO STJ. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. LONGO PERÍODO SEM A DISPONIBILZAÇÃO DO APARTAMENTO. QUANTUM FIXADO EM R$10.000,00. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Antes de ingressar no cerne da questão, entendo que não deve ser acolhida a prefacial suscitada. A recorrente trouxe, em sua irresignação, argumentos contrários àqueles que dão sustento ao decisum impugnado, motivo pelo qual inexiste razão a impedir o trâmite deste recurso.
2. Da leitura do caderno processual, denota-se que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel integrante do Condomínio Artville, situado nesta Capital, que previa a data de conclusão das obras e entrega da unidade em 10/2009, fato que não ocorreu, tendo sido efetivamente colocado à disposição dos demandantes em 09/2011.
3. A delonga na conclusão da obra se deu por prazo superior à permissão prevista no contrato e admitida pela lei, fato que permite a condenação da ré no dever de indenizar em razão de lucros cessantes, estes que são presumidos e independem de prova, nos termos da tese firmada, pelo STJ, no tema 966.
4. A ausência de entrega de um imóvel residencial, em tempo hábil gera uma justa expectativa de uso pelo adquirente. Essa situação, somada à significativa demora injustificada na entrega (quase dois anos), não pode ser considerada como pouco tempo, pelo que se evidencia efetivo abalo suscetível de indenização. Indenização fixada em R$10.000,00.
Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à verificação da existência, ou não, de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, bem como quanto à revisão do quantum indenizatório arbitrado, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
1. Consoante a jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.
2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demanda o reexame de provas, inviável em recurso especial.
4. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, a reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.
5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.939.956/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.).
Quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço, restaram indemonstrados, a teor do disposto no art. 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do presente recurso.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado pela ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8009649-79.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luciano Andrade Pires
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)

Advogado: Rosilane De Souza Goncalves Matias (OAB:PE33852-A)
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luciano Andrade Pires
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves Matias (OAB:PE33852-A)
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8009649-79.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS (OAB:PE33852-A), VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960-A), VINICIUS CAMPOS MOTA (OAB:BA75335-A)
APELADO: LUCIANO ANDRADE PIRES e outros
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960-A), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS (OAB:PE33852-A), VINICIUS CAMPOS MOTA (OAB:BA75335-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 67728004), interposto por LUCIANO ANDRADE PIRES, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento aos recursos, estando assim ementado (ID 66549452):
APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA VÁLIDA E ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AUMENTAR A PENA-BASE. RESULTADO PROPORCIONAL. INACOLHIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 42, V, DA LEI 11.343/06. APELOS IMPROVIDOS.
I- No caso dos autos, a materialidade do delito em questão restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão da droga, pelos laudos de constatação preliminar e toxicológico definitivo, conforme Laudo Pericial Definitivo acostado no ID 410539453 - fls. 37, com a regular análise de amostras dos materiais apreendidos, prisão em flagrante e testemunhas inquiridas no inquérito policial e em juízo.
Portanto, em relação ao pedido de absolvição pela prática do delito insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não merece prosperar o pleito defensivo.
No caso em espeque, de acordo com Auto de exibição e apreensão (ID 410539453-fls. 9), na diligência foram apreendidos 09 (nove) grandes invólucros de maconha. O Laudo de constatação (ID 410539453-fls. 16) apontou peso aproximado de 09(nove) quilos.
Da mesma forma, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que dos autos extraem-se elementos sólidos para embasar o édito condenatório, mormente em razão dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, enquanto este transportava drogas ilícitas.
O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, devendo-se, inclusive, rechaçar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais, os quais foram harmônicos e seguros.
II-É cediço que a cadeia de custódia da prova serve como registro documentado de toda a cronologia da posse, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte do material probatório, nos termos do art. 158-B do CPP, logo, a sua a importância está diretamente endereçada à integridade da prova. Como definição, o art. 158 A, caput, do CPP disciplina que cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.
Do que se extrai das informações descritas nos referidos laudos, não há evidencias de irregularidades, vícios ou contaminação na produção da cadeia de custódia, a ponto de refutar a idoneidade da coleta ou da própria substância, que, diga-se de passagem, foi de relevante quantidade, bem como não há evidências da conduta dos agentes públicos responsáveis pela preservação da prova pericial, o que torna, evidentemente, descabido o pleito defensivo e inabalada a prova da materialidade do fato.
III- Dosimetria escorreita.
PARECER DA PROCURADORIA PELO conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso ministerial, taxando negativamente as circunstâncias do crime e afastando a benesse do tráfico privilegiado, com a necessária readequação do

regime prisional inicial, enquanto o recurso defensivo deve ser improvido.
RECURSOS IMPROVIDOS.

Alega o recorrente, em suma, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 157, caput, e § 1º e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 68259211).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O aresto recorrido não infringiu o art. 157, caput, e § 1º do Código de Processo Penal, porquanto, manteve a sentença de piso que rejeitou a ilegalidade da abordagem policial em via pública, ao seguinte fundamento:
(…) Com efeito, conforme extrai-se dos depoimentos colhidos dos policiais militares, toda a diligência fora precedida de legalidade, sobretudo porque tratava-se de contexto cujo requereu extrema cautela, uma vez que se deu em razão da dispensa de drogas acondicionadas para venda, em via pública.
Tais circunstâncias motivaram a realização da abordagem em via pública, cuja ação resultou na apreensão de drogas e consequentemente, na prisão em flagrante do Réu.
Contudo, a prova dos autos aponta que o réu, ao receber voz de abordagem correu, a todo momento (segundo o relato dos policiais) fazendo menção de estar armado, sendo, por isso o disparo realizado em região não letal, para conter o acusado e diante da percepção de risco de ofensa pelos agentes da lei.
Desse modo, não restando evidenciada nenhuma ofensa constitucional às formalidades do auto de prisão em flagrante, não há que se falar, por consequência, de ilegalidade nas provas que deste ato derivaram.
Nesse esteio, o acórdão combatido não violou o art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, porquanto, manteve a sentença de piso que restou comprovado a materialidade e autoria delitiva, consignando o seguinte:

(…) No caso dos autos, a materialidade do delito em questão restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão da droga, pelos laudos de constatação preliminar e toxicológico definitivo, conforme Laudo Pericial Definitivo acostado no ID 410539453 - fls. 37, com a regular análise de amostras dos materiais apreendidos, prisão em flagrante e testemunhas inquiridas no inquérito policial e em juízo.
Portanto, em relação ao pedido de absolvição pela prática do delito insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não merece prosperar o pleito defensivo.
No caso em espeque, de acordo com Auto de exibição e apreensão (ID 410539453-fls. 9), na diligência foram apreendidos 09 (nove) grandes invólucros de maconha. O Laudo de constatação (ID 410539453-fls. 16) apontou peso aproximado de 09(nove) quilos.
Assim como a materialidade, a autoria delitiva resta igualmente induvidosa.
Afigura-se imprescindível trazer à colação o teor dos depoimentos prestados pelos agentes policiais que realizaram a prisão em flagrante do ora Recorrente, cujos termos não só descrevem todo o iter criminis como também deixam extreme de dúvidas a subsunção da conduta do Apelante ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei de Drogas, circunstância que, aliada à confissão, impede o afastamento da imputação.
(…) Com efeito, relevantes são os depoimentos judiciais que foram harmônicos entre si e que asseveraram a apreensão das drogas na posse do ora Apelante.
Nesse trilhar, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, apesar de a Defesa não suscitar qualquer vício nos depoimentos dos policiais, que a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade a tais testemunhos, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório
Dessa forma, a condenação do apelante não foi embasada apenas nas declarações testemunhais, mas também em outros elementos idôneos produzidos. Por isso mesmo, inafastável o édito condenatório pelo crime insculpido no 33 da Lei nº 11.343/2006.
Outrossim, os depoimentos testemunhais encontra-se em consonância com as demais provas carreadas aos autos, em especial: Auto de Prisão em Flagrante de Num. 410539453 - Pág. 2, pelo Auto de Exibição e Apreensão de Num. 410539453 - Pág. 9, e pelos laudos periciais das substâncias entorpecentes de 410539453 - Pág. 16 e 37.
A natureza da droga apreendida em posse do increpado fora confirmada pelo Laudo de Exame Pericial preliminar e definitivo, anexados através do Num. 410539453 - Pág. 16 e Num. 410539453 - Pág. 37, respectivamente, os quais analisaram 01(uma) mala de viagem contendo 09 (nove) embalagens plásticas ovalares, vedadas com fita adesiva, com aproximadamente 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, com massa bruta total de 8.990 g (oito mil novecentos e noventa) gramas de maconha.

Nesse contexto, com efeito, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja arguido a ilicitude decorrente da busca pessoal, com a consequente absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE NA FRENTE DOS POLICIAIS: DISPENSA DE DROGAS E DE BALANÇA DE PRECISÃO. ENTRADA FRANQUEADA PELA GENITORA DE INVESTIGADO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. DIREITO AO SILÊNCIO EM SEDE POLICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - No caso concreto, as fundadas razões dos policiais militares se pautaram no fato de que, em via pública, avistaram o agravante na condução de veículo automotor aumentando a velocidade sem motivo aparente. Em seguida, os policiais, em diligências prévias, passaram a apenas acompanhar o referido veículo, quando perceberam que seu condutor estava dispensando objetos ilícitos pela janela (drogas e balança de precisão). Assim, somente após a obtenção das fundadas suspeitas, foi que os policiais procederam à abordagem veicular inicial. Ao todo, foram apreendidos mais de 26 kg de maconha.
III - Autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não há falar, no caso concreto, em situação ilegal pela atuação dos policiais militares, pois tanto a prisão quanto a apreensão das drogas e demais materiais ilícitos são mera consequência lógica da situação de flagrância. Precedentes.
IV - A alegação de ofensa ao aviso de Miranda se esvazia quando o acusado exerce efetivamente o seu direito ao silêncio, ficando calado, em sede policial. Precedentes.
V - Acerca da quebra da cadeia de custódia, com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que ela consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até a sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a sua tramitação pode resultar em imprestabilidade para o processo de referência. Precedentes.
VI - No caso vertente, não houve demonstração pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo uma interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la.
VII - Por derradeiro, a defesa busca debater uma suposta tortura sofrida pelo agravante, em situação de abuso de autoridade. Outrossim, não tendo a Corte a quo reconhecido a alegada violência policial, impossível agora, neste Tribunal Superior, ingressar na esfera probatória do feito de origem, de forma a reverter tal entendimento. Precedentes.
VIII - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.
IX - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 846.197/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.) (Destaquei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8046430-53.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dalva Celia De Albuquerque Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046430-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: DALVA CELIA DE ALBUQUERQUE DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID. 60230383) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 59102804) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008 e o art.535, II do Código de Processo Civil.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 63546564).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.

2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação da condição de associada e ausência de comprovação do direito à paridade; e (ii) a necessidade de condenação da parte exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.

4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 01/08/1979, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 50831116), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.

5. Por sua vez, impõe-se a observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin nos autos da Reclamação n. 61.531/BA no dia 18/08/2023, cassou o capítulo decisório do acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que havia reconhecido a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer. Em situação idêntica, a Seção Cível de Direito Público desta Corte, à unanimidade de votos, acolheu os Embargos de Declaração n. 8043265-32.2022.8.05.0000.1, sob relatoria da Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, para adequar o acórdão prolatado em execução individual do título judicial coletivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

6. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.

7. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.

8. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008, especificamente no que se refere a discussão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), prevista na Lei Estadual n.º 12.578/2012, não merece trânsito o apelo extremo, porquanto, demandaria necessariamente, a análise da legislação local, providência impraticável em razão do óbice imposto pela Súmula n.º 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada, neste caso, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nessa senda, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[…] 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.997.861/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)
[…] II - Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).
III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
[…] VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)
[…] 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.426.210/RS (Tema 911), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais"(REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016).
[…] 5. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.854.625/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/6/2020.)
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8137838-30.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Apelado: Infinity Wellness Condicionamento Fisico Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8137838-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MILENA GILA FONTES
APELADO: INFINITY WELLNESS CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MATHEUS MORAES SACRAMENTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 62721621) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58283856) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos autorais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 62969895).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 21, inciso XII, alínea “b” e 22, inciso IV, da Constituição Federal, 421-A, inciso III, 478 e 884, do Código Civil, 20, 21 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 63536161).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Outrossim, cumpre ressaltar, que a alegada violação aos arts. 21, inciso XII, alínea “b” e 22, inciso IV, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma

constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
Ademais, com efeito, as matérias constantes nos arts. 20, 21 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
No tocante à suposta violação aos arts. 421-A, inciso III, 478 e 884, do Código Civil, o acórdão recorrido se posicionou nos seguintes termos:
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Empresa do Grupo A. Modalidade demanda contratada. Requerimento de suspensão em razão da Pandemia da Covid. Academia proibida de funcionar. Sentença que dispôs "À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, condeno a parte demandada ao pagamento condenação da parte demandada na restituição do valor monetário de R$ 17.621,17 (dezessete mil seiscentos e vinte e um reais e dezessete centavos), com juros e correção monetária; em favor da parte autora. (...). Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de 12 (doze) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC". Mudanças substanciais que ocorreram, de forma extraordinária e imprevisível, modificaram o equilíbrio do contrato, trazendo desvantagem para a parte apelada. Forçoso admitir ser cabível, razoável e pertinente, in casu, o pleito de restituição do importe pago no período maio a agosto/2020, além do efetivamente consumido, de energia elétrica, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para a apelante, pelo que, escorreita a sentença recorrida. A indenização por danos de ordem material foi deferida e quantificada com base no conjunto fático probatório e corresponde ao valor que foi pago acima do consumo de energia efetivamente ocorrido. Fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/15. Apelação improvida.
Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no que tange à possibilidade de revisão contratual, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, notadamente do contrato litigioso, o que esbarra nos óbices dos enunciados das Súmulas números 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazadas nos seguintes termos:
SÚMULA 5/STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial;
SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[…]
III - Rever o entendimento do Tribunal de origem concernente à existência, na hipótese, de forte desequilíbrio contratual em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19 a justificar a apuração do consumo de energia conforme efetivamente utilizado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
[…]
(AgInt no REsp n. 2.054.271/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL.

TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta. A Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao reconhecer que a excepcionalidade da situação determinada pela pandemia de Covid-19 autoriza a intervenção do Judiciário no contrato firmado entre as partes.
2. A modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto à especificidade do caso concreto, a autorizar a revisão do contrato, nos moldes estabelecidos, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.053.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.).
Por derradeiro, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001694-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivaldo Sales Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001694-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: IVALDO SALES NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61617009) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 60536142) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares invocadas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, para que proceda à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, além de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Ritos e pugnou e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 67677076).
É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas "Enquad. Dec. Judicial" e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação improcedente.

Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.

Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:

TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.

Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.

Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.

Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8103412-89.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mirian Pereira De Sena Souza
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8103412-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MIRIAN PEREIRA DE SENA SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO
APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61847274) interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 54775674) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, deu provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrida, "para reformar o ato sentencial, para: Condenar a

Acionada a restituir, imediatamente, os valores pagos pela parte Autora, corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de cada pagamento efetuado, com acréscimo de juros de 1% a contar da citação e sem qualquer desconto, bem como condenar a ré a indenizar a autora a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação e corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data. ".

Embargos de Declaração não acolhidos (ID 61874121).

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 186 e 927, do Código Civil, 53, do Código de Defesa do Consumidor e 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea "c", suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).

Ademais, no que compete à alegada violação aos arts. 186 e 927, do Código Civil e 53, do Código de Defesa do Consumidor, assim se assentou o aresto vergastado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCISÃO UNILATERAL DA AVENÇA SEM NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU OBTER O FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. RÉ QUE CONHECIA TAL CONDIÇÃO, E NÃO DEMONSTROU TER AGIDO DE FORMA TRANSPARENTE, INFORMANDO PREVIAMENTE A CONSUMIDORA A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DO PREÇO MEDIANTE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA IDOSA OBTER FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DA RÉ QUE FOI DETERMINANTE PARA O EVENTO. RESCISÃO CONTRATUAL SEM CULPA DA CONSUMIDORA. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS (SÚMULA 543 DO STJ), COM RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DESDE A CITAÇÃO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE CULPA DA COMPRADORA, DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 10.000,00, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Desse modo, ao consignar que, em se tratando de rescisão de promessa de compra e venda por culpa do vendedor, deve ser restituída a integralidade dos valores pagos pelo comprador, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS. SÚMULA N.º 543 DO STJ. RETENÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, a fim de reconhecer que a rescisão da promessa de compra e venda de imóvel ocorreu por iniciativa do adquirente, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, assim como a reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede excepcional, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

2. Em se tratando de rescisão de promessa de compra e venda por culpa do vendedor, deve ser restituída a integralidade dos valores pagos pelo comprador. Súmula n.º 543 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.217.062/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.).

Assim, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Insta destacar ainda, que a modificação do aresto vergastado, quanto à conclusão de que a resolução contratual se deu devido à culpa exclusiva da recorrente, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado.

Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8049120-55.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Analucia Ramos Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049120-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ANALUCIA RAMOS CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60764143) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 57535194) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo manejado pelo recorrente, preservando integralmente a decisão agravada (ID 52666214).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 489, §1°, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 61675161).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.
2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (ii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do

valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; (iv) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial; e (v) a necessidade de condenação da parte exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

3. Não merece prosperar o requerimento de sobrestamento do feito executivo com base no Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a presente execução diz respeito apenas à obrigação de fazer.

4. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.

5. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 15/07/1963, bem assim que já se encontra aposentada, consoante contracheque colacionado aos autos (ID 51162573), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.

6. Relativamente à pretendida inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI para efeito do cálculo para a aplicação do Piso Nacional do Magistério, trata-se de alegação desprovida de fundamento, na medida em que o título judicial exequendo assegurou o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, em deferência à eficácia vinculante emanada do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF. Pelos mesmos fundamentos, não merece prosperar a tese veiculada pelo ente público no sentido de que o reenquadramento judicial, decorrente da obrigação de fazer imposta nos autos n. 0102836-92.2007.8.05.0001, deveria fazer parte da base de cálculo do Piso Nacional do Magistério, uma vez que, como visto, a incidência deve ocorrer apenas na verba Vencimento/Subsídio, entendimento perfilhado pela Seção Cível de Direito Público.

7. Por sua vez, impõe-se a observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin nos autos da Reclamação n. 61.531/BA no dia 18/08/2023, cassou o capítulo decisório do acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que havia reconhecido a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer. Em situação idêntica, a Seção Cível de Direito Público desta Corte, à unanimidade de votos, acolheu os Embargos de Declaração n. 8043265-32.2022.8.05.0000.1, sob relatoria da Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, para adequar o acórdão prolatado em execução individual do título judicial coletivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

8. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.

9. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.

10. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”, e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.

Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne a suposta transgressão ao art. 489, §1°, inciso IV, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a este ponto, tampouco foram opostos embargos de Declaração.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”.

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.

Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados sob o viés pretendido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

[…] 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

[…] 4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

[…] 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.901.183/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008, especificamente no que se refere a discussão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), prevista na Lei Estadual n.º 12.578/2012, não merece trânsito o apelo extremo, porquanto, demandaria necessariamente, a análise da legislação local, providência impraticável em razão do óbice imposto pela Súmula n.º 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada, neste caso, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nessa senda, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[…] 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.997.861/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

[…] II - Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).

III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

[…] VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

[…] 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.426.210/RS (Tema 911), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais"(REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016).

[…] 5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.854.625/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/6/2020.)

Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

EM//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8147154-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Arnaldo Pereira Silva

Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Apelado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8147154-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ARNALDO PEREIRA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAIO PRYL OCKE, JULIANA DE CAIRES BONFIM
APELADO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO DA SILVA GUIMARAES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 62071106) interposto por FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 60464487) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, deu provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrida, consignando que “deve ser acrescida na sentença a condenação do requerido.”.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 317, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 63518916).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa ao art. 317, do Código Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
Acrescente-se, que o art. 32 da referida lei, estabelece, que a venda do empreendimento só poderá ocorrer após o arquivamento na matrícula do imóvel de diversos documentos.
Assim, considerando que as dificuldades enfrentadas para a consecução da regularização do empreendimento, não configuram caso fortuito ou de força maior, porquanto a documentação deveria ter sido obtida em momento anterior à alienação da unidade, e inclusive, antes da Pandemia, deve ser acrescida na sentença a condenação do requerido.
Ressalte-se que a demora na liberação de alvarás de habite-se, é um risco comum e previsível do negócio, não podendo ser considerado caso fortuito externo, que seria imprevisível, inevitável e estranho ao objeto que se destina a apelada.
Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à teoria da imprevisão, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE ALUGUÉIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE CONTRATUAL. REVISÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. TEORIA DA IMPREVISÃO. ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Como reflexo do princípio da força obrigatória existe o da intangibilidade contratual, de acordo com o qual o conteúdo das cláusulas avançadas apenas pode ser afastado pela autoridade judicial em situações excepcionais, observando os contornos assim definidos em lei.
2. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato (Art. 478 do Código Civil). Interpretação do dispositivo. Teoria da imprevisão.
3. Requisitos para aplicação da teoria da imprevisão: i) deve haver contrato de execução continuada ou diferida; ii) existência de acontecimentos supervenientes, isto é, posteriores à celebração do contrato, não importando a razão pela qual aconteceu a distância entre a celebração e a execução, seja por diferimento da prestação, seja pela natureza duradoura do contrato; iii) os acontecimentos supervenientes devem ser extraordinários e imprevisíveis.
Precedentes.
4. Não cabe a esta Corte analisar o efetivo desequilíbrio contratual das partes com a eventual onerosidade excessiva ou eventual imprevisão dos efeitos da pandemia da Covid-10, se o próprio Tribunal de origem reconheceu a sua inexistência. Modificar tal conclusão, portanto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.252.394/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.). (Destaquei).
Por fim, do mesmo modo, no que se refere ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105, da Constituição Federal, notadamente quanto à indenização por danos morais fixada nos autos, conclui-se que, a modificação das conclusões do aresto guerreado, demandaria a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável, em razão do óbice da Súmula 7, do C. Superior Tribunal de Justiça
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
1. Consoante a jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.
2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demanda o reexame de provas, inviável em recurso especial.
4. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, a reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.
5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.939.956/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0562545-75.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Renan Leitão Espíndola Borges
Apelante: Elaine Do Carmo Dos Santos Lopes
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0562545-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELAINE DO CARMO DOS SANTOS LOPES

Advogado(s):
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABRICIO NOVAIS SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 62355343) interposto por ELAINE DO CARMO DOS SANTOS LOPES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID's 19209161, 19209159 e 19209163) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 62381351).

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 186 e 927, do Código Civil, 14, 17 e 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 6º, caput, da Lei nº 8.987/96. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 63618585).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 186 e 927, do Código Civil e 14, do Código de Defesa do Consumidor, assim se assentou o aresto vergastado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA ACIONADA. QUEDA EM BUEIRO FALSAMENTE TAMPADO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NO SENTIDO DO BUEIRO SER DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIO DE SALVADOR, E NÃO DA PARTE RÉ. ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAL QUE NÃO PERTENCE A REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA PARTES DEMANDADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOSS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à verificação da existência, ou não, de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar [...]. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.822.610/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021.).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTA FALHA DA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.
[...]
2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido no que tange à não configuração de responsabilidade civil [...], notadamente quanto à inexistência de nexo causal, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo Interno dos particulares desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.120.223/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021.).
Ademais, com efeito, as matérias constantes nos arts. 17 e 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 6º, caput, da Lei nº 8.987/96, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Por derradeiro, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se a recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043512-76.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Lucia De Souza Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043512-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ANA LUCIA DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64185738) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID 66371129 fls. 8-19) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Interno, mantendo incólume a decisão (ID 54983248) vergastada, ementado nos seguintes termos:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÕES DEVIDAMENTE RESOLVIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Nota-se no presente caso, com relação às teses suscitadas pelo Agravante, que houve simples repetição de fundamentos já apreciados por ocasião da análise da impugnação ao cumprimento de sentença, o que equivale a dizer que não houve impugnação específica aos termos da decisão recorrida.
2. A regra do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é clara ao definir a necessidade de que o Recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada que pretende rediscutir, sob pena de caracterizar-se a ausência de pressuposto para conhecimento do Recurso.
3. Sendo esta a hipótese verificável no caso em análise, faz-se necessário não conhecer do Recurso.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código de Ritos e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
Agravo Interno a que se fora negado provimento (ID 66371129 fls. 8-19).
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 66589806).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento

sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:

[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).

[…] VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de setembro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

AJAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0000240-38.2007.8.05.0160 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Espólio De Manoel Dias

Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)

Apelante: Jose Alexandrino Dias

Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)

Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)

Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)

Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)

Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)

Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)

Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)

Apelante: Valdelice Dias Galvao

Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)

Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)

Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)

Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)

Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)

Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)

Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)

Apelante: Ana Cristina Dias

Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)

Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)

Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)

Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)

Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)

Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)

Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)

Apelante: Abelina Alexandrina Dias

Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)

Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)

Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)

Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)

Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)

Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)

Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)

Apelante: Aloisio Alexandrino Dias

Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)

Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Apelante: Maria Celia Alexandrina Dias Soares
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Terceiro Interessado: Robson Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Marcelo Souza Damasceno
Terceiro Interessado: Fábio Gomes Santos
Apelado: Sueli Carmo De Souza Zoner - Epp
Advogado: Luis Francisco Schievano Bonassi (OAB:SP67082-A)
Apelante: Sueli Carmo De Souza Zoner - Epp
Advogado: Luis Francisco Schievano Bonassi (OAB:SP67082-A)
Apelado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Guilherme Cesar Cavalcante Muniz Da Silva (OAB:PE31132-A)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851-A)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)
Apelado: Abelina Alexandrina Dias
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Apelado: Aloisio Alexandrino Dias
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Apelado: Ana Cristina Dias
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Apelado: Espólio De Manoel Dias
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Apelado: Jose Alexandrino Dias
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Apelado: Maria Celia Alexandrina Dias Soares
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)

Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Apelado: Valdelice Dias Galvao
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Apelante: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851-A)
Advogado: Guilherme Cesar Cavalcante Muniz Da Silva (OAB:PE31132-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelante: Darlene Coelho Rosa
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Apelante: Maria Lucia Dias Dos Anjos
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Apelante: Taise Dias Dos Anjos
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Apelante: Iraci Alexandrina Dias
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Apelante: Fernando Alexandrino Dias
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Apelado: Darlene Coelho Rosa
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Apelado: Fernando Alexandrino Dias
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)

Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Apelado: Iraci Alexandrina Dias
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Apelado: Maria Lucia Dias Dos Anjos
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Apelado: Taise Dias Dos Anjos
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Advogado: Valdeon Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA38134-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Advogado: Miguel Florindo Bomfim Freitas Junior (OAB:BA32334-A)
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652-A)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000240-38.2007.8.05.0160
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESPÓLIO DE MANOEL DIAS e outros (13)
Advogado(s): RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687-A), MIGUEL FLORINDO BOMFIM FREITAS JUNIOR (OAB:BA32334-A), VALDEON ROCHA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38134-A), PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA30496-A), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587-A), PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591-A), THIAGO ARAUJO CORREIA (OAB:BA36652-A), VANESSA RAMOS BRITO (OAB:BA38280-A), LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI (OAB:SP67082-A), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667-A), CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357-A), GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA (OAB:PE31132-A), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851-A)
APELADO: SUELI CARMO DE SOUZA ZONER - EPP e outros (13)
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851-A), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667-A), GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA (OAB:PE31132-A), CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357-A), LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI (OAB:SP67082-A), MIGUEL FLORINDO BOMFIM FREITAS JUNIOR (OAB:BA32334-A), PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA30496-A), PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591-A), RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687-A), THIAGO ARAUJO CORREIA (OAB:BA36652-A), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587-A), VALDEON ROCHA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38134-A), VANESSA RAMOS BRITO (OAB:BA38280-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66959595), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65407526), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000587-44.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elzinubia Coelho Logrado Da Silva
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelante: Municipio De Irajuba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000587-44.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
APELADO: ELZINUBIA COELHO LOGRADO DA SILVA
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A), LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335-A), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66690757), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65319490), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000076-04.2016.8.05.0275 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Wanderley
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)
Apelado: Pabulo De Oliveira Sena

Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013-A)
Apelado: Rodrigo Pereira Do Vale
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000076-04.2016.8.05.0275
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE WANDERLEY
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)
APELADO: PABULO DE OLIVEIRA SENA e outros
Advogado(s): KALINE TATIANE PASSOS DA HORA (OAB:BA28013-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE WANDERLEY, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 62264283), em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 50246611):
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE VIGIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESULTADO FINAL HOMOLOGADO EM 04.07.2008. PRORROGAÇÃO EM 01.06.2010 POR MAIS DOIS ANOS. AÇÃO AJUIZADA EM 07.04.2016. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS PARA A MESMA FUNÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO. VIOLAÇÃO AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. INGERÊNCIA JUDICIAL ACERCA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE DO ATO DISCRRICIONÁRIO NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRETERIÇÃO. TEMA 784 DO STF. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 37, da Constituição Federal.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, no que tange à suscitada ofensa ao art. 37, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, “a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação”, admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma(RE 837.311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 784:
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
No caso em questão, infere-se que o aresto guerreado encontra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no Tema 784, da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000197-92.2019.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sabrina Oliveira Lima
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302-A)
Apelado: Municipio De Araci
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000197-92.2019.8.05.0014
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SABRINA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432-A), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219-A), GABRIEL LIMA SA TELES (OAB:BA69542-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACI, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 61665911), em face do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 59002492):
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CONVOCAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO E A CONVOCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE VIOLADOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO VIOLADOR DO DIREITO. IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRECEDENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da sentença, que denegou a segurança onde se pleiteava a convocação da “impetrante ao exercício do Cargo aprovado (Professor Licenciatura Geografia, com jornada de 40 horas semanais, para laborar nos distritos de Rufino/retirada, no Município de Araci/BA.”
II – Ainda que o Edital determine que a divulgação de informações acerca do concurso público deve ocorrer por através de publicações no Diário Oficial, não é razoável exigir que o candidato, passados quase dois anos de homologação do concurso, continue verificando diariamente as publicações acerca do concurso. Precedente do STJ.
III – A decadência do direito, no caso concreto, não tem como termo inicial o fim da validade do concurso, tal qual informado nas peças de defesa e na sentença, mas a data da ciência do ato violador do direito, nos termos do entendimento da Corte de Cidadania e do art. 23 da Lei do Mandado de Segurança
IV – Os autos demonstram, então, a) lapso temporal considerável entre a homologação do concurso e a convocação da impetrante, o que violou o direito da mesma; b) que entre a data da ciência e a impetração do Mandado de Segurança não decorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Há direito líquido e certo a ser reconhecido em favor da impetrante.
V – Sentença reformada. Apelo provido para conceder a segurança e determinar a convocação da impetrante para apresentar os documentos pré-admissionais, e, restando apta, a sua nomeação e posse.
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º e 169, § 1º, da Constituição Federal.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, constata-se que as matérias constantes nos arts. 2º e 196, da Constituição Federal não foram alvo de debate nos acórdãos recorridos.
A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie por analogia. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça.
Não é demais destacar que o Supremo Tribunal Federal, em princípio, inadmite o prequestionamento ficto ou implícito da questão constitucional.
Nesse sentido:
Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Crime de estelionato. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que deu provimento a recurso do Ministério Público. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de

admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A alegada violação aos dispositivos constitucionais, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356/STF. 5. A jurisprudência desta Corte não admite a tese do prequestionamento implícito ou ficto. Precedente. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1502136 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2024 PUBLIC 28-08-2024)
EMENTA DIREITO DO TRABALHO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENT O IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.10.2011. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Agravo regimental conhecido e não provido.
(ARE 678139 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06-08-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001698-93.2021.8.05.0052 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Mikael Miranda Bagagi
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anne Caroline Cardoso Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Glauberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Dilmara Cardoso Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8001698-93.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MIKAEL MIRANDA BAGAGI
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65897991) interposto por MIKAEL MIRANDA BAGAGI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal - 1ª Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, conheceu e negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença na sua integralidade, estando ementado nos seguintes termos (ID 65791059):
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, II, DA LEI Nº 11.340/2006. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA REALIZADA NOS AUTOS APTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE

AFASTAMENTO OU DIMINUIÇÃO. NÃO ACOLHIDO. A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR É UM EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VERIFICADOS OS DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS). RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por MIKAEL MIRANDA BAGAGI, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 8001698-93.2021.8.05.0052, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA, que julgou procedente a ação e condenou o apelante à pena de 01 mês e 26 dias de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006.

2. Segundo a peça acusatória: "em 21 de abril de 2021, por volta das 18h00min a vítima Dilmara Cardoso dos Santos estava no bar Raio-X acompanhada de sua filha quando o seu ex-companheiro chegou ao local. O inculpado aproximou-se da ofendida e sentou ao seu lado. Após se acomodar, disse para Dilmara Cardoso dos Santos que se ela "agarrasse alguém ali, ele daria tiros nela e na pessoa com quem ela estivesse" (fl. 11 do ID de no 144939108, sic). Em razão disso, a vítima desafiou o increpado falando: "pois dê os tiros, você quer dar, então dê (sic)" (fl. 11 do ID de no 144939108)".

3. Alega o Apelante que não se encontram suficientemente demonstradas a materialidade e autoria do crime de ameaça em contexto de violência doméstica, tendo a condenação sido pautada em depoimento contraditórios.

4. Ab initio impende destacar que a proteção à entidade familiar tem amparo constitucional, uma vez que o art. 226 da Constituição Federal aponta que a família tem especial proteção do Estado e traz, em seu § 8º, a previsão expressa de que o Estado deve assegurar assistência aos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

5. Assim, no Brasil foi editada a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

6. No presente caso, para que a conduta do Recorrido seja considerada típica, na figura do art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, é necessário a existência de elementos que demonstrem que o acusado, de forma intencional, intimidou a vítima suficiente para que sinta medo ou pavor diante de palavras que prometem "mal injusto e grave".

7. Compulsando os fólios, fora realizada audiência de instrução no dia 13/10/2023, na modalidade audiovisual, cujo link encontra-se disponível no termo anexado ao id 63662081.

8. Eis o que consta do depoimento da vítima, Dilmara Cardoso dos Santos: "(...) Que manteve um relacionamento com Mikael Miranda Bagagi por uns 10 (dez) anos, que dessa relação tem uma filha de 08 (oito) anos, que no começo o relacionamento era tranquilo, mas de repente virou da água para o vinho, que começou a ter muitos desentendimentos, que não aceitava as coisas que ele fazia, e, então, teve que separar, mas ele não aceitava a separação, ficava o dia todo atrás de mim, me cercando; (...) que no dia dos fatos tinha saído, e assim que chegou no local, ele (Mikael) chegou atrás e já foi pegando a menina (filha) e saindo; (...) que começou a falar que eu tinha que ficar com ele, que não aceitava a separação, que ele sentou bem próximo de mim e falou baixo que "se eu me relacionasse com alguém ele me mataria", foi na hora que falei alto com ele (...); que ficou com receio que algo acontecesse; (...) que a situação aconteceu na frente da nossa filha, que ela estava chorando e ele a levou mesmo assim (...)".

9. Nesse diapasão, e com base nos depoimentos da vítima e testemunhas, entendo que as provas são capazes de comprovar suficientemente a materialidade e autoria do delito pelo Acusado.

10. Destaque-se que os delitos de violência doméstica são compostos de condutas criminosas cometidas às ocultas, muitas vezes sem vestígios (ex vi as modalidades de violência financeira e psicológica), de forma que o depoimento da vítima reveste-se de peculiar relevância, desde que em consonância com as demais provas dos autos, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

11. Do exposto, considerando a concretude dos dados colacionados ao caderno processual, não se constatam elementos para justificar a absolvição do Acusado.

12. Consoante já destacado, o Juízo a quo fixou indenização no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), diante dos danos morais sofridos pela vítima em razão do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

13. De acordo com o art. 91 do Código Penal, quando o réu é condenado penalmente, é certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito. Trata-se de um efeito da condenação.

14. É imperioso atentar ao fato de que existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, causando-lhe, enfim, mal-estar ou uma indisposição de natureza psico emocional.

15. Com a constitucionalização do direito civil, o tempo em que se visava apenas patrimônio e danos meramente patrimoniais, deu espaço para os raios de luz projetados por uma Constituição humanitária, passando então o ser humano a ser o verdadeiro protagonista do ordenamento jurídico, e a sua especial dignidade demanda toda uma rede de proteção ao exercício das situações jurídicas existenciais e ao livre desenvolvimento da personalidade.

16. A Constituição da República refere-se ao dano moral no art. 5º, inciso V ("é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem") e inciso X ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação").

17. No caso em questão ficou comprovada a existência dos danos morais, dado que a vítima sofrera ser ameaçada de vida pelo réu.

18. Situação como essa gera, indubitavelmente, abalos que significam uma agressão ao patrimônio subjetivo do indivíduo, causando-lhe angústia, desassossego, pânico, desonra e outros sentimentos de igual quilate, aptos a gerar um prejuízo no seu âmbito pessoal.

19. Tem-se que a quantificação da indenização deverá ser arbitrada em valor suficiente a compensar o abalo sofrido pela vítima. Portanto, reconhecendo a responsabilidade civil da parte apelante, reputo adequada a indenização por dano moral em R$ 1.000,00 (mil reais).

20. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso de Apelação.
21. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Alega o recorrente, para ancorar o seu apelo especial com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal e arts. 155 e 386, inciso VI, ambos do Código de Processo Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 66484603).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
De início cumpre-se esclarecer que a ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal é objeto de recurso próprio (recurso extraordinário), não amparado no âmbito do recurso especial, a teor do disposto no art. 102, inciso III, da Carta Política.
O acórdão combatido não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados, porquanto, manteve a sentença de piso, ao argumento que restaram demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, através das declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, assentando-se nos seguintes termos:
(...) No presente caso, para que a conduta do Recorrido seja considerada típica, na figura do art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, é necessário a existência de elementos que demonstrem que o acusado, de forma intencional, intimidou a vítima suficiente para que sinta medo ou pavor diante de palavras que prometem “mal injusto e grave”.
Compulsando os fólios, fora realizada audiência de instrução no dia 13/10/2023, na modalidade audiovisual, cujo link encontra-se disponível no termo anexado ao id 63662081.
(...)
Nesse diapasão, e com base nos depoimentos da vítima e testemunhas, entendo que as provas são capazes de comprovar suficientemente a materialidade e autoria do delito pelo Acusado.
Destaque-se que os delitos de violência doméstica são compostos de condutas criminosas cometidas às ocultas, muitas vezes sem vestígios (ex vi as modalidades de violência financeira e psicológica), de forma que o depoimento da vítima reveste-se de peculiar relevância, desde que em consonância com as demais provas dos autos, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exempli gratia: A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (STJ. 6ª Turma. HC 461.478/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2018)
(...)
Do exposto, considerando a concretude dos dados colacionados ao caderno processual, não se constatam elementos para justificar a absolvição do Acusado.
Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que seja absolvido do crime de ameaça, em contexto de violência doméstica, demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL NÃO CONSTITUI ÓBICE À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA BAGATELA. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ.
1. Não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.
2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao condenarem o réu pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, concluíram, com base no depoimento da vítima e das testemunhas, além de laudo pericial, os quais estão em consonância com os demais elementos dos autos, pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento para absolver o réu demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior “[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior” (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021).
4. “De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta” (AgRg no REsp n.º 1.973.072/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).
5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.
6. Evidencia-se que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias estão em total conformidade com a pacificada jurisprudência desta Corte, de modo que também incide à espécie a Súmula n.º 83/STJ.
7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.(AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/

3/2024.)
Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006114-79.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaime Da Silva Amorim
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8006114-79.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JAIME DA SILVA AMORIM
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67622292) interposto por JAIME DA SILVA AMORIM, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo-se a sentença na sua integralidade, estando o acórdão ementado da seguinte forma (ID 67381016):
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT E §4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INVASÃO DE DOMICÍLIO E BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
I - Cuida-se de Apelação Criminal interposta pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou o réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput e §4º, ambos da Lei nº. 11.343/06, em regime aberto, substituídas por duas penas restritivas de direitos.
II - Consta da exordial que, no dia 2/5/2022, por volta das 16h30min, o ora denunciado tinha em depósito 6 (seis) invólucros plásticos contendo cocaína, com massa bruta total de 13,47g (treze gramas e quarenta e sete centigramas), após ser flagrado pelos prepostos da Polícia Civil, que realizavam um cumprimento de mandado de busca e apreensão, referente ao processo nº 8002941-47.2022.8.05.0146, no imóvel onde reside o ora denunciado e seu filho.
III - Preliminarmente, o apelante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir renda suficiente para arcar com as custas processuais. Contudo, é cediço ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentada no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução. Desta feita, nega-se conhecimento ao apelo neste quesito, deixando a aferição da situação financeira e econômica do requerente para o Juízo da Execução.
IV - Preliminarmente, ainda, o apelante pugna pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas, diante da alegação de ilegalidade da apreensão, em virtude do ingresso ao domicílio e da busca pessoal infundadas. Ocorre que esse pleito não merece prosperar. Sobretudo, diante da autorização judicial da entrada em domicílio, a partir do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão referente ao processo n.º 8002941-47.2022.8.05.0141. Neste diapasão, mesmo que a entrada tenha sido provida de autorização judicial, observa-se que foram verificadas as fundadas razões, posteriormente justificadas, em consonância com o entendimento do STJ.
V - No mérito, o apelante pugna pela absolvição, sob a fundamentação de ausência de lastro probatório suficiente nos autos em epígrafe. Neste contexto, extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão e do Laudo de Exame Pericial que foram apreendidos 6 (seis) porções de cocaína, com massa bruta total de 13,47g (treze gramas e quarenta e sete centigramas). Por conseguinte, com relação à autoria, está demonstrada a partir dos depoimentos das testemunhas.
VI - Desta forma, não remanesce dúvida, pelo contexto da prisão (quantidade e forma de acondicionamento), que as substâncias entorpecentes destinavam-se à mercancia. Assim, as condutas do acusado e todas as circunstâncias que a cercam afastam as dúvidas sobre os fatos ora em análise e findam por sedimentar a imputação narrada na peça inicial.
VII - Por todo o exposto, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, em todos os termos, a sentença ora vergastada.

NÃO PROVIMENTO DO RECURSO
Alega o recorrente, para ancorar o seu apelo especial com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e o art. 28, da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 68034795).

É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Quanto a violação do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal:

O acórdão combatido não infringiu o dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, porquanto, manteve a sentença de piso que condenou o recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, consignando, como ressaltado acima, que restaram demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, por meio dos elementos probatórios colhidos durante a fase investigativa e judicial, através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial, além dos depoimentos das testemunhas, assentando-se nos seguintes termos: (ID 67381016):
(...) Neste contexto, extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante (ID 61971824, fl.3), Auto de Exibição e Apreensão (ID 61971824, fl.7), Laudo de Exame Pericial (ID 61971824, fls.9 e 31) que foram apreendidos 6 (seis) “petecas” de pó branco, identificada como cocaína, com massa bruta total de 13,47g (treze gramas e quarenta e sete centigramas).
Por conseguinte, com relação à autoria, está demonstrada a partir dos depoimentos das testemunhas.
Desta forma, não remanesce dúvida pelo contexto da prisão (quantidade e forma de acondicionamento) que as substâncias entorpecentes destinavam-se à mercancia, conforme Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial, além das informações colhidas em juízo, circunstâncias que demonstram a prática delitiva pelo apelante.
Assim, as condutas do acusado e todas as circunstâncias que a cercam afastam as dúvidas sobre os fatos ora em análise e findam por sedimentar a imputação narrada na peça inicial. Afinal, extrai-se dos autos que a quantidade da droga, a forma que estava armazenada e as condições em que se desenvolveu a ação, revelam o destino mercantil.
(...)
Destarte, observa-se que os policiais ouvidos em juízo apresentaram versões coerentes acerca do fato, conferindo confiabilidade às suas narrativas, de modo que foram categóricos, não havendo retoque à decisão primeva.
A rigor, vislumbra-se ainda o fracionamento da droga em porções, pronta para a comercialização, bem como uma das condutas previstas no tipo penal do art. 33, caput, da lei n.º 11.343/06 (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas).
Isto porque, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343 /2006, como o núcleo “ter em depósito”, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.
Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que seja absolvido do crime de tráfico de drogas, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesses termos:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE.
1. No caso, a desconstituição da conclusão alcançada pela Corte de origem, que condenou o agravante como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, reclamaria a vedada incursão nos elementos fático-probatórios, conforme prescreve a Súmula n. 7 desta Corte, assim como o pleito de afastamento da causa de aumento descrita no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.
2. A questão referente à aplicação do art. 66 do CP não foi objeto de exame pela Corte de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.
3. A exasperação da pena-base encontra-se justificada na existência de maus antecedentes e na preponderância à quantidade e natureza da droga a que faz referência o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 680.431/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)
2. Quanto a violação do art. 28 da Lei 11.343/2006:

Com efeito, o dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Nesses termos:
PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFIC NCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.
I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância

ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.
III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).
Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000871-33.2021.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Thiago Massad Machado
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129-A)
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475-A)
Apelante: Antonio Marcos Silva De Lima
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000871-33.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: THIAGO MASSAD MACHADO e outros
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269-A), HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183-A), LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA14129-A), VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO registrado(a) civilmente como VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO (OAB:BA38475-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 67138071) interposto por THIAGO MASSAD MACHADO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de Acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação (ID 54794647).
Os primeiros embargos de declaração opostos pelo recorrente não foram conhecidos (ID 67156537) e os segundos não foram acolhidos (ID 67156546).
Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão hostilizado violou os arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2011, 59, 61, 68, 307 e 297, todos do Código Penal, 224, do Código de Processo Civil e 382, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID 67325414.
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão da recorrente de reforma do acórdão combatido, ao fundamento de violação aos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2011, 59, 61, 68, 307 e 297, todos do Código Penal, 224, do Código de Processo Civil e 382, do Código de Processo Penal, com o fito de nulidade por cerceamento de defesa, em razão dos primeiros embargos opostos pelo recorrente não terem sido conhecidos, bem como pela absolvição dos crimes a ele imputado.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma (ID 54794647):
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES MÚLTIPLAS. AGENTES CONDENADOS PELOS CRIMES INSCULPIDOS NOS ART. 33 E 35, C/C ART. 40, IV DA LEI N. 11.343/06.
PREAMBULAR.
REQUERIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO

PACÍFICO DESTE SODALÍCIO.
PRELIMINARES.
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ.
PLEITO DO SEGUNDO APELANTE PARA RECORRER EM LIBERDADE. RECHAÇADO. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. ARTS. 312 E 313, CPP.
MÉRITO.
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS INDIVÍDUOS POR CONJECTURADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS. APREENSÃO DE CERCA DE UMA TONELADA DE ENTORPECENTES (848 TABLETES DE COCAÍNA, PESANDO 934,10 KG). DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. VALIDADE. DECLARAÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. CONFISSÃO DE UM DOS AGENTES EM SEDE POLICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ SOBRE O ASSUNTO.
ROGO PARA AFASTAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, LEI N. 11.343/06. ENJEITADO. CONFORMAÇÃO INDUBITÁVEL DO VÍNCULO ASSOCIATIVO NO CASO CONCRETO. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA TRANSPORTE DE CARGA PESADA COM O FITO DE DISTRIBUIR DROGAS PELO ESTADO DA BAHIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA ENTRE SUJEITOS.
SOLICITAÇÃO PARA QUE SEJA APLICADA A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/06 NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE COM A BENESSE LEGAL. INTELIGÊNCIA DA CORTE CIDADÃ SOBRE O TEMA.
CLAMOR PELA SUBSTITUIÇÃO DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CP) PELO FORMAL (ART. 70, CP) NA ESPÉCIE. NÃO ACOLHIDO. INFRAÇÕES AUTÔNOMAS ENTRE SI. SIMBIOSE – ATO ÚNICO – NÃO VERIFICADO.
SÚPLICA PELA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA FIXADA. CÁLCULO DOSIMÉTRICO ESCORREITO, REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO – FECHADO – ADEQUADO. ART. 33, § 2º, “a”, CP.
CONCLUSÃO
RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS.
O pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, referente a absolvição dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2011, por insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No tocante ao pleito de absolvição da ré, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria da paciente para sustentar a condenação da recorrente na infração penal ora imputada. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.[…] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022.)
[…] 3. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. […] (AgRg no AREsp n. 2.177.456/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)
Por fim, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, considerando que os arts. 59, 61, 68, 307 e 297, todos do Código Penal, 224, do Código de Processo Civil e 382, do Código de Processo Penal, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, o que explicita a ausência do essencial prequestionamento, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que “mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento”. 2. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

[…] 2. Todavia, a decisão que inadmitiu o recurso especial, corretamente, observou que “não houve manifestação desta Corte a respeito dos pedidos, tampouco das normas indicadas sob a ótica apresentada neste especial, de modo que inarredável a aplicação da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça”. […] 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp n. 2.184.537/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500477-61.2020.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Pires Matias Estevão
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: João Vitor De Souza Alves
Apelante: Priscila Lopes Silva
Advogado: Leandro Alves Aureliano (OAB:SP4914200A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500477-61.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ALEXANDRE PIRES MATIAS ESTEVÃO e outros
Advogado(s): LEANDRO ALVES AURELIANO (OAB:SP4914200A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 67972440) interposto por ALEXANDRE PIRES MATIAS ESTEVÃO, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento a ambos os recursos, mantida integralmente a sentença, estando ementado nos seguintes termos (ID 66527564):

EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - RÉUS CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CRIME DESCRITO NO ART. 33, "CAPUT", DA LEI nº 11.343/2006 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO – SITUAÇÃO FLAGRANCIAL – EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA ADOÇÃO DA MEDIDA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA, DE NATUREZA PERMANENTE – PRELIMINAR QUE SE REJEITA - INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I - Sentença que, após absolver os Réus da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n° 11.343/06), condenou-os pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, "caput", c/c o §4°, do mesmo diploma legal, fixando, para cada um deles, idênticas penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, assegurada a substituição por restritivas de direitos, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa.
II – Recursos defensivos. Em suas razões, tanto ALEXANDRE PIRES quanto PRISCILA LOPES pleiteiam o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas para que a Sentença seja reformada, declarando-a nula com a consequente absolvição dos recorrentes. Alegam que a diligência realizada na residência da Ré se deu sem autorização judicial, em ultraje ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição (ID 51236741).
III – A preliminar de nulidade não merece prosperar. Nada obstante a Constituição Federal tenha consagrado, entre as garantias individuais, o princípio da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI), tal não se constitui direito absoluto, cedendo espaço quando diante da primazia do interesse público, ínsito à persecução criminal. Não por outra razão, o mesmo dispositivo constitucional que estabelece a casa como asilo inviolável excepciona a hipótese de flagrante delito, entre os quais está incluído o tráfico de drogas, dada sua natureza de crime permanente.
IV - No caso concreto, a dinâmica do ingresso dos policiais na casa da Ré PRISCILA LOPES permite concluir que, de fato, haviam fundadas razões para adoção da medida excepcional, eis que, quando flagrado na posse de certa quantidade de maconha e cocaína, ALEXANDRE PIRES declarou que o restante da droga se encontrava na casa de PRISCILA, local em que se deu a apreensão de mais 110 (cento e dez) buchas de maconha. Justificada se encontra, pois, a busca realizada no referido imóvel, que se ajusta ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não podem tornar-se instrumentos viabilizadores da prática de delitos, podendo ser mitigados desde que, tal como no caso dos autos, a hipótese esteja amparada em fundadas suspeitas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante.
V – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas através dos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão (ID 51235992), bem assim pelo respectivo Laudo Pericial que atesta a ilicitude das drogas apreendidas, isso sem se falar dos depoimentos dos policiais encarregados da diligência, firmes e consistentes em corroborar a prova documental produzida.

VI – Condenação de rigor nas sanções previstas no art. 33, 'caput', c/c o §4°, da Lei nº 11. 343/06, pela prática do crime de tráfico de drogas, em sua modalidade privilegiada, não merecendo censura, por igual, as respectivas penas, estabelecidas que foram, para cada um dos Réus, no mesmo patamar mínimo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituídas por duas restritivas de direitos, além da obrigação do pagamento de 100 (cem) dias-multa, assegurado o direito de recorrerem em liberdade.
VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento dos Apelos.
VIII – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Alega o recorrente, em suma, para ancorar o seu apelo especial com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 157 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 68688327).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade aos arts. 157, do Código de Processo Penal:
O acórdão combatido não infringiu o disposto legal acima mencionado, porquanto, afastou o pleito de nulidade do processo, ao fundamento de que "No caso concreto, a dinâmica do ingresso dos policiais na casa da Ré PRISCILA LOPES permite concluir que, de fato, haviam fundadas razões para adoção da medida excepcional, eis que, quando flagrado na posse de 10 (dez) buchas de maconha e 03 (três) pinos de cocaína, ALEXANDRE PIRES declarou que o restante da droga se encontrava na residência de PRISCILA, local em que foram apreendidas as demais substâncias ilícitas. Daí é que, no caso dos autos, em que o Réu ALEXANDRE PIRES foi flagrado portando drogas destinadas à comercialização, declarando, naquela oportunidade que existiriam outras substâncias mantidas em depósito na residência da corré, justificada se encontra a diligência de busca no referido imóvel, realizada com o consentimento de PRISCILA, situação que se ajusta ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não podem tornar-se instrumentos viabilizadores da prática de delitos, podendo ser mitigados, desde que, tal como no caso dos autos, a hipótese esteja amparada em fundadas razões, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante. A diligência, portanto, não se reveste de nenhuma ilegalidade, pelo que se rejeita a preliminar.

Assim, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
4. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a apreensão de drogas com o recorrente ainda em via pública.
5. No caso, para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo que fundaram a conclusão acerca da presença de justa causa para a revista pessoal e a invasão de domicílio, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.
[...]
9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.457.549/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 15/12/2023.) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA PRÉVIA. VISUALIZAÇÃO COM MOCHILA CONTENDO DROGAS E ARMA NA CINTURA. TENTATIVA DE SE OCULTAR NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. FUNDADA RAZÃO PARA A ENTRADA NO IMÓVEL. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente

interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.
[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 818355 / SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 06/12/2023)

2. Da contrariedade aos arts. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal:
O acórdão guerreado não infringiu o dispositivo de lei federal acima mencionado, pois, manteve a sentença de piso que à vista da comprovação da autoria e materialidade condenou o recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, consignando que:

[...] "No mérito, a materialidade e autoria se acham suficientemente comprovadas através dos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão (ID 51235992), bem assim pelo respectivo Laudo Pericial que atesta a ilicitude das drogas, não só aquelas encontradas no momento da abordagem, em poder de ALEXANDRE, como, também, as que se encontravam em depósito, no interior de uma bolsa, no quarto da residência de PRISCILA. Isso não bastasse, os depoimentos dos policiais LUCAS RAFAEL SILVA SANTANA, DANILO QUARESMA DOS SANTOS e DANILO DOS SANTOS OLIVEIRA, encarregados da diligência, são firmes e consistentes em corroborar a prova documental produzida. De rigor, pois, a condenação de ALEXANDRE PIRES MATIAS ESTEVÃO e PRISCILA LOPES SILVA, como incursos no art. 33, 'caput', c/c o §4°, da Lei nº 11. 343/06, pela prática do crime de tráfico de drogas."
Verifica-se, pois, que a questão referente à autoria e materialidade da prática do crime de tráfico de drogas foi decidida com base no acervo fático-probatório dos autos e, desse modo, a inversão do julgado na forma pretendida pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No tocante ao pleito de absolvição da ré, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria da paciente para sustentar a condenação da recorrente na infração penal ora imputada. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.
[...]
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.628/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 30/9/2022.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0557001-38.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Cerqueira Pellegrini
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Bruno Alves Depine
Advogado: Renata Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA34007-A)
Advogado: Maria Joao Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA10854-A)
Advogado: Alfredo Carlos Venet De Souza Lima (OAB:BA5625-A)
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407-A)
Apelante: Daniel Vianna Barreto
Advogado: Maria Joao Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA10854-A)

Advogado: Alfredo Carlos Venet De Souza Lima (OAB:BA5625-A)
Advogado: Renata Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA34007-A)
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0557001-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MATHEUS CERQUEIRA PELLEGRINI e outros (2)
Advogado(s): ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA (OAB:BA5625-A), MARIA JOAO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (OAB:BA10854-A), RENATA SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (OAB:BA34007-A), ALEXANDRE VASCONCELOS MELLO (OAB:BA22284-A), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A), CREUSA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA54407-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 67180375) interposto por MATHEUS CERQUEIRA PELLEGRINI, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso do terceiro apelante e deu provimento parcial ao apelo do primeiro e segundo recorrentes, estando ementado nos seguintes termos (ID 67045846):

APELAÇÕES CRIMINAIS – RECURSOS DISTINTOS DA DEFESA – TRAFICO INTERESTADUAL DE DROGAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO SOB ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL SUSCITADA NO RECURSO DOS DOIS PRIMEIROS APELANTES REJEITADA – COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ATENUNATE PREVISTA NO ART. 65, III, "C" DO CP DO MESMO REURSO NÃO EVIDENCIADAS – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO BEM COMO INCIDÊNCIA DO REDUTOR RELATIVO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO SUSTENTADA NA APELAÇÃO DO TERCEIRO RECORRENTE AFASTADAS — APELO DESTE APELANTE IMPROVIDO – RECURSOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES PROVIDO EM PARTE
I – Os dois primeiros recorrentes foram condenados, cada um individualmente, ao cumprimento da pena idêntica de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e ao pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída "por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução", pela conduta tipificada no art. 33, da Lei 11.343/2006, c/c § 4º e art. 40, V, todos do mesmo Diploma Legal, tendo, ainda, o terceiro apelante sido condenado ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado e ao pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias multa, em face da prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, concedendo-lhes o direito de recorrerem em liberdade, por terem os três acusados combinado entre si o transporte da droga do Estado do Rio de Janeiro para a Bahia, 2.045g (dois mil e quarenta e cinco gramas) de HAXIXE, substância que foi flagrada na posse do primeiro recorrente a qual lhe foi repassada pelo segundo apelante, logo após desembarcar no Aeroporto de Salvador.
II – Como se sabe, não há qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada por policiais quando exista fundada suspeita acerca da prática delitiva como ocorreu na hipótese dos autos em que, conforme depoimento prestado em juízo, um Policial Federal visualizou o segundo recorrente, logo após desembarcar no Aeroporto de Salvador vindo do Rio de Janeiro, entregar sua mala para o primeiro apelante, os quais tomaram rumos distintos, evidenciando que o citado réu tinha o objetivo específico de receber a aludida mala e não transportar o indivíduo que acabara de chegar de viagem, até porque após ter a posse da mala se separaram e tomaram direções opostas.
III - A abordagem e busca pessoal no indivíduo que recebeu uma mala que lhe fora repassada por outra pessoa que acabara de chegar de viagem, não está fulcrada em mera "impressão subjetiva da polícia", mas encontra-se baseada em elementos objetivos, consistentes não só no local da abordagem, já que é comum a tentativa do tráfico de drogas em aeroportos, mas também porque não é lógico que após receber uma mala de alguém que acabou de desembarcar, tais pessoas se separem, tendo, ainda, o Policial Federal observado que o uso de tal mala não é comum para a idade do acusado e que ela "estava envolta em saco próprio para embalar bagagem", consubstanciando-se em outros elementos objetivos que caracterizam a fundada suspeita prevista na lei que autorizam a ora questionada abordagem.
IV – Os dois primeiros apelantes sustentam a presença da causa excludente de culpabilidade prevista no art. 22 do Código Penal, referente a coação irresistível, mas não apresentaram qualquer prova a respeito, conforme lhes competiam fazer. Segundo a versão apresentada, os aludidos recorrentes teriam sido obrigados mediante ameaça de morte praticada pelo terceiro apelante a praticarem o tráfico de drogas em face das dívidas que tinham em face do consumo de entorpecentes fornecidos por ele, mas não há qualquer elemento probatório a respeito das mencionadas ameaças de morte.
V – "A coação moral irresistível deve ser comprovada por quem a alega, não sendo possível seu acolhimento se a ré não se desincumbiu de tal prova, não bastando a simples versão dada por aquele que se diz vítima de coação". (TJDF 3ª Turma

Criminal, APR 20141310036919, Rel. Des. Jesuíno Rissato, Dje 24/06/2015).

VI – Embora seja comum a prática do tráfico de drogas por usuários de entorpecentes para a manutenção do vício, podendo, de fato, no caso sub examine, ter sido praticado o crime em face de dívidas provenientes do consumo de tais substâncias, a existência da alegada coação moral irresistível somente estaria configurada caso fossem comprovadas as ameaças de morte perpetradas pelo terceiro apelante, o que, na verdade, os demais réus não conseguiram demonstrar, notadamente considerando que nada obstante aleguem terem recebido ameaças através de mensagens enviadas via WhatsApp, não foi apresentado o aparelho celular para o Departamento Técnico da Polícia, conforme determinado pelo juiz monocrático, não sendo possível, portanto, confirmar a veracidade das aludidas mensagens apresentada pela defesa.

VII - Da mesma forma, observa-se que não há sequer prova da presença de qualquer outra ameaça, sendo perfeitamente possível que o tráfico tenha sido cometido visando saldar dívidas exclusivamente para que os dois primeiros apelantes continuassem a desenvolver o vício com o consumo de drogas, sem ameaças propriamente ditas, de qualquer natureza. Assim, inexistindo provas a respeito, deve ser afastada também a atenuante prevista no art. 65, III, “c”, referente a “coação a que podia resistir”.

VIII – O art. 33 da Lei de Tóxicos prevê 18 (dezoito) ações absolutamente distintas e resultantes de condutas específicas. Entre estas, constata-se que, algumas delas, somente são passíveis de comprovação através da efetiva apreensão da substância, a exemplo de “trazer consigo” ou “ter em depósito”, mas, em relação a outras ações que envolvem aquisição, distribuição e fornecimento de drogas, há de se reconhecer a possibilidade de outros meios de provas capazes de evidenciar a materialidade de forma indireta, a exemplo de interceptação telefônica, depoimento de testemunhas, confissão do acusado etc.

IX – Tratando-se de comércio de substância proibida, o adquirente, o importador e o exportador, que, normalmente, são os grandes traficantes, na maioria das vezes nem chegam a ter contato físico com a droga, pois sua função dentro de uma Organização Criminosa ou Associação para o tráfico, normalmente envolve o ajuste do preço, quantidade, espécie, qualidade, acondicionamento do produto e seu imediato repasse para outros integrantes que possuem hierarquia inferior ao do adquirente. Portanto, caso se admitisse que a apreensão da droga seria imprescindível, os grandes líderes dessas organizações/associações estariam imunes à norma penal e, consequentemente, totalmente autorizados a praticar a traficância de substância entorpecente em larga escala.

X - No caso sub examine, os demais acusados foram apreendidos com considerável quantidade de drogas acima descritas, tendo prestado depoimentos indicado que o terceiro apelante é coautor do crime de tráfico de drogas, sendo, inclusive, o destinatário dos entorpecentes, cuja função dos demais réus foi a de apenas transportar as drogas, exercendo a função usualmente denominada na divisão de tarefas de “mulas”.

XI – Conforme bem destacado na sentença recorrida, a prova colhida nos autos evidencia que os três réus, por meio de acordo prévio, praticaram crime de tráfico de drogas, na modalidade de transportar considerável quantidade de Haxixe, que foi realizado pessoalmente pelo segundo acusado da cidade do Rio de Janeiro para esta Capital, não havendo motivo para que os demais acusados indicassem com riqueza de detalhes a participação do terceiro apelante como co-autor, notadamente tendo em vista que este não trouxe qualquer explicação para que seu nome tivesse sido mencionado, inclusive asseverando que “não tinha inimizade com os corréus, não sabendo o motivo de estar sendo incriminado por estes”, razão pela qual não restam dúvidas de que o apontado réu é um dos autores do crime ora analisado.

XII – “A condenação por tráfico de drogas e por associação para o tráfico de drogas prescinde da efetiva apreensão de entorpecentes na posse de um acusado específico, cuja responsabilidade pode ser definida racionalmente, a despeito de apreendida a droga na posse de terceiro, com base no contexto probatório, a autorizar o provimento condenatório” (STF, Primeira Turma, RHC 1037, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 15/06/2012)

XIII – Nota-se na hipótese examinada não só que foi apreendida uma considerável quantidade de drogas, mas também que há a presença de outros elementos capazes de evidenciar que o terceiro recorrente dedica-se à atividade criminosa, considerando que ele á apontado como o indivíduo que comandava as ações, sendo o destinatário da droga transportada, enquanto os demais agiram somente como “mulas”, sendo, ainda, o responsável por fornecer entorpecentes para o consumo dos outros acusados, devendo-se registrar, ainda, que a atuação conjunta dos agentes para promover o deslocamento a droga através de aeroporto entre Estados diversos da federação, denotam habitualidade delitiva, sendo que a logística empreendida para o transporte desta quantidade de entorpecentes é incompatível com a figura do traficante eventual.

XIV - Além disso, a máquina embaladora à vácuo V2240, marca Food Saver apreendida com os acusados, cujo Laudo Pericial concluiu que o “canal de sucção à vácuo” apresentou positivo para a presença da substância Delta-9-Tetrahidrocanabinol, demonstra a existência de elevado nível de sofisticação destinada a operar o tráfico de drogas em grande escala. Assim, a logística empreendida denota habitualidade delitiva.

XV – Restando demonstrado que o terceiro réu se dedica a atividades criminosas, constata-se que pretendida incidência da causa especial de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos não pode ser acolhida.

XVI – Considerando que os depoimentos dos dois primeiros apelantes serviu de fundamento para a sentença condenatória, deve ser aplicada a Súmula 545 do STJ, que dispõe: “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

XVII – Tendo em vista que a dosimetria é idêntica para os referidos acusados e incidindo a mencionada atenuante, no percentual de 1/6 (um sexto), seguindo-se ao aumento então aplicado no mesmo percentual, diante do tráfico interestadual, a pena então fixada na primeira fase em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias multa, passa-se para o montante de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias e 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias-multa e, em face do redutor do tráfico privilegiado então aplicado no percentual de 2/3 (dois terços) passa a ser estabelecida em 2 (dois) anos e 9 (nove) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa, este no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

APELO DO TERCEIRO RECORRENTE IMPROVIDO E RECURSO DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES PROVIDO PARCIALMENTE.

Alega o recorrente, em suma, para ancorar o seu apelo especial com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.324/2006 e o art. 8º, da Lei nº 8.072/90.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 68681123).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade ao art. 8º, da Lei nº 8072/90:

Os dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)

2. Da contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.324/2006:

O aresto combatido não infringiu o preceito de lei federal acima mencionado, porquanto, afastou a aplicação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, ao seguinte fundamente:

[...] De referência à pretendida incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, defendida no apelo do mencionado acusado MATHEUS CERQUEIRA PELLEGRINI, vê-se que não assiste razão ao recorrente. A incidência da referida causa especial de redução de pena pressupõe critérios cumulativos, descritos no preceito legal, de modo que a ausência de qualquer um deles obsta a concessão da benesse.
Não se pode olvidar, ainda, que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de forma eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal, em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, não estando apto a usufruir do aludido benefício.
Na espécie, nota-se não só que foi apreendida uma considerável quantidade de drogas (dois quilos e quarenta e cinco gramas de Haxixe), mas também que há a presença de outros elementos capazes de evidenciar que o apontado réu se dedica à atividade criminosa, considerando que ele á apontado como o indivíduo que comandava as ações, sendo o destinatário da droga transportada, enquanto os demais agiram somente como “mulas”, sendo, ainda, o responsável por fornecer drogas para o consumo dos outros acusados, devendo-se registrar, ainda, que a atuação conjunta dos agentes para promover o deslocamento a droga através de aeroporto entre Estados diversos da federação, denotam habitualidade delitiva, sendo que a logística empreendida para o transporte desta quantidade de entorpecentes é incompatível com a figura do traficante eventual.
[...]
Tendo em vista a não configuração dos requisitos exigidos em Lei para incidência do mencionado benefício, pois restou demonstrado que o terceiro réu se dedica a atividades criminosas, constata-se que pretendida incidência da causa especial de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos não pode ser acolhida.

Nesse contexto, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o recorrente não se dedicaria a atividades criminosas , seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCÁBÍVEL EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado é preciso preencher cumulativamente os requisitos.

[...]

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 2520785 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 21/03/2024)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001161-43.2019.8.05.0138 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano Petaccio Minichilli Filho
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930-A)
Terceiro Interessado: Rosana Silva Aragão
Terceiro Interessado: Josivan Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Yohana Sousa Aragão
Terceiro Interessado: Jadilson Souza
Terceiro Interessado: Sandro Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Silvanilton Pereira De Aragão
Terceiro Interessado: Kleber Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Tiago Santos Souza
Terceiro Interessado: Bianca Almeida Santos
Terceiro Interessado: Tainá Santos Da Siilva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucio Aragao Minichilli
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001161-43.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUCIANO PETACCIO MINICHILLI FILHO e outros
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726-A), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726-A), MANOEL LINO SILVA MENDES (OAB:BA65930-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 62724938) interposto por LUCIANO PETACCIO MINICHILLI FILHO e LÚCIO ARAGÃO MINICHILLI, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, deu parcial provimento à apelação, apenas para permitir ao apelante Lucio Aragão Minichilli a substituição da pena por restritivas de direitos, de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula

Vinculante 59, mantida a sentença de primeiro grau em todos os demais termos, consignando o seguinte na ementa (ID 61490932):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 59 EM FAVOR DE UM DOS RÉUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I – Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos réus contra sentença proferida pelo Juízo Criminal da Comarca de Jaguaquara, que os condenou pela prática dos crimes de tráfico de droga e corrupção de menores.
II – Infere-se dos autos que a materialidade e autoria delitiva encontram-se eficazmente demonstradas por meio do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação e o Laudo Pericial definitivo, além de depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Nenhuma dúvida resta sobre a prática do crime de tráfico de entorpecentes, considerando que, ao contrário do que fora defendido no recurso, existem provas contundentes para a condenação. Ensina Nucci: "Deve-se compreender o ônus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda, na demonstração da verdade dos fatos alegados, de forma que, não o fazendo, sofre a 'sanção processual', consistente em não atingir a sentença favorável ao seu desiderato" (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal – o valor da confissão como meio de prova no processo penal, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 26). É inviável, portanto, a desclassificação do tipo penal referido para o art. 28 do mesmo dispositivo (Posse de droga para uso próprio), não merecendo reparo a condenação.
III- Sobre o crime de corrupção de menores imputado a um dos acusados, a sobrinha do Apelante, uma adolescente de 14 anos, fora obrigada a dispensar as drogas que existiam em sua residência, dentro de um sapato, no momento em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão e prisão temporária. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 500 com o seguinte teor: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Assim sendo, em se tratando de delito formal, não há que se falar em necessidade de resultado naturalístico, sendo incabível o pedido de absolvição do réu.
IV – Finalmente, a defesa requereu a substituição da pena por restritivas de direito, o que é inviável quanto ao acusado condenado por tráfico de drogas e corrupção de menores, EM RAZÃO DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO, NO ENTANTO, EM relação ao réu condenado por tráfico privilegiado, verifica-se que fora fixada a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, incidindo, portanto, o entendimento da Súmula Vinculante 59, segundo a qual ''é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal''. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal Brasileiro, cabendo ao Juízo de Execução a fixação das restritivas de direitos.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Alegam os recorrentes, em suma, para ancorar o seu apelo especial com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 155, do Código de Processo Penal. Pela alínea c o apelo especial está calcado no dissídio de jurisprudência.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 68742485).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise e debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional" (AgInt no REsp 2095778 / AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/06/2024).

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8058181-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iara Rocha Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058181-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: IARA ROCHA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60497344) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID 59027054) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares invocadas e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, apenas para rejeitar o pedido de inclusão, em folha suplementar, dos valores devidos desde o ajuizamento da execução até o cumprimento da obrigação de fazer, ementado nos seguintes termos:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas "Enquad. Dec. Judicial" e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código de Ritos e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 65676569).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista

o fundamento a seguir delineado.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
AJAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002265-30.2020.8.05.0127 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422-A)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378-E)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 68764999
Processo N° : 8002265-30.2020.8.05.0127
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422-A), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514075317000000118589190

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0085195-23.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Cesario Souza
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976-A)
Apelado: Praia Grande Tranportes Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0085195-23.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JORGE CESARIO SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES NUNES
APELADO: PRAIA GRANDE TRANPORTES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA, MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 62116502) interposto por PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID’s 21494809, 21494813, 21494807 e 21494814) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrida, “reformando, em parte, a Sentença a quo para condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), com conseguinte alteração da sucumbência, passando esta a ser recíproca, sendo os honorários sucumbenciais devidos por ambas as partes no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, já considerando a majoração prevista no art. 85, §§ 1° e 11º do Novo Código de Processo Civil, de acordo com o voto desta Relatora.”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 60971571).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 944, caput, do Código Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 63558279).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa ao art. 944, caput, do Código Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
6. Levando-se em conta a angústia e o sofrimento vividos pelo Autor no momento do acidente, nas cirurgias corretivas realizadas e na recuperação das lesões, entendo que cabe indenização no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), sendo tal montante razoável e proporcional a a ressarcir os danos morais sofridos pelo Autor.
Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à revisão do quantum indenizatório arbitrado, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 STF. NÃO PROVIMENTO.
1. A indenização por danos morais fixada em valor sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.138.858/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) o requerido não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva da vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente. Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável, na medida em que o evento acarretou reflexos na vida e no convívio familiar da autora, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, amenizar tal sofrimento. Desse modo, não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória. (...) O valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso um acontecimento lucrativo" (fl. 667, e-STJ).
3. A instância de origem decidiu a questão referente à responsabilidade da recorrente pelo evento danoso e ao quantum indenizatório com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
4. A necessidade do revolvimento da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.049.649/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 30/9/2022.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006524-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adcon - Administradora De Convenios Odontologicos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Josenice De Araujo Pinho
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8006524-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ADCON - ADMINISTRADORA DE CONVENIOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
AGRAVADO: JOSENICE DE ARAUJO PINHO
Advogado(s): CLAUDIO SERGIO FONSECA MOREIRA (OAB:BA65733-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57155100) interposto por ADCON – ADMINISTRADORA DE CONVENIOS ODONTOGICOS LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo manejado pelo recorrente, para rechaçar nulidade da decisão de piso, estando ementado da seguinte forma (ID 48649952):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. PLANILHA DOS CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO PROFERIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram inacolhidos, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 57225794):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE A DECISÃO DE 1º GRAU QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC. JULGADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, 502, 503, 507, 508, 513, 515, do Código de Processo Civil; os arts. 264, 265, do Código Civil e o art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 63069234).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 489, §1º, do Código de Processo Civil:
O acórdão recorrido não violou o dispositivo de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos julgados recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. /STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. DOAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
[...]
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.287.903/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
2. Da contrariedade aos arts. 502, 503, 507, 508, 513, 515, do Código de Processo Civil:
Acerca dos dispositivos de Lei Federal acima mencionados, assim consignou o aresto recorrido:
Depreende-se que a peça de impugnação está relacionada à coisa julgada material.
Todavia, deixou de verificar que, desde a inicial, a Demandante reclamava os pagamentos dos valores dispensados em todo o tratamento, confeccionando tabela e acostando recibos de pagamento, que, inclusive, contêm assinatura da Executada (id. 53030892 - origem). (destaquei)
Deste modo, a análise dos dispositivos supostamente violados demandaria, necessariamente, indevida incursão no processo e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
III - Quanto a questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.
Nesse sentido: AgInt no AREsp 1640417/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021; AgInt no AREsp 1767027/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no REsp n. 1.943.906/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no REsp n. 1.881.540/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 18/10/2021.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.108.154/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE 3,17%. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DOS 3,17% DAS DIFERENÇAS APURADAS COMO DEVIDAS EM RAZÃO DO AUMENTO DE 28,86%. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 3,17% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO - GEFA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. OFENSA À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DA UNIÃO (FLS. 1.240/1.249) A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
3. Torna-se inviável, em sede de recurso especial, desconstituir o acórdão recorrido, uma vez que, para acolher a pretensão do recorrente, a fim de demonstrar erro na execução, ou verificar o desacerto das contas apresentadas ou ofensa à coisa julgada, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a

qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
4. Agravo interno interposto pela União às fls. 1.240/1.249 a que nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.672.953/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.) (destaquei)
3. Da contrariedade aos arts. 264 e 265, do Código Civil e 25, do Código de Defesa do Consumidor:
O acórdão recorrido não violou os artigos de Lei Federal supramencionados, porquanto, manteve decisão de piso reiterando a possibilidade de exigir a integralidade da dívida a um dos devedores, consignando o seguinte:

Entretanto, corretamente esclareceu a Magistrada primeva, que, mesmo na hipótese de reconhecimento da responsabilidade de cada uma das Rés (proporcionalmente), é plenamente possível que a Suplicante exija de um ou de todos os devedores o valor que entende devido.
Nesse sentido, dispõem o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil:
CDC:
Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
§1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
CC:
Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.
(...)
Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.
Nessa mesma direção intelectiva, ensina o Professor Anderson Schreiber que:
“A solidariedade passiva proporciona vantagens significativas ao credor, na medida em que, podendo cobrar de qualquer dos devedores a dívida por inteiro, amplia suas possibilidades de recebimento do pagamento.” (Manual de direito civil: contemporâneo – 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020). (destaquei)
Forçoso, pois, reconhecer que o acórdão guerreado se encontra em consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CARGA AVARIADA. PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DIRETA CONTRA A SEGURADORA. APÓLICE. CREDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO SINISTRO. DATA DA CIÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÉVIA AÇÃO AJUIZADA PELA TRANSPORTADORA SEGURADA. ATO INTERRUPTIVO. APROVEITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CREDOR SOLIDÁRIO. FIGURA AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.
[...]
8. A lei estabelece que haverá solidariedade quando houver unidade objetiva obrigacional e pluralidade de relações subjetivas, ou seja, simultaneamente, cada credor com direito à dívida toda e/ou cada devedor obrigado pela integralidade da dívida (arts. 264 e 265 do CC).
[...]
(REsp n. 1.976.137/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.) (destaquei)
4. Da concessão do efeito suspensivo:
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço restaram indemonstrados, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso.

Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, o que não é o caso dos autos.
2. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado" (AgInt na PET na Pet n. 14.017/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021).
3. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da probabilidade do direito, que deve se fazer presente cumulativamente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na TutCautAnt n. 407/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8035992-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaqueline Figueiredo De Pinho
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)
Apelante: Luzivaldo Melo De Pinho
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8035992-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JAQUELINE FIGUEIREDO DE PINHO e outros
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928-A)
APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 62793384) interposto por JAQUELINE FIGUEIREDO DE PINHO e LUZIVALDO MELO DE PINHO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelos recorrentes, para manter a sentença na íntegra, estando ementado da seguinte forma (ID 25539719):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE ARREMATAÇÃO FOI EFETIVADA POR PREÇO VIL.INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 9.514/1997. NO PRIMEIRO LEILÃO, O IMÓVEL FORA OFERTADO NO VALOR ATUALIZADO DE R$ 395.435,16 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), CONFORME DETERMINA A LEI E TRANSPOSTO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NO SEGUNDO LEILÃO, O IMÓVEL FOI OFERTADO PELO VALOR DE R$ 240.717,89 (DUZENTOS E QUARENTA MIL, SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME PREVÊ NO ART. 27, §§ 1º, 2º DA LEI 9.514/1997. OCORRE QUE NÃO HOUVE ÊXITO NOS DOIS PRIMEIROS LEILÕES, TENDO O IMÓVEL SIDO ARREMATADO E VENDIDO NO TERCEIRO LEILÃO REALIZADO NO DIA 28/04/2021, NO VALOR DE VALOR DE R$ 149.000,00 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL REAIS), NECESSÁRIO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, LIQUIDANDO-SE O CONTRATO. DESSE MODO, EMBORA OS APELANTES DEFENDAM QUE A VENDA DO IMÓVEL SE DEU POR PREÇO VIL (CORRESPONDENTE A 37,6 %, DO VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL), OS AUTOS DEMONSTRAM AO CONTRÁRIO, ISTO PORQUE O APELADO, SOMENTE VENDEU O IMÓVEL NO TERCEIRO LEILÃO EM VALOR SUFICIENTE PARA QUITAR A DÍVIDA DE ACORDO O INCISO § 5º DO ART. 27 DA LEI Nº 9.514/1997.SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pelos ora recorrentes foram inacolhidos, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 62763294):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Alegam os recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 27 e 39 da Lei Federal nº 9.415/97; o art. 41, da Decreto-Lei nº 70/1966; os arts. 805, 891, do Código Civil e o art. 5º, incisos LIV, LV, da Constituição Federal. Pela alínea c o apelo está calcado no dissídio de jurisprudência. Requer, ainda, concessão do efeito suspensivo.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 64917119).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal:

De início, cumpre-me esclarecer que a alegada ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que, se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, alínea a, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional.

2. Da contrariedade aos arts. 805, 891, do Código Civil e ao art. 41, do Decreto-Lei nº. 70/1966:

Com efeito, os dispositivos de lei federal, acima mencionados, supostamente contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGU-RO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

[…]

(AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023) (destaquei)

3. Da contrariedade aos arts. 27 e 39, do Decreto-Lei 9.514/1997:

Demais disso, o acórdão vindicado não infringiu os artigos de Lei Federal supramencionados, porquanto, manteve a decisão de piso para reiterar a inexistência de irregularidade no procedimento de leilão extrajudicial, ao seguinte fundamento:

Cinge-se a controvérsia e saber se houve inobservância quanto ao procedimento extrajudicial realizado para a alienação do imóvel objeto da alienação fiduciária, nos termos da lei 9.514/1997, notadamente em relação ao valor da arrematação por preço vil, e consequentemente a anulação do leilão.

Cumpre ressalvar que, na espécie trata-se de procedimento regido pela Lei n. 9.514/1997, não se aplicando o artigo 891 do Código de Processo Civil de 2015 que trata da impossibilidade de venda do bem por preço vil.

Da análise dos autos, nota-se que as parcelas do contrato não foram pagas, e o credor providenciou a notificação dos devedores fiduciantes por meio do pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA para o fim de constituí-la em mora no prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo para purgação da mora sem o adimplemento da dívida, houve a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da instituição financeira, na forma do artigo 26, caput e §§ 1º e 7º, da Lei n. 9.514/1997, conforme se vê da averbação (AV-04. – M.43004) no id. 22272409.

Nota-se que após a referida consolidação da propriedade em benefício do credor fiduciário, este está autorizado a proceder à realização do leilão extrajudicial do imóvel observando os ditames do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Na espécie, restou demonstrado que foi obedecido aos ditames legais e realizado as notificações dos Apelantes, inclusive, com a publicação de editais dos leilões realizados nos dias 15/04/2021 (1º Leilão) e 16/04/2021 (2º Leilão) para a alienação do imóvel, não havendo que falar em qualquer infringência ao procedimento extrajudicial. (destaquei)

Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

[...]

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

[...]

(AgInt no REsp n. 1.923.627/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. TESE DE PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. ENTENDIMENTO APLICADO PELO TRIBUNAL CONFORME POSICIONAMENTO DO STJ. SÚMULA

83. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7. PARCIAL CONHECIMENTO QUANTO À PRELIMINAR E, NESSE PONTO, NÃO PROVIMENTO.
[...]
5. Ademais, rever o possível equívoco da avaliação sob o qual a arrematação se fundou, ou cotejar os laudos trazidos pela parte para defender sua precisão quanto ao valor de mercado implica inexoravelmente reexaminar as provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
[...]
(REsp n. 1.796.263/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 22/4/2019.) (destaquei)
4. Do dissídio jurisprudencial:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional". (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).
5. Da concessão do efeito suspensivo:
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço restaram indemonstrados, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do recurso especial
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (destaquei)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso.
Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, o que não é o caso dos autos.
2. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado" (AgInt na PET na Pet n. 14.017/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021).
3. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da probabilidade do direito, que deve se fazer presente cumulativamente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na TutCautAnt n. 407/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.) (destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
Fica indeferido o pedido de suspensão do processo formulado na petição (ID 66090621), ante a restrita competência desta 2ª Vice-Presidência e a ausência de previsão legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0503186-50.2016.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Gold Fruiti Do Nordeste Ltda
Apelado: Adamilson Lopes De Souza

Apelado: Marcelo Almeida Brandao

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0503186-50.2016.8.05.0146
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
APELADO: GOLD FRUITI DO NORDESTE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8054072-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elson Santos De Queiroz
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054072-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
APELADO: ELSON SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): ELIANA FRANCA CORREIA (OAB:BA27322-A), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 62125747), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 52814594), que conheceu e negou provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela parte recorrente, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, conforme a ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FEITO POR INTERMÉDIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VÍCIOS NA INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente não acolhidos (ID 62128208).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil e 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 63711893).

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º, 2º e 141 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea "c" do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8044134-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Felipe Prado De Araujo
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044134-89.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: FELIPE PRADO DE ARAUJO
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 62828203), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 49652296), que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrente, para i) determinar o recálculo dos encargos de todo o contrato controvertido, aplicando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para as operações de crédito pessoal consignado, com devolução simples de eventuais valores pagos a maior; mantendo-se inalterada a sentença hostilizada em seus demais termos, inclusive no tocante a indenização por danos morais, conforme a ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO EM CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 62829906).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170, 317, 884 e 944 do Código Civil e 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil. Pela alínea "c", sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 64770561.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Demais disso, no tocante à alegada infringência aos arts. 884 e 944, do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do E. STJ.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dever de indenizar, bem como arbitrou o valor devido observando as peculiaridades do caso. Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.
1. A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor f ixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
1.1. Na espécie, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se mostra excessivo e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, razão pela qual a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.326.595/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º, 2º e 141 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 05 e 07, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea “c” do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.435.953/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000026-09.2022.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Orlando Batista Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000026-09.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
APELADO: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 58057952), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 52496589), que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrente, declarando nulo o contrato firmado entre as partes, convertendo, contudo, as operações de saques notificadas em empréstimo pessoal consignado; limitando os juros remuneratórios para cobrança de cada um dos saques realizados à taxa média divulgada pelo BACEN, aplicável às operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS; determinando que a parte Ré, ora Apelante, realize a readequação do contrato na forma ora determinada, recalculando as prestações avençadas para efeito de apuração do quantum devido, que deverá ser objeto de restituição ao consumidor; condenando a Apelante a restituir, na forma simples, à parte Apelada, os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso da quantia lançada a maior; e mantendo a condenação em indenização por danos morais no importe fixado pelo Juízo a quo, por afigurar-se razoável aos danos evidenciados no processo, conforme a ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE RECISÃO CONTRATUAL E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONSUMIDOR, ENTRETANTO, QUE UTILIZA DOS SERVIÇOS AO REALIZAR SAQUES. CONVERSÃO DO EMPRÉSTIMO EM CONSIGNADO CONVENCIONAL À TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente não acolhidos, corrigindo-se, contudo, o erro material da parte dispositiva e fundamentação, para que a taxa média do BACEN aplicável ao contrato seja a de empréstimo consignado de servidores públicos (ID 57250206).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170, 317, 884 e 944 do Código Civil e 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil. Pela alínea "c", sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 65235152.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Demais disso, no tocante à alegada infringência aos arts. 884 e 944, do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do E. STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dever de indenizar, bem como arbitrou o valor devido observando as peculiaridades do caso. Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor f ixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

1.1. Na espécie, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se mostra excessivo e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, razão pela qual a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.326.595/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º, 2º e 141 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 05 e 07, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

[...]

2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea "c" do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.435.953/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002832-69.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gardenia De Jesus Marques
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002832-69.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: GARDENIA DE JESUS MARQUES
Advogado(s): PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 63428134), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 57453559), que conheceu e negou provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela parte recorrente, mantendo a sentença inalterada, conforme a ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONA C/ INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CREDCESTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TAXA DE JUROS INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente não acolhidos (ID 63528435).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil e 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 65494757.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º, 2º e 141 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea "c" do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8085237-47.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Julismar Lopes Correia
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8085237-47.2020.8.05.0001
APELANTE: JULISMAR LOPES CORREIA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8049213-52.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394-S)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Agravado: Almeida Locacoes Servicos E Transportes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8049213-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394-S), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061-S)
AGRAVADO: ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63527939) interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, conheceu e negou provimento o agravo manejado pelo recorrente, para manter indeferimento liminar, nos termos assim ementados (ID 43241255):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA OCASIÃO POSTERIOR AO CONTRADITÓRIO, DETERMINANDO A CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. FACULDADE DO JUIZ. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade em apreço reside na alegada ilegalidade da decisão que postergou a análise do pedido liminar de busca e apreensão para ocasião posterior ao contraditório, determinando a citação da parte contrária.
II – Apreciar o pedido de tutela de urgência após oportunizar a manifestação da parte demandada constitui faculdade do julgador. Inteligência do artigo 300, §2ª do Código de Processo Civil. Precedentes.
III – Ainda que sob o prisma do princípio da motivação das decisões judiciais, a decisão agravada atende às disposições legais e constitucionais, não evidenciando qualquer nulidade. Inteligência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 489, §1º do Código de Processo Civil.
IV – Recurso de agravo de instrumento não provido.
Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram inacolhidos, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 63732709):
RECURSO HORIZONTAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR POSTERIOR AO CONTRADITÓRIO. FACULDADE DO JUIZ. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCABÍVEL NA VIA RECURSAL MANEJADA. CABIMENTO RESTRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
I – O recurso de embargos de declaração tem cabimento apenas no caso da existência de uma das máculas indicadas no rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
II – Da análise dos autos, infere-se, entretanto, que o julgado vergastado apresentou de forma clara e precisa os fundamentos para negar provimento do recurso de agravo de instrumento, porquanto é faculdade conferida ao julgador, apreciar o pedido de tutela de urgência após oportunizar a manifestação da parte demandada, a teor do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil
III – Outrossim, diversamente do quanto sustentado pela parte embargante, a jurisprudência deixa claro que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões eventualmente levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

IV – As alegações da parte recorrente representam, em verdade, tentativa de rediscutir a matéria devidamente analisada e julgada por essa Egrégia Corte de Justiça, o que não se mostra cabível na via recursal utilizada.
V – Rejeição dos aclaratórios.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea a, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
O recurso não foi contrarrazoado (ID 63917630).
É o relatório.
Da análise do Recurso Especial, constata-se que o recorrente pretende reexaminar o mérito de acórdão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos.
Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito". Deste modo, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula nº 735, do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 735: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.
Na esteira deste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.
1. A jurisprudência do STJ não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.510.560/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.
2. O juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - "causas decididas em única ou última instância".
[...]
(AgInt no AREsp 1555189/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 20/08/2021) (destaquei)
Ante o exposto, com base no art. 1.030, inciso V, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037768-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mirian Regina De Lacerda Freire
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037768-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MIRIAN REGINA DE LACERDA FREIRE
Advogado(s): ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA registrado(a) civilmente como ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57515786), interposto por MIRIAN REGINA DE LACERDA FREIRE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 55567720) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pela recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 53312681):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REJEIÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Deve ser mantida a decisão que rejeitou as razões de exceção de pré-executividade com o reconhecimento da higidez da certidão de dívida ativa juntada ao processo por força do art. 204 do Código Tributário Nacional, que confere ao termo de inscrição na dívida ativa a presunção de certeza e liquidez com efeito de prova pré-constituída.
Caso em que também foram rejeitadas, com a devida fundamentação, as arguições de nulidade do título executivo extrajudicial, uma vez que não é dado ao fisco proceder à modificação do sujeito passivo da execução, salvo para corrigir mero erro material ou formal (com a citação de codevedores para integrar o processo), o que não é o caso dos autos.
Decisão mantida. Agravo conhecido e não provido.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 73, §1°, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e ao art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 63692165).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade ao art. 73, §1°, inciso IV, do CPC, ao art. 156, inciso V, do CTN e ao art. 40, da Lei de Execuções Fiscais:
Os dispositivos acima mencionados não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
(…)
5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2367300 SP 2023/0164251-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8055701-88.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055701-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59558554), interposto por BANCO BRADESCO SA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 58266726) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 57261996):
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA FIXADA COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede recurso repetitivo, tema 135, no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento.
Tendo como data da constituição definitiva do crédito a data de 30/08/2019, e, o ajuizamento da execução a data de 27/01/2020, conclui-se restar infundada a alegação de prescrição, posto que não ultrapassado o prazo de 05 anos.
A CDA, objeto da execução embargada, atende aos requisitos legais estabelecidos pelos artigos 201 e 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei 6830/80, não havendo qualquer nulidade.
É ônus do Embargante comprovar a alegação acerca da ausência de ilicitude cometida, especialmente considerando que os fatos, objeto do processo administrativo, foram constatados por agentes públicos, dotados de fé pública, gerando a presunção de validade do ato administrativo.
Não podem ser consideradas, para efeito de anulação de um ato administrativo, alegações gerais e imprecisas, devendo haver prova robusta em sentido contrário, o que não aconteceu no presente caso.
Não se vislumbra a alegada irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa aplicada de R$ 48.266,66, acrescida dos encargos legais , tampouco violação ao princípio da vedação ao confisco, tendo em conta a capacidade econômica do infrator e o caráter sancionatório e pedagógico da multa, visando desestimular a repetição da infração.
Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal do Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 15% do proveito econômico determinado na sentença, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC/2015.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 2º, § 5º, incisos II e III, e § 6°, da Lei nº 6.830/80, aos arts. 6º, incisos VI, e VII, 8º e 57, da Lei 8.078/90, aos arts. 156, inciso V, 174, e 202, do Código Tributário Nacional e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 62602495).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade ao art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal:
A alegada violação ao dispositivo da Constituição Federal acima elencado, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.682/1988. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.
(...)
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.457.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)
2. Da contrariedade aos arts. 6º, incisos VI, e VII, 8º e 57, da Lei 8.078/90.
Os dispositivos acima mencionados, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

(…)
5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2367300 SP 2023/0164251-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)
3. Da contrariedade ao art. 2º, § 5º, incisos II e III, e § 6°, da Lei nº 6.830/80 e ao art. 202, do CTN:
No que concerne à contrariedade aos dispositivos acima mencionados, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos (ID 57259906):
Igualmente, não procede a alegação de nulidade da CDA por violação artigos 201 e 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei 6830/80, considerando que a CDA, constante no ID 45142420 dos autos da execução fiscal nº 8008803-17.2020.8.05.0001, atende aos requisitos legais estabelecidos pelos citados artigos, visto que especifica: que a dívida inscrita decorreu de multa de infração- RMI- SEMOP/CODECON, com fundamento na LEI 8078/90 ART 4º,6º INC I , DEC.21193/10 ART 1º§ UNICO E 3º E LEI 7850/10 ART 1º; os dados do devedor; o número do processo administrativo- PR24922014 ; a natureza do débito: “: MULTA DE INFRAÇÃO - RMI - SEMOP/CODECON”; a data da constituição definitiva do crédito: 30/08/2019; o valor do débito originário: R$ 48.266,66; o valor da atualização monetária e seu respectivo fundamento legal: R$ 15.107,46, com base na LEI 7186/2006 ART. 327; e valor do juros de mora: 38.658,22, com fundamento na LEI 7186/2006, ART. 17, § 1º.
Sobre o tema dispõe o art. 202, do CTN e art. 2º,§5º, da Lei 6830/80 :
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 2º- Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[...]
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
(...)
II - Acerca da regularidade das certidões que embasam a execução fiscal, alterar as conclusões da origem quanto à regularidade da CDA demandaria, necessariamente, revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.795.216/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022; REsp n. 1.692.315/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017.
(...)
V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno, conhecendo do agravo em recurso especial e, ao fim, não conhecer do recurso especial.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.875.276/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) (Destaquei)
4. Da contrariedade aos arts. 156 inciso V e 174, do CTN:
No que concerne ao prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos (ID 57259906):
No que toca a alegação da ocorrência de prescrição do crédito executado, há que se ressaltar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo, tema 135, no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento.
Do exame dos autos de execução fiscal, tombado sob o nº 8008803-17.2020.8.05.0001, nota-se da CDA, de ID 45142420, que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 30/08/2019, sendo inscrito na dívida ativa em 05/12/2019.
Desse modo, tendo como data da constituição definitiva do crédito a data de 30/08/2019, e, o ajuizamento da execução a data

de 27/01/2020, conclui-se restar infundada a alegação de prescrição, posto que não ultrapassado o prazo de 05 anos. (Destaquei)
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1105442/RJ - Tema 135), sob a sistemática disposta no art. 543-C, do CPC/73, vigente à época, fixou a seguinte tese:
Tema 135: É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento.
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional nos julgados representativos da controvérsia repetitiva, imperiosa incidência do art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do CPC/15.
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil (Tema 135), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0312768-08.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0312768-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60360211), interposto por ITAU UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 14558389) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 14045203):
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI Nº 7.186/06. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. TAXATIVIDADE. SERVIÇOS CONGÊNERES. SÚMULA 424 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RESP. Nº 1111234/PR. TARIFAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE E TARIFA INTERBANCÁRIAS. CORRESPONDÊNCIA COM O ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. MULTA FISCAL. ARBITRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
A Lei Complementar 116/03 (que revogou a Lei Complementar 56/87) - responsável por regulamentar a tributação no período - estabelece que "O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa". Dispõe ainda que "a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
No que diz respeito a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, deve-se registar que, em que pese ser taxativa, conforme entendimento de há muito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 424, a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres aos listados na lista anexa ao Decreto Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 56/1987 é legítima.
No julgamento do Recurso Especial nº 1111234/PR, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese: "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

Afigura-se legítima a cobrança do ISS sobre a "tarifa de adiantamento a depositante" e "tarifa interbancária" por se enquadrarem nos itens 15.08 e 15.15, respectivamente, da referida Lista Anexa de Serviços.
O entendimento fixado pelo STF milita no sentido de que a abusividade da multa punitiva só se configura caso arbitrada acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Precedentes. Em assim sendo, não se afigura caráter confiscatório no percentual de 70% (setenta por cento) do valor do imposto, como atribuído no auto de infração que instruiu a execução.
Honorários de sucumbência majorados na via recursal para 15% sobre o valor atualizado da causa. Art. 85, §11 do CPC.
Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 60360211):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA E DECIDIDA.
EMBARGOS REJEITADOS.
1. No caso concreto, verifica-se que a Embargante alega omissão e obscuridade no Acórdão, visando os excepcionais efeitos infringentes do julgado, contudo, não se constata na Decisão colegiada a presença de qualquer vício, eis que, foi analisado o conjunto probatório dos autos, para a Decisão deflagrada, inexistindo omissão ou obscuridade nos fundamentos sobre a incidência de ISS nas receitas de "adiantamento a depositantes" e "tarifas interbancárias", bem como sobre o excesso de exação e sobre o alegado caráter confiscatório da multa aplicada.
2. Observa-se, contudo, o desejo de rediscussão de toda a matéria, já debatida nos autos, em sede de Recurso de Apelação, não sendo possível a rediscussão em sede de Embargos de Declaração, porquanto não se trata de recurso voltado à revisão do julgado.
3. Inexistente, portanto, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, é oportuno reiterar em destaque que os Embargos Declaratórios não constituem meio adequado para o reexame da matéria, já decidida, com a finalidade de modificar o resultado do julgado, divergente daquele pretendido pela parte. Assim, omissos os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, improcedente se revela o Recurso, devendo eventuais inconformismos com as conclusões do julgado, serem veiculadas pela via própria.
4. ACÓRDÃO MANTIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 11, 489, §1º, IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, aos arts. 4º e 110, do Código Tributário Nacional e o art. 1°, da Lei Complementar n° 116/03. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 63404258).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade aos arts. 11, 489, §1º, IV e VI, do CPC e o art. 110, do CTN:
Os dispositivos legais, acima mencionados, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
Na esteira desse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.
(...)
2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada aos dispositivos de lei supostamente violados, mesmo após opostos embargos de declaração.
(….)
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.097.363/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
2. Da contrariedade ao art. 1.022, inciso II, do CPC:
O recurso especial não merece prosperar pela alegada infringência ao art. 1022, inciso II, do Código dos Ritos de 2015, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. Verifica-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.114.084/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
3. Da contrariedade aos arts. 4º, do CTN e o art. 1°, da LC n° 116/03 e do dissídio jurisprudencial:

No que concerne a suposta violação aos dispositivos acima indicados, assentou-se o aresto recorrido no sentido de que incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN – aos serviços bancários congêneres aos listados na lista anexa ao Decreto Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 56/1987, haja vista que o tributo recai sobre o serviço praticado e não sobre a denominação da atividade, conforme fundamentação abaixo transcrita (ID 14045198).:

Cumpre ressalvar que o crédito tributário exequendo abrange o período compreendido entre julho de 2007 a janeiro de 2011. Portanto, regulados pela Lei Complementar 116/2003, de 31/07/2003, que revogou a Lei Complementar 56/87 que, por sua vez, deu nova redação ao Decreto-Lei nº 406/1968.

É cediço que, por expressa previsão contida no art. 146 da CF/88, a definição dos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes dos tributos é cometida à edição de Lei Complementar.

No caso da exação municipal ora discutida, a regulamentação do comando constitucional se deu com a edição da Lei Complementar nº 56/87 que, em seu anexo, publicou a lista de serviços sobre os quais incidiria o ISSQN, também contemplada pela Lei Complementar nº 116/2003, que a revogou, nela estando discriminados os serviços bancários prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, dentre as quais se incluiu o embargante, ora apelante.

A Lei Complementar 116/03 - responsável por regulamentar a tributação no período - estabelece que “O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa”. Dispõe ainda que “a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”. É o que se extrai do seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

No que diz respeito a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, deve-se registar que, em que pese ser taxativa, conforme entendimento de há muito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 424, a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres aos listados na lista anexa ao Decreto Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 56/1987 é legítima.

“Súmula nº 424. STJ. É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”.

Vale dizer que expressão ‘congêneres’ confirma que o imposto incide sobre o serviço e não sobre a denominação emprestada pelo contribuinte à atividade tributável, pois o tributo incidente sobre o serviço praticado e não sobre a denominação da atividade, sendo possível a adequação tributária, sob pena de inviabilizar a tributação, porque, como é notório, cada instituição utiliza rubrica própria, seja ela definida como atividade meio ou atividade fim.

Nesse sentido é a intelecção do Superior Tribunal de Justiça, bem resumida no julgamento do Recurso Especial nº 1111234/PR, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009 – grifos aditados).

Portanto, a lista dos serviços descritos na lei complementar 116/2003 – inclusive reproduzida pela legislação local através da Lei Municipal nº 7.186/06 - que estabelece os fatos geradores sobre os quais devem incidir o ISSQN, embora seja taxativa, admite, de acordo inclusive com orientação do STJ, uma interpretação extensiva dos itens relacionados à respectiva prestação dos serviços ali prevista com outra nomenclatura.

Se a atividade exercida pelo embargante/apelante consiste em serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, está caracterizada hipótese de incidência para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e a legislação complementar regulamentadora, inexistindo, assim, ilegalidade ou abusividade da exigência do tributo.

Especificamente sobre as espécies tributadas (tarifas interbancárias e adiantamento a depositantes), transcreve-se o que está disposto no item 15 da lista de serviços tributáveis anexa à Lei Lei Complementar nº 116/2003:

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

[...]

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

[...]

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a

saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
Quanto a "Tarifa de Adiantamento a Depositantes", sustenta a instituição bancária que a tarifa é desempenhada exclusivamente para viabilizar a operação de crédito principal, configurada como "atividade-meio, preparatória da operação de crédito, e, assim, não dotada da autonomia necessária para caracterizar a prestação de "serviço" tributável pelo ISS".
Entretanto, o que se observa é que a rubrica (Tarifa de Adiantamento a Depositantes) encontra correspondência no item 15.08 (Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins), por tratar de "levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta-corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial", segundo definição do Banco Central do Brasil (vide a Circular nº 3.371/2007).
Logo, trata-se de serviço bancário que possui valor pré-fixado, efetuando o cliente o pagamento de uma tarifa em razão de um ato praticado pelo Banco, e não sobre o capital disponibilizado, afigurando-se legítima a cobrança do ISS por se enquadrar no item 15.08 da referida Lista Anexa de Serviços.
Já a rubrica "tarifa interbancária" encontra correspondência - na esteira do entendimento sumulado do STJ - com o item 15.15 (Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento), acima transcrito.
Destarte, legítima a incidência do ISS sobre os citados serviços congêneres. Por tais motivos, impositiva é a manutenção da sentença recorrida na parte em que declarou regular o lançamento fiscal.
Sobre a matéria em análise, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1111234/PR - Tema 132), sob a sistemática disposta no art. 543-C, do CPC/73, vigente à época, fixou a seguinte tese:
Tema 132: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa incidência do art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do CPC/15.
Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea c, considerando que a matéria em espeque, como já evidenciado, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de precedentes qualificados. Aplicável à espécie a Súmula 83 do STJ no seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Por fim, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a análise acerca da compatibilidade dos serviços previstos na Lista compete às instâncias ordinárias, razão pela qual rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISSQN na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. ISSQN. RUBRICAS ESPECÍFICAS. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.
(...)
2. A orientação firmada no Recurso Especial 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, é de que "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres."
3. A Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ proferido no Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, consoante o que é possível a interpretação extensiva dos serviços legitimadores da incidência do ISS.
4. A jurisprudência do STJ define que o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias. Sendo assim, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.611.422/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 5/10/2020.) (Destaquei)
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil (Tema 132), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

8032078-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Micro & Soft Informatica Ltda
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217-A)
Advogado: Maria Eugenia Damasceno Pinto (OAB:BA35646-A)
Apelante: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8032078-58.2021.8.05.0001
APELANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA
Advogado(s): AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222), ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700), VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455)
APELADO: MICRO & SOFT INFORMATICA LTDA
Advogado(s): DENE MASCARENHAS DANTAS (OAB:BA19217), MARIA EUGENIA DAMASCENO PINTO (OAB:BA35646)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8049993-89.2022.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 68722022
Processo N° : 8049993-89.2022.8.05.0000
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), DANILO MENDES SADY registrado(a) civilmente como DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513550733300000118547729

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002162-17.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose Conceicao Cruz Teodorio
Advogado: Giuseppe De Siervi Filho (OAB:BA19784-A)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937-A)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002162-17.2021.8.05.0150
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: MARIA JOSE CONCEICAO CRUZ TEODORIO
Advogado(s): GIUSEPPE DE SIERVI FILHO (OAB:BA19784), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0536915-51.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Atual Gestao, Administracao De Negocios E Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Jana Maira Matias Dourado (OAB:BA35699-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323-A)
Apelante: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Jana Maira Matias Dourado (OAB:BA35699-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536915-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ATUAL GESTAO, ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outros
Advogado(s): JANA MAIRA MATIAS DOURADO (OAB:BA35699-A), ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO (OAB:BA15505-A), RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA (OAB:BA11323-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 59227475), interposto por ATUAL GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. E OUTRO, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos assim ementado (ID 45877012):
APELAÇÃO. DÉBITO FISCAL DE IPTU. LEIS MUNICIPAIS NOS 8464/2013, 8473/2013 E 8474/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. ART. 229 DO RITJBA. VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2013. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA MOTIVAÇÃO, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. SENTENÇA PRESERVADA. APELO IMPROVIDO.
Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram inacolhidos, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 59261253):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO NCPC, NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em suma, violação a princípios constitucionais. Com suporte na alínea c, o recurso está calcado na validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 61517187).
É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
A peça recursal não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista que o recorrente, apesar de alavancar o seu pelo extremo com suporte na alínea a do autorizativo constitucional, se absteve de particularizar claramente os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a ausência da demonstração pormenorizada do que consiste a ofensa a preceito constitucional, impossibilita a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:

Ementa: Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Taxa de juros. Lei Municipal. Recurso extraordinário que não indica os dispositivos constitucionais violados. Súmula nº 284/STF.
[...]
2. Hipótese em que, a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 284/STF.
[...]
(ARE 1453497 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024) (destaquei)
Por fim, insta destacar que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, inadmissível, portanto o apelo extremo pela alínea c, do art. 102, da Constituição Federal. Nestes termos:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO GRACIOSA. VALOR NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.
1. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige que a parte recorrente demonstre, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie (Súmula 284 do STF).
[...]
(ARE 1383243 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 09-09-2022 PUBLIC 12-09-2022) (destaquei)

Ementa: Direito do Trabalho. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Agente comunitário de saúde. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
1. O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo pela alínea “c”, do inciso III do art. 102, da Constituição Federal.
[...]
(ARE 1473724 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2024 PUBLIC 22-05-2024)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 03 de Setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0520033-48.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Jana Maira Matias Dourado (OAB:BA35699-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Renata Barros Dacach Assis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520033-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MORENA VEICULOS LTDA
Advogado(s): JANA MAIRA MATIAS DOURADO (OAB:BA35699-A), ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO (OAB:BA15505-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 59169136), interposto por MORENA VEÍCULOS LTDA., com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo do recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 46960860):
Apelação Cível em Mandado de Segurança. IPTU. Sentença que denegou a segurança. A controvérsia cinge-se à aplicação das Leis Municipais nºs 8.421/13, 8.464/2013, 8.473/2013 e 8.474/2013, que alteraram o regramento do IPTU. Inconstitucionalidade afastada. julgamento pelo Tribunal Pleno desta Egrégia corte de justiça. Precedente obrigatório. Assim, não se verifica mácula na sistemática que ensejou a majoração do IPTU da cidade do Salvador, em relação ao imóvel objeto do presente mandamus. A sentença recorrida diverge do entendimento firmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 0002526-37.2014.8.05.0000, nº 0002398-17.2014.8.05.0000, Nº 000255235.2014.8.05.0000 e nº 0002641-58.2014.8.05.0000, o que impõe a o improvimento do apelo e, em consequência, a manutenção da sentença. Apelação Improvida.
Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram inacolhidos, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 59846044):

Embargos de Declaração. Iptu exercício de 2014. Majoração de alíquota. Observância da legalidade tributária , da segurança jurídica , da isonomia e ao princípio da anterioridade nonagesimal, em relação à lei n. 8.473/2013. Inconstitucionalidade afastada pelo julgamento pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça. Precedente obrigatório, em prestígio ao princípio da colegialidade, segurança jurídica e isonomia. O Acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do aresto O órgão julgador, ao apreciar o litígio, motivou, de forma racional e suficiente, o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório contido nos autos. Ademais, a simples interposição dos aclaratórios já é suficiente para prequestionar a matéria, impondo-se, por conta disso, a rejeição do presente recurso. Embargos de Declaração não acolhidos.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz, o recorrente, violação a princípios constitucionais. Com base na alínea c o recurso está calcado na validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 61877805).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
A peça recursal não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista que o recorrente, apesar de alavancar o seu pelo extremo com suporte na alínea a do autorizativo constitucional, se absteve de particularizar claramente os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a ausência da demonstração pormenorizada do que consiste a ofensa a preceito constitucional, impossibilita a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido:
Ementa: Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Taxa de juros. Lei Municipal. Recurso extraordinário que não indica os dispositivos constitucionais violados. Súmula nº 284/STF.
[...]
2. Hipótese em que, a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 284/STF.
[...]
(ARE 1453497 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024) (destaquei)
Por fim, insta destacar que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Impossível, portanto, a admissão do apelo extremo pela alínea c, do art. 102, da Constituição Federal. Nestes termos:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO

GRACIOSA. VALOR NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.
1. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige que a parte recorrente demonstre, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie (Súmula 284 do STF).
[...]
(ARE 1383243 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 09-09-2022 PUBLIC 12-09-2022) (destaquei)

Ementa: Direito do Trabalho. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Agente comunitário de saúde. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
1. O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo pela alínea “c”, do inciso III do art. 102, da Constituição Federal.
[...]
(ARE 1473724 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2024 PUBLIC 22-05-2024) (destaquei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 03 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8043901-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joanice Miranda Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8043901-61.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: JOANICE MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

RAFAEL BARROS SILVA DE PEDREIRA BARBOSA
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0018224-08.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Galdencio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166-A)
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954-A)
Apelado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488-A)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0018224-08.2012.8.05.0080
APELANTE: GALDENCIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): LEONARDO FREITAS DA CRUZ (OAB:BA23166), IDYAMARA PEDROSA CRUZ BRANDAO (OAB:BA21954)
APELADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0018224-08.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Galdencio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166-A)
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954-A)
Apelado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488-A)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0018224-08.2012.8.05.0080
APELANTE: GALDENCIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): LEONARDO FREITAS DA CRUZ (OAB:BA23166), IDYAMARA PEDROSA CRUZ BRANDAO (OAB:BA21954)
APELADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8057380-26.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aglaia Galiani Costa Monaco
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683-A)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729-A)
Advogado: Ingra Farias Domingues (OAB:BA76752-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057380-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
APELADO: AGLAIA GALIANI COSTA MONACO
Advogado(s): HERBERT SANTOS ARAUJO (OAB:BA62683-A), TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729-A), INGRA FARIAS DOMINGUES (OAB:BA76752-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0325665-05.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0325665-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59718142) interposto por BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter sentença na íntegra, estando ementado da seguinte forma (ID 51712894):
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO NA COBRANÇA DE ICMS INCIDENTE SOBRE MERLUZA E BACALHAU IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO.
1. O Apelante invoca a aplicação ao caso do Acordo GATT, que concede tratamento igualitário entre o produto estrangeiro importado de país signatário e o seu similar nacional, cumulado com o art. 265, II, e, do RICMS, na redação vigente até 31/05/2016.
2. Todavia, não há respaldo legal à pretensão do Apelante de abarcar o bacalhau na isenção prevista no RICMS, na redação vigente até 2016, considerando-se que se trata de peixe salgado expressamente excluído no referido dispositivo.
3. Ademais, cumpre destacar que a isenção de ICMS somente é permitida aos Estados quando previamente autorizada por meio de convênios, como forma de atendimento à norma prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.
4. Dessa forma, a concessão de isenção à merluza e ao bacalhau somente tem validade no âmbito da autorização concedida pelo Convênio ICMS 60/91, que, em relação a essas mercadorias perdurou apenas até 30 de abril de 1999. Precedentes do STJ.
5. No tocante à multa, destaca-se que o STF tem considerado confiscatória apenas a multa superior a 100% do valor do débito,

o que não é o caso dos autos.
Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram inacolhidos, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 59718142):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
1. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão relativa à isenção de ICMS sobre a merluza importada pleiteada pela Embargante, tendo entendido, com base em precedentes do STJ, que a isenção sobre a merluza e ao bacalhau somente tem validade no âmbito da autorização concedida pelo Convênio ICMS 60/91, que, em relação a essas mercadorias perdurou apenas até 30 de abril de 1999, data, portanto, anterior ao fato gerador. Não verificada a alegada omissão.
2. A fundamentação com base na ausência de convênio autorizador da isenção não implica inovação nos autos já que objeto de discussão desde a seara administrativa, tendo a própria sentença apelada afirmado que "o Convênio ICMS 60/91, mencionado pelo Autor, não se aplica ao caso, vez que apenas conferiu isenção para as operações de importação com bacalhau e merluza datadas até 30/04/1999".
4. Não houve, ao contrário do alegado pelo Embargante extrapolação aos limites objetivos da lide, muito menos condenação em objeto diverso, já que o acórdão embargado limitou-se a negar provimento à apelação cível para manter a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.
5. Inexiste no acórdão embargado, portanto, qualquer vício a dar ensejo à sua modificação via embargos de declaração.
Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrido foram acolhidos, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 59718145):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROCEDENTE. CABIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
No caso dos autos, observa-se que a sentença de improcedência foi mantida, tendo sido improvido o recurso de apelação, de modo que se trata de hipótese de cabimento da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 141, 492, 489, §1º, inciso IV, 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; e os arts. 96, 98, do Código Tributário Nacional. Pela alínea c o apelo está calcado no dissídio de jurisprudência.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 61574874).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 489, §1º, inciso VI e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:
O acórdão recorrido não violou o dispositivo de lei federal acima mencionado, quando se verifica que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
[...]
9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2058442 / SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/06/2024)
2. Da contrariedade aos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil:
Com efeito, os dispositivos de lei federal, acima mencionados, supostamente contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. /STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. DOAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
[...]
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.287.903/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
3. Da contrariedade aos arts. 96 e 98, do Código Tributário Nacional:
Os artigos 96 e 98, do Código Tributário Nacional supramencionados não foram malferidos pelo aresto vindicado, porquanto manteve a sentença de piso ao fundamento da necessidade de interpretação literal e restritiva das normas limitativas do poder de tributar do Estado, consignando o seguinte:
O Apelante invoca a aplicação ao caso do Acordo GATT, que concede tratamento igualitário entre o produto estrangeiro importado de país signatário e o seu similar nacional, cumulado com o art. 265, II, e, do RICMS, na redação vigente até 31/05/2016, que assim dispunha:
Art. 265. São isentas do ICMS:
(...)
II - as saídas internas de:
(...)
e) pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, sendo que o benefício previsto nesta alínea não se aplica ao pescado enlatado, cozido, seco ou salgado;
Em seguida, defende o Apelante que a mercadoria importada, consistente em filés de bacalhau e merluza congelados, se enquadrariam na isenção de ICMS prevista no citado dispositivo.
Contudo, os Tribunais Superiores já se pronunciaram no sentido de que as normas limitativas do poder de tributar do Estado configuram matéria excepcional, devendo ser interpretadas literal e restritivamente.
[…]
Dessa forma, não há respaldo legal à pretensão do Apelante de abarcar o bacalhau na isenção prevista no RICMS, na redação vigente até 2016, considerando-se que se trata de peixe salgado expressamente excluído no referido dispositivo. (destaquei)
Forçoso, pois, reconhecer que o acórdão guerreado se encontra em consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA INVIABILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. ISENÇÃO AOS POLICIAIS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI N. 10.826/2003. SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXTENSÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
[...]
III - Nos termos do art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada na sua literalidade, não sendo permitida ampliação que a Legislação não prevê.
[...]
(AgInt no REsp n. 1.616.987/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019.) (destaquei)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SALMÃO. IMPORTAÇÃO. ICMS. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. CHILE. NÃO OCORRÊNCIA DE ISENÇÃO.
[...]
4. Havendo similar nacional em confronto com o salmão importado e que não goza de isenção, benefício esse, de interpretação estrita, não há como se conferir a alforria fiscal.
5. Interpretação literal que se impõe na defesa da ordem tributária (art. 111, CTN) e do produto nacional. Precedente do STJ.
6. “A importação de salmão oriundo de país signatário do GATT, não está isenta de ICMS.” Precedentes da Primeira Seção.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag n. 590.239/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/12/2004, DJ de 28/2/2005, p. 207.) (destaquei)
4. Do dissídio jurisprudencial:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea c do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
0009066-35.2004.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Novatec Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Jeronimo Dix Neuf Rosado Dos Santos (OAB:RN8972-A)
Advogado: Andre Marinho Medeiros Soares De Sousa (OAB:RN15846-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0009066-35.2004.8.05.0103
APELANTE: NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): JERONIMO DIX NEUF ROSADO DOS SANTOS (OAB:RN8972), ANDRE MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA (OAB:RN15846)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500146-57.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Garcia Pinto
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Pedro Flavio Cardoso De Almeida
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653-A)
Apelado: Ana Cristina Messias Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653-A)
Apelado: I M J Nunes Comercial Alimenticios Ltda
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653-A)
Terceiro Interessado: Laís Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Orlando Vieira Santos
Terceiro Interessado: Cosme De Santana Cerqueira
Terceiro Interessado: Antonio Santos Souza

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500146-57.2019.8.05.0113
APELANTE: MARCOS GARCIA PINTO
Advogado(s):
APELADO: PEDRO FLAVIO CARDOSO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA (OAB:BA33653)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

0302829-96.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Norsa Refrigerantes S.a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0302829-96.2019.8.05.0001
APELANTE: NORSA REFRIGERANTES S.A
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0506027-77.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wu Com Bem
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779-A)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003-A)
Apelado: Liu Li Hong
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779-A)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003-A)
Apelante: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Apelante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0506027-77.2018.8.05.0039
APELANTE: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049), THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620)
APELADO: WU COM BEM e outros
Advogado(s): LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779), CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8028397-49.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Irla Freire De Oliveira Soares
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028397-49.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: IRLA FREIRE DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8045075-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Valdeci Juliani
Advogado: Luis Fernando Pereira Miranda (OAB:RS42873-A)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045075-08.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341)
AGRAVADO: VALDECI JULIANI
Advogado(s): LUIS FERNANDO PEREIRA MIRANDA (OAB:RS42873), VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA39966)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8020807-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Agravado: Solimar Barbosa Conceicao
Advogado: Joberto Moura Acioli (OAB:BA54681-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020807-84.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
AGRAVADO: SOLIMAR BARBOSA CONCEICAO
Advogado(s): JOBERTO MOURA ACIOLI (OAB:BA54681)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8164047-65.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lunara Nagila Araujo Costa
Advogado: Alysson Roberto Fernandes De Castro (OAB:GO48231-A)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8164047-65.2022.8.05.0001
APELANTE: LUNARA NAGILA ARAUJO COSTA
Advogado(s): ALYSSON ROBERTO FERNANDES DE CASTRO (OAB:GO48231), MARCOS ANTONIO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:GO30726), VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887), NEI CALDERON (OAB:BA1059)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000617-92.2016.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberto De Jesus Santos
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365-A)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906-A)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522-A)
Apelado: Iraildes Marambaia Santos

Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365-A)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906-A)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522-A)
Apelante: Eloneide Maria Dos Santos
Advogado: Venicio Pereira Moura (OAB:BA54379-A)
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162-A)
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651-A)
Apelante: Antonio Adalto Dias
Advogado: Venicio Pereira Moura (OAB:BA54379-A)
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162-A)
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651-A)
Apelado: Antonio Adalto Dias
Advogado: Venicio Pereira Moura (OAB:BA54379-A)
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651-A)
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162-A)
Apelado: Eloneide Maria Dos Santos
Advogado: Venicio Pereira Moura (OAB:BA54379-A)
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651-A)
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162-A)
Apelante: Iraildes Marambaia Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906-A)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365-A)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522-A)
Apelante: Roberto De Jesus Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906-A)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365-A)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000617-92.2016.8.05.0082
APELANTE: ELONEIDE MARIA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VENICIO PEREIRA MOURA (OAB:BA54379), EDER RIBEIRO SOUZA (OAB:BA63162), PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
APELADO: ROBERTO DE JESUS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522-A), EDER RIBEIRO SOUZA (OAB:BA63162), PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651), VENICIO PEREIRA MOURA (OAB:BA54379)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000169-57.2017.8.05.0072 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Carlito Diogo Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Elson Martins De Aguiar
Terceiro Interessado: Abadia Da Costa Rodrigues
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045-A)
Terceiro Interessado: Reinaldo Anunciação Dos Santos Júnior
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlito Diogo Dos Santos Filho

Intimação:

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000169-57.2017.8.05.0072
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: CARLITO DIOGO DOS SANTOS FILHO e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de setembro de 2024
VANESSA RODRIGUES FERNANDES
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043034-07.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilson Da Silva Lucas
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8043034-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ADILSON DA SILVA LUCAS
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 62044958) interposto por ADILSON DA SILVA LUCAS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, a Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, para afastar a prescrição da pretensão deduzida e, com fulcro no art. 1.013, § 4º do CPC/2015, acolher, de ofício, a preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, extinguindo o feito de origem, sem resolução de mérito, nos termos acima lançados, estando ementado nos seguintes termos (ID 48355039):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015. TEORIA DA CAUSA MADURA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE DEMANDANTE. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA SOB O RITO COMUM POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TEMA 499 DO STF. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO PROVIDO EM PARTE.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram conhecidos e rejeitados, consoante ementa abaixo transcrita (ID 62069724):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECUE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA SOB O RITO COMUM POR ASSOCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 499 DO STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea c do autorizativo constitucional, que o acórdão dissentiu de julgados de outros tribunais.

O recurso não foi contra-arrazoado (ID 65318860).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Examinando as razões recursais contata-se que o recorrente, a par de não realizar o cotejo analítico jurisprudencial invocado, absteve-se de indicar o dispositivo legal que recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, restando indemonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados.

Com efeito, o dissídio de jurisprudência alavancado sob o pálio da alínea "c" do autorizativo constitucional, restou indemonstrado, a teor do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois, o recorrente absteve-se de realizar a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, fazendo-se necessária a juntada das certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas. Insta destacar que o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para demonstrar a similitude fática entre os julgados, a fim de que se possa extrair a conclusão de que sobre a mesma situação fática teria aplicado diversamente o direito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE À COBRANÇA POR SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
[…]
IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2483278 / PB, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/06/2024) (destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 3º DO CPC OU TEMA FEDERAL NELE EMBUTIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. FALTA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. TEMAS FEDERAIS EM TORNO DOS ARTS. 11 E 279 DO NCPC NÃO PREQUESTIONADOS.
INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. NÃO SE DECRETA A NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. NÃO HOUVE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…]
5. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2090683 / MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 29/05/2024) (destaquei)

Ante o exposto, com espeque no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de setembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

NUGEPNAC - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS

Ofício VP2 - nº 126/2024 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ofício Circular nº 20/2024 e do malote digital (1002024391779), comunicou a determinação de suspensão nacional no TEMA 372 STF, na forma a seguir:

DECISÃO:

Vistos.
Por meio da petição nº 106.346/2024 (e-Doc. 190), o Banco Santander (Brasil) S.A. requer a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a matéria em análise nos presentes autos.

Aponta que a medida pode ser determinada à luz dos arts. 1.035, § 5º; 1.037, II; e 1.040 do CPC. Afirma que esses dispositivos têm por escopo disciplinar a valorização do precedente judicial, conferindo maior eficácia a entendimentos consolidados nos tribunais e estabelecendo a unidade do direito.

Ressalta a importância das decisões proferidas na sistemática da repercussão geral e a função do Supremo Tribunal Federal como Corte de precedentes. Entende que a suspensão nacional pleiteada tem por finalidade “garantir o tratamento isonômico aos jurisdicionados, evitando a prolação de decisões conflitantes acerca de um mesmo tema”. Cita que tal medida (suspensão nacional) já foi aplicada, por exemplo, no RE nº 566.622, homenageando-se a racionalização da prestação jurisdicional. Enfatiza que o Conselho Nacional de Justiça (CNT), no art. 44 da Recomendação nº 134/22, recomendou “que os embargos de declaração em que se pede a manifestação do tribunal sobre modulação sejam recebidos com efeito suspensivo”. Menciona o art. 328 do RISTF, o qual asseguraria a possibilidade de a parte interessada requerer suspensão de todas as demais causas com questão idêntica àquela tratada no processo em que fez parte.

(...)

Decido.

Inicialmente, observo que o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 estabelece que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os feitos sobre o mesmo tema. Essa redação, contudo, apenas confere ao relator a competência para analisar a necessidade e adequação de se implementar tal medida excepcional em cada caso concreto.

Com efeito, ao resolver questão de ordem no RE nº 966.177/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a suspensão de processamento prevista nessa referida norma processual “não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1/2/19 – grifos nossos).

O presente RE nº 609.096/RS, como se sabe, é paradigma do Tema nº 372 de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar esse tema, fixou a tese de que “as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

Em dois embargos de declaração, opostos pelo ora peticionante (Banco Santander (Brasil) S.A) e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), foi requerida a modulação dos efeitos da decisão.

(...)

O exame dos citados embargos de declaração poderá refletir no deslinde dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional. (g.n)

Penso que a determinação da suspensão do processamento de todos esses processos impede que se multipliquem decisões que, ao cabo, não se harmonizem com o que a Corte poderá eventualmente decidir na apreciação dos referidos embargos de declaração. Ainda nesse contexto, é preciso lembrar, como o fez o ora requerente, que “diversas instituições financeiras que tiveram decisões favoráveis cassadas passaram a se ver obrigadas a recolher valores astronômicos em um curto espaço de tempo, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2° da Lei 9.430/96 para pagamento sem a incidência de multa de mora”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional. (g.n)

Os processos suspensos no suspensos no SAJ e PJE 1º 2º Grau e PROJUDI deverão ser movimentados pelo código nº 265 (recurso extraordinário com repercussão geral), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e sigla do Tribunal (Tema 372/STF) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no RE 609096 / RS encontra-se disponível no site do STF para conhecimento e, que o rol de processos com determinação de suspensão nacional poderá ser consultado no link http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Ofício VP2 - nº 127/2024 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos Ofícios STJ n. 000185/2024-CESP e do malote digital (30020242394037) comunicou a publicação do acórdão de julgamento do REsp 1.908.738/SP cadastrado, como Tema 1122, nos seguintes termos:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS POR ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO (TEMA 1.122). RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão.

2. A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa.

3. O princípio da primazia do interesse da vítima, decorrente do princípio da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente.

4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões.

5. Tese fixada: “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, fixando a seguinte tese repetitiva no TEMA 1122/STJ: “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (g.n)

Os processos suspensos no SAJ e PJE 2º Graus pela sistemática dos recursos repetitivos, ao retornarem ao regular andamento para os fins do art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, deverão ser movimentados com o código nº 14976 (Levantamento da Causa Suspensiva ou de Sobrestamento - Suspensão/sobrestamento por Recurso Especial Repetitivo).

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 1.908.738/SP, encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ –283/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições das Resoluções CNJ 71/2009 e 152/2012, Resolução TJBA nº 14/2019 e 06/2021 e Provimento CGJ nº 08/2021.

Considerando a sequência da Lista de Antiguidade dos Magistrados do primeiro grau, disponibilizada no DJE do dia 01/02/2024, e conforme o último Plantão Judiciário do mês de agosto de 2024;

Considerando os Magistrados que estarão com férias, licenças e outros afastamentos autorizados em setembro de 2024 ou estiveram no mês anterior;

RESOLVE

Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Representantes do Ministério Público, a ESCALA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DO PRIMEIRO GRAU para o período compreendido entre 09 a 15 de setembro de 2024, em funcionamento na 5ª Avenida do CAB, nº 560, Praça de Serviços – Centro Administrativo da Bahia, nesta Capital, telefone nº 3372-5346, nos dias úteis, das dezoito às vinte e duas horas, e das nove as treze horas, nos sábados, domingos e feriados, permanecendo em sobreaviso até as oito horas do dia seguinte, designando os seguintes Magistrados:

ESCALA DE SETEMBRO			
Data		Ordem	Juízes Plantonistas
09	Segunda 18:00 as 08:00	1	ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO
		2	ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES
		3	EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA
10	Terça 18:00 as 08:00	1	FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO
		2	ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
		3	IVANA PINTO LUZ
11	Quarta 18:00 as 08:00	1	ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES
		2	RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
		3	JANAINA MEDEIROS LOPES
12	Quinta 18:00 as 08:00	1	SUELVIA DOS SANTOS REIS NEMI
		2	JOAO BATISTA BONFIM DANTAS
		3	ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER GORDILHO
13	Sexta 18:00 as 08:00	1	MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE
		2	PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
		3	MARCELE DE AZEVEDO RIOS COUTINHO

14	Sabado 08:00 as 18:00	1	MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA
		2	NEWCY MARY DA PAIXAO CUNHA
		3	LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
		4	PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
		5	JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
		6	BIANCA GOMES DA SILVA
		7	RONALD DE SOUZA TAVARES FILHO
	18:00 as 08:00	8	PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
		9	AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
		10	LINA FALCAO XAVIER MOTA
15	Domingo 08:00 as 18:00	1	PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
		2	ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
		3	MARCIA DA SILVA ABREU
		4	MARCIA SIMOES COSTA
		5	JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
		6	VALECIUS PASSOS BESERRA
		7	ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF
	18:00 as 08:00	8	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA
		9	EDUARDO FERREIRA PADILHA
		10	CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 05 de setembro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AVISO CIRCULAR CGJ-52/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, atendendo à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (Processos SIGA nº TJ-ADM-2024/64666), AVISA aos Exmºs Srs. Juízes de Direito Titulares ou Substitutos, que os advogados abaixo elencados sofreram a penalidade de SUSPENSÃO pela Seccional:

NOME DO ADVOGADO	INSCRIÇÃO	PENALIDADE	SEÇÃO
PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR	OAB-BA 37.841	SUSPENSÃO por infração tipificada no art. 70, § 3º do EAOAB. Edital nº 058/2024.	SALVADOR

Secretaria das Corregedorias, 05 de setembro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO CIRCULAR CGJ-53/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, atendendo à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (Processos SIGA nº TJ-ADM-2024/64560), AVISA aos Exmºs Srs. Juízes de Direito Titulares ou Substitutos, que os advogados abaixo elencados sofreram a penalidade de SUSPENSÃO pela Seccional:

NOME DO ADVOGADO	INSCRIÇÃO	PENALIDADE	SEÇÃO
ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO	OAB-BA 9483	SUSPENSÃO por infração ao art. 34, incisos XX, XXI c/c art. 37, I, § 1º da Lei Federal 8.906/94	BAHIA
ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO	OAB 48137	SUSPENSÃO por infração ao art. 34, incisos XX, XXI c/c art. 37, I, § 1º da Lei Federal 8.906/94	BAHIA

Secretaria das Corregedorias, 05 de setembro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor-Geral da Justiça

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0001826-61.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO

Trata-se de pedido de providências autuado a partir de determinação por mim exarada nos autos tombados sob o número 0001774-65.2024.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do relatório de Inspeção Ordinária realizada neste Tribunal de Justiça da Bahia entre 8 e 12 de abril de 2024 (0001017-61.2024.2.00.0000), além de incluir obrigações fixadas na Correição Extraordinária (0003988-19.2024.2.00.0000).

O presente expediente presta-se a monitorar o cumprimento das determinações dirigidas à 6ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias e determino a notificação do MM Juiz(a) Titular, Auxiliar ou Substituto(a), inclusive via e-mail, para:

a) em 5 (cinco) dias, encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça o detalhamento do histórico do processo citado no tópico 6.1 do Relatório de Inspeção do CNJ;

b) em 05 (cinco) dias, encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça extrato de processos paralisados há mais de cem dias, segmentado por gabinete e secretaria;

c) em 15 (quinze) dias, encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça plano de ação prevendo, no mínimo, medidas concretas para: c.1) evitar a conclusão ou paralisação dos processos por mais de 100 (cem) dias; c.2) incremento do número de processos julgados, a fim de evitar que os processos fiquem conclusos ou paralisados há mais de 100 dias; c.3) controle efetivo dos processos com pedido de liminar; c.4) controle efetivo sobre os processos suspensos, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para a suspensão e o marco final do prazo fixado, assim como rotina de acompanhamento dos processos nessa condição; c.5) análise constante das classes processuais dos feitos em trâmite na unidade, a fim de evitar equívoco na autuação dos autos e/ou tramitação irregular de processo cuja competência é de outra Vara;

d) de forma imediata: d.1) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; d.2) implementar medidas que comprovem a cobrança efetiva dos mandados e cartas precatórias, bem como o lançamento adequado dos códigos de suspensão; d.3) identificar e priorizar a tramitação dos processos incluídos na Meta Nacional 2; d.4) adotar as providências necessárias para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados pelo Conselho Nacional de Justiça sejam sanadas, e para que os feitos examinados recebam o devido impulso oficial com desfecho adequado, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) também de forma imediata: e.1) cessar o expediente de apresentar aos advogados documento impresso para preenchimento de declaração de atendimento, sendo que eventual colheita de manifestação daqueles, deverá sempre ser espontânea; e.2) promover adequações nas ferramentas de atendimento dos advogados, possibilitando claramente a opção de atendimento presencial e/ou virtual; e.3) abster-se de proferir despachos/decisões genéricas, ordenando que as partes sintetizem as teses suscitadas e destaquem os pleitos pendentes de deliberação;

f) inclusão da unidade, pela Secretária das Corregedorias, no controle próprio das determinações de realização de força-tarefa, para tratamento em expediente único, reunindo todas as unidades com determinação análoga.

Notifique-se. Publique-se.

Atribuo força de notificação/ofício à presente.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0001817-02.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA
DECISÃO

Trata-se de pedido de providências autuado a partir de determinação por mim exarada nos autos tombados sob o número 0001774-65.2024.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do relatório de Inspeção Ordinária realizada neste Tribunal de Justiça da Bahia entre 8 e 12 de abril de 2024 (0001017-61.2024.2.00.0000).

O presente expediente presta-se a monitorar o cumprimento das determinações dirigidas ao 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias e determino a notificação do MM Juiz(a) Titular, Auxiliar ou Substituto(a), inclusive via e-mail, para:

a) em 10 (dez) dias, encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça plano de ação prevendo, no mínimo, medidas concretas para o imediato julgamento dos processos paralisados em gabinete há mais de 100 (cem) dias, documento este que será remetido ao Conselho Nacional de Justiça;

b) de forma imediata, adotar rotinas para: b.1) controle dos pedidos de liminar, inclusive com instituição de planilha em paralelo ao sistema, objetivando celeridade na prestação jurisdicional; b.2) controlar as cartas precatórias expedidas;

c) também de forma imediata, realizar o imediato julgamento do processo 0026128-65.1998.8.05.0001;

d) adotar as providências para impulso/julgamento dos processos 8064964-13.2021.8.05.0001 e 0020643-83.2008.8.05.0001.

Deve a Secretária das Corregedorias incluir a unidade no controle próprio das determinações de realização de força-tarefa, para tratamento em expediente único, reunindo todas as unidades com determinação análoga.

Publique-se. Notifique-se.

Atribuo força de notificação/ofício à presente.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001790-19.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências autuado a partir de determinação por mim exarada no processo tombado sob o número 0001774-65.2024.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no processo nº 0001017-61.2024.2.00.0000.
O presente expediente presta-se a monitorar o cumprimento das determinações dirigidas à 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Maria Helena Lordêlo da Salles Ribeiro e determino o encaminhamento de notificação ao MM Juiz Titular e ao Diretor da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador para:
a) de imediato, cumprir as determinações do CNJ consistentes em: a.1) realizar as reavaliações das medidas de acolhimento trimestralmente, de acordo com o art. 19, § 1º, do ECA; a.2) envidar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais 1 e 2/2024, nos termos da Portaria CNJ n. 114/2016.

b) encaminhar a esta Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, plano de gestão para a regularização da tramitação dos processos sem movimentação há mais de 100 dias.
Publique-se. Notifique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001780-72.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 15ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências autuado a partir de determinação por mim exarada no processo tombado sob o número 0001774-65.2024.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no processo nº 0001017-61.2024.2.00.0000.
O presente expediente presta-se a monitorar o cumprimento das determinações dirigidas à 15ª Vara Crime da Comarca de Salvador.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Maria Helena Lordêlo da Salles Ribeiro e determino o encaminhamento de notificação ao MM Juiz Titular e à Diretora da 15ª Vara Crime da Comarca de Salvador para:
a) de imediato, cumprir as determinações do CNJ consistentes em: a.1) controlar as cartas precatórias expedidas; a.2) aprimorar os fluxos internos de controle dos prazos das prisões preventivas; a.3) controlar o cumprimento dos alvarás de soltura expedidos e diligenciar junto à Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP do Estado para que disponibilize as informações relacionadas em tempo real; a.4) controlar os feitos pendentes de designação de audiências.
b) encaminhar a esta Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, plano de gestão para a regularização da tramitação dos processos sem movimentação há mais de 100 dias.
Publique-se. Notifique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001804-03.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências autuado a partir de determinação por mim exarada no processo tombado sob o número 0001774-65.2024.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no processo nº 0001017-61.2024.2.00.0000.
O presente expediente presta-se a monitorar o cumprimento das determinações dirigidas à 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Maria Helena Lordêlo da Salles Ribeiro e determino o encaminhamento de notificação:
a) à MM Juíza Titular da unidade, solicitando que providencie a análise dos incidentes vencidos, aprimorando os mecanismos de controle processual, a fim de se evitar o acúmulo de casos pendentes de apreciação;
b) à Diretora da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador para que preste informações atualizadas, até o dia 27/09/2024, do número de incidentes pendentes de apreciação no sistema SEEU, assim como dos incidentes julgados no período de 12/04/2024 a 27/09/2024.
Publique-se. Notifique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001792-86.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências autuado a partir de determinação por mim exarada no processo tombado sob o número 0001774-65.2024.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no processo nº 0001017-61.2024.2.00.0000.
O presente expediente presta-se a monitorar o cumprimento das determinações dirigidas à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Maria Helena Lordêlo da Salles Ribeiro e determino o encaminhamento de notificação ao MM Juiz Titular e ao Diretor da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador para:
a) de imediato, cumprir as determinações do CNJ consistentes em: a.1) analisar as cartas precatórias em tramitação na unidade, a fim de verificar eventuais casos de declínio de competência; a.2) analisar os processos em tramitação que possam ser enviados, via SEEU, para o juízo do local de cumprimento da pena, em observância à competência legal estabelecida para as Varas de Execução Penal; a.3) controlar todos os alvarás de soltura expedidos, diligenciando junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado – SEAP o efetivo cumprimento; a.4) adotar mecanismo de controle dos presos com uso de tornozeleira eletrônica, solicitando e cobrando os dados relacionados à Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP do Estado; a.5) Providenciar a análise dos incidentes pendentes de julgamento e os incidentes vencidos, quer no regime aberto ou semiaberto, aprimorando os mecanismos de controle processual, a fim de se evitar o acúmulo de casos pendentes de apreciação, no prazo de 30 dias.
b) encaminhar a esta Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, plano de gestão para a regularização da tramitação dos processos sem movimentação há mais de 100 dias.
Publique-se. Notifique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001802-33.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências autuado a partir de determinação por mim exarada nos autos tombados sob o número 0001774-65.2024.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ na Inspeção 0001017-61.2024.2.00.0000.
O presente expediente presta-se a monitorar o cumprimento das determinações dirigidas à 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias e determino:
a) notificação do MM Juiz(a) Titular, Auxiliar ou Substituto(a), inclusive via e-mail, para: a.1) em 10 (dez) dias, encaminhar plano de gestão para a regularização da tramitação dos processos conclusos há mais de 100 dias; a.2) analisar as liminares eventualmente pendentes em 30 (trinta) dias, instituindo rotina para evitar que os pedidos urgentes permaneçam por tempo excessivo sem análise;
b) inclusão da unidade, pela Secretária das Corregedorias, no controle próprio das determinações de realização de força-tarefa, para tratamento em expediente único, reunindo todas as unidades com determinação análoga.
Publique-se. Notifique-se.
Atribuo força de notificação/ofício à presente.
Datado e assinado eletronicamente.
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. POLIANA OLIVEIRA SANTOS, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/65540
REQUERENTE: VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA >JUIZ DE DIREITO
INTERESSADO: 8012571 - ROMILDA MIRIA PEREIRA TAMARINDO GUEDES
ASSUNTO: Designação.
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria nº CGJ-39/2024-GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer nº CGJ 775/2024 - ASJUC e REFERENDO a Portaria nº 01/2024, datada de 02.09.2024 (fl.03) e encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro, Bel. Vanderley Andrade de Lacerda, designando ROMILDA MÍRIA PEREIRA TAMARINDO GUEDES, Cadastro nº 801.257-1, Subescrivã, para exercer a função de escrivã no período de 02/09/2024 a 01/10/2024 em substituição do titular IRANILDO MACIEL DE LIMA, cadastro nº 215.208-8 por motivo de gozo de férias deste. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64264
REQUERENTE: BEL. MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: 9684123 - TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, adoto como própria a fundamentação do PARECER Nº CGJ - 769/2024 - ASJUC e REFERENDO a Portaria nº 08/2024 (fl. 03), datada de 28 de agosto de 2024, expedida pelo Juiz Corregedor do 3º Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bel. Maurício Lima

de Oliveira, designando o servidor TIAGO SILVA DE OLIVEIRA, Cadastro nº 968.412-3, Analista Judiciário, para exercer as atribuições de Diretor de Movimentação no período de 13/09/2024 a 27/09/2024 em razão do usufruto de férias pela Titular ANDRÉA TAVARES RIBEIRO, Cadastro nº 968.381-0. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/63710
REQUERENTE: Ulysses Maynard Salgado >Juiz de Direito
INTERESSADO: 8011303 - NEURAN SILVA LESSA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ - 39/2024- GSEC, adoto como própria a fundamentação do PARECER Nº CGJ 776/2024 - ASJUC e, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, REFERENDO a Portaria 002/2024 (fl. 04) encaminhada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, Bel. Ulisses Maynard Salgado designando NEURAN SILVA LESSA, cadastro de nº 801.130-3, para exercer a função de Diretor de Secretaria no período de 07.10.2024 a 18.10.2024, em virtude das férias do titular Manassés Vieira de Brito, Cadastro nº 808.392-4. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/55754
INTERESSADO: 8097950 - NADMA FELICIANO CORREIA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 780/2024 - ASJUC, e, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, REFERENDO a Portaria nº 08/2024, datada de 01 de agosto de 2024, encaminhada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Privativa de Violência Doméstica da Comarca de Teixeira de Freitas, Bel. Rodrigo Quadros de Carvalho, designando a servidora Nadma Feliciano Correia, cadastro nº 809.795-0, Escrevente de Cartório, lotada naquela Vara, para, cumulativamente e sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Diretora de Secretaria em substituição da Titular Merylin Gude Marcial, cadastro n. 900.593-5, durante usufruto de férias no período de 30/09/2024 a 09/10/2024 e no período subsequente de 10/10/2024 e 11/10/2024, referente às folgas para compensar dias trabalhados no plantão judiciário, conforme Processo TJ/ADM-8295/2024, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/53428
INTERESSADO: 9024930 - MARCO AURELIO DE CARVALHO LAGO RIBEIRO
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
DECISÃO
Trata-se de Ofício n. 879/2024 - Gabinete, datado de 29/07/2024 em que a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Belª Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros, informa que foi solicitada à Eminente Senhora Presidente deste E. TJBA a revogação da designação do servidor MARCO AURÉLIO DE CARVALHO LAGO RIBEIRO , cadastro n. 902.493-0, Subescrivão, lotado na referida unidade judicial, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria no período compreendido entre 05/08/2024 a 14/08/2024, em face do afastamento da Titular Jamile Souza Nery, cadastro n. 900.319-3 para gozo de férias, tendo em vista que, sobrevindo as normas regulamentadoras da conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias, a citada Diretora de Secretaria formulou solicitação nesse sentido (fl. 02), juntando documentos (fls. 03/05). Em consulta ao Sistema SIGA, a referida designação foi analisada no expediente TJ-ADM-2024/19091, cuja cópia integral consta às fls. 56/133. No bojo destes autos, consta cópia da decisão de referendo da Portaria nº 01/2024 - RETIFICADORA nos seguintes termos (fl. 114): “No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 326/2024 - ASJUC REFERENDO a Portaria nº 01/2024 - RETIFICADORA (fl. 52), datada de 23/04/0024, encaminhada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Belª. Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros, designando o servidor MARCO AURÉLIO DE CARVALHO LAGO RIBEIRO , cadastro n. 902.493-0, Subescrivão, lotado na referida unidade judicial, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria no período compreendido entre 05/08/2024 a 14/08/2024, em face do afastamento da Titular Jamile Souza Nery, cadastro n. 900.319-3 para gozo de férias, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.” Tal decisão foi disponibilizada no DJE de 06/05/2024 conforme fl. 115. Seguiram os autos à Presidência, a fim de que fosse exercida a sua competência no que se refere aos efeitos financeiros da substituição, observando-se o deferimento do pagamento da verba de substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), conforme se vê à fl. 118, bem como, o decreto judiciário de fl. 123. Importante salientar que à fl.136 , a COPAG informou que: “ Informamos que, conforme informações de fls. 137/139 dos autos, não houve pagamento em favor do servidor MARCO AURÉLIO DE CARVALHO LAGO RIBEIRO, cadastro n. 902.493-0, quanto ao exercício do cargo de Diretor de Secretaria no período compreendido entre 05/08/2024 a 14/08/2024, na comarca de Lauro de Freitas. “ Grifos nossos. Os autos foram devidamente instruídos com documentos de fls. 02/139. É o relatório. Da análise dos autos, entende esta Especializada que, com base mas informações prestadas pela douta Magistrada às fls. 02/05 e no

princípio da autotutela, a decisão de referendo à Portaria nº 01/2024 - RETIFICADORA, datada de 23/04/0024, proferida à fl. 114 (ref. TJ-ADM-2024/19091) deve ser revogada. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, REVOGO a Decisão de fl. 114 (ref. TJADM-2024/19091), disponibilizada no DJE de 06/05/2024, que referendou a Portaria nº 01/2024 - RETIFICADORA, datada de 23/04/0024, encaminhada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Belª. Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros, designando o servidor MARCO AURÉLIO DE CARVALHO LAGO RIBEIRO, cadastro n. 902.493-0, Subescrivão, lotado na referida unidade judicial, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria no período compreendido entre 05/08/2024 a 14/08/2024, em face do afastamento da Titular Jamile Souza Nery, cadastro n. 900.319-3 para gozo de férias, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça para as providências que o caso requer. Após, à COREC para a devida retificação nos assentamentos funcionais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/45582
INTERESSADO: 8031304 - MIRIAN DANTAS SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se à fl. 02 de pedido de prorrogação de licença para tratar de interesse particular formulado pela servidora Mírian Dantas Silva, ocupante do cargo de Digitador, cadastro n. 803.130-4, lotada da 20ª Vara de Relações de Consumo desta Capital (fl. 04). Foi o referido pedido protocolado na data de 03/07/2024, conforme consta na capa do presente expediente, bem como, documento de fl. 02, tendo a interessada apresentado manifestação (fl. 02). Saliente-se, por oportuno, que no expediente apenso (TJ-ADM - 2024-45585), a servidora apresentou Termo de Retorno às Atividades datado de 03/07/2024 (fl. 02), e, concomitantemente pleiteia “nova licença por interesse particular, nos termos do proc. adm. Nº TJ-ADM-2024/45582”. À fl. 27 dos autos principais a servidora junta manifestação. Enviados os autos à DRH (fls. 31/33), foram juntados documentos de fls. 35/59, constando a informação de que a servidora encontra-se ATIVA - EM FOLHA, com a seguinte informação da COREC à fl. 59, datada de 19/07/2024: “Em atenção à diligência da Diretoria de Recursos Humanos, fl. 47, anexamos Qualificação Funcional e Mapa de Tempo de Serviço da servidora MIRIAN DANTAS SILVA, cadastro nº 803.130-4, ratificando o seu retorno ao serviço, fls. 48 à 58. Enviados os autos à GEFRE, foi juntado espelho de ponto referente ao mês de julho/2024 (fls. 62/63). Foi ratificado o retorno às atividades laborais após término da licença para tratar de interesse particular referente à servidora Mírian Dantas Silva, conforme informações prestadas no OFÍCIO Nº 80/2024/5CIC/TJBA e no plano de trabalho para reposição/compensação da carga horária referente ao período de faltas durante o período de 03.07.2024 a 26.07.2024 (fls. 75/77), com o ciente do seu chefe imediato, o MM. Juiz de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo, Comarca de Salvador, Bel. Joselito Rodrigues de Miranda Júnior (fl. 73). Em despachos de fls. 80/81, o Chefe de Seção da Gefre consignou: “De acordo com a declaração de retorno ao trabalho na data de 29/07/2024 (fl. 75) e o Plano de Trabalho para reposição da carga horária referente ao período de 03 a 26/07/2024, com acréscimo de duas horas diárias durante 54 dias, contados a partir de 30/07/2024, assinado pelo Diretor de Movimentação do 5º Cartório Integrado de Relações de Consumo, esta Seção procedeu à exclusão das faltas no sistema GEFRE, garantindo que não houvesse débito para a servidora no SRH/Contracheque.” Diante do exposto, considerando-se o retorno efetivo da servidora Mírian Dantas Silva, ocupante do cargo de Digitador, cadastro n. 803.130-4 às suas atividades laborais na 20ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, não resta matéria jurídica a ser analisada e, nesse passo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024- GSEC, art. 2º, determino o arquivamento do presente expediente no setor competente, diante da perda do objeto. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/29466
REQUERENTE: JUNTA MÉDICA OFICIAL DO JUDICIÁRIO
INTERESSADO: 9029290 - IANA FEITOSA DE ALMEIDA
ASSUNTO: Aposentadoria
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024-GSEC e nos termos e fundamentação esposados Parecer nº CGJ- 759/2024 - ASJUC, opino pelo deferimento da aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho da servidora IANA FEITOSA DE ALMEIDA, cadastro nº 902.929-0, Escrevente de Cartório do art. parágrafo 1-A, inc. I, da Constituição do Estado da Bahia, e art. 6º, parágrafo 1º, inc. II, e parágrafo 3ºEmenda Constitucional Estadual nº 26/2020, c/c art. 9º, inc. II da supracitada Emenda Constitucional Estadual concluindo pela homologação dos proventos de inatividade colacionados à fl. 115. Encaminhem-se os autos à Controladoria deste Tribunal para os fins de sua competência, com posterior remessa para a Presidência, em seguida para o colendo Tribunal de Contas Estadual com fulcro no artigo inc. V, § 1º, da Lei Complementar de nº 005/91 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia). Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08530
REQUERENTE: ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS
INTERESSADO: 9016082 - ANTONINO DE SOUZA FERREIRA NETO
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 781/2024 - ASJUC, e REFERENDO a Portaria n. 02/2024 RETIFICADORA, datada de 27/08/2024 (fl. 62), em que o Bel. Argenildo Fernandes dos Santos, MM. Juiz de Direito Diretor do Foro Comarca de Teixeira de Freitas designou o servidor Antonino de Souza Ferreira Neto, cadastro n. 901.608-2, Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório, lotado na referida unidade

judicial, para substituir a Administradora do Fórum, Márcia Nunes de Almeida, cadastro n. 802.893-1, no período compreendido entre 15/02/2024 a 29/02/2024, em razão de afastamento por férias, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/56438
INTERESSADO: 8087172 - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA LEAO MENDES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de suspensão de licença-prêmio formulado por MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA LEAO MENDES, ocupante do cargo de Analista Judiciária, cadastro n. 808.717-2, com lotação no(a) 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, a fim de suspender o(s) período(s) de usufruto antes deferido para 02/09/2024 a 01/10/2024 e 04/11/2024 a 03/12/2024, referente(s) ao período aquisitivo de 13/11/2002 a 12/11/2007. Constatando-se que não havia indicação de novas datas de usufruto, foi solicitado através de Despacho (fls. 22/23) indicação de data específica para novo usufruto. Contudo, não há que se falar em determinar data específica para novo gozo pois o período aquisitivo indicado é 13/11/2002 a 12/11/2007, anterior a 30 de dezembro de 2015, não cabendo a hipótese do art. 6º da Lei Estadual nº 13.471/2015, por isso desconsidera-se o pedido feito àquele Ato. Na ocasião foi pontuado ainda que, a possibilidade de suspensão e interrupção da licença prêmio é concedida mediante Ato Fundamentado. Em atenção a solicitação feita à servidora, foi colacionado pedido de reapreciação (fls. 25) feita pela requerente e Ofício n. 068/2024, assinado pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Bela. Marineis Freitas Cerqueira, justificando a suspensão de licença prêmio da servidora. É o que cumpria relatar. DECIDO. Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, as hipóteses autorizadoras para suspensão de licença prêmio são regidas em seu art. 4º, parágrafos terceiro, quarto e nono, in verbis: § 3º A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço. § 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a chefia imediata solicitará, motivadamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou aos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, conforme o caso, autorização para a suspensão da fruição da licença do servidor. 9º O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 3º, ou interrompido na forma do § 8º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses. [grifos acrescidos] Volvendo ao caso dos autos, denota-se que o pleito foi devidamente motivado pela chefia imediata da servidora, em observância ao disposto no artigo 4º, §4º, acima transcrito. Verifica-se, ademais, que a fundamentação apresentada pela chefia se encontra dentro de um dos permissivos legais estatuídos no Ato Normativo em questão: a imperiosa necessidade do serviço. Dessarte, o pedido de suspensão formulado mostra-se viável. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, e estando o pedido em consonância com o que dispõe o Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, AUTORIZO o pedido de suspensão com efeito retroativo à 02/09/2024 da licença prêmio da servidora MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA LEAO MENDES, ocupante do cargo de Analista Judiciária, cadastro n. 808.717-2, com lotação no(a) 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador de período(s) de usufruto antes deferido para 02/09/2024 a 01/10/2024 e 04/11/2024 a 03/12/2024, referente(s) ao período aquisitivo de 13/11/2002 a 12/11/2007. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS DEVOLVIDAS ANALÍTICO

CADASTRO: 304281936 PROCESSO: 48677/24 V. RECEBIDO: R$ 600,00
NOME: ANDRÉ XAVIER BITENCOURT G. L.: 6662/24 Q. DIARIAS: 1.5
CARGO: CABO VL. DEVOLVIDO: R$ 200,00
BANCO: 1 BANCO DO BRASIL
AGENCIA: 3459 GRAÇA VL. TOTAL: R$ 400,00
C. CORRENTE: 48002-9 DIARIA DEVOLVIDA: .5
MOTIVO: OUTROS
PERÍODO(S):
DETALHAMENTO DO MOTIVO/ OBSERVAÇÃO:
De 06/07/2024 08:00 a 07/07/2024 21:49 1.5 x 400,00 x 0% - 0.0 = 600,00
Escolta de Segurança do Exmº Sr. Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral de Justiça do TJBA.
DESTINO(S): PORTO SEGURO

CADASTRO: 305280404 PROCESSO: 48673/24 V. RECEBIDO: R$ 600,00
NOME: Joseval Cerqueira Gões G. L.: 6658/24 Q. DIARIAS: 1.5
CARGO: SOLDADO VL. DEVOLVIDO: R$ 200,00
BANCO: 237 BANCO BRAS. DESCONTOS
AGENCIA: 3571 POSTO TJBA VL. TOTAL: R$ 400,00
C. CORRENTE: 50779-2 DIARIA DEVOLVIDA: .5
MOTIVO: OUTROS
PERÍODO(S):
DETALHAMENTO DO MOTIVO/ OBSERVAÇÃO:
De 06/07/2024 08:00 a 07/07/2024 21:49 1.5 x 400,00 x 0% - 0.0 = 600,00
Escolta de Segurança do Exmº Sr. Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral de Justiça do TJBA.
DESTINO(S): PORTO SEGURO

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9683658 - RENATA MARQUES LIMA DANTAS
Cargo/Função: ASSESSOR JURÍDICO - LEI Nº 11 915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: correição nos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Alagoinhas
Período(s):
De 26/08/2024 08:00 a 30/08/2024
DESTINO(S): ALAGOINHAS

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LORDÊLO DE SALLES RIBEIRO , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:
Processo n°: 0001029-85.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 9ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
DESPACHO / OFÍCIO
Cuidam os autos de Inspeção Ordinária realizada na 9ª Vara Criminal de Salvador, iniciada a partir do Edital CGJ n°. 60/2024-GSEC e realizada aos 26/06/2024.
Foi confeccionado despacho inicial na data de 10/06/2024 (ID 4450005).
Na ata de inspeção (ID 4527245) realizada na aludida unidade judiciária, foram apresentados os seguintes indicadores:
META 1 CNJ: 209,62%;
META 2 CNJ: 113,56%;
META 4 CNJ: 222,22%;
META 8 CNJ: 200%
Quanto aos dados estatísticos, constata-se que a unidade cumpriu a Meta 1 e 2 do CNJ com superavit, tem IAD (213%) e taxa de congestionamento (80%).
Observa-se, ainda, que não há processos paralisados há mais de 100 (cem) dias no gabinete, e apenas 3 em secretaria.
Após emissão de parecer, a Decisão ID 4554667, que o acolheu em sua integralidade, determinou expedição de ofício:
a) à SEAD, para substituição dos aparelhos de ar-condicionado da unidade inspecionada;
b) à Central de Mandados para cumprimento e devolução dos mandados pendentes da unidade há mais de 30 dias. Prazo de 60 dias.
Determinou ainda o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 45 dias; decorridos, que fosse expedido ofício à Exma. Juíza Titular, bem como ao Sr. Diretor de Secretaria, para se manifestassem acerca do cumprimento das recomendações feitas durante a Correição. Prazo de 15 (quinze) dias.
A CCM informa que os oficiais já foram notificados para proceder à devolução dos mandados com prazo excedido. (ID 4656989).
O magistrado da unidade informa o cumprimento de todas as recomendações consignadas em ata de inspeção. (ID 4840863).
Os autos vieram conclusos em 04.09.2024.
É o relatório.
Aguardem os autos em arquivo provisório, por mais 15 (quinze) dias, a manifestação da SEAD nos autos TJ-OFI-2024/06403.
P. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000333-20.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA - ALAGOINHAS - TJBA
DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado em razão da Inspeção Ordinária nº 0004760-89.2018.8.2.00.0000, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, especificamente na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, com o fito de monitorar o cumprimento das determinações contidas no item nº 58 do acórdão.

Entendeu o Conselho Nacional de Justiça pela satisfação de vários tópicos objeto do monitoramento inicial, determinando o prosseguimento quanto aos processos paralisados há mais de 100 dias (id 2763561).

No decorrer do acompanhamento, notificado, o Magistrado apresentou a manifestação de id 4724962.

Comparativo dos dados da unidade apresentam a seguinte progressão:

REFERÊNCIA	12/12/2023 (id 3739532)	10/04/2024 (id 4343743)	14/05/2024 (id 43444041	22/07/2024 (id 464806)	05/09/2024 print abaixo
ACERVO	3.155	3.250	3.339	3.362	3.372
100 DIAS GABINETE	1.452	1.293	1.217	392	126
100 DIAS SECRETARIA	291	134	163	349	217

Como se observa, a unidade vem apresentando adequada evolução quanto à redução dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias determinada.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ciência ao Magistrado em exercício.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0001783-27.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: JORGE ALMEIDA BASTOS
REQUERIDO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - FEIRA DE SANTANA - TJBA
DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Sr. Jorge Almeida Bastos em face do Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, apontando erro material na sentença proferida no processo cujos autos foram tombados sob nº 0558419-50.2014.8.05.0001

Em síntese, o Autor requer a correção da sentença, afirmando que houve erro material.

É o breve relatório.

A Corregedoria-Geral da Justiça é órgão administrativo interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, dentre outras competências, possui a atribuição de fiscalização permanente do serviço judiciário e dos atos dos Juízes e Servidores das Comarcas de Entrância Final e da sua Secretaria, bem como, de expedir, mediante Provimentos, Portarias, Ordens de Serviço ou simples despachos e instruções, as ordens necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe competem, nos termos dos arts. 88 e 89 do Regimento Interno deste TJBA.

Da análise dos autos em comento, verifica-se que a irresignação do Requerente se deu em relação a erro material presente na sentença anexa ao id 429647156, visto que constou o espólio de Luiz Augusto de Freitas Bastos, quando deveria constar o espólio de Luiz Figueiredo Bastos.

À vista disso, nota-se que o erro apontado permeia por questões jurisdicionais, de modo que deve a parte valer-se dos instrumentos processuais estabelecidos no ordenamento jurídico nacional, os quais são estranhos à competência deste órgão correicional. Neste sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL.
1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria.
2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.
3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.
4. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020)

Ante o exposto, tratando-se de discussão de matéria exclusivamente jurisdicional e à míngua de elementos suficientes de prática de infração funcional por parte do requerido, e por não vislumbrar providências a serem adotadas do ponto de vista disciplinar ou correicional, determino o arquivamento do feito, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DECISÕES/DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. MARCOS ADRIANO SILVA LEDO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001801-19.2022.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
PROCESSADO: MARIA ENY VARGENS DINIZ CORREIA LEITE
Advogados do(a) PROCESSADO: GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA15641, GASPARE SARACENO - BA3371, ERICA MELISSA TANAJURA PINTO DA ROCHA - BA18750
DECISÃO
Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria CGJ-335/2022-GSEC (ID. 1764674), disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de julho de 2022, em desfavor de MARIA ENY VARGENS DINIZ CORREIA LEITE, Titular do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Vitória da Conquista, a fim de apurar sua responsabilidade administrativa, especificamente quanto à suposta falsificação de escritura pública e eventual subtração e desvio de selos públicos, infringindo, em tese, 299 e 314, c/c 61, II, “b” do Código Penal; art. 30, inciso I, V e XII, c/c 31, incisos I, II e V da Lei 8.935/1944 (Lei dos Notários e Registradores), conforme decisão de Id. 2156963.
Integro a este pronunciamento, o relatório constante em Ids. 4701962 e 4826763, a fim de evitar redundâncias.

Acresço que o pronunciamento de Id. 4826763 opinou pelo chamamento do feito à ordem, para determinar que a audiência de instrução agendada fosse realizada em harmonia com a correspondente portaria instauradora do presente PAD, individualizando-se a produção da prova oral, e também opinando pela manutenção da audiência de instrução inicialmente agendada para o dia 05 de setembro de 2024. Decisão de Id. 4826819 acolheu integralmente o pronunciamento retro.
Intimada, a processada apresentou petição em Id. 4834637 requerendo o adiamento da audiência de instrução, pois, por questões médicas, está impedida de se fazer presente. Apresentou ao Id. 4834757 o relatório médico datado de 26/08/2024. Em Id. 4842975 foi acostada a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, confirmando a notificação da testemunha de defesa Lilian Santos Lima e informando a impossibilidade de notificação das demais testemunhas de defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista o teor do relatório médico acostado ao Id. 4834757, defiro o pedido formulado pela processada em Id. 4834637, para cancelar a audiência de instrução agendada inicialmente para o dia 05 de setembro de 2024.
Ademais, verifico que na certidão emitida pelo Oficial de Justiça em Id. 4842975 é informado que os endereços das testemunhas Ricardo Pinheiro Meo e Thaina Coelho Macedo silva estão incorretos.
Intme-se a processada, a fim de que informe o endereço correto para intimação das testemunhas de defesa Ricardo Pinheiro Meo e Thaina Coelho Macedo silva, no prazo de 5 dias, sob pena de prejudicar a produção da prova pretendida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0002854-35.2022.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
PROCESSADO: MARIA ENY VARGENS DINIZ CORREIA LEITE
Advogados do(a) PROCESSADO: GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA15641, GASPARE SARACENO - BA3371, ERICA MELISSA TANAJURA PINTO DA ROCHA - BA18750
PRONUNCIAMENTO
Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA Nº. CGJ – 441/2022-GSEC (ID. 2112034), disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3.203, Caderno 1, de 21 de outubro de 2022, em desfavor de Maria Eny Vargens Diniz Correia Leite, Titular do 3º Ofício de Notas da Comarca de Vitória da Conquista/BA, a fim de apurar sua responsabilidade administrativa pela manutenção de documentos públicos fora da serventia, existência de atos sem assinatura em livros encerrados, pelas irregularidades em reconhecimento de firma por autenticidade em DUT's, inobservância dos padrões mínimos de segurança impostos pelo Provimento nº 74/2018, do CNJ, não atendimento das determinações e boas práticas de segurança, governança e privacidade de dados trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2021, ausência de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) dos atos com indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a ele relacionadas e existência de pendências na remessa de cargas à Central de Escrituras Públicas (CEP); na Central de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI) e no Registro Central de Testamento (RCTO), infringindo, em tese, aos Provimentos nº 74/2018, 88/2019 e 100/2020, todos do CNJ; ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2021; aos artigos 119, §1º, 249, 258 e 261, do Código de Normas, e aos arts. 30, incisos I, XIV c/c art. 31, incisos I e V da Lei 8.935/1944 (Lei dos Notários e Registradores).
Integro a este pronunciamento, o relatório constante em Ids. 4718348 e 4826781, a fim de evitar redundâncias.
Acresço que o pronunciamento de Id. 4826781 opinou pelo chamamento do feito à ordem, para determinar que a audiência de instrução agendada fosse realizada em harmonia com a correspondente portaria instauradora do presente PAD, individualizando-se a produção da prova oral, e também opinou pelo reagendamento da audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2024. Decisão de Id. 4826822 acolheu integralmente o pronunciamento retro.
Intimada, a processada apresentou petição em Id. 4834665 requerendo o adiamento da audiência de instrução, pois, por questões médicas, está impedida de se fazer presente. Apresentou ao Id. 4834676 o relatório médico datado de 26/08/2024.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Opino.
Tendo em vista o teor do relatório médico acostado, defiro o pedido formulado pela processada em Id. 4834637, para cancelar a audiência de instrução agendada inicialmente para o dia 05 de setembro de 2024.
Ademais, verifico que na certidão emitida pelo Oficial de Justiça em Id. 4842975 é informado que os endereços das testemunhas Ricardo Pinheiro Meo e Thaina Coelho Macedo silva estão incorretos.
Intme-se a processada, a fim de que informe o endereço correto para intimação das testemunhas de defesa Ricardo Pinheiro Meo e Thaina Coelho Macedo silva, no prazo de 5 dias, sob pena de prejudicar a produção da prova pretendida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LORDÊLO DE SALLES RIBEIRO , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0004664-64.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LORENA RIBEIRO SILVA
REPRESENTADO: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA
DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de encaminhamento de decisão pelo Ministro Luís Felipe Salomão, Corregedor nacional do Conselho Nacional de Justiça determinando a apuração de eventual morosidade injustificada na tramitação do processo de Representação por Excesso de execução da pena nº 0300929-06.2017.8.05.0274, perante a Vara do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista, conforme informações da comunicante Lorena Ribeiro Silva, extraído do formulário de Representação por Excesso de Prazo datado de 06.08.2024. (ID 4813591).
Oficie-se o Juízo da Vara de Execuções Penais de Vitória da Conquista ciência e manifestação, em dez dias.
P. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001042-43.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VALDECI NUNES DOS ANJOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA - DF71805
REPRESENTADO: 5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA
DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pela Sra. Valdeci Nunes dos Anjos em desfavor do Juízo da 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, apontando morosidade na análise do pedido de tutela de urgência requerida nos autos de n° 8080093-53.2024.8.05.0001.
É o breve relatório.
A insurgência do Representante diz respeito à morosidade na análise do pedido de tutela de urgência nos autos supramencionados.
Da análise detida dos autos mencionados se constata que, após a manifestação apresentada pelo Ministério Público (id 451759820), a Magistrada proferiu despacho no dia 03.09.2024, determinando a intimação das Requerentes para juntarem aos autos, no prazo de cinco dias, a certidão de antecedentes criminais das esferas Estadual e Federal, bem como o atestado de higidez física e mental.
Pontuou ainda que, com as documentações solicitadas devidamente juntadas, deverão os autos retornarem conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.
Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001647-30.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: EDIVALDO SILVA ROCHA
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO - BOM JESUS DA LAPA - TJBA
DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Sr. Edivaldo Silva Rocha em desfavor do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Bom Jesus da Lapa, apontando morosidade no andamento do processo nº 0001072-87.2004.8.05.0027.
É o breve relatório.
A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.
Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 03.09.2024 foi proferida decisão que conheceu e recebeu os embargos de declaração, mas, os rejeitou, mantendo incólume a sentença proferida (id 43832575).
Ato contínuo, determinou a intimação do Exequente para cumprir o exposto na sentença.

De relevo o registro de se tratar de unidade há longos anos desprovida de juiz titular, encontrando-se o Juiz Substituto Guilherme Lopes Athayde em exercício desde 08.01.2024.

Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001504-41.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ISABELA BARBOSA DE MOURA

REPRESENTADO: 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE SUCESSÕES - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pela Sra. Isabela Barbosa de Moura, em desfavor do 1° Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, apontando morosidade no andamento dos processos de número 0532530-26.2016.8.05.0001, 0383272-78.2012.8.05.0001, 0548136-60.2017.8.05.0001 e 8181267-76.2022.8.05.0001.

Aduz, em síntese, que solicitou a expedição da certidão de prática jurídica há mais de três meses nos referidos processos e que, até o momento, a certidão não foi expedida, em que pese as diligências realizadas junto ao cartório, todas restaram infrutíferas.

Instada a se manifestar, a Diretora Administrativa apresentou resposta (id 4829948), informando que foram expedidas as certidões nos autos de n° 0532530-26.2016.8.05.0001 e 8181267-76.2022.8.05.0001. Quanto ao feito de n° 0383272-78.2012.8.05.000, relatou que o processo foi encaminhado para conclusão do Magistrado devido à necessidade de decisão judicial sobre à falta de peças no processo migrado do E-SAJ para o PJE. No tocante ao processo de n° 0548136-60.2017.8.05.0001, mencionou que não foi possível expedir a certidão de prática jurídica diante da ausência de atos assinados digitalmente pela Requerente.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos de n° 0532530-26.2016.8.05.0001 e 8181267-76.2022.8.05.0001, confirma-se que, em 30.08.2024, foram expedidas as certidões de prática jurídica, conforme requerido pela parte autora.

Outrossim, da análise dos autos judiciais de n° 0383272-78.2012.8.05.0001, nota-se que o feito foi encaminhado concluso para decisão em 30.08.2024, em razão da ausência de documentos que não foram migrados para a plataforma PJE, o que inviabiliza a imediata expedição da certidão pretendida.

Por fim, no tocante ao feito de n° 0548136-60.2017.8.05.0001, verifica-se que foi expedida certidão em 03.09.2024, com a informação de que não foi possível expedir a certidão de prática jurídica, pois os atos mencionados foram assinados digitalmente por outro patrono.

Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001497-49.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA CHAVES WEST

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA CHAVES WEST - BA25946

REPRESENTADO: 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Maria Eugenia Chaves West em desfavor do Juízo da 8° Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, apontando morosidade nos andamentos dos processos de nº 052162440.2017.8.05.0001, 0553614-20.2015.8.05.0001, 052843720.2016.8.05.0001, 0569957-23.2017.8.05.0001, 0531770-43.2017.8.05.0001, 804722357.2021.8.05.0001,8046466-63.2021.8.05.0001,0564361-29.2015.8.05.0001,804725125.2021.8.05.0001, 0531685-91.2016.8.05.0001, 0536229-88.2017.8.05.0001, 0577952-24.2016.8.05.0001, 8038962-06.2021.8.05.0001, 0563649-39.2015.8.05.0001, 0504656-95.2018.8.05.0001 e 0504307-29.2017.8.05.0001.

É o breve relatório.

Da análise detida dos autos, verifica-se que, em que pese a Requerente ter sido devidamente notificada para juntar procuração específica e individualizar os cinco processos a serem objeto deste procedimento, se manteve inerte, consoante se infere na certidão de id 4848674.

Isto posto, resta caracterizada a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, entendendo-se pela satisfação do pleito, razão pela qual determina-se o arquivamento do presente expediente, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso III.

Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001508-78.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA CHAVES WEST
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA CHAVES WEST - BA25946
REPRESENTADO: 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Maria Eugenia Chaves West em desfavor do Juízo da 7° Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, apontando morosidade nos andamentos dos processos de n°056629551.2017.8.05.0001,055179985.2015.8.05.0001,051669476.2017.8.05.0001,0565422-51.2017.8.05.0001,0520144-56.2019.8.05.0001 e 0564273-88.2015.8.05.0001.
É o breve relatório.
Da análise detida dos autos, verifica-se que, em que pese a Requerente ter sido devidamente notificado para juntar procuração específica e individualizar os cinco processos a serem objeto deste procedimento, se manteve inerte, consoante se infere na certidão de id 4848678.
Isto posto, resta caracterizada a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, entendendo-se pela satisfação do pleito, razão pela qual determina-se o arquivamento do presente expediente, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso III.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001602-26.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO JUÍZO DE VITÓRIA/ES
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA
DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo autuado após comunicação remetida pela 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Juízo de Vitória/ES, no qual solicita o auxilio desta Corregedoria para que os ofícios enviados para o Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, nos autos do processo de n° 0002518- 10.2010.805.0256, sejam respondidos.
É o breve relatório.
A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.
Da análise detida dos autos deste expediente, constata-se que o Juízo Requerido procedeu com a expedição do ofício contendo as informações acerca do andamento do processo mencionado, ao Juízo Requerente, consoante se depreende do id 4821216.
Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001724-39.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PRATES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RINO RIBEIRO PINA - BA18198
REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DE TRABALHO - GUANAMBI - TJBA
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pela Sra. Maria Aparecida Prates em desfavor do Juízo da 2° Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi, apontando morosidade no andamento do processo nº 0500030-63.2018.8.05.0088, especialmente diante da ausência de qualquer movimentação processual após petição requerendo o início da fase de cumprimento de sentença.
É o breve relatório.
A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados, verifica-se que, após o feito ter sido desarquivado em 02.09.2024, fora praticado ato ordinatório determinando a intimação da parte executada para que apresente impugnação à execução de id 417107520, no prazo de trinta dias, consoante se infere no id 461634682.

Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001525-17.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: CLAUDIA OLIVEIRA BISPO

REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DE TRABALHO - VALENÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Sra. Cláudia Oliveira Bispo em desfavor do Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho da Comarca de Valença, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8001604-70.2021.8.05.0271.

É o breve relatório.

Em que pese a parte Requerente tenha sido devidamente notificada para regularizar o objeto da representação, colacionando aos autos os dados e informações faltosos/pertinentes, esta manteve-se inerte, conforme certidão anexa ao id 4827502.

Ante o exposto, resta caracterizada a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual decido pelo arquivamento do presente expediente, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, publicada no DJe de 06.02.2024.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001719-17.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: JOAO PAULO DE SOUZA SCHAEPPI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

REPRESENTADO: 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por João Paulo de Souza Schaeppi em desfavor do Juízo da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, apontando morosidade no andamento do processo nº 0539324-92.2018.8.05.0001.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 04.09.2024 foi proferido minucioso despacho (id 462044006), que registrou de modo detalhado todos os documentos acostados aos autos, salientando a não localização de certidão de inexistência de testamento relativo a segunda inventariada, Solange Maria de Souza Schaepp, mesmo diante de anterior determinação do Juízo a esse respeito direcionada á parte interessada.

Na ocasião, determinou ainda o cumprimento de outras diligências ao inventariante.

Saliento se tratar o inventário de procedimento de relativa complexidade, ainda mais quando se tratam de mais de um inventariado, como na hipótese presente.

Pontuo ainda que antes da movimentação afirmada, no corrente ano foi proferido o despacho de id 438601185 na data de 05.04.2024.

Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001509-63.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA CHAVES WEST
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA CHAVES WEST - BA25946
REPRESENTADO: 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Maria Eugenia Chaves West em desfavor do Juízo da 4° Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, apontando morosidade no andamento dos processos de n° 0521307-71.2019.8.05.0001, 8147929-82.2020.8.05.0001, 0504853-50.2018.8.05.0001, 055598231.2017.8.05.0001, 814117527.2020.8.05.0001, 802365257.2021.8.05.0001, 8139808-65.2020.8.05.0001.

É o breve relatório.

Da análise detida dos autos, verifica-se que, em que pese a Requerente tenha sido devidamente notificada para juntar aos autos a procuração específica e individualizar os cinco processos a serem objeto deste procedimento, esta se manteve inerte, consoante se infere na certidão de id 4848624

Isto posto, resta caracterizada a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, entendendo-se pela satisfação do pleito, razão pela qual determina-se o arquivamento do presente expediente, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso III.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001140-69.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAILANE CONCEICAO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: 5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA
DECISÃO

Trata-se de expediente, proposto pela Sra. Railane Conceicão de Oliveira em desfavor do Juízo da 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo de nº 8014536-90.2022.805.0001.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual formulado pedido de expedição de alvará para levantamento de bens deixado por falecido perante determinadas instituições financeiras.

Procedida pesquisa a respeito de valores de titularidade do falecido através do sistema Sisbajud que, no entanto, restou negativa, bem como determinada a expedição de ofício destinado à Caixa Econômica Federal.

O feito permaneceu paralisado durante determinado período por falta de iniciativa da Requerente, ao tempo que, tramitando inicialmente perante a 4ª Vara, em dado momento ocorreu a redistribuição para a 5ª Vara diante de alteração de competência das unidades através do ato normativo pertinente.

Observa-se, ainda, o regular impulsionamento pela unidade, mediante atos judiciais e ordinatórios, assim como expedição de documentos na forma devida.

Ainda que até então não alcançado o desiderato pretendido pela Representante, tal não pode ser atribuído à falta do Juízo, ao passo em que as dificuldades de acesso à Defensoria Pública de igual modo não se correlacionam a sua atuação e, por conseguinte, não se submetem à fiscalização da Corregedoria Geral.

Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001868-13.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL - ITABUNA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO

Trata-se de relatório mensal atinente ao mês de agosto de 2024, remetido pelo Cartório Integrado Cível da Comarca de Itabuna, em cumprimento ao quanto disposto no Ato Normativo Conjunto nº 44/2021, de 02.12.2021, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 22/2023, de 21.07.2023.

Não há diligência a determinar a respeito, de modo que registro ciência e, com lastro no art. 1º da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001646-45.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSIAS BENEVIDES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RINO RIBEIRO PINA - BA18198
REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DE TRABALHO - GUANAMBI - TJBA
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Sr. Josias Benevides da Silva em desfavor do Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor Fazenda Pública da Comarca de Guanambi, apontando morosidade no andamento do processo nº 0003817-70.2012.8.05.0088.
É o breve relatório.
A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual, especialmente diante da pendência de análise do requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.
Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 20.08.2024 foi proferido despacho que, acolhendo o parecer do Ministério Público (id 416409732), determinou a intimação da Executada para apresentar impugnação no prazo de quinze dias.
Na sequência, o cartório expediu o mandado de intimação anexo ao id 459335964.
Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000610-55.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARCO AURELIO MAGALHAES ALVES, JOAO RICARDO MAGALHAES ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARTONE COSTA MACIEL - BA15946-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARTONE COSTA MACIEL - BA15946-A
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ILHÉUS - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista a manifestação da Unidade Judicial no ID 4857202 e adjacentes, informando que, em 03 de setembro do corrente ano, foi feita a conclusão do processo de referência, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Representante e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000838-30.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: IVONE COELHO DE LIMA COSTA PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVONE COELHO DE LIMA COSTA PINTO - BA50664-A
REPRESENTADO: 2ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR- TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
A Sra. Ivone Coelho de Lima Costa Pinto, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor do Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0539684-95.2016.8.05.0001.
Observa-se que a Decisão de ID 4229164 determinou o arquivamento deste expediente.
Não obstante, a Requerente, na petição de ID 4856152, informa que o processo de referência encontra-se paralisado desde o dia 14 de maio do corrente ano e requer o desarquivamento do feito.
O procedimento restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
À vista disso, defiro o pedido de desarquivamento e determino que sejam notificados o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade e o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo. A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001662-96.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANTONIA DA PIEDADE NASCIMENTO DE BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DARLENE NASCIMENTO DE BRITO - BA65851
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista a manifestação da Unidade Judicial no ID 4856705, informando que, na presente, o processo de referência foi despachado, destacando a necessidade de realização de perícia contábil no feito, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Representante e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001680-20.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DE MOURA BATALHA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO - BA25827, JULIA ANDRADE SILVEIRA SARTURI SERAFINI - BA80428
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista a manifestação da Unidade Judicial no ID 4856516 e adjacentes, informando que, na presente, o processo de referência foi despachando, pontuando que o feito está com prazo em curso para o Município, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Rpresentante e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001109-49.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-A
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista a manifestação da Unidade Judicial no ID 4855990 e adjacentes, informando que, em 04 de setembro do corrente ano, o processo de referência foi despachado, encontrando-se com prazo em curso para as partes, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Representante e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001867-28.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VANESSA DE MATOS SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA DE MATOS SILVA - BA50536
REPRESENTADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

A Sra. Vanessa de Matos Silva, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor do Juízo da 3ª VSJE de Causas Comuns da Comarca de Salvador, BA, apontando morosidade no andamento do processo nº 0233370-65.2023.8.05.0001.
O procedimento foi distribuído e restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
À vista disso, notifiquem-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade, assim como o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0003875-65.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: GILSON ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILTON CARLOS DA SILVA SANTANA - BA28949-A
REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista a manifestação da Unidade Judicial no ID 4854563, informando que o processo de referência foi despachado e encontra-se com prazo em curso, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Representante e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo: 0000317-51.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CRUZ DAS ALMAS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 9332

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente criado para o acompanhamento da Correição ordinária no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CRUZ DAS ALMAS - CNS 9332, iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 39/2024, disponibilizado no DJE 3561 de 30 de abril de 2024, que versa sobre as correições ordinárias nas serventias extrajudiciais, localizadas na comarca de Cruz das Almas, no período de 6 a 8 de maio de 2024.
A respectiva ata de correição foi acostada no Id. 4539775, com 8 itens, a saber:
Regularize o Livro de Correições, retirando dele tudo o que não disser respeito às Atas de Correição propriamente ditas (tais como despachos, ofícios etc) e promovendo a numeração e rubrica de suas folhas, na forma do art. 89 do CNP-BA/2023;
Promova o mapeamento das atividades de tratamento, realizando o Inventário de Dados Pessoais, conforme art. Art. 85, § 1.º do Provimento nº 149 do CNJ;
Doravante, encaminhar, até o dia 10 de cada mês, à Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ-BA, o número de averbações nos registros civis, em decorrência de reconhecimento espontâneo de paternidade, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2022;
Cumpra as disposições legais aplicáveis em matéria de acessibilidade, promovendo a adaptação do banheiro, com a adequação da largura da porta, com no mínimo 80 cm de largura, no intuito de promover a acessibilidade de pessoas com deficiência física, limitações motoras ou obesas, no prazo de 60 dias;
Mantenha atualizadas as informações constantes no Sistema de Gestão de Serventias e regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual pendência ou irregularidade junto ao sistema;
Mantenha o regular e tempestivo pagamento da taxa referente ao FIC/RCPN;
Comprove a abertura do livro de depósito prévio;
Identifique os registros faltantes para inserção de termo no CRC, com apresentação de relatório indicando os respectivos livros. Ainda, apresentar cronograma de alimentação no CRC, dando-se prioridade aos termos do período de 1955 a 1970. (consoante exemplo na ata de correição)

Instado a se manifestar quanto ao cumprimento das determinações em despacho de Id. 4704242, o Oficial Delegatário responsável apresentou manifestação de Id. 4793720.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Da análise dos autos e dos documentos que acompanham, verifico que os itens 1, 2, 3, 6 e 8, impostos em ata de correição, foram cumpridos em sua integralidade.
Quanto ao item 1, que trata da regularização do Livro de Correições, verifico que, quanto à numeração e rubrica das páginas, o Delegatário apresentou o devido cumprimento.
Por outro lado, no que tange à limitação do número de páginas, considerando que o livro consta com 50 folhas, determino que o Delegatário mantenha a escrituração do Livro de Correições em andamento, limitando-o ao número de páginas previsto no art. 89, caput, do CNP-BA/2023 e no art. 187, parágrafo único do provimento nº 149/2023 do CNJ (cem páginas), fazendo constar no termo de encerramento a quantidade de folhas efetivamente utilizadas.
Em específico quanto ao item 4, verifico que será necessária uma autorização da proprietária para a realização da reforma da porta do banheiro. Desse modo, antes de se deferir a dilação do prazo, comunique o Delegatário se já houve algum posicionamento da proprietária com relação à referida obra.
Com relação ao item 5, que trata da atualização das informações do Sistema de Gestão de Serventia (SGS), o delegatário informou que já promoveu a regularização da serventia junto ao sistema, mas não colacionou documentos que pudessem comprovar o alegado. Assim sendo, determino que o delegatário junte aos autos o quadra de funcionários da serventia com nome e cargo dos funcionários, bem como captura da tela do SGS.
Quanto ao Livro de Depósito Prévio (item 7), verifico que foi apresentado o termo de abertura , no entanto, aguarde-se a edição e publicização de orientação por esta Corregedoria, para adequação e cumprimento da determinação por esta serventia.
No que diz respeito ao cronograma de alimentação do sistema CRC, verifico que o Delegatário indicou os livros que ainda contém termos a serem inseridos na CRC, estipulando como prazo final outubro de 2025. Assim sendo, homologo o cronograma apresentando, diante das ponderações apresentadas pelo Oficial, bem como por ter a expectativa de conclusão ainda no curso desta gestão, o que viabiliza o acompanhamento do seu cumprimento.
Desse modo, notifique-se o Oficial responsável pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Corregedoria Geral o cumprimento das determinações estabelecidas em ata de correição e no presente despacho.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000688-15.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - GUANAMBI - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 14894

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 80/2024, disponibilizado no DJE de 3 de setembro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE GUANAMBI e BRUMADO no período de 23 de setembro a 27 de setembro, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS - GUANAMBI para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);

Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000682-08.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de decisão do Corregedor Nacional de Justiça que determinou a edição do Provimento CNJ n. 177/2024, que altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento CNJ n. 149/2023, para regulamentar o procedimento para restauração e suprimento de registro civil diretamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.
Nesse sentido, em cumprimento ao quanto determinado pelo Corregedor Nacional de Justiça, determino que o Núcleo Extrajudicial expeça Aviso Circular para que todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em comarcas de Entrância Final tomem ciência do conteúdo e alterações promovidas pelo Provimento CNJ n. 177/2024.
Serve o presente, por cópia, como ofício/mandato/carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000692-52.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - BRUMADO - REGISTRO DE IMÓVEIS - CNS 10322

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 80/2024, disponibilizado no DJE de 03 de setembro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE GUANAMBI E BRUMADO, no período de 23 a 27/09/2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024-GSEC, determino a notificação do(a) responsável pelo REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRUMADO - CNS 10322, para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/us9jfRw3cy no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o(a) responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PjeCor os seguintes documentos:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);

Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Comprovante de utilização da SREI, Central Eletrônica de RI, Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB), SIGEF e PJE COR; Relatório DOI, SISCOAF e INCRA (art. 11 da Lei n. 5.709/71; art.16 do Decreto n. 74.965/74; art. 1.313 do CN; art. 4º do Decreto Federal n. 4.449/2002);
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados), conforme art. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ, se houver;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-SREI.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000234-35.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: TJBA - IRECÊ - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 136697

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.
Ciente da impetração do Mandado de Segurança nº 8047013-04.2024.8.05.0000 pela Delegatária Soraya Jones El Chami, bem como do Procedimento de Controle Administrativo protocolizado sob o nº 0004449-88.2024.2.00.0000 pelo Delegatário Diego Peter Petterle.
Verifico que, em ambos os processos, as liminares requeridas pelos autores foram negadas, não havendo, portanto, ordem de suspensão da decisão de Id. 4730068.
Sendo assim, determino a notificação do delegatário Daniel de Oliveira Sampaio para que cumpra com o quanto determinado em Id. 4730068, juntando aos autos o termo de exercício da serventia extrajudicial em comento, bem como a Ata de Transmissão de Acervo, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000694-22.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - BRUMADO - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 5736

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 80/2024, disponibilizado no DJE de 03 de setembro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE GUANAMBI E BRUMADO no período de 23 a 27 de setembro, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS - BRUMADO para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;

Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000686-45.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - GUANAMBI - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 139089

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 80/2024, disponibilizado no DJE de 03 de setembro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE GUANAMBI E BRUMADO no período de 23 a 27 de setembro, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) Delegatário(a) responsável pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS-GUANAMBI para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/BxPiNkbbu6 no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Portaria de substituto(s) e escrevente(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Tela do SIRC comprovando a ausência de pendências;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados), conforme art. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ, se houver;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000695-07.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - ARACATU - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 133058

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 80/2024, disponibilizado no DJE de 03 de setembro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE GUANAMBI E BRUMADO no período de 23 a 27 de setembro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATOS DE NOTAS- ARACATU para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/aaraJNR7az, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Tela do SIRC comprovando a ausência de pendências;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN;
Relatório DOI e SISCOAF.
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s): Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA)
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000690-82.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CANDIBA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 143909

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 80/2024, disponibilizado no DJE de 03 de setembro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE GUANAMBI E BRUMADO no período de 23 a 27 de setembro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS- CANDIBA para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/aaraJNR7az, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:

Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Tela do SIRC comprovando a ausência de pendências;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN;
Relatório DOI e SISCOAF.
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s): Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA)
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0001516-79.2022.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CAMAÇARI - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - CNS 8151

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente instaurado para acompanhamento da Correição Ordinária no REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE CAMAÇARI, mediante EDITAL CGJ Nº 57/2022, publicado no DJe em 18 de outubro de 2022.
Após trâmite processual e juntada da Ata de Correição (Id. 2238295), o Delegatário comprovou o cumprimento das determinações 08, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 (Ids. 2932849) no dia 02 de junho de 2023.
Outrossim, instado a se manifestar o Oficial comprovou o cumprimento dos itens 06 e 09 (Id. 3315136)
Em despacho de Id. 3333971 foi constatado o cumprimento dos itens 06 e 09, ao passo em que foi apontado a demora excessiva no cumprimento dos itens 1 a 5, bem como do item 07 e 10.
Após diversas notificações o responsável pela serventia se manifestou, no dia 28/11/2023, informando o cumprimento do item 09. Além disso, disse que em relação aos itens sobre LGPD (itens 1 a 5), as medidas estavam sendo implementadas. Ademais, disse que os Livros Diários Auxiliares da Receita e da Despesa referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 estavam em processo de atualização.
Em Id. 3683900, foi exarado despacho apontando, novamente, a morosidade excessiva do Delegatário para o cumprimento dos itens restantes, de modo que foi estabelecido o prazo de 30 (trinta dias) para o cumprimento integral do item 10 e prazo de 10 (dez) dias para os itens 1,2,3,4,5 e 7. Ademais, considerando o prazo decorrido, foi questionado ao Oficial se os Livros Diários Auxiliares dos anos de 2020 a 2022 realmente existiam.
Em resposta, o Delegatário informou que em relação aos itens de LGPD estes encontram-se em processo de implementação, sobre os itens 07 e 10 apontou que estão sendo atualizados (Id. 3765808).
Outrossim, em despacho de Id. 3768405 foi determinado prazo final para o cumprimento dos itens remanescentes no mês de janeiro de 2024.
Após, o Delegatário informou que o cumprimento dos itens 1 a 5 e 10 ocorreria em fevereiro do ano de 2024. Sobre os Livros, que versa o item 07, reiterou que estavam sendo atualizados (Id. 3882706).
Notificado, o Delegatário disse que as providências estão sendo adotadas de modo que as determinações da correição do ano de 2022 e deste ano serão finalizadas no final de 2024 (Id. 431672)

É o relatório.
Compulsando os autos, observo que o objeto do presente expediente cinge-se, atualmente, no cumprimento dos itens remanescentes da Ata de Correição realizada no ano de 2022, quais sejam, os itens 01, 02, 03, 04, 05, 07 e 10.
De plano, verifico que durante os trabalhos correicionais foram identificadas uma série de situações atípicas atinentes, especialmente, ao exercício da atividade notarial na serventia, ferindo disposições impostas no CNP-BA e outros dispositivos do ordenamento jurídico pátrio.
Noutro giro, observo que apesar do Cartório estar eivado de vícios, o Delegatário limita-se a informar que o cumprimento dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07 e 10 está em fase de execução, circunstância cuja impertinência nesta esfera já se releva patente. Isso porque, conforme extrai-se dos despachos de Ids. 3333971, 3683900 e 3768405, esta Corregedoria já asseverou, diversas vezes, a morosidade excessiva no cumprimento destes itens, de modo que o prazo para conclusão destes não é razoável, considerando que já se passaram mais de 21 meses da atividade correicional objeto do caso em tela.
Ademais, em despacho de Id.3768405 foi determinado prazo máximo para o cumprimento integral de todos os itens no mês de janeiro de 2024.
De outro vértice, em sua última manifestação, o Delegatário apontou que finalizará o cumprimento dos itens restantes apenas no final do ano de 2024.
Nesse sentido, considerando o narrado acima e a irrazoabilidade dos prazos para o cumprimento dos referidos itens, determino a notificação do delegatário responsável pelo REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS de Camaçari, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovação do cumprimento dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07 e 10, sob pena de apuração disciplinar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0001406-80.2022.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - SANTA BRÍGIDA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 144436

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente instaurado para acompanhar a correição ordinária realizada no Cartório de REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE SANTA BRÍGIDA - PAULO AFONSO a partir do Edital CGJ Nº 70/2023, disponibilizado no DJE n. 3413 de 14 de setembro de 2023.
Ata de Correição Id. 3582432 em que constam 15 (quinze) determinações a serem cumpridas pelo delegatário responsável. Vejamos:
Cumpra as disposições legais aplicáveis em matéria de acessibilidade: modificando a rampa de acesso, utilizando os parâmetros da NBR 9050, com inclinação máxima de 8,33%; torne o percurso acessível; promova a instalação de barras de apoio laterais;
No prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano para a finalização da digitalização do acervo, que deverá contemplar o número de livros pendentes, a estimativa mensal do trabalho e o prazo esperado para consecução da meta, almejando a maior brevidade possível, uma vez que o processo de digitalização encontra-se paralisado há quatro (4) anos;
Abstenha-se de solicitar a documentação de clientes pelo WhatsApp ou por dispositivos afins, preferindo a utilização do e-mail oficial da serventia;
Providencie a adequação do Livro de Visitas e Correições, inserindo termo de abertura e numerando suas páginas, com escrituração a ser seguida na forma do art. 89 do CNP-BA/2023;
Mantenha ambiente destinado ao CPD (Central de Processamento de Dados - servidor) com refrigeração compatível com a quantidade de equipamentos e metragem, na forma do Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018;
Doravante, adote a periodicidade diária para a realização do backup do acervo em mídia eletrônica de segurança (HD externo), com cópia de segurança na internet (nuvem), devendo o HD externo ser mantido em local seguro distinto do ambiente da serventia, como determina o art. 3º, §§ 1º, 3º e 4º, do Provimento nº 74/2018;
Doravante, observe rigorosamente o prazo para informação ao IBGE os mapas dos casamentos, nascimentos e óbitos do trimestre anterior, na forma do art. 679 do Código de Normas, considerando que a informação que deveria ter sido realizada nos oito primeiros dias do mês de julho de 2022, foi realizada somente na data de 17/07/2023, conforme relatório de envio disponibilizado;
Doravante, observe rigorosamente o encaminhamento, até o dia 10 de cada mês, à Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ-BA, do número de averbações nos registros civis, em decorrência de reconhecimento espontâneo de paternidade (Art. 2º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2022);
Promova o imediato encerramento dos Livros nº 01 de Escrituras de Divórcios Extrajudiciais, Escrituras de inventários e Escrituras de partilhas, de modo que deverá ser aberto um livro único de Escrituras de Divórcios Extrajudiciais, Inventários e Partilhas, nos termos do CNP-BA/2023;
Observe o quanto prescrito no art. 169, §1º e 2º do CNP-BA/2023, quando da elaboração de atos que envolvam pessoas que não puderem ou não saibam assinar, considerando que, no ato que consta no Livro de Procurações nº 18, fl. 823, nº de ordem, devendo imediatamente corrigir o mencionado ato, considerando a falta de qualificação da pessoa que assina no lugar da outorgante a seu rogo;

Observe que nas procurações devem constar, obrigatoriamente, as informações referentes ao prazo e à possibilidade de substabelecimento, nos termos do Art. 248 do CNP-BA/2023;

No prazo de 30 (trinta) dias, promova a regular adequação da serventia aos parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados e ao Provimento nº 149/2023, do CNJ, em especial: o mapeamento e registro das atividades de tratamento de dados (Inventário de Dados Pessoais - art. 85, § 1.º); sistema de controle do fluxo, abrangendo a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais (art. 85); Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados, Relatório de Impacto sobre suas atividades (art. 84 e 89); e a revisão e adequação de todos os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais às normas de privacidade e proteção de dados pessoais (art. 86 e 87);

Promova treinamentos e cursos específicos para a permanente qualificação dos prepostos, conforme art. 94 do Provimento 149/2023 do CNJ;

Em caso de documento de transferência de veículo automotor, deverá constar no livro de comparecimento o RENAVAM, nome do comprador, CPF e nº da transferência, nos termos do art. 298, §4º, do CNP-BA/2023;

Proceda com a comunicação da alteração de prenome aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme dispõe o art. art. 56, § 3º, da Lei 6.015/73.

No que tange aos 15 (quinze) itens listados na ata de correição, em cumprimento aos comandos do despacho de Id. 3582575, o tabelião titular da serventia acostou manifestação, Id. 3436415, informando o cumprimento quanto as determinações constantes em ata, de forma que colacionou documentação pertinente.

O Despacho de Id. 3609338 verificou o cumprimento das determinações de números 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 13 e 15, restando pendente o cumprimento dos itens 01, 03, 10, 11, 12 e 14. Notificado por oficial de justiça, o oficial interino acostou documentação ao Id. 4192694 e seguintes.

Em despacho de Id. 4198907, foi verificado o cumprimento dos itens 01, 03 e 11, permanecendo sem cumprimento os itens 10, 12 e 14. Após diversas notificações, o Oficial apresentou resposta na manifestação de Id. 4846007 e documentos subsequentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos e dos documentos que acompanham, verifico que o item 10 foi cumprido parcialmente, considerando que, no despacho de Id. 4198907, foi observado que a documentação de Id. 4192697 “indica adequação do procedimento nos atos que envolvam pessoas que não puderem ou não saibam assinar”. Logo, verifica-se que o cartório vem cumprindo com o prescrito no art. 167 do CNP-BA:

Art. 167. Se algum dos comparecentes não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo e, sempre que possível, deverá ser coletada a impressão digital do polegar direito daquele que não pode assinar o ato notarial. Parágrafo único. Não podendo o comparecente por deficiência física apor sua impressão digital, participarão do ato, atestando os motivos da impossibilidade, pelo menos duas testemunhas, devidamente identificadas pelo tabelião.

No entanto, o item 10 determina também que “considerando que, no ato que consta no Livro de Procurações nº 18, fl. 823, nº de ordem, devendo imediatamente corrigir o mencionado ato, considerando a falta de qualificação da pessoa que assina no lugar da outorgante a seu rogo;” Diante do apresentado, determino que o delegatário cumpra com o item 10 integralmente, apresentando o mencionado ato corrigido.

Quanto ao item 12, que trata da adequação da serventia aos parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados, verifico que foi apresentado Inventário de Dados Pessoais (Id. 4846013), Relatório de Impacto (Id. 4846015), Política de Privacidade (Id. 4846014) e revisão e adequação dos contratos (Id. 4846008).

Contudo, ainda sobre este item, verifica-se que persiste a pendência em relação à devida observância da Resolução CDI/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, que trata da atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

No art. 19, § 1º, II do referido dispositivo informa que:

Art. 19. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesse.

§ 1º O conflito de interesse pode se configurar:

II - com o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais pelo controlador, ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado.

Conforme a resolução supracitada, há diferença entre as funções de encarregado e controlador, devendo o encarregado ser pessoa indicada pelo controlador e que atua como canal de comunicação entre o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD. Dessa forma, não é possível que a mesma pessoa exerça o cargo de controlador e encarregado.

Nesse sentido, o art. 82 do Código Nacional de Normas (Provimento n. 149/ 2023 do CNJ) prevê:

Art. 82. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares das serventias, interventores ou interinos, são controladores no exercício da atividade típica registral ou notarial, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. (grifo nosso)

Portanto, verifico a impossibilidade do Bel. Aramice da Conceição Brito, interino responsável pelo Cartório de RCPNN do distrito de Santa Brígida da Comarca de Paulo Afonso, assumir a função de encarregado ou Operador (LGPD). Dessa forma, determino que o Oficial atribua a função de encarregado LGPD para outra pessoa, conforme o disposto no art. 88 do Provimento 149/2023 do CNJ.

Por fim, com relação ao item 14, não consta nos autos documento que comprove o cumprimento desta determinação por parte da serventia. Sendo assim, determino que apresente documento comprobatório referente a este item.

Nessa senda, notifique-se, por sistema e e-mail, o Oficial responsável pelo REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE SANTA BRÍGIDA - PAULO AFONSO, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Corregedoria Geral o cumprimento das determinações estabelecidas em ata de correição e no presente despacho.

As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000696-89.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - MALHADA DE PEDRAS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 10769

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 80/2024, disponibilizado no DJE de 03 de setembro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE GUANAMBI E BRUMADO no período de 23 a 27 de setembro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS- MALHADA DE PEDRAS para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/aaraJNR7az,no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Tela do SIRC comprovando a ausência de pendências;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN;
Relatório DOI e SISCOAF.
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s): Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA)
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000689-97.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - PINDAÍ - OFÍCIO ÚNICO - CNS 7047

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 80/2024, disponibilizado no DJE de 03 de setembro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE GUANAMBI e BRUMADO (sede e municípios agregados) no período de 23 a 27 de setembro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024-GSEC, determino a notificação do(a) responsável pela SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "Microsoft", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/App6DqsAhP no prazo de 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o(a) responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PjeCor os seguintes documentos:
Termo de Exercício;
Portaria de designação
Ata de transmissão de acervo
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Tela do SIRC comprovando a ausência de pendências;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-TDPJ e FIC-SREI.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000691-67.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - BRUMADO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 9282

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 80/2024, disponibilizado no DJE de 03 de setembro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE GUANAMBI E BRUMADO no período de 23 a 27 de setembro, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) Delegatário(a) responsável pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS- BRUMADO para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "Microsoft", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/BxPiNkbbu6 no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Portaria de substituto(s) e escrevente(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Tela do SIRC comprovando a ausência de pendências;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados), conforme art. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ, se houver;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 054/2024-NE

Salvador, 05 de Setembro de 2024
Processo: 0000685-60.2024.2.00.0852
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o autos da autos nº 0313423-09.2018.8.05.0001, da 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SALVADOR, determina a todos os Oficiais, Interinos e Interventores, responsáveis pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, situados em comarcas de entrância final, para que procedam à busca, nos seus respectivos acervos, da certidão de Óbito de FÁBIO DOS SANTOS NASCIMENTO, falecido provavelmente no início de agosto de 2024, filho de Florisvaldo Oliveira Nascimento e Maria Domingas dos Santos, nascido em 27/12/1980.
Pontuo que deverá ser comunicada a esta Corregedoria-Geral da Justiça, apenas o eventual resultado positivo da busca, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessárias comunicações negativas.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

Processo n°: 0000236-05.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: TJBA - SALVADOR - REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 2º OFÍCIO - CNS 8391

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado de Ofício, para cumprimento da ADI n. 1.183/DF/STF, em decorrência do entendimento firmado no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001954-08.2023.2.00.0000, pela 4ª sessão ordinária de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, acerca do CARTÓRIO REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 2º OFÍCIO da comarca de Salvador/BA.

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para designar o Bel. Diogo Oliveira Canuto titular do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA, para responder, em caráter interino e provisório, pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Salvador/BA.
Ademais, determino:
a) À Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça que proceda à expedição da respectiva Portaria de revogação da interinidade anteriormente concedida ao Bel. Dario Vinícius Coelho Barbosa, para responder pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Salvador/BA;
a) À Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça que proceda à expedição da respectiva Portaria de designação do Bel. Diogo Oliveira Canuto, para responder pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Salvador/BA;
c) Ao Núcleo Extrajudicial:
c.1) Que proceda com as anotações necessárias e atualização dos dados cadastrais no sistema Justiça Aberta;
c.2) Que dê imediata ciência ao FECOM e à COARC;
c.3) Que comunique o Juiz Corregedor Permanente e os demais interessados;
c.4) Que promova a juntada do extrato do Selo Digital, referente aos DAJEs pagos e não utilizados, emitidos a partir de 26/10/2023.
c.5) que notifique o delegatário Diogo Oliveira Canuto, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o termo de exercício da serventia extrajudicial em comento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se nos autos. Após, retornem conclusos à Assessoria Especial.
S
alvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0002365-95.2022.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento da magistrada Viviane Delfino Menezes Ricardo, empossada em agosto de 2022, e designada para exercer as suas funções na Comarca de Ibirataia, nos termos do Decreto Judiciário n.º 297, de 14 de abril de 2023.

O MM. Juiz Assessor Especial elaborou Relatório Final de Vitaliciamento, destacando que a magistrada encontra-se plenamente habilitada ao exercício definitivo da magistratura, tendo encarado com seriedade os deveres do cargo durante seu estágio probatório, desenvolvendo a contento suas funções judicantes, encaminhando respectivos relatórios mensais e trimestrais, com cópias de atos judiciais, preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos para aquisição da vitaliciedade.

Ademais, observa-se que não há registro de infração disciplinar, tampouco de qualquer fato desabonador da conduta da magistrada, sendo certo que nenhum fato chegou ao conhecimento desta Corregedoria que importasse descumprimento dos deveres previstos no art. 35, da LOMAN, combinado com o art. 178, da LOJ, das disposições constitucionais e daquelas emanadas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme Certidão (ID 4586526)

Ante o exposto, ACOLHO o pronunciamento do Juiz Corregedor da 1ª Região - CCI, Bel. Icaro Almeida Matos (ID 4756944), publicando-se esta decisão como RELATÓRIO FINAL do procedimento de Vitaliciamento da magistrada Viviane Delfino Menezes Ricardo, conclusivo no sentido de que esta reúne condições para o exercício do cargo, nos termos do art. 35, da Lei Complementar 35/79 e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-21/2020.

Dê-se ciência do relatório e da presente decisão a Juíza Vitalicianda, por meio de publicação no DJE, facultando-lhe, outrossim, nos termos do §2º, do art. 7º, do Provimento Conjunto CGJ-CCI-21/2020, a solicitação de retificação de eventuais inconsistências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo eventual impugnação, retornem os autos para deliberação. Inexistindo, encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-21/2020, servindo esta decisão como VOTO desta Corregedora das Comarcas do Interior.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000592-37.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
REQUERIDO: JAMES TIAGO COELHO

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, instaurado em desfavor de JAMES TIAGO COELHO, ex-delegatário do Cartório de Tabelionato de Notas e Protesto do Município de Belmonte, em razão de suposta prática de infração funcional e de crime contra a administração pública.

Procedimento com tramitação regular. Defesa apresentada (ID 3032165); instrução realizada (ID 3499038). Alegações finais no ID 3542870.

No ID 3687646, o Juiz Corregedor Permanente apresenta a Decisão referente ao PAD, na qual converte o pedido de renúncia de James Tiago Coelho em perda da delegação.

Diante da decisão, o processado interpõe Recurso Administrativo (ID 3733180) e ajuíza Mandado de Segurança. No ID 3937212, informada a concessão de Tutela Provisória de Urgência no writ nº 8030132-83.2023.8.05.0000, suspendendo os efeitos da penalidade descrita na sentença do Juiz Corregedor Permanente até que a Corregedoria da Justiça se pronunciasse sobre o recurso administrativo interposto no processo

É o breve relato. Decido.

ACOLHO integralmente o pronunciamento do juiz assessor especial da 1ª Região-CCI, ID 4310977, adotando-o como razões de decidir.

Desta forma, afasto as preliminares arguidas pela defesa, uma vez que, apesar da citação para apresentação da defesa ter precedido a edição da portaria instauradora do PAD, não restou demonstrado, nos autos, prejuízo no exercício do contraditório.

Ademais, quanto à alegação de ilegalidade no procedimento, em razão do alegado impedimento do juiz que instaurou, conduziu e instruiu este PAD, também não merece prosperar, tendo em vista que os Juízes Corregedores Permanentes são competentes para apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como para aplicar as penas correspondentes de sua alçada, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio.

No mérito, entendo que, de fato, não restou comprovada a obtenção de vantagem indevida na indicação de substituto, inexistindo provas robustas que demonstrem que o então delegatário tenha praticado ato ilícito que justifique a penalidade de perda de delegação. Ao contrário, o conjunto probatório deixa dúvidas quanto a intenção sobre o valor mencionado por James, se para a venda dos móveis da serventia/ residência, ou, se em troca do exercício da substituição na serventia, sendo comezinho que a dúvida milita em favor do processado.

Por fim, patente que o juiz corregedor permanente, embora detenha a função fiscalizatória e disciplinar, não tem competência para aplicar a penalidade mais grave, qual seja, a perda da delegação, ato privativo do Corregedor de Justiça.

Ante o exposto, ACOLHO o pronunciamento do Juiz Assessor desta CCI, por seus próprios fundamentos para, diante das provas produzidas, absolver o processado, em razão da falta de indícios suficientes que demonstrem que o então delegatário tenha praticado ato ilícito passível da perda de delegação.

Considerando o resultado aqui atingido, desnecessária a tramitação do recurso administrativo perante o Conselho da Magistratura.

Bem assim, determino a remessa de cópia do pronunciamento do Juiz Assessor desta CCI e desta decisão à relatoria do Mandado de Segurança (autos n° 8030132-83.2023.8.05.0000), para avaliar eventual perda de objeto do writ.

Publique-se. intimem-se, servindo cópia desta como Ofício, arquivando-se este procedimento administrativo.

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000014-18.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: LAIS SOARES LACERDA

DECISÃO

ACOLHO integralmente o pronunciamento do juiz assessor especial da 1ª região - CCI, Bel. Icaro Almeida Matos, ID 4668242, de sorte que, adotando as razões ali constantes, retornem-se os autos à SERP, aguardando-se o decurso do prazo bienal, retornando, em seguida, para o aludido juiz corregedor formular o Relatório Final do Vitaliciamento.
Publique-se e cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Processo n°: 0000303-82.2022.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Carreira da Magistratura]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: THATIANE SOARES

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento da magistrada Thatiane Soares, empossada em novembro de 2021.

O MM. Juiz Assessor Especial elaborou Relatório Final de Vitaliciamento (ID 4475717), destacando que a Magistrada encontra-se plenamente habilitada ao exercício definitivo da magistratura, tendo encarado com seriedade os deveres do cargo durante seu estágio probatório, desenvolvendo a contento suas funções judicantes, encaminhando respectivos relatórios mensais e trimestrais, com cópias de atos judiciais, preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos para aquisição da vitaliciedade

Ademais, observa-se que não há registro de infração disciplinar, tampouco de qualquer fato desabonador da conduta da Magistrada, sendo certo que nenhum fato chegou ao conhecimento desta Corregedoria que importasse descumprimento dos deveres previstos no art. 35, da LOMAN, combinado com o art. 178, da LOJ, das disposições constitucionais e daquelas emanadas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme Certidão (ID 4200098)

Ante o exposto, ACOLHO o pronunciamento do Juiz Corregedor da 1ª Região - CCI, publicando-se esta decisão como RELATÓRIO FINAL do procedimento de vitaliciamento da magistrada Thatiane Soares, quem reúne condições para o exercício do cargo, nos termos do art. 35, da Lei Complementar 35/79 e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-21/2020.

Dê-se ciência do relatório e da presente decisão a Juíza vitalicianda, facultando-lhe, outrossim, nos termos do §2º, do art. 7º, do Provimento Conjunto CGJ-CCI-21/2020, a solicitação de retificação de eventuais inconsistências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-21/2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Processo n°: 0000195-41.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

ACOLHO integralmente o opinativo do Juiz Assessor Especial da 1ª Região - CCI, Bel. Icaro Almeida Matos, como fundamento desta decisão, para homologar a Portaria nº 02/2024, que trata acerca da prática dos Atos Ordinatórios constantes no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016.

Nos termos do art. 3º do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI 10/2022 - GSEC, publique-se o referido ato no Diário de Justiça Eletrônico.

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64748
INTERESSADO: 9709444 - DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO
ASSUNTO: Aposentadoria - contagem e averbação de tempo de serviço
D E C I S Ã O
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CCI - 36/2022 - GSEC, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no PARECER CCI Nº 316/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pelo deferimento do direito a averbação, no prontuário funcional da servidora DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO, Subescrivão, cadastro nº 970.944-4, lotada na Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra, referente ao período de 01/01/2022 a 24/05/2024, laborado na Coordenação dos Juizados Especiais deste Poder Judiciário - COJE, exclusivamente para os fins de adicional por tempo de serviço - ATS, com fundamento no art. 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia, já excluído o período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Presidência, para os fins pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/51845
INTERESSADO: 9708669 - ISADORA DIAS BARROS SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria - contagem e averbação de tempo de serviço
D E C I S Ã O
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CCI - 36/2022 - GSEC, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no PARECER CCI Nº 317/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pelo deferimento do direito a averbação, no prontuário funcional da servidora ISADORA DIAS BARROS SOUZA, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 970.866-9, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Pojuca, referente aos períodos de 13/05/2016 a 29/05/2017; de 30/05/2017 a 29/05/2019 e de 01/01/2022 a 10/05/2023, laborados na Coordenação dos Juizados Especiais deste Poder Judiciário - COJE, exclusivamente para os fins de adicional por tempo de serviço - ATS, com fundamento no art. 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia, já excluído o período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Presidência, para os fins pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/66521
INTERESSADO: 8021368 - JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
JOSENY RODRIGUES DA COSTA, ocupante do cargo de Subescrivã, integrante da carreira de Analista Judiciário, cadastro nº 902.136-8, lotada na Vara do feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xiquexique, requer, com a anuência do Chefe imediato, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, para usufruto nos períodos de 06/01/2025 a 04/02/2025 (30 dias) e de 02/06/2025 a 01/07/2025 (30 dias), referente ao período aquisitivo de 25/04/2019 a 22/04/2024, vide requerimento às fls. 02. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fls. 17, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC,

DEFIRO o pedido de usufruto de 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, para fruição nos períodos de 06/01/2025 a 04/02/2025 (30 dias) e de 02/06/2025 a 01/07/2025 (30 dias), referente ao período aquisitivo de 25/04/2019 a 22/04/2024, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/66134
INTERESSADO: 2041022 - LUCIANO VIRGILIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
LUCIANO VIRGÍLIO DOS SANTOS NASCIMENTIO, cadastro nº 204.102-2, ocupante do cargo de Administrador do Fórum, integrante da carreira de Analista Judiciário, lotado atualmente na Administração do Fórum da comarca de Medeiros Neto, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 23/01/2025 a 11/02/2025, indicando o período aquisitivo 12/05/2016 a 10/05/2021, vide Requerimento constante às fls. 03. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 15, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 23/01/2025 a 11/02/2025, indicando o período aquisitivo 12/05/2016 a 10/05/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/66101
INTERESSADO: 8010820 - ANTONIO ROSIERY BULHOES DE SANTA INES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
ANTÔNIO ROSIERY BULHÕES DE SANTA INÊS, cadastro nº 801.082-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, integrante da carreira de Técnico Judiciário, lotado atualmente na Vara de Jurisdição Plena da comarca de Mutuípe, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto nos períodos de 04/11/2024 a 23/11/2024 (20 dias) e de 10/12/2024 a 19/12/2024 (10 dias), indicando o período aquisitivo 24/11/2016 a 22/11/2021, vide Requerimento constante às fls. 02. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para fruição nos períodos de 04/11/2024 a 23/11/2024 (20 dias) e de 10/12/2024 a 19/12/2024 (10 dias), indicando o período aquisitivo 24/11/2016 a 22/11/2021 , com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/66090
INTERESSADO: 9030654 - EDILSON PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
EDILSON PEREIRA DE SOUZA, cadastro nº 903.065-4, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, integrante da carreira de Técnico Judiciário, lotado atualmente na Vara de Jurisdição Plena da comarca de Urandi, requer, com a anuência do Chefe imediato, 10 (dez) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 24/10/2024 a 02/11/2024, indicando o período aquisitivo 18/11/2018 a 16/11/2023, vide Requerimento constante às fls. 02. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 14, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 10 (dez) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 24/10/2024 a 02/11/2024, indicando o período aquisitivo 18/11/2018 a 16/11/2023, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64809
INTERESSADO: 8007160 - AQUILINO SOUZA NOVAIS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 318/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor do servidor AQUILINO SOUZA NOVAIS, cadastro nº 800.716-0, Escrevente de Cartório, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Piatã, com fundamento no art. 3º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra de transição do artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020, com retroatividade a 28/08/2024. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64630
INTERESSADO: 9025510 - ITANA TANNUS ALVES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se da solicitação de reprogramação de usufruto de 10 (dez) dias de Licença Prêmio, já anteriormente deferida, em favor da servidora ITANA TANNUS ALVES, cadastro nº 902.551-0, Escrevente de Cartório, atualmente ocupante do cargo de Assessor de Juiz, lotada na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e menores da comarca de Ipiaú, anteriormente programado para o período de 02/09/2024 a 11/09/2024, para usufruto em novo período, qual seja, de 13/11/2024 a 22/11/2024, relativo ao período aquisitivo de 28/11/2014 a 26/11/2019, vide requerimento às fls. 29. Instada a se manifestar quanto aos vícios apontados às fls. 24-26, a servidora juntou uma declaração, constante às fls. 29, onde esclarece que, de ordem da Magistrada em exercício na comarca de Ipiaú, Exma. Juíza Leandra Leal Lopes, foi necessário reprogramar o usufruto da licença prêmio, anteriormente deferida, por imperiosa necessidade do serviço, mesma justificativa apresentada para o atraso no envio da solicitação de usufruto dentro do quinquênio subsequente ao aquisitivo. Diante da justificativa apresentada pela servidora, a sobredita magistrada anuiu com o pedido, acatando todos os termos ali expostos. Em continuidade, analisando o Processo Administrativo TJ-ADM-2024/35596, constata-se que a referida servidora teve o pedido de usufruto de Licença Prêmio deferido, nos seguintes termos: “ITANA TANNUS ALVES, cadastro nº 902.551-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório (Assessora de Juiz), carreira de Técnico Judiciário, lotada na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Ipiaú, requer, com anuência do Chefe Imediato, alteração da Licença Prêmio do período de 01/10/2024 a 30/10/2024, concedida no bojo do processo administrativo TJ-ADM-2023/59829 (DJE 27/09/2023) para usufruto nos períodos de 03/07/2024 a 12/07/2024; 02/09/2024 a 11/09/2024 e 16/10/2024 a 25/10/2024, referente ao período aquisitivo de 28/11/2014 a 26/11/2019. O pedido da servidora mostra-se plenamente viável, considerando que o direito já foi devidamente concedido anteriormente e que a alteração, devidamente justificada, não causará prejuízo ao serviço, não havendo, portanto, óbice ao direito da requerente, com fulcro no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de alteração de usufruto de licença-prêmio do período de 01/10/2024 a 30/10/2024, para usufruto nos períodos de 03/07/2024 a 12/07/2024; 02/09/2024 a 11/09/2024 e 16/10/2024 a 25/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 28/11/2014 a 26/11/2019.” [...] Diante de todo o exposto, o pedido da servidora mostra-se viável, considerando que o direito já foi devidamente concedido anteriormente e que a alteração, devidamente justificada pela chefia imediata, não causará prejuízo ao serviço, não havendo, portanto, óbice ao direito do requerente, com fulcro no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, que preconiza, in verbis: Art. 7º Os pedidos de alteração de usufruto somente serão aceitos se formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início e com a anuência expressa e fundamentada da chefia imediata, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de alteração de usufruto de Licença prêmio da servidora em tela, anteriormente programado para 02/09/2024 a 11/09/2024, para o período de 13/11/2024 a 22/11/2024, relativo ao período aquisitivo de 28/11/2014 a 26/11/2019, pelos motivos acima destacados, com fulcro no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64345
INTERESSADO: 8005940 - SANDRA MOTA VALOIS BARRETO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 319/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor da servidora SANDRA MOTA VALOIS BARRETO, cadastro nº 800.594-0, Escrevente de Cartório, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Miguel Calmon, com fundamento no art. 3º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra de transição do artigo 3° da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020, com retroatividade a 06/05/2024. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/63338
INTERESSADO: 8015732 - JOEL REINALDO LACERDA DE ALMEIDA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
JOEL REINALDO LACERDA DE ALMEIDA, cadastro nº 801.573-2, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante da carreira de Analista Judiciário, lotado atualmente na Vara de Jurisdição Plena da comarca de Cândido Sales, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 23/09/2024 a 22/10/2024, indicando o período aquisitivo 14/12/2017 a 12/12/2022, vide Requerimento constante às fls. 03. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 23/09/2024 a 22/10/2024, indicando o período aquisitivo 14/12/2017 a 12/12/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/63315
INTERESSADO: 9003444 - LUIS MAURICIO MACHADO DE LIMA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
LUÍS MAURÍCIO MACHADO DE LIMA, cadastro nº 900.344-4, ocupante do cargo de Subescrivão, integrante da carreira de Analista Judiciário, lotado atualmente na Vara de Jurisdição Plena da comarca de Andaraí, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 03/11/2024 a 01/12/2024, indicando os períodos aquisitivos 08/05/2006 a 06/05/2011 e 05/05/2016 a 03/05/2021, vide Requerimento constante às fls. 02. Em que pese o servidor tenha indicado o período para usufruto no Requerimento (fl.02), como sendo 30 (trinta) dias, ao serem computados, o mesmo período totalizou 29 (vinte e nove) dias, no entanto, tal equívoco não obsta o prosseguimento do feito. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 15, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 29 (vinte e nove) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 03/11/2024 a 01/12/2024, indicando os períodos aquisitivos 08/05/2006 a 06/05/2011 e 05/05/2016 a 03/05/2021 , com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/63112
INTERESSADO: 9033467 - CLEIDE FERREIRA ALVES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
CLEIDE FERREIRA ALVES, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, integrante da carreira de Técnico Judiciário, cadastro nº 903.346-7, lotada na Vara de Jurisdição plena da Comarca de Jaguarari, requer, com a anuência do Chefe imediato, 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 18/11/2024 a 07/12/2024, referente ao período aquisitivo de 28/02/2019 a 26/02/2024, vide requerimento às fls. 28. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fls. 17, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 18/11/2024 a 07/12/2024, referente ao período aquisitivo de 28/02/2019 a 26/02/2024, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/62952
INTERESSADO: 2137739 - NILSOMAR CARNEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 320/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor do servidor NILSOMAR CARNEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 213.773-9, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados

da Comarca de Riachão do Jacuípe, com fundamento no art. 3º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra de transição do artigo 3° da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020, com retroatividade a 26/07/2024. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/58871
INTERESSADO: 9708758 - ITAGIBA PRAXEDES DOS SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Nos termos e fundamentações esposados, acolho o Parecer CCI nº 314/2024- ASJUC/CCIN, que opinou pelo deferimento do pedido de exoneração formulado pelo servidor ITAGIBÁ PRAXEDES DOS SANTOS, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 970.875-8, nomeado por meio do Decreto Judiciário publicado em 23/04/2024, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, a partir de 19/08/2024, nos termos do art. 46 da Lei nº 6.677/94, ao tempo em que determino tornar sem efeito a decisão constante às fls. 31, disponibilizada no DJE de 04/09/2024. Isto posto, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria nº 036/2022 - GSEC, determino o encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/58052
INTERESSADO: 8020191 - JOSE CARLOS MENDES ARAUJO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
JOSÉ CARLOS MENDES ARAÚJO, cadastro nº 802.019-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante da carreira de Analista Judiciário, lotado atualmente na Vara de Jurisdição Plena da comarca de Anagé, requer, com a anuência do Chefe imediato, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, para usufruto nos períodos de 26/03/2025 a 24/04/2025 (30 dias) e de 26/06/2025 a 25/07/2025 (30 dias), indicando o período aquisitivo 30/05/2019 a 27/05/2024, vide Requerimento constante às fls. 35. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 17, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, para fruição nos períodos de 26/03/2025 a 24/04/2025 (30 dias) e de 26/06/2025 a 25/07/2025 (30 dias), indicando o período aquisitivo 30/05/2019 a 27/05/2024, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/57147
INTERESSADO: 8009180 - PLINIO FELICIANO CORREIA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
PLINIO FELICIANO CORREIA, cadastro nº 800.918-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, integrante da carreira de Técnico Judiciário, lotado atualmente na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da comarca de Itamaraju, requer, com a anuência do Chefe imediato, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 16/09/2024 a 14/11/2024, indicando o período aquisitivo 09/08/2018 a 07/08/2021, vide Requerimento constante às fls. 43. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 16/09/2024 a 14/11/2024, indicando o período aquisitivo 09/08/2018 a 07/08/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00124
REQUERENTE: BELª GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
INTERESSADO: 8029474 - TELMA FRANCISCA RAMOS VELOSO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Visando chamar o feito à ordem, haja vista a constatação de erro material constante na Decisão retro, emitida por esta Especializada, no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, reiteramos o opinativo pelo DEFERIMENTO do quanto pleiteado ante a conformidade da Portaria nº 01/2023 (fl.03) da Comarca de Governador Mangabeira com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/

2018, que designou a servidora TELMA FRANCISCA RAMOS VELOSO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 802.947-4, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, no período 08/01/2024 a 06/02/2024 e 07/02/2024 a 07/03/2024, sem o prejuízo das suas funções de origem, em razão do afastamento da servidora Monica Andrade Mutti, cadastro nº 801.633-0, por motivo de Férias e Licença-prêmio. Note-se que embora a Magistrada da Comarca de Governador Mangabeira, Bela. Gabriella de Moura Carneiro, tenha mencionando que a Administradora do Fórum titular se afastou no período de 08/01/2014 a 06/02/2014, visando dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, esta Assessoria Jurídica entendeu como erro material, alterando o período 08/01/2024 a 06/02/2024, conforme verificado na Certidão de Afastamentos da servidora(fls. 29/33). Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2018/25377
INTERESSADO: 8013225 - PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: Aposentadoria
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 308/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela rerratificação do Decreto Aposentador, disponibilizado no DJE de 21/10/2019, para fazer constar o novo enquadramento funcional do servidor aposentado (B-22) PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO, cadastro nº 801.322-5, Oficial de Registros Públicos, Comarca de Terra Nova, concluindo pela retificação dos proventos de inatividade, com base na planilha de fls. 111. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, determino a remessa dos autos à CTJUD, para os fins de sua competência, com posterior remessa à Presidência deste Tribunal, seguindo pra o colendo Tribunal de Contas Estadual para conclusão do exame da legalidade da inativação, conforme o art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 05/1991 (Lei Orgânica do TCE-BA). Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/66425
INTERESSADO: 9031170 - CLERISTON CLAY MIRANDA DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
CLERISTION CLAY MIRANDA DOS SANTOS, cadastro nº 903.117-0, ocupante do cargo de Administrador do Fórum, integrante da carreira de Analista Judiciário, lotado atualmente na comarca de Cândido Sales, requer, com a anuência do Chefe imediato, 10 (dez) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 09/10/2024 a 18/10/2024, indicando o período aquisitivo 24/11/2018 a 22/11/2023, vide Requerimento constante às fls. 03. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 15, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 10 (dez) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 09/10/2024 a 18/10/2024, indicando o período aquisitivo 24/11/2018 a 22/11/2023, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/66396
INTERESSADO: 8023131 - TANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
TÂNIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, integrante da carreira de Técnico Judiciário, cadastro nº 802.313-1, lotada na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, requer, com a anuência do Chefe imediato, 15 (quinze) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 05/12/2024 a 19/12/2024, referente ao período aquisitivo de 05/10/2007 a 02/10/2012, vide requerimento às fls. 04. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fls. 21, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 15 (quinze) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 05/12/2024 a 19/12/2024, referente ao período aquisitivo de 05/10/2007 a 02/10/2012, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/66235
INTERESSADO: 9006273 - DIOGO ALVES GUIMARAES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
DIOGO ALVES GUIMARÃES, cadastro nº 900.627-3, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, integrante da carreira de Técnico Judiciário, lotado atualmente na Vara dos Feitos Relativos às relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Poções, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 04/11/2024 a 03/12/2024, indicando o período aquisitivo 18/07/2015 a 15/07/2020, vide Requerimento constante às fls. 02. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 04/11/2024 a 03/12/2024, indicando o período aquisitivo 18/07/2015 a 15/07/2020 , com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64513
INTERESSADO: 8026904 - DENIZE MENEZES DUARTE GUEDES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
DENIZE MENEZES DUARTE GUEDES, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, integrante da carreira de Técnico Judiciário, cadastro nº 802.690-4, lotada na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Taperoá, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, referente ao período aquisitivo de 23/05/2015 a 20/05/2020, vide requerimento às fls. 02. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fls. 16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, referente ao período aquisitivo de 23/05/2015 a 20/05/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/63784
INTERESSADO: 8023409 - ADRIANA LIMA SILVA SANTANA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se da solicitação de reprogramação de usufruto de 10 (dez) dias de Licença Prêmio, já anteriormente deferida, em favor da servidora ADRIANA LIMA SILVA SANTANA, cadastro nº 802.340-9, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, integrante da carreira de Técnico Judiciário, lotada atualmente na Vara de Jurisdição Plena da comarca de Capela do Alto alegre, anteriormente programado para o período de 25/06/2024 a 04/07/2024, deferido no bojo do processo Administrativo TJ-ADM-2023/19364, para fruição em novo período, qual seja, de 28/01/2025 a 06/02/2025, vide requerimento às fls. 30/32. Sanados os vícios, através do requerimento datado de 03 de setembro do corrente ano, constante às fls.30, a magistrada em exercício na Comarca de Capela do Alto Alegre, Exma. Juíza Josélia Gomes do Carmo, alega que, devido à imperiosa necessidade do serviço, não foi possível usufruir a licença prêmio no período anteriormente programado e deferido, e solicita o deferimento da reprogramação do usufruto da Licença Prêmio para o novo período indicado, qual seja, 28/01/2025 a 06/02/2025. Em oportuno, foram juntadas 02 (duas) certidões, atestando que a servidora interessada desempenhou suas atividades laborais normalmente e de forma satisfatória, no período de 25/06/2024 a 04/07/2024 (fls. 31/32). Em continuidade, analisando o Processo Administrativo TJ-ADM-2023/19364, constata-se que a referida servidora teve o pedido de usufruto de Licença Prêmio deferido, nos seguintes termos: “ADRIANA LIMA SILVA SANTANA, Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 802.340-9, lotada na comarca de Capela do Alto Alegre, requer, com anuência da chefia imediata, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto em 03 (três) períodos, quais sejam: 10 (dez) dias de 28/11/2023 a 07/12/2023, 10 (dez) dias de 15/02/2024 a 24/02/2024 e 10(dez) dias de 25/06/2024 a 04/07/2024, referentes ao período aquisitivo de 03/03/2015 a 29/02/2020. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, por atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de dias disponível o suficiente para tanto. Sendo assim, no uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de Licença Prêmio nos períodos de 28/11/2023 a 07/12/2023, de 15/02/2024 a 24/02/2024 e de 25/06/2024 a 04/07/2024, com base na Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021.” [...] Diante de todo o exposto, o pedido da servidora mostra-se viável, considerando que o direito já foi devidamente concedido anteriormente e que a alteração, devidamente justificada pela chefia imediata, não causará prejuízo ao serviço, não havendo, portanto, óbice ao direito do requerente, com fulcro no art. 7º do Ato Normativo

Conjunto nº 008/2021, que preconiza, in verbis: Art. 7º Os pedidos de alteração de usufruto somente serão aceitos se formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início e com a anuência expressa e fundamentada da chefia imediata, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de alteração de usufruto de Licença prêmio da servidora em tela, anteriormente programado para 25/06/2024 a 04/07/2024, para o período de 28/01/2025 a 06/02/2025, relativo ao período aquisitivo de 03/03/2015 a 29/02/2020, pelos motivos acima destacados, com fulcro no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/63699
INTERESSADO: 8093555 - NAIARA NUNES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
NAIARA NUNES, ocupante do cargo de Subescrivã, integrante da carreira de Analista Judiciário, cadastro nº 809.355-5, lotada na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Itanhém, requer, com a anuência do Chefe imediato, 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 23/09/2024 a 12/10/2024, referente ao período aquisitivo de 26/08/2017 a 24/08/2022, vide requerimento às fls. 03-05. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fls. 20, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 23/09/2024 a 12/10/2024, referente ao período aquisitivo de 26/08/2017 a 24/08/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS DEVOLVIDAS ANALÍTICO

CADASTRO: 9043527 PROCESSO: 58283/24 V. RECEBIDO: R$ 3.168,15
NOME: ALINE SA SANTIAGO G. L.: 8111/24 Q. DIARIAS: 4.5
CARGO: ATENDENTE JUDICIÁRIO VL. DEVOLVIDO: R$ 1.427,26
BANCO: 237 BANCO BRAS. DESCONTOS
AGENCIA: 1759 PRIME - TRIBUNAL DE JUSTIÇA VL. TOTAL: R$ 1.740,89
C. CORRENTE: 25495-9 DIARIA DEVOLVIDA: 2
MOTIVO: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
PERÍODO(S):
DETALHAMENTO DO MOTIVO/ OBSERVAÇÃO:
De 26/08/2024 12:00 a 30/08/2024 18:00 4.5 x 800,00 x 0% - 431.85 = 3.168,15
Inspeção Ordinária nas Comarcas de São Gonçalo dos Campos, Santo Estevão e Santa Bárbara, conforme portaria em anexo.
DESTINO(S): SAO GONCALO DOS CAMPOS (Subdestino: SANTO ESTEVÃO E SANTA BÁRBARA)

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000935-90.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vacância / Interinidade]
REQUERENTE: LENISE FRIEDRICH FARAJ
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Após efetivação da renúncia à interinidade do Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do município de Gongogi, da Comarca de Ubaitaba-BA, foi instaurado procedimento para habilitação dos interessados em assumir a serventia, ponto que remanesce de acertamento nestes autos.
A certidão de ID 4789221 noticia que o edital juntado no ID 4784134 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3637, Caderno 1, de 22 de agosto de 2024.
Concluído o procedimento pelo Corregedor Permanente, habilitaram-se no certame em tela a Delegatária Evelyne Senra de Paiva Vieira, Titular do Oficio Único da Comarca de Ubaitaba/BA, e a Delegatária Alessandra Bernadete Saboia Drummond Fonseca, Titular do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do município de Aurelino Leal, Comarca de Ubaitaba/BA.
Analisados os autos, ACOLHO o pronunciamento do Juiz Assessor Especial da 1ª Região-CCI, ID 4816361, adotando-o como razões de decidir, para DESIGNAR a Bela. Evelyne Senra de Paiva Vieira, Delegatária titular do Oficio Único da Comarca de Ubaitaba/BA, como responsável interina pelo Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do município de Gongogi, da Comarca de Ubaitaba/BA.

Para o exercício da interinidade, a Delegatária ora designada deverá apresentar perante o Juiz Corregedor Permanente os documentos relacionados no pronunciamento acolhido.
Registre-se ainda que, para o cadastramento da interinidade no Sistema Selo Digital e no Portal do DAJE Eletrônico, a interessada deverá encaminhar para o endereço eletrônico da COARC/NAF concursodelegatario@tjba.jus.br os seguintes documentos/informações do(a) novo(a) Delegatário(a): RG/CPF do(a) novo(a) Delegatário(a); CNPJ da Unidade Cartorária; comprovante de publicação da presente; Termo de Exercício da delegação - Termo de Assunção; Contrato de Aluguel/ Comprovante de Endereço situada na localidade; Contas Bancárias de Arrecadação da Unidade Cartorária (CEF, Bradesco e Banco do Brasil); Ata de Transmissão dos Selos assinada pelo(a) novo Delegatário e antigo(a) delegatário(a) ou preposto autorizado pelo Juiz da Comarca; Termo de Levantamento dos selos assinada pelo novo Delegatário e antigo(a) delegatário(a) ou preposto autorizado pelo Juiz da Comarca.
Recomenda-se, por fim, quando da transmissão do acervo, seja realizada a verificação dos atos, com a consequente conferência da realização destes, e, na hipótese de DAJES pagos e não utilizados, os emolumentos devem, necessariamente, ser transferidos para a conta do (a) responsável interino (a) designado(a), evitando-se, assim, problemas aos contribuintes que busquem aquela serventia, seja para solicitar o serviço pretendido inicialmente, seja para solicitar a transferência do DAJE para outra serventia, ou mesmo para solicitar a restituição do valor junto a este Tribunal de Justiça.
À Secretaria das Corregedorias para expedir a Portaria.
À Secretaria do Núcleo Extrajudicial para:
a) cientificar o FECOM e a COARC;
b) cientificar o Juiz Corregedor Permanente da Comarca, em especial para que acompanhe os atos de transição, previstos nos arts. 50 a 53 do CNP-BA/2023, e a assunção do novo interino, ex vi dos arts. 62 e seguintes do CNP-BA/2023;
c) notificar o então interino e a interina ora designada para conhecimento desta decisão, e para que adotem os atos de transição cabíveis e a apuração dos serviços pendentes de execução, conforme arts. 50 a 57 do CNP-BA/2023;
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se, servindo esta decisão como ofício.

Salvador, data registrada no sistema.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000790-34.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - ICHU - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 13284

DESPACHO

Trata de expediente para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Ichu – BA, da Comarca de Riachão do Jacuípe – BA, conforme Portaria nº CCI 96/2024, publicada no DJE de 04 de abril de 2024.

Após tramitação processual, notificou-se o Oficial de Registro, Bel Fernando Coimbra Marques Farias Magalhães Bispo de Sales, para informar acerca do cumprimento dos itens 1, 3, 9 da ata de inspeção, tendo se manifestado, nos seguintes termos:

id 4848420 "(…) Em resposta à determinação contida no despacho proferido processo nº 0000790- 34.2024.2.00.0853, informamos que: 1 – Os indicadores pessoal, real e as imagens das matrículas estão no Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, conforme documento anexo; 2 – Foi especificado o nome dos escreventes na despesa de salário, no livro diário de receita e despesa, conforme documento anexo; 3 – O saldo de R$ 34.004,77 - constante no livro diário de receita e despesa do dia 06/08/2024, se refere aos valores somados e trazidos dos dias anteriores desde o início do ano, debitando-se as despesas diárias. 4 – Apresenta-se o cronograma para digitalização do acervo de documentos de R.T.D. e R.C.P.J: 1) Até a data de 28/09/2024 a digitalização de todo o acervo de RTD; Até da data de 08/11/2024, a digitalização do acervo de RCPJ. . (…)".

Ante o exposto, notifique-se o Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cronograma pormenorizado de cumprimento das determinações ainda pendentes da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000969-02.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GAVIÃO - CAPELA DO ALTO ALEGRE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GAVIÃO - CAPELA DO ALTO ALEGRE - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI035/2023-GSEC.

Após tramitação processual, notificou-se a delegatária Bela Isis Mota Mascarenhas, para informar acerca do cumprimento dos itens 6 e 7 da ata de inspeção, tendo se manifestado, nos seguintes termos:

id 4833270 "(…) De início, gostaria de ressalvar que esta Tabeliã e Oficiala não tinha conhecimento das pendências da ata de inspeção realizada em 2023, tomando conhecimento deste procedimento após ser contactada pela Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Capela do Alto ALegre-BA. Nesta oportunidade gostaria de informar o e-mail da Serventia para contato, qual seja, oficiounicogaviao@gmail.com; telefones: (75)98180-9605 e (75)98134-8705.Após as considerações acima, gostaria de informar o cumprimento do item 6 da ata de inspeção, "Atestado de Testemunhas do Processo de Habilitação de casamento o ateste do Oficial de que as assinaturas foram firmadas em sua presença", conforme documento comprobatório em anexo.Quanto ao item 7 "Nomeie Juiz de Paz Suplente", solicito a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento e finalmente arquivamento do presente procedimento.Nestes termos, pede deferimento.. (…)".

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito por 30 dias. Após, notifique-se o Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação atualizada sobre o cumprimento do item 7 (nomeação de juiz de paz suplente).
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000334-84.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fraude]
REQUERENTE: ACU DA TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SIGILIANO PARADELA - BA22179
REQUERIDO: FAZENDA SANTA FE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado pela ACU DA TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face do Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Mata de São João, noticiando imbróglio acerca de sobreposição no âmbito dos lotes de Matrículas nº 30.579, 30.580, 30.581, 30.582, 30.583 e 30.584, de propriedade da Requerente, que supostamente foram incluídos indevidamente como área do imóvel de matrícula de nº 27.211, de titularidade da Requerida, FAZENDA SANTA FE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4678299, notificou-se o (a) Delegatário (a) da aludida Serventia para que se manifestasse acerca do atendimento dos requisitos legais na realização da averbação de georreferenciamento realizada na matrícula nº 27.211, acompanhada de toda a documentação correlata, ou seja, que deu subsídio ao ato em questão sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 4815741.
Ato contínuo, observa-se manifestação do causídico de Id. 4823230, na qual reitera o pedido de bloqueio das matrículas de nºs 31.995 a 32.011 e 32.015 a 32.021.
Isto posto, considerando-se que imprescindível a análise detida da documentação requerida no Despacho supracitado para decidir acerca do tema aqui tratado, reitere-se a notificação do(a) Delegatário(a) da Serventia supramencionada, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a documentação requerida, observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos da legislação de regência.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000963-92.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - SÃO JOSÉ DO JACUÍPE - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 13318

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE - CAPIM GROSSO - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI035/2023-GSEC.
Após tramitação processual, o Juiz Corregedor Permanente de Capim Grosso, Exmo Sr. Dr Marcus Vinicius da Costa Paiva apresentou as seguintes informações:

id 4718587 "(…) Considerando os termos do despacho dessa egrégia Corregedoria, relativo ao Processo nº 0000963-92.2023.2.00.0853, do qual decorre a inspeção realizada no Registro de Imóveis, hipotecas, títulos e documentos de São José do Jacuípe, cabe prestar as seguintes informações:1) Como se observa dos autos em tela, após a inspeção procedida pela Corregedoria na referida serventia em 2023, não houve manifestação do oficial do cartório que comprovasse o cumprimento das pendências identificadas na ata.2) Todavia, após a assunção desse magistrado neste ano de 2024, foi instaurada a inspeção de assunção que identificou, in loco, o cumprimento dos itens 5, 6, 7 e 11, restando, porém, pendente o cumprimento dos demais itens.3) Segue anexada à presente manifestação a ata da inspeção procedida em 14 de março de 2024.(...)"

Isto posto, reitere-se a notificação do(a) Delegatário(a) da Serventia supramencionada, Bel Pedro Henrique Silva Amaral, por meio de malote digital, e -mail (cartoriosilvaamaral@gmail.com), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do cumprimento dos itens 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10 e 12 da ata de inspeção de id's 3716804 a 3716805, observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos da legislação de regência.

Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000350-09.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CLAUDOMIRO DE ARAUJO
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS, DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS - SAO GONCALO DOS CAMPOS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Claudomiro de Araújo, consoante protocolo virtual administrativo de id 2026982, no qual alega a existência de irregularidades na abertura da matrícula nº 6.343 no C.R.I de São Gonçalo dos Campos/BA decorrente do processo de REURB Inominada promovida pelo Município de São Gonçalo dos Campos/BA, o qual legitimou o imóvel da presente matrícula ao Sr. JOSEÍDE DE ARAÚJO FELIX.

Após a tramitação processual e despacho de Id. 4732168, foi realizada a notificação do (a) Delegatário (a) da mencionada Serventia para apresentação dos documentos de instrução da Reurb do processo administrativo 180.2020, protocolo 14593, e também para oficiar o MM Juízo de Direito da Vara Cível de São Gonçalo dos Campos com a solicitação de informações sobre o processo nº 8000576-38.2022.805.0237.
O cumprimento do despacho mencionado foi registrado no id 4744271 pelo Núcleo Extrajudicial das Corregedorias. No id 4804472, constam informações do requerente indicando que a Ação Penal nº 8000580-75.2022.805.0237 foi arquivada e também o número do processo cível nº 8000576-38.2022.805.0237.
No id 4855433, a Delegatária do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo dos Campos apresentou as informações solicitadas. No entanto, não foram encontradas as informações requisitadas pela Vara Cível de São Gonçalo dos Campos/BA.
Diante disso, reitere-se o despacho de id 4732168 à Vara Cível de São Gonçalo dos Campos, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico. Solicite-se que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntada a informação requerida.
Adicionalmente, a notificação do (a) Delegatário (a) deve seguir o que está estabelecido no artigo 2º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Nova conclusão, oportunamente, para decisão.
Para maior celeridade, as informações deverão ser anexadas a este expediente através do sistema PjeCor. Caso não seja possível, devem ser enviadas exclusivamente por e-mail para: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Este despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000695-38.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - MARAGOGIPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Maragogipe/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Por força da Reestruturação, o TNP da Comarca de Maragogipe foi agregado ao RITDP da mesma localidade, ficando sob a responsabilidade do Delegatário Rafael dos Santos Ramos Russo.
Em resposta ao despacho de id. 4628590, o referido Delegatário se manifestou, comprovando o cumprimento dos itens 1, 3, 4, 5 e 10 da Ata da Inspeção. Além disso, o Oficial apresentou cronograma de digitalização do acervo (item 2), bem como requereu prazo de 06 meses para regularização do CENSEC (item 7). Quanto ao item 24, informou que não foi localizada na Serventia a documentação correspondente à Escritura Pública de União Estável, lavrada a fls. 104/105, do Livro 51.
Ao id 4658212 foi deferido prazo de noventa dias para regularização do item 7. No tocante ao item 2, o Oficial determinou-se que o delegatário deveria prestar informações atualizadas sobre o progresso da digitalização do acervo. Em relação à não localização de parte da documentação requisitada no item 24, constatou-se a necessidade de apuração deste fato perante o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Maragogipe.
Após tramitação processual, notificou-se o Oficial de Registro e tabelião, Bel Rafael dos Santos Ramos Russo, que apresentou manifestação, nos seguintes termos:

id 4854747 "(…) Após realizar minuciosa busca no acervo deste Tabelionato, mormente em relação ao item 24, em que remanescia a pendência de apresentação da documentação atinente à Escritura Pública de União Estável, lavrada a fls. 104/105, do Livro 51 deste Tabelionato de Notas, assinale-se que foi localizada a documentação respectiva, a qual segue em anexo.Diante de tais considerações, ante o cumprimento integral dos itens pendentes da ata de inspeção, requer-se o arquivamento deste feito.
(…)".
Ante o exposto, diante do cumprimento do item 24 e da ausência de resposta de relação aos itens 2 (digitalização do acervo) e 7 (regularização do CENSEC), determino o sobrestamento do feito por 30 dias. Após, notifique-se o Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação atualizada sobre o cumprimento das pendências restantes.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000484-65.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: TJBA - RETIROLÂNDIA - OFÍCIO ÚNICO - CNS 14514
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Bcl..Hamilton Lopes do Carmo, Delegatário interino do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Comarca de Retirolândia – BA, noticiando que recebeu o acervo do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da referida Comarca, em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC, publicado em 02 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024. Juntou as respectivas atas de transmissão do acervo.

Em despacho exarado em maio de 2024, determinou-se o seguinte:

id 4290202 "[…] na esteira do §5º do art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC, encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a informação de desativação da serventia extrajudicial, e comunique – se a Coordenação de Arrecadação (COARC) para adoção das providências de sua competência.Cientifique-se o Delegatário, que deve preencher o formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar cadastro/acesso aos sistemas (se for o caso).PIC.".

Recentemente, a antiga Delegatária responsável pelo RCPN e RITDPJ (Cartório Agregados) se manifestou nos autos (id. 4854633), requerendo o seguinte:
"Exmo. Senhores(a), venho respeitosamente solicitar a abertura do sistema do selo digital da Serventia de Registro de Imóveis, Hipotecas e garantias, títulos e Documentos e Pessoa Jurídicas, e da Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais, ambas da cidade de Retirolândia-Ba, para que seja concluído o procedimento de transferência dos DAJES, para finalização do processo de reestruturação das serventias, em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC, publicado em 02 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024 do estado da Bahia. Em mais esta oportunidade, renovo votos de consideração e apreço ".
É o breve relatório.
Do exame dos autos, verifica-se que a transmissão do acervo do RCPN e do RITDPJ de Retirolândia para a Serventia Agregadora (TNP) ocorreu em 30/04/2024 (id's. 4286188 a 4286189).
Conforme Aviso Circular exarado pelas Corregedorias do TJBA, os Delegatários Interinos ou Interventores das Serventias Agregadas tinham até o dia 14/07/2024 para promover as transferências dos DAJEs pagos e não utilizados para as Unidades Agregadoras respectivas. Finalizado o referido prazo, todos os sistemas dos Cartórios agregados foram inativados.
No caso, o requerimento de reativação do acesso ao Selo Digital foi realizado em 25/08/2024, ou seja, transcorrido o prazo para realização das transferências. Além disso, tal pleito foi formulado por Oficiala que não mais responde pelo RCPN nem RITDPJ acima referenciado.
Visando-se maiores esclarecimentos acerca da questão posta, determino a notificação do atual Delegatário responsável pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas com Função de Protesto de Títulos de Retirolândia, Bel. Hamilton Lopes do Carmo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento formulado no id. 4854633.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000184-06.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - OLINDINA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 14647
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS – OLINDINA – TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Em resposta ao despacho de id. 4795336, a Delegatária responsável pela Serventia em epígrafe se manifestou no id. 4857613, comprovando o cumprimento do último item pendente da ata de inspeção, o item 3, conforme documentos de ids. 4857615 e 4857616.

Ante o exposto, considerando que foram cumpridas todas pendências identificadas na Ata de Inspeção, determino o arquivamento do presente expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000777-35.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO
CORRIGIDO: ITAGIBA - REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS, REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS - AIQUARA, REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS - DARIO MEIRA - TJBA, REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - ITAGIBA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente autuado em razão da Portaria n.° 03/2024- GAB, subscrito pela MM. Juíza de Direito de Itagibá/BA, Bela. Roberta Barros Correia Brandão Cajado, por meio da qual comunica a instauração de Inspeção Geral nas Unidades Extrajudiciais da Comarca.
Em que pese a manifestação de ID 4583111, não foram apresentadas as informações acerca da regularização das pendências apontadas nas Atas de Inspeção, consoante despachos de IDs 4586434 e 4748100.
Sobrestado o curso dos autos.
Notificada, uma vez que decorrido o curso do prazo de sobrestamento, a Juíza Corregedora Permanente da Comarca em questão não se manifestou, conforme certidão de ID 4848310.
Ante o exposto, renove-se notificação à Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Itagibá/BA, Bela. Roberta Barros Correia, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as irregularidades apontadas em ata foram devidamente sanadas.
Reforce-se a comunicação da Magistrada, também, através de ligação telefônica, Malote Digital da Vara e e-mail da Administração do Fórum.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000020-41.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - SANTA CRUZ DA VITÓRIA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 140103

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial Registro do Civil com Funções Notarias Distrito de Santa Cruz da Vitória da Comarca de Ibicaraí, conforme Portaria nº CCI 016/202 – GSEC.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4262680, a Delegatária Belª. Naiana Luiza Lourenço de Souza e Lira, apresentou Manifestação de Id. 4847950, a qual informou e comprovou o cumprimento parcial dos itens, remanescendo, portanto, pendente de cumprimento os itens 2 e 5 da Ata de Inspeção.
Assim, ante o exposto, à vista das informações prestadas, e tendo em vista que a Oficial vem empreendendo esforços visando o cumprimento dos itens elencados em ata, determino o sobrestamento do curso do presente expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, notifique-se a Delegatária Belª. Naiana Luiza Lourenço de Souza e Lira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do cumprimento dos itens ainda pendentes.
Registre-se que a notificação da Delegatária deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000003-73.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - UBAITABA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

O presente expediente teve origem a partir da decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar nº TJ-PAD-2018/44675, para acompanhamento da intervenção deflagrada no âmbito do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Ubaitaba.
A sobredita intervenção na serventia em referência se deu com a instauração do sobredito PAD em desfavor do seu titular, Sr. ASCLEPIADES DA SILVA ALMEIDA, consoante consta da Portaria 57/2019, datada de 25/04/2019, ocasião em que designou a Bela. Júlia Pinheiro Lacerda como interventora do referido cartório.
Na decisão de ID 3559923, tendo em vista a solicitação e revogação da designação da Bela. Júlia Pinheiro Lacerda, designou-se a Bela. LENISE FRIEDRICH FARAJ, Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Maraú como INTERVENTORA do Tabelionato em questão.
Consoante consta dos autos do PAD nº 0001191-10.2022.2.00.0851, instaurado pela Portaria nº 704/2018-GSEC, o Delegatário ASCLEPÍADES DA SILVA ALMEIDA, perdeu a delegação da serventia em questão, nos termos do art. 39, III, da Lei nº 8.935/94, e no art. 37, inciso III, do Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia (ID 4461157).
A Portaria CCI nº 118/2024-GSEC (ID 4506824), disponibilizada no DJe em 20/06/2024, declarou a perda da delegação, declarou a vacância da serventia e determinou à transmissão do acervo à delegatária do Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Ubaitaba, Bela. Evelyne Senra de Paiva, consoante art. 5º da Lei Estadual nº 14.657/2024 c/c arts. 8º e 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 5/2024-GSEC.
Instada, a Delegatária Interventora apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 4767270, informando que a transmissão do acervo ocorreu em 12/07/2024, a juntada de planilha para prestação de contas referente ao mês de julho de 2024, do livro diário e relatórios de arrecadação e Fecom, bem como do comprovante de transferência para o então titular afastado, referente à competência 06/2024, por fim, informa ainda e requer:
"...3. Remuneração da interventora Tendo em vista o saldo negativo experimentado no mês de julho, em razão de despesas adicionais, como pagamento de verbas trabalhistas rescisórias, multa de FGTS e rescisão do contrato de locação, não houve pagamento da remuneração referente à competência de 06/2024 (junho). Dessa forma, solicita autorização para referido pagamento utilizando o saldo em conta corrente da serventia, no valor de R$ 6.096,50 (30% da arrecadação de junho, que foi no total de R$ 20.655,02).
4. Saldo em conta Conforme orientação de Geane, em reunião presencial nesta Corregedoria em 12/08/2024, tendo em vista que não foi possível a abertura de conta judiciária e o saldo está em conta PJ do cartório, tendo como responsável esta delegatária, o dinheiro nas contas do Bradesco e do Banco do Brasil será transferido para a conta da Caixa Econômica Federal, para que as demais contas sejam desde já encerradas. Dessa forma, todo o saldo das contas ficará na conta do Bradesco, até que seja autorizado o levantamento dos valores para as interventoras ou haja outra orientação desta RR Corregedoria..."
Em cumprimento ao despacho retro, que determinou o encaminhamento os autos ao setor competente análise da prestação de contas referente a intervenção em tela, foi juntado o relatório contábil de ID 4844255, com o seguinte teor:
4. PARECER
Foi constatado que para o período de Novembro de 2023 a Julho de 2024 não foram apresentados os extratos bancários das contas correntes do CNPJ da serventia e/ou de outras contas envolvidas na sua gestão. Na prestação de contas, deve ser adotado o regime de caixa para as receitas e despesas. Assim, contabiliza-se como receita os valores recebidos em conta corrente registrados nos extratos entre o dia primeiro e o último dia do mês. O mesmo tratamento deve ser adotado para as despesas.
Na nossa opinião, para uma análise completa da prestação é essencial a apresentação dos comprovantes citados nos itens 2, bem como atender aos esclarecimentos solicitados no tópico 3.
Salvo melhor entendimento, aguardamos as atualizações e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.
Ante o exposto, notifique-se a Bela. LENISE FRIEDRICH FARAJ para e ciência das informações de ID 4844255 e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000425-14.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - IRAJUBA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 132514

DECISÃO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Irajuba da Comarca de Santa Inês - BA, nos termos da Portaria n.º CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Verifica-se, haverem sido sanadas todas as incongruências elencadas na ata de inspeção, ID 2955606, conforme constam dos documentos correlatos, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo.
Ciência á Delegatária.
Anotações e registros de praxe.
Serve a presente também como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001060-58.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: SUELIA ZEFERINA SOUZA
REQUERIDO: TJBA - BOA NOVA - OFÍCIO ÚNICO - CNS 7807

DECISÃO
Trata-se de expediente formulado por Suelia Zeferina Souza em face do Ofício Único de Boa Nova, por meio do qual alega que solicitou ''a segunda via de um documento através do site do Registro Civil, mas não obtive sucesso com o cartório da cidade onde nasci''. Relata que entrou em contato com a Serventia, sendo informada por esta, que, não havia prazo definido para liberação do referido documento.
O expediente nº 0001060-58.2024.2.00.0853 em trâmite nesta Corregedoria, possui pedido idêntico ao tratado nestes autos. Desse modo, diante da duplicidade, arquive-se este procedimento administrativo.
Anotações e registros de praxe.
P. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000893-41.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - PIRAÍ DO NORTE - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 143677

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na unidade extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais Distrito de Piraí do Norte da Comarca de Gandu/BA, conforme Portaria nº CCI 096/2024-GSEC.
Instada, para ciência e manifestação, a Belª. Núbia Welany Farias do Nascimento não respondeu certidão de Id. 4840697.
Ante o exposto, notifique-se a aludida Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do quanto determinado na Ata de Inspeção, à exceção daqueles com prazo ainda em curso.
Registre-se que a notificação da Delegatária deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001046-74.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 14ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: TJBA - IGRAPIÚNA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 143495

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Igrapiúna, no bojo do qual solicita certidão de óbito do acusado JIMI DE AQUINO SILVA, falecido em Igrapiúna-BA em 2017, e manifestação acerca da necessidade do pedido de encaminhamento de isenção, conforme consta na plataforma CRC JUD, uma vez que se trata de ordem judicial realizada nos autos do processo criminal sob nº 0511372-41.2018, a fim de extinguir a punibilidade do acusado.
Notifique-se o (a) Delegatário (a) responsável pela serventia em apreço, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do presente expediente.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Dou força de ofício ao presente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000799-93.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE BOA NOVA - POÇÕES - TJBA

DESPACHO
Trata-se de reclamação formulada em face do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente, Ofício Único de Boa Nova, da Comarca de Poções/BA, encaminhada pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE, acerca da ausência de resposta por parte do Oficial, conforme certidão de Id. 4840692, reitere-se, nos termos do Despacho de Id. 4602347, desta feita com prazo de 05 (cinco) dias.
Determino, ainda, que a notificação ao Delegatário e ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca ocorra por contato telefônico, e-mail, Sistema PJECOR e malote digital.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do Delegatário ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º,do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO No 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei no 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000849-22.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: VARA PLENA - JITAUNA - TJBA
CORRIGIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente autuado pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Jitaúna/BA, Bela. Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, por meio do qual comunica que realizou correição ordinária anual nas serventias extrajudiciais daquela Comarca e encaminha os relatórios de inspeção.

No despacho de ID 4611562, tendo em vista que inspeção ocorreu no âmbito da Comarca de Itarantim, e que as incongruências constatadas na ocasião devem ser acompanhadas pelo referido Magistrado, determinou-se a notificação da aludida Juíza Corregedora Permanente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse as providências adotadas por S. Exa. ante as irregularidades constatadas, o que não ocorreu, até aqui, conforme certidão de ID 4833962.
Ante o exposto, reitere-se a notificação a Juíza Corregedora Permanente da comarca em tela, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas, bem como se as irregularidades constatadas foram sanadas.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001035-45.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - SÃO FELIPE - OFÍCIO ÚNICO - CNS 8458

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Ofício Único da comarca de São Felipe, conforme estabelece a Portaria CCI n.° 213/2024-GSEC.
A referida Portaria, publicada no DJE de 31 de Julho de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS situada nas Comarcas de MURITIBA, CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, GOVERNADOR MANGABEIRA, SAPEAÇU e SÃO FELIPE, no período de 02 a 09 de setembro de 2024.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial a juntada da respectiva Ata de Inspeção. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para ciência e manifestação acerca das determinações da Ata de Inspeção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000879-91.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
REQUERIDO: NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (NAF) - SALVADOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente encaminhado pela MM. Juíza Corregedora permanente da Comarca de Planalto, Bela. Daniella Oliveira Khouri, informando inconsistência no sistema de emissão de etiquetas e selos de autenticidade de documentos do Tabelionato de Notas da referida Unidade, razão pela qual requer a designação de auditória.
Pela pertinência do tema, no ID 3496782, determinou-se o encaminhamento dos presentes autos ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização deste Tribunal de Justiça, para adoção das medidas necessárias.
No ID 3530884, o Diretor em Exercício do NAF, Sr. Cristiano Borges Santos, informou que;
"...Em atendimento ao Despacho, exarado por Vossa Excelência, ID. 3496782, informamos que foi emitida Ordem de Fiscalização TJ-OFT/2023-00393, pela Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS, unidade integrante deste Núcleo de Arrecadação e Fiscalização, objetivando iniciar as atividades de fiscalização das taxas cartorárias decorrentes dos atos praticados no Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Planalto. Ordem de Fiscalização em arquivo anexo.
Ressalta-se que o Procedimento de Fiscalização cumprirá os prazos contidos no fluxo de processos de trabalho da atividade de fiscalização realizada pela COFIS, compreendendo as fases de execução e encerramento, resultando no encaminhamento ao Juiz Corregedor das considerações finais sobre o Procedimento de Fiscalização em questão..."
Assim, à vista das informações prestadas, no ID 3536472, determinou-se a notificação da Magistrada requerente para ciência, bem como o sobrestamento do curso dos autos por 30 (trinta) dias.
Novamente notificada, para apresentação de informações atualizadas, a referida Magistrada apresentou manifestação nos seguintes termos (ID 4838680).
"...Considerando o teor do despacho de id Num. 4557603 - Pág. 1, proferido por Vossa Excelência, no dia 3.7.2024, informo que esta Magistrada ainda aguarda o recebimento do relatório com as considerações finais sobre o Procedimento de Fiscalização em questão, relativa à ordem TJ-OFT/2023-00393, já emitida, nos termos da informação prestada pelo Diretor em Exercício do NAF, Sr. Cristiano Borges Santos, para as providências cabíveis.

De acordo com o que consta no ID 3530884, o mencionado Diretor em Exercício do NAF informou que o Procedimento de Fiscalização cumprirá os prazos contidos no fluxo de processos de trabalho da atividade de fiscalização realizada pela COFIS, compreendendo as fases de execução e encerramento, resultando no encaminhamento ao Juiz Corregedor das considerações finais sobre o Procedimento de Fiscalização em questão."
Ante o exposto, à vista das informações e supra, e considerando o decurso tempo, oficie-se o Núcleo de Arrecadação e Fiscalização deste Tribunal de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000452-94.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - MUCURI - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 137992
Advogado do CORRIGIDO: HUGO VALVERDE MELO - BA22737

DESPACHO
Trata-se de expediente administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada, no dia 31 (trinta e um) de maio de 2023, por determinação do Exmo. Sr. Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, consoante Portaria CCIN nº 35/2023, disponibilizada no DJE, de 15/02/2023, na serventia de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mucuri - BA, na qual figura como titular o Delegatário Luiz Carlos Sá Nogueira.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE, acerca da ausência de resposta por parte do Oficial, conforme certidão de Id. 4840695, reitere-se, nos termos do Despacho de Id. 4402124, desta feita com prazo de 05 (cinco) dias.
Determino, ainda, que a notificação ao Delegatário e ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca ocorra por contato telefônico, e-mail, Sistema PJECOR e malote digital.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do Delegatário ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000900-67.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - ITANHÉM - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 140335

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Itanhém - BA, ocorrida em 24 de outubro de 2023.
Após tramitação processual e Despacho de ID 4593934, o Delegatário apresentou Manifestação de ID 4655424, acompanhada de documentação, o qual informou e comprovou o cumprimento parcial dos itens, remanescendo o cumprimento do item 32.
No Despacho de ID 4686871, instou-se o Delegatário a comprovar o cumprimento do retromencionado item.
No ID 4765335, o Bel Madson Dias apresentou sua Manifestação, juntando aos anexos de IDs. 4765336 e 4765337.
Entretanto, verificou-se que a assinatura não se encontra em conformidade com art. 78, §2º do Código de Normas.
O Delegatário apresentou sua resposta no ID 4853087, juntamente com documento anexo. Todavia, constato que o Bel Madson Dias não cumpriu com o quanto determinado. Consoante explicitado no despacho retro, ID 4765616, a assinatura deve ser em torno de cada impressão datiloscópica, sendo escrita por extenso o nome do identificado.
Ante o exposto, notifique-se o Delegatário para que comprove o efetivo cumprimento do item 32, com a assinatura em torno da impressão datiloscópica, conforme o art. 78, §2º do CN, agora no prazo de 05 (cinco) dias.
Registre-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.° 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000887-34.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - IPIAÚ - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 136572

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE IPIAÚ - TJBA, conforme Portaria n.º CCI 096/2024-GSEC.
Após tramitação processual e Despacho de ID 4649922, o Bel. Ismael Firmino do Nascimento apresentou sua manifestação no ID 4843555, acompanhada de documentos anexos.
Todavia, verifico que restou pendente a comprovação do cumprimento do item 05 da ata de inspeção.
Assim, ante o exposto, notifique-se o Delegatário responsável pela serventia em apreço para que, comprove o cumprimento do item 05 da ata, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000146-28.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE IBIRAPITANGA - UBATÃ - TJBA, TJBA - IBIRAPITANGA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 8615

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Ibirapitanga, Comarca de Ubatã, conforme Portaria n.º CCI 035/2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3989947, determinou-se a notificação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca para que apresentasse informações complementares acerca do regular funcionamento da Serventia, bem como se sanadas as inconsistências/pendências/recomendações especificadas na Ata de Inspeção, tendo sido apresentada resposta do Delegatário Id. 4259537.
Compulsando os autos, verificou-se pendentes de cumprimento os itens 01, 10, 17, 18, 19, 20, 22, 28, 29, 30, 33, 34 da Ata de Inspeção.
No Despacho de Id. 4565459, observou-se a pendência nos itens 10, 17, 18, 19, 20, 22, 29, 30 e 34.
Instado a se manifestar, o Delegatário apresentou sua resposta no Id. 4840090, acompanhada de anexos,
Em que pese o quanto alegado, constato que restou pendente de comprovação do cumprimento os itens 10, 17, 18, 19, 20 e 30 da Ata de Inspeção.
Assim, ante o exposto, notifique-se o Delegatário da Serventia em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que, efetivamente comprove o cumprimento dos itens retromencionados.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001061-43.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: RAMON DA SILVA PINTO OLIVEIRA
REQUERIDO: TJBA - RUY BARBOSA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 14159

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por Ramon da Silva Pinto Oliveira em face do RITDPJ do Município de Ruy Barbosa, no qual alega o seguinte:

Foi feito um Registro de Ata e Estatuto da Associação Rural Alto da Farinha Boa e Lagoa da Barra, protocolado no n ° 00949 e Registrado sob o n ° 00650, no Livro A n ° 49, fl. 234/261 porém no ato Registrado veio o nome do Apresentante em Nome do Presidente da Associação além de não constar assinatura digital ou algum carimbo que forneça autenticidade e legalidade ao documento, somente há uma rubrica na Certidão de Ato Praticado em nome do Escrevente da Comarca. Impossibilitando a inscrição jurídica, processo n ° 10271.130360/2024-84 do Ministério da Fazenda.

Diante do exposto, notifique-se o Delegatário responsável pela serventia para prestar informações em 10 (dez) dias.
Registre-se que a notificação dos Delegatários deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000752-22.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Vacância / Interinidade]
REQUERENTE: TJBA - BARRA DO MENDES - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 14852
REQUERIDO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de renúncia formulado pelo Delegatário Interino do Tabelionato de Notas e Protesto do Município de Barra do Mendes, Bel. Sérgio Arruda Costa Macedo.
Verifica-se que no Município de Barra do Mendes deverá haver um Ofício Único, mas ainda não houve implementação porque os delegatários interinos se recusaram a fazer a anexação, inclusive o ora renunciante, tendo sido a recusa formalizada no expediente n.0000330.47.2024.2.00.0853.
Da análise dos autos n. 0000330.47.2024.2.00.0853, nota-se que já houve a designação de uma nova Delegatária Interina que implementará e assumirá o Ofício Único de Barra do Mendes, consoante Portaria n. CCI - 226/2024-GSEC, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 3.645, Caderno 1, na data de hoje.
Assim, deve-se aguardar a transmissão do acervo que ocorrerá naqueles autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000820-69.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - RUY BARBOSA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 14159

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO - RUY BARBOSA, conforme Portaria CCI N. 96/2024-GSEC e Ata de Inspeção de id 4710570.

Notifique-se o Delegatário para demonstrar o cumprimento dos 24 (vinte e quatro) determinações contidas na respectiva Ata.
Registre-se que a notificação dos Delegatários deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000921-09.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: TALITA REGINA PAULINO NOGUEIRA
REQUERIDO: TJBA - LAPÃO - OFÍCIO ÚNICO - CNS 14530

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por Talita Nogueira, no qual informa que está tentando realizar um registro de um instrumento particular junto ao Ofício Único de Lapão/BA, sem obter êxito.
O Delegatário responsável pela serventia, Bel. DIEGO PETER PETERLE, foi notificado e apresentou resposta ao id 483267, justificando que o Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Avenças, apresentado através da ONR, possui assinaturas inválidas e/ou inexistentes impossibilitando, assim, sua prenotação, motivo pelo qual, foram devidamente devolvidos através do botão devolver disponibilizado no eProtocolo da ONR.
Diante da resposta apresentada, intime-se a Requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Registre-se que a notificação dos Delegatários deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000270-74.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Presidente do ON-RCPN, no bojo do qual encaminha lista de serventias que não recolheram a cota de participação do FIC-RCPN, de acordo com a relação de pendências extraídas do módulo de correição on line do ON-RCPN.
Ao id 4180699, determinou-se a notificação de todos os delegatários responsáveis pelos cartórios vinculados à 2ª Região, consoante listagem acostada ao id 4179500, para que apresentasse o devido comprovante de recolhimento.
Após apresentação de algumas respostas, determinou-se que o Núcleo Extrajudicial certificasse se todas as serventias indicadas na listagem de id 4179500, tinham atendido ao presente expediente, oportunidade em que foi apresentada a certidão de id 4499678, dando conta de que ainda restam 17 serventias com pendências.
Despacho de id 4511222 determinou a notificação das serventias pendentes e novas manifestações foram apresentadas. Contudo, mantiveram-se silentes as seguintes serventias:
134452 - DISTRITO DE BARRO ALTO - COMARCA DE CANARANA
132159 - DISTRITO DE BONITO - COMARCA DE UTINGA
9878 - CONDEÚBA
143669 - DST DE CONTENDAS DO SINCORÁ - COMARCA DE ITUAÇU

134270 - DST DE IBIPEBA - COMARCA DE BARRA DO MENDES
6593 - IGAPORÃ
11569 - DST DE CAETE AÇÚ- PALMEIRAS- IRAQUARA
9373 - SOUTO SOARES - IRAQUARA
137364 - DST DE TAPIRAMUTÁ - COMARCA DE MUNDO NOVO

Assim, reitere-se a notificação dos Delegatários responsáveis pelas serventias acima indicadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias, advertindo-o de que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000431-55.2022.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CAETÉ-AÇU - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 11569

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Caeté-Açu do Município de Palmeiras da Comarca de Iraquara/BA, nos termos da Portaria nº CCI 196/2022.

Na inspeção detectou-se a ocorrências de irregularidades, que ensejou a decisão de id 2231826, determinando a instauração de processo administrativo em desfavor de Francisco da Motta Macedo Neto, com a designação do Delegatário André Leonardo de Almeida, Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Seabra/BA, para atuar como interventor da referida unidade.

Ciente do quanto informado pela MM. Juíza Gabriele Araújo Pinheiro de Id. 4481392, acerca da realização da inspeção, bem como, quanto a veracidade das informações prestadas pelo Delegatário (Id. 4481535).

No tocante a ata de inspeção desde expediente, observa-se que restavam pendentes de cumprimento os itens 2, 8, 11, 14, 15, 19, 20, 25, 31, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 54, 56, 57.

Compulsando os autos, em atendimento ao Despacho de Id. 4571163, verifica-se manifestação do Delegatário, demonstrando o cumprimento dos itens 8, 11, 14, 15, 25, 31, 43, 45, 46,49, 54, 56, conforme Ids. 4481399 a 4481539 da Ata de Inspeção.

Em que pese as argumentações trazidas aos autos, não houve o cumprimento integral das pendências constantes nos itens 2, 19, 20, 48, 50 e 57 da Ata supramencionada.

Intimado, o Delegatário, para prestar informações, deixou transcorrer o prazo in albis.

Assim, reitere-se a notificação do Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, advertindo-o de que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000674-28.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Vacância / Interinidade]
REQUERENTE: TJBA - NOVO HORIZONTE - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 135020
REQUERIDO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Bel. SERGIO DE ARRUDA COSTA MACEDO, Delegatário interino do Registro Civil Das Pessoas Naturais Com Funções Notariais Do Município de Novo Horizonte-BA, da Comarca De SEABRA-Ba, por meio do qual comunica a sua renúncia à delegação da citada Serventia, em razão de aprovação em concurso público.
Compulsando os autos, verifica-se que o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Seabra, Dr. Flávio Monteiro Ferrari, publicou edital de ID 4657904, ofertando a interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais, com Funções Notariais, do Município de Novo Horizonte-BA, Comarca de Seabra-BA, em obediência ao disposto na decisão de ID 4654746.
No id 4662174, consta certidão dando conta de que o Edital foi disponibilizado no DJe, edição 3618, Caderno 1, de 26 de julho de 2024.
No id 4710006, o M.M. Juiz Dr. Flávio Monteiro Ferrari, encaminhou portaria indicando como delegatário interino o Sr. ANDRÉ LEONARDO DE ALMEIDA, bem como informa que foi o único habilitante do certame.
Diante disso, ao Id. 4745410, restou apontado a necessidade de apresentação de toda a documentação listada no art. 45 do Código de Normas e Procedimentos da Bahia, determinando-se que "considerando que o M.M Juiz Corregedor Permanente da comarca de SEABRA-BA já indicou Dr. André Leonardo Almeida para ser o interino a serventia, consoante Portaria de id 4710006, a designação por parte desta Corregedoria dependerá da juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de toda documentação mencionada alhures".
Do Id. 4761973 ao 4762528, foram colacionados documentos enviados pelo interessado, Dr. André Leonardo Almeida, ao Juiz Corregedor Permanente como forma de dar cumprimento ao despacho de Id. 4745410.
Ocorre que, da análise dos referidos documentos, depreende-se que não foram apresentados os documentos descritos no art. 45, alíneas "d", "i", "j" e "o" do Código de Normas e Procedimentos da Bahia, uma vez que ausentes (1) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça Federal; (2) Certidão Negativa de Débitos Tributários; (3) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (4) Certidão dos Tribunais de Contas do Estado e do Município.
Desse modo, notifique-se o M.M Juiz Corregedor Permanente da comarca de SEABRA-BA e o interessado, Bel. André Leonardo Almeida, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a documentação faltante acima apontada, qual seja (1) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça Federal; (2) Certidão Negativa de Débitos Tributários; (3) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (4) Certidão dos Tribunais de Contas do Estado e do Município.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000884-79.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: VARA PLENA - JACARACI - TJBA
CORRIGIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DE MORTUGABA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado para acompanhamento de Inspeção Ordinária no cartório Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas naturais com Funções Notariais de Mortugaba/BA, conforme Edital nº 001/2024.
Com efeito, esta Corregedoria iniciou o acompanhamento para verificação do cumprimento das determinações pelos cartórios da referida Comarca, com a notificação da Delegatária, Bela. Isaura Maria Terra da Silva Lôpo, para comprovação do cumprimento dos itens (ID. 4634561), tendo esta se manifestado através do Ofício nº 30/2024 juntado ao Id. 4687201.
No entanto, conforme preconiza o artigo 13 do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, "a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes".
Ademais, o art. 15 do mencionado normativo, dispõe que "compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio".
À luz do art. 75, VI da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos, fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos.
Nesse contexto, as incongruências porventura constatadas durante a inspeção devem ser acompanhadas pelo próprio Juiz Corregedor Permanente, a quem compete adotar as respectivas providências.

Ante o exposto, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas em Ata, se for o caso.
Arquive-se.
P. I. C.
Serve cópia do despacho como ofício.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000569-85.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - IUIÚ - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 143701

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Iuiu, Comarca de Carinhanha, conforme Portaria nº CCI 035/2023.
Diante das recomendações contidas na ata de inspeção, foi determinado que o Juiz Corregedor Permanente verificasse, in loco, o cumprimento das 44 recomendações, oportunidade em que foi apresentada a Ata de retorno da inspeção, conforme se verifica ao id 3769760.
Da análise de toda a documentação juntada e justificativas apresentadas, verifica-se que a Delegatária não fez prova do cumprimento das seguintes recomendações de números 5, 20 e 37.
Assim, reitere-se a notificação da Delegatária para, no prazo de 10 (dez) dias:
1 - apresentar o cronograma para digitalização do acervo, especificando a quantidade de livros/pastas que a serventia possui e a quantidade que será digitalizada mensalmente, bem assim a previsão de término;
2 – apresentar as medidas adotadas para conseguir um juiz de paz e um juiz suplente;
3 - adequar o livro de comparecimento aos termos previstos no art. 261 do CN, visto que o documento anexado ao id 3460800 não consta o documento de identificação (RG ou CPF).
Fica a delegatária advertida de que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000236-02.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

INSPECIONADO: TJBA - ITABERABA - REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 2º OFÍCIO - CNS 154070

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Autoinspeção anual, instaurada pela Juíza Corregedora Permanente, Dra. Patrícia Nogueira Rodrigues, na Unidade Extrajudicial do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Itaberaba/BA, no dia 19 de março de 2024, nos termos da Portaria nº 04/2024.
Com efeito, esta Corregedoria iniciou o acompanhamento para verificação do cumprimento das determinações pelos cartórios da referida Comarca. No entanto, conforme preconiza o artigo 13 do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, “a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes”.

Ademais, o art. 15 do mencionado normativo, dispõe que “compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio”.
À luz do art. 75, VI da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos, fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos.
Nesse contexto, as incongruências porventura constatadas durante a inspeção devem ser acompanhadas pelo próprio Juiz Corregedor Permanente, a quem compete adotar as respectivas providências.
Ante o exposto, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas em Ata, se for o caso.
arquive-se.
P. I. C.
Serve cópia do despacho como ofício.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001063-13.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - TJBA, TJBA - DOM BASÍLIO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 6080
REQUERIDO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Dr. Blandson de Oliveira Soares, no intuito de comunicar a esta CCI a situação excepcional vivenciada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Função de Notas de Dom Brasílio/BA.
Conforme Ofício nº 50/2024, acostado ao Id. 4848558, a Bela. Haline Magaly Oliveira, Oficial Registradora de Dom Brasílio/BA, informou que por motivo de saúde, as duas escreventes lotadas na serventia de Dom Basílio foram afastadas por atestado médico pelo período de 02 (dois) dias, contados a partir do dia 03/09/2024. Além disso, comunicou que o expediente do cartório restou prejudicado por 01:30 (uma hora e trinta minutos) na data de 03/09/2024 e que no dia 04/09/2024 haverá escrevente suprindo temporariamente as atividades durante o período regular, visando atender serviços de urgência, conforme Portaria nº 01/2024, acostada ao Id. 4848559.
Diante dos fatos narrados e, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos.
Em tempo, notifique-se a Delegatária, Bela. Haline Magaly Oliveira, para que registre os fatos ocorridos no Sistema de Gestão das Serventias – SGS, no campo “Ocorrência Delegatário”, conforme “Manual do Delegatário” disponibilizado no Portal Extrajudicial do TJBA (link de acesso: https://www.tjba.jus.br//extrajudicial/sistema-serventia-extrajudicial-sgs/).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000634-80.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Inaugura o presente procedimento administrativo listagem acostada pelo Núcleo Extrajudicial desta Corregedoria, com a identificação das Serventias sem registro de resposta no sistema Selo Digital, referente ao preenchimento do formulário do Provimento CNJ 88/2019, relacionado especificamente ao primeiro semestre do ano de 2023.
O artigo 17, do supramencionado normativo estabelece:
Art. 17 O notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF. (Redação dada pelo Provimento nº 90/2020).
Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no caput deste artigo.

A comunicação por parte dos Delegatários a esta Corregedoria, no que concerne a este expediente, deveria ter sido inserida no sistema pertinente até 10/07/2023, informando acerca da inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF.
Foi publicado, inclusive, AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº CGJ/CCI-07/2023, o qual preconiza em seu art. 2º:
Art. 2º - Para fins de cumprimento do quanto disposto acima, as informações exigidas deverão ser prestadas, exclusivamente, por meio do formulário eletrônico, através do Sistema do Selo Digital, utilizando o usuário e senha já cadastrados, não sendo aceitas informações por outro modo.
Pois bem. Após tramitação processual, na decisão de Id. 3417963, o então Juiz Assessor Especial da CCI, ao tempo em que advertiu para que fato como o aqui tratado não ocorra ou volte a se repetir, determinou o arquivamento do presente expediente, tendo em vista que a comunicação é decorrente da inexistência de operações suspeitas.
A certidão de Id. 3931500, noticiou, todavia, que o RCPNN de Bonito e o RITDPJ de Palmeiras, atualmente integrantes da 2ª região, nos termos da Portaria nº CCI 27/2024-GSEC, que redistribuiu as comarcas em três regiões da CCI, não se manifestaram acerca do quanto tratado neste autos (ausência de registro de resposta no sistema Selo Digital referente ao preenchimento do formulário do Provimento CNJ 88/2019), conforme determinado nos autos do processo nº 0000635-65.2023.2.00.0853, autuado no âmbito das serventias que englobam a 3ª região.
Assim, ambas as serventias foram notificadas e apresentaram respostas com a devida justificativa pela falta.
Destarte, na esteira da decisão de Id. 3417963, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000854-44.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DE UTINGA BA
CORRIGIDO: TJBA - UTINGA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 14472

DECISÃO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Autoinspeção anual, instaurada pelo Juiz Corregedor Permanente, Dr. Gilmar França Santos, na Unidade Extrajudicial do Cartório De Notas E Protesto De Utinga/Ba, no dia 26 de junho de 2024, nos termos da Portaria nº 002/2024.
Com efeito, esta Corregedoria iniciou o acompanhamento para verificação do cumprimento das determinações pelos cartórios da referida Comarca. No entanto, conforme preconiza o artigo 13 do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, “a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes”.
Ademais, o art. 15 do mencionado normativo, dispõe que “compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio”.
À luz do art. 75, VI da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos, fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos.
Nesse contexto, as incongruências porventura constatadas durante a inspeção devem ser acompanhadas pelo próprio Juiz Corregedor Permanente, a quem compete adotar as respectivas providências.
Ante o exposto, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas em Ata, se for o caso.
Arquive-se.
P. I. C.
Serve cópia desta decisão como ofício.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000097-56.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria-Geral do CNJ, em decorrência do recebimento do Ofício n. 265/2022-CAPADR (1467706), através do qual a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da

Câmara dos Deputados encaminhou reclamação apresentada por Helenita Andrade Chaves, no bojo da qual, afirma em síntese, que após levantamento dos registros de uma das matrículas de seu falecido marido, encontrou graves falhas nos registros públicos, através da utilização de documentos fraudulentos na escrituração de 260.000 hectares no Município de Cocos-Bahia.

Após tomar conhecimento do expediente, iniciou-se a apuração dos fatos narrados, ocasião em que foi determinado (i) ao delegatário do Registro de Imóveis do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, a certidão de inteiro teor da transcrição n. 3.018 do Livro 3-C (ii) e ao delegatário do Registro de Imóveis do Município de Carinhanha/BA, a certidão de inteiro teor das transcrições n. 1.082 e 1.019 do Livro 3-D e as matrículas n. 750, 751, 813, 814, 1.144, 1.176 e 1366, com o intuito de analisar toda a cadeia sucessória do imóvel objeto da denúncia.

Devidamente intimados, os delegatários apresentaram as transcrições e matrículas requisitadas, ocasião em que se identificou que os fatos referenciados no presente Pedido de Providências já estavam sendo apurados no âmbito da Correição Extraordinária nº 8001209-59.2021.8.05.0051, tendo inclusive havido o bloqueio cautelar de todas as transcrições e matrículas em referência, com exceção da transcrição n. 3.018, razão pela qual foram solicitadas informações ao Juiz da Vara Plena da Comarca de Carinhanha-Ba, consoante despacho de id 4158964.

Ao id 4263188, o Escrivão da Comarca de Carinhanha apresentou informações e encaminhou cópia integral dos autos da Correição Extraordinária.

Ao id 4271008, a Excelentíssima Corregedora Pilar Célia Tobio de Claro, determinou a avocação do PJeCor nº 8001209-59.2021.8.05.0051 para este juiz auxiliar da 2ª Região, ao tempo em que prestou informações ao CNJ.

Consta, ainda, ao id 4523940, informações prestadas pelo Juiz da Comarca de Carinhanha, nos seguintes termos:

Verifico a necessidade de sanear o processo diante de sua complexidade documental.

Em relação à pretensão disciplinar, DESIGNO comissão sindicante a ser composta pelos seguintes servidores: Osmhar Messias Sobrinho, Pedro Messias e Eliene Pinto Nascimento. Os quais deverão ouvir testemunhas e partes envolvidas, expedindo relatório conclusivo de sindicância no prazo de 30 dias.

Em relação pretensão correcional parcial quanto à análise das matrículas investigadas e suas validades, DETERMINO a expedição de oficio à corregedoria do TJBA, solicitando anuência para: (i) gerar um expediente administrativo para cada uma das matrículas, mediante extração de cópias pertinentes, permitindo a análise individual de cada uma, seguindo nestes autos apenas a apuração disciplinar. (ii)Declinar competência correcional em relação aos processos gerados referentes às matrículas que passaram a estar sujeitas à jurisdição de outros juízes corregedores, diante do desmembramento territorial das serventias de registro imobiliário.

Assim, considerando a avocação do PJe nº 8001209-59.2021.8.05.0051 para tramitação perante esta Corregedoria das Comarcas do Interior e considerando não ser possível a transferência direta do PJE para o PJECOR, determino que o Núcleo Extrajudicial promova a autuação de cópia integral do aludido processo e certifique nestes autos o número obtido após a autuação.

Com a nova numeração devidamente certificada nestes autos, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Carinhanha para tomar ciência da avocação e arquivar o processo n. 8001209-59.2021.8.05.0051.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000828-46.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - WAGNER - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 144055

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária realizada na Unidade Extrajudicial do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE WAGNER - UTINGA, conforme Portaria CCI N. 96/2024-GSEC.

Compulsando os autos, em atendimento ao Despacho de Id. 4589952, observa-se a juntada da Ata de Inspeção de Id. 4694833.

Ato contínuo, verifica-se manifestação da Delegatária ao Id. 4851797, com a juntada de documentos do Id. 4851798 ao 4851904.

No que se refere às pendências constantes nos itens 1, 5 e 10 da Ata de Inspeção de Id. 4694833, verifica-se que houve integral cumprimento, conforme documentação acostada aos Id's. 4851798, 4851799 e 4851902.

Quanto aos itens 2, 3, 4 e 6, acolho parcialmente o pedido de dilação de prazo para que tais pendências sejam sanadas em até 90 (noventa) dias.

No item 7 da Ata de Inspeção em comento, há indicação de pendência para que a serventia "Regularize o Termo de abertura do Livro B 09 do Registro Civil, uma vez que se encontra erroneamente afixado na contracapa", tendo a Delegatária juntado o Termo de Abertura acostado ao Id. 4851904 como comprovação do cumprimento do quanto determinado. Ocorre que a simples análise do referido documentos permite concluir que se trata de arquivo em formato "pdf" e assinado digitalmente pela Oficiala responsável. Desse modo, evidente que um arquivo digital não é capaz de demonstrar que o Livro B 09 do Registro Civil efetivamente não mais possui o Termo de Abertura em sua contracapa, e sim como primeira folha que inicia o livro.

Quanto ao item 8, foi determinado que "Regularize a sequência de folhas e termos do Livro de Escrituras Diversas 24, uma vez que os Termos 19, 21 e 23 estão fora da cronologia dos atos, devendo ser anexados os documentos comprobatórios da correção do vício", tendo a Delegatário juntado Ofício Saneador de Id. 4851901 para informar que, "por erro de numeração, os termos nº 20 e nº 22 foram suprimidos do presente livro, não havendo qualquer ato lavrado sobre estes termos". Contudo, encontra-se ainda pendente de esclarecimentos se aludido Ofício Saneador foi incluído no local onde originalmente deveria constar os termos nº 20 e 22 como forma de melhor organizar a sequência cronológica dos atos e permitir maior controle dos atos praticados.
Por fim, no que se refere ao item 9, restou consignado em ata que a Delegatária deveria regularizar "a Escritura de Ordem 24, do Livro 24, que se encontra no Livro errado, devendo ser inserida no Livro de Escrituras de Inventários, Partilhas e Divórcios Extrajudiciais", tendo sido juntado a estes autos Ofício Saneador ao Id. 4851800, consignando que "Escritura transportada do Livro Escrituras Diversas nº 24, para o Livro de Escrituras de Inventários, Partilhas e Divórcios Extrajudiciais nº 1, posto que inserida indevidamente no mesmo, razão pela qual a folha e o termo estão errados, seguindo os próximos atos a partir do termo nº 25". Todavia, semelhante à situação do item 8 acima descrita, encontra-se ainda pendente de esclarecimentos se aludido Ofício Saneador foi incluído no local onde originalmente deveria constar o termo nº 24 como forma de melhor organizar a sequência cronológica dos atos e permitir maior controle dos atos praticados.
Isto posto, (i) defiro parcialmente a dilação de prazo para que as pendências constantes dos itens 2, 3, 4 e 6 da Ata de Inspeção (Id. 4694833) sejam sanadas em até 90 (noventa) dias; (ii) notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes da Ata de Inspeção, quais sejam, 7, 8 e 9.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NO PROCESSO ABAIXO:

Processo n°: 0003111-94.2021.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
PROCESSADO: DAVIDSON DIAS DE ARAUJO, RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) PROCESSADO: GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA15641, GASPARE SARACENO - BA3371

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado em face de DAVIDSON DIAS DE ARAÚJO, à época delegatário titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto – BA, através da Portaria nº 41/2024-GSEC, no bojo do qual fora este Magistrado designado para presidir e conduzir referido feito, em substituição ao magistrado anteriormente designado, a fim de apurar suposta falta funcional àquele atribuída, consoante ali descrito.
or meio do Despacho/Ofício de id 4746189 foi nomeado Advogado Dativo, em razão da revelia do processado:
"… Conforme a Certidão de id 4629995, todavia, devidamente notificado, deixou, ele, processado, de constituir profissional para apresentar sua defesa prévia, tendo transcorrido o prazo para tanto fixado conforme id 4744510.
Assim sendo, então, em atendimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nomeio Advogado Dativo daquele o dr. Gevaldo Pinho Junior, OAB:BA 15641, para apresentar defesa prévia em favor do Sr. Davidson Dias de Araújo, relacionadas aos fatos que deram origem ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD em referência, no prazo de 10 (dez) dias."
Em ids 4790905 a 4790926 a defesa do processado juntou petição, solicitando a dilação de prazo, sob as seguintes alegações:
"DAVIDSON DIAS DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos do processo, em epígrafe, vem à presença de V.Exa, PUGNAR pela juntada do instrumento de procuração, em anexo, conferindo-se aos patronos amplo e irrestrito aos autos nesta oportunidade, por conta da ciência, na presente data de 22/08/2024, da comunicação eletrônica constante do ID n° 4756125, a lhes facultar o prazo legal de 10 dias para apresentação da correspondente defesa, a contar desta efetiva cientificação, cujo dies ad quem se cinta na data de 02/09/2024"
Certidão de lavra da SERP – CCIN emitida em 22 de agosto de 2024, atestando o seguinte (id 4793432):

"DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz Assessor Especial da CCI - 2ª Região, CERTIFICO, para os devidos fins, que o Sr. Advogado Gevaldo da Silva Pinho Junior foi notificado no dia 15/08/24, conforme certidão de id. nº 4755870, a seguir transcrita:
CERTIFICO que, em cumprimento ao (á) despacho/decisão/ofício retro, mantive contato telefônico/whatsApp, com o Dr. Gevaldo Pinho Junior, através de número (71) 99907-9016. E, que notifiquei via sistema, por e-mail e whatsApp, dando ciência do teor do(a) despacho/decisão/ofício referido acima. E, que anexei o e-mail a seguir. Para constar lavrei o presente termo.
[…]
Em sendo assim, cientificado no dia 15 de agosto de 2024 (quinta-feira), inclusive, por LIGAÇÃO TELEFÔNICA, WHAT'SAPP e E-MAIL, iniciando o prazo no dia 16 de agosto de 2024 (sexta-feira), a data final para a apresentação da resposta se encerra no dia: 26 de agosto de 2024 (segunda-feira). E, para constar, lavrei a presente certidão. O referido é verdade. Dou fé. Dado e passado nesta cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia."
Despacho retro INDEFERIU o pedido de dilação do prazo.
Por fim, o processado apresentou Defesa Prévia, requerendo, em síntese (id 4838302):
"[…] Ex positis, requer o ora Defendente que seja recepcionada a sua defesa técnica, acolhendo-se a preliminar suscitada de perda superveniente da pretensão punitiva do Estado, e, acaso rejeitada, que seja o presente procedimento ético-disciplinar arquivado por conta da ausência de justa causa, diante de que ao Delegatário não compete relativizar, para anular ou revogar, o ato administrativo de certificação de georrefenciamentos (ato vinculado) de autoria do INCRA, enquanto Autarquia Federal, sem se olvidar, para que não se incorra em reticência, que não há qualquer averbação dúplice nos assentamentos da Serventia Extrajudicial da Comarca de Formosa do Rio Preto de poligonais conflitantes que digam respeito às Matrículas n°s. 3.970, 3.971 e 895, respectivamente. Não acolhidos os pleitos supra consignados, pugna o ora Defendente que seja designada audiência de instrução para fins de tomada do seu depoimento pessoal, assim como a oitiva dos interessados, então declarantes, devidamente qualificados às fls. 07/12 do ID n° 4359455, a fim de que se possa relativizar as alegações a respeito do quanto consignado nos termos de reconhecimento de limites das áreas que compreendem os georreferenciamentos certificados pelo INCRA e averbados nas Matrículas de que trata o objeto do presente processo administrativo disciplinar."
Pois bem.
No caso presente, o advogado dativo apresentou a defesa prévia de maneira intempestiva sem o rol de testemunhas, mesmo protestando por fazê-lo em outro momento. A regra não faculta um segundo momento, se não quando da apresentação da defesa. A intempestividade do defensor, para além da perda do prazo de defesa também se manifesta na solicitação da prova oral.
Vejamos o art. 269 da LOJ-BA:
Art. 269 - Instaurado o processo administrativo, o servidor será citado para, no
prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicar provas, inclusive rol de testemunhas,
no máximo de 5 (cinco).
Por todas as luzes, em homenagem a mais ampla defesa, a peça de resistência continuará residindo nos autos, notadamente em razão de sua natureza dativa, bem como, concede-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao ilustríssimo advogado dativo, para apresentar o rol de testemunhas.
Ademais, considerando o teor do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 12/20, de 15 de junho de 2020, que prevê a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, em processos administrativos disciplinares e sindicâncias, DESIGNO audiência de instrução NA MODALIDADE VIRTUAL para o dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2024, às 16 (dezesseis) horas.
Assim, ante o exposto, determino:
1. Intime-se o processado por seu patrono.
2. Oficiem-se à MM. Juíza da Comarca de Formosa do Rio Preto, para que proceda à intimação do Processado, para conhecimento e manifestação acerca do presente despacho/ofício, através de Oficial de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. À Central de Cumprimento de Mandados deste Tribunal, para que se proceda à intimação do Processado, para conhecimento e manifestação acerca do presente despacho/ofício, através de Oficial de Justiça, observando-se as prescrições legais para contenção de nulidades. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpre ressaltar à Central de Cumprimento de Mandados que O CITANDO, DAVIDSON DIAS DE ARAÚJO, poderá ser encontrado no seguinte endereço:
COND. LE PARC RESIDENCIAL RESORT, TORRE 8, AP. 1603, BAIRRO PATAMARES, SALVADOR/BA, CEP: 41680-100.
Imprimo força de ofício ao presente despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0003592-42.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSE RAMON ARAUJO LOBO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE7321-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

Despacho
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por José Ramon Araujo Lobo por suposta morosidade na tramitação do processo de nº 8000906-72.2023.8.05.0181, distribuído na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nova Soure.

Sob o ID. 4732930, foi determinado o envio de ofício ao MM. Juízo para que fornecessem informações sobre o referido processo no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, não houve manifestação do Juízo Representado neste expediente, conforme certidão anexada sob o ID. 4855498.
Em que pese a ausência de manifestação neste expediente, em consulta ao sistema PJE 1º Grau, em 05/09/2024, verifica-se que foi proferido despacho no referido processo com a intimação das partes para especificar provas que pretendem produzir ou informar se há interesse no julgamento antecipado da lide.
Em sendo assim, tendo em vista que o feito recebeu o devido impulsionamento, oficie-se ao Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente expediente.
Serve o presente como ofício, com recomendação ao Juízo Reclamado no sentido de regularidade do andamento processual.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001066-71.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANDRE FERREIRA BERENGUER, NEXT ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERMIRO FERREIRA NETO - BA28296
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERMIRO FERREIRA NETO - BA28296
REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - SÃO FRANCISCO DO CONDE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por ANDRE FERREIRA BERENGUER e NEXT ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Conde. O representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000673-78.2021.8.05.0235.
Não obstante a Magistrada Bela. ANA CLAUDIA ROCHA SENA não tenha apresentado manifestação, conforme Certidão ID 4855491, em consulta ao PJE, na data de hoje, observa-se que fora proferida Decisão no processo supramencionado, em 02 de setembro de 2024.
Considerando o pronto atendimento do objeto do presente expediente, não havendo elementos para instauração de instância disciplinar, determino o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria CCI n. 55/2024.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001171-48.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA - TJSP
REPRESENTADO: VARA PLENA - CIPÓ - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA - TJSP, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para a VARA PLENA da Comarca de CIPÓ, extraída do Processo nº 0007422-81.2018.8.26.0006, com código de rastreabilidade nº 82520248615707, identificada no ID 4856894.
Assim, oficie-se ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Titular/Designado da Vara Plena da Comarca de Cipó, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, acerca do Malote Digital supramencionado.
Prestadas as informações, envie-se à parte interessada, para que, querendo, manifeste-se em igual prazo, informando, inclusive, a subsistência de interesse no prosseguimento deste expediente.
Serve o presente como ofício.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000770-49.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS (TJSE)
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - JEREMOABO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de solicitação formulada pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Simão Dias – Estado de Sergipe, solicitando a intervenção desta CCI junto à Comarca de Jeremoabo-BA para fins de cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 8000811-04.2019.8.05.0142.
Após manifestação do MM. Juízo Deprecado, informando o cumprimento e devolução da referida Carta Precatória (ID 4705151), o MM. Juízo Deprecante manifestou-se, conforme ID 4752545:
Boa tarde!
Confirmo o recebimento.
At.te.,
Gilmara Maria de Jesus Costa
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Criminal
Considerando o pronto atendimento do objeto do presente expediente, não havendo elementos para instauração de instância disciplinar, determino o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria CCI n. 55/2024.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001062-34.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITUMBIARA
REPRESENTADO: PLENA - SAÚDE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itumbiara - GO, em que alega morosidade no cumprimento da Carta Precatória enviada à Vara Plena da Comarca de Saúde/BA.
Notificada, a Magistrada não se manifestou, conforme certidão de ID. 4855485.
Assim, reitere-se a notificação à M.M. Juíza de Direito, Belª. Iasmin Leão Barouh da Vara Plena da Comarca de Saúde/BA, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, acerca da referida Carta Precatória.
Determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
P. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000640-59.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - IPIRÁ - TJBA, BRUNO SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO - BA72080, PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO - BA76630
REQUERIDO: ZELMA MACEDO DA SILVA, BRUNO SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO - BA15023
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO - BA72080, PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO - BA76630

DESPACHO
Considerando que a presente apuração está sendo conduzida pela Juíza Corregedora Permanente, Belª. Graziela Constantino de Araújo, e, diante da manifestação apresentada nos ID's 4767162 e 4771936, notifique-se a mesma para ciência e providências.
P. Cumpra-se.
Salvador, 5 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000691-70.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - CORAÇÃO DE MARIA - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na data de 23.05.2024, na VARA PLENA da Comarca de Coração de Maria, conforme PORTARIA Nº. CCI 33/2024- GSEC, retificada pela Portaria CCI nº 92/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/02/2024-GSEC.
Instada por sistema, a Magistrada Bela. KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO não apresentou resposta, conforme Certidão ID 4855481.
Assim, reitere-se a notificação à Magistrada Bela. KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO, com cópia ao Diretor de Secretaria, inclusive por telefone e e-mail ante o não atendimento da unidade pelas intimações via sistema, para que, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento das determinações/recomendações constantes na Ata de Inspeção.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000992-51.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - PARIPIRANGA - TJBA

DECISÃO
Trata-se de expediente referente a Inspeção Ordinária, realizada na Vara Cível da Comarca de Paripiranga, em 13 de junho de 2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI – -35/2023-GSEC.
Após o período de sobrestamento para saneamento na Unidade Jurisdicional (ID 4430488).
Observa-se que a unidade inspecionada, na data de hoje, encontra-se com os seguintes números:

Período Inicial	Período Final
05/09/2024	05/09/2024
Comarca	**Unidades**
PARIPIRANGA	VARA CIVEL

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	0
Baixados *	0
Distribuídos *	0
Decisões *	0
Despachos *	0
Em Grau de Recurso	187

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
2251	1161	3.412

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
60	446	506

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	88,49%
Meta 2	111,44%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	80,9%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	70,9%
Casos Novos (CN)	1468

Nota-se a melhora expressiva na porcentagem de META 01 e 02, do CNJ, além da diminuição de processos paralisados há mais de cem dias, ainda que a referida Unidade possua volumoso acervo processual.
Assim, prestados os devidos esclarecimentos e constatando que o MM. Juízo vem adotando medidas adequadas para o bom funcionamento da unidade, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com recomendação ao Magistrado que continue empreendendo diligências para o saneamento dos processos paralisados há mais de cem dias e melhoria da Meta 01 do CNJ.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
P. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001057-12.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção/Correição de Assunção]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INSPECIONADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA

DECISÃO

Trata-se de Instauração de Inspeção Geral de Assunção na Vara Cível da Comarca de Dias d'Ávila realizada pela Juíza de Direito, Belª. Mariana Ferreira Spina, conforme Portaria nº 04/2024 (ID. 4714072 - fls. 4), com início em 06/08/2024 e prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias.
Notificado, o MM. Juízo da Unidade apresentou Ata de Inspeção, conforme ID 4856217.
Observa-se que a unidade inspecionada, na data de hoje, encontra-se com os seguintes números:

Período Inicial	Período Final
05/09/2024	05/09/2024
Comarca	**Unidades**
DIAS D AVILA	1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E C...

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	0
Baixados *	0
Distribuídos *	0
Decisões *	0
Despachos *	0
Em Grau de Recurso	823

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
14724	6684	21.408

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
1	1524	1.525

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	120,12%
Meta 2	82,85%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	35,2%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	93,2%
Casos Novos (CN)	4014

Nota-se que a Vara Cível da Comarca de Dias d'Ávila apresenta volumoso acervo processual, não obstante, possui números adequados na porcentagem da Meta 01 e 02, do CNJ, bem como reduzido processos paralisados há mais de cem dias na Secretaria.
Assim, constatando que o MM. Juízo vem adotando medidas adequadas para o bom funcionamento da unidade, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com recomendação ao Magistrado que continue empreendendo diligências para o saneamento dos processos paralisados há mais de cem dias no Gabinete.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
P. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001170-63.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ROSINALVA SERAFIM SILVA
REPRESENTADO: VARA PLENA - IBICARAÍ - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por Rosinalva Serafim Silva, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000127-33.2022.8.05.0091 em curso perante a Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibicaraí/Ba.

Ante o exposto, oficie-se ao MM. Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibicaraí/Ba, para que preste informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Imprimo força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0000535-82.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: OSVALDINO RODRIGUES PEDREIRA DA CRUZ
REPRESENTADO: VARA PLENA - MURITIBA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Osvaldino Rodrigues Pedreira da Cruz, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8001040-62.2019.8.05.0174 em curso perante a Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Muritiba/BA.

A decisão retro (ID 4253132), considerando o impulsionamento dado ao feito, determinou o arquivamento do presente expediente.

Manifesta-se novamente a Representante (ID 4852003):

“Por gentileza peço desarquivamento do processo pois desde, o dia que foi realizado o despacho o juiz não realizou nenhuma manifestação, nenhuma audiência, há mais de dois anos que esse processo encontra-se na comarca de Muritiba, cuja o senhor Osvaldino Rodrigues Pedreira da Cruz é idoso, hipertenso faz uso de várias medicações e precisa do valor para comprar medicamentos, e realizar consultas médicas, Jadson Guilherme é vereador ativo na comarca de Muritiba. Peço encarecidamente prioridade para esse processo”

Os expedientes finalizados nesta Corregedoria não devem ser reativados, de sorte que, entendendo a parte pela morosidade, deve promover nova representação, com a comprovação de tentativa local para impulso do processo.

Assim, dê-se conhecimento e mantenha arquivado.

Imprimo força de oficio a presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0000972-26.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527
REPRESENTADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

DESPACHO
Diante do despacho ID 4613569 e da ausência de resposta ID 4855453, reitere-se o ofício anterior desta CCI encaminhado ao Juízo reclamado, bem como oficie-se ao Juiz que atua na Comarca de Itambé, Fernando Marcos Pereira, para manifestação nos termos do aludido despacho, agora no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantenha a SERP contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas.

Imprimo força de ofício ao presente.

I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001068-41.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO BAIXO SUL DA BAHIA - SERVSUL

REPRESENTADO: PLENA - WENCESLAU GUIMARÃES - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela Associação Dos Servidores Públicos Municipais Do Baixo Sul Da Bahia, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000379-34.2020.8.05.0276 em curso perante a Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Wenceslau Guimarães/Ba.

Notificado, o Juízo prestou informações no ID 4756455:

De ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Wenceslau Guimarães, Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, em atenção ao despacho exarado nos autos do processo administrativo 0001068-41.2024.2.00.0851 (Representação por Excesso de Prazo), cujo pedido de informações foi recebido, sirvo-me do presente para prestar as seguintes informações:

I – De início, registro que o magistrado iniciou a sua atuação na unidade em 15/02/2024, consoante Decreto Judiciário de 141 de 06 de fevereiro de 2024, publicado em 7 de fevereiro de 2024.

II – Pontuo que foi exarada decisão nos autos de nº 8000379-34.2020.8.05.0276 no dia 14/08/2024, conforme documento anexo.

Conforme delegação outorgada pela Portaria CCI nº55/2024-GSEC, decide-se.

A análise da morosidade processual não pode levar em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a aferição de situações adversas na unidade ou decorrentes de desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres a demandar providências específicas por parte da Corregedoria.

No caso, o Juízo representado demonstrou o andamento do processo objeto deste expediente com decisão proferida em 14/08/2024. Nesse contexto, rompida a inércia ora impugnada e normalizado o andamento processual, não se faz mais necessária a atuação desta CCI.

Forte nestas razões, ARQUIVEM-SE estes autos.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001065-86.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE JACAREÍ - TJSP
REPRESENTADO: PLENA - UBATÃ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí - TJSP, no qual solicita o cumprimento e devolução da Carta Precatória encaminhada ao MM. Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ubatã/Ba.

Instado a manifestar-se, o juízo apresentou resposta no ID 4771562:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ubatã, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camillo, cumprimentando- o cordialmente, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência, informo a essa CCI SERP que a Carta Precatória de n° 8001098-10.2024.8.05.0265, foi cadastrada, devidamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante.
Informa, ainda, que conforme se verifica do preâmbulo da precatória o Juízo deprecado era da Comarca de Ubaitaba e não de Ubatã. (doc. anexo) Nesse mesmo sentido, na própria folha da carta precatória não constou o endereço do requerido. Além disso, na inicial o endereço do requerido era da Comarca de Ubaitaba. Todos os elementos de informação apontavam para a Comarca de Ubaitaba. (doc. anexo). Dada à semelhança de nomes da Comarca de Ubatã e Ubaitaba, é comum o recebimento de precatórias de outros Estados da Federação, sendo o local da diligência é no juízo de Ubaitaba, e por equivoco . são dirigidas a esta Comarca de Ubatã.

Diante das informações prestadas pelo Juízo deprecado, delas dê ciência ao deprecante, após arquivem-se estes autos.

Dou força de ofício ao presente.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001168-93.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - GANDU - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo criado em cumprimento do despacho, nos autos do Processo TJ-COI-2023/10609, exarado pelo Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargador Emílio Salomão Resedá, a fim de verificar os procedimentos para apuração de ato infracional praticado por criança e adolescente.

Consta nos autos (ID 4850073), Ofício 02/2024, da MM. Juíza de Direito responsável pela Comarca de Gandu/BA, Luana Martinez Geraci.

Infere-se do referido ofício que há um acumulo de processos pertinentes a apuração de ato infracional praticado por criança e adolescente na unidade sem apreciação judicial.

Considerando que recentemente foi realizada inspeção na comarca, à SERP, para que retifique os polos deste expediente ne para que junte a ata da inspeção na vara criminal de Gandu, com nova conclusão.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001087-47.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ITABERABA - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária instaurada na VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ITABERABA, realizada nos 16 dias do mês de julho de 2024, às 08:30 horas, conforme Portaria Nº CCI-16/2024-GSEC.
11. RECOMENDAÇÕES DA CORREGEDORIA
Diante da necessidade permanente de aperfeiçoamento, esta Corregedora das Comarcas do Interior recomenda:
À Administração da unidade:
a) Apresentar os números de processos que deferirão teletrabalho para os servidores. Prazo de 15 dias.
À Secretaria da Unidade:
a) Sanear 298 Intimações Para Analisar o Decurso do Prazo. Prazo de 15 dias.
b) Impulsionar os 239 Documentos para Entregar ao Correio. Prazo de 15 dias.

c) Impulsionar os 18 (dezoito) alvarás pendentes de expedição. Prazo de 5 dias.
d) Realizar a análise das 296 Petições, 15 movimentações e 68 Diligências Internas sencontradas. Prazo de 15 dias.
e) Impulsionar as 12 (doze) cartas precatórias cíveis, a mais antiga está datada do ano de 2023, e 5 (cinco) cartas precatórias, a mais antiga datado é de janeiro de 2024. Prazo de 15 dias.
f) Corrigir, junto à COJE, a inconsistência do sistema do PROJUDI quanto as 2.462 (duas mil, quatrocentos, sessenta e duas) intimações não lidas.
Obs: As respostas devem ser prestadas diretamente nos autos do processo em trâmite no PJE COR.
Outras Providências:
À vista dos dados levantados por ocasião da inspeção, constata-se a necessidade de que sejam oficiadas:
a) À CGPRES, a ausência de Atendente Judiciário.
b) À COJE quanto as inconsistências no sistema o PROJUDI: Informam que cartas precatórias/ofícios assinados pelo Magistrado não retornam, bem como após o prazo do MP (ex: TCO) o processo também não retorna. Ainda, para pesquisa do processo a necessidade de digitação no número completo. Afirmam que o advogado poderia já habilitar todos os advogados que ingressaram com a ação.
A teor das providências a serem adotadas, expeça-se ofício à Unidade Inspecionada para que tome ciência da Ata de Inspeção e apresente comprovação de cumprimento das recomendações constantes da Ata, considerando os prazos ali estabelecidos.
Não obstante, à vista dos dados levantados por ocasião da inspeção, oficie-se:
a) À CGPRES, a respeito da ausência de Atendente Judiciário, uma vez que o magistrado teria designado um servidor por semana para realizar os atendimentos, com a supervisão da Secretaria;
b) À COJE, acerca das inconsistências no sistema PROJUDI, tendo em vista a informação de que cartas precatórias/ofícios assinados pelo Magistrado não retornam e que após o prazo do Ministério Público (ex: TCO), o processo também não retorna. Ainda, em razão de que, para pesquisa de processos, seria necessária a digitação do número completo. Ademais, em razão da questão da habilitação dos advogados nas ações.
Serve o presente como ofício, se necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
Prazo 10 dias.
Retorne os autos conclusos oportunamente.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001080-55.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOEL LIMA DA SILVA, FAUSTINO BARBOSA DE JESUS, GERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVALDO NERIS FILHO - BA41391
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVALDO NERIS FILHO - BA41391
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVALDO NERIS FILHO - BA41391
REPRESENTADO: SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA/BA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Joel Lima da Silva, Faustino Barbosa de Jesus e Gerson da Silva Oliveira, no bojo da qual, alegam morosidade injustificada no curso dos Processos nº 0501006-32.2017.8.05.0112, 0501009-84.2017.8.05.0112 e 0501003-43.2018.8.05.0112, em curso perante a 2º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itaberaba.
Instado, o MM. Juiz de Direito responsável por dita comarca, Bel. Davi Santana Souza manifestou-se, nos seguintes termos (id 4856772):
"… Considerando que o magistrado titular, ora subscritor, encontravase no gozo de férias regulamentares, retornando apenas no último dia 02/09, requer a dilação de prazo, com vistas a ofertar mais pormenorizada manifestação acerca da alegação sob espeque, mediante escorreito cotejo com o acervo global da unidade e com os planos de ação já em trâmite…"
Assim, ante o exposto, DEFIRO a dilação do prazo, pelo período de 10 (dez) dias.
Ademais, determino o sobrestamento deste expediente até decurso do prazo retro, com posterior notificação ao Magistrado Davi Santana Souza, para que preste informações complementares atualizadas acerca dos processos reclamados, no prazo de 05 (cinco) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Ciência aos Representantes.
P.I.C.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filhos
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000461-28.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
PROCESSANTE: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA
PROCESSADO: GESSINEIDE BRITO TEIXEIRA
Advogado do(a) PROCESSADO: MARCONE SODRE MACEDO - BA15060

Despacho
Cuida-se de expediente oriundo da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, por meio do qual o então Juiz Diretor do Fórum, Bel. Claudemir da Silva Pereira, encaminhou a Portaria n.º 1/2022, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face da Oficiala de Justiça Gessineide Brito Teixeira, visando apurar fatos relatados por Jackeline Bandeira Biselo, notadamente, quanto ao cumprimento do mandado referente ao Processo de nº 8000486-51.2023.8.05.0154.
Através do ID. 4758879, a Digna Magistrada encaminhou despacho no qual deferiu requerimento formulado pela Oficiala de Justiça (no ID. 4557485), no sentido de devolver o prazo para apresentação de alegações finais.
Ante o exposto, tendo em vista o lapso temporal entre a data de juntada do despacho e a presente, determino que se oficie à MM. Juíza de Direito responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar em tela, Bela. Renata Guimarães da Silva Firme, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas e, em sendo a hipótese, relatório conclusivo.
P.I.C.
Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000354-69.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SALVADOR
REQUERIDO: MAURICIO ALMEIDA DE ANDRADE

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de pedido de Requisição de Informações instaurado pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, através de despacho proferido nos autos da execução penal nº. 2000030-82.2022.8.05.0141, acerca da existência ou não de decisão desta Corregedoria autorizando a transferência do interno MAURICIO ALMEIDA DE ANDRADE, filho de Sandra Almeida de Andrade, do Conjunto Penal de Jequié para o Conjunto Penal Masculino de Salvador, em 05/12/2023, e, em caso afirmativo, para que informe o prazo final permanência do penitente nesta Capital (ID 4296107).
Observa-se decisão do Juiz de Direito da VEP de Jequié, datada de 12/12/2023, declinando a competência para processar e julgar a referida execução penal para a VEP de Salvador (ID 4382579).
Isso porque, houve comunicação àquele Juízo em 06/12/2023, enviada pela Direção do Conjunto Penal de Jequié/BA, de transferência do apenado para o Presídio Masculino de Salvador/BA, em consonância com autorização da Superintendência da Gestão Prisional – SGP (ID 4382580).
Conforme certidão juntada no presente procedimento, não foi localizado registro de outro expediente em face do interno (ID 4296110). Confirmada, portanto, a ausência de autorização por parte desta Corregedoria.
Diante disso, este órgão determinou o envio de ofício ao Superintendente de Gestão Prisional da SEAP, para que prestasse informações a respeito da transferência efetuada sem comunicação à Corregedoria (ID 4383307).
Oficiada, a Superintendente de Gestão Prisional em exercício informou, por meio do Ofício 0268/2024, o seguinte (ID 4643760):
"Esta Superintendência de Gestão Prisional, em consonância com o que consta no Ofício nº 05/2023 - Direção - CPJe (doc. SEI Nº 00094351552), autorizou a a transferência do interno MAURICIO ALMEIDA DE ANDRADE, com fulcro no Art. 29, inciso II do Decreto nº 12.247 de 08 de julho de 2010 do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, após a deflagrado a operação SHOT GUN, em 24 e 25 de novembro de 2023 (doc. SEI Nº 00094351774). Ademais, informamos que consta em nossos arquivos o comunicado oriundo do CPJe (doc. SEI N º 00094352022) a essa Corregedoria Geral de Justiça, na data de 14.12.2023, bem como comunicação ao juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Jequié."
Juntou, na ocasião, o ofício 055/2023 encaminhado pelo Diretor do Conjunto Penal de Jequié à SGP, requerendo em caráter de urgência a imediata transferência de 15 presos, dentre eles o ora apenado, assim como a resposta da SGP ao referido Ofício, autorizando a transferência requerida, com fulcro no art. 29, II, do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, e solicitando, ainda, à Direção do CPJe que fossem realizadas as comunicações determinadas pelo parágrafo único do mencionado artigo, em 24 horas, inclusive à Corregedoria de Presídios.
Por fim, anexou o ofício nº. 062/2023 – Direção – CPJe, que teria sido encaminhado pela Direção do Conjunto Penal de Jequié à Corregedoria de Presídios, em 14/12/2023, para comunicar a transferência ora tratada.
Por sua vez, o Diretor do Conjunto Penal de Jequié informou (ID 4725884):
"(…) Cumprimentando- a cordialmente, informo que estamos recebendo essas notificações da CGJ: Breve relatório. De acordo com o acima relatado, verifica-se que não houve comunicação a esta Corregedoria da transferência realizada em 05/

12/2023, em inobservância ao quanto disposto no parágrafo único, do art. 29, do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, a seguir transcrito: Art. 29 - A transferência, quando determinada pelo Superintendente de Assuntos Penais, ocorrerá em caráter excepcional e devidamente justificada, atendendo às seguintes circunstâncias: (omissis); II - em situações emergenciais, com vistas à preservação da integridade física e moral de internos e/ou da segurança e disciplina da unidade. Parágrafo único - A remoção será comunicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Juízo que detiver a responsabilidade pela manutenção da prisão do interno e ao Juiz Corregedor de Presídios, para avaliação, bem como ao Ministério Público, ao defensor e aos familiares. Estou reencaminhando o e-mail, que foi enviando no dia 15 de dezembro de 2023 às 13:05. No qual encaminhamos os ofícios para a SGP e Corregedoria. Certo de contar com a sua compreensao." (grifos nossos)

Anexou, dentre outros documentos, o e-mail mencionado, que enviou, em 15/12/2023, com cópia para o endereço eletrônico cgipresidios@tjba.jus.br , nos seguintes termos: "Anexo a este enviamos a Vossa Senhoria, documentações referente a transferência de internos desta Unidade Prisional, nas quais foram tomadas todas as providências, conforme determinações via processo SEI nº 023191320230014170- 51." (ID 4725884).

Diante das informações prestadas pela SGP, esta Corregedoria determinou que fosse oficiado o Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Jequié para se manifestar, informando se subsistem os motivos que ensejaram a transferência do interno MAURICIO ALMEIDA DE ANDRADE (ID 4657356).

Em 09/08/2024, a Juíza da 2ª VEP de Salvador encaminhou novo ofício a esta Corregedoria, em razão de pedido de transferência para o Conjunto Penal de Jequié, por aproximação familiar, apresentado pela defesa técnica do apenado (ID's 4732659 e 4732660):

"(…) Oficie-se à Corregedoria de Presídio encaminhando cópia do pedido do evento 104.1 e dos documentos dos eventos 34.1 e 36.1 para apreciação do pedido de transferência/retorno, sendo que este Juízo já informa que nada tem a opor quanto a transferência do apenado, especialmente porque o feito versa somente sobre condenação oriunda da Comarca de Maracás e cuja pena deve ser cumprida no Conjunto Penal de Jequié, conforme Provimento nº 01/2023 e que o apenado foi transferido para esta Capital sem notícia nos autos da existência de decisão judicial da Corregedoria autorizando a transferência e sem indicação de prazo para permanência nesta Capital."

Em 21/08/2024, o Juiz de Direito da VEP de Jequié, em resposta ao ofício enviado pela Corregedoria, informou o seguinte (ID 4782828):

"(…) Cumprimentando-a cordialmente, cumpre-me informar que, no momento, o número de internos supera a capacidade máxima da unidade prisional de Jequié. O Conjunto Penal de Jequié-BA possui capacidade para 415 internos. Entretanto, um dos módulos está desativado, de modo que a capacidade atual é de 367 internos. A Direção do Presídio informa que, na presente data, a unidade prisional mantém custodiados 433 homens e 67 mulheres em suas dependências, o que resulta em população carcerária excedente em 133 custodiados. Em razão da superlotação no CPJ, este magistrado vem autorizando prisões domiciliares aos presos condenados no semiaberto que estão na iminência de progredir para o regime aberto, com o objetivo de reduzir a população carcerária. Acrescento, ainda, que a cidade de Jequié está sendo apontada, novamente, como uma das mais violentas do país, de modo que a Direção do Presídio, juntamente com a SEAP, Polícia Civil e Militar vem adotando medidas com o escopo de reduzir os índices de criminalidade. É nesse contexto que se insere a posição deste juízo que no sentido de não concordar, no momento, com a transferência do interno Maurício Almeida de Andrade." (grifos nosso)

Em consulta aos registros de MAURICIO ALMEIDA DE ANDRADE nos sistemas PJE/BA, BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA em 28/08/2024, constata-se:

a) PJE/BA: ações penais nº. 0000407-69.2018.8.05.0160, em trâmite na Vara Criminal de Maracás, e nº. 0000571-62.2019.8.05.0010, nº. 0000572-47.2019.8.05.0010 e nº. 0000254-06.2015.8.05.0010, em trâmite na Vara Criminal de Andaraí;

b) BNMP2: mandados de prisão nº. 0000078-23.2019.8.05.0160.01.0001-10, expedido pela Vara do Júri, Execuções Penais e Medidas Alternativas de Jequié, e nº. 0000330-59.2017.8.05.0010.01.0001-24, expedido pela Vara de Jurisdição Plena de Andaraí;

c) SEEU: execução penal nº. 2000030-82.2022.8.05.0141, em trâmite na 2ª Vara de Execução Penal de Salvador;

d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador desde 05/12/2023.

Breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar o quanto previsto no Provimento CGJ nº. 01/2023:

"Art. 51. Os requerimentos de autorização para recambiamento de pessoa presa, bem como os de transferência que necessitarem da intervenção da Corregedoria Geral da Justiça, na forma deste Provimento, deverão ser encaminhados para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br ou protocolados diretamente no sistema PJeCor (https://corregedoria.pje.jus.br/login.seam)." (grifos nossos)

Não obstante, nota-se que o Diretor do Conjunto Penal de Jequié enviou comunicação de transferência para e-mail diverso, qual seja, cgipresidios@tjba.jus.br .

À vista do exposto, considerando o quanto aduzido pelo Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Jequié no ID 4782828, oficie-se este Juízo (jequievjexpemedalt@tjba.jus.br / luisharaujo@tjba.jus.br) para que informe o prazo que o interno MAURICIO ALMEIDA DE ANDRADE deverá permanecer no Conjunto Penal Masculino de Salvador.

Dê-se ciência ao Juízo da 2ª VEP de Salvador (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br), assim como à Superintendência de Gestão Prisional e ao Diretor do Conjunto Penal de Jequié (elmar.silva@seap.ba.gov.br), devendo estes últimos observar, em casos futuros, o prazo e canais de comunicação previstos, respectivamente, no Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia e no Provimento CGJ n. 01/2023.

A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de agosto de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000706-27.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL - COP - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: ROBSON CARVALHO PEREIRA

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se de expediente encaminhado pelo Centro de Observação Penal - COP, requerendo emissão e envio da GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA e demais peças processuais referentes ao interno ROBSON CARVALHO PEREIRA (regime semiaberto), filho de Gilmari Ferreira Carvalho e Roberto Chagas Pereira, para inserção nos autos da execução nº 0312309-69.2017.8.05.0001, atualmente tramitando na 1ª Vara Criminal de Simões Filho/BA.
No despacho de ID 4779541 solicitou-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude da comarca de Simões Filho/BA solicitando o envio da guia para o Centro de Observação Penal em Salvador/BA.
Em resposta, a 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude da comarca de Simões Filho/BA que: ‘’o apenado ROBSON CARVALHO PEREIRA, encontra-se atualmente custodiado no COP, em razão do cumprimento de mandado de prisão oriundo da ação penal nº 0704497- 66.2021.8.05.0001 em trâmite na 8ª Vara Criminal de Salvador/BA. Saliento que a execução penal do apenado sob o nº 031209-69.2017.8.05.0001 tramita atualmente perante este Juízo em regime aberto. Devendo a 8ª Vara Criminal de Salvador/BA, expedir a guia requerida e encaminhar a distribuição do SEEU para cadastramento e unificação de penas.’’
Consta neste expediente a guia de recolhimento definitiva expedida em 28.08.2024 pela 8ª Vara Criminal de Salvador/BA (ID 4821915).
Da análise dos autos, verifica-se que o interno fora transferido para a Colônia Agrícola Lafayete Coutinho em conformidade com o Provimento CGJ n.º 07/2023.
Do exposto, este procedimento esgotou sua finalidade, pois o interno já foi transferido para estabelecimento prisional adequado e a guia requerida enviada, assim como inexistem outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria, arquive-se com fulcro na Portaria CGJ n.º 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de agosto de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000753-35.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: JACSON SOARES DE SOUZA

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria Geral de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica – DIMCMES, da Secretaria de Justiça do estado do Espírito Santo, conforme ID 3650390, solicitando o recambiamento provisório de JACSON SOARES DE SOUZA, nascido em 13.07.1993, filho de Elionora Soares de Souza e José Carlos Gonçalves de Souza, custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis/BA, para o estado do Espírito Santo, a fim de comparecer a Sessão Plenária do Tribunal do Júri designada para o dia 11.12.2023, às 12:00 horas, conforme despacho proferido nos autos da ação penal n.º 0001365-51.2020.8.08.0047 que tramitou na 1ª Vara Criminal de São Mateus/ES.
Em despacho, a Corregedoria autorizou o recambiamento provisório de Jacson Soares de Souza em 06.12.2023 e posterior arquivamento deste expediente (ID 3702037).
O interno fora recambiado em 08.12.2023 .
O expediente teve seu curso retomado com a juntada do ofício n.º 693/2024 SEJUS/GASP (ID 4735969), no qual a Gerência de Administração do Sistema Penitenciário do estado do Espírito Santo solicita manifestação quanto ao recambiamento do interno para o Conjunto Penal de Eunápolis/BA, em cumprimento a determinado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Mateus/ES, nos termos seguintes: ‘’absolvido das acusações que lhe eram imputadas nos autos do processo acima citado, tendo sido expedido alvará de soltura.’’.
Por esta Corregedoria fora esclarecido que o referido recambiamento prescinde de autorização desta e determinou a comunicação ao requerente em 25.08.2024 (ID 4749641).
Diante da ausência de novos pedidos e manifestações, determino o arquivamento deste expediente com fulcro na Portaria CGJ n.º 31/2024-GSEC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0002413-20.2023.2.00.0805
REQUERENTE: 2ª VARA CRIMINAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FEIRA DE SANTANA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de apuração de suposta prática de agressão a integridade psicológica e física em desfavor da detenta ANDREZA FONSECA PEREIRA, quando esteve custodiada no Conjunto Penal de Feira de Santana.
Oficiados, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana e o diretor da unidade prisional apresentaram resposta (ID's 3504487 e 3528388).
Tendo em vista que a interna foi transferida para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas em 17/10/2023, determinou-se a expedição de ofício ao diretor daquela unidade prisional para que se manifestasse acerca do comportamento da interna, tendo este apresentado resposta nos ID's 3745175 e 3874007.
Diante das respostas apresentadas, o procedimento foi sobrestado para que se aguardasse a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 004 de 22 de Janeiro de 2024, no Conjunto Penal de Teixeira de Freiras.
O Diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana encaminhou cópia dos PAD's 27/2023 e 82/2023 em desfavor da interna (ID's 4344796 e 4344797).
Deu-se ciência ao Juízo da 2ª Vara Crime da comarca de Feira de Santana para que deles se manifestasse, e a magistrada substituta prestou informações em 28/06/2024 (ID 4541735):
"Em atenção ao quanto solicitado em relação ao Processo n°: 0002413-20.2023.2.00.0805, inicialmente informo que esta magistrada, titular da 3ª Vara Crime de Feira de Santana/BA, encontra-se atuando na 2ª Vara crime na qualidade de 1ª substituta da lista de substituições do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão do afastamento do juiz titular da referida unidade, Antônio Henrique da Silva, desde a data de 24.10.2023.
Quanto aos fatos narrados no procedimento administrativo em referência, registro que a comunicação foi feita à época pelo próprio juiz titular, Antônio Henrique da Silva, durante a realização do projeto denominado "Mensagens do Cárcere" no Conjunto Penal desta Comarca, mais precisamente no dia 29.09.2023, conforme consta no id. 3450832 dos autos 0002413-20.2023.2.00.0805. Portanto, tratando-se de procedimento administrativo autuado sem a participação ou intervenção desta magistrada, resta impossibilitada a prestação de maiores informações sobre os fatos narrados no processo supracitado."
Do exposto, expeça-se ofício ao Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 004 de 22 de Janeiro de 2024, no Conjunto Penal de Teixeira de Freiras.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
P. Cumpra-se.

Salvador, 28 de agosto de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000772-41.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: ARI TAVARES NIZA, WELINTON PEREIRA DE MELO

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de nova solicitação encaminhada pela Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme ID 4216971, para o recambiamento de ARI TAVARES NIZA, nascido em 05.02.1990, filho de Maria de Lourdes Tavares e Ariomar de Oliveira Niza, atualmente custodiado na Penitenciária Regional de São Mateus/ES para qualquer unidade prisional do Estado da Bahia, preferencialmente localizada no Sul deste Estado, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Nos autos da execução penal n.º 0312550-14.2015.8.05.0001, foi determinado a expedição de ofício solicitando manifestações da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, nos termos do art. 48, inciso V e parágrafo, do Provimento CGJ n.º 07/2023 (ID 4401148).

A Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA opinou pelo deferimento do pedido, contudo, que ocorresse por permuta com o interno WELINTON PEREIRA DE MELO, nascido em 01.01.1973, filho de Ednalva Maria Melo Pereira e Antônio Alves Pereira, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA (ID 4725560).
Instado, nos termos do artigo 10, inciso II, da Resolução n.º 404, de 02 de agosto de 2021 do CNJ (ID 4732675), Welinton Pereira de Melo declarou que não deseja ser recambiado para o estado do Espírito Santo e que não possui interesse em realizar permuta com Ari Tavares Niza (ID 4833905).
É o relatório.
Do exposto, tendo em vista que o interno sugerido pela SEAP/BA não possui interesse em ser permutado, INDEFIRO o recambiamento de ARI TAVARES NIZA para este Estado da Bahia, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
Cientifique-se quanto esta decisão aos seguintes:
a) Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Mateus/ES;
b) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, de Execuções de Pena e Medidas Alternativas de Vitória da Conquista/BA
c) Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA;
d) Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo.
Após, arquive-se com fulcro na Portaria CGJ n.º 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

EDITAL N° 10/2024 – DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DA AVALIAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE VALIDAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA AUTODECLARADA NEGRA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O Presidente da Comissão de Heteroidentificação, em conjunto com o Presidente da Comissão Recursal de Heteroidentificação, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, instituídas pelo Decreto Judiciário TJBA n° 35, de 16 de janeiro de 2024 (e alteração posterior), tendo em vista o Edital de Heteroidentificação n° 06/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição nº 3.611, de 17 de julho de 2024, RESOLVEM:

1. TORNAR PÚBLICO o resultado definitivo da avaliação dos requerimentos de validação da condição de pessoa autodeclarada negra pela Comissão de Heteroidentificação e pela Comissão Recursal de Heteroidentificação, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente ao Exame Nacional da Magistratura, segunda edição, instituído pelo Edital de abertura nº 02/2024, da ENFAM.

1.1 Consta do Anexo I a lista referente às pessoas candidatas que tiveram validada a autodeclaração da condição de pessoa negra (preta ou parda).

1.2 Consta do Anexo II a lista relativa às pessoas candidatas cuja avaliação da autodeclaração da condição de pessoa negra (preta ou parda) restou prejudicada pela não apresentação da documentação obrigatória, conforme exigências do Edital nº 06/2024 de heteroidentificação.

1.3 Consta do Anexo III a lista referente às pessoas candidatas ausentes à videoconferência.

2. O parecer da Comissão Recursal de Heteroidentificação será enviado, em 06 de setembro de 2024, para as pessoas candidatas recorrentes, por meio do endereço eletrônico informado no formulário de requerimento.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desembargador LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Presidente da Comissão de Heteroidentificação do TJBA

Juiz de Direito SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Presidente da Comissão Recursal de Heteroidentificação do TJBA

ANEXOS - RESULTADO DEFINITIVO COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Anexo I - candidatos(as) que tiveram validada a autodeclaração da condição de pessoa negra (preta ou parda)

PROTOCOLO	NOME
062024886527	ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS
062024723586	ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE
062024882586	ADRIANO ARAUJO DOS PRAZERES
062024833127	ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
062024685540	ADRIELLE NECOLLE DE OLIVEIRA PEREIRA
0620241009585	AILA DE SANTANA SANTOS
062024792583	AILTON TEIXEIRA LISBOA
062024799504	ALAN MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA
062024928593	ALANA NASCIMENTO DOS SANTOS
062024683549	ALEXANDRA LAPA SANTANA
062024982546	ALEXANDRO SANTANA DE SOUZA
062024838553	ALFREDO DOS SANTOS SILVA
062024934581	ALINE ROCHA DE HOLLANDA
062024829572	ALISSON MENEZES DA SILVA
0620241020506	ALMIR FERREIRA MENDES JÚNIOR
062024921532	AMANDA PAULA FERREIRA PIRES
062024815508	AMANDA SOUZA DOS SANTOS
0620241034500	ANA CARLA FERREIRA SANTOS
062024894510	ANA CAROLINA NETO ARAUJO
062024707576	ANA LETÍCIA SANTOS CARDEAL
062024753587	ANA LIVIA XAVIER FRANCA
062024808509	ANA PAULA CABRAL SOUSA
062024737563	ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS
062024951508	ANDRé SILVA SANTOS
062024922548	ANDREIA BORGES CONCEIçãO
062024703534	ANDREIA REIS DIOGO
062024704894	ANDRESSA ALVES NOGUEIRA
062024999500	ANDRESSA SILVA DE ALMEIDA
062024981508	ANNA KATARINY DE LIMA MELO
0620241029560	ANTONIO GOMES DE SANTANA
062024962558	ANTONIO VICTOR SOARES DA PAIXÃO
062024736511	AQUILA MAGALHAES DUARTE
062024978575	ARESSA LEMOS DE SOUZA
0620241041571	ARISMARIA DE JESUS SOUZA
062024831515	ARTUR FERREIRA DOS SANTOS
062024688504	AYLTON DE JESUS SANTOS
062024822503	BEATRIZ DANTAS GONÇALVES
062024746518	BIANCA CERQUEIRA DE SANTANA
062024709505	BRENO GREGÓRIO FRANCO ROSA BORGES
062024985500	BRUNA CHRISTIANE DANTAS CAMPOS
062024784531	BRUNA DE SANTANA CRUZ
062024674552	CACILDA ALMEIDA DOS SANTOS DE ARAUJO

062024946558	CAIQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA
062024939105	CAMILA ANDREJANINI
062024983536	CAMILA DA SILVA DELGADO SANTOS
062024925508	CARINA SILVA SOARES
062024874538	CARLA DE SANTANA SOUZA MACIEL
062024840547	CARLOS ALEXANDRE SOUZA DE ALMEIDA ALEXANDRE
062024910522	CARLOS EDUARDO CARDOSO GOMES
062024879520	CARLOS MAGNO MELO PORTELA
062024706549	CARLOS MAGNO OLIVEIRA DOS REIS
062024795592	CARLSON CONCEICAO BAPTISTA
062024722548	CAROLINE DOS SANTOS BULHOES
0620241006536	CAROLINE SOUZA SANTANA
062024943596	CáTIA DOS SANTOS COSTA
062024849580	CELIA MARIA SILVA SANTOS
062024776546	CELSO ROBERTO FAGUNDES RODRIGUES
062024989549	CID CARLOS SANTOS SOUTO
062024800591	CLAUDEMIR CARDOSO MOTA
062024762500	CLáUDIO LUíS BARBOSA NOGUEIRA
062024702506	CLÉBER DE JESUS MELO
062024864531	DALILA CELINA MARQUES CORREIA
062024862595	DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA
062024732532	DANILO DIVINO REIS
0620241005581	DANILO RAMOS PRATA
062024900529	DANILO RIBEIRO VIANA
062024669570	DÉBORA MAGALHÃES FERREIRA DE SOUZA
062024839539	DéBORA NERI DOS SANTOS
062024761544	DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO
062024727713	DENNER ALVES DE AGUIAR
062024963530	DIEGO CARVALHO BRANDAO PEREIRA
062024907587	DIJALMA BOMFIM
062024930518	DOUGLAS BRITO DOS SANTOS VIAN
062024724587	EDMILSON RODRIGUES ANDRADE
062024966590	EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR
062024694501	ELIANA SãO PEDRO DOS SANTOS
062024671549	ELIEL SANTOS
0620241035515	ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
062024884531	ELIUDE MOREIRA LOPES OLIVEIRA
062024885538	EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA
062024977520	EMERSON SIDCLEI DOMINGOS DOS SANTOS
062024988506	EMILIO LOPES DA CRUZ
062024895542	ENEAS MARQUES NORONHA
062024705513	ERIC LOBO MEDEIROS DAS NEVES
062024965595	ERICK DANILLO DOS SANTOS MELLO

062024995535	ERNESTO DÓREA GONÇALVES DE AQUINO
062024718507	EVELIN DE CERQUEIRA MELO
0620241021514	EVERTON LEANDRO LOPES EVANGELISTA
062024751585	EVERTON LUÍS DA APRESENTAÇÃO OLIVEIRA
062024677545	ÉVERTON OLIVEIRA MENDES
062024726509	FABER ALVES DOS SANTOS
062024742541	FABIANA DOS ANJOS BARRETO MATOS
0620241033500	FABRíCIO KAYASI LIMA DA SILVA
062024699560	FELIPE EVANGELISTA DE SOUZA DA SILVA
062024912568	FERNANDO JORGE RIOS DE ANDRADE
062024846531	FERNANDO PASSOS OLIVEIRA EVANGELISTA
062024777545	FILIPE DE OLIVEIRA LINS
062024754516	GABRIEL ALIUD ARAUJO CERQUEIRA
062024896528	GABRIEL DA CRUZ BATISTA
062024734535	GABRIEL FARIAS DE JESUS
062024901102	GABRIEL FILIPE DA SILVA CIPRIANO
062024987583	GABRIELA DOS SANTOS MOREIRA
062024773500	GABRIELA SANTOS DA CONCEIçãO
062024933574	GEICIANE SILVA DOS SANTOS CAIRO
062024883500	GEIZIANE OLIVEIRA DE JESUS
0620241012581	GERSON CONCEIçãO CARDOSO JúNIOR
062024937511	GILBERTO UPINHO CAETANO PEREIRA
062024954504	GILCIMARA DOS SANTOS FRANÇA
062024695500	GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO
062024700516	GILMAR SANTOS DE BRITO
062024859573	GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR
062024680541	GRASIELE PRIMO DE JESUS DOCIO DE CERQUEIRA
062024918594	GUIDIA SANTIAGO ANDRADE
062024870591	GUIDO ENCARNAçãO ROCHA
062024959501	GUILBERT DE JESUS BISPO
062024781645	GUSTAVO MARQUES FERREIRA DE MOURA
062024936520	HEBERT LOPES EVANGELISTA
062024832549	HEDES DOS SANTOS FERREIRA
062024728509	HEITOR DE SOUZA DANTAS
062024868543	HERON JOSé DE SANTANA GORDILHO FILHO
062024899580	IANNA KEISE RAMOS DUQUES
062024905822	IARA VIEIRA BORGES
0620241002567	INEZ AZEVEDO CARVALHO
062024730514	INGRID EMMANUELE VIEIRA SANTOS
062024891539	ISAAC FEITOSA SILVA
062024798548	ISABELA SANTOS DA SILVA
062024775590	ISABELLA GóES VIANA
062024994551	ISABELLE DOS SANTOS SILVA

0620241008513	IULLO BARRETO VIANA
062024979534	IVã SOUSA COELHO
062024812564	IVAN OLIVEIRA ARAUJO
0620241000584	IVANA BORGES ARAUJO
062024711599	IVANA DA SILVA RODRIGUES
062024767555	IVANA MARTINS DOS SANTOS
062024682531	JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE
062024890500	JADSON FERNANDO CHAVES DE SANTANA
062024675591	JAIRO DA CRUZ GOMES
062024923502	JAIRO SANTOS CORREIA
062024960570	JAMILLE TELES DOS REIS NEVES
062024971522	JANAINA KELEN DOS ANJOS SILVA SANTOS
062024924506	JAQUELINE DOS SANTOS ESPINDULA RIBEIRO
062024908590	JAQUELINE SALES SOUZA
0620241003593	JAQUELINE SANTOS RIBEIRO
062024860560	JEAN CARLOS NOVAES BARRETO
0620241037575	JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA
062024743580	JESSICA ALVES ROSA NOGUEIRA SANTOS
062024897571	JESSICA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA
0620241030510	JOANA SELIS SANTOS CALDAS
062024681503	JOãO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JúNIOR
062024803554	JOãO GABRIEL GONçALVES DOS SANTOS
062024789559	JOãO GABRIEL MATOS DOS SANTOS
062024980500	JOãO GABRIEL VIRGENS DE FREITAS
062024698534	JOÃO PAULO AMORIM DE OLIVEIRA
062024938582	JOEL HEBER GOMES DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
062024765591	JOELMA CRUZ DE JESUS
062024763573	JOHNNY DA SILVA CORREIA
062024826517	JORGEANDRO DA COSTA FERREIRA
062024696570	JOSé CARLOS TEIXEIRA COSTA JUNIOR
0620241039504	JOSE JORGE SOUZA
062024996504	JOSELIA CORREIA CAMARA ALVES
062024693500	JOSELITO CERQUEIRA DA SILVA
062024823592	JOSLAINE OLIVEIRA DOS ANJOS
062024816369	JúLIA CARLA DA SILVA ROCHA
062024869546	JULIANA DA SILVA COIMBRA
062024782506	JULIANA DA SILVA LIMA
062024817568	JUTAí PAULO DA SILVA REIS
062024972571	KAREN PRISCILA ARAúJO BARAúNA
062024976576	LAíS GUEDES SANTOS MORAES PEREIRA
062024780595	LAIS MAISCK BRAGA
062024783547	LARA ALESSANDRA CARMO OLIVEIRA
062024733568	LAZARO ALVES BORGES

062024689544	LEANDRO DA SILVA TAVARES
062024721504	LECI PAULA OLIVEIRA XAVIER
062024788501	LEIDSON DOS SANTOS OLIVEIRA
062024914552	LEILA MENDES DE OLIVEIRA DALTRO
062024684553	LEILA VIDAL MASSARANDUBA MANGABEIRA
062024856574	LEONEL XISTO DE SOUZA NETO
062024701485	LETíCIA BASTOS SANTANA
062024865599	LIA SARA RODRIGUES DA SILVA
062024787510	LíDIA FERNANDES BARBOSA SéRGIO
062024731572	LISE NERY MOTA
062024827572	LIVIO PEREIRA RODRIGUES TRINDADE
062024747594	LOYSE CRUZ SANTANA
062024739599	LUANA PATRICIA SILVA COSTA
062024848513	LUANDA LIMA NASCIMENTO
0620241016588	LUCAS ALVES CHAGAS LOBO
062024873512	LUCAS CONCEIçãO DOS SANTOS
062024755551	LUCAS MEIRA DOS SANTOS
062024802660	LUCIANO ALVES DE PAULA
062024920599	LUCIANO DA SILVA MATTOS
062024863504	LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES
062024948500	LUCKAS TARIK COSTA CORDEIRO
062024975581	LUDMILA OLIVEIRA PAIXãO
062024956514	LUISA COSTA LAVINSKY
062024915550	LUISA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
062024679578	LUIZ ADRIANO DA CONCEIÇÃO SANTOS
062024716567	LUIZ CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
062024771510	LUIZA MACEDO DE ANDRADE
0620241032387	LUZIANE RODRIGUES MARTINS
062024774539	MAIARA FERREIRA LOPES DA SILVA
062024807535	MAÍRA CERQUEIRA MARINHO
062024844540	MANOEL DOS SANTOS ARAUJO NETO
062024791575	MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA
062024824572	MARCOS LINO DE SOUSA
062024715581	MARCOS VINICIUS BRITO CUNHA FERREIRA
062024911500	MARCUS DANILO SALVADOR ARAúJO
062024830549	MARIA DA PIEDADE DA SILVA SANTOS BLANC
062024729502	MARIA QUITéRIA SILVA MELO DOS SANTOS
062024772572	MARILIA DA SILVA TORRES
062024686530	MARíLIA MENESES RODRIGUES
062024778577	MATHEUS ENRIQUE SOUZA BARBOSA
062024741546	MICHELE COSTA LEITE
062024887564	MIRAILDES DE JESUS SOUZA
062024850520	MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA

062024945591	MURILO PINTO SILVA SANTOS
062024845563	NILSON SANTOS DA SILVA JÚNIOR
062024814500	NILTON JOSE FERREIRA BARBOSA
062024880572	PATRICIA PAIM QUADROS
0620241011168	PATRÍCIA VIANA BORBA
062024931579	PAULA CRISTINA SANTOS COSTA
062024819517	PAULA LUDIMILLA CARVALHO DA SILVA
062024898513	PAULA MIRANDA SANTOS
062024836560	POLIANA DOS SANTOS DA COSTA
0620241038530	PRISCILLA RAIANE GOMES PASSOS
062024786540	QUEILA FIRMINO DA LUZ TRIGUEIROS
062024668514	RADJA NERY SANTOS COSTA
062024670559	RAFAEL COSTA ARAUJO
062024720535	RAFAELA FERREIRA RODRIGUES
0620241031500	RAIANE PINTO FERREIRA PARANHOS
062024927538	RAISA RIBEIRO LEAL
062024857519	RAPHAEL REGO SANTOS
062024944515	RAYARA FARIAS SANTOS
062024764550	RéGMA GUSMãO DE SANTANA
062024735573	RENAN SAMPAIO DE SOUZA
062024917515	RENATO CÉSAR SOUSA CARDOSO
062024811531	RENIA DA PAIXAO SILVA FERREIRA ROSA
062024766746	RICARDO AMARAL MAGALHAES
062024809547	ROBSON NERES DE BRITO
062024942572	ROBSON TIBURCIO DOS SANTOS
062024713511	RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
062024665500	RODRIGO SOUSA OLIVEIRA
062024950549	RONALDO MENDES DIAS
062024878568	SAMUEL DOS SANTOS FILHO
062024892549	SANDRA MARA ALVES NEVES SOUZA
062024871523	SHEILA GUIA DA SILVA
0620241025555	SHENIA MARTINS BRANDAO
062024913314	SIBELE PATRICIA CONCEIÇÃO SOBRINHO
062024678514	SILAS SANTOS FRANCA
062024854560	SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA
062024673561	SUIAN LACERDA DOS SANTOS
062024797501	SUSANE SALES SANTANA
062024909502	SUZANA OLIVEIRA FERREIRA MENDES
062024740582	TACIANE SILVA SOUZA
062024842583	TALITA NASCIMENTO DOS SANTOS
062024993579	TAMIRES ARAúJO SANTOS DE FREITAS
062024805727	TATHYANE GUEDES DE ARAUJO
062024759507	THAIANE MARTINS DA RESSURREIÇÃO

062024968550	THALES VIEIRA DA SILVA
062024858513	THALISSA NATHANNE ARAÚJO PEREIRA
062024906100	THALITA CAVALCANTE BATISTA SILVA
062024768586	THAYLANE TRINDADE LIMA PINTO
062024719549	THAYS ASSUNçãO DOS SANTOS
062024841514	THIAGO ARAUJO CORREIA
062024672569	THIAGO DA SILVA BATISTA
062024991551	THIAGO LUSTOZA ALEIXO
062024697594	THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA
062024973506	TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
062024779572	UELLINGTON PRICE SANTOS DOS REIS
062024744592	ULHIANA SANTOS DE SOUZA
062024710572	VAGNA PATRíCIA ALVES DE SOUZA E SOUZA
062024796591	VANDELUZA LEITE
062024949576	VANESSA DOS SANTOS ANDRADE
062024866538	VANESSA RIBEIRO DE JESUS
062024958508	VERONICA DE SANTANA BISPO
062024953544	VERONICA SANTOS MARQUES
062024947554	VICTOR SOUZA CARVALHO
062024853585	VICTORIA BEATRIZ DE MELO LINO
062024667570	VINíCIUS MARTINS PEREIRA BARBOSA OLIVEIRA
062024881568	VIRGINIA MACHADO DA SILVA
062024690541	VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS
0620241013545	VITÓRIA REGINA BRANDÃO DOS SANTOS
062024806543	VIVIANE DE JESUS E JESUS
062024717533	WAGNER REIS CALMON DE SIQUEIRA
062024676517	WANDERLEY DUQUE FERREIRA SANTOS
062024837504	WELLINGTON LESSA LISBOA
062024852589	YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA
062024813597	YURI MICAEL SOUZA CARDOSO AIRES VELOSO
062024687505	YURI RANGEL SALES FELICIANO

Anexo II - Candidatos(as) cuja avaliação da autodeclaração da condição de pessoa negra (preta ou parda) restou prejudicada pela não apresentação da documentação obrigatória

PROTOCOLO	**NOME**
062024757568	ALAN SANTOS DA ANUNCIACAO
062024801587	ANA PAULA GONçALVES DOS SANTOS
062024748500	ANDREIA FREITAS DE SOUSA
062024992506	ANNE DAYLLE MARTINS REIS
062024851553	ANTONIO LUIS ALMEIDA CONTREIRAS
0620241017504	ARLINDO JOSé DE SANTANA FILHO

062024932531	BEATRIZ OLIVEIRA LUZ
062024750506	CLéCIA XêNDRIANE DE Sá COSTA
062024756519	DEBORA SANTANA DA SILVA
062024904584	DIEGO SANTIAGO DA SILVA
062024708585	EMERSON DA SILVA MENDES
062024872535	ERIC ERLYCLEY GONçALVES DA SILVA
0620241022530	ÉRICA SANTOS LIMA
0620241007579	HERICK DO NASCIMENTO COSTA
062024843504	HERTON DE OLIVEIRA SANTANA
062024828554	JÉSSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS
062024867568	JOELMA FERREIRA DA SILVA
0620241040572	JOELMA OLIVEIRA SOUSA
062024961500	LEYLADY DE MATOS BEMVENUTO
062024818573	LILIANE SILVA DE SOUZA
062024804582	LIVIA LOPES SANTOS DE CARVALHO FERREIRA
062024986507	LORRAINE RIOS DE SOUZA
062024714520	MARCIA APARECIDA GAMELEIRA NUNES MACHADO
062024876509	MARIANA DOS REIS PEREIRA
062024712512	NOEMILLE DE OLIVEIRA MOTA
062024969550	PAULO RICARDO CORADO DA ROCHA
062024725588	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
062024955517	RAFAEL MEDEIROS DOS SANTOS
062024745548	RENATA GABRIELLE SILVA DE LIMA
0620241023586	RENATO DE JESUS PEIXOTO JUNIOR
0620241015854	TAMIRES SILVA ESTRELA
0620241010560	TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA
062024889563	THIAGO COSTA OLIVEIRA
062024758572	THOMAZ HEVERTON DOS SANTOS PEREIRA
062024998587	VALMáRIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA
062024834568	ZENILDA ALVES DOS SANTOS

Anexo III – Candidatos(as) ausentes à videoconferência

PROTOCOLO	**NOME**
062024810587	LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos artigos 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, 8º, I, b, e 32, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, do mesmo colegiado, CONVOCA sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no próximo dia 17 de setembro de 2024, terça-feira, às 14:00 horas, na Sala das Sessões – Sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada à 5ª Avenida, nº. 750 – Centro Administrativo da Bahia – CAB, nesta Capital, e, simultaneamente, em ambiente virtual da plataforma Microsoft Teams, facultada a participação de membros do Conselho Superior, bem como das partes, interessados e seus advogados, por meio de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 23, de 20 de abril de 2022, do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, para apreciação dos seguintes itens de pauta:

1. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI N° 19.09.02347.0024012/2024-91 (SIMP Nº 003.0.26/2024)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público
ASSUNTO: Concurso para Membros do Ministério Público da Bahia > Recurso
INTERESSADO(A)(S): Zully Ferreira Borges
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

2. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.75676/2012
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Lourisvaldo Gonçalves de Souza
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

3. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.78256/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): Maria Conceição Riccio; Hospital Augusta Medrado Mattos; SESAB/Auditoria/SUS/Bahia
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

4. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.11241/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Patrícia Barbara Cavalcanti Araújo
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

5. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.167302/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Adilson Pestana dos Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

6. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.282341/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

7. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.113023/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

8. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.64064/2019
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas > Tráfico de Drogas e Condutas Afins
INTERESSADO(A)(S): Diego Leonardo Novais de Brito; Rodrigo da Silva Araújo; Janailton dos Santos da Silva
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

9. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 322.9.62088/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanque Novo
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

10. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.43996/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Serrana Aviação Agrícola Ltda.
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

11. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.128763/2022
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Vida > Homicídio Simples
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

12. NOTÍCIA DE FATO Nº 179.9.384695/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

13. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.183283/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Reserva Legal
INTERESSADO(A)(S): Vital da Silva Santos; Antônio José da Silva Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

14. INQUÉRITO CIVIL Nº 674.9.54109/2022
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Estabelecimentos de Ensino
INTERESSADO(A)(S): Faculdade Santo Antônio de Alagoinhas; Isabela Carine
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

15. INQUÉRITO CIVIL Nº 270.0.212538/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Responsabilidade Fiscal
INTERESSADO(A)(S): Marco Aurélio dos Santos Cardoso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

16. INQUÉRITO CIVIL Nº 590.0.75798/2011
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Camaçari
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Movimento Livre Brasileiro Pró-Cidadania - MLPBC; Bahia Pulp S/A
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

17. INQUÉRITO CIVIL Nº 075.0.33525/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar
INTERESSADO(A)(S): Município de Macururé; A Sociedade
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

18. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 726.9.202817/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Claudir Terence Lessa Lopes Miranda; Roberval Alves de Souza; Edson Quinteiro Bastos; Paulo Sérgio Rodrigues Mariano
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

19. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.29835/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Jacobina
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Agamenon Dourado Lima
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

20. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.328423/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Alimentação Escolar
INTERESSADO(A)(S): Comissão Permanente de Licitações Públicas - COPEL; Secretaria de Educação da Bahia; Empresa Denise Cristina de Jesus
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

21. INQUÉRITO CIVIL Nº 168.0.175352/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Medeiros Neto
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Municipal da Saúde de Medeiros Neto
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

22. INQUÉRITO CIVIL Nº 644.0.143955/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital
INTERESSADO(A)(S): Danielle Almeida Brito
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

23. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.35964/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Greenkilo Restaurante e Distribuidora de Refeições Ltda; José Ricardo Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

24. INQUÉRITO CIVIL Nº 075.0.265902/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Humberto Gomes Ramos; Prefeitura Municipal de Chorrochó
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

25. INQUÉRITO CIVIL Nº 152.0.251025/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Município de Mucugê
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

26. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.114208/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Luiz Carlos Higino Gomes
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

27. INQUÉRITO CIVIL Nº 283.9.198841/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Felipe
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Incolumidade Pública > Falsificação/Corrupção/Adulteração/Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios
- Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Priscilla Oliveira de Andrade Eireli; Associação Brasileira da Indústria de Café ABIC
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

28. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.50507/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Ibaneis Advocacia e Consultoria Sociedade Simples; Prefeitura de Sítio do Mato - Ba
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

29. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.504877/2022
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Amorim Guimarães; Ravena Dantas da Silva
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

30. INQUÉRITO CIVIL Nº 269.0.177872/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

31. INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.107512/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Barreiras
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

32. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.117455/2016
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Glória
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

33. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.151130/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Itaberaba
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Patrimonial Nova Esperança Sociedade Civil Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

34. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.93101/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Ituberá
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

35. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.192267/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em Geral > Corrupção Passiva
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

36. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 218.9.57089/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Piatã
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

37. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.4040/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Paulo Ricardo Frasson
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

38. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.526824/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Valente
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Amorim Guimarães
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

39. INQUÉRITO CIVIL Nº 007.9.66961/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Penal > Contravenções Penais > Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheios
INTERESSADO(A)(S): Ivan Capoeira; Juracy Nunes Ribeiro
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

40. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.224959/2014
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Hildecio Antônio Meireles Filho; Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

41. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.115594/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Edno José Valente de Carvalho; Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

42. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.159786/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Política Fundiária e da Reforma Agrária
INTERESSADO(A)(S): URC - União de Resistência Camponesa; Veracel Celulose S/A
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

43. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.198673/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Salvador
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

44. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 591.9.367274/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Natureza do Cargo Acumulável
INTERESSADO(A)(S): Raimunda Brito da Cruz dos Santos; Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas; Anônimo
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

45. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.108225/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Jam Comercial Agropecuária Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

46. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.108274/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Casa da Roça
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

47. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.357919/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
INTERESSADO(A)(S): Sociedade Recreativa e de Defesa do Bairro São Cristóvão; Município do Salvador
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

48. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.81337/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Categorias especiais de Servidor Público > Policiais Civis
- Direito do Trabalho > Direito Individual do Trabalho > Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios >Salário/Diferença Salarial > Promoção
INTERESSADO(A)(S): Governo do Estado da Bahia; Arnando Gusmão Ferraz
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

49. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.359721/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade /Limite > Concorrência
INTERESSADO(A)(S): Roberto Calmon Teixeira Dias Lima; Câmara Municipal de Salvador
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

50. NOTÍCIA DE FATO Nº 702.9.212252/2024
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Francisco Rocha Pires Filho
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

51. NOTÍCIA DE FATO Nº 069.9.263562/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Catu
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho > Liquidação/Cumprimento/Execução > Prisão Civil > Alimentos
- Direito Processual Civil e do Trabalho > Liquidação/Cumprimento/Execução > Execução de Título Extrajudicial > Termo de Conciliação Prévia
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

52. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.153156/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ouvidoria do Ministério Público da Bahia
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

53. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.194430/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Abuso de Autoridade
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

54. INQUÉRITO CIVIL Nº 726.0.163895/2016
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Hítala Teófilo Gonçalves de Carvalho; Evânio Alves dos Santos; Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

55. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.14829/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Ana Rita Gonçalves Medeiros
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

56. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.0.34770/2015
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Categorias especiais de Servidor Público > Professor
INTERESSADO(A)(S): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andorinha
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

57. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.6580/2016
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

58. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.232966/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora > Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica
INTERESSADO(A)(S): Alan dos Santos Rocha; Inácio de Tal
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

59. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 728.9.26379/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Edmundo Antônio de Almeida; Cássio Pires de Assis; Ministério Público Federal; Geraldo Vanderlucio de Oliveira
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

60. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.401114/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Medeiros Neto
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Flávio Macário de Carvalho
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

61. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.26009/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
- Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
- Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

62. INQUÉRITO CIVIL Nº 279.9.33874/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ronaldo Souza Cardoso; Município de Antônio Cardoso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

63. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.27896/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário >Promoção/Ascensão >Progressão Funcional com Interstício de doze meses
INTERESSADO(A)(S): Francisco Hilder Magalhães e Silva
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

64. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.381011/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Ferreira Santos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

65. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.293255/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Wanessa Andrade Damm; Eures Ribeiro Pereira; Receita Federal do Brasil; Município de Bom Jesus da Lapa; Ricardo da Silva Neves
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

66. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.157045/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Carinhanha
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

67. INQUÉRITO CIVIL Nº 933.9.146486/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Infrações Administrativas
INTERESSADO(A)(S): Ana Julhia Ferreira dos Santos; Joilza Ramos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

68. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.278393/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Soli Estética e Bem-estar Ltda
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

69. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.255903/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Valença
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

70. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.504891/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Cássio dos Santos Reis
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

71. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 078.9.176940/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Cipó; Jailton Ferreira de Macedo
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

72. INQUÉRITO CIVIL Nº 698.0.74256/2015
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Irecê
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Antero Antônio dos Santos; Carmelita Santos de Jesus
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

73. INQUÉRITO CIVIL Nº 591.9.313960/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição > Traslado ou Descarte de Resíduos/Efluentes
INTERESSADO(A)(S): Antônio Ferreira Costa; Luana de Almeida Leite; Luiz Carlos Leite
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

74. INQUÉRITO CIVIL Nº 704.0.36233/2010
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Vigilância Sanitária e Epidemiológica
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Macaúbas
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

75. INQUÉRITO CIVIL Nº 022.9.370442/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra do Mendes
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): ABEEÓLICA – Associação Brasileira de Energia Eólica; Município de Ibipeba
ADVOGADO(A)(S): Yuri Sahione – OAB/RJ 145.879; Priscila da Silva Alves – OAB/RJ 212.334; José Henrique Ballini Luiz - OAB/SP 451.757; Maitê Sampaio Rezende - OAB/RJ 232.972; Andreia Kontogiorgos – OAB/SP 459.108; Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados – OAB/SP 3.894/1997
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

76. NOTÍCIA DE FATO Nº 308.9.380296/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Inhambupe; Anônimo - Denúncia Inhambupe; Associação dos Catadores e Catadoras de Material Reciclável da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

77. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.222301/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Estado Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

78. INQUÉRITO CIVIL Nº 168.9.54459/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Medeiros Neto
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Habilitação/ Registro Cadastral/Julgamento/ Homologação
INTERESSADO(A)(S): Laurentino Neto da Silva Lacerda; Prefeitura Municipal de Medeiros Neto; Valdoberto Bonjardim Porto - Epp
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

79. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.155393/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Carinhanha
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

80. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.0.204503/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Entidades de Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

81. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.26626/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Esbulho Possessório
INTERESSADO(A)(S): Edmundo Antônio de Almeida; Cássio Pires de Assis Bueno
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

82. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.0.6647/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal; Câmara de Vereadores de Correntina
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

83. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.189862/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico - Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

84. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.304383/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Espaço Itaú de Cinema
ADVOGADO(A)(S): Marco Aurélio Pinto Florêncio Filho – OAB/SP 255.871; Rodrigo Domingues de Castro Camargo Aranha – OAB/SP 343.581; Ludmila de Vasconcelos Leite – OAB/SP 169.044; Laudenor Pereira Neto – OAB/SP 457.601; Rachel Luisa Portabales Alvarez Barsotti Grasseschi – OAB/SP 452.037; Carolina Silva Siqueira – OAB/SP 462.127
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

85. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 003.9.176917/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Baraço Restaurante Ltda
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

86. INQUÉRITO CIVIL Nº 717.9.74461/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos

INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de São Félix do Coribe/Ba; Prefeitura de Santa Maria da Vitória/Ba; Ministério Público Federal/ Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa/Ba
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

87. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.4463/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Ezequiel Pereira Barbosa; Fernando Vita
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

88. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.19248/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Ato Infracional > Previstos na Legislação Extravagante > Contra o Meio Ambiente > Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

89. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.36743/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Singlehome Empreendimentos e Participações Ltda
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

90. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.68187/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Ivanildo de Jesus Santos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

91. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.321147/2023
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
- Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
- Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Combustíveis e Derivados
INTERESSADO(A)(S): Auto Posto Camaro Ltda
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

92. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.406209/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Madeireira Brotas Ltda
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

93. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.490904/2023
ORIGEM: Salvador - 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

94. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.0.209587/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Câmara de Vereadores de Santana Ba; Prefeito de Santana Ba
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

95. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.0.209802/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Sônia Maciel de Almeida; Marco Aurélio dos Santos Cardoso; Adalto Marques do Bomfim
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

96. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.9.175296/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Christian Rodrigues Fernandes; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Correntina
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

97. INQUÉRITO CIVIL Nº 168.0.175344/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Medeiros Neto
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Municipal da Saúde de Medeiros Neto
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

98. INQUÉRITO CIVIL Nº 184.0.225119/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Responsabilidade da Administração
INTERESSADO(A)(S): Roque Herbert Novaes
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

99. INQUÉRITO CIVIL Nº 270.9.70385/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Canápolis; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

100. INQUÉRITO CIVIL Nº 308.9.77006/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/ Limite
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Sátiro Dias; Luís Claúdio Alves Saldanha
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

101. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.4690/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Taina Sachas Moraes Maia; Prefeitura Municipal de Feira de Santana
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

102. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.62860/2018
ORIGEM: 14ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Oferta e Publicidade
INTERESSADO(A)(S): Ordem da Justiça Arbitral do Brasil
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

103. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.43332/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Flor do Cerrado; Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Correntina
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

104. INQUÉRITO CIVIL Nº 681.9.128044/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Luiz Péricles Rodrigues de Abreu; Marcos Alberto de Souza Canário
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

105. INQUÉRITO CIVIL Nº 693.0.146656/2013
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/ Temporário
INTERESSADO(A)(S): Rezende Amorim Advogados S/S; Prefeitura Municipal de Campo Formoso Estado da Bahia; Jordan Souza Menezes Teixeira
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

106. INQUÉRITO CIVIL Nº 706.9.160340/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Dispensa
INTERESSADO(A)(S): Anônimo; Município de Porto Seguro/Ba
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

107. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.132820/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Dívida Ativa Não Tributária > Multas e demais Sanções > Ambiental
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crime contra a Administração Ambiental
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Companhia de Engenharia Rural Hídrica e de Saneamento da Bahia
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

108. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 708.9.144318/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal de Assistência Social de Teixeira de Freitas/Ba
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

109. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.60157/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Dever de Informação
- Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Faculdade Regional da Bahia; Veridiana Andrade Barbosa
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

110. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.403345/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

111. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.278463/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Clínica Helena Menezes
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

112. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.191468/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Maria Eunice
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

113. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.278421/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): BTC Estética Norte Ltda
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

114. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 003.9.76058/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Maxwell Restaurante Ltda
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

115. NOTÍCIA DE FATO Nº 681.9.303206/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Euclides da Cunha
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

116. NOTÍCIA DE FATO Nº 096.9.352980/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário

- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Jeneiva Correia de Souza; Nilson José Rodrigues
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

117. NOTÍCIA DE FATO Nº 933.9.330057/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

118. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.302633/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Liberdade Pessoal > Ameaça
INTERESSADO(A)(S): Marinalva Andrade Ferreira
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

119. NOTÍCIA DE FATO Nº 170.9.347500/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Miguel Calmon
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/Limite > Pregão > Eletrônico
INTERESSADO(A)(S): Rota Empreendimentos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

120. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.16658/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Administração Penitenciaria e Ressocialização do Estado da Bahia
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

121. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 198.9.225471/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Abel Alves Araújo; Denis Fonseca Soares de Farias; Alaide Joana dos Reis; Edivanio José de Santana
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

122. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.54889/2019
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Plínio Carneiro Filho; João Bosco Bittencourt
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

123. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.143081/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra a Vida > Homicídio Simples
- Direito Penal > Crimes Contra a Honra > Calúnia
- Direito Penal > Crimes Contra a Honra > Difamação
- Direito Penal > Crimes Contra a Liberdade Pessoal > Ameaça
- Direito Penal > Crime Tentado
INTERESSADO(A)(S): A Investigar; A Investigar; A Investigar; a Investigar; Gugrielmo Corlaite Campideli Pedrosa
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

124. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.509375/2023
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Simões Filho
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

125. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.451535/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Miraldo dos Santos Santos
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

126. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.304381/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Cinépolis Salvador Norte Shopping
ADVOGADO(A)(S): Danilo Yoshinori Calado Takaesu – OAB/SP 392.496
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

127. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.35854/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crime contra a Administração Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Instituto Nossa Ilhéus
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

128. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.264777/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística
INTERESSADO(A)(S): Instituto Nossa Ilhéus
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

129. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.167471/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A.; Mozart Moreira Hemerly
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

130. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.46386/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

131. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.156388/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Santana; Agropecuária Alkmim Araújo Ltda - Casa do Vaqueiro (Matriz)
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

132. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.156412/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Agropecuária Oliveira Almeida Ltda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

133. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.322897/2023
ORIGEM: 14ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Combustíveis e Derivados
INTERESSADO(A)(S): Reobote Petróleo Ltda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

134. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.228761/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Dívida ativa não Tributária > Multas e demais Sanções > Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Bruno Alves
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

135. INQUÉRITO CIVIL Nº 681.0.205935/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Cledson Bastos Correia; Pettrus Mineração e Comércio Ltda - Me
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

136. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.158597/2018
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Município de Santa Maria da Vitória; Agropecuária Alkimim Araújo Ltda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

137. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.174401/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Jayme Oliveira do Amor; Município de Muquém de São Francisco
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

138. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.176726/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibicaraí
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Carlos Amilton Oliveira Santos; Raimundo Moreira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

139. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.206988/2015
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Maria do Carmo dos Santos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

140. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.201096/2021
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Plínio Carneiro Filho
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

141. INQUÉRITO CIVIL Nº 075.0.191680/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Fundos
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; CMDCA de Chorrochó; Prefeitura Municipal de Chorrochó
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

142. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.9.286078/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Marcello da Silva Brito
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

143. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 676.9.182434/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Classificação e/ou Preterição
INTERESSADO(A)(S): Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

144. INQUÉRITO CIVIL Nº 726.0.155130/2013
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Edson Pereira dos Santos; Edinalva Pereira de Almeida
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

145. NOTÍCIA DE FATO Nº 308.9.376450/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Ademar Simões de Azevedo; Fortunato Silva Costa
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

146. NOTÍCIA DE FATO Nº 699.9.380179/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Natureza do Cargo Acumulável
INTERESSADO(A)(S): Antônio Andrade Santos Neto
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

147. NOTÍCIA DE FATO Nº 933.9.330021/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ad Conservação e Limpeza Ltda - Me e Outros; Ilza de Alcântara Figueredo
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

148. NOTÍCIA DE FATO Nº 933.9.330071/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Licenças > Registro de Empresa
INTERESSADO(A)(S): Ellen Paranhos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

149. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 190.9.522357/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): João Victor França dos Santos; Município de Salinas da Margarida
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

150. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.504938/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): CCR Metrô Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

151. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 220.9.228774/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pilão Arcado
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Tratamento Médico-hospitalar > Consulta
INTERESSADO(A)(S): Rogério Lima dos Santos
RELATORIA: 5º Conselheiro - Márcia Regina dos Santos Virgens

152. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.87058/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Patrimônio Cultural
INTERESSADO(A)(S): Município de Santa Maria da Vitória; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

153. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.177419/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Luiz Carlos Azi
ADVOGADO(A)(S): Leandro Candido Azi – OAB/BA 48685
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

154. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 015.0.37392/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Araci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): João Carlos de Almeida; Maria Edneide Torres Silva Pinho
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

155. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 015.0.113725/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Araci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Denison Dias de Souza Santos; Elizabete Andrade de Carvalho; Gilmara Góes Magalhães da Costa; Luiz Oliveira de Santana; Leandro Andrade Macedo; Laerto Januir Barreto Pinho; Zilvania Maria Mota
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

156. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.110812/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Habilitação/Registro Cadastral/Julgamento/Homologação
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/Limite > Pregão > Eletrônico

INTERESSADO(A)(S): Bruno Leonardo da Silva Dias; Município de Conceição do Jacuípe; Alpha3 Construções e Serviços Ltda; Carlos Augusto Duarte Dias
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

157. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.9.82728/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Raimundo Alves da Rocha
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

158. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.360961/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

159. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.383281/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Serviços Profissionais
- Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Transporte Terrestre > Transporte Rodoviário
INTERESSADO(A)(S): Giovanna Santana Fernandes
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

160. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.195749/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

161. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.328375/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Fast-Food Burger King; João Paulo Silva Tavares de Souza
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

162. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.159888/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Orçamento > Repasse de Verbas Públicas
INTERESSADO(A)(S): Serravale Serviços e Transportes de Carga Eireli; Adalberto Andrade de Oliveira; Arismario Barbosa Júnior; Município de Santaluz
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

163. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.455649/2023
ORIGEM: Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Maria de Fátima Pio Sena; Maria da Conceição Araújo Sena
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

164. NOTÍCIA DE FATO Nº 590.9.321354/2024
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Camaçari
ASSUNTO: Registros Públicos > Restauração de Registro Público
INTERESSADO(A)(S): Fernando Cordeiro Araújo
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

165. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.189290/2021
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Kátia Carneiro Barbosa
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

166. NOTÍCIA DE FATO Nº 308.9.380404/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Fortunato Silva Costa; Ademar Simões de Azevedo
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

167. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.30068/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Antônio Joaquim Laranjo Serralheiro
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

168. INQUÉRITO CIVIL Nº 168.9.34736/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Medeiros Neto
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/Limite
INTERESSADO(A)(S): Município de Medeiros Neto
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

169. INQUÉRITO CIVIL Nº 269.0.10781/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Tatiane Ferreira Nascimento da Silva; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santaluz
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

170. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.269084/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
- Direito Processual Civil e do Trabalho > Processo Coletivo > Direito Coletivo > Interesses ou Direitos Difusos
INTERESSADO(A)(S): Rádio Cidade Euclides da Cunha FM Ltda; A Sociedade de Euclides da Cunha Bahia; Natti Vida Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

171. INQUÉRITO CIVIL Nº 034.9.101920/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Buerarema
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Apropriação Indébita Previdenciária
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

172. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.9.30953/2020
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Mesaque Barboza Soares
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

173. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.117953/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

174. INQUÉRITO CIVIL Nº 707.9.190475/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade /Limite > Pregão > Eletrônico
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Poções/Ba; MVG Transportes & Serviços Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

175. INQUÉRITO CIVIL Nº 279.9.75304/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão
ASSUNTO: Direito Civil > Coisas > Conflito Fundiário Coletivo Urbano
INTERESSADO(A)(S): Celene Ribeiro dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

176. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 218.9.507009/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Piatã
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Marcos Paulo S. Azevedo; João Eudes Mesquita Oliveira
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

177. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.228750/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Dívida Ativa Não Tributária > Multas e demais Sanções > Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Delcio Mascarenhas de Almeida Filho
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

178. NOTÍCIA DE FATO Nº 308.9.408087/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Ademar Simões de Azevedo; Jeovan Vieira da Silva
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

179. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.294091/2024
ORIGEM: Salvador - 1ª Promotoria de Justiça Cível - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Sandra Maria Ribeiro Me; Condomínio Villagio Panamby; Maria Aparecida Galvão Souza de Martinez Cuevas Banos
ADVOGADO(A)(S): Sebástian Borges de Albuquerque Mello – OAB/BA 14.471; Maurício Baptista Lins – OAB/BA 18.411; Marcelo Marambaia Campos - OAB/BA 19.523; Liana Novaes Montenegro - OAB/BA 25.723; Caio Mousinho Hita - OAB/BA 43.776; Bianca Andrade Nogueira de Oliveira - OAB/BA 58.745; Carolina Rebouças Peixoto - OAB/BA 60.180; João Menezes Canna Brasil Filho - OAB/BA 63.647; Bruno Sarmento Montenegro - OAB/BA 69.455; Luíza Guimarães Campos Batista Gomes - OAB/BA 44.331; Sebástian Albuquerque, Marambaia e Lins Advocacia Criminal - OAB/BA 1331/2004
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

180. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.319799/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Itaparica
ASSUNTO: Direito Processual Penal > Denúncia/Queixa > Recebimento
INTERESSADO(A)(S): Nathanael Gomes Lordello
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

181. NOTÍCIA DE FATO Nº 308.9.376542/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Inhambupe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Locação/Permissão/Concessão/Autorização/Cessão de Uso
INTERESSADO(A)(S): Município de Sátiro Dias; Samanta Larissa Carvalho da Cruz
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

182. NOTÍCIA DE FATO Nº 646.9.411596/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Harrisson Pereira Nobre
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

183. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.170821/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Minorias Étnicas > Populações Tradicionais
INTERESSADO(A)(S): Movimento dos Atingidos por Barragens; Construnível Construtora Ltda
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

184. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.78702/2023
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Ana Beatriz Resende de Jesus
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

185. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.200705/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Buerarema
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Execução Contratual
INTERESSADO(A)(S): Roque Borges do Nascimento; Everaldo Gomes de Oliveira do Vale
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

186. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.160255/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

187. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.183634/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Eduardo Veiga de Oliveira; Manuel
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

188. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.278317/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Botoexpress Estética Facial e Corporal Ltda
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

189. INQUÉRITO CIVIL Nº 647.9.484637/2023
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Sistema Único de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Marcos Antônio Silva de Oliveira; Alcivan Rodrigues de Oliveira e Silva Júnior; Ludmilla Daylê Rodrigues Lacerda; Cristiane Ferreira Calheiros; Allan Santos Silva; Víctor Cardoso Farias; João Luiz Rafael de Miranda; Alailson Mendes Brito
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

190. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.30065/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Rogério dos Anjos Simões; Disque 127
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

191. INQUÉRITO CIVIL Nº 647.9.254198/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): José Robério Batista de Oliveira
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

192. INQUÉRITO CIVIL Nº 279.9.229737/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Cristiano do Amor Divino Araújo; Rogério dos Santos Costa Prefeito de Santo Estevão; George Passos de Santana; José Carlos Bastos de Santana
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

193. INQUÉRITO CIVIL Nº 698.0.39653/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão/Permissão/Autorização > Água e/ou Esgoto
INTERESSADO(A)(S): Verenilton Gomes Dourado
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

194. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.0.232873/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais
INTERESSADO(A)(S): Moradores da Baixa Grande - Correntina
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

195. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.129744/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Lúcio Alfredo Machado; Francisco de Souza Andrade Netto
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

196. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.51579/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): TK Comércio e Representação de Produtos Agropecuários
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

197. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.365127/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Obras Públicas
INTERESSADO(A)(S): A Apurar
ADVOGADO(A)(S): Maria de Fátima Costa Oliveira - OAB/BA 4.229; Ricardo Júlio Costa Oliveira - OAB/BA 25.775; Renata Britto Bomfim Carneiro - OAB/BA 26.242; Saulo Daniel de Santana Lopes - OAB/BA 29.960; Fernanda Rios Passos - OAB/BA 42.378; Caio de Assis Guimarães - OAB/BA 56.251; Marcos Silva Machado - OAB/BA 25.247; Alexandre Tannus Martfeld Reis de Pinho - OAB/BA 68.660; Breno Borges de Almeida - OAB/BA 65.769; Alice de Almeida Santos Correia Pereira - OAB/BA 66.984; Nathália Santana Reis - OAB/BA 77.183; Ilana Silva Pereira OAB/BA 77.439; Tatiane Vieira de Oliveira - OAB/BA 77.841; Júlia Leite da Costa Lima - OAB/BA 79.731
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

198. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.150683/2019
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Euvaldo Ferreira Bastos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

199. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 340.9.195968/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ubatã
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Responsabilidade Fiscal
INTERESSADO(A)(S): Raimundo Alves Nascimento; Município de Ubatã
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

200. INQUÉRITO CIVIL Nº 646.9.6818/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Itabuna
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Landulfo José Barreto Filho; Auto Posto de Combustíveis Itapitanga; Município de Itapitanga
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

201. NOTÍCIA DE FATO Nº 597.9.286710/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): WMS Supermercados do Brasil Ltda; WMS Supermercados do Brasil Ltda.; João Sinelmo Lima Souza de Menezes; Câmara Municipal de Valença; Câmara Municipal de Valença
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

202. NOTÍCIA DE FATO Nº 308.9.376297/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Sátiro Dias; A Sociedade; Vereadores de Sátiro Dias
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

203. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.20409/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Disque 127; Anônimo - Desconhecido
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

204. INQUÉRITO CIVIL Nº 692.9.201703/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Guanambi
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico
INTERESSADO(A)(S): Almi José de Magalhães; Edimilson de Brito Gomes
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

205. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.3748/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Lavrobras Comércio e Representações Ltda.
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

206. INQUÉRITO CIVIL Nº 724.9.416052/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Abuso de Poder
INTERESSADO(A)(S): Erlon do Carmo Requião
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

207. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.218960/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Allan Hermenegildo da Cunha; Cerâmica Casa Nova Ltda- Me
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

208. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.0.230979/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Previdenciário > Benefícios em espécie
INTERESSADO(A)(S): Instituto Municipal de Previdência Social; Paulo de Abreu Filho
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

209. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.140200/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Sol e Verde Serviços de Jardinagem Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

210. NOTÍCIA DE FATO Nº 096.9.399016/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Nilson José Rodrigues
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

211. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 003.9.191508/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Esquina Embalagens Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

212. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.260713/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Lane Andrade
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

213. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 003.9.191506/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Esquina Embalagens Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

214. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.169495/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crime contra a Administração Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Luiz Felintro da Silva; Capivari Empreendimentos S/A; Fernando Barros Silva
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

215. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 003.9.191512/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Esquina Embalagens Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

216. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.380284/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos > Prestação de Contas Insuficiente ou Irregular
INTERESSADO(A)(S): Marcos de Souza Novaes
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

217. O QUE OCORRER.

As inscrições para sustentação oral deverão ser feitas até o início da sessão, em conformidade com o art. 36, §8º, do Regimento Interno do Conselho Superior, através do endereço eletrônico: https://www.mpba.mp.br/formulario/57663.

O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 minutos antes do início da sessão, à caixa de e-mail institucional de todos os membros do colegiado e dos que estejam inscritos para sustentação oral.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

EXTRATO DE RESULTADO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2024*

[...]
4. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI N° 19.09.02347.0021479/2024-14
ORIGEM: Procuradoria-Geral de Justiça
ASSUNTO: Eleição para formação de lista sêxtupla, visando o preenchimento de vaga de Desembargador destinada a membros do Ministério Público, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia.
DECISÃO: O Conselho, em primeiro escrutínio, à unanimidade, deferiu o pedido de exclusão do nome da Procuradora de Justiça MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA do rol dos candidatos inscritos para a composição da lista sêxtupla para a vaga de desembargador no Tribunal de Justiça da Bahia. Em seguida, o Conselho, por maioria, acolheu a proposta de alteração do art. 2º da Resolução nº 16, de 6 de agosto de 2024, apresentada pelo Procurador de Justiça Achiles de Jesus Siquara Filho, para que as indicações sejam feitas por voto aberto e sem necessidade de motivação, vencido o Conselheiro Ulisses Campos de Araújo, que discorda de alterações repentinas na Resolução que rege a lista sêxtupla. Após, o Colegiado, à unanimidade, decidiu que, no caso de empate entre candidatos, haverá tantos escrutínios quanto necessários para o desempate. Por fim, o Conselho, na forma do art. 94 da Constituição Federal, indicou os membros ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI (11 votos), MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS (11 votos), NIVALDO DOS SANTOS AQUINO (11 votos), REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO (11 votos), RICARDO REGIS DOURADO (11 votos) e PAULO GOMES JÚNIOR (10 votos), para comporem a lista sêxtupla de candidatos à vaga destinada ao Ministério Público da Bahia, no Tribunal de Justiça da Bahia.
[...]

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.647, de 5/9/2024.

DISTRIBUIÇÃO

Em 5 de setembro de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI N° 19.09.40510.0027172/2024-32 (SIMP Nº 003.0.28/2024)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público - Secretaria
ASSUNTO: Concurso para Membros do Ministério Público da Bahia > Recurso
INTERESSADO(A)(S): Inscrição nº 10002946
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.100689/2024
ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização > Competência do Órgão Fiscalizador
INTERESSADO(A)(S): Conselho Regional de Medicina da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

NOTÍCIA DE FATO Nº 270.9.422194/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização
INTERESSADO(A)(S): Município de Santana
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

NOTÍCIA DE FATO Nº 066.9.422679/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Casa Nova
ASSUNTO: Questões de Alta Complexidade, Grande Impacto e Repercussão > COVID-19
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público de Casa Nova-Ba
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 717.0.123094/2010
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Moradia
INTERESSADO(A)(S): Município de São Félix do Coribe
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.414623/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Execução Contratual
INTERESSADO(A)(S): Ana Teresa Moura de Salles Andrade; Município do Salvador
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.95538/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): FUNDAC - Governo do Estado da Bahia; Tamine Coelho Barbosa Hamilton
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI N° 19.09.02873.0027264/2024-47 (SIMP Nº 003.0.29/2024)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público - Secretaria
ASSUNTO: Concurso para Membros do Ministério Público da Bahia > Recurso
INTERESSADO(A)(S): Inscrição nº 10004996
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 087.9.193891/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Suelle Gonçalves Santiago
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.116520/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Aldo Ives Reis Santos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 015.9.233062/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Araci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização > Competência do Órgão Fiscalizador
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização > Inspeção
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização > Investigação Patrimonial
INTERESSADO(A)(S): Anastacio Carvalho Oliveira; Município de Araci; Antônio Carvalho da Silva Neto
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

NOTÍCIA DE FATO Nº 677.9.267158/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Tratamento Médico - Hospitalar > Consulta
- Direito da Saúde > Pública > Sistema Único de Saúde
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico - Hospitalar > Atendimento/ Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Yago Lima Moreira; Município de Brumado; Márcia Pereira Lima
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 717.0.26403/2012
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.375304/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Anônima; Tânia Maria da Silva Souza Andrade; Marivaldo dos Santos Lôbo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 717.0.122750/2011
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Município de Santa Maria da Vitória; Jair Ferreira de Santana
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUÍS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 663, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e em vista do que se comprova no procedimento protocolizado no SEI sob o nº 19.09.01968.0017781/2024-62, resolve manter o servidor BILLY CARDOSO SOARES, matrícula nº 352.679, ocupante do cargo de Assistente Técnico-Administrativo deste Ministério Público, à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para a instituição cessionária, pelo prazo de 01 (um) ano.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO Nº 39, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024
Regulamenta a implantação e funcionamento das Secretarias Processuais e Administrativas no Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelo Ato Normativo nº 40, de 18 de agosto de 2021, ao Ato Normativo nº 20, de 27 de outubro de 2014, em decorrência das alterações realizadas pela Resolução nº 21, de 23 de novembro de 2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, que redimensiona as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, fixando suas respectivas denominações e atribuições;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho da Secretaria Processual, instituído pelo Ato nº 626/2020, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria-Geral de Justiça em relação à concepção, normatização e implantação do novo modelo de secretarias processuais e administrativas nas unidades do Ministério Público;

CONSIDERANDO a implantação exitosa de Secretarias Processuais e Administrativas em diversas unidades deste Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação e o funcionamento das Secretarias Processuais e Administrativas no Ministério Público do Estado da Bahia;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Secretaria Processual e Administrativa (SPA) é a unidade de trabalho que tem como objetivo fornecer apoio técnico-operacional e administrativo à atuação ministerial, utilizando-se de metodologia passível de acolhimento por qualquer unidade que integre a estrutura do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 2º O presente Ato Normativo visa regulamentar o funcionamento das Secretarias Processuais e Administrativas que prestam apoio à atividade finalística.
Parágrafo único. O funcionamento e os fluxos procedimentais das Secretarias Processuais e Administrativas que apoiam unidades de natureza distinta da finalística serão definidos em ato próprio.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor das Secretarias Processuais e Administrativas, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, ao qual incumbirá decidir sobre as controvérsias que surgirem acerca da implantação das SPAs e eventuais adequações no seu modelo de funcionamento.
§1º O Comitê será composto por:
I – Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;
II – Coordenadoria de Gestão Estratégica;
III – Corregedoria Administrativa;
IV – Superintendência de Gestão Administrativa;
V – Comissão de Organização e Gestão da Informação (COGI);
VI – Gerentes do Projeto Secretaria Processual.
§2º A organização e o funcionamento do Comitê Gestor das Secretarias Processuais e Administrativas serão regulamentados em ato próprio.

Art. 4º Fica instituída a Comissão de Implantação, vinculada ao Comitê Gestor das Secretarias Processuais e Administrativas, à qual incumbirá supervisionar e auxiliar as Equipes de Apoio à Implantação, podendo encaminhar eventuais controvérsias que surgirem acerca da implantação das SPAs e eventuais adequações no seu modelo de funcionamento.
§1º A Comissão será composta por indicações de cada um dos representantes do Comitê Gestor das Secretarias Processuais e Administrativas.
§2º A organização e o funcionamento da Comissão de Implantação das Secretarias Processuais e Administrativas serão regulamentados em ato próprio.

Art. 5º A Equipe de Apoio à Implantação será responsável pelo acompanhamento das atividades de implantação da SPA, orientada pelo Plano de Ação aprovado pelo Comitê Gestor das Secretarias Processuais e Administrativas.
§1º A equipe deve ser composta, no mínimo, por:
I – 02 (dois) servidores indicados pela Comissão de Implantação das Secretarias Processuais e Administrativas, responsáveis pela orientação e acompanhamento do Plano de Ação;
II – 01 (um) Promotor(a) de Justiça da unidade solicitante e 01 (um) suplente;
III – 01 (um) Servidor(a) responsável pela supervisão da SPA, e 2 (dois) suplentes;
IV – 01 (um) ou 02 (dois) servidores que integrarão a SPA;
V – nos casos das Promotorias de Justiça Regionais, o servidor que exercer a função de gerência da PJR.
§2º A composição mínima da Equipe de Apoio à Implantação poderá ser ajustada, de acordo com a realidade da unidade solicitante.
§3º A equipe encerrará seus trabalhos com a implantação da Secretaria Processual e Administrativa.

CAPÍTULO II – DA IMPLANTAÇÃO DAS SECRETARIAS PROCESSUAIS

Art. 6º A implantação das Secretarias Processuais e Administrativas ocorrerá após deliberação da unidade demandante e terá início mediante solicitação formalizada por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) à Coordenadoria de Gestão Estratégica (Unidade de Apoio Técnico e Administrativo).
Parágrafo único. O requerimento de implantação da SPA deverá ser iniciado no SEI escolhendo-se o tipo de processo “Solicitação de Secretaria Processual”, e deve ser instruído com:
I – ata de reunião ou documento que consigne a deliberação pela implantação da SPA na unidade solicitante, subscrita pelos membros demandantes;
II – indicação do(a) servidor(a) responsável pela supervisão da SPA e dois suplentes;
III – indicação dos servidores que comporão a Equipe de Apoio à Implantação.

Art. 7º As atividades de implantação da SPA serão orientadas por fluxogramas, roteiros, formulários e documentos congêneres, disponibilizados em sítio eletrônico, e devem ser obrigatoriamente observados.

Art. 8º A Superintendência de Gestão Administrativa realizará análise de impacto para implantação de cada SPA, com o objetivo de adequar a estrutura da unidade solicitante e evitar intercorrências que obstem a continuidade das atividades e a adoção do modelo de trabalho proposto.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS PROCESSUAIS

Art. 9º As unidades do Ministério Público instaladas nas comarcas do interior e na capital serão atendidas por Secretarias Processuais e Administrativas, conforme definição da Procuradoria-Geral de Justiça, podendo ouvir seus órgãos técnicos e de assessoramento.
§1º Excepcionalmente, será facultada a implantação de mais de uma Secretaria Processual e Administrativa, quando verificada necessidade do serviço e de acordo com interesse público relevante.
§2º As Promotorias de Justiça especializadas de âmbito Regional, dadas suas características, poderão ser atendidas:
I – por Secretaria Processual e Administrativa exclusiva para as PJs Especializadas do Estado;
II – pela Secretaria Processual e Administrativa das unidades do Ministério Público instaladas nas sedes das respectivas comarcas;
III – pela Secretaria Processual e Administrativa da comarca onde estiver instalada sua sede física.
§3º Na Capital, as SPAs serão estruturadas por áreas temáticas, observando-se preferencialmente a repartição de atribuições promovida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
§4º Os serviços da Secretaria Processual e Administrativa serão prestados independentemente da sua localização física ou estrutural e, em regra, a mais de uma Promotoria de Justiça.

Art. 10. A coordenação da Secretaria Processual e Administrativa será realizada por Promotor(a) de Justiça designado(a) pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça pelo período de 01 (um) ano, admitida sua prorrogação.
§1º Na Capital, a coordenação da Secretaria Processual e Administrativa será exercida pelo(a) Promotor(a) de Justiça coordenador(a) da Promotoria de Justiça atendida pela SPA.
§2º No interior, a coordenação da Secretaria Processual e Administrativa será exercida:
I – pelo(a) Promotor(a) de Justiça coordenador(a) da Promotoria de Justiça Regional, nos casos de SPA situada em sede de Regional;
II – nas Promotorias de Justiça situadas em comarca que não seja sede de Promotoria de Justiça Regional, por(a) Promotor(a) de Justiça que se voluntarie e, na ausência de voluntários, pelo(a) titular da Promotoria de Justiça com maior antiguidade na comarca, pelo prazo mínimo de 1 ano, alternando-se a coordenação anualmente de forma sucessiva por este critério.

Art. 11. O funcionamento da Secretaria Processual deverá observar os fluxogramas, roteiros, formulários e documentos congêneres validados pelo Comitê Gestor, ressalvadas as peculiaridades locais identificadas durante a fase de implantação.

Art. 12. Nas comarcas onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, a SPA será supervisionada por servidor(a) do Ministério Público do Estado da Bahia designado(a) por ato da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor.
§1º O(a) servidor(a) responsável pela supervisão da SPA fará jus a adicional por gratificação, nos termos do Ato Normativo nº 006/2013 e suas alterações.
§2º O exercício da supervisão não obsta o desempenho das demais atividades regulares que competem ao(à) servidor(a) integrante da Secretaria Processual, mediante ajuste equitativo da equipe da SPA.

Art. 13. Compete às Secretarias Processuais e Administrativas:
I – realizar atendimento ao público interno e externo, procedendo, quanto a este último, aos devidos registros no sistema IDEA;
II – executar, em nome próprio, os ATOS COMUNS (920282) previstos na tabela taxonômica de Movimentos, conforme disposição do CNMP;
III – cadastrar, em nome do membro, os ATOS FINALÍSTICOS (920281) previstos na tabela taxonômica de Movimentos, conforme disposição do CNMP;
IV – zelar pela legitimidade e atualidade das informações lançadas no sistema IDEA e demais sistemas informatizados do Ministério Público;
V – cadastrar no sistema IDEA ou em sistema de protocolo eventualmente adotado:
a) todos os processos / procedimentos que tiverem entrada na Promotoria /Secretaria Processual;
b) todas as pessoas físicas e jurídicas que, por qualquer motivo, tiverem relação ou envolvimento com processo / procedimento, velando, na medida do possível, pelo preenchimento dos dados que lhe permitam a adequada individualização;
c) os novos expedientes e documentos que, por qualquer meio, derem entrada na Promotoria / Secretaria;
d) todos os atendimentos realizados, tanto pelo apoio, quanto pelo membro;
e) todas as atividades não procedimentais realizadas.
VI – cumprir os despachos e determinações encaminhadas à Secretaria Processual;
VII – zelar pelo e-mail funcional e demais ferramentas tecnológicas de comunicação da Secretaria Processual e Administrativa, mantendo-os atualizados;
VIII – promover a juntada de documentos externos aos procedimentos/processos respectivos, quando necessário;
IX – preparar convites, notificações e intimações de acordo com procedimentos específicos;
X – expedir documentos;
XI – prestar informações acerca de processos / procedimentos solicitados pelos Promotores de Justiça;
XII – confeccionar minutas de ofícios e expedi-los;
XIII – distribuir os processos / procedimentos aos respectivos órgãos de execução;
XIV – acompanhar os prazos de cumprimento de diligências;
XV – prestar apoio ao membro nas audiências, oitivas, atendimentos, inspeções e demais atividades;
XVI – participar de reuniões;
XVII – elaborar atas em reuniões e audiências extrajudiciais;
XVIII – auxiliar nas atividades pertinentes a peticionamentos eletrônicos.

Art. 14. Cabe ao(à) coordenador(a) da SPA:
I – articular as comunicações relativas ao funcionamento da SPA internamente e com as demais instâncias do Ministério Público;
II – acompanhar as atividades da SPA.

Art. 15. Cabe ao(à) supervisor(a) da SPA:
I – supervisionar, controlar e executar atividades relacionadas à organização, planejamento e acompanhamento dos serviços administrativos, operacionais e de apoio à atividade finalística;
II – realizar a distribuição das tarefas para os servidores integrantes da SP;
III – monitorar o funcionamento do fluxo das atividades da SP, velando pela aderência ao modelo institucional;
IV – buscar a otimização dos processos organizacionais com o fim de maximizar os resultados e entregas, visando garantir o funcionamento da secretaria e a tempestividade dos atos praticados;
V – realizar o acompanhamento dos recursos humanos da SP, mediante prévio ajuste com a coordenação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ficam reconhecidas como unidades organizacionais do Ministério Público do Estado da Bahia as Secretarias Processuais e Administrativas atualmente em funcionamento, conforme ANEXO I.
§1º Fica vedada a descontinuidade de Secretarias Processuais e Administrativas já implantadas.
§2º As Secretarias Processuais que não tenham sido implantadas de acordo com o modelo institucional validado deverão se adequar a este.

Art. 17. A finalização do processo de implantação de novas SPAs será objeto de institucionalização e será publicizada no portal eletrônico da Coordenadoria de Gestão Estratégica.

Art. 18. Fica reconhecido como boa prática institucional o modelo de trabalho das Secretarias Processuais e Administrativas, facultando-se sua replicação para as demais unidades do MPBA.
Art. 19. Fica instituído selo de conformidade a ser concedido às Secretarias Processuais e Administrativas que estejam totalmente aderentes ao modelo validado.

Art. 20. É possível a criação de Secretaria Processual e Administrativa Integrada:
I - com a junção de uma ou mais SPAs já implantadas;
II – com a adesão de Promotoria de Justiça a SPA já implantada.
Parágrafo único. A SPA Integrada será regulamentada por ato normativo próprio.

Art. 21. Ficam revogados:
I – o Ato Normativo nº 41, de 18 de agosto de 2021;
II – o artigo 2º do Ato Normativo nº 12, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 22. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
ANEXO I

1	ALAGOINHAS
2	ASSESSORIA ESPECIAL ASSESSORIA DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS
3	BRUMADO
4	CAMAÇARI
5	DIAS DÁVILA
6	FEIRA DE SANTANA
8	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA APOIO À 2 INSTÂNCIA
9	GAECO
10	ITABERABA
11	JACOBINA
12	JUAZEIRO
13	OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
15	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

16	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONTROLE EXTERNO
17	PROMOTORIA DE JUSTIÇA INFANCIA CÍVEL
18	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, REGISTROS PÚBLICOS E FALÊNCIAS
19	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS
20	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE ATOS INFRACIONAIS
21	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA SAÚDE
22	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO
23	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA
25	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FAZENDA PÚBLICA E FUNDAÇÕES
26	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇAO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
27	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO IDOSO E PCD
28	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PLANTAO JUDICIARIO DE PRIMEIRO GRAU
29	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MEIO AMBIENTE
30	SANTO ANTÔNIO DE JESUS
31	SEABRA
32	SERRINHA
33	TEIXEIRA DE FREITAS

ATO Nº 664, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024
Institui Grupo de Trabalho destinado a elaborar o Programa de Integridade do Ministério Público do Estado da Bahia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 11/1996,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, incluindo o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, nos termos de seu art. 129, promovendo a proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais a estrita vinculação da Administração Pública aos seus princípios regentes (art. 37 da CF/1988);

CONSIDERANDO as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, expressas no Programa de Integridade instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 120/2019, que incentiva a adoção de medidas preventivas para defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 06/2023, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que sugere aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a “disseminação e a implementação de Programa de Integridade Institucional, de programas de integridade institucional, destinados à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção das falhas sistêmicas identificadas”;

CONSIDERANDO que a implementação de um Programa de Integridade traduz o comprometimento da Instituição com a transparência pública, o controle social e o combate à corrupção;

CONSIDERANDO a convergência da temática com o Plano Estratégico 2024-
3031, notadamente ao objetivo de “aprimorar a governança com foco no planejamento institucional de forma transversal e integrada” (3), com a estratégia de “promover a execução do plano estratégico da instituição, fortalecendo a governança, por meio da gestão integrada, compliance e controle interno, buscando o diálogo permanente entre as unidades da organização e a consecução de projetos intersetoriais” (3.1) e a iniciativa estratégica de “implementação de política de compliance” (3.1.7);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho incumbido de elaborar o Programa de Integridade do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:
I – promover reuniões periódicas para discussão do tema e legislação pertinente;
II – empreender análise dos riscos éticos e legais que a Instituição enfrenta e conduzir um diagnóstico para identificar áreas vulneráveis a fraudes, corrupção e outras condutas antiéticas;
III – desenvolver estudos direcionados à concepção de medidas de prevenção, detecção, monitoramento, controle e repressão de comportamentos ilícitos e antiéticos;

IV – sugerir arranjos normativos e institucionais, com o objetivo de fomentar políticas de compliance e a cultura da integridade no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia;
V – produzir relatórios periódicos que documentem o progresso do Grupo de Trabalho, as decisões tomadas e as propostas desenvolvidas;
VI – redigir relatório final que consolide os estudos e levantamentos realizados;
VII – propor plano de ação para a implementação efetiva do Programa de Integridade, incluindo cronograma, responsabilidades e recursos necessários.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos do Ministério Público do Estado da Bahia:
I – Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;
II – Corregedoria Geral;
III – Corregedoria Administrativa;
IV – Coordenadoria de Gestão Estratégica;
V – Controladoria do Ministério Público;
VI – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
VII – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa.
Parágrafo único. Poderão ser designados servidores para auxiliar na condução dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá solicitar, em caráter excepcional, apoio técnico de outros órgãos ou unidades do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 5º Os membros designados para compor o Grupo de Trabalho atuarão sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Art. 6º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a apresentação de propostas e relatório final, a contar da data de publicação deste Ato.
Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2804, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições e considerando o Ato nº 664, de 5 de setembro de 2024, que institui o Grupo de Trabalho destinado a elaborar o Programa de Integridade do Ministério Público do Estado da Bahia,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Grupo de Trabalho, conforme art. 3º do Ato nº 664, de 5 de setembro de 2024:
I – FABRÍCIO RABELO PATURY – Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;
II – PAULO CESAR DE AZEVEDO – Corregedoria-Geral;
III – ROBERTO DE ALMEIDA BORGES GOMES – Corregedoria Administrativa;
IV – PATRÍCIA KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES MENDES – Coordenadoria de Gestão Estratégica (CGE);
V – LOURIVAL MIRANDA DE ALMEIDA JUNIOR – Controladoria do Ministério Público;
VI – RITA ANDREA REHEM ALMEIDA TOURINHO – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa (CAOPAM);
VII – MARCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF).

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO SIGA Nº 69150/2024. Interessada: MARIA ISABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA VILELA. Assunto: Abono de permanência. Decisão: deferido, com base no art. 3º da Emenda Constitucional estadual n. 26/2020.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 63947/2024. Interessada: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA. Assunto: averbação de tempo de serviço. Decisão: indeferido, com fundamento no art. art. 2º da Emenda Constitucional estadual nº 7, de 18 de janeiro de 1999 e no art. 3º da Lei estadual nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 69157/2024. Interessada: FERNANDA CAROLINA GOMES PATARO DE QUEIROZ CUNHA. Assunto: concessão de condição especial de trabalho. Decisão: deferido, pelo período de 3 (três) meses, com fundamento no art. 1º do Ato Normativo n. 21/2022.

CONSELHO DOS PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL

O Coordenador das Procuradorias de Justiça Criminais e Presidente do CONCRIM, nos termos do Ato Normativo nº 32/2020, convoca reunião híbrida ordinária do CONCRIM, a ser realizada no próximo dia 16 de setembro de 2024, segunda-feira, às 9h, no Salão Nobre do MPBA, e transmitida por meio de solução tecnológica de comunicação telepresencial, o Microsoft Teams, com a seguinte ordem do dia:

1. Palestra "Juiz de Garantias e Enfrentamento ao Crime Organizado"- Conselheiro do CNJ, Promotor de Justiça João Paulo Santos Schoucair.

2. Proposta de Enunciado nº 38: A necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização (facção) criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para requerer, sempre que possível, a conversão da prisão em flagrante em preventiva. (Promotor de Justiça, Coordenador do CAOCRIM, Adalto Araujo Silva Júnior)

3. Proposta de Enunciado nº 39: A gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de arma de fogo tipo longa ou de grande quantidade de entorpecentes ou a reiteração em condutas relacionadas ao tráfico de drogas ou a atitude de confronto armado contra agentes do Estado ou a prática de atos de intimidação pública (como a queima de veículos em vias públicas), é fator que indica o pertencimento do agente a organização criminosa e a sua periculosidade social, constituindo fundamentação idônea para requerimento da custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública. (Promotor de Justiça, Coordenador do CAOCRIM, Adalto Araujo Silva Júnior)

4. O que ocorrer.
O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 (quinze) minutos antes do início da reunião, à caixa de e-mail institucional de todos(as) os(as) membros do Ministério Público. Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com Atuação na Área Criminal, em 05 de setembro de 2024.

ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI
Procurador de Justiça
Coordenador das Procuradorias de Justiça Criminais
Presidente do CONCRIM

ADALTO ARAUJO SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM
Secretário Executivo do CONCRIM

SECRETARIA GERAL

EDITAL Nº 3611, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 69594/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 21/10/2024 a 8/11/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 7/2014 - Data de Publicação: 14/1/2014)
Riachão do Jacuípe - 3ª Promotoria de Justiça	Pollyanna Quintela Falconery	Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Fundações:Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à

Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3612, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 61866/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3543/2024, publicado na edição do DJE de 2/9/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em CANSANÇÃO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3613, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61866/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1(um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012
Cansanção - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;

7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3614, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 61554/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3546/2024, publicado na edição do DJE de 2/9/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em TUCANO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3615, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61554/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1(um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012
Tucano - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;

8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2795, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o art.5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 69638/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça SUSILA RIBEIRO MACHADO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, para exercer, sem prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade, durante o período de 5/9/2024 a 31/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Ubatã - 1ª Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2796, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68654/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça LUIS EDUARDO SOUZA E SILVA, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0300207-48.2020.8.05.0150, em trâmite na a Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas, no dia 10/9/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2797, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 69600/2024, DESIGNA os Promotores de Justiça MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL, atuando com prejuízo da titularidade na Coordenação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, e PATRÍCIA KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES MENDES, atuando com prejuízo da titularidade na Coordenação da Coordenadoria de Gestão Estratégica - CGE, para exercerem a função de gerentes do Projeto Procuradoria-Geral de Justiça Itinerante, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2798, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 69427/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 9/10/2024 a 11/10/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais à Promotora de Justiça em substituição, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Xique-Xique - 1ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2799, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como no art. 2º, I, da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 69602/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.233775/2024, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em conjunto e simultaneamente com o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.
Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2800, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68955/2024, DESIGNA os Promotores de Justiça GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina, e RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para participarem da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000146-37.2013.8.05.0239, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Passé, no dia 29/10/2024.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2801, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA nº 65113/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 3548/2024, publicado na edição do DJE de 3/9/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça ANTONIO EDUARDO CUNHA SETUBAL, titular da 26ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 6/9/2024 a 24/9/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 14/2024 - Data de Publicação: 10/7/2024)
Irecê - 7ª Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Júri; Execuções Penais Controle Externo da Atividade Policial

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2802, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 69675/2024, REVOGA a Portaria nº 659/2024, publicada na edição do DJE de 4/3/2024, que designou o Promotor de Justiça EDMUNDO REIS SILVA FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para atuar na Subcoordenação da Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência - CSI.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2803, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato nº 181, de 5 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 69675/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça RITA MÁRCIA LEITE SANTOS, titular da 13ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para atuar na Subcoordenação da Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência - CSI, sem prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANA EMANUELA CORDEIRO ROSSI MEIRA, Coordenador de Centro de Apoio. SIGA nº 14472.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 3.3. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

CLÁUDIA VIRGÍNIA SANTOS BARRETO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 97765.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de ‘Pendente Confirmar Período’ para o período de 16/9/2024 a 5/10/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rosa Patrícia Salgado Atanázio - Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 6º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LICIA MARIA DE OLIVEIRA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14473.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 8.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LICIA MARIA DE OLIVEIRA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14474.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 8.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LICIA MARIA DE OLIVEIRA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 14475.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 8.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO, Promotor(a) de Justiça de Lauro de Freitas. SIGA nº 98179.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 9/9/2024 a 18/9/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MIRELLA BARROS CONCEIÇÃO BRITO, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41918.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 25/9/2024 a 27/9/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ariomar José Figueiredo da Silva - Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

PATRICIA LIMA DE JESUS SANTOS, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 12524.2/2024. Requerimento: Licença. Tratamento de saúde. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, I, e 173 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 3/9/2024 a 16/9/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Juliana Varela Rodrigues de Barros - Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41922.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 9/9/2024 a 13/9/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Claudia Luiza Ribeiro Elpídio - Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 4º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

RUI GOMES SANCHES JÚNIOR, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 4333/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

GABINETE ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do(s) seguinte(s) procedimento(s):

IDEA nº.	Natureza/Classe
223.9.298225/2024	Notícia de Fato – Representação por Inconstitucionalidade

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do(s) seguinte(s) procedimento(s):

IDEA nº.	Natureza/Classe
003.9.2012/2018	Inquérito Civil

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 52/2024

O CORREGEDOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o expediente 19.09.48224.0013957/2024-37, RESOLVE prorrogar o prazo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 38/2024, publicada no DJE de 03/07/2024, por mais 60(sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.

Corregedoria Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 04 de setembro de 2024.

Roberto de Almeida Borges Gomes
Promotor de Justiça
Corregedor Administrativo

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

PORTARIA Nº 373/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o quanto se observa nos procedimentos administrativos 003.0.135701/2015 e 19.09.45240.0026064/2024-22, tendo como fundamento o Ato Normativo nº. 022/2021, publicado no DJE de 08 de abril de 2021, que disciplina o sistema de plantão do Ministério Público do Estado da Bahia em primeira instância, fora do horário forense e nos dias sem expediente ordinário,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Membros, a escala dos servidores designados para prestar auxílio durante os Plantões Judiciários na área da Criança e Adolescente que vierem a ocorrer no mês de setembro de 2024.

DATA	SERVIDOR DESIGNADO	MATRÍCULA
01/09/2024	Valéria Souza Macedo	354.102
07/09/2024	Eduardo de Araújo D'Ávila	352.059
08/09/2024	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093
14/09/2024	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093
15/09/2024	Valéria Souza Macedo	354.102
21/09/2024	Eduardo de Araújo D'Ávila	352.059
22/09/2024	Valéria Souza Macedo	354.102
28/09/2024	Eduardo de Araújo D'Ávila	352.059
29/09/2024	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093

Art. 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas adotará as medidas cabíveis para implementação e fiel execução deste ato.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, em 03 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Nº 132/2023 - SGA. Processo SEI: 19.09.02214.0025172/2024-20. Parecer jurídico: 548/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda - Epp, CNPJ nº 05.389.817/0001-17. Objeto contratual: Prestação de serviços de consultoria técnica especializada para desenvolvimento do Plano Municipal de prevenção à violência, a partir da formação e capacitação de grupo gestor e elaboração de diagnóstico social nos municípios de Jacobina e Serrinha. Objeto do aditivo: prorrogar a vigência do contrato original por mais 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, a contar de 27 de setembro de 2024 até 16 de dezembro de 2024.

RESUMO DE TERMO DE LICENÇA DE USO DE VOZ E/OU IMAGEM. Processo SEI: 19.09.03493.0019610/2024-53. Licenciado: Ministério Público do Estado da Bahia. Licenciante: Gildo Lima Rodrigues. Objeto: Licença de uso de voz e/ou imagem do Licenciante, a título gratuito e voluntário, em material produzido pelo Licenciado relativo à sua participação na divulgação do Projeto/Programa/Ação/Serviço relativo à Gestão por Competências. Vigência: Por prazo indeterminado, resguardado a Licenciante o direito de revogar a sua autorização.

RESUMO DE TERMO DE LICENÇA DE USO DE VOZ E/OU IMAGEM. Processo SEI: 19.09.03493.0019614/2024-81. Licenciado: Ministério Público do Estado da Bahia. Licenciante: Tâmara Patricia Tanner de Oliveira. Objeto: Licença de uso de voz e/ou imagem da Licenciante, a título gratuito e voluntário, em material produzido pelo Licenciado relativo à sua participação na divulgação do Projeto/Programa/Ação/Serviço relativo à Gestão por Competências. Vigência: Por prazo indeterminado, resguardado a Licenciante o direito de revogar a sua autorização.

RESUMO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO Nº 174/2019-SGA. Processo SEI: 19.09.02678.0024591/2024-10 - Parecer Jurídico: 533/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o locatário GPEC Patrimonial e Administração Ltda, CNPJ nº 06.063.998/0001-50. Objeto contratual: locação de imóvel urbano, para fins não residenciais, destinado ao funcionamento das Promotorias de Justiça Criminais da Capital. Objeto do aditivo: alterar a cláusula oitava do contrato originalmente celebrado, alterando redações referente as obrigações do locador. Dotação orçamentária: Unidade Gestora 40.101.0003 – Ação/Projeto 2000 — Fonte 100 – Natureza da Despesa 33.90.39.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

LICENÇA-PRÊMIO DEFERIDA					
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI N° 13.471/2015	PERÍODO DO AFASTAMENTO/ QT. DIAS	QUINQUÊNIO
352135	FLAVIA MARIA TEIXEIRA FRANCA	19.09.01079.0003301/ 2024-91	ART.3º	07/10/2024 a 05/11/2024 (30 DIAS)	2015/2020
352135	FLAVIA MARIA TEIXEIRA FRANCA	19.09.01079.0003301/ 2024-91	ART.3º	20/11/2024 a 19/12/2024 (30 DIAS)	2015/2020
352272	LUIZ ANDRE DA SILVA SANTOS	19.09.45346.0026735/ 2024-98	ART.3º	05/09/2024 A 04/10/2024 (30 DIAS)	2018/2023
352771	ANA CARINA SILVA PEREIRA	19.09.02025.0026648/ 2024-14	ART.3º	01/10/2024 A 30/10/2024 (30 DIAS)	2017/2022
352525	AMANDA DA SILVA ALCANTARA	19.09.01079.0015724/ 2024-43	ART.3º	14/10/2024 A 12/11/2024 (30 DIAS)	2016/2021
353143	RITA DE CASSIA LEAL SANTOS ANDRADE	19.09.01995.0024776/ 2024-50	ART.3º	15/10/2024 A 13/11/2024 (30 DIAS)	2016/2021
352851	ALEXANDRE PIMENTA DA SILVA	19.09.02032.0015172/ 2024-36	ART.3º	16/10/2024 A 14/11/2024 (30 DIAS)	2014/2019
352265	CATIA PEREIRA MIRANDA SOUZA	19.09.00966.0025517/ 2024-39	ART.3º	16/10/2024 A 14/11/2024 (30 DIAS)	2015/2020
353220	LAIS MARINA MARTINS OLIVEIRA	19.09.02590.0025999/ 2024-07	ART.3º	16/10/2024 A 14/11/2024 (30 DIAS)	2016/2021

DGP- COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de setembro de 2024.

PROCESSOS DE SERVIDORES DEFERIDOS PELA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA					
MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
353.487	19.09.01619.0014043/ 2024-76	145	60 DIAS	29/05/2024	27/07/2024

DGP- COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de setembro de 2024.

ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO

Nome	Matrícula	Período deferido da licença	Quinquênio	Processo inicial	Publicação DJE	ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE GOZO		
						Novo Período	Motivo	Documento autorizador
EDUARDO SERGIO RIELLA	353.484	16/09/2024 A 15/10/2024 (30 DIAS)	2017/2022	19.09.02348.0019722/ 2024-81	30/08/2024	23/09/2024 A 22/10/2024- 30 DIAS	REQUERIMENTO DO SERVIDOR	19.09.02348.0019722/ 2024-81

DGP- COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de setembro de 2024.

RETIFICAÇÃO:

Onde se lê: Licença-prêmio deferida, publicada no DJe 3646 de 04/09/2024

LICENÇA-PRÊMIO DEFERIDA					
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI N° 13.471/2015	PERÍODO DO AFAS-TAMENTO/ QT. DIAS	QUINQUÊNIO
353.953	FABIO HONORINO DOS SANTOS	19.09.47667.0004701/ 2024-52	ART.3º	12/08/2024 a 10/11/2024 - 90 DIAS	2017/2022
Leia-se:					
LICENÇA-PRÊMIO DEFERIDA					
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI N° 13.471/2015	PERÍODO DO AFAS-TAMENTO/ QT. DIAS	QUINQUÊNIO
353.953	FABIO HONORINO DOS SANTOS	19.09.47667.0004701/ 2024-52	ART.3º	12/08/2024 a 09/11/2024 - 90 DIAS	2017/2022

DGP- COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de setembro de 2024.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE SESSÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS PUBLICADA NA EDIÇÃO DO DJE DE 08/05/2024:

DATA	SEÇÃO	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
29.10.2024	3ª CÂMARA CÍVEL	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
05.11.2024	3ª CÂMARA CÍVEL	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 387/2024 – Prorrogação de Procedimento Administrativo
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População LGBTIA+ e combate à LGBTfobia
Procedimento Administrativo Nº IDEA 003.9.46755/2023
Objeto: Apurar possível caso de homofobia.
Data da Prorrogação: 05/09/2024

Salvador, 05/09/2024

Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça

Edital nº 388/2024 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Procedimento Administrativo Nº IDEA 003.9.324642/2023
Objeto: Instaurado nesta Promotoria de Justiça considerando representação solicitando apoio quanto a eventuais auxílios/programas/benefícios.
Data do Arquivamento: 04/09/2024

Salvador, 05/09/2024

Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

Edital nº 389/2024 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Notícia de Fato Nº IDEA 003.9.227426/2024
Objeto: Instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de averiguar o caso de um paciente, em possível situação de rua e internado no ICOM, sem portar documentos de identificação com foto e sem referência familiar.
Data do Arquivamento: 27/08/2024

Salvador, 05/09/2024
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

Edital nº 390/2024 – Instauração de Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Procedimento Nº IDEA 003.9.168609/2024
Objeto: Apurar suposta suspensão indevida de benefício social.
Data da Instauração: 28/08/2024

Salvador, 05/09/2024
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital Nº 0912/2024 – Prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Procedimento IDEA Nº 003.9.126048/2023
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017.
Data da Prorrogação: 22/08/2024.
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

Edital nº 0913/2024 – Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Procedimento administrativo IDEA Nº 003.9.150527/2024
Objeto: averiguar suposta situação de risco envolvendo pessoa com deficiência
Tipo de ato: instauração de Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 9°, da Resolução CNMP nº 174/2017.
Salvador/BA, 03/09/2024.
Andrea Borges Miranda Amaral
Promotora de Justiça em substituição

Edital Nº 0914/2024 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 13, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.351545/2024. Informa-se que o prazo para a interposição de recurso à promoção de arquivamento é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “003.9.351545/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 03/09/2024.
Adriana Imbassahy
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL Nº 223/2024/SECCRIM-PH
PORTARIA S/N – 15ª PJ CRIMINAL DE SALVADOR – 2º PJ
IDEA n°: 003.9.422917/2024
Origem: Salvador - 15ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça

Objeto: Acompanhar a remessa do Inquérito Policial nº 170/2017 (Idea nº 709.9.92436/2017), que foi encaminhado, em 16 de maio de 2017, para 22ª Delegacia de Polícia de Simões Filho.

Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo.

Legislação: art. 26, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993, art. 73, inciso I, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar nº 11/1996 e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 224/2024/SECCRIM-PA – NOTIFICAÇÃO DE INTERESSE ANPP
IDEA n° 003.9.235564/2024
Origem: 19ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Promotor(a) de Justiça Investigada: LARA PESSINO DOREA

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a senhora LARA PESSINO DOREA, a informar se possui interesse em participar da audiência na qual será proposto o acordo de não persecução penal, através do e-mail secretaria.criminal@mpba.mp.br ou dos telefones 3406-4900/4976/4977/4978/4979/4980/4981, informando também, nesta oportunidade, contato telefônico e endereço de e-mail válido, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o silêncio interpretado como recusa.

Por fim, informo que o prazo somente correrá após esgotado o prazo do edital, bem como que são aplicáveis as regras do art. 4°, §§ 3° e 4°, Lei n° 11.419/2006 (processo eletrônico), c/c art. 798, §§ 1° a 3°, CPP, relativas à contagem dos prazos.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.

JOSÉ JORGE MEIRELES FREITAS
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 480/2024
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.113074/2024
Origem: Salvador - 08ª Promotoria De Justiça Da Infância E Juventude - 1º PJ
Área: Infância e Juventude, Subárea: Saúde
Noticiante(s): 6ª Promotoria De Justiça Da Infância E Juventude - 4º PJ
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.

EDITAL Nº 485/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.318924/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 237/2024, Data da Instauração: 04/09/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): CONSELHO TUTELAR XIII
Interessado(a)(s): EDVANDA DE JESUS BISPO
Objeto: (OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 479/2024
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas
IDEA n° 003.9.233125/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data da Prorrogação: 02/09/2024 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): Ministério Público do Estado da Bahia
Objeto: Acompanhar a execução de políticas públicas relativas ao acesso por crianças e adolescentes ao serviço de cirurgias ortopédicas em Salvador

EDITAL Nº 486/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.415768/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 243, Data da Instauração: 05/09/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante: FABIANA DOS SANTOS COSTA
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @003.9.476125/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e § 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria 032/2024, a fim de acompanhar a apuração de suposto abuso policial afirmado em audiência por M. DOS S.M. e J.S.DE A., consistente em agressões físicas supostamente praticas por policiais militares, fato ocorrido no dia 18/11/2023, às 19h20min, na Rua do Grilo, bairro de Pernambués, nesta Capital, e, ao final, se for o caso, promover as medidas cabíveis em virtude de possíveis atos delituosos e infracionais administrativos, eventualmente apurados.

Salvador-Bahia, 18 de junho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

IDEA Nº @003.9.476125/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 26, inc. I, a, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e na forma do art. 4º, III, e §3º, da Resolução nº 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, e art. 3o , parágrafo único, da Res. nº 174/2017 do CNMP, NOTIFICA os Senhores, JEFERSON SOUZA DE ALMEIDA e MARCIEL DOS SANTOS MACHADO, por edital, para que prestem informações complementares a respeito do fato, esclarecendo as circunstâncias da sua prisão ocorrida no dia 18/11/2023, às 19:20, na Rua do Grilo, bairro de Pernambués, nesta Capital, uma vez que os laudos lesões corporais não apontaram a existência de lesões macroscópicas recentes, bem como quaisquer informações que considere relevantes em relação a sua prisão em flagrante, conduzindo maiores elementos de prova, informando como se deram as agressões praticadas pelos policiais responsáveis pela sua prisão e apresentando testemunhas, se possível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, conforme artigo 4ª, III da Resolução CNMP 174/2017. A resposta deverá ser enviada ao e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br.

Salvador-Bahia, 05 de setembro de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.242637/2024

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10, da Resolução nº 174/2017 do CNMP (aqui interpretado a contrario sensu), bem como à luz do item “IV”, do Procedimento Operacional Padrão nº 04, da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto, fatos alegados em sede de audiência por H.S.R. e A.F.de J., presos em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 159 do Código Penal, fato ocorrido no dia 26 de abril de 2024, por volta das 16:00min, na Rua Moisés Mendes, nº 51, Sussuarana, nesta capital. Informa, também, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em Substituição na 6ª PJ

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.83215/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador/BA, 06 de julho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO

IDEA Nº. 003.9.83215/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, no exercício das atividades, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4º, I, II e III, e §3º, da Resolução n. 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA , por edital, Sr. HUMBERTO DA CONCEIÇÃO ROCHA, para que preste informações complementares a respeito do fato, esclarecendo as circunstâncias da sua prisão ocorrida no dia 27 de janeiro de 2024, por volta das 20h20min, na a Rua 31 de dezembro, bairro Lobato, nessa Capital, uma vez que o laudo lesões corporais não apontou a existência de lesões macroscópicas recentes, bem como quaisquer informações que considere relevantes em relação a sua prisão em flagrante, conduzindo maiores elementos de prova, informando como se deram as agressões praticadas pelos policiais responsáveis pela sua prisão e apresentando a qualificação completa das testemunhas, se possível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, conforme artigo 4ª, III da Resolução CNMP 174/2017. A resposta deverá ser enviada ao e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br; Caso não possua email, poderá entrar em contato, no prazo de 10 dias, através dos números Tel. 3103- 6805/3103-6527, oportunidade em que será agendada data para colher o seu depoimento, na sede do Ministério Público (Avenida Joana Angélica, nº 1312, Nazaré, prédio principal, 1º andar, Salvador-Bahia) .

Salvador, 05 de setembro de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.57383/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador/BA, 18 de junho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.55825/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC n. 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Resolução n. 11/2022, do Colégio de Procuradores do MP/BA e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador-Bahia, 26 de junho de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.114501/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC n. 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Resolução n. 11/2022, do Colégio de Procuradores do MP/BA e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador-Bahia, 26 de junho de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO

Ref. PROCEDIMENTO N° 003.9.156648/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício das atividades junto à 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa Da Segurança Pública, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4º, I, II e III, e §3º, da Resolução n. 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA o Sr. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, por edital, a fim de que complemente a presente notícia de fato, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, devendo: A) informar, de maneira detalhada, as circunstâncias da sua prisão e os alegados abusos policiais sofridos, reportados na audiência de custódia, fato ocorrido no dia 21/02/2024, na Alameda Dilson Jatahy Fonseca, sentido Paralela, Salvador - Bahia; B) Identificar os agentes públicos envolvidos (se possível), esclarecendo se os policiais militares que realizaram a prisão foram os mesmos que fizeram a apresentação na Delegacia de Polícia; C) Indicar a qualificação de eventuais testemunhas que estavam em companhia dos interessados, no dia dos fatos, caso possível; D) Informar se, em razão das alegadas agressões sofridas, foi necessário atendimento médico, acostando aos autos o correspondente atestado médico; E) Outras informações que entender necessárias e pertinentes para a melhor elucidação do feito, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço eletrônico sec-controle.externo@mpba.mp.br. Caso não possua e-mail, poderá entrar em contato, no prazo de 10 dias, através dos números Tel. 3103-6805/3103-6527, oportunidade em que será agendada data para colher o seu depoimento, na sede do Ministério Público (Avenida Joana Angélica, nº 1312, Nazaré, prédio principal, 1º andar, Salvador-Bahia).

Salvador, 05 de setembro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO

Ref. PROCEDIMENTO N° 003.9.279413/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício das atividades junto à 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa Da Segurança Pública, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4º, I, II e III, e §3º, da Resolução n. 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA o Sr. Raimundo Rodrigues Santos de Jesus, por edital, a fim de que complemente a presente notícia de fato, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, devendo: A) Informar o seu endereço de e-mail para fins de futuras notificações e/ou designação de audiência; B) informar, de maneira detalhada, as circunstâncias da sua prisão e os alegados abusos/excessos policiais sofridos, quando foi preso em flagrante no dia 04/07/2024, por volta das 00:15h, na Rua Jardim Federação, Federação, nesta Capital.; C) Identificar os agentes públicos envolvidos (se possível), esclarecendo se os policiais militares que realizaram a prisão foram os mesmos que fizeram a apresentação na Delegacia de Polícia; D) Identificar, se possível, o policial militar responsável pela alegada agressão perpetrada em seu desfavor; E) Informar se, em razão das agressões sofridas, houve necessidade de atendimento médico, acostando aos autos o correspondente atestado ou relatório; F) Indicar eventuais testemunhas, com qualificação completa, caso possível; G) Outras informações que entender necessárias e pertinentes para a melhor elucidação do feito, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço eletrônico sec-controle.externo@mpba.mp.br. Caso não possua e-mail, poderá entrar em contato, no prazo de 10 dias, através dos números Tel. 3103- 6805/3103-6527, oportunidade em que será agendada data para colher o seu depoimento, na sede do Ministério Público (Avenida Joana Angélica, nº 1312, Nazaré, prédio principal, 1º andar, Salvador-Bahia).

Salvador, 05 de setembro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.214302/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, a teor do art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 – CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, considerando a necessidade de complementação de informações para o início de uma investigação.

Salvador/BA, 24 de junho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.225065/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, a teor do art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 – CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, considerando a necessidade de complementação de informações para o início de uma investigação.

Salvador/BA, 25 de junho de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.13233/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador-Bahia, 25 de junho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.75978/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da referida Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis.

Salvador/BA, 02 de setembro de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.13208/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em

epígrafe, mediante Portaria nº 052/2024, a fim de apurar possível abuso policial afirmado em audiência de custódia por VITOR MATHEUS GUARDIANO OLIVEIRA, fato ocorrido no dia 25/11/2023, por volta das 20h, na Rua dos Franciscanos, bairro de Dom Avelar, nessa Capital, e ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.

Salvador-Bahia, 25 de junho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.79276/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 083/2024, a fim de apurar abuso policial supostamente praticado pelos policiais militares responsáveis pela prisão de LUÍS MATEUS CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO, preso em razão da prática do crime previsto no caput do art.147 do CPB, fato ocorrido no dia 24 de janeiro de 2024, por volta das 23h, na Rua Juazeiro, n. 28, bairro de Rio Vermelho, CEP: 41.940-670, Salvador/BA, e ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.

Salvador-Bahia, 19 de julho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.211964/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 113/2024, a fim de apurar suposto abuso praticado pelos policiais militares responsáveis pela prisão de JAIRO DA CRUZ, fato ocorrido no dia 19 de maio de 2024, por volta das 19h30min, na Rua Hélio de Oliveira, Bairro Campinas de Pirajá, nessa Capital, e ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.

Salvador-Bahia, 04 de setembro de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.466075/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a contar da data de 05/06/2024, pelo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis.

Salvador-Bahia, 05 de junho de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA 003.9.371088/2023

Origem: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 3º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo

Objeto: expediente instaurado com base no expediente IDEA n. 003.9.21729/2023, encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça Criminal – 1ª PJ, para averiguar a suposta inércia da Autoridade Policial da 3ª Delegacia Territorial – Bonfim em atender às requisições da sobredita Promotoria, expedidas no bojo do procedimento supracitado, bem como solicita a adoção das medidas cabíveis.

Salvador, 23 de agosto de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.104871/2023
Origem: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 3º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: expediente instaurado com base em representação registrada através do Atendimento Telefônico do Disque 127 – Central de Atendimento Telefônico do Ministério Público do Estado da Bahia por HXS, na qual reporta, por equívoco, morosidade da Autoridade Policial da Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM/Brotas, em dar continuidade a investigação do crime de violência sexual praticado contra sua filha, bem como solicita a adoção das medidas cabíveis.

Salvador, 27 de agosto de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.479309/2022
Origem: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 3º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: expediente instaurado com base no expediente IDEA n. 003.9.137331/2020, encaminhada pela Promotoria de Combate ao Racismo e Intolerância Religiosa – 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, para averiguar a suposta inércia da 3ª Delegacia Territorial – Bonfim em atender às requisições da sobredita Promotoria, expedidas no bojo do procedimento supracitado, bem como solicita a adoção das medidas cabíveis.
Salvador, 20 de agosto de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.455373/2023
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 1º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: Acompanhar Notícia de fato, autuada a partir de representação formulada pelo Sr. PP, que noticiou que a 1ª Delegacia Territorial - Barris não deu regular andamento ao Boletim de Ocorrência n. 00492573/2023-A02, registrado na data de 08 de agosto de 2023. Ademais, o noticiante relatou que, em 07 de novembro de 2023, retornou na mencionada unidade policial, a fim de obter maiores informações sobre a investigação, ocasião em que afirmou ter sido vítima de diversos abusos perpetrados pelos agentes que estavam no plantão.

Salvador, 19 de julho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.249441/2024
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 1º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: Acompanhar Notícia de Fato através da qual a Sra. MBU informou a ocorrência de possíveis crimes sexuais, sofridos pela Noticiante há aproximadamente 15 (quinze) anos, noticiando também suposta recusa em relação ao registro de ocorrência policial atribuída a prepostos da 13ª Delegacia de Polícia de Cajazeiras, quais sejam: Delegados Quitéria, Roberto e agentes.

Salvador, 20 de agosto de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.499807/2023
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 1º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: acompanhar Notícia de Fato oriunda de atendimento presencial, com o intuito de apurar suposta desídia praticada pela autoridade policial lotada na 1ª Delegacia Territorial – Barris, na condução de Boletim de Ocorrência registrado pela Sra. LGJ, em desfavor do Sr. JOM.

Salvador, 17 de julho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.299016/2024
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 1º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: Acompanhar a apuração de suposta desídia da autoridade policial lotada na 7ª Delegacia Territorial – Rio Vermelho, na condução da investigação em que figura como vítima a senhora DPS, e, ao final, se for o caso, promover as medidas cabíveis em virtude de possíveis atos delituosos e infracionais administrativos, eventualmente apurados.

Salvador, 20 de agosto de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO
IDEA @003.9.95053/2024
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 1º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Objeto: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 1º Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 26, inc. I, a, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e na forma do art. 4º, III, e §3º, da Resolução nº 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, e art. 3o, parágrafo único, da Res. nº 174/2017 do CNMP, NOTIFICA o Senhor JEMERSON SANTOS DO NASCIMENTO para que preste informações complementares a respeito dos fatos que estão sendo apurados através do procedimento IDEA nº 003.9.95053/2024, esclarecendo as circunstâncias da sua prisão ocorrida no dia 13 de janeiro de 2024, por volta de 09h20min, na J.J. Seabra, bairro de Barroquinha, Município de Salvador/BA, uma vez que o laudo lesões corporais não apontou a existência de lesões macroscópicas recentes, bem como quaisquer informações que considere relevantes em relação a sua prisão em flagrante, conduzindo maiores elementos de prova, informando como se deram as agressões praticadas pelos policiais responsáveis pela sua prisão e apresentando testemunhas, se possível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, conforme artigo 4ª, III da Resolução CNMP 174/2017. Consigne-se na notificação, que a resposta deverá ser enviada ao e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br. Caso não possua e-mail, poderá entrar em contato, no prazo de 10 dias, através dos números: Tel. 3103-6805/3103-6527.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.179123/2024
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 1º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: Acompanhar a apuração de possíveis agressões praticadas pelos policiais civis responsáveis pelas prisões de TRAB e TTB, fato ocorrido no dia 28 de abril de 2024, por volta de 18h, na Praça Gago Coutinho, no bairro São Cristóvão (Aeroporto), Salvador/BA, e, ao final, se for o caso, promover as medidas cabíveis em virtude de possíveis atos delituosos e infracionais administrativos, eventualmente apurados.

Salvador, 26 de agosto de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.51323/2024
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 1º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: Acompanhar a apuração de suposta desídia perpetrada pela autoridade policial lotada na 1ª Delegacia Territorial – Barris, consistente na negativa de fornecer guia para realização de exame de lesão corporal complementar, tendo como vítima a Sra. WFSO, e, ao final, se for o caso, promover as medidas cabíveis em virtude de possíveis atos delituosos e infracionais administrativos, eventualmente apurados.

Salvador, 25 de junho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 206/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2023, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.240692/2024, tendo como objeto apurar suposta violação ao Direito à Educação da educanda M. L. C. Dos S., portadora de Síndrome de Down, em razão da ausência de Profissional de apoio escolar para seu acompanhamento individual junto à Escola Municipal Lagoa do Abaeté.
Salvador, 16 de setembro de 2024.
TIAGO DE ALMEIDA QUADROS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3 º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 306/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.324502/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 294/2024
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985, 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e 22 da Resolução nº 11/2023, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL sob o n.º IDEA 003.9.44113/2024, destinado a Acompanhar o processo de implementação do Projeto de Prevenção, Proteção, Combate a Incêndio e Controle de Pânico da Escola Comunitária São Francisco de Assis, situada na Travessa da Jaqueira, n. 01, Saramandaia, Salvador/BA, e a consequente emissão de AVCB pelo Corpo de Bombeiros, conforme requerimento nº BA20230556084.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 299/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.321706/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital – 4º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 301/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO PARCIAL do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.293188/2023, instaurado para Apurar possível violação ao direito à educação do estudante A. G. B., face à ausência de profissional ADI para acompanhá-lo nas atividades escolares, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 285/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e 41, caput, da Resolução n.º 11/2023, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por um ano, do prazo para a conclusão do Inquérito Civil sob o n.º IDEA 003.9.233100/2023 considerando que ainda restam diligências imprescindíveis para a elucidação do feito.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 1ª Promotora de Justiça
EXTRATO SIMPLIFICADO DE PORTARIA Nº 09/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA 003.9.523919/2022
OBJETO: Acompanhamento do Edital n° 001-CG/2109 da CFO – PM/BA do Concurso Público de Provas para Admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.
Salvador, 02 de setembro de 2023
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 3ª Promotoria de Justiça – EXTRATO DE PRORROGAÇÃO.
A 3ª Promotoria, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº 011/1996, c/c o art. 8º, II, e art. 11, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, II, e art. 53, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPB, vem tornar pública a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo n. 003.9.330759.2023, instaurado com o propósito de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível, homologado por sentença, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa de nº 0564300- 37.2016.8.05.0001.
Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.
Pablo Almeida.
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 3º Promotor de Justiça – EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – IDEA nº 003.9.86226/2022.
A 3ª Promotoria, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto na Res. 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e na Resolução nº 23, do CNMP, vem tornar pública a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado a fim de apurar supostas irregularidades na concessão de diárias aos servidores do DETRAN.
Salvador/BA, 02 de setembro de 2024
Pablo Almeida
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Consumidor/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL 003.9.140289/2023, pelo motivo de DUPLICIDADE DE INQUÉRITOS CIVIS - INQUÉRITO CIVIL EM TRÂMITE NA 8ª PJ DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE SALVADOR —ENGLOBAMENTO DO OBJETO INVESTIGATIVO DE INQUÉRITO CIVIL EM TRÂMITE NA 4ª PJ DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À TUTELA COLETIVA DOS CONSUMIDORES DA ILHA DE BOM JESUS DOS PASSOS -— FISCALIZAÇÃO EFETIVA DA FUNDAÇÃO BAÍA VIVA, inscrita no CNPJ 03.563.208/0001- 07, QUANTO À COBRANÇA DE PEDÁGIOS. Tendo como órgãos interessados: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Saulo Murilo de Oliveira Mattos
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (FTAC)
4ª PJC
Autos MP n.º 003.9.371056/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal n.º 8.625/93 e Lei Complementar n.º 11/96, e ainda com base no quanto disposto pela Recomendação expedida pela Corregedoria Geral do MPBA, no art. 14 da Resolução n.º 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e ainda, em conformidade com o art. 50, inciso I, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, vem INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (FTAC),

CONSIDERANDO que constitui dever institucional do Ministério Público defender os interesses e os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores e envidar esforços, com base na Resolução n.º 114/2018, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, para que sejam firmados acordos, empreendendo uma atuação resolutiva e não apenas demandista;

CONSIDERANDO que constitui dever de o Parquet acompanhar devidamente os Termos de Ajustamentos de Conduta firmados com os fornecedores de produtos e de serviços no bojo de Procedimentos Preparatórios (PPs) e/ou Inquéritos Civis (ICs), para fins de se averiguar se estão sendo estritamente cumpridos;

CONSIDERANDO que a eventual identificação de denúncias/reclamações em face da citada pessoa jurídica poderá suscitar a propositura de ação de execução do acordo pactuado em prol da defesa da coletividade, pugnando-se pelas providências devidas ao aparato jurisdicional;

CONSIDERANDO que a efetiva proteção dos interesses e direitos dos consumidores pressupõe a devida atuação do Parquet com vistas a evitar descumprimento do quanto acordado com os fornecedores e produtos e serviços do mercado. Nessa senda, destina-se este Procedimento Administrativo a apurar os seguintes fatos:

A CLÍNICA HELENA MENEZES (HELENA LAISE PINTO MENEZES 86212721564), CNPJ nº 33.606.099/0001-29, localizada na Av. Alphaville, s/n, Edifício Alphaville I, 8º andar, bairro Alphaville I, Cep: 41.701-015, Salvador -Ba, e-mail layselena27@gmail.com, (71) 3565-6662, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme as cláusulas e condições, a seguir, registradas:

1. Na cláusula primeira do citado ajuste, asseverou a Acordante a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da ANVISA e as orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, as resoluções do Conselho Federal e do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e normas correlatas.
1.1. De acordo com o parágrafo primeiro da citada cláusula, a Compromissária comprometeu-se a disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos consumidores.
1.2. No parágrafo segundo, por sua vez, para a realização do serviço e/ou venda de produtos, a compromissária comprometeu-se em apresentar adequadamente ao consumidor o preço discriminado, no valor total à vista e a prazo, garantindo que este possa livremente expressar seu interesse ou não pelos produtos ou serviços oferecidos.

2. Na cláusula segunda, a Acordante compromete-se manter a sua situação documental junto à Vigilância Sanitária de Salvador/BA regularizada.

3. Na cláusula terceira, a fornecedora comprometeu-se a regularizar a sua situação documental, corrigindo as irregularidades apontadas nos termos de notificação n.º 3279/2023 e 3281/2023, emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, de modo a portar Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) dentro do prazo de validade.
3.1.No parágrafo único a compromissária obrigou-se a adequar as medidas de segurança contra incêndio e pânico do estabelecimento às normas técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, em especial no que diz respeito à iluminação de emergência, à sinalização de emergência, aos extintores e à brigada de incêndio, mencionados no relatório de fiscalização nº 174/2023, a fim de prevenir acidentes e garantir a segurança dos consumidores.

4. Na cláusula quarta, a fornecedora comprometeu-se a não mais reiterar as irregularidades identificadas pela CODECON na vistoria realizada na CLÍNICA HELENA MENEZES, no dia 29/08/2023, registradas na Notificação n.º 3579 e no Termo de Destruição n.º 0864, documentos associados à detecção de produtos com prazo de validade vencido.

5. Na cláusula quinta, a fornecedora assumiu a obrigação de realizar as adequações necessárias para correção das irregularidades relativas à publicidade de procedimentos estéticos invasivos e à ausência da inscrição/registro no CREMEB, apontadas no Relatório de Vistoria 552/2023/BA, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia – CREMEB
5.1. No parágrafo primeiro da cláusula quinta, a Compromissária comprometeu-se a realizar o ressarcimento do valor pago ou um novo procedimento, à escolha do consumidor, nos casos em que o serviço prestado não apresentar a segurança que dele se espera.

6. Na cláusula sexta, a Compromissária comprometeu-se a apresentar relatório indicando o cumprimento das obrigações estabelecidas da cláusula primeira à quinta, ao qual deverá ser anexada a respectiva documentação comprobatória.

Face ao exposto, com base nos arts. 50 a 54 da Resolução n.o 11, editada em 13 de abril de 2022, pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, determina-se a concretização das seguintes diligências:
1) Registre-se instauração desta Portaria na planilha eletrônica da 4ª PJC;
2) Publique-se a formalização desta investigação;
3) Efetive-se a juntada do comprovante de publicação da aludida Portaria de instauração;
4) Certifique-se a Secretaria Processual se o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia já homologou a Promoção de Arquivamento dos autos em que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
5) A Secretaria Processual deverá realizar pesquisa junto ao Cadastro Nacional das Ações Civis Públicas, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de localizar demandas judiciais coletivas e/ou procedimentos apuratórios em face da multicitada Empresa;
6) A Secretaria Processual também deverá exarar certidão acerca da existência de Ações Civis Públicas intentadas pelas Promotorias de Justiça do Consumidor desta capital em face da citada Empresa, assim como de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos e/ou Notícias de Fato;
7) Oficiem-se a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA) e a Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), remetendo-lhes cópia do Termo de Acordo firmado, para que estes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem se tramitam denúncias sobre as obrigações assumidas pelo fornecedor em epígrafe APÓS A SUBSCRIÇÃO DO TAC;
8) Notifique-se a referida pessoa jurídica, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se neste feito, e apresente cópia dos seus atos constitutivos, bem como dos comprovantes atinentes às obrigações assumidas;
9) Certifique-se o cumprimento das obrigações previstas nos itens 01 a 08 desta Portaria;
10) Finalizado o mencionado prazo, que retornem os autos para deliberação.

Salvador, Bahia, 22 de agosto de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL - Autos IDEA nº 003.9.95753/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, pela signatária, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio no art. 8º e 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos I, IV e VI e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante dos fatos relatados no procedimento IDEA nº 003.9.426634/2023, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para investigar a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, CNPJ nº 63.554.067/0001-98, no que concerne a supostas irregularidades na prestação dos serviços de plano de saúde. Trata-se notícia de fato originária de “denúncia” do consumidor Luís de Jesus Sena, em face da HAPVIDA, por supostas irregularidades na prestação dos serviços de plano de saúde. Narra o denunciante, em síntese, ser beneficiário do plano de saúde oferecido pela HAPVIDA e que, para sua surpresa, recebeu, nas últimas duas faturas, reajuste superior de 20% (vinte por cento), que julga abusivo.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
LEILA ADRIANA VIEIRA SEIJO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça Titular

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC AUTOS MP Nº 003.9.510812/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 4º, inciso III; 6º, inciso IV; 39, inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e art. 1º da Lei Federal nº 8.846/94, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL, a partir da notícia de fato nº 003.9.510812/2023, formulada pela Sra. Priscilla Orrico Coutinho Ferreira, CPF: 011.010.455- 23, em face da RAA RESTAURANTE LTDA, com sede à Av. Tancredo Neves, 148, Caminho das Árvores, Salvador, CEP: 41.820-021, inscrita no CNPJ sob o número 13.015.271/0001-62 pelos seguintes fatos: • Prática abusiva pela não emissão de nota fiscal relativa à compra realizada em estabelecimento comercial de produtos alimentícios (restaurante). A fim de instruir o presente procedimento preparatório, com base no art. 26 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e no art. 2, §4º, da Resolução 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 6º, IV, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de serviços. Assim como, prevê o art. 39, VIII, do mesmo diploma legal que é prática abusiva, dentre outras, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências:
1. Publique-se a formalização desta investigação, nos moldes de praxe;
2. Comunique-se a Sra. Lívia Marques de Oliveira, sobre a instauração do presente procedimento;
3. Notifique-se à RAA RESTAURANTE LTDA (RESTAURANTE MEU CHAPA COZINHA BRASILEIRA) para que tome conhecimento da instauração deste procedimento.

4. Oficie-se a SEFAZ solicitando que verifique, no prazo de 10 (dez) dias, através de sua coordenadoria de fiscalização ou departamento com finalidade semelhante, se é possível identificar alguma irregularidade relativa à obrigatoriedade de emissão de nota fiscal pelo estabelecimento RPA E FILHOS RESTAURANTES EIRELI, CNPJ nº 39.932.767/0001-94, possui;
5. Certifique-se o cumprimento das diligências constantes nos itens 1 a 4;
6. Finalizado o prazo estabelecido, retornem os autos do presente procedimento preparatório para inquérito civil para deliberação.
Salvador, 27 de agosto de 2023.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC
AUTOS MP Nº 003.9.132481/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 4º, incisos I e III; 6º, inciso IV e VI; 20; 39, incisos II e IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL, a partir das notícias de fato nº 003.9.132481/2024 e 003.9.156370/2024, formuladas pelos Srs. Paulo Sérgio Soares Guedes (CPF: 381.804.215-2) e Manoel Cecílio de Freitas, respectivamente, em face da INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A. (Nome fantasia: Blue Company), com sede à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, Cidade Monções, São Paulo-SP, CEP: 04.571-900, inscrita no CNPJ sob o número 44.477.823/0001-88, pelos seguintes fatos:
• Prática abusiva, por parte do plano de saúde, em não autorizar agendamento de procedimento cirúrgico, exames, consultas especializadas e regulação que necessitam seus usuários.

Salvador, 26 de agosto de 2023.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Consumidor/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL – IDEA: 003.9.102543/2023. Trata-se de inquérito civil instaurado em 10.07.2023, através da representação formulada pela Sra. Vera Lucia da Silva, tendo por objeto a apuração da emissão de laudos de exames com a utilização indevida da assinatura da profissional Vera Lúcia da Silva, inscrita no CRF-BA nº 6946, após a data de demissão desta, no dia 1º de fevereiro de 2023, pela empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A (HOSPITAL TEREZA DE LISIEUX), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n° 63.554.067/0048-51, estabelecida na Avenida Antônio Carlos Magalhães, 2408, Pituba, Salvador/BA, CEP: 41.825-000. Tendo como órgãos interessados: CRF (Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia), Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, o Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, PROCON e CODECON.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Saulo Murilo de Oliveira Mattos
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC AUTOS MP Nº 003.9.510812/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 4º, inciso III; 6º, inciso IV; 39, inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e art. 1º da Lei Federal nº 8.846/94, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL, a partir da notícia de fato nº 003.9.510812/2023, formulada pela Sra. Priscilla Orrico Coutinho Ferreira, CPF: 011.010.455- 23, em face da RAA RESTAURANTE LTDA, com sede à Av. Tancredo Neves, 148, Caminho das Árvores, Salvador, CEP: 41.820-021, inscrita no CNPJ sob o número 13.015.271/0001-62 pelos seguintes fatos: • Prática abusiva pela não emissão de nota fiscal relativa à compra realizada em estabelecimento comercial de produtos alimentícios (restaurante).
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Saulo Murilo de Oliveira Mattos
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DESTA CAPITAL.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 003.9.191191/2023.
FORNECEDOR: ESQUINA EMBALAGENS LTDA., Unidade Barroquinha.
INTERESSADOS: A COLETIVIDADE.
EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA INVESTIGADA – EMPRESA EM IRREGULARIDADE PERANTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VISA) – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ENVIADO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA (CBMBA) ATESTANDO NÃO CONFORMIDADES – PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) – OBRIGAÇÕES CONTÍNUAS E NO SENTIDO DE RETIFICAR AS NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS E NÃO

MAIS REITERÁ-LAS – FORMALIZAÇÃO DO PACTO E REMESSA PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA COM BASE NA RESOLUÇÃO N.º 11/2022 EDITADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA – ATUAÇÃO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR EM PROL DA EFETIVA PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO I – BREVE RELATO SOBRE OS PRESENTES AUTOS. A 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor instaurou, no dia 29 de junho de 2023, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC n.º 003.9.19191/2023 em face da empresa Esquina Embalagens Ltda. - Unidade Barroquinha, com o propósito de fiscalizar se as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, subscrito em 11 de maio de 20231 , estavam sendo devidamente cumpridas.2 No dia 24 de julho de 2023, o Ente Ministerial determinou, em sede de despacho, que a Empresa, fosse notificada, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado. Nesse viés, no dia 08 de agosto de 2023, a Esquina Embalagens, por meio de correspondência eletrônica, encaminhou ao Parquet relatório com as adequações técnicas realizadas pela empresa. No documento, detalhou as seguintes adequações: i) o telhado do último pavimento foi devidamente reparado e telas foram instaladas nos acessos externos; ii) o revestimento de paredes e pisos de algumas áreas foram reparados; iii) o depósito de material de limpeza foi devidamente organizado; iv) os sanitários foram organizados; v) as bandejas e boleiras descartáveis agora possuem proteção; vi) as rachaduras nas paredes da área de circulação do térreo foram devidamente sanadas; vii) os depósitos desativados foram totalmente limpos; viii) o depósito foi limpo e organizado, sem uso de papelões para revestir prateleiras; e ix) a área de fracionamento foi organizada com EPIs (touca, panos multiuso descartáveis, máquina seladora).3 Além disso, apresentou o laudo microbiológico do reservatório de água, o certificado de controle de pragas urbanas, o certificado da última limpeza do tanque, o nome do fornecedor de salgados e o modelo padrão de planilha para registro de temperatura de alimentos e equipamentos. Prosseguindo com o feito, no dia 24 de agosto de 2023, para apurar a situação do estabelecimento em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado, foi realizada audiência presencial na sede da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, fazendo-se presentes os representantes das Lojas Esquina.4 Em sua oportunidade, o representante legal da Empresa informou que as condições sanitárias dos estabelecimentos permaneciam regulares, com o Alvará de Saúde e demais documentos obrigatórios ainda dentro do prazo de validade. Quanto aos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, confirmou que foram protocolados junto ao Corpo de Bombeiros Militar (CBMBA) e que a Empresa estava dentro do prazo para a execução dos referidos projetos. Nessa senda, o Ministério Público informou que suspenderia a tramitação dos procedimentos até o dia 11 de maio de 2024, quando se completaria o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previstos nos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). No dia 6 de maio de 2024, a empresa Lojas Esquina enviou resposta à notificação emitida pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Em sua manifestação, informou que os pontos sinalizados no item 1, em conformidade com o TAC, encontravam-se devidamente cumpridos. Entre eles, o telhado do último pavimento foi devidamente consertado; as falhas no revestimento das paredes e pisos de algumas áreas foram ajustadas; bandejas e boleiras descartáveis expostas também foram ajustadas; e o depósito foi higienizado. Além disso, a área de fracionamento estava sendo organizada com EPIs (touca, panos multiuso descartáveis e máquina seladora).5 De igual forma, informou que segue cumprindo com as normas sanitárias vigentes e zelando pelas diligências pertinentes quanto às condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, conforme o Procedimento Operacional Padrão (POP) e os certificados de limpeza dos reservatórios de água e de controle de pragas. Informou ainda que aguarda a finalização do processo para a regularização do documento “AVCB”. Por fim, aduziu que não poderá ser responsabilizada caso os órgãos fiscalizadores competentes (VISA, SEFAZ, Corpo de Bombeiros, e outros) não emitam os documentos com a agilidade e presteza esperadas. Mais adiante, no dia 28 de maio de 2024, em nova audiência presencial na sede da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, o advogado da Empresa foi questionado sobre a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Alvará Sanitário nos autos. O advogado esclareceu que ambos os documentos foram enviados por correspondência eletrônica e que os respectivos IDEAs foram respondidos. Em resposta, o Órgão Ministerial determinou o reenvio da documentação citada no prazo estabelecido, para evitar quaisquer dúvidas sobre a juntada dos documentos.6 O representante legal também informou que todas as empresas apresentaram projetos ao Corpo de Bombeiros e que esses projetos foram executados. Ele mencionou que existem protocolos que serão encaminhados ao Ministério Público da Bahia (MP-BA) para comprovar essas informações. Além disso, destacou que as empresas estavam aguardando a análise por parte do Corpo de Bombeiros. Diante disso, o Parquet informou que iria oficiar o Corpo de Bombeiros Militar para que, na data e horário especificados, um representante fosse designado para esclarecer, de forma específica, se os respectivos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) foram efetivamente cumpridos. Em despacho datado de 28 de maio de 2024, o Órgão Ministerial notificou a empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentasse os documentos de caráter sanitários previstos na cláusula primeira do TAC e o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) estabelecido na cláusula segunda do referido acordo. Além disso, foi determinado que o Corpo de Bombeiros Militar e a Vigilância Sanitária enviassem representantes para a audiência marcada para 04 de julho de 2024, para confirmar se o PSCIP foi cumprido e se o Alvará Sanitário foi expedido. Em atendimento às solicitações do Ministério Público, no dia 30 de maio de 2024, a empresa Esquina Embalagens encaminhou a documentação necessária, incluindo o Alvará de Funcionamento8 e o Alvará Sanitário9 do estabelecimento, bem como os relatórios relacionados às obrigações assumidas no TAC firmado. Na audiência presencial realizada em 04 de julho de 2024, com a presença dos representantes das Lojas Esquina, da Vigilância Sanitária (VISA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA), foram discutidas as condições atuais do estabelecimento perante as autoridades. O CBMBA informou que foram expedidas notificações em relação a alguns projetos apresentados pela empresa. Por sua vez, a VISA apresentou o Alvará Sanitário da Unidade Barroquinha10 válido, declaração de dispensa11 e um relatório com poucas inadequações. Quanto às inadequações, o advogado da empresa afirmou que estas já foram sanadas e informadas à VISA. Constatou-se que, diversas irregularidades foram identificadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA) durante inspeção às unidades da empresa Lojas Esquina Ltda., sediadas em Salvador, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização n.º 076/202412. A Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), por sua vez, apresentou ao Ministério Público do Estado da Bahia um relatório técnico indicando que a Unidade Barroquinha possui Alvará de Saúde válido, porém foi notificada com o prazo de 30 (trinta) dias úteis para corrigir a infiltração hídrica no teto próximo à escada.13 Tendo em vista as informações prestadas, bem como restarem obrigações a serem cumpridas, o Ente Ministerial elaborou uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta com a Empresa Esquina Embalagens – Barroquinha14 . No dia 24 de julho de 2024, a Empresa Esquina Embalagens, por meio de correspondência eletrônica, encaminhou ao Parquet documentos comprovando as adequações técnicas realizadas pela fornecedora15 . Prosseguindo com os feitos, no dia

25 de julho de 2024, na sede da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, foi realizada mais uma audiência presencial com os representantes legais da Lojas Esquina. Na ocasião, foi reiterada a subscrição, por parte da fornecedora, da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta elaborada pelo Parquet 16 , bem como a instauração de procedimentos fiscalizatórios no que concerne às obrigações pendentes ao CBMBA, com o objetivo de observar se já foram sanadas. Em relação à Vigilância Sanitária, foi demonstrado, por meio de documentação apresentada ao Ente Ministerial, que a fornecedora envidou todos os esforços necessários para as adequações exigidas. II – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO COM A REFERIDA EMPRESA PERANTE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR. No Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a fornecedora Lojas Esquina, Unidade Barroquinha, na cláusula primeira, restou estabelecido que, conforme o Relatório Técnico da VISA (ID MP 19843321), expedido pela equipe de fiscais da Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, a Unidade encontra-se com Alvará de Saúde válido. Após inspeção realizada em 26 de junho de 2024, foi notificada (n.º 106570) para a adequação da irregularidade encontrada dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Nessa senda, a compromissária comprometeu-se a corrigir infiltração hídrica em teto próximo a escada no pavimento térreo. Nessa senda, no parágrafo primeiro, a fornecedora ratificou que envidará os melhores esforços para respeitar as normas sanitárias expedidas pelo órgão oficial competente, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.525/2020 do Município de Salvador, Bahia. A fornecedora também se comprometeu a cumprir todas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no IDEA n.º 003.26067.2023. No parágrafo segundo, aduziu estar ciente de que tais obrigações são de caráter permanente e contínuo, comprometendo-se a sanar e garantir que não se repitam as irregularidades apontadas no Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado, assim como aquelas que já foram solucionadas. Além disso, comprometeu-se a adotar as providências pertinentes para o cumprimento das normas sanitárias vigentes. Prosseguindo, na cláusula segunda, foram estabelecidas as obrigações perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, com base no relatório de fiscalização n.º 076/2024. Foi constatado que, durante a análise do projeto contra incêndio e pânico protocolado sob n.º CATP-3348/2023, a Unidade Barroquinha apresentou inconformidades listadas na Notificação de Projeto n.º 003667/2023, resultando na não aprovação do projeto. Nesse sentido, a Compromissária assumiu a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atender a todas as observações feitas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia na Notificação de Projeto n.º 003667/2023. De acordo com a Instrução Técnica 00001/2016 IT – Procedimentos Administrativos, o projeto técnico deverá incluir todos os itens presentes no item 5.1.2 da IT 01 do CBMBA. A Compromissária deverá apresentar um Memorial Descritivo para o projeto de proteção contra incêndio e pânico, detalhando todas as medidas de segurança exigidas para a ocupação conforme as tabelas 5 e 6 do Decreto 16.302/2015. O Memorial Descritivo é uma peça fundamental para a análise de projetos, e a análise de todas as medidas de segurança dimensionadas na edificação só será realizada após a sua apresentação. Estabeleceu-se também o dever de observar a apresentação do Projeto Técnico conforme o item 5.1.2 da IT 01/2016. Nesse sentido, no parágrafo segundo, a Compromissária assegurou que irá efetuar a correção dos itens mencionados, encaminhando um novo projeto para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, garantiu que todas as medidas necessárias serão implementadas para assegurar a conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico. Além disso, comprometeu-se a realizar todas as modificações exigidas no menor prazo possível, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade das instalações físicas da Unidade Barroquinha. Por fim, no parágrafo terceiro, a Compromissária aduziu que continuará dotando o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, considerando que as obrigações são de natureza permanente e contínua. Esse compromisso tem como objetivo evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores. Quanto ao prazo para cumprimento das obrigações assumidas, a cláusula quarta estabeleceu um prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da assinatura deste termo. A Compromissária informou que as obrigações que já estão sendo cumpridas continuarão a ser executadas cuidadosamente, visto que se trata de atividades de caráter permanente e contínuo. Na cláusula quinta, fixou-se que, em caso de descumprimento das cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será aplicada uma multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ocorrência em desacordo com o presente Termo. III – DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTAM ESTE ARQUIVAMENTO COM TAC. A celebração do Instrumento supra tem como um dos seus fundamentos o quanto previsto no art. 6°, VI, do CDC, que erigiu, à condição de direito básico da classe consumerista, não somente a efetiva reparação dos danos (patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos), mas a sua efetiva prevenção17. É evidente a importância do presente acordo, pois além de constituir título executivo extrajudicial, é o meio pelo qual “os órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou coletiva passaram a poder tomar do causador de danos a interesses difusos e coletivos o compromisso escrito de que estes adequassem sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações” – como bem perfilha Nigro Mazzilli18. Aduz tal doutrinador que não raro são ajustadas “medidas compensatórias de natureza diversa das meras obrigações de fazer ou não fazer, e esse ajuste é convalidado seja pelo seu caráter inteiramente consensual, seja pelo fato de que prejuízo algum traz à defesa dos interesses lesados”. Afinal, o TAC “constitui garantia mínima e não limitação máxima de responsabilidade do causador do dano”19 . Na oportunidade, este Ente Ministerial salienta que o Termo de Ajustamento de Conduta contribui para a prevenção de litígios judiciais mediante concessões mútuas, destacando Rodolfo de Camargo Mancuso20, Ada Pelegrini Grinover21, Luiz Manoel Gomes Jr22, Pedro Lenza23 e Sérgio Shimura24 a importância do instrumento para a proteção efetiva da coletividade. Portanto, tendo as partes compromitentes harmonizados as controvérsias em torno do objeto da investigação, os consumidores são beneficiados25 e evita-se a judicialização da contenda, bem como a sobrecarga do aparato jurisdicional. Isto posto, convém recordar, novamente evocando os ensinamentos de Mazzilli, que “Sendo o Ministério Público um dos colegitimados que pode colher compromisso de ajustamento de conduta do causador do dano, é natural que a composição do dano, por ele acordada com o causador da lesão, possa levar ao arquivamento do inquérito civil ou das peças de investigação”26. Em paralelo, não se pode olvidar, o art. 9° da Lei Federal n.° 7.347/85, assim como o art. 81 da Lei Complementar n.º 11/96, igualmente preconizam que “Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente”. V – DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, arquiva-se o presente Procedimento Administrativo de Fiscalização de Termo de Ajustamento de Conduta (PA/FTAC), atendendo-se aos termos da Lei Federal n.º 7.347/85, e ainda com esteio na Lei Complementar n.º 11/96. Cientifiquem-se as Empresas acerca do teor desta Promoção de Arquivamento, bem como todos os órgãos públicos oficiados neste Procedimento Administrativo. Ademais, com base no art. 60, parágrafo 2º, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em epígrafe, foi afixado no Mural das Promotorias de Justiça do Consumidor desta capital, permanecendo exposto pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Nesse sentido, cabe ao Parquet a promoção de arquivamento do aludido Procedimento Administrativo de Fiscalização de Termo de Ajustamen-

to de Conduta (PA/FTAC) e remessa para o Conselho Superior desta Instituição, conforme dispõe o art. 81 e parágrafos da Lei Complementar Estadual n.º 11/96, assim como o art. 44, parágrafo 1º, da Resolução n.º 11/2022, acima mencionada. Caso se verifique, a posteriori, a existência de outras denúncias com o mesmo objeto desta representação, a investigação poderá ser reaberta, mas, no momento, não vicejam os elementos probatórios necessários para que sejam adotadas medidas de natureza judicial.
Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 02 de setembro de 2024.
JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC
AUTOS MP Nº 003.9.223518/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII; 8º; 14; 31;34; 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL, a partir da notícia de fato nº 003.9.223518/2024, em face da pessoa jurídica GRAN PEDRAS MÁRMORES & GRANITOS LTDA, CNPJ: 45.957.754/0001 72, e-mail: granpedras62@gmail.com, pelos seguintes fatos:
• Descumprimento da oferta consistente na recusa de prestação do serviço e entrega dos produtos contratados;
• Recusa em devolução do dinheiro após o descumprimento do contrato.
A fim de instruir o presente procedimento preparatório, com base no art. 26 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e no art. 2, §4º, da Resolução 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 6º, IV, que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Assim como, prevê o art. 35, III, do mesmo diploma legal, que o se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: (...) III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências:
1 - Publique-se a formalização desta investigação, nos moldes de praxe;
2 – Comunique-se ao consumidor noticiante sigiloso e aos demais consumidores que apresentaram manifestação nos autos sobre a instauração do presente procedimento;
3 - Notifique-se a pessoa jurídica GRAN PEDRAS MÁRMORES & GRANITOS LTDA, CNPJ: 45.957.754/0001-72, e-mail: granpedras62@gmail.com e o representante legal Sr. LEANDRO SANTOS DE SOUZA, CPF: 045.212.665-76, RG:13.743.256.94, residente na Rua Frei Paulo, Casa 01, nº 8, São Caetano, Salvador. telefones: (71) 99177-4136 e (71) 99352-4941, e-mail: pataroleandro2@gmail.com, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se neste procedimento;
4 - Oficie-se a JUCEB para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, envie cópia dos atos constitutivos e certidão registral da empresa investigada;
5 - Certifique-se o cumprimento das diligências constantes nos itens 1 a 4;
6 – Finalizado o prazo estabelecido, retornem os autos do presente procedimento preparatório para inquérito civil para deliberação.
Salvador, 22 de agosto de 2023.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 3ª PJC
AUTOS MP Nº 003.9.163833/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos VI, VII, VIII, 39, V, X, 51, §1º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL considerando proximidade do transcurso do tempo máximo para conclusão deste expediente, diante da notícia de fato nº 003.9.163833/2024, em face da FACULDADE DE CIENCIA E TECNOLOGIA - FTC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 04.670.333/0001-89, sediada na Av. Luís Viana Filho, 8812 - Paralela, Salvador - BA, 41741-590 pelo seguinte fato: Apurar suposta morosidade na emissão de diplomas pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) localizada em Salvador-BA.
Salvador - Bahia, 02 de setembro de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
3ª Promotoria de Justiça
Promotor Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC
AUTOS MP Nº 003.9.252507/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos III, IV, VI, VII, VIII; 18; 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL, a partir da notícia de fato nº 003.9.252507/2024, formulada pela Sra. Laís Barbosa Pereira, CPF 040.653.665-18, em face do estabelecimento BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 62.058.318/0007-76, localizada na Rua Olympia Semeraro, nº 675, Setor Bud, Jardim Santa

Emília, São Paulo – SP, CEP 04.183-090, endereço eletrônico gcg-cip@whirlpool.com, contato telefônico (11) 3566-1431/ (11) 3566-1986, pelos seguintes fatos:
Falha na prestação do serviço relacionada ao fornecimento de assistência técnica; Serviço de atendimento ao consumidor ineficiente.
Salvador, 28 de agosto de 2023.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC
AUTOS MP Nº 003.9.145701/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, inciso IV e 39, inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como no art. 1º da Lei Federal nº 8.846/94, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL, a partir da notícia de fato nº 003.9.145701/2024, formulada pelo Sr. Sidney Silva Sales, CPF: 728.953.145-00, em face do estabelecimento HOTEL MARES LTDA, CNPJ nº 07.190.536/0001-66, localizada na Rua Fernandes da Cunha, nº 78, térreo 1 2 pavimentos, Mares, Salvador – BA, CEP: 40.445-201, endereço eletrônico: vandickmota@hotmail.com, contato telefônico (71) 9118-6600 / (71) 3306-2297, pelos seguintes fatos:
• Recusa em emitir nota fiscal de serviço de hotelaria e consumo de produtos;
A fim de instruir o presente procedimento preparatório, com base no art. 26 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e no art. 2, §4º, da Resolução 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 39, inciso VIII, que estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Além disso, o art. 1º da Lei Federal nº 8.846/94 determina que a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. Ex positis, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências:
1. Publique-se a formalização desta investigação, nos moldes de praxe;
2. Comunique-se à consumidora noticiante, Sr. Sidney Silva Sales, sobre a instauração do presente procedimento, bem como notifique-o para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se sua respectiva nota fiscal do serviço contratado junto à notificada foi emitida corretamente;
3. Considerado que o Hotel Mares, devidamente notificado, apresentou a seguinte informação: "esclarece a empresa notificada que a empresa possui manual de procedimentos atualizado, que agora está disponível em todas as estações de trabalho para consulta rápida. Também informa que a nota fiscal solicitada pelo Sr. Sidney Silva Sales já foi devidamente emitida e está à disposição para retirada ou envio, conforme a preferência do cliente. No que se refere as medidas corretivas e preventivas, para evitar que situações como essa se repitam, a empresa sinaliza que houve a incorporação das seguintes medidas: a) Treinamento Intensivo: A funcionária em questão, bem como toda a equipe de atendimento, passou por um novo treinamento intensivo sobre os procedimentos corretos para emissão de notas fiscais e atendimento ao cliente; b) Supervisão Aumentada: A empresa implementará uma supervisão mais rigorosa durante os primeiros meses de trabalho de novos funcionários para garantir que estejam plenamente cientes e confortáveis com os procedimentos do hotel; c) Registro de Reclamações: A empresa informa que não há nenhum registro formal da reclamação mencionada em seus sistemas internos, sendo recebida com surpresa, uma vez que sempre buscou prestar um serviço de excelência e se mantém comprometidos com a satisfação dos seus clientes. Informa que possui livro de ocorrência e registros de reclamações, que pode ser acessado por todos os clientes.", notifique-se o Hotel Mares para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação documental desses pontos específicos apresentados em sua defesa e destacados pelo Ministério Público nesta deliberação;
4. Oficie-se o Procon para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realize fiscalização no referido hotel, considerado o objeto desta notícia de fato, devendo ser encaminhada cópia desta notícia de fato;
5. Certifique-se o cumprimento das diligências constantes nos itens 1 a 4;
6. Finalizado o prazo estabelecido, retornem os autos do presente procedimento preparatório para inquérito civil para deliberação.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

EDITAL N.º 62/2024
Procedimento Preparatório de nº 003.9.44229/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 5ª Promotora de Justiça, infrafirmado, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o Procedimento Preparatório de nº 003.9.44229/2024, que teve como objeto "apurar suposta negligência do Estado da Bahia, ao deixar de adotar as medidas urbanísticas necessárias para a proteção e segurança dos frequentadores do Restaurante Popular situado no bairro do Comércio, Salvador/BAl", foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Procedimento Preparatório caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.
CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.179101/2024
Objeto: apurar sobre poluição sonora e perturbação de sossego, supostamente causadas por um Bar e Restaurante "Dona Maria", localizado na Rua Prado, São Cristóvão, nesta capital.
Data da Instauração: 03/09/2024;
Envolvidos: Noticiante sigiloso;
Promotora de Justiça: Cristina Seixas Graça.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.179958/2024;
Objeto: com o objetivo de apurar a existência de um colméia de abelhas no alto de um poste de alta tensão na região da Rua da Mandichuria – antiga Cesta do Povo - Caixa D'água, Salvador/BA;
Data da Conversão em Procedimento Preparatório: 04/09/2024;
Noticiante: Ana Santos;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Alie Alessandra Ataide Jacome.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.280546/2023;
Objeto: objetivando apurar a viabilidade de integrar, por meio de processos de regularização fundiária, urbanística e ambiental, a população vulnerabilizada com moradia em comunidades situadas nas seguintes localidades: Bosque Imperial de INEMA (localizada no entroncamento entre a BA 526 e 528), Loteamento das Mangueiras (localizada no Km 528 - sentido base Naval), Comunidade Mariango; (localizada no Km 528 - sentido base Naval), Comunidade Beira Rio e Comunidade Gavião (localizada no Km 528 - sentido base Naval), Salvador/BA";
Data da Conversão em Inquérito Civil: 04/09/2024
Noticiante: Aser Santos;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: ALICE ALESSANDRA ATAIDE JACOME

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.152520/2021
Objeto: Suposta irregularidade/inconstitucionalidade no procedimento de desafetação e alienação de 22 áreas públicas e alteração do Plano Diretor Municipal, oriundo do Projeto de Lei nº 136/2021, sem estudos técnicos e sem participação social;
Despacho: Determino a prorrogação do prazo de conclusão deste Inquérito Civil por mais um ano, tendo em vista a necessidade de realização de diligências imprescindíveis à conclusão do feito.
Data da prorrogação: 04/09/2024
Promotora de Justiça: Hortênsia Gomes Pinho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Administrativo: IDEA nº 003.9.46658/2020.
Objeto: Logística Reversa referente ao descarte de produtos eletrônicos e seus componentes e sua destinação adequada.
Motivo: Cumprimento de diligências imprescindíveis.
Data de conversão: 30 de agosto de 2024.
Promotora de Justiça: Sheila Costa

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Administrativo: IDEA nº 003.9.46660/2020.
Objeto: Logística Reversa referente ao descarte de lâmpadas inservíveis e sua destinação adequada.
Motivo: Cumprimento de diligências imprescindíveis.
Data de conversão: 30 de agosto de 2024.
Promotora de Justiça: Sheila Costa

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Administrativo: IDEA nº 003.9.46658/2020.
Objeto: Logística Reversa referente ao descarte de embalagens de óleos lubrificantes e sua destinação adequada.
Motivo: Cumprimento de diligências imprescindíveis.
Data de conversão: 30 de agosto de 2024.
Promotora de Justiça: Sheila Costa

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Administrativo: IDEA nº 003.9.126084/2024.
Objeto: Terreno abandonado em Pirajá.
Motivo: Cumprimento de diligências imprescindíveis.
Data de prorrogação: 26 de agosto de 2024.
Promotora de Justiça: Sheila Costa

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.230258/2021.
Objeto: A exploração irregular de água subterrânea, por parte da empresa localizada na Rua Estrada da Ilha do Mocambo, entre uma Oficina de carro e uma Marmoaria GMC, bem como esclarecendo se foi apresentado ao órgão Ambiental pedido de outorga de recursos hídricos para captação superficial e subterrânea, além do lançamento de efluentes por essa referida empresa. Motivo: Cumprimento de diligências imprescindíveis.
Data de prorrogação: 25 de julho de 2024.
Promotora de Justiça: Sheila Costa

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.157333/2024;
Objeto: Suposta alegação de ocorrência de deslizamentos de terra na sede da Gerência de Trânsito na Avenida Vale dos Barris, nº 501, Barris, nesta capital;
Data da Conversão em Procedimento Preparatório/Instauração: 21/08/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.176306/2024
Objeto: apurar suposto abandono do prédio que abrigava o Centro Educacional Magalhães, na Av. Sete de Setembro, Centro, Salvador/BA;
Data da Instauração: 04/09/2024;
Noticiante: Deputado Tiago Correia;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.168729/2024
Objeto: apurar a existência de uma residência em via pública autorizada pela Prefeitura, a qual estaria causando transtornos à população ao ser construída na calçada na Ladeira do Abaeté, esquina com a rua Olhos d'água, bairro de Itapuã, Salvador/BA;
Data da Instauração: 30/08/2024;
Noticiante: Celso Lázaro Gomes de Sousa;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.179040/2024
Objeto: apurar suposta invasão da área de um prédio em face de uma construção realizada em frente a ele, localizada na Rua Luiz Guimarães, s/n, Qd, bloco 80, Fazenda Grande II, próximo a barraca de João, Salvador/BA;
Data da Instauração: 04/09/2024;
Noticiante: Anônimo;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

Republicado

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO REAL, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8ª, III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP c/c art. 50, IV, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a conversão da Notícia de Fato IDEA nº 254.9.504257/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar a negativa de acesso à Educação, negativa de oferta de Auxiliar de Apoio Escolar e outros direitos previstos na Lei 13.146/2015 ao adolescente R. D. D. R. D. S., pessoa com deficiência.
Rio Real/BA, 5 de setembro de 2024.
ÁVINER ROCHA SANTOS
Promotor de Justiça em substituição
Republicado

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO REAL, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8ª, II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP c/c art. 50, III, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a conversão da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.79494/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de cumprir as diretrizes do Programa VIGIAGUA – para acompanhamento da qualidade da água fornecida à população de Rio Real e a eficácia do Sistema de Tratamento da EMBASA.
Rio Real/BA, 5 de setembro de 2024.
ÁVINER ROCHA SANTOS
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA ELEITORAL DA 163ª ZONA ELEITORAL/ALAGOINHAS-BA
RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 674.9.420485/2024
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Representante Ministerial que esta subscreve, com atuação na 163ª Zona Eleitoral da Bahia (Alagoinhas), com base nos arts. 127 e 129, IX, da Constituição da República e nos arts. 78 e 79 da Lei Complementar n. 75/1993, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República, entre as quais a atuação durante o processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar n. 75/1993);
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar procedimentos investigatórios e promover ações para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, para prevenir e responsabilizar eventuais atos descabidos que não correspondem às previsões legais e constitucionais;
CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos e respeito destes quanto ao cumprimento das leis; CONSIDERANDO que a poluição pode ser entendida como qualquer atividade que tenha potencial de tornar o ambiente prejudicial ao ser humano e outras formas de vida;
CONSIDERANDO que a poluição sonora consiste em produção de ruídos que causem desconforto às atividades normais de raciocínio de uma pessoa, geralmente quando um som ultrapassa o limite auditivo normal, com danos à saúde
dos seres humanos, como o estresse e a insônia;
CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei das Contravenções Penais 3.888/41 define ser contravenção penal perturbar o trabalho ou o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
CONSIDERANDO que os arts. 12 e 19 do Decreto Estadual n. 6.465/97 proíbem a venda e o transporte de fogos de artifício, sem autorização prévia de órgão policial;
CONSIDERANDO que o art. 25 do Decreto acima estabelece ser proibida a queima de fogos em lugares de trânsito e de aglomeração e que o art. 26 só a permite, das 06 às 22 horas, mediante autorização da Polícia;
CONSIDERANDO que o art. 243, VI, do Código Eleitoral veda a propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, com abusos de instrumentos sonoros;
CONSIDERANDO o que o art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/97 permite a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, com limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios;
CONSIDERANDO que carro de som, no contexto da lei eleitoral, é qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos (art. 39, §9º-A), ou seja, bicicletas, motocicletas, triciclos, carroças e charretes, de modo que todos se submetem ao controle da Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina que equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, caracteriza infração grave, sujeita a multa e retenção do veículo para regularização;
RESOLVE RECOMENDAR
Aos agentes das Polícias Militar e Civil dos municípios de Alagoinhas e Aramari:
QUANTO AOS FOGOS DE ARTIFÍCIO
1 – Apreender os que forem encontrados nas casas comerciais em desacordo com as disposições do Decreto Estadual n. 6.465/97 ou que estiverem sendo transportados irregularmente, sem devida autorização policial;
2 – Destruir os fogos aprendidos irregularmente, conforme art. 29 do Decreto Estadual N. 6.465/97;
3 – Em caso de flagrante de qualquer pessoa que, ao soltar fogos de artifícios, provoque poluição sonora, conduzi-la à Delegacia de Polícia para autuação no art. 42 da Lei das Contravenções Penais ou art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais;
QUANTO AOS CARROS-DE-SOM
1 – Apreender veículos que estejam circulando com propagandas eleitorais sonoras, como jingles, músicas, quando não estiverem acompanhando passeatas, carreatas ou comícios;
2 – Encaminhar os condutores de tais veículos à Delegacia de Polícia para autuação no art. 42 da Lei das Contravenções Penais ou no art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, conforme o caso;
3 – Comunicar à Justiça Eleitoral quando identificar, durante a realização de eventos eleitorais, a existência de carros-de-som que não estiverem obedecendo ao limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medida a sete metros de distância do veículo, sem prejuízo de aplicar a multa do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro.
Aos representantes de Partidos Políticos ou Coligações nos municípios de Alagoinhas e Aramari que orientem os candidatos:
a) a usarem carros-de-som apenas durante eventos políticos, conduzidos por motoristas habilitados para o tipo do veículo com equipamentos sonoros que não ultrapassem 80 decibéis;
b) a evitarem a queima de fogos de artifício em eventos eleitorais e, se o fizerem, que obtenham as licenças devidas previamente.
O descumprimento desta Recomendação poderá levar à propositura de representações eleitorais ou outras ações pelo Ministério Público Eleitoral para responsabilizar os organizadores e beneficiários das atitudes irregulares acima citadas.

Notifiquem-se os Partidos, Federações e Coligações com representatividade neste pleito eleitoral nos Municípios desta Zona Eleitoral para que divulguem o teor desta entre todos os seus candidatos. Junte-se cópia desta recomendação ao procedimento supracitado. Publique-se no DJe. Dê-se ciência ao Juiz Eleitoral, ao NUEL e à imprensa local.
Alagoinhas/BA, 05 de setembro de 2024.
Rafael de Castro Matias
Promotor Eleitoral

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
DOCUMENTO IDEA 674.9.342049/2024
A Promotoria da 163ª Zona Eleitoral da Bahia (Alagoinhas), por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados, especialmente a LIANNE ARAÚJO CARMO, o indeferimento de instauração da Notícia de Fato IDEA nº 674.9.342049/2024, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 e do art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, cujo prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias úteis, considerados a partir da publicação deste edital, devendo o recurso ser remetido a este órgão ministerial, em formato pdf, por meio do correio eletrônico sp.alagoinhas@mpba.mp.br.
Alagoinhas, Bahia, 05 de setembro de 2024.
Rafael de Castro Matias
Promotor de Justiça com atribuição Eleitoral

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPLANADA/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO de Inquérito Policial, Processo 8001000-07.2024.8.05.0077, IDEA nº 116.9.270265/2024, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, bem como a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias.
Esplanada/BA, 05 de setembro de 2024.
Rodrigo Pereira Anjo Coutinho
Promotor de Justiça

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHAS/BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, inc. III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 674.9.102325/2024, podendo o eventual pedido de reconsideração/recurso ser encaminhado eletronicamente através do e-mail da Secretaria Processual de Alagoinhas – sp.alagoinhas@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital.
Alagoinhas/BA, 05 de setembro de 2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 674.9.186554/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoinhas
Data de Instauração: 05 de setembro de 2024.
Objeto: averiguar demanda relativa à ausência de profissional de apoio escolar e acompanhamento médico dos infantes B.J.S e B.J.S.
Alagoinhas, Ba, 05 de setembro de 2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

EDITAL 16/2024 DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato nº 593.9.220336/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA, 05/09/2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL 17/2024 DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato nº 593.9.250715/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA, 05/09/2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL 18/2024 DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão do procedimento administrativo nº 593.9.6103/2023, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA, 05/09/2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL 19/2024 DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão do procedimento administrativo nº 593.9.7541/2023, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA, 05/09/2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL 20/2024 DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão do procedimento administrativo nº 933.9.108972/2023, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA, 05/09/2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL N. 22/2024 DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, § 1º e art. 5º. da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º. da Resolução nº. 06/2009 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, vem comunicar aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 593.9.312547/2024.

Barreiras/BA, 05/09/2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: Promotoria de Justiça de Luis Eduardo Magalhães - Promotor Eleitoral 205ª ZONA
Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato

A Promotoria de Justiça Eleitoral 205ª ZONA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 933.9.346210/2024 . Informa-se que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido à Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico luiseduardomagalhaes@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: 933.9.346210/2024 – RECURSO AO ARQUIVAMENTO.

Luis Eduardo Magalhães, 05/09/2024.

ALYSSON BATISTA DA SILVA FLIZIKOWSKI
Promotor de Justiça

EDITAL N. 129/2024
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 15, da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob o n. 593.9.166216/2024.

Barreiras/BA, 05 de setembro de 2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça
1ª Substituta

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA
Edital de Prorrogação de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA Nº 247.9.199922/2019, instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente na cumulação e exercício irregular de cargos públicos atribuídos à servidora Gleide de Oliveira Rocha, no município de Riacho de Santana, ano de 2019, aptos a configurar violação de princípios administrativos.

De Vitória da Conquista para Riacho de Santana/BA, 02 de setembro de 2024.

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça
Portaria de designação n° 2000/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil IDEA nº 247.9.297605/2022

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do art. 10, caput, da Resolução 23/2007, do CNMP, comunica aos interessados, que do presente Edital tiverem conhecimento, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO e a remessa para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, dos autos do Inquérito Civil IDEA n.º 247.9.297605/2022, instaurado para apurar suposta irregularidade na concessão de CET (Gratificação por Condição Especial de Trabalho), realizada pelo chefe do poder executivo de Riacho de Santana/Ba aos professores do respectivo município.

De Vitória da Conquista para Riacho de Santana/BA, 23 de agosto de 2024.

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça
Portaria de designação n° 2000/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil IDEA nº 247.9.36727/2022

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do art. 10, caput, da Resolução 23/2007, do CNMP, comunica aos interessados, que do presente Edital tiverem conhecimento, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO e a remessa para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, dos autos do Inquérito Civil IDEA n.º 247.9.36727/2022, instaurado para apurar possível NEPOTISMO praticado pelo Prefeito de Riacho de Santana/BA, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, ao nomear para cargo em comissão na Secretaria de Infraestrutura seu suposto primo, Sr. Alberto Jorge Cardoso de Castro Júnior, e a esposa de seu primo, Sra. Aparecida Barbosa de Souza Castro, para cargo em comissão na Secretaria de Assistência Social.

De Vitória da Conquista para Riacho de Santana/BA, 21 de agosto de 2024.

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça
Portaria de designação n° 2000/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil IDEA nº 247.9.36728/2022

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do art. 10, caput, da Resolução 23/2007, do CNMP, comunica aos interessados, que do presente Edital tiverem conhecimento, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO e a remessa para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, dos autos do Inquérito Civil IDEA n.º 247.9.36728/2022, instaurado para apurar notícia de irregularidades na contratação de servidores, realizada pelo prefeito de Riacho de Santana/BA, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, visto que realizou contratações de servidores sem concurso público para trabalharem apenas metade da jornada e receberem metade de um salário-mínimo, vez que a remuneração seria dividida para duas ou mais pessoas.

De Vitória da Conquista para Riacho de Santana/BA, 31 de agosto de 2024.

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça
Portaria de designação n° 2000/2024

Edital de Indeferimento/Arquivamento da Notícia de Fato
A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução de 174/2017 do CNMP comunica a quem possa interessar que fora arquivada a Notícia de Fato Idea 003.9.238878/2024.
Bom Jesus da Lapa/BA, 4 de setembro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

A 71ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente, comunica PRORROGAÇÃO do procedimento extrajudicial nº 676.9.316065/2024, nos termos do art. 62, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, pelo prazo de 30 (trinta) dias, frente à necessidade de continuidade de atos imprescindíveis à investigação de suposta prática de ilícitos eleitorais desempenhados por pré-candidato e supostos eleitores, ao dia 25 de julho do corrente ano, em Serra do Ramalho (BA).
Bom Jesus da Lapa, 05 de setembro de 2024
Marcos Santos Alves Peixoto
Promotor de Justiça Eleitoral

A 71ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente, comunica PRORROGAÇÃO do procedimento extrajudicial nº 676.9.141084/2024, nos termos do art. 62, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, pelo prazo de 30 (trinta) dias, frente à necessidade de continuidade das investigações para apurar se a seção eleitoral nº 0268, Serra do Ramalho -Bahia, estaria sendo utilizada para suposta captação ilícita de sufrágio, conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei 9.504/1997.
Bom Jesus da Lapa, 04 de setembro de 2024
Marcos Santos Alves Peixoto
Promotor de Justiça Eleitoral

A 71ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente, comunica PRORROGAÇÃO do procedimento extrajudicial nº 676.9.348007/2024 , nos termos do art. 62, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, pelo prazo de 30 (trinta) dias, frente à necessidade de continuidade das investigações para apurar suposta prática de ilícitos eleitorais praticados por meio de um perfil utilizado para divulgações oficiais da prefeitura e de eventos culturais do município de Serra do Ramalho -BA.
Bom Jesus da Lapa, 04 de setembro de 2024

Marcos Santos Alves Peixoto
Promotor de Justiça Eleitoral

A 71ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, “caput” (defesa do regime democrático), 129, incisos VI, da Constituição Federal e sua combinação com o art. 37, da Lei Complementar 75/93, e, por fim, em conformidade com o disposto no art. 8º, da Resolução CNMP 174/2017, COMUNICA acerca da instauração de Procedimento Extrajudicial Eleitoral IDEA nº 676.9.392844/2024 para investigar suposto abuso de poder econômico e ato de improbidade administrativa atribuídos ao Prefeito do município de Bom Jesus da Lapa -BA.
Bom Jesus da Lapa, 04 de setembro de 2024

Marcos Santos Alves Peixoto
Promotor de Justiça Eleitoral

O Promotor de Justiça regional ambiental de bom jesus da lapa/bA, no uso de suas atribuições legais, termos do artigo 10º da Resolução CNMP n.° 23/2007, artigo 44 da Resolução n.° 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e artigo 9° da Lei n.° 7.347/1985, comunica ao proprietário do Empreendimento Brilam Materiais de Construção Ltda e todos interessados,que foi promovido o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.75559/2014 que tem por objeto apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente, cujos autos serão submetidos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.
Bom Jesus da Lapa, 27 de agosto de 2024.
FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL- IDEA: 003.0.106534/2012
O Promotor de Justiça regional ambiental de bom jesus da lapa/bA, no uso de suas atribuições legais, termos do artigo 10º da Resolução CNMP n.° 23/2007, artigo 44 da Resolução n.° 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e artigo 9° da Lei n.° 7.347/1985, comunica ao representante da empresa “Cerâmica Teles LTDA” e todos interessados,que foi promovido o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.106534/2012 que tem por objeto apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente, cujos autos serão submetidos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.
Bom Jesus da Lapa, 30 de agosto de 2024.
FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 e seguintes da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, de razões escritas ou documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 677.9.331336/2023, instaurado para apurar supostas irregularidades administrativas na Prefeitura e na Câmara Municipal de Malhada de Pedras, em uma representação formulada por Maricelio Lima Ferreira, a qual sugere que a proposta de alteração no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura poderia permitir contratações sem concurso público e extinguir cargos essenciais ao funcionamento legal do município, o que configuraria uma violação aos princípios administrativos.

Brumado, 03 de setembro de 2024.

GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 003.9.48803/2024, o instaurada a partir de representação formulada por IGOR EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO, alegando suposta irregularidade na reserva de cotas raciais em concurso público realizado pela UNEB.

Brumado, 03 de setembro de 2024.

GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 677.9.177280/2023, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Brumado, com o objetivo de acompanhar a execução dos gastos públicos relacionados aos festejos juninos do ano de 2023 no Município de Malhada das Pedras. Este acompanhamento preventivo foi realizado em consonância com as diretrizes do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa (CAOPAM), visando garantir a legalidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Brumado, 03 de setembro de 2024.

GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. Catharine Rodrigues de Oliveira Matos, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Catu, em conformidade com o disposto no , o art. 3, inciso XIII do MPBA,FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato n°003.9.179135/2024 formulada pela Sra. GERSICA GOMES DOS SANTOS, sendo genitora de ARTHUR VINICIUS GOMES MERCÊS, onde ele é pessoa com espectro autista e que estaria sofrendo agressão física e bullying na Escola Municipal Gilberto da Mata, além de não estar sendo acompanhado por profissional especializado.

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANSANÇÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento do procedimento protocolado sob IDEA nº 056.9.128545/2019 instaurado visando acompanhar/fiscalizar a aplicação dos valores provenientes do Ministério da Saúde e recebidos pelo município de Cansanção/BA destinados à aquisição de kits de estimulação precoce para crianças com síndrome congênita associada à infecção por Zika. Informa ainda que é cabível recurso a esta decisão, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, preferencialmente através do e-mail (cansancao@mpba.mp.br).
Cansanção/BA, 04 de setembro de 2024.
ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça em substituição

PORTARIA n.º 007/2024 - EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Antas/BA.
IDEA n.º 003.9.367049/2024.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 30/08/2024.
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Fundos.
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Fiscalizar/acompanhar a regularização de inconsistências no cadastro do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Novo Triunfo/BA.
Antas/BA, 04 de setembro de 2024.
Priscilla Andrade Figueiredo Lisbôa
Promotora de Justiça.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IDEA Nº 656.9.286815/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas/BA, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, vem, por meio deste, comunicar a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA Nº 656.9.286815/2024, com prazo de 01 (um) ano para conclusão, tendo como objeto suposta prática de delito de lesão corporal e maus tratos no âmbito doméstico e familiar contra pessoa com deficiência.
Cícero Dantas, 02 de setembro de 2024.
ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
IDEA Nº 249.9.121392/2021
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 22 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar supostas irregularidades nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, efetuadas pela Câmara de Vereadores do município de Banzaê/BA, no ano de 2021, no tocante à prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica à referida casa legislativa.
INVESTIGADOS: a apurar
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, CRFB, Lei Federal n. 8.429/1992, Lei Federal n. 14.133/2021. Resolução 23/07 – CNMP. Resolução nº 11/2022 do MPBA.
ORIGEM: Representação encaminhada, via e-mail, por Antônio Matos de Oliveira.
Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente, nos termos do artigo 41º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Ribeira do Pombal, 24 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado
UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 003.9.51902/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 22 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar supostas irregularidades na realização do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico 007/2022, realizado pela Prefeitura de Ribeira do Pombal/BA para registros de preços, visando a aquisição de computadores, periféricos materiais e equipamentos de informática em geral, destinados a suprir as necessidades de diversas secretarias do município, no exercício de 2022, que teve como uma das contratadas a empresa D SOUZA AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 28.342.966-000126).
INVESTIGADOS: a apurar
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, CRFB, Lei Federal n. 8.429/1992, art. 10, VIII, Lei Federal n. 14.133/2021. Resolução 23/07 – CNMP. Resolução nº 11/2022 do MPBA.
ORIGEM: Representação anônima formulada por meio do disque 127.
Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente, nos termos do artigo 41º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Ribeira do Pombal, 25 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
IDEA Nº 003.9.56654/2023
A 2 ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Designado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4°, da Resolução n° 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e nos arts. 15 e 16, da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia vem, por meio deste, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n° 003.9.56654/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Ribeira do Pombal, 25 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 003.9.149389/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades identificadas no Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 018/2023, realizado pela Prefeitura do Município de Ribeira do Pombal, durante o exercício financeiro de 2023, gestão do Prefeito, Eriksson Santos Silva (mandato 1/1/2021 a 31/12/2024) para registro de preços para aquisição parcelada de paralelepípedos e guias de meio fio para obras de pavimentação e manutenção dos logradouros e vias públicas do município.
INVESTIGADO: a apurar.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37 da CF/88; Art. 10, VIII, da Lei nº 8429/92; Lei 8.666/93; Res. CNMP nº 23/2007.
ORIGEM: Representação formulada por meio do Portal de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia, por Aurenildo Irisvaldo dos Santos.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 15 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado
UAAF – Portaria nº 631/2024 (Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 003.9.385176/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar as condições de salubridade no meio ambiente do trabalho do Hospital Geral Santa Teresa, no Município de Ribeira do Pombal/BA, com a respectiva adequação dos pagamentos de adicional de insalubridade dos servidores públicos de saúde do referido nosocômio, no ano de 2024.
INVESTIGADO: a apurar.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37 da CF/88; Constituição Federal art. 225, art. 7º XXII, art. 39, p. 3º; Res. 174/2017 e art. 50, III da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
ORIGEM: Representação formulada através do Portal do Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 12 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 249.9.408629/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar suposta prática exposição reiterada de servidores públicos (Guardas Municipais Civis), pelo Chefe da Guarda Civil, a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções (assédio moral), ofendendo lhes a dignidade ou a integridade psíquica, no ano de 2023.
INVESTIGADO: RICARDO BITENCOURT TEXEIRA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37 da CF/88; 1º III da CF/88; Res. CNMP nº 23/2007.
ORIGEM: Representação formulada pelo Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo. De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 24 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 249.9.210336/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 22 e ss da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL EM INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: supostas irregularidades praticadas no Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 018/2023, bem como na Dispensa nº 071/2013, que ensejou a contratação da pessoa jurídica Primazia Construtora Civil Ltda, cujo objeto recaia sobre a contratação de empresa especializada em transporte de estudantes do Município de Ribeira do Pombal, durante a gestão de Ricardo Maia Chaves de Souza, nos exercícios financeiros de 2013 a 2015.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Constituição Federal de 1988, Lei de Improbidade Administrativa.
ORIGEM: Representação formulada pelos vereadores Alessandro de Melo Gomes Calasans e Sergio Oliveira Rocha.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil. Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De UAAF, Salvador/BA para Ribeira do Pombal/Ba, 07 de agosto de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portarias nº 2074/2024, DJe em 05.07.2024)

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE RIBEIRA DO POMBAL
IDEA Nº 249.9.11843/2021
A 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal - BA, por intermédio do Promotor de Justiça Designada que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e 41, caput, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por um ano, do prazo para a conclusão do Inquérito Civil sob n.º IDEA 249.9.11843/2021, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
De UAAF, Salvador/BA para Ribeira do Pombal/Ba, 07 de agosto de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portarias nº 2074/2024, DJe em 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 003.9.129084/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 008/2024 e Concorrência nº 003/2024 cujo objeto recai sobre contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia visando a construção de Unidade Escolar com 04(quatro) salas de aula, térrea, padrão FNDE no Povoado Cova da Árvore, zona rural do Município de Ribeira do Pombal/BA, que ensejaram a exclusão da empresa ES SILVA CONSTRUCOES LTDA no certame.
INVESTIGADO: Município de Ribeira do Pombal.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 7.347/85; Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/2021, Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 50, III da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
ORIGEM: Márcio Sampaio, representante da ES SILVA CONSTRUCOES LTDA.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 19 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 003.9.232884/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar suposta prática de ato de Improbidade Administrativa pela Diretora do Hospital Geral Santa Tereza, Ana Flávia Rehem Viana Cruz, visto que rejeitou a utilização dos 314 (trezentos e quatorze) candidatos classificados na seleção de Regime Especial - REDA, mantendo nos cargos servidores antigos da casa, através de um REDA Emergencial.
INVESTIGADO: Ana Flávia Rehem Viana Cruz - Diretora do Hospital Geral Santa Tereza FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37 da CF/88; Art. 10, VIII, da Lei nº 8429/92; Lei 8.666/93; Res. CNMP nº 23/2007.
ORIGEM: Denúncia anônima.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 15 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
IDEA Nº 249.0.133676/2013
A 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Designado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e 41, caput, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por um ano, do prazo para a conclusão do Inquérito Civil sob n.º IDEA 249.0.133676/2013, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 15 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
IDEA Nº 249.9.179821/2019
A 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Designado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e 41, caput, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por um ano, do prazo para a conclusão do Inquérito Civil sob n.º IDEA 249.9.179821/2019, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 15 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
IDEA Nº 249.9.350368/2021
A 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Designado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e 41, caput, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por um ano, do prazo para a conclusão do Inquérito Civil sob n.º IDEA 249.9.350368/2021, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 15 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 003.9.185737/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar suposta prática de improbidade administrativa por atentado aos princípios consistente em desvio de função e acesso indevido de dados de servidores públicos efetivos (assistentes administrativos) por agentes de serviços gerais contratados pela Empresa ESFERA na realização de funções administrativas (chekin de pacientes) na Policlínica Regional de Saúde em Ribeira do Pombal/BA.
INVESTIGADO: a apurar.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 7.347/85; Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/2021, Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 50, III da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
ORIGEM: denúncia sigilosa.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 16 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 249.9.64571/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar supostas irregularidades identificadas na realização de procedimentos licitatórios por dispensa/inexigibilidade tendo por objeto a contratação de serviços especializados de Assessoria Técnico Contábil pela Câmara Municipal de Banzaê – BA, bem como o exercício irregular (desvio de função) de cargo público ocupado por servidor da Casa Legislativa (Técnico em Contabilidade), com possibilidade de dano ao erário, relativo a fatos ocorridos no exercício financeiro de 2023.
INVESTIGADO: a apurar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 7.347/85; Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/2021, Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 50, III da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia. ORIGEM: denúncia apócrifa.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 18 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 249.9.177419/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 22 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar suposto ato de improbidade administrativa que viola o princípio da acessibilidade aos cargos públicos mediante Concurso Público, no Município de Ribeira do Pombal, especialmente para o cargo de Enfermeiro.
INVESTIGADO(S): a apurar
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, CRFB, Lei Federal n. 8.429/1992, Resolução 23/07 – CNMP e Resolução nº 11/2022 do MPBA.
ORIGEM: Representação de João Paulo Cerqueira da Silva e Genival Pereira dos Santos.
Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente, nos termos do artigo 41º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo
De Salvador/BA para Ribeira do Pombal, 23 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 249.9.114682/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em direcionamento de licitações, notadamente nos Pregões Presenciais nº 025/2017, 050/2017, 020/2018 e 016/2019, realizados pela Prefeitura do Município de Ribeira do Pombal, durante o último mandato de Ricardo Maia Chaves que se encerrou em 31/12/2020.
INVESTIGADO: a apurar.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37 da CF/88; Art. 10, VIII, da Lei nº 8429/92; Lei 8.666/93; Res. CNMP nº 23/2007.
ORIGEM: Representação formulada por Alessandro de Melo Gomes Calasans.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal-BA, 31 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado
UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 249.9.170899/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:

OBJETO: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em condicionar a licença para venda de bebidas alcoólicas dentro do circuito da Micareta Pombal 2023 à aquisição pelos ambulantes de produtos comercializados apenas pela CELSO DISTRIBUIDORA, localizada na Rua Coronel João Sá, s/n, Centro, Ribeira do Pombal.
INVESTIGADO: a apurar.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37 da CF/88; Art. 11, IV, da Lei nº 8429/92; Lei 8.666/93; Res. CNMP nº 23/2007.
ORIGEM: Representação apresentada através de e-mail à Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal por Brenno de Melo Gomes Calasans.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 17 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 003.9.324963/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em possíveis fraudes no concurso público para a área de saúde realizado pela COISAN – Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II, realizado no ano de 2023, no Município de Ribeira do Pombal/BA.
INVESTIGADO: a apurar.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37 da CF/88; Art. 11, V, da Lei nº 8.429/92; Lei 8.666/93; Res. CNMP nº 23/2007.
ORIGEM: Denúncia anônima.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador - BA para Ribeira do Pombal - BA, 18 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 003.0.218104/2015
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 22 e ss da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL EM INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar suposta fraude no sistema pedagógico (FUNDEB) nos anos de 2013, 2014 e 2015 supostamente praticada na gestão de Ricardo Maia Chaves de Souza na contratação das empresas Instituto Educate e SEFE-Sistema Educacional de Família e Escola consistente em ato de improbidade que causa lesão ao erário;
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Constituição Federal de 1988, Lei de Improbidade Administrativa.
ORIGEM: Representação formulada pelos vereadores do Município de Ribeira do Pombal-BA Alessandro de Melo Gomes Calasans Alessandro de Melo Gomes Calasans, Antonio Bernardo Costa Neto e Sergio Oliveira Rocha, no dia 28.10.2015
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
Salvador/BA para Ribeira do Pombal/BA, 11 de julho de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado
UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
PORTARIA
IDEA Nº 003.9.145909/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 22 e ss da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL EM INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar suposta prática de improbidade administrativa pelo então gestor do Município de Ribeira do Pombal, Ricardo Maia Chaves, consistente no direcionamento da Licitação – Carta Convite nº 007/2018, em favor da Empresa Temilza Dantas Figueredo, de titularidade da companheira do servidor público comissionado, Odilon Urbano Nascimento Rocha, circunstância esta violadora dos Princípios da Moralidade e Legalidade, por afronta ao art. 9, III, da Lei de Licitações, eis que não "poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Artigo 10 e 11 da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.
INVESTIGADOS - Ricardo Maia Chaves.
ORIGEM: CAP - Núcleo de Investigação de Crimes atribuídos a Prefeitos.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
Salvador/BA para Ribeira do Pombal/BA, 29 de julho de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado
UAAF – Portaria nº 631/2024
(Período de Atuação: 06.07.2024 a 09.08.2024 – Portaria nº 2074/2024 -Dje 05.07.2024)

PROMOTORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL Nº 003/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

IDEA Nº 003.9.20700/2022

Considerando que da notícia de fato não se extrai elementos mínimos que atraíam as atribuições desta Promotoria de Justiça, notadamente por reclamar de supostos crimes contra a honra da noticiante, o que não cabe ao Ministério Público encetar providencias, como também sendo de interesse da família do suposto portador de esquizofrenia providenciar os pedidos de curatela como também as providências em derredor do tema junto aos serviços de saúde públicos e particulares, não havendo providências que o Ministério Público possa requerer ante o quanto relatado. A 4ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017, e art. 15, inciso IV, da Resolução nº 11, de 11/04/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.20700/2022, instaurada nesta promotoria.

Eunápolis, 4 de setembro de 2024.
RODRIGO RUBIALE
Promotor de Justiça Titular

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABELA/BA

IDEA: 337.9.419105/2024

ÁREA: INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ASSUNTO: Acompanhamento de adequação do Município de Itabela-BA, em relação ao cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, às diretrizes da Lei do SINASE(L. 12594/2012).

Itabela, 05 de setembro de 2024

Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL 1203/2024 – IDEA 596.9.293979/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO PO-LICIAL
A 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a Alexandre Araújo de Oliveira, Luiz Otávio Santiago Lopes e José Carlos Oliveira Gomes Filho o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL IDEA nº 596.9.293979/2024, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 05 de setembro de 2024.
RAFAEL CARVALHO ANDRADE
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 003.9.479081/2023
A Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe/BA, por intermédio da Promotora de Jus-tiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem dar ciência A QUEM POSSA INTERESSAR, sobre a decisão que determinou o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, decorrente de uma denúncia anônima que relatava a interrup-ção contínua no fornecimento de água no distrito do Picado, município de Conceição do Jacuípe, Bahia.
Conceição do Jacuípe/BA, 05 de setembro de 2024.
HORTHÊNSIA FERNANDES LEÃO
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 1202/2024 – IDEA 596.9.345189-2024
Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 129, inciso IX da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, solicita ao interessado na denúncia sobre suposta poluição sonora praticada pelo estabelecimento Arena Universitária, localizado em frente à UEFS, Feira de Santana, para que apresente provas de suas alegações (mormente vídeos), no prazo de 10 (dez) dias.A documentação deverá ser protocolada através do e-mail: sp.feirade-santana@mpba.mp.br.
Data: 04/09/2024
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 1200/2024 – IDEA 596.9.419523/2024
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar aos interessados, acerca do arquivamento do Inquérito Policial Pje nº 8023093-52.2024.8.05.0080 nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Ressalva-se que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, datado eletronicamente.
CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 1200/2024 – IDEA 596.9.419523/2024
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar aos interessados, acerca do arquivamento do Inquérito Policial Pje nº 8023093-52.2024.8.05.0080 nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Ressalva-se que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, datado eletronicamente.
CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 1201/2024 – IDEA 003.9.300890/2024
Origem: 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
ARQUIVAMENTO NOTICIA DE FATO
Objeto: denuncia anônima sobre suposta prática de agiotagem, ameaça e extorsão por duas empresas situadas nas proximidades do shopping Boulevard, em Feira de Santana.
A 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o com fulcro no art. 7º, II, do Ato Normativo n. 37/2022, resolve NOTIFICAR aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 (dez) dias, do ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia

de Fato nº 003.9.300890/2024,cujas razões, se for o caso, poderão ser entregues de forma eletrônica para o e-mail sp.feiradesantana@mpba.mp.br.
Data: 04/09/2024
FRANCISCO MELO MASCARENHAS
Promotor de Justiça

EDITAL 1199/2024 – 596.9.140287/2021– PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 41, caput, da Resolução nº 11, de 13 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, vem por meio deste Edital, comunicar a todos quantos possa interessar, acerca da PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Inquérito Civil nº 596.9.140287/2021, por mais 01 (um) ano, com data retroativa ao vencimento, a fim de concluir as diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final.
Feira de Santana, 05 de setembro de 2024.
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça em Substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 115/2024
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 003.9.169620/2024
ARQUIVAMENTO
A 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, comunica, a quem possa interessar, com força na norma da Resolução 174 do CNMP, o arquivamento dos autos da notícia de fato nº 003.9.169620/2024 que informa que a entidade privada contratada pelo município de Ipirá para prestações de serviços de saúde não vem observando o pagamento do piso nacional de Enfermagem conforme a Lei 14.434/2022, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, remetido para o endereço eletrônico ipira@mpba.mp.br.
Ipirá/BA, 04 de setembro de 2024.
Aílson de Almeida Marques
Promotor de Justiça

EDITAL 1198/2024 – 596.9.82848/2021
A 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO supramencionado, para averiguar possível omissão da autoridade policial em relação ao cumprimento de requisição do Ministério Público
Feira de Santana, datado eletronicamente.
Semiana Silva de Oliveira Cardoso
Promotora de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana. Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
IDEA Nº 596.9.493109/2023 PORTARIA 63/2024.
OBJETO: Objetivo de Apurar situação de tráfico de animais silvestres no município de Feira de Santana – BA.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 04 de setembro de 2024.
NOTICIANTE: Ministério Público Federal
INTERESSADO: Sr. DENER JOSÉ GIOVANINI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia – Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente da Regional de Feira de Santana – BA.
Feira de Santana - BA, 04 de setembro de 2024
ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 1172/2024 – IDEA 596.9.296489/2024
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA ao noticiante do procedimento IDEA Nº. 596.9.296489/2024, para que apresente, a) Apresente provas de suas alegações, mormente vídeos; b) apresente qualificação do representado (dono do animal), bem como da vítima humana. Por fim, requer que a resposta seja enviada, preferencialmente, por e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br , e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 29 de agosto de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 1197/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº. 596.9.81868/2024
Objeto: Apurar suposta prática de maus-tratos aos assistidos e irregularidades na estruturação e funcionamento do Centro POP, unidade de assistência social à população em situação de rua, localizado na cidade de Feira de Santana.
Data da instauração: 03 de Setembro de 2024.

EDITAL 1196/2024 – 003.9.375817/2024
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO supramencionado, para apurar suposta situação de vulnerabilidade envolvendo a Sra. Judite, pessoa idosa.
Feira de Santana, datado eletronicamente.
Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça

EDITAL 1195/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº. 003.9.110547/2024
Objeto: apurar denúncia anônima recebida pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades na Escola Carrossel
Interessado: a sociedade
Data da instauração: 04 de setembro de 2024
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 1194/2024
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fucro no art. 11 da Res. Nº 174 do CNMP, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO pelo prazo de 1 (um) ano, do Procedimento Administrativo nº 596.9.302318/2023, que tem por objeto apurar suposta situação de extrema vulnerabilidade vivenciada pelo Sr. Diego Oliveira Santos, pessoa com deficiência, e acompanhar as providências que serão adotadas pelos órgãos de assistência social, pela família e pelo Estado, em relação ao caso.
Feira de Santana, 04 de setembro de 2024
Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORAÇÃO DE MARIA/BA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 091.9.403375/2024

Objeto: acompanhar o transcurso de candidata feminina na cidade de Coração de Maria.
Enquadramento jurídico: CF/88 art. 05, inciso I e art. 14 c/c art.
326 B do Código Eleitoral.
Origem: Termo de atendimento.
Coração de Maria/BA, 30 de agosto de 2024.
Marina Miranda Almeida das Neves
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça infra-assinado, Substituta da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na LC 11/1996, e na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, considerando a necessidade de diligências imprescindíveis ao prosseguimento do feito, determina a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL IDEA 003.9.10591/2018.
Carinhanha, 03 de outubro de 2024.

Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça infra-assinado, Substituta da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na LC 11/1996, e na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, considerando a necessidade de diligências imprescindíveis ao prosseguimento do feito, determina a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL IDEA 064.9.233618/2023.
Carinhanha, 03 de outubro de 2024.

Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça infra-assinado, Substituta da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na LC 11/1996, e na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, considerando a necessidade de diligências imprescindíveis ao prosseguimento do feito, determina a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL IDEA 003.9.16034/2018.

Carinhanha, 03 de outubro de 2024

Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça infra-assinado, Substituta da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na LC 11/1996, e na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, considerando a necessidade de diligências imprescindíveis ao prosseguimento do feito, determina a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL IDEA 064.9.107384/2023.

Carinhanha, 03 de outubro de 2024

Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça Substituta

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça da Comarca de Carinhanha/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução nº 11/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, comunica a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o arquivamento e a remessa para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Inquérito Civil Idea 064.9.41241/2018, instaurado para apurar possíveis ilegalidades no Edital do Processo Seletivo Simplificado PSS 001/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Feira da Mata.

Carinhanha./BA, 02 de setembro de 2024.

Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça em Substituição

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça da Comarca de Carinhanha/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução nº 11/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, comunica a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o arquivamento e a remessa para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Inquérito Civil Idea 003.0.89895/2010, instaurado para apurar supostas dispensas de licitação em hipóteses não contempladas por lei, bem como de fraudes em processos licitatórios, tudo no exercício financeiro de 2007, formulada contra a ex-prefeita do município de Carinhanha/BA, Francisca Alves Ribeiro.

Carinhanha./BA, 03 de setembro de 2024.

Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça em Substituição

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça infra-assinado, Substituta da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na LC 11/1996, e na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, considerando a necessidade de diligências imprescindíveis ao prosseguimento do feito, determina a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL IDEA 003.9.10591/2018.

Carinhanha, 03 de outubro de 2024.

Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça infra-assinado, Substituta da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na LC 11/1996, e na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, considerando a necessidade de diligências imprescindíveis ao prosseguimento do feito, determina a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL IDEA 064.9.233618/2023.

Carinhanha, 03 de outubro de 2024.

Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça infra-assinado, Substituta da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na LC 11/1996, e na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, considerando a necessidade de diligências imprescindíveis ao prosseguimento do feito, determina a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL IDEA 003.9.16034/2018.

Carinhanha, 03 de outubro de 2024.

Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça infra-assinado, Substituta da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na LC 11/1996, e na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, considerando a necessidade de diligências imprescindíveis ao prosseguimento do feito, determina a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL IDEA 064.9.107384/2023.

Carinhanha, 03 de outubro de 2024.

Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça Substituta

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI/BA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso das suas atribuições, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato abaixo referida, cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, III, e § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Nº IDEA	ASSUNTO	NOTICIANTE
692.9.107388/2024	Criança em Situação de vulnerabilidade	CONSELHO TUTELAR DE PINDAÍ

Guanambi, 04 de setembro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo

Nº IDEA: 692.9.67644/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 15/08/2024
ENVOLVIDO: THAISE DIELLE TEIXEIRA LEDO E LEDO e A.T.L.
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade do adolescente A.T.L. estudante da Escola Que-mimo, em Guanambi/BA, que estaria sendo vítima de Bullying.
Guanambi, 15 de agosto de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.209201/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 24/08/2024
ENVOLVIDO: Bar Toy Brow
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade de criança/adolescente Exploração Sexual/Prostituição

Guanambi, 24 de agosto de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo

Nº IDEA: 692.9.200258/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 24/08/2024
ENVOLVIDO: Conselho Tutelar de Guanambi
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade de criança/adolescente

Guanambi, 24 de agosto de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo

Nº IDEA: 692.9.213988/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 24/08/2024
ENVOLVIDO: Conselho Tutelar de Guanambi
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade de criança/adolescente

Guanambi, 24 de agosto de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo

Nº IDEA: 692.9.185003/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 24/08/2024
ENVOLVIDO: GILSON FILIPE BENEVIDES SIMOES
OBJETO: Saneamento.

Guanambi, 24 de agosto de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo

Nº IDEA: 692.9.307368/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 24/08/2024
ENVOLVIDO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE GUANAMBI
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade de criança/adolescente

Guanambi, 24 de agosto de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.324033/2024

DATA DA INSTAURAÇÃO: 03/09/2024
ENVOLVIDO: CONSELHO TUTELAR DE GUANAMBI
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade de criança/adolescente

Guanambi, 03 de setembro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo

Nº IDEA: 692.9.220147/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 03/09/2024
ENVOLVIDO: FABRÍCIO LOPES RODRIGUES
OBJETO: Gestão ambiental da Lagoa de João Amaral em Guanambi

Guanambi, 03 de setembro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no exercício das suas atribuições, com base no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados que foi PRORROGADO POR 01 (UM) ANO o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL nº 692.9.93102/2022, instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de poluição sonora, causados pela empresa Moagem El Shaday Ltda.

Guanambi, 17 de agosto de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

ILHÉUS – PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DE ILHÉUS
Inquérito Civil IDEA nº 594.9.422028/2024
Origem: AUTO DE INFRAÇÃO nº EN833AV7- IBAMA - REF. PROCESSO SEI Nº 02059.000200/2023-17
Autuado – Cleiton Andrade Batista/Fazenda Aliança - Canavieiras/BA.
Objeto: Destruir 1,2 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio inicial de regeneração.
Data da instauração: 27/08/2024.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DE ILHÉUS
Inquérito Civil IDEA nº 594.9.422054/2024
Origem: AUTO DE INFRAÇÃO nº 2NICNT6W - IBAMA- REF. PROCESSO SEI Nº 02059.000196/2023-97
Autuado – Herlon Souza da Silva/Fazenda Nova Alegria - Canavieiras/BA.
Objeto: Destruir 4,12 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração.
Data da instauração: 27/08/2024.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DE ILHÉUS
Inquérito Civil IDEA nº 645.9.422588/2024
Origem: LAUDO MAPBIOMAS ALERTA Nº 423854-CEAMA- REF. PROCESSO SEI Nº 02059.000161/2023-58
Autuado – Abelardo Pires/ Santa Luzia/BA.
Objeto: Destruir 25,70 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica.
Data da instauração: 28/08/2024.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DE ILHÉUS
Inquérito Civil IDEA nº 343.9.422620/2024
Origem: RELATÓRIO MAPBIOMAS ALERTA Nº 34/2021-CEAMA - REF. PROCESSO SEI Nº
Autuado – Ademar Bernardo de Oliveira/Fazenda Chaparral - Una/BA.
Objeto: Destruir 31,06 ha de vegetação em área de reserva legal (RL) e 0,49 ha de vegetação em área considerada de preservação permanente (APP).
Data da instauração: 28/08/2024.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DE ILHÉUS
Inquérito Civil IDEA nº 594.9.422630/2024
Origem: RELATÓRIO MAPBIOMAS ALERTA Nº 48/2021-CEAMA - REF. PROCESSO SEI Nº
Autuado – Sostenes Pedral e Silva/Fazenda Barreirinhas I - Canavieiras/BA.
Objeto: Destruir 4,66 ha de vegetação em área de reserva legal (RL).
Data da instauração: 28/08/2024.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DE ILHÉUS
Inquérito Civil IDEA nº 594.9.422680/2024
Origem: AUTO DE INFRAÇÃO Nº BEZW4KLQ-IBAMA - REF. PROCESSO SEI Nº 02059.000140/2021-71
Autuado – Gilson Matos Lemos da Silva/Fazenda Rancho Alto - Canavieiras/BA.
Objeto: Destruir 6,94 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio médio de regeneração.
Data da instauração: 28/08/2024.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DE ILHÉUS
Inquérito Civil IDEA nº 371.9.422692/2024
Origem: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1G4AQKTD-IBAMA - REF. PROCESSO SEI Nº 02006.002711/2021-27
Autuado – Rodrigo Santos Azevedo/Quilombola João Rodrigues - Itacaré/BA.
Objeto: Destruir 1,0 ha de vegetação secundária nativa do Bioma Mata Atlântica.
Data da instauração: 28/08/2024.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DE ILHÉUS
Inquérito Civil IDEA nº 594.9.422726/2024
Origem: AUTO DE INFRAÇÃO Nº OARINKZG-IBAMA - REF. PROCESSO SEI Nº 02059.000111/2022-90; AUTO DE INFRAÇÃO Nº G7321803/IBAMA - REF. PROCESSO SEI Nº 02059.000110/2022-45
Autuado – Hermes Junior Becker/Fazenda Beija-Flor - Canavieiras/BA.
Objeto: Destruir 11,68 ha de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração; destruir 2,97 ha de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração.
Data da instauração: 29/08/2024.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DE ILHÉUS
Inquérito Civil IDEA nº 594.9.422743/2024
Origem: AUTO DE INFRAÇÃO Nº K5TX1HOM-IBAMA - REF. PROCESSO SEI Nº 02059.100192/2017-60
Autuado – Plínio Guerrieri Correia/Fazenda Aliança - Canavieiras/BA.
Objeto: Destruir 5,22 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio médio de regeneração.
Data da instauração: 28/08/2024.

EDITAL Nº 068/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE com sede em Ilhéus, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do e. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do ICP tombado sob nº IDEA 001.9.23264/2018, instaurado para apurar construção irregular de barramento em curso d'água.
Ilhéus, aos 05 de setembro de 2024.
Aline Valéria Archangelo
PJ Regional de Meio Ambiente
Costa do Cacau-Leste – Ilhéus/BA

EDITAL Nº 069/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE com sede em Ilhéus, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do e. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do ICP tombado sob nº IDEA 003.9.167288/2012, instaurado para apurar constituição de 3 represas através de escavações e acumulações de solo argiloso em curso de água, com barramento dos mesmos, sem licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente.
Ilhéus, aos 05 de setembro de 2024.
Aline Valéria Archangelo
PJ Regional de Meio Ambiente
Costa do Cacau-Leste – Ilhéus/BA

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
EXPEDIENTE/IDEA: 001.9.422781/2024
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
DATA DA INSTAURAÇÃO/CONVERSÃO: 04/09/2024
OBJETO: ACOMPANHAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM FACE DE ADOLESCENTE NÃO IDENTIFICADO(A) EM VIRTUDE DO NECESSÁRIO SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canavieiras/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, apresentação de razões ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo n° IDEA 594.9.31493/2021 instaurado com a finalidade promover diligências necessárias, a fim de averiguar suposta situação de risco e vulnerabilidade social vivenciada por pessoa com deficiência.
Canavieiras, 05 de setembro de 2024
Alice Koerich Inácio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 55ª ZONA - MORRO DO CHAPÉU / BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL PORTARIA IDEA Nº 179.9.423649/2024

A Promotoria de Justiça Eleitoral da 55ª Zona – Morro do Chapéu, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com base nas suas atribuições legais, COMUNICA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 179.9.423649/2024, com o objetivo de apurar as infrações eleitorais de natureza não criminal que exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, através de campanhas de marketing político em benefício de RÍZIA NAIARA ARAÚJO DOS SANTOS e EVANDRO MIRANDA SILVA, no Município de Várzea Nova/BA, fatos podem caracterizar possível prática de abuso de poder político e econômico.

Morro do Chapéu, 05 de setembro de 2024.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 646.9.338156/2024
Área: Meio Ambiente e Urbanismo
Origem: 2ª PJ Itabuna
Data de instauração: 19 de AGOSTO de 2024
Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça

P O R T A R I A (Procedimento Administrativo nº 718.9.359800/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba, no uso de seu poder-dever institucional. RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o intuito de coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Ubaitaba, 05 de setembro de 2024.

ALLAN SANTOS GOIS
Promotor de Justiça – substituto da 2ª Promotoria de Ubaitaba

P O R T A R I A (Procedimento Administrativo nº 718.9.363617/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba, no uso de seu poder-dever institucional. RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o intuito de coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Ubaitaba, 05 de setembro de 2024.

ALLAN SANTOS GOIS
Promotor de Justiça – substituto da 2ª Promotoria de Ubaitaba

P O R T A R I A (Procedimento Administrativo nº 718.9.301402/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba, no uso de seu poder-dever institucional. RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o intuito de coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Ubaitaba, 05 de setembro de 2024.

ALLAN SANTOS GOIS
Promotor de Justiça – substituto da 2ª Promotoria de Ubaitaba

P O R T A R I A (Procedimento Administrativo nº 718.9.341792/2024)
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba, no uso de seu poder-dever institucional. RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o intuito de coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Ubaitaba, 05 de setembro de 2024.

ALLAN SANTOS GOIS
Promotor de Justiça – substituto da 2ª Promotoria de Ubaitaba

IDEA nº 718.9.282597/2023
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA prorrogação do presente procedimento preparatório de inquérito civil pelo prazo legal de 90 (noventa) dias, nos termos da Res. 023/2007 do CNMP.
Ubaitaba, 05 de setembro de 2024.

ALLAN SANTOS GOIS
Promotor de Justiça – 2º substituto da 2a Promotoria de Ubaitaba

IDEA nº 718.9.39238/2018
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.54 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do OECP (Órgão especial do Colégio de Procuradores), COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de possível apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em questão.

Ubaitaba, 05 de setembro de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

IDEA nº 003.0.135080/2008
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.54 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do OECP (Órgão especial do Colégio de Procuradores), COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de possível apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em questão.

Ubaitaba, 05 de setembro de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

IDEA nº 718.0.137211/2014
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.54 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do OECP (Órgão especial do Colégio de Procuradores), COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de possível apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em questão.

Ubaitaba, 05 de setembro de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

IDEA nº 718.9.241381/2019
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.54 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do OECP (Órgão especial do Colégio de Procuradores), COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de possível apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em questão.

Ubaitaba, 05 de setembro de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

IDEA nº 718.0.189815/2012
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.54 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do OECP (Órgão especial do Colégio de Procuradores), COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de possível apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em questão.

Ubaitaba, 05 de setembro de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM ITABUNA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições legais, vem comunicar todos os interessados, especialmente à ELAINE BATISTA ARAÚJO acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial PJE 8007371-73.2024.8.05.0138. Na oportunidade, comunico, ainda, que não concordando com o arquivamento do presente inquérito policial, a parte poderá interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, submetendo a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos do § 1º, do art. 28 do CPP devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão ou através do seguinte endereço de e-mail: atendimento.itabuna@mpba.mp.br.
Itabuna/Ba, 05 de setembro de 2024.
Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBICARAÍ
COMUNICA CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Ibicaraí, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 22 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, a quem interessar possa, a CONVERSÃO em INQUÉRITO CIVIL do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO abaixo:
IDEA nº 714.9.156162/2019
Área: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Objeto: “Apurar eventual dano ao erário, ocorrido no Município de Santa Cruz da Vitória/BA, no exercício financeiro de 2016, concernente a ausência de repasse de valores descontados em folha de pagamento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde/BA, a título de empréstimo consignado, por força de obrigação fixada em convênio com instituição financeira.”
Data de instauração: 01/09/2022

Ibicaraí/BA, 05/09/2024

Luana Colontonio Triches
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

Origem: Promotoria Eleitoral - 140ª Zona Eleitoral
Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato

A PROMOTORA ELEITORAL DA 140ª ZONA ELEITORAL, SOLANGE ANATÓLIO DO ESPÍRITO SANTO que abaixo subscreve, no manuseio de suas atribuições legais, promove o arquivamento da Notícia de Fato nº 701.9.332571/2024, nos termos do Art. 4º, III, da Resolução n.º 174 de 04 de julho de 2017/CNMP, bem como do Art. 56, III, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, vez que desprovida de elementos de prova, assim como inviabilizada a sua devida apuração.

Itapetinga/BA, 04 de setembro de 2024.
SOLANGE ANATÓLIO DO ESPÍRITO SANTO
Promotora de Justiça Eleitoral

Origem: Promotoria Eleitoral - 140ª Zona Eleitoral
Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato

A PROMOTORA ELEITORAL DA 140ª ZONA ELEITORAL, SOLANGE ANATÓLIO DO ESPÍRITO SANTO que abaixo subscreve, no manuseio de suas atribuições legais, promove o arquivamento da Notícia de Fato nº 701.9.333676/2024, nos termos do Art. 4º, III, da Resolução n.º 174 de 04 de julho de 2017/CNMP, bem como do Art. 56, III, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, vez que desprovida de elementos de prova, assim como inviabilizada a sua devida apuração.

Itapetinga/BA, 04 de setembro de 2024.

SOLANGE ANATÓLIO DO ESPÍRITO SANTO
Promotora de Justiça Eleitoral

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITORORÓ

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.

Processo 8001058-36.2024.8.05.0133
A Promotoria de Justiça da Comarca de Itororó por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a todos quanto possam interessar a PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL n° 28769/2023. Informa, ainda, que em caso de não concordância, a possibilidade de submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação, preferencialmente através do e-mail itororo@mpba.mp.br.

Itororó-BA, 04 de setembro de 2024.
KARINA COSTA FREITAS
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.

Processo 8001061-88.2024.8.05.0133
A Promotoria de Justiça da Comarca de Itororó por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a todos quanto possam interessar a PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL n° 5399/2023. Informa, ainda, que em caso de não concordância, a possibilidade de submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação, preferencialmente através do e-mail itororo@mpba.mp.br.

Itororó-BA, 04 de setembro de 2024.
KARINA COSTA FREITAS
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACARANI – BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, nos termos da Resolução nº 174/2017, do CNMP, comunica aos interessados a instauração do Procedimento Administrativo IDEA n. 156.9.269514/2024 com o objetivo de acompanhar a legalidade do termo de doação, feito pela CODEVASF, no Município de Macarani.
Macarani-BA, 05 de setembro de 2024

ADRIANA PATRICIA CORTOPASSI COELHO
Promotora Eleitoral

PROMOTORIA REGIONAL DE JACOBINA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA N.º 297.9.287217/2024
PROCESSO N.º 8001245-08.2024.8.05.0242
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE/BA, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a esta e a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL Nº 40447/2024, bem como a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail saude@mpba.mp.br.

Saúde/BA, 4 de setembro de 2024.

Jair Antônio Silva de Lima
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA N.º 297.9.287208/2024
PROCESSO N.º 8001244-23.2024.8.05.0242
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE/BA, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a esta e a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL Nº 34272/2024 , bem como a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail saude@mpba.mp.br.

Saúde/BA, 4 de setembro de 2024.

Jair Antônio Silva de Lima
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA N.º 297.9.294710/2024
PROCESSO N.º 8001276-28.2024.8.05.0242
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE/BA, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a esta e a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do APF Nº 40922/2024 , bem como a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail saude@mpba.mp.br.

Saúde/BA, 4 de setembro de 2024.

Jair Antônio Silva de Lima
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE INSTAURAÇÃO
ORIGEM: 3 ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE
CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.
IDEA:702.9.387441/2024
DATA: 30/08/2024
OBJETO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis, com fulcro nos artigos 3º e 8º, III, ambos da Resolução nº 174/17 do CNMP.

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA: 702.9.421781/2024
CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
OBJETO: apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis, com fulcro nos artigos 3º e 8º, III, ambos da Resolução 174/17 do CNMP.

Jacobina, BA, 04 de setembro de 2024

Rodolfo Ribeiro de la Fuente
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 136/2024

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados: Ronilson Gomes dos Santos e Paulo Gomes dos Santos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 170.9.335399/2024 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 04 de setembro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 137/2024

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica ao interessado: Ademilton Santos da Silva, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 003.9.264924/2024 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 04 de setembro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 138/2024

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica ao interessado: Wellington Mislan Pinheiro Araújo, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 170.9.161233/2024 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 04 de setembro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 139/2024

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica ao interessado: Paulo Gomes dos Santos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 170.9.333025/2024 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 04 de setembro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 140/2024

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a interessada: Zenilda de Jesus Matos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 170.9.187286/2024 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 04 de setembro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 141/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 170.9.307730/2024
ÁREA: INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, à vista a imprescindibilidade de realização e conclusão de diligências adicionais nos autos, ante a necessidade de coleta de maiores informações e documentos sobre os fatos comunicar a Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo IDEA nº 170.9.307730/2024.

Miguel Calmon/BA, 04 de setembro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 142/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 003.9.177145/2024
ÁREA: INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, à vista a imprescindibilidade de realização e conclusão de diligências adicionais nos autos, ante a necessidade de coleta de maiores informações e documentos sobre os fatos comunicar a Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.177145/2024.

Miguel Calmon/BA, 04 de setembro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 143/2024
IDEA Nº 170.9.140585/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Miguel Calmon
INVESTIGADO: Jailson José Trindade
VÍTIMA: Raiane Santos Soares

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, NOTIFICA, por meio do presente edital, ante a impossibilidade de notificação pessoal do senhor Jailson José Trindade, comunica a este e a todos os eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8000236-45.2024.8.05.0166, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Miguel Calmon/BA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico miguelcalmon@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo e nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.

Miguel Calmon, 04 de setembro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº IDEA 598.9.105809/2024
A 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do MPBA, comunica aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREARATÓRIO em epígrafe instaurado para apurar irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Atividade do mês de Outubro de 2023, elaborado pela ADAGRO, referente ao Programa de Monitoramento de Qualidade de Produtos Hortifrutigranjeiros, no qual se constatou a presença de agrotóxico fora dos padrões estipulados pela legislação na Uva Vitória RE n° 17760.2023-V.1, fornecida pela empresa Perboni S/A, localizada neste Município, inclusive para interposição de recurso, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente, por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro-BA, 02 de setembro de 2024.
ANDRÉA MENDONÇA DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL Nº IDEA 598.9.161383/2024
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, III e IX da CF 88, artigos 25, VI, “a”, e 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93 e artigos 72, I e IV, “a” e “c”, 73, I, 77, §1º, e 92, XIV da Lei Complementar do Estado da Bahia n. 11/1996), comunica aos eventuais interessados a INSTAURAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL em epígrafe instaurado para verificar a irregularidade de funcionamento de galpão supostamente situado em área residencial com possível infringência do disposto no art. 273, INCISO V, DO CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, devendo, eventuais manifestações serem, remetido a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente, por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br.
Juazeiro-BA, 02 de setembro de 2024.
ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.242745/2024
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 598.9.242745/2024, autuada para solicitar intervenção ministerial para conseguir a disponibilização de uma vaga escolar, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro-BA, 05 de setembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 003.9.304201/2024
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 003.9.304201/2024, autuada para solicitar intervenção ministerial a fim de apurar suposta violação ao Direito à Educação da criança e da adolescente B. A. L. e A. B. S. A., inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro-BA, 05 de setembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO
Notícia de Fato de IDEA nº 066.9.284402/2024.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, vem, com amparo no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2020, COMUNICAR aos interessados a PRORROGAÇÃO DE PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 20/08/2024, da Notícia de Fato de IDEA 066.9.284402/2024, em razão de diligências pendentes e imprescindíveis à deliberação ministerial.
Casa Nova/BA, 05 de setembro de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA n.º 598.9.364546/2024
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe instaurado após representação do genitor que procurou o Ministério Público para relatar suposta violação ao Direito à Educação de criança, seu filho, inclusive para interposição de recurso, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente, por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro-BA, 02 de setembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Notícia de Fato n. 003.9.176372/2024

A 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 15 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos a quem interessar, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 003.9.176372/24, cabível interposição de recurso administrativo com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser encaminhados para o endereço de e-mail: 6pjpauloafonso@mpba.mp.br.
Paulo Afonso, 26 de julho de 2024.
Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares
Promotora de Justiça.

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A Promotoria de Justiça de Chorrochó/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na resolução 23/2007 do CNMP, vem comunicar aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do inquérito civil de nº IDEA: 005.9.154317/2017, instaurado para colher maiores informações acerca de possíveis práticas de nepotismo no interior da Prefeitura Municipal de Abaré/BA.
Chorrochó/BA, 03 de setembro de 2024
LEONARDO DE ALMEIDA BITENCOURT
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS
A Promotoria de Justiça de Chorrochó/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do art. 29 da Resolução 11 do OECPJ-MPBA, vem comunicar, aos interessados não localizados e a quem interessar, que foi promovido o declínio de atribuição do Inquérito Civil consubstanciado no n.º IDEA 005.0.19337/2013, cujo objetivo era obter maiores elementos informativos acerca de possíveis irregularidades praticadas na distribuição de residências construídas sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) no Município de Chorrochó.
Chorrochó/BA, 03 de setembro de 2024
LEONARDO DE ALMEIDA BITENCOURT
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A Promotoria de Justiça de Chorrochó/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na resolução 23/2007 do CNMP, vem comunicar aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do inquérito civil de nº IDEA: 075.0.145390/2015, instaurado para colher maiores informações sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sob a chancela do Prefeito SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS, circunstância que ocorreu entre 27/09/2011 e 28/12/2011, no Município de Abaré/BA.
Chorrochó/BA, 03 de setembro de 2024
LEONARDO DE ALMEIDA BITENCOURT
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A Promotoria de Justiça de Chorrochó/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na resolução 23/2007 do CNMP, vem comunicar aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do inquérito civil de nº IDEA: 705.0.27614/2013, instaurado para colher maiores informações sobre possíveis irregularidades praticadas pelos Srs. JOSÉ ALBERTO PEREIRA CERQUEIRA, SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS e EDINALDO MIRANDA RODRIGUES FERREIRA no Município de Abaré/BA.
Chorrochó/BA, 03 de setembro de 2024
LEONARDO DE ALMEIDA BITENCOURT
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A Promotoria de Justiça de Chorrochó/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na resolução 23/2007 do CNMP, vem comunicar aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do inquérito civil de nº IDEA: 075.0.138391/2011, instaurado para obter maiores informações sobre possíveis irregularidades que acometem o contrato de n.º 225/2010, oriundo do procedimento licitatório tomada de preço de n.º 04/2010, celebrado entre o Município de Chorrochó/BA e a pessoa jurídica GARRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, cujo objeto se adstringe à execução de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte e o descarte de todos os resíduos sólidos, tanto na área urbana como na zona rural do mencionada Município.
Chorrochó/BA, 03 de setembro de 2024
LEONARDO DE ALMEIDA BITENCOURT
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
Origem: Promotoria de Justiça de Santana/BA
IDEA nº 270.9.346829/2024
PROCESSO JUDICIAL: 8000965-82.2024.8.05.0227
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, Resolução nº 023/2007, do CNMP, NOTIFICA, por meio do presente edital, o autor, Edilson Campos do ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 46689/2024, oriundo da Delegacia Territorial de Santana/BA.
Em caso de discordância com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Santana/BA, 05 de setembro de 2024.
Hortência Gomes Pinho
Promotora de Justiça em Substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
Origem: Promotoria de Justiça de Santana/BA
IDEA nº 270.9.346829/2024
PROCESSO JUDICIAL: 8000965-82.2024.8.05.0227
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, Resolução nº 023/2007, do CNMP, NOTIFICA, por meio do presente edital, o autor, Edilson Campos do ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 46689/2024, oriundo da Delegacia Territorial de Santana/BA.
Em caso de discordância com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Santana/BA, 05 de setembro de 2024.
Hortência Gomes Pinho
Promotora de Justiça em Substituta

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Área: Direito da Criança e do Adolescente
Portaria: 53/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.421850/2024
Objeto: acompanhamento da regularização do Programa de Cumprimento de Medida Socioeducativa de Meio Aberto no município de Dom Macedo Costa/BA .
Data de Instauração: 04 de setembro de 2024
Santo Antônio de Jesus, 04 de setembro de 2024.
DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 600.9.197681/2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo-assinado, nos termos art. 54 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 600.9.197681/2024, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail: protocolo.saj@mpba.mp.br.
Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.
Santo Antônio de Jesus, 04 de setembro de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO 09/2024
IDEA nº 007.9.400029/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio desta Promotora de Justiça subscritora, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, II, da Constituição Federal, art. 26 e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 75, IV da Lei Complementar Estadual 11/1996;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF);
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, notadamente o direito à saúde, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 CF);
CONSIDERANDO que a poluição sonora provoca inúmeros problemas de saúde aos seres humanos, tais como irritabilidade, estresse, distúrbios cardiovasculares, hormonais e do sono, dores de cabeça, falta de concentração e podendo chegar, inclusive, até à loucura e surdez permanente, entre outros, além de prejudicar o meio ambiente do trabalho;
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 6.938/81, que conceitua a degradação ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente, e poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (artigo 182, Constituição Federal);
CONSIDERANDO que o art. 54 do da Lei n.º 9.605/1998, determina que causar poluição de qualquer natureza, inclusive sonora, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, configura o crime ambiental de poluição, punido com reclusão de 1 a 4 anos quando cometido dolosamente e de 6 meses a 1 ano, quando culposo; que o art. 60 do mesmo diploma dispõe que construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime punido com detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente; e que a Lei de Contravenções Penais tipifica a perturbação do trabalho ou sossego alheio, no art. 42, III (Dec.-Lei 3.688/41), com pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses ou multa;
CONSIDERANDO as imposições e infrações administrativas discriminadas no Decreto Municipal 15 de 20/03/2018, no Código de Posturas Municipal, e no Código Municipal do Meio Ambiente de Amargosa;
CONSIDERANDO que é equivocado o entendimento de que antes das 22h é permitido som em volume alto e que, neste caso, não haveria perturbação ao sossego;
CONSIDERANDO que, após notícias da comunidade local, restou apurado que o Colégio Estadual Santa Bernardete está extrapolando os níveis de ruído permitidos pela legislação ambiental, considerando que foi registrado no Ponto 03 da medição, a 5m da quadra, altura de 71,95 dB, excedendo o Laeq de 69,96 dB;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Direção do Colégio Estadual Santa Bernardete, em Amargosa/BA, para que:
1) Imediatamente, inicie a adoção das providências necessárias visando a superação das irregularidades apontadas acima, com a investigação das fontes de ruído e a avaliação de medidas de mitigação ou alterações operacionais para reduzir a exposição ao ruído, devendo ser mantido o monitoramento contínuo para garantir que as medidas de controle de ruído sejam eficazes;
2) A presente recomendação passa a valer de imediato.
3) REQUISITA que a Direção do Colégio encaminhe resposta por escrito, sobre o atendimento ou não da presente recomendação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, entendendo que o silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis;
4) CASO entenda por não atender a presente Recomendação, requisita que sejam encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, informações discriminadas sobre as irregularidades apontadas e razões para não corrigi-las;
5) ADVERTE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora (DOLO) os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.
6) Registre-se em livro próprio.
Publique-se e encaminhe-se cópia, pessoalmente, aos destinatários.
Amargosa, 02 de setembro de 2024.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
PORTARIA: 022/2024
IDEA: 007.9.391300/2023
OBJETO: Prefeito do Município de Brejões teria praticado crime de peculato-desvio ou peculato-apropriação em relação a recursos do FUNDEB e FNDE, com alto gasto com combustível destinado a veículos que estavam parados, sem funcionamento ou em manutenção, e/ou durante o recesso escolar.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 21/08/2024
Amargosa, 04 de setembro de 2024.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Área: SAÚDE
Portaria: 21/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.156407/2024
Objeto: Necessidade da manutenção do acompanhamento, pelo Ministério Público, da situação fática noticiada a este órgão e da adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.
Data de Instauração: 04 de setembro de 2024.
Santo Antônio de Jesus, 05 de setembro de 2024.
THIAGO CERQUEIRA FONSECA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES/BA
EDITAL Nº 0222024 IDEA Nº 680.9.145095/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
AREA: Saúde
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal; 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, art. 75, IV, LC 11/96, bem como pelo art. 201, VII e §§ 2º e 5º, “c”, Lei 8.069/90 e analogicamente pelas disposições normativas conscritas na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE, com fulcro no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP e no art. 50, inciso IV, da Resolução nº 11/2022-OECPJ/BA, converter a Notícia de Fato nº IDEA 680.9.145095/2024 e instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo em vista a necessidade de fornecimento da medicação DAPAGLIFLOZINA 10MG, em razão de ser portadora de portadora de diabetes (CID: E102) e insuficiência renal.
Interessado: Romualda da Cruz Nascimento
Castro Alves/BA, 05 de Setembro de 2024
CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Promotor de Justiça

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Área: SAÚDE
Portaria: 22/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.171098/2024
Objeto: necessidade da manutenção do acompanhamento, pelo Ministério Público, da situação fática noticiada a este órgão relacionada ao agendamento de consulta com OFTAMOLOGISTA – SERVIÇO DE REFERÊNCIA EM CÓRNEA e da adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.
Data de Instauração: 04 de setembro de 2024.
Santo Antônio de Jesus, 05 de setembro de 2024.
THIAGO CERQUEIRA FONSECA
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.307553/2024
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP e art. 3º da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.307553/2024 por mais 79 (setenta e nove) dias, com previsão de término até 22/11/2024, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.
Santo Antônio de Jesus, 05 de setembro de 2024.
THIAGO CERQUEIRA FONSECA
Promotor de Justiça

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.276394/2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.276394/2024 no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail: protocolo.saj@mpba.mp.br
Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.
Santo Antônio de Jesus, 05 de setembro de 2024.
DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.345248/2024
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP e art. 3º da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.345248/2024, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.
Santo Antônio de Jesus, 05 de setembro de 2024.
DANUBIA CATARINA OLIVEIRA BITENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 1ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 28, §1º do CPP, para efeito de eventual interposição de recurso, comunica ao senhor JEAN DE JESUS ALMEIDA, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 800073554.2023.805.0072, instaurado para apurar infração penal, tipificado no art. 129, §9º do CPB. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser protocolado através do e-mail:cruzdasalmas@mpba.mp.br.
Cruz das Almas, 05 de setembro de 2024
José Reis Neto
Promotor de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPEAÇU

Edital 53/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
N. IDEA 003.9.308480/2024
A Promotoria de Justiça de Sapeaçu/BA, por meio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento no art. 13, caput, da Resolução n. 11/2022, do CSMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 90 (noventa) dias, da NOTÍCIA DE FATO n. IDEA 003.9.308480/2024, com o fim de permitir o cumprimento das diligências ainda necessárias.
Sapeaçu/BA, 04 de setembro de 2024.
Juliana Lopes Ribeiro Ferreira
Promotora de Justiça.

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL 60/2024
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANDARAÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e com a Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA, a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.242747/2023, dispensado o prazo de 10 (dez) dias para que eventual interessado interponha recurso contra este arquivamento na secretaria deste órgão ou via o endereço eletrônico andarai@mpba.mp.br.
Andaraí/BA, 05 de setembro de 2024.
ANDRÉ GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 61/2024
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANDARAÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e com a Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA, a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.163808/2022, dispensado o prazo de 30 (trinta) dias para que eventual interessado interponha recurso contra este arquivamento na secretaria deste órgão ou via o endereço eletrônico andarai@mpba.mp.br.
Andaraí/BA, 05 de setembro de 2024.
ANDRÉ GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

PROMOTORIA ELEITORAL DA 115ª ZONA ELEITORAL/SAÚDE-BA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL DE ACOMPANHAMENTO DAS ELEIÇÕES IDEA N° 297.9.421942/2024
PORTARIA
O Ministério Público Eleitoral, por meio do(a) Promotor(a) Eleitoral abaixoassinado(a), com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo – PA, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar e registrar medidas para acompanhar, prevenir, reduzir e combater a corrupção eleitoral, buscando assegurar a lisura das Eleições 2024 nos Municípios integrantes desta Zona Eleitoral. Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:
a) Expeça-se ofício ao Cartório da 115ª Zona Eleitoral solicitando a lista dos Presidentes de todos os Partidos Políticos com Diretório Municipal ativo em cada Município desta Zona Eleitoral e respectivos contatos;
b) Juntem-se a estes autos todos os ofícios, atas de reuniões e Recomendações Ministeriais expedidas durante este ano eleitoral, promovendo-se as devidas notificações aos Partidos Políticos e Coligações, e, após, encaminhe-se cópia para as autoridades desta Zona Eleitoral, notadamente à Juíza Eleitoral, aos Prefeitos, aos Vereadores, ao Procurador Geral do Município e aos Secretários Municipais;
c) Comunique-se a instauração deste procedimento ao NUEL (nuel@mpba.mp.br);
d) Publique-se esta portaria no DJe.
Senhor do Bonfim, 04 de setembro de 2024.
Leonardo Rodrigues Silva
Promotor(a) de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA ELEITORAL DA 115ª ZONA ELEITORAL/SAÚDE-BA
RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 297.9.421942/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Representante Ministerial que esta subscreve, com atuação na 115ª Zona Eleitoral da Bahia (Saúde), com base nos arts. 127 e 129, IX, da Constituição da República e nos arts. 78 e 79 da Lei Complementar n. 75/1993,
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República, entre as quais a atuação durante o processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar n. 75/1993); CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar procedimentos investigatórios e promover ações para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, para prevenir e responsabilizar eventuais atos descabidos que não correspondem às previsões legais e constitucionais;
CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos e respeito destes quanto ao cumprimento das leis; CONSIDERANDO que a poluição pode ser entendida como qualquer atividade que tenha potencial de tornar o ambiente prejudicial ao ser humano e outras formas de vida;
CONSIDERANDO que a poluição sonora consiste em produção de ruídos que causem desconforto às atividades normais de raciocínio de uma pessoa, geralmente quando um som ultrapassa o limite auditivo normal, com danos à saúde dos seres humanos, como o estresse e a insônia;
CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei das Contravenções Penais 3.888/41 define ser contravenção penal perturbar o trabalho ou o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
CONSIDERANDO que os arts. 12 e 19 do Decreto Estadual n. 6.465/97 proíbem a venda e o transporte de fogos de artifício, sem autorização prévia de órgão policial; CONSIDERANDO que o art. 25 do Decreto acima estabelece ser proibida a queima de fogos em lugares de trânsito e de aglomeração e que o art. 26 só a permite, das 06 às 22 horas, mediante autorização da Polícia;
CONSIDERANDO que o art. 243, VI, do Código Eleitoral veda a propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, com abusos de instrumentos sonoros; CONSIDERANDO o que o art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/97 permite a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, com limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios;
CONSIDERANDO que carro de som, no contexto da lei eleitoral, é qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos (art. 39, §9º-A), ou seja, bicicletas, motocicletas, triciclos, carroças e charretes, de modo que todos se submetem ao controle da Justiça Eleitoral; CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina que equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, caracteriza infração grave, sujeita a multa e retenção do veículo para regularização;
RESOLVE RECOMENDAR Aos agentes das Polícias Militar e Civil dos municípios de Saúde, Pindobaçu e Caldeirão Grande:

QUANTO AOS FOGOS DE ARTIFÍCIO
1 – Apreender os que forem encontrados nas casas comerciais em desacordo com as disposições do Decreto Estadual n. 6.465/97 ou que estiverem sendo transportados irregularmente, sem devida autorização policial;
2 – Destruir os fogos aprendidos irregularmente, conforme art. 29 do Decreto Estadual N. 6.465/97;
3 – Em caso de flagrante de qualquer pessoa que, ao soltar fogos de artifícios, provoque poluição sonora, conduzi-la à Delegacia de Polícia para autuação no art. 42 da Lei das Contravenções Penais ou art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais;
QUANTO AOS CARROS-DE-SOM
1 – Apreender veículos que estejam circulando com propagandas eleitorais sonoras, como jingles, músicas, quando não estiverem acompanhando passeatas, carreatas ou comícios;
2 – Encaminhar os condutores de tais veículos à Delegacia de Polícia para autuação no art. 42 da Lei das Contravenções Penais ou no art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, conforme o caso;
3 – Comunicar à Justiça Eleitoral quando identificar, durante a realização de eventos eleitorais, a existência de carros-de-som que não estiverem obedecendo ao limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medida a sete metros de distância do veículo, sem prejuízo de aplicar a multa do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro.
Aos representantes de Partidos Políticos ou Coligações nos municípios de Saúde, Pindobaçu e Caldeirão Grande que orientem os candidatos:
a) a usarem carros-de-som apenas durante eventos políticos, conduzidos por motoristas habilitados para o tipo do veículo com equipamentos sonoros que não ultrapassem 80 decibéis;
b) a evitarem a queima de fogos de artifício em eventos eleitorais e, se o fizerem, que obtenham as licenças devidas previamente.
O descumprimento desta Recomendação poderá levar à propositura de representações eleitorais ou outras ações pelo Ministério Público Eleitoral para responsabilizar os organizadores e beneficiários das atitudes irregulares acima citadas.
Notifiquem-se os Partidos, Federações e Coligações com representatividade neste pleito eleitoral nos Municípios desta Zona Eleitoral para que divulguem o teor desta entre todos os seus candidatos.
Junte-se cópia desta recomendação ao procedimento supracitado.
Publique-se no DJe.
Dê-se ciência ao Juiz Eleitoral, ao NUEL e à imprensa local.
Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.
Leonardo Rodrigues Silva
Promotor Eleitoral

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

Edital de Arquivamento de Notícia de Fato
4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
IDEA nº 712.9.329996/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça titular que subscreve, na forma do o art. 4º, §4º, da Res. CNMP 174/2017, comunica, a todos quantos possam interessar, o arquivamento da presente notícia de fato, referente a saúde da menor L.S.R., inclusive para fins de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser protocolado por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.
Serrinha, 05 de setembro de 2024.
Tarcísio Logrado de Almeida
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IC IDEA Nº 712.9.1476/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, comunica a todos que possa interessar, a instauração do Inquérito Civil nº 712.9.1476/2024, que tem como objeto suposta malversação de recursos públicos na construção e reforma de bens públicos no Município de Biritinga que estariam com as obras inacabadas, apesar do pagamento integral do valor contratual pelo ente.
Serrinha/Ba, 05 de setembro de 2024.
TARCÍSIO LOGRADO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

Edital de Arquivamento de Inquérito Policial n. 8001238-05.2024.8.05.0181
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica aos investigados Erico dos Santos Barbosa, João Cirineu Oliveira Bonfim e Antônio Araújo Sales, para ciência, e aos demais interessados, para ciência e efeito de apresentação de recurso, no prazo 30 (trinta) dias, presencialmente ou por intermédio do e-mail novasoure@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL n. 8001238-05.2024.8.05.0181 – 198.9.265584/2024, o qual será submetido posteriormente à homologação judicial.
Nova Soure/BA, 05 de setembro de 2024.
Luciano Valadares Garcia
Promotor de Justiça no exercício da Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZ
EDITAL DE INDEFERIMENTO
IDEA 269.9.15261/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição, que a este edital subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº174/2017, comunica a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo através do endereço de e-mail santaluz@mpba.mp.br, que foi promovido o indeferimento da notícia de fato IDEA nº 269.9.15261/2023, subscrita pela senhora Maria Conceição de Sena Cunha, por meio da qual relata a presença de rede de esgoto aberta na rua ao lado de sua residência.
Santa luz, 19 de julho de 2024
LUCIANO TAQUES GHIGNONE
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZ
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA 269.9.3615/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça infrafirmado, com fulcro no art. 44 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA c/c o art. 10, da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos eventuais interessados, a decisão de ARQUIVAMENTO, inclusive para fins de eventual interposição de recurso face a essa decisão diretamente ao CSMP, do procedimento em epígrafe, relativo à suposta omissão estatal no dever de prestação de assistência à saúde da cidadã MIRIAM DIAS SOUZA, paciente com quadro de purpura trombocitopênica imune, com indicação de tratamento com medicação de alto custo Eltrombopague de 50mg ao dia – uso contínuo.
Santaluz, 25 de julho de 2024
LUCIANO TAQUES GHIGNONE
Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

7a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS
IDEA nº 708.9.162034.2024
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III, do artigo 129 e artigo 196 e ss da Constituição Federal e analogicamente pelas disposições normativas conscritas na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia. 1. CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 708.9.162034/2024 na 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas; 2. CONSIDERANDO a informação de que a Construtora Baiana de Saneamento - CBS está causando poluição ambiental com a emissão de pó em decorrência da fabricação de asfalto; 3. CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou fiscalização in loco solicitando relatório de manutenção e compra dos filtros, porém, sem respostas da empresa CBS; 4. CONSIDERANDO que a atividade realizada pela empresa pode ser potencialmente poluidora; 5. CONSIDERANDO o Art. 225 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Constituição Federal); 6. CONSIDERANDO o Art. 213 – “O Estado instituirá, na forma da lei, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da coletividade.”(Constituição Federal do Estado da Bahia); 7. CONSIDERANDO que meio ambiente é conceituado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art.3º, I); 8. CONSIDERANDO que se deve responsabilizar causador do dano ambiental, primeiramente, pela recuperação da degradação ambiental, entendida como a alteração adversa das características do meio ambiente (art.3º, II, da Lei nº 6.938/81). 9. CONSIDERANDO os fatos objetos da presente demanda, a recuperação pretendida é relacionada com a qualidade do ar e com o bem-estar da coletividade; 10. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com prazo de 01(um) ano, prorrogável, com a finalidade de apurar possível irregularidade nas atividades exercidas pela empresa CBS- Construtora Baiana de Saneamento LTDA, localizada na Rua cantinho do Céu, as margens da BR-101.
Teixeira de Freitas, 03 de setembro de 2024.
MOISÉS GUARNIERI DOS SANTOS
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE POLICIAL
ORIGEM: 4ª Promotoria de Teixeira de Freitas.
IDEA: 708.9.328547/2024
CLASSE: Inquérito Policial
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 28,§1º do CPP, comunica ao interessado Wellington Barbosa Meireles o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 708.9.328547/2024, PJE 8007647-63.2024.8.05.0256, ausência de lastro probatório para indicação de autoria delitiva.
Teixeira de Freitas/BA, 02 de setembro de 2024
José Dutra de Lima Junior
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itaparica
Área: Criminal
IDEA nº 648.9.421826/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo arts.127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para auxiliar e documentar a realização das diligências necessárias à eventual celebração de acordo de não persecução penal relativo à Ação Penal nº 8002781- 20.2024.8.05.0124
Itaparica/BA, 04/09/2024
IVAN ITO MESSIAS DE OLIVEIRA JR.
Promotor de Justiça Substituto

Edital – 218/2024 - Arquivamento de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a Maria das Graças Malta Lemos, Daniel Alves Reis, Jairo de Freitas Baptista, Ricardo Silva Moura, Jairo de Freitas Baptista Júnior e a todos os interessados, a decisão pela Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil IDEA nº 597.9.93490/2020, instaurado para apurar possível ocorrência de pagamento para abastecimento de veículo “fantasma” pela Secretaria de Educação do Município de Valença, no ano de 2019. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 219/2024 - Arquivamento de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a Valéria Leocádia Jesus Luz, a Jairo de Freitas Baptista (prefeito do município de Valença, ao Representante Legal da Empresa Andrade Galvão Engenharia LTDA e a todos os interessados, a decisão pela Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil IDEA nº 597.9.388508/2023, instaurado para a apurar possíveis irregularidades e atraso de obra pública objeto do contrato o nº 395/2008, firmado entre o Município de Valença e a empresa Andrade Galvão Engenharia LTDA, o qual fez parte do Programa de Aceleração do crescimento (PAC) e almejava a execução de serviços de urbanização da Comunidade Porto dos Milagres, Bairro da Bolívia e ampliação do Loteamento Novo Horizonte, ambos no Município de Valença/BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 220/2024 - Arquivamento de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a Jairo de Freitas Baptista (prefeito de Valença-BA), Ricardo Silva Moura e a todos os interessados, a decisão pela Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil IDEA nº 597.9.227671/2019, instaurado para apurar possível ocorrência possíveis irregularidades desvios de recursos da Prefeitura de Valença, em tese praticados pelo senhor Jean Dias Macedo, Secretário de Esportes do Município, quando ocupava o cargo de Diretor de Comunicação e Marketing, no ano de 2019. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 221/2024 - Prorrogação de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA, por 01 (um) ano, a contar do dia 02 de setembro de 2024, o prazo de conclusão do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições IDEA nº 597.9.47727/2020, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para agendamento de audiência extrajudicial.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 222/2024 - Prorrogação de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA, por 01 (um) ano, contar do dia 25 de agosto de 2024, o prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA nº 597.9.97168/2019, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para agendamento de audiência extrajudicial.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 223/2024 - Prorrogação de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA, por 01 (um) ano, contar do dia 09 de agosto de 2024, o prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.58258/2023, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para remessa de ofício.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 224/2024 - Prorrogação de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA, por 01 (um) ano, contar do dia 03 de setembro de 2024, o prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.15731/2020, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para remessa de ofício.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Instauração de Inquérito Civil
Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
Área: Improbidade Administrativa
IDEA: 597.9.423430/2023
Data da Instauração: 03/09/2024
Assunto: Apurar possível irregularidade na relação de servidores do município de Presidente Tancredo Neves-BA, o qual constou o nome do senhor José Silva Santos no quadro de servidores no ano de 2005, por um período de 06 (seis) meses, sem que o referido senhor trabalhasse para o aludido município.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 597.9.113654/2023
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP 23/07, na forma do art. 26, XXII e 81 parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/96, e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 23/2007 e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 17/2017, do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de protocolo IDEA nº 597.9.113654/2023, instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça, de ofício, a fim de acompanhar e fiscalizar as ações executadas pelas escolas do âmbito privado do Município de Presidente Tancredo Neves-BA, notadamente no que tange ao projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, podendo quaisquer interessados apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 597.9.317008/2024
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no uso de suas atribuições e de acordo com o comando do Art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 597.9.317008/2024, pelo período de até 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 3º da resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

EDITAL DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – IDEA nº 597.9.363803/2024
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP 23/07, na forma do art. 26, XXII e 81 parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/96, e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 23/2007 e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 17/2017, do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato de protocolo IDEA nº 597.9.363803/2024, instaurada a partir de representação formulada pelas empresas Frigorífico Dane Bel, Gelo Forte, Associação dos Pescadores e Central do Gelo, em que solicitam providências em razão do aumento exorbitante dos valores nas faturas de consumo de água após a mudança da forma de cobrança instituída pelo Decreto Municipal de n. 5.370/2024 (ID MP 21111915), podendo quaisquer interessados apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira
Promotora de Justiça Titular

EDITAL DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – IDEA nº 597.9.307412/2024
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP 23/07, na forma do art. 26, XXII e 81 parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/96, e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 23/2007 e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 17/2017, do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato de protocolo IDEA nº 597.9.307412/2024, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça, em razão de atendimento ao Sr. Cristiano Rogério Santos de Aquino, em que questiona o elevado aumento do valor da sua fatura mensal referente ao consumo de água referente aos meses de julho e agosto de 2024, em decorrência da alteração da metodologia de cobrança resultante de Decreto Municipal, podendo quaisquer interessados apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira
Promotora de Justiça Titular

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil
A Promotoria de Justiça de Taperoá/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Titular que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os termos do artigo 10 da Resolução-CNMP nº 23/2007 e do artigo 44 da Resolução-OECP-MPBA nº 11/2022, COMUNICA ao Senhor Ito Meireles, e a quem interessar, o arquivamento do Inquérito Civil IDEA n° 003.0.153320/2008. INFORMA que até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos dos artigos 10, §2º, da Res. CNMP 23/2007 e 44, §1º, da Resolução-OECPJEB nº 11/2022 c/c 9º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

Taperoá-BA, 05 de setembro de 2024.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça Titular

EDITAL Nº 19/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VALENÇA/ BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica ao Sr. SÉRGIO LUIS CAMPOS DIAS, a SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n° 597.9.421774/2024, instaurada em razão de representação formulada pelo senhor Sérgio Luis Campos Dias, o qual informa que o senhor Hildécio Meireles, candidato a prefeito do Município de Cairu, Diogo Meireles, presidente da Câmara de Vereadores, e Cintia Rosemberg, vice-prefeita da referida municipalidade utilizaram diversos carros de som e paredão automotivo em descumprimento da Portaria da 31ª Zona Eleitoral.

Valença/BA, 05 de setembro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça Eleitoral

EDITAL Nº 20/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VALENÇA/ BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica a SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n° 597.9.416895/2024, instaurada em razão de representação formulada por denunciante anônimo, o qual informa a ocorrência de possível propaganda irregular realizada no Comitê de Campanha do candidato a prefeito do Município de Valença, Sr. Valdemar da Conect. Na ocasião, relatou-se que foi juntada placa com metragem acima de quatro metros quadrados, a qual foi exposta com visualização externa bem acima de qualquer dimensão permitida, gerando o efeito Outdoor.

Valença/BA, 05 de setembro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA
ÁREA: Meio Ambiente
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 597.9.354742/2024
Data da Instauração: 16/08/2024
ASSUNTO: Apurar o cumprimento do TAC firmado no bojo do Inquérito Civil Nº 597.9.206876/2018
INTERESSADOS: Município de Valença e a Sociedade.

EDITAL Nº 279/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, RESOLVE PRORROGAR, por 01 (um) ano, o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL N º 003.9.179417/2023, a contar de 10 de junho de 2024, instaurado para apurar instaurado para apurar a conformidade administrativa-ambiental das barragens feitas no riacho Jericó, duas acima do assentamento Candelária, localizadas na Fazenda do senhor Josivan, na localidade de Jericó, zona rural do Município de Gandu e outras duas barragens abaixo do assentamento, localizadas na Fazenda Sempre Viva, na mesma localidade rural, as quais estariam ocasionando mortandade de peixes, diminuição do leito do referido riacho que é responsável por abastecer o assentamento Candelária e outras propriedades rurais próximas, que dependem da água do citado curso hídrico para cultivos e sobrevivência., em face da imprescindibilidade da conclusão da seguinte diligência: expedição de ofício à DEPOL de Gandu.

Valença/BA, 05 de setembro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 280/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 11 de abril de 2024, o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.216278/2018, instaurado com o objetivo de apurar possível ocorrência de pesca em período de defeso e com uso de explosivo, bem como ocupações irregulares em terrenos de marinha, nas imediações do arquipélago de Tinharé, Município de Cairu/BA em face da imprescindibilidade da conclusão da seguinte diligência: a remessa de ofício à SPU e encaminhamento dos autos à CEAT/MPBA.

Valença/BA, 05 de setembro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 281/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 06 de junho de 2024, o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.243668/2020, instaurado com o objetivo de apurar possível ocupação ilegal de APP, além de invasão e aterramento de curso hídrico situado na rua das Tainhas, próximo à Pousada MillyLane, no distrito do Guaibim, neste município e comarca de Valença/BA, por parte do Sr. Rafael Nascimento de Andrade Filho, em face da imprescindibilidade da conclusão da seguinte diligência: a reiteração do ofício apresentado ao INEMA.

Valença/BA, 05 de setembro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ENCRUZILHADA – BA
INQUERITO CIVIL – IDEA Nº: º 644.0.182451/2015
ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades no município de Encruzilhada/BA, notadamente no que se refere ao Pregão Presencial nº 17/2015 tendo como objeto a contratação de empresa de locação de estruturas de palco, som e iluminação para os festejos juninos do ano de 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA ao(s) investigado(s) e demais interessados, inclusive para efeitos de recurso, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Encruzilhada – Bahia, 05 de setembro de 2024.

BENEVAL SANTOS MUTIM
Promotor de Justiça em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de setembro de 2024. Edição nº 3.648

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno
DECISÃO
0312088-65.2012.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Lucia Freitas Bastos Miranda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Ana Lustosa Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Analice Silva Meira De Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Bernadete Teles Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Dinalva Reis Serrao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Elizabeth Correia Viana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Eunice Ribeiro De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Iracema Muller Nogueira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Janice Jesus Ramacciotti
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Anita Melo De Freitas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Embargado: Carmelita Barbosa Borges
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Clarice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Dolores Quintas De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Esmeralda Ribeiro Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Gubbyo Leonnardo Da Silva Almeida
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Ivany Sales Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Josefa Da Silva Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Amelia De Andrade Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Augusta Pedreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Celia Oliveira Rizerio
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Emilia Carneiro Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Tereza Ribeiro De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Marina Dias De Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Nilza Brito Chaves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Paulo Roberto Brito Chaves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Zelia Franco Couto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Sindicato Dos Servidores Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Juciene Jesus De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Aparecida Ribeiro De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Auxiliadora Da Costa Queiroz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Dantas De Santana Pamponet
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Rosa Dos Anjos Barreto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Tereza Ribeiro De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Marli Nery Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Norberta Ferro Carrilho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Valdelice Porto De Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Zely Lacerda Guimaraes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0312088-65.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANA LUCIA FREITAS BASTOS MIRANDA e outros (36)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução apresentados em face de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001093-81.2003.8.05.0000-0, impetrado em face do Governador e dos Secretários de Administração e da Fazenda do Estado da Bahia.
Por força da Emenda Regimental nº 02/2014, os mandados de segurança impetrados em face do Governador e dos Secretários de Estado passaram a ser da competência da Seção Cível de Direito Público. Estabeleceu-se à época, todavia, que os processos que tramitavam no Pleno lá permaneceriam. Veja:
Art. 5º Os processos já distribuídos ao Tribunal Pleno e que, por esta emenda, passem à competência das Seções Cíveis não serão redistribuídos, permanecendo vinculados, até final julgamento, aos seus Relatores originários, ressalvadas as hipóteses de

vacância e substituição já previstas legal ou regimentalmente. (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)
Sobrevinda a criação do Órgão Especial, foi extinta a competência judicante do Tribunal Pleno.
Para mais, foi revogada a regra acima descrita – que impedia o envio do passivo do órgão plenário para as seções cíveis, bem como foi estabelecida disposição expressa determinação a redistribuição para cada órgão competente, daqueles processos que ficaram submetidos às regras de transição estatuídas nas Emendas Regimentais 02/2014, 07/2016 e 03/2018. Veja o que dispõe o art. 6º da Emenda Regimental nº 03/2024:
Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente.
§1º Figurando o Relator originário dentre os integrantes do órgão fracionário competente, a este lhe serão distribuídos os respectivos feitos, ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput.
§2º Ficam revogados o art. 5°, da Emenda Regimental n° 02/2014, o art. 6° da Emenda Regimental n° 07/2016 e art. 2°, da Emenda Regimental n°03/2018.
Desse modo, não há dúvidas sobre a sistemática estabelecida atualmente pelo Regimento Interno: os processos que tramitavam no Tribunal Pleno por força de regra de transição, mas cuja competência precípua, por mudança estatuída nas Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, passou a ser das Seções Cíveis, após a extinção da competência judicante do órgão plenário, devem ser redistribuídos para a respectiva seção cível, e não para o Órgão Especial.
Esse fluxo é coerente com o art. 90-B do RITJBA, que não insere, dentre as competências do Órgão Especial, continuar a processar as execuções de acórdãos do Tribunal Pleno, prolatados em processo individual ou coletivo, cujo objeto seja da atribuição de uma das Seções Cíveis. Ademais, determina a redistribuição dos feitos que tramitavam excepcionalmente no órgão plenário aos outros órgãos regimentalmente competentes para as respectivas matérias.
Para o caso concreto, em se tratando de embargos de execução em cumprimento individual de mandado de segurança coletivo impetrado em face do Governador do Estado da Bahia, não há dúvida de que a competência precípua é, nos termos do art. 92, h, 1, do RITJBA, da Seção Cível de Direito Público.
Nesses termos, com fulcro no art. 6º da Emenda Regimental nº 03/2024, reconheço a incompetência do Tribunal Pleno e determino a redistribuição do feito à Seção Cível de Direito Público, por sorteio.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Tribunal Pleno
DECISÃO
8005609-12.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Santos De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Eleontina Maria Santos De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Eloa Maria Das Neves Santos De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Eulina Augusta Santos De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Joana Maria Santos De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Maria Augusta Das Neves Santos De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005609-12.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: EDNA SANTOS DE JESUS e outros (5)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA 36615-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente pedido de cumprimento de sentença decorre do mandado de segurança n. 0000199-13.2000.8.05.0000, promovido contra ato do Governador deste Estado, que estaria descumprindo a Lei n. 7.209/97, em sua correta aplicação aos servidores penitenciários do Estado da Bahia, cujo feito foi distribuído ao Tribunal Pleno da Corte em 19/04/2011.
Julgada a ação, decorreu este respectivo pleito de cumprimento de sentença, protocolado em 11/03/2020, distribuído ao mesmo Plenário, diante da prevenção em relação ao processo originário.
Todavia, como decorrência da Emenda Regimental n. 07/2016, desde 16 de março de 2016, a competência para o julgamento de mandados de segurança contra atos do Governador do Estado é das Seções Cíveis e, assim sendo, depois de esvaziada a competência do Tribunal Pleno para feitos que não envolvem questões administrativas, conforme as Emendas Regimentais nºs 03/2023 e 03/2024 e os arts. 83 e 90-B e I, do Regimento Interno da Corte, incide à espécie os termos do art. 6º, da referida Emenda Regimental n. 03, de 08 de maio de 2024, de seguinte teor:
Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente.
Desta forma, não sendo mais competente este Tribunal Pleno para o presente processo, senão a Seção Cível de Direito Público, em razão do mandado de segurança discutir direito de servidores público, conforme o art. 94, I, do RITJBA, ordeno o envio do presente caderno processual à referida Seção, em redistribuição, através da Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a quem determino o encaminhamento dos autos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
0000137-84.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Creusa Carolina Da Anunciacao Conceicao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Anahildes Souza Cordeiro Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Augusto Juvenal Gomes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Carmem Dolores Passos Coni
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Carmen Alves Dias
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Celia Teixeira Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Clovis Leonidas De Azevedo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Dalvio Pina Leite
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Damiao Benevides
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Djalma Torres Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Djalma Torres Ferreira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Eladio Almeida Pinto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Fernando Jorge De Souza Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Flavio Almeida Andrade Rep. Por Ivete Sousa Da Silva Andrade Registrado(a) Civilmente Como Flavio Almeida Andrade
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Helio Rodrigues Torres
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Helio Sampaio Cunha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Iovane De Oliveira Guanaes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Jadson Aragao Resende
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Joaquim Pires De Almeida
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Lenira Nascimento Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Maria Jose Teixeira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Nivaldo Ignacio Luz De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Noemia Alves Dias
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Noraldino Amorim De Santana
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Olimpio Barros Brandao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Oswaldo Paranhos Coelho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Raimundo Alves Argolo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Raul Dantas De Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Raymundo Miguel Alves Ribeiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Renato Carlos Da Cunha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Rita Viana Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Roberto Maia Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Espólio: Espólio De Virdalio De Senna Registrado(a) Civilmente Como Virdalio De Senna
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Zuarte Neiva Barbosa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio Djalma Torres Ferreira- Cpf: 047.082.885-49, Rep. Por Maria Jose Alves Da Silva- Cpf: 001.404.815-91
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Parte Autora: Maria Jose Alves Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000137-84.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ANAHILDES SOUZA CORDEIRO SILVA e outros (35)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução para o cumprimento de Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Sodalício, transitado em julgado, que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança n° 0000339-47.2000.805.0000-0, impetrado, originalmente, autoridade coatora ato do Governador do Estado da Bahia.
Em virtude da instalação do Órgão Especial, o Eminente Desembargador Ângelo Jerônimo e Silva Vita determinou a redistribuição do feito (ID 61911121).
Os autos foram distribuídos, por sorteio, à Relatoria do Desembargador Eserval Rocha, no âmbito do recém-criado Órgão Judicante.
Após pedido de habilitação, foi ouvido o Estado da Bahia (ID 67474231) e proferida decisão deferindo o pleito (ID 67580639).
A Secretaria do Órgão Especial, então, lavrou Termo (ID 67612238), salientando que a competência para processar execuções oriundas de Mandados de Segurança impetrados contra ato do Governador do Estado é da Seção Cível de Direito Público.
Considerando o afastamento do referido julgador, para gozo de férias e folgas compensatórias, vieram os autos conclusos, na condição de Suplente, conforme Decreto Judiciário nº 672, de 23 de agosto de 2014.
Analisando cuidadosamente os autos, constata-se que, de fato, houve equívoco na distribuição do processo entre os integrantes do Órgão Especial.
Isso porque o julgamento de Mandados de Segurança contra o Governador do Estado e o processamento das execuções dele decorrentes não figuram no rol das competências deste Órgão Especial, conforme se depreende da leitura do art. 90-B do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Confira-se:
Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;
b) a ação rescisória de seus acórdãos;
c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;
f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;
h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem

como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;
j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;
l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;
m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;
II – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório.
Assim, a competência para apreciar Mandados de Segurança contra atos ou omissões do Governador do Estado foi expressamente atribuída à Seção Cível (art. 92, inc. IX, do RITJBA), de modo que a este Órgão deve ser redirecionado o feito, visto que trata sobre a execução do acórdão proferido naqueles autos.
Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a fim de que o processo seja distribuído dentre os membros da Seção Cível.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
0000137-84.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Creusa Carolina Da Anunciacao Conceicao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Anahildes Souza Cordeiro Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Augusto Juvenal Gomes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Carmem Dolores Passos Coni
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Carmen Alves Dias
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Celia Teixeira Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Clovis Leonidas De Azevedo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Dalvio Pina Leite

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Damiao Benevides
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Djalma Torres Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Djalma Torres Ferreira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Eladio Almeida Pinto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Fernando Jorge De Souza Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Flavio Almeida Andrade Rep. Por Ivete Sousa Da Silva Andrade Registrado(a) Civilmente Como Flavio Almeida Andrade
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Helio Rodrigues Torres
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Helio Sampaio Cunha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Iovane De Oliveira Guanaes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Jadson Aragao Resende
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Joaquim Pires De Almeida
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Lenira Nascimento Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Maria Jose Teixeira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Nelita Senna Ayres Ferreira

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Nivaldo Ignacio Luz De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Noemia Alves Dias
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Noraldino Amorim De Santana
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Olimpio Barros Brandao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Oswaldo Paranhos Coelho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Raimundo Alves Argolo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Raul Dantas De Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Raymundo Miguel Alves Ribeiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Renato Carlos Da Cunha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Rita Viana Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Roberto Maia Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Virdalio De Senna Registrado(a) Civilmente Como Virdalio De Senna
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Zuarte Neiva Barbosa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio Djalma Torres Ferreira- Cpf: 047.082.885-49, Rep. Por Maria Jose Alves Da Silva- Cpf: 001.404.815-91
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Parte Autora: Maria Jose Alves Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000137-84.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ANAHILDES SOUZA CORDEIRO SILVA e outros (35)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução para o cumprimento de Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Sodalício, transitado em julgado, que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança n° 0000339-47.2000.805.0000-0, impetrado, originalmente, autoridade coatora ato do Governador do Estado da Bahia.
Em virtude da instalação do Órgão Especial, o Eminente Desembargador Ângelo Jerônimo e Silva Vita determinou a redistribuição do feito (ID 61911121).
Os autos foram distribuídos, por sorteio, à Relatoria do Desembargador Eserval Rocha, no âmbito do recém-criado Órgão Judicante.
Após pedido de habilitação, foi ouvido o Estado da Bahia (ID 67474231) e proferida decisão deferindo o pleito (ID 67580639).
A Secretaria do Órgão Especial, então, lavrou Termo (ID 67612238), salientando que a competência para processar execuções oriundas de Mandados de Segurança impetrados contra ato do Governador do Estado é da Seção Cível de Direito Público.
Considerando o afastamento do referido julgador, para gozo de férias e folgas compensatórias, vieram os autos conclusos, na condição de Suplente, conforme Decreto Judiciário nº 672, de 23 de agosto de 2014.
Analisando cuidadosamente os autos, constata-se que, de fato, houve equívoco na distribuição do processo entre os integrantes do Órgão Especial.
Isso porque o julgamento de Mandados de Segurança contra o Governador do Estado e o processamento das execuções dele decorrentes não figuram no rol das competências deste Órgão Especial, conforme se depreende da leitura do art. 90-B do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Confira-se:
Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;
b) a ação rescisória de seus acórdãos;
c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;
f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;
h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;
j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;
l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;
m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;

II – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório.
Assim, a competência para apreciar Mandados de Segurança contra atos ou omissões do Governador do Estado foi expressamente atribuída à Seção Cível (art. 92, inc. IX, do RITJBA), de modo que a este Órgão deve ser redirecionado o feito, visto que trata sobre a execução do acórdão proferido naqueles autos.
Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a fim de que o processo seja distribuído dentre os membros da Seção Cível.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8000975-31.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Raimundo Neres Nascimento
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Suscitante: Alcebiades De Queiroz Barata Filho
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Suscitante: Abfi Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Suscitado: Quarta Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8000975-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: RAIMUNDO NERES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A), ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)
SUSCITADO: QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BERNARDO DE MELLO LOMBARDI (OAB:DF33124-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se os autos em Secretaria, até o deslinde do Agravo Interno.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8026134-10.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Seabra
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026134-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8005493-69.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Irlanda Maria Cruz Oliveira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005493-69.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: IRLANDA MARIA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347-A), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA-63514-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parte sucumbente é o Estado da Bahia, não há custas a recolher, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289 /96.
Arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8055569-92.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0006136-15.2011.8.05.0001
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0006136-15.2011.8.05.0001
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Interessado: Aurino Nery Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB:BA11889-A)
Advogado: Margareth Oliveira Nascimento (OAB:BA48784-A)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige Ferreira (OAB:BA11888-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8055569-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0006136-15.2011.8.05.0001
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0006136-15.2011.8.05.0001
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 68803693, fl. 43.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8002811-39.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Creuzelmo Pereira
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002811-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MANOEL CREUZELMO PEREIRA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, no prazo legal, impugnar a execução dos valores retroativos, manifestando-se acerca da planilha de cálculos apresentada pelo Impetrante (ID nº 68752639).
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8000566-54.2017.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-54.2017.8.05.0209
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À luz do pronunciamento ministerial de ID nº 66543058, foi determinada a intimação do Município de Retirolândia, para que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, "informando sobre o status atualizado das dívidas correspondentes, com declinação, ainda, da natureza e extensão de seus débitos e demonstração da adoção de outras providências para parcelamento e regularização".

Devidamente intimado, o Município de Retirolândia não se manifestou, nos termos da certidão de ID nº 68637902.

Assim, determino o retorno dos autos à douta Procuradoria de Justiça para que emita parecer definitivo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desembargador Aliomar Silva Britto

Magistrado

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em:

https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265

Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

19/12/2020

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES

CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917

Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1

Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04

OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771

Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora: Estado da Bahia

CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$ R$ 26.711,36

Juros: R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia

Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO

Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia

CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68

7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO

SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO

0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771

Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de

execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo

o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus,

Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de

Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Embargado: Virginia
Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES

CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68

7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO

SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO

0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771

Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de

execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo

o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desembargador Aliomar Silva Britto

Magistrado

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus,

Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de

Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917

Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima

Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desembargador Aliomar Silva Britto
Magistrado
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000

Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917
Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1
Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04
OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771
Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 26.711,36
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0006853-54.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: José Homero Saraiva Câmara Filho
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Angelica Moreira Caldas Lopes Pontes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Aparecida Barros Pinheiro
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Conceicao Ramos Rufini
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Helena Alves Galvao

Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Hercilia De Santana
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Oliveira Da Mata E Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Rosa De Andrade Andrade
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Teresa Mansu
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Miriam Sampaio Deminco
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Neuzira Rodrigues Santana De Carvalho
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Pedro Emilio De Cerqueira Lima Netto
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Salvina De Almeida Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria De Menezes Lopes
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Tania Montanha Ponde
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Teresa Francisca De Santana Cidade
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Terezinha Brasil Neves
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vanda De Souza Vieira Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Vilma Andrade E Silva
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Virginia Mara De Miranda Lima
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, Margot Viana Chaves, Maria Angelica Moreira Caldas Lopes, Maria Aparecida Barros Pinheiro, Maria Augusta Benjamin Lago, Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Maria Conceição Ramos Rufini, Maria Hercilia Dantas de Almeida, Maria Hercilia de Santana, Maria Oliveira da Mata e Silva, Maria Rosa de Andrade Andrade, Maria Tereza Mansu, Marinalva Freitas de Jesus, Miriam Sampaio Deminco, Neuzira Rodrigues Santana, Pedro Emilio de Cerqueira Lima Neto, Salvina de Almeida Neves, Sonia Maria de Menezes Lopes, Sonia Maria Dias de Sousa, Tania Montanha Ponde, Teresa Francisca de Santana Cidade, Terezinha Brasil Neves, Vanda de Souza Vieira Lima, Vilma Andrade e Silva, Virginia Maria de Miranda Lima e o Estado da Bahia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e os formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR 05 DE SETEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0006853-54.2016.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES
6. ADVOGADO(A): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº: BA 19.600
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 21.503,68
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ R$ 20.300,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ R$ 6.410,73
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desembargador Aliomar Silva Britto

Magistrado

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0011460-23.2010.8.05.0000

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em:

https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265

Data do ajuizamento do processo judicial 13/04/2016

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

19/12/2020

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 21/03/2024

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ESPÓLIO DE MARGOT VIANA CHAVES

CPF/CNPJ: 003.319.295-20 Data de nascimento: 18/03/1917

Dados Bancários: Banco Bradesco; Agência nº 3173-9; Conta nº 67042-1

Contato: E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone: (71) 3037-7771

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 03.470.086.0001/04

OAB: BA 19.600 E-mail: js@josesaraiva.adv.br Telefone (71) 3037-7771

Dados Bancários: Banco Itaú; Agência nº 8635; Conta nº 24958-7

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora: Estado da Bahia

CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$ R$ 26.711,36

Juros: R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 26.711,36

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )

Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
24 R$ 6.410,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 26.711,36

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006853-54.2016.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença n° 0006853-54.2016.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8027916-52.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Caetite
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491-A)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027916-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A), TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:BA51491-A)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
ATO ORDINATÓRIO
8034226-40.2024.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852-A)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 68841415
Processo N° : 8034226-40.2024.8.05.0000
Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
MARCO ANTONIO BRUSTOLIM (OAB:BA58852-A), MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (OAB:BA23726-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517135014100000118662895

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8055548-19.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Demetrio Guerrieri Neto
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Impetrado: Desembargador Relator No Mandado De Segurança Nº 8054546-14.2024.8.05.0000
Litisconsorte: Paulo Sergio Brasil Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055548-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: DEMETRIO GUERRIERI NETO
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8054546-14.2024.8.05.0000 e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DEMÉTRIO GUERRIERI NETO, representado pelos advogados Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620) e Paulo de Tarso Peixoto (OAB/BA 35.692), apontando como Autoridade Coatora

o DESEMBARGADOR JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, em razão da suposta prática de ato manifestamente ilegal e abusivo no tramite do Mandado de Segurança tombado sob o n.º 8054546-14.2024.8.05.0000.

Narra o mandamus que "cuida-se, na origem, de Ação Anulatória cumulada com pedido de Tutela de Urgência inaudita altera pars (Doc. 004), tombada sob o n.º 8002723-55.2024.8.05.0079, ajuizada perante o MM.º Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, neste Estado da Bahia, pelo ora Impetrante, em face da Câmara Municipal de Vereadores de Eunápolis, em decorrência da edição do Decreto Legislativo de n.º n.º 12, de 20 de setembro de 2018, que consolidou a rejeição das contas públicas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Demétrio Guerrieri Neto".

Alegam os Impetrantes que "a causa de pedir é amparada na argumentação de que a Câmara de Vereadores do Município de Eunápolis, sem oportunizar ao ex-gestor o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, suprimindo as garantias constitucionais, em 20 de setembro de 2018, reuniu-se em sessão ordinária, deliberando pela desaprovação das contas anuais do executivo municipal, ato este que se materializou no indigitado Decreto Legislativo n.º 12/2018".

Mencionam que "postulou-se, ao Juízo Primevo, a concessão da Tutela de Urgência em caráter liminar, com o desígnio de suspender a eficacia do ato administrativo acoimado, bem como os seus efeitos reflexos, até julgamento final de me rito da Ação Anulatória" e que "em decisão interlocutória, proferida em 25 de junho do corrente ano, o Douto Magistrado Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, entendeu por denegar a medida liminar requestada".

Aduzem que "logo após a prolação da decisão interlocutória, sobreveio pedido de ingresso no feito pelo Vereador Adriano Cardoso Caires, postulando pela sua admissão na qualidade de terceiro interessado. Em ato seguido, devidamente citada, a Câmara Municipal apresentou Contestação, requerendo a improcedência da Ação Anulatória. Ofertada Réplica, o Magistrado de Primeira Instância proferiu decisão pela inadmissibilidade do Vereador atuar como terceiro interessado".

Apontam que "Inconformado, o mencionado Vereador interpôs Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob o n.º 8040542-69.2024.8.05.0000, tendo a Desembargadora Relatora decidido por não conhecer do recurso, assentando que 'o pressuposto da assistência é a existência de um interesse jurídico do terceiro na solução do processo, não se admitindo que um interesse econômico, moral ou de qualquer outra natureza legitime a intervenção por assistência'".

Afirmam, em síntese, que "posteriormente à formação da triangularização processual e implemento do contraditório, a parte Autora renovou o pedido de tutela de urgência", e que "sobreveio aos autos, um pedido de ingresso no feito formulado, desta vez, por Paulo Sérgio Brasil dos Santos, ex-vereador e ex-presidente da Câmara de Vereadores, representado processualmente pelos mesmos causídicos que patrocinavam o Edil Adriano Cardoso Caires, solicitando, de igual modo, a admissão como terceiro interessado". Nesse sentido, aduzem que "apreciando os pleitos e saneando o feito, o Juízo Fazendário indeferiu a integração do ex-vereador ao processo e deferiu a tutela de urgência para 'suspender os efeitos do Decreto Legislativo n.º 12, de 20 de setembro de 2018 da Câmara Municipal de Eunápolis-BA'".

Asseveram que "irresignado, o ex-vereador interpôs Agravo de Instrumento caracterizado pelo número 8053691-35.2024.8.05.0000, o qual fora distribuí do, por opção da parte, indevidamente sob sigilo, o qual restou não conhecido, por entender, em síntese, o Juízo ad quem que: 'Ao contrário do quanto sustentado pelo recorrente, o fato de ter exercido a função de Presidente da Câmara de Vereadores de Eunápolis à época dos fatos, no ano de 2018, não pode ser considerado como fundamento para deferir o pedido ora formulado de admissão no feito na condição de terceiro interessado. Portanto, não sobejou demonstrado o interesse jurídico no desfecho da demanda originária'".

Pontuam, assim, que "face a esta decisão, o ex-vereador e ex-presidente da Câmara Municipal impetrou Mandado de Segurança, de igual modo sob sigilo, que tramita perante esta Corte Judicial sob o n.º 8054546-14.2024.8.05.0000, tendo o Exmo. Desembargador Relator José Cícero Landin Neto proferido decisão (Doc. 003), na qual assentou que 'defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do ato judicial impugnado, e, consequentemente, reformar a decisão proferida na ação anulatória de nº 8002723-55.2024.8.05.0079 para admitir o impetrante Sr. Paulo Sérgio Brasil dos Santos como terceiro interessado, bem como restabelecer, em sua plenitude, o Decreto Legislativo nº 12/2018 da Câmara Municipal de Eunápolis/BA que reprovou as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2015 do Ex-Prefeito Sr. Demétrio Guerrieri Neto, comunicando-se ao juízo da Vara de Fazenda Pública de Eunápolis acerca da presente decisão'".

Nesse diapasão, consignam que "a decisão judicial prolatada, em que pese parecer, numa análise perfunctória, condizente com o histórico processual da demanda originária, em verdade transbordou em muito os limites materiais, processuais e legais pertinentes às decisões judiciais em casos deste jaez, caracterizando, flagrante teratologia, bem como admissibilidade de utilização indevida de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, quando era cabível, na espécie, recurso próprio em face da decisão que não conhece o Agravo de Instrumento, qual seja, o Agravo Interno, como será melhor delineado em tópico especial a seguir".

Com base em tais considerações, requerem, liminarmente, a concessão de medida liminar "inaudita altera pars", para "determinar que a SUSPENSÃO dos efeitos jurídicos da decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança de n.º 8054546-14.2024.8.05.0000, que reforma 'a decisão proferida na ação anulatória de nº 8002723-55.2024.8.05.0079 para admitir o impetrante Sr. Paulo Sérgio Brasil dos Santos como terceiro interessado', bem como restabelece, 'em sua plenitude, o Decreto Legislativo nº 12/2018 da Câmara Municipal de Eunápolis/BA que reprovou as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2015 do Ex-Prefeito Sr. Demétrio Guerrieri Neto', até o julgamento meritório da presente Ação Constitucional"

No âmbito definitivo, pleiteiam a concessão da segurança, confirmando a liminar pleiteada, para "reconhecer a ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora na condução do processo judicial do Mandado de Segurança de n.º 8054546-14.2024.8.05.0000, mais precisamente no que concerne à decisão liminar que deu processamento à ação manifestamente inadequada, bem como pela admissão de terceiro juridicamente não interessado, sem relação direta ou indireta com a Câmara de Vereadores, em manifesta usurpação de capacidade processual do Poder Legislativo Municipal, além estar caracterizado, na espécie, violação ao juízo natural, além de vulneração ao litisconsórcio passivo necessário, para tanto anulando o ato judicial questionando".

À inicial foram acostados os documentos de ID 68794919 e seguintes.

É o relatório. Passo a decidir.

Imperioso consignar, desde logo, que, nos termos do art. 90-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia "Compete ao Órgão Especial: I – processar e julgar: a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal".

É cediço que a concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

Na lição do professor Eduardo Sodré "são pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado, em outras palavras, exige-se o periculum in mora e o fumus boni juris" (in Ações Constitucionais. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007).

Outrossim, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder". (STJ, AgInt no MS 233358/DF, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27.11.2017).

Feitas estas considerações, é possível perceber que, em síntese, que a demanda está voltada para a alegação de que "o Mandado de Segurança de n.º 8054546-14.2024.8.05.0000 deve ser extinto, em razão da INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, conforme inteligência do art. 485, inciso VI, do Código Processual Civil, eis que descabe ser utilizado com a finalidade de reformar decisão judicial não teratológica e acerca da qual cabe recurso próprio".

Demais disso, aponta-se a suposta "teratologia da decisão que outorga a terceiro, pessoa física, o direito de defesa institucional da Câmara Municipal, em plena não observância ao entendimento consolidado no Tema Repetitivo n.º 348 e Súmula n.º 525 do STJ, tem ainda mais cabimento o presente Mandado de Segurança".

Tem-se, ainda, que "pela natureza da ação e dos seus pedidos, incidiria a imperiosa necessidade de formação do litisconsórcio passivo contemplando o Sr. Demétrio Guerrieri Neto na qualidade de parte juridicamente interessada, entretanto, não houve a inclusão deste na lide".

Contudo, embora entenda serem relevantes os fundamentos apresentados pelo Impetrante, dispõe a Súmula 267 do STF que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir" (STJ, Quinta Turma, AgRg no RMS n. 67.876/RO , Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 3/5/2022).

Com efeito, vê-se que a Autoridade Impetrada proferiu decisão, em síntese, nos seguintes termos:
"[…] Busca o ora impetrante suspender a decisão ora agravada que (i) inadmitiu o seu ingresso no processo na condição de terceiro interessado e (ii) deferiu o pleito exordial de tutela de urgência "para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 12, de 20 de setembro de 2018 da Câmara Municipal de Eunápolis-BA, que rejeitou a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do ex-prefeito".
Em conformidade com o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, poderá ser suspenso o ato impugnado no mandamus, quando for relevante o fundamento e do ato puder resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida.
Na lição do professor Eduardo Sodré "são pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado, em outras palavras, exige-se o periculum in mora e o fumus boni juris" (in Ações Constitucionais. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007).
Examinando os documentos anexados aos autos verifica-se, primus ictus oculi, a presença de tais requisitos, pois os fundamentos são relevantes.
Oportuno esclarecer que a deliberação da Câmara Municipal sobre contas de Prefeito, com base em parecer do Tribunal de Contas, só merece reapreciação judicial quanto à sua regularidade formal, sem implicar reexame do chamado controle externo, atribuído constitucionalmente ao Poder Legislativo.
Nota-se ainda que no parecer prévio, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (id. 68521550, fls. 236), identifica, de forma satisfatória, embora numa análise superficial que ora se faz - já que a análise profunda do mérito é de competência

exclusiva da Câmara Municipal daquele município - uma série de irregularidades na gestão financeira do município de Eunápolis /BA, no exercício financeiro de 2015 (id. 68521550, fls. 236/256).
Por outro lado, o parecer da Comissão de Orçamento e Contas, opinou pela REPROVAÇÃO das contas do exercício de 2015 do município de Eunápolis/BA, do Ex-prefeito Sr. Demetrio Guerrieri Neto, consequentemente pela manutenção do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município a Bahia.
Outrossim, resta evidenciado que, o agravante possui interesse jurídico de ingressar nos autos da ação anulatória nº 8002723-55.2024.8.05.0079, nos termos dos artigos 119 e 996 do CPC, pois, a controvérsia discutida no referido processo, afeta direta ou reflexamente o direito do recorrente, na medida em que, pretende ter assegurado o devido processo legal, - princípio constitucional do qual derivam vários outros, tais quais a ampla defesa, o contraditório-, para elucidar a inexistência de qualquer fraude no processo de julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo, à época sob a sua presidência.
Com efeito, a decisão agravada há de ser suspensa. Isto porque o fumus boni iuris é caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão da medida liminar neste Mandamus, e na espécie, a priori, restou claro o interesse jurídico do agravante na referida ação anulatória na condição de terceiro interessado, bem como, a inexistência de irregularidade formal no processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.
Outrossim, registre-se que o ato em que se pretende anular ocorreu no dia 20/09/2018 e, somente, agora, com a aproximação das eleições municipais, o ex-prefeito insurgiu-se contra o mesmo, surgindo para o agravante o periculum in mora, ante a ameaça de um dano irreparável ante o não exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido: […]
Com efeito, assiste razão, o agravante, em restabelecer os efeitos do Decreto Legislativo n. 12, de 20 de setembro de 2018 da Câmara Municipal de Eunápolis-BA, que rejeitou a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Demetrio Guerrieri Neto.
Isto posto, vislumbro presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a ensejar o deferimento da medida liminar pugnada pelo impetrante.
Diante do exposto, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do ato judicial impugnado, e, consequentemente, reformar a decisão proferida na ação anulatória de nº 8002723-55.2024.8.05.0079 para admitir o impetrante Sr. Paulo Sérgio Brasil dos Santos como terceiro interessado, bem como restabelecer, em sua plenitude, o Decreto Legislativo nº 12/2018 da Câmara Municipal de Eunápolis/BA que reprovou as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2015 do Ex-Prefeito Sr. Demétrio Guerrieri Neto, Comunicando-se ao juízo da Vara de Fazenda Pública de Eunápolis acerca da presente decisão.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de que no prazo de 10 dias preste as informações que considerar necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Em tempo, determino que a secretaria da Seções Cíveis Reunidas, retire o presente processo de segredo de justiça, para viabilizar o seu regular processamento, e face a ausência de previsão legal para tal.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau […]". (ID 68794933).

Assim, malgrado o aduzido pelos Impetrantes, não se vislumbra, por ora, a existência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado, bem como o necessário periculum in mora, obstando, por conseguinte, o deferimento do pleito liminar em sede de Mandado de Segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, até ulterior deliberação.

Face à urgência que o caso requer, bem como em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Notifique-se a Autoridade indigitada coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópias dos documentos colacionados aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Egrégio Tribunal de Justiça, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Determino a citação de Paulo Sérgio Brasil dos Santos, na qualidade de litisconsorte necessário, para que, querendo, ingresse na presente ação.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pertinente opinativo.

Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8055480-69.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pablo Picasso Silva Dias
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ruy Barbosa - Ba
Paciente: Francisco Goncalves Miranda De Jesus
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055480-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: PABLO PICASSO SILVA DIAS e outros
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus repressivo impetrado pelo Advogado Pablo Picasso Silva Dias em favor do paciente, FRANCISCO GONÇALVES MIRANDA DE JESUS, contra ato coator do MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia.
Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em 30/05/2024, sendo acusado de descumprir medida protetiva de urgência, asseverando que a decisão que decretou a prisão cautelar careceria de fundamentação, pois outras medidas seriam suficientes.
Ademais, alega a gravidade da situação, em virtude de que o paciente se encontra preso a mais de 96 dias e até a presente data, o inquérito policial sequer fora remetido ao juízo, o que também inviabiliza o oferecimento de denúncia.
A defesa sustenta cabível a revogação da prisão preventiva em virtude da ausência dos requisitos, ainda mais que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, trabalho com carteira assinada conforme documentos anexos. (declarações de boa conduta em anexo.).
Assim, defende que a imposição de segregação cautelar, ausentes os fundamentos da prisão preventiva, não encontra amparo legal, bem como o excesso de prazo na condução do processo e na reavaliação da custódia cautelar.
Pelo exposto, pleiteia a concessão da liminar com o escopo de determinar a imediata soltura do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo.
Para robustecer o writ, foram juntados documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
É de trivial sabença que o habeas corpus, impetrado, durante o regime de Plantão Judiciário, pressupõe a comprovação imediata do caráter de urgência, a revestir a demanda, bem como da impossibilidade de haver sido esta aviada, no expediente forense normal, consoante a norma, prevista no inciso V, do art. 1º, da Resolução 19/2016, ipisis verbis:
Art. 1º. O plantão judiciário de segundo grau, com jurisdição em todo o Estado, destina-se à prestação jurisdicional de urgência, fora do expediente forense, na forma prevista na Resolução nº 71/2009 do CNJ, restringindo-se ao exame das seguintes matérias:
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. (Grifou-se).
Adite-se que, em consonância com o § 1º, do at. 2º, da predita resolução, “caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir de forma fundamentada a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário”.
De acordo com a inicial, o paciente teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, em 30 de maio de 2024, diante do descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor de Jociene Santos de Melo, tendo em vista que, apesar de notificado acerca da concessão das medidas em 06.05.2024 e de que não poderia se aproximar a menos de 200 (duzentos) metros da

ex-companheira (8000724-38.2024.8.05.0218, Id. 442879094), o custodiado encontrou sua ex-companheira em um bar e passou a ameaçá-la, valendo-se de arma branca e de arma de fogo.
Assim, no caso dos autos, a prisão preventiva do paciente, contra a qual se insurge o impetrante, data de 30/05/2024. Portanto, não há que se excogitar da impossibilidade de impetração, durante o expediente forense normal, o que, por si só, obsta a análise de seu mérito, nesta oportunidade.
Ademais, verifica-se que já houve interposição do HC nº 8042074-78.2024.8.05.0000, no qual já foi indeferida a liminar e determinada a intimação da autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.
Não bastasse isso tudo, o julgamento de demanda, durante o Plantão Judiciário, que há muito já poderia haver sido aviada por seu autor, no horário normal de expediente, rediga-se, levaria ao entendimento de que todo habeas corpus, com fulcro em eventual ilegalidade do édito prisional, poderia ser impetrado, no regime excepcionalíssimo de Plantão, o que, por evidente, desencadearia uma verdadeira enxurrada de habeas corpus, congestionando o Plantão.
Diante do exposto, não se conhece deste habeas corpus, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas para apreciação pelo Plantão, determinando sua redistribuição, para um dos desembargadores, integrantes de uma das Turmas Criminais, em consonância com o quanto precógnito, no § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 19/2016.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador,
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Desembargador- Plantonista

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008575-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudete Das Dores Da Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008575-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDETE DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob o n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância"
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8033809-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Robson Viana Dias
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Da Bahia
Embargado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033809-24.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ROBSON VIANA DIAS
Advogado(s): HELDER LESSA FREIRE (OAB:BA18434-A)
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Robson Viana Dias em face da decisão que, no contexto do Mandado de Segurança n.º 8033809-24.2023.8.05.0000, deferiu parcialmente a liminar requerida em face do Estado da Bahia para reservar a vaga do impetrante no concurso público regido pelo Edital SAEB/05/2022.

O impetrante alegou omissão na decisão embargada, sustentando que o acórdão deixou de apreciar o pleito referente à correção de sua prova discursiva, apontando que tal medida seria cabível, além de não implicar risco de irreversibilidade.

Assevera que o prosseguimento nas etapas seguintes do concurso deve ser autorizado, já que a reserva da vaga, por si só, não é suficiente para garantir o resultado útil da ação.

Pede, assim, o acolhimento dos aclaratórios, para que seja reformada decisão vergastada.

O Embargado ofertou contrarrazões (ID 59551925), rogando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Esclareça-se, de plano, que este recurso pode ser julgado monocraticamente, por força do disposto no art. 1.024, § 2.º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.022, incs. I, II e III do CPC, afere-se que os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento do julgado, manejado para sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição, não se prestando, todavia, para revolver a matéria devidamente analisada no decisum.

Compulsando-se os autos, verifico que a decisão recorrida não incorreu em quaisquer dos vícios elencados na sobredita legislação processual, desde quando pronunciada com fundamentação explícita na legislação de regência, assim como no entendimento jurisprudencial manifestado pelos nossos tribunais acerca do tema.

A decisão recorrida foi clara ao expor os fundamentos pelos quais se deferiu parcialmente a liminar, limitando-se à reserva da vaga do impetrante. Tal medida visou garantir o interesse do impetrante, sem que se configurasse esgotamento do objeto do mandamus, em consonância com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que veda a interferência do Poder Judiciário nos critérios de correção e avaliação de provas de concursos públicos, salvo flagrante ilegalidade (Tema 485, RE 632.853).

Ademais, quanto à alegação de que a simples reserva de vaga seria insuficiente, importa destacar que, em sede de liminar, a concessão de medida que determine o prosseguimento nas etapas seguintes do concurso, tal como solicitado, poderia implicar em esgotamento do mérito da ação, o que não é permitido, conforme o art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92.

Por fim, é importante ressaltar que não há contradição ou omissão a ser sanada, já que a análise exauriente do mérito da impetração será realizada no momento processual oportuno.

Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração, advertindo o Embargante de que a oposição de novos aclaratórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC, bem como mantendo a decisão hostilizada em todos seus termos.

Publique-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007820-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Eugenia De Andrade Corlett De Loiola
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007820-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EUGENIA DE ANDRADE CORLETT DE LOIOLA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob o n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância"
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8027217-32.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Socializa Empreendimentos E Servicos De Manutencao Ltda

Advogado: Caue Vecchia Luzia (OAB:SC20219)
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180-A)
Embargante: Secretario De Administração Penitenciaria E Ressocialização Do Estado Da Bahia
Embargante: Map Sistemas De Servicos Ltda
Embargado: Hela Administracao, Gestao E Negocios Ltda
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180-A)
Embargante: Embrasil Servicos Ltda.
Advogado: Pricila Goncalves Dos Santos Mucharski (OAB:PR88945)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Materia Prima Comercial De Alimentacao Eireli - Epp
Embargante: Consórcio Pam, Representado Pela Empresa Líder Map Sistemas De Serviços Ltda
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027217-32.2021.8.05.0000.5.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: Secretario de Administração Penitenciaria e Ressocialização do Estado da Bahia e outros (5)
Advogado(s): PRICILA GONCALVES DOS SANTOS MUCHARSKI (OAB:PR88945), GUTEMBERG ARAUJO LIMA (OAB:BA-24632-A)
EMBARGADO: SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA e outros
Advogado(s): CAUE VECCHIA LUZIA (OAB:SC20219), MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (OAB:BA16180-A)

DECISÃO

Na petição de Id nº 66092656, a parte recorrente requereu a desistência do recurso horizontal interposto.

Nestas condições, à vista da previsão de poderes especiais para desistir na procuração de ID. 41998939, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil 2015, homologo a desistência do recurso de embargos de declaração nº 8027217-32.2021.8.05.0000.5, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos, e extingo o procedimento recursal

Após o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007839-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Wilza Oliveira Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007839-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA WILZA OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob o n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância"
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008736-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Altamira Goncalves Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008736-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALTAMIRA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob o n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância"
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8047993-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonia Costa Dos Santos
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486-A)
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047993-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): LIVIO JAQUES SILVA SOARES (OAB:BA67486-A)
IMPETRADO: ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se perfez o cumprimento da decisão monocrática do ID 66703288, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009405-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilma Barreto Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009405-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILMA BARRETO MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob o n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009350-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dalva Coelho Pessoa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009350-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: DALVA COELHO PESSOA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob o n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância"
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008972-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Climeria Marques Campos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008972-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLIMERIA MARQUES CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob o n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância"
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8010028-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Julinda Bomfim Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010028-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JULINDA BOMFIM DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob o n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. (TJ-BA - CC:

80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009011-62.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zilma Pimenta Hohlenwerger
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009011-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZILMA PIMENTA HOHLENWERGER
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009708-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Livramento Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009708-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009383-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edlucia Maria Da Silva Laranjeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009383-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDLUCIA MARIA DA SILVA LARANJEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância"
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009553-80.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helenita Dos Santos Seixas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009553-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENITA DOS SANTOS SEIXAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO

8007939-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Teresinha Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007939-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TERESINHA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007741-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Yone Maria Souza Lula
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007741-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: YONE MARIA SOUZA LULA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento

e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8010170-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Gloria Farias Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010170-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA FARIAS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008609-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Candida Maria De Souza Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008609-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CANDIDA MARIA DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008580-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eunice Simoes Cartibani Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008580-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EUNICE SIMOES CARTIBANI DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008454-75.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luciene Jacy De Magalhaes Fraga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008454-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIENE JACY DE MAGALHAES FRAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008909-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Gloria Curcino Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008909-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA CURCINO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009243-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilza Ferreira Benedictis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009243-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILZA FERREIRA BENEDICTIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009121-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Honorina Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009121-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HONORINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009880-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vilma Cezar Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009880-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VILMA CEZAR ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008929-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Dias De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008929-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8032384-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leandro Hortelio Leao Santana
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032384-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEANDRO HORTELIO LEAO SANTANA
Advogado(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio--transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009659-42.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Neves Felix Dos Anjos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009659-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA NEVES FELIX DOS ANJOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8010253-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lidia Nicacio Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010253-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIDIA NICACIO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009142-37.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilza Ancelmo Dantas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009142-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILZA ANCELMO DANTAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004341-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Indiane Maria Santana Lima
Advogado: Rayany Martins De Andrade (OAB:BA75484-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004341-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: INDIANE MARIA SANTANA LIMA
Advogado(s): RAYANY MARTINS DE ANDRADE (OAB:BA75484-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio-transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual (ID 62724950).

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8024878-95.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Darli Coutinho Silva
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024878-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DARLI COUTINHO SILVA
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio-transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual (ID 62523347).

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8005074-78.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elivan Bispo De Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Jose Roberto Ferreira Feitosa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Luiz Alexandre Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Marcio Ednei Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Marlos Martins De Cerqueira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Parte Autora: Rosimeire Da Silva Batista
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005074-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIVAN BISPO DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio--transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003744-12.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Barbosa Reboucas
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003744-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA REBOUCAS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS ALBERTO BARBOSA REBOUCAS, contra suposto ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, que não teriam promovido o impetrante ao posto imediato de 1º Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM.
Pontua a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar requerida, para que seja determinada a reclassificação do impetrante de 1º Tenente PM, pagando-lhe os proventos de aposentadoria do posto imediato superior, ou seja, de Capitão PM.
Por fim, requer a concessão da segurança, confirmando os termos da liminar.

É, em suma, o breve relatório.
Decido.

É consabido que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória.
No particular, não discrepa a doutrina, segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Assim, para a concessão da liminar no mandamus não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito; exige-se a prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.

Na hipótese dos autos, entretanto, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, consoante demonstrar-se-á doravante.
Com efeito, ainda que se vislumbre o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado, em tese, no direito a reclassificação do impetrante de 1º Tenente PM, pagando-lhe os proventos de aposentadoria do posto imediato superior, não se observa a presença do periculum in mora.
De fato, a demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da parte acionante, nem resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito, ainda que se postergue, momentaneamente, o seu pedido para que haja a implementação imediata da supracitada gratificação, sobretudo porque os efeitos financeiros decorrentes de eventual concessão da segurança retroagirão à data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo impetrante possui natureza satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Assim, não se pode considerar que esteja evidente o perigo da demora, fazendo-se prudente a angularização da relação processual no presente remédio constitucional, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.
Conclusão:
Pelas razões expostas, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para, querendo, ingressar na lide.
Faça-se a juntada das manifestações processuais, ou certifique-se o decurso dos prazos in albis.
Na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo, nos termos do art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8034687-80.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Davi Barros Da Silva
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034687-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DAVI BARROS DA SILVA
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio-transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8054679-56.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Pedra Franca
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054679-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO PEDRA FRANCA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita requerida, mediante cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/2015.
Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0000887-42.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Lizete Silva Rocha
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Maria Dalva De Jesus Caldas
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Maria Jose Caldas Brandao Perrelli Fernandes
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Maria Jose De Lima
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Maria Luiza Dos Santos Silva Abbehusen
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Mary Elizabeth Lima Maia
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Noelia Sala Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Normalucia Alves
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Orlando Bras Viana Leite
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Raimundo Matos Sampaio
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Roberto Costa Da Conceicao
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Sabino Costa Neto
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Tereza Magalhaes De Oliveira
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Valnisia Oliveira De Souza Calazans
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Vera Lucia Andrade Rastelli
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Waldelice Thadeu Bispo
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Wanderlito Barbosa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0000887-42.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: LIZETE SILVA ROCHA e outros (16)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA-6554-A), FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (OAB:BA40645), LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças

de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida

de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8011074-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Grega Dos Santos Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011074-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA GREGA DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o

aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."

Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:

"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."

É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:

"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"

Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8011074-60.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Grega Dos Santos Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011074-60.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA GREGA DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA GREGA DOS SANTOS COELHO interpôs AGRAVO INTERNO contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Contudo, considerando que foi reconhecida a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar o feito principal, fica prejudicado o exame do presente recurso, inclusive pelo fato de que a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça poderá ser modificada pelo juízo competente, na forma do quanto disciplina o artigo 64, § 4º, do CPC.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, haja vista a sua prejudicialidade pelo reconhecimento superveniente da incompetência deste Juízo. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8024615-68.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Amelia Cavalcante Novaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024615-68.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AMELIA CAVALCANTE NOVAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da

competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8006950-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Isolina Muniz Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006950-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISOLINA MUNIZ SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.

A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8030206-06.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Adelson Nascimento Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Adilson Magalhaes Simoes
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Adilson Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Alan Carlos Ferreira Andrade
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Alan Dutra Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Ananda Caroline Santos Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Anderson Francisco Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Andre Amorim Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Andre Rodrigo Brito Miranda De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Antonio Jose De Carvalho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Bruno Reis Coutinho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8030206-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ADELSON NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a presente Ação Rescisória já foi julgada, determino o retorno dos autos à Secretária, onde devem permanecer até julgamento do Agravo Interno de nº 8030206-06.2024.8.05.0000.1.

Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de Setembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8030449-47.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Pauline Bastos Do Vale
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Paulo Cesar Santana Fraga Filho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Petson Miranda Teixeira Costa
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Reginaldo Ferreira Ornelas

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Reginaldo Gomes De Lima
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Reinan Amorim De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Renildo De Jesus Nascimento
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Ricardo Barradas Pimentel Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Ricardo Henrique Ferreira De Jesus
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Ricardo Jose Do Nascimento
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Vagner Xavier Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Autor: Valdir Santos Paixao Junior
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8030449-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: PAULINE BASTOS DO VALE e outros (11)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a presente Ação Rescisória já foi julgada, determino o retorno dos autos à Secretária, onde devem permanecer até julgamento do Agravo Interno de nº 8030449-47.2024.8.05.0000.1.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de Setembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8033652-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Walderez Cavalcante Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033652-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WALDEREZ CAVALCANTE NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado

perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO
8044101-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Edna Moraes De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044101-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EDNA MORAES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte

em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8044440-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Suzana Maria Ribeiro Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044440-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SUZANA MARIA RIBEIRO SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8048583-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Odete Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048583-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ODETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.

A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na

medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8051108-14.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdelice Ferreira Da Paz Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051108-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDELICE FERREIRA DA PAZ MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL

PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8022841-32.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mirian Carmem Silva De Oliveira Souza
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Gabriel De Jesus Abade (OAB:BA57731-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022841-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MIRIAN CARMEM SILVA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697-A), ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388-A), GABRIEL DE JESUS ABADE (OAB:BA57731-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração nº. 8022841-23.2023.8.05.0000.2, autuados em separado.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Des. MANUEL BAHIA CARNEIRO DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8048657-79.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thelma Conceicao Diniz Correia Leite
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048657-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: THELMA CONCEICAO DINIZ CORREIA LEITE
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimada a comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita, a impetrante comprovou a isenção de imposto de renda (ids 67456856 e 66815650), de modo que faz jus à gratuidade da justiça requerida.
Diante da ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.
Promova-se a citação do Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8014168-21.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renivaldo Patricio Galvao
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Orlando Brito Da Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Gilmar Rodrigues Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Jilmar Brito Ferreira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Nerivaldo Oliveira Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Valdi Moreira Do Carmo
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)

Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014168-21.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENIVALDO PATRICIO GALVAO e outros (5)
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intimo NERIVALDO OLIVEIRA SILVA, ofício 2593/2024, RENIVALDO PATRÍCIO GALVÃO, ofício 2594/2024, GILMAR RODRIGUES SANTOS, ofício 2595/2024, JILMAR BRITO FERREIRA, ofício 2596/2024, e o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício-formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 2593/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 04 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL: 8014168-21.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): NERIVALDO OLIVEIRA SILVA
6. ADVOGADO(S): Bel. HELOÍSIO FERNANDO DIAS, OAB/BA 76.261
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 18.096,68 (ID. 54723975 c/c ID. 48553291 – pág. 03)
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 18.096,68
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: --
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8014168-21.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 19/05/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8014168-21.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/07/2023 ID. 47679975
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 20/08/2024 ID. 67768493

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): NERIVALDO OLIVEIRA SILVA
CPF/CNPJ: 388.183.105-34 Data de nascimento: 08/05/1966
Dados Bancários: Banco do Brasil, agência 3192-5, conta-corrente 10.722-0 (ID. 56378267 - pág. 03)
Contato: E-mail: Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): HELOÍSIO FERNANDO DIAS
CPF: 582.917.765-04
OAB: 76261/BA E-mail:
Telefone

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 20/12/2023 (ID. 56378267 - pág. 05)

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum (X)
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 18.096,68 (ID. 48553291 – pág. 03)
Juros: R$ --
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$ 481,66 (IDs. 16081422, 16081422 e 16081422)
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 20/08/2024 ID. 67768493
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 15/05/2023 (ID. 48553291 – pág. 03)
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 18.096,68 (ID. 54723975 c/c ID. 48553291 – pág. 03)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia-SSPBA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FPSM – Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892/0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 18.096,68

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

Salvador, Ba, 05 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
Engels Dias Leite
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8034235-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Vanda De Oliveira Matos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034235-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VANDA DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
VANDA DE OLIVEIRA MATOS, através de procurador regularmente constituído, propôs a presente Execução Individual de obrigação de pagar de ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o recebimento de valores em virtude da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relator.
É o breve relatório. Decido.
A priori, compete de logo observar que, conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea “h”, do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.
Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser ele competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.
Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.”, senão vejamos:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância”.(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).
Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATIVO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de

indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado." (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20)
QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20)
Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária"
(REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...].(AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe17/03/2021)
Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea "n", do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV -Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido."
(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)
"RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA

AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que 'a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário'(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver"livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014).
Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020)
Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:
"ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora."
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Servico VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente."
(Classe: Cumprimento Provisório de Decisão,Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO."
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018)
Destarte, relevante frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, hipótese em que o autor, deve apresentar manifestação nos autos quanto à opção, no prazo de 10 (dez) dias.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, ressalvada a hipótese prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8055091-84.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Janice Da Silva Sampaio Menezes
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055091-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JANICE DA SILVA SAMPAIO MENEZES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JANICE DA SILVA SAMPAIO MENEZES contra suposto ato omissivo atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia que, conforme narrado pela parte Impetrante, não está aplicando o Piso Salarial Nacional do Magistério, inaugurado pela Lei Federal n. 11.738/2008, que determina o pagamento do vencimento mínimo da carreira.
Requer, assim, a concessão da segurança para que seja determinada a adequação de seu vencimento base/ subsídio para o valor estabelecido a título de piso salarial do magistério público vigente e os reflexos nas demais parcelas remuneratórias que tenham como base de cálculo o valor do vencimento/ subsídio.
No caso em tela, em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, estabelecida pelo § 3º do artigo 99 do CPC, o § 2º do mesmo dispositivo legal autoriza o juiz a indeferir o pedido, desde que oportunize, previamente, à parte a comprovação da insuficiência, em face de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais.
Desse modo, intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas processuais ou comprovar a insuficiência financeira atual, com a juntada de cópia da última declaração de Imposto de Renda ou de inexistência de declaração na base de dados da Receita, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8048264-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Olga Suely Carmezin Cunha Rodeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048264-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLGA SUELY CARMEZIN CUNHA RODEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo

diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"

Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar processando a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8043889-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jane Maria Palma De Souza Mercadante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043889-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANE MARIA PALMA DE SOUZA MERCADANTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada

Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar processando a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8001653-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Guadalupe De Meneses Dantas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001653-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA GUADALUPE DE MENESES DANTAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABEN-

DO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.”

Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, “f”, do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:

“É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a

atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."

É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:

"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"

Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar processando a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.

Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

8006087-78.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Gislene Neves Oliveira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006087-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GISLENE NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar processando a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8011632-32.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Linaldo Andrade Dos Santos
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011632-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LINALDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu

a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o

Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)”
“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)”
“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)”
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar processando a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8025310-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ailton Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025310-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AILTON ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECOR-

RENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.”

Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar processando a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8026753-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Agripina De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026753-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AGRIPINA DE MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.”
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, “f”, do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
“É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.”
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
“ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)”
“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro

de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar processando a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8042549-05.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Jose Da Cruz De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042549-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA CRUZ DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da

competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar processando a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8035272-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Fabio Roberto Barbosa Ribeiro
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035272-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FABIO ROBERTO BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no

sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar processando a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

INTIMAÇÃO
8031685-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ananias Almeida Dos Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031685-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANANIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

À Secretaria para que certifique acerca do trânsito em julgado da decisão homologatória prolatada nestes autos, no ID 56995500.

Sendo certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerimentos remanescentes, no prazo de lei..

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 26 de maio de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8004667-09.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elisabete Bezerra Rodrigues Pacheco
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004667-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISABETE BEZERRA RODRIGUES PACHECO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA, PAULO SERGIO BRITO ARAGAO
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM JULGAMENTO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM, NOS TERMOS NO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS DESDE A DATA DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGA-

ÇÃO DE FAZER. VEDAÇÃO DE ABERTURA DE FOLHA SUPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. REALIZADO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL DO JULGADO COLEGIADO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 8004667-09.2022.8.05.0000, sendo Impugnante o ESTADO DA BAHIA e Impugnada ELISABETE BEZERRA RODRIGUES PACHECO.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em realizar REALIZAR JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO DE ID 34818390, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
DECISÃO PROCLAMADA

Acolhido Por Unanimidade
Salvador, 16 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004667-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISABETE BEZERRA RODRIGUES PACHECO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA, PAULO SERGIO BRITO ARAGAO
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
RELATÓRIO
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Acórdão, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, contra Execução Individual de decisão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, proposta por ELISABETE BEZERRA RODRIGUES PACHECO, que busca o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, contidas no título executivo formado nos autos da ação mandamental coletiva.

O Estado da Bahia apresentou Impugnação ao Cumprimento do Acórdão, que foi acolhida parcialmente por esta c. Seção Cível de Direito Público, conforme se depreende do acórdão de ID 34818390.

Irresignado, o Executado interpôs Recursos Especial (ID 38595892) e Extraordinário (ID 38830683).

Remetidos os autos à 2ª Vice-Presidência deste e. Tribunal de Justiça, em juízo inicial de admissibilidade dos recursos extraordinários, foi determinado o retorno dos autos para apreciação deste Relator, para fins de análise da possibilidade de realização de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Assim, retornaram os autos conclusos.

Elaborado este Relatório, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando o não cabimento de sustentação oral na espécie, considerando a ausência de previsão legal, tendo em vista tratar-se de incidente processual.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004667-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: ELISABETE BEZERRA RODRIGUES PACHECO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA, PAULO SERGIO BRITO ARAGAO
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
VOTO
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Acórdão, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, contra Execução Individual de decisão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, proposta por ELISABETE BEZERRA RODRIGUES PACHECO, que busca o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, contida no título executivo formado nos autos da ação mandamental coletiva.

O acórdão de ID 34818390 julgou a impugnação apresentada pelo Executado nos seguintes termos:
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VPNI. VALOR CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E NÃO GLOBAL. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO EM FAVOR DA IMPUGNADA. NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA O PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF, TEMA 831. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. LIMITES OBJETIVOS À COISA JULGADA. TEMA 494 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. ALEGAÇÃO ACOLHIDA DO ENTE PÚBLICO DE CÔMPUTO PROPORCIONAL DO MÊS DE AGOSTO DE 2019, TENDO EM VISTA A DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SALDO DEVIDO PELO 13º SALÁRIO DO ANO DE 2019 TAMBÉM DEVE SER PROPORCIONAL, NO ENTANTO O MÊS DE AGOSTO É CONSIDERADO INTEGRALMENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, PELO IPCA-E E REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ 08.12.21, A PARTIR DE QUANDO INCIDIRÁ A TAXA SELIC. EC 113/21. REJEITA-SE AS PRELIMINARES E ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Irresignado, o Estado da Bahia apresentou Recurso Especial, em que alega, em síntese, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional.

O Executado interpôs também Recurso Extraordinário, sustentando que “O acórdão recorrido viola o art. 100 da Constituição Federal, não sendo pertinente a invocação da tese firmada quanto ao Tema 45 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, desvirtuando a Turma Julgadora o distinguish ao afastar a tese firmada em derredor do Tema 831, bem como o efeito vinculante do acórdão exarado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 250”.
Assim, ao realizar o juízo inicial de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Estado da Bahia, a 2ª Vice-Presidência deste e. Tribunal de Justiça, vislumbrando possível afronta às Teses 45 e 831 do Supremo Tribunal Federal, determinou o retorno dos autos a este Relator, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para fins de eventual juízo de retratação.
Pois bem.
Quanto ao pagamento do valor devido pelo Executado entre a data da concessão da segurança e a data da efetiva implantação da obrigação de fazer, por crédito em folha suplementar, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADPF nº 250, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, entendeu pela observância do regime de precatórios no pagamento dos débitos da Fazenda Pública, independente do débito ser proveniente, ou não, de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança. Veja-se:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 250, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019). Grifou-se.

Ademais, o verbete da Tese de nº 831 do Supremo Tribunal Federal, determina expressamente que deve ser observado o regime de precatórios para o pagamento de valores devidos entre a data da impetração do mandado de segurança, e a efetiva implementação da ordem concessiva:
Tese nº 831, STF: O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

E, mais recentemente, o julgado proferido pelo STF, na Reclamação Constitucional nº 61.531/BA, de Relatoria do Ministro CRISTIANO ZANIN, proferido em 18/08/2023, ao aplicar o entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF e o Tema 831,

determinou a cassação do Acórdão aqui exequendo, no capítulo que reconhecia como devido o pagamento através de folha suplementar. Confira-se alguns trechos do julgado:
Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pelo Estado da Bahia contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado (TJBA) nos autos do Processo 8016794-81.2019.8.05.0000, por suposto desrespeito ao decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 250/DF.
O reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada, ao determinar o pagamento, por folha suplementar, de valores que devem seguir obrigatoriamente o regime de precatórios, violou a autoridade do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da acima referida ADPF
[…]
Neste caso, conforme relatado, aponta-se desrespeito ao decidido por esta Suprema Corte no julgamento das ADPF 250/DF. O acórdão foi assim ementado:
[…]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Portanto, inexiste espaço para pagamento de valores retroativos, pela Fazenda Pública, por abertura de crédito em folha suplementar, mesmo tratando-se do período entre o descumprimento do Estado da Bahia, após intimado para implementar o piso nacional no contracheque da Exequente, e o efetivo cumprimento da decisão, caso em que o pagamento deve ocorrer por meio de expedição de Precatório, ou Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Ante o exposto, voto no sentido de, REALIZAR JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL do acórdão que acolheu parcialmente a Impugnação ao cumprimento do acórdão mandamental coletivo, apenas para reconhecer a impossibilidade de pagamento dos valores retroativos por folha complementar, determinando o respeito ao regime de precatórios.
Sala das Sessões,

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
8027061-49.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dione Jacy Ferraz Silva Moraes
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027061-49.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DIONE JACY FERRAZ SILVA MORAES
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), ANNE ROSE SANTANA CAVALCANTI DOS SANTOS (OAB:BA46818)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que já se passaram aproximadamente 100 (cem) dias contados da petição de id 60054589, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de julho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8004175-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mateus Jose Soares
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303-A)
Parte Re: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004175-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MATEUS JOSE SOARES
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique o decurso do prazo assinalado na decisão de ID 62806934, e se da referida decisão foram interpostos recursos internos quaisquer ou não.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8031580-28.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rita De Cassia Moraes Firmo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031580-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA MORAES FIRMO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de Recurso Especial no ID Num. 66273851, encaminhe-se os autos à Secretaria Especial de Recursos.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8019713-04.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leonardo Santos Vieira
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019713-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEONARDO SANTOS VIEIRA
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor nos termos da petição de ID.54082016.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8026996-78.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gilson De Oliveira Lopes
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026996-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GILSON DE OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará em nome do advogado do requerente regularmente constituído nos autos, conforme petição ID 65905620, considerando a comprovação do depósito dos valores pertinentes, pelo ente estatal, documento de id 61691743, 61691744, 61426027 e 61426028 . Após, arquive-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8025711-50.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Luis De Oliveira Ganem
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025711-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA GANEM
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para tomar ciência dos documentos anexados ao ID. 64906341 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Transcorrido o prazo in albis, proceda-se ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8003262-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nivaldo Campos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003262-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NIVALDO CAMPOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NIVALDO CAMPOS, policial militar, em face de ato coator do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão de pagamento da gratificação de Condições Especiais de Trabalho – CET, no importe de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Requereu que seja deferida a assistência judiciária gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV da CF, por não ter condições financeiras em pagar as custas processuais, sem que comprometa seu sustento próprio e de sua família.
Conforme despacho proferido ao ID. 56613391, foi determinada a intimação do Impetrante para colacionar documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício de gratuidade.
O Impetrante peticionou ao ID. 56726375, mas não anexou qualquer documento.
Conforme decisão proferida ao ID. 62372265, a benesse da gratuidade de justiça foi indeferida e foi determinada a intimação do Impetrante para recolher as custas processuais.
Apesar de devidamente intimado, o Impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado ao ID. 68356511.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de óbice impeditivo à admissibilidade da análise do mérito do presente Mandado de Segurança, pois o Impetrante não promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme restou determinado na decisão constante do ID. 62372265.
De acordo com o art. 10 da Lei n°. 12.016/09, tem-se que a petição inicial do writ of mandamus será indeferida sempre que faltar algum dos requisitos legais previstos no Código de Processo Civil que se aplica subsidiariamente ao caso em escopo.
Dessa forma, considerando que o Impetrante foi intimado, mas não cumpriu a determinação judicial que impôs o pagamento das custas processuais, imperioso se torna o cancelamento da distribuição do feito com o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil que dispõem:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Na situação em escopo, tendo em vista a preclusão temporal ocorrida no presente caso em razão do Impetrante não ter promovido o pagamento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA originário. Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, com determinação de intimação dos impetrantes para que providenciassem o recolhimento das respectivas custas. Inércia. INDEFERIMENTO DA INICIAL, com determinação de cancelamento da distribuição, e EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 290 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
(TJ-RJ - MS: 00799696420208190000, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004394-98.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: NAYDE DA SILVA DE AGUIAR LEAL e outros (2) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPETRANTES QUE, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTIVERAM-SE INERTES. PLURALIDADE DE IMPETRANTES. CUSTAS SIMBÓLICAS DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgem-se os Agravantes contra a decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais. 2. Compulsando os autos, observa-se que os Agravantes foram devidamente intimados para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça, mantendo-se inertes, conforme certificado no id. 9654378 dos autos principais. 3. Por tal motivo, houve o indeferimento do benefício, determinando-se a nova intimação dos Agravantes para promoverem o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Novamente, contudo, os Agravantes mantiveram-se inertes, razão pela qual não restou oura alternativa senão o indeferimento da inicial. 4. Ressalte-se que, nem mesmo quando da interposição do presente recurso, os Agravantes apresentaram quaisquer documentos que pudessem comprovar a sua hipossuficiência econômica, de forma que o pedido formulado carece de substrato mínimo, especialmente levando em conta a pluralidade de impetrantes e o valor simbólico das custas correspondentes à via eleita. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8004394-98.2020.8.05.0000.1, tendo, como Agravantes, NAYDE DA SILVA DE AGUIAR LEAL E OUTROS e, como Agravados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AGV: 80043949820208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/05/2021)

Nestes termos, não merece seguimento a ação mandamental ora em análise.
Diante de tais considerações, ante a ausência do pagamento das custas iniciais, indefere-se a inicial e determina-se o cancelamento do registro e distribuição da presente ação mandamental, extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Lei n°. 12.016/09.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, conforme determinação do art. 25 da Lei n°. 12.016/09.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8053923-47.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renata Psarska
Advogado: Maria Isabel Vitoria De Carvalho (OAB:BA52290)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053923-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENATA PSARSKA
Advogado(s): MARIA ISABEL VITORIA DE CARVALHO (OAB:BA52290)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança nº 8053923-47.2024.8.05.0000, impetrado por RENATA PSARSKA, visando a isenção do pagamento do IRPF, em razão de estar acometida por moléstia grave.
A Análise dos autos evidencia que não foram recolhidas as custas do mandado de segurança, e nem houve pedido de gratuidade.
Assim, nos termos do artigo 290 do CPC, intime-se a Impetrante para que realize o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Retornem com o recolhimento ou devidamente certificadas intimação e inércia.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. Josevando Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8032409-38.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Livton Jose Santana Bispo Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032409-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIVTON JOSE SANTANA BISPO SOUZA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual intentado em face do ESTADO DA BAHIA, por meio do qual a parte peticionante pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos de ação mandamental coletiva de competência originária da Seção Cível de Direito Público.
A ação executiva individual foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o que importa relatar. Decido.
À vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, esta Seção Cível de Direito Público firmou entendimento de que não compete originariamente a este Tribunal a execução individual dos acórdãos proferidos em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explica-se.
Incontroverso o fato de que Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, foi impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA, circunstância que atraiu a competência originária deste Órgão Julgador para o seu julgamento.
Todavia, a ação executiva individual agora é ajuizada, tão somente, em face do ESTADO DA BAHIA, deixando de fazer parte da relação processual aquela autoridade coatora, afastando a razão que justificou, até a prolação da decisão final de mérito, o exame da demanda por este Tribunal.
Destarte, a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (“execução de seus julgados”) é acessória, decorrente unicamente da regra de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram ao exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica no presente caso.
Nesta linha intelectiva, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Neste idêntico sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, ao decidir que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Vejamos:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância”. (Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).
As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de

perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023)

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)

Concomitantemente, a jurisprudência pátria já vinha também admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros Juízos, com o fito de conferir maior celeridade e facilidade de acesso à Justiça, admitindo o processamento de execuções desta jaez perante o foro do domicílio do exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a presente execução individual de título coletivo, sendo o foro competente o do domicílio do demandante (Município de Alagoinhas) ou o da capital do Estado, com espeque no parágrafo único, do art. 52 do CPC, devendo a demandante providenciar a sua redistribuição de acordo com sua escolha.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8031254-97.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Lagrotta Passos Goncalves
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031254-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA LAGROTTA PASSOS GONCALVES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual intentado em face do ESTADO DA BAHIA, por meio do qual a parte peticionante pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos de ação mandamental coletiva de competência originária da Seção Cível de Direito Público.
A ação executiva individual foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o que importa relatar. Decido.
À vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, esta Seção Cível de Direito Público firmou entendimento de que não compete originariamente a este Tribunal a execução individual dos acórdãos proferidos em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explica-se.
Incontroverso o fato de que Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, foi impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA, circunstância que atraiu a competência originária deste Órgão Julgador para o seu julgamento.
Todavia, a ação executiva individual agora é ajuizada, tão somente, em face do ESTADO DA BAHIA, deixando de fazer parte da relação processual aquela autoridade coatora, afastando a razão que justificou, até a prolação da decisão final de mérito, o exame da demanda por este Tribunal.
Destarte, a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (“execução de seus julgados”) é acessória, decorrente unicamente da regra de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram ao exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica no presente caso.
Nesta linha intelectiva, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Neste idêntico sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, ao decidir que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Vejamos:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância”. (Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023)

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)

Concomitantemente, a jurisprudência pátria já vinha também admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros Juízos, com o fito de conferir maior celeridade e facilidade de acesso à Justiça, admitindo o processamento de execuções desta jaez perante o foro do domicílio do exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a presente execução individual de título coletivo, sendo o foro competente o do domicílio da demandante (Município de Prado) ou o da capital do Estado, com espeque no parágrafo único, do art. 52 do CPC, devendo a demandante providenciar a sua redistribuição de acordo com sua escolha.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8055204-72.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Amilton Jose Santana Pereira Junior
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055204-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AMILTON JOSE SANTANA PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À luz da petição de id 65692711 e 65692712, informando o adimplemento da obrigação, decorrente do título de crédito, restando satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8051968-78.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Enock Magalhaes Costa
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretário De Planejamento, Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051968-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ENOCK MAGALHAES COSTA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança nº 8051968-78.2024.8.05.0000, impetrado por ENOCK MAGALHÃES COSTA, em face do SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR-BA, em que requer, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Requereu que seja deferida a assistência judiciária gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV da CF, por não ter condições financeiras em pagar às custas processuais, sem que comprometa seu sustento próprio e de sua família.
A justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Ressalta-se, entretanto, que a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência não é absoluta, e, portanto, não defeso ao Juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
A fim de comprovar a alegada hipossuficiência econômica, o Impetrante juntou demonstrativo de pagamentos, em que se verificou renda bruta na monta de R$ 9.020,70 (nove mil e vinte reais e setenta centavos), comprovantes de pagamento e fatura de cartão de crédito pessoal, cuja soma demonstra um gasto considerável de R$ 7.850,15 (sete mil oitocentos e cinquenta reais e quinze centavos), fatura de despesa ordinária, como a conta de luz, bem como declaração de imposto de renda, exercício 2024, que aponta para um total de rendimentos tributáveis no montante de R$ 110.198,79 (cento e dez mil cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) (IDs 67916139/67917481).
Referidos documentos, portanto, não comprovam a hipossuficiência alegada.
Dessa forma, por se tratar de custas unicamente de mandado de segurança, em montante total que não alcança a décima parte da renda auferida pelo Impetrante, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino a sua intimação para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas, de acordo com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia (Código dos atos: 91017, 41017 e 40040), sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001209-81.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luciana Oliveira Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001209-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À luz da petição de id 66735562 e 66735562, informando o adimplemento da obrigação, decorrente do título de crédito, restando satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8014676-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Odilia Rubia Sousa Rabelo
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014676-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ODILIA RUBIA SOUSA RABELO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual intentado em face do ESTADO DA BAHIA, por meio do qual a parte peticionante pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos de ação mandamental coletiva de competência originária da Seção Cível de Direito Público.

A ação executiva individual foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

Intimado para comprovar a hipossuficiência financeira alegada para justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a Exequente quedou-se inerte conforme certidão de ID 67126236. Portanto, a rigor, seguiria-se determinação para o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

É o que importa relatar. Decido.

À vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente.

Em análise mais aprofundada sobre o assunto, esta Seção Cível de Direito Público firmou entendimento de que não compete originariamente a este Tribunal a execução individual dos acórdãos proferidos em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explica-se.

Incontroverso o fato de que Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, foi impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA, circunstância que atraiu a competência originária deste Órgão Julgador para o seu julgamento.

Todavia, a ação executiva individual agora é ajuizada, tão somente, em face do ESTADO DA BAHIA, deixando de fazer parte da relação processual aquela autoridade coatora, afastando a razão que justificou, até a prolação da decisão final de mérito, o exame da demanda por este Tribunal.

Destarte, a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (“execução de seus julgados”) é acessória, decorrente unicamente da regra de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram ao exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica no presente caso.

Nesta linha intelectiva, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Neste idêntico sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, ao decidir que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Vejamos:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz

necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância". (Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023)

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)

Concomitantemente, a jurisprudência pátria já vinha também admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros Juízos, com o fito de conferir maior celeridade e facilidade de acesso à Justiça, admitindo o processamento de execuções desta jaez perante o foro do domicílio do exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução indi-

vidual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a presente execução individual de título coletivo, sendo o foro competente o do domicílio do demandante (Município de Seabra) ou o da capital do Estado, com espeque no parágrafo único, do art. 52 do CPC, devendo o demandante providenciar a sua redistribuição de acordo com sua escolha.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8038455-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Luis Coutinho Costa
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038455-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE LUIS COUTINHO COSTA
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
À luz da petição de id 63905627, 63905628, 637449222 e 63749223, informando o adimplemento da obrigação, decorrente do título de crédito, restando satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8024501-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adonay Nunes Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Advogado: Iranildo Ferreira Dos Santos (OAB:BA80340)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024501-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADONAY NUNES SANTOS
Advogado(s): IRANILDO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA80340), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual intentado em face do ESTADO DA BAHIA, por meio do qual a parte peticionante pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos de ação mandamental coletiva de competência originária da Seção Cível de Direito Público.

A ação executiva individual foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

Intimado para comprovar a hipossuficiência financeira alegada para justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a Exequente quedou-se inerte conforme certidão de ID 67126256. Portanto, a rigor, seguiria-se determinação para o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

É o que importa relatar. Decido.

À vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente.

Em análise mais aprofundada sobre o assunto, esta Seção Cível de Direito Público firmou entendimento de que não compete originariamente a este Tribunal a execução individual dos acórdãos proferidos em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explica-se.

Incontroverso o fato de que Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, foi impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA, circunstância que atraiu a competência originária deste Órgão Julgador para o seu julgamento.

Todavia, a ação executiva individual agora é ajuizada, tão somente, em face do ESTADO DA BAHIA, deixando de fazer parte da relação processual aquela autoridade coatora, afastando a razão que justificou, até a prolação da decisão final de mérito, o exame da demanda por este Tribunal.

Destarte, a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (“execução de seus julgados”) é acessória, decorrente unicamente da regra de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram ao exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica no presente caso.

Nesta linha intelectiva, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Neste idêntico sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, ao decidir que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Vejamos:
"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância". (Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023)

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)

Concomitantemente, a jurisprudência pátria já vinha também admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros Juízos, com o fito de conferir maior celeridade e facilidade de acesso à Justiça, admitindo o processamento de execuções desta jaez perante o foro do domicílio do exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a presente execução individual de título coletivo, sendo o foro competente o do domicílio do demandante ou o da capital do Estado, com espeque no parágrafo único, do art. 52 do CPC, devendo o demandante providenciar a sua redistribuição de acordo com sua escolha.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000445-66.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jarbas Dos Santos Souza
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000445-66.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JARBAS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA-63074-A), GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À luz da petição de id 63359938, 63359939, 63359936 e 63359937, informando o adimplemento da obrigação, decorrente do título de crédito, restando satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8045216-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Odete Ferreira Reis
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045216-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ODETE FERREIRA REIS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte Exequente acerca dos documentos de ID 65074117 a 65092469, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8035292-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alexandre Martinelli Cardim Moreira
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035292-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALEXANDRE MARTINELLI CARDIM MOREIRA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À luz da petição de id 66752371 e 66752372, informando o adimplemento da obrigação, decorrente do título de crédito, restando satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8054122-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Waldenice Curcino Leite
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054122-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WALDENICE CURCINO LEITE
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o Ente Estatal, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição de Id 68522054 e 68522055.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8053998-86.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jair Ricardo De Oliveira Gramacho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Gleicy Kely Santos De Franca Matos (OAB:BA70750)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb

Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053998-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIR RICARDO DE OLIVEIRA GRAMACHO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), GLEICY KELY SANTOS DE FRANCA MATOS (OAB:BA70750)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR RICARDO DE OLIVEIRA GRAMACHO contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA BAHIA.

O Impetrante requer gratuidade da justiça. Contudo, não juntou o contracheque ensejando fundada dúvida a respeito do atendimento aos pressupostos legais para a concessão da benesse, notadamente quando se faz o cotejo entre o valor das custas e a remuneração do requerente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária, juntando cópia dos três últimos contracheques, extratos bancários dos últimos três meses e declaração de imposto de renda prestada neste ano ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados e comprovantes de despesas extraordinárias, sob pena de indeferimento da inicial, ou, se assim desejar, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8016161-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Magnolia Coutinho De Sa Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016161-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MAGNOLIA COUTINHO DE SA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual intentado em face do ESTADO DA BAHIA, por meio do qual a parte peticionante pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos de ação mandamental coletiva de competência originária da Seção Cível de Direito Público.

A ação executiva individual foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

O Estado da Bahia ofertou Impugnação à Execução conforme ID 64650029.

É o que importa relatar. Decido.

À vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente.

Em análise mais aprofundada sobre o assunto, esta Seção Cível de Direito Público firmou entendimento de que não compete originariamente a este Tribunal a execução individual dos acórdãos proferidos em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explica-se.

Incontroverso o fato de que Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, foi impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA, circunstância que atraiu a competência originária deste Órgão Julgador para o seu julgamento.

Todavia, a ação executiva individual agora é ajuizada, tão somente, em face do ESTADO DA BAHIA, deixando de fazer parte da relação processual aquela autoridade coatora, afastando a razão que justificou, até a prolação da decisão final de mérito, o exame da demanda por este Tribunal.

Destarte, a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (“execução de seus julgados”) é acessória, decorrente unicamente da regra de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram ao exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica no presente caso.

Nesta linha intelectiva, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Neste idêntico sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, ao decidir que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Vejamos:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância”. (Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada

Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023)

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)

Concomitantemente, a jurisprudência pátria já vinha também admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros Juízos, com o fito de conferir maior celeridade e facilidade de acesso à Justiça, admitindo o processamento de execuções desta jaez perante o foro do domicílio do exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a presente execução individual de título coletivo, sendo o foro competente o do domicílio do demandante ou o da capital do Estado, com espeque no parágrafo único, do art. 52 do CPC, devendo o demandante providenciar a sua redistribuição de acordo com sua escolha.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8026241-20.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabio Souza Dos Santos
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026241-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FABIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO (OAB:SE13246)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Pugna o Impetrante por antecipação de tutela nos seguintes termos:
"[…] que defira a medida liminar pleiteada, visto já está matriculado e cursando o Mestrado em MATEMÁTICA, ao qual foi selecionado no Programa da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC em Ilhéus - BA, para assim, suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando aos Impetrados que proceda na concessão da Licença, sem prejuízo de sua remuneração, para Curso de Pós-Graduação ao servidor FABIO SOUZA DOS SANTOS, matrícula nº 85201186 [...]".
No ato administrativo que negou o pedido de licença do servidor, foi exarada a seguinte fundamentação:
A Superintendência de Recursos Humanos da Educação - SEC/SUDEPE (00086155735 e 00086437219), unidade desta Secretaria da Educação competente para manifestações acerca da matéria de pessoal, informou que o servidor Fabio Souza dos Santos, matrícula 85.20118-6, admitido na função de professor em 17/01/2019, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria da Educação – SEC, solicitou licença remunerada para cursar Pós-Graduação na Universidade Estadual de Santa Cruz, Mestrado Profissional em Matemática na modalidade presencial, no período de 05/03/2024 a 05/03/2025.
Entretanto, a Unidade Escolar de lotação do requerente não dispõe de professor para substituir o mesmo no período do afastamento solicitado, conforme declaração da Diretora, acostada ao evento de n° 00082989229 - fls.08, desatendendo, assim, ao quanto previsto no art. 8°, inciso V, do Decreto Estadual n° 8.569/2003, que apresenta como um dos requisitos para a concessão do pedido de afastamento a indicação formal de um substituto.
Diante das informações prestadas, retorno os autos à SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO - SEC/SUDEPE, para que informe a impossibilidade de atendimento do pleito, no presente momento, ao servidor Fabio Souza dos Santos, matrícula 85.20118-6, com lastro na fundamentação supramencionada.

Pois bem, realizando-se uma análise em sede de cognição sumária, verifica-se que a motivação foi genérica e inconsistente, pois cabe à Administração Pública realizar processo seletivo para a contratação de professor substituto na hipótese de afastamento do impetrante para capacitação, ou, simplesmente, cobrir a eventual vacância estendendo a carga horária de um outro professor da mesma disciplina da unidade escolar que trabalha 20 (vinte) horas semanais para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo à continuidade do serviço público. Em outras palavras, significa dizer que a Administração teria um leque de opções para suprir a vacância sem prejudicar o impetrante e a continuidade do serviço público.
Dessa maneira, o caso em questão não se adequa à hipótese de "discricionariedade zero" da Administração Pública Estadual, entendida como a atrofia, míngua ou redução da discricionariedade, quando a administração não dispõe de outras alternativas

viáveis para a resolução de um determinado problema, o que não é o caso dos autos, pois as impetradas não mobilizaram esforços para a contratação de um professor substituto, tampouco estendeu a carga horária de um outro servidor para ministrar aulas no lugar do impetrante, o que demonstra o caráter genérico da motivação do ato administrativo.
Nesse sentido, esta Egrégia Corte sedimentou tal entendimento. Assim, leia-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044863-55.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARCUS CESAR COSTA PLACIDO Advogado (s): PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. LICENÇA PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO. MESTRADO. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 9.394/96, LEI ESTADUAL Nº 8.261/2002 E ART. 206 DA CF. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADA A PRELIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. Inobstante a concessão do afastamento remunerado para cursar Mestrado seja ato discricionário da Administração Pública, tal circunstância não a desobriga a motivá-lo, adequadamente, posto que a motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos e constitui princípio intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito. Os incisos II e V do art. 67 da Lei nº 9.394/96, diploma que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cuidam da valorização do profissional de educação, um dos pilares da qualidade de ensino socialmente referenciada, e regula o aperfeiçoamento profissional continuado. O Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/2002, dispõe que o docente e demais servidores que exerçam atividade pedagógica poderão ser liberados das atividades, parcial ou totalmente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 8044863-55.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Impetrante - MARCUS CESAR COSTA PLACIDO e como Impetrados - GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E O SECRETARIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, conceder a segurança, para que a autoridade coatora assegure ao Impetrante o direito de gozar de licença remunerada por 02 (dois) anos, com o fim de cursar o seu curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente na Faculdade Milza – FAMAM, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . 5
(TJ-BA - MS: 80448635520218050000 Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/08/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CAPACITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL NO ART. 62 DA LEI ESTADUAL 8.261/02 E ART. 67, II, DA LEI 9394/96. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 8.569/03. PODER- DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM ASSEGURAR A CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. ALICERCE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – Considerando que as premissas apresentadas pelo Estado da Bahia se revelam genéricas e diante da ausência de elementos probatórios específicos que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade, incumbe a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, impondo, portanto, o deferimento do benefício em prol da parte autora. II – O artigo 62 da Lei Estadual 8.261/02 (que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia), na esteira das disposições constantes da Lei de Diretrizes e Bases Educacionais (artigo 67, II, da Lei 9394/96), prevê a concessão da licença para o aperfeiçoamento profissional e valorização dos profissionais da educação. III – O poder-dever da Administração em assegurar a capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais do magistério encontra inequívoco e específico alicerce constitucional, conforme se infere do teor do artigo 256 da Constituição do Estado da Bahia. IV – A negativa quanto à concessão da licença malfere, também, a um só tempo, os postulados da impessoalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e, notadamente, o princípio da eficiência, uma vez que os benefícios decorrentes da maior e melhor qualificação profissional são revertidos aos alunos de cada unidade, e, por conseguinte, a toda a sociedade. V –Impõe-se à Administraçãoa adoção das providências necessárias para viabilizar o aperfeiçoamento dos profissionais, incluindo a garantia da efetivação do direito à licença indispensável para realização de curso de especialização, do que se extrai, também, o dever de providenciar a estrutura necessária para a concretização do direito legalmente previsto, o qualse coaduna com o escopo constitucional. VI – Rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça. Concessão da Segurança, para garantir ao impetrante o direito à licença vindicada no presente remédio constitucional, para o curso de mestrado, limitada ao período de 2 (dois) anos. Reiterados precedentes dessa Egrégia Corte de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8035420-80.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante FERNANDO DA SILVA MONTEIRO e como impetrado SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por maioria, CONCEDER A SEGUNÇA, nos termos do voto vista.
(TJ-BA - MS: 80354208020218050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/09/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019585-86.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ESPÓLIO: CLEIDINALVA SILVA CERQUEIRA Advogado (s):IVAN CARNEIRO DA SILVA ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE DOUTORADO. RECUSA IMOTIVADA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Embora a concessão de licença remunerada esteja condicionada, dentre outros critérios, ao interesse da Administração Pública, na forma do art. 62, da Lei Estadual n. 8.261/02, tal faculdade deve ser exercida com base em parâmetros objetivos e razoáveis, capazes de aferir a impossibilidade concreta de garantir o afastamento temporário do servidor público para o seu aperfeiçoamento profissional, em estrita deferência à supremacia do interesse público. II. Evidenciada a ausência de fundamentação idônea do ato que indeferiu o pedido de licença remunerada formulado pela Impetrante, cabível a intervenção jurisdicional, por se tratar de controle de legalidade dos atos administrativos. III. Registre-se que a compreensão majoritária desta Corte de Justiça, à qual se curvou esta Relatora, é no sentido de conceder a licença remunerada para aperfeiçoamento profissional, mesmo quando não houver declaração da unidade escolar indicando a existência professor substituto, como no caso dos autos. IV. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PRE-

JUDICADO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8019585-86.2020.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8019585-86.2020.8.05.0000.2, em que figura como Impetrante/Agravada CLEIDINALVA SILVA CERQUEIRA e, como Impetrado/Agravante, o SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, por maioria de votos, CONCEDER A SEGURANÇA e, a unanimidade de votos, julgar prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de de 2021. Presidente Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AGV: 80195858620208050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/10/2021)
Assim, pelo quanto exposto, pelas provas acostadas aos autos e pelo direito aplicável, densa é fumaça do bom direito, sendo que a lesão de difícil ou incerta reparação está evidente face aos prejuízos que venha sofrer o impetrante, caso a sua licença não seja deferida.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar a suspensão do ato coator, e por via oblíqua, determinar o imediato afastamento do Impetrante para cursar o Mestrado em Matemática na Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, em Ilhéus/BA, sem prejuízo de sua remuneração, até o julgamento do mérito da ordem, conforme artigo 310, CPC, sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 em desfavor das impetradas até o limite de R$ 100.000,00, além de responsabilização penal das acionadas pelo crime de desobediência.
A presente decisão tem força de mandado.
Intime-se as impetradas para apresentarem informações no prazo legal.
Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8011699-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ana Maria Araujo Fiais
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011699-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANA MARIA ARAUJO FIAIS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de desistência formulado pela parte Requerente no id. 68487319.
Na hipótese ventilada, estabelece o art. 998 do Código de Processo Civil, que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Do mesmo modo, determina o art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ser atribuição do relator “decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal”.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte Requerente, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 162, inciso XXV do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 998, do CPC.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8065371-51.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celia Regina Scaldaferri
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065371-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIA REGINA SCALDAFERRI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual intentado em face do ESTADO DA BAHIA, por meio do qual a parte peticionante pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos de ação mandamental coletiva de competência originária da Seção Cível de Direito Público.

A ação executiva individual foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

O Estado da Bahia ofertou Impugnação à Execução conforme ID 65653492.

É o que importa relatar. Decido.

À vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente.

Em análise mais aprofundada sobre o assunto, esta Seção Cível de Direito Público firmou entendimento de que não compete originariamente a este Tribunal a execução individual dos acórdãos proferidos em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explica-se.

Incontroverso o fato de que Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, foi impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA, circunstância que atraiu a competência originária deste Órgão Julgador para o seu julgamento.

Todavia, a ação executiva individual agora é ajuizada, tão somente, em face do ESTADO DA BAHIA, deixando de fazer parte da relação processual aquela autoridade coatora, afastando a razão que justificou, até a prolação da decisão final de mérito, o exame da demanda por este Tribunal.

Destarte, a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (“execução de seus julgados”) é acessória, decorrente unicamente da regra de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram ao exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica no presente caso.

Nesta linha intelectiva, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Neste idêntico sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, ao decidir que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Vejamos:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância". (Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023)

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)

Concomitantemente, a jurisprudência pátria já vinha também admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros Juízos, com o fito de conferir maior celeridade e facilidade de acesso à Justiça, admitindo o processamento de execuções desta jaez perante o foro do domicílio do exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de

2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a presente execução individual de título coletivo, sendo o foro competente o do domicílio do demandante ou o da capital do Estado, com espeque no parágrafo único, do art. 52 do CPC, devendo o demandante providenciar a sua redistribuição de acordo com sua escolha.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8015971-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jubilina Rodrigues De Souza Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015971-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUBILINA RODRIGUES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado de acórdão prolatado em ação de mandado de segurança coletivo de competência originária desta Corte Estadual de Justiça.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
Ab initio, importante destacar que o processamento deste cumprimento individual de acórdão perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede de ação mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Diante do exposto, curvando-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau para redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8001623-11.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Lidia Matos Costa Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001623-11.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA LIDIA MATOS COSTA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra Acórdão proferido por esta Egrégia Câmara, ID 61404740, onde se decidiu de forma desfavorável ao Agravante, acolhendo em parte a impugnação. Vejamos:

"(...)IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. APLICAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR. TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. ENQUADRAMENTO DEC. JUDICIAL. INCLUSÃO NO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. (...)"

Aduziu o agravante em suas razões que o título coletivo executado é genérico, haja vista "as peculiaridades dos direitos individuais deverão ser apuradas em liquidação de sentença a ser processada posteriormente em fase ou procedimento ulterior."
Aduziu que a ausência de prévia liquidação das particularidades individuais do substituído configura inequívoca violação aos artigos 95, 97 e 98 do CDC anteriormente citados.
Atestou que "a suspensão determinada pelo STJ, que irá apreciar a matéria pela sistemática de precedente obrigatório (art. 927 do CPC), visa prevenir a ocorrência de nulidades por vício da atividade judicante em relação ao procedimento a ser adotado (error in procedendo)."

Contrarrazões no ID 65837817.
Requereu, por fim, que seja reformado o Acórdão.

É o que cumpre relatar. Decido.

O Recurso não deve ser conhecido, posto que manifestamente inadequado, em virtude do julgado recorrido ser um Acórdão decidido em Colegiado e não uma decisão monocrática desta Relatoria.
O Agravo Interno se presta apenas contra decisões monocráticas que, em nome do colegiado, resolve o recurso de forma isolada. Não sendo esta a hipótese, descabido é o manejo do presente Agravo Interno, por falta de adequação na hipótese do art. 1.021 do CPC, o que gera o não conhecimento do presente Recurso.
Ademais, ressalta-se que é inviável o acatamento deste Agravo como se outro fosse, pois ausente os requisitos da fungibilidade recursal, eis que não há dúvida razoável que possa sustentar tal benesse a parte recorrente.
Assim, tem-se como inadequado o Recurso de Agravo Interno contra Acórdão que fora decidido de forma colegiada e não de forma monocrática, o que, portanto, impede o conhecimento do presente recurso.

A corroborar:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo interno manejado contra acórdão, pois, a teor do art. 1.021 do CPC/2015, cuida-se de recurso para ser usado contra decisão unipessoal do relator. Precedentes. 2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1613457 GO 2019/0329392-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) – grifo aditado

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007224-37.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: JOSE CARLOS CARVALHO DOS REIS Advogado (s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO APENAS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática proferida pelo Relator, sendo inviável a sua interposição contra acórdão. II. De acordo com o entendimento do STJ, “a interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração” (AgInt no REsp 1736074/MT). III. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Interno nº 8007224-37.2020.8.05.0000, em que figura como Agravante JOSÉ CARLOS CARVALHO DOS REIS, e, como Agravado, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AGV: 80072243720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021) – grifo aditado

Por consequência, aplica-se o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso prejudicado.

CPC - Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, não conheço o Recurso de Agravo Interno.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8015879-27.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aplb Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do Municipio De Riachao Das Neves

Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Embargado: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015879-27.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190-A), WELLYTON DE SENA FERREIRA (OAB:BA-31613-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

DESPACHO
De acordo com o art. 1.023, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado intimar o embargado para, querendo, se manifestar dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, nos seguintes termos:

Art. 1.023. Omissis.
§ 2o. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Diante de tais considerações, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação em relação aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador , data registrada no sistema

Des. Josevando Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8054700-32.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 68752465
Processo N° : 8054700-32.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420122340100000118578684

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8054000-56.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Giselia Leao Sampaio
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054000-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GISELIA LEAO SAMPAIO
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GISELIA LEAO SAMPAIO contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão à implantação da verba subsídio/vencimento no valor do Piso Nacional do Magistério, definido pelo Ministério da Educação para a jornada de 20 horas semanais.
De início, considerando os documentos apresentados pela Impetrante nos IDs 68366834 e 68366835, defiro a benesse da gratuidade judiciária postulada, de acordo com os arts. 98 e 99, §3º, do CPC.
Ausente pedido de concessão de liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial do Estado da Bahia, para fins do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acimadas, abram-se vistas à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 53, V, do RITJ/BA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, data registrada no sistema
JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8054491-63.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Luciano Da Encarnacao
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Impetrado: Governador Do Estado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054491-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIANO DA ENCARNACAO
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO DA ENCARNAÇÃO, contra ato considerado ilegal do GOVERNADOR DO ESTAOD DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que se faz acompanhar, de início, de pleito de assistência judiciária gratuita.
Defendendo o cabimento da segurança, afirma ser militar inativo do Estado da Bahia, passando a contribuir com o novo sistema de proteção social dos militares, por determinação da Lei Federal nº 13.954/2019, e posteriormente repetida pela Lei Estadual nº 14.265/2020.
Reputa inconstitucional o art. 24-C a alíquota aplicável ao militar estadual; assim, tem sido praticados descontos previdenciários sobre a totalidade dos proventos percebidos pelos servidores inativos e pensionistas do Estado da Bahia, em ofensa a dispositivo constitucional, na medida em que desconsiderada a regra que determina seja tal incidência apenas sobre a parcela dos proventos dos inativos e pensionistas que exceder o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios até o teto do INSS, conforme o art. 40, § 18, da Constituição Federal, fazendo com que o desconto relativo à contribuição previdenciária seja muito superior ao devido.
Salientou que os servidores da Polícia Militar do Estado da Bahia, por força da Lei Federal nº 11.357/2009, e da Lei Estadual nº 10.955/2007, estavam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, com descontos previdenciários oficiais na ordem de 12% (doze por cento), que passaram a ser, a partir de março/2019, de 14% (quatorze por cento), com base no art. 4º, da Lei Estadual nº 14.031/2018, sempre incidindo sobre o valor que excedia o teto do INSS. Entretanto, a partir de janeiro de 2020, com o advento da Lei Federal nº 13.954/2019, que introduziu o art. 24-C no Decreto Lei nº 667/69, regulamentada, no âmbito estadual, em maio/2020, pela Lei nº 14.265/2020, o percentual passou a ser de 9,5% (nove e meio por cento), e, depois, 10,5% (dez e meio por cento), mas sobre o total dos proventos dos inativos e pensionistas, quando foi criado o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia.
Assevera que, com as modificações legais anunciadas, os descontos previdenciários, agora aplicados sobre o total dos proventos dos indicados servidores, resultaram na ilegalidade objeto da presente segurança, porque desrespeitado o teto previsto, constitucionalmente, no art. 40, § 18, da Carta Magna.
O impetrante requer a concessão de liminar, defendendo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante da plausibilidade do direito invocado, alegando clara violação o princípio da legalidade, para dizer da possibilidade de prejuízo de incerta reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar, ainda mais considerando ser ele aposentado.
No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança para “determinar que os impetrados se abstenham de alterar a base de cálculo dos proventos/pensão do(a) impetrante, mantendo a mesma base de cálculo vigente à época da concessão do benefício para fins de desconto da contribuição previdenciária, que era a incidência da alíquota apenas sobre o que excedesse o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988, assegurando ainda a devolução integral dos valores indevidamente descontados desde a impetração do presente mandamus, corrigidos e atualizados”.
É o importa relatar. Posto isto, decido.
Defiro a gratuidade de justiça.
De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poder-se-á deferir liminar em sede mandamental quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida reclamada, caso deferida.
Na espécie, não restam demonstrados os requisitos anunciados.
Na verdade, o impetrante busca, em sede de liminar, que os descontos previdenciários nos seus proventos de inativação, alusivos à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, sejam aplicados na forma da anterior cobrança, com incidência da alíquota apenas sobre os valores que excedam o limite do teto máximo do RGPS.
No âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº 14.265/20, atualmente vigente, trazendo alterações à legislação que então prevalecia, assim estabeleceu em seu art. 11, verbis:
Art.11. A alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.
Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2021 a alíquota prevista no caput deste artigo será de 10,5% (dez e meio por cento).
A princípio, ressalte-se que o ordenamento federal de que derivou a lei estadual em destaque (Lei nº 13.954/2019), teve contrariada a constitucionalidade de alguns dos seus dispositivos, por decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo plenário entendeu haver a União, ao fixar alíquota de contribuição previdenciária de policiais e bombeiros estaduais inativos e pensionistas, extrapolado o âmbito legislativo privativo da sua competência (Recurso Extraordinário RE 1338750, com repercussão geral reconhecida -Tema 1177-), quando se reafirmou, também, que a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares não exclui a competência legislativa dos estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas.
Por isso mesmo, compreende-se que a Lei Estadual nº 14.265/2020, ora vigente, até que seja definitivamente retirada do ordenamento jurídico, se for o caso, por instrumento de impugnação próprio, seja por incidente de arguição de inconstitucionalidade ou ação direta de inconstitucionalidade, mantém, na atualidade, a sua validade, vigência e eficácia preservadas.
Assim, a análise do writ, com vistas ao reconhecimento ou não do direito líquido e certo do impetrante de não ter os descontos previdenciários aplicados na forma do combatido ordenamento, não dispensa a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da norma vergastada, que, em razão do princípio da cláusula de reserva de plenário, somente pode ser feita pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em sua composição plenária, a teor do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

E se isso não fosse suficiente, impõe-se acrescentar que, embora possível a concessão de liminares mandamentais contra a Fazenda Pública, a sua concessão sofre restrições e limites legais, dentre elas a concernente à inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, a teor do quanto disciplinado na Lei nº 8.437/92, art. 1º, §3º.
Ante as razões expostas, tendo em vista que a norma estadual combatida permanece válida e cogente, até a apreciação de possível arguição incidental, impossível se afigura a suspensão imediata dos efeitos do art. 11, da Lei Estadual nº 14.265/2020, que impôs modificações na forma de incidência das contribuições previdenciárias antes imposta aos proventos de inatividade e pensionamentos dos policiais militares da reserva, tal qual vem acontecendo com o impetrante.
Registre-se, porque oportuno, que o ulterior julgamento do mérito não implica ineficácia da segurança pretendida, acaso deferida ao final do procedimento.
Nesta conformidade, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas no decêndio legal.
Notifique-se, ainda, o Procurador Geral do Estado acerca da presente impetração para, querendo, ingressar no feito.
Após, à Procuradoria de Justiça para intervir no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8042521-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eloysa Dias Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042521-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELOYSA DIAS DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado de acórdão, prolatado em ação de mandado de segurança coletivo, de competência originária desta Corte Estadual de Justiça.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito.
É o relatório.
Ab initio, importante destacar que o processamento deste cumprimento individual de acórdão, perante a Seção Cível de Direito Público, decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista, que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo, processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento, ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas, em sede de ação mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Diante do exposto, curvando-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau para redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8042415-75.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edna Maria Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042415-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento individual de título judicial ajuizado por EDNA MARIA DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA.
Petição apresentada pela exequente no ID. 67066271, requerendo a desistência do feito.
É o relatório.
Considerando o pleito formulado pela parte autora no ID. 67066271, ausente qualquer óbice legal, cumpre a homologação do pedido de desistência e consequente extinção do feito, com supedâneo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 162, XXV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Isento de custas em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC.
Após as formalidades legais, procedam com a baixa e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8025043-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edvania Mendes De Oliveira Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025043-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDVANIA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente. pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado, de acórdão prolatado em ação de mandado de segurança coletivo, de competência originária desta Corte Estadual de Justiça.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.
Ab initio, importante destacar que o processamento deste cumprimento individual de acórdão perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede de ação mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Diante do exposto, curvando-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau para redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8025039-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edvania Mendes De Oliveira Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025039-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDVANIA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações, decorrentes do trânsito em julgado de acórdão, prolatado em ação de mandado de segurança coletivo, de competência originária desta Corte Estadual de Justiça.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito.
É o relatório.
Ab initio, importante destacar que o processamento deste cumprimento individual de acórdão perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede de ação mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Diante do exposto, curvando-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau para redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8031087-51.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Marinalva Dias Damasceno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031087-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: MARINALVA DIAS DAMASCENO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Detectada a oposição de agravo interno em expediente específico, remetam-se os autos à Secretaria para aguardar o respectivo processamento e julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8031087-51.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Marinalva Dias Damasceno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031087-51.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARINALVA DIAS DAMASCENO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ARQUIVEM-SE os presentes autos, com a devida baixa nos registros digitais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8038622-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Edmilson De Jesus Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Impetrante: Edvaldo Costa De Almeida
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Impetrante: Ivan Santos Filho
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038622-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8037862-82.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Telma Do Nascimento Saraiva Soares
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037862-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TELMA DO NASCIMENTO SARAIVA SOARES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do requerimento autoral de ID 62622988, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de silêncio da impetrante, fica autorizado o arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8010237-73.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Suely Silva De Assis Vieira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010237-73.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADA: SUELY SILVA DE ASSIS VIEIRA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), MARCELA MEDEIROS DE MOURA (OAB:BA58134-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Verificada a prolação de acórdão no ID 62800982, que seja providenciada a imediata baixa no sistema dos presentes embargos de declaração, com as devidas cautelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8010237-73.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Suely Silva De Assis Vieira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010237-73.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
EMBARGADO: SUELY SILVA DE ASSIS VIEIRA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração nº 8010237-73.2022.8.05.0000.2, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra acórdão que concedeu a segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante de perceber a Gratificação Por Estímulo à Atividade de Classe – GAEC, no importe de 31,18%, sobre o vencimento básico, assegurado o direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração.
O embargante, irresignado com o acórdão de ID 46990497, interpôs 2 (dois) embargos declaratórios, sendo um no dia 01/08/2023 e outro no dia 17/06/2024, tombados sob o número 8010237-73.2022.8.05.0000.1 e 8010237-73.2022.8.05.0000.2, respectivamente.
Contrarrazões apresentadas no ID 67183084.
Examinados, passo a decidir.
Os presentes embargos de declaração não merecem conhecimento.
O insurgimento do embargante, tem como alvo o acórdão de ID 46990497, prolatado nos autos do mandado de segurança ajuizado pela embargada.
Ocorre, que o embargante interpôs dois embargos declaratórios contra o mesmo acórdão, em datas diversas.
Subsiste em nosso sistema processual civil o princípio da unirrecorribilidade, consagrando a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.
Sendo assim, ao interpor dois recursos contra a mesma decisão judicial, o embargante violou o princípio da unirrecorribilidade, uma vez que esse princípio tem por objetivo, impedir, salvo disposição legal em contrário, a simultânea interposição de mais de um recurso contra o mesmo ato decisório.
No caso sub examine, tem-se que o direito da parte recorrente, de impugnar a decisão ora recorrida, esgotou-se com a interposição do primeiro recurso, protocolizado em 01/08/2023, haja vista, que o segundo recurso, protocolizado por último, em 17/06/2024, foi atingido pela preclusão consumativa.
Nesse sentido, eis o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS OU MAIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. I - E assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos (Petições de fls. 516-518 e 572-574), pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: AgInt no PUIL n. 1.081/MS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.907.085/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022. II - Na origem, trata-se ação ordinária em que se pleiteia a indenização por danos materiais e morais em razão de suicídio em cela de delegacia de polícia. Na sentença, julgaram-se os pedidos improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para o pagamento de indenização por danos morais cada para autor e pensão mensal a menor incapaz até que complete 25 anos de idade. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido óbice. III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial. IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2014447 PR 2021/0357110-0, Data de Julgamento: 08/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA A ARTIGO DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. O artigo 1.009, § 1º, do CPC/2015 não possui carga normativa para sustentar o argumento de cerceamento de defesa, o que impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 284/STF. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e o contrato celebrado para concluir pela ausência de cerceamento de defesa e pela validade do título executado. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 5. A subsistência de fundamento não refutado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas n. 283 e 284 do STF. 6. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071528 RJ 2022/0040962-3, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

Sobre o juízo de admissibilidade dos recursos, leciona o ilustre doutrinador Fredie Didier Jr.:
"O juízo de admissibilidade é a decisão sobre a aptidão de um procedimento ter seu mérito (objeto litigioso) examinado.
Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação, após, e em caso de juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. O primeiro exame 'tem prioridade lógica, pois tal atividade [análise do conteúdo da postulação] só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício'. No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. Distingue-se do juízo de mérito, que é aquele 'em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando--se a postulação. No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente. Por isso que se fala em admissibilidade do recurso, da petição inicial, da denunciação da lide etc.
O juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado." (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha – 13 ed. Reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 105).
Sendo assim, tratando-se de embargos declaratórios opostos quando já operada a preclusão, resta clara a inadmissibilidade do recurso, que não merece ser conhecido.
Dispõe o art. 932, II, do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
(...)
Ante tais considerações, tratando-se de recurso inadmissível, não conheço dos presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 932, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8062009-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Enilia Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062009-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ENILIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer em ordem mandamental coletiva, em que a Exequente, tendo ocorrido a angularização processual, peticiona através do ID 64739131, requerendo a desistência da execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Na hipótese ventilada, estabelece o subsidiário art. 998 do Código de Processo Civil que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
Do mesmo modo, determina o art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ser atribuição do relator "decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal".
Nestes termos, em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 162, inciso XXV do Regimento Interno deste Tribunal Estadual c/c art. 998, do CPC.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento do benefício da gratuidade de justiça (ID 55970040).
Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8041734-71.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laurenice Rodrigues Fernandes
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041734-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LAURENICE RODRIGUES FERNANDES
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intimo LAURENICE RODRIGUES FERNANDES, ofício 2597/2024, e o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício-formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 2597/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 05 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL: 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): LAURENICE RODRIGUES FERNANDES
6. ADVOGADO(S): FÁBIO SOKOLONSKI DO AMARAL
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 172.072,00 (ID. 59843774 c/c ID. 49861372 - pág. 02)
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 120.450,40
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 51.621,60 (ID. 63434829 - pág. 01)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2003 c/c art. 6º da Resolução n. 303/2019 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/12/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8041734-71.2023.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01/08/2022 (ID. 32072869 do MS 8001567-22.2017.8.05.000)
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 05/09/2024 ID. 68777688

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): LAURENICE RODRIGUES FERNANDES
CPF/CNPJ: 346.566.505-87 Data de nascimento: 15/06/1964
Dados Bancários: Banco do Brasil, ag. 1803-1, c/c 219292-6 (ID. 63434821 - pág. 02)
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): FÁBIO SOKOLONSKI DO AMARAL
CPF: 053.939.095-00
OAB: 49.094 E-mail: Telefone (71)
Dados Bancários: Banco do Brasil/ Ag. 3158-5 / CC 202.558-2 (ID. 63434821 – pág. 01)
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 06/06/2024 ID. 63434826

16/05/2024 ID. 63434827
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum (X)
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 146.974,36 (ID. 49861372 - pág. 02)
Juros: R$ 25.097,64 (ID. 49861372 - pág. 02)
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00 ID. 49949205
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 05/09/2024 ID. 68777688
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 01/08/2023 ID. 49861372
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 172.072,00 (ID. 59843774 c/c ID. 49861372 - pág. 02)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretaria de Educação do Estado da Bahia-SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177.0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 30 % Valor (R$) 51.621,60 (ID. 63434829 - pág. 01)
VELAME ANDRADE FIGUEREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 172.072,00

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Salvador, Ba, 05 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
Engels Dias Leite
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8030898-73.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jussara Oliveira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030898-73.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JUSSARA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Detectada a oposição de agravo interno, em expediente específico, remetam-se os autos à Secretaria para aguardar o respectivo processamento e julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8048632-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Antonio De Jesus Sampaio
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048632-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DE JESUS SAMPAIO
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADOS: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por PEDRO ANTÔNIO DE JESUS SAMPAIO contra suposto ato ilegal, praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade coatora vinculada ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa à isenção de imposto de renda a portador de Alzheimer.
Em seus argumentos, o impetrante aduz que é Policial Militar inativo do Estado da Bahia, diagnosticado com Alzheimer desde 2023, e vem apresentando evolução “com piora das funções cognitivas/executivas” e estando “TOTALMENTE incapaz de reger seus bens e atos da vida civil”.

Sustenta que não requereu administrativamente a concessão do benefício, sabendo que inexiste a necessidade de provocação prévia da Administração, nos termos da súmula nº 598 do STJ.
Informa que com fulcro no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, a Impetrante tem direito a isenção do imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, como no caso de ALZHEIMER, comprovada através de diversos relatórios médicos contundentes juntados nos autos.
Sob tais argumentos, pugnou pela concessão de liminar para que, com fulcro no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, seja assegurada a concessão da isenção do Imposto de Renda ao impetrante.
Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a concessão em definitivo da segurança.
Juntou diversos documentos para provar o quanto alegado.
Recolheu custas processuais no ID 68512074.
É o relatório. Decido.
No que concerne ao pleito liminar, estabelece o artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09, dispositivo legal que autoriza o deferimento da tutela antecipada em sede de Mandado de Segurança, que apenas para casos excepcionais e desde que presentes os requisitos legais da tutela, quais sejam, a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo e, ainda, o risco de dano grave ou de difícil reparação, caso seja concedida apenas ao final da demanda, em segurança definitiva.
In casu, o cerne da questão reside na concessão do direito à isenção de imposto de renda ao impetrante, portador de Alzheimer, motivo pelo qual requer que se determine à autoridade coatora que não realize os descontos do referido tributo nos seus proventos de aposentadoria.
Sobre o tema o art. 6° da Lei nº 7.713/88:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Na hipótese, observa-se que o Impetrante, aposentado da polícia militar do Estado da Bahia, foi diagnosticado com alzheimer (CID: G30), segundo atestado por laudo médico especializado (ID 66809506), com evolução da doença e piora das funções congnitivas, o que corrobora com a tese ventilada no mandamus, tornando-o apto ao permissivo legal de isenção.
Nesse contexto, cumpriu o Impetrante em constituir provas pré-constituídas capazes de atestar o atual estado de saúde, consoante a Súmula nº 598 do STJ, no bojo da qual ficou assentado o seguinte entendimento:
Súmula nº 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.
A doença de Alzheimer é doença neurodegenerativa sem cura, e, portanto, necessariamente progressiva, sendo que gera a incapacidade do paciente gerir a si mesmo bem como a seus bens, sendo necessária a supervisão constante de terceiros para a realização das atividades de vida diária, tratando-se, pois, de uma espécie de alienação mental. Inclusive, no laudo médico juntado pelo impetrante, consta que o “Paciente TOTALMENTE incapaz de reger seus bens e atos da vida civil”.
De fato, a Lei nº 7.713/1988, em seu art. 6º, inc. XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, mas não faz referência específica ao mal de Alzheimer.
Não obstante, em razão da doença de Alzheimer poder resultar em alienação mental, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de os portadores desse mal terem direito à isenção do imposto de renda, na hipótese em que ocorre a alienação mental, como ocorre na hipótese dos autos. A respeito do tema, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DO “MAL DE ALZHEIMER”. ISENÇÃO LEGAL ESTABELECIDA PARA ALIENAÇÃO MENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.2. No REsp n. 1.814.919/DF, repetitivo, a Primeira Seção reafirmou entendimento jurisprudencial, segundo o qual a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988 só alcança os portadores das moléstias lá elencadas que estejam aposentados. E, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, também na sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção definiu ser taxativo o rol das moléstias elencadas no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, de tal sorte que concessão da isenção deve-se restringir às situações nele enumeradas. 3. A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, inc. XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, mas não faz referência específica ao mal de Alzheimer. Não obstante, em razão da doença de Alzheimer poder resultar em alienação mental, este Tribunal Superior já decidiu pela possibilidade de os portadores desse mal terem direito à isenção do imposto de renda. Precedente específico da Segunda Turma.4. No caso dos autos, reconhecido o direito pelas instâncias ordinárias, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto eventual conclusão pela inexistência de alienação mental no portador de mal de Alzheimer dependeria da produção de prova, providência inadequada na via do especial.5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2082632 DF 2023/0224937-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/03/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2024)
De mais a mais, acerca do segundo requisito – risco de dano grave ou de difícil reparação, ressalte-se que os descontos mensais realizados nos proventos de aposentadoria do Impetrante causam-lhe diminuição patrimonial significativa, restando em dano, inclusive, acerca da necessidade de custeio do tratamento e medicamentos necessários à sua recuperação.
Diante do exposto, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido liminar perseguido, determinando que a Autoridade Coatora suspenda, até a próxima folha de pagamento, os descontos referentes ao Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria do

impetrante no cargo de Policial militar do Estado da Bahia, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Após, cumprida a diligência anterior, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.
Concomitante, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, de acordo com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
Posteriormente à intervenção no feito e a apresentação das informações pela Autoridade Coatora, se estes vierem a ocorrer, em ato contínuo, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventuais petições e documentos acostados pelo Impetrado.
Escoadas as determinações acima, com manifestação ou após o decurso do prazo concedido ao Impetrante, intime-se o ilustre representante do Ministério Público do Estado da Bahia para opinar no feito através de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, da Lei nº 12.016/09.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8041434-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilton Januario Pessoa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Antonio Carlos Hasselmann
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041434-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILTON JANUARIO PESSOA e outros
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão de ID 61060981.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8054464-80.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Carlos De Oliveira
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054464-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS (OAB:BA47848-A)
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se, que a parte impetrante, em sede preliminar, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acosta aos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência.
Posto isto, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando aos autos, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda e relatórios bancários (art. 99, § 2º, CPC) a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8050254-20.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Izidro Pedreira Neto
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050254-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IZIDRO PEDREIRA NETO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Publique-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8049093-38.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hamilton Jesus Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049093-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HAMILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HAMILTON JESUS DOS SANTOS contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o direito ao recebimento da CET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125%.
Requer, preliminarmente, o Impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Aduz que "é integrante do quadro de servidores públicos da Polícia Militar do Estado da Bahia, encontrando-se na reserva remunerada da referida organização militar" e que "o percentual de 125% de CET vem sendo pago INDISTINTAMENTE a todos os ocupantes dos cargos de 1° Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. Isto é, todos os Oficiais da ativa da PMBA, percebem tal gratificação independentemente de cumprirem, ou não, os requisitos previstos nos três incisos do art. 110-B do Estatuto dos Policiais Militares, não deixando margens de dúvidas do CARÁTER GENÉRICO DA PREDITA GRATIFICAÇÃO".
Defende que se seus proventos devem ser calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente PM, também deve receber todas as gratificações que acompanham a função. Dessa forma requer que seja deferida a igualdade de proventos, devendo o militar receber integralmente a gratificação da CET no importe de 125%, do soldo.
Ao final, pugna pela concessão em definitivo da segurança, com a confirmação da tutela liminar, para que lhe seja garantido o direito ao recebimento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125%.
Em despacho de Id n. 66968426, o Impetrante fora intimado para comprovar a hipossuficiência financeira para análise do pedido da gratuidade de justiça, tendo, então, comprovado o pagamento das custas processuais ao Id n. 68666894.
É o relatório.
Conforme se depreende da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, o deferimento da tutela antecipada (parcial ou total) é medida excepcional, somente conferida mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final, conforme se pode inferir de seu art. 7º, III.
Na situação vertente nos autos, cabe ponderar que, tratando-se de ato omisso continuado perpetrado pela Administração Pública, obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, o que torna o presente mandado de segurança tempestivo.
Nesta senda, restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento imediato do direito do policial militar transferido à reserva a ter implementada a CET ao percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), em conformidade com a situação vivenciada pelos policiais que se encontram em atividade ocupando o posto de 1º Tenente PM.
Analisando as provas coligidas ao mandado de segurança, temos que, conforme consta no BGO (Id n. 66958710), o Impetrante passou da atividade à reserva remunerada, tendo o ato sido disponibilizado no Diário Oficial no dia 19/06/2021. Por seu turno, a impetração da presente ação ocorreu somente em 06/08/2024.
Nesta feita, não há que se falar em perigo da demora para concessão do pleito liminar, uma vez que se infere dos autos a existência de considerável lapso temporal entre a passagem à reserva remunerada e a impetração do Mandado de Segurança.
Demais disso, não se vislumbra na hipótese de indeferimento do pleito liminar, a possibilidade de ineficácia da medida, haja vista que quando da vinda do ente político aos autos e da autoridade tida por impetrada, inexistindo comprovação em sentido contrário ao direito perseguido pelo Demandante, a concessão final da segurança será medida impositiva.
Não se pode olvidar, inclusive, que na hipótese de concessão da segurança ao final do processo, é garantido ao Impetrante o recebimento das verbas desde o ajuizamento da ação mandamental (art. 13, § 4º, Lei nº 12.016/09), com a devida correção.
Por derradeiro, é de bom alvitre oportunizar à autoridade tida por coatora que realize os esclarecimentos necessários, tendo em vista que a concessão do pleito liminar, conforme formulado na exordial, importará em uma medida satisfativa, esvaziando o mérito do mandado.
Inconteste que o legislador infraconstitucional, quando da edição das normas atinentes à concessão de medida liminar contra ato do Poder Público, agiu com diferenciada cautela, tendo em vista que a condenação judicial de um ente político reflete em toda sociedade.
Nesse sentido, não se pode perder de vista a inteligência extraída do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que versa sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vejamos:
"§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Inexistindo, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos legalmente estabelecidos, deve ser indeferida a liminar.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR conforme formulado na exordial.
Notifique-se o Impetrado, comunicando-lhes o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinente no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Considerando o teor da demanda, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Confiro força de ofício/mandado à presente decisão, com vistas a garantir maior celeridade processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8018982-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Neusa Maria De Jesus
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018982-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NEUSA MARIA DE JESUS
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação

mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.
- A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execu-

ção de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8018982-71.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Neusa Maria De Jesus
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018982-71.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NEUSA MARIA DE JESUS
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno de nº 8018982-71.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv , interposto por NEUSA MARIA DE JESUS contra o ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática, de id. 62701906 nos autos da Execução Individual de nº 8062037-09.2023.8.05.0000, de minha lavra, que indeferiu a gratuidade da justiça.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a cognição de admissibilidade.
Na hipótese, tem-se que foi declarada a incompetência para o processamento do feito principal, restando, assim, prejudicada a análise do Agravo Interno em apreço.
Desta forma, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.
Publique-se.Intime-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8026911-63.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marialda Novaes Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026911-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIALDA NOVAES GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da

competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8001572-97.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ruth Souza Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001572-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUTH SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado

perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8045956-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gildete Silva De Carvalho
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045956-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILDETE SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILDETE SILVA DE CARVALHO contra suposto ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em virtude da suspensão do pagamento, em seus proventos de aposentadoria, do Adicional de Insalubridade, recebido na ativa pela Impetrante no exercício do cargo publico de médica vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
Requereu preliminarmente a impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais
Intimada para comprovar a condição de hipossuficiente, a impetrante se manifestou no ID 66079426, alegando que juntando documentação “conforme consta nos documentos anexados (DOC. 2), a requerente foi diagnosticada com osteoporose nas vértebras lombares e é portadora de diabetes e hipertensa, condições que exigem o uso contínuo de medicamentos, realização de exames periódicos e acompanhamento médico regular, resultando em elevados gastos que comprometem significativamente sua renda mensal.”
Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
No caso, os contracheques juntados aos autos, não se revelam suficientes para a comprovação das dificuldades econômicas alegadas, já que a impetrante percebe remuneração bruta no valor de R$ 7.264,71 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) e líquida de R$ 4.932,15 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme contracheque referente ao mês maio/2024 (ID 66027081), sendo que as despesas indicadas no ID 66771420 caracterizam-se como usuais e em valores que não apontam para a hipossuficiência alegada na petição inicial.
Destaque-se que as custas a serem recolhidas no presente mandado de segurança possuem o valor fixo de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial, de modo que nada justifica o pedido de gratuidade formulado.
Diante de tais considerações, INDEFIRO a gratuidade da justiça à impetrante.
Com base no art. 290 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8001572-97.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ruth Souza Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001572-97.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: RUTH SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno de nº 8001572-97.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto por RUTH SOUZA OLIVEIRA contra o ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática, de id. 61750221 nos autos da Execução Individual de nº 8001572-97.2024.8.05.0000, de minha lavra, que indeferiu a gratuidade da justiça.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a cognição de admissibilidade.
Na hipótese, tem-se que foi declarada a incompetência para o processamento do feito principal, restando, assim, prejudicada a análise do Agravo Interno em apreço.
Desta forma, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.
Publique-se.Intime-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8058620-48.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael Fernandes Mendes Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrado: Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058620-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Declarada a incompetência para processar o mandamus, descabida a análise de qualquer postulação no presente feito.
Cumpra-se a decisão de id. 62562344, redistribuindo o presente feito a uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital e dando baixa na distribuição do segundo grau.
Publique-se.
Salvador/BA, 02 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8046404-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Raimundo Carneiro Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046404-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para se manifestar sobre as preliminares aduzidas pelo Estado da Bahia em sua intervenção (Id n. 67599940) e nas informações prestadas pela autoridade coatora (Id n. 67599939), bem como para que junte contracheque atualizado.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a emissão de parecer opinativo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8032728-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laurisbela Maria Vaz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032728-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LAURISBELA MARIA VAZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DE-

CISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.”

Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, “f”, do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:

"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."

É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:

"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"

Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.

Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

8033650-47.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Antonia Olibia Barros Lacerda

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033650-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA OLIBIA BARROS LACERDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDA-

DO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8018497-42.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrante: Soniel Amorim De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Ronaldo Santos Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Jeronimo Jose De Queiroz Neto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8018497-42.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: SONIEL AMORIM DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença ajuizado por RONALDO SANTOS MARQUES e OUTROS, contra o Estado da Bahia, em que os exequentes pretendem impor obrigação de pagar ao executado, decorrente do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da presente ação mandamental, de competência originária desta Corte Estadual.
Por conduto da decisão de ID 56769787, foram homologados os cálculos apresentados pelos exequentes, determinando-se o encaminhamento dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, deste Tribunal, para a expedição dos competentes precatórios e RPV, nos termos da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
Os exequentes RONALDO SANTOS MARQUES e JERONIMO JOSE DE QUEIROZ NETO, então, peticionaram aos ID 63393432 e 66910823, renunciando aos valores que excederem a 10 (dez) salários-mínimos para recebimento por RPV.
Frente às renúncias apresentadas e em respeito ao princípio da celeridade e efetividade que devem andar em conjunto no processo, HOMOLOGO A RENÚNCIA e, em consequência, determino à Secretaria que adote as providências necessárias à expedição dos competentes RPVs em favor dos exequentes RONALDO SANTOS MARQUES e JERONIMO JOSE DE QUEIROZ NETO, para pagamento do valor referente a 10 (dez) salários-mínimos, considerando que a Execução iniciou-se já na vigência da Lei Estadual n.º 14.260/2020.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

05/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO
8004934-76.2023.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: H. M. B. D. O.
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847-A)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852-A)
Representante/noticiante: Marinalva Marques
Impetrado: Secretário Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004934-76.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: H. M. B. D. O. e outros
Advogado(s): TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA52847-A), ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA (OAB:BA-23852-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante a se manifestar sobre a intervenção do ente público, no id. 59999717, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o ente público a se manifestar sobre o pedido de id. 60537208, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8028052-20.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson De Oliveira Cerqueira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028052-20.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Na planilha de cálculo de id. 58801989 que acompanha o pedido de id. 58801988 de cumprimento do acórdão do presente mandamus, o impetrante apontou como valor bruto da execução o montante de R$ 27.675,69 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).
O Estado da Bahia, devidamente intimado, apresentou impugnação, no id. 64743183, apontando excesso na execução, apontando como devido o valor total bruto de R$ 24.268,54 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).
Em manifestação sobre a impugnação, no id. 64907277, o impetrante manifestou concordância com os cálculos do executado, pedindo a sua homologação.

Nesse contexto, considerando a anuência do exequente, HOMOLOGO os cálculos trazidos sob id. 59897008, fixando o valor executado em R$ 24.268,54 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).
Conforme art. 535, § 3º, II, do Diploma Adjetivo, cumulado com normativos desta Corte de Justiça, e considerando o valor do débito executado, deve a Secretaria adotar as medidas para a correta formação do precatório, a ser, oportunamente, direcionado ao Estado da Bahia para o cumprimento da obrigação a que está jungido.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8030404-14.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Marcia Cristina Alves Santos Lopes
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030404-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS LOPES
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante para se manifestar sobre a informação do ente público de cumprimento da obrigação de fazer na petição de id. 65556559 e documento de id. 65556560, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.
Após manifestação, retornem conclusos. Em caso de inércia, após certificação, dê-se baixa e ao arquivo.
Publique-se.
Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8056992-24.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Amenaide De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056992-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AMENAIDE DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Cumprimento de Decisão proferida em sede de Ação Mandamental, relativo à implementação do piso nacional do Magistério, já transitado em julgado.
Defiro a gratuidade de justiça, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, amparada no quanto disposto no artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Código de Processo Civil.
Intimem-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença já transitada em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de adoção de medidas necessárias e suficientes ao cumprimento desta, com supedâneo no art. 536 e parágrafos, do CPC.
Publique-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8004878-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilberto Silva Da Costa
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Derivaldo Silva Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Ailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Geraldo Souza Pereira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Hamilton Santos Maia
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Anilton Santos Maia
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Carlos Sacramento Vinhas
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Antonio Rosendo Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Esperidiao Ferreira Matos Registrado(a) Civilmente Como Esperidiao Ferreira Matos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Benedito Teixeira Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Raimundo Sales
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Carlos Humberto De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Alberto Oliveira Assuncao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Manoel Cerqueira Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Pedro Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Joaquim Costa De Andrade
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Ataide Jose Ribeiro
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Ramos Da Cruz
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Agnaldo Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Luiz Claudio Hala De Lemos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Ivan Nascimento Queiroz
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Pedro Raimundo Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Leone Souza Barreto
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Walmir Alves De Almeida
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Maximiano Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Balbino Pereira Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Joao Batista Barreto
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Miraldo Vieira Mendes
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Tayne Carlos Cerqueira Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Wilson Chaves De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Edson Passos Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004878-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILBERTO SILVA DA COSTA e outros (31)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o persistente descumprimento do Estado da Bahia, conforme petição de id. 66887118, intime-se o ente público, sem mais tardar, para comprovar o cumprimento em relação aos referidos impetrantes ESPERIDIÃO FERREIRA MATOS, BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO SALES, JOAQUIM COSTA DE ANDRADE, ATAÍDE JOSÉ RIBEIRO e LUIZ CLÁUDIO HALA DE LEMOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração das astreintes.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8048567-71.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Augusto Nascimento Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8048567-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 968, II do CPC/2015 estabelece que deve o autor “(...) depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.”
Deste modo, intime-se a parte autora para comprovar o referido depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após manifestação ou certificação da inércia, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8040077-94.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Altamira Bernadete Silva Freire
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040077-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALTAMIRA BERNADETE SILVA FREIRE
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na

medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8040077-94.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Altamira Bernadete Silva Freire
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040077-94.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ALTAMIRA BERNADETE SILVA FREIRE
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno de nº 8040077-94.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto por ALTAMIRA BERNADETE SILVA FREIRE contra o ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática, de id. 51317090 nos autos da Execução Individual de nº 8040077-94.2023.8.05.0000, de minha lavra, que indeferiu a gratuidade da justiça.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a cognição de admissibilidade.
Na hipótese, tem-se que foi declarada a incompetência para o processamento do feito principal, restando, assim, prejudicada a análise do Agravo Interno em apreço.
Desta forma, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.
Publique-se.Intime-se. Dê-se baixa.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8035817-42.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Conceicao Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035817-42.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8046175-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Agnalda Prates Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046175-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AGNALDA PRATES ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o

cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8046175-95.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Agnalda Prates Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046175-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: AGNALDA PRATES ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno de nº 8046175-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto por AGNALDA PRATES ALVES contra o ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática, de id. 62696331 nos autos da Execução Individual de nº 8046175-95.2023.8.05.0000, de minha lavra, que indeferiu a gratuidade da justiça.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a cognição de admissibilidade.
Na hipótese, tem-se que foi declarada a incompetência para o processamento do feito principal, restando, assim, prejudicada a análise do Agravo Interno em apreço.
Desta forma, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.
Publique-se.Intime-se. Dê-se baixa.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8048620-86.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048620-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual

de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."

Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:

"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."

É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:

"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual

de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8063007-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Goncalves Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063007-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA GONCALVES TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da

competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8007747-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Damiana Cauby
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007747-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAMIANA CAUBY
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado

perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8016128-07.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Sueli Conceicao Batista Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016128-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SUELI CONCEICAO BATISTA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual

de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."

Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:

"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."

É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:

"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual

de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8051069-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Eunice Andrade Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051069-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EUNICE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da

competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8001176-23.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elizabeth Rocha Britto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001176-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIZABETH ROCHA BRITTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado

perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8017225-42.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Hermes Mendes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017225-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: HERMES MENDES PEREIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título

executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unani-

midade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8017222-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Hermes Mendes Pereira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017222-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: HERMES MENDES PEREIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS

GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.”

Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, “f”, do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:

"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."

É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:

"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"

Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.

Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8028144-95.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ademilson Borges Dos Reis
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
10
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 2535/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 17 de junho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL: 8028144-95.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ADEMILSON BORGES DOS REIS
6. ADVOGADO(S): Bel. HELOÍSIO FERNANDO DIAS, OAB/BA 76.261
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 16.607,56 (ID. 47315189 c/c ID. 40227666)
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 11.625,29
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 4.982,27 ID. 54518326
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8028144-95.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 28/08/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8028144-95.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
26/09/2022 ID. 34906308
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 04/10/2023 ID. 47468742

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ADEMILSON BORGES DOS REIS
CPF/CNPJ: 658.410.345-53 Data de nascimento: 07/11/1973
Dados Bancários: Banco do Brasil, ag. 0070-1, conta-corrente 000038949-8. ID. 58604267
Contato: E-mail: Telefone: 71

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): HELOÍSIO FERNANDO DIAS
CPF: 582.917.765-04
OAB: 76261/BA E-mail:
Telefone 71

Dados Bancários: Banco do Brasil, agência 70-1, conta-corrente 41161-2 (ID. 58604266 – pág. 03)
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 11/03/2024 ID. 58604267

23/01/2024 ID. 58604266
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum (X)
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 16.607,56 ID. 40227666
Juros: R$ --
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00 (ID. 20365337 - pág. 02)
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 04/10/2023 ID. 47468742
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 06/02/2023 ID. 40227666
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 16.607,56 (ID. 47315189 c/c ID. 40227666)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia-SSPBA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FPSM – Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892/0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 30 % Valor (R$) 4.982,27 ID. 54518326

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 16.607,56

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8001176-23.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elizabeth Rocha Britto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001176-23.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ELIZABETH ROCHA BRITTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno de nº 8001176-23.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto por ELIZABETH ROCHA BRITTO contra o ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática, de id. 62697314 nos autos da Execução Individual de nº 8001176-23.2024.8.05.0000, de minha lavra, que indeferiu a gratuidade da justiça.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a cognição de admissibilidade.
Na hipótese, tem-se que foi declarada a incompetência para o processamento do feito principal, restando, assim, prejudicada a análise do Agravo Interno em apreço.
Desta forma, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.
Publique-se.Intime-se. Dê-se baixa.

Salvador, 02 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8017225-42.2024.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hermes Mendes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8017225-42.2024.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: HERMES MENDES PEREIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno de nº 8017225-42.2024.8.05.0000.1.AgRCiv, interposto por HERMES MENDES PEREIRA contra o ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática, de id. 62683151 nos autos da Execução Individual de nº 8017225-42.2024.8.05.0000, de minha lavra, que indeferiu a gratuidade da justiça.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a cognição de admissibilidade.
Na hipótese, tem-se que foi declarada a incompetência para o processamento do feito principal, restando, assim, prejudicada a análise do Agravo Interno em apreço.
Desta forma, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.
Publique-se.Intime-se. Dê-se baixa.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8017222-87.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hermes Mendes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017222-87.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: HERMES MENDES PEREIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno de nº 8017222-87.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto por HERMES MENDES PEREIRA contra o ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática, de id. 62683146 nos autos da Execução Individual de nº 8017222-87.2024.8.05.0000, de minha lavra, que indeferiu a gratuidade da justiça.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a cognição de admissibilidade.
Na hipótese, tem-se que foi declarada a incompetência para o processamento do feito principal, restando, assim, prejudicada a análise do Agravo Interno em apreço.
Desta forma, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.
Publique-se.Intime-se. Dê-se baixa.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8051069-17.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Eunice Andrade Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051069-17.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA EUNICE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno de nº 8051069-17.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto por MARIA EUNICE ANDRADE DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática, de id. 57644374 nos autos da Execução Individual de nº 8051069-17.2023.8.05.0000, de minha lavra, que extinguiu a execução em razão do reconhecimento de litispendência.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a cognição de admissibilidade.
Na hipótese, tem-se que foi declarada a incompetência para o processamento do feito principal, restando, assim, prejudicada a análise do Agravo Interno em apreço.
Desta forma, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.
Publique-se.Intime-se. Dê-se baixa.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8014168-21.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renivaldo Patricio Galvao
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Orlando Brito Da Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Gilmar Rodrigues Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Jilmar Brito Ferreira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Nerivaldo Oliveira Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Valdi Moreira Do Carmo
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014168-21.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENIVALDO PATRICIO GALVAO e outros (5)
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intimo NERIVALDO OLIVEIRA SILVA, ofício 2593/2024, RENIVALDO PATRÍCIO GALVÃO, ofício 2594/2024, GILMAR RODRIGUES SANTOS, ofício 2595/2024, JILMAR BRITO FERREIRA, ofício 2596/2024, e o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício-formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 2593/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 04 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL: 8014168-21.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): NERIVALDO OLIVEIRA SILVA
6. ADVOGADO(S): Bel. HELOÍSIO FERNANDO DIAS, OAB/BA 76.261
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 18.096,68 (ID. 54723975 c/c ID. 48553291 – pág. 03)
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 18.096,68
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: --
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8014168-21.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 19/05/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8014168-21.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/07/2023 ID. 47679975
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 20/08/2024 ID. 67768493

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): NERIVALDO OLIVEIRA SILVA
CPF/CNPJ: 388.183.105-34 Data de nascimento: 08/05/1966
Dados Bancários: Banco do Brasil, agência 3192-5, conta-corrente 10.722-0 (ID. 56378267 - pág. 03)
Contato: E-mail: Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): HELOÍSIO FERNANDO DIAS
CPF: 582.917.765-04
OAB: 76261/BA E-mail:
Telefone

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 20/12/2023 (ID. 56378267 - pág. 05)

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum (X)
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 18.096,68 (ID. 48553291 – pág. 03)
Juros: R$ --
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$ 481,66 (IDs. 16081422, 16081422 e 16081422)
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 20/08/2024 ID. 67768493
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 15/05/2023 (ID. 48553291 – pág. 03)
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 18.096,68 (ID. 54723975 c/c ID. 48553291 – pág. 03)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia-SSPBA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FPSM – Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892/0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 18.096,68

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

Salvador, Ba, 05 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
Engels Dias Leite
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8034192-36.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renata Lima Guerra Registrado(a) Civilmente Como Renata Lima Guerra
Advogado: Pedro Augusto Costa Guerra Junior (OAB:BA20196)
Impetrado: Governador Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegada Geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Instituto Baiano De Formação E Capacitação - Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034192-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENATA LIMA GUERRA registrado(a) civilmente como RENATA LIMA GUERRA
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA JUNIOR (OAB:BA20196)
IMPETRADO: Governador da Bahia e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8014168-21.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renivaldo Patricio Galvao
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)

Impetrante: Orlando Brito Da Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Gilmar Rodrigues Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Jilmar Brito Ferreira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Nerivaldo Oliveira Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrante: Valdi Moreira Do Carmo
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014168-21.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENIVALDO PATRICIO GALVAO e outros (5)
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intimo NERIVALDO OLIVEIRA SILVA, ofício 2593/2024, RENIVALDO PATRÍCIO GALVÃO, ofício 2594/2024, GILMAR RODRIGUES SANTOS, ofício 2595/2024, JILMAR BRITO FERREIRA, ofício 2596/2024, e o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício-formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 2593/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 04 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL: 8014168-21.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): NERIVALDO OLIVEIRA SILVA
6. ADVOGADO(S): Bel. HELOÍSIO FERNANDO DIAS, OAB/BA 76.261
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 18.096,68 (ID. 54723975 c/c ID. 48553291 – pág. 03)
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 18.096,68
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: --
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8014168-21.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 19/05/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8014168-21.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/07/2023 ID. 47679975
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 20/08/2024 ID. 67768493

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): NERIVALDO OLIVEIRA SILVA
CPF/CNPJ: 388.183.105-34 Data de nascimento: 08/05/1966
Dados Bancários: Banco do Brasil, agência 3192-5, conta-corrente 10.722-0 (ID. 56378267 - pág. 03)
Contato: E-mail: Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): HELOÍSIO FERNANDO DIAS
CPF: 582.917.765-04
OAB: 76261/BA E-mail:
Telefone

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 20/12/2023 (ID. 56378267 - pág. 05)

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum (X)
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 18.096,68 (ID. 48553291 – pág. 03)
Juros: R$ --
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$ 481,66 (IDs. 16081422, 16081422 e 16081422)
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 20/08/2024 ID. 67768493

Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 15/05/2023 (ID. 48553291 – pág. 03)
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 18.096,68 (ID. 54723975 c/c ID. 48553291 – pág. 03)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia-SSPBA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FPSM – Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892/0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 18.096,68

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

Salvador, Ba, 05 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
Engels Dias Leite
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8043273-38.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Erick Vinnicius Boaventura De Abreu
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043273-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ERICK VINNICIUS BOAVENTURA DE ABREU
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8020449-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Da Ajuda Kitaoka
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020449-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DA AJUDA KITAOKA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8019658-19.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Gloria Oliveira Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019658-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8006201-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Renilson Carvalho Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006201-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO RENILSON CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8020624-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alan Borba Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020624-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALAN BORBA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8020448-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Da Ajuda Kitaoka
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020448-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DA AJUDA KITAOKA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8041645-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Norma Suely Medrado De Almeida Maciel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041645-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NORMA SUELY MEDRADO DE ALMEIDA MACIEL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8016714-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Damiao Barros Goncalves
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016714-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DAMIAO BARROS GONCALVES
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento

e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8017437-34.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tais Ferreira Campos Valenca
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017437-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TAIS FERREIRA CAMPOS VALENCA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Peticionante para que, em cinco dias, manifeste-se a respeito dos documentos trazidos ao ID 59642611, requerendo o que entender pertinente.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de junho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8016307-09.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Gerson Nascimento Oliveira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016307-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERSON NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da documentação acosta pelo advogado do exequente (ID 68159687), expeça-se o respectivo ofício requisitório (RPV), observando-se a condenação imposta na decisão de ID 51087777.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8000457-51.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberta Moreira Dias Martins
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000457-51.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTA MOREIRA DIAS MARTINS
Advogado(s):
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Através de petição acostada ao ID 51297620, o ESTADO DA BAHIA informou “que as partes celebraram acordo com o intuito de por fim à presente demanda, conforme pactuado no documento anexo assinado em 20/04/2023, isto é, após o transito em julgado”, acostando aos autos o “termo de reconhecimento de débito, indenização e quitação de crédito” (ID 51297621 – fls. 6/7), firmado apenas pela impetrante.
Considerando que a impetrante está representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, foi determinada a sua intimação, através do referido órgão, para que se manifestasse (ID 53258992), oportunidade em que a douta Defensora Pública informou que “não conseguiu contato com a assistida em tela, nas diversas tentativas efetuadas, motivo pelo qual requer a Vossa Excelência que se digne a determinar a intimação pessoal da parte Autora, nos termos do artigo 186, § 2º do CPC, vez que o ato processual depende de providência ou informação que somente a mesma poderá prestar” (ID 54806302).
A intimação pessoal da impetrante foi frustrada, conforme se depreende da certidão de ID 63850685, oportunidade em que, mais uma vez, a representante legal da impetrante se manifestou e noticiou que “em contato telefônico com a Sra. Roberta Moreira Martins, indagada a respeito da celebração do referido acordo, esta ratificou os seus termos, requerendo a extinção do presente feito. Foi orientada a enviar e-mail reconhecendo a existência e cumprimento do pacto, contudo se manteve inerte. Assim, pugna pela extinção do feito com resolução do mérito, tendo em vista o pacto celebrado entre as partes”.
Pacífico o entendimento da possibilidade de homologação de acordo, após o trânsito em julgado, privilegiando-se a autocomposição entre as partes, conforme preconiza o Código de Processo Civil:
Art. 3º (...)
(...)
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
(...)
Evidencia-se, portanto, que incumbe ao Magistrado, a qualquer tempo e em qualquer fase processual buscar a conciliação entre as partes, valendo destacar as lições de NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível. (In Código de Processo Civil Comentado. 11.ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 403).
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE. Incumbe ao juiz a qualquer tempo promover a autocomposição, portanto, é plenamente possível a homologação de acordo após o trânsito em julgado da decisão (TJ-MG - AI: 10000205621881002 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELO QUE PLEITEIA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLACIONADO AOS FÓLIOS E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA PARA HOMOLOGAR OS TERMOS DO ACORDO. I- Nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, a autocomposição as partes. Portanto, o fato de ter sido exarada sentença nos autos não impede que as partes transijam, de forma a por fim ao litígio. II- O juiz do processo é competente para homologar acordo firmado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença. Desta forma, deve ser respeitada a autonomia da vontade, pois podem as partes transacionar, mesmo que de forma diversa da sentença, descabendo falar em esgotamento da jurisdição. III- A transação, quando firmada em benefício de todos os litigantes, deve ser homologada judicialmente, pacificando o conflito de interesses havido entre as partes, atingindo, assim, o escopo maior da Justiça. IV- Evidenciada, in casu, a transação entre as partes, após a prolação da sentença, impõe-se a sua homologação, nesta oportunidade, com a consequente extinção do processo, com resolução do seu mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual se reforma a sentença. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03281767820128050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2016),
Ante o exposto, homologo o acordo acostado ao ID 51297621 – fls. 6/7, extinguindo, por conseguinte, o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Após, arquivem-se estes autos com a respectiva baixa.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8018805-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lourenco Bispo Goes
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018805-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LOURENCO BISPO GOES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOURENÇO BISPO GOES, figurando como autoridades coatoras o SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e o ESTADO DA BAHIA, em cujo bojo o impetrante busca o deferimento da tutela provisória de urgência para suspender de imediato os descontos contributivos do SPSM (Sistema de Proteção Social dos Militares), sobre o total de ganhos, com a final concessão da segurança.
Preliminarmente, pugna pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e familiar.
Sustenta, em síntese, ser servidor inativo do Estado da Bahia e possuir direito líquido e certo de não ter descontado a alíquota de 10,5%, nos seus proventos de inatividade, a título de contribuição social, para o Sistema de Proteção Social dos Militares, com base em lei que alega ser inconstitucional.
Em suas razões aduziu que o cerne da discussão versa sobre o pagamento da contribuição dos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração para o Sistema de Proteção Social.
Pugna pela concessão da liminar, inaudita altera pars, para que, imediatamente, as autoridades coatoras suspendam os descontos que estão sendo realizados sobre a sua renda bruta e deduzam a incidência de contribuição previdenciária sob a rubrica SPSM apenas sobre os valores que exceder o teto dos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada, para a hipótese de descumprimento.
Essa relatoria através do despacho de Id:59413430, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intimou a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
A parte Impetrante, atendendo ao despacho anterior juntou documentos de Id:59970635 ate Id:59970640.
Essa relatoria através da decisão de Id:62107821, indeferiu o pleito liminar de determinou o sobrestamento dos autos.
O Estado da Bahia apresentou intervenção no feito conforme petição de Id:62807575.
É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.
Conforme já pontuado na decisão de Id:62107821, a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), de relatoria do Des. José Aras, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 06 de abril de 2021, in verbis:
“Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.”
Portanto, impõe-se a suspensão do presente Mandado de Segurança.
Nessas circunstâncias, determino a suspensão deste processo e remessa dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público onde deverão permanecer até o julgamento definitivo do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 por esta Egrégia Corte.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
M/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8005519-33.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Almiro Melo Conceicao Filho
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005519-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALMIRO MELO CONCEICAO FILHO
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intimo, ALMIRO MELO CONCEICAO FILHO, Ofício 3924/2024 e o ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 3924/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 05 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8005519-33.2022.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: ALMIRO MELO CONCEICAO FILHO
6. ADVOGADO(S): HELOISIO FERNANDO DIAS
6.1 OAB Nº: 76.261
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 22.265,84
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 22.265,84
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8005519-33.2022.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265

Data do ajuizamento do processo judicial 17.02.2022
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8005519-33.2022.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 28.08.2024
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 28.08.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ALMIRO MELO CONCEICAO FILHO
CPF/CNPJ: 558.763.315-20 Data de nascimento: : 06/07/1969
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG 0070-1 C/C 38.666-9 ID 62165270
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): HELOISIO FERNANDO DIAS
CPF: 582.917.765-04
OAB: 76.261 E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários: Banco: Brasil Agência: 0070-1 Conta Corrente: 41.161-2 id 50626517
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 14.05.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 22.265,84
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 351,98
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 28.08.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 14.09.2023
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 22.265,84

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 22.265,84

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

Salvador, Ba, 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
Marcelo Fonseca
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8054543-59.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonito Pina Medrado Neto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Impetrante: Jeisa Crusoe Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Impetrante: Jose Sergio De Sousa Guanabara
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Impetrante: Roluzialvo Dos Santos Araujo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Previdencia - Suprev
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev- Gestor Do Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054543-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONITO PINA MEDRADO NETO e outros (3)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
ASB-E
DESPACHO
Vistos, etc.
Informam os Impetrantes que efetuaram o devido recolhimento das custas inaugurais, no entanto, colhe-se dos fólios que não há comprovação do seu devido recolhimento, ante a ausência da guia e do comprovante de pagamento.

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de ingresso do Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se. Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8054835-44.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Carlos Augusto Da Silva Lemos
Advogado: Samuel Fernandes De Oliveira (OAB:BA25341-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054835-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA LEMOS
Advogado(s): SAMUEL FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA25341-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando não haver, nos autos, elementos que façam concluir pela insuficiência de recursos financeiros que impossibilite o Autor de arcar com as custas processuais, intime-se o Impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através de documentos idôneos, tais como: contracheques referentes ao último trimestre, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, contas/faturas de cartão de crédito, bem como qualquer outro documento que entenda relevante, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8055125-59.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Claudio Pereira Luna
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351-A)
Impetrante: Derivaldo Martins Santos Filho
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351-A)
Impetrado: Governador Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055125-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON CLAUDIO PEREIRA LUNA e outros
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA45351-A)
IMPETRADO: Governador da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de gratuidade da Justiça formulado na inicial e, diante da inexistência de elementos comprobatórios nos autos acerca da alegada hipossuficiência econômica, determino, com fundamento no disposto no art. 99, § 2º, do CPC, a intimação dos impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais, através da juntada de documentação individual apta a tanto, tais como, contracheques dos últimos 3 (três) meses, declaração de imposto de renda do último exercício, faturas de cartão de crédito recentes, bem como outros documentos que entenderem pertinentes.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8028822-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Dos Santos Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028822-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por via do cumprimento de sentença de ID. 62384540, o Impetrante/Exequente promoveu o cumprimento do acórdão referente à implantação da gratificação por condições especiais de trabalho – GCET.
Ato contínuo, de forma voluntária, o Estado da Bahia comprovou a implantação da verba e o pagamento retroativo de parte dos valores que, aparentemente, são objeto de execução pelo Exequente (ID. 64685162).
Essa manifestação, no entanto, não se confunde com impugnação/anuência com o cumprimento de sentença, e somente visou comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, máxime pela ausência de intimação acerca da petição do Exequente.
Diante disso, intime-se o Estado da Bahia para que, no prazo de 30 (trinta dias), já considerada a dobra legal, se manifeste acerca do cumprimento de sentença de ID. 62384540.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8035186-30.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: K. D. S. F.
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)
Impetrante: Monica Cristina Ribeiro Da Silva
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035186-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: K. D. S. F. e outros
Advogado(s): SUZELMA ARAUJO DE SANTANA (OAB:BA18125-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por via da presente ação mandamental, o Impetrante, menor de 18 (dezoito) anos, que obteve aprovação em vestibular, requereu o reconhecimento do direito líquido e certo à realização de exame supletivo para conclusão do ensino médio.
A segurança foi concedida em sessão de julgamento realizada em 15.02.2024, ao passo que o ESTADO DA BAHIA, ainda em 28.03.2024, juntou aos fólios documentação comprobatório do cumprimento da ordem judicial (ID. 59551179).
Assim, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data de registro no sistema.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8048862-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adna Da Silva Carvalho Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048862-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADNA DA SILVA CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, do RITJBA, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos

lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data de registro no sistema.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8021001-21.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Marlene Guedes Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021001-21.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARLENE GUEDES DIAS
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO COLETIVO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL IMPRESCINDE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N.º 1.169/STJ. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO APENAS DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 926, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8021001-21.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravada MARLENE GUEDES DIAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 19 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021001-21.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARLENE GUEDES DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

RELATÓRIO
Trata-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a decisão monocrática que determinou o dessobrestamento do cumprimento individual de obrigação de fazer, decorrente da concessão da ordem no Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Aduz, em suas razões recursais, que o título coletivo executado configura condenação genérica, exigindo o incidente de liquidação, tanto na obrigação de pagar quanto na obrigação de fazer.
Assevera, ainda, que é preciso verificar, em cada situação, se o exequente preenche todos os requisitos para ser contemplado pelo título judicial coletivo, bem como se comprovou ser titular do direito individual requerido.
Argumenta, ainda, que, uma vez definida a pertinência subjetiva e a titularidade do direito individual, torna-se necessário quantificar o direito em cada caso, inclusive o quantum a ser implementado no contracheque.
Pontua, por fim, que a suspensão do presente feito deve ocorrer até por medida de racionalização, uma vez que busca a AFPEB, nos autos do processo coletivo, integrar o julgado, de forma a completar a atividade cognitiva realizada na demanda originária, o que evidenciaria a natureza genérica do título a necessidade de sua liquidação.
Pugna, assim, pelo provimento recursal, para reformar a decisão atacada, suspendendo a obrigação de fazer, em decorrência do Tema nº 1169.
O agravado não compareceu ao feito para apresentar as contrarrazões. (ID. 57887072)
Restituo, assim, os autos à Secretaria, acompanhados do presente relatório, como preceitua o art. 931, do CPC/2015.
É o relatório.
Salvador/BA, de de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021001-21.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARLENE GUEDES DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.
O agravo interno constitui recurso que tem por finalidade impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator, levando ao órgão colegiado a apreciação da medida individualmente adotada.
A decisão, ora combatida, não merece reforma, pelos fundamentos a seguir expostos.
Inicialmente, denota-se que, com o fim superar a ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB deflagrou a liquidação coletiva do julgado, no bojo dos autos da ação coletiva n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, oportunidade em que fora julgada improcedente impugnação estatal e fixados parâmetros à execução do título, a seguir elencados:
“...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e

inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."
Demais disso, na sessão de julgamento realizada no dia 10 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso de Agravo Interno nº. 8042320-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, restou firmado o posicionamento por esta Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169, do Superior Tribunal de Justiça.
Por outro lado, com espeque nos mínimos parâmetros fixados na liquidação coletiva do julgado, deliberou o Colegiado, na mesma oportunidade, pelo prosseguimento apenas da pretensão de cumprimento da obrigação de fazer.
Logo, com base nas razões expendidas, bem assim em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926, do Código de Processo Civil, fora determinado o prosseguimento dos cumprimentos individuais de obrigação de fazer.
Dito isto, diante da possibilidade, no caso vertente, de individualização do crédito e da definição dos valores devidos, com a utilização, inclusive, de meros cálculos aritméticos, prescinde-se de novo procedimento de liquidação para instauração de cumprimento individual de obrigação de fazer, de modo a afastar a aplicabilidade do tema 1169, da Corte Cidadã.
Conclusão:
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto, mantendo incólume, por conseguinte, a decisão vergastada, nos termos acima lançados.
Advirto as partes, por fim, de que a oposição de Embargos Declaratórios com caráter meramente procrastinatório está sujeita à imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 1.026, do CPC/2015, e de que, na reiteração de embargos protelatórios, poderá a multa ser elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.
Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8016003-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Rodrigues Vieira De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016003-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8034601-75.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Miriam Pires Barbosa Teixeira Leite
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034601-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MIRIAM PIRES BARBOSA TEIXEIRA LEITE
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 24/06/2021.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.
Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao
STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”
(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o
deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante."
(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.
Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"
(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.
1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da
própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.

3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8034035-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Leda Da Pureza Moreno
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034035-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LEDA DA PUREZA MORENO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUM-

PRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008424-11.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Renato Santana De Freitas
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008424-11.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: RENATO SANTANA DE FREITAS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA no Mandado de Segurança n.º 8008424-11.2022.8.05.0000, movido em face de RENATO SANTANA DE FREITAS.

Nas razões dos aclaratórios, o Embargante alega que há omissões no julgado. Roga, assim, pelo acolhimento dos embargos.

É o suficiente relatório. Decido.

Este recurso não merece ser conhecido.

Proferi o seguinte despacho (ID 57962247):

Chamo o feito à ordem, observando que não consta a petição inicial do recurso, mas tão somente um comprovante de protocolo. Assim, intime-se o Embargante para juntar as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos.

O Embargante deixou o prazo transcorrer in albis (certidão do ID 63052320).

Nessa esteira, o CPC dispõe que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, NÃO CONHEÇO destes aclaratórios, devendo ser dada baixa no sistema.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8051101-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleonice Santos Silveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051101-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEONICE SANTOS SILVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004233-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alexando Silva Dos Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004233-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALEXANDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio-transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO
8009459-35.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Julimar Maria Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009459-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JULIMAR MARIA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009442-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mariana Joaquina Rios Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009442-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIANA JOAQUINA RIOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de

Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008740-53.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha De Souza Almeida Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008740-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009773-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Dores Carvalho Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009773-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8010030-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dulcinea Santana Morais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010030-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DULCINEA SANTANA MORAIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009900-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Elvira De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009900-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELVIRA DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008728-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Conceicao Freire
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008728-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA CONCEICAO FREIRE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8010254-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Lucia Pessoa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010254-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA LUCIA PESSOA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007928-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gildeci Araujo De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007928-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILDECI ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008099-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Consuelo Silveira Junqueira Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008099-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CONSUELO SILVEIRA JUNQUEIRA GOMES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008395-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dirlene Simoes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008395-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIRLENE SIMOES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008246-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Terezinha De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008246-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA TEREZINHA DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8012001-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Daniel De Moura Lisboa
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278-A)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011-A)
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012001-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DANIEL DE MOURA LISBOA
Advogado(s): MARIANA MACIEL SOUZA RENOVATO (OAB:BA62278-A), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011-A), SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio-transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual (ID 59586200).

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8043640-67.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dorival Da Silva Mattos
Advogado: Gabriela Mattos Lanza Da Silva (OAB:BA43936-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Advogado: Flavia Scolese Ribeiro (OAB:BA53664)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043640-67.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DORIVAL DA SILVA MATTOS
Advogado(s): GABRIELA MATTOS LANZA DA SILVA (OAB:BA43936-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA-13908-A), VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278-A), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FLAVIA SCOLESE RIBEIRO (OAB:BA53664)

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Estado da Bahia em face de Dorival da Silva Mattos, servidor público aposentado, no âmbito de execução de decisão que assegurou o direito à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, após a aposentadoria.

O Executado alega que a execução apresentada pelo impetrante apresenta irregularidades, notadamente quanto à base de cálculo utilizada, impugnando os valores apresentados e requerendo a rejeição da execução na forma como proposta.

Por sua vez, o exequente, em manifestação, refuta a impugnação apresentada pelo Estado, afirmando a correção dos cálculos por ele apresentados e sustentando a legitimidade de seu pedido com base no direito consolidado ao recebimento das licenças-prêmio convertidas em pecúnia.

É o relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que a execução ora impugnada decorre de título executivo judicial proferido em sede de Mandado de Segurança, sendo este líquido e certo, não havendo qualquer necessidade de liquidação prévia, nos termos do art. 509, § 2.º do CPC.

No que concerne à base de cálculo questionada pelo Estado, é necessário destacar que, em casos de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, a jurisprudência pacífica, inclusive no âmbito deste Tribunal, orienta-se no sentido de que a apuração do valor devido decorre de meros cálculos aritméticos, tendo como base a última remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentadoria.

Ademais, como demonstrado nos autos, o exequente apresentou planilha de cálculos detalhada, com a individualização dos valores que entende corretos, o que demonstra a inexistência de iliquidez no título. Não há, portanto, qualquer necessidade de realização de fase de liquidação de sentença, conforme pleiteado pelo Estado da Bahia.

Sobre a pretensão do Estado quanto à exclusão de determinados períodos das licenças-prêmio, verifica-se que o exequente comprovou, por meio de documentos funcionais, o tempo de serviço e o direito à conversão dos períodos aquisitivos em pecúnia, não havendo exclusões a serem feitas nos termos do art. 108 da Lei Estadual n.º 6.677/94.

Por fim, quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, é pacífica a jurisprudência, conforme sedimentado no STJ, que prevê a fixação de honorários em execuções individuais de sentenças coletivas ou mandados de segurança, como no presente caso, nos termos da Súmula 345 do STJ.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, reconhecendo como devidos os valores apresentados nos cálculos elaborados pelo exequente.

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8032157-35.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Raulinda Tinel Muricy
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372-A)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032157-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA RAULINDA TINEL MURICY

Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA-71372-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para

exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013924-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Francisco De Araujo Machado
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013924-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FRANCISCO DE ARAUJO MACHADO
Advogado(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio--transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual (ID 59586326).

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8021240-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elaine Conceicao Lopes Santana
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021240-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: ELAINE CONCEICAO LOPES SANTANA
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio-transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8021591-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jeane Santos Correia
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021591-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JEANE SANTOS CORREIA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio-transporte de seus associados.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento

e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados).
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8023792-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Michel Platinir Rodrigues De Melo
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023792-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MICHEL PLATINIR RODRIGUES DE MELO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio-transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8025571-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Augusto Sergio Nogueira Matos
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025571-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AUGUSTO SERGIO NOGUEIRA MATOS
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA-33062-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, e pertinente ao Auxílio-transporte de seus associados.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007837-18.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alzeni Maria Reis Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007837-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALZENI MARIA REIS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8009766-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Maia De Oliveira Loula
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009766-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MAIA DE OLIVEIRA LOULA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8061629-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Caires Moreira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061629-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO CAIRES MOREIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED:

00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8010169-55.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marly Brandao Magalhaes De Vasconcelos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010169-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLY BRANDAO MAGALHAES DE VASCONCELOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8058312-12.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mariluce Da Costa Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058312-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILUCE DA COSTA FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8064867-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paula Rivanda Pereira Dourado
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064867-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PAULA RIVANDA PEREIRA DOURADO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8011067-68.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anadil Costa Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011067-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANADIL COSTA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, e pertinente ao piso nacional do magistério.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador,

uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8059400-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Everaldo Dantas Barbosa
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059400-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EVERALDO DANTAS BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8031265-97.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Helenita Monteiro De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031265-97.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENITA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que,

uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8011068-53.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Orleide Dourado Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011068-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ORLEIDE DOURADO ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, e pertinente ao piso nacional do magistério.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008193-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlita Tereza De Alencar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008193-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLITA TEREZA DE ALENCAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8061400-58.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alessandro Soares Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Antonio Fabio Da Silva Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Carlos Eduardo Sobral De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Julia Tenorio Figueiredo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Mauricio Dos Santos Cruz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Sostenes Lima De Alencar
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061400-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALESSANDRO SOARES DA SILVA e outros (5)

Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008663-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliete Barreto Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008663-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIETE BARRETO FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO.

PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8028439-98.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Regina Teixeira Bispo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028439-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: REGINA TEIXEIRA BISPO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da certidão do ID 37456387, arquive-se com baixa no sistema.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8035415-58.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Terezinha Caires Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035415-58.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA CAIRES LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8031466-89.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Gilvanete Nunes Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031466-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILVANETE NUNES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM JULGAMENTO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM, NOS TERMOS NO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS DESDE A DATA DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEDAÇÃO DE ABERTURA DE FOLHA SUPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO MANTIDOS. REALIZADO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL DO JULGADO COLEGIADO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 8031466-89.2022.8.05.0000, sendo Impugnante o ESTADO DA BAHIA e Impugnada GILVANETE NUNES PEREIRA.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em realizar PROMOVER JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO DE ID 40342481, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
DECISÃO PROCLAMADA

Acolhido Por Unanimidade
Salvador, 16 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031466-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILVANETE NUNES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
RELATÓRIO
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Acórdão, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, contra Execução Individual de decisão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, proposta por GILVANETE NUNES PEREIRA, que busca o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, contida no título executivo formado nos autos da ação mandamental coletiva.

O Estado da Bahia apresentou Impugnação ao Cumprimento do Acórdão, que foi julgada improcedente por esta c. Seção Cível de Direito Público, conforme se depreende do acórdão de ID 40342481.

Irresignado, o Executado interpôs Recursos Especial (ID 42819426) e Extraordinário (ID 42822075).

Remetidos os autos à 2ª Vice-Presidência deste e. Tribunal de Justiça, em juízo inicial de admissibilidade dos recursos extraordinários, foi determinado o retorno dos autos para apreciação deste Relator, para fins de análise da possibilidade de realização de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Assim, retornaram os autos conclusos.

Elaborado este Relatório, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando o não cabimento de sustentação oral na espécie, considerando a ausência de previsão legal, tendo em vista tratar-se de incidente processual.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031466-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILVANETE NUNES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
VOTO
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Acórdão, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, contra Execução Individual de decisão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, proposta por GILVANETE NUNES PEREIRA, que busca o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, contida no título executivo formado nos autos da ação mandamental coletiva.

O acórdão de ID 40342481 julgou a impugnação apresentada pelo Executado nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TEMA 1.169 DO STJ. MÉRITO. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO EM FAVOR DA IMPUGNADA. VPNI. VALOR CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E NÃO GLOBAL. CÔMPUTO DA RUBRICA “REENQUADRAMENTO JUDICIAL” NO PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA NÃO É DE VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO PRETENDIDA PELO ESTADO. TESE RECHAÇADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE

PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO PROSPERA TAL ALEGAÇÃO. NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA O PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF, TEMA 831. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. LIMITES OBJETIVOS À COISA JULGADA. TEMA 494 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

Irresignado, o Estado da Bahia apresentou Recurso Especial, em que alega, em síntese, que: a) "O acórdão recorrido viola o art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008 ao não reconhecer que integra a noção de vencimento inicial, para fins de observância do piso nacional do magistério, os valores pagos indistintamente e de forma geral ao servidor, como o Valor Pessoal Nominalmente Identificável, que foi introduzido quando da implementação do subsídio, a fim de evitar redução da remuneração"; b) antes de realizar a execução individual do julgado, é necessária sua liquidação, com verificação das questões pessoais da exequente.

O Executado interpôs também Recurso Extraordinário, sustentando que "O acórdão recorrido viola o art. 100 da Constituição Federal, não sendo pertinente a invocação da tese firmada quanto ao Tema 45 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, desvirtuando a Turma Julgadora o distinguish ao afastar a tese firmada em derredor do Tema 831, bem como o efeito vinculante do acórdão exarado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 250".

Assim, ao realizar o juízo inicial de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Estado da Bahia, a 2ª Vice-Presidência deste e. Tribunal de Justiça, vislumbrando possível afronta às Teses 45 e 831 do Supremo Tribunal Federal, determinou o retorno dos autos a este Relator, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para fins de eventual juízo de retratação.

Pois bem.

Quanto ao pagamento do valor devido pelo Executado entre a data da concessão da segurança e a data da efetiva implantação da obrigação de fazer, por crédito em folha suplementar, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADPF nº 250, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, entendeu pela observância do regime de precatórios no pagamento dos débitos da Fazenda Pública, independente do débito ser proveniente, ou não, de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança. Veja-se:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 250, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019). Grifou-se.

Ademais, o verbete da Tese de nº 831 do Supremo Tribunal Federal, determina expressamente que deve ser observado o regime de precatórios para o pagamento de valores devidos entre a data da impetração do mandado de segurança, e a efetiva implementação da ordem concessiva:
Tese nº 831, STF: O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

E, mais recentemente, o julgado proferido pelo STF, na Reclamação Constitucional nº 61.531/BA, de Relatoria do Ministro CRISTIANO ZANIN, proferido em 18/08/2023, ao aplicar o entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF e o Tema 831, determinou a cassação do Acórdão aqui exequendo, no capítulo que reconhecia como devido o pagamento através de folha suplementar. Confira-se alguns trechos do julgado:
Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pelo Estado da Bahia contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado (TJBA) nos autos do Processo 8016794-81.2019.8.05.0000, por suposto desrespeito ao decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 250/DF.
O reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada, ao determinar o pagamento, por folha suplementar, de valores que devem seguir obrigatoriamente o regime de precatórios, violou a autoridade do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da acima referida ADPF
[…]
Neste caso, conforme relatado, aponta-se desrespeito ao decidido por esta Suprema Corte no julgamento das ADPF 250/DF. O acórdão foi assim ementado:
[…]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:

“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Portanto, inexiste espaço para pagamento de valores retroativos, pela Fazenda Pública, por abertura de crédito em folha suplementar, mesmo tratando-se do período entre o descumprimento do Estado da Bahia, após intimado para implementar o piso nacional no contracheque da Exequente, e o efetivo cumprimento da decisão, caso em que o pagamento deve ocorrer por meio de expedição de Precatório, ou Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de PROMOVER JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL do acórdão que julgou improcedente a Impugnação ao cumprimento do acórdão mandamental coletivo, apenas para reconhecer a impossibilidade de pagamento dos valores retroativos por folha suplementar, determinando o respeito ao regime de precatórios, mantendo incólumes os demais termos do acórdão de ID 40342481.

Sala das Sessões,

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8028998-94.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amilcar Batista De Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Anildon Jose Araujo Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Antonio Cesar Correia De Magalhaes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Antonio Neves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Augusto Senna Maciel
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Durval Pina Ramos, Representado Por Manoel Jose Vivas Ramos Registrado(a) Civilmente Como Durval Pina Ramos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Edilson Nunes Dos Passos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Edval Borges Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Eronildo Goncalves De Santana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Getulio Augusto Ferreira Crusoe
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Goncalo Manoel Da Silva

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Guilhermino Alves Vaccarezza Rep. Por Alsonia Alves De Souza Vacarezza Registrado(a) Civilmente Como Guilhermino Alves Vaccarezza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Joao Da Costa Palmeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Jose Landim Batista
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Jose Rodrigues Pallos Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues Pallos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Julieser Lima Rocha
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio Juracy Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Juracy Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Milton De Souza Forte
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Walter Silva Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Zenandro Lago Pinto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028998-94.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Autor: AMILCAR BATISTA DE FIGUEIREDO e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se os Exequentes para se manifestar sobre a certidão do ID 67926090, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8011732-55.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Bernadete Santos De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011732-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: BERNADETE SANTOS DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007791-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Alves Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007791-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALVES ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8053871-51.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fernando Campos Batista
Advogado: Lucas Pinto Mires (OAB:BA69382-A)
Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053871-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FERNANDO CAMPOS BATISTA
Advogado(s): ADRIANO PINTO MIRES (OAB:BA49788-A), LUCAS PINTO MIRES (OAB:BA69382-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte Impetrante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira do requerente.

Assim, intimem-se a parte impetrante para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, ou, se assim desejar, no mesmo prazo, promova de logo recolhimento das custas.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora Substituta
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000752-49.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Mabel Pinto Salgado De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000752-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MABEL PINTO SALGADO DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.

Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.

Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:

A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.

Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.

Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8012567-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Darcy Nobre De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012567-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARCY NOBRE DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância"
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008213-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Linea Silva Bastos Senna
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008213-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LINEA SILVA BASTOS SENNA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como "cumprimento autônomo de sentença", determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, "h", do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.
Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8008022-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Berenice Celestina Barbosa De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008022-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BERENICE CELESTINA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, e pertinente à gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
É o que basta relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registra-se que o processamento deste feito perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, inc. I, do CPC c/c art. 92, inc. I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Nesse contexto, ainda quando as ações análogas foram protocoladas como “cumprimento autônomo de sentença“, determinei a emenda à inicial, a fim de adequá-las ao rito do processo executivo individual.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A esse respeito, revendo meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, nos termos seguintes:
A competência para julgamento dos Mandados de Segurança é definida pelo foro da autoridade apontada como coatora, de sorte que, havendo prerrogativa de foro do impetrado, atrai-se a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 123, inc. I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inc. I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
Contudo, uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva, relegando-se, aos demais interessados / beneficiários, a legitimidade de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (temas 480 e 481), firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado.
Por seu turno, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020) (grifos aditados)
Pelo exposto, forçoso reconhecer que os fundamentos contidos nos supramencionados precedentes se mostram aplicáveis ao caso em tela, haja vista que os Órgãos fracionários de segunda instância possuem competência específica, reservada a situações excepcionais.
Assim, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser distribuído a uma das Varas fazendárias competentes para as ações de cobrança contra o Estado da Bahia.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1.º Grau a fim de que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se ao Juízo de 1.º Grau e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8012173-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joelma Leite Braz
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012173-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOELMA LEITE BRAZ
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se

faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro

grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8013902-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Andrade Silva
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013902-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8008004-40.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Augusto Monteiro Guimaraes
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Emanuela Guimaraes De Miranda
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240-A)
Requerente: Leandro Da Silva Guimaraes
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240-A)
Requerente: Marcio Da Silva Guimaraes
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008004-40.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MANOEL AUGUSTO MONTEIRO GUIMARAES e outros (3)
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA-44846-A), ALESSANDRO DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA60240-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parte Exequente conforme petição de Id:51866484 e 51866485, apresentou as informações para o preenchimento e expedição do Ofício Requisitório de Precatório nos termos das decisões de Id:50358031 e 23459407, encaminhe-se os autos a Secretaria da Seção Cível de Direito Público para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8017416-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ana Maria Alves Fonseca Silva
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017416-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANA MARIA ALVES FONSECA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara

e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito,

sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8015581-35.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Arlene Lopes Ramos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015581-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ARLENE LOPES RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva,

no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8008198-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reinan Santos Lima Figueredo
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105-A)

Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Estado Da Segurança E Da Defesa Social
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Ensino Do Centro De Formação E Aperfeiçoamento De Praças Da Policia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008198-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REINAN SANTOS LIMA FIGUEREDO
Advogado(s): GABRIEL NASCIMENTO SOARES (OAB:BA40105-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a presente ação trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, que a data da solenidade de Formatura fora 10/04/2023, que a liminar fora indeferida conforme decisão de Id:41636839 e que a parte Impetrante não atendeu ao despacho de Id:56610821 para se manifestar sobre as preliminares do Estado da Bahia.
Intime-se a parte Impetrante PESSOALEMTE, consoante art. 485 do CPC/2015, para que se manifeste quanto ao interesse de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8014955-84.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Verena Lourranne Lima De Santana
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014955-84.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VERENA LOURRANNE LIMA DE SANTANA
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Indefiro o requerimento do ID n. 68394825, na medida em que desprovido da comprovação do alegado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8005985-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Eulene De Carvalho Estrela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005985-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EULENE DE CARVALHO ESTRELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos

ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8016108-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudeci Glicia Meira Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016108-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDECI GLICIA MEIRA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança,

devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007998-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Gutemberg Pereira Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007998-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GUTEMBERG PEREIRA DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara

e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito,

sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8021273-15.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lisenir Costa Donato De Oliviera
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021273-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LISENIR COSTA DONATO DE OLIVIERA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 68667323.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007904-80.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Maria Elcia Rios Arapiraca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007904-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELCIA RIOS ARAPIRACA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara

e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito,

sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8041999-44.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andre Souza Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrante: Belarmino De Jesus Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrante: Espedito Maia Lima
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrante: Francisco Dos Santos Carvalho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrante: Jose Carlos Martins Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrante: Marayana Prado Pinheiro
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrante: Marialda Da Silva Brito
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrante: Mary Weinstein
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrante: Raildo Da Silva Coqueiro
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrante: Vanessa Santos Sampaio
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041999-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDRE SOUZA DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
IMPETRADO: Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os exequentes ESPEDITO MAIA LIMA, JOSÉ CARLOS MARTINS OLIVEIRA e MARY WEINSTEIN para que procedam à juntada de instrumento de mandato com poderes especiais para renunciar crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8010165-18.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010165-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo, ajuizada por ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8019104-26.2020.8.05.0000.

De início, convém esclarecer esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, lastreada no princípio da colegialidade, curva-se ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno tombado sob o n. 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou “provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos”.
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança Coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA, atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)
“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)
“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020) (g.n).
Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”
“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Execução Individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007608-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Emilia Guimaraes De Faria
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007608-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EMILIA GUIMARAES DE FARIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO

SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007532-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cordelia Ribeiro Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007532-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CORDELIA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007053-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nildes Francisco Ornelas Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007053-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILDES FRANCISCO ORNELAS DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em

sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na indivi-

dualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007277-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luciene Nery Dos Santos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007277-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIENE NERY DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007102-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anailza Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007102-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANAILZA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças

genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi

apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8006829-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Delvai De Cerqueira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006829-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DELVAI DE CERQUEIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6

- Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8006214-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sueli Malaquias Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006214-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SUELI MALAQUIAS BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDE-

RAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8009418-44.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Altavi Coqueiro Berbel
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Espólio: Eli Nascimento Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Espólio: Joilton Amorim Almeida
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Espólio: Manoel Silva Teixeira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Espólio: Marcos De Jesus Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009418-44.2019.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ESPÓLIO: ALTAVI COQUEIRO BERBEL e outros (4)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)

DECISÃO
ALTAVI COQUEIRO BERBEL e outros (4) , através de procurador regularmente constituído, propôs a presente Execução Individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº nº 0000199-13.2000.8.05.0000.
A ação executiva foi redistribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relator.
É o breve relatório. Decido.
A priori, compete de logo observar que, conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea "b", da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea "h", do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.
Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser o mesmo competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.
Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.", senão vejamos:
"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).
Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATIVO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da

prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20).
QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20).
Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. (AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021).
Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea “n”, do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUALCIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVO-

CAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver "livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014). Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020).

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:
ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020).
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Serviço VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente. (Classe: Cumprimento Provisório de Decisão, Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018).
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018).
Destarte, relevante frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, hipótese em que o autor, deve apresentar manifestação nos autos quanto à opção, no prazo de 10 (dez) dias.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, ressalvada a hipótese prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC.
Junte-se download da presente decisão, também, nos autos da PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8009418-44.2019.8.05.0000.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO
8050531-70.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Agnaldo Souza Dos Santos
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050531-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AGNALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por AGNALDO SOUZA DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual

de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio do Exequente, Município de Igaporã, conforme contracheque colacionado no ID 38411042.
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de agosto de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8005086-58.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005086-58.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, objetivando o reconhecimento seu direito à promoção para o posto de Tenente PM, com proventos calculados sobre o posto de Capitão PM.
Em suas razões iniciais, ID. 57002799, o Impetrante arguiu que é militar inativo vem sofrendo com o descaso do Estado da Bahia, uma vez que foi promovido a 1º Sargento da PMBA quando na ativa, e ao ser transferido para a reserva remunerada, após contribuir com a segurança pública por mais de 30 (trinta) anos, está recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos que também foram para a reserva remunerada no mesmo período
Aduziu que quando estava na ativa deveria ter recebido a promoção de 1º Tenente, mas isso não aconteceu, tendo ocorrido a transferência para a reserva remunerada na mesma graduação, qual seja, a de Subtenente PM, e recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos PM.
Sublinhando a presença dos requisitos autorizadores, requereu a concessão de medida liminar, para determinar a sua promoção para o posto de 1º Tenente, com a percepção de proventos com base no posto de Capitão.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.

Juntou documentos de ids. 57002800 e seguintes.

Comprovantes do recolhimento das custas processuais nos ids. 62958678/62958681.
É o relatório.
Decido.

O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus à percepção dos proventos do posto de Capitão PM, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos, já que o Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, caso seja deferido o pleito liminar, há risco de irrepetibilidade dos valores pagos ao Impetrante, em função do seu caráter alimentar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.

Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DECISÃO
8053633-32.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: W. D. J. O.
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrante: Rosana De Almeida
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053633-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: W. D. J. O. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por W.D.J.O., representado por sua representante legal, ROSANA DE ALMEIDA, contra ato dito ilegal imputado ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, consistente em negar o tratamento de saúde prescrito por profissional que lhe acompanha.
Relata ser portador de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e transtorno do espectro autista (TEA), nível 2, com comprometimento da linguagem associado a transtorno de integração sensorial.
Afirma que "[...] já foi submetido ao tratamento para o controle das crises, tendo utilizado a medicação clássica fornecida pelo SUS, a exemplo do respiridona, haldol e neozine, contudo não foi capaz de controlar satisfatoriamente os sintomas causados pelo autismo" (sic).
Dessa forma, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado o fornecimento do medicamento "CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3000MG, 24 (vinte e quatro) frascos, devendo ser utilizado em duas doses diárias de 1 ML" e, ao final, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar.
É o relatório. DECIDO:
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando que o impetrante preenche os requisitos legais, ficando demonstrada a hipossuficiência financeira.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do pedido liminar.
In casu, conforme relatório médico acostado aos autos (ID. 68226452), o impetrante é portador de transtorno do espectro autista (TEA), fazendo-se necessário o uso de medicação descrita, haja vista que o tratamento fornecido pelo SUS não foi capaz de auxiliar no controle dos sintomas da doença.
Em relação ao tema, a Constituição Federal proclama a saúde como direito social fundamental (art. 6º) e ainda lhe reserva seção própria, onde a consagra nos seguintes termos: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).
Urge destacar a Lei nº 8.080/1990, que prevê a saúde como direito fundamental do ser humano (art. 2º, caput) e estabelece: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." (art. 2º, § 1º). Ademais, institui como um dos princípios do Sistema Único de Saúde a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, II).
O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, paradigma do Tema nº 106, fixou Tese Vinculante, estabelecendo requisitos cumulativos para a concessão dos medicamentos não incorporados e, atos normativos do SUS: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incor-

porados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015." (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 04/05/2018 IP vol. 111 p. 317 RJTJRS vol. 310 p. 197 RSTJ vol. 251 p. 118) (GRIFEI)

O requisito do laudo médico, nos termos da tese vinculante, foi devidamente comprovado, uma vez que a médica responsável pelo tratamento do impetrante foi categórica em concluir pela imprescindibilidade do medicamento prescrito, descrevendo detalhadamente os medicamentos utilizados sem êxito.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito também está demonstrada. No que pertine à existência de registro na ANVISA do medicamento, não se olvida pela ausência do registro, entretanto, diante da autorização sanitária do referido órgão para importação (ID. 68226459), aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal em sede de repercussão geral, Tema de 1161, o qual fixou a seguinte tese:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

Diante da documentação apresentada pelo impetrante e de todo o exposto, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos previstos na Tese Vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aliada ao Tema 1161/STF, culminando na caracterização do fundamento relevante para o deferimento da tutela de urgência.

No que pertine ao requisito da ineficácia da medida (perigo de dano) está evidenciado no relatório médico, notadamente, quando menciona a necessidade da utilização do remédio indicado, pois o paciente "[...] segue sem obter êxito no controle dos sintomas causados pelo autismo[...]".

Não é condizente, portanto, com a garantia do direito fundamental à saúde o indeferimento da medida liminar requerida.

Face ao exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar que a autoridade coatora forneça ao impetrante o medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3000MG, 24 (vinte e quatro) frascos, conforme prescrição do laudo médico, receita médica e autorização de importação emitida pela ANVISA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o fornecimento ocorrer pelo período enquanto perdurar o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), que será devida, após o prazo acima estipulado, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, além de outras sanções cabíveis.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no decêndio legal, conforme estabelecido no art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Ato contínuo, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para, querendo, ingressar no feito, nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8054016-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cacilda Chaves Nascimento
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054016-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CACILDA CHAVES NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA33044-A), PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA-26711-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A impetrante requer a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando estar desempregada, recebendo benefício do Governo. Contudo, não juntou nenhum documento demonstrativo dos ganhos que alega, o que inviabilizada a verificação dos requisitos para o deferimento do benefício.
Assim, com base no art. 99, § 2º do CPC/2015, FICA INTIMADA a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o último extrato do(s) benefício(s) governamental que vem recebendo, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo sem ela, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8050461-82.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. D. S.
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Representante/noticiante: Gilmara Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050461-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: M. D. S. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.D.S, representado por sua genitora GILMARA PEREIRA DOS SANTOS, contra ato dito ilegal imputado ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em negar o tratamento de saúde prescrito por profissional que lhe acompanha.
Relata ser portador de transtorno do espectro autista (TEA), com atraso de linguagem, TDAH (transtorno déficit de atenção e hiperatividade), além de epilepsia refratária.
Afirma que “[...] já foi submetido ao tratamento para o controle das crises, tendo utilizado a medicação clássica fornecida pelo SUS, a exemplo do neuleptil 1% e carbamazepina, contudo, nenhum desses foi capaz de controlar satisfatoriamente os sintomas causados pelo autismo” (sic).
Dessa forma, requer a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinado o fornecimento do medicamento “CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 6000MG, 12 (doze) frascos, devendo ser utilizado em duas doses diárias de 0,5 ML” e, ao final, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando que o impetrante preenche os requisitos legais, ficando demonstrada a hipossuficiência financeira.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do pedido liminar.

In casu, conforme relatório médico acostado aos autos (ID. 67294768), o impetrante é portador de transtorno do espectro autista (TEA), fazendo-se necessário o uso de medicação descrita, haja vista que o tratamento fornecido pelo SUS não foi capaz de auxiliar no controle dos sintomas da doença.

Em relação ao tema, a Constituição Federal proclama a saúde como direito social fundamental (art. 6º) e ainda lhe reserva seção própria, onde a consagra nos seguintes termos: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Urge destacar a Lei nº 8.080/1990, que prevê a saúde como direito fundamental do ser humano (art. 2º, caput) e estabelece: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." (art. 2º, § 1º). Ademais, institui como um dos princípios do Sistema Único de Saúde a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, II).

O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, paradigma do Tema nº 106, fixou Tese Vinculante, estabelecendo requisitos cumulativos para a concessão dos medicamentos não incorporados e, atos normativos do SUS: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015." (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 04/05/2018 IP vol. 111 p. 317 RJTJRS vol. 310 p. 197 RSTJ vol. 251 p. 118) (GRIFEI)

O requisito do laudo médico, nos termos da tese vinculante, foi devidamente comprovado, uma vez que o médico responsável pelo tratamento do impetrante foi categórico em concluir pela imprescindibilidade do medicamento prescrito, descrevendo detalhadamente os medicamentos utilizados sem êxito.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito também está demonstrada. No que pertine à existência de registro na ANVISA do medicamento, não se olvida pela ausência do registro, entretanto, diante da autorização sanitária do referido órgão para importação (ID. 67294772), aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal em sede de repercussão geral, Tema de 1161, o qual fixou a seguinte tese:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

Diante da documentação apresentada pelo impetrante e de todo o exposto, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos previstos na Tese Vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aliada ao Tema 1161/STF, culminando na caracterização do fundamento relevante para o deferimento da tutela de urgência.

No que pertine ao requisito da ineficácia da medida (perigo de dano) está evidenciado no relatório médico, notadamente, quando menciona a necessidade da utilização do remédio indicado "Diante da falha terapêutica dos medicamentos antes do cannabis na remissão dos sintomas do paciente com a terapia clássica[...]".

Não é condizente, portanto, com a garantia do direito fundamental à saúde o indeferimento da medida liminar requerida.

Face ao exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar que a autoridade coatora forneça ao impetrante o medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 6000MG, 12 (DOZE) frascos, conforme prescrição do laudo médico, receita médica e autorização de importação emitida pela ANVISA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o fornecimento ocorrer pelo período enquanto perdurar o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), que será devida, após o prazo acima estipulado, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, além de outras sanções cabíveis.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no decêndio legal, conforme estabelecido no art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Ato contínuo, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para, querendo, ingressar no feito, nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.
Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8053673-14.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucidalva Da Silva De Jesus
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053673-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIDALVA DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIDALVA DA SILVA DE JESUS, contra ato dito ilegal imputado ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado em negar o tratamento de saúde prescrito por profissional que acompanha a autora.
A impetrante relata ser portadora de dor crônica, generalizada e intensa, diária, persistente e incapacitante, secundária a fibromialgia, há de cerca de 10 (dez) anos, além de diagnóstico de radiculopatia lombar, como também fadiga crônica, insônia, ansiedade e depressão.
Afirma que "[...] já foi submetida ao tratamento para o controle das dores, tendo utilizado a medicação clássica fornecida pelo SUS, a exemplo da dipirona, pregabalina, duloxetina, coideina e clonazepam, sendo que nenhum desses foi capaz de controlar satisfatoriamente os sintomas de dor, dificuldade de dormir e ansiedade" (sic).
Aduz que, após requisitar o medicamento receitado (ID. 68232672), teve o seu pedido administrativo negado pela câmara de conciliação de saúde (ID. 68232673).
Dessa forma, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado o fornecimento do medicamento "CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 6000MG (FABRICANTE TERRAMED/EUA), 12 (DOZE FRACOS) FRASCOS, DEVENDO SER UTILIZADO EM DUAS DOSES DIÁRIAS DE 0,5 ML" e, ao final, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando que o impetrante preenche os requisitos legais, ficando demonstrada a hipossuficiência financeira. Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do pedido de liminar.
In casu, conforme relatório médico acostado aos autos (ID. 68232671), o impetrante é portador de fibromialgia e radiculopatia lombar , fazendo-se necessário o uso de medicação descrita, haja vista que o tratamento fornecido pelo SUS não foi capaz de auxiliar no controle dos sintomas da doença.
Em relação ao tema, a Constituição Federal proclama a saúde como direito social fundamental (art. 6º) e ainda lhe reserva seção própria, onde a consagra nos seguintes termos: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Urge destacar a Lei nº 8.080/1990, que prevê a saúde como direito fundamental do ser humano (art. 2º, caput) e estabelece: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." (art. 2º, § 1º). Ademais, institui como um dos princípios do Sistema Único de Saúde a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, II).

O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, paradigma do Tema nº 106, fixou Tese Vinculante, estabelecendo requisitos cumulativos para a concessão dos medicamentos não incorporados e, atos normativos do SUS: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015." (STJ. REsp 1657156/RJ. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 4/5/2018) (grifo nosso).

O requisito do laudo médico, nos termos da tese vinculante, foi devidamente comprovado, uma vez que o médico responsável pelo tratamento do impetrante foi categórico em concluir pela imprescindibilidade do medicamento prescrito, descrevendo detalhadamente os medicamentos utilizados sem êxito.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito também está demonstrada. No que pertine à existência de registro na ANVISA do medicamento, não se olvida pela ausência do registro, entretanto, diante da autorização sanitária do referido órgão para importação (ID. 68232676), aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, em sede de repercussão geral, Tema de 1161, o qual fixou a seguinte tese:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

Diante da documentação apresentada pelo impetrante e de todo o exposto, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos previstos na Tese Vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aliada ao Tema 1161/STF, culminando na caracterização do fundamento relevante para o deferimento da tutela de urgência.

No que pertine ao requisito da ineficácia da medida (perigo de dano), está evidenciado no relatório médico, notadamente, quando menciona a necessidade da utilização do remédio indicado "diante da falha terapêutica na remissão dos sintomas do paciente com a terapia clássica".

Não é condizente, portanto, com a garantia do direito fundamental à saúde o indeferimento da medida liminar requerida.

Face ao exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar que a autoridade coatora forneça ao impetrante o medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 6000MG, 12 (doze) frascos, conforme prescrição do laudo médico, receita médica e autorização de importação emitida pela ANVISA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o fornecimento ocorrer pelo período enquanto perdurar o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será devida, após o prazo acima estipulado, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, além de outras sanções cabíveis.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no decêndio legal, conforme estabelecido no art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Ato contínuo, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para, querendo, ingressar no feito, nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8017648-02.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Inez Helenita Andrade Netto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017648-02.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: INEZ HELENITA ANDRADE NETTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, INTIME-SE pessoalmente o Estado agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sobre as razões de agravo interno, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8053143-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisca Jorge Costa
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053143-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCA JORGE COSTA
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA JORGE COSTA, contra ato dito ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa de tratamento de saúde prescrito por profissional que acompanha a impetrante.

A autora relata "[...] quadro de dor crônica, generalizada, intensa (end 10/10) diária, persistente e incapacitante, secundário a fibromialgia há de cerca de 15 anos, radiculopatia cervical e lombar, tendinopatia em ombros e quadris, Apresenta também fadiga crônica, depressão e insônia" (sic).
Afirma que "[...] já foi submetida ao tratamento para o controle das dores, tendo utilizado a medicação clássica fornecida pelo sus, a exemplo da dipirona, fluoxetina, tramal e clonazepam, sendo que nenhum desses foi capaz de controlar satisfatoriamente os sintomas de dor, dificuldade de dormir e ansiedade" (sic).
E acrescenta: "[...] ainda segundo o relatório médico, realiza também outras terapias convencionais, a exemplo da fisioterapia, pilates, acupuntura, hidroginástica, alongamento, além de tratamento regular na clínica da dor, realizando frequentemente procedimentos de bloqueio venoso, bloqueios locais e eletroestimulação transcutânea, além de acompanhamento psicológico" (sic).
Aduz: "[...] Em conta disso, ao requisitar o medicamento que lhe fora receitado (ID. 68232672), teve o seu pedido administrativo negado pela Câmara de Conciliação de Saúde" (sic).
Dessa forma, requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja determinado à autoridade coatora o fornecimento imediato do medicamento "CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 6000MG (FABRICANTE TERRAMED/EUA), 12 (DOZE) FRASCOS, DEVENDO SER UTILIZADO EM DUAS DOSES DIÁRIAS DE 0,5 ML" e, ao final, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando que a impetrante preenche os requisitos legais, ficando demonstrada a hipossuficiência financeira.
Presentes os requisitos de admissibilidade do Mandado de Segurança, passo à apreciação do pedido liminar.
In casu, conforme relatório médico acostado aos autos (ID. 68049403), a impetrante é portadora de fibromialgia e radiculopatia cervical e lombar, fazendo-se necessário o uso de medicação descrita, haja vista que o tratamento fornecido pelo SUS não foi capaz de auxiliar no controle dos sintomas da doença.
Em relação ao tema, a Constituição Federal proclama a saúde como direito social fundamental (art. 6º) e ainda lhe reserva seção própria, onde a consagra nos seguintes termos: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).
Urge destacar a Lei nº 8.080/1990, que prevê a saúde como direito fundamental do ser humano (art. 2º, caput) e estabelece: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." (art. 2º, § 1º). Ademais, institui como um dos princípios do Sistema Único de Saúde a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, II).
O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, paradigma do Tema nº 106, fixou Tese Vinculante, estabelecendo requisitos cumulativos para a concessão dos medicamentos não incorporados e, atos normativos do SUS: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015." (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 04/05/2018 IP vol. 111 p. 317 RJTJRS vol. 310 p. 197 RSTJ vol. 251 p. 118) (grifo nosso)
O requisito do laudo médico, nos termos da tese vinculante, foi devidamente comprovado, pois o médico responsável pelo tratamento da impetrante foi categórico em concluir pela imprescindibilidade do medicamento prescrito, descrevendo detalhadamente os medicamentos utilizados sem êxito.
A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito também está demonstrada. No que pertine à existência de registro na ANVISA do medicamento, não se olvida pela ausência do registro, entretanto, diante da autorização sanitária do referido órgão para importação (ID. 68049406), aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal em sede de repercussão geral, Tema de 1161, o qual fixou a seguinte tese:
Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a

imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.
Diante da documentação apresentada pela impetrante e de todo o exposto, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos previstos na Tese Vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aliada ao Tema 1161/STF, culminando na caracterização do fundamento relevante para o deferimento da liminar pleiteada.
No que pertine ao requisito da ineficácia da medida (perigo de dano), está evidenciado no relatório médico, notadamente, quando menciona a necessidade da utilização do remédio indicado "diante da falha terapêutica na remissão dos sintomas do paciente com a terapia clássica (...)".
Não é condizente, portanto, com a garantia do direito fundamental à saúde o indeferimento da medida liminar requerida.
Face ao exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias ao fornecimento do medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 6000MG, 12 (doze) frascos, conforme prescrição do laudo médico, receita médica e autorização de importação emitida pela ANVISA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o fornecimento ocorrer pelo período enquanto perdurar o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), que será devida, após o prazo acima estipulado, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, além de outras sanções cabíveis.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no decêndio legal, conforme estabelecido no art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.
Ato contínuo, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para, querendo, ingressar no feito, nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.
Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007180-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neusa Missias Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007180-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUSA MISSIAS RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança,

devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8006500-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Maria De Jesus

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006500-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8006499-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006499-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em

que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CO-

NHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007243-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Aparecida Rodrigues Silva Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007243-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que,

uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007203-22.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alzinete Andrade Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007203-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALZINETE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua com-

petência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8006897-53.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Crizonildes Oliveira Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006897-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CRIZONILDES OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007185-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mercedes Lourdes Ferreira Moreno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007185-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MERCEDES LOURDES FERREIRA MORENO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos

competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originaria-

mente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007216-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Fonseca Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007216-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA FONSECA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6

- Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8006157-95.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mercia Ferreira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006157-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MERCIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo, ajuizada por MÉRCIA FERREIRA DE ALMEIDA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8019104-26.2020.8.05.0000.

De início, convém esclarecer esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, lastreada no princípio da colegialidade, curva-se ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno tombado sob o n. 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou “provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos”.
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança Coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA, atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária

sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020) (g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Execução Individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8006065-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juciara Maria De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006065-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUCIARA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Cor-

te. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para

a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8006172-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Alves Da Silva Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006172-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA SAMPAIO, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8019104-26.2020.8.05.0000.

De início, convém esclarecer esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, lastreada no princípio da colegialidade, curva-se ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno tombado sob o n. 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".

Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.

O fato de o Mandado de Segurança Coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA, atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.

Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020) (g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Execução Individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8008053-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jadeilde Nobre Cardoso E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008053-76.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JADEILDE NOBRE CARDOSO E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo, ajuizada por JADEILDE NOBRE CARDOSO E SILVA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8019104-26.2020.8.05.0000.

De início, convém esclarecer esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, lastreada no princípio da colegialidade, curva-se ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno tombado sob o n. 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança Coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA, atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo

de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020) (g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Execução Individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8045292-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nadilza Maria Fernandes Duarte

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045292-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NADILZA MARIA FERNANDES DUARTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo, ajuizada por NADILZA MARIA FERNANDES DUARTE, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8019104-26.2020.8.05.0000.

De início, convém esclarecer esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, lastreada no princípio da colegialidade, curva-se ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno tombado sob o n. 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança Coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA, atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020) (g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Execução Individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8034775-21.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Tania Maria Francisca De Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034775-21.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: TANIA MARIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, prazo de lei.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8055270-18.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wildes Alves Cardozo
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554-A)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304-A)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055270-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WILDES ALVES CARDOZO
Advogado(s): LUCAS ALVES CARDOZO (OAB:BA33304-A), ALAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA40554-A), LUAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA42323-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por WILDES ALVES CARDOZO, em face de suposto ato omissivo do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB, que estaria descumprindo a Lei Federal n° 11.738 de 2008, ao não efetuar o pagamento do piso salarial nacional a título de vencimento/subsidio.
Inicialmente, requereu a gratuidade da justiça.
Sustentou que é funcionária pública aposentada, tendo ingressado no nos quadros do Estado da Bahia para exercer o magistério na data de 04/11/1981, exercendo a função de forma ininterrupta até a sua aposentadoria em 21/08/2012, no cargo de professor, padrão E, grau II, 40h semanais, sob a matrícula 11.148.835-1.
Disse que é sabido que os servidores que ingressaram no serviço público em período anterior às Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003, o que é o caso da impetrante, tem direito a paridade de vencimentos, de modo que os servidores inativos têm direito ao reajuste de seus proventos na mesma proporção e data dos servidores da ativa, bem como a incidência sobre as demais verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13° salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias.
Salientou que a Lei n° 11.738 de 2008 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo o valor mínimo que poderia ser pago, a título de vencimento base para a categoria.
Afirmou que, apesar da existência da supracitada Lei Federal determinando o valor mínimo que deve ser pago a título de vencimento base, o Impetrado não vem cumprindo a referida legislação, de modo a desrespeitar o pagamento do montante fixado a título de piso salarial. Desse modo, a Impetrante se insurge contra o ato coator do Impetrado, que infringe a Lei n° 11.738 de 2008 ao não efetuar o adimplemento do valor correspondente ao piso salarial nacional nos seus proventos de aposentadoria.
Defendeu a inexistência de decadência ou prescrição.
Frisou que o piso salarial instituído pela Lei 11.738/08 trata-se de vantagem de caráter geral e irrestrito, na medida em que concedida a todos os professores em atividade.
Pleiteou a concessão da segurança, para assegurar o direito da Impetrante à percepção da verba Vencimento/Subsídio, no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Pediu o reajuste de todas as parcelas que tenham o vencimento/ subsidio como base de cálculo.
Requereu, ainda, que fosse determinado o pagamento pela autoridade coatora das diferenças remuneratórias devidas, a partir da impetração do presente writ, assegurada à impetrante o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
Não houve pedido liminar.
É o breve relatório.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela Impetrante, corroborada pelos documentos colacionados aos autos, mormente os contracheques de ID 68721318.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100, do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98, do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora, solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide, apresentando defesa, conforme artigo 7º, II da Lei nº12.016/2009.
Findo o prazo, ou recebidas às informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para seu opinativo.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO

8008300-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Santana Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008300-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça

Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito,

sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8006460-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Perpetua Maria Sena Gomes Sergio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006460-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PERPETUA MARIA SENA GOMES SERGIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO

SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8025961-49.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fatima Gomes Alves
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025961-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FATIMA GOMES ALVES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA APOSENTADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FEIXE DE ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. MÉRITO. PROVA DO DIREITO A PARIDADE VENCIMENTAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR A EMENDA 41/2003. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI Nº 4167/DF. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ORDEM DE IMPLEMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Descabida a tese de ilegitimidade passiva, pois, segundo o STJ, STJ que “A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme o art. 6º, § 3º. da Lei 12.016/2009.”
2. Tocante a tese de prova pré-constituída do direito à paridade vencimental da autora, é certo que o acervo probatório permite entrever que a impetrante, quando da EC nº 41/2003, já preenchia os requisitos para tanto, dado que o holerite encartado demonstra seu ingresso no serviço público em 01.08.1982.
3. Sobre a questão, esclareceu o STF, no julgamento do RE 590.260, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, “Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005). Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998..”
4. Infere-se dos autos que a autora foi aposentada nos idos de 2012, garantidas a integralidade e a paridade remuneratórias previstas na Constituição Federal de 1988, conforme regras estabelecidas pelo art. 6º da EC 41/03 e art. 2º e 5º da EC 47/05.
5. Reconhecida pelo STF, em sede de ADI nº 4167/DF, a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional do magistério, inclusive a sua incidência sobre o vencimento e não remuneração global dos professores.
6. Sendo o Piso Nacional uma vantagem de caráter geral e irrestrita, que beneficia a todos os professores em atividade, também se estende aos inativos, conforme compreensão consagrada pelo STF.
7. Mais a mais, esse colegiado cravou o entendimento de que “Porque o subsídio é uma modalidade de retribuição pecuniária paga em parcela única, não poderia a lei considerar nenhuma outra fração de pagamento como complemento dele. Sendo vedado à Lei Estadual n. 12.578/2012 suprimir vantagens já incorporadas ao patrimônio dos servidores públicos da carreira de Professor, criou ela a VPNI como verba componente da remuneração deles, que em nada se confunde com o subsídio.” (PetCiv 8023156-31.2021.805.0000)
8. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, concede-se a segurança para determinar a autoridade coatora a imediata implementação do Piso Salarial Nacional para Profissionais de Magistério Público de Educação Básica, previsto na Lei nº 11.738/2008, aos vencimentos de aposentadoria da autora, com os devidos reflexos sobre as demais verbas que compõem a sua remuneração, assegurando-lhe, ainda, o direito a percepção das diferenças remuneratórias a partir da impetração.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025961-49.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante FATIMA GOMES ALVES e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8039494-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Gilza Silva Curvelo
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039494-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA GILZA SILVA CURVELO
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. A Lei Federal nº 11.738 /2008, que instituiu o piso salarial dos profissionais da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI nº 4.167/2008, decidiu que o vencimento básico/subsídio do servidor deve ser ajustado ao piso salarial, observada a proporcionalidade da jornada de trabalho, estendendo a aplicabilidade da norma aos aposentados e pensionistas amparados pelo art. 7º da EC 41/2003 e pela EC 47/2005;
II. A impetrante integrou a carreira do magistério, sob 2 matrículas (11077817 e 11160635), ambas com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, não se submetendo às regras de transição instituídas pela EC nº. 41/2003, pois a sua transferência para a inatividade, com relação à matrícula nº 11077817, deu-se sob a égide do art. 40, § 4º, da CF, em sua redação original e, no tocante à matrícula nº11160635, deu-se nos termos do art. 40, §8º (incluído pela EC 20/98) da CF, e ambos os textos garantiam a paridade vencimental, por isso deve ter seu subsídio alinhado ao piso nacional do magistério;
III. Preliminar rejeitada. Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº8039494-12.2023.8.05.0000, em que figuram, como impetrante MARIA GILZA SILVA CURVELO e, como impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR suscitada pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

Procurador(a) de Justiça
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8034802-33.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrante: Joilson Pionorio Freires
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034802-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOILSON PIONORIO FREIRES

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em nome da máxima constitucional do contraditório e no princípio da cooperação, INTIMEM-SE a parte Impetrante para que se manifestarem especificamente sobre manifestação do Estado da Bahia, conforme petição de Id:63260539, no prazo de 15 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8024614-54.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Autora: Luis Carlos Silva Junior
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911-A)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia
Espólio: Rubem Carlos De Oliveira Ramos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024614-54.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUIS CARLOS SILVA JUNIOR
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911-A), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415-A), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o ESTADO DA BAHIA depositou o RPV conforme Id:64743178, intime-se a Exequente, para requerer o que pretende no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8052207-53.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Ana Paula Oliveira Pires
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052207-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA PAULA OLIVEIRA PIRES
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o ESTADO DA BAHIA depositou o RPV conforme Id:64993164, intime-se a Exequente, para requerer o que pretende no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007269-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iracy Santos Correia De Mello
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007269-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACY SANTOS CORREIA DE MELLO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

DECISÃO
8044253-53.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elisabete Ribeiro Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Florisvaldo Moreira De Freitas Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Impetrante: Jose Jair Pereira De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Impetrante: Josenir Fagundes Vieira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Impetrante: Romaldo Conceicao Sena
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044253-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISABETE RIBEIRO OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), THAINA DE MATTOS FREIRE registrado(a) civilmente como THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente Ação Mandamental já se encontra julgada, através do Acórdão de Id:48303448 no qual denegou-se a segurança e, seu trânsito em julgado devidamente certificado através do Id:60245737. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007578-23.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leda Maria De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007578-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEDA MARIA DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8036156-35.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Anderson Leite Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036156-35.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDERSON LEITE DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 68667708 e documentos intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002903-22.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geraldo Bento Coelho
Advogado: Arthur De Oliveira Galvao (OAB:BA62275)
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino Almeida (OAB:BA54993-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002903-22.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: GERALDO BENTO COELHO
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA GALVAO (OAB:BA62275), ROSY MARY SOUZA AQUINO ALMEIDA (OAB:BA54993-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 68705807 e documentos intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003148-33.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geraldo Alves Costa
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003148-33.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERALDO ALVES COSTA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), UCILENE REIS DE JESUS (OAB:BA40945-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 68739517 e documentos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8036930-23.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Ruy Da Silva Felix
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Secretário De Desenvolvimento Rural - Sdr

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036930-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON RUY DA SILVA FELIX
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A fim de evitar decisão surpresa (art. 10, do CPC), determino a intimação do Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a defesa do Estado da Bahia e documentos que acompanham (vide ids 66273825/66273829), sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8042120-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Carolina Souza De Brito Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042120-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CAROLINA SOUZA DE BRITO CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento ofertada pelo ESTADO DA BAHIA na Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por MARIA CAROLINA SOUZA DE BRITO CUNHA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Trata-se Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por ALEXANDRE MARQUES SILVA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de pagar contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou “provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos”.
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.

Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do

Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"
"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8042243-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Socorro Oliveira Rosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042243-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ROSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento ofertada pelo ESTADO DA BAHIA na Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ROSA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Trata-se Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por ALEXANDRE MARQUES SILVA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de pagar contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.

De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".

Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.

O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.

Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).
Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"
"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8054548-81.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudia Luciana Carneiro Cedraz
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Impetrado: Secretario De Educação De Salvador
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054548-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA CARNEIRO CEDRAZ
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por CLÁUDIA LUCIANA CARNEIRO CEDRAZ contra ato invectivado de portar lesividade a direito líquido e certo, atribuído ao PREFEITO DE SALVADOR E O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde pleiteia provimento jurisdicional para que a Autoridade Coatora seja compelida a adotar as providências necessárias para que seja reconhecido direito líquido e certo à implementação do piso salarial do magistério público, na forma da Lei Federal n. 11.378/2008.
Ab initio, defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os contracheques acostados aos autos são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira da parte.
Tendo em vista a ausência de qualquer pleito de concessão de medida liminar, determino a imediata notificação das Autoridades Coatoras para prestarem as informações de estilo no prazo de lei.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.
Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.
Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8006816-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliete Araujo Da Hora Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006816-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIETE ARAUJO DA HORA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento ofertada pelo ESTADO DA BAHIA na Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por ELIETE ARAUJO DA HORA VIEIRA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000.
Trata-se Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por ALEXANDRE MARQUES SILVA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de pagar contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou “provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos”.

Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).
Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DES-

CONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8014894-29.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucas Campos Brasil
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação- Ibfc
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014894-29.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCAS CAMPOS BRASIL
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB:SP315249-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de ID 68638026.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8066094-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celeste Maria Bacelar Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066094-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELESTE MARIA BACELAR DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 24/06/2021.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.
Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em

sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."

(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante."

(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"

(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau."

(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não

resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.
3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8035853-84.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Terezinha Silva Nogueira Santos
Advogado: Edel Quinn Silva Ribeiro (OAB:BA32999-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035853-84.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TEREZINHA SILVA NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): EDEL QUINN SILVA RIBEIRO (OAB:BA32999-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão presente no Id.45233835, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8042741-35.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Noelia Souza Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042741-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOELIA SOUZA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 24/06/2021.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.
Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”

(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante."

(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"

(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau."

(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.

2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.

3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.

4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8043330-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Admilson Marques De Sousa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Antonio Carlos Sacramento Amorim
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Elias Borges Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8043330-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADMILSON MARQUES DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Uma vez que é obrigatória a intervenção do Ministério Público no processo de Mandado de Segurança, após a manifestação das partes, conforme o art. 12, caput, da Lei nº. 12.016/2009, intime-se a d. Procuradoria de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8028901-84.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Evanginaldo Reis Da Silva - Cedente Registrado(a) Civilmente Como Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028901-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVANGINALDO REIS DA SILVA - Cedente registrado(a) civilmente como EVANGINALDO REIS DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez que é obrigatória a intervenção do Ministério Público no processo de Mandado de Segurança, conforme o art. 12, caput, da Lei nº. 12.016/2009, intime-se a d. Procuradoria de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, querendo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0011872-41.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Fabricio Viana Do Nascimento Andrade
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011872-41.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Marcos Fabricio Viana do Nascimento Andrade
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsados os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda versa sobre a concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos termos do art. 92, V, h, da Lei n.º 7.990/2001.
O presente feito guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº. 0007725-69.2016.8.05.0000 (TEMA 01) e considerando que, após o julgamento do referido IRDR, foi interposto pelo Estado da Bahia Recurso Especial, ainda pendente julgamento, determino a manutenção do sobrestamento do feito, já determinada pela decisão de ID. 12603341, com a remessa dos autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento final do referido incidente.
Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8025539-79.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carmise Maria Araujo Sales
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025539-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARMISE MARIA ARAUJO SALES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria, para publicação do Acórdão de ID 57911872 e intimações necessárias, nos termos do art. 205, § 3º, c/c o art. 943, § 2º, ambos do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0003646-47.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Antonio De Jesus Bras
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Juanita Magdale Correia De Campos (OAB:PE34636-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretária Estadual De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003646-47.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Luis Antonio de Jesus Bras
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS (OAB:PE34636-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, conforme art. 12, da Lei nº 12.016/09.
Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8025539-79.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carmise Maria Araujo Sales
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025539-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARMISE MARIA ARAUJO SALES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE RECONHECIDA. CIÊNCIA DO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA PARCIALMENTE.
1. O acórdão ora combatido teve por base a determinação para implementação do piso nacional do magistério nos proventos da Exequente, tendo, porém, deixado de se manifestar expressamente sobre a viabilidade ou não de pagamentos mediante inclusão em folha suplementar.
2. Necessário se faz, portanto, o exercício do juízo de retratação, para saneamento do referido vício do julgado, através da manifestação completa sobre as teses jurídicas aplicáveis ao caso concreto.
3. Deve ser esclarecido que os argumentos tecidos neste Feito pelo Estado da Bahia alinham-se com os entendimentos usualmente manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança (Tema 831 da Repercussão Geral).
4. Deve ser exercido, assim, o Juízo de retratação, com relação ao julgamento realizado anteriormente, pois eventuais créditos oriundos do cumprimento da obrigação de fazer deverão se sujeitar ao regime do art. 100 da Constituição Federal, nos termos do julgamento de Tema 831 da Repercussão Geral.
5. Mostra-se necessário o aperfeiçoamento do julgado anterior, para que seja a impugnação ao cumprimento de sentença acolhida parcialmente, esclarecendo que eventuais créditos oriundos da implementação da obrigação de fazer deverão ser adimplidos mediante o regime de precatórios.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, ACOLHENDO PARCIALMENTE as razões da impugnação ao cumprimento de sentença, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
DECISÃO PROCLAMADA

Acolhido Por Unanimidade
Salvador, 15 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025539-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARMISE MARIA ARAUJO SALES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Cumprimento de Sentença proposto por Carmise Maria Araújo Sales, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
O Feito teve tramitação regular, sendo então submetido a julgamento em 28/04/2022, oportunidade em que a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Estado da Bahia foi rejeitada.
Referido Incidente tinha como um dos seus fundamentos a inviabilidade de pagamento de valores mediante inclusão em folha suplementar, sendo que o pedido não foi analisado, em razão do convencimento de que a análise não era necessária naquele momento, face a ausência de valores a serem pagos nestes autos.
O Acórdão foi alvo de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, cujas razões foram rejeitadas (ID 37344642).
Posteriormente o Estado da Bahia interpôs Recurso Extraordinário (ID 38184288), inicialmente inadmitidos e em seguida revistos, nos autos do Agravo Interno n.º 8025539-79.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv.
A Segunda Vice-Presidência, considerando que o Acórdão pode estar em confronto com o julgamento do RE 573872 (Tema 45), determinou o retorno dos autos ao Relator originário, por verificar que o julgado não se manifestou claramente sobre a aplicabilidade ou não do regime de precatórios quando se tratar do cumprimento de obrigação de fazer.
É o relatório que ora submeto aos demais integrantes da Seção Cível de Direito Público.
Peço a inclusão do Feito em pauta de julgamento.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025539-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARMISE MARIA ARAUJO SALES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
VOTO
O presente processo apresenta um resultado sui generis, desde quando a Segunda Vice-Presidência, examinando o Recurso Extraordinário interposto pelo Estado da Bahia, optou por não concluir o exame de admissibilidade e por determinar o retorno dos autos a este Relator, para estudo sobre necessidade de aplicação do Tema 45 da Repercussão Geral ao caso concreto, no sentido de que “a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”
Mostra-se impositivo, portanto, o estudo do Acórdão, para verificação sobre a necessidade de aplicação da tese firmada sob a sistemática de repercussão geral.
Antes de passar ao exame da questão, cumpre-me citar o teor do Acórdão proferido nestes autos, cujo resultado ficou materializado na seguinte ementa:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão.
2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores.
3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam.

4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.
6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal.
8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada.
9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.
(TJBA, Cumprimento de Sentença 8025539-79.2021.8.05.0000, Rel. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, j. 28/04/2022, DJe 16/05/2022)
O julgamento de tema 45 da Repercussão Geral, por outro lado, encontra-se materializado na seguinte Ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.
1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”
2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.
3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.
4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.
5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 573872, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)
Após julgamento do referido Recurso Extraordinário, foi fixada a seguinte tese jurídica:
“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”
Norteado por tais informações, passo a esclarecer que o Acórdão anteriormente proferido efetivamente não enfrentou a tese sobre ser ou não viável o pagamento de valores mediante inclusão em folha suplementar.
Esclareço também que os argumentos tecidos neste Feito pelo Estado da Bahia alinham-se com os entendimentos usualmente manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.
Sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)
Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.

5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Verifico, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.
Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.
Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.
Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese da parte Exequente, por conseguinte, ser rejeitada, face aos entendimentos citados, no sentido de que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, deve ser acolhida a tese feita pelo Ente Estatal, no sentido de que eventuais créditos resultantes da implementação da obrigação de fazer devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Conclusão.
Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, opto por exercer o Juízo de retratação, com relação ao julgamento realizado anteriormente, por verificar que eventuais créditos oriundos do cumprimento da obrigação de fazer deverão se sujeitar ao regime do art. 100 da Constituição Federal, nos termos do julgamento de Tema 831 da Repercussão Geral.
Sendo assim, voto no sentido de aperfeiçoar os termos do acórdão de ID 27976677, ACOLHENDO PARCIALMENTE as razões da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, para esclarecer que eventuais créditos oriundos da implementação da obrigação de fazer deverão ser adimplidos mediante o regime do art. 100, da Constituição Federal.
É como voto.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0003886-36.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Japiracy Viana Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003886-36.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Japiracy Viana Silva
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsados os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda versa sobre a concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos termos do art. 92, V, h, da Lei n.º 7.990/2001.
O presente feito guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº. 0007725-69.2016.8.05.0000 (TEMA 01) e considerando que, após o julgamento do referido IRDR, foi interposto pelo Estado da Bahia Recurso Especial, ainda pendente julgamento, determino a manutenção do sobrestamento do feito, já determinada pela decisão de ID. 12603341, com a remessa dos autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento final do referido incidente.
Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8052683-57.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Juazeiro
Reu: Rosemary Tavares Oliveira Ribeiro
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8052683-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
REU: ROSEMARY TAVARES OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628-A)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho ID n.º 59801972 e com base nos artigos 149, 165 §2º e §3º; e 334 do Código de Processo Civil ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à Sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de setembro de 2024, às 9 horas, no CEJUSC - 2ª GRAU - VIRTUAL 01.
A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações a seguir:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo lifesize, nos termos do art. 334, §7º, CPC c/c decreto n.º 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:

Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: 8052683
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Bel. Adalberto Oliveira Santos Neto
Secretário Adjunto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0010400-05.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renato Devesa Ogando
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Sa
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0010400-05.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Renato Devesa Ogando
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Bahia SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra a Secretaria o despacho de ID 28069961, procedendo à intimação do impetrante, por carta com aviso de recebimento, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 76, caput e §1º do CPC.
Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8044278-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilzete Campos Meneses
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044278-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILZETE CAMPOS MENESES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0018164-42.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jefferson Coelho Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0018164-42.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jefferson Coelho Costa
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsados os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda versa sobre a concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos termos do art. 92, V, h, da Lei n.º 7.990/2001.

O presente feito guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº. 0007725-69.2016.8.05.0000 (TEMA 01) e considerando que, após o julgamento do referido IRDR, foi interposto pelo Estado da Bahia Recurso Especial, ainda pendente julgamento, determino a manutenção do sobrestamento do feito, já determinada pela decisão de ID. 12658421, com a remessa dos autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento final do referido incidente.
Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0007715-88.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raul Da Silva Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0007715-88.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: RAUL DA SILVA SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsados os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda versa sobre a concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos termos do art. 92, V, h, da Lei n.º 7.990/2001.
O presente feito guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº. 0007725-69.2016.8.05.0000 (TEMA 01) e considerando que, após o julgamento do referido IRDR, foi interposto pelo Estado da Bahia Recurso Especial, ainda pendente julgamento, determino a manutenção do sobrestamento do feito, já determinada pela decisão de ID. 11674655, com a remessa dos autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento final do referido incidente.
Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0009160-44.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvanildes Miranda De Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Miliar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0009160-44.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Silvanildes Miranda de Sousa
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsados os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda versa sobre a concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos termos do art. 92, V, h, da Lei n.º 7.990/2001.
O presente feito guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº. 0007725-69.2016.8.05.0000 (TEMA 01) e considerando que, após o julgamento do referido IRDR, foi interposto pelo Estado da Bahia Recurso Especial, ainda pendente julgamento, determino a manutenção do sobrestamento do feito, já determinada pela decisão de ID. 14109954, com a remessa dos autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento final do referido incidente.
Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0023893-49.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Erinaldo Cesario Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Planserv

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023893-49.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ERINALDO CESARIO DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA-10587-A)
IMPETRADO: PLANSERV e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 60511373 devendo a Secretaria proceder o cadastro da causídica como terceira interessada.
Verifico que o impetrante já constituiu novo patrono, conforme procuração de ID 11864464, que já se encontra devidamente habilitado.
Considerando o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de ID 37240570, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão de ID 11864442.
Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.
Sobrevindo novos requerimentos, retornem conclusos para apreciação.
Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8054920-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fernando De Argollo Nobre
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054920-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FERNANDO DE ARGOLLO NOBRE
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, n.º 8054920-30.2024.8.05.0000 impetrado por FERNANDO DE ARGOLLO NOBRE, contra ato imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA consubstanciado na determinação de descontos em seus proventos de valores supostamente recebidos indevidamente.

Inicialmente, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao mérito, narra que “é servidor público estadual aposentado que, no âmbito do processo administrativo SEI 071.3498.2021.0007843-80 (doc. anexo) teve apurado pela Superintendência de Previdência da SAEB e imputado contra si uma dívida com o erário no importe de R$ 18.880,46 (dezoito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos) que alega a autoridade coatora se tratar de valores que o Impetrante teria percebido a maior no período de AGO/2021 a JUN/2023”.

Alega que o suposto pagamento indevido sequer foi especificado no processo SEI 071.3498.2021.0007843-80 e se efetivamente ocorreu, decorreu exclusivamente de erro da administração, inexistindo má-fe do servidor na sua percepção.

Sustenta a impossibilidade de devolução de verbas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor público, dada a sua natureza alimentar.

Assevera que “a evidente boa fé que reveste este caso, somada à natureza alimentar da verba salarial e ao princípio da legítima confiança, legitima a impossibilidade de devolução dos valores computados”.

Argumenta, ainda, que mesmo que se entenda pela obrigatoriedade da devolução, para que haja desconto em folha é necessário o consentimento prévio do servidor, o que não ocorreu na hipótese.

Sustentando estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que “se abstenha de proceder a qualquer desconto em folha de pagamento, não autorizado pelo Impetrante no processo SEI 071.3498.2021.0007843-80, para ressarcimento de valores por ele percebidos a título de “valores proporcionais” de aposentadoria no período de AGO/2021 a JUN/2023, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo, ainda, ser expedido e enviado ofício em caráter de urgência a Superintendência de Previdência da SAEB para que cumpra a ordem emanada”.

É o relatório.

Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade judiciária, considerando a inexistência de indícios de capacidade econômica para pagamento das custas processuais.
Isto posto, passo a apreciar os requisitos indispensáveis à concessão de liminar em mandado de segurança.
O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, prevê a possibilidade de o órgão julgador conceder medida liminar em favor do impetrante “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.
Explicitando o significado das expressões “fundamento relevante” e “ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, destacam-se as lições doutrinárias do ilustre processualista Cássio Scarpinella Bueno:
‘Fundamento relevante’ faz as vezes do que, no âmbito do ‘processo cautelar’, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do ‘dever-poder geral de antecipação’, é descrito pela expressão ‘prova inequívoca da verossimilhança da alegação’.
[...]
Por periculum in mora ou ineficácia da medida deve-se entender a necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de comprometimento do resultado útil do mandado de segurança.
[...]

Dito de outro modo: toda vez que o dano que o mandado de segurança quer evitar – para assegurar o exercício pleno do direito do impetrante – tender a ser consumado antes do julgamento da ação, o caso é de ineficácia da medida e, desde que presente o outro elemento do inciso II do art. 7º em análise, legítima a concessão da liminar. (Mandado de Segurança: Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 – 4ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008, pgs. 92 e 93) - Grifos acrescentados
In casu, pleiteia o Impetrante a concessão de medida liminar para determinar a suspensão de descontos de suposto débito relativo a valores por ele percebidos em virtude de erro da administração.

Acerca da ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1769306/AL e do REsp 1769209/AL, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

Tema 1009/STJ:
Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Vê-se pois que a Administração pode exigir a devolução de valores recebidos a maior, decorrente de erro operacional ou de cálculo, contudo, deve oportunizar ao servidor o exercício do contraditório prévio, até mesmo para que este possa demonstrar a boa-fé no recebimento dos valores.

Isso porque, o exercício da autotutela pela administração não prescinde da observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mormente quando se trata de atos que repercutem nas esferas individuais de servidores.

Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594296, sob a sistemática da repercussão geral, há muito firmou a tese de que a anulação de atos administrativos que repercurta na esfera de interesses individuais exige procedimento administrativo prévio. Confira-se:
Tema 138/STF:
Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

No caso em estudo, os documentos que instruem a inicial, notadamente os acostados ao ID 68646131, p. 96-101, estão a indicar que a Administração unilateralmente apurou o débito e determinou o desconto em folha de pagamento do servidor, sem instauração de processo administrativo prévio em que lhe fosse assegurado o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, o que não se pode admitir.

Corroborando o entendimento, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO ANTES DE OPORTUNIZADA A DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Caso em que não merece reparo a decisão que determinou a imediata suspensão dos descontos na folha de pagamento do servidor e a impossibilidade de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito, uma vez que ainda não viabilizado o contraditório no Processo Administrativo.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52005219420228217000 SÃO MARCOS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 05/04/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. PAGAMENTO INDEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÁ CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. TEMA 1009 DO STJ. BOA-FÉ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTECEDENTE AO DESCONTO EM FOLHA. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. A questão debatida nos autos diz respeito a pagamento a maior realizado pela Administração em favor da autora e a possibilidade de ressarcimento ao erário, através de desconto em folha. 2. A prova existente nos autos demonstra que o pagamento decorreu por má configuração do sistema do Ente Público, fl. 18. 3. Nesses casos, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, se os valores foram recebidos de boa-fé pelo servidor público, incabível a devolução ao erário: “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido” (Tema 1009). 4. Por outro lado, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE nº 594296, o ressarcimento ao erário somente é possível, desde que respeitado o devido processo administrativo. 5. No caso dos autos, não foi instaurado prévio processo administrativo. 6. Sentença de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010312361 RIO GRANDE, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 10/11/2022, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 20/01/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DESCONTOS REALIZADOS NO SALÁRIO DO SERVIDOR - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - NULIDADE DOS DESCONTOS - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - RESTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 11.960/2009 - RE Nº 870.947 RG. Considerando que a Administração pode rever seus atos quando eivados de ilegalidade, subordinada, no entanto, ao contraditório prévio, por respeito ao princípio constitucional da ampla defesa; e considerando, ainda, que no presente caso o Estado realizou descontos de ofício na remuneração da servidora, sem qualquer processo administrativo prévio, resta configurada a nulidade dos descontos efetuados nos contracheques da servidora -Não tendo havido a instauração de procedimento administrativo para lastrear os descontos nos contracheques da servidora, e inexistindo qualquer indício de que os valores tenham sido recebidos de má-fé, ônus que incumbia ao ente público, impõe-se o provimento do recurso adesivo a fim de condenar o réu a restituir à autora a quantia indevidamente descontada, por ser consequência lógica do reconhecimento da nulidade dos descontos -Nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deve ser calculada segundo o IPCA-E, acrescida de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, a contar da citação, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral no RE nº 870.947. (TJ-MG - AC: 10024132541491001 Belo Horizonte, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 09/10/2018, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – tutela de urgência – Pretensão recursal objetivando, em sede de tutela de urgência, a abstenção dos descontos de seus vencimentos diante da ausência do devido procedimento administrativo prévio – Admissibilidade – A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa ou concordância do servidor - Necessidade de concessão de tutela de urgência para que a Administração Pública se abstenha de realizar os referidos descontos na folha de pagamento até o julgamento definitivo do feito – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2021890-58.2023.8.26.0000 São José do Rio Preto, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 05/04/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2023)

Portanto, afigura-se presente a probabilidade do direito ao impetrante.

Igualmente presente o perigo de dano irreparável, considerando o caráter alimentar da verba, indispensável ao sustento do Impetrante.

Ressalto, ainda que inexiste risco de irreversibilidade da medida pleiteada, uma vez que, acaso ao final do processo se constate a regularidade dos descontos, estes poderão ser restabelecidos.

Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade coatora que se abstenha de proceder a qualquer desconto em folha de pagamento do Sr. FERNANDO DE ARGOLLO NOBRE para ressarcimento de valores por ele percebidos a título de “valores proporcionais” de aposentadoria no período de AGO/2021 a JUN/2023, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se, em caráter de urgência, a Superintendência de Previdência da SAEB para que cumpra a ordem aqui emanada.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes a apresentação das informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Estado da Bahia, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.
Após a intervenção no feito do ESTADO DA BAHIA, se esta vier a ocorrer, e a apresentação das informações pela Autoridade Coatora, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as petições e documentos acostados pelo ESTADO DA BAHIA e pela Autoridade Coatora.
Por fim, após a manifestação ou o decurso do prazo sem manifestação da Impetrante, intime-se o ilustre membro do Ministério Público para emitir parecer opinativo, no prazo de 10 dias, conforme art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Após, retornem os autos conclusos.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8001779-04.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Conrado De Jesus Nascimento
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001779-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CONRADO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução contra Fazenda Pública promovida por CONRADO DE JESUS NASCIMENTO, com fundamento no Acórdão proferido no bojo do presente mandado de segurança (ID. 29350775) que determinou o realinhamento dos proventos do impetrante com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a impetração.

Intimado, o Estado da Bahia impugnou a execução, por intermédio da petição de ID 47637922, apresentando cálculos que reconhecem como devido o valor de R$ 23.630,64 (47637923).

Instada a se manifestar, a parte exequente peticionou no ID 57085456 anuindo com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia no ID 47637923.

É o que importa relatar.

Decido.

No caso comento, a manifesta concordância da parte exequente impõe o acolhimento da insurgência perpetrada pelo Estado da Bahia, configurando hipótese de renúncia ao pedido, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, resultando na devida redução do valor apontado.
Como consectário do reconhecimento, além da extinção do processo, deve o exequente suportar os ônus da sucumbência. Neste sentido:

“Cabe a fixação de honorários advocatícios, caso a execução da decisão mandamental seja embargada. Afinal, os embargos à execução, constituindo demanda à parte, com feições próprias e específicas, exige novo embate judicial, inclusive com abertura de novo contraditório regular, em face da resistência da parte adversa em dar cumprimento espontâneo ao julgado transitado em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.690/SC , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010; REsp 697.717/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 346.” (AR 4.365/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 14/06/2012).
Frente a tais considerações, condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico, a saber, a diferença entre o valor apontado pelo exequente e pelo Ente Público executado.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (ID. 47637923), no valor de R$ 23.630,64 (vinte e três mil seiscentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Secretaria, para a expedição do respectivo precatório.
Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8064651-84.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valdecy Santos Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064651-84.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: VALDECY SANTOS GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010876-91.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Darcy Naide Lino Vitor
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010876-91.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: DARCY NAIDE LINO VITOR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8064962-75.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alexsandro Pinho De Santana
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064962-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALEXSANDRO PINHO DE SANTANA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo ajuizado por ALEXSANDRO PINHO DE SANTANA, em face do ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter o pagamento da quantia de R$ 11.070,35 (onze mil setenta reais e trinta e cinco centavos), referente à verba de auxílio-transporte reconhecida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
A gratuidade da justiça foi deferida no ID 55704941.
O Estado da Bahia ofereceu Impugnação (ID 56271045), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, sob fundamento de que a parte exequente não logrou comprovar que se associou à ASPRA/BA até a data do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo, tampouco em data posterior. Outrossim, pugna pelo acolhimento da impugnação.
Devidamente intimado, o exequente apresentou resposta à impugnação (ID 54469179), refutando os argumentos do ente federativo e pugnando pela sua improcedência.
É o Relatório. DECIDO.
Consoante previsão do artigo 162, XIII do RITJBA e considerando a existência de entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público acerca dos temas ora discutidos, procedo ao julgamento monocrático da presente Impugnação ao Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo
Inicialmente, o ESTADO DA BAHIA suscita preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que o exequente não teria comprovado sua condição de filiado à ASPRA, no entanto, tal afirmação não deve prosperar, vez que conforme holerites acostados ao ID 55620756, referentes aos meses de janeiro a março/2015, se verifica descontos atinentes a mensalidade da ASPRA, demonstrando, de forma inconteste, sua condição de associado.
Nessa linha de intelecção, registro entendimento proferido por esta Corte de Justiça:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PMBA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A QUALIDADE DE ASSOCIADO DA ASPRA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 80445249620218050000 Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 11/07/2022) (grifei)
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ANUÊNCIA DO IMPUGNANTE COM OS VALORES EXECUTADOS. Nos contracheques acostados pelo impetrante na ID 24660904, pode-se perceber que o impetrante comprova sua filiação, porquanto no contracheque referente ao mês de março de 2017, já se encontra descontado o valor referente à mensalidade da ASPRA. O STJ consagra o entendimento da legitimidade ativa do Filiado de associação, para execução de julgado proferido em mandado de segurança coletivo, a despeito da filiação posterior à impetração. No mérito, o impugnante não se manifestou-se sobre o montante dos cálculos apresentado pelo impugnado, do que se depreende a anuência com o valor executado. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA - PET: 80044125120228050000 Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
Desse modo, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, em face da comprovação de filiação do exequente à ASPRA. No mérito, o impugnante não se manifestou-se sobre o montante dos cálculos apresentados pelo impugnado, do que se depreende a anuência com o valor executado.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos valores apresentados pela parte exequente (ID 55620759), no importe de R$ 11.070,35 (onze mil setenta reais e trinta e cinco centavos), montante este que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor do proveito econômico obtido.
No mais, intime-se o patrono do exequente para que compareça em Secretaria, em cumprimento ao quanto determinado pelo Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ, para extrair os documentos necessários e fornecer as informações imprescindíveis à expedição do ofício requisitório para pagamento de RPV, no prazo de trinta dias.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8065852-14.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcio Costa De Sant Anna
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065852-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCIO COSTA DE SANT ANNA
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo ajuizado por MARCIO COSTA DE SANT ANNA em face do ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter o pagamento da quantia de R$ 8.999,10 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), referente à verba de auxílio-transporte reconhecida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Deferida a gratuidade da justiça em favor do exequente (ID 56097930).
O Estado da Bahia ofereceu Impugnação (ID 58467981), sustentando o excesso de execução, pois foram computadas nos cálculos períodos em que o exequente estava no usufruto de férias, novembro/2015, fevereiro/2016, fevereiro/2017 e março/2018, bem como o período de afastamento por licença-médica, junho e julho/2015, abril e maio/2016.

Impugnou ainda os juros de mora, invocando a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1ºF da Lei 9.494/1997. Nesses termos, requereu a extinção da execução, ou a sua redução para o montante de R$ 7.335,07 (sete mil trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos).
Devidamente intimado, o exequente apresentou manifestação, refutando os argumentos aduzidos pelo executado (ID 62343469).
É o Relatório. DECIDO.
Consoante previsão do artigo 162, XIII do RITJBA e considerando a existência de entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público acerca dos temas ora discutidos, procedo ao julgamento monocrático da presente Impugnação ao Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo.
Merece acolhimento a Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
A Seção Cível de Direito Público já delineou os contornos a serem considerados no cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, o que deve ser observado por este Relator, em homenagem ao princípio do Colegiado. Tal precedente que ora se invoca é a Execução Individual nº 8000535-74.2020.8.05.0000, sob a relatoria do Desembargador Maurício Kertzman Szporer, julgada em 17 de junho de 2020:
IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0003818-23.2015.8.05.0000 – AUXÍLIO TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE QUE SE AFASTA – INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 82 E 499 DO STF POR CUIDAR DE EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO – ART. 985, INCISOS I E II DO CPC – EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO – MÊS DE MARÇO/2015 QUE SÓ DEVE SER CONTABILIZADO POR 22 DIAS – CONTAGEM DE DUAS PASSAGENS POR DIA – AUSÊNCIA DE PROVA PELO EXEQUENTE DE DISPÊNDIO DE MAIOR QUANTIDADE – VALOR QUE DEVE SER IGUAL AO DETERMINADO PELA MUNICIPALIDADE PARA CADA DIA EXECUTADO – AUSÊNCIA DE PROVA PELO ESTADO DE GOZO DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTO QUE PERMITISSE O DESCONTO – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR PELO IPCA-E NA FORMA CONSTANTE DOS AUTOS EM VISTA DO RESULTADO DOS ACLARATÓRIOS NO RE 870947 – VALOR DOS NOVOS CÁLCULOS QUE DEVE SOFRER ABATIMENTO DE 6% (SEIS POR CENTO) DO VENCIMENTO BÁSICO PAGO EM CADA MÊS EXECUTADO POR FORÇA DOS ARTIGOS 1º E 3º, DO DECRETO 6.192/97 – EXCESSO DE JUROS NÃO COMPROVADOS NO CASO EM TELA - IMPUGNAÇÃO PROVIDA EM PARTE
1. A impugnação a assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado se mostra genérica, sendo apresentada com mesmo fundamento, independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada, com deferimento da gratuidade à parte exequente.
2. Ambos TEMAS 82 e 499 do STF se referem a ação ordinária enquanto, no caso em tela, estamos diante de Mandado de Segurança coletivo, apresentado com base no art. 5º, inciso LXX, alínea b, da CF/1988 onde a associação, em nome próprio, na condição de substituta, postula direito alheio pertencente ao grupo substituído.
3. Conforme entendimento fixado nos Tribunais Superiores, “Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação.” (STJ - AgInt no AREsp: 1482647 RJ 2019/0098472-6)
4. A Eminente Relatora do IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 delimitou a questão sob exame como “A questão de direito repetitiva a solucionar respeita à concessão de auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra “h” da Lei Estadual nº 7.990/2001.”, por se cuidar de execução de título executivo judicial, transitado em julgado, o que não coaduna com o estudo para concessão do referido auxílio em casos futuros, conforme determina o art. 985, do CPC.
5. A jurisprudência quanto a necessidade de liquidação indicada pelo Estado não se adéqua a hipótese dos autos, onde a execução decorre de Mandado de Segurança coletivo em que foram fixadas bases objetivas cuja monetarização depende tão somente de meros cálculos aritméticos.
6. Em março/2015 devem ser contabilizados apenas 22 (vinte e dois) dias, sob pena de transformar-se o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vetado por lei, só podendo gerar direitos a partir da impetração.
7. Tendo em vista a ausência de prova por parte do exequente de necessidade de mais que uma passagem para deslocamento ao trabalho, deve ser considerado o valor de uma passagem para ir e outra para retornar a sua residência, no total de duas passagens por dia.
8. Valor das passagens que deve ser contabilizado de acordo com os valores praticados em cada dia, de acordo com as determinações da municipalidade.
9. A ausência de provas do gozo de férias, licenças e afastamentos por parte do Estado, como tem feito na maioria das execuções impede o desconto.
10. Correção monetária que deve ser mantida calculada pelo IPCA-E, em vista do resultado dos aclaratórios do RE 870947.
11. De tais valores devem ser abatidos 6% (seis por cento) do vencimento básico, por força do art. 3º, do Decreto 6.192/97, cuja aplicação é defendida pela própria parte exequente.
12. Juros cujo excesso não se comprovou no caso em tela.
13. Impugnação à execução provida em parte. (TJBA - Execução Individual nº 8000535-74.2020.8.05.0000. Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer. Seção Cível de Direito Público. Julgado em 17/06/2020)
Embora algumas das matérias analisadas pelo Colegiado não estejam contempladas no presente feito, aquelas que apresentam similitude nas duas execuções serão julgadas de modo idêntico.
Merece acolhimento a impugnação ofertada, no que tange ao indevido cômputo pelo exequente de meses em que se encontrava em gozo de férias e licença-médica e, portanto, não teria direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Neste sentido, conforme contracheques juntados (ID 55749918), se identifica que nos meses de novembro/2015, fevereiro/2016, fevereiro/2017 e março/2018, o exequente estava afastado do serviço público em decorrência do usufruto das férias, bem como no período de junho e julho/2015, abril e maio/2016, esteve afastado por licença médica, de modo que tais períodos devem ser decotados do quantum debeatur.

Em relação à aplicação da correção monetária e juros de mora, os cálculos devem estar em conformidade com a jurisprudência do STF, consolidada no julgamento do RE 870947/SE, que reconheceu a existência da Repercussão Geral da discussão quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública consoante os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, tendo em vista a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.
Deste modo, quanto a incidência dos juros, devem ser observadas as disposições constantes na Lei nº 12.703/2012, cujo artigo 12 assim dispõe:
"Art. 12.....
II - como remuneração adicional, por juros de:
a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento);
b) ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais
Neste contexto, desponta dos cálculos apresentados pelo exequente a desconformidade com o regramento inaugurado pela aludida norma, pois os juros não devem ser calculados em todo período de forma linear, uma vez que o entendimento fixado no Tema 810 deve ser interpretado à luz deste comando normativo.
Em outras palavras, até o advento da norma acima reproduzida ou quando concretizada a hipótese ali prevista (taxa Selic superior a 8.5%) é que os juros deverão ser calculados à razão de 0,5% no mês em que ocorrida.
Ainda sobre este aspecto, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, impende registra que a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da reportada emenda constitucional.
Assiste, portanto, razão ao ente federativo neste ponto, cumprindo ao exequente adequar seus cálculos a este critério de cômputo dos juros de mora.
Diante do exposto, ACOLHO a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia, para excluir dos cálculos apresentados pelo exequente os meses em que estava no usufruto de férias e afastado por licença-médica, reconhecendo devida a quantia de a R$ 7.335,07 (sete mil trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos), que deverá ser corrigido pela Selic até a data do seu efetivo pagamento.
Em razão da sucumbência do exequente, condeno-o a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele efetivamente devido, cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.
De outra banda, são devidos honorários advocatícios em se tratando de crédito executado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), havendo impugnação ao pedido de cumprimento de sentença por parte do Poder Público, por tais razões, condeno o executado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor devido.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao ente público devedor para encaminhamento da competente Requisição de Pequeno Valor – RPV e observe-se, no que couber, o disposto no DECRETO JUDICIÁRIO N. 106/2023.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8065224-25.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Nilsa De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065224-25.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NILSA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0013683-41.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daysi Maria De Alcantara Jones
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Sorgine Henry De Souza Benevides
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Adivaldo Guimarães Cidade
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0013683-41.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Daysi Maria de Alcantara Jones e outros
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho de ID 60076736 o Estado da Bahia permaneceu silente, conforme certidão de ID 42620739, tendo a parte exequente peticionado no ID 66258592, requerendo a reiteração da intimação, com fixação de astreintes para a hipótese de descumprimento.

Considerando a inércia da parte executada, determino nova intimação do Estado da Bahia para que efetue o reajuste dos proventos de Sorgine Henry de Souza Benevides, a partir da folha de pagamento subsequente ao recebimento da intimação, de modo a adequá-lo ao subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, em conformidade com o Decreto Judiciário nº 35, de 18 de janeiro de 2023, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de descumprimento, inicialmente limitada ao teto de R$ 50.000,00.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8057963-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Raimundo Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Impetrante: Ana Mary De Andrade Araujo
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Maria De Fatima Silva Amaral
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ana Rosa Silva Santos
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8057963-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, determino a intimação da parte impetrante para manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia (ID 54706068), no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8060354-34.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leildes Da Anunciacao De Queiroz
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060354-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEILDES DA ANUNCIACAO DE QUEIROZ
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, determino a intimação da parte impetrante para manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia (ID 55315779), no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8058876-88.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aline Silva De Oliveira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091-A)
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador Da Central De Regulação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058876-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALINE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091-A)
IMPETRADO: ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, determino a intimação da parte impetrante para manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia (ID 54781984), no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8043985-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivan Donato Rangel
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8043985-28.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: IVAN DONATO RANGEL
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8060256-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geraldo Borges Dos Santos
Advogado: Matheus Cerqueira Oliveira (OAB:BA71387-A)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251-A)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060256-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS CERQUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA71387-A), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251-A), DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, determino a intimação da parte impetrante para manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia (ID 55315777), no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8018532-02.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudio Max Gomes Araujo
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018532-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDIO MAX GOMES ARAUJO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (OAB:BA-50665-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 24/06/2021.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.
Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”
(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.”
(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento

assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).
Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.
Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)”
(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.”
(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”
(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.
1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.
3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor

capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8049452-85.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anisio Lima Dos Santos
Advogado: Ivonice Vaz Sampaio Lima (OAB:BA46827-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Marilza Silva De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8049452-85.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: ANISIO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): IVONICE VAZ SAMPAIO LIMA (OAB:BA46827-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive suas preliminares, sob pena de preclusão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8036170-77.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evilasio Da Silva Boucas
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8036170-77.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: EVILASIO DA SILVA BOUCAS
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive suas preliminares, sob pena de preclusão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8049901-43.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Marques Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrante: Florisvaldo Costa Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrante: Juraci De Oliveira Rocha
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrante: Lourenco Assis Lima
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049901-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO MARQUES SANTOS, FLORISVALDO COSTA SANTOS, JURACI DE OLIVEIRA ROCHA e LOURENÇO ASSIS LIMA contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB, objetivando o direito ao recebimento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125%.
Os impetrantes requereram preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.

Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
No caso, os contracheques juntados aos autos, não se revelam suficientes para a comprovação das dificuldades econômicas alegadas, em especial os impetrantes Juraci de Oliveira Rocha, Antonio Marques Santos e Florisvaldo Costa Santos perceberam, respectivamente, remuneração bruta nos meses de maio/2024 e julho/2024, nos valores de R$ 11.222,22 (ID67888228), R$ 9.581,33 (ID 68478877), e R$ 7.932,64, e líquida, R$ 8.374,89 e R$ 1.987,42 e 3.789,93, sendo que os descontos decorrentes de empréstimos consignados representam, ao menos em regra, endividamento voluntário, motivo que não pode eximir o demandante do pagamento das despesas processuais.
Além do mais, os impetrantes também não apresentaram as cópias das suas declarações de Imposto de Renda, o que também impossibilita o reconhecimento da alegada hipossuficiência financeira.
Destaque-se que as custas a serem recolhidas no presente mandado de segurança possuem o valor fixo de R$ 384,52 e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial, de modo que nada justifica o pedido de gratuidade formulado ou mesmo o pagamento de custas ao final do processo.
Diante de tais considerações, INDEFIRO a gratuidade da justiça aos impetrantes.
Com base no art. 290 do Código de Processo Civil, intimem-se os impetrantes para que efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8049562-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Mario Sergio Paixao
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049562-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIO SERGIO PAIXAO
Advogado(s): ADAILTON SANTOS DE JESUS (OAB:BA46954-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de valores a título de AUXÍLIO TRANSPORTE ao policial militar, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 26/03/2019.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem

inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."

(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante."

(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"

(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau."

(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.
1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.
3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8014375-15.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elenilson Sousa Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8014375-15.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: ELENILSON SOUSA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8035126-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvio Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8035126-23.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive suas preliminares, sob pena de preclusão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8046670-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Dilson Francisco Santos Lima
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046670-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DILSON FRANCISCO SANTOS LIMA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de LICENÇA-PRÊMIO adquirida, e não gozada, pelo servidor quando ainda estava em atividade, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 28/05/2021.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000, movido pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.
Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante."
(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).
Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.
Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"
(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau."
(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.
1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.
3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.

5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8054798-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Jorge Ferreira Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054798-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ JORGE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUIZ JORGE FERREIRA DOS SANTOS contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos da inatividade.
Requer, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
Em suas razões iniciais, aduz que é servidor público estadual, na qualidade funcional de inativo da Policia Militar do Estado da Bahia, estando atualmente na reserva remunerada.
Sustenta que, quando de sua passagem para inatividade até a presente data, não recebeu a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual que lhe é devido, fazendo jus ao reconhecimento de seu recebimento no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Dessa maneira, requer a concessão da gratuidade da justiça, a concessão da liminar para que, imediatamente, a Autoridade Coatora, pague ao impetrante a GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), consoante acima indicado, sob pena de multa a ser arbitrada.
No mérito, requer que seja concedida a segurança pleiteada, para reconhecer o Direito do Impetrante ao recebimento da GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual este recebido pelos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia que se encontram em atividade, a partir da sua inatividade.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, à míngua de elementos que afastem a presunção legal de que cuida o art. 99, § 3º, do Código de Ritos, concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em tela, depreende-se que o impetrante almeja a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos de sua inatividade.
Em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual concessão da segurança, o impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.
A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
“Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Embora a jurisprudência entenda possível relativizar excepcionalmente a aplicação do referido dispositivo legal para os casos que reclamam concretização urgente da medida, como, por exemplo, no que toca ao direito à vida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, esta não é a hipótese dos autos, já que o impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em foco poderá acarretar riscos à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.
Por fim, é digno de nota que, embora o teor da súmula n. 729 do STF permita, a princípio, o deferimento da tutela provisória quando a causa for de natureza previdenciária, a interpretação deste entendimento deve ser restritiva, posto que aqui não está em discussão o próprio recebimento dos proventos de inatividade, e sim o reajuste dos proventos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8027571-86.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Cardoso Lobo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027571-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO LOBO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para que apresente resposta à execução proposta (id. 60960422), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8004153-27.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paulo Roberto Pereira
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004153-27.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA-63074-A), ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO (OAB:BA70230-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão proferida em execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, oriunda do Mandado de Segurança Coletivo, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

No entanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

Nesse cenário, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000. Naquela ocasião, foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

Em razão desse entendimento, verifica-se que foi reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta desta SCDP para processar a execução individual que deu origem ao presente recurso interno.

Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ARTIGOS 2º E 21 DA LEI Nº 7.347/1985 E ART. 93, II, DO CDC - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE - EFICÁCIA DOS ATOS DECISÓRIOS - ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição - art. 64, § 1º, do CPC. 2. A ação civil pública que visa à tutela de direitos difusos de âmbito regional deve ser dirimida no foro da capital do Estado, posto que a competência territorial absoluta - art. 2º e 21 da Lei nº 7.347/85 e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente permanecem preservados, até que sejam ratificados ou que outros sejam proferidos pelo juízo competente - art. 64, § 4º, do CPC.
(TJ-MG - ED: 10035170005009002 Araguari, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2020)

Portanto, a análise de mérito deste recurso interno mostra-se prejudicada, ante a declaração de incompetência absoluta firmada nos autos principais, cujo ato decisório que originou esse expediente recursal será passível de convalidação ou retificação pelo juízo competente, na forma do § 4º do art. 64 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. DESLINDE DA DEMANDA QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferiu, em âmbito de tutela de urgência, tratamento home care ao ora agravado. 2. Necessidade de perícia médica para se verificar a pertinência dos tratamentos e exames cuja cobertura é pleiteada. Impossibilidade no procedimento simplificado e célere do Juizado Especial Cível. Precedentes. 3. Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta. Inteligência do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. Mérito recursal prejudicado. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem condenação em honorários.
(TJ-SP - AI: 01005680320228269007 Valinhos, Relator: Fábio Henrique Prado de Toledo, Data de Julgamento: 26/04/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/04/2023)

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS VINCULANTES E EFICÁCIA ERGA OMNES (CONTRA TODOS). A partir da declaração de incompetência absoluta para julgamento do feito, declarada pelo E. STF com Repercussão Geral, esta Justiça do Trabalho não pode mais praticar quaisquer atos decisórios na ação, inclusive sobre suposto direito do reclamante aos benefícios da justiça gratuita, bem como de eventual extinção da ação, sem resolução de mérito, por perda de objeto, sob pena de nulidade. Aplicação do art. 64, §§ 3º e 4º do CPC.
(TRT-2 10009016520185020445 SP, Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA, 17ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 10/03/2022)

Destarte, tem incidência ao caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo Interno, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno, por considerar a sua análise PREJUDICADA, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, pelas razões anteriormente expendidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8006942-91.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ademilson Oliveira Santana
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006942-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADEMILSON OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para que apresente resposta à execução proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8031640-69.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gaudencio Rodrigues Santos
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8031640-69.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: GAUDENCIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): JULIANA ALMEIDA COSTA (OAB:BA47838-A), CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução promovida por GAUDENCIO RODRIGUES SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, na qual pretende o cumprimento da obrigação decorrente do acórdão transitado em julgado, prolatado nos autos da presente ação mandamental, de competência originária desta Corte Estadual.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do CPC.

Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006606-53.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Cassilda Meira Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006606-53.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA CASSILDA MEIRA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009517-38.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bernadete Dias De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009517-38.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: BERNADETE DIAS DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8017382-15.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Verenilda Oliveira Rios Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8017382-15.2024.8.05.0000
PARTE AUTORA: VERENILDA OLIVEIRA RIOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de impugnação apresentada pelo executado, Id n. 68518103, inclusive sobre as preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO

0019720-16.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronald Leal De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Indira Najara Viana Vieira (OAB:BA45718)
Advogado: Verena Porto Das Neves Barreto (OAB:BA43944)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Natalina Maria Santana Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souz A Pamponet
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0019720-16.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Ronald Leal de Araujo
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), INDIRA NAJARA VIANA VIEIRA (OAB:BA45718), VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO (OAB:BA43944), DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA (OAB:BA37159-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
De início, verifica-se que a controvérsia da demanda versa sobre a concessão de auxílio transporte aos policiais militares, nos termos do art. 92, V, h, da Lei n.º 7.990/2001.
Considerando que resta pendente o julgamento final do recurso especial interposto nos autos do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1), determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardarem em Secretaria o referido julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8055430-43.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruno Dos Santos Matos
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrante: Gildete Dos Santos Matos
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055430-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS MATOS e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por BRUNO DOS SANTOS MATOS, representado por sua genitora GILDETE DOS SANTOS MATOS, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente, requereu o impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça por não possuir condições de arcar com as custas do processo.
Noticia o impetrante que atualmente tem 37 (trinta e sete) anos e foi diagnosticado com deficiência intelectual grave (retardo mental grave) e Transtorno do Espectro Autista (TEA), com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento.
Afirma possuir "alteração importante no comportamento, com agitação psicomotora e agressividade, além disso, apresenta alterações de sensopercepção com alucinações auditivas e visuais, alterações de sono, histórico de automutilação e total dependência de terceiros para realizar as atividades da vida cotidiana."
Discorre que já foi submetido ao "tratamento para o controle das crises, tendo utilizado a medicação clássica fornecida pelo sus, a exemplo Doneozine 200mg ao dia, Amplicitil 100mg, Amititriptilina 75mg ao dia, Alprazolam, Clozapina 100mg, Desvenlafaxcina 100mg ao dia, sem conseguir êxito no controle dos demais sintomas causados pelo autismo."
Consigna que, diante da falha terapêutica, lhe foi prescrito por médico credenciado à rede pública de saúde o uso contínuo de "óleo de cannabis Terramed Oil 6000 mg Full Spectrum (fabricante Terramed/EUA)".
Prossegue narrando que não consegue adquirir o referido medicamente, pois não possui condições financeiras para tanto.
Pontua que teve seu pedido negado pela Câmara de Conciliação de Saúde, restando, apenas, buscar seus direitos pela via judicial.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requereu "a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para obrigar a autoridade coatora a fornecer imediatamente o medicamento CBD Oil (Terramed) Full Spectrum 6000mg, 12 (doze) frascos, devendo ser utilizado em duas doses diárias de 0,5 ml., conforme laudo em anexo;"

Ao final, pugnou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cabe analisar o requerimento de gratuidade da justiça realizado pelo impetrante. Como cediço, o Código de Processo Civil, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC:
"Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
No caso em exame, não vislumbro qualquer elemento apto a infirmar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida, inclusive considerando a declaração do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, anexada ao ID 68758047, na qual consta que o impetrante recebe a quantia mensal de R$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais).
Saliente-se, também, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Ante o exposto, defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo impetrante.
Demais, cumpre analisar o pedido de tutela de urgência antecipada pleiteada em sede liminar.
A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação concomitante de dois requisitos, quais sejam a relevância da fundamentação jurídica emprestada à ação mandamental e o risco de prejuízo iminente ao impetrante com a manutenção do ato administrativo impugnado, como se vê do quanto disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:
"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."
Através da presente ação, o impetrante objetiva que impetrado seja obrigado a fornecer o medicamento CBD OIL (TERRAMED) Full Spectrum, 6.000 mg, que não é incorporado ao SUS.
Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.657.156/RJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 106), definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e 3) existência de registro na ANVISA do medicamento.
No caso em análise, verifica-se o cumprimento das exigências para o fornecimento do referido fármaco, quais sejam, 1) relatórios médicos que atestam que o impetrante é refratário aos medicamentos e terapias convencionais (ID 68758048); 2) demonstração de incapacidade financeira, que se extrai do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência anexada ao ID 68758047; e 3) a autorização para a importação que supre a exigência do registro e tornam os entes solidários (nota técnica Nº 57/2023 emitida pela ANVISA, onde se encontra o fármaco prescrito), conforme ID 68758056.

Nesse contexto, cumpre registrar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1161, a qual preleciona ser “Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária.”.
O que também afasta a aplicação do Tema nº 500 do STF à espécie.
Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
1.Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade.
2.Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento “Hemp Oil Paste RSHO”, à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.
3.Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500).
4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS” (STF - RE: 1165959 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2021)(grifei)
Desse modo, considerando o relatório médico apresentado, bem como as demais provas acostadas aos autos, conclui-se que o medicamento a base de canabidiol de efeito terapêutico é imprescindível para o tratamento do impetrante, não podendo ser substituído por outro, visto que, conforme relatório médico de ID 68758048, já foram utilizados diversos fármacos disponibilizados pelo SUS, visando reduzir os impactos das patologias que o acometem, deficiência intelectual grave (retardo mental grave) e Transtorno do Espectro Autista (TEA), com comprometimento significativo do comportamento, com alteração importante no comportamento, com agitação psicomotora e agressividade, além disso, apresenta alterações de sensopercepção com alucinações auditivas e visuais, alterações de sono, histórico de automutilação e total dependência de terceiros para realizar as atividades da vida cotidiana.
Nesta diretiva, a não incorporação do fármaco ao SUS não constitui, a princípio, argumento válido para embasar a negativa de fornecimento para o tratamento, visto que trata-se de uma exceção decorrente do estado de saúde do impetrante.
Portanto, se houve a prescrição médica pelo profissional habilitado que acompanha o quadro clínico da paciente, não se deve obstar o acesso à mencionada terapêutica, mesmo porque o fármaco prescrito (CBD OIL (TERRAMED) Full Spectrum, 6.000 mg) encontra-se autorizado para importação (ID 68758056).
Assim, verificam-se presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar, sobretudo porque o direito que se pretende preservar é a saúde do impetrante, que necessita do medicamento prescrito para tratamento das doenças que a acometem.
Demais, a situação caracteriza a ocorrência do perigo da demora inverso, já que o indeferimento da medida pleiteada poderia ensejar o desamparo do impetrante, com risco de agravamento das patologias que o acometem.
Ressalte-se que as considerações ora tecidas se restringem a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada, passível, portanto, de modificação até a prolação da decisão final proferida com base em cognição exauriente.
Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça ao impetrante o medicamento CBD OIL (TERRAMED) Full Spectrum, 6.000 mg, 12 (doze) frascos, conforme prescrição médica (ID 68758049), sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (trezentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Notifique-se o impetrado, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinentes no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Considerando o teor da demanda, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8015941-96.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Janes Carmen Souza Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015941-96.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JANES CARMEN SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de moti-

vação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008024-26.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marilani Pires Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008024-26.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARILANI PIRES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscu-

ridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009252-36.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Josefa Do Carmo Nemesio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009252-36.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JOSEFA DO CARMO NEMESIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008425-25.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Janete Silva Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008425-25.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JANETE SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8045193-47.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Derivaldo Dos Santos Lima
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8045193-47.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: DERIVALDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive suas preliminares, sob pena de preclusão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8010085-54.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Arlinda Das Neves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010085-54.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ARLINDA DAS NEVES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008977-87.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Ligia Prisco Pinheiro Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008977-87.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA LIGIA PRISCO PINHEIRO MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI registrado(a) civilmente como LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI (OAB:BA28626-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009838-73.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Leonia Santos Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009838-73.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: LEONIA SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação

à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007491-67.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ivanilde Dias Portela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007491-67.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: IVANILDE DIAS PORTELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12

DECISÃO
8041708-73.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Adenilze Ferreira Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041708-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ADENILZE FERREIRA SILVA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de valores a título de AUXÍLIO TRANSPORTE ao policial militar, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 26/03/2019.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.
Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante."
(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).
Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.
Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"
(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau."
(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.
1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.
3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há

que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009798-91.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Judite Lopes Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009798-91.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JUDITE LOPES ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008801-11.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eufrasia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008801-11.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EUFRASIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8010246-64.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aloisio Rodrigues Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010246-64.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ALOISIO RODRIGUES FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8021679-36.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: David Pereira Souto
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8021679-36.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: DAVID PEREIRA SOUTO
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução promovida por DAVID PEREIRA SOUTO contra o ESTADO DA BAHIA, na qual pretende o cumprimento da obrigação decorrente do acórdão transitado em julgado, prolatado nos autos da presente ação mandamental, de competência originária desta Corte Estadual.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do CPC.

Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008616-70.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Francina Soares Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008616-70.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: FRANCINA SOARES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007139-12.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tereza Neuman Miranda Alencar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007139-12.2024.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: TEREZA NEUMAN MIRANDA ALENCAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008687-72.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ivonice Maria Oliveira Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008687-72.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: IVONICE MARIA OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009579-78.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edna Maria Da Silva Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009579-78.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EDNA MARIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir

a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008545-68.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hildete De Souza Costa Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008545-68.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: HILDETE DE SOUZA COSTA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8000099-47.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dilza Matos Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000099-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILZA MATOS SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de valores a título de PISO NACIONAL em favor do exequente, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 24/06/2021.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.”
(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUM-

PRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"
(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau."
(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.
1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.
3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e

grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009443-81.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Das Gracas Martins Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009443-81.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008318-78.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Auxiliadora Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008318-78.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da

matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009413-46.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mariana Lopes Dourado Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009413-46.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIANA LOPES DOURADO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que “A decisão também não abordou a previsão do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator”.

Assevera ainda que “permitir o declínio da competência para as varas de Fazenda Pública de primeiro grau poderia abrir precedente para uma fragmentação da jurisprudência, criando incertezas e divergências interpretativas prejudiciais à segurança jurídica, acarretando um sobrecarregamento desnecessário dessas instâncias enquanto, por outro lado, a manutenção da competência deste Tribunal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que permite a utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário”.

Sustenta ainda que, quando a Corte decide reiteradamente de uma maneira e altera o posicionamento, deve realizar por meio de modulação.

Assim, defende que “deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias”.

Outrossim, salienta que o “O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados”.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

"[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0000183-49.2006.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Cleide Peregrino Santos Torres
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Maria De Lourdes Barbosa Costa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Celeste Meire Santos Sampaio
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrante: Josete Maria Melo De Almeida
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Leda Maria Magnavita De Menezes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Iolanda Maria Mascarenhas Ferreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000183-49.2006.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEIDE PEREGRINO SANTOS TORRES e outros (5)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Solicitado dia de julgamento do embargos de declaração 0000183-49.2006.8.05.0000.2.EDCiv, retornem os autos à secretaria para superveniente juntada no aresto lançado naquele integrativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009274-94.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Das Gracas Cerqueira Leone
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009274-94.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA LEONE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8000098-62.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Dilza Matos Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000098-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: DILZA MATOS SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de procedimento de execução individual da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 24/06/2021.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”

(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.”

(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEI-

TOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"

(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau."

(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.

2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.

3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.

4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.

5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.

6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.

(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008875-65.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Darly Da Silva Oliveira Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008875-65.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: DARLY DA SILVA OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que “A decisão também não abordou a previsão do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator”.

Assevera ainda que “permitir o declínio da competência para as varas de Fazenda Pública de primeiro grau poderia abrir precedente para uma fragmentação da jurisprudência, criando incertezas e divergências interpretativas prejudiciais à segurança jurídica, acarretando um sobrecarregamento desnecessário dessas instâncias enquanto, por outro lado, a manutenção da competência deste Tribunal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que permite a utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário”.

Sustenta ainda que, quando a Corte decide reiteradamente de uma maneira e altera o posicionamento, deve realizar por meio de modulação.

Assim, defende que “deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias”.

Outrossim, salienta que o “O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados”.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

“[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.

A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006617-53.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Das Gracas Andrade Costa De Brito
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006617-53.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE COSTA DE BRITO
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009262-80.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Zezilda Mendes De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009262-80.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ZEZILDA MENDES DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que “A decisão também não abordou a previsão do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator”.

Assevera ainda que “permitir o declínio da competência para as varas de Fazenda Pública de primeiro grau poderia abrir precedente para uma fragmentação da jurisprudência, criando incertezas e divergências interpretativas prejudiciais à segurança jurídica, acarretando um sobrecarregamento desnecessário dessas instâncias enquanto, por outro lado, a manutenção da competência deste Tribunal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que permite a utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário”.

Sustenta ainda que, quando a Corte decide reiteradamente de uma maneira e altera o posicionamento, deve realizar por meio de modulação.

Assim, defende que “deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias”.

Outrossim, salienta que o “O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados”.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

“[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009253-21.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Das Gracas B Barros Aguiar A
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009253-21.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS B BARROS AGUIAR A
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009606-61.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Isabel Cristina Silva Da Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009606-61.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA SILVA DA FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que "o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária".

Ademais, destaca que "A decisão também não abordou a previsão do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator".

Assevera ainda que "permitir o declínio da competência para as varas de Fazenda Pública de primeiro grau poderia abrir precedente para uma fragmentação da jurisprudência, criando incertezas e divergências interpretativas prejudiciais à segurança jurídica, acarretando um sobrecarregamento desnecessário dessas instâncias enquanto, por outro lado, a manutenção da competência deste Tribunal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que permite a utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário".

Sustenta ainda que, quando a Corte decide reiteradamente de uma maneira e altera o posicionamento, deve realizar por meio de modulação.

Assim, defende que "deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias".

Outrossim, salienta que o "O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados".

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLA-

ÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

“[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]” (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009002-03.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Marly Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009002-03.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA MARLY SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

DECISÃO
8009036-75.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Terezinha Maria Ferreira Gouveia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009036-75.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: TEREZINHA MARIA FERREIRA GOUVEIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que “A decisão também não abordou a previsão do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator”.

Assevera ainda que “permitir o declínio da competência para as varas de Fazenda Pública de primeiro grau poderia abrir precedente para uma fragmentação da jurisprudência, criando incertezas e divergências interpretativas prejudiciais à segurança jurídica, acarretando um sobrecarregamento desnecessário dessas instâncias enquanto, por outro lado, a manutenção da competência deste Tribunal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que permite a utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário”.

Sustenta ainda que, quando a Corte decide reiteradamente de uma maneira e altera o posicionamento, deve realizar por meio de modulação.

Assim, defende que “deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias”.

Outrossim, salienta que o “O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados”.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

"[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.

Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008329-10.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Vera Lucia Santana Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008329-10.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VERA LUCIA SANTANA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir

a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009129-38.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cleusa Quadros Loiola
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009129-38.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: CLEUSA QUADROS LOIOLA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que “A decisão também não abordou a previsão do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator”.

Assevera ainda que “permitir o declínio da competência para as varas de Fazenda Pública de primeiro grau poderia abrir precedente para uma fragmentação da jurisprudência, criando incertezas e divergências interpretativas prejudiciais à segurança jurídica, acarretando um sobrecarregamento desnecessário dessas instâncias enquanto, por outro lado, a manutenção da competência deste Tribunal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que permite a utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário”.

Sustenta ainda que, quando a Corte decide reiteradamente de uma maneira e altera o posicionamento, deve realizar por meio de modulação.

Assim, defende que “deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e jul-

gamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias".

Outrossim, salienta que o "O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados".

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

"[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça,

o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8046368-76.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jarbas Carvalho De Oliveira Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8046368-76.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: JARBAS CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive suas preliminares, sob pena de preclusão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009075-72.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Clarice Santos Mesquita
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009075-72.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: CLARICE SANTOS MESQUITA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que “A decisão também não abordou a previsão do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator”.

Assevera ainda que “permitir o declínio da competência para as varas de Fazenda Pública de primeiro grau poderia abrir precedente para uma fragmentação da jurisprudência, criando incertezas e divergências interpretativas prejudiciais à segurança jurídica, acarretando um sobrecarregamento desnecessário dessas instâncias enquanto, por outro lado, a manutenção da competência deste Tribunal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que permite a utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário”.

Sustenta ainda que, quando a Corte decide reiteradamente de uma maneira e altera o posicionamento, deve realizar por meio de modulação.

Assim, defende que “deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias”.

Outrossim, salienta que o “O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados”.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

“[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.

A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8054012-70.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 68714022
Processo N° : 8054012-70.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421332511300000118539006

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009244-59.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Veralucia Da Silva Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009244-59.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VERALUCIA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008918-02.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Helena Andrade Mattos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008918-02.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA HELENA ANDRADE MATTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que "o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária".

Ademais, destaca que "A decisão também não abordou a previsão do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator".

Assevera ainda que "permitir o declínio da competência para as varas de Fazenda Pública de primeiro grau poderia abrir precedente para uma fragmentação da jurisprudência, criando incertezas e divergências interpretativas prejudiciais à segurança jurídica, acarretando um sobrecarregamento desnecessário dessas instâncias enquanto, por outro lado, a manutenção da competência deste Tribunal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que permite a utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário".

Sustenta ainda que, quando a Corte decide reiteradamente de uma maneira e altera o posicionamento, deve realizar por meio de modulação.

Assim, defende que "deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias".

Outrossim, salienta que o "O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados".

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/

STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

"[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006613-16.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Das Gracas Andrade Costa De Brito
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006613-16.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE COSTA DE BRITO
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que a decisão também não abordou a previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator.

Defende que deve haver modulação dos efeitos decisórios.

Outrossim, salienta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe

21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

"[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007866-68.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ester Da Silva Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007866-68.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTER DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que "o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária".

Ademais, destaca que "A decisão também não abordou a previsão do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator".

Assevera ainda que "permitir o declínio da competência para as varas de Fazenda Pública de primeiro grau poderia abrir precedente para uma fragmentação da jurisprudência, criando incertezas e divergências interpretativas prejudiciais à segurança jurídica, acarretando um sobrecarregamento desnecessário dessas instâncias enquanto, por outro lado, a manutenção da competência deste Tribunal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que permite a utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário".

Sustenta ainda que, quando a Corte decide reiteradamente de uma maneira e altera o posicionamento, deve realizar por meio de modulação.

Assim, defende que "deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias".

Outrossim, salienta que o "O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados".

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

"[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação

à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8014955-45.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luciano Costa
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014955-45.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LUCIANO COSTA
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para se manifestar acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8005968-88.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lizlane Oliveira Da Silva Prates
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005968-88.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que a decisão também não abordou a previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator.

Defende que deve haver modulação dos efeitos decisórios.

Outrossim, salienta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

“[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.

No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscu-

ridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006585-77.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lenival Antonio Da Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006585-77.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: LENIVAL ANTONIO DA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8032344-43.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonia Marilda Dantas Silva Brito
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032344-43.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANTONIA MARILDA DANTAS SILVA BRITO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009059-21.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Janete Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009059-21.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JANETE SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação

à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009120-76.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Suzana Maria Costa Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009120-76.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SUZANA MARIA COSTA CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

DECISÃO
8009270-57.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tereza Oliveira Souza Maia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009270-57.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: TEREZA OLIVEIRA SOUZA MAIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que a decisão também não abordou a previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator.

Defende que deve haver modulação dos efeitos decisórios.

Outrossim, salienta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

"[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência

da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8053524-18.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniel Santos Correa Lima
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Diretora Geral Do Departamento De Polícia Técnica Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053524-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DANIEL SANTOS CORREA LIMA
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por DANIEL SANTOS CÔRREA LIMA em face de ato coator praticado pelos SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, DELEGADA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA e DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA, objetivando prosseguir nas demais etapas no concurso público, independentemente do resultado do Teste de Aptidão Física (TAF).
Narra que: "[...] prestou o concurso público para o provimento do cargo de perito médico legista, ampla concorrência, vaga para a Polícia Civil do Estado da Bahia, regido pelo edital SAEB No 04/2022, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022[...] foi considerado INAPTO no primeiro exame pré-admissional, o TAF, conforme o ato coator anexo (Portaria DPT n. 338, de 06/08/2024, publicada no DOE de 10/08/2024, (DOC.3), o que o impede de continuar no certame[...] se discute apenas e tão somente se o candidato é apto ao exercício da função pretendida, especialmente pelo fato de que não logrou êxito no Teste de Aptidão Física, algo que já fora alvo de diversos questionamentos nos tribunais. Evidenciando, por isso, a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do teste físico, na medida em que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, de modo que agir em desconformidade com a lei é ilegal. [...]".
Afirma ainda: "[...] A Lei estadual n. 11.370/2009, que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia, bem como o edital de regência do concurso, submetem-se, como todo e qualquer ato de caráter normativo, ao filtro constitucional. Assim, mesmo diante de previsão legal e editalícia, a exigência de TAF em concursos para o provimento de cargos de perito deve ser afastada, tendo em vista que não guarda pertinência com as atribuições de cargo, que são eminentemente de ordem intelectual, diferente do que acontece, p. ex., em relação ao cargo de investigador da polícia civil. [...]".
Requer: "[...] a) A concessão de MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, diante da ilegalidade perpetrada, sendo deferida a medida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de impedir que o impetrante prossiga nas demais etapas no concurso público, independentemente do resultado do Teste de Aptidão Física (TAF); b) Seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante e concedendo a segurança pretendida para: b.1) assegurar ao impetrante o prosseguimento em todas as demais etapas do concurso, inclusive no Curso de Formação, independentemente do resultado do Teste de Aptidão Física (TAF); b.2) caso a decisão concessiva da liminar e/ou segurança não seja proferida em tempo hábil, conforme o novo cronograma do concurso (DOC.5), seja garantido o direito de ele realizar a etapa subsequente do concurso, em um prazo máximo de 30 (dias) dias, contados da publicação da decisão favorável, inclusive, quando for o caso, para o Curso de Formação; b.3) sejam garantidas, caso aprovado, a nomeação e posse do impetrante nos respectivos cargos ou, subsidiariamente, a reserva de vaga, a fim de garantir o futuro direito à nomeação; b.4) a determinação de suspensão do prazo de validade do concurso, em relação ao impetrante, enquanto tramita a presente ação, de forma a não ser prejudicado com eventual extinção do prazo de validade do certame; [...]" (ID 68182987).
Anexou documentos (ID's 68182990 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.
O Mandado de Segurança é um remédio constitucional utilizado para proteger um direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, quando este for violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A concessão de tutela antecipatória exige a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, elencados no artigo 300 do CPC.
Após detida análise das razões apresentadas pela impetrante, bem como da documentação anexa, verifica-se que não se mostra razoável o atendimento do pedido em caráter liminar.
In casu, tem-se que a parte autora prestou o concurso público para o cargo de perito médico legista da Polícia Civil do Estado da Bahia (SAEB Nº 04/2022). Inicialmente o certame previa apenas 103 vagas, entretanto, a Lei Estadual nº 14.700, de 07 de maio de 2024, ampliou o número para o posto almejado e por meio do Edital de Convocação de nº 02/2024, de 23 de julho de 2024, ocorreu sua convocação para realização dos exames pré-admissionais, exames médicos e entrega da documentação da investigação social e de conduta pessoal.
Verifica-se do documento de ID 68182994, que o impetrante foi considerado "AUSENTE*" no teste de aptidão física, com a seguinte observação: "*O candidato compareceu e não realizou o TAF, alegando problemas de saúde".

De referência a exigência de aplicação do Teste de Aptidão Física como etapa seletiva de concurso público, a jurisprudência pátria já decidiu que se afigura legítima quando haja expressa previsão legal e contida no edital do certame. É válida, desde que se mostre adequada, razoável e proporcional à natureza e complexidade do cargo pretendido.
Nos termos do art. 63 da Lei Estadual nº 11.370/09, as avaliações pertinentes ao provimento dos cargos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia e das demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia serão constituídas de provas escritas, exame psicotécnico vocacional, exame biomédico, teste de aptidão física, investigação social e prova de títulos, estabelecidas em regulamentos e no edital do concurso.
Com efeito, irrazoável submeter candidatos aos cargos de perito criminalístico, perito médico-legal ou perito técnico aos mesmos testes de aptidão física exigidos para agentes da polícia civil, vez que as atribuições essenciais desses cargos são fundamentalmente diferentes.
Neste sentido já decidiu esta Seção:
“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PERITO TÉCNICO DA POLÍCIA CIVIL - EDITAL SAEB Nº 04/2022 - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS - TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA - ELIMINAÇÃO - DESARRAZOABILIDADE À HABILITAÇÃO AO CARGO DE NATUREZA TÉCNICA - PRECEDENTES - SEGURANÇA CONCEDIDA.[...]6. Não se pode conceber que um candidato a perito criminalístico, perito médico-legal e/ou perito técnico sejam submetidos a exame de esforço físico semelhante a de um agente da polícia civil, cujas funções essenciais são absolutamente diversas, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 11.370/09 - que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia. Com efeito, não se vê relação direta entre os exames de esforço físico apresentados e as atribuições do cargo em disputa. Precedentes. 7. Segurança concedida, para sustar os efeitos do ato eliminatório, determinando às autoridades coatoras que promovam a reinclusão do impetrante no certame, assegurando-lhe a participação nas demais etapas, inclusive no curso de formação, sob pena de multa mensal equivalente ao provento previsto para o cargo em testilha. (TJ-BA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044967-76.2023.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Rel: Maurício Kertzman Szporer, disponibilizado no Diário Oficial em 29.07.2024)”.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Neste sentido, o artigo 296 do CPC dispõe: “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.
Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de impedir que o autor prossiga nas demais etapas no concurso público, independentemente do resultado do Teste de Aptidão Física (TAF), para o cargo de Perito Médico Legista da PC/BA (Edital SAEB Nº 04/2022), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) ao patamar máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de dez (10) dias, prestarem as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008794-19.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ieda Borges Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008794-19.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: IEDA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009153-66.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nilza Borges Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009153-66.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: NILZA BORGES SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que a decisão também não abordou a previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator.

Defende que deve haver modulação dos efeitos decisórios.

Outrossim, salienta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015

não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

"[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009163-13.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Josefa Sales De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009163-13.2024.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JOSEFA SALES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008761-29.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Judith Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008761-29.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JUDITH DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8036510-21.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Azoraide Franca Machado
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036510-21.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: AZORAIDE FRANCA MACHADO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir

a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8054887-40.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Florencia Silva De Abreu
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054887-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA FLORENCIA SILVA DE ABREU
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANA FLORENCIA SILVA DE ABREU em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual correspondente ao posto/graduação conforme definido na resolução COPE 153/2014.
Narra que: "[...] O(s) requerente(s) é(são) PENSIONISTA(s) de Policial(is) Militar(es) inativo(s) do Estado, tudo conforme se verifica dos documentos em anexo, sendo que não percebe(m) a gratificação denominada por CET – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO que, por sua vez, vem sendo paga aos policiais militares há vários anos conforme se verifica, por exemplo, da Lei 3.627 de 28 de dezembro de 1977 e, mais recentemente, da Lei 7.990/01, atual estatuto policial militar. Ocorre que, em que pese se tratar de uma vantagem prevista em lei há muitas décadas, inicialmente a CET não era paga para todos os policiais militares, mas, apenas, aos Oficiais e aos praças (soldados, cabos, sargentos e subtenentes) que laboravam em órgãos específicos, como o Tribunal de Justiça, Casa Militar, Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa e outros. Tanto é verdade que os impetrantes jamais perceberam a referida gratificação quando em atividade. Ocorre que, a partir de 2014, após movimentos reivindicatórios promovidos pelos policiais militares em atividade, a CET passou a ser paga de forma generalizada para todos os policiais militares, sem distinção de qualquer natureza [...]".
Assevera ainda: "[...] o pagamento da CET para todos os policiais militares em atividade não ocorreu porque a administração pública vislumbrou a necessidade de remunerá-los em decorrência de situações específicas que justificassem o pagamento de uma vantagem adicional, mas, sim, por ter verificado a necessidade de conceder um aumento remuneratório generalizado aos mesmos[...] No caso dos autos, tal como ocorre com a GAP 5, a CET está sendo paga a todos os policiais militares em atividade, sejam Praças, sejam Oficiais, trabalhem eles em serviço administrativo ou operacional e independentemente de qualquer situação específica. Tanto é verdade que, segundo informação prestada pelo DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PM/BA não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem [...]".
Requer: "[...] a. incorpore aos proventos dos demandantes a CET, no percentual correspondente ao posto/graduação com base no qual são calculados os proventos por eles auferidos, conforme definido na resolução COPE 153/2014; b. sejam pagos os

valores devidos e não pagos decorrentes do pedido acima formulado e que deveriam ter sido creditados desde o ajuizamento do presente mandado de segurança e mais os que se vencerem no curso do processo até o efetivo pagamento, tudo acrescido de juros e correção monetária[...]" (ID 68632477).
Anexou documentos (ID's 68633055 e seguintes).
É o breve relatório.
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
Inexiste pedido de medida liminar a ser apreciado.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as necessárias informações, no prazo de dez (10) dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança e art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, om fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008585-50.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carmen Ribeiro Batista Antonio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008585-50.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: CARMEN RIBEIRO BATISTA ANTONIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da

matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8021840-75.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Lucia Ferreira Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021840-75.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008773-43.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dalva Da Silva Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008773-43.2024.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: DALVA DA SILVA BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009039-30.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Solanje Costa Bittencourt
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009039-30.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SOLANJE COSTA BITTENCOURT
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007950-69.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gildete Costa Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007950-69.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GILDETE COSTA NEVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir

a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8055065-86.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Candeias Maria Dos Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055065-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CANDEIAS MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado CANDEIAS MARIA DOS SANTOS PINHEIRO em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o recebimento do piso nacional do magistério.
Aduz em síntese que: “[...] Por ocasião da sua aposentadoria, a Impetrante passou a ser remunerada com base em Subsídio (vencimento básico) no valor de R$ 2.184,22, (dois mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos),ex vi do contracheque de julho de 2024 ora acostado (Doc. 3). Sucede que o Piso Nacional do Magistério determina que o vencimento do professor de ensino básico, a partir de fevereiro de 2024, não poderá ser inferior a R$ 4.580,57 para a carga horária de 40h semanais, conforme Portaria nº 61 de 31 de janeiro de 2024, (Doc. 4). Ora, considerando que o Impetrante continua recebendo o vencimento básico de R$ 2.184,22, (dois mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), tem-se patente a ilegalidade da conduta do Impetrado, eis que descumpre a Lei do Piso Nacional do Magistério, remunerando o Impetrante em valor inferior ao mínimo devido. O pagamento a menor viola direito líquido e certo constante na legislação indicada, gerando ao Impetrante prejuízo inequívoco. [...] a verificação do ato coator decorre da simples aferição do contracheque da Impetrante, onde consta a remuneração básica de R$ 2.184,22, e a Lei do Piso Nacional do Magistério, c/c a Portaria nº 61 de 31 de janeiro de 2024, publicada em 31 de janeiro de 2024, que determina que esta remuneração não pode ser inferior a R$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinqüenta e sete centavos). [...]”.
Pugna: “[...] III) Seja concedida a segurança para compelir o Impetrado a cessar a conduta ilegal omissiva, reajustando a remuneração do Impetrante em conformidade com o Piso Nacional do Magistério, devendo o vencimento básico do Impetrante passar a ser pago no valor exato do Piso, além do devido reflexo nas demais remunerações a ela vinculadas, assegurando-se o pagamento das diferenças remuneratórias devidas e não pagar a partir da impetração do presente mandamus; e IV) Seja condenado o Impetrado a pagar à Impetrante eventual diferença decorrente do descumprimento da medida acima indicada, após determinação constante em decisão terminativa, mediante inclusão desta diferença em folha suplementar, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...]” (ID 68673032).

Anexou documentos (ID's 68673033 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Defiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que os requisitos foram comprovados, nos moldes dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.
Inexiste pleito liminar a ser apreciado.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008368-07.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Helena Cristina Santos Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008368-07.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: HELENA CRISTINA SANTOS BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008229-55.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Helena Cavalcante Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008229-55.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA HELENA CAVALCANTE REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007567-91.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Janete Costa Colavolpe
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007567-91.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JANETE COSTA COLAVOLPE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007550-55.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fatima Vieira Brito Da Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007550-55.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: FATIMA VIEIRA BRITO DA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8006328-52.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Dantas Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006328-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILENE DANTAS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.
O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.
Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.
Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Vejamos a ementa:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido" (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)".
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008266-82.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Normaci Matos De Oliveira Fedulo Alcantara
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008266-82.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: NORMACI MATOS DE OLIVEIRA FEDULO ALCANTARA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006258-35.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cleonice Batista Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006258-35.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: CLEONICE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008345-61.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nilza Rosa Martins Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008345-61.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: NILZA ROSA MARTINS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir

a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006914-89.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gilnaide Barreto Dourado De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006914-89.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GILNAIDE BARRETO DOURADO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8010160-93.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Socorro Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010160-93.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA SOCORRO LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8015650-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Lene Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015650-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LENE MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.

O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.

Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.

Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Vejamos a ementa:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de

jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido" (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)".
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006906-15.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marinalva Costa Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006906-15.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARINALVA COSTA ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006930-43.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alana Martins Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006930-43.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ALANA MARTINS MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009193-48.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Zelina Rodrigues Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009193-48.2024.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ZELINA RODRIGUES CORREIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007259-55.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Vera Lucia Mota Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007259-55.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VERA LUCIA MOTA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009654-20.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Gorete Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009654-20.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir

a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8048857-86.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nerias Emidio Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048857-86.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: NERIAS EMIDIO DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8015869-12.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Regina Maria Prazeres Lopes Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015869-12.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: REGINA MARIA PRAZERES LOPES RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8015813-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eugenia Custodio Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015813-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EUGENIA CUSTODIO SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.

O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.

Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.

Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Vejamos a ementa:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de

jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido" (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)".
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007510-73.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alcina Maria Cunha Da Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007510-73.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ALCINA MARIA CUNHA DA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8010141-87.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Vanuza Maria De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010141-87.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VANUZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007002-30.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Evanilda Oliveira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007002-30.2024.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EVANILDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8015837-07.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alda Lucia Carvalho Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015837-07.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ALDA LUCIA CARVALHO LEITE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8015705-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Luiz Melo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015705-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JORGE LUIZ MELO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.
O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.
Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.
Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Vejamos a ementa:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu

a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido" (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)".
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006191-70.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Etelvina De Souza Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006191-70.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ETELVINA DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8010191-16.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Arlete Conceicao De Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010191-16.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ARLETE CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006295-62.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Cristina Santos Bacelar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006295-62.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANA CRISTINA SANTOS BACELAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009394-40.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonia Da Silva Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009394-40.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANTONIA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da

matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006864-63.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Merces Gama Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006864-63.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA MERCES GAMA MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8015771-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lusinete Belarmina Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015771-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUSINETE BELARMINA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.
O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.
Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.
Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Vejamos a ementa:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido" (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)".
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8029060-27.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Dulcinea Tosta Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029060-27.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: DULCINEA TOSTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8015866-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marliete Mota Simoes Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015866-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLIETE MOTA SIMOES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.

O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.

Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.

Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Vejamos a ementa:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de

jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido" (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)".
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8035634-66.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dinorah Maria Farias Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035634-66.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: DINORAH MARIA FARIAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO.

DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008523-10.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Silbene Moreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008523-10.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA SILBENE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006088-63.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Izabel Angelica Ferraz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006088-63.2024.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: IZABEL ANGELICA FERRAZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8009231-60.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edelzita Dos Santos Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009231-60.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EDELZITA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, considerando que deixou de considerar que o art. 516 do CPC o qual estabelece que “o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária”.

Ademais, destaca que a decisão também não abordou a previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária deve ser executada pelo Relator.

Defende que deve haver modulação dos efeitos decisórios.

Outrossim, salienta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, modular os efeitos da decisão ou, subsidiariamente, realiza a opção de remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64,§4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou o entendimento desta Corte em face do art. 516 do CPC e do art. 332 do RITJBA, de forma a interpretar em conformidade com a situação ora analisada.

Vejamos:

"[...] Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.
No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença. [...]" (grifos nossos)

Outrossim, a decisão embargada consignou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação

à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Assim, no que tange ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Destarte, em virtude da declaração da incompetência deste Tribunal para apreciação do pleito executiva, demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8016016-38.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Carlos Mendes Caria
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016016-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS MENDES CARIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.
O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.
Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.
Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Vejamos a ementa:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual

de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido" (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)".
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006135-37.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Veralucia Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006135-37.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VERALUCIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8048472-41.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria De Lourdes Matos Cruz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048472-41.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES MATOS CRUZ
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8049057-93.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edna Coelho Alves
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049057-93.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EDNA COELHO ALVES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8044670-35.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jackson Adlherme Barreto De Novaes
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044670-35.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JACKSON ADLHERME BARRETO DE NOVAES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008627-02.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sonia Mauricia Das Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008627-02.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SONIA MAURICIA DAS NEVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8029851-93.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029851-93.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SILVIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ MIGUEZ
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008630-54.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Valnecir Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008630-54.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VALNECIR BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.

Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8024730-84.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Girlane Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024730-84.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GIRLANE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015

não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8016071-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Alves Pereira Lago
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016071-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILENE ALVES PEREIRA LAGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.
O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.
Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.
Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Vejamos a ementa:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua

atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido” (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)”.
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008667-81.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marilene Ferraz Santos De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008667-81.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARILENE FERRAZ SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

"[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]"

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

DECISÃO
8008410-56.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Cleria Santana Dorea
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008410-56.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA CLERIA SANTANA DOREA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/

STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8037002-13.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Evanice Machado Pedreira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037002-13.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EVANICE MACHADO PEDREIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008236-47.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tereza Cristina Maciel Mota Coutinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008236-47.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MACIEL MOTA COUTINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.

Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que deixo de intimar o Estado para apresentar contrarrazões, em razão de tratar-se de embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

O decisão que julgou a petição cível claramente apreciou as todas as teses sobre a matéria, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Observa-se que, expressamente, a decisão embargada destacou que o reconhecimento da incompetência absoluta da SCDP decorre de competência funcional, que é absoluta.

Assim constou do decisum:

“[...] Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA. [...]”

Em se tratando de incompetência absoluta, inexiste a possibilidade de prática de quaisquer outros atos por este juízo, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, de forma que as demais questões serão decididas no juízo do primeiro grau.

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais.

A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que a decisão embargada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.

Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos na decisão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8027509-51.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael Teixeira Santana Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027509-51.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL TEIXEIRA SANTANA FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para conhecer e se manifestar sobre petição e documentos acostados pelo Ente Estatal (ID's 46455371/46455372), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução (ID 48508929), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8039700-94.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Josemir Silva De Almeida
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039700-94.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSEMIR SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA (ID.22842912) contra a decisão monocrática ao ID. 22097117-dos autos de origem, proferido nos autos do Mandado de Seguraça nº 8039700-94.2021.8.05.0000, impetrado por JOSEMIR SILVA DE ALMEIDA, que deferiu a tutela liminar pleiteada para determinar que a Autoridade Coatora efetuasse o pagamento da G-CET no percentual de 125%, nos proventos do Impetrante.

Devidamente intimado, a Embargada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID.65288248.

É o relatório.
Decido.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que resta prejudicada a análise do presente recurso de Embargos de Declaração (ID.22842912) contra a decisão monocrática que concedeu a tutela de urgência ao ID.22097117-dos autos de origem, visto que o Mandado de Segurança ao qual se vincula este recurso interno teve o seu mérito julgado, no sentido de conceder a segurança vindicada pela parte impetrante (ID.59030531-dos autos de origem), tendo sido a decisão ora impugnada superada em sede definitiva.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO INTERNO PREJUDICADO. 1. Tendo em vista o julgamento final do recurso principal ação principal (Agravo de Instrumento nº 8002189-96.2020.8.05.0000), o presente recurso interno (acessório) deve ser julgado prejudicado. 2. Recurso interno prejudicado. (TJ-BA - AGV: 80021899620208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2020)
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. DIREITO QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência do exercício de condições de insalubridade e o respectivo grau. 2. Tendo em vista que, na via estreita do mandado de segurança, não se autoriza a dilação probatória, mostra-se impossibilitada a comprovação do preenchimento dos requisitos para a garantia do adicional de insalubridade. 3. Os riscos do Covid-19 não estão vinculados às funções exercidas pelo impetrante, nem lhes são mais agravados, pois, antes mesmo do risco lhe ser habitual, enquanto policial militar, ele lhe afeta na sua condição de pessoa humana, que infelizmente se fez contemporâneo a uma pandemia e aos seus desastrosos efeitos. 4. Não bastasse, é certo que se os policiais militares respeitarem as medidas preventivas e as orientações de segurança em relação ao Covid-19, estabelecidas pelas autoridades de saúde, dificultarão o contágio da doença e, consequentemente, preservarão a própria saúde e a vida. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº. 8018608-94.2020.8.05.0000, em que figura como impetrante Lincoln Cardoso de Almeida e impetrado Secretário da Administração do Estado da Bahia e outro. ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça em julgar prejudicado o agravo interno e, no mérito,

DENEGAR a segurança pleiteada, pelas razões a seguir expendidas. (TJ-BA - MS: 80186089420208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/07/2021)

Destarte, conclui-se que a análise meritória destes embargos encontra-se prejudicada, não devendo ser conhecido o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO destes Embargos de Declaração, por considerar a sua análise PREJUDICADA, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, pelas razões anteriormente expendidas.

Sala das Sessões, de de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8040102-10.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luiz Alberto Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Embargado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040102-10.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
EMBARGADO: Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 183 c/c 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8040736-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Almir Izidorio Oliveira Da Silva
Advogado: Moabe Souza Meira (OAB:BA53070-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual De Educação Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040736-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALMIR IZIDORIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MOABE SOUZA MEIRA (OAB:BA53070-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8012434-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Roberio Cardoso Dos Santos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012434-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROBERIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intimo, ROBERIO CARDOSO DOS SANTOS, Ofício 3986/2024 e o ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 3986/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,05 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA

5. PARTE CREDORA: ROBERIO CARDOSO DOS SANTOS
6. ADVOGADO(S): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS
6.1 OAB Nº: 74.574
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 101.496,76
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 101.496,76
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/12/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8012434-30.2024.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01.08.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 27.08.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ROBERIO CARDOSO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 089.752.725-91 Data de nascimento: 31/08/1956
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 1096-0 Conta: 14.889-X id 65359502
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): UEBERT VINICIUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 50.224.119/0001-16
OAB:74.574 E-mail: Telefone -74 9818-5343
Dados Bancários: Banco: 461 - Asaas I.P S.A Agência 0001 - Conta 3291021-8 Chave-Pix: financeiro.escritoriouv@gmail.com (E-mail) id 65359502
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
10.07.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 80.415,35
Juros: R$ 21.081,42
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 27.08.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 25.02.2024
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 101.496,76

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 101.496,76

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )

Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

Salvador, Ba, 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
Marcelo Fonseca
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8016030-32.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Olimpio Soares Neto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Dulcineia Gouveia Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Erotildes Alves De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Everaldo Chaves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Francisca De Assis Borges Registrado(a) Civilmente Como Francisca De Assis Borges
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Francisco Pamponet De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Idelson Da Silva Viana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Josefa Andrade Barbosa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Luis Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Luiz Alberto Brasil De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Alice De Possidio Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Dulce Garcia Actis
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nair Pinheiro De Souza

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelson Gomes De Almeida
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nilo Alves Dos Reis
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Orlando Jose Morais
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Raimundo Alves Argolo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Valdomira De Sousa Gallo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Valdomiro Jose Rodrigues
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016030-32.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLIMPIO SOARES NETO e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, oriunda do Mandado de Segurança Coletivo, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.

No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.
Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. [...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau, vejamos:
Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.
(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença.

Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista, vejamos:
AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO OBTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SENTIDO DE ENTENDER A INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTIGOS 161, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 516, I, DO CPC. PRECEDENTE, ADOTADO POR ANALOGIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. MODULAÇÃO TEMPORAL. EFEITO “EX NUNC” ACOLHIDA

POR MAIORIA. 1. Quando a sentença coletiva trata de direitos individuais homogêneos, como na hipótese, a liquidação ocorre em processo autônomo. Assim, nas ações mandamentais coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, como na espécie, a liquidação e execução da obrigação de pagar se faz em processo autônomo e independente. 2. No caso, a ação autônoma de execução de título judicial não apresenta nenhuma hipótese de competência originária, seja por prerrogativa de foro ou outra, a impor seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, a atração da competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. 4. No entanto, o cumprimento de sentença individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas, sim, com o próprio ente público, sendo, portanto, o juízo de primeiro grau competente originalmente para processar e julgar a demanda. 5. Assim, a regra dos artigos 161, I, c, da Constituição do Estado do Para e 516, I, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento da ação mandamental foi justamente a presença da autoridade coatora, qual seja, o Governador do Estado do Pará. Precedentes do STF e STJ. 6. Em suma, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau. 7. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. EFEITO EX NUNC. Concedido efeito “ex nunc” ao presente acórdão, permitindo que alguns processos em fase de expedição de ordem de pagamento, com homologação de cálculos, alteração de cálculos, ou seja, com os trâmites bem avançados, continuem nesta Corte e os que ainda serão julgados sejam remetidos ao 1º grau. Deliberação acolhida por maioria.
(TJ-PA - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: 0801999-22.2022.8.14.0000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 29/03/2023, Tribunal Pleno)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COLETIVO, POR NÃO CONSTAR A AÇÃO DE ORIGEM COMO UMA DAS MATÉRIAS A SEREM CONHECIDAS E JULGADAS PELO REFERIDO JUÍZO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TJMS Nº 221/1994 – APESAR DE A SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO COLETIVO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO AJUIZADA POR APENAS UM INDIVÍDUO OU GRUPO PEQUENO DE INDIVÍDUOS (QUE NÃO REPRESENTEM TODA UMA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS), CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO VERSA MAIS SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA PARA O ÂMBITO DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS – CONFLITO IMPROCEDENTE.
(TJ-MS - CC: 16003978020238120000 Campo Grande, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 18/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Sessão Virtual realizada no período de 16 a 23 de outubro de 2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – AUTOR FAVORECIDO POR SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA QUE PROMOVEU O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL – DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA – PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. 1) A execução individual de decisão proferida em ação coletiva se submete à livre distribuição, não havendo prevenção do juízo prolator da sentença. 2) Desta feita, em conformidade com precedente do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET 6076, entendo que a Vara da Fazenda Pública Estadual é competente para processamento da Ação. 3) Logo, a decisão merece ser reformada, preservando a competência do juízo a quo para processar e julgar o cumprimento de sentença. 4) Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - AI: 40061478820208040000 AM 4006147-88.2020.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)
AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Tomando-se como base o disposto nos artigos 98, § 2o, I, e 101, I do CDC que estabelecem a competência do juízo do domicílio do autor ou da ação condenatória para a execução individual das sentenças coletivas, não há falar em prevenção para julgamento da execução individual, do órgão colegiado que decidiu a ação coletiva.
(TRT-3 - CC: 00118236420205030000 MG 0011823-64.2020.5.03.0000, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 22/10/2020, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 26/10/2020.)

Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

A propósito, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2°, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no REsp n. 1.433.762/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

Esse entendimento, inclusive, já foi albergado por este Tribunal de Justiça:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A execução individual de título coletivo pode ser proposta no foro do domicílio do exequente ou no do território da ação condenatória, à luz do disposto no arts. 97 e 98, § 2º, 101, I, do CDC. Trata-se de previsão normativa que busca estimular o ajuizamento das demandas coletivas e conferir maior efetividade à decisão judicial, de modo a alcançar o maior número de interessados. 2. Tratando-se de execução individual promovida na mesma Comarca do juízo do processo de conhecimento, não há prevenção do juízo, caso contrário ficaria inviabilizado exercício da jurisdição, criando-se verdadeiras varas exclusivas para julgar os feitos decorrentes da ação coletiva. Sendo assim, deverá acontecer a livre distribuição. 3. Conflito de competência julgado procedente.
(TJ-BA - CC: 80140926520198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2019)
Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.
Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o julgamento desta execução individual, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de setembro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8025973-34.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renato Santos Pereira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025973-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENATO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte impetrante para que possa se manifestar sobre os documentos acostados pelo Ente Estatal (ID's 56875545/56875548) no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8006864-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Merces Gama Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006864-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MERCES GAMA MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Nada havendo a ser deliberado nos presentes autos, aguarde-se em Secretaria até o julgamento do Recurso Interno.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8048096-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Semiramis Teresinha Doria
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048096-89.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SEMIRAMIS TERESINHA DORIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8026441-27.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Vilma Ferreira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026441-27.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: VILMA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8054121-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Consuelo Trindade Miranda
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8054121-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CONSUELO TRINDADE MIRANDA
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, oriunda do Mandado de Segurança Coletivo, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.

No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.

Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.

Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.

A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.

Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. [...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau, vejamos:

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.
(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença.

Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO OBTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SENTIDO DE ENTENDER A INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTIGOS 161, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 516, I, DO CPC. PRECEDENTE, ADOTADO POR ANALOGIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. MODULAÇÃO TEMPORAL. EFEITO “EX NUNC” ACOLHIDA POR MAIORIA. 1. Quando a sentença coletiva trata de direitos individuais homogêneos, como na hipótese, a liquidação ocorre em processo autônomo. Assim, nas ações mandamentais coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, como na espécie, a liquidação e execução da obrigação de pagar se faz em processo autônomo e independente. 2. No caso, a ação autônoma de execução de título judicial não apresenta nenhuma hipótese de competência originária, seja por prerrogativa de foro ou outra, a impor seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, a atração da competência desta Corte de Justiça

na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. 4. No entanto, o cumprimento de sentença individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas, sim, com o próprio ente público, sendo, portanto, o juízo de primeiro grau competente originalmente para processar e julgar a demanda. 5. Assim, a regra dos artigos 161, I, c, da Constituição do Estado do Para e 516, I, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento da ação mandamental foi justamente a presença da autoridade coatora, qual seja, o Governador do Estado do Pará. Precedentes do STF e STJ. 6. Em suma, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau. 7. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. EFEITO EX NUNC. Concedido efeito "ex nunc" ao presente acórdão, permitindo que alguns processos em fase de expedição de ordem de pagamento, com homologação de cálculos, alteração de cálculos, ou seja, com os trâmites bem avançados, continuem nesta Corte e os que ainda serão julgados sejam remetidos ao 1º grau. Deliberação acolhida por maioria.
(TJ-PA - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: 0801999-22.2022.8.14.0000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 29/03/2023, Tribunal Pleno)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COLETIVO, POR NÃO CONSTAR A AÇÃO DE ORIGEM COMO UMA DAS MATÉRIAS A SEREM CONHECIDAS E JULGADAS PELO REFERIDO JUÍZO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TJMS Nº 221/1994 – APESAR DE A SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO COLETIVO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO AJUIZADA POR APENAS UM INDIVÍDUO OU GRUPO PEQUENO DE INDIVÍDUOS (QUE NÃO REPRESENTEM TODA UMA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS), CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO VERSA MAIS SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA PARA O ÂMBITO DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS – CONFLITO IMPROCEDENTE.
(TJ-MS - CC: 16003978020238120000 Campo Grande, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 18/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Sessão Virtual realizada no período de 16 a 23 de outubro de 2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – AUTOR FAVORECIDO POR SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA QUE PROMOVEU O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL – DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA – PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. 1) A execução individual de decisão proferida em ação coletiva se submete à livre distribuição, não havendo prevenção do juízo prolator da sentença. 2) Desta feita, em conformidade com precedente do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET 6076, entendo que a Vara da Fazenda Pública Estadual é competente para processamento da Ação. 3) Logo, a decisão merece ser reformada, preservando a competência do juízo a quo para processar e julgar o cumprimento de sentença. 4) Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - AI: 40061478820208040000 AM 4006147-88.2020.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)

AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Tomando-se como base o disposto nos artigos 98, § 2o, I, e 101, I do CDC que estabelecem a competência do juízo do domicílio do autor ou da ação condenatória para a execução individual das sentenças coletivas, não há falar em prevenção para julgamento da execução individual, do órgão colegiado que decidiu a ação coletiva.
(TRT-3 - CC: 00118236420205030000 MG 0011823-64.2020.5.03.0000, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 22/10/2020, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 26/10/2020.)

Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator

da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

A propósito, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2°, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no REsp n. 1.433.762/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

Esse entendimento, inclusive, já foi albergado por este Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A execução individual de título coletivo pode ser proposta no foro do domicílio do exequente ou no do território da ação condenatória, à luz do disposto no arts. 97 e 98, § 2º, 101, I, do CDC. Trata-se de previsão normativa que busca estimular o ajuizamento das demandas coletivas e conferir maior efetividade à decisão judicial, de modo a alcançar o maior número de interessados. 2. Tratando-se de execução individual promovida na mesma Comarca do juízo do processo de conhecimento, não há prevenção do juízo, caso contrário ficaria inviabilizado exercício da jurisdição, criando-se verdadeiras varas exclusivas para julgar os feitos decorrentes da ação coletiva. Sendo assim, deverá acontecer a livre distribuição. 3. Conflito de competência julgado procedente.
(TJ-BA - CC: 80140926520198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2019)

Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.

Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o julgamento desta execução individual, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8051814-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genilda Lima Dos Santos
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051814-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENILDA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES (OAB:BA43563-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução (ID 62359286), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8052217-97.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rosemeire Matias Dos Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052217-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROSEMEIRE MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, oriunda do Mandado de Segurança Coletivo, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.

No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.

Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.

Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.

A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.

Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. [...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a

atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau, vejamos:

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.
(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença.

Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO OBTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SENTIDO DE ENTENDER A INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTIGOS 161, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 516, I, DO CPC. PRECEDENTE, ADOTADO POR ANALOGIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. MODULAÇÃO TEMPORAL. EFEITO “EX NUNC” ACOLHIDA POR MAIORIA. 1. Quando a sentença coletiva trata de direitos individuais homogêneos, como na hipótese, a liquidação ocorre em processo autônomo. Assim, nas ações mandamentais coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, como na espécie, a liquidação e execução da obrigação de pagar se faz em processo autônomo e independente. 2. No caso, a ação autônoma de execução de título judicial não apresenta nenhuma hipótese de competência originária, seja por prerrogativa de foro ou outra, a impor seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, a atração da competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. 4. No entanto, o cumprimento de sentença individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas, sim, com o próprio ente público, sendo, portanto, o juízo de primeiro grau competente originalmente para processar e julgar a demanda. 5. Assim, a regra dos artigos 161, I, c, da Constituição do Estado do Para e 516, I, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento da ação mandamental foi justamente a presença da autoridade coatora, qual seja, o Governador do Estado do Pará. Precedentes do STF e STJ. 6. Em suma, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau. 7. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. EFEITO EX NUNC. Concedido efeito “ex nunc” ao presente acórdão, permitindo que alguns processos em fase de expedição de ordem de pagamento, com homologação de cálculos, alteração de cálculos, ou seja, com os trâmites bem avançados, continuem nesta Corte e os que ainda serão julgados sejam remetidos ao 1º grau. Deliberação acolhida por maioria.
(TJ-PA - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: 0801999-22.2022.8.14.0000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 29/03/2023, Tribunal Pleno)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COLETIVO, POR NÃO CONSTAR A AÇÃO DE ORIGEM COMO UMA DAS MATÉRIAS A SEREM CONHECIDAS E JULGADAS PELO REFERIDO JUÍZO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TJMS Nº 221/1994 – APESAR DE A SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO COLETIVO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO AJUIZADA POR APENAS UM INDIVÍDUO OU GRUPO PEQUENO DE INDIVÍDUOS (QUE NÃO REPRESENTEM TODA UMA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS), CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO VERSA MAIS SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA PARA O ÂMBITO DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS – CONFLITO IMPROCEDENTE.
(TJ-MS - CC: 16003978020238120000 Campo Grande, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 18/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTER-

PRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Sessão Virtual realizada no período de 16 a 23 de outubro de 2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – AUTOR FAVORECIDO POR SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA QUE PROMOVEU O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL – DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA – PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. 1) A execução individual de decisão proferida em ação coletiva se submete à livre distribuição, não havendo prevenção do juízo prolator da sentença. 2) Desta feita, em conformidade com precedente do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET 6076, entendo que a Vara da Fazenda Pública Estadual é competente para processamento da Ação. 3) Logo, a decisão merece ser reformada, preservando a competência do juízo a quo para processar e julgar o cumprimento de sentença. 4) Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - AI: 40061478820208040000 AM 4006147-88.2020.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)

AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Tomando-se como base o disposto nos artigos 98, § 2o, I, e 101, I do CDC que estabelecem a competência do juízo do domicílio do autor ou da ação condenatória para a execução individual das sentenças coletivas, não há falar em prevenção para julgamento da execução individual, do órgão colegiado que decidiu a ação coletiva.
(TRT-3 - CC: 00118236420205030000 MG 0011823-64.2020.5.03.0000, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 22/10/2020, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 26/10/2020.)

Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

A propósito, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2°, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no REsp n. 1.433.762/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

Esse entendimento, inclusive, já foi albergado por este Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A execução individual de título coletivo pode ser proposta no foro do domicílio do exequente ou no do território da ação condenatória, à luz do disposto no arts. 97 e 98, § 2º, 101, I, do CDC. Trata-se de previsão normativa que busca estimular o ajuizamento das demandas coletivas e conferir maior efetividade à decisão judicial, de modo a alcançar o maior número de interessados. 2. Tratando-se de execução individual promovida na mesma Comarca do juízo do processo de conhecimento, não há prevenção do juízo, caso contrário ficaria inviabilizado exercício da jurisdição, criando-se verdadeiras varas exclusivas para julgar os feitos decorrentes da ação coletiva. Sendo assim, deverá acontecer a livre distribuição. 3. Conflito de competência julgado procedente.
(TJ-BA - CC: 80140926520198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2019)

Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.

Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o julgamento desta execução individual, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010875-09.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Darcy Naide Lino Vitor
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010875-09.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: DARCY NAIDE LINO VITOR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8054030-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Consuelo Trindade Miranda
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8054030-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CONSUELO TRINDADE MIRANDA
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, oriunda do Mandado de Segurança Coletivo, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.

No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.

Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.

Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.

A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.

Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. [...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau, vejamos:

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância. (STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença.

Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO OBTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SENTIDO DE ENTENDER A INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTIGOS 161, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 516, I, DO CPC. PRECEDENTE, ADOTADO POR ANALOGIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. MODULAÇÃO TEMPORAL. EFEITO “EX NUNC” ACOLHIDA

POR MAIORIA. 1. Quando a sentença coletiva trata de direitos individuais homogêneos, como na hipótese, a liquidação ocorre em processo autônomo. Assim, nas ações mandamentais coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, como na espécie, a liquidação e execução da obrigação de pagar se faz em processo autônomo e independente. 2. No caso, a ação autônoma de execução de título judicial não apresenta nenhuma hipótese de competência originária, seja por prerrogativa de foro ou outra, a impor seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, a atração da competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. 4. No entanto, o cumprimento de sentença individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas, sim, com o próprio ente público, sendo, portanto, o juízo de primeiro grau competente originalmente para processar e julgar a demanda. 5. Assim, a regra dos artigos 161, I, c, da Constituição do Estado do Para e 516, I, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento da ação mandamental foi justamente a presença da autoridade coatora, qual seja, o Governador do Estado do Pará. Precedentes do STF e STJ. 6. Em suma, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau. 7. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. EFEITO EX NUNC. Concedido efeito “ex nunc” ao presente acórdão, permitindo que alguns processos em fase de expedição de ordem de pagamento, com homologação de cálculos, alteração de cálculos, ou seja, com os trâmites bem avançados, continuem nesta Corte e os que ainda serão julgados sejam remetidos ao 1º grau. Deliberação acolhida por maioria.
(TJ-PA - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: 0801999-22.2022.8.14.0000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 29/03/2023, Tribunal Pleno)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COLETIVO, POR NÃO CONSTAR A AÇÃO DE ORIGEM COMO UMA DAS MATÉRIAS A SEREM CONHECIDAS E JULGADAS PELO REFERIDO JUÍZO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TJMS Nº 221/1994 – APESAR DE A SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO COLETIVO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO AJUIZADA POR APENAS UM INDIVÍDUO OU GRUPO PEQUENO DE INDIVÍDUOS (QUE NÃO REPRESENTEM TODA UMA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS), CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO VERSA MAIS SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA PARA O ÂMBITO DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS – CONFLITO IMPROCEDENTE.
(TJ-MS - CC: 16003978020238120000 Campo Grande, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 18/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Sessão Virtual realizada no período de 16 a 23 de outubro de 2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – AUTOR FAVORECIDO POR SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA QUE PROMOVEU O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL – DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA – PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. 1) A execução individual de decisão proferida em ação coletiva se submete à livre distribuição, não havendo prevenção do juízo prolator da sentença. 2) Desta feita, em conformidade com precedente do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET 6076, entendo que a Vara da Fazenda Pública Estadual é competente para processamento da Ação. 3) Logo, a decisão merece ser reformada, preservando a competência do juízo a quo para processar e julgar o cumprimento de sentença. 4) Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - AI: 40061478820208040000 AM 4006147-88.2020.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)

AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Tomando-se como base o disposto nos artigos 98, § 2o, I, e 101, I do CDC que estabelecem a competência do juízo do domicílio do autor ou da ação condenatória para a execução individual das sentenças coletivas, não há falar em prevenção para julgamento da execução individual, do órgão colegiado que decidiu a ação coletiva.

(TRT-3 - CC: 00118236420205030000 MG 0011823-64.2020.5.03.0000, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 22/10/2020, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 26/10/2020.)

Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

A propósito, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2°, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no REsp n. 1.433.762/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

Esse entendimento, inclusive, já foi albergado por este Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A execução individual de título coletivo pode ser proposta no foro do domicílio do exequente ou no do território da ação condenatória, à luz do disposto no arts. 97 e 98, § 2º, 101, I, do CDC. Trata-se de previsão normativa que busca estimular o ajuizamento das demandas coletivas e conferir maior efetividade à decisão judicial, de modo a alcançar o maior número de interessados. 2. Tratando-se de execução individual promovida na mesma Comarca do juízo do processo de conhecimento, não há prevenção do juízo, caso contrário ficaria inviabilizado exercício da jurisdição, criando-se verdadeiras varas exclusivas para julgar os feitos decorrentes da ação coletiva. Sendo assim, deverá acontecer a livre distribuição. 3. Conflito de competência julgado procedente.
(TJ-BA - CC: 80140926520198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2019)

Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.

Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o julgamento desta execução individual, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8015821-53.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lucia Magaly Ponde De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015821-53.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: LUCIA MAGALY PONDE DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8026979-47.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudio Dantas Correia
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edson Freitas Da Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Eni De Jesus Monteiro
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Flavio Silva De Queiroz
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026979-47.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIO DANTAS CORREIA e outros (3)
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
As partes impetrantes EDSON FREITAS DA CRUZ, ENI DE JESUS MONTEIRO E FLÁVIO SILVA DE QUEIROZ peticionam informando e requerendo: "[...] ante a o trânsito em julgado da decisão de ID nº 56488472, informar que optam em renunciar expressamente ao valor que exceder ao teto máximo previsto para o pagamento mediante RPV[...]" (ID 62315321).
Defiro o pleito supra. À Secretaria para proceder com as expedições das Requisições de Pequenos Valores em favor dos exequentes EDSON FREITAS DA CRUZ, ENI DE JESUS MONTEIRO E FLÁVIO SILVA DE QUEIROZ referentes aos seus créditos ao valor do teto máximo vigente.
Proceda-se ainda com o Formulário do Precatório em nome do impetrante FLÁVIO SILVA DE QUEIROZ, no montante de R$ 21.508,80 (vinte e um mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), conforme cálculos homologados na Decisão de ID 56488472. O representante da parte exequente deverá providenciar os documentos e informações necessárias à expedição, no prazo de trinta dias, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº 303/2019 do CNJ e demais legislações que regulam e disciplinam à espécie.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar os pagamentos dos RPV's, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0009842-38.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Terencio Pereira De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ademir Gomes Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Alberto Santana Rocha
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Djalma Conceição Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Maria Ieda Freire Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Luiz Borges Da Cunha
Terceiro Interessado: Maria Ivone Souza Rocha
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0009842-38.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Terencio Pereira de Almeida e outros (4)

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público "que não foram recolhidas as custas de desarquivamento dos presentes autos, determino a intimação do impetrante, para a devida regularização, no prazo de 03 (três) dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8007022-21.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Arabela Dimas Ninck Carteado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007022-21.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ARABELA DIMAS NINCK CARTEADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8008305-79.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Zailde Costa Lobo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008305-79.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: ZAILDE COSTA LOBO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8015787-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Creuza Joventina Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015787-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREUZA JOVENTINA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.
O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.
Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.
Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Vejamos a ementa:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o

aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido" (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)".
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006131-73.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Angela Oliveira Severo
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006131-73.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANGELA OLIVEIRA SEVERO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELA OLIVEIRA SEVERO em face do SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que concedeu a segurança, impondo ao Impetrado a obrigação de implantar a GAP IV e V nos vencimentos da Impetrante (ID.6873704).

A Exequente apresentou petição ao ID.20044117 acompanhada de planilha de cálculos ao ID.20046475 indicando como devido o valor de R$ 51.985,57.

Em petição ao ID. 29897099, o advogado RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS efetuou o substabelecimento para PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação ao ID.31188313 informando os seguintes pontos: i) “A parte adversa computou “PARCELAS RELATIVAS A GAP, PARCELAS RELATIVAS AO SOLDO e RELATIVAS AOS ADICIONAIS” sem aplicar o Redutor da Pensão. Pela retificação”; ii) Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tem se que o 13º salário do primeiro ano deve ser proporcionalizado a 9/12 avos, entretanto foi computado de modo integral. Pela adequação”; iii) “A parte exequente computou juros de mora desde a primeira parcela, em data anterior à citação”, indicando como valor devido R$18.458,55, conforme planilha ao ID.33582914.

Em petição ao ID. 33582914, o patrono PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA informou que a Exequente concorda com os cálculos juntados pelo Executado ao ID.31188314.

Em petição ao ID. 55170508, RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS representado por LILIAM ARAÚJO DA SILVA requereu, vejamos:

3) O julgamento procedente da demanda para declarar a narrada relação contratual de préstimos advocatícios entre as partes e, em razão disso:
3.1) Determinar ao Executado o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme previsto no contrato de honorários advocatícios, no percentual de 30% do valor do proveito econômico obtido pelo Exequente, com a expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor – RPV em nome de Rubem Carlos de Oliveira Ramos, CPF Nº 638.944.915-15, com depósito direito em sua conta corrente no Banco de Brasília, Agência 333, Conta Corrente 333.000.012-2, no valor de R$ 5.034,15 (cinco mil, trinta e quatro reais e quinze centavos);
3.2) Determinar ao Executado o destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no acórdão de ID 6873704, no percentual de 10% do valor do proveito econômico obtido pelo Exequente, com a expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor – RPV em nome de Rubem Carlos de Oliveira Ramos, CPF Nº 638.944.915-15, com depósito direito em sua conta corrente no Banco de Brasília, Agência 333, Conta Corrente 333.000.012-2, no valor de R$ 1.678,05 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais cinco centavos);
3.3) O destaque do percentual de 30% do proveito econômico obtido pelo Requerente constante do item 3.1 em favor da sua advogada, com expedição de Requisição de Pequeno Valor em seu nome, no valor de R$ 1.510,24 (um mil, quinhentos e dez reais e cinco centavos), referente ao pedido 3.1;

3.4) O destaque do percentual de 30% do proveito econômico obtido pelo Requerente constante do item 3.2 em favor da sua advogada, com expedição de Requisição de Pequeno Valor em seu nome, no valor de R$ 503,41 (quinhentos e três reais e quarenta e um centavos), referente ao pedido 3.2.
4 – Determinar ao Executado que antes do pagamento realize as atualizações dos valores acima descritos, tendo em vista o longo tempo entre a realização dos cálculos em 15/10/2021, e o presente pedido, 02 (dois anos e 02 (dois) meses;

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

A Exequente não se opôs aos cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, conforme petição ao ID. 33582914, colacionada pelo patrono PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA.

Entretanto, depreende-se da petição de ID. 29897099, que o advogado RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS efetuou o substabelecimento para PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA.

Contudo, RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS encontra com a OAB cancelada, não sendo possível aferir a legitimidade do substabelecimento realizado.

Assim, intime-se o advogado PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos procuração devidamente assinada pelo Autor, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

Em caso de inércia do advogado acima indicado, intime-se a parte Autora, de forma pessoal, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua capacidade processual, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

Ademais, em relação à petição ao ID. 55170508, juntada por LILIAM ARAÚJO DA SILVA representante de RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, os seus requerimentos ficam prejudicados de apreciação, neste momento, diante do determinado acima.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8005696-02.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristovao Marcelo Sousa Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Rui Ribeiro Dos Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Joao Vitor Gomes De Souza
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Joao Costa Rocha
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Evanoel Rodrigues Campos

Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Augusto Juvenal Sa
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Anisio De Souza Machado Filho
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005696-02.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTOVAO MARCELO SOUSA SANTOS e outros (6)
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A), EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA registrado(a) civilmente como EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA (OAB:BA55305-A), JACKSON DEL REI DE FARIAS (OAB:BA56923-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia foram homologados na Decisão Monocrática de ID 47214431.
Contudo, antes de proceder com a expedição e liberação dos valores, faz-se necessário o saneamento do feito, em virtude das questões pendentes. Observa-se que o impetrante Augusto Juvenal Sá veio a óbito em 11/11/2022, conforme certidão de óbito de ID 58616972 - fl. 6. Outrossim, foi informado sobre a existência de processo de inventário em trâmiteta perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Itabuna/Bahia, sob o nº 8009977-45.2022.8.05.0113. No entanto, inexiste nos autos o termo de inventariante, documento essencial para demonstrar a legitimidade da filha do de cujus, Sra. Sagra Moura Sá, para representar o espólio.
Nestas condições, intime-se a Sra. Sagra Moura Sá, para acostar o supracitado termo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato continuo, à secretaria para expedir o RPV em favor do exequente J.V.G.D.S., representado por Marinalva de Souza, no montante de R$ 4.303,97 (quatro mil trezentos e três reais e noventa e sete centavos), observando-se se há ou não destaque de honorários contratuais, conforme requerido nos autos. O representante da parte exequente deverá providenciar os documentos e informações necessárias à expedição, no prazo de trinta dias, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº 303/2019 do CNJ e demais legislações que regulam e disciplinam à espécie.
Procedam-se ainda as expedições dos Formulários dos Precatórios, em favor das partes exequentes EVANOEL RODRIGUES CAMPOS (R$ 19.312,72 - dezenove mil trezentos e doze reais e setenta e dois centavos); ANISIO DE SOUZA MACHADO FILHO (R$ 19.312,72 - dezenove mil trezentos e doze reais e setenta e dois centavos).
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8043838-36.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Idalina De Sousa Vieira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043838-36.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: IDALINA DE SOUSA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8054574-79.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Sideni De Oliveira Lima
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054574-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SIDENI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIDENI DE OLIVEIRA LIMA, contra ato dito coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na ausência do reajuste salarial, com base no nível do servidor do magistério (ID. 68538511).

Inicialmente, requer o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, bem como prioridade na tramitação.

Narra que “A Impetrante é servidora pública estadual da Bahia desde 01/08/1982, possuindo matrícula sob o nº 11156440, quando em 26-02-2005 (publicação Diário Oficial), passou para a inatividade, (Doc. anexo), exercendo por longos anos a nobre função de professora, em jornada de 20h semanais.”.

Relata que “O Impetrado, às suas expensas, vem se omitindo em dar efetividade a referida norma, que é de aplicabilidade cogente, integral e imediata, repisa-se, impondo à Impetrante, como faz prova os contracheques em anexo (Doc. anexos), pagamento de subsídio/vencimento inferior ao piso nacional do magistério, definido conforme divulgado pelo Ministério da Educação,

Portaria Interministerial nº 61 de 31 de janeiro de 2024, nenhum profissional do magistério, ativo, inativo ou pensionista, que faça jus a paridade vencimental, poderia perceber atualmente como vencimento/subsidio valor inferior a R$ 4. 580,57 (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para jornada de 40H, assim como, nenhum profissional do magistério, ativo, inativo ou pensionista, que faça jus a paridade vencimental, poderia perceber atualmente como vencimento/subsídio valor inferior a R$ 2. 290,28 (dois mil e duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos), para jornada de 20H, como é caso da Impetrante, que se aposentou com jornada de 20h semanais, (matrícula sob o nº 11156440) e tem direito ao recebimento dentro do valor do piso da categoria. ".

Afirma que "a Impetrante amarga parcos proventos mensais com subsídio/vencimento base no valor de R$ 1.092,11 (um mil e noventa e dois reais e onze centavos), referente a matrícula 11156440, 20H semanais, gerando uma diferença a menor do piso nacional de R$ 1.198,17 (um mil e cento e noventa e oito reais e dezessete centavos), entre o que se recebe e o que efetivamente deveria receber, o que demonstra a total ilegalidade da autoridade coatora, que há anos, vem lesando o direito da requerente".

Ao final, pugna pela "a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, para primeiro, ser declarado ilegal o ato coator ora impugnado e como consequência, conferir a Impetrante o direito líquido e certo a percepção da verba subsídio/vencimento base no valor do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008, imputando-se, de tal modo, ao Impetrado o cumprimento da Obrigação de fazer, para reajustar, na matrícula de nº 11156440 o subsídio/vencimento base da Impetrante, de acordo com o valor fixado anualmente para o piso nacional da educação, que a partir de janeiro de 2024 é R$ 2.290,28, para jornada de 20h semanais, nos termos da Portaria nº 61 de 31 de janeiro de 2024 do Ministério da Educação (Docs. anexos)".

Ainda, pugna a "Obrigação de fazer, para reajustar, na matrícula nº 11156440 da Impetrante, as parcelas que têm o subsídio/vencimento básico incorporado como base de cálculo, tais como, décimo terceiro salário, VP Lei 12578/2012, incorporada e bem como os demais direitos a que faz jus" bem como "Obrigação de pagar as diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração do writ, assegurando-se a cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria, acrescidas de juros de mora a incidir na execução do MS e na futura ação de cobrança fixados a partir da notificação do Impetrado nesta ação mandamental, bem como correção monetária".

É o que importa relatar.
DECIDO.

Inicialmente, com fulcro no contracheque de ID.68540273, referente ao mês de julho de 2024, verifica-se que a parte autora recebeu o valor líquido mensal de R$ 913,31 (-).
Assim, DEFERE-SE a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a patente comprovação da ausência de condições da parte autora de custear as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Ademais, com fulcro no art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFERE-SE a prioridade de tramitação do presente feito, tendo em vista que a Impetrante é idosa, conforme se depreende do documento de identidade colacionado (ID. 68538516).

Assim, não tendo pedido liminar para apreciação (ID.68538511), notifique-se as Autoridades Coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópias dos documentos colacionados aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se pessoalmente o representante judicial do Estado da Bahia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, intervenha no feito, conforme disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestação, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta do 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

0016578-33.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hiramar Silveira Do Nascimento
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renata Viana Neri
Terceiro Interessado: Itanhy Maceio Batista
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0016578-33.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Hiramar Silveira do Nascimento
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que possam se manifestar e requererem o que entendem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8005930-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Guilherme Felipe De Santana Filho
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005930-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GUILHERME FELIPE DE SANTANA FILHO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de tutela de urgência, impetrado por GUILHERME FELIPE DE SANTANA FILHO contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em virtude do não pagamento correto da CET – Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho em sua remuneração (ID. 40737094).

Em decisão ao ID.40943649, indeferiu-se o benefício da justiça gratuita e a tutela liminar pleiteada, determinando a notificação da Autoridade Coatora para que prestasse as informações, que entender necessárias, no decênio legal.

Entretanto, da análise dos autos, em que pese o ESTADO DA BAHIA tenha apresentado no bojo do Mandado de Segurança as contrarrazões dos Embargos Declaratórios ao ID.42724217, não consta o mandado de intimação do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Dessa forma, remeto os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que certifique a intimação do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Caso não, determino a notificação da Autoridade Coatora para que preste as informações, que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 02 de setembro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8054476-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Fonseca Ribeiro
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054476-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON FONSECA RIBEIRO
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à intervenção apresentada pelo ESTADO DA BAHIA no ID.54067194.

Após, retorne os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0000777-49.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Impetrante: Agnaldo Viana Pereira
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Alyrio Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Amador Leal De Oliveira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Antonio Lailton Pamponet Lopes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Dionyr Xavier Leal
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Augusto Pereira Alves Rep. Por Elias De Oliveira Alves Registrado(a) Civilmente Como Augusto Pereira Alves
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Edgard Aguiar Caires
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Edgar Alves Guimaraes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Eladio Almeida Pinto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Aurino Ribeiro Goncalves

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Florival Da Costa Barreto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Gislene Brandao Macieira Freire
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Idelson Da Silva Viana
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Ignez Teixeira De Souza Xavier
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Joaquim Pires De Almeida
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Justino Virgens
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jose Raimundo Fortes Rep. Por Ana Maria Papaterra Fortes Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Fortes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:BA18241)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Julio Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Licia Santos Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Joaquim Rego Neves
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Ana Maria De Carvalho Gomes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Aloisio Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Alipio Vieira Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Almir Carlos Leal Rep. Por Joselita De Andrade Leal Registrado(a) Civilmente Como Almir Carlos Leal
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Antonio Almeida Barros Rep. Por Marlene Almeida Barros Registrado(a) Civilmente Como Antonio Almeida Barros
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Antonio Ribeiro Dos Santos Rep. Por Iramoema Ribeiro De Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Arquimedes Avelino Do Nascimento Rep. Por Virginia Caldas Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Arquimedes Avelino Do Nascimento
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jayme De Azevedo Lopes Rep. Por Elvira Macedo De Azevedo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Jayme De Azevedo Lopes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Elmar Silva Teixeira Rep. Por Miriam Matos Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Elmar Silva Teixeira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jose Osorio De Vasconcelos Rep. Por Orlando Longo Moitinho De Vasconcelos E Nilda Longo Moitinho Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Jose Osorio De Vasconcelos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Manoel Barros Vasconcelos Rep. Por Deyse Ferreira Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Barros Vasconcelos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Carlos Augusto De Souza Rep. Por Inocência Alves De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Mario Jose Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Osmaldo Ferreira Rep. Por Maria Nilza Coelho Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Osmaldo Ferreira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Ronald Edington Fonseca Rep. Por Maria De Lourdes Da Silva Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Ronald Edington Fonseca
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De João Eloy Costa Filho Rep. Por Roberto Luiz Mendes Costa Registrado(a) Civilmente Como Roberto Luiz Mendes Costa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio Antonio Leao Bittencourt Registrado(a) Civilmente Como Antonio Leao Bittencourt
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Carlos Jose Gomes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Cremilda Da Fonseca Fernandez Vasquez
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Dinalva Sampaio Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Enio De Almeida Pinto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Hildete Farias De Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Ivo Alves De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Jaime Borges Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Magnolia Viana Xavier
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Manoel Macedo Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Mario Carvalho Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nelson Jose De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nildes Teixeira De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nominando Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Otalinda De Alencar Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Ulisses Do Prado Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Zenildo Albuquerque Maia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000777-49.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGNALDO VIANA PEREIRA e outros (52)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA-19600-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), HEN-

RIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA (OAB:BA18241)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Em conformidade com o disposto no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo.
Assim, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para adote as providências necessárias à redistribuição do feito, nos termos do art. 337 c/c art. 158, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0000777-49.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Agnaldo Viana Pereira
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Alyrio Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Amador Leal De Oliveira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Antonio Lailton Pamponet Lopes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Dionyr Xavier Leal
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Augusto Pereira Alves Rep. Por Elias De Oliveira Alves Registrado(a) Civilmente Como Augusto Pereira Alves

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Edgard Aguiar Caires
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Edgar Alves Guimaraes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Eladio Almeida Pinto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Aurino Ribeiro Goncalves
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Florival Da Costa Barreto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Gislene Brandao Macieira Freire
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Idelson Da Silva Viana
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Ignez Teixeira De Souza Xavier
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Joaquim Pires De Almeida
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Justino Virgens
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jose Raimundo Fortes Rep. Por Ana Maria Papaterra Fortes Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Fortes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:BA18241)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Julio Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Licia Santos Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Joaquim Rego Neves
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Ana Maria De Carvalho Gomes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Aloisio Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Alipio Vieira Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Almir Carlos Leal Rep. Por Joselita De Andrade Leal Registrado(a) Civilmente Como Almir Carlos Leal
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Antonio Almeida Barros Rep. Por Marlene Almeida Barros Registrado(a) Civilmente Como Antonio Almeida Barros
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Antonio Ribeiro Dos Santos Rep. Por Iramoema Ribeiro De Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Arquimedes Avelino Do Nascimento Rep. Por Virginia Caldas Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Arquimedes Avelino Do Nascimento
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jayme De Azevedo Lopes Rep. Por Elvira Macedo De Azevedo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Jayme De Azevedo Lopes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Elmar Silva Teixeira Rep. Por Miriam Matos Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Elmar Silva Teixeira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jose Osorio De Vasconcelos Rep. Por Orlando Longo Moitinho De Vasconcelos E Nilda Longo Moitinho Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Jose Osorio De Vasconcelos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Manoel Barros Vasconcelos Rep. Por Deyse Ferreira Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Barros Vasconcelos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Carlos Augusto De Souza Rep. Por Inocência Alves De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Mario Jose Dos Santos

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Osmaldo Ferreira Rep. Por Maria Nilza Coelho Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Osmaldo Ferreira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Ronald Edington Fonseca Rep. Por Maria De Lourdes Da Silva Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Ronald Edington Fonseca
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De João Eloy Costa Filho Rep. Por Roberto Luiz Mendes Costa Registrado(a) Civilmente Como Roberto Luiz Mendes Costa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio Antonio Leao Bittencourt Registrado(a) Civilmente Como Antonio Leao Bittencourt
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Carlos Jose Gomes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Cremilda Da Fonseca Fernandez Vasquez
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Dinalva Sampaio Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Enio De Almeida Pinto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Hildete Farias De Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Ivo Alves De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Jaime Borges Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Magnolia Viana Xavier
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Manoel Macedo Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Mario Carvalho Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nelson Jose De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nildes Teixeira De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nominando Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Otalinda De Alencar Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Ulisses Do Prado Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Zenildo Albuquerque Maia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000777-49.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGNALDO VIANA PEREIRA e outros (52)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA-19600-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA (OAB:BA18241)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Em conformidade com o disposto no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo.
Assim, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para adote as providências necessárias à redistribuição do feito, nos termos do art. 337 c/c art. 158, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8035809-60.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Pereira Lima
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144-A)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035809-60.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144-A), MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA, em que busca a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos proventos do posto de Capitão PM (ID.63091247).

Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O Impetrante aduz que "A parte Impetrante, nos termos do Histórico Funcional em anexo, ingressou na Polícia Militar do Estado da Bahia em 01 de junho de 1987, no Quadro de Praça da PM - QPPM, na condição de Soldado. Após 9 (nove) anos da Graduação de Soldado, o Impetrante, em 29 de outubro de 1996, foi promovido à Graduação de Cabo. Uma vez promovido a Cabo, o Impetrante, passados 8 (oito) meses, viu a Lei Estadual 7.1455, de 19 de agosto de 1997, ser promulgada. Tal lei reorganizou a escala hierárquica da PMBA, bem como reajustou os soldos dos policiais e deu outras providências.".

Narra que " mesmo tendo havido a extinção da graduação a que fazia parte à época da promulgação da lei, o Impetrante não foi promovido a 1° Sargento, situação esta que somente se operou em 16 de julho de 2002, ou seja, 5 (cinco) anos após a extinção da Graduação de Cabo".

Diz que "Passados quase 9 (nove) anos, houve nova reorganização hierárquica da PMBA, tendo a Lei Estadual 11.356, de 06 de janeiro de 2009 alterado o Estatuto da Polícia Militar da Bahia (Lei 7.990/01), reinserido as Graduações anteriormente extintas.".

Sustenta que "Em 15 de abril de 2014, após completar o período necessário para fins de pedido de aposentadoria, o Impetrante optou por permanecer na ativa, passando a receber Abono Permanência. Passados pouco mais de 3 (três) anos de percepção do abono permanência, o Impetrante, em 22 de dezembro de 2017, fora promovido à Graduação de Subtenente. Tal promoção somente ocorreu após o Impetrante ter passado 15 (quinze) anos e 5 (cinco) meses na Graduação de Sargento".

Afirma que "quando da sua transferência, teve seus proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do Posto do Quadro que ocupava (Tenente), e não no Posto a que tinha Direito Adquirido (Capitão)."

Defende que " de acordo com a Lei Estadual 11.356/09, vigente na época, o interstício mínimo na Graduação de 1° Sargento para fins de ingresso na lista de Pré-qualificação para promoção a Subtenente era de 84 (oitenta e quatro) meses, ou seja, 7 (sete) anos. No entanto, o Impetrante esperou mais de 15 (quinze) anos para ser promovido a Subtenente. Imperioso registrar também que no ano em que o Impetrante foi promovido a Subtenente (12/20217), também foi o ano em que este completou 30 (trinta) anos de serviço policial militar (06/2017).".

Argumenta que "Ainda no serviço ativo, o Impetrante, em 22 de janeiro 2021, passou a Aluno Oficial do Curso de Formação de Tenentes Auxiliares - CFTA, a fim de ser promovido ao Posto de Tenente do Quadro Especial de Tenentes Auxiliares - QETAPM, quadro este instituído pelo art. 2°, da Lei 14.186/2020, que alterou o art. 46, da Lei 13.201/141.Após 6 (seis) meses no Curso de Formação na Academia de Polícia Militar - APM, o Impetrante então foi promovido a Aspirante a Oficial PM.Passado o período de Aspirantado, o Impetrante, em 08 de novembro de 2021, foi então promovido a Tenente PM - QETAPM. ".

Sustenta que "Passados 2 (dois) anos e 3 (três) meses no respectivo Posto, o Impetrante, conforme Diário Oficial do Estado n° 23.843 (em anexo), foi transferido para a reserva remunerada em 02 de fevereiro de 2024. No entanto, quando da sua transferência, teve seus proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do Posto do Quadro que ocupava (Tenente), e não no Posto a que tinha Direito Adquirido (Capitão).".

Por fim, pugna que "Seja concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com vistas à expedição de mandado judicial, em caráter de URGÊNCIA, determinando a imediata correção da base de cálculo dos proventos de aposentadoria do Impetrante, a fim de que se passe a adotar a base de cálculo dos proventos de Capitão, conforme demonstrado, sendo assegurado o direito ao posto imediato, ou seja, ao de ser transferido à reserva remunerada com proventos integrais calculados sobre a remuneração do posto imediatamente superior ao seu (de Capitão), em atendimento ao quanto preceitua os incisos III e IV do art. 92 da lei estadual nº.7.990, de 27 de dezembro de 2001 c/c com previsto na Lei nº 14.186/20, em seu art.7º e parágrafo único, , bem como a cominação de pena de multa diária a ser fixada por este M.M Juízo em caso de recalcitrância da parte Coatora, sem prejuízo da responsabilização por outros danos que porventura sejam causados pela recusa injustificada dos Impetrados".

No mérito, o impetrante requer "que seja julgado procedente o Mandado de Segurança, a fim de que seja reconhecido o direito adquirido do Impetrante aos proventos do posto imediatamente superior (Capitão)".

Em decisão ao ID. 63394722, indeferiu-se o benefício da justiça gratuita e o Impetrante recolheu as custas aos IDs.65083628, 65083630, 65083632, 65083634.

É o relatório
DECIDO.

É cediço que o Mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do Impetrante a demonstração de plano, mediante prova pré-constituída, ser ele detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Neste cenário, a parte, por meio de prova documental, deve comprovar onde reside a ilegalidade ou o abuso da Autoridade Impetrada.

Com efeito, é possível ao juiz, no mandado de segurança, conceder liminar em favor do impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Não se pode olvidar que havia expressa previsão legal proibindo a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública em alguns casos, à luz do quanto disposto no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Todavia, recentemente, a disciplina da tutela provisória contra a Fazenda Pública sofreu mudança substancial, em virtude de posicionamento do STF, manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A Suprema Corte, em 09.06.2021, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4296, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Com a invalidação do dispositivo acima indicado, não poderá o magistrado indeferir o pedido de liminar com fundamento exclusivo no dispositivo objeto da ADIn nº 4296, tendo em vista a sua eficácia vinculante.

Neste diapasão, preenchidos os requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, probabilidade do direito e perigo da demora, a concessão da liminar será imperativa.

A par dessas considerações, a partir de um juízo sumário, não se verifica, no caso em tela, o perigo da demora.

Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas a partir da data da impetração, sem qualquer prejuízo.

Nesse sentido tem sido o entendimento dos membros desta Seção Cível de Direito Público, ao apreciarem pedidos liminares de revisão dos proventos de inatividade:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO VIEIRA FRANCO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) nos seus proventos de inatividade.
[...]
O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
TJ/BA, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035419-95.2021.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relatora Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, DJE 21.03.2022. [grifos acrescidos]

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO DO CARMO SANTANA, contra ato coator supostamente praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outros.
Inicialmente, requereu a gratuidade de justiça.
Esclarece haver sido transferido para a reserva remunerada recebendo os proventos de 1º Tenente PM, contudo, ao arrepio da Lei Estadual 7990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, não acompanhou a evolução remuneratória.
Assegura possuir o direito líquido e certo de perceber a GCET no mesmo percentual devido ao 1º Tenente PM, eis que recebe remuneração integral deste posto.
Requereu a concessão de liminar "... para que a Autoridade Coatora realize o pagamento do percentual de 125% do G-CET nos proventos do autor, enquanto estiver recebendo os proventos de 1ª Tenente, conforme decisões deste Tribunal expostas, sendo notificado o Impetrado para o devido cumprimento sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento"
[...]
Igualmente não se constata o periculum in mora (possibilidade de ineficácia da medida pretendida), pois sendo concedida ao final a Segurança, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, após a impetração, sem qualquer prejuízo ao Impetrante.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos que a autorizam, ex vi do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.
TJ/BA, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027184-42.2021.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, DJE 22.03.2022. [grifos acrescidos]

[...]
Compulsando-se os autos, depreende-se que o Impetrante objetiva, em sede de cognição sumária, obter medida liminar para determinar a imediata incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no importe de 125%, a que faria jus como Policial Militar da reserva, cujos proventos são calculados com base no posto de 1º Tenente.
Sucede que, na espécie, além do caráter eminentemente satisfativo, a concessão da tutela provisória vindicada teria o potencial de gerar consequências jurídicas irreversíveis, tendo em vista que a imediata incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no importe de 125% poderia, em tese, resultar na percepção indevida de verba alimentar por lapso temporal indefinido, situação que viria a ser reconhecida apenas no julgamento definitivo desta ação mandamental.
Justamente com base nos fundamentos acima delineados, deve-se preservar a segurança jurídica e o patrimônio público, sobretudo em razão da natureza precária de uma decisão judicial liminar e da cognição sumária deste julgador no atual estágio processual.
Registre-se, por último, que o Impetrante é Policial Militar da reserva e vem auferindo normalmente os seus proventos de inatividade, consoante se observa dos contracheques colacionados aos autos (ID 26211846), de modo que aguardar o julgamento de mérito não gerará comprometimento da sua subsistência, tampouco prejudicará a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, em caso de êxito na demanda, por força dos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.
Portanto, estando ausentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência.
TJ/BA, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010606-67.2022.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator Francisco de Oliveira Bispo (Juiz Convocado - Substituto Do 2º Grau), DJE 25.03.2022.
[grifos acrescidos]

Assim, não provado, em cognição sumária, o perigo da demora, configura-se ausente o requisito legal para conferir decisão favorável ao Impetrante nesta fase processual.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos que a autorizam, ex vi do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a tutela liminar pleiteada de percepção de proventos de aposentadoria de Capitão PM.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8024224-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marilene Botelho Camandaroba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024224-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARILENE BOTELHO CAMANDAROBA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8036724-12.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josemar Santos De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036724-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSEMAR SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por JOSEMAR SANTOS DE CARVALHO contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA em que busca a promoção ao posto de 1º tenente e, consequentemente, revisão dos proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão (ID.63367618).

Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O Impetrante afirma que “policial militar inativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, ocupante da graduação de SARGENTO PM e atualmente recebem proventos de 1º Tenente PM, tudo conforme registram o BOLETIM GERAL OSTENSIVO (BGO) de nº 024 de 04 de fevereiro de 2021 em anexo, nos quais foi publicado o respectivo ato de aposentadoria.”.

Narra que “por se tratarem de SARGENTO PM, foram transferidos para a inatividade com PROVENTOS DE PRIMEIRO TENENTE. Ocorre que, em 19 de agosto de 1997 foi publicada a Lei 7.145/97, que extinguiu as graduações de 2º e 3º Sargento, bem com a de Cabo e de Subtenente. Realmente, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 7.145/97”.

Diz que “A lei 11.356/2009 chegou a restabelecer as graduações, mas em seu art. 8º expressamente garantiu a todos os sargentos ingressos até a data de sua publicação o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos de 1º TENENTE PM, independentemente de promoção à graduação de Subtenente. ”.

Sustenta que “Se fosse cumprida a lei, os impetrantes deveriam ter sido promovidos ao posto de 1º Tenente e, quanto aos seus proventos, deveriam ter sido fixados com base no posto de Capitão.”.

Afirma que “é direito dos subtenentes serem reclassificados para o posto de 1º Tenente e, consequentemente, terem seus proventos calculados com base no posto de Capitão. ”.

Por fim, pugna que “Seja reconhecida a ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, deferindo LIMINARMENTE a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora realize reclassifique o acionante de modo que seja promovido ao posto de 1º TENENTE e, consequentemente, revisem seus proventos a fim de que sejam CALCULADOS COM BASE NO POSTO DE CAPITÃO”.

No mérito, o impetrante requer que seja “Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, confirmando a tutela deferida, para CONDENAR o Estado da Bahia a reclassificar o acionante de modo que seja promovido ao posto de 1º TENENTE e, consequentemente, revisem seus proventos a fim de que sejam CALCULADOS COM BASE NO POSTO DE CAPITÃO, conforme contracheques anexos.”.

É o relatório
DECIDO.

Inicialmente, passa-se a apreciar o requerimento ao benefício da gratuidade da justiça.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

Observe-se que o Impetrante colacionou os seus contracheques (ID. 64928801), que evidenciaram a impossibilidade de arcar com as custas, percebendo o valor mensal líquido de R$ 4.191,36 (-), no mês de maio de 2024. Isto posto, DEFERE-SE o benefício requerido.

É cediço que o Mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do Impetrante a demonstração de plano, mediante prova pré-constituída, ser ele detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Neste cenário, a parte, por meio de prova documental, deve comprovar onde reside a ilegalidade ou o abuso da Autoridade Impetrada.

Com efeito, é possível ao juiz, no mandado de segurança, conceder liminar em favor do impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Não se pode olvidar que havia expressa previsão legal proibindo a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública em alguns casos, à luz do quanto disposto no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Todavia, recentemente, a disciplina da tutela provisória contra a Fazenda Pública sofreu mudança substancial, em virtude de posicionamento do STF, manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A Suprema Corte, em 09.06.2021, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4296, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Com a invalidação do dispositivo acima indicado, não poderá o magistrado indeferir o pedido de liminar com fundamento exclusivo no dispositivo objeto da ADIn nº 4296, tendo em vista a sua eficácia vinculante.

Neste diapasão, preenchidos os requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, probabilidade do direito e perigo da demora, a concessão da liminar será imperativa.

A par dessas considerações, a partir de um juízo sumário, não se verifica, no caso em tela, o perigo da demora.

Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas a partir da data da impetração, sem qualquer prejuízo.

Nesse sentido tem sido o entendimento dos membros desta Seção Cível de Direito Público, ao apreciarem pedidos liminares de revisão dos proventos de inatividade:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO VIEIRA FRANCO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) nos seus proventos de inatividade.
[...]
O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.

TJ/BA, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035419-95.2021.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relatora Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, DJE 21.03.2022. [grifos acrescidos]
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO DO CARMO SANTANA, contra ato coator supostamente praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outros.
Inicialmente, requereu a gratuidade de justiça.
Esclarece haver sido transferido para a reserva remunerada recebendo os proventos de 1º Tenente PM, contudo, ao arrepio da Lei Estadual 7990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, não acompanhou a evolução remuneratória.
Assegura possuir o direito líquido e certo de perceber a GCET no mesmo percentual devido ao 1º Tenente PM, eis que recebe remuneração integral deste posto.
Requereu a concessão de liminar "... para que a Autoridade Coatora realize o pagamento do percentual de 125% do G-CET nos proventos do autor, enquanto estiver recebendo os proventos de 1ª Tenente, conforme decisões deste Tribunal expostas, sendo notificado o Impetrado para o devido cumprimento sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento"
[...]
Igualmente não se constata o periculum in mora (possibilidade de ineficácia da medida pretendida), pois sendo concedida ao final a Segurança, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, após a impetração, sem qualquer prejuízo ao Impetrante.
Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos que a autorizam, ex vi do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.
TJ/BA, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027184-42.2021.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, DJE 22.03.2022. [grifos acrescidos]

[...]
Compulsando-se os autos, depreende-se que o Impetrante objetiva, em sede de cognição sumária, obter medida liminar para determinar a imediata incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no importe de 125%, a que faria jus como Policial Militar da reserva, cujos proventos são calculados com base no posto de 1º Tenente.
Sucede que, na espécie, além do caráter eminentemente satisfativo, a concessão da tutela provisória vindicada teria o potencial de gerar consequências jurídicas irreversíveis, tendo em vista que a imediata incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no importe de 125% poderia, em tese, resultar na percepção indevida de verba alimentar por lapso temporal indefinido, situação que viria a ser reconhecida apenas no julgamento definitivo desta ação mandamental.
Justamente com base nos fundamentos acima delineados, deve-se preservar a segurança jurídica e o patrimônio público, sobretudo em razão da natureza precária de uma decisão judicial liminar e da cognição sumária deste julgador no atual estágio processual.
Registre-se, por último, que o Impetrante é Policial Militar da reserva e vem auferindo normalmente os seus proventos de inatividade, consoante se observa dos contracheques colacionados aos autos (ID 26211846), de modo que aguardar o julgamento de mérito não gerará comprometimento da sua subsistência, tampouco prejudicará a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, em caso de êxito na demanda, por força dos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.
Portanto, estando ausentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência.
TJ/BA, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010606-67.2022.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator Francisco de Oliveira Bispo (Juiz Convocado - Substituto Do 2º Grau), DJE 25.03.2022.
[grifos acrescidos]

Assim, não provado, em cognição sumária, o perigo da demora, configura-se ausente o requisito legal para conferir decisão favorável ao Impetrante nesta fase processual.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos que a autorizam, ex vi do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a tutela liminar pleiteada de percepção de proventos de 1º tenente e revisão dos proventos com base no posto de Capitão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8035553-25.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Das Merceis Lemos De Andrade
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035553-25.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DAS MERCEIS LEMOS DE ANDRADE
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de ID 64909385, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância tácita com os valores apresentados.

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8044307-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raimunda Alves Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044307-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDA ALVES BRANDAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intimo, RAIMUNDA ALVES BRANDAO, Ofício 3987/2024 e o ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 3987 /2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 05 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: RAIMUNDA ALVES BRANDAO
6. ADVOGADO(S): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
6.1 OAB Nº:53.352
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 27.672,44
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 27.672,44
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/12/17
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8044307-82.2023.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01.08.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): RAIMUNDA ALVES BRANDAO
CPF/CNPJ: 499.835.985-15 Data de nascimento: 27.02.1954
Dados Bancários: PAGAMENTO NA CONTA DO ESCRITÓRIO CONFORME PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 28.182.816.0001-00
OAB: 3567/2007 E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG 5687-1 C/C 13015-X ID:
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 05.09.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 27.672,44
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 15.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 03.09.2023
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 27.672,44

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 27.672,44

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator
Salvador, Ba, 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
Marcelo Fonseca
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8055546-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilma Pinto Mendes Andrade
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055546-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILMA PINTO MENDES ANDRADE
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
"Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos."
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8055343-87.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Yeza Elle Nogueira Lima
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
8052147-46.2023.8.05.0000
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055343-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: YEZA ELLE NOGUEIRA LIMA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por YEZA ELLE NOGUEIRA LIMA, contra ato acoimado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA, com o escopo de garantir a impetrante, aprovada para o cargo de Professor Padrão P – Grau III, da Carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Estado da Bahia, a sua posse.
Na exordial, narra o impetrante ter sido aprovada em 6º (sexto) lugar no Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de PROFESSOR PADRÃO P – GRAU III (Edital SAEB/03/2022).
Aduz que, em 23/05/2023, através do Decreto nº 22.288, de 25 de setembro de 2023, foi nomeado no cargo público, mas não tomou posse naquele momento porque não tinha disponibilidade.
Salienta que, diante da iminência da posse, a Impetrante realizou pedido à banca do certame para que fosse encaminha ao fim da fila de aprovados.
Ocorre que, apesar de deferir o pedido, encaminhou a parte autora para o final da fila de espera e não para o final do quadro de vagas efetivas.
Informa que o Estado da Bahia já convocou a quantidade de candidatos previstos no quadro de vagas da ampla concorrência (12 candidatos) do edital de abertura do concurso.
Lastreado em tais argumentos, requer, liminarmente, que seja garantido ao impetrante a sua imediata convocação no concurso público, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00. No mérito, roga pela concessão da segurança.
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em tela, depreende-se que o presente mandamus foi impetrado contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e o Estado da Bahia, com o objetivo de garantir ao impetrante a sua imediata posse no cargo de Professor Padrão P – Grau III, da Carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Estado da Bahia.
Em análise perfunctória, própria deste momento processual, malgrado os argumentos deduzidos na peça vestibular, o impetrante não indicou, concretamente, circunstância hábil à concessão da medida liminar, pois suas teses estão no plano de argumentos que exigem análise mais aprofundada dos elementos probatórios, inclusive após o contraditório, principalmente quanto à matéria para reconhecer a nulidade das questões.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.
A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
“Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
De fato a jurisprudência entende possível relativizar a aplicação do referido dispositivo legal, porém isso ocorre apenas para os casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, sendo que na hipótese dos autos o impetrante não logrou comprovar urgência capaz de autorizar o deferimento de liminar.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco ao regular andamento do certame em comento, podendo afetar direito de outros candidatos aprovados.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial.
Notifique-se as autoridades coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8014665-69.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleber Nogueira De Proenca
Advogado: Tania Araujo De Almeida (OAB:BA43390-A)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014665-69.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEBER NOGUEIRA DE PROENCA
Advogado(s): TANIA ARAUJO DE ALMEIDA (OAB:BA43390-A), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a),

Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º do Decreto Judiciário n.º 664, de 22 de outubro de 2021, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Bel. ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS NETO
Secretário Adjunto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8028866-32.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Yuri Santos Carbalhal
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351-A)
Impetrado: Secretário De Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Processo Administrativo Disciplinar
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028866-32.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: YURI SANTOS CARBALHAL
Advogado(s): ALEX ESPIRITO SANTO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA63351-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a), Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º do Decreto Judiciário n.º 664, de 22 de outubro de 2021, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8045669-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Renato Lima Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Cesar De Carvalho Gomes Junior (OAB:BA31146-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045669-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS RENATO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. REDUÇÃO IMOTIVADA DA NOTA. LISTA DE ACESSO POR MERECIMENTO (LAM). CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL (LAP). AFASTAMENTO DA NORMA AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE de Nº 10 DO STF. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. NECESSÁRIO SUSCITAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DO INCIDENTE AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar impetrado por CARLOS RENATO LIMA DA SILVA em face de ato reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente nas “sucessivas e imotivadas reduções na sua nota” para promoção por merecimento ao posto de Coronel da PMBA.
A pretensão do Impetrante versa sobre os motivos que levaram a Administração Pública a reduzir sua nota no período dos anos de 2020 a 2023, bem como reconhecer a ilegalidade do ato que determinou a redução da nota final na sua última avaliação publicada em 18/05/2023, a fim de determinar a sua promoção ao posto de Coronel.
Esta Corte assentou a inviabilidade da adoção da LAP (Lista de acesso preferencial) em detrimento à LAM (Lista de acesso por merecimento), em virtude da ausência de requisitos claros e impessoais, contrariando os princípios basilares da Administração, como: legalidade, publicidade, moralidade e outros.
A decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 67062 do STF anulou o julgamento do Acórdão ID 57709316 prolatado por este Colegiado e determinou um novo julgamento desta Ação Mandamental. Decidiu também que o Julgado deste mandamus - Acórdão ID 57709316 - violou a cláusula de reserva de plenário, estabelecida no art. 97 da CF e pela Súmula Vinculante de n.º 10 do STF, ao considerar a ilegalidade da avaliação decorrente de Lei e consequente afastamento legal.
Com efeito, conclui-se pela necessidade da apreciação pelo Órgão Especial quanto à possibilidade de afastamento da ilegalidade contida na referida Lei, utilizando-se de outra norma legal para a avaliação do impetrante ao posto de coronel por força da cláusula de reserva.
Ante o exposto, em observância contida na decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 67062 do Superior Tribunal Federal, voto no sentido de suspender o julgamento e suscitar incidente de inconstitucionalidade dos artigos da Lei 7.990/01, a ser dirimido pelo Órgão Especial, em atenção à Cláusula de Reserva de Plenário, a fim de apreciar a possibilidade de afastamento dos artigos da Lei 7.990/01, adotando-se apenas a Lei n 3.955/81 e o Decreto 28.792/82 para a avaliação da nota final do impetrante no processo de promoção ao posto de coronel, com fulcro no art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Após, dirimida a arguição em questão pelo Órgão Especial, a matéria deverá retornar a esta Seção Cível de Direito Público, para que, tomando-se por base a deliberação do Colegiado do Órgão Especial, este Mandado de Segurança seja julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de n. 8045669-22.2023.8.05.0000, impetrante CARLOS RENATO LIMA DA SILVA e autoridades coatoras GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, no sentido de suspender o julgamento e suscitar o incidente de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8006961-34.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Euripedes Santana Do Nascimento Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006961-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EURIPEDES SANTANA DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA52550-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intimo, EURIPEDES SANTANA DO NASCIMENTO FILHO, Ofício 3988/2024 e o ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 3988/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,05 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8006961-34.2022.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: EURIPEDES SANTANA DO NASCIMENTO FILHO
6. ADVOGADO(S): JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO
6.1 OAB Nº: 52.550
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 41.638,19
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 41.638,19
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8006961-34.2022.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 01.03.2022
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8006961-34.2022.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
05.09.2024
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 05.09.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): EURIPEDES SANTANA DO NASCIMENTO FILHO
CPF/CNPJ: 223.203.345-72 Data de nascimento: 26/07/1961
Dados Bancários: PAGAMENTO NA CONTA DO ADVOGADO CONFORME PROCURACAO COM PODERES ESPECIAIS id 66443448
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO
CPF: 054.777.335-86
OAB: 52.550 E-mail: jessicazevedo.adv@gmail.com Telefone (71) 991509253
Dados Bancários: BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 3593, CONTA CORRENTE 57541-0, id 66443448
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 30.07.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 37.843,20
Juros: R$ 3.749,99
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 05.09.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 02.08.2023
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 41.638,19

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 41.638,19

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

Salvador, Ba, 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
Marcelo Fonseca
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8047318-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcia Blumetti Barreto Lago De Moura
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 3547/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,04 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: MARCIA BLUMETTI BARRETO LAGO DE MOURA
6. ADVOGADO(S): FÁBIO SOKOLONSKI DO AMARAL
6.1 OAB Nº:49.094
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 127.246,80
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 127.246,80
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/12/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8047318-22.2023.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01.08.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 22.05.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARCIA BLUMETTI BARRETO LAGO DE MOURA
CPF/CNPJ: 195.772.225-87 Data de nascimento: 30.05.1961
Dados Bancários: Banco do Brasil/Ag. 3091-0. C/C 173.673-6 ID 62280047
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): FÁBIO SOKOLONSKI DO AMARAL
CPF: 053.939.095-00
OAB: 49.094 E-mail: E-mail fabiosokolonki@hotmail.com Telefone -71 99939-9037
Dados Bancários: Banco do Brasil, agência: 3158-5 Conta corrente: 202.558-2 ID 62280047
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
17.05.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 100.215,32
Juros: R$ 27,031,18
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 22.05.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 21.09.2023
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 127.246,80

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 127.246,80

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8055084-92.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Janice Da Silva Sampaio Menezes
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055084-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JANICE DA SILVA SAMPAIO MENEZES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida.
Ausente pedido liminar, cumpre a determinação para realização das providências para formação do contraditório.
Notifiquem-se, na forma da lei, os Impetrados acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações, no prazo e na forma prevista em Lei.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO
8055121-22.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lavinia Barreto De Lima
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055121-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAVINIA BARRETO DE LIMA
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LAVINIA BARRETO DE LIMA em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões, requer, de início, o benefício da gratuidade de justiça.
Aponta que possui 27 anos e é uma adulta portadora do Transtorno Do Espectro Autista (TEA) nível 2, com comprometimento da linguagem, associado ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade. apresenta frequentes crises de epilepsias de difícil controle.
Afirma que já foi submetida ao tratamento para o controle das crises, tendo utilizado a medicação clássica fornecida pelo sus, a exemplo do Respiridona, Fluoxetina e Ritalina, contudo não foi capaz de controlar satisfatoriamente os sintomas causados pelo autismo, cursando com manutenção de comportamentos agressivos, estereotipias recorrentes, dificuldade de dormir e com poucos progressos na área de socialização.
Assevera que foi prescrito, por médico credenciado à rede pública de saúde, que passasse a tomar, continuamente, "...o óleo de cannabis terramed oil 6000 mg full spectrum (fabricante terramed/eua).
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da tutela de urgência, "para obrigar a autoridade coatora a fornecer imediatamente o medicamento cbd oil (terramed) full spectrum 6000mg, 12 (doze) frascos, devendo ser utilizado em duas doses diárias de 0,5 ml., conforme laudo em anexo."
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.
É o relatório.
Decido.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Cumpre, portanto, apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada pleiteada em sede liminar.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a lei 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.

O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Há, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, que são denominados pela doutrina como o periculum in mora, perigo de lesão, e o fumus boni iuris, a probabilidade do direito.
Do compulsar dos autos, em consignação sumária, verifica-se o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da medida liminar pleiteada, senão vejamos.
É que o direito à saúde possui alicerce Constitucional, conforme se extrai do artigo 6º, in verbis:
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".
Em complemento, a citada Constituição prevê, de forma clara e objetiva, a obrigação do Estado em garantir a saúde, in litteris:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, resta incontroverso que a Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.

Impende destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar a obrigatoriedade do fornecimento do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no bojo do Recurso Especial nº 1657156/RJ, fixou o tema nº 106, nos seguintes termos:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão veiculada se encontra lastreada em prescrição e relatório médico específico (ID.68687072), em que informa o quadro de saúde da impetrante, com diagnóstico do Transtorno de Espectro Autista (TEA), nível 02, associado ao “Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade” e “além de algumas vezes ser acompanhado de epilepsias de difícil controle”, indicando ainda a tentativa de utilização de medicamentos clássicos e a “falha terapêutica na remissão dos sintomas do paciente” e, com isso, recomenda o “(...) o Óleo de Cannabis TERRAMED Oil 6000mg Full Spectrum (Fabricante TERRAMED/EUA), porse tratar de um produto integral e que garante além do CBD outros canabinóides como o THC que possui um papel importante em sintomas motores e elétricos como as epilepsias, terpenos e flavonoides que também possuem ações farmacológicas interessantes para o tratamento combinado no TEA.(...)”.

Assim, demonstrada a imprescindibilidade do fármaco e a específica indicação médica, demonstra-se a presença do fumus boni iuris.

Nessa direção, cabe registrar que essa Egrégia Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de garantir o direito à saúde, a exemplo dos julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CANABIDIOL - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - NECESSIDADE DO MENOR DEMONSTRADA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E EM TRIBUNAIS SUPERIORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO FÁRMACO COMPROVADAS. TEMA Nº 500 DO STF. DISTINGUISING.– DECISÃO REFORMADA.

1. In casu, há a evidência de que a condição da agravante inspira cuidados e preocupações, com expressa indicação do tratamento almejado devendo serem respeitados os princípios caros na ordem jurídico-positiva, quais sejam, a proteção à vida e à saúde e o princípio da dignidade humana.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

3. No que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), vale destacar que há responsabilidade solidária dos entes federativos, detendo, todos, legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os serviços e ações de saúde. O ente federativo tem o dever de fornecer os meios indispensáveis à promoção da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal, não se podendo isentar da obrigação que lhe cabe.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a obrigatoriedade do fornecimento do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no bojo do Recurso Especial nº 1657156/RJ, fixou o tema nº 106.

5. Inexistindo evidência da possibilidade de tratamento eficaz com fármaco diverso, e demonstrada a necessidade do tratamento indicado por médico assistente, não se vislumbra supedâneo jurídico para a manutenção da decisão vergastada que indeferiu o fornecimento do medicamento requestado.

6. Resolução autorizativa de importação exarada pela ANVISA. Res nº 355 de 24/01/2020. Possibilidade de intermediação por entidade hospitalar e unidade governamental. Precedente desta Corte. 7. Pela especificidade do medicamento requerido, incidente, em tese, o novel Tema de Repercussão Geral nº 500, conforme o acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no leading case RE nº 657718, publicado em 09/11/2020, com trânsito em julgado em 04/12/2020, atinente à possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Regra geral, tratando-se de medicamento ou produto não registrado na ANVISA, presente o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, quando a parte pretender demandar contra os entes federados. No entanto, da leitura do debate travado pelos Ministros da Corte Suprema quando do julgamento do Tema nº 500, denota-se exceção quanto aos produtos à base de cannabis sativa, considerando que a ANVISA passou a autorizar a importação do produto. Extrai-se, assim, que o Tema nº 500 não é aplicável às demandas judiciais cujo medicamento postulado tenha com princípio ativo o Canabidiol, uma vez que a própria ANVISA, através da Resolução n. 130/2016, permite em caráter excepcional a importação de produtos à base de cannabis sativa. Distinguishing entre o caso analisado no paradigma RE nº 657.718 - que trata de medicamento não registrado junto à ANVISA - e os medicamentos/produtos à base de cannabis sativa. AGRAVO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80002739020218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA ESTADO DA BAHIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. A decisão agravada encontra-se fundamentada nos relatórios médicos constantes nos autos do processo originário, no qual consta a informação de que o Agravado é paciente com epilepsia de difícil controle secundário a esclerose tuberosa, em uso

regular de outros medicamentos “sem controle das crises e com consideráveis alterações de comportamento, necessita do fornecimento contínuo do extrato de cannabis cannaMeds CBD 3000fUULL Spectrum) 18 frascos/ano”.
2. Ademais, a pretensão da Agravada encontra-se em consonância com a Ordem Constitucional vigente, no sentido de que incumbe às Unidades Federativas assegurar o direito à vida e à assistência médica, conforme artigos 5º e 196 da Constituição Federal, de modo a garantir o direito à vida, no que se inclui o fornecimento de exames, medicamentos e tratamentos necessários ao cuidado de cidadãos portadores de doenças graves. (TJ-BA - AI: 80295854820208050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2021)”
Impende registrar que, no caso dos autos, consta a comprovação de autorização da ANVISA para importação excepcional do medicamento em favor da impetrante, conforme se infere do documento inserto no ID. 68687077.
Demais, considerando que o aguardo do processamento do mandamus pode culminar em risco à saúde do menor, com agravamento dos sintomas , torna-se incontroversa a presença do periculum in mora no caso concreto.
Por conseguinte, detectada a presença dos requisitos autorizadores, impõe-se o deferimento do pedido de tutela de urgência.
Vale consignar, entretanto, que o deferimento da presente medida é realizado através de uma análise incipiente, considerando, de forma especial, o evidente periculum in mora relativo à necessidade do mencionado tratamento medicamentoso, sendo que, ante o seu natural caráter transitório, poderá ser alterada a qualquer tempo e desde que sobrevenham aos autos elementos suficientes para tanto, a exemplo de eventual comprovação técnica que afaste o uso do medicamento ou comprove a existência de outro idôneo ao tratamento médico a que se submete ao impetrante.
Nesse diapasão, embora seja certo que a falta de previsão expressa na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS não configure óbice para o fornecimento de medicação pelo Estado, é igualmente impositivo que o medicamente indicado por médico se preste ao fim a que se destina, a fim de não onerar, indevidamente, o erário, bem como para que se atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear não apenas as condutas privadas e administrativas, mas também as decisões judiciais.
Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, com fulcro no artigo 7º, III, da lei nº 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que o impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o medicamento CDB Oil (Terramed) Full Spectrum 6000mg, de acordo com os termos do relatório e solicitação médica (ID. 68687072 e ID. 68687073), sob pena de multa diária no importe de R$300,00 (trezentos reais).
Notifique-se, na forma da lei, o impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, para que preste informações no prazo e na forma prevista em Lei.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8019441-78.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosy Mairy Santos Escolano De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019441-78.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSY MAIRY SANTOS ESCOLANO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intimo, ROSY MAIRY SANTOS ESCOLANO, Ofício 3989/2024 e o ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 3989/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

Salvador 05 de setembro de 2024,

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: ROSY MAIRY SANTOS ESCOLANO
6. ADVOGADO(S): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
6.1 OAB Nº:53.352
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 50.875,64
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 50.875,64
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/12/17
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8019441-78.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01.08.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 06.09.2022

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ROSY MAIRY SANTOS ESCOLANO
CPF/CNPJ: 142.518.925-34 Data de nascimento: 24/09/1959
Dados Bancários: PAGAMENTO NA CONTA DO ESCRITÓRIO CONFORME PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 28.182.816.0001-00
OAB: 3567/2007 E-mail:

Telefone ( )

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG 5687-1 C/C 13015-X ID: 41067307
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 14.08.2023
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 45.807,91
Juros: R$ 5.067,73
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$ IPCA-E
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 29.06.2021
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 50.875,64

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 50.875,64

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator
Salvador, Ba, 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
Marcelo Fonseca
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8001953-37.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Eslei Santos Souza
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967-A)
Impetrado: Secretário De Justiça E Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Da Comissão Organizadora Do Concurso Público Para Cargo De Investigador Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001953-37.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ESLEI SANTOS SOUZA
Advogado(s): WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA-59967-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, detecta-se que a parte autora, embora devidamente intimada, permaneceu inerte.

Pelo exposto, cumpre reiterar a intimação da parte autora para que manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, o eventual interesse no prosseguimento do feito e, com fulcro nos artigos 320 e 321 do Código de Ritos, juntar o documento referido na inicial, qual seja o espelho individual de prova, ou apresentar os esclarecimentos pertinentes, sob pena de eventual indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de sedtembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8029334-30.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Breno Vieira Dos Santos
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: Diretor Geral Do Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029334-30.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRENO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8028691-72.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 68715321
Processo N° : 8028691-72.2020.8.05.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391-A), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516315860300000118541434

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8035556-14.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Justino Ferreira Santana
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8035556-14.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: JUSTINO FERREIRA SANTANA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente ao Id n. 63580743, após as determinações do despacho de Id n. 58864811, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8010395-60.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Eduarda Barbosa Pires Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev - Gestor Do Fundo Financeiro De Prev. Social
Impetrado: Gestora Do Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010395-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BARBOSA PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)

IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8021779-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Agnaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021779-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pelo ESTADO DA BAHIA na Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por AGNALDO RODRIGUES DA SILVA mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pelo colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 “negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconhecei, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos”.
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELA-

ÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, sendo esse o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8009569-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Muniz De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009569-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA MUNIZ DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pelo ESTADO DA BAHIA na Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por MARIA DE FATIMA MUNIZ DE SOUZA mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pelo colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 "negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconhecei, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, sendo este o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8030701-50.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Desiderio Jose Costa
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)
Impetrante: Eunice Barros Costa - Cpf:196.872.735-34
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030701-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como DESIDERIO JOSE COSTA e outros
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 10, 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelos impetrados.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8015525-36.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Clovis Cerqueira Dos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8015525-36.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: ANTONIO CLOVIS CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as informações prestadas pelo exequente (IDs 56221250 e 63746994), encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para a expedição do competente Ofício Precatório.
Deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria, tal expedição, evitando-se conclusões desnecessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8028114-94.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jandson Oliveira Cerqueira
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028114-94.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JANDSON OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JADSON OLIVEIRA CERQUEIRA contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ao COMANDANTE DA POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, todos vinculados ao ESTADO DA BAHIA e ao PRESIDENTE/DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (IBFC).

De início, requer o deferimento da gratuidade judiciária.
Alega que se inscreveu no certame para seleção de candidatos para curso de formação de soldado do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, Região de Ilhéus, decorrente do Edital SAEB n. 002/2019.
Aduz que restou classificado na 18ª colocação para ampla concorrência, com 74,80 pontos, indicando que para sua região foram previstas 04 vagas, e a note corte foi 77,6.
Sustenta que, após o resultado definitivo da prova objetiva, constatou que lhe faltava apenas 2,80 pontos da nota de corte e que teria errado, por cobrança ilegal e arbitrária, as questões nº 41 e 57 da prova objetiva, defendendo a necessidade de anulação dessas questões.
Assevera que a resposta dada pela banca não corresponde a indagação do quesito apresentado na questão 41, configurando erro grosseiro.
Expõe que, quanto à questão 57, teriam duas assertivas incorretas, o que invalidaria, também, a questão.
Afirma a ocorrência de incompatibilidade dos enunciados com o conteúdo previsto no edital, resultando na configuração de erro grosseiro em dois quesitos da prova objetiva, requerendo, assim, a anulação das questões 41 e 57.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão da tutela de urgência, em sede liminar, para que: "(...) para que sejam anuladas ou provisoriamente suspensas as QUESTÕES 41 e 57, face os ERROS GROSSEIROS demonstrados, a fim de que seja creditado os pontos no escore do Impetrante na prova objetiva, promovendo a reclassificação necessária, e a sua consequente convocação imediata para ter sua redação corrigida, bem como para participar das demais etapas do certame".
Requer ainda a reserva de vaga, no cargo de Soldado Bombeiro da Polícia Militar do Estado da Bahia, até a decisão final.

Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.
Após a tramitação do feito, a parte autora requer, no ID. 63399590, a desistência da demanda.
É o relatório.
Decido.
No caso dos autos, diante do pleito formulado pelo impetrante, ausente qualquer óbice legal, cumpre a homologação da desistência e consequente extinção do feito, com supedâneo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sobre a desistência em Mandado de Segurança, destaca-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal no tema 530, in verbis:
"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."
Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 162, XXV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Após os prazos e as formalidades legais, se ausentes novos recursos ou inconformidades das partes, proceda a Secretaria com as certificações pertinentes e diligências para a baixa e arquivamento dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8055407-97.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Emanuel Santos Moreira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055407-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EMANUEL SANTOS MOREIRA

Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, ID n. 68756157, impetrado por EMANUEL SANTOS MOREIRA, figurando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em cujo bojo o impetrante busca a concessão da segurança para implantação da gratificação por condições especiais de trabalho/CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Inicialmente, em sua peça vestibular, o impetrante formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e no art. 98 do CPC, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da Ação Mandamental, sem prejuízo próprio e familiar.

Assevera é integrante do quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia, estando atualmente em inatividade funcional.
Ainda, faz jus à inclusão, nos seus proventos, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, equivalente ao que seria pago, atualmente, ao 1º Tenente PM em atividade, lastreado no que dispõe o art. 110-B da Lei Estadual 7.990/01 - Estatuto dos Policiais Militares – e a Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE.
Pontua o Estatuto dos Policiais Militares disciplina ser direito dos policiais militares os cálculos dos proventos da inatividade de acordo com a remuneração do posto imediatamente superior quando, após trinta ou mais anos de serviço, transferido para a reserva remunerada, conforme artigo 92, III.

Menciona diante dos dispositivos legais supramencionados e do teor do ato de transferência à reserva remunerada, que indicam o direito à incorporação da gratificação CET e aos cálculos dos proventos de acordo com a remuneração de Primeiro Tenente, advém a presença da fumaça do bom direito, principalmente pela natureza alimentar e previdenciária da referida verba.

Descreve, outrossim, a presença do perigo de lesão (periculum in mora) decorre de que a não inclusão da gratificação no seu valor correto, tem efetivo impacto na capacidade financeira do Impetrante e, por consectário, comprometimento na sua manutenção e sustento.

Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça e da medida liminar para garantir o direito ao recebimento dos seus proventos com a majoração para 125% (cento e vinte e cinco por cento) da Gratificação por Condição Especial de Trabalho, com a definitiva concessão da segurança.
No ID n. 68769091, termo de distribuição realizada em 05/09/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, diante da presunção de miserabilidade jurídica que milita em favor do impetrante, defiro provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça, com a consequente dispensa do recolhimento das custas processuais iniciais.

Outrossim, presentes os demais requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do presente mandamus.

Lado outro, cabe ponderar que o deferimento da medida liminar no writ requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: Relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de ineficácia da medida pretendida (periculum in mora).
Quanto à relevância da fundamentação, o Ordenamento Jurídico Pátrio não inviabiliza a concessão de medida liminar contra o Poder Público, contudo há de se observar as restrições preconizadas no § 5º, do art. 7º, da Lei Federal n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e nos art. 1º a 4º, da Lei n. 8.437/1992, conforme art. 1.059, do CPC ("À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009") e entendimento assentado pelo STF quando do julgamento da ADI 4296/DF.
Lei Federal n. 12.016/2009 - "Art. 7º. (...)

(…)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os art. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."

Lei Federal n. 8.437/1992 - "Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001).”

Para mais, uma acurada análise da questão em debate revela que a concessão da medida liminar requerida ensejará uma medida satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, incidindo na situação de prévia exclusão referida taxativamente no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92.

Com efeito, o objetivo do dispositivo supracitado é regulamentar que a concessão de adiantamento de tutela ou de medida cautelar contra ato do Poder Público, apesar de garantirem o interesse privado, ofendem o interesse público, causando prejuízos irreparáveis ao Erário, numa inversão total do princípio da supremacia do interesse público.
A proibição imposta, no caso específico previsto, objetiva permitir que somente com a decisão final, quando há certificação inequívoca e irrecorrível do direito, venha o Poder Público sofrer os efeitos de eventual condenação. Afinal, o que estará em questão é a supremacia do interesse público e a eficiência da Administração Pública.

Nesta trilha:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 3º, DA LEI N.º 8.437/92. ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97; § 3º DO ART. 300; DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1 - A tutela de urgência indeferida pela decisão agravada visava o reconhecimento imediato de nulidade do registro de transferência do veículo marca Nissan Versa 2017/2018, oriundo do DETRAN/MG para o DETRAN/PA, e autorização para que proceda com a venda particular do automóvel e o imediato cancelamento de penalidades pecuniárias e administrativas, incluindo multas de trânsito, o que certamente esgota o objeto da demanda, possuindo nítida conotação satisfativa, de maneira a encontrar, portanto, tanto vedação no § 3º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, aplicada às antecipações de tutela contra Fazenda Pública por força do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, quanto no próprio § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil.
2. Também não demonstrada a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito contido no caput do art. 300 do NCPC, pois como informado pela agravante o veículo está em sua posse, razão pela qual deve ser mantida hígida a decisão interlocutória agravada.
3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.” (TJPA – AI n. 0810494-26.2020.8.14.0000 – Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público – Relatora: Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN – Data do Julgamento: 21/03/2022 – Data da Publicação: 31/03/2022). Grifos acrescidos.

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONFUSÃO COM O MÉRITO DA DEMANDA CAUTELAR. VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Na espécie, os autores/agravados fundamentaram o seu pedido de liminar na presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Apesar de afirmarem estar satisfeitos ambos os requisitos, na verdade, o Juiz fundamentou a concessão da medida liminar tão somente no periculum in mora, insuficiente para essa concessão, que exige também o fumus boni iuris. 2.Em exame superficial próprio do momento, no entanto, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, uma vez que o enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Carreiras envolve exame de situação funcional complexa, a ser examinada no processo principal. Além disso, o deferimento de liminar, nesse caso, esbarra em vedação legal expressa. 3.Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EDcl no MS 19549/DF, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 27/02/2013, decidiu que “a medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento”. 4.Assim, não há como afastar o efeito satisfativo da liminar requerida. A pretensão dos autores com a medida liminar é a mesma da ação principal. Não haveria, pois, como apreciar o pedido urgente sem examinar o próprio direito alegado, pois se confunde com o mérito da ação, o que impõe a revogação da multicitada liminar. 5.Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 3 de fevereiro de 2020.” (TJCE – AI n. 0062301-41.2000.8.06.0001 – Órgão Julgador: 3ª Câmara Direito Público – Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES – Data do Julgamento: 03/02/2020 – Data da Publicação: 03/02/2020). Grifos acrescidos.
Igualmente, não se constata o periculum in mora (possibilidade de ineficácia da medida pretendida), pois sendo concedida ao final a segurança, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, após a impetração, sem qualquer prejuízo ao impetrante.

Desta forma, percebe-se que o pedido da medida liminar esbarra na ausência da fumaça do bom direito por expressa vedação legal, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito.
Nessas circunstâncias, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as Informações que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.
Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Por fim, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009 e art. 53, V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8055015-60.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 68835906
Processo N° : 8055015-60.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
WANDERSON VIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA64282-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516503280700000118657714

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8021269-46.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael Lima E Silva
Advogado: Jessica Costa Assuncao (OAB:BA62613-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021269-46.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL LIMA E SILVA
Advogado(s): JESSICA COSTA ASSUNCAO (OAB:BA62613-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8020521-14.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Venicius Menezes Da Silva
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020521-14.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VENICIUS MENEZES DA SILVA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8008145-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Odete Barreto Gois
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008145-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ODETE BARRETO GOIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pelo ESTADO DA BAHIA na Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por ODETE BARRETO GOIS mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000

De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pelo colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 "negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconhecei, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".

Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.

O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.

Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDA-

DO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, sendo este o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8055287-54.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailda Pereira Dos Santos
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055287-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAILDA PEREIRA DOS SANTOS em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões, requer, de início, o benefício da gratuidade de justiça.
Aponta que apresenta quadro de dor crônica miofascial generalizada, de forte intensidade diária e persistente, secundário a fibromialgia e com dor mais intensa em coluna cervical e região dorsolombar com irradiação para membro superior esquerdo e membros inferiores e que, além disso, associado à síndrome fibromiálgica, apresenta quadro de distúrbio do sono (insônia), cefaleia, astenia, indisposição, fadiga crônica, dor aos pequenos esforços e alterações gastrointestinais, o que prejudica sua qualidade de vida.
Suscita que, segundo a médica especialista que lhe assiste, já foi submetida ao tratamento para o controle das dores, tendo utilizado a medicação clássica fornecida pelo SUS, a exemplo de antiflamatórios, porém sem melhora no quadro clínico e que fez uso também de outros fármacos como alprazolam, clonazepam, escitalopram, nortriptilina, revange, donaren pregabalina e outros, sendo que nenhum desses foi capaz de controlar satisfatoriamente os sintomas de dor, dificuldade de dormir e ansiedade.
Alega que, diante da falha terapêutica na remissão dos sintomas, fora-lhe prescrito, por médico credenciado à rede pública de saúde, que passasse a tomar, continuamente, "...o óleo de cannabis terramed oil 6000 mg full spectrum (fabricante terramed/eua)" por se tratar de um produto integral e que garante além do cbd outros canabinóides como o thc que possui um papel importante em sintomas algicos, além de melhorar sintomas relacionados a alterações de sono e alterações de humor.
Assevera que não consegue adquirir referido medicamento, sobremaneira por seu elevado valor, sua utilização contínua e, ainda, porquanto não tem condições financeiras para tal propósito.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da tutela de urgência, "para obrigar a autoridade coatora a fornecer imediatamente o medicamento cbd oil (terramed) full spectrum 6000mg, 24 (vinte e quatro) frascos, devendo ser utilizado em duas doses diárias de 1 ml., conforme laudo em anexo;"
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.
É o relatório.
Decido.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Cumpre, portanto, apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada pleiteada em sede liminar.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a lei 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.

O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Há, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, que são denominados pela doutrina como o periculum in mora, perigo de lesão, e o fumus boni iuris, a probabilidade do direito.
Do compulsar dos autos, em consignação sumária, verifica-se o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da medida liminar pleiteada, senão vejamos.
É que o direito à saúde possui alicerce Constitucional, conforme se extrai do artigo 6º, in verbis:
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".
Em complemento, a citada Constituição prevê, de forma clara e objetiva, a obrigação do Estado em garantir a saúde, in litteris:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Com efeito, resta incontroverso que a Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.

Impende destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar a obrigatoriedade do fornecimento do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no bojo do Recurso Especial nº 1657156/RJ, fixou o tema nº 106, nos seguintes termos:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão veiculada se encontra lastreada em prescrição e relatório médico específico (ID. 68734616), em que informa o quadro de saúde da impetrante, com "dor crônica miofascial generalizada, de forte intensidade (END 9/10), diária e persistente, secundário a fibromialgia", além de "quadro de distúrbio do sono (insônia), cefaleia, astenia, indisposição, fadiga crônica, dor aos pequenos esforços e apresenta alterações gastrointestinais", indicando ainda a tentativa de utilização de medicamentos clássicos e a "falha terapêutica na remissão dos sintomas do paciente com a terapia clássica" e, com isso, recomenda o "(...) o Óleo de Cannabis TERRAMED Oil 6000mg Full Spectrum (Fabricante TERRAMED/EUA)(...)".

Assim, demonstrada a imprescindibilidade do fármaco e a específica indicação médica, demonstra-se a presença do fumus boni iuris.

Nessa direção, cabe registrar que essa Egrégia Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de garantir o direito à saúde, a exemplo dos julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CANABIDIOL - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - NECESSIDADE DO MENOR DEMONSTRADA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E EM TRIBUNAIS SUPERIORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO FÁRMACO COMPROVADAS. TEMA Nº 500 DO STF. DISTINGUISING.– DECISÃO REFORMADA.

1. In casu, há a evidência de que a condição da agravante inspira cuidados e preocupações, com expressa indicação do tratamento almejado devendo serem respeitados os princípios caros na ordem jurídico-positiva, quais sejam, a proteção à vida e à saúde e o princípio da dignidade humana.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

3. No que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), vale destacar que há responsabilidade solidária dos entes federativos, detendo, todos, legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os serviços e ações de saúde. O ente federativo tem o dever de fornecer os meios indispensáveis à promoção da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal, não se podendo isentar da obrigação que lhe cabe.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a obrigatoriedade do fornecimento do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no bojo do Recurso Especial nº 1657156/RJ, fixou o tema nº 106.

5. Inexistindo evidência da possibilidade de tratamento eficaz com fármaco diverso, e demonstrada a necessidade do tratamento indicado por médico assistente, não se vislumbra supedâneo jurídico para a manutenção da decisão vergastada que indeferiu o fornecimento do medicamento requestado.

6. Resolução autorizativa de importação exarada pela ANVISA. Res nº 355 de 24/01/2020. Possibilidade de intermediação por entidade hospitalar e unidade governamental. Precedente desta Corte. 7. Pela especificidade do medicamento requerido, incidente, em tese, o novel Tema de Repercussão Geral nº 500, conforme o acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no leading case RE nº 657718, publicado em 09/11/2020, com trânsito em julgado em 04/12/2020, atinente à possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Regra geral, tratando-se de medicamento ou produto não registrado na ANVISA, presente o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, quando a parte pretender demandar contra os entes federados. No entanto, da leitura do debate travado pelos Ministros da Corte Suprema quando do julgamento do Tema nº 500, denota-se exceção quanto aos produtos à base de cannabis sativa, considerando que a ANVISA passou a autorizar a importação do produto. Extrai-se, assim, que o Tema nº 500 não é aplicável às demandas judiciais cujo medicamento postulado tenha com princípio ativo o Canabidiol, uma vez que a própria ANVISA, através da Resolução n. 130/2016, permite em caráter excepcional a importação de produtos à base de cannabis sativa. Distinguishing entre o caso analisado no paradigma RE nº 657.718 - que trata de medicamento não registrado junto à ANVISA - e os medicamentos/produtos à base de cannabis sativa. AGRAVO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80002739020218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA ESTADO DA BAHIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. A decisão agravada encontra-se fundamentada nos relatórios médicos constantes nos autos do processo originário, no qual consta a informação de que o Agravado é paciente com epilepsia de difícil controle secundário a esclerose tuberosa, em uso regular de outros medicamentos "sem controle das crises e com consideráveis alterações de comportamento, necessita do fornecimento contínuo do extrato de cannabis cannaMeds CBD 3000fUULL Spectrum) 18 frascos/ano".

2. Ademais, a pretensão da Agravada encontra-se em consonância com a Ordem Constitucional vigente, no sentido de que incumbe às Unidades Federativas assegurar o direito à vida e à assistência médica, conforme artigos 5º e 196 da Constituição Federal, de modo a garantir o direito à vida, no que se inclui o fornecimento de exames, medicamentos e tratamentos necessários

ao cuidado de cidadãos portadores de doenças graves. (TJ-BA - AI: 80295854820208050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2021)"

Impende registrar que, no caso dos autos, consta a comprovação de autorização da ANVISA para importação excepcional do medicamento em favor da impetrante, conforme se infere do documento inserto no ID. 68734923.

Demais, considerando que o aguardo do processamento do mandamus pode culminar em risco à saúde da impetrante, com agravamento dos sintomas, torna-se incontroversa a presença do periculum in mora no caso concreto.

Por conseguinte, detectada a presença dos requisitos autorizadores, impõe-se o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Vale consignar, entretanto, que o deferimento da presente medida é realizado através de uma análise incipiente, considerando, de forma especial, o evidente periculum in mora relativo à necessidade do mencionado tratamento medicamentoso, sendo que, ante o seu natural caráter transitório, poderá ser alterada a qualquer tempo e desde que sobrevenham aos autos elementos suficientes para tanto, a exemplo de eventual comprovação técnica que afaste o uso do medicamento ou comprove a existência de outro idôneo ao tratamento médico a que se submete ao impetrante.

Nesse diapasão, embora seja certo que a falta de previsão expressa na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS não configure óbice para o fornecimento de medicação pelo Estado, é igualmente impositivo que o medicamente indicado por médico se preste ao fim a que se destina, a fim de não onerar, indevidamente, o erário, bem como para que se atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear não apenas as condutas privadas e administrativas, mas também as decisões judiciais.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, com fulcro no artigo 7º, III, da lei nº 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que o impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o medicamento CDB Oil (Terramed) Full Spectrum 6000mg, de acordo com os termos do relatório e solicitação médica (ID. 68734616 e ID. 68734617), sob pena de multa diária no importe de R$300,00 (trezentos reais).

Notifique-se, na forma da lei, o impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, para que preste informações no prazo e na forma prevista em Lei.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO

8014963-27.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Adenilson Souza Cunha Junior

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrante: Adriana David Ferreira Gusmao

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrante: Ana Flavia Soares

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrante: Cleber Galvao Novaes

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrante: Jefferson Paixao Cardoso

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrante: Jose Pedro Kunhavalik

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrante: Ronney Pereira Cabral

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrante: Robson Hebraico Cipriano Manicoba

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrante: Rodrigo Veiga Tenorio De Albuquerque

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrante: Roselane Duarte Ferraz

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrante: Wermerson Meira Silva

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014963-27.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADENILSON SOUZA CUNHA JUNIOR e outros (10)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
IMPETRADO: Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das informações e documentos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à laboriosa Secretaria para que providencie a instauração das medidas necessárias à expedição dos Ofícios, viabilizando a formalização do precatório perante a Presidência dessa Egrégia Corte, obcom a observância dos procedimentos estabelecidos nos artigos 357 e seguintes do Regimento Interno.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8007860-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wilson Silva Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007860-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WILSON SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pelo ESTADO DA BAHIA na Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por WILSON SILVA ARAÚJO mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pelo colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 “negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconhecei, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos”.
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).
Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão

do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"
"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, sendo este o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8033289-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ademir Alves Rodrigues
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033289-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADEMIR ALVES RODRIGUES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR ALVES RODRIGUES em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Aduz que é policial militar da Reserva Remunerada com a graduação de 1º Sargento PM/BM, da Polícia/Bombeiro Militar do Estado da Bahia, conforme documentos anexos.
Sustenta que Os quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, até o advento da Lei de nº 7.990/01, possuía os respectivos postos e graduações, como sendo: Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 2º Tenente, 1º Tenente, Subtenente, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento, Cabo, Soldado De 2ª Classe E Soldado De 1ª Classe.
Argumenta que, com o advento da respectiva Lei de nº 7.990/2001, Estatuto da PMBA vigente, no seu art. 9º passou a enumerar os postos e graduações da seguinte forma: CORONEL, MAJOR, CAPITÃO, 1º TENENTE, 1º SARGENTO, SOLDADO. De

forma que, fica visível a extinção dos postos e graduações de: SUBTENTE, 3º SARGENTO, 2º SARGENTO e SOLDADO DE 2ª CLASSE.
Alega que a intenção da lei foi a de extinguir o cargo, não permitindo mais o acesso de outros militares, ao menos por promoção, pois assim sendo, quem fosse 1º sargento só iria para a reserva com os proventos de 1º tenente e não sargento.
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança, para que reclassifique o impetrante de modo que seja promovido ao posto de 1º tenente e, consequentemente, revisem seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão.
Instada a se manifestar acerca da eventual configuração de litispendência com demanda anterior, a parte autora apresentou manifestação no ID. 62423845, em que afirma que "o sistema apresenta constantemente este tipo de falha, assim sendo, in prima facie, assiste razão ao Douto Magistrado com relação à litispendência" e, por outro lado, que "devido a uma mudança de entendimento da SCDP quanto à concessão da segurança, o MS-8004346-37.2023.8.05.0000 não configuraria litispendência."
É o relatório.
Decido.
De início, imperioso ressaltar a existência de demanda anterior, qual seja o Mandado de Segurança n. 8004346-37.2023.8.05.0000, com pretensão idêntica a ora veiculada no presente mandamus - reclassificação para o posto de 1º Tenente e percepção de proventos equivalentes ao posto de Capitão–, configurando a litispendência.
A litispendência decorre da existência de duas ações que contemplam tríplice identidade (de partes, causa de pedir e pedido) e se encontra prevista nos parágrafos primeiro a terceiro do artigo 337 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
"Art. 337. (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."
A ocorrência da litispendência enseja a extinção do processo ulterior, com o intuito de garantir a economia processual e, principalmente, proteger a segurança jurídica, por evitar a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes sobre a mesma situação jurídica.
Sobre o tema, assim leciona Daniel Assumpção Neves:
"Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários."
Destarte, detectada a ocorrência da litispendência, impõe-se, com o intuito de evitar decisões conflitantes e para garantir a economia processual, a decretação da extinção da presente demanda, vez que existente ação idêntica anterior em tramitação, nos termos da jurisprudência desta Corte, in litteris:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIA VI E V. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE.
De acordo com o disposto no art. 337, §§1º, 2º e 3º, do CPC/2015, há litispendência quando se reproduz uma ação idêntica a outra que está em curso, dependendo o seu reconhecimento da tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido. Logo, demonstrado nos autos que a presente demanda apresenta essa tríplice identidade com outra ação, deve ser reconhecida a litispendência, impondo-se sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015." (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 001152656.2017.8.05.0000/ 50000, Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS, Publicado em: 04/11/2019)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA COM OUTRAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS EMBARGADAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE MANEJO DOS ACLARATÓRIOS PARA APRECIAÇÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM AÇÕES MOVIDAS POR DOIS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS DEMAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO HORIZONTAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM COLEGIADO. 1. Sendo a matéria dos embargos (litispendência e coisa julgada) passível de conhecimento de ofício, e "enquanto não ocorrer o trânsito em julgado", por força dos arts. 337, §5º e 485, V, do CPC, entendo ser o caso de verificar o mérito das alegações carreadas pelo embargante. 2. Quanto ao mérito, porquanto os impetrantes são diversos e o Estado da Bahia menciona a existência de distintos processos para cada um deles, é o caso de analisar os casos, em suas especificidades. 3. Em relação a dois dos embargados, não há de se falar em litispendência ou coisa julgada, tendo em vista ausência de prova carreada pelo ente público, de maneira que aparenta haver, nas ações mencionadas pelo embargante, causa de pedir distinta daquela contida nesta ação mandamental. 4. Em dois dos casos, porém, constata-se litispendência com ações movidas em primeira instância e ainda não transitadas em julgado e, havendo prevenção, deve haver extinção do processo sem resolução do mérito, com a consequente denegação da segurança. (TJBA, Embargos de Declaração nº 0009790-03.2017.8.05.0000/50000, Seção Cível de Direito Público, Relatora: Desª. Marcia Borges Faria).
"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP NO NÍVEL V. PRELIMINAR DE LISTISPENDÊNCIA. ACOLHIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020975-38.2017.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 13/12/2018)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV e V. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. TESE LEVANTADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ARGUIDA EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

1.Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, “a litispendência consiste, neste sentido, enquanto representativa de pressuposto processual negativo (extrínseco), em estar outra ação idêntica pendendo perante outro, ou o mesmo, juízo, contemporaneamente. Os elementos identificadores das ações são: partes, causae petendi e o pedido (o mérito, propriamente dito). Havendo, pois, identidade entre estes três elementos, haverá litispendência.” (in Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª edição, Ed. RT, 2007, p. 54).
2. Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que, em caso de litispendência, a segunda demanda é extinta sem resolução de mérito.Embargos Acolhidos para sanar a omissão.” (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0019084-79.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 17/12/2018)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV E V. LITISPENDÊNCIA. ACOLHIMENTO.
1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que, em caso de litispendência, a segunda demanda é extinta sem resolução de mérito. Embargos de declaração acolhidos. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0018577-21.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 23/11/2018)
Por derradeiro, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator adotar as providências estabelecidas no Regimento Interno:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.”
Nessa direção, o artigo 162, XI, do Regimento deste Egrégio Tribunal estabelece a competência do Relator para examinar a admissibilidade da petição inicial, in verbis:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XI – examinar a admissibilidade da petição inicial nos processos de competência originária do Tribunal;(...)”
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, diante da existência de litispendência.
Após o decurso dos prazos legais, se ausentes inconformidades, proceda a laboriosa Secretaria com as diligências necessárias para a baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8037998-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia Carvalho Lima Batista
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8037998-79.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CARVALHO LIMA BATISTA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente ao Id n. 62648856, após as determinações do despacho de Id n. 62080384, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8003358-50.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Carlos De Jesus Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8003358-50.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de Id n. 59510141, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal relativo à decisão de Id n. 59047944 e, após, encaminhem-se os autos para o setor competente à expedição do ofício requisitório, sem o destaque dos honorários contratuais. O Estado da Bahia, ora devedor, deverá ser intimado, por meio de intimação digital, nos termos da Lei nº 11.419/2006 para efetuar o pagamento da RPV no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa – PRES n.º 001/2019. Deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria, tal expedição, evitando-se conclusões desnecessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8041036-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Da Silva Leao
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Impetrado: Coordenador Geral Do Planserv - Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041036-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA LEAO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A)
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PLANSERV - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS e outros (2)
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se a parte credora para levantamento do alvará, ao tempo que se manifeste sobre eventuais diligências necessáris à conclusão do feito, cumprimento da obrigação ou perda do objeto, em cinco dias.
Após, encaminhem-se os autos ao MP para ciência, e , querendo, se manifestar sobre os pontos que entender de direito, no prazo de vinte dias.
Ao final, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8041590-34.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Amelia Gondim Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041590-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA AMELIA GONDIM SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Verificada a interposição de Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos à Diretoria da Seção de Recursos para as providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8055582-91.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Maria Milza Gomes Pereira Souza
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055582-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA MILZA GOMES PEREIRA SOUZA
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA MILZA GOMES PEREIRA SOUZA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o direito ao recebimento da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC).
Narra a impetrante ser servidora aposentada do Estado da Bahia, tendo ingressado no serviço público em 01/08/1982 no cargo de professora, cuja classificação é Quadro Especial, Grau I e carga horária de 40 (quarenta) horas, sendo que ao passar a inatividade vem tendo seu direito a paridade e integralidade inobservado pelas autoridades coatoras, pois não tem percebido a verba de caráter geral e irrestrito paga a todos os professores da ativa, denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), conforme preceitua a Lei Estadual n. 8.261/02.
Argumenta que "O referido Estatuto em seu artigo 65 estabelece que "o servidor que ocupar cargo de Professor no Magistério Público Estadual do ensino fundamental ou médio terá direito ao acréscimo da Gratificação de Estimulo às Atividades de Classe sobre o seu vencimento básico."
Aduz que a GEAC é paga a todos os professores da ativa de maneira geral e irrestrita e, portanto, possui caráter geral, possuindo a impetrante o direito ao pagamento da gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento base.
Explica que a "A GEAC originalmente é concedida ao professor que está em efetiva regência de classe comprovada pelo diretor da unidade de ensino escolar ou a participação em programa ou projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação, tendo então, a princípio, uma natureza ex facto officii, uma vez que só a recebe se estiver desempenhando certa função. Contudo, tal acréscimo tem caráter geral, já que vem sendo pago a todos os servidores da ativa, principalmente após a reforma legislativa, ganhou caráter ex facto officii, pois engloba todos os servidores ativos indistintamente, vez que, precipuamente, a regência de classe é a atividade-fim do magistério."
Pontua que "Está claro que a lei estabelece certos requisitos ao seu recebimento. Eles são: (i.a) a efetiva regência de classe e (i.b) a comprovação da docência pelo diretor da unidade escolar, ou (ii) a participação em programa ou projeto pedagógico aprovado pela Secretaria de Educação. A regência de classe é o ato de ministrar aulas, a finalidade da carreira docente; contudo o trabalho do professor não necessariamente se finda nesse, podendo atuar na coordenação escolar e funções afins. Porém, conforme entendimento deste Sodalício, a própria coordenação escolar garante o direito à GEAC."
Acrescenta que "a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe foi ampliada para além do previsto em lei. Servidores que legalmente não seriam beneficiados antes o são. E, desse modo, a GEAC começa a assumir um caráter geral e genérico por afetar todos os servidores da ativa. Desvinculou-se, portanto, a característica essencial de especialidade da verba paga aos servidores, mascarando, desta feita, aumento salarial percebido pelos servidores da ativa, quebrando a regra de paridade prevista na Carta Magna, em seu art. 40, § 8º."
Pede a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, "para que, adotando o entendimento da RE 596962 e a Súmula vinculante n. 37 do STF, bem como o entendimento pacífico deste Sodalício sobre o tema, seja implantado nos proventos de aposentadoria da impetrante o valor a Gratificação ao Estímulo as Atividades de Classe (GEAC), nos termos da Lei Estadual n. 10.962/08, conforme cálculo e proporções ali apresentados."
No mérito, pugnou pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, para que seja incorporada aos vencimentos da impetrante a Gratificação ao Estímulo as Atividades de Classe (GEAC), com efeitos a partir da impetração.
É o relatório.
Decido.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "(...) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Neste contexto, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do Juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para"(...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Na situação vertente nos autos cabe ponderar que, tratando-se de ato omisso continuado perpetrado pela Administração Pública, obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, o que torna o presente mandado de segurança tempestivo.
Assim, restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento imediato do direito da servidora pública aposentada, que ocupou o cargo de professora na rede de ensino estadual, a perceber a Gratificação ao Estímulo as Atividades de Classe (GEAC), prevista na Lei Estadual nº 10.962/08, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento base
Analisando as provas juntadas ao mandado de segurança, não se vislumbra na hipótese de indeferimento do pedido liminar, a possibilidade de ineficácia da medida, haja vista que quando da vinda do ente político aos autos e da autoridade tida por impetrada, inexistindo comprovação em sentido contrário ao direito perseguido pela demandante, a concessão final da segurança será medida impositiva.
Não se pode esquecer inclusive, que na hipótese de concessão da segurança ao final do processo, é garantido à impetrante o recebimento das verbas desde o ajuizamento da ação mandamental (Art. 13, §4°, Lei n°12.016/09), com a devida correção.
Por fim, é de bom alvitre oportunizar à autoridade tida por coatora, que realize os esclarecimentos necessários, tendo em vista que o pleito liminar conforme formulado na petição inicial, a sua concessão importará em uma medida satisfativa, esvaziando o mérito do mandado de segurança.
Inconteste que o legislador infraconstitucional quando da edição das normas atinentes a concessão de medida liminar contra ato do Poder Público, agiu com diferenciada cautela, tendo em vista que quando da condenação judicial de um ente político, o reflexo se espraia em toda sociedade.
Neste sentido, não se poder perder de vista, a inteligência extraída do art. 1°, §3°, da Lei n° 8.437/92, que versa sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vejamos:
“Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
Inexistindo, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos legalmente estabelecidos, deve ser indeferida a liminar.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, conforme formulado na petição inicial.
Notifiquem-se os impetrados, comunicando-lhes o teor desta decisão, para que prestem as informações que entenderem pertinente no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Confiro força de ofício/mandado à decisão, com vistas a garantir maior celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(documento assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8016679-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alzira Xavier Moizinho
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016679-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALZIRA XAVIER MOIZINHO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Acerca do cumpimemto notivisdo em sua petição última pelo Estadi da bahia e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002239-83.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valter Sena Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002239-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALTER SENA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Acerca das preliminares suscitadas (e/ou documentos apresentados), intime-se o (a) Impetrante para se manifestar no prazo de 20 dias
Após , remetam-se os autos ao MP para opinativo final. em 20 dias.
Cumpra-se
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8027027-64.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jesumiro Caetano De Azevedo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Embargado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027027-64.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JESUMIRO CAETANO DE AZEVEDO
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A)
EMBARGADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

In casu, verifica-se que os presentes aclaratórios foram opostos contra a decisão que deferiu o pedido liminar, requestando pela fixação de prazo e multa pelo descumprimento.
Da análise dos autos principais, infere-se, entretanto, que o Estado da Bahia apresenta informações, no ID.64285435, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer imposta.
Pelo exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da eventual perda do interesse recursal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8025340-86.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elizangela Da Conceicao Alves Bispo
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025340-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIZANGELA DA CONCEICAO ALVES BISPO
Advogado(s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES (OAB:PE51134-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Constatada a existência de decisão (ID.67877184), que determinou a intimação das autoridades impetradas, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos à Secretaria para que certifique a efetivação da notificação, na forma da lei, e aguarde o transcurso do prazo assinalado. Em sequência, proceda com as certificações pertinentes.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8026274-07.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 68468961
Processo N° : 8026274-07.2024.8.05.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ROBERT SANTOS GOMES (OAB:BA52494-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510353122500000118306148

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8054055-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Olicio Ribeiro Borges
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054055-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OLICIO RIBEIRO BORGES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 6º da Lei 12.016/2009, pois que impetrada contra o Estado da Bahia, faltando a indicação da autoridade a quem se atribui a prática do ato atacado, bem como a pessoa jurídica a que esta se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições.
Assim, deve o Impetrante, no prazo de quinze dias (CPC, 321), corrigir o polo instruir sua petição incial, com o denominado B. G.O, ou seja , ato aposetadoir,CONTRACHEQUES, demonsdtratico de IRRPF, certdão negativa da distribuição de prorocesos judiciaiss, inclusive no juizado especial da FAZENDA PUBLICA DA BAHIA , sob pen de extinção.
F.P sob pena de indeferimento da inicial (extinção sem resolução de mérito).
Despacho com força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 31 de agosto de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8021265-67.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021265-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): VITORIA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA70655), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Acerca das preliminares suscitadas (e/ou documentos apresentados), intime-se o (a) Impetrante para se manifestar no prazo de 20 dias
Cumpra-se
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8051871-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Carmelita Fernandes De Paiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051871-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CARMELITA FERNANDES DE PAIVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte credora da certidão última e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044233-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marize Joazeiro Lima Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044233-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIZE JOAZEIRO LIMA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte credora da certidão última e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8030573-98.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Carmem Xavier Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030573-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARMEM XAVIER RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para ciência da expedição do Ofício Requisitório com os valores devidos à Exequente, observadas as prescrições da Resolução nº 303 do CNJ, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043732-74.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elisabete Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043732-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISABETE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte credora da certidão última e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8055476-32.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clarice Queiroz Da Silva
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055476-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLARICE QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida.
Ausente pedido liminar, cumpre a determinação para realização das providências para formação do contraditório.
Notifiquem-se, na forma da lei, os Impetrados acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações, no prazo e na forma prevista em Lei.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022..
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8016457-87.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neuma Cristina De Almeida Fonseca Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016457-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NEUMA CRISTINA DE ALMEIDA FONSECA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se como já determinado no id 62404281
Encaminhem-se os autos à Secretaria para diligenciar a expedição do Ofício Requisitório com os valores devidos à Exequente, observadas as prescrições da Resolução nº 303 do CNJ.
Diligencie a parte interessada a adoção das medidas necessárias e apresentação de documentos diretamente junto à Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8047389-58.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lauro David Franco Ribeiro
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047389-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAURO DAVID FRANCO RIBEIRO
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por LAURO DAVID FRANCO RIBEIRO em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da gratificação CET no percentual de 125% nos seus proventos de inatividade.
Após o devido processamento do feito, foi prolatado o acórdão no ID. 51622787, pela concessão da segurança, "(...)determinando o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, com efeitos a partir da data da impetração do presente Mandado de Segurança, com incidência do índice da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora."
Certificado o trânsito em julgado no ID. 56427786.
No ID. 54111229, Estado da Bahia apresenta manifestação, em que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, juntando documentos.
No ID. 57809996, parte autora requer a execução do título judicial contra a Fazenda Pública, perfazendo cálculos (ID. 57809997), os quais totalizam o importe R$33.874,43 (trinta e três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).
Instado, o Estado da Bahia não apresentou manifestação, conforme certidão inserta no ID. 68259968.
É o relatório.
Decido.

Da análise dos autos, detecta-se que o título judicial exequendo foi expresso em reconhecer o direito dos impetrantes ao realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, com efeitos a partir da data da impetração do presente Mandado de Segurança.
Assim, após a informação do cumprimento da obrigação de fazer, o impetrante apresenta cálculos referentes às parcelas pretéritas.
Da análise dos cálculos insertos no ID. 57809997, infere-se, entretanto, que a parte autora computou parcelas atinentes ao período de janeiro de 2020 até novembro de 2022, refugindo, portanto, dos termos do título judicial exequendo que fixou o termo inicial dos efeitos patrimoniais a partir da data de impetração do mandamus.
Nessa senda, ao se evidenciar que o mandado de segurança foi impetrado em 10/11/2022, impõe-se a fixação do termo inicial dos cálculos na referida data, com data final em setembro de 2023, uma vez que o Estado da Bahia demonstra (ID.54111230) a implantação da CET no contracheque de outubro de 2023.
Com efeito, incabível o acolhimento do pedido de homologação dos cálculos apresentados, devendo ser facultado o ajuste da planilha ao período compreendido entre a data de impetração do mandamus e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO, determinando os ajustes dos cálculos exequendos, os quais devem ser limitados às parcelas atinentes ao período de 10/11/2022 a 31/09/2023.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8055544-79.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marizete Gomes Brandao De Almeida
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055544-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIZETE GOMES BRANDAO DE ALMEIDA
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida.
Ausente pedido liminar, cumpre a determinação para realização das providências para formação do contraditório.
Notifiquem-se, na forma da lei, os Impetrados acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações, no prazo e na forma prevista em Lei.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022..
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8010637-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Henrique Pires Bastos
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Impetrado: Diretor Da Comissão De Concursos Da Fundação Carlos Chagas
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010637-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HENRIQUE PIRES BASTOS
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
IMPETRADO: Diretor da comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interno, e ao ser este julgado, certifique-se o trânsito em julgado, transladando para os autos principais a cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043935-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jussirleide Araujo Bezerra Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043935-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUSSIRLEIDE ARAUJO BEZERRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte credora da certidão última e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8140797-71.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Charliane Montes Sygel
Advogado: Maiara Maria Dos Santos (OAB:SE11936-A)
Litisconsorte: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8140797-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CHARLIANE MONTES SYGEL
Advogado(s): MAIARA MARIA DOS SANTOS (OAB:SE11936-A)
LITISCONSORTE: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8020830-35.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Ferreira Rosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020830-35.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA ROSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interno, ou, se já julgado, certifique-se o trânsito em julgado, transladando para os autos principais a cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8010637-53.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Henrique Pires Bastos
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Espólio: Diretor Da Comissão De Concursos Da Fundação Carlos Chagas
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010637-53.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: HENRIQUE PIRES BASTOS
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
ESPÓLIO: Diretor da comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id 58181832

Sobre os documentos acostados pela parte agravante no id 58181833 , em observância ao artigo 10 do CPC, dê-se ciência à outra parte, no caso, o Estado da Bahia, em dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8004950-03.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcio Batista Almeida Oliveira
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004950-03.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIO BATISTA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Petição id 62833949

Se ainda não houve o levantamento do credito devido à parte autora, expeça-se alvará.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8031501-20.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romilson Bispo De Jesus
Advogado: Tcharlla Ranny Ideao Leite Procopio (OAB:PB23205)
Advogado: Juciane Santos De Sousa (OAB:PB26710-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Governador Do Estado
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031501-20.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROMILSON BISPO DE JESUS
Advogado(s): TCHARLLA RANNY IDEAO LEITE PROCOPIO (OAB:PB23205), JUCIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:PB-26710-A)
IMPETRADO: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ROMILSON BISPO DE JESUS contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, e ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO-IBFC.
De início, requer o deferimento da gratuidade judiciária.
Alega que participou do concurso público para o cargo POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, conforme publicação de edital n. 02/2019, com inscrição de nº 2111419-6, para a região de Barreiras.
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança, para que seja anulada a questão nº 75 do Certame, atribuindo-se mais 2,0 pontos à nota da prova objetiva, consequentemente, seja realizada sua nova classificação na lista de aprovados.
No ID. 11567710, reconhecimento da ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia.
No ID. 11787298, pedido formulado pela parte autora, para incluir o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, no polo passivo da demanda, o qual foi acolhido no pronunciamento inserto no ID. 13002074.
Decisão (ID. 17730719) pelo sobrestamento do feito, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao IRDR vinculado ao tema nº14, com ulterior revogação no pronunciamento inserto no ID. 49871113.
No ID. 49871113, manifestação do Estado da Bahia, solicitando a intervenção do feito, em que suscita, em sede de preliminar, a decadência, a ausência de interesse de agir.
No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo.
Informações do Secretário da Administração do Estado da Bahia no ID. 50363405.
Manifestação da parte autora no ID. 57018865.
Parecer da Douta Procuradoria no ID. 63374891, pela concessão da segurança.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre realçar que, conforme relatado, o cerne da demanda em apreço reside no pedido de anulação da questão nº 75 do Concurso público para o curso de formação de soldado da Polícia Militar, decorrente do Edital SAEB 002/2019.

Nessa senda, considerando a existência de entendimento desse Egrégio Tribunal firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se o julgamento, por esse Relator, da demanda em apreço, conforme preconiza o teor do artigo 932, V, "c" do Código de Ritos, in verbis:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Com efeito, impende prosseguir com a apreciação da demanda em apreço.
Cabe destacar que é entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que inexiste litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos participantes do concurso público nas demandas que objetivam a anulação de questões da prova do certame.
Isto porque a pretendida anulação de questões da prova objetiva não resulta na nomeação de outros candidatos, especialmente ao se constatar que os demais participantes do certame, mesmo se aprovados, não são titulares de direito líquido e certo à nomeação, possuindo, em regra, mera expectativa de direito.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação. 2. Agravo interno desprovido." (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1690488 / MG. Rel: Ministro GURGEL DE FARIA. Data de Publicação: DJe 20/06/2018)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de preterição do candidato aprovado no concurso público. A inversão de tais conclusões, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido." (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1373280 / PI. Rel: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data de Publicação: DJe 22/08/2018)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não ha que se falar em omissão do julgado.
2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital.
3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação.
4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido."(STJ - AgRg no REsp: 1294869 PI 2011/0281920-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)
Na mesma direção, a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/01/2012. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE 6 (SEIS) QUESTÕES DE RACIOCÍNIO LÓGICO DA PROVA OBJETIVA, PARA FINS DE RECÁLCULO DA NOTA DO AUTOR, CORREÇÃO DA REDAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA OS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. REJEIÇÃO. PRECEDENTES EM CASOS ANÁLOGOS. MÉRITO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTEÚDO EXIGIDO NO EDITAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTO APROFUNDADO SOBRE A MATÉRIA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR A POSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA NESSE SENTIDO. COMPATIBILIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO RECONHECIDA. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO."(TJ-BA - APL: 05041087020188050001, Relatora: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2019)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO. MERA EXPECTATIVA DOS OUTROS CANDIDATOS. QUESTÃO DE DIREITO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTROLE JUDICIAL. NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE CONTEÚDO DOS QUESITOS COM O EDITAL DO CERTAME. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. A controvérsia principal dos autos diz respeito à possibilidade jurídica de anulação de seis questões da prova de Raciocínio Lógico do Concurso para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por suposta desvinculação entre o seu conteúdo e os assuntos previstos no edital do Certame.
2. De acordo com o STF, em precedente estabelecido no RE 632853/CE, somente de modo excepcional, pode o Judiciário intervir em questões de concurso público, realizando juízo de compatibilidade do conteúdo dos quesitos com a previsão do edital.
3. No caso em espécie, o edital do Concurso para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar traz a disciplina "Raciocínio Lógico-Quantitativo" como parte do item mais geral de "Conhecimentos Gerais" exigidos para a seleção, de sorte que restam atendidos os requisitos no tocante ao exame da legalidade.
4. Desta forma, deve ser reformada a sentença de primeira instância, de modo a que seja julgada improcedente a pretensão autoral. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0558644-65.2017.8.05.0001, Relatora: MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 12/12/2018).
Pelo exposto, rejeita-se a prefacial de litisconsórcio necessário.
Demais, de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, o início do curso de formação ou a homologação do certame não convalida a eventual ilegalidade ocorrida em uma das fases do certame, persistindo, portanto, o interesse jurídico do candidato prejudicado, conforme julgados:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. INGRESSO NAS FILEIRAS MILITARES. LIMITAÇÃO DE IDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DESPROVIDO.
1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato que impediu o ora agravado de participar do Curso de Formação por ter idade maior do que a exigida pelo Edital, para provimento de vagas para os cargos de Soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso.
2. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário submetido ao rito da Repercussão Geral, concluiu pela constitucionalidade da exigência de limite máximo de idade para ingresso no serviço público, desde que seja justificável em virtude das atribuições inerentes ao cargo, bem como que haja previsão legal e no edital do certame.
3. No caso, o ora agravado demonstrou que a legislação que regulamentava a limitação de idade para ingresso nas carreiras Policiais, Lei Complementar Estadual 555/2014, foi alterada ampliando-se de 25 para 35 anos.
4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, o fato de já ter havido a homologação do certame ou o curso de formação não convalida a ilegalidade ocorrida em uma das fases do concurso público, persistindo o interesse jurídico da parte prejudicada em buscar o direito líquido e certo vindicado na Ação Mandamental. Precedentes: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.4.2014; AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, DJe 26.8.2013; RMS 34.723/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011.
5. Agravo Interno do Estado do Mato Grosso a que se nega provimento." (STJ - AgInt no RMS: 53925 MT 2017/0093319-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)
Por conseguinte, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da impetração do mandado de segurança após a divulgação do resultado da prova subjetiva.
Outrossim, cumpre destacar que a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 23, estabelece o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança nos seguintes termos:
"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."
Com efeito, resta inequívoco que o legislador estabeleceu que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias tem como termo inicial a data da ciência do interessado do ato impugnado.
In casu, conforme relatado, o mandamus se insurge sobre a suposta ilegalidade ocorrida no certame vinculado ao edital SAEB 02/2019, consistente da irregularidade da cobrança efetivada na prova objetiva.
Por conseguinte, considerando que o resultado definitivo das provas, que culminou na exclusão do impetrante do certame, foi publicado em 07/07/2020 e que o mandado de segurança em tela foi impetrado em 31/10/2020, não se vislumbra a ocorrência da decadência no caso concreto.
Com efeito, rejeita-se a alegação de decadência ventilada pelo Estado da Bahia.
No mérito, imperioso pontuar que é cediço e de amplo conhecimento a regra segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos critérios relacionados às questões cobradas em concurso público para fins de substituir a banca examinadora, exceto nas hipóteses de inconstitucionalidade ou ilegalidade, especialmente decorrente de erro grosseiro, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 632.853/CE, apreciado na sistemática da repercussão geral, in verbis:
"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido."(STF, RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015).
Em decorrência da apreciação do mencionado recurso extraordinário, exsurgiu o Tema 485, fincando a tese no sentido de que: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".
Com alicerce na citada premissa, essa Egrégia Corte apreciou, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a alegada ilegalidade atribuída às questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e às questões nº 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019, culminando no acórdão nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.

2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.

3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)

4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.

5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.

6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.

7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.

8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: "Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório."

9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: "Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro."

10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: "Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro."

11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes." (TJBA, IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 24/11/2022).

Do referido julgamento, restaram fixadas as seguintes teses vinculadas ao tema nº14, in litteris:

"a) Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72 ,da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.

b) Devem ser anuladas a questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e a questão 41 da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentarem erro grosseiro."

Por conseguinte, dentre as diversas questões questionadas, restou detectada a ilegalidade no tocante à questão 75 do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar e à questão 41 da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentarem erro grosseiro.

Destarte, in casu, considerando que a demanda vergasta a questão nº 75 do Concurso para o curso de formação de soldado da Polícia Militar, detecta-se o alicerce jurídico do direito líquido e certo pretendido, a ensejar o reconhecimento da anulação da referida questão, com a atribuição da pontuação pertinente, e, por consectário, a reclassificação, viabilizando o prosseguimento nas demais etapas, se aprovado.

Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade da questão 75 do concurso em referência, determinando que seja computada a pontuação respectiva à nota do impetrante, com a consequente reclassificação na prova objetiva, assegurando-lhe, por conseguinte, caso seja atingida a pontuação necessária, a permanência no certame e participação nas demais e sucessivas etapas, a viabilizar o ingresso no Curso de Formação, com as consequências jurídicas decorrentes da aprovação, inclusive futura nomeação, se for a hipótese.
Sem honorários, em decorrência da vedação expressa no artigo 25 da Lei 12.016/2019.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de Setembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8043456-09.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdelice Seixas Bahia
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)
Impetrado: Coordenador Da Central Estadual De Regulação
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043456-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDELICE SEIXAS BAHIA
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394-A)
IMPETRADO: COORDENADOR DA CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, ID n. 65358495, impetrado por VALDELICE SEIXAS BAHIA, figurando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outro, em cujo bojo o impetrante buscou a concessão da segurança para sua regulação para internação em hospital que possuísse serviço de cardiologista, nefrologista e hemodiálise.

Lado outro, após o deferimento da medida liminar perseguida, ID n. 65359355, lamentavelmente, o falecimento da impetrante foi noticiado nos autos, consoante certidão de óbito do ID n. 66810465.

Para mais, tratando-se o writ de uma ação personalíssima, não se faz possível a substituição de parte processual, e considerado o pedido formulado na peça inicial do ID n. 65358495, de caráter intransmissível, perfez-se a perda superveniente do objeto da impetração. Nesta toada:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – FALECIMENTO – DO IMPETRANTE – DIREITO PERSONALÍSSIMO – IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ORDEM DENEGADA. O mandado de segurança, por seu caráter personalíssimo, é intransmissível por sucessão. O falecimento do impetrante, no curso da ação mandamental, implica a perda do interesse processual, impondo-se a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10142288220208110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 01/04/2021, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/07/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ÓBITO DA IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AÇÃO INTRANSMISSÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, IX DO CPC. (TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA: 0050320-88.2019.8.19.0000 201900402008, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 08/10/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI. FALECIMENTO DA IMPETRANTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A morte da impetrante acarreta a extinção do

mandado de segurança, sem resolução de mérito, porquanto se mostra inviável a habilitação dos herdeiros no feito, considerando que o direito pretendido pela impetrante a ninguém aproveitará, em virtude do caráter mandamental e a natureza personalíssima e intransferível da demanda. 2. Mostra-se inviável conceder a segurança a impetrante já falecida, não mais detentor de direitos e obrigações no mundo jurídico, de modo que o óbito, no curso da ação mandamental, faz desaparecer o sujeito da relação processual, e assim, o próprio interesse processual, sendo caso de denegação da segurança pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 3. DENEGADA A SEGURANÇA, com fulcro no § 5.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 12.016/2009. (TJ-DF 07098555820218070000 DF 0709855-58.2021.8.07.0000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 28/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Face o exposto, extingo o presente Mandado de Segurança sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogando a decisão monocrática do ID n. 65359355.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8003517-22.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Abel Borges Salvador
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003517-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ABEL BORGES SALVADOR
Advogado(s): DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Acerca das preliminares suscitadas (e/ou documentos apresentados), intime-se o (a) Impetrante para se manifestar no prazo de 20 dias
Cumpra-se
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8044434-88.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Anatalia Da Silva Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044434-88.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANATALIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Impetrante para, no prazo de vinte dias, informar se o Estado da Bahia efetivamente cumpriu a obrigação de fazer bem como se manifestar sobre as petições de id 63604101 e 67273688
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8065309-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alexandro Anunciacao Santana
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Cleber Cerqueira Barreto
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Joana Angelica Goncalves Santana
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Jucileide Almeida Dos Santos Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Lucia Soares Dos Reis
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Tereza Cristina Silva De Santana
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Secretária De Saúde Do Município De Salvador-ba
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065309-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEXANDRO ANUNCIACAO SANTANA e outros (5)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: Prefeito Municipal do Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8006302-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ravilanda Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006302-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAVILANDA ROSA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo, ajuizada por RAVILANDA ROSA DA SILVA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8019104-26.2020.8.05.0000.

De início, convém esclarecer esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, lastreada no princípio da colegialidade, curva-se ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno tombado sob o n. 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou “provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos”.
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança Coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA, atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020) (g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do

CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Execução Individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8037262-27.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sandro Emerson Cardoso Brandao Junior
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037262-27.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SANDRO EMERSON CARDOSO BRANDAO JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id 54977427

Estando o feito maduro para julgamento,
impõe-se o julgamento conjunto do processo preincipal, a fim i de se dissipar eventuais discrepâncias ou até mesmo nuidades Poso isso, solicito da Laborioame diligente Secrearia o retorno dos autos ao gabinete, para, em conjunto, delibere-se se estao prepaados os autos , par julgamento do recurso a ser apresentado ao colegiado,

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 31 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8047475-92.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jeferson Souza Silva
Advogado: Claudio Maia Pereira Junior (OAB:BA62538-A)
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047475-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEFERSON SOUZA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO MAIA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA62538-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interno, ou, se já julgado, certifique-se o trânsito em julgado, transladando para os autos principais a cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 31 de agosto de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8029810-68.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Neto Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029810-68.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO NETO GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 31 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO

8021896-45.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Silva De Oliveira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021896-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8015796-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Antonieta Pontes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015796-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIETA PONTES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo, ajuizada por MARIA ANTONIETA PONTES, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8019104-26.2020.8.05.0000.

De início, convém esclarecer esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, lastreada no princípio da colegialidade, curva-se ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno tombado sob o n. 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou “provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incom-

petência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".

Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.

O fato de o Mandado de Segurança Coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA, atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.

Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020) (g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Execução Individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8000847-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Necivan Araujo De Assis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000847-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE NECIVAN ARAUJO DE ASSIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 10, 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelos impetrados.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8021344-17.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivo Francolarte De Oliveira Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Jefte Jonathan De Souza Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Luiz Antonio De Souza Dias
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Maiana De Souza Lopes Dantas
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Meire Cristiane Goncalves Barros
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Robert Lima E Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Rosemary Do Carmo Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Theunas Kleyton Gomes De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021344-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVO FRANCOLARTE DE OLIVEIRA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte credora do pagamento noticiado pelo Estado da Bahia em sua petição 63604115 e juntada liquidação de empenho id 63604116 e nota de ordem bancária 63604116 f. 02.
Caso necessário, expeça-se alvará.
Após o levantamentos dos valores, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8028557-79.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Alberto De Jesus Silva Junior
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028557-79.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DE JESUS SILVA JUNIOR
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA-63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista os documentos de id62824016 e 63011480, determino a expedição dos alvarás e, em sequência, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8030365-51.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Rogerio Noia Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030365-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO NOIA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id 43609162
Diligencie a Secretaria, pois a visualização do parecer ministerial não esta visivel no processo.

Tranladado aos autos, o parecer, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8002371-43.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vanessa Goncalves De Souza
Advogado: Camila Oliveira Da Silva (OAB:BA66671-A)
Impetrado: Governo Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante-geral Do Corpo De Bombeiro Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002371-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VANESSA GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): CAMILA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA66671-A)
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8008437-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Cavalcante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008437-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo, ajuizada por MARIA DE LOURDES CAVALCANTE, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8019104-26.2020.8.05.0000.

De início, convém esclarecer esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, lastreada no princípio da colegialidade, curva-se ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno tombado sob o n. 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança Coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA, atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE

DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020) (g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Execução Individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8042794-16.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Agda Lima De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042794-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AGDA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo, ajuizada por AGDA LIMA DE OLIVEIRA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

De início, convém esclarecer esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, lastreada no princípio da colegialidade, curva-se ao entendimento do colegiado que, no julgamento do processo de Agravo Interno tombado sob o n. 8064626-71.2023.8.05.0000.1, negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo, assim, também, o será em relação aos Aclaratórios opostos em desfavor de decisões monocráticas que extinguiram aquelas, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC.
O fato de o Mandado de Segurança Coletivo, cujo título se pretende executar, ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA, atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o

cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020) (g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Execução Individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8009679-33.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Maria Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009679-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento ofertada pelo ESTADO DA BAHIA na Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por ANTONIA MARIA DA SILVA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000.
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada

Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8042330-89.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Izabel De Carvalho Crusoe Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042330-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IZABEL DE CARVALHO CRUSOE SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo, ajuizada por IZABEL DE CARVALHO CRUSOÉ SILVA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

De início, convém esclarecer esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, lastreada no princípio da colegialidade, curva-se ao entendimento do colegiado que, no julgamento do processo de Agravo Interno tombado sob o n. 8064626-71.2023.8.05.0000.1, negou “provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos”.
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo, assim, também, o será em relação aos Aclaratórios opostos em desfavor de decisões monocráticas que extinguiram aquelas, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC.
O fato de o Mandado de Segurança Coletivo, cujo título se pretende executar, ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA, atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO

RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020) (g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do

CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Execução Individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8008813-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Alves Medrado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008813-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA ALVES MEDRADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento ofertada pelo ESTADO DA BAHIA na Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por EDNA ALVES MEDRADO, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000.
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0011923-28.2011.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Real Expresso Ltda
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Debora Lima Sacramento Ribeiro (OAB:BA25528-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Reu: Sergio Neves Lube
Advogado: Gabriela Rodrigues Silva Leal (OAB:BA34131-A)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824-A)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706-A)
Reu: Fabiola Mendes Neves Lube
Advogado: Gabriela Rodrigues Silva Leal (OAB:BA34131-A)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824-A)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706-A)
Reu: Savio Neves Lube
Advogado: Gabriela Rodrigues Silva Leal (OAB:BA34131-A)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824-A)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706-A)
Litisconsorte: Banco Do Brasil S/a
Litisconsorte: Brb Banco De Brasilia Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0011923-28.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: Real Expresso Ltda
Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A), DEBORA LIMA SACRAMENTO RIBEIRO (OAB:BA25528-A), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A)
REU: Sergio Neves Lube e outros (2)

Advogado(s): GABRIELA RODRIGUES SILVA LEAL (OAB:BA34131-A), PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824-A), FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Aguarde-se em Secretaria a resposta ao ofício enviado ao BRB – Banco de Brasília S/A., ID 62486367.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador, 5 de julho de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8002026-95.2020.8.05.0201 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Marco Salamon
Advogado: Peterson Venites Komel Junior (OAB:SP160500)
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312-A)
Excepto: Exmo. Juiz De Direito Da 1ª Vara De Feitos De Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais E Registro Público Da Comarca De Porto Seguro, Dr. Fernando Machado Paropat Souza
Terceiro Interessado: Roberto Gallo
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671-A)
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO n. 8002026-95.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: MARCO SALAMON
Advogado(s): PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR (OAB:SP160500), FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA-17312-A)
EXCEPTO: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE PORTO SEGURO, DR. FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria da Seção Cível de Direito Privado, para cumprimento da parte final da determinação de ID 55041812.
Publique-se.
Intime-se.

Data do sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8017149-28.2018.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Diego Freitas Ribeiro
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Autor: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8017149-28.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357-A)
REU: DIEGO FREITAS RIBEIRO
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)

DECISÃO
SHOPPING BELA VISTA LTDA, atual denominação da JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, ajuizou ação rescisória em face de DIEGO FREITAS RIBEIRO, com o propósito de rescindir acórdão que a condenou ao pagamento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato celebrado pelas partes.
Após o processamento regular, a ação rescisória foi julgada improcedente, por unanimidade (ID's 13412411 e 13434036), tendo o acórdão arbitrado honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa rescisória, majorados pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial interposto pela Acionante (57569332 - Págs. 11/14)
Com o trânsito em julgado desse acórdão, o Requerido pleiteou o cumprimento do capítulo condenatório, com juntada do cálculo do crédito sucumbencial, que apurou R$ 180.762,26 (cento e oitenta mil setecentos e sessenta e dois mil e vinte seis centavos) - (ID's 60582124 e 60582125).
Intimada para efetuar o pagamento voluntário do quantum indicado pelo Exequente, a empresa Acionante/Executada ofereceu Impugnação aos cálculos (ID 62946639), na qual suscitou excesso de execução, com o argumento de que o ex adversus, equivocadamente, adotou como base de cálculo dos honorários o valor da causa de R$ 563.130,68, em vez de R$ 536.130,88.
Alegou que "Se não bastasse, o exequente, ainda, apurou os honorários no percentual de 20%, quando deveria ser no percentual de 11,50%, (...)."
Disse que "atualizou o valor da causa com a estrita observância dos títulos executivos e identificou que o montante atualizado é de R$ 857.204,24, de forma que os honorários representa (sic) o importe de R$ 85.720,42, que devidamente atualizado e com acréscimo de 15% resulta em R$ 101.535,83."
Indicou bem imóvel à penhora e requereu a homologação dos cálculos apresentados com a Impugnação.
O Exequente refutou a Impugnação da Executada, opondo-se à garantia do Juízo oferecida e sustentando a inexistência do excesso de execução suscitado pela devedora (ID 63150863).
É o relatório.
DECIDO
Como se infere do sucinto relato, o principal ponto da controvérsia instaurada nesta fase de cumprimento de acórdão está voltado à definição da base de cálculo a ser adotada para apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Isto porque, quando do julgamento de improcedência da ação rescisória, esta Seção Cível de Direito Privado arbitrou percentual a incidir sobre o valor da causa.
O Exequente defende ser este o valor histórico de R$ 563.130,68 e a Executada, por sua vez, a quantia de R$ 536.130,88.
A solução de tal discordância não demanda aprofundamento argumentativo, vez que o valor da causa rescisória foi fixado por decisão da Exma. Relatora titular, mantida pelo Colegiado quando julgou o agravo interno nº 8017149-28.2018.8.05.0000.1.Ag, interposto contra a mesma.
O decisum estabeleceu, in litteris:
"Analisando o quanto aposto nos documentos de ID's nsº 83686165 e 75360166, a execução/cumprimento de sentença em trâmite na origem foi deflagrada pelo ora Acionado que, por sua vez, apontou como crédito a ser executado a quantia de R$563.130,88 (quinhentos e sessenta e três mil cento e trinta reais e oitenta e oito centavos).
Tal fato expressa o equívoco do valor da causa atribuído nesta Rescisória, porque não corresponde ao proveito econômico pretendido por seu Autor que, acaso vitorioso, livrar-se-á de uma execução em valor em muito superior ao que aponta como valor da causa.
O depósito de 5% sobre o valor atualizado da causa originária, por sua vez, condição de procedibilidade que é da ação rescisória, deve ter a sua base de cálculo modificada para se ajustar ao proveito econômico buscado pela demanda, por divergir significativamente do critério estabelecido, como regra geral, pela lei.
A nossa Jurisprudência, inclusive, tem reiterado tal linha intelectiva, como se denota da leitura dos seguintes precedentes persuasivos:
(...)
Entendo que o proveito econômico pretendido com a presente ação discrepa, e muito, do valor da causa aposto na peça vestibular rescisória e impõe a sua retificação, que ora procedo para que dos autos se faça constar como valor da causa o valor de R$563.130,88 (quinhentos e sessenta e três mil cento e trinta reais e oitenta e oito centavos).
Impositiva é, pois, a complementação do depósito feito como condição de procedibilidade desta ação para adequar-se à realidade dos autos e à Jurisprudência acerca da matéria.
Nestes termos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora realize a complementação, sob pena de extinção do feito." (ID 4855012) grifos adicionados
Já tendo ocorrido o trânsito em julgado desse pronunciamento inicial, descabida é a insurgência da empresa Executada contra a utilização da referida base de cálculo pelo Exequente, qual seja, R$ 563.130,88, sob pena de ofensa aos institutos constitucionais da segurança jurídica, da coisa julgada e, ademais, à regra inserta no artigo 507 do Codex Processual Civil.

A Executada, inclusive, depois da definição judicial supra, recolheu o valor complementar do depósito previsto no artigo 968, II, do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais, tendo utilizado como base de cálculo o valor da causa estabelecido - R$ 563.130,88 (ID's 7610534 – Pags. 1/4), não podendo, agora, invocar base diversa, sob pena de violação ao princípio do venire contra factum proprium.
Na mesma direção intelectiva se posiciona o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se infere, dentre muitos, dos seguintes precedentes:
"(...) 1. O STJ entende que até mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior. (...)"
(AgInt no AREsp n. 2.348.736/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024)
"(...) 2. As matérias já enfrentadas por decisão com trânsito em julgado se submetem à preclusão consumativa, ainda que se tratem de questões de ordem pública, sendo vedado, por esse motivo, a sua rediscussão. (...)"
(AgInt no AREsp n. 2.477.380/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024)
"(...) 2. Mesmo as questões de ordem pública que, como regra geral, podem ser alegadas a qualquer tempo sucumbem à preclusão quando já tiverem sido decididas. Precedentes. (...)"
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 308.096/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017)
Destarte, neste particular, não procede a Impugnação da Devedora.
Definido o valor da causa que servirá de base de incidência aos honorários sucumbenciais ora executados (R$ 563.130,88), resta definir o correto modus faciendi da respectiva apuração, vez que, também quanto a isso, as partes não conciliam os argumentos.
Como visto, o acórdão ID 13434036 julgou improcedente a ação rescisória e condenou a empresa Executada ao pagamento de verba sucumbencial equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao negar conhecimento ao recurso especial interposto pela devedora, amparado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorou os honorários nos seguintes termos:
"(...) "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita." - grifos adicionados (ID 57569332 - Págs. 11/14)
Observe-se que, diferentemente do quanto sustentado pelo Exequente, a majoração não se deu em mais 15% (quinze por cento), de forma a atingir o total de 25% (vinte e cinco por cento).
O que a Corte Superior ordenou foi o acréscimo do equivalente a 15% (quinze por cento) calculados sobre os 10% (dez por cento) já arbitrados nesta Instância estadual, de forma que é manifestamente incorreto o critério utilizado pelo Exequente de, à vista daquele total imaginado (25%), utilizar o teto legal de 20% (vinte por cento) para a apuração do seu crédito.
Há, portanto, excesso a ser extirpado dos cálculos do Credor.
Destarte, para apuração do quantum debeatur, deve o mesmo apresentar nova planilha, que observe o seguinte: 1º) atualizar o valor da causa (R$ 563.130,88) desde ajuizamento da rescisória (6/8/2018), pelo IGP-M(FGV); 2º) sobre esse valor atualizado calcular 10% (dez por cento); 3º) sobre o resultado da operação prevista no item '2º' incidir 15% (quinze por cento) e 4º) somar os resultados das operações previstas nos itens '2º' e '3º'.
No que pertine ao bem imóvel ofertado à garantia do Juízo, entendo que a recusa do Exequente tem amparo jurídico.
Não se desconhece o quanto preconizado pelo princípio da menor onerosidade da execução, no sentido de viabilizar que a satisfação do crédito executado ocorra de modo a ensejar o menor encargo possível ao devedor.
Esse princípio, todavia, não é absoluto, nem deve representar, para o credor, qualquer tipo de prejuízo ou embaraço à finalidade precípua da execução, que é a de adimplemento célere e eficiente do quantum devido (arts. 4º, 6º, 8º, CPC), sob pena de subversão do processo executivo.
À luz dessas premissas, ao devedor compete o ônus de evidenciar que a penhora de dinheiro ou de ativos/aplicações financeiros comprometerá a sua atividade ou subsistência, vez que nenhuma presunção legal ou jurisprudencial milita nesse sentido.
No caso em exame, a Executada não se desincumbiu de tal encargo probandi, limitando-se a alegar, exclusiva e literalmente, "a atual situação do mercado imobiliário e os graves problemas de fluxo de caixa", sem apresentar qualquer documento sinalizador das suas alegações.
Por essa razão, e considerando, ademais, que o dinheiro, em princípio, precede aos bens imóveis na ordem de penhorabilidade estabelecida pelo artigo 835, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a ausência de dados seguros e concretos a respeito da facilidade de comercialização do terreno especificado no Laudo de Avaliação ID 62946644, deve ser indeferida a indicação de bem imóvel à penhora, feita pela Executada.
De todo o exposto, infere-se que a Impugnação da Executada procede em parte quanto ao excesso de execução suscitado, sendo, pois, imperioso reconhecer o direito do(s) seu(s) causídico(s) ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais incidirão sobre o excesso a ser quantificado.
Ressalte-se, entretanto, que não há motivo para arbitrá-los em percentual que exceda o mínimo legal (10%), vez que se trata, o presente caso, de cumprimento de sentença de baixa complexidade, que não demandou tempo exacerbado dos defensores, nem deslocamentos significativos, sobretudo porque o processo se desenvolve em meio virtual.
Com tais considerações, indefiro a indicação de bem à penhora feita pela empresa Executada, julgo parcialmente procedente a sua Impugnação ID 62946639, para reconhecer a existência de excesso de execução e determinar ao Exequente o recálculo do valor do seu crédito, com observância dos parâmetros estabelecidos nesta decisão, após o que será a Executada intimada para pagamento, com acréscimo da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora imediata via SISBAJUD.
Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução a ser apurado.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0020360-63.2008.8.05.0000 Embargos Infringentes E De Nulidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Norman Marcos Poetzscher
Advogado: Maria Luciana Peixinho Freitas (OAB:BA27669-A)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Embargado: Banco Itaú Sa
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241-A)
Advogado: Fabio Lima Quintas (OAB:DF17721-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Yasmin Mendes Lima (OAB:BA26595-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 0020360-63.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EMBARGANTE: NORMAN MARCOS POETZSCHER
Advogado(s): MARIA LUCIANA PEIXINHO FREITAS (OAB:BA 27669-A), LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA 443-B)
EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s): SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA 11508-A), LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA 14241-A), FÁBIO LIMA QUINTAS (OAB:DF 17721-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA 22096-A), YASMIN MENDES LIMA (OAB:BA 26595-A), SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA 18667-A)

DECISÃO
Suscitei Dúvida relacionada à redistribuição deste feito, que é vinculado, também, a ação rescisória de mesmo número e à ação cautelar n. 0011302-36.2008.8.05.0000, cujo Digno Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal dirimiu a incerteza, em decisão prolatada nestes autos, de seguinte conclusão:
Desta forma, examinando as disposições concernentes à distribuição e competência, bem como os autos digitais e físicos dos processos em referência, impõe-se, com o objetivo de dirimir a Dúvida apresentada, reconhecer como correta a prevenção da Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, como sucessora da Desembargadora Sara Silva de Brito, na relatoria dos Embargos Infringentes constantes dos autos n. 0020360-63.2008.8.05.0000, bem como reafirmar que a redistribuição da ação cautelar/rescisória (autos n. 0011302-36.2008.8.05.0000 e 0020360-63.2008.8.05.0000) deve ocorrer por sorteio dentro do órgão julgador, em razão de não haver sucessor na SLS da Desembargadora Vera Lúcia Freire de Carvalho, no âmbito da Seção Cível de Direito Privado.
Assim sendo e diante da consonância de tal entendimento com o posicionamento por mim esposado, declaro-me incompetente para o presente feito, determinando a sua redistribuição à Eminente Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, no âmbito desta Seção Cível de Direito Privado.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0011302-36.2008.8.05.0000 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Banco Itau Sa
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Advogado: Fabio Lima Quintas (OAB:DF17721-A)

Requerido: Norman Marcos Poetzcher
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0011302-36.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s): SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA 11508-A), FÁBIO LIMA QUINTAS (OAB:DF 17721-A)
REQUERIDO: NORMAN MARCOS POETZCHER
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA 22096-A)

DECISÃO
Suscitei Dúvida em relação à redistribuição dos embargos infringentes n. 0020360-63.2008.8.05.0000, que é vinculado, também, a este processo de tutela cautelar e a ação rescisória, esta, de mesmo número dos aludidos embargos, cujo Digno Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal dirimiu a incerteza em decisão de seguinte conclusão:
Desta forma, examinando as disposições concernentes à distribuição e competência, bem como os autos digitais e físicos dos processos em referência, impõe-se, com o objetivo de dirimir a Dúvida apresentada, reconhecer como correta a prevenção da Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, como sucessora da Desembargadora Sara Silva de Brito, na relatoria dos Embargos Infringentes constantes dos autos n. 0020360-63.2008.8.05.0000, bem como reafirmar que a redistribuição da ação cautelar/rescisória (autos n. 0011302-36.2008.8.05.0000 e 0020360-63.2008.8.05.0000) deve ocorrer por sorteio dentro do órgão julgador, em razão de não haver sucessor na SLS da Desembargadora Vera Lúcia Freire de Carvalho, no âmbito da Seção Cível de Direito Privado.
Assim sendo e diante da consonância de tal entendimento com o posicionamento por mim esposado, declaro-me incompetente para o presente feito, determinando a sua redistribuição, por sorteio, no âmbito desta Seção Cível de Direito Privado.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8052064-93.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Evani Sabrina Alcantara Da Silva
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798-A)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Interessado: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Reclamado: 2ª Turma Recursal Do Sistema Dos Juizados Cíveis E Criminais Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8052064-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: EVANI SABRINA ALCÂNTARA DA SILVA
Advogado(s): JAILTON CORREIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA 59798-A)
RECLAMADA: 2ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Reclamação, interposta por Evani Sabrina Alcântara da Silva, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Bahia, que negou provimento a recurso inominado aviado pela aludida reclamante, em ação por ela promovida contra as empesas Hipercard e Shopee, n. 0214137- 82.2023.8.05.0001.

Observou-se, inicialmente, posicionamento tendente à admissibilidade das Reclamações manejadas com parâmetro nos julgamentos das Turmas Recursais e a dissonância com determinados posicionamentos do STJ, inclusive súmulas e recursos repetitivos.

Atualmente, não só a Seção Cível de Direito Privado, senão, também, as Seções Cíveis Reunidas desta Corte, têm decidido reiterada e praticamente em voz uníssona, pela inadmissão de Reclamações como a ora em exame, razão para, em função da necessidade de preservar a isonomia e a segurança jurídicas decorrentes do princípio da colegialidade, adotar igual entendimento.

Tratando estes autos de Reclamação dirigida a acórdão de Turma Recursal, em desconformidade com os parâmetros legais e baseada no confronto do julgado reclamado com entendimento jurisprudencial do STF, a hipótese, é, então, a da sua extinção, por ausência de interesse-adequação, conforme os fundamentos esposados pela Seção Cível de Direito Privado no julgamento da Reclamação n. 0021119-12.2017.8.05.0000, de 18/07/2019, sob a Relatoria do Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, assim anotados:

“O atual Código de Processo Civil, de forma vanguardista, sistematizou o instituto da reclamação constitucional, estabelecendo as suas hipóteses de cabimento e forma de processamento, o que não havia no CPC/73.

Até então, a referida ação de impugnação era manejada tendo por base as regras constitucionais que a previa e com base na decisão proferida pelo STF nos autos do RE 571.572-8/BA, na qual a Corte reconheceu a mora legislativa na criação de uma turma nacional de uniformização da jurisprudência dos juizados estaduais, estabelecendo a incumbência do STJ para o processamento das reclamações até o suprimento da mora legislativa.

Assim entendeu a Corte:

Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução do impasse. […] Diante da inexistência de outro órgão que possa fazê-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão vier a ser proferida no âmbito dos juizados especiais estaduais.

Ocorre que, como dito, o legislador ordinário regulamentou a reclamação, trazendo no art. 988 do CPC as hipóteses taxativas de cabimento desta ação, não contemplando a possibilidade de manejo deste para controle de jurisprudência ao decidido pelo STJ em recurso repetitivo. Tão somente nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Como se vê, a nova sistemática processual não contemplou a possibilidade de utilização da reclamação para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior cristalizado em qualquer precedente, mas apenas daqueles firmados através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade.

A análise do excerto de lei acima mencionado revela que essa é a mens legis, isso porque a redação original do art. 988, IV, do CPC, ao trazer a expressão “casos repetitivos” previa a possibilidade de utilização de qualquer precedente repetitivo como julgado paradigma da propositura de reclamação. Entretanto, a alteração deste dispositivo – ainda na vacatio legis - revela que o legislador quis expressamente excluir do cabimento da reclamação o recurso especial repetitivo, inexistindo também previsão de cabimento com relação a súmula não vinculante.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca de normas regimentais que possibilitaram a propositura de reclamação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

No julgamento, o Pretório Excelso entendeu que, como a CF/88 só previu reclamação perante o STF e o STJ, o seu cabimento perante outros tribunais dependeria de previsão em lei, cuja iniciativa é da competência privativa da União por se tratar de direito processual (art. 22, I, da CF/88):

RECLAMAÇÃO - REGÊNCIA - REGIMENTO INTERNO - IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito. (RE 405031, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008)

Assim, a criação de hipótese de cabimento de reclamação mediante ato do STJ, independentemente da forma deste ato, fere a legalidade, uma vez que somente por lei, ou pela Constituição, se pode criar hipóteses de cabimento desta ação.

Deste modo, impossível sustentar a possibilidade de manejo de reclamação constitucional com base unicamente em ato administrativo do STJ que, registro em obiter dictum, tem constitucionalidade duvidosa, como apontando pelo Ministério Público, inclusive.

No que diz respeito à previsão do art. 988, §5º, II, do NCPC, é importante esclarecer a necessidade de realização de uma interpretação sistemática, de modo a conjugar o disposto no caput do dispositivo, que trata das hipóteses de cabimento, com a do mencionado parágrafo quinto, que disciplina a admissibilidade da Reclamação, que, como se sabe, é a verificação da conjugação dos pressupostos processuais e condições da ação e tem natureza declaratória.

Cabimento e admissibilidade não se confundem, sendo o primeiro um dos objetos de análise da segunda, é dizer, a inadmissibilidade pode decorrer de não cabimento, como também pode decorrer da não verificação de Seção Cível de Direito Privado outro elemento de admissibilidade, como a inexistência de fato impeditivo, o que é o caso dos autos.

Ao estabelecer o art. 988, § 5º, do CPC que será inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada ou quando não esgotadas as instâncias ordinárias, este não está afirmando que em todos os outros casos esta será admissível, estando a afirmar, sim, que nas situações previstas no caput, será inadmissível o remédio se verificadas as hipóteses do § 5º.

Pontue-se que de acordo com a redação do art. 11, da Lei Complementar n.º 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica", assim, os dispositivos legais são elencados nos títulos respectivos mediante ordem lógica de modo a estabelecer coerência e coesão ao diploma legal.

Assim, a correta interpretação a ser dada ao disposto no § 5º é que, nas situações em que a Reclamação for proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de Recursos Extraordinário ou Especial Repetitivos, dentro das hipóteses previstas no caput, a exemplo das constantes dos incisos I e II (preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade das decisões do Tribunal), é preciso que se observe, no juízo de admissibilidade, a ausência das circunstâncias do §5º, I e II, sendo que, nestes casos, é o próprio STF ou o STJ que devem julgá-la.

Logo, evidente a inadequação da via eleita quando dirigida aos Tribunais de Justiça, na hipótese de reclamação baseada em recurso repetitivo, justamente por causa do óbice intransponível decorrente do acima explanado, a denotar evidente falta de interesse processual inadequação a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Frise-se que o legislador, ao disciplinar o instituto da reclamação no CPC/2015, estabeleceu premissas suficientemente claras quanto às hipóteses de seu cabimento, preservando a autonomia deste remédio processual, que não serve como sucedâneo de recurso, mas deve ser utilizado apenas nos casos estritamente previstos em Lei.

Assim, não é todo precedente judicial que pode ser fundamento de uma reclamação, mas apenas aqueles expressamente referenciados pela atual redação do Código de Processo Civil.

Tolerar o cabimento do instituto da reclamação além das hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação ordinária significa desnaturar a finalidade do instituto, importando na criação de um recurso, por via transversa, sem previsão legal.

Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação para garantir a observância de Recurso Especial do STJ, ainda que submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, entendo não ser cabível ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal.

Sobre o tema importa destacar, ainda, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.

1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.

2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (art. 105, I, "f"). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo.

3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.

4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de "precedente proferido em julgamento de casos repetitivos", ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas". Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.

5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017; AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017;

AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.

6. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação para garantir a observância de Recurso Especial do STJ, ainda que submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendo não ser cabível ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal".

Ademais, a Corte Especial do STJ, decidiu pelo não cabimento de determinadas Reclamações, sustentando que "Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos. 3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de

precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. (…)”. (Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrihi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).
Por fim, não caracterizou a reclamante quaisquer das hipóteses previstas para a Reclamação pelo art. 988, do CPC, quais sejam, a necessidade de observância, pelo julgado reclamado, da preservação da competência e da garantia de autoridade deste Tribunal; de ofensa a súmula vinculante e a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e ainda a acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, cuidando, apenas, de afirmar a existência de jurisprudência regular do STF em defesa do seu posicionamento, a evidenciar os contornos de natureza preponderantemente recursais atribuídas ao presente reclamo, o que se afigura incabível, eis que “(…). I. A Reclamação não é sucedâneo de recurso ou medida para reformar decisão judicial, devendo enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 988 do Código de Processo Civil. II. Não se amoldando a questão posta em juízo às hipóteses previstas no art. 998 do CPC, a reclamação deve ser extinta, sem resolução de mérito, não se prestando como sucedâneo recursal.” (TJ-MG - RCL: 10000205091879000 MG, 1ª Seção Cível, Relator: Washington Ferreira, publicação em 15/06/2021).
Assim, inviável a Reclamação baseada no quanto apontado pela reclamante, tanto, repita-se, em razão do não cabimento de tal controle por este TJBA em face de julgado de outro Tribunal e Turma Recursal, quanto pela possibilidade aqui trazida não estar contemplada nos arts. 988 e seguintes do CPC.
Por tais razões, diante da inadequação da via eleita e na conformidade dos arts. 485, VI, do CPC e 162, XIII, do Regimento Interno desta Corte, EXTINGO a Reclamação sem resolução do mérito.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8051200-55.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamado: Segunda Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reclamante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Interessado: Daniela Maia Sampaio Do Vale
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096-A)
Interessado: Paulo Roberto Batista Alves Do Vale
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8051200-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE 29650-A)
RECLAMADA: SEGUNDA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Reclamação, interposta por Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Bahia, que deu provimento parcial a recurso inominado aviado pela aludida reclamante, em ação contra ela promovida por Daniela Maia Sampaio do Vale e Rodrigo Nunes da Silva, processo n. 0002526-69.2023.8.05.0146. no qual é discutido a contratação e manutenção de plano de saúde.
Observou-se, inicialmente, posicionamento tendente à admissibilidade das Reclamações manejadas com parâmetro nos julgamentos das Turmas Recursais e a dissonância com determinados posicionamentos do STJ, inclusive súmulas e recursos repetitivos.
Atualmente, não só a Seção Cível de Direito Privado, senão, também, as Seções Cíveis Reunidas desta Corte, têm decidido reiterada e praticamente em voz uníssona, pela inadmissão de Reclamações como a ora em exame, razão para, em função da necessidade de preservar a isonomia e a segurança jurídicas decorrentes do princípio da colegialidade, adotar igual entendimento.
Tratando estes autos de Reclamação dirigida a acórdão de Turma Recursal, em que se alega desconformidade com os parâmetros legais e baseada no confronto do julgado reclamado com Resoluções e entendimento jurisprudencial regular do STJ, a hipótese, é, então, a da sua extinção, por ausência de interesse-adequação, conforme os fundamentos esposados pela Seção

Cível de Direito Privado no julgamento da Reclamação n. 0021119-12.2017.8.05.0000, de 18/07/2019, sob a Relatoria do Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, assim anotados:
“O atual Código de Processo Civil, de forma vanguardista, sistematizou o instituto da reclamação constitucional, estabelecendo as suas hipóteses de cabimento e forma de processamento, o que não havia no CPC/73.
Até então, a referida ação de impugnação era manejada tendo por base as regras constitucionais que a previa e com base na decisão proferida pelo STF nos autos do RE 571.572-8/BA, na qual a Corte reconheceu a mora legislativa na criação de uma turma nacional de uniformização da jurisprudência dos juizados estaduais, estabelecendo a incumbência do STJ para o processamento das reclamações até o suprimento da mora legislativa.
Assim entendeu a Corte:
Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução do impasse. […] Diante da inexistência de outro órgão que possa fazê-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão vier a ser proferida no âmbito dos juizados especiais estaduais.
Ocorre que, como dito, o legislador ordinário regulamentou a reclamação, trazendo no art. 988 do CPC as hipóteses taxativas de cabimento desta ação, não contemplando a possibilidade de manejo deste para controle de jurisprudência ao decidido pelo STJ em recurso repetitivo. Tão somente nas seguintes hipóteses:
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
Como se vê, a nova sistemática processual não contemplou a possibilidade de utilização da reclamação para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior cristalizado em qualquer precedente, mas apenas daqueles firmados através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade.
A análise do excerto de lei acima mencionado revela que essa é a mens legis, isso porque a redação original do art. 988, IV, do CPC, ao trazer a expressão “casos repetitivos” previa a possibilidade de utilização de qualquer precedente repetitivo como julgado paradigma da propositura de reclamação. Entretanto, a alteração deste dispositivo – ainda na vacatio legis - revela que o legislador quis expressamente excluir do cabimento da reclamação o recurso especial repetitivo, inexistindo também previsão de cabimento com relação a súmula não vinculante.
Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca de normas regimentais que possibilitaram a propositura de reclamação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
No julgamento, o Pretório Excelso entendeu que, como a CF/88 só previu reclamação perante o STF e o STJ, o seu cabimento perante outros tribunais dependeria de previsão em lei, cuja iniciativa é da competência privativa da União por se tratar de direito processual (art. 22, I, da CF/88):
RECLAMAÇÃO - REGÊNCIA - REGIMENTO INTERNO - IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito. (RE 405031, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008)
Assim, a criação de hipótese de cabimento de reclamação mediante ato do STJ, independentemente da forma deste ato, fere a legalidade, uma vez que somente por lei, ou pela Constituição, se pode criar hipóteses de cabimento desta ação.
Deste modo, impossível sustentar a possibilidade de manejo de reclamação constitucional com base unicamente em ato administrativo do STJ que, registro em obiter dictum, tem constitucionalidade duvidosa, como apontando pelo Ministério Público, inclusive.
No que diz respeito à previsão do art. 988, §5º, II, do NCPC, é importante esclarecer a necessidade de realização de uma interpretação sistemática, de modo a conjugar o disposto no caput do dispositivo, que trata das hipóteses de cabimento, com a do mencionado parágrafo quinto, que disciplina a admissibilidade da Reclamação, que, como se sabe, é a verificação da conjugação dos pressupostos processuais e condições da ação e tem natureza declaratória.
Cabimento e admissibilidade não se confundem, sendo o primeiro um dos objetos de análise da segunda, é dizer, a inadmissibilidade pode decorrer de não cabimento, como também pode decorrer da não verificação de Seção Cível de Direito Privado outro elemento de admissibilidade, como a inexistência de fato impeditivo, o que é o caso dos autos.
Ao estabelecer o art. 988, § 5º, do CPC que será inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada ou quando não esgotadas as instâncias ordinárias, este não está afirmando que em todos os outros casos esta será admissível, estando a afirmar, sim, que nas situações previstas no caput, será inadmissível o remédio se verificadas as hipóteses do § 5º.
Pontue-se que de acordo com a redação do art. 11, da Lei Complementar n.º 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica”, assim, os dispositivos legais são elencados nos títulos respectivos mediante ordem lógica de modo a estabelecer coerência e coesão ao diploma legal.
Assim, a correta interpretação a ser dada ao disposto no § 5º é que, nas situações em que a Reclamação for proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em

julgamento de Recursos Extraordinário ou Especial Repetitivos, dentro das hipóteses previstas no caput, a exemplo das constantes dos incisos I e II (preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade das decisões do Tribunal), é preciso que se observe, no juízo de admissibilidade, a ausência das circunstâncias do §5º, I e II, sendo que, nestes casos, é o próprio STF ou o STJ que devem julgá-la.

Logo, evidente a inadequação da via eleita quando dirigida aos Tribunais de Justiça, na hipótese de reclamação baseada em recurso repetitivo, justamente por causa do óbice intransponível decorrente do acima explanado, a denotar evidente falta de interesse processual inadequação a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Frise-se que o legislador, ao disciplinar o instituto da reclamação no CPC/2015, estabeleceu premissas suficientemente claras quanto às hipóteses de seu cabimento, preservando a autonomia deste remédio processual, que não serve como sucedâneo de recurso, mas deve ser utilizado apenas nos casos estritamente previstos em Lei.

Assim, não é todo precedente judicial que pode ser fundamento de uma reclamação, mas apenas aqueles expressamente referenciados pela atual redação do Código de Processo Civil.

Tolerar o cabimento do instituto da reclamação além das hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação ordinária significa desnaturar a finalidade do instituto, importando na criação de um recurso, por via transversa, sem previsão legal.

Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação para garantir a observância de Recurso Especial do STJ, ainda que submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, entendo não ser cabível ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal.

Sobre o tema importa destacar, ainda, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.

1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.

2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (art. 105, I, "f"). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo.

3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.

4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de "precedente proferido em julgamento de casos repetitivos", ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas". Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.

5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017; AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017;

AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.

6. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação para garantir a observância de Recurso Especial do STJ, ainda que submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendo não ser cabível ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal".

Ademais, a Corte Especial do STJ, decidiu pelo não cabimento de determinadas Reclamações, sustentando que "Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos. 3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. (…)". (Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrihi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

Por fim, não caracterizou a reclamante quaisquer das hipóteses previstas para a Reclamação pelo art. 988, do CPC, quais sejam, a necessidade de observância, pelo julgado reclamado, da preservação da competência e da garantia de autoridade deste Tribunal; de ofensa a súmula vinculante e a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e ainda a acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, cuidando, apenas, de afirmar a existência de jurisprudência regular do STJ e de Resolução do Conselho Nacional de Saúde Suplementar em defesa do seu posicionamento, a evidenciar os contornos de natureza preponderantemente recursais atribuídas ao presente reclamo, o que se afigura incabível, eis que "(…). I. A Reclamação não é sucedâneo de recurso ou medida para reformar decisão judicial, devendo enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 988 do Código de Processo Civil. II. Não se amoldando a questão posta em juízo às hipóteses previs-

tas no art. 998 do CPC, a reclamação deve ser extinta, sem resolução de mérito, não se prestando como sucedâneo recursal." (TJ-MG - RCL: 10000205091879000 MG, 1ª Seção Cível, Relator: Washington Ferreira, publicação em 15/06/2021).
Assim, inviável a Reclamação baseada no quanto apontado pela reclamante, tanto, repita-se, em razão do não cabimento de tal controle por este TJBA em face de julgado de outro Tribunal e Turma Recursal, quanto pela possibilidade aqui trazida não estar contemplada nos arts. 988 e seguintes do CPC.
Por tais razões, diante da inadequação da via eleita e na conformidade dos arts. 485, VI, do CPC e 162, XIII, do Regimento Interno desta Corte, EXTINGO a Reclamação sem resolução do mérito.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DECISÃO
8026891-67.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juìzo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Antonio Evangelista Da Silva Filho
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026891-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR em face do JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 8156580-98.2023.8.05.0001, ajuizada por ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA FILHO em desfavor do Estado da Bahia.
O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que declinou de sua competência para o processamento e o julgamento da causa, por conduto da decisão de fls. 04/06 do ID n. 60598779, sob o fundamento, em síntese, de que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, ante o que prevê o art. 2º, § 4°, da Lei 12.053/2009.
Argumentou, ademais, a maior ou menor complexidade da causa não consiste em um critério eleito pela Lei 12.053/2009 para a definição da competência.
O processo foi, então, redistribuído para o Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que suscitou o presente Conflito de Competência, mediante decisão de fls. 16/18 do ID n. 60598779, ao entendimento de que os pleitos, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem respectivo valor da causa apurado de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no caput do art. 2º, da Lei 12.153/2009.
Por meio do despacho de ID n. 60653877, determinei a notificação do MM. Juiz suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações pertinentes, à luz do disposto no art. 239, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do art. 954 do Código de Processo Civil.
Devidamente intimado, o Juiz suscitado não se manifestou, conforme certidão do ID n. 64858597.
Pronunciamento da Procuradoria de Justiça, ID n. 65349040, no sentido de ser desnecessária sua intervenção, por não se tratar, na origem, de demanda tipificada no art. 178 do CPC.
É o que no cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, calha assinalar a disposição do art. 241, parágrafo único, do RITJBA que preconiza:

"Art. 241 – (…)
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022).
Desta maneira, por se tratar de matéria com entendimento uníssono das Seções Cíveis Reunidas, órgão com competência para processamento e julgamento dos Conflitos de Competência, passo ao julgamento monocrático, segundo permissivo regimental.
Como exposto no relatório, trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR em face do JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 8156580-98.2023.8.05.0001, ajuizada por ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA FILHO em desfavor do Estado da Bahia.
Preenchidos os pressupostos, conheço do presente Conflito Negativo de Competência.
Conforme consabido, a Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, prevê, em seu art. 2º, que é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, senão vejamos:
"Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."
Com efeito, o § 1° do dispositivo transcrito alhures apresenta o rol de vedações, ou seja, as demandas que não estão compreendidas na competência dos Juizados da Fazenda Pública, in verbis:
"§ 1° Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares."
A respeito da competência dos Juizados Fazendários, ademais, impende trazer à colação o escólio de Leonardo Carneiro da Cunha:
"A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é estabelecida pelo valor da causa: apenas lhes cabe julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos; são, portanto, juizados de pequenas causas. Cumpre lembrar, contudo, que os juizados especiais são competentes, não apenas para causas de pequeno valor, mas igualmente para as de menor complexidade, consoante já demonstrado no item 19.1 supra. Vale dizer que os Juizados Especiais da Fazenda Pública somente julgam causas de pequeno valor, que sejam também de menor complexidade. As causas complexas de pequeno valor estão excluídas da competência de tais Juizados. Não é por acaso, aliás, que o §1º do art. 2º da Lei 12.153/2009 afasta do âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública várias causas. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 14 ed. rev., atual e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 828)
Do exposto, dessume-se, para além das hipóteses obstativas previstas no §1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, tem-se necessário para fins de delimitação da competência dos Juizados Fazendários que a demanda não seja apenas de pequeno valor, mas também que verse sobre matéria de menor complexidade.
Pois bem. No caso dos autos, trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA FILHO em desfavor do Estado da Bahia objetivando a nomeação e posse para o cargo de investigador da polícia civil do Estado da Bahia - Região Salvador, em razão de suposta preterição.
O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que declinou de sua competência para o processamento e o julgamento da causa, por conduto da decisão de fls. 04/06 do ID n. 60598779, sob o fundamento, em síntese, de que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, ante o que prevê o art. 2º, § 4°, da Lei 12.053/2009.
Argumentou, ademais, a maior ou menor complexidade da causa não consiste em um critério eleito pela Lei 12.053/2009 para a definição da competência.
Em sentido oposto, todavia, entendeu a magistrada da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que deu ensejo à instauração presente Conflito Negativo de Competência.
Analisando detidamente a controvérsia, entendo que o Conflito de Competência deve ser julgado procedente, de modo a definir a competência do Juízo da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar a lide, senão vejamos.
De logo, verifico não há dúvidas a pretensão autoral não versa sobre direitos difusos e coletivos, uma vez que gira em torno de suposto direito do autor, disponível e individual, o que afasta, por conseguinte, o enquadramento da demanda na vedação prevista no art. 2º, §1º, inc. I, da Lei n. 12.153/2009.
Noutro vértice, contudo, em se tratando de demanda que versa sobre concurso público promovido pelo Estado da Bahia, que não ostenta, portanto, expressão patrimonial mensurável e por ter o respectivo valor da causa aferido de forma subjetiva por simples estimativa, impõe-se o exame da complexidade da causa como critério definidor da competência do Juizado Fazendário.
No caso em apreço, o autor pleiteia a nomeação e posse para o cargo de investigador da polícia civil do Estado da Bahia - Região Salvador, em razão de suposta preterição, de modo que vislumbro certa complexidade na matéria incompatível com os princípios da simplicidade, economia e celeridade que devem nortear o procedimento observado no Juizado Especial da Fazenda Pública.
De mais a mais, impende assinalar que outro não tem sido o entendimento sereno firmado por esta Eg. Corte de Justiça, inclusive pelo órgão com competência regimental, em casos análogos ao presente, mutatis mutandis, senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM FACE DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

EXPRESSÃO PATRIMONIAL NÃO AFERÍVEL OBJETIVAMENTE. INTERPRETAÇÃO QUE SE EXTRAI DO ART. 2º, DA LEI N.º 12.153/2009. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES TJBA. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80334008420198050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/12/2021). Grifos acrescidos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO PARA UMA DAS VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO. EXPRESSÃO PATRIMONIAL INAFERÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020361-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018). Grifos acrescidos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RITO DO JUIZADO E A CAUSA AJUIZADA. EXPRESSÃO PATRIMONIAL INAFERÍVEL, DE PRONTO. REFORMADA A DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025777-79.2017.8.05.0000, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2018). Grifos acrescidos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 12.153/2009. APLICABILIDADE DO ART. 98, I DA CF/88. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019760-27.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/08/2018). Grifos acrescidos.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA E VARA FAZENDÁRIA DE SALVADOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXPRESSÃO PATRIMONIAL NÃO AFERÍVEL OBJETIVAMENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 12.153/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. 1. Cinge-se a controvérsia averiguar qual Juízo – JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL ou o JUÍZO DA 1ª VARA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – é competente para processar e julgar a presente demanda, na qual questiona a validade de questão de prova de concurso público. 2. Na hipótese dos autos, a verificação proposta pelo Autor demanda, em tese, o cotejo da sua resposta com o próprio gabarito proposto pela banca, associados, de todo o modo, ao próprio conteúdo programático do edital do certame, circunstâncias que, conforme já adiantado pelo proponente, apresenta conflito técnico de premissas entre a sua percepção e aquela demonstrada no recurso administrativo já interposto e improvido. 3. Logo, considerando que o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não se compatibiliza com a produção de prova pericial complexa, resta patente que o caso sub judice deve ser processado e julgado pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. 4. Ademais, a pretensão do autor não possui um valor da causa objetivamente aferível, circunstância que corrobora com o entendimento ora exposto no sentido do afastamento da competência dos Juizados Especiais (...) (TJ-BA - CC: 80226846420208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/02/2021). Grifos acrescidos.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE QUESTÕES DE CONCURSO. NECESSIDADE DE PERÍCIA DE ALTA COMPLEXIDADE. INCOMPATILIDADE DE TRAMITAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0022232-98.2017.8.05.0000, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 09/10/2019). Grifos acrescidos.
À vista das considerações postas e entendimento pacífico das Seções Cíveis Reunidas, a procedência do Conflito se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, para reconhecer a competência da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador para processar e julgar a demanda correspondente à Ação Ordinária tombada sob o n. 8156580-98.2023.8.05.0001.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria das Seções Cíveis Reunidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DECISÃO
8052421-73.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais Da Comarca De Alagoinhas
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais Da Comarca De Alagoinhas
Interessado: Armando Francisco Da Silva Filho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8052421-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Conflito de Competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo e Cível da Comarca de Alagoinhas em face do Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo e Cível da Comarca de Alagoinhas nos autos da Ação Revisional (8009919-78.2022.8.05.0004), ajuizada por ARMANDO FRANCISCO DA SILVA FILHO em face da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que tem por objeto a revisão de contrato de financiamento par aquisição de veículo.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo e Cível da Comarca de Alagoinhas, por Decisão (ID 67836093, p. 2, fls. 85/86), declinou sua competência em favor da 1ª Vara de Relações de Consumo e Cível da Comarca de Alagoinhas.

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo e Cível da Comarca de Alagoinhas suscitou o conflito negativo de competência, nos termos da Decisão de ID 67836093, p. 2, fls. 93/95.

Ante o teor da Decisão (ID 56972163, p. 2, fls. 20/21) em que a Magistrada da 1ª Vara de Relações de Consumo e Cível da Comarca de Alagoinhas suscitou conflito negativo de competência, intime-se a Juíza de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo e Cível da Comarca de Alagoinhas - suscitada nos presentes autos -, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, à luz do art. 239, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do art. 954 do Código de Processo Civil.

Ainda, com fulcro no art. 955 do CPC e art. 240, parte final, do Regimento Interno desse Tribunal, designo a Magistrada da 3ª Vara de Relações de Consumo e Cível da Comarca de Alagoinhas para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, em respeito ao Voto proferido por esta Relatora em Conflito Negativo de Competência em que trata da mesma matéria, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, uma vez que é consolidado o entendimento de que não há conexão entre as ações de busca e apreensão e ação revisional de contrato, mas simples prejudicialidade externa. Portanto, a competência para processar e julgar o feito, é do Juízo onde foi originalmente remetido o processo. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, juiz da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas.
(TJ-BA - CC: 80186224920188050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)

Após, com ou sem informações, abra-se vistas ao Ministério Público.

Em seguida, retornem-me para deliberação.

Dito isso, proceda a Secretaria as devidas providências.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
DESPACHO
8050484-28.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais Da Comarca De Itaberaba
Interessado: Jerrilson Mascarenhas Nascimento
Advogado: Acacio Da Rocha Oliveira (OAB:BA60873-A)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Interessado: Carlo Delcik Souza Da Silva
Interessado: Claudeci Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8050484-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, que tem como suscitante o JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA e suscitado o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA/BA.
Nos lindes do art. 955 do CPC e art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, DESIGNO O Juízo Suscitado para dirimir, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Ato contínuo, determino que se oficie o Juízo Suscitado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender devidas, nos termos do art. 954, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juízo suscitado, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de setembro de 2024
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
DESPACHO
8054672-64.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juizo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Interessado: Marcos Antonio Da Silva Santos
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258-A)
Interessado: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397-A)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320-A)
Advogado: Edson Bomfim De Jesus Dos Santos (OAB:BA46040-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Interessado: Felipe Souza Dos Santos
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929-A)
Interessado: Marilton Junior
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929-A)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8054672-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, nos autos da ação indenizatória 0069982-06.2011.8.05.0001, em face do Juízo da 2ª VARA EMPRESARIAL, ambos da Comarca de Salvador.
Designo o Juízo SUSCITANTE para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes que se façam necessárias, nos termos do artigo 955 do CPC.
Ouça-se o Suscitado, no prazo de 10 dias, como dispõe o artigo 954 do CPC.
Após, à Procuradoria de Justiça (artigo 956 do CPC).
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão se necessário
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas
DESPACHO
8031489-35.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 9ª Vara De Relaçoes De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial De Salvador
Interessado: Climaximo Da Paixao Costa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jaci Edna Santos Muniz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jilmar Dos Santos Bispo
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Joao Batista Santos Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jose Fabio Malaquias Franca
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Josefa Iolanda Leandro Pacheco
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Joselia Santos Do Nascimento De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Interessado: Lucas Nunes Hungria
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Da Conceicao Oliveira De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Marinalva Da Cruz Pereira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8031489-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇOES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que os Embargos de Declaração n. 8031489-35.2022.8.05.0000.1.EDCiv foi julgado consoante o acórdão de ID.62285619. Assim, inexistindo pleito pendente de apreciação por esta Relatoria, encaminhe-se os autos a Secretaria para que certifique seu o trânsito em julgado e, em caso positivo, providencie seu arquivamento e baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas
DECISÃO
8054277-72.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Felipe Feliciano Gomes Da Silva
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8054277-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR em face do JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da Ação n. 8039958-96.2024.8.05.0001.

Considerando a natureza do conflito, designo o JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, a teor do disposto no art. 240 do RITJBA.

Nos termos do art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal, oficie-se ao Juízo Suscitante, comunicando-o sobre a interposição do presente Conflito de Competência, solicitando-lhe a apresentação das informações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo fixado, certifique-se e dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria para a emissão de parecer opinativo, nos termos do art. 241 do RITJBA.

Findas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 04 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR15f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
DESPACHO
8018499-12.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Claudia Passos Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Carlos Antonio Da Cruz Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Carmelita Nery De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Cosmina Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Catia Santos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Cosme Paixao Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Cesar Augusto Jesus De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Conselex Conceicao Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Chirlei Maria De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Carlos Antonio Nery De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Interessado: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8018499-12.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Conflito de Competência de nº 8018499-12.2022.8.05.0000, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE, em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombada sob n. 8009315-97.2020.8.05.0001, ajuizada por CLÁUDIA PASSOS BARBOSA e Outros em face de ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. e Outros.
Cumpre ressaltar que os autos aportaram conclusos neste Gabinete em 30 de agosto de 2024, mas não existe qualquer certidão que demonstre a troca de relatoria.
Observe-se que este Relator passou a compor o órgão das Seção Cíveis Reunidas em 15/07/2024, de modo que está equivocada a informação apresentada pelo sistema PJE de Segundo Grau de que os autos estão conclusos neste Gabinete desde 09/12/2023.
1- Deste modo, em tempo, certifique a Secretaria a data de alteração da Relatoria do Conflito de Competência.
2- Após, permaneçam os autos na Secretaria, a fim de que se aguarde o resultado do julgamento do recurso de Agravo Interno de nº 8018499-12.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/BA, 02 de setembro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
DESPACHO
8030641-77.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema De Juizados Especiais Da Comarca De Salvador
Interessado: Claudio Sergio Fonseca Moreira
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733-A)
Interessado: Aliny Carvalho Mota Campos
Interessado: Eletronica Campos Comercio E Servicos De Aparelhos Eletronicos Ltda
Interessado: Eletronica Campos Comercio E Servicos De Eletroeletronicos Ltda
Interessado: Geam Carlos Campos Ferreira
Interessado: Sony Americas Holding Inc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8030641-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
DECISÃO
8041736-41.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons. Cíveis E Comerciais Da Comarca De Juazeiro
Interessado: Lucas De Souza Conceicao
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629-A)
Interessado: B. S. S. S.
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629-A)
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041736-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência, distribuído ao então relator em 18/07/2024, suscitado nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Clausula Contratual com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Cumulada com Obrigação de Fazer, Solicitação de Reembolso d Indenização dor Dano Moral, aforada com o objetivo de compelir o plano de saúde demandado, a fornecer "TRATAMENTO COM FISIOTERAPIA MOTORA APLICANDO A METODOLOGIA PEDIASUIT, imediatamente, conforme descrito na requisição médica anexa, por prazo indeterminado, até que seja dada outra ordem pelo médico especialista, BEM COMO QUE SEJA IMPEDIDA DE NEGAR TRATAMENTO, EXAMES E MEDICAMENTOS INDICADOS PARA A PASCIENTE POR PROFISSIONAL MÉDICO, NÃO PODENDO UTILIZAR COMO ARGUMENTO A INEXISTÊNCIA DO TRATAMENTO NO ROL DA ANS, sob pena de fixação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia" (ID 49861432).
Distribuída os autos a 2ª Vara Cível de Juazeiro, o magistrado, entendendo aplicável o IAC 10, julgado pelo STJ, declinou da competência em favor da Vara da Infância e da Juventude da mesma Comarca (ID 49861438), que, por sua vez, suscitou este conflito negativo de competência, ao fundamento de que, "embora figure no polo ativo da demanda pessoa incapaz, verifica-se que a matéria posta em discussão é eminentemente contratual, de natureza obrigacional, de modo que a situação retratada na espécie não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça da Infância e da Juventude elencadas no rol do artigo 148, IV, do Ecriad".
No ID 55727606, a então relatora designou o Juiz Suscitado para dirimir eventuais medidas de urgência, o qual não prestou as informações (ID 59011872).
No ID 56108787, a digna presentante do Ministério Público, opinou pela competência do juízo suscitado.
É o relatório.
Da análise dos autos se verifica que as razões que ensejaram a instauração deste incidente de conflito de competência, destoam da orientação da Seção Cível de Direito Público desta Corte, assim com o do entendimento encampado pelo STJ.
Isso porque, em se tratando de lide, cuja pretensão é compelir plano de saúde a fornecer tratamento em favor de menor impúbere, não há vinculação direta do objeto litigioso a interesses fundamentais da criança. O pedido está calcado na alegação da parte de estar a companhia seguradora obrigada a prestar os serviços de que necessita a criança. Essa situação enquadra a demanda como uma ação que discute relação de conteúdo contratual, e não questão relacionada a tutela de direito fundamentais da criança.
Eis o que entende a Seção Cível de Direito Público desta Corte, in verbis:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DE EXAME. SEGURADO MENOR IMPÚBERE. QUESTÃO CONTRATUAL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, NOS TERMOS CONSTANTES DOS ARTIGOS 98 E 148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IRECÊ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
(Conflito de competência n. 0026621-29.2017.8.05.0000, Relator Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, publicado em 09/04/2019)
Assim, também, entende o STJ, in verbis:
EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL E OBRIGACIONAL. MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
...

(2) Da competência. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os casos referentes à simples negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual/obrigacional, não se confundindo com a tutela de direitos fundamentais do menor, o que afasta a competência da Vara da Infância e da Juventude, definida no ECA.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ECA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL E OBRIGACIONAL. MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Hipótese que trata de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia que a operadora de plano de saúde forneça tratamento prescrito ao autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.
2. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que os casos referentes à simples negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual/obrigacional, não se confundindo com a tutela de direitos fundamentais do menor, o que afasta a competência da Vara da Infância e da Juventude, definida no ECA. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.899.994/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
VIOLAÇÃO AO ART. 148, IV, 208, VII e 209 DO ECA. INOCORRÊNCIA.
COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE CUNHO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES DA LEI ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A competência da Vara da Infância e da Juventude está definida no art. 148 da Lei n. 8.069/1990, sendo que, nos termos do seu inciso IV, “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”, que ressalva a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
2. No caso objeto de análise, observa-se que a questão em discussão se refere a negativa contratual por parte da recorrida, portanto, de cunho estritamente contratual/obrigacional, não se vislumbrando a alegada violação dos artigos 148, IV, c/c 209 da Lei 8.069/1990, porquanto a hipótese não se enquadra em nenhum dos casos previstos na referida lei, razão pela qual é competente para o processamento e julgamento a Vara Cível.
3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.
Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.877.334/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022.)
No mesmo sentido, ainda, o REsp n. 2.013.142/MA, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 29/6/2023; o AREsp n. 2.304.096/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/6/2023 e o AREsp n. 2.194.152/MA, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/11/2022.
Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a competência da Vara Cível Comum para processar e julgar a presente demanda.
Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2024.
Ministro MOURA RIBEIRO
Relator
(REsp n. 2.131.623, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 24/04/2024.)”
Dessa maneira, com base no art. 241, parágrafo único do RITJBA, julga-se este conflito negativo de competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro).
Oficie-se aos Juízes Suscitante e Suscitado, encaminhando-lhes cópia desta decisão.
Transitado em julgado esta decisão, dê-se baixa dos autos na distribuição, encaminhando-os ao arquivo.
Confere-se a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
DESPACHO
8054562-65.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 20ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Interessado: Daniel Pedreiro Da Trindade
Advogado: Jose Lucas De Melo De Oliveira (OAB:RR2867)
Interessado: Goshme Solucoes Para A Internet Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8054562-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar, decorrentes de divulgação de matéria jornalística em plataforma digital de acesso gratuito.
Com fulcro no art. 954 e 955, parte final, do CPC/2015, oficie-se ao Juiz suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as pertinentes informações, ficando ele (9ª Vara da Cível Salvador), designado para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas de urgências que se fizerem presentes nos autos.
Oficie-se ao juiz suscitado, designado para adoção de eventuais medidas urgentes, dando-lhe conhecimento deste provimento judicial.
Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem elas, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
DECISÃO
8053517-26.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da Vara Única Da Comarca De Maragogipe
Interessado: Antonio Jorge Souza Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Antonio Jose Moreira De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Antonio Raimundo Santiago Dias
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Antonio Goncalves De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Antonio Reginaldo Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Interessado: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8053517-26.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAGOGIPE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL D COMARCA DE SALVADOR/BA contra o MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAGOGIPE/BA e JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais" n. 8045592-49.2019.8.05.0001, ajuizada por Antonio Jorge Souza Ferreira e Outros contra a Enseada Indústria Naval S.A – EEP, Odebrecht S.A, Construtora OAS SA, Kawasaki do Brasil Indústria e Comércio LTDA e Constran S.A, visando a condenação das empresas acionadas ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da construção do Polo Industrial Naval do Estado da Bahia, que afetaram diretamente a comunidade pesqueira e extrativista do local.
Inicialmente, a demanda foi distribuída para o Juízo da 10ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que declinou da competência para processar e julgar a causa, sob o fundamento de que o caso não se trata de relação de consumo (ID. 50767132 dos autos de origem). O feito, então, foi redistribuído para o Juíza da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que também se reconheceu incompetente e determinou a remessa do feito para a Comarca de Maragogipe/BA, onde estaria o epicentro do dano (ID. 73867493 dos autos de origem).
O Juízo da Vara Única da Comarca de Maragogipe/BA suscitou o conflito negativo de competência, na forma do art. 953, I, do CPC (ID. 117814304). Asseverou que o dano alegado ultrapassa a região de Maragogipe e que, portanto, a ação deve ser processada e julgada na Comarca de Salvador.
O Conflito Negativo de Competência nº 8018339-84.2022.8.05.0000 foi julgado, definindo-se a competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Contudo, quando os autos retornaram para a referida vara, suscitou-se novo conflito, tendo em vista o precedente do STJ que reconheceu a existência de relação de consumo entre a vítima de dano ambiental e o causador deste (ID. 446452774).
É o breve relatório. Passo a decidir.
O caso dos autos discute a competência para julgar a "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais" n. 8045592-49.2019.8.05.0001, na qual pescadores buscam o ressarcimento pelos danos decorrentes da construção do Polo Industrial Naval do Estado da Bahia.
O entendimento desta Seção tinha se construído no sentido de reconhecer a competência das varas cíveis para processar e julgar as demandas que versavam sobre os danos ambientais, afastando a natureza consumerista da relação. Isso porque se compreendia que os pescadores atingidos não poderiam ser equiparados a consumidores, uma vez que não havia relação de consumo adjacente, tratando-se eminentemente de dano ambiental. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a matéria, firmando entendimento em sentido contrário, ao reconhecer a existência de relação de consumo. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à decisão de inversão do ônus da prova demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.428.065/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.084.649/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.084.649/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
2. Na hipótese vertente, houve dano ambiental causado por vazamento de emulsão oleosa, que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício de atividades pesqueiras na região.
3. Com o reconhecimento da relação de consumo por equiparação, impõe-se a competência da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano material e moral.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.075.953/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRIA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso.
1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.
2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação.
3. Agravo interno não provido
(AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)
Com efeito, os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas, examinando a matéria, consolidaram o entendimento de que não haveria relação de consumo na hipótese.
A orientação adotada no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que se: “admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor” (AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29.5.2023, DJe de 31.5.2023).
[…].
Dessa forma, estando presente a relação de consumo no caso dos autos, deve ser declarada a competência do Juízo da 9ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - o Suscitado - para o julgamento da demanda.
Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2023.
MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora
(REsp n. 2.085.747, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 31/08/2023.)
Portanto, pressuposta a ocorrência de dano ambiental, fica caracterizado, por analogia, o acidente de consumo, com o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo.
Mantenho a gratuidade de justiça deferida pelo Tribunal de origem.
Não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.
Ante o exposto, em juízo de reconsideração, dou provimento ao recurso especial para estabelecer a competência do Juízo da 2 ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para processar e julgar a ação.
Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2023.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(AgInt no REsp n. 2.053.356, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/09/2023.)
Portanto, a competência é de uma das varas de relações de consumo. Compulsando os autos, verifica-se que o feito já foi distribuído para a 10ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Salvador e, portanto, esta é a vara competente, em razão da prevenção.
Isto posto, com base no art. 241, parágrafo único do Regimento Interno do TJBA, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, reconhecendo-se a competência do Juízo Suscitado, da 10ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA para processar e julgar a demanda.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
DESPACHO
8006028-13.2022.8.05.0113 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: S. J. R. L.
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849-A)
Interessado: Antonio Jakson Lins De Oliveira
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849-A)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Suscitante: Juizo Da 1ª Vara De Familia Orfãos,sucessões E Interditos Da Comarca De Itabuna
Suscitado: Juizo Da 2ª Vara De Feitos De Relações De Consumo ,civeis,comerciais E Acidentes De Trabalho Da Comarca De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8006028-13.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE FAMILIA ORFÃOS,SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE ITABUNA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO ,CIVEIS,COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 953, I do CPC, o conflito de competência deverá ser suscitado pelo Juízo ao Tribunal por ofício. Contudo, verifica-se que, de forma equivocada, os autos principais foram remetidos para o segundo grau.
Diante disso, em observância ao princípio da celeridade e da eficiência, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau-DD2G, para a formalização do incidente, na forma prevista no art. 2º, da Ordem de Serviço VP1-03/2019-DD2G, transladando-se aos autos digitais as peças destes autos.
Determino, ainda, a remessa do processo originário para o Juízo Suscitante, o qual, desde já, fica designado para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes – devendo-lhe ser encaminhada cópia da presente decisão, conforme art. 955 do CPC.
Após, retornem conclusos os autos digitais do conflito.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas
DECISÃO
8066335-44.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Desembargador Relator Do Agravo De Instrumento Nº 8057901-66.2023.8.05.0000
Embargante: Materia Prima Comercial De Alimentacao Eireli - Epp
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8066335-44.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTE: MATERIA PRIMA COMERCIAL DE ALIMENTACAO EIRELI - EPP
Advogado(s): JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716-A)
EMBARGADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8057901-66.2023.8.05.0000
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MATÉRIA PRIMA COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO EIRELI contra decisão monocrática do Id. 55844423 dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança, que não conheceu daquele recurso.
Razões de recurso no Id. 56459411.
Aduz, em síntese:
i) que "teratológica e ilegal a decisão combatida no Mandamus, o que acaba legitimando e tornando admissível o seu manejo, atendo a postulação os requisitos processuais";
ii) que "a jurisprudência indicada na decisão embargada não se aplica ao caso em tela, por não se cabível a interposição de agravo de instrumento, em relação ao ato/decisão combatida no Mandamus";
iii) que o art. 1.021 do CPC "não possui em sua regra a concessão de efeito suspensivo próprio, o que legitima a impetração do Mandamus";
iv) " observa-se obscuridade a ser sanada na decisão recorrida, em que pese a existência de mecanismo inserido no art. 1.021 do CPC, tal situação por si não torna inadmissível o remédio heroico, conforme jurisprudência pacífica do STJ, que sedimentou a possibilidade de admissão de mandado de segurança para atacar decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica, o que resta configurado no caso em tela, que trata de decisão nula de pleno direito, teratológica, pois alterou julgado em sede de embargos de declaração sem dar vista a parte contrária, tudo isso sem olvidar a total ausência de fundamentação idônea da decisão monocrática".
Pede acolhimento.

Contrarrazões não foram apresentadas, apesar de intimado o embargado, conforme id. 66206089.

Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Como relatado, trata-se de embargos de declaração opostos sob alegação de existência de vícios no acórdão do julgamento do mérito da ação.
Primeiramente, registre-se que este recurso, assim como a Petição Inicial, padece de vícios de admissibilidade, uma vez que não ataca propriamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu dos Embargos de Declaração anteriores (55844423) - mas sim, reporta-se à mesma decisão que já foi impugnada naquela ocasião.
Entretanto, para demonstrar a atenção à tese recursal central, supera-se o defeito mencionado e adentra-se, uma vez mais, na discussão sobre a ausência de pressupostos processuais para o manejo do mandamus no caso concreto.
A decisão que indeferiu a Petição Inicial (id. 56178542) trazia o que segue:

A postulação não atende aos requisitos processuais.
Cuida-se de um Mandado de Segurança impetrado para impugnar decisão monocrática terminativa com resolução do mérito do recurso horizontal interposto pela parte adversária nos autos indicados no relatório.
A Lei 12.016/2009 dispõe em seu art. 1º:
Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Como se pode observar, não se presta o remédio heróico para atacar o ato descrito, notadamente por existir mecanismo e procedimento próprio no art. 1.021 do CPC.
Neste sentido:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVÁVEL. INDEFERIMENTO INICIAL DO WRIT. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não é omisso o julgado que, a partir de sentenças textuais claras, nega provimento ao agravo interno agitado contra a decisão monocrática que reconhece o não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial que desafia agravo de instrumento. 2. A decisão monocrática proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios nº. 8021781-97.2018.8.05.0000.1, em que figura como embargante Luiz Cláudio Miranda Pires e embargado Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR os embargos opostos, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. Salvador, .
(TJ-BA - ED: 80217819720188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2019)
Assim, por todo o exposto, INDEFIRO a Petição Inicial.

Pois bem.
A decisão judicial que o embargante quer ver impugnada na via mandamental ainda está (ou ao menos ao tempo da impetração estava) sujeita à impugnação via o recurso próprio, como mencionado na própria decisão: o agravo interno.
O julgado citado na decisão não é inapropriado, porque embora se refira à agravo de instrumento, tal circunstância se dá tão somente por se tratar de decisão de Juízo de Primeiro Grau - afinal, no âmbito dos tribunais, a forma de se agravar decisão monocrática, como a do caso concreto, é obviamente, por meio do agravo interno.
Assim, o precedente serve para demonstrar a inadmissibilidade de Mandado de Segurança impetrado contra decisão ainda agravável.
Ademais, mostra-se desnecessário adentrar na discussão acerca da teratologia da decisão proferida sem observância do contraditório, visto que nos autos do feito de origem de todo o presente debate, o Agravo de Instrumento 8057901-66.2023.8.05.0000,

as partes (dentre as quais se encontra o ora embargante como agravado) celebraram acordo que já foi devidamente homologado pelo Juízo (id. 58317691), já havendo inclusive o arquivamento daquele feito.
Do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo as decisão monocrática em todos os termos.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
DECISÃO
8013079-89.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Reclamado: 4ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Daiane Oliveira Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8013079-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE 23255-A)
RECLAMADA: 4ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Julgado o agravo interno n. 8013079-89.2023.8.05.0000.1, que objetou a decisão extintiva desta reclamação e transcorridos os respectivos prazos, sem irresignações naquele recurso, arquivem-se os presentes autos, depois de cobradas e apuradas eventuais despesas processuais remanescentes.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
DECISÃO
8013079-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: 4ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Daiane Oliveira Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013079-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE 23255-A)
AGRAVADA: 4ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante das certificações eletrônicas de decurso de prazo para ambos os litigantes acerca do acórdão de ID 66781970, que julgou o presente recurso interno e ausentes quaisquer manifestações, arquivem-se estes autos, depois de cobradas e apuradas eventuais despesas processuais remanescentes.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8184447-03.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lucilma Pereira De Morais Santana
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8184447-03.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCILMA PEREIRA DE MORAIS SANTANA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a pretensão de atribuição de efeitos modificativos ao recurso horizontal, intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos embargos de declaração, conforme arts. 183 e 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000111-80.2017.8.05.0018 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Clarice Oliveira Da Cunha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Embargante: Município De Barra
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Embargante: Municipio De Barra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000111-80.2017.8.05.0018.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BARRA e outros
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA registrado(a) civilmente como CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A)
EMBARGADO: CLARICE OLIVEIRA DA CUNHA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

DESPACHO
Dada a natureza da ação, intime-se a d. Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos e prazo do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso horizontal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____ de _____de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0586596-53.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dionice Maria Dos Santos Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Edson Souza Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jaciara Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jorge Carlos De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Apelante: Renato Ribeiro Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0586596-53.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DIONICE MARIA DOS SANTOS SOUSA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação interposto por Dionice Maris do Santos Sousa e outros contra sentença do juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, prolatada nos autos da ação n. 0586596-53.2016.8.05.0001, ajuizada pelos ora recorrentes contra o Estado da Bahia.
Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação do Estado da Bahia a implantar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) os alegados reajustes sucessivos que teriam sido concedidos aos respectivos soldos pelo art. 2º da Lei Estadual n. 11.356/2009, de modo a cumprir o que determinava o art. 110, §3º da Lei Estadual n. 7.990/01.
Tão logo ajuizada a ação, o juízo a quo sobrestou seu curso com base no IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal, vindo após a reputar superado o prazo de suspensão conferido no referido incidente, momento no qual retomou o curso da demanda para proferir, de logo, a sentença ora apelada, na qual reconheceu a prescrição do fundo de direito da pretensão deduzida pelos autores, julgando liminarmente improcedente o pedido nos termos do art. 332, §1º do CPC, e condenando os

demandantes ao pagamento das custas processuais, aplicando, no entanto, a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC, ante o deferimento da gratuidade de Justiça.

Em suas razões recursais, os autores requereram novamente a gratuidade de Justiça e, no mérito recursal, alegaram que não houve revogação tácita do art. 110, § 3° da Lei Estadual n. 7.990/2001 pelo art. 33 da Lei Estadual n. 10.962/2008, e que, tendo o soldo dos servidores públicos militares sido reajustado com o advento da Lei Estadual n. 11.356/09, a parte autora, ora apelante, possui o direito legalmente assegurado, nos termos do art. 110, § 3º da Lei n. 7.990/01, de ter o valor da GAP reajustado em idêntico percentual. Aduziram que, diante disso, a pretensão deduzida nos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, não havendo que se falar em prescrição total da ação, mas apenas das parcelas que se venceram antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereram a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados.

Intimado, o Estado da Bahia apresentou contrarrazões, argumentando, dentre outras questões, não ter havido reajuste do soldo pela mencionada Lei Estadual n. 11.356/2009, mas sim incorporação ao soldo de parte do valor da GAP, mantendo-se o valor nominal líquido da remuneração, bem como que, ao tempo da edição da aludida lei, o §1º do art. 7º da Lei Estadual n. 7.145/1997 e o §3º do art. 110 da Lei Estadual n. 7.990/2001 já tinham sido revogados, respectivamente, de modo expresso ou tácito pela Lei Estadual n. 10.962/2008, sendo este último revogado também expressamente pela Lei Estadual n. 11.920/2010.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram distribuídos à minha relatoria por livre sorteio, tendo os autores, ora apelante, sido intimados para se manifestarem sobre a preliminar de sobrestamento do feito e suscitada em sede de contrarrazões, o que os demandantes, ora recorrentes, fizeram.

Em sequência, o processo foi sobrestado até o julgamento do IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), tendo o referido sobrestamento sido levantado pela Secretaria da Primeira Câmara Cível, diante do julgamento do referido incidente.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observa-se, por oportuno, que não obstante tenham os Béis. Max Weber Nobre de Castro (OAB/BA n. 13.774) e Giovani Teixeira Costa (OAB/BA n. 66.986) apresentado petição em que renunciam aos poderes que lhes teria sido conferido pelo apelante Jorge Carlos de Souza, os referidos advogados não haviam sido previamente constituídos nestes autos pela aludida parte, sendo desnecessária a apreciação do referido petitório.

Ademais, não obstante tenham os apelantes requerido em sue recurso a concessão do benefício da gratuidade de Justiça nesta esfera jurisdicional, colhe-se da própria sentença que o juízo a quo lhes deferiu o mencionado benefício, sendo desnecessário reapreciar o requerimento no mesmo sentido formulado no recurso, visto que, “uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.913/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/8/2022).

Com isso, estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passando-se à análise do seu mérito, no qual a insurgência merece desprovimento monocrático, por se enquadrar na previsão do art. 932, IV, “c” do CPC.

Consoante relatado, na presente demanda os apelantes postularam a implantação na GAP dos alegados “reajustes” que teriam sido concedidos aos respectivos soldos pelo art. 2º da Lei Estadual n. 11.356/2009, tendo em vista que, por força do que determinava o art. 110, §3º da Lei Estadual n. 7.990/01, os valores da referida gratificação “serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”.

Em sua sentença, o juízo a quo reconheceu a prescrição da pretensão deduzida por reputar que o referido dispositivo que embasou o pedido, qual seja, o art. 110, §3º da Lei Estadual n. 7.990/01, foi tacitamente revogado pela Lei Estadual n. 10.962/2008, a partir de quando deveria ser contado o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda na forma em que deduzida.

Contra os referidos argumento, os autores sustentaram em seu apelo que, ao contrário do afirmado na sentença, o art. 110, §3º da Lei Estadual n. 7.990/01 não foi revogado pela Lei Estadual n. 10.962/2008, estando em pleno vigor quando da edição da Lei Estadual n. 11.356/2009, razão pela qual o art. 2º desta última não poderia ter “reajustado” o soldo sem reajustar a GAP na mesma proporção.

Ocorre que, nesse embate de argumentos jurídicos, o quanto defendido pelos autores, ora apelante, em suas razões recursais mostra-se contrário a uma das teses jurídicas vinculantes firmadas pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2).

No referido julgamento, esta Corte definiu a seguinte tese: “A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.

Destarte, quando da edição da Lei Estadual n. 11.356/2009, não mais se encontrava em vigor no ordenamento jurídico a norma segundo a qual os valores da GAP deveriam ser “revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”.

Assim sendo, mesmo que se considerasse que o art. 2º da mencionada Lei Estadual n. 11.356/2009 teria, de fato, efetivado um reajuste nos soldos dos policiais militares, o legislador não estaria obrigado a reajustar a GAP na mesma proporção, o que, por si só, já fulminaria a pretensão deduzida nestes autos.

Mas não é só isso.

No julgamento do referido Tema 2 de IRDR deste Tribunal, a Seção Cível de Direito público também fixou outra tese jurídica vinculante, que assim dispõe:

“I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;”

Ocorre que a mencionada tese jurídica foi fixada apreciando-se, justamente, a situação remuneratória dos Policiais Militares à luz do art. 2º da Lei Estadual n. 11.356/2009, tendo a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal concluído que o referido dispositivo simplesmente incorporou valores de GAP ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares, sem ter resultado em aumento remuneratório geral, o que implica em mera alteração do regime de pagamento dos referidos servidores, não sendo possível

se falar em “reajuste” do soldo – o que também afastaria, por si só, a incidência do art. 110, §3º da Lei Estadual n. 7.990/2001, mesmo que se entendesse que este último dispositivo não teria sido tacitamente revogado pela Lei n. 10.962/2008.
Nesse sentido, veja-se a ementa do referido julgado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0006410-06.2016.8.05.0000, Relator(a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Julgado em: 11/04/2024, Publicado em: 08/05/2024)
Por um fundamento ou por outro, portanto, a pretensão deduzida nestes autos não pode ser acolhida, sendo caso de manter a improcedência dos pedidos nela deduzidos.
Conforme art. 985 do CPC, julgado o IRDR, a tese jurídica nele fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, como é o caso dos presentes autos, possuindo efeitos vinculantes.
Com base nisso, aplicando-se a tese jurídica ao caso em tela, impõe-se reconhecer a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, sendo caso de negar provimento ao recurso que pretende aplicar entendimento contrário ao posicionamento vinculante acima anunciado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “c” do CPC, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Considerando a citação do ente público réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões, condeno os autores, ora apelantes, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a baixa complexidade da causa, de temática repetitiva neste Tribunal, não exigindo tempo excepcional para a prestação dos serviços. Não obstante, esta condenação acessória também fica com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC, tendo em vista serem os autores, ora recorrente, beneficiários da gratuidade de Justiça (id. 21206243).

Ao trânsito em julgado desta decisão, certifique-se com baixa à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8030841-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thauany Silva Miranda (OAB:SP475159)

Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878-A)

Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68762350
Processo N° : 8030841-84.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
THAUANY SILVA MIRANDA (OAB:SP475159)
NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418190266000000118586527

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8052865-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Eduardo De Souza Carqueija
Advogado: Juliana Peneda Hasse Tompson De Godoy (OAB:SP212272)
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052865-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: EDUARDO DE SOUZA CARQUEIJA
Advogado(s): JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY (OAB:SP212272)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista que, nos autos da Ação Ordinária n.º 8052865-09.2024.8.05.0000, concedeu a liminar vindicada, nos seguintes termos:

"[...] Em sede de cognição sumária, a necessidade da utilização da prótese descrita no relatório médico id 455262661 é decorrente do acidente automobilístico sofrido pelo autor, bem como das seguintes infecções, as quais levaram à amputação. Forçoso concluir, portanto, que, em sede de análise liminar, afasta-se a exceção descrita no inciso VII do art. 10 da Lei 9656/98.
Além disso, tendo em vista a falta de resposta da parte ré diante da solicitação juntado em id 455262660, saliento que a escolha do melhor tratamento para o restabelecimento da saúde do paciente recai ao profissional médico que o acompanha e não da operadora de saúde ré.
O justificado receio de ineficácia do provimento final evidencia-se através de ambos os relatórios profissionais juntados. O relatório id 455262661, revela a urgência na colocação da prótese indicada, visto a sucessiva perda de massa muscular, bem de sensibilidade do coto com o passar do tempo. O relatório psicológico id 455262663, por sua vez, atesta os sinais de depressão, ansiedade e frustração que a falta do membro gera, quadro que pode ser atenuado com a implantação da prótese requerida e a consequente reinserção social do autor.
Ante o exposto, determino que a operadora de plano de saúde ré forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o tratamento integral do requerente, custeando a prótese adequada conforme especificação do médico assistente, id 455262661, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada. [...]".
Em suas razões recursais, aduz o recorrente a necessidade de revisão da decisão agravada, na medida em que a despeito do problema de saúde do agravado, o plano de saúde encontra-se cancelado por inadimplência, tendo havido irregularidade na sua contratação, além de o autor não ser elegível para figurar como beneficiário do plano.
Pontua que, no caso em análise, o plano de saúde objeto da demanda foi contratado na modalidade "coletivo empresarial", em 30/08/2022, através da estipulante ILUMITEC I E TECNOLOGIA LTDA, produto Especial 100 Empresarial PME Trad15 AHO QP COP, plano 473973156, cuja condição de validade seria a apresentação de documentação que comprovasse o vínculo empregatício, tal como o registro de empregado em papel timbrado, relação atualizada de FGTS e quaisquer outros documentos que comprovem oficialmente e financeiramente o vínculo entre o grupo segurado e o estipulante, bem como o vínculo entre segurado e dependentes e, assim, afirma que diante da não apresentação de tais documentos pela empresa contratante e considerando a inclusão de novos proponentes que não tinham elegibilidade para fazer parte do grupo segurável do contrato em apreço, o contrato firmado em 30/08/2022 foi cancelado em 09/03/2023.
Sustenta que, por se tratar de plano de saúde contratado na modalidade de PME, a gestão dos segurados é feita pelo MECSAS, sistema em que a própria estipulante faz as inclusões e exclusões do plano, já que para os produtos empresariais, o modelo de negócio fornece autonomia para o RH da estipulante no processo de aceitação de novas vidas, que segue diretamente com as inclusões de vidas através da ferramenta eletrônica MECSAS, sendo de total responsabilidade da estipulante a inclusão de vidas no plano de saúde objeto da demanda.
Alega que a liminar que autorizava o não cancelamento do plano de saúde foi revogada em 07/08/2024, estando o plano em vias de ser cancelado definitivamente, conforme documento adunado aos autos, não havendo obrigação do plano de saúde na cobertura do tratamento pleiteado.
Assevera, ainda, que conforme documento adunado pelo próprio agravado, qual seja o "extrato de informação de benefício" acostado no Id. 455260798, que o mesmo se encontra afastado do trabalho desde 25/07/2019, o que denota a impossibilidade de sua inclusão como beneficiário do plano, já que o contrato entabulado entre a seguradora e a empresa estipulante prevê expressamente que a inclusão dos proponentes somente é praticada aos trabalhadores ativos da empresa, conforme contido na RN 557/2022.
Finalmente, atesta que a cobertura de próteses é excluída, nos termos da cláusula 16, item 16.6, sendo obrigatória a cobertura apenas das órteses, nos termos da cláusula 17, somente sendo compelida a seguradora ao custeio de próteses ligadas a procedimentos cirúrgicos, estando em consonância com a Lei 9656/98.
Ao final, requer seja concedido o efeito suspensivo, de forma a impedir que a decisão impugnada produza efeitos imediatos, devendo haver a revogação da decisão ora hostilizada, desobrigando a seguradora a arcar com o tratamento que não possui cobertura legal, e nem contratual; e acaso, mantida a decisão no sentido de fornecimento da prótese externa que o pagamento fique limitado ao reembolso nos limites do contrato.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão hostilizada.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.
Trata-se, na origem, de Ação de obrigação de fazer de fornecimento de prótese c/c pedido de tutela de urgência, proposta por EDUARDO DE SOUZA CARQUEIJA em face da seguradora, na qual suscita ter sofrido um acidente automobilístico, e após a realização de tratamento padrão com colocação de placas e fixador externo, cirurgia de enxerto, posteriormente, com infecção óssea foi necessário a amputação transfemoral esquerda, sendo recomendado pelo médico assistente o uso de prótese para recuperação de seu quadro de saúde.
O magistrado de origem, em decisão interlocutória, concedeu a liminar vindicada, para determinar o fornecimento da prótese solicitada pelo médico responsável e fixou multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Irresignada, a seguradora acionada interpôs o presente recurso, nos termos já relatados.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias".
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Dito isso, numa análise sumária da lide, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para conceder o efeito suspensivo pleiteado, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Como sabido, os contratos de plano de saúde, ressalvados os de autogestão, estão sujeitos à incidência do CDC, conforme dispõe a súmula 608/STJ, o que implica reconhecer, em favor do beneficiário, a prerrogativa da hipossuficiência técnica.
Neste sentido, por compor essa rede de contratos voltada à prestação do serviço privado de assistência à saúde oferecido ao recorrido, não podendo a operadora de plano de saúde ser eximida da responsabilidade que se lhe imputa em decorrência da alegação de impossibilidade de figurar como segurado por ausência de preenchimento de requisitos de elegibilidade, na medida em que acolheu a sua inclusão e continua recebendo os pagamentos das mensalidades (ids 455260808 – autos principais), sobretudo diante do seu destacado papel de prestar o serviço de plano saúde.
É cediço que o plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa, conselho, sindicato ou associação junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas a essa empresa e aos dependentes dessas pessoas, tendo sido o agravado funcionário da empresa e sendo dever da seguradora a conferência da documentação enviada para, após, deferir a inclusão do segurado e não, após a inclusão, excluí-lo, ainda que adimplente, sem notificação, ao argumento de ilegitimidade do dependente.
Conforme entendimento firmado pelo E. STJ "O contrato de plano de saúde coletivo estabelece o vínculo jurídico entre uma operadora de plano de saúde e uma pessoa jurídica, a qual atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial). Esse contrato caracteriza-se como uma estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora." (Apud o contido no REsp 1704610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).
Desse modo, quanto ao beneficiário, verifica-se que o plano coletivo de assistência à saúde encontra-se no mesmo patamar das demais relações contratuais de consumo, vez que se trata de negócio jurídico no qual uma das partes assume a obrigação de prestar serviços em favor de pessoa indicada pelo outro contratante (estipulante), mediante remuneração, enquadrando-se, por conseguinte, perfeitamente nos conceitos legais de consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC), que definem a natureza da relação contratual de consumo.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consolidado no verbete sumular nº 608 do Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."
In casu, malgrado defenda o agravante que o contrato discutido é de modalidade coletiva, cumpre reiterar que a relação dos autos é de consumo, aplicando-se as normas protetivas do CDC, que são de ordem pública e interesse social, devendo ser observados os princípios que norteiam este tipo de relação jurídica, sobretudo a boa-fé e a função social do contrato.
Observa-se, ainda, que a Agravante não demonstrou que notificou o agravado acerca do cancelamento do plano, a despeito de o mesmo estar adimplente com as mensalidades do plano.
Com efeito, o art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS admite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias:
"Art. 17 - As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.
Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias."
Ressalte-se que o prazo de sessenta dias deve ser observado tanto para a notificação da empresa contratante quanto do próprio beneficiário, maior interessado na informação.
Ademais, o mencionado art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS deve ser analisado em conjunto com o artigo 1º da Resolução 19/1999 do Conselho Nacional de Saúde Suplementar (CONSU), o qual dispõe:
"Art. 1.º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência."

Verifica-se, assim, que além da notificação prévia sobre o cancelamento, deve ser assegurado ao consumidor a oportunidade de migração para outro plano de saúde, na modalidade individual ou familiar, sem perda do prazo de carência já cumprido no contrato anterior, o que não foi feito pela agravante, não sendo válidas, em princípio, suas alegações, que deverão ser apuradas no mérito da demanda de origem.
Essas normas têm como objetivo evitar o prejuízo à continuidade da prestação dos serviços de saúde, e, consequentemente, que os beneficiários fiquem desamparados, mesmo que temporariamente.
Outrossim, convém pontuar que o risco de dano grave e de difícil reparação para o agravado decorre da própria relevância do bem jurídico tutelado, considerando que a parte autora foi obstada de usufruir do plano de saúde contratado, expondo a sua saúde a potencial risco.
Ademais, o tratamento prescrito pelo médico assistente não deve ser limitado pela operadora de saúde, tanto mais quando previsto no rol da ANS e em contrato.
Registre-se, ainda, que não há perigo da irreversibilidade da medida liminar, posto que eventuais pagamentos realizados pelo plano de saúde poderão ser revertidos em desfavor da requerente em caso de improcedência do pedido.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.
Intime-se a agravada para responder no prazo legal, consoante disposto no art. 1019, inc. II, do CPC/2015.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8080248-61.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Emerson Santos Souza
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055-A)
Advogado: Djane Santos Souza De Santana (OAB:BA61932-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8080248-61.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
EMBARGADO: EMERSON SANTOS SOUZA
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055-A), DJANE SANTOS SOUZA DE SANTANA (OAB:BA61932-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO MASTER S/A contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que, nos autos da Ação Anulatória de Contrato c/c Indenizatória ajuizada por EMERSON SANTOS SOUZA, julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, determinando o recalculo do eventual débito da parte autora, com restituição dos valores pagos a maior, além de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.
Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme certificado no id.67772033.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Analisando a matéria objeto da demanda verifica-se a sua vinculação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 20, (processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000), instaurado recentemente neste Tribunal de Justiça, que trata das seguintes questões controvertidas:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Em voto proferido no dia 21/08/2024, nos autos do IRDR supracitado, foi determinada a "suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução" e tratem das questões acima mencionadas. É o caso dos autos.
Ante o exposto, DETERMINO o sobrestamento embargos de declaração, em virtude da sistemática do IRDR nº 20, deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador..
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8054449-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Joao Paulo Fanucchi De Almeida Melo (OAB:MG107124-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054449-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (OAB:MG107124-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0043518-47.2008.8.05.0001, proposta pelo MUNICIPIO DE SALVADOR, não conheceu das argumentações da terceira pessoa postulante, nos seguintes termos:

"(...) Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO das argumentações da terceira pessoa postulante e, por imposição decorrente de decisão de segundo grau, no mérito, indefiro o pedido lançado na exceção de preexecutividade.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o débito atualizado.

Após, promova-se a busca via SISBAJUD.

Adotem as providências de praxe.

Intimem-se as partes."

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que "mesmo após a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconhecer a legitimidade passiva da ASOEC para apresentar Exceção de Pré-Executividade nos autos da Exceção Fiscal em questão, o respeitável magistrado de 1ª instância insiste em não conhecer os fundamentos expostos pela referida entidade, sob o argumento de que esta seria parte estranha à lide".

Argumenta que Juízo a quo proferiu decisão manifestamente contrária ao que fora determinado pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Ressalta que a decisão, ao desconsiderar o comando imposto pelo Tribunal, não apenas violou o devido processo legal e a ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas também resultou em grave cerceamento de defesa.

Pontua que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há impedimento legal no ordenamento jurídico para a apresentação de Exceção de Pré-Executividade por terceiros, visto que tal petição é um instituto que trata de matérias passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador.

Ao final, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, com a decretação de suspensão da execução fiscal e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja cassada a decisão de 1ª instância, em razão da nulidade, por descumprimento do acórdão proferido pelo E. TJBA, ou, eventualmente, seja reformada para que todas as questões suscitadas no âmbito da exceção de pré-executividade sejam devidamente apreciadas.

É o relatório. Decido.
Ab initio, considerando os documentos acostados aos IDs 68507477 e 68507479, concedo o benefício da gratuidade de justiça postulado pela Agravante, exclusivamente para este recurso, na forma do art. 98, §5º, do CPC/2015.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE SALVADOR, ora agravado, em desfavor do BANCO ALVORADA SA, ora agravante.

Em decisão interlocutória, o Juízo a quo não conheceu das argumentações da terceira pessoa postulante, nos seguintes termos:

"(...) Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO das argumentações da terceira pessoa postulante e, por imposição decorrente de decisão de segundo grau, no mérito, indefiro o pedido lançado na exceção de preexecutividade.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o débito atualizado.

Após, promova-se a busca via SISBAJUD.

Adotem as providências de praxe.

Intimem-se as partes."

Irresignada, a excipiente interpôs o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do pedido de tutela recursal.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC.

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para concessão da antecipação da tutela recursal vindicada.

É cediço que a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, oposta por simples petição, visando o debate de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz ou que possam ser comprovadas por prova pré-constituída.

Nesses lindes, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021.
2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade.
3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída.
5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp 1912277/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)

No caso concreto, analisando detidamente os autos, observa-se que o Juízo a quo não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pela ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, sob o argumento de que a propriedade imobiliária ainda pertence ao BANCO ALVORADA S.A., cabendo a ele se defender.

Contudo, a matéria atinente à legitimidade da ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA para opor a exceção de pré-executividade já foi objeto de apreciação no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0020595-20.2014.8.05.0000, no qual os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deram parcial provimento ao recurso para determinar a suspensão da execução fiscal, até o julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela agravante, que deverá ser recebida e processada pelo juízo singular. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR DO IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO AVERBADA. DESNECESSIDADE. ART. 34 DO CTN. CABIMENTO DO INCIDENTE. SÚMULA 393 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
- O art. 34 do CTN considera como contribuinte do IPTU o “proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”, pelo que resta dispensada a averbação de título de transferência de imóvel, conforme asseverado na decisão agravada;
- Nos termos da Súmula 393 do STJ, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”
- “Sendo o promitente comprador responsável pelo pagamento do IPTU, nada obsta que lhe seja autorizada a oposição de exceção de pré-executividade”. (TJ-RS - AC: 70062095864 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2014)
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020595-20.2014.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 19/04/2016)

Depreende-se da leitura do julgado supracitado que foi referendada a legitimidade da ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA para oposição da exceção de pré-executividade.

Destarte, ao não apreciar a objeção, sob o fundamento de que a propriedade imobiliária ainda pertence ao BANCO ALVORADA S.A., cabendo a ele se defender, o Juízo a quo desconsiderou o entendimento judicial firmado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0020595-20.2014.8.05.0000, contrariando, assim, a autoridade deste E. Tribunal de Justiça, o que denota a probabilidade do direito.

De igual modo, resta evidenciado o periculum in mora, na medida em que foi determinada a intimação da Fazenda Pública para apresentar o débito atualizado e, após, busca via SISBAJUD, o que pode acarretar prejuízos irreparáveis a agravante.

Por tais razões, sopesando que a decisão recorrida desrespeitou determinação emanada de órgão judiciário hierarquicamente superior, forçoso convir que deve suspensa a execução fiscal, na medida em que o Juízo a quo não apreciou a exceção de pré-executividade, se manifestando acerca da imunidade tributária da agravante referente ao IPTU.

Nesses lindes, são os julgados dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DESCUMPRIMENTO, PELO JUÍZO A QUO, DO DECIDIDO EM RECURSO ANTERIOR – NULIDADE PROCESSUAL. O Juízo a quo descumpriu decisão desta E. Câmara e determinou que a mesma perita prestasse esclarecimentos, levando à ratificação do laudo pericial. Entretanto, como constou do Agravo de Instrumento nº 2098487-10.2019.8.26.0000, deveria ele remeter os autos à Contadoria Judicial ou nomear novo perito para dirimir as dúvidas objetivas identificadas no correlato acórdão, o que não foi feito. DECISÃO NULIFICADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.
(TJ-SP - AI: 21788167220208260000 SP 2178816-72.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 05/11/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REFORMADA PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CASSADA. - É cediço que o recurso configura remédio jurídico processual, pelo qual a parte interessada busca o reexame de uma decisão. Portanto, uma vez acolhido o recurso pela Instância Superior e reformada a decisão combatida, cabe ao juízo de origem cumprir o que restou decidido. -Há cerceamento de defesa quando o Juiz de primeiro grau, descumprindo determinação proferida em acórdão, deixa de oferecer a parte a oportunidade de se manifestar acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.
(TJ-MG - AI: 10024031667751003 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014)

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente o deferimento da antecipação da tutela recursal, até ulterior deliberação desta Corte.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar que a suspensão da execução fiscal até ulterior deliberação desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015).

Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0000898-54.2008.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949-A)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Fabio Araujo Hage
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000898-54.2008.8.05.0119
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Banco Bradesco SA

Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949-A), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A), REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI registrado(a) civilmente como REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:BA33408-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: Fabio Araujo Hage
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Analisando-se os autos, verifica-se que não houve, ainda, um desfecho, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da controvérsia instaurada acerca da matéria tratada nos Temas 264, 265, 284 e 285.
Nesse sentido, em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário nº 631.363/SP, datada de 16 de abril de 2021, foi determinada a suspensão dos processos de conhecimento, em fase recursal, que versem sobre o tema debatido – expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II –, ressalvada, todavia, a tramitação dos feitos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. In verbis:
"(…) Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).
Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória". (STF, RE 631.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 23/04/2021 – grifos acrescidos).
A propósito, cite-se, ainda, o seguinte precedente da Suprema Corte, nos seguintes termos:
"(...) 2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe reclamação contra a decisão que promove a suspensão do processo, para aguardar o julgamento de recurso extraordinário paradigma. 3. De todo modo, o ato reclamado está alinhado com determinação, que ainda subsiste, de suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratem dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (STF, Rcl 45.513 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/04/2022 – grifou-se).
Ex positis, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final dos Temas n. 264, 265, 284 e 285 pelo STF, aguardando-se, para tanto, na Secretaria.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8053878-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Antonio De Jesus Sousa
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053878-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ANTONIO DE JESUS SOUSA
Advogado(s):DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB:BA735-B)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0001177-13.2004.8.05.0141, proposta por ANTONIO DE JESUS SOUSA, que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade.

Em suas razões (68327982), defendeu, inicialmente, o cabimento da impugnação aos cálculos, antes a formação do precatório, por ser tema de ordem pública.
Argumentou que a existência de irregularidades, nas contas disparadas pelo credor, em sede de cumprimento, podem e devem ser conhecidas ex officio, independentemente da oposição de Embargos ou Impugnação.
Aduziu que a Exceção de Pré-executividade continua a ser utilizada, por se tratar de uma peça de defesa simples, com o intuito de impedir que o Executado se submeta aos gravames decorrentes de um cumprimento errôneo de sentença, principalmente quando o título executivo estiver eivado de vícios.
Sintetizou a lide, relatando que houve condenação do Estado da Bahia ao pagamento de pensão correspondente a um terço do salário mínimo, desde o evento, até quando a vítima completaria 65 anos, além de dano moral, no importe de 200 salários mínimos, e honorários advocatícios, em 10% sobre a condenação. Contudo, o Órgão colegiado reduziu a indenização ao patamar de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e os sucumbenciais para 5% sobre o valor da causa, mantendo-se a sentença nos demais termos.
Disse que, ao apresentar os cálculos, o Exequente pleiteou o pagamento da quantia de R$ 235.974,90 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) sem observar os exatos limites da coisa julgada, daí o excesso de execução.
Afirmou, assim, que a decisão que homologou os cálculos está contaminada pelos erros ocorridos, vindo a ser nula por alterar a coisa julgada material, o que é defeso por força dos arts. 502, 503 e 509, §4º, do CPC.
Sustentou a impossibilidade de ser considerada a preclusão temporal, pois a fase de liquidação da sentença não é um novo processo, mas, apenas, a continuidade do feito cognitivo, no sentido de dar efetividade à decisão transitada em julgado.
Postulou a concessão de efeito suspensivo ao decisum e, no mérito, a sua reforma.
A inicial não veio instruída com documentos .
É o relatório. Decido.
Exsurgem a tempestividade e o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser apreciado.
Cuida-se de inconformismo interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização desta modalidade recursal, dentre as quais é listada a impugnação de decisões interlocutórias prolatadas no processo de Execução:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
Depreende-se que o Agravado iniciou o cumprimento de sentença, em desfavor do Ente estadual, no qual pleiteou a execução do débito que somava R$ 235.974,90 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), em maio/2017 (id. 303643734 – origem).
Determinou-se a intimação da Fazenda Pública em 28.03.2019 (despacho de id. 303643740), tendo transcorrido, in albis, o prazo para manifestação (certidão de id. 303643748).
Sobreveio, em 18.07.2022, a sentença que julgou a Execução (id. 303644058), declarando devido o crédito de R$ 217.606,03 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e seis reais e três centavos).
Intimado o Executado, pelo portal eletrônico (certidão de remessa - id. 303644364), o Cartório certificou, a 27.10.2022, o trânsito em julgado do decisum.
O Estado da Bahia, por sua vez, opôs a Exceção de Pré-executividade, a 18.05.2023, que não teve o seu mérito apreciado, em razão de estar intempestiva e, com o não conhecimento da Exceção, ordenou-se o regular processamento da Execução, dando ensejo à interposição do Instrumental.
Cinge-se a discussão em avaliar o acerto da decisão hostilizada, que não conheceu da Exceção de Pré-executividade apresentada.
In casu, os argumentos agitados na irresignação, em análise perfunctória, não se mostram relevantes.
Nesse trilhar, examinando-se as peculiaridades do caso, verifica-se que o pronunciamento judicial não merece reforma.
No tocante à matéria, o art. 525 do CPC prevê:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§1º. Na impugnação, o executado poderá alegar: (...)
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
Considerando que o Recorrente não impugnou a tempo os cálculos apresentados, deixando, inclusive, transitar em julgado a sentença que declarou devido o crédito, resta inviável a apreciação de Excesso na Execução, uma vez que restouconfigurado o instituto da preclusão.
Nesse diapasão, destacou o Magistrado a quo:
“Verifica-se que ao Estado da Bahia foi possibilitado, em primeiro lugar, conforme determina o Código de Processo Civil, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, não o fazendo. Posteriormente, após a decisão que julgou os cálculos apresentados pelo exequente, poderia, caso houvesse interesse, apresentar o recurso de impugnação cabível. Também não o fez. Portanto, não há como se afastar a preclusão.”
No tocante à matéria:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora. Impugnação rejeitada. Alegação de excesso de execução. Preclusão. Executada que não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e, instada a se manifestar sobre a primeira penhora, quedou-se inerte. Excesso de execução que não é matéria de ordem pública, mas típica matéria ordinária

de defesa (artigo 525, § 1º, V, do CPC/2015). Valores exequendos que já foram considerados válidos por anterior decisão transitada em julgado, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Pretensão que levaria à violação da coisa julgada. Litigância de má-fé. Inocorrência. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22894280920228260000 SP 2289428-09.2022.8.26.0000, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 02/03/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2023) – grifei;
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSCURSO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. I. Excesso de execução deve ser arguido mediante impugnação ao cumprimento der sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil. II. Superada processualmente a oportunidade para a impugnação ao cumprimento de sentença, ergue-se a barreira preclusiva que impede a arguição tardia de excesso de execução, nos termos dos artigos 223, caput, e 507 do Código de Processo Civil. III. O erro de cálculo que, segundo o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo, é aquele, existente na própria sentença, evidencia simples equívoco aritmético. IV. Se eventualmente o demonstrativo do débito que instrui o pedido de cumprimento de sentença interpreta incorretamente o título judicial quanto ao critério de incidência dos honorários de sucumbência e dos juros de mora, isso não traduz erro de cálculo, senão excesso de execução que deve ser suscitado por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. V. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07126815720218070000 DF 0712681-57.2021.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/02/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifei;
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Se o ente público não concordava com o valor exequendo proveniente da sentença judicial transitada em julgado, ou outra questão pertinente à execução, deveria ter se insurgido pelo meio adequado (impugnação ao cumprimento de sentença), sendo certo que, não tendo assim agido, mesmo diante de sua intimação para tanto, houve a perda da oportunidade processual de discordar do valor exequendo, operando-se a preclusão temporal. Assim, não há como reabrir a discussão acerca de matéria que já encontra-se preclusa (excesso de execução), de sorte que deve ser mantido o ato judicial agravado, o qual determinou a expedição de RPV. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00507913220188090000, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/09/2018) – grifei.
Ex positis, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Imprimo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
Relator
* Republicação corretiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8001486-82.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099-A)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Tainara Santos De Oliveira 04922647597

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001486-82.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099-A), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: TAINARA SANTOS DE OLIVEIRA 04922647597
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário de pequeno valor - R$ 1.371,93 (mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).
A Resolução n. 547/2024 do CNJ, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 da Repercussão Geral pelo STF, assim prevê:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Desse modo, considerando a Resolução n. 547/2024 do CNJ e o valor da causa da presente execução fiscal, intime-se o Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre que a presente execução fiscal se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, §§ 1º e 2º, da referida Resolução, que legitima a extinção do processo ou, se for o caso, informe as medidas que podem ser adotadas pelo exequente, em conformidade com a orientação do CNJ.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000608-31.2020.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vadilson Souza Lima
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086-A)
Apelado: Municipio De Mirante
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000608-31.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VADILSON SOUZA LIMA
Advogado(s): JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586-A), ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICIPIO DE MIRANTE (Agravante) em face de VADILSON SOUZA LIMA (Agravado), em face de decisão monocrática proferida nos autos do Recurso de Apelação de número 8000608-31.2020.8.05.0199.
Seguindo as diretrizes divulgadas por este E. Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de protocolo, em autos apartados, dos recursos internos, a parte Agravante foi, por duas vezes, devidamente intimada, para retificar o cadastramento do Recurso Interno (ID 60108221 e ID 62973005), entretanto, a determinação não foi atendida, conforme se infere da certidão acostada no ID 6247253..
Assim, verificando-se que a parte Agravante não atendeu às formalidades legais, inviabilizou o conhecimento do recurso, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Observa-se, ainda, que foram juntadas minutas de acordo extrajudicial, celebrado (ID 64220705 e ID 64221887), em âmbito de Acordo Coletivo, entre sindicato e o Município. Assim, em que pese não ter sido colacionado qualquer requerimento pelas partes sobre esses documentos, entendo que não é o caso de homologação ou manifestação específica sobre o instrumento nesta instância.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno de ID 57575649, ao passo que deverá a Secretaria, certificado o trânsito em julgado, proceder ao devido arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001057-28.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elletrocenter Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Agravante: Renata Sofia Oliveira Ramos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Agravante: Leticia Linhares Santos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Agravante: Luiz Fernando Linhares Santos
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001057-28.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELLETROCENTER LTDA e outros (3)
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA-11332-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELETROCENTER LTDA, RENATA SOFIA OLIVEIRA RAMOS, LETICIA LINHARES SANTOS E LUIZ FERNANDO LINHARES SANTOS, em face da decisão proferida pelo colendo 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Bahia, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”.
Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
“Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
(...)
No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a empresa pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Irresignados, os Agravantes alegaram, em síntese, que se encontram desprovidos de recursos financeiros, razão pela qual solicitam deste Juízo a concessão da gratuidade da justiça.
Despacho de ID 67432104, determina a comprovação da alegação de hipossuficiência econômica no prazo de 5 dias.
Entretanto, os Agravantes apresentaram documentos diversos dos que foram determinados (ID 67797727, 67797728, 67797729, 67797733, 67797745 e 67797741), incapazes de demonstrar a situação de hipossuficiência alegada.
Ao final, requereram a atribuição de efeito ativo ao agravo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão guerreada, concedendo aos recorrentes os benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Da decisão que indefere o benefício de gratuidade de justiça e a que a revoga são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme estabelece o art. 101 do CPC.
Postulam os Agravantes o assentimento da gratuidade da justiça que lhe foi denegada em primeira instância.
No presente caso, verifico que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça (ID. 453643177) sob os argumentos de que a assistência judiciaria gratuita para a pessoa jurídica só se mostra cabível quando comprovar os requisitos autorizadores para a sua concessão.
Corroborou ainda com fulcro no entendimento sedimentado pelo STJ na sua sumula 481 que diz:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A assistência judiciária gratuita encontra guarida no artigo 5º, LXXIV da CF/88, segundo o qual: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido dispõe o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Desse modo, o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser concedido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, sem comprometer o sustento próprio ou da família.
Portanto, o juízo de valor para a concessão ou não da gratuidade de justiça sempre deverá se ater às circunstâncias fáticas de cada caso concreto trazido aos autos, sob pena de subverter a finalidade do benefício, que é a de garantir a efetivação do direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
No caso em apreço, apesar de ter sido oportunizado aos Agravantes que comprovassem os elementos autorizadores, apresentaram documentos diversos dos que foram determinados (ID 67797727, 67797728, 67797729, 67797733, 67797745 e 67797741), incapazes de comprovar a insuficiência de recursos alegados.
É cediço que somente as pessoas naturais gozam de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC.
Trata-se de recurso apresentado por pessoa jurídica, que não goza de presunção de veracidade em declaração de hipossuficiência econômica, concedida por este Juízo oportunidade para comprovar sua alegação de hipossuficiência econômica. Entretanto, os Agravantes não comprovaram suas afirmações tendo em vista que juntaram apenas o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, documento que por si só é insuficiente para comprovar a ausência de recursos. Eis o entendimento jurisprudencial:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREECHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas apenas é permitida em hipóteses excepcionais, desde que comprovada a carência de recursos que impossibilite o recolhimento das custas, o que não é o caso dos autos, pois a requerente não demonstra a necessidade capaz de ensejar a concessão do benefício. 2. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8032257-58.2022.8.05.0000, sendo agravante DACASA FINANCEIRA S/A e agravado DANIELE OLIVEIRA DE SOUSA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Salvador, data registrada em sistema. MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA RELATORA (TJ-BA - AI: 80322575820228050000 Des. Rolemberg José Araújo Costa, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2022)
Ademais, até nos casos de pessoas naturais, está o Juízo livre para apreciar outros elementos constantes nos autos, que podem identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, e, se estes e outras circunstâncias do caso concreto apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, pode, então, o julgador indeferi-lo, nos termos do entendimento do STJ.
Assim, infere-se que os Agravantes não comprovam a real e efetiva situação de hipossuficiência financeira, ônus que lhe cabia por força do art. 373, I do CPC, não desincumbido, pelo que deve ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, de forma monocrática, para que seja mantida a decisão interlocutória recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se o Juízo a quo acerca da decisão ora proferida.
Cumpram-se as formalidades legais.
Esta decisão possui força de ofício.
Salvador, Bahia, 26 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8159884-08.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Romulo Freitas Medina
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Romulo Freitas Medina
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159884-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625-A)
APELADO: ROMULO FREITAS MEDINA e outros
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora (ROMULO FREITAS MEDINA) para que se manifeste sobre a petição de ID 68050259, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo regular sua representação processual no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8052910-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Sildene Ribeiro Dias
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205-A)
Agravado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052910-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA SILDENE RIBEIRO DIAS
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205-A)
AGRAVADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, de número 8052910-13.2024.8.05.0000, com pedido de efeito suspensivo interposto por MARIA SILDENE RIBEIRO DIAS, contra decisão do juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Senhor do Bonfim, Bahia, nos autos da ação de indenização por cobrança indevida de n. 8002237-60.2024.8.05.0244, movida em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDFAMIRURAIS DO BRASIL, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos:
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.
Breve relato, decido.
Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei no 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX 38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
A Agravante alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, tendo como única renda sua aposentadoria no valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).
Assevera que a Agravante é pessoa idosa acometida por diversos problemas de saúde e utiliza o seu modesto benefício previdenciário para custear os medicamentos utilizados para seus tratamentos.
Aduz que não conceder o seu pedido equivale a obstar o seu acesso à justiça, informando ainda que a r. decisão proferida pelo Juízo a quo, não observou a presunção de veracidade.
Inconformada, defende a necessidade da reforma da decisão agravada, garantindo o direito fundamental de acesso à justiça, através do processo jurisdicional, deferindo a gratuidade da justiça pretendida.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Custas dispensadas, na forma do art. 99, § 7º, do CPC, neste grau de jurisdição.
Da decisão que indefere o benefício de gratuidade de justiça e a que a revoga são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme estabelece o art. 101 do CPC.
A questão trazida para análise gira em torno da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de forma integral, uma vez que o juízo de primeiro grau indeferiu o benefício à parte Agravante.
Em que pese o entendimento do magistrado primevo, entendo que merece acolhimento o pleito da parte Agravante.
O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, a concessão de assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
Conquanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que recepcionou o benefício instituído pela Lei n° 1.060/50:
Art. 5º da CRFB/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Desta forma, conclui-se que, deve ser amparado pelo benefício aquele cuja situação financeira realmente não lhe permita arcar ônus atinente às custas do processo, sem prejuízo da manutenção própria, sob pena de imprestabilidade do instituto.
Ademais, o Código de Processo Civil prevê que o direito à gratuidade da justiça somente pode ser indeferido caso o julgador verifique nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a sua concessão, presumindo-se, pois, a veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Sabe-se que a referida afirmação gera presunção relativa, podendo ser afastada quando o Juízo verificar a existência de indícios que denotem a capacidade financeira do requerente para arcar com as despesas do processo (STJ, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, DJe 20/11/2020).
Compulsando-se os autos, percebe-se que a Agravante juntou documentos (ID 67986993, 67987001, 67986996 e 67986997) para demonstrar que não possui renda suficiente para arcar com as custas deste feito.
Foram juntadas provas, evidenciando que a Autora é idosa e recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) sem outra fonte de renda (ID 67986993 e 67987001), e, indiscutivelmente, possui despesas básicas para sua manutenção de saúde, alimentação, etc, conforme demonstrado nos documentos apresentados em ID 67986996 e 67986997.
Verifica-se, ainda, que o valor da causa, indicado em maio de 2024, correspondia à quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que, conforme a Tabela de Custas do ano de 2024, as custas equivalem a R$ 1.461,14 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), montante este inegavelmente elevado considerando a condição financeira da parte Agravante.
Eis o entendimento jurisprudencial:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFICIÁRIA DO INSS. APOSENTADA. BENEFÍCIO DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO AO MÊS. LIDE ORIGINÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE POSSÍVEL FRAUDE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ART. 5º, LXXIV, DA CRFB/88. RECURSO PROVIDO. I - E evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º , inciso LXXIV , garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, além de harmonizar-se à Constituição Federal evita o desvirtuamento do instituto, em evidente prejuízo ao erário, vejamos: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” II - O legislador infraconstitucional dispôs no Código de Processo Civil, art. 98, que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”. III - Compulsando com vagar os autos, verifica-se que diante de todo corpo probatório constante no feito, que a agravante é lavradora aposentada pela INSS, e percebe proventos de aposentadoria no importe de 01 (um) salário mínimo. Frise-se que, através da ação na origem, a recorrente objetiva comprovar que, quando da formalização do contrato de empréstimo consignado houve fraude. IV – Recurso de Agravo de Instrumento provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos Recurso de Agravo de Instrumento n. 8029189-37.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante MARIA GORETE DE JESUS MARIANO e agravados BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. (TJ-BA - AI: 80291893720218050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2021)
Calha acentuar, por fim, que o benefício da gratuidade de justiça é faceta instrumentalizadora do direito constitucionalmente tutelado de amplo acesso à justiça, que permite àqueles que não têm condições de litigar em razão da necessidade de pagamento de custas judiciais.
Assim, das provas acostadas entendo que a parte Agravante não possui condição de arcar com as custas e, por essa razão, concedo o benefício pleiteado.
Por tais considerações, com amparo na Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, monocraticamente, para conceder á agravante, integralmente, o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão possui força de ofício.
Salvador, Bahia, 26 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8053092-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josue De Freitas
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462-A)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053092-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSUE DE FREITAS
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462-A), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSUE DE FREITAS, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão, tombada sob n°8001390-40.2023.8.05.0229, deferiu a liminar requerida, nos seguintes termos :

Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR de BUSCA e APREENSÃO e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo o veículo ser entregue ao autor, o qual ficará como depositário, até ulterior deliberação deste juízo.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso ID. 68042765, requerendo, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Narra, em síntese, que não houve regular constituição em mora do devedor, uma vez que o aviso de recebimento (AR) demonstra que a notificação extrajudicial enviada não foi entregue ao endereço apontado.
Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao Agravo e seu posterior provimento em julgamento definitivo, para que seja reformada a decisão hostilizada.
É o relatório. DECIDO.
De início, considerando que alegação de hipossuficiência financeira deduzida pelo Agravante goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC) e que, no caso dos autos, as circunstâncias fáticas, notadamente a natureza da ação e o endereço do Réu, corroboram com tal presunção, no intuito de concretizar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), CONCEDO o benefício da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, do CPC/15.
O Agravo é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.
Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
A respeito da liminar de busca e apreensão nas ações regidas pelo Decreto-Lei nº 911/1969, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento (Tema 1.040):“Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”.
Como se vê, nesses casos, a medida liminar deve ser analisada pelo juiz logo que proposta a ação, ficando a análise de eventual contestação para momento posterior à execução da busca e apreensão.
Por outro lado, a respeito da configuração da mora, superando a divergência jurisprudencial existente, o STJ uniformizou seu entendimento no julgamento do REsp nº 1.951.888 – RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, nos seguintes termos: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (Tema 1.132).
Em seu voto condutor, o Relator para o Acórdão, Min. João Otávio de Noronha, ressaltou que a tese fixada aplica-se a qualquer caso em que o credor tenha enviado a notificação para o endereço do devedor informado no contrato, sendo irrelevante o resultado alcançado, como se extrai do seguinte excerto do seu voto:

Essa tese, reforço, é suficiente para alinhar o entendimento não só nos casos em análise – em que (a) a parte recorrente tentou, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correios, tendo todas as diligências apresentado resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS); e (b) a notificação foi enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço do devedor fornecido quando do contrato, a qual não foi concretizada em decorrência da certidão dos correios de que a carta deixara de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo “ausente” (REsp n. 1.951.888/RS) –, como também em outras hipóteses não alcançadas pela proposta do relator, como “insuficiência de endereço do devedor”, “extravio do aviso de recebimento” e indicação de “mudou-se” ou de “ausente”.

Isso porque, pela tese proposta, a obrigação do credor limita-se a provar o envio da notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço que consta do instrumento contratual, sendo irrelevante a prova do recebimento.
No caso dos autos, verifica-se que o credor enviou a notificação extrajudicial ao devedor no endereço informado no contrato, prova suficiente para a comprovação da mora, restando correta a decisão do juízo primevo, em conceder a liminar de busca e apreensão.
Ressalte-se que a tese firmada também se aplica quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “não procurado”, como no caso dos autos, conforme vem reiteradamente decidindo o STJ (v.g., AREsp: 2472744 - RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe: 20/12/2023; AREsp: 2513645 - CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe: 13/03/2024; AREsp: 2518367 - PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 19/03/2024).
Em razão de todo o exposto, com amparo no art. 932, IV, “b”, do CPC, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se ao Juízo a quo, servindo cópia desta decisão como ofício.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8153031-80.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deise Maiane Marcelo Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8153031-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEISE MAIANE MARCELO DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por DEISE MAIANE MARCELO DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, tombada sob n°8153031-80.2023.8.05.0001, indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos :

O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação ID.66553253, sustentando, que “a procuração fora juntada quando da distribuição da ação id “419230104 - PROCURAÇÃO”, outorgando poderes para ajuizamento da ação cível/consumerista em face do BANCO BRADESCO”.
Afirma que a procuração não se expira pelo decurso do tempo e que o referido documento estaria válido.
Ao fim, pede a para que seja considerada válido o documento acostado quando da distribuição da ação e assim, reformada a sentença, determinando o retorno e regular processamento do processo.
Por sua vez, o Banco Bradescard S.A, ora apelado, apresentou contrarrazões ao recurso ID. 66553255, rechaçando as alegações da apelante e pugnando pela manutenção da sentença.
É o breve relatório. DECIDO.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu Enunciado nº 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851) (grifos nossos)

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017). (grifos nossos)

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV, a, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação está pautada no entendimento dominante acerca do tema.
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
O cerne recursal consiste em apurar a ocorrência de error in procedendo, relacionado especificamente à decisão que determinou a juntada de instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Decisão foi fundamentada no Tema Repetitivo 1198 do STJ.
O recurso questiona a validade dessa exigência processual, argumentando que tal demanda não deveria ser um impedimento para a continuidade do processo, especialmente considerando as disposições normativas que regulam a validade das procurações.
O enunciado do Tema 1198 do STJ estabelece que:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Por consequência da afetação, o STJ determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas pelo julgamento deste recurso especial.
Vale ressaltar que a providência prevista no art. 982, § 3º, do CPC, por ora, ainda não foi adotada pelo STJ, o que leva a manter a suspensão nos exatos termos originalmente apreciados pelo STJ.
O Tema 1198 do STJ aborda a possibilidade de exigir documentação complementar para prevenir a litigância predatória e ainda foi julgado.
No contexto da decisão em apreço, a exigência do juízo devido à suposta inadequação da procuração apresentada, diante de uma situação que evoca as prerrogativas discutidas no Tema 1198, sobre medidas cabíveis para assegurar a legitimidade das demandas e evitar abusos processuais, faz surgir a discussão sobre a delimitação do poder geral de cautela por parte do magistrado.
O magistrado, ao aplicar a prerrogativa de exigir documentação adicional, mostra boa intenção em prevenir o que poderia ser interpretado como uma tentativa de litigância predatória ou abuso do direito processual (art. 187 do Código Civil).
Contudo, percebo a ocorrência de error in procedendo visto que a exigência do Juízo a quo é teratológica.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. 1. Não configuram documentos indispensáveis à propositura da ação a exigência de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida ou por meio de escritura pública, porquanto o instrumento procuratório juntado, aparentemente, está em conformidade com o exigido em lei, mormente com o disposto no art. 105, caput, do CPC. 2. O Juízo de origem poderá adotar outras medidas para verificar a regularidade na representação da parte autora. Assim, totalmente dispensável a exigência de apresentação de instrumento de mandato público, por ser a parte maior e capaz. 3. Aliás, importante acentuar que a preocupação do juiz prolator da sentença recorrida revela o seu grau de zelo e comprometimento com sua atuação jurisdicional. Entretanto, ante a ausência de previsão legal, desnecessária a exigência de procuração particular com firma reconhecida, razão pela qual deve ser cassado o ato vergastado. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO 53331442120228090093, Relator: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE – PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - NÃO CABIMENTO. – Ação declaratória de inexigibilidade – Exigência de juntada de procuração com firma reconhecida – Não cabimento - Extinção do processo afastada: – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que não encontra respaldo na lei, e, portanto, não pode fundamentar extinção do feito por irregularidade da representação processual. Procuração "ad judicia" que autoriza o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJ-SP - Apelação Cível: 1060658-61.2023.8.26.0100, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 29/11/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2023)

PROCURAÇÃO – FIRMA RECONHECIDA – Determinação de apresentação de mandato judicial com firma reconhecida. Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21795464420248260000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/07/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2024)

Não há como exigir que a parte autora junte procuração com firma reconhecimento porque o art. 105 do CPC dispensa essa exigência nas procurações para o foro em geral, não existindo amparo legal para a manutenção da sentença enquanto pendente de julgamento as delimitações do tema 1198 do STJ.
Desse modo, conforme ensina Haroldo Lourenço, o error in procedendo:

É o defeito que compromete a validade da decisão, até porque revela um defeito de forma, na própria decisão, acarretando a sua nulidade, já que há um descumprimento da norma de natureza processual. Lourenço, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. São Paulo. 6ª edição. Grupo GEN, 2021.

Embora o Juízo a quo tenha agido com prudência ao exigir procuração com firma reconhecida em atendimento ao Tema 1198 — medida aparentemente destinada a assegurar a autenticidade e a legitimidade da representação processual, prevenindo a litigância predatória —, incorreu em error in procedendo.
Dessa maneira, a decisão do juízo primevo de exigência de apresentação da procuração com firma reconhecida não encontra amparo no Código de Processo Civil como norma geral, configurando-se, assim, como uma aplicação excepcional e restritiva do direito de acesso à justiça, restrição esta que não pode acontecer até ulterior julgamento do caso representativo da controvérsia pelo STJ. (CPC, art. 1.036 e ss.).
Portanto, impõe-se, a reforma da sentença.
Ante o exposto, com arrimo no art. 932, IV, a, do CPC, monocraticamente, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para afastar a exigência de juntada de instrumento procuratório com firma reconhecida por autenticidade, determinando o retorno dos autos à origem para que tenha regular processamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0300573-03.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laerte Da Silva Muti
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624-A)
Advogado: Brenda Pereira Muti (OAB:BA73476-A)
Apelante: Nonato Lopes Pereira Filho
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624-A)
Advogado: Brenda Pereira Muti (OAB:BA73476-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300573-03.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LAERTE DA SILVA MUTI e outros
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624-A), BRENDA PEREIRA MUTI (OAB:BA73476-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DESPACHO
Considerando a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo apelado (ID. 45833486) e que o parcelamento das custas processuais (ID. 45833332) não afasta a necessidade de comprovação do preparo no momento de interposição do recurso, nos termos do art. 1.007 § 4º, do CPC.
Considerando que, conforme determinado pelo art. 99, §§ 2º e 7º do Código de Processo Civil, dispositivos que buscam garantir que o pedido de gratuidade da justiça seja analisado de forma justa e que a parte interessada tenha a oportunidade de comprovar sua necessidade antes de ter o benefício negado, faz-se necessária a intimação do recorrente para juntar documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Recomenda-se a juntada das três últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, caso possua, Contracheque/Holerite ou cópia atualizada da CTPS.
Recomenda-se que seja emitido e juntado ao processo o relatório do sistema REGISTRATO, acessível pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/registratoifs), plataforma de fácil consulta e emissão através do portal gov.br.
Como o relatório aponta as contas bancárias com as quais o recorrente tem relação, é recomendável juntar os extratos bancários de todas as contas listadas no REGISTRATO, correspondentes aos últimos três meses.
Além disso, é facultado ao recorrente anexar outros documentos que demonstrem comprometimento de renda para reforçar o pedido de gratuidade de justiça.
Nesse sentido, intime-se o recorrente para cumprir o quanto determinado neste despacho. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Apresentadas as documentações supramencionadas, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8041466-80.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ilson Manoel Giacomin
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874-A)
Autor: Maria Eliete Gripa Giacomin
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874-A)
Reu: Antonio Marcos Conceicao Libanio
Advogado: Edilson Martins Dos Santos (OAB:BA27540-A)
Advogado: Medzker Matos Da Conceicao (OAB:MG91799-A)
Advogado: Maise Tavares Franca (OAB:MG158712-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8041466-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AUTOR: ILSON MANOEL GIACOMIN e outros
Advogado(s): IGOR BARBOSA DA SILVA (OAB:BA29874-A)
REU: ANTONIO MARCOS CONCEICAO LIBANIO
Advogado(s): EDILSON MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA27540-A), MEDZKER MATOS DA CONCEICAO (OAB:MG91799-A), MAISE TAVARES FRANCA (OAB:MG158712-A)

DESPACHO
Conforme determinado pelo art. 99, §§ 2º do Código de Processo Civil, dispositivo que busca garantir que o pedido de gratuidade da justiça seja analisado de forma justa e que a parte interessada tenha a oportunidade de comprovar sua necessidade antes de ter o benefício negado, faz-se necessária a intimação dos autores para juntar documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Os documentos juntados com a inicial e não são suficientes para embasar a hipossuficiência do recorrente (ID. 64909837 e ID. 64909838), além disso, as partes não foram beneficiárias da gratuidade no processo perante o Juízo rescindente.
Recomenda-se a juntada das três últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, caso possuam, Contracheque/Holerite ou cópia atualizada da CTPS.

Recomenda-se, ainda, que seja emitido e juntado ao processo o relatório do sistema REGISTRATO, acessível pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/registratoifs), plataforma de fácil consulta e emissão através do portal gov.br.
Como o relatório aponta as contas bancárias com as quais o recorrente tem relação, é recomendável juntar os extratos bancários de todas as contas listadas no REGISTRATO, correspondentes aos últimos três meses.
Além disso, é facultado as partes anexar outros documentos que demonstrem comprometimento de renda para reforçar o pedido de gratuidade de justiça.
Nesse sentido, intimem-se as partes para cumprir o quanto determinado neste despacho. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Apresentadas as documentações supramencionadas, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8000351-22.2022.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043-A)

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043-A)

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043-A)

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043-A)

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043-A)

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68131124
Processo N° : 8000351-22.2022.8.05.0268
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043-A)
ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421332392300000117978450

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8022295-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Joao Paulo Fanucchi De Almeida Melo (OAB:MG107124-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022295-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (OAB:MG107124-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao Princípio da não surpresa, consagrado no artigo 10 do CPC/2015, intime-se a apelante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, suscitada pelo município apelado.
Em seguida, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 26 de agosto de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8030261-88.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mayanna Santos Vila Flor Souza
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726-A)
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563-A)
Embargado: Abr - Empreendimentos E Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030261-88.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MAYANNA SANTOS VILA FLOR SOUZA
Advogado(s): JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726-A), DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563-A)
EMBARGADO: ABR - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/Ba, 04 de setembro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0300175-10.2018.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mor Distribuidora Ltda.
Advogado: Marco Antonio Borba (OAB:RS23680-A)
Advogado: Guilherme Valentini (OAB:RS54207-A)
Advogado: Ana Paula Medina Konzen (OAB:RS55671-A)
Advogado: Cesar Roberto Medina Konzen Junior (OAB:RS126254-A)

Embargado: E. Do Carmo Rener
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0300175-10.2018.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MOR DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado(s): MARCO ANTONIO BORBA (OAB:RS23680-A), GUILHERME VALENTINI (OAB:RS54207-A), ANA PAULA MEDINA KONZEN (OAB:RS55671-A), CESAR ROBERTO MEDINA KONZEN JUNIOR (OAB:RS126254-A), ANGELINE KREMER GRANDO (OAB:RS110255)
EMBARGADO: E. DO CARMO RENER
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8001028-29.2022.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonia Santa Rosa Silva Goncalves
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072-A)
Apelado: Municipio De Pe De Serra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001028-29.2022.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIA SANTA ROSA SILVA GONCALVES
Advogado(s): ITANNA CARNEIRO RIOS (OAB:BA33072-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PE DE SERRA
Advogado(s):
PJ - 02
DESPACHO
Intime-se a parte embargante para promover o protocolo dos embargos de declaração nos moldes da orientação divulgada pelos canais digitais desta Corte, a exemplo do seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=1h8NrWv7e7s.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do protocolo. Fica a parte embargante advertida de que o não atendimento deste despacho implicará em presunção de desinteresse no processamento dos embargos, acarretando a negativa de seguimento.
Findo o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8028695-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Apelado: Alayde De Oliveira
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028695-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
APELADO: ALAYDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a admissão do IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, tratando sobre a controvérsia envolvendo a matéria discutida nestes autos (modalidade de crédito por cartão com reserva de margem consignável - RMC), bem como a determinação de suspensão dos processos em tramitação, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste recurso até o desfecho do incidente.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0563477-63.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Comercial Exceler De Pescados E Frutos Do Mar Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Apelante: 2 Zen Thai Restaurante Eireli - Epp
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563477-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: 2 ZEN THAI RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado(s): EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735-A), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A)
APELADO: COMERCIAL EXCELER DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)

DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por 2 ZEN THAI RESTAURANTE EIRELI em face da sentença que rejeitou os embargos monitórios apresentados em face de ação monitória apresentada por COMERCIAL EXCELER DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA.

Compulsando os autos, verifico que houve apresentação de renúncia de poderes outorgados pelos advogados do apelante no ID 64702656, com demonstração de envio de AR negativo aos representados da referida renúncia, com informação de "MUDOU--SE".
Desse modo, determino que seja feita pesquisa de endereço atualizado da parte nos sistemas SISBACEN e SISBAJUD.
Encontrado endereço diverso daquele constante dos autos, proceda-se à intimação postal com aviso de recebimento para que o Apelante, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, com constituição de novo patrono, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme o art. 76, § 2º, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0303289-40.2019.8.05.0080 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0303289-40.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ - 02
DESPACHO
Dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8009838-57.2023.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raulino Leite
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009838-57.2023.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
EMBARGADO: RAULINO LEITE

Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a admissão do IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), tratando sobre a controvérsia envolvendo a matéria discutida nestes autos (modalidade de crédito por cartão com reserva de margem consignável - RMC), bem como a determinação de suspensão dos processos em tramitação, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste recurso até o desfecho do incidente.

P. I. C.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8001948-17.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jeferson De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001948-17.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JEFERSON DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para manifestação pertinente, prazo legal, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Oportunamente retornem-se conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0558347-29.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Darlene Dos Santos Figueiredo
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Apelado: Genilda Santos Dos Anjos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Mauro Augusto Melo Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Nelci Dos Santos Silva
Apelado: Roberta Peixoto Sacramento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Interessado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558347-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DARLENE DOS SANTOS FIGUEIREDO e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

DESPACHO
Compulsando os autos e verificando o teor da certidão de ID 64125391, determino a intimação pessoal da autora NELCI DOS SANTOS SILVA, através de Oficial de Justiça, a fim de regularizar a representação processual, fazendo constar do mandado a necessidade de constituição de novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo seguir sem a sua participação, podendo culminar em decisão que lhe seja desfavorável, nos termos do art. 76, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 27 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8009838-57.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raulino Leite
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009838-57.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAULINO LEITE
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a admissão do IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), tratando sobre a controvérsia envolvendo a matéria discutida nestes autos (modalidade de crédito por cartão com reserva de margem consignável - RMC), bem como a determinação de suspensão dos processos em tramitação, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste recurso até o desfecho do incidente.
O pedido de habilitação do terceiro interessado (ID 66169198) será apreciado depois do período de sobrestamento.

P. I. C.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8055127-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renan Dias De Carvalho (OAB:RJ260741)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910-A)
Agravado: Tadeu Aderaldo Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055127-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RENAN DIAS DE CARVALHO (OAB:RJ260741), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910-A)
AGRAVADO: TADEU ADERALDO FERREIRA
Advogado(s):
PJ09
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ, na Ação De Obrigação De Não Fazer E De Fazer Com Pedido De Tutela De Urgência Inaudita Altera Pars, nº 8055127-29.2024.8.05.0000, que indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:
“A parte autora apresenta mapas na inicial, apontando o endereço do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência da conta do réu para um desses bancos. A liminar requerida não tem o condão de impedir que o réu volte à agência do Itaú, além de que os fatos narrados na inicial impõem solução na seara criminal, não sendo solução viável a transferência liminar da conta para outro banco. Pelo exposto, indefiro o provimento jurisdicional de urgência pleiteado pela parte autora, posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando instrução probatória.”

Em suas razões recursais, pontua a Agravante que “durante suas últimas visitas à agência bancária, o SR. TADEU: (i) proferiu ameaças de morte direcionadas à funcionária Tatiane Peixoto Caires e seus demais colegas de trabalho, incluindo uma jovem estagiária; (ii) apresentou-se embriagado ao recinto, oportunidade em que deferiu socos em direção ao caixa eletrônico; e, não suficiente; (iii) depredou a agência bancária com duas pedras, danificando os caixas eletrônicos e os vidros da faixada da agência, colocando em risco os clientes que estavam presentes. Quanto a este último, destaca-se também que o RÉU ameaçou a atirar as pedras em direção aos funcionários da agência, situação em que os demais clientes que estavam presentes precisaram correr para não serem atingidos pelos estilhaços de vidro.”
Pontua que “o RÉU dirigiu-se ao ITAÚ 9 (nove) vezes, somente no mês de julho, causando atritos ante sua postura agressiva e, por vezes aparentemente embriagado, chegando a forçar a porta de entrada e posteriormente discutir com o vigilante e com o gerente geral da agência que se dispuseram a auxiliá-lo. Além disso, proferiu socos em direção ao caixa eletrônico, assustando os clientes e funcionários que presenciaram o ocorrido.”
Destaca que “o fato atingiu seu estopim no dia 19.07.2024, quando o RÉU se dirigiu ao ITAÚ e entrou no hall da agência munido de duas pedras, uma em cada mão. Neste lamentável acontecimento, o RÉU tentou entrar na agência, porém a porta giratória travou e o vigilante empurrou a porta no sentido contrário, impedindo a entrada do SR. TADEU e que as constantes ameaças contra os funcionários deixassem de ser ameaças. Contudo, o SR. TADEU retornou ao hall e vandalizou os caixas eletrônicos com as pedras, que posteriormente foram arremessadas em direção aos vidros de faixada da agência.”
Afirma que “torna-se notória a ocorrência de danos que ultrapassam a esfera cível e adentram até mesmo a seara criminal, e que atingem não somente a instituição financeira, que foi exposta a este tipo de situação anômala e gravíssima, assim como seus funcionários e clientes. Contudo, este não é o pleito aqui requerido pelo AUTOR, uma vez que a instituição financeira visa somente zelar pela segurança, integridade e bem-estar de seu público.”
Salienta que “A probabilidade do direito desta demanda encontra-se demonstrada ao longo da narrativa veiculada, uma vez que, de forma unilateral e contínua, o AUTOR, seus clientes e seus funcionários vêm sendo atacados de maneira bruta e lasciva pelo RÉU. Ressalta-se que a possibilidade de mudança do domicílio bancário é amparada pela legislação específica do INSS, não havendo de se comentar sobre a realização de pedido infundado.”

Defende que " o periculum in mora se revela caracterizado sob o prisma dos novos prováveis ataques que, muito provavelmente, poderão vir a ser reiterados e escalados nos próximos dias, colocando em risco a segurança e bem-estar de todos aqueles que estiverem presentes na agência bancária. Como dito anteriormente, certo é que o SR. TADEU vem potencializando cada vez mais os seus ataques (que começaram com discussões que se intensificaram em ameaças e chegaram à depredação da agência, colocando em risco todos os frequentadores do local). Os próximos ataques, que certamente ocorrerão, caso o RÉU não seja impedido de ingressar na agência, poderão ser ainda mais graves, impingindo risco grave ao público em geral."
Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão agravada e no mérito requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão ora hostilizada no intuito de conceder integralmente o pedido de tutela liminar para que o RÉU seja coibido, via tutela inibitória, de visitar quaisquer agências de titularidade do AUTOR, sob pena de multa diária e crime de desobediência à ordem legal, bem como que seja determinada a alteração do domicílio bancário pelo RÉU no prazo de 48h, sob pena de incidência de astreintes diários e igual infração penal supracitada; e alternativamente ou sucessivamente, seja expedido ofício ao INSS para que este altere o domicílio bancário do Sr. Tadeu dentro do prazo de 48h, sob pena de incidência de multa.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
"Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)"
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador": Jus Podvim, 2016, p. 1702)".
É importante enfatizar que a análise se limita quanto ao cabimento ou não da medida antecipatória requerida, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, que vedam a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer-se em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.
Na hipótese vertente, em exame superficial, próprio do momento, entendo que assiste parcial razão à parte Agravante.
Cabe salientar que a atribuição de efeito suspensivo é fundada em um juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas sim uma aparência de que esse direito existe.
Com efeito, a probabilidade do direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que de uma análise perfunctória, um direito a ser amparado.
Afirma a parte Agravante que a parte Agravada, durante as suas visitas ao BANCO ITAÚ, vêm causando pânico aos funcionários e clientes, diante da sua postura agressiva, as ameaças proferidas contra funcionários e os danos materiais causados na estrutura física da agência bancária.
Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência (ID 459742960- autos originários), o Agravado, adentrou a agência bancária, proferindo ameaças verbais aos funcionários, dentre elas, ameaça de morte, bem como causando danos materiais em caixa eletrônico e na porta de vidro da agência, o que se verifica, também, por meio das fotos e vídeos da câmera de segurança.
Do exame dos autos, evidencia-se que a parte Agravante requereu a parte Agravada fosse proibida, por meio de tutela inibitória, de visitar qualquer agência bancária do ITAÚ em função do risco que esta expõe à instituição, funcionários e demais clientes, sob pena de incidência de multa diária, que fosse determinado que o Agravado, no prazo de 48 horas, realizasse solicitação de alteração do seu domicílio bancário perante o INSS, sob igual pena de astreintes diários e infração penal; e alternativamente ou no caso de descumprimento da obrigação anterior, houvesse a expedição de ofício ao INSS para que este decretasse a alteração do domicílio bancário do RÉU no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária também a ser definida pelo Juízo.
Conduto, o Juiz singular indeferiu o pedido em sede de liminar, sob o fundamento de que "A liminar requerida não tem o condão de impedir que o réu volte à agência do Itaú, além de que os fatos narrados na inicial impõem solução na seara criminal, não sendo solução viável a transferência liminar da conta para outro banco."
Cumpre, inicialmente, ressaltar que a concessão de tutela específica é destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito. Assim, é necessário analisar se a tutela requerida necessitará da obrigação praticada, ou não, pelo Agravado requerido, e que, em função disso, ameaça violar direito do requerente, ora Agravante, devendo a tutela jurisdicional, neste cenário, determinar o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer com intuito de suspender o ato ameaçador, independentemente da demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

No ordenamento jurídico atual, a tutela inibitória possui um duplo conteúdo, podendo conceber uma obrigação de fazer ou de não fazer e a jurisprudência, mais recente e majoritária, entende que, para a obtenção da tutela inibitória não é necessária a comprovação do dano, nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito.
Com efeito, entendo como cabível o pedido de obrigação de não fazer que consiste na proibição da entrada do Agravado a qualquer agência bancária da Agravante ante das graves ameaças proferidas e dos danos causados à agência bancária, sendo, portanto, uma medida urgente e necessária, ante da probabilidade de futuras agressões e com a finalidade preservar um ambiente seguro para todos.
De igual maneira, entendo ser, também, necessária a concessão da obrigação de fazer, qual seja a alteração do domicílio bancário com a finalidade de por fim ao vínculo existente, atualmente, entre a Instituição Financeira e o beneficiário do INSS, visando evitar a ocorrência de novas ameaças e depreciações materiais. No tocante ao cumprimento da obrigação, sabe-se que a referida alteração pode ser feita pelo próprio beneficiário, podendo escolher outra entre as agências bancárias que possuem contrato com o Instituto, através do site ou do aplicativo “MEU INSS” ou ainda, por meio da Central de Atendimento do INSS.
Diante da probabilidade de ato contrário ao direito, considerando a conduta agressiva e ameaçadora do Agravante, colocando em risco a segurança dos funcionários e dos clientes do Banco Agravante e do risco de nova depreciação e danificação da agência, torna-se imperativo o acolhimento, em parte, do pedido de tutela inibitória de caráter preventivo para exigir o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer especificadas no rol de pedidos da inicial.
Em razão de todo o exposto, suspendo o efeito da decisão agrafava e DEFIRO, PARCIALMENTE, A TUTELA RECURSAL requerida para proibir o Agravado de acessar quaisquer agências de titularidade do Agravante, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por ato, bem como determinar a parte Agravada promova a alteração do seu domicílio bancário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos), até o limite de R$ 2.000,00 (dois). Incorrerá, o Agravado, no crime de desobediência a ordem legal tipificado no art. 330, caso desobedecidas as ordens aqui proferidas.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, servindo esta como ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de Setembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8000188-05.2016.8.05.0219 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Apelado: Balbina De Jesus Carvalho
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000188-05.2016.8.05.0219
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA-4403-A)
APELADO: BALBINA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
O BANCO DO BRASIL S/A interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (ID.48586094), sem efetivação de preparo recursal, vide ato ordinatório de ID.48586096, objetivando a reforma da sentença proferida nos autos da “AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS” de nº 8000188-05.2016.8.05.0219, a qual foi promovida por BALBINA DE JESUS CARVALHO.

O decisum objurgado (ID.48586091) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, com

a restituição dos valores retirados indevidamente da conta corrente da parte autora, no total de R$ 29.830,00 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta reais), atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula n. 54 do STJ); b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). Em razão da sucumbência na parte mínima do pedido pela parte autora (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte ré parte ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."
A parte Recorrente devolveu todos os capítulos de sentença do comando judicial exarado pelo juízo a quo, em sede de cognição exauriente, defendendo, em síntese, que houve equívoco na sentença ao reconhecer a falha nos seus serviços, na medida em que todas as operações foram realizadas pela parte autora; ainda, que as transações foram realizadas mediante uso de senha em tem terminal de autoatendimento; que, das circunstâncias narradas não decorrem dano moral e, em tese subsidiária, que o quantum arbitrado é desproporcional e não razoável.

Ainda junto ao juízo a quo, observo que a serventia respectiva, por meio do ato ordinatório de ID 48586097, determinou que a instituição financeira promovesse o preparo recursal.

O Banco do Brasil, por sua vez, recolheu, de forma incompleta, o preparo com a petição atravessada no ID 48586099.

Intimada, a parte Recorrida não apresentou contrarrazões, como certificado no ID 48586274.

Distribuídos os autos, incumbiu-me o múnus de relatar o caso.

No primeiro contato com os fólios (ID. 63839144), converti o feito em diligência, determinando a intimação da parte recorrente (BANCO DO BRASIL S/A) para efetuar o preparo, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

A parte Apelante se manteve inerte diante do comando judicial, como defluo da certidão de ID 65816767.

Autos conclusos e prontos para exame.

DECIDO:

In casu, a marcha processual aponta que este juízo, depois da livre distribuição do recurso, converte o julgamento em diligência, conforme o despacho proferido no ID. 63839144, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Desde o advento da Lei 13.105/2015, a análise da admissibilidade recursal passou, em regra, a ser feita exclusivamente pelo juízo competente para exame do recurso, como é o caso do preparo recursal.

Da análise dos fólios, observo que, a despeito disso, a serventia do juízo originário, em usurpação de competência funcional desta Egr. Corte, determinou que o Apelante promovesse o recolhimento do preparo recursal, vide ato ordinatório de ID 48586096.

Ainda assim, o fez de forma incorreta, pois, não apresentado o preparo recursal no momento da interposição do recurso, ele deve ser feito em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Visando evitar qualquer prejuízo à parte Apelante, sobretudo, por equívoco da serventia originária, hei por bem converter o feito em diligência com o fim de determinar a intimação da Recorrente para que complemente o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção."

Tenho, portanto, que foi oportunizada à parte Recorrente a efetivação do preparo recursal, em dobro, sob pena de denegação de seguimento ao recurso.

O Apelante, porém, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão acostada no ID.65816767.

Digno de nota que a secretaria do juízo de cognição originária jamais poderia ter determinado o recolhimento de custas, haja vista que o exame de prelibação da irresignação recursal agitada, em regra, é de competência funcional da instância revisora e perpassa, igualmente. pela análise a ser feita, pelo juízo ad quem, se houve (ou não) o preparo recursal.

De igual modo, as condutas previstas nos parágrafos do art. 1.007 do CPC, dentre elas, a oportunidade de complementação do preparo ou da realização do preparo em dobro, é ato de competência funcional do relator.

Porém, também é digno de registro que, malgrado o vício procedimental aqui anunciado, nenhum prejuízo ocorreu ao réu e que se dê, exclusivamente, em virtude do ato indevido da secretaria do juízo a quo, haja vista que, nesta seara recursal, foi oportunizada a complementação do preparo pela parte Recorrente, como destacado alhures, oportunidade esta que não foi por ele aproveitada.

Pois bem. Destaco que o preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, consiste no pagamento prévio das custas relativas ao regular processamento do recurso, devendo ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de inviabilizar seu conhecimento. O descumprimento de tal previsão legal resulta na preclusão consumativa, impondo-se aplicação da pena de deserção, inviabilizando conhecimento do recurso.
O Código de Processo Civil prevê em seu art. 1007, caput, que, ao protocolar o recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação, o devido preparo.

A demonstração de resistência injustificada ao preparo recursal, evidenciando deserção, inviabiliza conhecimento do recurso, ainda que supostamente tempestivo, se não diligenciado o preparo do valor respectivo.

Reza o art. 1007 do CPC:
“No ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno sob pena de deserção”. (...)

É deserto o recurso interposto sem comprovação do respectivo preparo, requisito necessário para o juízo de admissibilidade, nos moldes dos dispositivos retromencionados, contrariado pela parte recorrente.

O artigo 932, III, do mesmo diploma legal, autoriza o relator a “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

A comprovação da inexistência de preparo devido (certidão refletida no ID.65816767) impõe o reconhecimento da deserção, inviabilizando conhecimento do recurso, sobretudo, no caso concreto, que o pagamento não foi realizado no prazo conferido pelo Relator.

No mesmo sentido é a intelecção do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO BENEFÌCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUPOSTAMENTE DEFERIDA NA ORIGEM OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO NÃO ATENDIDA. MANTIDO O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
2. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada para comprovar estar amparada pela concessão da justiça gratuita, alegadamente deferida na origem, ou recolher em dobro o preparo, consoante o disposto no § 4º do art. 1.007 do CPC, porém, quedou-se inerte.
3. No caso, junto às alegações da parte, não é trazido nenhum documento que comprove a concessão do benefício da gratuidade judiciária ou do recolhimento do preparo, devendo ser mantida a deserção.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no RMS 61.447/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/12/2020)

Por tais razões, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Transcorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se com as devidas formalidades.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8052580-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Renato Jose Cury (OAB:SP154351-A)
Agravado: Roque Jacinto Moreira De Oliveira Neto
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052580-16.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): RENATO JOSE CURY (OAB:SP154351-A)
AGRAVADO: ROQUE JACINTO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., contra pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Cons. de Família e Suc. de Reg. Publicos e Faz. da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA que, nos autos da EXECUÇÃO, registrada sob o nº 8000459-81.2022.8.05.0064, movida por ROQUE JACINTO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO, acolheu em parte a impugnação (ID 380745455 dos autos de origem):
"Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado do título executado, estando pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente é possível o caminhar de cumprimento de sentença provisório, por fungibilidade e economia processual, exclusivamente em relação aos danos morais.
Isso porque, no julgamento em segunda instância o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, houve reforma da sentença para determinar que os danos materiais sejam previamente liquidados, afastando a condenação inicial de R$ 54.000,00.
(...)
Ante o exposto, converto o feito em cumprimento provisório de sentença e ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para afastar a execução referente aos danos materiais, diante da prévia necessidade de liquidação.
Intime-se o executado para que, no âmbito deste procedimento de cumprimento voluntário de sentença, no prazo de 15 dias, deposite judicialmente o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (indenização por danos morais) acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação do presente processo e de correção monetária pelo IPCA a contar do ajuizamento da ACP n. 0412318-20.2015.8.19.0001.
Não efetuado o depósito voluntário no prazo assinalado, independentemente de nova intimação, poderá a parte exequente efetuar pedido de constrições, através de sistemas informatizados."
Nas suas razões recursais, o Agravante defende que quando o Agravado iniciou o cumprimento definitivo de sentença coletiva, esta não havia transitado em julgado, e nem sequer teria transitado em julgado atualmente.
Argui que, considerando que não há certidão e trânsito em julgado na ação civil pública, é necessário reformar a decisão recorrida, para extinguir o cumprimento definitivo de sentença.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para determinar a suspensão do prosseguimento da execução.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo, e preparo recolhido (ID 67881318).
A teor do quanto dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, nos seguintes termos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; "
Também dispõe o parágrafo único do artigo 995, do supracitado diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Em relação ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo "ope judicis" (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).
Diante disso, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para determinar a suspensão da decisão impugnada.
Sabe-se que para concessão da tutela de urgência, é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Os argumentos e provas trazidas ao autos permitem concluir, neste momento processual, pela manutenção da decisão atacada.
Insta ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 520, não obsta o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença.
Ademais, o Agravante não traz aos autos qualquer notícia de que os recursos na ação coletiva tenham sido providos de efeito suspensivo.
Portanto, aparentemente, não assiste razão o Agravante neste momento processual, de forma que a execução em relação ao dano moral não deve ser suspensa.
Dessa forma, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo ser razoável a manutenção da decisão agravada, até posicionamento ulterior desta Corte.

Ressalto que qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, necessitando haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade inerente ao trâmite processual não seja simplesmente repassada indiscriminadamente para o Agravado.
Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o Agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Vindas as contrarrazões, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Dê-se ciência ao colendo Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Saliento que esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8085536-53.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sindicato Do Comercio De Combustiveis, Energias Alternativas E Lojas De Conveniencias Do Estado Da Bahia - Sindicombustiveis Bahia
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8085536-53.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SINDICATO DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, ENERGIAS ALTERNATIVAS E LOJAS DE CONVENIENCIAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOMBUSTIVEIS BAHIA
Advogado(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB:DF840-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ - 02
DESPACHO
Dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8029661-33.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lorena Lima Carvalho Pereira
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Espólio: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029661-33.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: LORENA LIMA CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A)
ESPÓLIO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à intimação do Agravado, na forma do § 2º do artigo 1.021, do CPC, para contrarrazoar o agravo interno, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Por fim, cumpridas as diligências aqui determinadas, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8012735-33.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Verena Amorim Borba
Advogado: Joana Rocha E Rocha (OAB:BA32731-A)
Advogado: Marcos Vinicius Alves Santos (OAB:BA68296-A)
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012735-33.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VERENA AMORIM BORBA
Advogado(s): JOANA ROCHA E ROCHA (OAB:BA32731-A), MARCOS VINICIUS ALVES SANTOS (OAB:BA68296-A)
APELADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710-A), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042-A)
PJ1
DESPACHO
Considerando que demandas sobre concurso público envolvem interesse público e social, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, nos termos do artigo 178, I, do CPC.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8054589-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ailton Rodrigues Moutinho
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054589-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AILTON RODRIGUES MOUTINHO
Advogado(s): YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (OAB:BA26218-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
DESPACHO
Determino o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível, para que se aguarde o decurso do prazo para manifestação assinalado no despacho de ID68579464.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8054071-26.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Advogado: Irani Assuncao Silva (OAB:BA9979-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68209836
Processo N° : 8054071-26.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
IRANI ASSUNCAO SILVA (OAB:BA9979-A)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421505903800000118054997

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8023228-69.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Victor Romano Da Silva Alves
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023228-69.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VICTOR ROMANO DA SILVA ALVES e outros
Advogado(s): GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089-A), RAIANNA DE ARAUJO COSTA (OAB:BA42271-A), CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710-A), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042-A)
PJ1
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA (ID 65975868), em face da decisão monocrática proferida nos autos da apelação que não conheceu do recurso interposto pela parte autora em razão da sua intempestividade (ID 65486168 – autos da apelação).
Em razões, o Embargante sustenta, em apertada síntese, que "A r. sentença julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixando um percentual sobre o valor da causa. Contudo, o valor da causa fixado pela parte autora é muito baixo/irrisório, o que atrai a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC que assim dispõe: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".
Pontua que "em vez de aplicar um percentual sobre o valor da causa, a r. Sentença deveria ter estabelecido um valor nominal, sem deixar de observar os vetores previstos no §2º do art. 85 do CPC".
Acrescenta que "a fixação dos honorários em 10% do valor da causa (R$ 1.000,00, mil reais) afigura-se irrisório, implicando em violação dos critérios legais mencionados acima".
Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para que os honorários advocatícios sejam majorados para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 68726465.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
É sabido que os embargos de declaração, invocando conceito clássico, é o recurso destinado a esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou suprimento de omissão porventura existentes no julgado.
Tem-se que ocorre obscuridade quando há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele extrair-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição, quando o decisum apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão, quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitada pelas partes ou que o juiz deveria pronunciar-se de ofício.
In casu tem-se que o pronunciamento hostilizado não comporta supressão de omissão ou esclarecimento outro acerca da matéria objeto dos aclaratórios.
Isso porque, o embargante pretende ver modificada a base de cálculo dos honorários advocatícios determinada na sentença. Contudo, o interessado, ora embargante, não apresentou recurso em face da sentença, apenas a parte autora o fez. Portanto, por deixar de praticar, no prazo previsto na legislação, o ato de recorrer, o embargante perdeu a oportunidade de discutir a respeito da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no primeiro grau, de forma que se constata a ocorrência da preclusão temporal.
Assim, em outras palavras, a questão encontra-se preclusa , pois a parte interessada não debateu, a tempo e modo, o critério adotado para fixação dos honorários de sucumbência, operando- se, neste tocante, o instituto da preclusão temporal e consumativa.
Logo, inexiste qualquer vício no pronunciamento, já que a questão da fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa encontra-se preclusa, em razão da desídia do ora embargante em insurgir-se no momento oportuno, isto é, na apelação.
Ante o exposto, não acolho os Embargos de Declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8004745-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcus Vinicius Ramos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)
Agravado: Lara Gabryelle Araujo Ramos Santos
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Agravado: L. F. A. R. S.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Agravado: Carla Alexandra Moreira Araujo
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004745-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS RAMOS SANTOS
Advogado(s): ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO (OAB:BA11400-A)
AGRAVADO: LARA GABRYELLE ARAUJO RAMOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que a Procuradoria de Justiça, nos termos do pronunciamento de ID. 63451045, requereu a conversão do feito em diligência para que “seja o recorrente intimado especificamente para demonstrar a permanência do seus interesse-utilidade no prosseguimento desta irresignação vertical. ”.
Assim, em atenção ao princípio da cooperação processual e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, INTIME-SE o Agravante para, querendo e no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do requerimento formulado pelo Parquet.
Após a manifestação, ou certificada a inércia da parte, abra-se novas vistas à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer definitivo no prazo de quinze dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8002166-50.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Rosario Ferreira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002166-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FABIO ROSARIO FERREIRA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio da cooperação processual e no intuito de evitar futuras alegações de nulidade, INTIME-SE ambas as partes para, querendo e no prazo legal, se manifestar acerca da petição e documentos de IDs 63453674-63453683 juntados por PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA.
Após a manifestação, ou certificada a inércia, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0302382-37.2014.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuel De Sena Barbosa
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-A)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-A)
Apelado: Julio Cesar Cardoso De Matos
Advogado: Antonio Fernando Lobo Cerqueira (OAB:BA57143-A)
Advogado: Fernanda Brim Sampaio (OAB:BA35434-A)
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302382-37.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANUEL DE SENA BARBOSA
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-A), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-A)
APELADO: JULIO CESAR CARDOSO DE MATOS
Advogado(s): DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA (OAB:PE21954-A), NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A), RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266-A), ANTONIO FERNANDO LOBO CERQUEIRA (OAB:BA57143-A), FERNANDA BRIM SAMPAIO (OAB:BA-35434-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação em que figura como Apelante MANUEL DE SENA BARBOSA, e como Apelado JULIO CESAR CARDOSO DE MATOS, em face de sentença proferida pela 1ª Vara de Relações Cíveis e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro, Bahia, que julgou procedente os embargos à execução apresentados pelo ora apelado.
No ID 62814137, proferi decisão no seguinte sentido:
Da análise dos autos, constato que o apelante não recolheu o preparo, ferindo a regra inserta no art. 1.007, caput, do CPC.
Assim, fica o apelante intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
A Secretaria lavrou certidão no ID 64579943, informando “que devidamente intimado, através Diário de Justiça Eletrônico, o Apelante não cumpriu despacho (id 62814137) no presente recurso, no prazo legal”.
Retornaram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primordialmente, observo que, por ausência de condições de admissibilidade, o recurso não pode ser conhecido.
O art. 1.007, do CPC, dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
A propósito, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, volume 3, Editora JusPodivm, 13ª edição, pp. 128/129:
No caso de recurso sem preparo, o relator intimará o recorrente para que o realize em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, CPC). Como não há prazo previsto, vale a regra geral de cinco dias (art. 218, § 3º, CPC), salvo se outro for determinado pelo juiz. O legislador impôs uma multa de cem por cento do valor do preparo como sanção substituta à inadmissibilidade imediata do recurso. É importante registrar a natureza dessa dobra do valor: multa, por isso, caso o recorrente seja vencedor, esse valor não entrará no monte ‘despesas da sucumbência’, que deve ser suportado pelo vencido. Multas não são despesas processuais. Caso recolha valor menor do que o dobro, após ser intimado, o recorrente não terá direito à complementação prevista no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 1.007, § 5º, CPC). Ou seja, ou o recorrente recolhe o valor dobrado ou o recurso não será conhecido. Se não fosse assim, o recorrente teria três oportunidades de fazer o preparo, em óbvio incentivo ao abuso processual.
Em absoluta sintonia com a legislação e a doutrina, a Corte Superior tem firmado o entendimento de que na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DESERÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC.3. No caso dos autos, houve apenas a apresentação do comprovante de agendamento e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.416.009/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CÓDIGO DE BARRAS E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias" (§ 2º do art. 1.007 do CPC/2015). 2. Mesmo após intimação da parte para regularizar o preparo recursal, o recorrente limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada, sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1836633/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE AGENDAMENTO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de inconformismo com decisão da Presidência do STJ que considerou a deserção do Recurso Especial quando, após a concessão do prazo previsto no § 2º do art. 1.077 do CPC/2015, o ora agravante comprovou o recolhimento do preparo recursal mediante apresentação de comprovante de agendamento do pagamento. 2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC/2015). Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo à determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento devidamente, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso (AgInt nos EDcl no AREsp 1.100.520/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11.9.2018). 3. É deserto o Recurso Especial quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, nos termos do disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, por operada a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/11/2017; AgInt no AREsp 1.143.168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/3/2018; AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.210.012/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.11.2018. 4. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que apenas a juntada do comprovante de agendamento caracteriza deserção. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1477953 SP 2019/0089671-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE CONHECIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. JUNTADA EQUIVOCADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. HIPÓTESE DO § 4º DO ART. 1.007 DO CPC. COMPROVAÇÃO ULTERIOR DE RECOLHIMENTO APENAS NA FORMA SIMPLES. PRECLUSÃO LÓGICA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. 1. A regra constante do caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, não exceptuando qualquer outra hipótese, a exemplo do equívoco na juntada de comprovante de pagamento sem relação com o processo. 2. À luz do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. Observado, no caso concreto, que apesar de devidamente intimado para recolhimento em dobro do preparo recursal, o apelante insistiu na ulterior juntada do comprovante de recolhimento do preparo na forma simples, adotando postura que se mostra contrária à intenção de dar cumprimento à ordem judicial, tem-se por caracterizada hipótese de preclusão lógica, circunstância que torna insubsistente a tese de que haveria prazo remanescente para fins de recolhimento em dobro do preparo. 3.1. Deixando a parte apelante de promover o recolhimento do preparo em dobro na forma prevista no artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, mostra-se correto o não conhecimento do recurso de apelação, em virtude da deserção. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (TJ-DF 07003322220228070021 1626837, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/10/2022)
Dessa forma, consequência outra não há senão o reconhecimento da deserção.
Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.
Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, devidos pelo apelante em favor do patrono do apelado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8045356-27.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Espólio: Luciana Oliveira De Carvalho
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045356-27.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
ESPÓLIO: LUCIANA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8089981-80.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rodrigo Jose Santos Lima
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929-A)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8089981-80.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RODRIGO JOSE SANTOS LIMA
Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA43929-A)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Corrija-se a autuação, fazendo constar como embargante ITAU UNIBANCO S.A. e embargado, RODRIGO JOSE SANTOS LIMA.

Após, considerando que o embargado já apresentou contrarrazões (ID 68350075), retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8053229-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lycia Bianca Buceles Evangelista
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053229-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LYCIA BIANCA BUCELES EVANGELISTA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (número 8053229-78.2024.8.05.0000), interposto por LYCIA BIANCA BUCELES EVANGELISTA, em face da decisão de tutela de urgência proferida pelo juízo da 6ª Vara de Feitos Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Bahia que, nos autos da ação de número 8111119-69.2024.8.05.0001, movida em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, decidiu:
Vistos, etc. LYCIA BIANCA BUCELES EVANGELISTA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED e MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Aduziu a parte autora que possui contrato de seguro de saúde com a parte ré e que o pagamento das mensalidades vem sendo realizado regularmente. Alegou que possui dor crônica na região da face, necessitando de constantes cuidados médicos. Por fim, disse que foi surpreendida com o cancelamento unilateral do plano de saúde. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que foram preenchidos os pressupostos concessivos, defiro à parte autora o benefício de gratuidade da justiça. Para a concessão do pleito liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam a plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser declarada a decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em tela, a princípio não estão presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da cautela. Portanto, é fundamental aguardar o contraditório da parte ré com vista a decidir acerca do pedido liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado na inicial neste momento processual, o qual será reapreciado após a instauração do contraditório. Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim. Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob as regulares advertências. Contestado o feito, com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, ouça-se a parte autora em réplica, no prazo de lei. Int. Cert. Conclusos oportunamente. (grifos nossos)

A Autora/ Agravante, irresignada com o decisum, apresentou o presente recurso alegando, que: i. “celebrou com as Agravadas em março/2023 contrato coletivo por adesão, denominado Clássico Regional Salvador ADS, com carteira de identificação nº 08650003942234007, sempre tendo honrado o cumprimento das obrigações contratuais, inclusive, o pagamento das mensalidades, que foram regularmente quitadas”; ii. “a 2ª Agravada lhe enviou em 23/12/2023 comunicado de rescisão unilateral do contrato de saúde, sem qualquer aviso prévio ou motivação, informando que teria ajuizado ação postulando o restabelecimento do contrato firmado com a CENTRAL NACIONAL UNIMED, o que não ocorreu, e no dia 28/12/2023 informou à Agravante que ela seria provisoriamente alocada no plano UNIMED FAMA”, sem sua concordância; iii. “Posteriormente, a 2ª Agravada comunicou à Agravante que o plano de saúde dela seria migrado para a operadora BLUE, a partir de 01/06/2024, com alteração das condições gerais do contrato e dos valores das mensalidades (vide documento de ID 4583422708 dos autos do processo principal), também de forma unilateral e sem o consentimento da Recorrente, que solicitou a reativação do plano de saúde fornecido pela CENTRAL

NACIONAL UNIMED, conforme assegurado pela MASTER HEALTH, o que não foi feito até a presente data, demonstrando, assim, a abusividade da conduta"; iv. sente "severas dores na região da face e musculaturas associadas que vem sofrendo, bem como da dificuldade mastigatória, fonatória e respiratória que está acometida, COM QUADRO DE APNEIA DO SONO", sendo prescrita por profissional de saúdo, cirurgia bucomaxilofacial, em ambiente hospitalar, em caráter de urgência.

Dessa forma, sustenta que deve ser atribuído efeito suspensivo para que as Agravadas: a) reativem o plano de saúde da Agravante, garantindo todos os atendimentos, tratamentos e procedimentos, inclusive, de URGÊNCIA ou EMERGÊNCIA, mantendo as mesmas condições contratadas, especialmente no que tange à isenção de carência, à manutenção do valor das mensalidades e da data de pagamento, se eximindo da cobranças de taxas de reativação ou de mensalidades do período em que o plano estiver cancelado, sejam proporcionais ou integrais, bem como emita os boletos das mensalidades vincendas e os encaminhe para a Recorrente; b) autorize e custeie TODOS os procedimentos e materiais prescritos no relatório médico de ID 458345981 dos autos do processo principal; c) autorize a realização da cirurgia no HOSPITAL DA BAHIA, que integra a rede credenciada da 1ª Agravada, conforme atesta o documento de ID 458345986 dos autos do processo principal, com cobertura integral de internamento mínimo de 02 diárias, despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, exames, serviços de anestesiologia e todas as demais despesas que se façam necessárias ao tratamento e restabelecimento da saúde da Recorrente durante o período de internamento; d) autorize a realização da cirurgia pelo profissional bucomaxilofacial assistente indicado pela Agravante na inicial, Dr. Saulo Pires Teixeira, inscrito no CRO/BA sob o nº 5899, e pague os honorários médicos solicitados por ele no orçamento de ID 458345983 dos autos do processo principal; e e) autorize e custeie SESSÕES DE FISIOTERAPIA PÓS-CIRÚRGICA para a Recorrente, conforme prescrito no relatório de ID 458345985 dos autos do processo principal, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 10.000,00, em caso de descumprimento.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassando a análise dos requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido liminar.

É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe, diante da sua necessária maturação para julgamento. Dessa maneira, a legislação de regência impõe dois requisitos para sua observância, quais sejam: a) a probabilidade do direito ou de provimento do recurso; b) o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Observando o feito e todas as circunstâncias apresentadas, em sede de cognição sumária, entendo que deve parcialmente concedida a tutela antecipada requerida.

Verifica-se nos autos que a agravante é beneficiária de Plano de Saúde Coletivo, afirmando que contratou em março de 2023.

O art. 14 da Resolução Normativa nº 557/2022 da Agência Nacional de Saúde (ANS) dispõe acerca da possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde empresarial ou por adesão, como se vê:

Art. 14. À exceção das hipóteses de ilegitimidade do contratante e de inadimplência, o contrato de plano de assistência à saúde empresarial, celebrado na forma do artigo 9º desta resolução, somente poderá ser rescindido pela operadora na data de seu aniversário, mediante comunicação prévia ao contratante, com antecedência mínima de sessenta dias, devendo a operadora apresentar para o contratante as razões da rescisão no ato da comunicação.

Portanto, é possível a resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo somente após a vigência do período de 12 (doze) meses e desde que haja notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, apresentando as razões da rescisão.

Apesar da necessidade de se verificar de forma mais aprofundada a questão, em análise perfunctória, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso quanto à manutenção do contrato, tendo em vista que as partes firmaram o contrato em 03/2023, tendo a recorrente sido comunicada pela administradora Master Health, em, 28/12/2023, a mudança do seu plano em outra Unimed, antes mesmo de completar 12 (doze) meses.

Em que pese a parte Agravante afirmar não ter sido notificada da rescisão do contrato com a antecedência legal mínima de 60 (sessenta), a comunicação foi enviada pela administradora Master Health, mas não consta nos autos informação sobre o dia em que essa empresa foi cientificada pela prestadora de plano de saúde.

Contudo, tendo sido demonstrado que o contrato não superou o período de 12 (doze) meses de vigência, vislumbro razões para, em análise perfunctória, determinar a reativação do plano de saúde.

Por outro lado, quanto ao pedido de autorização de custeio do procedimento cirúrgico ortognático prescrito, observando os autos e todas as circunstâncias apresentadas em sede de cognição sumária, entendo, refluindo o posicionamento anteriormente adotado por mim, que não é o caso, neste momento de deferimento.

Da análise do processo de origem, verifica-se que a parte Agravante pleiteia a realização dos procedimentos indicados no relatório médico de ID 458345981, PJe1G, quais sejam: Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo (X2); Osteotomia Tipo Le Fort I; Osteotomias segmentares da maxila ou malar (X2); Osteoplastias de mandíbula; Turbinectomia/Turbinoplastia unilateral (X2); Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (x2).

Entretanto, referido relatório não deixa claro o motivo da urgência relacionada ao caso, mencionado apenas que "Saliento o caráter de urgência para a realização da cirurgia pois o(a) paciente encontra-se severamente debilitado(a), com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face como mastigação, fonação e respiração e também devido ao caráter progressivo da doença que a cada dia piora o quadro descrito.", mas deixando de enfatizar o risco imediato de eventual demora.

Os enunciados das Jornadas das I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça estabelecem:

ENUNCIADO 51

Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (grifos nossos)

ENUNCIADO 62

Para o fim de cobertura assistencial, o conceito de urgência e emergência deve respeitar a definição legal contida no art. 35-C, Lei Federal 9.656/98, de acordo com o relatório médico, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (grifos nossos)

O art. 35-C, Lei Federal 9.656/98 traz o seguinte conceito de urgência e emergência médica:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (grifos nossos)
Desta forma, não existe caracterização de urgência ou emergência que autorize a concessão da tutela antecipada pleiteada, a indicar que não há perigo de dano envolvido no caso concreto.
Ademais, é evidente a irreversibilidade da medida, pois, trata-se de procedimento cirúrgico de alto valor, tornando-se inviável restabelecer o estado anterior.
Sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após análise mais aprofundada, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento da liminar pleiteada.
Do exposto, decido por CONCEDER PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO para determinar à parte Acionada que MANTENHA/RESTABELEÇA o plano de saúde titularizado pela parte Autora, em março de 2023, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações que entender pertinentes.
Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
Dou à presente decisão força de ofício/mandado.
Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8021315-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Heronilce Xavier De Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021315-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HERONILCE XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento n. 8021315-93.2024.8.05.0000, que tem como partes HERONILCE XAVIER DE SANTANA e MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª VARA CÍVEL E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA, que negou a gratuidade de justiça.

É o suficiente relatório para o que será decidido.

Decido.

Em análise dos de 1º grau, verifica-se que foi proferida sentença (id. 438539931).

Referida sentença transitou em julgado, conforme certidão de id. 443662587.

Com a superveniência da sentença e trânsito em julgado, patente é a perda de objeto que se impõe a este recurso, e, consequentemente, a incidente perda de interesse recursal.

Conforme jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012243-24.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: LAERCIO GONCALVES DA SILVA Advogado (s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS, EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA, ALEX MACEDO DA SILVA, JACKSON DEL REI DE FARIAS ACORDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A prolação de sentença no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - AI: 80122432420208050000 Des. Rolemberg José Araújo Costa, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022) (n.a.)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017961-65.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: VIRGILIO SANTANA DOS SANTOS Advogado (s): AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA ACORDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A superveniência da sentença de mérito faz com que os efeitos das decisões proferidas anteriormente sejam absorvidos por ela, implicando na perda do objeto do agravo de instrumento. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - AI: 80179616520218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022) (n.a.)

Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte recorrente, encontra-se prejudicada a pretensão deduzida neste recurso, inviabilizado o seu conhecimento.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente recurso diante da sua perda de objeto por sentença superveniente proferida pelo juízo de origem, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

Após as providências pertinentes, ao arquivo.

Sem custas.

PIC.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0500552-05.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Henrique Praxedes De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500552-05.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: HENRIQUE PRAXEDES DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ. TEMAS 408 DA REPERCUSSÃO GERAL E TEMA 395 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto pelo Município de Ipiaú contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, aplicando o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.

2. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da LEF, vedando a interposição de apelação em tais casos (ARE 637975 RG).
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, reafirmou a inaplicabilidade da apelação nas execuções fiscais cujo valor exequendo é inferior a 50 ORTN, estabelecendo diretrizes para o cálculo do valor de alçada (REsp 1168625/MG).
5. Ainda que superado o óbice do art. 34 da LEF, a tese fixada pelo STF no Tema 1.184 da Repercussão Geral legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando o princípio da eficiência administrativa (RE 1.355.208).
6. Agravo interno não provido. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO DE N. 0500552-05.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv, sendo parte agravante(s) MUNICÍPIO DE IPIAÚ e parte agravada(s) HENRIQUE PRAXEDES DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0509259-56.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lilian Conceição Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Karina Santana Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Juarez Barbosa Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Ilza Matoso Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Raimundo Nonato De Souza De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Clebeson Kuhin Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Maria Aparecida Freire Mello
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Francisco Menezes Moreira Júnior
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Carlos Eduardo Sampaio Menezes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Eufrásio Boa Morte Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Carlos Alberto Pitta Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelante: Jair Gois De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Antônio Caldas Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Gilmar Pires Cerqueira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Stael Colônia Soares
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Mailton Miranda Do Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: André Tavares Leite
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Claudio Luiz Andrade Iglesias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Apelante: Luís Henrique Ramos Da Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: João Carlos Da Silva Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509259-56.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Lilian Conceição Nascimento e outros (19)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor de LILIAN CONCEIÇÃO NASCIMENTO E OUTROS, contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, cujo dispositivo determinou, in verbis:
Por todo o exposto é que julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar o Estado da Bahia a reajustar a GAP dos suplicantes entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2010, em 6,22% e, também, entre janeiro e dezembro de 2010, em percentual a ser apurado – que representa o impacto percentual da incorporação de R$ 25 no soldo, tudo de acordo com a Lei Estadual n° 11.356/09, art 3º, I e II, negando o pedido de incorporação do percentual relativo ao ano de 2011, quando já não vigia no ordenamento estadual o art. 110, §3º, da Lei Estadual 7.990/01.
Em suas razões recursais, o ESTADO DA BAHIA requereu a suspensão do processo por admissão de IRDR; pugnou pela prescrição; defendeu que a Lei Estadual n. 8.889/03 seria lei de efeitos concretos, e que fora revogada pela Lei Estadual n. 9.209/04; afirmou que a Lei n. 8.889/03 não reajustou nem o soldo, nem a GAP; pugnou pela constitucionalidade do deslocamento de valores entre parcelas de valores que compõem a remuneração do servidor público; asseverou que houve revogação da noma que constitui a causa de pedir; alegou a inconstitucionalidade do §1º do art. 7º da Lei n. 7.145/97 e do §3º do art. 110 da Lei n. 7.990/2001; defendeu haver afronta ao princípio da boa-fé objetiva, ao princípio da separação de poderes e ao §1º do art. 169 da Constituição; defendeu a necessidade de indicação do marco inicial e limite temporal para eventual pagamento; requereu o provimento do recurso.

Em sua apelação, os apelantes Lilian Conceição Nascimento e outros requereram que o Estado “proceda com o pagamento dos reajustes através da Lei 11.356/09, bem como o retroativo da diferença devida, atualizado, a partir de fevereiro de 2009”; requereu, ainda, o provimento do recurso, com honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões no Id. 167310288 dos autos originários, insurgindo-se contra os argumentos dos apelantes e repisando os argumentos de sua própria apelação.

Lilian Conceição Nascimento e outros apresentaram contrarrazões (Id. 167310289 dos autos originários), afirmando que se deve negar provimento ao apelo da parte adversa.

Houve decisão proferida para sobrestar o processo em razão da admissão de IRDR; sobreveio a certidão de levantamento de suspensão (Id. 65859530).
É o relatório. Decido.

Conheço do recurso de apelação por ser o rito correto para impugnar a decisão recorrida (art. 1.009 do CPC), em razão de a parte recorrente ser legítima e possuir interesse recursal (art. 996), porque não há causa impeditiva ou extintiva de seu direito de recorrer (art. 999 ou 1.000), porque sua forma é adequada (art. 1.010), e porque é tempestivo (art. 1.003, § 5º).

O art. 932, V, c, do CPC apresenta a possibilidade de julgamento do recurso por decisão monocrática; o julgador poderá fazê-lo quando a matéria houver sido tratada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Por esta razão, passo a decidir monocraticamente.

De início, cabe a análise das questões preliminares suscitadas.
Preliminarmente, argui o apelante a impossibilidade jurídica do pedido, contudo cabe destacar que, com o Código de Processo Civil de 2015, o pedido juridicamente impossível deixou de ser condição da ação, configurando-se como matéria de fundo, a ser apreciada no mérito, razão porque, deixo de analisar a preliminar.
No mérito, a controvérsia que se nos apresenta versa sobre o direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo, nos termos do art. 110, §3º, da Lei estadual nº 7.990/2001.
Ressalte-se que a questão foi objeto de análise no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000, Tema n. 02, com a seguinte tese vinculante:
" I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
Neste aspecto, conforme entendimento consolidado no precedente vinculante, a Lei Estadual nº 11.356/2009 fixou a tese de que alguns valores integrantes da GAP seriam destinados ao soldo, sem alteração; verificou-se, entretanto, o fato de que a alteração legislativa não buscou aumentar o soldo, o que exigiria a revisão da própria gratificação, mas apenas remanejamento das verbas pagas.
Portanto, mesmo que não fossem consideradas as legislações posteriores para a revogação tácita do dispositivo previsto no art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, ainda assim seria descabida a pretensão, porque não haveria de se falar em aumento do soldo, mas em mera reestruturação do critério de remuneração dos policiais militares, o que afasta a necessidade de revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo.
Dest'arte, diante do panorama legal vinculante acima aduzido, assiste razão ao apelante, impondo-se a reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de APELAÇÃO interposto pelo Estado da Bahia, reformando a sentença e, com resolução do mérito, julgando IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, na forma do art. 487, I, c/c art. 932, V, c, ambos do CPC, e com fulcro no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0006410-06.2016.8.05.0000, Tema n. 02.
Inverte-se o ônus de sucumbência para condenar os autores ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados na sentença, devendo ser observado, se for o caso, o artigo 98, §3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO
0536913-18.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Luiz Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096-A)
Apelado: Antonio Vitalino Freire
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Gilmar Gomes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Isaac Dos Santos Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Jacinto Vieira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536913-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: Antonio Luiz dos Santos e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ANTONIO CARLOS LIMA BOMFIM (OAB:BA48096-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8129199-23.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Apelante: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471-A)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254-A)
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Apelado: Rede Internacional De Universidades Laureate Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Apelante: Rede Internacional De Universidades Laureate Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Apelado: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471-A)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129199-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471-A), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA-65526-A), ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (OAB:BA39254-A), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (OAB:BA39254-A), PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471-A), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8087244-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)

Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Advogado: Rafhael Masci Merino (OAB:RS108666-A)

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052-A)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)

Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Advogado: Rafhael Masci Merino (OAB:RS108666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68785650
Processo N° : 8087244-75.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Elisa registrado(a) civilmente como ELISA VIEIRA SERRA DA SILVA (OAB:BA57889-A), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894-A), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052-A), JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A), RAFHAEL MASCI MERINO (OAB:RS108666-A), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA-20328-A), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038-A)
RAFHAEL MASCI MERINO (OAB:RS108666-A), Elisa registrado(a) civilmente como ELISA VIEIRA SERRA DA SILVA (OAB:BA-57889-A), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052-A), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894-A), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328-A), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA-35038-A), JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510091772700000118608814

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8087244-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)

Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Advogado: Rafhael Masci Merino (OAB:RS108666-A)

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052-A)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)

Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Advogado: Rafhael Masci Merino (OAB:RS108666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68785650
Processo N° : 8087244-75.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Elisa registrado(a) civilmente como ELISA VIEIRA SERRA DA SILVA (OAB:BA57889-A), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894-A), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052-A), JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A), RAFHAEL MASCI MERINO (OAB:RS108666-A), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA-20328-A), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038-A)
RAFHAEL MASCI MERINO (OAB:RS108666-A), Elisa registrado(a) civilmente como ELISA VIEIRA SERRA DA SILVA (OAB:BA-57889-A), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052-A), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894-A), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328-A), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA-35038-A), JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510091772700000118608814

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8034242-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joseval Ferreira Lima
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367-A)
Advogado: Patricia Lopes Dos Santos Nogueira (OAB:BA81011)
Agravado: Lourenco Dos Santos Silva
Advogado: Aline Maria Proence Pereira Lopes (OAB:BA75761-A)
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034242-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSEVAL FERREIRA LIMA
Advogado(s): CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE (OAB:BA18367-A), PATRICIA LOPES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA81011)
AGRAVADO: LOURENCO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860-A), ALINE MARIA PROENCE PEREIRA LOPES (OAB:BA-75761-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO
8048851-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Degor Feitosa De Souza
Advogado: Igor De Mendonca Campos (OAB:SP303002)
Advogado: Andrey Humberto Froz De Borba (OAB:AM9723)
Agravado: Saga Rebocadores & Servicos Maritimos Ltda
Advogado: Fernando Chrysostomo Sobrino Porto (OAB:RJ047659)
Advogado: Fernando Chrysostomo Sobrino Porto Filho (OAB:RJ165041)
Agravado: Edgar Ribeiro De Britto Neto
Advogado: Fernando Chrysostomo Sobrino Porto (OAB:RJ047659)
Advogado: Fernando Chrysostomo Sobrino Porto Filho (OAB:RJ165041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048851-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DEGOR FEITOSA DE SOUZA
Advogado(s): IGOR DE MENDONCA CAMPOS (OAB:SP303002), ANDREY HUMBERTO FROZ DE BORBA (OAB:AM9723)
AGRAVADO: SAGA REBOCADORES & SERVICOS MARITIMOS LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO (OAB:RJ047659), FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO (OAB:RJ165041)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8051841-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Expresso 2222 Residencia & Charme
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Agravado: Egila Maria Soledade Da Silva
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051841-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO EXPRESSO 2222 RESIDENCIA & CHARME
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)
AGRAVADO: EGILA MARIA SOLEDADE DA SILVA
Advogado(s): LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (OAB:BA51684-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8014021-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Cerqueira Costa
Advogado: Andrei Brettas Grunwald (OAB:BA838-A)
Agravado: P. A. B. H. N.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112-A)
Agravado: Milena Bahia Heine
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014021-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS CERQUEIRA COSTA
Advogado(s): ANDREI BRETTAS GRUNWALD (OAB:BA838-A)
AGRAVADO: P. A. B. H. N. e outros
Advogado(s): JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA29112-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que a diligência solicitada pelo Ministério Público na manifestação id 60896802 restou cumprida pela parte através da petição id 62708008, com a manifestação do agravante acerca dos documentos colacionados pela agravada.
Assim, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para oferta do parecer conclusivo.
Após, voltem-me os autos para julgamento.

Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8009564-32.2022.8.05.0113 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68798798
Processo N° : 8009564-32.2022.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511033623500000118621826

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8054749-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Ramos Chaves Sousa Matos
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)
Agravado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054749-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA RAMOS CHAVES SOUSA MATOS
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-A)
AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDNA RAMOS CHAVES SOUSA MATOS, contra decisão (ID 68557995) proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comercias da Comarca de Eunápolis que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8000099-09.2019.805.0079, deflagrado em desfavor do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, limitou, de ofício, o valor das astreintes em R$ 100.000,00 (cem mil reais).
No agravo, a recorrente sustentou, em síntese, que a função da multa diária é vencer a obstinação da parte do cumprimento da obrigação e que a aplicação de tal medida é necessária para que dê efetividade a ordem judicial e consiga estabelecer, no caso concreto a dignidade da Justiça.
Acrescenta que não há justificativa razoável para não se cumprir a obrigação prevista no acórdão, qual seja, o reestabelecimento da conta da agravante e que a demora do quanto ordenado vem acarretando uma série de prejuízos a agravante.
Afirma que “a empresa agravada (Facebook), embora inegavelmente detentora dos recursos tecnológicos necessários à execução imediata da ordem judicial, não o fez, isto é, posterga o seu cumprimento até os dias de hoje – fato incontroverso nos autos, literalmente confessado – são mais de 1.890 dias de descumprimento da ordem judicial, conduta que provocou o acúmulo de R$ 1.238.756,49 (...) a título de astreintes.”
Assevera que “a conduta processual da agravada sinaliza profundo descaso em relação ao presente feito, e desrespeito à justiça baiana, em não cumprir as suas decisões, para além do comportamento ignóbil em apresentação de contestação “pro forma”, sem impugnações específicas, assim como a desídia no cumprimento da ordem judicial mesmo após a prolação de sentença condenatória e confirmação desta através do acórdão exarado por esse juízo.”
Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para determinar o processamento do cumprimento da sentença com o valor original das astreintes ou, subsidiariamente, que seja fixado em valor nunca inferior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o que me cumpre relatar.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Pois bem. Consoante relatado, cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença deflagrado por EDNA RAMOS CHAVES SOUZA MATOS, em desfavor do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Na origem, infere-se que a persecução executória se iniciou após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recuso interposto pelo réu, e manteve a decisão proferida pelo magistrado singular, nos seguintes termos:

"(…) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido , para, confirmando a medida liminar e sem prejuízo do valor da multa já apurado durante o trâmite processual, condenar o réu a restabelecer a conta da autora Edna Ramos Chaves Sousa Matos, denominada "visualizaqueemidia"(https://www.instagram.com/visualizaqueemida/) na plataforma " Instagram" , no prazo de 30 dias, sob pena de nova multa, agora de R$ 1.000,00 (…) por dia de descumprimento, considerando que a multa fixada na liminar (R$ 300,00) não foi suficiente para demover a recalcitrância do réu, que até a presente data não cumpriu a ordem judicial deste juízo e do Tribunal de Justiça (no agravo). Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Condeno o réu, ademais, no pagamento de honorários advocatícios (que fixo em R$ 3.000,00 (…)), bem como no pagamento das custas e despesas processuais. O pedido de execução da multa diária fixada na medida liminar exige o trânsito em julgado da sentença."

O juízo a quo, por sua vez, entendeu por bem limitar, de ofício, o valor das astreintes em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Infere-se, nestes termos, que a controvérsia jurídica da presente insurgência cinge-se quanto a possibilidade de redução da astreintes fixada em caso de descumprimento da obrigação de restabelecimento da conta da autora, Edna Ramos Chaves Sousa Matos, denominada "visualizaqueemidia"(https://www.instagram.com/visualizaqueemida/) na plataforma " Instagram".

Sobre o tema, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a "decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la". Precedente: AgInt no AREsp n. 1.887.992/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.

A propósito, tal entendimento encontra previsão expressa no Código de Processo Civil, consoante se depreende do art. 537, §1º do referido diploma. Vejamos.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

No caso, em razão do descumprimento da medida imposta ao agravado, de restabelecer a conta da autora Edna Ramos Chaves Sousa Matos, denominada "visualizaqueemidia"(https://www.instagram.com/visualizaqueemida/) na plataforma " Instagram", a agravante deflagrou cumprimento de sentença objetivando, entre outros, o pagamento da quantia de R$ 1.238.756,49 (...) a título de astreintes".

Neste ponto, conforme dito alhures, independentemente do pronunciamento judicial acerca do valor arbitrado a incidir por dia de descumprimento, por óbvio que o montante final poderá ser objetivo de revisão.

Todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o acumulado da multa diária possa ser reduzido, se faz necessária a presença dos seguintes requisitos, a saber, (i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo. Vejamos.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES APÓS O FALECIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA PERIÓDICA ACUMULADA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E CUMULATIVAS QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR, AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONDUTA DA BENEFICIÁRIA EM BUSCA DA MINIMIZAÇÃO DO PREJUÍZO. REQUISITOS PARA REDUÇÃO AUSENTES NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E DE LIMITE DE VALOR PARA A ACUMULAÇÃO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS NÃO OBRIGATÓRIOS.

1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se o valor acumulado da multa é transmissível aos herdeiros em virtude do falecimento da paciente no curso da ação; (ii) se houve descumprimento da decisão liminar e, consequentemente, a incidência das astreintes; (iii) se, na hipótese, é admissível a redução do valor da multa periódica acumulada.

2- Não há que se falar em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o acórdão recorrido, a partir de determinados elementos de fato e de prova, reitera a existência de descumprimento anteriormente reconhecida por ocasião do julgamento da apelação interposta ainda na fase de conhecimento.
3- Na esteira da jurisprudência desta Corte, as astreintes são transmissíveis aos sucessores da parte após o seu falecimento, ainda que tenham sido aplicadas em decorrência de obrigação personalíssima. Precedente.
4- Conquanto o valor acumulado da multa periódica seja excepcionalmente modificável após o trânsito em julgado da sentença de mérito, o reconhecimento do descumprimento da ordem judicial, que com ele não se confunde, não é modificável após o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer.
5- Para que seja autorizada a excepcional redução da multa periódica acumulada em virtude do descumprimento de ordem judicial, é preciso, cumulativamente, que: (i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo.
6- Para que se examine a possibilidade de redução da multa periódica acumulada, não são relevantes, por si sós, a ausência de fixação de prazo para cumprimento da obrigação e a ausência de limite de valor para a acumulação da multa, circunstâncias que apenas eventualmente podem ser consideradas no exame da situação concreta submetida à apreciação do Poder Judiciário.
7- Na hipótese, o descumprimento da ordem judicial pela operadora do plano de saúde, reconhecido na fase de conhecimento e na fase de cumprimento da sentença, perdurou por 365 dias e somente cessou em razão do falecimento da paciente, de modo que o valor da multa periódica acumulada, de R$ 365.000,00, embora nominalmente elevado, é representativo de uma multa diária fixada em valor proporcional e que atingiu esse patamar em virtude exclusivamente da recalcitrância da devedora.
8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 1.840.280/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 9/9/2021.) (grifos acrescidos)
Neste contexto, ao menos uma análise superficial e não exauriente, típico deste momento processual, infere-se que o valor limitado das astreintes em R$ 100.000,00 (cem mil reais), não revelou-se desproporcional e inadequada à tutela jurisdicional que se objetivava efetivar.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, o deferimento parcial da medida pleiteada é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL PLEITEADA.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8055223-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. R. S.
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649-A)
Agravado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Agravante: Leonardo Augusto Da Silva
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055223-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: L. R. S. e outros
Advogado(s): DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649-A)
AGRAVADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.R.S, menor, representado por seu genitor LEONARDO AUGUSTO DA SILVA, em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação

Indenizatória nº 8113822-70.2024.8.05.0001, ajuizada pela agravante em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., indeferiu o pleito de gratuidade de justiça rogado.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, sucintamente, que presunção de hipossuficiência econômica do menor deve ser respeitada, sendo vedado o exame da situação financeira do representante legal para a concessão do benefício.

Afirma que o direito à gratuidade de justiça é personalíssimo e independe da condição financeira do representante.

Destarte, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, na sua totalidade, com a determinação de regular prosseguimento do feito.

O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, ressaltando que, como o objeto recursal se perfaz na concessão dos benefícios da justiça gratuita, o preparo é dispensado, de acordo com o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta por L.R.S, menor, representado por seu genitor LEONARDO AUGUSTO DA SILVA, ora agravante, contra a AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ora agravado.

A parte autora, em sua exordial, requereu os benefícios da gratuidade de justiça ao fundamento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

O magistrado singular, por sua vez, indeferiu o aludido requerimento, o que ensejou a propositura da presente insurgência.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do cerne recursal.

A fim de evitar futuras alegações de nulidade, convém tecer, ex officio, algumas considerações sobre a ausência de intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a parte ré, ora agravada, ainda não foi citada para contestar o feito.

Em casos como tais, não se vislumbra prejuízo ao contraditório, uma vez que o requerido poderá impugnar eventual concessão da gratuidade da justiça por esta instância recursal em sua contestação (art. 337, XIII do CPC), de modo que tal matéria não estará sujeita à preclusão.

Com efeito, não há violação às garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, as quais poderão ser exercidas junto ao juízo de origem.

Sobre o tema, eis o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU NÃO CITADO. VISTA AO AGRAVADO NÃO EFETUADA. PROVIMENTO. OFENSA AO ART. 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte “considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado” (REsp 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.3.2007). 2. Ademais, nos termos do inciso III do artigo 68 da Lei do Inquilinato, “sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo elementos para tanto”. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 725.287/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017 – destaca-se)

A propósito, o Enunciado n. 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, dispõe o seguinte:

Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (grifos acrescidos)

Quanto ao mérito recursal, constata-se que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe:
“LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais.
Não obstante, o STJ já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5°, da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)
Pois bem. No caso em tela, sustenta a agravante que, por ser menor e não possuir renda própria, sua hipossuficiência é presumida.
Com efeito, a verificação das condições econômicas, para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser dirigida à parte interessada, não englobando terceiro, ainda que se trate de representante processual, como no caso em análise.
Logo, considerando que a parte autora da presente demanda é menor, não se revela cabível a análise da capacidade financeira do seu representante, porquanto este não figura como parte processual, limitando-se a representar o incapaz em juízo.
A jurisprudência do STJ, inclusive, corrobora esse entendimento. Vejamos:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E INCAPACIDADE ECONÔMICA DO MENOR. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO NOVO CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos. imprescindibilidade da satisfação da dívida. risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância. 1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeço à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. 8- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1807216 SP 2019/0013958-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2020)
Nos termos do julgado, deve-se privilegiar a regra contida no art. 99, §3º do CPC, deferindo-se ao menor a benesse vindicada em razão da presunção de insuficiência de recursos, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa demonstrar, posteriormente, a ausência dos requisitos autorizadores para concessão do benefício.
Logo, tem-se que o menor goza da presunção de hipossuficiência, dada a sua tenra idade, tornando presumível, neste momento processual, a sua ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais.
Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MENOR. PRESUNÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. NATUREZA E OBJETO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A pessoa do genitor não se confunde com a do filho menor, que goza da presunção de hipossuficiência, tendo em vista a sua tenra idade, tornando-se presumível sua falta de condições financeiras. 2. A contratação de advogado particular não constitui motivo, por si só, para o indeferimento do benefício, regra validada no § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil. 3. O fato de se tratar de inventário, causa que envolve questões patrimoniais, também não é razão para alicerçar a rejeição do pedido, porquanto inexiste esse critério legal. 4. Recurso provido. (TJ-DF 07145786220178070000 DF 0714578-62.2017.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ademais, cumpre consignar que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão do benefício pleiteado, conforme dispõe o art. 99, §4º do CPC.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão recorrida, conceder à recorrente o benefício da gratuidade de justiça.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8054747-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Barbara Heliodora Dos Santos
Advogado: Adrielle Alves Dos Santos (OAB:BA61943-A)
Agravado: Itaparica Resort Empreendimento Imobiliario S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054747-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BARBARA HELIODORA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61943-A)
AGRAVADO: ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BARBARA HELIODORA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual de Promessa de Compra e Venda c/c Declaração de Nulidade e Modificação de Cláusula Contratual, Indenização por Danos Materiais e Morais nº 8063970-77.2024.8.05.0001, concedeu parcialmente gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"(…) Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 30%.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ao Cartório, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.

P.I.C."

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que é servidora pública da saúde, idosa, que sobrevive, única e exclusivamente, dos proventos do Estado da Bahia, no valor líquido de R$ 1.778,53 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Ressalta que “nos extratos bancários anexados aos autos principais, comprovou-se a existência de saldos bancários em valores inferiores ao montante das custas processuais arbitradas na decisão agravada, tais sejam, R$ 1.457,72 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) em 31 de julho de 2024; R$ 1.736,70 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta centavos); e R$ 1.228,00 (um mil, duzentos e vinte e oito reais), em 31 de maio de 2024.”.

Destaca que o valor atribuído a causa principal perfaz o montante de R$ 179.210,80 (cento e setenta e nove mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos) e, conforme a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do ano de 2024, as custas processuais seriam de R$ 8.422,90 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), sendo o percentual de 30% (trinta por cento) equivalente à R$ 2.526,87 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), valor acima do seus proventos líquidos.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita, de forma integral, a agravante

Sem contrarrazões, na medida em que não houve triangularização da relação processual.

É o relatório. Decido.

Ab initio, impende salientar que tratando-se de recurso no qual é requerida a concessão de gratuidade da justiça, o recorrente é dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Rescisão Contratual de Promessa de Compra e Venda c/c Declaração de Nulidade e Modificação de Cláusula Contratual, Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por BARBARA HELIODORA DOS SANTOS, ora agravante, em desfavor da ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIRIO LTDA., ora agravada.

Em decisão interlocutória, o Juízo a quo concedeu parcialmente gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

“(…) Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 30%.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ao Cartório, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.

P.I.C.”

Irresignada, a Autora interpôs o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do cerne recursal.

Em primeiro plano, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, convém tecer, ex officio, algumas considerações sobre a ausência de intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso.

Analisando os autos de origem, verifica-se que o réu, ora agravado, ainda não foi notificado para ingressar no feito.

Em casos como tais, não se vislumbra prejuízo ao contraditório, uma vez que os requeridos poderão impugnar eventual concessão da gratuidade da justiça por esta instância recursal em sua contestação (art. 337, XIII do CPC), de modo que tal matéria não estará sujeita à preclusão.

Com efeito, não há qualquer violação às garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, as quais poderão ser exercidas junto ao juízo de origem.

Sobre o tema, eis o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU NÃO CITADO. VISTA AO AGRAVADO NÃO EFETUADA. PROVIMENTO. OFENSA AO ART. 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte “considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado” (REsp 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.3.2007). 2. Ademais, nos termos do inciso III do artigo 68 da Lei do Inquilinato, “sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja

revisto o aluguel provisório, fornecendo elementos para tanto". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 725.287/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017 - destaca-se)

A propósito, o Enunciado n. 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, dispõe o seguinte:

Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (grifos acrescidos)

No que atine ao mérito recursal, impede salientar que o impede salientar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe:

"LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Não obstante, o STJ já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5°, da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Portanto, o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que realmente não possua condições de suportar as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora efetivamente não possui condições de arcar com as despesas processuais, considerando que comprovou que é idosa e recebe remuneração líquida no valor de R$ 1.778,53 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), consoante documentos acostados ao ID 68596952, o que corrobora com a narrativa de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, destaca-se julgado desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. REQUISITOS VERIFICADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO
1. O Agravante ingressou com o presente recurso em face do indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada em sede de primeiro grau.
2. Em sede de cognição sumária foi deferida antecipação de tutela concedendo a gratuidade judiciária.
3. Em que pese, existirem entendimentos jurisprudenciais divergentes, e, até o momento, ter-me filiado à corrente que estipulava o patamar de 10 (dez) salários mínimos, nada impede que reveja meu posicionamento, passando a analisar, em cada caso concreto, se presentes as condicionantes à concessão da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante colaciona cópias das declarações de imposto de renda, contracheques e carteira de trabalho, demonstrando
5. Da análise dos autos, verifica-se que as Agravantes colacionam, às fls. 46/53, cópias das carteiras de trabalho, demonstrando sua hipossuficiência financeira, vislumbrando-se fundamento para a concessão da gratuidade judiciária, haja vista que o mesmo percebe renda incompatível com o pagamento das custas processuais importam em R$1.465,60 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em vista do valor da causa, mesmo com o parcelamento deferido pelo magistrado singular.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento ,Número do Processo: 0022007-78.2017.8.05.0000, Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 30/01/2019)

Noutro giro, cumpre consignar que a assistência dos requerentes por advogado particular não impede a concessão do benefício pleiteado, conforme dispõe o art. 99, §4º do CPC.

Ressalta-se que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.

Logo, evidenciada a impossibilidade de custear as despesas processuais, deve ser concedida a assistência judiciária gratuita, em consideração ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para conceder a agravante os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8055035-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pmcb Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410-A)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638-A)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637-A)
Agravante: Francisco Aurelio Carvalho Barbosa
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410-A)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638-A)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637-A)
Agravante: Paula Milena Carvalho Barbosa Passos
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410-A)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638-A)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055035-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PMCB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410-A), JACOB DANIEL BRODER (OAB:BA39638-A), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (OAB:BA39637-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do presente recurso, vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise.
Ocorre, porém, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para o deferimento da assistência judiciária em favor da recorrente.
Deste modo, em atenção aos arts. 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do Novo CPC, determino a intimação do agravante para que comprove a hipossuficiência, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8050731-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Agravado: Edson Campos Da Silva
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050731-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GAFISA S/A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
AGRAVADO: EDSON CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela GAFISA S/A contra decisão da 16ª Vara de Relações de Consumo de Salvador que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0398009-52.2013.8.05.0001, acolheu os cálculos apresentados pelo exequente EDSON CAMPOS DA SILVA, nos seguintes termos:
“Tendo em vista que o impugnante/executado, apesar de regularmente intimado, deixou de comprovar o recolhimento da taxa devida para realização de perícia contábil determinada, acolho o cálculo apresentado pelo exequente com relação à executada GAFISA, salientando, entretanto, que, em caso de preferir receber o seu crédito da executada OAS, em razão da recuperação judicial desta empresa, o valor do crédito deverá ser atualizado com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA até 31/03/2015, nos termos do art. 9º,II da Lei nº 11.101/05.”
Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença demonstrando excesso de execução no montante de R$ 99.203,81 e que, em razão da expressiva divergência de valores, o juízo determinou de ofício a produção de prova pericial contábil, fixando honorários periciais em dois salários mínimos. Acrescenta que, no entanto, o juízo acolheu os cálculos do agravado sob o fundamento de que a agravante não comprovou o recolhimento da taxa para realização da perícia.
Argumenta que a prova pericial foi determinada de ofício pelo juízo, não havendo que se falar em preclusão ou perda da prova pelo não recolhimento dos honorários. Considera que a referida prova é indispensável para apuração dos valores declarados pelas partes. No seu entender, a não realização da perícia ensejará enriquecimento indevido do agravado.
Busca, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão e, no mérito, o provimento do agravo para cassar a decisão, objetivando a realização de prova pericial contábil e posteriormente o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal. Para tanto, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, merece parcial acolhimento a pretensão de antecipação da tutela recursal em favor da agravante.
Na origem, trata-se de cumprimento de sentença (n. 0398009-52.2013.8.05.0001) promovido pelo agravado EDSON CAMPOS DA SILVA em desfavor da agravante GAFISA S/A e da OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
O exequente apresentou cálculos indicando seu crédito como sendo de R$ 606.324,87 (id. 409427587). Em sua impugnação, a Gafisa reconheceu como incontroversa a quantia de R$ 507.124,06 (id. 415220028). Por seu turno, a OAS também apresentou impugnação na qual, fazendo referência à recuperação judicial a que se submeteu, indicou como devida ora a quantia de R$ 138.511,45, ora R$ 36.803,12 (id. 415736205). O exequente contestou ambas as impugnações ao id. 421565052.
Diante de tanto, o magistrado de origem nomeou contador, fixando seus honorários em dois salários mínimos, a serem recolhidos pelos impugnantes (id. 439851471).
A determinação não obedeceu ao que estabelece o Código de Processo Civil, o qual prevê, ao art. 95, que quando a perícia for determinada de ofício, os honorários deverão ser rateados. Vejamos:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No entanto, é importante ressaltar que não houve apresentação de recurso específico contra a decisão que imputou aos impugnantes a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Com isso, resta preclusa a oportunidade de discussão do ônus do adimplemento.
Não obstante a não realização da prova pericial, ao proferir sua decisão o magistrado deveria ter analisado de forma fundamentada as razões apresentadas por ambas as partes.
Mesmo na ausência de perícia contábil, o magistrado tem o dever e a capacidade de analisar se os cálculos apresentados por ambas as partes estão em conformidade com os critérios estabelecidos pelo título judicial exequendo. A simples divergência entre os cálculos das partes não justifica, por si só, o acolhimento automático de uma das versões sem o devido escrutínio dos critérios utilizados.
O art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". No caso em tela, ao simplesmente acolher os cálculos do exequente sem apreciar detidamente as alegações da agravante quanto ao alegado excesso de execução, a decisão agravada parece não ter atendido plenamente ao dever de fundamentação.
O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de constrição de bens da agravante com base em cálculos cuja correção está sendo questionada.
Ante o exposto, CONCEDE-SE O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recuso.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8054414-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Agravado: Aiana Moreira Borges
Advogado: Dianna Santana Andrade (OAB:BA72801)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054414-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)
AGRAVADO: AIANA MOREIRA BORGES
Advogado(s): MOVAN ARAUJO VIEIRA (OAB:BA69418-A), DIANNA SANTANA ANDRADE (OAB:BA72801)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA, em face da decisão de ID 455018890, dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Jaguaquara, que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas tombada sob o nº 8004313-21.2023.805.0138, ajuizada por AIANA MOREIRA BORGES em desfavor da agravante e de outros cinco acionados, concedeu a liminar vindicada, nos seguintes termos:
"(…) Ante o exposto, com fundamento no art. 104-B do CDC, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para limitar pela metade os descontos referentes aos empréstimos consignados lançado no contracheque da autora Aiana Moreira Borges, até o julgamento final do processo, sob pena de, em caso de descumprimento ser aplicada multa mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)."
Em suas razões recursais, aduz a agravante que a parte autora não comprovou que as dívidas apontadas na ação originária estão impossibilitando a manutenção de seu "mínimo existencial."

Afirma que é possível verificar a evidente má-fé da Agravada, uma vez que a sua própria conduta de adquirir diversas linhas de crédito, mesmo ciente das suas limitações financeiras e da existência de limites legalmente estabelecidos, denotam a sua intenção de se beneficiar de sua própria torpeza.
Pontua que não há relação de consumo entre as partes, porquanto não seja a Agravante uma instituição financeira, mas sim, uma associação, formada por associados, dentre os quais, a Agravada, que mantêm com a associação uma relação eminentemente civil.
Argumenta que acatar a mera alegação da parte Agravada seria quebrar os pactos contratuais, firmados sob a égide dos princípios da força obrigatória dos mesmos, sendo necessário ressaltar que desconhecer tal princípio acarreta a quebra da segurança jurídica das relações negociais.
Anota que o decisum hostilizado deixou de observar a existência de legislação específica sobre as consignações realizadas nos contracheques dos servidores (Decreto Estadual nº 17.251/2016), que autoriza os descontos em percentual superior ao mencionado na exordial.
Pontua que não se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.
Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão ora hostilizada.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer proposta por AIANA MOREIRA BORGES, ora agravada, em face da ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ora agravante, e de outros cinco acionados, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que, devido a necessidades financeiras urgentes, recorreu à contratação de empréstimos com as empresas demandadas.
Narra que constatou em seu contracheque que o valor descontado mensalmente de seus vencimentos líquidos ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento), destoando do que prevê a lei.
Em decisão interlocutória, o juízo primevo deferiu a liminar pleiteada nos termos acima mencionados.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”
Para que seja possível a concessão do efeito suspensivo, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para conceder o efeito suspensivo pleiteado, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Pois bem. Ab initio, malgrado seja possível a efetivação de descontos de empréstimos na folha de pagamento de servidor público – desde que formalmente autorizado – entende o c. Superior Tribunal de Justiça que estes devem se limitar ao percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento do reputado devedor, dada a natureza alimentar da verba.
A propósito:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. O Tribunal de origem consignou que “se as prestações não podem ultrapassar a 50% dos vencimentos da servidora, afigura-se viável, pelo princípio da razoabilidade limitar os descontos a 30% (trinta por cento) do valor dos seus vencimentos, que são depositados em conta corrente, mas nem por isso perdem a natureza alimentar”. 2. É pacífico o entendimento do STJ de que “os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba” (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015). 3. Com efeito, “os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade”. (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014). 4. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1658364 SP 2017/0040469-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)
Não obstante, no panorama legislativo estadual, o Decreto nº 17.251/2016 – que dispõe sobre o regime de proteção da remuneração e as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos – estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais – hipótese dos autos. Vejamos:

Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes:
I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
III - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais não poderá ultrapassar o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor, com possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;
IV - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de mensalidades sociais não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.
Parágrafo único - O financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, tais como empréstimos mercantis, seguros de qualquer natureza ou planos de previdência privada aberta complementar, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite autorizado no inciso II do caput deste artigo. (grifos acrescidos).
Da análise do contracheque juntado aos autos de origem (ID 455018890), vê-se que, como bem pontuado pelo magistrado singular, “os descontos têm consumido grande parte da renda mensal da autora, e restou infrutífera a audiência conciliatória com os credores, saindo seus vencimentos brutos de R$ 7.406,26 (sete mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos) para apenas R$ 2.111,15 (dois mil, cento e onze reais e quinze centavos) - incluídos também descontos como imposto de renda, previdência e plano de saúde.”, remuneração esta corroída, atualmente, em razão da contratação de diversos empréstimos.
Nessa perspectiva, constata-se, a priori, que os descontos efetuados referentes aos benefícios assistenciais supera o limite de 12% (doze por cento) previsto no art. 19, III, do Decreto n.º 17.251/2016.
De igual forma, em análise tangencial própria dessa fase processual, observa-se que as deduções realizadas a título de mensalidade social ultrapassam o limite estabelecido no art. 19, inciso IV, da supracitada norma.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência desta Corte de Justiça acerca do tema:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESPEITO AOS LIMITES PERCENTUAIS DISPONÍVEIS. 1. O recorrido ajuizou ação originária em face de diversas instituições, objetivando a restrição de descontos em folha de pagamento ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não são todos e quaisquer descontos na folha de pagamento do servidor público que estão limitados ao referido, mas tão somente aqueles relativos a empréstimos consignados. Com relação a benefícios assistenciais ou mensalidades sociais, há margens específicas discriminadas no art. 19 do Decreto Estadual n. 17.251/2016. 3. No caso, a análise do acervo probatório revela que foram respeitados os limites percentuais expressamente previstos. 4. Recurso conhecido e provido para indeferir o pedido de tutela provisória de urgência em face da parte recorrente, reformando-se o capítulo decisório respectivo. (TJ-BA - AI: 80218965020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2020)
E ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. DESCONTO LIMITADO A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO SÃO TODOS E QUAISQUER DESCONTOS NA FOLHA DO PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO QUE ESTÃO SUJEITOS AO LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO, MAS APENAS AQUELES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COM RELAÇÃO A BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, HÁ MARGENS ESPECÍFICAS DISCRIMINADAS NO ART. 19 DO DECRETO ESTADUAL n. 17.251/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. (TJ-BA - AI: 80339054420208050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021)
Deste modo, analisando-se detidamente os fólios, em que pese os relevantes argumentos lançados pela agravante, estes não foram suficientes para derrogar, no presente momento, em sede de cognição sumária, os fundamentos elencados pelo juiz a quo.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, NEGA-SE O EFEITO SUSPENSIVO requerido, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.
Intime-se a agravada para responder no prazo legal, consoante disposto no art. 1019, inc. II, do CPC/2015.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8055014-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Heitor Mendes Araujo Barbosa
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)
Agravado: Raimundo Barbosa
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055014-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HEITOR MENDES ARAUJO BARBOSA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726-A)
AGRAVADO: RAIMUNDO BARBOSA
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por HEITOR MENDES ARAÚJO BARBOSA contra decisão da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de São Sebastião do Passé, nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 0000028-18.2000.8.05.0239, que indeferiu o pedido de prisão civil do executado RAIMUNDO BARBOSA.
O agravante alega, em síntese, que, a execução de alimentos tramita desde o ano 2000, sem que o executado tenha cumprido sua obrigação alimentar, mesmo tendo sido citado para pagar o débito em 3 dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, tendo permanecido inerte.
O exequente alega que ainda estudando e que o executado nunca adimpliu o valor devido relativo à pensão alimentícia. Entende que o magistrado de origem desconsidera os atos processuais já praticados e a previsão legal de prisão civil do devedor de alimentos.
Requer seja concedido o efeito suspensivo e que seja decretada a prisão civil do executado, pelo prazo de 3 meses, bem como que seja protestado o nome do executado no cartório correlato.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, tratando-se de pessoa física e ausente prova de capacidade econômica, defiro a gratuidade de justiça em favor da agravante. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal. Para tanto, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, não merece acolhimento a pretensão de antecipação da tutela recursal em favor do agravante.
Na origem, trata-se de ação de execução de alimentos movida pelo agravante HEITOR MENDES ARAÚJO BARBOSA contra o seu pai, o agravado RAIMUNDO BARBOSA, proposta em agosto/2000 sob alegação de inadimplência das três últimas prestações alimentícias, cada uma no valor de R$ 60,00 à época.
O processo teve tramitação irregular, com longos períodos de paralisação. Apesar de citado o devedor em 15/02/2001 (id. 26298109) e decretada a sua prisão civil em 18/06/2002, o mandado não foi cumprido, sobrevindo despacho em fev/2006 intimando o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id. 26298113).
Apenas em jun/2007 o autor compareceu e novamente pleiteou a prisão do devedor (id. 26298116). Tendo em vista o tempo decorrido, o magistrado novamente intimou o devedor (id. 26298123), o qual veio a apresentar justificativa e informar o pagamento de quatro prestações alimentares (id. 26298133). O exequente replicou as alegações e tornou pleitear a prisão (id. 26298145).
Em que pese a petição do exequente datada de nov/2011, mais uma vez o feito permaneceu parado. Em fev/2014 houve despacho intimando a parte para manifestar interesse (id. 26298156) respondido em out/2016 com a apresentação do débito atualizado. Após nova paralisação, em jun/2021 o autor atualizou o débito, requerendo a prisão também em out/2021 e dez/2023.
Embora se reconheça que parte da morosidade processual possa ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não se pode ignorar que o exequente também não agiu com a diligência esperada na condução do feito. Diante das dificuldades inerentes ao sistema judiciário, o exequente deveria adotar maior proatividade.
Cabe ressaltar que, embora não conste nos autos informação exata sobre a data de nascimento do agravante, é possível inferir com segurança que este já atingiu a maioridade. Os alimentos foram fixados no âmbito da ação do ano de 1998 (n. 373/98), de modo que o agravante seguramente já superou os 25 anos. Em que pese alegar ainda estar estudado, não há qualquer prova neste sentido. Tampouco há indicação de sua situação econômica atual ou da impossibilidade de prover o próprio sustento.
Como cediço, a prisão é medida coercitiva de extrema violência e, por esta razão, a jurisprudência vem admitindo o afastamento da prisão civil em casos análogos a dos presentes autos, quando o credor de alimentos, maior e capaz, pode auferir renda própria, afastando a emergência que justificaria a ameaça da coerção extrema.
É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. A constrição da liberdade somente se justifica se: “i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

(...)
(HC n. 447.620/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/8/2018.)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, § 1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA.
1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio.
2. Hipótese, todavia, em que a prisão civil foi determinada quando decorridos mais de três anos do vencimento da parcela mais recente em execução, após acordo entre as partes para a revisão dos alimentos, a respeito do qual não existem elementos nos autos que indiquem o seu descumprimento, a indicar que o paciente vem honrando o compromisso alimentar há mais quatro anos.
3. Os efeitos da ação revisional, em qualquer caso, retroagem à data da citação conforme precedente da Segunda Seção (ERESP 1.181, 119/RJ), de forma que, dadas as peculiaridades do caso, eventual dívida pretérita remanescente deverá ser cobrada segundo o rito da execução previsto no art. 528, § 1º, do CPC/2015.
4. Ordem concedida.
(HC n. 588.563/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.)
Assim, sendo o exequente maior e capaz, e não havendo nos autos de origem comprovação da sua incapacidade financeira, descabe a decretação de prisão civil por débitos antigos.
O indeferimento da prisão civil não impede o prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens, que pode se mostrar mais efetivo para a satisfação do crédito alimentar no caso concreto.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão é ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.
Intime-se a agravada para responder no prazo legal, consoante disposto no art. 1019, inc. II, do CPC/2015.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8003606-23.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Walfson Brites Dos Santos Portugal
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003606-23.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: WALFSON BRITES DOS SANTOS PORTUGAL
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Nos termos da petição interposta pelo segurado/embargante id 62469791, através da qual informa a implantação do benefício pelo INSS e aduz haver, pelo ente previdenciário, a fixação de data de cessação do benefício (DCB) equivocada, para 08/08/2024, contrariando o Acórdão, que determinada que o auxílio doença somente será cessado após perícia e reabilitação profissional, intime-se o órgão previdenciário para que se manifeste acerca da informação contida na manifestação do autor, ora recorrente, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se o embargante acerca do interesse recursal no julgamento destes Aclaratórios, na medida em que já implantado o benefício, cujo cumprimento de sentença deve se dar perante o Juízo de primeiro grau, também no prazo de 10 dias.
Após, retornem os fólios conclusos para apreciação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8182600-63.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emerson Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8182600-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMERSON JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618-A)
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EMERSON JOSE BARBOSA DOS SANTOS contra sentença da 4ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta em desfavor de BANCO ORIGINAL S/A, que julgou parcialmente procedente a lide, nos seguintes termos:
“Em face de tudo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para declarar a inexistência da relação jurídica e a nulidade do débito que ensejou a inclusão do nome do autor no cadastro dos maus pagadores.
De outro turno, JULGO IMPROCEDENTE o pleito indenizatório referente aos danos morais.
Considerando que a parte acionada sucumbiu de parcela ínfima dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da pretensão indenizatória indeferida neste decisum.
Considerando, ao final, que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de sua obrigação, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação..
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.”
Em suas razões recursais (id. 63108871) o apelante alega que, ante o ilícito da ré, o dano moral é in re ipsa. Entende não ser cabível a aplicação da Súmula 385 do STJ, por considerar que a anotação preexistente é ilegítima.
Requer a reforma da sentença para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (id. 63108887), refutando as alegações da apelante e requerendo o não provimento do recurso.
É o que me cumpre relatar. Passo a decidir.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Conforme relatado, cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por EMERSON JOSE BARBOSA DOS SANTOS em face de BANCO ORIGINAL S/A alegação de negativação indevida.
A sentença foi de parcial procedência dos pedidos, com declaração da inexigibilidade do débito de R$ 92,82 (noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, pela acionada, em 05/02/2022.
Contudo, a acionada não foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A controvérsia deste recurso restringe-se a tal ponto.
A inscrição indevida do nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa. Entretanto, o direito à indenização fica afastado quando se verifica que a parte já possui, previamente à inscrição indevida, negativação em seu nome.
Este é o posicionamento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 385:
Súmula 385, STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
O entendimento foi confirmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1386424/MG, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ao analisar o Tema 922, restou claro que a prescrição da súmula anterior era voltada não apenas aos órgãos mantenedores dos cadastros restritivos, como também aos credores. Assim constou da tese firmada:

Tema Repetitivo 922, STJ - A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ.
Conforme certidão CDL acostada na id. 59517619,consta a existência de anotação, em nome da autora, em data anterior à da negativação ora questionada. Esta circunstância atrai a aplicação do precedente vinculante do STJ, sobretudo porque a parte autora não provou que a negativação anterior foi indevida.
Muito embora o apelante alegue que a negativação preexistente está sendo discutida judicialmente, verifica-se, após consulta aos autos n° 8182577-20.2022.8.05.0001, que o processo transitou em julgado em 07/11/2023, conforme certidão id 53446981 daqueles autos, com julgamento de improcedência do pedido, sendo o autor condenado, inclusive, por litigância de má-fé.
Deste modo, não há que se falar em pagamento de indenização pela apelada.
Por fim, em se tratando de recurso contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema n. 922), a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC.
Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença hostilizada incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8017520-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Maria Lucia Santos De Oliveira
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017520-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: MARIA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAIANA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA63759-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BRADESCO SAÚDE S/A. contra decisão id 432461628 proferida pelo juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária n. 8077801-32.2023.8.05.0001, deferiu o pedido de prorrogação do internamento do autor na clínica especializada em emagrecimento por mais 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:
“ (…) Do exposto, defiro o pedido de ID 432166944, para ampliar os efeitos da medida de tutela antecipada concedida e, para determinar à empresa ré que autorize a prorrogação da internação da autora, dando continuidade ao tratamento, por mais 30 (trinta) dias. Fica, de logo, estabelecida multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a remota hipótese de descumprimento. (…)”
No recurso, o recorrente sustentou, em síntese, que (i) não há qualquer excepcionalidade na internação deferida, que justifique o deferimento da prorrogação do prazo do tratamento, em contrapartida ao atendimento ambulatorial normal; (ii) que não possui a agravada obesidade mórbida a justificar a internação em clínica, devendo ser observada a saúde da paciente e não sua condição estética, que não possui cobertura; (iii) que goza de serviço prestado por uma equipe multidisciplinar, como determina a lei, podendo dar continuidade ao tratamento na via ambulatorial; (iv) que há expressa exclusão da cobertura do tratamento conforme rol da ANS, inexistência de previsão contratual e inaplicabilidade da Lei 9656/98 para contratos firmados antes da sua vigência; (v) que o pleito é tratamento em semi-internamento, o que denota a possibilidade de efetivá-lo através de equipe multidisciplinar ambulatorialmente; (v) requer seja reduzida ou extirpada a multa fixada.
Ao final, pugnou pelo recebimento do recurso instrumental em seu efeito ativo e, no mérito, requereu o seu provimento para que a medida liminar concedida pelo juízo a quo seja revogada.
Através da decisão de ID 59084062, restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado.
Sem contrarrazões nos termos da certidão Id 62489229.
E, assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

No entanto, compulsando o PJE 1º grau, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos principais, processo nº 8077801-32.2023.8.05.0001.
Diante de tal fato, o provimento jurisdicional pretendido neste Agravo de Instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o mencionado recurso ser extinto, por perda do objeto.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8031785-23.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Augusto Marcos De Oliveira Santiago
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Embargado: Aurionelia Reis Baldez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031785-23.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: AUGUSTO MARCOS DE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado(s): JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658-A)
EMBARGADO: AURIONELIA REIS BALDEZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria da Primeira Câmara Cível para que certifique o retorno do AR expedido nos termos da certidão de ID 65577732.

Em caso negativo, determino que se proceda à intimação da parte embargada por Oficial de Justiça, para, querendo, contrarrazoar os aclaratórios apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.1.023, § 2º, do CPC, de modo a se viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8054441-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Joao Paulo Amorim De Oliveira
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054441-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADO: JOAO PAULO AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão proferida pelo juízo da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária n. 8153059-48.2023.8.05.0001, movida por JOÃO PAULO AMORIM DE OLIVEIRA em desfavor da instituição bancária agravante, deferiu a tutela provisória de urgência e a manteve, majorando a multa diária, nos seguintes termos.
"Nessa esteira, é o escólio do doutrinador Daniel Assumpção, no livro Manual de Direito Processual Civil, Ed. Método, 4ª Edição, p. 1199/1200, em que afirma haver uma liberdade procedimental ao juiz, a fim de alcançar a efetivação da tutela antecipada.
Dessa maneira, em razão da natureza de urgência da tutela antecipada, mormente, porque, in casu o bem jurídico tutelado possui status constitucional, e merece máxima efetividade, entendo perfeitamente possível o pedido de majoração da multa constante da petição de ID 440901378, na qual se noticiam os abusos cometidos pela acionada, mormente, no que tange aos descontos nos proventos do acionante.
Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados em ID 440901378, para majorar a multa diária anteriormente imposta, com fundamento no art. 497 c/c 500, do NCPC, e assim, fixá-la no patamar de R$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), limitada a R$50.000,00(cinquenta mil) reais, como forma de compelir os demandados a cumprirem a liminar, de ID 424028426, em todos os seus termos."
No agravo, o recorrente sustentou, em síntese, que: (i) o agravado ingressou com a presente demanda alegando ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado que jamais contratou; (ii) o recorrido veio a juízo apenas trazendo alegações desprovidas de comprovação, não tendo demonstrado efetivo risco no descumprimento da obrigação determinada; (iii) que não estão presentes no caso em comento, os requisitos autorizadores para a aplicação da multa, devendo ser a mesma revogada a fim de evitar futuro prejuízo a instituição financeira; (iv) No presente caso, a obrigação é incompatível com a fixação de multa diária de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cumprimento da obrigação de fazer.; (v) que a suspensão de descontos é feita pelo órgão pagador da parte agravada, ora Agravada, sendo necessário o prazo de início para cumprir no de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual se faz necessário a dilação por no mínimo 30 (trinta) dias, a obrigação é incompatível com a fixação de multa diária; (vi) que os descontos somente ocorrem UMA ÚNICA VEZ POR MÊS, com a consignação do desconto na folha de pagamento de cada mês; (vii) conforme se pode constatar dos requerimentos elaborados na petição inicial, a parte agravada pretende a suspensão de parcelas de empréstimo em folha de pagamento que são realizadas mensalmente e em valor ínfimo, logo, a multa diária determinada é totalmente incompatível, sendo certo que não guarda compatibilidade com a obrigação em si, devendo ser reduzida a patamar proporcional e razoábel; (viii) a ilegitimidade passiva do Bradesco Cartões já que o nome da agravada não estaria negativado pela Bradesco Cartões.
Pugnou, ao final, pela concessão da tutela recursal com a suspensão da decisão agravada e, no mérito, requereu o provimento da insurgência, mantendo a contratação nos moldes firmados entre as partes.
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o que me cumpre relatar.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
No caso, consoante relatado, cuida-se de ação ordinária de Revisão de Contratos por superendividamento ajuizada por JOAO PAULO AMORIM DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A e outros, objetivando a repactuação de débitos oriundos de empréstimos contratados e revisão de taxas de cartões de crédito perante a instituição financeira demandada, com vista a recalcular o montante devido, a fim de obter a prestação correta.

O magistrado a quo deferiu a tutela de urgência, tendo a instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, irresignada, interposto o presente agravo de instrumento.
O agravante defende, em suas razões recursais, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda em razão de não ter havido a inclusão do nome da agravada nos cadastros restritivos pela instituição financeira recorrente.
Inicialmente, verifico ser tal afirmativa completamente dissociada dos fatos e fundamentos da demanda de origem, que almeja a repactuação de débitos, inclusive do cartão que detém perante a Bradesco Cartões, com o pedido de suspensão de descontos, em razão de superendividamento da recorrida, o que evidencia a sua legitimidade para figurar como parte ré na demanda.
Assim, rejeito a preliminar suscitada, eis que não se discute somente a impossibilidade de inclusão no nome/CPF da autora nos cadastros restritivos, mas a própria legalidade do débito existente.
No mérito, analisando-se os autos, observa-se, a priori, que a decisão agravada de modo acertado, suspendeu os descontos decorrentes do cartão de crédito “CREDCESTA”, em razão de suposta violação ao dever de informação quanto à modalidade de empréstimo pactuada.
No caso concreto, a parte autora pactuou diversos contratos de empréstimo, os quais, nesse momento processual, evidenciam que o agravado se encontra em situação de superendividamento com risco de manutenção da sua subsistência, o que demanda a tutela judicial para, no intuito de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.
Por tais razões, entende-se que, por ora, deve ser mantida a determinação de suspensão dos descontos dos valores contidos nas faturas do cartão de crédito questionado, a fim de verificar se os valores cobrados da autora estão, de fato, corretos, nos moldes exatos da decisão agravada.
Nesta esteira, se a instrução probatória na demanda de origem sinalizar a pertinência da tese defensiva da acionada, é perfeitamente viável que o juiz a quo revogue o provimento liminar deferido precariamente, permitindo a cobrança das prestações na forma pactuada.
Ademais a imediata suspensão da decisão vergastada, nos moldes requeridos pelo banco recorrente, pode implicar no periculum in mora reverso em desfavor da consumidora, já que comprometerá seu contracheque e verbas que possuem natureza alimentar.
Quanto à multa por descumprimento, é consabido que as astreints representam medida coercitiva adotada pelo Juízo a fim de compelir a parte adversa a cumprir a determinação judicial e, assim, descumprida, resta a mesma mantida e limitada ao valor máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, o indeferimento da suspensividade rogada é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo perseguido.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8053366-60.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754-A)
Interessado: Jessica Boaventura Garcia
Advogado: Joao Felisberto Lima De Abreu Farias (OAB:BA77935)
Interessado: Lucas Santos De Andrade
Advogado: Joao Felisberto Lima De Abreu Farias (OAB:BA77935)
Impetrado: Juíza Relatora Do Ai Nº 0001488-04.2024.8.05.9000 - 2ª Turma Recursal Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053366-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
IMPETRANTE: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754-A)
IMPETRADO: Juíza Relatora do AI nº 0001488-04.2024.8.05.9000 - 2ª Turma Recursal do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Turma Recursal do Estado da Bahia que, nos autos 0001488-04.2024.8.05.9000, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, sob a alegação de incompatibilidade com o sistema dos juizados.

Em suas razões, o impetrante sustenta, sucintamente, acerca da compatibilidade do Agravo de Instrumento, afirmando que o não processamento do recurso seria a negativa do acesso ao duplo grau de jurisdição.

Requer, ao final, a concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do CPC/15.

O presente remédio constitucional tem por objeto desconstituir a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo ora impetrante.

Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, apenas nas hipóteses de controle da competência dos Juizados caberá aos Tribunais de Justiça processar e julgar Mandado de Segurança contra decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais, pois compete ao próprio Colégio Recursal conhecer e rever sua decisão ou a do Juiz monocrático integrante da Turma, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 376/STJ. PRECEDENTES. 1. “É descabida a tese de que acórdãos de Turmas Recursais deveriam ser atacados por writ of mandamus nos Tribunais de Justiça. É evidente que o conceito de ‘atos’ da Súmula 376/STJ envolve decisões singulares ou colegiadas, pois a competência para o processamento de mandados de segurança se afere a partir da autoridade que pratica o ato” (AgRg no MS 21.337/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/12/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AgRg no RMS 44774 SC 2014/0009208-6. SEGUNDA TURMA. Ministro OG FERNANDES. DJe 10/06/2015)

Não obstante, este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através da Resolução nº 12//2007, que aprovou o “Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia”, disciplinou a questão no art. 79, parágrafo único, a saber:

“Art. 79. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar os recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo o Estado da Bahia, os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados em face de atos oriundos dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Caberá, ainda, às Turmas Recursais, julgar os mandados de segurança impetrados contra atos das próprias Turmas, bem como os conflitos de competência, as exceções de suspeição e impedimento, e os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.” (grifo nosso)

Nesses termos, revela-se incompetente esse órgão colegiado para processar e julgar o presente mandado de segurança, impetrado contra decisão de juiz singular.

Diante de tais considerações, resta demonstrada a incompetência absoluta desse Tribunal, ora reconhecida de ofício, conforme autoriza o art. 64, §1º, do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e do artigo 485, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0000508-47.2001.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Francisco Serafim De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000508-47.2001.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO SERAFIM DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença de ID 62569622, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Juazeiro, que julgou extinta a execução fiscal nº 0000508-47.2001.8.05.0146, proposta pelo apelante em desfavor de FRANCISCO SERAFIM DE CARVALHO (MADEIREIRA SERAFIM), nos seguintes termos:
"[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC/2015.
Sem custas por gozar a Fazenda Pública de isenção.
Cancele-se a(s) penhora(s) e/ou arresto(s) porventura existentes."
Em suas razões de apelo (id. 62569998), o ESTADO DA BAHIA sustentou, em síntese, que:
a) nula é a sentença por violação ao princípio da não surpresa;
b) a inexistência da prescrição, ante a ausência de inércia do exequente, salientando que, antes do fim da soma do prazo de suspensão e do prescricional, requereu diligências, sendo determinada a penhora de ativos financeiros e veículos, ordens que não foram cumpridas;
c) a paralisação do processo se deu por falha no mecanismo da Justiça e que, assim, não há que se falar em inércia do credor a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Destarte, requereu o provimento do recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões (id. 62570036).
É o relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre pontuar que o ente estatal ajuizou ação para a cobrança de crédito atinente a ICMS no valor de R$ 48.552,41 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).
Saliente-se, de início, que o valor exequendo é superior a 50 (cinquenta) ORTN, revelando-se cabível o recurso de apelação, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 e do REsp 1.168.625/MG, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos.
Assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do apelo, conheço do recurso interposto.
Versa-se, na origem, de execução fiscal de créditos tributários no valor total de R$ 48.552,41 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) decorrente de ICMS, relativos aos exercícios de 1991/1994, conforme CDA (id. 62569929), tendo o feito sido ajuizado em 10/12/2001.
O magistrado singular, de ofício, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.
De início, cumpre pontuar a alegação recursal de nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição, não merece acolhimento.
Tendo a sentença sido proferido sob a égide do CPC/2015, mostra-se aplicável à espécie o quanto disposto nos arts. 10 e 487, parágrafo único do referido diploma, de modo a impor a intimação prévia das partes para se manifestar, antes do reconhecimento de ofício da prescrição, mormente por não se tratar de hipótese de improcedência liminar do pedido (art. 332, §1º, CPC/2015).
Contudo, também é cediço que, inexistindo prejuízo, não há que se declarar a nulidade da decisão impugnada, em aplicação do princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelos arts. 277 e 283 do CPC/2015. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de, que é prescindível a intimação da decisão que decreta o arquivamento e válida a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 148.729/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/6/2012; REsp 1.766.021/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018 e REsp 1.650.646/MG, Rel. Ministro Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 2. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.820.498/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 11/10/2019.)
Neste sentido, apesar do município exequente sustentar em suas razões recursais a necessidade de intimação prévia à decretação de prescrição, o faz ao fundamento de que deveria lhe ser oportunizado informar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Entretanto, nenhuma hipótese suspensiva ou interruptiva do curso prescricional foi apresentada em seu apelo,

não tendo o ente estatal evidenciado que o erro de procedimento do magistrado primevo, ante a ausência da intimação prévia, trouxe o prejuízo invocado na insurgência.
Deste modo, não há que se reconhecer, portanto, a nulidade invocada, mormente porquanto suscitada no recurso como mero formalismo.
Ultrapassada tal questão, passa-se ao exame de mérito da insurgência.
No mérito, cumpre frisar, em primeiro lugar, que a presente demanda foi proposta em 04/12/2001, ou seja, anteriormente a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, razão pela qual incide a redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.
Determinada a citação, o executado foi citado em 09/01/2002, não sendo penhorados bens, conforme certidão de id. 62569932.
Intimado, o exequente em 02/04/2003 para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, requereu o ESTADO DA BAHIA a expedição de ofícios à Receita Federal e a bancos de forma a localizar bens do devedor (id. 62569937), o que foi deferido em 06/06/2002 (id. 62569942).
Expedidos os ofícios, as respostas foram juntadas em 11/11/2002 (id's. 62569949/ 62569962), sendo determinada a penhora em conformidade com a ordem preferencial prevista em lei (id. 62569964).
Em 26/11/2003, o exequente ingressou com petição (id. 62569967), requerendo a penhora de um veículo pertencente ao co-responsável, além de expedição de ofícios a fim de localizar bens do co-devedor.
O feito ficou paralisado até 19/09/2008, quando foi determinada a remessa do processo para nova distribuição ante a superveniente alteração de competência promovida pela Resolução nº 11/2008.
Em 01/10/2009, foi proferido novo despacho pelo magistrado a quo, intimando o exequente para informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito.
Ao se manifestar em 04/12/2009, o exequente requereu a citação por edital dos co-responsáveis e, após o prazo editalício, que fosse realizado bloqueio on line de contas bancárias, veículos e imóveis dos executados.
Deferido o pedido em 20/09/2010 e conquanto não tenha sido cumprido, foi determinada, em 05/11/2012, a designação de audiência de conciliação (id. 62569983), a qual foi realizada em 28/11/2012.
Na aludida assentada, apenas compareceu o autor, posto que a intimação para o executado não se perfez (id. 62569984/62569987), momento em que o ente estatal requereu o prosseguimento regular do feito.
Em 04/10/2013, o exequente reiterou o pedido de bloqueio on line de contas bancárias, veículos e imóveis da empresa executada e seus co-responsáveis, o que foi deferido, conforme despacho de id. 62569992, proferido em 09/10/2017.
Cumprida a ordem, não foram localizados bens a penhoras (id's. 62569993/62569995).
Conclusos os autos, em 07/05/2019, foi proferida a sentença de extinção.
Feita esta pequena digressão, necessária a correta compreensão da lide, passa-se a análise do mérito recursal.
Segundo enunciado da Súmula n. 314/STJ, a prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do processo, sem que a Fazenda Pública tenha diligenciado utilmente a fim de retomar a execução:
"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Significa dizer que primeiro se suspende o processo pelo prazo de um ano e, após o decurso do citado lapso temporal, se inicia a contagem do lustro prescricional, tendo-se, na prática, a inércia por 06 (seis) anos (um ano de suspensão e mais cinco sem regular andamento do processo) para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Sobre a sistemática para o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, o colendo Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial n. 1.340.553, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018):
"4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa."
Consoante entendimento consolidado do Tribunal Superior, o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo tem início automaticamente na data da intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do executado ou de bens passíveis de penhora.
Decorrido o referido prazo de 01 (um) ano de suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário, ao fim do qual, caso constatada a inércia da Fazenda Pública, restará configurada a prescrição intercorrente, exigindo-se, portanto, o decurso do prazo total de 06 (seis) anos a contar da intimação da Fazenda Pública acerca da não localização de bens do executado.
Note-se que o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente não está condicionado à prolação de decisão de suspensão/arquivamento do processo.
Conta-se de forma automática os prazos de suspensão e arquivamento, independentemente de o magistrado ter expressamente determinado à suspensão e o arquivamento do processo, porquanto eventuais decisões são meramente declaratórias, não exercendo qualquer influência sobre a definição do termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente.
No que se refere à intimação da Fazenda Pública a respeito da suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional (artigo 40, §§ 1º e 4º, Lei n. 6.830/80), o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a inobservância das regras implica em nulidade relativa, exigindo-se alegação pela Fazenda Pública na primeira oportunidade que falar nos autos e a demonstração do prejuízo sofrido em decorrência da ausência de intimação conforme sistemática do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com exceção da intimação relativa à ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do executado ou de bens passíveis de penhora.
Isso porque, conforme destacou o Ministro Relator Mauro Campbell Marques, "o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC/15), ao alegar a nulidade pela falta de intimação demonstre o prejuízo que sofreu e isso somente é possível se houver efetivamente localizado o devedor ou os bens penhoráveis ou tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".
Assim, o termo inicial da suspensão automática do feito e do respectivo prazo prescricional será a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e, transcorrendo mais de seis anos entre a suspensão do feito e a sentença que reconheceu a prescrição e não diligenciando a exequente, de forma útil, de modo a buscar a satisfação de seu crédito, é de se reconhecer a sua inércia e a configuração da prescrição.
No caso em análise, a Fazenda Municipal teve ciência da não localização de bens penhoráveis do devedor em 02/04/2002, conforme certidão de id. 62569936.
Após a ciência, não ocorreram quaisquer diligências úteis para citação ou satisfação do crédito. De tal forma, considera-se, como marco inicial do prazo prescricional, 02/04/2003, contando-se já o 1 (um) ano de suspensão; consequentemente, o termo final do prazo prescricional somente ocorreria em 02/04/2008.
Por conseguinte, prolatada a sentença recorrida em 07/05/2019, restou demonstrado a ocorrência do transcurso do prazo prescricional.
Registre-se, por fim, que, conquanto tenha o exequente formulado pedido de penhora sobre ativos financeiros e outros bens dentro do prazo de 06 anos, não há que se aplicar a tese constante no item 4.3 do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553, posto que não houve penhora de bens na hipótese.
Destarte, diante do exposto, não há que se falar em inocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido, impondo-se a manutenção da sentença.
Ante o exposto, com fundamento no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553 e no art. 932, IV do CPC, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8055013-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agatha Patrimonial S.a.
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597-A)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055013-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGATHA PATRIMONIAL S.A.
Advogado(s): JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA41597-A), PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGATHA PATRIMONIAL S.A., em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0109488-23.2010.8.05.0001, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que "a Taxa de Limpeza Pública possui natureza de obrigação pessoal e não propter rem, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da referida taxa deve recair sobre o usuário do serviço ou aquele que o teve à sua disposição no período correspondente, e não sobre o atual proprietário ou possuidor do imóvel.".

Defende que o débito se refere ao serviço de coleta de lixo prestado no exercício de 2006, que foi efetivamente utilizado pela empresa "Praiamar Hotel", de modo que a agravante não usufruiu do serviço, tampouco tem a obrigação de arcar com o pagamento. Assevera que a obrigação de pagar o débito referente ao serviço não se vincula à titularidade do imóvel, não podendo a Agravante ser responsabilizada por débitos de terceiro que efetivamente utilizaram o serviço.

Pontua que a inércia e o lapso temporal de mais de 10 anos havidos entre a primeira e a segunda manifestação da municipalidade torna inquestionável que a inércia partiu do próprio ente municipal, ao invés do Judiciário, sendo evidente a desídia do exequente.

Ressalta que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de 11 (onze) anos, de 2012 até 2023, sem que o exequente tenha adotado qualquer medida eficaz para o prosseguimento do feito, caracterizando a prescrição intercorrente.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da agravante e a prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SALVADOR, ora Agravado, em desfavor da AGATHA PATRIMONIAL S.A., ora Agravante, visando a cobrança da quantia de R$ 55.707,18 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais e dezoito centavos), referente a Taxa de Limpeza Pública e acréscimos legais, do exercício de 2006.

Em decisão interlocutória, o Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Irresignado, o executado ingressou com o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Dissertando acerca do citado art. 995 (atribuição de efeito suspensivo aos recursos), pertinente a seguinte lição doutrinária:

"Este dispositivo traz a regra geral no sentido de que os recursos não têm o condão de obstar que a decisão de que se recorreu seja ineficaz. Proferida a decisão, esta já produz, desde logo, efeitos no mundo empírico, salvo exceção legal ou decisão judicial em sentido diverso. O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento." (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo . 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.1426)

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo rogado.

É cediço que o art. 145, II, da Constituição Federal, outorga a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Destarte, considerando que o recolhimento de lixo é um serviço público que se reveste de especificidade e divisibilidade, é plenamente viável a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado pela Supremo Tribunal Federal:

Súmula vinculante 19-STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF.

No caso concreto, analisando detidamente os autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2010 em face da PRAIAMAR HOTEL S/A, visando a cobrança de Taxa de Limpeza Pública, do exercício de 2006, referente ao imóvel inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 34495-8, porém, no curso do processo, o Município peticiona informando que teve notícia a transferência de titularidade do imóvel a AGATHA PATRIMONIAL S/A em 2011 e requerendo o redirecionamento da execução, o que foi deferido pelo Juízo a quo somente em 2023.

Tratando especificamente da responsabilidade dos adquirente de imóveis, o art. 130 do CTN estatui que:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Depreende-se da leitura do dispositivo supracitado que a responsabilidade do adquirente é solidária, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito.

Nesses lindes, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL. EFEITO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. (...)
8. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste. 9. A responsabilidade do art. 130 do CTN está inserida ao lado de outros dispositivos (arts. 129 a 133 do CTN), que veiculam distintas hipóteses de responsabilidade

por sucessão, e localizada no mesmo capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária de terceiros (arts. 134 e 135) e da responsabilidade por infração (arts. 136 a 138). O que há em comum a todos os casos de responsabilidade tributária previstos no CTN é o fim a que ordinariamente se destinam, no sentido de propiciar maior praticidade e segurança ao crédito fiscal, em reforço à garantia de cumprimento da obrigação com a tônica de proteção do erário. O STJ tem entendido que os arts. 132 e 133 do CTN consagram responsabilidade tributária solidária, por sucessão, e o art. 135 ventila hipótese de responsabilidade de caráter solidário, por transferência. 10. Interpretação sistemática do art. 130 com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade tributária no CTN corrobora a conclusão de que a sub-rogação ali prevista tem caráter solidário, aditivo, cumulativo, reforçativo e não excludente da responsabilidade do alienante, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito cobrado a partir dos vínculos distintos. (...)
(AgInt no AREsp 942.940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

Portanto, agiu com acerto o Juízo a quo ao afastar a ilegitimidade passiva do recorrente, na medida em que as taxas provenientes do imóvel tributado sub-rogam-se na pessoa do adquirente.

Do mesmo modo, inviável se torna o reconhecimento da prescrição intercorrente, na medida em que não houve desídia da Fazenda Pública, permanecendo o processo paralisado por motivos inerentes à máquina judiciária, o que se amolda ao enunciado da Súmula nº 106 do STJ,in verbis:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.”

Ao discorrer sobre o tema, os Profs. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira elucidam que:

“Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente – n. 106 da súmula do STJ – “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”(Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 8 ed. ver., ampl. e atual.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p.464)

Destarte, como bem asseverou o Juízo a quo, o exequente não pode ser responsabilizado pela estagnação processual, ainda que o lapso temporal seja deveras extenso, razão pela qual a prescrição intercorrente não se materializou.

Na mesma linha intelectiva, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO AJUIZADA EM 14/08/2006. EXERCÍCIOS 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 E 2004. PRESCRIÇÃO DIRETA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 106, STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I – Através do presente recurso, o executado objetiva afastar o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exercícios de 1999/2000/2001/2002/2003/2004, com vencimento em 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004. II - Segundo o artigo 174 do CTN, o prazo de prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data de constituição definitiva do critério tributário. III - Acerca da prescrição da pretensão executória na situação em apreço, a Colenda Corte de Justiça através do RE 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos Recurso Repetitivos, firmou tese de que o termo inicial do prazo prescricional é a data seguinte ao vencimento da exação municipal estabelecida no carnê de pagamento ou fixada em lei. IV – Na situação vertente, a presente demanda foi ajuizada em 14/08/2006, visando a cobrança de débito relativo a IPTU, dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Assim sendo, houve a incidência da prescrição, em relação aos exercícios de 1999 e 2000, tendo em vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a data estipulada para o vencimento da exação, sem a superveniência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional naquele momento. V - Por outro lado, no que concerne ao crédito tributário referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, sequer foi prolatado despacho inicial, sobrevindo tão somente em 2012 a sentença extinguindo o feito com resolução do mérito. VI – Dessa forma, à luz do quanto definido no precedente vinculante, o lapso de tempo de suspensão da execução (art. 40 §§ 1º e 2º, da LEF) não teve sua fluência inaugurada, seguindo-se, incontinenti, ao julgamento da causa. VII - Aplica-se, pois, o entendimento cristalizado na Súmula nº 106, do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” VIII - Apelo conhecido e parcialmente provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, determinando-se ao Juízo a quo, ante a previsão do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o prosseguimento da execução fiscal.
(TJ-BA - APL: 00022176620068050074 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO STJ. 1. A prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, sem oitiva prévia da Fazenda Pública, com espeque no art. 332, § 1º, do CPC/2015, excepcionando-se, no entanto, os casos de prescrição intercorrente, cujo reconhecimento depende de prévia oitiva do exequente, em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF. 2. Após a

prolação de despacho determinando a citação do executado, foi proferido ato ordinatório determinando a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de prescrição direta ou intercorrente. 3. O exequente peticionou, sustentando a impossibilidade de reconhecimento da prescrição, em qualquer de suas modalidades, sobrevindo a sentença combatida, que extinguiu o feito por força de prescrição intercorrente, sem que o mandado de citação sequer houvesse sido expedido. 4. Como é cediço, o simples transcurso do prazo quinquenal sem a prática de atos processuais, por ausência de impulso oficial, não é suficiente para a decretação da prescrição intercorrente, sendo necessária a demonstração de inércia da Fazenda Pública, o que não se vislumbra no caso. 5. A despeito da fluência do prazo quinquenal, não há falar em prescrição intercorrente do crédito tributário, considerando que não houve desídia da Fazenda Pública, já que não lhe cabia outra conduta, senão aguardar a expedição de mandado de citação, havendo, sim, omissão imputável ao próprio Poder Judiciário, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelo provido.
(TJ-BA - APL: 07583157420148050001 3ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente a manutenção da decisão recorrida, até ulterior deliberação desta Corte.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a complementação das custas recursais, referentes aos atos eletrônicos da Secretaria (ofícios e intimações/citações), sob pena de não conhecimento superveniente do recurso, por deserção, com fulcro no art. 1.007, §2º, do CPC.

Após cumprimento tempestivo da diligência supra: (i) comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015); (ii) intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8026022-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro Jesus De Castro
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026022-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO JESUS DE CASTRO
Advogado(s): LETICIA SILVA LINS (OAB:BA66138-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por LEANDRO JESUS DE CASTRO, contra decisão de ID 45173034, proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro

de Freitas que, nos autos da Ação Anulatória nº 8016057-74.2023.805.0150, proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

"(...) Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo. Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos. As provas juntadas aos autos e a narrativa da exordial em preliminar não trazem a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, haja vista, que ao contrário do alegado as multas foram aplicadas em um intervalo de tempo de (06) seis meses e não em um curto intervalo. Ademais, o autor realizou apenas um B.O. 09/03/2022 referente ao registro de infração em São Francisco do Conde (BA) e não juntou a alegada defesa administrativa junto ao Detran. Entendo que o pedido tem caráter substancialmente satisfativo, não comportando deferimento, nesta sede, haja vista que depende de prévia instauração do contraditório. (...)"

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, foi proferido o despacho de ID 59697738, determinando ao recorrente a demonstração da condição alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício.

O agravante, entretanto, não juntou documentos aptos a comprovar a condição de vulnerabilidade alegada, uma vez que devidamente intimado, não respondeu ao chamamento judicial, consoante se vê da certidão de ID 61850418.

Pois bem, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos.

O referido dispositivo constitucional regulamentou as concessões indiscriminadas do benefício, que somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais, o que, de fato, não restou demonstrado nos autos.

A assistência judiciária/gratuidade é um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos, o que, efetivamente, seria atentatório aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito.

Isto posto, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da benesse aludida.

Neste sentido, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, determinando, ainda, a intimação do recorrente para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da demanda.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8053516-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68321816
Processo N° : 8053516-41.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510151228400000118164293

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8045602-25.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roquilda Patricio De Santana
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571-A)
Apelante: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045602-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)
APELADO: ROQUILDA PATRICIO DE SANTANA
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571-A)

DECISÃO
Constata-se que os autos versam sobre matéria que guarda semelhança com o objeto do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), sob a relatoria atual do Desembargador Jatahy Júnior.
Com a instauração do IRDR, pretende a parte suscitante a resolução de matéria controvertida relacionada, especificamente, à (in)ocorrência de violação da boa-fé objetiva nos contratos firmados na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) e seus desdobramentos jurídicos.
O mencionado IRDR foi admitido, por maioria de votos, em julgamento realizado pela Seção Cível de Direito Privado em 15/08/2024, com acórdão assim lavrado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá

alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Rel. p/ o acórdão Des. Jatahy Júnior, DJe 22/08/2024)
Diante do exposto, verificando tratar-se de caso análogo, determino o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 982, I do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Intimem-se as partes, cientificando-lhes da suspensão, viabilizando a participação das mesmas no IRDR em comento, consoante ordenado na decisão supramencionada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
0062247-58.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Nicolau Bispo Da Cruz
Apelado: Nicolau Bispo Da Cruz
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Joel Coelho Picancio
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Milton De Souza
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Armando Oliveira Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Espolio De José Nogueira Costa , Rep.por Yvonne Guerreiro Costa,
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Ana Maria Costa De Paula
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0062247-58.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NICOLAU BISPO DA CRUZ e outros (6)
Advogado(s): JURACY ALVES CORDEIRO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE JURACY ALVES CORDEIRO (OAB:BA-4824-A), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A), LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA26530-A)

DESPACHO
Cumpra-se o que foi determinado no despacho de ID 65040791.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
0062247-58.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Nicolau Bispo Da Cruz
Apelado: Nicolau Bispo Da Cruz

Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Joel Coelho Picancio
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Milton De Souza
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Armando Oliveira Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Espolio De José Nogueira Costa , Rep.por Yvonne Guerreiro Costa,
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Ana Maria Costa De Paula
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0062247-58.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NICOLAU BISPO DA CRUZ e outros (6)
Advogado(s): JURACY ALVES CORDEIRO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE JURACY ALVES CORDEIRO (OAB:BA-4824-A), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A), LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA26530-A)

DESPACHO
Cumpra-se o que foi determinado no despacho de ID 65040791.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
0062247-58.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Nicolau Bispo Da Cruz
Apelado: Nicolau Bispo Da Cruz
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Joel Coelho Picancio
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Milton De Souza
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Armando Oliveira Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Espolio De José Nogueira Costa , Rep.por Yvonne Guerreiro Costa,
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Ana Maria Costa De Paula
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0062247-58.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NICOLAU BISPO DA CRUZ e outros (6)
Advogado(s): JURACY ALVES CORDEIRO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE JURACY ALVES CORDEIRO (OAB:BA-4824-A), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A), LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA26530-A)

DESPACHO
Cumpra-se o que foi determinado no despacho de ID 65040791.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
0062247-58.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Nicolau Bispo Da Cruz
Apelado: Nicolau Bispo Da Cruz
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Joel Coelho Picancio
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Milton De Souza
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Armando Oliveira Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Espolio De José Nogueira Costa , Rep.por Yvonne Guerreiro Costa,
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Ana Maria Costa De Paula
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0062247-58.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NICOLAU BISPO DA CRUZ e outros (6)
Advogado(s): JURACY ALVES CORDEIRO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE JURACY ALVES CORDEIRO (OAB:BA-4824-A), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A), LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA26530-A)

DESPACHO
Cumpra-se o que foi determinado no despacho de ID 65040791.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
0062247-58.2007.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Nicolau Bispo Da Cruz
Apelado: Nicolau Bispo Da Cruz
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Joel Coelho Picancio
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Milton De Souza
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Armando Oliveira Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Espolio De José Nogueira Costa , Rep.por Yvonne Guerreiro Costa,
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Ana Maria Costa De Paula
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0062247-58.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NICOLAU BISPO DA CRUZ e outros (6)
Advogado(s): JURACY ALVES CORDEIRO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE JURACY ALVES CORDEIRO (OAB:BA-4824-A), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A), LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA26530-A)

DESPACHO
Cumpra-se o que foi determinado no despacho de ID 65040791.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
0062247-58.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Nicolau Bispo Da Cruz
Apelado: Nicolau Bispo Da Cruz
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Joel Coelho Picancio
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Milton De Souza
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Armando Oliveira Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Espolio De José Nogueira Costa , Rep.por Yvonne Guerreiro Costa,
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Ana Maria Costa De Paula
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0062247-58.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NICOLAU BISPO DA CRUZ e outros (6)
Advogado(s): JURACY ALVES CORDEIRO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE JURACY ALVES CORDEIRO (OAB:BA-4824-A), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A), LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA26530-A)

DESPACHO
Cumpra-se o que foi determinado no despacho de ID 65040791.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
0062247-58.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Nicolau Bispo Da Cruz
Apelado: Nicolau Bispo Da Cruz
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Joel Coelho Picancio
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Milton De Souza
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Armando Oliveira Santos
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Espolio De José Nogueira Costa , Rep.por Yvonne Guerreiro Costa,
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Apelado: Ana Maria Costa De Paula
Advogado: Espólio De Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0062247-58.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NICOLAU BISPO DA CRUZ e outros (6)
Advogado(s): JURACY ALVES CORDEIRO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE JURACY ALVES CORDEIRO (OAB:BA-4824-A), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A), LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA26530-A)

DESPACHO
Cumpra-se o que foi determinado no despacho de ID 65040791.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8055363-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adilton Sousa Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055363-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADILTON SOUSA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON SOUZA DA SILVA em face da decisão proferida pelo juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária nº 0409388-87.2013.8.05.0001, ajuizada pelo agravante em desfavor da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, revogou parcialmente a gratuidade de justiça já deferida, nos seguintes termos:

"[...] Desta forma, sendo o caso de assistência judiciária gratuita já deferida à parte autora, mantenho-a, em relação às custas sobre o valor da causa, honorários periciais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, deverá a demandante recolher as custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC. Desta forma, determino:
a) Intimação da parte autora para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos."

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que:

(i) "após 11 anos de tramitação do processo, o douto Juízo a quo, intimou o agravante para recolhimento de custas, referente aos atos praticados pelo cartório";
(ii) a gratuidade da justiça já havia sido concedida de forma integral em 01/04/2014 e que, assim, está isento do pagamento de todos os atos processuais, até a decisão final, conforme preceitua o artigo 9º da Lei 1.060/50, assim como o artigo 98 do CPC;
(iii) "Conforme os artigos 7º e 8º da Lei 1.060/50, a gratuidade de justiça pode ser revogada a pedido da parte contrária (art. 7º), desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos à sua concessão, ou ainda, pelos mesmos motivos, o juiz pode revogá-la de ofício (art. 8º), hipóteses que, taxativamente, não ocorreram nestes autos";
(iv) "a decisão de ID. 457776151 está em claro desacordo tanto com o artigo 9º da Lei 1.060/50, quanto com os artigos 98 e 82 do CPC, devendo, portanto, a mesma ser reformada por este Egrégio Tribunal, isentando o Agravante do pagamento que quaisquer custas judiciais, incluindo todos os atos processuais".
Destarte, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada, "isentando a Agravante do pagamento de quaisquer custas processuais, face à gratuidade de justiça já deferida nos autos".
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, ressaltando que, como o objeto recursal se perfaz na concessão dos benefícios da justiça gratuita, o preparo é dispensado, de acordo com o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.
Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por ADILSON SOUZA DA SILVA em desfavor da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, ora agravada.
A parte autora, em sua exordial, requereu os benefícios da gratuidade de justiça ao fundamento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
O magistrado singular, ao apreciar o pedido, deferiu a gratuidade.
Após apresentação de defesa e réplica, bem como reiterados pedidos de realização de prova pericial, o magistrado de 1º grau proferiu o pronunciamento judicial ora recorrido, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir--lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
É cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pelo agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que trata o art. 995 do Código de Processo Civil, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso. In verbis:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para conceder o efeito suspensivo pleiteado, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Pois bem. Do exame dos autos, observa-se que, initio litis, o magistrado a quo havia concedido de forma integral a gratuidade da justiça à parte autora.
No entanto, após o trâmite da ação por relevante e longo período de tempo, o juízo a quo, por entender que a parte autora não havia comprovado a hipossuficiência financeira e o comprometimento da renda familiar para pagar as custas processuais em relação aos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, revogou parcialmente a gratuidade da justiça anteriormente deferida.
Como cediço, a gratuidade da justiça concedida poderá ser expressamente revogada, ainda que ex officio, se ficar comprovado que houve mudança da condição econômico-financeira do beneficiário. Isso porque a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula rebus sic standibus, primando pela precariedade e não gerando preclusão pro judicato.
Sob tal lume, malgrado seja possível a revogação, ex officio, dos benefícios da justiça gratuita, se constatado a ausência ou desaparecimento das circunstâncias que autorizaram a sua concessão, observa-se que seu pronunciamento haverá de fundar-se na prévia oitiva do beneficiário, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50, in verbis:

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.
Assim, nada impede que o julgador determine que a parte demonstre sua atual situação econômica, a fim de aferir se a parte segue preenchendo os requisitos necessários ao gozo do benefício.
A inércia da parte, por sua vez, é fundamento apto a ensejar a revogação do benefício anteriormente concedido. Isto porque, a Carta Política assegura a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV), devendo a necessidade de sua concessão ser atual.
Portanto, a não apresentação de elementos suficientes para que se possa analisar se a parte segue necessitada do benefício, pode ensejar a revogação do benefício, por se tratar de ônus do beneficiário tal comprovação.
No caso, observa-se que não restou demonstrada a alteração da condição financeira da demandante - que justificou a concessão do benefício -, a autorizar a revogação, de ofício, do benefício da gratuidade anteriormente deferido, ainda que parcial.
Além disso, não foi oportunizada a manifestação do agravante acerca da manutenção ou eventual desaparecimento dos requisitos que autorizaram a concessão do beneplácito da gratuidade da justiça no início da lide, conforme preceitua o art. 8º, da Lei nº 1.060/50, anteriormente transcrito.
Registre-se que a apreciação de (in)suficiência econômica do agravante apenas poderá se dar após a oitiva do interessado.
Não à toa, nos termos do art. 10 do Código Processual Civil, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".
Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"(...) verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex ofício, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada (...)" (AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, J. 04/03/2010)"
Por tais razões, entendo, a princípio, que não há razões que justifiquem a revogação, ainda que parcial, do benefício outrora deferido.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, o deferimento do efeito suspensivo ativo rogado é medida que se impõe.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, por vislumbrar os requisitos previstos legalmente, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, mantendo os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedida à parte autora em sua integralidade até julgamento final do presente recurso.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.
Intime-se a agravada para responder no prazo legal, consoante disposto no art. 1019, inc. II, do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8055056-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Gilmaia Carvalho Goncalves De Jesus
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363-A)
Agravado: Jailson Manoel De Jesus
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055056-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: GILMAIA CARVALHO GONCALVES DE JESUS e outros
Advogado(s): WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA contra decisão proferida pelo juízo do Plantão Judiciário que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais nº 8112350-34.2024.8.05.0001, proposta por JAILSON MANOEL DE JESUS e GILMAIA CARVALHO GONCALVES DE JESUS, deferiu tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar que o Plano de Saúde Requerido assegure a internação em UTI ou local adequado para o tratamento do Autor Jaílson Manoel de Jesus, devendo cumprir a determinação no prazo de 2 (duas) horas após intimação formal, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hora de descumprimento, limitado ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)."
Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese, que:
(i) no caso, ausentes estão os pressupostos necessários para concessão da tutela deferida;
(ii) a operadora "jamais deixou de prestar o manejo clínico necessário ao diagnóstico diferencial da doença, incluindo acompanhamento médico, exames laboratoriais, assegurando a ESTABILIDADE do paciente em primeiro lugar";
(iii) "tratando-se de paciente em estabilidade clínica reconhecida pelo médico assistente, não há que se falar em emergência, inexistindo risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, consoante conceito insculpido no art. 35-C da Lei nº 9.656/98";
(iv) inexistindo emergência, está autorizada a agravante a aplicar a cláusula de carência contratual;
(v) segundo a jurisprudência do STJ, a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência;
(vi) não obstou a cobertura do segurado na situação emergencial, tendo garantido todo o suporte necessário ao diagnóstico e estabilização do quadro de saúde da paciente;
(vii) "o Agravado contratou o plano de saúde Hapvida na modalidade coletivo empresarial em 01/04/2024, com segmentação ambulatorial + hospitalar s/OBS, com acomodação em enfermaria, registrado na ANS sob o nº 700370996";

(viii) “o pedido de internação adveio em 14/08/2024, sendo que na ocasião o paciente contava com apenas 135 dias de plano” e que, “consoante norma contida no Art. 12, V, “b”, da lei n° 9.656/98, é indispensável à observância do período de 180 (cento e oitenta) dias”;
(ix) a modalidade de plano contratada estabelece a carência de 180 (cento e oitenta) dias para internação e que, desta forma, legítima é a negativa de cobertura pretendida.
Requereu, destarte, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso “a fim de que reste definitivamente cassada a decisão interlocutória ora combatida” ou que “REVOGUE a medida no que concerne à multa diária arbitrada ou DIMINUA o seu valor, considerando que é totalmente desproporcional, já que se trata de usuário em período de carência estipulado pela Lei”.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada por JAILSON MANOEL DE JESUS e GILMAIA CARVALHO GONCALVES DE JESUS, ora agravados, em desfavor da HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA, ora agravante, na qual a parte autora sustentou, em síntese, que, não obstante ter precisado, de forma urgente, ser internado em UTI, foi-lhe negada a cobertura sob alegação de carência.
Asseverou que “Fez procedimento de emergência, porém, em face do quadro grave de saúde, tem que realizar diversos procedimentos, para tanto deve o mesmo ser internado na UTI URGENTE, para o devido tratamento, já que seus batimentos cardíacos encontram totalmente descompensados, necessitando de tratamento em Unidade de Terapia Intensiva, já que a medicação ministrada na emergência não esta surtindo efeito”.
Aduziu que, diante do seu quadro de saúde, o médico do próprio hospital da operadora solicitou a sua internação em situação de urgência.
Em decisão interlocutória, o Juízo a quo concedeu a tutela vindicada, o que ensejou a interposição do presente recurso, nos termos já relatados.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.
Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Dissertando acerca do citado art. 995 (atribuição de efeito suspensivo aos recursos), pertinente a seguinte lição doutrinária:
“Este dispositivo traz a regra geral no sentido de que os recursos não têm o condão de obstar que a decisão de que se recorreu seja ineficaz. Proferida a decisão, esta já produz, desde logo, efeitos no mundo empírico, salvo exceção legal ou decisão judicial em sentido diverso. O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento.” (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo . 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.1426)
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo rogado.
É cediço que é lícita a cláusula contratual de plano de saúde que prevê prazos de carência para utilização dos seus serviços, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98.
Destarte, mesmo havendo carência, os planos de saúde são obrigados a oferecer cobertura nos casos de urgência e emergência a partir de 24 (vinte e quatro) horas depois de assinado o contrato, conforme estatuído pelo art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98, in verbis:
Art. 12. (…)
V - quando fixar períodos de carência:
(...)
c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;
Nos mesmos lindes, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 597-STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Portanto, tratando-se de procedimento de emergência ou de urgência, deve ser adotado o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas e não o de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de violação à legítima expectativa do consumidor, que celebra o contrato para preservar a sua vida, saúde e integridade física.

No caso concreto, analisando detidamente os autos de origem, observa-se que o relatório médico de id's. 458634152/458634153 dos autos de origem, emitido pela Dr. José Carlos Gomes Ribeiro Jr., atesta que o agravado estava com quadro de taquicardia importante com ritmo de 'flutter atrial com alta resposta ventricular', sendo submetido a medicação sem resposta, o que denota a probabilidade do direito.

Por sua vez, evidencia-se o periculum in mora, na medida em que a negativa na autorização do procedimento poderá acarretar prejuízos irreparáveis à saúde da agravada, mormente por se tratar de condição de saúde em que se evidencia risco de morte.

Ressalte-se que os planos de saúde estão sujeitos aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, consoante verbete sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Logo, as operadoras devem adequar os serviços à legítima expectativa do consumidor, assim como as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor e são consideradas nulas aquelas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, em respeito ao quanto disposto nos arts. 20, §2º, 47 e 51, IV, do CDC.

Outrossim, não se pode olvidar que os contratos de plano de saúde são pactos de cooperação, solidariedade e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e da função social, que tem como objetivo precípuo assegurar ao consumidor assistência para restabelecimento da saúde.

Neste contexto, ante a urgência do internamento, deve prevalecer a boa-fé objetiva, de modo que, tendo sido pactuado contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não pode o consumidor ficar desamparado quando necessita de procedimento médico.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde, indissociáveis entre si, gozam de proteção constitucional nos arts. 5º e 196, cujo texto magno reserva especial abrigo à dignidade da pessoa humana, condutor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, no art. 6º, inicia pela proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, em razão de ser a vida o bem máximo e condição primeira a ser observada, e a saúde, o principal instrumento mantenedor da vida, positivando, desta forma, os princípios constitucionais de proteção à vida e à saúde, para que não reste dúvida ao intérprete do dever de fornecer e zelar por estes bens jurídicos.

Com efeito, não é possível à seguradora invocar o prazo de carência contratual para restringir o custeio de tratamento urgente, imprescindível para recuperação do estado de saúde do segurado.

Destarte, em cognição sumária, própria deste momento processual, sopesando os interesses em disputa no presente litígio, reputo abusiva a limitação intentada pela recorrente, vez que o procedimento prescrito pelo médico foi caracterizado como urgente e necessário para recuperação do agravado, de modo que deve ser resguardado o direito fundamental à saúde, bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, são os julgados desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR NEGADA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EVIDENCIADA. RECUSA EM VIRTUDE DO PRAZO DE CARÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do exame da legalidade da negativa de cobertura de tratamento médico em situação de urgência/emergência, em decorrência do não cumprimento do prazo de carência previsto no contrato.

2. No caso em análise, a Autora comprovou ser beneficiária do plano de saúde na modalidade AMBULATORIAL + HOSPITALAR com obstetrícia (fl.23), bem como demonstrou a necessidade de ser submetida à internação, vez que, de acordo com o relatório médico acostado à fl. 26, a Apelada encontrava-se com bronquiolite aguda não especificada, apresentando desconforto respiratório, necessitando de internação para continuidade do tratamento.

3. Com efeito, a Lei 9.656/98, em seu art. 35-C, inciso II, preceitua que em casos de atendimento de emergência é obrigatória a cobertura e atendimento pelos hospitais credenciados junto às operadoras de planos de saúde.

4. Evidenciada, portanto, a ilegalidade da conduta da Ré em negar internamento urgente, ao fundamento de que não houve o transcurso do prazo de carência, conclui-se que a conduta abusiva é passível de reparação por danos morais.

5. Decerto que situação vivenciada pela parte autora, que teve sua internação de caráter emergencial negada, frustrando a sua legítima expectativa de poder contar com serviço contratado no momento em que mais necessitava, ultrapassa o mero dissabor.

6. No tocante ao quantum arbitrado na sentença para compensação pelo dano moral, de R$ 15.000,00 (-), tem-se que o valor é condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se satisfatório para representar tanto um desestímulo à prática de novas condutas pela Ré, quanto por evitar enriquecimento indevido da parte Apelada.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0329147-58.2015.8.05.0001, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 29/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TRATAMENTO EMERGENCIAL. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. SUMULA 302 DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DO ATENDIMENTO EM CASOS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS. ILEGALIDADE EVIDENCIADA PELA RECUSA MANIFESTA. DANOS MORAIS OCORRENTES. MINORAÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

Ante a figura do consumidor, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço são solidariamente responsáveis pelos danos ocasionados, conforme estatuído no CDC em seus arts. 7°, parágrafo único; 14 e 25, §1°. Logo, são solidariamente responsáveis a operadora e o hospital.
A Lei nº 9.656/98 prevê, de forma expressa, a possibilidade de estipulação de prazos de carência (art. 12, V), que no caso de doenças preexistente é limitada a 24 meses (art. 11). No caso, à época em que necessitou de internamento em UTI havia situação de emergência, o que torna irrelevante a existência de doença preexistente, uma vez que o período de carência legal máximo exigido (24 horas, art. 12, V, C da Lei nº 9.656) relativos a emergências e urgências já havia sido cumprido e uma vez que a apelada não poderia invocar a doença preexistente no momento do pedido de internação para, naquela oportunidade, negar de pronto a cobertura.
Em casos de urgência ou emergência a lei não limita o tempo de cobertura, o que implica a conclusão de que nessas hipóteses a cobertura deve ser ampla. A limitação do atendimento em urgência ou emergência ao prazo de 12 horas é abusiva (súmula 302 do STJ), e o ato normativo (CONSU Nº13/98 ANS) que extrapola os limites da lei que o viabilizou não são válidos.
Na hipótese vertente, a negativa indevida da seguradora em cobrir o procedimento solicitado pela autora, enseja o pagamento de indenização a título de danos morais
Nesta orientação é que entendo que, uma vez que o entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que em casos de dano moral relacionado a contratos de saúde o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional, razoável e suficiente para a reparação, sem enriquecer indevidamente o autor.
Apelação conhecida e parcialmente provida.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0364439-75.2013.8.05.0001, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 18/08/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA. MEDIDA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. COBERTURA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, V, “c” C/C ART. 35-C, I, DA LEI 9.656/98. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. Aduz, ainda, que o Agravado se encontra em período de carência.
2. O relatório médico acostado às fls. 49, é taxativo ao afirmar que o procedimento é de urgência, portanto, quando se constatar o caráter de urgência/emergência e havendo previsão de internamento no plano contratado, a carência é de vinte e quatro horas.
3. Entendimento firmado pelo STJ e demais Tribunais no sentido de que, tratando-se de situação de urgência/emergência, não há de se falar em prazo de carência, devendo a cobertura ser imediata, conforme art. 35-C, I, da Lei 9.656/98.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027514-20.2017.8.05.0000, Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 17/09/2019)
Evidencia-se ainda que o risco da parte autora/agravada é maior que o risco da ré/agravante com a eventual reforma da interlocutória vergastada. Assim, vislumbra-se, a princípio, que conceder o efeito suspensivo requerido pode gerar dano irreversível ao agravado, que não deve ser albergado.
Impende salientar que a concessão da medida liminar não gera perigo de irreversibilidade, haja vista que, na hipótese de improcedência do pleito autoral, em cognição exauriente, o agravante dispõe de meios legais para efetivar a cobrança dos valores despendidos com o tratamento.
Desse modo, presentes os requisitos cumulativos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, forçoso convir que o decisum não carece de reparo.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente a manutenção da decisão recorrida, até ulterior deliberação desta Corte.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ROGADO.
Intime-se o agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000596-68.2017.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jorge Juruna Ferreira Batista
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647-A)
Apelante: Municipio De Rio Real

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000596-68.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO REAL
Advogado(s):
APELADO: JORGE JURUNA FERREIRA BATISTA
Advogado(s): MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA (OAB:SE8647-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante, para, querendo, se manifestar acerca da preliminar constante das contrarrazões de id. 66352574, no prazo de 15 dias.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0001062-60.2010.8.05.0018 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mary Comercio De Material De Construcao Ltda
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641-A)
Apelado: Milto Moreira De Araujo
Advogado: Alessandro De Matos Lobo (OAB:BA29640-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001062-60.2010.8.05.0018
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARY COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641-A)
APELADO: MILTO MOREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s): ALESSANDRO DE MATOS LOBO (OAB:BA29640-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Apelo de id. 64724891, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os fólios conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8123992-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hilberto Mascarenhas Alves Da Silva Filho
Advogado: Anna Carolina Bomfim Pereira (OAB:BA49821-A)
Apelado: Olokun Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Anna Carolina Bomfim Pereira (OAB:BA49821-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123992-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADOS: HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): ANNA CAROLINA BOMFIM PEREIRA (OAB:BA49821-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8023551-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701-A)
Agravado: Rossana Correa Lima Moura
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023551-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701-A)
AGRAVADO: ROSSANA CORREA LIMA MOURA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
8006285-86.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bluefit Academias De Ginastica E Participacoes S.a.
Advogado: Eduardo Gonzaga Oliveira De Natal (OAB:SP138152-A)
Agravante: Bluefit Academias De Ginastica E Participacoes S.a.
Advogado: Eduardo Gonzaga Oliveira De Natal (OAB:SP138152-A)
Agravante: Bluefit Academias De Ginastica E Participacoes S.a.
Advogado: Eduardo Gonzaga Oliveira De Natal (OAB:SP138152-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8006285-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A. e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL (OAB:SP138152-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Relator(a): Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de setembro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8015292-40.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015292-40.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SANDRA DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA43932-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8011480-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paes Mendonca Sa
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553-A)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)
Agravado: Vertex Tecnologia Ltda

Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358-A)
Advogado: Edson Dos Reis Silva Junior (OAB:BA22130-A)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826-A)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356-A)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458-A)
Agravado: Jose Ancelmo Da Rocha
Advogado: Edson Dos Reis Silva Junior (OAB:BA22130-A)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356-A)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826-A)
Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358-A)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458-A)
Agravado: Alesandro Ribeiro Genro De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011480-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAES MENDONCA SA
Advogado(s): CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353-A), DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA30081-S), MATHEUS FONTES MONTEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS FONTES MONTEIRO (OAB:BA33586-A), HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO (OAB:BA58553-A)
AGRAVADO: VERTEX TECNOLOGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA15358-A), EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR (OAB:BA-22130-A), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA25826-A), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356-A), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458-A), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8001111-47.2020.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Btg Pactual Servicos Financeiros S.a. Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios
Advogado: Luciano Faneca Da Cunha Goncalves (OAB:SP302893-A)
Advogado: Antonio Eduardo Dias Teixeira Filho (OAB:SP254155-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8001111-47.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado(s): LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES (OAB:SP302893-A), ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO (OAB:SP254155-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8049988-33.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cymi Do Brasil - Projetos E Servicos Ltda
Advogado: Bruno De Abreu Faria (OAB:RJ123070-A)
Espólio: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049988-33.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ABREU FARIA
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF. MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU. TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ALUDIDO TRIBUTA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM TER A EMPRESA RECORRENTE/AUTORA TER ENCERRADO SUAS ATIVIDADES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO TRIBUTANTE ANTES DOS FATOS GERADORES DO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DE NÃO SER A EMPRESA AGRAVANTE PROPRIETÁRIA DAS TORRES DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE AS QUAIS INCIDIU A TAXA. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM QUE FUNCIONAM TORRES E ANTENAS DE RÁDIO DE TRANSMISSÃO DE VOZ E DADOS PODEM CONVIVER HARMONICAMENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE AO CASO CONCRETO, QUE VERSA SOBRE TORRES DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM FISCALIZAR QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL E NÃO O PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CUJA COMPETÊNCIA É DA UNIÃO. RE Nº 776.594/SP. TFF INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU NO INTUITO DE FISCALIZAR O ESTABELECIMENTO FÍSICO DA EMPRESA AGRAVANTE, AVALIANDO HIGIENE, POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE, COSTUMES, ORDEM, TRANQUILIDADE E SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. INTERESSE LOCAL EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O
Visto, relatado e discutido o recurso de agravo de instrumento nº 8049988-33.2023.8.05.0000 e agravo interno nº 8049988-33.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, oriundo da comarca de Morro do Chapéu, em que figuram, como agravante, CYMI do Brasil – Projetos e Serviços Ltda., e como agravados, Município de Morro do Chapéu.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, bem como JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8054618-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)

Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)

Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)

Advogado: Rebecca Teixeira Das Neves (OAB:BA52119-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 63025861
Processo N° : 8054618-35.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311-A)
REBECCA TEIXEIRA DAS NEVES (OAB:BA52119-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417045528300000113052485

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8049988-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cymi Do Brasil - Projetos E Servicos Ltda
Advogado: Bruno De Abreu Faria (OAB:RJ123070-A)
Agravado: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049988-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ABREU FARIA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF. MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU. TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ALUDIDO TRIBUTA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM TER A EMPRESA RECORRENTE/AUTORA TER ENCERRADO SUAS ATIVIDADES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO TRIBUTANTE ANTES DOS FATOS GERADORES DO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DE NÃO SER A EMPRESA AGRAVANTE PROPRIETÁRIA DAS TORRES DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE AS QUAIS INCIDIU A TAXA. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM QUE FUNCIONAM TORRES E ANTENAS DE RÁDIO DE TRANSMISSÃO DE VOZ E DADOS PODEM CONVIVER HARMONICAMENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE AO CASO CONCRETO, QUE VERSA SOBRE TORRES DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM FISCALIZAR QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL E NÃO O PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CUJA COMPETÊNCIA É DA UNIÃO. RE Nº 776.594/SP. TFF INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU NO INTUITO DE FISCALIZAR O ESTABELECIMENTO FÍSICO DA EMPRESA AGRAVANTE, AVALIANDO HIGIENE, POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE, COSTUMES, ORDEM, TRANQUILIDADE E SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. INTERESSE LOCAL EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Visto, relatado e discutido o recurso de agravo de instrumento nº 8049988-33.2023.8.05.0000 e agravo interno nº 8049988-33.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, oriundo da comarca de Morro do Chapéu, em que figuram, como agravante, CYMI do Brasil – Projetos e Serviços Ltda., e como agravados, Município de Morro do Chapéu.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, bem como JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8037539-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gislaine De Oliveira Araujo
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Agravante: Denideivide Calmon De Passos Ferreira
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Agravante: L. D. O. F.
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Agravado: Silvia Farias Veloso
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037539-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GISLAINE DE OLIVEIRA ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS, CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA registrado(a) civilmente como CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA
AGRAVADO: SILVIA FARIAS VELOSO e outros
Advogado(s):KATYA FRANCA COSTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR SUPOSTO ERRO MÉDICO. DECISÃO A QUO QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ACIONADA/AGRAVADA, COM FUNDAMENTO NO TEMA 940 DO STF. PLEITO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO RELEVANTE E ACESSO PÚBLICO DIRIGIDO À MÉDICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DA RÉ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8037539-43.2023.8.05.0000, da comarca de Camaçari, figurando como agravantes GISLAINE DE OLIVEIRA ARAÚJO e outros (2); e como agravados SILVIA FARIAS VELOSO e ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8054429-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ts Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311-A)
Agravado: Acbv Consultoria Tecnica Especializada Ltda
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054429-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311-A), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA-23807-A)
AGRAVADO: ACBV CONSULTORIA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado(s): ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA (OAB:BA15499-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de setembro de 2024
p/ Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8068766-82.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Manoel Oliveira Argolo
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Embargado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8068766-82.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MANOEL OLIVEIRA ARGOLO

Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):ELOI CONTINI

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada.
II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento da manutenção da decisão que se deu provimento parcial ao recurso da embargante foram devidamente destacados.
III – Patenteada a ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se a rejeição dos embargos aclaratórios.
IV – Embargos de declaração não acolhidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n. : 80687766-82-2022-805-0001 sendo Embargante MANOEL OLIVEIRA ARGOLO e Embargada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8040269-63.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fabio Nascimento Dos Santos
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Embargado: Tv Aratu S A
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040269-63.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO, AILTON NASCIMENTO JUNIOR
EMBARGADO: TV ARATU S A
Advogado(s):GIL RUY LEMOS COUTO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada.
II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento da manutenção da decisão que se negou provimento ao recurso da embargante foram devidamente destacados.
III – Patenteada a ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se a rejeição dos embargos aclaratórios.
IV – Embargos de declaração não acolhidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n. : 80687766-82-2022-805-0001 sendo Embargante FÁBIO NASCIMENTO DOS SANTOS e Embargada TV ARATU S A
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8048527-57.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Consuelo Dultra Santana
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048527-57.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA CONSUELO DULTRA SANTANA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ANULAR JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I –
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n. º 8048527-57-2022-805-0000, sendo Embargante MARIA CONSUELO DULTRA SANTANA, e Embargado BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

.A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0500756-54.2016.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: J. J. Representacao Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500756-54.2016.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: J. J. REPRESENTACAO LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ. TEMAS 408 DA REPERCUSSÃO GERAL E TEMA 395 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRINCÍPIO

DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto pelo Município de Ipiaú contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, aplicando o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
2. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da LEF, vedando a interposição de apelação em tais casos (ARE 637975 RG).
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, reafirmou a inaplicabilidade da apelação nas execuções fiscais cujo valor exequendo é inferior a 50 ORTN, estabelecendo diretrizes para o cálculo do valor de alçada (REsp 1168625/MG).
5. Ainda que superado o óbice do art. 34 da LEF, a tese fixada pelo STF no Tema 1.184 da Repercussão Geral legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando o princípio da eficiência administrativa (RE 1.355.208).
6. Agravo interno não provido. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO DE N. 0500756-54.2016.8.05.0105.1.AgIntCiv, sendo parte agravante(s) MUNICÍPIO DE IPIAÚ e parte agravada(s) J. J. REPRESENTACAO LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8004549-14.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Doralice Jose Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004549-14.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: DORALICE JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ. TEMAS 408 DA REPERCUSSÃO GERAL E TEMA 395 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto pelo Município de Ipiaú contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, aplicando o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
2. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da LEF, vedando a interposição de apelação em tais casos (ARE 637975 RG).
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, reafirmou a inaplicabilidade da apelação nas execuções fiscais cujo valor exequendo é inferior a 50 ORTN, estabelecendo diretrizes para o cálculo do valor de alçada (REsp 1168625/MG).
5. Ainda que superado o óbice do art. 34 da LEF, a tese fixada pelo STF no Tema 1.184 da Repercussão Geral legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando o princípio da eficiência administrativa (RE 1.355.208).
6. Agravo interno não provido. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO DE N. 8004549-14.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv, sendo parte agravante(s) MUNICÍPIO DE IPIAÚ e parte agravada(s) DORALICE JOSE DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001715-38.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Ademar Bispo Cardoso

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001715-38.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: ADEMAR BISPO CARDOSO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ. TEMAS 408 DA REPERCUSSÃO GERAL E TEMA 395 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto pelo Município de Ipiaú contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, aplicando o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
2. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da LEF, vedando a interposição de apelação em tais casos (ARE 637975 RG).
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, reafirmou a inaplicabilidade da apelação nas execuções fiscais cujo valor exequendo é inferior a 50 ORTN, estabelecendo diretrizes para o cálculo do valor de alçada (REsp 1168625/MG).
5. Ainda que superado o óbice do art. 34 da LEF, a tese fixada pelo STF no Tema 1.184 da Repercussão Geral legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando o princípio da eficiência administrativa (RE 1.355.208).
6. Agravo interno não provido. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO DE N. 8001715-38.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv, sendo parte agravante(s) MUNICÍPIO DE IPIAÚ e parte agravada(s) ADEMAR BISPO CARDOSO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8003818-81.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Agnelo Gomes De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003818-81.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: AGNELO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ. TEMAS 408 DA REPERCUSSÃO GERAL E TEMA 395 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto pelo Município de Ipiaú contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, aplicando o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
2. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da LEF, vedando a interposição de apelação em tais casos (ARE 637975 RG).
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, reafirmou a inaplicabilidade da apelação nas execuções fiscais cujo valor exequendo é inferior a 50 ORTN, estabelecendo diretrizes para o cálculo do valor de alçada (REsp 1168625/MG).
5. Ainda que superado o óbice do art. 34 da LEF, a tese fixada pelo STF no Tema 1.184 da Repercussão Geral legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando o princípio da eficiência administrativa (RE 1.355.208).
6. Agravo interno não provido. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO DE N. 8003818-81.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv, sendo parte agravante(s) MUNICÍPIO DE IPIAÚ e parte agravada(s) AGNELO GOMES DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8006581-55.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Dahexon Santos Mendes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006581-55.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: DAHEXON SANTOS MENDES
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ. TEMAS 408 DA REPERCUSSÃO GERAL E TEMA 395 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto pelo Município de Ipiaú contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, aplicando o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
2. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da LEF, vedando a interposição de apelação em tais casos (ARE 637975 RG).
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, reafirmou a inaplicabilidade da apelação nas execuções fiscais cujo valor exequendo é inferior a 50 ORTN, estabelecendo diretrizes para o cálculo do valor de alçada (REsp 1168625/MG).
5. Ainda que superado o óbice do art. 34 da LEF, a tese fixada pelo STF no Tema 1.184 da Repercussão Geral legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando o princípio da eficiência administrativa (RE 1.355.208).
6. Agravo interno não provido. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO DE N. 8006581-55.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv, sendo parte agravante(s) MUNICÍPIO DE IPIAÚ e parte agravada(s) DAHEXON SANTOS MENDES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0500663-86.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Edson Pereira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500663-86.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ. TEMAS 408 DA REPERCUSSÃO GERAL E TEMA 395 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto pelo Município de Ipiaú contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, aplicando o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
2. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da LEF, vedando a interposição de apelação em tais casos (ARE 637975 RG).
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, reafirmou a inaplicabilidade da apelação nas execuções fiscais cujo valor exequendo é inferior a 50 ORTN, estabelecendo diretrizes para o cálculo do valor de alçada (REsp 1168625/MG).

5. Ainda que superado o óbice do art. 34 da LEF, a tese fixada pelo STF no Tema 1.184 da Repercussão Geral legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando o princípio da eficiência administrativa (RE 1.355.208).
6. Agravo interno não provido. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO DE N. 0500663-86.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv, sendo parte agravante(s) MUNICÍPIO DE IPIAÚ e parte agravada(s) EDSON PEREIRA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8058520-93.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joao Antonio Franciosi
Advogado: Abel Batista De Santana Filho (OAB:DF59828-A)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Espólio: Jose Valter Dias
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)
Espólio: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)
Espólio: David Czertok
Espólio: Albertoni De Lemos Bloisi
Interessado: Bom Jesus Agropecuaria Ltda
Advogado: Rafael De Alencar Araripe Carneiro (OAB:DF25120-A)
Espólio: Bom Jesus Agropecuaria Ltda
Advogado: Rafael De Alencar Araripe Carneiro (OAB:DF25120-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058520-93.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI
Advogado(s): ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO, ANDRE REQUIAO MOURA
ESPÓLIO: JOSE VALTER DIAS e outros (4)
Advogado(s):RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO, ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC) No AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO PARA RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno n.º 8058520-93-2023-805-0000, de Salvador, sendo Agravante João Antônio Franciosi e Agravado José Valter Dias e outros..
ACORDAM os Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8061814-56.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Joao Do Reis Moura
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921-A)
Espólio: Jucelino Novais Souza
Advogado: Ramon Neves Oliveira (OAB:BA26628)
Espólio: Cleide Mendes Souza
Advogado: Ramon Neves Oliveira (OAB:BA26628)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061814-56.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOAO DO REIS MOURA
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO
ESPÓLIO: JUCELINO NOVAIS SOUZA e outros
Advogado(s):RAMON NEVES OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC) No AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO PARA RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8061814-56-2023-805-0000 , de Salvador, sendo Agravante João do Reis Moura, e Agravado Jucelino Novaes Souza e Outra.
ACORDAM os Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0537985-69.2016.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ednalva Santana Pereira
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0537985-69.2016.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVANTE: EDNALVA SANTANA PEREIRA
Advogado(s):PERICLES NOVAIS FILHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE REJEITADA.
REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE REFERENDOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTIPULADA EM PATAMAR MUITO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE FUNDAMENTO APTO A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO A QUE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível n. 0537985-69.2016.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante BANCO VOTORANTIM S.A. e, como agravada, EDNALVA SANTANA PEREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade e NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001765-59.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Eloy Pedro Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001765-59.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO: ELOY PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ. TEMAS 408 DA REPERCUSSÃO GERAL E TEMA 395 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto pelo Município de Ipiaú contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, aplicando o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
2. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da LEF, vedando a interposição de apelação em tais casos (ARE 637975 RG).
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, reafirmou a inaplicabilidade da apelação nas execuções fiscais cujo valor exequendo é inferior a 50 ORTN, estabelecendo diretrizes para o cálculo do valor de alçada (REsp 1168625/MG).
5. Ainda que superado o óbice do art. 34 da LEF, a tese fixada pelo STF no Tema 1.184 da Repercussão Geral legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando o princípio da eficiência administrativa (RE 1.355.208).
6. Agravo interno não provido. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO DE N. 8001765-59.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv, sendo parte agravante(s) MUNICÍPIO DE IPIAÚ e parte agravada(s) ELOY PEDRO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8038603-85.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Cassiana Oliveira Reis
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038603-85.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: CASSIANA OLIVEIRA REIS
Advogado(s):RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. SIGNIFICANTE DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA ESTIPULADA E A MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA NO CASO CONCRETO.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8038603-85.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante BANCO PAN S.A. e agravado CASSIANA OLIVEIRA REIS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões,
Presidente

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8029348-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adrianna De Castro Teixeira Rocha
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029348-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANNA DE CASTRO TEIXEIRA ROCHA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DECLARAÇÃO DE PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA E LIBERAÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C CONDE-

NAÇÃO EM DANOS MORAIS COM PEDIDO ANTECIPADA – EMPRÉSTIMO RMC - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8029348-72.2024.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante ADRIANA DE CASTRO TEIXEIRA ROCHA, e Agravado BANCO MÁXIMA S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8016869-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jarielle Oliveira Mascarenhas Andrade
Advogado: Samuel De Carvalho Andrade (OAB:BA44914)
Agravado: Municipio De Amelia Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016869-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JARIELLE OLIVEIRA MASCARENHAS ANDRADE
Advogado(s): SAMUEL DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 78 DA LEI 768/2020 DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO VALOR POR ATO INFRALEGAL. DECRETO MUNICIPAL 062/2021. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE NORMATIVA INFERIOR À LEI. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO LEGAL. REQUISITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PRESENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8016869-47.2024.8.05.0000, de Amélia Rodrigues, sendo Agravante o JARIELLE OLIVEIRA MASCARENHAS ANDRADE e agravado MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PRESIDENTE
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8007010-47.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ariclea Gomes Ramos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954-A)
Apelado: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007010-47.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ARICLEA GOMES RAMOS
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO, MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR – COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO EMBARGANTE. JUÍZO "A QUO" QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM ANTES VERIFICAR A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO EMBARGANTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA VINDICADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PLEITO RECURSAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA FÍSICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DEFERIMENTO. PROCESSO QUE DEVERÁ SER RETOMADO O SEU ANDAMENTO PARA SEREM JULGADOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8007010-47.2021.8.05.0150 de Lauro de Freitas, em que figuram, como Apelante ARICLEA GOMES RAMOS e Apelada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8002228-85.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antao Jose De Melo
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447-A)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002228-85.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
APELADO: ANTAO JOSE DE MELO
Advogado(s):RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI COMPLEMENTAR 016/2007 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA QUE NÃO PODE BENEFICIAR O ENTE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO SERVIDOR. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. VALORES RETROATIVOS. PAGAMENTO NA FORMA DO RE 870.948 STF ATÉ A VIGÊNCIA DA EC 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ART. 85, § 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 802228-85.2022.8.05.0271, de Valença, sendo Apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e Apelado ANTÃO JOSE DE MELO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora, que integram este julgado.
Sala das sessões,

PRESIDENTE
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8017110-09.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roque Maciel Silva Morais
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017110-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROQUE MACIEL SILVA MORAIS
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. LESÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS HAVIDAS EM RAZÃO DO ACIDENTE. Tendo a prova pericial constatado a inexistência de sequelas, não é caso de concessão do auxílio-acidente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO n. 8017110-09.2023.8.05.0080, sendo parte apelante(s) ROQUE MACIEL SILVA MORAIS e parte apelada o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8027453-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Nailton Barauna
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027453-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: NAILTON BARAUNA
Advogado(s):BALBINO SOUZA RAMOS FILHO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TUTELA PROVISÓRIA. MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL AO SECRETÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que majorou a multa diária para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e imputou responsabilidade pessoal ao Secretário de Saúde pelo descumprimento de ordem judicial que determinou o fornecimento do medicamento antineoplásico “Acalabrutinibe” ao agravado, NAILTON BARAUNA.
II - Impossibilidade de responsabilização pessoal do agente público que não seja parte no processo, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A imposição de astreintes ao gestor público, sem sua participação formal na lide, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (REsp 1.633.295/MG; REsp 1.728.528/PB).
III - Desproporcionalidade do valor da multa diária fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 100 dias, totalizando R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A multa deve ser adequada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo mais eficaz a adoção de medidas como o bloqueio ou sequestro de valores, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.069.810/RS; AgInt no AREsp 1.201.800/PE).
IV - Redução da multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 30 dias, com reavaliação posterior da eficácia da medida, e suspensão da exigibilidade em face do gestor público.
V - Recurso parcialmente provido para reduzir o valor das astreintes e afastar a responsabilidade pessoal do Secretário de Saúde do Estado da Bahia.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de n. 8027453-76.2024.8.05.0000, sendo parte agravante ESTADO DA BAHIA e parte agravado(a) NAILTON BARAUNA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0569418-23.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eva Elisabeta Dahre
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982-A)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Advogado: Leonardo Carvalho Gusmao (OAB:BA54807-A)
Apelado: American Tower Do Brasil - Cessao De Infraestruturas Ltda.
Advogado: Grazziano Manoel Figueiredo Ceara (OAB:SP241338-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569418-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EVA ELISABETA DAHRE
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO, LEONARDO CARVALHO GUSMAO, LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO
APELADO: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Advogado(s):GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO PELO LOCATÁRIO (ART. 4º DA LEI 8.245/91). MULTA COMPENSATÓRIA PROPORCIONAL. DANOS NO IMÓVEL. DISCUSSÃO POR MEIO DAS VIAS APROPRIADAS. ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATIVOS DEVIDOS SOMENTE ATÉ A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0569418-23.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelante EVA ELISABETA DAHRE e Apelada AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA..
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0312321-49.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erica Conceicao Dos Santos
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0312321-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ERICA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SELEÇÃO PÚBLICA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA ETAPAS. COMUNICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR EDITAL E MEIOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE LONGO LAPSO DESDE HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO APROVADO. PRECEDENTES DO STJ E TJBA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO IMPROVIMENTO.
SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 03112321-49.2018.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante ÉRICA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e Apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto.

PRESIDENTE
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8017986-70.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Deiver Macedo Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017986-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES
APELADO: DEIVER MACEDO DA SILVA

Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAR A PARTE AUTORA POR MEIO DE SEU ADVOGADO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL ANTES DE PROCEDER COM A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8017986-70.2024.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelante AIMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Apelado DEIVER MACEDO DA SILVA.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR a sentença, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8003206-92.2023.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tainara Aparecida De Souza Paes
Advogado: Narah Kathia Ribeiro Da Silva (OAB:BA12266-A)
Apelado: Nilo Augusto Moraes Coelho
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003206-92.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TAINARA APARECIDA DE SOUZA PAES
Advogado(s): NARAH KATHIA RIBEIRO DA SILVA
APELADO: NILO AUGUSTO MORAES COELHO
Advogado(s):EUNADSON DONATO DE BARROS, ADRIANA PRADO MARQUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE GUANAMBI. EDITAL 00101/2022. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. RECORRENTE CLASSIFICADA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. TEMA 784 DO STF. CONCORRENTE CHAMADO A RETOMAR A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO POR ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO IMPROVIMENTO.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8003206-92.2023.8.05.0088, de Guanambi, sendo apelante TAINARA APARECIDA DE SOUZA PAES e apelado o MUNICÍPIO DE GUANAMBI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PRESIDENTE
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA

8017168-93.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliane Lima De Oliveira
Advogado: Andre Gustavo Basso Cheleguini (OAB:SP459374-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017168-93.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO BASSO CHELEGUINI
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. ART. 85, §8º DO CPC. RECURSO PROVIDO.
In casu, diante do valor reduzido da causa e do percentual arbitrado, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais mostra-se aviltante à relevância do trabalho do profissional que representou em juízo os interesses do vencedor da causa. Hipótese em que os honorários devem ser arbitrados por equidade no valor correspondente a um salário-mínimo vigente. (art. 85, §8º do CPC)
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8017168-93.2023.8.05.0150 em que figura como apelante ELIANE LIMA DE OLIVEIRA e apelado o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, reformando a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0193126-22.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Uniao Central De Negocios Comerciais E Servicos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0193126-22.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: UNIAO CENTRAL DE NEGOCIOS COMERCIAIS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO INADIMPLIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE ADIMPLEMENTO NOS DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA. PRESUNÇÃO ILIDIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.
In casu, a Fazenda Pública promoveu a execução fiscal tendo, no curso do feito executivo, informado ter realizado acordo para parcelamento do débito, posteriormente tendo o Juízo a quo extinto a execução diante da presunção do adimplemento.
O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a regularidade de pagamento das parcelas de dívidas junto à Fazenda Pública apenas tem presunção juris tantum, admitindo prova em contrário, e eventual erro cometido pela Fazenda Pública não tem aptidão para acarretar a extinção da Execução Fiscal, não se podendo falar na hipótese de preclusão, notadamente diante da comprovação do inadimplemento que não foi refutado pela parte ex adversa.
Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0193126-22.2008.8.05.0001 em que figura como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada UNIAO CENTRAL DE NEGOCIOS COMERCIAIS E SERVICOS LTDA - ME.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, anulando a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8002230-62.2018.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Araci De Jesus Bertholdo
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002230-62.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ARACI DE JESUS BERTHOLDO
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI Nº 4.167-3/DF. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. PLANO DE CARREIRA DO MUNICÍPIO. VALOR PAGO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. REAJUSTE E DIFERENÇAS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Plenário do STF, em 27/04/2011, no julgamento da ADI nº 4.167/DF declarou constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global, a teor do que dispõe a Lei nº 11.738/2008.
2. O piso salarial dos profissionais do Magistério Público da educação básica deve ser aplicado a todos os entes federados, observada a jornada de trabalho de cada servidor.
3. O município conta com plano de carreira para o magistério, reajustando o salário dos professores anualmente, por lei complementar, de acordo com seu nível, regime de horas e classe.
4. Da prova documental acostada aos autos, evidencia-se que a parte autora recebeu em todos os anos questionados vencimentos superiores ao piso nacional do magistério e correspondentes ao seu plano de carreira, inexistindo direito aos reajustes e diferenças salariais pleiteadas.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002230-62.2018.8.05.0120, em que figuram como apelante ARACI DE JESUS BERTHOLDO e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8002236-69.2018.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celene Santos Silva
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663-A)
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002236-69.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CELENE SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCIA LUCIA MORENO FREITAS, NELSON CARLOS MORENO FREITAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI Nº 4.167-3/DF. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. PLANO DE CARREIRA DO MUNICÍPIO. VALOR PAGO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. REAJUSTE E DIFERENÇAS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Plenário do STF, em 27/04/2011, no julgamento da ADI nº 4.167/DF declarou constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global, a teor do que dispõe a Lei nº 11.738/2008.
2. O piso salarial dos profissionais do Magistério Público da educação básica deve ser aplicado a todos os entes federados, observada a jornada de trabalho de cada servidor.
3. O município conta com plano de carreira para o magistério, reajustando o salário dos professores anualmente, por lei complementar, de acordo com seu nível, regime de horas e classe.
4. Da prova documental acostada aos autos, evidencia-se que a parte autora recebeu em todos os anos questionados vencimentos superiores ao piso nacional do magistério e correspondentes ao seu plano de carreira, inexistindo direito aos reajustes e diferenças salariais pleiteadas.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002236-69.2018.8.05.0120, em que figuram como apelante CELENE SANTOS SILVA e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8002287-80.2018.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elieuza Dos Santos Vieira De Jesus
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002287-80.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELIEUZA DOS SANTOS VIEIRA DE JESUS
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI Nº 4.167-3/DF. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. PLANO DE CARREIRA DO MUNICÍPIO. VALOR PAGO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. REAJUSTE E DIFERENÇAS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Plenário do STF, em 27/04/2011, no julgamento da ADI nº 4.167/DF declarou constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global, a teor do que dispõe a Lei nº 11.738/2008.
2. O piso salarial dos profissionais do Magistério Público da educação básica deve ser aplicado a todos os entes federados, observada a jornada de trabalho de cada servidor.

3. O município conta com plano de carreira para o magistério, reajustando o salário dos professores anualmente, por lei complementar, de acordo com seu nível, regime de horas e classe.
4. Da prova documental acostada aos autos, evidencia-se que a parte autora recebeu em todos os anos questionados vencimentos superiores ao piso nacional do magistério e correspondentes ao seu plano de carreira, inexistindo direito aos reajustes e diferenças salariais pleiteadas.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002287-80.2018.8.05.0120, em que figuram como apelante ELIEUZA DOS SANTOS VIEIRA DE JESUS e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8001316-61.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simone Silva De Jesus
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001316-61.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SIMONE SILVA DE JESUS
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI Nº 4.167-3/DF. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DE MAGISTÉRIO. INAPLICABILIDADE DO PISO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Plenário do STF, em 27/04/2011, no julgamento da ADI nº 4.167/DF declarou constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global, a teor do que dispõe a Lei nº 11.738/2008.
2. O piso salarial dos profissionais do Magistério Público da educação básica deve ser aplicado a todos os entes federados, observada a jornada de trabalho de cada servidor.
3. O município conta com plano de carreira para o magistério, reajustando o salário dos professores anualmente, por lei complementar, de acordo com seu nível, regime de horas e classe.
4. Todavia, o pleito autoral não possui fundamento basilar para sua concessão, haja vista que se encontra fundamentado na previsão realizada pela Lei nº 1.738/2008, a qual refere-se ao Piso Nacional do Magistério, cujas disposições são referentes àqueles que cumprem com os requisitos elencados no art. 2º, §2º do supramencionado diploma normativo.
5. A autora ocupa o cargo de Secretária Escolar, o qual se encontra, conforme o Plano de Carreira dos servidores do Magistério Público de Itamaraju, se encontra entre as “Funções Gratificadas” estando eminentemente ligada à organização administrativa da Unidade de Ensino.
6. Desta forma, é evidente que não fora demonstrado, nos presentes autos que a Recorrente exerceu, durante o período discriminado, funções relacionadas ao magistério, requisito basilar para a aplicação do comando legal, o que torna imperioso o improvimento do seu pleito recursal.
7. Apelação improvida. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001316-61.2019.8.05.0120, em que figuram como apelante SIMONE SILVA DE JESUS e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8002505-11.2018.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Alves Da Silva
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663-A)
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002505-11.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCIA LUCIA MORENO FREITAS, NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):DOUGLAS RIBEIRO DE AQUINO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI Nº 4.167-3/DF. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. PLANO DE CARREIRA DO MUNICÍPIO. VALOR PAGO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. REAJUSTE E DIFERENÇAS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Plenário do STF, em 27/04/2011, no julgamento da ADI nº 4.167/DF declarou constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global, a teor do que dispõe a Lei nº 11.738/2008.
2. O piso salarial dos profissionais do Magistério Público da educação básica deve ser aplicado a todos os entes federados, observada a jornada de trabalho de cada servidor.
3. O município conta com plano de carreira para o magistério, reajustando o salário dos professores anualmente, por lei complementar, de acordo com seu nível, regime de horas e classe.
4. Da prova documental acostada aos autos, evidencia-se que a parte autora recebeu em todos os anos questionados vencimentos superiores ao piso nacional do magistério e correspondentes ao seu plano de carreira, inexistindo direito aos reajustes e diferenças salariais pleiteadas.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002505-11.2018.8.05.0120, em que figuram como apelante RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA e como apelada MUNICIPIO DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8006653-67.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022-A)
Advogado: Josemar Quadros De Oliveira Filho (OAB:BA30905-A)

Advogado: Josemar Quadros De Oliveira Filho (OAB:BA30905-A)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022-A)

Advogado: Annelma Rocha Borges De Sa (OAB:BA17100-A)
Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 67013938
Processo N° : 8006653-67.2021.8.05.0150
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022-A), JOSEMAR QUADROS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30905-A)
ANNELMA ROCHA BORGES DE SA (OAB:BA17100-A), BRUNA COSTA DE ARAUJO (OAB:BA69450-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415113883900000116905309

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8085824-35.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Couto Dominguez
Advogado: Felipe Tenorio De Albuquerque Dourado (OAB:BA50730-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Rita De Cassia Couto Dominguez
Advogado: Felipe Tenorio De Albuquerque Dourado (OAB:BA50730-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085824-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA COUTO DOMINGUEZ e outros
Advogado(s): FELIPE TENORIO DE ALBUQUERQUE DOURADO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, FELIPE TENORIO DE ALBUQUERQUE DOURADO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº. 952 DO STJ. PARTE REQUERIDA QUE, NA FASE DE CONHECIMENTO, NÃO DEMONSTROU A BASE ATUARIAL IDÔNEA DO REAJUSTE APLICADO. APURAÇÃO DO PERCENTUAL ADEQUADO EM ULTERIOR FASE DE LIQUIDAÇÃO, POR MEIO DE PERÍCIA ATUARIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, QUE A SEGURADORA READEQUASSE O VALOR DA MENSALIDADE. EVIDENTE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE MULTA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Do exame do precedente vinculante formado no STJ (TEMA 952), o que se verifica é que o reajuste fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.
Cumpria à seguradora demonstrar a necessidade da majoração das mensalidades na forma prevista contratualmente, o que não ocorreu. Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrada a base atuarial idônea para o aumento aplicado, optando a requerida por apenas afirmar que a autora estava ciente dos reajustes que seriam aplicados em razão da mudança de faixa etária.
Inexistentes elementos objetivos a respaldar o índice aleatoriamente definido pela ré, torna-se necessário pronunciar a invalidade da majoração por mudança de faixa etária na forma praticada.

A despeito da reconhecida abusividade do reajuste, não é o caso de determinar a exclusão do reajuste por variação de faixa etária como pretende a parte autora, mas de substituí-lo por percentual a ser apurado. Por isso, o capítulo da sentença que determinou que o valor do prêmio deverá ser mensurado na fase de liquidação de sentença, através de perícia atuarial, deve ser mantido.
Igualmente, a devolução dos valores eventualmente cobrados a maior é devida em nome da vedação do enriquecimento sem causa.
Constata-se que nos meses de dezembro/21, janeiro/22, fevereiro/22, março/22 e abril/22 a parte ré deixou de cumprir o comando judicial, tendo em vista que apresentou à segurada boletos para pagamento com o valor superior a R$ 1.075,89 (hum mil e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Assim sendo, não há dúvidas quanto ao descumprimento da decisão judicial, portanto, é forçoso reconhecer a incidência da multa fixada, no limite estabelecido na decisão que fixou as astreintes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8085824-35.2021.8.05.0001, tendo como apelantes e apeladas SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e RITA DE CASSIA COUTO DOMINGUEZ,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da parte autora RITA DE CASSIA COUTO DOMINGUEZ; NEGAR PROVIMENTO o apelo da ré SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0000601-07.2010.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aldo Vieira De Alencar
Advogado: Camila De Oliveira Freitas (OAB:BA45066-A)
Advogado: Juanita Magdale Correia De Campos (OAB:PE34636-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000601-07.2010.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
APELADO: ALDO VIEIRA DE ALENCAR
Advogado(s):JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, CAMILA DE OLIVEIRA FREITAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ACIONANTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 485, §1º, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
1. Ao magistrado caberá proceder a intimação pessoal da parte autora antes de extinguir o processo sem resolução do mérito por abandono da causa pela parte autora, sob pena de patente nulidade.
2. No caso, deveria ter sido realizada a intimação pessoal da parte acionante, ora apelante, para praticar ato necessário, como dispõe o art.; 485, §1º, do CPC vigente, fato que não ocorreu.
3. A inobservância do procedimento caracteriza violação ao devido processo legal, sendo a sentença nula.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000601-07.2010.8.05.0142, em que figuram como apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e como apelada ALDO VIEIRA DE ALENCAR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

EMENTA
8004699-96.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004699-96.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSISTENTES EM IMPLEMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO PARQUE MUNICIPAL DAS DUNAS DE ABRANTES. CUMPRIMENTO PARCIAL APÓS A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO COM TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE É MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, NÃO HAVENDO DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004699-96.2019.8.05.0039, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e apelada MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8008182-06.2022.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ivanildo Da Silva
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8008182-06.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):ANA LUIZA SANTOS MARQUES, DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ, MARIA CAROLINA FERREIRA FROES

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE IGNORA A PRECLUSÃO PRO IUDICADO E QUE VIOLA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DO RÉU QUE NÃO FOI CITADO.
1. A sentença de mérito submetida a reexame ignorou a existência de sentença prévia que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do não recolhimento das custas, tendo desconsiderado, além disso, que o réu não havia sido citado.
2. Remessa necessária conhecida e, no mérito, provida para anular a sentença submetida a reexame proferida no evento de ID 61376343 em razão da manifesta violação à preclusão bem como à garantia do contraditório e à ampla defesa do Estado da Bahia que nem mesmo foi citado, restabelecendo, por isso, a sentença terminativa proferida no evento de ID 61376340.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008182-06.2022.8.05.0274, em que figuram como apelante Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA ANULANDO A SENTENÇA SUBMETIDA A REEXAME nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0300289-32.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Silva Martins
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472-A)
Apelante: Joao Severino De Almeida
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472-A)
Apelante: Izabel Costa De Almeida
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472-A)
Apelante: Antonio Martins Agropecuaria Ltda - Epp
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300289-32.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO SILVA MARTINS e outros (3)
Advogado(s): OSVALDO CAMARGO JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTADO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA DISPENSÁVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. QUITAÇÃO DO TÍTULO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0300289-32.2019.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, sendo apelantes ANTONIO SILVA MARTINS e outros (3) e apelado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões,
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8073909-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Cezar De Freitas Filho
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073909-52.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CEZAR DE FREITAS FILHO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):PAULO ROBERTO VIGNA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. VÍNCULO CONTRATUAL COMPROVADO. INADIMPLEMENTO DAS FATURAS DEMONSTRADO. HÍGIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8073909-52.2022.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelante ANTONIO CEZAR DE FREITAS FILHO e Apelado BANCO ORIGINAL S/A.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8004121-42.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117-A)
Advogado: Jamile Novaes Santos (OAB:BA42207-A)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66644562
Processo N° : 8004121-42.2021.8.05.0079
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117-A), JAMILE NOVAES SANTOS (OAB:BA42207-A), JULIANA CARVALHO LACERDA (OAB:BA20183-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419270993000000116549329

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8051901-98.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Francisco Elias Alves Filho (OAB:SP391947-A)
Advogado: Silvana Mayane Elias Alves Da Silva (OAB:SP322572-A)
Advogado: Rafaela Lima Alves (OAB:SP462298-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66766535
Processo N° : 8051901-98.2021.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO (OAB:SP391947-A), SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA (OAB:SP322572-A), RAFAELA LIMA ALVES (OAB:SP462298-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419275960300000116666554

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001951-49.2023.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Marivalda Maria De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001951-49.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
APELADO: MARIVALDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 485, INC. III, DO CPC). RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA CASSAÇÃO DA DECISÃO EXTINTIVA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO O ABANDONO DE CAUSA. TESE ACOLHIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA NÃO CUMPRIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 1º, DO ATUAL DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. DECRETAÇÃO DO ABANDONO INVIÁVEL. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8001951-49.2023.8.05.0137, de Camaçari, em que figuram, como Apelante ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e Apelada MARIVALDA MARIA DE JESUS.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para CASSAR a sentença extintiva, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0000441-95.1993.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelado: Cooperativa Central Do Cacau Limitada

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000441-95.1993.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
APELADO: COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LIMITADA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. PRAZ QUINQUENAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. AUTOR APELANTE QUE INTIMADO A PRESTAR CAUÇÃO PARA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, QUDOU SILENTE POR PERÍODO TRÊS VEZES MAIOR DAQUELE PREVISTO EM RELAÇÃO AO DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n. 0000441-95.1993.8.05.0103, de Ilhéus, sendo apelante Desenbahia - Agência de Fomento do Estado da Bahia e apelados COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LIMITADA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala de Sessões,
Presidente

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8002921-86.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Jose Iomar Do Nascimento Sousa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002921-86.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
APELADO: JOSE IOMAR DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
Configurado o débito decorrente de Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas devem incidir sobre o débito desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, consoante a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8002921-86.2020.8.05.0191, da Comarca de Paulo Afonso, sendo apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e apelado JOSÉ IOMAR DO NASCIMENTO SOUSA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões,

Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0500211-29.2020.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66768932
Processo N° : 0500211-29.2020.8.05.0271
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419321475100000116668853

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0503527-78.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219-A)
Apelado: Edvaldo Souza Farias
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974-A)
Apelado: Jacyvalda Farias Barreto
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974-A)
Apelado: Edvaldo José Teixeira Farias
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974-A)
Apelado: Jacymary Teixeira Farias Ramos
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503527-78.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA
APELADO: EDVALDO SOUZA FARIAS e outros (3)
Advogado(s):JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA DE RENEGOCIAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível N.0503527-78.2016.8.05.0113, da Comarca de Itabuna, sendo Apelante DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e Apelado EDVALDO SOUZA FARIAS e outros (3).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora, que integram este julgado.

Sala das Sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0001046-74.2014.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Santos Ribeiro
Advogado: Rodolpho Mascarenhas Guimaraes (OAB:BA32280-A)
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871-A)
Apelado: Municipio De Saude

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001046-74.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): RODOLPHO MASCARENHAS GUIMARAES, WASHINGTON JOSE DA SILVA GUIMARAES
APELADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. NEGATIVA DE POSSE SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível núm. 0001046-74-2014-805-0242 da Comarca de Saúde, sendo apelante RAFAEL SANTOS RIBEIRO e apelado MUNICÍPIO DE SAÚDE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECUSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0000190-62.2005.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Pereira Costa
Advogado: Joaquim Da Silva (OAB:BA23025-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000190-62.2005.8.05.0069
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA
APELADO: JOSE PEREIRA COSTA

Advogado(s):JOAQUIM DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. ANULAÇÃO DE TÍTULO C.C. / CANCELAMENTO DO PROTESTO DE CAMBIAL c.c. PEDIDO DE DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA SUBJACENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO MODERADAMENTE DENTRO DOS DITAMES DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. – BANCO QUE NÃO AGIU COM DEVIDA CAUTELA, DEIXANDO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DA CÁRTULA LEVADA A PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000190-62.2005.8.05.0069, de Salvador, em que figuram, como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado JOSE PEREIRA COSTA.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000275-66.2020.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Urandi
Apelado: Madalena Borges De Souza Monteiro
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000275-66.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):
APELADO: MADALENA BORGES DE SOUZA MONTEIRO
Advogado(s):EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. BIS IN IDEM.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Nulidade do Acórdão - A ausência do nome do Município de Urandi e de seu advogado no acórdão que deu origem à execução individual configura erro material, mas não enseja a nulidade do acórdão, conforme jurisprudência pacificada. Trata-se de mero erro material, e a intimação do ente público não foi prejudicada. 2.Bis in Idem - O risco de duplicidade de cobrança (bis in idem) foi alegado pelo apelante com base em processos anteriores ajuizados na Justiça do Trabalho, argumentando a necessidade de apensamento ao processo principal para evitar oneração dupla do ente municipal. Contudo, o pedido de apensamento foi negado em primeira instância por falta de comprovação adequada. 3. Correção Monetária e Juros de Mora - O apelante defende a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária e a aplicação de juros de mora regressivos, conforme estipulado pela Lei 9.494/97 e o Tema 810 do STF. A sentença de primeira instância rejeitou essa argumentação, aplicando o IPCA-E como índice de correção, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Descontos Previdenciários e Tributários - A metodologia correta para a dedução das contribuições previdenciárias e impostos de renda deve ser aplicada antes da incidência de juros, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8000275-66.2020.8.05.0268, da Comarca de Urandi, sendo apelante MUNICÍPIO DE URANDI e Apelado MADALENA BORGES DE SOUZA MONTEIRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8002020-98.2022.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivonilde Souza Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904-A)
Embargante: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002020-98.2022.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269-A)
EMBARGADO: IVONILDE SOUZA COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904-A)

DECISÃO
Constata-se que os autos versam sobre matéria que guarda semelhança com o objeto do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), sob a relatoria atual do Desembargador Jatahy Júnior.
Com a instauração do IRDR, pretende a parte suscitante a resolução de matéria controvertida relacionada, especificamente, à (in)ocorrência de violação da boa-fé objetiva nos contratos firmados na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) e seus desdobramentos jurídicos.
O mencionado IRDR foi admitido, por maioria de votos, em julgamento realizado pela Seção Cível de Direito Privado em 15/08/2024, com acórdão assim lavrado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Rel. p/ o acórdão Des. Jatahy Júnior, DJe 22/08/2024)

Diante do exposto, verificando tratar-se de caso análogo, determino o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 982, I do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Intimem-se as partes, cientificando-lhes da suspensão, viabilizando a participação das mesmas no IRDR em comento, consoante ordenado na decisão supramencionada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8011233-68.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Plinio De Jesus Almeida
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057-S)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345-A)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011233-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PLINIO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO
APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):LARISSA NOLASCO, FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES, LIGIA NOLASCO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ANTE A NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE PRETENDE CONTROVERTER E INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. REVISIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUERIMENTOS REVISIONAIS GENÉRICOS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8011233-68.2022.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelante PLÍNIO DE JESUS ALMEIDA e Apelada DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
EJ .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8150394-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alzira Maria Serravalle
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150394-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALZIRA MARIA SERRAVALLE
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO (OAB:SP253384-A)

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente processo deve ser suspenso, uma vez que a matéria objeto da lide é afeta ao Tema Repetitivo 1264 do Superior Tribunal de Justiça, cujo Ministro Relator, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.
Eis a questão submetida a julgamento no referido tema repetitivo com as respectivas informações complementares:
STJ. Tema Repetitivo 1264.
Questão submetida a julgamento: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Informações complementares:“Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do presente processo até que sobrevenha posição definitiva do STJ acerca da matéria (Tema 1264).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 05 de setembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8049152-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandra Maria Furtado
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724-A)
Agravado: Lopes & Matia Assessoria Empresarial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049152-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRA MARIA FURTADO
Advogado(s): MARINA MARQUES BARRETO (OAB:BA30724-A)
AGRAVADO: LOPES & MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s):
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SANDRA MARIA FURTADO em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0500277-32.2016.8.05.0244, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada LOPES & MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME.
A agravante alega, em síntese, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é plenamente cabível no caso, inclusive em sede de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 134 do CPC. Aduz que a executada, por meio de seus sócios,

causou prejuízos à exequente, ocultando-se atrás do véu da personalidade jurídica, razão pela qual é necessária a responsabilização dos sócios com seus bens particulares.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ou antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o imediato prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na origem.
É o relatório. Decido.
Dispenso o preparo recursal ante a gratuidade de justiça concedida na origem (ID. 68736886). Em sede de cognição sumária, aparentemente preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.
A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
No caso em exame, não vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
O Código de Processo Civil, em seu art. 134, dispõe expressamente que “o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.
No entanto, o § 1º do mesmo artigo determina que “a instauração do incidente será imediata comunicada ao distribuidor para as anotações devidas”.
Ademais, o § 2º do art. 134 prevê a possibilidade de dispensa da instauração do incidente quando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica for formulado na petição inicial.
No caso dos autos, verifica-se que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi formulado pela exequente no bojo do cumprimento de sentença, e não na petição inicial. Dessa forma, conforme bem fundamentado pelo juízo de origem, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, nos termos do art. 134, § 1º, do CPC.
Portanto, em sede de cognição sumária, sem que esta linha decisória vincule este julgador no julgamento de mérito do recurso, não se vislumbra ilegalidade ou erro na decisão recorrida, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado nos autos do cumprimento de sentença, determinando a instauração do incidente em autos apartados, em consonância com as disposições legais.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ou antecipação da tutela recursal.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência ao Juízo a quo desta decisão. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8055425-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Erico Couto Da Hora
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323-A)
Advogado: Nara Elide De Christo Oliveira (OAB:BA52712)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055425-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: ERICO COUTO DA HORA
Advogado(s): TAMIRES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA43323-A), NARA ELIDE DE CHRISTO OLIVEIRA (OAB:BA52712)
PJ1

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (ID 68759268), em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador--BA, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, tombada sob o nº. 8103142-26.2024.8.05.0001, demanda proposta por ERICO COUTO DA HORA, em que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos (ID 457192466 – autos de origem):

"[...]

Assim, não poderia o plano de saúde desamparar a pessoa conveniada, quando se fez necessário, atentando-se para a própria natureza do contrato.

Dessa forma, não cabe a invocação de qualquer tipo de norma a fim de restringir o direito fundamental à saúde, à integridade física ou mesmo à vida.

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o plano demandado autorize e custeie, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento descrito em relatório médico de ID 455982091, com todos os materiais indicados pelo especialista que acompanha o demandante, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do instrumento citatório o disposto no artigo 344, do CPC.

Expeça-se mandado de intimação, a fim de que, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas".

Em breve síntese, a agravante sustenta: a ausência dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência; que o procedimento indicado não é contemplado no contrato, não havendo cobertura contratual e legal (rol da ANS); discorre sobre a necessidade de se observar os termos contratuais e que a garantia à saúde de forma universal é realizada por meio do Sistema Único de Saúde; defende que agiu no exercício regular do direito ao negar o pleito do consumidor.

Fundamenta, juridicamente, a pretensão recursal; requer a concessão de efeito suspensivo e pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Registro, inicialmente, que a parte agravante, em que pese tenha efetuado o preparo recursal (ID 68759409), realizou o recolhimento de apenas 1 (um) ato de entrega de ofício (código do ato 91017), restando pendente, portanto, o recolhimento de mais 1 (um) ato de entrega de ofício (código do ato 91017), conforme Nota Explicativa nº 19 da Tabela de Custas I deste Tribunal de Justiça. Dessa forma, fica a Agravante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas recursais, em dobro, sob pena de deserção, a teor do art. 932, parágrafo único, e do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Assim, aparentemente preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, neste momento de cognição sumária, admito o recurso, posto que próprio e tempestivo.

Há pleito de tutela liminar recursal. Passo à análise.

A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.

Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em exame, não vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.

Tem-se, na origem, uma relação consumerista, envolvendo o direito à saúde, inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, em que o agravado, devido a problemas crônicos genéticos, passou a sentir dores insuportáveis na região lombar e cervical, necessitando, nos termos do relatório do seu médico assistente (ID 455982091 – autos de origem), de "PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DA PATOLOGIA REFRATÁRIA Á CONDUTA CONSERVADORA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE AGRAVAMENTO DO QUADRO".

A este tratamento a operadora de plano de saúde se insurge e, em sede de cognição sumária, não se vislumbra plausibilidade em suas alegações.

O fato do procedimento não estar expressamente previsto no contrato não afasta o princípio da função social do contrato e a boa-fé do consumidor ao aderir ao contrato de saúde confiante de que, quando necessitar, terá o suporte necessário ao seu tratamento.

Se por um lado a operadora de plano de saúde sustenta os princípios contratuais (observância obrigatória da pactuação, etc) e, de outro lado, está o direito à vida e à saúde, ameaçado por conduta deliberada da agravante, por certo deve ser tutelado o último, como inerente à dignidade da pessoa humana.

Além disso, não vislumbro verossimilhança na alegação de irreversibilidade da medida ou de necessidade de exigência de caução, pois a verossimilhança das alegações do autor foi demonstrada, o convencimento do julgador originário – ainda que em cognição sumária – exerceu-se com segurança suficiente para dispensar a exigência da caução e com pleno acerto agiu o juízo primevo.

Ademais, observa-se que o procedimento cirúrgico pretendido pela parte autora não possui um custo alto, conforme se verifica dos orçamentos acostados aos autos (ID 460571829, 460571830, 460571831), e, caso a demanda seja julgada improcedente, o

plano acionado poderá cobrar tais valores da parte autora, certo que, neste momento, este ônus deve ser suportado pela parte agravante.
Nada há para modificar na decisão agravada, neste momento recursal.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau desta decisão.
Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão.
P. I. C.
Salvador (BA), 05 de setembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0006171-02.2004.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gerseg - Gerencial De Seguranca E Vigilancia Ltda
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)
Apelado: Ambev S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006171-02.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI
APELADO: AMBEV S.A.
Advogado(s):MARCIO RAFAEL GAZZINEO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0006171-02.2004.8.05.0039, de Camaçari, em que figuram, como Apelante GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e Apelada AMBEV S.A..
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8051873-79.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriela Maria Santos Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051873-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GABRIELA MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA REGULARIDADE DESSA OUTRA INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. “Não há obrigação de compensar pecuniariamente se comprovado nos autos que a autora, à época da restrição creditícia objeto da pretensão deduzida em juízo, possuía outra anotação pendente em órgãos de proteção ao crédito (Súmula 385, STJ)”.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 8051873-79.2023.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelante GABRIELA MARIA SANTOS SILVA e Apelada LIFTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A..
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR a sentença, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça
, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0000650-90.2014.8.05.0212 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Aldete Marcos Rocha Cardoso
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239-A)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000650-90.2014.8.05.0212
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ALDETE MARCOS ROCHA CARDOSO
Advogado(s):DANILO ALVES DA SILVA, RENATA RAMOS CARVALHO ALVES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ALTA PROGRAMADA. INAPLICABILIDADE.
I- Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que concedeu aposentadoria por invalidez ao autor.
II – Perícia judicial concluiu pela incapacidade temporária do autor, recomendando tratamento médico e fisioterapêutico, reconhecendo, entretanto, a possibilidade de reabilitação para a própria profissão habitual.
III- Sendo possível a reabilitação para o próprio labor habitual, não há que se cogitar da concessão de aposentadoria, salvo demonstrado, noutra oportunidade, que o prognóstico médico (acerca da reabilitação) não se confirmou.
IV- A alta programada, prevista nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91, é considerada ilegal pela jurisprudência, que exige prévia perícia administrativa para cessação do benefício.
V – Necessidade de forma da sentença para que seja afastada a concessão de aposentadoria por invalidez e determinado o auxílio-doença ao autor, sem fixação de alta programada, cabendo ao INSS a reavaliação periódica da situação do segurado.
VI – Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO n. 0000650-90.2014.8.05.0212, sendo parte apelante(s) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e parte apelada(s) ALDETE MARCOS ROCHA CARDOSO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8005305-85.2021.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Embargado: Thiago Morais Duarte Miranda
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Embargado: Ilka Moreira De Oliveira
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Embargado: Carla Caroline Cunha Campos Chaves
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Custos Legis: Irene Caroline Lima Crispim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005305-85.2021.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)
EMBARGADO: THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA e outros (2)
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.
Oportunamente, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8117835-49.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoela Alves De Almeida
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117835-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANOELA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 485, I DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL PREMATURO. INDEFERIMENTO DA INICIAL AFASTADO. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8117835-49.2023.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelante MANOELA ALVES DE ALMEIDA e Apelado BANCO DO BRASIL S/A.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR a sentença, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8102349-24.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alan Araujo Do Carmo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102349-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALAN ARAUJO DO CARMO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8102349-24.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo apelante ALAN ARAUJO DO CARMO e apelado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das Sessões,

Presidente

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8136265-54.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Do Edf Teixeira De Freitas
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336-A)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903-A)
Apelante: Yan Comercio De Bijuterias Ltda
Advogado: Daniela Almeida Modesto Silva (OAB:BA57435-A)
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Advogado: Monia Carmo Do Nascimento (OAB:BA55252-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136265-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: YAN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Advogado(s): DANIELA ALMEIDA MODESTO SILVA, ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO, MONIA CARMO DO NASCIMENTO
APELADO: CONDOMINIO DO EDF TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):FLAVIO JOSE DOS SANTOS, MARCOS DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. DESPEJO DECRETADO COM FUNDAMENTO NO ART. 9º, II E III, DA LEI 8.245/91. EVIDENTE INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO. ALUGUÉIS E ENCARGOS DEVIDOS PELA LOCATÁRIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. INSUFICIÊNCIA DO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DÍVIDA NÃO QUITADA. IMPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8136265-54.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante YAN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA e como apelado CONDOMINIO DO EDF TEIXEIRA DE FREITAS.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0323732-36.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Premier Industria E Comercio De Moveis Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0323732-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 485, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0323732-36.2011.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e Apelada PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR a sentença, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8025758-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dernaldo Santos De Jesus
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025758-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DERNALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RUAN DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):JULIANA DOS REIS HABR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO AD BAHIA. PROVA OBJETIVA. TEOR DAS QUESTÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.
RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8025758-87.2024.8.05.0000, de Camacan, sendo Agravante o DERNALDO SANTOS DE JESUS e agravado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PRESIDENTE
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA

8032646-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailson Pereira Evangelista
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues (OAB:BA69606-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032646-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAILSON PEREIRA EVANGELISTA
Advogado(s): CAMILA DE ARAUJO RODRIGUES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. LESÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS HAVIDAS EM RAZÃO DO ACIDENTE. Tendo a prova pericial constatado a inexistência de sequelas, não é caso de concessão do auxílio-acidente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO n. 8032646-40-2022-805-0001, sendo parte apelante(s) JAILSON PEREIRA EVANGELISTA e parte apelada o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8024045-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Agravante: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Terceiro Interessado: Enseada Industria Naval S.a.
Terceiro Interessado: Odebrecht S/a
Terceiro Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Terceiro Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Agravado: Sergio Dias Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sheyla Lima Costa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvania Da Paixao Passos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Suelane De Jesus Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvania Freitas Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sileusa Rita Dos Santos Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Rodrigues Das Virgens
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Souza Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sergio Passos Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvania De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Borges
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sislande Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Sislande Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Suzana Souza Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sislene Alexandria Das Virgens
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvana Souza De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvana Costa Anunciacao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvio Santos Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvana Araujo Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Simone Santana Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Solange Dos Santos Guimaraes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Salatiel Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Felix De Santana Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Solange Dos Santos Brito
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia Santana De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Pereira Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sidnara Correia Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Solange Dos Santos Miranda
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Regina Sant Anna Bomfim
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Selenice Requiao Nascimento
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sinval Andrade Teixeira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Samara Isabel Bomfim De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Cardoso Rodrigues
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra De Jesus Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Das Virgens Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Ribeiro Chaves
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sidnei Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Simone De Souza Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia De Jesus Moreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024045-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA, AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA
AGRAVADO: SERGIO DIAS DOS SANTOS e outros (39)
Advogado(s):KENIA FARIAS FONSECA, ROBSON JESUS DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. REMESSA DOS AUTOS À VARA CÍVEL DE SANTO AMARO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ARGUIDA PELAS RÉS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA DA CAPITAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Agravo de Instrumento interposto por KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador que declinou de ofício da competência para a Vara Cível de Santo Amaro, em ação de indenização por danos materiais decorrentes de dano ambiental.
2.Agravante alega violação ao artigo 64, caput e § 1º do CPC, à Súmula 33 do STJ e à jurisprudência pacífica do TJBA, sustentando que nenhuma das rés arguiu a incompetência relativa e que a decisão agravada viola a competência territorial da Comarca da Capital. 3.TJBA já pacificou a competência da Comarca da Capital para julgamento das ações indenizatórias decorrentes da construção do Estaleiro do Paraguaçu.
4. Competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.
5.Dano ambiental com efeitos em mais de um município. Aplicação do artigo 93, II da Lei 8.078/90 por força do artigo 21 da Lei 7.347/1985. Competência do foro da capital do Estado.
6.Recurso parcialmente provido para manter a tramitação do feito na Comarca de Salvador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8024045-77.2024.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e Agravado SÉRGIO DIAS DOS SANTOS E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8024045-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Agravante: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Terceiro Interessado: Enseada Industria Naval S.a.
Terceiro Interessado: Odebrecht S/a
Terceiro Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Terceiro Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Agravado: Sergio Dias Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sheyla Lima Costa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvania Da Paixao Passos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Suelane De Jesus Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvania Freitas Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sileusa Rita Dos Santos Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Rodrigues Das Virgens
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Souza Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sergio Passos Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvania De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Borges
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sislande Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Sislande Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Suzana Souza Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sislene Alexandria Das Virgens

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvana Souza De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvana Costa Anunciacao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvio Santos Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Silvana Araujo Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Simone Santana Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Solange Dos Santos Guimaraes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Salatiel Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Felix De Santana Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Solange Dos Santos Brito
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia Santana De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Pereira Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sidnara Correia Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Solange Dos Santos Miranda
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Regina Sant Anna Bomfim
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Selenice Requiao Nascimento
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sinval Andrade Teixeira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Samara Isabel Bomfim De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Cardoso Rodrigues
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra De Jesus Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Das Virgens Dos Santos

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sandra Ribeiro Chaves
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sidnei Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Simone De Souza Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Agravado: Sonia De Jesus Moreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024045-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA, AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA
AGRAVADO: SERGIO DIAS DOS SANTOS e outros (39)
Advogado(s):KENIA FARIAS FONSECA, ROBSON JESUS DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. REMESSA DOS AUTOS À VARA CÍVEL DE SANTO AMARO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ARGUIDA PELAS RÉS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA DA CAPITAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Agravo de Instrumento interposto por KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador que declinou de ofício da competência para a Vara Cível de Santo Amaro, em ação de indenização por danos materiais decorrentes de dano ambiental.
2.Agravante alega violação ao artigo 64, caput e § 1º do CPC, à Súmula 33 do STJ e à jurisprudência pacífica do TJBA, sustentando que nenhuma das rés arguiu a incompetência relativa e que a decisão agravada viola a competência territorial da Comarca da Capital. 3.TJBA já pacificou a competência da Comarca da Capital para julgamento das ações indenizatórias decorrentes da construção do Estaleiro do Paraguaçu.
4. Competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.
5.Dano ambiental com efeitos em mais de um município. Aplicação do artigo 93, II da Lei 8.078/90 por força do artigo 21 da Lei 7.347/1985. Competência do foro da capital do Estado.
6.Recurso parcialmente provido para manter a tramitação do feito na Comarca de Salvador.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8024045-77.2024.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e Agravado SÉRGIO DIAS DOS SANTOS E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000480-11.2019.8.05.0081 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jose Moacir Batista Brandao
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)
Recorrido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074-A)
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000480-11.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE MOACIR BATISTA BRANDAO e outros
Advogado(s):RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA, MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL, GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. Progressão Funcional Horizontal: Concessão do direito à progressão funcional horizontal do servidor público municipal José Moacir Batista Brandão, com fundamento nos arts. 25, I, da Lei n.º 11/98 e 28 ao 38 da Lei nº 15/2005, devido ao cumprimento dos requisitos temporais e meritórios pelo autor. A omissão da administração pública em instituir a Comissão Especial de Avaliação e Desempenho não pode prejudicar o servidor.
2. Revelia da Fazenda Pública: Reconhecimento da revelia do Município réu, que não apresentou contestação, sem os efeitos de confissão quanto à matéria de fato, conforme jurisprudência consolidada.
3. Danos Morais: Negado o pedido de indenização por danos morais, pois a não percepção dos valores devidos repercute apenas na esfera patrimonial do servidor, sem comprovação de danos extrapatrimoniais.
4. Diferenças e Repercussões Financeiras: Condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão funcional, observada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), com juros de mora e correção monetária conforme índices legais.
5. Multa Diária: Imposição de multa diária por descumprimento da ordem judicial para efetivação da progressão funcional no prazo de 30 dias, limitada ao valor de R$ 30.000,00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 8000480-11-2019-805-0081-, de Juazeiro, sendo Remetente JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO e Interessados MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO E JOSE MOACIR BATISTA BRANDÃO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8171001-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leide Daiana De Andrade Teles
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403-A)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8171001-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LEIDE DAIANA DE ANDRADE TELES
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: CARTAO BRB S/A
Advogado(s):PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY, ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO AUTOR.

REANÁLISE DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SUBSIDIARIAMENTE SUA REDUÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 80 DO CPC. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERCENTUAL REDUZIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8171001-93.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante LEIDE DAIANA DE ANDRADE TELES e Apelado CARTÃO BRB S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
EA/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001216-81.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evaldice Da Hora Cardoso
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Logrado Paganucci Salviato (OAB:BA42759-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001216-81.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EVALDICE DA HORA CARDOSO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FGTS. ALTERAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível núm. 8001216-81-2021-805-0138 da Comarca de Jaguaquara, sendo apelante EVALDICE DA HORA CARDOSO e apelado MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECUSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8008018-92.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bom Jesus Agropecuaria Ltda
Advogado: Rafael De Alencar Araripe Carneiro (OAB:DF25120-A)
Advogado: Joao Victor Biao Lino (OAB:DF68127)
Espólio: Jose Valter Dias
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758-A)
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989-A)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525-A)
Advogado: Daniela Valentim De Moraes Campos (OAB:DF40556)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)

Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)
Espólio: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758-A)
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989-A)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525-A)
Advogado: Daniela Valentim De Moraes Campos (OAB:DF40556)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)
Agravante: Joao Antonio Franciosi
Advogado: Abel Batista De Santana Filho (OAB:DF59828-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008018-92.2019.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO ANTONIO FRANCIOSI e outros
Advogado(s): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, JOAO VICTOR BIAO LINO, ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO
ESPÓLIO: JOSE VALTER DIAS e outros
Advogado(s):IEDA MARTINS DE SOUZA, GUILHERME SERPA DA LUZ, ILJEIME BARBOSA DIAS, DANIELA VALENTIM DE MORAES CAMPOS, IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO, ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC) No AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO PARA RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8008018-92.2019.8.05.0000.4 , de Salvador, sendo Agravante JOÃO ANTÔNIO FRANCIOSI, e Agravada JOSÉ VALTER DIAS E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora.
Sala das sessões,
Presidente
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau- Relatora.
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8014032-25.2022.8.05.0150 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872-A)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65617204
Processo N° : 8014032-25.2022.8.05.0150
Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872-A)
SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420093282400000115558712

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8065823-58.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciara Dos Santos Mota
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065823-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JACIARA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO DESCONHECIDO PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA TIDA COMO INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO EXCLUSIVAMENTE DA PARTE CONSUMIDORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MAJORAÇÃO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. STJ/TEMA 1.059. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8065823-58.2023.8.05.0001, em que figura como apelante JACIARA DOS SANTOS MOTA e, como parte apelada, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8023956-56.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estela Costa Ribeiro
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023956-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: ESTELA COSTA RIBEIRO
Advogado(s):MARCILIO SANTOS LOPES
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ART. 373, II, DO CPC. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ARBITRAMENTO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023956-56.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO S.A. e como apelada ESTELA COSTA RIBEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002319-66.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Morozini Maquinas E Ferramentas Ltda
Advogado: Claudio Da Silva Cardoso (OAB:SP175878-A)
Apelado: Erickson Gomes Da Silva
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795-A)
Apelante: Color Visao Do Brasil Industria Acrilica Limitada
Advogado: Claudio Da Silva Cardoso (OAB:SP175878-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002319-66.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MOROZINI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO DA SILVA CARDOSO
APELADO: ERICKSON GOMES DA SILVA
Advogado(s):ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. ART. 12 DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. ART. 12, § 3º, DO CDC. JUÍZO SENTENCIANTE QUE DETERMINOU QUE AS PARTES INDICASSEM AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. RÉU QUE FORMULOU REQUERIMENTO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, SEJA PARA O SEU ACOLHIMENTO OU PARA O SEU INDEFERIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DEFEITO DO PRODUTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO OPORTUNIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002319-66.2018.8.05.0191, figurando, como Apelante, COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA, e, Apelado, ERICKSON GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, ___ de _____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8117323-03.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gean Dantas Da Paixao Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117323-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GEAN DANTAS DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES COMPROVADA. PROVA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS DE 10% PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 8117323-03.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante GEAN DANTAS DA PAIXÃO DOS SANTOS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, 05 de agosto de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8012680-23.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alan Antonio Barreto Celestino Da Silva

Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012680-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALAN ANTONIO BARRETO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES. EXISTÊNCIA COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. PROVA SATISFATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DANO MORAL INDENIZÁVEL PERSEGUIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS DE 10% PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 8012680-23.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante ALAN ANTÔNIO BARRETO CELESTINO DA SILVA e como apelada BANCO CSF S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8030302-52.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cintia Matos Do Nascimento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030302-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CINTIA MATOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA

À DIALETICIDADE RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE DEMONSTRA AS RAZÕES DE INCONFORMISMO E OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDE INJUSTA A DECISÃO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES. EXISTÊNCIA COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. PROVA SATISFATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DANO MORAL INDENIZÁVEL PERSEGUIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030302-52.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante CÍNTIA MATOS DO NASCIMENTO e como apelado CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8020670-56.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jean Fabio Teixeira Ferreira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020670-56.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JEAN FABIO TEIXEIRA FERREIRA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZO PRIMEVO EM TÓPICO PRÓPRIO DA SENTENÇA OBJURGADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO APONTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS DESCABE A PERÍCIA. PERÍCIA MATEMÁTICA. DESNECESSIDADE. PONTOS CONTROVERTIDOS QUE PODEM SER EXTRAÍDOS DAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRELIMINAR RECHAÇADA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRETENSÃO REVISIONAL INDEFERIDA NA ORIGEM. PONTOS QUESTIONADOS: USO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL, COBRANÇAS DE TARIFA DE CADASTRO, AVALIAÇÃO E REGISTRO DO BEM E CELEBRAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. TABELA PRICE. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTE. TJ/BA. MANTIDA. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. STJ. TEMA 972 DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SENTENÇA QUE SE AMOLDA AO PRECEDENTE JUDICIAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PARA CONFIGURAR VENDA CASADA. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO PESSOAL DE ACIDENTES FIRMADOS EM SEPARADO DO CONTRATO PRINCIPAL. ADESÃO ELETRÔNICA. CONTRATO E COBRANÇAS MANTIDAS. TARIFA DE CADASTRO. STJ. TESE FIRMADA NO RESP. Nº 1.251.331/RS (TEMA 618). ILICITUDE NÃO VERIFICADA. COBRANÇA MANTIDA. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO DO BEM. COBRANÇAS CONDICIONADAS À PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PASSÍVEL DE ANÁLISE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. STJ. TESE FIRMADA NO RESP. Nº 1.578.553/SP (TEMA 958). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. COBRANÇAS ABUSIVAS E EXTIRPADAS DA AVENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NA FORMA SIMPLES. STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.608/RS. APURAÇÃO A SER

FEITA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TESE DE RECURSO REPETITIVO FIRMADO NO RESP Nº 1.061.530/RS (TEMAS 24, 25, 26 E 27). SÚMULA 13 DO TJ/BA. TAXA DE JUROS PREVISTAS EM VALOR MAIOR DO QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. TAXAS DO CONTRATO: 2,52% A.M. E 34,74% A.A. TAXAS MÉDIAS: 2,04% A.M. E 27,42% A.A.. ADEQUAÇÃO DOS JUROS PARA A TAXA MÉDIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TJ/BA. ADEQUAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURADOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO CONSUMIDOR, DEVEM SER DEVOLVIDOS DE FORMA SIMPLES. VERBAS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER SUPORTADAS NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA LITIGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CPC. HONORÁRIOS. DEVIDOS POR CADA PARTE EM FAVOR DOS PATRONOS DA PARTE ADVERSA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. TEMA 1059 DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (STJ). EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM FAVOR DA AUTORA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8020670-56.2023.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana, em que figura, como Apelante, JEAN FABIO TEIXEIRA FERREIRA, e, como Apelado, o BANCO VOTORANTIM S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, conhecer do apelo e, no seu mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8175013-87.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilson Borges Fagundes
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214-A)
Apelado: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8175013-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADILSON BORGES FAGUNDES
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO
APELADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA NÃO REQUERIDA DE FORMA EXPRESSA PELA PARTE APELANTE. ANÚNCIO DE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PELO JUÍZO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL OU POR MEIO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUZIR A PROVA. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL QUE IMPÕE O ÔNUS DE PROVA AO ARGUENTE. DIREITO PRECLUSO. PRELIMINAR RECHAÇADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES. EXISTÊNCIA COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. PROVA SATISFATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DANO MORAL INDENIZÁVEL PERSEGUIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS DE 10% PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE. AUTOR AGRACIADO POR GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 8175013-87.2022.8.05.0001, em que figura, como apelante, ADILSON BORGES FAGUNDES, e, como apelada, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8015598-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Centro De Diagnose E Terapia Ltda - Me
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravante: Dulce Marly Querino Da Silva Andrade
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravado: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458-A)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406-A)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015598-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Advogado(s):ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR, DANDARA FERREIRA COSTA, MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ
PJ09
ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEITADA. INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO PELOS JUROS PACTUADOS. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 784, IX DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015598-03.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA - ME e outros e como Agravada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE , em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8051548-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Juliana Jessica Figueiredo De Medeiros Cerqueira (OAB:BA65926-A)
Advogado: Marcus Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA67427)

Advogado: Veronica Da Silva Nascimento (OAB:BA77846-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68821506
Processo N° : 8051548-73.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JULIANA JESSICA FIGUEIREDO DE MEDEIROS CERQUEIRA (OAB:BA65926-A), MARCUS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA67427)
VERONICA DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA77846-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514493628900000118643979

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8013737-79.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Francine Macedo Vieira
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353-A)
Embargado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013737-79.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FRANCINE MACEDO VIEIRA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA MARSCHKE
EMBARGADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
PJ09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE ORA EMBARGANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO E AUXILIAR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFISSIONAL DE ÁREA DIVERSA DA SAÚDE. TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO NO ESCOPO DE COBERTURA DOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE, DIANTE DE SEU NOTÓRIO CARÁTER PEDAGÓGICO-EDUCACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013737-79.2024.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante FRANCINE MACEDO VIEIRA e como Embargada SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO , nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8075861-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kaliane Lima Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075861-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: KALIANE LIMA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS
PJ03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. JUÍZO A SUSPEITAR DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA DA PARTE PARA A ADVOGADA. EXCESSO NA EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAR AS MEDIDAS ACAUTELADORAS EM CASO DE FUNDADA SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA COM AS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS PARA ATENDER A MESMA FINALIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8075861-32.2023.8.05.0001, em que figura como apelante KALIANE LIMA SILVA e, como parte apelada, OI MÓVEL S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8005623-79.2022.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelino Rodrigues Da Silva
Advogado: Ronan Colombo De Lima (OAB:BA52030-A)
Advogado: Jacqueline Carvalho Colombo (OAB:BA25555-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Luciana Freitas Gorges Rocha (OAB:RJ95337-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Apelante: Adelino Rodrigues Da Silva
Advogado: Jacqueline Carvalho Colombo (OAB:BA25555-A)

Advogado: Ronan Colombo De Lima (OAB:BA52030-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005623-79.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO, JACQUELINE CARVALHO COLOMBO, RONAN COLOMBO DE LIMA
APELADO: ADELINO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s):JACQUELINE CARVALHO COLOMBO, RONAN COLOMBO DE LIMA, ARMANDO MICELI FILHO
PJ03
ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO DESCONHECIDO PELO CONSUMIDOR. FATURAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. COBRANÇA DE MERAS TAXAS RELATIVAS AO PRÓPRIO CARTÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESBLOQUEIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO USO. NÃO ATENDIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO PARA DEZ MIL REAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO DA REQUERIDA E PROVIDO O DO AUTOR.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8005623-79.2022.8.05.0079, em que figura como apelante ADELINO RODRIGUES DA SILVA e, como parte apelada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER DOS RECURSOS e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte requerida e DAR PROVIMENTO ao apelo do autor, todos nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000070-71.2019.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997-A)

Advogado: Lidia Santos Costa (OAB:BA59117-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66865872
Processo N° : 8000070-71.2019.8.05.0074
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997-A)
LIDIA SANTOS COSTA (OAB:BA59117-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509414999200000116762042

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8024337-62.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Icaro Nascimento Dos Santos
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024337-62.2024.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ICARO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte embargante.
2. Se a parte ora embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.
3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 8024337-62.2024.805.0000.2.EDCiv, em que figura como embargante ÍCARO NASCIMENTO DOS SANTOS, e como embargado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, ___de _____ de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000701-09.2017.8.05.0228 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joana Cerqueira Reis Boa Morte
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782-A)
Embargante: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000701-09.2017.8.05.0228.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO: JOANA CERQUEIRA REIS BOA MORTE
Advogado(s):ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA
PJ1

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO. VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO ACIONADO CONTRA O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE LHE FOI IMPOSTO, POR CONSIDERAR QUE HOUVE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO, FACE AO PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1- Segundo entendimento do STJ, “a distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de apenas um dos pedidos dentre dois realizados implica sucumbência recíproca”.
2- Configurada a sucumbência recíproca, em face da procedência parcial do pedido, de rigor a aplicação da regra constante do artigo 86 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição proporcional, entre elas, das custas processuais e dos honorários advocatícios.
3- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 8000701-09.2017.805.0228.1.ED-Civ, figurando como Embargante MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, e Embargada JOANA CERQUEIRA REIS BOA MORTE.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,___de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8094814-15.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Antonio Tannus
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Advogado: Marcio Martins De Cerqueira Pinheiro (OAB:BA30859-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094814-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ANTONIO TANNUS
Advogado(s): MARCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO, VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, EMERSON LOPES DOS SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA. SEGURADO ACOMETIDO DE PATOLOGIAS QUE NÃO POSSUEM NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL ELABORADO POR EXPERT DO JUÍZO. USO DE PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL REALIZADO EM PROCESSO TRABALHISTA, SEM A PRESENÇA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
1. Cabe diferenciar o auxílio-doença previdenciário do acidentário. O auxílio-doença previdenciário é decorrente de enfermidades não relacionadas com a atividade do trabalhador. Já o auxílio-doença acidentário resulta de doença relacionada à atividade da pessoa ou ainda a um acidente de trabalho. Portanto, para a concessão do auxílio-doença acidentário é necessário comprovar, além da incapacidade temporária para o trabalho, o nexo causal entre a lesão ou doença e a atividade laborativa.
2. Realizada a prova pericial, o expert concluiu que a parte autora não possui incapacidade para as atividades e que as moléstias não possuem nexo causal com o trabalho, não fazendo jus à concessão de nenhum benefício previdenciário.
3. A parte apelante não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de elidir as assertivas do ilustre perito, no sentido de se comprovar a existência de incapacidade para o exercício laboral, não se desincumbido, portanto, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

4. Para que determinada prova seja aceita como prova emprestada em um processo, é preciso que ela tenha sido submetida ao crivo do contraditório. A autarquia previdenciária não participou do processo trabalhista onde fora produzido o lado pericial que se pretende utilizar, razão pela qual não pode ser admitido como prova emprestada.
5. Ausente a comprovação dos requisitos legais, deve-se manter incólume o julgado hostilizado que julgou improcedente o pedido autoral.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8094814-15.2021.805.0001, figurando como Apelante CARLOS ANTÔNIO TANNUS e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,____de_____ de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001113-63.2023.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Sebastiao Oliveira Fagundes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001113-63.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SEBASTIAO OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DECIDIU QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA NAS DEMANDAS EM QUE ELA REPRESENTA A PARTE VENCEDORA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELES AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ESTADO. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL. OVERRULING DA SÚMULA 421 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. TESE AFASTADA. INOCORRÊNCIA. EFEITO VINCULANTE DO TEMA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 927, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA E DA LEI Nº 11.045/08. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Tese de repercussão geral:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001113-63.2023.805.0022, da Comarca de Barreiras, figurando como Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8098995-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Silva Rangel
Advogado: Fernanda Franca Daltro (OAB:BA37208-A)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834-A)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098995-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DIEGO SILVA RANGEL
Advogado(s): FERNANDA FRANCA DALTRO, FLAVIO FRANCA DALTRO
APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, CELSO DE FARIA MONTEIRO
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (LUCROS CESSANTES). MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. DESCREDENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO AUTOR. CÓDIGO DE CONDUTA. INOBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. UBER E MOTORISTA. NATUREZA CIVIL. LIBERDADE CONTRATUAL E AUTONOMIA DA VONTADE. DESCREDENCIAMENTO. LICITUDE. OFENSA AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. ÔNUS DA PROVA. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8098995-25.2022.805.0001, de SALVADOR, figurando como Apelante DIEGO SILVA RANGEL e, Apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de 2024.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8157785-02.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aniele Dos Santos Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204-A)
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8157785-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANIELE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA, JOAO VICTOR DA COSTA

PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES COMPROVADA. PROVA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE OUTRA ANOTAÇÃO DO NOME DA POSTULANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8157785-02.2022.8.05.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante ANIELE DOS SANTOS PEREIRA e, apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, ___ de _____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8023519-10.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Selma Batista Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023519-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SELMA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES COMPROVADA. PROVA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DO NOME DA POSTULANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8023519-10.2024.8.05.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante SELMA BATISTA DOS SANTOS e, apelado BANCO BRADESCARD S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, ___ de _____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8005417-62.2023.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Albino Muniz Dos Santos
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150-E)
Apelado: Sergio Bartilotti Anselmo
Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005417-62.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALBINO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO
APELADO: SERGIO BARTILOTTI ANSELMO
Advogado(s):SERGIO BARTILOTTI ANSELMO
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA COM A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. CUSTAS INDEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
A homologação da desistência antes da citação se assemelha ao cancelamento de distribuição e, por esse motivo, não deve haver condenação ao pagamento de custas.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8005417-62.2023.8.05.0004, da comarca de ALAGOINHAS, sendo apelante ALBINO MUNIZ DOS SANTOS e, apelado SÉRGIO BARTILOTTI ANSELMO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0301091-58.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jalva Hohlenwerger Muniz
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Apelado: Joalva Hohlenwerger Muniz
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301091-58.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
APELADO: JALVA HOHLENWERGER MUNIZ e outros
Advogado(s):ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO EXECUTIVA, ANULADA PELO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJO ACÓRDÃO TRANSITOU EM JULGADO. AÇÕES COM MANIFESTA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, CONSOANTE DETERMINADO EM ACÓRDÃO, TRANSITADO EM JULGADO, IMPÕE A APRECIAÇÃO E, POR CONSEGUINTE, JULGAMENTO OPORTUNO DO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0301091-58.2019.8.05.0103, da comarca de ILHÉUS, sendo apelante DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A. e, apelados JALVA HOHLENWERGER MUNIZ E JOALVA HOHLENWERGER MUNIZ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, anulando-se a sentença, nos termos do voto relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8029273-33.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ceramica Perez Ltda - Me
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439-A)
Advogado: Maria Clara Fernandes Reis (OAB:BA77205-A)
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294-A)
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Interessado: Clemencia Alves Perez

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029273-33.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CERAMICA PEREZ LTDA - ME
Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER, HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO registrado(a) civilmente como HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO, BRUNO DE ALMEIDA COELHO, MARIA CLARA FERNANDES REIS, TIALE BRAGA ALMEIDA registrado(a) civilmente como TIALE BRAGA ALMEIDA
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

PJ06
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSTULAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DESACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, POSSIBILITANDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MANEJADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO nº 8029273-33.2024.805.0000.1.AgIntCiv. nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8029273-33.2024.805.0000, da Comarca de CAMAÇARI, em que figuram Agravante CERÂMICA PEREZ LTDA.-ME e, Agravado BANCO ITAUCARD S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8009424-51.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660-A)
Agravado: Wellington Santos Paixao
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882-A)
Agravado: Ricardo Santos Santana
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882-A)
Agravado: Iggor Cruz De Oliveira
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882-A)
Agravado: Matheus Santos Da Cruz
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009424-51.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO: WELLINGTON SANTOS PAIXAO e outros (3)
Advogado(s):ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS
PJ8
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB 01/2012. IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS QUESTÕES OBJETIVAS DA PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA E EXAMINAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 485. MATÉRIA JULGADA EM IRDR Nº 8007114-09.2018.8.05.0000. TEMA 10 DO TJ/BA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA EXPRESSA CONTIDA NO EDITAL. DECISÃO ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009424-51.2019.8.05.0000, em que figura como Agravante, ESTADO DA BAHIA, e Agravados, WELLINGTON SANTOS PAIXAO E OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0575923-64.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Climerio De Sousa Couto
Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391-A)
Apelado: Marisa Sousa Couto
Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575923-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLIMERIO DE SOUSA COUTO e outros
Advogado(s):ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. PORTADOR DE PSICOSE ESQUIZOFRÊNICA PARANOIDE. CURATELADO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO ÓBITO DEMONSTRADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0575923-64.2017.8.05.0001, em que figuram como Apelante, ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, C.D.S.C., representado por sua curadora, MARISA SOUSA COUTO.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0508549-51.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemir Santos Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055-A)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508549-51.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIR SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS, FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. SUPOSTO PROCESSO CRIMINAL INSTAURADO ILEGALMENTE. SENTENÇA CRIMINAL QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE. ATO JUDICIAL PRATICADO DE FORMA REGULAR. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0508549-51.2018.8.05.0080, em que figuram como Apelante, VALDEMIR SANTOS DOS SANTOS, e, como Apelado, ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0110823-77.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angela Neves Hiltner
Advogado: Daniela Rodrigues Trindade (OAB:BA78692-A)
Apelado: Gildasio Almeida Rosa
Advogado: Daniela Rodrigues Trindade (OAB:BA78692-A)
Apelado: Leonardo Vasconcellos Loureiro
Advogado: Daniela Rodrigues Trindade (OAB:BA78692-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0110823-77.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ANGELA NEVES HILTNER e outros (2)
Advogado(s):DANIELA RODRIGUES TRINDADE
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. ALTERAÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO DOS IMÓVEIS. RECOLHIMENTO DE IPTU A MAIOR PELOS DEMANDANTES. ERRO ADMINISTRATIVO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DO FEITO EM FACE DA MUNICIPALIDADE. OCORRÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO A UM DEMANDANTE, QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2005, por não figurar à época do pagamento como proprietário. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0110823-77.2010.8.05.0001, em que figuram como Apelante, MUNICIPIO DE SALVADOR, e, como Apelados, ANGELA NEVES HILTNER e OUTROS.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001426-55.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maricelia Pereira Barbosa Rangel
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001426-55.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARICELIA PEREIRA BARBOSA RANGEL
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO NOS REGISTROS FUNCIONAIS E CONSEQUENTE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À MUNICIPALIDADE. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DO ACESSO À JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001426-55.2023.8.05.0044, em que figuram como Apelante, MARICELIA PEREIRA BARBOSA RANGEL, e, como Apelado, MUNICIPIO DE CANDEIAS.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000027-96.2020.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Taline Maia Santana
Advogado: Carla Freitas Caetano (OAB:BA62227-A)
Apelante: Municipio De Canavieiras
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000027-96.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA, MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
APELADO: TALINE MAIA SANTANA
Advogado(s):CARLA FREITAS CAETANO
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS. SERVIDOR PÚBLICO QUE OCUPOU CARGO EM COMISSÃO E TEMPORÁRIO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. FGTS. NÃO CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. CARGO TEMPORÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E FGTS. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO ENTE PÚBLICO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECONHECIDA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS RETIFICADOS DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8000027-96.2020.8.05.0043, figurando como Apelante, o MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS, e Apelado, TALINE MAIA SANTANA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0500321-67.2016.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Carlos Vasconcelos Maia Filho
Embargado: Municipio De Valenca
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500321-67.2016.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO COLEGIADA QUE CONDENOU O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.002 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL. OVERRULING DA SÚMULA 421 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. ACÓRDÃO QUE TERIA AFASTADO A APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL, SEM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. TESE AFASTADA. INOCORRÊNCIA. EFEITO VINCULANTE DO TEMA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 927, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA E DA LEI Nº 11.045/08. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0500321-67.2016.8.05.0271.1, nos quais figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA, e Embargada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, seguindo o voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000296-51.2022.8.05.0210 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Custos Legis: Aplb Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do Municipio De Riachao Das Neves
Embargado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000296-51.2022.8.05.0210.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL FIXADO PELA LEI Nº 11.738/2008, PARA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERA INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DA LIDE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARAGOS DE DERCLARAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada mereceu parcial reforma, não existindo qualquer ponto omisso sobre o qual deixou de se pronunciar e que seja passível de integração com o fim de promover a alteração do entendimento firmado.
III - Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8000296-51.2022.8.05.0210.1, em que figura como Embargante o MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES e como Embargado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,____de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14

DECISÃO
8036482-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clovis Do Rosario Santana
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047-A)
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036482-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLOVIS DO ROSARIO SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32047-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento n° 8036482-53.2024.8.05.0000, que tem como partes CLÓVIS DO ROSÁRIO SANTANA (agravante) e ITAU UNIBANCO HOLDING S.A (agravada), buscando a reforma da decisão de id. 441162304, prolatada pelo MM. Juízo da 15ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS DE SALVADOR, no processo de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (BAAF) nº 8052723-02.2024.8.05.0001, que determinou a busca e apreensão do automóvel objeto do contrato, nos seguintes termos principais:

“Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais. (...)”

A parte ré interpôs este recurso (id. 63287816), em que requer a concessão da assistência judiciária gratuita para não recolher as custas processuais.

No mérito, informa que “a prestação inadimplente seria aquela com vencimento no dia 12.11.2023, sendo que todas as demais, anteriores e posteriores, estão devidamente quitadas”.

Defende a mitigação da força obrigatória dos contratos por conta da sua função social e que seu inadimplemento seria insignificante por existir apenas 1 parcela inadimplida das 36 parcelas firmadas.

Alega que o banco deveria ter proposto medidas alternativas à busca e apreensão, como o protesto e que não teria ocorrido a notificação do agravado acerca da mora.

Requer a concessão de efeito suspensivo, defendendo estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora.

Decisão de recebimento do recurso sem efeito suspensivo (id. 63350894).

Petição juntada pela agravante no id.64085557 em que indica que houve depósito judicial.

Contrarrazões apresentadas no id. 64747103, em que alega que “a purga da mora deve englobar a integralidade do contrato (parcelas vencidas e vincendas), com toda a correção monetária, custas, e honorários correspondentes” e que, no atual momento, não existiria mais a possibilidade de purga da mora apenas pelas parcelas vencidas.

Defende também a inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos de alienação fiduciária, impossibilidade de revisão contratual por esta via, que a mera alegação da utilização do bem para fins laborais não seria suficiente para a revogação da liminar requerida, além da validade da notificação judicial, ausência de abusividade e inaplicabilidade do CDC.

É o suficiente relatório.

Afasto, de plano, a alegação de que existiria apenas 1 parcela em atraso, pois a parte agravada juntou planilha (id. 441017757 dos autos de origem) que demonstra que o primeiro atraso ocorreu em novembro de 2023 e, desde então, nenhuma parcela foi paga, e existia 5 meses de parcelas atuais inadimplidas quando da propositura do presente.

A agravante não anexou comprovante de pagamento das referidas parcelas e nem impugnou a planilha juntada pela instituição financeira, apenas tendo procedido ao depósito judicial das parcelas que estavam em aberto (id. 64085558).

Entretanto, referido depósito foi realizado durante o curso deste recurso e a análise da possibilidade da purgação da mora por conta do referido ato deve ser previamente analisada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Portanto, não cabe a esta Corte analisar os efeitos jurídicos advindos do referido ato no atual momento recursal.

O cerne recursal refere-se à possibilidade de se constituir a mora contratual com o mero envio de notificação para o mesmo endereço fornecido pela outra parte quando firmou o contrato de alienação fiduciária em garantia, sem que a carta com AR tenha sido comprovadamente recebida.

No caso dos autos, o AR (id. 450809580) foi enviado para o mesmo endereço do contrato (id. 450809577), mas devolvido sem recebimento.

Trata-se do Tema Repetitivo 1.132 do STJ, em que houve recente decisão, tendo sido fixada a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (destaques aditados)

Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não mais é necessário que alguém receba a notificação para constituição em mora do devedor, bastando o simples comprovante de envio da carta, sendo dispensado, portanto, que haja qualquer tipo de comprovação de seu recebimento.

Desta forma, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, tornou-se irrelevante, pois o tema foi fixado em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, ou seja, a decisão é vinculativa e de seguimento obrigatório por todos os demais Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (destaques aditados)

Por tais razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, com base no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, para manter integralmente a decisão recorrida.

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte recorrente.

Após as certificações necessárias, arquive-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0000718-72.2009.8.05.0258 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Darci Da Silva
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Embargante: Municipio De Teofilandia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000718-72.2009.8.05.0258.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

EMBARGADO: DARCI DA SILVA
Advogado(s):ERIMA RIBEIRO RAMOS, BEATRIZ CARVALHO TELLES RAMOS
PJ - 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. GRATIFICAÇÃO PELO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGISLATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO REFERENTE A MUDANÇA DE REGIME 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS, DO ANO DE 2009. DEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DOS DIREITOS PLEITEADOS. ARTIGO 373, INCISO II DO CPC. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS RETIFICADOS DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada não mereceu reforma, não existindo qualquer ponto contraditório que seja passível de integração com o fim de promover a alteração do entendimento firmado.
III - Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 0000718-72.2009.8.05.0258.1, em que figura como Embargante MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e como Embargada DARCI DA SILVA.
ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,____de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000202-03.2015.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jeane Nascimento Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975-A)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000202-03.2015.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT, RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR, JOAO PAULO DA SILVA MAIA, GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS
APELADO: JEANE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS
PJ - 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONTROVÉRSIA SOBRE OS TERMOS E SOBRE A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. TEMAS 551 E 916 DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA. SENTENÇA

ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8000202-03.2015.8.05.0258, figurando como Apelante o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA e Apelada JEANE NASCIMENTO SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PATE RÉ, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8162515-56.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Luiz Celso Lanna Valle Filho
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796-A)
Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB:MG53508-A)
Advogado: Leonardo Garzon De Paoli (OAB:MG93277-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8162515-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUIZ CELSO LANNA VALLE FILHO
Advogado(s):DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, RONALDO MARIANI BITTENCOURT, LEONARDO GARZON DE PAOLI
PJ - 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE EFETIVADA NO VALOR APRESENTADO NA CDA – CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTRITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO REQUERENDO A NULIDADE DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE PERPETUAÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8162515-56.2022.8.05.0001, sendo apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado LUIZ CELSO LANNA VALLE FILHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8035888-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gislane Pereira De Araujo
Advogado: Uallen Barbosa E Barbosa (OAB:BA52888-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035888-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GISLANE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): UALLEN BARBOSA E BARBOSA (OAB:BA52888-A)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento n° 8035888-39.2024.8.05.0000, que tem como partes GISLANE PEREIRA DE ARAUJO (agravante) e ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (agravado), buscando a reforma da decisão de id. 421874172, prolatada pelo MM. Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO, no processo de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (BAAF) nº 8002184-58.2023.8.05.0230, que determinou a busca e apreensão do automóvel objeto do contrato, nos seguintes termos principais:

“Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO:MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: NXR 160 BROS ESDD CHASSI: 9C2KD0810PR078106 COR: PRETA ANO: 2023 PLACA: RPU2I57 RENAVAM: 01346570717, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora. (...)”

A parte ré interpôs este recurso (id. 63110199), em que requer a concessão da assistência judiciária gratuita para não recolher as custas processuais.

No mérito, informa que não houve a sua efetiva constituição em mora, pois a carta com AR enviada pelo credor retornou sem indicação de recebimento.

Defende que a ausência de recebimento resulta na ausência de sua constituição em mora, o que impediria o deferimento da liminar.

Alega que a sua notificação deveria ter sido efetivada por Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública, e não pelo banco.

Pondera sobre a necessidade de concessão de efeito suspensivo, defendendo estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora.

Decisão de recebimento do recurso sem efeito suspensivo (id. 63240550).

Contrarrazões não apresentadas (id. 65494864).

É o suficiente relatório.

O cerne recursal refere-se à possibilidade de se constituir a mora contratual com o mero envio de notificação para o mesmo endereço fornecido pela outra parte quando firmou o contrato de alienação fiduciária em garantia, sem que a carta com AR tenha sido comprovadamente recebida.

Analisando os autos de origem, percebe-se que o AR (id. 421585805) foi enviado para o mesmo endereço do contrato (id. 421585802), mas devolvido sem recebimento (id. 421585805).

Trata-se do Tema Repetitivo 1.132 do STJ, em que houve recente decisão, tendo sido fixada a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (destaques aditados)

Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não mais é necessário que alguém receba a notificação para constituição em mora do devedor, bastando o simples comprovante de envio da carta, sendo dispensado, portanto, que haja qualquer tipo de comprovação de seu recebimento.

Desta forma, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, tornou-se irrelevante, pois o tema foi fixado em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, ou seja, a decisão é vinculativa e de seguimento obrigatório por todos os demais Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (destaques aditados)

Por isso, a notificação extrajudicial é considerada válida e legal.

Defiro a gratuidade judiciária para efeitos de interposição deste recurso, pois não há, nos autos, indícios de condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Por tais razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, com base no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, para manter integralmente a decisão recorrida.

Após as certificações necessárias, arquive-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001004-68.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique Vicente Da Gloria
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Ilheus
Representante: Municipio De Ilheus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001004-68.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HENRIQUE VICENTE DA GLORIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADO DANO MORAL EM VIRTUDE DE TER SOFRIDO A PARTE AUTORA, INJUSTAMENTE, IMPEDIMENTO DE ADENTRAR EM REPARTIÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CÂMARA DE VEREADORES. PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O DANO MORAL ALEGADO PELO AUTOR E AINDA O NEXO CAUSAL ENTRE O IMPEDIMENTO DE ADENTRAR NA CÂMARA E O ABALO PSICOLÓGICO EXPERIMENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. ILEGALIDADE OU EXCESSO NÃO DEMONSTRADOS. MEDIDA QUE VISOU EVITAR ABUSO QUE PUDESSE OCORRER. COIBIÇÃO PELO PODER DE POLÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 8001004-68.2021.8.05.0103, tendo como Apelante HENRIQUE VICENTE DA GLORIA e Apelado o MUNICÍPIO DE ILHÉUS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

Sala de sessões, __ de _____ de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001960-06.2021.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Sirlene Dos Santos Moura

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001960-06.2021.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
PJ05
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. INSURREIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR. REEXAME DO MÉRITO E ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO NO TOCANTE AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO HORIZONTAL ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8001960-06.2021.8.05.0032.2., em que figuram como embargante MUNICIPIO DE BRUMADO e embargados SIRLENE DOS SANTOS MOURA E OUTRO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8052780-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: S O Damasceno Empreendimentos Ltda
Advogado: Amanda Assis Lima (OAB:BA72957-A)
Agravante: Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados - Mais Lotes
Advogado: Rhana Marcela De Oliveira (OAB:SP469150-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO AGRAVADO NÃO INTIMADO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8052780-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES
Advogado(s): RHANA MARCELA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RHANA MARCELA DE OLIVEIRA (OAB:SP-469150-A)
AGRAVADO: S O DAMASCENO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): AMANDA ASSIS LIMA - OAB: BA0072957A (ADVOGADO)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão , visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei a referida decisão .

Salvador, 5 de setembro de 2024

Maria Conceição B.S. Magalhães
P/ Secretária adjunta
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8052780-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES
Advogado(s): RHANA MARCELA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RHANA MARCELA DE OLIVEIRA (OAB:SP-469150-A)
AGRAVADO: S O DAMASCENO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): AMANDA ASSIS LIMA - OAB: BA0072957A (ADVOGADO)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES, contra a decisão de ID 421657037, dos autos de origem, proferida pela M.M. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Ilhéus que, na Ação Indenizatória, proposta pela S O DAMASCENO EMPREENDIMENTOS LTDA, deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:
"(…) Assim sendo, nos termos do art. 98, CPC, DEFIRO PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM SEIS PRESTAÇÕES IGUAIS, MENSAIS E CONSECUTIVAS, devendo os requerentes procederem os recolhimentos de estilo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dessa forma também, e considerando-se a urgência premente, nos termos do art. 300 e segs do CPC e 84 do CDC, APÓS O RECOLHIMENTO DA 1a parcela de custas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA SOB FORMA ANTECIPADA, para determinar a CICON CONSTRUTORA E INCORPORTADORA LTDA, CURURUPE LOTEAMENTO SPE, CAPYTALIS FUNDO DE INVESTIMENTO e BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA, que procedam imediatamente à retirada de gravame/alienação fiduciária/hipoteca sobre Lote Nº 06 Quadra "L" localizado cf matrícula nº 34.627 do Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ilhéus, Condomínio Alphapark tudo sob pena de multa coercitiva, que ora comino conforme art. 536, §1º, CPC, à razão de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, até o limite do dobro dos valores de aquisição do imóvel. (...)

Irresignado, o agravante alega, em síntese, que apesar de o autor afirmar que quitou o contrato de promessa de compra e venda de imóvel objeto dos autos originários, o que lhe geraria o direito à retirada do gravame, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar tais alegações documentalmente.
Afirma que inexiste demonstração documental plausível de que realizou o pagamento, os fatos alegados na exordial demandam dilação probatória, o que por si só impede a concessão de qualquer tipo de tutela.
Pontua que e além de se privar o agravante da propriedade fiduciária, poderá permitir que o agravado transfira o imóvel para si ou para terceiros, causando danos irreversíveis ao processo.
Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.
É o relatório, passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória na qual o autor, S O DAMASCENO EMPREENDIMENTOS LTDA, ora agravado, pleiteia o levantamento do gravame inserido no registro do bem imóvel consistentes em Lote nº 06 Quadra L, integrante do Condomínio Alphapark, situado na Rodovia Ilhéus/Olivença, zona de Cururupe, no Distrito de Olivença, Ilhéus, matrícula nº 34.627 do livro próprio, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ilhéus, Bahia, cuja construção/comercialização se deu pela segunda ré (Cururupe Loteamento SPE).
Alega que após a quitação da integralidade da dívida do referido imóvel, a ré CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES, se nega a realizar a baixa do gravame, sob a alegação de não ter recebido, da CURURUPE LOTEAMENTO SPE LTDA, segunda ré na ação principal, os valores referente à quitação.
Em decisão, o magistrado singular deferiu a liminar pleiteada, nos termos acima mencionados.

Inconformado, a ré, CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES, interpôs Agravo de Instrumento.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, CPC/2015:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
É cediço que, para que seja deferida a tutela antecipada, é imprescindível que estejam presentes os requisitos previstos no art. 298 do CPC/2015, quais sejam, a prova inequívoca, apta a demonstrar a verossimilhança das alegações, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Cinge a controvérsia em verificar a possibilidade, ou não, de determinar a baixa do gravame no imóvel informado na inicial.

Pois bem. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado (súmula nº 308) no sentido de que "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".
Não obstante, em que pese o enunciado da Súmula acima transcrita se referir a hipoteca, por analogia, também pode ser aplicada aos casos em que o imóvel adquirido pelo comprador possui registro de garantia em virtude de alienação fiduciária firmada entre a construtora e a instituição financeira. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCIADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 308/STJ. APLICAÇÃO. ANALOGIA. QUITAÇÃO. DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. BAIXA DO GRAVAME. CARÁTER IRREVERSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se houve falha na prestação jurisdicional, se a Súmula nº 308/STJ se aplica quando o imóvel é dado em alienação fiduciária e se o deferimento de tutela provisória de urgência, determinando a baixa do gravame relativo à alienação fiduciária na matrícula do imóvel, consubstancia-se em decisão de efeitos irreversíveis.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte. 4. A Súmula nº 308/STJ é aplicável por analogia aos casos em que a construtora firma contrato de empréstimo com pacto adjeto de alienação fiduciária com a instituição financeira e os adquirentes do imóvel dado em garantia comprovam a quitação do compromisso de compra e venda.
5. O deferimento de tutela provisória de urgência determinando a baixa do gravame na matrícula do imóvel configura decisão de efeitos irreversíveis, contrariando o disposto no artigo 300, § 3º, do CPC/2015.
6. O bloqueio da matrícula, evitando que a titularidade do imóvel seja alterada é consentânea com a garantia do resultado útil do processo.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ. REsp 1805296/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 16/06/2021).
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 308/STJ.
1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a manutenção de registro de imóvel em nome da autora, bem como a baixa da alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro.
2. Ação ajuizada em 12/03/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/09/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é definir se a alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro tem eficácia perante a adquirente do imóvel, de forma a se admitir a aplicação analógica da Súmula 308/STJ.
4. De acordo com a Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.
5. A Súmula 308/STJ, apesar de aludir, em termos gerais, à ineficácia da hipoteca perante o promitente comprador, o que se verifica, por meio da análise contextualizada do enunciado, é que ele traduz hipótese de aplicação circunstanciada da boa-fé objetiva ao direito real de hipoteca.
6. Dessume-se, destarte, que a intenção da Súmula 308/STJ é a de proteger, propriamente, o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que

a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado.
7. Para tanto, partindo-se da conclusão acerca do real propósito da orientação firmada por esta Corte – e que deu origem ao enunciado sumular em questão –, tem-se que as diferenças estabelecidas entre a figura da hipoteca e a da alienação fiduciária não são suficientes a afastar a sua aplicação nessa última hipótese, admitindo-se, via de consequência, a sua aplicação por analogia.
8. Recurso especial conhecido e não provido.
(STJ. REsp 1.576.164/DF, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2019, DJe 23/05/2019).

No mesmo sentido:
Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso da ação de adjudicação compulsória cumulada com obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência visando o cancelamento do gravame de alienação fiduciária sobre o imóvel e a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda – Demonstração da probabilidade do direito invocado – Art. 300 do Código de Processo Civil – Ineficácia do pacto de alienação fiduciária firmado entre a vendedora e o agente financeiro perante os promissários-compradores – Aplicação analógica da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça – Dever dos agravantes de providenciar a transferência definitiva da propriedade, com o cancelamento do gravame sobre o imóvel – Legitimidade passiva para a causa da instituição financeira, na qualidade de credor fiduciário – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22169402720208260000 SP 2216940-27.2020.8.26.0000, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 05/03/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DECISÃO DE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXISTENTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL LITIGIOSO. RECURSO DA PARTE AUTORA.PLEITO DE CANCELAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE RECAI SOBRE OS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELA AGRAVANTE. QUITAÇÃO DO PREÇO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À FALTA DE PROVIDÊNCIA DAS RÉS RELACIONADA À BAIXA DO GRAVAME PENDENTE SOBRE AS UNIDADES IMOBILIÁRIAS. GARANTIA INOPONÍVEL AOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032593-56.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 17-12-2020).
(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5032593-56.2020.8.24.0000, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 17/12/2020, Sétima Câmara de Direito Civil)
Compulsando os autos originários, verifica-se que o autor/agravado anexou documento (ID 421566402) emitido pela vendedora CURURUPE LOTEAMENTO SPE LTDA, o qual demonstra a quitação do imóvel objeto da lide.
Assim, tendo o adquirente de boa-fé comprovado a quitação referente à aquisição do bem imóvel em questão, por certo lhes assiste o direito de ter excluído o gravame que incide sobre a unidade.
Contudo, o recorrente alega a irreversibilidade da medida, afirmando que os documentos anexados aos autos não comprovam o adimplemento do contrato.
Assim, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC/2015, a tutela antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Nesse aspecto é necessário juízo de ponderação sobre as circunstâncias do caso concreto, isto porque, em que pese o pedido da Agravada ter por fundamentado o artigo 311, inciso III, tendo demonstrado ser titular dos direitos apontados, há que se considerar que a tutela na forma pretendida caracteriza perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese, o Juízo de primeiro grau deferiu tutela provisória determinando a baixa do ônus relativo à alienação fiduciária na matrícula, permitindo, portanto, eventual transferência do imóvel a terceiros, venda.
Assim, ainda que o recorrente não consiga demonstrar a veracidade de suas alegações, afastando assim o direito do recorrido, a tutela de urgência não pode afastar de forma irremediável o direito ao contraditório, devendo se limitar a garantir o resultado útil do processo.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

DO EXPOSTO,

Pelos fundamentos aqui aduzidos, defiro, parcialmente, a tutela recursal pleiteada para suspender a decisão e determinar o bloqueio da matrícula do imóvel, de modo que nenhuma das partes possa alterar a titularidade do bem, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1018, § 1º, CPC/2015).

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8031976-68.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Nelson Jose Parana Da Silva Junior
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)
Espólio: Poliana De Sena Medeiros
Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330-A)
Espólio: H. G. M. P.
Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031976-68.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: POLIANA DE SENA MEDEIROS e outros
Advogado(s): RAFAEL APARECIDO GONCALVES
ESPÓLIO: NELSON JOSE PARANA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO
PJ05
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8031976-68.2023.8.05.0000.1, o qual fora interposto contra pronunciamento judicial monocrático proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8031976-68.2023.8.05.0000, figurando como agravante H. G. M. P. , representado por sua genitora POLIANA DE SENA MEDEIROS e como Agravado NELSON JOSE PARANA DA SILVA JUNIOR.
ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar prejudicado o agravo interno.
Sala das Sessões, de de 2024
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8056381-39.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dupar Participacoes S/a
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Embargante: Central Textil Ltda
Advogado: Gabriel Brito Farias De Oliveira (OAB:BA65529-A)
Advogado: Gabriela Sepulveda Sobrinho (OAB:BA65589-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8056381-39.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CENTRAL TEXTIL LTDA

Advogado(s): GABRIEL BRITO FARIAS DE OLIVEIRA, GABRIELA SEPULVEDA SOBRINHO
EMBARGADO: DUPAR PARTICIPACOES S/A
Advogado(s):RICARDO JOSE MARTINS registrado(a) civilmente como RICARDO JOSE MARTINS
PJ05
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO DECISUM. INSURREIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR. REEXAME DO MÉRITO E ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO HORIZONTAL ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. OS EMBARGOS SÓ DEVEM SER ACOLHIDOS SE HOUVER, DE FATO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8056381-39.2021.8.05.0001.1, em que figuram como embargante CENTRAL TEXTIL LTDA e embargada DUPAR PARTICIPACOES S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.
Sala das Sessões,____de_____de 2024.
PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8044760-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jeferson Timoteo Santos Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044760-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JEFERSON TIMOTEO SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento n° 8044760-43.2024.8.05.0000, que tem como partes JEFERSON TIMOTEO SANTOS SILVA (agravante) e BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A (agravada), buscando a reforma da decisão de id.441288298, prolatada pelo MM. Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO, no processo de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (BAAF) nº 8002515-26.2024.8.05.0191, que determinou a busca e apreensão do automóvel objeto do contrato, nos seguintes termos principais:

“Assim diante do exposto e da jurisprudência pacífica do STJ, defiro liminarmente a medida requerida à exordial, para determinar a busca e apreensão do bem descrito à inicial: “MARCA/MODELO: PEUGEOT/208 - 208 STYLE TURBO 200 CVT, ANO: 2023/2024, CHASSI: 8ADUWNFX2RG550486, PLACA: SJQ1C37, COR: BRANCO e RENAVAM: 137343939”, depositando-o com o promovente, devendo o bem permanecer nesta comarca até o decurso do prazo de purgação da mora.”

A parte ré interpôs este recurso, em que defende que não houve a sua efetiva constituição em mora, pois a carta com AR enviada pelo credor retornou sem indicação de recebimento.

Defende que a ausência de recebimento resulta na ausência de sua constituição em mora, o que impediria o deferimento da liminar.

Pondera acerca da existência de conexão entre o processo de busca e apreensão e ação revisional nº 8000133-60.2024.8.05.0191, que tramita na 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO, e requer a sua suspensão.

Alega violação aos princípios da publicidade dos atos processuais, ampla defesa e do contraditório, além da vedação da decisão surpresa, pois o processo de origem teria sido proposto com segredo de justiça, o que teria inviabilizado a sua defesa.

Requer concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento integral do agravo para que seja determinada a restituição do veículo.

Decisão de recebimento do recurso sem efeito suspensivo (id. 65767084).

Contrarrazões apresentadas, em que a agravada alega a existência de mora ante a validade da notificação enviada ao endereço do contrato, inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e revisional, legalidade dos juros praticados, entre outros argumentos (id. 67462152).

É o suficiente relatório.

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte agravante.

O cerne recursal refere-se à possibilidade de se constituir a mora contratual com o mero envio de notificação para o mesmo endereço fornecido pela outra parte quando firmou o contrato de alienação fiduciária em garantia.

Analisando os autos de origem, percebe-se que o AR negativo (id. 441216082) foi enviado para o mesmo endereço do contrato (id. 441216079).

Trata-se do Tema Repetitivo 1.132 do STJ, em que houve recente decisão, tendo sido fixada a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (destaques aditados)

Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não mais é necessário que alguém receba a notificação para constituição em mora do devedor, bastando o simples comprovante de envio da carta, sendo dispensado, portanto, que haja qualquer tipo de comprovação de seu recebimento.

Desta forma, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, tornou-se irrelevante, pois o tema foi fixado em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, ou seja, a decisão é vinculativa e de seguimento obrigatório por todos os demais Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (destaques aditados)

Por isso, a notificação extrajudicial é considerada válida e legal.

A agravante também alega suposta conexão entre a busca e apreensão e suposta ação consignatória, que sequer indicou o número.
Ainda que fosse o caso de ter comprovado a existência da suposta ação consignatória, a jurisprudência do STJ é farta a respeito da inexistência de conexão entre as demandas de busca e apreensão e revisional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MESMO OBJETO CONTRATUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A controvérsia cinge-se em aferir se há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional referentes ao mesmo objeto contratual. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido que não há conexão entre a ação de busca e apreensão e ação revisional de cláusulas contratuais, mesmo que se fundamentem na mesma cédula de crédito bancário, sendo possível a tramitação em separado das referidas ações. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Parelhas - RN, o suscitado, para apreciar a ação de busca e apreensão. (STJ - CC: 168115 BA 2019/0266240-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/02/2020) (negritos aditados)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.744.777/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20.9.2021, DJe de 23.9.2021) (negritos aditados)

Também o Tribunal de Justiça da Bahia aplica este entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL. CONEXÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. RECEBIMENTO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. LIMINAR. DEFERIMENTO. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – Não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, razão pela qual o Juízo precedente é competente para o julgamento da lide. PRELIMINAR REJEITADA. II – O deferimento da liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia em alienação fiduciária, para garantia de contrato de mútuo bancário, pressupõe prova da inadimplência do devedor fiduciante, mediante carta registrada, a teor das regras insertas nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III – A comprovação da constituição em mora do devedor, que pode se dar pelo encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato e prova da sua efetiva entrega, não precisa ser pessoal, podendo ser recebida por terceiro. IV – Não demonstrados os depósitos judiciais na ação de revisão contratual ou o adimplemento das parcelas vencidas, imperativa é a manutenção da decisão de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, vez que devidamente constituída a devedora em mora. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80280138620228050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2022) (negritos aditados)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE AUTORIZA A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. BENEFÍCIO MANTIDO. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO COM PREEXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. MERA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AJUIZAMENTO ISOLADO DA REVISIONAL QUE, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZA A MORA. SÚMULA 380 DO SJT. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir a legalidade da busca e apreensão movida pelo Agravado, mesmo já preexistindo ação revisional proposta pelo Agravante discutindo possíveis abusividades nas cláusulas do contrato. 2. O Agravado impugnou a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao Agravante, sem trazer, contudo, qualquer prova de que houve posterior melhora em sua capacidade econômica a ponto de afastar a hipossuficiência financeira outrora reconhecida, não se desincumbindo, assim, do ônus previsto no art. 373, II do CPC. Impugnação rejeitada. Benefício mantido. 3. O STJ já sumulou o entendimento de que o ajuizamento isolado de ação revisional não descaracterizada a mora (súmula n. 380), havendo, para tanto, a necessidade de reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, antes do período de inadimplência, no bojo da ação revisional que corre concomitantemente à busca e apreensão. 4. Não há conexão entre a ação revisional e a busca e apreensão, mas simples prejudicialidade externa, já que a causa de pedir próxima em ambas as ações não se confunde: na última, a causa de pedir próxima é a mora do devedor e, na primeira, é a suposta ilegalidade das cláusulas. Precedentes. 5. Nos autos da ação revisional nº 8031938-87.2022.8.05.0001, o juízo da 11ª Vara de Consumo de Salvador se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório, não mais proferindo qualquer pronunciamento. 6. Logo, tendo em vista a existência do inadimplemento contratual e a inexistência de decisão terminativa nos autos da ação revisional reconhecendo abusividades, é mandamento lógico concluir pela legalidade da busca e apreensão, tanto mais que foi atendido o requisito da prévia notificação extrajudicial enviada ao endereço do Agravante, o que é suficiente para constituí-lo em mora. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-BA - AI: 80342608320228050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2022) (negritos aditados)

Nesse sentido, ao contrário do que alega a agravante, não há conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato, eis que a busca e apreensão é procedimento especial e que visa apenas à restituição do bem dado em garantia, não servindo para dirimir questões concernentes a cláusulas contratuais ou a quaisquer outros aspectos da relação contratual, o que apenas pode ser dirimido em via própria.

Por conseguinte, a busca e apreensão do bem objurgado é medida que se impõe, revelando-se acertada a decisão do juízo de origem que determinou a apreensão do veículo, uma vez que se encontra em total consonância com a Súmula 380 do STJ, que assim prescreve: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Ademais, já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a revisional de nº 8000133-60.2024.8.05.0191 sem análise de mérito, conforme ids. 442667048 e 449067966.

Ademais, o Tema 1.040 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu que, na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.

Por tais razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, com base no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, para manter integralmente a decisão recorrida.

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte recorrente.

Após as certificações necessárias, arquive-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8024137-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Orion Mamona Rocha
Advogado: Taina Pereira Pinto (OAB:BA68554-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024137-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ORION MAMONA ROCHA
Advogado(s): TAINA PEREIRA PINTO
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):
PJ05
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO NA AÇÃO ORIGINÁRIA DE MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE PROPOSITURA DE DEMANDA REVISIONAL PARA DISCUSSÃO DA EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL(QUE DESCARACTERIZARIA A MORA) REFERENTE À AVENÇA FIRMADA COM O AGRAVADO. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO INIBE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. SÚMULA 380 DO STJ. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO IMPLICA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. NÃO HÁ NOS AUTOS NOTÍCIA DE DEFERIMENTO DE LIMINAR NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO REVISIONAL FOI PROPOSTA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DO EG. TJ/BA NESTA DIREÇÃO. PARA CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA CAPAZ DE SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SE FAZ NECESSÁRIO QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL TENHA SIDO EM DATA ANTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DECRETO-LEI 911/69. MANUTENÇÃO NA INTEGRALIDADE DOS TERMOS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8024137-55.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ORION MAMONA ROCHA e como agravado BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8031976-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)

Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330-A)

Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66838066
Processo N° : 8031976-68.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (OAB:BA27720-A)
RAFAEL APARECIDO GONCALVES (OAB:MG151330-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509383998100000116735575

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8024583-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Leidiane Pacheco Oliveira
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024583-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: LEIDIANE PACHECO OLIVEIRA
Advogado(s):ANDREIA HIROKO NOGUCHI
PJ05
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS/MATERIAIS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REFERENTES A SERVIÇO, A PRINCÍPIO, NÃO CONTRATADO PELA PARTE AUTORA/AGRAVADA. DOCUMENTOS APONTAM OS DESCONTOS REALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR A DEMONSTRAÇÃO DE FATO NEGATIVO (NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO) COMO REQUISITO PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA/AGRAVADA. PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA A PRIORI. DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL COM OS DESCONTOS QUE PODEM CAUSAR DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO TENDO EM VISTA O VALOR MÓDICO RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DOS DESCONTOS PELO AGRAVANTE CASO A DEMANDA SEJA JULGADA DESFAVORAVELMENTE À PARTE AUTORA/AGRAVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA ORIGEM. PRAZO FIXADO PELO JUÍZO A QUO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR SE MOSTRA ADEQUADO TENDO EM VISTA NÃO HAVER COMPLEXIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SE ABSTER DE EFETIVAR DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AGRAVADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA MENSAL DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO. MANU-

TENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8024583-58.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BRADESCO SA e como agravada LEIDIANE PACHECO OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8044083-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alexsandro Rodrigues De Santana
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044083-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEXSANDRO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento n° 8044083-13.2024.8.05.0000, que tem como partes ALEXSANDRO RODRIGUES DE SANTANA (agravante) e BANCO VOLKSWAGEN S.A. (agravada), buscando a reforma da decisão de id. BANCO VOLKSWAGEN S.A., prolatada pelo MM. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI, no processo de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (BAAF) nº 8013466-84.2023.8.05.0039, que determinou a busca e apreensão do automóvel objeto do contrato, nos seguintes termos principais:

“Do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo de busca e Apreensão.
DA COMPROVAÇÃO DA MORA
Compulsando os autos, verifico que houve o comparecimento espontâneo do réu aos autos.
Diante disso, entendo que a mora foi devidamente comprovada nos termos do art. 2º, do Dec-Lei nº911/1969.
(...)
Diante disso, com arrimo no que dispõe o art. 300, do CPC/2015, DEFIRO a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.6A COMF, chassi n.º 9BHBG41DBKP093429, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor BRANCA, placa QUS9F63, renavam 01205411264 que ficará sob a posse de ANDERSON DOS SANTOS PAIVA, CNPJ 028.609.904/0001-38, (73) 988701072, ULISSES JONES SANTOS DE ALELUIA, CPF 011.068.225-44. Ao cartório que proceda com a expedição do Mandado de Busca e apreensão”

A parte ré interpôs este recurso, em que defende que não houve a sua efetiva constituição em mora, pois a carta com AR enviada pelo credor retornou sem indicação de recebimento.
Defende que a ausência de recebimento resulta na ausência de sua constituição em mora, o que impediria o deferimento da liminar.

Pondera acerca da existência de conexão entre o processo de busca e apreensão e ação de consignação que tramita na 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI, mesmo juízo da ação da ação de busca e apreensão, e requer a sua suspensão.

Alega violação aos princípios da publicidade dos atos processuais, ampla defesa e do contraditório, além da vedação da decisão surpresa, pois o processo de origem teria sido proposto com segredo de justiça, o que teria inviabilizado a sua defesa.

Requer concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento integral do agravo para que seja determinada a restituição do veículo.

Decisão de recebimento do recurso sem efeito suspensivo (id. 65591335).

Contrarrazões não apresentadas (id. 68116781).

É o suficiente relatório.

O cerne recursal refere-se à possibilidade de se constituir a mora contratual com o mero envio de notificação para o mesmo endereço fornecido pela outra parte quando firmou o contrato de alienação fiduciária em garantia.

Analisando os autos de origem, percebe-se que o AR negativo (id. 424075635) foi enviado para o mesmo endereço do contrato (id. 424075631).

Trata-se do Tema Repetitivo 1.132 do STJ, em que houve recente decisão, tendo sido fixada a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (destaques aditados)

Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não mais é necessário que alguém receba a notificação para constituição em mora do devedor, bastando o simples comprovante de envio da carta, sendo dispensado, portanto, que haja qualquer tipo de comprovação de seu recebimento.

Desta forma, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, tornou-se irrelevante, pois o tema foi fixado em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, ou seja, a decisão é vinculativa e de seguimento obrigatório por todos os demais Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (destaques aditados)

Por isso, a notificação extrajudicial é considerada válida e legal.

A agravante também alega suposta conexão entre a busca e apreensão e suposta ação consignatória, que sequer indicou o número.
Ainda que fosse o caso de ter comprovado a existência da suposta ação consignatória, a jurisprudência do STJ é farta a respeito da inexistência de conexão entre as demandas de busca e apreensão e revisional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MESMO OBJETO CONTRATUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A controvérsia cinge-se em aferir se há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional referentes ao mesmo objeto contratual. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido que não há conexão entre a ação de busca e apreensão e ação revisional de cláusulas contratuais, mesmo que se fundamentem na mesma cédula de crédito bancário, sendo possível a tramitação em separado das referidas ações. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Parelhas - RN, o suscitado, para apreciar a ação de busca e apreensão. (STJ - CC: 168115 BA 2019/0266240-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/02/2020) (negritos aditados)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.744.777/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20.9.2021, DJe de 23.9.2021) (negritos aditados)

Também o Tribunal de Justiça da Bahia aplica este entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL. CONEXÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. RECEBIMENTO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. LIMINAR. DEFERIMENTO. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – Não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, razão pela qual o Juízo precedente é competente para o julgamento da lide. PRELIMINAR REJEITADA. II – O deferimento da liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia em alienação fiduciária, para garantia de contrato de mútuo bancário, pressupõe prova da inadimplência do devedor fiduciante, mediante carta registrada, a teor das regras insertas nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III – A comprovação da constituição em mora do devedor, que pode se dar pelo encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato e prova da sua efetiva entrega, não precisa ser pessoal, podendo ser recebida por terceiro. IV – Não demonstrados os depósitos judiciais na ação de revisão contratual ou o adimplemento das parcelas vencidas, imperativa é a manutenção da decisão de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, vez que devidamente constituída a devedora em mora. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80280138620228050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2022) (negritos aditados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE AUTORIZA A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. BENEFÍCIO MANTIDO. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO COM PREEXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. MERA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AJUIZAMENTO ISOLADO DA REVISIONAL QUE, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZA A MORA. SÚMULA 380 DO SJT. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir a legalidade da busca e apreensão movida pelo Agravado, mesmo já preexistindo ação revisional proposta pelo Agravante discutindo possíveis abusividades nas cláusulas do contrato. 2. O Agravado impugnou a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao Agravante, sem trazer, contudo, qualquer prova de que houve posterior melhora em sua capacidade econômica a ponto de afastar a hipossuficiência financeira outrora reconhecida, não se desincumbindo, assim, do ônus previsto no art. 373, II do CPC. Impugnação rejeitada. Benefício mantido. 3. O STJ já sumulou o entendimento de que o ajuizamento isolado de ação revisional não descaracterizada a mora (súmula n. 380), havendo, para tanto, a necessidade de reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, antes do período de inadimplência, no bojo da ação revisional que corre concomitantemente à busca e apreensão. 4. Não há conexão entre a ação revisional e a busca e apreensão, mas simples prejudicialidade externa, já que a causa de pedir próxima em ambas as ações não se confunde: na última, a causa de pedir próxima é a mora do devedor e, na primeira, é a suposta ilegalidade das cláusulas. Precedentes. 5. Nos autos da ação revisional nº 8031938-87.2022.8.05.0001, o juízo da 11ª Vara de Consumo de Salvador se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório, não mais proferindo qualquer pronunciamento. 6. Logo, tendo em vista a existência do inadimplemento contratual e a inexistência de decisão terminativa nos autos da ação revisional reconhecendo abusividades, é mandamento lógico concluir pela legalidade da busca e apreensão, tanto mais que foi atendido o requisito da prévia notificação extrajudicial enviada ao endereço do Agravante, o que é suficiente para constituí-lo em mora. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-BA - AI: 80342608320228050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2022) (negritos aditados)

Nesse sentido, ao contrário do que alega a agravante, não há conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato, eis que a busca e apreensão é procedimento especial e que visa apenas à restituição do bem dado em garantia, não servindo para dirimir questões concernentes a cláusulas contratuais ou a quaisquer outros aspectos da relação contratual, o que apenas pode ser dirimido em via própria.

Por conseguinte, a busca e apreensão do bem objurgado é medida que se impõe, revelando-se acertada a decisão do juízo de origem que determinou a apreensão do veículo, uma vez que se encontra em total consonância com a Súmula 380 do STJ, que assim prescreve: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Ademais, tampouco prospera a alegação de que sua defesa teria ficado prejudicada pelo fato do processo de busca e apreensão tramitar em segredo de justiça, pois a parte agravante ofereceu contestação em 17 de janeiro de 2024 (id. 427398551) e a liminar de busca e apreensão apenas foi deferida em 08 de julho de 2024 (id. 449337772).

Ademais, o Tema 1.040 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu que, na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.

Por tais razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, com base no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, para manter integralmente a decisão recorrida.

Após as certificações necessárias, arquive-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8049294-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivanildo Dos Santos Silva
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866-A)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049294-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IVANILDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368-A), EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA-35866-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento n° 8049294-30.2024.8.05.0000, que tem como partes IVANILDO DOS SANTOS SILVA (agravante) e BANCO VOLKSWAGEN S.A. (agravada), buscando a reforma da decisão de id. 455003009, prolatada pelo MM. Juízo da 7ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO DE SALVADOR, no processo de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (BAAF) nº 8098572-94.2024.8.05.0001, que determinou a busca e apreensão do automóvel objeto do contrato, nos seguintes termos principais:

“Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 454903186.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (454900302)
“

A parte ré interpôs este recurso, em que defende que não houve a sua efetiva constituição em mora, pois a carta com AR enviada pelo credor retornou sem indicação de recebimento.

Defende que a ausência de recebimento resulta na falta de sua constituição em mora, o que impediria o deferimento da liminar.

Requer concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento integral do agravo para que seja determinada a restituição do veículo.

Decisão de conhecimento do recurso com efeito suspensivo (id. 67071520).

Certidão de publicação no DJE de 09/08/2024 (id. 67157379).

É o suficiente relatório.

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte agravante.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso interposto, impõe-se o seu conhecimento.

O cerne recursal refere-se à possibilidade de se constituir a mora contratual com o mero envio de notificação para o mesmo endereço fornecido pelo devedor quando firmou o contrato de alienação fiduciária em garantia.

Analisando os autos de origem, percebe-se que o AR negativo (id. 454903186) foi enviado para o mesmo endereço do contrato (id. 454903175).

Trata-se do Tema Repetitivo 1.132 do STJ, em que houve recente decisão, tendo sido fixada a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (destaques aditados)

Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não mais é necessário que alguém receba a notificação para constituição em mora do devedor, bastando o simples comprovante de envio da carta, sendo dispensado, portanto, que haja qualquer tipo de comprovação de seu recebimento.

Desta forma, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, tornou-se irrelevante, pois o tema foi fixado em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, ou seja, a decisão é vinculativa e de seguimento obrigatório por todos os demais Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (destaques aditados)

Por isso, a notificação extrajudicial é considerada válida e legal.

Por tais razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, com base no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, para manter integralmente a decisão recorrida.

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte recorrente.

Após as certificações necessárias, arquive-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8054969-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Melo Dos Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054969-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MELO DOS SANTOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE MELO DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO PAN S.A, que deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
“(...) Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra legitimidade para a pretensão esposada, pois nesse caso há comprovação de que o bem buscado foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para aquisição do mesmo, conforme contrato já mencionado. Por outro lado, evidente o inadimplemento da parte demandada, ante a notificação

comprovada no ID 393167660. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra a jurisprudência a seguir: (...) Por tais razões, defiro a liminar almejada e determino a apreensão do bem descrito na vestibular, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do representante legal do Requerente. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação. Proceda-se a apreensão. CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em 05 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04. Confiro força de mandado." (ID. 393560521)
Sustenta o Agravante que a notificação extrajudicial apontada pelo agravado é inválida,uma vez que foi recepcionada por terceiros. Aduz, ainda, que há conexão entre o processo de busca e apreensão e uma ação revisional que visa o mesmo objeto, sendo prevento o juízo revisional. Por fim, alega a existência de violação ao princípio da publicidade dos atos processuais e vedação de decisões surpresas.
Pede, deste forma, a concessão da tutela de urgência recursal, considerando que o Agravante não incidiu em mora. Que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juíz a quo, e culminou na apreensão do veículo, restituindo o bem para o agravante.
É o relatório. DECIDO.
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso interposto, impõe-se o seu conhecimento. Preparo recursal devidamente recolhido. (id. 68659549)

O cerne recursal refere-se à possibilidade de se constituir a mora contratual com o mero envio de notificação para o mesmo endereço fornecido pela parte quando firmou o contrato de alienação fiduciária em garantia, ainda que recebido por terceiros.

No caso, a notificação enviada ao devedor foi remetida para o endereço do contrato, e a carta foi recebida neste local, sendo assinada por uma terceira pessoa.
Apesar disso, recentemente, em 09/08/2023, o STJ julgou o Resp 1.951662/RS, em sede de repercussão geral, sendo publicado o Tema 1.132, nos seguintes termos:
"Para comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Assim, por este novo entendimento, basta o envio da notificação para o endereço constante do contrato para a configuração da mora, como se deu no caso em apreço.
Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não mais é necessário que alguém receba a notificação para constituição em mora do devedor, bastando o simples comprovante de envio da carta, sendo dispensado, portanto, que haja qualquer tipo de comprovação de seu recebimento.

Desta forma, o recebimento da carta por terceira pessoa, tornou-se irrelevante, pois o tema foi fixado em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, ou seja, a decisão é vinculativa e de seguimento obrigatório por todos os demais Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (destaques aditados)

Portanto, comprovada a mora, condição específica da ação de busca e apreensão, na forma do disposto no verbete n. 283 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, não há por que se indeferir a liminar.
"A comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Nesse contexto, não resta razão ao agravante, porquanto, na hipótese, devidamente comprovada a mora, eis que enviada a notificação extrajudicial para o endereço indicado no contrato. Assim, tenho como impróprio cogitar-se a ausência dos requisitos pertinentes à concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo.
Em relação a alegação de conexão trazida pelo Agravante, a mesma não merece prosperar. Aduz o Agravante que há prevenção em relação a ação revisional nº 8119385-45.2024.8.05.0001, que envolveria o mesmo objeto, devendo ser revogado o mandado de busca e apreensão expedido. No entanto, verifico que a referida ação somente foi protocolada no dia 28 de agosto de 2024, APÓS movimentações relatadas no processo de busca e apreensão (ajuizado desde 2023), inclusive o controvertido mandado.
Logo, entendo que não há ação distribuída anteriormente capaz de alterar qualquer ato processual na aludida ação de busca e apreensão.
A nulidade pleiteada em virtude da suposta violação ao princípio da publicidade e vedação à decisões surpresas também não é admissível. Inicialmente, ao contrário do que fora argumentado, o processo originário não tramita em segredo de justiça, não havendo qualquer empecilho para a habilitação do advogado ao feito.
Por conseguinte, é sabido que, na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, a citação pode ocorrer após cumprimento da medida liminar.

Nas ações de busca e apreensão, é necessária a efetivação prioritariamente da medida liminar, ainda que antes da citação do réu, porquanto o início do prazo de resposta depende da execução da liminar, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, que estabelece:
Art. 3º O proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Por tais fundamentos, CONHECER e NÃO CONCEDER tutela de urgência ao recurso, para manter a liminar de busca e apreensão em todos seus termos, determinando o prosseguimento regular do feito.
Após as certificações necessárias, arquive-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8031372-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68832622
Processo N° : 8031372-73.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (OAB:BA41808-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515335779500000118653249

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8055452-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Amelia Vasconcelos Fernandes
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901-A)
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368-A)
Agravado: Jose Bomfim Pires
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055452-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA AMELIA VASCONCELOS FERNANDES
Advogado(s): CAMILA DE LIMA MOTA (OAB:BA34901-A), WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368-A)
AGRAVADO: JOSE BOMFIM PIRES
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA-38303-A)
PJ06
DESPACHO

MARIA AMÉLIA VASCONCELOS FERNANDES, representada, interpõe recurso de Agravo de Instrumento, ID 68761212, sem efetivação de preparo, com pedido de assistência judiciária gratuita, visando reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Salvador, nos autos da "Ação MONITÓRIA, processo nº. 0094466-85.2011.805.0001" movida contra si por JOSÉ BONFIM PIRES, ora agravado, ID 68761214.
A recorrente requer, em fase recursal, benefício da assistência judiciária gratuita sob alegação não demonstrada de insuficiência de recursos financeiros para arcar com pagamento de custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, deixando, contudo, de trazer aos autos elementos convincentes para acolhimento de tal pretensão.
Por tais razões, intime-se a MARIA AMÉLIA VASCONCELOS FERNANDES, através de seu patrono para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos elementos convincentes do preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, com fulcro no §§ 2.º e 7º, do art. 99 do CPC (Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos três anos, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico "contas e relacionamento", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, além das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, contracheques dos últimos três meses), além de outros documentos pertinentes ou proceder ao preparo do recurso, sob pena de deserção. Art.1007, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Imprimo ao ato força de mandado/ofício.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8019729-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alcebiades De Queiroz Barata Filho
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Agravado: Orissio Investimentos E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124-A)
Advogado: Bruno Bittar (OAB:DF16512-A)
Agravado: Claudio Rossi
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124-A)
Advogado: Bruno Bittar (OAB:DF16512-A)
Agravado: Fabio Rossi
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124-A)
Advogado: Bruno Bittar (OAB:DF16512-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019729-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)
AGRAVADO: ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): BERNARDO DE MELLO LOMBARDI (OAB:DF33124-A), BRUNO BITTAR (OAB:DF16512-A), BERNARDO DE MELLO LOMBARDI (OAB:DF33124-A), BRUNO BITTAR (OAB:DF16512-A), BERNARDO DE MELLO LOMBARDI (OAB:DF-33124-A), BRUNO BITTAR (OAB:DF16512-A)
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e ativo interposto por ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da Ação de Exigir Contas, processo n° 8145008-19.2021.8.05.0001, movida em desfavor de si por CLAUDIO ROSSI E OUTROS, ora agravados, que saneou o feito (ID 434147270 - PJe - 1g) nos seguintes termos:

"[...]No que concerne à caução, igualmente, entendo não ser exigível dos autores, vez que, embora estrangeiros, os seus respectivos países são signatários de tratados internacionais com este, dispensando-se o valor caução, na forma estabelecido no art.83, § 1º, I, do Código Civil.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.
§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput :
I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;
Nesse contexto, considerando serem os autores italianos, diz o art.9º Decreto nº 1.476/1995
Aos cidadãos residentes ou domiciliados no território de uma das Partes que sejam autores ou intervenientes perante as autoridades judiciárias da outra Parte, não poderá ser imposta, em razão de sua qualidade de estrangeiros, ou por não serem residentes ou domiciliados no território desta última Parte, nenhuma "cautio judicatum solvi" relativa às despesas do processo.
Registre-se ainda que o Decreto nº 8.343/2014, que promulgou a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 25 de outubro de 1980, estabelece em seu art.14.
Não será exigido nenhum tipo de garantia, caução ou depósito judicial de pessoas (inclusive pessoas jurídicas) habitualmente residentes em um Estado Contratante que sejam autores ou partes intervenientes de um processo perante juízos de outro Estado Contratante, exclusivamente pelo fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o processo foi instaurado.
Rejeito também esse pedido.
Declaro saneado o feito.
Passado o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se."

A antecipação da tutela recursal requerida foi indeferida através da decisão proferida no ID 59632564.
Devidamente intimados, os agravados apresentaram contrarrazões (ID 61133129) arguindo preliminar e, no mérito, o não provimento do recurso, com a manutenção da decisão hostilizada na integralidade.
Ato contínuo, foi proferido despacho ao ID 66046179 intimando o agravante para se manifestar acerca da preliminar de não conhecimento, tendo a referida parte se manifestado através da petição de ID 66379266.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, se verifica que no processo principal o Juízo a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito (ID 449930987 - PJe - 1g).
Com efeito, o inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei).
Sobre o referido dispositivo legal, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:
"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."
(in CPC comentado e legislação extravagante, 11ª ed., pág. 1002)
Dessa forma, diante da prolação de sentença nos autos originários, o provimento jurisdicional perseguido no Agravo de Instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o presente recurso ser extinto, por perda do objeto.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO, nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa dos autos.

Salvador/Ba, 05 de setembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8054657-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Agravado: Aiana Moreira Borges
Advogado: Dianna Santana Andrade (OAB:BA72801)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054657-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA (OAB:BA79909), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A)
AGRAVADO: AIANA MOREIRA BORGES
Advogado(s): MOVAN ARAUJO VIEIRA (OAB:BA69418-A), DIANNA SANTANA ANDRADE (OAB:BA72801)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de setembro de 2024
p/ Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0509879-83.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lizzie Silva Viana Gusmao (OAB:BA47382-A)

Advogado: Lizzie Silva Viana Gusmao (OAB:BA47382-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68791772
Processo N° : 0509879-83.2018.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LIZZIE SILVA VIANA GUSMAO (OAB:BA47382-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514404110800000118614444

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8052979-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nu Pac Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062-A)
Agravado: Claudio Marcio Barreto Figueredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052979-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NU PAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): BRUNO RAFAEL CONCEICAO (OAB:BA76062-A)
AGRAVADO: CLAUDIO MARCIO BARRETO FIGUEREDO
Advogado(s):
PJ06
DECISÃO
Vistos estes autos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por NU PAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ID 68010346, objetivando a reforma da decisão, ID 68010352, proferida nos autos da "AÇÃO DE REINTEBGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, Processo 8001617-83.2023.8.05.0082", movida em face de CLAUDIO MARCIO BARRETO FIGUEREDO, ora agravado, em trâmite na VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDÚ, Estado da Bahia, consistente no indeferimento de pedido de concessão de liminar, ID 68010352, nos seguintes termos:
"Cuida-se de ação de reintegração de posse, na qual NU PAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA busca, em caráter liminar, reaver a posse sobre porção de imóvel de sua propriedade que, conforme alega, foi esbulhado por CLAUDIO MARCIO BARRETO FIGUEREDO. Juntou procuração, documentos e comprovação do recolhimento das custas devidas. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, acolho a retificação ao valor da causa (ID. 451278083). Pois bem. Sobre a matéria, o Código Civil prevê a possibilidade do possuidor, alijado de seu direito, ver-se reintegrado na posse da coisa, de modo a elidir a ofensa perpetrada, ex vi: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado Para tanto, o Código de Processo Civil estabelece os requisitos essenciais para que o pedido de reintegração de posse seja acolhido, quais sejam o prévio exercício da posse, o advento do esbulho e a efetiva perda da posse, exigindo-se, ainda, para concessão da liminar possessória, a ocorrência do esbulho há menos de ano e dia. Confira-se: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (...) Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Nesse mesmo sentido, é a lição doutrinária: Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação: Simone Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva, p.688) No caso em análise, entendo que não restaram demonstrados, de plano, os requisitos autorizadores da liminar pretendida pela parte autora. Isso ocorre porque a data de registro do boletim de ocorrência, por si somente, não é capaz de comprovar o momento exato em que a requerente teve ciência do esbulho, tampouco a data efetiva de seu início. Frise-se que, embora a ação tenha sido ajuizada em 01/12/2023, na inicial constou, de forma expressa:" (...) a parte Ré, no ano de 2021, segundo relatos de moradores locais, começou a se apropriar de um lote da área de terras – com dimensões de 256,76 m², que se encontra avaliado em R$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais) – e, progressivamente, expandiu sua invasão com a construção de uma casa, ocupando-o em sua integralidade. (g.n.) Ademais, no atual estágio processual não se constata com precisão o exercício anterior da posse pela parte autora, requisito também essencial ao deferimento da medida pretendida, mas tão somente a propriedade do imóvel, o que não basta para as ações de cunho possessório. Por fim, ressalto que, se analisada a liminar com fulcro no art. 300 do CPC, igualmente não restam presentes os seus requisitos autorizadores, visto que não houve efetiva comprovação da existência de perigo de dano, o qual, na petição inicial, é conjecturada como sendo o risco de permanência da construção que foi edificada na área esbulhada. Portanto, ressalvada a possibilidade de se apurar, após a produção probatória, situação jurídica de cunho material e processual diversa da que ora constato, entendo que deve ser indeferido o pedido liminar de reintegração de posse. Ocorre que, não há nos autos nenhum elemento que indique o perigo de dano imediato que o indeferimento da liminar poderá acarretar à autora. Isso decorre, inclusive, da própria constatação, mesmo precária, de que, pelo menos, desde 2021, o réu vem exercendo a posse do local. Assim, não se justifica a desocupação imediata do imóvel, sendo possível e aconselhável que se aguarde maior instrução probatória, tendo incidência, no caso, o artigo 1.211 do Código Civil, que preceitua que, "quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve das outras por modo vicioso". Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada."
Afirma a recorrente a ocorrência de "esbulho clandestino promovido por Cláudio Márcio Barreto Figueredo, ora Agravado, no imóvel localizado na Rodovia BR-101, KM 364, no Loteamento NU PAC/Brasil Itália, Gandu/BA, CEP: 45450-000."
Noticia que teve ciência dessa situação apenas em junho de 2023, quando se deparou com uma construção sendo realizada em um de seus lotes, de número 14-B, pelo Recorrido, ensejando a lavratura de boletim de ocorrência policial.
Pontua que "A posse encontra-se evidenciada pela fatura anexada aos autos do processo de referência em epígrafe, referente ao IPTU do imóvel, bem como pela existência de processo de parcelamento do loteamento NU PAC/Brasil Itália em pleno vigor (ID's nº 422834190 e 422834194), que demonstram claramente o uso da propriedade pela Agravante."

Ressalta a demonstração dos requisitos do Art. 561 do CPC, suficiente para a concessão do pedido liminar almejado, inobservado pelo juiz da causa.
Salienta, ainda, que "a Recorrente teve seu lote invadido, seu acesso privado e as dimensões do imóvel afetadas, diante da construção de uma casa."
Destaca, também, a necessidade de realização de audiência de justificação prévia, antes da prolação de decisão indeferitória de liminar.
Pugna, assim, pela concessão da antecipação da tutela recursal, na forma do art. 1.019, inciso I, do CPC, para "que seja expedido o mandado liminar de reintegração de posse, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), ou, subsidiariamente, que haja a designação de audiência de justificação de posse, tudo isso com base nos artigos 562 ou 300 e 1.019, inciso I, do CPC, sob o risco de configuração de nulidade processual", até o seu julgamento final e, no mérito, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão.
Recurso distribuído para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.
Feito convertido em diligência, em duas oportunidades, consoante despachos de ID 68040684 e 68192570, tendo a recorrente comprovado o recolhimento integral do preparo recursal, ID 68766098 e 68766099.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:

"Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)"
A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, caput, CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."
§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Trata-se de ação possessória, na qual a postulante, ora agravante, alega a condição de proprietária do imóvel descrito na inicial, além do exercício de posse legítima. No entanto, fora surpreendida pela invasão do réu, ora agravado.
Sobre a matéria estabelecem os art. 560 e 561 do CPC, in verbis:
"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
Ainda, tratando-se de liminar de reintegração/manutenção de posse, prevê o art. 562 do mesmo diploma legal:
"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
No caso em tela, analisando os documentos exibidos com a petição inicial, consistente em escritura do imóvel, parcelamento referente ao IPTU, além de boletim de ocorrência policial, demonstrando indício de prova de suposta propriedade da Autora, ora recorrente, sobre o imóvel, esta não se confunde com posse, principalmente para fins de ações possessórias.
Para que haja posse, não é necessário o contato físico com o bem, entretanto, é imprescindível que o possuidor demonstre, de forma efetiva, que exerce de fato algum dos poderes inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor), conforme disposto no artigo 1.196 do Código Civil.
Necessário, como visto, que restasse comprovada a existência de posse anterior pela parte agravante, com consequente esbulho praticado pelo agravado, para a concessão da liminar de reintegração de posse na origem.
Compulsando-se o processo, em juízo de cognição sumária, não é possível constatar a probabilidade do direito vindicado, pairando dúvidas acerca das circunstâncias fáticas somente aferíveis após o contraditório, sobretudo considerando que na petição inicial (ID 68010351), a autora, ora recorrente, afirma que "Ocorre que a parte Ré, no ano de 2021, segundo relatos de moradores locais, começou a se apropriar de um lote da área de terras – com dimensões de 256,76 m², que se encontra avaliado em R$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais) – e, progressivamente, expandiu sua invasão com a construção de uma casa, ocupando-o em sua integralidade" e, ao mesmo tempo, noticia que teve ciência do suposto esbulho em "junho de 2023", não restando comprovado de forma robusta o alegado esbulho sofrido, como bem asseverado pelo juiz da causa na decisão agravada, in verbis:
"(...)" Frise-se que, embora a ação tenha sido ajuizada em 01/12/2023, na inicial constou, de forma expressa: (...) a parte Ré, no ano de 2021, segundo relatos de moradores locais, começou a se apropriar de um lote da área de terras – com dimensões de

256,76 m², que se encontra avaliado em R$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais) – e, progressivamente, expandiu sua invasão com a construção de uma casa, ocupando-o em sua integralidade. (g.n.)
Ademais, no atual estágio processual não se constata com precisão o exercício anterior da posse pela parte autora, requisito também essencial ao deferimento da medida pretendida, mas tão somente a propriedade do imóvel, o que não basta para as ações de cunho possessório. "(...)" Ocorre que, não há nos autos nenhum elemento que indique o perigo de dano imediato que o indeferimento da liminar poderá acarretar à autora. Isso decorre, inclusive, da própria constatação, mesmo precária, de que, pelo menos, desde 2021, o réu vem exercendo a posse do local."
Outrossim, verifico que consta no Boletim de ocorrência policial, ID 422834189 (processo de origem): "DATA/HORA/FATO/INÍCIO: 01/03/2021, 8H".
No caso sub examine, não há efetiva comprovação do alegado esbulho, tornando inadmissível a concessão da medida liminar pleiteada.
Vislumbra-se, assim, certa dúvida quanto ao esbulho praticado pelo agravado, o que demanda maior instrução probatória.
Ademais, importante destacar que, segundo o STJ, "Em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos" (STJ, AGREsp 1389622, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.02.2014), quais sejam, da posse e da propriedade.
In casu, ainda que tenha restado supostamente comprovada a propriedade do bem, não restou evidenciada a sua posse, tendo em vista que, nos termos do artigo 1.196, caput, do Código Civil: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". O artigo subsequente prossegue com o raciocínio do legislador acerca do instituto da posse, determinando que a posse direta é a da pessoa que tem a coisa em seu poder. E, sem necessidade de maiores delongas, não ficou evidenciado e não trouxe o recorrente em suas razões recursais provas de que exercia a posse do imóvel.
Assim, com base nos argumentos expostos, diante da contradição fática, surge a controvérsia acerca do efetivo esbulho sofrido e a data de sua ocorrência, mostra-se prudente a manutenção da situação atual, com o indeferimento a liminar pretendida. Tal medida tem por finalidade manter o status quo das coisas até posterior dilação probatória e, por conseguinte, julgamento de mérito, pois, a ocorrência de esbulho pelo agravado depende da demonstração da natureza da posse exercida por ele, o que não é possível verificar neste momento processual.
Ademais, não restou indicada e comprovada a urgência da medida, sua necessidade e plausibilidade do direito invocado, necessários para concessão de tutela de urgência recursal.
Por conseguinte, indefere-se o pedido de concessão de tutela recursal.
Intime-se a parte agravada para oferecer resposta no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntada de cópias de peças pertinentes, conforme art.1.019, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a decisão ora proferida. Cumpram-se formalidades legais.

Dá-se ao ato força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8034986-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabricio Madeirada Santos Pereira
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380-A)
Agravado: Jorge Fernando Santana Brandao
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034986-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABRICIO MADEIRADA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380-A)
AGRAVADO: JORGE FERNANDO SANTANA BRANDAO
Advogado(s): LEANDRO CANDIDO AZI (OAB:BA48685-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de setembro de 2024

Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000738-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66878247
Processo N° : 8000738-94.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509381773600000116774124

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8023652-77.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisca Nascimento De Souza
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791-A)
Apelante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Advogado: Cassia Alves De Souza (OAB:MG180568-A)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Cassia Alves De Souza (OAB:MG180568-A)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408-A)
Apelante: Francisca Nascimento De Souza
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023652-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros (2)
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A), CASSIA ALVES DE SOUZA (OAB:MG180568-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ADEMIR SACRAMENTO MACEDO (OAB:BA29408-A), AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791-A)
APELADO: FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791-A), ADEMIR SACRAMENTO MACEDO (OAB:BA29408-A), CASSIA ALVES DE SOUZA (OAB:MG180568-A), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
0560914-96.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Enaldo Teles Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560914-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ENALDO TELES PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
0502981-29.2017.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Sandro Santos Oliveira
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)
Apelado: Alex Sandro Santos Oliveira
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502981-29.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALEX SANDRO SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806-A), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616-S)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616-S), HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8176717-38.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176717-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante, a fim de que se pronuncie sobre as preambulares e documento constantes das contrarrazões de id. 64553077, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0301749-87.2013.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Alberto Rodrigues De Oliveira
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644-A)
Apelante: Osvaldo Teodoro De Oliveira
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644-A)
Apelado: Jose Amin Hassan
Advogado: Eduardo Amin Menezes Hassan (OAB:BA20295-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301749-87.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: MARCOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644-A)
APELADO: JOSÉ AMIN HASSAN
Advogado(s): EDUARDO AMIN MENEZES HASSAN (OAB:BA20295-A)

DESPACHO
Manifestem-se os Apelantes, no prazo de 15 dias, acerca das preliminares constantes das contrarrazões de id. 64469758.
Após, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8050185-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512-A)
Agravado: Vinicius Vieira Dos Santos Araujo
Agravado: Antonio Araujo Filho
Agravante: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050185-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO e outros
Advogado(s): LUCAS TASSINARI (OAB:RS94512-A)
AGRAVADO: VINICIUS VIEIRA DOS SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8010898-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edileuza Alves De Carvalho
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044-A)
Apelado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010898-15.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDILEUZA ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA-40311-A), GRACIANE DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA56044-A)
APELADA: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante acerca da petição de id. 64673697, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO
0526723-59.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adroaldo Cruz Silva
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526723-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADROALDO CRUZ SILVA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8049693-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Alessandro Almeida Cerqueira
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049693-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: ALESSANDRO ALMEIDA CERQUEIRA

Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000767-59.2022.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076-A)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134-A)
Apelado: Tiago Gomes De Barros
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000767-59.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076-A), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA-53134-A)
APELADO: TIAGO GOMES DE BARROS
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelado acerca da petição e documento de id´s. 67703564/67703566, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8002475-60.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosana Dos Santos Oliveira
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Apelado: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002475-60.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHA-NO (OAB:BA30234-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Recorrente acerca da preliminar constante das contrarrazões de id. 63715319, bem como sobre o documento de id. 63715320, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8002592-95.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Rocha Mattos Ribeiro
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002592-95.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA ROCHA MATTOS RIBEIRO
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0000161-64.2007.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valderci Ferreira Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127-S)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000161-64.2007.8.05.0223
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: VALDERCI FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127-S)

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (id. 63863660), em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e e Comerciais da Comarca de Santa Maria da Vitória, que, nos autos da Ação Previdenciária nº 0000161-64.2007.8.05.0223, ajuizada por VALDERCI FERREIRA DA SILVA, julgou procedente a pretensão autoral.

Contraminuta de id. 63863664.
É o relatório. Decido.
Do exame dos fólios, verifica-se, de plano, a incompetência deste Tribunal para apreciar o presente recurso.
Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária, na qual o Demandante buscou a concessão de Aposentadoria por idade rural, alegando ter nascido em 01/01/1944, sempre trabalhando na atividade agrícola, "juntamente com seus pais, sua família, para ajudar no sustento, sempre como trabalhador rural, pois era necessário seu trabalho para a sua manutenção e sobrevivência. Pois o autor nasceu e se criou na Fazenda "Conudo". Depois o autor se casou com ELIA AZEVEDO DA SILVA, e juntamente com sua esposa, passou a laborar na Fazenda "Moribundo", no cultivo de mandioca, milho, feijão e outros, sempre com o objetivo de constituir uma vida mais digna para si e seus familiares, tendo em vista que nunca tiveram oportunidades de estudo e de melhores condições de trabalho, sendo essencial para seu sustento e de seus familiares o labor nas lides rurais".
Trata-se, in casu, de incompetência absoluta, a qual decorre exclusiva e unicamente da matéria e da hierarquia, e assim preconiza o art. 64, §1º, do CPC:
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Destarte, trata-se de matéria estranha ao rol das pertinentes à Justiça Estadual.
Ressalte-se, ainda, que, em obediência ao disposto no art. 109, §3º, da CF/88, a presente ação tramitou perante a Justiça Estadual, na Comarca de Serrinha, uma vez que naquela localidade não existe jurisdição federal.
Nesse diapasão, o disposto no art. 109 da CF/88:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...)
§3º. Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.
§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre perante o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." - grifei
Outrossim, mesmo diante do permissivo constitucional, que concede à Justiça Estadual jurisdição para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal, nos casos de inexistência de Vara Federal na Comarca de origem, o art. 109, §4º, da CF/88, preconiza que os recursos inerentes a estes feitos tramitarão, sempre, perante o Tribunal Regional Federal da área do Juízo de Primeiro Grau.
Nessa trilha, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:
1. APELAÇÃO CÍVEL. 2. PREVIDENCIÁRIO. 3. APOSENTADORIA POR IDADE. 4. TRABALHADOR RURAL. 5. COMPETÊNCIA RECURSAL - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 4º, DA CF/88. 6. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 113 DO CPC/73. 7. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000325-47.2010.8.05.0183, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 24/01/2017) (TJ-BA - APL: 00003254720108050183, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2017);
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. MATÉRIA FEDERAL CONHECIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE 1º GRAU POR NÃO SE TRATAR DE SEDE DE VARA FEDERAL. APELO QUE DEVE SER CONHECIDO E JULGADO PELO TRIBUNAL FEDERAL COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, §4º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 64, §1º DO CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO PARA O E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0000344-71.2009.8.05.0253, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/03/2017).
Ex positis, declino da competência, encaminhando os fólios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região, tendo em vista a incompetência recursal desta Corte, consoante o disposto no art. 109, §4º, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8049361-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Agravado: Farmacia Portela Ltda
Advogado: Matheus Dosea Leite (OAB:SE5845)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049361-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)
AGRAVADO: FARMACIA PORTELA LTDA
Advogado(s): MATHEUS DOSEA LEITE (OAB:SE5845)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8051222-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Ramos Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Agravado: Avista Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051222-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO RAMOS SANTANA
Advogado(s): RENATO GONÇALVES LOPES JÚNIOR (OAB:BA63604-A)
AGRAVADA: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A)

DESPACHO
A certidão de Id. 68735525 informa que não houve manifestação do(a) Agravado(a), entretanto, perlustrando-se os fólios, observa-se que o despacho de Id. 67599339 determinou a intimação do Agravante.
Desta forma, reitero o conteúdo do despacho referido, intimando-se o Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve equívoco no cadastramento, requerendo o que entender necessário, sob pena de negativa de seguimento, ex vi do art. 932, parágrafo único, do Código de Ritos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0798299-31.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Fenix Imoveis Urbanos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0798299-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADA: FÊNIX IMÓVEIS URBANOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Dessume-se, dos fólios, que o Embargante (MUNICÍPIO DE SALVADOR) requereu a desistência da irresignação.
Ex positis, homologo a desistência dos Aclaratórios, com fulcro no art. 998 do NCPC, determinando o retorno do feito à origem.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0159903-49.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Mario Nunes Dos Santos
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0159903-49.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSÉ MÁRIO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618-A)
APELADA: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012-A)

DECISÃO
Do exame respectivo, constata-se que o recurso deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido.
In casu, exsurge que o Recorrente, embora devidamente intimado, não cumpriu o quanto determinado no id. 62382394, deixando de providenciar o recolhimento das despesas processuais pertinentes à espécie.
Logo, ao não efetuar o preparo, mesmo após intimado para sanar o vício, ressoa inequívoca a ocorrência da deserção, a teor do quanto preconizado pelo art. 1.007, §4º, do vigente Código de Ritos, in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 4º- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Acerca do tema, os seguintes excertos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. APELO VISANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. PREPARO AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. TRANSCURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA. -(...)- (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027377120158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 16-11-2016) (TJ-PB - APL: 00027377120158152001 0002737-71.2015.815.2001, Relator: DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 16/11/2016, 1 CIVEL);
DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DE APELAÇÃO – DESERÇÃO – Gratuidade de justiça indeferida - Intimação para pagar custas de preparo - Inércia da apelante que impõe o não conhecimento do recuso. Inteligência do art. 932, III do CPC – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJ-SP - APL: 10359673020168260002 SP 1035967-30.2016.8.26.0002, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 12/07/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2017);
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. SALDO DEVEDOR. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ALIENANTE. INVERSÃO. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PATAMAR. ADEQUADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA. MODIFICAÇÃO PARCIAL. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA

DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. I - Na hipótese em que se pretende a manutenção do contrato, o atraso na entrega do imóvel não pode conduzir ao congelamento do saldo devedor em prol do adquirente, sendo a correção monetária uma forma de preservar o poder de compra da moeda ante à inflação, de modo a assegurar que o montante desembolsado no passado seja equivalente ao mesmo valor depois de transcorrido um lapso temporal. II - Cabível a inversão judicial da multa moratória, quando estiver prevista no contrato apenas na hipótese de mora do adquirente, para equilíbrio da relação contratual que se pretende preservar, como na hipótese. III - A entrega da unidade imobiliária após lapso temporal considerável, configura dano moral indenizável, que arbitrado em quantum razoável, deve ser mantido. IV - Ausente preparo recursal e intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05056803220168050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020).
Ex positis, caracterizada a deserção, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, ex vi do art. 1.007, §4º, do CPC.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8037702-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)

Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68765596
Processo N° : 8037702-86.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ESLAN CARNEIRO BRITO (OAB:BA72645)
ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510474856500000118589685

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8039323-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. D. A. A.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)
Agravante: Itamar Azevedo Teixeira
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)
Agravado: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Agravado: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039323-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: E. D. A. A. e outros
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554-A)
AGRAVADOS: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8037024-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Pedro Alves Moreira Neto
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)
Agravado: Mylla Karoline De Santana Almeida
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037024-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADOS: PEDRO ALVES MOREIRA NETO e outros
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8012242-51.2024.8.05.0080, ajuizada por PEDRO ALVES MOREIRA NETO, neste ato rep. por sua esposa MYLLA KAROLINE DE SANTANA ALMEIDA, que deferiu a tutela de urgência no tocante ao pedido de transferência do Autor, para internamento em UTI.
A suspensividade foi indeferida (id. 63555302).
Sem contrarrazões (certidão de id. 65773294).
Na sequência, sobreveio a homologação do acordo celebrado entre as partes, na origem, datada a 21.06.2024.
É o relatório. Decido.
Do exame respectivo, verifica-se que a Julgadora a quo prolatou sentença homologatória de acordo pactuado entre as partes (id. 449771245 – PJE 1º grau).
Destarte, diante da informação supramencionada, entendo que a presente insatisfação encontra-se prejudicada, porquanto referia-se a pronunciamento judicial anterior ao acordo entabulado.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao Instrumental, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Dê-se baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. LIDIVALDO REAICHE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8042411-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Celia De Azevedo

Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216-A)
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215-A)
Agravado: Jose Carlos Seixas Araujo
Terceiro Interessado: Laudicea De Santana Seixas Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042411-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CELIA DE AZEVEDO
Advogado(s): BRUNO LEONARDO SILVA VIENA (OAB:BA45216-A), OSCARINO SANTOS VIENA (OAB:BA11215-A)
AGRAVADO: JOSE CARLOS SEIXAS ARAUJO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8036574-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)
Agravante: Joao Rodrigo Almeida Bitencourt
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036574-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO RODRIGO ALMEIDA BITENCOURT
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO registrado(a) civilmente como ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8048028-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edson De Moraes Biscaia
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099-A)
Agravado: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8048028-08.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: EDSON DE MORAES BISCAIA
ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRAGOSO BISCAIA (OAB:BA24099-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
ADVOGADO(S):

DESPACHO
Intime-se o Agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de id. 68810297.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8138711-30.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Erica Nonato Ramos
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196-A)
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8138711-30.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: ERICA NONATO RAMOS
Advogado(s): FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8005471-42.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Bartolomeu Batista
Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005471-42.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: BARTOLOMEU BATISTA
Advogado(s): ADOLFO MICLOS JUNIOR (OAB:BA57286-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8010130-51.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josenilda Dos Santos Ferreira Silva
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010130-51.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSENILDA DOS SANTOS FERREIRA SILVA
Advogado(s): FÁBIO LIMA DA SILVA (OAB:BA51288-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO
Perlustrando-se os fólios, constata-se que a Recorrente, ao ser intimada do despacho de ID. 59923996, não se manifestou, razão pela qual determino que se proceda à nova intimação, para que esta informe o interesse no prosseguimento do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8010784-67.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68809525
Processo N° : 8010784-67.2022.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514075270100000118630081

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8027651-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Edson Santos Nascimento
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270-A)
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027651-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTÔNIO EDSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270-A)
AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida (MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.), para, querendo, oferecer, no prazo de 15(quinze) dias, as contrarrazões recursais, ex vi do art. 1.010, §1º, do NCPC.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8028579-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ambiente Servicos Urbanos Ltda
Advogado: Rilei Medeiros Ribeiro (OAB:BA34713-A)
Agravado: Magda De Sales Guimarães
Agravado: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028579-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA
Advogado(s): RILEI MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA34713-A)
AGRAVADOS: MAGDA DE SALES GUIMARÃES e OUTROS
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça, conforme já determinado no id. 61281927.
Após, à conclusão.
P.R.I.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8098338-20.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliana Coutinho Estrela
Advogado: Breno Luis Santos Marques (OAB:BA62266-A)
Advogado: Diego Pablo Candeias De Albuquerque (OAB:BA33460-A)
Apelado: Virginia Maria Estrela De Melo Ribeiro
Advogado: Gabriel Victor Oliveira Fialho (OAB:BA65362-A)
Terceiro Interessado: Isabela Resane Santos De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098338-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELIANA COUTINHO ESTRELA
Advogado(s): BRENO LUIS SANTOS MARQUES (OAB:BA62266-A), DIEGO PABLO CANDEIAS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA-33460-A)
APELADA: VIRGÍNIA MARIA ESTRELA DE MELO RIBEIRO
Advogado(s): GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (OAB:BA65362-A)

DESPACHO
Em respeito ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 66957922 e dos documentos que a instruem.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8078407-60.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Carmen Vasconcelos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078407-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA CARMEN VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O ESTADO DA BAHIA opôs os presentes Embargos de Declaração (id. 68386875).
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da Embargada, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do recurso, ex vi do disposto no §2º do art. 1.023 da atual Lei Adjetiva Civil.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8040547-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. L. O. C.
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Allcare Administradora De Beneficios Sao Paulo Ltda
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863-A)
Agravante: Flavia Machado Carneiro Oliveira Pereira
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040547-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. L. O. C. e outro
Advogado(s): JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708-A)
AGRAVADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A), LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP-200863-A)

DESPACHO
Manifeste-se o Agravante, por seu representante legal, querendo no prazo de 15 dias, acerca da petição e documentos de id. 66763096, assim como sobre a preliminar constante das contrarrazões de id. 66828007.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
0193068-53.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patricia Oliveira Coelho
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0193068-53.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PATRICIA OLIVEIRA COELHO
Advogado(s): ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8017631-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Medisanitas Brasil Assistencia Integral A Saude S/a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Antonio Carlos Jesus De Souza
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017631-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA40353-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que a Agravante, irresignada com o acórdão que negou provimento ao inconformismo (id. 65664373), colacionou petição de RECURSO ESPECIAL (id. 67083008), requerendo o envio dos fólios ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Destarte, havendo divergência entre o Órgão julgador e a classe processual, imprescindível que os fólios sejam encaminhados à 2ª Vice Presidência, ex vi do art. 86 do RI/TJBA.
Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8040693-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Advogado: Joao Crisostomo De Oliveira Neto (OAB:BA73400-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68841419
Processo N° : 8040693-35.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE-23255-A), ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A)
JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA73400-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517104567300000118660968

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
0530484-35.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: P. L. Q. S.
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Juarez Queiroz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0530484-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: P. L. Q. S. e outros
Advogado(s):
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8043338-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Noemia Ribeiro
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Banco Ficsa S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043338-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NOEMIA RIBEIRO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Já ultrapassados mais de 1 mês da data do pedido de dilação de prazo sem que tenha havido o efetivo cumprimento, concedo o prazo de 5 dias para cumprimento integral do despacho, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8037306-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Domingos Carneiro De Queiroz
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco C6 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037306-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DOMINGOS CARNEIRO DE QUEIROZ
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8051877-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eudes Pinheiro
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051877-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EUDES PINHEIRO
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo a dilação do prazo por mais 5 dias, pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8037735-81.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Embargado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663-A)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037735-81.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
EMBARGADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES registrado(a) civilmente como FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663-A), MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8018569-58.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Elisandra Goncalves De Matos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018569-58.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ELISANDRA GONCALVES DE MATOS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8087598-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lazaro Francisco Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087598-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LAZARO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
APELADO: BANCO BMG S/A
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8047835-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabricio Almeida Resende (OAB:BA44530-A)

Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68765603
Processo N° : 8047835-27.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
FABRICIO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA44530-A)
CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (OAB:BA12201-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514115647500000118589692

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8047835-27.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabricio Almeida Resende (OAB:BA44530-A)

Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68765604
Processo N° : 8047835-27.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
FABRICIO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA44530-A)
CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (OAB:BA12201-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514120845300000118589693

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0506150-47.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. J. D. J. S. D. S.
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804-A)
Apelante: A. D. J. S. S.
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804-A)
Apelado: Andre Dos Santos
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385-A)
Advogado: Jacqueline De Gois Dantas (OAB:BA67649-A)
Apelante: Juliana De Jesus Sousa
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506150-47.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: A. J. D. J. S. D. S. e outros (2)
Advogado(s): NILTON OLIVEIRA ALVES (OAB:BA51442-A), EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA50804-A)
APELADO: ANDRÉ DOS SANTOS
Advogado(s): DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385-A), JACQUELINE DE GOIS DANTAS (OAB:BA67649-A)

DESPACHO
Em acolhimento ao parecer ministerial de id. 65979832, intime-se a Apelante, para que se manifeste acerca da vasta documentação acostada às contrarrazões de id. 60020875.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL
Processos que deverão ser julgados pelo(a) Primeira Câmara Cível, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 24/09/2024 e às 12:00h do dia 01/10/2024 , regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao
Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8058840-46.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CíVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: TIAGO BASTOS PEREIRA
JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s): DIEGO COSTA DE BRITO (BA 61422)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0303092-27.2015.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA SANTOS
ADRIANA LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (BA 18008)
LAISA SOUZA OLIVEIRA LIMA (PE 62895)
LIVIA DE JESUS NEVES (BA 42736)
LUCAS CORREIA DE LIMA (BA 46471)
CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (BA 37225)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0519451-48.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: ANA ROSA JESUS SANTOS
PROVINCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS
Advogado(s): GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (MG 31817)
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE (MG 75387)
NATALIA DUPIN DE PAULA (MG 11631)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8000636-89.2020.8.05.0072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: SOLCON CONSTRUCOES LTDA

MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): ALEX ARAUJO CASTRO SILVA (BA 43092)
RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (BA 24985)
WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (BA 49251)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0506386-27.2018.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GADE SANTOS DE FIGUEIRO (RS 92922)
WAGNER VIGOLO (RS 98195)
GADE SANTOS DE FIGUEIRO (RS 92922)
WAGNER VIGOLO (RS 98195)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8000071-66.2023.8.05.0090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE IACU
EDINEIDE FRANCISCO NOGUEIRA
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8034096-50.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JOSE RAIMUNDO DA VEIGA MARCELINO
TAIS TAVARES BARBOSA MARCELINO
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA (BA 17723)
ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (BA 51734)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0501946-59.2018.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
IVONETE BENTO BRAGA
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8039468-50.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: JACINEI DAMIANA PURIDADE LOBO
JOSE DOS SANTOS SANTANA LOBO
Advogado(s): DIEGO DE OLIVEIRA PINTO (BA 46572)
FELIPE REBOUCAS NASCIMENTO (BA 55306)
JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (BA 50679)
KAROLINE MARIA FERNANDES DE CARVALHO (BA 65307)
AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES (BA 62919)
MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (BA 19927)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8000568-72.2024.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
IRACY CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
Comarca: Salvador

Ordem: 11

Processo: 0534700-34.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: IRANI CONCEICAO DOS SANTOS
ROSALVO CUSTODIO DA CRUZ
Advogado(s): ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (BA 5384)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0342456-20.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE MARIO MALAQUIAS DOS SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8019826-21.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
OTAVIO DIAS PEREIRA FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
EDILENE ROCHA DE JESUS (BA 61143)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0027805-95.2009.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
VALDEMIR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (BA 30227)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8030499-75.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: RENATA RAMOS DA SILVA
UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (BA 901)
MURILO FERREIRA NUNES (BA 23938)
ROMULO GUIMARAES BRITO (BA 28687)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0539607-57.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: RODRIGO JOSE BARATA PASSOS
SPE RAISON PREMIERE PITUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (BA 51723)
ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES (BA 40509)
ANDRE SILVA LEAHY (BA 11206)
DANIELA MACHADO BARBOSA (BA 13156)
FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS (BA 14194)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (BA 5174)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (BA 13776)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8061511-78.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: LUCIANA SOUZA BRITO
BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA (BA 35898)
FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS (BA 57634)
ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (BA 21724)
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP 15618)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8051905-24.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS (BA 61313)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8000166-18.2019.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLEITON LIMA CHAVES (BA 29849)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8155002-08.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
YASMIN LIMA MORAIS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (BA 43850)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8048783-66.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RAUAN NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8155002-08.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: YASMIN LIMA MORAIS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (BA 43850)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8026598-31.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARCOS VINICIUS CAPANELI FERREIRA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS CAPANELI FERREIRA (SP 39133)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0518529-31.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: CARLOS ANTONIO ATAIDE FONSECA
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO (BA 30965)
LUIZ FERNANDO PIRES DA SILVA (BA 75961)
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0003061-36.2009.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MARIA JOSE PENA DE FRANCA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JOAO CARLOS GAVAZZA MARTINS (BA 19556)
JOAO CARLOS GAVAZZA MARTINS (BA 19556)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0547964-21.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: RIZALDO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
FLAVIO CUMMING DA SILVA (BA 18458)
LUANA TELES BRAGA LEAL (BA 38021)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8035720-39.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ZILDA DE JESUS LIMA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (BA 7136)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8008550-11.2022.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: RESIDENCIAL MASSANGANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
CIRLENE DA SILVA ANJOS NUNES
Advogado(s): LETICIA MARQUES SILVA AZEVEDO (PE 49796)
ALTILINIO MATIAS LOURO FILHO (MG 18976)
LEONARDO MARCIO DE SOUZA SOARES (MG 20743)
LUAN FRANCISCO MAGALHAES GUARINO (MG 21749)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0090766-09.2008.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: NILVANDO FERREIRA DE MENEZES
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (BA 26007)
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (BA 3923)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (RJ 81617)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8052051-79.2021.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ESTADO DA BAHIA
TAMIRES PEREIRA DE SOUZA

Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8005075-48.2020.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: GILMARA MACEDO DE DEUS
MUNICIPIO DE CAMACARI
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8000318-15.2019.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA
Advogado(s): ANDRE DUARTE DE MELO (SE 522)
ANDREIA DAS NEVES PEREIRA DE ALCANTARA (BA 15409)
FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (BA 18377)
NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (PE 24702)
VITOR BRITO QUEIROZ (BA 20964)
EMANOEL SILVA ANTUNES (PE 35126)
NADYJANE OLIVEIRA AMORIM (PE 24361)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8028324-14.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BANCO BRADESCO SA
DALVA NUNES DA COSTA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (BA 30091)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0505179-94.2017.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA EUDETE DIAS FEITOSA
Advogado(s): TARCISIO TELES FONSECA DE MACEDO (BA 21464)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8038754-54.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: OSORIO RIPOL JUNIOR
ROSITA EMILIA PEREIRA FODRA
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS FILHO (PR 19697)
CILAS BARRETO DIAS (BA 57688)
ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (BA 34902)
JOSE GILBERTO FRARE (MG 81908)
JOSIAS GARCIA RIBEIRO (BA 1123)
PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (BA 29296)
PAULO CAMPOS GRANADO ZERBINATTI (PR 75602)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8000195-25.2020.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ESTADO DA BAHIA
IODETE DE JESUS SANTOS ARAGAO
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8065745-35.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PEDRO MIRANDA ROQUIM (SP 17348)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8058777-23.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
JUARITA PEREIRA DA SILVA MELO
Advogado(s): ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (BA 11672)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA (BA 14084)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8071400-22.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: PRISCILA ROSARIO DE ARAUJO
EDVALDO COUTINHO DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8004802-38.2023.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
LIVIA SUELLEN FREIRE AGUIAR
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE (RJ 87690)
CLAUDIONOR DUTRA NETO (BA 64548)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8000430-45.2017.8.05.0019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IBICOARA
MERENQUALY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (BA 12513)
BRUNO BACELAR DE OLIVEIRA SANTOS (BA 41314)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8009390-05.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO
Advogado(s): BERNARDO DE MELLO LOMBARDI (DF 33124)
BRUNO BITTAR (DF 16512)
MARCELO BRAGA DE ANDRADE (BA 24102)
UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (BA 26005)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8031497-72.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO PAN S.A.
ILMA MENDES TEIXEIRA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
Comarca: Salvador

Ordem: 44

Processo: 8007538-25.2023.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ANDERSON DANTAS DE ARAUJO
Advogado(s): CAROLINA BUSSENI BRANDAO (BA 19736)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
JACKSON DJALES DE MORAES (BA 43079)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0509977-39.2016.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUCIENE PEREIRA GAMA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8001275-53.2022.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO ITAU SA
SANDRA REIS CARDOSO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (BA 65691)
JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (BA 57288)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8055177-89.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
LOURIVAL GOMES SOUTO
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
ALBERTO VAZ SANTOS (BA 6268)
HELDER DE SOUZA MATOS (BA 37019)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000816-70.2016.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
EVA GOMES DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8035953-68.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: FERNANDA GARBOGGINI ALCANTARA SILVA
ANA PATRICIA SAMPAIO FONSECA
Advogado(s): FERNANDA GARBOGGINI ALCANTARA SILVA (BA 22227)
LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (BA 22422)
RAQUEL LOURENCO DE SOUZA DE OLIVEIRA (BA 50357)
AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (BA 8870)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0005404-77.2012.8.05.0137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO BONSUCESSO S.A.
ELVIRA MARIA DA SILVA
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (BA 18736)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (BA 18736)

Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8000131-17.2019.8.05.0078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: WOLNEY FELIX DE SOUZA
EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A - BAHIATURSA EM LIQUIDACAO
Advogado(s): RAQUEL CANARIO FELIX E SOUZA (BA 47462)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8000501-57.2018.8.05.0263 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: LUZINETE BRAZ DOS SANTOS CUNHA
MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s): MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (BA 22385)
ROSIMEIRE DA SILVA MOURA (BA 49579)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8064948-91.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
AMERICAR VEICULOS LTDA
Advogado(s): ALESSANDRO MENDES CARDOSO (MG 76714)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (MG 77467)
PATRICIA PILO BITTENCOURT REDI (MG 76584)
ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE (MG 81415)
FABIO CANDIDO PEREIRA (SP 16469)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8000297-35.2020.8.05.0233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
JESSICA DE CARVALHO RAMOS (BA 52669)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8006791-25.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
WILSON FERNANDES NEGRAO (MG 76534)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0001553-95.2011.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RODRIGO WAGMACKER - ME
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (BA 1110)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (BA 23880)
RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (BA 25277)
TABATA NOBREGA BONGIORNO (SP 22362)
AECIO ADAO PETSOLD (BA 14912)
WLISSES LUCAS PARANHOS (BA 47374)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0569516-47.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)
MARIA FERNANDA CALDEIRA PIMENTA (BA 42776)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8026181-47.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
DAIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (BA 31156)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8029554-86.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
DENISE MENDES BEZERRA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8017158-77.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: TECNOLOGIA E SOLUCOES PARA TESTES DE SOFTWARE LTDA. - ME
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (BA 15502)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8024834-76.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
LIGIA SAO PAULO VIDAL
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
THIAGO CASAES TEIXEIRA (BA 25303)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8004187-60.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JOAO ANTONIO DURAES SILVA
ISABEL MARQUES DA SILVA
Advogado(s): CARLA DA CRUZ PESTANA (BA 50069)
VERUSKA ESTEVANOVIC (BA 42313)
MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO (BA 9300)
THIAGO AMOEDO MERCES (BA 32527)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8081748-31.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JACINEIDE ESTRELA DE ALMEIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 0401170-07.2012.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARCOS VINICIUS CORREIA LIMA
Advogado(s): MARCIO CESAR BARTILOTTI (BA 3843)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8001204-22.2020.8.05.0229 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: BANCO BMG SA
LAIS EDUARDA CONCEICAO OLIVEIRA FROES
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (BA 54212)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8040776-82.2023.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: BANCO BMG SA
SAIONARA SANTOS SOARES
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8027825-25.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
HILDEBRANDO RIBEIRO ARAGAO
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
KARINA OLIVEIRA CARDOSO DE CERQUEIRA (BA 76522)
LUCAS DA ROCHA MICHELI (BA 38358)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8045244-58.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
CARLOS OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
WILKER CAMPOS CHAGAS (BA 20868)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8000836-87.2023.8.05.0138 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: BANCO FICSA S/A.
MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8027501-35.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: BANCO PAN S.A.
LUIS JULIO SOTERO DE ASSIS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
ISABELLE SOUSA MARTINS (RN 8146)
Comarca: Salvador

Ordem: 71

Processo: 8038753-35.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
CRISPINA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ADRIANA CARLA SANTOS DOS SANTOS (BA 65103)
ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (BA 47654)
JOAO VICTOR GOIS ABS (BA 74657)
VIVIANE SANTANA ANDRADE (BA 53795)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8039169-03.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MARLA MILANE BONFIM DE SANTANA
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COOPERAR
Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (BA 47201)
EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (BA 69604)
BLAS GOMM FILHO (PR 4919)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0002600-82.2005.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
Almir Santos de Almeida
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (BA 58854)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0005770-57.2008.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
APARECIDA ROCHA
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8039204-60.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ROBERTA DE SOUZA TRINDADE
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8001260-79.2021.8.05.0242 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: BANCO C6 S.A.
MORENITA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ANTONIO SILVA DE FRANCA (BA 67608)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8107828-95.2023.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
BRUNA CAROLINE CORREIA SOUZA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 0533506-62.2018.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: CARLOS AUGUSTO PIRES COSTA LINO
ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (BA 26067)
LEANDRO NEVES DE SOUZA (BA 25900)
DANI LEONARDO GIACOMINI (RS 53956)
JOSE IDEMAR RIBEIRO (DF 8940)
MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD (RS 86745)
VINICIUS LUDWIG VALDEZ (RS 31203)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8033165-47.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
LAILA PIMENTEL NOGUEIRA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
BRUNA COSTA DE ARAUJO (BA 69450)
LADSSON PIMENTEL NOGUEIRA (BA 57069)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8017717-34.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: ADRIANO MOITINHO PINTO
ANGELA OLIVEIRA DE MOURA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (BA 35934)
LORENA BARRETO DA CONCEICAO (BA 50320)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8045152-80.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: AMERIGO IMOVEIS LTDA
CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado(s): ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (BA 47409)
FELIPE BRITO DA ROCHA MIRANDA (BA 67172)
ANDRE GONCALVES FERNANDES (BA 25204)
BRUNO MATOS PITHON (BA 17384)
ELISSON DE SA NASCIMENTO (BA 63287)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8042789-23.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE AMARGOSA
ILANE CRISTINA GOMES DE MELO
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8038260-58.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
HEITOR BORGES DE FREITAS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS (BA 52657)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8042701-82.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: VERA LUCIA LIMA CONCEICAO
ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (MG 10133)

Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8000107-30.2019.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8038542-52.2019.8.05.0039 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: VERONICA SANTOS SOUSA
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8027071-83.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MICHAEL DOS SANTOS CERQUEIRA
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8011703-34.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
LUMA DE MORAES REGO FREITAS QUEIROZ
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (BA 69054)
MARIO MIGUEL NETTO (BA 12922)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8027434-70.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: OR BA PATAMARES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
HOSANA MENESES DA HORA
Advogado(s): AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (BA 21359)
CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (BA 12589)
ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (BA 42896)
FILIPE DUARTE DA HORA (BA 50760)
HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO (BA 50765)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8018249-08.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
SOPHIA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANDRESSA CUNHA DE ANDRADE (BA 79550)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8019083-11.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MARTENIZIA SANTANA DE JESUS
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (BA 42806)

Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8059964-64.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: PRISCILA EVANGELISTA DE JESUS
JACKSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (BA 61900)
RAQUEL MARQUES DOURADO (BA 63782)
MARIO AUGUSTO SANTOS SILVA (BA 25142)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8001106-95.2022.8.05.0090 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IACU
MARINEIDE CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)
HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (BA 63435)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8001080-97.2022.8.05.0090 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IACU
IVANESSA QUEIROZ ROSA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)
HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (BA 63435)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8059496-03.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ALESSANDRA BASTOS SOUZA CINTRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NIVIA SANTOS ARAUJO (BA 32928)
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (BA 28605)
VINICIUS SANTOS BRITO (BA 47411)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8024332-40.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO PINTO
LUANA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JETER ARAUJO DA SILVA (PE 30566)
ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA (BA 71593)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8026570-32.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (BA 14624)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8139565-53.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES

Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ALOISIO DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8002020-85.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
MILZE MARA SANTOS LAPA CONCEICAO
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8005768-47.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8033411-43.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MARCO AURELIO GRANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8042086-92.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: LUANA JESUS DA SILVA
MAGNO NASCIMENTO MENDES
Advogado(s): BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (BA 58308)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8009564-32.2022.8.05.0113 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8002134-43.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
EURICO GOUVEA DE ASSIS (BA 24696)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
NATASCHA DORNELES TRENNEPOHL (SP 42981)
TERENCE DORNELES TRENNEPOHL (AL 5888)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8002134-43.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (BA 24696)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
NATASCHA DORNELES TRENNEPOHL (SP 42981)
TERENCE DORNELES TRENNEPOHL (AL 5888)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
NATASCHA DORNELES TRENNEPOHL (SP 42981)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8033574-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: BARBARA DA CONCEICAO COSTA
EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (BA 46824)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8037657-82.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: TALITA COROA MACIEL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (BA 26401)
SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (BA 19237)
THIAGO BARRETO PAES LOMES (BA 28200)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8034547-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MAYSAM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8038482-26.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: BANCO BMG SA
GILVAN ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (BA 39950)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8000890-11.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: NAILTON SANTOS DE JESUS
VALDEMAR ALVES DE JESUS
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERAFIM (BA 34994)
JANNINE SERRA ARAUJO (BA 33515)
JANNINE SERRA ARAUJO (BA 33515)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8021781-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: ROSANGELA DIONISIA CORREIA SANTOS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8045002-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
PATRICIA CORREIA DE JESUS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ARTHUR LUIS DIZ MARTINEZ (BA 73522)
JOAO VICTOR MASCARENHAS SANTANA (BA 74666)
RICARDO VICENTE BASTOS (BA 748)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8024555-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: LUCYMARA DOS SANTOS ALVES
PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (BA 56869)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8048166-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JESSE DA COSTA PRIMO
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS WILSON SALES COSTA (BA 11498)
JESSE DA COSTA PRIMO (BA 10553)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8052446-86.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: BANCO PAN S.A.
REGINALDO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (BA 53812)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8049075-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: WILSON CORREIA FILADELFO
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBSON GERALDO COSTA (SP 23792)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8033491-07.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: SINFRONIO VILAS BOAS VIANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (BA 16406)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8004187-60.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JOAO ANTONIO DURAES SILVA
ISABEL MARQUES DA SILVA
Advogado(s): CARLA DA CRUZ PESTANA (BA 50069)
VERUSKA ESTEVANOVIC (BA 42313)
MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO (BA 9300)
THIAGO AMOEDO MERCES (BA 32527)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8024834-76.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
LIGIA SAO PAULO VIDAL
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
THIAGO CASAES TEIXEIRA (BA 25303)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8036094-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
SAUDI COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (SP 82329)
RICARDO BRITO COSTA (SP 17350)
THAIANA HERRERO NOVAES (BA 55280)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8045645-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
LEOTERIO SANTOS DO CARMO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
DAVID OLIVEIRA GAMA (BA 42997)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8034096-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: TAIS TAVARES BARBOSA MARCELINO
JOSE RAIMUNDO DA VEIGA MARCELINO
Advogado(s): ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (BA 51734)
KATYA FRANCA COSTA (BA 17723)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8027512-64.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (BA 15263)
WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (BA 9491)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8045152-80.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA
AMERIGO IMOVEIS LTDA
Advogado(s): ANDRE GONCALVES FERNANDES (BA 25204)
BRUNO MATOS PITHON (BA 17384)
ELISSON DE SA NASCIMENTO (BA 63287)
ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (BA 47409)
FELIPE BRITO DA ROCHA MIRANDA (BA 67172)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8032327-07.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: PRISCILA ALMEIDA PEREIRA
MARCELO PONTES PEREIRA
Advogado(s): MELANIA LUISA DE OLIVEIRA SANTOS (BA 78866)
SERGIO GOES DE SANTANA (BA 17242)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8031318-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: MARIA DA GLORIA SANTOS TUPINIQUIM
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): THIAGO MUNDURUCA ROCHA (BA 43441)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8045244-58.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: CARLOS OLIVEIRA PINTO
SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (BA 20868)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8043651-91.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: BANCO PAN S.A.
ELIANE KATIA OLIVEIRA SILVA LOPES
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
EDER SANTIAGO MORENO DA SILVA (BA 44160)
RUI PIRES BARBOSA (BA 59747)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8001765-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: HENRIQUE CHAGAS CUNHA
ARIOSVALDO VIEIRA NETO
Advogado(s): IAGO FRANCO DAVID (BA 51803)
LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (BA 29362)
PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (BA 8291)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA (BA 37840)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8020967-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
ELISIO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8029782-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ORLANDO NASCIMENTO CARVALHO
PEDRO GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (BA 825)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8025343-07.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
XAUANA CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
TALITA CASTRO DOS SANTOS (BA 41434)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8014601-20.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: GIOVANE NEVES PEREIRA
HENIS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CECILIA PRADO DE SOUZA (BA 79937)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (BA 26650)
JONATHAN DUARTE LIMA (BA 43207)
SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (BA 80520)
ALEX CARVALHO CASTRO (BA 79823)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8057390-68.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
BENEDITO CIRSOTERICO DE JESUS
Advogado(s): IZAAK BRODER (BA 17521)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8019826-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
OTAVIO DIAS PEREIRA FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
EDILENE ROCHA DE JESUS (BA 61143)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8031038-39.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
GISELE GONCALVES BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
GABRIELLE MARQUES PINHEIRO (BA 48034)
IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA (DF 50352)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8013121-07.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: SAMICK FELIPE PENA SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8020900-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ROQUE BISPO DOS SANTOS
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (BA 25215)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8019083-11.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MARTENIZIA SANTANA DE JESUS
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (BA 42806)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8014952-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
IVONETE DAMIANA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
JOSE CHAVES FERREIRA NETO (PE 48076)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8022826-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
EDILEIA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (CE 39524)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8034425-33.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MATTEO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 36635)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8003358-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE CONDEUBA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (BA 53348)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8028572-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: RONILTON EDSON CONCEICAO DE OLIVEIRA
SURPRESA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (BA 20116)
HERBERT SANTOS ARAUJO (BA 62683)
TIAGO VILAN MONTEIRO (BA 28729)
LUCIENE VALERIA DE SOUZA DANTAS (BA 25069)
VALERIA CRISTINA MAINART DONATI (BA 39319)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8064988-73.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: CESAR ALVIM BATTISTOTTI
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): RICHARD OLIVETTE (SC 28656)
TAISA SANTOS CARVALHO (BA 15088)
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (PA 10176)
MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (BA 17831)
RODRIGO CHAVES ESTRELA (BA 38437)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8022681-70.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
MARIA ESTER OLIVEIRA DE PINHO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8052396-94.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: TAIS AMBROSI OLIVEIRA
MARCELINO SOARES DE MELO NETO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
MATHEUS COSTA PITHON (BA 71462)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8014752-83.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
ALBERT REIS DA CRUZ
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8020021-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MARLENE DE CASTRO PORTUGAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
CAROLINA SOUZA DE MORAES ALMEIDA (BA 36322)
KATHERINE RIBEIRO DE MORAES CARNEIRO (BA 48223)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8018249-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
SOPHIA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANDRESSA CUNHA DE ANDRADE (BA 79550)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8011265-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
JULIANA CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (BA 70521)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8011703-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: LUMA DE MORAES REGO FREITAS QUEIROZ
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (BA 69054)
MARIO MIGUEL NETTO (BA 12922)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8016451-12.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
AMJG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (BA 33086)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8013987-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Partes: ADRIANA AMELIA SANTOS BATISTA
QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (BA 18195)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8027071-83.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MICHAEL DOS SANTOS CERQUEIRA
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8026602-37.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ANDRE LUIZ RIBEIRO SOARES
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
JUSSARA MONTEIRO RIBEIRO SANTOS (MG 13790)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8026651-78.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: BANCO BMG SA
ADROALDO DA HORA FRAGA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
FABIANO SILVA SEIXAS (BA 39196)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8030360-24.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: BANCO BRADESCO SA
EDILSON CARLOS DA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DHYOGO PEREIRA DA SILVA (SP 39900)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8028599-55.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BACELAR CERQUEIRA (BA 26990)
VIRGINIA SANTANA CORREA OLIVEIRA (BA 23848)
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (PE 19353)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8055295-65.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: FARMACIA SUPER POPULAR A ORIGINAL LTDA
CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): ROGERIO HORLLE (BA 74466)
LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (BA 46786)
MARIELE ARAGAO SANTANA (BA 57991)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8028768-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: BANCO BRADESCO SA
CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A

Advogado(s): ELOI CONTINI (BA 51764)
TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (BA 30979)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8024332-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO PINTO
LUANA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JETER ARAUJO DA SILVA (PE 30566)
ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA (BA 71593)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8022575-45.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: VALDETE VASCONCELOS BARBOSA
FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (BA 36627)
ISIS OLIVEIRA PIRES (BA 81198)
RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (BA 61900)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8014635-92.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: RJB OFICINA MECANICA LTDA
CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): JURANDI BATISTA PEREIRA (BA 11793)
WILDEN NASCIMENTO MACEDO (BA 23370)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 8019797-68.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO BMG SA
ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (BA 76377)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8014571-82.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MALU LEITE GUEDES
ISRAEL MATHEUS SANTOS GUEDES
Advogado(s): NATHALIA OLIVEIRA LAVIGNE VASCONCELLOS (BA 48203)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8025183-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
MANOEL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
AMANDA RIBEIRO MOTA (BA 71556)
DENIS SIMOES BARBOSA DOS SANTOS (BA 73959)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8026626-65.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM
Advogado(s): WILZA APARECIDA LOPES SILVA (SP 17335)

JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (BA 14624)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 8026570-32.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (BA 14624)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8047108-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
JORGE CAUA OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (BA 15462)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (BA 33559)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8053765-26.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
BERNARDO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (SP 17704)
LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA (BA 60004)
ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES (BA 40509)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8033558-69.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO MASTER S/A
EDMILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8041123-84.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REINALDO CAMPOS DE SANTANA
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (BA 1018)
SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (BA 29978)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8049973-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
DEBORA DE MATOS SANTOS DOURADO (BA 65146)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8042357-38.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ANA VERENA PAIM CERQUEIRA
Advogado(s): ANDRE RODRIGUES PARENTE (CE 15785)

DANIEL CIDRAO FROTA (CE 19976)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (CE 15783)
BEATRIZ LISBOA PEREIRA (BA 3830)
CELSO PEREIRA (BA 3793)
LEANDRO PIRES FERNANDES (BA 20241)
LUCIANO BRITO COTRIM (BA 26631)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8018393-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ICLEA ALVES FERNANDES
MARIA ALVES SANTOS
Advogado(s): EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (BA 55911)
LINSMAR ALVES RAMOS (BA 55918)
EBENEZER ALVES DOS SANTOS (DF 32340)
JAMILLE BRANDAO CARDOSO (BA 32675)
EBENEZER ALVES DOS SANTOS (DF 32340)
JAMILLE BRANDAO CARDOSO (BA 32675)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8000625-09.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ROMERSON RODRIGO DAMASCENO
MARIA CLAUDETE SOARES DA CONCEICAO
Advogado(s): CAMILA DOS SANTOS PEREIRA (SC 60217)
MARIANE SANTOS DE JESUS (BA 57250)
MARLENE TEMIZIA BOLZAN FERREIRA (SC 57250)
DOUGLAS PONCIANO NOGUEIRA (RJ 17165)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8033411-43.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MARCO AURELIO GRANA DE OLIVEIRA
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8035992-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: GEILZA SANTOS SILVA
MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8036852-32.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ALTINA ROSA DE JESUS SANTANA
MUNICIPIO DE ITABUNA
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8045816-48.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CONSORCIO PATIOS BAHIA
FABIO JOSE ROSA DA SILVA TATUI
Advogado(s): FABIO DE ANDRADE MOURA (BA 18376)
LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (BA 23772)
PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (BA 30971)
HEVERTON ANDRADE FERREIRA (BA 25755)

Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8036224-43.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ANDERSON RICARDO DO SACRAMENTO SANTANA
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ALANA SODRE DE SANTANA (BA 64623)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8029648-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: PORTUGAL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
JAKKU MINING MINERACAO E COMERCIO DE MINERAIS SPE LTDA
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (BA 56144)
MARCILIO PEREIRA FALCAO (BA 18914)
FELIPE MARTINS SILVARES COSTA (ES 10425)
MARIA VICTORIA BARRETO CARNEIRO (ES 37354)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8030765-60.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
MARIA JOSE PRAZERES FERREIRA
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (BA 40114)
THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (BA 64835)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8002134-43.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (BA 24696)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
NATASCHA DORNELES TRENNEPOHL (SP 42981)
TERENCE DORNELES TRENNEPOHL (AL 5888)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8027866-89.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: THIAGO JOSE DRUMMOND MARQUES
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8170653-75.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: JOSE JESUS RODRIGUES
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8126200-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA

Partes: ANA CLAUDIA MATOS CRUZ
PAGSEGURO INTERNET S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8106557-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: MAX MILLET SANTOS SILVA
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8032767-68.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: JOSEFINA LISBOA DOS REIS
JOSE GONCALVES DA CUNHA
Advogado(s): ALINE QUEZIA DO SACRAMENTO (BA 55185)
ANGELICA GOIS DOS SANTOS (BA 54605)
JEFERSON MIRANDA DA SILVA (BA 53270)
LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (BA 19865)
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (BA 34557)
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (BA 7735)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8120359-53.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: BRIGIDA MARIA CARVALHO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (BA 41573)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8047776-36.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: VICTOR HUGO FERREIRA LIMA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8001935-02.2021.8.05.0126 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: GENILSON COELHO ANDRADE
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8000460-56.2019.8.05.0069 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: ONOFRE DAL PIVA

JOSE DIRCO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LETICIA OLIVEIRA VALVERDE DOS SANTOS (DF 51622)
CARLA BEATRIZ DALLA VECHIA BIGOLIN (GO 56855)
JOAO BIGOLIN (RS 19769)
JULIANA CHAVES SIQUEIRA (GO 19012)
OTONIEL LOPES SIQUEIRA (GO 2637)
ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA (BA 15411)
JOAO GILBERTO DE SOUSA NEVES (BA 17001)
LEANDRO ANDRADE SILVA (BA 39852)
LEONARDO MAGALHAES VALENTE (GO 43978)
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (BA 10447)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8032645-72.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: MARIA DE FATIMA SANTOS DE JESUS
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO (BA 49801)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 0503570-21.2017.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: TIM CELULAR S.A.
MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (BA 19256)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (BA 53118)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 8008404-76.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
BISPO NOGUEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (BA 17592)
FELIPE DANTAS DE CARVALHO (BA 36367)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (BA 23233)
ATTHILA HEYDRICK SCKELEMBERG DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR (BA 49293)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8006629-43.2022.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ANALICE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS (BA 36029)
ALLINE MENDES PIMENTA (BA 69874)
ALOISIO TEIXEIRA MENDES (BA 56612)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8076280-86.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: EMERSON FRANCA DE JESUS BARRETO
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 200

Processo: 8000165-66.2018.8.05.0194 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: EDNA EVANGELISTA DE SOUZA
MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (PE 33326)
HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (BA 68283)
ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (BA 44068)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8000054-83.2023.8.05.0234 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
HENRIQUE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (BA 50207)
NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (BA 41374)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8029691-56.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: BANCO BRADESCO SA
GESSICA PAIM PEREIRA FRANCO
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (BA 1089)
FABIO DE SOUZA GONCALVES (BA 20386)
GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (BA 73722)
MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (BA 67571)
MATILDE DUARTE GONCALVES (BA 1082)
REBECA MAIA HORTA (BA 55796)
VANESSA SEIXAS ALVES WEBER (BA 56847)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8016104-10.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: ANA CAROLINA SILVEIRA DOS SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
BERNARDO BUOSI (SP 22754)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8000347-56.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
JOSEFA JOSIMARA DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8000615-42.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
SOLANGE RIBEIRO CARVALHO SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 206

Processo: 8000609-35.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MEIRE CRISTIANE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8000269-62.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
NUBIA DE SANTANA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 8000456-70.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
NINAILTON DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8002771-37.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ALDIR SANTANA DE ANDRADE
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8000099-70.2019.8.05.0091 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MARTA DOS ANJOS VITA
MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
ADRIANO SANTOS DE CARVALHO (BA 42467)
KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA (BA 39811)
KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (BA 32333)
ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS (BA 15501)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 0000850-32.2009.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
MARIA PRAZER DE OLIVEIRA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (BA 26401)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (BA 19237)
THIAGO BARRETO PAES LOMES (BA 28200)
BEATRIZ CARVALHO TELLES RAMOS (BA 70099)
ERIMA RIBEIRO RAMOS (BA 12136)
Comarca: Salvador

Ordem: 212

Processo: 8007538-77.2021.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSELINA RIBEIRO NERES
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 0000291-17.2016.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE IGAPORA
EDIRLAN TEIXEIRA MARTINS
Advogado(s): BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO (BA 44019)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 0000445-97.2011.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
MESSIAS SANTOS DOCIO
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA (BA 25954)
FABIANO ALMEIDA RESENDE (BA 18942)
HIGOR COSTA PINTO (BA 41865)
SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (BA 36034)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8002141-56.2021.8.05.0242 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
GUSTAVO NOVAIS MARTINS (BA 54268)
INGRID MORAES DE SOUZA (BA 58550)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8001417-93.2023.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: DILMA MERCES DOS SANTOS
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (BA 65650)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8010112-51.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JACKSON ALVES DOS SANTOS
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (BA 55245)
AMANDA MARIA DA SILVA (PE 44846)
ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (BA 57089)
LUCAS BARROS TEIXEIRA PAROLIN (BA 63946)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 8003635-92.2022.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JOICIMAR DUARTE DA SILVA
TAMIRES BATISTA DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 219

Processo: 0562902-89.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: METALMAR SERVICOS DE USINAGEM LTDA
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (BA 23679)
CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 17178)
MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (BA 18089)
RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA (PE 24130)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8001541-66.2020.8.05.0049 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: CARLITO DE DEUS VITOR
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (BA 49645)
IRAILDE DO NASCIMENTO FERREIRA (BA 60022)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 0302486-29.2014.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JOSE ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS
AMARO LUIZ DA SILVA
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (BA 20521)
MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO (BA 9600)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8000949-18.2021.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: INES DIAS BORBOREMA CARVALHO
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (BA 46139)
MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (BA 28702)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8000044-60.2020.8.05.0261 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE TUCANO
SONIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (BA 50882)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 0000455-68.2001.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: British Airways Plc
Tarik Vervloet Fontes
Advogado(s): ANGELA GONCALVES FERREIRA DOS REIS (BA 21712)
ELIANA ASTRAUSKAS (SP 80203)
MARIA CHRISTINA SILVA CARNEIRO NOBRE (BA 9577)
JOSE WILLIAM VIEIRA DE CASTRO (BA 5765)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 8001220-10.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ZORILDA SILVA COSTA DO NASCIMENTO
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
BIANCA ARAUJO DE MORAIS (DF 46384)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 0961594-30.2015.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
G E N DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): WESLEY DA SILVA PAZ (BA 28708)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 0032344-36.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
ROQUE DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
CARINA REIS FERREIRA (BA 35199)
EPIFANIO DIAS FILHO (BA 11214)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 0000976-43.2013.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (BA 35090)
KATIA SILENE SILVA COUTINHO (BA 18088)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 8126938-17.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ROSANGELA COSTA MANGUEIRA
Advogado(s): JESSICA AMARAL CAMPODONIO FERREIRA (BA 58338)
JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
THIAGO CASAES TEIXEIRA (BA 25303)
JESSICA AMARAL CAMPODONIO FERREIRA (BA 58338)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8023612-12.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
TATIANE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
DEISY ANY CASTRO PAIVA (BA 53641)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 8003582-44.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
ISABELA MACEDO COELHO LUZ ROCHA (BA 63725)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
ROBERT JESUS DOS SANTOS (BA 67732)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 0541851-85.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: ECF NERI FRANCHISE EIRELI

DANILO MATOS BARRETO COUTO
Advogado(s): BEATRIZ FERNANDES DA SILVA (SP 42575)
CAMILA NEVES PORCIUNCULA (BA 49191)
DOUGLAS CAETANO DA SILVA (SP 31777)
FERNANDA BERENDT (SP 31177)
FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA (SP 32215)
JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA (SP 39228)
MIRELLA VIEIRA GADELHA (SP 35879)
LARA RANGEL OLIVEIRA (BA 38789)
LUIZA SIMON DE CARVALHO (BA 69666)
NILTON SIMOES CARDOSO (BA 28972)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8000248-76.2023.8.05.0010 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: GABRIEL DE JESUS CARNEIRO 83389504591
MUNICIPIO DE ITAETE
Advogado(s): THAMILIS DIANA PEREIRA FRANCA (BA 60588)
FABRICIO MALTEZ LOPES (BA 17872)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 0000201-40.2014.8.05.0275 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: RONIVON MACHADO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ISIDRO CARDOSO DA CRUZ (BA 939)
NIVALDO PEREIRA SALLES (BA 939)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8086305-95.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: VIA VAREJO S/A
ITALO ALBERTO CORREIA ARGOLO
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
POLIANA FERREIRA DE SOUSA (BA 37297)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8123901-45.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MAURO SILVA SOUZA
BANCO BMG SA
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (BA 55245)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8174384-79.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO BMG SA
ALMIR JESUS DE BRITTO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GILSONEI MOREIRA DE LIMA (BA 61300)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8000781-33.2022.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: RADIO BOA FM LTDA
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): TATIANA MARIA BANDEIRA PATERNOSTRO (BA 28904)
GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (BA 25373)

MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (BA 29784)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 0503430-71.2015.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: EDY PERCHES DE MENEZES 69468672891
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
KARLA ELIZABETH BONFIM DRUMOND (BA 33332)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ERICO VINICIUS VARJAO ALVES EVANGELISTA (BA 20586)
IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA (BA 39164)
LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR (BA 35547)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA (BA 37395)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
TIAGO FREITAS ASPERA (BA 28388)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8010635-02.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
HILQUIAS DE SOUSA LICAR
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8167015-34.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ILDENICE FRANCISCO DAVID
OI S.A.
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (BA 31021)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8000120-71.2020.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: NEREIDE SOARES PEREIRA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (BA 60207)
LAZARO ALIPIO SILVA (BA 60635)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (BA 60207)
LAZARO ALIPIO SILVA (BA 60635)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 0501379-24.2018.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MARIA ALVES FEITOZA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (BA 22165)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)
PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA (SP 38931)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (PE 30096)
Comarca: Salvador

Ordem: 244

Processo: 8003188-26.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO PAN S.A.
JUSSARA SOUZA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
DANIEL MENDES MENDONCA (BA 50323)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8003871-61.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SAMPAIO
ISABELA FREITAS JAMBEIRO
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (BA 14571)
FERNANDA ALMEIDA REGO NASCIMENTO (BA 26013)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8151483-54.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: RICARDO DE MOURA FERREIRA
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JOSE CAMPELLO TORRES NETO (RJ 12253)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8010252-44.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: HUMBERTO LUIZ BRITO FIGUEIREDO
CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (BA 28563)
JOAN NOGUEIRA PITON (BA 33726)
MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 0078273-29.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO SAFRA S A
VANDERLEIA NASCIMENTO VIEIRA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (SP 21406)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8004003-21.2021.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JANEIDE SILVA SOUZA
HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s): GUSTAVO FERRARI CORREA (SC 56140)
LARISSA LILIAM DOS SANTOS (SC 51078)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (BA 45824)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8167961-06.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: LAZIMEIRE SANTOS DE SOUZA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)

Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8179940-96.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JOSELIA SILVA SANTOS
OI S.A.
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8000675-71.2019.8.05.0056 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: CLAUDIO MACIEL ARAUJO
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): GILSELANDIA BRITO DE GOIS (BA 40601)
JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (BA 20542)
JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (BA 18822)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (BA 54308)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8000111-41.2021.8.05.0212 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (BA 46576)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (BA 35692)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8055589-22.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: DAIANE SANTOS DE LIMA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 0580620-31.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
HENRIQUE DE DAVID (RS 84740)
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (PR 24648)
IGOR SOUZA DE JESUS (BA 23302)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8004143-25.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8000398-06.2019.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: EDILSON MIGUEL DOS SANTOS

MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (BA 38739)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 0001049-96.2013.8.05.0231 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: VALTEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA
MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (BA 32839)
MAGNO GONCALVES DA SILVA (BA 24660)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 0527017-48.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADHERBAL UZEDA DE VASCONCELLOS JUNIOR
Advogado(s): IZARLETE MENEZES SANTOS (BA 4018)
TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (BA 37800)
IZARLETE MENEZES SANTOS (BA 4018)
TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (BA 37800)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8113955-83.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ARYANE DE ANDRADE RAMOS
REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8029359-26.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BANCO PAN S.A.
MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (BA 49307)
LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (BA 49681)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8135219-30.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
DALVA SANTOS DE PINHO
Advogado(s): CASSIO MONTEIRO RODRIGUES (RJ 18006)
JULIANO MARTINS MANSUR (RJ 11378)
RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8006936-37.2021.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
CRISTIANO LEMOS DA SILVA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
EMERSON MENEZES DO VALE (BA 22548)
EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (BA 50313)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8000284-77.2017.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ROSIMEIRE FERNANDES LEAO NEVES
DAVID ALVES DA SILVA
Advogado(s): AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (BA 10109)
AURELIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (BA 72283)
LUIZA CARDOSO BASTOS (BA 27942)
NATIANE VIEIRA DA SILVA (BA 37431)
RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (BA 36011)
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (BA 24630)
CASSIANO LUCIO LISBOA VERISSIMO (BA 23777)
LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (BA 35051)
RENE SILVA DA COSTA (BA 52470)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8085735-41.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: NOELIA OLIVEIRA SANTOS
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8175033-78.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: LEILIANE SENA DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (RJ 22721)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8078983-53.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: SABRINA RODRIGUES DE VASCONCELOS
LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8060895-64.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: SILVIA HADASSAH CAMERA CARVALHO BASTOS
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
URSULA DE JESUS CAMERA (BA 47036)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
URSULA DE JESUS CAMERA (BA 47036)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8103045-94.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: DOMINGOS DIAS DE SOUZA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8009437-90.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MARINALVA FERREIRA SILVA PASSOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA SANTOS (DF 70141)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 0551626-56.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
DOMINGOS SOUZA SANTOS FILHO
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (BA 27739)
VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (BA 30360)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8007069-02.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MILTON DAMIAO TEIXEIRA
Advogado(s): EDILMARINA ROSARIO BARBARA ANDRADE VIEIRA DA SILVA GOMES (BA 22116)
FLAVIA SANTOS TRINDADE (BA 57121)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8168237-42.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: SARAH FELIX DA SILVA SANTOS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IVANE JESUINO ALVES (PE 41788)
ALINE CARVALHO BORJA (CE 18267)
DANIEL SOARES CAVALCANTI (CE 17659)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8000678-78.2019.8.05.0265 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ESTADO DA BAHIA
RIZELIA BATISTA ANDRADE
Advogado(s): JOSE DENIVALDO SANTOS VENEFRIDES (BA 46420)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8010753-18.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
DEBORA VALIM SINAY NEVES (BA 66536)
JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR (BA 33497)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 8000542-09.2017.8.05.0053 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
SILMARIA MACHADO DOS SANTOS

Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO (BA 53236)
JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR (BA 49975)
PAULO OLIVEIRA SANTANA (BA 48658)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8000938-29.2021.8.05.0155 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
CAIQUE DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (BA 32674)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8000475-69.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: RAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 8001379-27.2022.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
CREUZA OLIVEIRA MORAES
Advogado(s): FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO (BA 42759)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8000218-19.2017.8.05.0053 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ROSELY SANTOS DE AGUIAR
MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (BA 28491)
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (BA 31319)
MAURO TEIXEIRA BARRETTO (BA 13347)
THAILLON SANTOS LOGRADO (BA 53236)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8130029-18.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ISAQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MARIO SILVA CABRAL (BA 50578)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8072450-49.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: SILAS ALVES DOS SANTOS FILHO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 8023919-29.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Partes: JOAO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): JOAO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (BA 76316)
VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 0512315-24.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 0537045-70.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: CAMILA RODRIGUES BLUMETTI
CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8005939-03.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MARINALVA SACRAMENTO
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8000375-94.2019.8.05.0255 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ROSITA LEMOS DA HORA
COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (BA 33953)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (BA 52371)
PAULO ANTONIO MULLER (RS 13449)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 0568592-65.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RUBIANA FERREIRA FRANCA
Advogado(s): ELISANNE SILVA SANTOS (BA 70730)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
ELISANNE SILVA SANTOS (BA 70730)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8001035-78.2019.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8000924-55.2023.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANA BELA DA SILVA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8002859-33.2023.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDINICIO DOS SANTOS ARAUJO
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 8001590-90.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MANOEL MESSIAS SILVA PEREIRA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 0575745-86.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: IVANICE REIS DA CONCEICAO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA (SP 11388)
NEI CALDERON (BA 1059)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8108885-22.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: PAGSEGURO INTERNET S.A.
RICARDO CASALI SIMOES
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS (BA 68266)
CLAUDIO HENRIQUE RAPOSO DOS SANTOS (BA 61469)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8000071-77.2015.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: RAFAELLE AZEVEDO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (BA 40290)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8150653-54.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (SP 15344)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (GO 49547)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8000155-05.2021.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IGAPORA
EDINALVA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8174163-96.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: BANCO PAN S.A.
MARILENE GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
ANTONIO PACHECO NETO (BA 7136)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 0009935-19.2011.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ANGELA SILVA VIANA
MARCIO VINICIUS FEITOSA RAMOS
Advogado(s): ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (BA 31872)
CELIANE VIEIRA GOMES (BA 48884)
DIEGO NOSLIAJ MACEDO OLIVEIRA (BA 29174)
JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (BA 539)
ROBERTA ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (BA 48482)
ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (BA 31872)
ANDERSON DO MONTE GURGEL (PE 33218)
CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (BA 684)
ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (PE 40605)
FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA (PE 807)
LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (PE 11107)
LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS (PE 17602)
MARIA SILVIA BOTELHO BAGETTI DE CAMPOS (PE 29188)
MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (PE 53626)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8045839-25.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: THAIS MARINI REIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8107106-61.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ANDERSON DAS MERCES CRUZ
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): MICHELE SILVA DAS MERCES (BA 49714)
WESLEY DO NASCIMENTO FIUZA (BA 71202)
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (SP 23467)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8001518-28.2022.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ANDERSON ROCHA RODRIGUES
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (BA 53566)
EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
THIAGO DA SILVA SANTOS (BA 63026)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)

ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8000091-98.2018.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE ITORORO
CARMEM DOLORES ROSA SILVEIRA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 0330753-29.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ASSOCIACAO DE APOIO E ASSESSORIA A ORGANIZACOES SOCIAIS DO NORDESTE
EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
MARYLIA GABRIELLA SANTANA DE CARVALHO (BA 43569)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
MURILO GOMES MATTOS (BA 20767)
TAIS BORJA GASPARIAN (SP 74182)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8000355-95.2015.8.05.0109 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MUNICIPIO DE PEDRAO
MARIA DE CASSIA SILVA PINTO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CERQUEIRA (BA 26810)
MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 0000121-63.2006.8.05.0176 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: ESTADO DA BAHIA
JAGUARIPE AGRO-INDUSTRIAL S.A.
Advogado(s): RAPHAEL MENEZES DOS ANJOS MAGALHAES (BA 43403)
SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 11508)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 8007581-18.2021.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO PAN S.A.
GP-BR - GERENCIAMENTO DE EDIFICACOES E PROJETOS LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (BA 42961)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
RAFAEL ABREU SILVANY (BA 43355)
RAFAEL FONSECA LIMA (BA 44247)
ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (BA 42961)
RAFAEL ABREU SILVANY (BA 43355)
RAFAEL FONSECA LIMA (BA 44247)
PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (BA 38966)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 8025063-04.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: SOLANGE MARIA JOSE DA SILVA ASSUNCAO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (BA 60062)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 0500943-72.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: B2W COMPANHIA DIGITAL
JOSE ROBERTO SOUZA SILVA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (SP 22821)
BRENO BONELLA SCARAMUSSA (ES 12558)
MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (BA 35259)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 8053345-52.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: EDUARDO DA HORA DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8131623-67.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: ERONIDES ALVES MARTINS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
SERGIO SCHULZE (BA 42597)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8004585-90.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
LUZIA MELO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
LUIZ HENRIQUE FERNANDES CHARAO (MS 28166)
RAFAEL DOS SANTOS GOMES (MS 28164)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 8012820-91.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LUCIENE SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUCIANO MORAL LOPES (BA 28956)
THYALLE SOUZA VILAS BOAS (BA 57831)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 8012703-71.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: RICARDO SANTANA DOS SANTOS
MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
SUZANE FIGUEREDO FONSECA (BA 32112)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 0000174-72.2011.8.05.0013 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: ESTADO DA BAHIA
TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (BA 29629)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8058065-28.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MARCOS EDUARDO DE JESUS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (BA 27053)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8026496-72.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: JOSIMAR REIS BARRETO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (RJ 22721)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8112703-16.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
MARCOS ROBERTO DA SILVA E SILVA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (BA 28431)
ISIS BARRETO FEDULO FRANCO (BA 53973)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8000677-84.2018.8.05.0053 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: EDMUNDO BISPO DA SILVA
MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (BA 19807)
THAILLON SANTOS LOGRADO (BA 53236)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 0538833-22.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ROBERTO LEMOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (DF 20334)
BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA (BA 32900)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 0007390-19.2008.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: TELMA MARIA CARNEIRO DA SILVA
MAPFRE VIDA S/A
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (BA 10546)
EDGER BITENCOURT DA SILVA (BA 21173)
JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (BA 16835)
DAVID SOMBRA PEIXOTO (BA 39585)
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (BA 40643)

REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS (BA 484)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 0500440-87.2015.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: ITAMAR SANTOS RIBEIRO
VALMIRA SOARES DE JESUS
Advogado(s): RUI SAPUCAIA PEREIRA (BA 39449)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 0503812-44.2014.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JEAN CARLOS SILVA RODRIGUES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LANA BORBA LEITE (BA 25017)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8001004-24.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
VERENA ROSA DA SILVA (BA 67771)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8009433-57.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ESTADO DA BAHIA
JAIR ANTONIO PRATA
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (BA 40669)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8003772-68.2023.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: SILVANO SANTOS
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8125850-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: TAILANE PEREIRA DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8001337-27.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO PAN S.A.
MARIA DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (BA 38904)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8002571-81.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ANTONIO RICARDO TEIXEIRA DE BRITO
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8053451-82.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO PAN S.A.
MAIARA MENEZES DO SACRAMENTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (BA 42597)
JORGE TIGRE DA SILVA (SP 37413)
MICHEL OLIVEIRA REALE (SP 40736)
PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS (SP 36849)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8113416-54.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ERIVALDO SILVA DE ASSIS
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ARSEMIO POSSAMAI (BA 27427)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (BA 27004)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (BA 36968)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8172913-28.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
WELLINGTON OLIVEIRA VALVERDE
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
CLARA LOPES COSTA (BA 62481)
LUCAS MUHANA DAU COSTA (BA 38372)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8001032-17.2021.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8002462-98.2020.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: THIAGO ROCHA BORTOLOZZO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (RS 44718)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8111916-79.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
CARTAO BRB S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI (DF 13158)
NEY MENESES SILVA LOPES (DF 53363)

Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 0700026-22.2013.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ANTONIO MORANDINI SOBRINHO
Advogado(s): ALEXANDRE PORTELLA PLIACEKOS (BA 917)
JORGETE PINHEIRO RUA (BA 792)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
CLOVIS GOBBI (BA 378)
HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO (BA 446)
RAFAEL TRZAN MOTTA (BA 30768)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8000851-93.2017.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: VAGNER ROCHA SILVA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MAGNO ROCHA SILVA (BA 50209)
ANDRE NIETO MOYA (SP 23573)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8130433-06.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JORGE JOSE DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8001507-16.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: VANEIDE MEIRA SANTANA
ERIC MEIRA SANTANA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO FONSECA (BA 33116)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8116326-88.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MARCIO HENRIQUE DE DEUS RIBEIRO
BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 8154999-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RAIMUNDO REIS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 8000981-46.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: COSME DE JESUS
BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 0700002-10.2016.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: LORISVALDO GOMES LOBO
MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (BA 33909)
ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (BA 14389)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 8000120-69.2015.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
IRON SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
ARNALDO FREITAS PIO (BA 10432)
MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (BA 49246)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 0556242-45.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: LEONE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 0014404-14.2009.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARMEM LUIZA ALMEIDA FORTUNATO
Advogado(s): JOAQUIM MOREIRA FILHO (BA 6581)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 0300225-07.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8003240-51.2019.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ANDESON DA SILVA DE JESUS
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8033272-25.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JENIFER SANTOS ARAUJO

O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (BA 51492)
RENATO DINIZ DA SILVA NETO (BA 19449)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 0032328-44.2008.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ESTADO DA BAHIA
Geraldo Leite Lopes Junior
Advogado(s): ANDREA MASCARENHAS PEDREIRA MARTINS (BA 24653)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 8005916-40.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: RAFAEL TAVARES RIBEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (SP 40311)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 0002589-05.2012.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
PETRANSP REPRESENTACOES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 0569478-64.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE DOS SANTOS SALES
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (BA 20197)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 8000445-33.2017.8.05.0142 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE CORONEL JOAO SA
JOSEFA DIAS DE ANDRADE
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (BA 48548)
LUCIANO MAYNART SANTOS (BA 36711)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 0378438-95.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ENIVALDO SANTOS DE JESUS
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (BA 28670)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (BA 33975)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 0213236-76.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: GILSON GONCALVES SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 23409)
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (BA 23335)
JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 23409)
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (BA 23335)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 8055081-74.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: CLAUDINE DA SILVA MENEZES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO (BA 59542)
ROGERIO SILVA ALVES (BA 76453)
VALDEANE DE SOUZA SANTANA (BA 77099)
ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA (BA 58575)
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 8027965-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MULTIGRAOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAIRO SANTOS FALCAO (BA 27721)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 0506516-34.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIZINHA DOS SANTOS PAIXAO SANTANA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (BA 20197)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8001006-29.2023.8.05.0245 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
GERALDA RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (PE 20702)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8001061-67.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JOSELINA CALASANS DA SILVA
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 8021349-68.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
HUGO LEANDRO DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8144561-60.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: DHENIFER MONIQUE SANTOS VILELA
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (BA 39950)
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (RS 54014)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 0534638-91.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: MARCELO MORAIS DE SOUZA PINTO 85787461550
NICOLA PIGNATA
Advogado(s): DANIELLA CRISTHIE MORAIS DE SOUZA PINTO (BA 47853)
FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (BA 25768)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8070727-58.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8047498-35.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
GCB MANUTENCAO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): VANESSA DE MATOS FERREIRA (BA 26173)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 0517962-34.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL
COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (BA 28559)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 8012808-25.2022.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: TACISIO COUROS CALHEIROS
FILIPE VILAS BOAS SALES
Advogado(s): ANDRE RICARDO LIMA DE ARAUJO (BA 63779)
RODRIGO ROCHA DE ARAUJO (BA 37742)
EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (BA 11250)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8056068-10.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARY LUCIA SOUTO GALVAO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 8002685-65.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO
AGUINAILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (BA 58219)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 8000303-95.2021.8.05.0010 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ADRIANA MACHADO MOTTA
CHARLES TONY NOVAIS LIMA
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (BA 27921)

JULIANA LAGO RODRIGUES (BA 59505)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 0018584-11.2010.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: LUIZ ANTONIO COSTA ARAUJO
GERSON ALFREDO DE ARAUJO
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (BA 5688)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8000207-98.2021.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE IGAPORA
ALMERINDA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8009554-76.2019.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: OTAMAR ASSIS SANTOS SANTANA JUNIOR
SIMEIA DA SILVA NOGUEIRA GOMES
Advogado(s): JACKELLINE DE SOUZA LIMA (BA 42137)
KEMMUEL MARTINS MENEZES (BA 59787)
JACKELLINE DE SOUZA LIMA (BA 42137)
KEMMUEL MARTINS MENEZES (BA 59787)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8080642-68.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BRADESCO SA
IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (BA 47017)
LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (BA 42793)
MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (BA 40116)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 8126407-96.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MAGALI LIMA NOGUEIRA
Advogado(s): ANTONIO CAIO DE SANTANA GOMES (BA 26432)
ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA (BA 30459)
ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO (BA 26548)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8000530-43.2017.8.05.0231 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CLEBER SILVA DE ANDRADE
MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (BA 54636)
ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (BA 24164)
RUTH LEA SANTOS DE JESUS (BA 40453)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8002463-98.2024.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: YOLANDA PEREZ MORENO

CRISTIAN PEREZ PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (BA 1020)
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 8000245-79.2019.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ELVIRA TRINDADE LEITE
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (BA 46718)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HELBERT LOPES SANTOS (BA 69245)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 8066809-80.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CLARO S.A.
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): MARILIA MARQUES COELHO (SP 47805)
RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8148804-18.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
MARIA EDUARDA MOREIRA BORGES LEAL
Advogado(s): RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (BA 15462)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)
WILLIAN LUCAS REIS SOUZA (BA 58845)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 8018063-16.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: VIRGINIA DE SOUZA QUEIROZ SANTOS
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8005717-72.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
MARIA ISABEL DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (MG 63513)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 0000461-93.2011.8.05.0220 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: FABRICIO SANTOS VELOSO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (BA 12674)
VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (BA 31454)
VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (BA 31454)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 8000553-48.2023.8.05.0014 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: BANCO BRADESCO SA
ANTONIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO SANTOS DAMASCENO (BA 70717)
KLEDSON FERREIRA DA SILVA (BA 56695)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
BRUNO SANTOS DAMASCENO (BA 70717)
KLEDSON FERREIRA DA SILVA (BA 56695)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 0506655-74.2017.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BEATRIZ LIMA SOUSA
YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ (BA 41292)
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (SP 98628)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 8037977-35.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: IVAN SILVA JESUS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8000574-08.2018.8.05.0270 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE UTINGA
F.F INFORMATICA LTDA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (BA 38337)
FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (BA 35148)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 0000222-41.2008.8.05.0270 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE UTINGA
RENATO MAMEDIO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8000570-68.2018.8.05.0270 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE UTINGA
CRISTIANO DA SILVA NETO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (BA 38337)
FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (BA 35148)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 0002160-86.2005.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
CLODOALDO NERES
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 0500245-51.2019.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
IVANETE RODRIGUES BARRETO LEONE
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 0500452-50.2019.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
MANOEL SANTANA LOPES
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 0500921-96.2019.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
ARTULINA SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 8002234-72.2023.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
PREMIUM VEICULOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (BA 38732)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 8010450-11.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EDNALDO MARCELINO DO NASCIMENTO
BRUNO ABELARDO PEREIRA COSTA
Advogado(s): LEANDRO LOPES DE CASTILHO FONTOURA (BA 26671)
LEONARDO DAVID SAMPAIO (BA 46875)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 8121465-84.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ALINALDO NASCIMENTO DA SILVA
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (BA 54834)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 8002499-68.2017.8.05.0110 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
MUNICIPIO DE UIBAI
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8012457-70.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Vinicius Brito Barbosa Araujo Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Apelado: Claro Telecom Participacoes S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012457-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS VINICIUS BRITO BARBOSA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710-A)
APELADO: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por MARCOS VINICIUS BRITO BARBOSA ARAUJO SANTOS contra decisão que, nos autos da Ação Anulatória proposta em face de CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES SA, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos seguintes termos (ID 67435533):
(...)
Em vista disso indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo(a) autor(a)
Intime-se o(a) mesmo(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as taxas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
(...)

Em suas razões recursais (ID 67435534), o Recorrente defende que o novo Código de Processo Civil encampa o entendimento de que a alegação de hipossuficiência da pessoa natural presume-se como verdadeira, nos termos do §3º do art. 99 do CPC, de modo que a prova sobre sua inidoneidade seria de ônus da parte adversa.
Discorre, assim, sobre a necessidade de continuidade do feito, para fins de reconhecimento do ato ilícito que ensejou a configuração do dano moral delatado na exordial, julgando-se procedente a ação.
Sem contrarrazões, porquanto não angularizada a relação jurídica processual na origem.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, da análise da presente Apelação, tem-se que a insurgência não é digna de conhecimento.
Isso porque a total disassociação da apelo, que pede pela continuidade do feito porque sua extinção teria sido decretada, em relação à decisão efetivamente lançada nos autos, que apenas indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, demonstra a existência de vício de dialeticidade, a teor do quanto disposto no art. 932, III, do CPC, que obsta o conhecimento da apelação.
Outrossim, a simples leitura do pronunciamento judicial de ID 67435533 revela que o Apelante se insurge contra decisão de cunho meramente interlocutório, porquanto tenha se limitado a indeferir indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.
Como cediço, o art. 1.009 Código de Processo Civil somente autoriza a interposição de recurso de Apelação contra sentença (pronunciamento judicial que põe fim ao processo), sendo que da decisão que indefere a gratuidade da justiça, por se tratar de questão incidental, deve ser interposto Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, V, do mesmo diploma legal.
Trata-se, portanto, de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal à hipótese, tornando manifestamente inadmissível o recurso de apelação.
Acerca da matéria, vale transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
A decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária é impugnável por intermédio de agravo de instrumento, por força do previsto no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil vigente, do que decorre a inadmissibilidade da insurgência oposta, pois configurado erro grosseiro.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
(TJ-RS - AC: 50056565820188210001 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 24/11/2021, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2021)
APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Por não ter o ora apelante manejado o recurso adequado para buscar a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, evidente a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, ante a presença de erro grosseiro, haja vista estar expressamente previsto em lei as hipóteses de cabimento dos recursos de apelação e agravo de instrumento (artigos 1.009 e 1.015, do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. Por não ter o ora apelante manejado o recurso adequado para buscar a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, evidente a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, ante a presença de erro grosseiro, haja vista estar expressamente previsto em lei as hipóteses de cabimento dos recursos de apelação e agravo de instrumento (artigos 1.009 e 1.015, do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido.
(TJ-RJ - APL: 00316844720198190203, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 04/06/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-05)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por manifesta ausência de cabimento, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8000586-82.2023.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274-A)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68824584
Processo N° : 8000586-82.2023.8.05.0258
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274-A), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514524761600000118645372

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8036224-43.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Anderson Ricardo Do Sacramento Santana
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623-A)
Espólio: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036224-43.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
ESPÓLIO: ANDERSON RICARDO DO SACRAMENTO SANTANA
Advogado(s): ALANA SODRE DE SANTANA (OAB:BA64623-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8055440-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Breno Luis Santos Marques (OAB:BA62266-A)
Advogado: Diego Pablo Candeias De Albuquerque (OAB:BA33460-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68828480
Processo N° : 8055440-87.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
BRENO LUIS SANTOS MARQUES (OAB:BA62266-A), DIEGO PABLO CANDEIAS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA33460-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515355189000000118650584

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8036417-58.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Adriele Do Rosario Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Aldo Manoel De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Cleyton Santos Do Amparo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Gabriel Caetano De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Ivana Bispo Dos Santos Fernandes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Joseval Antonio Santos Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Jutamira Conceicao De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Reinaldo Rocha De Castro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Suilan Rodrigues Boa Morte
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Valnice Rodrigues Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036417-58.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
EMBARGADO: ADRIELE DO ROSARIO SANTOS e outros (9)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8037865-66.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luci Claudia Santana Nascimento
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273-A)
Embargado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037865-66.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCI CLAUDIA SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273-A)
EMBARGADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0506136-36.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222-A)

Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222-A)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244-A)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68766122
Processo N° : 0506136-36.2016.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ROSIANE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA36222-A)
DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514132953700000118589711

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0552637-23.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Conceicao
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975-S)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552637-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDSON CONCEICAO
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670-A), ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975-S)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
Do exame respectivo, verifica-se que o Apelante informou haver deixado de efetuar o preparo atinente, por ser beneficiário da gratuidade de Justiça.
Todavia, da análise da peça recursal (Id. 61917102), dessume-se que a insatisfação versa, exclusivamente, sobre os honorários sucumbenciais fixados no comando sentencial guerreado, incidindo, na espécie, a regra estatuída no art. 99, §5º, do Código de Ritos.
Destarte, determino a intimação do Causídico do Requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que faz jus à assistência judiciária gratuita, nos termos do aludido dispositivo legal, sob pena do inconformismo em questão ser considerado deserto.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8038364-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Salvadora Oliveira Santos (OAB:BA58395-A)

Advogado: Salvadora Oliveira Santos (OAB:BA58395-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68802049
Processo N° : 8038364-50.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL
SALVADORA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA58395-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514144243300000118624123

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8055300-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68781437
Processo N° : 8055300-53.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514183417400000118604797

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8038507-39.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Espólio: Ronaldo Pereira Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038507-39.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
ESPÓLIO: RONALDO PEREIRA LIMA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8037594-57.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68836122
Processo N° : 8037594-57.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516133508000000118657498

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8038413-91.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: Barbara Bispo Gomes
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374-A)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038413-91.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: BARBARA BISPO GOMES
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374-A), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8037752-15.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diego Renan Da Silva Lucena
Advogado: Walisson Rafael Dos Santos Meira (OAB:BA80076)
Agravado: Jabio Pimentel De Carvalho Ltda

Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182-A)
Agravado: Sisbracon Consorcio Ltda
Agravado: Alpha Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037752-15.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIEGO RENAN DA SILVA LUCENA
Advogado(s): WALISSON RAFAEL DOS SANTOS MEIRA (OAB:BA80076)
AGRAVADO: JABIO PIMENTEL DE CARVALHO LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA40182-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0522756-40.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tekton Construtora Ltda
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0522756-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TEKTON CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE DIAS BARBOSA (OAB:BA35053-A), CLÉCIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387-A), CÍCERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A)
APELADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogada(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864-S)

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto por TOKEN CONSTRUTORA LTDA., contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional nº 0522756-40.2014.8.05.0001, ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, in verbis:
“Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se cópia autenticada.”
“Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante/autora E OS REJEITO, e consequentemente ACOLHO os embargos da parte embargante/ré, passando a constar no comando sentencial, em seu dispositivo, o seguin-

te teor: “Condeno a parte autora ao pagamento e custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento sobre o valor da condenação)”, mantendo os demais termos da r. Sentença como está lançada.
P.R.I.”
É o relatório.
Ab initio, verifica-se que o recurso não preenche os requisitos formais de admissibilidade, posto que intempestivo.
Em consulta à movimentação processual, constata-se que, no id. 53661357, proferiu-se decisão interlocutória, negando seguimento ao Apelo interposto, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade necessário ao inconformismo.
Após os atos processuais de praxe, certificou-se o trânsito em julgado do decisum, consoante leitura ao id. 53661361, sendo que, após manifestação da Recorrente, foi proferido despacho (id. 62248461), mantendo o referido decisum.
Saliente-se, contudo, que o lapso temporal para interposição de recurso é contado a partir da publicação da primeira decisão, e não a partir de decisão subsequente que, apenas, manteve a decisão pretérita.
Nessa esteira:
Agravo de instrumento – Ação de guarda - Agravo pretende modificar a decisão na qual o juiz manteve decisão anterior que determinou a guarda compartilhada e fixou a residência paterna para o filho – Agravo intempestivo – Fixação que não se deu na decisão agravada, que somente manteve a anterior, não recorrida – Pedido em sede reconvencional de tutela antecipada que equivale ao de reconsideração, já que pretende a reforma da anterior - Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso – Mesmo se considerada nova decisão, a agravante não demonstra os requisitos do art. 300 do CPC para antecipação de tutela – Juiz que determinou mandado de constatação no qual se apurou que tanto o filho quanto a mãe estão residindo na casa do pai - Aplicação do art. 932 III do CPC - Recurso não conhecido em relação à ação principal e improvido em relação à reconvenção. (TJ-SP - AI: 20129322020228260000 SP 2012932-20.2022.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 24/02/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022);
AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOMINADO TUTELA INCIDENTAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO. - O exame dos autos mostra ser evidente que a petição denominada ‘tutela de urgência incidental’ é realmente um pedido de reconsideração da decisão (doc. de ordem 97), proferida em 27/02/2018, sendo intempestivo o recurso interposto apenas em 04/04/2018 - pois o agravante teve ciência dessa decisão (doc. de ordem 97) em 28/02/2018 - Tanto é assim que a decisão proferida em 02/04/2018 - e que o agravante insiste ser a r. decisão agravada - limita-se a manter a decisão “ID 38354894”, tudo a tornar intempestivo este agravo de instrumento. (TJ-MG - AGT: 03147592920188130000, Relator: Des.(a) Wander Marotta, Data de Julgamento: 28/06/2018, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2018).
Ex positis, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 932, III, do NCPC.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8033184-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosemeire Brito Santos
Agravado: Bruno Felix

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033184-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSEMEIRE BRITO SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: BRUNO FELIX
Advogado(s):

DESPACHO
Face ao teor do A.R. de id. 67450958, renove-se a diligência determinada no decisum de id. 62379650, desta feita por Oficial de Justiça, a fim de que seja intimado o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8036608-06.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravante: Marschall Industria ,comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Agravante: Gerhard Marschallinger
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Agravante: Fatima Christina Marschallinger
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036608-06.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARSCHALL INDUSTRIA ,COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB:SP160976), MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:SP248577), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8019785-59.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Theresa Cristina Bittencourt Barros
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181-A)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344-A)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973-A)
Agravado: Marilda Brandao
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019785-59.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: THERESA CRISTINA BITTENCOURT BARROS
Advogado(s): SERGIO SOUZA MATOS (OAB:BA15344-A), DIEGO SALES SILVA (OAB:BA45181-A), ELIAS MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA43973-A)
AGRAVADA: MARILDA BRANDAO
Advogado(s): WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398-A)

DECISÃO
Reitero a ordem de suspensão da lide originária de Imissão de Posse nº 8160056-52.2020.8.05.0001, até que seja decidida a Ação Anulatória nº 8060429-12.2019.8.05.0001, ajuizada pela Recorrente, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC e seus parágrafos 4º e 5º, porquanto discute a legalidade da hasta pública realizada pelo Banco Santander em relação ao imóvel objeto da lide (situado a Rua Eugênio Sales, nº 176, Ed. Colore Vita, Cond. Vita Praia Residencial, Boca do Rio, nesta Capital).
Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8025164-32.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Keidy Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Apelante: Roque Novais Filho
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Apelante: Gissaliene Silva Novais
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Apelante: Ronaldo Silva Novais
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025164-32.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: KEIDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS (3)
Advogado(s): JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA (OAB:BA-13430-A)

DECISÃO
Do exame respectivo, constata-se que o recurso deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido.
In casu, exsurge que os Recorrentes, embora devidamente intimados, não cumpriram o quanto determinado no id.62375360, deixando de providenciar o recolhimento das despesas processuais pertinentes à espécie.
Logo, ao não efetuarem o preparo, mesmo após intimados para sanar o vício, ressoa inequívoca a ocorrência da deserção, a teor do quanto preconizado pelo art. 1.007, §4º, do vigente Código de Ritos, in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 4º- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Acerca do tema, os seguintes excertos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. APELO VISANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. PREPARO AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. TRANSCURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA. -(...)- (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027377120158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 16-11-2016)

(TJ-PB - APL: 00027377120158152001 0002737-71.2015.815.2001, Relator: DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 16/11/2016, 1 CIVEL);
DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DE APELAÇÃO – DESERÇÃO – Gratuidade de justiça indeferida - Intimação para pagar custas de preparo - Inércia da apelante que impõe o não conhecimento do recuso. Inteligência do art. 932, III do CPC – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJ-SP - APL: 10359673020168260002 SP 1035967-30.2016.8.26.0002, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 12/07/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2017);
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. SALDO DEVEDOR. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ALIENANTE. INVERSÃO. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PATAMAR. ADEQUADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA. MODIFICAÇÃO PARCIAL. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. I - Na hipótese em que se pretende a manutenção do contrato, o atraso na entrega do imóvel não pode conduzir ao congelamento do saldo devedor em prol do adquirente, sendo a correção monetária uma forma de preservar o poder de compra da moeda ante à inflação, de modo a assegurar que o montante desembolsado no passado seja equivalente ao mesmo valor depois de transcorrido um lapso temporal. II - Cabível a inversão judicial da multa moratória, quando estiver prevista no contrato apenas na hipótese de mora do adquirente, para equilíbrio da relação contratual que se pretende preservar, como na hipótese. III - A entrega da unidade imobiliária após lapso temporal considerável, configura dano moral indenizável, que arbitrado em quantum razoável, deve ser mantido. IV - Ausente preparo recursal e intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05056803220168050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020).
Ex positis, caracterizada a deserção, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, ex vi do art. 1.007, §4º, do CPC.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8037562-52.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Ricardo Antonio Da Silva De Oliveira
Advogado: Ademir Teixera De Melo (OAB:BA63591-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037562-52.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: RICARDO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADEMIR TEIXERA DE MELO (OAB:BA63591-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO
8063339-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Janilza Mendes De Carvalho Souza
Advogado: Evandro Carlos Alves Carneiro (OAB:BA57739-A)
Agravante: Bruno Carvalho Rocha
Advogado: Evandro Carlos Alves Carneiro (OAB:BA57739-A)
Agravante: Felipe Carvalho Rocha
Advogado: Evandro Carlos Alves Carneiro (OAB:BA57739-A)
Agravado: Espólio De Newton Batista Da Rocha Registrado(a) Civilmente Como Newton Batista Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063339-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JANILZA MENDES DE CARVALHO SOUZA e outros (2)
Advogado(s): EVANDRO CARLOS ALVES CARNEIRO (OAB:BA57739-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE NEWTON BATISTA DA ROCHA registrado(a) civilmente como NEWTON BATISTA DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO ALFREDO DOMINGUES e OUTROS, irresignados com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Irecê, nos autos da Ação de Alvará n° 8005046-71.2023.8.05.0110, ajuizada objetivando a liberação de valores depositados em nome do ESPÓLIO DE NEWTON BATISTA DA ROCHA,
Suspensividade denegada (id. 55631205).
Sem contrarrazões (certidão de id. 65451706).
É o relatório. Decido.
Do exame do Processo Originário nº 8005046-71.2023.8.05.0110, verifica-se que o mesmo foi sentenciado em 01.04.2024, com extinção da lide, sem exame do mérito.
Logo, a absorção do decisum vergastado pela sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão interlocutória que concede tutela antecipada. Superveniência de sentença de mérito na origem. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 01000241620228269039 SP 0100024-16.2022.8.26.9039, Relator: José Antonio Bernardo, Data de Julgamento: 11/03/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/03/2022).
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do interesse recursal.
P.I.C.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8015114-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Santos Rocha (OAB:DF59607)
Advogado: Diego Santana De Carvalho (OAB:BA49835)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68796730
Processo N° : 8015114-85.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAFAEL SANTOS ROCHA (OAB:DF59607), DIEGO SANTANA DE CARVALHO (OAB:BA49835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514581465400000118619469

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0544538-98.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivan Conceicao Oliveira - Epp
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466-A)
Apelado: Condominio Civil Shopping Center

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544538-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: IVAN CONCEIÇÃO OLIVEIRA - EPP
Advogado(s): ROGÉRIO HORLLE (OAB:BA74466-A)
APELADO: CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise do caderno processual, extrai-se que a Apelante requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade de Justiça, alegando hipossuficiência econômica.
Em razão da impossibilidade de formação de convicção neste momento, porquanto ausente qualquer documento suficiente ao exame da carência ou da verossimilhança das alegações, esta Relatoria determinou a intimação da Recorrente (id.64090420), a fim de que apresentasse documentos reveladores da alegada hipossuficiência, sob pena de negar-se seguimento ao inconformismo, não havendo, no entanto, qualquer manifestação, consoante certificado no id. 65640817.
É o relatório.
Do exame respectivo, dessume-se, de logo, a ausência de solidez nos argumentos trazidos a lume, quanto ao pleito de gratuidade de Justiça.
Verifica-se que a Recorrente requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo deixou de acostar documentos suficientes, que permitam o exame da hipossuficiência ou que demonstrem a verossimilhança das suas alegações, de modo a revelar a sua impossibilidade de pagar o valor das custas.
Registre-se, ainda, que, tratando-se de pessoa jurídica, não milita a seu favor a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
Ademais, o enunciado da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, é claro ao dispor que "(…) Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (grifei).
Conforme o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado somente deve prestar assistência jurídica gratuita aos comprovadamente necessitados, sob pena de deixar de atender a quem realmente precisa,
É cediço que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, abarcando a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
Entretanto, o Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pelo requerente, que este tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve disponibilizar a Justiça gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Nessa esteira, vê-se que a Carta Magna assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento "aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Não pode a parte pretender que o Estado assuma ônus que é seu, quando não evidenciada a necessidade real, justificando o deferimento do benefício.
Ex positis, indefiro o pleito de gratuidade e determino que a Apelante recolha as custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do recurso ser considerado deserto.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0001751-25.2009.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J Messias E Irmaos Ltda
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914-A)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 0001751-25.2009.8.05.0088
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELANTE: J MESSIAS E IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO: EDSON PEREIRA SANTOS (OAB: BA6605-A), JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA (OAB: BA9914-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO:

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pela J MESSIAS E IRMÃO LTDA, contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001751-25.2009.8.05.0088, impetrado em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo a liberação de mercadoria apreendida.
Na sequência, o Magistrado primevo denegou a segurança (id. 64149489/64149492).
Irresignada, em 15.04.1992, a Impetrante interpôs o presente Apelo (ids. 64149493/64149498), sendo apresentadas contrarrazões (ids. 64149500/64149502) no dia 09.05.1992.
Todavia, o feito foi recebido por esta Corte, somente, em 19.06.2024.
Assim, considerando se tratar de pedido de liberação de mercadoria perecível (300 sacos de açúcar cristal), apreendida em 1992, intimou-se a Impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de negativa de seguimento (id. 67757754).
Entretanto, em que pese a regular intimação, a Insurgente deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de id. 68809528.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, ao passo que ordeno o arquivamento do feito.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8042313-82.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Uanderson Dos Santos Leite
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Espólio: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042313-82.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: UANDERSON DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A)
ESPÓLIO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8003597-87.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Ldr Producoes Artisticas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003597-87.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADA: LDR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, em desfavor da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, que, nos autos da Execução Fiscal n° 8003597-87.2020.8.05.0044, proposta em face da LDR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2020, objetivando cobrar débitos decorrentes de TFF, referentes aos exercícios de 2015 a 2019, no valor de R$ 1.513,11 (mil, quinhentos e treze reais e onze centavos).
Ordenada a citação a 15.01.2021 (Id. 60103047), não houve cumprimento.
Sobreveio sentença extintiva (Id. 60103049), havendo a Magistrada reconhecido a ausência de interesse processual, face ao valor cobrado através da execução fiscal e da não comprovação da utilização dos meios extraprocessuais que devem preceder a cobrança em tais casos.
Irresignado com o decisum, o MUNICÍPIO DE CANDEIAS interpôs Apelação (Id. 60103052).
Ao arrazoar, alegou que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de um limite legalmente previsto.
Destacou o entendimento esposado na Súmula 452, do STJ, afirmando que o caráter irrisório da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública, não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.
Acrescentou que não cabe ao Judiciário extinguir a execução em razão de seu valor, quando a própria Fazenda Pública decide aforar a lide executiva.
Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões recursais.
O Apelante foi intimado para se manifestar acerca de possível ocorrência da falta de interesse processual superveniente no prosseguimento da lide, considerando o recente julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF, bem como o ACT nº 024/2023 e a nova Resolução nº 547/2024 do CNJ.
No Id. 64909583, requereu o prosseguimento da demanda, ratificando os fundamentos trazidos na Apelação.
É o relatório. Decido.
Imperioso ressaltar, de início, que o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para improvimento do recurso, quando as questões discutidas confrontam teses fixadas em enunciados de súmulas por Tribunais Superiores ou no próprio Tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
Eis o art. 932, incisos IV e V do CPC/15:
Art. 932. Incumbe ao relator:

(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Com efeito, a análise da matéria nuclear, destes fólios, foi objeto do RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), no qual se discutiu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, após modificação legislativa que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei nº 12.767/2012), diante da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou que as execuções fiscais de pequeno valor são mais custosas ao Poder Público do que o montante por elas cobrado, constituindo efetivo dispêndio ineficaz de recursos públicos.
A Corte Suprema considerou, ainda, que tais ações, para além de terem o custo elevado em relação ao do próprio processo, não constituem a medida mais adequada para a cobrança do débito fiscal, possuindo baixa eficácia, se comparado a outras ferramentas.
A proposta do Supremo Tribunal Federal objetiva racionalizar a cobrança da dívida através de uma mudança de paradigma, saindo do mero ajuizamento indiscriminado de demandas fiscais que inundam o Poder Judiciário, muitas vezes sem qualquer efetividade na busca pelo crédito, para um novo cenário no qual o Poder Público passa a utilizar métodos alternativos de cobrança, a exemplo da Lei nº 12.767/2012, que permitiu aos Entes Federados efetuar o protesto das certidões de dívida ativa para obtenção do crédito de forma extrajudicial, medida esta que se mostra mais eficaz.
Destarte, a extinção das Execuções Fiscais de pequeno valor não importam em prejuízo aos Entes Estatais, tampouco obstam a obtenção do crédito ou diminuição da sua arrecadação; ao contrário, tem por escopo justamente ampliar a eficácia da cobrança sem comprometer o Poder Judiciário, que poderá, por sua vez, engendrar esforços focado nas lides tributárias que, de fato, poderão trazer benefícios concretos ao Fisco e, em última análise, à sociedade.
Esta tem sido a preocupação, também, do Conselho Nacional de Justiça, que tem concebido esforços para reduzir o chamado "maior gargalo da Justiça Brasileira", composto justamente pelas execuções fiscais natimortas ou improdutivas, conforme destacado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no 17º Encontro Nacional do Judiciário, que contou com a presença de representantes do CNJ, STF, TJBA, Município do Salvador e do Tribunal de Contas da Bahia.
Assim destacou o ínclito Ministro, naquela oportunidade, apontando, inclusive, que as estatísticas indicam que menos de 2% (dois por cento) das execuções fiscais são eficazes na busca pelo crédito:
"O maior gargalo da Justiça brasileira talvez esteja nas execuções fiscais. Boa parte das execuções tem um destino ingrato, já que não chega a lugar nenhum. As estatísticas indicam que menos de 2% (dois por cento) das execuções fiscais efetivamente corresponde à arrecadação do que é demandado, e mesmo assim mobilizam o aparelho judiciário."
Feita esta breve digressão, importa destacar que, quando do julgamento do citado RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), o STF firmou a tese no sentido de ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, de forma que o Ente Estatal deve, antes de efetivar o ajuizamento, promover tentativa de conciliação ou de solução administrativa, bem como protestar o título. Veja-se a tese então firmada:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
Em sede de informativo no sítio eletrônico do STF, foram destacados os fundamentos da decisão. In verbis:
"1. De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos.
2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente.
3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para

não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando."

Neste ponto, há que se destacar que o STF entende que União, Estados e Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar com as execuções fiscais, montante que deve guardar relação com o custo de movimentação desses processos.

Para a hipótese de inexistir lei específica nos Entes públicos, ou mesmo naqueles em que, existindo, o valor constante da legislação seja baixo, o Judiciário poderá definir o piso de ajuizamento a ser aplicado, de modo a encerrar as Execuções Fiscais.

A próxima controvérsia exsurge em definir o numerário a ser considerado como pequeno valor, para fins de extinção, haja vista que deve ser atrelado ao custo do processo.

Sobre o tema, após promover pesquisa em todos os estados do Brasil, o CNJ definiu que no ano de 2011 cada processo de Execução Fiscal custava em torno de R$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), valor este que sequer considerava a interposição de recursos e de embargos (https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/).

Em recente decisão, datada de fevereiro de 2024, quando do julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça, alinhado ao novo entendimento do Supremo Tribunal, definiu por unanimidade o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) da execução fiscal para ser considerado como de pequeno valor, para fins de extinção, destacando o seguinte fundamento:

"O ato reproduz decisão do Supremo Tribunal Federal e possibilita aos juízes extinguirem as execuções fiscais de pequeno valor. Segundo Barroso, estudo realizado pelo STF detectou que as execuções fiscais arrecadam menos de 2% dos valores cobrados, mas o protesto prévio de títulos arrecada mais de 20%. "Portanto, essa é uma fórmula mais barata, menos onerosa para a sociedade do que a judicialização, e, portanto, nós estamos instituindo essa obrigatoriedade."

O Município de Candeias aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2023, por meio do Protocolo de Execução nº 03, firmado entre o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e o Prefeito e Procurador-Geral do Município de Candeias, cujo objeto foi o desenvolvimento de ações para racionalizar e aprimorar a cobrança do crédito fiscal e o fluxo de execuções fiscais com o objetivo precípuo de redução das demandas com baixa perspectiva de recuperação do crédito e priorização daquelas que possuam efetiva perspectiva de obtenção.

O Protocolo de Execução nº 03 trás no item 3.3.1 previsão expressa de extinção, sem julgamento do mérito, das execuções fiscais propostas para cobranças de valores abaixo do piso mínimo.

No caso dos presentes autos, o valor da execução mostra-se inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta diante da patente ausência de interesse de agir.

Destarte, imperiosa a manutenção da sentença extintiva, com o consequente improvimento monocrático do recurso.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação, preservando a sentença em todos os seus termos.

Após decorrido o prazo para recurso, na sua ausência, dê-se baixa imediata nos autos.

P.I.C.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8038456-28.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: Marco Alessandro Dutra
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649-A)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173-A)
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038456-28.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: MARCO ALESSANDRO DUTRA

Advogado(s): DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649-A), VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173-A), MARIANA ALVES SANTOS (OAB:BA74385)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8025649-15.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Janio Cavalcante Da Silva
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736-A)
Agravado: Ana Maria De Siqueira
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025649-15.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADOS: JANIO CAVALCANTE DA SILVA e outros
Advogado(s): YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA28736-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os fólios, constata-se que o Recorrente, ao ser intimado do despacho de ID. 59924881, não se manifestou, razão pela qual determino que se proceda à nova intimação, para que este informe o interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8010084-87.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andreia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372-A)
Apelado: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Alessandra Tavares Custodio (OAB:SP310646-A)
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8010084-87.2022.8.05.0146
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA: BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA
APELADA: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADAS: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO, BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA

DESPACHO
ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS interpôs Apelação, contra sentença do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais de Juazeiro, que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Danos Morais e Materiais nº 8010084-87.2022.8.05.0146, ajuizada em face da COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, julgou improcedentes os pedidos.
A Autora sustenta ter sido informada, no momento da celebração da avença, que arcando com entrada, no valor de R$ 5.460,04 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quatro centavos), seria contemplada até o mês seguintes e que as parcelas só começariam a ser pagas a partir do referido momento.
Foram colacionadas gravações de contato com a funcionária da Requerida, além de capturas de conversas em aplicativo de mensagens, a fim de demonstrar que o pacto foi firmado, exclusivamente, com base na citada informação. A Suplicante também pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento, para que fosse efetuada a oitiva da vendedora.
Contudo, o Magistrado primevo, em julgamento antecipado da lide, considerou a suficiência das provas constantes dos autos, o que motivou o reconhecimento de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa (id. 52139297).
Ato contínuo, após o retorno dos autos ao Juízo a quo, produziu-se a prova requerida (id. 63515700).
Sobreveio nova sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais (id. 63515701).
Entretanto, da análise dos fólios, constata-se que inexiste link contendo a gravação audiovisual de toda a audiência, mas apenas de trecho, contendo requerimento do Patrono da Ré, tampouco gravação no sistema Pje mídias, o que inviabiliza o conhecimento dos seus termos.
Assim, retornem-se os autos ao Cartório do Juízo de origem, a fim de que seja acostada a gravação integral.
P.I.C.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8023800-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68824998
Processo N° : 8023800-37.2022.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515594224600000118647170

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8037370-22.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Vivaldo Souza Filho
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037370-22.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: VIVALDO SOUZA FILHO
Advogado(s): RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8039547-56.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Francisca Lucia Lopes Da Silva
Advogado: Josenaide Lopes Da Silva (OAB:PE32586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039547-56.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: FRANCISCA LUCIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): JOSENAIDE LOPES DA SILVA (OAB:PE32586-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8041004-26.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Dermeval Almeida Dos Santos
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515-A)
Espólio: Sdney Machado Souza
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041004-26.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: SDNEY MACHADO SOUZA
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)
ESPÓLIO: DERMEVAL ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JANNINE SERRA ARAUJO (OAB:BA33515-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8039268-70.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Espólio: Roberto De Carvalho Guedes Neto
Advogado: Carolina Storti Populim (OAB:PR75390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039268-70.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE-7216-A)
ESPÓLIO: ROBERTO DE CARVALHO GUEDES NETO
Advogado(s): CAROLINA STORTI POPULIM (OAB:PR75390)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8036447-93.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Espólio: Afonso Eugenio De Oliveira Esteves
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015-A)
Espólio: Rodrigo Waldemar De Freitas
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036447-93.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
ESPÓLIO: AFONSO EUGENIO DE OLIVEIRA ESTEVES e outros
Advogado(s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8037578-06.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Batista Bispo Do Nascimento
Agravado: Rosana De Franca Santos
Agravado: Alessandra Santos Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037578-06.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO BATISTA BISPO DO NASCIMENTO
Advogado(s):
AGRAVADO: ROSANA DE FRANCA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8054539-53.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Vitor Freitas Ferreira
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992-A)
Embargado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8054539-53.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: VITOR FREITAS FERREIRA
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802-A), ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA53992-A)
EMBARGADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO

8037590-20.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037590-20.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LUANA PAULA DE JESUS FARIAS (OAB:BA40483-A)
AGRAVADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): THIAGO MUNDURUCA ROCHA (OAB:BA43441-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno/embargos de declaração, intime-se a parte agravada/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8063629-85.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Ferreira Do Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063629-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por EDVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO contra Sentença (ID 63190606) proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Indenizatória ajuizada em face do BANCO CETELEM S/A.

Pois bem. Verifica-se que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (8054499-74.2023.8.05.0000) que desencadeou o Tema nº 20, de relatoria do eminente Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante conclusão do acórdão, in verbis:

IRDR – Tema Nº 20
“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:

a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial""

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO deste processo e remessa dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000, sob o Tema nº 20.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003248-84.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Sonia Maria Dos Santos Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003248-84.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: SONIA MARIA DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Deflui-se do caderno processual que se trata de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em desfavor da Sentença (ID 63254497) que extinguiu o feito executivo fiscal ajuizado por ausência de interesse processual.

Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo Colendo STF, e que legitima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.

A latere, se debulha dos fólios que a Ação Executiva, na origem, objetivava a cobrança de crédito fiscal no valor histórico de R$ 1.041,87 (mil e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), ou seja, justamente quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.

Para mais, há de se assinalar, na origem, a demanda foi ajuizada no idos de 2020, estava sem movimentação útil até a prolação da sentença e não se perfez a citação válida da parte executada, até a presente data.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o exequente/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse recursal no julgamento da Apelação Cível, sob pena de não conhecimento por perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0500895-36.2018.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Jacobina
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226-A)
Apelado: Maria Lucia Andrade De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500895-36.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUCAS ARAUJO DIAS (OAB:BA50226-A)
APELADO: MARIA LUCIA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Município/Apelante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em sede de contrarrazões.
Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8004253-26.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose De Oliveira Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Apelado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004253-26.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSE DE OLIVEIRA SANTOS em face da sentença de id 62278650, proferida pelo MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo da comarca de Itabuna, que, nos autos da Ação Anulatória de Contrato c/c Indenização por Danos Morais por si proposta em face de BANCO PAN S.A indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:.
"Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, diversas vezes, para apresentar documentos necessários para a propositura da ação. Apesar disso, não cumpriu integralmente os despachos. Ademais, verifica-se, também, que na petição inicial de ID 438260201 a parte autora alega não possuir condições de emitir os extratos bancários, devido ao lapso temporal. Mediante a impossibilidade, informada pela parte autora, requer a inversão do ônus probatório.
Nada a prover quanto ao pedido da inversão do ônus da prova, tendo em vista a possibilidade de a parte autora apresentar/requerer os comprovantes bancários do período compreendido aos 3 meses anteriores e posteriores ao primeiro desconto diretamente ao banco.
Ademais, o histórico de empréstimo consignado do benefício previdenciário, bem como, os extratos dos empréstimos vinculados ao benefício previdenciário, são de livre acesso da parte autora, através do site GOV.BR, na página "Meu INSS". No entanto, tais documentos não foram apresentados em seu inteiro teor.
(…)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC, e, por consequência, EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas iniciais, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.".
Em suas razões recursais de id 62278653, sustentou que a sentença merece reforma, em suma, face a sua impossibilidade de juntar o contrato firmado entre as partes, ou comprovante de recusa do Apelado em fornecê-la.
Destacou ser pessoa técnica e economicamente vulnerável, ao passo que o Recorrido é uma instituição bancária possuidora de grande estrutura e grande capacidade econômica, sendo que a produção da prova lhe é infinitamente mais fácil.
Disse, ser incabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por conta da ausência de documento.
Ao final, pugnou pelo provimento deste recurso para que os autos sejam devolvidos à origem e seja dado regular prosseguimento ao feito.
Sem contrarrazões, pois não angularizada a lide.
É o que impende relatar. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
Tratando os autos de matéria sumulada e já decidida pelos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo, passo ao julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, do CPC/2015 e Súmula 568 do STJ.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
O cerne da controvérsia recursal reside em saber se foi correta, ou não, a sentença que extinguiu o feito, por inépcia da inicial.
É cediço que a petição inicial é uma peça técnica, cujos requisitos legais são expressamente previstos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015, inclusive, quanto aos documentos que devem instruí-la.
Assim, se o Juiz concluir que a petição inicial está defeituosa, deverá determinar a sua emenda, no prazo de quinze dias e, somente após a ausência de correção, poderá indeferir a inicial, conforme o artigo 321 do CPC/2015 a seguir transcrito:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ocorre que, no caso dos autos, em que pese o despacho de id 55382446, o histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até data de ajuizamento da ação e extrato da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pelo Apelante no período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto não se constituem documento indispensáveis à petição inicial, de modo que, não agiu com acerto a magistrada a quo ao ter indeferido a inicial e extinguido o feito sem exame de mérito.
O artigo 320 do CPC contém a exigência de que a parte reúna, juntamente com a inicial, todos os documentos indispensáveis ao desenvolvimento da lide, vale dizer, os documentos relacionados com o fato e com os fundamentos jurídicos do pedido, ou com as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Conclui-se que o preceito legal que trata de tais requisitos não exige os documentos mencionados pelo Juízo a quo, vez que os documentos já constantes dos autos apresentam-se suficiente ao prosseguimento do feito.
Ressalta-se que os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil devem ser interpretados restritivamente, razão pela qual não podem ser ampliados, sobretudo em prejuízo da parte autora.
Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - PETIÇÃO INICIAL -DETERMINAÇÃO DE EMENDA - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA -SENTENÇA DE EXTINÇÃO - CASSAÇÃO. 1. Não pode o juiz estabelecer requisitos para a admissão da petição inicial que não estão previstos na lei processual civil.(...)". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.036986-0/002, Relator (a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2019, publicação da sumula em 26/04/2019) (grifei)
Por fim, cumpre destacar que, que o Autor/Apelante requereu a inversão do ônus da prova face o risco de ter seu direito de ação obstado por força de "exigência que lhe é impossível cumprir."

Nessa linha de intelecção, os documentos mencionados na sentença, no caso concreto, não são documentos indispensáveis à propositura da demanda, de modo que, perfeitamente aplicável ao caso a regra do disposto no art. 319, § 3º, CPC/15. Confira-se: "§ 3º - A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça."

Nesse sentido, por ser plenamente possível o conhecimento e julgamento da causa a partir da petição inicial apresentada, deve ser cassada a sentença, a fim de se dar prosseguimento ao feito.

Ainda, vale destacar que ao caso em exame deve-se aplicar os princípios da celeridade e economia processual, evitando prejuízo a parte autora e futuro ajuizamento de outra demanda.
Diante do exposto, pelas razões indicadas, dá-se provimento ao presente recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento do feito, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8031529-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Raphael Blanco Ribeiro
Advogado: Vinicius Couto Paschoal (OAB:BA66011)
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031529-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: RAPHAEL BLANCO RIBEIRO
Advogado(s): YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO (OAB:BA41433-A), VINICIUS COUTO PASCHOAL (OAB:BA66011)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a presente causa envolve interesse público (direito à saúde), renove-se a intimação da Douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer, no prazo 10 (dez) dias.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8055108-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hektor Henrique Barreto Da Silva
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055108-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A)
AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento, ID n. 68680861, interposto por HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA, em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Revisional com Pedido de Tutela Antecipada n. 8109738-26.2024.8.05.0001, em que figuram como réu BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, que indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"(…) Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
(...)"

Inicialmente, em sua peça recursal, o agravante formula pleito de deferimento do benefício da gratuidade da justiça, com a consequente dispensa do preparo recursal, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais.

No ID n. 68691409, termo de distribuição realizada em 04/09/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual.
De logo, calha pontuar que o preparo recursal se constitui de pressuposto recursal de admissibilidade conhecível, até mesmo, de ofício pelo Julgador.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, por não ser absoluta a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira da pessoa natural, pode ser o benefício indeferido quando o Magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade financeira.

Para mais, extrai-se do caderno processual que o autor exerce atividade remunerada como Advogado, percebendo remuneração mensal que lhe permitiu celebrar contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor no valor de R$92.990,00 (noventa e dois mil novecentos e noventa reais), com parcelas no importe de R$3.156,16 (três mil cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), revelando, em um primeiro momento, ser possível o custeio das custas processuais do preparo do presente recurso.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao caderno processual cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2023 e 2024, na íntegra, faturas de cartões de crédito e extratos das contas bancárias de sua titularidade, ambos dos últimos 06 (seis) meses, e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito ou realize, de logo, o preparo recursal (códigos números 40035/91017 da Tabela de Custas vigente do TJBA).

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8048022-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio Santana Vila Flor

Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Agravante: Marcilio Santana Vila Flor
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Agravado: Maria Da Gloria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Agravado: Luiz Andre Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Agravado: Gabriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Agravado: Andreia Carla Alves Da Silva
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Agravado: Josuel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Agravado: Davi Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Agravado: Paulo Cesar Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Agravado: Adriano Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Agravado: Raquel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Agravado: Adriel Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Agravado: Ana Miria Santana Alves
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048022-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO SANTANA VILA FLOR e outros
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A)
AGRAVADO: MARIA DA GLORIA SANTANA ALVES e outros (10)
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MÁRCIO SANTANA VILA FLOR e MARCÍLIO SANTANA VILA FLOR, contra a Decisão ID 454722351 nos autos de origem, proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas/BA, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Tutela de Urgência 8001544-25.2021.8.05.0004, movida por MARIA DA GLÓRIA SANTANA ALVES e outros, ora agravados, que manteve a Decisão ID 451709641, a qual deferiu o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos:
"(…) Trata-se de ação possessória, em que o réu formulou no ID 453939078 pedido de reconsideração da Decisão de ID 451709641. Inobstante a Petição de ID 453939078 constar "pedido de reconsideração", verifica-se que a matéria veiculada é, eminentemente, de defesa. Com efeito, convém consignar que não há previsão no Código de Processo Civil de pedido de reconsideração como sucedâneo de recurso. Cabe ressaltar que é firme o entendimento de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de interromper ou suspender os prazos recursais. Isso porque se a parte interessa não concorda com a decisão interlocutória, compete-lhe ofertar, dentro do prazo legal, o recurso próprio. Ante o exposto, mantenho a Decisão de ID 451709641 por seus próprios fundamentos. Outrossim, determino que a serventia proceda a publicação da decisão de ID 451709641, caso ainda não publicada, prosseguindo o feito nos seus termos ulteriores, inclusive com a intimação da parte contrária para réplica no prazo de 15 dias. (...)"
A Decisão ID. 451709641, contém o teor:
"(…) Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTERDITO PROIBITÓRIO em desfavor de Márcio Santana Villa Flor e MARCILIO SANTANA VILA FLOR, proibindo-os de adentrar, esbulhar o imóvel, transitar por ele, impedir que os autores o utilize de qualquer forma, retirar do imóvel qualquer bem ou qualquer tipo de marcação territorial, ou mesmo ameaça de fazê-lo, imóvel este que é descrito como sendo "Fazenda Encantado, Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, obedecendo os limites indicados na planta de ID 114752556 (fl. 2) e ID 114752554 (fl. 9), anexadas aos autos.
Comino pena POR ATO DE AMEAÇA OU TURBAÇÃO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de nova ameaça, turbação;
Em caso de esbulho ou qualquer outro tipo de ato cuja continuidade se protraia no tempo, impedindo ou ameaçando o exercício da posse seja integral ou parcialmente, comino pena DIÁRIA no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
Ambas limitadas (somadas ou isoladamente) ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A incidência das multas ocorrerá sobre qualquer as condutas acima descritas realizadas por quaisquer dos requeridos, seja em conjunto ou individualmente, (CPC, art. 555, parágrafo único, I), sem prejuízo da condenação em ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 20% do valor da causa nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como crime de desobediência.
Expeça-se o respectivo mandado de interdito proibitório. Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial. (...)"
O julgamento foi convertido em diligência, em observação ao pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte Agravante pagasse as custas recursais ou comprovasse a insuficiência financeira, juntando extratos bancários atuais, comprovantes de rendimentos e última declaração de imposto de renda. E, assim, o fez, conforme petição ID. 68102025.
Em suas razões, aduz que o indeferimento da benesse pleiteada de assistência judiciária gratuita, ocasionaria a exclusão de apreciação do Poder Judiciário a lesão e ameaça do direito sofrida. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor.
Pois bem.
Com efeito, analisando os documentos apresentados, verifica-se que, um dos agravantes demonstra renda líquida de R$ 9.867,19, quantia esta suficiente para cobrir o valor do preparo. Noutro aspecto, o próprio objeto da lide, contraria a possibilidade de hipossuficiência da parte Agravante. Portanto, rendimento e patrimônio são incompatíveis com a assistência judiciária gratuita pretendia. Os elementos aferidos são suficientes para afastar a hipossuficiência financeira alegada.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência financeira atual para pagamento das custas recursais.
Desse modo, em observância ao ar. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98 e art. 99 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para realizar o recolhimento, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, recolhidas as custas ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8012747-85.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosangela Conceicao Santana De Souza
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012747-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSANGELA CONCEICAO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Diante da informação de acordo celebrado entre as partes (ID 64607112), devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8019794-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)
Agravado: Karine Soares Da Silva Teles De Menezes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019794-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989-A)
AGRAVADO: KARINE SOARES DA SILVA TELES DE MENEZES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre a alegação de perda do objeto do recurso, considerando que a Agravada no processo 8024473-56.2024.8.05.0001, ID. 454898860, informa a quitação do débito objeto da Ação, conforme carta de quitação e comprovante d e pagamento em anexo aquele processo.
Publique-se.
Salvador, 16 de janeiro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0006379-40.2008.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Jacira Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006379-40.2008.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: Jacira Araujo
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação, interposta contra Sentença que extinguiu a Execução Fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ/BA.
Adoto o Relatório lançado pelo digno a quo e acrescento que o Exequente recorreu (ID 64488876).
Em suas razões recursais, em síntese, sustenta que a Ação não pode ser extinta, em razão de que a Secretaria da Vara não promoveu com a expedição de novo mandado citatório ao Executada, deixando de cumprir a própria ordem emanada pela Magistrada, bem como aduzindo que o rito processual da Ação de Execução é especial, não aplicada pelo Juízo.
Vieram os autos sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
O Município de Ipiaú/BA ajuizou a Execução Fiscal contra a parte Apelada, em 10/06/2016, buscando a cobrança de R$ R$ 163,68 (cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), proveniente de CDA apresentada no ID 64487999.
Na forma do quanto estabelece o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, da sentença proferida em Execução Fiscal, de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, cabem apenas embargos infringentes ou de declaração.
Vale esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo acerca dessa matéria em recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta

a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2010, DJe 01.07.2010)

No caso em apreço, temos que a Execução Judicial foi ajuizada no valor de R$ R$ 163,68 (cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos). Entretanto, o valor da alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal é definido pela atualização de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, o que significa dizer que, à época do ajuizamento da ação (junho de 2016), importava em R$ 913,89 (novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos), conforme se pode conferir no site oficial do Banco Central do Brasil, através do aplicativo https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice . Por conseguinte, não alcançado o valor de alçada, de se reconhecer que o Apelante se vale de meio recursal inadmissível na espécie.

Ante o exposto, amparado no artigo 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, assim como do artigo 932, III, do CPC, não conheço do Recurso de Apelação, por sua manifesta inadmissibilidade, em consonância com o quanto disciplina o artigo 34, caput c/c o §1º da Lei n. 6.830/80.

Ficam as partes expressamente advertidas sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa ao trânsito em julgado.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS

8090442-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ariomar Jose Dos Passos
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440-A)
Apelado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090442-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARIOMAR JOSE DOS PASSOS
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440-A)
APELADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interpostas por ARIOMAR JOSE DOS PASSOS que, em Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela – Reserva de Margem Consignável, em trâmite na 4ª Vara dos Feitos de Relação Consumo, Cível e Comerciais da Comarca desta capital tombada sob o nº 8090442-86.2022.8.05.0001, por si ajuizada em face do BANCO AGIPLAN S.A julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que ficam suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.
Analisando a matéria objeto da demanda, verifico a sua vinculação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, que trata da seguinte questão controvertida:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Em acórdão proferido em 22/08/2024, nos autos do IRDR supracitado, foi determinada a suspensão o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida questão, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste recurso em virtude da sistemática do IRDR, por força do Tema 20, delineado no incidente nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8055003-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dauane Rodrigues De Almeida
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055003-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DAUANE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DUANE RODRIGUES DE ALMEIDA contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão 8012767-33.2024.8.05.0080, deferiu a liminar pleiteada para determinar a retomada do veículo alienado fiduciariamente.
Nas suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que o agravado não expediu a notificação extrajudicial válida, documento indispensável para comprovar a mora do suposto devedor.
Aduz que foi ajuizada ação revisional de contrato antes da busca e apreensão perante a 5ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana (8011355-67.2024.8.05.0080), devendo ser reconhecida a conexão e, caso não seja, faz-se necessária a suspensão da busca e apreensão e remessa para a vara onde tramita a revisional para evitar decisões conflitantes.
Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.
É o relatório.
A análise dos autos revela que não tem razão o recorrente. Vejamos.
Para se provar a constituição em mora do devedor, requisito para o processamento da ação de busca e apreensão, é necessário que seja ele previamente notificado. É imprescindível, portanto, a prova da mora (Súmula 72, STJ), que pode se efetivar por meio de carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 2º, § 2°, do DL 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/14.
Na hipótese dos autos, a notificação extrajudicial foi encaminhada e recebida no endereço da devedora, conforme Aviso de Recebimento (AR) colacionado no processo referência (id 44563616).
No julgamento do Tema 1132 do STJ, a Corte Cidadã firmou a seguinte tese vinculante de que, in verbis:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Constituído o devedor em mora, cuja comprovação se constata com o envio e recebimento da Notificação Extrajudicial no endereço constante no contrato, não há como inquinar de irregular a liminar de busca apreensão do bem, com base no Decreto n. 911/69.
Por outro lado, o Código de Processo Civil prevê a suspensão da contenda nos casos da existência ações distintas, nas hipóteses em que o julgamento de um litígio depender do que vier a ser decidido em outra demanda (artigo 313, V, “a”, do CPC).
Contudo, nos casos de Ações de Busca e Apreensão e de Revisionais relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária há certa peculiaridade, uma vez que a suspensão não é obrigatória, considerando que a simples propositura da ação revisional não é capaz de elidir a mora, requisito este essencial para a busca e apreensão.
Sobre a matéria, eis o teor da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.
Entretanto, haverá prejudicialidade externa da Ação de Busca e Apreensão se, anteriormente, houver decisão judicial mantendo a parte adversa na posse do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA E REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO ONDE TRAMITA A AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO VEÍCULO. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ATÉ O DESLINDE DO FEITO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, no qual o Agravante pugna pela cassação da Decisão, ID. 65899658, na qual houve a declaração de incompetência para o processamento e julgamento da referida ação de busca e apreensão, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para o Juízo da 17ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA, onde tramita a ação Revisional de nº 8062783-10.2019.8.05.0001. 2. Com efeito, é entendimento assente na jurisprudência do STJ no sentido de que a discussão das cláusulas contratuais na Ação Revisional não acarreta, por si só, o sobrestamento da Ação de Busca e Apreensão, porquanto não há conexão entre as ações. 3. Entrementes, O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que, havendo tutela liminar na demanda Revisional, a mesma tem o condão de elidir a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária, sinalizando, ainda, que se faz necessária a suspensão do processo de Busca e Apreensão para aguardar o deslinde da demanda de revisão. 4. Neste diapasão, em consulta realizada no PJE, na Ação Revisional nº 8062783-10.2019.8.05.0001, é possível verificar que foi concedida liminar (Id.39095460) e mantida em sede de Agravo de Instrumento (nº 8025105-61.2019.8.05.0000), acórdão ID. 8040383, para impedir a inscrição do nome da Devedora nos cadastros de restrição ao crédito e mantê-la na posse do veículo, condicionando a sua vigência ao pagamento do valor originalmente pactuado no tempo e modo contratados. 5. Decerto, sendo as Ações de Busca e Apreensão e Revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, afigura-se patente a prejudicialidade externa, embora a simples propositura da Ação Revisional não ser capaz de extirpar a mora, requisito essencial para a busca e apreensão do veículo. No

mais, se houver comando judicial mantendo o indivíduo na posse do bem mediante depósito das parcelas do contrato, há um certo perigo de ocorrer decisões conflitantes, caso a Ação de Busca e Apreensão não seja sobrestada para aguardar o desfecho da demanda Revisional. 6. Conclui-se, portanto, que há mera questão prejudicial entre as ações supra, sendo possível a tramitação em separado das referidas demandas, ressalvada a suspensão da ação de busca e apreensão até ulterior deliberação do Juízo revisional. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - AI: 80231990220208050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2021).
No caso dos autos, no entanto, verifica-se que não há decisão na ação revisional que garanta à parte Agravada a manutenção da posse do bem.
Assim, comprovada a contratação e a mora do devedor, correta a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Dessa maneira, com base no art. 932, IV, 'b' do CPC/2015, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8049076-02.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668-A)
Requerido: Maria Luzia Dos Santos Rocha
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Requerido: Agnaldo Alves Fernandes
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Requerido: Jairo Moreira De Oliveira
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Requerido: Joao Damasceno Mansur De Carvalho
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Requerido: Carlos Alberto Muller Andrade
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Requerido: Helio Freitas
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Requerido: Alberto Salles Paraiso Borges
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Requerido: Carlos Roberto Claudio Brandao
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Requerido: Carlos Etienne Falcao Rodrigues
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Requerido: Wellington Gusmao Kruschewsky
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8049076-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668-A)
REQUERIDO: MARIA LUZIA DOS SANTOS ROCHA e outros (9)
Advogado(s): FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176-A), LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)

DECISÃO
Inexistindo nos autos informação acerca da interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação (ID 67126626), proceda-se ao arquivamento dos autos com a respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8055041-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Joao Damasceno Borges De Miranda (OAB:BA14814-A)
Agravante: Joao Roberto Pereira De Melo
Advogado: Daniele Cristina Oliveira Padilha (OAB:BA28961-A)
Advogado: Dermeval Dos Reis Padilha (OAB:BA19636-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055041-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO
Advogado(s): DERMEVAL DOS REIS PADILHA (OAB:BA19636-A), DANIELE CRISTINA OLIVEIRA PADILHA (OAB:BA28961-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA (OAB:BA14814-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Amaro, que, nos autos dos Embargos à Execução de n° 8000464-28.2024.8.05.0228, opostos em face do MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, decidiu nos seguintes termos:

“Vistos, etc. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores para sua concessão. As custas processuais possuem natureza tributária, portanto, deve ser obedecido o princípio da legalidade, sendo imprescindível o seu recolhimento no caso destes autos. PROMOVA o embargante, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, recolhimento das custas processuais devidas acostando aos autos os respectivos DAJE’s e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).”
(ID. 460297993 – autos de referência)

Em suas razões recursais, ID. 68670030, aduz o Agravante que “é APOSENTADO pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, Benefício nº 173.763.058-0, cuja aposentadoria tem o valor mensal de R$ 3.925,78 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), com o valor líquido de R$ 2.300,55 (dois mil e trezentos reais e cinquenta e cinco centavos), conforme se poderia comprovar através dos ‘contra-cheques’ dos meses de janeiro e fevereiro de 2024.”

Salienta que “a r. Decisão Monocrática do MM Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Amaro-Bahia, NÃO PODE SER CUMPRIDA PELO Embargante/Agravante, a uma por ofensa ao teor do Inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal; a duas por ofensa ao teor do Inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal; a três, por ser o valor da causa uma sifra MILIONÁRIA (R$ 4.170.011,63), sobre a qual deverá incidir o valor das custas”.

Requer a concessão de efeito ativo e suspensivo ao recurso, “a fim de que não seja o Agravante obrigado a dar cumprimento à r. Decisão Agravada, de ID 460297993, como determinado”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da inconformidade em apreço reside na concessão da gratuidade de justiça à parte agravante, que suscita sua hipossuficiência, requerendo o deferimento do benefício.

A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)”

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Com efeito, o Código de Processo Civil elenca requisitos para o deferimento de tutela de urgência, a saber: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai da leitura do artigo 300, caput, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pela parte recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.

A teor do art. 98, do Código de Processo Civil, gozará do benefício da gratuidade judiciária quem não estiver em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, in verbis:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O referido dispositivo encontra amparo na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXXIV, que assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O aludido benefício é destinado a garantir o acesso universal ao Poder Judiciário e merece análise caso a caso.

Todavia, o próprio ordenamento jurídico estabelece presunções em favor da gratuidade, tal qual ocorre no quanto disciplinado no art. 99 do CPC. Vejamos:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (g.n)

Destarte, tal presunção só tomba diante de prova robusta, o que não acontece nos autos.

No caso em destaque, o Douto Juízo a quo indeferiu a gratuidade sob o argumento de que:

“Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores para sua concessão. As custas processuais possuem natureza tributária, portanto, deve ser obedecido o princípio da legalidade, sendo imprescindível o seu recolhimento no caso destes autos.”

Da análise do arcabouço probatório anexado aos autos é possível extrair a hipossuficiência da parte Recorrente, conforme declaração de imposto de renda anexado no ID. 447245238 (autos de origem) e o Extrato do Benefício Previdenciário no ID. 432588872 (processo de referência), onde consta o recebimento líquido de R$ 2.300,55.

Assim, entendo que deve ser deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à parte agravante, haja vista tratar-se no caso em apreço de efetiva aplicação dos princípios constitucionais esboçados.

Diante dessa clara orientação da jurisprudência, mostra-se imperioso reconhecer que há sinalização de lesão grave ou de difícil reparação, e fundamento fático-jurídico que dê suporte ao pedido, consubstanciado na possibilidade de ser tolhido da parte agravante o acesso ao Poder Judiciário.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO ATIVO rogado para suspender os efeitos da decisão combatida, devendo o processo seguir o regulamentar trâmite sem o recolhimento das custas, até ulterior deliberação.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8042647-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042647-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0001064-83.2009.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Venancio Dos Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001064-83.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: VENANCIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de evitar que seja proferida decisão surpresa, intime-se o Apelante para manifestar-se a respeito da possível ocorrência de prescrição direta, tendo em vista que parte dos créditos tributários executados se referem aos exercícios de 2003 e 2004, com lançamentos em 30/06/2003 e 15/07/2004, respectivamente, enquanto a presente execução fiscal fora distribuída apenas em 21/07/2009, conforme capa dos autos físicos anexa ao ID 61624463.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8047653-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. V. D. S. S.
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047653-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: J. V. D. S. S.
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8014827-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terceira Via Formaturas E Eventos Ltda
Advogado: Felipe Porfirio Granito (OAB:SP351542-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014827-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA
Advogado(s): FELIPE PORFIRIO GRANITO (OAB:SP351542-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA, em face da decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna/BA, que, nos autos da Ação de Cobrança n.º 8002388-65.2023.8.05.0113, ajuizado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária formulado pela recorrente, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte réu não se enquadra no conceito de hipossuficiente.” (ID. 428060226 – processo referência)

Após a distribuição do recurso, o único advogado cadastrado no sistema como representante da Agravante informou, por meio da petição de ID. 65414280, a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados.

À vista disso, proferi o despacho de ID. 65522535, determinando, com fulcro no artigo 76 do CPC/2015, a intimação pessoal da recorrente, no endereço declinado na peça recursal, para que promovesse a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Apesar de regularmente intimada, a Agravante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado por este Relator, consoante certidão de ID. 68694832.

A inércia da recorrente em providenciar a regularização da sua representação processual, em grau recursal, acarreta o não conhecimento do recurso por ela interposto. É o que dispõe o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(…)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;"

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, em razão da ausência de regularização da representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.º 7/2022.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8003295-09.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agroirriga Comercio E Sistema De Irrigacao Ltda - Me
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135-A)
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952-A)
Apelante: Tigre Materiais E Solucoes Para Construcao Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: Ilvo Vieira
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176-A)
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934-A)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8003295-09.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fundamento no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda. para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 61129415) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em conformidade com o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, que dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.

Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
0501690-62.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alberto Barreto Da Silva
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Carlos Alberto De Jesus Pereira
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Edmilson Dossantos Ferreira
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Edmilson Manoel Santos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Edvaldo Lima
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Everaldo Almeida Sacramento
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Flavio De Jesus Boulhosa
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Florisval Santos Filho
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Ozias Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Antonio Carlos Moraes
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Marivaldo Raimundo Pereira De Queiroz
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Jose Roberto Novais Santos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Joao Bezerra De Carvalho
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Joao Silva Santos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Thiago Argolo De Andrade
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Jasiel Simoes Santos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Jomar Melo Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Jorgenando R Dos Santos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Luiz Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394-A)
Apelante: Manoel Bomfim Dos Santos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Marcio Santos Pessoa
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Marcos Crispiniano Dos Santos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Marcos Ferreira Chagas
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Moacir Cardoso Franca
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)

Apelante: Valter Lacerda De Medeiros Filho
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Jose Alberto De Oliveira Santos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Apelante: Marcos Vinicius Sousa Da Silva
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Terceiro Interessado: Marcela Pinheiro Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501690-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO BARRETO DA SILVA e outros (26)
Advogado(s): ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA-14179-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), WESLEY SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA73394-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação, interposto por CARLOS ALBERTO BARRETO DA SILVA e outros (26), contra sentença (ID.125417505 - processo originário) exarada pelo Douto Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação pelo procedimento comum nº 0501690-62.2018.8.05.0001 ajuizada pelo ora apelante, contra o ESTADO DA BAHIA, que, ao reconhecer a configuração de prescrição, extinguiu o feito com resolução do mérito nos seguintes termos: "EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC."
Irresignados com os termos da decisão, os Apelantes interpuseram o presente recurso (ID. 125417507- processo originário) requerendo em síntese que seja afastada a prescrição, compelindo o Estado ao realinhamento do soldo no percentual de 34,06%, com o pagamento da diferença desde a supressão desta vantagem até a sua reimplantação.
Aduziram que, a vigência das Leis Estaduais de nºs. 7.882/2001 e 7.990/2001 trata-se de naturezas jurídicas distintas e, conseqüentemente, a incidência deste percentual no soldo não constitui aumento dos vencimentos, mas tão somente sua recomposição.
Pugnaram, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.
Contrarrazões insertas no ID. 125417628 – processo originário, suscitando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.
Decisão, no ID. 23273631, pelo sobrestamento do feito, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao IRDR vinculado ao Tema n° 02 - Processo N° 0006410-06.2016.8.05.0000.
No ID. 65760538, teses fixadas para o Tema n° 02/IRDR.
Parecer da Douta Procuradoria no ID. 65760538, pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
No caso sob comento, os servidores públicos militares ajuizaram ação em face ao Estado da Bahia, requerendo implantação na Gratificação de Atividade Policial (GAP) dos reajustes operados no soldo, em decorrência da Lei n. 11.356/2009, conforme previsão contida no art. 110 8 3º da Lei 7.990/2001, que determina que os valores da GAP serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo.
A controvérsia existente no julgado diz respeito acerca da fundamentação de que a Lei 11.356/2009 apenas promoveu a mera reestruturação remuneratória, não configurando, contudo, aumento real no soldo dos policiais militares. Sendo assim, tendo ocorrido apenas a alteração do regime de pagamento dos servidores, não resta configurado reajuste na remuneração.
Nessa senda, considerando a existência de entendimento desse Egrégio Tribunal firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se o julgamento, por esse Relator, da demanda em apreço, conforme preconiza o teor do artigo 932, V, "c" do Código de Ritos, in verbis:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Cabe destacar que, conforme o art. 927, III; 928, I e II e 985, I e II do Código de Processo Civil, os acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas se tornam precedentes judiciais de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais, proporcionando maior racionalidade e eficiência na prestação jurisdicional, in verbis:
"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I- a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986."
Desse pressuposto, o presente tema levou este Egrégio Tribunal de Justiça a julgar o IRDR N° 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA n° 02), definindo a seguinte tese jurídica, a qual deve ser imperiosamente aplicada ao caso em comento, vejamos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: "I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores; II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à

previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas."
(Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: Marcia Borges Faria, Seção de Direito Público, Publicado em: 22/04/2024)
Destarte, in casu, considerando que a Lei n° 10.962/2008 revogou expressamente o art. 7º, §1º, da Lei n° 7.145/1997, extinguiu-se a previsão de majoração dos valores da gratificação por atividade policial militar quando o soldo fosse majorado. Isso evidencia a incompatibilidade da revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, anteriormente prevista também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
Por conseguinte, a simples incorporação de valores de vantagem pessoal ao soldo dos policiais militares por ato normativo, específico, quando não resulta em aumento geral da remuneração, dispensa a necessidade de revisar os valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo. Nessas circunstâncias, não há um reajuste efetivo do soldo, mas apenas uma alteração no regime de pagamentos dos servidores.
Restando clara a improcedência do requerimento dos apelantes, consoante tese firmada ao IRDR Tema n° 02 – Processo n° 0006410-06.2016.8.05.000 contida no ID. 65760538 e considerando que o dispositivo da Lei nº 11.356/2009 apenas reestruturou as parcelas remuneratórias, sem assegurar qualquer aumento nos vencimentos, não se pode, portanto, asseverar um acréscimo do soldo que justificasse a revisão da gratificação.
Assim sendo, diante do quadro normativo ora desenhado, impõe-se a confirmação da sentença, para que sejam julgados improcedentes o requerimento dos autores.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 927, III e 932, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8055239-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabricio Dos Santos Nascimento
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633-A)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198-A)
Agravado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055239-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FABRICIO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), LAYANA SUANY DE JESUS MERCES (OAB:BA67633-A), NATALIA OLIVEIRA GOMES registrado(a) civilmente como NATALIA OLIVEIRA GOMES (OAB:BA62198-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A)
AGRAVADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por FABRICIO DOS SANTOS NASCIMENTO, contra a decisão que indeferiu o pleito de tutela de urgência formulado pelo recorrente.
Infere-se dos autos que não houve o recolhimento do preparo, visto que, na peça recursal, o Agravante alega que litiga sob o pálio da justiça gratuita.
Segundo o recorrente, o juízo a quo determinou apenas o pagamento das custas referentes à citação da parte ré, "o que lhe permite interpor a peça recursal sem a necessidade do recolhimento das custas processuais e demais emolumentos".
No entanto, da análise do processo de origem, verifica-se que o Magistrado primevo, em decisão datada de 20/08/2024, deferiu parcialmente o pleito do autor, ora Agravante, de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça para isentá-lo, tão somente, do pagamento das custas iniciais, senão vejamos:

"(…) De fato, pela documentação carreada aos autos pelo autor, pode se chegar a conclusão de que não tenha condições, neste momento, de arcar com custas iniciais, calculadas sobre o valor da causa. Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados, verifica-se que o autor possui gastos que não o classificam como pessoa hipossuficiente. Ainda que não possa suportar o valor das custas iniciais, diante de sua atual condição, poderá pagar os demais atos processuais para o andamento do feito, sem comprometer seu sustento.
Destaque-se que, em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate, fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de assistência judiciária gratuita, com fulcro na norma inserta no § 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, isentando o acionante, apenas, do pagamento do valor das custas iniciais, devendo recolher as custas de citação do acionado por AR, por estar evidenciado, dado os documentos carreados pelo próprio autor, que este pode suportar tais valores." (ID. 459243537 – autos de origem)
Ora, ao contrário das alegações do recorrente, a gratuidade de justiça fora concedida apenas para as custas iniciais, inexistindo isenção em relação aos demais atos processuais.
De rigor, portanto, o recolhimento do preparo recursal.
Nesse contexto, há que se ressaltar que consoante disposição do art. 1007 do Código de Processo Civil, compete ao recorrente comprovar o preparo no ato de interposição do recurso. Caso não o faça, será intimado para recolhê-lo, devendo fazê-lo em dobro, sob pena de deserção (§ 4º).
Por oportuno, trago à baila as lições do Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves, ao comentar o dispositivo em questão:
"Nos termos do § 4º do art. 1.007, do Novo CPC, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Significa dizer que, para pagar o exato valor do preparo, o recorrente deve provar seu recolhimento no ato de interposição do recurso, mas que a ausência de tal comprovação não tornará irremediavelmente deserto o recurso, desde que seja recolhido o preparo em dobro de seu valor .
É preciso registrar que o art. 1.007, § 4º, do Novo CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único, do Novo CPC, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro.
Entendo que o dispositivo contempla duas situações distintas. A primeira decorre de uma interpretação literal do art. 1.007, § 4º, do Novo CPC: o recorrente não recolheu qualquer preparo e interpôs o recurso. A segunda, embora não consagrada expressamente no texto legal, cuida do recorrente que recolheu o preparo e deixou de comprovar o recolhimento no ato de recorrer. Nesse caso não será necessário recolher o preparo em dobro, porque assim fazendo estaria recolhendo o preparo por três vezes. Basta, para tanto, recolher mais uma vez o preparo e fazer a comprovação em 5 dias daquilo que já havia recolhido antes da interposição do recurso e da outra parcela recolhida após esse momento procedimental.
Apesar da omissão legal quanto ao prazo para tal recolhimento, seja pela aplicação da regra geral consagrada no art. 218, § 3º, do Novo CPC, seja pela aplicação por analogia do art. 1.007, § 2º, do Novo CPC, o prazo para o recolhimento em dobro do preparo é de 5 dias (Enunciado 97 do FPPC). No recolhimento em dobro não será cabível a complementação, de forma que se o recorrente nessa oportunidade deixar de recolher o valor na íntegra terá seu recurso inadmitido por deserção" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1662).
Ante o exposto, determino a intimação do Agravante para proceder ao recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Transcorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.º 7/2022.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8031433-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Daniele Druwe Araujo (OAB:SP399731-A)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Lage (OAB:SP309989)
Advogado: Raquel Mansanaro (OAB:SP271599-A)
Agravado: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892-A)

Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8031433-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68761648) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8054770-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Ginalva Rodrigues Nascimento Silva
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054770-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: GINALVA RODRIGUES NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 4ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus, que nos autos da ação pelo rito comum de n° 8007710-62.2024.8.05.0103, proposta por GINALVA RODRIGUES NASCIMENTO SILVA, deferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

“Assim, nos termos do art. 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência postulada para determinar à parte ré a autorização dos procedimentos e materiais especiais solicitados pela autora, inclusive, internação, anestesista e honorários médicos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (dois mil reais), com limite global de R$ 30.000,00 (sessenta mil reais), podendo ser majorado em caso de descumprimento recalcitrante.”
(ID 455947671 – processo referência)

Em suas razões recursais (ID. 68599960) alega o agravante que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Aduz que, diante da complexidade dos procedimentos, foi determinada a instauração da Junta Médica, que resultou no parecer negativo.

Narra que “[...] não se comprovou a necessidade de realização de NENHUM dos procedimentos e muito menos a sua eficácia para o tratamento da doença que acomete a parte Agravada. O parecer/recusa da Agravante se fundamentou exclusivamente na conclusão obtida através da regulação da junta médica, conforme determina a legislação”.

Defende a ausência de preenchimento dos critérios estabelecidos na Lei 14.454/2022 e que "O periculum in mora deve ser evitado para parte Agravada, mas não à custa de transportá-lo para a Agravante (periculum in mora inversum), pelo que no mínimo se faz necessária a exigência de prestação de caução idônea para assegurar o ressarcimento dos danos que a medida revogada causará à Cia Seguradora e ao universo do mutualismo gerido por essa."

Pontua a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento da obrigação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, para fins de obstar o cumprimento da decisão liminar de origem.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo,"in verbis":

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que NÃO restaram demonstrados pelo recorrente, o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, determinando, no prazo de 5 dias, "a imediata autorização dos procedimentos e materiais especiais solicitados, conforme relatório médico – doc. 8, incluindo internação, anestesista e honorários médicos", sob pena de multa diária.

De início, imperioso ressaltar que o direito à saúde possui alicerce Constitucional, estabelecendo no artigo 6º, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Assim, resta incontroverso que a Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.

Demais, ressalte-se que a relação existente entre as partes se encontra regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diante do enquadramento nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do referido Codex.

Portanto, inconteste que as relações existentes entre o plano de saúde e o segurado devem resguardar os direitos básicos do consumidor, nos termos dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição da República.

No caso sob análise, de acordo com o relatório médico, emitido pelo Dr. MARCUS VINICIUS SANTOS PUENTES, CRM nº 18552/Ba, a agravada é portadora de "dor cervical com irradiação para membro superior direito. Apresenta na RNM pequena retrolistese de C6; espondilose cervical com discopatia degenerativa; alterações degenerativas nas articulações interapofisárias de C5-C6 e C6-C7; protusão discal (complexo disco osteofitário posterior) em C4-C5 a C6-C7; Protrusão com estenose foraminal; protusão disco-osteofitária posterior em C6-C7. Exame físico revela: dor à palpação da coluna cervical, limitação na extensão e rotação da cabeça" (ID. 455766632).

Relatório médico complementar, ID. 455766630, onde as alegações constantes no parecer denegatório restaram rebatidas. Foi informado também a piora no quadro da paciente, "mantendo dor diária, contínua, diuturna, sem período de melhora, não resol-

vendo com medicação já otimizada. comprometendo assim as suas atividades de vida diária. Houve piora do quadro há 07 dias, tornando-se incapacitante"

Nesse sentido, a médica prescreveu a intervenção e tratamento requeridos.

Observando o feito e todas as circunstâncias apresentadas, entendo que a situação da recorrida não pode ser ignorada pela prestadora, face à urgência do caso da paciente, sobretudo por se tratar de paciente com quadro clínico de dor constante e incapacitante, inclusive com irradiação para outros membros.

Os procedimentos estão insertos no rol da ANS.

Outrossim, há evidente possibilidade de ocorrer graves danos à saúde da parte agravada, caracterizando-se uma das situações especialíssimas que enseja a intervenção do Poder Judiciário.

Vislumbra-se, por ora, a urgência do tratamento, justificando, assim, o deferimento da medida na origem.

Destarte, do exame dos documentos e das circunstâncias apresentadas, resta demonstrado que o tratamento pretendido pela parte agravada, por se encontrar acometida de situação delicada e incapacitante, deve ser viabilizado pela parte agravante.

Não se pode olvidar, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Demais disso, impende destacar que o plano de saúde tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças e, nesse aspecto, a seguradora não pode recusar a cobertura assistencial, tampouco decidir qual o melhor tratamento para a parte agravada, tarefa de competência da equipe médica assistente.

Destarte, tem-se que o rol previsto na ANS revela indicação mínima de procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras de plano de saúde, conquanto não esteja expressamente proibido a exigência do tratamento pela agência reguladora, este não poderá ser negado pela agravante, quando estamos diante de indicação feita por médico que acompanha a agravada.

Nessa diretiva:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL. EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A revisão da conclusão do tribunal local quanto aos danos morais demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1712235 SC 2020/0138754-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021)" (grifo acrescido)

Nesse diapasão, tratando-se da saúde da agravada, questão de relevância pública, deve a seguradora fornecer os meios necessários para o efetivo tratamento da segurada, arcando com os custos do tratamento pleiteado, de forma a possibilitar o pleno restabelecimento da paciente, fazendo cumprir seu direito constitucional à saúde, em observância ainda ao princípio da dignidade da pessoa humana e à expectativa que teve a agravada, quando da contratação, de ter a cobertura dos procedimentos necessários para o restabelecimento de sua saúde (arts. 18, § 6°, III, e 20, § 2°, CDC).

Registre-se, pois, que o bem que aqui se pretende tutelar é a saúde da agravada e, em última análise, a sua própria vida, sendo certo que, na hipótese de improcedência da demanda, o eventual dano causado à agravante seria de natureza estritamente patrimonial e, em princípio, não se vislumbra óbice intransponível para sua reparação.

Isto posto, não se pode olvidar que a decisão judicial objeto do presente recurso, ao conceder a liminar em favor da agravada, afigura-se dentro dos parâmetros da legalidade e da razoabilidade, bem assim das normas que integram o compêndio das relações concernentes aos planos de saúde.

Outrossim, forçoso reconhecer que o pedido autoral não extrapola a relação contratual e a legalidade, o que elide a probabilidade do direito alegado pelo recorrente.

Lado outro, a agravante se insurge contra o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer. Ora, o prazo de 5 (cinco) dias, determinado na decisão combatida, diante da especialidade de atuação da agravante, não se mostra ínfimo.

A exigência de caução é uma faculdade do magistrado, razão pela qual este pode dispensá-la nas situações de hipossuficiência econômica, na forma do art. 300, §1º, do CPC, o que acontece nos autos, notadamente porque a parte agravada é beneficiária da gratuidade da justiça.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art.1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
0312147-45.2015.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Paulo Rodrigues
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Jorge Teixeira De Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Luis Carlos Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Lazaro Jose Dos Santos Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Mario Cezar Carolino Dos Santo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Marcelo Silva Do Carmo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Nivaldo Santos Barbosa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Antonio Valter De Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Marivaldo Batista Da Natividade
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Valter De Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Jorge Teixeira De Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Lazaro Jose Dos Santos Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Luis Carlos Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Marcelo Silva Do Carmo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Apelante: Mario Cezar Carolino Dos Santo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Marivaldo Batista Da Natividade
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Nivaldo Santos Barbosa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Paulo Rodrigues
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0312147-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (10)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A)
APELADO: PAULO RODRIGUES e outros (10)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que acolheu parcialmente os Embargos à Execução n.º 0312147-45.2015.8.05.0001, opostos pelo Estado da Bahia.
Consoante certidão de ID. 62305047, os autos foram distribuídos a este Relator pelo critério da prevenção, com fulcro na norma inserta no art. 160, § 7º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, "em razão da distribuição anterior do processo nº 0083231-39.2002.8.05.0001". Confirme apontado na referida certidão, a distribuição cabe ao sucessor do Relator originário.
Por oportuno, trago à baila o dispositivo normativo que lastreou a prevenção:
"Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019)"

No entanto, da análise do processo n.º 0083231-39.2002.8.05.0001, observa-se que os Desembargadores que participaram dos julgamentos do recursos de apelação e embargos de declaração interpostos naqueles autos (Desa. Maria José Sales Pereira – Relatora, Des. Gesivaldo Nascimento Britto e Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago) não mais integram a Segunda Câmara Cível, o que atrai a incidência do § 8º do art. 160 do RITJBA:
"§ 8º – A regra do § 7º não se aplica quando o recurso ou ação que fundamenta o reconhecimento da prevenção tiver sido julgado monocraticamente ou quando os demais membros do Órgão Julgador original que participaram do seu julgamento não mais o integrem. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, d e 24 d e julho de 2019)" (destaque acrescido)
O caso é, portanto, com amparo em expressa norma regimental, de distribuição por livre sorteio.
Com essas considerações, determino o retorno dos autos ao SECOMGE para regular distribuição.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8054808-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paes Mendonca Sa
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Agravado: Tatiara Cardozo De Assis Ricardo Ltda
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054808-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PAES MENDONCA SA
Advogado(s): DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA-30081-S)
AGRAVADO: TATIARA CARDOZO DE ASSIS RICARDO LTDA
Advogado(s): VANESSA SUZART DE OLIVEIRA (OAB:BA49483-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAES MENDONÇA S.A,. contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que, nos autos da Ação de Despejo de nº 8082127-98.2024.8.05.0001, proposta em face da pessoa jurídica TATIARA CARDOZO DE ASSIS RICARDO LTDA, decidiu nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifica-se na cláusula terceira do aditivo contratual (ID nº 450290164), a existência de previsão de estabelecimento de garantia de cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. Por conseguinte, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de antecipação de tutela após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide. Em consonância com o quanto disposto na Lei de Locações (§3º, art. 59, da Lei 8.245/91), cite-se para apresentação de defesa e/ou depósito do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de deferimento da medida antecipatória pleiteada (§1º, art. 59, Lei 8.245/91). Conste no mandado as advertências às quais alude o art. 344 do CPC"
(ID. 68602933)

Em suas razões recursais, ID. 68602933, a parte Agravante informa que "O despejo liminar da Agravada pode se dar por dois fundamentos legais, não excludentes entre si: o art. 59, §1º, IX, da Lei de Locações e o art. 300 do CPC; sobretudo após a apresentação da contestação pela Agravada. 15. A Agravada deve aluguéis, cotas condominiais e IPTU (ID 450290170) decorrentes do Contrato e aditivos firmados pelas partes. No prazo que tinha, a Agravada não purgou a mora. 16. A par disso, a cessão de quotas de fundo de investimento, prevista no primeiro aditivo ao Contrato, não foi contratada por ausência de pagamento da Agravada (ID 451908479); fato este já incontroverso, dado que a Agravada silenciou sobre o assunto em sua contestação"

Pontuou que "É evidente o perigo da demora do despejo da Agravada, considerando que ela mantém o imóvel em estado de deterioração, criando perigo de (outros) danos ao próprio imóvel e a terceiros (ID 450290176) "

Requereu "a reforma da decisão agravada para que esse E. Tribunal determine o despejo liminar da Agravada, inclusive inaudita altera pars, diante da incontroversa falta de purgação da mora e ausência de garantia locatícia."

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

A cerne da inconformidade reside em analisar ser possível, no caso concreto, a determinação de despejo liminar da parte agravada, pessoa jurídica.

A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)"

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

No caso concreto, em que pesem os relevantes argumentos lançados pela parte agravante, verifica-se a necessidade de melhor averiguar as razões expostas no recurso. Portanto, por cautela, reservo-me para apreciação do pedido de efeito suspensivo após o contraditório, a fim de que sejam confrontadas com as alegações do recorrente.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC/2015).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015).

Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
0020154-75.2010.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Dirlene Cardeal Simao Matos
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Juizo Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Recorrido: Juiz De Direito Da Vara De Acidentes Do Trabalho De Salvador - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Processo nº: 0020154-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68765505) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8050319-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Joisa Cristhiane De Oliveira Carneiro
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923-A)
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907-A)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8050319-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68762411) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0559938-21.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. F. D. S. C.
Apelante: Manuela Costa Figueiredo Soares
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Apelado: Manuela Costa Figueiredo Soares
Apelado: R. F. D. S. C.
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0559938-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68781108) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO SUSPENSÃO PRESIDENTE STJ - SIRDR
8038493-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Reinaldo Gomes Goncalves
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelante: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão Suspensão Presidente STJ - SIRDR:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038493-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S)
APELADO: REINALDO GOMES GONCALVES
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)

DECISÃO

TEMA Nº 1264 DO STJ
A questão posta nos presentes autos encontra-se abarcada pela ordem de sobrestamento emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP, que deram origem a formação do Tema nº 1264 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."
Saliente-se que, ao afetar a aludida matéria, a Corte Cidadã determinou, expressamente, "Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC (publicado no DJE em 11/06/2024".
Diante do exposto, verificando tratar-se de caso semelhante, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do reportado tema, aguardando-se em Secretaria.
À Secretaria, para inclusão da movimentação de sobrestamento e das informações estatísticas do NUGEPNAC.
Após o julgamento do Tema, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8050515-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalva Souza Lima
Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)
Agravante: Nubia Nei Souza De Lima
Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)
Agravante: Josenei Souza De Lima
Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)
Agravante: Sidney Souza Lima
Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)
Agravado: Manoela Gomes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050515-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DALVA SOUZA LIMA e outros (3)
Advogado(s): FABIA OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA67157)
AGRAVADO: MANOELA GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, observa-se, no caso em tela, que os agravantes deixaram de comprovar o preparo de forma adequada, vez que não apresentou cópia do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), nem do respectivo comprovante de pagamento das custas em relação ao envio eletrônico de citações e intimações.

Sendo assim, deve ser observado o art. 1.007 do CPC/2015, que estabelece que “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”
Conforme Nota I-23 explicativa da Tabela I de custas do TJ/BA, “No recurso, quando da sua interposição sem o devido pagamento integral das taxas relativas a este, (…), este deve ser efetivado em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação. Será vedada a suplementação das taxas de recurso se não houver o pagamento em dobro da insuficiência de preparo (...)”.
Dessa forma, em obediência ao comando legal, intimem-se os agravantes para realizarem o recolhimento em dobro das custas em relação ao envio eletrônico de citações e intimações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
0116186-89.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Silvio Prisco Vilasboas Registrado(a) Civilmente Como Silvio Prisco Vilasboas
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0116186-89.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESPÓLIO DE SILVIO PRISCO VILASBOAS registrado(a) civilmente como SILVIO PRISCO VILASBOAS
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que decorreu o prazo de sobrestamento determinado pelo(a) Relator(a). Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Secretaria do(a) Segunda Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8033546-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Brisas Residencial Clube
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)
Agravado: Construtora Reserva Ltda
Agravado: Alex Miranda Da Cunha
Agravado: Rui Barbosa De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8033546-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO
AGRAVADO: CONSTRUTORA RESERVA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8041832-22.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Clubinho Parque De Diversoes Ltda
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Requerido: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8041832-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: CLUBINHO PARQUE DE DIVERSOES LTDA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)
REQUERIDO: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A), TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CLUBINHO PARQUE DE DIVERSOES LTDA, em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA-BA, nos autos de nº 8021395-50.2020.8.05.0080, que julgou procedentes os pedidos autorais (ID. 447483485, dos autos de origem).

O efeito suspensivo foi deferido (ID. 65338993) para sustar a ordem de despejo até o julgamento do recurso de apelação.

Em petição de ID. 67549255, a parte Apelada pugna pelo reconhecimento da nulidade processual, requerendo a retirada da atribuição do segredo de justiça ao processo, em ofensa ao princípio da publicidade.

Aduz ainda que foi surpreendido com a existência do pedido de efeito suspensivo, somente tendo ciência em 15/08/2024 quando teve ciência do trânsito em julgado dos autos.

Sinaliza ainda que, por conta do segredo de justiça, não conseguiu ter acesso às informações constantes no Diário de Justiça, n° 3613, disponibilizado em 19/07/2024.

Ao final, requer a devolução do prazo para manifestação e recurso.

É o relatório.
DECIDO.

Em relação à alegada nulidade processual por conta da atribuição de segredo de justiça aos autos, o CPC prevê que a regra é a publicidade dos atos processuais.

Nos termos do art. 189 do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Dessa forma, a presente demanda não se insere em nenhuma das exceções previstas no citado dispositivo, inexistindo fundamento para a atribuição de segredo.

Em atenção à alegação de violação do contraditório a ampla defesa em razão da autuação do feito em segredo de justiça, consta de certidão de ID. 8066149 na aba “Expedientes” do PJe 2º grau a intimação da parte recorrida.

No entanto, ao tentar acessar ao teor do conteúdo segundo as orientações constantes no DJE nº 3613 de 19/07/2024, através do link “https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816064199200000115289883” aparece a seguinte mensagem: “O Documento ‘24071816064199200000115289883’ é VÁLIDO mas sua visualização está indisponível no momento, pois ele pertence a um processo que está sob segredo de justiça.”

No caso, a impossibilidade de visualização do teor da decisão restou demonstrada, de forma que a retirada do segredo de justiça é medida que se impõe, em virtude do presente caso não se inserir em quaisquer das hipóteses do art. 189 do CPC.

Ante o exposto, acolho o pedido de devolução do prazo para manifestação requerido pela parte recorrida no ID. 67549255, determinando que a Secretaria proceda a retirada do segredo de justiça dos autos, efetuando nova publicação da decisão de ID. 65338993 como forma de conceder prazo para a parte se manifestar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8041832-22.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Clubinho Parque De Diversoes Ltda
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Requerido: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8041832-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: CLUBINHO PARQUE DE DIVERSOES LTDA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)
REQUERIDO: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CLUBINHO PARQUE DE DIVERSOES LTDA, em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA-BA, nos autos de nº

8021395-50.2020.8.05.0080, que julgou procedentes os pedidos autorais (ID. 447483485, dos autos de origem), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar o despejo do requerido/locatário a ser cumprido no prazo de 15 dias, com base no art. 63, § 1º, ‘a’, da Lei 8.245/1991, ao tempo em que julgo improcedentes os pedidos formulados na reconvenção. Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC
Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto”

Sustenta que “até a distribuição para este Tribunal a requerente se encontra em grave risco de irreversibilidade da medida acaso não haja apreciação urgente do efeito suspensivo requerido no teor da Apelação, haja vista que já foi expedido Mandado de Despejo voluntário e o prazo para a desocupação já se encerrou, estando a recorrente desesperada, pois há vários pontos que precisam ser revistos na decisão e por isso são capazes de reformá-la” (ID. 64985124; fl. 03).

Salienta também que “O cumprimento da ordem de despejo em face da empresa Apelante gerará gravíssimos impactos negativos de ordem social e humana, configurando verdadeiro retrocesso à concretização de direitos fundamentais de crianças, especialmente aquelas com necessidades especiais e deficiência” (ID. 64985124; fl. 03).

Defende que “haverá danos de cunho coletivo e social, porquanto encerrada uma atividade reconhecidamente útil e de interesse público em prol de um segmento social vulnerável, qual seja, a população infanto-juvenil com necessidades especiais. No âmbito empresarial/econômico, são patentes os prejuízos de ordem material, financeira e moral causados pelo despejo à empresa Apelante, que necessitará encerrar bruscamente suas atividades após vultosos investimentos físicos e estruturais no ponto comercial ao longo de anos (vide documentos comprobatórios anexos)” (ID. 64985124; fl. 05).

Sustenta ainda que “Há grande possibilidade de nulidade da sentença proferida, pois a mesma impediu o adiamento de uma assentada onde a testemunha havia sido devidamente arrolada e intimada, bem como indeferiu a prova emprestada pleiteada” (ID. 64985124; fl. 09), de forma que tal indeferimento ensejou cerceamento do direito de defesa.

Ademais, aduz que “outra nulidade evidente é em relação à negativa de utilização de prova emprestada. No ID nº.: 411156856 a Apelante fez o requerimento de utilização da prova emprestada contida nos autos do processo tombado sob o nº.: 8010773-43.2019.8.05.0080, porém, incorretamente tal pleito foi negado pelo juízo de piso” (ID. 64985124; fl. 13).

Inclusive, sustenta que a prova emprestada não foi impugnada especificamente pela parte adversa, inexistindo mácula que justifique a negativa realizada pelo juízo a quo.

Ao final, requer o provimento do requerimento com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É o Relatório.
Decido.

Após regular distribuição do recurso, vieram os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.012, § 4º do CPC, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator desde que o Apelante demonstre a probabilidade de provimento do recurso, ou ainda, quando relevante o fundamento recursal, seja visível risco de grave dano ou de difícil reparação, vejamos:

Art. 1.012 [...]
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia prevê:

“Art. 336-A – A tutela provisória poderá ser requerida, por petição autônoma, ao Tribunal de Justiça:
I – para a concessão de efeito suspensivo, nos termos do inciso I do § 3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil, ou da antecipação da tutela recursal na apelação cível;”.

Os autos de origem cuidam de Ação de Despejo proposta com fundamento em denúncia vazia.

A parte Requerente instrui a inicial com o contrato de aluguel (ID. 85959478, dos autos de origem), com previsão de término em 30/09/2015, o aditivo ao contrato (ID. 85959492, dos autos de origem) com alteração da data de término para 31/01/2019, bem como a carta de desocupação do imóvel (ID. 85959508, dos autos de origem) encaminhada em 20/10/2020 e com recebimento em 03/12/2020 (ID. 85959535, dos autos de origem).

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a ação de despejo foi intentada com fundamento em denúncia vazia, não constando a informação de inadimplência por parte do Requerente.

A lei 8.245/91 trata sobre as locações de imóveis não residenciais:

“Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.”.

Dado prosseguimento ao curso do processo, foi prolatada a sentença de mérito (ID. 447483485, dos autos de origem) atacada pelo Recurso de Apelação em que se busca o efeito suspensivo.

De acordo com o art. 58, V da lei 8.245/91, a Apelação em ações de despejo não conta com efeito suspensivo automático, tratando-se de medida excepcional, in verbis:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:
[...]
V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo.

No caso dos autos, verifico que a pretensão do Recorrente merece prosperar. Explico melhor.

Cumpre-me salientar que o Apelante teceu considerações acerca da função social do negócio, constando dos documentos colacionados nos IDs. 64985128 e 64985129, onde observa-se tratar de parque de diversões, além de oferecer o serviço de “Kid’s care”, mantendo alguns contratos ativos (IDs. 64985127, 64985128, 64985129, 64985131).

Ademais, consta de ata notarial colacionada (ID. 64985133) que das 271 crianças com pacotes ativos, 212 são crianças autistas, o que confirma que a empresa oferta o atendimento especial a menores com deficiência, evidenciando atuação de cunho social ao acolher crianças portadoras do espectro autista.

Por outro lado, o Recorrente defende que a efetivação do despejo acarretará o prejuízo decorrente do encerramento da atividade econômica, com o término de contratos de trabalho de seus empregados.

A Recorrente, inclusive, junta nos autos principais os contratos de aluguel firmados anteriormente, sendo que o mais antigo data de 2013 (ID. 136435646, dos autos de origem), demonstrando o longo período que as partes vem travando relações comerciais, não se justificando a saída imediata, enquanto ainda pendente o julgamento da apelação interposta.

Assim, por se tratar de ação de despejo por denúncia vazia, onde não se verifica da exordial (ID. 85959013, dos autos de origem) qualquer informação de inadimplência por parte da ora Requerente, inexiste perigo de dano à parte adversa, na medida em que a mesmo se encontra recebendo os alugueis mensalmente.

Lado outro, vislumbro fundamentação relevante para atribuição do efeito suspensivo ao apelo, visto que resta evidente o perigo de dano irreparável à Apelante, por ocasião do seu despejo, visto que encerraria as atividades desempenhadas no local.

Dito isso, em uma análise superficial e não exauriente, compreendo estar devidamente demonstrado o perigo de dano irreparável, requisito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nesse sentido:

Pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação – Ação de despejo por denúncia vazia – Locação de imóvel não residencial – Requisitos legais preenchidos – Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação – Acolhimento do pedido, atribuindo-se efeito suspensivo à apelação.
(TJ-SP - ES: 21544592320238260000 Osasco, Relator: Monte Serrat, Data de Julgamento: 23/06/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2023)

Destarte, é indispensável uma análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame acurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno, inclusive sob o crivo do contraditório.

Portanto, no caso dos autos, mostra-se mais razoável aguardar o julgamento do apelo para a efetivação do despejo, caso seja mantido, evitando que a retirada da Apelante do imóvel ocorra sem a devida apreciação do recurso por este Tribunal.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, defiro o efeito suspensivo vindicado.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 1.012, § 4º do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para sustar a ordem de despejo da Apelante, até o julgamento do recurso de apelação, pelas razões anteriormente expendidas.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 18 de julho de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR32/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8025802-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Marco Antonio Correa Ferreira (OAB:MG1445-A)
Agravado: Paulo Roberto De Araujo
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025802-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ARAUJO
Advogado(s):ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, IRRELEVANTE AOS DESLINDE DO FEITO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. DOCUMENTO QUE DEVE SER SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 372, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No que concerne ao indeferimento da produção de prova pericial, cumpre registrar que de acordo com o princípio do Livre Convencimento Motivado, corolário do sistema da persuasão racional, o juiz é o destinatário principal e final da prova, cabendo a ele definir quais as provas são necessárias para formar seu convencimento motivado.
2. Consoante disposto no artigo 372 do CPC, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.
3. A oposição de Embargos de Declaração não evidencia o exercício abusivo do direito de recorrer, vez que ainda que a decisão embargada não seja eivada de omissão, contradição ou obscuridade, não se constata o propósito nitidamente procrastinatório na oposição dos aclaratórios.
4. Agravo de Instrumento parcialmente provido, para reformar em parte a decisão impugnada, determinando que a prova emprestada seja submetida ao crivo do contraditório, bem como afastando a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em face da ausência de oposição de Embargos protelatórios, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8025802-09.2024.8.05.0000, em que figuram, como agravante, FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA, e, como agravada, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO
8035850-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Santiago Dos Santos
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035850-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por RENATO SANTIAGO DOS SANTOS, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito Plantonista de Primeiro Grau que não apreciou pedido de tutela de urgência nos autos da ação ordinária de nº 8071663-15.2024.8.05.0001, proposta contra o Estado da Bahia, por entender que o pedido não se amoldava ao regime de plantão.
Irresignado com os termos da decisão, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, requerendo a antecipação da tutela recursal, para determinar que o Estado da Bahia realize a TRANSFERÊNCIA E O INTERNAMENTO EM LEITO DE ONCOHEMATOLOGIA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, nos termos do relatório médico, e, no mérito, pugnando pelo provimento do recurso.

Em decisão de ID 63105223, o Juiz Substituto de Segundo Grau Plantonista, Gustavo Silva Pequeno, concedeu a tutela antecipada recursal requerida “determinando que o Agravado transfira, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a Agravante para unidade hospitalar da rede pública ou, em sua falta, da rede privada, capaz de realizar tratamento oncohematológico, nos termos prescritos no relatório médico do ID 447088565, sob pena de incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada desde já a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”
Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, avistáveis ao Id n. 63800935, pugnando pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos do processo que deu origem ao presente recurso, ação ordinária tombada sob o nº8071663-15.2024.8.05.0001, constata-se que após a análise do Juiz Plantonista, esta foi distribuída por sorteio para a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que reapreciou o pedido, concedendo a tutela antecipada.
Tal circunstância implica na impossibilidade da análise do recurso, face à respectiva perda de objeto, restando prejudicado, conforme preconiza o art. 932, III do CPC - Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente recurso com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgando-o prejudicado por superveniente perda de objeto.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8050014-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jose Nivaldo Dos Santos
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050014-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
AGRAVADO: JOSE NIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852-A), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8043395-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Raimundo Da Silva Cerqueira
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043395-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): GUSTAVO CARNEIRO CRUZ (OAB:BA60919-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8001726-04.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tainara Florencio Santos
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Germano Mullem Tavares (OAB:BA58884-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001726-04.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): GERMANO MULLEM TAVARES (OAB:BA58884-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA-33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)
APELADO: TAINARA FLORENCIO SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8043395-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Raimundo Da Silva Cerqueira
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043395-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): GUSTAVO CARNEIRO CRUZ (OAB:BA60919-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8051206-35.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafaela Miranda De Oliveira
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892-A)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051206-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: RAFAELA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779-A), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892-A)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8063997-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Alberto Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Rafael Aziani Guarino (OAB:SP408763-A)
Advogado: Jakson Clayton De Almeida (OAB:SP199005-A)
Apelado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8063997-94.2023.8.05.0001
APELANTE: LUIS ALBERTO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS
Advogado(s): JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA (OAB:SP199005-A), RAFAEL AZIANI GUARINO (OAB:SP408763-A)
APELADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Diante da publicação do Decreto Judiciário nº 700/2024 (DJe 03/09/2024), que determinou em seu §º 2 do art.1º que “Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”, intime-se o agravante LUIS ALBERTO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS para que renove, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo do agravo interno do ID 68059444, como petição intermediária nestes autos principais como “II – Recurso interno – agravo interno”, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8041291-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arilene De Jesus Borges Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Graziele Azevedo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Genelice Araujo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Helival Almeida Vieira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Edivan De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Edilene Gomes De Jesus Marinho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Eliene Dos Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Esmeralda Niel De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Fernanda Pereira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Joao Anderson Silva Estrela
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Jane Da Conceicao Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Jandira Santos Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Klevila Santana Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Maria Da Conceicao Goncalves Do Nascimento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Noelma Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Ozias Arquias De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravante: Reginaldo Damasceno Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041291-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante ARILENE DE JESUS BORGES DOS SANTOS E OUTROS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68593926) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8168393-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ueuler Da Cruz Santana
Advogado: Tiago Bessa Carvalho (OAB:BA56943-A)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Apelado: Ueuler Da Cruz Santana
Advogado: Tiago Bessa Carvalho (OAB:BA56943-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168393-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UEULER DA CRUZ SANTANA e outros (2)
Advogado(s): TIAGO BESSA CARVALHO (OAB:BA56943-A), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE-23289-A)
APELADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A), TIAGO BESSA CARVALHO (OAB:BA-56943-A)

DESPACHO
Proceda a Secretaria a correção da autuação do presente processo vez que ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. não é Apelante.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8005070-38.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266-A)
Apelante: Municipio De Valenca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005070-38.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
APELADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA (OAB:RJ85266-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Apelante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar arguida em sede de contrarrazões.

Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8102528-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anaclecia Nunes Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102528-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANACLECIA NUNES OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANACLECIA NUNES OLIVEIRA contra Sentença (ID 63333127) proferida pela MM. Juíza de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Indenizatória ajuizada em face do BANCO BMG S/A.

Pois bem. Verifica-se que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (8054499-74.2023.8.05.0000) que desencadeou o Tema nº 20, de relatoria do eminente Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante conclusão do acórdão, in verbis:

IRDR – Tema Nº 20
“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial””

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO deste processo e remessa dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000, sob o Tema nº 20.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8047361-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Alberto Jezler Costa
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710-A)
Agravado: Carpoforo Da Rocha Franco Neto
Agravado: Salvador Glass Express Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047361-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO ALBERTO JEZLER COSTA
Advogado(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710-A)
AGRAVADO: CARPOFORO DA ROCHA FRANCO NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a divergência cronológica entre a data de emissão dos DAJES do ID n. 68754883, indicadas como sendo em 03/09/24, e a data do alegado pagamento (15/08/2024), determino que o agravante colacione aos autos os comprovantes de pagamentos dos referidos DAJES de números 615269 e 615139, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.

Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8053428-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Med Oeste Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718-A)
Agravante: Helena Povoa Araujo Alves
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718-A)
Agravado: Municipio De Riachao Das Neves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053428-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MED OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, ID n. 68134149, interposto por MED OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão das Neves/BA, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar n. 8000644-98.2024.8.05.0210, em que figura como impetrante, a ora agravante, e autoridade coatora o Pregoeiro Municipal de Riachão das Neves – BA, que indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

"(…) Ante o exposto, indefiro a liminar por não verificar a existência de fumus boni iuris."
Inicialmente, em sua peça recursal, a agravante discorreu, em breve resumo, acerca dos pressupostos legais para a antecipação da tutela recursal.

Pontuou, na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Municipal de Riachão das Neves – BA em sede do Pregão Eletrônico n. 08/2024.

Mencionou um dos fundamentos para a impetração do writ foi que a decisão da autoridade coatora é desprovida de fundamentação, argumento este não apreciado pelo juízo a quo que se limitou a discorrer acerca do Certificado de Boas Práticas emitido pela ANVISA, deixando de atentar-se para o fato de que, no momento em que proferida a decisão administrativa de desclassificação da agravante, não foi possível ter acesso (i) às razões recursais da concorrente que, acolhidas, levaram à inabilitação; (ii) à motivação da decisão da inabilitação.

Explicitou o recurso administrativo foi interposto, no exíguo prazo legal, sem possibilidade de apresentar fundamentação adequada ao ato de inabilitação, sendo o prejuízo à agravante imenso, pois restou vencedora a empresa FORMED.

Afirmou, na sessão eletrônica, foi requerido à autoridade coatora que se manifestasse sobre as razões que levaram à decisão de inabilitação da agravante, não ocorrendo a publicação ou disponibilização de tal decisão, razão pela qual o ato coator violou frontalmente a previsão do Edital relacionado aos recursos administrativos e do art. 165 da Lei n. 14.133/2021.

Expôs o ato administrativo praticado pela autoridade coatora, decisão de inabilitação, é nulo, na medida em que desprovido de seu elemento essencial motivo.

Defendeu, igualmente, o fundamento acerca da legalidade da exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela ANVISA merece reforma, posto que, apesar de prevista no edital, não se mostrava razoável e legítima e viola o princípio da legalidade, dada a inexistência de lei que imponha a exigência de tal certificado como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de produtos relacionados à saúde humana pela administração. Complementou, aclarando acerca da violação às diretrizes jurisprudenciais e da própria ANVISA.

Transcreveu julgados que corroborariam sua pretensão recursal.

Por fim, pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, com provimento do Agravo de Instrumento e confirmação da medida liminarmente deferida.

No ID n. 68136782, termo de distribuição realizada em 27/08/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 68180738, despacho instando a agravante a complementar o preparo do recurso, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

A agravante, por meio do petitório do ID n. 68504106, comprovou a complementação do preparo recursal.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento.
Para mais, o art. 932, inciso II, da vigente Lei Adjetiva Pátria estabelece que incumbe ao Relator "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos", devendo ser combinado com o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma, que dispõe: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo/ativo, temos a doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2016, p.822): "Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995, os seguintes: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, faz-se necessário diante do caput do art. 300.".
Caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do recorrente, impõe-se ao Magistrado a concessão do efeito suspensivo ao recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

No que pertine ao efeito ativo, antecipação da tutela recursal, mister a observância dos requisitos do art. 300, do Código de Ritos Pátrio.
Lado outro, o presente trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor de decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a medida liminar perseguida para suspensão do Pregão Eletrônico n. 08/2024.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, verifica-se que não está presente, em sede de cognição sumária, um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Deflui-se da peça recursal que a agravante pretende a concessão da antecipação da tutela recursal sob o fundamento de que o ato coator violou ao dever de motivação das decisões administrativas por ter fundamentação deficiente, ensejando o cerceio de seu direito de defesa na esfera administrativa, ao princípio da legalidade e às diretrizes jurisprudenciais e da ANVISA.

No que toca à primeira tese recursal, uma investigação da decisão administrativa da lavra da autoridade coatora, retratada no ID n. 457624560 dos autos de origem, em um juízo sumário, próprio do momento processual, não demonstra que reste desprovida de seu elemento essencial motivo, na medida em que as razões fáticas e jurídicas que deram lastro à inabilitação da agravante pela autoridade coatora foram indicadas, qual seja a não apresentação de documento exigido em disposição editalícia e intitulado certificado de boas práticas de fabricação e controle emitido pela ANVISA.

A latere, no que toca à segunda tese recursal de violação ao princípio da legalidade e às diretrizes jurisprudenciais e da ANVISA por previsão editalícia, de forma irrazoável e ilegítima, exigir documento sem que a lei imponha a exigência para os produtos do lote 01, o caderno processual não revela, em uma cognição rasa, que o impetrante tenha procedido à impugnação administrativa do edital no momento oportuno.

Para mais, é extraível da cláusula 15 do Edital vinculado ao Pregão Eletrônico n. 08/2024 que eventual impugnação administrativa às suas disposições (e por óbvio à exigência do certificado de boas práticas de fabricação e controle emitido pela ANVISA) deveria ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a apresentação das propostas, em consonância, inclusive, com a norma extraível do art. 164 da Lei n. 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. In verbis:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Doc. do ID n. 457624559 dos autos de origem - "(…) 15 – IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL 15.1 – A impugnação do presente Edital somente será dada ciência se apresentada, em via original, no Setor de Licitações e Contratos até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para recebimento das propostas conforme item 6.3 deste Edital, e será respondida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento. Solicitação de impugnação encaminhada fora do prazo estipulado no presente Edital não serão conhecidas;
(...)"

Nesta toada, o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifos acrescidos.

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCIPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao principio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A empresa apelante não comprovou o atendimento à regra contida na cláusula 4 do edital de pregão eletrônico nº 237/2019, isto é, não demonstrou ter aviado impugnação administrativa até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. De fato, a demanda originária foi ajuizada na tarde do dia 02/01/2020, véspera da referida sessão pública, quando o direito à impugnação do edital encontrava-se fulminado pela decadência. 2. Não se pode afastar o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. "Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório." (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004) 3. Recurso NÃO PROVIDO. (TJ-TO - AC: 00000376320208272729, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 24/03/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia,

deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte. 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório , observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70079592614 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019). Grifos acrescidos.

Ademais, não há de se descurar que permitir a um dos licitantes, que não apresentou documentação exigida, continuar a participar do torneio público, em verdade, propiciará uma odiosa violação do princípio da isonomia, descriminando de forma arbitrária a competitividade entre os demais licitantes, com indiscutível prejuízo.

Noutro giro, há de se destacar eventual discussão acerca de desnecessidade técnica da apresentação do certificado de boas práticas de fabricação e controle emitido pela ANVISA para os produtos do lote 01, para o qual concorreu a impetrante, demanda dilação probatória, inviável na estreita via do mandamus que exige prova pré-constituída.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo que não há no caderno processual razões capazes de alterar a decisão agravada, ao menos nesse momento processual, sendo imperativo o indeferimento da antecipação da tutela recursal pela ausência do requisito probabilidade de provimento do recurso.
Nessas circunstâncias, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, por tais razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo a decisão de piso, até ulterior deliberação da Colenda Segunda Câmara Cível.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Intime-se o agravado, pelo portal eletrônico do sistema PJE, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, consoante norma extraível do art. 1.019, II, da Lei Adjetiva Pátrio, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Recurso.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8034037-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julmara Dos Santos Silva Dias Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034037-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JULMARA DOS SANTOS SILVA DIAS DA CONCEICAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento, ID n. 62537485, interposto por JULMARA DOS SANTOS SILVA DIAS DA CONCEIÇÃO, em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela – Reserva de Margem Consignável (RMC) no Cartão de Crédito nº 8010350-10.2024.8.05.0080, ajuizada contra o BANCO BRADESCO S.A., que indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"(…)
É o breve relatório. Decido.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.
Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute (de nº 20229003516000190000), bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.
Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão (em 16/05/2022, conforme ID. nº 441718996, pág 02) e a propositura da presente ação.
Nesse sentido está a jurisprudência pátria:
(…)
Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
(…)".

Inicialmente, em sua peça recursal, a agravante sustentou, em breve síntese, ter ajuizado Ação Pelo Rito Comum visando a declaração de inexistência de contrato de reserva de margem consignável (RMC), na medida em que almejou a contratação de um empréstimo consignado.
Pontuou é pessoa de origem humilde e que não possui aptidão para o trabalho, tendo em vista que atualmente é beneficiária de aposentadoria por invalidez, de modo que seu rendimento consiste no recebimento do referido benefício previdenciário.

Disse o benefício mensalmente recebido alcança o valor bruto de R$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais). Contudo, valor que a agravante recebe efetivamente é muito menor, pois após todos os descontos promovidos, os legítimos e os ilegítimos, o valor que recebe é em torno de R$1.030,00 (um mil e trinta reais).
Defendeu o valor do desconto do contrato impugnado de R$59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) compromete parte da sua renda líquida, gerando grande impacto financeiro no seu orçamento mensal, principalmente levando-se em conta o avançado da sua idade. Complementou com o avançado da idade é esperado o incremento das despesas pessoais que surgem em decorrência de maiores demandas de saúde, alimentação e com os remédios que passam a tomar, bem assim, basta estar atento às mudanças ocorridas em nossa sociedade para perceber o incremento geral no custo de vida dos cidadãos, dentre eles está o valor da cesta básica que atualmente em nosso estado alcança o valor médio de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). .

Asseverou a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Por fim, pugna pela isenção do preparo recursal, concessão do efeito suspensivo/ativo à decisão agravada nos moldes requeridos com provimento do recurso.

No ID n. 62539945, termo de distribuição realizada em 22/05/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 62562711, decisão monocrática por meio da qual, em sede de cognição sumária, própria do momento processual, restando demonstrada a presença dos requisitos (existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade de provimento do recurso) pela agravante, deferi a antecipação da tutela recursal, com a, também, determinação de intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, de acordo com as certidões dos IDs ns. 64756681 e 66268239.

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, resta prejudicado, pois, neste momento processual, carece do pressuposto de admissibilidade interesse de recorrer.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal, e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.
Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado "interesse de recorrer", voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
"2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss)." (Páginas 2136).
"13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão." (Páginas 2138).
"15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss)." (Páginas 2139).
"18. Requisito de admissibilidade: interesse em recorrer. Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendia a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo." (Páginas 2141).
A latere, consoante se debulha da análise dos autos do processo de origem (ID n. 458520498 dos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela – Reserva de Margem Consignável - RMC - no Cartão de Crédito nº 8010350-10.2024.8.05.0080) já foi o feito sentenciado pelo Juízo a quo com a procedência em parte dos pedidos autorais. In verbis:

Sentença do ID n. 458520498 dos autos de origem - "(…)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS da parte autora para convolar os contratos efetivados pelas partes, nos moldes estabelecidos, em empréstimo pessoal consignado, devendo a instituição financeira ré proceder ao ajuste necessário, observando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da contratação, o que deverá ser objeto de apuração por meio de liquidação de sentença, observando-se os parâmetros já previstos na fundamentação para o caso de ausência de margem consignável. Caso constatada a existência de crédito em favor da autora, a quantia cobrada a maior deverá ser devolvida de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desconto indevido. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC c/c o 161, §1º, do CTN). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do referido diploma processual.
Custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, pela parte ré, porquanto consubstanciada a sucumbência mínima da pretensão autoral.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
(...)"

Por consequência, falece à agravante, neste momento processual, interesse recursal, com a consequente perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento.
Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. A recorrente noticia a concretização de acordo entre as partes no processo principal, o qual foi homologado por sentença. 2. A jurisprudência das Turmas Recursais se firmou no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado com a superveniente prolação de sentença. 5. Resta evidente a perda do objeto quanto a toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. 6. Agravo de Instrumento PREJUDICADO. (TJ-DF 07013902620218079000 DF 0701390-26.2021.8.07.9000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 29/11/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. A prolação de sentença antes do julgamento de Agravo de Instrumento retira desse recurso objeto de apreciação, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade. (TJ-RJ - AI: 00327225320218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/12/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. LIMITE DE IDADE. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70080242316 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO EXISTENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. O Embargante sustenta que antes mesmo de ser proferido o Acórdão ora hostilizado, o magistrado singular já havia

julgado o mérito da ação originária, prejudicando o presente recurso por perda superveniente do objeto. 2. Alega o Embargante ter havido contradição, haja vista que antes mesmo do julgamento do acórdão ora vergastado, já havia sido comunicado, às fls. 621, da perda do objeto do recurso em face do julgamento do mérito pelo juízo de primeiro grau. 3. In casu, assiste razão ao Embargante, inclusive, antes mesmo do seu julgamento, a Desembargadora então Relatora já havia, às fls. 625, exarado decisão monocrática julgando o recurso prejudicado. Contudo, pelo fato do feito já ter sido pautado, o mesmo acabou por ser julgado em sessão plenária desta 3ª Câmara Cível. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJ-BA - ED: 00240551020178050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUBSECUTIVA LAVRATURA DE SENTENÇA DE MÉRITO, EXTINGUINDO O FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Conforme é cediço, para que determinado recurso venha a ser admitido faz-se imperioso o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto, conquanto no momento da interposição deste recurso todos os pressupostos viessem a encontrar-se em conformidade, com a superveniência da sentença de mérito, patente é a perda de objeto que se impõe a este agravo de instrumento, e, consequentemente, a incidente perda de interesse recursal. (TJ-BA - AI: 01624881720168050909, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2019)

Portanto, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
CPC - “Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” Grifos acrescidos.
Ex positis nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por lhe faltar, neste momento processual, pressuposto de admissibilidade recursal, ante a falta superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, inciso III, da Novel Lei Adjetiva Pátria, revogando a decisão monocrática do ID n. 62562711.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa definitiva no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0402296-92.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0402296-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a existência de Recurso de Embargos de Declaração de nº 0402296-92.2012.8.05.0001.1 pendente de julgamento, aguarde-se os autos na Secretaria da Segunda Câmara Cível o trânsito em julgado Do Acórdão de ID:57654121.
Oportunamente, sendo positiva a certidão, proceda-se com o arquivamento dos autos.
Publique-se Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0552879-21.2014.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Paulo Roberto Rosa De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Recorrido: Helenilton Souza Goncalves
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Recorrido: Edimicio Souza Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Recorrido: Josevaldo Pinheiro Santos
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Recorrido: Mercia Silva Vital
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Recorrido: Robson Santos Dias
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Recorrido: Petronilio Alves Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Recorrido: Keuder Rocha Lima
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Recorrido: Marconi Augusto Oliveira Ferreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Recorrido: Domingos Honorato De Jesus Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6º Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0552879-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PAULO ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária da sentença do ID 257571197 (autos originários), proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Revisão da GAP c/c Antecipação de Tutela nº 0552879-21.2014.8.05.0001, interposta por PAULO ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA e OUTROS, que julgou o pedido autoral parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 11.356/2009, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
Passo a examinar a condenação acessória.
O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, desde aquela data, deverá

ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.
Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário.
P.R.I."

Certidão no ID 47086383 informando a ausência de recurso voluntário.

Certidão de Prevenção, no ID 47088448, ratificando a distribuição realizada, por sorteio, pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID 57755076 decisão de suspensão do feito, tendo em vista a admissão do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000 vinculado ao Tema 2.

No ID 65812415, certidão da Secretaria da Segunda Câmara Cível de trânsito em julgado do acórdão prolatado no IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000 vinculado ao Tema 2.

É o que no cabe relatar neste momento processual. DECIDO.

De início, segundo norma que se extrai do art. 496, I, do CPC, a sentença proferida em desfavor de Estado, em regra, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, apenas produzindo seus efeitos, após ser integrada em sede de Remessa Necessária. In verbis:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(…)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
(…)
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."

Em um segundo momento, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:

"Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:

"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por precedente judicial obrigatório, o Apelo para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.

Ultrapassado este ponto, o caso em análise se trata de Remessa Necessária da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Revisão da GAP c/c Antecipação de Tutela, julgou parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 11.356/2009,

em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento dos autores, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação, com os ônus da sucumbência.

Pois bem, a insurgência do Ente Estatal merece acolhimento e explico.

Como cediço, a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Sodalício, quando do julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, vinculado ao Tema 2, com trânsito em julgado, assentou as teses de que:

"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.".

A propósito:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: " I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"

9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJ-BA – IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data do Julgamento: 11/04/2024, Data da Disponibilização no DJE: 08/05/2024)

Desta maneira, in casu, em que se discute, justamente, a aplicação do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.145/1997, que dispunha sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar, na esteira da tese vinculante do IRDR predito, é conclusão inequívoca de que não merecem acolhida a pretensão autoral, uma vez que inexistente dispositivo legal vigente que amparasse o pleito revisional dos valores da GAP, tendo em vista a revogação tácita do art. 110, § 3º da Lei Estadual n. 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, quando do ajuizamento da presente ação em 06/02/2015, devendo ser, ainda, pontuada a edição da Lei Estadual nº 11.356/2009 a qual incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais Militares, conforme aplicação da tese II assentada.

Para mais, mesmo que vigente a predita Lei, descabível falar em revisão da GAP, na medida em que o ato normativo apenas readequou as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos dos servidores, consoante tese I fixada.

Noutro giro, não há de se olvidar a norma que se deflui do art. 927, III, c/c art. 928, III, ambos do CPC, confere o status de precedente judicial obrigatório ao julgamento do IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 com obrigatória e vinculante aplicação pelos órgãos fracionários deste Sodalício em prol da segurança e estabilidade jurídicas.

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;”

Em arremate, imperioso aplicar o referido precedente judicial obrigatório, tendo em vista que inexiste direito à revisão da GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo.

À vista das considerações postas, merece total reforma a sentença guerreada.

Ex positis, REFORMA-SE a sentença, em sede de Remessa Necessária, para julgar improcedente os pedidos das partes autoras, condenando-os, ainda, a arcarem com os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8030098-74.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: George Antonio De Almeida Freire
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030098-74.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GEORGE ANTONIO DE ALMEIDA FREIRE
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800-A), ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA-21078-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por GEORGE ANTÔNIO DE ALMEIDA FREIRE, contra Decisão de ID 61754491 proferido nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento (8030098-74.2024.8.05.0000) que, na ocasião, deu provimento parcial ao agravo, a fim de conceder o parcelamento das despesas processuais, conforme art. 98, § 6º do CPC/2015, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, inclusive, para este recurso, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias e as demais até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em respeito ao § 7º do art. 99 do CPC.

O Embargante, em suas razões recursais (ID 62286432), aponta o vício de obscuridade na decisão, ao informar, na parte dispositiva, que concedeu o direito ao parcelamento (em seis vezes) do valor correspondente a 50% das custas iniciais já deferidas no primeiro grau.

Nesse sentido, defende que deferir o parcelamento em seis vezes sobre o valor total das custas, configura-se reformatio in pejus, bem como poderia configurar decisão extra petita, tendo em vista que o seu pedido fora a concessão integral ou parcelamento do valor de 50% das custas já deferidas no primeiro grau.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimentos dos presentes embargos, a fim de que o vício de obscuridade apontado seja sanado, passando a integrar, na decisão embargada, o parcelamento, em seis vezes, do valor correspondente a 50% das custas iniciais já deferidas no primeiro grau.

A parte Embargada, apesar de devidamente intimada no Despacho (ID 6231340), não apresentou apresentou contrarrazões.

É o que cabe relatar.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

É sabido que os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, prestam-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos na sentença, no acórdão ou na decisão, oriundos de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 1.022, do Código de Ritos Pátrio.

Além disso, ainda que se admitam aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão cabimento com efeito infringente como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão.

Cotejando os fundamentos dos aclaratórios, observa-se que a Decisão embargada apresenta obscuridade em relação à fixação do pagamento das despesas processuais.

Do exame dos autos, constata-se que o juízo a quo concedera, parcialmente, a gratuidade de justiça para reduzir o valor das custas iniciais em 50% (cinquenta por cento), nos seguintes termos:

“Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 50%.” (ID 438522947, dos autos de origem)

Com efeito, diante da concessão parcial da gratuidade de justiça, reformo a decisão para sanar a obscuridade apontada e fixar o parcelamento em 06 (seis) vezes do valor correspondente aos 50% das custas iniciais.

Ex positis, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, tão somente, para sanar a obscuridade verificada na Decisão embargada, a fim de fixar o parcelamento em 06 (seis) vezes do valor correspondente aos 50% das custas iniciais, inclusive, do preparo do Agravo de Instrumento.

Determino, ainda, a juntada da presente Decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 8030098-74.2024.8.05.0000, bem como seja dada ciência ao juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8026118-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Murilo Bernardino Souza Cesar
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8026118-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: MURILO BERNARDINO SOUZA CESAR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS

Relator(a): Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8011365-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002-A)

Advogado: Tatiana De Moura Oliveira Ribeiro (OAB:BA63805-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68546370
Processo N° : 8011365-60.2024.8.05.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (OAB:BA20002-A)
TATIANA DE MOURA OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA63805-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508000827900000118380071

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8053071-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helk Ane Aguiar De Almeida
Advogado: Marcio Marcone De Lima Santos (OAB:PE45217)
Advogado: Elijah Campelo Junior (OAB:PE14495)
Agravado: Brb Banco De Brasilia Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053071-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HELK ANE AGUIAR DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCIO MARCONE DE LIMA SANTOS (OAB:PE45217), ELIJAH CAMPELO JUNIOR (OAB:PE14495)
AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8053071-23.2024.8.05.0000 interposto por HELK ANE AGUIAR DE ALMEIDA, que se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da ação cominatória com pedido de tutela provisória (processo nº 8006605-06.2024.8.05.0150), indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita (id. 68042430).
Nas razões de recurso (id. 68042429), a parte Recorrente alega que teve deferida pensão por morte no importe de 50% (cinquenta por cento) dos proventos do seu ex-marido falecido. Diz que, além da queda vertiginosa de sua condição financeira, é sucessora de contrato de financiamento de um imóvel, objeto discutido nos autos originários. Com isso, destaca que, apesar de ter instruído a ação de origem com documentos comprovatórios de sua hipossuficiência financeira, o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça foi indeferido.
Assim, requer a parte Agravante o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão hostilizada e, consequentemente, que lhe seja deferido integralmente o benefício da gratuidade da justiça.
Após regular sorteio, coube-me a relatoria do feito.
É o relatório. Decido.
O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015. Para efeito de garantir a apreciação da irresignação do Agravante, defiro o pedido assistencial exclusivamente para o processamento recursal.
De logo cumpre esclarecer que – como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau – se mostra possível a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, orientação que chancela a possibilidade de julgamento monocrático do recurso – sem a prévia intimação do recorrido – quando há decisão de indeferimento liminar de justiça gratuita:
“Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.” (destaques acrescidos).
Igualmente incidente a norma disposta no Verbete 568 da Súmula do STJ:
Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Cumpre notar que a Agravante se apresenta na origem como cônjuge supérstite que sobrevive de pensão por morte de seu ex-marido falecido, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos proventos. Diz que é sucessora de contrato de financiamento de um imóvel, pactuado no valor de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais). O Exmo. Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial.
Sobre o tema, dispõe o artigo 98 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O § 2º do artigo 99 possibilita o indeferimento do pedido, como segue:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
De logo urge destacar que a declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de relativa presunção de veracidade, não devendo ser desconsiderada, salvo pela detecção de indícios em contrário. Por outro lado, observe-se que é obrigação do Magistrado atuar para impedir abusos que, ao fim e ao cabo, depõem contra tão importante direito social, diante da insuficiência da documentação acostada para evidenciar a impossibilidade de assunção das custas sem real comprometimento da subsistência própria e/ou familiar.
Nos autos, não foi oportunizada a apresentação de documentos complementares para o fim de comprovação da hipossuficiência financeira. Ainda assim, o douto Juízo considerou que as evidências não caracterizaram a pobreza arguida.
Por outro lado, considerando que a documentação encartada demonstra que a Agravante é dependente beneficiária de pensão por morte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos proventos do seu ex-cônjuge falecido, correspondente à 6.273,65 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), e que o valor atribuído à causa originária foi de R$ 252.500,00 (duzentos, cinquenta e dois mil e quinhentos reais), totalizando por volta de R$ 9.635,68 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de custas iniciais, há de prevalecer provisoriamente a relativa presunção de veracidade da declaração de pobreza encetada pela Agravante.
A Recorrente, entretanto, é responsável pela afirmação e dados apresentados e a gratuidade judiciária poderá ser revista a qualquer momento e em ambos os graus de jurisdição, caso algum elemento ou informação venha a alterar a presente convicção ou expor realidade diversa daquela até então detectada nos autos.
Sobre o tema, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários. Precedente.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.082.397/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)" (grifamos).
Desse modo, destacada uma vez mais a justa preocupação do Juízo a quo, tem-se que as provas até então apresentadas – notadamente a condição de beneficiária de pensão por morte e o elevado valor das custas iniciais, permitem a concessão momentânea da assistência judiciária gratuita, de modo a garantir à Parte o acesso à prestação jurisdicional.
Ante o exposto, com lastro no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, secundado pelo Verbete 568 da Súmula do STJ e artigo 932, inciso IV, "a", do CPC, conheço do presente Agravo de Instrumento e lhe dou Provimento para conceder a assistência judiciária gratuita a HELK ANE AGUIAR DE ALMEIDA, sem prejuízo de reavaliação fundamentada do benefício a qualquer tempo em ambas as instâncias.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao juízo originário. Arquivem-se com baixa ao trânsito em julgado.
Salvador – BA, 04 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000071-59.2019.8.05.0170 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034-A)
Apelado: Agenario Lopes Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000071-59.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA
APELADO: AGENARIO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DE PREPOSTO. NÃO ATENDIMENTO QUE CONFIGURA ABANDONO DE CAUSA. HIPÓTESE DO ART. 485,III. INCIDÊNCIA DO §1º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA.
APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de APELAÇÃO nº 8000071-59.2019.8.05.0170, em que é apelante o BANCO HONDA S/A. e apelado AGENARIO LOPES DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0000349-05.2014.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Apelado: Vania Claudia Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Rocha Araujo (OAB:BA29722-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000349-05.2014.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA
APELADO: VANIA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):DANIEL ROCHA ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA. GRATIFICAÇÃO PELO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE (REGÊNCIA DE CLASSE) E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO NÃO DEMONSTRADO. VERBAS DEVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA.
I - A prova do pagamento das verbas a que têm direito os servidores públicos deve recair sobre o ente político ao qual está vinculado, pois é quem detém melhores condições de demonstrar a regularidade do cumprimento das suas obrigações. Demais disso, trata-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte Autora.
II - O que se observa é que foi o Município Apelante quem deixou de aportar documentos que provem ter a parte Recorrida recebido as parcelas em questão. Com efeito, embora o Município conteste os fatos apontados na inicial, deixa de juntar a prova do pagamento das parcelas requeridas (ID 64413667, folhas 2-26). Ademais, esse dado deveria estar registrado nos assentos funcionais da servidora; se não está, por qualquer motivo, e se não há prova do impedimento ao recebimento das verbas retromencionadas, tem-se como verdade processual a alegação da parte Recorrida, o que lhe confere o direito de receber os valores pleiteados.
III - RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO, da Comarca de Teofilândia, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA e Apelada VANIA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a esta Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8061975-34.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelante: Eliana Maria Dantas Santa Rosa
Advogado: Cynthia Tavares De Freitas Cardoso (OAB:BA49330-A)
Advogado: Morgana Kelba Nunes Verissimo De Oliveira (OAB:BA69653-A)
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061975-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIANA MARIA DANTAS SANTA ROSA
Advogado(s): CYNTHIA TAVARES DE FREITAS CARDOSO, MORGANA KELBA NUNES VERISSIMO DE OLIVEIRA, JEANE LIMA PAIXAO
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 12.716/2012, 12.844/2013 E 13.340/2016. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CONFIRMADA.
1 - Do exame das provas constantes dos autos, em especial do documento constante do ID 64376494, verifica-se que as partes litigantes firmaram Termo Aditivo de Re-Ratificação de Cédula Rural Hipotecária Nº 61476293520A, nas datas de 18/07/2000 e 10/07/2001, de modo que as datas de vencimento passaram a se dar nas datas de 23/09/2014 e 17/01/2011. Assim, a prescrição só ocorreria, respectivamente, nas datas de 23.09.2019 e 17.01.2016.
2 - Apesar de a parte Apelante alegar que não teria renegociado a dívida, quando da sua apresentação de Embargos à Ação Monitória não impugnou os documentos em questão, restando vedado fazê-lo quando já decorrido o prazo legal.
3 - As operações de crédito estavam amparadas pelas leis de renegociação de dívidas de crédito rural nº. 12.716/2012, 12.844/2013 e 13.340/2016, que determinaram a suspensão do encaminhamento de cobrança judicial e o prazo prescricional. Por força expressa desses normativos restaram suspensos pelos prazos assinalados tanto o procedimento de execução quanto o próprio prazo prescricional da dívida objeto desta lide. Encerrado o período de suspensão em dezembro de 2019, em razão das determinações contidas na Lei nº 13.340/2016, e ajuizada a ação de origem em 15/06/2021, não há de se falar em transcurso do prazo prescricional.
4 – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL N° 8061975-34.2021.8.05.0001, figurando como Apelante ELIANA MARIA DANTAS SANTA ROSA e, como Apelado, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, amparados nas razões constantes do voto do relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8031032-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Agravado: Glaudson Conceicao Paixao
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031032-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): SERGIO SCHULZE
AGRAVADO: GLAUDSON CONCEICAO PAIXAO
Advogado(s):MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE DECISÃO OBSTATIVA DA APREENSÃO DO BEM. DECISÃO REFORMADA.
I - Na origem, o agravante ajuizou Ação de Busca do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária em contrato firmado entre os litigantes. Após a concessão da liminar e da contestação, o Juízo da causa suspendeu o andamento do feito até o julgamento da ação revisional 8161373-17.2022.8.05.0001, sob o fundamento de existência de prejudicialidade externa entre as ações.
II - No caso de Ações de Busca e Apreensão e de Revisionais relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária há certa peculiaridade, uma vez que a suspensão não é obrigatória, considerando que a simples propositura da ação revisional não é capaz de elidir a mora, requisito este essencial para a busca e apreensão, a teor da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.
III - Entretanto, haverá prejudicialidade externa da Ação de Busca e Apreensão se, anteriormente, houver decisão judicial mantendo a parte adversa na posse do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia.
IV - No caso dos autos, no entanto, verifica-se que não há decisão na ação revisional que garanta à parte Agravada a manutenção da posse do bem. Na verdade, sequer houve angularização do feito em face da pendência de pagamento das custas processuais.
V - Assim, deve ser cassada a decisão que determinou o sobrestamento.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8031032-32.2024.8.05.0000, em que é Agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I e Agravado GLAUDSON CONCEIÇÃO PAIXÃO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
0574936-62.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Moraes Costa
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915-A)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865-A)
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519-A)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241-A)
Advogado: Fernanda Barros Vinhatico De Souza (OAB:BA26522-A)
Apelante: Maria Helena Moura Costa
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865-A)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915-A)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241-A)
Advogado: Fernanda Barros Vinhatico De Souza (OAB:BA26522-A)
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483-A)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)

Apelado: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483-A)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Apelado: Raimundo Moraes Costa
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915-A)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865-A)
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519-A)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241-A)
Apelado: Maria Helena Moura Costa
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865-A)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915-A)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0574936-62.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante/apelado JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68807682) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe. Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0000500-65.2016.8.05.0204 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Eli Nunes Fernandes Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Eliana Oliveira Bastos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Eliene Nunes Ferreira Levi
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Eliete Nunes Dos Santos Machado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Reg Pub E Acidentes Do Trab De Irecê
Recorrido: Municipio De Uibai

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000500-65.2016.8.05.0204
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
Advogado(s):
RECORRIDO: ELI NUNES FERNANDES SANTOS e outros (4)
Advogado(s):JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL Nº 87/1992. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, VIII E ART. 39, §3º). INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR PÚBLICO E NÃO SOBRE O VENCIMENTO-BASE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 67, §3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 87/1992 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO ÓRGÃO PLENÁRIO DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.
I - Os autores, servidores públicos municipais na função de professor, ajuizaram a presente ação objetivando que o ente público pague, de forma regular, o valor referente ao 13º salário do ano de 2015, tomando como base de cálculo a sua remuneração integral e não apenas o vencimento base.
II - Os servidores públicos municipais encontram-se regidos pela Lei Municipal nº 87/1992, a qual prevê expressamente em seu art. 67, §3º, que a gratificação natalina incidirá sobre o vencimento-base do servidor.
III - Ocorre que tais disposições legais contrariam o quanto estabelecido pela Constituição Federal, uma vez que a Carta Magna, em seu art. 7º, inciso VIII c/c art. 39, §3º, dispõe de maneira cristalina que o 13º salário deverá ser pago de acordo com a integralidade da remuneração percebida pelos trabalhadores e servidores públicos, conforme decido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em 27/10/2021, no incidente de inconstitucionalidade nº 8032693-85.2020.8.05.0000.
IV – No caso, o Município réu não logrou êxito em comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores, em conformidade com as regras do art. 373, II, do CPC, e, portanto, não merece reparo a sentença que reconheceu que o cálculo da parcela do décimo terceiro salário foi elaborado, tão somente, com base nos vencimentos base dos servidores, portanto, a menor.
REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário 0000500-65.2016.8.05.0204, de Irecê, em que é Remetente JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ e Interessados ELI NUNES FERNANDES E OUTROS e o MUNICÍPIO DE UIBAÍ.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do relatório e voto do Relator.
Sala das Sessões,

Presidente

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8030734-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: David Spinola Nascimento Freitas
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834-A)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030734-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: DAVID SPINOLA NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s):LUANA MACHADO MOREIRA, FLAVIO MELO SOUZA, ROBSON SANTANA DOS SANTOS

EMENTA
APELAÇÃO. OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III. RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA DIVERSAS COMORBIDADES E CONTRAINDICA CIRURGIA BARIÁTRICA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA DEVIDAMENTE INSCRITA NO CREMEB E NO CNES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO ESTÉTICO. ABUSIVIDADE. FINALIDADE ESTÉTICA AFASTADA NO CASO CONCRETO. TRATAMENTO DESTINADO À SAÚDE VITAL DO PACIENTE E NÃO APENAS À REDUÇÃO DO PESO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE A OPERADORA DE SAÚDE ELEGER O MEIO TERAPÊUTICO ADEQUADO AO PACIENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – A parte Autora apresentou documentos médicos em que apresentava um quadro de um quadro de obesidade grau III, com IMC de 38,5, esteatose hepática grau III, hipertensão arterial, nódulo tireoidiano, três intervenções cirúrgicas realizadas para descompressão da coluna lombar e duas cirurgias realizadas para reconstrução de ligamento cruzado do joelho esquerdo. Os médicos contraindicaram a cirurgia bariátrica em face das comorbidades detectadas.
II – A finalidade estética apontada pela Apelante não se relaciona ao caso concreto, visto que há relatório médico específico sobre risco cardiovascular e de cirrose hepática decorrente de hepatite gordurosa, relacionada à gordura abdominal acumulada.
III – Nesse contexto, plenamente incidente precedente atual do STJ no sentido de que "...Sobre a negativa de cobertura do tratamento requerido, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPAs, clínicas de repouso ou estâncias hidrominerais, não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida, que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física. É o que se depreende do seguinte precedente: […]; (STJ - AgInt no AREsp: 2317884, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 03/08/2023).
III – Nos autos a Apelante não impugnou a necessidade e nem a descrição do quadro mórbido, optando por discutir a adequação dos procedimentos prescritos e a legalidade das exclusões contratuais. Ocorre que, em se tratando de enfermidade coberta contratualmente, não cabe ao Plano de Saúde restringir ou escolher o procedimento terapêutico pertinente, visto que tal prerrogativa pertence exclusivamente ao médico. A se pensar diferente, estar-se-ia substituindo a atividade médica pelo ativismo da operadora, permitindo-se que essa elegesse a terapia adequada ao paciente, em total subversão do direito fundamental à saúde, que passaria a ser submetido a crivo puramente comercial.
Precedentes do STJ e deste Colegiado reproduzidos no voto condutor.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 8030734-08.2022.8.05.0001.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador,
Presidente
Relator – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0500712-57.2014.8.05.0088 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Norma Rodrigues Pereira Franca Souza
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603-A)
Embargado: Jarbas Da Silva Meira
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500712-57.2014.8.05.0088.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES
EMBARGADO: NORMA RODRIGUES PEREIRA FRANCA SOUZA e outros
Advogado(s):ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO SEU APELO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO DE Nº 184 DO STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE DESAPROPRIAÇÃO. READEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 5 % (CINCO POR CENTO). CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PRECEDENTE DO STJ. ACÓRDÃO REFORMADO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0500712-57.2014.8.05.0088.1.EDCiv, figurando como embargante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como embargados NORMA RODRIGUES PEREIRA FRANCA SOUZA e JARBAS DA SILVA MEIRA,

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8039980-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: R. A. F.
Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628-A)
Agravado: Anna Carla Brito Dos Santos Andrade
Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039980-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: R. A. F. e outros
Advogado(s):NATALIA AZEVEDO LOMBA, NILTON AUGUSTO BOMFIM GAMA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DO AGRAVADO. CRIANÇA COM TEA - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. APARENTE ABUSIVIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SESSENTA DIAS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR POR TEMPO INDETERMINADO E ININTERRUPTO INDICADO EM RELATÓRIO MÉDICO. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE VINCULANTE FORMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO DE Nº 1.082 PELO STJ. DEVER DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE USUÁRIO EM PLENO TRATAMENTO GARANTIDOR DE SUA SOBREVIVÊNCIA OU DE SUA INCOLUMIDADE FÍSICA ATÉ SUA ALTA CONDICIONADO AO CUSTEIO INTEGRAL DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA TESE AOS CASOS DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA QUE IMPLICA EM RISCO DE DANOS IRREVERSÍVEIS PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO. ART. 300 DO CPC/2015. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8039980-60.2024.8.05.0000, figurando como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravado RAEL ANDRADE FALCÃO representado por sua genitora, ANNA CARLA BRITO DOS SANTOS ANDRADE,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES.(A) PRESIDENTE

DES.(A) MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000586-92.2021.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Betania Pereira Da Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103-A)
Apelado: Municipio De Sento Se
Representante: Municipio De Sento Se

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000586-92.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BETANIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO
APELADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA/INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOMEAÇÃO TARDIA EM CARGO PÚBLICO VIA MANDAMUS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE VINCULANTE FORMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA DE Nº 671 PELO STF. INDENIZAÇÃO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. NOMEAÇÃO TARDIA POR SI SÓ. INAPTIDÃO PARA GERAR EFEITOS REPARATÓRIOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DATA DE NOMEAÇÃO PARA 16/02/2011 COM FINS PREVIDENCIÁRIOS IMPROCEDENTE. CONFISSÃO DE POSSE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM 30/06/2016. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERÍODO ANTERIOR À POSSE. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO PARA CARGA HORÁRIA DE 40H SEMANAIS. PROCEDÊNCIA. AUTORA APROVADA PARA O CARGO DE PROFESSOR PRIMÁRIO COM PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. INCIDÊNCIA DO ART.28 DA LEI MUNICIPAL DE Nº 105/2004. JORNADA DE TRABALHO DE TEMPO INTEGRAL DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de APELAÇÃO nº 8000586-92.2021.8.05.0245, em que é apelante BETANIA PEREIRA DA SILVA e apelado o MUNICIPIO DE SENTO SÉ.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001710-07.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Adrian Borges De Oliveira Souza
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580-A)
Apelante: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042-A)
Advogado: Pedro Cravo Guimaraes Freire (OAB:BA62903-A)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Luciana Freitas Gorges Rocha (OAB:RJ95337-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001710-07.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, EMERSON LOPES DOS SANTOS, MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA, PEDRO CRAVO GUIMARAES FREIRE, ARMANDO MICELI FILHO, LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA
APELADO: JOSE ADRIAN BORGES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DAS PARCELAS PAGAS ATÉ O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E, EM DOBRO, DAS PARCELAS PAGAS APÓS O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 53, INCISO I DA LEI DE Nº 9.394/96. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABUSO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 187 DO CC/2002. ENCERRAMENTO ABRUPTO SEM A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DEVIDA E COM A OFERTA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELAS MENSALIDADES NÃO CUMPRIDA. DANO MATERIAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. GRAVE SOFRIMENTO PSÍQUICO. LEGÍTIMA CONFIANÇA DE CONCLUIR O CURSO DE GRADUAÇÃO E AUFERIR OS BENEFÍCIOS DO SEU ESTUDO FRUSTRADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). CARÁTER PEDAGÓGICO E DESESTIMULANTE. PLEITO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIDO. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.
APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001710-07.2020.8.05.0032, em que é apelante PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA e apelado JOSE ADRIAN BORGES DE OLIVEIRA SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001058-90.2023.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Saude Lima Pereira
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001058-90.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
APELADO: MARIA DA SAUDE LIMA PEREIRA
Advogado(s):ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). AUTORA COM ANEURISMA GIGANTE E CAVERNOSO A DIREITA COM RECANALIZAÇÃO DO SACO ANEURISMÁTICO, DOR RETRO ORBITRÁRIA DIREITA E PARALISIA DO SEXTO PAR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE STENT. INDICAÇÃO EM RELATÓRIO MÉDICO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DO STENT EM CONTRATO ANTERIOR À LEI DE Nº 9.656/98. INCIDÊNCIA DO CDC/90. RESTRIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL INERENTE À NATUREZA DO CONTRATO. NECESSIDADE DO STENT PARA ÊXITO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO COBERTO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA OFERTA À AUTORA DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. GRAVE SOFRIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). CARÁTER PEDAGÓGICO E DESESTIMULANTE. PLEITO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIDO. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.
APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8001058-90.2023.8.05.0191, em que é apelante o BRADESCO SAUDE S/A e apelada MARIA DA SAUDE LIMA PEREIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001315-72.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravado: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001315-72.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
AGRAVADO: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s):CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORÁTICIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALONGAMENTO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO AGRAVADO DEVEDOR. EXEGESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 298 DO STJ. NORMAS ESTABELECIDAS PELO MANUAL DE CRÉDITO RURAL, EXPEDIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DIÁRIA FIXADA EM R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) E LIMITADA A 30 (TRINTA DIAS) OU R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de insurgência à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de relações de Consumo, Cível e Comerciais de Iguaí, nos autos dos Embargos à Execução (processo nº 8000657-67.2023.8.05.0102), que deferiu a antecipação da tutela, para autorizar e determinar o alongamento da dívida constante na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00267-5 pelo mesmo prazo em que concedido, bem como a suspensão de sua exigibilidade, além da proibição à negativação dos dados cadastrais do devedor agravado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 30 dias.
2. De acordo com o Enunciado da Súmula 298, o STJ já apreciou a questão e se posicionou no sentido de que o direito ao alongamento da dívida de crédito rural em favor do produtor rural devedor depende do preenchimento das condições estabelecidas em Lei específica, não constituindo a faculdade da parte credora para o seu deferimento.
3. Aplicando o espírito da tese, em observância das normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, a exemplo do Manual de Crédito Rural (MCR), item 2.6.4, restou consignada a possibilidade de alongamento das dívidas originárias de crédito rural sempre que ficar demonstrada a dificuldade de comercialização de produtos, a frustração de safras, por fatores diversos, ou a ocorrência de prejuízos ao desenvolvimento das explorações. Na espécie, o devedor Agravado comprovou o justo impedimento para o desenvolvimento de atividades agropecuárias habituais, razão pela qual se identificou o preenchimento das condicionantes necessárias ao alongamento do vencimento da dívida mantida junto à Instituição Financeira Agravante.
4. Não se vislumbra risco de dano para o Banco Agravante com a fixação das astreintes no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta dias), ou R$ 30.000,00 (trinta mil reais), inexistindo razão para sua exclusão nesse momento, sobremaneira porque sua incidência é apenas potencial, ou seja, ocorrerá apenas na hipótese de descumprimento da ordem judicial, o que sempre se espera que não aconteça, seja pelo caráter imperativo da determinação, seja pela necessária observância dos princípios da boa-fé e da cooperação processuais.
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8001315-72.2023.8.05.9000, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravado EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,.
PRESIDENTE

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0002082-97.2010.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Jose Da Trindade Filho
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Pedro Jose Da Trindade Filho (OAB:BA29947-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002082-97.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PEDRO JOSE DA TRINDADE FILHO
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS, PEDRO JOSE DA TRINDADE FILHO, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, IVAN MAURO CALVO
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONSÓRCIO. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTA. AUSÊNCIA DA ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DE DESPESAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cuida-se ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e lucros cessantes na qual o autor/apelante sustenta que adquiriu cota de consórcio administrada pela ré/apelada, assumindo as parcelas vencidas a partir da assinatura do contrato, porém não se procedeu à devida transferência da cota, causando-lhe prejuízos materiais.
2. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se houve prova da transferência da cota consorcial e se o autor faz jus à indenização pelos prejuízos sofridos.
3. Embora seja admitida a transferência de cotas de consórcio por meio de um termo de cessão e transferência, é crucial obter a concordância da administradora do consórcio, eis que tal ato resultaria na modificação do contrato principal – o que não ocorreu, no caso em questão.
4. Além da ausência de prova da anuência da administradora, também não há evidência de emissão de boleto para a taxa de transferência, nem de descontos das parcelas na conta-corrente do autor, uma vez que o demandante apenas apresentou extratos diários que não indicam a titularidade, número da conta-corrente ou agência bancária.
5. Logo, não há que se falar em falha na prestação do serviço, de modo que, diante da ausência de ato ilícito, não há razão para se cogitar qualquer ressarcimento ao autor referente à transferência da cota consorcial vindicada. Precedentes.
APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002082-97.2010.8.05.0079, originários da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, figurando como apelante PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO e como apelado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8024666-76.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jessica Da Silva Cerqueira
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)
Apelado: Zuleuda Transportes E Turismo Ltda
Apelado: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925-A)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8024666-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante KOVR SEGURADORA S/A (atual denominação da INVESTPREV SEGURADORA S.A.) para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68594292) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8040484-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Raimundo Nunes Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040484-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRAVADO: RAIMUNDO NUNES NASCIMENTO
Advogado(s):

Relator(a): Des. Maurício Kertzman Szporer
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
0112665-97.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Liliana Silva E Almeida
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Anita Maria Barreto Santos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Celia Mauricio Ribeiro Silva
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Cleonice De Souza Ribeiro
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Constancia Goncalves Dos Santos Mendes
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Francolina Araujo Souza
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Manoel Ramos Dos Santos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Maria Isabel Mendes Ferreira
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelado: Municipio Do Salvador
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelante: Maria Da Conceicao Soter Barbuda De Gayoso
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Nilton José Nazaré Melcia
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Renato Lima De Santana
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Rosangela Fraga Lima
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelante: Wellington Santos Barroso
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0112665-97.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante LILIANA SILVA E ALMEIDA e OUTROS para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68804216) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8048406-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crispina De Jesus Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8048406-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISPINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Maurício Kertzman Szporer
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8002683-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Porto Marina Residence Service
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263-A)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818-A)
Agravado: Jose Francisco Da Silva Filho
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002683-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE
Advogado(s): OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO, RONIVALDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAMIRES ALVES BRANDAO

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

INTIMAÇÃO
8028357-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Murilo Donato Silva
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028357-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante BANCO DAYCOVAL S.A para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68124765) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8028341-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Araujo Fonseca
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402-A)
Agravado: Tharcio Augusto De Azevedo
Advogado: Viviane Leonel De Souza Barros Carneiro (OAB:MG172250)
Advogado: Silvio Augusto Tarabal Coutinho (OAB:MG90248)
Advogado: Manoel De Souza Barros Neto (OAB:MG27957)
Advogado: Rodrigo Henrique Dos Santos Diniz (OAB:MG104891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028341-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ARAUJO FONSECA
Advogado(s): OSMAR ABREU SANTOS
AGRAVADO: THARCIO AUGUSTO DE AZEVEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO, MANOEL DE SOUZA BARROS NETO, RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ, VIVIANE LEONEL DE SOUZA BARROS CARNEIRO

Relator(a): Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.

Salvador,5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8054282-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Anrykelson Antonio Velloso Guimaraes
Advogado: Eric Lobo Medeiros Das Neves (OAB:BA34100-A)
Advogado: Fabio Lobo Medeiros Das Neves (OAB:BA38785-A)
Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054282-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
AGRAVADO: ANRYKELSON ANTONIO VELLOSO GUIMARAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES, ERIC LOBO MEDEIROS DAS NEVES, FABIO LOBO MEDEIROS DAS NEVES

Relator(a): Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8053301-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Agravado: Crispiniana Dos Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053301-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
AGRAVADO: CRISPINIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8015592-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: E. P. S. D. A.
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592-A)
Agravado: Aline Silva De Argolo
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8015592-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO: E. P. S. D. A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8054726-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Santiago Cruz
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635-A)
Agravado: Raimunda Maria Santos Sant Anna
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746-A)
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054726-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS SANTIAGO CRUZ
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA SANTOS (OAB:BA69635-A)
AGRAVADO: RAIMUNDA MARIA SANTOS SANT ANNA
Advogado(s): RAFAEL VASCONCELOS OHL (OAB:BA61746-A), JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES (OAB:BA-63387-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Embargos de Terceiro, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o autor não apresentou os todos documentos exigidos pelo juízo, sendo os que foram acostados incapazes de demonstrar situação incompatível com a condição de carente prevista no art. 98 do CPC (ID 68593986).
Em suas razões, o autor argumentou que adquiriu, por cessão de contrato de compra e venda, unidade imobiliária, sem que tenha realizado o registro no cartório de imóveis. Esse negócio jurídico foi entabulado com o esposo da agravada, a qual, por figurar em demanda judicial, ensejou a constrição do sobredito imóvel, mesmo não tendo nenhum direito sobre ele, haja vista que a aquisição ocorreu antes da realização do casamento.
Alegou que o indeferimento da gratuidade desconsiderou os documentos acostados demostram a sua hipossuficiência financeira (02 comprovantes de lançamento bancário de seu salário mensal e o registro de seus 02 filhos menos).
Após sustentar que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para ensejar a concessão da gratuidade, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, quando no julgamento do mérito, seja provido o recurso.
É o relatório.
Observa-se no processo referência (ID 450054578) que o magistrado determinou o seguinte, verbis:
“A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.”
Em atenção a essa determinação, o agravante juntou, apenas, 02 (dois) comprovantes de lançamento bancário, nos quais está consignado “TED EM CONTA SALÁRIO”, e o registro de seus 02 (dois) filhos menos.
Ainda que entendesse que alguns documentos exigidos pelo magistrado seriam desnecessários, outros, contudo, mostram-se importantes para demonstrar a capacidade financeira do recorrente, a exemplo dos contracheques, das declarações do imposto de renda e das faturas do cartão de crédito. Esses documentos não foram acostados, impossibilitando a verificação dos requisitos para a concessão da gratuidade.
A exigência de maiores elementos para de verificar a capacidade de o agravante poder pagar as custas e despesas processuais decorre do valor atribuído à ação (embargos de terceiro), no importe de R$ 7.612,17 (sete mil, seiscentos e doze reais e dezessete centavos). Essa quantia reclama custas iniciais de R$ 996,78 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), mais, caso possível, R$ 5,64 de citação eletrônica. Sem os maiores elementos de convicção, especialmente o contracheque e a declaração do imposto de renda, não é possível verificar se a exigência das custas iniciais acarreta sacrifício ao agravada e a sua família.
Saliente-se que a declaração de hipossuficiência se reveste de presunção relativa, podendo ser elidida pela análise da situação fática existente nos autos.
Dessa maneira, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Recolha o agravante as custas de preparo deste recurso, sob pena de deserção.
Intime-se a agravada para, no prazo de lei, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe as prerrogativas previstas no art. 1.019, II do CPC/2015.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8000480-40.2016.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Curaca
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094-A)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184-A)
Apelado: Jose Carlos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000480-40.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094-A), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184-A)
APELADO: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu com resolução de mérito Ação de Execução Fiscal, ao fundamento de que falta interesse de agir do Município, ao perseguir dívida fiscal insignificante, que sequer superar as custas e despesas processuais iniciais do processo (ID 68643280).
Em seus argumentos, o Município alega que a magistrada não poderia extinguir a demanda ao fundamente de perseguir pequeno valor, pois além de invadir atribuição privativa do este estatal, utilizou de legislação federal que não se aplica ao Município.
Pugna, assim, pelo provimento do recurso, anulando a sentença vergastada (ID 68643287).
Sem contrarrazões, face à falta triangularização da relação processual.
É o relatório.
Impugna, o apelante, a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, ao fundamento de executar valor ínfimo.
Há questão prévia a ser enfrentada, relacionada ao cabimento deste recurso.
Observa-se que o valor perseguido pela Administração Municipal, no momento do aforamento da execução fiscal (17/11/2016), foi de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a crédito decorrente de dívida da TLL (Taxa de Licença e Localização) dos exercícios de 2014/2015, valor esse que NÃO supera a alçada para interposição deste apelo.
O artigo 34 da Lei nº 6.830/80, dispõe que:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
Ao enfrentar o tema em julgamento sob a égide dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCAE a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, 7R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori,

a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010).
No julgamento do Tema IAC 03, o STJ reafirmou, ainda que em obiter dictum, o entendimento sufragado pela Corte com base no Tema 408 do STF, que limita o cabimento do recurso de apelação contra sentença prolatada em execução fiscal, nas hipóteses em que o valor exequendo supere a marca de 50 ORTN, conforme exigência positivada pelo art. 34 da LEF.
Como se vê, restou pacificado pelo STJ que, para fins de interposição de recurso de apelação em sede de execução fiscal, deverá ser observado se no momento do ajuizamento da ação o montante do crédito perseguido superava o valor de alçada, correspondente ao valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) devidamente atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.
Trata-se, portanto, de requisito de admissibilidade do recurso de apelação e que, se a hipótese versar sobre valores de monta inferior, o comando judicial objurgado somente poderá ser combatido pela via dos embargos infringentes de alçada (previstos na LEF) ou dos embargos de declaração.
Tal entendimento do STJ se mantém em seus julgados recentes, conforme ementa a seguir transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.
1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo.
2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau.
3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 54.812/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018) Grifo acrescido
Neste contexto, adotando-se como parâmetro o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) a partir de janeiro de 2001, atualizando-o pelo IPCA-E até novembro de 2016, quando se deu o ajuizamento da execução, teremos o resultado de R$ 929,25 (novecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), montante que supera o crédito inicialmente perseguido de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a significar que o valor da execução, na data do seu ajuizamento, era inferior ao valor de alçada.
Por consequência, de rigor reconhecer que o apelante manejou recurso incabível, tendo em vista o entendimento, respaldado pela jurisprudência pátria, de que a sentença apelada somente pode ser impugnada através de embargos de declaração ou por meio dos embargos infringentes previstos especificamente na Lei de Execuções Fiscais.
Dessa maneira, com base no art. 932, III do CPC/2015, NÃO CONHEÇO este recurso de apelação.
Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0524370-80.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leandro Gomes Lobo
Advogado: Carolina Caires Andrade (OAB:BA41724-A)
Apelado: Maria Veronica Costa Lobo
Advogado: Carolina Caires Andrade (OAB:BA41724-A)
Apelante: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Apelante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Oas Imoveis S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524370-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213-A)
APELADO: LEANDRO GOMES LOBO e outros
Advogado(s): CAROLINA CAIRES ANDRADE (OAB:BA41724-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos Ação de Repetição de Indébito, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de algumas das acionadas e, no mérito, julgou procedente o pedido, "para condenar as Rés a restituir aos Autores a quantia de R$ 23.227,70 (vinte e três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação". Condenou-os, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação".

Como fundamento, a magistrada declinou que "a documentação pertinente acostada aos autos evidencia que a contratação de tal serviço não se verificou espontaneamente pela parte autora e em prol dos seus interesses, mas ao revés, por imposição dos fornecedores e por conduto de contrato de adesão. Nesse sentido, o próprio fornecedor impôs a prestação de tal serviço que em nada favorece o consumidor, elegeu o prestador do serviço de corretagem e estabeleceu a contraprestação devida, forma de pagamento e demais aspectos da avença".

Considerou que a contatação de corretagem no caso concreto ofende o art. 39, I do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro serviço, além de caracterizar vantagem manifestamente excessiva em favor das acionadas, o que a torna nula, devendo as demandadas devolver, de forma simples, o valor recebido a esse título (ID 67399494).

Como razões recursais, as apelantes reiteraram a alegação de ilegitimidade das 2º, 3º, 4º e 5º acionadas, ao argumento de que o objeto litigioso deduzido pelos apelados foi a ilegalidade na contratação de serviço de corretagem, entabulada, apenas, com a OAS IMÓVEIS S.A, em nada se confundindo com a efetivação do negócio de compra e venda de imóvel.

Quanto ao mérito, alegaram que não houve venda casada, pois a contratação da corretagem ocorreu de maneira clara, por intermédio de "Carta Proposta" e "Contrato de Corretagem", no qual os apelados assumiram a responsabilidade pelo pagamento pelos serviços prestados, valor esse não integrante do preço do imóvel, sendo licita, portanto, a mencionada contratação.

Após pontuarem que deveria ter havido rateio dos ônus sucumbenciais na proporção de 50% para cada parte, em razão de os autores terem sucumbido em 50% dos pedidos formulados, requerem o provimento do recurso (ID 67399500)

Sem contrarrazões, conforme certidão colacionada no ID 67399552.

É o relatório.

No que se refere a legitimidade passiva das sociedades empresárias MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA., MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA., OAS EMPREENDIMENTOS S.A. e GAFISA S.A, o argumento alçado pelas recorrentes não encontra ressonância no entendimento vinculante extraído do julgamento do Tema n. 939 do STJ. Eis, a tese fixada no precedente, in verbis:

"Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor".

As recorrentes são empresas de incorporação imobiliária, vinculadas ao contrato de compra e venda da unidade alienada aos apelados, ostentando, portanto, legitimidade para responder por eventuais obrigações relacionadas a alegação de transferência abusiva da comissão de corretagem.

Rejeita-se a preliminar.

Quanto ao mérito, assiste razão aos apelantes. Vejamos.

Observa-se que na petição inicial, os autores, ora recorridos, alegaram que "FORAM COBRADAS COMISSÕES INDEVIDAS DE CORRETAGEM pelas Rés, por meio da sua equipe de venda composta de corretores, no valor total de R$ 23.227,70 (vinte e três mil duzentos e vente e sete reais e setenta centavos)", só tomando conhecimento desse cobrança após terem emitido os cheques. Alegaram, também, que as demandadas informaram que esse pagamento fazia parte do negócio, integrando, inclusive, a

parcela do sinal sem abatimento do saldo devedor. Sustentaram que não houve nenhum serviço de intermediação, muito menos anuíram com essa contratação, sendo de responsabilidade da OAS Imóveis S/A remunerar seus corretores.

O que se observa dos documentos acostados aos autos é que os autores/apelados, além de terem assinado o contrato de compra e venda da unidade imobiliária, no qual conta a previsão de comissão de corretagem (cláusula 4.3), também firmou, na mesma data de 09/04/2013, Carta Proposta para Aquisição de Imóvel, contendo o valor da corretagem, assim como disposição expressa em que assumem a responsabilidade pelo pagamento (ID 67399482). Também assinou Contrato Particular de Corretagem Imobiliária e Outras Avenças, assumindo parte da corretagem junto à OAS Imóveis S/A (ID 67399483).

O que se observa-se é que o argumento dos autores apelados, de que não tiveram conhecimento da contratação da comissão de corretagem, não se sustenta. Isso porque, além de no contrato de compra e venda constar, na cláusula '4.3', a previsão de comissão de corretagem a cargo dos compradores, houve assinatura de documentos, contendo valores expressos do serviço de corretagem, nos quais os recorridos, voluntária e espontaneamente, assumiram tal responsabilidade.

A análise dos autos mostra que os apelados tomaram conhecimento prévio do contrato de corretagem que firmaram, instrumento no qual consta o valor expresso do serviço, sendo esta relação jurídica diversa daquela que envolveu a promessa de compra e venda da unidade imobiliária, conforme compreensão do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE PARCELAS E COMISSÃO DE CORRETAGEM, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM GERA O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
...
6. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a relação jurídica estabelecida no contrato de corretagem é diversa daquela firmada entre o promitente comprador e o promitente vendedor do imóvel, de modo que a responsabilidade da corretora está limitada a eventual falha na prestação do serviço de corretagem, de modo que, na hipótese em que não se verificar qualquer falha na prestação do serviço de corretagem nem se constatar o envolvimento da corretora no empreendimento imobiliário, não se mostra viável o reconhecimento da sua responsabilidade solidária em razão da sua inclusão na cadeia de fornecimento. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.113.941/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

No que respeita à cobrança da comissão de corretagem, também o STJ no julgamento do Tema n. 938 (REsp n. 1.551.956/SP), fixou a seguinte tese jurídica vinculante, in verbis:

"1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem".

Não há, portanto, nenhuma indicação de que o contrato firmado entre as partes incidiu em vícios na sua formação ou mesmo no tocante ao conteúdo, não havendo que se falar em nulidade da referida contratação.

Dessa maneira, com base no art. 932, V, 'b' do CPC/2015, DOU PROVIMENTO a este recurso de apelação, para reformar a sentença e considerar válida a cláusula/contrato comissão de corretagem.

Invertem-se os ônus sucumbenciais, suspendendo a sua exigibilidade, em razão de os apelados estarem albergados pela assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Confere a esta decisão força de mandado/ofício.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO

8000703-84.2020.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelante: Pamela Da Silva Machado
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000703-84.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAMELA DA SILVA MACHADO
Advogado(s): JEAN BISPO MOREIRA (OAB:BA46198-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Observa-se que há pedido de deferimento de pleito de gratuidade da justiça no bojo da apelação de ID 57793420, não havendo juntada de documentação para comprovar a necessidade alegada.
Destaque-se não ter havido, pela parte ré apelante, pedido nesse sentido, vez que foi revel.
Assim, intime-se a parte apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos do pleito de gratuidade da justiça, juntando, especialmente, documentos que corroborem a insuficiência financeira alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, a exemplo de declarações oficias de renda, com comprovação de bens e de órgãos de classe; extratos bancários e de cartões de crédito; contracheques; recibos ou comprovantes de despesas e outros, devidamente atualizados ou, ainda, documentos que comprovem qual benefício efetivamente recebe junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou, ainda, se assim entender, para que promova o recolhimento do preparo recursal dentro do referido prazo determinado.
Após transcurso do aludido prazo, retornem-me os autos.
Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8012438-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648-A)
Advogado: Hiago Medeiros Seixas (OAB:BA74893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68222554
Processo N° : 8012438-67.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
HIAGO MEDEIROS SEIXAS (OAB:BA74893), JAMES NERY DE BRITO (OAB:BA56648-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090423094677800000118067410

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO

8055255-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda
Agravado: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Agravante: Joana Carolina Souza Da Silva Cunha
Advogado: Isla Santos Coelho Silva (OAB:BA78513)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055255-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOANA CAROLINA SOUZA DA SILVA CUNHA
Advogado(s): ISLA SANTOS COELHO SILVA (OAB:BA78513)
AGRAVADO: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s):
A5
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOANA CAROLINA SOUZA DA SILVA CUNHA, em face da decisão prolatada pela Juíza de Direito Plantonista da Comarca de Lauro de Freitas/BA que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida em face da ATITUDE SAÚDE e HBA S/A ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, não apreciou a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:
“Nesse contexto, diante da carência de documentação e ausente a demonstração da urgência de apreciação do pleito durante o plantão, podendo ser encaminhado normalmente ao juízo natural, não entendo que se trata de medida a ser examinada em sede de plantão judiciário.
10- Ex positis, com fulcro no princípio constitucional do Juiz Natural e no quanto disposto no Provimento CGJ n. 09/2012, na Resolução n. 71/2009 do CNJ, nas Resoluções n. 14/2019 e n. 06/2021 e no Provimento n. 03/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que fixaram os limites da competência do Plantão Judiciário, abstenho-me de apreciar o pedido antecipatório de tutela formulado na exordial.(grifo nosso)
11- Encerrado o Plantão Judiciário Unificado de 1º Grau, encaminhem-se os autos, conforme o caso, para o Juízo competente ou ao respectivo Setor de Distribuição no próximo dia útil. Intime-se//.De Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital. Maria de Lourdes Melo. Juíza de Direito Plantonista.”
Sustenta a Agravante, em suas razões (ID68720700), que a decisão combatida “fora subsidiada por argumentos, data máxima vênia, incoerentes com a realidade fática atual.”
Destaca que, conforme relatório médico de ID68720716, a Recorrente é portadora de Leucemia Promielocita Aguda - LPA - CID C 92.4, razão pela qual necessita de medicações específicas para não prejudicar o seu tratamento.
Esclarece que “No entanto, o hospital onde a paciente deveria estar recebendo tratamento recusa-se a iniciar o protocolo terapêutico sob a alegação de que o plano de saúde da agravante cobre apenas internações de 12 horas, o que é manifestamente insuficiente para a continuidade e integralidade do tratamento que a paciente necessita para sobreviver.”
Por esta razão, requer o “recebimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência, para determinar que o hospital inicie imediatamente o tratamento da agravante, incluindo as transfusões de sangue, os medicamentos de alto custo, a quimioterapia e os exames necessários, independentemente da limitação contratual imposta pelo plano de saúde, sob pena de multa diária a ser arbitrada não inferior a R$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. b) A intimação da parte agravada para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal; d) A condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.”
É o breve relatório. DECIDO.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto sob a égide da predita Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, cujas disposições regulamentam, especificamente, os casos de utilização dessa modalidade recursal.
O recurso impugna decisão do magistrado plantonista de primeiro grau que entendeu que a matéria não se encontrava nos limites da competência do atendimento extraordinário, em razão de inexistir urgência capaz de justificar a análise durante o regime de plantão, se abstendo de apreciar a liminar e determinando a distribuição do feito na forma regimental.
Diante da matéria devolvida neste recurso, cabe a esta Relatoria verificar se foi acertada ou não, a decisão do Juiz plantonista, em declinar da sua competência para a análise do caso, uma vez que não adentrou no mérito do pedido antecipatório de tutela, formulado na exordial.
Não obstante tratar-se de situação de saúde, para análise do pedido deve ser observada as regras processuais vigentes, uma vez que os recursos são limitados à revisitar pedidos já apreciados pelo juízo natural.
No caso em tela, o objeto recursal que se pretende não foi submetido ao Juízo de Primeiro Grau e, caso seja analisado neste Agravo, incide em supressão de instância, o que é vedado na norma processual.
Dessa maneira, observo que a atuação do Plantão Judiciário se dá numa jurisdição extraordinária, que excepciona momentaneamente o princípio constitucional do juiz natural, e que no caso, encerrou-se às 08:00h desta data.
Como dito anteriormente, a presente instância é recursal. Desta forma, o agravo de instrumento está limitado a impugnar as matérias já decididas pelo juízo a quo, sendo vedado ao juízo ad quem, a análise de matérias que extrapolam esses limites objetivos, por incorrer em supressão de instância e na violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ressalte-se, ainda que, muito embora a decisão proferida, em sede de plantão judiciário, tenha recebido movimentação de "não concedida a medida liminar" esta, em seu teor, sequer apreciou o pedido da tutela de urgência, se limitando a declarar incompetência do plantão com fundamentos nas resoluções que regem o atendimento extraordinário desta Corte de Justiça, cabendo assim, ao juízo sorteado, a análise do caso, o que ainda não ocorreu. Tal movimentação se mostra apenas equivocada, pois, divergente do teor e da natureza da decisão.
Isto posto, a pretensão recursal da recorrente encontra impeditivo para o conhecimento nesta seara, sob pena da configuração de supressão de instância, conduta vedada em nosso ordenamento pátrio. A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDA NO PLANTÃO NOTURNO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO, SUSPENDER A COBRANÇA IMPUGNADA E ABSTER-SE DE NEGATIVAR O NOME DA PARTE AUTORA. O JUÍZO DO PLANTÃO DEIXOU DE APRECIAR A TUTELA DE URGÊNCIA PORQUE ENTENDEU QUE NÃO SE TRATAVA DE HIPÓTESE A SER ANALISADA EM PLANTÃO NOTURNO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROCESSO JÁ REDISTRIBUIDO PARA O JUÍZO NATURAL. ENCERRADO O PLANTÃO NOTURNO A DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO EM SEDE DE PLANTÃO PERDE O OBJETO. O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NÃO FOI ANALISADO NA DECISÃO AGRAVADA, CABENDO AO JUIZ NATURAL A SUA APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETA NESTE RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC. (0085300- 22.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 26/10/2023 - DECIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
A utilização do Agravo de Instrumento se revela manifestamente inapropriada, atraindo, portanto, a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que impõe ao Relator negar conhecimento, dentre outros, a recurso inadmissível:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
Do exposto, em aderência à linha intelectiva externada, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de setembro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8054300-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Vitor Jesus Da Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Agravado: Handa Tecnologia Em Rede De Empregos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054300-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VITOR JESUS DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VITOR JESUS DA SILVA, com pedido de atribuição de efeitos suspensivo e ativo, contra decisão proferida pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador - Bahia, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR, tombado sob o nº 8119716-27.2024.8.05.0001, por si movido em face da HANDA TECNOLOGIA EM REDE DE EMPREGOS LTDA, do ESTADO DA BAHIA e da Polícia Militar da Bahia (PMBA), que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
(...) "Como o impetrante pretende obter uma nova chance de praticar um ato relativo ao concurso em tela invocando como motivo uma circunstância de cunho pessoal, não se vislumbra plausibilidade na pretensão. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para que em dez dias preste informações. Ciência ao Estado da Bahia, para que eventualmente intervenha. Oportunamente, ouça-se o Ministério Público. Intimem-se." (...)

Irresignado, o Agravante sustenta em síntese a inaplicabilidade do Tema 335 do STF ao caso em comento, uma vez que seu pleito refere-se a nova oportunidade para realização de psicoteste não realizado e não de prova física.
Defende não ter comparecido quando de sua 1º convocação por motivos de doença superveniente, vide atestado médico acostado aos autos (id. 68460826).
Argumenta ainda, que o edital prevê a possibilidade do reteste para os candidatos considerados contraindicados na avaliação, o que seria a sua situação, visto que, não há qualquer previsão expressa que especifique ocorrência de eliminação automática por ausência justificada.
Pugna pela concessão da liminar para que possa realizar o reteste, juntamente com os demais candidatos no próximo dia 01/09/2024 (id. 68460824).
Desenvolvendo tais argumentos, requer atribuição de efeito suspensivo e ativo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e pretender a concessão da liminar "ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de seus direitos".
Ausente o preparo. por ser o Agravante beneficiário da gratuidade judiciária (id. 460927469 – vide autos de origem).
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como, a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem assim, ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo e concessão da antecipação da tutela, dependem da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, entende-se que, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo e ativo pleiteados, principalmente, considerando-se que, a previsão de reteste possibilitada no edital de convocação publicado em 03/08/2024, vide itens 4 ao 4.5, refere-se a candidatos que compareceram para o teste, porém, em desacordo com o previsto no edital da 1º convocação (fora do local, dia, horário e grupos determinados).
Ademais, junte-se a isso, que a ausência do Recorrente decorreu de motivo pessoal, o qual, ainda que fortuito, não apresenta elementos, que indiquem a possibilidade de prevalência sobre o coletivo, no tocante a isonomia do certame.
Outrossim, há previsão expressa no referido edital de convocação, vide item 10, de que será eliminado do concurso o candidato que faltar a qualquer das etapas, sem ressalvas. Veja-se:
"10. Será eliminado do certame, o candidato que faltar a qualquer uma das etapas dos exames pré-admissionais"
Por tais razões, e observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, INDEFIRO O PEDIDO PARA NEGAR O EFEITO SUSPENSIVO E A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteadas. Mantida a decisão agravada.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do Agravo de Instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8024915-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Leticia Batista Liberato
Advogado: Columbano Feijo (OAB:SP346653-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024915-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: LETICIA BATISTA LIBERATO
Advogado(s): COLUMBANO FEIJO (OAB:SP346653-A)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, contra decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 16ª Vara de Consumo de Salvador, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, onde litiga com LETICIA BATISTA LIBERATO, tombada sob n° 8181105-47.2023.8.05.0001, teve deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos:
Destarte, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, determinando à parte ré que autorize a realização dos procedimentos médicos prescritos à parte autora, nos termos do relatório médico, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Manifeste-se a acionante, em dez dias, sobre a contestação apresentada.
Publique-se. Intime-se.
Sustenta a Agravante que é evidente a necessidade de concessão do efeito suspensivo, eis que não haveria previsão contratual para a cirurgia pleiteada.
Argumenta acerca do perigo irreversível da demanda, alegando que, causaria danos irreparáveis ao patrimônio do Agravante.
Discorre acerca da ausência dos requisitos da tutela antecipada, acrescentando, que o plano de saúde não possui cobertura para o tipo de procedimento pleiteado pela Apelada.
Acrescenta ainda, a necessidade de verificação do preenchimento dos requisitos elencados na Lai 14.454/2022, art. 10, §13º, pugnando pela realização da prova pericial, considerando ainda, a inexistência de “laudo médico, relatórios de atendimento, receitas médicas e documentos que comprovem os tratamentos já realizados ao autor diante da doença indicada, salvo aquele produzido unilateralmente pelo médico assistente”.
Alega, a necessidade de afastamento da multa, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como, a necessidade do reembolso de acordo com a Lei 9.656/98, uma vez que, a clínica escolhida pela Agravada é credenciada ao Plano de Saúde.
Pugna pela concessão da tutela recursal, para “suspender em face da agravante os efeitos da decisão vergastada” e, ao fim, o provimento do recurso.
Decisão de ID 60288633 concedendo a tutela recursal pleiteada.
Contrarrazões (ID 61981575), pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
Em consulta ao sistema judicial desta Corte (PJE – 1º Grau), nos autos principais, evidencia-se, que o processo originário de nº 8181105-47.2023.8.05.0001 já foi julgado, conforme sentença de ID 455839429, – que decidiu pela procedência dos pedidos formulados na inicial, inclusive, confirmando a liminar deferida, pendente, todavia do trânsito em julgado.
Logo, a absorção do decisum vergastado pela sentença, culmina na perda do objeto do Agravo, pois, deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A prolação de sentença no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8003048-78.2021.8.05.0000 em que é agravante Paulo Avelino Cardim da Silva e agravado Banco Máxima S/A e outros. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERPOSTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.
(TJ-BA - AI: 80030487820218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Prolatada a sentença no processo originário, exsurge a superveniente perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto. 3. Neste sentido, deve-se reputar prejudicado o recurso, negando-lhe conhecimento, nos termos do já mencionado art. 932, III, do CPC. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0016802-68.2017.8.05.0000, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019)
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do interesse recursal, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
Salvador, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8039670-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Camila Quinteiro Lacerda
Advogado: Camila Quinteiro Lacerda (OAB:BA36876-A)
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039670-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: CAMILA QUINTEIRO LACERDA
Advogado(s): Adriana Santos Advocacia registrado(a) civilmente como ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612-A), CAMILA QUINTEIRO LACERDA (OAB:BA36876-A)

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 64333111), interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., onde figura como agravada CAMILA QUINTEIRO LACERDA, contra decisão (ID 47013453), proferida pela MM. Juíza de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8067819-57.2024.8.05.0001, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, determinando que AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO S/A, no prazo de 2 dias, mantenham a cobertura assistencial contratada no plano de saúde, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (-) até o limite máximo de R$ 50.000,00 (-), sem prejuízo de restar configurada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, §§2º e 5º, do CPC).
Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a rescisão comercial se deu em observância às exigências legais e contratuais, visto que optou por descontinuar a relação contratual firmada com a Administradora QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, seguindo todos os ditames pautados para garantir a licitude da rescisão com a administradora, bem como oportunizar que a administradora oferte outros planos de saúde de outras operadoras para seus beneficiários.
Sustenta que a agravada é beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão, contratado junto à Qualicorp. Dada a irresignação da parte agravada acerca da conduta desta agravante de rescindir o plano, faz-se mister ressaltar que sua atuação foi baseada no exercício regular de um direito, direito este, inclusive, previsto no contrato firmado.
Assevera que caberá à Administradora tomar as providências de sua responsabilidade, em especial a imediata comunicação para as entidades vinculadas aos contratos e seus respectivos beneficiários, assim como a migração, oferta ou transferência dos beneficiários para eventual novo contrato que venha a ser firmado com outra operadora. Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, diante do periculum in mora inverso, em face da ausência de caução idônea para reparação da recorrente em caso de improcedência da demanda originária. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão combatida, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 64333113).
Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (ID 64447513).
A parte agravada apresentou contrarrazões (ID 65817592).
É o que importa relatar. DECIDO.
Em consulta aos autos de Primeiro Grau, verifico que o feito foi sentenciado no curso do processamento deste recurso, tendo sido julgada procedente a pretensão autoral (ID 460984858, dos autos de origem).
Neste sentido, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, a prolação da sentença na ação de origem acarreta a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que a cognição exauriente confere tratamento definitivo à matéria.
Conclui-se, pois, que o pleito objeto de análise nesta Instância perdeu sentido, restando, portanto, prejudicado o recurso interposto, não merecendo conhecimento.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, manifestamente prejudicado.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8165858-60.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marise Monteiro Inforcatti
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Marise Monteiro Inforcatti
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8165858-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693-A)
APELADO: MARISE MONTEIRO INFORCATTI e outros
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
A6
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que, em que pese intimação possibilitando resposta as apelação interpostas, não houve certificação, se foi apresentada ou não, as contrarrazões da Apelante Bradesco Saúde S.A.
Assim determino seja certificado sobre a apresentação das referidas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, de maio de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8037761-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68685586
Processo N° : 8037761-74.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL
PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090423245939800000118513148

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000147-05.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudemilson Souza Santos Porcino
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelante: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Claudemilson Souza Santos Porcino
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelado: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000147-05.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA-42858-A)
APELADO: CLAUDEMILSON SOUZA SANTOS PORCINO e outros
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S)

DESPACHO

Examinando os autos, constata-se que CLAUDEMILSON SOUZA SANTOS protocolizou Embargos de Declaração como simples petição (ID 66597777), o que destoa da recomendação constante na Resolução nº 65, do CNJ.
Dessa forma, em atenção ao quanto determinado no Decreto Judiciário nº 700, do TJBA, fica o embargante intimado a, no prazo de 10 dias, renovar o protocolo do recurso, sob pena de não conhecimento. Para tanto, o recurso interno deve ser protocolado dentro do processo principal, como petição intermediária, (RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), conforme estabelecido no mencionado Decreto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8051508-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Faustino Dos Santos Neto
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051508-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, constato que muito embora o agravante tenha acostado aos autos os DAJES referentes ao preparo (ID 67592098 – p. 84 e ID 67592099 – p. 85), não há qualquer prova nos autos nos autos quanto ao efetivo recolhimento do tributo, não tendo o ora recorrente acostado os respectivos comprovantes de pagamento, ferindo a regra inserta no art. 1.007, caput, do CPC.
Saliente-se, entretanto, que uma vez inobservada a regra do art. 1.007, caput, deve-se respeitar o que dispõe o § 4º, do mesmo art. 1.007:
"Art. 1.007. [...]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
[...]" (grifei)
Assim, intime-se o agravante para trazer à colação o comprovante de recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000289-75.2012.8.05.0234 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Espólio De Artur De Souza (representado) Valdelice Santos Silva
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876-A)
Recorrido: Patricia Dos Santos
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879-A)
Recorrido: Maria Nilza Souza Machado
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879-A)
Recorrido: José Dos Santos
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000289-75.2012.8.05.0234
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: ESPÓLIO DE ARTUR DE SOUZA (REPRESENTADO) VALDELICE SANTOS SILVA
Advogado(s): NEIVALDO MOREIRA MAGALHAES (OAB:BA8876-A)
RECORRIDO: PATRICIA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879-A)

DESPACHO
Considerando que sentença una (ID 65190587) julgou 03 (três) ações distintas, nela indicadas, faz-se necessária a reunião dos processos para trâmite e julgamento conjunto.
Diante do exposto, determino à Secretaria que promova a associação no PJe dos reportados processos e corrija a autuação dos feitos de n. 000068-58.2013.8.05.0234 e 0000289-75.2012.8.05.0234 para a classe processual apelação, tendo em vista que a sentença não se sujeita à remessa necessária.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000068-58.2013.8.05.0234 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: O Espólio De Artur De Souza
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879-A)
Juizo Recorrente: Valdelice Santos Souza Silva

Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876-A)
Recorrido: Patricia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000068-58.2013.8.05.0234
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: O ESPÓLIO DE ARTUR DE SOUZA e outros
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879-A), NEIVALDO MOREIRA MAGALHAES (OAB:BA-8876-A)
RECORRIDO: PATRICIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que sentença una (ID 65191154) julgou 03 (três) ações distintas, nela indicadas, faz-se necessária a reunião dos processos para trâmite e julgamento conjunto.
Diante do exposto, determino à Secretaria que promova a associação no PJe dos reportados processos e corrija a autuação dos feitos de n. 000068-58.2013.8.05.0234 e 0000289-75.2012.8.05.0234 para a classe processual apelação, tendo em vista que a sentença não se sujeita à remessa necessária.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000266-32.2012.8.05.0234 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Artur De Souza Representado Por Valdelice Santos Silva
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876-A)
Apelado: Patricia Dos Santos
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000266-32.2012.8.05.0234
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Espólio de Artur de Souza Representado Por Valdelice Santos Silva
Advogado(s): NEIVALDO MOREIRA MAGALHAES (OAB:BA8876-A)
APELADO: PATRICIA DOS SANTOS
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879-A)

DESPACHO
Considerando que sentença una (ID 28590292) julgou 03 (três) ações distintas, nela indicadas, faz-se necessária a reunião dos processos para trâmite e julgamento conjunto.
Diante do exposto, determino à Secretaria que promova a associação no PJe dos reportados processos e corrija a autuação dos feitos de n. 000068-58.2013.8.05.0234 e 0000289-75.2012.8.05.0234 para a classe processual apelação, tendo em vista que a sentença não se sujeita à remessa necessária.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0544170-89.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cleber Oliveira Brittes Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Cleber Oliveira Brittes Guimaraes
Advogado: Maria Deronilda Queiroz (OAB:BA47829-A)
Advogado: Cleber Oliveira Brittes Guimaraes (OAB:BA69603)
Embargado: Desembargador Relator José Jorge Barreto Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0544170-89.2017.8.05.0001.6.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES registrado(a) civilmente como CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES
Advogado(s): MARIA DERONILDA QUEIROZ registrado(a) civilmente como MARIA DERONILDA QUEIROZ (OAB:BA47829-A), CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES registrado(a) civilmente como CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES (OAB:BA69603)
EMBARGADO: DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ JORGE BARRETO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARÃES e CLÁUDIO OLIVEIRA BRITTES GUIMARÃES onde figura como embargado JOÃO CARLOS RIBEIRO LOPES BARRETTO em desfavor do despacho (ID 67158889), que determinou o arquivamento e baixa destes autos.
Em suas razões (ID 6679101), os embargantes agitam preliminar de nulidade do acórdão, pois prolatado sem a obrigatória intervenção da Procuradoria de Justiça, e também em decorrência da suspensão do feito por força do Incidente de Suspeição oposto em face do relator.
Alegam que o relator não apreciou pedidos de liminares formulados pelos embargantes acerca da compra do imóvel objeto do litígio, bem como alterou a verdade dos fatos, demonstrando interesse no julgamento da apelação em favor dos autores/recorridos. De igual modo, teria sido omisso quanto ao requerimento para que fossem excluídos os nomes dos demais litigantes que foram excluídos da lide, “causando danos irreparáveis e difíceis reparações.”
No mais, reproduzem na integralidade os mesmos argumentos sobre o mérito da apelação e a juridicidade da pretensão recursal, bem como da tutela provisória requerida no apelo, que já foram apresentados em outras manifestações feitas nos autos.
Ao final, pugnam pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados.
Na forma prescrita no parágrafo 2°, art. 1.023 do CPC, deixei de intimar o embargado.
É o que importa relatar. Decido.

Consabido, tratam-se os Embargos de Declaração de modalidade de recurso horizontal, dirigido ao próprio juiz ou órgão prolator da decisão, com o objetivo de sanar erro material, contradição, omissão ou obscuridade existente no pronunciamento judicial, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas nos incisos do art. 1.022, do CPC.
Da leitura do provimento judicial embargado, constata-se a inexistência de vício intelectivo que merece ser sanada, tendo em vista que neste aspecto os embargantes não os aponta.
A peça recursal é a reprodução fiel das razões de inconformismo manifestadas no recurso de apelação, em embargos de declaração anteriores e nas incontáveis petições com idêntico teor apresentadas nos autos principais ou de forma incidental, sendo repetidas sem desenvolver argumentação na qual aponte onde residiria a omissão, contradição ou obscuridade.
Sob qualquer perspectiva é manifesto o óbice ao conhecimento dos presentes aclaratórios, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que “a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF” (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 15/3/2017)
Não é demasia lembrar que a interposição de sucessivos recursos sem haver sido demonstrados os vícios no julgado, como sucede no caso concreto, configura o abuso do direito de recorrer, com aplicação da multa processual e baixa imediata dos autos.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.1. A oposição de terceiros embargos com o mesmo conteúdo já rechaçado anteriormente evidencia o intuito de retardar o desfecho final da demanda. Tal situação enseja a majoração da multa por embargos protelatórios, em conformidade com o art. 1.026, § 3º, do CPC.2. Embargos de declaração acolhidos para majorar para 5% do valor atualizado da causa a multa por reiteração de embargos manifestamente protelatórios, com determinação de certificação do trânsito em julgado e de baixa dos autos.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos

infringentes.(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.394.324/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE MATÉRIA EXAMINADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. ART. 619 DO CPP. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.2. Na espécie, não há vício no acórdão embargado. A suposta omissão já foi alegada nos embargos anteriores, pretendendo o embargante novamente a modificação do julgado que lhe desfavoreceu.3. O inconformismo com o resultado dos julgamentos anteriores não pode servir de argumento à interposição/oposição continuada de recursos, com mera repetição das razões anteriores, especialmente diante da ausência de vícios no acórdão embargado. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados com a advertência de que, a se reiterar a interposição/oposição de recursos como o do presente caso, estes serão considerados como protelatórios, com a determinação de baixa dos autos, independentemente de publicação do acórdão, e respectiva certificação de trânsito em julgado.(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.216.375/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

No caso em tela, apesar da rejeição dos recursos anteriores e das reiteradas manifestações dos embargantes, estes insistem em tumultuar a marcha natural do processo principal, por meio da interposição sucessiva de incidentes, petições e recursos, sem qualquer lastro fático-jurídico.
Evidenciada a deslealdade processual dos embargantes, que se constata pelas inegáveis manobras protelatórias e abusivas pelas quais, a todo custo, pretenderam postergar juízo definitivo acerca da questão, conduta que reflete desrespeito a esta Corte de Justiça.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, ante a fundamentação recursal deficiente e, na forma do art. 1.026, § 2º do CPC, aplico multa à parte embargante no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que esta sanção processual não está acobertada pela gratuidade da justiça.
Certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da interposição de outro recurso ou petição e arquive-se, imediatamente, o feito com baixa na distribuição, sendo desnecessária, nesta hipótese, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8055285-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gustavo Araujo Carneiro
Advogado: Gustavo Paes Oliveira (OAB:MG214461)
Agravado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055285-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GUSTAVO ARAUJO CARNEIRO
Advogado(s): GUSTAVO PAES OLIVEIRA (OAB:MG214461)
AGRAVADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por GUSTAVO ARAUJO CARNEIRO, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Feira de Santana/Bahia, nos autos da Ação Ordinária n° 8020754-23.2024.8.05.0080, por si proposta em desfavor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, que indeferiu a tutela de urgência.
Em suas razões recursais, relatou que foi aprovado no processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU), concorrendo na modalidade de ampla concorrência, para o curso de Engenharia da Computação na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).
Salientou que o edital do vestibular previa a existência de “sobrevagas”, reservadas para grupos historicamente excluídos (indígenas, quilombolas, ciganos, transexuais, travestis, transgêneros e pessoas com deficiência), que não foram preenchidas.

Aduziu que foi classificado em 7º lugar na lista de ampla concorrência e pleiteou a reversão dessas sobrevagas ociosas, primeiramente para a única candidata habilitada no grupo de ações afirmativas (Negra de Escola Pública) e, posteriormente, para os candidatos da ampla concorrência, respeitando a ordem de classificação.
Afirmou que as "sobrevagas" previstas no edital são, na prática, uma extensão das políticas de ação afirmativa, com o objetivo de incluir grupos historicamente excluídos.
Disse que a Lei Federal nº 12.990/14, que determina a reserva de 20% das vagas aos candidatos negros nos concursos públicos, estabelece que, em caso de não preenchimento destas vagas, as remanescentes devem ser revertidas à ampla concorrência.
Citou a RESOLUÇÃO CONSU 010/2019 da Universidade Estadual de Feira de Santana.
Sustentou que a interpretação sistemática da Resolução CONSU 010/2019 da UEFS deve ser feita de forma a garantir a plena ocupação das vagas, respeitando a ordem de classificação dos candidatos habilitados.
Pontuou que o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à administração pública a melhor utilização dos recursos públicos, o que inclui a ocupação integral das vagas ofertadas nos concursos vestibulares. Disse que a manutenção de sobrevagas ociosas contraria diretamente o princípio da eficiência, gerando desperdício de recursos públicos.
Requer "seja deferida a antecipação da tutela recursal para: i) Determinar à Universidade Estadual de Feira de Santana que reverta uma das sobrevagas ociosas do curso de Engenharia de Computação para a modalidade de Negros de Escola Pública e, posteriormente, reverta as oito sobrevagas restantes à ampla concorrência; ii) Cumulativamente, sabendo que o recorrente encontra-se na sétima colocação da lista de espera da ampla concorrência, determinar que este seja imediatamente chamado à matrícula para o segundo semestre de 2024; 2. No mérito, seja dado provimento para reformar a decisão agravada, pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, com a confirmação ou deferimento da antecipação da tutela recursal.".
É o relatório.
A priori, cabe salientar que a decisão aqui declamada deve versar tão somente a respeito da existência ou não dos requisitos que autorizem a concessão da tutela de urgência solicitada.
O CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento:
Art. 1.019 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
O dispositivo legal supra remete ao art. 995, do CPC, que condiciona a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento aos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação:
Art. 995 – Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único – A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Note-se que a atribuição de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento é também uma medida liminar, que deve ser concebida como providência excepcional, a ser utilizada com cautela, devendo os requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" do Agravo estar presentes, concomitantemente.
No caso dos autos, da leitura dos argumentos aduzidos nas razões recursais e da documentação acostada, tão somente para exame do pedido de efeito suspensivo, não se vislumbra a presença dos seus requisitos autorizadores, mormente porque não ensejará grave dano de difícil reparação para o recorrente enquanto se aguarda a formação do contraditório e o julgamento do presente recurso.
No caso dos autos, pleiteia o Autor, ora Agravante, candidato inscrito nas vagas destinadas à ampla concorrência, utilizar-se das sobrevagas, destinadas a grupos historicamente excluídos.
Pois bem. A Resolução CONSU 010/2019 (ID 457971073 dos autos de origem), que dispõe sobre a reserva de vagas e sobrevagas para os cursos de graduação da UEFS, destinadas a grupos historicamente excluídos, realizada através de Processo Seletivo de Acesso ao Ensino Superior, em seu artigo 3º, dispõe:
"Artigo 3º - Instituir 5 (cinco) sobrevagas em cada curso de Graduação, além das vagas previstas no edital de seleção, atendendo aos critérios do Artigo 1º, assim distribuídas:
I - Três (3) sobrevagas, seguindo a ordem de classificação, sendo 01 para povos indígenas aldeados, 01 para ciganos, 01 para quilombolas;
II - Uma sobrevaga, seguindo a ordem de classificação, para candidatos com deficiência;
III - Uma sobrevaga reservada, seguindo a ordem de classificação, para candidatos (as) transexuais, travestis ou transgêneros;"
Ainda, o artigo 4º, parágrafo 2º, da referida Resolução, dispõe que " Os (As) candidatos (as) uqe não declararem expressamente, no ato de inscrição, a existência das condições contidas no artigo 1º, incisos I a IV, não poderão ser contemplados com a reserva de vagas estabelecidas nesta Resolução.".
Desse modo, em um exame de cognição sumária, própria do Agravo de Instrumento, não se vislumbra o enquadramento do Autor na Resolução CONSU 010/2019 referente às sobrevagas disponibilizadas ao curso de graduação ao qual foi aprovado.
Desse modo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos caracterizadores da concessão da tutela suspensiva pleiteada.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, indefiro o pedido de tutela recursal.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se a agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8074220-77.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edelzuita De Souza Palmeira
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Antonio Rodrigues De Souza
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074220-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDELZUITA DE SOUZA PALMEIRA e outros
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, inciso I, do CPC).
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0001842-52.2012.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agripino Botelho Barreto
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109-A)
Advogado: Jose Anastacio Carvalho Machado (OAB:CE3821-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001842-52.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AGRIPINO BOTELHO BARRETO
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109-A), JOSE ANASTACIO CARVALHO MACHADO (OAB:-CE3821-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante AGRIPINO BOTELHO BARRETO (ID 66490718), requereu o benefício da gratuidade da justiça para o processamento do apelo, alegando a insuficiência de recursos, contudo, não juntou documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência e a precariedade da situação financeira, não sendo possível aferi-la.

O art. 149 do Regimento Interno do TJ/BA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Assim sendo, preceitua o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converta em diligência para que a parte promova comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poder indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
[...]
§ 7 Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)
Diante do exposto, determino a intimação da parte apelante AGRIPINO BOTELHO BARRETO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada (art. 99, § 2º, CPC), colacionando aos autos as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda e demais documentos pertinentes, comprovando que, efetivamente, não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas (art. 99, §7º, CPC).
Após, com ou sem apresentação de manifestação, devidamente certificado nos autos, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000232-31.2022.8.05.0084 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleuber Marciel Farias Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-31.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLEUBER MARCIEL FARIAS SILVA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
APELADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8034107-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Henrique Marcon
Advogado: Eloiza Daiane Silva Emidio (OAB:GO71014)
Agravado: Nutrircomsaude Comercio De Produtos Nutricionais E Hospitalares Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034107-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE MARCON
Advogado(s): ELOIZA DAIANE SILVA EMIDIO (OAB:GO71014)
AGRAVADO: NUTRIRCOMSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 62553485), interposto por LUIS HENRIQUE MARCON, onde figura como agravado NUTRIRCOMSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME, contra decisão (ID 62556496), proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos dos Embargos de Terceiro sob nº 8001966-42.2024.8.05.0150, que determinou a liberação de 50% dos valores penhorados na conta de n. 85521-9, em nome de Srª Maira Cristina Reche de Souza.
É o que importa relatar.
Em consulta aos autos de 1º grau, verifico, de fato, que o feito foi sentenciado no curso do processamento deste recurso, julgando-se procedente em parte os Embargos de Terceiro (ID 458095806, dos autos originários).
Neste sentido, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, a prolação da sentença na ação de origem acarreta a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que a cognição exauriente confere tratamento definitivo à matéria.
Conclui-se, pois, que o pleito objeto de análise nesta Instância perdeu sentido, restando, portanto, prejudicado o recurso interposto, não merecendo conhecimento.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, manifestamente prejudicado.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8089457-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nelbania Gomes De Jesus
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265-A)
Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089457-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: NELBANIA GOMES DE JESUS
Advogado(s): GILSON SOUZA SILVA (OAB:BA77265-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8051593-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Agravado: Elizama Penha Dos Santos
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551-A)
Agravado: A. J. S. S.
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551-A)
Agravado: L. M. S. S.
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051593-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)
AGRAVADO: ELIZAMA PENHA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALAN BARROS MEIRELLES (OAB:BA51551-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 67609817 – p. 03/10), interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, onde figuram como agravados ELIZAMA PENHA DOS SANTOS e OUTROS (2), contra decisão (ID 452106283 – p. 475/476 dos autos de origem), proferido pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Acid. de Trabalho da Comarca de Camaçari, que nos autos da Ação Indenizatória por Ato Ilícito nº 8016757-29.2022.8.05.0039, indeferiu o requerimento de expedição de ofícios ao INSS e à CEF, formulado pela ora agravante, posto que, por força do ônus probatório, cabe à ré trazer aos autos provas da existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art.373, inciso II do CPC).
Em suas razões, alega a seguradora agravante, em síntese, que a manutenção da decisão combatida causará um dano irreparável a recorrente, uma vez que o foi indeferida a expedição de um ofício de suma importância para não ocorrer o enriquecimento sem causa das agravadas, que se volta para dirimir se houve ou não recebimento de indenização paga pelo seguro obrigatório (DPVAT) em razão da morte do Sr. Anderson Silva Santos, bem como ao INSS, para que informe os valores pagos ou eventual pensão recebida, e, ainda, em caso de procedência da demanda receber a indenização arbitrada pelo juízo a quo, que deve ser deduzida da indenização do seguro, com atenção a Súmula 246 do STJ.
Aduz que como pedido de produção de provas, foi também requerido a expedição de ofício ao INSS para que o referido órgão informe se as agravadas estão recebendo benefício por morte, pois afirmam que o seu pai contribuía com o sustento da casa e que com o acidente perderam a renda mensal, tendo informado que a vítima tinha vínculo de trabalho celetista, podendo as ora agravadas estarem recebendo pensão por morte, que recompõe a renda familiar, informação sigilosa e de terceiros, não passível de solicitação administrativa.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, a fim de ser deferida a expedição dos ofícios requeridos. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, confirmando a pretensão liminar no mérito recursal.
Recurso tempestivo. Preparo recolhido (ID 67609955 – p. 105/110).
É o Relatório. Decido.
Por sua vez, verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso V, alínea ‘a’, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso clama por provimento, uma vez que decisão combatida contraria entendimento firmado sobre o tema.
Convém salientar que o STJ ampliou os poderes do Relator para conferir mais agilidade às decisões monocráticas. A partir de agora, poderá decidir monocraticamente sempre que houver jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A respeito, o STJ publicou a Súmula 568: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Portanto, firmo convencimento da possibilidade de utilizar o permissivo contido no art. 932, do CPC c/c a Súmula 568 do STJ, decidindo monocraticamente, de plano.
Consigno que o STJ, ao julgar o Recurso Repetitivo (REsp nº 1.696.396/MT) – Tema 988, admitiu, com uma interpretação mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC, a possibilidade de interposição de Agravos não expressamente previstos na lei, quando a urgência e a potencial inutilidade do julgamento da questão no recurso se fizerem presentes.

No julgamento do Recurso Especial nº 1853458/SP, a Primeira Turma do STJ definiu uma interpretação do art. 1.015, VI, do CPC, particularmente quanto ao alcance do termo "exibição". A decisão reafirmou que é admissível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisões relacionadas à expedição de ofício para a apresentação ou juntada de documentos.

Pois bem, o objeto devolvido pela agravante a este Tribunal limita-se à insurgência contra o indeferimento de requerimento de expedição de ofícios a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Setor DPVAT), bem como ao INSS, para que informe os valores pagos às agravadas, em razão do acidente ocorrido em 16/07/2022, que teve como vítima fatal o Sr. Anderson Silva Santos (CPF: 045.628.275-05), em demanda que discute indenização por ato ilícito e indenização, tendo o acidente deixado como vítima fatal o genitor das menores, tendo o MM. Juiz consignado que "[…] Indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao INSS e à CEF, apresentado pela ré TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, posto que, por força do ônus probatório, cabe à ré trazer aos autos provas da existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art.373, II do CPC) [...]" (ID 452106283 – p. 475).

Entretanto, tenho que razão assiste à agravante quanto a imprescindibilidade da expedição dos ofícios conforme requerido, ao menos para preservar o exercício de seu direito a uma ampla defesa e ao contraditório, justamente por constituir o meio de demonstrar o fato impeditivo, extintivo, ou modificativo do direito da autora, inclusive, sob pena de cerceamento de defesa.

Verifica-se que na ação originária discute-se possibilidade de indenização por danos materiais e morais, bem como pedido de pensão por morte, tudo em razão do acidente automobilístico que vitimou o genitor das menores agravadas, sendo cristalina a imprescindibilidade da expedição dos ofícios conforme requerido, o que propiciará, inclusive, uma correta e lídima instrução do feito por parte do Juiz da causa.

A orientação da Corte Cidadã, alinhada ao caso dos autos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC/2015. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OPERAÇÃO "LAVA JATO". ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS. NATUREZA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte possui entendimento segundo o qual a prolação da sentença de mérito não induz o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual do agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere a produção de provas. Preliminar rejeitada. III - Na origem, o Autor, ajuizou ação cível em face da UNIÃO buscando a imposição de obrigações de fazer e indenização por danos morais causados por decisões judiciais proferidas no âmbito da denominada Operação "Lava Jato". IV - O juízo de primeiro grau indeferiu requerimento de expedição de ofícios para apresentação e juntada de documentos, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento o qual, contudo, não foi conhecido pelo tribunal de origem. V - O art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa. VI - O pleito que visa a expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento possui natureza de pedido de exibição de documento ou coisa, independentemente da menção expressa ao termo "exibição" ou aos arts. 396 a 404 do estatuto processual de 2015. VII - A circunstância de o procedimento estampado nos arts. 396 a 404 do codex processual não ser adotado não descaracteriza o pedido de pedido de exibição. VIII - É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). IX - Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de dar continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento. (STJ, REsp n. 1.853.458/SP, Primeira Turma, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, v.u., j. 22.02.2022)

Registre-se, ainda, em atenção ao caso dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A expedição de ofício ao INSS a fim de averiguar eventual recebimento de benefício previdenciário revela-se pertinente para a consecução do fim pretendido na demanda executiva, tendo em vista a possibilidade de relativização da impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833, do CPC/15. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 0090474-77.2023.8.13.0000, Relator: FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD Convocado), 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/04/2023, Data de Publicação: 20/04/2023)

Infere-se que a agravante demonstrou de modo assertivo que há necessidade de expedição de ofício a Caixa Econômica Federal (Setor DPVAT) e ao INSS, para que informem se houve ou não recebimento de indenização paga pelo seguro obrigatório (DPVAT) em razão da morte do Sr. Anderson Silva Santos, bem como ao INSS, para que informe os valores pagos ou eventual pensão recebida.

Portanto, a decisão merece ser reformada merece ser reformada, a fim de oportunizar a expedição de ofícios requisitório à Caixa Econômica Federal e ao INSS, para que informem as informações requeridas pela seguradora ré, ora agravante, na forma requerida nos autos de origem.

Assim, resta evidente que a Magistrada a quo decidiu em sentido contrário à conclusiva jurisprudência atinente a matéria, amparada por posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a reforma do decisum combatido, através da atuação monocrática deste Relator.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso V, alínea 'a', do CPC c/c Súmula nº 568 do STJ, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão combatida, para deferir o requerimento de expedição de ofícios ao INSS e à Caixa Econômica Federal (Setor DPVAT) formulado pela seguradora ré TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, nos moldes postulados na

ação de origem (ID 423162561 – p. 471 dos autos nº 8016757-29.2022.8.05.0039), sendo tais provas imprescindíveis à ampla defesa e contraditório.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado à douta Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000416-24.2015.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Leilah Mariza Sant Ana Ferraz
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000416-24.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LEILAH MARIZA SANT ANA FERRAZ
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para Opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000135-48.2020.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilton Jose Ferreira Barbosa
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Money Plus Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda
Advogado: Milton Guilherme Sclauser Bertoche (OAB:SP167107-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000135-48.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NILTON JOSE FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

Advogado(s): MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE (OAB:SP167107-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Apelante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar arguida em sede de contrarrazões.

Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8045460-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Camila Quinteiro Lacerda
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612-A)
Advogado: Camila Quinteiro Lacerda (OAB:BA36876-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045460-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: CAMILA QUINTEIRO LACERDA
Advogado(s): CAMILA QUINTEIRO LACERDA (OAB:BA36876-A), Adriana Santos Advocacia registrado(a) civilmente como ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612-A)

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 65890242), interposto por AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, onde figura como agravada CAMILA QUINTEIRO LACERDA, contra decisão (ID 450692065, dos autos de origem), proferida pela MM. Juíza de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8067819-57.2024.8.05.0001, assim dispôs:
“1 - DESCUMPRIMENTO
Ciente da decisão proferida no ID nº 450644191, a qual negou efeito suspensivo ao recurso interposto pela 2ª ré.
Diante da ausência de comprovação de cumprimento da decisão antecipatória no prazo concedido, aplico às rés multa cominatória diária e multa por ato atentatório no percentual de 5% do valor da causa.
Intime-se a parte autora, para, querendo, em 15 dias, valer-se da prerrogativa de custeio da cirurgia para retirada de nódulo no pulmão com suspeita de malignidade às custas das rés (art. 817, do CPC), apresentando orçamento de honorários médicos e materiais. Deve também apresentar dados bancários e ficar ciente da necessidade de posterior prestação de contas mediante apresentação de documentos comprobatórios, sob pena de devolução do valor.
Cientifique-se a 2º ré que se trata de paciente oncológica, não portadora de autismo, como afirmou na contestação adunada ao ID nº 449850214, fl. 21.
2 - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica às contestações.
P.I.”.

O efeito suspensivo pleiteado restou indeferido (ID 67134894).
Contrarrazões apresentadas (ID 68684341).

É o que importa relatar. DECIDO.
Em consulta aos autos de Primeiro Grau, verifico que o feito foi sentenciado no curso do processamento deste recurso, tendo sido julgado procedente o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (ID 460984858, dos autos de origem).
Neste sentido, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, a prolação da sentença na ação de origem acarreta a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que a cognição exauriente confere tratamento definitivo à matéria.
Conclui-se, pois, que o pleito objeto de análise nesta Instância perdeu sentido, restando, portanto, prejudicado o recurso interposto, não merecendo conhecimento.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, manifestamente prejudicado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001428-57.2021.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Chorrocho
Apelado: Maria Do Patrocinio Dos Santos E Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001428-57.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s):
APELADO: MARIA DO PATROCINIO DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação (ID 66259304), interposta pelo MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ, contra sentença (ID 66259300) prolatada pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda da Comarca de Chorrochó, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n.° 8001428-57.2021.8.05.0056, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de MARIA DO PATROCÍNIO DOS SANTOS E SANTOS, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 451,14 (quatrocentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), nos termos da Certidão da Dívida Ativa encartada (ID 66259269).
É o que importa relatar. Decido.
Da análise os autos, verifico que a Apelação sequer merece ser conhecida, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do referido comando normativo, aduzindo que “A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário”.
Assim, o STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ, Trecho do REsp 1168625/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda ajuizada em dezembro de 2021, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tinha como o valor de alçada R$ 1.635,97 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), caso em que não se admite a interposição de Apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 450,14, àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8045460-19.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Espólio: Camila Quinteiro Lacerda
Advogado: Camila Quinteiro Lacerda (OAB:BA36876-A)
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045460-19.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
ESPÓLIO: CAMILA QUINTEIRO LACERDA
Advogado(s): CAMILA QUINTEIRO LACERDA (OAB:BA36876-A), Adriana Santos Advocacia registrado(a) civilmente como ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612-A)

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Agravo Interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., onde figura como agravada CAMILA QUINTEIRO LACERDA, com o objetivo de reformar a decisão monocrática (ID 67134894, dos autos originários), que indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 8045460-19.2024.8.05.0000.

É o que importa relatar. DECIDO.
Em consulta aos autos de Primeiro Grau, verifico que o feito de origem foi sentenciado no curso do processamento deste recurso, tendo sido julgado procedente o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (ID 460984858, dos autos de origem).
Neste sentido, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, a prolação da sentença na ação de origem acarreta a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que a cognição exauriente confere tratamento definitivo à matéria.
Conclui-se, pois, que o pleito objeto de análise nesta Instância perdeu sentido, restando, portanto, prejudicado o recurso interposto, não merecendo conhecimento.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno, manifestamente prejudicado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8055514-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ba093 Foa Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055514-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BA093 FOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BA093 FOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra decisão do Juízo a quo que, nos autos do processo n. 8055514-44.2024.8.05.0000, impetrado em face do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA, que indeferiu o pedido liminar.
Em suas razões, o agravante sustenta que " a discussão jurídica travada no Mandado de Segurança reside na determinação da base de cálculo do ITIV com base no valor efetivo da operação, uma vez que o contribuinte fez - e novamente faz - prova do referido valor ao anexar o instrumento de compra e venda de imóvel devidamente assinado pelas partes contratantes (Documento em anexo).".
Aduz ainda que "i o Sol. STJ, em 24/02/2022, firmou o entendimento através do julgamento do REsp 1937821/SP (Tema 1113), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a base de cálculo do ITBI (ITIV) deve ser definida a partir do valor da transação declarada pelo próprio contribuinte, sendo vedada a adoção de base de cálculo pré-fixada".
Com base nessas considerações, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito, pela reforma da decisão vergastada.
É o relato necessário. Decido.
A teor do art. 1.019, inciso I, do CPC, o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.
A concessão de efeito suspensivo/deferimento da antecipação da tutela recursal reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do prescrito no art. 995, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Como se infere, não é suficiente a verossimilhança dos fatos, mas que estes sejam dotados de intensa probabilidade de acatamento do recurso de quem busca a suspensividade.
A propósito, leciona ARAKEN DE ASSIS:
"Superpõem-se, parcialmente, o art. 995, parágrafo único, e o art. 1.019, I, significando, na prática, a incorporação dos requisitos ali previstos para ambas as hipóteses contempladas neste último.196 Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. Em determinados casos, lícito presumir esse último requisito (v.g., na decisão que concedeu, ou não, tutela provisória, agravável conforme o art. 1.015, I) (...) em qualquer hipótese, os dois requisitos necessitam configurar-se para amparar a providência do art. 1.019, I."
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são suficientes para revelar a plausibilidade da pretensão recursal e lhe outorgar, a suspensividade vindicada, visto que, no presente caso, estão presentes os requisitos legais.
Dispõe o art. 38 do Código Tributário Nacional que a base de cálculo do ITIV (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos) é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.937.821 sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 1113) consolidou seu posicionamento sobre a ilegalidade da adoção de valor venal de referência, estabelecendo as seguintes teses de observância obrigatória:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Em atendimento à orientação do v. acórdão proferido em recurso representativo de controvérsia, tratando-se da mesma matéria discutida nesses autos, é pertinente a permissão à agravante do recolhimento do ITIV sobre o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.
Em relação ao periculum in mora, entendo que a regularização dos imóveis, com o registro da transmissão de propriedade, é relevante, sendo que a postergação do ato pode trazer prejuízos ao pleno exercício dos direitos de propriedade do comprador.
Assim, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal.
Do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal, para os fins de conceder a liminar no Mandado de Segurança, permitindo a impetrante recolher o ITIV com base no valor da transação, atualizado monetariamente pelo IPCA-E desde a data da transação até a data do recolhimento do tributo.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de lei (art. 1.019, II, CPC).
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8059397-98.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Sonia Regina De Oliveira Pinho
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059397-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: SONIA REGINA DE OLIVEIRA PINHO
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0506184-56.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Conselho Central De Itabuna Da Sociedade Sao Vicente De Paulo
Advogado: Thiago Carvalho De Souza (OAB:BA47241-A)
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506184-56.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
APELADO: CONSELHO CENTRAL DE ITABUNA DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado(s): THIAGO CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA47241-A), VICTOR SILVA MENEZES (OAB:BA45942-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, nos autos da Ação de Cobrança de Aluguéis proposta por CONSELHO CENTRAL DE ITABUNA DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO, ora apelado.

Adoto, como próprio, o Relatório contido na sentença (ID 58872673), que julgou procedente o pedido de cobrança formulado pela parte autora referente aos aluguéis vencidos a partir do mês de janeiro/2018 até a data de desocupação do imóvel, em 15.07.2019, devidamente corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E, a partir da data de vencimento, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, observando o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e tema 905 do STJ).

Nas razões recusais (ID 58872694), o Muncípio Recorrente alega, em síntese, que se trata de "recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em ação de indenização por danos materiais em desfavor do Município de Itabuna, tendo em vista que supostamente o apelante teria causado prejuízos contra o recorrido".

Afirma que o "Juízo a quo sentenciou os presentes autos julgando procedentes os pedidos do ora recorrido, condenando o Município de Itabuna, sem observar, no entanto, a realidade dos autos e os documentos trazidos à baila".

Defende que "a exordial, não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o que é alegado pelo requerente, não consta em momento algum o Boletim de Ocorrência que prove que o Município foi causador de suposto incêndio no local."

Sustenta que "forçoso reconhecer, a culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou ainda da ação da natureza para a ocorrência do evento, pois nenhum preposto do apelante ateou fogo na propriedade do apelado ou próximo a está causando os supostos prejuízos, não havendo possibilidade de imputar a responsabilidade pelo ocorrido ao Município de Itabuna, como almeja o recorrido".

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, nos termos requeridos.

Recurso próprio, tempestivo. Preparo dispensado por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão de ID 58872705.

Intimado para se manifestar sobre eventual ausência de dialeticidade recursal a parte recorrente defende o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal (ID 63629689) .

É o que cumpre relatar. DECIDO.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, pois que, o recurso não se enquadra nas regras de admissibilidade recursal, já que as razões de impugnação não impugnam os fundamentos da decisão recorrida.

Impõe sublinhar, sem maiores delongas, a dialeticidade foi tratada com mais rigor pelo legislador infraconstitucional, vez que, o Código de Processo Civil, precisamente em seu art. 1.010, inciso III, impõe ao recorrente o dever de indicar na peça recursal as razões do pedido de reforma da decisão combatida.

Sobre o tema NELSON NERY JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER ensinam que "Deve o apelante desenvolver argumentos contrários àqueles adotados na sentença. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão são consideradas inexistentes e impedem o conhecimento da apelação. É como se não houvessem razões". (in. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, vol. 7, ed. RT, 2003, p. 439).

No caso dos autos, a sentença a quo julgou procedente em parte os pedidos para condenar o apelado ao pagamento do montante de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com efeito, o art. 1.010 do novo Código de Processo Civil estabelece os requisitos da apelação, dentre eles os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Já o art. 1.013 dispõe que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Resulta da conjugação dessas disposições que a apelação deve impugnar ponto por ponto a sentença recorrida, conforme, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo 'ad quem' o conhecimento da matéria em discussão ('tantum devolutum quantum appellatum')" (REsp 50.036/PE, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 08/05/1996, DJ de 03/06/1996).

Ocorre que, no caso em apreço, o recurso interposto pelo Autor desconsidera por completo o teor da sentença que julgou procedente o pedido. O recurso fala em ação de indenização por danos materiais, incêndio e culpa exclusiva da vítima, enquanto os autos, e por consequência a sentença, cuida de ação de cobrança de aluguéis atrasados.

Em outras palavras, as razões recursais estão dissociadas da sentença, o que importa inadmissibilidade do apelo

A falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa na violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos bem como a causa de pedir. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APLICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJBA, Apelação n. 0553463-54.2015.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 28/01/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSONANTES DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – As razões do recurso de Apelação são totalmente dissonantes dos fundamentos da sentença, ou seja, a matéria impugnada no apelo em nenhum momento foi tratada pela decisão recorrida.

II – Não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, bem como houve violação ao princípio da dialeticidade, pois os fundamentos recursais não condizem com os apresentados na sentença.

III – De acordo com o STJ, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reformado acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do ‘decisum’ que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos” (AgInt no REsp 1604259/SC).
RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO
(TJBA, Apelação n. 0006687-20.2009.8.05.0274, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 05/11/2019)
Impõe-se, portanto, o não conhecimento do apelo.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Por fim, em função do disposto no art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários devidos pelo apelante aos patronos da apelada para 17% sobre o valor da causa.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0501269-97.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zenilda Francisca Moutinho
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: Procuradoria Geral Do Estado
Apelado: Zenilda Francisca Moutinho
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Apelante: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501269-97.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZENILDA FRANCISCA MOUTINHO e outros (2)
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Recursos Especial e Extraordinários, encaminhem-se os autos à 2ª Vice Presidência, após as cautelas de praxe.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8138026-23.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138026-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado. Em caso positivo, retornem os autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8054866-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Agravante: R S J R Comercio De Baterias Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054866-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: R S J R COMERCIO DE BATERIAS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 68455190), interposto por R S J R COMERCIO DE BATERIAS LTDA, onde figura como agravado BANCO VOLKSWAGEN S.A., contra despacho (ID 458236744, dos autos principais), proferido pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação Revisional tombada sob o nº 8020794-05.2024.8.05.0080, determinou a intimação do autor, ora agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Em suas razões recursais, narra a parte agravante não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, pelo que pleiteia a concessão das benesses da gratuidade judiciária. Outrossim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, e no mérito, requer o provimento do recurso.
É o Relatório. Decido.
É consabido que ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade recursal, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
Do exame dos autos, verifica-se que cinge a presente irresignação à determinação do Juízo a quo para que a parte demandante, no prazo de 5 dias, junte documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Observa-se, contudo, que o pronunciamento judicial atacado não possui qualquer conteúdo decisório capaz de ocasionar prejuízo à parte, caracterizando-se, a teor do art. 203 e parágrafos do CPC, como despacho, em face do qual não cabe recurso, consoante preceptivo contido no art. 1.001 do mesmo diploma processual.

E, tratando-se de despacho de mero expediente – sem caráter decisório – é de se reconhecer a irrecorribilidade do aludido pronunciamento judicial nos moldes do art. 1001 do CPC/2015: “Dos despachos não cabe recurso”.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MERO DESPACHO NÃO AGRAVÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ--SC - AI: 40232395820198240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 02/02/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. RECURSO INCABÍVEL INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DESSE MEIO RECURSAL. ART. 1.015, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU GRAVAME PARA O AGRAVANTE. DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. O recurso é incognoscível. Isso porque o pronunciamento judicial impugnado limita-se a determinar a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com vistas a informar o endereço da parte em face da qual é proposta a ação. Dito pronunciamento não causa gravame e, bem por isso, não desafia a interposição de agravo de instrumento. A decisão interlocutória agravável não se confunde com despacho ordinatório insuscetível de recurso. Bem por isso, conclui-se pelo não conhecimento do recurso. (TJ-PE - AI: 00089418520228179000, Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 13/09/2022, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves)
Por fim, importa salientar que avançar no mérito da questão da antecipação de tutela em sede recursal, sem que haja expressa manifestação do Juízo a quo, implicaria em supressão de instância.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, pois manifestamente inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8016171-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itauseg Saude S/a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Agravado: Gilberto Gil Ferreira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016171-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAUSEG SAUDE S/A.
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A)
AGRAVADO: GILBERTO GIL FERREIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição do Agravo Interno em autos autônomos (processo nº 8016171-41.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv), aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do referido recurso horizontal.
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001993-45.2019.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554-A)
Apelado: C F Silva Santos & Cia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001993-45.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554-A)
APELADO: C F SILVA SANTOS & CIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE AMARGOSA contra sentença (ID 66285602) prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Amargosa, que nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de C F SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante, em 26/12/2019, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 461,72 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), nos termos da Certidão da Dívida Ativa (ID 66285580).
É o que importa relatar.
Compulsando os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para o seu manejo.
Consoante dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do dispositivo em comento, aduzindo que “A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário”. Assim, o STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda proposta em dezembro de 2019, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.454,79 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 461,72 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.
Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o arquivamento e baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8054983-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Agravado: Lourival Paes Filho
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054983-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INDIANA VEICULOS LTDA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A)
AGRAVADO: LOURIVAL PAES FILHO
Advogado(s): ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO (OAB:BA15438-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (ID 68659864), interposto por INDIANA VEÍCULOS LTDA, onde figura como agravado LOURIVAL PAES FILHO, contra decisão, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho de Jequié, que, nos autos da Ação Indenizatória por Perdas e Danos c/c Danos Morais nº 0305087-57.2013.8.05.0141, não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte demandada, reconheceu a existência de relação de consumo e manteve a determinação de inversão do ônus da prova (ID 68660624).
Trata-se, na origem de ação indenizatória, na qual alega o autor que, em 18/11/2012, adquiriu veículo FORD FIESTA, 2002/2003, sendo supostamente informado pela primeira proprietária que, em 2004 o veículo teve vazamento de óleo, sendo necessária a troca do bloco do motor. Narra o autor que, para proceder com a transferência do veículo, o DETRAN constatou, em vistoria, que o número do novo bloco do motor estava irregular, pois, de acordo com o laudo emitido pelo Departamento de Trânsito, a letra A e o número 2 estavam de cabeça para baixo. Lastreado em tais argumentos, ajuizou a ação de origem, pleiteando danos materiais no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem como danos morais, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Em suas razões recursais (ID 68659864), afirma que a decisão agravada, ao determinar a inversão do ônus da prova, causa-lhe, de fato, “grave lesão” e “difícil reparação”, além de não ser razoável, uma vez que o agravado não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, além de inexistente a relação consumerista no caso concreto, razão pela qual a decisão deferida vai em desencontro com o bom uso do contraditório e da ampla defesa no processo.
Defende que não subsistem razões para a inversão do ônus da prova, pois a relação de consumo se deu com pessoa estranha à lide e não com o Agravado. Acresce que o próprio agravado informa que adquiriu o veículo para sua atividade comercial, não se enquadrando na qualidade de consumidor. Nesse momento, com base nas alegações aventadas, prova-se que o Agravado não faz jus à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e por consequência, a inversão do ônus da prova.
Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, suspendendo-se a decisão agravada. No mérito, roga pelo provimento do Agravo de Instrumento, a fim de que seja revogada a decisão atacada.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido.

É o Relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, devendo permanecer incólume a decisão recorrida, até o julgamento do Agravo pelo Órgão Colegiado.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela em Agravo de Instrumento é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação, dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.

Portanto, não é suficiente a verossimilhança dos fatos, mas que estes sejam dotados de intensa probabilidade de acatamento do recurso de quem busca a suspensividade.

Neste contexto, a tutela provisória gizada no art. 294, do CPC constitui-se em provimento tendente a assegurar o resultado prático do processo ou realizar o direito afirmado pela parte requerente, antecipando os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue ao final. Na esteira do art. 300 do mesmo Diploma Legal, quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” a antecipação da tutela de urgência – inclusive a recursal - será concedida.

Inicialmente, cumpre pontuar que a legitimidade processual concerne à pertinência subjetiva entre as partes do processo e as partes da relação de direito material objeto da controvérsia.

Por sua vez, a teoria da asserção preconiza que a análise sobre a presença da legitimidade (ou de qualquer outra condição da ação) é feita com base exclusivamente nas alegações trazidas pelo autor na inicial.

Com base nesta teoria, o juízo sobre o preenchimento das condições da ação parte do pressuposto de que as alegações trazidas na exordial são verdadeiras, e que os aspectos da relação processual correspondem àqueles da relação de direito material. Destarte, realizada esta análise abstrata, exaure-se o juízo em torno das condições da ação, e tudo o mais corresponderá ao mérito do processo.
Nesta senda, deduz-se que somente após o exercício do contraditório a ilegitimidade passiva poderá ser devidamente analisada.
Por sua vez, a inversão judicial do ônus da prova encontra-se prevista no artigo 373, §1º, do CPC, não se restringindo às relações consumeristas. A utilização da distribuição dinâmica do ônus da prova encontra-se fulcrada na maior facilidade da parte contrária produzir a prova solicitada, como no caso concreto.

Consabido que não pode recair sobre a parte autora, ora recorrida, o ônus de comprovar fato negativo, quando se apresenta muito mais viável à montadora de veículos produzir as provas necessárias para o deslinde da questão.
A jurisprudência caminha neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS. VIGILANTE PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, § 1º, DO CPC/15. Nada obstante o disposto no caput do artigo 373 do CPC/15, permite-se o redirecionamento do ônus probatório para atribuí-lo a parte que, diante das particularidades da causa, estiver em melhores condições de produzir a prova, situação verificada no caso concreto. Inteligência do § 1º do artigo 373 CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 02687177120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 01/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021)

Desta feita, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações apresentadas pelo agravante, a ensejar o acolhimento do seu pleito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8054766-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ivanete Santos Araujo
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054766-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
AGRAVADO: IVANETE SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, onde figura como agravado EDUARDO THIERY SANTOS ARAÚJO, assistido por sua genitora, IVANETE SANTOS ARAÚJO contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8007132-28.2024.8.05.0256, que concedeu a tutela de urgência vindicada pelo autor para determinar ao Município e ao Estado da Bahia, solidariamente, a disponibilização de estabelecimento da rede pública de saúde para a internação psiquiátrica compulsória do autor, enquanto perdurar o tratamento, conforme prescrição médica ou não havendo vagas, que proceda na rede particular, sob pena de bloqueio de verbas públicas.
Nas razões recursais (ID 68599215), após síntese da ação originária, o agravante sustenta que a obrigação determinada na decisão hostilizada tem o potencial grave lesão à ordem é à economia do município, uma vez que inobservada a hierarquização dos serviços assistenciais do SUS, previstos na legislação de regência.
Enfatiza inexistir na rede pública municipal hospital ou clínica psiquiátrica que comporte a internação compulsória, tratando-se de atribuição da competência do Estado da Bahia. Nesta senda, reclama o redirecionamento da obrigação ao ente federativo ao qual atribui tal competência, referenciando o quanto decidido pela Suprema Corte derredor da matéria.
Defende a impossibilidade de bloqueio de verbas públicas com o objetivo de assegurar o cumprimento da liminar.

Sob tais argumentos, requereu a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada, até o julgamento do recurso. Ao final, requereu o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão agravada, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo dispensado por se tratar de ente público.
É o Relatório. DECIDO.
A concessão do efeito suspensivo recursal é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.
Segundo a lição de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, na análise da probabilidade do direito, ao verificar a narrativa fática trazida pelo autor da demanda, "é preciso que se visualize […] uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos."
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são insuficientes para revelar o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, determinantes para a concessão da suspensividade.
Do exame dos autos originários resplandece, ao menos neste juízo de cognição sumária, que a decisão agravada está afinada com a disciplina legal sobre as tutelas de urgência, preservando e protegendo direito à vida e à saúde, ambos de altiplano constitucionais, que se sobrepõem, nestes termos, àqueles defendidos pelo agravante, inclusive sobre a repartição de competências previstas na legislação do Sistema Único de Saúde.
Com efeito, a petição inicial foi instruída com relatório médico, elaborado por profissional da rede municipal de saúde do agravante, na qual foi consignado que o autor encontra-se em tratamento no CAPS do Município de Teixeira de Freitas desde 2023, em razão do quadro de dependência química de multiplas drogas e sintomas psicóticos, sendo prescrita a internação compulsória em unidade especializada para atendimento de portadores de doenças mentais relativas ao uso abusivo de substâncias entorpecentes.
Neste viso, em que pese os argumentos do recorrente, é consabido que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855178/SE, consolidou entendimento quanto a solidariedade dos entes federativos para questões relacionadas à saúde, de modo que qualquer dos entes federativos está legitimado a figurar no pólo passivo de demanda judicial que veicula esta pretensão.
No âmbito do STJ é firme a compreensão a respeito da legitimidade passiva de Estados-membros da federação para figurarem no polo passivo de ações onde o particular almeje provimento jurisdicional para fins de garantia do seu direito à saúde, em especial no tocante à divisão das competências constitucionais vinculadas à saúde pública.
É que, de acordo com o art. 7º, IX e XI da Lei n. 8.080/90, União, Estados e Municípios cooperam técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo, executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII, da Constituição Federal). Sobre a matéria, o TEMA 793 do STF consagrou o entendimento de que, à luz do art. 196 da Constituição da República, nenhum ente público pode se eximir de seu múnus de garantir a todos o direito à saúde, de modo universal e igualitário.
Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento probatório sobre a impossibilidade de cumprir a decisão agravada que, cumpre ressaltar, não determinou o internamento compulsório em unidade de saúde do município, apenas a obrigação de fazê-lo, tanto assim que o paciente vem sendo atendido na rede pública de saúde do município.
Ainda que não existisse estabelecimento de saúde público com tal aptidão, isto não desobriga o ente público de cumprir seu dever constitucional, como consignado na decisão recorrida que, alternativamente, determinou a internação do autor em clínica particular, custeada pela municipalidade.
Tais circunstâncias apontam, neste juízo perfunctório, para a relevância da pretensão recursal, bem como a urgência da medida postulada.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA . EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. PACIENTE DEPENDENTE QUÍMICA. PORTADORA DE SOROPOSITIVO. NECESSIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
- O Estado, assim como o Município e a União, é competente para a prestação do atendimento à saúde da população (Constituição da Republica, art. 30, VII), detendo a descentralização dos serviços (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, art. 7º, IX, alterada pela Lei nº 12.466/2011). Esse entendimento encontra-se consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que o reafirmou no RE 855.178/SE, julgado em sede de repercussão geral, em 05.03.2015, de relatoria do Min. Luiz Fux.
- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- A internação compulsória é medida de caráter excepcional, sendo viável quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e quando obedecidos os demais requisitos previstos na Lei nº. 10.216/01 e na Lei Estadual nº. 11.802/95.
- Presente prescrição médica circunstanciada, nos termos do art. 6º, caput da Lei Federal n. 10.216/01, deve ser deferida a avaliação psiquiátrica e eventual internação compulsória de dependente químico, razão pela qual a sentença merece ser confirmada.(Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0500524-29.2016.8.05.0271, Relator (a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 10/02/2021) (grifos aditados)

Evidencia-se, em igual importância, a relevância dos bens jurídicos que se visa tutelar, quais sejam, o direito à saúde e à vida, que têm proteção constitucional e prevalecem sobre procedimentos administrativos de regulação, caso existam.

Frise-se, ainda, que a alegada impossibilidade de bloqueio de verbas públicas não encontra amparo na remansosa jurisprudência do STJ, firme no sentido de admiti-la nas hipóteses que versam sobre direito à saúde, conforme extenso rol de precedentes daquela Corte: REsp: 1429827 GO 2014/0007755-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014) AgInt nos EDcl no REsp: 1851398 SP 2019/0358683-6, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 31/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021 AgInt no AREsp: 879520 MG 2016/0061521-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2016.
Lado outro, quanto ao periculum in mora, o dano irreparável ou risco de dano que justifica a tutela de urgência é aquele concreto, atual e grave, de tal maneira que impeça o exercício ou a fruição de um direito da parte.
No caso concreto, verifica-se que o perigo de dano recai sobre o direito à saúde e vida do paciente decorrentes do quadro de transtorno mental agudo, na forma descrita no relatório médico, com riscos para o autor e terceiros configurando, por tais razões, o periculum in mora inverso, que é muito maior que o perigo causado ao agravante com a concessão da tutela de urgência.
Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado para fins de intimação, devendo também ser endereçada ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8062606-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandra Krug Fernandes
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014-A)
Agravado: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062606-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRA KRUG FERNANDES
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para Opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0411682-49.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joselito De Oliveira Morbeck
Advogado: Carlos Simoes Lacerda Junior (OAB:BA23787-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0411682-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSELITO DE OLIVEIRA MORBECK
Advogado(s): CARLOS SIMOES LACERDA JUNIOR (OAB:BA23787-A)
APELADO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o dessobrestamento do feito, em razão da conclusão do julgamento do TEMA 929 STJ, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8030926-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cooperblues - Cooperativa De Transporte Alternativo De Passageiro De Salvador E Regiao Metropolitana
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030926-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COOPERBLUES - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO DE SALVADOR E REGIAO METROPOLITANA
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428-A), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão da tutela antecipada recursal, interposto pela COOPERBLUES - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 8172694-49.2022.8.05.0001, movida em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, indeferiu a tutela antecipatória ali vindicada que objetiva a compelir a municipalidade de se abster de impedir a prestação dos serviços de transporte alternativo e de aplicar ordens tributárias, multar, reter e apreender seus veículos, enquanto não realizado o procedimento licitatório relativo à permissão administrativa.
Nas razões recursais (ID 61715323), após resumo da lide originária, a agravante sustenta o desacerto da decisão agravada, uma vez que presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente.
Afirma que o serviço de transporte público alternativo exercido pela agravante, por intermédio dos seus cooperados, é essencial para a população, diante do desinteresse das permissionárias deste serviço público nos bairros atendidos pela recorrente e da inércia da municipalidade em realizar procedimento licitatório com esta finalidade.
Alega que seus cooperados possuem cursos de formação de motoristas e são, em sua maioria, egressos de empresas de ônibus de Salvador, tendo se organizado em forma de cooperativa para suprir as deficiências do sistema público de transporte na capital baiana.
Argumenta que a ausência de licitação viola o interesse público, pois ignora a precariedade e carência do sistema de transporte vigente, em detrimento da população mais carente.

Aponta a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, ante a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consubstanciado nos atos fiscalizatórios, com apreensões e multas dos veículos, que vem sendo praticados pelo Poder Público, impedindo o livre exercício da atividade econômica e, por consequência, afetando a subsistência material dos cooperados.
Sob tais fundamentos, requer a antecipação da tutela recursal, no sentido de determinar que o agravado se abstenha impedir a prestação dos serviços de transporte alternativo pela agravante, nas linhas/áreas acima listadas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Ao final, requer o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão, nos termos requeridos.
A agravante instruiu o recurso com os documentos de ID 61715325/61715342.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 61715329).
Tutela antecipada recursal não concedida (ID 61801407). Contra esta decisão, a recorrente interpôs agravo interno.
Nas contrarrazões (ID 64965574), o município argui preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade e, no mérito pugna pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o que importa relatar. DECIDO.
Em consulta aos autos originários, constatei que o feito foi sentenciado no curso do processamento deste recurso, com a improcedência dos pedidos e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (ID 460672285 dos autos originários).
Neste sentido, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, a prolação da sentença na ação de origem acarreta a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que a cognição exauriente confere tratamento definitivo à matéria.
Conclui-se, pois, que a pretensão recursal não é mais dotada de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional vindicada em sede recursal, restando, portanto, prejudicado o recurso interposto, não merecendo conhecimento.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, manifestamente prejudicado e, pelas mesmas razões, o Agravo Interno interposto pelo agravante.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8030926-70.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cooperblues - Cooperativa De Transporte Alternativo De Passageiro De Salvador E Regiao Metropolitana
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)
Espólio: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030926-70.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: COOPERBLUES - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO DE SALVADOR E REGIAO METROPOLITANA
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428-A), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão da tutela antecipada recursal, interposto pela COOPERBLUES - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 8172694-49.2022.8.05.0001, movida em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, indeferiu a tutela antecipatória ali vindicada que objetiva a compelir a municipalidade de se abster de impedir a prestação dos serviços de transporte alternativo e de aplicar ordens tributárias, multar, reter e apreender seus veículos, enquanto não realizado o procedimento licitatório relativo à permissão administrativa.
Nas razões recursais (ID 61715323), após resumo da lide originária, a agravante sustenta o desacerto da decisão agravada, uma vez que presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente.

Afirma que o serviço de transporte público alternativo exercido pela agravante, por intermédio dos seus cooperados, é essencial para a população, diante do desinteresse das permissionárias deste serviço público nos bairros atendidos pela recorrente e da inércia da municipalidade em realizar procedimento licitatório com esta finalidade.
Alega que seus cooperados possuem cursos de formação de motoristas e são, em sua maioria, egressos de empresas de ônibus de Salvador, tendo se organizado em forma de cooperativa para suprir as deficiências do sistema público de transporte na capital baiana.
Argumenta que a ausência de licitação viola o interesse público, pois ignora a precariedade e carência do sistema de transporte vigente, em detrimento da população mais carente.
Aponta a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, ante a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consubstanciado nos atos fiscalizatórios, com apreensões e multas dos veículos, que vem sendo praticados pelo Poder Público, impedindo o livre exercício da atividade econômica e, por consequência, afetando a subsistência material dos cooperados.
Sob tais fundamentos, requer a antecipação da tutela recursal, no sentido de determinar que o agravado se abstenha impedir a prestação dos serviços de transporte alternativo pela agravante, nas linhas/áreas acima listadas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Ao final, requer o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão, nos termos requeridos.
A agravante instruiu o recurso com os documentos de ID 61715325/61715342.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 61715329).
Tutela antecipada recursal não concedida (ID 61801407). Contra esta decisão, a recorrente interpôs agravo interno.
Nas contrarrazões (ID 64965574), o município argui preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade e, no mérito pugna pelo não provimento do agravo de instrumento.
É o que importa relatar. DECIDO.
Em consulta aos autos originários, constatei que o feito foi sentenciado no curso do processamento deste recurso, com a improcedência dos pedidos e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (ID 460672285 dos autos originários).
Neste sentido, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, a prolação da sentença na ação de origem acarreta a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que a cognição exauriente confere tratamento definitivo à matéria.
Conclui-se, pois, que a pretensão recursal não é mais dotada de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional vindicada em sede recursal, restando, portanto, prejudicado o recurso interposto, não merecendo conhecimento.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, manifestamente prejudicado e, pelas mesmas razões, o Agravo Interno interposto pelo agravante.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8055148-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045-A)

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68818241
Processo N° : 8055148-05.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514590033400000118641888

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8028228-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Thiago Oterbach (OAB:BA54521)
Agravado: Margarida Maria Piraja De Carvalho
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028228-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL THIAGO OTERBACH (OAB:BA54521)
AGRAVADO: MARGARIDA MARIA PIRAJA DE CARVALHO
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE BALLIN (OAB:BA23067-A)

DESPACHO
O deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento é faculdade do julgador, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento. No caso dos autos, o requerimento da parte agravada será decidido em mesa.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8062224-17.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Camacari
Espólio: Provincia Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8062224-17.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
ESPÓLIO: PROVINCIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado(s): LUANDA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA33396-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI em face da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 8062224-17.2023.8.05.0000, que deu provimento ao Recurso, nos seguintes termos:
“(...) Portanto, considerando que o imóvel indicado na inicial foi incorporado ao patrimônio da empresa Agravante a título de integralização do capital social e que inexiste óbice legal relativo a preponderância da atividade, é nulo o lançamento do ITIV promovido pelo ente público, conforme deferido pelo eminente magistrado, considerando o vínculo de posse/propriedade da Agravante com o imóvel localizado na Rua Ipitanga, Loteamento Portal de Jauá, Quadra 2, Lote O1E22, Jauá – Abrantes, CEP: 42.8291-34, Inscrição nº 0000077738. (...) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO monocraticamente ao Recurso, mantendo a Decisão hostilizada, a teor do artigo 932, V, “b”, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema Desa. Maria de Fátima Carvalho da Silva Relatora. (ID 62818328)

Em suas razões o Município alega: "(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição do indébito tributário movida pela Província Nossa Senhora da Piedade contra o Município de Camaçari, com o fito de obter declaração de inexistência de relação de natureza tributária em relação ao imóvel inscrito junto a esta Municipalidade sob o nº 77738 e a consequente anulação das dívidas tributárias de IPTU que lhe são correlatas. O fundamento da demanda reside no argumento da imunidade tributária a que faz jus todo e qualquer templo de culto religioso, conforme disposto do art. 150, VI, b), da CFRB.(...)"
Sustenta ainda que: "(...) A decisão monocrática atacada por meio deste recurso deve ser declarada nula por esta Segunda Câmara Cível, tendo em vista que a fundamentação da decisão proferida não possui qualquer relação com o objeto desta demanda recursal. Observe-se que a questão jurídica de fundo desta demanda se refere à suposta imunidade tributária que possui a Agravada, em razão do desenvolvimento da sua atividade religiosa, com fundamento art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal. Tal argumento ensejou a prolação de decisão interlocutória favorável à parte Autora pelo Juízo de origem, que por sua vez suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, impedindo, por consequência, a prática de qualquer ato tendente à cobrança do tributo.(...)"
Pugna: "(...) a) A intimação da Agravada para que se manifeste, caso queira; bem como que este Juízo Monocrático se retrate quanto à decisão proferida, ambos com fundamento no art. 1.021, §2º, do CPC; b) Seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, para anular a decisão monocrática de id. 62818328 proferida nestes autos por ausência de fundamentação; c) Caso esta Segunda Câmara Cível entenda que o agravo de instrumento se encontra em condições de imediato julgamento, com fundamento no art. 1.013, §3º, IV, do CPC, o Município de Camaçari reitera as suas razões e pugna pelo seu provimento, visando a reforma da decisão interlocutória proferida nos autos do processo de origem/principal." (ID 66236906).
Sem contrarrazões conforme consta da certidão ID 67908611.
O Município de Salvador atravessou petição ID 68632923, referente a oposição de Embargos de Declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente cumpre dizer que a petição ID 68632923 não pertence a este Recurso, portanto, ordeno à Secretaria que adote providências necessárias para efetivar o desentranhamento da supramenciona petição destes autos.
Analisando atentamente este Recurso, verifico que constam dois Agravos Internos, ambos interpostos pela mesma parte contra a mesma Decisão interlocutória, ID 62818328, Agravo Interno de n 8062224-17.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv e o Agravo Interno de nª 8062224-17.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, este último devidamente Julgado, que transcrevo abaixo a Ementa:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Sabe-se que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da Decisão recorrida, devendo o recorrente 'enfrentar' diretamente os argumentos nela aduzidos como razão de decidir para garantir a aptidão de gerar a dialética processual. Ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a Decisão, motivo pelo qual deve ser mantida. (D 67165887 - Agravo Interno 8062224-17.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv)

Dito isto, verifico a ocorrência de fato impeditivo para o processamento do presente Recurso já que "a interposição de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa, oriunda da observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões", conforme depreende-se da jurisprudência do STJ.
Portanto, este Recurso sequer deve ser conhecido, sob pena de ofensa a este princípio, em razão da ocorrência da preclusão consumativa dos fatos alegados.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa, oriunda da observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no PUIL: 1504 DF 2019/0270333-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2020)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO ante sua manifesta inadmissibilidade, nos termos dos artigos 932, inciso III do CPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8062503-39.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Espólio De Abla Haun Silva E Souza
Advogado: Leonardo Oliveira Souza (OAB:SE7173-A)
Apelado: Maria Celia Menezes Pimenta
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052-A)
Apelante: Domingos Felix De Santana Neto
Advogado: Leonardo Oliveira Souza (OAB:SE7173-A)
Apelante: Espólio De Abla Haun Silva E Souza
Advogado: Leonardo Oliveira Souza (OAB:SE7173-A)
Apelado: Domingos Felix De Santana Neto
Advogado: Leonardo Oliveira Souza (OAB:SE7173-A)
Apelante: Maria Celia Menezes Pimenta
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062503-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (OAB:SE7173-A), JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052-A)
APELADO: ESPÓLIO DE ABLA HAUN SILVA E SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052-A), LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (OAB:SE7173-A)

DECISÃO

Em conformidade com o disposto no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo.
Assim, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para adote as providências necessárias à redistribuição do feito, nos termos do art. 337 c/c art. 158, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8031411-70.2024.8.05.0000 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Celia Menezes Pimenta
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052-A)
Requerido: Domingos Felix De Santana Neto
Advogado: Leonardo Oliveira Souza (OAB:SE7173-A)
Terceiro Interessado: Espólio De Abla Haun Silva E Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8031411-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: MARIA CELIA MENEZES PIMENTA
Advogado(s): JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052-A)
REQUERIDO: DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (OAB:SE7173-A)

DECISÃO

Em conformidade com o disposto no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo.
Assim, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para adote as providências necessárias à redistribuição do feito, nos termos do art. 337 c/c art. 158, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8031411-70.2024.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Celia Menezes Pimenta
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052-A)
Agravado: Domingos Felix De Santana Neto
Advogado: Leonardo Oliveira Souza (OAB:SE7173-A)
Custos Legis: Espólio De Abla Haun Silva E Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8031411-70.2024.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CELIA MENEZES PIMENTA
Advogado(s): JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052-A)
AGRAVADO: DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (OAB:SE7173-A)

DECISÃO

Em conformidade com o disposto no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo.
Assim, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para adote as providências necessárias à redistribuição do feito, nos termos do art. 337 c/c art. 158, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000172-32.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laudeni Oliveira Filho - Me
Advogado: Juliana Silva Molgao (OAB:BA46203-A)
Apelado: Erika Sanches Pacheco
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594-A)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000172-32.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LAUDENI OLIVEIRA FILHO - ME
Advogado(s): JULIANA SILVA MOLGAO (OAB:BA46203-A)
APELADO: ERIKA SANCHES PACHECO
Advogado(s): KARINE MARTINS (OAB:BA30594-A), CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (OAB:BA36294-A), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), JULIANA ALELUIA DE SOUZA (OAB:BA53381-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
O artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe: "§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões".
Portanto, declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para fins de redistribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8054606-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Salvador
Agravante: Roberto Webler
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054606-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO WEBLER
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO WEBER em face da Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-executividade nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL tombada sob nº 8123890-21.2020.8.05.0001, in verbis:
"(...) Por tudo que foi exposto, decido conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade, EXTINGUINDO o feito em relação ao exercício de 2018. No que toca ao exercício de 2017, determino o prosseguimento da Ação Executiva. Deixo de condenar o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios sobre o crédito desconstituído, pois o próprio executado deu causa ao ajuizamento da cobrança, eis que não requereu a baixa da inscrição CGA no ano fiscal de 2018. Intime-se o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulsionamento processual, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão processual à luz do artigo 40, da LEF. A tramitação do presente processo se dará de forma prioritária, por imposição do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação. Salvador/BA, data registrada no sistema PJE Luciana Viana Barreto Juíza de Direito" (ID 457584866) - autos principais)

Em suas razões o agravante narra que: "(...) O Agravante se insurge contra a Decisão prolatada pelo Juízo a quo, que, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, negou parcialmente o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Agravante, embora este tenha demonstrado a ausência do fato gerador dos lançamentos fiscais de ISS de ambos os exercícios de 2017 e de 2018.. (...)"

Assevera: “(...) a Decisão agravada deixou de condenar a Apelada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, sob o fundamento de que “o próprio executado deu causa ao ajuizamento da cobrança, eis que não requereu a baixa da inscrição CGA no ano fiscal de 2018”. (...) Diante disto, nota-se que, concessa máxima vênia, a Decisão a quo terminou sendo equivocada nesses dois pontos, pois além de evidente a ausência de fato gerador de ISS de ambos os exercícios de 2017 e 2018, resta ainda demonstrado que foi a Apelada quem deu causa ao ajuizamento da ação, sendo imprescindível a sua condenação aos honorários advocatícios de sucumbência. .(...)”
Requer: “(...) a para que seja dado integral provimento ao presente Agravo, reformando-se a Decisão agravada para que: • Se reconheça a ausência do fato gerador do lançamento de ISS relativo ao exercício de 2017, declarando-o nulo pela manifesta ausência de requisito indispensável a constituição do crédito tributário, extinguindo integralmente a execução fiscal; • Seja fixada a verba honorária em favor dos patronos do Agravante, levando-se em consideração o trabalho desempenhado pelos profissionais no processo, bem como a sucumbência relativa a parte contrária, nos termos do art. 85, §3º do CPC. .(...)” (ID 68553210)
Preparo ID 65188346.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Inicialmente defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art 99 do CPC.
In casu, verifica-se que a Ação de Execução Fiscal visa a cobrança de débito fiscal referente a cobrança de ISS, inscrição nº 133146/001-26, dos exercícios de 2007 e 2018.
A pretensão da parte agravante consiste em obter decisão judicial no sentido de suspender a cobrança do tributo em relação ao exercício de 2017, bem como ao arbitramento dos honorários referente a extinção parcial da Execução.
Com efeito, sabe-se que a Exceção de Pré-executividade pode ser utilizada para os casos em que a fundamentação da extinção da ação executiva seja a inexistência de ocorrência de fato gerador do tributo cobrado, o que não se vislumbra no caso concreto.
A magistrada acolheu parcialmente a Exceção, por entender não haver provas quanto a inexistência de fato gerador relativo ao Exercício de 2017.
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a Decisão proferida pela Juíza. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorreu nos autos.
No tocante a cobrança de honorários advocatícios, faz-se necessário o contraditório.
Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo, mantendo a decisão hostilizada.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8051874-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Pocoes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Agravado: Cloves Do Nascimento Sousa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051874-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA registrado(a) civilmente como TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007-A)
AGRAVADO: CLOVES DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE POÇÕES – BA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Poções – BA, que nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0000102-12.2011.8.05.0199, rejeitou a impugnação apresentada e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo credor e RECONHEÇO como devido o montante de R$ 83.045,26 (oitenta e três mil quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até setembro de 2023. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sob o valor da causa, nos termos do art.85. §2º do CPC. Ao Cartório, oficie-se a presidência do tribunal para requerimento de expedição de precatório em favor do exequente. Sem custas, em face da isenção legal. No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94). Publique-se, registre-se e intimem-se. POÇÕES/BA, 05 de agosto de 2024. RICARDO FREDERICO CAMPOS Juiz de Direito (ID 67682091)".

Alega o agravante, em síntese: "(…) há enorme excesso de execução perpetrado acolhido em decisão recorrida, pois, o Exequente utiliza base de cálculo visivelmente equivocado, e acolhido pelo Douto Juízo a quo, pois, ao calcular o valor do adicional noturno, o Exequente aplica 20% sobre o valor do salário, cobrando a diferença equivalente a 40%, quando o valor reconhecido na sentença e o legalmente correto de cálculos de adicional noturno é de 40% sobre o valor da hora normal e não sobre o valor do salário, o que é obvio".
Sustenta: "Agora, vejamos o exemplo, na prática, e a simplicidade da forma de cálculo correto: salário base do exequente atualmente é R$1320,00, trabalha 40 horas semanais, total de 200 horas mensal. 1320 dividido por 200 = 6,6 que é o valor da hora normal. Considerando o capítulo de sentença a aplicar 40% sobre a hora normal, conforme determina o art. 116 do Estatuto do Servidor Municipal, lei 689/2001, o valor do adicional é 6,6 x 40% = 2,64. Portanto, o valor da hora do adicional noturno é R$2,64. o Exequente concede 15 noites por semana de plantão, cada noite são 07 (sete) horas noturnas entre 22 horas às 5 horas. 15 x 07 x 2,64 = R$277,2 (duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos). Assim, conforme ficha financeira anexa, o Exequente vem recebendo a mais do que ele afirma que recebe. Assim, observando os cálculos ver-se que o Agravado, ora Exequente, confessa nos cálculos que recebe o adicional noturno desde fevereiro de 2006 na monta de 20% sobre o salário-mínimo na época".
Ressalta, por conseguinte: "Assim, considerando que a base de cálculo utilizada pelo Agravado, para aplicar 40% está errada pois não calcula sobre o valor da hora normal, mas sobre a totalidade do salário, o que faz uma enorme diferença. Deve ser afastado o cálculo do Exequente".
Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada. No mérito, pleiteia o provimento do agravo para acolher a Impugnação apresentada no bojo do processo de origem (ID 67682087).
Anexou documentos (ID's 67682091 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pretende a parte agravante a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Poções – BA, que nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0000102-12.2011.8.05.0199, rejeitou a impugnação apresentada e homologou os cálculos apresentados pelo exequente.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) não sobejou demonstrada.
Com efeito, o artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que quando a parte alegar excesso de execução, deve o executado mencionar o valor que entende devido e apresentar memória de cálculo com o escopo de fundamentar as suas pretensões:
"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II – penhora incorreta ou avaliação errônea;
III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
(…)
§ 2o Há excesso de execução quando:
I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;
II – ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

Na hipótese vertente, observa-se que o agravante deixou de anexar demonstrativo de débito, contrariando os dispositivos elencados na legislação supracitada, razão pela qual deve ser mantida a sentença ora hostilizada.
Os prejuízos de ordem meramente financeiras alegados pelo agravante para justificar o imediato sobrestamento da medida não se revelam suficientes a afastar, neste momento processual, os efeitos da decisão hostilizada, tendo em vista a celeridade do trâmite recursal. Neste sentido, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) também não restou caracterizado. Ressalta-se que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar a um só tempo lesão grave e de difícil reparação.
Ante ao exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.
Intime-se o agravado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito prolator da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8052795-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Silva Damaceno
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052795-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE SILVA DAMACENO
Advogado(s): FRANCES VIDAL DE FREITAS (OAB:BA27855-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por JOSÉ SILVA DAMACENO em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Irecê – BA, que nos autos da Ação de Ordinária n.º 8004111-31.2023.8.05.0110, indeferiu o pleito de Assistência Judiciária Gratuita requerido pela autora, determinando o parcelamento das custas processuais nos seguintes termos:
"Por outro lado, é facultado ao juiz conceder desconto, bem como parcelamento à parte (artigo 98, § 6°, do CPC). Assim, alternativamente, defiro o pagamento parcelado das custas, com desconto de 50% por cento do valor da tabela, as quais serão recolhidas em 05 (cinco) prestações iguais e sucessivas, mediante DAJ, e comprovadas nos autos mensalmente, sob pena de revogação do benefício. A primeira parcela deve ser paga em 15 (quinze) dias contados desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Acaso não seja demonstrada a pontualidade e cumprimento das demais parcelas, ficará revogado o benefício do parcelamento, suspendendo-se o cumprimento de quaisquer atos até que sejam solvidas as custas por inteiro. O benefício de parcelamento das custas iniciais não se estende às demais despesas, emolumentos e taxas, tais como citações, expedição de mandados, honorários periciais, extração de certidões, cartas precatórias e similares. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Uma vez que o autor, ao

distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone assim como número de telefone e endereço eletrônico de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade "Juízo 100% Digital". No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital. Uma vez certificada a regularidade do pagamento da primeira parcela das custas iniciais, cite-se e intime-se o réu para contestar o feito, no prazo de lei. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção "Juízo 100% Digital", até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Caso não recolhida a primeira parcela das custas, voltem-me conclusos. Intimações e demais expedientes necessários. Cumpra-se. Irecê, 08 de julho de 2024. ANDREA NEVES CERQUEIRA. Juíza de Direito (ID 451535549)".

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão hostilizada merece reparos, ressaltando que não possui condições de arcar com as custas processuais, fazendo jus ao beneplácito da gratuidade.
Assevera: "(…) merece reforma a decisão do Juízo a quo, haja vista que para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a comprovação documental, corroborada com afirmações das partes no sentido de que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família são suficientes. Não obstante, é necessário enfatizar que o Agravante é pessoa idosa, professor aposentado e sua renda está totalmente comprometida com gastos fixos, mensais e essenciais com moradia, alimentação, plano de saúde, financiamento de carro, fatura de água, luz, internet e telefone celular, conforme documentos apresentados aos autos no Id. 436652305 ".
Ressalta, por conseguinte: "No que tange ao valor da causa, mencionado pela Juíza como um dos fundamentos para não conceder a gratuidade, ressalte-se que a causa possui o valor alto porque o Agravante deixou de receber o equivalente a 07 (sete) licenças-prêmio não gozadas e está se cobrando todas estas licenças não usufruídas e nem recebidas no ato de sua aposentadoria".
Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade judiciária (ID 67954219).
Anexou documentos (ID's 67954221 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil.
Trata-se de Agravo de Instrumento em que a parte recorrente pretende a reforma da decisão interlocutória de Primeiro Grau, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária.
De plano, defiro o requerimento postulado pelo agravante de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita
Compulsando os autos, observa-se existir relevância dos fundamentos que embasam o pedido recursal, notadamente em razão da Constituição Federal assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV.
O Código de Processo Civil prescreve que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, conforme artigo 98 c/c artigo 99, § 2º. Nestas hipóteses, o Juiz só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Na hipótese em comento, verifica-se que os documentos anexados aos autos demonstram a impossibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo, notadamente por se tratar de pessoa idosa com 61 (sessenta e um) anos de idade, Professor aposentado que aufere renda mensal líquida no valor de R$ 5.742,24 (cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito vinte e quatro centavos) (ID 67954226). Com efeito, sobejou demonstrado que o requerente não possui recursos

para arcar com as custas processuais em conjunto com as despesas pessoais inerentes a uma pessoa idosa (Plano de Saúde, medicamentos, moradia, alimentação, etc).
De acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do novo CPC, inclusive para fins de provimento monocrático:
"Art. 932, V – Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)".

A Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para conceder a gratuidade judiciária requerida pelo agravante.
Oficie-se o MM. Juiz da causa para fins de cumprimento imediato.
Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do feito.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8048881-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aderlan Santos Silva
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048881-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ADERLAN SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0563566-52.2017.8.05.0001, rejeitou a impugnação apresentada e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, nos seguintes termos:
"Assim, diante de todo o acima consignado, conclui-se que os cálculos apresentados pela parte Exequente estão corretos. Em relação aos honorários advocatícios, da análise dos cálculos verifica-se que foram computados apenas os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, no importe de 10% sobre valor da condenação, conforme consta da sentença de ID 130799013, parte mantida que não sofreu reforma nos termos do acórdão ID 200583434. No que tange aos valores históricos, não houve oposição do Ente Público. Ex positis, rejeito a impugnação oferecida pelo Executado, determinando o prosseguimento da execução na quantia bruta indicada pelos Exequentes nas planilhas devidamente juntadas ao IDs 335138693 a 335138701 . Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor controverso da execução, com supedâneo no art. 85, §3º, I do CPC/15. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes RPVs/Precatórios. Ressalte-se que a atualização dos créditos será promovida pelo Núcleo de Precatórios quando do pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Salvador-BA, 24 de maio de 2024. Pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito (ID 446241113)".

Alega o agravante, em síntese: "(...) Com base na "CERTIDÃO E MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO", acostada aos autos, essa COCAP verificou o cargo e o símbolo de cada exequente para aplicar o percentual indicados nos percentuais indicados nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 11.919/2010. Vale ressaltar que o Estado cumpriu com a obrigação de fazer a partir de Jul.2015. DOS VALORES HISTÓRICOS. Para a elaboração dos cálculos, esta COCAP tomou por base os contracheques dos exequentes, acostados aos autos, assim como àqueles fornecidos pelo TJBA, ora anexados, computando, desta forma, a diferença entre a CET recebida e a requerida, de acordo com o percentual não pago até completar o percentual de 100%, em obediência ao Comando Sentencial".

Sustenta: “DAS PARCELAS TRAGADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 16/10/2017, tem-se prescritas todas as parcelas anteriores a 16/10/2012. Portanto a parcela em Out.2012 deve ser computada de forma proporcional, equivalente a 15 (quinze) dias. Pela adequação. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Por conseguinte, a parcela referente ao 13º salário deve ser proporcional a partir de Outubro, logo, o valor deve ser equivalente a 3/12. DAS FÉRIAS. O mesmo ocorre com as férias, tendo em vista à prescrição quinquenal, tem-se que o valor devido deve ser proporcional, equivalente a 3/12. DO ABONO PECUNIÁRIO – Quanto ao abono pecuniário, observou-se que todos os exequentes computaram 2/3 sobre o valor das férias, quando o devido é 1/3, consoante contracheques. Pela adequação.
Ressalta, por conseguinte: “DOS HONORÁRIOS– Todos os exequentes computaram 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, além de 8% a título de honorários sucumbenciais. Pela exclusão dos valores honorários sucumbenciais. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O elaborador dos cálculos informa que utilizou o IPCA-E, todavia os percentuais divergem daqueles derivados da variação acumulada do IPCA-E no período do cálculo. DOS JUROS DE MORA. A parte exequente considera em seus cálculos juros de mora de 0,5% a.m., porém o mesmo difere do percentual devido pela Fazenda Pública em consonância com a Lei Federal nº 11.960/2009, de 29 de junho de 2009, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97”.
Salienta ao final: “Deste modo, considerando os juros aplicáveis à Fazenda Pública, o total dos juros não ultrapassa 16,2449% desde a data da citação (15/01/2018) até 15/06/2022 (data da atualização). Pela retificação. Desta maneira, considerando os aspectos verificados, o modo aritmético da demanda em suas Leis pertinentes, as decisões em julgado e as orientações dos Srs. Procuradores, o valor TOTAL para os 05 (cinco) exequentes, até Jun.2022 (data do cálculo), incluindo os honorários advocatícios, resulta em R$851.755,42 enquanto a parte adversa requer R$1.437.636,35 representando uma redução de -R$585.880,93 (-40,75%). Com as retenções, a título de Contribuição Previdenciária -FUNPREV-, bem como de Imposto de Renda, o valor líquido equivale a R$625.500,51. As planilhas em anexo consolidam as informações. Diante da demonstração robusta dos vícios que atingem a decisão agravada, tem- se, prima facie, a possibilidade de êxito da Agravante no julgamento final do presente Agravo de Instrumento”.
Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada. No mérito, pleiteia o provimento do agravo acolher a Impugnação apresentada no bojo do processo de origem (ID 66878323).
É o relatório.
DECIDO.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”;
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Pretende a parte agravante a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8 ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0563566-52.2017.8.05.0001, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo exequente.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) não sobejou demonstrada.
Com efeito, o artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que quando a parte alegar excesso de execução, deve o executado mencionar o valor que entende devido e apresentar memória de cálculo com o escopo de fundamentar as suas pretensões:
“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II – penhora incorreta ou avaliação errônea;
III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
(…)
§ 2o Há excesso de execução quando:
I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;
II – ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
V – o exequente não prova que a condição se realizou.
§ 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

Na hipótese vertente, observa-se que o agravante deixou de anexar demonstrativo de débito, contrariando os requisitos elencados na legislação supracitada, razão pela qual deve ser mantida a sentença ora hostilizada.
Os prejuízos de ordem meramente financeiras alegados pelo agravante para justificar o imediato sobrestamento da medida não se revelam suficientes a afastar, neste momento processual, os efeitos da decisão hostilizada, tendo em vista a celeridade do trâmite recursal. Neste sentido, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) também não restou

caracterizado. Ressalta-se que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar a um só tempo lesão grave e de difícil reparação.
Ante ao exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.
Intime-se o agravado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito prolator da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8138783-12.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joice Patricia Capistrano De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138783-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOICE PATRICIA CAPISTRANO DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por JOICE PATRICIA CAPISTRANO DE JESUS em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob nº 8138783-12.2023.8.05.0001, julgada procedente em parte, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar inexigível o débito apontado pela parte autora. Outrossim, determino que a ré retire imediatamente, ou se abstenha de incluir, os dados da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito com relação ao débito/contrato objeto desta ação. Estabeleço para eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta multa diária equivalente a R$ 50,00 (cinquenta reais), que passará a incidir no 16º dia útil subsequente ao da intimação pessoal da ré para cumprimento da presente, e até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais). Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes, e cada uma arcará com a verba honorária do patrono da parte contrária, à base de 10% sobre o valor da causa retificado. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais com relação à parte autora, pois litiga na condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Declaro, ao final, extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa. Salvador - BA, 2 de março de 2024. Maria de Lourdes Oliveira Araújo. Juíza de Direito” (ID 65667601).

Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: “Os documentos acostados, em nada contribuem para o deslinde da lide, não indicam utilização dos serviços, nem esclarece acerca da exigibilidade do débito, muito menos prova a cientificação da Autora da Cessão e por fim não é prova robusta de que o débito inadimplido fora contraído pela parte Autora. Ao contrário do quanto deduzido na sentença atacada, o Código Civil, deixa claro que cessão do crédito não tem eficácia, ou seja, não produz efeito nenhum em relação ao devedor, se este não declarou, por escrito, ciência da cessão feita.” (ID 65667603 – fls.03).
Assevera: “Há necessidade de reforma da sentença, no que tange a fixação do dano moral, para que de forma coercitiva, preventiva e pedagógica, a parte mais forte da relação jurídica não volte a cometer os mesmos erros. Não restam dúvidas, que a conduta da Recorrida, trouxe à Recorrente um desconforto extraordinário, que afeta à honra subjetiva. Uma vez reconhecida a existência do dano moral, e o consequente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quan-

tum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo, sancionário, preventivo, repressor." (ID 65667603 – fls.05).
Requer: "(…) que seja REFORMADA a sentença proferida no juízo monocrático, no que tange a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, no sentido de: I) Fixar os danos morais devidos, pois não existe legítima inscrição, porquanto discutida judicialmente; II) Por se tratar de responsabilidade extracontratual, pois não existe vínculo contratual, requer aplicação dos juros de mora a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ). III) Condenar a Recorrida no pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa, em prol do profissional que subscreve esta peça pelo zelo e dedicação esboçados nesta ação. (…)." (ID 6566760).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do apelo (ID 65667606).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

O cerne da controvérsia versa sobre o acerto da sentença que julgou procedente em parte o feito determinando o cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo os dados pessoais da recorrente e que importem em restrição de crédito e indeferindo o pedido de reparação por danos morais ante a existência de anotação restritiva preexistente nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente ressalto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito." (STJ - REsp: 1696529, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: 01/06/2023).
Com efeito, verifica-se que o vínculo existente entre os litigantes é de consumo, no qual o apelado se caracteriza como fornecedor e a apelante como consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, in verbis:
"Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Saliento que o CDC também se aplica às instituições financeiras na esteira do entendimento da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
O dano moral consiste num dano imaterial, aquele que não afeta o patrimônio do indivíduo, mas apenas bens que integram o direito de personalidade, como honra, dignidade, imagem. O dano moral é aquele que atinge a honra do indivíduo, sua dignidade, que lhe causa grave sofrimento ou humilhação.
Sobre o tema o Professor Arnoldo Wald, leciona:
"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

In casu, a sentença recorrida não merece retoque. Vejamos:
"Com efeito, a versão dos fatos inserida na peça inicial, apesar de certa verossimilhança, é carecedora de provas no que tange aos danos morais alegados, uma vez que a situação relatada pela parte autora, à vista da prova documental apresentada por ela, faz incidir a súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: SÚMULA N. 385, STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Neste diapasão, se por um lado, os documentos trazidos aos autos não dão conta de comprovar a relação jurídica entre as partes, daí ser indevida a inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por outro, o documento de ID 415183404 prova que ela já possuía apontamento negativo quando teve seu nome novamente inscrito por iniciativa da ré. Nessa circunstância, não há falar-se em lesão à esfera moral da parte capaz de justificar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois para que estes se configurem e possam ser ressarcidos é necessária a presença de dor, sofrimento, constrangimento, que fuja à normalidade e interfira de modo intenso no comportamento e no bem estar psíquico de quem se diz lesado, o que não se verifica no caso." (ID 65667600).

Com efeito, agiu com acerto a magistrado ao aplicar a Súmula 385 do STJ, pois quando existentes outras inscrições nos órgãos de proteção ao crédito não pode o devedor pleitear indenização por danos morais já que não configurados.
Neste sentido vem decidindo esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE PROVISÓRIA URGÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO EM FACE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ E DO TEMA REPETITIVO Nº 922. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Autora buscou o Judiciário em face da negativação de seu nome pela Ré, tratando-se de inclusão que ocorreu em 08/04/2018, no valor de R$ 461, 43 (quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos). 2. Há inscrição anterior no nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com data de inclusão em 28/01/2017, tendo como credor a Escola Ramo da Videira. No valor de R$ 1.236,00 (um mil, duzentos e trinta e seis reais). 3. O Juízo a quo decidiu pelo provimento parcial da ação, para declarar a inexigibilidade do débito discutido neste processo e determinar que a Ré exclua o nome da parte Autora dos cadastros de restrição ao crédito. 4. Não obstante, a Apelante sustenta que a indenização por danos morais seria devida, posto que a Súmula nº 385 do STJ versaria sobre indenização pleiteada contra órgão mantenedor. 5. O tema 922 do STJ, possui tese firmada acerca desta questão, veja-se: "A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ." 6. O bem tutelado que gera o direito à indenização, nesta hipótese, é o nome, a honra como "bom pagador". Existindo inscrição anterior, não há que se falar em dano a esta honra, resultando no dever de compensação. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80624263020198050001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022)."

Desta forma, inexiste a possibilidade de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, vez que a cobrança de débito caracteriza mero aborrecimento não ferindo qualquer dos direitos da personalidade da recorrente.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 2.000,00 (dois mil reais), por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida no MM. Juízo de origem e ratificada neste recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8023280-15.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Geandson Nascimento De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023280-15.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: GEANDSON NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação interposto por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, irresignado com a sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas/BA, na Ação de Busca e Apreensão, tombada sob nº 8023280-15.2022.8.05.0150, nos seguintes termos:
"Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, face a ausência de pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo. Custas pelo autor. Sem honorários ante a ausência de triangulação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado,

cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP. Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital. LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS. Juíza de Direito. (Documento assinado eletronicamente." (ID 65143224).

Adoto o relatório da sentença de ID 65143224, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais praticados.

Aduz, em síntese: "O D. Juízo a quo julgou extinto o feito, fundamentando que a parte autora, ora Apelante, não teria comprovado a prévia constituição em mora da parte devedora. Há de ressaltar que o argumento de que a mora não fora devidamente caracterizada, não deve prosperar pois, esta Apelante demonstrou ter notificado o apelado no endereço do contrato. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a instituição financeira quando da celebração do contrato, informou como sendo seu endereço eletrônico geandsonn15@gmail.com e autorizou o contato por cartas, e-mails e SMS. Diante dessa autorização expressa, o Apelante, encaminhou ao referido endereço eletrônico a notificação, foi entregue." (ID 65143227 – fls. 04).

Afirma: "Destaca-se ainda pelos documentos mencionados acima, já devidamente juntados no processo, embora não tenha sido o convencional (via carta de papel com aviso de recebimento), o Apelante também comprovou a entrega do e-mail através de novo serviço colocado à disposição para dar validade à entrega, como demonstrado nos autos, podendo ser devidamente acessado no site: http://www.rpost.com, tudo isso com o plena ciência e concordância da parte Apelada no ato da assinatura do contrato, como já demonstrado anteriormente." (ID 65143227 – fls. 07).

Pugna: "se dignem em receber e dar provimento ao presente recurso, para o fim de REFORMAR a r. sentença, determinando a remessa do presente feito para o juízo de piso para que este dê o normal e regular prosseguimento do feito." (ID 65143227 – fls. 12). Anexou documento de ID 65143228.

Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 65143229.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "a" do CPC.

Sabe-se que Ação de Busca e Apreensão está regulamentada pelo Decreto-Lei 911/69. Para o processamento da ação é imprescindível que a parte autora constitua o devedor em mora, conforme preceitua o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, senão vejamos: "Art. 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

O cerne da questão versa sobre a suposta presença dos requisitos necessários ao manejo da Ação de Busca e Apreensão, especialmente no que tange à notificação extrajudicial.

Quanto ao mérito recursal, sabe-se que para fins de comprovação da mora, o art. 2º, § 2º, DL 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que:

"Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Optando o credor pela constituição do devedor em mora e a notificação extrajudicial, torna-se imperiosa a assinatura do devedor para atestar o recebimento, devendo ser enviada na modalidade "carta registrada com aviso de recebimento".

In casu, verifica-se que o apelante, visando constituir o devedor em mora, enviou-lhe notificação extrajudicial por e-mail registrado, havendo a informação de que foi recebido pelo seu destinatário (ID 65141506). O juízo a quo determinou a emenda à inicial para a juntada de notificação válida (ID 65141510). Entretanto, o recorrente insistiu na validade da notificação colacionada aos autos (ID 65143223).

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento: "Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ao lecionar a respeito do tema, os doutrinadores Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe explanam:

"a comprovação da mora é conditio sine qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a busca e apreensão (art. 3°, caput, do Dec.-lei 911) do objeto da garantia, fiduciária. Por outra, é pressuposto processual do pedido de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor. Ou seja, somente admitir-se-á ação resilitória na mora caracterizada, se esta estiver provada". (Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe, em "GARANTIA FIDUCIARIA", 3ª ed., p. 674).

Nesse sentido, a jurisprudência já se posicionou no sentido de não considerar válida notificação extrajudicial enviada por e-mail registrado, por ausência de amparo legal, a saber:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM MORA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 330, IV, C/C 485, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apelação cível interposta em ação de busca e apreensão contra sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito, por indeferimento da petição inicial. 2. Apesar do reconhecimento da mora se dê com mero inadimplemento das obrigações contratuais, a garantia por meio alienação fiduciária só poderá ser resgatada mediante a notificação da mora do devedor, seja por meio do protesto do título ou por carta registrada, com aviso de recebimento. (Acórdão 1755166, 07017829020238070012, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. O envio de e-mail, ainda que com recibo, não é suficiente para demonstrar a mora, o que deve ser feito através de comprovação de entrega de carta registrada no endereço constante no contrato. Precedentes. (Acórdão 1401446, 07019731820218070009, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 8/3/2022. Pág.:

Sem Página Cadastrada.) 4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (TJ-DF 0712723-75.2023.8.07.0020 1842279, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 03/04/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/04/2024).”
Nestas condições, a sentença recorrida deve ser mantida, tendo em vista ter atendido aos preceitos legais e jurisprudenciais a respeito do tema.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV “a”, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Oficie-se o Juízo de origem.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8053829-36.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joao Rios De Oliveira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Embargado: Alaecio Cunha De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053829-36.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOAO RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)
EMBARGADO: ALAECIO CUNHA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por JOÃO RIOS DE ARAÚJO, em face da Decisão ID. 52991729, proferida na Ação Rescisória de Nulidade de Documento c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais 8053829-36.2023.8.05.0000, que culminou com o indeferimento da petição inicial e, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da vedação legal expressa, incabível a via processual eleita pelo Autor, porquanto juridicamente impossível o pedido de rescisão de acórdão proferido em sede de Juizado Especial Cível.
Em suas razões de embargos, aduz o Embargante, que:
“(…) a R. Sentença contém obscuridade e/ou contradição, pois, fora entendido que, o Embargante, objetivava reincidir a Sentença, presente na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada pelo Embargado, em face do Senhor MARCOS AURELIO MACÊDO PEREIRA, epigrafada sob o número 0009997- 36.2019.8.05.0063, que tramita perante a 2ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis, da Comarca de Conceição do Coité, Bahia.
Entretanto, o objetivo da presente ação, não é rever a Sentença, proferida na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada pelo Embargado, em face do Senhor MARCOS AURELIO MACÊDO PEREIRA, epigrafada sob o número 0009997-36.2019.8.05.0063, que tramita perante a 2ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis, da Comarca de Conceição do Coité, Bahia, e sim, REINCIDIR o contrato realizado pelo Embargado, por o mesmo encontrar-se VICIADO, haja vista que, no mesmo existe cláusula afirmando ter o Embargante, realizado acordo para com o Embargado, sem que fosse tal fato fosse verdadeiro. (...)”
Conforme Certidão ID. 64589674 a parte Embargada deixou transcorrer o prazo indicado no aludido expediente, sem apresentar manifestação.
É o relatório.
DECIDO
Registre-se desde logo, que o objetivo, dos embargos de declaração é o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional que, consoante as lições de Cândido Rangel Dinamarco, “a função estrita de retificar exclusivamente a expressão do pensamento do juiz, sem alterar o pensamento em si mesmo” (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, p. 688); de modo que, não se presta para nova valoração jurídica do conteúdo probatório e fatos envolvidos no processo.
Por certo que, os embargos de declaração objetiva especificamente, à correção formal da decisão judicial, na existência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade e “só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).
São providos com o fim de completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou corrigir o erro material.

Vale frisar que, o acórdão é omisso quando se deixa de decidir alguma questão levantada pelas partes, ou decidido, ocorreu de forma parcial; obscuro ou ambíguo se confuso ou incompreensível; contraditório, se as proposições são colidentes, inconciliáveis entre si; e, erro material quando de plano, perceptível a incorreta informação, quanto ao que consta nos autos.
Os embargos não se prestam a rediscutir a causa, reexame das provas, modificação da substância do julgado, bem como não serve à correção de eventual sentimento de "injustiça".
Consigna-se por oportuno, que as questões já examinadas e fundamentadas, não merecem rediscussão, exceto para o esclarecimento e aperfeiçoamento do julgado.
Na hipótese, o Embargante requer o provimento do Recurso, a fim de que: b) "seja REFORMADA a decisão para REINCIDIR o contrato, realizado pelo Embargado, em que o mesmo, colocou cláusula no '' Recibo de Compra e Venda'', disciplinando que, ''(...) tal recibo tem valor legal de 25m (vinte e cinco metros) de largura de frente e fundo, com comprimento de 50m (cinquenta metros), ficando obrigado o vendedor a transferir os demais metros após quitação de parcelas com o Senhor João'', sem o Embargante, ter pactuado NENHUM acordo para com o Embargado"; c) "seja BLOQUEADO, o valor que, o Senhor MARCOS AURELIO MACÊDO, fora condenado a pagar ao Requerido, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada pelo Embargado, em face do Senhor MARCOS AURELIO MACÊDO PEREIRA, epigrafada sob o número 0009997-36.2019.8.05.0063, que tramita perante a 2ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis, da Comarca de Conceição do Coité, Bahia, a saber: R$ 15.000,00 (quinze mil Reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidas de correção monetária, a partir da data do desembolso para o respectivo valor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, sendo CONVERTIDO este valor, para o Senhor JOÃO RIOS DE OLIVEIRA, por o mesmo ser o PROPRIETÁRIO da parte excedente do lote que, o Senhor MARCOS AURELIO MACÊDO, vendeu ao Embargado."
Em análise às alegações da parte Embargante, sobretudo, considerando os pedidos, constata-se a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a demonstrar que a Embargante busca tão somente a modificação da Decisão, em razão do descontentamento com o resultado desfavorável da Decisão, sendo vedado, em embargos de declaração, a revisão da decisão anterior, com reexame de questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final, pois, incabível a modificação do julgado, a pretexto de, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
No caso concreto, a alegação de que houve obscuridade e/ou contradição, pois, fora entendido que, o Embargante, objetivava reincidir a Sentença, não revela obscuridade ou mesmo contradição, posto que a fundamentação da Decisão ID. 52991729, não deixa dúvida quanto a caso concreto, ao expressar que:
" (…) Destarte, diante da vedação legal expressa, tem-se que a via processual eleita pelo autor é absolutamente incabível, porquanto juridicamente impossível o pedido de rescisão de acordão proferido em sede de Juizado Especial Cível, sendo medida de rigor o indeferimento da petição inicial. (...)"
A petição que o Embargante traz a esta Segunda instância, tem origem em processo que tramita nos Juizados Especiais, portanto, compete a turma recursal processar e julgar as demandas recursais originárias dos Juizados Especiais.
Enfim, o teor dos Embargos de Declaração, por si só, revela que o Embargante deseja alterar a Decisão, em manifesto caráter infringente, do qual a via eleita não alberga, uma vez que seu objeto é restrito: visa a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.
No caso concreto, o Acórdão foi claro, ao examinar as questões postas em julgamento, sendo fundamentado de maneira inequívoca. Inexistente quaisquer dos vícios, elencados no art. 1.022, do CPC, devem os Embargos Declaratórios serem rejeitados
Ante ao exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.
Transitada em julgado a presente Decisão, remetam-se os autos para o Juízo de origem, com imediata baixa na distribuição.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8029372-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Agravado: Jose Cicero Leoncio De Albuquerque
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029372-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)
AGRAVADO: JOSE CICERO LEONCIO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face da Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da comarca de salvador, nos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREFERENCIAL tombada sob nº 8089148-62.2023.8.05.0001.
Consta dos autos Decisão intimando a parte agravada. (ID 61398729)
Sem contrarrazões. (ID 63006931)
É o relatório.
DECIDO.
Diante da prolação da Sentença devidamente comprovada no ID 438450054 - autos principais , verifico a perda superveniente do objeto deste Agravo de Instrumento.
O artigo 932, III do Código de Processo Civil c/c art. 162, XV do RITJBA, estabelecem que: “Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Agravo de Instrumento em virtude da perda superveniente do seu objeto, nos termos dos artigos 932, inciso III do Livro de Ritos c/c 162, inciso XV do RJ/TJBA.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e ao arquivamento dos autos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8005131-82.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005131-82.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
APELADO: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591-A)

DESPACHO
Colha-se o parecer do Ministério Público.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8032254-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmara Luz Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032254-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILMARA LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo foi julgado em 19/03/2024, conforme certidão de julgamento de ID 59466571, tendo por finda a prestação jurisdicional nesta Segunda Instância.
Certifique o trânsito em julgado do arresto e retornem-se os autos ao Juízo de origem para análise da petição de ID 60168982.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8024634-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Costa Participacoes Ltda.
Advogado: Jose Roberto De Oliveira Junior (OAB:CE34266)
Agravado: Mansao Artur Moreira Lima
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024634-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO COSTA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:CE34266)
AGRAVADO: MANSAO ARTUR MOREIRA LIMA
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos o art.1023, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO
8124813-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilson Coelho De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124813-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WILSON COELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo foi julgado em 05/03/2024, conforme certidão de julgamento de ID 58578526, tendo por finda a prestação jurisdicional nesta Segunda Instância.
Certifique o trânsito em julgado do arresto e retornem-se os autos ao Juízo de origem para análise da petição de ID 59661982.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0003002-14.2011.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Joaquim Saback D Oliveira Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003002-14.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração.
Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0501452-48.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Teosvaldo Bispo Dos Santos Braz
Terceiro Interessado: Rosangela De Jesus Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501452-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
APELADO: TEOSVALDO BISPO DOS SANTOS BRAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração.
Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8142329-46.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivanildo Candido De Jesus Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Ivanildo Candido De Jesus Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142329-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IVANILDO CANDIDO DE JESUS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelante, por seus advogados, para que possam se manifestar, querendo, acerca do teor da petição de ID 62006995, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8054742-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68765902
Processo N° : 8054742-81.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508090192000000118589911

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000424-53.2017.8.05.0111 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Itabela
Recorrido: Jose Amaro Gomes Roseira
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Com. De Itabela-bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000424-53.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA-BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABELA e outros
Advogado(s): VALDEIR RIBEIRO COSTA (OAB:BA14051-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabela – BA, que nos autos da Ação de Cobrança Trabalhista n.º 8000424-53.2017.8.05.0111 ajuizada por JOSÉ AMARO GOMES ROSEIRA, julgou procedente a demanda nos seguintes termos:
“Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS para condenar o réu ao pagamento de férias não gozadas, inclusive proporcionais, 1/3 constitucional sobre estas e 13º salário, referente aos anos de 2013/2016, incidindo-se sobre tais verbas correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data do respectivo vencimento, e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, até a data do efetivo pagamento, nos termos do contido no art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários sucumbenciais serão definidos em fase de liquidação, na forma do art. 85, §4º, II, do CPC. Interposto ou não recurso

de apelação, remetam-se os autos ao E. TJBA para reexame necessário, nos termos do § 1º, do art. 496, do CPC. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Itabela-BA, 24 de outubro de 2023. TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO. Juíza de Direito (ID 67761849)".

Inexistindo recurso voluntário, subiram os autos a esta Instância Superior, por força da remessa obrigatória, onde distribuídos coube-me a função de relatora.
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos, infere-se que a presente Remessa Necessária não pode ser conhecida em face da vedação legal imposta no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III – 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."

Ressalta-se que na hipótese de sentença ilíquida deve ser levado em consideração o valor da causa para fins de subsunção ao reportado artigo 496, §3º, do CPC.
Nesse sentido:
"REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESENTE A HIPÓTESE EXCLUDENTE DO ART. 496, § 3º, DO CPC/2015. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 500 (quinhentos) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1 - Segundo a Inteligência do art. 496, § 3º, do CPC, não deve ter lugar o reexame necessário, quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 500 (quinhentos) salários-mínimos, ou, sendo o comando ilíquido, o valor da causa não exceder o limite mencionado. (TJ-BA - REEX: 00041285320168050110, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021)".

"REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO DE R$ 1.335,68. PRESENTE A HIPÓTESE EXCLUDENTE DO ART. 496, § 3º, DO CPC/2015. SENTENÇA QUE INDICA O VALOR DA CONDENAÇÃO DE MANEIRA EQUIVOCADA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 100 (cem) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-BA - REEX: 00000683719998050141 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Jequié, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)".

Na hipótese vertente, constata-se que o valor de R$ R$ 41.965,27 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) atribuído a causa encontra-se muito aquém do patamar estabelecido pelo legislador infraconstitucional (100 salários-mínimos) para afastar a exigência de remessa necessária.
Com efeito, o artigo 932, inciso III do CPC dispõe:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Ante o exposto, não conheço a presente Remessa Necessária, com fulcro no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do feito, adotando-se as providências pertinentes.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0500667-52.2015.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sindicato De Funcionários Públicos Municipal De Presidente Tancredo Neves Sindfupptn
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Embargante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500667-52.2015.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO, EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS
EMBARGADO: Sindicato de Funcionários Públicos Municipal de Presidente Tancredo Neves Sindfupptn
Advogado(s):LUIS CARLOS ALVES DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO A UMA LISTA DE SERVIDORES JUNTADA AOS AUTOS. ARGUMENTO ANALISADO EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. DEVIDA CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO. ANÁLISE DOS AUTOS DE ORIGEM QUE EVIDENCIA DEVIDA INTIMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AO DOCUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER TEMPO. PRETENSÃO RELATIVA À LEI MUNICIPAL N.º 35/2017. NORMA QUE NÃO TEM QUALQUER INTERFERÊNCIA NO CASO EM TELA. DIREITO DOS SERVIDORES RECONHECIDO EM RELAÇÃO À LEI N.º 030/2013. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE LIMITOU EXPRESSAMENTE O PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA NORMA PARA FINS DE PAGAMENTO (JANEIRO/2013 A ABRIL/2016). OMISSÃO DEVIDAMENTE SUPRIDA NO RECURSO ANTERIOR. PRETENSÃO INÓCUA QUANTO À VERIFICAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. PEDIDO REJEITADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES contra o acórdão de ID. 56744070 (autos principais), que acolheu parcialmente o primeiro recurso de Embargos de Declaração (ID. 22248871 - daqueles autos) oposto contra o acórdão que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação nº. 0500667-52.2015.8.05.0271 (ID. 22247360 - daqueles autos). O presente recurso é interposto em desfavor do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES (SINDFUPPTN).
2. Inicialmente, aduz o embargante que o Acórdão teria sido omisso ao deixar de apreciar a alegação de nulidade da sentença, que “levou em conta documentação juntada a destempo (id 32080297) sem permitir a manifestação da defesa sobre os mesmos”. verifica-se que não assiste razão ao embargante. Sem razão.
3. Com efeito, o recorrente trouxe exatamente a mesma alegação no bojo do primeiro aclaratório (ID. 22248871), e tal questão foi devidamente debatida e rejeitada quando do seu julgamento. Basta que se observe o trecho do acórdão que julgou os primeiros aclaratórios, devidamente transcrito no voto.
4. Conforme a previsão ali constante, a alegação de nulidade da sentença não subsiste porque “de forma clara e expressa, afastou a preliminar de carência de fundamentação e a alegação de violação ao contraditório — quanto à lista de servidores —, tendo declarado que não foi comprovado qualquer prejuízo ao ente público, uma vez que ele possui todos os dados dos servidores indicados na lista, em seus cadastros funcionais”. Logo, o acórdão foi expresso quanto ao ponto invocado pelo Embargante, de modo que inexiste a referida omissão.
5. Ademais, diante da insistência do Recorrente em tal matéria, voltou-se aos autos de origem para verificar a sequência de atos processuais, a partir da juntada da lista de servidores — em relação à qual o Embargante alega não ter tido oportunidade de manifestação.
6. Da ata de audiência de ID. 32080311, daquele feito, vê-se que o ente público foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre os documentos colacionados pela parte autora. Em sua manifestação (ID. 32080312), sem impugnar a relação de servidores, o município apenas requereu que o sindicato trouxesse aos autos o comprovante de filiação de cada um deles.
7. Constata-se, portanto, que, além de a omissão já ter sido afastada nos embargos anteriores, é patente que a alegação de violação ao contraditório não se sustenta, pois houve plena oportunidade de manifestação do Município quanto ao referido documento.
8. Apenas a título de observação (Obiter dictum), salienta-se que é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para postular benefícios para a categoria que representa e a mera veiculação de listagem com a inicial não veicula necessariamente quem será beneficiado pela decisão, a não ser que a limitação decorra do próprio título. Este exemplo é invocado tão somente para demonstrar que a alegação de nulidade da sentença, por suposta violação ao contraditório em relação à lista de servidores, revela-se inócua frente à legitimação extraordinária da categoria representada.
9. Em segundo momento, o embargante pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 035/2017. Com isso, o Recorrente pretende que seja instaurado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em relação à referida norma, a fim de afastar a condenação que lhe fora imposta pela Sentença (ID. 32080319 - autos principais) e confirmada por esta Corte de Justiça (ID. 22247360 - autos principais).
10. Pois bem. Apesar de a tese de inconstitucionalidade ser matéria de ordem pública — conhecível a qualquer momento, como mencionado na própria tese recursal —, a pretensão não merece guarida. Explico.

11. A análise dos autos revela que o objeto da demanda está relacionado à incidência da Lei n.º 030/2013, que concedeu reajuste aos servidores do Município de Tancredo Neves. Esse foi o direito reconhecido no título judicial, a condenação do réu a "implementar o aumento salarial conforme a Lei 030/2013 de 24 de setembro de 2013 em favor dos substituídos" (ID. 32080319 - autos principais).
12. O acórdão embargado, inclusive, acolheu parcialmente o primeiro recurso de Embargos de Declaração do Município para sanar omissão quanto ao marco final do reajuste devido, reconhecendo que o advento da Lei n.º 33, de 1º de maio de 2016 é o limitador da obrigação do ente público. Portanto, do excerto transcrito no voto, extrai-se que o cálculo do valor devido aos servidores está expressamente limitado à vigência da Lei n.º 030/2013 (1º de janeiro de 2013 a 30 de abril de 2016).
13. Dessa maneira, a pretensão de que haja análise da constitucionalidade da Lei n.º 035/2017 não terá nenhuma serventia neste feito, pois se trata de norma posterior, que não interfere, em nenhum grau, no direito declarado nos autos. Assim, por se tratar de discussão inócua, rejeita-se o pedido de arguição de inconstitucionalidade da norma, que é matéria estranha à lide.
14. De tudo quanto exposto, conclui-se que o Acórdão embargado apreciou de forma clara e expressa a alegação de nulidade da sentença, bem como que inexiste proveito na análise da constitucionalidade da Lei n.º 035/2017, por ser norma posterior à matéria resolvida nos autos. Portanto, não há omissão a ser sanada no referido acórdão, sendo ambas as alegações fundamentadamente rejeitadas.
15. Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denotam a evidente intenção do Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, o que não se admite por esta via.
16. Registre-se, por fim, que eventual alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
17. Em tempo, enfatiza-se que a oposição de novos Embargos contra este acórdão poderá configurar hipótese de recurso protelatório, o que ensejará a fixação de multa.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0500667-52.2015.8.05.0271.1.EDCiv, em que figuram como Embargante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e Embargado o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES (SINDFUPPTN).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR27/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8110909-57.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Celia De Jesus Magalhaes Ramos
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110909-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA CELIA DE JESUS MAGALHAES RAMOS
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA-17033-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de APELAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposta por MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE n.º 8110909-57.2020.8.05.0001, julgou improcedente a ação nos seguintes termos:
"Por todo o exposto, fixo o valor da causa na soma de R$ 64.908,18 (…) e declaro a ilegitimidade passiva do TCM e, no mérito, julgo improcedente a postulação da parte autora, e extingo o feito, com julgamento do mérito, com base no art. 487, I do Código Processo Civil. A tutela provisória de urgência deferida resta revogada (ID 77025824). À secretaria para proceder as alterações necessárias no metadados do processo retificando o valor da causa como definido. Determino à parte autora, ainda, que na forma do art. 85, §§2º e 3º,I, do Código de Processo Civil, pague ao advogado da parte ré os honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) sobre valor da causa, o que equivale a R$ 6.490,81 (…). Custas pela parte autora. Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador/BA, 7 de novembro de 2022. MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO. JUIZ DE DIREITO (ID 48155274)".

Alega a apelante, em síntese: "(…) De início, a r. sentença laborou e grave equivoco quanto ao tema prescrição, posto que, ao contrário do quanto assentado na sentença recorrida, é assente na doutrina e na jurisprudência a ocorrência e o reconhecimento do instituto da prescrição em casos tais. Com efeito, se o processo de prestação de contas foi instaurado no TCE/BA em 06/04/2009 e somente foi julgado 31/10/2018, ou seja, após mais de 09(nove) anos de sua instauração, não há como deixar de se reconhecer a ocorrência da prescrição. (…) o prazo máximo, mormente por conta da aplicação de multa, não poderia ser superior a cinco anos. Portanto, não mais poderia julgar as contas e aplicar ao requerente sanção de contas reprovadas, bem como imputação de débito, como ocorreu na espécie".
Sustenta: "(…) Lado outro, os demais tópicos que fundamentam a r. sentença, além de contrários aos elementos de prova constantes dos autos, não subsistem se cotejados analiticamente com as disposições legais que tratam da matéria- processo de julgamento de contas- com a legislação de regência e com os inúmeros precedentes invocados e lições doutrinárias insertos na inicial e na réplica apresentadas nos presentes autos. Afinal, ao contrário do quanto posto na sentença combatida, O julgamento das contas encontra-se eivado de vícios de ilegalidade e irregularidades intransponíveis, mormente quando se olvidou o devido processo legal e não atentou para a individualização das condutas de cada ator envolvido/partícipe na execução do objeto do Convênio nº050/07, firmado na gestão da ora apelante com a SETRE-Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia".
Ressalta: "Explica-se, como se deflui do inteiro teor do Processo(TCE) nº 001099/2009, o convênio em referência foi, de fato, firmado entre as partes no dia 17/12/2007 e publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia 18/12/2007. Posteriormente, em 02 de abril de 2008, o referido termo de repasse foi objeto de aditivo. Findado o processo licitatório para a contratação e execução do objeto conveniado, em 14/05/2008, a competente ordem de serviço foi expedida e, no início do mês seguinte, maio de 2008, os recursos foram repassados pelo estado da Bahia e a obra conveniada foi iniciada. Ocorre que, como é fato público e notório no Estado da Bahia e pode ser verificado do inteiro teor ofício 021/2008 e do extrato bancário a ele anexado, datado de 16/06/2008 e recebido pela SUDESB em 19/06/2008, a apelante, por conta da cassação do seu mandato eletivo pelo TRE/BA, fato ocorrido nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 123/2005, desde o dia 04/06/2008, deixou de gerir a comuna e, por conseguinte deixou de gerenciar e supervisionar a execução do objeto conveniado".
Salienta, por conseguinte: "(…) a colenda Corte de Contas, quando da apreciação e julgamento da prestação de contas do convênio, contas estas prestadas pela sucessora da apelante, o TCE/BA deixou de atentar para tal peculiaridade e, por conseguinte, impôs penalidade excessiva à apelante, porquanto, como já provado nos autos e evidenciado na documentação acima reproduzida, quando da interrupção do mandato da autora, havia na conta-corrente do convênio o valor de R$99.072,00(noventa e nove mil e setenta e dois reais). Ora, tal fato, é certo, nulifica, de pronto, todo o julgamento das contas, ora vergastado, porquanto a ausência de delimitação de responsabilidades entre a apelante e a sua sucessora, feriu de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".
Pontua ao final que: "Assim, não deve prevalecer o entendimento exposto na sentença de notificações por Edital, publicados no Diário Oficial do Estado, teriam o condão de convalidar a regularidade e legalidade do processo, porquanto residindo a apelante, até hoje, no mesmo endereço que consta nos autos do PA desde a celebração do convênio, as intimações/ cientificações dos atos e termos do processo julgamento das contas deveriam ocorrer na pessoa da apelante ou, no máximo, por carta no endereço constante dos autos. Tal circunstância, Excelência, ao contrário do quanto inserto na sentença, evidencia a nulidade da decisão combatida, em razão da grave violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois a apelante fica impossibilitada de se manifestar e influir no resultado do julgamento. Por fim, como já asseverado na inicial, a r sentença #3301306 ri Mar 11 10:59:20 2022 desconsiderou que o Supremo Tribunal Federal, em casos como o presente, admite que o Judiciário examine o mérito do ato administrativo, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".
Por tais razões, pugna pelo "1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC, com o deferimento da antecipação da tutela recursal para fins de se suspender os efeitos do processo de julgamento das contas questionadas judicialmente, 2. A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC; 3. A total procedência do recurso para reformar/anular a decisão recorrida e julgar diretamente o mérito e, por conseguinte acolher integralmente os pedidos iniciais liminarmente e de mérito formulados na inicial" (ID 48155279).
O Estado da Bahia apresentou contrarrazões requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do apelo em razão da ausência de impugnação específica da sentença e ofensa ao princípio da dialeticidade.
Quanto ao mérito, assevera que: "Em respeito a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, foram notificadas pelo TCE, inclusive por edital, a Sra. Maria Célia de Jesus Magalhães Ramos e a Sra. Maria Angélica Juvenal Maia que não se manifestaram. Por ocasião do retorno dos autos à 5ª CCE, esta informou acerca da consulta realizada no sítio do Tribunal de Contas

dos Municípios, onde verificou-se que a Sra. Maria Célia de Jesus Magalhães Ramos ocupou o cargo de Prefeita de candeias no período de 1º/01/2005 a 03/06/2008, sendo sucedida pela Sra. Maria Angélica Juvenal Maia. Segundo informaram os auditores da 5ª CCE, na data da posse da ex-Prefeita Sra. Maria Angélica Juvenal Maia, existia saldo na conta do Convênio nº 050/2007 no valor de R$99.072,05, conforme extrato bancário de fls.281. Nesse caso, apesar de os recursos terem sido transferidos na gestão da Sra. Maria Célia de Jesus Magalhães Ramos, a aplicação de 81,68% dos recursos ocorreu na gestão da Sra. Maria Angélica Juvenal Maia, sendo inquestionável a responsabilidade solidária. Na conclusão de seu Relatório, a Auditoria da 5ª CCE sugeriu a desaprovação das contas referentes ao Convênio nº 050/2007, julgando em débito a Sra. Maria Angélica Juvenal Maia, então prefeita de Candeias, no montante de R$34.027,54, com correção monetária e juros de mora incidentes a partir da ocorrência do fato, correspondente aos serviços não executados, com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 122 e na alínea "a" do inciso III do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal".

Informa que: "Com relação a nulidade do procedimento. não deve prosperar tal assertiva. porquanto os diversos relatórios conclusivos das auditorias efetuadas pela 5°CCE (Processo n° 'TCEJ001099/2009) em anexo, pautaram-se em exame minucioso dos documentos anexados na respectiva Prestação de Contas/Tomada de Contas pelos técnicos das referidas Coordenadoria de Controle Externo, tendo sido assegurados à ex-Prefeita. Sra. Maria Célia de Jesus Magalhães Ramos e a sua sucessora, Sra. Maria Angélica Juvenal Maia, a mais ampla defesa e o contraditório como decorrência do princípio constitucional do devido processo legal".

Aduz ainda que: "(…) e a defesa da parte Autora se confunde, quando questiona que a prescrição da pretensão punitiva fulmina a possibilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia imputar multa sancionatória, o que não ocorreu in casu. O Tribunal de Contas, vale destacar, tem verbete jurisprudencial (Súmula 17) que disciplina a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que não pode ser invocada, para impedir a responsabilização de prejuízo ao erário, que é imprescritível nos moldes do §5º do art. 37, da Constituição Federal. (…) Conforme se pode observar, a prescrição invocada se amolda tão somente à pretensão punitiva quanto a multa sancionatória, que, no caso em testilha, a Resolução farpeada não impôs qualquer multa à Responsável, sendo, dessarte, infundada a arguição de prescrição para aniquilar o poder dever de julgar as contas ou até perseguir o necessário ressarcimento ao erário, oriundo da inexecução fiel do objeto avençado, no convênio de repasse, em que o gestor deixou de atender às notificações válidas como destacado ao longo dessas Informações".

Ao final, pugna pelo desprovimento do apelo (ID 48155283).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça exarou Parecer opinando pela manutenção da sentença e não provimento do recurso (ID 58773133).

A parte apelante peticionou reiterando o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso (ID 68333340)

É o que importa relatar.

DECIDO.

Neste momento, insta apreciar o pedido formulado pela apelante de concessão do efeito suspensivo ao recurso (ID 58773133).

Impõe destacar que a possibilidade de deferimento do efeito suspensivo requerido encontra amparo no artigo 1.012, § 3º, inciso II c/c § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(…)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

Pretende a recorrente, neste momento processual, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no bojo do Processo TCE/001099/2009, referente ao convênio 050/2007 firmado entre o Município de Candeias – BA e a Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia (SETRE), na gestão da ora apelante, que na data de assinatura do reportado convênio (2007), ocupava o cargo de Prefeita de Candeias.

A probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) restou devidamente demonstrado. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante alega violações ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, perpetradas pelo Tribunal de Constas do Estado, consoante se observa:

"O julgamento das contas encontra-se eivado de vícios de ilegalidade e irregularidades intransponíveis, mormente quando se olvidou o devido processo legal e não atentou para a individualização das condutas de cada ator envolvido/partícipe na execução do objeto do Convênio nº050/07, firmado na gestão da ora apelante com a SETRE-Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia. (…) a colenda Corte de Contas, quando da apreciação e julgamento da prestação de contas do convênio, contas estas prestadas pela sucessora da apelante, o TCE/BA deixou de atentar para tal peculiaridade e, por conseguinte, impôs penalidade excessiva à apelante, porquanto, como já provado nos autos e evidenciado na documentação acima reproduzida, quando da interrupção do mandato da autora, havia na conta-corrente do convênio o valor de R$99.072,00(noventa e nove mil e setenta e dois reias). Ora, tal fato, é certo, nulifica, de pronto, todo o julgamento das contas, ora vergastado, porquanto a ausência de delimitação de responsabilidades entre a apelante e a sua sucessora, feriu de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (ID 48155279).

Com efeito, compete ao Poder Judiciário examinar os atos administrativos que contrariem normas ou princípios norteadores da Administração Pública, tais como a legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, contraditório e ampla defesa, sem que isso implique em substituição ou afronta à separação dos poderes, diante do princípio da inafastabilidade (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Sobre a matéria, traz-se à baila os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Controle judiciário ou judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente

de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. (…) A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito." (in "Direito Administrativo Brasileiro", 40ª edição, São Paulo, Malheiros, 2014, págs. 801/804).

No mesmo sentido, colacionam-se julgados dos Tribunais Pátrios:
"ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - LIMINAR INDEFERIDA - DECRETO LEGISLATIVO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EX-GESTOR - EXERCÍCIO DE 2011 - JULGAMENTO DAS CONTAS JÁ ANULADO EM OUTRA DEMANDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA VERIFICADA - TUTELA DE URGÊNCIA QUE CARECE DE DEFERIMENTO - PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO REFORMADA. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mérito das decisões e das manifestações dos Tribunais de Contas e das Câmaras Municipais de Vereadores, é ato insuscetível de impugnação judicial, salvo quanto ao seu aspecto formal ou quando manifestamente ilegal. 2. Na espécie, restou evidenciada a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no procedimento para reprovação das contas. Ausência de intimação em várias fases até o dia do julgamento e de nomeação de Defensor Dativo. 3. Julgamento das contas já anulado, com o mesmo fundamento e em razão da mesma ofensa perpetrada, em agravo de instrumento julgado por este Colegiado. 4. Agravo provido, liminar concedida na esteira do pronunciamento ministerial. (TJ-BA - AI: 80279096520208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021)".

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PELA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo quando o Chefe do Executivo não foi regularmente convocado para a sessão, tampouco teve oportunidade de apresentar defesa escrita. (TJ-MG - Remessa Necessária: 10273160020593002 Galiléia, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)".

Portanto, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada, estando a fumaça do bom direito presente nos fundamentos supracitados, bem como o perigo da demora evidenciado pelos óbvios prejuízos que podem advir à apelante, considerando que acaso mantida a validade da decisão proferida no bojo do Processo TCE/001099/2009, poderá culminar na inelegibilidade da requerente e impossibilitá-la de concorrer às eleições Municipais previstas para o corrente ano.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.
De igual modo, o doutrinador Costa Machado leciona:
"(...) a qualquer momento do inter procedimental até o proferimento da sentença, faculta-lhe a lei, como é natural, a faculdade de revogá-la ou modificá-la a qualquer tempo. Quanto à modificação do conteúdo da providência, assim como ocorre no processo cautelar, tal pode assumir a feição qualitativa ou pela substituição da medida. Acerca da cláusula "a qualquer tempo" parece-nos conveniente acentuar que ela evidentemente autoriza o juiz a revogar – de preferência sempre expressamente - o provimento antecipado na própria sentença de improcedência" (MACHADO, Antônio Claúdio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 14.Ed. Baureri/SP: Manole, 2015, p.268.)".

Nestas condições, sem que este posicionamento vincule o julgamento do mérito deste recurso, ao menos a priori, revelam-se presentes em cognição sumária os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Ante ao exposto, defiro o pedido de Antecipação de Tutela recursal, para conceder os efeitos suspensivos à apelação, bem como suspensão à decisão proferida no bojo do Processo TCE/001099/2009, referente ao convênio 050/2007, até julgamento final deste recurso, com fulcro no artigo 1.012, § 4º, do CPC.
Comunique-se o Juízo de origem, enviando-lhe cópia integral desta decisão, inclusive para que adote as medidas cabíveis para cumprimento da medida ora deferida.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0509292-07.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: O L Industria De Papeis Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391-A)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: O L Industria De Papeis Ltda
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478-A)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509292-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: O L INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS, ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI, LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 13.564/2016 E DO DECRETO 16.970/2016. DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DE ICMS PARA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FECEP). ANÁLISE DO TEMA QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. PREVISÃO DO ART. 90-B, INCISO I, ALÍNEA “D”, DO RITJBA. DETERMINADA A REMESSA DO INCIDENTE AO ÓRGÃO ESPECIAL E A SUSPENSÃO DE PRESENTE APELO.
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA (ID. 47566916) e Apelação Adesiva interposta pela O L INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA (ID. 47566983), contra sentença (ID. 47566909) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos do Mandado de Segurança, concedeu a segurança vindicada.
2. Na origem, a impetrante alegou que seu estabelecimento matriz e sua filial gozam de regime especial de tributação de ICMS, denominado de DESENVOLVE, pelo prazo de 12 (doze) anos, consistente no diferimento do lançamento e do pagamento do imposto nas importações e nas aquisições internas e interestaduais, bem como à dilação do prazo para pagamento de ICMS sobre operações próprias.
3. Ademais, informou que o Estado da Bahia internalizou regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) mediante a edição da Lei Estadual n.º 13.564/2016 e do Decreto 16.970/2016, razão pela qual passou a exigir que “a fruição de benefício social envolvendo ICMS — inclusive os já em vigor — fica condicionada ao depósito de 10% do valor do desconto (desoneração) no Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) — sob pena de perda do benefício”.
4. Ao julgar a demanda, o MM. Juízo a quo reconheceu que a Lei e o Decreto Estaduais não observaram fielmente a norma do CONFAZ, na medida em que não houve a criação do Fundo específico para destinação dos valores (10%) pelos beneficiários do DESENVOLVE. Além disso, declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade das referidas normas, concedendo a segurança à Impetrante de forma definitiva.
5. Nesse contexto, o julgamento do caso em tela passa, necessariamente, pela análise da constitucionalidade ou não da Lei 13.564/2016 e do Decreto n.º 16.970/2016. Assim, será objeto de debate a possível afronta destas normas ao inciso IV do art. 167 da CF.
6. É cediço que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, de forma incidental. Em segunda instância, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público é vedada aos órgãos fracionários da Corte de Justiça, de maneira que deve ser decidida pelo Tribunal Pleno ou órgão especial competente, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal.

7. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, cabe ao Órgão Especial julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 90-B, inciso I, alínea d), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não dos dispositivos impugnados.

8. É importante ressaltar que, embora não tenha havido o pedido de instauração do incidente pelas partes em grau recursal, a questão da inconstitucionalidade dos dispositivos em referência foi suscitada pela Impetrante desde a petição inicial, de maneira incidental, e foi acolhida pelo MM. Juízo a quo.
9. Assim, como a análise da sentença, para confirmação ou reforma, passará necessariamente pela declaração de inconstitucionalidade dela constante, faz-se indispensável a instauração do incidente, em atenção à cláusula de reserva de plenário.
10. Outrossim, cumpre registrar que o STF já julgou situação semelhante à presente, no bojo da ADI 5635, em relação a Lei Estadual do Rio de Janeiro. Naquele caso, restou reconhecida a constitucionalidade de normas que, conforme divulgado pela Suprema Corte, "condicionam o aproveitamento de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a depósitos em favor de fundos de equilíbrio fiscal".
11. É imperioso ressaltar, porém, que há um distinguishing a impedir a aplicação do referido entendimento ao caso em tela. Isso porque as normas do Rio de Janeiro haviam criado fundos específicos, atípicos, para a recepção dos valores de ICMS e, no Estado da Bahia, houve a determinação de que os recursos fossem recolhidos ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP), que possui finalidade social específica, nos termos do art. 4º da Lei 7988/2001.
12. Dessarte, como não há tese vinculante julgada pelo STF que se aplique ao caso em análise, tampouco se tem notícia de que o Órgão Especial deste Sodalício tenha se debruçado sobre a matéria, faz-se imprescindível a submissão da questão constitucional à apreciação pelo Colegiado competente para apreciá-la.
INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0509292-07.2018.8.05.0001, em que são, reciprocamente, apelantes apelados, o ESTADO DA BAHIA e a O L INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em SUSCITAR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 13.564/2016 e do Decreto 16.970/2016 em razão de possível afronta ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, com remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do art. 90-B, inciso I, alínea "d" do RITJBA, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR29/15/27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000233-48.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rafael Santos Ferreira
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924-A)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584-A)
Apelante: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432-A)
Apelante: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000233-48.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
APELADO: RAFAEL SANTOS FERREIRA

Advogado(s):LUAN MELO LIMA, VICTOR HUGO DE SOUZA REIS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS RÉS. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PERÍCIA DO APARELHO CELULAR DO AUTOR DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ACESSO OCORREU PELO DISPOSITIVO DO DEMANDANTE. FALHA DO SERVIÇO QUE OCORREU POR MEIO DE FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO QUE NÃO PREJUDICOU A DEFESA DA PARTE RÉ. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. FRAUDE EFETUADA POR MEIO DA PLATAFORMA GERIDA PELAS EMPRESAS RECORRENTES (MERCADO LIVRE E MERCADO PAGO). PERTINÊNCIA SUBJETIVA IDENTIFICADA. MÉRITO. COMPRA PELA INTERNET. INTERMEDIAÇÃO PELO MERCADO LIVRE. FRAUDE. INVASÃO DO PERFIL DO AUTOR POR TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FUNCIONAMENTO DAS ETAPAS DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM (R$ 5.000,00) MANTIDO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Apelação interposta pelo MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (MERCADO LIVRE) em face de sentença de (ID n. 59407832), proferida pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA/Bahia que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por RAFAEL SANTOS FERREIRA, em desfavor do apelante, julgou procedentes os pedidos.
2. Insatisfeita, a parte ré interpôs o presente Recurso de Apelação (ID. 59407857), arguindo preliminarmente: i) a necessidade de realização de prova pericial no dispositivo da parte autora, aliado à suposta inadequação do procedimento, devido à complexidade da matéria; ii) o cerceamento do direito de defesa, configurando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; iii) e a ilegitimidade passiva da empresa recorrente.
3. Primeiro, a incompetência dos Juizados logicamente não se aplica ao caso, porque o trâmite da demanda se deu sob o rito comum. Quanto à necessidade de realização de perícia técnica no dispositivo da parte autora, tal providência em nada aproveitará para a solução do litígio, na medida em que não há qualquer prova de que o acesso tenha ocorrido através de dispositivo do autor. A falha do serviço se deu por meio de fraude, pois as Rés, sem maiores entraves, permitiram o acesso e a movimentação à conta do autor por terceiro.
4. Ademais, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, tem-se que a prova documental acostada é suficiente para a elucidação dos fatos narrados, de maneira que é inócua a realização de perícia, como bem decidiu o MM. Juíz a quo ao julgar antecipadamente o feito. Precedentes.
5. Noutro giro, versando a ação a respeito de indenização por danos morais, sob o fundamento de que houve falha na prestação do serviço, confere-se legitimidade passiva ad causam a todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento de produtos, de forma objetiva, conforme prevê o art. 14 do CDC. No caso em apreço, a realização de compra, por terceiro, com a utilização do usuário do autor, diretamente na plataforma gerida pela parte ré, não deixa dúvidas de que ela é legítima para figurar no polo passivo da lide. Precedentes. PRELIMINARES REJEITADAS.
6. No mérito, as Recorrentes sustentam que, embora a decisão de primeira instância tenha sido baseada na falha de segurança do site da empresa, esta teria demonstrado que possui altos padrões de segurança, como autenticação de dois fatores e criptografia de dados. Argumentam, ainda, que a invasão, se ocorreu, não é responsabilidade da empresa, mas sim do descuido da parte recorrida com seus dados.
7. Dessa forma, cinge-se a controvérsia quanto ao acerto ou não do magistrado de primeira instância, que condenou as recorrentes a indenizar o autor por danos morais, em virtude de invasão a sua conta na plataforma das rés, com a realização de compras em seu cadastro, as quais não reconhece.
8. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega que foram feitas compras em seu cadastro no Mercado Livre, sem o seu consentimento, precisamente, dois tênis femininos da marca Coca-Cola, no valor de R$ 201,10 (duzentos e um reais e dez centavos) cada, totalizando R$ 402,20 (quatrocentos e dois reais e vinte centavos, conforme documentos de ID. 59407773 a 59407777.
9. Em contrapartida, o réu reconheceu a ocorrência de fraude; contudo, atribuiu toda a responsabilidade ao consumidor e apenas apresentou os seguintes documentos: Termos e Condições de Uso do Site (ID. 59407804), Termos de Uso do Consumidor.gov.br (ID. 59407806), além de telas sistêmicas totalmente genéricas no bojo da contestação.
10. As telas apresentadas tiveram como objetivo demonstrar que a utilização do site somente ocorre com a identificação do usuário e senha, bem como que há a vinculação de um número de celular para acesso, como um “segundo fator de autenticação”. Entretanto, não consta dos autos qualquer prova de que o consumidor tenha sido alertado por telefone, a fim de que pudesse autenticar o uso da plataforma.
11. Na verdade, o consumidor foi surpreendido com as notícias de compras que não realizou. A parte ré não produziu nenhuma prova específica de que as etapas de segurança foram utilizadas para a conclusão das compras não reconhecidas pelo autor, tampouco que as compras foram feitas através de algum dispositivo pertencente ao autor.
12. Além de tudo isso, o consumidor ainda foi exposto à negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, como fez prova a notificação enviada para o seu e-mail (ID. 59407777), questão que foi enfrentada pelo Magistrado de primeiro grau na decisão de ID. 59407790 e confirmada na sentença (ID. 59407832).
13. Não bastasse esses fatos, houve, ainda, nova informação do autor de que sofreu nova tentativa de acesso à sua conta, por meio de fraudadores, cujo acesso se deu por um aparelho de celular localizado no estado do Mato Grosso, muito distante de

onde reside o Recorrido, na cidade de Jaguaquara-BA. Dessa forma, constata-se que a instituição não logrou êxito em refutar as razões da parte apelada/autora.
14. No que tocante ao defeito, por se tratar de fato do serviço, tem-se a hipótese de inversão do ônus da prova ope legis, cabendo ao fornecedor comprovar as hipóteses excludentes de sua responsabilidade, quais sejam: a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme preceitua o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.
15. Dessarte, ao disponibilizar ao consumidor tais serviços, o réu deveria ter mecanismos para coibir o acesso por quem não seja o titular, de modo a evitar fraudes, o que não se verifica, inclusive pelo crescente número de ações no Poder Judiciário, onde se constatam fraudes nesse sentido.
16. Quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, é fato que a permissão dessas movimentações indevidas na conta do autor, realizando-se compras em seu cadastro, sem que o réu houvesse tomado as providências necessárias para impedi-las e revertê-las, foi mesmo abusiva. É inegável que os fatos narrados superaram o mero aborrecimento cotidiano, exigindo que o autor buscasse o Poder Judiciário para ver reconhecida a fraude e ressarcido o prejuízo. Em acréscimo, também é causadora de indenização por danos morais a negativação indevida, que também ocorreu nestes autos (ID. 59407777).
17. Feitas estas considerações, o juízo de origem arbitrou os danos morais no patamar de R$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não propiciar enriquecimento sem causa à parte autora, inclusive está abaixo de valores já fixados por esta Corte Estadual de Justiça em casos similares, inclusive de negativação. Precedentes.
18. Conclui-se assim, que as apelantes não comprovaram a ocorrência de nenhuma das hipóteses capazes de romper o nexo causal e eximi-la de sua responsabilidade, razão pela qual a reparação dos danos sofridos pelo consumidor, além de possível, é devida.
19. Quanto à verba sucumbencial, considerando que foi fixado já o percentual máximo de honorários, na forma do art. 85, § 2º do CPC, resta inviável a majoração da sucumbência em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de Nº 8000233-48.2022.8.05.0138, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (MERCADO LIVRE) e Apelado RAFAEL SANTOS FERREIRA,.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22/27/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8002671-65.2022.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra Andrade Dos Santos
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885-A)
Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548-A)
Apelante: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002671-65.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP
Advogado(s): WALTER NEY VITA SAMPAIO, GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO
APELADO: SANDRA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s):DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA, LUCAS ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS ANDRADE SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO EM OBRA DE UNIDADE RESIDENCIAL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. OBRA NÃO ENTREGUE NO PRAZO. FATO INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. RISCO DO NEGÓCIO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543 DO STJ. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL INVERTIDA NA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PERCENTUAL ESTABELECIDO EM CONTRATO. 20% DOS VALORES ADIMPLIDOS. CONDENAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ATRASO DE MAIS DE DOIS ANOS. QUANTUM PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. ART. 85, §11, CPC. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA-EPP em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual nº 8002671-65.2022.8.05.0229 ajuizada por SANDRA ANDRADE DOS SANTOS, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, nos seguintes termos (ID. 53640282).
2. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade do apelo da ré, suscitada pelo autor em suas contrarrazões de ID. 53640311, uma vez que constata-se, sem dificuldade, que o apelante impugnou especificamente os fundamentos do decisum relativos à sua responsabilidade pelo atraso da obra, devolvendo tais matérias ao conhecimento deste E. Tribunal, a teor do art. 1.013, caput, do CPC/15.
3. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se há responsabilidade da apelante no atraso da obra a ensejar sua condenação à devolução dos valores pagos pelo autor e a indenizá-lo pelos danos morais, bem como se o percentual da cláusula penal invertida na sentença deve ser afastado.
4. Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram em 17/12/2016, Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda para aquisição do lote nº 32, quadra 08 do empreendimento Loteamento Portal Residence SPE Ltda – EPP, sendo que obra deveria estar concluída em junho de 2019. (ID. 53639989)
5. No presente processo, todavia, admitiu-se como incontroverso que a Apelante, confessadamente, extrapolou o prazo de entrega da unidade imobiliária objeto do contrato firmado com a parte autora, uma vez que até a data do ajuizamento da demanda as obras ainda não haviam se encerrado.
6. A Recorrente não só reconhece esse fato, como também tenta justificá-lo: alega que o atraso decorreu de fatos públicos e notórios, absolutamente imprevisíveis, como a recessão econômica, a crise que atingiu o setor da construção civil, as fortes chuvas que atingiram a região e a pandemia do vírus da COVID-19. Sucede que, ao contrário da tese recursal, tais fatos não configuram hipóteses de caso fortuito ou força maior e, portanto, não têm o condão de excluir a responsabilidade civil objetiva da Apelante.
7. Assim, resta afastada a hipótese de força maior e/ou caso fortuito alegada pela Recorrente e, por conseguinte, caracterizada a inadimplência contratual da apelante, que, por sua exclusiva culpa, deu ensejo à resolução do contrato.
8. Logo, não merece prosperar o Apelo neste ponto, devendo ser mantida sentença que entendeu pela culpa exclusiva da Apelante e, consequentemente, pela sua condenação à restituição integral dos valores pagos pela apelada.
9. Quanto ao pleito de redução do percentual da cláusula penal invertida na sentença em desfavor do apelante, verifica-se que também não comporta acolhimento, uma vez que desprovida de qualquer fundamentação.
10. Alega o recorrente apenas de forma genérica que o percentual é desproporcional e enseja enriquecimento ilícito da parte recorrida. Contudo, constata-se que a cláusula penal foi estabelecida pelo próprio apelante em 20% dos valores adimplidos, que não configura valor desarrazoado quando analisado em conjunto com as consequências práticas da sua mora nem com a sua capacidade financeira.
11. No tocante aos danos morais, cumpre destacar que o atraso injustificado na entrega do imóvel residencial que extrapola o prazo de tolerância contratualmente previsto na avença, não tendo decorrido de culpa do consumidor, enseja a necessidade de indenização.
12. Foi o caso dos autos: como visto acima, a conclusão das obras deveria ocorrer em junho de 2019, mas até o ajuizamento da demanda, em maio de 2022, ainda não havia ocorrido por motivos jamais imputáveis ao Autor.
13. Nítida, pois, a ocorrência do dano moral. Afinal, frustra-se a legítima expectativa criada no consumidor que, durante mais de dois anos, aguarda o término das obras e realiza, com regularidade, vultosos investimentos financeiros para concretizar o sonho de aquisição da casa própria. Trata-se, assim, de abalo íntimo que ultrapassa a esfera do mero dissabor e configura lesão extrapatrimonial que dá azo ao dever de indenizar.
14. O quantum indenizatório, porém, deve ser dosado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo componentes nesta equação a natureza do bem jurídico lesado, a intensidade da culpa e grau de reprovabilidade da conduta, as consequências decorrentes do ato ilícito, as capacidades econômicas do ofensor e da vítima, além do caráter pedagógico da indenização, para desestimular que novas condutas danosas voltem a ser perpetradas pelo ofensor.
15. Tendo em vista essas balizas, a indenização fixada pelo juízo primevo na monta de R$10.000,00 (dez mil reais) está em consonância com os parâmetros acima, porquanto se tratar de valor proporcional e razoável que, por um lado, atende à finalidade pedagógica da condenação e, por outro lado, não implica enriquecimento sem causa do ofendido.
16. Por fim, quanto ao ônus da sucumbência, verifica-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo, portanto, ser assumido integralmente pelo recorrente.
17. Ademais, diante do não provimento do recurso, que enseja a aplicação do art. 85, §11, do CPC, majoro para 15% do valor da condenação os honorários de sucumbência em favor do patrono da apelada.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8002671-65.2022.8.05.0229, em que é Apelante LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP e Apelada SANDRA ANDRADE DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA
MR31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8005716-63.2022.8.05.0072 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra Sena Pinto Da Cunha
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)
Apelante: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8005716-63.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA
APELADO: SANDRA SENA PINTO DA CUNHA
Advogado(s):VAGNER REIS SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA NO PRIMEIRO MANDAMUS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 48 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO LOCAL. PREVISÃO LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE OITIVA DO SERVIDOR E DE OUTROS ATORES DA COMUNIDADE ESCOLAR ANTES DA REMOÇÃO EX OFFICIO. MENÇÃO EXPRESSA À DIREÇÃO ESCOLAR QUE SE APLICA TAMBÉM À HIPÓTESE DE REMOÇÃO REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO PAUTADA NO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO POSSUEM DIREITO À INAMOVIBILIDADE, BEM COMO DE QUE A REMOÇÃO É ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ PAUTADA EM DIREITO À INAMOVIBILIDADE, MAS APENAS NO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO ATO DE REMOÇÃO, CUJA MOTIVAÇÃO CLARA E CONGRUENTE É IMPOSTA POR LEI (ART. 50, §1º, DA LEI 9.784/99). ATO NULO EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO INVERÍDICA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA A AUTORIDADE COATORA POR FALSIDADE IDEOLÓGICA, APÓS IDENTIFICAÇÃO DA CONDUTA EM INQUÉRITO POLICIAL. ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE ONDE A SERVIDORA ESTAVA LOTADA. AUSÊNCIA DE MOTIVO IDÔNEO PARA A REMOÇÃO EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Cruz das Almas que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8005716-63.2022.8.05.0072, impetrado por SANDRA SENA PINTO DA CUNHA, concedeu a segurança para declarar nulo o ato administrativo que determinou a remoção da impetrante (ID 47821983).
2. No que toca à preliminar de litispendência, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a ação mandamental tombada sob nº 8006328-35.2021.8.05.0072 teve como causa de pedir a remoção da impetrante para outra unidade de ensino em abril/2021, enquanto o objeto do presente mandado de segurança tem como causa de pedir a remoção efetuada em março/2022 por meio da Portaria nº 004/2022. Assim, considerando que as causas de pedir são distintas, não houve repetição de ação em curso (artigo 337, § 3º, do CPC). Portanto, não se verifica a alegada litispendência.
3. No mérito, a controvérsia recursal reside em aferir o acerto do Juízo a quo, que concedeu a segurança pleiteada pela Autora, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que ensejou a transferência da servidora.

4. A irresignação do ente público para reforma da sentença tem lastro em três argumentos essenciais: i) a inaplicabilidade do art. 48 da Lei Municipal n.º 1.074/2008, que exige a oitiva do servidor, do Conselho Escolar e da entidade de classe, ii) a inexistência do direito à inamovibilidade e, por fim, iii) que a remoção do servidor é ato discricionário da administração. As razões do Recorrente não merecem prosperar.
5. Em primeiro momento, salienta-se que, embora o Município tenha defendido a inaplicabilidade do art. 48 do Estatuto do Magistério de Cruz das Almas ao caso em tela, nota-se que a sentença sequer mencionou este dispositivo como fundamento para a concessão da segurança à Impetrante.
6. Apesar disso, após a leitura do referido artigo, constata-se que não subsiste o argumento do Recorrente, no sentido de que a oitiva das pessoas nele elencadas só é devida quando a remoção for feita a pedido da direção escolar. O dispositivo prevê duas hipóteses de remoção para os servidores do magistério: (i) a pedido — que pode se dar por permuta ou por critérios de prioridade, caso haja número de candidatos que supere o número de vagas — e (ii) de ofício pelo ente público.
7. O parágrafo primeiro preconiza que a remoção a pedido da direção escolar deverá ser motivada e deverão ser ouvidos o servidor interessado, o Conselho Escolar e a entidade de classe, para a avaliação da procedência do pedido. Deste parágrafo primeiro infere-se que a norma versa sobre as remoções feitas de ofício, no interesse da Administração. Dessa maneira, compreende-se que ela não se restringe exclusivamente à hipótese de remoção a pedido da direção da unidade escolar.
8. A interpretação mais adequada do dispositivo deve abarcar também a remoção de ofício promovida diretamente pela Secretaria de Educação, uma vez que a aplicação de seus critérios — motivação e oitiva das partes envolvidas — visa assegurar a proteção dos direitos do servidor. Entender de outra forma poderia abrir precedentes para práticas arbitrárias, comprometendo a legalidade e o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.
9. Outrossim, é cediço que os servidores não possuem garantia de inamovibilidade e que os atos administrativos ostentam discricionariedade; contudo, isso não significa que possam ser desmotivados. O princípio da motivação dos atos administrativos encontra expressa guarida no art. 2º da Lei n. 9.784/99.
10. Nesse contexto, importa registrar que, conforme o art. 50 da Lei 9.784/99, uma das hipóteses em que os atos administrativos devem ser motivados é quando negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses. Nestes casos, o ato administrativo deve conter a exposição das razões de fato e de direito que deram ensejo a sua prática, sob pena de ser considerado nulo e, consequentemente, não surtir efeitos no ordenamento jurídico.
11. Dessa maneira, por previsão legal, é obrigatória a motivação expressa do ato administrativo de remoção ex officio, pois interfere diretamente na esfera jurídica do servidor, afetando seus interesses. E, como se trata de atuação em juízo de conveniência e oportunidade, é a motivação que evidencia se o ato observou os limites impostos pela lei.
12. Da análise dos autos, verifica-se que a Agravada ingressou nos quadros da municipalidade em 19/04/1999, para exercer a função de professora, e foi lotada, desde 2018, no Projeto AABB Comunidade (ID. 47821845, fls. 06), sendo removida pelo poder público para a Escola Municipal José Batista da Fonseca, através da Portaria nº 004 de 16/03/2022 (ID. 47821825).
13. Depreende-se do ato de remoção da servidora que a Administração Municipal apontou como justificativa que “no âmbito do Projeto da AABB Comunidade em parceria com o Município de Cruz das Almas não está ativo e não estão sendo realizadas atividades naquele local” (Id.47821825). No curso do processo, a Impetrante trouxe aos autos cópia da Denúncia oferecida pelo Parquet contra a Secretária de Educação do Município, responsável pelo ato de remoção da servidora, imputando-lhe a conduta descrita no art. 299 caput c/c parágrafo único do Código Penal — crime de falsidade ideológica (ID. 56715094).
14. Constou da Denúncia a afirmação de que, mediante investigação em inquérito policial, apurou-se que a apontada autoridade coatora “inseriu informação falsa na Portaria n. 004, de 16 de março de 2022, com o fim de prejudicar direito” da Apelada (ID. 56715094) ao afirmar que o Projeto da AABB Comunidade, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação não mais estaria ativo.
15. No mesmo sentido, a Ata Notarial de ID. 47821827, redigida após visita in loco da Escrevente do Tabelionato, aponta que o Projeto da AABB Comunidade continuava ativo à época da remoção da impetrante, inclusive, havia alunos matriculados para o ano letivo de 2022. Nesse diapasão, a Ata Notarial de ID 47821827 e a denúncia apresentada pelo Ministério Público contra a apontada autoridade coatora (ID 56715094) demonstram ser inverossímil a justificativa utilizada para a remoção da professora apelada.
16. Registre-se que a motivação do ato administrativo deve ser clara, congruente e expressa, de modo a possibilitar o controle da legalidade das ações administrativas, não podendo o Poder Público, sob o pretexto do exercício da conveniência e oportunidade, praticar atos sem motivação ou fundado em motivação nebulosa, sob pena de configurar ato ilegal passível de invalidação na via judicial (art. 50, § 1º, Lei 9784/99).
17. In casu, a conduta da Administração Municipal violou claramente o disposto no artigo 50 da Lei 9.784/99, já transcrito alhures, notadamente porque o Município apontou, para a prática do ato, motivação que não correspondia à realidade, haja vista que não houve interrupção das atividades da parceria da Secretaria de Educação Municipal com o Projeto AABB Comunidade.
18. No caso sub judice, o ato administrativo não possui motivação apta a permitir a presunção de sua legalidade. Com efeito, a remoção impugnada pela impetrante ocorreu de ofício e não se garantiu à servidora, no âmbito administrativo, sequer a mínima oportunidade de defesa de seu interesse em permanecer no projeto educacional no qual atuava há anos como professora.
19. Ainda que o Município Apelante afirme ser desnecessária a prévia oitiva da interessada, do Conselho Escolar e da entidade de classe antes da remoção de ofício, por não ter havido solicitação da direção da unidade de ensino para essa remoção, como já dito, esta etapa seria fundamental para garantir minimamente o exercício do contraditório pela servidora. Isso porque, ainda que não seja obrigatória a realização de processo administrativo prévio, como havia previsão na norma local, de oitiva prévia de pessoas específicas, este direito deveria ter sido garantido à servidora.
20. Portanto, a decisão do Magistrado sentenciante é correta quanto a sua fundamentação e juízo condenatório, estribada nas provas apresentadas e nos textos legais atinentes, devendo ser mantida.
21. Por fim, em se tratando de Mandado de Segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei 12.016 /2009 e em conformidade com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005716-63.2022.8.05.0072, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS e como Apelada SANDRA SENA PINTO DA CUNHA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR34/15/27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8058118-09.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cintia De Cassia Pereira Miranda
Advogado: Jurailton Urbano Chaves Neto (OAB:BA71498-A)
Apelante: Pagseguro Internet S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058118-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAGSEGURO INTERNET S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)
APELADO: CINTIA DE CASSIA PEREIRA MIRANDA
Advogado(s): JURAILTON URBANO CHAVES NETO (OAB:BA71498-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta PAGSEGURO INTERNET S/A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob nº 8058118-09.2023.8.05.0001, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal, condenando a Acionada no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde esta data pelo IPCA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a Acionada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação. Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2024. Maurício Lima de Oliveira. Juiz de Direito Titular.” (ID 62312969).
Adoto o relatório da sentença de ID 62312969, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega, em síntese: “7. A Sentença justificou a condenação imposta, sob fundamento de que a APELANTE “reconheceu a validade das operações diante da documentação já apresentada, porém assim o fez em prazo irrazoável, pois depois de mais de um ano.” 8. Todavia, o argumento disposto em sentença não pode prosperar, pois, a liberação da conta não ocorreu pelo reconhecimento da validade das transações, visto que a Apelada nunca apresentou pravas suficientes para demonstrar sua regularidade, mas pelo esgotamento do prazo de segurança previsto em contrato para essa modalidade de análise. 9. É evidente que o PagSeguro não poderia reter a conta da parte Apelada ad aeternum, visto que o bloqueio, decorrente de suspeita de fraude, ocorre justamente para que, caso haja contestação de valores transferidos, o PAGSEGURO possa realizar o reembolso desses montantes para as instituições de origem. 10. Assim, decorrido um ano do bloqueio, e não havendo nenhum pleito de devolução, o PAGSEGURO realizou o desbloqueio da conta, o que não significa qualquer reconhecimento quanto à legitimidade dos pagamentos recebidos na conta da APELADA. 4 11. A conta em comento foi suspensa em virtude das ferramentas de segurança do PAGSEGURO ter identificado que APELADA havia recebido transações sequenciais de um mesmo comprador em horário fora do habitual, movimentação que é considerada bastante suspeita em análises de risco de processamento de valores. 12. Conforme verificado nos documentos juntados no id. 386246859, no dia 05.05.22 a APELADA realizou três recebimentos por meio de sua máquina de cartões, a partir de um mesmo cartão, que juntos somavam R$ 12.000,00 (doze mil reais), com o intervalo de menos de dez minutos, às 04:50 da manhã. Essa entrada incomum de recursos de forma sequencial e fora do horário comercial despertou os alertas sistêmicos. 13. Veja-se, conforme se extrai do extrato da conta juntado pela própria APELADA, no dia 12.05.22 ocorreu

a concretização de quatro transações via PIX em um intervalo de 13 minutos (16:50 às 17:03), todas de um mesmo remetente." (ID 62312976 – fls. 03/04).

Assevera: "16. Em relação a comprovação da atividade comercial, os documentos enviados foram rejeitados por não possuírem valor fiscal, eis que se restringiram a fotos de refeições sem qualquer tipo de comprovação de que se tratavam de serviço de buffet, ID 391914142. 17. Salienta-se que nem mesmo nos presentes autos a Apelada se dignou a juntar documentos que dessem lastros à regularidade das transferências. A réplica apresentada pela Apelada em id. 410786684 apenas repetiu os mesmos argumentos apresentados na inicial, sem contrapor os argumentos apresentados na peça de bloqueio." (ID 62312976 – fls. 05).

Salienta: "25. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, o MM. Juízo a quo entendeu por deferi-lo, condenando o PAGSEGURO ao pagamento de indenização por danos morais. 26. A argumentação que sustenta a condenação em indenização por danos morais deve, primeiramente, ser rejeitada em razão de dois fundamentos. 27. Em primeiro lugar, é importante frisar que o PAGSEGURO não praticou qualquer ato ilícito que pudesse dar respaldo a tal pleito. O PAGSEGURO exerceu um direito previsto e reconhecido no contrato vigente entre as partes, não praticou ato ilícito, conforme previsto no art. 188, inc. I, do Código Civil. E se não há ato ilícito, não há elementos para caracterização da responsabilidade. 28. Reforça-se: havia indícios de fraude nos recebimentos e a Apelada não comprovou a regularidade das transações, de modo que o PAGSEGURO exerceu sua prerrogativa contratual para bloqueio da conta." (ID 62312976 – fls. 07).

Salienta: "35. Necessário apontar ainda que o d. Juízo a quo, quando da prolação da r. Sentença, entendeu por fixar o termo inicial dos juros sobre a compensação por Danos Morais na data da citação. 36. Ocorre que, conforme exposto no Art. 407 do Código Civil, em ações compensatórias por Danos Morais, o valor é devidamente atualizado quando da sentença ou do acórdão, não havendo que se falar em retroação da incidência da correção monetária e da incidência de juros, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento ilícito. 37. Admitindo-se a remota ocorrência de Dano Moral, estaríamos diante de um caso de responsabilidade contratual, ou seja, decorrente de um contrato, um acordo preestabelecido entre as partes, escrito ou tácito, no qual são fixadas obrigações preexistentes e eventuais penalidades para a hipótese de descumprimento." (ID 62312976 – fls. 09).

Requer: "ser provido e a r. sentença apelada deve ser reformada para que os pedidos sejam julgados integralmente IMPROCEDENTES 44. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta c. câmara, requer: a. seja reduzida a indenização, para valor proporcional e razoável. b. Os juros do dano moral sejam fixados a partir da sentença. 45. Como consequência do provimento do apelo, pede a inversão da responsabilidade pela sucumbência e a majoração dos honorários sucumbenciais em razão da atuação recursal." (ID 62312976 – fls. 10/11). Anexou os documentos de ID 62312977/62312978.

A parte apelada apresentou contrarrazões refutando os argumentos expostos e pugna pelo desprovimento do apelo (ID 62312981).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Cinge-se a controvérsia em apurar se houve a ocorrência de ato ilícito da parte apelante, ocasionando o dever de reparação por danos morais em favor da apelada.

Verifica-se que o vínculo existente entre os litigantes é de consumo, no qual o apelado se caracteriza como fornecedor e o apelante como consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, in verbis:

"Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Insta salientar que no que concerne a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, preconiza que: "Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

In casu, o que se discute nos autos é o bloqueio de valores da conta digital de titularidade da apelada perante a instituição apelante, e não a utilização da maquineta de cartão de crédito. Por isso, a relação entre as partes é consumerista, considerando que, no que se refere à conta digital em que são gerenciados os valores recebidos a partir das vendas realizadas pela recorrida.

Além disto, a legislação processual civil vigente consagrou a distribuição dinâmica do ônus probatório, concedendo liberdade vinculada ao julgador para fixar o ônus probatório na parte que melhor possui condições para provar determinado fato.

Com efeito, os serviços prestados por tais empresas estão compreendidos na concepção de relação de consumo, incluindo-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 da referida norma: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A parte apelante aduz que as transações realizadas pela recorrida tinham indícios de fraude, alegando ainda haver previsão contratual para o bloqueio da conta até a devida apuração. Entretanto, a parte apelante não se desincumbiu do seu dever de comprovar a regularidade do bloqueio, considerando que solicitou documentos da recorrida, e estes foram enviados, e mesmo assim houve manutenção do bloqueio do saldo por mais de 01 (um) ano, sem nenhuma justificativa razoável (ID 62312976 – fls. 03). A fraude sequer foi comprovada.

A parte apelada tentou por diversas vezes ter acesso ao valor depositado em sua conta, sem êxito (ID 62312933/62312935). Ao final, o valor foi liberado em razão do tempo para análise da suposta fraude ter expirado, como afirmado pela própria parte apelante nas razões recursais.
Para que configure ato ilícito capaz de ensejar uma indenização pelo agente causador do dano é necessário que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, o que não ocorreu no presente caso.
O dano moral consiste num dano imaterial, aquele que não afeta o patrimônio do indivíduo, mas apenas bens que integram o direito de personalidade, como honra, dignidade, imagem. O dano moral é aquele que atinge a honra do indivíduo, sua dignidade, que lhe causa grave sofrimento ou humilhação.
Sobre o tema o Professor Arnoldo Wald, leciona:
“Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).
A jurisprudência pátria corrobora neste sentido:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PAGSEGURO. BLOQUEIO DE SALDO CONTA BANCÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIFICULDADES PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação não pode ser conhecido quando não é deduzido, adequada e oportunamente, por meio de petição em apartado, com requerimento específico dirigido ao relator da apelação (art. 1.012, §§ 3º e 4º, CPC), além de já estar prejudicado, em face do julgamento do recurso. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem mitigado os rigores da Teoria Finalista, estendendo a incidência das regras consumeristas para a parte que, embora sem deter a condição de destinatária final do produto ou serviço, ostente de alguma forma situação de vulnerabilidade perante a parte adversa. 3. Ao realizar bloqueios indevidos de valores sob alegação de suspeita de fraude e ilicitude, desconsiderando os documentos apresentados para comprovação da procedência sem indicar a razão para tanto, a instituição financeira infringiu os princípios da informação e da transparência, configurando, portanto, o ato ilícito. 4. O bloqueio indevido da conta bancária é infortúnio que, conjugado com circunstâncias do caso concreto, ultrapassa o mero aborrecimento e causa inequívoco dano moral ao consumidor. 5. O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor se vê obrigado a desperdiçar o seu tempo e a desviar de suas atividades para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, irrecuperável e, portanto, indenizável. 6. Ao arbitrar o quantum devido a título de danos extrapatrimoniais, deve o julgador se atentar para o caráter dúplice da indenização (punitivo e compensatório), bem como às circunstâncias do caso concreto, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 55709013120218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).”
Conclui-se que o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente, tendo em vista a gravidade da situação relatada, o descumprimento contratual e as condições financeiras das partes.
Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Majoro o valor da condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 11 do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8100893-39.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Eliana Andrade Santos Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8100893-39.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO

Em atenção à petição de ID.67547359, encaminhem-se os autos à Secretaria para que proceda a retificação do cadastro das partes fazendo constar apenas ELIANA ANDRADE SANTOS DA SILVA como Agravado.
Satisfeito o comando anterior, intimem-se o Agravado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao art.1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR22f/32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8100893-39.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Eliana Andrade Santos Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8100893-39.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO

Em atenção à petição de ID.67547359, encaminhem-se os autos à Secretaria para que proceda a retificação do cadastro das partes fazendo constar apenas ELIANA ANDRADE SANTOS DA SILVA como Agravado.
Satisfeito o comando anterior, intimem-se o Agravado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao art.1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR22f/32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
0001111-50.2015.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545-A)
Apelado: Antonio R. Pedreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001111-50.2015.8.05.0237
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (OAB:BA19545-A)
APELADO: ANTONIO R. PEDREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS em face de ANTONIO R. PEDREIRA SANTOS visando a cobrança proveniente de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do exercício de 2010 a 2014, totalizando um valor de R$1.625,97 (mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), consoante certidões de dívida ativa (ID.64471284, p-3).

Insurge-se o Município contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos que extinguiu a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente (ID.64471299).

Todavia, há a possibilidade da manutenção da sentença por fundamento diverso, qual seja, o da extinção da execução de baixo valor em razão da ausência de interesse de agir, consoante entendimento do STF no tema 1.184 e da resolução n. 547/2024 do CNJ.
Assim, intime-se o Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o fundamento acima declinado, em atenção ao princípio que veda a prolação de decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8055291-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Higtop Distribuidora De Produtos De Higiene E Limpeza S/a
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912-A)
Agravado: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170-A)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8055291-91.2024.8.05.0000

AGRAVANTE: HIGTOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A
Advogado(s): THIAGO FRANCO POSSIDIO (OAB:BA39912-A)
AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Advogado(s): LUIS COSTA CRUZ (OAB:BA27170-A), ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por HIGTOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA que, nos autos do cumprimento de sentença da ação monitória de n° 0580190-79.2017.8.05.0001, ajuizada contra INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO, acolheu a impugnação à penhora, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD em contas da agravada, com fundamento no art. 833, IX do CPC.

Em suas razões recursais, informa a parte agravante que versam os autos, originalmente, de ação monitória ajuizada no ano de 2017 pela agravante em face do agravado, com objetivo de liquidar débito na época no valor de R$ 65.060,85 (sessenta e cinco mil sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Segue dizendo que, transitando em julgado o processo e iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, em virtude do não cumprimento voluntário pelo agravado, determinou-se a penhora via SISBAJUD, na modalidade de reiteração automática "teimosinha", a fim de penhorar a quantia atualizada da condenação no valor de R$ 191.100,72 (cento e noventa e um mil, cem reais e setenta e dois centavos), medida constritiva essa cumprida com êxito total do bloqueio.
Defende a inexistência de impenhorabilidade dos valores, sob o argumento de que inexistem provas que os valores são advindos do Município de Salvador. Acerca do ponto, especifica:
"a) O contrato de id. ID 451407282, no qual o Juízo a quo acolhe a impenhorabilidade já estava encerrado desde o mês de maio de 2024. Ocorre que o bloqueio foi efetivado no dia 14/06/2024. Ou seja, o agravado, salvo apresentação de aditivo contratual, que dos autos não consta, apresenta contrato que se encerrou em maio de 2024 e com base nesse documento o Juízo acolhe a impenhorabilidade;
b) No que tange ao documento de id. 451407285, que serviu de fundamento para a decisão agravada, esse sequer é um contrato, tampouco um extrato bancário, mas sim uma planilha de custos da Secretaria Municipal de Saúde, parte estranha à lide, e uma página do Diário Oficial do Município do Salvador;
c) Já quanto ao documento de id. 451411209, aponta para parte de um contrato de gestão, entre o agravado e o Município de Salvador, nada refletindo de forma concreta que os valores penhorados são advindos desse contrato e;
d) Com relação aos documentos de ids. 451402453 e 451402454, as ditas declarações do Município de Salvador expedidas em agosto de 2023, que deposita valores em conta do agravado, essas não provam absolutamente nada que os valores penhorados em junho de 2024 seriam oriundos do Município. Isso porque, são declarações expedidas um ano antes da penhora e que não demonstram a movimentação bancária das contas, mas tão somente declaram que o Município faz depósitos nas ditas contas."
Diz que só os extratos bancários e os documentos contábeis do agravado, não presentes nos autos, seriam capazes de confirmar a origem do dinheiro penhorado, de modo que ausente prova efetiva da impenhorabilidade.
Acrescenta que "[...] o executado não só recebe ou se mantém através de dinheiro público, mas sim através de inúmeras receitas não dotadas de impenhorabilidades, tais como doações, taxas de manutenção pagas pelos associados, renda patrimonial, produtos e trabalhos científicos e tecnológicos desenvolvidos, remunerações por serviços prestados, entre outros devidamente individualizados no art. 10 do seu Estatuto Social".
Aduz, ainda, que "[...] o agravado tem o hábito de não honrar com os compromissos e obrigações com os seus fornecedores, estimulada por uma 'muleta', denominada alegação de impenhorabilidade dos valores presentes em suas contas, a fim de frustrar o pagamento de seus fornecedores e prestadores de serviços, os quais foram contratados para justamente viabilizar a gestão das unidades de saúde pelo agravado, o qual não os paga e, através do processo judicial de cobrança desses débitos, ainda insiste em alegar impenhorabilidade."
Defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo, afirmando restar plenamente demonstrada a fumaça do bom direito, "[...] à medida que: i) inexistem provas (extratos bancários) que os valores são advindos do Município de Salvador; ii) ainda que os valores penhorados fossem oriundos de transferências do Poder Público, após o ingresso em contas do executado, deixariam de ser públicos e; iii) a suposta impenhorabilidade não se aplica para a cobrança de fornecedores do executado, já que os tais valores vinculados seriam destinados justamente para o pagamento de prestadores e fornecedores de insumos hospitalares."
No que diz respeito ao perigo da demora, alega que "[...] a qualquer momento o Juízo a quo pode expedir o alvará judicial eletrônico em favor do agravado liberando-se toda a garantia penhorada da execução e, com isso, frustrar o cumprimento da sentença, inviabilizando a finalização do processo, pois o valor da condenação penhorado não estará mais à disposição do Juízo".
Acrescenta inexistir perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional perseguido em desfavor do agravado, sob o argumento de que os valores penhorados continuariam à disposição do Juízo e devidamente corrigidos.
Com base em tais razões, requer a concessão do efeito suspensivo, para determinar não seja expedido alvará em favor do agravado, até que se julgue o recurso, a respeito da existência ou não da exceção de impenhorabilidade. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, "[...] para confirmar o efeito suspensivo e, bem assim, afastar a alegação de impenhorabilidade suscitada pelo agravado, determinando assim o prosseguimento da execução com a expedição de alvará em favor da agravante, quitando assim a condenação".
É o relatório. Decido.
Entendo satisfeitos, numa análise preliminar, os pressupostos para a admissibilidade do recurso.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao agravo de instrumento, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu em seu art. 1.019, I:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado. Vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.

No caso vertente, não verifico, ao menos por ora, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 para concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Pois bem. A discussão em análise, limita-se à decisão que acolheu a impugnação à penhora, manejada pelo executado, ora agravado, sendo reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas conta bancárias, em virtude de se tratarem de verbas oriundas de recursos públicos para aplicação em saúde, com fundamento no art. 833, IX do CPC, que prevê:

“Art. 833. São impenhoráveis:
[…]
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;”

Trata-se a agravada de associação civil sem fins lucrativos, reconhecida pelo Estado da Bahia (Resolução n. º 22/2015) como Organização Social (OS). Tais Organizações são definidas pela Lei n. º 9.637/98 como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades são dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.
Pela disciplina fixada na Lei n.º 9.637/98, tais entidades desenvolvem atividades não econômicas, mediante contratos de gestão firmados em parceria com o Poder Público, nos quais o custeio dos serviços pactuados ocorre mediante repasse de verbas públicas para uma conta bancária específica aberta pelo próprio ente contratante, sob a gerência da Organização Social, que se obriga a aplicar os recursos em finalidades condizentes com o objeto contratual e a prestar contas daquilo que recebeu.
No caso dos autos, a executada comprovou que as contas nas quais ocorridos os bloqueios judiciais (Id n. 450072910) são vinculadas aos Contratos de Gestão nº 187/2022 e nº 034/2023, firmados com o Município de Salvador, para gerenciamento das Unidades de Saúde USF Ilha de Maré; USF Bom Jesus dos Passes e USF Frades – Paramana e respectivos Pontos de Atenção às Urgências e Multicentro de Saúde de Amaralina, integrantes do Sistema Único de Saúde de Salvador/BA, como faz prova os inclusos contratos de gestão (Id’s 451407282 e 451411210/451407285) e declarações de finalidade de conta firmadas pelo gestor público municipal (Id’s 451402453 e 451402454).
Conforme as citadas declarações subscritas pelo gestor público municipal, é possível perceber que as contas bloqueadas destinam-se exclusivamente à movimentação de verbas públicas municipais para o funcionamento das Unidades de Saúde respectivas, o que condiz com a legislação de regência a respeito do funcionamento das Organizações Sociais. Assim, totalmente inócua a alegação recursal de que apenas com os extratos bancários seria possível atestar que a conta penhorada jamais teria recebido valores que não fossem de origem pública.
Como bem destacou o Juízo a quo, “Não procedem os argumentos da exequente de que não haveria prova da origem pública dos recursos. Os contratos de gestão e declarações oficiais do Município são documentos hábeis a demonstrar tal circunstância, sendo desarrazoado exigir a juntada de extratos bancários mensais.”
A invocada não contemporaneidade dos contratos e das declarações anexadas pelo agravado em nada são capazes de desconstituir a impenhorabilidade verificada, uma vez que o repasse das verbas e a manutenção em conta para pagamento dos objetos do contrato podem perdurar para além daquelas datas, que sequer destoam significativamente do momento do bloqueio.
Acertadamente, destacou o magistrado de origem, quanto à data das declarações, que “[...] apesar de não serem do ano de 2024, são relativamente recentes, já que expedidas em agosto do ano passado”, e que “importa mesmo o seu conteúdo e não a data de sua expedição”.
Ademais, os recursos não perdem o caráter público após ingresso nas contas da executada, conquanto, como visto, possuam destinação exclusiva ao custeio dos serviços do objeto dos contratos de gestão, estando submetidos, inclusive, aos mesmos processos de fiscalização perante os Tribunais de Contas e o Ministério Público.
Dessa forma, entendo que restou suficientemente demonstrada a impenhorabilidade daquelas verbas, por se tratarem de recursos públicos destinados à execução de contrato de gestão da área de saúde, em razão dos serviços prestados pela agravada ao município de Salvador, conforme inteligência do inciso IX do art. 833 do CPC.
O fato de os valores objeto de cobrança nestes autos serem destinados justamente para o pagamento de prestadores e fornecedores de insumos hospitalares em nada afasta a impenhorabilidade, uma vez que se referem a contratos de gestão distintos do que originou a dívida ora em discussão.

Como visto, a utilização dos recursos públicos repassados para contas do agravado deve observar as normas pactuadas nos respectivos contratos de gestão, inexistindo possibilidade de que os recursos públicos repassados por um ente federativo sejam utilizados para pagar dívidas decorrentes de contrato de gestão firmado por outro ente federativo, sob pena de desvio de finalidade.
No mais, há perigo de dano inverso, pois o agravado estará impedido de utilizar os recursos das contas bloqueadas nas obrigações decorrentes dos contratos de gestão firmados com o município de Salvador, destinadas à saúde da população atendida pelo Instituto PROVIDA, cuja proteção merece prevalência em relação à satisfação de interesses meramente privados da parte agravante.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo-se os efeitos da decisão a quo até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015).
Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8055470-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R S J R Comercio De Baterias Ltda
Advogado: Camila Maia Santos (OAB:BA61985-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055470-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: R S J R COMERCIO DE BATERIAS LTDA
Advogado(s): CAMILA MAIA SANTOS (OAB:BA61985-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por R S J R COMERCIO DE BATERIAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO SA, deferiu a medida liminar pleiteada.
A empresa Agravante requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Pois bem.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural. Contudo, previu a possibilidade de o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Com relação à pessoa jurídica, que é o caso da Agravante, cuja alegação de insuficiência econômica é desprovida de presunção de veracidade, há ainda maior exigência na demonstração da impossibilidade de recolhimento das custas processuais, consoante disposição da súmula 481, do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso vertente, embora a parte Agravante alegue que já tenha trazido aos autos documentos que evidenciem a hipossuficiência alegada, infere-se que os documentos acostados para fundamentar o pleito da gratuidade não se revelam suficientes para comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, conforme alegado.

Como dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a Recorrente juntar outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a empresa agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: os 03 (três) últimos extratos de todas as movimentações bancárias e a última DIRPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, além de documentos que atestem suas últimas arrecadações e seus gastos habituais, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8002818-76.2022.8.05.0137 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edvaldo Da Silva Ribeiro
Espólio: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002818-76.2022.8.05.0137.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: EDVALDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Vistos, etc.
Adoto como próprio o relatório esboçado na decisão de ID nº 63974638.
Agravo interno interposto ao ID nº 64639540.
Contrarrazões ao ID nº 66784255.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
O art. 313 do NCPC autoriza o julgador a sobrestar o feito, quando seu julgamento depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Veja-se:
Art: 313. Suspende-se o processo:
[...]
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
A controvérsia estabelecida nestes autos cinge-se ao cabimento ou não da condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública deste mesmo Estado.
Dito isto, imperioso destacar que tramita no Órgão Especial desta Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 8027749-69.2022, proposta pela Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, em face dos art. 265, caput, e art. 6º, II, ambos da Lei Complementar n° 26/06, assim como do art. 3º, I da Lei Estadual nº 11.045/2008, que vedam a condenação de honorários sucumbenciais em favor da DPE/BA quando esta sagra-se exitosa em litígios contra pessoa jurídica de direito público da Administração direta e indireta, sob alegação de violação ao art. 144, §1° da Constituição do Estado da Bahia e art. 134, §2° da CF/88.
É também de conhecimento público que, por decisão monocrática proferida pelo Min. Flávio Dino, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência Reclamação nº 68.391/BA, cassando o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível desta Corte Estadual, sob o fundamento de que “a especificidade da legislação estadual baiana deve ser considerada um ‘distinguishing’ relevante em relação ao caso concreto em que foi fixado o Tema 1002”, entendendo, assim, que “a decisão reclamada teria afastado a incidência de normas estaduais sem observância do rito obrigatório para a declaração de inconstitucionalidade”.
Conclusão:

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até que seja apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 8027749-69.2022, que tramita perante o Órgão Especial desta Corte de Justiça.
Arquivem-se provisoriamente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000150-21.2024.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Luan Mattos Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018-A)
Recorrido: C&a Pay Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417-A)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000150-21.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
RECORRENTE: LUAN MATTOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA28018-A)
RECORRIDO: C&A PAY SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417-A), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA-1009-A)

DESPACHO
Em observância à nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a ausência de dialeticidade do recurso de Apelação alegada em sede de preliminar de contrarrazões conforme petição de Id:68762809, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
0506600-60.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jesus Da Silva
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S/a
Advogado: Jose Quagliotti Salamone (OAB:SP103587-A)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506600-60.2016.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JESUS DA SILVA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291-A)
REPRESENTANTE: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado(s): JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (OAB:SP103587-A), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897-A)

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância (ID 64381479).
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a devida baixa, para fins de cumprimento das diligências determinadas em acórdão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
0506600-60.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jesus Da Silva
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S/a
Advogado: Jose Quagliotti Salamone (OAB:SP103587-A)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506600-60.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JESUS DA SILVA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291-A)
REPRESENTANTE: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado(s): JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (OAB:SP103587-A), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897-A)

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância (ID 64381479).
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a devida baixa, para fins de cumprimento das diligências determinadas em acórdão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8054841-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luzia Almeida Leal
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270-A)

Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857-A)
Agravado: Raymundo Teixeira Amaral
Agravado: Marea Ferreira Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054841-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUZIA ALMEIDA LEAL
Advogado(s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (OAB:BA61270-A), DANIELLE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60857-A)
AGRAVADO: RAYMUNDO TEIXEIRA AMARAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela, interposto por LUZIA ALMEIDA LEAL, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial da comarca de Ubaíra que, nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória tombada sob o nº 8000438-22.2024.8.05.0263 por si ajuizada em face de MARIA FERREIRA AMARAL e RAYMUNDO TEIXEIRA AMARAL, indeferiu o pedido de tutela de urgência por não configurados os requisitos autorizadores.
A parte Agravante em suas razões recursais de id:68606648, narra que a decisão agravada trata de uma Ação de Adjudicação Compulsória em que a Agravante busca a adjudicação de um imóvel que já teria sido integralmente quitado, conforme comprovam os cheques apresentados nos autos.
Complementa dizendo que o compromisso de compra e venda foi firmado em caráter irrevogável e irretratável, estabelecendo um preço certo e a forma de pagamento, que já foi integralmente adimplido por esta Agravante.
Ressalta que cumpriu com a sua obrigação de pagar quantia certa, e caberia ao Réu cumprir sua obrigação de fazer, no entanto, o mesmo vem se recusando de entregar o terreno a autora, sem apresentar razão justificada para o não cumprimento da obrigação.
Defende que o perigo de dano, evidencia-se pela necessidade de publicitar a presente pretensão autoral através de averbação a ser registrada no cartório de registro de imóveis competente, a fim de evitar risco de perda do imóvel por eventual adquirente de boa-fé.
Requer por fim que seja deferida a tutela recursal antecipada e no mérito que seja dado provimento ao recurso a fim de que a fim de determinar, inaudita altera para, a averbação da existência da presente demanda na matrícula nº 1.046, livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Ubaíra/BA, com fulcro no art. 300 do CPC, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais); Ou se caso assim, não entender, o que não é o esperado, requer que seja registrado na matrícula do imóvel a impossibilidade de venda do terreno, até o fim da tramitação deste processo.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso interposto, conheço do mesmo.
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada que, indeferiu o pedido de tutela de urgência por não configurados os requisitos autorizadores.
A parte Agravante por sua vez, busca a reforma da decisão agravada visando a averbação da existência da presente demanda na matrícula nº 1.046, livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Ubaíra/BA, com fulcro no art. 300 do CPC, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de /2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Cumpre consignar, inicialmente, que, em sede de agravo de instrumento, não cabe avaliar o objeto da demanda, mas sim a adequação da decisão proferida, tendo em vista a plausibilidade jurídica e a urgência da medida.
Pois bem. Da análise dos autos, percebe-se que, não assiste razão a parte Agravante para efeitos de concessão do efeito suspensivo.
Isto porque, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Sobre os requisitos da tutela de urgência, colhe-se da doutrina:
“A tutela de urgência, seja pela técnica cautelar, seja pela antecipatória, exige, para sua concessão, a presença do fumus boni juris e de periculum in mora ou, se preferir literalidade do novo Código, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (...) O fumus boni juris – ou, como também se costuma designar “aparência do bom direito” – ou ainda a probabilidade do direito é aqui empregada como sinônimo de uma cognição sumária, não exauriente, sem maiores preocupações em estabelecer graus distintos de intensidade para formar o convencimento do juiz. (...) O convencimento do juiz, diante

da necessidade de uma tutela de urgência, é determinado à luz da especificidade do caso concreto, de acordo com uma série de fatores, não só pela demonstração prévia dos fatos e do direito, mas principalmente pela intensidade do periculum in mora demonstrada." (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman / coord. Tereza Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini). p. 202/203.)

Portanto, na sistemática atual adotada pelo Código de Processo Civil, o deferimento da medida somente ocorrerá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É necessário, assim, que exista forte probabilidade de que os fatos aduzidos sejam provados, após o exercício de cognição exauriente, devendo haver nos autos provas indicativas nesse sentido.

Na hipótese dos autos, observa-se que a parte Agravante apresenta contrato de compra e venda de imóvel (Id:440264838), com o demonstrativo do plano de pagamento (Id:440264839) de forma que a quitação teria ocorrido na data de 09/07/2003.

No entanto, conforme consignado pelo MM Magistrado de primeiro grau, não houve comprovação mínima quanto a alegada quitação. Vejamos:

Afinal, compulsando os autos, verifico que, embora a parte autora tenha colacionado o contrato de compromisso de compra e venda (ID 440264838), omitiu-se em comprovar o adimplemento da sua contraprestação contratual, limitando-se a afirmar que ocorrera. Logo, não resta patente nos autos, neste momento processual, que o demandante cumpriu com suas obrigações contratuais, e, possui, de fato, direito a adjudicação compulsória - levando-se em consideração o art. 476 do Código Civil.

Quanto ao periculum in mora, também não resta configurado, haja vista que se trata de contrato firmado no ano de 2002, cujo termo final fora estipulado para o dia 09/07/2003. Assim, não subsiste nos autos fato ensejador de urgência apta a configurar o supracitado requisito.

Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, não resta configurado a cumulação dos requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida. (Id:68606649, pág.14) – Grifo Nosso.

Nesse sentido, entende-se que, tendo o plano de quitação do imóvel findando em 09/07/2003, a parte autora não cuidou de constituir provas mínimas do seu direito capaz de sustentar a verossimilhança das alegações na medida em que, não comprovou, a priori, o pagamento e, consequentemente a quitação do contrato de compra e venda.

Ademais, como bem pontuou o MM magistrado a quo não existe perigo de demora na medida em que já se passaram mais de 23 (vinte e três) anos desde a possível quitação e, ainda sim, também não restou comprovado que as partes Agravadas estejam promovendo a venda do bens a terceiros.

Portanto, ao menos em sede de cognição não exauriente, a parte Agravante não logrou êxito ao comprovar os requisitos do art. 300 do CPC, como a probabilidade do direito pleiteado e o risco de dano ao resultado útil do processo, tendo em vista que as provas acostadas, ao menos nesse momento processual, mostram-se suficientes.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entende-se que não restou demonstrado, ao menos nesse momento processual, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para a Agravante, bem como, a probabilidade do direito pleiteado, requisitos necessários à concessão da tutela recursal antecipada.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.

Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II.

Publique-se. Intime-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0765141-53.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Comando Da Marinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0765141-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
APELADO: COMANDO DA MARINHA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o presente recurso de Apelação Cível encontra-se devidamente julgado através da decisão Monocrática de Id:58655883 e, considerando ainda que ocorreu seu trânsito em julgado conforme certidão de Id:61340333, determino retorno dos autos à origem, com a devida baixa para regular prosseguimento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8045065-27.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador 7ª Vara Do Juizado Especial Civel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045065-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA
Advogado(s): CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (OAB:BA31925-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA contra suposto ato coator do JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL.
Ocorre que, da análise dos autos depreende-se que inexiste ato coator capaz de justificar a impetração de mandando de segurança.
Sendo assim, em observância a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a Impetrante, para se manifestar especificamente sobre o cabimento da presente Ação Mandamental, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8056065-94.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joana Nascimento Da Cruz
Apelado: Sandra Regina Moraes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056065-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOANA NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(s):
APELADO: SANDRA REGINA MORAES DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS FACE A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. A fixação de indenização por danos morais deve considerar a gravidade do dano causado pelo ofensor e a sua capacidade de reparar, observado o abalo sofrido pelo ofendido, objetivando desestimular novas e idênticas ações. Quantum indenizatório majorado (R$ 10.000,00).
2. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056065-94.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante JOANA NASCIMENTO DA CRUZ e como apelada SANDRA REGINA MORAES DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8071474-42.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilson Francisco Alves
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071474-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WILSON FRANCISCO ALVES
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por WILSON FRANCISCO ALVES contra sentença (ID 63598165) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cobrança de DPVAT ajuizada em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A julgou improcedentes os pedidos autorais.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório contido na sentença, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo, julgou improcedentes os pedidos autorais nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

P. R. I.
Salvador, 15 de março de 2024
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito."

O Autor, irresignado, interpôs recurso de Apelação (ID 63598168), onde aduz, em síntese, que injustamente teve seu processo JULGADO IMPROCEDENTE, sem a observação de que não foi devidamente e pessoalmente intimado, conforme prevê o Art. 485, § 1º do CPC.

Alega que, após a marcação da perícia, não foi intimado pessoalmente como prevê o artigo Art. 485, § 1º do CPC, tendo em vista que o AR expedido em setembro/2022, retornou como, "desconhecido".

Assevera que tomou como surpresa o julgamento de improcedência, não tendo havido qualquer oportunidade de defesa e contraditório, portanto, merece anulação a r. sentença.

Por fim, requer seja conhecido e provido o presente Recurso para que seja anulada a sentença ora recorrida, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem, considerando a referida intimação pessoal inválida.

A Seguradora/Apelada, devidamente intimada, apresenta contrarrazões (ID 63598171) refutando todos os argumentos apresentados pelo Apelante e, ao final, pugna que seja negado provimento ao recurso.

É o que impende relatar.

Decido.

Examinando-se os fólios, observa-se que o presente recurso atende às formalidades legais, merecendo, por conseguinte, ser conhecido.

Destaco, inicialmente, a partir dos fundamentos fáticos e jurídicos constante do encarte digital, a teor do preceituado pelo art. 932 do CPC que o recurso comporta julgamento monocrático, eis que a discussão trazida na decisão recorrida versa sobre questão de fácil deslinde representando a decisão unipessoal, no caso, prestígio à celeridade e à economia processual.

Ademais, a teor do preceituado pelo art. 926 do CPC, devem os tribunais manter íntegra, uniforme, estável e coerente sua jurisprudência, levando-se me consideração que a matéria versada, nestes autos, já foi objeto de reiterados julgamentos nesta Corte de Justiça, torna-se possível o julgamento monocrático segundo interpretação à Súmula 568 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."
(STJ – Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

De saída, cumpre analisar a configuração de cerceamento de defesa alegado pelo Autor/Apelante, sob o fundamento de que não foi intimado pessoalmente, eis que o AR enviado ao seu endereço retornou como desconhecido (ID 63598157).

O Autor pretende comprovar que foi vítima de acidente automobilístico, em 03/05/2018, quando teve graves lesões ao sofrer POLITRAUMATISMO cumulado com "TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO, LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS TORÁCICA, FRATURA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO, COM REPERCUSSÃO EM OMBRO DIREITO, como atestam os laudos nosológicos anexos, em especial o laudo médico, no qual fica comprovada a gravidade e extensão das lesões sofridas.

O Apelante alega que requereu indenização perante Seguradora Ré, tendo recebido administrativamente o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em 11/01/2019, sem aplicar a correta proporcionalidade e sem observar todas as repercussões das lesões.

O Apelante entende que a Ré/Apelada deve ser condenada ao pagamento da diferença no valor de R$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) do seguro DPVAT.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores prevê pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

In casu, merece prosperar a tese de nulidade da sentença formulado pela Apelante, ante a não intimação pessoal do Autor para comparecer a perícia médica, essencial para revelar o verdadeiro grau de invalidez e, por conseguinte, o devido valor indenizatório.

Em ações que visam a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ, in verbis:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Portanto, consolidado o entendimento pela eg. Corte Superior da necessidade de a indenização securitária observar o grau de invalidez.

No presente caso, no entanto, apesar do juízo a quo determinar a realização da perícia médica, o Autor não foi intimado pessoalmente, eis que o AR enviado para o endereço da Apelante retornou com a informação de desconhecido.

Ademais, em consulta a inicial (ID 63596117) o endereço do Autor é na Praça Rufino Boaventura, nº 44, Povoado de Canudos, Cidade Mulungu do Morro-Bahia, CEP: 44.885-000. Enquanto que, a intimação direcionado ao Autor fora totalmente divergente, qual seja, RUA NOVA BRASÍLIA, 130, centro, FÁTIMA-BA (ID 63598153).

Além do mais o expediente indicado (ID 16388213) como sendo do endereço do Autor não existe nos autos.

Registre-se que, não houve outra tentativa de intimar a parte Autora para comparecer à perícia médica, ao contrário, logo após foi prolatada Sentença.

Como se sabe, cabe ao Magistrado, sob pena de nulidade da sentença, deferir e determinar, até mesmo de ofício, a produção de quaisquer provas que se mostrem indispensáveis à justa composição da lide.

Segundo prova constante nos autos, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, em data de 03/05/2018 (ID 63598121), do qual teria resultado as lesões descritas na inicial.

Há, portanto, uma gradação a ser observada na hipótese. A indenização, para o caso de invalidez, deve ser calculada com base no percentual da lesão, desse modo, para se saber qual o valor realmente devido no caso, indispensável saber qual o grau de invalidez, o que somente pode ser aferido por meio de prova pericial.

Ora, no caso, não há nos autos quaisquer elementos de prova que permitam uma conclusão acerca do grau de incapacidade que acomete o Autor/Apelante, tendo em vista que a ficha de atendimento do Hospital Municipal do Povo do Município de Mulungu do Morro/BA e Relatórios Médicos não fazem referência quanto a graduação legal (ID 63598123).

Dessa feita, revela-se indispensável a produção de prova pericial.

Nestas circunstâncias, ante a insuficiência de elementos probatórios constantes dos autos acerca do grau da invalidez, e a demonstrada imprescindibilidade de dilação probatória, através da realização de perícia médica para a segura e justa composição da demanda, não poderia o magistrado a quo julgar antecipadamente a lide, como o fez.

In casu, somente após a instrução processual é que poderia o julgador concluir de maneira segura pela configuração do grau de incapacidade e enquadrá-la nos termos da tabela da Lei nº 11.945/2009.

Em sendo assim, cumpre admitir o acerto das argumentações aduzidas pela parte Autora/Apelante e reconhecer a nulidade do comando sentencial objurgado.

Sobre a matéria em estudo, cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA A REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.
1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora realmente não foi intimada pessoalmente para comparecer à perícia na data designada, visto que, o Aviso de Recebimento, juntado à página 104, fora devolvido sem êxito, constando “ausente”.
2. Deve a sentença ser cassada, posto que, diante da natureza personalíssima do ato - perícia médica para apuração da existência e do grau da incapacidade alegada pelo demandante - deveria o autor ser intimado pessoalmente acerca da realização do exame, o que não ocorreu nos presentes autos.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0563996-38.2016.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 09/11/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE FUNDADA NA FALTA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA A PERÍCIA MÉDICA. ATO PERSONALÍSSIMO. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA SUBSTANCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0355014-24.2013.8.05.0001, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE. PROVA QUE RECAI SOBRE A PESSOA DO AUTOR. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- Na hipótese dos autos, verifica-se que após a indicação do perito a conduzir a produção da prova pericial e marcação de data para a realização da prova técnica (06/02/2108), o ato ordinatório apenas foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (pg. 158), tendo o expert comunicado a ausência da parte sem justificativa.
- Com esteio na Súmula 474 do STJ, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", do que se denota a necessidade de se determinar o grau da incapacidade que acomete o segurado, para fins de determinação do valor devido a título de indenização pela seguradora.
- "(...)1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente. (…)". (STJ - REsp 1364911/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Julg.: 01/09/2016, DJe 06/09/2016).
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0409344-68.2013.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 07/07/2020)

Como dito alhures, o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão.

E, no caso concreto, a realização da perícia técnica deve ser feita com a observância da tabela constante na lei, que estabelece os parâmetros para o cálculo do grau de invalidez (art. 3º da Lei nº 6.194/74).

Importante salientar, também, a necessidade da produção da referida prova para verificar se eventual pagamento realizado na via administrativa observou ou não a correta gradação das lesões.

Pelas razões expostas, com fulcro na Súmula 568/STJ, DOU PROVIMENTO à Apelação Cível para anular a sentença recorrida, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Autor/Apelante seja intimado da perícia médica, com expedição dos ofícios requeridos, para que seja aferida a existência de invalidez e respectiva graduação para alcançar a segura e justa composição da lide.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001098-28.2019.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliana Rodrigues Da Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159-A)
Apelado: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318-S)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172-A)
Advogado: Ana Cristina De Souza Dias (OAB:GO17251-A)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001098-28.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159-A)
APELADO: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318-S), PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172-A), ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS (OAB:GO17251-A), CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELIANA RODRIGUES DA SILVA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/Ba, que, nos autos da Ação Revisional de nº 8001098-28.2019.8.05.0154, ajuizada em face de BOSQUE DOS GIRASSÓIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros, julgou improcedente a demanda. Ainda, condenou a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC, condenação suspensa em razão da gratuidade deferida.

Em face da sentença fora interposta apelação pela Autora, através das razões recursais adunadas no ID 63752483.

Sustentou que o contrato prevê a aplicação de dois (02) índices de correção monetária cumulados, qual seja a aplicação da variação anual do IGPM, mais 11,35 ao ano sendo 0,9458 ao mês, caracterizando o "bis in idem" (dupla correção monetária), causando aumento totalmente indevido e desproporcional das parcelas em desfavor da Recorrente e o consequente enriquecimento ilícito da Recorrida.

Disse que, por se tratar de relação consumerista, aplica-se a esta demanda a interpretação mais favorável à consumidora, ou seja, a exclusão do índice financeiro fixo de 11,35 ao ano, mantendo se a correção monetária pela variação anual acumulado do IGP-M, conforme preconiza o art. 47, do CDC.

Salientou que a despeito de inexistir qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, que se destinam apenas a remunerar o capital emprestado, no caso específico dos autos, percebe-se pela simples leitura da cláusula, que não há qualquer menção à incidência de juros, tanto que a redação se refere especificamente a "reajuste", o que leva o consumidor ao entendimento de que o saldo devedor sofrerá a atualização monetária, desconhecido a que se refere o "acréscimo de 11,35% ao ano".

Argumenta que não há dúvida de que os juros remuneratórios podem ser cobrados cumulativamente com a atualização monetária do saldo devedor. Mas também não há dúvidas de que as cláusulas contratuais devem ser redigidas de forma clara, especialmente no caso de contratos de adesão submetidos à legislação consumerista, para que o adquirente receba a informação adequada e clara em relação à obrigação que está assumindo (art. 6º. VIII, do CDC).

Defende a incidência do CDC e a possibilidade de revisão de clausulas lesivas.

Requer seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso, para no mérito, afastar: a) a dupla incidência bis in idem de índices financeiros de correção monetária (IGPM FGV mais 11,35% a.a); b) o índice de 11,35 % ao ano a título de juros remuneratório/compensatórios (Cláusula 3.6 do instrumento particular de compromisso de compra e venda de terreno urbano, em contradição com o art. 5º, parágrafo único, da MP nº. 2.170-36/2001 e Arts. 6º, III, 66, caput, 46 e 47, do CDC); c) e, por fim, determinar a aplicação unicamente da variação mensal do IGPM como índice de correção monetária; d) condenando a apelado ao pagamento da diferença paga a maior pela Apelante, das custas, das despesas processuais, dos honorários advocatícios em 20%, acrescidos de juros e correção monetária.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao ID 63752486, pugnando pela manutenção da sentença e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Em se tratando de matéria sumulada já decidida pelos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo, passo ao julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, a e b do CPC/2015.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram entre si contrato escrito de compromisso de compra e venda de bem imóvel, através do qual o recorrente adquiriu onerosamente da parte apelada o Imóvel Residencial situado no Loteamento Urbano denominado Bosque dos Girassóis, cujo adimplemento se daria através de prestações mensais iguais e sucessivas, com a previsão contratual de reajuste anual do saldo devedor e das parcelas vincendas.

A autora, ora apelante, ajuizou a ação alegando aplicação abusiva de dois (02) índices de correção monetária cumulados, qual seja a aplicação da variação anual do IGPM, mais 11,35 ao ano sendo 0,9458 ao mês, caracterizando o "bis in idem" (dupla correção monetária), causando aumento totalmente indevido e desproporcional das parcelas em desfavor da Recorrente e o consequente enriquecimento ilícito da Recorrida.

Inicialmente, importa frisar que o contrato objeto da lide submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que constitui relação jurídica de consumo, o que possibilita, à luz dos incisos IV, V e VI do artigo 6º e inciso IV do artigo 51, todos do CDC, a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas, hipótese da qual pode ser relativizado o princípio do pacta sunt servanda. Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO COM CONSTRUTORA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - REAJUSTE DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR - ÍNDICE IGPM CUMULADO COM JUROS REMUNERATÓRIOS DE 6% AO ANO - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano, cumulados com correção monetária pelo índice do IGPM, para atualização do saldo devedor e das parcelas vincendas, em contrato de compra e venda de imóvel com construtora. 2. O fato da soma das parcelas superar o valor do imóvel, é próprio da natureza deste tipo de contrato, que contempla a margem de lucro no financiador, disto não resultando necessária abusividade ao consumidor, inclusive porque a prova pericial contábil revela justamente o contrário. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJ-MG - AC: 10000200676682002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 02/02/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

Com efeito, em decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o princípio do pacta sunt servanda restou relativizado no direito contemporâneo, em razão do reconhecimento pioneiro da função social do contrato que se encontra previsto no art. 421 do Código Civil de 2002, permitindo-se, assim, a revisão das cláusulas contratuais não só em virtude da teoria da imprevisão, mas, quando se revelam potestativas, iníquas, abusivas ou afrontem a legislação vigente.

Outrossim, a possibilidade de revisão judicial do presente contrato, bem como das demais espécies, nos âmbitos comercial e civil, tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece:
“Art. 5º - [Omissis]
XXV - A lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”
A aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Nesse sentido: “a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação” (STJ - AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).
Portanto, impõe-se a análise do contrato em apreço.
Nesta senda, entende-se que, no caso em voga, devem ser analisadas as cláusulas/previsões constantes no contrato. O instrumento contratual faz lei entre as partes, submetendo, desde que verificada a sua legalidade, os envolvidos ao que foi acordado. Entretanto, a mencionada revisão contratual não é automática, sendo imprescindível a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas impugnadas pelo consumidor, que estariam, no seu entender, ocasionando onerosidade excessiva para uma das partes e gerando um desequilíbrio contratual.
Ademais, vez que se trata de uma relação privada, as partes podem livremente dispor sobre as cláusulas contratuais, restando configurada a liberdade negocial diante de cada situação concreta, não existindo obrigatoriedade de aplicar as mesmas disposições a todos os contratos firmados.
Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se a verificar se houve a dupla correção monetária em contrato de financiamento imobiliário, firmados diretamente com a construtora/incorporadora.
Inicialmente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado n. 539, estabeleceu que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, após 31/03/00, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00. Confira-se:
‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.” — grifo aditado.
Registre-se que a Lei n. 4.595/1964, a qual dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, em seus artigos 1º e 17, estabelece quais as entidades são integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como define o conceito de instituições financeiras:
“Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
I - do Conselho Monetário Nacional;
II - do Banco Central do Brasil;
III - do Banco do Brasil S. A.;
IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.
(...)
Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.” — grifo aditado.
Nesse contexto, é importante destacar que o contrato de compra e venda de imóvel celebrado diretamente entre a construtora e o adquirente possui características distintas dos contratos bancários e de financiamento imobiliário regulados pelo Sistema Financeiro Habitacional (SFH). A construtora não se equipara a uma instituição financeira, e, portanto, não está sujeita às mesmas disposições normativas aplicáveis a esses contratos.
Neste sentido:
APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Capitalização de juros. Ocorrência. Contrato de Compra e Venda pactuado diretamente com a Construtora. Previsão de aplicação juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Construção que não se trata de instituição financeira e, por consequência, não integra o Sistema Financeiro Nacional. Inaplicabilidade da Súmula 539 do C. STJ. Capitalização de juros mensal vedada. Possibilidade de capitalização anual como previsto no artigo 591 do Código Civil. Condenação da requerida as verbas de sucumbência. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AC: 10476752820218260576 São José do Rio Preto, Relator: Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)

Assentadas tais premissas, prossigamos na análise das questões vindicadas pela Autora/Apelante.
Como visto, somente é possível a alteração das cláusulas contratuais pactuadas entre particulares caso reste configurada a onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em posição de excessiva desvantagem em relação à contraparte, em respeito ao princípio da função social do contrato.
Desse modo, em sendo caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.
Com tais considerações, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária (ID 63752031). O pagamento do imóvel ficou acordado nos seguintes termos:
“3 - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

[...]
3.6 - ÍNDICE DE REAJUSTE: IGPM (FGV) + JUROS DE 11,35% a.a.
3.7 - PERIODICIDADE DE REAJUSTE: ANUAL
3.8 - JUROS DE MORA: 0,0333% ao dia
3.9 - MULTA POR ATRASO: 2% após o vencimento".

Depreende-se, pois, que o reajuste estipulado consiste em correção monetária e juros remuneratórios. Não se vislumbra abusividade na cobrança de juros remuneratórios cumulados com correção monetária, considerando que os juros têm a finalidade de remunerar o capital concedido para o financiamento destinado à aquisição do imóvel e a correção monetária, a seu turno, tem por propósito atualização da moeda frente a sua desvalorização.

Em detida análise do contrato objeto da presente lide, constata-se que a taxa pactuada no contrato firmado entre as partes prevê a cobrança de juros a uma taxa de 11,35% ao ano, sendo que tais juros remuneratórios podem ser capitalizados de forma anual, nos exatos termos dos artigos 406, e 591, do Código Civil/2002, legislação geral, portanto, permanecendo a possibilidade de cobrança de juros compensatórios de 11,35% ao ano, capitalizados anualmente. Vejamos:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.".

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

Sobre a correção monetária, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a fixação do IGPM como índice de correção monetária desde que efetivamente pactuado entre as partes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ADOÇÃO DO IGP-M COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 175.340/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 02/10/2012) Contrato de compra e venda de imóvel. Renegociação da dívida. Índice de correção monetária. Abusividade. IGPM e INPC. 1.A opção das partes contratantes pelo IGPM, incluída a renegociação, não revela qualquer abusividade, sendo o índice eleito perfeitamente legal, de uso corrente, admitido pela jurisprudência da Corte em diversos julgados. 2. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 403.028/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2002, DJ 10/03/2003, p. 189).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. VENDEDORA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. VEDADO CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA POR INCC E IGPM MAIS 1%. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É de consumo a relação jurídica estabelecida por contrato de promessa de compra e venda firmado entre a empresa incorporadora ou construtora do empreendimento e o futuro proprietário do imóvel (arts. 2º e 3º do CDC), podendo as regras consumeristas serem aplicadas em total harmonia com as disposições do Código Civil. 2. A autorização para a realização de capitalização mensal de juros concedida pelo art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não incide nos contratos de compra e venda de imóvel entre construtora e adquirente, sendo aplicável, tão somente, às instituições financeiras. Não prospera a arguição de abusividade pela capitalização mensal de juros ou aplicação da Tabela Price, ante a ausência de previsão contratual nesse sentido. 3. No caso, não se vislumbra abusividade na cobrança de juros remuneratórios cumulados com correção monetária pelo IGPM, considerando que os juros têm a finalidade de remunerar o capital concedido para o financiamento destinado à aquisição do imóvel e o IGPM, a seu turno, tem por propósito atualização da moeda frente a sua desvalorização. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03108803820178090011, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 21/07/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/07/2020)

Dessa forma, não há que se falar em dupla correção ou bis in idem, tendo em vista que o contrato previu o reajuste através de correção monetária pelo IGPM mais juros remuneratórios de 11,35% ao ano.

A jurisprudência pátria admite pacificamente a utilização do IGPM e dos juros remuneratórios nos contratos de compromisso de compra e venda de imóvel, de forma cumulativa, conforme estipulado na avença, não havendo ilegalidade na contratação. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ONEROSIDADE EXCESSIVA - CUMULAÇÃO DE JUROS E IGPM - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE DECOTE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ARRAS - MÁ-FÉ - OCORRÊNCIA. 1. Não é abusiva a cobrança de juros remuneratórios de 6% ao ano, cumulados com correção monetária pelo IGP-M, uma vez que são encargos de natureza distinta. 2- "Diante da inequívoca omissão do contrato, ludibriando os consumidores a respeito do valor total da compra e venda pactuada, configurada está a má-fé da ré autorizando a repetição em dobro dos valores debitados." TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.065964-7/002, Relator (a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão.

(TJ-MG - AC: 50051127220208130470, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 31/01/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2023)

Outrossim, como bem consignou o Magistrado a quo:

"o imóvel foi comprado a longo prazo, em número elevado de prestações mensais, sendo evidente que, em razão do tempo necessário ao pagamento, o preço final da aquisição ficará muito acima do seu atual valor de mercado. Optando pelo pagamento do imóvel a longo prazo, o autor deve suportar a expectativa inflacionária (provável aumento do valor do imóvel) e o encargo moratório incidente, preservando-se o princípio contratual do pacta sunt servanda. Os preços, assim como as condições do negócio, foram aceitos no momento da celebração do contrato, não havendo que se falar, por conseguinte, em ilegalidade."

Portanto, não se vislumbra a mencionada abusividade aludida pela ora recorrente, não restando devida a reforma da sentença.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente para 15% (quinze por cento), suspensa a cobrança em razão da gratuidade deferida.

Ante o exposto, nega-se provimento à APELAÇÃO, mantendo a sentença hígida em todos os seus demais termos.

Salvador/BA,

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
0327939-10.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvaro Do Nascimento De Jesus Junior
Apelante: Amaildo Santos
Apelante: Antonio Balbino Costa De Almeida
Apelante: Aristides Joaquim Guerra
Apelante: Carlos Alberto Ribeiro Santana
Apelante: Clemente Eustaquio De Souza
Apelante: Denivaldo Pereira Dias
Apelante: Deraldo Santos
Apelante: Edson Dias Do Nascimento Filho
Apelante: Edvaldo Dos Santos
Apelante: Edvaldo Homem Costa
Apelante: Eribaldo Jose Cerqueira Da Silva
Apelante: Evangivaldo Batista
Apelante: Fabio Bispo De Oliveira
Apelante: Felipe Pereira De Jesus
Apelante: Fernando Adriano Bressy Junior
Apelante: Genes Cerqueira Palmeira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Gutembergue Da Silva
Apelante: Hailton Mendes Dos Santos
Apelante: Ivo Silva Araujo
Apelante: Janaina Figueiredo Bahiana
Apelante: Joao Luiz Cerqueira Lima
Apelante: Joao Silva Bessa
Apelante: Jorge Luis Magalhaes De Freitas
Apelante: Jose Aloisio De Oliveira
Apelante: Jose Humberto Do Nascimento
Apelante: Jose Marcelo De Santana
Apelante: Jose Wilson Cerqueira Miranda
Apelante: Luis Claudio Leo Das Virgens
Apelante: Luiz Claudio De Jesus Nascimento
Apelante: Mauricio Bastos Souza
Apelante: Mosaniel Andrade Santos
Apelante: Raimundo Santana Ribeiro
Apelante: Reinaldo Rosa Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Renato De Jesus
Apelante: Rogerio Cerqueira Dias
Apelante: Romulo Costa Silva
Apelante: Roque Crescencio Dos Santos
Apelante: Silvio Da Paixao Azevedo
Apelante: Valdomiro Bispo Da Silva
Apelante: Valmir Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Alvaro Do Nascimento De Jesus Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Amaildo Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Antonio Balbino Costa De Almeida

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Aristides Joaquim Guerra
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Carlos Alberto Ribeiro Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Clemente Eustaquio De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Denivaldo Pereira Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Deraldo Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Edson Dias Do Nascimento Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Edvaldo Homem Costa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Eribaldo Jose Cerqueira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Evangivaldo Batista
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Fabio Bispo De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Felipe Pereira De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Fernando Adriano Bressy Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Genes Cerqueira Palmeira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Gutembergue Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Hailton Mendes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Ivo Silva Araujo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Janaina Figueiredo Bahiana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Joao Luiz Cerqueira Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Joao Silva Bessa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jorge Luis Magalhaes De Freitas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jose Aloisio De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jose Humberto Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jose Marcelo De Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jose Wilson Cerqueira Miranda
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Luis Claudio Leo Das Virgens
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Luiz Claudio De Jesus Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Mauricio Bastos Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Mosaniel Andrade Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Raimundo Santana Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Reinaldo Rosa Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Renato De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Rogerio Cerqueira Dias

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Romulo Costa Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Roque Crescencio Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Silvio Da Paixao Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Valdomiro Bispo Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Valmir Soares Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0327939-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALVARO DO NASCIMENTO DE JESUS JUNIOR e outros (41)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (41)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
0548205-58.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Fernandes De Sousa Filho
Apelante: Denivaldo Dos Reis Carvalho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Apelante: Jose Victor De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Eduardo Santos Sales
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548205-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Antonio Fernandes de Sousa Filho e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
0558943-42.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Valeria Nascimento Ramos
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Apelante: Fabio Dos Santos Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Gilvan Leandro Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Hildo Dos Santos Lima Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luciano Brandao Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Wagner Sales Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558943-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA VALERIA NASCIMENTO RAMOS e outros (5)
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA-33062-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8008737-69.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Hilda Nascimento Cavalcante
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008737-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FER-NANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: HILDA NASCIMENTO CAVALCANTE
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA-40536-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o requerimento de ID 65667772, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8008737-69.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Hilda Nascimento Cavalcante
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008737-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: HILDA NASCIMENTO CAVALCANTE
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA-40536-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o requerimento de ID 65667772, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
ATO ORDINATÓRIO
8015107-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934-A)

Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68836379
Processo N° : 8015107-93.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642-A), VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934-A)
JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516143012300000118657905

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8017545-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Juvenez Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017545-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: JUVENEZ GOMES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO ALVES PIRES (OAB:BA29835-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8169212-93.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Fernando Miranda Vasconcelos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308-A)
Advogado: Ronaldo Oliveira Franca (OAB:SP312140-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169212-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO FERNANDO MIRANDA VASCONCELOS
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308-A), RONALDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP312140-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8001299-27.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001299-27.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8004484-83.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clodoaldo Gomes Santana
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914-A)
Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004484-83.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLODOALDO GOMES SANTANA
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914-A), MATHEUS SOUZA BORGES FONTES (OAB:BA-55863-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA-16780-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8130305-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Silva Lima
Advogado: Ruana Kessia Gomes Da Silva (OAB:BA77948-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130305-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DIEGO SILVA LIMA
Advogado(s): RUANA KESSIA GOMES DA SILVA (OAB:BA77948-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8005467-93.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Crispina Pereira Dos Santos
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Apelante: Municipio De Anguera

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005467-93.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ANGUERA
Advogado(s):
APELADO: MARIA CRISPINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8000214-87.2021.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leordino Batista Dos Santos
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121-A)

Apelado: Reinaldo Xavier Dos Santos
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: Adriana Xavier Dos Santos Vieira
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000214-87.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
APELADO: LEORDINO BATISTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8012337-95.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Luis Gustavo Oliveira De Almeida
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012337-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: LUIS GUSTAVO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8029893-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Vinicio Santana De Cerqueira Rego
Advogado: Eduardo Dos Santos Silva (OAB:BA53235-A)
Agravado: Almerinda Amelia De Oliveira Rego
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-A)
Advogado: Cristiane Senra Lima (OAB:BA19458-A)
Advogado: Milena Rego Abdala Nunes (OAB:BA30691)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814-A)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029893-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VINICIO SANTANA DE CERQUEIRA REGO
Advogado(s): EDUARDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53235-A)
AGRAVADO: ALMERINDA AMELIA DE OLIVEIRA REGO
Advogado(s): MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA330-A), CRISTIANE SENRA LIMA (OAB:BA-19458-A), MILENA REGO ABDALA NUNES registrado(a) civilmente como MILENA REGO ABDALA NUNES (OAB:BA30691), RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA35814-A), ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8027784-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edson Sturaro Caetano
Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592-A)
Advogado: Quercia Queiroz Souza Mascarenhas (OAB:BA32508-A)
Apelado: Rute Cardoso Caetano
Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592-A)
Advogado: Quercia Queiroz Souza Mascarenhas (OAB:BA32508-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Edson Sturaro Caetano
Advogado: Quercia Queiroz Souza Mascarenhas (OAB:BA32508-A)
Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592-A)
Apelante: Rute Cardoso Caetano
Advogado: Quercia Queiroz Souza Mascarenhas (OAB:BA32508-A)
Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027784-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A e outros (2)
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), ERALDO SANTANA REIS (OAB:BA48592-A), QUERCIA QUEIROZ SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA32508-A)
APELADO: EDSON STURARO CAETANO e outros (2)
Advogado(s): ERALDO SANTANA REIS (OAB:BA48592-A), QUERCIA QUEIROZ SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA32508-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8047826-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Raquel Oliveira Da Silva
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: A União

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047826-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
0004674-48.2009.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888-A)
Apelado: Heloisia Bastos Da Silveira
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004674-48.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA-40888-A)
APELADO: HELOISIA BASTOS DA SILVEIRA
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
0130059-83.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ileana Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048-A)
Apelante: Espolio De Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048-A)
Apelante: Maria Das Dores Pereira Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048-A)
Apelante: Sigismund Sigisfried Schindler Leal
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048-A)
Apelante: Renato Sigisfried Sigismund Schindler Filho
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048-A)
Apelante: Renata Ingrid Pereira Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048-A)
Apelante: Espólio De Sigismund Sigisfried Schindler Registrado(a) Civilmente Como Sigismund Sigisfried Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048-A)
Apelado: Gessoart - Industria De Artefatos De Gesso Ltda.
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0130059-83.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ILEANA SCHINDLER e outros (6)
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048-A)
APELADO: GESSOART - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA.
Advogado(s): JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21545-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8144007-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelado: Mateus Souza Dos Santos
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144007-96.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: MATEUS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS FEITOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA48214-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8051797-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gicelia Gomes Dos Santos
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8051797-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68589574) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8048245-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wagner Guimaraes Fogagnoli
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Agravante: Danyela Santos Pereira Fogagnoli
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Agravado: Nelcyara Ramos
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845-A)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048245-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WAGNER GUIMARAES FOGAGNOLI e outros
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008-A)
AGRAVADO: NELCYARA RAMOS

Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845-A), TADEU VELAME FERREIRA (OAB:BA-19427-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 66705672), interposto por WAGNER GUIMARAES FOGAGNOLI e DANYELA SANTOS PEREIRA FOGAGNOLI, onde figura como agravada NELCYARA RAMOS, contra decisão (ID 448781946, dos autos de origem), proferida pelo Juízo da 7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Com. da Comarca de Feira de Santana, que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 8002764-24.2021.8.05.0080, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando a intimação do exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.
Constatada a ausência do preparo, foi determinada a intimação da parte agravante para proceder ao recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (ID 66764511), no entanto, a parte recorrente não atendeu ao pronunciamento no prazo determinado no comando judicial, conforme devidamente certificado (ID 67408548).
Nos termos do petitório de ID 67644321, a parte agravante juntou comprovante de pagamento do preparo recursal, pugnando pelo prosseguimento do feito.
É o que importa relatar. Decido.
Conforme relatado, a parte recorrente restou devidamente intimada para que juntasse documentação, a fim de demonstrar sua hipossuficiência financeira, ou, comprovar o pagamento tempestivo do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, quedou-se inerte (ID 67408548).
Nesses lindes, a ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do CPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não albergada pela gratuidade de justiça, caberia ao agravante o pagamento das custas recursais.
Note-se que a juntada do comprovante de pagamento do preparo, após o transcurso do prazo determinado, mostra-se intempestivo, e inviabiliza o conhecimento do recurso.
Nessa linha de intelecção:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RAZÕES RECURSAIS DESACOMPANHADAS DE PREPARO - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - PREPARO INTEMPESTIVO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. - A não comprovação do recolhimento do valor do preparo recursal no prazo fixado tem como consequência a aplicabilidade da deserção, nos termos do art.. 1.007, § 4º, do CPC. (TJ-MG - AI: 23141636920228130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 08/02/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/02/2023)
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - APL: 00000263320118160085 Grandes Rios 0000026-33.2011.8.16.0085 (Decisão monocrática), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 20/03/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023)
Isto posto, efetuado o recolhimento do preparo a destempo, resta configurada a deserção, em face da preclusão consumativa.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta deserção.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e baixo dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8051873-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Agravado: Engenho Novo Industria E Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051873-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164-A)
AGRAVADO: ENGENHO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 67683153 – p. 02/11), interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, onde figuram como agravada ENGENHO NOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, contra despacho (ID 454871145 – p. 183/184 dos autos de origem), proferido pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Com. da Comarca de Entre Rios, que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001218-29.2014.8.05.0076, indeferiu o requerimento de consulta de endereços formulado pela ora agravante (ID 410038108), considerando que a exequente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte ré, determinando que o interessado proceda às buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou de pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível, no prazo de 05 dias.
Recurso próprio, preparo recolhido (ID 67683155 – p. 12/13).
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, sobretudo do processo de origem (Execução de Título Extrajudicial nº 0001218-29.2014.8.05.0076), constato que o presente recurso é intempestivo, posto que, muito embora a decisão combatida tenha sido proferida em 25/07/2024 e assinada eletronicamente pela douta Juíza na mesma data (ID 454871145 – p. 183/184 daqueles autos), o sistema PJe de Primeiro Grau acusa a Expedição eletrônica para o exequente em 26/07/2024, na forma da competente guia de expedientes processuais, tendo a fluência do prazo para interposição do Agravo de Instrumento o iniciado em 29/07/2024 (segunda-feira), data em que se operou o início da contagem prazal, findando-se, por sua vez, em 16/08/2024 (sexta-feira). No entanto, o recurso foi interposto somente em 19/08/2024 (segunda-feira), conforme data de distribuição na capa dos autos, bem como assinatura eletrônica do causídico, quando já esgotado o prazo de lei, e, portanto, intempestivo o recurso, o que impõe reconhecimento da carência de pressuposto recursal, a ensejar o seu não conhecimento. Nestes lindes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO - NÃO CONHECIMENTO. A interposição de recurso fora do prazo previsto em lei acarreta o seu não conhecimento por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade. (TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 10145074183859001, Relator: Des. PEDRO BERNARDES, 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/05/2008, Data de Publicação: 31/05/2008)
A hipótese, pois, é de não conhecimento do recurso, manifestamente inadmissível.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, ante a sua flagrante intempestividade.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8038902-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zaane Pereira Conceicao
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)
Agravado: Municipio De Mucuri
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038902-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ZAANE PEREIRA CONCEICAO
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR ABANDONO DO CARGO. PAD. CITAÇÃO IRREGULAR PARA DEFESA. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES E ISOLAMENTO SOCIAL DA AGRAVANTE. INDÍCIOS DE TRANSTORNO MENTAL. NECESSIDADE DE ADEQUADA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
I- Conforme se extrai do relatório da Comissão Processante, aqueles servidores que não foram encontrados pessoalmente foram cientificados por notificação publicada no Diário Oficial para apresentar defesa, violando o art. 185, § 2º, ‘a’, aplicado por força do art. 189 da Lei Complementar Municipal n. 30, de 30 de março de 2008, que determina que o servidor “em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa”.

II- Há documentos nos autos que atestam que a agravante vem sofrendo com quadro de transtorno mental desde dezembro de 2021 (angústia, insônia, irritabilidade, isolamento, ansiedade intensa, humor deprimido, déficit de concentração, sentimentos de ruína, solidão, vazio e inutilidade, etc), quadro esse confirmado em 2023, conforme laudo colacionado no ID 63957529, pag. 63. Essa circunstância indica a probabilidade de a servidora, ora agravante, ter enfrentado um processo administrativo disciplinar em pleno estado de transtorno mental capaz de torná-la alheia às consequências do não comparecimento à repartição pública para o desempenho das atribuições do cargo/função.
III- Segundo entendimento do STJ, é necessário, para a configuração do abandono de cargo, a caracterização do animus abandonandi, o qual contempla a avaliação das razões que levaram o servidor a tal atitude (MS n. 22.566/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 29/11/2019).
IV- AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ZAANE PEREIRA CONCEIÇÃO, em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Mandado de Segurança, ajuizada pelo Município de MUNICÍPIO DE MUCURI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO a este recurso, confirmando a tutela provisória recursal, deferida “para suspender os efeitos do ato administrativo que demitiu a agravante, determinando que seja ela reintegrada aos quadros da administração municipal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da deflagração de um novo processo administrativo disciplinar, a fim de apurar, adequadamente, os fatos relacionados ao abandono de cargo”. amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000061-87.2000.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Hildene Sento-sé De Souza
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763-A)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000061-87.2000.8.05.0245
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919-A), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763-A), MARCIO MOREIRA FERREIRA (OAB:BA18711-A)

DESPACHO
Sobreveio manifestação do Ministério Público (ID 67149756), refutando a preliminar de intempestividade do apelo interposto pelo Parquet em sede de contrarrazões.
Sobre a questão, no julgamento do TEMA 959, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido que “o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.”.
Sucede que, apesar de residir nos autos intimação do Promotor de Justiça (ID 51609578 - fl. 24), não é possível identificar se os autos foram feitos em carga pelo Órgão Ministerial, questão imprescindível para averiguar a incidência do reportado paradigma no caso concreto.
Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a serventia certifique se os autos foram feitos em carga pelo Ministério Público após a intimação da sentença.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8147561-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Socorro De Souza Santos
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873-A)
Apelado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147561-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA SOCORRO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LUCAS ARAUJO MASCARENHAS
APELADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s):EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO MULTIPATROCINADA. SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAJUSTES NAS MENSALIDADES POR FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA SOCORRO DE SOUZA SANTOS em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5º Vara Cível da Comarca de Salvador (Ba), nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REAJUSTE DE VALORES tombada sob nº 8147561-05.2022.8.05.0001, que julgou improcedentes os pedidos.
O cerne recursal versa sobre a irresignação da parte quanto aos percentuais de reajustes aplicados no contrato em comento, pelo apelado.
No caso dos autos, é imperioso considerar que os contratos de planos de saúde, na modalidade de autogestão, não se submetem aos efeitos do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 STJ.
A respeito, verifica-se que o reajuste no valor das mensalidades do plano de saúde objeto do feito é decorrente da mudança na forma de custeio do plano de saúde, com a nova tabela de reajustes das mensalidades que foi aprovada pelo Conselho Deliberativo da Recorrida, nas Resoluções GEAP/CONAD nº269/2017;342/2018; 438/2019; 483/2020; 492/2021; 515/2021 , composto por seus associados, autorizado pela ANS, não havendo que se falar em ilegalidade no reajuste.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, , a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. cuja exigibilidade fica suspensa, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº8147561-05.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante MARIA SOCORRO DE SOUZA SANTOS e apelado GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8053421-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alvacelia Da Conceicao Silva
Advogado: Rafael Henrique Santos Franca (OAB:BA83135)
Agravado: Joao Pedro Brito Da Mana Pereira Costa
Agravado: Marcus Vinicius Silva Santos

Agravado: Moises Da Hora Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053421-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALVACELIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE SANTOS FRANCA (OAB:BA83135)
AGRAVADO: JOAO PEDRO BRITO DA MANA PEREIRA COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de pedido de desistência (ID 68423269), formulado pela agravante, ALVACELIA DA CONCEIÇÃO SILVA, manifestando não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito.
A teor do artigo 998, caput, CPC, o recorrente poderá a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes desistir do recurso interposto. Saliente-se que o pedido de desistência foi deduzido por meio de petição subscrita por advogado dotado de poderes específicos para desistir, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal, determinando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8055465-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Silva De Oliveira
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Quintas Imperial - Empreendimentos E Participacoes Ltda Spe
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055465-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA-11332-A)
AGRAVADO: QUINTAS IMPERIAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA SPE
Advogado(s): ROGER ARTUR BURATTO (OAB:BA4680-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 68764224), interposto por RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, onde figura como agravado COMERCIAL HUSSEL VALENCA III LTDA , contra decisão (ID 456147280 dos autos originários), proferida pelo MM. 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Comarca de Feira de Santan, que, nos autos da Ação de Habilitação de Crédito em Recuperação Judicial sob o nº 8003565-66.2023.8.05.0080, julgou procedente em parte a habilitação, excluindo dos cálculos os honorários e a incidência da multa do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Irresignado, o agravante interpôs o recurso, alegando, em síntese, que “neste caso como em qualquer outro semelhante, a incidência da multa do art. 523, §1º do Código de Processo Civil é um mecanismo de efetivar a prestação jurisdicional, garantindo a satisfação de crédito almejada pelo Agravante, independentemente da situação jurídica do devedor que não paga voluntariamente o débito no prazo legal”.
Aduz que “a Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que a empresa em recuperação judicial, como é a situação presente, deve continuar normalmente o cumprimento de suas obrigações, especialmente no caso presente, haja vista que o direito do credor não deve ser prejudicado”.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar preenchidos os requisitos autorizadores da sua concessão, e ao final, pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Custas recolhidas (ID. 68764225).
É o Relatório. Decido.
Nos termos do art. 189, II da Lei nº 11.105/2005, "as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa". Portanto, o presente recurso comporta cabimento.
Por sua vez, o deferimento do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal é imperioso nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.
A propósito, leciona ARAKEN DE ASSIS: "Superpõem-se, parcialmente, o art. 995, parágrafo único, e o art. 1.019, I, significando, na prática, a incorporação dos requisitos ali previstos para ambas as hipóteses contempladas neste último.196 Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. Em determinados casos, lícito presumir esse último requisito (v.g., na decisão que concedeu, ou não, tutela provisória, agravável conforme o art. 1.015, I) (...) em qualquer hipótese, os dois requisitos necessitam configurar-se para amparar a providência do art. 1.019, I."
Logo, é necessária a concorrência da plausibilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação para que haja a suspensão da decisão atacada.
Na hipótese dos autos não vislumbro presente o "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação".
Sem adentrar ainda no mérito, a manutenção da decisão recorrida até o julgamento do recurso não é capaz causar dano de natureza grave ao agravante e, em qualquer caso, tal medida é plenamente reversível.
Por tais considerações, indefiro o efeito suspensivo, determinando a manutenção da decisão de origem.
Cientifique-se o juízo da causa, dando-lhe ciência do teor desta decisão.
Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000794-83.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808-A)

Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973-A)

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68832383
Processo N° : 8000794-83.2022.8.05.0102
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973-A)
JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515513639200000118654195

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8054961-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Farias Pereira Lopes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044-A)
Agravado: Ezequiel Da Conceicao
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054961-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA FARIAS PEREIRA LOPES
Advogado(s): RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044-A)
AGRAVADO: EZEQUIEL DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDNA FARIAS PEREIRA LOPES em que figura como agravado EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO em face da decisão proferida nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória n 8007754-53.2024.8.05.0080, que indeferiu o pedido de liminar.
Ao detido exame dos autos verifico que não houve a juntada pela agravante da petição recursal, em inobservância ao disposto no artigo 1.016, do CPC, não sendo possível conhecer as razões de fato e de direito da sua irresignação recursal.
Em tal circunstância não é possível invocar a aplicação do princípio da cooperação, tratando-se de vício insanável, como é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DESACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS RAZÕES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não se conhece de recurso interposto por meio eletrônico em que a petição está desacompanhada das razões, sendo dever da parte fiscalizar sua exata transmissão, assim como é incabível posterior regularização. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp 1643404/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 26/11/2020) grifei
Diante do exposto, com esteio no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8055412-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Agravante: Nauana Santos De Jesus
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Agravado: Comercial Hussel Valenca Iii Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055412-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIEL LIMA RIBEIRO e outros
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339-A)
AGRAVADO: COMERCIAL HUSSEL VALENCA III LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por GABRIEL LIMA RIBEIRO e NAUANA SANTOS DE JESUS, contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Comarca de Feira de Santana, nos autos do processo nº 8007174-21.2024.8.05.0113, que move em face de COMERCIAL HUSSEL VALENCA III LTDA, que indeferiu o pleito de Gratuidade da Justiça.
Nas razões recursais os agravantes, alegam não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo sem grave prejuízo à sua subsistência.
Nesse contexto, aduzem que "Conforme asseverado na inicial dos Embargos, de fato, temos uma execução proposta em face dos Agravantes onde se cobra, irregularmente, uma quantia muito elevada. Além desse executivo referido, os Agravantes/Embargantes também figuram como executados em 03 (três) outras execuções formuladas pelo mesmo Grupo Econômico ligado a empresa Agravada, como consta da inicial do Embargos. A soma de todos esses 04 (quatro) executivos irregularmente propostos, alcançam a ordem de R$ 3.327.065,54 (três milhões, trezentos e vinte sete mil, sessenta cinco reais e cinquenta quatro centavos), situação que impõem o recolhimento de custas em valores muito elevados para o devido conhecimento de todos os 04 (quatro) Embargos à Execução propostos, visando sustar o prosseguimento dos correlatos executivos, o que vai muito além de suas condições econômicas atuais. Afora estes executivos acima citados, o Embargante Gabriel ainda possuí muitos outros débitos na praça, a exemplo daquele no importe de R$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil reais), documentado por via de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, carreada na origem. Não teve e não tem ele condições de arcar com o adimplemento dessa obrigação de pagar tal débito, motivo pelo qual aquelas pequenas propriedades rurais que constam em seu nome, somente em 50%, conforme Declarações de Renda, terminaram sendo gravados com uma garantia hipotecária para preservar o direito de crédito do credor desta quantia, propriedades que, inclusive, possuem valor de mercado muito inferior a esta sua dívida e não serão suficientes, se levadas a hasta pública, para saldar o comentado débito. Ele deve para muito além do seu patrimônio, sem que hoje possua renda suficiente para honrar com seus compromissos financeiros outrora assumidos, em decorrência de extrema dificuldade econômica que lhe assola, derivada da derrocada enfrentada na condução de sua atividade empresarial".
Seguem afirmando que "conforme declaração de renda apresentada pela Agravante Nauana, não possui ela patrimônio imóvel algum sem eu nome. Já à vista dos 03 (três) últimos extratos de sua conta bancária juntados na origem, não se visualizada renda mensal ou movimentação financeira suficiente que demonstre capacidade financeira para arcar com os custos do processo, sem prejuízo do seu sustento e da alimentação de seus 02 (dois) filhos. Aliás, o que se vê desses extratos são transferências de recursos feitos pelo seu companheiro Gabriel para que dê seguimento ao funcionamento do lar comum, pois, esta Agravante não exerce qualquer função profissional, cuidando apenas "da casa". No que toca ao Agravante Gabriel, igualmente, sua renda não lhe permite o desembolso dos valores relativos as custas processuais devidas pela tramitação dos Embargos à Execução, como se colhe dos extratos de sua conta bancária e cartão de crédito juntados."
Ao final, requerem a concessão da assistência judiciária gratuita. Do colegiado pretende o provimento do recurso.
Recurso próprio, tempestivo. Custas dispensadas, na forma do artigo 99, caput, e § 7º, do CPC.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de recurso em que a parte agravante pretende, tão somente, a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Firmo convencimento da possibilidade de excepcionar a decisão Colegiada, proferindo, de pronto, decisão monocrática relatorial, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso V, do CPC, e, assim, encaminho este decisório na forma seguinte.
Acrescente-se que, de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, de 25 de junho de 2016, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, inciso V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático, litteris:
"81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)" (grifei)
Neste quadrante, cumpre acentuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que se presume verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural. Senão vejamos:
CPC/2015. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(…)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifou-se)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
A concessão do aludido benefício vem se multiplicando de forma exagerada, fazendo-se necessária a verificação da real situação do beneficiário nas hipóteses em que a situação posta nos autos possa infirmar a presunção relativa de veracidade da declaraçaõ de hipossufuciência econômica.
Embora não se exija miserabilidade real ou pobreza absoluta para a concessão do benefício, deve-se ter em conta que o significado de insuficiência financeira deve ser estabelecido no plano empírico, considerando-se o valor das custas e os ganhos comprovados do requerente.
Não se pode olvidar que o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que efetivamente não possua condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.
Como se nota, a declaração da parte constitui presunção relativa, passível de aferição judicial específica, sob a ótica das condições pessoais do requerente, que deverá apresentar os documentos comprobatórios de seus ganhos.
No caso em apreço, os agravantes argumentam que não tem condições de arcar com as custas referentes à ação de origem, na qual figuram como embargantes sem comprometimento das próprias subsistências.
A documentação acostada em conjunto com as demais informações constantes dos autos, não comprovam a alegada impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo.

Com efeito, tenho que a condição dos recorrentes não se amolda à condição de pessoa hipossuficiente na sua acepção legal, mas também não permitem concluir pela existência capacidade financeira plena, apta ao pagamento de custas processuais de uma só vez.
Em situações limítrofes como a presente aplica-se o disposto no art. 98, §6º, do CPC/2015 ("conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento"). Sendo assim, tenho que é possível lhes seja deferido o parcelamento destas, garantindo-lhe, assim, o pleno acesso à Justiça sem gerar ônus indevido para o Estado.
Trata-se de postura que já vem sendo adotada por este Tribunal, visando viabilizar a efetivação do direito constitucional do acesso à justiça, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE AO REFERIDO BENEFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DE REALIZAR O PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS MEDIANTE PARCELAMENTO – ART. 98, § 6º DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.
I - Consoante a regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais.
II - Todavia, para o Superior Tribunal de Justiça a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício.
III - Desta forma, é permitido ao juiz indeferir a gratuidade de justiça, desde que, diante do caso concreto, verifique a possibilidade da parte arcar com o pagamento das verbas e custas processuais diante das provas acostadas aos autos.
IV - In casu, constata-se que os vencimentos do Agravante atestam sua capacidade de custear as despesas do processo, porém em face do valor das custas afigura-se razoável possibilitar o pagamento de forma parcelada, em consonância com o § 6º do art. 98 do novo Código de Processo Civil.
V - Recurso conhecido e provido em parte, para possibilitar o pagamento das custas e despesas processuais devidas em seis parcelas fixas e sucessivas, a primeira com vencimento no primeiro dia útil do mês subsequente à ciência da presente.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0162646-72.2016.8.05.0909, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 23/08/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DISSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. PARCELAMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
O benefício da justiça gratuita deve ser conferido a quem, de fato, não tenha condições de arcar com os custos do processo ou que comprove insuficiência de recursos financeiros.
A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade.
Direito ao recolhimento parcelado das custas processuais iniciais, consoante previsão do art. 98, § 6º, do novo CPC. RECURSO PARCELAMENTE PROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010235-55.2016.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2017)
Por tais razões, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, mas, de ofício, defiro o pagamento parcelado das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais e iguais, cujo pagamento deve ser efetuado todo dia 10 do mês, a começar no mês imediatamente seguinte à data deste julgamento, devendo o Juízo a quo adotar as necessárias providências para cumprimento e fiscalização do quanto determinado na presente decisão.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
DES. JORGE BARRETTO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0533892-29.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hellen Valeria Da Silva Vasconcelos
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997-A)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533892-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HELLEN VALERIA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB:BA70997-A)
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por HELLEN VALERIA DA SILVA VASCONCELOS, contra sentença (ID 63170342) prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.
Irresignada, a parte autora interpôs razões de Apelação (ID 63170353), sustentando, em síntese, a ausência de pagamento administrativo da indenização a título de seguro DPVAT dentro do lapso de 30 dias, vez que a documentação foi apresentada em 22/02/2016, no entanto, o pagamento foi realizado em 23/05/2016, ou seja, após o prazo previsto na legislação vigente, o que denota a incidência da correção monetária a partir do evento danoso. Outrossim, pugna pelo provimento do recurso.
Recurso próprio e tempestivo. Preparo dispensado, por ser a recorrente beneficiária da gratuidade judiciária.
Contrarrazões apresentadas (ID 63170355), refutando as alegações aduzidas no Apelo.
É o Relatório. Decido.
Como visto, trata-se de Apelação interposta com o objetivo de reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos insertos na exordial, no que concerne a correção monetária relativa à quantia paga a parte autora, a título de seguro DPVAT, na esfera administrativa.
Da análise dos autos, denota-se que assiste razão a parte autora, devendo o recurso ser provido.
Sobre o tema, a Súmula 580 do STJ assim preceitua: “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”
Por sua vez, o art. 5º, §7º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007, assim dispõe:
Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
a)certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)
b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.
§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.
(...)
§ 7o Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado”. - (grifei).
Da análise conjunta dos dois dispositivos legais transcritos, observa-se que a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização do DPVAT somente será devida acaso seja extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do referido valor.
Cumpre salientar que o prazo de trinta dias somente será contabilizado a partir da data em que o requerimento administrativo for protocolado no órgão competente.
Na espécie, a documentação acostada aos autos comprova que o requerimento administrativo foi recebido/protocolado em 22/02/2016 (ID 63170187), tendo sido efetuado o respectivo pagamento em 23/05/2016 (ID 63170187), ou seja, após o prazo estabelecido na legislação.
Cumpre pontuar que tais informações foram extraídas de documentos acostados aos autos pelas partes, cuja veracidade em nenhum momento foi impugnada.
Isto posto, resta comprovado que o pagamento administrativo do seguro DPVAT foi realizado fora do prazo legal, o que enseja a sujeição da quitação administrativa à correção monetária.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJ. PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE 2. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO DA EQUIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 3. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Súmula 580/STJ dispõe que “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”
2. A correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal, de modo que a mora da seguradora imporia a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo. Na espécie, a indenização foi feita tempestivamente, em prazo inferior a 30 (trinta) dias, tornando inviável a atualização monetária.
3. No que concerne à pretendida fixação da verba honorária em consonância com o critério da equidade, verifica-se da análise dos autos que não houve manifestação da Corte de origem sobre a referida tese. Dessa forma, evidente a ausência de debate do tema. Óbice, no ponto, da Súmula 211 desta Corte.

4. Cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, o recorrente suscitou a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1479030/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2019) (grifei)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESDE O EVENTO DANOSO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO REALIZADO TEMPESTIVAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou a tese de que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp 1.483.620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe de 02/06/2015).
2. A incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos do previsto no recurso especial repetitivo, somente ocorre nas hipóteses de descumprimento do prazo legal para o pagamento (art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74), circunstância que foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1336812/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 30/5/2019) (grifei)
Por fim, cumpre observar que o provimento do presente apelo culmina na inversão do ônus de sucumbência, com consequente fixação de honorários advocatícios em favor da parte apelante, consoante disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC.
Destarte, condeno o apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea a, do CPC, DOU PROVIMENTO à Apelação, para julgar parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a parte requerida a pagar à autora a correção monetária do valor pago administrativamente, a partir do evento danoso, consoante disposição da Súmula 580, do STJ. Condeno, ainda, a parte apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8000258-71.2022.8.05.0070 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldo Proence Pereira
Advogado: Herval Antonio Cotrim Silva (OAB:BA63262-A)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519-A)
Apelado: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000258-71.2022.8.05.0070
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVERALDO PROENCE PEREIRA
Advogado(s): HERVAL ANTONIO COTRIM SILVA (OAB:BA63262-A), ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519-A)
APELADO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto por EVERALDO PROENCE PEREIRA. contra sentença (ID 68614374) proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Cotegipe, nos autos da Suscitação de Dúvida instaurada pelo Oficial Registrador Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotegipe/BA, que julgou procedente a dúvida suscitada, autorizando a não retificação do registro objeto do procedimento.
Pois bem.
Trata-se de procedimento de evidente natureza correcional, haja vista que, na hipótese, o Juizo a quo, ainda que no exercício de atividade de jurisdição, atua como corregedor natural dos ofícios de registro, como se extrai das normas do artigo e 75, inciso III, da Lei n 10.845/2007.
Desse modo, a matéria versada nos autos, submete-se à competência do Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 103, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 103 – Compete, ainda, ao Conselho da Magistratura:
[...]
XII - processar e julgar a apelação de sentença proferida em dúvida registral, prevista no art. 202 da Lei nº 6015/73. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019).”
Isto posto, declaro minha incompetência para processamento e julgamento da apelação, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para que efetue a redistribuição do feito por livre sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8004447-96.2021.8.05.0080 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jussara Maria Da Costa Silva
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8004447-96.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JUSSARA MARIA DA COSTA SILVA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ODONTOLÓGICO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO À SAÚDE. APELO VERSANDO SOBRE DANOS MORAIS. RECUSA ILEGAL. DANO MORAL COMPROVADO. PRINCIPIO DE PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Trata-se de Apelação Cível interposta por JUSSARA MARIA DA COSTA SILVA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Feira de Santana (BA), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tombada sob o nº 8004447-96.2021.8.05.0080, que julgou parcialmente procedente a demanda para determinar a autorização do procedimento prescrito e negando indenização por danos morais.
O cerne do presente apelo versa sobre a condenação em danos morais.
A recusa arbitrária e ilegal causa evidente dano à esfera extrapatrimonial.
Quanto ao valor da indenização por danos morais, é cediço que deve ser arbitrado com a devida observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como das peculiaridades de caso.
Ante ao exposto, voto no sentido de acompanhar o parecer ministerial e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, no sentido de reformar a sentença, apenas quanto à condenação ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, mantendo-a nos demais termos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação sob o nº8004447-96.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana(BA), apelante JUSSARA MARIA DA COSTA SILVA e apelado Estado da Bahia .
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO nos termos do voto desta relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8017149-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Agravado: Maria Elza Da Silva Freire
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299-A)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017149-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO
AGRAVADO: MARIA ELZA DA SILVA FREIRE
Advogado(s):VANESKA SILVA SOUSA BARRETO, JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE 30% SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - “Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” são absolutamente impenhoráveis (art. 833, inciso IV, do CPC)
2 – O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: “é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.” (STJ - AgInt no REsp: 1933400 RJ 2021/0114047-9).
3 – AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento 8017149-18.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS e como Agravada MARIA ELZA DA SILVA FREIRE,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0017715-67.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Gordiano Santos Informatica Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0017715-67.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GORDIANO SANTOS INFORMATICA LTDA

Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. EXECUTADA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.
1 – Analisando os autos, contados da data da prática do ato que ensejou a multa (ano de 1999), nos autos da Ação de Execução Fiscal, distribuída em 24/02/2005, sem que tenha ocorrido o despacho inaugural, a prescrição direta teve seu termo final no ano de 2004. Destarte, quando na distribuição da Ação, no ano de 2005, o título executivo já se encontrava abarcado pela prescrição direta.
2 – Estando a parte Executada patrocinada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e, vencido o Município Exequente, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública, em conformidade com o Tema 1.002 do STF. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017715-67.2005.8.05.0001, oriundos da Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, figurando como Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e como Apelada GORDIANO SANTOS INFORMÁTICA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO Recurso de Apelação, pelas razões expostas.
Sala das sessões,
DES.(A)PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0507652-57.2018.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300-A)
Apelado: Ubirata Pereira Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507652-57.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA
Advogado(s): JOSE GERALDO CORREA
APELADO: UBIRATA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PARTE QUE ALIENOU VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIANÇA(FIDÚCIA). VERBETE 92 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I – A Parte autora alega que colacionou com a inicial os elementos necessários à propositura da ação de busca e apreensão.
II – Nos autos reside a Cédula de Crédito Bancário número 381200604, que permite a identificação do débito contratado, prazo e forma de pagamento, encargos praticados e descrição do objeto da transferência.
III – O veículo objeto da busca e apreensão, contudo, se encontra registrado em nome de terceiro, cuja boa-fé se presume e está protegida no verbete 92 da Súmula do STJ.
IV – A Apelante se utilizou de via inadequada à satisfação de sua pretensão, pois a busca e apreensão pressupõe comprovação plena da propriedade fiduciária, circunstância que não se reconhece ante bem registrado em nome de pessoa alheia à relação contratual exposta nos autos, sem prova de ciência e muito menos consentimento a respeito da negociação. Apelo Improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0507652-57.2018.8.05.0004, sendo Apelante A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA e Apelada UBIRATÃ PEREIRA DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8118652-16.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurino Pereira De Castro
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118652-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AURINO PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Cinge-se a demanda em examinar se houve ou não a contratação do serviço de cartão de crédito, que deu origem ao débito e, consequente inscrição negativa do nome do Apelante.
II - Desde a contestação, a Apelada demonstrou o efetivo procedimento na realização do negócio, cuja contratação, embora de forma eletrônica, por autoatendimento, é assegurado pela emissão de assinatura por senha eletrônica, pessoal e intransferível, o que impede a fraude e, desse modo a Empresa demonstra que houve a contratação eletrônica em questão, com regularidade de eventuais operações, inclusive com pagamento regular de fatura anterior, movimentações que só aconteceram com a assinatura eletrônica, pessoal e intransferível.
III - As provas nos autos indicam que a dívida que condicionou a negativação, foi verdadeiramente contraída pelo Apelante, inexistindo defeito ou mesmo fraude no serviço, face ao vencimento da dívida, sem o pagamento, legítima foi a inscrição do nome do devedor no cadastro negativo de devedores, tendo a Apelada agido no regular exercício de seu direito.
III – Inexistindo ato ilícito imputável à Apelada, não há que se falar em dano de qualquer espécie a ser indenizado, também inexistindo declaração a ser feita por inexistência de débito, de forma que a Decisão singular, neste tocante, não merece reparos.
IV – Manutenção da Sentença. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8118652-16.2023.8.05.0001, sendo Apelante AURINO PEREIRA DE CASTRO e Apelada CRED SYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8045202-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105-A)

Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105-A)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68838638
Processo N° : 8045202-09.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GESSICA YASMIN DAPIK BULHOES CARVALHO (OAB:BA53105-A)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516425894100000118659411

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8023773-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neidirlene Evelim Silva Miranda
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8023773-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 68370338) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 17/09/2024, às 08:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital, e através do link https://guest.lifesize.com/1644308.
A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental nº 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil(advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 068/2023, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação, o advogado não precisa renovar o requerimento.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário nº 017, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (Doutor Alberto Raimundo Gomes dos Santos)
Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Desembargador Maurício Kertzman Szporer
Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima (Doutora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto)
Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho
Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto – Presidente
Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud
Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva

Ordem: 1
Processo: 8094015-06.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ANISIO MARIO DOS SANTOS DIAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8033540-48.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MARTE TRANSPORTES LTDA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (BA 48761)
TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA (BA 70216)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8043082-27.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
ANA PAULA MAIA BAPTISTA
Advogado(s): ANTONIO LAGO JUNIOR (BA 16833)
LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (BA 16911)
PAULA SARNO BRAGA LAGO (BA 18670)
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (BA 64014)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8033540-48.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MARTE TRANSPORTES LTDA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (BA 48761)
TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA (BA 70216)

Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8021219-78.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE VALENCA
SAMUEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (BA 14589)
DAVI PEDREIRA DE SOUZA (BA 14591)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0572467-72.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
LICIA MARIA LEITAO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (BA 41870)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
NATASSIA COTRIM ROCHA (BA 43874)
ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (BA 41870)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8002345-97.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: FRED ALYSSON DE ALENCAR PARENTE
LEONARDO GUSMAO ARAUJO
Advogado(s): FRED ALYSSON DE ALENCAR PARENTE (PE 35461)
GILENO ANDRADE DE ALMEIDA JUNIOR (PE 32616)
JAIR JALORETO JUNIOR (SP 15138)
KARINA YAMAGUTI SOUZA (SP 36225)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8113579-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ROBERTO MIRANDA GONZALEZ FILHO
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO (BA 15834)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8056740-86.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
DEA CLARISSA SOARES FERNANDES MOREIRA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
EDCARLOS SIMOES DOS SANTOS (BA 63895)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8024855-52.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
LUIZ CARLOS BERTI
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO (BA 66252)
Comarca: Salvador

Ordem: 11

Processo: 8024855-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: LUIZ CARLOS BERTI
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO (BA 66252)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8028287-79.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MILENE CRISTIANE PINHO
OLIVER SVEN BARTH
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA MATOS (BA 38339)
ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (BA 35114)
ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (BA 46195)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8028287-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MILENE CRISTIANE PINHO
OLIVER SVEN BARTH
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA MATOS (BA 38339)
ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (BA 35114)
ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (BA 46195)
JESSICA PAIXÃO BARTH (BA 51864)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8028582-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: OLIVER SVEN BARTH
MILENE CRISTIANE PINHO
Advogado(s): ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (BA 46195)
JESSICA PAIXÃO BARTH (BA 51864)
ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (BA 35114)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8079216-50.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ANTONIO CORREIA SOARES
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (BA 41099)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8059213-77.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO
LAILA TARCIA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (BA 18109)
SIDNEY SA DAS NEVES (BA 19033)
CARLA DE AZEVEDO SAMPAIO (BA 32259)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8060708-59.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

PATRIMONIAL TERRA VERMELHA LTDA
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 13008)
ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (BA 20143)
DANILO CARDOSO REIS (BA 29653)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (BA 26124)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8060708-59.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: PATRIMONIAL TERRA VERMELHA LTDA
FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
Advogado(s): ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (BA 20143)
DANILO CARDOSO REIS (BA 29653)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (BA 26124)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 13008)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8059595-70.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
PATRIMONIAL ALEGRIA LTDA
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (BA 20143)
CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (BA 17386)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (BA 26124)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8059595-70.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: PATRIMONIAL ALEGRIA LTDA
FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
Advogado(s): ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (BA 20143)
CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (BA 17386)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (BA 26124)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0539779-57.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: IVONICE CORREIA CONTREIRAS SANTOS
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS (BA 40364)
RUI EDUARDO MONTANHA DE ANDRADE (BA 38601)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0386636-24.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: GRAZIELA ALVES FERNANDES

MEDICAL SOLUTIONS - COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado(s): CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (BA 45910)
DANIEL FARIAS HOLANDA (BA 24409)
RAFAEL DOS REIS FERREIRA (BA 28345)
THIAGO ALEM ROCHA (BA 27054)
THIAGO CARVALHO BORGES (BA 16802)
CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (BA 45910)
DANIEL FARIAS HOLANDA (BA 24409)
RAFAEL DOS REIS FERREIRA (BA 28345)
THIAGO ALEM ROCHA (BA 27054)
THIAGO CARVALHO BORGES (BA 16802)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8020160-55.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
FRANCESCO FARRUGGIA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
TEODOMIRA COSTA MENEZES (BA 10288)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8020160-55.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
FRANCESCO FARRUGGIA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
TEODOMIRA COSTA MENEZES (BA 10288)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8017454-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JULIO CESAR ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Advogado(s): JULIO CESAR ALEXANDRE DO NASCIMENTO (PE 28324)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8043177-57.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: PEDRO MIGUEL ESTRELA DE MORAES
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES (BA 20471)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8060408-65.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
GIOVANNA SOUZA DA CONCEICAO BRITO DA SILVA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
LEANDRO TOURINHO DANTAS (BA 23742)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
RODRIGO RUY GALVAO ALVES (BA 38409)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8099579-92.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ALAIDE AMPARO SILVA
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (SP 29956)
LORENA ALMEIDA DA SILVA (BA 54856)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8037470-47.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA (BA 15115)
ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (BA 49401)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA (BA 15115)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0045262-82.2005.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DPA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (BA 3608)
FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (BA 11279)
MARIO RAYMUNDO GOMES MARQUES (BA 1219)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 5692)
SYLVIO ALFREDO VIANNA GARCEZ (BA 1320)
ANTONIO LAGO JUNIOR (BA 16833)
DAIANA CRISTIANE DE SOUZA ALMEIDA (BA 24173)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (SP 17431)
MARCIO DE SOUZA POLTO (SP 14438)
RICARDO QUASS DUARTE (SP 19587)
RONNEY CASTRO GREVE (BA 11791)
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (SP 21011)
WALBER ARAUJO CARNEIRO (BA 16857)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8000345-86.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
JANDIRA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8000377-91.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
VIVIANE DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8044702-08.2022.8.05.0001 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): DANIEL FORTES AGUILERA CAMPOS (RJ 22239)
SERGIO MACHADO TERRA (RJ 80468)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8081249-18.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
JANDIRA DA SILVA ALVES
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (BA 16021)
NELSON RIBEIRO NEIVA (BA 59247)
GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (BA 30126)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8160867-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CAUA FRANCISCO SIMPICIO GONCALVES DA SENA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA (BA 55125)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8085623-72.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: NANCI NERE TRINDADE DA SILVA
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
RENATA AMOEDO CAVALCANTE (BA 17110)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8007597-60.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: CLAUDIA MARTINS DE ALMEIDA MORENA REIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8008308-65.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: FAUSTA CAROLINA DOS SANTOS MORENO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8005438-81.2023.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ANA MARIA DE ALENCAR FLORENTINO
MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA (BA 32486)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8080766-80.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO AGIPLAN S.A.
DINORA DA PAIXAO TEIXEIRA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
TICIANA PACHECO NERY (BA 52672)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8047385-86.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ADERVAL JESUS BATISTA JUNIOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8028715-61.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
ANDRE MAURICIO MACHADO DE SANTANA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (BA 40240)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8028715-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
ANDRE MAURICIO MACHADO DE SANTANA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (BA 40240)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8028718-16.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ANDRE MAURICIO MACHADO DE SANTANA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (BA 40240)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8028718-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ANDRE MAURICIO MACHADO DE SANTANA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (BA 40240)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8010617-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
TATIANA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (BA 29193)
CLEUDER VIEIRA GALLY FILHO (BA 55947)
JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (BA 17814)
JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (BA 58436)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8122832-46.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANA PAULA TROCOLI DA SILVA

Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000458-40.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
IDINEIDE PARAIZO DA CRUZ DANTAS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8004021-98.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARCIO PEREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (BA 25765)
LORENA MATOS GAMA (BA 25765)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8027433-85.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GEOB OTAHY SILVA NOBRE
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (BA 46928)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8023374-54.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS
NOILMA SILVA CORREIA
Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (BA 22298)
ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (BA 5384)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8033733-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ASSOCIACAO AGAPE
OI MOVEL S.A.
Advogado(s): ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (CE 18457)
CHARLES NOERENBERG (BA 64227)
FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA (CE 16881)
GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR (CE 18259)
GUSTAVO REBELO DE CAMPOS (CE 35289)
LIANGE CARVALHO ROCHA PORTELA (CE 46461)
MARIANA DA COSTA CAVALCANTE (CE 47199)
MARIO MARRATHMA LOPES DE OLIVEIRA (CE 29699)
MATHEUS ANDRADE BRAGA (CE 40495)
TAYNARA SILVA COSTA (CE 47709)
FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (BA 40853)
LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO (BA 26130)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8000174-78.2019.8.05.0263 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ELISABETH DE JESUS SANTOS
MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (BA 47604)
CAIO CARDOSO MARAMBAIA (BA 53281)

GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (BA 72825)
TASSIA SOUZA OLIVEIRA (BA 52844)
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (BA 47604)
CAIO CARDOSO MARAMBAIA (BA 53281)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (BA 72825)
TASSIA SOUZA OLIVEIRA (BA 52844)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8000178-18.2019.8.05.0263 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: IRACEMA LEAL DOS SANTOS
MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (BA 47604)
CAIO CARDOSO MARAMBAIA (BA 53281)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (BA 72825)
TASSIA SOUZA OLIVEIRA (BA 52844)
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (BA 47604)
CAIO CARDOSO MARAMBAIA (BA 53281)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (BA 72825)
TASSIA SOUZA OLIVEIRA (BA 52844)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8065050-52.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
JOSIEL SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (BA 31971)
DIOGO CEZAR REIS AMADOR (BA 31216)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000595-51.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8000548-77.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA VENERANDA SANTANA SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)

Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8153794-18.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: LUCIA MARIA DE ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8005603-10.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Alcides Pereira Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005603-10.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ALCIDES PEREIRA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da Execução Fiscal n.º 8005603-10.2022.8.05.0105, movida pelo ente público em face de ALCIDES PEREIRA SOARES, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
“Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.”
Em suas razões recursais (ID. 64414255), sustenta o ente público que a paralização do feito decorreu da mora do Poder de Judiciário, haja vista que não houve sequer a expedição do mandado citatório.
Defende, outrossim, que “a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica na extinção processual por abandono da causa, mas na sua suspensão, a teor do disposto no art. 40 da LEF”.
Aduz que “no caso em voga, trata-se de processo de execução fiscal, o qual possui rito próprio estabelecido pela Lei nº 6.830/80, e assim, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária”.
Ao final, requer o provimento do recurso, para anular a sentença atacada e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões, em razão da ausência de triangularização da relação processual.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, deve-se analisar os requisitos de admissibilidade da presente apelação.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, em 12/07/2022, para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU, e encargos legais, dos exercícios de 2019 e 2020, no valor total de R$ 117,10 (cento e dezessete reais e dez centavos).
O Magistrado a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Inconformado, o ente público interpôs recurso de apelação.
A Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 34, que nos casos de execuções com valores inferiores a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em sede de execuções fiscais serão os embargos infringentes ou declaratórios:
“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."
Desse modo, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao equivalente a 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E na data de propositura da ação.
Sobre o tema, leciona Leonardo Carneiro da Cunha:
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN24' só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos. no prazo de 10 (dez) dias. perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.
Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. Cabe, apenas, para o próprio juiz, embargos declaratórios ou um recurso denominado embargos infringentes. Trata-se de recurso intentado para o próprio juiz para que ele reveja sua sentença. Além desses 2 (dois) recursos, é possível, se houver prequestionamento de matéria constitucional, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a não ser que este, por deliberação de dois terços de seus membros, não reconheça a existência de repercussão geral" (DA CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense. Págs. 480 e 481).
Tal questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo supramencionado, nos termos da ementa abaixo colacionada:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou o não cabimento de recurso de apelação nas hipóteses em que o valor exequendo é inferior, na data da propositura da ação, a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, estabelecendo as diretrizes para o cálculo do valor de alçada. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extintaa UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010 - destaquei)

De acordo com o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça consolidado no supracitado julgamento, para interposição de recurso de apelação em execução fiscal, o quantitativo de alçada seria R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido pelo IPCA-E a partir de 2001, observada a data do ingresso da ação pelo executivo.
No caso em tela, o valor de alçada a permitir a interposição de recurso de apelação na execução fiscal, à época da propositura da ação (12/07/2022), era o de 1.259,35 (mil e duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), considerando a atualização do valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) de janeiro/2001 a julho/2022 pelo índice IPCA-E.
Por conseguinte, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 117,10 (cento e dezessete reais e dez centavos), inferior a 50 ORTN, a insurgência contra a sentença proferida se limita à propositura de embargos infringentes ou embargos de declaração, não tendo cabimento o recurso de apelação.
Frise-se, por fim, ser inviável a aplicação, no caso concreto, do princípio da fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016)
Por oportuno, colaciono jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. I - De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. II - Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. III - Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (TJ-BA - APL: 00020492520148050158, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/11/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece a Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 34, caput, que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, ser compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. 3. No caso em exame, a demanda foi proposta em 10/10/2011, objetivando a cobrança de IPTU, no importe de R$123,02. 4. O valor de 50 ORTN, por sua vez, na data do ajuizamento do feito, equivalia a R$655,26, a evidenciar o não cabimento do apelo. 5. Recurso não conhecido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005380-95.2011.8.05.0230, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 24/10/2017)
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFF. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA. CONCLUSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN’S. APELO. DESCABIMENTO. ART. 34, DA LEI 6830/80. PRECEDENTES. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768933-44.2015.8.05.0001, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017)
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA

8026798-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reynaldo Cafe Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026798-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: REYNALDO CAFE DOS SANTOS
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. EXIGÊNCIA LEGAL DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE EXTERNA INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - O Agravante recorre contra a decisão que deferiu a liminar em sede de ação de busca e apreensão, movida pelo Agravado, para autorizar a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia formalizado entre os litigantes.
2 – Comprovada a mora, mesmo que, tão somente uma parcela do financiamento, é direito do Banco, obter liminar para a retomada do bem, objeto que somente será restituído ao devedor, se houver a quitação integral do contrato no prazo de 05 dias, conforme previsto no Decreto-Lei nº 911/69.
3 – No caso concreto, não há quaisquer elementos afastando a higidez da constituição em mora do devedor, uma vez que a Agravada cumpriu devidamente os requisitos legais, carreando aos autos os documentos necessários.
4 – O ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais, não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, considerando inexistir prejudicialidade externa entre as ações.
3 - Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei 911/1969, tendo em vista o requisito legal de quitação da integralidade do débito para respaldar eventual revogação da medida de busca e apreensão do bem.
4 - No que concerne à alegação de que as cláusulas contratuais estariam sendo discutidas em Juízo, o entendimento pacificado na jurisprudência é de que não há conexão entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão em curso em outra Vara, tampouco prejudicialidade externa. É entendimento sumular, pelo STJ, que: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (Súmula 380).
5 - Por tais razões, revela-se escorreita a decisão hostilizada que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem, diante da comprovação da mora no pagamento das prestações de financiamento pelo Agravante.
6 - Agravo conhecido e desprovido.
7 – Manutenção da Sentença. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8026798-07.2024.8.05.0000, sendo Agravante REYNALDO CAFÉ DOS SANTOS e Agravada BANCO VOTORANTIM S.A.,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002567-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Agravado: Robson Luiz Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002567-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
AGRAVADO: ROBSON LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Detida análise do caderno processual demonstra que o AR – aviso de recebimento da carta intimatória da parte agravada para apresentação de contrarrazões recursais foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sem finalidade atingida, conforme ID n. 68812630.

Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do AR negativo do ID n. 68812630, sob pena de julgamento prejudicado do Agravo de Instrumento.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000441-36.2021.8.05.0148 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Apelado: Ivanilda De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000441-36.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422-A)
APELADO: IVANILDA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta pelo CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, 63698999 em desfavor da sentença (ID 63698996) proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Ademais, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

Sabe-se que a impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.

CPC
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(…).
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente.

Dito isso, intime-se o advogado do Apelante para que proceda à complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, § 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0539638-43.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivangildo Conceicao Dos Anjos
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546-A)
Advogado: Gabriela Monteiro Silva Dos Santos (OAB:BA75499-A)
Apelado: Transportes Sol S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)
Apelado: Empresa Ótima Transporte De Salvador Spe Sa
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082-A)
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539638-43.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IVANGILDO CONCEICAO DOS ANJOS
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO MOURA (OAB:BA28546-A), GABRIELA MONTEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA75499-A)
APELADO: TRANSPORTES SOL S/A e outros (2)
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772-A), RENATA MALCON MARQUES (OAB:BA24805-A), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA-55082-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Apelante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em sede de contrarrazões.

Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Plenária Virtual, a ser realizada entre às 08:00h do dia 17 de setembro de 2024 (terça-feira) e às 18:00h do dia 23 de setembro de 2024 (segunda-feira), regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (Doutor Alberto Raimundo Gomes dos Santos)
Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Desembargador Maurício Kertzman Szporer
Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima (Doutora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto)
Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho
Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto – Presidente
Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud
Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva

Ordem: 1
Processo: 0002631-23.2014.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 0003214-17.2012.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA AUXILIADORA DE CASTRO
Advogado(s): DOUGLAS SOUZA LISBOA (PE 32072)
MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (PE 19462)
PATRICIA VIDAL DE ANDRADE (BA 20562)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0085063-10.2002.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
EDINALDO JOSE BORBA ESCOBAR
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (BA 32077)
DARIO LIMA EVANGELISTA (BA 12584)
ELISA MARA ODAS (BA 18250)
EZIO PEDRO FULAN (BA 1089)
FABIO DE SOUZA GONCALVES (BA 20386)
GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (BA 73722)
JANUZIA MACEDO DE ALMEIDA (BA 63538)
LUCIANA MARIA PARANHOS PIMENTA DA SILVA (BA 25500)
MATILDE DUARTE GONCALVES (BA 1082)
VANESSA SEIXAS ALVES WEBER (BA 56847)
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES (BA 1127)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8000024-26.2020.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CLARO S.A.
MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (SP 31782)
MARILIA MARQUES COELHO (SP 47805)
RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8000441-12.2023.8.05.0198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
NOELIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (BA 70800)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8001201-51.2018.8.05.0063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CLARO S.A.
MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (BA 12874)
MATHEUS MASCARENHAS BOAVENTURA (BA 19841)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
VANESSA OLIVEIRA GOMES (BA 53585)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8004039-65.2015.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
JOSE INACIO FRIAS DA CUNHA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)

NILDOBERTO LIMA MEIRA (BA 15584)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8053363-42.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ELIZAMA PIMENTEL DOS SANTOS
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8064164-17.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
TEREZA MARIA DE ALMEIDA PRADO
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
LARISSA THAIS MACHADO BARBOSA (BA 27763)
MICHAEL NERY FAHEL (BA 27013)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8025055-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JADSON DA SILVA MATOS
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (BA 54643)
WILDINEA MARQUES RIBEIRO (BA 76134)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8026898-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ MAGALHAES FERREIRA CASTRO (DF 64301)
KATHRIN DE LIMA CORREA VIEIRA (DF 49838)
BEATRIZ MAGALHAES FERREIRA CASTRO (DF 64301)
KATHRIN DE LIMA CORREA VIEIRA (DF 49838)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8029460-41.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
INA CATARINA ANDRADE GORDILHO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (BA 36778)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8038699-69.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: HALUCES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
JOSE CARDOSO CAETANO
Advogado(s): FABIANO MACHADO GAGLIARDI (SP 17588)
DANIELE CRISTINA DE LIMA CAETANO (BA 51898)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8040113-39.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MARIA NEIDE RODRIGUES DE SOUZA
MUNICIPIO DE VEREDA

Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (MG 12798)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8057188-91.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JISLANDIA SILVA DE OLIVEIRA
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ANA LUISA GARCIA LEITE (BA 16354)
MELINA SANTOS CARVALHO DA SILVA (BA 66629)
ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0000127-25.1998.8.05.0120 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
REAL SAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0312078-22.2013.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
CATIA SANTANA DOS SANTOS REIS - ME
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (BA 23909)
EZIO PEDRO FULAN (BA 1089)
FABIO DE SOUZA GONCALVES (BA 20386)
MATILDE DUARTE GONCALVES (BA 1082)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0501630-11.2017.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
HELIANA CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
MICHEL MENDONCA RIBEIRO (BA 38741)
REINALDO ALVES CRUZ NETO (BA 26208)
REINALDO ALVES CRUZ NETO (BA 26208)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
MICHEL MENDONCA RIBEIRO (BA 38741)
REINALDO ALVES CRUZ NETO (BA 26208)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0510355-58.2017.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
AIRAM SOARES SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0579957-82.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ANTONIO CARLOS NOVAES RIOS
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
WALESKA DULTRA BORGES (BA 15076)
ANTONIO CARLOS NOVAES RIOS (BA 14003)
DENISE DA SILVA LIMA (BA 9872)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8000445-20.2019.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
DAGMA DE JESUS SANTOS BAIA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8000547-42.2019.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
MARIA JOVITA GAMA OLIVEIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8001351-30.2020.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
VALDENIR SOUZA SANTOS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
LUAN MELO LIMA (BA 56924)
VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (BA 59584)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8002426-56.2021.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOAO EVANGELISTA ESTEVES DA SILVA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (BA 47668)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8008872-63.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: DOMINGOS DE AQUINO DE SOUZA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (MS 16462)
BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (MG 15120)
ROSIMEIRE DAS DORES LOPES (MG 21292)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8009800-97.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEBASTIAO JEFERSON FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s): ELIETE SANTANA MATOS (CE 10423)
HIRAN LEAO DUARTE (CE 10422)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8016518-25.2022.8.05.0039 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: HERMIVAL FONTES EVANGELISTA
INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)

IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8026019-83.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: PAULO ARAGAO SILVA JUNIOR
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8069489-04.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: OSNI MOTA DOS SANTOS
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8069795-70.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: EDNA CATARINA SANTOS DE FRANCA
SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): SHEYLA RIBEIRO PEREIRA (BA 47923)
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8073999-26.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ALBERT BISPO GOMES
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (BA 74200)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8118615-91.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: SEBASTIAO JEFERSON FREIRE DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0300598-04.2015.8.05.0271 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: SERGIO PATRICK ALMEIDA
MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (BA 52772)
GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (BA 9710)
MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (BA 35528)
MAURICIO EDINGTON COUTINHO (BA 26686)
PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (BA 12838)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8005868-87.2022.8.05.0274 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Partes: JUIZO DA V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO GAMA DA SILVA (BA 40809)
LEONARDO GAMA DA SILVA (BA 40809)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8011038-11.2020.8.05.0274 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (BA 27010)
LEONARDO BOTELHO PERRI (BA 61705)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0364690-30.2012.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): AGNALDO BAHIA MONTEIRO NETO (BA 15852)
FABIO CAON PEREIRA (SP 23464)
GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS (BA 30943)
HANDERSON ARAUJO CASTRO (SP 23466)
MARIA RITA FERRAGUT (SP 12877)
PHITAGORAS FERNANDES (SP 28670)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0502974-27.2017.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANS-PI.
JOELSON CORDEIRO DO ROSARIO
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8029198-28.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: AMARO FAISLON FILHO
JOSE FERREIRA DE ALMEIDA MATOS
Advogado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (BA 7968)
MURILO REIS SILVA (BA 54174)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0504308-65.2015.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
TECVIB ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): INGRID RADEL RIBEIRO (BA 34269)
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8000523-81.2022.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
AGMARI REIS BRITO
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
AGMARI REIS BRITO (BA 52217)
CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (BA 52127)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8001743-31.2019.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8031101-64.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: OI S.A.
MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ 11231)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0012319-61.1995.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARKETING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VIRIATO CARDOSO CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (BA 41222)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8003187-07.2016.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
JOSEANGELA LEITE NOVAIS
Advogado(s): CAROLINA LIMA AMORIM (BA 64707)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (BA 17888)
FERNANDO SOARES GIL (BA 48444)
JOSE BENTO BRITO PORTO (BA 64810)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (BA 17888)
FERNANDO SOARES GIL (BA 48444)
JOSE BENTO BRITO PORTO (BA 64810)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8006263-04.2022.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
LAURA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8002151-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JUSCELINO SANTOS DE QUEIROZ
MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (BA 56244)
BRENDA TELES GAMA SILVA (BA 62340)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8003726-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: LILIA DA SILVA RIBEIRO REDES
LUIZ CASAIS E SILVA NETO
Advogado(s): ALEXANDRE VASCONCELOS MELLO (BA 22284)

FERNANDO AVILA NONATO (BA 17484)
LILIA DA SILVA RIBEIRO REDES (BA 21311)
IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (BA 38643)
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
LUIZ CASAIS E SILVA NETO (BA 45669)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8031225-47.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ELENOR CARVALHO DE SANTANA
AMANDA HENRIQUE SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO DA CONCEICAO BRITO (BA 76896)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8024795-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOSE RENATO QUEIROZ DE SOUZA FILHO
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
Advogado(s): CASSIO SANTOS MACHADO (BA 14185)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8025856-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
JOAO MANOEL QUEIROZ CORREA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
FILIPE MACHADO SANTOS (BA 65857)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8028052-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: DAMIANA DOS SANTOS SANTIAGO
BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)
IGOR GUILHEN CARDOSO (SP 30603)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8030681-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES (BA 6080)
PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO (BA 23785)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8031101-64.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: OI S.A.
MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ 11231)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8049843-74.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JONATHAN BRAGA SOUSA MONTEIRO
Advogado(s): ANTENOGENES FARIAS CONCEICAO (SE 1574)
MARCOS DE ANDRADE STALLONE (BA 26900)

MILENA DANIELA FERREIRA PITA (BA 74867)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0000037-35.2012.8.05.0117 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE ITAGIBA
GILDEVANIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JASSON SANTOS NETO (BA 66125)
LUIZ CARLOS DE SOUZA FERRERA JUNIOR (BA 16711)
CAROLINA GONCALVES MOTTA DE OLIVEIRA (BA 27826)
WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (BA 9491)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8030276-54.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ANTONIO CORREIA BRITO
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8005473-53.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO FICSA S/A.
JOSE TEODORO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES (BA 46014)
ANA CAROLINA MONTEIRO FERREIRA BEZERRA (BA 48992)
EDICARLOS MATIAS PEREIRA (BA 67077)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0045791-62.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIA CRISTINA DE JESUS SANTOS
ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): CAMILA GOMES LADEIA (BA 15992)
TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (BA 20193)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (BA 12188)
MICHEL GUIMARAES DA SILVA (BA 17318)
VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 27070)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 0510490-07.2016.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIANA RIBEIRO
DALZEMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON CAJAIBA SANTOS (BA 39508)
IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (BA 46417)
WENDY MOREIRA NERY (BA 39546)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8000267-48.2018.8.05.0175 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
CLARICE REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CARLA OLIVEIRA DA COSTA (BA 52963)
BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS (BA 54167)
MARCIO MURILO RAUEDYS OLIVEIRA LEAL (BA 43852)
RAMON DA SILVA NERY (BA 64104)

Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8002993-05.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIA DOS SANTOS BARBOSA SILVA
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): EDICARLOS MATIAS PEREIRA (BA 67077)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8005881-95.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
TATIANA NUNES BARRETO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
MARISTELA ABREU (BA 25024)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8009516-60.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ANTONIA DA COSTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8021648-38.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ALDA BARBOSA DE SANTANA DOS SANTOS
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (RJ 14481)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8061162-36.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
MARIO DE SENA SANTANA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
FLAVIO FRANCA DALTRO (BA 15834)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8083053-50.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
SARA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8103113-78.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOSINEI MENEZES
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS (BA 52920)
GIZA HELENA COELHO (SP 16634)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8132403-41.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA (RS 11778)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
LAURA CORADINI FRANTZ (RS 60833)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 0001057-55.2011.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MIRIAM PESSOA MATOS
SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA
Advogado(s): EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO (BA 30965)
PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (BA 12632)
AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (BA 8082)
CLAUDIO BRAGA MOTA (BA 812)
MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO (BA 8152)
MARIO CEZAR CRISOSTOMO (BA 13760)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0008173-97.2004.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA (BA 14348)
ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (BA 32871)
ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (BA 32871)
DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
LIA SARA RODRIGUES DA SILVA (BA 34511)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 0387496-25.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARISE MONTEIRO DE OLIVEIRA CONCEICAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0572879-42.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
RODRIGO DE SOUZA XISTO
Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA (BA 37405)
FABIO XIMENES CESAR (DF 34672)
FRIDA CARLA ELISIO DOS SANTOS (BA 41407)
MAIANA DA SILVA SANTANA (BA 36615)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8002041-05.2022.8.05.0004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: SIDINEI BATISTA SANTOS
DAIANE DE JESUS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8011604-64.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANANIAS ERNESTINO DE NOVAIS JUNIOR DE CAMPO FORMOSO EIRELI - EPP
Advogado(s): FILIPE XAVIER RIBEIRO (BA 57271)
ADILSON ANTONIO LIMA FILHO (BA 35126)
EMANOEL SILVA ANTUNES (PE 35126)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8028290-34.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ANA CAROLINA SOKOLONSKI FERREIRA
MOIZES CORREIA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (BA 49094)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8028509-78.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ESTADO DA BAHIA
ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8041017-59.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ANDRE LUIZ BRITO
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8056119-89.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ITAU SEGUROS S/A
PEDRO RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (SP 13029)
DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (BA 51485)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JULIANO RICARDO SCHMITT (SC 20875)
LORENA PITANGA VARJAO (BA 34700)
NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (BA 44778)
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (SP 25675)
PRISCILA VALE DO MONTE (BA 40753)
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (BA 8250)
FLAVIO DE ALMEIDA RODRIGUES (BA 44479)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8175964-81.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

ESLI SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LOUISE MASCARENHAS GODINHO (BA 42302)
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (BA 47695)
VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (BA 22275)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8001081-31.2021.8.05.0183 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BIANCA MENEZES DE JESUS SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA
Advogado(s): GILDSON GOMES DOS SANTOS (BA 833)
LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (PR 10050)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
PEDRO NOVAIS RIBEIRO (BA 38646)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8015281-05.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ALISSON ARAUJO SILVA
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO (BA 61296)
MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (BA 54855)
POLIANA SILVA SANTANA (BA 47215)
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP 15618)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8024565-37.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS
CARMELIA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ VIANA QUEIROZ (BA 8487)
MARCIO SANTOS DA SILVA (BA 28111)
MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (BA 22263)
MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (BA 22263)
PAULO SANTOS DA SILVA (BA 43515)
RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (BA 26742)
SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (BA 35219)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8027107-28.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ESTADO DA BAHIA
CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (BA 9835)
ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS (SP 33835)
FRANCINE CAROLINE NABAS PELOZIM (SP 38274)
YANCA CAROLINA QUICOLI THEODORO (SP 42417)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8129861-16.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ROSANGELA MANGABEIRA SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8016400-98.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: RAFAEL BARBOSA NEIVA VIDAL
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): KARINA MARTINS OLIVEIRA (BA 47061)
LIVIO GOMES RIBEIRO (BA 42868)
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (BA 42666)
KARINA MARTINS OLIVEIRA (BA 47061)
LIVIO GOMES RIBEIRO (BA 42868)
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (BA 42666)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8024565-37.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CARMELIA CARVALHO DE SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (BA 43515)
RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (BA 26742)
SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (BA 35219)
MARCIO SANTOS DA SILVA (BA 28111)
MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (BA 22263)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8027107-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS (SP 33835)
FRANCINE CAROLINE NABAS PELOZIM (SP 38274)
YANCA CAROLINA QUICOLI THEODORO (SP 42417)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8031592-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (CE 17561)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8031924-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MONICA MATOS ROSA
JOSE BRUNO SANTOS SILVA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO (SE 14360)
JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 37379)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8032870-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: J. SANTANA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (BA 4425)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8038154-96.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ESTADO DA BAHIA
RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA
Advogado(s): JORSULEIDE LIMA CAMPOS (BA 41541)
RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 14422)

Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8040256-91.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
TIARA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (BA 22199)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8040623-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: RICARDO PARANHOS GARCEZ DE SENA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA DA FONSECA (BA 15127)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8041138-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARIA DA LUZ DE JESUS
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (RJ 80696)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8042328-51.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 13008)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8042933-94.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: FLAVIANE MENDES BRAGA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): NILTON LACERDA DA SILVA (BA 40213)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8044706-77.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ALL LOCACAO E LOGISTICA LTDA
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DANIELE DO CARMO ABDALLA (BA 35045)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8044858-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BRADESCO SEGUROS S/A
VALDICE ALVES FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8046578-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BANCO MASTER S/A
JENELICIO GOMES ROCHA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (BA 45071)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8047247-83.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
BENTO MATEUS BARBOSA PONTES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
MARIO MIGUEL NETTO (BA 12922)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8048215-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
CAROLINA DA CONCEICAO SILVA BISPO
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA (BA 34081)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8051347-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ALEXANDRO GUIMARAES BRAGA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8052585-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: LIDIANE SILVA DOS SANTOS
UNIESP S.A
Advogado(s): ANGELI CRISTINE DE MAGALHAES (BA 55152)
JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (BA 49478)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 0000128-61.2014.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ENOC MARTINS RODRIGUES
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (SP 10741)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (BA 53151)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 0000181-12.2014.8.05.0158 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: DAVINA LIMA NASCIMENTO
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (BA 34730)
ISALVA DOS SANTOS LOPES (BA 34370)
LOUISE SA SOLEDADE (BA 50537)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 0001030-18.2011.8.05.0019 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: RITA DE CASSIA DOS SANTOS ARAUJO
CLEI NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (BA 14436)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 0001150-24.2001.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CENTRO MEDICO EMPRESARIAL AUGUSTO FREITAS
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (BA 41222)
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (BA 10607)
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (BA 23679)
DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (BA 45209)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 0001717-69.1999.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
EDSON CABRAL RIBEIRO
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (BA 25373)
MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (BA 29784)
SERGIO DUTRA RIBAS (BA 13903)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 0002829-83.2011.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ORLANDO FERNANDES LARANJEIRA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (BA 63338)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RODRIGO FERNANDES CARDOSO (BA 21885)
WILLER SANTOS FERREIRA (MG 33970)
CHRISTIANNO PINTO LARANJEIRA (BA 14752)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 0005148-39.2012.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: GILMARA SOUZA DA SILVA
BENICIO BOIDA DE ANDRADE
Advogado(s): AMILCAR FRANCA PINTO (BA 991)
MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE (BA 28554)
PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (BA 22873)
RAINER DOS ANJOS REHEM (BA 18002)
RODRYGO GONZALES MACHADO (BA 22885)
DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO (BA 35777)
GERALDO BORGES SANTOS (BA 10954)
MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE (BA 28554)
PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (BA 22873)
RAINER DOS ANJOS REHEM (BA 18002)
RODRYGO GONZALES MACHADO (BA 22885)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 0140193-48.2003.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ESTADO DA BAHIA

RENATO NEVES PEREIRA
Advogado(s): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (BA 16986)
NILSON JOSE PINTO (BA 10492)
ZIBIA LUCIA DAMASCENO (BA 12728)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 0501543-50.2017.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARBSON ALAN DA SILVA TORRES
MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (BA 18745)
CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (BA 45339)
JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (BA 8272)
LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (BA 29274)
RODRIGO RIBEIRO GUERRA (BA 22640)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 0502195-75.2014.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ATLANTIC AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI
LIMPEC LIMPEZA PUBLICA DE CAMACARI
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (BA 45315)
ROBSON DA SILVA SANTOS (BA 25054)
ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (BA 24790)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO (BA 18501)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 0509648-74.2017.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
DANIEL ANTONIO DA SILVA FILHO
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 0531158-13.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: AVANI SANTOS DE CARDOZO
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (RS 31340)
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (BA 12852)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 0534913-06.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BRUTUS PEREIRA BRITO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ALINE SOUZA DOS PASSOS (BA 31198)
MARCELA GUIMARAES DE VASCONCELOS MACIEL (BA 41899)
MARIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA (BA 4229)
MARIANA ALMEIDA SODRE (BA 40313)
RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (BA 25775)
SAULO DANIEL DE SANTANA LOPES (BA 29960)
VANESSA BONIN SEIXAS RAMOS (BA 33717)
ANTONIO FRANCISCO COSTA (BA 491)
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (BA 20892)

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 0551826-97.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ELISVALDO GUIMARAES DA SILVA
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 0750334-57.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ANA MARIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): FABIO MOTA FRANCA (BA 44544)
ROGERIO MOTA FRANCA (BA 48417)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8000248-92.2023.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ANA CECILIA SILVA MENEZES
JEAN SOUZA MENEZES
Advogado(s): EDER JOSE LINO (SP 43757)
FELIPPE LIMA NOVAIS AGUIAR (BA 30908)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8000947-96.2017.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARIA APARECIDA SANTOS CERQUEIRA
MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (BA 13383)
EVERTON MACEDO NETO (BA 18506)
ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (BA 33086)
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 50112)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8001486-56.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: EDI CARLOS ROCHA SOUSA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8002049-38.2018.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARIA CRISTINA DE JESUS MOTTA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (BA 32880)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8002064-91.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BANCO BRADESCO SA

ADEHILDA MORCOURT DE FREITAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (BA 42527)
VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (SP 13606)
IORRANA DANTAS DOS SANTOS MIRANDA (BA 54453)
IORRANA DANTAS DOS SANTOS MIRANDA (BA 54453)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8002231-17.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BANCO BRADESCO SA
EDINALVA DE JESUS MARQUES
Advogado(s): CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (BA 56449)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8002783-89.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ESTADO DA BAHIA
WESLEY SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (BA 30515)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8002889-05.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: LARISSA SANTOS LOPES
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JACKSON SILVA BARROS LEAL (BA 42124)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MAURICIO CAMPOS DE FARIA (BA 42833)
MAX SANTOS DOS SANTOS (BA 72212)
JACKSON SILVA BARROS LEAL (BA 42124)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MAURICIO CAMPOS DE FARIA (BA 42833)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8003089-13.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE CARDOSO VIVAS (BA 22899)
MATHEUS NORA DE ANDRADE (BA 22717)
JAMILE CARDOSO VIVAS (BA 22899)
MATHEUS NORA DE ANDRADE (BA 22717)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8010797-80.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ITAU SEGUROS S/A
ROSILEIDE CONCEICAO SILVA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (SP 10741)
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
MARIA DO CARMO ALVES (SP 29685)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)

JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8038049-53.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JULIO DE JESUS LIMA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8065968-85.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
JARIDALVA RAMOS DOS SANTOS DE PAIVA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (BA 26755)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8087674-56.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: NEUZA DA SILVA DOS MARTIRES
BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (BA 39950)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8095479-60.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: SANDRA REGINA DE JESUS
CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8113560-57.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: LUANA SANTANA REIS FERREIRA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8152572-15.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: SAMUEL CARLOS MOINHOS BISPO
OI S.A.
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8000904-51.2023.8.05.0198 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER

Partes: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (BA 52288)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
MICHELLE MORAES LINS (BA 52288)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 0500461-15.2017.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 0500495-38.2014.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
BIENVENIDO YJANE FILHO
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 0557194-53.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: CRISTINA MARIA DA CRUZ E CAMPOS
HILDELICE DA CRUZ E CAMPOS
Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (BA 20628)
DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (BA 39872)
LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (BA 20845)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 0800574-07.2015.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
TEIU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
FERNANDO MENDES MUSSY (BA 21181)
INGRID SILVA DE OLIVEIRA (BA 51850)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8001428-66.2020.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8001459-87.2022.8.05.0106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUCINETE DIAS OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8002047-78.2019.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO (BA 20660)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8007398-21.2023.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8041048-79.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: LUCIANO BRITO TEIXEIRA
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8046380-27.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: EXXA CONSTRUTORA LTDA.
DS LOCACAO, PROJETOS, MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): FERNANDA REBELLO DAMIANI (PR 63247)
RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS (PR 33244)
ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (BA 12774)
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (BA 31578)
ISABELA ATHAYDE DA COSTA LEAL (BA 24274)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8027481-44.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
DIONIZIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES (BA 32628)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8023810-13.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: EVANILDO ALVES FERREIRA
CINTIA ARAUJO GOMES FERREIRA
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (BA 18250)
JOSENI SANTOS LOPES (BA 32732)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8031820-80.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SALVADOR CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (BA 51433)
RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (BA 61701)
RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (BA 21501)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8003246-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: BAHIA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS VIDA LTDA
BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (BA 45071)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8010455-33.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO CENTRO C ORIXAS CENTER
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (BA 32870)
JOAO CARLOS JORGE LOPES (BA 29537)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8012161-51.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
BARUCH MELO SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (BA 70025)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8014119-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JOAO EMILIO ROCHETO
FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO
Advogado(s): FLAVIO NARCISO DA FONSECA (MG 10940)
MARITSSA ROBERTA SANTOS (MG 15475)
ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (MG 17600)
BRENNO BARROS SARAIVA (GO 47690)
EDNALDO MARIANO DA COSTA (BA 35570)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8017955-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SOLANGE MOREIRA DE ALMEIDA SILVA
ROQUE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (BA 43740)
JAMILLE SILVA DOS SANTOS (BA 69944)
SHEILA COSTA SILVA (BA 75769)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8018363-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
ADRIANO ARGONES MARTINS (BA 18443)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8024090-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MUNICIPIO DE AMARGOSA
RAVY SANTOS
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8027481-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DIONIZIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES (BA 32628)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8027505-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ROSA MARIA DA COSTA GONZALEZ
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
DANIEL SOARES DE AZEVEDO NETO (BA 53308)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8031820-80.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SALVADOR CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (BA 51433)
RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (BA 61701)
RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (BA 21501)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8034597-04.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JOSINA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS (BA 44497)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8048007-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: GERALDO JORGE FONSECA GONCALVES
ADRIA NICOLY PINHEIRO GONCALVES
Advogado(s): FERNANDO JOSE VIEIRA CEZIMBRA (MG 36802)
SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES (BA 59337)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8065812-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MARCIA CRISTINA OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
JOSE AROLDO ALVES SILVA (BA 20429)
MARCIA CRISTINA OLIVEIRA RIOS (BA 32679)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 0015847-45.1991.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
AUGUSTO GUIA DE BRITO
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
AUGUSTO GUIA DE BRITO (BA 6572)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 0122722-43.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: DEVIDES & VIANA LTDA

LUGGER BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (BA 20767)
FABIAN TOURINHO SILVA (BA 17707)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 0302741-40.2019.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JOSE REINALDO LEMOS PORTO
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): HELIO JOSE LEAL LIMA (BA 461)
ITALO SILVA SAMPAIO (BA 24612)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 0309585-88.2013.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
FLAVIA REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (BA 32910)
RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (BA 3619)
FABIO SANTOS MACEDO (BA 11397)
FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (BA 29816)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
PATRICIA REBOUCAS DOS SANTOS SOBREIRA (BA 15380)
PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (BA 9885)
TAIRONE FERRAZ PORTO (BA 29161)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 0562531-57.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
JUCILENE LAGO SILVA
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
ALEX GONCALVES DE JESUS (BA 30489)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8006492-65.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: EDSON ANTONIO BRANDAO DE JESUS
INCERTO
Advogado(s): ALAN SOUZA MACEDO (BA 74236)
GABRIEL LAGO SANTOS (BA 62207)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8020608-50.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIZA DE ARAUJO RAMOS (BA 48699)
VERBENIA CARNEIRO SANTOS (BA 40891)
OTONIEL PEREIRA DOS REIS (BA 432)
RICARDO DE DEUS MARTINS (BA 23952)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 8056334-36.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: VINICIUS PINHEIRO DE JESUS
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (BA 30489)

DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8115110-87.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JANACYRA CERQUEIRA DE CASTRO
SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (BA 35286)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8125965-28.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ANALIA RODRIGUES DE CARVALHO
QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (BA 12525)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (BA 6765)
ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (BA 54808)
ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (BA 12525)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (BA 6765)
ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (BA 54808)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8000786-47.2019.8.05.0091 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: OLIVERIO NASCIMENTO DE MATOS
VALDIENE NUNES NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (BA 28650)
CAMILA SANTANA DOS SANTOS (BA 43676)
JAMMILA OLIVEIRA NASCIMENTO (BA 39354)
VERONE MOREIRA DOS SANTOS (BA 35480)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8161307-37.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: FRANCISCO CARLOS TAVARES DE ASSIS
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): DIOGO FRANCO DE MEIRELES (BA 26838)
IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA (BA 38967)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8001830-39.2022.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUDIMILLA MARIANO ARAUJO
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8062040-97.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
NOVA COZINHA ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ALESSANDRA PRISCILA ALVES DE FARIA MOURA SILVA ARAUJO (BA 46743)
JORGE JOSE DE ARAUJO JUNIOR (BA 26610)

Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 0500062-72.2014.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: DALILA RIBEIRO
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): CAIO FRAGOSO MODESTO (BA 28643)
LEANDRO CORREIA REIS (BA 38469)
LEONARDO SOUZA DE SANTANA (BA 23642)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (BA 21193)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8057759-59.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RAIMUNDO SOUSA NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (PB 14370)
LAIS CONCEICAO CASAIS (BA 51344)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 0502963-66.2015.8.05.0103 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MARIA DA SILVA NOGUEIRA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 0004611-10.2004.8.05.0141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LIZ FONSECA DOS SANTOS (BA 54556)
PAULO GOMES DE NOVAES (BA 14943)
THEONIO GOMES DE FREITAS (BA 42500)
LIZ FONSECA DOS SANTOS (BA 54556)
PAULO GOMES DE NOVAES (BA 14943)
THEONIO GOMES DE FREITAS (BA 42500)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 0004611-10.2004.8.05.0141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LIZ FONSECA DOS SANTOS (BA 54556)
PAULO GOMES DE NOVAES (BA 14943)
THEONIO GOMES DE FREITAS (BA 42500)
LIZ FONSECA DOS SANTOS (BA 54556)
PAULO GOMES DE NOVAES (BA 14943)
THEONIO GOMES DE FREITAS (BA 42500)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8011311-31.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA
JUIZ TITULAR DA VARA CÍVEL DE CANDEIAS
Advogado(s): RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA (BA 9839)

Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8002948-70.2019.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
JOVENCIO RIBEIRO NETO
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8017687-96.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ISSA SAMIR RODRIGUES KEITA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (BA 58485)
LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (BA 69054)
MARIO MIGUEL NETTO (BA 12922)
RODRIGO CAMARAO SANTANA (BA 35641)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8002732-75.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
EDEMAR DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8007334-41.2022.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
JOANA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8022307-54.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DANNIELA NOVAES DOS SANTOS - CPF: 979.964.755-04
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
PEDRO SILVA SANTOS (BA 74703)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8000997-07.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
NILSON LUCAS DOS SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8038554-47.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA
MARIA EVANGELISTA LIMA
Advogado(s): MARCIO CUNHA DORIA (BA 14141)
SANDRO PIRES BATISTA (BA 31621)
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (BA 38881)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 0005230-81.2014.8.05.0110 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: JUIZO DA 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (BA 1183)
ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (BA 1183)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8003652-77.2023.8.05.0191 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8056502-02.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
LUAN ALMEIDA VASCONCELLOS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
NILDON DE MATOS VIEIRA JUNIOR (RJ 17238)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8004784-18.2020.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARIA LUZINETE DA SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (PE 30826)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
FABIANO DE SOUZA MELO (PE 30826)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8028973-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8050014-94.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
JOSE NIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (RS 31340)
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (BA 12852)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8051691-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO
LUCILENE JUSTINO DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (BA 9042)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8047652-22.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO

Partes: SONIA DA SILVA PEREIRA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 8025017-47.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JOSE AMALIO DOS SANTOS
UNIDAS LOCADORA S.A.
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (BA 61569)
MARIA VICTORIA SANTOS COSTA (RJ 49600)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8030154-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: FERNANDO TERRA FILHO
JOSE LUIZ SANTOS
Advogado(s): GASPARE SARACENO (BA 3371)
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (BA 15641)
WALLACE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (BA 15637)
JANAINA SILVA PANHOSSI (BA 38136)
JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (BA 57264)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8048504-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
JOSE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (BA 41877)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8133299-50.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA
WALNIZETE DA COSTA SANTOS
Advogado(s): MARCO AURELIO FORTUNA DOREA (BA 16319)
ROQUE MARTINS DA CRUZ (BA 48532)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8143678-50.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EOLICA PEDRA DO REINO S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDUARDO PUGLIESE PINCELLI (SP 17254)
PAULO CESAR RUZISCA VAZ (SP 11819)
VINICIUS VICENTIN CACCAVALI (SP 33007)
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI (SP 17254)
PAULO CESAR RUZISCA VAZ (SP 11819)
VINICIUS VICENTIN CACCAVALI (SP 33007)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8012784-24.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: VERONICA SANTOS DE SOUZA LTDA
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
Comarca: Salvador

Ordem: 203

Processo: 8179361-51.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ELIZABETE DE SOUZA SILVA SANTOS
OI S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 0586343-65.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: GL TRANSPORTES LTDA - ME
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogado(s): JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (BA 38609)
FABRICIO FAGGIANI DIB (SP 25691)
LIA RITA CURCI LOPEZ (SP 23409)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO (SP 13005)
RICARDO AZEVEDO SETTE (SP 13848)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 0744396-69.2012.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ANTEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (BA 28629)
MILA CABRAL MENDONCA (BA 22139)
PEDRO DE MELLO CINTRA (BA 22231)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8012981-81.2019.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SILVIO ROBERTO FORTUNA NUNES
PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV
Advogado(s): MARCELA MEDEIROS DE MOURA (BA 58134)
MARCELA MEDEIROS DE MOURA (BA 58134)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8008845-52.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EDEVANDO DAS MERCES HIGINO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
TIAGO MAIA DOS SANTOS (BA 27335)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
TIAGO MAIA DOS SANTOS (BA 27335)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 0568634-80.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARINALVA MACHADO DOS SANTOS REIS
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ADILSON FONSECA MARTINS (BA 16323)
FLORICEA DE PINNA MARTINS (BA 22080)
LEANDRO VALVERDE RIBEIRO (BA 24475)
MANUELA FONSECA MARTINS PIMENTA (BA 19778)
ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (BA 19832)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA (BA 42763)

MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (BA 896)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8000519-27.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
DINELMA ALVES DA SILVA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8001139-04.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JORGE LUIS TAVARES VIEIRA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (BA 76377)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
THAIANA RODRIGUES SANTOS (BA 59406)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8122111-94.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DARCI JESUS SOUZA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 8000476-88.2018.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JOSE COSTA DE OLIVEIRA
CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (BA 30776)
ALLANA COSTA NOVAIS (BA 35039)
CRISTIANO MOTA PEREIRA (BA 22741)
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 0014844-93.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO DO BRASIL SA
ALTAMIRO LOPES DA SILVA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
DANIEL GOMES BRITO (BA 12189)
OLDENEY SA VALENTE (AM 970)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8000166-34.2021.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO

Partes: MUNICIPIO DE IGAPORA
JEORLANDO OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8000170-71.2021.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE IGAPORA
AMADO SILVA PEREIRA BENEVIDES
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8000217-13.2022.8.05.0262 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
HIEDA MARIA BORGES GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (BA 10901)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8001605-20.2019.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ELETRICOL MATERIAL ELETRICO LTDA
CAROLINA VIANA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENO BONELLA SCARAMUSSA (ES 12558)
CAMILLA UESLLAINE DE SOUZA ROSA (BA 53341)
MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (BA 35259)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 8171913-27.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: IDALICE SANTOS SILVA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8013582-27.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: LOURDES SOARES CRISPIM
IVONEI CRISPIM ANDRADE
Advogado(s): ROGERIO MARCIO FALOTICO (SP 14744)
MARCOS DO COUTO VIEIRA SOUZA (MG 13196)
THOMAS VENANCIO CRISPIM (MG 13035)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8000049-09.2018.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO (BA 32644)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8054122-37.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

LAURICE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (BA 58276)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP 31046)
DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8000521-94.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
ESMERALDA PATRICIA BARRETO DE MATOS MELO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8000235-77.2015.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ALEX MOREIRA ALVES
MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (BA 35985)
JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (BA 33086)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 0572262-82.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ARIVALDO SANTOS
STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (BA 21323)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (SP 22821)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 0000981-67.2009.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
AUGUSTO MOTA DE CRISTO
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 0000497-81.2014.8.05.0204 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
MUNICIPIO DE UIBAI
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8007514-41.2021.8.05.0154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: S & E PATRIMONIAL LTDA
MARIA APARECIDA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
CLAUDIA REGINA MOSSINI (BA 53566)
EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8030576-82.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: AUGUSTO DENIS LUZ DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)
ALVARO TORRES DA SILVA (BA 14730)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 8003203-02.2019.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARLA PATRICIA DE JESUS SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8062250-46.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
AGATHA SOUZA MARINHO
Advogado(s): GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO (RJ 10948)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MARIUCHA CIRNE MARINHO (BA 36161)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 0505436-44.2016.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: GRANDE LINHA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME
TUOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (BA 27739)
FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (BA 24022)
MARCELO NEVES BARRETO (BA 15904)
MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (BA 60954)
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (BA 15660)
RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (BA 30629)
TATIANE ANITA DE SOUZA LEAO CALMON (BA 32482)
VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (BA 30360)
ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (BA 27739)
RHAYSSA MUTI EFFREN (BA 35265)
TATIANE ANITA DE SOUZA LEAO CALMON (BA 32482)
WILSON DOS SANTOS FILHO (MG 81511)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8000031-06.2019.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
CRISTALANDIA I EOLICA S.A.
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (MG 76714)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (MG 77467)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8044786-41.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: PATRICIA DE FREITAS ABOIM
ESCOLA GERACAO DEZ LTDA - ME
Advogado(s): EDSON FAHEL DA SILVA NETO (BA 74645)
JOAO BOSCO BOAVENTURA (GO 9012)
LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (BA 41402)
RAFAEL MARQUES QUEIROZ TEIXEIRA PORFIRIO (GO 61840)
SILVANA BATISTA DE OLIVEIRA (DF 59235)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8018024-85.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ROZANA MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ADRIANA ARAUJO TAVARES (BA 30853)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8041354-14.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ENZO BENJAMIM FONSECA CAETANO
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): RAMON FOLHADELLA BATTAGLIA (RJ 22907)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NATALIE BARBOSA DO NASCIMENTO (RJ 25898)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8045841-27.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CAIXA SEGURADORA S/A
UILLIAM SANTOS MORAIS
Advogado(s): KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (PE 36701)
THACIO FORTUNATO MOREIRA (BA 31971)
ALINE NEVES RODRIGUES (BA 62957)
KAROLINNE LOIOLA DE SOUSA (BA 58719)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 0000835-87.2011.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ESTADO DA BAHIA
Cristiane Sousa de Azevedo
Advogado(s): MARIANA CARDOSO WANDERLEY (BA 16317)
CYNTHIA PINHEIRO SOARES (BA 47734)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (BA 43423)
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (BA 9302)
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (BA 42666)
TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (BA 45824)
YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (BA 43048)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8032069-94.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO MASTER S/A
MARIA MARLENE DOS SANTOS LOURIDO
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
IASMIN CALDAS LOURIDO SANTOS (BA 74153)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8043980-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PAULO SERGIO TOMAZ DIAS
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF 15553)
ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8042060-94.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
LAVINIA DE OLIVEIRA SENA
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE (RJ 87690)
DANIEL SILVA MOURA (BA 70325)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8042520-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ELINALDO RIOS NUNES
PALOMA MACEDO NUNES
Advogado(s): LEONARDO DA CUNHA ALVES (BA 38259)
FERNANDA CRISTINA NUNES ANUNCIACAO (BA 69605)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8043436-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BAHIA ALUMINIO COMERCIO EIRELI - ME
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 25826)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8042096-39.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ANA QUEILA DE PINHO SANTOS
INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA (BA 42841)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8032935-05.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: DAIANA JESUS DOS SANTOS
UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): DAIANA JESUS DOS SANTOS (BA 23355)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8042794-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: STACOM LTDA
DINAMO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO SANTOS VIEIRA (BA 30359)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8031537-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO INTERMEDIUM SA
LUZIA CARINE MOURA SANTOS
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (MG 10133)
GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (BA 19341)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8029436-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

GEORGE ADSON DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
FLAVIO FRANCA DALTRO (BA 15834)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8047803-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ANA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (BA 51936)
FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (BA 50177)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8040382-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: HILARY EVELIN SILVA BONFIM
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (SP 34431)
TAIS ELIAS CORREA (SP 35101)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8041354-14.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ENZO BENJAMIM FONSECA CAETANO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RAMON FOLHADELLA BATTAGLIA (RJ 22907)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8045841-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CAIXA SEGURADORA S/A
UILLIAM SANTOS MORAIS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (BA 31971)
ALINE NEVES RODRIGUES (BA 62957)
KAROLINNE LOIOLA DE SOUSA (BA 58719)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8047777-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARIA STELA VILAS BOAS PEREIRA DE MELO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
TATIANA MARIA BANDEIRA PATERNOSTRO (BA 28904)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8044458-14.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: WALDECY EVANGELISTA DE SA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8023278-70.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MARIA DO CARMO AZEVEDO MARQUES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (BA 61929)

Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8008372-51.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: KATIA VIANA NAVARRO DE ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (BA 27667)
ANGELA MASCARENHAS SANTOS (BA 13967)
CARINI MARQUES ALVAREZ (BA 25803)
ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (BA 27667)
CARINI MARQUES ALVAREZ (BA 25803)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 0000270-53.2013.8.05.0228 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
ESCOLA PINGO DE OURO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (BA 25866)
ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO (BA 39052)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8005132-68.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: SABEMI SEGURADORA SA
JOELSON SOARES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (RJ 11378)
THAISSA GABRIELE DE OLIVEIRA ELISEU (RJ 23704)
EMERSON MENEZES DO VALE (BA 22548)
EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (BA 50313)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 0501557-34.2017.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: REINALDO DE JESUS
MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (BA 18745)
JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (BA 8272)
LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (BA 29274)
RODRIGO RIBEIRO GUERRA (BA 22640)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8062079-55.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: FILIPE DA SILVA TELES
PAGSEGURO INTERNET S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (BA 46899)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (BA 46899)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 0762699-80.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EDSON JOSE NASCIMENTO BRANDAO - ME
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8002506-52.2023.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: LORENA DE QUEIROZ CARDOSO
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8000199-94.2017.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CHARLES AFONSO DOS SANTOS
JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
JUCIMAR DA SILVA FERNANDES (BA 17330)
JULIMAR DA SILVA FERNANDES (BA 14544)
AIDALVO SILVA DOS SANTOS (BA 385)
BARBARA CAIRES E SILVA NETA (BA 43617)
DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (BA 21952)
DANIEL CARDOSO DE MORAES (BA 22868)
ELIZEU BRUNO CARDOSO ANACLETO (BA 74833)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
JOECELIA COUTINHO QUADROS (BA 809)
KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (BA 19244)
MARIA AUGUSTA LEMOS SANTOS (BA 14032)
RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR (BA 22981)
AILTON COSTA MATIAS (MG 13470)
EDSON RODRIGUES DE JESUS (BA 48874)
GERVANIO SOARES ARCANJO (BA 29701)
PRISCILLA ALMONDE DE BEM NASCIMENTO (BA 64488)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8000719-72.2023.8.05.0243 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ESTADO DA BAHIA
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (BA 18883)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8052742-13.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: EDILEIDE DE CASTRO FREITAS
UNIESP S.A
Advogado(s): ANGELI CRISTINE DE MAGALHAES (BA 55152)
JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (BA 49478)
DEMETRIUS ABRAO BIGARAN (SP 38955)
ENDRIGO PURINI PELEGRINO (SP 23191)
WEST ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP 44899)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8001108-23.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8000344-16.2023.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
MARIA DAS GRACAS BARBOZA DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
KALIANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (BA 61307)

Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8091234-40.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: EDELAILDES CRUZ DE OLIVEIRA SANTANA
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8002337-86.2022.8.05.0243 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JOYCE DE SOUZA EVANGELISTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VERALUCIA SILVA LOPES (BA 69437)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 0507081-86.2017.8.05.0080 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS E ALMEIDA
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8001000-36.2021.8.05.0166 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JUIZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 0515217-52.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: FERRARA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
KATIA SANTANA KRAYCHETE
Advogado(s): ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (BA 17401)
JOAQUIM GONCALVES MAGALHAES JUNIOR (BA 60991)
MARCELO LINHARES (BA 16111)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 0505455-95.2018.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JOSE JOCELIO CAMILO DA HORA MARQUEZ
AGNALDO DA CONCEICAO CAMPOS
Advogado(s): ADRIELLE DE FARIAS CAMILO DA HORA MARQUEZ (BA 43842)
JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (BA 10363)
MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (BA 24548)
RAFAEL SALLES DOREA (BA 24294)
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (BA 42666)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 0515217-52.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: KATIA SANTANA KRAYCHETE
FERRARA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): JOAQUIM GONCALVES MAGALHAES JUNIOR (BA 60991)
MARCELO LINHARES (BA 16111)
ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (BA 17401)
Comarca: Salvador

Ordem: 274

Processo: 0504469-98.2018.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
EREMITA MARIA DE JESUS MERCES
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR (BA 28199)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8001219-06.2019.8.05.0106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE PINTADAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GILVAN MENDES DE ARAGAO (BA 11212)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 8000768-18.2023.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ANA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA
MUNICIPIO DE ITAPE
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (BA 10889)
MARIANA LOPES VILA FLOR (BA 43194)
PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (BA 64138)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8026762-62.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (BA 16911)
TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (BA 32250)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8026762-62.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (BA 16911)
TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (BA 32250)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 8000231-83.2020.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSELITO SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8003998-97.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
JARDELINA QUINTILIANA DOS SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8040608-49.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: RK TECH TELEFONIA, INFORMATICA E SERVICOS LTDA
MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): RUY NEPOMUCENO CORREIA (BA 39172)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8041292-71.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ANDRE LUIZ SANTOS SOUSA
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA (BA 63509)
MOISES BATISTA DE SOUZA (BA 17400)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 8038721-30.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8001841-54.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8043105-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
LUCIO FLAVIO DO CARMO
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR (PE 24634)
PAULO VICTOR PIRES DE OLIVEIRA (PE 62254)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8042612-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ADELINO COSTA SOARES
NEILTON SANTOS SOARES
Advogado(s): LIDIA SABINA DE MORAES SANTOS ORNELAS (BA 68899)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8037886-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
ANDRE ELBACHA VIEIRA (BA 20080)
BEATRIZ ADAMI DANGIOLELLA (DF 73140)
MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS (BA 71753)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8003448-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (BA 20554)
MYLENA FERNANDES LEAO PATROCINIO (BA 20036)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8030051-03.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
PRISCILA COUTINHO MIRANDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
GRACIELA MAIA BORGES REQUIAO ACTIS (BA 41038)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8057423-58.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: LUCIVANDA MELO FRANCO
MARIA SALETE ARAUJO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8031596-11.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO BMG SA
DIOMAR SILVA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (BA 60996)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 8029967-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
FABIANA TOMAZ DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8029274-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MAILSON PEREIRA DOS SANTOS
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8038480-90.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GCEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IGOR LEON BENICIO ALMEIDA (PB 22338)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8033070-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
MIRIAM SANTANA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8005112-56.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JOAQUIM FRANCISCO ALVES NETO
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8054994-84.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

Partes: LILIANE FERREIRA DA SILVA
RUAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8052206-97.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: LABVILAS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (BA 26657)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8053539-84.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EDINEIA SANTOS BORGES
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): LUNA SOUZA CUNHA (BA 51751)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8054987-92.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARLI ARAUJO LIMA
BANCO BMG SA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (BA 34730)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8026886-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ALCIDES FERREIRA LISBOA FILHO
GABRIEL BENIGNO SANTOS LISBOA
Advogado(s): IRAILDES TRINDADE ROCHA (BA 20729)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8001570-19.2020.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ANDERSON DA SILVA LOPES
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
MARIA ELISA PIRES PAIVA (PE 30828)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8139138-22.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CLEONALDO SERGIO NASCIMENTO RODRIGUES
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): PEDRO VINICIUS BATISTA PONTE (BA 50012)
MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (SP 36367)
TIAGO CAMPOS ROSA (SP 19033)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8132751-88.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EDUARDO CARMO DOS SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JORGE DONIZETI SANCHEZ (BA 68077)

Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8001896-55.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GILMAR FREITAS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 8000989-80.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: SERGIO SANTOS SOUZA
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 0817232-52.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ARLINDO DE OLIVEIRA MACHADO
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 8070009-66.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARILUCIA MUTTI REZENDE 38727412504
CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MILENA TRINDADE GUIMARAES (BA 48791)
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (PR 17916)
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA (PR 38602)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8001443-48.2022.8.05.0102 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE IBICUI
ADELINO PALMEIRA ALVES 00930772547
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (BA 51099)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 8007260-56.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BENEDITO ARAUJO DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA SANTOS (DF 70141)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 0303489-77.2014.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GILMARA SILVA AFONSO DE SOUZA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ALINE DE SOUZA RAMOS MATTOS (BA 33690)
CLAUDIA DIAS MARQUES FERREIRA (BA 40253)
KARINE NUNES MAIA (BA 47450)
DIOGO CAMPO DALL ORTO (BA 28692)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
FRANCISCO BESSONE PORTELA (BA 42861)
VALDEY FERREIRA DA SILVA (BA 27311)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 0339910-84.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ANAILDES PIO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ARIANA DE SOUSA SILVA (BA 19058)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 8000950-94.2017.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE SERRINHA
MANOEL MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (BA 35090)
KATIA SILENE SILVA COUTINHO (BA 18088)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 8000426-54.2021.8.05.0023 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO FICSA S/A.
ILDELICE MARINHO MAGNAVITA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (BA 66256)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8122562-51.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: UANDERSON CRUZ DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8070760-14.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: SORAYA CARLA DA LUZ FERNANDEZ
CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JEANE LIMA PAIXAO (BA 54084)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8001842-68.2020.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JOANA DA ANUNCIACAO SILVA BARRETO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8000995-25.2018.8.05.0164 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
SILVIA GOMES DE SANTANA VELLOSO
Advogado(s): DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA (BA 6698)
PATRICIA QUADROS CORTES FERNANDES (BA 36453)
JOCELIA FERREIRA CARDEAL (BA 60913)
RUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 47742)
VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (BA 38791)
VICTOR CARDOSO FREIRE (BA 37587)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8169735-08.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MOISES DE SOUZA DOS SANTOS
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
ELOI CONTINI (BA 51764)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 0106794-47.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EMPRESA DE TRANSPORTES UNIAO LTDA
JACIARA ARAUJO LEITE
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (BA 3838)
MARIA ANTONIETA SANTOS LOPES (BA 13666)
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
ANIBAL DE SENNA PAIM (BA 4399)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 0769093-74.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SEDEK COMERCIO LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8000121-14.2017.8.05.0184 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GARDENIA CATHARINA DE ARAUJO RIBEIRO CRISTINO DE SOUZA
ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado(s): HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA (BA 30353)
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP 16600)
KAREN CRISTINA CASSALHO (SP 35319)
LISE SANTOS AGUIAR (BA 20801)
MARCELA CASTEL CAMARGO (SP 14677)
RAFAELA PUGLIA FRANCISCO (SP 39174)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8025104-68.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: REINALDO DAS NEVES REIS
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 0037061-28.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8014601-90.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
FRANCISCO CORREIA VIEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8001840-44.2021.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE POCOES
PATRICIA GERALDO VIANA MEIRA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (BA 36480)
EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (BA 37502)
MIRIAN GOMES DOS SANTOS (BA 46023)
TAMILE OLIVEIRA SILVA (BA 60593)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 0511389-43.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JANDIRA BRITO DA SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
SILVINO DE ALENCAR BARROS (BA 29233)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8003276-36.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: IRANI DOS SANTOS SOUSA
BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s): HELIO YAZBEK (SP 16820)
JHONNY RICARDO TIEM (MS 16462)
HELIO YAZBEK (SP 16820)
JHONNY RICARDO TIEM (MS 16462)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 0960919-40.2015.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JUCILENE MARIA CANARIO SPINOLA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES (BA 745)
ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (BA 18200)
ANDRE NIETO MOYA (SP 23573)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8114545-26.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO ORIGINAL S/A
LANA BEATRIZ DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8001841-70.2022.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE CAIRU
LINSMAR MUNIZ SANTOS
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (BA 30690)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8018601-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ELIDA SILVEIRA ARAUJO
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (BA 31214)
MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (BA 30227)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8097217-20.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: FRANCIS CLAUDIA DOS SANTOS SACRAMENTO
APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): FRANCIS CLAUDIA DOS SANTOS SACRAMENTO (BA 62562)
MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (BA 45880)
RAISSA MAIA COSTA (BA 48518)
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (SP 25796)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
FRANCIS CLAUDIA DOS SANTOS SACRAMENTO (BA 62562)
MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (BA 45880)
RAISSA MAIA COSTA (BA 48518)
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (SP 25796)
RENATA AMOEDO CAVALCANTE (BA 17110)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8032906-83.2023.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE SALVADOR
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): MARCOS BARROS RODRIGUES (BA 30957)
MARCOS BARROS RODRIGUES (BA 30957)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8000927-34.2021.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELIANA ANDRADE SILVA PENA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI (BA 27117)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 0001108-03.2013.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EDIVAM DE JESUS ARCANJO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (BA 35090)
KATIA SILENE SILVA COUTINHO (BA 18088)
ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (BA 35090)
KATIA SILENE SILVA COUTINHO (BA 18088)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8093999-18.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: AGLECIA DA SILVA GALVAO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8040945-72.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GABRIELA BOMFIM DE SOUZA
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8079025-05.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8004695-56.2022.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BOA VISTA SERVICOS S.A.
CLAUDIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): FERNANDA DAL PONT GIORA (BA 37169)
FERNANDA DAL PONT GIORA (BA 37169)
JHONNY RICARDO TIEM (MS 16462)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 0063188-66.2011.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ALEX PEREIRA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (BA 6973)
JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO (BA 15665)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 0504517-03.2018.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
NOEIDE SANTOS QUEIROZ
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 8014862-53.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
ISLAN BARROS ALMEIDA (BA 52774)
PAULO ROBERTO JACINTO DE MORAIS PINHO (BA 60868)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 8001662-87.2021.8.05.0137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JIVANILTON CORREIA DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 0128448-95.2008.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: Allan Albert Ribeiro de Andrade
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
WILSON CHAVES DE FRANCA (BA 24359)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 8040831-02.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ANA CLARA SANTANA DE SOUZA

ALDO LOPES CORREIA
Advogado(s): AGNISLARA ABREU CASTALDI (BA 33927)
ANA CAROLINA SILVA E SANTOS (BA 80301)
SHAWANNA AGUIAR SANTOS (BA 41286)
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (BA 27271)
LAIZ ANDRADE OLIVEIRA BRITO (BA 46434)
PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (BA 79413)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 8049113-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CLEMILDA PEREIRA BORBA
ANITA PIRES RABELO DA SILVA
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (BA 6338)
GESSYCA VANESSA RABELO SANTOS (BA 32741)
LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA (BA 16934)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8040831-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ANA CLARA SANTANA DE SOUZA
ALDO LOPES CORREIA
Advogado(s): AGNISLARA ABREU CASTALDI (BA 33927)
ANA CAROLINA SILVA E SANTOS (BA 80301)
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (BA 27271)
LAIZ ANDRADE OLIVEIRA BRITO (BA 46434)
PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (BA 79413)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8005420-92.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: IGOR EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARISSA DOS SANTOS MEIRA (BA 64920)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 8041302-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MARIA ELENA DE SOUSA BATISTA
APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SE 13068)
OTTAVIO ALVES GOES (SE 13039)
DANIEL GERBER (RS 39879)
JOANA GONCALVES VARGAS (RS 75798)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 8042058-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO BMG SA
VANDILCE NUNES DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
AKAUAN BOMFIM DA SILVA MEDEIROS (BA 71152)
ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO (BA 37400)
ARIANA SANTOS DE ANDRADE DE CASTRO (BA 70878)
HELLEN MYLLENA BUENO MATOS (BA 76519)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8033702-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ERIC FERREIRA DE SOUSA

ITAMILIS DE JESUS MENEZES
Advogado(s): EDUARDO SANTANA BORGES (BA 37401)
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 8032807-82.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ANA ANGELICA DE ARAUJO DOS SANTOS
CARLA FONSECA E GOMES
Advogado(s): FRANCISCO JOSE CAHALI (SP 85991)
LUIZA MARMIROLLI ROVERE (BA 82417)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (BA 13107)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 8021296-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: EVANDA PEREIRA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 37379)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 8012191-86.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GEORGE CABRAL MOURAO
RAIMUNDO NONATO ALENCAR DE CASTRO
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (BA 10661)
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 0344786-24.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
RAMON VICTOR DAS NEVES LIMA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (BA 38609)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 8117460-48.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JOELSON DAMASCENO SOUZA
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): ALINE MARY DE ABREU SILVA (BA 67763)
DENILSON MIRANDA CORDEIRO (BA 28098)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 0547570-77.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
SONIA AMORIM DE LIMA
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)
ISLA SUELEN DE LIMA FERREIRA (BA 50847)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8075373-14.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA

Partes: ALFREDO BARBOSA BATISTA
BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8001393-94.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: IDIANE DOS SANTOS SILVA
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 0000251-85.2015.8.05.0225 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DANIEL DA CONCEICAO DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (BA 17043)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 0543178-65.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: SOLANGE MARIA DE MOURA MASCARENHAS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (BA 28563)
JOAN NOGUEIRA PITON (BA 33726)
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8000216-31.2021.8.05.0240 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ALISDOU RIBEIRO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (BA 65745)
PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (BA 65746)
JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (BA 62681)
JONAS LOPES CUNHA (BA 56255)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 0304865-69.2014.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
PORTOBELLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8000112-18.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8000305-49.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JOSE DA PAIXAO
FEIRA DE SANTANA PREFEITURA

Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 8002471-36.2018.8.05.0120 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: VENERANDA BATISTA DE ARAUJO FREITAS
MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s): MARCIA LUCIA MORENO FREITAS (BA 10663)
NELSON CARLOS MORENO FREITAS (BA 916)
TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (BA 47911)
ANA ROSA RAMOS PENITENTE (BA 73120)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 8026492-40.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO BRADESCO SA
IVAN DA SILVA VELLOSO JUNIOR
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
IGOR AMADO VELOSO (BA 29272)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (BA 52371)
PEDRO RODRIGUES FALCAO (BA 44723)
TIAGO FALCAO FLORES (BA 26657)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8076293-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JOSE MARCIO DO SACRAMENTO BARRETO
BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 0002268-50.2014.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
VANDA CABRAL ESTEVES
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
RODOLFO GERD SEIFERT (BA 28116)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 8047067-35.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JAMILE BISPO DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (MG 77167)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 8179676-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JUCIMARIO SILVA BARRETO
BANCO ITAU SA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 373

Processo: 8000843-79.2020.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO DO BRASIL SA
CLINICA MAGALHAES LS LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (BA 1138)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8002688-66.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MARCO ANTONIO LADEIA DE ALMEIDA ARAUJO (BA 29021)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
TAINA SILVA GOIS DOS SANTOS (BA 52579)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8022319-24.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANGELICE DE SOUZA TAVARES
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 8000427-94.2020.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8007646-30.2023.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MARIA SALETE SCHNEIDER
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8000355-04.2020.8.05.0018 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CAIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (BA 17445)
EULER DE AMORIM ARRUDA (BA 14352)
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 8000824-54.2018.8.05.0104 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (BA 30291)
LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (BA 18928)
DIEGO BRANDAO DE MELO (BA 33202)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 8033264-39.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
JUCIELIO SANTA BARBARA SANTOS
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (BA 69587)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8002475-73.2018.8.05.0120 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ZENILDA FERNANDES DOS SANTOS
MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s): MARCIA LUCIA MORENO FREITAS (BA 10663)
NELSON CARLOS MORENO FREITAS (BA 916)
TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (BA 47911)
DOUGLAS RIBEIRO DE AQUINO (BA 60026)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 8002322-40.2018.8.05.0120 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JEANE DOS SANTOS VIEIRA
MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s): MARCIA LUCIA MORENO FREITAS (BA 10663)
NELSON CARLOS MORENO FREITAS (BA 916)
TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (BA 47911)
ANA ROSA RAMOS PENITENTE (BA 73120)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8147390-82.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GIL EMERSON SANTOS LEAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREIA DANTAS DA PURIFICACAO (BA 62269)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 8025419-28.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: RAQUEL SILVA DE JESUS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (RJ 22721)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 0500871-15.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): TARCISIO TELES FONSECA DE MACEDO (BA 21464)
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 8007955-50.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MATE INCENDIO EXTINTORES LTDA
ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): JOAO LOPES DOS SANTOS (BA 36653)
HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP (SP 26362)
LARISSA BASSI PULTZ (SP 35516)
MANOELA FONTOURA SPOLIDORO DE LECUE (RS 55690)
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (SP 17893)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 0503314-02.2018.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Maria Aparecida Tiago da Silva
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 0000310-07.2015.8.05.0053 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: REGIVALTER SILVA SOUZA
MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (BA 12338)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 0000031-63.2014.8.05.0212 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
SANTOS & MOREIRA LTDA
Advogado(s): PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (BA 23966)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 0000128-31.2005.8.05.0066 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE PIRIPA
ANDREIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (BA 15935)
CHRISTIANO LEMOS FERREIRA (BA 16976)
EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (BA 16326)
EDUARDO VIANA PORTELA NEVES (BA 18281)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 0100547-21.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: FATIMA MARIA SILVA DA FRANCA
FATIMA MARIA SILVA DA FRANCA
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 0502649-63.2013.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ISADORA DIAS DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 8001105-66.2017.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 0502169-89.2018.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: TAINA LUANA SOUZA FICAGNA
MUNICIPIO DE BARREIRAS
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 8132189-16.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA

Partes: HEDI FATIMA GONCALVES ARAGAO
REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (BA 14768)
RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (BA 13943)
RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (BA 22113)
RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (BA 32788)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 8038200-19.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ELOI PEDREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
EVELYN NADINE SILVA SANTOS (BA 66410)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 8174732-34.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MARLENE VIEIRA NASCIMENTO
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
SUZANE FIGUEREDO FONSECA (BA 32112)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 0010363-52.2012.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: AGNALDO SANTOS
PORTAL NORTE PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO (BA 12189)
ELIAN DA SILVA PIRES LOPES (BA 12185)
JAIRLENA DE FRANCA FREITAS RIBEIRO (BA 8237)
ANDRE GONCALVES FERNANDES (BA 25204)
BRUNO MATOS PITHON (BA 17384)
CARLA BORGES DE ANDRADE (BA 20420)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 8129193-16.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
DANILO MALTEZ BAHIA LOPES
Advogado(s): ANA CAROLINA DANTAS PASSOS (BA 34251)
DANILO MALTEZ BAHIA LOPES (BA 28213)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (BA 17065)
FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (BA 40853)
GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (BA 34278)
JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (BA 31360)
LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO (BA 26130)
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (BA 13652)
MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (BA 29475)
NATALIA VIDAL DE SANTANA (BA 47306)
ANA CAROLINA DANTAS PASSOS (BA 34251)
DANILO MALTEZ BAHIA LOPES (BA 28213)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (BA 17065)
FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (BA 40853)
GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (BA 34278)
JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (BA 31360)
LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO (BA 26130)
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (BA 13652)
MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (BA 29475)

NATALIA VIDAL DE SANTANA (BA 47306)
Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 0001174-94.2012.8.05.0200 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCOS DA SILVA RAMOS
Advogado(s): DANIELA CORREIA TORRES (BA 12722)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 8000315-98.2021.8.05.0046 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: FIDELES JOSE RODRIGUES
JOSMIRA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ATENILSON DE OLIVEIRA (SP 45180)
ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (BA 33478)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 8027525-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: FELIX FERREIRA DA SILVA
BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 0000056-68.2004.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ADRIANA ALVES DA SILVA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ, BAHIA - SR. BENJAMIM GABRIEL DOS SANTOS
Advogado(s): HERMY JULIANO PEROZA DORNELES (BA 38245)
MARIO ALVES FILHO (BA 7403)
ANTONIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS E SILVA (BA 102)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 8024020-66.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIA DE LURDES SANTANA BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
CYNTHIA BONFIM SANTOS (BA 59271)
Comarca: Salvador

Ordem: 405
Processo: 0501060-97.2014.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 8000501-76.2020.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MARTOS ARON FERREIRA FRANCA
MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (BA 33627)
GABRIELA DA COSTA MATOS (BA 61016)

Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 8133437-85.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
CARLOS ALBERTO DINIZ GONCALVES
Advogado(s): ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (BA 11672)
BRUNA SAMPAIO JARDIM (BA 22151)
CAROLINA COSTA MEIRELES (BA 63521)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (BA 21641)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
MARCEL FERRAZ DE SANTANA (BA 31771)
Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 0501456-19.2016.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Comarca: Salvador

Ordem: 409
Processo: 8100829-97.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCIA GOMES ANTAS
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (BA 13967)
Comarca: Salvador

Ordem: 410
Processo: 8092251-82.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JULANIA GOMES MOREIRA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
JAIRO BRAGA LIMA (BA 26169)
Comarca: Salvador

Ordem: 411
Processo: 0552625-48.2014.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DALVA PITA DOS SANTOS COELHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (BA 12629)
Comarca: Salvador

Ordem: 412
Processo: 8002166-02.2023.8.05.0274 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ISAAC DAVID OLIVEIRA DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 413
Processo: 8000036-18.2018.8.05.0079 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGER-BA
Advogado(s): KENOEL VIANA CERQUEIRA (BA 16586)
KENOEL VIANA CERQUEIRA (BA 16586)
RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (BA 4618)

Comarca: Salvador

Ordem: 414
Processo: 0307154-73.2014.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
DIVA MARIA PAMPLONA GARCIA
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO (BA 23385)
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (BA 22705)
Comarca: Salvador

Ordem: 415
Processo: 0001254-16.2001.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: Cooperativa de Crédito Rural Conquista Ltda Credic
ISMAILTON DIONIZIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (BA 47700)
MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
OSVALDO AMORIM NETO (BA 16150)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
LINAURO PEREIRA DE SOUZA NETO (BA 33917)
MAYER CHAGAS FLORES (BA 22951)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8055575-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Rodrigues Lima
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Uniao Nacional Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879-A)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055575-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE RODRIGUES LIMA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA-48623-A)
AGRAVADO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798-A), DANIEL GERBER (OAB:RS39879-A), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ RODRIGUES LIMA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Relação de Consumo Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária nº 8036338-13.2023.8.05.0001, proposta pelo agravante em face do agravado, UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREIDÊNCIA - UNIBAP, declarou a incompetência em razão da matéria, nos seguintes termos:

“Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao SECODI para proceder à redistribuição do feito para uma das varas cíveis e comerciais desta Comarca.” (ID 459269792)

Em suas razões recursais (ID 68802547), alega a recorrente, em síntese, que “resta evidenciada a relação de consumo existente entre a agravante e a agravada, nos termos do art. 3º, caput, e §2.º do CDC.”

Assim pugna pelo “conhecimento e o provimento do recurso para, modificando a decisão agravada, manter o feito na 6ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, fixando-lhe competência.”

Antes, pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório
Decido.

Presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da questão orbita natureza jurídica da relação estabelecida entre os litigantes.

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, “in verbis”:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que NÃO restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Veja-se.

Mostra-se crível que a relação estabelecida entre os litigantes está sob o pálio das normas constantes do Código Cível, porquanto “1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo.” (TJ-BA - CC: 8022351-49.2019.805.0000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)

Entendimento do STJ também é nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 11 E 1.022, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E EXAURIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 2ª E 3º, DO CDC. PROTEÇÃO DE VEÍCULOS. SERVIÇO PRESTADO POR ASSOCIAÇÃO, SOMENTE AOS SEUS ASSOCIADOS. FUNDO COMUM. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA. ARTS. 51, IV, E 54, §§ 3º E 4º, DO CDC. NULIDADE DE CLÁUSULA DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1907020, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: 02/03/2023)

Portanto, não se vislumbra a existência da fumaça do bom direito do agravante.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.

No presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/Ba, 05 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8046358-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. N. C.
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722-A)
Agravante: Solange Santos Nogueira
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722-A)
Agravado: Antonio De Souza Ribeiro
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090-A)
Agravado: Industria E Comercio De Graxaria Salvador Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046358-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: I. N. C. e outros
Advogado(s): FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722-A)
AGRAVADO: ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000101-14.2015.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvandira Rios Ramos
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209-A)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063-A)
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464-A)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197-A)
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090-A)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000101-14.2015.8.05.0048
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA, SAMARA LOBO DA SILVA
APELADO: SILVANDIRA RIOS RAMOS
Advogado(s):RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO, FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO, JEFTE FRANCA CONCEICAO, NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DIFÍCIL ACESSO. PROFESSORA EM ZONA RURAL. SERVIDORA PÚBLICA ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Trata-se apelo do Município de Capela do Alto Alegre/BA, inconformado com a Sentença que lhe condenou ao reestabelecimento do pagamento da gratificação pelo exercício do magistério em local de difícil acesso, em favor da servidora municipal Silvandira Rios Ramos, uma vez que indevidamente suspenso a partir do mês de abril de 2015, bem como as parcelas vencidas, durante o trâmite do processo, com as devidas correções financeiras.
II - A Apelada comprovou, que é servidora vinculada à Municipalidade e que desempenha sua atividade docente na zona rural, com a percepção da verba de “deslocamento (difícil acesso)”, recaindo sobre o Apelante, o ônus probatório (réu), acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Apelada (Autora), consoante determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil.
III – O Apelante, não comprovou o pagamento da gratificação, verba pleiteada pela Apelada, nem apontou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido autoral, devendo a Sentença ser mantida, com a sua condenação a pagar.
IV – Portanto, comprovado que a Apelada é servidora pública efetiva, exercendo sua função de professora na zona rural, que recebe a gratificação de difícil acesso, por reconhecimento pelo próprio Município, sem qualquer modificação da situação outrora, caberia ao Ente Municipal, comprovar o pagamento das verbas pleiteadas e, que não comprovadas, patente resta a manutenção da respeitável Sentença.
V – Manutenção da Sentença. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8000101-14.2015.8.05.0048, sendo Apelante MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE e Apelada SILVANDIRA RIOS RAMOS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8063227-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68835013
Processo N° : 8063227-07.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516494012600000118657759

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO

8055085-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro Bomfim Martins
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)
Agravante: Lindiane Santos De Andrade
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)
Agravante: Patricia Paulina Reis
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)
Agravante: Rita De Cassia Sena Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)
Agravante: Selma Cristina De Jesus Carvalho
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravante: Simone Andrade Pereira Chalhoub
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravante: Sonira Reis Silva Xavier Andrade
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravante: Edna Rosa Santos Silva
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravado: Prefeito Municipal De Ilhéus
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055085-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO BOMFIM MARTINS e outros (7)
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722-A), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573-A)
AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por LEANDRO BOMFIM MARTINS e OUTROS em face da decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus que, nos autos do mandado de segurança nº 8007917-61.2024.8.05.0103, impetrado contra ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS, indeferiu o pedido de justiça gratuita, conforme a seguinte transcrição:

“Vistos, etc.
Os Autores ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA e requereram a gratuidade da Justiça.
De plano, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A presunção de veracidade, prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser entendida como relativa (juris tantum), cedendo ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial por não existir comprovação de renda nos autos.
Ademais, se faz necessário que os advogados criem a filosofia de extirparem da atmosfera jurídica pedidos automáticos de gratuidade, quando sabedores que os autores possuem nítidas condições de pagamento.
Desta forma, não é crível que ao mesmo tempo em que reclamam da falta de estrutura e morosidade do Poder Judiciário, ajuízam ações com pedidos de gratuidade para autores que, sabidamente, podem arcar com as custas.
Nos termos do art. 290 do CPC, deverá a parte recolher as custas judiciais e despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação. No mesmo prazo, determino a juntada dos três últimos contracheques de cada um dos autores.
Assim, APÓS O PAGAMENTO DAS CUSTAS, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se."
Em suas razões recursais, os agravantes narram que o mandado de segurança nº 8007917-61.2024.8.05.0103 trata da "mudança de forma unilateral da carga horária dos servidores, ferindo o princípio da vinculação ao edital e o princípio da ilegalidade", sendo que a gratuidade requerida pelos agravantes foi indeferida.
Sustentam que os agravantes não têm condições financeiras de arcar com as custas e as despesas processuais, pois são funcionários públicos do Município de Ilhéus/Ba e exercem a função de agente administrativo, com rendimentos mensais inferiores a dois salários-mínimos.
Afirmam que os agravantes juntaram declaração de hipossuficiência e comprovante de renda (ficha financeira), os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer suas subsistências, conforme dispõe o Art. 99 Código de Processo Civil.
Relatam que "o a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina".
Indicam a probabilidade do direito "diante da demonstração inequívoca de que o requerente não possui qualquer condição financeira de arcar com as custas processuais, recebendo a menos de dois salários-mínimos. E o indeferimento da gratuidade de justiça implicará no prosseguimento da ação em tela." e o risco da demora "pela implicação no prosseguimento da MANDADO DE SEGURANÇA, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo", não sendo irreversível o deferimento do efeito suspensivo ao recurso.
Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, concedendo-se a gratuidade, e, no mérito, que o agravo seja conhecido e provido, confirmando-se o efeito suspensivo pleiteado.
É o relatório.
Decido.
É sabido que o benefício da justiça gratuita não deve ser concedido a todos indistintamente, considerando inclusive que se trata de exceção, uma vez que a regra é que o acionamento da máquina judiciária seja precedido do pagamento das custas judiciais.
Assim, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o requerente juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelos agravantes, pois não juntaram aso autos, de forma clara e organizada, os seus 03 (três) últimos contracheques dos 08 (oito) recorrentes e nem mesmo qualquer outra documentação que confirme a hipossuficiência financeira declarada na ação condutora, o que suscita dúvidas sobre o verdadeiro patrimônio e capacidade financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intimem-se os agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a condição de hipossuficiente, apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: cópia integral da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda; extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade, referentes aos 03 (três) últimos meses, entre outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8037599-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Marivalda De Jesus Conceicao
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8037599-79.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: MARIA MARIVALDA DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): BIANCA ANDRADE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA-41099-A)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Bianca Andrade de Araújo – OAB/BA 41.099, que representa a agravante nesta ato, atua no presente feito mediante substabelecimento com reserva de poderes, que lhe foi outorgado pelos advogados Antônio Leonardo Souza Rosa – OAB/BA 28.166 e Leonardo Rodrigues Pimentel – OAB/BA 27.067 (ID 63598617).
Considerando a suspensão da inscrição dos advogados substabelecentes supramencionados, bem como o quanto previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 8.906/1994, determino à Secretaria que retifique a autuação dos presentes autos e intime a agravante, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8055456-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68831563
Processo N° : 8055456-41.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GUILHERME KASCHNY BASTIAN registrado(a) civilmente como GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516290019900000118655082

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8039541-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilton Raulino Dos Santos Cunha
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039541-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NILTON RAULINO DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Promova-se a intimação da parte agravante para tomar ciência dos termos da Certidão lançada no ID 65337980 destes autos, quanto ao retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de intimação da agravada, para requerer, em 05 (cinco) dias, o que entender pertinente.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0001025-43.2016.8.05.0173 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisco De Assis Barbosa Santana
Apelante: Municipio De Tapiramuta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001025-43.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTA, contra sentença (ID 68773851) prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Mundo Novo, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SANTANA, objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente do inadimplemento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, alusivo ao exercício de 2008, no valor de R$ 222,41 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).
É o que importa relatar.
Compulsando atentamente os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para o seu manejo.
Consoante dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do dispositivo em comento, aduzindo que “A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário”. Assim, o STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Assim, tratando-se de demanda proposta em maio de 2016 (ID 68773841), e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 545,81 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 222,41 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8038379-19.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Carlos Alberto Da Silva Almeida
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038379-19.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA-41697-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para Opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8007806-88.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Ativa Comunicacao & Propaganda Ltda - Epp
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Apelado: Ativa Comunicacao & Propaganda Ltda - Epp
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Apelante: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007806-88.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ATIVA COMUNICACAO & PROPAGANDA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: SERASA S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta pela ATIVA COMUNICAÇÃO & PROPAGANDA LTDA, em desfavor da Sentença (ID 63921864) proferida pelo Juízo a quo, que julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

“Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido, determinando que a Ré exclua definitivamente o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de dez dias. Condeno o réu a indenizar o autor por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros de 1% (um por cento), a partir do evento danoso e correção monetária com base no INPC, a partir desta sentença.
Condeno o requerido a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) do proveito econômico obtido pelo demandante, eis que não se trata de causa complexa, o patrocínio ocorreu na sede da advocacia do patrono, houve prática de diversos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal.”

Ademais, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

Noutro giro, ainda, quanto ao preparo, à época da interposição do Apelo, a tabela de custas/2021, em sua Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 11, que seria calculado sobre o valor da sentença líquida no vértice impugnado:

Item 11: “O preparo do recurso será calculado sobre o valor da sentença se for líquida (…).”

Além do mais, o art. 85, § 2º do CPC, diz que os honorários serão arbitrados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(…).
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Dito isso, constato que no comprovante do preparo (ID 63921881) foi recolhido sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando-se o somatório do valor da condenação R$ 10.000,00 (dez mil reais) da indenização por danos morais, além de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, intime-se a Apelante para que proceda à complementação do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, § 2º e § 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0303760-66.2014.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Alvaro De Santana Dos Santos
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303760-66.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):
APELADO: ALVARO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a preliminar arguida nas contrarrazões recursais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

ACÓRDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS. INSTRUMENTO PARTICULAR. CONTORNOS DE VALIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE DA AGRAVADA. FATOS JÁ ANALISADOS POR ESTE SODALÍCIO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.
I - Julga-se prejudicado o agravo interno ID 58147545, face à respectiva perda de objeto do mencionado recurso, conforme preconiza o art. 932, III do Código de Processo Civil.
II - O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da decisão agravada para manter a agravante na posse dos imóveis situados na Rua Ruy Barbosa, nº 169, no município de Itaberaba/BA.
III - Importante frisar que, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 8046234- 20.2022.8.05.0000, interposto por José Henrique Moreira Ribeiro em face da decisão que determinou a manutenção da posse do mesmo imóvel objeto deste recurso em nome da agravante, que tramitou sob a relatoria deste julgador, a colenda Segunda Câmara Cível deste e. Tribunal firmou entendimento de que a decisão deveria ser mantida.
IV - A decisão recorrida deixou de analisar questões atinentes à posse do imóvel, levando em consideração exclusivamente os documentos que fazem prova da alienação do bem objeto da lide ao agravado, em especial a certidão de inteiro teor do imóvel.
V - Verifica-se a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela requerida, sobretudo porque a questão fática de fundo já foi analisada por essa instância recursal, no bojo dos autos de nº 8046234-20.2022.8.05.0000, que determinou a manutenção do imóvel na posse da agravante até decisão de mérito acerca da propriedade e da partilha de bens nos autos de nº 8000402- 21.2019.8.05.0112.
VI – Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os autos dos recursos de Agravo de Instrumento nº 8065701- 48.2023.8.05.0000 em que figuram como agravante RAFAELA COSTA DE ANDRADE e, como agravado, CARLOS BRANDÃO DE MELO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO E DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
0517659-25.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adalberto Da Silva Costa
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Antonio Carlos De Oliveira Nepomuceno
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Carlos Eduardo Lemos Nascimento
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Ernani Previtera Santos Junior
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Iracy Santos Da Costa
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517659-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADALBERTO DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8049133-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: V. V. S. S.
Advogado: Ramon Folhadella Battaglia (OAB:RJ229075)
Agravado: Dezenita Cipriano Soares
Advogado: Ramon Folhadella Battaglia (OAB:RJ229075)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049133-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: V. V. S. S. e outros
Advogado(s): RAMON FOLHADELLA BATTAGLIA (OAB:RJ229075)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8008916-25.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio De Araujo Vasconcelos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008916-25.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SERGIO DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, conforme ementa, in verbis:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado , Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024)."
Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 por esta Corte de Justiça.
Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8069575-43.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Jesus De Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelado: Jose Carlos Jesus De Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069575-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS JESUS DE SANTANA e outros
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,

Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, conforme ementa, in verbis:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.

Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado , Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024)."
Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 por esta Corte de Justiça.
Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de setembro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8037982-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josue Nonato Da Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037982-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSUE NONATO DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, conforme ementa, in verbis:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.

Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado , Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024).”
Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 por esta Corte de Justiça.
Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 02 de setembro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8016491-88.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleonice Conceicao Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016491-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLEONICE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, conforme ementa, in verbis:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO

SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.

Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.

Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.

As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.

Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.

A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.

É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.

Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.

A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.

Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.

Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.

Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado , Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024).”

Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 por esta Corte de Justiça.

Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 02 de setembro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000343-94.2022.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68572659
Processo N° : 8000343-94.2022.8.05.0090
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090218324409900000118406242

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004626-78.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geso Antonio Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004626-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GESO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944-A), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta por GESO ANTÔNIO DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contra a sentença (ID 62927517) proferida pela Vara de Acidente do Trabalho da Comarca de Salvador, que face a ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho exercido, julgou improcedente o pedido.
Recebidos os autos neste Tribunal de Justiça, foram-me distribuídos, por livre sorteio.
É o que basta relatar. DECIDO.
No caso em tela, observa-se que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito, pois, a doença apresentada pelo apelante, câncer de tireoide, não tem relação com o trabalho desenvolvido de operador de motosserra, tanto que a aposentadoria por invalidez anteriormente percebida pelo apelante era de natureza previdenciária e não acidentária.

Nesse sentido, a exceção prevista no inc. I, art. 109 da CF/88, a configurar a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito abarca apenas os benefícios de natureza acidentária, ou seja, doença e acidente que tenha relação com o labor desenvolvido, o que não se amolda ao caso dos autos. In verbis:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
Portanto, consoante se depreende da previsão constitucional supra, a competência da Justiça Estadual é apenas para os benefícios decorrentes de acidente de trabalho e doença ocupacional, ou seja, auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez acidentária.
Nesse sentido, por tratar-se de competência absoluta, cabe o encaminhamento dos autos para seu regular processamento perante a Justiça Federal.
Assim, reconheço a incompetência deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao setor responsável, para que proceda o encaminhamento do feito ao Tribunal Competente para o seu processamento.
Sem custas, face a previsão contida no art. 129, paragrafo único da Lei n.º 8.213/91.
Após o transcurso do prazo recursal, proceda-se o arquivamento com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8016282-25.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Horacio Fernandes Fittipaldi
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950-A)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Embargado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016282-25.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: HORACIO FERNANDES FITTIPALDI
Advogado(s): IGOR DE MELO PEREIRA (OAB:BA66950-A), ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)
EMBARGADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8102335-11.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denildes De Souza Batista Da Silva
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979-A)
Apelado: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102335-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DENILDES DE SOUZA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO GOMES SANTOS (OAB:BA58979-A)
APELADO: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245-A)
MAF 09
DESPACHO

Vistos, etc…

Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."

Intime-se a parte embargante, para renovar o protocolo dos Embargos de Declaração ID 63261577, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000895-70.2023.8.05.0172 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Claro S.a.
Embargado: Luis Carlos Fontoura Da Costa
Advogado: Valeria Pereira Dos Santos (OAB:BA75227-A)
Advogado: Ranna Felix De Vette (OAB:BA66456-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000895-70.2023.8.05.0172.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A)
EMBARGADO: LUIS CARLOS FONTOURA DA COSTA
Advogado(s): VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA75227-A), RANNA FELIX DE VETTE (OAB:BA66456-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8054731-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Portobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)
Agravado: Ana Carolina Borges De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054731-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114-A)
AGRAVADO: ANA CAROLINA BORGES DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta por ANA CAROLINA BORGES DE JESUS e OUTROS, que deferiu parcialmente a liminar.

Requer que seja dado integral provimento ao presente agravo, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito com relação a peticionante. Caso Vossa Excelência não aprove a preliminar, que seja reformada a decisão agravada para que a Agravante possa continuar cobrando as parcelas do consórcio, bem como prosseguir com a ação de busca e apreensão.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas no ID 68594569.

Não havendo pedido liminar, cientifique-se o MM Juízo a quo sobre a presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8055087-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Epifania Maria Dos Santos Pereira
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055087-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: EPIFANIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta em face DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Requer que seja provido agravo para se reformar a decisão de modo a se afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a sua Defensoria Pública.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo pedido liminar, cientifique-se o MM Juízo a quo sobre a presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8055064-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Elice Lima De Matos
Advogado: Allana Vivianne Freire Da Silva (OAB:RN21171)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055064-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: ELICE LIMA DE MATOS
Advogado(s): ALLANA VIVIANNE FREIRE DA SILVA (OAB:RN21171)

DECISÃO
O presente agravo de instrumento foi interposto por BANCO MASTER S/A em face da decisão que, nos autos da ação n.º 8009675-47.2024.8.05.0080, movida por ELICE LIMA DE MATOS, proferida nos seguintes termos:
“Isto posto, evidenciados, em parte, os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido emergencial, para determinar a REDUÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, do valor de cada uma das parcelas pagas em consignação na folha de pagamento, correspondendo a 40% (cinquenta por cento) de seu valor individual, até o julgamento final da demanda, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para cada ato de descumprimento, ficando as parcelas assim fixadas: Empréstimo Consignado – CEF (parcela de R$167,63); Empréstimo Consignado – SANTANDER (parcela de R$484,20); Empréstimo Consignado - BANCO PAN S.A. (parcela de R$384,59); Empréstimo Consignado – BANCO MASTER (parcela de R$223,05); Empréstimo Consignado - BANCO SAFRA (parcela de R$1.024,75); Empréstimo Consignado - BANCO BMG S.A. (parcela de R$94,73); Empréstimo Consignado - BANCO BRADESCO FINAN. (parcela de R$103,14); Empréstimo Consignado - BANCO BRADESCO S.A. (parcela de R$372,35); Empréstimo Consignado – ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS (parcela de R$314,96)”(ID 456054481, autos de origem).
Em suas razões, o Réu/Agravante alega que pleiteou o agravado a concessão de tutela antecipada para suspensão de todas as cobranças e limitação dos descontos referente ao cartão de crédito sem, sequer, demonstrar os valores que entende como necessários para preservação do mínimo existencial.
Ressalta que a própria autora realizou os contratos por livre e espontânea vontade, de forma que em momento algum houve uma interferência de terceiros para que a autora celebrasse tais contratos. Muito pelo contrário, foi o próprio autor que, adulto e capaz civilmente, celebrou por vontade própria os contratos, cabendo, portanto, somente a ele o discernimento das dívidas que é capaz de assumir ou não e tal responsabilidade não deve ser passada para a Instituição Financeira, visto que apenas tem acesso às informações disponibilizadas pelo próprio cliente.
Requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. No mérito, pede provimento.
É o relatório. Decido.
Custas recolhidas.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, por força do art. 1.015, incs. I e VI, do CPC/2015.
Como é cediço, o art. 1.019, inc. I, do CPC, prevê que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni iuris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante.
Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.
Isto porque não está configurada a iminência do perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, previsto no art. 995 do Código de Processo Civil.
É que o cumprimento da tutela de urgência, com os descontos mensais respeitando-se a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração recebida pelo Agravado, durante a instrução do feito, não causará à Agravante, dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo cediço que, ao contrário disso, considerando a capacidade financeira das partes, o referido desconto causaria mais prejuízo ao consumidor.
Acaso comprovado na origem, após a instrução do feito, que o reajuste das parcelas imposto pela decisão ora recorrida, infringe direitos da Agravante, novos parâmetros poderão ser adotados sem que isso lhe acarrete qualquer prejuízo de difícil ou impossível reparação.
Ressalto que, a ordem das contratações e a forma de quitação dos demais contratos, serão mais bem apurados pelo juízo de origem na fase de instrução.
Com tal razão, se mostra prudente, por ora, a manutenção da decisão recorrida, a fim de garantir o mínimo existencial ao devedor superendividado, sem que isso cause prejuízo irreparável aos seus credores.
Registro por fim, que a medida concedida pelo juízo de origem é plenamente reversível.
Ex positis, indefiro o efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8053849-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliana Pereira Xavier Santos
Advogado: Igor Oliva De Souza (OAB:DF60845)
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053849-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIANA PEREIRA XAVIER SANTOS
Advogado(s): IGOR OLIVA DE SOUZA (OAB:DF60845)
AGRAVADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIANA PEREIRA XAVIER SANTOS, em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos do mandado de segurança por si impetrado, indeferiu a tutela de urgência requerida.

Em suas razões (ID 68323586), inicialmente requer a gratuidade da justiça alegando não ter condições que arcar com as custas do processo, exercendo a função de operadora de telemarketing.

No mérito, aduz que a Agravante, se inscreveu para participar do concurso público para concorrer a uma das vagas de Escrevente de Cartório do Tribunal de Justiça da Bahia, cujo certame de seleção está sendo realizado pela Fundação Carlos Chagas – FCC.

Aponta que a Agravante logrou êxito na primeira etapa das provas objetivas, ao verificar a prova discursiva, encontrou irregularidades na avaliação da Recorrente, tendo interposto um recurso administrativo, que foi indeferido pela banca examinadora, tendo a banca, ao divulgar o resultado final do certame, desconsiderou as alegações apresentadas.

Alega que, em decorrência dessa ilegalidade, a Agravante foi impedida de avançar para as etapas subsequentes do certame, pois sua nota final foi de 4,60, enquanto precisava alcançar 4,80 para concorrer a uma das vagas reservadas a candidatos negros, conforme o boletim de desempenho.

Assevera que, no que diz respeito ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifica-se que na atribuição de pontos, é essencial avaliar o componente “Conteúdo” e nesse contexto, a banca examinadora é responsável por analisar a perspectiva adotada na abordagem do tema, a capacidade de análise crítica, a consistência dos argumentos, a clareza e a coerência na articulação, podendo adicionar até 4 pontos à nota dos candidatos, conforme o item 10.4.1 do edital.

Sustenta que, no segundo componente, “Expressão”, a banca deve avaliar o desempenho linguístico, considerando o nível de conhecimento exigido para o Cargo/Área/Especialidade, a adequação do nível de linguagem à proposta e a coerência no uso.

Alude que, a nota atribuída à candidata nesse critério específico, que avalia o repertório teórico e os conhecimentos prévios do redator, revela-se desproporcional e que, sob o aspecto linguístico, embora não tenha utilizado muitos elementos de coesão textual, a organização simples e objetiva das frases deu sentido ao texto, sem comprometer a lógica do discurso, sendo necessário que a pontuação previamente subtraída da candidata nos itens “Conteúdo” (4 pontos) e “Expressão” (3 pontos) seja devidamente reintegrada à sua nota final.

Requer a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar, inaudita altera pars, e em caráter de extrema urgência, da tutela de urgência para garantir os direitos da Agravante de permanecer, regularmente, no certame, na condição sub judice, mediante a atribuição da pontuação à Agravante de forma provisória.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça, que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeiro grau.

É o suficiente relatório, pelo que passo a decidir:

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do agravo.

Examinando-se o pedido de concessão de suspensividade ao instrumento, tem-se que, a teor do art. 1.019, inc. I, do Código de ritos, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, sobrestando a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.

Contudo, para que o relator suspenda a eficácia da decisão recorrida, é necessário que o agravante além de evidenciar a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, demonstre a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995 do CPC/2015:

Art. 995: Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Sob esse prisma, em relação ou presente caso, percebe-se, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que, à decisão vergastada, não merece ser concedido o efeito suspensivo, diante da ausência dos requisitos necessários a esse fim. Senão, vejamos:

Com efeito, esposo entendimento de que, a concessão do efeito suspensivo ao recurso geraria um dano in reverso ao agravado, considerando que a fase seguinte do certame já está em curso, e para fins de garantir o resultado útil do processo, sem risco de irreversibilidade.

A pretensão de suspender nomeações de aprovados no certame, com base em vícios imputados à correção de prova aplicada, quando não amparada em documentação inicial convincente e que demanda dilação probatória, com ampla defesa e contraditório, não autoriza o deferimento liminar.

Da mesma forma como pensou o Juízo precedente, quando negou a tutela provisória, entendo que existe a necessidade de instrução do processo originário, para verificação da suscitada probabilidade do direito afirmado na vestibular.

E a aferição da verossimilhança de tais argumentos demanda, em princípio, a análise das respectivas folhas de resposta daqueles que ficaram em melhor classificação em relação à Autora, ainda não colacionadas nos autos, bem como a subsequente recontagem das pontuações conferidas, o que só pode ser feito com prévia observância de ampla defesa e contraditório, sobretudo em razão da gravidade que o deferimento da liminar da tutela pode acarretar nas esferas jurídicas de terceiros, circunstância que recomenda redobrada cautela por parte do Julgador.

Não configurado o requisito probabilidade do direito, exigido pelo art. 300, do CPC, impõem-se o não provimento do recurso e a manutenção do indeferimento da antecipação de tutela provisória.
Assim, sob tais circunstâncias, neste momento de cognição sumária, constatando-se a ausência dos requisitos autorizadores, suficientes para que seja concedido o efeito suspensivo a este agravo, ressaltando que os demais argumentos trazidos pela Agravante serão analisados em sede de cognição exauriente após a formação do contraditório neste procedimento recursal.

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Atribuo força do mandado/ofício, a esta decisão.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão para prestar informações.

Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo de 15 dias.

Após publicação desta decisão, remetam os autos à Relatoria de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8054346-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Uelson Lima De Almeida
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054346-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: UELSON LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., face da decisão em que a MM Juíza de Direito da 17.ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador, na ação de procedimento comum, ajuizada por UELSON LIMA DE ALMEIDA, deferiu a tutela.

O réu interpôs o presente agravo, aduzindo, em síntese, que a multa foi arbitrada em patamar fora da razoabilidade.

Postulou a exclusão ou diminuição da multa aplicada.

Por fim, requereu, a reforma da decisão agravada, concedendo liminar para suspensão da decisão vergastada.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O objeto de presente recurso restringe-se ao pedido de exclusão ou diminuição da multa.
Das argumentações trazidas pelo agravante, em análise perfunctória, não vislumbro, a presença da fumaça do bom direito capaz de ensejar a suspensão da decisão guerreada que determinou a suspensão das cobranças oriundas do contrato de empréstimo em questão.

A imposição de multa diária, é perfeitamente cabível, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada.
Ou seja, a astreinte objetiva o alcance do resultado prático da medida, não dispondo de caráter punitivo, mas unicamente preventivo, ao efeito de desestimular o descumprimento da decisão judicial e compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função da desobediência.

Outrossim, seria ineficaz a decisão caso não se estabelecesse a pecúnia pelo não-cumprimento.
Neste sentido, tem decidido o STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
Entendimento pacífico nesta Corte Superior que é possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo, o que afasta a alegada impossibilidade de aplicação de multa para obrigação de não fazer.
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO".
(AgRg no Ag 1.219.456/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.5.2010)."
Importante mencionar, que o valor da multa cominatória não encontra quaisquer limites no ordenamento vigente; bem como inexiste a finalidade de constranger a parte ao pagamento da multa em si, assumindo as astreintes caráter provisório, cuja cessação advém do cumprimento da obrigação.
No caso concreto, verifica-se que não se afigura excessivo o valor arbitrado a título de astreintes, porquanto dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.
Ademais, à possibilidade de limitação das astreintes fixada, no 1.º ou no 2.º grau, apenas poderá ser analisada se e quando for cumprida a obrigação, e isso perante o juízo da execução, a fim de se evitar supressão de instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição, devendo o pleito ser analisado no momento oportuno por aquele juízo, após o cumprimento da obrigação.

Assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao ilustre Juiz a quo.
Intime-se, a parte Agravada para responder, querendo, aos termos do presente recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no inc. II do art. 1019, do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8054535-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Formare Instituto Educacional Ltda
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)
Advogado: Renato Jardim Vasconcelos (OAB:BA82442)
Agravante: Macia Dos Santos Carmo
Advogado: Renato Jardim Vasconcelos (OAB:BA82442)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)
Agravado: Daniel Gomes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054535-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FORMARE INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310-A), RENATO JARDIM VASCONCELOS (OAB:BA82442)
AGRAVADO: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Formare Instituto Educacional LTDA contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária nos autos de n.º 8013779-82.2024.8.05.0274, que litiga com Daniel Gomes de Oliveira.

Em suas razões, a parte agravante alega, em suma, ser hipossuficiente, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processuais, uma vez que enfrenta situação de grave insuficiência econômica, fazendo jus a concessão da gratuidade.

Diante do que expõe, requer "SEJA DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PARA CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE, em sede de agravo de instrumento, comunicando-se com urgência o juízo de origem; Subsidiariamente, seja deferido o efeito suspensivo da r. decisão agravada, até que seja decidido o mérito do presente recurso de agravo de instrumento ". No mérito, pede provimento.

É o breve relatório, decido.

De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Assim sendo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pleito liminar.
Sabe-se que o benefício da gratuidade se destina a assegurar a todos o acesso à Justiça, inclusive àqueles aos quais falece, ainda que momentaneamente, condições de custear o processo.

A extensão da benesse às pessoas jurídicas decorreu, inicialmente, de interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal, especialmente em função das disposições contidas nos incs. XXXV e LXXIV do seu art. 5.º, tendo sido recentemente positivada no CPC/2015, de modo que, atualmente, o que importa não é a natureza da pessoa (se natural ou jurídica), mas a condição de incapacidade financeira da parte que alega não suportar o pagamento das custas e dos honorários, situação que não pode obstar o seu acesso à Justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, verifica-se da documentação acostada que o agravante enquadra-se na condição de hipossuficiente para fazer jus ao benefício.

Ademais, considerando o fato de que o Magistrado a quo determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, manifesto está o perigo da demora, justificando a adoção de medida urgente, para viabilizar a regular tramitação da ação originária, até ulterior deliberação.
Sendo assim, nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, suspendendo a eficácia da decisão agravada, que determinou o recolhimento das custas processuais, até o julgamento deste agravo pelo Colegiado da Terceira Câmara Cível.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se a Agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8054586-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carmeilza Silva De Jesus
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054586-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARMEILZA SILVA DE JESUS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
CARMEILZA SILVA DE JESUS, interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito 11ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória sob n.º 8078830-59.2019.8.05.0001, ajuizada em face de TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO), determinou a intimação da autora para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias. (Decisão Id. 68545145 pg.5/6)
Sustenta em síntese, que a decisão recorrida "versa sobre determinação genérica de pagamento de custas (feita aleatoriamente em diversos processos), quando a parte já teve deferimento (e direito) a gratuidade integral."
Afirma a existência "de despacho genérico determinando a juntada de novos documentos para apreciação da AJG, em que pese o feito já se encontrar apto para sentença alhures.".
Ressalta que não há nos autos nenhuma prova/indício que justifique dúvida sobre a mudança da condição financeira da Autora. Inclusive, sequer houve impugnação na defesa.
Prosseguindo, afirma que para a concessão da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de que a requerente não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Além disso, restou comprovado que a agravante está desempregada, recebendo, inclusive benefícios sociais .
Por fim, requereu o provimento do agravo, para que seja deferida a assistência judiciária integral.
É o breve relatório. Decido.
Conheço do agravo, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.
De logo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição à Agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais.
Trata-se de insurgência contra a decisão, na qual o magistrado a quo determinou a intimação da Agravante para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.
Por importante, excerto da decisão agravada:
[…] Com efeito, mesmo nas hipóteses de concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora, esta deve empreender esforços para que os atos sejam cumpridos.
A autora não comprovou, nos autos, a impossibilidade, a hipossuficiência financeira e o comprometimento da renda familiar, para pagar as custas processuais, em relação aos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento.
Acrescente-se, ainda, que, diante da quantidade expressiva de processos que são distribuídos e redistribuídos, mensalmente, a este Juízo, acrescidos aos já existentes, demandam, também, uma maior colaboração da parte autora, inclusive, empreendendo esforços, para que os atos e diligências sejam cumpridos, permitindo, assim, que o processo tenha tramitação regular e célere.
Desta forma, sendo o caso de assistência judiciária gratuita já deferida à parte autora, mantenho-a, em relação às custas sobre o valor da causa, honorários periciais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, deverá a demandante recolher as custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC.
Desta forma, determino:
a) Intimação da parte autora para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento,na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos."

A decisão merece reforma.
Consabido que o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
O direito a gratuidade da justiça está amparado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Ademais disso, a gratuidade da justiça engloba todas as despesas processuais, sob pena de omissão, como se infere da redação do art. 98 e seus parágrafos do CPC/2015:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
Nesse passo, vale dizer que não se desconsidera os fundamentos esposados pelo magistrado de piso, contudo a Agravante teve os benefícios deferidos integralmente no ano de 2020 (Id. 41380002) e intimada no ano de 2023 (Id.397638956) para comprovar a sua hipossuficiência, ou recolher as custas, a Agravante acostou aos autos (Id. 400238591) documentação probatória de sua hipossuficiência (declaração de pobreza, recebimento de beneficio social, declaração de isenta no IR, dentre outros),o que revela a hipossuficiência financeira da Agravante para o pagamento das despesas processuais.
Assim sendo, resta patenteado que não há razão alguma para, de plano e de imediato, afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor do agravante. Ora, obstar-lhes o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa ignorar o princípio constitucional comezinho.
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA para conceder a agravante o benefício integral da assistência judiciária gratuita, devendo o magistrado a quo dar prosseguimento regular ao feito.
Após o trânsito em julgado, determino o retorno definitivo dos autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de Setembro de 2024
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8054812-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paloma Do Vale Alencar
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054812-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PALOMA DO VALE ALENCAR
Advogado(s): MARILIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65424-A), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391-A), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PALOMA DO VALE ALENCAR em face da decisão proferida pela 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que indeferiu a tutela de urgência requerida em Ação Cominatória n.º 8109154-56.2024.8.05.0001, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, movida em face de para obter autorização para realização de procedimento cirúrgico que, segundo a agravante, é necessário para o tratamento de sua condição de saúde, nos seguintes termos:

No caso em tela, a parte autora alega que o plano de saúde teria negado a emissão da autorização necessária. Todavia, após consulta da decisão emitida pela Junta Médica acostado em ID Nº 457845594, percebe-se a existência de diversos e relevantes argumentos que ensejaram a negativa de autorização. Logo, não pode este juízo, em sede de cognação sumária, sem a devida produção de prova técnica, afastar o entendimento de uma Junta Médica qualificada. Ressalte-se ainda que o médico desempatador da Junta Médica classificou o procedimento como ELETIVO: “ Caráter da solicitação: Trata-se de procedimento eletivo

segundo a documentação encaminhada. “ o que, por si só, fulmina requisito essencial para concessão da tutela perseguida, qual seja a iminência de dano irreparável exigido pelo Art. 300 do CPC. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A agravante afirma que sofre de uma condição que afeta sua função mastigatória e deglutição, tornando urgente a realização do procedimento. Alega, ainda, que a negativa de cobertura pelo plano de saúde Central Nacional Unimed se deu com base em parecer unilateral de uma junta médica que considerou o procedimento como eletivo, sem a devida observância das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Diante disso, requer a antecipação de tutela para que seja compelida a agravada a autorizar e custear o procedimento indicado.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, defiro a gratuidade em sede recursal.

A teor do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni juris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do Agravante. Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

Sob esse prisma, compulsando os autos, percebe-se, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que deve ser concedido o efeito suspensivo pretendido pela Recorrente.

Isso porque a concessão da tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC, exige a presença simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a probabilidade do direito está configurada pela interpretação das normas que regem a relação entre os beneficiários de planos de saúde e as operadoras. A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores determina que as operadoras de planos de saúde não podem se recusar a cobrir tratamentos prescritos por médicos especialistas, salvo se o procedimento requerido estiver expressamente excluído do contrato ou houver clara evidência de abuso.

A documentação médica juntada aos autos pela agravante demonstra que o procedimento cirúrgico não possui natureza meramente estética, tendo, ao contrário, impacto significativo sobre a função mastigatória e deglutição, o que configura, ainda que em grau de necessidade, a urgência e a essencialidade do tratamento.

Por outro lado, a negativa do plano de saúde se baseou em parecer de uma junta médica que classificou a cirurgia como eletiva. No entanto, verifica-se que a formação da junta não seguiu, ao que parece, os critérios estabelecidos pela Resolução Normativa n.º 424/2017 da ANS, que determina o procedimento correto para a realização de juntas médicas, incluindo a participação de um médico indicado pela paciente.

O perigo de dano também se encontra presente, uma vez que a demora na realização do procedimento pode agravar o quadro clínico da agravante, resultando em prejuízos irreparáveis à sua saúde.

Assim, diante dos elementos apresentados, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Ex positis, neste momento de cognição sumária, subsistindo a possibilidade de mudança de entendimento em sede de cognição exauriente, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL ao agravo, determinando que a Agravada autorize e custeie o procedimento cirúrgico prescrito à Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000393-91.2018.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cledinalva Da Silva Vaz
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000393-91.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)
APELADO: CLEDINALVA DA SILVA VAZ
Advogado(s): DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA58168-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, é de se observar que, após interposição do apelo foi proferida decisão monocrática de incompetência determinando o encaminhamento dos autos ao órgão competente para o julgamento.

Irresignada, a parte apelante opôs embargos de declaração, ID 6703507, que, não foi conhecido conforme decisão de ID 8885692.

Dessa decisão, a parte não recorreu, de forma que ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão de ID 10976861.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como, considerando que houve o esvaziamento de jurisdição dessa instância recursal, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8135144-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Conceicao Moreira De Santana
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421-A)
Apelante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253-A)
Apelado: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Maria Da Conceicao Moreira De Santana
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135144-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS registrado(a) civilmente como FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421-A), BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253-A)
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros (3)
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FRANCIMARY DE DEUS registrado(a) civilmente como FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421-A)

DESPACHO
Vistos, etc,

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intimem-se os Embargados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
0362902-44.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nobre Seguradora Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Embargado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Embargante: G. M. S. F.
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0362902-44.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: G. M. S. F.
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677-A), SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA-25397-A)
EMBARGADO: Nobre Seguradora do Brasil SA e outros
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em regra, o oferecimento de Embargos de Declaração não implica em intimação da parte contrária para se manifestar. Todavia, na hipótese, verifica-se pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão, o que impõe a oportunização do contraditório.
Ante o exposto, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que proceda a intimação da parte Embargada, para que, querendo, manifeste-se sobre os Aclaratórios no prazo legal de 05 (cinco) dias, consoante disposto no art. 1.023, § 2º, CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 02 de setembro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8055051-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arnaldo Filho Rodrigues Souza
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055051-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARNALDO FILHO RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Arnaldo Filho Rodrigues Souza contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 8036341-02.2022.8.05.0001, movida em face do Estado da Bahia, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedendo apenas um desconto de 60% nas custas processuais, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo. Em atendimento ao preceito contido no art. 99, §2º do CPC/15, houve oportunização para prova da impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo, com as custas e despesas do processo. Contudo, a petição e os documentos juntados sob ID. 258650128 não têm o condão de comprovar a sua alegada necessidade. Portanto, a parte autora não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte deste qualquer renúncia dos honorários advocatícios. Neste momento processo, este Magistrado concede desconto de 60% (sessenta) por cento, ainda dividido em 03 (três) vezes sem juros, no tocante às custas da distribuição da presente ação, com fulcro no Ato Conjunto n. 16/2020, do Egrégio TJBA. Ressalta-se que as despesas processuais dos atos de citação e intimação devem ser arcadas integralmente. Dessa forma, indefiro a justiça gratuita, devendo a parte autora fazer o devido recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do art. 290 do CPC/15.

O agravante alega que é policial militar aposentado, percebendo proventos líquidos de aproximadamente R$ 2.000,00 mensais, e que, em razão de sua condição financeira, não possui meios de arcar com as custas do processo, o que justifica a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC).

Pedem, alegando hipossuficiência, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, bem como o provimento final do recurso.

É o relatório suficiente relatório. Decido.

Ab initio, por se tratar de recurso que versa justamente sobre o indeferimento da gratuidade no primeiro grau de jurisdição, concedo a gratuidade nesta sede recursal e admito o agravo, ante o preenchimento dos pressupostos necessários.

Para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a regra processual reclama a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: 1) relevância da fundamentação; e 2) lesão grave e de difícil reparação. Na hipótese, não restam satisfeitos os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, na medida em que o Agravante postula o deferimento da gratuidade de justiça, sob alegação de que não possui condições econômicas para arcar com as custas do processo judicial.

Do exame perfunctório deste agravo, conclui-se pela presença dos elementos necessários à concessão da suspensividade requerida. Isso porque a assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99, § 3º, do CPC, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência.

Ademais, o art. 99 do CPC, em seu caput e nos §§ 2.º e 3.º, estabelece:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)
§ 2.o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

É importante destacar que a afirmação de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade e, por isso, estabeleceu o CPC, no § 2.º do art. 99, a possibilidade de o magistrado exigir, antes de indeferir o pedido de gratuidade, a comprovação de que o ônus das despesas do processo prejudicarão quem pleiteia a benesse.

Ou seja, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo, assim, ser elidida por prova em contrário.

Assim, para o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, não basta apenas a declaração nos autos de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e sustento da sua família, devendo o requerente trazer elementos probatórios a amparar a declaração.

No caso concreto, o agravante trouxe aos autos contracheques que indicam proventos mensais líquidos em torno de R$ 2.000,00, o que, em princípio, justifica a análise de sua situação econômica. A renda do agravante, aliada ao custo de vida, especialmente na cidade de Salvador, pode sim representar um comprometimento considerável, caso ele seja compelido a custear as despesas processuais integralmente.

Por tais razões, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida requestada, neste momento processual de cognição sumária, ressalvando a possibilidade de mudança de entendimento em sede de cognição exauriente, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, apenas para deferir provisoriamente a gratuidade à Agravante no feito originário, bem como determinar o regular processamento da demanda de origem, até o julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado.

Comunique-se ao magistrado a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro a esta decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8054266-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vania Delarovera Pinto
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606-A)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054266-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VANIA DELAROVERA PINTO
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151-A), BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

A petição do Agravo de instrumento interposto pela parte autora, ID 68450454, não há pedido de gratuidade e não se fez acompanhar do comprovante de preparo, conforme determina o CPC, no art. 1.007, caput.

Contudo, antes de decretar a deserção, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte apelante para, no prazo de dez dias, efetuar, em dobro, o recolhimento do preparo (CPC, art. 1.007, § 4.º), sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8055010-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Layane Tavares Da Silva
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Agravado: Banco Bradescard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055010-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LAYANE TAVARES DA SILVA
Advogado(s): LEONARIO GOMES MUNIZ (OAB:MT15072/O)
AGRAVADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Layane Tavares da Silva contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária nos autos n.º 8004010-25.2024.8.05.0250, que litiga com Banco Bradescard S.A.

Em suas razões, a parte agravante alega, em suma, ser hipossuficiente, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processuais, uma vez que enfrenta situação de grave insuficiência econômica, fazendo jus a concessão da gratuidade.

Diante do que expõe, requer “Ex positis, requer que aos Nobres Relatores recebam o presente Agravo de Instrumento e Liminarmente que seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do Juízo “a quo”, concedendo os benefícios da Assistência da Justiça Gratuita ao Recorrente, sob pena do feito ser extinto causando prejuízos irreversíveis, bem como, cerceado o direito de estar em juízo. Caso os Nobres Desembargadores mantenham a decisão requer, desta forma, em nome da razoabilidade e para preservar a constitucional garantia do acesso à justiça, vem requerer seja autorizado o DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO, ou ainda, parcelada ao final do processo para ir reservando, pois assim, o Recorrente terá tempo para ir provisionando mês a mês”.

No mérito, pede provimento.

É o breve relatório, decido.

De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Assim sendo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pleito liminar.

Sabe-se que o benefício da gratuidade se destina a assegurar a todos o acesso à Justiça, inclusive àqueles aos quais falece, ainda que momentaneamente, condições de custear o processo.

A extensão da benesse às pessoas jurídicas decorreu, inicialmente, de interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal, especialmente em função das disposições contidas nos incs. XXXV e LXXIV do seu art. 5.º, tendo sido recentemente positivada no CPC/2015, de modo que, atualmente, o que importa não é a natureza da pessoa (se natural ou jurídica), mas a condição de incapacidade financeira da parte que alega não suportar o pagamento das custas e dos honorários, situação que não pode obstar o seu acesso à Justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, verifica-se da documentação acostada (ID 459416082, ID 459416084, ID 459416085, ID 459416088, ID 459416090), que o agravante enquadra-se na condição de hipossuficiente para fazer jus ao benefício.

Ademais, considerando o fato de que o Magistrado a quo determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, manifesto está o perigo da demora, justificando a adoção de medida urgente, para viabilizar a regular tramitação da ação originária, até ulterior deliberação.

Sendo assim, nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, suspendendo a eficácia da decisão agravada, que determinou o recolhimento das custas processuais, até o julgamento deste agravo pelo Colegiado da Terceira Câmara Cível.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se a Agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8055026-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251-A)

Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450-A)
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663-A)

Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450-A)
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68733383
Processo N° : 8055026-89.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A), MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI (OAB:BA55251-A)
LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA40450-A), BRUNO ALMEIDA TORRES (OAB:BA25663-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415072620900000118558981

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004263-71.2022.8.05.0124 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabiana Aragao Da Cruz
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004263-71.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FABIANA ARAGAO DA CRUZ
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281-A), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB:RJ60359-A)

DECISÃO
Compulsando os fólios, observo que a sentença, ID 58987019, obedeceu ao rito da Lei n.º 9.099/95.
Estabelece o art. 107 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.
Parágrafo único - Os mandados de segurança e habeas corpus impetrados e os recursos interpostos contra decisões proferidas em causas regidas pela Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, são de competência das Turmas Recursais.

Assim sendo, considerando que a ação observou o procedimento adotado na Lei n.º 9.099/1995, cujo recurso comporta apreciação por uma das Turmas Recursais, falece a esta julgadora e à Terceira Câmara Cível competência para apreciá-lo.

À vista do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2.º Grau para cancelamento desta distribuição e posterior remessa ao órgão competente para apreciar e julgar o recurso inominado.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0000663-18.2011.8.05.0205 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdomiro I Pereira
Apelante: Municipio De Maetinga

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000663-18.2011.8.05.0205
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MAETINGA
Advogado(s):

APELADO: VALDOMIRO I PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE MAETINGA em face da sentença (ID 67320785) que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra VALDOMIRO PEREIRA, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, inc. VI do CPC.

Em suas razões (ID 67320786), o Ente Público apelante asseverou a nulidade da sentença vergastada, suscitando a inexistência de lei que autorize a extinção de execução fiscal pelo baixo valor da dívida cobrada.

Aduziu, ademais, que a sentença do juízo primevo ensejaria impactos negativos na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no município.

Encerrou requerendo provimento do recurso para a anulação da sentença recorrida e o regular processamento do feito.

Sem contrarrazões, eis que não angularizada a relação processual.

É o que basta relatar. Decido.

As alegações recursais giram em derredor da extinção do feito, pelo magistrado a quo, com base na ausência de interesse processual conforme o art. 485, inc. VI do CPC.

Ocorre que ao se analisar o interesse processual - e recursal - do Município de Maetinga, cumpre registrar que o feito executivo originário envolve a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios de 2008 e 2010, perfazendo, originariamente, o total de R$115,12 (cento e quinze reais e doze centavos) consoante as certidões da dívida ativa de ID 67320781.

A esse respeito, forçoso reconhecer que a Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) restringe, em seu art. 34, a recorribilidade das decisões proferidas em execuções fiscais, nos termos seguintes:

“Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Destarte, somente será cabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o crédito fiscal discriminado na exordial for de valor superior a 50 (cinquenta) ORTN. Sendo igual ou inferior ao valor de referência, só se admitem embargos infringentes ou declaratórios.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015) e objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente, conforme de depreende da leitura do aresto a seguir: (REsp 1168625/MG):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328, 27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que” com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo “, de sorte que” 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia “. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução

242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404).
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1.ª SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). (grifos aditados).

Na hipótese vertente, constata-se que a execução fiscal fora ajuizada na data de 29/11/2011, objetivando a cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU dos exercícios de 2008 e 2010, perfazendo, originariamente, o total de R$115,12 (cento e quinze reais e doze centavos) consoante as certidões da dívida ativa de ID 67320781.

Desse modo, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial repetitivo paradigma da controvérsia, bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br) verifica-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (novembro de 2011) 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$658,28 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Assim, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei n.º 6.830/1980 na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, revela-se inadmissível o apelo interposto pelo Município, sendo impositivo o seu não conhecimento.

Por fim, é prudente ponderar que a sentença apelada não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não sendo, portanto, hipótese de Reexame Necessário (art. 496, § 3.º, inc. II, do CPC/2015), haja vista que o valor do débito fiscal é menor que 500 (quinhentos) salários mínimos.

Conclusão:

Ante o exposto, voto no sentido de negar conhecimento ao recurso de apelação. Sem custa e honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG17E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0581683-28.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Victor Araujo Santos
Advogado: Caio Martins Nazareth Machado (OAB:PE34010-A)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424-A)
Advogado: Patrick Raphael Nascimento De Melo (OAB:BA51066-A)
Advogado: Raphael Goncalves Cunha (OAB:BA49744-A)
Apelado: Arthur Luis De Santana Santos
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Interessado: Carla Dioney De Vasconcelos Soares Araujo
Apelante: Luis Filipe Araujo Santos
Advogado: Caio Martins Nazareth Machado (OAB:PE34010-A)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424-A)
Advogado: Raphael Goncalves Cunha (OAB:BA49744-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0581683-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO VICTOR ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): PATRICK RAPHAEL NASCIMENTO DE MELO (OAB:BA51066-A), MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB:BA35424-A), RAPHAEL GONCALVES CUNHA (OAB:BA49744-A), CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO (OAB:PE-34010-A)
APELADO: ARTHUR LUIS DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A)

DESPACHO
Tendo em vista que os apelantes/exequentes atingiram a maioridade civil no curso do procedimento, intimem-se os apelantes para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 76, § 1.º, inc. I e art. 485, inc. IV, todos do CPC.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0117255-49.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188-A)
Apelado: Mario Seabra Suarez
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Apelado: Manuel Suarez Meijon
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Manuel Seabra Suarez
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Lino Fraguas Suarez
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Barbara Fernandes Suarez
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Fundacao Manuel Suarez Meijon
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0117255-49.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188-A)
APELADO: MARIO SEABRA SUAREZ e outros (6)
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174-A)

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 62623339, bem como o julgamento do conflito de competência referenciado no ID 62623340.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8037458-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gregorio Marin Preciado
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Agravado: Maria Teixeira Pereira
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737-A)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017-A)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037458-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GREGORIO MARIN PRECIADO
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A)
AGRAVADO: MARIA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado(s): ADAM COHEN TORRES POLETO (OAB:ES14737-A), GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017-A), ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103-A)

DESPACHO

Em respeito ao princípio do devido processo legal e buscando evitar futuras alegações de nulidade, converto o julgamento do feito em diligência, determinando a intimação da parte agravada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 66031986 e documentos anexos, através das quais a parte agravante alega a existência de fatos supervenientes e requer a imediata concessão de efeito suspensivo.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8046042-55.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Dias Da Paixao (OAB:BA59044-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68722309
Processo N° : 8046042-55.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CARLOS ALBERTO DIAS DA PAIXAO (OAB:BA59044-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416004657700000118548220

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8052627-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eder Almeida Brito Da Silva
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771-A)
Embargante: Ramylle Assis Soledade
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373-A)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052627-24.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: EDER ALMEIDA BRITO DA SILVA
Advogado(s): VERENA ROSA DA SILVA (OAB:BA67771-A)
EMBARGADO: RAMYLLE ASSIS SOLEDADE
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373-A), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE registrado(a) civilmente como NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750-A)

DESPACHO
Em observância ao quanto peticionado no evento de ID 68402878, determino que a Secretaria da Terceira Câmara Cível proceda a retificação dos polos do presente recurso, tendo em vista que os presentes embargos de declaração foram opostos pela Sra. Ramylle Assis Soledade.
Cumprida a diligência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer opinativo no prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000453-54.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ubiratan Moreira Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000453-54.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: UBIRATAN MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745-A)

DESPACHO
Em atenção ao parecer do parquet, proceda a Secretaria a desvinculação do Ministério Público para evitar intimações desnecessárias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Diligencie-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8054380-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thaysa De Almeida Seabra Lins Lopo
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054380-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: THAYSA DE ALMEIDA SEABRA LINS LOPO
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por THAYSA DE ALMEIDA SEABRA LINS LOPO em face da decisão de ID 457429009, proferida pelo Juízo da 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DANOS MORAIS nº. 8107660-59.2024.8.05.0001, movida em face de BRADESCO SAÚDE S/A, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Em suas razões recursais, a Agravante sustenta que é portadora de diabetes mellitus tipo, lhe sendo prescrito o tratamento através da BOMBA DE INSULINA junto com SENSORES DE MONITORAMENTO DA GLICOSE e insumos necessários, de forma a resguardar a sua saúde e reduzir os riscos de complicações. Junta relatório médico.
Afirma que ao entrar em contato com a parte agravada, esta negou o tratamento sob a justificativa de que o mesmo não possui cobertura contratual.
Aduz que é “inadmissível negar o tratamento indicado para a doença que possui cobertura pela operadora, já que, inexistindo exclusão expressa e direta pelo contrato, a recusa da prestadora dos serviços em custear o tratamento indicado pelo médico torna-se abusiva e arbitrária”
Relata ainda que “o tratamento prescrito é o único eficaz para a manutenção da sua vida, uma vez que a terapia tradicional não conseguiu alcançar níveis adequados, não eliminando os quadros graves de hipoglicemias e hiperglicemias.”
Por fim requer o recebimento do presente Agravo com efeito suspensivo, para reformar a decisão do juízo a quo e determinar que o plano de saúde forneça o tratamento da segurada nos termos da prescrição médica, como meio indispensável à vida.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifico que a parte não juntou qualquer documento que comprovasse razão ao seu direito. Nessas razões, com base no princípio da não surpresa e com fulcro no art. 99 do CPC, intime-se a parte agravante para juntar declaração do imposto de renda e declaração de rendimentos dos últimos 3 (três) meses.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).

Da análise dos autos, apura-se que se trata de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DANOS MORAIS, na qual a Agravante requer seja deferido o tratamento em sua integralidade.
Compulsando-se o caderno processual é possível identificar que a Agravante é portadora de “Diabetes Mellitus Tipo 1”, doença crônica que necessita de controle da variação glicêmica para manter estável os quadros de hipoglicemia e hiperglicemia e reduzir os riscos de complicações. Em anexo aos autos, está o relatório médico em ID 68493239.
Aduz o Agravante que após o diagnóstico da enfermidade, passou por outro tratamento, que restou ineficaz, para alcançar a estabilidade da glicemia, sendo indicada a terapia prescrita de extrema urgência a fim de evitar complicações irreversíveis.
Contudo, o juiz de primeiro grau indeferiu o pleito liminar sob o argumento de que inexiste obrigatoriedade do plano em fornecer medicamentos para uso em ambiente externo à unidade de saúde (ambiente domiciliar).
Entrementes, a decisão a qual se ataca requerendo suspensividade, não demonstra em análise perfunctória, cumprir os requisitos do art. 300 do CPC, pois restou demonstrada a urgência nos documentos acostados e a regularidade da relação jurídica com a Agravada, visto que a Agravante é segurada do Plano de Saúde em questão.
Assim, há de se sopesar no caso em tela a imprescindibilidade da realização do tratamento, na medida em que visa manter a evolução da saúde do paciente, o que foi devidamente exposto pelo profissional competente, sendo, portanto, abusiva a negativa do tratamento indicado pelo especialista habilitado, conforme entendimento deste Tribunal, em julgado abaixo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022817-09.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A Advogado (s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO AGRAVADO: AURISTELA LUNA SANT ANNA e outros Advogado (s):ELAINE SOUZA DANTAS EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO DE 1º GRAU QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE O AGRAVANTE ARCASSE COMO TODO O TRATAMENTO PARA A DIABETES, ALÉM DE TODOS OS MEDICAMENTOS, PROCEDIMENTOS E EXAMES NECESSÁRIOS Á MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA AGRAVADA, TUDO CONFORME RELATÓRIO MÉDICO, FIXANDO, AINDA, MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO, COM TETO DE R$ 30.000,00. NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, “A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO”. CONFORME RELATÓRIO MÉDICO, A AGRAVADA É PORTADORA DE DIABETES MELLITUS I COM ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO A CADA 03 MESES E, EM UMA ANÁLISE INICIAL, FOI OBSERVADO PELO MÉDICO QUE A ACOMPANHA MELHORA NO CONTROLE DA DOENÇA COM USO DA BOMBA DE INSULINA E MONITORAMENTO GLICÊMICO SUBCUTÂNEO E CAPILAR. ASSIM, O ENDOCRINOLOGISTA DA AGRAVADA SOLICITOU O TRATAMENTO DELA COM O USO DA BOMBA DE INSULINA COM FORNECIMENTO DE INSUMOS BÁSICOS, SALIENTANDO, AINDA, QUE ELA PREENCHE OS CRITÉRIOS CLÍNICOS DO MANUAL DE DIRETRIZES DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES (2017-2018) E QUE POSSUI TODOS OS ATRIBUTOS RECOMENDADOS PARA O USO DO SISTEMA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA COM MONITORAMENTO CONTÍNUO A SER APLICADO EM CASA PELO PRÓPRIO PACIENTE. RESSALTOU, TAMBÉM, A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO NO MOMENTO DE PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19, CONSIDERANDO A VULNERABILIDADE MAIOR DE PACIENTES DIABÉTICOS. LOGO, O RELATÓRIO MÉDICO É CLARO E CONCLUSIVO NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO PRESCRITO, MORMENTE CONSIDERANDO A SUA EFICÁCIA E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA CRIANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PORTANTO, QUE FOI CONCEDIDA DE FORMA ACERTADA, VEZ QUE A MEDIDA VISA A MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE, DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. ALÉM DISSO, QUANTO AO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO, CABE AO MÉDICO ESPECIALISTA, COMO NA HIPÓTESE, FAZER A INDICAÇÃO DE QUAL É O MAIS APROPRIADO AO SEU PACIENTE E NÃO AO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. ALÉM DISSO, ACERTADA É A DETERMINAÇÃO À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE AO FORNECIMENTO DA BOMBA DE INFUSÃO, INSULINA E SEUS INSUMOS, ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA AGRAVADA, INDEPENDENTEMENTE DE HAVER PREVISÃO OU NÃO NO ROL DA ANS, POIS, ALÉM DE ESTE ROL NÃO SER TAXATIVO, O DIREITO À VIDA EXPRESSAMENTE PROTEGIDO PELA CARTA MAGNA SE SOBREPÕE ÀS QUESTÕES BUROCRÁTICAS. DESSE MODO, OBSERVANDO-SE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO A QUO, MANTÉM-SE A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022817-09.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante BRADESCO SAÚDE S/A, e agravada, A.M.L.M., representada por AURISTELA LUNA SANT ANNA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao presente Recurso e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos: (TJ-BA - AI: 80228170920208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)
Dito isto, restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).

Assim sendo, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO a tutela de antecipada para determinar que o Agravado promova o tratamento requerido pelo Agravante, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Tendo em vista a discricionariedade quanto à solicitação de esclarecimentos ao eminente Juiz de Direito prolator da decisão contestada, rogo-lhe que informe quaisquer fatos adicionais pertinentes ao presente recurso que possam influenciar sua resolução, conforme previsto no artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador-Ba (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8053846-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Benur Meira Gondim Junior
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937-A)
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184-A)
Advogado: Nayara Luzia De Sena Evangelista (OAB:BA55055-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053846-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: BENUR MEIRA GONDIM JUNIOR
Advogado(s): ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937-A), LUANA BISPO DE SOUSA E SILVA (OAB:BA56184-A), NAYARA LUZIA DE SENA EVANGELISTA (OAB:BA55055-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. contra decisão de ID 456545959, proferida pelo Juízo da 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA, nº 8017216-14.2023.8.05.0001 movida por BENUR MEIRA GONDIM JUNIOR, deferiu a tutela de urgência para determinar que a instituição financeira suspendesse os descontos de empréstimo consignado do benefício da Agravada.
Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que os descontos efetuados pela instituição financeira, ora agravante, decorrem de contrato legitimamente firmado entre as partes, e que a suspensão das cobranças impõem uma obrigação mais onerosa, caso a ação seja julgada improcedente.
Aduziu que “Os danos alegados pela parte agravada não são irreparáveis já que, acaso reste comprovada a ilegalidade da cobrança, ao longo da instrução probatória (o que não ocorrerá), esta será devidamente ressarcida de eventuais valores pagos indevidamente.”
Diante de tais considerações, pugnou pelo efeito suspensivo ao presente recurso, determinando manutenção das cobranças do contrato firmado com o agravado, e ao final o total provimento do presente recurso para confirmar a tutela recursal requestada e reformar a decisão combatida em todos os seus termos.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo e preparo efetuado, em ID 68324127.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Da análise dos autos, apura-se que se trata, originariamente de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA, na qual o magistrado singular exarou sua decisão deferindo a suspensão dos descontos na conta do apelado.
Inicialmente, não há de se falar em ausência dos requisitos insculpidos no art. 300, pois, há urgência, uma vez que a agravada vem sofrendo com descontos em sua conta bancária, causando-lhe inquestionável prejuízo, bem como da verossimilhança das suas alegações fundamentada na reversibilidade da decisão, haja vista que em caso de improcedência na sentença os valores não cobrados poderão ser novamente exigidos.
Considerando o porte econômico robusto da instituição bancária, a suspensão temporária dos descontos questionados não acarretará danos significativos à mesma. A capacidade financeira sólida do banco permite que este suporte eventuais ajustes de fluxo de caixa sem comprometer sua operação ou solidez financeira. Assim, a medida de suspensão se revela proporcional e adequada, especialmente quando comparada ao impacto potencialmente devastador que a continuidade dos descontos poderia causar à parte requerente.
Dito isto, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8053349-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: A. M. O. G. M.
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438-A)
Agravado: Marcus Vinicius Goncalves De Menezes
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053349-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: A. M. O. G. M. e outros
Advogado(s): MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (OAB:BA53438-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que determinou o bloqueio de valores destinados ao custeio do tratamento multidisciplinar do menor portador de Transtorno do Espectro Autista.
A Hapvida alega que o tratamento exigido está disponível dentro de sua rede credenciada, conforme já informado nos autos, não havendo necessidade de bloqueio de valores, especialmente por existirem alternativas adequadas de atendimento dentro do próprio plano. Além disso, levanta questionamentos acerca da proporcionalidade e efetividade das terapias realizadas em clínica particular, apontando que os custos apresentados pela agravada são excessivos e sem comprovação adequada.

Segundo a operadora, a menor estaria participando de sessões terapêuticas por um período diário contínuo e excessivo, chegando a ultrapassar 88 horas mensais de tratamento, o que, além de suscitar dúvidas sobre a necessidade de tal carga horária, impede a criança de ter uma rotina normal de convívio social e escolar, fundamental para o desenvolvimento de suas habilidades sociais e emocionais.

Em seu recurso, a Hapvida requer a reforma da decisão agravada, com o levantamento da ordem de bloqueio dos valores ou, alternativamente, que os custos do tratamento sejam limitados aos valores praticados pela tabela de honorários da operadora, conforme prevê a legislação que regula os planos de saúde.

Além disso, a Hapvida requer a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, argumentando que a manutenção da decisão agravada causará prejuízo financeiro à operadora, uma vez que o tratamento fora da rede credenciada está sendo custeado a valores elevados, sem comprovação suficiente de que o tratamento realizado é o mais adequado.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento exige a demonstração concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ou seja, deve haver a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão recorrida produza seus efeitos de imediato.

A análise do fumus boni iuris exige a verificação da probabilidade de provimento do recurso, o que, no presente caso, está intimamente ligado à adequação do tratamento oferecido pela operadora e à necessidade de intervenção judicial para assegurar a saúde da menor.

A agravante alega que o tratamento oferecido pela clínica particular é excessivamente oneroso e que os serviços poderiam ser prestados dentro de sua rede credenciada. No entanto, a decisão recorrida foi embasada em laudos médicos que indicam a urgência e a necessidade das terapias, conforme as especificidades do quadro clínico da menor. Ressalte-se que, no campo da saúde, a prescrição médica tem um peso determinante, e a substituição do tratamento indicado pelo médico da paciente por outro, ainda que similar, pode representar risco à saúde do paciente, em especial quando se trata de uma menor com necessidades especiais como a agravada.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as operadoras de planos de saúde estão obrigadas a fornecer tratamentos necessários ao pleno atendimento do beneficiário, respeitando a prescrição médica, ainda que o procedimento não esteja previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), quando comprovada sua necessidade.

O periculum in mora deve ser examinado sob a perspectiva de ambas as partes envolvidas. De um lado, a manutenção do bloqueio de valores visa garantir o tratamento contínuo da menor, assegurando que o custeio das terapias não seja interrompido por eventuais dificuldades financeiras da representante da agravada. Interromper o tratamento, ainda que temporariamente, pode acarretar prejuízos irreversíveis à saúde e ao desenvolvimento da menor, conforme destacado na decisão de origem.

De outro lado, a agravante alega que a continuidade do bloqueio representa um ônus excessivo e injustificado, dada a existência de serviços equivalentes em sua rede credenciada. Todavia, não há nos autos, até o presente momento, provas contundentes de que o tratamento ofertado pela rede credenciada possui a mesma qualidade e especialização exigida para o caso específico da menor, tampouco de que o bloqueio esteja causando prejuízos financeiros graves e irreparáveis à operadora.

Ademais, o bloqueio de valores foi determinado com base em um juízo de verossimilhança que levou em conta as informações apresentadas nos autos, especialmente as prescrições médicas. A eventual modificação dessa determinação, sem que haja uma robusta comprovação da desnecessidade ou do excesso no tratamento, poderia comprometer a saúde da menor, o que é inadmissível.

O direito à saúde, especialmente em casos que envolvem menores e pessoas com deficiência, deve ser tratado com a máxima prioridade, conforme garantido pela Constituição Federal em seu art. 196. O princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem ao Poder Judiciário o dever de assegurar que as decisões judiciais resguardem plenamente esses direitos.

Nesse contexto, a manutenção do bloqueio de valores, ainda que seja uma medida que impõe ônus à operadora, se justifica plenamente pela necessidade de assegurar que a menor receba o tratamento adequado e contínuo. A simples alegação de existência de rede credenciada não é suficiente para afastar a medida determinada pelo Juízo a quo, especialmente quando se trata de terapias complexas e especializadas.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante, mantendo-se, até ulterior deliberação, a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas/BA.

Considerando que a parte agravada apresentou contrarrazões antes da apreciação do efeito suspensivo, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar suscitada.

Em seguida, intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para que apresente parecer opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8000708-25.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Fraga Maia
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Agravado: Espolio De Maria Da Conceicao Ferreira Maia
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785-A)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000708-25.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO FRAGA MAIA
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008-A)
AGRAVADO: Espolio de Maria da Conceicao Ferreira Maia
Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941-A), AURELIO PIRES (OAB:BA1785-A), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA-8448-A)

DECISÃO
O Agravo de Instrumento foi interposto pelos agravantes contra decisão proferida pelo Juízo primevo, que determinou a expedição de alvarás para o levantamento de valores depositados em Juízo, destinados ao pagamento do imposto de transmissão causa mortis, nos seguintes termos:

“Vistos e examinados. Analisando os autos, verifica-se que foi determinada a expedição de alvarás para o pagamento do imposto de transmissão causae mortis, no ID 404511343 e no ID 407043736.
Contudo, diante da necessidade de correção, junto ao BRB, da vinculação das contas judiciais citadas na certidão do ID 412796142, este Juízo, no ID 414073727, suspendeu temporariamente a expedição dos alvarás determinada nas decisões acima mencionadas, até que fosse realizada correção em questão.
Assim, a numeração processual que estava incompleta no sistema BRB foi corrigida, constatando-se que existe a conta judicial nº 3440482881 vinculada ao processo em epígrafe, conforme certidão do ID 444584676, da lavra da Diretoria do Cartório.
Diante do exposto, determino que se cumpra as decisões do ID 404511343 e do ID 407043736, expedindo os alvarás respectivos para levantamento, pelo requerente, dos valores correspondentes para o pagamento do imposto devido.
Ressalte-se que deve ser considerada a correção do erro material realizada na decisão do ID 407043736, que fez constar na decisão do ID 404511343 que “no tocante aos valores provenientes da venda do imóvel do espólio, deverá ser expedido alvará individual para cada um dos 5 (cinco) herdeiros, referente à conta de saldo maior; por sua vez, em relação aos valores depositados pelos herdeiros Raimundo Fraga Maia Filho, Marcia Fraga Maia e Thomaz Ferreira Fraga Maia Costa, conta esta de menor valor, determino que seja expedido alvará em favor apenas destes 3 (três) depositantes”.
Se o documento de arrecadação por ventura estiver fora do prazo de validade, fica, desde já, condicionada a expedição dos presentes alvarás à apresentação dos referidos documentos atualizados. Saliente-se que o montante deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento do imposto, o que deverá ser devidamente comprovado nos autos, bem como depositar eventual quantia remanescente em conta judicial, à disposição deste juízo. Ademais, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o que aduzem os herdeiros RAIMUNDO FRAGA MAIA FILHO e THOMAZ FERREIRA FRAGA MAIA, no ID 444702668.

Os agravantes alegam que tal decisão pode causar graves prejuízos ao espólio e aos herdeiros, uma vez que o inventariante não comprovou o pagamento de impostos em saques anteriores.
Os agravantes sustentam que, em outubro de 2013, o inventariante, após liberação dos alvarás, sacou a quantia de R$ 606.057,70 com a justificativa de pagar os impostos devidos no processo de inventário. No entanto, apesar de diversas intimações, o inventariante não apresentou comprovantes do pagamento desses tributos. Agora, o Juízo de origem determinou a expedição de novos alvarás para pagamento de impostos, sem que as contas anteriores tenham sido devidamente prestadas.
Os agravantes argumentam que a decisão recorrida, ao ignorar a ausência de prestação de contas pelo inventariante, é precipitada e equivocada, pois permite o levantamento de novos valores sem a devida comprovação do uso dos valores anteriormente levantados.
Ao final, requereram os seguintes pedidos no Agravo de Instrumento: a) a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, para que seja sustada a decisão recorrida até o julgamento final do recurso, evitando assim a emissão dos alvarás até que haja uma completa prestação de contas pelo inventariante; b) que o inventariante seja intimado a prestar contas dos valores já levantados e a comprovar o pagamento dos impostos para os quais os valores foram

supostamente destinados; c) que o Banco de Brasília (BRB) e o Banco do Brasil sejam intimados a apresentar os extratos de movimentação das contas judiciais vinculadas ao processo, incluindo a comprovação dos saques realizados.
Em sede de contrarrazões, a parte agravante alega que já houve partilha dos bens do inventário, com sentença homologatória transitada em julgado. Argumenta que a figura do inventariante não existe mais, pois todos os herdeiros já foram contemplados.
Os agravados defendem que o agravo de instrumento deve ser improvido, pois a decisão do juízo de primeira instância, que autorizou a expedição de alvarás individuais para pagamento do ITD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis), está correta. Afirmam que não houve saques indevidos ou desvio de valores durante o inventário.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando as alegações da parte agravante quanto à possível ausência de prestação de contas pelo inventariante em relação aos valores já levantados e a importância de se resguardar os interesses do espólio e dos herdeiros, entendo necessário obter informações detalhadas sobre as movimentações financeiras realizadas nas contas judiciais vinculadas ao presente processo.
Diante disso, determino a expedição de ofício ao Banco de Brasília (BRB) e ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia integral dos extratos da conta judicial vinculada ao processo principal (0016713-38.2000.8.05.0001), incluindo todas as movimentações financeiras desde a data da propositura da ação até a presente data.
Cumpre consignar que os extratos deverão abranger depósitos, saques, transferências e quaisquer outras operações realizadas na conta judicial, com a devida identificação dos valores e datas correspondentes, a fim de possibilitar a plena elucidação dos fatos relatados nos autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8054107-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arlete Pereira Da Cunha
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307-A)
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709-A)
Agravado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054107-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARLETE PEREIRA DA CUNHA
Advogado(s): ADRIELLE DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA40709-A), RICARDO SIMOES XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA21307-A)
AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA-17769-S), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARLETE PEREIRA DA CUNHA contra decisão de ID 457776485 que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, de nº 0047519-07.2010.8.05.0001 movida em face de FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, proferida pelo Juízo da 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, deixou de conceder integralmente a gratuidade de justiça requerida.
Alega a Agravante ser hipossuficiente economicamente para arcar com as custas processuais, especialmente em virtude do elevado custo que possui para tratamento da sua saúde.
Pugna pelo efeito suspensivo do recurso para suspender as cobranças de custas processuais, e ao final dar provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e conceder de forma integral o benefício da gratuidade de justiça.
É o breve relatório. Decido.
Pois bem, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Para que seja possível o deferimento do efeito suspensivo, o legislador estabeleceu que é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse contexto, passo a decidir monocraticamente, na forma do artigo 932, V, a do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ (Corte Especial, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016): “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”.
Consoante relatado, cuida-se de recurso interposto contra decisão que deferiu em parte a gratuidade judiciária em favor da Agravante.
Ressalte-se que o conhecimento do recurso se dá independentemente da falta de comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista ser esta a questão meritória, conforme a regra expressa no art. 101, §1º do CPC e diante de posicionamento já exposto pelo STJ no julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 83/STJ. 2. MORA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em evolução da jurisprudência até então consolidada, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG (Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015), passou a entender que, no curso do processo, é desnecessária a formulação do pedido de gratuidade por meio de petição avulsa, ou o prévio recolhimento do preparo quando o mérito recursal disser respeito à concessão de tal benefício. 2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1624868/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2017).
O exame dos autos revela que a Decisão guerreada merece reparos, pois os elementos trazidos ao recurso são capazes de remeter à situação de hipossuficiência financeira alegada pelo recorrente.
A Carta Magna prevê a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual se coaduna com a Assistência Judiciária Gratuita prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, sendo que o seu art. 99, § 2º e 3º, preleciona:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifei)
Compulsando os autos, observa-se existir relevância dos fundamentos que embasam o pleito recursal, notadamente em razão da Constituição Federal assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV.
Disciplinando a matéria em análise, o Código de Processo Civil prescreve que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da Justiça, a teor do artigo 98 c/c artigo 99, § 2º. Em tais casos, o Magistrado só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.
Por isso mesmo, o Estado não pode se eximir de conceder o benefício em destaque quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, se inexistentes elementos que denotem a hipossuficiência alegada.

A assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.

Por outro lado, os Tribunais Superiores já pacificaram a tese de que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não é absoluta, conforme se verifica pelo decisum abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5o, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1o, caput e § 1o, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação no 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591.168/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifei)

Sabe-se que a lei não define critérios objetivos para que o jurisdicionado seja considerado apto para obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária.

In casu, a Recorrente, juntou o comprovante de vencimentos e os gastos que possui com as despesas médicas, documentos estes que, aliado aos fatos, autorizam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a seu favor.

Nesse sentido se posicionam as câmaras cíveis desta corte, demonstrando o entendimento deste Tribunal acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOAS FÍSICAS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023665-25.2022.8.05.0000, em que figuram como agravantes CLAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS e outros (6) e como agravados ALESSANDRA CRUZ ATHAYDE e outros (9). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80236652520228050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVANTE DESEMPREGADO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que corrobora a presunção de veracidade de alegação de hipossuficiência a que se refere o art. 99, § 3º, do CPC/15, por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. No caso sub examine, a documentação colacionada aos autos, isenção relativa ao imposto de renda e cópia da CTPS, corrobora com a tese de impossibilidade. De acordo com a jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita não é necessário que esteja, no caso, o postulante em situação de miserabilidade, mas apenas que demonstre não ter condições momentâneas de arcar com as despesas processuais. Assim, preenchidos os requisitos exigidos à obtenção da gratuidade da justiça, deve ser deferido o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014642-89.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante MATIAS DE JESUS SILVA e como apelada BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, 9 de agosto de 2021 PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD Relator (TJ-BA - AI: 80146428920218050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021).

Cumpre destacar, ao final, que de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive para fins de provimento monocrático. Vejamos:

“81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.

Nestes termos, em face do exposto, ante a ausência de angularização processual e seguindo precedentes dos Tribunais Pátrios, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para conceder os benefícios da gratuidade da Justiça à Agravante, estritamente, quanto ao processo referência, devendo os autos ter regular prosseguimento no Juízo de 1º Grau.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo as partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2o, do CPC.
Comunique-se ao Juízo de origem o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC), para fins de cumprimento imediato.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.
Para fins de registro perante a Secretaria desta Câmara, incabível o pagamento de custas pela Agravante, eis que deferida nesta a corte o benefício da gratuidade judiciária.
Salvador-BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8053122-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Tertuliano Da Silva
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053122-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA TERTULIANO DA SILVA
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA (OAB:BA52136-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
MARIA DE FATIMA TERTULIANO DA SILVA interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA, que, nos autos do cumprimento de sentença nº 8000999-08.2018.8.05.0182, movida contra o INSS, revogou a multa arbitrada na sentença para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer e deixou de fixar honorários advocatícios ao argumento de que não houve impugnação ao cumprimento de sentença(id. 68047529).
Em suas razões, a agravante alegou o agravado cumpriu a obrigação com 157 dias de atraso, não sendo razoável a revogação da multa, sobretudo por se tratar de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar.
Em relação aos honorários, esclareceu que, de acordo com os parágrafos 1º, 3º e 7º, do art. 85 do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios quando o cumprimento de sentença envolver montante a ser pago via RPV, com ou sem impugnação.
Considerando a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do inc. II do art. 1.019 do CPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8051323-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Fernando Novaes Sampaio
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648-A)
Agravante: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051323-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)
AGRAVADO: FERNANDO NOVAES SAMPAIO
Advogado(s): VINICIUS NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59648-A)

DECISÃO
FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que não recebeu os embargos à execução opostos pela agravante, ao fundamento de que caberia impugnação ao cumprimento de sentença, não se aplicando à espécie o princípio da fungibilidade.(id. 67545559).
Em suas razões, a agravante alegou que, apesar da nomenclatura utilizada, a substância da peça processual apresentada foi redigida em conformidade com o artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC), que trata especificamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
Explicou que a interpretação restritiva da decisão, que apenas se fundamenta na nomenclatura da peça, ignora a verdadeira essência dos argumentos apresentados
Defendeu a aplicação do princípio da fungibilidade e requereu atribuição de efeito suspensivo à decisão.
Ainda, adentrou no mérito da decisão objeto da impugnação, alegando que se trata de pleito de satisfação de crédito apresentado pelo agravado, no valor de R$ 170.741,42; ocorre que não há comprovação dos pagamentos à instituição agravante a ensejar o pedido de restituição em dobro.
Requereu a suspensividade da decisão agravada.
É o que basta relatar.
Preceitua o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil que “também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.
Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que não recebeu os embargos à execução opostos pela agravante, ao argumento de que caberia impugnação ao cumprimento de sentença impugnação ao cumprimento de sentença:

“No ID 449250076, o executado apresentou Embargos à execução. Ocorre que os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença não se confundem de forma alguma, posto que possuem diferenças procedimentais consideráveis e matérias de defesa diversas, conforme se observa dos arts. 525 e 917 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade, uma vez que a oposição dos embargos à execução no lugar de impugnação ao cumprimento de sentença, trata-se de erro grosseiro, em face da previsão legal expressa, quanto à defesa cabível em cada hipótese. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. NO MÉRITO, O INSTRUMENTO DE DEFESA ADEQUADO É A IMPUGNAÇÃO E NÃO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. ¿Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.¿ (Artigo 525, caput, do CPC); 2. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo de embargos à execução sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV do CPC; 3. Como é cediço, tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o recurso cabível é a impugnação, consoante a regra insculpida no caput do art. 525, do CPC. Já os embargos à execução são utilizados somente na execução de título extrajudicial, bem como em execuções contra a Fazenda Pública; 4. Erro grosseiro, que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta Eg. Corte; 5. Sentença que se mantém; 6. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (TJ-RJ - APL: 01162378020218190001, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 09/03/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2022)
Tem-se, assim, que a via dos embargos à execução não serve para o reconhecimento do excesso de execução buscado, o que acarreta a falta de interesse processual, em razão da inadequação procedimental. Ante todo o exposto, NÃO RECEBO os Embargos à Execução opostos no ID 449250076.)”
Inexistem razões para alteração da decisão agravada.
Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o recurso cabível é a impugnação, nos termos estabelecidos no caput do art. 525, do CPC, consistindo erro grosseiro a oposição de embargos à execução:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o

processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
Na mesma esteira, a jurisprudência:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Oposição, pela ré/apelante, de embargos à execução – Erro grosseiro - Embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença que apresentam processamento bastante diferentes, impedindo a fungibilidade – Precedentes – Sentença mantida - Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 00517673920218260100 SP 0051767-39.2021.8.26.0100, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 09/02/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2023).
EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO. O ajuizamento de embargos à execução em cumprimento de sentença não é o meio processual adequado, pois referido procedimento foi extinto pela Lei n. 11.232/2005, dando lugar à impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, impossível o recebimento dos embargos como impugnação ao cumprimento de sentença. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes desta C. Turma Julgadora e do E. Tribunal. Ação extinta sem julgamento do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(TJ-SP 10009651320218260264 Itajobi, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 09/08/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença não se confundem de forma alguma, posto que possuem diferenças procedimentais consideráveis e matérias de defesa diversas, conforme se observa dos arts. 525 e 917 do Código de Processo Civil. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade, uma vez que a oposição dos embargos à execução no lugar de impugnação ao cumprimento de sentença, trata-se de erro grosseiro, em face da previsão legal expressa, quanto à defesa cabível em cada hipótese. 3. Negou-se provimento ao apelo.
(TJ-DF 07523951020208070016 1387741, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 18/11/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2021).
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO
8042020-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Janderson Santos Rodrigues
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Agravado: Orissio Investimentos E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042020-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE JANDERSON SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (OAB:BA22860-A)
AGRAVADO: ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): BERNARDO DE MELLO LOMBARDI (OAB:DF33124-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8004390-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Servidores Municipais De Barreiras - Bahia
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Da Silva (OAB:BA32486-A)
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407-A)
Agravado: Rogerio Tavares Da Silva
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004390-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARREIRAS - BAHIA
Advogado(s): JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA25407-A), ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA-32486-A)
AGRAVADO: ROGERIO TAVARES DA SILVA
Advogado(s): DANIELE SILVA FILGUEIRAS (OAB:BA40289-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
0500510-40.2018.8.05.0250 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Embargado: Micaele Freitas Da Silva

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500510-40.2018.8.05.0250.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
EMBARGADO: MICAELE FREITAS DA SILVA
Advogado(s):
MAF 01
DECISÃO
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 8027749-69.2022.8.05.0000

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, em face do acórdão proferido por este órgão julgador, que, julgando apelação, condenou o ente municipal ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Em suas razões recursais, sustenta o ente embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto ao dever de observância ao disposto na Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e no artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 11.045/2008.
Nestes termos, pugna que sejam acolhidos os aclaratórios, para sanar o vício apontado, afastando a condenação do ente municipal ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Intimada, a parte embargada não apresentou as contrarrazões, conforme certificado (ID 63483489).
É o breve relatório.
Decido.
Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema 1002), decidiu que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (RE 1140005, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).
Entretanto, recentemente, o Estado da Bahia ajuizou a reclamação constitucional tombada sob n.º 68.391-BA, com pedido liminar, contra acórdão da Primeira Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, proferido nos autos do processo de n.° 8002747-31.2022.8.05.0022, que fixou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA), com fulcro na aplicação do Tema 1002.
O eminente Ministro Relator Flávio Dino, em decisão monocrática, julgou procedente a reclamação, cassando o acórdão da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, observe-se:
"(…)
O Tema 1002 do STF aborda a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios às Defensorias Públicas pelos entes públicos que as integram, baseando-se na autonomia funcional, administrativa e financeira conferida pela Constituição Federal e pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014.
No caso do RE 1140005, em que foi fixado o Tema 1002, a controvérsia envolvia a Defensoria Pública da União, cuja legislação específica nada dispunha a respeito da percepção de honorários advocatícios. Observa-se, portanto, que um dos pressupostos de fato que deram ensejo ao Tema 1002 é a ausência de legislação específica acerca da matéria no âmbito da esfera política à qual a Defensoria está vinculada.
No presente caso, a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia veda a percepção de honorários pela Defensoria Pública quando atua contra a Administração Direta ou Indireta do próprio estado:
(...)
Assim, essa especificidade legislativa deve ser considerada um fator distintivo relevante, em respeito à autonomia legislativa do ente estadual, conforme garantido pelo artigo 25 e pelo artigo 125, § 1º, da Constituição Federal. Esses dispositivos asseguram a competência dos estados para se organizarem e legislarem sobre matérias de interesse regional, incluindo a organização e funcionamento de suas Defensorias Públicas.
A Emenda nº 80/2014 dispôs que se aplica à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 96, II, da CF, de modo a conferir autonomia administrativa, financeira e orçamentária à Defensoria. Em razão dessa alteração, o STF decidiu que a iniciativa de lei sobre criação de cargos, política remuneratória e planos de carreira da Defensoria é privativa do defensor público geral (ADI 5.943). Consequentemente, essa iniciativa legislativa abrange a possibilidade de propor projeto de lei sobre a percepção de honorários advocatícios pela Defensoria Pública.
Cabe, então, o seguinte questionamento: À luz do Tema 1002 do STF, o direito à percepção dos honorários pela Defensoria Pública é uma regra absoluta de caráter irrenunciável? Ou poderia a respectiva lei orgânica estabelecer hipóteses em que o pagamento de honorários é dispensável?
Ao fixar o Tema 1002, o Supremo Tribunal Federal não decidiu que os honorários devidos à Defensoria Pública são irrenunciáveis.
Conforme exposto no Tema 1002 de Repercussão Geral, a Constituição Federal permite percepção de honorários pela Defensoria. Mas esta Corte não decidiu que a Constituição veda a renúncia ao referido direito.
A percepção de honorários pela Defensoria Pública não é uma regra absoluta e pode ser excepcionada em determinadas situações, como no caso em que o Defensor renuncia aos honorários a fim de viabilizar a celebração de um acordo vantajoso ao assistido. A renúncia aos honorários nessa situação hipotética busca alcançar a finalidade para a qual o órgão foi criado; a prestação adequada de assistência judiciária adequada aos que dela necessitam.
A especificidade da legislação estadual baiana deve ser considerada um "distinguishing" relevante em relação ao caso concreto em que foi fixado o Tema 1002. A decisão do STF não considerou a particularidade das leis orgânicas das defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10.
A aplicação da Súmula Vinculante nº 10 pelo Tribunal de Justiça da Bahia é crucial, pois a decisão reclamada teria afastado a incidência de normas estaduais sem observância do rito obrigatório para declaração de inconstitucionalidade. Isso fere a reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece que apenas o plenário ou órgão especial dos tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei.
Com base nesses fundamentos, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e determinar que outro seja proferido em obediência à Súmula Vinculante nº 10 e ao art. 97 da Constituição Federal." (STF - Rcl: 68391 BA, Relator: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 04/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/06/2024 PUBLIC 05/06/2024)

Outrotanto, tramita no Órgão Especial desta Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 8027749-69.2022.8.05.0000, proposta pela Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, contra os arts. 265, caput, e 6º, inciso II, ambos da Lei Complementar n.° 26/06, assim como do art. 3º, I, da Lei Estadual n.º 11.045/2008, que vedam a condenação de honorários sucumbenciais em favor da DPE/BA, quando esta figurar como vencedora em litígios contra pessoa jurídica de direito público da Administração direta e indireta, sob alegação de violação ao art. 144, §1°, da Constituição do Estado da Bahia e art. 134, §2°, da CF/88.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do curso do presente recurso, devendo os autos aguardar na Secretaria da Câmara, até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 8027749-69.2022.8.05.0000, que tramita no âmbito do Órgão Especial desta Corte de Justiça.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8095320-20.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Raimundo Freitas Nascimento
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719-A)
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095320-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE RAIMUNDO FREITAS NASCIMENTO
Advogado(s): CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719-A), JOAQUIM MOREIRA FILHO (OAB:BA6581-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8038296-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318-A)
Agravado: Juízo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038296-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318-A)
AGRAVADO: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
0502156-11.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Apelante: T. M. D. N.
Terceiro Interessado: Reuza Maria Mendonca Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502156-11.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: T. M. D. N.
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8010458-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosana Cardoso Gondim
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Agravado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010458-85.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANA CARDOSO GONDIM
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO
AGRAVADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8124520-43.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628-A)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 57960406
Processo N° : 8124520-43.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ALESSANDRO PACHECO PIRES (OAB:GO39628-A), GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081122504789300000108175816

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8124520-43.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628-A)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 57960406
Processo N° : 8124520-43.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ALESSANDRO PACHECO PIRES (OAB:GO39628-A), GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081122504789300000108175816

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8054731-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Portobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)
Agravado: Ana Carolina Borges De Jesus
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054731-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI
AGRAVADO: ANA CAROLINA BORGES DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8054731-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Portobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)
Agravado: Ana Carolina Borges De Jesus
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054731-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114-A)
AGRAVADO: ANA CAROLINA BORGES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta por ANA CAROLINA BORGES DE JESUS e OUTROS, que deferiu parcialmente a liminar.

Requer que seja dado integral provimento ao presente agravo, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito com relação a peticionante. Caso Vossa Excelência não aprove a preliminar, que seja reformada a decisão agravada para que a Agravante possa continuar cobrando as parcelas do consórcio, bem como prosseguir com a ação de busca e apreensão.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas no ID 68594569.

Não havendo pedido liminar, cientifique-se o MM Juízo a quo sobre a presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8001899-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Christian Barbosa Freitas
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369-A)
Agravado: P. Menezes Dos Santos Ltda
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8001899-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CHRISTIAN BARBOSA FREITAS
Advogado(s): CHRISTIAN BARBOSA FREITAS
AGRAVADO: P. MENEZES DOS SANTOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ALICE DA CRUZ DE JESUS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: CHRISTIAN BARBOSA FREITAS no ID 56302367, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 56302367

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,12 de agosto de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000240-60.2021.8.05.0175 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iolanda Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000240-60.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IOLANDA GOMES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , FELICIANO LYRA MOURA
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA FIRMADO ENTRE AS PARTES. OCORRÊNCIA DE QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. AUTORA QUE PERMANECEU SEM ENERGIA ELÉTRICA POR SETE DIAS CONSECUTIVOS (17/02/2021 A 23/02/2021). DEFESA DA PARTE RÉ FORMULADA NO SENTIDO DE TER HAVIDO INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR APENAS UM ÚNICO DIA. ACIONADA QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO COMO FORMA DE BUSCAR AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO. CASO FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. ATRASO INJUSTIFICADO NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEVIDAMENTE REALIZADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO NA EXORDIAL. PRIVAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL POR SETE DIAS CONSECUTIVOS. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Irresignada, recorreu a parte Autora, com razões constantes do Id. 54962533, aduzindo que o juízo de primeiro grau arbitrou com muita parcimônia o valor indenizatório, uma vez que a parte Autora, ora Recorrente, permaneceu por sete dias sem energia elétrica, de 17/02/2021 a 23/02/2021, consoante comprovado nos autos através da prova testemunhal colhida, ensejando em ofensa grave à sua esfera extrapatrimonial, haja vista a privação indevida do serviço considerado essencial por longo período.

2. Feitas as considerações que entendeu pertinentes, pugna a Apelante pela reforma parcial do comando sentencial objurgado no sentido de ser concedida a majoração do valor indenizatório arbitrado para o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Em se tratando de relação consumerista, a empresa Recorrente responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores, sendo frágil a tese de defesa apresentada nos presentes autos, uma vez que a alegação formulada no sentido da interrupção do serviço ter se dado por apenas um dia não exime a concessionária Ré de responsabilidade, tendo sido, contudo, comprovado através de prova testemunhal que a parte Autora permaneceu sem o serviço essencial por sete dias, ao contrário do quanto sustentado pela Recorrida.
4. Estando evidente a relação consumerista e a responsabilidade objetiva incidente ao caso em apreço, e, ainda, não tendo a empresa Acionada sido capaz de refutar as alegações autorais, resta comprovado o dano à esfera extrapatrimonial da parte autora ante a situação constrangedora vivenciada pela parte Acionante ao se deparar, injustamente, privada de serviço considerado essencial.
5. No caso em escopo, a parte Demandante, ora Recorrente, se insurge contra o quantum indenizatório arbitrado no comando sentencial (R$ 3.000,00), aduzindo que o valor mostra-se ínfimo.
6. Para a adequada fixação do dano, há que se levar em conta, dentre outros aspectos, sua gravidade, os incômodos e constrangimentos suportados pela parte Autora, devendo a reparação ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem indevida.
7. De fato, no caso presente, a quantia arbitrada não se mostra condizente a reparar o dano causado à esfera extrapatrimonial da parte Acionante, ora Apelante, haja vista a mesma ter permanecido por sete dias consecutivos privada do serviço essencial, pelo que se mostra devida a majoração do quantum arbitrado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), merecendo a reforma do comando sentencial nesse quesito.
8. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA para reformar parcialmente a sentença objurgada, tão somente, no sentido de majorar a indenização concedida à parte Autora, a título de danos morais, para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000240-60.2021.8.05.0175, em que são apelante e apelado, respectivamente, IOLANDA GOMES DA SILVA E COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA para reformar parcialmente a sentença objurgada, tão somente, no sentido de majorar a indenização concedida à parte Autora, a título de danos morais, para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8054586-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carmeilza Silva De Jesus
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054586-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARMEILZA SILVA DE JESUS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

CARMEILZA SILVA DE JESUS, interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito 11ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória sob n.º 8078830-59.2019.8.05.0001, ajuizada em face de TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO), determinou a intimação da autora para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias. (Decisão Id. 68545145 pg.5/6)
Sustenta em síntese, que a decisão recorrida "versa sobre determinação genérica de pagamento de custas (feita aleatoriamente em diversos processos), quando a parte já teve deferimento (e direito) a gratuidade integral."
Afirma a existência "de despacho genérico determinando a juntada de novos documentos para apreciação da AJG, em que pese o feito já se encontrar apto para sentença alhures.".
Ressalta que não há nos autos nenhuma prova/indício que justifique dúvida sobre a mudança da condição financeira da Autora. Inclusive, sequer houve impugnação na defesa.
Prosseguindo, afirma que para a concessão da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de que a requerente não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Além disso, restou comprovado que a agravante está desempregada, recebendo, inclusive benefícios sociais .
Por fim, requereu o provimento do agravo, para que seja deferida a assistência judiciária integral.
É o breve relatório. Decido.
Conheço do agravo, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.
De logo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição à Agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais.
Trata-se de insurgência contra a decisão, na qual o magistrado a quo determinou a intimação da Agravante para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.
Por importante, excerto da decisão agravada:
[…] Com efeito, mesmo nas hipóteses de concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora, esta deve empreender esforços para que os atos sejam cumpridos.
A autora não comprovou, nos autos, a impossibilidade, a hipossuficiência financeira e o comprometimento da renda familiar, para pagar as custas processuais, em relação aos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento.
Acrescente-se, ainda, que, diante da quantidade expressiva de processos que são distribuídos e redistribuídos, mensalmente, a este Juízo, acrescidos aos já existentes, demandam, também, uma maior colaboração da parte autora, inclusive, empreendendo esforços, para que os atos e diligências sejam cumpridos, permitindo, assim, que o processo tenha tramitação regular e célere.
Desta forma, sendo o caso de assistência judiciária gratuita já deferida à parte autora, mantenho-a, em relação às custas sobre o valor da causa, honorários periciais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, deverá a demandante recolher as custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC.
Desta forma, determino:
a) Intimação da parte autora para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento,na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos."

A decisão merece reforma.
Consabido que o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
O direito a gratuidade da justiça está amparado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Ademais disso, a gratuidade da justiça engloba todas as despesas processuais, sob pena de omissão, como se infere da redação do art. 98 e seus parágrafos do CPC/2015:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Nesse passo, vale dizer que não se desconsidera os fundamentos esposados pelo magistrado de piso, contudo a Agravante teve os benefícios deferidos integralmente no ano de 2020 (Id. 41380002) e intimada no ano de 2023 (Id.397638956) para comprovar a sua hipossuficiência, ou recolher as custas, a Agravante acostou aos autos (Id. 400238591) documentação probatória de sua hipossuficiência (declaração de pobreza, recebimento de beneficio social, declaração de isenta no IR, dentre outros),o que revela a hipossuficiência financeira da Agravante para o pagamento das despesas processuais.
Assim sendo, resta patenteado que não há razão alguma para, de plano e de imediato, afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor do agravante. Ora, obstar-lhes o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa ignorar o princípio constitucional comezinho.
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA para conceder a agravante o benefício integral da assistência judiciária gratuita, devendo o magistrado a quo dar prosseguimento regular ao feito.
Após o trânsito em julgado, determino o retorno definitivo dos autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de Setembro de 2024
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8035558-42.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Espólio: H. R. F. S.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Espólio: Uilma Fiuza Dos Santos
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035558-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
ESPÓLIO: H. R. F. S. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0568032-55.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568032-55.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
MAF 02
DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação, interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária, proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Compulsando os autos, verifica-se, entretanto, que o presente recurso foi distribuído à Terceira Câmara Cível, recaindo sua relatoria, por sorteio, à eminente Desa. Telma Laura Silva Britto (ID 39457002)
Ora, o sucessor da vaga Desembargadora aposentada Telma Laura Silva Britto é o eminente Desembargador Rolemberg José Araújo Costa, em razão da transferência deste para a vaga nº 02, da 3ª Câmara Cível, conforme Edital nº 142/2023.
Confira-se, a propósito, a previsão inserida no artigo 160, no RITJ-BA:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
[…]
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (destaquei)
Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 930, parágrafo único, do CPC/2015 e no artigo 160, §7º, do RITJ-BA, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que promova a redistribuição do feito ao eminente Desembargador Rolemberg José Araújo Costa, integrante da Terceira Câmara Cível, como sucessor da Desembargadora aposentada Telma Laura Silva Britto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8043608-57.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Diogo Novaes Reboucas Junior
Advogado: Victor Lacerda De Figueiredo (OAB:BA50100)
Espólio: Alessandra Vanessa Oliveira De Valois Santos
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398-A)
Interessado: P. D. N. R. D. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043608-57.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ALESSANDRA VANESSA OLIVEIRA DE VALOIS SANTOS
Advogado(s): ANISSA WEBER ALMEIDA (OAB:BA52398-A)
ESPÓLIO: DIOGO NOVAES REBOUCAS JUNIOR
Advogado(s): VICTOR LACERDA DE FIGUEIREDO (OAB:BA50100)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8039065-11.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Balbina Da Conceicao Silva
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039065-11.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA BALBINA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para que retifique a autuação, cadastrando como agravante BANCO BRADESCO AS e agravada MARIA BALBINA DA CONCEICAO SILVA.
Ademais, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, determino a intimação da agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8126882-47.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tatiane Santana De Souza
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483-A)
Advogado: Lais Lopes Da Paixao Lima Leite (OAB:BA73992-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126882-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TATIANE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): LAILA ALMEIDA CHAGAS, LAIS LOPES DA PAIXAO LIMA LEITE
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ADEVALDO DE SANTANA GOMES
EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACIONANTE QUE CARREOU AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APÓS A INTIMAÇÃO DO JUÍZO A QUO. SENTENÇA EXTINTIVA PAUTADA NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EQUÍVOCO. FORMALISMO EXCESSIVO APLICADO AO CASO EM COMENTO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DEVIDAMENTE TRAZIDOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DEMAIS DOCUMENTOS QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER DEFICIÊNCIA APTA A AUTORIZAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. QUESTÃO QUE PODE SER SANADA NO DECORRER DO TRÂMITE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se os autos de Apelação Cível, na qual a parte Apelante aponta que o magistrado de primeiro grau teria se equivocado, entendendo o Recorrente que deveria ter sido intimado para apresentar os documentos ao juízo a quo antes do indeferimento da

Inicial, razão pela qual, pugna para que seja anulada a sentença extintiva, sem resolução do mérito, prolatada pelo M.M. Juízo de origem, determinando-se o prosseguimento regular do feito.
2. De logo, permissa venia, esclareço que os argumentos tecidos pela parte Autora, ora Apelante, são plausíveis, tendo o magistrado de primeiro grau incorrido em formalismo exacerbado, não sendo o caso de indeferimento da petição Inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que o Autor carreou aos autos instrumento procuratório e comprovante de residência após a intimação para tanto, consoante se evidencia no ID. 63339832/63339834.
3. Saliente-se que, o despacho que antecedeu o comando sentencial extintivo vergastado determinou a juntada aos autos de documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo, portanto, genérico.
4. Nota-se que a ausência de juntada aos autos do documento oficial da parte Autora, se houver sido este documento que o juízo a quo considerou essencial, não tem o condão de configurar qualquer deficiência apta a autorizar o indeferimento da petição Inicial, inexistindo, no presente caso, ofensa ao art. 320 do CPC.
5. Em verdade, se verifica a ocorrência de formalismo excessivo aplicado ao caso em comento, uma vez que, ao contrário do quanto considerado pelo juízo de primeiro grau, os documentos essenciais à propositura da ação foram devidamente trazidos aos autos, sendo plenamente possível que os demais documentos sejam carreados aos autos no decorrer do trâmite processual, vindo, inclusive, a insuficiência probatória a ser sanada.
6. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Apelo interposto para desconstituir a sentença objurgada e determinar o devido prosseguimento ao feito.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8126882-47.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante, TATIANE SANTANA DE SOUZA, e como Apelada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Apelo interposto para desconstituir a sentença objurgada e determinar o devido prosseguimento ao feito.

Sala de sessões, _____ de _____ de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8046281-23.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Espólio: Divino Teixeira Da Silva
Advogado: Marina Cardoso De Lira Sena (OAB:BA76458-A)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046281-23.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
ESPÓLIO: DIVINO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARINA CARDOSO DE LIRA SENA (OAB:BA76458-A), GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO
0521360-57.2016.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Agravado: Idney Jose Gil Cordao
Advogado: Barbara Joanna Moreira Wisnheski (OAB:BA35493-A)
Agravado: Maria Sineia Da Silva Cordao
Advogado: Raphael Farias De Santana (OAB:BA36013-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0521360-57.2016.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): BARBARA JOANNA MOREIRA WISNHESKI (OAB:BA35493-A), RAPHAEL FARIAS DE SANTANA (OAB:BA-36013-A), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
AGRAVADO: IDNEY JOSE GIL CORDAO e outros
Advogado(s): BARBARA JOANNA MOREIRA WISNHESKI (OAB:BA35493-A), RAPHAEL FARIAS DE SANTANA (OAB:BA-36013-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8045231-59.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jorge Felzemburgh Pereira
Advogado: Alice Queiroz Soares Da Cunha Santos (OAB:BA81168)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104-A)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388-A)
Espólio: Banco Bpn Brasil S.a
Espólio: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Espólio: Via Varejo S/a
Espólio: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Espólio: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045231-59.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: JORGE FELZEMBURGH PEREIRA
Advogado(s): ALICE QUEIROZ SOARES DA CUNHA SANTOS (OAB:BA81168), LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA-22104-A), MATHEUS HAGE FERNANDEZ (OAB:BA26388-A)
ESPÓLIO: BANCO BPN BRASIL S.A e outros (4)

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8046097-67.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: Givonilda Santana Oliveira
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046097-67.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: GIVONILDA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248-A), MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8043199-81.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462-A)
Espólio: Joao Luiz Franco Ramos Costa
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043199-81.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462-A)
ESPÓLIO: JOAO LUIZ FRANCO RAMOS COSTA
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8006552-17.2019.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Flavio Freitas De Oliveira
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Embargado: Nova Vista Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Luciano Rios Guimaraes (OAB:BA46892-A)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006552-17.2019.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FLAVIO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253-A)
EMBARGADO: NOVA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): LUCIANO RIOS GUIMARAES (OAB:BA46892-A), GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos declaratórios, opostos por FLAVIO FREITAS DE OLIVEIRA contra decisão desta Relatora, que não conheceu dos embargos de declaração anteriormente apresentados.

Em suas razões, o embargante aduziu que “Data venia, o r. acórdão foi obscuro pois no presente caso teve a seguinte particularidade: a SEGUNDA SENTENÇA de ID 371647736, de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO definiu que os pedidos de RESCISÃO e de RESTITUIÇÃO não poderiam ser analisados, ficando prejudicados, pois não se poderia analisar o culpado pela rescisão”.

Alegou que “Pelo que ficou definido no primeiro grau, a RESCISÃO e de RESTITUIÇÃO não poderiam ser analisados, ficando prejudicados, devendo o Embargante formular requerimento administrativo à acionada, ficando ciente de que deverá arcar com os ônus da desistência do contrato; caso haja inconformismo ou divergência quanto ao montante a ser restituído, é que haverá lugar para nova demanda, a fim de discutir-se tal ponto.”

Conclui que “os presentes Embargos visam a que tais aspectos fiquem aclarados para fins de nova demanda entre as partes para se determinar o correto valor a ser restituído dentre os R$ 15.257,19 (quinze mil, duzentos e cinquenta e set reais e dezenove centavos) pagos.”

Requereu, pois, o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos (id. 62825551).

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração consistem em espécie recursal de fundamentação vinculada, destinando-se, tão somente, a aclarar decisões obscuras, eliminar contradições, suprir pontos omissos sobre os quais deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento, o juiz ou tribunal, ou corrigir erros materiais (art. 1.022, CPC/2015).

Ocorre que a decisão vergastada não incorreu em quaisquer dos vícios do art. 1.022, do CPC, pois determinou de forma completa, clara e objetiva que os primeiros embargos de declaração interpostos pelo embargante não deveriam ser conhecidos por ausência de interesse recursal.

Esclareceu que a ausência de análise, por parte do magistrado de primeiro grau, do pedido do embargado, formulado em sede de contestação, de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas quitadas, decorrente do distrato por culpa exclusiva

do embargante, só prejudica o embargado, que não recorreu da sentença alegando tal vício e, portanto, não devolveu a matéria para esta Corte.

Vejamos trecho da decisão embargada:

“Trata-se de embargos declaratórios, opostos por FLAVIO FREITAS DE OLIVEIRA, contra acórdão da Terceira Câmara Cível que, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, em sede de ação ordinária
O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omisso, pois não se manifestou sobre o pedido do apelado/embargado, feito em sede de contestação, para que “seja deferido em consonância com o STJ e entendimento que vem sendo adotado pelos Ilustres Magistrados de 1º Grau desta comarca a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas quitadas, decorrente do distrato por culpa exclusiva da parte autora.”
Com tais fundamentos, requereu o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos (id. 60462857).
É o relatório.
Sem maiores delongas, o caso é de NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, por manifesta ausência de interesse.
Estabelece o art. 932 do CPC que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Como cediço, o interesse recursal se revela presente quando o recorrente pretende a modificação de uma decisão, demonstrando o prejuízo lhe foi imputado, diante da sucumbência sofrida.
O autor, ora embargante, ajuizou ação ordinária requerendo a declaração de nulidade da cláusula E1 (subcláusula E1.1) do contrato firmado entre as partes, com fundamento na abusividade da incidência do INCC sobre o saldo devedor.
Postulou, ademais, a rescisão do contrato em função da referida abusividade, bem como a condenação da empresa ré a devolução dos valores pagos, além de indenização por danos morais.
O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, o que foi mantido por esta Corte em sede de apelação.
O embargante afirma que o acórdão foi omisso, pois não analisou o pedido do embargado, feito na contestação, de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas quitadas, decorrente do distrato por culpa exclusiva da parte autora.
Ora, a eventual ausência de análise de tal pedido só prejudica o embargado, que sequer recorreu da sentença alegando tal vício, não devolvendo a matéria para esta Corte.
Ademais, conforme bem explicitado pelo magistrado de primeiro grau, ao julgar os embargos de declaração de id. 52589510, a sentença embargada foi extremamente clara ao afastar a causa invocada pelo autor/embargante como ensejadora da rescisão contratual, bem como a tese de restituição de valores pagos e de reparação por danos morais, não se admitindo formulação de pedido contraposto em processo de rito ordinário, de modo que a parte acionada poderia deduzir sua pretensão na forma de reconvenção, o que não ocorreu.
Dessa forma, não se verifica interesse recursal do embargante.
Diante das considerações acima, o juízo negativo de admissibilidade é medida que se impõe.
Por tais razões, e sem mais delongas, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por ausência de interesse recursal.”
Da simples análise das razões recursais dos embargos, constata-se que o recorrente não suscita qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida.

Com efeito, de forma confusa, requer o acolhimento dos embargos de declaração “para fins de nova demanda entre as partes para se determinar o correto valor a ser restituído dentre os R$ 15.257,19 (quinze mil, duzentos e cinquenta e set reais e dezenove centavos) pagos.”, quando o magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Conforme já esclarecido nos primeiros embargos, o autor, ora embargante, ajuizou ação ordinária requerendo a declaração de nulidade da cláusula E1 (subcláusula E1.1) do contrato firmado entre as partes, com fundamento na abusividade da incidência do INCC sobre o saldo devedor.

Postulou, ademais, a rescisão do contrato em função da referida abusividade, bem como a condenação da empresa ré a devolução dos valores pagos, além de indenização por danos morais.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, o que foi mantido por esta Corte em sede de apelação.

Ao julgar os embargos de declaração de id. 52589510, o magistrado de primeiro grau ainda esclareceu que a sentença foi extremamente clara ao afastar a causa invocada pelo autor/embargante como ensejadora da rescisão contratual, bem como a tese de restituição de valores pagos e de reparação por danos morais, não se admitindo formulação de pedido contraposto em processo de rito ordinário, de modo que a parte acionada poderia deduzir sua pretensão na forma de reconvenção, o que não ocorreu.

Assim, não há qualquer vício na decisão recorrida, a ensejar a sua modificação.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

Sem imposição de multa, por não se vislumbrar má-fé ou intuito exclusivamente procrastinatório.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8043608-57.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Diogo Novaes Reboucas Junior
Advogado: Victor Lacerda De Figueiredo (OAB:BA50100)
Embargado: Alessandra Vanessa Oliveira De Valois Santos
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398-A)
Custos Legis: P. D. N. R. D. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043608-57.2024.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DIOGO NOVAES REBOUCAS JUNIOR
Advogado(s): VICTOR LACERDA DE FIGUEIREDO (OAB:BA50100)
EMBARGADO: ALESSANDRA VANESSA OLIVEIRA DE VALOIS SANTOS
Advogado(s): ANISSA WEBER ALMEIDA (OAB:BA52398-A)

DESPACHO
Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos com efeitos infringentes, a teor do que estabelece o §2º do art. 1.023 do novel CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o embargado apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0010895-41.2010.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Embargado: Municipio De Ilheus
Embargante: Diana Moura Santos
Embargado: Diana Moura Santos
Embargante: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Embargante: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0010895-41.2010.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DIANA MOURA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
EMBARGADO: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI. e outros (2)
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para que retifique a autuação, cadastrando como embargante ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI e embargados DIANA MOURA SANTOS e MUNICIPIO DE ILHEUS.
Ademais, tratando-se de Embargos de Declaração interpostos com efeitos infringentes, a teor do que estabelece o §2º do art. 1.023 do novel CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os embargados apresentarem contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8028073-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deodato Bonfim Costa
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Agravado: Lapicque Do Brasil Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028073-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DEODATO BONFIM COSTA
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339-A), VERA LUCIA FERNANDES (OAB:BA682-A)
AGRAVADO: LAPICQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670-A)

DESPACHO
Intime-se o agravante, por meio de seu patrono, para que se manifeste acerca dos documentos colacionados com as contrarrazões (id. 62541796), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8039065-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Balbina Da Conceicao Silva
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039065-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA BALBINA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
À Secretaria, para que certifique o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8001421-06.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gustavo De Santana Silva
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001421-06.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GUSTAVO DE SANTANA SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DECISÃO
Cumpra-se o quanto determinado nos embargos de declaração em apenso, sobrestando-se o presente recurso, com base no art. 313, V, “a” do CPC.
Aguarde-se os autos na Secretaria da Câmara, até a conclusão do julgamento da ADI nº 8027749-69.2022.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8045883-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mario Silva Oliveira
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516-A)
Agravante: Mara Cristiane Setubal De Oliveira
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516-A)
Agravante: Mario Silva Oliveira Filho
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516-A)
Agravado: Virlesio Carlos De Oliveira
Advogado: Marcio Hudson Silva Santos (OAB:BA27736-A)
Espólio: Espólio De Virgílio Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045883-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIO SILVA OLIVEIRA e outros (2)

Advogado(s): RENATA ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA43516-A)
AGRAVADO: VIRLESIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO HUDSON SILVA SANTOS (OAB:BA27736-A)

DESPACHO
Intime-se o agravante, por meio de seu patrono, para que se manifeste acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada no id. 67247939, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8045547-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Danusia Santana Cerqueira
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283-A)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451-A)
Agravado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Celso Matos Do Nascimento Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravante: Espólio De José Jackson Campos E Santana
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283-A)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045547-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DANUSIA SANTANA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283-A), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA-61451-A)
AGRAVADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e outros
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)

DESPACHO
À Secretaria, para que certifique o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo agravado CELSO MATOS DO NASCIMENTO JUNIOR.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8018518-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Caroline Dias De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018518-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: CAROLINE DIAS DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo no qual se discute a possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, em sede de cumprimento provisório de sentença.
Em recente decisão (04/06/2024), o Min. Flávio Dino, no âmbito da Reclamação nº 68.391/BA, julgou procedente o expediente para cassar o acórdão da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao entender que "a especificidade da legislação estadual baiana deve ser considerada um 'distinguishing' relevante em relação ao caso concreto em que foi fixado o tema 1002" e que "a decisão reclamada teria afastado a incidência de normas estaduais sem observância do rito obrigatório para declaração de inconstitucionalidade", ferindo a reserva de plenário (CF, art. 97).
Em contraposição ao referido posicionamento, o Min. Edson Fachin, em decisão ainda mais recente (04/07/2024), examinando a mesma matéria, entendeu de julgar improcedente a reclamação nº 69.080/BA, manejada pelo Estado da Bahia, sob o fundamento de que "ao apreciar o Tema 1002 da Repercussão Geral [...], a Suprema Corte interpretou dispositivo de Lei Complementar federal e abarcou todas as situações, incluída aquelas em que possa haver lei estadual anterior em sentido contrário à tese, não havendo, portanto, distinguishing", acrescentando, ainda, que "facultar ao legislador estadual a criação de norma própria em sentido contrário à tese firmada – a qual interpreta [...] Lei Complementar federal que deve balizar a legislação estadual correlata – corresponderia ao esvaziamento do que foi decidido pela Corte, mormente tomando em conta que tais dispositivos constantes de leis estaduais decorrem do posicionamento então majoritário da jurisprudência, acolhendo a tese da confusão, a qual vem declarada como superada no item 3 do acórdão referente ao Tema 1002 da Repercussão Geral.
Considerando a instabilidade jurídica a respeito da ocorrência ou não de distinguinshing, no caso do Estado da Bahia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ilustrada pelas decisões acima referidas, e tendo em vista a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 8027749-69.2022.8.05.0000, em trâmite neste Tribunal de Justiça, na qual se discute justamente se são inconstitucionais os art. 265, caput, e art. 6º, II, ambos da Lei Complementar n° 26/06, e art. 3º, I, da Lei Estadual nº 11.045/2008, que vedam a condenação de honorários sucumbenciais em favor da DPE/BA quando esta sagra-se exitosa em litígios contra pessoa jurídica de direito público da Administração direta e indireta, e que certamente encerrará, de um vez por todas, a discussão, na esfera local, é que reputo necessário o sobrestamento do presente feito, nos moldes do art. 313, V, "a" do CPC.
Dita a citada norma:
"Art. 313. Suspende-se o processo:
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"
Anota-se que a ADI nº 8027749-69.2022.8.05.0000 já se encontra com parecer pela Procuradoria de Justiça, o que anuncia que não tardará a ser julgada definitivamente por este Tribunal de Justiça, e, portanto, o presente feito não aguardará por muito tempo o sobrestamento.
Por tais razões, determino o sobrestamento do presente recurso, com base no art. 313, V, "a" do CPC.
Aguardem os autos na Secretaria da Câmara, até a conclusão do julgamento da ADI nº 8027749-69.2022.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8012346-89.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Iverlando Jorge Fonseca Rayol
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956-A)
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012346-89.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ESPÓLIO: IVERLANDO JORGE FONSECA RAYOL
Advogado(s):LUCIANO MORAL LOPES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012346-89.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e como Agravado IVERLANDO JORGE FONSECA RAYOL.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, em face do julgamento do mérito do Agravo de instrumento, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8001053-90.2018.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Odinete Santana De Brito
Advogado: Dayane Miranda Da Silva (OAB:BA59726-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001053-90.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ODINETE SANTANA DE BRITO
Advogado(s): DAYANE MIRANDA DA SILVA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO
EMENTA: RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO (“TOI” – TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO) LAVRADO POR PREPOSTO DA DEMANDADA EM JULHO/2018, COM A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA APURAÇÃO DO CONSUMO EM 16 (DEZESSEIS) CICLOS ANTERIORES À INSPEÇÃO. CÁLCULO DA DÍVIDA EFETUADO, POR ESTIMATIVA DE CONSUMO, NO VALOR DE R$ 2.327,12 (-). INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR ÓRGÃO INDEPENDENTE DE FORMA A COMPROVAR A ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA COMPANHIA DE ENERGIA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. COBRANÇA ABUSIVA E INEXIGÍVEL, AINDA MAIS PELO FATO DO DÉBITO IMPUGNADO ESTAR PAUTADO EM IRREGULARIDADE ANTIGA, SUPOSTAMENTE COMETIDA 16 (DEZESSEIS) MESES ANTES DA INSPEÇÃO, O QUE SE MOSTRA DESCABIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA VIOLAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA NO PERÍODO IMPUTADO (ABRIL/2017 A JULHO/2018), O QUE RATIFICA A ABUSIVIDADE DA RÉ. CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA MANTIDO EM VALOR SEMELHANTE AOS CONSUMOS ANTERIORES À IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA CAUSADA À IMAGEM DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
A alegação de violação do medidor de energia elétrica não restou comprovada, uma vez que pautada em laudo técnico produzido de forma unilateral pela empresa Acionada, ora Recorrida, contrariando as regras consumeristas e os princípios da ampla defesa e contraditório.
Ainda, merece ser ressaltado quanto a tal questão que, o laudo produzido pela empresa parceira da concessionária Ré, ora Apelada, constante no ID. 20683168, não socorre em nada a parte Demandada. Ao contrário, resta evidente que o documento aponta que todos os selos existentes no aparelho medidor se encontravam intactos, diferentemente do que consta no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) produzido unilateralmente pela Acionada no ID. 20683168, chamando, ainda, atenção deste juízo o

fato do documento ter concluído pela reprovação do medidor de energia elétrica sem realizar o ensaio de “influência da variação da corrente” ou mesmo o “ensaio do registrador”.
Consta ao final do “Relatório de Ensaios de Medidor de Energia” simplesmente o seguinte: “Ensaios elétricos de Marcha em Vazio, Exatidão e Registrador não foram realizados devido ao terminal de prova das bobinas de potencial e corrente estar desconectado”, o que não faz o menor sentido, haja vista a Ré, quando da alegada inspeção realizada, ter apontado alteração no medidor de energia o qual estaria “deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida”.
Verifica-se, portanto, que o “Relatório de Ensaios de Medidor de Energia” elaborado pela empresa ServLog, em nada contribuiu para confirmar o quanto sustentando pela concessionária Ré, ora Recorrida, sendo inservível a comprovar qualquer alteração realizada no medidor de energia, tornando inexigível o débito apurado por recuperação de consumo não faturado.
Ademais, o débito impugnado está pautado em irregularidade bastante antiga, supostamente cometida 16 (dezesseis) meses antes da inspeção realizada em julho/2018, o que se mostra descabido.
Nesse sentido, o STJ, quando do julgamento do REsp Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699 do STJ), fixou a tese no sentido de ser possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, desde que, sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que o período discutido englobe apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade, direitos estes que não foram respeitados pela concessionária de serviço público Acionada.
A cobrança em questão é claramente abusiva e inexigível, sendo a conduta da parte Ré agravada pela suspensão indevida do serviço considerado essencial, a qual foi confirmada pela testemunha da parte Autora e pela nota de corte juntada aos autos no ID. 20683176, sendo evidentes os danos morais causados.
Destarte, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) seja suficiente para mitigar o sofrimento da parte ofendida, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem causar enriquecimento indevido da parte Autora, ora Recorrente, merecendo que o Apelo seja provido.
Indenização que deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE da data do arbitramento, consoante entendimento da Súmula 362 do STJ, sendo acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, ante a existência de relação contratual, em consonância com o art. 405 do Código Civil.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Apelo interposto para reformar parcialmente a sentença fustigada, declarando inexigível o débito ora impugnado, condenando a parte Ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE da data do arbitramento, consoante entendimento da Súmula 362 do STJ, sendo acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, ante a existência de relação contratual, em consonância com o art. 405 do Código Civil, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8001053-90.2018.8.05.0208, em que são apelante e apelado, respectivamente, MARIA ODINETE SANTANA DE BRITO E COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Apelo interposto para reformar parcialmente a sentença fustigada, declarando inexigível o débito ora impugnado, condenando a parte Ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE da data do arbitramento, consoante entendimento da Súmula 362 do STJ, sendo acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, ante a existência de relação contratual, em consonância com o art. 405 do Código Civil, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000717-84.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Santana Nascimento
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515-A)
Agravado: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Agravado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000717-84.2024.8.05.9000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO
AGRAVADO: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A e outros
Advogado(s):HENRIQUE BURIL WEBER, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVANTE DE CONCESSÃO DE VEÍCULO RESERVA PELA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EXISTENTE EM VEÍCULO USADO ADQUIRIDO JUNTO À PARTE RECORRIDA. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. QUESTÃO CONTROVERSA. DECISÃO ACERTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta que, após findado um ano de uso do veículo objeto da lide, o mesmo apresentou falha na marcha e restou inutilizado, razão pela qual aponta que a concessionária Ré, de forma indevida, efetuou a cobrança da quantia de R$ 42.667,45 (-) para fins de reparo, apontando que o motor teria aspirado água, causando supostos danos internos, o que o Agravante aponta ser descabido, pelo que, requereu a medida liminar ao juízo a quo, sendo indeferida, interpondo assim o presente Agravo de Instrumento.
2. Aduz o Recorrente que, a probabilidade do seu direito está devidamente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, bem como o perigo da demora, porque o autor utiliza o veículo objeto da lide para fins laborais, uma vez que o mesmo é maquiador profissional e necessita se deslocar até as casas de clientes para efetuar os seus trabalhos, além de utilizar para ir ao seu trabalho de carteira assinada também, pelo que a falta do veículo está impactando negativamente em diversos trabalhos e projetos artísticos do Agravante.
3. Diante de tais considerações, pugna pelo deferimento do pedido liminar inaudita altera pars no sentido da reforma da decisão interlocutória combatida, requerendo “que a parte acionada disponibilize um veículo reserva com ano, cor e modelo igual ou equivalente ao da parte Acionante, em perfeitas condições de trafegabilidade e conforto, para utilização pelo período de ingresso do veículo do autor na oficina, findo o qual deverão os acionados restituírem o veículo do acionante com todos os vícios sanados, sob pena de imediatamente ser restituído o valor pago do financiamento com as devidas correções, ou facultativamente a critério do autor, veículo novo, modelo, cor igual ou superior, bem como custeio de emplacamento, sob pena de multa diária, nos moldes da petição inicial acostada”, sendo, ao final, dado provimento ao presente recurso a fim de reformar definitivamente a decisão agravada.
4. De logo, esclareço que comungo do entendimento do magistrado de primeiro grau, não sendo o caso de provimento do recurso manejado, uma vez que as provas coligidas aos autos não se mostram aptas a balizar o quanto requerido pela parte Agravante.
5. Saliente-se que, no caso em voga, se trata de alegação de apresentação de vício em veículo usado, sendo premente, por tal razão, a realização de instrução probatória, de forma a possibilitar a análise escorreita das provas, inclusive de eventual prova pericial, não sendo cabível, em sede de análise perfunctória, que as partes Agravadas sejam compelidas a fornecer veículo reserva ou mesmo que executem serviços no carro da parte Agravante.
6. Destarte, não se evidencia na decisão objurgada qualquer ilegalidade, não sendo o caso de provimento do recurso interposto.
7. Ante o exposto, entendo por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e examinados o Agravo de Instrumento nº 8000717-84.2024.8.05.9000, em que é Agravante, FABIO SANTANA NASCIMENTO, e Agravadas, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada.
Salvador, de de 2024.
Presidente
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8058163-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Cerqueira Dorea
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8058163-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO CERQUEIRA DOREA
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA, DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 367,34)

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000718-44.2017.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tania Sena Da Silva
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Layse Silva Teixeira (OAB:BA45309)
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000718-44.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA, LAYSE SILVA TEIXEIRA
APELADO: TANIA SENA DA SILVA
Advogado(s):WELLYTON DE SENA FERREIRA
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA RECORRENTE FORMULADA NO SENTIDO DO IMÓVEL ESTAR LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. ART. 4º DA LEI Nº 12.651/2012. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIVERSAS UNIDADES VIZINHAS QUE USUFRUEM DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE E/OU MEIO AMBIENTE - REDE JÁ INSTALADA NO LOCAL. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.
Apelação Cível em Mandado de Segurança. Recusa da parte Ré ao fornecimento do serviço de energia elétrica, em razão da Unidade consumidora estar nas cercanias do Rio São Francisco. Pedido formulado no sentido da instalação do serviço de energia.
Defesa da parte Recorrente pautada na impossibilidade de instalação do serviço ante o risco de dano ao meio ambiente, e, portanto, à coletividade, sendo salientado que a recusa ao fornecimento do serviço encontra-se lastreada na Lei nº 12.651/2012,

mais precisamente em seu art. 4º, ao determinar a faixa de preservação permanente demarcada a partir de rios e demais cursos d'água naturais, atrelando a extensão mínima da porção protetiva à largura do leito regular da formação hídrica em questão.
Necessidade de análise da questão pelo Judiciário. Sopesamento de direitos. Preservação à dignidade da pessoa humana. Determinação de instalação do serviço de energia elétrica, considerado essencial.
Verificação de existência prévia de rede de energia no local. Unidades vizinhas a da parte Apelada que já possuem o serviço. Justificativa de dano ao meio ambiente que, na prática, não mais se sustenta.
Acolhimento do Parecer Ministerial, constante do Id. 52001592.
Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso de Apelação conhecido e improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000718-44.2017.8.05.0099, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA E TANIA SENA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo para manter a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos, deixando de condenar a parte Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512 DO STF e Súmula 105 DO STJ.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000710-62.2020.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eva Teles De Souza
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493-A)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000710-62.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA
APELADO: EVA TELES DE SOUZA
Advogado(s):FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ, EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA RECORRENTE FORMULADA NO SENTIDO DO IMÓVEL ESTAR LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. ART. 4º DA LEI Nº 12.651/2012. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIVERSAS UNIDADES VIZINHAS QUE USUFRUEM DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE E/OU MEIO AMBIENTE - REDE JÁ INSTALADA NO LOCAL. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.
Apelação Cível em Mandado de Segurança. Recusa da parte Ré ao fornecimento do serviço de energia elétrica, em razão da Unidade consumidora estar nas cercanias do Rio São Francisco. Pedido formulado no sentido da instalação do serviço de energia.
Defesa da parte Recorrente pautada na impossibilidade de instalação do serviço ante o risco de dano ao meio ambiente, e, portanto, à coletividade, sendo salientado que a recusa ao fornecimento do serviço encontra-se lastreada na Lei nº 12.651/2012, mais precisamente em seu art. 4º, ao determinar a faixa de preservação permanente demarcada a partir de rios e demais cursos d'água naturais, atrelando a extensão mínima da porção protetiva à largura do leito regular da formação hídrica em questão.
Necessidade de análise da questão pelo Judiciário. Sopesamento de direitos. Preservação à dignidade da pessoa humana. Determinação de instalação do serviço de energia elétrica, considerado essencial.

Verificação de existência prévia de rede de energia no local. Unidades vizinhas a da parte Apelada que já possuem o serviço. Justificativa de dano ao meio ambiente que, na prática, não mais se sustenta.
Acolhimento do Parecer Ministerial, constante do Id. 55073442.
Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000710-62.2020.8.05.0099, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA E EVA TELES DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo para manter a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos, deixando de condenar a parte Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512 DO STF e Súmula 105 DO STJ.

Salvador, de de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0574299-77.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Apelante: Pdg Construtora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Apelado: Anete Caroline Queiroz Roza
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351-A)
Advogado: Abner Manuel Viana Nery (OAB:BA43191-A)
Advogado: Jonatas Da Cruz Santana (OAB:BA50121-A)
Advogado: Caroline Macedo Santana (OAB:BA67143)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574299-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADO: ANETE CAROLINE QUEIROZ ROZA
Advogado(s):FABIANO ALMEIDA SANTOS, ABNER MANUEL VIANA NERY, JONATAS DA CRUZ SANTANA, CAROLINE MACEDO SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO). CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. SEM VALIDADE. CONGELAMENTO DE SALDO DEVEDOR. CABIVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
In casu, realizado contrato de compra e venda de imóvel, celebrado em 19/06/2008, a entrega deveria ocorrer em 30/06/2011, mas pagas todas as prestações, as chaves do imóvel só foram entregues mediante determinação judicial que deferiu a antecipação de tutela para determinar a entrega das chaves, cumprida em 11/04/2018, consoante documento de ID 120763905 (autos de origem).
Desta feita, no presente caso, em que a apelada só recebeu as chaves do apartamento com quase sete anos de atraso e por determinação judicial, resta cabível o percentual de 1% (um por cento) arbitrado na sentença a título de lucros cessantes, não merecendo alteração o comando sentencial também neste ponto.
No que se refere a cláusula de tolerância, pela regra tempus regit actum, como à época da assinatura contratual, não havia previsão legal da validade da cláusula de tolerância, não se aplica ao presente caso a regra do art. 43-A da Lei 4.591/1964, resultando na invalidade da cláusula de tolerância.

No caso dos autos, o imóvel apenas foi entregue a apelada após determinação judicial, por isso a correção monetária contratual não pode ser aplicada, pois as apelantes encontravam-se em mora com suas obrigações contratuais.
Logo, depois de vencido o termo final estipulado para entrega da obra (sem incidência cláusula de tolerância, já considerada abusiva), e persistindo a situação de inadimplência pela incorporadora, a atualização monetária das parcelas vincendas apresenta-se abusiva.
A conduta dos apelantes gerou na apelada angústias que ultrapassam o mero aborrecimento. Assim, o importe estabelecido pelo juízo de origem atende à reparação adequada dos danos sofridos. Desse modo, deve ser mantida indenização em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) uma vez que se revela consentânea com a natureza do dano, quantia que não se apresenta ínfima e nem elevada, porquanto razoável e em consonância com os parâmetros usualmente aceitos nessa corte e em outros tribunais.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento nº 0574299-77.2017.8.05.0001, em que figuram como apelantes, COLINA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA e PDG CONSTRUTORA LTDA, e apelada, ANETE CAROLINE QUEIROZ ROZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso, pelas razões externadas no voto da relatora.
Salvador, de de 2024.
Presidente
Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora Designada
JG19
Procurador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0532564-64.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Giovanni Iran Barreto Nascimento
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Liz Gomes Santos (OAB:BA71321-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599-A)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana (OAB:BA50268-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532564-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO
Advogado(s):ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, LIZ GOMES SANTOS, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, LIS MATTOS ALVES, BIANCA CARVALHO DE SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO. CET – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. INCLUSÃO DA CET NA REMUNERAÇÃO. APELO DESPROVIDO EM VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. SENTENÇA MANTIDA.
1. Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor público para inclusão de gratificações na base de cálculo de horas extras e adicional noturno. Divergência quanto à inclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) na base de cálculo das verbas trabalhistas, diante da sua natureza remuneratória.
2. A exclusão da CET viola os princípios constitucionais da isonomia e da valorização do trabalho, uma vez que essa gratificação visa compensar as condições adversas do labor, devendo integrar o cálculo das horas extras e adicional noturno.
3. Princípio da Legalidade deve ser harmonizado com a isonomia e a valorização do trabalho, assegurando o justo pagamento das verbas devidas aos servidores que trabalham sob condições especiais.
4. Remessa necessária e apelação desprovidas, mantendo-se a sentença de origem que assegura a inclusão das gratificações na base de cálculo das horas extras e adicional noturno.
5. Voto divergente que integra a sentença, mantendo o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais com base na correta interpretação das normas constitucionais aplicáveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0532564-64.2017.8.05.0001, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO PELO e integrar a sentença em Remessa Necessária, nos termos do voto vencedor.
Salvador, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
(Desembargadora Vencedora)

Procurador (a) de Justiça
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8002616-25.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643-A)
Agravado: Jadiel Santana Miranda
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002616-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI
AGRAVADO: JADIEL SANTANA MIRANDA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA no ID 68761913, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 68761913

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8014162-09.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Taunan Barbosa Figueiredo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014162-09.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO: TAUNAN BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8014162-09.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e como apelada TAUNAN BARBOSA FIGUEIREDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar prejudicado , nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8005147-97.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Gabriel Da Silva Oitaven
Advogado: Jessica Natalia Santos Alves (OAB:PE35128-A)
Advogado: Maria Aparecida Da Silva Oitaven (OAB:PE35131-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005147-97.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: GABRIEL DA SILVA OITAVEN
Advogado(s):JESSICA NATALIA SANTOS ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA OITAVEN

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE. CURSO DE MEDICINA. INOBSERVÂNCIA DA LEI N.º 9.870/99. REAJUSTE ILEGAL. DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A instituição de ensino deve justificar o motivo do aumento mediante divulgação de planilha de custos no prazo mínimo de 45 dias anteriores à data da matrícula, o que não foi observado na hipótese.
2. Inexistindo má-fé da instituição apelada não há como determinar a repetição do indébito em dobro.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8005147-97.2023.8.05.0146, em que figura como apelante IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA e, como apelado, Gabriel da Silva Oitaven.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, 3 de setembro de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8014162-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Taunan Barbosa Figueiredo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014162-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO: TAUNAN BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. CITAÇÃO VÁLIDA SUPRIDA. REVELIA DECRETADA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direto da 9.ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que decretou a revelia do Agravante.
2. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de sua citação, valendo registrar que, a partir da data desse ingresso (em abril/2016), começou a fluir o prazo para apresentar contestação, nos termos do art. 239, § 1.º, do CPC - aplicável à hipótese em comento a teor do que dispõe o art. 1.046, caput, do CPC - pouco importando se o advogado substabelecido tinha, ou não, poder para receber citação, uma vez que o ato citatório foi considerado realizado em razão do comparecimento espontâneo do acionado, sendo decretada a revelia.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, independentemente da existência de procuração com poderes específicos, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a ausência ou a nulidade da citação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8014162-09.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e como agravada TAUNAN BARBOSA FIGUEIREDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, 3 de setembro de 2024.

PRESIDENTE
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8038460-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Alexsandra Alves Carneiro
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038460-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: ALEXSANDRA ALVES CARNEIRO
Advogado(s) do reclamado: CARLA PACHECO SAMPAIO

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA ALEXSANDRA ALVES CARNEIRO, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 68765322, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de setembro de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0560363-82.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Lygia Paraguassu Batista
Advogado: Ana Paula Moraes Tupinamba (OAB:BA30371-A)
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061-A)
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237-A)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)
Advogado: Victor Hugo Andrada Correia (OAB:PE33089-A)
Advogado: Ana Catarina De Moura Rangel (OAB:PE46477)
Apelante: Leticia Batista Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560363-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LETICIA BATISTA COSTA e outros
Advogado(s): ANA PAULA MORAES TUPINAMBA, THIAGO FERREIRA DE JESUS, AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA
APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s):THIAGO PESSOA ROCHA, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, VICTOR HUGO ANDRADA CORREIA, ANA CATARINA DE MOURA RANGEL

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ASTREINTES. CABIMENTO. RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINADA EM DECISÃO LIMINAR, OCORREU APENAS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2017, SEM O ABATIMENTO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR NOS MESES DE AGOSTO A NOVEMBRO DE 2017, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA NESSE PERÍODO. CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO LIMINAR POR 37 DIAS, IMPÕE-SE O PAGAMENTO DAS ASTREINTES FIXADAS NO VALOR DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0560363-82.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante LETICIA BATISTA COSTA e outros e como apelada SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0167952-79.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897-A)
Advogado: Gianluca Pereira Souza (OAB:MG230830)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0167952-79.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ANDRE MENDES MOREIRA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 587 DO STJ. AUTONOMIA RELATIVA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. A desconstituição do crédito tributário nos embargos à execução fiscal implica na extinção da execução fiscal, não havendo fundamento para nova fixação de honorários advocatícios na execução.
2. A condenação ao pagamento das custas processuais deve seguir o princípio da causalidade, arcando com elas a parte que deu causa à demanda.
3. Aplicação do Tema 587 do STJ restrita a execuções movidas contra a Fazenda Pública, não se aplicando a execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública.
4. Precedentes jurisprudenciais reforçam a impossibilidade de nova fixação de honorários advocatícios na execução fiscal quando o crédito foi desconstituído nos embargos.
Recurso de apelação improvido.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0167952-79.2006.8.05.0001, tendo como apelante Telemar Norte Leste S/A - Em Recuperação Judicial e, como apelado, o Estado da Bahia,

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8014852-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Manuela Moreira Cardim
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014852-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES
AGRAVADO: MANUELA MOREIRA CARDIM
Advogado(s):EDVALDO BARBOSA BRITO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO APURADO DE FORMA UNILATERAL PELA RECORRENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A RELIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA DÍVIDA IMPUGNADA, BEM COMO DEMAIS MEDIDAS RESTRITIVAS CONTRA O AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA MULTA ESTABELECIDA PELO JUIZ A QUO, PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Conceição do Coité que, nos autos da Ação Indenizatória, deferiu antecipação de tutela.
2. Tratando-se de relação de consumo consistente no fornecimento de energia elétrica, sendo esta considerada como de natureza essencial, a decisão objurgada, não merece reparo, pois apenas determinou que o serviço seja prestado nos termos contratados entre as partes, verifica-se que o objeto é o religamento do fornecimento de energia que foi interrompido sem alegação de ausência de pagamento da contraprestação do serviço.
3. Quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, vale ressaltar, que é perfeitamente cabível a multa cominatória para compelir a parte a cumprir a determinação judicial consistente em obrigação de fazer.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8014852-38.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como agravada MANUELA MOREIRA CARDIM.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, 3 de setembro de 2024.
PRESIDENTE
Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8021992-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Maria Da Silva
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119-A)
Agravado: Normaluce Ribeiro Peixoto
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021992-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO
AGRAVADO: NORMALUCE RIBEIRO PEIXOTO
Advogado(s) do reclamado: LARISSA PEIXOTO VALENTE

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8138857-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valmira Amorim De Oliveira
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Apelado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138857-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALMIRA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, RODRIGO SCOPEL
SR09/CA
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL EXAUSTIVAMENTE COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO APELANTE, TERMO DE CONSENTIMENTO E DOCUMENTAÇÃO PESSOAL. DEMONSTRADA A INTENÇÃO DA DEMANDANTE DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA E REGULAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDÉBITO A SER RESTITUÍDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O cerne da discussão gravita em torno da existência ou inexistência dos empréstimos que ensejaram os descontos no benefício previdenciário da apelante e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.
2. In casu, verifico que a Apelante alega que recebe benefício junto ao INSS, sob o nº 204.712.149-8, no valor de R$ 1.320,00 (-). Afirmou que, repentinamente, começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido sem qualquer razão aparente.Aduz não ter sido a responsável pela assinatura dos respectivos contratos, sendo vítima de uma fraude.
3. Por sua vez, as Instituições Financeiras defendem que a apelante realizou a emissão de cédula de crédito bancário (empréstimo consignado) junto aos bancos apelados.
4. Nesse sentido, foi colacionado aos autos o termo de adesão (ID 62926680) firmado à parte ré, no qual constam as informações pessoais da autora, além de datas e horários de cada movimentação executada para a celebração do negócio jurídico. No ID 62926681, foi colacionado documento de identificação da autora, apresentado no momento da celebração do contrato, o qual é idêntico à identidade apresentada pela própria demandante no momento da propositura da ação (ID 62926067//62926568). Além desse documento, foi colacionado o Termo de Consentimento, assinado eletronicamente pela demandante, possuindo, inclusive, verificação de autenticidade (ID 62926709). Por fim, foi colacionada selfie da própria autora (ID 62926713), a qual foi registrada no momento da assinatura do contrato questionado.
5. Portanto, após análise minuciosa dos autos, percebe-se que, em virtude da comprovação farta da contratação dos empréstimos pelos apelados não há que se falar em qualquer ilícito na ocorrência dos descontos mencionados nos benefícios previdenciários da apelante, que pudesse gerar dano moral.
6. Tecidas essas breves considerações e reportando-me a análise dos autos, não há elementos que permitam reconhecer a ilicitude dos descontos havidos nos benefícios previdenciários da apelante, tendo em vista a regularidade da contratação.
7. Ausente, por conseguinte, qualquer ilicitude na conduta das partes Rés não há que se admitir a presença de danos morais indenizáveis, não se identificando, ademais, ante a regularidade da contratação, indébito a ser restituído.
8. Ademais, em conformidade com o art. 85, §§1º, 11, ambos do Código de Processo Civil, majora-se os honorários sucumbenciais em 15%, a incidir sobre o valor da causa.
9. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8138857-66.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante VALMIRA AMORIM DE OLIVEIRA e Apelados BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO AGIPLAN S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso e assim o fazem pelas razões que integram o eminente voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8021992-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Maria Da Silva
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119-A)
Agravado: Normaluce Ribeiro Peixoto
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021992-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO

AGRAVADO: NORMALUCE RIBEIRO PEIXOTO
Advogado(s) do reclamado: LARISSA PEIXOTO VALENTE

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8034956-53.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: B. R. D. F. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Embargado: Genilson De Freitas Santana
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034956-53.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
EMBARGADO: B. R. D. F. S. e outros
Advogado(s):SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE, ORA RÉ. MATÉRIA EXAURIDA EM SEDE DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. Portanto, nota-se que através do horizontal, a parte Embargante pretende rediscutir os fatos e fundamentos, não sendo este o meio correto, isso porque, foram devidamente enfrentados os requerimentos, com exposição dos motivos que levaram a reconhecer a manutenção integral da sentença que impôs a autorização de todos os tratamentos elencados pelo médico que acompanha o Recorrido, inclusive observada a natureza do pacto em análise.
3. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8034956-53.2021.8.05.0001.1, em que são embargante e embargado, respectivamente, BRADESCO SAÚDE S.A. e B. R. D. F. S., representado por seu genitor GENILSON DE FREITAS SANTANA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8129427-90.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Katia Silva Carvalho
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112-A)
Apelado: Credsystem Consultoria E Assessoria Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129427-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: KATIA SILVA CARVALHO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO, SUZANE FIGUEREDO FONSECA
APELADO: CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. O SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO E UTILIZADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DEIXO DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EIS QUE JÁ ARBITRADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO MÁXIMO LEGAL, EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ARTIGO. 85, §11, do CPC, FICANDO, TODAVIA, SUSPENSA A OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO. 98, §3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Ao analisar os autos, verifica-se que o Apelado produziu prova demonstrando a existência de efetiva relação contratual apta a ensejar obrigação ao Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis, como ocorreu no caso em análise.
2. observa-se que o Apelado trouxe aos autos que o Apelado trouxe aos autos Proposta de Adesão ao Cartão CREDSYSTEM, devidamente assinado, diversas faturas (ID 64901637), selfie, RG, (64901635), que evidenciam o amplo e efetivo uso dos serviços pela Apelante, tudo a comprovar a existência de relação contratual entre as partes.
3. Assim, diante das provas trazidas aos autos, sobeja evidente que o Apelado agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que a relação jurídica foi devidamente estabelecida, a obrigação pactuada e o inadimplemento configurado.
4. Resta, portanto, afastada a alegação de danos morais sofridos pelo Apelante, uma vez que inexiste conduta ilícita do apelado, tampouco nexo entre a conduta e o suposto sofrimento vivenciado pela consumidora, uma vez que o inadimplemento contratual ao qual deu causa foi o que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
5. deixo de majorar os honorários advocatícios, eis que já arbitrados pelo juízo de primeiro grau no máximo legal, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, ficando, todavia, suspensa a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
6. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8129427-90.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante KATIA SILVA CARVALHO, e, como Apelado CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA,.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0569087-46.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Advogado: Fabiana Almeida Santos (OAB:BA37717-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelante: Isis Oliveira De Souza
Advogado: Edson Muniz Ferreira Neto (OAB:BA45601-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569087-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ISIS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): EDSON MUNIZ FERREIRA NETO
APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):BRUNA SAMPAIO JARDIM, RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES, FABIANA ALMEIDA SANTOS, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE EX FUNCIONÁRIA DO BANCO DO BRASIL E A PREVI. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MATÉRIA TRABALHISTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A competência para julgar a presente demanda é da Justiça Comum Estadual, e não da Justiça do Trabalho, quando o objeto da lide envolve a execução de título extrajudicial decorrente de contrato de mútuo celebrado entre a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e a ex-funcionária do Banco do Brasil, não configurando relação de trabalho.
O vínculo empregatício da parte executada com o Banco do Brasil, que patrocina a PREVI, não altera a natureza civil do contrato de mútuo, afastando a competência da Justiça do Trabalho.
Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação mantida. Apelação desprovida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0569087-46.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante ISIS OLIVEIRA DE SOUZA e como apelada CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001031-09.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edelvito Fernandes De Sousa
Advogado: Erika Evelyn Melo Santos Vitorino (OAB:DF62084-A)
Advogado: Lucas Henrique Andrade Bispo (OAB:DF65494-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001031-09.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA
APELADO: EDELVITO FERNANDES DE SOUSA

Advogado(s):ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO, LUCAS HENRIQUE ANDRADE BISPO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUA CULPA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.
Constatada a irregularidade do medidor, o apelado só poderia ser responsabilizado se ficasse comprovada a sua participação (culpa) na violação do equipamento.
No presente caso, em que pese a apresentação do TOI pela apelante, a mesma não comprovou ter realizado a perícia técnica, na forma determinada pela ANEEL.
Apelação improvida. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001031-09.2022.8.05.0138, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada EDELVITO FERNANDES DE SOUSA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000167-03.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivone Carvalho Da Silva
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000167-03.2019.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PROVIMENTO AO APELO MANEJADO, CONDENANDO O MUNICÍPIO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Aduz o embargante omissão e defende, em síntese, que a legislação estadual preceitua expressamente que não cabe o pagamento de honorários sucumbenciais por parte de pessoas jurídicas de direito público da administração direita e indireta, sendo o caso do ente municipal.
2. Ocorre restou consignado no Acórdão apta fundamentação legal e jurisprudencial no tocante a obrigação do ente municipal a pagar honorários em favor da Defensoria Pública.
3. Ademais, houve o julgamento do RE 1140005 (Tema 1.002) em que a suprema corte dirimiu a controvérsia de cabimento dos honorários sucumbenciais no caso em tela. Demonstra-se que a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a constitucionalidade de todas as normas estaduais e federais que tratassem em sentido diverso a matéria, considerando a ampliação para fixação de entendimento geral no país.
4. Outrossim, a tese da solidariedade dos entes públicos quanto a obrigação nas ações de saúde em nada interfere na questão sucumbencial dos honorários advocatícios, tendo em vista legislações e entendimentos jurisprudenciais diferentes e específicos sobre tais temas.
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000167-03.2019.8.05.0032.2.EDCiv, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE BRUMADO e como embargada a Defensoria Pública do Estado da Bahia.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto relator.

Salvador-BA, Sala de Sessões, datada e assinada eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8001665-57.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Alex Carvalho De Queiroz
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001665-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ ALEX CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):NEY JOSE CAMPOS
SR09/CA
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL EXAUSTIVAMENTE COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO APELANTE, DOCUMENTAÇÃO PESSOAL, TELAS SISTÊMICAS E HISTÓRICO DE FATURAS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O cerne da discussão gravita em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais do Apelante em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.
2. In casu, verifico que o Apelante alega que seu nome teria sido negativado de forma indevida por ato do Apelado, posto que não teria firmado qualquer contrato com o banco, não reconhecendo o débito que gerou a negativação do seu nome. Por sua vez, a Instituição Financeira defende que o nome do suplicante foi negativado em razão da existência de um débito não quitado.
3. Ocorre que o Apelado apresenta contrato de abertura de conta-corrente assinado pelo Apelante, documento pessoal do Apelante, histórico de faturas, ficha cadastral preenchida, alvará de funcionamento do seu estabelecimento, comprovante de inscrição e de situação cadastral, o que comprova o quantum alegado pela Instituição Financeira, (conforme documento ID 66159627).
4. Portanto, após análise minuciosa dos autos, não tendo havido o pagamento do valor utilizado pela empresa do Apelante na conta-corrente, estava o Apelado autorizado legalmente a promover a negativação do nome do Apelante, não tendo assim praticado qualquer ato ilícito, que pudesse gerar dano moral.
5. Tecidas essas breves considerações e reportando-me a análise dos autos, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do Apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, conclui-se, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura do Apelado em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
6. No caso vertente, conclui-se que não há como atribuir a culpa da inserção do nome do Apelante, visto que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida por parte do Apelante.
7. Ademais, em conformidade com o art. 85, §§1º, 11, ambos do Código de Processo Civil, majora-se os honorários sucumbenciais em 15%, a incidir sobre o valor da causa.
8. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001665-57.2024.8.05.0001, em que figura como Apelante LUIZ ALEX CARVALHO DE QUEIROZ e Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso e assim o fazem pelas razões que integram o eminente voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8047247-22.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thiago De Jesus Queiroz
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047247-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: THIAGO DE JESUS QUEIROZ
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EDITAL 01/2012/SAEB. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. APLICABILIDADE DO TEMA 748 - RE 837.311. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO ILEGAL A ENSEJAR O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VAGAS QUE ALCANÇASSEM A CLASSIFICAÇÃO DO APELANTE. INEXISTÊNCIA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva confere-lhe direito líquido e certo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem novas vagas ou preterição na convocação de candidato para o exercício do cargo. Quanto às contratações temporárias, o STF firmou atese de que “a contratação precária mediante terceirização de serviço configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas previstas no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos”.
2. Não comprovada quaisquer das hipóteses descritas pelo STF no RE 837.311/PI, julgado em regime de repercussão geral, imperiosa é a manutenção da sentença que denegou a segurança, razão do desprovimento do recurso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8047247-22.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante THIAGO DE JESUS QUEIROZ e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, 3 de setembro de 2024.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8030609-09.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cezar Henrique Figueiredo De Carvalho

Advogado: Fabricia Silva De Cerqueira (OAB:BA37270-A)
Embargado: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030609-09.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CEZAR HENRIQUE FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogado(s): FABRICIA SILVA DE CERQUEIRA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISBAJUD. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 DA LEF E 835 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA BITRIBUTAÇÃO EXISTENTE (ITR E IPTU). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REVER A COISA JULGADA E PREQUESTIONAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. A parte Embargante sustenta inexistir supressão de instância para que esta Corte julgue extinta a Execução Fiscal, bem como alega haver contradição acerca da necessidade de comprovação da destinação do bem (Rural ou Urbano) e omissão sobre a substituição indevida da penhora do imóvel e da ausência de leilão.
2. In casu, o cerne central do Agravo de Instrumento se deu em face da constrição de valores em dinheiro, uma vez que a execução já estava garantida pelo próprio imóvel ensejador da dívida.
3. Insta salientar que, tanto em sede de Exceção de Pré-executividade, quanto em sede de Embargos à Execução, ficou configurado que o imóvel, desde 2011 se encontra cadastrado como Urbano, inclusive, a pedido do próprio Embargante.
4. Assim sendo, resta latente nos autos de origem que, desde 2011 o imóvel possui uma destinação urbana, tributável por Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
5. Com relação à impossibilidade de penhora de dinheiro em detrimento ao imóvel indicado, esta não merece acolhimento, haja vista que tanto o art. 11 da Lei 6.830/80, como o art. 835 do CPC estabelecem a ordem de penhora, a qual a primeira delas é “dinheiro” e deve ser respeitada.
6. Portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
7. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030609-09.2023.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como apelante CEZAR HENRIQUE FIGUEIREDO DE CARVALHO e como apelada MUNICIPIO DE CAMACARI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8109897-37.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabel Alves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109897-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ISABEL ALVES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA POR BENEFICIÁRIO DA CATEGORIA. PROFESSOR. URV. SENTENÇA EXTINTIVA POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO. TEMPESTIVO O PROTOCOLO DA AÇÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.
1. Cinge-se a presente controvérsia, em sede do efeito devolutivo do presente recurso de apelação, em verificar se no contexto fático apresentado, a ação resta prescrita.
2. O trânsito em julgado ocorreria em 21/02/2018 já que prazo prescricional aplicável à espécie é de cinco anos, conforme prescreve o art. 1o do Decreto-Lei no 20.910/32. O prazo terminaria em fevereiro/2023, sendo que a presente execução individual ocorreu em 25/07/2022, tempestivo portanto.
3. Quanto ao tema legitimidade ativa, tenho que descabe, neste momento, a análise por esta corte vez que o magistrado singular de 1º grau ainda não se manifestou a respeito, pelo princípio da proibição da supressão de instância. Outrossim, o julgamento deste apelo apenas pode tratar da prescrição, não estando o feito maduro para julgamento do mérito.
4. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, devendo os autos serem devolvidos à vara de origem para prosseguimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8109897-37.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ISABEL ALVES COSTA e como apelada ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos do voto condutor.
Salvador-BA, Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8058486-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elane Cristina Gomes Santana De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058486-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELANE CRISTINA GOMES SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. O SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO E UTILIZADO. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTENHO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC, FICANDO, TODAVIA, SUSPENSA A OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Ao analisar os autos, verifica-se que o Apelado produziu prova demonstrando a existência de efetiva relação contratual apta a ensejar obrigação a Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis, como ocorreu no caso em análise.
2. Importante observar que o apelado trouxe aos autos faturas com o mesmo endereço da parte apelante, que evidenciam o amplo e efetivo uso dos serviços pela Apelante, tudo a comprovar a existência de relação contratual entre as partes.
3. Assim, diante das provas trazidas aos autos, sobeja evidente que o Apelado agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que a relação jurídica foi devidamente estabelecida, a obrigação pactuada e o inadimplemento configurado.
4. Resta, portanto, afastada a alegação de danos morais sofridos pelo Apelante, uma vez que inexiste conduta ilícita do apelado, tampouco nexo entre a conduta e o suposto sofrimento vivenciado pela consumidora, uma vez que o inadimplemento contratual ao qual deu causa foi o que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
5. Por fim, mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, ficando, todavia, suspensa a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8058486-18.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, ELANE CRISTINA GOMES SANTANA DE OLIVEIRA , e, como Apelado, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8016441-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel Servio Barros Ferreira
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337-S)
Agravado: H. S. S. M.
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Agravado: Tassiane Mirelle De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016441-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL SERVIO BARROS FERREIRA
Advogado(s): GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO
AGRAVADO: H. S. S. M. e outros
Advogado(s):EVERTON ASSIS MOURA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PESQUISA DE INFORMAÇÕES PARA APURAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA GENITORA QUE NÃO INTEGRA A LIDE. TERCEIRO ESTRANHO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Como já dito, a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau não merece reparo, isso porque se ateve aos envolvidos no litígio, não cabendo nenhuma ampliação das provas contra terceiro que integra a lide como representante legal, ou seja, que não é parte na cizânia judicial.
2. A presente ação de alimentos tem como objetivo, apurar as necessidades da menor Agravada e a capacidade financeira do Agravante. Assim, no caso dos autos não se vislumbra ilegalidade na decisão recorrida, razão pela qual o recurso não comporta acolhimento.
3. Frise-se, a representante legal dos menores não é parte na ação principal, razão pela qual não pode ter seus sigilos fiscal e bancário violados, sendo-lhe assegurado o direito constitucional de proteção à intimidade.
4. Diante do aqui fundamentado, a determinação de expedição de ofícios para verificação das contas e aplicações financeiras de titularidade da genitora da parte Agravada, bem como a existência de veículos em seu nome, extrapola os limites da lide pois, na condição de representante da incapaz, não integra a relação processual.
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8016441-65.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, DANIEL SERVIO BARROS FERREIRA e H. S. S. M representado por sua Genitora TASSIANE MIRELLE DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA

8060169-61.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:SP115665-A)
Apelante: Anderson Rocha Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060169-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA. APREENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECRETO-LEI 911/69. CITAÇÃO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. MANDADO NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. DIREITO DE RECORRER. EXERCÍCIO. SENTENÇA ANULADA.
1. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, destacando o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais.
2. Os elementos presentes nos autos são hábeis a comprovar a veracidade constante da declaração de hipossuficiência firmada pela apelante, levando á conclusão de que não possui, no momento, condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e ao de sua família, fazendo, assim, jus ao deferimento do pedido de justiça gratuita, com efeitos a partir do recurso, porque formulado em momento anterior e não apreciado pelo Juízo da causa, ao que não recorreu a ré.
3. A não localização do veículo objeto da busca e apreensão ou na hipótese deste não se encontrar na posse do devedor, permite ao credor requerer a conversão do feito para ação executiva, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969.
4. Configura-se error in procedendo o recebimento de contestação e proferimento de sentença de mérito, sem que a liminar de busca e apreensão tenha sido devidamente cumprida, em observância ao rito especial previsto na lei de regência.
5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060169-61.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ANDERSON ROCHA DOS SANTOS e como apelada BANCO RCI BRASIL S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0305881-93.2013.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patricia Raquel Nascimento
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305881-93.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: PATRICIA RAQUEL NASCIMENTO
Advogado(s):FREDERICO TAVARES TAMBON

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS DE EMPREGADA PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. FUNDO DE GARANTIA E TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DEVIDO. MULTA RESCISÓRIA DE 40% DEVE SER EXTIRPADA DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No presente caso, verifica-se que a parte acionante foi contratada pela municipalidade sem concurso público. A parte autora faz prova que laborou de forma temporária entre entre 16 de fevereiro de 2005, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, até 09 de setembro de 2009, conforme documentos de Ids 61796457 e 61796454.
2. A contratação é nula, posto que sem prévia aprovação em concurso público nem comprovação de excepcional interesse público para ser contrato temporário que sequer houve juntada.
3. Apesar do alegado pela municipalidade de que a excepcionalidade teria sido legalizada pela Lei Municipal n. 683/05 disponível nos IDs 61796786 a 61796793, o recorrente sequer trouxe os contratos por tempo determinado. Outrossim, conforme a referida Lei, o prazo máximo permitido para o contrato REDA, segundo art. 4º, seria de 12 meses, o que resta comprovadamente não atendido.
4. O Supremo Tribunal, em sede de repercussão geral (TEMA 916), consolidou entendimento de que “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.
5. No tocante à multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS, seguro desemprego multa do artigo 477 da CLT bem como aviso prévio, não merece prosperar a tese da Apelante, uma vez que é garantia exclusiva dos empregados submetidos ao regime celetista, não devendo ser pago ao servidor contratado sob outro regime.
6. Quanto a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a ação, salienta-se que a ação fora protocolada em 2011 (D 61796444) e, portanto, antes do julgamento, pelo supremo federal, do ARE n. 709.212/DF em 2014. Assim, aplica-se a “prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação” .
7. Diante do Exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO manejado pelo Município para extirpar da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, mantendo incólume a sentença vergastada em seus demais termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0305881-93.2013.8.05.0039, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAMACARI e como apelada PATRICIA RAQUEL NASCIMENTO.
ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.
Salvador-BA, Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8078044-73.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ubiracira Alves Da Silva
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078044-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA
APELADO: UBIRACIRA ALVES DA SILVA
Advogado(s):ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONTRATUAL. FATURA. INSTRUMENTO PARTICULAR QUE FORMALIZA A DÍVIDA LÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ART. 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O juízo sentenciante considerou que o consumo que gerou as faturas do autor estava dentro do padrão habitual e que a cobrança feita pela Ré não foi discrepante em relação ao consumo efetivamente realizado, reconhecendo não estarem presentes os requisitos para a responsabilidade civil do prestador de serviços. Além disso, declarou a inexistência da prescrição quinquenal, tornando inexigíveis as faturas vencidas antes de abril de 2018 devido à prescrição.
2. Insatisfeita, a parte ré propôs o presente recurso de apelação, defendendo que o caso deve seguir o disposto no art. 205 do Código Civil, argumentando que, por ser uma concessionária de serviço público, a prescrição aplicável é a decenal. Dessa forma, a ré defende a exigibilidade dos débitos vencidos após abril de 2013.
3. No caso das faturas emitidas pela EMBASA, ora apelante, são documentos que formalizam uma dívida líquida e certa decorrente de um contrato de prestação de serviço contínuo e essencial fornecido diretamente ao usuário, configurando uma relação jurídica de natureza contratual.
4. As tarifas de água e esgoto são especificamente contempladas no art. 206, §5º, I, devido à sua natureza contratual e à existência de um instrumento particular (fatura) que formaliza a dívida, reforçando a argumentação da ré sobre a prescrição decenal.
5. Portanto, os débitos anteriores a 03 de abril de 2018 enquadram-se no conceito de dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual é devida a aplicação do art. 206, §5º, I do Código Civil, não do art. 205 do mesmo diploma legal.
6. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 8078044-73.2023.8.05.0001, em que são apelante e apelado, respectivamente, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e UBIRACIRA ALVES DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0313271-54.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jonas De Jesus Dos Santos
Advogado: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0313271-54.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JONAS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):CELSO RICARDO NOGUEIRA ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR REDA. CONTRATO NULO. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 253 DA LEI 6.677/94. FGTS. POSSIBILIDADE. TEMA 916/STF. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Ré/Apelante recorre no id. 58813808, aduzindo a ocorrência da prescrição; que o Apelado foi contratado em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA); a ausência de obrigatoriedade de recolhimento de FGTS, assim como a ausência de diferenças salariais, haja vista que não se considerou os descontos legais do INSS.
2. Ab initio, não há de se falar em prescrição, haja vista que a ação foi intentada em 29/03/2012 e o Apelante compareceu em juízo em 09/07/2012, quando o feito ainda tramitava junto à Justiça do Trabalho, antes do trânsito em julgado do Declínio de Competência para a Justiça Estadual, onde chegou em 03/09/2014, sendo determinada nova citação do Apelante em 03/11/2016, a qual foi expedida em 24/04/2017. Assim sendo, o Ente Público já tinha ciência do presente feito desde 09/07/2012, razão pela qual resta afastada a prescrição.
3. Insta salientar que, excepcionalmente, é possível o exercício de função pública, sem aprovação prévia em concurso público, para atender a necessidade temporária estabelecida em lei, nos moldes do mesmo art. 37, inciso IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público -, consubstanciada nos arts. 252 a 255 da Lei 6.677/94.
4. Todavia, tal contratação precisar estar caracterizada como temporária, e, no caso concreto, o Apelado foi contratado como Porteiro da Escola Dr. Aloysio de Castro, no Município de Amélia Rodrigues/BA, portanto, o caso concreto não se enquadra nas hipóteses previstas no supracitado art. 253 da Lei 6.677/94, configurando-se, assim, a nulidade do contrato, e, por consequência,

reclamando a aplicabilidade do Tema 916 do Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a seguinte tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
5. Com relação às diferenças salarias, mostra-se acertada a fundamentação do juízo primevo, eis que "conforme se observa por meio dos contracheques em anexo, o autor recebia valor inferior ao salário mínimo vigente à época, qual seja R$ 622,00, devendo ser pago a diferença salarial mensal mês a mês, totalizando a importância de R$ 3.800,00", haja vista que o Ente Público não pode ter, mesmo em regime de REDA, ninguém recebendo valor menor que um salário mínimo.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0313271-54.2014.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JONAS DE JESUS DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8025013-07.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iracy De Souza Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025013-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IRACY DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO CESAR BRUN CHAGAS
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA
SR09/CA
ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA E INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERTINÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXPRESSAMENTE FORMULADOS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE JULGAR O FEITO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE PROVA CUJA PRODUÇÃO NÃO FOI OPORTUNIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.
1.Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente, amparada na alegação de descabimento do julgamento antecipado da lide, bem como no indeferimento da produção de provas oportunamente requeridas.
2. Registre-se que, malgrado não tenha a recorrente nominado sua defesa processual formalmente como uma preliminar, é inegável que o questionamento acerca do indeferimento do pleito de produção de provas e decorrente cerceamento de defesa, qualifica-se como tal.
3. Depreende-se dos autos que, embora a apelante tenha sido devidamente intimada para emendar a inicial, para apresentar o contrato objeto da lide, a mesma atravessou petição informando que "ao celebrar a contratação de empréstimo consignado não recebeu a cópia do contrato, sendo essa umas das ilegalidades realizadas pela instituição financeira e não disponibilizando cópia ao consumidor já faz por descumprir o dever de informação, principalmente por este e outros motivos, se requereu a inversão do ônus da prova" (id 436473769).
4. Para elucidação desses pontos e de outros, pertinentes ao deslinde do feito, conclui-se pela necessidade de produção das provas requeridas pela recorrente.
5. No caso em tela, tendo em vista a presente ação se tratar de demanda consumerista, há a possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova, para que a parte acionada apresente os documentos que, porventura, em razão da natureza da relação entabulada entre as partes, a acionante não teve acesso. Porém, isso não foi oportunizado para a apelante pelo juízo primevo.
6. Importante salientar a necessidade de apreciação do referido contrato para que haja a formação do convencimento do julgador. Tendo em vista que o referido documento se encontra em poder do apelado, nada mais salutar do que intimá-lo para a referida apresentação, ao invés de indeferir de plano a petição inicial.

7. Vale salientar que o julgamento antecipado da lide não é regra no ordenamento processual pátrio, cabendo ao Magistrado fundamentar a adoção dessa hipótese, deixando claras as razões que implicam na desnecessidade da produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos fólios, nos moldes do art. 355 do CPC/15.
8. Seguindo no exame da controvérsia, observa-se, na decisão de indeferimento da produção de provas requeridas pela apelante, consta apenas genericamente que as mesmas seriam dispensáveis ao julgamento da demanda.
9. Verificando-se, pois, a ocorrência de cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, oportunizando, assim, a produção de provas e a consequente prolação de uma sentença formalmente hígida.
10. Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante, para ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU e remeter os autos ao Juízo de origem para que seja realizada a instrução probatória necessária à apreciação das alegações esposadas pela requerente com a inversão do ônus da prova, para consequente deslinde do feito. .
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025013-07.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante IRACY DE SOUZA DOS SANTOS e como apelada BANCO BMG S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada e ANULAR A SENTENÇA OBJURGADA, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8055636-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693-A)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 67185899
Processo N° : 8055636-91.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VINICIUS LEITE MOITINHO (OAB:BA53693-A), FABIO CARVALHO BRITO (OAB:BA22393-A)
ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417240467800000117069779

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0549889-18.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: E. M. B.
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308-A)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133-A)
Advogado: Yan Vega Correia Goncalves (OAB:BA36151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0549889-18.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO
EMBARGADO: E. M. B.
Advogado(s):MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS, GABRIEL SILVA MOREIRA, YAN VEGA CORREIA GONCALVES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE, ORA RÉ. MATÉRIA EXAURIDA EM SEDE DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO. PROVAS DEVIDAMENTE VALORADAS. DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO E ENFRENTAMENTO DE TODAS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, conclui-se que o Embargante, apesar de suscitar ocorrência de suposto vício de omissão com relação ao pronunciamento de leis que considera pertinentes ao caso, o acórdão embargado delimitou as questões e, em seus fundamentos, foi cristalino ao mensurar o lastro probatório que alicerçou a conclusão pelo provimento desprovimento do apelo, inclusive com indicação expressa dos dispositivos legais cabíveis ao caso.
3. Cabe pontuar que o Magistrado não está obrigado a apreciar e mencionar todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide, o que ocorreu no presente caso.
4. Nesse contexto, diferente do alegado pela parte Embargante, inexiste vício no acórdão embargado, isso porque o Colegiado enfrentou todas as questões suscitadas em sede de apelação.
5. Os embargos de declaração somente cabem para sanar imperfeições que impedem a compreensão do decidido, restando claro que a finalidade do recurso aqui analisado é apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado, pelo que impõe-se o não acolhimento.
6. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 0549889-18.2018.8.05.0001.1, em que são embargante e embargado, respectivamente, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. e E. M. B., representado por sua genitora TATIANA BARBOSA SILVA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8004291-38.2023.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildete Souza Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004291-38.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GILDETE SOUZA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
SR09/CA
ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA E INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERTINÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXPRESSAMENTE FORMULADOS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE JULGAR O FEITO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE PROVA CUJA PRODUÇÃO NÃO FOI OPORTUNIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.
1.Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente, amparada na alegação de descabimento do julgamento antecipado da lide, bem como no indeferimento da produção de provas oportunamente requeridas.
2. Registre-se que, malgrado não tenha a recorrente nominado sua defesa processual formalmente como uma preliminar, é inegável que o questionamento acerca do indeferimento do pleito de produção de provas e decorrente cerceamento de defesa, qualifica-se como tal.
3. Depreende-se dos autos que, embora a apelante tenha sido devidamente intimada para emendar a inicial, para apresentar o contrato objeto da lide, a mesma atravessou petição informando que “A parte Autora não possui condições de emitir os extratos bancários relativos ao período compreendido dos 3 (três) meses anteriores e posteriores ao primeiro desconto, devido ao lapso temporal. Sem embargo, cumpre ressaltar que a parte autora é técnica e economicamente vulnerável. Ao passo que a parte ré é uma instituição bancária possuidora de grande estrutura e grande capacidade econômica, sendo que a produção da prova lhe é infinitamente mais fácil. ”.
4. Por essa razão, salientou que “deve o juízo ordenar a inversão do ônus probatório, sob o risco de limitar o direito da parte autora por conta de uma exigência que lhe é impossível cumprir ”. (ID 438263364).
5. Para elucidação desses pontos e de outros, pertinentes ao deslinde do feito, conclui-se pela necessidade de produção das provas requeridas pela recorrente.
6. No caso em tela, tendo em vista a presente ação se tratar de demanda consumerista, há a possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova, para que a parte acionada apresente os documentos que, porventura, em razão da natureza da relação entabulada entre as partes, a acionante não teve acesso. Porém, isso não foi oportunizado para a apelante pelo juízo primevo.
7. Importante salientar a necessidade de apreciação do referido contrato para que haja a formação do convencimento do julgador. Tendo em vista que o referido documento se encontra em poder do apelado, nada mais salutar do que intimá-lo para a referida apresentação, ao invés de indeferir de plano a petição inicial.
8. Vale salientar que o julgamento antecipado da lide não é regra no ordenamento processual pátrio, cabendo ao Magistrado fundamentar a adoção dessa hipótese, deixando claras as razões que implicam na desnecessidade da produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos fólios, nos moldes do art. 355 do CPC/15.
9. Seguindo no exame da controvérsia, observa-se, na decisão de indeferimento da produção de provas requeridas pela apelante, consta apenas genericamente que as mesmas seriam dispensáveis ao julgamento da demanda.
10. Verificando-se, pois, a ocorrência de cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, oportunizando, assim, a produção de provas e a consequente prolação de uma sentença formalmente hígida.
11. Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante, para ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU e remeter os autos ao Juízo de origem para que seja realizada a instrução probatória necessária à apreciação das alegações esposadas pela requerente com a inversão do ônus da prova, para consequente deslinde do feito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004291-38.2023.8.05.0113, em que figuram como apelante GILDETE SOUZA SILVA e como apelada BANCO BMG S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada e ANULAR A SENTENÇA OBJURGADA, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8055636-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693-A)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68782318
Processo N° : 8055636-91.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VINICIUS LEITE MOITINHO (OAB:BA53693-A), FABIO CARVALHO BRITO (OAB:BA22393-A)
ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509533693200000118604823

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8003374-75.2022.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Saulo Tarso Barros David
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055-A)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449-A)
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003374-75.2022.8.05.0138.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: SAULO TARSO BARROS DAVID
Advogado(s):PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA, CAMILA CRISTINA SOUSA REIS
SR09/CA
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO A CONDENAÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO/ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIAS. CLARA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. O cerne da questão versa sobre a alegação da Instituição Financeira de omissão e erro material no julgado quanto à restituição em dobro dos danos materiais, correção monetária com aplicabilidade pela taxa SELIC e porcentagem dos honorários sucumbenciais.
2. No presente caso, mormente a ausência do contrato que deveria ter sido juntado pela Instituição Financeira em momento oportuno, a fim de comprovar a legitimidade de suas condutas, uma vez que a lide versa, primordialmente, de relação contratual, vê-se frustrada a alegação de ilicitude dos seus atos, como também a falha na prestação dos serviços oferecidos pela mesma.
3. Além disso, o Embargante sequer trouxe aos autos documento que comprovasse a legitimidade da realização das cobranças, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço. Contudo ficou evidente que os descontos realizados são indevidos, dando direito ao embargado à restituição em dobro, conforme o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Portanto, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida adequada.
4. De mais a mais, registra-se que o pedido de realização de audiência de instrução fora analisado pelo juízo de primeira instância, que ratificou a decisão de julgamento antecipado do mérito (ID 62461325).
5. No que se refere à alegação de omissão quanto à proporcionalidade da condenação dos honorários sucumbenciais, esta não merece acolhimento. Isso porque, em observância aos artigos 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo a quo foram mantidos em razão de terem alcançado o percentual máximo estabelecido.
6. Após análise minuciosa dos autos, entendo que todo o conjunto probatório constante nos autos fora analisado com acuidade, não havendo omissão ou erro material. Consequentemente, rejeita-se a indicação da ocorrência de omissão ou erro material apenas pelo fato de, após o exame detido das questões postas em discussão, ter sido dirimida a controvérsia em sentido diverso daquele que pretendia a parte recorrente, vindo esta a demonstrar, por meio de embargos, a sua irresignação com o resultado do julgamento.
7. Tecidas essas breves considerações e reportando-me a análise dos autos, a Instituição Financeira pretende, na realidade, o rejulgamento da causa.
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n. 8003374-75.2022.8.05.0138.1.EDCiv, sendo Embargante ITAÚ UNIBANCO S/A e Embargado SAULO TARSO BARROS DAVID.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelas razões ora esposadas.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8054346-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Uelson Lima De Almeida
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054346-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: UELSON LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: DIEGO LEAL PITOMBO

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. no ID 68485862, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 68485862.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000962-74.2022.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ernestino Alves
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Embargante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000962-74.2022.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: ERNESTINO ALVES
Advogado(s):AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR
SR09/CA
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO A CONDENAÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIAS. CLARA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. O cerne da questão versa sobre a alegação da Instituição Financeira de omissão e contradição no julgado quanto à restituição em dobro dos danos materiais.
2. Insta salientar que é entendimento pacificado pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes no âmbito de operações bancárias,

ficando obrigadas a reparar os danos materiais causados, eis que comprovada a ilicitude da cobrança. O art. 42, parágrafo único do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.
3. No presente caso, fica evidente que os descontos realizados são indevidos, dando direito ao embargado à restituição em dobro, conforme o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A conduta da Instituição Financeira ao continuar a cobrança de parcelas, debitando-as na conta do Embargado sem qualquer respaldo legal, configura má-fé, pois, na prática, não há consentimento. Portanto, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida adequada.
4. Após análise minuciosa dos autos, entendo que todo o conjunto probatório constante nos autos fora analisado com acuidade, não havendo omissão ou contradição.
5. Consequentemente, rejeita-se a indicação da ocorrência de omissão apenas pelo fato de, após o exame detido das questões postas em discussão, ter sido dirimida a controvérsia em sentido diverso daquele que pretendia a parte recorrente, vindo esta a demonstrar, por meio de embargos, a sua irresignação com o resultado do julgamento.
6. Tecidas essas breves considerações e reportando-me a análise dos autos, a Instituição Financeira pretende, na realidade, o rejulgamento da causa. Todavia, o seu descontentamento com as respectivas razões de decidir, na hipótese, permite a interposição de recurso para as Instâncias Superiores, jamais dos aclaratórios.
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n. 8000962-74.2022.8.05.0138.1.EDCiv, sendo Embargante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e Embargado ERNESTINO ALVES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelas razões ora esposadas.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8038565-15.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carolina Dantas Silva Sandes
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969-A)
Embargante: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038565-15.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES
EMBARGADO: CAROLINA DANTAS SILVA SANDES
Advogado(s):CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais. Recurso de apelação da autora provido e da ré desprovido. Embargos declaratórios opostos pela ré, pugnando pela aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, afastando a indenização por danos morais. EXAME: Aplicação necessária da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Indenização por danos morais afastada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038565-15.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante LOJAS RENNER S.A. e como apelada CAROLINA DANTAS SILVA SANDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8027232-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532-A)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554-A)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 67033881
Processo N° : 8027232-93.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554-A), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417195253100000116923925

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8074360-43.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juvana Cruz Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8074360-43.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: JUVANA CRUZ LIMA
Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
SR09/CA
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRIMEIRA ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXISTENTES. ADEQUAÇÃO PARA A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. ACOLHIMENTO. SEGUNDA ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DOS JUROS QUANTO AO ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. CLARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
1. O cerne da questão versa sobre a alegação do Embargante em relação a base de cálculo dos honorários devidos e a incidência dos juros de mora, conforme discutido no julgamento da Apelação.
2. Por conseguinte, a obrigação de pagar determinada pelo Acórdão em questão, consubstanciada no pagamento, a título de danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), possui expressão econômica, e sobre essa deve ser calculado o valor dos honorários advocatícios de sucumbência. Tecidas essas breves considerações e reportando-me a análise dos autos,

percebe-se que a Instituição Financeira trouxe argumento plausível em relação aos honorários devidos, capaz de ilidir o entendimento firmado no julgado ora atacado.
3. Conclui-se que a base de cálculo para os honorários advocatícios de sucumbência, deve ser modificado para que a sua incidência seja sobre o valor do proveito econômico, e não sobre o valor da causa.
4. Por essa razão, onde se lê: "6. Ademais, em observância ao artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, com base na condenação do juízo a quo, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da causa." Leia-se: "6. Ademais, em observância ao artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, com base na condenação do juízo a quo, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor do proveito econômico."
5. De mais a mais, em relação à alegação do Embargante quanto à incidência dos juros de mora sobre a condenação por dano moral, seja a partir do arbitramento ou, subsidiariamente, a partir da data da citação, tais alegações não merecem acolhimento. Isto porque, fora devidamente observada a incidência dos juros conforme discutido no Acórdão julgado e os embargos de declaração não têm o objetivo de promover nova discussão da causa, posto que encontram expressa limitação, conforme exposto anteriormente.
6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8074360-43.2023.8.05.0001.1.EDCiv, onde figuram como Embargante BANCO PAN S/A respectivamente, JUVANA CRUZ LIMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8045754-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Protetora De Veiculos Automotores - Proauto
Advogado: Sergio Antonio Silva Lopes (OAB:MG199093-A)
Agravado: L. S. D. S.
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689-A)
Agravado: Carise De Carvalho Sampaio Trindade
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045754-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PROTETORA DE VEICULOS AUTOMOTORES - PROAUTO
Advogado(s): SERGIO ANTONIO SILVA LOPES
AGRAVADO: L. S. D. S. e outros
Advogado(s):WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EMPRESA 99 TECNOLOGIA LTDA. DESNECESSIDADE PARA O DESATE DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.
A decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa 99 Tecnologia Ltda. deve ser mantida, pois o contrato de seguro não condiciona o pagamento da indenização à ocorrência do sinistro durante o exercício da atividade profissional do segurado.
A tentativa da agravante de condicionar o pagamento da indenização à obtenção de informações sobre as atividades profissionais do segurado representa inovação contratual inadmissível, que contraria o princípio da boa-fé objetiva. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045754-08.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ASSOCIACAO PROTETORA DE VEICULOS AUTOMOTORES - PROAUTO e como apelada L. S. D. S. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8045754-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Protetora De Veiculos Automotores - Proauto
Advogado: Sergio Antonio Silva Lopes (OAB:MG199093-A)
Agravado: L. S. D. S.
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689-A)
Agravado: Carise De Carvalho Sampaio Trindade
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045754-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PROTETORA DE VEICULOS AUTOMOTORES - PROAUTO
Advogado(s): SERGIO ANTONIO SILVA LOPES
AGRAVADO: L. S. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamado: WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8036054-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Mucuri
Agravado: G.lorentz Gazzinelli Transportes
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036054-71.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
AGRAVADO: G.LORENTZ GAZZINELLI TRANSPORTES
Advogado(s):LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Insatisfeita, a parte Agravante sustentando que a sentença primeva declarou "a ilegitimidade do Município de Mucuri em cobrar débito com ISS, sem, no entanto, manifestar a respeito do débito com TFF, que também é cobrado nos autos originários".
2. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte Agravante, a mesma incorre em erro grosseiro, eis que o recurso cabível seria a Apelação, haja vista que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade possui caráter terminativo, onde se julgou o mérito da execução fiscal.
3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, restando latente a inadequação da via eleita.
4. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036054-71.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE MUCURI e como apelada G.LORENTZ GAZZINELLI TRANSPORTES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8027286-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uadisson Bonfim De Jesus
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746-A)
Agravado: A. F. S. R. B. D. J.
Agravado: Fabiana Santa Rita Brandao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027286-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UADISSON BONFIM DE JESUS
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS
AGRAVADO: A. F. S. R. B. D. J. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ARBITRADOS INAUDITA ALTERA PARS. INOBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE-RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A parte Agravante sustenta não ter condições de arcar com os alimentos arbitrados, requerendo sua redução para 20% do salário vigente.
2. Analisando a decisão hostilizada, percebe-se que o magistrado singular, em atenção ao quanto determina o art. 4º, da Lei 5.478/1968 - Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor -, e sem a oitiva da parte contrária, fixou alimentos em 100% do salário mínimo vigente, justamente por entender que o valor supriria as necessidades da alimentanda.
3. Todavia, da análise dos documentos colacionados aos autos, principalmente da cópia do Contra Cheque (id. 60688534), percebe-se que a parte Agravante, pelo menos em sede de cognição sumária, não possui condições de arcar com o quanto arbitrado pelo magistrado singular, ainda mais diante da irrepetibilidade dos alimentos.
4. Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 1699, estabelece que, "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
5. Portanto, a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante, além de se fiar na proporcionalidade na fixação dos alimentos, notadamente quando observada a realidade fática de ambos os genitores.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para reduzir os alimentos provisórios para 20% (vinte por cento) do salário vigente excluídas as demais despesas previstas na decisão de piso, bem como a assistência médica que já é descontada diretamente nos proventos do agravante..
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027286-59.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante UADISSON BONFIM DE JESUS e como apelada A. F. S. R. B. D. J. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8016131-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112-A)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Bomfim Santana
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837-A)
Advogado: Mariane Silva De Assis (OAB:BA67726-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016131-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA, LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO
AGRAVADO: BOMFIM SANTANA
Advogado(s):WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO, MARIANE SILVA DE ASSIS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAR DESCONTOS DE BENEFÍCIO. DECISÃO QUE SUSPENDEU INCIDÊNCIA DE DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INCONFORMISMO DO BANCO RÉU. DESCONTOS QUE COMPROMETEM CERCA DE 54% (CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) DO SALÁRIO DO AUTOR. SUPERENDIVIDAMENTO CONFIGURADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DEVIDA. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer para Limitar Descontos de Benefício, a qual deferiu a tutela antecipatória.
2. Considerando todas as dívidas: empréstimos consignados em folha, empréstimo com desconto em conta-corrente, o Autor possui um passivo no valor consolidado de R$ 144.172,12 (cento e quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e doze centavos), conforme demonstra o ANEXO 1 Desta dívida, o Autor paga, mensalmente, empréstimos consignados em folha no valor de R$ 3.467,42 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor esse que corresponde a 47,48% da sua renda líquida, renda líquida esta que é resultante dos descontos obrigatórios, a exemplo do Imposto de Renda, em seu rendimento Integral
3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que descontos desse jaez devem ser limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração auferida pelo devedor, a fim de combater o superendividamento e garantir a mantença do mínimo existencial, umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8016131-59.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e como agravado BOMFIM SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2024.
PRESIDENTE
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8016131-59.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112-A)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Espólio: Bomfim Santana
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837-A)
Advogado: Mariane Silva De Assis (OAB:BA67726-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016131-59.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA, LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO
Agravado: BOMFIM SANTANA
Advogado(s):WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO, MARIANE SILVA DE ASSIS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8016131-59.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e como agravado BOMFIM SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8018963-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249-A)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852-A)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058-A)
Agravado: Faz Manutencao E Servicos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621-A)
Agravado: Jocelino Carneiro Da Silva
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018963-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14852-A), LEANDRO REIS BENJAMIN (OAB:BA31058-A), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249-A)
AGRAVADO: FAZ MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOTORANTIM S/A. contra decisão proferida pelo I. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA que, nos autos da ação de nº 0500568-70.2013.8.05.0039 em que possui como partes adversas FAZ MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e JOCELINO CARNEIRO DA SILVA, assim decidiu:

"(…) Este Juízo possui o entendimento que não é razoável imputar a terceiros quaisquer tipos de ônus para o prosseguimento da ação judicial.
Não se mostra possível que seja encaminhado ofício à DESENBAHIA para que informe o cumprimento dos contratos, que não possuem qualquer ligação com a execução, para com a parte executada, porquanto desincumbida deste ônus.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à DESENBAHIA.". (ID 373940199 – PJe 1º Grau).

Em suas razões recursais de ID 66258458, o agente financeiro Agravante sustenta que, com objetivo de localizar bens dos Agravados, requereu a expedição de ofício ao DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, para elucidar se eventuais imóveis localizados, já foram devidamente quitados pelos Executados.
Esclarece que três imóveis penhorados encontram-se gravados com hipoteca de 1º Grau, em favor da Desenbahia, "todos em garantia do mesmo contrato, cuja última prestação venceu em 29/08/2018, e mais de quatro anos e meio depois do vencimento, não consta das matrículas a baixa da hipoteca, ou aditivo de prorrogação".
Aduz que "não decorreu o prazo decadencial da hipoteca sob exame (art. 1.445 Código Civil) e o Exequente Agravante não tem acesso a nenhum banco de dados, público ou privado, que lhe permita, sem auxílio do Judiciário, confirmar se a hipoteca ainda está vigente em face de inadimplência contratual perante outra instituição, especialmente por se tratar de informação protegida pelo sigilo bancário, requereu, em atenção aos princípios da cooperação, devido processo legal, celeridade e efetividade do processo, que o Juízo Singular expedisse ofício à DESENBAHIA, com o fim exclusivo de que fosse informado se a dívida garantida pela hipoteca, relativa à Cédula de Credito Bancário nº. 1110200901480109, ainda existe, e, em, caso positivo, qual seu valor atual".
Acrescenta que "diferentemente do que afirma a decisão agravada, os três bens gravados de hipoteca originada em um mesmo contrato firmado entre o Segundo Agravado e a DESENBAHIA, já se encontram penhorados nos autos, localizados justamente após pesquisa junto aos cartórios extrajudiciais de registro de imóveis".
Irresigna-se contra os fundamentos do I. Juízo a quo, de que não pode impor encargo a terceiro estranho à lide, para cumprimento de ato que depende da própria parte Exequente, invocando o princípio da cooperação.
Assim, ao final, pugna pela reforma da decisão vergastada, para que seja determinada, inclusive em sede antecipatória, a expedição de ofícios à DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, com sede na Rua Ivone Silveira, 213, Narandiba, Salvador/BA, CEP 41192-007, a fim de que seja informado ao Juízo da Execução, sobre possível quitação do Contrato de Cédula de Credito Bancário nº. 1110200901480109, objeto da hipoteca registrada nas Matrículas n.º 11.689, 34.427 e 11.690 e posterior provimento.
É o relatório essencial. Decido.
Inicialmente, analisando o que dos autos consta, observa-se que o recurso atende às formalidades legais, inclusive com relação ao recolhimento das custas. Dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir tutela de urgência:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Consoante relatado, cuida-se de recurso interposto contra decisão que negou o direito da Agravante, de obter informações acerca da quitação ou não de Contrato de Cédula de Crédito Bancária de nº 1110200901480109, esta que possui como titular a DESENBAHIA, não integrante dos autos principais.
O objetivo da expedição de ofício consiste na possibilidade de verificação se o contrato foi efetivamente quitado pelas Executadas, tendo em vista que as medidas adotadas para garantia do crédito perseguido, já restaram frustradas.
Da análise dos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0500568-70.2013.8.05.0039 proposta pela Agravante, constata-se que o D. Juízo de primeiro Grau, no ID 184687103, em um primeiro ato, deferiu “a penhora dos imóveis descritos nas matrículas nº 11.689, nº 34.427 e nº 11.690 do 7º Cartório de Imóveis, em nome de JOCELINO CARNEIRO DA SILVA”. Logo, depois, em nova decisão (ID 184687124), determinou nova penhora, desta vez para o mesmo destinatário, contudo para os imóveis “descritos nas matrículas de nº 190/327, 02/5.517, 02/5.518, 03/483 e 02/483 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipoteca da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA”.
Desde então, sucessivas diligências para garantia do cumprimento das obrigações por parte dos Agravados, foram realizadas, todas infrutíferas.
Nesse contexto, não se considera desproporcional a determinação para expedição de ofício a terceiros não vinculados ao processo, na medida que as informações dependem de autorização judicial, por encontrar-se acobertada pelo sigilo bancário.
Vale chamar atenção para o fato de que, nesta data, ao consulta os autos da execução no PJe 1º Grau, em determinação recente, o MM. Juízo de primeiro grau determinou a intimação do Agravante para promover o andamento do feito, face as frustradas tentativas executórias (ID 444507488).
Portanto, é possível admitir a cooperação judicial com o objetivo de se assegurar a efetividade da execução, desde que, as medidas pleiteadas pela parte, aqui representada pelo Agravante, possuam aptidão para localizar bens que sejam juridicamente passíveis de constrição, o que ocorre na hipótese.
Conclui-se que, neste momento processual, a determinação para expedição de ofício à DESENBAHIA, a fim de apurar se os imóveis penhorados, com garantia hipotecária já foram quitados, faz-se prudente, isso porque, a priori, frise-se, há notícia de que a última prestação findou em 29/08/2018, fato este que, se confirmado, não havendo outros impedimentos, certamente levará ou levou à baixa dos gravames.
Assim, mostra-se cabível, uma vez que cuidam-se de informações não disponíveis para consulta direta pelo Recorrente que já esgotou os meios regulares para localização de bens em nome da Agravada, bem como permite a melhor investigação acerca da situação dos supostos imóveis vinculados aos Agravados, impedindo a suspensão prematura da demanda por não promover o andamento da ação executória.
Na espécie, e numa perfunctória análise dos autos, há existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, isso porque o retardo na adoção da medida, poderá levar ao desfazimento dos bens dos Executados, inclusive dos imóveis, ou até mesmo a penhora por terceiros possíveis credores dos Executados.
Nestes termos, em face do exposto, por restarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o pedido de tutela recursal e determino a expedição de ofícios à DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, com sede na Rua Ivone Silveira, 213, Narandiba, Salvador/BA, CEP 41192-007, a fim de que seja informado nos autos da Execução de nº 8018963-02.2023.8.05.0000, sobre possível quitação do Contrato de Cédula de Credito Bancário nº. 1110200901480109, objeto da hipoteca registrada nas Matrículas n.º 11.689, 34.427 e 11.690, que possui como integrantes os Agravados, devendo cumprir esta determinação no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, §2º, do CPC.
Advirto expressamente as partes sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000318-32.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna De Jesus Anunciacao
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000318-32.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDNA DE JESUS ANUNCIACAO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO
8011746-02.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lourildo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011746-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LOURILDO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8035558-42.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Espólio: H. R. F. S.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Espólio: Uilma Fiuza Dos Santos
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

*REPUBLICAÇÃO CORRETIVA
Fica intimado o Dr. ANDRE SILVA ARAUJO OAB BA62915, representante legal da parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, conforme despacho abaixo transcrito.
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035558-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
ESPÓLIO: H. R. F. S. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8111971-30.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maiza Fernandes De Freitas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111971-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAIZA FERNANDES DE FREITAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:

a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8111971-30.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maiza Fernandes De Freitas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111971-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAIZA FERNANDES DE FREITAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

"Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);

c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8005918-28.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Velda Gama Alves Torres
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493-A)
Advogado: Cesar Bezerra Pinto (OAB:BA61747-A)
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005918-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: VELDA GAMA ALVES TORRES
Advogado(s):JOSIEL DE JESUS CARVALHO, CESAR BEZERRA PINTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8005918-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, da Comarca de Salvador, em que é Agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Agravada VELDA GAMA ALVES TORRES.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, em face do julgamento do mérito do Agravo de instrumento, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.

CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
0501884-15.2014.8.05.0256 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valmir Jose Campo Dall Orto
Advogado: Miqueias Souza Araujo Vilas Boas (OAB:BA71566-A)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501884-15.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALMIR JOSE CAMPO DALL ORTO
Advogado(s): MIQUEIAS SOUZA ARAUJO VILAS BOAS
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMIMAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL. Embora devidamente intimado a se manifestar sobre o laudo apresentado, o apelante deixou transcorrer em branco o prazo assinalado. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS DO QUESITO. O autor deixou precluir o momento processual para alegar a nulidade, que deve ser suscitada na primeira oportunidade. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. REVISÃO DE CONTAS DE CONSUMO. FAZENDA PRODUTORA DE CAFÉ. 90Ha. PROVA PERICIAL. A prova pericial produzida nos autos demonstra o acerto da cobrança realizada pela concessionária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501884-15.2014.8.05.0256 que tem como Apelante VALMIR JOSÉ CAMPO DALL ORTO e que é apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, AFASTAR AS PRELIMINARES E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8017944-24.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Manoel Bomfim Alcantara De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017944-24.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: MANOEL BOMFIM ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8017944-24.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, da Comarca de Salvador, em que é Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Agravado MANOEL BONFIM ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, em face do julgamento do mérito do Agravo de instrumento, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8079999-42.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucara Da Silva Soares
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB:MG53508-A)
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079999-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUCARA DA SILVA SOARES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796-A), RONALDO MARIANI BITTENCOURT (OAB:MG-53508-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO

8002047-08.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ugo Nunes Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Terceiro Interessado: Kelly Cristina Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002047-08.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UGO NUNES DA SILVA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8101847-85.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Alves Bahia Neto

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Joao Alves Bahia Neto
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101847-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO ALVES BAHIA NETO e outros
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO

8172748-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erenildo Pestana Barbosa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8172748-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ERENILDO PESTANA BARBOSA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8009571-98.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rozalia Maria De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009571-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROZALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8026018-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Ferreira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026018-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8147249-92.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Roberto Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147249-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO ROBERTO SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

"Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8014315-64.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aleide Silva De Sousa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014315-64.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALEIDE SILVA DE SOUSA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
0542764-33.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069-A)
Espólio: Carla Santana De Sousa Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0542764-33.2017.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
ESPÓLIO: CARLA SANTANA DE SOUSA BRITO
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ORA AGRAVANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AFASTADA A LIMITAÇÃO DE 12% A.A. Limitação dos juros ao percentual da taxa média do mercado, quando forem abusivos, tal como publicado pelo BACEN em seu site. Posição do STJ consubstanciada no acórdão paradigma - RESP 1.061.530/RS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 0542764-33.2017.8.05.0001.1, em que é Agravante BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e agravada CARLA SANTANA DE SOUSA BRITO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8023986-57.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Yara Maria Souza Da Silva
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023986-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: YARA MARIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980-A), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.

À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8021028-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ilda Neves Dias
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021028-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ILDA NEVES DIAS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8005332-51.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernanda Dos Santos Ferreira Oliveira
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005332-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
APELADO: FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8102161-31.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Simone Santana Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelante: Simone Santana Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102161-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: SIMONE SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8004207-39.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Maria Denice Bastos Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004207-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: MARIA DENICE BASTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8149445-35.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joselito Estrela Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8149445-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSELITO ESTRELA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8181287-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Leidilton Da Luz Bomfim
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8181287-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LEIDILTON DA LUZ BOMFIM
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8181287-67.2022.8.05.0001, oriundos da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante LEIDILTON DA LUZ BOMFIM e Apelada NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8004031-43.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Embargado: Paulo Jeferson Alves Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004031-43.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN
EMBARGADO: PAULO JEFERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):NADILSON GOMES DO NASCIMENTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO AGRAVADO DENTRO DAS VAGAS. DIREITO A NOMEAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO NESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.

2. O STF, no RE 837311/PI, fixou a orientação no sentido de que há direito à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, caso dos impetrantes. A Corte Suprema fixou tese a ser aplicada em todos os processos tratando sobre o tema.
3. O embargante afirma que a Administração Pública apenas proveu os cargos em comissão existentes na Lei Municipal nº. 478/2005, o que não implica em preterição ao suposto direito invocado pelo Embargado. Assim, sustenta que o mero provimento de cargos comissionados não configura preterição a enseja o direito do Embargado à imediata nomeação. Ocorre que, ainda que o acórdão embargado tenha discutido também questão subjacente, de que tenha ocorrido preterição, o fato principal é a aprovação dentro das vagas, analisada no voto embargado.
4. Inexistem vícios no voto embargado, sendo que os embargos de declaração somente cabem para sanar os vícios que impedem a compreensão do decidido, restando claro que sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado.
5. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004031-43.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante MUNICÍPIO DE GUARATINGA e como embargado Paulo Jeferson Alves dos Santos..
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8013907-24.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Aguinaldo De Freitas Coutinho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013907-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: AGUINALDO DE FREITAS COUTINHO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA NOS MOLDES DO ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL EXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º, DA LEI 11.419/2006 C/C ART. 183, 1º, E ART. 485, §1º, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 65343426 aduzindo ser indevida a extinção sem julgamento do mérito, sustentando a inobservância ao quanto preceitua o art. 40 da Lei 6.830/80.
2. Constata-se que o magistrado singular extinguiu a ação nos moldes do art. 485, III do CPC – III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
3. Insta salientar que o art. 183 do CPC preleciona que “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.
4. Da detida análise dos autos, constata-se que a parte Exequente foi devidamente intimada, via portal eletrônico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em 07/12/2022 (id. 65343421), registrando ciência em 13/12/2022, e, mesmo assim, quedou-se inerte.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013907-24.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada AGUINALDO DE FREITAS COUTINHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000783-50.2017.8.05.0173 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Mundo Novo
Apelado: Raimundo Souza Costa
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000783-50.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
APELADO: RAIMUNDO SOUZA COSTA
Advogado(s):PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA NOS MOLDES DO ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL EXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º, DA LEI 11.419/2006 C/C ART. 183, 1º, E ART. 485, §1º, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 67056098 aduzindo ser indevida a extinção sem julgamento do mérito, sustentando a inobservância ao quanto preceituam os arts. 183 e 485, §1º, do CPC.
2. Constata-se que o magistrado singular extinguiu a ação nos moldes do art. 485, III do CPC – III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
3. Insta salientar que o art. 183 do CPC preleciona que “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.
4. Da detida análise dos autos, constata-se que a parte Exequente foi devidamente intimada, via Oficial de Justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em 27/08/2021 (id. 133422618), e, mesmo assim, quedou-se inerte.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000783-50.2017.8.05.0173, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE MUNDO NOVO e como apelada RAIMUNDO SOUZA COSTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0756303-82.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jose Jorge De Assis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0756303-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSE JORGE DE ASSIS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA NOS MOLDES DO ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL EXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º, DA LEI 11.419/2006 C/C ART. 183, 1º, E ART. 485, §1º, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 65343426 aduzindo ser indevida a extinção sem julgamento do mérito, sustentando a inobservância ao quanto preceitua o art. 40 da Lei 6.830/80.
2. Constata-se que o magistrado singular extinguiu a ação nos moldes do art. 485, III do CPC – III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
3. Insta salientar que o art. 183 do CPC preleciona que "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico".
4. Da detida análise dos autos, constata-se que a parte Exequente foi devidamente intimada, via portal eletrônico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em 26/08/2022 (id. 274167807), e, mesmo assim, quedou-se inerte.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0756303-82.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada JOSE JORGE DE ASSIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8085109-61.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Embargado: Ramaiani Santos Vasconcelos
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8085109-61.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO SANTOS PONDE, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
EMBARGADO: RAMAIANI SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, MARCELO AUGUSTO SANTOS PONDE

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS QUE DEVEM SER ACOLHIDOS PARA APRECIAR O PEDIDO DE COPARTICIPAÇÃO PELO SEGURADO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE. No caso em exame, de fato, o v. acórdão foi omisso, por não ter analisado a questão da possibilidade de cobrança de coparticipação após o trigésimo dia de internação psiquiátrica. Alega o plano de saúde Réu não haver abusividade na cláusula contratual que estabelece a coparticipação de 50% da cobertura hospitalar psiquiátrica pelo segurado, após o decurso de trinta dias de internação. Verifica-se que o plano de saúde do Autor é coletivo, tendo o Demandante afirmado que não recebeu cópia do contrato quando da contratação do plano. A Ré, por sua vez, não comprova ter dado ciência ao consumidor acerca da possibilidade de cobrança de coparticipação. Destarte, ainda que se considere regular a cobrança de coparticipação em casos que tais, na espécie não se afigura possível tal imposição, haja vista a ausência de informação do Autor nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8085109-61.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada RAMAIANI SANTOS VASCONCELOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e acolher o recurso, apenas para apreciar o pedido de coparticipação pelo segurado e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0539899-37.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Sandra Cristina Lima Santos
Advogado: Ronaldo Vieira Passos (OAB:BA30238-A)
Apelante: Greenville E Incorporadora S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Apelado: Cottage Mark, S.I.
Advogado: Ronaldo Vieira Passos (OAB:BA30238-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539899-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GREENVILLE E INCORPORADORA S.A. e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, FABIO RIVELLI, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: SANDRA CRISTINA LIMA SANTOS e outros
Advogado(s):RONALDO VIEIRA PASSOS registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA PASSOS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO SOBRE O IMÓVEL. QUITAÇÃO DO VALOR TOTAL DO BEM. NECESSIDADE DE BAIXA DA HIPOTECA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 308 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – No presente caso, deve ser aplicado o entendimento sedimentado na Súmula nº 308 do STJ, a qual dispõe que não possui eficácia perante o adquirente do imóvel a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda.
II – A hipoteca concedida pela empresa incorporadora em favor da instituição financeira é ineficaz perante o adquirente do imóvel. Aquele que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente.
III – Dano moral configurado. Deve ser mantido o valor da indenização fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Este montante é razoável e adequado, sendo suficiente para reparar o Autor pelo abalo moral sofrido, além de cumprir a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização, sem configurar enriquecimento sem causa.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0539899-37.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante GREENVILLE E INCORPORADORA S.A. e outros e como apelada SANDRA CRISTINA LIMA SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8046487-08.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Felipe Duran Amoedo
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903-A)
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8046487-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: FELIPE DURAN AMOEDO
Advogado(s) do reclamado: PEDRO BURGOS SOARES NETO, JOSE ROBERTO BURGOS FREIRE

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) FELIPE DURAN AMOEDO , por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 68763873 , conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de setembro de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8014850-70.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adailton De Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014850-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSA NO CONTRATO. ENCARGOS MORATÓRIOS NÃO ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014850-70.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ADAILTON DE SOUZA SANTOS e como apelada AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000056-67.2018.8.05.0189 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Jose Aldo Rabelo De Jesus
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352-A)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808-A)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000056-67.2018.8.05.0189.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE ALDO RABELO DE JESUS
Advogado(s): REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS, LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS, LILA GONCALVES ALVES
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO TARDIA DE CERTAME. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE FUNDAMENTADA NO ART. 73 DA LEI 9.504/97 E NA LC 101/2000. INAPLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSTATADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, V, DA LEI 8.249/92. AUSÊNCIA DE DOLO. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 12, III C/C §5º, DA LEI 8.249/92. VÍCIOS NÃO APONTADOS. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta que “ao contrário do quanto alegado, o motivo pelo qual as nomeações dos aprovados não terem ocorrido na gestão do Réu, não se deu por sua liberalidade, mas sim em razão de um atraso no andamento das etapas do concurso. Sendo, então, forçoso concluir pela inocorrência de qualquer ato de improbidade administrativa, e especialmente a qualquer violação de princípios da Administração Pública, razão pela qual não se pode aplicar quaisquer das sanções previstas nos art. art. 11, inciso V, muito menos do art. 12, inciso III, c/c §5º Lei 8.429/92”.
2. In casu, da detida análise do Acórdão embargado, apura-se que a matéria foi devidamente enfrentada portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000056-67.2018.8.05.0189.1.EDCiv, em que figuram como apelante JOSE ALDO RABELO DE JESUS e como apelada MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0010087-28.2013.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Laudeni Oliveira Filho
Advogado: Max Da Costa Teixeira Junior (OAB:BA35940-A)
Apelante: Viacao Cidade De Porto Seguro Ltda
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010087-28.2013.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA
Advogado(s): SAVIO SANTOS MOREIRA
APELADO: LAUDENI OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):MAX DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. AUSÊNCIA DA DEVIDA CAUTELA POR PARTE DO PREPOSTO DA APELANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INFORTÚNIO QUE OCASIONOU SEQUELAS FÍSICAS AO MOTOCICLISTA, ORA APELADO. PROVAS DOCUMENTAIS CRISTALINAS. TESTEMUNHAS QUE ATESTARAM A CONDUTA ILÍCITA DA RECORRENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS

MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADAS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Como bem sinalizou o D. Juízo de primeiro grau, as lesões sofridas pelo Apelado em razão do acidente automobilístico, ocasionaram transtornos físicos de natureza complexa, levando à necessidade de tratamento cirúrgico.
2. Para a caracterização da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, faz-se necessário que se demonstre a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo causal e, na hipótese, diferente do alegado pela Apelante, não restou comprovado que o Apelado concorreu para a consolidação do infortúnio.
3. Assim, os elementos dos autos comprovam culpa solitária da Apelante, visto que não adotou as cautelas de inerentes ao caso, tendo sido comprovado que o ônibus da empresa Recorrente invadiu adentrou à esquerda, sem utilizar da sinalização (seta) à esquerda.
4. Caberia à concessionária Apelante provar a existência de umas das excludentes de responsabilidade, o que não o fez, tornando-se incontroverso o fato principal, ou seja, a ocorrência do acidente entre os veículos conduzidos na ocasião pelo Autor o preposto do Réu, bem como o nexo de causalidade entre o referido acidente e as lesões sofridas pelo autor.
5. Sendo assim, o caso analisado aponta para a existência do dever de indenizar do Apelante, nos moldes estabelecidos na sentença, não sendo possível concluir em sentido diverso, qual seja, pela responsabilidade exclusiva do motociclista Apelado ou a sua responsabilidade concorrente.
6. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010087-28.2013.8.05.0201, em que são apelante e apelado, respectivamente, VIAÇÃO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA. e LAUDENI OLIVEIRA FILHO.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, na esteira do voto condutor.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0538670-76.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dilton Almeida Mendes
Advogado: Karolyne Mendes Queiroz (OAB:BA28709-A)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649-A)
Advogado: Anna Maria Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA40449-A)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Banco Citibank S A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538670-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO CITIBANK S A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: DILTON ALMEIDA MENDES
Advogado(s):KAROLYNE MENDES QUEIROZ, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DATA DE NEGATIVA DA ADMINISTRADORA EM REALIZAR O PAGAMENTO DO SEGURO. PRESCRIÇÃO QUE É ÂNUA, NA FORMA DO ART. 206, § 1º , II, CC. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ QUE FICA PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. -Nos termos do artigo 206, § 1º , II do Código Civil, o prazo prescricional para cobrança de indenização securitária pretendida pelo segurado em face da seguradora é de um ano - A ação de cobrança de seguro tem como termo inicial da prescrição a negativa da seguradora. RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ QUE FICA PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0538670-76.2016.8.05.0001, em que figuram como apelantes METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. e Itaú Unibanco S.A., e como apelado DILTON ALMEIDA MENDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. e JULGAR PREJUDICADO o recurso do Itaú Unibanco S.A.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8046847-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Yasmin De Oliveira Rodrigues
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046847-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: YASMIN DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. DÉBITOS NÃO COMPROVADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDENAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM OS JULGADOS DESTA CORTE E COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. AFASTADA LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A empresa recorrida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II do CPC, pois não apresentou documentos suficientemente comprobatórios, capazes de justificar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no instante processual adequado.
2.Depreende-se parecer crível que a Apelante desconhecesse as dívidas cadastradas em seu nome, pelo que deve o Apelado proceder com a remoção da anotação da dívida constante no cadastro de inadimplentes referente ao inadimplemento em debate.
3.Efetivamente, observa-se que, apesar de alegar se tratar de uma contratação digital, o réu trouxe aos autos somente RG frente e verso (ID 58503046) e selfie (ID 58503047), sem qualquer tipo de documento capaz de comprovar a anuência da consumidora no contrato acostado ao (ID 58503043), como a chave “token” utilizada, acompanhada de data e hora da transação; certificado ou assinatura eletrônica reconhecida.
4.Referente à indenização por danos morais, esta é cabível, pois é objetiva a responsabilidade do prestador de serviços diante da inscrição indevida, a qual caracteriza dano in re ipsa.
5.Danos morais fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser devidamente acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento definitivo (Súmula 362 do STJ).
6.Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8046847-03.2023.8.05.0001 , em que figuram, como Apelante, YASMIN DE OLIVEIRA RODRIGUES, e, como Apelado, BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0003843-27.2006.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Herbeth Emanoel Campos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003843-27.2006.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: Herbeth Emanoel Campos
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA NOS MOLDES DO ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL EXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º, DA LEI 11.419/2006 C/C ART. 183, 1º, E ART. 485, §1º, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 64055310 aduzindo ser indevida a extinção sem julgamento do mérito, sustentando a inobservância ao quanto preceitua o art. 40 da Lei 6.830/80.
2. Constata-se que o magistrado singular extinguiu a ação nos moldes do art. 485, III do CPC – III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
3. Insta salientar que o art. 183 do CPC preleciona que “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.
4. Da detida análise dos autos, constata-se que a parte Exequente foi devidamente intimada, via portal eletrônico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em 19/10/2023 (id. 64464241), quedando-se inerte.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0003843-27.2006.8.05.0105, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IPIAU e como apelada Herbeth Emanoel Campos.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000224-35.2021.8.05.0231 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josemar Francisco Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663-A)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000224-35.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON

ACORDÃO

EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DESNECESSIDADE – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE – RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
A extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de juntada de extratos bancários, considerados indispensáveis pelo Juízo de primeira instância, desconsidera a possibilidade de produção de provas em momento posterior e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em especial o artigo 6º, VIII, a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor, sendo cabível quando se tratar de consumidor hipossuficiente ou quando a alegação de fato constitutivo do direito não puder ser comprovada de imediato.
A exigência de esgotamento da via administrativa para configurar o interesse de agir contraria o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000224-35.2021.8.05.0231, em que figuram como apelante JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8034456-16.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Brenda Pereira Do Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034456-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRENDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. DÉBITOS NÃO COMPROVADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDENAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM OS JULGADOS DESTA CORTE E COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A empresa recorrida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II do CPC, pois não apresentou documentos suficientemente comprobatórios, capazes de justificar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no instante processual adequado.
2.Depreende-se parecer crível que a Apelante desconhecesse as dívidas cadastradas em seu nome, pelo que deve o Apelado proceder com a remoção da anotação da dívida constante no cadastro de inadimplentes referente ao inadimplemento em debate.
3.Efetivamente, observa-se que, apesar de alegar se tratar de uma contratação digital, o réu trouxe aos autos somente RG frente e verso (ID 58531186) e selfie (ID 5853117), sem qualquer tipo de documento capaz de comprovar a anuência da consumidora no contrato acostado ao (ID 58531185), como a chave “token” utilizada, acompanhada de data e hora da transação; certificado ou assinatura eletrônica reconhecida.
4.Referente à indenização por danos morais, esta é cabível, pois é objetiva a responsabilidade do prestador de serviços diante da inscrição indevida, a qual caracteriza dano in re ipsa.

5.Danos morais fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser devidamente acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento definitivo (Súmula 362 do STJ).
6.Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8034456.16.2023.8.05.0001 , em que figuram, como Apelante, BRENDA PEREIRA DO NASCIMENTO, e, como Apelado, BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8113813-45.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jilcimar Santos Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113813-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JILCIMAR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS QUE NÃO APONTA NENHUM INDÍCIO DE INVALIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Diante da controvérsia que ora se apresenta, perfeitamente acolhível a tese da Recorrente, isso porque o instrumento encontra-se datado de 07/08/2023, devidamente assinado pela Apelante, não existindo nenhum indício de nulidade ou de uso indevido da procuração.
2. Insta registrar, que o ar.t 105 do CPC não exige o reconhecimento de firma na procuração ad judicia, o qual dispõe: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica”.
3. Assim, diante do transcrito no dispositivo mencionado, considera-se que o D. Juízo de primeiro grau não agiu com acerto ao exigir procuração com autenticação da firma como requisito de validade do instrumento.
4. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos, relatados e examinados os autos do recurso de Apelação Cível nº 8113813-45.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante JILCIMAR SANTOS DA SILVA e apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO, pelas razões do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8067534-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kelly De Jesus Mota Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067534-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: KELLY DE JESUS MOTA SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESA CEDENTE E RÉU COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. DÉBITOS NÃO COMPROVADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. ENUNCIADO Nº 385 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A empresa recorrida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II do CPC, pois não apresentou documentos suficientemente comprobatórios, capazes de justificar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no instante processual adequado.
Depreende-se parecer crível que o Apelante desconhecesse as dívidas cadastradas em seu nome, pelo que deve o Apelado proceder com a remoção da anotação da dívida constante no cadastro de inadimplentes referente ao inadimplemento em debate.
Referente à indenização por danos morais, esta não é cabível, diante a necessidade de aplicar-se o entendimento constante no enunciado de Súmula nº 385 do STJ, dado que, pelo documento de consulta ao SPC anexado pela autora (ID 59368075), verifica-se 01 inscrição preexistente à negativação promovida pelo réu.
Não é possível que aquele que já é registrado como inadimplente se sinta moralmente ofendido ao se deparar com mais uma inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
A responsabilidade reparatória do Apelado somente aconteceria se ficasse comprovada a ilegitimidade da preexistente inscrição apresentada, o que não ocorreu.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no rateio das custas, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a sua exigibilidade em relação à parte beneficiária da justiça gratuita, em conformidade com o art. 85 § 11 do CPC.do CPC."
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº ° 8067534-98.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, KELLY DE JESUS MOTA SANTOS, e, como Apelado, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI,.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8018963-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249-A)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852-A)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058-A)

Agravado: Faz Manutencao E Servicos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621-A)
Agravado: Jocelino Carneiro Da Silva
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018963-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO, LEANDRO REIS BENJAMIN, EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN
AGRAVADO: FAZ MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0124028-13.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: George Uindson Santos Reis
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397-A)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599-A)
Apelado: Bv Financeira Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0124028-13.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GEORGE UINDSON SANTOS REIS
Advogado(s): MOYSES FAROUK DA SILVA REIS, CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES
APELADO: Bv Financeira Sa
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. READEQUAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSA NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SER FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0124028-13.2009.8.05.0001, em que figuram como apelante GEORGE UINDSON SANTOS REIS e como apelada Bv Financeira Sa.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8036995-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Marcos Medeiros Dos Santos
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036995-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PREVENÇÃO E CONEXÃO. PROCESSO ANTERIOR TRAMITANDO COM OBJETO SIMILAR. NULIDADE DA SENTENÇA. LEI Nº 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). CONEXÃO ENTRE AÇÕES. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
A conexão entre ações judiciais, conforme o art. 55 do Código de Processo Civil, visa evitar a prolação de decisões conflitantes, impondo a reunião dos processos que tratem de matéria semelhante, especialmente quando possam gerar risco de decisões contraditórias.
O processo de nº 8046082-03.2021.8.05.0001, distribuído anteriormente à ação monitória, trata de revisão contratual e repactuação de dívidas que incluem o contrato discutido na ação monitória de nº 8036995-86.2022.8.05.0001.
Ao ignorar a prevenção e a conexão entre os processos, o juízo de origem sentenciou de maneira inadequada, desconsiderando a Lei nº 14.181/2021 e o princípio da prevenção, o que configura nulidade da sentença.
O julgamento conjunto das ações se impõe, com vistas à uniformização das decisões e à correta aplicação da lei.
Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar a reunião dos processos, com a consequente suspensão da execução do título até o julgamento do processo nº 8046082-03.2021.8.05.0001.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036995-86.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOAO MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0335200-50.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Raimunda Paula Santos Franco
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805-A)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337-A)
Advogado: Paulo Sergio Fraga Lobo (OAB:BA7402-A)
Apelante: Condominio Pituba Apart Service
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0335200-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO PITUBA APART SERVICE
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA
APELADO: MARIA RAIMUNDA PAULA SANTOS FRANCO
Advogado(s):LUIS AUGUSTO MELLO LOBO, MARCO ANTONIO LEAL SILVA, PAULO SERGIO FRAGA LOBO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DA EMBARGANTE/APELADA. REFORMA. EXCESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRA-PROVAS. DEVEDOR QUE NÃO COMPROVOU A QUITAÇÃO INTEGRAL DE TODA A DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 320 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA APELADA. ART. 373, II DO CPC. EXCESSO QUE APENAS DEVE SER RECONHECIDO PARA O PERÍODO DE OUTUBRO DE 2017 A JANEIRO DE 2018. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Da análise do contexto processual, faz-se necessário esclarecer que ao oferecer os Embargos à Execução, a Apelada informou que o valor total do débito executado pela Apelante, qual seja, R$ 20.892,40 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), constante nos autos da execução de nº 0503631-47.2018.8.05.0001 – ID 259031800, não configura a realidade da dívida, na medida que, segundo alega, promoveu com a quitação das taxas condominiais vencidas de 04/2015 a 09/2016, que correspondem ao valor de R$ 10.909.93 (dez mil, novecentos e nove reais e noventa e três centavos). Ainda, a execução também versa sobre dívida supostamente não quitada pela Apelada, relacionada ao período de 10/2016 a 01/2018 abrangendo o residual do importe total acima mencionado.
2. Verifica-se a existência dos comprovantes de pagamentos colacionados pela Embargante, ora Recorrida, cujos vencimentos e quitações se deram da seguinte forma: a) Vencimentos 01/09/2017 e 01/10/2017 – ID 44913138; b) Vencimentos 01/11/2017 e 01/12/2017 – ID 44913139; Vencimento 01/01/2018 – ID 4491314, totalizando o valor quitado de R$ 4.525,02 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos).
3. Vale frisar que o documento de ID 44913147 ocorreu em resposta à notificação da Apelada (ID 44913137), datada de 23/11/2016, transferindo à Recorrida o dever de provar a quitação, nos moldes do art. 320 do CC, observado o seu parágrafo único c/c art. 373, II do CPC
4. Assim, observada a planilha da execução, há de ser considerado como excesso apenas o importe de R$ 4.525,02 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos), que integra as parcelas vencidas de outubro de 2017 a janeiro de 2018 e que já foram consideradas pelo D. Juízo primevo na sentença.
5. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 0335200-50.2018.8.05.0001, em que figuram com apelante CONDOMINIO PITUBA APART SERVICE, e apelada MARIA RAIMUNDA PAULA SANTOS FRANCO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0827404-58.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Edson Ricardo Dos Santos
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0827404-58.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EDSON RICARDO DOS SANTOS

Advogado(s):NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO, SARAH AMORIM VASCONCELOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PROMITENTE COMPRADOR. DISTRATO CELEBRADO EM PERÍODO ANTERIOR AOS EXERCÍCIOS COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 65769347 aduzindo que o promitente comprador também responde pelo IPTU do imóvel, nos termos do art. 63, §1º, da Lei Municipal 7.186/06.
2. Em que pese a supracitada lei permitir que a execução seja direcionada contra o promitente comprador, há de se considerar que o Executado comprovou ter realizado distrato do contrato de promessa de compra e venda em novembro/2008 (id. 65769331).
3. Por outro lado, a municipalidade busca satisfação de crédito tributário referente aos exercícios de 2009 a 2011 do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), período este em que o Executado não detinha mais a qualidade de promitente comprador, razão pela qual se mostra acertada a sentença de primeiro grau.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0827404-58.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada EDSON RICARDO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000822-81.2009.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Orrico De Cerqueira
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-A)
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955-A)
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Apelado: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000822-81.2009.8.05.0220
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO ORRICO DE CERQUEIRA
Advogado(s): HELIO JOSE LEAL LIMA, AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA, GUSTAVO VIEIRA ALVES
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA. EXONERAÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO EIVADO DE ILEGALIDADES. PRECEDENTES DESTA CORTE SOBRE O MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DENEGATÓRIA QUE SE REFORMA. APELO PROVIDO.
1. Cinge-se a presente Apelação, em definir se o ato de exoneração dos impetrantes fora ilegal e se os mesmos possuem direito a reintegração aos seus cargos.
2. Dos autos, vê-se que os impetrantes foram regularmente aprovados em concurso público, tendo sido nomeados e empossados, e, posteriormente, foram sumariamente afastados das atividades, posto que o alcaide exonerou todos os aprovados no concurso regido pelo Edital nº 001/2007.
3. A suprema corte reconhece a necessidade de prévio processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa nos casos de exoneração de servidor, conforme entendimentos das Súmulas 20 e 21.
4. Ocorre que, ainda que a municipalidade tenha deflagrado processo administrativo, não o fez com a observância de regras e princípios normativos necessários para garantir a legalidade do procedimento. Assim, não basta a previa instauração do processo administrativo, mas que nele sejam respeitados os procedimentos inerentes ao contraditório e ampla defesa válidos.
5. O acervo probatório revela uma extensa lista de servidores a serem alcançados pelos atos da comissão de estudos da regularidade das nomeações e posses decorrentes do concurso público nº 001/2007, está provado que nem todos foram regularmente notificados para tomar conhecimento ou integrar o feito.
6. Ademais, na notificação recebida não existe a capitulação dos fatos e tipificação da infração, com a ausência de menção de citação e prazo para a apresentação de defesa (art. 161 da Lei 8.112/90 e art. 219 §1º da Lei 6677/94).

7. Outrossim, o Município de Santa Cruz Cabrália não observou a ordem, e nem mesmo a forma, determinadas no art. 169 da Constituição Federal no que toca às providências a serem tomadas em casos de extrapolação do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte de justiça corrobora tal conclusão, salientando que esta corte já se debruçou sobre a ilegalidade deste mesmo Processo administrativo.
9. Diante do quanto exposto, demonstrado está a invalidade da conduta municipal em questão, cabendo aos impetrantes o direito a reintegração aos seus cargos.
10. Assim, voto pelo PROVIMENTO do recurso com a concessão da segurança, mantendo a data de admissão de suas nomeações iniciais, com todas os benefícios decorrentes do tempo de serviço.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000822-81.2009.8.05.0220, em que figuram como apelante LEANDRO ORRICO DE CERQUEIRA e OUTROS e como apelado, MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA.
ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em DAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.
Salvador-BA, Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8039950-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Teresa Cristina Esteves Silva Simoes
Advogado: Lourival Almeida Santos (OAB:BA50324-A)
Agravado: Favacho Participacoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459-A)
Advogado: Luiz Humberto Agle (OAB:BA1737-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039950-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TERESA CRISTINA ESTEVES SILVA SIMOES
Advogado(s): LOURIVAL ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO: FAVACHO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: LUIZ HUMBERTO AGLE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ HUMBERTO AGLE, LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA INTIMADA A PARTE AGRAVADA FAVACHO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, por meio de seus procuradores constituídos, para, querendo, no prazo de lei, oferecerem contrarrazões ao Agravo Interno ID 64769801, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de setembro de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8007217-71.2023.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jose Carvalho De Miranda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007217-71.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE CARVALHO DE MIRANDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO TEMA 1.002/STF EM DETRIMENTO DA SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Em suas razões recursais (id. 65120417), a parte Apelante sustenta ser indevida a condenação dos Entes Públicos em honorários sucumbenciais.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos anos julgou, acerca da matéria, os Temas 128 e 129, assim como editou a Súmula 421.
3. Por sua vez, o Estado da Bahia regulamentou a proibição de condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Público os arts. 6º, II, e 265 da Lei Complementar 26/2006 e art. 3º, I, da Lei Estadual 11.045/2008.
4. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.002 firmou a seguinte tese: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”
5. Portanto, em que pese a existência dos arts. 6º, II, e 265, da Lei Complementar 26/20006 e do art. 3º, I, da Lei 11.045/2008, os quais excetuam as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta da condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, estes não podem se sobrepor ao previsto no art. 134, §2º, da Carta Magna, ratificada quando do julgamento do Tema 1.002 pelo STF supracitado.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007217-71.2023.8.05.0022, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOSE CARVALHO DE MIRANDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8038303-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patricia Novais Fernandes
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038303-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PATRICIA NOVAIS FERNANDES
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. O SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO E UTILIZADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC, FICANDO, TODAVIA, SUSPENSA A OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Ao analisar os autos, verifica-se que o Apelado produziu prova demonstrando a existência de efetiva relação contratual apta a ensejar obrigação ao Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis, como ocorreu no caso em análise.
2. observa-se que o Apelado trouxe aos autos Checklist de Qualidade Pós Pago devidamente assinado, CTPS, Termo de Adesão, devidamente assinado, ID 63011958, fatura ID 63011960, com o mesmo endereço da CDL, que evidenciam o amplo e efetivo uso dos serviços pelo Apelante, tudo a comprovar a existência de relação contratual entre as partes.
3. Assim, diante das provas trazidas aos autos, sobeja evidente que o Apelado agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que a relação jurídica foi devidamente estabelecida, a obrigação pactuada e o inadimplemento configurado.
4. Resta, portanto, afastada a alegação de danos morais sofridos pelo Apelante, uma vez que inexiste conduta ilícita do apelado, tampouco nexo entre a conduta e o suposto sofrimento vivenciado pela consumidora, uma vez que o inadimplemento contratual ao qual deu causa foi o que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
5. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, ficando, todavia, suspensa a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
6. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8038303-26.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante PATRÍCIA NOVAIS FERNANDES, e, como Apelado OI MOVEL S.A,.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8004242-79.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854-A)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 67196440
Processo N° : 8004242-79.2022.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854-A), VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417502690200000117080435

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000351-57.2021.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896-A)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955-A)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983-A)

Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896-A)

Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955-A)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983-A)

Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490-A)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352-A)
Advogado: Aline Dutra Silva Puttim De Almeida (OAB:BA55836-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 67184204
Processo N° : 8000351-57.2021.8.05.0009
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896-A), MARIA CARMEN OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA14955-A), JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624-A), MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983-A)
ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE (OAB:BA42490-A), ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352-A), ALINE DUTRA SILVA PUTTIM DE ALMEIDA (OAB:BA55836-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417541774600000117068689

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0505660-52.2016.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arnaldo Viana De Oliveira
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002-A)
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505660-52.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
APELADO: ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):MARIA DAS GRACAS LAZARO SILOTI

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE CONTRATADO. CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS EM DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O autor ajuizou a presente demanda, objetivando a indenização pelos danos morais experimentados, em razão da cobrança indevida de parcelas advindas de empréstimos não contratados, as quais estavam sendo debitadas, automaticamente, em seu benefício previdenciário.
2. A parte ré defende a inexistência de ato ilícito que justifique as suas condenações ao pagamento de danos morais e à repetição do indébito, uma vez que as parcelas debitadas da conta bancária da autora ocorreram em virtude da celebração de contrato de empréstimo con

3. Após a devida intimação para manifestação sobre novas provas, a parte ré apresentou um contrato de cédula de crédito bancário, com a assinatura da parte autora, e outros documentos pessoais. Entretanto, não houve intimação da parte autora para se manifestar sobre esses documentos, o que é um procedimento obrigatório.
4. Embora a apresentação de documentos após a contestação seja permitida, é essencial que a parte contrária tenha a oportunidade de se manifestar. No caso analisado, apesar de a documentação ter sido juntada após a réplica, a fase instrutória ainda não havia sido encerrada, o que exigiria a garantia do contraditório. Além disso, ao analisar as razões da sentença impugnada, verifica-se que os documentos mencionados não foram apreciados, tampouco foram citados.
5. Conclui-se que a petição contendo os documentos foi apresentada enquanto a instrução processual ainda estava em curso, sendo necessário garantir o contraditório. Diante disso, reconhece-se a nulidade da sentença por não ter oportunizado à parte adversa a manifestação sobre as provas, configurando um erro processual que exige a anulação do julgamento.
6. Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0505660-52.2016.8.05.0256, em que figuram, como Apelante, BANCO VOTORANTIM S.A., e, como Apelado, ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8028530-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Herbert Salgado Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Caio Ribeiro Fonseca (OAB:BA69192-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028530-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HERBERT SALGADO OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO, CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, CAIO RIBEIRO FONSECA
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE BLOQUEIO SISBAJUD PARA QUITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE APRESENTOU PROFISSIONAL CREDENCIADO. CONSUMIDOR QUE OPTA PELA ESCOLHA POR PROFISSIONAL FORA DA REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. REEMBOLSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO CONTRATO. LIMINAR NÃO DESCUMPRIDA PELA AGRAVADA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Como já dito, a parte Agravante se insurge contra suposta negativa de penhora via SISBAJUD do valor de R$ 923.816,47 (novecentos e vinte e três mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), equivalente à média aritmética dos orçamentos acostados aos autos, em razão de suposto descumprimento da medida liminar pela Agravada, quanto ao material cirúrgico que o médico que o acompanha, escolhido a seu critério, indicou para o procedimento cirúrgico.
2. Da análise dos autos originários (PJe 1º Grau), contata-se que a Agravante noticiou o descumprimento da liminar pela parte Agravada, oportunidade que foi deferido prazo para a Recorrida comprovar o descumprimento (ID 427099202) e em ID 427131106 – fls. 91, a empresa Recorrida indicou profissional médico credenciado para realização do procedimento.
3. Nesse contexto, compreende-se que não houve descumprimento da tutela de urgência, isso porque, a escolha do Agravante, por profissional médico da sua confiança, mesmo quando existentes clínicas e profissionais credenciados, o reembolso das despesas necessitam obedecer os termos do contrato.
4. A hipótese de quitação integral dos insumos, ou seja, dos materiais cirúrgicos optados pelo profissional escolhido através do consumidor, apenas deve ocorrer quando inexistir o médico credenciado, o que não é o caso.
5. Cabe registrar que o Agravante, para justificar a penhora de valor, se insurge contra o fabricante dos materiais cirúrgicos indicados pelo profissional médico indicado credenciado pela Agravada. Contudo a irresignação não pode prosperar, isso porque não cabe questionamento acerca dos materiais indicados por profissionais, sendo de livre escolha do médico o que bem aproveitar a execução do procedimento.

6. Portanto, não há que se falar em penhora de quantia, visto que não comprovou a parte Agravante o descumprimento da liminar. Ao revés, o contexto processual remete a hipótese de cumprimento.
7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8028530-23.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, HERBERT SALGADO OLIVEIRA e BRADESCO SAUDE S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8130977-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roque Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Advogado: Daniel Campos Martins (OAB:MG119786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130977-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): DANIEL CAMPOS MARTINS, NEY JOSE CAMPOS
APELADO: ROQUE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA ACIMA DA TAXA MÉDIA DO MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE. FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME A TAXA MÉDIA DO MERCADO NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ASTREINTES. DEVIDAS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DO LIMITE DAS ASTREINTES. ACOLHIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.
1. Nos termos do julgamento representativo de controvérsia do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, entretanto, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
2. Embora não exista limitador legal para taxa de juros remuneratórios, conforme julgado representativo de controvérsia supracitado, bem como teor da Súmula 596 do STF, adota-se como parâmetro a taxa de mercado à época da celebração do contrato.
3. Considerando que a taxa de juros remuneratórios contratada supera a praticada no mercado na época da celebração do contrato, há evidente abusividade, o que justifica a adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, divulgada através do portal SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, e dos valores efetivamente devidos, conforme fora determinado em sentença.
4. O quantum fixado de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia mostra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo a sua função intimidatória, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa da parte adversa.
5. No que pertine à ausência de fixação de limite para as astreintes, assiste razão ao réu, de modo que fixa-se o teto de R$15.000,00 (quinze mil reais).
6. Rejeita-se o pedido de determinação de exclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, pois esta não demonstrou a existência de apontamentos negativos de seu nome por inclusão da parte ré.
7. Recursos conhecidos. Não provimento do recurso do autor e parcial provimento do recurso do réu.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº. 8130977-28.2020.8.05.0001, em que são apelantes e apelados, simultaneamente, ROQUE FERREIRA DOS SANTOS e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8021218-98.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Teixeira Pereira
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017-A)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103-A)
Agravante: Gregorio Marin Preciado
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021218-98.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GREGORIO MARIN PRECIADO
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA62110-A), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA-24720-A), DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870-A)
AGRAVADO: MARIA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado(s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017-A), ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103-A)

DESPACHO

À vista da petição de ID 62211805, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que proceda à habilitação dos patronos ali indicados.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0001886-67.2012.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Claudio De Olveira Da França
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001886-67.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ CLAUDIO DE OLVEIRA DA FRANÇA
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CONDIÇÕES SÓCIO ECONÔMICAS DO SEGURADO, BEM COMO SUAS PATOLOGIAS RECOMENDAM A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DO SEGURADO PROVIDO.
1. Da detida análise do laudo pericial, constata-se que a perita conclui seu laudo pericial no ID 61430756, que o autor periciando, Encanador caldeireiro, com 38 anos na data da perícia, em 08/08/2012 (atualmente com 51 anos), encontra-se com incapacidade permanente e parcial para o trabalho habitual, bem como para trabalhos repetitivos, elevação de peso ou atividades que exijam posição em pé ou flexão na coluna.
2. Entretanto, nega nexo de causalidade entre a doença da parte autora e a atividade laborativa.
3. Dos autos, vê-se que houve comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) no ID 61430743, em 21/10/1997, afirmando que o "autor descia a escada quando escorregou e torceu o joelho esquerdo". O autor recebeu o AUXILIO-DOENCA POR "ACIDENTE "DE TRABALHO (91) entre 06/11/1997 a 01/12/2009 - IDs 61430745 e 61430753. Ora, o próprio INSS reconhece serem lesões advindas de acidente laboral, tanto que concedeu administrativamente o beneficio do auxilio doença acidentário.
4. Cabe, no caso, a aplicação da Súmula 47 da TNU (Turma nacional de Uniformização): "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".
5. Para a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, deve ser considerado, sob as perspectivas da interpretação sociológica e do "in dubio pro misero", não apenas a enfermidade em si, mas, também, o contexto das condições sociais e econômicas do segurado que o impossibilita a se reinserir no mercado de trabalho, sobretudo quando da análise do acervo probatório se evidencia, de modo cristalino, uma divergência interna contida no próprio laudo pericial, bem como em relação a outras provas, que é o caso da presente demanda.
6. Pelas condições pessoais e sociais do autor, idade atual (51 anos) e por dominar apenas o ofício de Encanador caldeireiro, além das patologias afirmadas pelo perito judicial que afetam a coluna e os dois joelhos, evidente se mostra a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho para o desempenho de outro ofício ou atividade laboral que lhe garanta a subsistência, configurando a reforma da sentença para o reconhecimento do direito a aposentadoria por invalidez acidentária, como medida que se impõe diante de tais circunstâncias, em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
7. Nestes termos, em face do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente apelo, no sentido de reformar a sentença do Juízo a quo para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.
8. Determino a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021, em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021 (taxa SELIC). Sendo ilíquido o julgado, cabível a definição do percentual da verba honorária quando da liquidação do julgado, aplicando-se, inclusive, a súmula 111 da corte superior.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0001886-67.2012.8.05.0044, em que figuram como apelante LUIZ CLAUDIO DE OLVEIRA DA FRANÇA e como apelada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Salvador-BA, Sala de sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8002299-67.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcia Regina Dantas Da Silva
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Embargante: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002299-67.2018.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EMBARGADO: MARCIA REGINA DANTAS DA SILVA
Advogado(s):ELIZANGERA REGO NASCIMENTO, KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. MUNICÍPIO DE BRUMADO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. PROGRESSÃO HORIZONTAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 373, II, DO CPC. ADIMPLEMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência de error in judicando pelo fato de que o direito pleiteado pela Embargada previsto na Lei Municipal 1.313/2004 foi revogada pelas Leis Municipais 1.779 e 1.780/2016. Assevera haver omissão em face da análise indevida das provas dos autos, bem como a não manifestação em face dos arts. 322, 324 e 330 do CPC.
2. Da detida análise do Acórdão hostilizado, não se vislumbram os supostos vícios apontados, primeiro porque, em que pese as Leis Municipais 1.779 e 1.780/2016 tenham revogado o art. 24, I, da Lei 1.313/2004, a própria Embargante afirma que a Embargada teria direito à progressão em fevereiro/2017, sendo que a vigência da nova legislação se iniciaria apenas em março/2017, restando latente que, antes da vigência da nova lei a Embargante adquiriu o direito À progressão.
3. Assim sendo, resta clara a intenção de reapreciação da matéria, ante o inconformismo do resultado do julgado, prequestionando a matéria para alçar Tribunais Superiores.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002299-67.2018.8.05.0032.2.EDCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BRUMADO e como apelada MARCIA REGINA DANTAS DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000890-03.2022.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Apelado: Edson Miranda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000890-03.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA
APELADO: EDSON MIRANDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §5º, II, DA LEF. NULIDADE DA CDA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Ré/Apelante recorre no id. 66473628, aduzindo inexistir irregularidade na Certidão de Dívida Ativa, eis que indica a legislação aplicada ao caso concreto, atendendo aos requisitos insculpidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 (LEF).
2. Da detida análise da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constante no id. 66473621, constata-se que há informação acerca da natureza da dívida (IPTU), os exercícios devidos (2017 a 2021), todavia, não há informações acerca de atualização monetária, multa de mora, juros de mora, como algumas datas nela constantes remontam a 01/01/1900.
3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000890-03.2022.8.05.0166, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON e como apelada EDSON MIRANDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA
8090261-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiane Goncalves Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pereira (OAB:MG212746-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090261-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O autor/apelante ajuizou a presente demanda, objetivando a indenização pelos danos morais experimentados em razão da negativação indevida do seu nome, decorrente de contrato que não celebrou com o apelado/réu.
2. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de novas provas, a parte ré apresentou documentos, incluindo um contrato supostamente assinado pelo apelante, junto com faturas e outros documentos pessoais, além de solicitar a realização de perícia grafotécnica para comprovar a autenticidade da assinatura. Apesar de a apresentação de tais documentos ter ocorrido após a contestação, isso é permitido desde que seja garantido o direito de manifestação à parte contrária, o que, neste caso, ocorreu voluntariamente.
3. Após a devida intimação para manifestação sobre novas provas, a parte ré apresentou um contrato de cédula de crédito bancário, com a assinatura da parte autora, e outros documentos pessoais. Entretanto, não houve intimação da parte autora para se manifestar sobre esses documentos, o que é um procedimento obrigatório.
4. A controvérsia sobre a autenticidade da assinatura e a legitimidade do contrato deveria ter sido resolvida por meio de perícia grafotécnica, conforme solicitado pela ré, visto que a celebração do contrato foi veemente negada pela parte autora em todas as suas manifestações processuais.
5. Ante o exposto, reconhece-se, de ofício, a nulidade da sentença, posto que emitiu provimento jurisdicional sem considerar o pedido de perícia grafotécnica pleiteado, acarretando prejuízo à apelante, que havia contestado reiteradamente a contratação. Essa conduta caracteriza, em última análise, error in procedendo, o que, por si só, impõe a anulação do julgamento.
6. Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8090261-51.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS, e, como Apelados, BANCO BRADESCO SA e OI S.A..
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0318037-04.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Julio Cesar Couto Farias
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566-A)
Apelante: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879-A)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318037-04.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO, LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES, TAINAN BULHOES SANTANA
APELADO: JULIO CESAR COUTO FARIAS
Advogado(s):GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CF/88 C/C ART. 927 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Ré/Apelante recorre no id. 56828654, aduzindo a inexistência de dano moral, e, subsidiariamente, a ausência de parametrização do quantum indenizatório.
2. Da detida análise dos autos e das provas nele inseridas, resta latente a responsabilidade do município em relação ao acidente gerador da lesão.
3. O art. 927 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, e, por sua vez o referido art. 186 afirma que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
4. Por sua vez, o art. 37, §6º da Carta Magna, determina que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
5. Com relação ao quantum indenizatório, o importe de R$3.000,00(-) se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0318037-04.2011.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS e como apelada JULIO CESAR COUTO FARIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8108357-51.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Zildete De Queiroz Camara Wanderley
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8108357-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ZILDETE DE QUEIROZ CAMARA WANDERLEY
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA POR BENEFICIÁRIO DA CATEGORIA. PROFESSOR. URV. SENTENÇA EXTINTIVA POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO. TEMPESTIVO O PROTOCOLO DA AÇÃO DE ORIGEM. ADEMAIS, A AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA E JÁ DETERMINADA A CITAÇÃO DO ENTE ESTATAL, CAUSOU A SUSPENSÃO DO PRAZO PRES-

CRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a ocorrência da prescrição, invocando a aplicabilidade do IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 06), prequestionando a matéria.
2. Da detida análise do Acórdão hostilizado, constata-se o cerne do apelo foi a ocorrência, ou não, da prescrição, resta latente a intenção de reapreciação da matéria, ante o inconformismo do resultado do julgado, prequestionando a matéria para alçar Tribunais Superiores.
3. Ademais, o IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 06), versa sobre matéria semelhante, qual seja, o direito à percepção da diferença de 11,98% (URV) dos Policiais Militares, todavia, os autores da presente ação são professores.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8108357-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ZILDETE DE QUEIROZ CAMARA WANDERLEY.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8092007-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diana Lima Santos De Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092007-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DIANA LIMA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SCR SISBACEN BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 10.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.
I- De acordo com a legislação consumerista a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa.
II- Age com culpa o fornecedor que não atua com zelo por ocasião da conclusão de um negócio jurídico, vindo o consumidor a sofrer com a negativação indevida, em virtude de contrato firmado por terceiros - fraude.
III- A flagrante negativação indevida, face à má prestação dos serviços do fornecedor, configura a causa dos danos morais, que, devidamente comprovados, tornam-se passíveis de indenização.
IV- Nos termos do Resp 1.365.284 do STJ, o apontamento indevido de débito, junto ao SR SISBACEN do Banco Central do Brasil “também tem natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito”.
V- Evidenciada a ocorrência do ato ilícito, do nexo causal e do dano, é de ser reformada a sentença que não condenou o ofensor a indenizar o ofendido, por danos morais, tendo como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, devendo ser fixada dentro dos padrões de razoabilidade, para que não acarrete enriquecimento ilícito. Portanto, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido e fixar o quantum indenizatório em R$ 10.000,00.
VI- Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento, em consonância com as Súmulas 54 e 362, do Superior Tribunal de Justiça.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8092007-51.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante DIANA LIMA SANTOS DE SANTANA e como apelada ITAU UNIBANCO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8059776-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gleiciane Pereira Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059776-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GLEICIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. SISBACEN (SCR). EQUIVALÊNCIA AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. DEVER DE INDENIZAR. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO NO CADASTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Insatisfeita, a parte Autora recorre aduzindo que a discussão da presente lide se restringe ao questionamento de ausência de expedição de notificação por parte da Acionada, ora Apelada, a fim de cientificar a Apelante da inscrição do seu nome no SISBACEN (SCR).
2. É cediço que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), “é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras (IFs) no país” (in http://www.bcb.gov.br/pre).
3. Por sua vez, o art. 1º da Resolução 2.740/2000 determina “a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil”. Portanto resta latente que a responsabilidade pelas informações prestadas são das instituições financeiras, constituindo-se, assim, como um órgão de restrição ao crédito a ser utilizado pelas próprias instituições financeiras.
4. Assim sendo, a inscrição indevida no SCR enseja o dever de indenizar, configurando-se, no caso concreto, in re ipsa o dano moral.
5. Ressalte-se que a alegação de estar no exercício regular do seu direito por se tratar de uma dívida supostamente existente, caracteriza-se como indevida a inscrição, haja vista não ter sido observado o dever de informação/notificação da parte devedora, nos termos do art. 11, da Resolução 4.571/2017, o qual preceitua que “as instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR”.
6. De referência ao quantum indenizatório, sua estipulação cabe ao juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. Portanto, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrados neste momento, se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, através da Terceira Câmara Cível.
7. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS INVERTIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8059776-68.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante GLEICIANE PEREIRA DA SILVA e como apelada OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0328688-27.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Washington Guimaraes
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695-A)
Advogado: Gustavo Oliva De Freitas Silva (OAB:BA35779-A)
Apelante: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0328688-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: WASHINGTON GUIMARAES
Advogado(s):GEORGE VIEIRA DANTAS, GUSTAVO OLIVA DE FREITAS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. MULTA COMINATÓRIA. MANTIDOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 – Constando que a anotação “prejuízo” em nome do Autor no sistema SCR refere-se a uma dívida que ele não fez ou assumiu, infere-se a toda evidência que houve falha na prestação de serviço do Banco/Réu, devendo os dados indevidos serem retirados do mencionado sistema.
2 – Inclusive a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, por si só, caracteriza dano moral, passível de reparação pecuniária.
3- Por sua vez, o valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido, dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.
4 - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados pela jurisprudência pátria, em hipóteses símiles, mostra-se razoável a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, a ser suportada pelo banco demandado/apelante.
5 - Honorários recursais mantidos em 15% (quinze por cento), do valor da condenação nos termos do disposto no art. 85, § 11º do CPC.
6 - Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0328688-27.2013.8.05.0001, em que figuram, como Apelante,HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A e, como Apelado, WASHINGTON GUIMARÃES.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0088017-19.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366-A)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041-A)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937-A)
Advogado: Alessandro Matheus Marques Santos (OAB:BA42834-A)

Apelado: Sucabras Reciclagem De Metais Ltda
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0088017-19.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO, FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH, LUISE BATISTA BORGES, LUCAS CRUZ MORAES, ALESSANDRO MATHEUS MARQUES SANTOS
APELADO: SUCABRAS RECICLAGEM DE METAIS LTDA
Advogado(s):ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A RÉ, COMO DEPOSITÁRIA JUDICIAL DE BENS APREENDIDOS, POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NÃO SENDO ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA DETERMINA QUE O PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA QUANDO A PARTE TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DANOS EMERGENTES. EVIDENCIADA A NÃO DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO MATERIAL APREENDIDO, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO PELOS DANOS EMERGENTES, DEVENDO A QUANTIDADE NÃO RESTITUÍDA SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRADA DE FORMA OBJETIVA E DETALHADA A PERDA DE LUCROS, INVIABILIZANDO O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA A ESSE TÍTULO. RECONVENÇÃO. A REMUNERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DEVIDA QUANDO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL EM PROCESSO CRIMINAL, SENDO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0088017-19.2008.8.05.0001, em que figuram como apelante TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e como apelada SUCABRAS RECICLAGEM DE METAIS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8031068-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Itapetinga
Agravado: M. D. J. O. M.
Agravado: Thiago Moraes De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031068-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
AGRAVADO: M. D. J. O. M. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. TEMA 793/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/INSUMO. PREGOMIN PEPTI. MENOR COM FORTE INTOLERÂNCIA A LACTOSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. ASTREINTES ARBITRADAS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE POR SE TRATAR DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Insatisfeita, a parte a Agravante, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, invoca a aplicabilidade do Tema 793 do STF, a separação dos poderes, a reserva do possível, e, subsidiariamente, a necessidade de suspensão das astreintes.
2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 793, fixou a tese de que "os entes federativos são solidariamente responsáveis nas ações que buscam uma prestação na área da saúde, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento da decisão conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Posto isto, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Em que pesem os argumentos trazidos pelo Agravante, mister se faz destacar que, no caso concreto, em sede de cognição sumária, restou comprovada a necessidade do representado, menor diagnosticado com severa intolerância à lactose, ao suplemento alimentar prescrito pelo médico que acompanha o infante.
4. In casu, o magistrado singular concedeu antecipação de tutela para o cumprimento da obrigação de fazer, fixando-lhe prazo para cumprimento sobe pena de multa diária de R$1.000,00(-), sabendo-se que, nas hipóteses de cumprimento de decisão judicial, a obrigatoriedade de instauração de processo licitatório pode ser mitigada.
5. Assim sendo, em que pese a elevada penalidade arbitrada pelo magistrado singular, a mesma se dá em virtude da urgência do seu cumprimento, ressaltando que só incorre em astreintes aquele que insiste em descumprir o comando judicial.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031068-74.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITAPETINGA e como apelada M. D. J. O. M. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8005371-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Robermar Passos Macedo (OAB:BA53716-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Valdemir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Robermar Passos Macedo (OAB:BA53716-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005371-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROBERMAR PASSOS MACEDO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):ROBERMAR PASSOS MACEDO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CONDIÇÕES SÓCIO ECONÔMICAS DO SEGURADO, BEM COMO SUA PATOLOGIA RECOMENDAM A PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. RECURSO DO SEGURADO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTARQUIA NÃO PROVIDO.
1. Da detida análise do laudo pericial, constata-se que o perito conclui seu laudo pericial no ID 54717724, que o autor periciando, Servente construção civil, com 67 anos na data da perícia, em 31/03/2022, possui incapacidade total e temporaria, podendo a incapacidade ser revertida com o tratamento cirúrgico. O diagnóstico foi de osteoartrose do joelho.
2. Entretanto, nega nexo de causalidade entre a doença da parte autora e a atividade laborativa.
3. Dos autos, vê-se que houve comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) no ID 54717564, em 13/12/1989, afirmando que o autor "Estava sobre o gafo, desequilibrou-se, indo de encontro ao chão atingindo o joelho direito". O autor recebe o AUXILIO-ACIDENTE desde 05/03/1993 - ID 54717565. Ora, o próprio INSS reconhece serem lesões advindas de acidente laboral, tanto que concedeu administrativamente o beneficio do auxilio-acidente.
4. Das fotografias dos autos, inseridas no laudo pericial, demonstram que o autor possui, visivelmente, joelho direito com inclinação medial.
5. Salienta-se que não é possível exigir que o segurado se submeta a procedimento cirúrgico para que tenha condições de retornar ao trabalho, conforme interpretação do art. 101, III, da Lei n° 8213/91 c/c art. 15 do Código Civil Brasileiro

6. Cabe, no caso, a aplicação da Súmula 47 da TNU (Turma nacional de Uniformização): “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.
6. Para a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, deve ser considerado, sob as perspectivas da interpretação sociológica e do “in dubio pro misero”, não apenas a enfermidade em si, mas, também, o contexto das condições sociais e econômicas do segurado que o impossibilita a se reinserir no mercado de trabalho, sobretudo quando da análise do acervo probatório se evidencia, de modo cristalino, uma divergência interna contida no próprio laudo pericial, bem como em relação a outras provas, que é o caso da presente demanda.
6. Pelas condições pessoais e sociais do autor, idade atual (67 anos), baixa escolaridade (ensino fundamental completo) e por dominar apenas ofícios em que demandam esforços físicos (Servente construção civil, servente, auxiliar de serviços gerais, etc), além da patologia afirmada pelo perito judicial no joelho (visivelmente com inclinação medial), evidente se mostra a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho para o desempenho de outro ofício ou atividade laboral que lhe garanta a subsistência, configurando a reforma da sentença para o reconhecimento do direito a aposentadoria por invalidez acidentária, como medida que se impõe diante de tais circunstâncias, em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
7. Quanto ao apelo do órgão previdenciário, é de se aplicar o quanto preceitua o Tema 1.044 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, uma vez sendo a ação parcialmente procedente julgada nesta corte, não assiste razão à parte Apelante INSS.
8. Nestes termos, em face do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao apelo do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo, no sentido de reformar a sentença do Juízo a quo para determinar a conversão do benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94) em Aposentadoria por invalidez por Acidente de Trabalho (B92), a partir da data do requerimento (29/06/2021 – ID 54717565), descontados eventuais valores já pagos a título de auxílio-acidente, concedido administrativamente, durante esse lapso temporal.
9. Determino a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021, em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021 (taxa SELIC).
10. Sendo ilíquido o julgado, cabível a definição do percentual da verba honorária quando da liquidação do julgado, aplicando-se, inclusive, a súmula 111 da corte superior.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005371-19.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros e como apelada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao apelo do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor, pelos motivos constantes no voto condutor.
Salvador-BA, Sala de sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0501179-54.2015.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Galdino Da Silva
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187-A)
Apelante: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501179-54.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO, EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO
APELADO: JOSE CARLOS GALDINO DA SILVA
Advogado(s):MARTONE COSTA MACIEL, CARLOS HENRIQUE SOUZA GUNDIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR APOSENTADO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INATIVIDADE, QUE NÃO DIFERENCIA TRATAMENTO PREVIDENCIÁRIO ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E NÃO EFETIVOS. PRECEDENTES. APELO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o autor recorrido pleiteia o direito à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal nº 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
2. O entendimento sumular do Supremo Tribunal (Súmula 359), com supedâneo no princípio "tempus regis actum", indica, a princípio, que os dispositivos do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal nº 1.018/70) ampara a pretensão de complementação de aposentadoria.
3. Prevendo a legislação local sobre a complementação de aposentadoria pelo município e tendo o autor reunido os requisitos necessários quando ainda vigente tal previsão, deve ser assegurado o seu direito à complementação de aposentadoria.
4. A legislação local aplicada á espécie não distinguiu tratamento diferenciado entre servidor efetivo de funcionário público estável admitido sem concurso público, em relação a tal benefício de caráter previdenciário.
5. Registre-se ainda que a jurisprudência dessa Corte Estadual de Justiça encontra-se em harmonia com o pleito formulado pelo autor apelado.
6. Por todo o exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da municipalidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501179-54.2015.8.05.0103, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ILHEUS e como apelada JOSE CARLOS GALDINO DA SILVA.
ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.
Salvador-BA, Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8019037-87.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uilton Da Silva Neri
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019037-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UILTON DA SILVA NERI
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE PARA AUXÍLIO-ACIDENTE. AUTOR COM AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA PARCIAL DE DEDO. REDUÇÃO DA SUA CAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA DOS AUTOS CONTRADITÓRIA. DIREITO AO AUXÍLIO ACIDENTE. APELO DO AUTOR PROVIDO.
1 A ação fora intentada objetivando concessão de auxílio-doença acidentário.
2 A perícia judicial, constante no ID 54782390 concluiu que o autor, auxiliar de produção, de 37 anos na data da perícia (16/09/2022), "não apresenta incapacidade laborativa, pode exercer suas funções habituais, sequelas mínimas sem comprometimento funcional". Houve diagnostico de: S68.1 – Amputação traumática de um outro dedo apenas (parcial).
3. Verifica-se, em verdade, que o próprio perito do Juízo, apesar de atestar a capacidade para o labor, reconhece que a lesão verificada no autor estão relacionadas ao seu trabalho, com Taxa de Incapacidade Fisiológica (TIF) é determinada na faixa percentual de 5 a 15%.
4. Observa-se que o autor obteve o benefício de Auxilio-Doença acidentário entre 12/09/2007 a 08/01/2008 (id 54782376); houve CAT em 03/09/2007, afirmando aprisionamento de dedo em máquina de embalar ou empacotar(id 54782375).
5. Inobstante a conclusão da perícia (de capacidade laborativa), é fato incontroverso que o segurado apresenta redução da capacidade laboral na sua profissão habitual. Nesse espeque, deixo de acolher o laudo pericial dos autos por estar em confronto internamente em suas conclusões e com todos os demais elementos probatórios dos autos.
6. Outrossim, independentemente da incapacidade ter um grau elevado ou mínimo, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido, bastando provar que houve redução da incapacidade para o trabalho.
7. Ademais, eventual estado de dúvida na compreensão do acervo probatório deve ser interpretada em prol do segurado, em atenção ao princípio do in dubio pro misero. Ressalte-se que o presente caso comporta a aplicação do principio in dúbio pro misero, de forma que, em caso de dúvida quanto aos requisitos para a concessão do beneficio previdenciário, o julgador deve proceder de forma favorável ao segurado, atendendo assim a função social da legislação previdenciária.

8. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo do autor, reformando integralmente a douta sentença recorrida para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de auxílio-acidente desde a data do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.
9. Determino a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021, em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021 (taxa SELIC).
10. Com relação aos honorários advocatícios, considerando a iliquidez da presente condenação, deverão ser arbitrados em liquidação, por força do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, a Súmula 111 da corte superior..
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019037-87.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante UILTON DA SILVA NERI e como apelada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DAR PROVIMENTO ao apelo do autor, pelos motivos constantes no voto condutor.
Salvador-BA, Sala de sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0319519-50.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Isabel Da Silva Moreira
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0319519-50.2012.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ISABEL DA SILVA MOREIRA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONDENOU O ESTADO DA BAHIA, ORA EMBARGANTE, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Aduz o embargante omissão quanto a existência de leis estaduais que proíbem expressamente honorários em favor do órgão que remunera, bem como faz distinguishing em relação ao Tema 1002 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a suprema corte não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual, incidindo a Súmula Vinculante nº 10, por força da cláusula de reserva de plenário
2. Ocorre que restou consignado no Acórdão apta fundamentação legal e jurisprudencial no tocante à obrigação do ente estadual a pagar honorários em favor da Defensoria Pública.
3. O acórdão embargado se fundamentou no RE 1140005 (Tema 1.002), em sede de repercussão geral, tendo o acórdão embargado condenado o ente embargante conforme determinado no referido tema.
4. A solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a constitucionalidade de todas as normas estaduais e federais que tratassem em sentido diverso a matéria, considerando a ampliação para fixação de entendimento geral no país.
5. Registra-se, por fim, que o Estado da Bahia funcionou como amicus curiae e, assim, teve a oportunidade de se defender e influenciar na decisão do tema. Dessa forma, descabido o distinguishing ou pensar em qualquer violação à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que a própria suprema corte entendeu por ampliar a questão debatida, resultando numa tese aplicável em todo o território nacional.
6. Vê-se que inexistem vícios no voto embargado, sendo que os embargos de declaração somente cabem para sanar os vícios que impedem a compreensão do decidido, restando claro que sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado, sem razão inclusive, impondo-se o não acolhimento.
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.0319519-50.2021.8.05.0001.EDCiv, em que figuram como EMBARGANTE O ESTADO DA BAHIA e como EMBARGADA ISABEL DA SILVA MOREIRA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA).
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto relator.
Salvador-BA, sala de Sessões, datada e assinada eletronicamente.

Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8116598-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marciane Tavares De Oliveira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116598-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCIANE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA, THIAGO DA SILVA MEIRELES
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FABIO FRASATO CAIRES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA (SISBACEN). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA RESTRIÇÃO ALEGADA (ART. 373, INCISO I, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO.
1. A aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, não deve ser utilizado de forma irrestrita, incumbindo à autora comprovar, minimamente, o direito vindicado (art. 373, inciso I, do CPC).
2. Se o autor da ação não comprova a inscrição/manutenção indevida do seu nome em órgão de restrição ao crédito ou no cadastro administrativo (SISBACEN), não está demonstrada a prática de ato ilícito pelo réu, o que afasta o dever indenizatório.
3. Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8116598-77.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCIANE TAVARES DE OLIVEIRA e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0501172-40.2018.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501172-40.2018.8.05.0141.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONDENOU O ESTADO DA BAHIA, ORA EMBARGANTE, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Aduz o embargante omissão quanto a existência de leis estaduais que proíbem expressamente honorários em favor do órgão que remunera, bem como faz distinguishing em relação ao Tema 1002 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a suprema corte não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual, incidindo a Súmula Vinculante nº 10, por força da cláusula de reserva de plenário
2. Ocorre que restou consignado no Acórdão apta fundamentação legal e jurisprudencial no tocante à obrigação do ente estadual a pagar honorários em favor da Defensoria Pública.
3. O acórdão embargado se fundamentou no RE 1140005 (Tema 1.002), em sede de repercussão geral, tendo o acórdão embargado condenado o ente embargante conforme determinado no referido tema.
4. A solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a constitucionalidade de todas as normas estaduais e federais que tratassem em sentido diverso a matéria, considerando a ampliação para fixação de entendimento geral no país.
5. Registra-se, por fim, que o Estado da Bahia funcionou como amicus curiae e, assim, teve a oportunidade de se defender e influenciar na decisão do tema. Dessa forma, descabido o distinguishing ou pensar em qualquer violação à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que a própria suprema corte entendeu por ampliar a questão debatida, resultando numa tese aplicável em todo o território nacional.
6. Vê-se que inexistem vícios no voto embargado, sendo que os embargos de declaração somente cabem para sanar os vícios que impedem a compreensão do decidido, restando claro que sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado, sem razão inclusive, impondo-se o não acolhimento.
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501172-40.2018.8.05.0141.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto relator.

Salvador-BA, sala de Sessões, datada e assinada eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8115268-50.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cedente Francisco De Assis Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Francisco De Assis Dos Santos Neto
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115268-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: CEDENTE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NETO registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NETO
Advogado(s): MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CABIMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO. TEMA 1.044 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - O cerne do inconformismo em apreço versa acerca do direito da apelante ao ressarcimento das despesas antecipadas a título de honorários periciais, na ação acidentária julgada improcedente, na qual o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
II – O autor é sucumbente e beneficiário da justiça gratuita, e, de outro lado, a Autarquia adiantou os honorários periciais. Desse modo, incide a tese firmada pelo STJ (Tema 1.044/STJ), no sentido de que cabe ao Ente Federado arcar com as despesas da perícia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8115268-50.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada CEDENTE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NETO registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NETO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, datado eletronicamente.
DESA LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8011979-70.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sao Desiderio Combustiveis Ltda - Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011979-70.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SAO DESIDERIO COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO DO PIS E DO COFINS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO EM FACE DO TEMA 1.223/STJ. DESNECESSIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência de omissão em face de haver determinação de suspensão dos processos acerca da matéria por causa do Tema 1.223 do STJ.
2. Da detida análise do Acórdão hostilizado, resta latente que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao instaurar o Tema 1.223 que discute a “legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS”, determinou a “suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ”.
3. Em que pese a argumentação da parte Embargante, não se vislumbra desobediência ao supracitado Tema 1.223 do STJ, haja vista que, no caso concreto, a parte Embargante busca, em sede de Agravo de Instrumento a reversão do indeferimento de antecipação de tutela pelo juízo de primeiro grau, e, como destacado acima, a determinação de suspensão alcança apenas os processos que já esteja me fase de recurso de mérito, o que não é o caso.
4. Assim sendo, resta clara a intenção de reapreciação da matéria, ante o inconformismo do resultado do julgado, prequestionando a matéria para alçar Tribunais Superiores.
5. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011979-70.2021.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como apelante SAO DESIDERIO COMBUSTIVEIS LTDA - ME e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0527109-26.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vivaldo Freitas Sotero
Apelante: Ivan Santos De Jesus
Apelante: Jecival Ramos Trindade
Apelante: Claudio Cardoso De Santana
Apelante: Carlos Henrique Da Silva Conceicao

Apelante: Alfredo Dos Santos
Apelante: Adilson Borges Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelante: Jaquisson De Jesus Lima
Apelante: Antonio José Araújo Filho
Apelante: Josemilton Oliveira
Apelante: Bernardo Jesus
Apelante: Israel Santos Rosario
Apelante: Arismar Teles Saback
Apelante: Edimilson Tomaz Do Nascimento
Apelante: Jose Orlando Dias Marques
Apelante: Santiago Silva De Souza
Apelante: Antonio Salvador Souza
Apelante: Valdivino Goncalves Dos Santos
Apelante: Marilton Teixeira De Oliveira
Apelante: Julio Cesar Andrade Dos Santos
Apelante: Cleber Alves Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Jaquisson De Jesus Lima
Apelado: Antonio José Araújo Filho
Apelado: Bernardo Jesus E Outros
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527109-26.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Vivaldo Freitas Sotero e outros (21)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
APELADO: Jaquisson de Jesus Lima e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. POLICIAIS MILITARES. LEI Nº 11.356/2009. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DE SOLDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.962/2008. REVOGAÇÃO EXPRESSA E TÁCITA DAS NORMAS QUE ASSEGURAVAM O DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA NO IRDR TEMA 02 DO TJBA. VÍCIOS NÃO APONTADOS. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta ser direito dos autores à implantação na GAP - Gratificação de Atividade Policial Militar, os reajustes, devidamente corrigidos, operados no soldo em decorrência da Lei n. 11.356/2009, passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos/proventos para todos os efeitos legais.
2. In casu, da detida análise do Acórdão embargado, apura-se que a matéria foi devidamente enfrentada portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0527109-26.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante Vivaldo Freitas Sotero e outros (21) e como apelada Jaquisson de Jesus Lima e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0300323-39.2015.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Marta Helena De Souza Costa
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451-A)
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867-A)
Advogado: Paulo Andre Cardoso Da Silva Filho (OAB:PE58239-A)
Embargado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0300323-39.2015.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARTA HELENA DE SOUZA COSTA
Advogado(s): SAVIGNY MACHADO LIMA, JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR, PAULO ANDRE CARDOSO DA SILVA FILHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO PUGNADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO. REVELIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. É certo que os Embargos de Declaração constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC/15, para que o prequestionamento seja válido.
2. Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, vejo que assiste parcial razão à embargante.
3. Quanto a revelia decretada, entende-se que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o art. 345, II do NCPC. Outrossim, o órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, nem a explicitar todos os dispositivos correspondentes. Remansosa a recente Jurisprudência das cortes superiores neste sentido.
4. Ocorre que restou consignado no voto apta fundamentação legal e jurisprudencial no tocante a falta de comprovação do direito alegado pela parte autora, restando claro que sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado, sem razão inclusive, pelo que se mantém o resultado final do julgado com a improcedência da ação.
5. Quanto a suposta contradição posta no voto quanto a contestação inexistente, trata-se de mero erro material, pelo que torno sem efeito a frase do voto à respeito.
6. Com essas considerações, acolho, parcialmente, os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, apenas para aclarar o voto embargado, mantendo-se o resultado do acórdão desafiado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0300323-39.2015.8.05.0244.1.EDCiv, em que figuram como embargante MARTA HELENA DE SOUZA COSTA e como embargado MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto relator.
Salvador-BA, Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0501172-40.2018.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501172-40.2018.8.05.0141.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONDENOU O ESTADO DA BAHIA, ORA EMBARGANTE, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Aduz o embargante omissão quanto a existência de leis estaduais que proíbem expressamente honorários em favor do órgão que remunera, bem como faz distinguishing em relação ao Tema 1002 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a suprema corte não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual, incidindo a Súmula Vinculante nº 10, por força da cláusula de reserva de plenário
2. Ocorre que restou consignado no Acórdão apta fundamentação legal e jurisprudencial no tocante à obrigação do ente estadual a pagar honorários em favor da Defensoria Pública.
3. O acórdão embargado se fundamentou no RE 1140005 (Tema 1.002), em sede de repercussão geral, tendo o acórdão embargado condenado o ente embargante conforme determinado no referido tema.
4. A solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a constitucionalidade de todas as normas estaduais e federais que tratassem em sentido diverso a matéria, considerando a ampliação para fixação de entendimento geral no país.
5. Registra-se, por fim, que o Estado da Bahia funcionou como amicus curiae e, assim, teve a oportunidade de se defender e influenciar na decisão do tema. Dessa forma, descabido o distinguishing ou pensar em qualquer violação à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que a própria suprema corte entendeu por ampliar a questão debatida, resultando numa tese aplicável em todo o território nacional.
6. Vê-se que inexistem vícios no voto embargado, sendo que os embargos de declaração somente cabem para sanar os vícios que impedem a compreensão do decidido, restando claro que sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado, sem razão inclusive, impondo-se o não acolhimento.
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501172-40.2018.8.05.0141.2.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto relator.

Salvador-BA, datada e assinada eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8043322-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Villaggio Paradiso Guarajuba Spe Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043322-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VILLAGGIO PARADISO GUARAJUBA SPE LTDA
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO

0500074-81.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson De Santana Souza
Advogado: Ivania Florencio De Moura Leite Frutuoso (OAB:PE32354-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0500074-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): IVANIA FLORENCIO DE MOURA LEITE FRUTUOSO
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) BANCO J. SAFRA S.A, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 68810966, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de setembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0500074-81.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson De Santana Souza
Advogado: Ivania Florencio De Moura Leite Frutuoso (OAB:PE32354-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0500074-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): IVANIA FLORENCIO DE MOURA LEITE FRUTUOSO
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) BANCO J. SAFRA S.A, por meio de

seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 68810966, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de setembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8054575-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Agravado: Joao Batista Melo De Carvalho
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054575-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
AGRAVADO: JOAO BATISTA MELO DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA-15776-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JEREMOABO contra decisão exarada pela Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Jeremoabo/Ba, tendo como Agravado João Batista Melo de Carvalho.
A decisão ora impugnada tem o seguinte teor:
“ (...) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO para, atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO:
a) afastar a preliminar de ilegitimidade do Município de Jeremoabo/BA para propor o cumprimento de sentença e;
b) declarar a inexequibilidade temporária do título executivo judicial, até que se declare o alcance da decisão liminar proferida na ADI n. 6.678/DF, do STF e sua aplicabilidade ao caso concreto.
De forma a resguardar os direitos fundamentais do impugnante e a segurança jurídica do processo eleitoral, ORDENO a imediata EXPEDIÇÃO de COMUNICAÇÃO ao Juízo Eleitoral da 51ª. ZE, a fim de que tome ciência da presente decisão e adote, na sua seara, as medidas que entender pertinentes. P. R. INTIMEM-SE” (sic)
Ao final, pugna o Agravante por efeito suspensivo nos seguintes termos:

“a) proceda, liminarmente, com a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, revogando-se o decisório ora impugnado e determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença, até o julgamento de mérito do presente recurso”;
O cerne da questão refere-se a uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida em face do Agravado, ex-prefeito municipal de Jeremoabo, que fora condenado por prática de ato de improbidade administrativa, cuja sentença foi confirmada por esta Egrégia Corte, operando-se o trânsito em julgado em 06 de dezembro de 2021.
Assim, após serem os autos baixados à Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, foi requerido pela Municipalidade ora Recorrente o cumprimento de sentença, a fim de que se procedesse às anotações necessárias quanto à suspensão dos direitos políticos do Agravado, que, por sua vez, apresentou cumprimento de sentença requerendo concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a decisão liminar exarada pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI 6678/STF, o qual por medida de cautela, o juízo “a quo”, suspendeu a exigibilidade de título judicial até que se verificasse o “alcance da decisão liminar proferida na ADI n. 6.678/DF, do STF e sua aplicabilidade ao caso concreto”, fato este que motivou a interposição do presente recurso.
Para uma melhor elucidação do feito, é importante que seja revisitado o conceito do instituto jurídico do “stare decisis”.
Entende-se por “stare decisis”, os fundamentos jurídicos que embasam uma decisão judicial proferida por um Tribunal, o qual pode ser replicado em situações análogas.
Em outras palavras, significa dizer que os mesmos fundamentos jurídicos postos num determinado precedente podem servir de parâmetro para o julgamento de outros processos que se enquadram nas mesmas circunstâncias fático/jurídicas.

Assim sendo, o “stare decisis” é um princípio jurídico que determina que os tribunais devem seguir as decisões anteriores quando julgam casos semelhantes. A expressão é de origem norte-americana e significa “ficar com as coisas decididas”, característica do sistema jurídico common law, de origem anglo-saxã.
Nos países que adotam o common law, os julgados precedentes têm força vinculante sobre os julgamentos atuais.
Pois bem, para se verificar se o precedente do STF se aplica ao caso em apreço, é preciso que sejam verificados os fundamentos da decisão liminar ADI 6678/STF, e se estes se aplicam ao presente recurso. O dispositivo da decisão monocrática do STF constante na aludida decisão que se busca revisar possui o seguinte teor:
“[...] Ante o exposto , defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito ex nunc (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para:
(a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário e
(b) suspender a vigência da expressão suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992”.
O Art. 12, II e III da Lei 8429/1992, por sua vez, possuem a seguinte dicção:
Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Analisando os fundamentos jurídicos da decisão consubstanciada na Ação Direita de Inconstitucionalidade supracitada, o ministro Gilmar Mendes, ao realizar uma Ponderação de Princípios, entendeu que se mostra irrazoável impor a sanção de suspensão de direitos políticos às condutas ímprobas culposas e àquelas enquadradas no art. 11 da Lei 8429/1992, por não se revestirem de gravidade apta a justificar a supressão dos direitos políticos do cidadão apenado. Nesse sentido, leia-se a transcrição da argumentação do Ministro da Suprema Corte nesse sentido:

“(…) Quando trazida a questão para o campo concreto das situações tratadas neste processo, em exame de cognição sumária, a desproporcionalidade da norma impugnada é patente.
Para a aferição da proporcionalidade da medida legislativa, deve-se averiguar se tal medida é adequada e necessária para atingir os objetivos perseguidos pelo legislador, e se ela é proporcional (em sentido estrito) ao grau de afetação do direito fundamental restringido.
Observe que as duas situações objeto desta ação direta de inconstitucionalidade são sensivelmente menos graves do que os demais atos de improbidade. Tem-se condutas culposas que resultam em dano ao erário e atos que, embora dolosos, afiguram-se residuais e são tratados pelo próprio diploma de forma mais branda.
A reprovabilidade dessas condutas, quando analisada à luz dos parâmetros constitucionais descortinados, não se mostra elevada a ponto de justificar a supressão dos direitos políticos.
Sob o ângulo sistêmico, a desproporcionalidade das normas em tela implica inconsistência grave, cujos contornos contrariam outros postulados constitucionais relevantes, como a isonomia. Reporto-me às outras sanções que implicam a suspensão de direitos políticos, ou mesmo parte deles, como o direito de ser eleito.
As penalidades de suspensão de direitos políticos objeto desta ação direta variam de 3 a 8 anos, a depender da conduta. Isso significa que esses atos de improbidade implicam a supressão temporária do direito de participação política em patamar superior, por exemplo, aos condenados pelos crimes de lesão corporal grave e gravíssima (Código Penal, artigo 129, §§ 1º e 2º).
Ao adentrar o campo dos crimes contra a Administração Pública, cuja afinidade temática com os atos de improbidade é inegável, a incoerência permanece. Tendo em vista que a dosimetria da pena inicia-se no mínimo legal, é possível verificar que a suspensão de direitos políticos das condutas ímprobas em tela é superior aos crimes de peculato (Código Penal, artigo 312), concussão (Código Penal, artigo 316) e corrupção passiva (Código Penal, artigo 317).
Isso significa que o agente público que “celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei” (art. 10, inciso XV, da Lei 8.429/1992), ainda que culposamente, poderá ter os direitos políticos suspensos por período superior ao cidadão condenado pelo desvio de verbas públicas.
Ademais, quando se considera apenas tipos penais que admitem a modalidade culposa, é flagrante a exorbitância da suspensão de direitos políticos por ato de improbidade culposo que gere prejuízo ao erário, superior até mesmo ao homicídio culposo (Código Penal, artigo 121, § 3º), sem falar no envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (Código Penal, artigo 270) ou na falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Código Penal, artigo 273, § 2º).
Mesmo no tocante às hipóteses de inelegibilidade instituídas pela Lei Complementar 135/2010, que notoriamente recrudesceu os requisitos mínimos de acesso aos cargos eletivos, a inconsistência dos preceitos impugnados nesta ação direta é evidente. Basta observar que apenas “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito” implica o decote do direito político relativo à elegibilidade (art. 1º, alínea l).

É dizer, o próprio legislador ordinário considerou que apenas atos dolosos e de maior gravidade ensejam a suspensão parcial do conjunto de direitos políticos do cidadão.
Neste momento processual preambular, não há como cogitar-se, mesmo em face dos critérios adotados pelo legislador em sua tarefa de conformação, que as condutas ímprobas culposas e aquelas enquadradas no art. 11 da Lei 8.429/1992 revestem-se de gravidade apta a justificar a supressão dos direitos políticos do cidadão apenado.
Ao retomar os critérios de aferição da proporcionalidade acima elencados, é forçoso reconhecer, em exame perfunctório da questão jurídica controvertida, que as normas impugnadas sequer superam a etapa da necessidade.
É que a legislação dispõe de outros meios eficazes e menos restritivos aos direitos fundamentais para repreender suficientemente condutas culposas que impliquem prejuízo ao erário e atos ímprobos dolosos que não resultam em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário".

Portanto, pelos fundamentos ora transcritos, há de ser realizado o devido "distinguishing".
O instituto jurídico do "distinguishing" é entendido como um princípio ou prática do Direito que consiste na identificação de diferenças entre um caso em julgamento e um caso precedente, mesmo que existam semelhanças superficiais.
O "distinguishing" é uma forma de não aplicar um precedente vinculante, justificada pela distinção entre o objeto tratado no precedente e o caso em julgamento. É uma técnica de confronto entre o caso e o precedente, que deve ser aplicada quando o caso concreto tiver particularidades fático-jurídicas não presentes no precedente. O "distinguishing" é indispensável na aplicação dos precedentes, pois a aplicação não é automática e é necessário interpretá-la.
Postas essas premissas, necessário aferir se o presente caso se enquadra ao precedente do STF, fato este que se embasou o juízo primevo ao "declarar a inexequibilidade temporária do título executivo judicial, até que se declare o alcance da decisão liminar proferida na ADI n. 6.678/DF, do STF".
Pois bem, ao realizando-se uma análise em sede de cognição sumária, verifica-se que a conduta pela qual o Agravado foi condenado mediante sentença judicial transitada em julgado, é caracterizada como dolosa e não culposa, e a decisão do STF foi clara ao dizer que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário, sendo que tal penalidade poderá ser aplicada aos casos de condenação de condutas caracterizadas como ímprobas de natureza dolosa.
A conduta dolosa, por sua vez, é quando o agente age de modo consciente (dolo direito) ou assume o resultado do ato contrário à ordem jurídica (dolo eventual), ou seja, neste caso, o agente engendra vontade consciente de praticar ato danoso ao erário público, o qual é caracterizado por improbidade administrativa.
Pois bem, no caso em tela, o Agravado foi condenado por realizar promoção pessoal indevida, tendo em vista que,, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Jeremoabo, espalhou diversas placas pela cidade com descrição de obras destacando o bordão "GOVERNO DA MODERNIDADE E PARTICIPAÇÃO", o qual foi utilizado para identificar os seus atos administrativos, colocando abaixo a seguinte identificação "ADM. JOÃO BATISTA M. DE CARVALHO". Outrossim, nos cartazes que anunciaram a programação do São João 2002, novamente, o Recorrido, repetindo o mesmo bordão, identificou a sua administração: "Administração: João Batista Melo de Carvalho", realizando, dessa maneira, promoção pessoal, informação esta que consta na sentença exarada no processo 107/2007 constante no evento de ID 68540988 do presente recurso.
Assim, à época, o juízo de primeiro grau asseverou que:
" (…) há nos autos prova de que o Réu desrespeitou princípios basilares da atividade administrativa, especialmente no que diz respeito a legalidade e impessoalidade. O cartaz constante à fl. 45 dos autos comprova que houve veiculação de propaganda ostentando o nome do Réu como responsável pela Administração Pública Municipal, à época que o Réu exercia o cargo de Prefeito Municipal de Jeremoabo.
Portanto, há nos autos prova irrefutável de que o comportamento do Réu se enquadra no que dispõe o art. 11, I, da Lei N. 8429/92, eis que o Réu utilizou bem público para se promover perante a população do Município de Jeremoabo, o que demonstra que o Réu violou o Princípio da Impessoalidade. E, tendo o Réu violado o Princípio da Impessoalidade, consequentemente violou o Réu o Princípio da Legalidade, disposto no Art. 37 da Constituição Federal.
Ademais, é inequívoco que houve prejuízo ao erário municipal, eis que foi utilizado o patrimônio público do Município de Jeremoabo para a promoção do nome do Réu junto à população do referido Município (…) "(sic).
Registre-se ainda, que o Tribunal de Justiça da Bahia, mediante acórdão exarado nos autos da Apelação Cível N. 16946-1/2008 (ID 68540990), ao confirmar a sentença de primeiro grau endossando o parecer da Procuradoria de Justiça, reforçou que:
"Quanto ao mérito, também não assiste razão ao apelante em seus argumentos.
Restou deveras comprovado que atuou o Apelante ilegalmente ao inserir em Propaganda oficial seu logotipo, promovendo junto à população do município sua autopromoção indevida" (sic).
Ademais, existem precedentes dos Tribunais pátrios que a caracterizam a conduta supra como conduta dolosa, haja vista a caraterização da vontade consciente e orientada de utilizar a publicidade do ato público na intenção de vincular marca pessoal às ações de governo com vistas a autopromoção, restando caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, atraindo, por conseguinte, as sanções do inciso III do art. 12 do aludido diploma legal.
Assim, leia-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUSTOMIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. MARCAÇÃO DE PRÉDIOS, MAQUINÁRIOS, DOCUMENTOS, OUTDOORS, VEÍCULOS, UNIFORMES DE SERVIDORES PÚBLICOS, DENTRE OUTROS, COM LOGOMARCA E SLOGAN DE GESTÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.249/92. SANÇÕES. ART. 12 DA LEI N.º 8.249/92. 1. Para a tipificação de uma conduta nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11, e ao menos culpa nas hipóteses do artigo 10. O dolo para o art. 11 não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 2. Evidenciado o comportamento ilícito da parte recorrente quanto à publicidade do ato público, como também a intenção de vincular marca pessoal às ações de governo visando a autopromoção, resta caracterizado o ato de improbidade administrativa

previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, atraindo, por conseguinte, as sanções do inciso III do art. 12 do mesmo normativo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO 0459055-68.2015.8.09.0160, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DIVISÓPOLIS - REALIZAÇÃO DE EVENTO "FESTA DO 11" - NÚMERO DO PARTIDO PROGRESSISTA - DIVULGAÇÃO NA PÁGINA ELETRÔNICA OFICIAL DO MUNICÍPIO - PROMOÇÃO PESSOAL - CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. A Constituição Federal, no art. 37, § 1º dispõe que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." Daí porque, o evento denominado "Festa do 11" realizado no dia 11/11/11 e iniciado às 11:11:11 horas, associado à publicidade veiculada na página eletrônica oficial da Prefeitura de Divisópolis, objetivou, de maneira inequívoca, colocar o Prefeito Municipal em posição favorável e enaltecer suas obras. A conduta revela o uso da vontade, livre e consciente, na consecução do resultado previsto no inciso I do art. 11 da Lei Federal 8.429/92, porquanto logrou concretizar propaganda eleitoral com recursos públicos, mascarada por meio de evento em prol da população. Não provido.
(TJ-MG - AC: 00469116520128130017 Almenara, Relator: Des.(a) Judimar Biber, Data de Julgamento: 31/10/2019, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2019)
De igual forma, o STJ também entende que a promoção pessoal por meio de propaganda oficial do governo configura-se como conduta ímproba dolosa, no sentido de funcionalizar a máquina de propaganda governamental para fins de promoção pessoal em detrimento da finalidade educativa ou informativa a que se propõe. Assim, leia-se um precedente abaixo transcrito do ano de 2023, logo após a publicação da decisão liminar da ADI n. 6678, que ocorreu no DJE nº 198, divulgado em 04/10/2021 :
RECURSO ESPECIAL Nº 1765908 - PR (2018/0233524-6) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos Schiavinato, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ficou assim redigida (fls. 90/91): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO QUE SE UTILIZOU DO SÍTIO OFICIAL DA MUNICIPALIDADE NA INTERNET COM O INTUITO DE PROMOÇÃO PESSOAL. ALÉM DISSO, TERIA SE VALIDO DAS FOTOGRAFIAS E REPORTAGENS PRODUZIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS, INSERINDO-AS NO SEU ENDEREÇO ELETRÔNICO PESSOAL. SENTENÇA QUE JULGOU A INICIAL IMPROCEDENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉRITO. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA SENTENÇA, COM A CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE QUE REPRESENTARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACOLHIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12.12.2007 E 05.05.2008, DE 52 (CINQUENTA E DUAS) MATÉRIAS, HÁ REFERÊNCIA EXPRESSA AO SR. JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO APROXIMADAMENTE 69 (SESSENTA E NOVE) VEZES). SOB A RETÓRICA DE INFORMAR A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO ACERCA DOS ACONTECIMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO LOCAL, HOUVE PROMOÇÃO PESSOAL DO EX-PREFEITO, EM PERÍODO PRÓXIMO ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. SUBVERSÃO DO CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL QUE DEVERIA TER A PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ENTES PÚBLICOS (ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CARACTERIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ADEMAIS, HOUVE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (MANUAL DE COMUNICAÇÃO ESCRITA OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO), QUAL SEJA, O DECRETO Nº 428/2014. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO IN CASU, POIS VÁRIAS NOTÍCIAS FORAM VEICULADAS, DEMONSTRANDO A FINALIDADE DE PROMOÇÃO DO EX-PREFEITO E DE SUA GESTÃO, E AINDA, HOUVE APROPRIAÇÃO DE IMAGENS CONSTANTES NOS MEIOS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO DA MUNICIPALIDADE, REPRODUZINDO-AS EM ENDEREÇO ELETRÔNICO PARTICULAR. SANÇÕES APLICÁVEIS. PERDA DE VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO DO AGENTE E MULTA CIVIL, FIXADA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DOS FATOS E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RÉU QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (acórdão às fls. 131/189). O recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 114 do CPC, porquanto o Tribunal paranaense não reconheceu a necessidade de "formação de litisconsórcio passivo necessário entre o ora recorrente, então Prefeito do Município de Toledo, e a servidora [...] responsável pela realização dos trabalhos 'em favor' do prefeito no que concerne à produção de matérias jornalísticas que culminaram em promoção pessoal" (fl. 215); (II) arts. 492 do CPC, bem como 11 e 12, III, da Lei n. 8.429/92, pois, em seu entender, houve julgamento extra petita, na medida em que o órgão acusador, na peça exordial, formulou pedido sucessivo (condenação com base no art. 9º da LIA ou, caso assim não entendesse o magistrado, condenação com fundamento no art. 11 do mesmo diploma legal) e a Corte de origem, ao dar provimento à apelação interposta pelo Parquet paranaense, proferiu decisão de natureza diversa daquela que foi pedida, ao condenar o réu pela prática dos atos de improbidade descritos nos arts. 9º e 11 da LIA (quanto a esse aspecto da controvérsia, o recorrente afirma que restou configurado dissídio jurisprudencial); (III) art. 12 da Lei n. 8.429/92, ante a "ausência de fixação de pena correspondente a cada ato declarado ímprobo", sendo de rigor a exclusão das sanções previstas no inciso III do referido dispositivo (fl. 229) ; (IV) art. 321 do CPC, tendo em vista a necessidade de emenda à inicial, porque "o rito previsto na Lei da Ação Civil Pública não se aplica à persecução processual do ato de improbidade administrativa" (fl. 233). Recebidos os autos neste Superior Tribunal, o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, opinou "pelo conhecimento parcial e, nesta parte, pelo não provimento do recurso especial" (fls. 865/870). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ressalto que, de acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, não há litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda. Nessa linha de percepção, menciono

as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. OFENSA AO ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ART. 492 do CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.604.421/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp 1.584.362/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018; AgInt no REsp 1.422.805/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em ação civil de improbidade administrativa, não se exige a formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda. Precedentes: REsp n. 1.782.128/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 1º/7/2019; REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e AgRg no REsp n. 1.421.144/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/6/2015. 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final. A propósito: REsp 1.512.796/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; AgRg no AREsp 533.421/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.450.600/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA RECEBIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NOMEAÇÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PARTICULAR. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não deve ser acolhido o pedido de retirada de pauta, formulado pelo advogado um dia antes da sessão e sob o argumento de que tem compromisso na Justiça Estadual e foi substabelecido recentemente. Conforme se tem decidido no STJ, “A substituição dos Advogados às vésperas do julgamento colegiado não implica no adiamento e na retirada do feito da pauta e muito menos em cerceamento de defesa por conta disso” (AgInt no REsp 1.683.211/MA, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.8.2018). Em sentido análogo: AgInt no REsp 1.238.403/MG, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.5.2017; AgRg no REsp 1.323.145/MG, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.2.2014. 2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os ora recorrentes, visando ao reconhecimento da prática de ato de Improbidade Administrativa que causou prejuízo ao Erário em benefício de particular - nomeação de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal, remunerado pelo ente Municipal, para prestar serviços em Associação de natureza particular -, além de ter atentado contra os princípios da Administração Pública. 3. Não prospera a irresignação quanto à alegada nulidade, por ausência de intimação, da decisão proferida nos Embargos opostos contra a sentença. Isso porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caráter infringente dos Embargos de Declaração caracteriza-se quando o órgão julgador revê seu posicionamento quanto ao mérito do julgado, alterando-lhe a própria substância. Destarte, recebidos os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, é desnecessária a intimação prévia do embargado para apresentar resposta. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais. 5. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo “indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10” (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 28/9/2011). 6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 7. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020) Por outro lado, no que respeita à alegação de que houve julgamento extra petita, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou o seguinte (trecho do voto condutor do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração - fl. 144): [...] Verifica-se, portanto, que enquanto na inicial o Ministério Público elaborou pedidos sucessivos, nas razões recursais o fez de forma manifestamente cumulativa. O acolhimento do recurso implicou na adoção dos exatos termos colocados pelo próprio parquet, o que, a princípio, não configuraria decisão extra petita, ante o pedido expresso por parte do Ministério Público. Ademais, a condenação em atos que importaram enriquecimento ilícito (art. 9º, caput e inciso XII, LIA) e em ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, inciso I, LIA) de forma cumulada, mesmo se considerada diversa daquela apontada pelo Órgão Ministerial, não implicou qualquer prejuízo ao réu. Isto porque as penalidades aplicadas foram aquelas previstas no art. 12, inciso I (LIA), ou seja, aquelas estabelecidas para a hipótese do art. 9º (ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito), quais sejam, perda integral dos valores acrescidos ilicitamente e multa civil. Ainda que se leve em conta a apreciação cumulada dos pedidos, a condenação permaneceu adstrita às sanções previstas para o art. 9º, relativo exclusivamente aos atos de improbidade administrativa que acarretam enriquecimento ilícito. Por essas razões, não há que se falar em decisão extra petita, muito

menos na violação aos dispositivos do atual Código de Processo Civil (arts. 141 e 492 do CPC-2015). [...] Ora, o recurso especial não impugnou esse fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido (qual seja, aquele segundo o qual a condenação pela prática de atos descritos nos arts. 9º e 11 da LIA, de forma cumulada,"não implicou qualquer prejuízo ao réu"). Logo, incide, na espécie, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgInt no REsp 1711262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/02/2021; AgInt no AREsp 1679006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/02/2021. Ademais, no que se refere à dosimetria das sanções, a Corte paranaense assentou (fls. 111/ 115): [...] De acordo com o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ii) ressarcimento integral do dano, quando houver; iii) perda da função pública; iv) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; v) pagamento de multa civil; vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. No caso em apreço, o magistrado deve levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, LIA), em harmonia com o princípio da razoabilidade [...] Isto significa que a sanção não pode ser aplicada a esmo, sendo absolutamente necessária a menção expressa aos elementos do caso concreto, para fundamentar a imposição de determinada (s) penalidade (s). Conforme salientado em diversas oportunidades neste voto, o ex-Prefeito apropriou-se do trabalho desenvolvido pelo Departamento de Jornalismo do Município de Toledo para veicular, reiteradamente, notícias cujo conteúdo enalteceu sua pessoa e sua imagem. De início, veja-se que houve enriquecimento ilícito por parte do agente ímprobo, o qual deveria suportar a quantia de. R$ 5.235,28 (cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) caso desejasse contratar um particular para elaborar matérias de cunho pessoal em seu favor, valor referente ao salário da servidora que redigiu as notícias, conforme ficha financeira que acompanha a inicial. A sanção correspondente à perda de bens e valores deve ser aplicada sempre que sejam acrescidos ilicitamente valores ao patrimônio de algum particular, ou do próprio agente público, como anota a melhor doutrina. A par do enriquecimento ilícito, observe-se que a própria LIA prevê a possibilidade de cumular sanções, como a multa civil, que tem a finalidade de dissuadir o infrator e infratores potenciais da prática de novos atos de improbidade. [...] Considerando que, in casu, houve prática de atos que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA) e que representaram ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11, LIA), a base de cálculo para arbitrar a multa civil pode alcançar até três vezes o indevido acréscimo patrimonial (na hipótese do art. 9º), ou ainda, até 100 vezes o valor da remuneração do agente público (na hipótese do art. 11). Em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às nuances do caso concreto, já apresentadas, entendo que o réu deve ser condenado a pagar multa civil, fixada em duas vezes o valor do indevido acréscimo patrimonial (R$ 10.472,56). [...] Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando a sentença para julgar a inicial procedente, tendo em vista o cometimento de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º, caput e XII, LIA) e em ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput e I, LIA), condenando o Sr. José Carlos Schiavinatto na perda integral dos valores acrescidos ilicitamente (R$ 5.236,28), corrigido monetariamente desde a data dos fatos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e aplicação de multa civil (R$ 10.472,56). De se ver, portanto, que, quanto a este tópico, não há interesse recursal, pois as penalidades foram aplicadas dentro dos limites previstos no art. 12, I, da LIA (e, conforme relatado, o recorrente pleiteou a exclusão das sanções previstas no inciso III daquele dispositivo). Por fim, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, a ação civil pública é, ao contrário do que afirma o recorrente, o meio processual adequado para se buscar a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa. Trago à colação, exemplificativamente, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A responsabilização do agente público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pode ser buscada por meio de ação civil pública, meio processual adequado a tal objetivo, sendo também possível cumular pedidos. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 864.546/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2008, DJe de 17/3/2009) PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CASO DE EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7. 1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos. 3. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes é intempestivo. 4. Em sede de recurso especial é inadmissível o reexame da matéria fática dos autos para identificar a existência ou não de situação emergencial que justifique a contratação de pessoal sem concurso público, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. 5. Recurso especial do Parquet não conhecido e recurso especial de Nei Eduardo Serra conhecido em parte e não provido. (REsp n. 944.295/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007, DJ de 18/9/2007, p. 291) ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2023. Sérgio Kukina Relator

(STJ - REsp: 1765908 PR 2018/0233524-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/02/2023)

Por fim, o STJ já sedimentou entendimento, segundo o qual argumenta que a decisão liminar exarada nos autos da ADI N. 6678 do STF possui apenas efeitos prospectivos (conforme se verifica em seu dispositivo, ou seja, ex nunc), razão pela qual não se aplica automaticamente aos atos de improbidade administrativa dolosos, ainda que por afronta aos princípios da administração pública, nos casos em que a condenação ocorreu anteriormente à mencionada decisão. Assim, leia-se um precedente abaixo transcrito do ano de 2023, logo após a publicação da decisão liminar da ADI n. 6678, que ocorreu no DJE nº 198, divulgado em 04/10/2021 :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DOLO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADI N. 6.678. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE. IMPACTOS DA NOVA LIA. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. Faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos das decisões vinculantes exaradas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da liminar que foi deferida nos autos ADI n. 6.678, bem como em virtude da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral. 3. A decisão liminar que foi exarada na ADI n. 6.678 apenas tem efeitos prospectivos, razão pela qual não se aplica automaticamente aos atos de improbidade administrativa dolosos, ainda que por afronta aos princípios da administração pública, nos casos em que a condenação ocorreu anteriormente à mencionada decisão. Precedentes. 4. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, seve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após aa publicação da nova lei. 5. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público na realização de contratações tidas por irregulares perante a Câmara Legislativa Municipal, mesmo após as recomendações do Ministério Público Estadual. Portanto, como não se trata de condenação por ato improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência da nova LIA, é desnecessária a adoção de qualquer providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta. 6. Além disso, o mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não chegou a ser apreciado, uma vez que o órgão colegiado manteve a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de específica impugnação aos fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial. Logo, está correta a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, em virtude da incidência da tese contida no Tema n. 181/STF 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
(STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 1690084 SP 2020/0085871-9, Relator: OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/05/2023)
De igual modo, leia-se outro precedente do STJ do corrente ano de 2024, o qual sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da decisão do STF supra de modo retroativo, não alcançando, dessa maneira, as condenações em processos por improbidade administrativa, referentes a condutas praticadas sob a modalidade dolosa:
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS N. 181 E 339 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199 DO STF. CONDUTA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. No acórdão embargado, manifestou-se a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral. 3. Registrou-se que, no caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF por se tratar de condenação por ato de improbidade administrativa doloso. 4. Tendo em vista as estreitas balizas constantes do art. 1.030 do CPC, não cabe ao juízo de viabilidade do recurso extraordinário adentrar na apreciação de matérias outras não contempladas pelo tema de repercussão geral. Precedente: AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.705.651/SP, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024. 5. Ausente vício capaz de ensejar o acolhimento dos declaratórios, verifica-se a mera discordância da parte com a solução apresentada e o propósito de modificação do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados.
[EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682448 - RS (2020/0070224-8)]
Ademais, é importante registrar que o Agravado, em que pese ter sido condenado a suspensão dos direitos políticos com base no dispositivo constante no Art. 11, XII da Lei 8429/1992, que é justamente a conduta de utilização de recursos do erário para engendrar a promoção pessoal por meio de propaganda oficial, tal conduta, além de configurar ato de improbidade na modalidade dolosa, também ensejou prejuízos ao erário, pelo fato de ter havido mobilização de verbas públicas para cunho pessoal de autopromoção, em detrimento do caráter informativo ou educativo para os quais se propõe a propaganda oficial do Governo, conforme argumentado na sentença transitada em julgado exarada pelo juízo de primeiro grau (ID 68540988), a qual foi confirmada por este E. Tribunal (ID 68540990), elemento este que reforça a distinção da presente demanda em relação à decisão exarada pela Suprema Corte.

Dessa maneira, à luz das provas juntadas aos autos e do direito aplicável em sede de cognição sumária, densa é fumaça do bom direito e a lesão de difícil ou incerta reparação, pois evidente se mostra o “distinguishing” do presente caso à decisão liminar exarada pelo STF nos atos da ADI 6678/STF.
Ante exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, revogando-se o decisório ora impugnado e determinando-se, por ato contínuo, o prosseguimento do cumprimento de sentença, até o julgamento de mérito do presente recurso, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00.
Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Oficie-se o juízo de primeiro grau para prestar informações que entender relevantes.
A presente decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001715-31.2022.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Abne Luciano Almeida Santos
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001715-31.2022.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ABNE LUCIANO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR, JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS EM AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ AUFERIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ESTADO DA BAHIA. AÇÃO PROCEDENTE MANTIDA NESTA CORTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §3º, II DO CÓDIGO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM SEU EFEITO INFRINGENTE.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC/15, para que o prequestionamento seja válido.
2. De mais a mais, após detida análise das razões apresentadas, vejo que assiste razão ao embargante.
3. Ex positis, voto no sentido de ACOLHER, com efeito modificativo, os Embargos Declaratórios opostos pelo Impugnante, para suprir as omissões apontadas no tocante ao momento de arbitramento do percentual atinente aos honorários sucumbenciais (na liquidação do julgado), assim como necessária a compensação de eventuais valores pagos e já recebidos pelo embargado e, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a data do ajuizamento da demanda..
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8001715-31.2022.8.05.0138.1.EDCiv, em que são embargante e embargado, respectivamente, ESTADO DA BAHIA e ABNE LUCIANO ALMEIDA SANTOS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para suprir as omissões apontadas, pelas razões do voto condutor.
Sala de sessões, Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8044095-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68818218
Processo N° : 8044095-27.2024.8.05.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO (OAB:BA44579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513490483600000118640465

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8020344-17.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Zaf Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740-A)
Advogado: Ticiana Miranda Galvao (OAB:BA61540-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020344-17.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: ZAF INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):JOSE HENRIQUE SOUZA LINO, TICIANA MIRANDA GALVAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. LOTEAMENTO MARISOL. IPTU. DIVERGÊNCIA A CERCA DE QUAL MUNICÍPIO É O DIREITO DE TRIBUTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS E MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Ré/Apelante recorre no id. 58015204, aduzindo ser legítimo o direito de tributar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Assevera que a questão do imóvel situado no Loteamento Marisol estar, ou não, sob o domínio do Município de Lauro de Freitas/BA, está em análise pela Comissão Especial de Divisão Territorial da Assembleia Legislativa da Bahia, e, nos termos da Lei Municipal 1.715/2017, que altera dispositivos da Lei 1.518/2013, determinou que devem ser mantidas as cobranças de IPTU pelo Município de Lauro de Freitas dos imóveis localizados nas áreas objeto do impasse quanto aos limites territoriais, até que ocorra a decisão final da Assembleia Legislativa da Bahia. Pugna, pela reformada sentença, e, subsidiariamente, pela impossibilidade de condenação da municipalidade em honorários sucumbenciais, com base na presunção de legitimidade da CDA.
2. Por se tratar de uma Exceção de Pré-executividade manejada em sede de Execução Fiscal, reclama-se a aplicabilidade do quanto preceitua a súmula 393 do STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
3. Da detida análise dos autos e das provas nele inseridas, resta latente que o referido loteamento se encontra sob o domínio do Município de Salvador, consoante documentos colacionados aos ids. 58015184, 58015186 e 58015187.
4. Hodiernamente, ainda persiste a dúvida acerca do pertencimento do Loteamento Marisol, fato que não pode resvalar no contribuinte, haja vista que tanto Salvador, quanto Lauro de Freitas, promovem a cobrança do IPTU do mesmo imóvel, ensejando, assim, na bitributação.
5. Assim sendo, com base na jurisprudência desta corte até o presente momento, o entendimento pacificado é no sentido de que o imóvel pertence ao Município de Salvador.
6. Com relação aos honorários sucumbenciais, os mesmos são devidos nos termos do art. 85 do CPC, haja vista que, em observância ao princípio da causalidade, foi o Município de Lauro de Freitas quem deu causa à ação, somando-se ao fato de que Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Uso do Solo de Lauro de Freitas se manifestou sobre Salvador ser competente para recolher os tributos.

7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020344-17.2022.8.05.0150, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e como apelada ZAF INCORPORACOES LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8053938-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Everson Ferreira Couto
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053938-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EVERSON FERREIRA COUTO
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ÉVERSON FERREIRA COUTO contra a decisão de ID 456942836, proferida pelo juízo da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA, nos autos do processo de nº 8003042-40.2024.8.05.0138, que indeferiu a liminar para ligação imediata de serviço de energia elétrica.
O agravante sustenta que está sendo prejudicado com a falta de energia elétrica, restando impossibilitado de voltar a morar em sua casa, e por conta disso está dependente da moradia de terceiros. Alega que não tem condições de arcar com um aluguel pois necessita suprir necessidades básicas.
Requer o recebimento do recurso para dar efeito suspensivo à decisão agravada e seja deferida a tutela de urgência para que seja religada a energia no endereço do autor.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça ter sido deferida ao Agravante.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei).
Para que seja possível o deferimento do efeito suspensivo e da antecipação aos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995, parágrafo único e 300 do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Verifica-se, preliminarmente, em sede de cognição sumária que a parte Agravante demonstra elementos que evidenciam o restabelecimento da energia elétrica, tendo em vista a impossibilidade de retornar a morar em sua casa frente a ausência de fornecimento de serviço essencial.
Ademais, a energia elétrica é um bem essencial que deve ser prestado pela concessionária de forma adequada, eficiente e contínua, com fulcro no art. 22 do CDC:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Além disso, é um direito que garante a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal.
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;
Nesse sentido, presentes os requisitos, defiro o pedido suspensivo e concedo a tutela antecipada, para que a Agravada restabeleça o serviço de energia elétrica ao imóvel objeto da lide, no prazo de 05 (cinco), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 reais até o limite de R$ 20.000,00 reais.
Oficie-se ao Juízo de origem para que tome ciência da presente decisão, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do art. 1.019, inciso II, do CPC.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-Ba (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8001053-71.2018.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aparicio Rodrigues Freitas
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056-A)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950-A)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Apelado: Aparicio Rodrigues Freitas
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950-A)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417-A)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056-A)
Apelante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001053-71.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: APARICIO RODRIGUES FREITAS e outros (2)
Advogado(s): JULIANO HAMADA (OAB:BA31056-A), SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950-A), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA65417-A), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA-65417-A), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056-A), SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000233-31.2021.8.05.0155 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aguinor Santos De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177-A)
Apelado: Municipio De Macarani

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000233-31.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: AGUINOR SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. EXONERAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO TEMA 1150 DA SUPREMA CORTE. APELO NÃO PROVIDO.
1. Diante do entendimento do STF, exarado no regime da repercussão geral (Tema 1150), impõe-se reconhecer a legalidade do ato administrativo que culminou com a exoneração do servidor público, ora Apelante, devido à ilegal percepção cumulativa de vencimentos e proventos, em razão de expressa previsão legal de vacância do cargo público decorrente da sua aposentadoria.
2. O acionante era servidor efetivo sendo aplicável o TEMA 1150 da suprema corte.
3. O ato exoneratório não precisa ser precedido de PAD, vez que a vacância, automaticamente encerra o vinculo estatutário, inexistindo qualquer imputação ao servidor, mas mera prática de ato de ofício.
4. APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000233-31.2021.8.05.0155, em que figuram como apelante AGUINOR SANTOS DE ALMEIDA e como apelada MUNICIPIO DE MACARANI.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8016794-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161-A)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760-A)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)
Agravado: Emodna Borges Gusmao
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016794-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760-A), RAFAEL D ALESSANDRO CALAF (OAB:DF-17161-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A), CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A)
AGRAVADO: EMODNA BORGES GUSMAO
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8088090-24.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sheila Michele Martins De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088090-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SHEILA MICHELE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000703-64.2013.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iron Sousa Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000703-64.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IRON SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
APELADO: SERASA S.A. e outros
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI, GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM A CEF. DESCONTO EM CONTRACHEQUE A SER REPASSADO À CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REPASSE NÃO OCORREU. INOBSERVÂNCIA AO QUANTO PRECEITUA O ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 57972435, aduzindo ter efetuado um contrato de empréstimo consignado e que, mesmo o valor sendo descontado em seu contracheque, teve seu nome negativado junto ao Serasa por conta do não repasse do valor descontado à instituição financeira.
2. Da detida análise da sentença hostilizada, constata-se que o magistrado singular a julgou improcedente por ausência de prova da ausência do repasse da parcela descontada, bem como da ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado ensejador dos descontos para que se apurasse eventuais juros e multas por inadimplemento.

3. Portanto, esmiuçando o acervo probatório colacionado aos autos, de fato, não há evidências de que o valor descontado não foi devidamente repassado para a instituição bancária, assim como não se pode afirmar que a negativação lançada no Serasa tenha relação com a parcela descontada no contracheque do Autor.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000703-64.2013.8.05.0258, em que figuram como apelante IRON SOUSA DOS SANTOS e como apelada SERASA S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8053567-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Edilene Pereira Costa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053567-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: EDILENE PEREIRA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG SA contra decisão proferida pelo Juízo da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Com. De Itambé que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, nº 8000688-90.2024.8.05.0122 movida por EDILENE PEREIRA COSTA DOS SANTOS, deferiu a tutela de urgência para determinar que a instituição financeira suspendesse os descontos de empréstimo com reserva de margem consignável do benefício da Agravada.
Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que os descontos efetuados pela instituição financeira, ora agravante, decorrem de contrato legitimamente firmado entre as partes, e que a suspensão das cobranças impõem uma obrigação mais onerosa, caso a ação seja julgada improcedente.
Aduziu que “Os danos alegados pela parte agravada não são irreparáveis já que, acaso reste comprovada a ilegalidade da cobrança, ao longo da instrução probatória (o que não ocorrerá), esta será devidamente ressarcida de eventuais valores pagos indevidamente.”
Diante de tais considerações, pugnou pelo efeito suspensivo ao presente recurso, determinando manutenção das cobranças do contrato firmado com o agravado, e ao final o total provimento do presente recurso para confirmar a tutela recursal requestada e reformar a decisão combatida em todos os seus termos.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo e preparo efetuado, em IDs 68210644 e 68210645.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Da análise dos autos, apura-se que se trata, originariamente, de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual o magistrado singular exarou sua decisão deferindo a suspensão dos descontos na conta do apelado.

Inicialmente, não há de se falar em ausência dos requisitos insculpidos no art. 300, pois, há urgência, uma vez que a agravada vem sofrendo com descontos em sua conta bancária, causando-lhe inquestionável prejuízo, bem como da verossimilhança das suas alegações fundamentada na reversibilidade da decisão, haja vista que em caso de improcedência na sentença os valores não cobrados poderão ser novamente exigidos.
Considerando o porte econômico robusto da instituição bancária, a suspensão temporária dos descontos questionados não acarretará danos significativos à mesma. A capacidade financeira sólida do banco permite que este suporte eventuais ajustes de fluxo de caixa sem comprometer sua operação ou solidez financeira. Assim, a medida de suspensão se revela proporcional e adequada, especialmente quando comparada ao impacto potencialmente devastador que a continuidade dos descontos poderia causar à parte requerente.
Dito isto, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8053567-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Edilene Pereira Costa Dos Santos
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053567-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: EDILENE PEREIRA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG SA contra decisão proferida pelo Juízo da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Com. De Itambé que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, nº 8000688-90.2024.8.05.0122 movida por EDILENE PEREIRA COSTA DOS SANTOS, deferiu a tutela de urgência para determinar que a instituição financeira suspendesse os descontos de empréstimo com reserva de margem consignável do benefício da Agravada.
Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que os descontos efetuados pela instituição financeira, ora agravante, decorrem de contrato legitimamente firmado entre as partes, e que a suspensão das cobranças impõem uma obrigação mais onerosa, caso a ação seja julgada improcedente.
Aduziu que “Os danos alegados pela parte agravada não são irreparáveis já que, acaso reste comprovada a ilegalidade da cobrança, ao longo da instrução probatória (o que não ocorrerá), esta será devidamente ressarcida de eventuais valores pagos indevidamente.”
Diante de tais considerações, pugnou pelo efeito suspensivo ao presente recurso, determinando manutenção das cobranças do contrato firmado com o agravado, e ao final o total provimento do presente recurso para confirmar a tutela recursal requestada e reformar a decisão combatida em todos os seus termos.
Eis o relatório, passo a decidir.

Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo e preparo efetuado, em IDs 68210644 e 68210645.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Da análise dos autos, apura-se que se trata, originariamente, de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual o magistrado singular exarou sua decisão deferindo a suspensão dos descontos na conta do apelado.
Inicialmente, não há de se falar em ausência dos requisitos insculpidos no art. 300, pois, há urgência, uma vez que a agravada vem sofrendo com descontos em sua conta bancária, causando-lhe inquestionável prejuízo, bem como da verossimilhança das suas alegações fundamentada na reversibilidade da decisão, haja vista que em caso de improcedência na sentença os valores não cobrados poderão ser novamente exigidos.
Considerando o porte econômico robusto da instituição bancária, a suspensão temporária dos descontos questionados não acarretará danos significativos à mesma. A capacidade financeira sólida do banco permite que este suporte eventuais ajustes de fluxo de caixa sem comprometer sua operação ou solidez financeira. Assim, a medida de suspensão se revela proporcional e adequada, especialmente quando comparada ao impacto potencialmente devastador que a continuidade dos descontos poderia causar à parte requerente.
Dito isto, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8037958-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. B. D. A. R.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravante: Renata Ferro Barretto De Araujo
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037958-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: G. B. D. A. R. e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Encaminhem-se os autos ao Douto Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8017660-72.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marly Mascarenhas Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017660-72.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARLY MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Da análise os autos, constata-se que a matéria ora controvertida passou a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Cível de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, tratando-se das seguintes questões:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”.
Observa-se, ainda, a ordem expressa de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria, nos termos do art. 982, I, do CPC, com a fase de instrução concluída, sendo, pois, de rigor o seu cumprimento.
Desse modo, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos aguardar na Secretaria da 3ª Câmara Cível, até ulterior deliberação da Colenda Seção Cível de Direito Privado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8005918-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Velda Gama Alves Torres
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493-A)
Advogado: Cesar Bezerra Pinto (OAB:BA61747-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005918-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VELDA GAMA ALVES TORRES
Advogado(s): JOSIEL DE JESUS CARVALHO, CESAR BEZERRA PINTO
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):THIAGO PESSOA ROCHA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CLINICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE. FINALIDADE TERAPÊUTICA E NÃO ESTÉTICA. INCONFORMISMO PELO HOSPITAL SANTO AMARO EM RAZÃO DE QUE NÃO POSSUI O REGIME DE INTERNAÇÃO PRESTADO POR HOSPITAL DIA. INDICAÇÃO PELO CENTRO MÉDICO RAVENA, O QUAL DISPÕE Do REGIME DE SEMI INTERNAÇÃO, conforme prescrição médica. PERÍODO INICIAL DE 90 DIAS. LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DO TRATAMENTO DE EMAGRECIMENTO NECESSÁRIA À SOBREVIDA DA PACIENTE. IMC ELEVADO, OBESIDADE GRAU III. ACOMPANHADA DE DIVERSAS COMORBIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. POSSIBILIDADE DA SEGURADORA DE ARCAR COM DESPESAS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 8005918-28.2023.8.05.0000 em que é Agravante VELDA GAMA ALVES TORRES e Agravada SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, a unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8005918-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Velda Gama Alves Torres
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493-A)
Advogado: Cesar Bezerra Pinto (OAB:BA61747-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005918-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VELDA GAMA ALVES TORRES
Advogado(s): JOSIEL DE JESUS CARVALHO, CESAR BEZERRA PINTO
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8106843-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Beatriz Luiza Da Silva
Advogado: Ruana Kessia Gomes Da Silva (OAB:BA77948-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106843-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BEATRIZ LUIZA DA SILVA
Advogado(s): RUANA KESSIA GOMES DA SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

VOTO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BEATRIZ LUIZA DA SILVA, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais, proposta em desfavor do Apelado, julgou improcedentes os pedidos autorais.
Exsurgem dos fólios a tempestividade do Apelo, bem como o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por conseguinte, ser conhecido.
Inicialmente, registre-se que o conflito encontra seu cerne na celebração de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável entre as partes, que ensejou os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, ora apelante.
Analisando os autos, constata-se que a demandante retrata a ocorrência de um defeito no negócio jurídico, consubstanciado na existência de vício de consentimento, eis que não houve informações claras e adequadas quanto ao contrato de crédito na modalidade de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), no momento da contratação, pugnando pela declaração de nulidade do contrato ou, subsidiariamente, a conversão do contrato em empréstimo consignado, com a restituição do indébito e o pagamento de indenização por danos morais.
Relata que a contratação foi irregular, pois, além de não ter sido informada dos termos essenciais do empréstimo, o que ensejou a contratação de um serviço diverso do almejado (empréstimo na modalidade RMC), fruto, pois, de uma informação deficiente acerca dos diferentes serviços disponibilizados, o tipo de contratação é nitidamente abusivo e ilegal.
O Juízo a quo julgou improcedente a pretensão autoral, à míngua da comprovação do vício de consentimento alegado, inclusive com a realização de compras através do cartão, concluindo, por conseguinte, que o autor tinha ciência efetiva acerca dos aspectos específicos do pacto firmado.
De logo, impende ressaltar que, no meu entender, a modalidade contratual ora hostilizada não é intrinsecamente ilegal ou abusiva, cabendo analisar, no caso concreto, a ocorrência de vício de consentimento apto a contaminar a formação da relação contratual, e, como isso, legitimar a anulação/conversão do negócio, sendo de ressaltar que a realização de compras com cartão e a efetivação de saques complementares, em regra, têm o condão de afastar eventual vício de informação, comprovando a vontade de contratar e o entendimento do consumidor quanto à mecânica de utilização do serviço livremente pactuado.
Desta forma, nessa linha de intelecção, como visto, a análise acerca da legitimidade da contratação seria caso a caso, e, a depender do conjunto probatório juntado nos autos, uma vez demonstrado o atendimento do dever de informação, a conclusão seria pela higidez do vínculo.

Todavia, o entendimento que prevalece nesta E. Terceira Câmara Cível é o de que a existência de compras no cartão de crédito e/ou saques complementares não são elementos hábeis a demonstrar que o consumidor tinha irrestrita ciência do negócio jurídico firmado, havendo uma manifesta desvantagem para o consumidor, evidenciando-se a abusividade do vínculo.

Nesse cenário, impõe-se ressaltar que, nos julgamentos de inúmeros recursos junto a esta Colenda Câmara, tais como os processos nº 8056966-23.2023.8.05.0001, 8015608-35.2023.8.05.0080 e 8153153-30.2022.8.05.0001, esta relatoria vem sendo reiteradamente vencida, com a prevalência da citada tese, isto é, que o empréstimo RMC, por ser uma modalidade de contrato que coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem e que, por sua própria natureza, desequilibra a relação em prol dos bancos, a informação sobre os pormenores do negócio firmado precisa ser direta e clara, de forma a demonstrar a ciência plena e efetiva das cláusulas contratuais.

Assim é que a juntada do Termo de Adesão e Autorização de Saque Complementar, a realização de compras com o cartão e saques complementares, a priori, não são suficientes para demonstrar a higidez e integralidade do pacto. E, ainda, diante da abusividade patente do tipo contratual e a desvantagem manifestamente exagerada para o consumidor, o dano moral decorre in re ipsa e, ante a evidente má-fé da instituição, a devolução do indébito seria em dobro.

Veja-se o entendimento assentado nesta Egrégia Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES RECORRENTES E COMPRAS. CONCESSÃO DE CRÉDITO NEGLIGENTE. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados pela parte autora nos autos da ação anulatória de cartão de crédito com reserva de margem consignável. 2. Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo RMC, cuja nulidade defende. 3. Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da parte demandante e juntou aos autos cópia do contrato de cartão consignado com a cópia dos documentos pessoais da parte autora, não tendo tais documentos sido impugnados pela apelante, bem como algumas faturas do aludido cartão de crédito. 4. Pois bem, muito embora a instituição financeira tenha apresentado cópia do contrato aos autos, não há nenhuma prova evidente de que foi esse o tipo de contrato que parte demandante pretendia firmar ou que as devidas informações foram passadas à requerente anteriormente. 5. O que se evidencia é que o réu fornece empréstimos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor, fazendo com que suas dívidas com o banco se transformem em “bolas de neve”, ou seja, só tendem a piorar. 6. É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da parte autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, derivado da possibilidade de desconto das parcelas diretamente do benefício. 7. Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme é possível atestar nas faturas coligidas nos autos. 8. É de se ver, nesta toada, que os valores descontados, mês a mês, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos. 9. Ao fazê-lo, o banco impõe ao consumidor uma abordagem contratual que só beneficiará a instituição financeira, com o objetivo aparente de tornar permanente o pagamento da dívida contratual, quando o consumidor teria acesso pela própria instituição financeira, formas mais favoráveis, como contratos de empréstimo consignado. 10. Desse modo, o que se verifica, no caso, é que a autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repita-se, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa. 11. É imprescindível que os fornecedores de crédito ajustem as suas ações pela seletividade, que antes de autorizarem o crédito desenfreado, como ocorreu nos autos com a disponibilização irresponsável de saque e limite para compras, constatem não apenas a renda comprometida do consumidor em outras instituições, como também a sua capacidade de pagamento com base nas receitas obtidas e nos empréstimos em aberto, ou seja, de acordo com a realidade fática do consumidor. 12. Não se pode esquecer que a autonomia de vontade do contratante vulnerável corrompido pelo consumo massificado e a concessão do crédito facilitado compromete a fruição do mínimo necessário para sua sobrevivência e impacta substancialmente a liberdade de contratar, que deveria ser exercida “em razão e nos limites da função social do contrato”, nos termos do art. 421 do Código Civil. 13. Com efeito, a maioria dos consumidores que aderem a esta modalidade de empréstimo já apresenta certo grau de endividamento, e o banco se prevalece dessa situação para lançar mão da reserva de margem consignável e realizar descontos junto ao benefício previdenciário, além de rotular como magnético o empréstimo consignado. 14. Não se pode fazer uma interpretação de forma meramente dogmática ou formalista, isso porque a instituição financeira não esclarece nem informa, como deveria, acerca da exposição do consumidor ao risco, ao gerar comprometimento da folha salarial, liberando crédito (tanto por meio de saque quanto por meio do cartão de crédito) absolutamente inadmissível com o grau de endividamento. 15. Assim, a utilização do cartão de crédito para saques recorrentes ou compras pessoais ao longo da relação contratual não deve ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da abusividade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Mas, sim, como um agravante para se reconhecer a concessão de crédito desenfreada, negligente e sem o mínimo de orientação, que compromete, substancialmente, o mínimo necessário para a sobrevivência de milhares de aposentados, pensionistas e servidores públicos. 16. Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta. 17. No que diz respeito a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, pois, as circunstâncias dos autos comprovam a falha do dever de informação clara e adequada, que induziu o consumidor a celebrar negócio jurídico em desvantagem exagerada, configurando-se nítida má-fé por parte da instituição financeira, e gerando, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento. 18. No mais, quanto a indenização pelo dano moral entendo que seja o caso. Verifica-se a imposição, por parte da instituição financeira, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado e pensionista. 19. Em casos análogos, o entendi-

mento desta Corte vem se firmando no sentido de que em casos de anulação de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional, razoável e suficiente para a reparação, sem enriquecer indevidamente o consumidor. 20. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.(Classe: Apelação, Número do Processo: 8124026-81.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIELZA BRANDAO FRANCO, Publicado em: 30/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E DIRETA. DESCUMPRIMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPUTADA AO CONTRATANTE. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora alega a existência de vício de consentimento na contratação realizada com o Banco réu, uma vez que acreditava ter contratado Empréstimo Consignado tradicional, e não Empréstimo de Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito; 2. Inobstante tenha sido comprovada a contratação de empréstimos consignados autorizando a constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), está demonstrada a prática comercial abusiva, mormente porque também existem provas robustas que as informações fornecidas pela Instituição Financeira não foram cristalinas acerca da quantidade de parcelas do empréstimo e de sua data de início e de finalização, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, a periodicidade das prestações, violando-se, destarte, o dever anexo de informação à Recorrida; 3. Diante do contexto apresentado, revela-se inequívoco que, ao violar o dever de informação e induzir o Consumidor a contratar modalidade diversa e mais onerosa do que a pretendida, a Instituição Financeira apelante violou o princípio da boa-fé que rege as relações consumeristas; 4. Verificada a abusividade das cláusulas contratuais que instituíram o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado, impositiva é a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, nos moldes do artigo 144 do Código Civil, com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, divulgada através do portal SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, e dos valores efetivamente devidos; 5. No que diz respeito a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, impõe-se a repetição em dobro, atualizados desde a data de cada desembolso e acrescido de juros desde a citação, com fundamento no art. 42 do CDC, porque as circunstâncias dos autos comprovam a má-fé por parte da instituição financeira, capaz de gerar, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento; 6. Quanto ao valor da indenização por danos morais, diante das peculiaridades do presente caso, como porte econômico da parte recorrente e os transtornos vivenciados pelo recorrente, sem deixar de considerar a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, tem-se que o quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e razoável, e inclusive se coaduna aos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. 7. Recurso conhecido e não provido.(Classe: Apelação, Número do Processo: 8089344-03.2021.8.05.0001,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO, Publicado em: 18/04/2024).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ABUSIVIDADE CONFIGURADA NO CONTRATO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Versam os autos em cotejo sobre a irresignação da empresa agravante contra a decisão que deu provimento ao recurso de apelação da autora, ora agravada, que decidiu no sentido de aplicar a repetição em dobro de tudo o que foi pago a mais pelo consumidor, bem como a condenação em danos morais. 2. A má-fé da instituição financeira é patente, ao condicionar o empréstimo à contratação do cartão de crédito e ao ocultar informações cruciais sobre a natureza e as condições do contrato, resultando em um verdadeiro efeito cascata de dívidas para o consumidor. 3. Agravo interno conhecido e não provido.(Classe: Agravo, Número do Processo: 8002588-11.2022.8.05.0080, Relator(a): REGINA HELENA SANTOS E SILVA, Publicado em: 10/04/2024).

Desta forma, a despeito do referido entendimento não refletir a convicção pessoal deste Julgador, considerando os precedentes desta Terceira Câmara Cível, em deferência ao Princípio da Colegialidade (CPC, art. 926), com o escopo precípuo de preservar a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão recursal.

Nesse diapasão, deve-se concluir que o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, configurando, na hipótese, falha na prestação do serviço.

Diante, pois, dos contornos da contratação, forçoso concluir que o consumidor, caso tivesse sido devidamente informado, não iria optar por uma modalidade mais onerosa, com nítida vantagem para a instituição financeira.

É certo que o direito à informação é um dos direitos basilares do consumidor, indispensável para a regularidade da relação, conforme preceitua o art. 6º, III, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(…)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem ;”.

Logo, seguindo o entendimento desta Colenda Câmara, imperioso o reconhecimento da abusividade contratual, devendo, nos termos do art. 170 do Código Civil, em prol do princípio da conservação do negócio jurídico, ocorrer a conversão da operação para a modalidade de empréstimo consignado comum, com o recálculo da dívida, observando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de empréstimo pessoal consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, no momento da contratação.

Em relação aos danos morais, impende ressaltar que, como não houve informação adequada do serviço, o que ensejou a contratação de modalidade diversa da almejada, com a violação do dever de informação e, consequentemente, da boa-fé objetiva, resta caracterizado o ato ilícito.

Ainda que comprovada a ausência ou deficiência do dever de informação, considerando que os danos morais não são presumidos na hipótese, a repercussão extrapatrimonial haveria de ser demonstrada nos autos, através de uma situação concreta violadora de atributos de personalidade.

Todavia, mais uma vez, na esteira do entendimento desta Terceira Câmara Cível, diante da abusividade patente do tipo contratual, ausência de transparência e a desvantagem manifestamente exagerada para o consumidor, o dano moral decorre in re ipsa.
Assim, nessa perspectiva, é de se admitir que a falha na prestação de serviço ensejou consequências lesivas que devem ser reparadas, sendo cabível o arbitramento de indenização. E observando as especificidades do caso, e, ainda, o arbitramento em casos análogos (arestos já colacionados), os danos morais devem ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
No tocante à repetição do indébito, é certo que o pagamento da restituição é consequência lógica de eventual pagamento indevido, conforme os ditames do art. 876, do Código Civil, in verbis:
“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”
Por sua vez , o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que:
“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Nesse trilhar, mister ressaltar que, no julgamento do EAREsp 676.608, o STJ fixou entendimento no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”
Contudo, o STJ decidiu modular os efeitos da tese, com a restrição da eficácia temporal da decisão, consignando que, na hipótese de contratos de consumo que não envolvam a prestação de serviços públicos, tal entendimento deverá ser aplicado aos débitos cobrados após a data da publicação do acórdão paradigma (EAREsp 676.608/RS), ou seja, em 30/03/2021.
Assim, nos períodos anteriores ao predito marco temporal, deverá observar a tese até então vigente, ou seja, para a repetição de indébito em dobro, mister a comprovação de má-fé do ente financeiro, e, na espécie, considerando o posicionamento desta Egrégia Terceira Câmara, no sentido da ocorrência de má-fé do réu, diante dos contornos do negócio firmado (falha no dever de informação e desvantagem exagerada), após o recálculo da dívida, no caso de persistir saldo em favor da apelante, a repetição do indébito deverá observar a dobra legal.
Portando, em atenção ao princípio da colegialidade, e devidamente ressalvado o entendimento deste relator, é de se acolher, de forma parcial, a pretensão recursal.
Em consequência, impõe a inversão do ônus da sucumbência, condenando a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atendimento aos parâmetros legais (CPC, art. 85, §2º).
Pelas razões expostas, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença vergastada, condenando o réu a efetivar a conversão do contrato em empréstimo consignado, com a incidência da respectiva taxa de juros remuneratórios prevista no momento da contratação, procedendo-se a revisão do saldo devedor em liquidação de sentença; a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior, com juros de mora desde a citação e correção monetária do efetivo desembolso, caso exista saldo em favor da apelante; e, ainda, arbitrar o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária do arbitramento.
Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dada a sucumbência mínima da parte autora.
É como voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.
PRESIDENTE
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8016962-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Silva Estrela
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957-A)
Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)
Agravado: Julio Vitorio Cardoso Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016962-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO SILVA ESTRELA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957-A), DANIELE REZENDE SOUZA (OAB:BA81177)
AGRAVADO: JULIO VITORIO CARDOSO ALVES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento constante no ID 64577081, converto o feito em diligência, com o escopo de determinar a Terceira Câmara Cível que proceda à intimação da parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, com fulcro no Art. 1.019, II, do CPC.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8016717-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Gabriel Santana De Almeida (OAB:BA71239)
Advogado: Maria Alves Pires Catapano (OAB:BA70368)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65473807
Processo N° : 8016717-96.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822-A)
MARIA ALVES PIRES CATAPANO (OAB:BA70368), GABRIEL SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA71239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420461144600000115420393

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8014438-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Josildes Maia Sampaio
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014438-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO: JOSILDES MAIA SAMPAIO
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO

VOTO

Inicialmente, destaco que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do art. 1.015, inciso I, do CPC de 2015, razão pela qual dele conheço.
Trata-se de beneficiária do plano de saúde, conveniada com a SUL AMÉRICA SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, que cumpre integralmente com o pagamento das mensalidades, e que, no mês de Fevereiro de 2024, recebeu comunicação informal realizada pelas requeridas, solicitando informações sobre a vinculação da Requerente, a entidade de classe, e caso as informações e comprovações solicitadas não fossem apresentadas até o dia 04 de Fevereiro do ano de 2024 (domingo), seria cancelado unilateral o contrato.
O MM. Juiz singular deferiu a tutela de urgência como pleiteada. A parte autora/Agravada comprova a qualidade de beneficiária das rés, e junta aos autos originários documentos que corroboram a versão posta na exordial.
Note-se que a parte Agravada cumpre com regularidade a prestação da mensalidade, com o pagamento na forma que lhe compete. Vê-se, ainda, que a autora possui necessidade de acompanhamento médico, de forma especial, contínua, pelas doenças crônicas, informada nos autos de origem.
A Suspensão do plano de saúde e a rescisão unilateral, bem como as comunicações correlatadas, devem atender o quanto preceituado na legislação aplicável, estabelecendo que a comunicação entre o plano de saúde e seus beneficiários, sobre temas que podem resultar no cancelamento do plano, devem ocorrer formalmente através de carta, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias antes do cancelamento para o usuário proceder a regularização da pendência e evitar o cancelamento, preceitos este que não foram observados pela parte Requerida, que manteve contato via aplicativo de mensagem e forneceu prazo exíguo em desconformidade com o previsto em lei.
Consta, ainda, informação que a Agravada, visando resguardar a continuidade do seu tratamento, registrou reclamação junto a ANS, sobre a comunicação das Requeridas, e sobre a possibilidade de cancelamento ilegal do seu plano de saúde, contatos registrados sob o número de protocolo (009288700 e 009288219), registrados em (06 de fevereiro de 2024). Afirma que paga as suas mensalidades de forma regular, possui vínculo com o Creci-BA, que não está ativo em razão da aposentadoria por invalidez da Requerente.
Salienta-se que a conduta da parte ré deixa a beneficiária desamparada. É uníssono, na jurisprudência Brasileira, que o plano de saúde, possui a obrigatoriedade de avisar previamente acerca de mudança de contrato, renovação ou cancelamento, na forma legalmente prevista, o que não comprovou ter realizado no caso em testilha.
Ainda nesse ponto, importante ressaltar que a documentação trazida pela parte autora, nos autos originários(ID 430409120 a 430409137), fazem provas contundentes de suas assertivas, quanto ao defeito no serviço, restando evidente que a prática afronta os dispositivos da Lei Federal 8.078/1990, mormente porque não observa a norma insculpida no art. 14 do mencionado diploma legal, tendo a parte autora restado frustrada em sua legítima expectativa, a qual conta com proteção pelo ordenamento jurídico pátrio.
Especificamente em relação ao pleito de antecipação da tutela recursal, temos que levar em consideração a previsão contida no art. 300, caput, do CPC/15: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O contrato pactuado entre as partes, por seu turno, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, ser analisado à luz das protetivas aos consumidores, isso porque, ao exercer atividade que envolve a prestação de serviços de assistência médica, a Agravada amolda-se ao conceito de fornecedor de produtos e serviços, previsto no artigo 3º do citado Código protetivo. A Agravante, enquadra-se no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2º, pois adquirem e utilizam o plano de saúde contratado como destinatários finais.
Tal entendimento, inclusive, foi Sumulado pelo STJ. conforme se infere do enunciado 608, in litteris: “Súmula 608 do STJ. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
A operadora do plano de saúde, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo por adesão, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.
No entanto, seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998, restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário, ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física, também alcança os pactos coletivos.
Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013.
A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.
Com efeito, a decisão recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, não merece reforma, não carecendo, assim, de reparo dentro dos limites traçados pelas razões recursais nesse momento processual.
É muito importante notar que a paciente ora Agravada é idosa com saúde frágil, possui diagnóstico de doenças crônicas e condição de saúde debilitada, está no curso de tratamento continuo, tendo sido surpreendida pelo cancelamento, unilateral, da operadora acerca da rescisão do contrato.

Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde, cujo objeto frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana, por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde da beneficiária enferma.

A Agravante colaciona nos autos de origem, relatório médico comprovando que está sendo acompanhada pela Clínica de Terapia da Dor, com a Dra. Juliana Badaró, (CRM-BA 6032) a respeito do tratamento que está sendo submetida, bem como adimplemento quanto as prestações. A continuidade da necessidade de tratamento é o suficiente para se concluir pela manutenção do vínculo contratual, e consequentemente, assegurar o beneficio nas mesmas condições contratadas.

Acontece que, o ônus e os riscos da atividade exercida pela Ré/Agravada não pode ser repassada ao consumidor que, por sinal, continuou pagando regularmente sua mensalidade.

Pela Teoria do risco da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, aquele que se lança no mercado de prestação de serviços buscando aferir lucro, é obrigado a assumir os riscos decorrentes da atividade e responder pelos danos eventualmente causados aos consumidores, porquanto não se há olvidar o entendimento sumular n. 608 do STJ, no sentido de que: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão.

Finalmente, ainda que se entenda que o art. 13 da Lei n. 9.656/1998 volta-se apenas aos planos de saúde firmados individualmente, em se tratando de contrato de adesão, não se admite a estipulação de cláusula resolutiva unilateral, como dispõe o art. 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Na rescisão unilateral imotivada do contrato de plano de saúde coletivo A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial “somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias” (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09).

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1o É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

O Tema 1082 do STJ menciona que:

“Definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral – por iniciativa da operadora – de contrato de plano de saúde (ou seguro-saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

Cumpre destacar que, o direito à vida está intimamente ligado e assegurado por nossa Carta Magna, com vistas à preservação dos atributos materiais, e imateriais, do ser humano, eis que se faz imprescindível que esta norteie as relações consumeristas entre os Planos de Saúde, e seus contratantes, posto que o referido direito fundamental desdobra-se em outros, em especial, o direito à saúde por estar coadunado à vida.

Nesse sentido tempos Jurisprudência:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE –. Cancelamento de contrato - Procedência decretada - Abusividade da conduta reconhecida - Relação de consumo que não permite que o fornecedor obtenha vantagem exagerada em detrimento dos interesses dos consumidores - Ajuste celebrado em que devem prevalecer os postulados da cooperação, solidariedade, confiança e boa-fé objetiva - Direito do beneficiário de restabelecimento da avença, ante o quadro clínico apresentado (em tratamento decorrente de TEA), até alta efetiva, mediante pagamento integral da mensalidade - Decisão proferida no Tema Repetitivo 1082 - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1038325-18.2023.8.26.0100; Relator (a):Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO POSSIBILIDADE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. 1. É assegurada a manutenção do vínculo com a operadora do plano de saúde, nas mesmas condições firmadas originalmente pelo titular de plano coletivo, mesmo após a morte deste, desde que assuma o pagamento integral da contraprestação devida (Lei nº 9.656/1998, artigo 30, § 3º). 2. A Súmula Normativa nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, que garante aos dependentes já inscritos, ao término da remissão, a não extinção do contrato de plano de saúde familiar e a manutenção das mesmas condições contratuais anteriores, deve ser aplicada indistintamente aos planos de saúde individuais e coletivos, face ao princípio constitucional da dignidade humana e aos princípios de proteção e defesa do consumidor veiculados na Lei nº 8.078/1990. 3. Em razão da exclusão do benefício do Plano de Extensão Assistencial - PEA, cuja ciência foi realizada pela Caixa de Assistência dos Advogados do Espírito Santo CAAES, a decisão recorrida deve ser reformada tão somente para permitir que a agravante possa exigir a contraprestação devida à agravada, respeitando-se os valores e condições atuais, inclusive no que tange aos procedimentos por eles cobertos. 4. Recurso parcialmente provido. (TJES, Ag, Instrumento nº 024189017585, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira, 1ª Câm. Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo magistrado a quo, nos autos da ação de obrigação de fazer que deferiu o pedido de tutela de urgência a fim de que, no prazo de 72 horas, a parte ré restabeleça os planos de saúde dos autores, independentemente de novo período de carência, sob pena de multa diária de R$ 500,00(...), limitada em 30 dias.O egrégio STJ consolidou o entendimento de que é possível a rescisão do contrato coletivo de saúde por parte da operadora, ainda que imotivada, desde que tenha ocorrido a notificação prévia do segurado, ressalvada a situação de usuários que, comprovadamente, estejam submetidos a tratamento médico de doença grave, como é o caso dos autos. No caso vislumbro que os agravados estão em pleno tratamento (de coluna e psicoterapia, inclusive com indicação de internação para ato cirúrgico

–vide evento 1-OUT34-origem) sofreram o arbitrário cancelamento do plano de saúde, sendo evidente a probabilidade do direito à continuidade da relação contratual, ao menos até que seja esclarecida a alegada fraude na contratação. Assim, comprovada a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano de difícil reparação decorre da própria natureza do contrato de seguro-saúde, o que é reforçado pelos tratamentos já iniciados pelos agravantes. Assim, deve incidir o disposto no art. 51, IV, § 1°, II, e XV, do CDC, pois, a segurada está em tratamento médico para moléstia grave, mostrando-se abusiva a rescisão contratual unilateral, por parte da agravante, devendo ser restabelecido o plano de saúde, nos termos da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52348336220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-10-2023).
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUPÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17. 2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde. 3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial “somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias” (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09). 4. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo. 5. Deve ser mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea. 6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA.
Quanto ao valor da multa aplicada, para o caso de descumprimento de ordem judicial é cabível e recomendável, nos termos dos artigos 536, §1º e 537 do CPC para o fim de viabilizar a aplicação do princípio da efetividade das decisões judiciais.
Além do mais, a multa presta-se para o eventual não atendimento de ordem judicial, assim, tem como objetivo impor, desde logo, penalidade ao infrator e, igualmente, compensar àquele a quem beneficiar as astreintes.
À alegação da Agravante em relação à necessidade de redução de multa, em cognição sumária, considerando o seu potencial econômico, bem como o fato do comando judicial ter determinado uma obrigação de fazer exequível, conclui-se que o valor da multa fixada na decisão objurgada não se apresenta elevado, não merecendo, portanto, redução neste momento processual, posto que incapaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, apenas devendo estipular-se limite/teto ao valor.
Deve-se salientar, ainda, que a multa fixada poderá ser revista, oportunamente, caso venha a se mostrar excessiva ou insuficiente, nos termos do artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.
Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
É o voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8038514-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celson Amorim Da Encarnacao
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Agravado: Banco Itaucred Financiamentos S.a.

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038514-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CELSON AMORIM DA ENCARNACAO
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)
Advogado(s):

VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, tem-se que o agravo deve ser conhecido, passando-se ao exame do mérito recursal.
A Constituição Federal garante a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos artigo 5º, inciso LXXIV.
Nesses termos, o art. 98 do CPC esclarece que, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Analisando os autos, verifica-se que o Magistrado singular, antes de indeferir a gratuidade, oportunizou a parte Agravante a juntada de documentação comprobatória da hipossuficiência alegada.
A toda evidência, foi observada a dicção do art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
No caso, a parte Agravante não comprova a hipossuficiência financeira alegada, não tendo colacionado nenhum documento que pudesse atestar eventuais despesas que comprometem sua subsistência.
Com efeito, ainda que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goze de presunção relativa de veracidade, nos termos do §3º do art. 99 do CPC, conclui-se que o acervo probatório depõe contra a concessão do benefício, já que não existem elementos que evidenciem a precariedade das condições financeiras da parte Agravante.
Nesse contexto, observo que, nas razões recursais, a parte Agravante informa não ter condições, no momento, de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua mantença, notadamente, informando que se encontra endividado.
Notadamente, verifica-se nos documentos colacionados nos autos recursais (ID 63859558 a 63859564), que não se comprova a presunção absoluta de hipossuficiência financeira, especialmente o contracheque, o qual traz informação de que o Agravante é Oficial da Reserva da Marinha do Brasil, matricula financeira de nº 82.2419.70, com salário bruto de R$ 21.067,20 (vinte e um mil e sessenta e sete reais e vinte centavos) e líquido em torno de R$ 7.022,55 (sete mil vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos). (ID 63859560 e 65859561), cuja documentação, não atesta a presunção absoluta de hipossuficiência.
O precedente do STJ, nos traz: "Para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme entendimento esposado pela E. 9ª Turma, faz jus a sua concessão a parte que comprovar o recebimento de proventos de valor inferior ao teto da Previdência Social (R$6.433,57 a partir de janeiro de 2021)."
Dessa forma, pode o MM. juiz, com base em elementos objetivos, indeferir a concessão do benefício em comento, ainda que apresentada declaração de hipossuficiência.
A propósito do tema, leciona, Nelson Nery Junior:
2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o Magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício."(grifo no original). (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais).
Restou, portanto, afastada a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, uma vez que os documentos juntados aos autos, (ID 63859560 e 65859561) somados ao objeto da ação, não permitem levar a efeito a presunção legal.
Ante a existência de elementos objetivos que derrubem a presunção de necessidade estampada na declaração firmada para fins de obtenção da Justiça Gratuita, agiu com acerto o Magistrado de 1º grau, em consonância com entendimento e fartas jurisprudências.
Temos Jurisprudências:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
A assistência judiciária gratuita é benefício destinado às pessoas efetivamente necessitadas, devendo a insuficiência de recursos ser demonstrada, sendo a questão incompatível com critérios fixos, ficando sujeita à análise subjetiva, caso a caso, sempre de acordo com o que dispõe a lei. O requerimento de justiça gratuita em agravo de instrumento, carecedor de outros elementos que contrariem efetivamente a decisão recorrida de indeferimento, realiza impugnação inespecífica da decisão recorrida, do que resulta o seu desconhecimento. (Agravo de Instrumento N0 70069381614, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL. PRESUNÇÃO DO ARTIGO 99, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2313010-04.2023.8.26.0000; RELATOR (A): JAIRO BRAZIL; ÓRGÃO JULGADOR: 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE OSASCO - 4ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2024; DATA DE REGISTRO: 02/02/2024).
Desnecessário o preparo, por versar o presente recurso justamente acerca da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 7º, do CPC/2015. Sem custas a recolher nesse processo.
Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do MM. Juízo de 1º Grau, Integralmente.
Sala das sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE
Adriano Augusto Gomes Borges
Relator – Juiz substituto de 2º Grau
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8018631-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Clodoaldo Mascarenhas Da Costa Filho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018631-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: CLODOALDO MASCARENHAS DA COSTA FILHO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

VOTO
O presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015. Razão, pela qual, dele conheço.
Primeiramente, destaca-se a prejudicialidade no julgamento do Agravo Interno, por se encontrar pronto para julgamento o Agravo de Instrumento.
Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo e de revogação de liminar que determinou que a Agravante proceda com a imediata autorização da realização do procedimento cirúrgico dentário indicado, em hospital credenciado, ou via reembolso, incluindo os materiais cirúrgicos adequados, com a colocação de prótese customizada, nos termos do relatório do médico que assiste e acompanha o paciente.
Segundo relatório médico, indicado por odontólogo, com especialização cirurgião buco-maxilo-facial, a situação do autor, ora Agravado, é de caráter de urgência, embora via de regra este tipo de procedimento seja eletivo, no momento deve prevalecer o diagnóstico do profissional de saúde especialista (ID 432175109 e ss, nos autos de origem).
A operadora de seguro-saúde não negou a cobertura como um todo, mas a utilização de materiais customizados, bem como realização de procedimento em âmbito hospitalar com anestesia geral (ID 432175118).
Relativamente ao material indicado pelo médico para realização da cirurgia, registre-se que a negativa de cobertura dos materiais utilizados na cirurgia – essenciais para o sucesso do procedimento e para cura do paciente, idoso, com 66 anos de idade, com dor facial, deficiência funcional e dificuldade para deglutir alimentos, devido às atresias dos maxilares, com indicação de realização do procedimento cirúrgico de urgência - revela-se flagrante contrassenso por parte da Agravante.
Diante disso, foi solicitada realização de procedimento cirúrgico em hospital, para correção e melhoria da qualidade de vida do paciente, em caráter de urgência, como constante no relatório médico anexado nos autos originários., ID 432175109 e ss.
Em sede de primeiro grau, determinou o MM. Juízo Singular que o procedimento fosse realizado em Hospital Credenciado, apto a realização. Caso o autor preferisse realizar o procedimento com o odontólogo supracitado a operadora fica obrigada a reembolsar o custo limitado a tabela de honorários. A obrigação, no caso, do reembolso total é questão de mérito.
Em relação aos materiais, poderá a operadora, desde que comprovada a eficácia fornecer de outras marcas ou similares, repise-se desde que demonstra a eficácia ou escolha pelo profissional credenciado que realizará o procedimento osse autorizado pela Ré, ora Agravante, em todos os termos do relatório.
Pois bem, para concessão do efeito suspensivo, necessário se faz a análise da presença dos requisitos: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
In casu, o risco de dano grave é do Agravado, já que demonstrado através dos documentos apresentados no processo originário a necessidade da realização do procedimento cirúrgico com os materiais mencionados e procedimento cirúrgico dentário indicado. ID.432175109.
Verifica-se que a própria empresa Agravante, por sua vez, argumenta que denegou o pleito do consumidor, contesta o procedimento, falta de perícia desempatadora, os insumos por ser altamente custosos, afirma ainda, que o Autor/Agravado poderia realizar o procedimento em ambiente de consultório dentário, com anestesia local, sem dano ou prejuízo ao resultado final, asseverando, que o mesmo não faz jus à cobertura contratual almejada, o procedimento não é de urgência e sim eletiva, não está de acordo com a legislação prevista em contrato, logo não poderá ser responsabilizada em arcar com as despesas, que diz ser custosa.

Cumpre destacar que o direito à vida está intimamente ligado e assegurado por nossa Carta Magna, com vistas à preservação dos atributos materiais e imateriais do ser humano, eis que se faz imprescindível que esta norteie as relações consumeristas entre os Planos de Saúde e seus contratantes, posto que o referido direito fundamental desdobra-se em outros, em especial, o direito à saúde por estar coadunado à vida.

Isto posto, ressalto que a decisão do juízo Singular foi benéfica para o Agravado, pessoa idosa, com 66 anos de idade, com fortes dores facial, deficiência funcional para deglutir alimentos, devido às atresias maxilares, possibilitando que seja restabelecida a qualidade de vida desejada e sanando o quadro clínico apresentado.

Nesse sentido, destaca a Ilustre Ministra Nancy Andrighi, em recente decisão proferida no REsp.1053.810|SP. "Ao prosseguir nesse raciocínio, conclui-se que somente ao médico que acompanha o caso, é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente. A seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em riscos a vida do consumidor. Ora, a empresa não pode substituir-se aos médicos na opção terapêutica se a patologia está prevista no contrato."

No que se refere à discussão dos materiais, especiais indicados, pelo médico do paciente, a Resolução Normativa 338 da ANS em seu Art. 21 VIII § 1º inciso I, prevê que cabe ao médico ou cirurgião, a prerrogativa de determinar as características das órteses, próteses e materiais especiais – OPME necessários à execução dos procedimentos cirúrgicos.

Em outras palavras, a cobertura para procedimentos de cirurgia bucomaxilar torna-se sem efeito se a contratada obsta a sua realização porque não fornece o material necessário. Tal postura, a toda evidencia, equipara-se à negativa de cobertura para a própria cirurgia e retira do Segurado o próprio direito de se ver ressarcido daquilo que está coberto contratualmente. Vale reforçar: não pode a Agravante simplesmente, se esquivar da obrigação de custear os insumos necessários, ao pronto restabelecimento da saúde do paciente. Muito menos interferir na decisão médica de indicar o tratamento e o material mais adequado à recuperação da saúde e qualidade de vida do contratante do plano de saúde.

A negativa praticada pela Agravante é, portanto, abusiva, contraditória e visa subtrair o direito do autor, ora Agravado, pois, repisa-se, ao passo que o ajuste permite o procedimento cirúrgico, a contratada veda o fornecimento dos materiais necessários para a recuperação de doença, indicado pelo médico especialista, ou seja, limita o tratamento do seu segurado.

Neste ínterim, trago à baila o art. 5º, "caput" da nossa Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Registra-se, ainda, que a resolução 259/2011, artigo 4º, da ANS, estabelece a primazia do atendimento, ou seja, caso não tenha profissional credenciado que forneça o serviço ou procedimento, o plano de saúde deve garantir o atendimento em prestador não credenciado.

Ademais, o consumidor necessitou acionar o Poder Judiciário, com todos os desgastes inerentes a esta conduta, para obter a terapêutica que lhe foi prescrita, não sendo razoável crer que tal atitude extrema fosse adotada se a Agravante autorizasse e custeasse os tratamentos rogados administrativamente, de modo regular.

Acerca do tema, a jurisprudência se manifesta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CIRURGIA BUCOMAXILO FACIAL. URGÊNCIA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE NA INDICAÇÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS. TUTELA CONCEDIDA. 1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a cobertura de procedimento médico para cirurgia bucomaxilo facial, requerendo seja concedida, em sede liminar pelo seu caráter de urgência. 2. Consoantes precedentes Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, o rol da ANS é meramente exemplificativo. Ademais, a indicação dos materiais a serem utilizados cabe ao médico que acompanha o paciente, não cabendo ao plano de saúde rejeitá-los. 3. No caso dos autos, tem-se que o relatório médico apresentado justifica a urgência do procedimento, em razão das dores sofridas pela parte autora, bem como limitações das funções básicas, tais como mastigação, fonação e respiração. 4. Recurso conhecido e provido. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80027750220218050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2021).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA SECURITÁRIA. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DA CIRURGIA COBERTA PELO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. INCIDÊNCIA CDC. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é pacífica em repudiar a recusa de fornecimento de instrumental cirúrgico ou fisioterápico, quando este se encontrar proporcionalmente interligado à prestação contratada, como é o caso de próteses essenciais ao sucesso das cirurgias ou tratamento hospitalar decorrente da própria intervenção cirúrgica. (AgRg no Ag nº 1226643-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE IMPRESCINDÍVEL À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE QUE NECESSITA A DEMANDANTE. DECISÃO PARCIAL QUE NÃO DESAFIA QUALQUER REPARO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DE QUALQUER DAS PARTES. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA QUE, A TODA EVIDÊNCIA, DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, ANTE SUA MANIFESTA ABUSIVIDADE, POR INVIABILIZAR, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O CUMPRIMENTO DO PRÓPRIO CONTRATO COMO UM TODO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA, À ESPÉCIE, DO DISPOSTO NAS SÚMULAS Nº 112, 209 E 211 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE NÃO MERECE REFORMA, EIS QUE EM TOTAL CONSONÂNCIA COM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APELAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. .2- Recurso conhecido e provido." (RJ - AI: 0399638-08.2012.19.0001, Relator: FERNANDO FERNANDY FERNANDES MENDES. TURMAS DAS CÂMARAS CÍVEIS".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova

inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2.- A jurisprudência é firma no sentido de considerar abusiva a cláusula que limita a forma de tratamento das doenças cobertas. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 194.590/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA).
Neste contexto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.
Sendo assim, razão assiste ao Juízo Singular em deferir a medida, eis que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão Agravada.
Ante as razões expostas, voto pelo IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
É o voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
0754845-30.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ariene Pedreira Paixao

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0754845-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ARIENE PEDREIRA PAIXAO
Advogado(s):

VOTO
A irresignação é própria, tempestiva, devendo ser conhecida, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de créditos tributários provenientes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de profissional autônomo, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
Como é cediço, a inscrição no cadastro municipal, como contribuinte autônomo, ocorre por iniciativa voluntária do interessado, gerando, dessa forma, presunção relativa de legitimidade do crédito, pois, enquanto houver registro ativo do profissional cadastrado, entende-se que os serviços estão sendo prestados.
O Julgador Primevo destacou que o Executado deixou de efetuar o pagamento do ISS desde o exercício de 2009, e que, portanto, incumbia ao Município proceder ao cancelamento de sua inscrição desde 2011 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança relativa às competências a partir dessa data.
A aplicação do art. 234 da Lei Nº 7.186/2006 é acertada, pois é dever da municipalidade efetuar o cancelamento da inscrição do executado, quando constatada a ausência de recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos.
Art. 234. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
A fundamentação do MM. Juiz a quo é precisa quanto a aplicação do citado entendimento.
Ademais, também prevê o art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/07:

Art. 36. Dar-se-á a baixa da inscrição do profissional autônomo no CGA, a partir do mês da solicitação quando houver a comprovação de uma ou mais das hipóteses abaixo:

[…]
Parágrafo único. Far-se-á a baixa da inscrição no CGA de ofício, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, após sua intimação através do Diário Oficial do Município.
Logo, de acordo com o referido dispositivo, transcorrido o lapso de dois anos sem o recolhimento do tributo, far-se-á a baixa da inscrição no CGA de ofício.

Noutro giro, como bem asseverou o Juízo de origem, no que concerne à indispensabilidade de prévia intimação no Diário Oficial do Município, impende registrar que tal providência constitui garantia da empresa e/ou contribuinte autônomo, descabendo à Municipalidade invocar a exigência legal precedente ao cancelamento para se beneficiar de sua própria inércia.
Nessa toada:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a presunção de ocorrência do fato gerador do ISS, nos exercícios de 2010 e 2011. 2. Importa pontuar que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida por prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, consoante previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal e no parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional. 3. Na época da suposta ocorrência do fato gerador do ISS, a apelada não tinha residência no município responsável pela cobrança do tributo, exercendo, inclusive, atividade profissional em outro ente federativo. 4. Logo, correta a sentença ao acolher a exceção de pré-executividade para extinguir a execução diante da nulidade da CDA fundada em fato gerador não verificado. 5. Por fim, em que pese estar expresso no art. 234, da Lei nº 7.186/2006, que o cancelamento da inscrição seja devido quando tratar-se de empresa, deve ser conferida uma interpretação ampliativa à norma, abarcando os profissionais autônomos, com fundamento no princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal de 1988. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0819736-65.2014.8.05.0001,Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 17/03/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO NÃO BAIXADA NO FISCO. COMPROVAÇÃO DA NÃO PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS NO PERÍODO DE 2010. FATO GERADOR INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA APELADA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Irresignou-se o Município de Salvador à sentença de primeiro grau que extingui a execução fiscal para cobrança de ISS dos exercício fiscal de 2010. 2. A existência de inscrição no cadastro municipal como autônomo não gera, por si só, a obrigação de pagar o ISS, uma vez que, consoante o art. 1.º da LC n.º 116/2003, há a necessidade de efetiva prestação de serviços constantes na lista anexa. 3. O cadastro, ou mesmo a dívida regularmente inscrita permite apenas uma presunção relativa da prestação dos serviços, a qual pode ser ilidida por prova robusta em contrário, a cargo do sujeito passivo – consoante o parágrafo único do art. 3.º da Lei de Execução Fiscal c/c o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional. 4. A apelada logrou êxito em comprovar a ausência do fato gerador nos exercícios ora cobrados, uma vez atua como funcionária pública federal, laborando no estado de Sergipe, desde o ano de 1992, em regime de 40 horas semanais, tendo sido, posteriormente alterado o regime de trabalho para Dedicação Exclusiva em 2013. 5. Assim, infere-se que durante o exercício de 2010, a Apelada atuava como professora com carga horária de 40 semanais em outro estado da federação, o que demonstra a inviabilidade da atuação como autônoma na cidade de Salvador. 6. Assim, como o lançamento do ISS só pode se dar em razão da efetiva prestação de um serviço, sendo o fato imponível a efetiva prestação, e não a atividade em potencial, não ocorreu o fato gerador, porquanto não constitui fato gerador do citado imposto a mera permanência da inscrição do apelado em cadastro municipal de contribuintes. 7. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. 8. No caso em comento, o Apelante deu causa à propositura da execução fiscal, em razão da inobservância ao quanto disposto no art. 234, caput, da Lei Municipal n.º 7.186/2006, exercendo a exação sem a existência de fato gerador, sendo, pois, descabida a condenação da Apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0797804-21.2014.8.05.0001,Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 05/05/2020).

Destarte, considerando que o fato gerador do tributo executado não aconteceu nos anos de 2014 e 2015, inviável a constituição da obrigação tributária, porquanto já extinto o sujeito.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a decisão terminativa.

Sala de Sessões, data constante do sistema.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8012309-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268-A)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592-A)

Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834-A)

Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834-A)

Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834-A)

Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65971404
Processo N° : 8012309-62.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268-A), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592-A)
JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO (OAB:BA23834-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420492246100000115898223

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8012923-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gama Saude Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Agravado: Jeremias De Jesus Sousa
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012923-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GAMA SAUDE LTDA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
AGRAVADO: JEREMIAS DE JESUS SOUSA
Advogado(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA

VOTO
O Agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do art. 1.015 do CPC de 2015.
De logo, esclareço que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Trata-se recurso de Agravo de Instrumento, para revogação de liminar que determinou à ré, ora Agravante, proceder à imediata autorização da realização do tratamento, com internação no hospital São Rafael, inclusive com os honorários médicos, incluindo os materiais cirúrgicos, nos termos do relatório do médico que assiste e acompanha o paciente/Agravado, o qual foi diagnosticado com queimaduras e fortes dores na mão, ocasião em que foi realizada incisão no dedo, sendo liberado em alta médica. Em face de fortes dores, retornou ao hospital São Rafael, foi constado estar Osteomielite, sendo indicado a internação hospitalar, a qual foi negada com alegação de cumprimento de período de carência contratual.

Por se tratar de recurso secundum eventum litis, a restrição cognitiva é sua característica mais evidente, de modo que não se deve adentrar nas minúcias da relação jurídica apenas em situações excepcionais pois, ordinariamente, cumpre tão somente aferir o acerto ou desacerto da decisão agravada à luz das normas de direito material ou processual derredor da temática.

Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, deve ser mantida a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Cumpre ressaltar que a urgência no tratamento encontra-se suficientemente justificado os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência postulada na inicial, consubstanciada no tratamento com procedimento hospitalar, para o qual a parte Agravada necessita, em atendimento ao seu quadro clínico.

In casu, o risco de dano grave é do Agravado, já que demonstrado através dos documentos apresentados no processo originário a necessidade da realização do tratamento hospitalar indicado, com os insumos necessários mencionados em relatório médico.

É cediço que as operadoras de planos de saúde podem definir quais doenças serão cobertas pelo convênio/contrato, porém não podem e nem devem estabelecer quais procedimentos deverão ser utilizados para tratamento e respectiva cura.

Portanto, as operadoras devem ajustar o contrato aos avanços da medicina, cabendo ao profissional da área a escolha do tratamento adequado ao seu paciente, não se admitindo interferência do convênio para este fim, sob pena de violar o próprio objeto contratado, qual seja, a proteção da vida e da saúde do segurado.

Vale destacar que o direito à vida está intimamente ligado e assegurado por nossa Carta Magna, com vistas à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana, eis que se faz imprescindível que esta norteie as relações consumeristas entre os Planos de Saúde e seus contratantes, posto que o referido direito fundamental desdobra-se em outros, em especial, o direito à saúde por estar coadunado à vida.

Efetivamente, interpretando-se a contrario sensu os dispositivos legais e infralegais acima transcritos, conclui-se que, quando o tratamento tem por finalidade reduzir ou curar a enfermidade, ele fará parte do plano referência de assistência à saúde, não podendo, por conseguinte, ser excluído da cobertura securitária.

Ademais, eventual ausência de previsão do procedimento no rol elaborado pela ANS não torna, por si só, legítima a negativa de cobertura, porquanto o rol de procedimentos publicado pela ANS constitui apenas uma referência básica de coberturas obrigatórias nos planos privados de assistência à saúde, elencando os procedimentos mínimos que devem ser disponibilizados aos beneficiários.

Nesse sentido, temos jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA DE INTERNAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA EM CONTRATO DE ADESÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIREITO À VIDA QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PATRIMONIAIS DA SEGURADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. RELATOR. RENATO COTTA. TJRJ. APELAÇÃO. 0326357-58.8.19.0001.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM CTI (CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO) SOB ARGUMENTO DE NÃO TER COMPLETADO O PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). INCONFORMISMO DO PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO É APLICÁVEL A ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. Na forma do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da Ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Apelação nº 0263737.05.2011.8.19.0001. rel. Juarez Folhes. TJRJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. REQUISITOS CONFIGURADOS (ART. 300, DO CPC). OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CARÁTER DE URGÊNCIA. “RIZOTOMIA PERCUTÂNEA - SACRO-ILÍACA”. TRATAMENTO ESSENCIAL AO RESGUARDO DA SAÚDE E VIDA DA PARTE AUTORA. RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2020. Presidente Adriana Sales Braga Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora. (TJ-BA - AI: 80197183120208050000 Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA PERPETRADA PELO PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FORNECIMENTO DE MATERIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. LAUDO MÉDICO APRESENTADO. GRAVE RISCO À SAÚDE DA AGRAVADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DA DEMORA VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8034000-06.2022.8.05.0000 Quinta Câmara Cível . TJBA. Relator. DES. Geder Luiz Rocha Gomes. p. 03/11/2022.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático probatória. 2.- A jurisprudência é firma no sentido de considerar abusiva a cláusula que limita a forma de tratamento das doenças cobertas. Incidência da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 194.590/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA.

O Contrato deve ser interpretado em favor do consumidor. Em princípio, se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos disponíveis pelo avanço da medicina também estarão cobertos. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento com procedimento cirúrgico e hospitalar, sob o argumento de natureza experimental, eletiva, sem previsão legal, altamente custosos ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.
Não vislumbro aqui identificado a ameaça de dano a Agravante, justificador da impressão dos efeitos da suspensividade.
Observa-se que o risco de dano grave e irreparável é apenas do Agravado, tendo em vista seu grave problema de saúde, a qual demonstrou nos autos originários a necessidade do procedimento, em ambiente hospitalar, de forma urgente, para o bem e preservação de sua saúde.
Neste contexto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.
Por tudo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantenho a decisão do Juízo de 1º grau integralmente.
É o voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
0502027-38.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Maria Jose Almeida Da Silva

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502027-38.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

VOTO
Trata-se de Recurso de Apelação por meio do qual o Município de Juazeiro busca a reforma da sentença por entender incabível a extinção do feito por considerar o pequeno valor executado.
Em ata de julgamento publicada em 05/02/2024, o STF, ao julgar o RE 1355208, fixou a tese do Tema 1184 da seguinte forma:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências
Ao definir a tese citada, passa a ser legitima a extinção do feito e sendo necessário a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
Intimada para se manifestar, em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC, acerca das determinações constantes da tese fixada, a municipalidade quedou-se inerte, conforme se infere da certidão de ID 65839723
A citada tese fixada no Tema 1184 trouxe exigências para o estabelecimento e desenvolvimento válido do processo como relação jurídica.
Analisando os autos, constata-se não haver a tentativa de conciliação ou solução administrativo ou protesto de título e nem pedido de suspensão do feito para adoção de tais medidas. Com isso, inexistem os pressupostos processuais válidos, o que torna inepta a petição inicial já que o STF aprovou tese segundo a qual o ajuizamento da execução fiscal será possível desde que adotadas medidas prévias elencadas.

O silêncio do apelante devidamente intimado deve ser entendido como confirmação de que não forma cumpridas as etapas necessárias ao ajuizamento da execução fiscal, por isso legitima a sua extinção não só pelo valor mas por não ter realizado tentativa de conciliação ou solução administrativo ou protesto de título.
É de se reconhecer esse vício insanável na exordial.
Com isso, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E MANTER A SENTENÇA EXTINTIVA, mas por fundamento diverso, nos termos dos arts. 17, 330, 485, I, 493 e 927 do CPC.
É como voto,
Sala de Sessões, data constante do sistema.
PRESIDENTE
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8018631-98.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Espólio: Clodoaldo Mascarenhas Da Costa Filho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018631-98.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
ESPÓLIO: CLODOALDO MASCARENHAS DA COSTA FILHO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

VOTO
Conforme relatado, trata-se de AGRAVO INTERNO interposto em face da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que indeferiu, no Agravo de Instrumento apresentado, o pedido de efeito suspensivo, para reforma da medida liminar concedida, que a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, custeie no prazo máximo de cinco dias úteis, o procedimento imediatamente a realização do procedimento cirúrgico de procedimento, de Reconstrução total da maxila com prótese e/ou enxerto ósseo; Osteotomias Alvéolo Palatinas, além dos insumos necessários. Podendo o procedimento ser realizado em Hospital Credencial apto a realização do procedimento. Caso a Agravada preferia realizar o procedimento com o odontólogo supracitado a operadora fica obrigada a reembolsar o custo limitado a tabela de honorários. A obrigação, no caso, do reembolso total é questão de mérito. Em relação aos materiais poderá a operadora, desde que comprovada a eficácia fornecer de outras marcas ou similares, repise-se desde que demonstra a eficácia ou escolha pelo profissional credenciado que realizará o procedimento.
Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, desnecessária é a apreciação do presente Agravo Interno, diante da falta superveniente do interesse de agir, restando prejudicada a análise do referido recurso.
Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, em face do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento.
Salvador, data informada no sistema.
PRESIDENTE
Adriano Augusto Gomes Borges
Relator – Juiz Substituto de 2º Grau
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8000586-14.2017.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Apelado: Ivonildes Silva Santos

Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000586-14.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR, IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA
APELADO: IVONILDES SILVA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA, HELENILDA OLIVEIRA COUTO

VOTO

Conheço do apelo, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisando os autos, verifica-se que o juiz a quo julgou procedente o pedido formulado na origem para Condenar o Município de Iaçu ao pagamento do salário referente a julho de 2017 devido à autora, fixando a incidência de juros e correção monetária com base no Tema Repetitivo 905/STJ.
Passo a análise dos autos.
No tocante à incidência da taxa SELIC nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, tem-se a EC nº 113/21, com entrada em vigor na data de sua publicação, 08 de dezembro de 2021, que assim estabelece:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Na alteração do índice de correção aplicável nas condenações em face da Fazenda Pública, a EC 113/2021 definiu, pois, que haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento do índice da taxa Selic acumulado mensalmente, isso independentemente da natureza do débito e precatório e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.
Isso significa que uma condenação imposta à Fazenda Pública em data anterior a 9 de dezembro de 2021 terá índices de juros moratórios e de correção monetária em conformidade com os Temas 810/STF e 905/STF, havendo a incidência da Taxa SELIC a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021 (09/12/2021), mormente pela natureza processual da norma, devendo a lei superveniente ser aplicada aos processos em curso, em consonância com o princípio tempus regit actum.
Neste sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação de coisa julgada. Os juros moratórios e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, razão pela qual devem ser calculados à luz da lei vigente. Por essa razão, o STJ firmou entendimento de que a lei superveniente que altera o regime desses juros e correção deve ser aplicada imediatamente a todos os processos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1925739/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021; AgInt no REsp 1494054/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 23/06/2021; AgInt no REsp 1904433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1944981/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022)
Nesse sentido, no julgamento dos Embargos de Declaração n. 8039838-61.2021.8.05.0000.2, ocorrido no dia 21/07/2022, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Aras, firmou orientação no sentido de que nas condenações impostas à Fazenda Pública os juros de mora devem observar a remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, consoante se observa do excerto da ementa a seguir destacado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS TRABALHO. CET. RECONHECIMENTO DO DIREITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CLAREZA DAS PREMISSAS DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL NA PRESENTE VIA RECURSAL. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU EXPRESSAMENTE O DIREITO APENAS AO REALINHAMENTO DO PERCENTUAL. CRITÉRIO A SER OBSERVADO PARA OS LIMITES DA LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS.
[...]
IV – Lado outro, inexistiu a manifestação acerca da definição do índice aplicável a título de juros de mora e correção monetária, os quais são consectários legais da condenação imposta. Remuneração da caderneta de poupança e IPCA-E. Temas 810 e 905 do STJ e STF. A partir de 09/12/2021, incidência do índice da taxa Selic nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

V – Acolhimento parcial dos aclaratórios, para reconhecer, nas parcelas vencidas a partir da data de impetração do mandado de segurança, a incidência da remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, e, a partir de 09/12/2021, a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.
(TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: EDCiv n. 8039838-61.2021.8.05.0000.2., Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, data de julgamento: 21/07/2022)

Assim, equivocada a sentença do Juízo a quo no ponto em comento, pelo que merece reparo.
Do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar que o cálculo da parcela retroativa deverá proceder da seguinte forma: (I) até o dia 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios no percentual da caderneta de poupança, em estrita observância aos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça; (II) a partir do dia 09/12/2021, atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).
É como voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8012666-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Kaline Siqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012666-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: KALINE SIQUEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA, RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA

VOTO
Inicialmente, faz-se imperioso ressaltar que, embora transcrita decisão diversa da recorrida, a efetiva decisão foi juntada aos autos, e a matéria está corretamente debatida no recurso.
Isto posto, observo que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do art. 1.015, I, do CPC de 2015, razão pela qual dele conheço.
De logo, vale salientar que, na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
O presente agravo é decorrente da insatisfação quanto a decisão proferida em sede de primeiro grau, constante nos autos do processo nº 8007101-14.2023.8.05.0039, proposto com objetivo de revisar cláusulas de contrato de financiamento de veículo, que concedeu a liminar pretendida pela autora, ora agravada, permitindo o depósito do valor originalmente contratado para que fosse mantido o bem em sua posse e restasse impedido da inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito o réu, ora agravante.
A priori, em que pese num momento inicial não tenha sido concedido efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada, em análise do mérito, verifico ser o caso de provimento.
Compulsados os autos da ação originária, é de se observar que a autora, ora agravada, não indica o percentual de juros praticado no contrato, mas apenas que seria abusivo.
Salienta-se, de logo, que a relação mantida entre as partes é tipicamente consumerista, identificando-se a parte autora como consumidora e a parte ré como fornecedora, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e Súmula 297 do STJ.
Inegável também que o contrato cujas cláusulas de validade são questionadas tem natureza de adesão, de modo que o afastamento de pontos que contenham eventuais abusos pode ser determinado pelo Poder Judiciário, à luz do quanto autorizado pelo

artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor. Neste prisma, em que pese a autonomia de vontade das partes, o princípio do "pacta sunt servanda" pode ser mitigado com vistas a restabelecer o equilíbrio contratual.
Assim, passa-se à aferição da disposição contratual referente aos juros remuneratórios, colacionado pela agravante, apenas em sede de contestação, no id 431896087, qual seja, de 25,95% a.a./ 1,94% a.m.
Sobre o tema, restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 596, que ao caso vertente não se aplica a limitação de juros preconizada no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), uma vez que a incidência desta sobre as instituições que integram o sistema financeiro nacional restou afastada pela Lei nº 4.595/64.
Dessarte, as instituições financeiras não sofrem limitação na cobrança de juros remuneratórios e, nos contratos por elas firmados: a) não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, ressalvadas as exceções legais; b) a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado; c) não se aplicam aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil, conforme definido no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Neste contexto, infere-se que a caracterização da abusividade exige um exame do caso, utilizando-se como parâmetro a taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil. Vale registrar, outrossim, que há tolerância quanto ao máximo a ser admitido para a configuração da abusividade, consoante posicionamento do STJ, no sentido de que, ainda que o percentual médio indicado pelo BACEN indique valor abaixo do contratado, admite-se como plausível, sem abusividade, que o percentual ajustado supere até uma vez e meia a referida taxa média, Resp 271.214/RS, Relator Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003, até porque, para se encontrar a média, vislumbram-se valores maiores e menores, somente não podendo se aceitar aqueles que a ultrapassem de forma desarrazoada.

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 381/STJ. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.
1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.
2. "A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade" (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).
4. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula 472/STJ).
5. "Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" em cadastro de inadimplentes (REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).
6. "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).
7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ). Compensação não obstada pelo benefício da justiça gratuita.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 890.243/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Do exame dos autos, verifica-se que, na espécie, a instituição financeira ré, ora agravante, não abusou no arbitramento da taxa de juros remuneratórios, uma vez que a taxa média de mercado segundo o Banco Central, teria sido de 1,6% a.m e 22,5% a.a., logo, o valor verificado em contrato colacionado pela acionada, ora agravante, encontra-se de acordo com o entendimento do STJ.

Deste modo, inexistente a comprovação da abusividade alegada, não há de se falar em manutenção da decisão vergastada.
Por tudo exposto, voto pelo provimento do presente recurso, restando revogada a decisão de id 426601336.
É o voto
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
CCSL10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8012923-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gama Saude Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Agravado: Jeremias De Jesus Sousa
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012923-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GAMA SAUDE LTDA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
AGRAVADO: JEREMIAS DE JESUS SOUSA
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO GONCALVES CUNHA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: GAMA SAUDE LTDA no ID 57903579, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 57903579

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8059680-58.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Espólio De Formosina Martins Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Formosina Martins Fernandes
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Apelante: Sergio Martins Fernandes
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sandra Martins Fernandes
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059680-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE FORMOSINA MARTINS FERNANDES registrado(a) civilmente como FORMOSINA MARTINS FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO registrado(a) civilmente como MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Recurso conhecido.
Gratuidade mantida.
Adota-se o relatório da sentença de ID 60369922 e decisão interlocutória de ID 60368851 que registram, em síntese, ter relatado a parte autora/apelante "que é segurada do PLANSERV, cadastra sob nº 26433249515 00 1, há mais de 30 anos, contudo, teve seu pedido de home care indeferido pelo plano, a despeito de ter sido prescrito pelo médico e de ser o único tratamento viável a autora. Aduz que o home care é imprescindível pois a autora demanda curativo especial, fisioterapia motora e tratamento para manipulação da SNE (sondas), vez que portadora de lesão grave no cotovelo (feridas e úlceras complexas, a partid do 2º grau). É ainda portadora de alzheimer avançada com imobilidade, fragilizada, com síndrome de imobilidade com contratura, síndrome demencial e incontinência dupla - CID F00 G30, bem como testou positivo para a COVID-19. Diante de tais razões, requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de que o réu execute de imediato o tratamento médico domiciliar (home care) para curativo especial e fisioterapia motora e tratamento para manipulação da SNE (sondas), com atenção de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas por dia, tratamento regular com fisioterapia diária e visita medica regular, fornecimento dos medicamentos meropenem; teicoplanina para uso por 6 (seis) meses, a contar de 15/05/2020; fraldas geriátricas em quantidades necessárias a manter a higiene da autora, e demais medicamentos de uso contínuo e prolongado, cf. prescrições médicas. Ao final, requer que seja julgada procedente a ação, condenando o Réu ao pagamento do dano moral sofrido e nos ônus da sucumbência". Ainda, posteriormente foi juntado aos autos petição que visava informar o falecimento da autora, mediante juntada de Certidão de Óbito (ID. 94790890).
Da detalhada análise dos fólios, cinge-se a controversa acerca da alegada negativa de atendimento pelo PLANSERV à falecida parte autora, Sra. Formosina Martins Fernandes, inobstante o seu devido credenciamento no plano, há mais de 30 anos, e a existência de relatórios médicos detalhados (ID 60368836, ID 60368837 e ID 60368839), indicando o tratamento necessário para resguardar a vida e a saúde do paciente.
O Planserv, em sua contestação, afirma, em síntese, que "em análise aos relatórios acostados aos autos, a beneficiária não apresenta critérios elegíveis para atendimento domiciliar de acordo com MANUAL DE ATENCAO DOMICILIAR PLANSERV"; que "o beneficiário não atende aos critérios supramencionados."; que "o Decreto n°. 9.552/05 (que regulamenta a operadora) representa norma de pleno conhecimento de todo e qualquer cidadão (a publicação no DOE de um Decreto faz com que seja presumivelmente de conhecimento de toda a população), e acaso o beneficiário não concordasse como rol de cobertura do plano (de adesão voluntária), poderia ter optado por outro plano de saúde."; que "os planos de saúde não são seguradores universais da saúde dos seus beneficiários, principalmente o Planserv, que é um benefício previdenciário. Como se vê, enquanto o Estado da Bahia pretende fazer valer o regulamento, estabelecido no Decreto 9.552/2005, a parte autora quer desconsiderar as regras previamente estabelecidas em detrimento da coletividade beneficiária do plano de saúde"; e "No que tange a conduta lesiva, já ficou demonstrado que a atuação foi dentro da legalidade, com arrimo no art. 16 no Decreto Estadual n° 9.552 de 2005. Logo, não há que se falar em conduta lesiva ou ilegal por parte do PLANSERV. Ante a ausência de comprovação de descumprimento de dever legal por parte do Estado, tendo em vista que este, em todo o momento, pautou suas ações nos limites impostos por lei, há que ser julgado improcedente o pedido de danos morais".
Em 19.12.2020, a autora faleceu e foi requerida a habilitação dos herdeiros, conforme documento de ID 60369921.
Após, adveio sentença de extinção do feito, sob a seguinte fundamentação:
"(…) No particular, o Código de Processo Civil de 2015 é muito claro quanto à medida necessária quando se sucede a morte da parte autora e o direito for intransmissível: "Art. 485.O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal".
Portanto, em se tratando de ação personalíssima, como no caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
A jurisprudência também manifesta entendimento similar:
DIREITO À SAÚDE. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. MORTE DA INTERESSADA ANTES DA SENTENÇA. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 485, IX, DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO

DE ORIGEM. FEITO QUE DEVE SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA INTERESSADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELO DO ESTADO DA BAHIA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 00072426620118050080, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

(…)

O dano moral compreende os direitos da personalidade, assim entendidos como os direitos essenciais da pessoa, aqueles que estruturam a coluna da personalidade, existentes por natureza, como ente humano, ou ainda os direitos referentes às projeções da pessoa para o mundo exterior, em seu convívio com a sociedade. Trata-se, pois, de evidente direito personalíssimo, exercitável apenas pelo seu titular o qual não se transmite porquanto se extingue com a morte da pessoa natural, consoante expressamente previsto no art. 11 do Código Civil.

Ademais, dispõe o art. 85, § 10, do CPC/15: “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. Por conseguinte, com base na teoria da causalidade e considerando-se que a pretensão da parte autora baseava-se na comprovada necessidade de acesso à saúde e que apesar disso o Ente Público recusava-se a prestação almejada, é possível atribuir apenas ao réu a responsabilidade pela propositura da ação.

Ex positis, em atenção à informação do falecimento da parte autora, corroborada pela certidão de óbito e, em sendo o direito discutido nestes autos intransmissível, extingo o feito sem julgamento do mérito com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil.(...)”

A apelação suscita preliminar de nulidade, aduzindo que “a sentença é nula, pois deixou de observar a súmula 642 do STJ ”O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”; que “o entendimento firmado pela Corte Especial como visto, é no sentido de que, embora, a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito.”; que “os sucessores (herdeiros) possuem legitimidade ativa ad causam para prosseguir na ação, em virtude da ofensa material e moral suportada pelo de cujus.”

Assiste razão ao Apelante.

O Superior Tribunal de Justiça, em sua súmula n. 642, atribui legitimidade ativa aos herdeiros para prosseguir em demandas como a presente, em que se discute ofensa moral suportada pelo de cujus. In verbis:

“O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.”

Em que pese a violação moral alcance apenas o conjunto de direitos subjetivos que pertencem à vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para prosseguirem na ação indenizatória.

A jurisprudência corrobora tal posicionamento, como se observa nos julgados abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. FALECIMENTO DO AUTOR. LEGITIMIDADE DOS RESPECTIVOS HERDEIROS QUANTO AO PLEITO INDENIZATÓRIO. SÚMULA 642 DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado da Súmula 642, os herdeiros do falecido detém legitimidade ativa para prosseguir a ação indenizatória por danos morais, por aquele intentada. 2. Revela-se equivocada a extinção integral da ação, sem resolução do mérito, sob o argumento de que configurada a perda superveniente do objeto, ante a constatação do óbito, uma vez que inobservada a existência de pedido de natureza patrimonial, transmissível por sucessão. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.(TJ-GO 5167029-73.2021.8.09.0051, Relator: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Discute-se nos autos acerca da legitimidade do espólio para pleitear indenização por dano à imagem de pessoa falecida e a possibilidade de retificação do polo ativo do processo. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1689263 RJ 2017/0140109-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO. ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. RECUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRESCINDIBILIDADE. 1. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 10/02/2011). 2. A controvérsia apreciada em sede especial prescinde do revolvimento de matéria fática, na medida em que apenas restou aplicado, nesta instância recursal, o entendimento consagrado pelo STJ acerca da legitimidade ativa do sucessor para propor para ação de indenização por danos morais, daí sendo possível falar na incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1446353/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)

Agravo de instrumento. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE ativa ad causam. súmula 642 do stj. recurso CONHECIDO E desprovido. 1. Conquanto a violação moral alcance apenas o plexo de direitos subjetivos que pertencem à vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para prosseguirem na ação indenizatória. 2. Súmula 642 do STJ: “o direito à indenização por danos morais transmite com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir na ação indeniza-

tória". (TJPR - 10ª C.Cível - 0008684-92.2020.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: Juiz Ruy Alves Henriques Filho - J. 01.03.2021) (TJ-PR - ES: 00086849220208160000 PR 0008684-92.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Ruy Alves Henriques Filho, Data de Julgamento: 01/03/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2021)
Assim, data venia, a sentença fundamenta-se em premissa equivocada, divergindo da súmula do STJ, impondo-se sua nulidade. Desse modo, é caso de acolhimento da preliminar, declarando-se a sentença nula.
Ressalta-se que não é possível o julgamento da lide, com base na teoria da causa madura, pois o debate judicial inclui, além da indenização por danos morais, uma possível execução de astreintes, pelo alegado descumprimento da Liminar deferida no ID 60368851, com o seguinte teor:
"(…) EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte demandada autorize, custeie e disponibilize para a parte demandante, com a urgência que o caso requer, o serviço de home care, conforme prescrição médica acostada aos autos, arcando com todos os custos decorrentes, pelo prazo de 3 meses, o que lhe fica assinado o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), revertida em favor da autora, sem prejuízo da majoração na hipótese de comprovada resistência. Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Sr. Procurador Geral, para oferecer resposta no prazo legal, bem como oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para tomar conhecimento do teor da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida e adotar as providências necessárias para o pronto atendimento.(...)"
Diante deste cenário, o Espólio apelante destaca, em suas razões, que "ressalta os termos da sua MANIFESTAÇÃO (Id. 82635059) (anexo), inclusive, quanto a multa diária, a ser calculada até data de óbito da autora, pelo não cumprimento da ordem judicial determinada em decisão liminar, além da confirmação dos demais pedidos. Sendo certo que, no não houve o cumprimento da obrigação de fazer, em inobservância aos princípios fundamentais da Carta Magna" e que "O Estado da Bahia, na pessoa do Sr. Procurador Geral, foi devidamente citado, em 12/08/2020 (certidão ID 69402340), e oficiado a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para tomar conhecimento do teor da antecipação dos efeitos da tutela concedida e adotar as providências necessárias para o pronto atendimento. O Réu juntou a peça de defesa, sem comprovar nos autos o cumprimento integral da ordem judicial, conforme noticiado nos autos (ID 82635059). E, como se certifica dos autos, o descaso com os apelos da Autora/Recorrente acabou por leva-la ao inevitável numa situação de ilegalidade do Plano de Saude /Planserv que não cumpriu o contrato. E, a Autora foi a óbito diante da falta de assistência / medicamentos que lhe eram urgentes, diante da gravidade do seu estado de saúde.".
Portanto, clara é a necessidade de instrução processual, em razão do quanto alegado, pois inexistem nos autos elementos capazes de averiguar tais questões, sobretudo ofertando contraditório às partes, sobre tais fatos.
Faz-se necessária a remessa dos autos à origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, através dos herdeiros da Sra. FORMOSINA MARTINS FERNANDES, já habilitados nos autos.
Desse modo, o voto é no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA/ESPÓLIO, determinando-se a remessa dos autos à origem para seu regular prosseguimento.
Deixo de aplicar a regra do parágrafo 11 do art. 85, do CPC, em razão do provimento parcial do recurso.
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8066603-95.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cesar Alvaro Castro Santos 96166045549
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468-A)
Apelado: Cesar Alvaro Castro Santos
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468-A)
Apelado: Itana Menezes Castro Santos
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468-A)
Apelado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066603-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

APELADO: CESAR ALVARO CASTRO SANTOS 96166045549 e outros (3)
Advogado(s): JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (OAB:BA23468-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em face da sentença de procedência proferida na Ação de Obrigação de Fazer proposta por CESAR ALVARO CASTRO SANTOS 96166045549 e outros (3), sendo um dos autores menor, nascido em 18.08.2013 (ID 66601344).
Conhece-se do recurso, pois preenchem os requisitos de admissibilidade.
Remeta-se os autos ao Ministério Público, como fiscal da lei, uma vez que envolve interesse de menor.
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000648-92.2019.8.05.0184 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ornelino Viana Gomes
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Misael Pereira De Jesus
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Manoel Pereira Viana
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Gilvanio Pereira Viana
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Adelice Pereira Gomes De Azevedo
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Cirene Pereira Farias
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Joao Pereira Viana
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Zilda Pereira Da Silva
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelado: Maria De Jesus Carrilho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000648-92.2019.8.05.0184
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ORNELINO VIANA GOMES e outros (7)
Advogado(s): EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA23418-A)
APELADO: MARIA DE JESUS CARRILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria desta Terceira Câmara Cível, à finalidade de realizar o cadastramento/ da parte apelada (id 64997325) - BANCO DO BRASIL S.A, com o fito de regularizar o acompanhamento processual.
Após, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, em atenção a decisão/despacho de ID 64997327.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

DESPACHO
8091166-61.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dom Basilio
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468-A)
Representante: Municipio De Dom Basilio
Apelado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Representante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091166-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DOM BASILIO
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944-A), MATHEUS CORDEIRO CARVALHO (OAB:BA53468-A)
APELADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça, haja vista tratar-se de processo com demanda envolvendo multa ambiental.
Ato contínuo, revogo o despacho de Id. 59559768, eis que manifestamente equivocado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8019048-23.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: S. M. D. S.
Apelante: Robson Marcelo Santos Dos Santos
Apelado: Renata Matos Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019048-23.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON MARCELO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: S. M. D. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a Secretaria certifica, no ID 68466068, que deixou de intimar a requerida/Apelada “pois não consta advogado habilitado nos autos. O referido é verdade e dou fé.”.
Entretanto, tal fato não deve ser obstáculo à intimação, já que consta o endereço da requerida, nos autos (inicial), devendo esta ser intimada pessoalmente.
Após, retornem os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Cumpra-se.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8055351-66.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jorge Damasio Lima
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Assistente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055351-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JORGE DAMASIO LIMA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao parecer do parquet, proceda a Secretaria a desvinculação do Ministério Público para evitar intimações desnecessárias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Diligencie-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0551120-51.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberto Carlos Soares
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Cicero Herclis Xisto Vilela
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Clovis Do Nascimento Bispo Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Elinaldo Da Silva Claudino
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Gylis Batista Ramos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Glaucemary Bomfim De Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Joel Rodrigues De Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Jorge Nonato Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Apelante: Jose Carlos Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Anderson Kleber Oliveira Carvalho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Josuel Gomes De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Lindomar Dias Do Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Lourival Aragao Lins

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Luciano Brito
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Luciano Dos Santos Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Luciano Moreira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Lucival Marques Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marinalvo Santos De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Cedente Manoel Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Manoel Thomaz Carvalho Cruz De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marcos Carvalho Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Maria Jose Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Maria Silvaneide Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Messias Santos Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Madson De Jesus Silva
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Nivaldo Alves Reis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Rosangela Cruz De Jesus Assis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Rubens Ferreira Damascena
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Sanny Dias Fonseca
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Renato Xavier Santana Bomfim
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Valdaires Da Silva Amaro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551120-51.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALBERTO CARLOS SOARES e outros (30)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a patrona anteriormente constituída do apelante, JORGE NONATO DA SILVA, juntou aos autos petição de id 60061139.

Diante disso, intime-se o apelante mencionado, por seus advogados constituídos, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da petição lançada no id acima.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se

Salvador, (data e assinatura digital)

Bela. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8089564-35.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. A. A.
Apelado: Deniel Quelvin Xavier De Jesus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: R. D. A. X.
Apelante: Ysis De Andrade Augusto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089564-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: M. D. A. A. e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: DENIEL QUELVIN XAVIER DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, não se verifica documento capaz de informar a data de intimação da Defensoria Pública em relação à sentença, impossibilitando o exercício do juízo de admissibilidade da apelação interposta por RAZIEL KAYRON DA SILVA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora PETRA KAYANE DA SILVA SANTOS (ID 68344471).
Desse modo, determino à Secretaria que certifique, nos autos, a data de intimação da Defensoria Pública, referente à sentença de ID 68344417.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8052069-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Jesus Dos Santos
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510-A)
Agravado: Mdw Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052069-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510-A)
AGRAVADO: MDW COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO JESUS DOS SANTOS contra decisão de ID 455122112, proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS de nº 8006218-88.2024.8.05.0150, pelo juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Alega o Agravante não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo e com honorários advocatícios, sem afetar a sua subsistência.

Pugna pelo recebimento do recurso, com seu efeito suspensivo para reformar a decisão do juízo primevo e conceder os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório essencial. Decido.

Pois bem, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Nesse contexto, passo a decidir monocraticamente, na forma do artigo 932, V, a do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ (Corte Especial, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016): “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”.

Consoante relatado, cuida-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária em favor da Agravante.

Ressalte-se que o conhecimento do recurso se dá independentemente da falta de comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista ser esta a questão meritória, conforme a regra expressa no art. 101, §1º do CPC e diante de posicionamento já exposto pelo STJ no julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 83/STJ. 2. MORA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em evolução da jurisprudência até então consolidada, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG (Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015), passou a entender que, no curso do processo, é desnecessária a formulação do pedido de gratuidade por meio de petição avulsa, ou o prévio recolhimento do preparo quando o mérito recursal disser respeito à concessão de tal benefício. 2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1624868/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2017).

O exame dos autos revela que a Decisão guerreada merece reparos, pois os elementos trazidos ao recurso são capazes de remeter à situação de hipossuficiência financeira alegada pelo recorrente.

A Carta Magna prevê a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual se coaduna com a Assistência Judiciária Gratuita prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, sendo que o seu art. 99, § 2º e 3º, preleciona:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifei)

Compulsando os autos, observa-se existir relevância dos fundamentos que embasam o pleito recursal, notadamente em razão da Constituição Federal assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV.

Disciplinando a matéria em análise, o Código de Processo Civil prescreve que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da Justiça, a teor do artigo 98 c/c artigo 99, § 2º. Em tais casos, o Magistrado só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.".
Por isso mesmo, o Estado não pode se eximir de conceder o benefício em destaque quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, se inexistentes elementos que denotem a hipossuficiência alegada.
A assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.
Por outro lado, os Tribunais Superiores já pacificaram a tese de que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não é absoluta, conforme se verifica pelo decisum abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5o, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1o, caput e § 1o, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação no 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591.168/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifei)
Sabe-se que a lei não define critérios objetivos para que o jurisdicionado seja considerado apto para obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária.
In casu, o Recorrente juntou a CTPS e o seu extrato bancário, documentos estes que, aliado aos fatos, autorizam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a seu favor.
Nesse sentido se posicionam as câmaras cíveis desta corte, demonstrando o entendimento deste Tribunal acerca do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOAS FÍSICAS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023665-25.2022.8.05.0000, em que figuram como agravantes CLAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS e outros (6) e como agravados ALESSANDRA CRUZ ATHAYDE e outros (9). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80236652520228050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVANTE DESEMPREGADO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que corrobora a presunção de veracidade de alegação de hipossuficiência a que se refere o art. 99, § 3º, do

CPC/15, por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. No caso sub examine, a documentação colacionada aos autos, isenção relativa ao imposto de renda e cópia da CTPS, corrobora com a tese de impossibilidade. De acordo com a jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita não é necessário que esteja, no caso, o postulante em situação de miserabilidade, mas apenas que demonstre não ter condições momentâneas de arcar com as despesas processuais. Assim, preenchidos os requisitos exigidos à obtenção da gratuidade da justiça, deve ser deferido o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014642-89.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante MATIAS DE JESUS SILVA e como apelada BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, 9 de agosto de 2021 PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD Relator (TJ-BA - AI: 80146428920218050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021).
Cumpre destacar, ao final, que de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive para fins de provimento monocrático. Vejamos:
“81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.
Nestes termos, em face do exposto, ante a ausência de angularização processual e seguindo precedentes dos Tribunais Pátrios, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para conceder os benefícios da gratuidade da Justiça à Agravante, estritamente, quanto ao processo referência, devendo os autos ter regular prosseguimento no Juízo de 1º Grau.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo as partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º do CPC.
Comunique-se ao Juízo de origem o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC), para fins de cumprimento imediato.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.
Para fins de registro perante a Secretaria desta Câmara, incabível o pagamento de custas pela Agravante, eis que deferida nesta a corte o benefício da gratuidade judiciária.
Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000660-19.2020.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595-A)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600-A)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699-A)

Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627-A)
Advogado: Matheus Araujo Cruz (OAB:BA41131-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68579376
Processo N° : 8000660-19.2020.8.05.0137
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ANDERSON DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595-A), INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600-A), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699-A)
LUCAS OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627-A), MATHEUS ARAUJO CRUZ (OAB:BA41131-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416154277200000118410921

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0536675-91.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Busca Carga Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)
Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960-A)
Advogado: Alice De Almeida Santos Correia Pereira (OAB:BA66984-A)
Apelado: Concreserv Concreto S/a Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gisele Ferreira De Melo (OAB:SP362856-A)
Advogado: Cintia De Castro Climeni Romeu (OAB:SP332846-A)
Advogado: Isabella Franchini Meira (OAB:SP317887-A)
Advogado: Ruy Coppola Junior (OAB:SP165859-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536675-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BUSCA CARGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775-A), SAULO DANIEL DE SANTANA LOPES (OAB:BA29960-A), ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA (OAB:BA66984-A)
APELADO: CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GISELE FERREIRA DE MELO (OAB:SP362856-A), CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU (OAB:SP332846-A), ISABELLA FRANCHINI MEIRA (OAB:SP317887-A), RUY COPPOLA JUNIOR (OAB:SP165859-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelante para se manifestar sobre a preliminar lançada nas contrarrazões de ID 60659896, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0002433-30.2007.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Cloves Da Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002433-30.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: CLOVES DA COSTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível nº 0002433-30.2007.8.05.0191 interposta pelo Município de Paulo Afonso em face da sentença de ID 61958021 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
A sentença fundamenta-se na inercia da fazenda publica em diligenciar o feito.
Em casos como o que agora se apresenta, obseva-se o baixo valor executado, conforme exordial de ID 61956991, e assim o TJBA firmou entendimento quanto a possibilidade de ajuizamento de execuções de créditos de pequeno valor como sendo ato discricionário do ente exequente como se vê do Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA:
Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.
Acontece que o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overrruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando firmou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere) já que o Supremo Tribunal Federal fixou tese oposta ao quanto entendido pela corte baiana. Veja-se: a Sumula fixa entendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal com espeque no pressuposto processual de interesse de agir e, por sua vez, o STF fixou a tese no sentido de ser legitima tal extinção. De igual modo, houve indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário quando do ajuizamento do feito executivo.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, também devendo ser de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes, adotado pelo atual Código de Processo Civil, não significa um engessamento do Direito, ocorrerem as situações de superação de precentes, como ocorre no caso concreto.
Com isso, com fundamento no art. 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese intime-se o Município para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, em especial demonstrando o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir – art. 17 do CPC – e a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8059680-58.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Formosina Martins Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Formosina Martins Fernandes
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Apelante: Sergio Martins Fernandes
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sandra Martins Fernandes
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059680-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE FORMOSINA MARTINS FERNANDES registrado(a) civilmente como FORMOSINA MARTINS FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO registrado(a) civilmente como MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CAUTELAR EM LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. NEGATIVA DE HOME CARE. AUTORA IDOSA (89 ANOS), INTERDITADA, PORTADORA DE ALZHEIMER AVANÇADA COM IMOBILIDADE, FRAGILIZADA, COM SÍNDROME DE IMOBILIDADE COM CONTRATURA, SÍNDROME DEMENCIAL E INCONTINÊNCIA DUPLA - CID F00 G30, BEM COMO TESTOU POSITIVO PARA A COVID-19. DEMANDA CURATIVO ESPECIAL, FISIOTERAPIA MOTORA E TRATAMENTO PARA MANIPULAÇÃO DA SNE (SONDAS), VEZ QUE PORTADORA DE LESÃO GRAVE NO COTOVELO (FERIDAS E ÚLCERAS COMPLEXAS, A PARTIR DO 2º GRAU). LIMINAR DEFERIDA. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DO HERDEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO ESPÓLIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DIREITO TRANSMISSÍVEL E LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA INDENIZATÓRIA. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 642 DO STJ ("O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória."). ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.
MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DEBATE SOBRE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR – ASTREINTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. ART. 10, DO CPC.
PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8059680-58.2020.8.05.0001, que tem como Apelante ESPÓLIO DE FORMOSINA MARTINS FERNANDES e como Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DAR PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO, determinando a remessa dos autos à origem para seu devido prosseguimento assim o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000743-47.2022.8.05.0175 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adelicio De Jesus Santos
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Mutuípe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000743-47.2022.8.05.0175
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em defesa do direito individual indisponível de ADELÍCIO DE JESUS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.
Remetam-se os autos ao Parquet, para emissão de parecer, considerando sua intervenção no primeiro grau.
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8059680-58.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Formosina Martins Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Formosina Martins Fernandes
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Apelante: Sergio Martins Fernandes

Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sandra Martins Fernandes
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059680-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE FORMOSINA MARTINS FERNANDES registrado(a) civilmente como FORMOSINA MARTINS FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO registrado(a) civilmente como MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CAUTELAR EM LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. NEGATIVA DE HOME CARE. AUTORA IDOSA (89 ANOS), INTERDITADA, PORTADORA DE ALZHEIMER AVANÇADA COM IMOBILIDADE, FRAGILIZADA, COM SÍNDROME DE IMOBILIDADE COM CONTRATURA, SÍNDROME DEMENCIAL E INCONTINÊNCIA DUPLA - CID F00 G30, BEM COMO TESTOU POSITIVO PARA A COVID-19. DEMANDA CURATIVO ESPECIAL, FISIOTERAPIA MOTORA E TRATAMENTO PARA MANIPULAÇÃO DA SNE (SONDAS), VEZ QUE PORTADORA DE LESÃO GRAVE NO COTOVELO (FERIDAS E ÚLCERAS COMPLEXAS, A PARTIR DO 2º GRAU). LIMINAR DEFERIDA. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DO HERDEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO ESPÓLIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DIREITO TRANSMISSÍVEL E LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA INDENIZATÓRIA. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 642 DO STJ ("O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória."). ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.
MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DEBATE SOBRE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR – ASTREINTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. ART. 10, DO CPC.
PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8059680-58.2020.8.05.0001, que tem como Apelante ESPÓLIO DE FORMOSINA MARTINS FERNANDES e como Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DAR PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO, determinando a remessa dos autos à origem para seu devido prosseguimento assim o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8052816-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Das Neves Santiago
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052816-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO DAS NEVES SANTIAGO
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravante para se manifestar acerca da petição de ID 62260508, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000965-36.2021.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Wagner Severo Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000965-36.2021.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: WAGNER SEVERO DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA-37160-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8002777-32.2023.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Edenilto Alves Rocha
Embargante: Jaciara Correia Leao
Custos Legis: T. A. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002777-32.2023.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: EDENILTO ALVES ROCHA e outros
Advogado(s):

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8035979-32.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Arbaza Alimentos Ltda
Advogado: Rafael Machado Simoes Pires (OAB:RS101262)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035979-32.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ARBAZA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES (OAB:RS101262)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8011780-43.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Embargado: Rafaela Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011780-43.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008-A), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296-A)
EMBARGADO: RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8005898-86.2023.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Edneide Barbosa De Goes
Advogado: Weslley Jeronimo Sousa Araujo (OAB:BA55214-A)
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005898-86.2023.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA-16780-A)
EMBARGADO: MARIA EDNEIDE BARBOSA DE GOES
Advogado(s): WESLLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO (OAB:BA55214-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8036298-97.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Celma Silva De Souza
Advogado: Jaziel Vieira Conceição (OAB:BA9757-A)
Embargado: Joel Rodrigues De Brito

Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036298-97.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CELMA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO (OAB:BA9757-A)
EMBARGADO: JOEL RODRIGUES DE BRITO
Advogado(s): MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8096097-39.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado: Edilauson Monteiro Dos Santos (OAB:MT25544-A)
Advogado: Ellen Marcele Barbosa Guedes Tambelini (OAB:MT14344/O-A)
Embargado: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8096097-39.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: LOGOSERV RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
Advogado(s): EDILAUSON MONTEIRO DOS SANTOS (OAB:MT25544-A), ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES TAMBELINI (OAB:MT14344/O-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

VOTO
8000160-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravante: Maria Evangelina Leal De Carvalho
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000160-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA EVANGELINA LEAL DE CARVALHO
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO

VOTO
Examinando o que dos autos consta, verifica-se que o Agravo de Instrumento atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.
De início, nota-se que o recurso interposto refere-se à decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça.
Com efeito, o benefício da Justiça gratuita visa assegurar o acesso à Justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC).
Dispõe o art. 99, §3º, do CPC que a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, deduzida por pessoa natural, goza de presunção relativa de veracidade. Nesse sentido, o art. 99, §2º, do CPC prevê que o pedido de concessão da gratuidade da justiça só pode ser indeferido quando os elementos dos autos evidenciarem a falta de preenchimento dos pressupostos legais e, após intimação, o sujeito não comprovar a sua condição de hipossuficiência econômica.
O MM. Juízo Singular, ao proferir a decisão inicial, indeferiu o pedido da benesse da gratuidade, com a fundamentação de que não houve elementos de convicção da incapacidade financeira da Agravante. Informa a Agravante que o MM. Juízo Singular não verificou o disposto no § 2º do art. 99 do CPC.
Nas razões recursais, traz a Agravante que é aposentada por invalidez, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), recebe um salário-mínimo mensal através do INSS, além disso é pensionista do genitor, que deixou uma pensão para a mesma no valor aproximadamente de R$5.000,00 (cinco mil reais). Informa que a combinação da aposentadoria e da pensão não é suficiente para cobrir todas as suas despesas. Com essa renda, arca com diversas despesas comuns de sua residência, incluindo medicações bastante custosas, por possuir diversas comorbidades, não tendo condições de pagar as custas judiciais, pois certamente comprometerá a sobrevivência digna da autora ora Agravante, necessitando recorrer ao Judiciário para ter seu direito garantido seu acesso à saúde. Nesse sentido, assevera, que a Lei fala em presunção do benefício.
No caso dos autos, observa-se, realmente, que a Agravante não possui condições para custeio das custas processuais integrais sem prejuízo da subsistência, sendo que no cotejo de todas essas informações é possível se aferir que o pagamento de custas processuais comprometerá a sobrevivência da família.
Portanto, há a necessidade da concessão da gratuidade da justiça. Nesse sentido, considero que assiste razão a Agravante, a decisão deve ser reformada para reconhecer, o benefício da gratuidade da justiça, de forma integral, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade o pagamento das custas processuais, nos termos do art.98, § 3º, do CPC.
Temos Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 130 DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DE PARCOS RECURSOS. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Vistos, relatado s e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8004555-74.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravado, Gildo Gonçalves da Costa e Expresso Brasileiro Transportes Ltda., respectivamente. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na esteira do voto da Relatora. Sala de Sessões, 2021. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80045557420218050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2021).
É cediço que o acesso à justiça, é direito constitucionalmente garantido, implica na superação de inúmeras barreiras que impedem o ingresso ou o regular processo da pretensão das partes em juízo, dentre elas a dificuldade econômica, em razão do pressuposto indeclinável de que o litigante, durante a marcha processual, têm o ônus de custear as respectivas despesas da tramitação do processo.
Perante esta obrigação surge da necessidade de eliminar os entraves econômicos que impedem aqueles cuja situação não lhes possibilite suportar os encargos processuais e acabam à margem da tutela jurisdicional do Estado. Consciente dessa dificuldade, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, garante o benefício da gratuidade da justiça às partes que não conseguem arcar com as custas do processo.
Diante dos fatos narrados, ao menos em cognição sumária, neste momento, não se vislumbra a possibilidade da Agravante custear as despesas processuais sem enfrentar um largo prejuízo para a própria subsistência e da sua família.

O atual Código de Processo Civil trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça através dos artigos 98 a 102, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático.
Nesta linha segue entendimento do STJ:
"IV - Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade de justiça, as Agravantes fazem jus ao benefício".
(AgInt nos EDcl no RMS 55857/MG AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2017/0301535-7, Rel. Mini. Regina Helena Costa, T1 – Primeira Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018 – excerto da ementa com grifos aditados).
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 3º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1.Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1047861 RS 2008/0079669-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA.
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APELANTE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA MEDIANTE DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A EXORDIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
[…] Concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária, por entender estarem presentes os pressupostos fundamentais e hábeis à garantia do direito ao acesso à justiça e, com isso, o reconhecimento da hipossuficiência econômica que milita em seu favor. Retorno dos autos à origem, para regular tramitação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0301330-39.2016.8.05.0080, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 17/06/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE CONFIRMADA POR ELEMENTOS NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PELA PARTE AGRAVANTE. DESEMPREGO DE UM DOS AUTORES. EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO NEGATIVO. ALTO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020020-07.2017.8.05.0000, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS).
Refutados os elementos que levaram ao afastamento da presunção de insuficiência de recursos, deve ser aplicado o quanto disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88 que prevê: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Isto posto, voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, mantenho a decisão desta relatoria, para conceder a gratuidade de justiça à Agravante em sua integralidade.
É o voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0009255-81.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Clovis Antonio Oliveira Zacarias
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0009255-81.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
EMBARGADO: CLOVIS ANTONIO OLIVEIRA ZACARIAS
Advogado(s): AMARILDO ALVES DE SOUSA (OAB:BA23697-A)
MAF 02
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8025178-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Município De Teixeira De Freitas - Ba
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Rui Farias

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025178-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS
AGRAVADO: RUI FARIAS
Advogado(s):

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Teixeira de Freitas, em face de Rui Farias, dos autos de origem nº 8001132-12.2024.8.05.0256, irresignado com a decisão proferida que determinou o fornecimento ao autor ora Agravado do medicamento, OFEV (NINTEDANIBE 150 MCG), 60 comprimidos por mês, de forma regular e contínua, enquanto durar o tratamento e conforme prescrição médica indicada no (ID 432258331, autos de origem), bem como todo e qualquer medicamento, exame, consulta e/ou tratamento que se revele necessário a assegurar a saúde da parte Autor/Agravado, sob pena de desobediência e bloqueio de verbas públicas, inclusive multa por descumprimento a teor do que dispõe os arts. 139, inciso IV, 297 e 497 do CPC.
Nos autos de origem, verifica-se tratar-se de ação de obrigação de fazer, em favor de pessoa idosa, 75 anos de idade, que possui Distúrbio Ventilatório restrito em grau acentuado (CID J.84.2), doença muito grave, crônica de caráter irreversível, motivo pelo qual necessita fazer uso contínuo do medicamento OFEV (NINTEDANIBE 150 MCG) duas vezes ao dia, 1 comprimido a cada 12h. No entanto, em que pese o medicamento tenha sido devidamente prescrito por médico especialista, relatório médico (ID 432258330), ao solicitar a sua concessão junto à Secretaria Municipal de Saúde e ao Núcleo Regional de Saúde (9ª DIRES), o Autor, ora Agravado, não obteve êxito, a referida medicação está sendo negada, sob a justificativa de não estarem disponíveis na relação nacional de medicamentos dispensados pelo SUS; informa não possuir condições financeiras para adquirir referido medicamento, em razão disso buscou a tutela Jurisdicional.
Saliento que a obrigação discutida na origem é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, em conformidade com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 855.178, em sede de Repercussão Geral (Tema 793), sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux, senão vejamos da ementa abaixo:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto res-

ponsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

A Constituição garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

Ponderando as razões do ora Agravante e os princípios constitucionais que garantem a todo e qualquer cidadão o direito à vida e ao acesso à saúde, a interpretação que melhor reflete o desejo do legislador constituinte é a de que é dever do Município promover todos os meios necessários para assegurar ao indivíduo o direito de receber um tratamento adequado e que vise a sua cura ou bem-estar.

Nos exatos termos da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).

Veja-se que se trata de paciente com distúrbio ventilatório restrito, em grau acentuado, irreversível, grave que vem se agravando, como informado nos autos.

A medicação prescrita pelo médico do Agravado deve ser entregue, portanto, por ser medida essencial para a manutenção da sua saúde e preservação da sua vida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinárias e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer.

É sabido que cabe ao Poder Público o fornecimento gratuito de tratamento médico e medicamentos a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que respectivamente dispõem:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso em tela, a pretensão do Agravante encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde, garantidos constitucionalmente, pois este, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

Com efeito, imprescindível destacar que as medidas liminares destinam-se a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis e procurando impedir que a pretensão deduzida possa frustrar-se por força do próprio efeito negativo inerente ao decurso do tempo.

Deve, pois, o julgador, diante do contexto fático apresentado em determinada relação processual, verificar a plausibilidade das alegações sustentadas, levando em consideração o respectivo conjunto probatório, e, assim, proceder de modo a evitar o perecimento dos direitos discutidos em juízo, enquanto decisão final não resolva a questão.

Cuida-se de um juízo de probabilidade, em que o deferimento é sempre um dever do Magistrado diante do preenchimento dos requisitos próprios; tanto mais porquanto, considerando-se que tudo que se entrega a uma parte é feito em detrimento da outra, a não concessão do provimento liminar quando provável o direito do autor é salvaguardar um direito que a parte Agravante provavelmente não tem.

Examinando detidamente os autos, tem-se que as alegações do Agravante não se sustentam diante do conjunto probatório e das circunstâncias fáticas aferidas.

Temos Jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO LANÇADO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA NA INICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID J84.1). NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM NINTEDANIBE (OFEV 150mg). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Insurge-se o agravante em face da decisão que determinou o fornecimento ao autor do medicamento NINTEDANIBE (OFEV 150mg), conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). 2. A jurisprudência pátria sedimentou compreensão de que os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, não havendo como cogitar a obrigação exclusiva de um deles, nem mesmo se o medicamento, substância, tratamento ou insumo em questão não estiver contido nas respectivas listas ou se estiver na lista de outro ente. 3. Nesse contexto, não há como acolher a tese recursal ante a situação excepcional que acomete o paciente, sob pena do bem jurídico tutelado na avença configurar-se fatalmente desprotegido, merecendo, portanto, amparo do Poder Judiciário na busca de se preservar, de forma eficaz, o direito à vida e à saúde, postulados constitucionais. 4. Deste modo, observa-se que os requisitos processuais legalmente estabelecidos e aptos a viabilizar a outorga da providência initio litis vergastada restaram devidamente observados, inexistindo razões que chancelem sua revogação ou modificação. 5. Recuso conhecido e não provido. Decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8018674-40.2021.8.05.0000, em que figura como agravante o Estado da Bahia, e como agravado, Paulo Santos Dias. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR

PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão combatida. (TJ-BA - AI: 80186744020218050000 Des. Augusto de Lima Bispo, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/12/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. IDOSA PORTADORA DE PNEUMOPATIA INTERSTICIAL FIBROSANTE PROGRESSIVA SECUNDÁRIA E PNEUMONITE DE HIPERSENSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS. NINTEDANIBE 150MG. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ESTADO POR DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8000328-41.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, LUIZA CARVALHO SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 17 de agosto de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80003284120218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021).
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantenho a decisão em sua integralidade.
É o Voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
0324727-10.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Tomé De Jesus
Apelado: Estado Da Bahia

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0324727-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Manoel Tomé de Jesus
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
A questão devolvida a esta Câmara Cível, mediante juízo de retratação em Recurso Extraordinário, cinge-se, apenas, à possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado, que representa a parte autora.
Observa-se que a sentença não condenou o réu, Estado da Bahia, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
Em sede recursal, o acórdão (ID 41667562) manteve a sentença quanto aos honorários, nos seguintes termos:
"(…) É neste ponto que se funda o recurso de apelação ora analisado, mas não há que se falar em reforma da sentença quanto à condenação do Estado da Bahia em honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública, como in casu.
Em suas razões recursais, a Defensoria Pública do Estado da Bahia se irresignada contra a ausência de condenação do Réu – Estado da Bahia em honorários advocatícios, alegando que "a instituição pode cobrar os honorários quando vence a causa de qualquer ente federativo, inclusive, do Estado da Bahia, como é o caso."; que "a condenação do Estado da Bahia, deve ainda atender ao que está disposto no art. 4º, inciso XXI, da LC Federal 80/94, Lei Federal"; e que "seja ainda feita a aplicação do art. 85 § 11 do NCPC/2015, vez que o ônus sucumbencial será dirigido para o Fundo de assistência Judiciária da Defensoria Pública".
Não assiste razão ao Recorrente em seu pedido de condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios.
Sobre o tema da condenação do Estado em honorários em favor da Defensoria Pública Estadual, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp 1108013/RJ, representativo de controvérsia ante a multiplicidade de recursos, teses dos temas nº 128 e 129, respectivamente:

“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”
“São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando sua atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante”.
Nesta mesma linha de intelecção é que se tem pelo descabimento da condenação em honorários pelo Estado da Bahia em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, o que é o caso dos autos.
Assim, não merece reparo a sentença no ponto, ante a não fixação de verba honorária em face do Estado da Bahia, tendo em vista o entendimento firmado pelo Egrégio STJ no Tema 128, no sentido de não ser cabível a condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, por se tratar da mesma pessoa jurídica a qual pertence.
Diante das razoes expostas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (...)”
É neste ponto que se funda o juízo de retratação exercido, neste momento.
Embora o entendimento, no acórdão mencionado, tenha sido fundamentado na aplicação das Súmulas 128 e 129 do STF, a partir de junho de 2023 o STF julgou o Tema 1002, de Repercussão Geral, alterando tal posicionamento para fixar a seguinte tese:
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. (Finalizado Julgamento Virtual em 23 de Junho de 2023 (Sexta-feira), às 23:59 .)
Desse modo, após a interposição do Recurso Extraordinário, pela Defensoria Pública, a 2 Vice Presidência remeteu os autos a esta Relatoria, a fim de que exercesse o juízo de retratação, com base no art. 1.030, II do CPC.
Constata-se, portanto, ser possível arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.
A jurisprudência, já adotando o novo posicionamento:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000179-51.2018.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOANA FELICIA DA MATA SOUZA Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):TAHISE TANAJURA COTRIM ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO TEMA 1.002 DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. O STF, ao proferir julgamento do RE 1.140.005/RJ, firmou tese no Tema 1.002 no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”. Dessa maneira, em se tratando de precedente vinculante e estando o acórdão objurgado em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cível de nº. 8000179-51.2018.8.05.0032, da comarca de Brumado/BA, em que são partes, como Apelante - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado - ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela Defensoria Pública para condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto da relatora. Salvador, 5 (TJ-BA - Apelação: 80001795120188050032, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2024)
APELAÇÃO CÍVEL. DIRETO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA FADEP. POSSIBILIDADE, MESMO QUANDO ATUAR CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL PERTENÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DO STF. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. Consoante tese firmada no julgamento do Tema 1.002 do STF, ocorrido em 26 de junho de 2023: 1 “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50075320620188210015, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 20-07-2023)
Ainda, em recente decisão de Relatoria do Ministro Edson Fachin, na Reclamação N. 69.080, promovida pelo Estado da Bahia em face de decisão deste Tribunal de Justiça da Bahia, tal entendimento restou mantido, nos seguintes termos:
“(…) Destarte, a tese perfilhada no julgamento do Tema 1002 da RG reforça a importância da Defensoria Pública enquanto instituição que democratiza o acesso à Justiça e materializa direitos em caráter gratuito aos necessitados. O exercício desse mister constitucional requer aprimoramento estrutural, situação favorecida pela percepção dos honorários sucumbenciais em lides promovidas contra os próprios entes a que se vinculam.
Data maxima venia , esse foi o contexto maior em que se inseriu a deliberação do Tema 1002 da Repercussão Geral, capitaneada pelo primoroso voto do Relator, Ministro Roberto Barroso. Inclusive, dada a repercussão nacional do feito, participaram como amici curiae diversos estados da Federação, dentre eles o ora reclamante. Por corolário, não se haure da eventual existência de legislação estadual que vede a percepção de honorários pela Defensoria Pública motivo distintivo que justifique a não aplicação do Tema 1002 da Repercussão Geral na situação examinada ou em casos análogos, provenientes de outros estados.
Em suma, inexiste excepcionalidade que justifique a negativa de aplicação da tese do RE 1.140.005, na forma do distinguishing proposto pela parte reclamante. Tampouco há, na hipótese veiculada, ofensa à Súmula Vinculante 10.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação. Publique-se. Brasília, 4 de julho de 2024.
Ministro EDSON FACHIN
Relator (...)"
Desse modo, em atenção ao quanto supramencionado, e com fundamento no juízo de retratação, adapto o julgamento ao precedente obrigatório firmado no Tema 1002 do STF, reformando a sentença, no ponto, para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento dos honorários advocatícios, em prol da Defensoria Pública, no valor correspondente a 15% do valor da causa (ID 38321152), qual seja, R$ e R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante ao exposto, em juízo de retratação, vota-se no sentido de REFORMAR o acórdão recorrido, no sentido de condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da Defensoria Pública, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
É como voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8017944-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Manoel Bomfim Alcantara De Oliveira

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017944-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: MANOEL BOMFIM ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

VOTO
O Agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, do CPC de 2015.
Inicialmente, julgo prejudicado o Agravo Interno, ante o julgamento do recurso principal.
Compulsando os autos originários, constata-se que o autor, ora Agravado, é conveniada ao Plano de Saúde mantido pela parte Agravante, e teve indicação do Dr. Antônio Carlos do Espirito Santo (CRM2355/BA), de continuidade do tratamento em casa, pela modalidade Home Care, tendo em vista que sofreu um AVC Isquêmico, deixando-o com Hemiplegia à Esquerda, além disso é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Convulsões, Deficiência de Enzimas Digestivas com grande dificuldade para ser posto de pé, tem necessidade de acompanhamento em regime Home Care, com assistência de Técnica de enfermagem e fisioterapeuta 3 vezes por semana; que, após solicitação de liberação do plano de saúde, o pleito foi negado, sob justificativa de não cobertura e falta de requisitos legais; que buscou a tutela Jurisdicional, em sede de liminar, para que, a ré forneça o tratamento indicado de serviço. O MM. Juiz de primeiro grau determinou que o Plano disponibilize/custeie serviço de Home Care ao autor\ Agravado.
A Agravante, inconformada, insurge-se, interpondo o recurso, com o fito de ser modificada a decisão a quo por total desacerto com a legislação que rege a matéria. Em caso de reforma que fique estabelecido o dever de indenizar à Agravante, em conformidade como art. 302, inc. I, c/c art. 520, inc. II, ambos do CPC/15.
Entende-se que o plano de saúde não pode se recusar a custear o tratamento prescrito pelo médico, mesmo quando o contrato não prevê cobertura em ambiente domiciliar, pois cabe àquele definir qual é o melhor tratamento para o segurado. Além disso, importa é a existência de cobertura do contrato para a doença apresentada pela parte autora, não a forma como o tratamento será realizado.
In casu, examinando os autos, estão presentes os requisitos para a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência.
Evidente, pois, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional desejado, caso fosse concedido somente ao final, porquanto a ela ficaria desprovida da assistência técnica de que tanto necessita.

Não é razoável permitir que a Agravante negue a internação Home Care solicitada pelo médico da paciente, por estar em discussão interesse superior, condizente com a defesa do direito à saúde, a quem é devida dignidade, conforme contempla a Constituição Federal, direito esse que se sobrepõe a qualquer outro.
Vale dizer, o bem ora tutelado é de primordial relevância, não podendo ser obstaculizado por questões meramente contratuais, notadamente nesta fase inicial do processo, em que ainda não há elementos sólidos de convicção.
Portanto, ao menos por ora, de rigor a concessão da tutela de urgência, a fim de preservar a vida e a saúde da Agravante, sem prejuízo de futura revogação, após a regular dilação probatória e a colheita de maiores elementos de prova.
Ademais destaca-se que o direito à vida está intimamente ligado e assegurado por nossa Carta Magna, com vistas à preservação dos atributos materiais e imateriais do ser humano, eis que se faz imprescindível que esta norteie as relações consumeristas entre os Planos de Saúde e seus contratantes, posto que o referido direito fundamental desdobra-se em outros, em especial, o direito à saúde por estar coadunado à vida.
Temos Jurisprudências:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. TRATAMENTO DOMICILIAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PACIENTE NONAGENÁRIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o CPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial. 3. Esta Corte possui o entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma,
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE). AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, motivo porque deve arcar com as despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp 1.181.543/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma.
PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer – Home care – Procedência – Segurada idosa, com saúde debilitada, portador de Alzheimer em estágio avançado - Solicitação de home care, com o concurso permanente de enfermagem, equipamentos e medicamentos - Descabimento da negativa – Abusividade da limitação contratual que coloca em risco o objeto do próprio contrato - Aplicação dos arts. 47 e 51, do CDC - Indicação médica demonstrada – Perícia que corrobora a necessidade de home care - Incidência da Súmula 90, deste Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10093805220188260405 SP 1009380-52.2018.8.26.0405, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 14/07/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora, para compelir a ré ao fornecimento dos medicamentos prescritos – Insurgência da operadora de saúde – Cabimento – Paciente diagnosticada com diabetes mellitus tipo 1 - Doença não neoplásica – Fornecimento de medicamentos de uso domiciliar que fogem à obrigação da operadora de saúde – Não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028576-66.2023.8.26.0000; Relator (a):Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023) .
Desse modo, entende-se que cabe ao médico eleger o melhor tratamento ao paciente a fim de resguardar a saúde da autora ora Agravante.
Ressalte-se, ademais, que não há evidências ou indícios razoáveis no sentido de que o deferimento da medida antecipatória causa lesão grave e de difícil reparação à recorrida. Frise-se, outrossim, que, caso venha a vencer a lide, terá à sua disposição os meios processuais eficazes à reposição de eventuais prejuízos.
Ante o exposto, o voto é no sentido de JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão do MM.Juízo de 1º grau em todos os seus termos.
É o voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8018058-28.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hamilton Pereira Oliveira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018058-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HAMILTON PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo, e defiro o pleito de gratuidade da justiça, em face do documento juntado no Id 58681509.
Trata-se, em síntese, de ação por meio da qual o autor e ora apelante busca ver reconhecido o seu direito à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no percentual de 125%, por ter se aposentado com proventos de 1º Tenente.
O documento juntado no Id. 51604297 – página 6 correspode à página 12 da edição de 24/04/2013 do Diário Oficial do Estado da Bahia, e que serviu de meio para a publicação da "PORTARIA CONJUNTA SAEB/PM Nº644 DE 23 DE ABRIL DE 2013", pela qual transferiu-se o autor para a "RESERVA REMUNERADA".
O autor, 1º Sargento PM, teve os seus proventos de aposentadoria calculados sobre a remuneração integral de "1º Tenente PM – R$ 4.917,96 (…), composto de soldo de 1º Tenente PM – R$ 736,10; 31% de adicional por tempo de serviço – R$ 228,19; GAPM III – R$ 3.709,63; e adicional de inatividade – R$ 184,03".
Para início do deslinde da questão, é importante observar o quanto disposto no art. 92, III do Estatuto dos Policiais Militares, a lei estadual nº 7.990/2001:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

Tal artigo prevê o direito ao recebimento da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, de forma integral.
Já o art. 102 do mesmo diploma legal diz que a remuneração é composta por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.

Por sua vez, especificamente sobre a G-CET discutida nos autos, encontra previsão legal no art. 110-B, da seguinte forma:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos:
III – fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

E complementando tal norma, a Resolução COPE nº 153/2014:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para 1º Tenente PM, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Por fim, o art. 110-D:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

De mais, alinho-me ao entendimento exarado pela nobre Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, nos autos dos Mandados de Segurança nº 8035775-90.2021.8.05.0000,8040131-31.2021.8.05.0000, 8015224-55.2022.8.05.0000 e 8033420-73.2022.8.05.0000, do qual peço vênia para transcrever trecho bastante elucidativo, que trata do caráter geral da gratificação pleiteada:

Tal posicionamento foi reafirmado por esta Corte de Justiça, na sessão de julgamento da Seção Cível de Direito Público do dia 13/04/2023, após longas discussões sobre a matéria, ocasião em que a Corte deliberou pela fixação de tese quanto ao reconhecimento da generalidade da Gratificação por Condições Especiais do Trabalho – GCET, no bojo do Mandado de Segurança nº 8042538-10.2021.8.05.0000, de relatoria do Des. Geder Luiz Rocha Gomes. Após valiosa colaboração da Juíza Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, a tese foi proposta nos seguintes termos: “Caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais do Trabalho -GCET, comprovado por meio de certidão emitida pela própria Polícia Militar. Extensão aos inativos.” Nesse panorama, diante do reconhecimento do caráter genérico da GCET, resta assegurada a possibilidade de extensão do seu pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
(…)
Com efeito, diante do surgimento de prova nova, revelando a percepção indistinta da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET por todos os policiais militares em atividade, sem a instauração do pertinente processo administrativo para apuração do preenchimento ou não dos requisitos dispostos na lei de regência, incontestável o caráter genérico da referida vantagem, tal como se reconhece em relação à Gratificação de Atividade Policial – GAP, impondo-se, por conseguinte, a concessão da segurança.
Com isso, entendo que deve ser incluído nos cálculos de proventos de aposentadoria do autor o percentual da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho no importe de 125%, atribuído ao posto de 1º Tenente.
Isso decidido, também devo registrar inexistir infringência aos limites financeiros e nem violação ao art. 169 da CF, valendo-me de outras decisões do TJBA:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. (omissis) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (omissis). No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º, da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos (TJBA, Mandado de Segurança 0012795-33.2017.8.05.0000, Rel. Des. Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, DJe 11/06/2018).

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.
Por essas razões e ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente os pedidos autorais, a fim de determinar que o Estado da Bahia preceitue a implementação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade, nos proventos do apelante, e condeno o réu e ora apelado ao pagamento das diferenças apuradas e devidas a partir da data do apelante para a reserva remunerada, com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021), ressalvando-se as parcelas já pagas, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser apurado quando da liquidação do julgado, conforme previsão contida no § 4º, inciso II, do art. 85 do CPC.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8012346-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iverlando Jorge Fonseca Rayol
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956-A)
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310-A)
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012346-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IVERLANDO JORGE FONSECA RAYOL
Advogado(s): LUCIANO MORAL LOPES
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

VOTO
Inicialmente, destaco que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do art. 1.015, inciso I, do CPC de 2015, razão pela qual dele conheço.
Na apreciação de recurso de Agravo de Instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
O cerne da questão envolve internamento para tratamento do autor, ora Agravante em Clínica de Tratamento de Obesidade, pelo acometimento de diversas patologias por obesidade mórbida, severa, às expensas do plano de saúde, o qual negou a internação do Agravante, com os argumentos de que, para realizar qualquer procedimento, deve ser solicitado pelo profissional especialista da área, exclusivo, e passará por uma análise de 21 dias uteis por parte do plano de saúde. Sendo assim, é de obrigação do médico responsável a solicitação do pedido, relatório, laudo, diagnóstico e exames comprobatórios, para ocorrer a internação, e foi informado via e-mail, indicando o procedimento.
O Agravante buscou a tutela jurisdicional em face da negativa da ré ora Agravada em custear a internação na forma prescrita pelos médicos que o acompanham. Conforme documentos de ID 429560626 a 429560628, o mesmo sofre de obesidade mórbida agressiva, já apresenta diversas comorbidades: de Transtorno de Ansiedade e Depressão, Compulsão Alimentar, Apneia do sono, Esteatose Hepática, Dor articular, Lombalgia, Condromalácia em joelho direito, Esteatose hepática difusa, Hipertrofia ventricular esquerda, Deficiência de vitamina D, Alteração nas transaminases, Varizes em membros inferiores. E, caso não seja controlado com urgência, traz risco à vida do Agravante com 34 anos de idade. Ressalta-se, pois, que este é o bem de maior importância salvaguardado pelo ordenamento pátrio.
No caso, resta evidenciada a relevância da fundamentação lançada pela parte Agravante, bem como a urgência do caso. Não admitir a concessão da antecipação da tutela pretendida, a fim de determinar a internação do Agravante em Hospital Especializada para o tratamento de obesidade, trará graves prejuízos a saúde do mesmo.
A Resolução Normativa nº 167 da Agência Nacional de Saúde, estabelece em seu art. 8º, parágrafo único, in verbis: “Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como, Hospitais e Clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES”.
Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista. Contudo, o colegiado fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação e relatório médico, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor.

Entende-se que o atendimento em Clínica ou Hospital fora da rede credenciada deve ocorrer em caráter emergencial ou de urgência e, desde que suficientemente provado o eminente risco à vida ou à saúde da pessoa segurada e satisfatoriamente demonstrada a impossibilidade de tratamentos em nível ambulatorial ou hospitalar cobertos pelo plano de saúde.
Nesse quadrante, importante destacar que a obesidade mórbida é uma doença capaz de reduzir a qualidade de vida do ser humano, e assim, incluída na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial da Saúde.
A ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar a partir da edição da RN nº 211, aperfeiçoou a redação da norma fazendo referência à vedação de tratamentos estéticos em SPAs, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais. Retirou-se, assim, as clínicas de obesidade. Tal texto foi mantido na RN ANS nº 338/2013, na RN ANS nº 387/2015 e RN ANS 428/2017 (atualmente em vigor), valendo reproduzir o art. 20, § 1º, IV, dessa última:
Art. 20. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998.
§ 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:
(...)
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais;
Desse modo, resta claro a restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPAs, clínicas de repouso ou estâncias hidrominerais, não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida, que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física.
Nesse sentido, o STJ destacou as hipóteses de que a internação clínica pode se dar:
a) aos portadores de obesidade mórbida com risco de morte; b) aos portadores de obesidade mórbida em casos de emergência ou urgência, definidos na Lei nº 9.656/1998; c) aos pacientes que fizeram a cirurgia bariátrica e voltaram a engordar; d) aos portadores de obesidades mórbida que não tenham conseguido sair deste estado pelo tratamento ambulatorial (consultas a profissionais ou frequência aos programas especiais dos planos de saúde) ou que não tenham condições psicológicas de realizar tal tratamento devido à exacerbada compulsão alimentar, depressão profunda e/ou quadros psiquiátricos especiais; e) aos pacientes que não possam se submeter à cirurgia bariátrica; e f) aos pacientes de cirurgia bariátrica que possuam risco de morte e necessitem emagrecer antes do procedimento cirúrgico (pré-operatório). (REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA).
Neste diapasão, o artigo 10 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu o plano básico de atendimento à saúde, determinando a cobertura pelas operadoras das enfermidades previstas na “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde”, dentre as quais, a obesidade mórbida, tendo em vista que no seu inciso IV, exclui de cobertura tão somente os tratamentos para emagrecimento com finalidade estética, o que não é o caso dos autos, em face da comprovação da existência de comorbidades.
Assim, a negativa de cobertura afigura-se ilegal, pois contrária às disposições da Lei 9.656/98, vez que a vedação contratual à realização do internamento, indicado por profissional da área médica afeta o próprio objeto do contrato, que é a manutenção da saúde, e da vida do segurado, tendo em vista não se tratar de procedimento estético, em razão do elevado grau de obesidade da paciente, ocasionando, inclusive, diversos outros problemas de saúde, com risco de morte.
É cediço que o direito à saúde é constitucionalmente assegurado e exigível de imediato.
Observam-se presentes, também, o caráter emergencial e imprescindível do tratamento do Agravante para uma maior qualidade e expectativa de vida, que pode sofrer o agravamento das comorbidades em face do excesso de peso, caso não seja tratado.
Registre-se, por oportuno, que este Tribunal possui entendimento no sentido da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em casos semelhantes ao que ora se examina, mormente quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida.
Extreme de dúvidas, portanto, que o tratamento reportado neste processo não possui objetivo estético, de sorte que não se insere entre aqueles que podem ser excluídos do rol de cobertura dos planos e operadoras de saúde constantes da Resolução Normativa da ANS.
Temos a Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DE OBESIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO QUE A SEGURADORA RÉ, ORA AGRAVANTE, AUTORIZE O INTERNAMENTO DA AGRAVADA NA CLÍNICA DE OBESIDADE, PELO PERÍODO INICIAL DE 120 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS). RELATÓRIO MÉDICO E EXAMES NOS AUTOS. INTERNAÇÃO NECESSÁRIA À SOBREVIDA DO PACIENTE. IMC ELEVADO. OBESIDADE GRAU III. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA LIMINAR NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. É cediço que o presente processo envolve matéria resguardada pelas normas insertas no CDC, uma vez que todo e qualquer plano de saúde se submete às disposições daquele Código. Nesta senda, a Agravante enquadra-se no conceito de fornecedora e a Agravada, no de consumidor, reconhecendo-se sua vulnerabilidade como tal.
2. O juízo primevo, diante da presença dos requisitos autorizadores, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o internamento da Agravada na Clínica de Obesidade, levando em consideração os relatórios médicos e exames colacionados ao processo, que atestam que a Recorrida é portadora de obesidade grau III com diversas comorbidades.
3. Revela-se o acerto da referida decisão, uma vez que este Tribunal entende pela prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em casos semelhantes ao que ora se examina, sobretudo quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida.
4. Ressalte-se que o internamento em clínica para o tratamento de obesidade, longe de ser um tratamento de fins estéticos, revela-se como método essencial à sobrevida da Agravada. Isto porque a probabilidade do direito milita em seu favor, uma vez que a decisão recorrida está fundamentada farta prova documental colacionada ao processo de origem que atesta o quadro de obe-

sidade mórbida grau III, com IMC elevado de 40,35 kg/m2, hipertensão arterial sistêmica, esteatose hepática, com alto risco de cirrose hepática, síndrome da apneia obstrutiva do sono (SAOS) de grave intensidade, tendência ao Diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia com risco cardiovascular, insuficiência de vitamina D, dores articulares, além do transtorno de ansiedade generalizada.
5. Assim, revelou-se a necessidade de seu internamento em clínica especializada para perda de peso imediata, com fins de restabelecer sua saúde.
6. Ademais, verifico que o perigo de dano recai sobre o direito à saúde da Recorrida, configurando, por tais razões, o periculum in mora inverso, que é muito maior que o perigo causado à Agravante com a concessão da liminar. Neste sentido, evidenciado está o risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado, em face do caráter emergencial e imprescindível do tratamento para assegurar-lhe uma maior expectativa e/ou qualidade de vida, já que há possibilidade de agravamento das comorbidades provenientes do seu elevado peso caso não seja submetido ao tratamento proposto pelo médico que o acompanha.
7. Por outro lado, registre-se que a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar apenas permite a exclusão de procedimentos para emagrecimento com finalidade estética do rol de cobertura dos planos de saúde. 9. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0019168-80.2017.8.05.0000, Relator(a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO PLANO DE SAÚDE. AUTORA PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA SEVERA, PESANDO 220 KG, COM DIVERSAS COMORBIDADES E AGRAVAMENTO DE SEU QUADRO DE SAÚDE, HAVENDO INDICAÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM CLÍNICA/SPA ESPECIALIZADOS EM EMAGRECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA QUE A RÉ INDIQUE CLÍNICA CREDENCIADA PARA TRATAMENTO DA OBESIDADE, NA FORMA COMO PRESCRITA, OU CUSTEIE INTERNAÇÃO EM LOCAL PLEITEADO PELA AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. CLÁUSULAS LIMITATIVAS QUE, EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, SE REVELAM ABUSIVAS QUANDO HÁ EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA. QUADRO DE URGÊNCIA EVIDENCIADO. CUSTEIO, TODAVIA, QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES CONTRATUAIS DE PAGAMENTO, HAJA VISTA TRATAR-SE DE PLANO COLETIVO EMPRESARIAL NA MODALIDADE DE COPARTICIPAÇÃO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2133520-90.2021.8.26.0000; RELATOR (A): NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/10/2021; DATA DE REGISTRO: 19/10/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – INAPLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 608, DO STJ - O PLANO DE SAÚDE SUBMETE-SE AO REGIME GERAL DO CÓDIGO CIVIL, QUE MANDA QUE OS CONTRATOS SEJAM INTERPRETADOS DE ACORDO COM A BOA-FÉ EM SUA EXECUÇÃO - A MERA INAPLICABILIDADE DO CDC NÃO É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONDUTA ALEATÓRIA DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO - NÃO CABE À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE RESTRINGIR O ATENDIMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO, RESPONSÁVEL POR ESCOLHER O PROCEDIMENTO INDICADO À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO – EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA DO TRATAMENTO – POSSIBILIDADE DE FUTURA REVISÃO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
(TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2037997-17.2022.8.26.0000; RELATOR (A): LUIZ ANTÔNIO COSTA; ÓRGÃO JULGADOR: 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE GUARUJÁ - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 09/05/2022; DATA DE REGISTRO: 09/05/2022).
Ante o exposto, o voto é no sentido de JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão do MM. Juízo de 1º Grau, para determinar que o plano de saúde custeie a cobertura do tratamento para obesidade, com o internamento do autor, ora Agravante, de acordo prescrito no relatório, pelo médico que assiste o paciente, em Hospital Especializado em Obesidade, credenciado ou não, pelo período inicial de 120 dias, para a prevenção da recidiva e diminuição de peso, e, que o Agravante não volte a sofrer da doença que o acomete. Havendo necessidade de prorrogação do prazo de internamento, o eventual pedido deve ser submetido ao MM. Juízo de 1º Grau. Fixo a multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.
É como voto.
Publique-se.
Sala das Sessões, data constante do sistema.
PRESIDENTE
Adriano Augusto Gomes Borges
Relator - Juiz Substituto de 2º Grau
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8057563-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)
Agravado: Roberto Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057563-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA

VOTO
Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015, razão, pela qual, dele conheço.
De logo, esclareço que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Adentrando ao mérito, em síntese, pretende o recorrente a reforma da decisão para restabelecimento das cobranças de empréstimo consignado nos moldes em que teria contratado o agravado.
Em sede de primeiro grau, o magistrado proferiu decisão no sentido suspender as cobranças em contracheque do agravado e determinar que se abstivessem os réus de inserir os dados da parte autora, ora agravada, do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária.
Pois bem, isto posto, considerando se tratar de análise perfunctória do trazido em sede de recurso, e até mesmo de primeiro grau, não observo razões para reforma da decisão em comento.
Em que pese seja necessário considerar que o bem ofendido no caso em comento, qual seja a dignidade da pessoa humana, é tido como superior pelo ordenamento pátrio, também é importante considerar o que foi pactuado entre as partes inicialmente e a validade da cobrança.
A principal irresignação do agravante é quanto a alegada impossibilidade de suspensão dos descontos em fase inicial do processo. Ao optar por esta via, o agravante considera que o magistrado anteciparia o julgamento da lide e, ainda, pondo em risco o direito dos credores, por considerar que, ao “devolver o limite” consignável do agravado, este pode procurar outras instituições para contratação de novos empréstimos, sem o real intuito de honrar com os compromissos antigos.
Para além disto, o agravante diz que não existem razões para suspensão dos descontos por considerar que os limites de consignação foram respeitados e estariam disponíveis à época da contratação do empréstimo.
Necessário, para averiguação da limitação dos descontos em folha, destrinchá-los. Deste modo, tem-se que os descontos de empréstimos consignados, segundo o contra cheque apresentado no id 413314659, somam o importe de R$ 1.809,88 (mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos), os descontos em favor de Associações diversas somam o importe de R$ 1.041,91 (mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos), os descontos em favor do Credcesta somam o importe de R$ 996,79 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), os descontos em favor da Assistência à Saúde (englobando despesas com dependentes) somam o importe de R$ 2.242,71 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) e, por fim, a contribuição ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas em conjunto com o pagamento de pensão, somam o importe de R$ 1.512,42 (mil quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos). Feito este detalhamento, tem-se que, de fato, a renda do agravante, que possui o valor bruto de R$ 10.086,98 (dez mil e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) fica reduzida frente ao total de descontos, que chegam à R$ 9.076,75 (nove mil e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
Porém, é de se observar que a lei de superendividamento autoriza apenas reduzir os descontos de empréstimos contraídos pelo autor da ação originária.
Para o caso em comento, o valor supradescrito direcionado às associações não deve ser levado em consideração, pois, possuem legislação própria e autorizadora de descontos em folha de pagamento com margens diferentes das consideradas para empréstimo consignado.
Ponderando que o Agravante é Servidor Público Estadual, deve-se considerar o Decreto Estadual nº 17.251/2016 e alterações do Decreto nº 19.969 de 02/09/2020, em que o limite legal permitido é de 12% para benefícios assistenciais e 30% para mensalidades sociais. Considerando que os benefícios assistenciais e as mensalidades somam o montante de R$ 1.041,91 (mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos) e que após as retenções compulsórias, a remuneração líquida do agravante alcança o importe de R$ 7.101,52 (sete mil cento e um reais e cinquenta e dois centavos), ambos os limites previstos pelo Decreto Estadual foram respeitados.
Quanto aos descontos em favor do Credcesta, programa administrado pelo Banco Máxima, devemos observar o disposto nos Decretos Estaduais Nº 17.251/16 e Nº 18.353/18:

Art. 19, II, DE 17.251/16 - o custeio parcial de benefícios, produtos e auxílios concedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou pensionista.

Art. 2º, DE 18.353/18 - O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.

Logo, considerando que o desconto realizado em favor do Credcesta é de R$ 996,79 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), observo que também foi respeitado o limite de 30% imposto pelo referido decreto.
Isto posto, devemos considerar que o salário líquido do agravante, de onde se deve extrair o limite dos 30% para descontos de empréstimos consignados, abatidos os valores das associações, programas e plano de saúde supracitadas, é de R$ 4.858,81

(quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) e, considerando que os empréstimos consignados alcançam o importe de R$ 1.809,88 (mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos) e, que, o limite para descontos em folha de pagamento, de 30%, seria de R$ 1.457,64 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), infere-se que não foi respeitado o limite imposto pelo já citado Decreto Estadual 17.251/16, logo, a limitação dos descontos, ao menos neste momento, é perfeitamente cabível.
Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS - PROBABILIDADE DO DIREITO - RISCO AO RESULTADO ÚTIL - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - Em autos de ação de repactuação de dívidas, frustrada a conciliação, emerge possível o deferimento da tutela de urgência desde que preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC. - Considerando que a probabilidade do direito resulta da previsão legal garantindo ao consumidor o recálculo da sua divida frente aos credores, aliado ao risco ao resultado útil consubstanciado no fato de que as prestações ultrapassam em mais de sessenta por cento sua renda mensal, a suspensão dos descontos deve ser mantida, até que sobrevenha o plano de pagamento compulsório, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. - Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.155831-1/000, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2024, publicação da súmula em 21/06/2024)

Neste sentido, em observação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a manutenção da decisão é medida que se impõe.
Por tudo exposto, voto pelo improvimento do presente agravo de instrumento.

É o voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8057593-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Roberto Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057593-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA

VOTO
Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do art. 1.015, I, do CPC de 2015, razão pela qual dele conheço.
De logo, esclareço que, na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Adentrando ao mérito, em síntese, pretende o recorrente a reforma da decisão para restabelecimento das cobranças de empréstimo consignado nos moldes em que teria contratado o agravado.
Em sede de primeiro grau, o magistrado proferiu decisão no sentido suspender as cobranças em contracheque do agravado e determinar que se abstivessem os réus de inserir os dados da parte autora, ora agravada, do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária.
Pois bem, isto posto, considerando se tratar de análise perfunctória do trazido em sede de recurso, e até mesmo de primeiro grau, não observo razões para reforma da decisão em comento.

Em que pese seja necessário considerar que o bem ofendido no caso em comento, qual seja, a dignidade da pessoa humana, é tido como superior pelo ordenamento pátrio, também é importante considerar o que foi pactuado entre as partes inicialmente e a validade da cobrança.
A principal irresignação do agravante é quanto a alegada impossibilidade de suspensão dos descontos em fase inicial do processo. Ao optar por esta via, o agravante considera que o magistrado anteciparia o julgamento da lide e, ainda, pondo em risco o direito dos credores, por considerar que, ao "devolver o limite" consignável do agravado, este pode procurar outras instituições para contratação de novos empréstimos, sem o real intuito de honrar com os compromissos antigos.
Para além disto, o agravante diz que não existem razões para suspensão dos descontos por considerar que os limites de consignação foram respeitados e estariam disponíveis à época da contratação do empréstimo.
Necessário, para averiguação da limitação dos descontos em folha, destrinchá-los. Deste modo, tem-se que os descontos de empréstimos consignados, segundo o contra cheque apresentado no id 413314659, somam o importe de R$ 1.809,88 (mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos); os descontos em favor de Associações diversas somam o importe de R$ 1.041,91 (mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos); os descontos em favor do Credcesta somam o importe de R$ 996,79 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), os descontos em favor da Assistência à Saúde (englobando despesas com dependentes) somam o importe de R$ 2.242,71 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) e, por fim, a contribuição ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas em conjunto com o pagamento de pensão, somam o importe de R$ 1.512,42 (mil quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos). Feito este detalhamento, tem-se que, de fato, a renda do agravante, que possui o valor bruto de R$ 10.086,98 (dez mil e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) fica acentuadamente reduzida frente ao total de descontos, que chegam à R$ 9.076,75 (nove mil e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
Porém, é de se observar que a lei de superendividamento apenas permite reduzir os descontos de empréstimos contraídos pelo autor da ação originária.
Para o caso em comento, o valor supradescrito direcionado às associações, não deve ser levado em consideração, pois, possuem legislação própria e autorizadora de descontos em folha de pagamento com margens diferentes das consideradas para empréstimo consignado.
Ponderando que o Agravante é Servidor Público Estadual, deve-se considerar o Decreto Estadual nº 17.251/2016 e alterações do Decreto nº 19.969 de 02/09/2020, em que o limite legal permitido é de 12% para benefícios assistenciais e 30% para mensalidades sociais. Considerando que os benefícios assistenciais e as mensalidades somam o montante de R$ 1.041,91 (mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos) e que após as retenções compulsórias, a remuneração líquida do agravante alcança o importe de R$ 7.101,52 (sete mil cento e um reais e cinquenta e dois centavos), ambos os limites previstos pelo Decreto Estadual foram respeitados.
Quanto aos descontos em favor do Credcesta, programa administrado pelo Banco Máxima, devemos observar o disposto nos Decretos Estaduais Nº 17.251/16 e Nº 18.353/18:
Art. 19, II, DE 17.251/16 - o custeio parcial de benefícios, produtos e auxílios concedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou pensionista.

Art. 2º, DE 18.353/18 - O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.

Logo, considerando que o desconto realizado em favor do Credcesta é de R$ 996,79 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), observo que também foi respeitado o limite de 30% imposto pelo referido decreto.
Isto posto, devemos considerar que o salário líquido do agravante, de onde se deve extrair o limite dos 30% para descontos de empréstimos consignados, abatidos os valores das associações, programas e plano de saúde supracitadas, é de R$ 4.858,81 (quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) e, considerando que os empréstimos consignados alcançam o importe de R$ 1.809,88 (mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos) e, que, o limite para descontos em folha de pagamento, de 30%, seria de R$ 1.457,64 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), infere-se que não foi respeitado o limite imposto pelo já citado Decreto Estadual 17.251/16, logo, a limitação dos descontos, ao menos neste momento, é perfeitamente cabível.
Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS - PROBABILIDADE DO DIREITO - RISCO AO RESULTADO ÚTIL - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - Em autos de ação de repactuação de dívidas, frustrada a conciliação, emerge possível o deferimento da tutela de urgência desde que preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC. - Considerando que a probabilidade do direito resulta da previsão legal garantindo ao consumidor o recálculo da sua divida frente aos credores, aliado ao risco ao resultado útil consubstanciado no fato de que as prestações ultrapassam em mais de sessenta por cento sua renda mensal, a suspensão dos descontos deve ser mantida, até que sobrevenha o plano de pagamento compulsório, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. - Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.155831-1/000, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2024, publicação da súmula em 21/06/2024)

Neste sentido, em observação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a manutenção da decisão é medida que se impõe.
Por tudo exposto, voto pelo improvimento do presente agravo de instrumento.

É o voto.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

CCSL10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8000313-33.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jossivania Dos Santos Silva
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000313-33.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO
AGRAVADO: JOSSIVANIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO

VOTO
Inicialmente, observo que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do art. 1.015, I, do CPC de 2015, razão pela qual dele conheço.
No presente caso, o agravante propôs ação em primeiro grau, visando à satisfação de crédito, cedido em favor da ré, pra agravada, que, por sua vez, restou caracterizada como efetiva devedora. Após determinar bloqueio de verbas através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, o magistrado entendeu pela liberação dos valores bloqueados, uma vez que a ré comprovou se tratar de conta destinada a recepção de verbas salariais.
Em síntese, o agravante interpôs o presente recurso, buscando a suspensão da decisão guerreada. Alega ser necessário observação à relativização da impenhorabilidade das verbas salariais, dadas pela alteração do texto do CPC 2015 bem como pela interpretação do STJ, no julgamento do REsp1658069/GO, tendo como relatora a Min. Nancy Andrighi, onde relata não ser de grande potencial à subsistência do agravado, que teria seu mínimo existencial preservado.
In casu, não foi feliz o agravante em trazer argumentos capazes de modificar a decisão guerreada.
Como bem fundamentado pelo magistrado primevo, a impenhorabilidade das verbas salarias é latente, não restando razão para possibilidade de relativização, ao menos neste momento.
Repise-se o dispositivo legal:
Art. 833. São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Nesta toada, não há de se ignorar o entendimento trazido pelo agravante do E. STJ. A relativização da impenhorabilidade de verbas salariais é cabível quando o rendimento do devedor for vultoso, que não cause prejuízo à sua subsistência, e, ainda, ressalte-se o caráter excepcional da medida.
Veja-se o recorte trazido pelo próprio agravante:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015.Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento

do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtudeprovido. (REsp1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

Não sendo o caso dos autos, não há de se falar em possibilidade de reforma da decisão supra.
Este é o entendimento de outros tribunais, observe-se:

Cumprimento definitivo de sentença para satisfação de obrigação pecuniária. Bloqueio de numerário via sistema SISBAJUD. Decisão que indeferiu desbloqueio. Agravo de instrumento de um dos devedores. Impenhorabilidade do numerário. Quantia em parte oriunda de proventos de aposentadoria. Outra parte que, independentemente da origem, está depositada em conta bancária mantida pelo executado e não supera 40 salários mínimos. Inexistência de comprovação de má-fé. "É impenhorável, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude a serem apreciados caso a caso. Precedentes." (STJ, (AgInt no AREsp 2.381.515, GURGEL DE FARIA). Impossibilidade, por outro lado, de impedir os agravados de utilizarem a ferramenta "teimosinha" do BACEN, sob pena de conceder verdadeira imunidade ao agravante. Eventuais bloqueios indevidos deverão ser analisados caso a caso. No processo de execução "é preciso ter presente que o interesse a ser primordialmente satisfeito é o do credor, em cujo benefício se desenvolve o processo nesta etapa (valendo aqui lembrar a conhecida passagem da seminal Exposição de Motivos do CPC/1973 do Prof. ALFREDO BUZAID, segundo a qual na execução "há desigualdade entre o exequente e o executado", pois "o exequente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição"). Doutrina de MARCELO VIEIRA VON ADAMEK. É de interesse público, dizendo com o próprio prestígio da atividade jurisdicional do Estado, que os credores recebam o que lhes cabe. A questão da satisfação dos créditos confessados diz com o próprio ambiente de negócios no Brasil, que não pode continuar a ser o paraíso dos devedores, em que quem não quer e é inescrupuloso não paga. A menor onerosidade (art. 805 do CPC) é princípio de hierarquia inferior; quem a invoca, deve mostrar como poderá, pelo meio menos oneroso, pagar o que deve. Manutenção da penhora de 30% dos proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Não se ignora recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se admite "a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família." (EREsp 1.874.222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Ocorre que, na hipótese, a aplicação do entendimento resultaria no bloqueio de montante irrisório face à dívida exequenda, atraindo a incidência do art. 836 do CPC ("Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."). Ademais, remanesceria à disposição do agravante montante insuficiente para sua vida digna. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de desbloqueio de valores em favor do agravante, que é advertido acerca de sua conduta processual, à vista do disposto no art. 774 e seu parágrafo único do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348511-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. É cediço que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal e, ainda, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a proteção prevista no inciso X do art. 833 do CPC aplica-se a qualquer aplicação financeira, inclusive depósito em conta corrente, ou CDB, em que a soma de tais valores não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, conquanto inexista indícios de que a parte executada esteja agindo de má-fé, com abuso ou mediante fraude. Da análise do referido bloqueio, não há dúvida de que a verba é impenhorável, porquanto inferior a 40 salários mínimos. Diante disso, deve ser modificada a decisão recorrida, a fim de liberar o valor bloqueado da conta bancária da parte agravante, que possui junto ao banco Bradesco, motivo pelo qual dou provimento ao agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 53526817020238217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 28-02-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO PELO SISTEMA BACENJUD, PARA A SATISFAÇÃO DO QUANTUM EXEQUENDO - POSSIBILIDADE - SISTEMA CONVENIADO COM ESTE EG. TRIBUNAL, QUE VISA GARANTIR A CELERIDADE E A EFICÁCIA DO PROCESSO EXECUTIVO - PENHORA SOBRE VERBA SALARIAL E SOBRE IMPORTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, EXISTENTE EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DA EXECUTADA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - INTELIGÊNCIA DOS INCISOS IV E X, DO ART. 833, DO CPC - LIBERAÇÃO DO VALOR CONSTRITO - NECESSIDADE.
- A Execução deve ser processada de modo menos gravoso para o devedor (art. 805, do CPC), mas também deve ser observado o interesse do credor (art. 797, do CPC), que visa receber o seu crédito.
- Nos termos do Provimento nº 161/2006, da Corregedoria-Geral de Justiça, o Eg. Tribunal Justiça de Minas Gerais firmou Convênio, por meio do qual se tornou possível que o Juiz se valha do sistema BACENJUD, a fim de conferir celeridade e eficácia à Execução.
- É dever do Julgador de Primeira Instância utilizar de todos os meios necessários para que ocorra o recebimento do importe exequendo pelo Exequente.

- A impenhorabilidade de vencimentos e salários, dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, admite apenas duas exceções, que são para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como em relação às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo.
- A impossibilidade de constrição da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, admite apenas uma exceção, que é para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, nos termos do § 2º, do referido artigo.
- Consoante o hodierno entendim ento jurisprudencial do c. STJ, "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (STJ- Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1330567/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data da Publicação: 24/12/2014). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0384.98.000513-4/007, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2017, publicação da súmula em 26/09/2017)

Por tais razões, em consonância ao posicionamento do magistrado, não se verifica necessidade de modificação da decisão guerreada.
Ante as razões expostas, voto pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão vergastada em seu inteiro teor.

É o voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
CCSL10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8057563-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)
Agravado: Roberto Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8057563-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MILENA CORREIA SILVA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS no ID 53662355, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 53662355

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8003940-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)
Agravado: Caiaque Petronilo De Freitas Souza
Advogado: Paula Passos Tanajura Teixeira (OAB:BA28924-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003940-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
AGRAVADO: CAIAQUE PETRONILO DE FREITAS SOUZA
Advogado(s): PAULA PASSOS TANAJURA TEIXEIRA (OAB:BA28924-A)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor da decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara de Relações De Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação tombada sob o nº 8137002-86.2022.8.05.0001, concedeu liminar vindicada pelo autor, ora agravado, in verbis:

"(…) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA perseguida pela parte autora, determinando que a BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS disponibilize/emita a Carta de Crédito em prol do Autor, na qualidade de Consorciado Contemplado do Grupo de Consórcio n.° 579 – Cota 5.334 – Proposta Nº 1.762.253, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de astreintes a serem oportunamente arbitradas, caso se faça necessário, sem prejuízo da realização de bloqueio do valor referente à carta de crédito.(…)".

Diante da decisão supra, pleiteia reforma do quanto determinado.
Sustenta não verificar presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência em comento, haja vista inexistência da probabilidade do direito do autor, ora agravado.
Considera também não ser possível a emissão do documento no molde determinado, uma vez ser plenamente cabível pleito através da via administrativa, mediante pagamento das tarifas previstas.
Alega que "(…) na elaboração do pedido de exibição de documentos/coisa, a parte solicitante deverá individualizar o que pretender seja apresentado, esclarecer a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com a mesma e as circunstâncias que se funda o seu requerimento, não se admitindo pedido genérico".
Relata que "(…) a ausência de individualização do documento/coisa e de especificação da finalidade, imputa ônus a parte recorrente que não lhe pertence, impossibilitando sua defesa concreta e efetiva, bem como inviabiliza a apresentação do objeto da presente, haja vista que não é possível identificar com precisão o documento/coisa sobre o qual versa o pedido da parte contrária".
Aduz que é cabível a propositura de ação cautelar para exibição de documentos bancários "(…) como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (STJ. REsp 1.349.453/MS, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/02/2015.)".
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, conseguinte, provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se ser o caso de não conhecimento do presente recurso.
Sabe-se que o princípio da dialeticidade estabelece a necessidade/obrigatoriedade dos recursos serem discursivos, de maneira que o recorrente esclareça os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irresignação e apresentar o pedido de nova decisão (reforma), sob pena de inadmissão do recurso.
Segundo os fatos narrados, o que se vislumbra no presente feito é que o recurso não pode ser admitido, eis que apresentou argumentos, vez que ataca fundamentação divergente da decisão guerreada. Pontue-se que o pleito de não apresentação de documentação, em sede de agravo de instrumento, em nada se aproxima da liberação do crédito contemplado como determinado pelo magistrado, em sede de exordial.
O agravo de instrumento que não afasta os fundamentos que levaram ao indeferimento do pleito liminar, realizado na exordial, não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Consoante jurisprudência do STJ, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo órgão de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. No mesmo sentido, precedentes do Venerado Tribunal da Cidadania:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de “destrancar” o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.
2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido.
3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.
4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.
5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada.
2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1032521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) [grifou-se] Ainda, no mesmo sentido, confira-se: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 715.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016; AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgInt no AREsp 1003403/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017.

Ante o exposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, diante da violação flagrante ao princípio da dialeticidade.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
CCSL10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0085411-81.2009.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Liberalino Santos Souza
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715-A)
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0085411-81.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
APELADO: LIBERALINO SANTOS SOUZA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715-A), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto em desfavor da decisão proferida (id 62970845) que solucionou a lide nos seguintes termos:
“Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, para declarar a abusividade do percentual de juros remuneratórios aplicados ao contrato que rege a relação entre as partes, seja na modalidade mensal ou anual, assim como da capitalização de juros. Ademais, imperioso determinar a adequação da taxa de juros moratórios ao patamar de 1% (um pct.), consoante os artigos 406, CC e 161, § 1º, CTN, bem como da multa moratória ao percentual de 2%, nos termos do art. 52, §1º, CDC. Em decorrência do exposto, impõe-se a restituição simples dos valores pagos indevidamente, a serem apurados em liquidação de sentença, após incidência de juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, valorada pelo INPC e aplicada desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, nos termos do enunciado sumular no 43 do STJ.
Por força da sucumbência recíproca, condeno a parte Ré ao pagamento de 80% (oitenta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 20% (vinte pct.) a cargo do Acionante. Fixo honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte pct.) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Irresignado, BANCO BMG S.A., recorreu da decisão (id 62970848). Em suas razões traz considerações sobre cartão de crédito com reserva de margem consignável, inocorrência de dano material, moral, juros de mora e correção monetária. Ao final consignou “Por todo o exposto requer o provimento do recurso para reformar totalmente a sentença atacada, eis que comprovada a contratação do cartão de crédito, portanto, inexistindo motivos para a condenação do banco réu.”
Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado LIBERALINO SANTOS SOUZA (id 62970854).
Distribuído o recurso para a Terceira Cível, coube-me a Relatoria.
Decido.
Na hipótese, impõe-se o não conhecimento da presente inconformidade.
Com efeito, exige o art. 1010 do Código de Processo Civil que, no recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, deve a parte especificar as razões de fato e de direito que servem de substrato ao seu pleito.
Em artigo denominado “Condições de Admissibilidade dos Recursos Cíveis”, Araken de Assis leciona a respeito dos requisitos exigidos pelo artigo 514, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao mencionado art. 1.010 do CPC/2015:
“De resto, o próprio conteúdo das razões merece rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores”. (in “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98” - obra coordenada por Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª ed., Revista dos Tribunais, 1.999, p. 43).
No caso, as razões de apelo apresentadas são distorcidas, estranhas ao quanto decidido pelo Magistrado, já que a decisão determinou a revisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo e o recorrente em suas razões de apelo discorre sobre contrato de reserva com margem consignável.
O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da sentença, contrapondo-se especificamente aos motivos nela expostos, sendo este requisito essencial ao conhecimento da irresignação.
Já em suas razões recursais o Apelo não combate os fundamentos que levaram o Julgador a acolher parcialmente os pedidos formulados.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS - NEGÓCIOS JURÍDICOS DECLARADOS INEXISTENTES - CONDENAÇÃO RELATIVA A DANO MORAL E MATERIAL - RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CONSTATAÇÃO

- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ALTERAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA - PERTINÊNCIA. O recurso deve impugnar de maneira pertinente e simétrica a decisão objurgada, pena de afronta ao princípio da dialeticidade. Existindo incoerência entre as razões recursais e aquelas expostas na sentença, o conhecimento do recurso fica adstrito à matéria efetivamente impugnada. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação é a data da citação. O e. STJ firmou posicionamento no sentido de que "A Segunda Seção, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (STJ, AgInt no AREsp n. 2.071.165/SP). A base de incidência dos honorários (valor da causa) deve ser alterada quando o julgame nto resulta em condenação ao pagamento de quantia certa correspondente ao proveito econômico almejado. Recurso parcialmente conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.055413-1/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2023, publicação da súmula em 01/06/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM - RAZÕES E PEDIDOS DISSOCIADOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Não se conhece de recurso cujas razões e pedidos estão dissociados da decisão recorrida ou insuficientes para devolver a matéria ao Tribunal (art. 932, III, do CPC/15). Precedentes do STJ.
- Restando claro nos autos que as razões recursais mostram-se dissociadas do provimento jurisdicional que busca reformar, inafastável o reconhecimento de afronta ao princípio da dialeticidade e impõe-se a negativa de conhecimento do recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.237402-9/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 14/12/2021).
O recurso ora analisado é distorcido da realidade processual e não preenche os requisitos básicos com relação as razões de pedir, histórico fático e fundamentação.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8005584-34.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Horizontal Beira Rio
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005584-34.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO HORIZONTAL BEIRA RIO
Advogado(s): MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (OAB:BA17612-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA-17799-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, vale registrar que a competência para processar e julgar a presente demanda foi atribuída a esta Relatoria, conforme cópia da Decisão proferida no Conflito de Competência, sob o n. 8034571-06.2024.8.05.0000 (ID 66030553).
Compulsando-se os autos, verifica-se que, no ID 46235652, o Apelante Condomínio Horizontal Beira Rio requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação por si interposto, no ID 42352822.

Inicialmente, conheço do recurso, pois tempestivo e devidamente preparado, conforme pagamento efetuado no ID 47128024.
A sentença assim decidiu, em seu dispositivo:

"Sendo assim, nos termos do art. 487, I do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO PELA DISTACOL CONSTRUÇÕES EIRELI-ME nos autos de nº 8006030-37.2020.8.05.0150 para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, CONDENAR O CONDOMÍNIO HORIZONTAL BEIRA RIO a se abster de promover qualquer tipo de obstrução ou impedimento de acesso da Distacol e seus prepostos à área da via pública Mário de Fontes, localizada no município de Lauro de Freitas/BA.
Condeno, ainda, o Condomínio Horizontal Beira Rio a restituir à Distacol as despesas com o abastecimento de água através de caminhões pipa, conforme requerido em aditamento de ID 73718950, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Ainda, nos autos de nº 8006030-37.2020.8.05.0150, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao réu AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DE MESQUITA. Considerando que a assembleia de eleição do novo síndico ocorreu quando já em curso a ação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios quanto a esse réu.
JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção do Condomínio Beira Rio veiculada nos autos 8006030-37.2020.8.05.0150.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Condomínio Beira Rio formulado nos autos da Ação de Interdito Proibitório de nº 8005584-34.2020.8.05.0150.
Reitero que fica a critério exclusivo do Município de Lauro de Freitas a decisão administrativa de demolição ou não das barreiras, conforme juízo de conveniência e oportunidade, sem prejuízo do direito da DISTACOL CONSTRUÇÕES EIRELI-ME de acesso às vias públicas existente dentro do "Condomínio Beira Rio".
Repiso que a Recomendação lavrada pelo Parquet não tem o condão de vincular a Administração Municipal, de modo que o gestor público pode decidir por segui-la ou, ainda, decidir de modo contrário, segundo o que considerar mais adequado, no momento, para os interesses do Município de Lauro de Freitas.
Em atenção ao princípio da isonomia, levando-se em conta o número razoável de condomínios constituídos no Município de Lauro de Freitas sob a forma de "loteamentos fechados", cuja tolerância do Município perdurou por todos esses anos e, sendo da vontade da Administração Municipal, ela pode utilizar-se da confecção de atos normativos gerais a fim de uniformizar a matéria e regularizar os condomínios já existentes.(...)"
Dispõe o Art. 1.012, § 4º, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
(...)
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
(...)
§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
A demolição dos portões ou portarias construídos pelo loteamento/condomínio Apelante representam um dano grave e de difícil reparação, caso haja modificação da sentença, ainda não transitada em julgado.
Assim, é caso de aplicação da segunda parte do § 4º do art. 1.012 do CPC, considerando que já houve retirada de um portão, segundo petição do Recorrente no ID 46329695, fato ratificado na petição de ID 47741132, colacionada pelo Município Apelado.
Nesse sentido:
Petição – Pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação – Ação de despejo – Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação – Concessão do efeito suspensivo – Possibilidade. De acordo com normas dispostas no Código de Processo Civil "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (art. 995, parágrafo único). A desocupação forçada do imóvel, com todos os inconvenientes que uma retirada abruta pode causar, demonstra que a execução provisória da sentença pode sujeitar a apelante a risco de dano grave ou de difícil reparação. Atribuído efeito suspensivo à apelação.(TJ-SP - ES: 20473545520218260000 SP 2047354-55.2021.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 09/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2021)
PETIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. POSSE. BENS IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. - A REGRA PARA RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO É O EFEITO SUSPENSIVO; E AS EXCEÇÕES QUE AFASTAM O SUSPENSIVO ESTÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO § 1º DO ART. 1.012 DO CPC/15; AINDA QUE A EFICÁCIA DA SENTENÇA POSSA SER SUSPENSA PELO RELATOR SE DEMONSTRADO A PROBABILIDADE DE SER PROVIDO O RECURSO OU, SE RELEVANTE A FUNDAMENTAÇÃO, HOUVER RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, COMO DISPOSTO NOS § 3º E § 4º. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE INDEFERIR O PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. \nRECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - ES: 50588862820228217000 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 31/03/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022)
Desse modo, diante do risco de danos graves e de difícil reparação, atribui-se efeito suspensivo ao recurso de apelação, na parte da sentença que autoriza o Município de Lauro de Freitas a proferir "decisão administrativa de demolição ou não das bar-

reiras, conforme juízo de conveniência e oportunidade", no sentido de manter as portarias, portões e cancelas do Apelante, até o julgamento do apelo, REGISTRANDO-SE que a presença de tais estruturas NÃO PODEM impedir o "acesso às vias públicas existente dentro do "Condomínio Beira Rio"", como assegurado pela sentença proferida.
O trânsito dentro do "Condomínio Beira Rio" deverá ser permitido, por todos que assim o quiserem, buscando, nesta decisão, apenas assegurar a proteção ao patrimônio adquirido pelos moradores do local, até o julgamento da apelação.
Ato contínuo, remeta-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer, considerando sua participação no primeiro grau e o interesse público.
Faça-se constar, ainda, que o presente processo é conexo ao processo de n. 8006030-37.2020.805.0150, tendo sido julgados pela mesma sentença.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8003940-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)
Agravado: Caiaque Petronilo De Freitas Souza
Advogado: Paula Passos Tanajura Teixeira (OAB:BA28924-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003940-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
AGRAVADO: CAIAQUE PETRONILO DE FREITAS SOUZA
Advogado(s) do reclamado: PAULA PASSOS TANAJURA TEIXEIRA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de setembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
0544396-60.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aureliana Souza
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0544396-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AURELIANA SOUZA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, ANDRE NIETO MOYA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) AURELIANA SOUZA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 68823905, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de setembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
0544396-60.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aureliana Souza
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0544396-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AURELIANA SOUZA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, ANDRE NIETO MOYA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) BANCO BRADESCO SA E AURELIANA

SOUZA, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 68490737, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de setembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8022017-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Danilo Dutra Ramos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022017-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANILO DUTRA RAMOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por DANILO DUTRA RAMOS, em desfavor da decisão proferida pelo MM Juízo da 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, no processo originário de nº 8035612-05.2024.8.05.0001, in verbis:

"(…) Pelo lastro das razões expostas, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar e processar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas competentes da Comarca de Ribeira do Pombal - BA, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil. (...)".
Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, objetivando reformar decisão supra.
A agravante alega possibilidade de propor ação no foro escolhido, pois, haveria faculdade de escolha, proposta pelo CPC, trazida pelo seu artigo 94, de escolha pelo foro do domicílio do réu.
Aduz que "(…) a regra de competência prevista no Código de Processo Civil é que a demanda deve ser processada no local de domicílio do Réu, sendo facultado ao Autor, nas ações que versam sobre relação de consumo, fazê-lo no seu local de domicílio".
Pugna pela concessão da gratuidade de justiça, bem como atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e consequente revogação da decisão guerreada para que a ação originária tenha seguimento na comarca de Salvador.
Determinada comprovação da gratuidade de justiça no despacho de id 59929916, o agravado peticionou no id 62131300 os documentos que entendeu devidos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, inciso I, do CPC de 2015, razão, pela qual, dele conheço.
De logo, vale salientar que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
O presente recurso visa reformar decisão proferida pelo Juiz singular que declarou, de ofício, incompetência absoluta, em decorrência do território, para julgamento da ação proposta.
Aduz o agravante que o Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador é territorialmente competente para processar e julgar o feito, uma vez que a parte agravada teria filial na região, criando, em teoria, possibilidade de propositura da ação na referida comarca.
A ação foi proposta na Comarca de Salvador, porém, é de fácil percepção a não possibilidade da propositura da ação nesta comarca. Os a regra geral do CPC possibilita que ações sejam propostas no domicílio do réu, para o caso em comento, e, segundo

o Código Civil, em seu artigo 75, IV, considera-se por domicílio, o "o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos"., ou seja, onde esteja situada sua sede.
Ora, o próprio agravante reconhece, em diversos momentos, que, na comarca de Salvador, funciona apenas filial da empresa ré, e não sua sede.
Em que pese tenha apresentado o agravante em sua peça recursal o art. 53, CPC, em conjunto com recorte de documento (fl. 8 id 59645181) alegando ser este o local de assinatura de contrato/local onde contraída a obrigação, não apresenta o documento completo, visando comprovar o alegado.
A partir disso, infere-se que, caso a agravante possuísse interesse seguir a regra do CPC, seria necessária propositura na comarca de São Paulo, domicílio do réu, ou, seguindo o disposto no §1º, do referido art. 75, CC, deveria considerar como domicílio onde foi celebrado o contrato, não sendo possível a certeza deste, uma vez que não apresentado o documento, ou, último caso, seu domicílio, seguindo a facilitação trazida pelo CDC.
Tais opções, apresentadas pelo CPC, têm por intuito proporcionar ao autor uma melhor qualidade de demandar, sem que a distância entre seu domicílio e o juízo processante ou os entraves burocráticos de determinadas comarcas possam lhe causar entraves ao seu direito de ação, que não se restringe na interposição do pleito judicial.
Nesse sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA-DF EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA-DF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA RECONHECIDA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIDO DO CONSUMIDOR (EXECUTADO). CABIMENTO. 1. A Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 6º, inciso VIII, estabelece que constitui direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos". 2. Nos termos do artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, "Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu". 3. Observado que o título que aparelha a execução encerra relação de consumo e que a propositura de demanda no foro de eleição não atende o princípio da facilitação da defesa do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, mostra-se cabível a declinação da competência, de ofício, para o foro do domicílio do consumidor (executado). 4. Conflito de Competência conhecido. Declarada a competência do Juízo suscitante.
(Acórdão 1384772, 07315316220218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/11/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RELATIVO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA DO JUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DEFINIDORAS DA COMPETÊNCIA RELATIVA. OFENSA À LEGALIDADE E AO JUÍZO NATURAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE REQUERIDA. POSSIBILIDADE. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O juízo validamente exerce a faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar-se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para a propositura da demanda não observar as regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender ao interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes. 4. Conflito negativo de competência conhecido e declarada a competência do juízo suscitante, a Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas.
(Acórdão 1423573, 07049126120228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 16/5/2022, publicado no PJe: 25/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Consoante visto acima, nenhuma das hipóteses abrangem a propositura e tramitação da demanda na Comarca de Salvador.
De igual modo, necessário observar a legislação recente quanto ao tema, onde é facultado ao juiz, de ofício, declinar de competência caso não respeitadas as previsões legais para tal, como relatado pela magistrada em sede de primeiro grau:

(…)
Art. 1º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 63. .....
§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.
.....
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." (NR) (grife-se) (…).
Por tudo quanto exposto, concedo a gratuidade de justiça pleiteada, porém, não concedo efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão em seu inteiro teor.
Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.

P.I
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de Segundo Grau – Relator
CCSL10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8059279-54.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ariane Alencar Castro Medrado Gomes
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Apelante: Ariane Alencar Castro Medrado Gomes
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059279-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A), RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410-A)
APELADO: ARIANE ALENCAR CASTRO MEDRADO GOMES e outros
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410-A), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DECISÃO
Tratam-se de Recursos simultâneos de Apelação Cível interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A. e ARIANE ALENCAR CASTRO MEDRADO GOMES, em desfavor da decisão proferida (id 56734091), que JULGOU PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial nos seguintes termos:
“Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte, os pedidos constantes na inicial, declarando a abusividade da cobrança do seguro e das tarifas de registro e avaliação, determinando a devolução, na forma simples, das quantias pagas a esses títulos, acrescidas de correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir da citação, caso não seja possível a compensação. Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 9% do valor da causa, q, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 1% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 10% do valor das custas judiciais devidas.
Por refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na sentença.
Irresignada, ARIANE ALENCAR CASTRO MEDRADO GOMES, interpôs recurso de apelação (id 56734098). Combate os juros remuneratórios pactuados ao entendimento da abusividade do quanto fixado e o método de amortização. Entende indevida a cobrança de taxas por força do quanto decidido no RESP 1.578.553-SP. Pugna pela reforma da sentença.
BANCO VOLKSWAGEN S.A. também recorreu da decisão (id 56734093). Tece considerações sobre a regularidade do seguro contratado aduzindo inexistir venda casada e que a contratação do seguro foi realizada com pessoa jurídica distinta do Recorrente ou de seu grupo econômico. Discorre sobre a legalidade da cobrança da taxa de registro do contrato aduzindo que o contrato se materializa como um gravame a favor do Banco financiador. Defende a regularidade da cobrança da taxa de avaliação do bem, destacando que, por se tratar de financiamento de veículo usado, é essencial à Instituição Financeira entender o real estado do bem objeto da garantia. Pugna pela reforma da sentença.
Foram apresentadas contrarrazões por ARIANE ALENCAR CASTRO MEDRADO GOMES (id 56734104).
Por seu turno, BANCO VOLKSWAGEN S.A., respondeu ao recurso da autora (id 56734103).
Coube-me a relatoria.
É o Relatório. Decido.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por ARIANE ALENCAR CASTRO MEDRADO GOMES e BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face da sentença de id. 56734091, prolatada pela Juíza de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais nº 8059279-54.2023.8.05.0001, que julgou procedente em parte os pedidos.

Conheço integralmente do recurso da instituição financeira e parcialmente do apelo da autora, já que as tarifas de registro e avaliação impugnadas no apelo restaram afastadas pela decisão recorrida.

Imperioso registrar, de logo, que o presente julgamento ocorrerá monocraticamente, conforme entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, que dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 932, IV e V, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se a celeridade processual.

O recurso sob análise contempla impugnação quanto à redução da taxa de juros remuneratórios e cobrança de taxas decorrente de contrato de empréstimo e amortização.

Salienta-se, de logo, que a relação mantida entre as partes é tipicamente consumerista, identificando-se a parte autora como consumidora e a parte ré como fornecedora, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e Súmula 297 do STJ.

Inegável também que o contrato cujas cláusulas de validade são questionadas tem natureza de adesão, de modo que o afastamento de pontos que contenham eventuais abusos pode ser determinado pelo Poder Judiciário, à luz do quanto autorizado pelo artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor. Neste prisma, em que pese a autonomia de vontade das partes, o princípio do "pacta sunt servanda" pode ser mitigado com vistas a restabelecer o equilíbrio contratual.

Assim, passa-se à aferição da disposição contratual referente aos juros remuneratórios.

Sobre o tema, restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 596, que ao caso vertente não se aplica a limitação de juros preconizada no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), uma vez que a incidência desta sobre as instituições que integram o sistema financeiro nacional restou afastada pela Lei nº 4.595/64.

Dessarte, as instituições financeiras não sofrem limitação na cobrança de juros remuneratórios e, nos contratos por elas firmados: a) não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, ressalvadas as exceções legais; b) a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado; c) não se aplicam aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil, conforme definido no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Neste contexto, infere-se que a caracterização da abusividade exige um exame do caso, utilizando-se como parâmetro a taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil. Vale registrar, outrossim, que há tolerância quanto ao máximo a ser admitido para a configuração da abusividade, consoante posicionamento do STJ, no sentido de que, ainda que o percentual médio indicado pelo BACEN indique valor abaixo do contratado, admite-se como plausível, sem abusividade, que o percentual ajustado supere até uma vez e meia a referida taxa média, Resp 271.214/RS, Relator Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003, até porque, para se encontrar a média, vislumbram-se valores maiores e menores, somente não podendo se aceitar aqueles que a ultrapassem de forma desarrazoada.

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 381/STJ. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade" (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

4. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula 472/STJ).

5. "Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" em cadastro de inadimplentes (REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

6. "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).

7. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (Súmula 306/STJ). Compensação não obstada pelo benefício da justiça gratuita.
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
(EDcl no AgRg no Ag 890.243/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)
Do exame dos autos, verifica-se que, na espécie, a instituição financeira ré, ora Apelada, não abusou no arbitramento da taxa de juros remuneratórios, consoante consignado na decisão recorrida e da taxa divulgada pelo Banco Central (id 56734085):
“Para encontrar a taxa média do mercado, esta magistrada consultou o site do Banco Central, tendo constatado que em setembro de de 2021, quando as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, a taxa média de mercado era de 1,80% ao mês e 23,90% ao ano , enquanto que os juros contratados foram de 1,64% ao mês e 21,56% ao ano, ou seja, a taxa contratada foi inferior aos juros de marcado, razão pela qual reconheço que não houve qualquer abusividade dos juros cobrados e mantenho os juros na forma contratada.
Assim, percebe-se a compatibilidade dos juros remuneratórios avençados com a média de mercado.
Tendo sido aplicado o entendimento sedimentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a confirmação do decisum é impositiva.
TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO.
Comprovada a prestação do serviço, conforme se depreende da leitura do contrato celebrado (id 56734082) quanto a sua cobrança, tenho como razoável o valor exigido a tal título. Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n° 1.578.553/SP - Tema 958:
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
Importa observar, para fins de aplicação do precedente, a data da assinatura do contrato em discussão, uma vez que o STJ fixou a aplicação da tese aos contratos celebrados a partir de 30/04/2008, que foi quando entrou em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do CMN. No caso, o contrato foi pactuado em 15/09/2021(id 56734082), portanto, posteriormente à data de entrada em vigor da Resolução.
TARIFA DE CADASTRO.
Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula nº 566 do STJ).
Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA LIMITADA A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DO MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS - ILEGALIDADE - TARIFA DE CADASTRO -LEGALIDADE - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - SERVIÇO NÃO COMPROVADO - ABUSIVIDADE - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - SERVIÇO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - LEGALIDADE - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE.
1. Não se consideram abusivos os juros remuneratórios, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a taxa estipulada no contrato não superar em uma vez e meia à média de mercado para as mesmas operações e períodos (REsp 1.061.530/RS).
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ). Contudo, é ilegal a cobrança de juros moratórios capitalizados, uma vez que, segundo enunciado da Súmula 379 do C. STJ, “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.
3. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula nº 566 do STJ). Não comprovada, pelo consumidor, a existência de cobrança pretérita da referida tarifa, não há abusividade a ser declarada.
4. Não comprovada a prestação do serviço, deve ser reconhecida a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem (REsp 1578553/SP)..
6. É válida a cobrança da tarifa de registro de contrato, quando comprovada a efetiva prestação do serviço e o valor cobrado não demonstra onerosidade excessiva ao contratante.
7. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (REsp 1639320/SP). Dada a opção ao contratante para aderir ao seguro proteção financeira, porém, com indicação prévia da seguradora responsável, é abusiva a referida cobrança.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.062145-6/002, Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada) , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 27/10/2022)
SEGURO PRESTAMISTA.
O STJ, ao julgar o REsp 1.639.320/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.
No caso em apreço, da documentação carreada ao caderno processual, a contratação do seguro ocorreu por meio de termo de adesão próprio (id 56734082), cuidando-se, portanto, de opção do consumidor, o mesmo se verificando quanto à escolha da seguradora:

3.1 Fica absolutamente expresso de que a iniciativa e responsabilidade pela contratação do(s) SEGURO(S) é exclusiva do EMITENTE, ainda que tal contratação, por sua expressa autorização, tenha sido providenciada pelo BANCO VOLKSWAGEN.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE PRETENDENTE DA BENESSE - REJEIÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO --VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ - ADEQUAÇÃO DO PACTO - OBRIGATORIEDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - SEGURO PRESTAMISTA - PREVISÃO NO CONTRATO SEM CUSTO AO CONSUMIDOR - VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADA - LEGALIDADE.
- Cumpre à parte que impugna a concessão do benefício da justiça gratuita desincumbir-se do ônus que lhe compete, qual seja, de demonstrar a capacidade econômica da parte pretendente da benesse, para elidir a alardeada pobreza legal.
- O Código de Defesa do Consumidor consagra os princípios da transparência e da boa-fé como corolários das relações de consumo, devendo tais regramentos ser observados para garantir a higidez da relação.
- Se há nos autos prova de que a parte autora foi induzida a erro, uma vez que pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, estava o banco réu fornecendo-lhe um cartão de crédito, já com débito em conta, sobre cujos valores incidiram elevadíssimos juros, típicos dessa espécie de operação em conta, deve-se promover a adequação do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira sejam pagos conforme a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para esse tipo de contratação, desde a data do ajuste.
- A simples revisão de cláusulas contratuais não configura dano moral.
- Não há que se falar em venda casada no caso em que o contrato de seguro de proteção financeira não está vinculado ao contrato de financiamento, mas sim pactuado pela parte autora em instrumento apartado, com a sua devida assinatura, por ela não impugnada.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.218440-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2024, publicação da súmula em 02/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - POSSIBILIDADE - SEGURO PRESTAMISTA - LEGALIDADE - DANOS MORAIS - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS -AUSÊNCIA DE PROVAS - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. Pacificado o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça de que as instituições financeiras não se sujeitam ao disposto na Lei de Usura, não indicando a fixação dos juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, abuso que autorize a sua revisão pelo Poder Judiciário; no entanto, verificando-se que referida taxa foi fixada em percentual abusivo, é cabível sua limitação à taxa média de mercado. O STJ, no julgamento dos REsps 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que, “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. Não restando demonstrado nos autos que a contratação do seguro se trata de “venda casada”, não se há de falar em ilegalidade dessa cobrança. Quando não se trata de dano moral presumível, imperioso, para que se reconheça o dever de indenizar, o preenchimento de todos os requisitos necessários à responsabilização civil, em especial o dano propriamente dito.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.201061-1/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2023, publicação da súmula em 15/12/2023)
TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.
Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp n. 1.578.553/SP, publicado no dia 06 de dezembro de 2018, é válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada eventual abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, podendo ser exercido controle da onerosidade excessiva no caso concreto.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO- INSERÇÃO REGISTRO DE GRAVAME- AUSENTE COMPROVAÇÃO-TARIFA DE AVALIAÇÃO- TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.
- É considerada válida a cobrança da inserção de gravame quando devidamente registrado no órgão de transito competente.
- Quanto à cobrança das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, consolidou o entendimento de que a cobrança das referidas tarifas é permitida, ressalvada a abusividade da cobrança em caso de serviço não efetivamente prestado e possibilidade de controle judicial de possível onerosidade excessiva das tarifas.
(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.121126-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021)
No que tange à Tabela PRICE, saliento que a sua utilização não caracteriza, por si só, a prática de anatocismo, pois apenas prevê a amortização dos juros antes do principal.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - INOVAÇÃO RECUSAL - DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - POSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TABELA PRICE - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.
1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade na cobrança.
2. A jurisprudência do STJ há muito pacificou o entendimento da licitude da Tabela Price como forma de amortização do débito.
3. Para os contratos assinados após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que expressamente prevista e cobrada no início da relação entre o consumidor e a instituição financeira.
4. Preliminar de ofício de inovação recursal. Recurso não provido.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.197971-1/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021)

Ex positis, CONHEÇO INTEGRALMENTE DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARCIALMENTE DO APELO DA AUTORA, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO e permitir a cobrança do seguro prestamista e as taxas de registro do contrato e avaliação do bem E NEGO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.
Diante da reforma da sentença, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 do C.P.C.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0543311-73.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberilson Nunes Araujo - Me
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Apelado: Ronaldo Milan
Apelado: Spm Leiloes, Eventos E Propaganda Ltda.
Advogado: Marcelo Morel Giraldes (OAB:SP184152-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543311-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROBERILSON NUNES ARAUJO - ME
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA-14926-A)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCELO MOREL GIRALDES (OAB:SP184152-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Vistos, etc.
Intime-se o Apelante para se manifestar sobre a preliminar lançada nas contrarrazões de ID 60752400, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0314114-96.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Antonio Medrado Filho
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489-A)
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805-A)
Apelante: Antonio Marcelino Sousa Rocha
Advogado: Alan Luis Souza Dos Santos (OAB:BA38970-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0314114-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO MARCELINO SOUSA ROCHA
Advogado(s): ALAN LUIS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA38970-A)
APELADO: MARCOS ANTONIO MEDRADO FILHO
Advogado(s): GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489-A), JANARA MARIA BOTELHO RODRIGUES (OAB:BA-55805-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos observa-se que houve o anterior ajuizamento de ação cautelar nº 0309659-25.2012.8.05.0001 que, conforme narrado na exordial de ID 60643922, contem documentos que podem influenciar no julgamento do presente feito e inclusive no que diz respeito a prevenção.
Em consulta ao PJE e ao E-SAJ esse relator não obteve exito em acessar os autos.
Assim, em prol do principio da cooperação, deve o autor, ora apelado, juntar aos presentes autos cópia integral da citada ação cautelar e explicitar o atual andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após a referida juntada, deve a apelante se manifestar se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0000757-40.2008.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Nova Vicosa
Apelado: Maria Denair Rudio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000757-40.2008.8.05.0182
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DENAIR RUDIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível nº 0000757-40.2008.8.05.0182 interposta pelo Município de Nova Viçosa em face da sentença de ID 68060210 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
A sentença fundamenta-se na inexistência de interesse de agir da Fazenda em face do baixo valor dos débitos cobrados, especialmente lastreada no Tema 1184/STF.
Em casos como o que agora se apresenta, o TJBA firmou entendimento quanto a possibilidade de ajuizamento de execuções de créditos de pequeno valor como sendo ato discricionário do ente exequente como se vê do Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA: Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.
Acontece que o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administra-

tiva; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overrruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando firmou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere) já que o Supremo Tribunal Federal fixou tese oposta ao quanto entendido pela corte baiana. Veja-se: a Sumula fixa entendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal com espeque no pressuposto processual de interesse de agir e, por sua vez, o STF fixou a tese no sentido de ser legitima tal extinção. De igual modo, houve indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário quando do ajuizamento do feito executivo.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, também devendo ser de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes, adotado pelo atual Código de Processo Civil, não significa um engessamento do Direito, ocorrerem as situações de superação de precentes, como ocorre no caso concreto.
Com isso, com fundamento no art. 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese intime-se o Município para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, em especial demonstrando o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir – art. 17 do CPC – e a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8000648-92.2019.8.05.0184 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ornelino Viana Gomes
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Misael Pereira De Jesus
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Manoel Pereira Viana
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Gilvanio Pereira Viana
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Adelice Pereira Gomes De Azevedo
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Cirene Pereira Farias
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Joao Pereira Viana
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Zilda Pereira Da Silva
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelado: Maria De Jesus Carrilho
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000648-92.2019.8.05.0184
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ORNELINO VIANA GOMES e outros (7)
Advogado(s): EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA23418-A)
APELADO: MARIA DE JESUS CARRILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria desta Terceira Câmara Cível, à finalidade de realizar o cadastramento/ da parte apelada (id 64997325) - BANCO DO BRASIL S.A, com o fito de regularizar o acompanhamento processual.
Após, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, em atenção a decisão/despacho de ID 64997327.
Em seguida, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8000648-92.2019.8.05.0184 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ornelino Viana Gomes
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Misael Pereira De Jesus
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Manoel Pereira Viana
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Gilvanio Pereira Viana
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Adelice Pereira Gomes De Azevedo
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Cirene Pereira Farias
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Joao Pereira Viana
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelante: Zilda Pereira Da Silva
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418-A)
Apelado: Maria De Jesus Carrilho
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000648-92.2019.8.05.0184
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ORNELINO VIANA GOMES e outros (7)
Advogado(s): EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA23418-A)
APELADO: MARIA DE JESUS CARRILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria desta Terceira Câmara Cível, à finalidade de realizar o cadastramento/ da parte apelada (id 64997325) - BANCO DO BRASIL S.A, com o fito de regularizar o acompanhamento processual.
Após, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, em atenção a decisão/despacho de ID 64997327.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001313-05.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iago Jesus Dos Santos
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191-A)
Agravado: Daniela Jesus Dos Santos
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454-A)
Agravado: Yure De Jesus Dos Santos
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001313-05.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IAGO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191-A)
AGRAVADO: DANIELA JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos para o Procurador de Justiça, para emissão de parecer, em vinte dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 31 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8126992-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Maria Do Nascimento Reis
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126992-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO REIS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8061048-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381-A)
Advogado: Raylla Cunha De Santana Carvalho (OAB:BA69372)

Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381-A)
Advogado: Raylla Cunha De Santana Carvalho (OAB:BA69372)

Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68521669
Processo N° : 8061048-03.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LAYZE MORAES LOPES (OAB:BA68381-A), RAYLLA CUNHA DE SANTANA CARVALHO (OAB:BA69372)
VANESSA RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA65511-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510082289500000118356733

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000699-90.2022.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)

Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902-A)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68425122
Processo N° : 8000699-90.2022.8.05.0122
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902-A), DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420240997300000118263236

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0510506-96.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carballo Faro Importacao E Distribuicao Ltda
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Apelado: Spc Serviço De Proteção Ao Crédito
Advogado: Sergio Emilio Schlang Alves (OAB:BA3635-A)
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510506-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARBALLO FARO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A)
APELADO: SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
Advogado(s): SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES (OAB:BA3635-A), ALLANA COSTA NOVAIS (OAB:BA35039-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Após análise minuciosa dos autos, nota-se questão importante a ser esclarecida sobre a concessão do benefício de gratuidade judiciária. Convém notar que esse benefício deve ser concedido aos realmente necessitados, a fim de evitar a banalização deste instituto, que tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça aqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
Vale esclarecer que a nova sistemática processual civil na inteligência do art. 99, §3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade, quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita.
In casu, em que pese o Apelante alegue “que a empresa passa por severa crise financeira, não tendo receita que justifique a exigência de recolhimento de preparo do presente recurso” (ID 62759771), não se verifica nenhuma documentação, nos autos, capaz de demonstrar a condição de hipossuficiência alegada.
Assim, faz-se necessária a demonstração.
Constata-se, ainda, que a Apelada/autora suscita preliminar, em contrarrazões, devendo ser ofertado o contraditório ao ora Apelante, com base no art. 10 do CPC.
Por tais razões, conforme o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, concede-se prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante comprove a alegada incapacidade financeira, conforme disposto no § 2º do Art. 99 do NCPC; bem como se manifeste, querendo, sobre a preliminar em sede de contrarrazões, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0082670-49.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Tadeu Brasil Carneiro
Advogado: Andre Cantolino Batista (OAB:BA62729-A)
Apelado: Raul Scardua Filho
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0082670-49.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JORGE TADEU BRASIL CARNEIRO
Advogado(s): ANDRE CANTOLINO BATISTA (OAB:BA62729-A)
APELADO: RAUL SCARDUA FILHO
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563-A)

DESPACHO
Consta no Id. 59129192 dos presentes autos, despacho determinando que a Secretaria da 21ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comercias de Salvador certifique acerca da apresentação de contrarrazões ao recurso interposto às fls. 115/128 (Id. 59129174).
Compulsando-se os autos a partir do Id. 59129194, depreende-se que não restou cumprido o quanto determinado no indigitado despacho.
Desse modo, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que promova as diligências necessárias ao fiel cumprimento do despacho Id. 59129192.
Após, voltem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.

(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0011056-66.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Dos Reis Rocha De Oliveira
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011056-66.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FABIO DOS REIS ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509-A)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para proceder à correta autuação do caderno processual em relação a indicação da parte apelada.
Outrossim, que as partes sejam intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco, sobre a prejudicialidade do presente recurso diante da petição de acordo que reside nos autos (id 64189582), com a documentação a ela anexada (id 64189583).
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0121428-92.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Enoque Merces De Oliveira
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Paulo Jorge Silva Franca
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joceval Soares Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Roberto Oliveira De Santana
Apelado: Claudio Santos De Alcantara
Apelado: Celso Alves Teixeira
Apelado: Jurandir Correia De Oliveira
Apelado: Euquirio Elias Da Cruz
Apelado: Jose Augusto Da Silva Santos
Apelado: Jailton Conceicao Santos Lima
Apelado: Jomar José Bispo Almeida
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0121428-92.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ENOQUE MERCES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: Paulo Jorge Silva Franca e outros (9)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA-37160-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)

DESPACHO

Considerando que o apelo de ID 20000204, complementado no ID 20000210, fora interposto pelo Estado da Bahia, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que proceda à retificação dos polos da relação jurídica recursal, tendo-se em conta, ainda, os autores / apelados indicados na sentença de ID 20000200.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8031232-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flavio Amorim De Vasconcellos
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031232-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FLAVIO AMORIM DE VASCONCELLOS
Advogado(s): CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLAVIO AMORIM DE VASCONCELLOS, em face da sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível e de Consumo da Comarca de Vitória da Conquista, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, rejeitou o pedido de purgação da mora postulado pela parte requerida, determinando o prosseguimento do feito.
Em suas razões de ID 45856923, o juiz a quo entendeu e fundamentou na decisão agravada que não há nulidade na notificação extrajudicial de constituição em mora, ante a jurisprudência do STJ.

Aponta que razão assiste ao Agravante, pelo simples motivo de que os documentos encartados aos autos dão conta de que não houve a NOTIFICAÇÃO “VÁLIDA” ao devedor, sobretudo por não haver no AR entregue no domicílio do devedor, constando apenas “mudou-se”, violando, num só lanço os pilares básicos onde se sustentam o Estado Democrático de Direito.

Requer que seja deferido o efeito suspensivo da decisão agravada, com concessão de decisão liminar, estando os requisitos autorizadores para a concessão presente, para que seja revogada a decisão agravada e deferido o pedido aqui disposto para que seja, de imediato (pelo risco de venda do veículo), determinada à liberação do veículo do Agravante.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões de ID 63207109.
É o que basta relatar. DECIDO.
Ao consultar o sistema de informações deste Tribunal de Justiça, o PJE 1.º grau, constatei que o feito originário, tombado sob n.º 8166024-58.2023.8.05.0001, já foi sentenciado pelo MM Juiz de Direito, a, conforme publicação no DJE publicado em 19/07/2024:
"As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 452679575 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3.º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas".
Assim, cabível o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento, com a superveniente falta de interesse processual do Agravante, tornando inútil a prestação jurisdicional buscada nesta sede recursal.
Por isso, ante a superveniente perda de interesse recursal, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8031232-39.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Flavio Amorim De Vasconcellos
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508-A)
Embargado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031232-39.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FLAVIO AMORIM DE VASCONCELLOS
Advogado(s): CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508-A)
EMBARGADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por FLAVIO AMORIM DE VASCONCELLOS, contra decisão monocrática que indeferiu a liminar no Agravo de Instrumento interposto em face do BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de ID 62842032.

É o que basta relatar. DECIDO.

Ao consultar o sistema de informações deste Tribunal de Justiça, o PJE 1º grau, constatei que o feito originário, tombado sob n.º 8166024-58.2023.8.05.0001, já foi sentenciado pelo MM Juiz de Direito, a, conforme publicação no DJE publicado em 19/07/2024:

"As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 452679575 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas".

Assim, cabível o reconhecimento da perda do objeto dos Embargos de Declaração, com a superveniente falta de interesse processual do Embargante, tornando inútil a prestação jurisdicional buscada nesta sede recursal.

Por isso, ante a superveniente perda de interesse recursal, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8002771-39.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celia Maria Novais Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Apelado: Jose Milton Silva Freire
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Apelante: Aline Souza Freire
Advogado: Gisele Da Silva Souza (OAB:BA68096-A)
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002771-39.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALINE SOUZA FREIRE
Advogado(s): GISELE DA SILVA SOUZA (OAB:BA68096-A), BRUNA NIEDJA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA65132-A)
APELADO: CELIA MARIA NOVAIS SILVA e outros
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao art. 9º do CPC, intime-se a apelante para se manifestar sobre a petição de ID 63863269 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Lopes
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001319-02.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Albino Cicero Lins De Barros
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Apelado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001319-02.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALBINO CICERO LINS DE BARROS
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167-S), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposto por ALBINO CICERO LINS DE BARRO contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 8001319-02.2016.8.05.019, movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Em razão de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. Custas e honorários pela parte exequente, ficando indeferida a Assistência Judiciária Gratuita, por ausência da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira preconizada pela legislação, e honorários da parte executada arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, o Autor interpôs o presente apelo, aduzindo que “O caso concreto trata de um cumprimento de sentença firmada na sentença coletiva oriunda da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal, com trânsito em julgado em 27/07/2009, autos de origem, que fora promovida pelo IDEC em face do Banco do Brasil. A extinção da demanda com base no RE 612043/PR é extremamente indevida, haja vista esta suposta “causa-piloto” é nitidamente distinta do processo em tela, sendo indevido eventual sobrestamento. No citado extraordinário foi discutida a questão da legitimidade ativa das pessoas que a época da ação coletiva, não tivesse domicilio na competência territorial do órgão prolator da decisão, bem como quem não teria autorizado à associação civil propor aquela demanda, tendo o STF adotado um posicionamento restritivo. Ocorre que a tese fixada pelo STF no referido julgamento só possui aplicabilidade nas ações coletivas de rito ordinário, diferente do caso em questão, na qual o rito é especifico com previsão na lei n.º 7.347 de julho de 1985 (lei da ação civil pública) e no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, seria flagrantemente errado deferir afetação do referido RE 612043/PR no caso concreto”.

Chegados os autos, indeferi o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 45512279). O Recorrente limitou-se a peticionar (ID 54708640), requerendo, uma vez mais, a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o suficiente relatório, pelo que passo a decidir.

Compulsando os autos, há de se notar que, intimado para recolher as custas de interposição do recurso após o indeferimento da gratuidade o Apelante não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência..

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível, ante sua evidente deserção.

Nessa esteira, o Código de Processo Civil dispõe que

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente agravo e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
0526370-53.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Julival Silva Dos Santos
Apelante: Luciano Dos Santos Assunção
Apelante: Paulo Roberto Da Cruz Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526370-53.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Julival Silva dos Santos e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s): MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB:BA16317-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8043858-61.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Carmen Da Gama Coelho
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Agravante: Afonso Carlos Da Gama Costa
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Agravante: Manuela Costa Da Gama
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Agravado: Carlos Alfredo Da Gama Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043858-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CARMEN DA GAMA COELHO e outros (2)
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A), ANGELO BOREGGIO NETO (OAB:BA58129-A)
AGRAVADO: CARLOS ALFREDO DA GAMA COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravante para se manifestar sobre a certidão do ID 64185955, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8053522-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daiba Comercial Agricola Ltda
Advogado: Dagoberto Mariano Bernardi (OAB:MT5052/O)
Agravante: Edes Pollo
Advogado: Dagoberto Mariano Bernardi (OAB:MT5052/O)
Agravante: Elaine Pollo
Advogado: Dagoberto Mariano Bernardi (OAB:MT5052/O)
Agravante: Yoshiharu Ono
Advogado: Dagoberto Mariano Bernardi (OAB:MT5052/O)
Agravante: Aida Okada Ono
Advogado: Dagoberto Mariano Bernardi (OAB:MT5052/O)
Agravado: Syngenta Protecao De Cultivos Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053522-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DAIBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros (4)
Advogado(s): DAGOBERTO MARIANO BERNARDI (OAB:MT5052/O)
AGRAVADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8028264-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alailton Tavares Silva (OAB:BA22643-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68517043
Processo N° : 8028264-36.2024.8.05.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ALAILTON TAVARES SILVA (OAB:BA22643-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510082325600000118352449

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002676-25.2022.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976-A)

Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68554620
Processo N° : 8002676-25.2022.8.05.0088
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243-A)
WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510082355500000118387538

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8012024-80.2019.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Magno Portela
Advogado: Paulo Ernesto Teixeira Ataide (OAB:BA28094-A)
Embargante: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012024-80.2019.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EMBARGADO: MAGNO PORTELA
Advogado(s): PAULO ERNESTO TEIXEIRA ATAIDE (OAB:BA28094-A)
MAF 08
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8054501-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gessivaldo Santos Moraes
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Agravado: Qualicorp S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054501-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GESSIVALDO SANTOS MORAES
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Considerando o que foi determinado pelo Relator plantonista na decisão de ID 68515913 e a certidão de ID 68580978, retornem os autos à Secretaria para que aguardem o cumprimento
Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8055347-27.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arilson Leonel Dos Santos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)
Impetrado: Juiz De Direito Do Juizado Especial Cível Da Comarca De Senhor Do Bonfim - Ba
Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055347-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: ARILSON LEONEL DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arilson Leonel dos Santos contra ato atribuído ao Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Senhor do Bonfim - BA, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo impetrante no recurso inominado interposto nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0000303-43.2023.8.05.0244.

O impetrante narra que, após a apresentação de embargos à execução, teve o pedido de gratuidade indeferido pelo magistrado, sob o fundamento de que ele é sócio de uma empresa e, portanto, não se enquadraria no conceito de pobreza previsto em lei. Com isso, seu recurso foi declarado deserto por não ter efetuado o pagamento das custas processuais.

Requer, liminarmente, a concessão da medida liminar para determinar que o recurso seja remetido à Turma Recursal, onde o pedido de gratuidade da justiça deve ser apreciado pelo Relator, nos termos do art. 99, § 7.º, do CPC.

É o que importa relatar, pelo que passo a decidir.

Defiro a gratuidade, uma vez preenchidos os requisitos.

A respeito da ação mandamental, tem-se que, nos termos do art. 5.º, inc. LXIX, da Constituição Federal,

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Assim, o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido à qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o writ of mandamus é

"ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder". (Curso de Direito Administrativo, 9.ª edição, Atlas, São Paulo, p. 508).

In casu, observo que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que compete à própria Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança em razão de decisão dos Juízes que compõem o Juízo Especial, tanto quanto aos magistrados que compõem as Turmas Recursais. Senão, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES OU DE ATOS EMANADOS, QUER DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUER DE MAGISTRADOS QUE NELAS ATUAM – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECONHECIMENTO, EM TAL HIPÓTESE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
(MS 32627 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.
I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.
II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.
III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.
IV - Recurso extraordinário desprovido.
(RE 586.789/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Do mesmo modo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento sólido de que cabe às Turmas Recursais o julgamento do writ impetrado em face de ato praticado por Juiz em exercício no Juizado Especial Cível, e, da mesma forma quanto à Turma Recursal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE APRECIOU O MÉRITO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 376 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Caso em que a parte agravante não pretendia, por meio da subjacente impetração, analisar os limites da competência do juizado especial, hipótese em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, caberia, sim, ao Tribunal de Justiça processar e julgar o writ (leiam-se, a propósito, o AgRg no RMS 42.598/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; e o RMS 17.524/BA, Relª. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 11/9/2006).
2. Na verdade, o que o agravante buscava, indevidamente, discutir no mandado de segurança era o acerto ou desacerto de um acórdão de turma recursal que averbou, no mérito, a prescrição de ação de cobrança de honorários advocatícios. Correta, portanto, a decisão que aplicou ao caso a Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"). Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RMS 46.146/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).

Na mesma toada, trago a baila o disposto da Súmula 376 do STJ, in verbis:

“Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

Ademais, o art. 98 da Constituição Federal, tem previsão neste sentido, de que as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais. Portanto, descabe recurso ao Tribunal de Justiça, pois a ele não foi dada a competência de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

Por isso, da análise acurada dos autos, constata-se que o presente writ não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme preconiza o art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, in verbis:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Desse modo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente ação, certifique-se e dê-se baixa.

Atribuo a presente decisão força de mandado e de ofício.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO
8053196-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilvan Pedro De Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053196-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILVAN PEDRO DE CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8003938-20.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290-A)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelante: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290-A)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003938-20.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586-A), ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290-A)
APELADO: MARIA DAS GRACAS BONFIM e outros
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290-A), MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
RC06
DESPACHO
Manifestem-se as partes apelantes sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001080-35.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Lucia Bispo De Souza Porto
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001080-35.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUCIA BISPO DE SOUZA PORTO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a determinação de sobrestamento do feito (id.67454318 - Embargos de Declaração), aguarda-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8051861-05.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Laboratorio Multexames Ltda
Agravado: Ana Paula Urbano Teixeira
Agravado: Lourival Soledade Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051861-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: LABORATORIO MULTEXAMES LTDA e outros (2)
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.
Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8095886-66.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ivanice De Jesus Vilas Boas
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
MMSS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8095886-66.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: IVANICE DE JESUS VILAS BOAS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DESPACHO
Considerando o teor do Ofício Circular nº 007/2024/GP/SEJUD que, em atendimento à Resolução nº 65, de 16.12.2008, que dispõe sobre a uniformização dos números dos processos nos órgãos do Poder Judiciário, e que a partir de 02.09.2024, os recursos internos passarão a ser protocolizados dentro do processo principal, determino:
À Secretaria, para providenciar fazer o download do presente processo (Agravo Interno/Embargos de Declaração) e lançar nos autos principais, fazendo a certificação de direito.

Após o procedimento, arquivem-se estes autos.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8046882-97.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Katiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772-A)
Agravado: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Jackson Da Conceicao Vaz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046882-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM (OAB:BA41772-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DESPACHO
Inicialmente, proceda o cadastramento do Hospital Municipal Doutor Waldir Cavalcante Medrado no polo passivo, conforme petição inicial.

Ademais, considerando o pronunciamento do Ministério Público em id.62197671, intime-se o agravado, JACKSON DA CONCEICAO VAZ, pessoalmente, por Oficial de Justiça, bem como o Hospital Municipal Doutor Waldir Cavalcante Medrado, para apresentarem contrarrazões, no prazo que a lei lhes assina.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Douta Procuradora.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8011906-98.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristiane Kuhn De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Jussara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011906-98.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTIANE KUHN DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a decisão que homologou a desistência em id.59092028, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição de Segundo Grau.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000502-69.2019.8.05.0081 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000502-69.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outros
Advogado(s):RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO DIREITO DO SERVIDOR. MODIFICAÇÃO APENAS QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Cinge-se a controvérsia em examinar se a parte autora faz jus a progressão funcional horizontal.
2. A legislação local, disponível no ID 55103051 (Lei Municipal nº 015/2005) há previsão no art. 31 que estabelecem apenas 2 requisitos para a progressão: o servidor deverá contar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontre e, ainda, obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico, por decreto do Poder Executivo.
3. Dos autos, vê-se que o autor é servidor estável (ID 49886315), tendo sido admitido em 08/02/2000 no cargo de vigilante.
4. No tocante a Avaliação para aferição do grau de merecimento , há previsão na própria Lei de regência (Lei Municipal nº 015/2005), em seu art. 32, que a falta da mesma não obstaculizará a progressão do servidor, ocorrendo de forma automática. Ademais, a parte requerente não pode ser penalizada pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores ou fazê-la devidamente.
5. Sentença escorreita no ponto.
6. Quanto correção monetária e juros, em Reexame Necessário, determino, aplicação do IPCA-E (STF RE870947, DJe 25/09/2017, repercussão geral Tema 810), e juros de mora com marco inicial na citação do requerido, obedecendo ao quanto disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Ato contínuo, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, publicada em 09/12/2021, deverá incidir, tão somente, a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC por englobar tanto correção monetária quanto juros de mora.
7. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário apenas quanto aos juros e correção monetária, mantendo-se a sentença nos demais termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000502-69.2019.8.05.0081, em que figuram como apelante JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO e como apelada CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outros.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, pelas razões expostas no voto.
Salvador-BA, sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO

8013946-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hebercley Magno Dos Santos Lima
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748-A)
Agravante: Silvana Cavalcanti Lima
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Rabbi Bortolini (OAB:ES20120)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013946-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HEBERCLEY MAGNO DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA61748-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s): GUILHERME RABBI BORTOLINI (OAB:ES20120)

DESPACHO
Em atendimento ao quanto previsto no art. 10, do CPC, intimem-se os recorrentes para que se manifestem sobre a preliminar lançada em contrarrazões, (id.59776272), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8040163-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maricleuma Lima Reis
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040163-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARICLEUMA LIMA REIS
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão em id.61771525 e após dê-se baixa na Distribuição de Segundo Grau.
Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO

8033074-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Agravado: Joao Paulo Nascimento Alves
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033074-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: JOAO PAULO NASCIMENTO ALVES
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049-A)

DESPACHO
Em atendimento ao quanto previsto no art. 10, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste sobre a alegação de ausência de dialeticidade lançada em contrarrazões, (id.62384404) , no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8017814-31.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Guedes Costa Santana
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017814-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCAS GUEDES COSTA SANTANA
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DESPACHO
Intime-se o autor/apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento em id.67066135.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8000603-09.2020.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Nascimento Dos Santos
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086-A)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Apelado: Municipio De Mirante
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261-A)
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362-A)
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000603-09.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086-A), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261-A), MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362-A), RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935-A)

DESPACHO
Intime-se o autor/apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o documento em id. 65217467 constitui pedido de desistência da apelação.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8116384-86.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)
Apelante: Jose Bernandes De Lisboa Junior
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116384-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE BERNANDES DE LISBOA JUNIOR
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779-A), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004737-03.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Representante: Municipio De Mirangaba
Apelado: Seculos Engenharia E Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004737-03.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
APELADO: SECULOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível nº 8004737-03.2022.8.05.0137 interposta pelo Município de Mirangaba em face da sentença de ID 62397450 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
A sentença fundamenta-se na inexistência de interesse de agir da Fazenda em face do baixo valor dos débitos cobrados, especialmente lastreada no Tema 1184/STF.
Em casos como o que agora se apresenta, o TJBA firmou entendimento quanto a possibilidade de ajuizamento de execuções de créditos de pequeno valor como sendo ato discricionário do ente exequente como se vê do Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA: Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.
Acontece que o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overrruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando firmou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere) já que o Supremo Tribunal Federal fixou tese oposta ao quanto entendido pela corte baiana. Veja-se: a Sumula fixa entendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal com espeque no pressuposto processual de interesse de agir e, por sua vez, o STF fixou a tese no sentido de ser legitima tal extinção. De igual modo, houve indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário quando do ajuizamento do feito executivo.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, também devendo ser de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes, adotado pelo atual Código de Processo Civil, não significa um engessamento do Direito, ocorrerem as situações de superação de precentes, como ocorre no caso concreto.
Com isso, com fundamento no art. 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese intime-se o Município para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, em especial demonstrando o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir – art. 17 do CPC – e a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8036086-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoela Santos De Deus
Advogado: Bruna Factum Souza (OAB:BA50617-A)
Agravado: Josemario Leal De Almeida
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602-A)
Advogado: Giuseppe De Siervi Filho (OAB:BA19784-A)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036086-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOELA SANTOS DE DEUS
Advogado(s): BRUNA FACTUM SOUZA (OAB:BA50617-A)
AGRAVADO: JOSEMARIO LEAL DE ALMEIDA
Advogado(s): GIUSEPPE DE SIERVI FILHO (OAB:BA19784-A), CLAUDIO FERREIRA DE MELO registrado(a) civilmente como CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB:BA21602-A), HELDER LAVIGNE E SILVA (OAB:BA18513-A), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte recorrente sobre a preliminar suscitada em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8008406-46.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782-A)
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198-A)
Apelante: Herval Borges Da Silva
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782-A)
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198-A)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Apelante: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782-A)
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198-A)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Apelado: Ana Clara Santos De Araujo
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008406-46.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900-A), RAQUEL MARQUES DOURADO (OAB:BA-63782-A), ISIS OLIVEIRA PIRES registrado(a) civilmente como ISIS OLIVEIRA PIRES (OAB:BA81198-A)
APELADO: ANA CLARA SANTOS DE ARAUJO

Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0503834-91.2018.8.05.0103 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jaciara Almeida Batista Dos Santos
Advogado: Paloma Berbert De Castro Bacellar (OAB:BA36284-A)
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0503834-91.2018.8.05.0103.2.AI
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
AGRAVADO: JACIARA ALMEIDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): PALOMA BERBERT DE CASTRO BACELLAR (OAB:BA36284-A)

DESPACHO
Tratando-se de Agravo de Instrumento e observando que não foram apresentadas guias de recolhimento de custas, conforme disciplina do art. 10 do CPC, determino a intimação da parte recorrente para regularizar o vício formal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, retornem conclusos.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0788735-33.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Hunter Transporte E Logistica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0788735-33.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: HUNTER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que este recurso se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria nº 071/2022 do Município do Salvador, quanto à autorização da Procuradoria-Geral do Município para não recorrer, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no processamento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Despacho com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001781-17.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Alexandre Jose De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001781-17.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: ALEXANDRE JOSE DE SA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.
Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001514-50.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Severino Nunes Chaves De Ibicui

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001514-50.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: SEVERINO NUNES CHAVES DE IBICUI
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.

Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8008744-70.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Francisco Paulo De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008744-70.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO PAULO DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.
Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0539383-80.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelado: Genilda De Souza Barbosa
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539383-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO e outros (2)
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278-A)
APELADO: GENILDA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755-A)
RC06

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome do advogado indicado pela ré na petição ID 53498729.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8025816-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893-A)
Agravado: Crislane Das Virgens Nery
Advogado: Giane Rodrigues Santos (OAB:BA54059)
Agravado: A. J. D. V. M. D. S.
Advogado: Giane Rodrigues Santos (OAB:BA54059)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025816-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893-A)
AGRAVADO: CRISLANE DAS VIRGENS NERY e outros
Advogado(s): GIANE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA54059)
RC06
DESPACHO
Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome das advogadas indicadas pelo apelante na petição ID 63100851.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8008310-88.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pedro Paulo De Paula Vilela
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Apelado: B. A. V.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelante: B. A. V.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Apelante: Pedro Paulo De Paula Vilela
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008310-88.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A)
APELADO: PEDRO PAULO DE PAULA VILELA e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
RC06
DESPACHO
Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da nova patrona constituída pelo apelante na petição ID 62841492.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8024968-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Eduardo Jorge Cavalcante Fontes De Souza
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)
Advogado: Beatriz Adami Dangiolella (OAB:DF73140)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024968-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: EDUARDO JORGE CAVALCANTE FONTES DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080-A), BEATRIZ ADAMI DANGIOLELLA (OAB:DF73140)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte agravante sobre as preliminares suscitada no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador,04 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8018180-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elso Das Neves Dos Santos
Agravado: Marli Silva Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018180-73.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELSO DAS NEVES DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MARLI SILVA DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos de origem, verifica-se que as partes celebraram acordo perante o CEJUSC, contudo ainda não homologado. À vista disso, intime-se o agravante para que informe se subsiste o interesse recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de negação de seguimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ofício.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8032680-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agroinvest Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Agravado: Graos Do Nordeste Comercio De Cereais Ltda
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032680-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGROINVEST LTDA
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)
AGRAVADO: GRAOS DO NORDESTE COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8004686-71.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68591593
Processo N° : 8004686-71.2019.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510363518200000118424882

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0511979-11.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lindaura Moraes Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511979-11.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LINDAURA MORAES SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8016962-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Silva Estrela
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957-A)
Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)
Agravado: Julio Vitorio Cardoso Alves
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

*REPUBLICAÇÃO
Fica intimada a Dra. LARA ANDRADE DE SOUSA OAB BA74981, representante legal da parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, conforme despacho abaixo transcrito.
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016962-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO SILVA ESTRELA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957-A), DANIELE REZENDE SOUZA (OAB:BA81177)
AGRAVADO: JULIO VITORIO CARDOSO ALVES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento constante no ID 64577081, converto o feito em diligência, com o escopo de determinar a Terceira Câmara Cível que proceda à intimação da parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, com fulcro no Art. 1.019, II, do CPC.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8001365-75.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edesio Caires Gomes
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Victor De Albuquerque Feijo Fonseca (OAB:BA33116-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001365-75.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDESIO CAIRES GOMES
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A), VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO FONSECA (OAB:BA-33116-A)

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002063-56.2021.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lucia Nepomucena Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002063-56.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA NEPOMUCENA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0000454-55.2015.8.05.0190 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Aloisia Alves Muniz Dos Anjos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000454-55.2015.8.05.0190.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: ALOISIA ALVES MUNIZ DOS ANJOS
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166-A)
MAF 08
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8051950-42.2021.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jilmar De Jesus De Santana
Apelante: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8051950-42.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: JILMAR DE JESUS DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8001744-16.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Joana Rocha Santos
Apelado: Municipio De Brumado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001744-16.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOANA ROCHA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8004252-17.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68591604
Processo N° : 8004252-17.2021.8.05.0079
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510363792700000118424893

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002794-31.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. S. D. O.
Apelante: Nivalda Goncalves Dos Santos
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelado: R. S. D. O.
Apelado: Nivalda Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002794-31.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: R. S. D. O. e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8001074-75.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Landulfo Francisco De Araujo
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001074-75.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LANDULFO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A)

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8008094-31.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68671813
Processo N° : 8008094-31.2023.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510363757100000118500111

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0075460-29.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Gloria Pereira Conceicao

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0075460-29.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA CONCEICAO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0327485-59.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvaro Da Silva Barreto
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0327485-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALVARO DA SILVA BARRETO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0347184-70.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemar Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0347184-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDEMAR SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8001135-45.2018.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gladston Araujo Dos Santos
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001135-45.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GLADSTON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.

Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0500363-04.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Ilheus
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500363-04.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0507825-31.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanete Fontes Nascimento
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507825-31.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VANETE FONTES NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, "a" do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002886-04.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Goncalves
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002886-04.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a possibilidade de distinguishing entre o precedente 1002 do STF e a específica situação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública no âmbito do Estado da Bahia; observando que o deslinde do mérito recursal perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade dos artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o artigo 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e considerando também a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, "a" do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8027749-69.2022.8.05.000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8025506-43.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Benedito Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025506-43.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
EMBARGADO: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 20 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Privado para a apreciação das questões abaixo descritas:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, ordenado o sobrestamento dos processos correlatos durante a sessão de julgamento que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8031191-57.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nadir Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031191-57.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NADIR ARAUJO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 20 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Privado para a apreciação das questões abaixo descritas:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);

c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, ordenado o sobrestamento dos processos correlatos durante a sessão de julgamento que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8129635-11.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Liliana Goncalves Campos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8129635-11.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
EMBARGADO: LILIANA GONCALVES CAMPOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 20 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Privado para a apreciação das questões abaixo descritas:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, ordenado o sobrestamento dos processos correlatos durante a sessão de julgamento que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8055227-18.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivana Bastos De Lima Leony
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8055227-18.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: IVANA BASTOS DE LIMA LEONY
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995-A)
MAF 08
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8031191-57.2021.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nadir Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Embargante: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031191-57.2021.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
EMBARGADO: NADIR ARAUJO
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA-63711-A)

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 20 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Privado para a apreciação das questões abaixo descritas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;

b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, ordenado o sobrestamento dos processos correlatos durante a sessão de julgamento que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000993-83.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juracy Santos Muniz
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000993-83.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
EMBARGADO: JURACY SANTOS MUNIZ
Advogado(s): BIANCA ANDRADE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA-41099-A)

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 20 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Privado para a apreciação das questões abaixo descritas:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, ordenado o sobrestamento dos processos correlatos durante a sessão de julgamento que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8016226-57.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jair Vanderlei Ferreira De Freitas
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016226-57.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)
AGRAVADO: JAIR VANDERLEI FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067-A), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA-28166-A), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099-A)
MAF 02
DECISÃO
Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO BMG S.A, contra Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 8016226-57.2022.8.05.0001, que deu provimento parcial ao recurso interposto por JAIR VANDERLEI FERREIRA DE FREITAS.
Nas razões recursais, a agravante requer: " o recebimento para que seja reformada a decisão julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando, ainda, a Agravada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a serem fixados por esta. Não sendo este o entendimento, considerando a preliminar da ausência de regularização processual, requer seja o acórdão reformado para julgar a ação extinta sem resolução do mérito. Requer, também, ad argumentandum, se assim não entender o Egrégio tribunal, seja reformada a v. decisão, para adequar à realidade fática, reduzindo o valor atribuído ao pseudo dano moral, visto que a Agravada já percebeu certa quantia quando da efetivação do negócio jurídico, e por fim, posto que não há provas que o banco/Agravante tenha agido de má-fé, o que nos remete ao fato de que a má-fé não pode ser presumida, razão pela qual é impossível devolver os valores do referido contrato. Na remota hipótese de condenação, requer que seja acolhido o pedido de compensação, a fim de que a parte Agravada seja intimada para depositar em juízo todos os VALORES DISPONIBILIZADOS EM SUA CONTA BANCÁRIA E VALORES GASTOS COM COMPRAS, impedindo-se desta forma, o enriquecimento ilícito...".

É o relatório.
DECIDO.

O presente recurso de Agravo Interno é interposto contra julgamento Colegiado (Acórdão proferido no ID 63298588, nos autos de Apelação Cível nº 8016226-57.2022.8.05.0001).

Deste modo, é manifestamente inadmissível, considerando a inaplicabilidade, na hipótese versada, do princípio da fungibilidade recursal, pelos fundamentos que seguem.

A teor da regra inserta do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível para provocar a revisão das decisões proferidas pelo Relator, litteris: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

Infere-se, então, que apenas as decisões monocráticas podem ser impugnadas através de agravo interno e, não, as decisões proferidas por órgão colegiado.

Na mesma linha de intelecção, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.
2. Incabível, na hipótese, a aplicação do Princípio da Fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro.
3. Agravo interno da sociedade empresarial não conhecido." Grifei
(STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1579128/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ADEMAIS, CUIDA-SE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.
AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS." Grifei
(STJ, AgInt no AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1278642/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)
O art. 319, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, também dispõe da seguinte maneira:

Art. 319. Cabe agravo interno contra decisão de Relator, em processo de competência originária, incidente, remessa necessária ou recurso, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Assim, considerando a inadequação da via eleita, por meio da qual se pretende a reforma da decisão proferida por esta c. 3ª Câmara Cível, o que obsta, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de erro grosseiro, o Agravo Interno não deve ser conhecido.
Nestes termos, pois, NEGO CONHECIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Publique-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8083604-30.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Daylton Tiano Mendes
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074-A)
Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8083604-30.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
EMBARGADO: DAYLTON TIANO MENDES
Advogado(s): VITOR DIAS UZE DA SILVA (OAB:BA32074-A), RAFAEL RENAN AMARAL DE OLIVEIRA (OAB:BA41254-A)

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 20 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Privado para a apreciação das questões abaixo descritas:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e

d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, ordenado o sobrestamento dos processos correlatos durante a sessão de julgamento que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8083604-30.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daylton Tiano Mendes
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074-A)
Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083604-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DAYLTON TIANO MENDES
Advogado(s): VITOR DIAS UZE DA SILVA (OAB:BA32074-A), RAFAEL RENAN AMARAL DE OLIVEIRA (OAB:BA41254-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 20 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Privado para a apreciação das questões abaixo descritas:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, ordenado o sobrestamento dos processos correlatos durante a sessão de julgamento que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8025506-43.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Benedito Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025506-43.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 20 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Privado para a apreciação das questões abaixo descritas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”
Assim, ordenado o sobrestamento dos processos correlatos durante a sessão de julgamento que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8051373-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thiago Santana Campos Silva
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8051373-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: THIAGO SANTANA CAMPOS SILVA
Advogado(s): QUESSIA RUBIA CAMELO MIRANDA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA BANCO BRADESCO SA, por meio de seu procurador constituído, para, querendo, no prazo de lei, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 68836945, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de setembro de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002593-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilza Da Silva Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Apelante: Heloisio Bispo Do Nascimento
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Apelante: Helio Bispo Do Nascimento Filho
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002593-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NILZA DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RC06
DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 20 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Privado para a apreciação das questões abaixo descritas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e

d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, ordenado o sobrestamento dos processos correlatos durante a sessão de julgamento que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8003494-35.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68708814
Processo N° : 8003494-35.2021.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971-A)
MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510382628200000118536536

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0001667-28.2005.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Incopel Industria E Com Premoldados De Cimento Ltda - Epp
Advogado: Railda Merces Leal (OAB:BA5905-A)
Apelante: Ministerio Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001667-28.2005.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado(s):
APELADO: INCOPEL INDUSTRIA E COM PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado(s): RAILDA MERCES LEAL (OAB:BA5905-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pela União contra a sentença do Juízo da 3ª Vara da Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus que declarou a prescrição intercorrente nos autos da Execução Fiscal.
Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo singular proferiu a sentença investido de jurisdição federal, nos expressos termos do disposto no § 3º, do artigo 109/CF.
Assim sendo, a competência para o julgamento da Apelação é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme preconiza o § 4º, do artigo 109, da Constituição Federal.
Ante o exposto, declino da competência para exame do presente recurso ao TRF 1ª Região, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 03 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8144833-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcio Maximo Souza Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072-A)
Apelante: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144833-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
APELADO: MARCIO MAXIMO SOUZA SANTOS
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por Construtora Tenda S/A contra sentença da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o ora apelante “ao pagamento de indenização, a título de danos materiais decorrentes dos vícios construtivos que resultaram em danos materiais significativos, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data da comprovação do desembolso e dano moral, correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.” (id 61572028)
Consoante petição id 65357430, as partes comunicaram que celebraram acordo, requerendo a sua homologação.
Sendo assim, tendo as partes transacionado através de seus representantes constituídos com poderes especiais para tanto, a hipótese é de resolução do mérito do processo, nos termos do art. 487, III, b do CPC.
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes, resolvendo o mérito do processo.
Publique-se. Após, baixem-se os autos à origem.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8024924-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hiram De Souza
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)
Agravante: Janaina De Souza

Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024924-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HIRAM DE SOUZA e outros
Advogado(s): MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em consulta aos autos de 1º grau, observa-se que o processo de origem foi sentenciado, substituindo-se a decisão interlocutória, de cunho transitório, por ato judicial definitivo, ainda que passível de recurso.
De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, "A superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do mesmo processo, devendo-se considerar em cada caso, o teor da decisão interlocutória agravada e o conteúdo da sentença para o fim de se verificar a prejudicialidade".
Eis o precedente, em sua integralidade:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA NO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. "A superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do mesmo processo, devendo-se considerar em cada caso, o teor da decisão interlocutória agravada e o conteúdo da sentença para o fim de se verificar a prejudicialidade" (AgInt no REsp n. 1.68.788/SP, Segunda Turma).
2. Constata-se a perda de objeto de recurso oriundo de agravo de instrumento que deliberou sobre prescrição quando a matéria é tratada na sentença, permitindo à parte devolvê-la ao tribunal de origem novamente.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e declarar a perda de objeto dos embargos de divergência. (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.415.744/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022.)
No caso específico dos autos, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal, em razão do conteúdo da sentença proferida, impondo-se a extinção do presente recurso sem exame do mérito.
Posto isso, nego seguimento ao presente recurso, por estar manifestamente prejudicado, na forma do artigo 932, III, CPC.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0305240-54.2013.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483-A)
Apelado: Foko Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305240-54.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): Antonio Carvalho registrado(a) civilmente como ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483-A)
APELADO: FOKO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Relatório
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Simões Filho contra a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.

Considerando o disposto na Resolução nº 547/2024 do CNJ, foi intimado o apelante para comprovar, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução, ocasião em que permaneceu inerte.
Sem recolhimento de custas recursais, em razão da isenção legal.
II – Fundamentação
O recurso sob exame não merece ser conhecido, por carecer o apelante de interesse de agir, a autorizar o regular processamento da ação.
Na ocasião do julgamento do RE 1355208, Tema 1184 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese a seguir transcrita:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
Em decorrência do referido precedente obrigatório, e no uso das suas atribuições legais e regimentais, o CNJ publicou a Resolução nº 547/2024 do CNJ, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
A referida resolução, em seu artigo 1º, prevê que "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", sendo este o caso dos autos.
A execução fiscal de origem possuía valor inferior a R$ 10.000,00 à data do ajuizamento, não tendo sido localizados bens penhoráveis durante o seu processamento, permanecendo sem movimentação útil por mais de um ano, antes de proferida a sentença. Soma-se a isto a inércia da Fazenda Pública, após a correspondente intimação em sede recursal, e o alto custo para o processamento das execuções fiscais, a autorizar, na forma do precedente vinculante, o não conhecimento do recurso e a consequente extinção da ação.
Dito de outro modo: a tutela almejada não trará nenhuma reparação porque levará à recuperação de um crédito inferior àquilo que se gasta em ações dessa espécie. Isso, por evidente, não interfere na validade do título executivo para fins de perseguição do crédito por outros meios, extrajudicialmente. Decorre daí a desnecessidade, a falta de utilidade do processo, e isso se traduz na ausência de interesse processual, algo que dá azo ao não conhecimento do recurso.
III – Dispositivo
Posto isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma do artigo 932, III.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002913-90.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Martins Moreira (OAB:SP124393-A)

Advogado: Jario Daniel Machado Rocha (OAB:BA64352-A)

Advogado: Jario Daniel Machado Rocha (OAB:BA64352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68802686
Processo N° : 8002913-90.2022.8.05.0110
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
WAGNER MARTINS MOREIRA (OAB:SP124393-A)
JARIO DANIEL MACHADO ROCHA (OAB:BA64352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512015909400000118624859

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0553847-80.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucille Fonseca Matos Araujo - Me
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Daniela Lima De Andrade Borges (OAB:BA27283-A)
Apelado: Casa Maior Aromas Para Ambientes Perfumes E Cosméticos Ltda Me
Advogado: Davi Rodrigues Ribeiro (OAB:DF23455-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553847-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCILLE FONSECA MATOS ARAUJO - ME
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802-A), DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (OAB:BA27283-A)
APELADO: Casa Maior Aromas para Ambientes Perfumes e Cosméticos Ltda Me
Advogado(s): DAVI RODRIGUES RIBEIRO (OAB:DF23455-A)
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifico que, em que pese a petição da apelante ID 18855087, não houve intimação, nem manifestação de sua parte acerca das preliminares arguidas pelo apelado.

Portanto, determino a intimação da LUCILLE FONSECA MATOS ARAUJO ME para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões (ID 11600186, autos originários), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8006521-53.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68839822
Processo N° : 8006521-53.2023.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516594873300000118661633

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8071501-54.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juscelio De Jesus Santos
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874-A)
Apelado: Idb Intermediacao E Agenciamento De Servicos Em Sites Ltda
Advogado: Lucas Mayall Morais De Araujo (OAB:RJ185746-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071501-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUSCELIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): YURI TAINAN SANTOS ROZARIO (OAB:BA65874-A)
APELADO: IDB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM SITES LTDA
Advogado(s): LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (OAB:RJ185746-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8034570-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Izabel Cristina Assis Das Merces
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714-A)
Apelante: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelado: Izabel Cristina Assis Das Merces
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714-A)
Advogado: Jurandi Sena Das Merces (OAB:BA45061-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034570-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IZABEL CRISTINA ASSIS DAS MERCES e outros
Advogado(s): MICHELE SILVA DAS MERCES (OAB:BA49714-A), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A), MICHELE SILVA DAS MERCES (OAB:BA49714-A), JURANDI SENA DAS MERCES (OAB:BA45061-A)
MAF 09
DESPACHO
Intime-se a parte apelante, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões ID 53551109, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
0501162-67.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alexandro Conceicao Dos Santos
Advogado: Igor Claudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB:BA34790-A)
Advogado: Larissa Ferreira De Oliveira (OAB:BA42924-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Idevita Monteiro Cunha Goncalves (OAB:BA25644-A)
Advogado: Patricia Maria Teixeira Da Cruz (OAB:BA15144-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Edson Alves Braga Junior (OAB:BA28225-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501162-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): IDEVITA MONTEIRO CUNHA GONCALVES (OAB:BA25644-A), PATRICIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB:BA-15144-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), EDSON ALVES BRAGA JUNIOR (OAB:BA28225-A)
APELADO: ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR CLAUDIO RAIMUNDO BOMFIM FILGUEIRAS (OAB:BA34790-A), LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA42924-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0000494-50.2005.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Francisco Forte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000494-50.2005.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: Francisco Forte
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível nº 0000494-50.2005.8.05.0105 interposta pelo Município de Ipiau em face da sentença de ID 64284570 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Em casos como o que agora se apresenta, o TJBA firmou entendimento quanto a possibilidade de ajuizamento de execuções de créditos de pequeno valor como sendo ato discricionário do ente exequente como se vê do Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA: Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.

Acontece que o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overrruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando firmou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere) já que o Supremo Tribunal Federal fixou tese oposta ao quanto entendido pela corte baiana. Veja-se: a Sumula fixamentendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal com espeque no pressuposto processual de interesse de agir e, por sua vez, o STF fixou a tese no sentido de ser legitima tal extinção. De igual modo, houve indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário quando do ajuizamento do feito executivo.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, também devendo ser de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes, adotado pelo atual Código de Processo Civil, não significa um engessamento do Direito, ocorrerem as situações de superação de precentes, como ocorre no caso concreto.
Com isso, com fundamento no art. 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese intime-se o Município para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, em especial demonstrando o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir – art. 17 do CPC – e a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000994-61.2015.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567-A)
Apelado: Alexandre Amancio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000994-61.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA (OAB:BA22567-A)
APELADO: ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível nº 8000994-61.2015.8.05.0191 interposta pelo Município de Paulo Afonso em face da sentença de ID 61935902 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Em casos como o que agora se apresenta, o TJBA firmou entendimento quanto a possibilidade de ajuizamento de execuções de créditos de pequeno valor como sendo ato discricionário do ente exequente como se vê do Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA: Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.
Acontece que o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite

de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overrruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando firmou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere) já que o Supremo Tribunal Federal fixou tese oposta ao quanto entendido pela corte baiana. Veja-se: Sumula fixa entendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal com espeque no pressuposto processual de interesse de agir e, por sua vez, o STF fixou a tese no sentido de ser legitima tal extinção. De igual modo, houve indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário quando do ajuizamento do feito executivo.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, também devendo ser de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes, adotado pelo atual Código de Processo Civil, não significa um engessamento do Direito, ocorrerem as situações de superação de precentes, como ocorre no caso concreto.
Com isso, com fundamento no art. 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese intime-se o Município para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, em especial demonstrando o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir – art. 17 do CPC – e a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8008769-83.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500-A)
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647-A)
Representante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Rosenilda Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008769-83.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA CRUZ (OAB:AL9500-A), JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA-50647-A)
APELADO: ROSENILDA GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível nº 8008769-83.2022.8.05.0191 interposta pelo Município de Paulo Afonso em face da sentença de ID 62172016 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Em casos como o que agora se apresenta, o TJBA firmou entendimento quanto a possibilidade de ajuizamento de execuções de créditos de pequeno valor como sendo ato discricionário do ente exequente como se vê do Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA: Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.
Acontece que o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overrruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando firmou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere) já que o Supremo Tribunal Federal fixou tese oposta ao quanto

entendido pela corte baiana. Veja-se: a Sumula fixa entendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal com espeque no pressuposto processual de interesse de agir e, por sua vez, o STF fixou a tese no sentido de ser legitima tal extinção. De igual modo, houve indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário quando do ajuizamento do feito executivo.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, também devendo ser de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes, adotado pelo atual Código de Processo Civil, não significa um engessamento do Direito, ocorrerem as situações de superação de precentes, como ocorre no caso concreto.
Com isso, com fundamento no art. 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese intime-se o Município para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, em especial demonstrando o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir – art. 17 do CPC – e a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0520805-69.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sara Bispo De Jesus
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589-A)
Apelado: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520805-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SARA BISPO DE JESUS e outros
Advogado(s): CLEVSON LIMA BOMFIM (OAB:BA26589-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifico que a parte apelante, BRADESCO SAÚDE S/A, bem como seu patrono, não encontram-se cadastrados nos autos.

Para evitar eventual arguição de nulidade, e por tratar-se de três partes apelantes, determino a Secretaria que proceda ao cadastramento da mencionada apelante, assim como de seu advogado, recurso de apelação ID 30636803.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8002435-57.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias

Apelado: A. Caldeira Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002435-57.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: A. CALDEIRA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível nº 8002435-57.2020.8.05.0044 interposta pelo Município de Salvador em face da sentença de ID 64928535 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
A sentença fundamenta-se na inexistência de interesse de agir da Fazenda em face do baixo valor dos débitos cobrados.
Em casos como o que agora se apresenta, o TJBA firmou entendimento quanto a possibilidade de ajuizamento de execuções de créditos de pequeno valor como sendo ato discricionário do ente exequente como se vê do Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA: Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.
Acontece que o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overrruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando firmou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere) já que o Supremo Tribunal Federal fixou tese oposta ao quanto entendido pela corte baiana. Veja-se: aSumula fixa entendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal com espeque no pressuposto processual de interesse de agir e, por sua vez, o STF fixou a tese no sentido de ser legitima tal extinção. De igual modo, houve indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário quando do ajuizamento do feito executivo.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, também devendo ser de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes, adotado pelo atual Código de Processo Civil, não significa um engessamento do Direito, ocorrerem as situações de superação de precentes, como ocorre no caso concreto.
Com isso, com fundamento no art. 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese intime-se o Município para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, em especial demonstrando o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir – art. 17 do CPC – e a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8002031-21.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Absalon Limeira De Souza Neto (OAB:BA73925-A)

Advogado: Absalon Limeira De Souza Neto (OAB:BA73925-A)

Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)

Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68688446
Processo N° : 8002031-21.2018.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542-A)
ABSALON LIMEIRA DE SOUZA NETO (OAB:BA73925-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420401201300000118516110

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0515500-32.2016.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Jailson De Jesus Pereira
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0515500-32.2016.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
EMBARGADO: JAILSON DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): CHRISTIANE COUTO MIRANDA DE LIMA (OAB:BA51197-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Verifica-se terem sido opostos embargos de declaração (ID 17708059), em face do Acórdão de ID 17708054, por meio do qual determinei que fosse autuado referido recurso de forma autônoma, entretanto, vê-se que estes embargos referem-se a decisão proferida pela MM. Juíza a quo, nos autos da ação originária nº 0515500-32.2016.8.05.0080.
Instado a promover a retificação na autuação do recurso (ID 68016611), o Embargante apresentou a petição de ID 68672649, pugnando "...pelo chamamento do feito a ordem para reconhecer a necessidade de julgamento do embargos colacionados ao ID 17708055, desconstituindo-se o trânsito em julgado, sendo acolhidos os aclaratórios ambos os embargos na sua integralidade...".
Acontece, entretanto, que o pleito constante da sobredita petição já foi atendido, conforme se vê da certidão acostada ao ID 48341032, dos autos principais.
Na verdade, o que precisa ser feito, agora, é a correta autuação dos embargos declaratórios em face do Acórdão, cujas peças se encontram carreadas no ID 17708059.
Assim, intime-se a Embargante, mais uma vez, para, no prazo de cinco (05) dias, promover a correção destes Embargos Declaratórios, sob pena de não conhecimento do recurso.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0550809-26.2017.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Gisane Tourinho Dantas
Terceiro Interessado: Ana Cláudia Martins Barros Spínola
Apelado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0550809-26.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
APELADO: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A), ROBERTA DE ALMEIDA MAIA BRODER (OAB:BA28308-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do Parquet ao ID 65537625 no sentido de que sejam os autos remetidos ao órgão do Ministério Público no primeiro grau para que se manifeste conforme despacho de ID 62063659.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0516159-21.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arilson Passos Da Silva Santos
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: A.c.s.
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516159-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: ARILSON PASSOS DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para proceder a correta autuação do caderno processual já que ao compulsar o feito constato interposição de Recurso de Apelação por parte da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA (id 61379317) e ARIEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS (id 61379312).

Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8014559-41.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Amilton Firmo Pereira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014559-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: AMILTON FIRMO PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível nº 8014559-41.2019.8.05.0001 interposta pelo Município de Salvador em face da sentença de ID 63526072 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
A sentença fundamenta-se na inexistência de interesse de agir da Fazenda em face do baixo valor dos débitos cobrados, especialmente lastreada no Tema 1184/STF e na Resolução 547/2024 do CNJ
Em casos como o que agora se apresenta, o TJBA firmou entendimento quanto a possibilidade de ajuizamento de execuções de créditos de pequeno valor como sendo ato discricionário do ente exequente como se vê do Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA: Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.
Acontece que o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overrruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando firmou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere) já que o Supremo Tribunal Federal fixou tese oposta ao quanto entendido pela corte baiana. Veja-se: a Sumula fixa entendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal com espeque no pressuposto processual de interesse de agir e, por sua vez, o STF fixou a tese no sentido de ser legitima tal extinção. De igual modo, houve indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário quando do ajuizamento do feito executivo.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, também devendo ser de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes, adotado pelo atual Código de Processo Civil, não significa um engessamento do Direito, ocorrerem as situações de superação de precentes, como ocorre no caso concreto.
Com isso, com fundamento no art. 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese intime-se o Município de Salvador para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, em especial demonstrando o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir – art. 17 do CPC – e a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Adriano Augusto Gomes Borges

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 17/09/2024, às 08:30h, na sala de sessões nº 02, 3º andar, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, 560, Centro Administrativo da Bahia(CAB), nesta Capital, CEP 41.745-004, e através do link https://call.lifesizecloud.com/1644336.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “juntada de pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado e o número do processo.

OS(A) ADVOGADOS(A) COM RESIDÊNCIA OU ENDEREÇO PROFISSIONAL FORA DESTA CAPITAL, na forma do § 1º, do Art. 4º, do Decreto Judiciário nº 68, de 03 de fevereiro de 2023, TEM FACULTADO REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL DE FORMA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, desde que protocolem o requerimento de preferência e/ou sustentação oral, com antecedência de 24 horas antes do início da sessão, por meio de petição específica “juntada de petição de pedido de sustentação oral”, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular/whatsApp, o e-mail do advogado, e o número do processo, bem como, colecionar anexo comprovante de endereço.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental nº 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Terceira Câmara Cível em ordem decrescente de antiguidade:

Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (Presidente)
Desembargadora Joanice Maria Guimaraes de Jesus
Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli de Azevedo, substituída pelo Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes substituída pelo Juiz Convocado Adriano Augusto Gomes Borges
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Desembargador Antônio Maron Agle Filho
Desembargadora Marielza Brandão Franco

Ordem: 1
Processo: 8013222-49.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: IVO AUGUSTO PASSOS FILHO
CESAR AUGUSTO DE ARAUJO NETO
Advogado(s): NILSON VALOIS COUTINHO NETO (BA 15126)
REINALDO SABACK SANTOS (BA 11428)
RODRIGO PINHEIRO DE MOURA (BA 18420)
Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 8013222-49.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: IVO AUGUSTO PASSOS FILHO
CESAR AUGUSTO DE ARAUJO NETO
Advogado(s): NILSON VALOIS COUTINHO NETO (BA 15126)
REINALDO SABACK SANTOS (BA 11428)
RODRIGO PINHEIRO DE MOURA (BA 18420)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8000232-84.2016.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE CAETANOS
TATIANE CHAVES SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (BA 28595)
JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (BA 47920)
JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (BA 46716)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8000180-52.2020.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JOSE IVAN DE SOUZA VIANA
GUARECOMPE RECAPAGEM E COMERCIO DE PNEUS LTDA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (BA 43459)
JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (BA 27706)
MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (BA 36071)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0586466-63.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ATACADAO S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (BA 519)
PAULO ANDRE METTIG ROCHA (BA 23693)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8014448-84.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: VALDIRENE SILVA ALVES
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): ARIANA ALVES DE SOUSA (BA 54246)
DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (BA 44353)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0000232-53.2008.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: SATO AVIACAO AGRICOLA S/S LTDA - ME
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS
Advogado(s): CHRISTIAN MICHEL PSCEVOZNIKI (BA 21237)
REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (BA 1072)
CARLOS GLASS NETO (BA 664)
DENER GLASS (BA 32107)
JOSE RENATO BORGES (BA 42704)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0004000-67.2019.8.05.0000 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: Sato Aviacao Agricola Ltda
Jose Volter Laurindo de Castilhos
Advogado(s): LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO (BA 22922)
REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (BA 1072)

RODRIGO ARAUJO LACERDA (BA 47603)
JOSE RENATO BORGES (BA 42704)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8014951-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
KEILLA DE ANDRADE TAMANDARE
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS GARCIA (BA 41994)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0501738-22.2016.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SEBASTIANA OLIZIA DOS SANTOS PEREIRA
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (BA 27706)
MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (BA 36071)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8046188-96.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DANILO SANTIAGO COSTA DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8010787-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ALINE SANTOS SAMPAIO
EUBERTSON ESBERARD MANDUR
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (BA 17612)
FABIO JOSE DA SILVA FREIRE (BA 29461)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8006992-56.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANTONIO DE JESUS LTDA
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
MARINA BASILE (BA 19567)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
MARINA BASILE (BA 19567)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8005162-82.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: FRANC KRAGL NETO
SHIRLEY CAMPOS CARVALHO
Advogado(s): FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA (BA 65835)
HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (BA 48170)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8030014-10.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ALICE MACHADO OLIVEIRA GONCALVES MENEZES
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA (BA 60234)
MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (BA 53438)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8030014-10.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ALICE MACHADO OLIVEIRA GONCALVES MENEZES
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA (BA 60234)
MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (BA 53438)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8006749-76.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: GEIDIANE FERREIRA DE JESUS SANTOS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ALINE SAMPAIO DE ARAGAO SOUSA (BA 75116)
AMANDA AMORIM DOS SANTOS (BA 56791)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8006749-76.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
GEIDIANE FERREIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ALINE SAMPAIO DE ARAGAO SOUSA (BA 75116)
AMANDA AMORIM DOS SANTOS (BA 56791)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8005573-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ELAINE DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0517915-60.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
PAULO CESAR ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8033607-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BENJAMIN OLIVEIRA SANTOS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (BA 28736)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8138093-51.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARIA GORETTI ARAUJO DO REGO MELLO
CONDOMÍNIO JARDIM DAS VIVENDAS - BLOCO B
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (BA 29349)
MARINA CUNHA MAGALHAES (BA 55173)
ROMULO MONTEIRO SOARES JUNIOR (BA 30556)
JOELMA DOS SANTOS SOUZA (BA 39668)
SUELY FREITAS DOS SANTOS (BA 42973)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8010874-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MOTRIZ VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
JCE - NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (SP 13264)
ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (BA 18634)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 5692)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8003114-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
ANGELA VENTIM LEMOS
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (BA 28629)
ANGELA VENTIM LEMOS (BA 32870)
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (BA 4771)
LEANDRO TOURINHO DANTAS (BA 23742)
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (BA 33531)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8003114-53.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANGELA VENTIM LEMOS
SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (BA 32870)
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (BA 4771)
LEANDRO TOURINHO DANTAS (BA 23742)
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (BA 33531)
JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (BA 28629)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8054343-86.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
ANGELA VENTIM LEMOS
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (BA 28629)
ANGELA VENTIM LEMOS (BA 32870)
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (BA 4771)
LEANDRO TOURINHO DANTAS (BA 23742)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8054343-86.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
ANGELA VENTIM LEMOS
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (BA 28629)
ANGELA VENTIM LEMOS (BA 32870)
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (BA 4771)
LEANDRO TOURINHO DANTAS (BA 23742)

Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8048566-57.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ALISSON RAMOS MENDONCA
ALMIR SOARES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALISSON RAMOS MENDONCA (BA 46507)
DANIEL MENDES MENDONCA (BA 50323)
LUCIANA PIRES MENDES MENDONCA (BA 43098)
RENATA MENDES MENDONCA (BA 38752)
VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (BA 41991)
MARILENA REIS DA SILVA SOARES (BA 15289)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8048566-57.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ALISSON RAMOS MENDONCA
ALMIR SOARES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALISSON RAMOS MENDONCA (BA 46507)
DANIEL MENDES MENDONCA (BA 50323)
EMANUELLA SANTANA SILVA (BA 68308)
LUCIANA PIRES MENDES MENDONCA (BA 43098)
RENATA MENDES MENDONCA (BA 38752)
MARILENA REIS DA SILVA SOARES (BA 15289)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8049035-06.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DANILO MUNIZ DIAS LIMA (BA 21554)
MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (BA 5174)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (SP 11868)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (SP 13293)
FRANCO BET DE MORAES SILVA (SP 29777)
PAULA CRISTINA TRAVAIN (SP 16915)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0050598-57.2011.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
ALZENY DE LOURDES SANTOS
Advogado(s): ANA CELESTE BRITO DO LAGO (BA 12601)
BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (BA 29540)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (BA 7672)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8015503-70.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
CAIO VINICIUS SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (BA 15462)
GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
NATALIA OLIVEIRA GOMES (BA 62198)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8014711-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO PAN S.A.

MARCELO SOARES PAMPONET
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
ALBERONE LOPES LATADO FILHO (BA 16380)
MARCELO SOARES PAMPONET (BA 34031)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8015021-25.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
RESCOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8001090-80.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ROSIMEIRE OLIVEIRA DE SANTANA SILVA
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8098607-25.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ALINE DOS SANTOS SANTANA
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0521388-59.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: DENIZE DA COSTA FERNANDES PEREIRA
UILA DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO ALMEIDA TORRES (BA 25663)
CELSO DE MORAIS (BA 41965)
LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (BA 40450)
CELSO DE MORAIS (BA 41965)
GEORGE WASHINGTON CARVALHO ANUNCIACAO (BA 34446)
GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (RJ 12720)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0001127-02.2007.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARLENE BARROS ROCHA
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (BA 23007)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
DALILA LIMA MATOS (BA 39055)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0513353-33.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SUELY SILVA DE JESUS ASSIS
BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): JESSE DA COSTA PRIMO (BA 10553)

ALCELENI FOIZER DE LIZA (BA 68597)
ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)
ELENY FOISER DE LIZA (RJ 33473)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8059745-14.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MICAELE NUNES COSTA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (BA 76557)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8131933-39.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JANDERLY FEITOSA MOREIRA
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0015509-37.1992.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
TOSTER SA INDUSTRIA DO VESTUARIO
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8024045-45.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ALLIANCE DO BRASIL MAQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.
ALLIANCE DO BRASIL MAQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.
Advogado(s): FELIPE CECCOTTO CAMPOS (SP 27243)
VITORIA CORREA DE ALMEIDA MORAES (SP 43483)
FELIPE CECCOTTO CAMPOS (SP 27243)
VITORIA CORREA DE ALMEIDA MORAES (SP 43483)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0007047-81.1998.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
PNEUSERVICE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - ME
Advogado(s): MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (BA 8998)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8045765-03.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
SANDRA PORCIUNCULA MENDEZ
Advogado(s): CARLOS EDUARDO GUIDELLI DA SILVEIRA PINTO (GO 42383)
PAULO SERGIO KALIL SILVA (BA 34768)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0012648-05.2010.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: Irani de Brito Carvalho
SANTA CASA DE MISERICORDIA

Advogado(s): BIANCA MACHADO MENDONCA (BA 28494)
ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA (BA 22518)
ERIMA RIBEIRO RAMOS (BA 12136)
IBSEN NOVAES JUNIOR (BA 14734)
ISRAEL SACRAMENTO GALVAO (BA 35379)
PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (BA 67531)
RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (BA 25185)
TACIO JOSE BARBOSA BEZERRA (BA 41546)
BIANCA MACHADO MENDONCA (BA 28494)
ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA (BA 22518)
ERIMA RIBEIRO RAMOS (BA 12136)
IBSEN NOVAES JUNIOR (BA 14734)
ISRAEL SACRAMENTO GALVAO (BA 35379)
PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (BA 67531)
RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (BA 25185)
TACIO JOSE BARBOSA BEZERRA (BA 41546)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8041533-16.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (BA 1020)
VICENTE SANTANA SCALDAFERRI (BA 71290)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8041533-16.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (BA 1020)
VICENTE SANTANA SCALDAFERRI (BA 71290)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0006055-93.2016.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: Banco do Brasil SA
Barreto de Araujo Produtos de Cacau SA
Advogado(s): ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN (BA 22986)
CRISTIANE BAHIA LIBERATO DE MATTOS (BA 15731)
IZIQUIEL PEREIRA MOURA (BA 31752)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
LUZIANE RODRIGUES MARTINS (BA 60958)
ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (BA 24360)
VILOMAR CALDAS BONFIM (BA 14344)
ALEXANDRE PINON DA MOTTA LEAL (BA 18955)
ISAC PRUDENTE ARAUJO (DF 34501)
JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL (BA 3493)
SANDRO MEZZARANO FONSECA (SE 2238)
SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA (BA 16348)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8003537-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: RICARDO NOBRE MACEDO
ROBERTO BOTELHO DE BRITO
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
JULIANA ALELUIA DE SOUZA (BA 53381)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
Comarca: Salvador

Ordem: 51

Processo: 8003537-13.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ROBERTO BOTELHO DE BRITO
RICARDO NOBRE MACEDO
Advogado(s): JULIANA ALELUIA DE SOUZA (BA 53381)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8059464-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
VALDECIR RABELO FILHO (ES 19462)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8001507-57.2016.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
LUZIA CURACA SILVA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (BA 46175)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8008536-16.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TANIA CARLA NASCIMENTO SANTANA VERDIANO
Advogado(s): CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO (DF 13045)
ANTONIO CAIO DE SANTANA GOMES (BA 26432)
ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA (BA 30459)
RAQUEL MENDES NOGUEIRA (BA 53331)
ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO (BA 26548)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0576173-68.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ODM TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): ADILIO MUCURY SANTOS (BA 23649)
CAMILA DUARTE DA SILVA (SP 46435)
CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (BA 8708)
FAICAL CAIS FILHO (SP 34474)
LAURA MENDES BUMACHAR (SP 28522)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO (SP 24658)
ADILIO MUCURY SANTOS (BA 23649)
CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (BA 8708)
LAURA MENDES BUMACHAR (SP 28522)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO (SP 24658)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8025186-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
VALTER RODRIGUES NOVAES
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
MARIANE SILVA DE ASSIS (BA 67726)

WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (BA 42837)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8002442-63.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JOANA EVA DA SILVA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
JOICE DE JESUS PIMENTEL (BA 63367)
LORENA COSTA ALMEIDA (BA 63064)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
JOICE DE JESUS PIMENTEL (BA 63367)
LORENA COSTA ALMEIDA (BA 63064)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8025201-05.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ALTANISIA CEZAR OLIVEIRA CARDOSO
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (BA 44710)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8011975-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ANALICE SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (RJ 80687)
MARINA BASILE (BA 19567)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8011972-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ALDAIR MARIA DE CASTRO
Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (BA 20628)
ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (BA 19234)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0015752-05.1997.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: RICARDO MEYER PEREZ
BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s): RICARDO MEYER PEREZ (BA 45069)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8060844-56.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: LILIAM CARNEIRO BASTOS TRINDADE
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (BA 40977)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8004433-56.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MATIAS BAQUEIRO NEVES
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (BA 69054)
MARIO MIGUEL NETTO (BA 12922)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8004433-56.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MATIAS BAQUEIRO NEVES
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (BA 69054)
MARIO MIGUEL NETTO (BA 12922)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8011723-25.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
SOPHIA BATISTA DA SILVA DANTAS TRINDADE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
CRISTINA MENEZES PEREIRA (BA 14258)
TAIANE MULLER TOSTA DOTO (BA 19293)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8070872-51.2021.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO MASTER S/A
LUCIANO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
MILER REIS DANTAS (BA 50055)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8142058-03.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ANDRESSA PITTA SANTOS DA SILVA
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8067413-70.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JILCILENE OLIVEIRA DOS SANTOS
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8102847-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: GRAZIELE SANTOS CORREIA
CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8046013-03.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: DAVIDE DOS ANJOS SOUSA
DUCILENE FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): ELIAB SANTOS SILVA (BA 53603)
INGRID VICTORIA LIMA FOGLI (SP 46587)
JACKSON RIOS OLIVEIRA (SP 32442)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8056222-31.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JOAO PEDRO SOUZA SA BARRETO
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
FABIO PINHEIRO SA BARRETO (BA 57075)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8029628-11.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA
OI S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8010790-40.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: REINALDO DOS SANTOS BISPO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (BA 23105)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8010408-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARIA ANUNCIACAO CARNEIRO DE ALMEIDA
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (BA 38372)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 0301822-93.2015.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
RITA DE CASSIA GONDIM DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX SANDRA SANTANA LIMA DE ARAUJO (BA 48471)
DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (BA 47478)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8159862-52.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: SUELI MENDES MORENO
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (BA 17663)
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (BA 31021)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8000283-94.2021.8.05.0175 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Partes: BANCO BMG SA
JOAO LUZIO EVARISTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
SERGIO GONINI BENICIO (BA 60105)
THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (BA 29742)
SERGIO GONINI BENICIO (BA 60105)
THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (BA 29742)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8006089-48.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
LAURINDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
VANIA BRITO DAUDT (RJ 93587)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8057174-10.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: FRANCISCO LUIZ DIAS NETO
MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): MATHEUS DIAS MIRANDA (BA 68582)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8034993-12.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARCIO SOUZA DA MATA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8011363-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARCOS CESAR SANTOS DE DEUS
TELMA DUARTE DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8130347-69.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: RODRIGO SANTOS
BANCO CSF S/A
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 0510624-34.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARINALVA GOMES DA SILVA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (BA 39968)
ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (BA 67868)
FABRICIO NOVAIS SILVA (BA 20570)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO
8000544-38.2015.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gerusia Alcantara Pessoa Silva
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683-A)
Apelado: Anderson Pessoa E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000544-38.2015.8.05.0153
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GERUSIA ALCANTARA PESSOA SILVA
Advogado(s): EMANUEL CAMARGO LIMA MIRANDA (OAB:BA20683-A)
APELADO: ANDERSON PESSOA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do quanto requerido ao ID 68236241 e em vista dos poderes especiais conferidos na procuração de ID 61829450 homologo, nos termos do art. 998 do CPC, a desistencia do recurso.
Ato continuo, arquive-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2ºGrau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8066559-18.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gilmara Aragao Reis
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8066559-18.2019.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: GILMARA ARAGAO REIS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO INTERNO CÍVEL interposto por GILMARA ARAGÃO REIS contra decisão monocrática proferida no Processo nº 8066559-18.2019.8.05.0001, que revogou o sobrestamento do feito anteriormente determinado com base no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8008855-50.2019.8.05.0000 - Tema 12
A agravante sustenta que o processo deveria permanecer suspenso até o julgamento do referido IRDR, uma vez que a matéria em discussão — a utilização da lista do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como prova de preterição em concurso público — é idêntica ao tema tratado no incidente. Alega ainda que a decisão monocrática carece de fundamentação, contrariando o art. 93, IX, da Constituição Federal.
O Município de Salvador, em contrarrazões, defende que o sobrestamento não é aplicável, pois a tese do IRDR não interfere no presente caso, já que a agravante não comprovou a existência de vagas ou a necessidade de convocação.
Diante disso, a agravante pede a reconsideração da decisão e o sobrestamento do processo até o julgamento do IRDR.

É O RELATÓRIO.
Decido.
Cuida-se de Agravo Interno Cível interposto por GILMARA ARAGÃO REIS, por seu espólio, contra decisão monocrática que revogou o sobrestamento do feito determinado em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8008855-50.2019.8.05.0000.
No entanto, após a interposição do presente agravo, foi constatado que o pedido principal da parte autora foi acolhido nos autos principais, tendo sido determinada a manutenção da suspensão do processo até o julgamento do IRDR mencionado. Dessa forma, o recurso ora examinado perdeu o seu objeto, uma vez que o provimento pretendido pela agravante — a suspensão do feito — já foi alcançado.
Assim, diante da perda superveniente do interesse recursal, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a essa decisão força de mandado
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8055352-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geraldo Moreira Brandao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Agravado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055352-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GERALDO MOREIRA BRANDAO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)
MAF
DESPACHO
Requer o recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo acostado aos autos, para tanto, contudo, qualquer documentação capaz de comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas.
Assim, ante o exposto, intime-se-o, para, em 10 (dez) dias, comprovar sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal requerida, ou, do contrário, promover o recolhimento das custas, cuja falta poderá ensejar o cancelamento da distribuição do recurso.
Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8089689-37.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Silvana Pereira Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8089689-37.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: SILVANA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8063773-62.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Embargado: Tamires Santos De Macedo
Embargado: Maria Flor Macedo Gonçalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8063773-62.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
EMBARGADO: TAMIRES SANTOS DE MACEDO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8006396-52.2022.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria De Lourdes Lima Costa

Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863-A)
Advogado: Gilza Silva Santos (OAB:BA59419-A)
Advogado: Thaiana Bahia Teixeira Da Silva (OAB:BA58385-A)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693-A)
Embargante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006396-52.2022.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES LIMA COSTA
Advogado(s): SOFIA VIEIRA SOLEDADE (OAB:BA26863-A), GILZA SILVA SANTOS (OAB:BA59419-A), THAIANA BAHIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA58385-A), ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8054858-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Horizontal Beira Rio
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Agravante: Augusto Jose Pereira De Mesquita
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Agravante: Vinicius Cruz Majdalani
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Agravado: Distacol Construcoes Eireli - Me
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054858-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO HORIZONTAL BEIRA RIO e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (OAB:BA17612-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA-17799-A)
AGRAVADO: DISTACOL CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado(s): LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012-A)

DECISÃO
Da competência

Inicialmente, vale registrar que a competência pra processar e julgar a presente demanda é desta Relatoria, conforme cópia da Decisão proferida no Conflito de Competência (ID 66030553), sob o n. 8034571-06.2024.8.05.0000, colacionada no ID 66155839, destes autos.
Decido.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMINIO HORIZONTAL BEIRA RIO e Outros contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS nos autos da ação de obrigação de não fazer, tombada sob o nº 8001554-82.2022.8.05.0150, movida pela ora agravada, DISTACOL CONSTRUCOES EIRELI – ME, que indeferiu o pleito de remarcação de audiência formulado pelos réus.
Relata, a Agravante, que a agravada requereu audiência de instrução e julgamento visando a produção de prova testemunhal, o que foi igualmente solicitado pela Agravante, sendo esta designada para o dia 17/08/2023. Posteriormente, todavia, foi reconhecida a conexão do feito com o processo nº 8006340-09.2021.8.05.0150, movido pelo Condomínio ora Agravante em face da Construtora ora Agravada. Prossegue afirmando que o Juízo de origem acolheu o pedido, designando a data de 26/10/2023 as 9:30 para a nova audiência, cuja publicação ocorreu em 19/09/2023.
Aduz que peticionou em 11/10/2023 (ID 414596119) requerendo a remarcação da audiência ante a incapacidade de comparecimento do Réu o médico VINICIUS CRUZ MAJDALANI, CRM 17865, que possuiu cirurgia já agendada para a mesma data, assim como pontuou a incapacidade do condomínio agravante, através de seu síndico e patrono de comparecerem à audiência em razão das audiências nos processos nº 0008336-13.2023.8.05.0150 e 0008340-50.2023.8.05.0150, agendadas para a mesma data, em horário próximo.
Por fim, assevera que a decisão agravada viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assim como o disposto no artigo 362, II e 365, ambos do CPC, devendo ser cancelada audiência do dia 26/10/2023 as 9:30, nos autos do processo principal, ou, caso esta tenha lugar ainda assim, que seja anulada ante o cerceamento do direito de defesa e inobservância do rito probatório.
A liminar foi deferida, em sede de plantão ("DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada na seara recursal, determinando a imediata suspensão da audiência designada para o dia 26/10/2023 as 9:30hs, determinando a sua remarcação pelo juízo de origem."- ID 52915670), e mantida pela Relatora Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes (ID 53191305), o que foi prontamente atendido pelo juiz do primeiro grau.
A audiência foi remarcada para 28.08.2023 (ID 446276579, autos principais), constando data referente ao ano anterior (erro material) , o que foi objeto de embargos de declaração, nos autos originários. Ainda, foi objeto de interposição de novo Agravo de Instrumento, n. 8052376-69.2024.8.05.0000, pela ora Agravante, cuja desistência já foi requerida, visto que a assentada já foi redesignada pelo cartório, no ato ordinatório de ID 459585370, para dia 19.09.2024, às 09:30h, perdendo seu objeto.
Diante de tal redesignação e considerando que o objeto desse recurso era apenas a remarcação da audiência do dia 26.10.2023, é caso de intimação das partes para se manifestarem sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, com base no princípio do contraditório, ampla defesa e não prolação de decisão surpresa.
Determino a intimação das partes, Agravante e Agravado, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer, expressamente, o que entenderem pertinente.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8007782-89.2023.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Henrique Souza Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007782-89.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL HENRIQUE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação de mérito.

Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8066559-18.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmara Aragao Reis
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066559-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GILMARA ARAGAO REIS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Gilmara Aragão Reis em face do Município de Salvador, no âmbito do processo de número 8066559-18.2019.8.05.0001, em que se discute a classificação e/ou preterição em concurso público, relacionado à contratação de mão de obra terceirizada para cargos na área de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, técnicos de radiologia, entre outros).
Inconformada com a decisão de determinação o levantamento do sobrestamento do processo proferida no ID 59395358, apresentou pedido de reconsideração, apontando nulidade da decisão e requerendo sua anulação. Afirma que a decisão atacada foi proferida sem que a apelante tivesse oportunidade de se manifestar sobre o pedido de levantamento da suspensão feito pelo Município de Salvador, o que, segundo a apelante, violou o art. 10 do CPC e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
No pedido de reconsideração, a apelante também questiona a aplicação imediata da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Tema 12, que, segundo a apelante, ainda não transitou em julgado, estando pendente de apreciação de embargos de declaração. A tese levantada pelo Município de Salvador estaria, portanto, ao seu entender, inaplicável ao caso concreto, uma vez que o IRDR ainda não foi definitivamente resolvido.
Além disso, alega litigância de má-fé por parte do Município de Salvador, que teria alterado a verdade dos fatos ao omitir trechos da tese do IRDR, buscando, dessa forma, induzir a relatoria ao erro.
A parte apelante requer, assim, a anulação da decisão de sobrestamento, o reconhecimento da litigância de má-fé por parte do Município de Salvador e a manutenção da suspensão do processo até o trânsito em julgado do IRDR.
É o relatório.
Decido.
A questão cinge-se a manutenção da suspensão do presente feito tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do IRDR 8008855-50.2019.8.05.0000 – Tema 12.
De fato, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.869.867/SC decidiu que, no caso de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a suspensão dos processos relacionados só deve ser levantada após o julgamento dos recursos extraordinários ou especiais interpostos contra o acórdão que julgou o incidente, conforme disposto nos arts. 982, § 5º, e 987, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
Veja-se:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
(...)
§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.
Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.
§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.
E assim o julgado citado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este. sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023." (STJ, RESP n. 1869867/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 20.04.2021)

Assim, a tese firmada no IRDR Tema 12, citada pelo Município de Salvador, não pode ser aplicada imediatamente, uma vez que ainda pendem recursos excepcionais (embargos de declaração e futuros recursos ao STF e STJ), que podem alterar substancialmente o entendimento da questão.

Em consulta aos autos nº 8008855-50.2019.8.05.0000 nota-se que os dois embargos de declaração interpostos ainda não foram julgados, não havendo de se falar em trânsito em julgado e ainda possível a interposição de recursos às instâncias extraordinárias.

Deste modo não havendo o trânsito em julgado do incidente, reconsidero a decisão lançada ao ID 59395358 pelo que determino que seja mantida a suspensão do feito, conforme determinado no IRDR 8008855-50.2019.8.05.0000 – Tema 12.

P.I.

Local e data conforme chancela.

Adriano Augusto Gomes Borges

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO

8066559-18.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Gilmara Aragao Reis

Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Espólio: Municipio De Salvador

Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8066559-18.2019.8.05.0001.5.AgIntCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

ESPÓLIO: GILMARA ARAGAO REIS

Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO INTERNO CÍVEL interposto por GILMARA ARAGÃO REIS contra decisão monocrática proferida no Processo nº 8066559-18.2019.8.05.0001, que revogou o sobrestamento do feito anteriormente determinado com base no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8008855-50.2019.8.05.0000 - Tema 12
A agravante sustenta que o processo deveria permanecer suspenso até o julgamento do referido IRDR, uma vez que a matéria em discussão — a utilização da lista do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como prova de preterição em concurso público — é idêntica ao tema tratado no incidente. Alega ainda que a decisão monocrática carece de fundamentação, contrariando o art. 93, IX, da Constituição Federal.
O Município de Salvador, em contrarrazões, defende que o sobrestamento não é aplicável, pois a tese do IRDR não interfere no presente caso, já que a agravante não comprovou a existência de vagas ou a necessidade de convocação.
Diante disso, a agravante pede a reconsideração da decisão e o sobrestamento do processo até o julgamento do IRDR.
É O RELATÓRIO.
Decido.
Cuida-se de Agravo Interno Cível interposto por GILMARA ARAGÃO REIS, por seu espólio, contra decisão monocrática que revogou o sobrestamento do feito determinado em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8008855-50.2019.8.05.0000.
No entanto, após a interposição do presente agravo, foi constatado que o pedido principal da parte autora foi acolhido nos autos principais, tendo sido determinada a manutenção da suspensão do processo até o julgamento do IRDR mencionado. Dessa forma, o recurso ora examinado perdeu o seu objeto, uma vez que o provimento pretendido pela agravante — a suspensão do feito — já foi alcançado.
Assim, diante da perda superveniente do interesse recursal, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8001215-42.2022.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivana De Oliveira Santos
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001215-42.2022.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: IVANA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8055534-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Marcelo Almeida Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055534-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: MARCELO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):
MAF 02
DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto sem a devida comprovação de recolhimento do preparo, inobservando, pois, o disposto no Art. 1.007, do CPC.
Destarte, incorreu o Agravante na sanção prevista no §4º, do mencionado artigo, impondo-se, portanto, o recolhimento em dobro das despesas processuais recursais. Vejamos:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. - destaque meu

Assim, ante o exposto, intime-se o Agravante para que proceda ao recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8005395-81.2022.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Juciara De Alencar Botelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005395-81.2022.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JUCIARA DE ALENCAR BOTELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000191-17.2019.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maely Naara Da Silva
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825-A)
Apelado: Municipio De Jiquirica
Apelante: Municipio De Jiquirica
Apelado: Maely Naara Da Silva
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000191-17.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAELY NAARA DA SILVA e outros
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JIQUIRICA e outros
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Nas suas contrarrazões, O Município pleiteia a revogação do benefício da gratuidade da justiça, deferida em favor da parte autora.
Intime-se a apelante para se manifestar sobre a impugnação suscitada pelo apelado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0000553-29.2015.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Socorro De Brito Silva
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909-A)
Apelado: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000553-29.2015.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO SOCORRO DE BRITO SILVA

Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA CARDOSO DIAS (OAB:BA67079-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se a renúncia apresentada pelo Procurador do Município Apelado no ID 65093284, intime-se pessoalmente o município de Serra do Ramalho para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8012566-73.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68755147
Processo N° : 8012566-73.2023.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420444615100000118579984

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8055554-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deliane Santos De Carvalho
Advogado: Taina Nunes Alcantara (OAB:BA80766)
Agravante: R. C. S.
Advogado: Taina Nunes Alcantara (OAB:BA80766)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055554-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DELIANE SANTOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): TAINA NUNES ALCANTARA (OAB:BA80766)
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):
MAF 02
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por Deliane Santos de Carvalho, na condição de representante da criança R.C.S., em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais nº 8007135-10.2024.8.05.0150, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, sob a alegação de insuficiência de comprovação da hipossuficiência financeira:

"...Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..."

Em suas razões recursais (ID 458766505), a agravante argumenta que a decisão de primeiro grau não refletiu adequadamente a sua realidade econômica, caracterizada por extrema vulnerabilidade, uma vez que está desempregada e depende do programa Bolsa Família como única fonte de renda. Sustenta, ainda, que o Juízo a quo, ao indeferir o benefício sem oportunizar a comprovação da alegada hipossuficiência, violou o princípio da não surpresa, previsto no art. 10, do CPC/2015 e no §2º, do artigo 99, do mesmo diploma, que assegura à parte o direito de comprovar a necessidade do benefício antes de seu indeferimento.

Nestes termos, pugna que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de sobrestar a eficácia da decisão hostilizada, autorizando o prosseguimento do feito, independentemente do recolhimento das custas. Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso interposto, para reformar a decisão combatida com a integral concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É, em suma, o relatório.

Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispensado o recolhimento de custas recursais, nos termos do §1º, do Art. 101, do Código de Processo Civil:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso sob análise, em juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes, em parte, os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, senão vejamos.

Com efeito, vislumbro, no caso concreto, em análise perfunctória, a presença da probabilidade de provimento do recurso.

Como cediço, o benefício da gratuidade deve concedido, sabidamente, apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.

Acerca do tema, estabelece o art. 99, do CPC, verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Neste sentido, incumbe ao julgador deferir o benefício da gratuidade de justiça, se inexistentes nos autos indícios de descomedimento do pedido da concessão e se presentes documentos que evidenciem a insuficiência de recursos do recorrente.

Este, por sua vez, entretanto, não está desobrigado de demonstrar de maneira convincente sua incapacidade econômica para suportar o pagamento de custas e despesas processuais.

In casu, infere-se, da análise dos autos, que a agravante não possui condições econômico-financeiras para arcar com pagamento de custas processuais sem comprometimento de seu próprio sustento e/ou de sua família, considerando estar desempregada (ID 68798792), o recebimento de verbas decorrentes do "Bolsa Família" (ID 68797873), bem como a inscrição no Cadastro único para programas sociais do Governo Federal (ID 68798791), conforme demonstram, contrariamente, d.v., ao quanto decidido pelo Juízo a quo.

Outrossim, no caso em análise, a decisão agravada determinou que a autora recolhesse as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A imposição de tal ônus, sem que fosse dada à parte oportunidade de comprovar sua alegada hipossuficiência, representa evidente risco de lesão ao direito de acesso à justiça, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF/1988), além de configurar violação ao princípio da não surpresa, consagrado no art. 10, do CPC/2015.

Nessa linha, a concessão do efeito suspensivo é medida necessária para evitar prejuízo irreparável à parte agravante, que, não tendo condições de arcar com as custas, ficaria impossibilitada de prosseguir com a ação.

Conclusão:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para conceder provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça pleiteado, até ulterior deliberação ou o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sucessivamente, colha-se pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
VOTO
8000617-93.2016.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cirleide Da Silva Oliveira
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209-A)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130-A)
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000617-93.2016.8.05.0211
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA
APELADO: CIRLEIDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA, RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO, VERONICA DA SILVA SANTOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
I – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. REJEITADA.
Reza a Lei nº 12.016/2009 que o prazo para impetração do Mandado de Segurança é decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Contudo, no que se refere a demanda na qual se postula o reconhecimento do direito a uma prestação de natureza sucessiva, o lapso temporal para a propositura se reitera a cada mês. Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência da decadência do direito à impetração.
Afasto a preliminar prejudicial de mérito.
PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO.
O juiz de primeiro grau destaca que a perda de objeto se limita ao pedido cominatório, não afetando a necessidade e a adequação de uma análise judicial sobre os efeitos patrimoniais decorrentes da promoção almejada.

Desse modo, como muito bem fundamentado pelo Parquet “o entendimento esposado na sentença ora combatida ressalta a indispensabilidade de se preservar o interesse de agir da parte autora quanto aos aspectos financeiros vinculados à concessão da promoção, mesmo após a concessão administrativa. Essa abordagem alinha-se aos princípios basilares do direito processual civil, notadamente o princípio da utilidade do processo, que objetiva evitar ações desprovidas de efetividade ou relevância, sem, contudo, prejudicar a discussão e apreciação do mérito da causa”.
Desse modo, rechaço a preliminar de perda do objeto.
PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
Diante dos fatos, a preliminar inadequação da via eleita não merece guarida, considerando que o mandado de segurança está acompanhado de todos os documentos indispensáveis a sua propositura, a saber: prova relativa ao efetivo vínculo da Apelada com a Administração Pública, bem como a omissão do Município em conceder a mudança de nível na carreira, direito ao qual a Recorrida é legítima beneficiária.
De fato que, após o ajuizamento desta ação, o próprio Município reconheceu, na esfera administrativa, o direito da Apelada e concedeu a progressão de nível solicitada.
Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Da análise dos autos, a sentença comporta reparos apenas em relação aos consectários legais da condenação.
A promoção por titulação dos servidores públicos municipais de Capela do Alto Alegre encontra-se disciplinada na Lei Complementar Municipal nº 510/2012, nos artigos 10º e 12º, in verbis:
SEÇÃO - II Da Promoção Vertical
Art. 10 – O Quadro Permanente de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal de Capela do Alto Alegre, fica estruturado em 5 (cinco) níveis, identificados por números romanos, 2 (duas) Classes, identificadas por números e 6 (seis) Referências identificadas por letras de “A” até “H”.
§ 1º. - Os níveis de que trata este artigo dependem da titulação acadêmica do ocupante e são os seguintes:
I – Nível I – Professor com habilitação em nível médio.
II – Nível II – Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, Normal Superior ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente.
III – Nível III – Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, Normal Superior ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu), na área de educação.
IV - Nível IV – Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, Normal Superior ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de mestrado.
V - Nível V – Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, Normal Superior ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de doutorado.
(…)
Art. 12 – A promoção funcional por Nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato da Secretaria Municipal de Educação que determina o apostilamento competente, com efeito a partir do dia 1º. do mês subsequente a data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a titulação.
Restou comprovado nos autos que a Apelada atendeu às exigências legais para a obtenção da progressão funcional, preenchendo os critérios determinados nos arts. 10 e 12 da Lei Complementar Municipal nº 510/2012 e que o Município apenas expediu a Portaria nº 065/2016, (Id. 60864847) que concedeu a mudança de nível da autora em data posterior à impetração do writ, o que ensejou o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir em relação ao pleito cominatório (obrigação de conceder a mudança de nível de carreira), remanescendo o interesse em relação ao pedido de pagamento da diferença remuneratória existente entre os níveis de carreira apontados contada da data da impetração do presente writ (09/2016) até a concessão administrativa da alteração de nível pleiteada (12/2016), incluindo seus reflexos (décimo terceiro e terço de férias proporcionais a diferença remuneratória).
O Município de Capela do Alto Alegre não fez prova da efetivação do pagamento no nível perseguido pela servidora ou, tampouco, da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado.
DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO.
De ofício, no entanto, a sentença comporta ajustes quanto aos consectários legais da condenação. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 de incidir, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional in verbis:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO E AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.
No que se refere aos consectários legais da condenação, DE OFÍCIO, determino a incidência, até 08/12/2021, do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida

no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
É o voto.
Sala das Sessões, data constante do sistema.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0500782-52.2016.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Ipiaú
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)
Advogado: Roney Ribeiro Dos Santos Carvalho (OAB:BA38074)
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Advogado: Mariana Nery Marambaia Lins (OAB:BA29585)
Apelado: Jaelson Araujo De Vasconcelos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500782-52.2016.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Município de Ipiaú e outros
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A), RONEY RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA38074), AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A), MARIANA NERY MARAMBAIA LINS (OAB:BA29585)
APELADO: Jaelson Araujo de Vasconcelos
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581-A)
MAF 06
DESPACHO
Por meio da Petição de ID 33412430, foi informado o falecimento, em 15/04/2021, do apelado/autor, Sr. JAELSON ARAÚJO DE VASCONCELOS, sem, contudo, juntar aos autos a correspondente certidão de óbito, razão pela qual determino a intimação do procurador constituído nos autos para que proceda à habilitação do espólio da referida parte, de quem for o seu sucessor ou, se for o caso, dos seu herdeiros, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 110, do CPC, sob pena de extinção da apelação.

Para cumprimento da diligência acima determinada, oportuna a suspensão do feito, com fulcro no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8046324-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)

Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68547680
Processo N° : 8046324-57.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420242476900000118380610

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8025251-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Cesar Machado Pimenta
Advogado: Antonio Vinicius De Melo Arcoverde Pithon (OAB:BA74278)
Agravado: Banco Agiplan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025251-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CESAR MACHADO PIMENTA
Advogado(s): ANTONIO VINICIUS DE MELO ARCOVERDE PITHON (OAB:BA74278)
AGRAVADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Agravante acerca da certidão de ID 63042149, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044743-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)
Agravado: Manuela Castro Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044743-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800-A)
AGRAVADO: MANUELA CASTRO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCAMENTO S.A., contra a decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Registros Públicos da Comarca de Porto Seguro – Bahia, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8005494-62.2023.8.05.0201.
Através do despacho de ID 60276771, diante da notícia de pagamento das parcelas vencidas, o Agravante foi intimado para se manifestar acerca da possível perda superveniente do objeto, deixando transcorrer, todavia, o prazo in albis (ID 63215472).
Ademais, em consulta ao processo de origem (8005494-62.2023.8.05.0201), verifica-se que o Juiz de 1º grau proferiu sentença, com a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 454335958).
Desta forma, além da inércia do Agravante, é certo que a superveniência da sentença prolatada no feito principal gera a perda de objeto do agravo, evidenciando-se, destarte, a prejudicialidade da análise da pretensão recursal.
Ex positis, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Promova-se a devida baixa e comunicações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8055586-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Agravado: Nacional Telecom Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055586-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164-A)
AGRAVADO: NACIONAL TELECOM EIRELI - ME
Advogado(s):
MAF 02
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por Bradesco Saúde S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0502997-26.2017.8.05.0150, movida contra Nacional Telecom Eireli – ME, que indeferiu o pedido de levantamento de alvarás referentes à quantia parcialmente bloqueada no processo de execução, sob o argumento de que tal levantamento implicaria na quitação integral da dívida exequenda, nos termos do art. 906, do CPC. Vejamos:
"….Desta forma, entendo que o levantamento de valores, ainda que parciais, libera o devedor da obrigação de pagamento, porque não havendo mais argumento legal e legítimo para protelar a questão, pelo seu cumprimento.
Assim, INDEFIRO o pedido de ID 449221498.
DIGA a parte autora/exequente em cinco dias a cerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente medidas para tais fins, sendo a consequência da inércia/descumprimento o arquivamento com baixa..."
O agravante sustenta em suas razões recursais (ID 68811924) que a decisão agravada é equivocada, pois o levantamento parcial dos valores não extingue a obrigação total, e que a execução deve prosseguir para alcançar o saldo remanescente.
Requer, então, a concessão de efeito suspensivo, para que seja determinado o levantamento dos valores bloqueados e o prosseguimento da execução com novas diligências de penhora.
Recurso preparado, conforme comprovantes apresentados (IDs 68811926 e 68811925)
É, em suma, o relatório.
Decido, adiante.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verifica-se, pois, que a concessão da pretendida tutela recursal depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
In casu, entendo, em juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão parcial da tutela recursal pleiteada, principalmente considerando-se a relevância da fundamentação apresentada.
Neste caso, o agravante traz argumentos consistentes, ao afirmar que a decisão de indeferimento do levantamento parcial dos valores bloqueados não encontra amparo no ordenamento jurídico.
O processo de origem trata de execução de título extrajudicial ajuizado pela BRADESCO SAÚDE, em 2017, em face da empresa agravada, para obtenção do valor histórico de R$ 12.218,03 (doze mil duzentos e dezoito reais e três centavos).
Note-se que a devedora foi citada para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, restando ainda consignado no mandado que poderia oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme IDs 18009774 e 18009790, dos autos originários.
Contudo, ao compulsar os autos, e ao que tudo indica, até o momento o débito não foi pago, tampouco houve oposição de embargos ou impugnação à execução.
No caso em tela, pretende a agravante o levantamento do valor bloqueado pelo sistema Sisbajud (ID 406555135, dos autos originários), no valor de R$ 6.740,12 (seis mil novecentos e quarenta reais e doze centavos).
Da análise dos autos originários, vislumbro que houve deferimento da reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”) até a satisfação integral do débito executado (ID 395751033), bem como do pedido de inserção de restrição veicular, por meio do sistema RENAJUD (ID 423522182), sendo que a última diligência não restou frutífera (ID 436224050).
Também restou evidenciado que a executada foi intimada para tomar ciência do bloqueio realizado e apresentar manifestação, conforme artigo 854, §3º, do CPC (ID 406555131), quedando-se, ela, inerte.
Desse modo, o agravante ressalta que requereu o prosseguimento da execução e o levantamento de valores bloqueados, entendidos como incontroversos, que restaram indeferidos pelo Juízo a quo.
Com efeito, há verossimilhança do direito autoral, diante da ausência de oposição de embargos à execução, bem como por não ter a executada apresentado qualquer elemento que impeça a credora agravante de realizar o levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.
Assim, deve a execução ter o seu regular prosseguimento, com a consequente satisfação do crédito, mesmo que de forma parcial, observando-se o rito para o pagamento do credor, conforme estabelecido nos artigos 905 e seguintes, do Código de Processo Civil/2015.
Acrescente-se que o levantamento parcial de valores bloqueados pela exequente, independentemente de oferecimento de garantia ao juízo, é possível quando a execução for definitiva e improvável o risco de lesão à defesa ou interesse da executada, como ocorre no caso dos autos.
Neste sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACEN-JUD por entender o magistrado que o bloqueio serve para garantia do juízo – Recurso da credora - Levantamento parcial - Valor bloqueado BACENJUD - O levantamento parcial de valores bloqueados pela exequente, independentemente de oferecimento de garantia ao juízo, é possível quando a execução for definitiva e improvável o risco de lesão à defesa ou interesse da executada – Diante da ausência de oposição de embargos à execução, bem como por não ter a executada apresentado qualquer elemento que impeça a credora-agravante de realizar o levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACEN-JUD deve ser deferido o pedido de levantamento – Determinação de prosseguimento da execução com a consequente satisfação do crédito, mesmo que seja parcial, observando-se o rito para o pagamento do credor estabelecido no Código de Processo Civil - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 22387413820168260000 SP 2238741-38.2016.8.26.0000, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 15/03/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2017)

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores incontrovesrsos bloqueados pelo Sisbajud - Descabimento -A execução é processo que se desenvolve no interesse do credor - Inexistência de óbice legal para liberação de valores incontroversos penhorados nos autos, em relação aos quais tenha ocorrido a devida intimação da parte executada - Decisão reformada - Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 21574596520228260000 SP 2157459-65.2022.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 23/08/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022)

Além disso, o levantamento parcial de valores, em sede de execução, não implica quitação da dívida como um todo, mas apenas da quantia já satisfeita, devendo o processo executivo prosseguir para assegurar a satisfação integral do crédito.

Frise-se, por outro lado, que a manutenção da decisão recorrida pode resultar em prejuízos irreparáveis para o agravante, que, sem poder acessar os valores já bloqueados, ver-se-á privado de parte legítima de seu crédito, enquanto a execução se arrasta para tentar garantir o saldo remanescente.

O princípio da efetividade da execução e a função social do processo executivo impõem que a execução seja promovida de forma célere e eficiente, não se admitindo que o credor seja penalizado com a demora na satisfação de seu crédito, ainda mais quando já existe quantia parcialmente bloqueada disponível para levantamento imediato.
Em razão do exposto, então, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela recursal, para, concedendo a suspensão dos efeitos da decisão agravada, determinar o imediato levantamento dos valores já bloqueados tidos como incontroversos, tendo como referência o valor originário atribuído à execução, sem que isso implique quitação da dívida remanescente, devendo o processo executivo prosseguir na busca da satisfação integral do crédito, até o julgamento definitivo do presente recurso.
Ressalte-se, desde já, por outro lado, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após instaurado o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.

IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000469-21.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juliana Neris Silva Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000469-21.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANA NERIS SILVA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIANA NERIS SILVA SANTOS, contra a decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais nº 8167682-20.2023.8.05.0001, ajuizada em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, que indeferiu o seu pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Ocorre que, em consulta ao processo de origem, verifica-se que o Juiz de 1º grau proferiu sentença, julgando improcedente a pretensão autoral, com a concessão da gratuidade cogitada, “condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça” (ID 453177461).
Desta forma, é certo que, em regra, a superveniência da sentença prolatada no feito principal gera a perda de objeto do agravo, sendo que, em cotejo com a situação fática e processual dos autos, evidencia-se a prejudicialidade da análise da pretensão recursal.
Ex positis, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, porquanto a sua análise restou prejudicada, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Promova-se a devida baixa e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8147738-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069-A)
Apelante: Marcelo Ferreira Da Cruz
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147738-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCELO FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Através da petição de id 63872045 a instituição financeira noticia a celebração de acordo.
Considerando a anuência do patrono do apelante (id 63872046), julgo prejudicado o presente recurso, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Publique-se.
Após, baixas de estilo.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046549-11.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jadson Silva De Jesus
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199-A)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046549-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JADSON SILVA DE JESUS
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A), CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199-A), WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Através da petição de id 63857312 as partes noticiam a celebração de acordo.
Do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, por força do disposto no artigo 932, I, do C.P.C.
Publique-se.
Após, baixas de estilo.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000299-97.2020.8.05.0267 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Madalena Neves Do Nascimento
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Fabio Barbalho Leite (OAB:BA37808-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000299-97.2020.8.05.0267
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA MADALENA NEVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), FABIO BARBALHO LEITE (OAB:BA37808-S)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao Relatar processos similares ao presente feito, consta a informação de que o patrono da Apelada está com a inscrição na OAB suspensa, fato confirmado em consulta ao sítio https://cna.oab.org.br/.
Assim, determino a intimação da recorrida, por meio de carta com aviso de recebimento, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8019228-64.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Santana Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747-A)
Apelante: Bancoseguro S.a.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019228-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCOSEGURO S.A.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998-S)
APELADO: ANA SANTANA SANTOS
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para diligenciar junto ao Juízo de origem se foram apresentadas contrarrazões pela Autora ao Recurso de Apelação interposto por BANCO SEGURO S.A. (id 64802988).
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0089963-60.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Maria Irene De Santana Registrado(a) Civilmente Como Maria Irene De Santana
Advogado: Dalvina Reis Da Silva (OAB:BA13355-A)
Advogado: Marcos Reis Silva (OAB:BA17854-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelante: Iracema Correia Santanna
Advogado: Dalvina Reis Da Silva (OAB:BA13355-A)
Advogado: Marcos Reis Silva (OAB:BA17854-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089963-60.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE MARIA IRENE DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARIA IRENE DE SANTANA e outros
Advogado(s): DALVINA REIS DA SILVA (OAB:BA13355-A), MARCOS REIS SILVA (OAB:BA17854-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
MAF 09
DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por BANCO DO BRASIL S/A, contra a sentença (ID 62956529) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente os pedidos da parte autora, ora apelada, na Ação de Cobrança ajuizada por MARIA IRENE DE SANTANA, nos seguintes termos:

"...Diante do exposto, e forte no Decreto-lei nº 2.284/86, na Lei nº 7730/89, na MP 189/90 e no art. 487, I do CPC, REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, com resolução de mérito e, em consequência, CONDENO o réu a aplicar à remuneração das cadernetas de poupança indicada na inicial, de titularidade do autor, apenas nos índices correspondentes a, respectivamente, 26,06% em junho/87.

A Parte Acionada fica obrigada a pagar à Parte Autora as diferenças entre as aplicações dos referidos índices e as remunerações já pagas, a serem apuradas por mero cálculo a ser elaborado pela parte autora, às quais deverão ser incidir juros remuneratórios

0,5% desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 0,5% a partir da citação (art. 406, CC/1916) até a entrada em vigor do CC/2002 em 11.1.2003, quando a partir daí incidirá juros de 1% ao mês.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Acionada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2º CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa..."

Em suas razões (ID 62956532), aduz que o objeto da lide está sobrestado, Tema 264, conforme RE 626.307, do STF.

No mérito, afirma que os juros remuneratórios não estão previstos na sentença coletiva. Portanto, não poderia haver condenação expressa ao pagamento judicial destes.

Reforça que o STJ "...firmou o entendimento de que a inclusão de juros remuneratórios não previstos na sentença coletiva constitui violação à coisa julgada...".

Destaca, ainda, que "...as liquidações e cumprimento de sentença coletiva, baseadas na Ação Civil Pública do IDEC, devem receber a incidência única de juros remuneratórios de 0,5% apenas no mês do expurgo, sendo indevida a inclusão de juros remuneratórios para todo o período, ante a omissão do título executivo judicial...".
Alude que "...Em se tratando de liquidação individual de sentença coletiva, o prazo prescricional da pretensão é de cinco anos...".

Salienta que "...o termo inicial de incidência de juros moratórios, a teor dos artigos 240, do Código de Processo Civil, e 405 do Código Civil, deverá ser a citação na liquidação e cumprimento de sentença, e não a citação na ação coletiva...".

Pugna, por fim, pelo conhecimento do recurso e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Apresentadas as contrarrazões, ID 62956537, ocasião em que a apelada postula pela manutenção da sentença e pelo não provimento do recurso.

Preparo recursal recolhido, ID 62956533 a ID 62956534.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Antes de adentrar ao mérito recursal, é preciso avaliar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da irresignação.

Particularmente, a parte tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, homenageando, assim, o princípio da dialeticidade.
Sobre o tema, veja-se a lição de Araken de Assis:

"É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, 'é necessária impugnação específica da decisão agravada'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso" (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111). (Destaques meus)

Assim, não pode a Recorrente apresentar argumentos genéricos ou dissociados da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento do seu recurso.

Diferente não é o posicionamento da Corte Cidadã, como se vê no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerme, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015. II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº 182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que a decisão monocrática conhece do recurso especial para lhe negar provimento, e que a decisão do colegiado também conheceu do agravo interno e lhe negou provimento. III - Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EREsp: 1927148 PE 2021/0074876-8, Data de Julgamento: 21/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/06/2022). (Destaques meus)

Do exame dos fólios, verifico que o apelante inobservou o citado princípio, porquanto apresentou razões recursais que não são congruentes com o quanto decidido na sentença vergastada.

Cumpre salientar, de logo, que a premissa do apelante para todos os argumentos erigidos no recurso é a de que o feito teria origem em ação coletiva, entretanto, trata-se de ação individual.

Observe-se:

"...Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA IRENE DE SANTANA em face de BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados na inicial, na qual a parte Autora postula que o Acionado lhe pague diferenças de remuneração de caderneta de poupança, inadimplidas nos meses de junho e julho de 1987 com base na aplicação de índice de correção monetária inferior ao efetivamente devido, postulando também a exibição dos extratos deste período pelo banco réu.
Sustenta o autor que, apesar de ter direito adquirido à correção monetária pelos índices de 26,06% no mês de junho de 1987 (Plano Bresser); os depósitos que mantinha em caderneta de poupança foram atualizados pelo réu em índices inferiores...." (Destaques meus)

Tanto a prescrição, quanto os juros remuneratórios e moratórios, suscitados nas razões de apelação da sentença, versam sobre sentença coletiva ou cumprimento de sentença.

Ademais, a sentença vergastada, ID 62956529, foi proferida não acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva e de inércia da inicial, e, no mérito, condenou o banco a recalcular o saldo da conta da caderneta de poupança da recorrida, aplicando a correção monetária pelo IPC, ou seja índice de 26,06% (Plano Bresser), em junho de 1987.

Veja-se:

"...Discute-se nos autos qual o índice de correção monetária que deve incidir nos saldos de caderneta de poupança, relativos ao período mensal iniciado antes da edição da citada Resolução n.º 1.338/87. A jurisprudência já firmou-se no sentido de que se aplica a Resolução nº 1.336/87 e não a de nº 1.338/87, ambas do BACEN, no período anterior a 15.06.1987, incidindo, assim, a correção monetária pelo IPC, no percentual de 26,06%..."

No seu recurso (ID 62956532), por sua vez, a apelante discorre sobre os seguintes tópicos:

Juros remuneratórios não previstos na sentença coletiva — incidência única no mês de fevereiro/1989
Juros remuneratórios — prescrição quinquenal na liquidação individual de sentença coletiva;
Juros moratórios — a partir da citação na ação de liquidação e cumprimento de sentença.
Em verdade, fica patente que se trata de recurso de apelação sem congruência, porém, com o caso concreto, desatento, pois, ao dever de impugnação específica do decisum.

Desse modo, deixou o apelante de questionar os fundamentos utilizados na sentença recorrida, trazendo argumento relativo a tema que não apresenta congruência ao que foi apreciado pelo Juízo a quo.

Veja-se:
"...Certo é que, em havendo previsão expressa a respeito da correção monetária dos saldos existentes nas cadernetas de poupança em determinados períodos atingidos pela inflação e perda da moeda, imperioso o reconhecimento do direito subjetivo da parte à correção monetária.
(...)
Diante do exposto, e forte no Decreto-lei nº 2.284/86, na Lei nº 7730/89, na MP 189/90 e no art. 487, I do CPC, REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, com resolução de mérito e, em consequência, CONDENO o réu a aplicar à remuneração das cadernetas de poupança indicada na inicial, de titularidade do autor, apenas nos índices correspondentes a, respectivamente, 26,06% em junho/87.
A Parte Acionada fica obrigada a pagar à Parte Autora as diferenças entre as aplicações dos referidos índices e as remunerações já pagas, a serem apuradas por mero cálculo a ser elaborado pela parte autora, às quais deverão ser incidir juros remuneratórios 0,5% desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 0,5% a partir da citação (art. 406, CC/1916) até a entrada em vigor do CC/2002 em 11.1.2003, quando a partir daí incidirá juros de 1% ao mês..."

Diante de tais premissas, entendo, portanto, ter havido violação ao princípio da dialeticidade e ao dever da parte impugnar especificamente a sentença recorrida, por isto mesmo não devendo o recurso em questão ser conhecido.

Ante o exposto, destarte, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do art. 932, III, do CPC, por violação ao princípio da dialeticidade.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8085851-86.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Filipe Santana Dos Reis (OAB:BA73901-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelado: Iva Costa Souza
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085851-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), FILIPE SANTANA DOS REIS (OAB:BA73901-A)
APELADO: IVA COSTA SOUZA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)

DESPACHO
Trata-se de apelações simultâneas interpostas por ambas as partes.
Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve certificação sobre a ausência de manifestação da COELBA, em relação à Apelação interposta pela parte autora, no ID 56895310.
Há apenas certidão sobre a ausência de resposta da parte autora, no ID 56895480, em que pese o ato ordinatório de ID 56895478 tenha tido o seguinte teor: “INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.”.
Desse modo, certifique-se sobre a apresentação ou não das contrarrazões, pela COELBA e, após, retornem os autos conclusos para julgamento conjunto dos recursos.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8002944-02.2020.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Porto Seguro E Regiao
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897-A)
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Apelante: Municipio De Porto Seguro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002944-02.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO SEGURO E REGIAO
Advogado(s): VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33897-A), EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação de mérito.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8061612-47.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Ferreira De Jesus
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969-A)
Apelado: Suinos Machado Distribuidora De Carnes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061612-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): MICHAEL FRANKLIN DE BRITO SOUZA (OAB:BA34969-A)
APELADO: SUINOS MACHADO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Denota-se dos autos ter havido a extinção da ação sem análise de mérito e sem angularização do feito.
Isto posto, intime-se pessoalmente a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de quinze dias.
Após, retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000577-81.2018.8.05.0166 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Recorrido: Rafaela Silva Moura
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Juizo Recorrente: Juizo Da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Miguel Calmon

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000577-81.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON e outros
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711-A), WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação de mérito.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000991-67.2017.8.05.0052 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Parte Adversa Não Identificada
Apelante: Maria Lucia Pereira Dos Santos
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil Da Comarca De Casa Nova-bahia
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil Da Comarca De São José Do Belmonte-pe
Terceiro Interessado: Cleonice Granja Pereira
Terceiro Interessado: Geniclaudia Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000991-67.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314-A)
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação de mérito.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000774-29.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edlene Da Cruz Lima
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000774-29.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
APELADO: EDLENE DA CRUZ LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação de mérito.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0500688-54.2017.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Almiro Costa Abreu Filho
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500688-54.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
APELADO: ALMIRO COSTA ABREU FILHO
Advogado(s): JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA27484-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação de mérito.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8055605-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Agravante: Maria Lucia Batista Menezes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055605-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LUCIA BATISTA MENEZES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):
MAF 02
DESPACHO
Requer o recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo acostado aos autos, para tanto, contudo, documentação incapaz de comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas. Diante disso, intime-se-o, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos dois últimos exercícios fiscais, acompanhada do respectivo recibo de entrega à Receita Federal;
Contracheques dos últimos três meses ou, na ausência destes, comprovantes de rendimentos mensais;
Extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas correntes e de investimento em nome do recorrente;
Comprovantes de despesas essenciais, tais como aluguel, contas de energia elétrica, água, gás e outros encargos relevantes;
Qualquer outro documento que evidencie a real situação econômica do recorrente e sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e demais encargos sem comprometer sua subsistência.
Fica advertido, contudo, de que a não apresentação da documentação exigida poderá resultar no indeferimento do pedido de gratuidade recursal.
Do contrário, alternativamente, deverá o recorrente providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do recurso.
Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8057660-92.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcio Luiz Santos Blanco
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936-A)
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790-A)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890-A)
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677-A)
Advogado: Icaro Andre Pimentel Monteiro (OAB:BA77266-A)
Embargado: M. E. B. B.
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709-A)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577-A)
Embargado: Silvana Bastos Barreiro
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709-A)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057660-92.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: MARCIO LUIZ SANTOS BLANCO
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046-A), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936-A), ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA24790-A), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890-A), ISABELA GOMES MOURA DOS SANTOS (OAB:BA62677-A), ICARO ANDRE PIMENTEL MONTEIRO (OAB:BA77266-A)
EMBARGADO: M. E. B. B. e outros
Advogado(s): LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (OAB:BA18709-A), RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0501537-97.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jaime Ceciliano Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501537-97.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JAIME CECILIANO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8060746-71.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcio Luiz Santos Blanco
Advogado: Icaro Andre Pimentel Monteiro (OAB:BA77266-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Embargado: Silvana Bastos Barreiro
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709-A)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577-A)

Embargado: M. E. B. B.
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709-A)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8060746-71.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCIO LUIZ SANTOS BLANCO
Advogado(s): ICARO ANDRE PIMENTEL MONTEIRO (OAB:BA77266-A), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A)
EMBARGADO: SILVANA BASTOS BARREIRO e outros
Advogado(s): LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (OAB:BA18709-A), RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004057-60.2016.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Embargado: Evilazio Goncalves De Oliveira
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004057-60.2016.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A)
EMBARGADO: EVILAZIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A), JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA-16161-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8065793-26.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Michelle Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553-A)
Embargante: Karina Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553-A)
Embargante: Antonio Eduardo Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8065793-26.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MICHELLE LIMA DE AQUINO e outros (2)
Advogado(s): DARLEN DA SILVA MASSA (OAB:BA16553-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0511024-48.2016.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Pablo Diego Sampaio Costa
Advogado: Tamara Andreucci Dias De Oliveira (OAB:BA47766-A)
Advogado: Priscila Rayana De Medeiros Souza (OAB:BA49408-A)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035-A)
Embargante: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0511024-48.2016.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808-A), CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (OAB:BA57820-A)
EMBARGADO: PABLO DIEGO SAMPAIO COSTA
Advogado(s): TAMARA ANDREUCCI DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA47766-A), PRISCILA RAYANA DE MEDEIROS SOUZA (OAB:BA49408-A), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0006271-77.2011.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Alexandre Cintra Colleoni (OAB:SP306688-A)
Embargado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0006271-77.2011.8.05.0146.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471-A), ALEXANDRE CINTRA COLLEONI (OAB:SP306688-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0030568-21.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto De Previdencia De Feira De Santana - Ipfs
Apelado: Alba Cardoso De Moraes
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0030568-21.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE FEIRA DE SANTANA - IPFS
Advogado(s):
APELADO: ALBA CARDOSO DE MORAES

Advogado(s): VITALMIRO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA4479-A)
MAF 06
DESPACHO
Por força do disposto no art. 10, do CPC, oportuniza-se ao Recorrente que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tempestividade recursal, considerando que a sentença foi disponibilizada em 15/02/2017, considerando-se publicada em 16/02/2017, enquanto o recurso somente fora interposto em 25/10/2017.

Após, nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000610-69.2018.8.05.0199 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Irisnalva Pereira Da Cruz Batista
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362-A)
Embargante: Municipio De Boa Nova
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000610-69.2018.8.05.0199.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480-A)
EMBARGADO: IRISNALVA PEREIRA DA CRUZ BATISTA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8044595-93.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tereza Cristina Da Silva Vieira
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Embargado: Arturo Fernandez Carreiro Filho
Advogado: Janaia Lopo Guanaes (OAB:BA78073)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044595-93.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA20845-A)
EMBARGADO: ARTURO FERNANDEZ CARREIRO FILHO
Advogado(s): JANAIA LOPO GUANAES (OAB:BA78073)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8060530-13.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Embargado: Franceli Delvaux Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8060530-13.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
EMBARGADO: FRANCELI DELVAUX MENDONCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8052802-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafaela Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100-A)
Agravado: Centro Cultural Sergipano Da Bahia
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589-A)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052802-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAELA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL ISAIAS BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA47100-A)
AGRAVADO: CENTRO CULTURAL SERGIPANO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099-A), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589-A), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301-A)
MAF 07
DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RAFAELA NUNES DOS SANTOS, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de despejo nº 8091874-72.2024.8.05.0001, proposta por CENTRO CULTURAL SERGIPANO DA BAHIA, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
"...Desta forma, considerando a presença dos requisitos necessários, DEFIRO a tutela pretendida e, em consequência, determino, in limine, a desocupação do imóvel, objeto desta ação, pela ré, a quem concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a respectiva desocupação, podendo, em igual período, purgar a mora a fim de evitar a rescisão e despejo (art. 62, II, da Lei nº 8.245/91)..."
Em suas razões recursais (ID 67953814), inicialmente requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Aduz, em breve síntese, que "...a Medida Liminar, se cumprida, irá causar sérios danos à Agravante, pelo fato de que esta exerce no imóvel suas atividades profissionais, de onde aufere renda para seu sustento e de sua família, e sua falta, irá acarretar danos de difícil reparação, pois trata-se de fonte de renda para garantia de seu mínimo existencial…".
Destaca que "...não existe qualquer perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que sendo revogada, eis que somente a posse sobre o imóvel, seria concedida a Agravante, que inclusive apresentou proposta de renegociação em juízo, sob compromisso de quitar a mora em 60 parcelas, passando a adimplir com sua obrigação, restando incólume a garantia do Agravado, cuja repactuação tornar-se-ia título executivo...".
Requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja revogada a decisão agravada. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
Inicialmente, à vista dos documentos de ID 68665912 a 6866917, defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça, apenas para fins do presente recurso.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos não estão preenchidos, estando correta a decisão interlocutória de origem.
Consabido, o deferimento da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou, ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar.
A propósito dispõe o art. 300, do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A probabilidade do direito constitui a plausibilidade da existência do direito invocado pela parte, cabendo ao juiz avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática por ela invocada.
O deferimento também demanda a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano que pode advir da demora da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da jurisdição e a realização do direito, causando à parte dano irreversível ou de difícil reversibilidade.
Do exame dos fólios, verifica-se que a ação originária trata de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguéis, em relação a imóvel não residencial, localizado na Rua Frederico Simões, 98, Edifício Advanced Trade Center, Caminho das Árvores, Salvador-BA, cujo contrato de locação fora celebrado em 07/06/2021 (ID 452981862, da ação originária), obrigando-se a parte agravante ao pagamento de aluguel no valor mensal de R$1.000,00 (mil reais).
Nos termos do art. 59, §1º, IX, da Lei de Locações – Lei 8.245/1991:
§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
[…]
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Assim, preenchidos os requisitos do art. 59, §1º, IX, da Lei de Locações, em exame perfunctório, próprio desse momento processual, o deferimento liminar da medida afigura-se correto.
Ademais, a alegação de adoecimento do Agravante, por si só, não tem o condão de afastar a obrigação de pagamento dos aluguéis.

Cumpre destacar, lado outro, que o laudo pericial acostado aos autos (ID 67955987) pela própria recorrente, indica que esta "...é portadora de aptidão para o trabalho, malgrado o procedimento cirúrgico (ooforoplastia laparoscópica a esquerda), ocorrido em 22/02/2022…".
Isto posto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000347-42.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria De Los Milagros Fraga Uzeda
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Maria Da Conceicao Fernande Martins
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Maria De Lourdes Ivo Tavares
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Dirce Correia Da Silva Pereira
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Cleuza Augusta Correia Costa
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Antonieta Fernandes Leite
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Benedita Marlene Copque
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Edith D Alexandria Bruni
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Juvenil Da Silva Conceicao
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Maria De Lourdes Kuhn Pereira
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Maria De Lourdes Magalhaes De Sa Rodrigues
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Morenita Matos De Carvalho
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Ormezinda Rosa Dos Santos Xavier
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Ruben Quito Da Silva
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargado: Terezinha Maria Da Silva
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)

Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargante: Marcos Ferrer Santiago
Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)
Embargante: Iran Furtado De Souza Filho
Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)
Embargante: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha Registrado(a) Civilmente Como Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha
Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000347-42.2024.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCOS FERRER SANTIAGO e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A), EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A), EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A)
EMBARGADO: MARIA DE LOS MILAGROS FRAGA UZEDA e outros (16)
Advogado(s): JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000219-77.2023.8.05.0090 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Barbosa Dos Santos Macedo
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Embargado: Municipio De Iacu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000219-77.2023.8.05.0090.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8032359-82.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juciane Dorea Santos Da Cruz
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Embargado: Sylvana Dorea Da Cruz Gil Luiz
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Embargante: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032359-82.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)
EMBARGADO: JUCIANE DOREA SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000679-29.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Janilson Vitor Do Espirito Santo
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000679-29.2022.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JANILSON VITOR DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8006899-38.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Ronaldo Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006899-38.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)
ESPÓLIO: RONALDO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno.
Intime-se o Agravado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, como previsto no Art. 1.021, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil e Art. 320, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte:
Art. 1.021,§ 2º: O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
Art. 320 - O agravo interno não terá efeito suspensivo.
§1º - O Relator intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria da Terceira Câmara Cível para as diligências de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Data e assinatura conforme chancela eletrônica.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8043313-54.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Sacha Calmon, Misabel Derzi E Amarante Advogados
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043313-54.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SACHA CALMON, MISABEL DERZI E AMARANTE ADVOGADOS
Advogado(s): GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA (OAB:RJ164897-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique. Intimem-se.
(Data e local conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0500943-67.2013.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Evandro De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500943-67.2013.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: EVANDRO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno.
Intime-se o Agravado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, como previsto no Art. 1.021, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil e Art. 320, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte:
Art. 1.021,§ 2º: O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
Art. 320 - O agravo interno não terá efeito suspensivo.
§1º - O Relator intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria da Terceira Câmara Cível para as diligências de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Data e assinatura conforme chancela eletrônica.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0003699-11.2004.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Bruno Vieira Pinto Silva
Advogado: Ana Maria Siqueira Campos Lobo Pithon Barretto (OAB:BA1339100A)
Apelado: Waldiro Quaresma Do Rosario
Advogado: Ana Maria Siqueira Campos Lobo Pithon Barretto (OAB:BA1339100A)
Apelante: Fiat Leasing Sa
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557-A)
Apelado: Maria Celeste Leite Silva Moura
Advogado: Ana Maria Siqueira Campos Lobo Pithon Barretto (OAB:BA1339100A)
Apelado: Carlos Bomfim De Souza
Advogado: Ana Maria Siqueira Campos Lobo Pithon Barretto (OAB:BA1339100A)
Apelado: Leda Bulcao Souza
Advogado: Ana Maria Siqueira Campos Lobo Pithon Barretto (OAB:BA1339100A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003699-11.2004.8.05.0271
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Fiat Leasing SA
Advogado(s): ARISTON TELES DE CARVALHO NETO (OAB:BA23557-A)
APELADO: Bruno Vieira Pinto Silva e outros (4)
Advogado(s): ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS LOBO PITHON BARRETTO (OAB:BA1339100A)
MAF 02
DECISÃO
Trata-se de apelação cível (IDs 23662806 - 23662808), interposta por FIAT LEASING S.A, contra sentença (ID 23662798 - 23662799) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença, nos autos da Ação de Execução de Obrigação de Fazer nº 0003699-11.2004.8.05.0271, lavrada nos seguintes termos:
"...Ex positis, extingo as presentes ações sem o julgamento do mérito, na forma do art. 267, V do CPC, haja vista a litispendência em relação ao processo principal, ao tempo em que reitero a determinação de que sejam desentranhados os documentos de fls. 238/341 e 390/402; e 411 e seguintes do processo 0003699-11.2004.8.05.0271, e juntados ao processo principal para prosseguimento da execução..."

Todavia, mister definir, preliminarmente, a competência para o processamento do presente recurso.
Dos autos, verifica-se que o processo foi distribuído à 1ª Câmara Cível, em 16/09/2011, sob a relatoria da Eminente Desembargadora Vera Lúcia Freire de Carvalho (ID 23662830).
Na ocasião, foi proferido despacho que converteu o feito em diligência, determinando a intimação do Apelado para apresentação de contrarrazões.
Após o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal, o recurso foi redistribuído a 4ª Câmara Cível, conforme certidão de ID 23774228, nos termos do artigo 160, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Pois bem.
Dispõe o art. 160, do Regimento Interno deste eg. Tribunal, verbis:
Art. 160 - A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal.
§ 1° - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção ainda será do Órgão Julgador, devendo o feito ser distribuído ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.
Assim, trata-se, em verdade, de processo integrante do acervo da Relatora antecessora, a atrair, decerto, a regra do art. 42, do Regimento Interno do TJBA:
Art. 42 - O Relator é substituído:
[...]
III – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:
a) pelo Desembargador nomeado para sua vaga;
...
Desta forma, há prevenção para o processamento e julgamento da presente apelação, uma vez que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determina que a prevenção se estende ao Desembargador que vier a ocupar a vaga na mesma câmara do Desembargador que deixou o cargo vacante.
Diante de tais considerações, destarte, reconhecendo a existência de prevenção no presente caso, determino o retorno dos autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, a fim de redistribuir este recurso, por prevenção, guardando-se, todavia, a devida compensação.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8167140-02.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Benedita Amorim Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167140-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BENEDITA AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592-A), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672-A)
APELADO: BANCO BMG S/A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Benedita Amorim dos Santos, contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando-a no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Cinge-se a controvérsia em avaliar se a contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da pactuação de empréstimo consignado, estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à nulidade contratual, reparação por supostos danos morais experimentados e restituição dos valores descontados.
Em decisão proferida por esta Corte de Justiça, nos autos n. 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu-se o IRDR 20/TJBA, com determinação de suspensão dos feitos pendentes, que versem sobre a referida questão e tramitem no Estado ou região, conforme o art. 982, I, CPC.
A questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviço ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.”
Assim sendo e havendo determinação de suspensão das ações pendentes, em que se discute a questão jurídica objeto do tema, em cumprimento ao aludido decisório, determino seja o feito retirado de pauta, devendo ficar sobrestado na Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverá permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8120258-79.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlene Oliveira De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Marlene Oliveira De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120258-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES/APELADOS: MARLENE OLIVEIRA DE SANTANA E OUTROS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA-60908-A)

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA-63711-A)

DECISÃO
Cinge-se a controvérsia em avaliar se a contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da pactuação de empréstimo consignado, estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à nulidade contratual, reparação por supostos danos morais experimentados e restituição dos valores descontados.
Em decisão proferida por esta Corte de Justiça, nos autos n. 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu-se o IRDR 20/TJBA, com determinação de suspensão dos feitos pendentes, que versem sobre a referida questão e tramitem no Estado ou região, conforme o art. 982, I, CPC.
A questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviço ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.”
Assim sendo e havendo determinação de suspensão das ações pendentes, em que se discute a questão jurídica objeto do tema, em cumprimento ao aludido decisório, determino seja o feito retirado de pauta, devendo ficar sobrestado na Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverá permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8153214-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aristoteles Rodrigues Pereira
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205-A)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8153214-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ARISTOTELES RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205-A)
APELADO: BANCO BMG S/A
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Cinge-se a controvérsia em avaliar se a contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da pactuação de empréstimo consignado, estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à nulidade contratual, reparação por supostos danos morais experimentados e restituição dos valores descontados.
Em decisão proferida por esta Corte de Justiça, nos autos n. 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu-se o IRDR 20/TJBA, com determinação de suspensão dos feitos pendentes, que versem sobre a referida questão e tramitem no Estado ou região, conforme o art. 982, I, CPC.
A questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviço ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.”
Assim sendo e havendo determinação de suspensão das ações pendentes, em que se discute a questão jurídica objeto do tema, em cumprimento ao aludido decisório, determino seja o feito retirado de pauta, devendo ficar sobrestado na Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverá permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8073568-89.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celina Almeida Prudencio
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073568-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: CELINA ALMEIDA PRUDENCIO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BMG S/A
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
Cinge-se a controvérsia em avaliar se a contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da pactuação de empréstimo consignado, estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à nulidade contratual, reparação por supostos danos morais experimentados e restituição dos valores descontados.
Em decisão proferida por esta Corte de Justiça, nos autos n. 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu-se o IRDR 20/TJBA, com determinação de suspensão dos feitos pendentes, que versem sobre a referida questão e tramitem no Estado ou região, conforme o art. 982, I, CPC.
A questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviço ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.”
Assim sendo e havendo determinação de suspensão das ações pendentes, em que se discute a questão jurídica objeto do tema, em cumprimento ao aludido decisório, determino seja o feito retirado de pauta, devendo ficar sobrestado na Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverá permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8013405-12.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dirneide Da Anunciacao Passos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8013405-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DIRNEIDE DA ANUNCIAÇÃO PASSOS
Advogados: FREDERÍCO GENTIL BOMFIM (OAB: BA 51.823-A) E JOÃO DANIEL PASSOS (OAB: BA 42.216-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogada: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB: BA 42.468-A)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Dirneide da Anunciação Passos, contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Cinge-se a controvérsia em avaliar se a contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da pactuação de empréstimo consignado, estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à nulidade contratual, reparação por supostos danos morais experimentados e restituição dos valores descontados.
Em decisão proferida por esta Corte de Justiça, nos autos n. 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu-se o IRDR 20/TJBA, com determinação de suspensão dos feitos pendentes, que versem sobre a referida questão e tramitem no Estado ou região, conforme o art. 982, I, CPC.
A questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviço ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial."
Assim sendo e havendo determinação de suspensão das ações pendentes, em que se discute a questão jurídica objeto do tema, em cumprimento ao aludido decisório, determino o sobrestamento do presente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8006782-29.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tales Mateus De Oliveira Moreira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006782-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TALES MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Tales Mateus de Oliveira Moreira, inconformado a sentença proferida nos autos da Ação Revisional movida em desfavor do Banco Volkswagen S/A.
Adoto o relatório da sentença de id. 64904243, que julgou improcedente a pretensão autoral e condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa, contudo, por força do §3º, art. 98, do CPC.
O Apelante, em razões de recurso (id. 64904247), relata que firmou um contrato de financiamento com o banco para a aquisição de um veículo, no qual se comprometeu a pagar 60 prestações mensais de R$1.900,61. Diz que, contudo, durante a vigência do contrato, identificou que o Custo Efetivo Total (CET) atingiu valores excessivamente onerosos, desproporcionais em relação às taxas médias de mercado, revelando a existência de cobranças ilegais e abusivas.

Alude que tomou o cuidado de anexar uma Memória de Cálculo, elaborada por profissional qualificado, a fim de corroborar com as suas alegações.
Assevera que, desde o início, manifestou sua insatisfação com os juros, encargos, comissões e taxas que considerava ilegais, imorais, abusivos e leoninos, e que foram aplicados no contrato.
Argumenta que a decisão do juízo de primeiro grau foi ilógica e injusta, não observando as evidências de que os juros aplicados eram excessivamente elevados, irreais e abusivos.
Cita jurisprudências que reconhecem a possibilidade de revisão contratual em casos de onerosidade excessiva e a vedação de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito enquanto pendente a ação revisional.
Defende a aplicação da Lei da Usura, que estabelece um limite constitucional de 12% ao ano para as taxas de juros reais, incluídas comissões e quaisquer outras remunerações. Ele sustenta que a cobrança de juros superiores a esse limite configura crime de usura, tornando-se ilegal a prática adotada pelo banco. Além disso, reforça a proibição da capitalização de juros, prática vedada pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (STF), que impede a capitalização, ainda que expressamente pactuada, salvo em casos autorizados por lei especial.
O recorrente contesta, ainda, a cobrança de comissão de permanência, destacando que esta não pode ser cumulada com outros encargos, como juros de mora e multas contratuais. Ele cita decisões judiciais que confirmam a ilegalidade dessa prática.
Pugna para que o recurso seja conhecido e provido, a fim de "reconhecer a existência de juros abusivos aplicado pelo Apelado quando da celebração do contrato, determinando consequentemente ao Banco Apelado a Revisão das Cláusulas Contratuais, sendo 1% de taxa de juros, com a exclusão da capitalização de juros mensal, bem como, a exclusão da comissão de permanência cumulada com outros encargos". Requer, ainda, a inversão do ônus da sucumbência.
Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões (id. 64904250), pugnando pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente, verifica-se que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, "b", do CPC e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Portanto, o presente julgamento, por decisão monocrática, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, já que a fundamentação da presente decisão segue o entendimento dominante acerca do assunto.
Dessa forma, passo a analisar e decidir monocraticamente.
Não assiste razão ao Recorrente.
Direito do Consumidor
De logo, cumpre assinalar que é direito do consumidor recorrer ao Poder Judiciário para que cláusulas contratuais abusivas sejam declaradas nulas e revisto o contrato. É o que prevê o art. 6º, V, do CDC:
"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
(...)
V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"
O contrato firmado entre as partes é de adesão, o que significa dizer que suas cláusulas foram impostas unilateralmente ao hipossuficiente – a parte autora, ora Recorrente.
Impostas, sim, porque o contrato é apresentado em formulário padrão, sem margem à discussão/negociação, especialmente nos encargos incidentes.
Via de regra, tais contratos se traduzem em abusos economicamente relevantes, pois oneram sobremaneira as operações de crédito através da incidência de encargos ilegais.
Juros remuneratórios
Pretende-se, aqui, a pretexto de abusividade, rever cláusulas da cédula de crédito bancário, discutindo-se se a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano é de observância obrigatória.
Sobre a matéria, é conhecido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo, que motivou a expedição da Orientação nº. 1:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;" (Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
De fato. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo afastado, à época em que iniciadas as discussões, o art. 192, §3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, pois dependia de lei complementar, jamais editada, para ser aplicado.
"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR".
Para pôr fim a discussão, foram editadas as súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e a de nº 382 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 596. STF: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”.
“Súmula 382. STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
A inaplicabilidade da Lei da Usura, contudo, não impede a revisão do contrato, de forma excepcional e quando verificada a abusividade em contrato nos contratos de consumo dentro das peculiaridades do caso concreto. Vejamos:
“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)” (Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
E, inexistindo a limitação ao percentual de 12% a.a., e sendo possível a revisão dos contratos, os tribunais passaram a adotar, em casos de abusividade ou de omissão da avença, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil como parâmetro:
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.999 - SE (2011/0221882-6), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)
Destaque-se que não se pretende, com a comparação, estabelecer uma taxa fixa de juros aplicável a todas as operações de crédito de uma mesma modalidade. Busca-se, na verdade, apenas estabelecer um significativo balizador para avaliar a abusividade no caso concreto.
Nesse sentido, foram os esclarecimentos da Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Resp nº. 1.061.530/RS:
“(...)
A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.
Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos... (Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
No caso em foco, o Apelante adquiriu uma “Cédula de Crédito Bancário”, para financiamento de veículo (id. 64904232), em 30/11/2021, com incidência de juros remuneratórios de 1,60% ao mês e 20,98% ao ano.
Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), verifica-se que a taxa média para os contratos da mesma natureza (“Taxa média de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”), em 11/2021, era de 2,04% ao mês e 27,45% ao ano. Como se vê, as taxas incidentes no contrato estão inferiores àquelas praticadas pelo mercado na mesma época, não havendo que falar-se em abusividade.
Quanto ao Custo Efetivo Total – CET, além de ser inferior também a taxa média, já que de 20,99% ao ano, não é sinônimo de juros remuneratórios e nem pode ser utilizado como parâmetro para aferir abusividade em contratos de financiamento bancário. Isto porque ele inclui, além dos juros remuneratórios, todos os custos agregados do contrato, de forma a esclarecer ao consumidor os valores de todos os encargos que está se obrigando.
Nesse sentido é o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:
“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.
§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).
§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.
§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.
(...)”
Capitalização
A capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e, inclusive, em periodicidade inferior a um ano:
MP 2.170-36/2001
“Art. 3º. Omissis.
(...)
Art. 5o. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.
Diante da controvérsia jurisprudencial quanto a forma correta de demonstrar ao consumidor a pactuação da capitalização dos juros nos contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria, quando do julgamento do Recurso Especial nº 973827/RS, sob o rito dos processos repetitivos, sedimentando as seguintes teses:

"1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
As premissas emanadas do julgamento acima acabaram por originar a edição de Súmulas pelos STJ:
"Súmula nº 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".
"Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
É possível, assim, a capitalização em periodicidade inferior a anual, desde que haja previsão contratual expressa, com definição do percentual capitalizado, ou a capitalização possa ser extraída da comparação entre a taxa mensal e anual.
No contrato discutido nos autos, verifica-se que a taxa anual representa o duodécuplo da mensal. Além disso, a capitalização está expressa nos Quadros 2 a 4 do contrato, com a previsão de "Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados".
Comissão de permanência
Com o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.058.114/RS, não se discute mais a possibilidade de cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento contratual.
Vejamos a ementa do julgado:
"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ - REsp: 1058114 RS 2008/0104144-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/11/2010 RSSTJ vol. 43 p. 31)
Apesar de permitir a cobrança, o julgado impediu que ela fosse cumulada com a correção monetária e/ou encargos moratórios, dada a sua natureza tríplice, qual seja, de remunerar o capital emprestado (juros remuneratórios), de atualizar a moeda (correção monetária) e de compensar o inadimplemento (encargos moratórios), sob pena de representar bis in idem.
As teses fixadas no julgamento deram ensejo a edição das súmulas 30, 294 e 296 do STJ, com o seguinte teor:
Súmula 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".
(...)
Súmula 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
(...)
Súmula 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
No contrato em análise, a Cláusula 6 – "Atrasos no Pagamento" não existe a cumulação, vez que apenas prevê incidir juros remuneratórios e multa contratual, nos percentuais de 1% ao mês e 2%, respectivamente.
Posto isso, com fundamento no art. 932, IV e V, do CPC e no art. 162, XVII e XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso.
Em razão do quanto decidido, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários devidos pelo Autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, mantendo, todavia, a suspensão de que trata o §3º, do art. 98, do CPC.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000583-95.2018.8.05.0099 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carmesim Correia De Souza
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455-A)
Apelado: Caio Francisco Magalhães De Souza
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704-A)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000583-95.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CARMESIM CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455-A)
APELADO: CAIO FRANCISCO MAGALHÃES DE SOUZA
Advogado(s): GLEUBER LESSA COELHO (OAB:BA23704-A), GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686-A)

DESPACHO
Considerando que a presente ação trata de interesse de idoso, e a teor do que dispõe o art. 74, inciso II da Lei n. 10.741 /2003 do Estatuto do Idoso, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000192-31.2016.8.05.0158 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdeci Mendes Da Cunha
Advogado: Marilia De Souza Carneiro (OAB:BA45317-A)
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556-A)
Advogado: Iraney De Araujo Souza (OAB:BA28811-A)
Apelado: Municipio De Varzea Do Poco
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Varzea Do Poco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000192-31.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALDECI MENDES DA CUNHA
Advogado(s): MARILIA DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA45317-A), JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556-A), IRANEY DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA28811-A)
APELADO: MUNICIPIO DE VARZEA DO POCO
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Apelante para, querendo, se manifestar acerca das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8054828-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Schalom Grimberg
Advogado: Luiza Garcia Ferreira (OAB:RJ246850)
Advogado: Alan Pereira Melo (OAB:RJ173071)
Advogado: Paulo Cesar Teixeira Da Cruz Filho (OAB:RJ103762)
Agravante: Otavio Grimberg
Advogado: Luiza Garcia Ferreira (OAB:RJ246850)
Advogado: Alan Pereira Melo (OAB:RJ173071)
Advogado: Paulo Cesar Teixeira Da Cruz Filho (OAB:RJ103762)
Agravado: André Anacleto
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227-A)
Agravado: Gilberto Ferreira Cascao
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083-A)
Advogado: Julia Machado Aguiar (OAB:DF63084-A)
Agravado: Rhubenita Neves Cascao Bueno
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083-A)
Advogado: Julia Machado Aguiar (OAB:DF63084-A)
Agravado: Maria Dos Santos Neves
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227-A)
Agravado: Lia Dos Santos Neves
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227-A)
Agravado: Divino Dos Santos Neves
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227-A)
Agravado: Cileni Dos Santos Neves
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227-A)
Agravado: Geraldo Dos Santos Neves
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054828-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Agravantes: SCHALOM GRIMBERG E OUTROS
Advogado(s): LUIZA GARCIA FERREIRA (OAB:RJ246850), ALAN PEREIRA MELO (OAB:RJ173071), PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO (OAB:RJ103762)
Agravados: ANDRÉ ANACLETO E OUTROS (7)
Advogado(s): EMILANE DA SILVA DE MOURA (OAB:BA55227-A), JULIA MACHADO AGUIAR (OAB:DF63084-A), LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:DF55083-A)

DESPACHO

Schalom Grimberg e Otavio Grimbreg interpuseram o presente Agravo de Instrumento, inconformados com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nova Viçosa, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000519-55.2007.8.05.0182, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos seguintes termos:
“Compulsando os autos, constato, que razão assiste o embargante, uma vez, que após colhida a impugnação, diante o princípio da causalidade, todavia, a exclusão da advogada na qualidade de responsável pelo eventual pagamento dos honorário de sucumbência é notória, sobretudo, por não ser parte nos autos.
Assim, objetivando suprir a omissão, arbitro o valor de R$ 2.000, 00 (dois mil reais) a título de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85 e seguintes do CPC, porém, suspendo a exigibilidade, caso a parte embargada esteja sobre o gozo das benesses da gratuidade.
Assim, conheço dos embargos e dou-lhe provimento parcial.
Transcorrido o prazo recursal, cumpra-se, no que couber a decisão anterior.
Intimem-se as partes”. (id 455411423 dos autos do processo referência)

Os Agravantes alegam que a decisão "... ignorou a jurisprudência pacífica do e. STJ e de todas as demais Cortes Estaduais de Justiça, no sentido de que, em caso de acolhimento da Impugnação por excesso de execução no Cumprimento de Sentença, a condenação aos honorários de sucumbência são fixados com base no excesso".
Aduzem, ademais, que "... a patrona excluída do polo não pode se furtar de seu pagamento, à luz de eventual Gratuidade de Justiça deferida aos Agravados".
Requerem, por tais razões, o provimento do recurso, para que seja incluída a Dra. Emilane da Silva de Moura Resende no polo passivo como Executada dos honorários de sucumbência referentes ao excesso de execução, bem como seja a verba fixada sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico).
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Não havendo pedido de providências preliminares, intimem-se os Agravados para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
8046277-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cds Servicos Empresariais Ltda
Advogado: Diego Menezes Vilela (OAB:GO27962)
Agravado: Santa Colomba Agropecuaria S.a
Advogado: Gilmar Gomes Da Silva (OAB:SP227644-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046277-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CDS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s): DIEGO MENEZES VILELA (OAB:GO27962)
AGRAVADO: SANTA COLOMBA AGROPECUARIA S.A
Advogado(s): GILMAR GOMES DA SILVA (OAB:SP227644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8051905-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Habitacional Construcoes S/a
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032-A)
Agravante: Habitar Construcoes Spe Ltda
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032-A)
Agravado: Kleber Sampaio De Oliveira
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114-A)
Advogado: Kleber Sampaio De Oliveira (OAB:SE10403)
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051905-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A e outros
Advogado(s): DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032-A)
AGRAVADO: KLEBER SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): KLEBER SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:SE10403), EDILMA MOURA FERREIRA (OAB:BA10213-A), MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA (OAB:BA9114-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8109026-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Carine Lirio Pires
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109026-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANA CARINE LIRIO PIRES
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8055306-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rio Claro Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027-A)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Agravado: Crian Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Teresinha De Fatima De Souza Palhares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055306-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA-18027-A)
AGRAVADO: CRIAN REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

DESPACHO
Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo, determino a intimação da parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8001663-65.2023.8.05.0052 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Casa Nova
Representante: Municipio De Casa Nova
Recorrido: Wilker Oliveira Torres
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Do Foro Da Comarca De Casa Nova/ba
Terceiro Interessado: Juscelino Ribeiro De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001663-65.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS do FORO da comarca de CASA NOVA/BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Com fulcro no art. 53, X, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8001787-48.2023.8.05.0052 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Municipio De Casa Nova
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diana Da Silva Castro
Juizo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Ás Relações De Consumo Civeis E Comercais Da Comarca De Casa Nova
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001787-48.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCAIS DA COMARCA DE CASA NOVA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Com fulcro no art. 53, X, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0000777-46.2012.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilene Pinheiro
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554-A)
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742-A)
Apelado: Veronica Rosa Da Cruz Santos
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554-A)
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742-A)
Apelado: Antonio Dos Santos
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554-A)
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742-A)
Apelado: Edmilson Dos Santos
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554-A)
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742-A)
Apelado: Edelzuita Silva Dos Santos
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554-A)
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742-A)
Apelado: Cezar Augusto Gomes Da Silva
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554-A)
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742-A)
Apelado: Marinalva Sales
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554-A)
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742-A)
Apelado: Marisa De Oliveira Cavalcante
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554-A)
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742-A)
Apelante: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000777-46.2012.8.05.0067
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
APELADO: MARILENE PINHEIRO e outros (7)
Advogado(s): ALBENIA JO EDITE MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA32742-A), MARIA ALDINA PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA-36554-A)

DESPACHO
Em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a aparente inadmissibilidade do aditamento ao recurso de apelação apresentado no ID 63237483, em razão da preclusão consumativa.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8052577-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Luis Biset Marques
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052577-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON LUIS BISET MARQUES
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Considerando que o prazo de contrarrazões, de 15 (quinze) dias úteis, ainda está em curso, à luz da intimação realizada no dia 26 de agosto de 2024, retorno os autos à Secretaria para aguardar o decurso do prazo conferido à parte agravada.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
0570108-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto De Pesquisa E Ensino Medico Do Estado De Minas Gerais Ltda - Epp
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482-A)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263-A)
Apelante: Renata Ribeiro Nascimento

Advogado: Natalia De Carvalho Alonso (OAB:BA47574-A)
Advogado: Dairlene Ribeiro Nascimento (OAB:BA11911-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0570108-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RENATA RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIRLENE RIBEIRO NASCIMENTO (OAB:BA11911-A), NATALIA DE CARVALHO ALONSO (OAB:BA47574-A)
APELADO: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482-A), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
8014114-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164-A)
Advogado: Tahyce Bardini Souza (OAB:BA42248-A)

Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174-A)

Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174-A)

Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68772483
Processo N° : 8014114-50.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164-A), TAHYCE BARDINI SOUZA (OAB:BA42248-A)
ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508190744900000118596387

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8045681-36.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eliane Cristina Santos Magalhaes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045681-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: ELIANE CRISTINA SANTOS MAGALHAES
Advogado(s):ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NESTA ASSENTADA. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de n. 8045681-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que é agravante a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e agravada, ELIANE CRISTINA SANTOS MAGALHAES,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Presidente
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8000552-64.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Apelado: Maria Sofia Coelho E Silva
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000552-64.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s):
APELADO: MARIA SOFIA COELHO E SILVA
Advogado(s):TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. PLEITO DE PAGAMENTO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS ANUAIS. DEFERIMENTO. AMPARO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. PROVIMENTO EM PARTE AO REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000552-64.2019.8.05.0253, em que é apelante MUNICÍPIO DE TANHAÇU e apelada MARIA SOFIA COELHO E SILVA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des(a) Presidente

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
8006236-96.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: William Barbosa Dantas
Advogado: Janaina Graca Costa Pereira Correia (OAB:BA27324-A)
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006236-96.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: WILLIAM BARBOSA DANTAS
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA (OAB:BA27324-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
0341976-76.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joice Sousa Santos
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Joice Sousa Santos
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0341976-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOICE SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):GLAUCO HUMBERTO BORK

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 370 E 480, AMBOS DO CPC. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELO ESTADO DA BAHIA. CABIMENTO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0341976-76.2012.805.0001, em que figuram como Apelantes/Apelados JOICE SOUSA SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da Autora e DAR PROVIMENTO ao recurso do Réu, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024
Des(a) Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8121272-69.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Marta Borges Dos Passos
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149-A)
Apelante: Graciele Passos Teixeira
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121272-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA MARTA BORGES DOS PASSOS e outros
Advogado(s): ELIAS GOMES DA SILVA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO DE SUSPENSÃO EM JUNHO 2021, CINCO MESES APÓS O VENCIMENTO DA FATURA MAIS RECENTE, COM RETIRADA DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DECLARAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA. GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM MOMENTO PANDÊMICO. PARTES HIPERVULNERÁVEIS DANO MORAL. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes recursos de Apelação Cível nº 8121272-69.2021.8.05.0001, que tem como Apelante, MARIA MARTA BORGES DOS PASSOS e OUTRO e, como Apelada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Des(a). Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8088413-97.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Sandro Rodrigues Costa

Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088413-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALEX SANDRO RODRIGUES COSTA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8088413-97.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ALEX SANDRO RODRIGUES COSTA e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

Procurador(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8173811-75.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Jose Nascimento Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173811-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO JOSE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA - ART. 373, II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, INCISOS II E III, DO CPC. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 8173811-75.2022.8.05.0001, em que figura como apelante CLAUDIO JOSE NASCIMENTO SANTOS e apelado BANCO CSF S/A.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des(a). Presidente
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8086533-70.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Patrocinio Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086533-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO PATROCINIO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. ART. 373, II, DO CPC. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8086533-70.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante RODRIGO PATROCINIO DOS SANTOS e Apelado REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Des(a). Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8173136-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gislane De Jesus Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173136-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GISLANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT registrado(a) civilmente como THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. DEVER DE RETIRAR O NOME DA PARTE AUTORA DO ROL DE MAUS PAGADORES. EXISTÊNCIA DE PRÉVIAS INSCRIÇÕES EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385, DO STJ, NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8173136-15.2022.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelante GISLANE DE JESUS SANTOS e Apelado BANCO INTERMEDIUM S/A,
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des(a). Presidente
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8000444-56.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 62270769
Processo N° : 8000444-56.2023.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408241462600000112321028

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8013508-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Andreia Alves Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163-A)
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013508-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):ANA LUIZA GRECCO ZANON, CARLOS MAGNO BURGOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO EVIDENTE APÓS HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES STJ. MULTA DEVIDA PELO ATRASO NO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MULTA AO VALOR FINAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Agravo de Instrumento n. 8013508-22.2024.8.05.0000, em que são Agravante o Instituto Nacional do Seguro Social e Agravada Andreia Alves dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2024.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
8038307-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Cristina Moreira De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038307-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CRISTINA MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0500287-09.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Creuza Vieira De Brito Souza
Apelado: Municipio De Ilheus
Apelado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Apelante: Municipio De Ilheus

Apelado: Creuza Vieira De Brito Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500287-09.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CREUZA VIEIRA DE BRITO SOUZA e outros
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES. ACOLHIDA. PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA. “PASSE LIVRE”. DIREITO ASSEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 DO STF. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELO IMPROVIDO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
À pessoa com mobilidade reduzida, reconhecidamente carente, deve ser concedido o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal.
A Lei Municipal nº 2.939/2001 observa-se que a exigência de que a deficiência seja permanente contraria as diretrizes previstas em acordos e convenções internacionais relativas à inclusão social de pessoas portadoras de deficiência.
O Decreto Federal nº 5.296/2004, verifica-se que há determinação para que os órgãos da administração dispensem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
Tema 1002 do STF: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”
Preliminar Acolhida. Apelo da Autora Conhecido e Provido e Apelo Improvido do Município de Ilhéus. Sentença Reformada Parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0500287-09.2019.8.05.0103, sendo Apelante/Apelado Creuza Vieira de Brito Souza, representada pela Defensoria Pública e Apelada/Apelante o Município de Ilhéus, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acolher a preliminar e no mérito conhecer e dar provimento a autora e negar provimento para o município de Ilhéus.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

Des. Marcelo Silva Britto
Presidente/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
8006236-96.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: William Barbosa Dantas
Advogado: Janaina Graca Costa Pereira Correia (OAB:BA27324-A)
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006236-96.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: WILLIAM BARBOSA DANTAS

Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA (OAB:BA27324-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8054886-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: J. A. B. V.
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043-A)
Agravante: Pb Assistencia Medica Eu Ltda
Advogado: Renan Antonio Reis Da Cruz (OAB:BA4866400A)
Advogado: Aline Martinele De Oliveira Tonha (OAB:BA21335)
Agravado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054886-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA
Advogado(s): ALINE MARTINELE DE OLIVEIRA TONHA (OAB:BA21335), RENAN ANTONIO REIS DA CRUZ (OAB:BA4866400A)
AGRAVADO: J. A. B. V. e outros
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Pb Assistencia Medica Eu Ltda – Plano Brasil Saúde contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência (Processo nº 8012644-35.2024.8.05.0274), ajuizada por Tallyta Almeida dos Santos Gomes e J. A. B. V., concedeu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
“POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.300 do CPC e art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e determino que a parte Ré mantenha ativo o plano de saúde em favor dos autores, mantendo todos os serviços contratados e tratamento necessário, conforme indicação médica, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), até que seja comprovado nos autos a disponibilização ou oportunizada a migração para outro plano em igualdade de condições e sem carência, nos termos legais.”.
Em suas razões, a Agravante alega, em síntese, que o plano de saúde em questão é coletivo por adesão, contratado entre a Agravante e a Vallor Administradora de Benefícios Ltda., que atua como estipulante contratual em favor de terceiros.
Aduz que a adesão da Agravada Tallyta ao plano se deu em razão de sua condição de associada à Associação Brasileira dos Estudantes Universitários, Técnico e Pré-vestibular (ABRAUNI), e que, o encerramento da cobertura decorre da rescisão do contrato coletivo por adesão entre a Agravante e a administradora de benefícios, realizada em conformidade com as disposições contratuais e a normativa que estabelece a vigência mínima de 12 meses e o cumprimento de aviso prévio de 60 dias.
Defende que a reativação do plano de saúde determinada na decisão agravada é juridicamente impossível, pois não existe mais vínculo contratual entre a Agravante e a pessoa jurídica à qual a Agravada está vinculada (ABRAUNI), bem como o cumprimento da decisão agravada poderia resultar na aplicação de multa regulatória de R$ 50.000,00, conforme o art. 24 da Resolução Normativa nº 489/2022 da ANS.
Consigna que, por comercializar exclusivamente planos de saúde coletivos, a Agravante está desobrigada de ofertar a contratação de plano de saúde individual/familiar aos beneficiários de planos coletivos, conforme o art. 3º da CONSU nº 19/1999 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Noticia que a Vallor ofereceu aos Agravados a migração para um novo plano de saúde, sendo esta a entidade juridicamente legítima para reestabelecer o plano de saúde dos beneficiários afetados pela rescisão do contrato coletivo por adesão.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para revogar a tutela provisória de urgência concedida.
É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela de urgência recursal.
Com efeito, o art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não vislumbro.
A probabilidade de provimento do recurso não se mostra evidente, uma vez que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a necessidade de manutenção do plano de saúde para beneficiários em tratamento médico, mesmo em casos de rescisão unilateral de contrato coletivo.
Demais disso, a alegação de ausência de perigo de dano irreparável não se sustenta diante dos elementos constantes nos autos, especialmente considerando que a agravada Tallyta Almeida dos Santos Gomes encontra-se em tratamento médico para a retirada de um pólipo endometrial, conforme laudos médicos anexados aos autos. A interrupção do plano de saúde poderia acarretar prejuízos irreparáveis à saúde da agravada, inclusive com risco à vida.
Ademais, os argumentos relacionados à impossibilidade jurídica de manutenção do plano e ao risco de penalidades regulatórias, embora relevantes, não se sobrepõem, neste momento, ao direito à saúde e à continuidade do tratamento médico dos Agravados.
Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.
Dê-se conhecimento desta decisão à MM. Juiz da causa. Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
ATO ORDINATÓRIO
8052970-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)

Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68774611
Processo N° : 8052970-83.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732-A)
NIVALDO JOSE DE SANTANA (OAB:BA34154-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508392709600000118598123

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0115076-11.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: H Magalhaes Da Silva Montana Veiculos
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816-A)

Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520-A)
Advogado: Ana Valeria Araujo Da Silva (OAB:BA69388-A)
Advogado: Camila Andrade Moraes (OAB:BA79490-A)
Apelado: Departamento Estadual De Transito
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0115076-11.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: H Magalhaes da Silva Montana Veiculos
Advogado(s): RICARDO DOS SANTOS MORAES (OAB:BA15816-A), JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA-37520-A), ANA VALERIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA69388-A), CAMILA ANDRADE MORAES (OAB:BA79490-A)
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta por H Magalhaes da Silva Montana Veiculos, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação indenizatória movida em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e do Estado da Bahia, julgou improcedentes os pedidos autorais.
Para o processamento deste recurso, a parte Apelante requereu a gratuidade da justiça, deixando de trazer, contudo, documentos que comprovem a necessidade do benefício.
Diante disso, a teor das regras insertas no art. 99 do Código de Ritos, determino a intimação da parte recorrente, a fim de que comprove, no prazo de dez dias, o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito, ou promova o recolhimento das custas processuais.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
8014893-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: M. C. D. G.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Agravado: Alexandro De Freitas Guedes
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8014893-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: M. C. D. G. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA

Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8044933-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Habitacional Construcoes S/a
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032-A)
Agravante: Habitar Construcoes Spe Ltda
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032-A)
Agravado: Kleber Sampaio De Oliveira
Advogado: Kleber Sampaio De Oliveira (OAB:SE10403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044933-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A e outros
Advogado(s): DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032-A)
AGRAVADO: KLEBER SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): KLEBER SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:SE10403)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8055132-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laurindo Araujo Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055132-51.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAURINDO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Laurindo Araújo da Silva, inconformado com a decisão do MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoas movida por aquele primeiro em face da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, indeferiu a assistência judiciária gratuita.
Nas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que a assistência judiciária gratuita havia sido deferida no início do curso processual, e que "após 10 anos de tramitação do processo, o douto Juízo a quo, intimou o agravante para recolhimento de custas, referente aos atos praticados pelo cartório".
Defende que a gratuidade de justiça isenta o seu beneficiário do pagamento de custas, e que não houve nos autos determinação de revogação da benesse.
Sustenta que não há nos autos elementos que demonstrem o desaparecimento da hipossuficiência econômica.
Ante tais razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que seja dado total provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e ver deferida a gratuidade de justiça.
É o relatório. Decido.
De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o Recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do pleito liminar.
Procede, à primeira vista, a irresignação do Agravante no que concerne ao indeferimento do pedido de assistência judiciária, porquanto, em análise apenas superficial, a possibilidade de cancelamento da distribuição do processo de origem é gravame suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.
Demonstrado, assim, o requisito do perigo da demora.
Ademais, segundo o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade formulado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.
Da análise dos autos de origem constata-se que a gratuidade de justiça foi concedida no id 262301023 e não há nos autos, à primeira vista, novos elementos capazes de afastar a hipossuficiência alegada pelo Agravante.
Presente, assim, o requisito da probabilidade do direito.
À vista do exposto, por ora, concedo a suspensividade pleiteada, sustando os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juízo da causa.
Ato contínuo, intime-se a Agravada para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8055126-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eraldo Viturino De Carvalho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Agravado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055126-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: ERALDO VITURINO DE CARVALHO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Eraldo Viturino de Carvalho, inconformado com a decisão do MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoas movida por aquele primeiro em face da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, indeferiu a assistência judiciária gratuita.
Nas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que a assistência judiciária gratuita havia sido deferida no início do curso processual, e que "após 9 anos de tramitação do processo, o douto Juízo a quo, intimou o agravante para recolhimento de custas, referente aos atos praticados pelo cartório".
Defende que a gratuidade de justiça isenta o seu beneficiário do pagamento de custas, e que não houve nos autos determinação de revogação da benesse.
Sustenta que não há nos autos elementos que demonstrem o desaparecimento da hipossuficiência econômica.
Ante tais razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que seja dado total provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e ver deferida a gratuidade de justiça.
É o relatório. Decido.
De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o Recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do pleito liminar.
Procede, à primeira vista, a irresignação do Agravante no que concerne ao indeferimento do pedido de assistência judiciária, porquanto, em análise apenas superficial, a possibilidade de cancelamento da distribuição do processo de origem é gravame suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.
Demonstrado, assim, o requisito do perigo da demora.
Ademais, segundo o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade formulado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.
Da análise dos autos de origem constata-se que a gratuidade de justiça foi concedida no id 252975814.
Com efeito, não há nos autos, à primeira vista, novos elementos capazes de afastar a hipossuficiência alegada pelo Agravante.
Presente, assim, o requisito da probabilidade do direito.
À vista do exposto, por ora, concedo a suspensividade pleiteada, sustando os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juízo da causa.
Ato contínuo, intime-se a Agravada para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
8078911-71.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078911-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IMPERIAL MOTORES LTDA. e outros
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428-A), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: BANCO SAFRA S A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126-A), REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8000041-39.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adelson Carvalho De Oliveira
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666-A)
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Agravado: Ana Jaqueline De Jesus Magalhaes
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543-A)
Advogado: Carolina Dantas Halla (OAB:BA27895-A)
Agravado: Roberto Manon Magalhaes De Souza
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543-A)
Advogado: Carolina Dantas Halla (OAB:BA27895-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000041-39.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADELSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA, CLEBER NUNES ANDRADE, RAFAEL NASCIMENTO DA CRUZ
AGRAVADO: ANA JAQUELINE DE JESUS MAGALHAES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO, CAROLINA DANTAS HALLA, FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8055381-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Araujo Nery
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055381-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA ARAUJO NERY
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Banco Pan S/A para responder ao agravo de instrumento em quinze (15) dias.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8010378-40.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Ferreira Da Paixao Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010378-40.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARCIA FERREIRA DA PAIXAO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
SUSPENDO a tramitação deste processo em virtude da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20), que versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado e respectivos efeitos.
INTIMEM-SE.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8000483-58.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida Veluci Perez
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Apelado: Associação Dos Produtores Da Garganta - A.p.g.
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Apelante: Espólio De Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000483-58.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: MARIA APARECIDA VELUCI PEREZ e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A), OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR05009)

DECISÃO
DECLARO minha suspeição para funcionar neste processo, por motivo de foro íntimo. REMETAM-SE estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau. INTIMEM-SE.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8004954-19.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edivaldo Do Nascimento Mota
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004954-19.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDIVALDO DO NASCIMENTO MOTA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Discute-se, nestes autos, a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignada (RMC), questão submetida a julgamento, como Tema 20, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000:

“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.”
Desta forma, em cumprimento à decisão ali proferida, determino o sobrestamento do presente feito.
Remetam-se os autos à Secretaria da Câmara para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8054795-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alessandra De Jesus Santos Freitas
Advogado: David Emanuel Meira Oliveira (OAB:BA75873)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054795-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALESSANDRA DE JESUS SANTOS FREITAS
Advogado(s): DAVID EMANUEL MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA75873)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra de Jesus Santos Freitas contra a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do Processo nº 8093252-63.2024.8.05.0001. A decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, sob o argumento de que esta não demonstrou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício.
A agravante alega que, embora seja engenheira de telecomunicações e possua convênio médico empresarial, sua situação financeira é precária, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio. Informa ainda que, apesar de ter sido intimada a juntar a declaração de imposto de renda, não o fez por não estar obrigada a tal declaração, devido à ausência de renda tributável nos últimos exercícios.
A decisão agravada considerou que os documentos apresentados pela agravante, como o comprovante de residência em bairro de alto padrão e o cartão de convênio médico empresarial, indicam uma situação financeira incompatível com a concessão da gratuidade de justiça.
Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo de instrumento, requerendo a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a exigência de recolhimento das custas processuais até o julgamento final deste recurso, além da antecipação da tutela recursal para que seja determinado ao agravado que autorize, custeie e garanta os procedimentos cirúrgicos indicados no laudo médico, a serem realizados em âmbito hospitalar, sob anestesia geral, com todos os materiais e despesas necessários.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, impende ressaltar que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base em princípios constitucionais e coerente com o regramento do Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da compro-

vação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.
O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, permite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, restou evidenciado.
Procede, à primeira vista, a irresignação da parte gravante, porquanto, em análise apenas superficial, a ameaça de extinção do processo de origem é gravame suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, notadamente quando, havendo pedido de concessão da gratuidade da justiça, o MM. Juízo a quo determina a sua intimação para recolhimento das custas processuais.
Da análise dos autos, verifica-se que está presente o requisito necessário para a concessão da gratuidade da justiça.
Quanto à gratuidade da justiça, o art. 99, § 3º, do CPC estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Esta presunção é relativa, mas só pode ser afastada quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
No caso em tela, a decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade com base na formação profissional da agravante, no fato de residir em bairro considerado de “alto padrão” e possuir plano de saúde empresarial. Contudo, tais elementos, por si só, não são suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
A agravante demonstrou estar desempregada desde 2014, conforme CTPS digital juntada aos autos. Além disso, comprovou que as despesas familiares são custeadas pelo marido e que possui movimentação bancária incompatível com alguém que teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar.
Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da justiça gratuita não está condicionada à miserabilidade absoluta da parte, bastando que esta demonstre que o pagamento das custas processuais lhe acarretará prejuízo ao próprio sustento ou ao de sua família.
Portanto, estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao agravo, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à agravante até o julgamento final deste recurso.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal, verifica-se que o juízo de origem ainda não apreciou o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. A decisão agravada limitou-se a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, não havendo, portanto, pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada.
Assim, não é possível a este Relator apreciar o pedido de tutela antecipada recursal neste momento processual.
Ante o exposto, concedo a suspensividade pleiteada, sustando os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juízo da causa.
Ato contínuo, intime a parte agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8039408-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Analicia Baiao Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039408-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: ANALICIA BAIAO DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Pan S/A, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, no cumprimento de sentença iniciada por Analicia Baião dos Santos, homologou os cálculos apresentados pela Exequente e determinou a expedição de alvará, conforme a seguinte transcrição: "Homologo os cálculos apresentados em id. 422330390, 422330392 e 422330394.
Expeça-se alvará, conforme requerido em id. 440482420.
Intime-se a parte Executada para cumprir o despacho de id. 428197134.
Intime-se".
O Agravante busca reformar a decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, que homologou os cálculos do exequente no valor de R$ 17.795,33, e determinou a expedição de alvará para pagamento.
Inicialmente, o Agravante alega que a decisão homologatória do laudo pericial está fundamentada em cálculos que não consideram o contrato correto, tendo o perito utilizado valores e datas divergentes dos que constam no contrato. Afirma que decisão impugnada foi proferida em desconformidade com a lei e causa prejuízos tanto para o Agravante quanto para a Agravada.
Sustenta que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, erros de cálculo não são sujeitos à preclusão, podendo ser corrigidos a qualquer tempo, mesmo após a homologação. Neste ponto, cita o Tema Repetitivo 706, que estabelece que as astreintes não fazem coisa julgada, podendo ser rediscutidas.
Além disso, o Agravante salienta que há um erro claro nos cálculos apresentados pela Exequente, ora Agravada, o que deve ser corrigido para evitar enriquecimento sem causa. Nesse contexto, menciona precedentes jurisprudenciais que autorizam a correção de erros materiais ou de cálculos mesmo após a sentença ou decisão.
Passando aos fatos, explica que a execução decorre de uma Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado, relacionada ao contrato nº 737249040-4 e supostamente do contrato firmado 737485652 firmado entre as partes.
Relata que a sentença de primeiro julgou improcedentes os pedidos da parte autora, mas em recurso de apelação a decisão foi reformada para declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios contratuais, determinando a revisão das prestações do empréstimo e a restituição dos valores cobrados a maior.
No entanto, o agravante discorda dos valores apresentados pelo exequente, afirmando que o valor devido pelo contrato 737249040-4 é de R$ 145,41 e que, quanto ao contrato nº 737485652, não há valores devidos, pois este não chegou a ser firmado, tratando-se apenas de uma proposta cancelada.
O agravante também argumenta que, devido à portabilidade do contrato nº 737249040-4 para o Banco Bradesco S.A., ele não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, visto que o contrato original foi extinto com a conclusão da portabilidade. O Banco PAN S.A. afirma que a portabilidade configura uma novação, extinguindo a dívida anterior e, consequentemente, sua legitimidade no processo.
Adicionalmente, o agravante requer a imediata suspensão da execução com base na inexequibilidade do título, argumentando que já foram compensados os valores de crédito e débito entre as partes. Ele destaca a necessidade de compensação dos valores a serem restituídos com os valores ainda devidos pelo contrato, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do exequente.
O Banco PAN S.A. também sustenta que a compensação é medida de justiça e deve ser aplicada nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.
Por fim, o agravante reforça a inexistência do contrato nº 737485652, que nunca foi firmado, e a falta de interesse processual por parte do exequente em relação a este contrato.
Diante de todos os argumentos apresentados, o Banco PAN S.A. pede a reforma da decisão agravada, a suspensão imediata da execução e a homologação dos cálculos corretos apresentados por ele, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao contrato 737485652, devido à inexistência de relação jurídica.
É o relatório. Decido.
No caso dos autos, verifica-se que a decisão do MM Juízo a quo homologou os cálculos e determinou a expedição de alvará, pondo fim a execução.
O Executado/Agravante, inclusive, efetuou o pagamento das custas finais e o processo já foi arquivado definitivamente, conforme ids. 455288211 a 461397966 dos autos de referência.
Embora a decisão tenha colocado fim a execução, o Exequente manejou contra ela, equivocadamente, agravo de instrumento.
Ocorre que, com a extinção do processo executivo, o recurso cabível é a apelação, de modo que a interposição de agravo de instrumento configura erro grosseiro, que constitui óbice à aplicação da fungibilidade recursal.
A jurisprudência sobre o tema:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, o recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido segundo o qual o referido dispositivo legal prevê a intimação da parte para a correção de vícios sanáveis, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 283/STF em razão da inobservância do princípio da dialeticidade. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ - AgInt no REsp: 1783844 MG 2018/0320684-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE RPV PONDO FIM À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CARÁTER TERMINATIVO - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, "a impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, § 2º, CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.986.386/MA). 2. A Apelação é o recurso cabível para reformar a decisão que, julgando a impugnação ao cumprimento da sentença, homologa o cálculo e determina a expedição de RPV, tendo em vista o seu evidente caráter terminativo (art. 203, § 1º, parte final, do CPC). 3. A inadequação da espécie recursal constitui erro grosseiro que obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto e não se presta a servir como sucedâneo à Apelação, impedindo que se aplique ao caso o princípio da fungibilidade recursal. 4. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido". (TJ-MT - AI: 10165053720218110000, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2023)

Posto isso, resta manifestamente inadmissível o recurso, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC.

Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8000081-12.2022.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68669423
Processo N° : 8000081-12.2022.8.05.0134
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725-A), THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128-A)
BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418055159400000118497439

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8054797-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itapui Barbalhense Industria De Cimentos S/a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Rafael Amorim Sarubbi (OAB:PE17121-A)
Advogado: Marcio Fam Gondim (OAB:PE17612-A)
Advogado: Joao Pedro Moura Silva De Oliveira (OAB:PE56815)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054797-32.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RAFAEL AMORIM SARUBBI (OAB:PE17121-A), MARCIO FAM GONDIM (OAB:PE17612-A), JOAO PEDRO MOURA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:PE56815)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Itapuí Barbalhense Indústria de Cimentos S/A interpôs agravo de instrumento, inconformada com a decisão da MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública desta Capital proferida nos autos da Execução Fiscal nº 8092337-53.2020.8.05.0001, ajuizada pelo Estado da Bahia.
A Agravante manifesta irresignação contra a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa executada, ao defender que não foram preenchidos os requisitos legais para a medida.
Pontua que a decisão de penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa não foi localizada nos autos do processo de origem, acrescentando que a intimação do Exequente para nomeação de depositário se afigura ilegal.
Alega que a constrição de faturamento não prescinde de necessária instauração de cooperação jurisdicional, nos moldes do §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, de modo que seria de competência exclusiva do juízo de recuperação judicial (proc. n° 0169521-37.2022.8.17.2001 – 15ª Vara Cível do Recife) deliberar sobre a essencialidade da receita.
Segundo a Agravante, a decisão recorrida "... determinou a penhora sobre parte do faturamento da Agravante sem ter qualquer conhecimento acerca do que esses valores representam para a empresa, do impacto que tal constrição terá na manutenção de sua atividade empresarial e, por consequência lógica, no plano recuperacional, tampouco oportunizou ao juízo recuperacional que se manifestasse sobre a viabilidade da medida constritiva deferida." (id 68602423)
Refere, ainda, à necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade para conferir eficácia à disposição do parágrafo único do art. 805 Código de Processo Civil, pontuando que a determinação exige fundamentação específica, conforme a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 769.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão agravada; no mérito, requer o provimento do recurso com a reforma da determinação judicial.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pleito liminar.
O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Em análise superficial, verifica-se presentes os requisitos autorizadores da suspensividade.
De fato, à primeira vista, após compulsar a integralidade dos autos da Execução Fiscal de origem nº 8092337-53.2020.8.05.0001, é possível conferir verossimilhança à alegação da Agravante no sentido de não se ter localizado no feito a decisão que efetivamente teria determinado a penhora sobre o faturamento da empresa.
Tal circunstância jurídica evidencia o potencial risco da decisão recorrida aos interesses da Agravante, por, eventualmente, tratar sobre a nomeação de depositário administrador do procedimento de faturamento de penhora, à revelia da regra do art. 805 do Código de Processo Civil, que assegura a aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado.
Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Por sua vez, o perigo da demora em desfavor da Recorrente consiste na sujeição da parte aos efeitos de possível constrição sobre o seu faturamento, sem que efetivamente tenha sido respeitado o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos previstos no inciso LIV da Constituição Federal.
Dessa forma, apenas e tão somente por juízo de cautela, a fim de viabilizar que sejam esclarecidos os fatos processuais em relação à medida constritiva extrema, cumpre, momentaneamente, sustar os efeitos da decisão recorrida.
Ante o exposto, impõe-se deferir a suspensividade para sobrestar a decisão agravada, até ulterior deliberação.
Requisitem-se informações à MM. Juíza da causa.
Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em trinta dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento ofício e ou mandado para fins de intimação.
Por fim, advirto às partes de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8054957-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Antonio Jeronimo Reis Coimbra
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054957-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JERONIMO REIS COIMBRA
Advogado(s): GELSON TELES DE SANTANA (OAB:BA58050-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Antonio Jeronimo Reis Coimbra, inconformado com a decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional de Empréstimo Consignado movida em desfavor do Banco Bradesco S/A, indeferiu a assistência judiciária gratuita.
Nas razões recursais, a parte Agravante alega, em síntese, que não possui disponibilidade financeira para arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento.
Aduz que o indeferimento do benefício da gratuidade processual viola seu direito de acesso à justiça, uma vez que é aposentado, com vencimentos limitados, assumindo ainda as despesas de seus netos e utilizando medicamentos de uso contínuo.
Destaca que anexou à inicial o demonstrativo de rendimento anual e declaração de hipossuficiência (Ids 68655702 e 68655703), comprovando sua situação financeira desfavorável.
Defende que o juízo a quo, no entanto, determinou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição do processo, o que levaria à extinção da ação, sem resolução do mérito.
É o relatório.
De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o Recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do pleito liminar.
Procede, à primeira vista, a irresignação da parte Agravante no que concerne ao indeferimento do pedido de assistência judiciária, porquanto, em análise apenas superficial, a possibilidade de cancelamento da distribuição do processo de origem é gravame suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. Ademais, segundo o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade formulado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.
As alegações aduzidas na peça recursal (id 68655700), bem como o demonstrativo de rendimento anual e a declaração de hipossuficiência de id's 68655702 e 68655703, demonstram, aparentemente, que o Agravante não possui lastro financeiro para arcar com as custas judiciais no presente caso sem prejuízo do seu próprio sustento, restando configurada a probabilidade do direito.
Ademais, em casos dessa natureza, o risco de irreversibilidade dos efeitos da concessão recai sobre os interesses da parte autora, ora Apelante, por se tratar de pessoa que pretende submeter à apreciação do poder judiciário ação revisional, para fins de discutir débitos com o Apelado.
Assim, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e, ante a previsão de gratuidade da justiça aos necessitados, estabelecida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, mister se faz a suspensão dos efeitos da decisão agravada, que denegou a concessão da assistência judiciária gratuita ao Apelante.
Ante o exposto, por ora, concedo a suspensividade pleiteada, sustando os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juízo da causa. Ato contínuo, intime-se a parte Agravada para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8055250-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Clarice Lima De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055250-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: CLARICE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c por danos morais e tutela antecipada ajuizada por Clarice Lima de Oliveira, deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:
“Nesta senda, Defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a abstenção do desconto de R$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos) referente ao contrato 801466315, feito pelo Banco MASTER S/A.
Fixo a multa em R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto, em caso de descumprimento.
Concedo a inversão do ônus da prova, determinando a juntada do alegado instrumento de contrato de empréstimo consignado por parte do requerido.
Considerando que a autora é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, inclua-se em pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC.
Cite-se. Int pessoalmente a parte acionada.”
O banco Recorrente alega o desacerto da decisão, ao argumento de que a Agravada contratou voluntariamente um saque consignado no valor de R$ 1.249,98, por meio do Programa Credcesta.
Defende que a operação foi realizada com o devido consentimento, conforme registros de auditoria digital, com a validação dos dados e assinatura eletrônica da Agravada.
Pontua que a decisão que suspendeu os descontos deve ser reformada, pois não há indícios de irregularidades no processo de contratação
Ressalta que a Agravada teria manifestado claramente o interesse na operação de crédito e contratado também um pacote de vantagens, com seguro prestamista e outros serviços, cujas condições foram aceitas por ela.
Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para suspender o cumprimento da decisão interlocutória.
Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela, para atribuição de efeito suspensivo e modificar integralmente a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar a medida de urgência perseguida.
O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris), o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, evidencio.
Em exame perfunctório, verifico que a irresignação do Banco Agravante se mostra plausível para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que não restou minimamente demonstrada a probabilidade do direito da parte Agravada, eis que os comprovantes de TED (id 6872802), o termo de cartão de crédito consignado, devidamente assinado (id 68720803) e selfie da Agravada, indicam que a parte realizou a contratação do crédito referente aos descontos discutidos.
Assim, não se mostra correto suspender os descontos sem o depósito em juízo dos valores recebidos.
Por essas razões, afigura-se prudente a suspensão da decisão agravada até que esta Câmara Cível se pronuncie a respeito da matéria.
Ante o exposto, defiro a suspensividade perquirida.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se a parte Agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
8029727-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neyliane Santana Lemos
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029727-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NEYLIANE SANTANA LEMOS
Advogado(s): ISLAN BARROS ALMEIDA (OAB:BA52774-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8043595-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Raymunda De Souza Campos De Carvalho
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078-A)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Apelado: Maria Raymunda De Souza Campos De Carvalho
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078-A)
Apelante: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043595-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA RAYMUNDA DE SOUZA CAMPOS DE CARVALHO e outros

Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A), RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078-A)

DESPACHO

Conforme a decisão de id 64380911, o feito se encontra sobrestado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria aqui discutida, por decisão proferida nos Recursos Especiais nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP - (Tema nº 1264 do STJ).
“Tema 1264: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Ante o exposto, mantenho o sobrestamento do feito até que a Corte Superior decida sobre a matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8001834-03.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Representante: Municipio De Ibicui
Apelado: Crs -empreendimentos Educacionais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001834-03.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: CRS -EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE IBICUÍ ajuizou execução fiscal contra CRS – EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., com a finalidade de receber crédito relativo à TFF dos exercícios de 2018 a 2021, no valor histórico de R$ 1.371,93 (mil trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), processo com trâmite na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 66984939, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando o ínfimo valor indicado na CDA e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184).
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva e determinado o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que “a extinção da execução fiscal de ‘pequeno’ valor constitui indevida invasão na esfera administrativa” do Município (ID 66984942).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que aquela Corte fixou tese de repercussão geral (Tema nº 1.184) nos seguintes termos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Confira-se a ementa do julgado:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'."
(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(…)
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(…)
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."
Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir.
Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças extintivas por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.
São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:
"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."
(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese, a Fazenda Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de crédito relativo à TFF dos exercícios de 2018 a 2021, no valor histórico de R$ 1.371,93 (mil trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).
É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil.
Com tais razões, porquanto consentânea com a legislação e jurisprudência sobre o tema, impositiva é a manutenção integral da sentença extintiva da execução fiscal, fundamentada no artigo 485, VI, do Código de Ritos.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8003078-83.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Congregacao Crista No Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003078-83.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE CANDEIAS ajuizou execução fiscal contra a CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL, com a finalidade de receber créditos referentes à TFF do exercício de 2014, no valor histórico de R$ 2.359,28 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), processo com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias.
A magistrada precedente prolatou a sentença de ID 66731365, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais, anteriormente, para a sua cobrança.
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva, ao fundamento de que "não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto" (ID 66731471).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento na ausência de utilização de meios extraprocessuais previamente ao ajuizamento da cobrança, considerando o valor da causa.
A ratio adotada no decisum, embora o magistrado não o mencione, está de acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1.184) nos seguintes termos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite

de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'."

(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, que estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(…)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(…)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir.

Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças como a dos autos, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito tributário, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.

São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."

(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO E SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese em exame, o Fisco Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de crédito de TFF do exercício de 2014, no valor histórico de R$ 2.359,28 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).
É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil.
Com tais razões, porquanto consentânea com a legislação e jurisprudência sobre o tema, impositiva é a manutenção integral da sentença extintiva da execução fiscal, fundamentada no artigo 485, VI, do Código de Ritos.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8057609-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bolzico Patrimonial Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Agravante: Fazenda Praia Do Forte Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Agravado: Vernack Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8057609-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BOLZICO PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES, ERMIRO FERREIRA NETO, ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO, GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO: VERNACK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Acórdão.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
ATO ORDINATÓRIO
8129651-33.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cardoso De Menezes Marques
Advogado: Breno Luis Santos Marques (OAB:BA62266-A)
Apelante: Paulo Sergio Costa Marques
Advogado: Breno Luis Santos Marques (OAB:BA62266-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129651-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA CARDOSO DE MENEZES MARQUES e outros
Advogado(s): BRENO LUIS SANTOS MARQUES (OAB:BA62266-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
ATO ORDINATÓRIO
0004982-79.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mucury Patrimonial Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751-A)
Apelado: Sociedade Cientifica E Cultural Anisio Teixeira Ltda
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004982-79.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUCURY PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS (OAB:BA72751-A), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)
APELADO: SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
Advogado(s): KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8022340-83.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Agravado: Aloisio Lopes De Souza
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022340-83.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): THALES QUEIROZ DA ANUNCIACAO, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
AGRAVADO: ALOISIO LOPES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO, VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64 x 7) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Acórdão.
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;
Salvador,5 de setembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8051606-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282-A)

Advogado: Mariana Ferraz Dos Santos (OAB:ES31806)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68578160
Processo N° : 8051606-76.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
WANDERSON VIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA64282-A)
MARIANA FERRAZ DOS SANTOS (OAB:ES31806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510373125800000118410905

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8010814-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: E. E. F. L.
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240-A)
Agravado: Roudson Gleis Leonardo Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010814-80.2024.8.05.0000
AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010814-80.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: E. E. F. L. e outros
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED Nacional – Cooperativa Central, contra a decisão, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por E. E. F. L.,deferiu a tutela de urgência, para determinar “que a ré se abstenha de rescindir o contrato discutido nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00; limitado ao máximo de R$ 20.000,00”.
Em suas razões, o agravante sustentou o desacerto da decisão, arguindo que o contrato coletivo se encontra cancelado, a tornar impossível o. cumprimento da obrigação de fazer determinada, que ordenou o tratamento do TEA. Alegou que a estipulante, Qualicorp, fora devidamente notificada do rompimento contratual, sendo observados os preceitos legais acerca do tema, inclusive o CDC, por não se tratar de plano individual ou familiar.
Ressaltou que apenas seria obrigada a fornecer plano para migração do beneficiário, acaso possuísse um disponível à comercialização, o que não ocorre, no caso concreto.
Com esteio em tais fundamentos, postulou pela concessão do efeito suspensivo e pugnou pelo provimento do recurso. Juntou documentos. Preparo apresentado no ID n.º 57341224.
Decisão de ID n.º57431718 indeferiu a suspensividade visada.
Foi interposto agravo interno pela Operadora de Saúde, sob o nº 8010814-80.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo arguido que o caso não comporta urgência ou emergência médica, que justificasse a manutenção da liminar deferida à criança.
Certificado o decurso do prazo conferido à recorrida, vide ID n.º62263106.
Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou no parecer de ID n.º59012656 pelo desprovimento do recurso.
É o que impunha relatar. Decido.

Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.932, IV, V c/c VIII do NCPC c/c art.162, XVI a XIX, do Regimento Interno/TJBa e Súmulas n.º608 e 568 e Tema n.º1.082 do Superior Tribunal de Justiça.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, ibidem. Original sem grifos)

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema. Anuncio, pois, o julgamento.

Dito isso, cumpre esclarecer incidirem, sobre a hipótese vertente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a Operadora ré se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, submetendo-se ao cumprimento das disposições do diploma consumerista e também ao regramento da lei dos planos de saúde. Eis a Súmula n.º608 do STJ, a reger o presente caso, ex vi:

Súmula n.º608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Com efeito, os contratos de assistência à saúde estão amplamente sujeitos aos princípios e normas estabelecidas pelo CDC e suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao usuário (art.47), tendo-se por abusivas e nulas as que o coloquem em desvantagem exagerada (art. 51, IV e § 1º, II), especialmente, enfatize-se, por tratar-se de típico pacto de adesão, no qual o hipossuficiente adere, sem ter liberdade de negociar os termos preestabelecidos pelo fornecedor do serviço.

Desta maneira, as questões conflituosas que emerjam de contratos de prestação de serviços de saúde devem ser dirimidas à luz do CDC, para assegurar o equilíbrio financeiro e contratual equivalente entre as partes.

Consoante relatado, o presente recurso foi interposto contra o provimento judicial que determinou a preservação do plano de saúde da paciente, com diagnóstico de "transtorno do espectro autista", vide relatório médico de ID n.º422712643 da ação de origem, em que há prescrição de diversas terapias multidisciplinares, pelo método ABA, para a menor agravada.

À primeira vista, não se verifica a plausabilidade das razões recursais, já que, em juízo de cognição sumária, a pretensão autoral – que embasou a tutela de urgência recorrida – aparenta encontrar arrimo no Tema n.º1.082 do STJ, a saber: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida".

Com efeito, ao menos neste estágio processual, evidencia-se a verossimilhança das alegações da consumidora (beneficiária dos serviços contratados), pois, ao menos por ora, há forte carga indiciária de ilegal e abrupta cessação do plano de saúde, nada obstante o diagnóstico de doença que, acaso não seja de logo tratada, poderá comprometer o seu desenvolvimento físico, motor, mental e social. Há, portanto, inegável risco de que a descontinuidade do tratamento, que não poderá ser interrompido, enseje danos irreversíveis à criança com TEA.

Dessarte, não se justifica, por ora, a suspensão dos serviços de assistência médica, até a efetiva melhora da consumidora (desde que arque, inteiramente, com as mensalidades), porquanto a autora esteja em tratamento essencial à preservação da sua vida, ainda que pudesse se cogitar que a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo tenha observado os requisitos de previa notificação, no prazo legal.

Isso porque, no confronto de valores, o nosso Ordenamento Jurídico privilegia os princípios da dignidade da pessoa-humana e, sobretudo, do direito à vida, em contraponto a questões contratuais relacionadas, exclusivamente, a termos de vigência, especialmente se a contraprestação é integralmente assumida pela beneficiária.

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou orientação uníssona de que, em persistindo tratamento médico, a preservação do pacto com a Operadora deve subsistir até a efetiva alta hospitalar, a saber:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO CONTINUADO DE DOENÇA GRAVE. MANUTENÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES ATÉ O FIM DO TRATAMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N.os 83 E 568 DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 421 E 422 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.
1. A jurisprudência sedimentada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que inviável a rescisão do contrato de plano de saúde, seja individual ou coletivo, por parte da operadora, durante o período em que o beneficiário esteja submetido a tratamento médico.
2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, sendo aplicável ao caso as Súmulas n.ºs 83 e 568 do STJ. (...)
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.732.452/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)
Deveras concluir, portanto, que, enquanto persistir o tratamento da criança com TEA, o plano de saúde não poderá ser cancelado, devendo ser prestados todos os tratamentos, equipe, exames e o que for necessário à recuperação da paciente, desde que essa se mantenha adimplente, arcando com o pagamento integral das mensalidades devidas, o que deverá ser feito após a emissão de boletos, pela ré, diretamente à beneficiária litigante.
E, como atualmente resta incontroverso que a paciente se mantém adimplente com as mensalidades (ID n.º422712647 da ação cognitiva), impõe-se manter, por ora, a tutela de urgência nos termos em que fora deferida, haja vista que o risco imposto à paciente, é muito superior àqueles burocráticos arguidos pela ré, e, por estar em tratamento que poderá afetar o seu desenvolvimento físico, mental e social, de modo a depender da manutenção do serviço pactuado.
No confronto de valores, cabe ao Julgador fazer a ponderação e tutelar o bem maior da vida, que, no estágio atual em que o caso em tela se encontra, é a saúde, a dignidade e o bem-estar da paciente. Assim, ao revés do quanto aduzido pelo Recorrente, o efetivo perigo de ineficácia do provimento final milita tão somente em favor da parte autora, haja vista que depende da manutenção do contrato, para preservar sua saúde e bem-estar, razão pela qual se constata a prudência do julgador a quo quando do deferimento da tutela antecipatória, ora questionada. Configurado, pois, o periculum in mora inverso, em prol da paciente.
Desta forma, resta descaracterizada, pois, a necessidade da provisão de urgência, a embasar a pretensão recursal sub oculis, por não exsurgir da decisão fustigada, ao menos por ora, qualquer risco de prejuízo irreversível ao agravante (que vem recebendo os valores das mensalidades), devendo-se, em contrapartida, privilegiar o princípio constitucional protetivo à vida e à dignidade da pessoa humana, que favorecem os interesses da recorrida.
A partir desses elementos e numa análise preliminar própria deste momento processual, infiro irrepreensível a decisão objurgada, que, ao constatar a presença dos requisitos legais autorizadores previstos no art.300 do NCPC, concedera a tutela de urgência vindicada pela acionante, porquanto provadas a relevância da sua fundamentação jurídica e a urgência da medida requerida.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV c/c VIII, do NCPC c/c art.162, XVII e XVIII, do Regimento Interno/TJBa, além de precedentes e Súmula e n.º608 e 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a decisão objurgada, à luz do tema n.º1.082 do STJ, desde que a parte autora se mantenha adimplente no pagamento das mensalidades ajustadas.
Julgo PREJUDICADO, com base no art.932, III do NCPC, o agravo interno de n.º8010814-80.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv - cujo intuito era, sobretudo, reformar o indeferimento do efeito suspensivo -, ante o esvaziamento do seu objeto, com a presente decisão terminativa.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8010814-80.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: E. E. F. L.
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240-A)
Espólio: Roudson Gleis Leonardo Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010814-80.2024.8.05.0000
AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010814-80.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: E. E. F. L. e outros
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED Nacional – Cooperativa Central, contra a decisão, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por E. E. F. L.,deferiu a tutela de urgência, para determinar "que a ré se abstenha de rescindir o contrato discutido nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00; limitado ao máximo de R$ 20.000,00".
Em suas razões, o agravante sustentou o desacerto da decisão, arguindo que o contrato coletivo se encontra cancelado, a tornar impossível o. cumprimento da obrigação de fazer determinada, que ordenou o tratamento do TEA. Alegou que a estipulante, Qualicorp, fora devidamente notificada do rompimento contratual, sendo observados os preceitos legais acerca do tema, inclusive o CDC, por não se tratar de plano individual ou familiar.
Ressaltou que apenas seria obrigada a fornecer plano para migração do beneficiário, acaso possuísse um disponível à comercialização, o que não ocorre, no caso concreto.
Com esteio em tais fundamentos, postulou pela concessão do efeito suspensivo e pugnou pelo provimento do recurso. Juntou documentos. Preparo apresentado no ID n.º 57341224.
Decisão de ID n.º57431718 indeferiu a suspensividade visada.
Foi interposto agravo interno pela Operadora de Saúde, sob o nº 8010814-80.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo arguido que o caso não comporta urgência ou emergência médica, que justificasse a manutenção da liminar deferida à criança.
Certificado o decurso do prazo conferido à recorrida, vide ID n.º62263106.
Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou no parecer de ID n.º59012656 pelo desprovimento do recurso.
É o que impunha relatar. Decido.
Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.932, IV, V c/c VIII do NCPC c/c art.162, XVI a XIX, do Regimento Interno/TJBa e Súmulas n.º608 e 568 e Tema n.º1.082 do Superior Tribunal de Justiça.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema. Anuncio, pois, o julgamento.

Dito isso, cumpre esclarecer incidirem, sobre a hipótese vertente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a Operadora ré se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, submetendo-se ao cumprimento das disposições do diploma consumerista e também ao regramento da lei dos planos de saúde. Eis a Súmula n.º608 do STJ, a reger o presente caso, ex vi: Súmula n.º608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Com efeito, os contratos de assistência à saúde estão amplamente sujeitos aos princípios e normas estabelecidas pelo CDC e suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao usuário (art.47), tendo-se por abusivas e nulas as que o coloquem em desvantagem exagerada (art. 51, IV e § 1º, II), especialmente, enfatize-se, por tratar-se de típico pacto de adesão, no qual o hipossuficiente adere, sem ter liberdade de negociar os termos preestabelecidos pelo fornecedor do serviço.

Desta maneira, as questões conflituosas que emerjam de contratos de prestação de serviços de saúde devem ser dirimidas à luz do CDC, para assegurar o equilíbrio financeiro e contratual equivalente entre as partes.

Consoante relatado, o presente recurso foi interposto contra o provimento judicial que determinou a preservação do plano de saúde da paciente, com diagnóstico de “transtorno do espectro autista”, vide relatório médico de ID n.º422712643 da ação de origem, em que há prescrição de diversas terapias multidisciplinares, pelo método ABA, para a menor agravada.

À primeira vista, não se verifica a plausabilidade das razões recursais, já que, em juízo de cognição sumária, a pretensão autoral – que embasou a tutela de urgência recorrida – aparenta encontrar arrimo no Tema n.º1.082 do STJ, a saber: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Com efeito, ao menos neste estágio processual, evidencia-se a verossimilhança das alegações da consumidora (beneficiária dos serviços contratados), pois, ao menos por ora, há forte carga indiciária de ilegal e abrupta cessação do plano de saúde, nada obstante o diagnóstico de doença que, acaso não seja de logo tratada, poderá comprometer o seu desenvolvimento físico, motor, mental e social. Há, portanto, inegável risco de que a descontinuidade do tratamento, que não poderá ser interrompido, enseje danos irreversíveis à criança com TEA.

Dessarte, não se justifica, por ora, a suspensão dos serviços de assistência médica, até a efetiva melhora da consumidora (desde que arque, inteiramente, com as mensalidades), porquanto a autora esteja em tratamento essencial à preservação da sua vida, ainda que pudesse se cogitar que a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo tenha observado os requisitos de previa notificação, no prazo legal.

Isso porque, no confronto de valores, o nosso Ordenamento Jurídico privilegia os princípios da dignidade da pessoa-humana e, sobretudo, do direito à vida, em contraponto a questões contratuais relacionadas, exclusivamente, a termos de vigência, especialmente se a contraprestação é integralmente assumida pela beneficiária.

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou orientação uníssona de que, em persistindo tratamento médico, a preservação do pacto com a Operadora deve subsistir até a efetiva alta hospitalar, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO CONTINUADO DE DOENÇA GRAVE. MANUTENÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES ATÉ O FIM DO TRATAMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N.os 83 E 568 DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 421 E 422 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência sedimentada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que inviável a rescisão do contrato de plano de saúde, seja individual ou coletivo, por parte da operadora, durante o período em que o beneficiário esteja submetido a tratamento médico.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, sendo aplicável ao caso as Súmulas n.ºs 83 e 568 do STJ. (...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.732.452/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Deveras concluir, portanto, que, enquanto persistir o tratamento da criança com TEA, o plano de saúde não poderá ser cancelado, devendo ser prestados todos os tratamentos, equipe, exames e o que for necessário à recuperação da paciente, desde que essa se mantenha adimplente, arcando com o pagamento integral das mensalidades devidas, o que deverá ser feito após a emissão de boletos, pela ré, diretamente à beneficiária litigante.

E, como atualmente resta incontroverso que a paciente se mantém adimplente com as mensalidades (ID n.º422712647 da ação cognitiva), impõe-se manter, por ora, a tutela de urgência nos termos em que fora deferida, haja vista que o risco imposto à paciente, é muito superior àqueles burocráticos arguidos pela ré, e, por estar em tratamento que poderá afetar o seu desenvolvimento físico, mental e social, de modo a depender da manutenção do serviço pactuado.

No confronto de valores, cabe ao Julgador fazer a ponderação e tutelar o bem maior da vida, que, no estágio atual em que o caso em tela se encontra, é a saúde, a dignidade e o bem-estar da paciente. Assim, ao revés do quanto aduzido pelo Recorrente, o efetivo perigo de ineficácia do provimento final milita tão somente em favor da parte autora, haja vista que depende da manutenção do contrato, para preservar sua saúde e bem-estar, razão pela qual se constata a prudência do julgador a quo quando do deferimento da tutela antecipatória, ora questionada. Configurado, pois, o periculum in mora inverso, em prol da paciente.

Desta forma, resta descaracterizada, pois, a necessidade da provisão de urgência, a embasar a pretensão recursal sub oculis, por não exsurgir da decisão fustigada, ao menos por ora, qualquer risco de prejuízo irreversível ao agravante (que vem recebendo os valores das mensalidades), devendo-se, em contrapartida, privilegiar o princípio constitucional protetivo à vida e à dignidade da pessoa humana, que favorecem os interesses da recorrida.

A partir desses elementos e numa análise preliminar própria deste momento processual, infiro irrepreensível a decisão objurgada, que, ao constatar a presença dos requisitos legais autorizadores previstos no art.300 do NCPC, concedera a tutela de urgência vindicada pela acionante, porquanto provadas a relevância da sua fundamentação jurídica e a urgência da medida requerida.

Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV c/c VIII, do NCPC c/c art.162, XVII e XVIII, do Regimento Interno/TJBa, além de precedentes e Súmula e n.º608 e 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a decisão objurgada, à luz do tema n.º1.082 do STJ, desde que a parte autora se mantenha adimplente no pagamento das mensalidades ajustadas.
Julgo PREJUDICADO, com base no art.932, III do NCPC, o agravo interno de n.º8010814-80.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv - cujo intuito era, sobretudo, reformar o indeferimento do efeito suspensivo -, ante o esvaziamento do seu objeto, com a presente decisão terminativa.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de setembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8053202-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Everaldo Parisi De Antonio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053202-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: EVERALDO PARISI DE ANTONIO
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra o pronunciamento do MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da ação de busca e apreensão, intentada em face de EVERALDO PARISI DE ANTÔNIO, intimou a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar notificação válida.
A agravante pretende a modificação da decisão, ao fundamento de que realizou, de forma válida, a constituição em mora do devedor, porque, conquanto a notificação encaminhada tenha retornado com a informação “ausente”, encaminhou-a ao endereço informado no pacto.
Arguiu, ademais, que a lei garante ao credor o direito de ajuizar a demanda originária, tendo em vista que a mora estaria constituída a partir do vencimento da obrigação, exigindo-se, somente, o envio da notificação, independentemente do efetivo recebimento por parte do réu.
Salienta, inclusive, que o STJ, ao julgar questão similar, em sede de recurso repetitivo, firmou tese no Tema 1.132, no sentido de que basta “o envio de correspondência devidamente registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato”, para constituição da mora necessária à constrição do veículo adquirido por alienação fiduciária.
No pedido, requereu a reforma da sentença, com o provimento do recurso, para determinar o retorno dos autos à origem e, também, reconhecer o cumprimento dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo, recebendo a petição inicial. Adunou diversos documentos, assim como efetuou o pagamento do preparo recursal, id. 68068781.
Sorteados e distribuídos os autos, coube a mim a relatoria deste processo.
É o que impunha relatar. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Ademais, haja vista não haver sido constituída a angularização processual, dispensa-se a intimação da agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos da jurisprudência do STJ, já consolidada, conforme aresto a seguir citado:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM CITAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO-ANGULARIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. PRECEDENTES. 1. O indeferimento da inicial sem a citação do réu, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, não angulariza a relação processual, não havendo necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento de contra-razões ao recurso especial. 2. Ausência de nulidade e de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 537381 RS 2003/0133700-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/05/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2004 p. 257)

Dessarte, ausente a nulidade, ante a dispensa da intimação da parte contrária, anuncio o julgamento.
De início, é possível verificar a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, haja vista que o recurso é tempestivo, teve o preparo devidamente realizado e foi interposto por parte legítima. Apresenta, ainda, os demais requisitos formais.
Conheço da insurgência e passo à análise do mérito recursal.
Da análise dos autos, verifica-se que o Douto Juiz a quo indeferiu o pleito liminar. Fundamentou-se na ausência de comprovação válida da mora do consumidor, em razão da notificação premonitória, enviada a parte apelada, ter sido devolvida com a informação de que o endereço fornecido não permite a entrega diretamente na residência do demandado.
Contra essa decisão insurgiu-se o recorrente.
Sabe-se que, nas ações de busca e apreensão, a validação da mora pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante preceitua o § 2° do art. 2° do Decreto Lei n°. 911/69, com a nova redação, dada pela Lei nº. 13.043/2014, que assim dispõe:
“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.” [g.n.]
Já o art. 3º do citado Decreto é firme ao determinar que:
“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” [g.n.]
A legislação estabelece que a comprobação da mora deve ser feita por meio de carta registrada, com aviso de recebimento (dispensada a expedição por cartório de títulos e documentos), devendo ser encaminhada ao endereço presente no contrato.
A norma prescreve, de forma cristalina, a necessidade de que o comunicado seja encaminhado por meio do AR, meio expressamente previsto no Decreto 911/69, art. 2º, §2º, já citado anteriormente.
Verifico ter o agente financiador realizado as medidas exigidas pela Lei a fim de dar ciência ao réu acerca do débito, de forma prévia ao ajuizamento da demanda.
O STJ, em recente julgamento, realizado pela via dos recursos repetitivos – Tema 1.132 -, decidiu que a obrigação do credor fiduciário se limita ao envio da notificação do endereço previsto no contrato, consoante tese que destaco a seguir, in litteris:
STJ|Tema 1.132: Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Na esteira da decisão proferida pela Corte Cidadã, observo que a empresa, por meio de cartório de títulos e documentos (id. 455923114), fez expedir notificação ao endereço do contrato (id. 455923112).
Dessa maneira, deve-se reconhecer ter o recorrente se desincumbido da conduta prevista pela Legislação, constituindo em mora o devedor e, atendeu, por isso, os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, “b”, do CPC c/c a súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo a regularidade da petição inicial e determinar ao Juízo a quo que promova a análise do pleito liminar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8004044-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Tadeu Pereira Resende (OAB:GO52356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68797823
Processo N° : 8004044-71.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCOS TADEU PEREIRA RESENDE (OAB:GO52356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511003931700000118619412

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
0500203-44.2015.8.05.0007 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Dia Noite
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Apelado: Jenilson Serra Costa
Advogado: Geraldo Henrique Sampaio Das Merces Silveira (OAB:BA25083-A)

Ato Ordinatório de Virtualização de Autos Físicos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias corridos, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
A partir da presente data, ficam as partes, ainda, intimadas da retomada dos prazos processuais, que voltam a correr concomitantemente ao prazo acima referido.
Ficam, por fim, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001626-49.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jose Andrade De Santana
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239-A)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718-A)
Apelante: Jorge Joaquim De Santana
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239-A)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718-A)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001626-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JOSE ANDRADE DE SANTANA e outros
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239-A), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Em recente decisão da Seção Cível de Direito Privado desta Corte, foi admitido o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20) que versa sobre mesma questão a ser dirimida nos presentes autos recursais, in verbis:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vinculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;

iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).”
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Trata-se, o caso sub oculis, em suma, de verificar sobre o animus do consumidor, na aquisição do empréstimo, se estaria em consonância com aquele buscado quando da assunção do negócio, que resultaria em obrigação excessivamente mais onerosa, decorrente da existência de cláusulas abusivas e extorsivas, em razão de falha na informação a ser prestada, sem observância das disposições contidas nos art. 30, 31, 71, §1º, do CDC.

Quando da prolação do voto vencedor na fase de admissibilidade da aludida demanda, o e. Desembargador relator mencionou, expressamente, sobre a controvérsia instaurada sobre o tema, no âmbito desta Corte Estadual, diante da expressiva repetição de processos sobre a matéria, o que poderia resultar em ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Note-se que, ademais, a existência de ordem relatorial expressa no sentido de determinar o sobrestamento dos processos que tratam da questão controvertida, nos seguintes termos: “A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo e garantir a prática dos atos processuais que não serão afetados pela decisão a ser uniformizada, a exemplo da produção de provas.”.

Dessa maneira, determino a SUSPENSÃO do presente processo, com base no art. 982, I, do CPC, por deliberação judicial expressa, com supedâneo no art. 982, I, CPC., em face da existência de IRDR já admitido nesta Corte (Tema 20).

Escoado o prazo recursal, retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar decisão final da Seção Cível de Direito Privado, nos autos do processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,

em 03 de setembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
RELATORA

07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8053371-16.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vicencia Marta Do Valle Cabral
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161-A)
Advogado: Joao Pedro Brandao Madureira (OAB:BA78794-A)
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053371-16.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
ESPÓLIO: VICENCIA MARTA DO VALLE CABRAL
Advogado(s): MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA (OAB:BA5161-A), JOAO PEDRO BRANDAO MADUREIRA (OAB:BA78794-A)

DECISÃO
Em recente decisão da Seção Cível de Direito Privado desta Corte, foi admitido o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20) que versa sobre mesma questão a ser dirimida nos presentes autos recursais, in verbis:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vinculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;

iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).”
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Trata-se, o caso sub oculis, em suma, de verificar sobre o animus do consumidor, na aquisição do empréstimo, se estaria em consonância com aquele buscado quando da assunção do negócio, que resultaria em obrigação excessivamente mais onerosa, decorrente da existência de cláusulas abusivas e extorsivas, em razão de falha na informação a ser prestada, sem observância das disposições contidas nos art. 30, 31, 71, §1º, do CDC.
Quando da prolação do voto vencedor na fase de admissibilidade da aludida demanda, o e. Desembargador relator mencionou, expressamente, sobre a controvérsia instaurada sobre o tema, no âmbito desta Corte Estadual, diante da expressiva repetição de processos sobre a matéria, o que poderia resultar em ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Note-se que, ademais, a existência de ordem relatorial expressa no sentido de determinar o sobrestamento dos processos que tratam da questão controvertida, nos seguintes termos: “A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo e garantir a prática dos atos processuais que não serão afetados pela decisão a ser uniformizada, a exemplo da produção de provas.”.

Dessa maneira, determino a SUSPENSÃO do presente processo, com base no art. 982, I, do CPC, por deliberação judicial expressa, com supedâneo no art. 982, I, CPC., em face da existência de IRDR já admitido nesta Corte (Tema 20).

Escoado o prazo recursal, retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar decisão final da Seção Cível de Direito Privado, nos autos do processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em 03 de setembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
RELATORA
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0502601-30.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Benilson Veloso Da Conceicao
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Apelante: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0502601-30.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
Procurador:
APELADO: BENILSON VELOSO DA CONCEIÇÃO
Advogados: EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA 22548-A), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA 50313-A)

DESPACHO
Intime-se o apelado para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto cadastramento das petições constantes do ID 68511027 e ID 68511031, em conformidade com os arts. 1º e 2º, do Decreto Judiciário n. 700, de 02/09/2024, que determinou a renovação do protocolo dos recursos internos cadastrados como petição simples dentro dos autos.
Em seguida, promovido o correto cadastramento, intime-se o apelante, para, querendo, responder ao recurso e exceção opostos, no prazo legal.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8086084-44.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Santos Farias
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8086084-44.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSE SANTOS FARIAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO
Em recente decisão da Seção Cível de Direito Privado desta Corte, foi admitido o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20) que versa sobre mesma questão a ser dirimida nos presentes autos recursais, in verbis:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vinculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;

iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC)."
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"

Trata-se, o caso sub oculis, em suma, de verificar sobre o animus do consumidor, na aquisição do empréstimo, se estaria em consonância com aquele buscado quando da assunção do negócio, que resultaria em obrigação excessivamente mais onerosa, decorrente da existência de cláusulas abusivas e extorsivas, em razão de falha na informação a ser prestada, sem observância das disposições contidas nos art. 30, 31, 71, §1º, do CDC.
Quando da prolação do voto vencedor na fase de admissibilidade da aludida demanda, o e. Desembargador relator mencionou, expressamente, sobre a controvérsia instaurada sobre o tema, no âmbito desta Corte Estadual, diante da expressiva repetição de processos sobre a matéria, o que poderia resultar em ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Note-se que, ademais, a existência de ordem relatorial expressa no sentido de determinar o sobrestamento dos processos que tratam da questão controvertida, nos seguintes termos: "A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo e garantir a prática dos atos processuais que não serão afetados pela decisão a ser uniformizada, a exemplo da produção de provas.".

Dessa maneira, determino a SUSPENSÃO do presente processo, com base no art. 982, I, do CPC, por deliberação judicial expressa, com supedâneo no art. 982, I, CPC., em face da existência de IRDR já admitido nesta Corte (Tema 20).

Escoado o prazo recursal, retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar decisão final da Seção Cível de Direito Privado, nos autos do processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em 03 de setembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
RELATORA
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0038318-06.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Cia Industrial Pastoril

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0038318-06.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
Procurador:
APELADA: CIA INDUSTRIAL PASTORIL
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a oposição, pelo Município do Salvador, de embargos de declaração n. 0038318-06.2001.8.05.0001.1, com solicitação de inclusão em pauta para julgamento, encaminhem-se estes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de adotar as medidas subsequentes ao seu julgamento.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8029104-56.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Karina Moncorvo Britto De Araujo
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315-A)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029104-56.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
AGRAVADO: KARINA MONCORVO BRITTO DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELLO RICARDO CADORE, DENNIS NUNES

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 3111 - 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8040085-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610-A)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052-A)

Advogado: Livia Marcela Mineiro Da Silva Botelho De Brito (OAB:DF72244)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68680038
Processo N° : 8040085-71.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052-A), ALANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA76610-A)
LIVIA MARCELA MINEIRO DA SILVA BOTELHO DE BRITO (OAB:DF72244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419312571300000118508694

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8079393-14.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonardo Reboucas Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8079393-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEONARDO REBOUÇAS DA SILVA
Advogada: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB: BA 60.425-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO
Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: SP 228.213-A)

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 66602169, que julgou improcedente a pretensão inicial, condenando o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, Leonardo Rebouças da Silva interpôs o presente apelo, ID 66602172, defendendo o desacerto do julgado por não ter arbitrado danos morais, ao argumento de que a Súmula n. 385, do STJ, é inaplicável ao presente feito, pois é responsabilidade das empresas as anotações, contra quem a ação foi proposta, e não do SPC/SERASA, sendo a súmula destinada a anotação irregular feita pelo órgão negativador. Aduz que o dano no presente caso configurou-se in re ipsa, por ter sido a negativação, indevida. Assim, requereu a fixação da verba indenizatória ou, não sendo o entendimento, pugnou pelo seu arbitramento de modo proporcional aos apontamentos anteriores, "[…] visto que houve dissabor, houve erro da empresa, então deve existir uma reparação, ainda que seja fixado valor indenizatório menor."

Contraminuta encartada ao ID 66602177, pelo desprovimento do apelo.

Mister reconhecer que o apelante interpôs recurso deixando de pincelar os fundamentos necessários à tentativa de alteração do comando sentencial, sem apresentar, especificamente, as razões do inconformismo, limitando-se a arguir fundamentações desconexas, especialmente com relação a aplicação da Súmula n. 385, do STJ, matéria esta jamais abordada no comando sentencial, que julgou improcedente a pretensão inicial, por ter logrado êxito, o apelado, em demonstrar a origem e legalidade da dívida, conforme se infere dos trechos abaixo destacados:

Denota-se dos autos a ocorrência de uma cessão de crédito decorrente de um CONTRATO (ID n° 400787193), formalizado entre a parte autora e o CREDZ IV, que fora realizada cessão de crédito com a empresa FIDC IPANEMA.

[…]

Observo que, os documentos apresentados pela parte ré apontam diversamente do quanto alegado na exordial, sendo demonstrado a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, consoante demonstrativo de débitos juntados ao bojo da Contestação e notificação (ID n° 400787196), indicando e justificando o correspondente valor do débito consubstanciado no não pagamento pela autora.

[…]

Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual a que são obrigados a guardar os contratantes, deve o postulante adimplir com a obrigação assumida.

Da mesma forma, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido. Dessa forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência. Logo, comprovada a origem da dívida, não há de falar em ilicitude no ato praticado […].

É cediço que a mera intenção de recorrer não basta para que seja acolhido o quanto deduzido na peça de insatisfação, sendo imperioso que o apelante apresente, com clareza, quais pontos visa alteração, apontando as questões decididas e as razões pelas quais discorda, sob pena de violar a formalidade do recurso e atentar contra o princípio da dialeticidade.

Eis precedentes neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 2428844 MG 2023/0273481-8, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2024).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerme, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015. II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº 182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que a decisão monocrática conhece do recurso especial para lhe negar provimento, e que a decisão do colegiado também conheceu do agravo interno e lhe negou provimento. III - Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EREsp: 1927148 PE 2021/0074876-8, Data de Julgamento: 21/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. FALTA DE COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação haja vista a afronta ao princípio da dialeticidade, pois a reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da sentença. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1813456 MG 2019/0132203-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019).

Sendo assim, o recorrente infringiu o princípio da dialeticidade recursal, na medida em que deixou de trazer, em Segundo Grau, os motivos pelos quais impugna as razões de decidir esposadas no julgado hostilizado, preferindo arguir matéria alheia aos fundamentos do decisório, assim impossibilitando que esta Corte de Justiça as examine.

Com efeito, inviável o conhecimento do recurso interposto, por ausência de pressuposto de regularidade formal, previsto no artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, que contempla o princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, as partes ficam cientes de que a oposição de embargos de declaração, com o fito de rediscutir matéria já apreciada neste decisório, poderá culminar na aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8046313-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194-A)
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)

Advogado: Gabriel Carvalho De Jesus Pinheiro (OAB:BA61761-A)
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68800718
Processo N° : 8046313-28.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A), EVANDRO SLONGO (OAB:BA23194-A)
GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO (OAB:BA61761-A), ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511145748400000118623700

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0505776-72.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)
Apelado: Iracema Maria Lopes
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505776-72.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG S/A.
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018-A)
APELADA: IRACEMA MARIA LOPES
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374-A)

DESPACHO
Ante o julgamento do agravo interno, ID 68602839, determino que este feito retorne para a Secretaria da Câmara, com orientação de adoção das medidas pertinentes e subsequentes àquele fato.

Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8001114-80.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Vitor Taynan Oliveira Silveira
Advogado: Francisco Eugenio Querino De Figueiredo (OAB:PB30732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8001114-80.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: VITOR TAYNAN OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO EUGENIO QUERINO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0561390-71.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Digibras Industria Do Brasil S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Apelado: Nova Pontocom Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelante: Jackson Nazaro Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0561390-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JACKSON NAZARO DA SILVA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADOS: DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
O apelante requereu a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, que foi deferido em primeiro grau, porém não juntou aos autos documentos que demonstrem a impossibilidade para pagamento das custas processuais, acrescentando-se que na exordial assume que sua profissão é de engenheiro civil.
Assim, determino a intimação do recorrente para comprovar a condição de hipossuficiência, adunando aos autos documentos recentes e suficientes a atestar o quanto alega, tais como contracheques, declarações de Imposto de Renda, com declaração de bens e rendimentos, extratos de contas bancárias, investimentos e cartões de crédito, atualizados e discriminados; documentos de recebimentos de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas ou ainda quaisquer outros hábeis à comprovação da hipossuficiência alegada, podendo, ainda, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender. Prazo de 5 (cinco) dias.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8059754-13.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Agnaldo Maria De Jesus
Advogado: Rubens Junior De Lima (OAB:MG56787-A)
Advogado: Thyago Ornelas Lima Reis (OAB:ES39389-A)
Advogado: Bruna Sanches De Lima (OAB:ES29835-A)
Advogado: Ruberval Lima Porto Junior (OAB:BA69076-A)
Reu: Antonio Brito De Jesus
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091-A)
Reu: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091-A)
Reu: Leonildo Grigorio Brito
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091-A)
Reu: Joana Maria De Jesus Santos
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091-A)
Reu: Maria Jose De Jesus Conceicao
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091-A)
Reu: Madalena Santos Batista
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091-A)
Reu: Gabriel Ramos Mattos
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8059754-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: AGNALDO MARIA DE JESUS
Advogado(s): THYAGO ORNELAS LIMA REIS (OAB:ES 39389-A), RUBENS JÚNIOR DE LIMA (OAB:MG 56787-A), BRUNA SANCHES DE LIMA (OAB:ES 29835-A), RUBERVAL LIMA PORTO JÚNIOR (OAB:BA 69076-A)
RÉU: ANTONIO BRITO DE JESUS E OUTROS (6)
Advogado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA RIOS FILHO (OAB:MG 170091-A)

DECISÃO
Na contestação de ID 61207064, foi arguida preliminar de inépcia da inicial, fundamentada na ausência de violação a norma jurídica, ausente “causa de pedir, ou seja, a sua fundamentação jurídica não decorre de conclusão lógica ao pedido realizado”,

diante da argumentação do autor de que não lhe foi oportunizado, enquanto herdeiro, o exercício do direito de preferência para a aquisição do imóvel inventariado, alienado a terceiro, mas, segundo os réus, ele "nunca se manifestou com relação a seu interesse no imóvel, tendo feito única e exclusivamente após petição e depósito judicial no dia 06/07/2023, já em momento inoportuno".
Percebe-se que a adução preambular dos recorridos diz respeito ao mérito da ação rescisória, na qual o autor alega nulidade por afronta manifesta a norma jurídica pela sentença que corroborou a partilha sem permitir-lhe exercer a preferência na compra da casa, conforme o art. 1.794, do Código Civil, cabendo, então, o exame da prefacial quando da apreciação meritória da ação.
Faltantes indícios desconstituidores das presunções de hipossuficiências decorrente das declarações neste sentido firmadas pelos réus e ausente, também, qualquer impugnação ao requerido benefício legal, na réplica ofertada pelo autor, àqueles defiro a gratuidade da Justiça.
Determino, ainda, a intimação do Advogado subscritor da aludida contestação, para regularizar as procurações com ela adunadas, no tocante aos réus Joana Maria de Jesus, ID 61210094 e Maria José de Jesus Conceição, ID 61210083 pois nelas apostas apenas as impressões digitais, e, não "há necessidade da procuração concedida por analfabeto (ou pessoas sem condições de subscrever o mandato) ser confeccionada por instrumento público em cartório extrajudicial. No entanto, a procuração ad judicia concedida ao advogado precisa, obrigatoriamente, estar assinada por duas testemunhas, consoante determina o artigo 595 do Código Civil" (TJDF 07004877820198070005, 1ª T. C., Rel. Simone Lucindo, p. em 15/10/2019), assim como regularizadas devem ser as procurações de Antonio Brito de Jesus, ID 61210092 e Leonildo Grigório Brito, ID 61210103, posto faltantes as suas assinaturas, cuja regularização deve estender-se, também, às respectivas declarações de hipossuficiências. Na conformidade do art. 76, do CPC e tratando-se de várias procurações, estabeleço prazo de 15 dias para a sanação dos defeitos.
Intime-se o autor para informar, no mesmo prazo, a decorrer conjuntamente, acerca do possível falecimento do réu Leonildo Grigório Brito, conforme anotado no petitório de ID 89786578 do feito principal, indicando eventuais espólio e sucessores, se for o caso.
Após, voltem-me os autos para exame de eventuais manifestações e para deliberações acerca da produção de provas.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8051551-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Salomao Alves Forte
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8051551-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: SALOMAO ALVES FORTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDSON COSTA DE ASSIS

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da0065 - 6 VARA CÍVEL - FEIRA DE SANTANA Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFICIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8004744-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C S H Servicos De Comunicacao E Seguranca Ltda
Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081-A)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843-A)
Agravado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Exemplar Service E Limpeza Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004744-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: C S H SERVICOS DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA
Advogado(s): ROSEMARY CARVALHO DE JESUS, ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO, FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;
Salvador,5 de setembro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8023171-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466-A)

Advogado: Nathalia Gomes Silva (OAB:BA80100)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991-A)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)

Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466-A)

Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786-A)
Advogado: Nathalia Gomes Silva (OAB:BA80100)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68756666
Processo N° : 8023171-26.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364-A), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991-A), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786-A), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A), NATHALIA GOMES SILVA (OAB:BA80100), ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466-A)
ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466-A), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786-A), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364-A), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991-A), NATHALIA GOMES SILVA (OAB:BA80100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419373785200000118581504

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8006730-70.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Virginia Pires Miranda
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Embargado: I. C. S. M. F.
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Embargado: S. P. M.
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Embargado: J. M. P. M.
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Embargante: Igor Clovis Silva Miranda
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)

Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006730-70.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: IGOR CLOVIS SILVA MIRANDA
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO, ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO
EMBARGADO: MARIA VIRGINIA PIRES MIRANDA e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS, FELIPE JACQUES SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por IGOR CLOVIS SILVA MIRANDA, contra a decisão colegiada de id. 55282591, que, julgando os agravos de instrumentos aviados por ambas as partes, majorou a verba alimentar provisória ao patamar de 50% dos rendimentos do alimentante.

Inconformado, o genitor embargou do decisum, sob o argumento de que o pronunciamento foi omisso e se baseou em premissas fáticas equivocadas, de modo a gerar prejuízos à sua própria manutenção, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Requereu o acolhimento dos embargos, com a reforma da decisão objurgada.

Por conduto de petição colacionada em Id. 68605354, subscrita por advogado com poderes especiais para tanto, o embargante requereu a desistência do procedimento recursal.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela agravante, com fulcro no art. 998, do CPC e JULGO EXTINTO o presente feito recursal, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, da supracitada Norma Processual.

À secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8002754-17.2020.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Do Acampamento 25 Anos - Apprava
Advogado: Ariane De Oliveira Araujo (OAB:BA58298-A)
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772-A)
Apelado: Marques De Queiroz Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002754-17.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO PAULO KAGEIJAMA - APPRAVA
Advogado(s): ARIANE DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA58298-A), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772-A)

APELADO: MARQUES DE QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
A apelante, Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Paulo Kageijama -APRAVA, requereu os benefícios da gratuidade da justiça, sendo certo que para o deferimento da benesse à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve estar demonstrada a impossibilidade em arcar com as despesas processuais, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 481, do STJ.
Assim, determino a intimação da apelante para que comprove o preenchimento dos pressupostos do requerimento de gratuidade da justiça, em especial com documentos comprobatórios da necessidade alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, tais como declarações oficiais de renda, balanços/balancetes e extratos bancários, devidamente atualizados, podendo, ainda, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender. Prazo de 5 (cinco) dias.
Observado o acima determinado, retornem-me com brevidade.
Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8048637-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923-A)

Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761-A)

Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68590697
Processo N° : 8048637-88.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
SHEYLA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA47923-A)
CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB:BA26761-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510443898500000118422794

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8008450-81.2023.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500-A)
Apelado: Josivan Antunes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008450-81.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA CRUZ (OAB:AL9500-A)
APELADO: JOSIVAN ANTUNES DA SILVA
Advogado(s):
****

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO ajuizou, em 30/12/2023, execução fiscal contra JOSIVAN ANTUNES DA SILVA, com a finalidade de receber créditos de IPTU dos exercícios de 2018 a 2022, no valor total histórico de R$ 930,70 (novecentos e trinta reais e setenta centavos), processo com trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso.

O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 67134899, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando o ínfimo valor indicado na CDA e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184).

Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva e determinado o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que "descabe aos órgãos de jurisdição atribuir a si a autonomia para dispor de crédito de outro Poder, posto se tratar de competência exclusiva" (ID 67134901).

É o relatório.

DECIDO.

A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a sentença exarada na execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, na data da distribuição, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração.

Confira-se:

"Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º – Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."

Ao lecionar sobre o tema, a doutrina pátria externa linha intelectiva que respalda a vigência e a validade desse dispositivo legal:

"DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL

Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.

Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (...)" Grifei

(FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução' Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031)

"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu."

(MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714)

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."

(LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, em R$ 328,27.

Para aferir se a execução fiscal está dentro da alçada prevista no artigo 34, a Corte Superior firmou o entendimento, no mesmo julgado, no sentido de que aquele valor deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a partir de janeiro/2001 até a data da propositura da execução, como se infere da ementa do paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(…)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (…), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em exame, a ação do executivo fiscal foi recebida em 30/12/2023, para cobrança da quantia de R$ 930,70 (novecentos e trinta reais e setenta centavos).
Considerando os parâmetros contábeis fornecidos no leading case já mencionado, flagrante é o caráter irrisório da quantia executada, considerando que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2023, caso dos autos, era de R$ 1.320,10.
Por tal motivo, os únicos recursos cabíveis contra a sentença ora em exame eram os embargos infringentes de alçada e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).
Manifesto é, portanto, o não cabimento da apelação.
Com tais considerações, ausente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", imperioso é o não conhecimento do apelo.
Ademais, não se cogita, na hipótese, a necessidade de reexame necessário, em razão do valor executado.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8015025-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282-A)

Advogado: Mariana Ferraz Dos Santos (OAB:ES31806)
Advogado: Isabela Serafim Fanchiotti (OAB:ES32172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68576786
Processo N° : 8015025-62.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
WANDERSON VIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA64282-A)
MARIANA FERRAZ DOS SANTOS (OAB:ES31806), ISABELA SERAFIM FANCHIOTTI (OAB:ES32172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510463097200000118409631

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8012958-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iva Sousa Coelho (OAB:BA28313)
Advogado: Maria Cristina Pinheiro Ferreira (OAB:BA27740-A)
Advogado: Gedalio Da Piedade Lima Junior (OAB:BA61996-A)

Advogado: Maria Cristina Pinheiro Ferreira (OAB:BA27740-A)
Advogado: Gedalio Da Piedade Lima Junior (OAB:BA61996-A)
Advogado: Iva Sousa Coelho (OAB:BA28313)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68594127
Processo N° : 8012958-27.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA CRISTINA PINHEIRO FERREIRA (OAB:BA27740-A), GEDALIO DA PIEDADE LIMA JUNIOR (OAB:BA61996-A), IVA SOUSA COELHO (OAB:BA28313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510472727400000118425081

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8052373-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68761807
Processo N° : 8052373-17.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419394965800000118588144

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8054281-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Macedo Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Josenaldo Jose Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Edson Dos Santos Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Jacilene Maria Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Aurinea De Jesus Borges
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ronaldo Baiao Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ivanete Crispina Do Rosario Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Luisa Ferreira Moura
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Gleide Catarine De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Suely Ataide Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054281-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS e outros, contra a decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que declinou, de ofício, ao domicílio da parte autora, a competência para processar e julgar a ação indenizatória aforada pelos agravantes em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso, sob o argumento de que, o pronunciamento objurgado fere os dispositivos 64, §1º e 65 do CPC c/c art. 93, II do CDC, como, também, o art. 101, I, do CDC e, ainda, a Súmula nº 33 do C. STJ.
Salientou a recorrente que "a competência territorial deve ser considerada RELATIVA quando o consumidor é o AUTOR da ação, a fim de indicar o fórum que melhor lhe atende – o de mais fácil acesso à jurisdição".
Aduziu que "os danos sofridos pelos Agravantes/Autores foram produzidos em diversas regiões, ocasionando efeitos em âmbito regional, o que por sua vez, extrapolam os limites territoriais".
Narra, também, que "a decisão tal como proferida também está em dissonância daquelas decisões proferidas pela Corte Superior, em processo de idêntica situação fática, que reconhece que o art. 93 do CPC aplica-se de modo amplo a todas as ações para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual".
Destarte, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de cassar o decisum atacado, determinando o retorno do processo à Vara de origem para a conclusão e julgamento do feito. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau, mantendo o pleito liminar.
Juntou documentos.
Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
É o que impunha relatar. DECIDO.
Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, I, e 1.017, do Código de Ritos, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto a agravante logrou colacionar ao caderno processual os documentos tidos por obrigatórios. Verifico, também, ter sido a irresignação apresentada tempestivamente.

Com efeito, entendo que a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Codex processual, in verbis:
CPC|Art. 995. "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Examinando os autos, aparentemente, os fundamentos invocados pelo agravante possuem relevância jurídica e servem ao propósito buscado neste recurso instrumental.
Consoante relatado, o presente agravo foi interposto pela parte ré, decorrente de pronunciamento do Juízo da Comarca de Salvador, que se declarou incompetente para apreciar e julgar a ação em que se busca reparação civil por dano ambiental ocorrido na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade da parte agravada.
Insta salientar, por oportuno, que a decisão de declínio de competência, ora em análise, pautou-se na localidade em que deveria ter sido distribuída a querela, que, sob a óptica do Juiz Soteropolitano, seria o local do fato controvertido, ou seja, o foro de Nazaré/Ba, inclusive porque se trata de área mais próxima à residência dos promoventes, de modo a favorecer-lhes.
Entretanto, deflui-se, a par de dúvidas, que o reconhecimento incontinente da incompetência em razão do lugar não se coaduna com a hipótese legal que autoriza o seu reconhecimento de ofício (incompetência absoluta), a evidenciar o error in procedendo. Isso porque, a intelecção do Juízo a quo colide, frontalmente, com o enunciado contido na Súmula n. 33 do STJ, que obsta, em nosso Ordenamento Jurídico, a declaração, de plano, da incompetência relativa pelo Magistrado.
Não obstante tenha entrado em vigor a Lei n. 14.879/2024, responsável por alterar a norma processual, permitindo a remessa de ofício, a ordem depende da existência de abuso de direito, o que não é o caso.
É que a demanda é coletiva e versa sobre direitos individuais homogêneos, a atrair a aplicação da norma prevista no art. 93, II, do CPC, que assim dispõe:
"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."
Na seara das relações privadas, a competência de escolha do foro é, em regra, relativa, somente podendo ser adotada de forma absoluta quando em situações específicas e devidamente impostas por Lei.
Nas demais situações, a legislação prevê a perpetuação da jurisdição do foro em que se dera a propositura, o que somente poderá ser contestado pelo réu, senão vejamos:
"Súmula n.º 33 do STJ - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
Cite-se, em igual sentido, precedentes do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO

FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.
2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ).
3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008)
Dessarte, não há falar em incompetência das Varas situadas na Comarca de Salvador, até porque, a questão discutida é de caráter regional, derivada de direitos individuais homogêneos. Nesse cenário, a norma processual não só autoriza, como estimula a propositura das ações, por se tratar de local com maior estrutura para administrar questões de maior relevância.
A exemplo disso, cite-se o pronunciamento constante do R.Esp. n.º 2.048.019/Ba, versando sobre questão idêntica, em que o Min. Moura Ribeiro, por decisão monocrática, concluiu pelo "o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda". Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. (...)
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023.)
Diante do exposto, com fulcro na legislação e jurisprudência citadas, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para cassar a decisão enfrentada e determino que o processo continue a tramitar perante o local do aforamento, mantendo, por ora, a competência do Juízo Soteropolitano para o processamento do feito.
Comunique-se aos Juízos envolvidos nesta demanda, encaminhando cópia desta decisão.
Intimem-se as rés, ora agravadas, na forma da lei, facultando-lhes o oferecimento de sua resposta no prazo legal.

Findo os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatora para apreciação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8053921-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68541516
Processo N° : 8053921-77.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420294120300000118376040

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8054769-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Renato Nascimento Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054769-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão interlocutória primeva, que, nos autos da ação de repactuação de dívida ajuizada por RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS, majorou a multa outrora fixada, em virtude do descumprimento noticiado pelo demandante.
Narra a instituição financeira que não pode prosperar o decisum proferido na instância inaugural, tendo em vista que falta probabilidade do direito e perigo de dano grave ou de difícil reparação à pretensão do autor.
Salienta que devem ser respeitados os princípios da legalidade e da força obrigatória dos contratos, de modo a manter a sinalagmaticidade da relação jurídica debatida.
Pontua, também, ser impossível o cumprimento da ordem outrora proferida, na medida que representa um ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.
Por fim, afirma ser necessária a redução da multa delimitada pelo Juízo a quo, sob pena de implicar em enriquecimento ilícito do demandante.
Requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência, suspendendo a ordem constante do pronunciamento de origem e, no mérito, pelo provimento do recurso, com a cessação da decisão enfrentada.
Distribuídos os autos, coube-me o encargo de relatora.
É o que importa relatar. Decido.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.
Com relação à tutela de urgência, tenho que sua concessão pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do supracitado Código de Ritos, ex vi:
CPC|Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise dos autos, nada obstante as alegações relacionadas ao tema controvertido, entendo que a agravante não logrou comprovar, no atual momento, o risco de ineficácia do provimento final, que justificasse a alteração da decisão primeva, com a consequente concessão do pleito liminar.

Nada obstante destaque a força obrigatória dos contratos, bem assim, a ausência de probabilidade do direito, a questão já vem sendo tratada no âmbito do agravo de instrumento de n. 8028694-85.2024.8.05.0000, oportunidade que este Juízo deferiu a tutela de urgência requerida pelo demandante.

Dessarte, não há, aparentemente, probabilidade de provimento desta irresignação, situação a afastar, inclusive, a análise do perigo de dano grave ou de difícil reparação.
Resta descaracterizada, pois, a necessidade da provisão de urgência, a embasar a suspensividade visada pelo Recorrente, notadamente por não exsurgir, da decisão agravada, neste momento, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.
Ademais, revela-se aparentemente escorreita a decisão primeva, ao menos, no que tange à majoração da multa, uma vez que deriva de descumprimento da medida liminar deferida por esta Relatora no recurso conexo.
Desse modo, não havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a suspensividade requerida.
Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões, facultando-lhe as prerrogativas previstas no art. 1.019, II do CPC/2015.
Oficie-se o MM. Juízo a quo, a fim de ser dado conhecimento da presente decisão, bem como, querendo, prestar informações.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8054877-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Marques Do Espirito Santo Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054877-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA 21441-A)
AGRAVADA: ASBAPI-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado por Maria de Fátima Marques do Espirito Santo da Silva, contra decisão da Juíza da 10ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica n. 8091281-77.2023.8.05.0001, proposta pela aludida agravante, contra a agravada ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca, ao fundamento do caráter meramente associativa da relação estabelecida entre os litigantes, conforme a decisão de ID 458102272 daquele feito principal.
Sustenta a recorrente, em síntese, que “a agravada confere aos seus “associados”, entre outros benefícios, assistência médica, odontológica e jurídica. E, como contraprestação pelos serviços que presta, recebe de seus associados contribuições que, conforme afirmou, são revertidas integralmente em benefícios. Assim, a relação estatutária existente entre a agravada e seus “associados” não interfere no seu enquadramento como fornecedora de serviços, observados os critérios objetivos traçados pelo art. 3.º, caput, do CDC. Ainda que os serviços sejam prestados conforme prevê o estatuto da agravada, consigne-se que as despesas advindas dessa atividade são cobertas por remuneração feita a título de contribuição, o que reforça o caráter de relação de consumo”, tudo conforme já decidiu o STJ e este Tribunal da Bahia. Requer a atribuição de “efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC), para, reformando a decisão agravada, manter o processamento do feito à 10ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, fixando-lhe competência”, e, a final, o provimento do agravo com a confirmação da medida.
Entende-se, inicialmente, pela viabilidade do conhecimento deste recurso, pois, a despeito da relação elencada no art. 1015, do CPC, não contemplar a questão da competência, o STJ decidiu, no REsp 1696396/MT, repetitivo, no sentido de que o “rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, como ocorre no presente caso, no qual, a decisão

a respeito da competência, se tiver a apreciação diferida para o momento preliminar da apelação, conforme orienta o § 1º, do art. 1009, do CPC, poderá ensejar a prolação de atos inúteis e eventualmente nulos, inclusive decisórios, além de poder trazer expectativa frustrante, prejuízos às partes e gastos indevidos ao Judiciário, culminando em comprometer a efetividade processual.
No mais, para a concessão de suspensividade ao instrumental ou antecipação da tutela recursal, necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, a ponto de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, e da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação como resultante da implementação ou manutenção da decisão censurada, consoante previsto nos arts. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Dos autos, apresentam-se em concomitância os aludidos requisitos, ao menos a partir da análise prévia, própria do atual momento processual, pois, é sabido que associações como a recorrida prestam serviços diversos aos associados, tais como assessoria jurídica, serviços médicos e outros e até mesmo a disponibilização de empréstimo, configurando, assim, em tese, fornecimento de serviços na forma do Código de Defesa do Consumidor - CDC, pois, além da cobrança de mensalidades, há a contraprestação através do pagamento dos encargos financeiros, que, como é notório, não são pequenos e embutem lucratividade.
Ou seja, aparentemente aplicável à espécie o entendimento de que “a relação entre associação e seus associados é de natureza civil comum, regida pelo Código Civil. Mas, se a associação atua como fornecedora de bens e servidos aos seus associados, auferindo lucro, como pode vir a acontecer em alguns casos, a relação converge para o consumo e, assim, não pode ser tratada como mera relação comum de direito civil. A atividade de concessão de empréstimo financeiro por associações tem similaridade com a atividade exercida por qualquer outra entidade autorizada a operar no Sistema Financeiro Nacional, como se fora uma atividade bancária, embora a ela não possa equiparar-se, já que a finalidade de uma não é a mesma da outra. A Associação prestando serviço ou oferecendo produto a um destinatário final, se ou não associado seu, a associação perde a sua característica e converge para uma atividade econômica, portanto de consumo, na acepção legal, classificando-se como fornecedor perante o Código de Defesa do Consumidor, não podendo, destarte, fugir de suas regras. Neste passo é que o STJ entendeu, ao analisar o caso de associação prestadora de serviços de saúde, caracterizada sua posição de fornecedora, no julgamento no REsp 254.467/SP e do REsp 267.530/SP, Rel, Min. Ruy Rosado Aguiar” (TJBA, AI 80154312520208050000, 2ª C.C., Rel. Lisbete Maria Teixeira Almeida C. Santos, p. em 12/03/2021).
Assim sendo, aparente é a incidência do CDC ao tema, o que vem de delinear a plausibilidade do direito de reconhecimento perseguido pela recorrente, enquanto, lado outro, evidente é possa vir de arcar com dando de reparação incerta, diante da continuidade dos descontos por empréstimo alegadamente não contratados, tanto mais por incidentes sobre proventos que não são de grande monta e estando, se mantida a decisão invectivada, fora do alcance da legislação consumerista, que notadamente protege o consumidor, principalmente em questões de prova, podendo agravar prejuízos.
Por tais razões, DEFIRO efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão hostilizada e determinar a permanência e tramitação, por ora, do processo n. 8091281-77.2023.8.05.0001, na 10 Vara de Relações de Consumo desta Capital.
Ordeno a intimação da agravada para responder a este recurso, querendo, em 15 dias.
Da presente decisão dê-se conhecimento à Juíza da 10 Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8005061-25.2024.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68667259
Processo N° : 8005061-25.2024.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510592975600000118496648

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8159239-80.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Freitas De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159239-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: SERGIO FREITAS DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Analisando os autos, verifica-se que a parte acionante SERGIO FREITAS DE SOUZA, interpusera recurso de apelação, atacando a sentença que extinguiu o feito, ajuizado por si em face de BANCO ITAU SA, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Distribuído o feito, os autos vieram-me conclusos, para apreciação do petitório avistável no id. 45725112, em que a parte ré informa ter entabulado um ajuste.

É o que importa relatar. Decido.

Ab initio, frise-se que, a transação celebrada entre as partes diz respeito a direitos patrimoniais, possuindo caráter privado, acobertado, portanto, pelo art. 841 do Código Civil.

Nas procurações e substabelecimento juntados nos autos da presente demanda, id. 65714144 e 65714166, constam poderes para que os respectivos mandatários possam transacionar.

Dessa forma, pelo quanto acima exposto, homologo a transação celebrada pelas partes, id. 67103830, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, do Códex processual.

Após o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem, para que seja efetuada a sua baixa e arquivamento, assim como as demais providencias pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000687-15.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Heliene Novais Silva
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498-A)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315-A)

Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422-A)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000687-15.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES, VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO
APELADO: HELIENE NOVAIS SILVA
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA, ALAN DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados, adota-se o relatório alinhavado na sentença, destacando que Heliene Novais Silva ajuizou ação ordinária em desfavor do Município de Ibicui, pleiteando a condenação do Ente Público ao pagamento de verbas salariais inadimplidas.
O MM. Juízo a quo, por conduto do decisum de id. 61255615, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o Município réu ao pagamento do "salário do mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro salário do ano de 2012".
Irresignado, apelou o demandado, por conduto das razões de id. 61256830, suscitando, em preliminar, o cerceamento de seu direito de defesa, pelo julgamento antecipado do mérito.
Pugna, nestes termos, pelo provimento do recurso, com a consequente cassação da sentença.
Instada a se pronunciar, a recorrida não apresentou contrarrazões, ex vi da certidão de id. 61256837.
Nesta instância, após regular distribuição do feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, incisos IV e V, do CPC, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)
Nessa linha de intelecção, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, Ibidem).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.
Compete analisar, inicialmente, a tese prefacial suscitada, referente à nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa do Ente Público.
Segundo o réu, a solução da controvérsia em que se funda a presente lide enseja dilação probatória, sendo imperiosa a instrução processual suprimida pelo sentenciante.
Entendo que não prospera a irresignação, uma vez que os fatos controvertidos (efetivo pagamento das verbas salariais) exigiam, apenas, prova documental, sendo certo que caberia às partes demonstrar a existência dos elementos que autorizam ou não a concessão do direito vindicado.
Aliás, quanto ao pagamento das verbas remuneratórias, é cediço que o cumprimento de despesas públicas é ato solene, vinculado ao princípio da legalidade, razão pela qual a entidade pagadora deve dispor de meios próprios para comprovar o adimplemento dos salários de seus servidores, como notas de empenho, comprovantes de depósitos, dentre outros.
No caso sub judice, impõe-se reconhecer que o conjunto probatório visualizado revelou-se plenamente hábil a alicerçar a formação da convicção do julgador, inexistindo, destarte, o alegado cerceamento de defesa, mesmo porque a produção de outros meios de prova é de evidente imprestabilidade ao presente feito, e a prova documental dever instruir o processo desde os momentos processuais adequados (inicial e defesa).
Desse modo, não havendo necessidade de dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual Civil vigente.
Sobre o tema, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa alguma aos princípios do contraditório e da ampla defesa” (AgInt no AREsp n. 1.933.875/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022.)
Assim, por não vislumbrar o vício de cerceamento de defesa a que alude o recorrente, rejeito a preliminar ventilada.
No mérito, debate-se nos autos o direito da autora, na qualidade de servidora pública, ao recebimento de verbas salariais devidas, que não lhe foram pagas.
Para dirimir a controvérsia, portanto, mostra-se necessário perquirir sobre a prova dos autos e a distribuição de seu ônus entre os litigantes.
Do cotejo do caderno processual, evidencia-se que a acionante comprovou sua condição de servidora pública (professora), consoante atesta o documento de id. 61255596. Competia, pois, ao Município apelante, demonstrar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado na ação, ou seja, que o pagamento da verba salarial vindicada foi regularmente efetuado ou não seria devido.
Este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que o ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a servidores públicos é da Administração, consoante se infere dos arestos a seguir transcritos, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município,conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO E 50% DOS VENCIMENTOS DE NOVEMBRO, ALÉM 13º SALÁRIO, TODOS DO ANO DE 2004. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Ao recorrente cabia o gravame de provar que houve o pagamento integral do meses reclamados, bem como do décimo terceiro, todos relativos ao ano de 2004, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou o apelante no pagamento dos vencimentos relativos a outubro de 2004, complementação de novembro de 2004, bem como o pagamento do 13º salário de 2004, pois inexistente prova dos pagamentos respectivos. É obrigação incontestável do Poder Público municipal a integralidade e pontualidade no pagamento dos vencimentos de seus servidores, uma vez que a remuneração dos funcionários possui natureza alimentar, destinando-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que a retenção de salário de funcionário, sem qualquer justificativa ou base legal constitui ato ilegal e abusivo. (TJ/BA, APL 0000061-96.2008.8.05.0119, Relatora Desa. Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, J. 08/10/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO/RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVADO - APELO IMPROVIDO. A oposição de fato extintivo ao direito do autor atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 333, inciso II do CPC. Comprova-se o pagamento através de documento idôneo, constituindo, dever do Município/Apelante demonstrar a quitação sob pena de, não o fazendo, responder pelas verbas requeridas. (TJ/BA, APL 0000256-18.2007.8.05.0119, Relatora Desa. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, J. 15/05/2012)
Portanto, a quitação de proventos mensais, pelo Ente Municipal, constitui fato impeditivo ao direito perseguido pela acionante, ficando o respectivo ônus probatório sob a exclusiva responsabilidade do réu, a teor do que prescreve o art. 373, II, do CPC.
Outrossim, ainda que tal encargo não decorresse expressamente da Lei, aplicar-se-ia, ao caso, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, visto que não há meios jurídicos à disposição dos servidores para comprovar fato negativo, consistente no não recebimento de verbas trabalhistas.
Sobre o tema, trago à colação relevante lição de Fredie Didier Júnior, in verbis:

"A prova diabólica é aquela que é impossível, senão muito difícil, de ser produzida. (...) é expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração"
(...)
A jurisprudência usa a expressão prova diabólica, outrossim, para designar a prova de algo que não ocorreu, ou seja, a prova de fato negativo.
(...)
Quando se está diante de uma prova diabólica deste viés, insusceptível de ser produzida por aquele que deveria fazê-lo, de acordo com a lei, mas apta a ser realizada pelo outro, o ônus probatório deverá ser distribuído dinamicamente". (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Ed. JusPodvm, 4ª Edição, 2009, p. 89/90)
Dito isso, a Municipalidade não trouxe, aos autos, no momento oportuno, nenhum recibo de pagamento que contemplasse as verbas constitucionalmente asseguradas à servidora demandante.
Ademais, especialmente no âmbito da Administração Pública, que é vinculada ao princípio da legalidade, a entidade pagadora dispõe de meios de comprovar os pagamentos por ela efetivados, como notas de empenho, comprovantes de depósitos, dentre outros. Isso porque o cumprimento das despesas públicas é solene e segue especificações legalmente previstas, de modo que o Ente Público dispõe de documentos idôneos para tal comprovação.
Neste passo, é incontroverso o direito da recorrida ao recebimento das verbas salariais deferidas na origem.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão recorrida integralmente, por esses e pelos seus próprios fundamentos. Mantenho os ônus sucumbenciais tal como definidos na origem, mas registro que o percentual dos honorários devidos somente será fixado quando da liquidação, observados os parâmetros estatuídos no § 2º do art. 85 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 03 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8054941-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Agravante: Elenilton Silva Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054941-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELENILTON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA 16677-A)
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado por Elenilton Silva Oliveira, contra decisão da Juíza da 17ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que, na ação revisional de contrato de financiamento de veículo n. 8117730-38.2024.8.05.0001, proposta pelo aludido agravante, contra a agravada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, declarou a sua incompetência e remeteu o feito à Comarca de Laje, neste Estado, que abrange o domicílio do autor, conforme ID 460251474 daquele feito principal.
Sustenta o agravante, em síntese, que o "art. 101 do CDC, justamente por considerar o consumidor como parte hipossuficiente da relação, não engessa, nem obriga que a demanda seja proposta única e tão somente no foro do domicílio do consumidor, pelo contrário, ela alarga o leque de possibilidades criadas pelo CPC que determina que o foro competente seja o do domicílio do réu. Notem ilustre julgador que o CPC em seu art. 94 é explícito ao determinar o seguinte: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu." Sendo ainda mais abrangente no parágrafo 1º do mesmo artigo quando dispõe: § 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. Como é cediço o banco agravado possui filial na comarca de Salvador, onde inclusive foi solicitada que se realizasse a citação, o que permitiria, como permite que o agravante propusesse a ação revisional na comarca da cidade de Salvador". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso "para determinar que a ação n.º: 8117730-38.2024.8.05.0001 prossiga

no juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, para que lá siga seu curso e seja processada e julgada", e, a final, "seja dado integral PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de que, reformando-se a decisão interlocutória recorrida, confirme a antecipação de tutela requerida".
Entende-se, inicialmente, pela viabilidade do conhecimento deste recurso, pois, a despeito da relação elencada no art. 1015, do CPC, não contemplar a questão da competência, o STJ decidiu, no REsp 1696396/MT, repetitivo, no sentido de que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", como ocorre no presente caso, no qual, a decisão a respeito da competência, se tiver a apreciação diferida para o momento preliminar da apelação, conforme orienta o § 1º, do art. 1009, do CPC, poderá ensejar a prolação de atos inúteis e eventualmente nulos, inclusive decisórios, além de poder trazer expectativa frustrante, prejuízos às partes e gastos indevidos ao Judiciário, culminando em comprometer a efetividade processual.
De logo, também, defiro a gratuidade da Justiça ao recorrente, restrita ao presente instrumental, diante da ausência de elementos em contrários à presunção de hipossuficiência decorrente da declaração neste sentido que prestou.
No mais, para a concessão de suspensividade ao instrumental ou antecipação da tutela recursal, necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, a ponto de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação como resultante da implementação ou manutenção da decisão censurada, consoante previsto nos arts. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Neste contexto de apreciação, observa-se a existência de divergências de entendimento neste Tribunal de Justiça e também na jurisprudência pátria, acerca da possibilidade do consumidor utilizar-se do foro do local de filial da empresa demandada para o ajuizamento, entendendo-se, tanto pela ampla possibilidade de escolha entre o foro de seu domicílio; do domicílio do réu; do local de celebração do contrato ou da sede ou filial da empresa com quem contraiu a obrigação, conforme AI 80081192720228050000 e AI 8000226-19.2021.8.05.0000, quanto pela restrição de relação à filial somente para o local do foro de filial com a qual manteve algum relacionamento ou na qual contraiu a obrigação, conforme Ai 8036031-96.2022.8.05.0000 e APL 0505243-54.2017.8.05.0001.
Nesta análise prévia, própria do atual momento do recurso, entende-se por privilegiar a maior amplitude de proteção ao consumidor, em facilitação de sua defesa, que é inerente à legislação consumerista, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao conceber-se, para o caso concreto, pela possibilidade de ajuizamento da ação nesta Capital, por ser local de filial da agravada e com endereço indicado na petição inicial da ação como sendo o da empresa ré, cuja prefalada diversidade de entendimentos, por si só, já faz delinear o relevo da fundamentação apresentada pela agravante e autoriza o posicionamento adotado, inolvidando a possibilidade de prejuízos com o ajuizamento em local diverso do escolhido, dentre as opções legais
Assim sendo, sem que tal posicionamento condicione o deslinde de mérito deste agravo ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, para sustar, por ora, os efeitos da decisão objurgada, mantendo a tramitação da ação n. 8117730-38.2024.8.05.0001, no juízo de origem.
Sem determinação de intimação da recorrida, ausente a angularização processual no feito principal.
Cientifique-se a Juíza da causa a respeito da presente decisão, à qual se atribui efeito de ofício/mandado, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8036394-15.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)
Espólio: Roberio Dos Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036394-15.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA
ESPÓLIO: ROBERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo interno aviado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, contra a decisão deste Juízo, que, no agravo de instrumento interposto por si, em face de ROBERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, inadimitiu a insurgência.

Inconformado, o alimentante agravou da decisão, sob o argumento de que existe urgência no pleito, de modo a permitir ser conhecido o recurso.

Salientou, também, que a parte recorrida está em mora, razão pela qual faz jus à ordem de busca e apreensão do veículo por si financiado em alienação fiduciária.

Alega, também, que, no caso, deve prevalecer a tese fixada pelo STJ, sob o tema 1.132, segundo a qual basta o envio da notificação ao endereço do contrato a fim de comprovar a mora.

Requer, assim, a reconsideração do pronunciamento oriundo do agravo de instrumento outrora aviado, ou, subsidiariamente, o envio desta irresignação para a turma julgadora.

No Id. 50466195, foram despachados os autos para ouvir a parte agravada.

Juntas as informação de id. 66801371, vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos da movimentação processual vinculada ao feito principal de n. 8001035-81.2024.8.05.0039, verifico que se encontra prejudicado o julgamento desta via instrumental. Isto porque, ao consultar a ação de origem no sistema processual, constata-se que houve prolação de sentença em 02.08.2024 (Id. 455923262), nos seguintes termos:

“Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.”

Deste modo, torna-se inviável, pela perda superveniente do objeto, a análise deste agravo interno, em face do julgado proferido, de forma definitiva, nos autos originários, cuja reversão só poderá ser lograda em recurso específico.

Ademais, friso que o recurso interno era voltado para a reforma da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.
Assim, proferida a sentença meritória, restaram absorvidos os efeitos da decisão objetada na insurgência sub oculis, a demonstrar o esvaziamento do cerne nodal das razões recursais em cotejo.

Perfilhando-se a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. (STJ, AgRg no REsp 1208227 / PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, J. 06/08/2013)

Assim, proferida a sentença definitiva no processo de origem, há de se reconhecer a perda de objeto recursal, a atrair, desse modo, a incidência do art. 932, III, do CPC, que autoriza, ao Relator, julgar-lhe monocraticamente.

Ante o acima exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO deste recurso, porquanto prejudicadas as suas razões recursais, em decorrência da flagrante perda do seu objeto.

Arquive-se com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8053897-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Maria Juliana Sousa Matos
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053897-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: MARIA JULIANA SOUSA MATOS
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vieram-me conclusos, estes autos, diante da interposição do presente Agravo de Instrumento (id. 68330069), protocolizado pela entidade ré (Banco Daycoval S/A). Todavia, observo que em 03/09/2024, a instituição bancária, através do id. 68643268, requereu a desistência deste recurso, por não mais demonstrar interesse no seu julgamento, consoante narrado pelo Banco.

É o que importa relatar. Decido.

Conforme expõe o artigo 998 do CPC, os efeitos da desistência de irresignação são automáticos e imediatos, por constituir direito potestativo do recorrente, sendo despicienda, pois, a aquiescência da parte contrária.

Frente o exposto, considerando a outorga de poderes especiais no id. 68330074 (fl. 2), HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA deste recurso, com fulcro no art. 998 do CPC c/c o art. 162, XXV, do RITJBa, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8054754-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helio Reis Barreto
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054754-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: HELIO REIS BARRETO
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DECISÃO

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8053672-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Joseane Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053672-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: JOSEANE DA SILVA
Advogado(s): ELOI LUCAS SILVA MOTA (OAB:BA50876-A), CARLOS HENRIQUE SOUZA GUNDIM (OAB:BA42187-A), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado pelo INSS, contra decisão do Juiz da 4ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Ilhéus, que, no cumprimento de sentença de n. 05031890320178050103, proposto por Joseane da Silva, em desfavor do agravado, não conheceu da impugnação da autarquia e homologou os cálculos da parte exequente, determinando a expedição das RPV´s.
Alega o agravante que a autora recebeu valores de benefício na via administrativa, antes da citação, sobre os quais não devem incidir os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, em respeito ao Tema de n. 1.050, do STJ. Afirmou que “os valores pagos administrativamente antes da citação válida não guardam relação com o objeto litigioso, nem decorrem da atuação do causídico, devendo ser excluídos da base de cálculo da verba honorária devida pela procedência da ação.” Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pugnou pelo seu provimento.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada, conforme os artigos 995, parágrafo único e 1019, I, do CPC.
Os pressupostos mencionados acima não se encontram presentes, em concomitância, no caderno processual, haja vista que apesar de existir perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação, diante da determinação de expedição das Requisições de Pequeno Valor, não se mostra preenchido o requisito da probabilidade de provimento recursal, pois, de acordo com o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema de n. 1.050, “o eventual pagamento de benefício previdenci-

ário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos."
No presente caso, numa análise superficial, percebe-se que os cálculos homologados têm como termo inicial o mês de julho de 2017, ID 434637621, dos autos originários, sendo a tutela de urgência concedida em 23/08/2017, ID 203337247 dos autos originários.
Assim, não se vislumbra, nos cálculos homologados, qualquer parcela que se refere a pagamento administrativo de benefício antes da citação válida.
Neste contexto e em exame meramente apriorístico da situação, cabível à atual fase do agravo, impõe-se a manutenção, ao menos por ora, da decisão objurgada.
Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pretendida.
Intime-se a agravada para responder a este recurso, querendo, no prazo legal.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8051107-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Dos Anjos Da Assuncao
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305-A)
Agravado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051107-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MARCIA DOS ANJOS DA ASSUNCAO
Advogado(s): FELIPE BULCAO PALMEIRA, LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA
AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA DOS ANJOS DA ASSUNCAO, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGIMENTO PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI, que, nos autos da ação ordinária, movida em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, indeferiu a justiça gratuita da recorrente pleiteada na petição inicial.
Do que se extrai dos autos, em condensada síntese, a parte autora apresentou postulação em juízo (Id. 448249600 do processo de origem), pleiteando seu processamento sob o benefício da assistência judiciária gratuita, declarando não possuir condições de suportar os ônus relativos ao processo.

A pretensão foi indeferida pelo juízo a quo (Id.455179153), porquanto entendeu não configurada a miserabilidade jurídica da agravante.
O julgador lastreou-se, também, no fato de a ação poder ser proposta nos Juizados Especiais como elemento para impedir a parte de usufruir do beneplácito previsto em Lei.
Irresignada, a demandante entremeou o presente recurso, lastreando-se no argumento basilar de que se encontra desempregada, e que o seu salário era sua única fonte de renda.
Dessarte, persegue a reforma da decisão proferida na origem, com a concessão da justiça gratuita em seu favor.
A peça recursal foi instruída com documentos essenciais e demais voltados a comprovar o pleito objeto da insurgência.
No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito a eloquente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)."
(NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária."
(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (idem, ibidem)

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Ademais, esclareço, por oportuno, que, ausente a triangularização da relação processual, desnecessária se mostra a faculdade de a parte agravada oferecer contrarrazões, uma vez que a recorrida poderá, após citada, questionar a decisão proferida, buscando sua reforma ou cassação.
Anuncio o julgamento
Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que viabiliza o julgamento da irresignação perante esta Corte de Justiça.
Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, contra a decisão de ID. 455179153, que indeferiu a justiça gratuita, determinando o parcelamento em 15 vezes de R$ 227,48 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), sob pena de cancelamento da distribuição.
Pois bem.
Dispõe o Código de Processo Civil vigente:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Com efeito, nos termos legais, presume-se o estado de pobreza em favor daquele que requer a gratuidade judiciária, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício. Porém, tal presunção, relativa, cabe prova em contrário.
Demais disso, tal benesse não é concedida somente nos casos de penúria financeira completa, mas guarda relação com o binômio receitas/despesas, dentro da óptica necessidade/possibilidade.

A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA OU MISÉRIA ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA EXERCER O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 82 DO CPC).
Para o deferimento da gratuidade da justiça, não se exige comprovação do estado de penúria ou miséria absoluta, o que equivale dizer que a percepção de proventos ou a propriedade de bens, por si só, não afastam o direito ao benefício se ausente prova que evidencie a suficiência de recursos disponíveis para acesso à Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.493253-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021).
Por conseguinte, cabe ao aplicador do Direito, no caso concreto, verificar se a parte requerente merece a concessão do benefício. Isso porque, a gratuidade judiciária se destina aos necessitados, devendo ser observada a condição da incapacidade financeira da parte que alega não poder suportar o pagamento das custas e honorários – situação, vale dizer, que não pode obstar o seu acesso à Justiça.
A priori, a simples alegação de insuficiência basta para o deferimento da gratuidade da justiça. Entretanto, tal declaração goza de presunção relativa, razão pela qual o requerimento da benesse pode ser indeferido, se houver, nos autos, instrumentos aptos a afastá-la.
Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da presunção de veracidade de que goza a declaração de insuficiência econômica:
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que existem elementos probatórios indiciários da capacidade financeira do recorrente. Assim sendo, torna-se inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1766768 SP 2018/0018718-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)
Neste particular, os documentos colacionados nos Ids. 448249603/453160533 confirmam que a agravante encontra-se desempregada, sendo este motivo suficiente para concessão da benesse.

Somado a isto, observo que a sentença guerreada indeferiu a justiça gratuita argumentando que o caso estaria abarcado pela competência dos Juizados Especiais.

Ocorre que a justificativa não prospera, pois, as causas cíveis de competência do Juizado Especial, também o são pela Justiça Comum, uma vez que o alcance jurídico desta abrange o daquela. Dessa forma, pode, sem nenhum obstáculo, julgar causas de menor complexidade.
Além disso, é no declarado comprometimento de prover as necessidades pessoais e familiares, que se deve nortear a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de fatores financeiros acarretarem em entraves ao direito constitucional de acesso à Justiça.

Verifico, ainda, que o recolhimento das custas processuais ensejariam um desembolso de R$ 3.412,20 (três mil, quatrocentos e doze reais e vinte centavos) conforme tabela de custas processuais do TJBA 2024, o que no presente caso poderia prejudicar a parte solicitante, posto que esta demonstrou se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para deferir, a agravante, o benefício da gratuidade da justiça, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8053377-89.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Antonio Leal Silva
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Terra Nova
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053377-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO LEAL SILVA
Advogado(s): THYAGO FREITAS BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

CARLOS ANTONIO LEAL SILVA impetrou mandado de segurança contra pronunciamento judicial, atribuído ao MM. Juízo Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Terra Nova, que, nos autos de execução de sentença, proposta contra si, por NEUSA DE JESUS PIMENTEL, procedeu com juízo de admissibilidade de recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação de sentença, e deu prosseguimento à execução, determinando a conversão da obrigação de fazer, culminando no despejo de imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária.
Em suas razões, o impetrante aduz, inicialmente que: "(…) a intenção do presente writ não se concentra em adentrar o mérito das decisões proferidas pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Terra Nova – Bahia, mas tão somente demonstrar que o prazo conferido para desocupação voluntária é ínfimo e faz com que a decisão proferida não atenda os fins colimados, bem como atenta contra o dever de cooperação."
Segue afirmando que o prazo estipulado para desocupação do imóvel seria ínfimo, e que, portanto, estaria sofrendo lesão ao seu direito líquido e certo, gerando lesão ao seu direito de propriedade e dignidade da pessoa humana.
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela concessão de medida liminar, para que haja a dilação do lapso prazal estipulado para desocupação do imóvel, requerendo, ainda, que não seja inferior a 60 (sessenta) dias.
É o relatório. Decido.
Como cediço, o cabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões judiciais está limitado às hipóteses em que o pronunciamento vergastado seja, simultaneamente, irrecorrível e teratológico, assim entendido o decisum absolutamente dissociado da prova dos autos ou da legislação aplicável ao caso concreto.
Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência pátria, consoante se infere dos arestos a seguir transcritos, in verbis:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 527 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, BEM COMO DE TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.
(...)
2. É cabível o mandado de segurança contra a decisão que determina a retenção do agravo de instrumento, sendo, porém, necessário demonstrar a existência de teratologia e abuso, além do potencial dano irreparável ou de difícil reparação e de ofensa clara ao ordenamento jurídico.
3. No caso concreto, não se verifica nenhum abuso na decisão atacada pela via mandamental, uma vez que a negativa de antecipação de tutela (fls. 61-65) demonstra que o magistrado de primeira instância apreciou o acervo probatório dos autos e definiu que não caberia ingerência judicial, no caso específico, de forma fundamentada.
4. Para que seja concedida a segurança ao Writ of Mandamus impetrado contra decisão monocrática que converte agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527 do CPC, há que ser caracterizada a teratologia do ato judicial, bem como a demonstração de potencial dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso na espécie. Precedentes: AgRg no RMS 42.083/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16.9.2014; RMS 37.265/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg nos EDcl no RMS 42.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30.10.2013; e AgRg nos EDcl no RMS 37.212/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.10.2012.
Recurso ordinário improvido. (RMS 44.036/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 12/02/2016)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: DECISÕES DA MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ QUE INDEFERE LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-A, § 5º, DO CPC E QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA MANIFESTA TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE DAS DECISÕES ATACADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISUM QUE APLICA O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA QO NO AI 760.358/SE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA A ENSEJAR O CABIMENTO DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
2. É firme o entendimento no âmbito do STF e do STJ no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é admissível apenas naqueles casos excepcionais onde a decisão impugnada for manifestamente ilegal ou teratológica e se, contra ela, não for cabível recurso ou correição, conforme entendimento cristalizado na Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
3. In casu, a agravante furta-se de demonstrar qualquer teratologia ou ilegalidade nos atos judiciais atacados, limitando-se a sustentar que o indeferimento do processamento do recurso extraordinário, com o seu consequente trânsito em julgado, lhe causará

graves prejuízos, considerando que tomou posse em cargo público por força de liminar anteriormente deferida naqueles autos, caso em que a manutenção das decisões possibilitará que a Administração Pública a exonere, mesmo após mais de 10 anos de exercício do magistério perante o IFCE. Tais alegações revelam-se insuficientes a demonstrar a existência de teratologia ou de qualquer ilegalidade nas decisões prolatadas pela eminente Ministra Vice-Presidente do STJ, situação em que competiria à agravante demonstrar o equívoco das decisões atacadas quanto ao indeferimento do processamento do apelo extremo e quanto ao não conhecimento do agravo do art. 544 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
(...)
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no MS 22.118/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, J. 04/11/2015)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO INCIDENTAL DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
2. Assim, somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. (...) (STJ, AgRg no RMS 32939 / RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, J. 20/08/2013)
A doutrina pátria não diverge desse entendimento, consoante se infere das lições extraídas da obra de Alexandre Freitas Câmara, in verbis:
“Além dos pronunciamentos irrecorríveis, porém, tem-se admitido o mandado de segurança contra decisões judiciais recorríveis, em casos nos quais se encontrem presentes, cumulativamente, dois pressupostos: primeiro, que não haja recurso eficiente contra a decisão, isto é, que o sistema processual não tenha previsto recurso capaz de permitir que se evite a lesão ao direito do impetrante que o ato judicial que se pretende impugnar será capaz de perpetrar; segundo, que o ato judicial impugnado seja, como se convencionou dizer na prática forense, ´teratológico´.
É que em alguns casos proferem-se decisões judiciais manifestamente equivocadas, aberrantes. Em doutrina já se definiu a decisão ´teratológica´ (rectius, teratogênica) como a decisão que afronta inegável e seriamente o sistema e que, paralelamente a essa afronta teórica, é capaz de gerar no campo dos fatos, no mundo empírico, prejuízo de difícil ou impossível reparabilidade”. (in Manual do Mandado de Segurança, Ed. Atlas, 2013, p. 335/336)
Cabe ao impetrante, portanto, demonstrar, a um só tempo, a inexistência de recurso, dotado de efeito suspensivo, contra a decisão impugnada, bem como a teratologia do pronunciamento judicial noticiada, consistente no equívoco manifesto do julgador, à luz dos elementos probatórios da demanda e das normas legais aplicáveis ao caso, ou, na segunda hipótese, na demora que extrapola os limites da razoabilidade.
Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante não logrou comprovar seu direito líquido e certo. Note-se que, da impugnação ao cumprimento de sentença, que determinou o prosseguimento da ação, convertendo a obrigação “(…) de construir uma casa em uma tarefa, desmembrada das 16 tarefas já existem na obrigação de devolver a parte exequente a casa que está na posse do executado, localizada na Fazenda Lagoa Redonda, Teodoro Sampaio-BA, no prazo de 05 dias (…)” (sic), já fora interposto recurso de apelação, cuja inadmissibilidade estaria em discussão no Agravo de Instrumento, tombado sob o n. 8024976-80.2024.8.05.0000, ante suposta caracterização de erro grosseiro, e a vedação da aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal julgamento, em consonância com entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça do (REsp 1.947.309).
Dessa forma, contra o ato judicial que determinou a obrigação de fazer, cujo conteúdo contém o prazo questionado neste writ, já foi interposto recurso próprio, de modo que não há falar em irrecorribilidade do pronunciamento vergastado.
Como se vê, há recurso próprio para se manifestar contra o ato judicial impugnado, de modo que, diante do não preenchimentos dos requisitos para a admissão do Remédio Constitucional sub examine, resta inviável sua pretensão , aplicando-se, ao caso, a norma constante do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece:
“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, para extingui-lo, sem resolução meritória, na forma do art. 485, I, c/c o art. 330, III, todos do CPC, ante ausência dos requisitos legais para sua impetração.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8054816-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carine Sabadini De Freitas
Advogado: Flavia Lopes De Morais Costa (OAB:MG79256)
Agravado: Fvm - Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054816-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CARINE SABADINI DE FREITAS
Advogado(s): FLAVIA LOPES DE MORAIS COSTA
AGRAVADO: FVM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): LAYANNA PIAU VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CARINE SABADINI DE FREITAS, contra a decisão prolatada pelo MM juízo da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO, que nos autos da AÇÃO DE DESPEJO, movida por EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra a ora agravante, deferiu a tutela de urgência, pleiteada na origem.
Em sua irresignação, a recorrente alega desobediência à lei de locações. Tendo em vista a inobservância da exigência de prestação de caução para o deferimento liminar de despejo.
Alega, ainda, nulidade da notificação extrajudicial, tendo em vista ter sido recebida por pessoa que não trabalhava na empresa.
Argui, também, que a locação prorrogada por prazo indeterminado, em razão da sua permanência no imóvel por mais de trinta dias, após findo o prazo contratual.
Pede, nesses termos, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de modo a manter a Agravante no aludido bem, evitando-se assim que lhe ocorra lesão grave e dano de difícil reparação, já que é franqueada, por meio de contrato com duração de 05 anos, tendo feito investimentos vultosos no imóvel para adequação ao padrão exigido pela franqueadora.
Este é, em suma, o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do pleito de efeito suspensivo visado pelo agravante.
O caso em apreço, trata-se de locação não comercial, travada por meio de contrato por tempo determinado, com início em 05/jul/2021 e término programado para 04/jun/2024, prorrogável por mais três anos.
Sem interesse na continuidade da relação locativa, os locadores propuseram ação despejo.
Consta dos autos principais, contrato, firmado entre as partes, notificação extrajudicial, procuração e atos constitutivos, projeto arquitetônico para reforma no imóvel e custas processuais.
Pois bem.
Com efeito, entendo que a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:
CPC|Art. 995. “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Extrai-se, daí, que os recursos não são dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, vislumbra-se, em juízo de cognição precária, os requisitos legais exigidos para a concessão da suspensividade requerida.
Vê-se que passou desapercebida, ao juízo primevo, a ausência da prestação de caução exigida pela lei 8245/91, no seu art. 59, §1º, para fins de concessão liminar de despejo, in verbis:
“Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, (…)”.
O requisito, em comento, só é dispensável quando o valor das parcelas, em atraso, ultrapassa a quantia da caução, que equivale a três meses de aluguel. E esse não é o caso dos autos, pois o locatário encontra-se regularmente adimplente.
A não prestação de caução, por si só, é razão suficiente para reformar a decisão guerreada, a qual fora prolatada sem observância dos critérios legais, demonstrando, nesta senda, a probabilidade de provimento recursal.
Veja-se, a propósito, posicionamento da jurisprudência, quanto à necessidade da prestação da caução:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL COMERCIAL. LOCADO POR TEMPO INDETERMINADO. DENÚNCIA VAZIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECUSA DE DESOCUPAÇÃO FUNDADA EM PROLONGAMENTO DO PRAZO PARA TÉRMINO DE OBRAS NO NOVO IMÓVEL LOCADO.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. O deferimento da pretensão liminar nas ações de despejo de imóvel comercial demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: notificação extrajudicial do locatário comunicando o intento de retomada do bem, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação; ajuizamento da ação de despejo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do termo final conferido na notificação; e a prestação de caução no valor equivalente à 3 (três) meses de aluguel. 2. No caso em tela, verifica-se que houve a realização de contrato de locação por prazo determinado, compreendido entre 14/12/2019 à 22/08/2020, o qual passou a ser por prazo indeterminado após o vencimento do prazo inicialmente entabulado, pois os réus não manifestaram interesse na prorrogação. 3. Ressai dos autos que houve a notificação prevista no art. 57 da Lei nº 8.245/91, bem como que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo concedido por meio da notificação extrajudicial. 4. Intimada, a autora prestou caução equivalente à 03 (três) meses do valor do aluguel, assim impõe-se o deferimento da tutela de urgência para o fim de decretar o despejo dos réus locatários do imóvel urbano descrito na inicial. Decisão singular correta. 5. Em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento, afigura-se prejudicado o conhecimento dos embargos de declaração, contra a liminar, conforme o disposto no artigo 932, III, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJ-GO 53278267920218090000, Relator: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2021) [g.n.]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. LIMINAR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. ARTIGO 59, § 1º, INC. VIII DA LEI Nº 8.245/1991. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELA agravada INFORMANDO O DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. LOCATÁRIO QUE NÃO DESOCUPOU O BEM. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. decisão agravada mantida. recurso desprovido. Para a concessão de liminar de despejo fundada na denúncia vazia, deve o proprietário notificar o locatário do intuito de retomada de imóvel e prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Preenchidos os requisitos, cabível o deferimento da a liminar para desocupação compulsória do imóvel. (TJPR - 18ª C.Cível - 0073209-49.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 14.03.2022) (TJ-PR - AI: 00732094920218160000 Maringá 0073209-49.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 14/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2022) [g.n.]

Registro que as demais argumentações do agravante, quais sejam, nulidade da notificação e prorrogação do prazo contratual, prescindem de análise judicial.

Desse modo, havendo, nos autos, demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, DEFIRO a suspensividade requerida.

Dê ciência desta decisão ao douto Juiz da causa e intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer resposta no prazo de Lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8001179-43.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maristela Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001179-43.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MARISTELA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados, adota-se o relatório alinhavado na sentença, destacando que Maristela Rodrigues Santos ajuizou ação ordinária em desfavor do Município de Rio Real, pleiteando a condenação do Ente Público a vincular, à remuneração dos professores municipais, 60% (sessenta por cento) dos valores percebidos em precatório referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O MM. Juízo a quo, por conduto do decisum de id. 68439901, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, apelou a demandante, por conduto das razões de id. 68439907, em que alega a necessidade de reforma da decisão, diante da obrigatoriedade do rateio de 60% (sessenta por cento) dos créditos entre os professores em atividade no Município de Rio Real.

Defende que o Supremo Tribunal Federal impôs a aplicação da regra do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 a todos os casos concretos, sem exceção.

Pede, nesses termos, a reforma da decisão vergastada.

Instado a se pronunciar, o recorrido dispensou o prazo para oferta de contrarrazões, ex vi da manifestação de id. 68439912.

Nesta instância, após regular distribuição do feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, incisos IV e V, do CPC, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)

Nessa linha de intelecção, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, Ibidem).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Debate-se nos autos o direito da autora, na qualidade de professora municipal, de perceber acréscimo remuneratório na forma do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, em decorrência do pagamento, ao Município réu, de verbas relativas ao FUNDEF, por meio de precatório judicial. Segundo a demandante, como as destinações das verbas do aludido fundo são vinculadas, 60% (sessenta por cento) dos valores percebidos devem ser rateados entre os professores municipais.

A pretensão não prospera.

Em primeiro lugar, descabe o pleito, formulado na exordial, de apresentação de extrato bancário pelo Município, uma vez que o julgamento do mérito da pretensão afastou a estrita vinculação entre as verbas originadas do FUNDEF e a remuneração dos professores locais, pelo que se torna ociosa a informação sobre o numerário existente em contas do Ente Público.

No mérito, a autora defende fazer jus ao bloqueio de verbas públicas, correspondente a 60% (sessenta por cento) de tudo quanto recebido pelo Município réu, como decorrência do precatório nº 0208458-44.2019.4.01.9198, por entender que tal verba deve ser rateada entre os professores municipais em atividade, de forma proporcional, tudo com base nas normas da Lei nº 9.424/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.494/07.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a autora, as verbas originadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) são destinadas à educação pública, em suas diversas demandas, inclusive quanto aos profissionais que integram outras carreiras dentro do sistema educacional e da própria estrutura física das escolas.

Aludido fundo foi regulamentado pela Lei nº 9.424/96, com as posteriores alterações implementadas pela Lei nº 11.494/2007, dispondo, da seguinte forma, sobre a destinação de recursos originados do FUNDEF, in verbis:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
É dizer, a própria norma destina parte da verba a profissionais que não atuam diretamente como professores, afastando a vinculação estrita que pretendeu realizar a demandante.
Autorizar, como pretende a autora, o rateio dessa verba entre os professores municipais, é medida que se mostra impossível mediante intervenção judicial direta, uma vez que a destinação dos recursos do FUNDEF, a que se refere a norma federal, diz respeito às importâncias anuais transferidas aos Entes Públicos, não àquelas que decorrem, como na espécie, do reconhecimento judicial de passivos não revertidos à educação.
Em outras palavras, determinar o rateio entre professores de tais valores, notadamente se essa medida revestir-se de caráter remuneratório, pode representar danos irreparáveis ao orçamento público, impondo-se, portanto, a adoção de medidas coletivas, inclusive no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo locais, para que a destinação correta dos valores possa representar ganhos para a educação pública, sem causar a ruína orçamentária do Município nos exercícios vindouros.
Sobre tema, vale transcrever precedente do Tribunal de Contas da União, in litteris:
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.
2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação. (TCU. Plenário. Acórdão nº 2866/2018. Representação. TC 020.079/2018-4. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Julgamento em 05.12.2018.)
O próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Cível Originária nº 683/CE, que trata da adequação do valor devido pela União por força dos repasses do FUNDEF, condenou aludido Ente Público “em obrigação de pagar quantia certa, sujeita ao regime dos precatórios, mantida a vinculação constitucional das verbas a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”, (STF, ACO 683 AgR / CE, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 18/12/2019, Tribunal Pleno)
É dizer, não houve vinculação expressa dos valores residuais ao pagamento de pessoal, mas às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, limite da discricionariedade dos Entes Públicos quanto à utilização de tais receitas extraordinárias.
A solução da demanda é no mesmo sentido, qual seja, de que a autora não possui direito ao bloqueio ou ao rateio de verba pretendidos, donde emerge a necessária declaração da improcedência dos pedidos formulados.
Sobre o tema, é farta a jurisprudência desta Corte Estadual, consoante se infere dos seguintes arestos, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DESNECESSÁRIA. DISPENSA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ART. 370 DO CPC. PEDIDO DE RATEIO E REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB, ORIGINÁRIAS DO PRECATÓRIO Nº 0055565-10.2015.4.01.9198. NUMERÁRIO QUE NÃO SE DESTINA SOMENTE AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 1.494/07. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia, à análise da pretensão da Demandante, professora da rede municipal de educação, ao recebimento de valores relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município de Santaluz através da Ação Judicial de cobrança proposta contra a União Federal, que deu origem ao precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, recebido pela municipalidade em 09.12.2016.
2. Ab initio, deve ser afastada a alegação de ter a sentença incorrido em error in judicando, sob a alegação de que houve omissão em relação ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, uma vez que cabe ao Magistrado definir quais as provas que entende necessárias ao deslinde da causa, podendo dispensar aquelas que considera prescindíveis à formação do seu convencimento, bem como as diligências inúteis, nos termos do art. 370 do CPC.
3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído através da Emenda Constitucional n° 14/1996, tem como principal objetivo, promover a redistribuição dos recursos vinculados à educa-

ção, fomentando o ensino fundamental público a fim de proporcionar aos alunos e professores condições dignas de trabalho e aprendizagem.
4. O FUNDEF foi regulamentado através Lei nº 9.424/96, e, em 2007, foi editada a Lei nº 11.494/2007, que, dentre outras alterações, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mantendo-se o percentual reservado ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do magistério, nos termos do seu art. 22.
5. Os recursos do FUNDEB, embora estejam vinculados aos objetivos constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino, não se destinam exclusivamente a pagamento da remuneração dos professores, mas a todos os profissionais do magistério, aqui incluídos os diretores, demais membros da administração escolar, supervisores, orientadores, coordenadores, monitores, dentre outros profissionais.
6. A Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores.
7. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/BA, APL 8001058-92.2017.8.05.0226, Relatora Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Segunda Câmara Cível, J. 13/12/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. RATEAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEF. DESCABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não houve violação ao disposto nos artigos 9º, 10º e 933 do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou em decisão surpresa, uma vez que consta dos autos que o douto a quo, antes de proferir a sentença impugnada, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de provas, tendo a apelante se mantido silente. Por outro lado, apesar de ter sido requerida na inicial a inversão do ônus probatório para que o Município demonstrasse o repasse do Fundef, a recorrente desistiu da referida prova, como se pode deduzir do termo da audiência realizada em 21/11/2017. Não se pode afirmar, portanto, que a sentença careceu de fundamentação por não ter sido permitida a produção de prova. Da simples leitura da sentença observa-se que foi devidamente fundamentada no sentido de que os recursos do FUNDEF, em que pese devam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não ensejam aumento automático de salários e tampouco constituem verba a ser necessariamente rateada ou possa a vir a ser pleiteada individualmente, sem que haja legislação específica ou previsão orçamentária. Por outro lado, infere-se que a sentença apontou a falta de comprovação de que houve sobra de recursos e de que existiria legislação municipal, bem como de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério ou ainda de existência de qualquer ato da gestão municipal que indicasse a pretensão de alterar a destinação dos recursos, circunstâncias que levaram à conclusão de descabimento do rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal. Em relação à alegada litigância de má-fé defendida pelo apelado, não merece guarida, uma vez que não restou evidenciada a existência de dolo, culpa ou mesmo dano processual, tendo a parte autora apenas exercido regularmente seu direito de demandar em juízo. (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8004620-55.2020.8.05.0113,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA REJEITADAS. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJBA – Apelação Cível nº 8004429-10.2020.8.05.0113 – Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Relatora: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. Publicado em: 18/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EM BARREIRAS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES ATINENTES AO FUNDEF/FUNDEB. PERÍODO DE 2001 A 2006. REPASSE DE COTA-PARTE RELATIVA AO MONTANTE PERCEBIDO PELO MUNICÍPIO EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECOMENDAÇÃO DO TCU. QUANTIA QUE DEVERIA SER DESTINADA A INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO, SEM RESERVA DE VALORES INDIVIDUAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. No caso, a controvérsia dos autos diz respeito a verificar se há direito da parte autora, na condição de servidora pública, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental em Barreiras, durante o período compreendido entre 2001 e 2006, a complementação de valores, relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município em ação judicial de cobrança proposta diante da União Federal.
2. De logo, impõe-se reconhecer o acerto da decisão de primeiro grau, ao consignar ter sido operada a prescrição da pretensão autoral, dado o decurso do lustro previsto no Decreto nº 20.910/1932, aplicável às diversas pretensões expostas em face da Fazenda Pública, inclusive aquelas carreadas no bojo de ações de cobrança.
3. Uma vez que, nesta demanda, a causa de pedir diz respeito a eventual pagamento a menor de verbas relativas ao FUNDEF no período de 2001 a 2006, inevitável reconhecer a perda da pretensão autoral quando do ajuizamento da ação, que somente ocorreu em 2018, mais de 05 (cinco) anos após a perda do seu direito de exercer a cobrança de eventual crédito.
4. Forçoso destacar, todavia, que, sem adentrar em minúcias, não se está aqui reconhecendo o direito dos professores ao crédito relativo às verbas ora disputadas, provenientes de ação judicial contra a União, inclusive porque o Tribunal de Contas da União prolatou Acórdão em que qualifica tais recursos como extraordinários, não se enquadrando na obrigação de serem repassados ao magistério em si, devendo, pois, ser aplicados, exclusivamente em educação, com o fito de investimento estrutural". (TJBA

- APC, Número do Processo: 0500563-26.2018.8.05.0022, Relator(a): DESA. MARCIA BORGES FARIA, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
I – A prescrição quinquenal não pode ser acolhida, tendo em vista que o ajuizamento da ação não foi realizada após cinco anos contados da data do ato ou fato que a impulsionou, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. PRELIMINAR REJEITADA.
II – Diz-se que há interesse de agir quando coexistem a necessidade e a adequação do resultado juridicamente perseguido com o ajuizamento da demanda, como na hipótese em que se pretende o pagamento da quantia considerada devida. PRELIMINAR REJEITADA.
III – O Magistrado agiu com base no princípio do convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil/73 (já vigente à época da sentença), valorando a prova dos autos e expondo as razões de formação do seu convencimento. PRELIMINAR REJEITADA.
IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba.
V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007.
VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário.
VII – Tratando-se de servidor, cujo vínculo é o de estatutário, não é cabível o recolhimento de FGTS e anotações em sua Carteira de Trabalho. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA - Apelação 0003621-71.2013.8.05.0248, Quarta Câmara Cível, Rela. Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 12/03/2020).
Ademais, a norma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 possui aplicação prospectiva, não podendo destinar-se a valores devidos antes de sua vigência, como na espécie.
Tanto assim que, ao extinguir a ADPF nº 528, o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, considerou “que o objeto impugnado na presente ADPF é um pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes”, razão pela qual “suas conclusões devem ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional”.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão recorrida, integralmente, por esses e pelos seus próprios fundamentos. Deixo de majorar os honorários de sucumbência, porque não fixados na origem.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8001336-16.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vilma Da Silva Lima Campos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001336-16.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: VILMA DA SILVA LIMA CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados, adota-se o relatório alinhavado na sentença, destacando que Vilma da Silva Lima Campos ajuizou ação ordinária em desfavor do Município de Rio Real, pleiteando a condenação do Ente Público a vincular, à remuneração dos professores municipais, 60% (sessenta por cento) dos valores percebidos em precatório referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
O MM. Juízo a quo, por conduto do decisum de id. 67442104, julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Irresignada, apelou a demandante, por conduto das razões de id. 67442110, em que alega a necessidade de reforma da decisão, diante da obrigatoriedade do rateio de 60% (sessenta por cento) dos créditos entre os professores em atividade no Município de Rio Real.
Defende que o Supremo Tribunal Federal impôs a aplicação da regra do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 a todos os casos concretos, sem exceção.
Pede, nesses termos, a reforma da decisão vergastada.
Instado a se pronunciar, o recorrido deixou fluir in albis o prazo para oferta de contrarrazões, ex vi da certidão de id. 67442113.
Nesta instância, após regular distribuição do feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, incisos IV e V, do CPC, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)
Nessa linha de intelecção, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, Ibidem).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Debate-se nos autos o direito da autora, na qualidade de professora municipal, de perceber acréscimo remuneratório na forma do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, em decorrência do pagamento, ao Município réu, de verbas relativas ao FUNDEF, por meio de precatório judicial. Segundo a demandante, como as destinações das verbas do aludido fundo são vinculadas, 60% (sessenta por cento) dos valores percebidos devem ser rateados entre os professores municipais.
A pretensão não prospera.
Em primeiro lugar, descabe o pleito, formulado na exordial, de apresentação de extrato bancário pelo Município, uma vez que o julgamento do mérito da pretensão afastou a estrita vinculação entre as verbas originadas do FUNDEF e a remuneração dos professores locais, pelo que se torna ociosa a informação sobre o numerário existente em contas do Ente Público.
No mérito, a autora defende fazer jus ao bloqueio de verbas públicas, correspondente a 60% (sessenta por cento) de tudo quanto recebido pelo Município réu, como decorrência do precatório nº 0208458-44.2019.4.01.9198, por entender que tal verba deve ser rateada entre os professores municipais em atividade, de forma proporcional, tudo com base nas normas da Lei nº 9.424/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.494/07.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a autora, as verbas originadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) são destinadas à educação pública, em suas diversas demandas, inclusive quanto aos profissionais que integram outras carreiras dentro do sistema educacional e da própria estrutura física das escolas.
Aludido fundo foi regulamentado pela Lei nº 9.424/96, com as posteriores alterações implementadas pela Lei nº 11.494/2007, dispondo, da seguinte forma, sobre a destinação de recursos originados do FUNDEF, in verbis:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
É dizer, a própria norma destina parte da verba a profissionais que não atuam diretamente como professores, afastando a vinculação estrita que pretendeu realizar a demandante.
Autorizar, como pretende a autora, o rateio dessa verba entre os professores municipais, é medida que se mostra impossível mediante intervenção judicial direta, uma vez que a destinação dos recursos do FUNDEF, a que se refere a norma federal, diz respeito às importâncias anuais transferidas aos Entes Públicos, não àquelas que decorrem, como na espécie, do reconhecimento judicial de passivos não revertidos à educação.
Em outras palavras, determinar o rateio entre professores de tais valores, notadamente se essa medida revestir-se de caráter remuneratório, pode representar danos irreparáveis ao orçamento público, impondo-se, portanto, a adoção de medidas coletivas, inclusive no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo locais, para que a destinação correta dos valores possa representar ganhos para a educação pública, sem causar a ruína orçamentária do Município nos exercícios vindouros.
Sobre tema, vale transcrever precedente do Tribunal de Contas da União, in litteris:
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.
2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação. (TCU. Plenário. Acórdão nº 2866/2018. Representação. TC 020.079/2018-4. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Julgamento em 05.12.2018.)
O próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Cível Originária nº 683/CE, que trata da adequação do valor devido pela União por força dos repasses do FUNDEF, condenou aludido Ente Público “em obrigação de pagar quantia certa, sujeita ao regime dos precatórios, mantida a vinculação constitucional das verbas a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”, (STF, ACO 683 AgR / CE, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 18/12/2019, Tribunal Pleno)
É dizer, não houve vinculação expressa dos valores residuais ao pagamento de pessoal, mas às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, limite da discricionariedade dos Entes Públicos quanto à utilização de tais receitas extraordinárias.
A solução da demanda é no mesmo sentido, qual seja, de que a autora não possui direito ao bloqueio ou ao rateio de verba pretendidos, donde emerge a necessária declaração da improcedência dos pedidos formulados.
Sobre o tema, é farta a jurisprudência desta Corte Estadual, consoante se infere dos seguintes arestos, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DESNECESSÁRIA. DISPENSA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ART. 370 DO CPC. PEDIDO DE RATEIO E REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB, ORIGINÁRIAS DO PRECATÓRIO Nº 0055565-10.2015.4.01.9198. NUMERÁRIO QUE NÃO SE DESTINA SOMENTE AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 1.494/07. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia, à análise da pretensão da Demandante, professora da rede municipal de educação, ao recebimento de valores relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município de Santaluz através da Ação Judicial de cobrança proposta contra a União Federal, que deu origem ao precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, recebido pela municipalidade em 09.12.2016.
2. Ab initio, deve ser afastada a alegação de ter a sentença incorrido em error in judicando, sob a alegação de que houve omissão em relação ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, uma vez que cabe ao Magistrado definir quais as provas

que entende necessárias ao deslinde da causa, podendo dispensar aquelas que considera prescindíveis à formação do seu convencimento, bem como as diligências inúteis, nos termos do art. 370 do CPC.
3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído através da Emenda Constitucional n° 14/1996, tem como principal objetivo, promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação, fomentando o ensino fundamental público a fim de proporcionar aos alunos e professores condições dignas de trabalho e aprendizagem.
4. O FUNDEF foi regulamentado através Lei nº 9.424/96, e, em 2007, foi editada a Lei nº 11.494/2007, que, dentre outras alterações, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mantendo-se o percentual reservado ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do magistério, nos termos do seu art. 22.
5. Os recursos do FUNDEB, embora estejam vinculados aos objetivos constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino, não se destinam exclusivamente a pagamento da remuneração dos professores, mas a todos os profissionais do magistério, aqui incluídos os diretores, demais membros da administração escolar, supervisores, orientadores, coordenadores, monitores, dentre outros profissionais.
6. A Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores.
7. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/BA, APL 8001058-92.2017.8.05.0226, Relatora Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Segunda Câmara Cível, J. 13/12/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. RATEAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEF. DESCABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não houve violação ao disposto nos artigos 9º, 10º e 933 do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou em decisão surpresa, uma vez que consta dos autos que o douto a quo, antes de proferir a sentença impugnada, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de provas, tendo a apelante se mantido silente. Por outro lado, apesar de ter sido requerida na inicial a inversão do ônus probatório para que o Município demonstrasse o repasse do Fundef, a recorrente desistiu da referida prova, como se pode deduzir do termo da audiência realizada em 21/11/2017. Não se pode afirmar, portanto, que a sentença careceu de fundamentação por não ter sido permitida a produção de prova. Da simples leitura da sentença observa-se que foi devidamente fundamentada no sentido de que os recursos do FUNDEF, em que pese devam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não ensejam aumento automático de salários e tampouco constituem verba a ser necessariamente rateada ou possa a vir a ser pleiteada individualmente, sem que haja legislação específica ou previsão orçamentária. Por outro lado, infere-se que a sentença apontou a falta de comprovação de que houve sobra de recursos e de que existiria legislação municipal, bem como de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério ou ainda de existência de qualquer ato da gestão municipal que indicasse a pretensão de alterar a destinação dos recursos, circunstâncias que levaram à conclusão de descabimento do rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal. Em relação à alegada litigância de má-fé defendida pelo apelado, não merece guarida, uma vez que não restou evidenciada a existência de dolo, culpa ou mesmo dano processual, tendo a parte autora apenas exercido regularmente seu direito de demandar em juízo. (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8004620-55.2020.8.05.0113,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA REJEITADAS. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJBA – Apelação Cível nº 8004429-10.2020.8.05.0113 – Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Relatora: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. Publicado em: 18/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EM BARREIRAS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES ATINENTES AO FUNDEF/FUNDEB. PERÍODO DE 2001 A 2006. REPASSE DE COTA-PARTE RELATIVA AO MONTANTE PERCEBIDO PELO MUNICÍPIO EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECOMENDAÇÃO DO TCU. QUANTIA QUE DEVERIA SER DESTINADA A INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO, SEM RESERVA DE VALORES INDIVIDUAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. No caso, a controvérsia dos autos diz respeito a verificar se há direito da parte autora, na condição de servidora pública, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental em Barreiras, durante o período compreendido entre 2001 e 2006, a complementação de valores, relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município em ação judicial de cobrança proposta diante da União Federal.
2. De logo, impõe-se reconhecer o acerto da decisão de primeiro grau, ao consignar ter sido operada a prescrição da pretensão autoral, dado o decurso do lustro previsto no Decreto nº 20.910/1932, aplicável às diversas pretensões expostas em face da Fazenda Pública, inclusive aquelas carreadas no bojo de ações de cobrança.
3. Uma vez que, nesta demanda, a causa de pedir diz respeito a eventual pagamento a menor de verbas relativas ao FUNDEF no período de 2001 a 2006, inevitável reconhecer a perda da pretensão autoral quando do ajuizamento da ação, que somente ocorreu em 2018, mais de 05 (cinco) anos após a perda do seu direito de exercer a cobrança de eventual crédito.

4. Forçoso destacar, todavia, que, sem adentrar em minúcias, não se está aqui reconhecendo o direito dos professores ao crédito relativo às verbas ora disputadas, provenientes de ação judicial contra a União, inclusive porque o Tribunal de Contas da União prolatou Acórdão em que qualifica tais recursos como extraordinários, não se enquadrando na obrigação de serem repassados ao magistério em si, devendo, pois, ser aplicados, exclusivamente em educação, com o fito de investimento estrutural". (TJBA - APC, Número do Processo: 0500563-26.2018.8.05.0022, Relator(a): DESA. MARCIA BORGES FARIA, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
I – A prescrição quinquenal não pode ser acolhida, tendo em vista que o ajuizamento da ação não foi realizada após cinco anos contados da data do ato ou fato que a impulsionou, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. PRELIMINAR REJEITADA.
II – Diz-se que há interesse de agir quando coexistem a necessidade e a adequação do resultado juridicamente perseguido com o ajuizamento da demanda, como na hipótese em que se pretende o pagamento da quantia considerada devida. PRELIMINAR REJEITADA.
III – O Magistrado agiu com base no princípio do convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil/73 (já vigente à época da sentença), valorando a prova dos autos e expondo as razões de formação do seu convencimento. PRELIMINAR REJEITADA.
IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba.
V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007.
VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário.
VII – Tratando-se de servidor, cujo vínculo é o de estatutário, não é cabível o recolhimento de FGTS e anotações em sua Carteira de Trabalho. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA - Apelação 0003621-71.2013.8.05.0248, Quarta Câmara Cível, Rela. Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 12/03/2020).
Ademais, a norma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 possui aplicação prospectiva, não podendo destinar-se a valores devidos antes de sua vigência, como na espécie.
Tanto assim que, ao extinguir a ADPF nº 528, o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, considerou "que o objeto impugnado na presente ADPF é um pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes", razão pela qual "suas conclusões devem ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional".
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão recorrida, integralmente, por esses e pelos seus próprios fundamentos. Deixo de majorar os honorários de sucumbência, porque não fixados na origem.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000850-31.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patricia Leandro Deiro
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000850-31.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: PATRICIA LEANDRO DEIRO
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados, adota-se o relatório alinhavado na sentença, destacando que Patricia Leandro Deiro ajuizou ação ordinária em desfavor do Município de Rio Real, pleiteando a condenação do Ente Público a vincular, à remuneração dos professores municipais, 60% (sessenta por cento) dos valores percebidos em precatório referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
O MM. Juízo a quo, por conduto do decisum de id. 68294104, julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Irresignada, apelou a demandante, por conduto das razões de id. 68294110, em que alega a necessidade de reforma da decisão, diante da obrigatoriedade do rateio de 60% (sessenta por cento) dos créditos entre os professores em atividade no Município de Rio Real.
Defende que o Supremo Tribunal Federal impôs a aplicação da regra do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 a todos os casos concretos, sem exceção.
Pede, nesses termos, a reforma da decisão vergastada.
Instado a se pronunciar, o recorrido deixou fluir in albis o prazo para oferta de contrarrazões, ex vi da certidão de id. 68294113.
Nesta instância, após regular distribuição do feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, incisos IV e V, do CPC, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)
Nessa linha de intelecção, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, Ibidem).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Debate-se nos autos o direito da autora, na qualidade de professora municipal, de perceber acréscimo remuneratório na forma do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, em decorrência do pagamento, ao Município réu, de verbas relativas ao FUNDEF, por meio de precatório judicial. Segundo a demandante, como as destinações das verbas do aludido fundo são vinculadas, 60% (sessenta por cento) dos valores percebidos devem ser rateados entre os professores municipais.
A pretensão não prospera.
Em primeiro lugar, descabe o pleito, formulado na exordial, de apresentação de extrato bancário pelo Município, uma vez que o julgamento do mérito da pretensão afastou a estrita vinculação entre as verbas originadas do FUNDEF e a remuneração dos professores locais, pelo que se torna ociosa a informação sobre o numerário existente em contas do Ente Público.

No mérito, a autora defende fazer jus ao bloqueio de verbas públicas, correspondente a 60% (sessenta por cento) de tudo quanto recebido pelo Município réu, como decorrência do precatório nº 0208458-44.2019.4.01.9198, por entender que tal verba deve ser rateada entre os professores municipais em atividade, de forma proporcional, tudo com base nas normas da Lei nº 9.424/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.494/07.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a autora, as verbas originadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) são destinadas à educação pública, em suas diversas demandas, inclusive quanto aos profissionais que integram outras carreiras dentro do sistema educacional e da própria estrutura física das escolas.

Aludido fundo foi regulamentado pela Lei nº 9.424/96, com as posteriores alterações implementadas pela Lei nº 11.494/2007, dispondo, da seguinte forma, sobre a destinação de recursos originados do FUNDEF, in verbis:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

É dizer, a própria norma destina parte da verba a profissionais que não atuam diretamente como professores, afastando a vinculação estrita que pretendeu realizar a demandante.

Autorizar, como pretende a autora, o rateio dessa verba entre os professores municipais, é medida que se mostra impossível mediante intervenção judicial direta, uma vez que a destinação dos recursos do FUNDEF, a que se refere a norma federal, diz respeito às importâncias anuais transferidas aos Entes Públicos, não àquelas que decorrem, como na espécie, do reconhecimento judicial de passivos não revertidos à educação.

Em outras palavras, determinar o rateio entre professores de tais valores, notadamente se essa medida revestir-se de caráter remuneratório, pode representar danos irreparáveis ao orçamento público, impondo-se, portanto, a adoção de medidas coletivas, inclusive no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo locais, para que a destinação correta dos valores possa representar ganhos para a educação pública, sem causar a ruína orçamentária do Município nos exercícios vindouros.

Sobre tema, vale transcrever precedente do Tribunal de Contas da União, in litteris:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação. (TCU. Plenário. Acórdão nº 2866/2018. Representação. TC 020.079/2018-4. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Julgamento em 05.12.2018.)

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Cível Originária nº 683/CE, que trata da adequação do valor devido pela União por força dos repasses do FUNDEF, condenou aludido Ente Público “em obrigação de pagar quantia certa, sujeita ao regime dos precatórios, mantida a vinculação constitucional das verbas a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”, (STF, ACO 683 AgR / CE, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 18/12/2019, Tribunal Pleno)

É dizer, não houve vinculação expressa dos valores residuais ao pagamento de pessoal, mas às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, limite da discricionariedade dos Entes Públicos quanto à utilização de tais receitas extraordinárias.

A solução da demanda é no mesmo sentido, qual seja, de que a autora não possui direito ao bloqueio ou ao rateio de verba pretendidos, donde emerge a necessária declaração da improcedência dos pedidos formulados.

Sobre o tema, é farta a jurisprudência desta Corte Estadual, consoante se infere dos seguintes arestos, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DESNECESSÁRIA. DISPENSA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ART. 370 DO CPC. PEDIDO DE RATEIO E REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB, ORIGINÁRIAS DO PRECATÓRIO Nº 0055565-10.2015.4.01.9198. NUMERÁRIO QUE NÃO SE DESTINA SOMENTE AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 1.494/07. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia, à análise da pretensão da Demandante, professora da rede municipal de educação, ao recebimento de valores relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município de Santaluz através da Ação Judicial de cobran-

ça proposta contra a União Federal, que deu origem ao precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, recebido pela municipalidade em 09.12.2016.
2. Ab initio, deve ser afastada a alegação de ter a sentença incorrido em error in judicando, sob a alegação de que houve omissão em relação ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, uma vez que cabe ao Magistrado definir quais as provas que entende necessárias ao deslinde da causa, podendo dispensar aquelas que considera prescindíveis à formação do seu convencimento, bem como as diligências inúteis, nos termos do art. 370 do CPC.
3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído através da Emenda Constitucional n° 14/1996, tem como principal objetivo, promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação, fomentando o ensino fundamental público a fim de proporcionar aos alunos e professores condições dignas de trabalho e aprendizagem.
4. O FUNDEF foi regulamentado através Lei nº 9.424/96, e, em 2007, foi editada a Lei nº 11.494/2007, que, dentre outras alterações, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mantendo-se o percentual reservado ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do magistério, nos termos do seu art. 22.
5. Os recursos do FUNDEB, embora estejam vinculados aos objetivos constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino, não se destinam exclusivamente a pagamento da remuneração dos professores, mas a todos os profissionais do magistério, aqui incluídos os diretores, demais membros da administração escolar, supervisores, orientadores, coordenadores, monitores, dentre outros profissionais.
6. A Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores.
7. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/BA, APL 8001058-92.2017.8.05.0226, Relatora Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Segunda Câmara Cível, J. 13/12/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. RATEAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEF. DESCABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não houve violação ao disposto nos artigos 9º, 10º e 933 do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou em decisão surpresa, uma vez que consta dos autos que o douto a quo, antes de proferir a sentença impugnada, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de provas, tendo a apelante se mantido silente. Por outro lado, apesar de ter sido requerida na inicial a inversão do ônus probatório para que o Município demonstrasse o repasse do Fundef, a recorrente desistiu da referida prova, como se pode deduzir do termo da audiência realizada em 21/11/2017. Não se pode afirmar, portanto, que a sentença careceu de fundamentação por não ter sido permitida a produção de prova. Da simples leitura da sentença observa-se que foi devidamente fundamentada no sentido de que os recursos do FUNDEF, em que pese devam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não ensejam aumento automático de salários e tampouco constituem verba a ser necessariamente rateada ou possa a vir a ser pleiteada individualmente, sem que haja legislação específica ou previsão orçamentária. Por outro lado, infere-se que a sentença apontou a falta de comprovação de que houve sobra de recursos e de que existiria legislação municipal, bem como de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério ou ainda de existência de qualquer ato da gestão municipal que indicasse a pretensão de alterar a destinação dos recursos, circunstâncias que levaram à conclusão de descabimento do rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal. Em relação à alegada litigância de má-fé defendida pelo apelado, não merece guarida, uma vez que não restou evidenciada a existência de dolo, culpa ou mesmo dano processual, tendo a parte autora apenas exercido regularmente seu direito de demandar em juízo. (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8004620-55.2020.8.05.0113,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA REJEITADAS. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJBA – Apelação Cível nº 8004429-10.2020.8.05.0113 – Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Relatora: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. Publicado em: 18/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EM BARREIRAS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES ATINENTES AO FUNDEF/FUNDEB. PERÍODO DE 2001 A 2006. REPASSE DE COTA-PARTE RELATIVA AO MONTANTE PERCEBIDO PELO MUNICÍPIO EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECOMENDAÇÃO DO TCU. QUANTIA QUE DEVERIA SER DESTINADA A INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO, SEM RESERVA DE VALORES INDIVIDUAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. No caso, a controvérsia dos autos diz respeito a verificar se há direito da parte autora, na condição de servidora pública, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental em Barreiras, durante o período compreendido entre 2001 e 2006, a complementação de valores, relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município em ação judicial de cobrança proposta diante da União Federal.
2. De logo, impõe-se reconhecer o acerto da decisão de primeiro grau, ao consignar ter sido operada a prescrição da pretensão autoral, dado o decurso do lustro previsto no Decreto nº 20.910/1932, aplicável às diversas pretensões expostas em face da Fazenda Pública, inclusive aquelas carreadas no bojo de ações de cobrança.

3. Uma vez que, nesta demanda, a causa de pedir diz respeito a eventual pagamento a menor de verbas relativas ao FUNDEF no período de 2001 a 2006, inevitável reconhecer a perda da pretensão autoral quando do ajuizamento da ação, que somente ocorreu em 2018, mais de 05 (cinco) anos após a perda do seu direito de exercer a cobrança de eventual crédito.
4. Forçoso destacar, todavia, que, sem adentrar em minúcias, não se está aqui reconhecendo o direito dos professores ao crédito relativo às verbas ora disputadas, provenientes de ação judicial contra a União, inclusive porque o Tribunal de Contas da União prolatou Acórdão em que qualifica tais recursos como extraordinários, não se enquadrando na obrigação de serem repassados ao magistério em si, devendo, pois, ser aplicados, exclusivamente em educação, com o fito de investimento estrutural". (TJBA - APC, Número do Processo: 0500563-26.2018.8.05.0022, Relator(a): DESA. MARCIA BORGES FARIA, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
I – A prescrição quinquenal não pode ser acolhida, tendo em vista que o ajuizamento da ação não foi realizada após cinco anos contados da data do ato ou fato que a impulsionou, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. PRELIMINAR REJEITADA.
II – Diz-se que há interesse de agir quando coexistem a necessidade e a adequação do resultado juridicamente perseguido com o ajuizamento da demanda, como na hipótese em que se pretende o pagamento da quantia considerada devida. PRELIMINAR REJEITADA.
III – O Magistrado agiu com base no princípio do convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil/73 (já vigente à época da sentença), valorando a prova dos autos e expondo as razões de formação do seu convencimento. PRELIMINAR REJEITADA.
IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba.
V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007.
VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário.
VII – Tratando-se de servidor, cujo vínculo é o de estatutário, não é cabível o recolhimento de FGTS e anotações em sua Carteira de Trabalho. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA - Apelação 0003621-71.2013.8.05.0248, Quarta Câmara Cível, Rela. Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 12/03/2020).
Ademais, a norma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 possui aplicação prospectiva, não podendo destinar-se a valores devidos antes de sua vigência, como na espécie.
Tanto assim que, ao extinguir a ADPF nº 528, o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, considerou "que o objeto impugnado na presente ADPF é um pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes", razão pela qual "suas conclusões devem ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional".
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão recorrida, integralmente, por esses e pelos seus próprios fundamentos. Deixo de majorar os honorários de sucumbência, porque não fixados na origem.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0542895-13.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Claudio Alves De Bulhoes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Luiz Carlos Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Paulo Da Silva Vieira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Paulo De Tarso Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Walry Rodrigues Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0542895-13.2014.8.05.0001.1.
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador:
EMBARGADOS: CLÁUDIO ALVES DE BULHÕES E OUTROS (4)
Advogado: WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA 37160-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de embargos de declaração, oposto pelo Estado da Bahia, contra a decisão monocrática, ID 66502536, dos autos principais, que deu provimento ao apelo por ele interposto, julgando improcedentes os pedidos autorais, aduzindo, em síntese, que a decisão censurada incorreu em omissão ao deixar de condenar os autores/embargados no pagamento de honorários advocatícios, conforme preconiza o art. 85, do CPC, e "caso tenha sido concedido o benefício da gratuidade de justiça, este não caracteriza óbice à fixação dos honorários em sentença". Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.
Contrarrazões apresentadas, ID 68118818, pela rejeição dos aclaratórios.
Os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição ou obscuridade, que estejam dificultando a compreensão do julgado, nos termos de art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, funcionando, pois, como meio integrativo, proporcionando o aprimoramento da sentença ou acórdão, mercê da supressão daqueles defeitos. Possuindo tal escopo, mostram-se incabíveis para rediscussão de matéria já apreciada e resolvida, como se fossem sucedâneos das modalidades recursais previstas em lei.
Analisando as razões do embargante, percebe-se merecer acolhimento o fundamento de sua irresignação, porquanto a decisão atacada, embora tenha provido o apelo interposto pelo Estado, não consignou a inversão do ônus sucumbencial, embora tacitamente seja possível inferir sua ocorrência.
A sentença reformada havia condenado o Estado da Bahia no pagamento equivalente a 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, sobre o valor final da condenação total.
Segundo a dicção do art. 85, §6º, do CPC, os limites e critérios previstos para a fixação dos honorários de sucumbência aplicam-se inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
Quanto ao critério utilizado para fixação da verba honorária, considerando o valor da causa muito baixo, o embargante reclama a aplicação da regra contida no § 8º, do art. 85 do CPC.
A jurisprudência esclarece as regras introduzidas no CPC:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I)o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II)o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido." (STJ/RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RAUL ARAÚJO, julgado em 13 de fevereiro de 2019)
Assim, razão assiste ao embargante ao afirmar que a fixação dos honorários afigura-se irrisória, considerando o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (mil reais), impondo-se, além da inversão do ônus sucumbencial, a modificação de sua fixação, mediante juízo de equidade, segundo a regra estabelecida no art. 85, § 8º, do CPC.
Não são desconhecidos os novos parâmetros introduzidos no § 8 -A, ao artigo 85, do CPC, a partir da vigência da Lei n. 14.365/22, entretanto a jurisprudência tem reconhecido que os valores fixados na Tabela da OAB são meramente informativos e

sugestivos, servindo de referencial a ser conjugado com os critérios objetivos, condizentes com a dedicação e trabalho do profissional, natureza da causa, local da prestação do serviço e o tempo de sua realização.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1770345 SC 2018/0254876-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Honorários de sucumbência fixados por equidade. Alegação de omissão com relação à aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC (incluído pela Lei nº 14.635/2022). Omissão verificada quanto à aplicabilidade ou não data Tabela da OAB, ora suprida, sem alteração do resultado. Tabela da OAB que é meramente referencial, não vinculando o juiz, que atua sob as balizas do livre convencimento motivado, considerando as peculiaridades do caso concreto. Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada, sem alteração do resultado. (TJ-SP - EMBDECCV: 10143664620228260005 São Paulo, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 31/08/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023)
Deste modo, reconhecido o trabalho realizado, a longa duração de tramitação do processo, entendo devam ser fixados os honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Estado da Bahia, ora embargante.
Por tais razões, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS, para fixar, na decisão recorrida, a inversão do ônus sucumbencial, a fixação dos honorários advocatícios em favor do embargante, por critério de equidade, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a suspensão de sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida em primeira instância, ratificada em via recursal.
Atendendo às normas fundamentais do CPC, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada nesta decisão poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no art. 1026, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8012960-24.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282-A)

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282-A)

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282-A)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68695899
Processo N° : 8012960-24.2019.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282-A)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419325654300000118523245

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0503349-96.2015.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rene Menezes De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0503349-96.2015.8.05.0103.1.
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador:
EMBARGADO: RENE MENEZES DE LIMA
Advogado: WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA 37160-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de embargos de declaração, oposto pelo Estado da Bahia contra a decisão monocrática, ID 66467098, dos autos principais, que deu provimento ao apelo por si interposto, julgando improcedentes os pedidos autorais, aduzindo, em síntese, que a decisão censurada incorreu em omissão ao deixar de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios, conforme preconiza o art. 85 do CPC, e "caso tenha sido concedido o benefício da gratuidade de justiça, este não caracteriza óbice à fixação dos honorários em sentença". Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que seja o embargado condenado a pagar honorários nos termos do art. 85, §3º, do CPC, a serem fixados sobre o valor da causa.
Contrarrazões apresentadas, ID 68327514, pela rejeição dos aclaratórios.
Os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição ou obscuridade, que estejam dificultando a compreensão do julgado, nos termos de art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, funcionando, pois, como meio integrativo, proporcionando o aprimoramento da sentença ou acórdão, mercê da supressão daqueles defeitos. Possuindo tal escopo, mostram-se incabíveis para rediscussão de matéria já apreciada e resolvida, como se fossem sucedâneos das modalidades recursais previstas em lei.
Analisando as razões do embargante, percebe-se que merece acolhimento o fundamento de sua irresignação, porquanto a decisão atacada, ainda que tenha provido o apelo interposto pelo Estado, não consignou a inversão do ônus sucumbencial, embora tacitamente seja possível inferir sua ocorrência.
A sentença reformada havia condenado o Estado da Bahia em honorários advocatícios "no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte".
Segundo a dicção do art. 85, §6º, do CPC, os limites e critérios previstos para a fixação dos honorários de sucumbência, aplicam-se inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
Quanto à base de cálculo a ser utilizada para fixação da verba honorária, considerando a improcedência do pedido autoral, deve-se aplicar a regra geral inserta no §2º do art. 85 do CPC, seguindo a obrigatória ordem de preferência.
No presente caso, em que não há condenação, e não é possível mensurar o proveito econômico, impõe-se a fixação sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência esclarece as regras introduzidas no CPC:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I)o proveito

econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II)o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido." (STJ/RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RAUL ARAÚJO, julgado em 13 de fevereiro de 2019)
Por tais razões, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS, para fixar, na decisão recorrida, a inversão do ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo a suspensão de sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida em primeira instância, ratificada em via recursal.
Atendendo às normas fundamentais do CPC, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada nesta decisão poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no art. 1026, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0400504-69.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Goncalves Barbosa
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Embargado: Jose Rego Santos
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Embargado: Noel Alves Pinheiro
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Embargado: Ozias Monteiro Cassimiro
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Embargado: Ruy Reis Da Silva
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Advogado: Joao Otavio Da Silva Marques (OAB:PE38609-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0400504-69.2013.8.05.0001.1.
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador:
EMBARGADOS: JOSÉ GONÇALVES BARBOSA E OUTROS (4)
Advogados: LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA 28263-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA 37160-A), ANDRÉ CALHEIRA MENEZES (OAB:BA 31260-A), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA 48012-A), JOÃO OTÁVIO DA SILVA MARQUES (OAB:PE 38609-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de embargos de declaração, oposto pelo Estado da Bahia, contra a decisão monocrática, ID 66493458, dos autos principais, que deu provimento ao apelo por si interposto, julgando improcedentes os pedidos autorais, aduzindo, em síntese, que a decisão censurada incorreu em omissão ao deixar de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios,

conforme preconiza o art. 85 do CPC, e “caso tenha sido concedido o benefício da gratuidade de justiça, este não caracteriza óbice à fixação dos honorários em sentença”. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.
Contrarrazões apresentadas, ID 68407813, pela rejeição dos aclaratórios.
Os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição ou obscuridade, que estejam dificultando a compreensão do julgado, nos termos de art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, funcionando, pois, como meio integrativo, proporcionando o aprimoramento da sentença ou acórdão, mercê da supressão daqueles defeitos. Possuindo tal escopo, mostram-se incabíveis para rediscussão de matéria já apreciada e resolvida, como se fossem sucedâneos das modalidades recursais previstas em lei.
Analisando as razões do embargante, percebe-se que merece acolhimento o fundamento de sua irresignação, porquanto a decisão atacada, ainda que tenha provido o apelo interposto pelo Estado, não consignou a inversão do ônus sucumbencial, embora tacitamente seja possível inferir sua ocorrência.
A sentença reformada havia condenado o Estado da Bahia no pagamento equivalente a 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.
Segundo a dicção do art. 85, §6º, do CPC, os limites e critérios previstos para a fixação dos honorários de sucumbência aplicam-se inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
Quanto ao critério utilizado para fixação da verba honorária, considerando o valor da causa muito baixo, o embargante reclama a aplicação da regra contida no § 8º, do art. 85 do CPC.
A jurisprudência esclarece as regras introduzidas no CPC:
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I)o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II)o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (STJ/RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RAUL ARAÚJO, julgado em 13 de fevereiro de 2019)
Assim, razão assiste ao embargante ao afirmar que a fixação dos honorários afigura-se irrisória, considerando o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (mil reais), impondo-se, além da inversão do ônus sucumbencial, a modificação de sua fixação, mediante juízo de equidade, segundo a regra estabelecida no art. 85, § 8º, do CPC.
Não são desconhecidos os novos parâmetros introduzidos no § 8 -A ao artigo 85, do CPC, a partir da vigência da Lei n. 14.365/22, entretanto a jurisprudência tem reconhecido que os valores fixados na Tabela da OAB são meramente informativos e sugestivos, servindo de referencial a ser conjugado com os critérios objetivos, condizentes com a dedicação e trabalho do profissional, natureza da causa, local da prestação do serviço e o tempo de sua realização.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que “a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto” (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1770345 SC 2018/0254876-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Honorários de sucumbência fixados por equidade. Alegação de omissão com relação à aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC (incluído pela Lei nº 14.635/2022). Omissão verificada quanto à aplicabilidade ou não data Tabela da OAB, ora suprida, sem alteração do resultado. Tabela da OAB que é meramente referencial, não vinculando o juiz, que atua sob as balizas do livre convencimento motivado, considerando as peculiaridades do caso concreto. Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada, sem alteração do resultado. (TJ-SP - EMBDECCV: 10143664620228260005 São Paulo, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 31/08/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023)
Desse modo, reconhecido o trabalho realizado, a longa duração de tramitação do processo, entendo devam ser fixados os honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Estado da Bahia, ora embargante.

Por tais razões, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS, para fixar, na decisão recorrida, a inversão do ônus sucumbencial, a fixação dos honorários advocatícios em favor do embargante, por critério de equidade, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a suspensão de sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida em primeira instância, confirmada em via recursal.
Atendendo às normas fundamentais do CPC, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada nesta decisão poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no art. 1026, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0570550-23.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Renivaldo Rosalino Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0570550-23.2015.8.05.0001.2.
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador:
EMBARGADO: RENIVALDO ROSALINO DOS SANTOS
Advogados: LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA 57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA 32817-A), DÉBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA 20197-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de embargos de declaração, oposto pelo Estado da Bahia contra a decisão monocrática, ID 66507459, dos autos principais, que deu provimento ao apelo por si interposto, julgando improcedentes os pedidos autorais, aduzindo, em síntese, que a decisão censurada incorreu em omissão ao deixar de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios, conforme preconiza o art. 85 do CPC, e "caso tenha sido concedido o benefício da gratuidade de justiça, este não caracteriza óbice à fixação dos honorários em sentença". Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que seja o embargado condenado a pagar honorários nos termos do art. 85, §3º, do CPC, a serem fixados sobre o valor da causa.
Contrarrazões apresentadas, ID 68130588, pela rejeição dos aclaratórios.
Simultaneamente foram opostos embargos de declaração por Renivaldo Rosalino dos Santos, sob n. 0570550-23.2015.8.05.0001.1, pugnando pela manutenção da gratuidade da justiça deferida em primeira instância, ID 39919909.
Os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição ou obscuridade, que estejam dificultando a compreensão do julgado, nos termos de art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, funcionando, pois, como meio integrativo, proporcionando o aprimoramento da sentença ou acórdão, mercê da supressão daqueles defeitos. Possuindo tal escopo, mostram-se incabíveis para rediscussão de matéria já apreciada e resolvida, como se fossem sucedâneos das modalidades recursais previstas em lei.
Analisando as razões do embargante, percebe-se que merece acolhimento o fundamento de sua irresignação, porquanto a decisão atacada, ainda que tenha provido o apelo interposto pelo Estado, não consignou a inversão do ônus sucumbencial, embora tacitamente seja possível inferir sua ocorrência.
A sentença reformada havia condenado o Estado da Bahia em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação total.
Segundo a dicção do art. 85, §6º, do CPC, os limites e critérios previstos para a fixação dos honorários de sucumbência aplicam-se inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
Quanto à base de cálculo a ser utilizada para fixação da verba honorária, considerando a improcedência do pedido autoral, deve-se aplicar a regra geral inserta no §2º do art. 85 do CPC, seguindo a obrigatória ordem de preferência.
No presente caso, em que não subsiste condenação, e não é possível mensurar o proveito econômico, impõe-se a fixação sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência esclarece as regras introduzidas no CPC:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL

OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I)o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II)o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido." (STJ/RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RAUL ARAÚJO, julgado em 13 de fevereiro de 2019)

Por tais razões, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS, para fixar, na decisão recorrida, a inversão do ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo a suspensão de sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida em primeira instância, ID 39919909, confirmada em via recursal.

Atendendo às normas fundamentais do CPC, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada nesta decisão poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no art. 1026, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8042409-36.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Advogado: Rafhael Masci Merino (OAB:RS108666-A)
Apelado: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8042409-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LOJAS RENNER S/A
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A), RAFHAEL MASCI MERINO (OAB:RS108666-A)
APELADO: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522-A), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709-A)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Lojas Renner S/A, contra a sentença de ID 64274091, que, considerando que o acordo para a renovação da locação informado nos autos configura a perda do objeto, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, requerendo, a apelante, a reforma da sentença, a fim de que profira uma nova decisão, para analisar os termos do acordo em sua integralidade, a fim de que o homologue, extinguindo o feito pela transação, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Subsidiariamente, aduz que, tendo em vista que foi o apelado quem deu causa ao ajuizamento do feito, deverá ele arcar com os ônus sucumbenciais.
Na conformidade do petitório de ID 68546704, houve informação acerca de acordo entabulado pelos litigantes nesta instância, devidamente subscrito pelos patronos correspondentes, através do qual pugnam pela homologação da avença e extinção do feito.
Destarte, estando as partes regularmente representadas por procuradores com poderes para a prática do ato pretendido, extingo o procedimento recursal e determino o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins, com as anotações pertinentes.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8054064-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itaigara Premium Incorporacao Ltda
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Agravado: Augusto Cesar Nobre De Matos
Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054064-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAIGARA PREMIUM INCORPORAÇÃO LTDA.
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788-A)
AGRAVADO: AUGUSTO CÉSAR NOBRE DE MATOS
Advogado(s): CÍNTHIA FONSECA SOARES (OAB:BA52771-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Itaigara Premium Incorporação Ltda., contra decisão do Juiz da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, ID 452828462, ratificada pela dos aclaratórios de ID 457106940, proferidas nos autos do cumprimento de sentença n. 0582538-07.2016.8.05.0001, em que litiga com o agravado, Augusto César Nobre de Matos, julgando parcialmente procedente a impugnação ofertada pela empresa agravante, para determinar a apresentação de nova planilha, pela exequente, “para pagamento em quinze dias pela parte executada, constando cada valor pago e sua respectiva correção, assim como retirando a cobrança em dobro dos valores referentes à taxa de instalação do condomínio e taxa de condomínio. Fixo os honorários devidos pela parte exequente em 10% do valor cobrado a maior referente à taxa de instalação do condomínio e taxa de condomínio.”
O recorrente esboça uma síntese da demanda originária, oriunda de compra e venda de imóvel na planta, em que ocorrido o distrato, apontando excesso de execução, sob alegação de equívoco nos cálculos apresentados pelo agravado a ensejar a suspensão da execução pretendida, afirmando que quando do levantamento do valor incontroverso, no importe de R$ 171.269,93, já houve a devida atualização monetária, asseverando que “não se trata de valores que permaneceram retidos nos autos, com levantamento apenas no cumprimento de sentença, momento em que haveria correção e juros legais, para além da correção bancária que não reflete o quanto efetivamente aplicada em Juízo”. Afirma que houve retenção de apenas 17% do valor a ser devolvido, quando a sentença determinou a quitação com o desconto de 20%, ficando, assim, a possibilidade de retenção de 3%, para complementação do desconto total autorizado pela sentença, pontuando que “contudo, a agravada, primeiro realiza a inclusão desses valores para o cumprimento de sentença, mesmo que devidamente quitado, segundo realiza um erro grotesco nos cálculos apresentados, posto que não realiza a atualização mês a mês conforme a data de quitação de forma parcelada, terceiro não atualiza o valor recebido para os dias de hoje, ocasionando um enriquecimento sem causa”, e, ainda, realiza um cálculo de repetição de indébito, em sua forma dobrada, quando foi determinado na sentença de forma simples, fato reconhecido

pela decisão impugnada, tanto que ordenou o refazimento dos cálculos, todavia, sem reconhecer os excessos apontados, de relação, também, aos honorários sucumbenciais, incidentes sobre a parte decotada do valor apresentado pelo exequente, ou seja, sobre o valor excedente, ao argumento de que "com a correção dos cálculos a serem refeitos, haverá uma grande diferença em relação ao cálculo inicialmente apresentado na execução. No entanto, não condenar sobre todo o valor decotado constitui um erro de premissa, pois poderá incentivar a realização de execuções infundadas com a finalidade de obter vantagem indevida". No particular, salienta a necessidade de "uma análise detalhada realizada pelos patronos da agravante, que deve identificar ponto a ponto os equívocos na execução. Embora a impugnação tenha sido deferida parcialmente, na prática, há um deferimento total, uma vez que se determina a realização de novo cálculo pela parte agravada. A determinação de refazimento dos cálculos baseia-se na argumentação apresentada na impugnação ao cumprimento de sentença, qual seja: a planilha de cobrança para a execução deve especificar cada valor pago e sua respectiva correção, o que não ocorreu no presente caso.". Afirma ter impugnado no bojo da peça impugnatória os cálculos apresentados, contrariamente do quanto alegado na decisão atacada, fatos que ensejam a suspensão da decisão hostilizada até o julgamento final deste recurso, ante o impacto direto na apuração do quantum devido das questões ora suscitadas, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo da demora, autorizadores do pleito de urgência pretendido neste instrumental. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.
Na hipótese em debate, em que pese a argumentação esposada pelo agravante, tais pressupostos não se apresentam elencados em concomitância nos autos, pois, em análise prévia, própria do atual momento processual, depreende-se dos autos da ação originária que a decisão guerreada foi proferida de acordo o mandamento sentencial, sendo reconhecido parcialmente o excesso apontado pela agravante, tanto que ordenado o refazimento dos cálculos, ainda não homologados, e sobre os quais, certamente, poderá manifestar-se a agravante, inexistindo atos de constrição ou ordem de levantamento de valores que justifique a suspensão da aludida decisão que, reprise-se, ordenou o refazimento dos cálculos pelo agravado, inclusive, fixando honorários de 10% a serem pagos pelo exequente/agravado, sobre o valor cobrado a maior referente à taxa de instalação do condomínio e taxa de condomínio.
Ademais, em consulta ao sistema PJe 1º grau, constata-se que aludidos cálculos já foram adunados aos autos, nada impedindo a manifestação específica da agravante acerca destes, apontando especificadamente os equívocos, acaso ocorrentes, podendo, contraditá-los e até apresentar outros cálculos, ou até mesmo justificar a necessidade de prova técnica, porquanto, reprise-se, ainda não restaram homologados.
Por tais razões, e sem que tal posicionamento condicione o exame meritório do instrumental, INDEFIRO o efeito suspensivo perseguido.
Proceda-se com a intimação do agravado para resposta, querendo, no prazo de Lei.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8000820-77.2024.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Apelado: Tereza Silva De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8000820-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S.A.
Advogado: LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI (OAB: ES 11.703-A)
APELADO: TEREZA SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Em face do pleito de gratuidade de justiça formulado pela apelante, foi-lhe oportunizada a comprovação de sua alegada miserabilidade jurídica ou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID 66174995, não tendo ela desincumbido-se do mister, optando pelo silêncio, consoante certidão de ID 68728044.
Assim sendo, indefiro a gratuidade da justiça e determino que a apelante promova o recolhimento do preparo deste recurso e também das eventuais despesas a ele atinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.

Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8087760-27.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genilda Neri Da Silva Sousa
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199-A)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068-A)
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8087760-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GENILDA NERI DA SILVA SOUSA
Advogados: CARINA REIS FERREIRA (OAB: BA 35.199-A), WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB: BA 75.068-A) E EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB: BA 11.214-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: PE 23.255-A)

DESPACHO

Diante do petitório vinculado ao ID 68735533, defiro o pedido de dilação do prazo estipulado no despacho de ID 68068133, por mais 5 (cinco) dias, impreterivelmente, sob pena de adoção das consequências advindas da inércia da requerente.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8054797-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itapui Barbalhense Industria De Cimentos S/a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Rafael Amorim Sarubbi (OAB:PE17121-A)
Advogado: Marcio Fam Gondim (OAB:PE17612-A)
Advogado: Joao Pedro Moura Silva De Oliveira (OAB:PE56815)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054797-32.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RAFAEL AMORIM SARUBBI, MARCIO FAM GONDIM, JOAO PEDRO MOURA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8054086-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Teixeira Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravante: Maria Angelica Carvalho Teixeira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054086-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8005786-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Renaldo Vagner De Almeida Barros
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005786-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: RENALDO VAGNER DE ALMEIDA BARROS
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596-A)

DESPACHO
À luz do art. 10 do CPC/2015, que consagra o princípio da não surpresa, e, ainda, em respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, INTIME-SE o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do eventual não conhecimento do agravo, por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8022538-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aline Do Amor Divino Amorim
Agravado: Terezinha Dos Santos Amaral
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022538-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALINE DO AMOR DIVINO AMORIM
Advogado(s):
AGRAVADO: TEREZINHA DOS SANTOS AMARAL
Advogado(s): BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0506619-07.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: G. Max - Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139-A)
Apelante: Gilberto Alves De Sousa
Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139-A)
Apelado: Crbs S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506619-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: G. MAX - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outros
Advogado(s): FABIO DO SACRAMENTO SOUSA (OAB:BA23139-A)
APELADO: CRBS S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

DESPACHO
Manifeste-se o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aviadas nas contrarrazões.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8055426-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonieta Silva De Jesus
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055426-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIETA SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonieta Silva de Jesus contra decisão do juízo da 11ª Vara das Relações de Consumo, da comarca de Salvador que, em sede de ação de obrigação de fazer, c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, proposta em face do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical revogou parcialmente o pedido de gratuidade da justiça outrora deferido.

Relatou brevemente que se trata a ação de cancelamento dos descontos sob a rubrica “Contribuição Sindnap – FS”, sob o fundamento de desconhecer a origem.

Sustentou que “mesmo após ter deferido a Gratuidade de Justiça (ID 457775106), recentemente decidiu pela cobrança parcial das custas referentes aos atos cartorários já praticados e pendentes. Tal decisão não deve prosperar, pois a Agravante não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme demonstrado pelos documentos anexos.”

Ressaltou que “foi comprovado a Agravante é pensionista e percebe mensalmente a quantia média de R$ 1.217,79 (mil duzentos e dezessete e setenta e nove centavos), não tendo assim, condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.”

Noutro ponto, asseverou a necessária concessão da tutela antecipada, defendendo o cumprimento dos requisitos do art. 300, CPC, sendo, de um lado, a probabilidade do direito configurada no acervo documental colacionado, enquanto o perigo da demora respalda-se na possibilidade de o processo “ter seu curso findado, por falta de pagamento das custas iniciais, o que trará grande prejuízo à autora, assim, presente o risco de irreversibilidade dos danos.”

Com esses fundamentos, requereu a tutela antecipada e, ao final, seja reformada a decisão impugnada.

É o que basta relatar. Decido.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Os documentos apresentados indicam a observância do art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo.” Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, que seja obstado o cancelamento da distribuição na origem enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Conclusão:

Ante o exposto, defere-se parcialmente a tutela pretendida, apenas para impedir a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais, enquanto se aguarda o julgamento deste agravo.

Por outro lado, compulsando os autos de origem, vislumbra-se tratar de ação a respeito da suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte autora, sob a rubrica “Contribuição Sindnap – FS”, razão pela qual, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, fica a agravante intimada a falar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possível incompetência do juízo da 11ª Vara das Relações de Consumo para julgar a causa de origem.

Não havendo angularização, dispensa-se a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo.

Após o cumprimento das diligências acima, voltem-me os autos para análise meritória.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8001138-84.2021.8.05.0042 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosileide Rosa Dos Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760-A)
Apelado: Ezenivaldo Alves Dourado
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001138-84.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROSILEIDE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760-A)
APELADO: EZENIVALDO ALVES DOURADO
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8015474-20.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Impetrado: 2ª Vsje Da Comarca De Lauro De Freitas
Litisconsorte: Marivalda Conceicao Da Silva
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503-A)
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015474-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
IMPETRADO: 2ª VSJE DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BRADESCO SAUDE S.A., em face da decisão proferida pela Juíza Relatora do Mandado de Segurança n.º 0000279-97.2024.8.05.9000, no âmbito da Terceira Turma Recursal, que indeferiu a inicial do referido writ, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.
O impetrante aduz que o presente Mandado de Segurança é cabível, pois “A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de modo que “No caso em tela, o direito da impetrante de ser julgada por órgão competente foi tolhido.”
Sucede que, conforme se observa da cópia dos autos do Mandado de Segurança n.º 0000279-97.2024.8.05.9000, a decisão que indeferiu a inicial foi fundamentada na ausência de cabimento da garantia constitucional, por inexistir “ilegalidade ou teratologia praticado pela autoridade impetrada”, (Id. 58574670 – Pág 70), não dizendo respeito à incompetência do juízo.
Ademais, em face do pronunciamento que extinguiu o feito sem resolução de mérito, foi interposto agravo interno pelo ora impetrante, não havendo sido colacionada a decisão que julgou o referido recurso. O último andamento processual que consta na documentação referente ao Mandado de Segurança n.º 0000279-97.2024.8.05.9000 é o ato ordinatório de conclusão dos autos para deliberação do Juiz Relator (Id. 58574670 – Pág. 93).
À luz do art. 10 do CPC/2015, que consagra o princípio da não surpresa, e, ainda, em respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, INTIME-SE o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do eventual não cabimento do mandado de segurança, a teor do que dispõe os arts. 1º, 5º, inciso II e 10 da Lei n.º 12.016/2009.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8054504-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Josenice Cordeiro De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054504-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: JOSENICE CORDEIRO DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8054439-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Carlos Alberto Lopes Cardoso
Advogado: Dianna Santana Andrade (OAB:BA72801)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054439-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO
Advogado(s): MOVAN ARAUJO VIEIRA (OAB:BA69418-A), DIANNA SANTANA ANDRADE (OAB:BA72801)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8054603-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravado: Condominio Vila Do Mar
Advogado: Jonatas Nery Fonseca (OAB:BA12161-A)
Agravante: Carlos Almeida Correia Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054603-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: CONDOMINIO VILA DO MAR
Advogado(s): JONATAS NERY FONSECA (OAB:BA12161-A)

DESPACHO
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8053669-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C2h Fornecimento De Alimentos Ltda
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856-A)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102-A)
Agravado: Diretor De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador - Dat Metro
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053669-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: C2H FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA, DIEGO VINICIUS SILVA LEAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - DAT METRO e outros
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO (WhastApp, e-mail) INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO (WhastApp, e-mail) INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador,5 de setembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8054181-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Carlos Fernando Couto De Oliveira Souto (OAB:RS27622-A)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101-A)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048-A)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108-A)
Agravado: Carlos Eduardo Cruz De Souza
Agravado: S. L. D. S.
Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054181-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108-A), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101-A), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048-A), CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO (OAB:RS27622-A)
AGRAVADO: CARLOS EDUARDO CRUZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): KARINA GOES DE MOURA SILVA (OAB:BA47159-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8053960-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Citel Const Civil Terraplenagem E Engenharia Limitada - Me
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Delma Gama E Narici
Advogado: Delma Gama E Narici (OAB:BA19414-A)
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053960-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CITEL CONST CIVIL TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LIMITADA - ME
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
AGRAVADO: DELMA GAMA E NARICI
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338-A), DELMA GAMA E NARICI (OAB:BA19414-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8053961-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliza Neves Fernandes
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053961-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIZA NEVES FERNANDES
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8054665-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geraldo Jose Bittencourt Da Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054665-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GERALDO JOSE BITTENCOURT DA COSTA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8053854-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053854-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8054418-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Carlos Alberto Lopes Cardoso
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418-A)
Advogado: Dianna Santana Andrade (OAB:BA72801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054418-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO
Advogado(s): MOVAN ARAUJO VIEIRA (OAB:BA69418-A), DIANNA SANTANA ANDRADE (OAB:BA72801)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8054435-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Carlos Alberto Lopes Cardoso
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418-A)
Advogado: Dianna Santana Andrade (OAB:BA72801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054435-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO
Advogado(s): MOVAN ARAUJO VIEIRA (OAB:BA69418-A), DIANNA SANTANA ANDRADE (OAB:BA72801)

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8014623-34.2019.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ubaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704-A)
Advogado: Denivan Miranda Amorim Da Silva (OAB:BA70573-E)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014623-34.2019.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: UBALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704-A), DENIVAN MIRANDA AMORIM DA SILVA (OAB:BA70573), KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES (OAB:BA19518)

DESPACHO
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0374453-55.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vertice Promotora De Vendas Ltda - Me
Advogado: Guilherme Germano Breitenbach (OAB:BA34709-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: O Baratao Auto Pecas Ltda
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662-A)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0374453-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VERTICE PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
Advogado(s): GUILHERME GERMANO BREITENBACH (OAB:BA34709-A)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA-18454-A), PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662-A), CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (OAB:BA25841-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta por VERTICE PROMOTORA DE VENDAS LTDA (Id. 56988076), em face da sentença de Id. 54288870, com pleito de concessão da gratuidade da justiça.
Intimada para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais (Id. 61398335), a Apelante colacionou os documentos de Ids. 62364845 a 62365190, que consistem em notificações fiscais de lançamento, relatório de débitos da prefeitura, Relatório do CADIN, mandado de citação em execução fiscal, e-mails, certidão extraída de autos de ação de despejo e balanços patrimoniais, com datas que variam de 2010 a 2012.
Considerando que tais documentos remontam à realidade de mais de 12 anos atrás, à vista do Enunciado da Súmula 481 do STJ, concedo à Apelante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar documentação que demonstre, na atualidade, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º do CPC/2015.
Ademais, defiro o pedido formulado nas contrarrazões de Id. 59988081, determinando à Secretaria que promova a desvinculação do advogado Dr. João Francisco Alves Rosa junto à Recorrida O BARATÃO AUTOPEÇAS, tendo em vista que ele não é patrono da referida parte apelada.

Em seguida, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8005755-29.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Adiel Lourenco Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005755-29.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: ADIEL LOURENCO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
À luz do art. 10 do CPC/2015, que consagra o princípio da não surpresa, e, ainda, em respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do não conhecimento do recurso, em razão da violação à regra da dialeticidade recursal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8047488-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caetano De Andrade E Duarte
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Agravado: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047488-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAETANO DE ANDRADE E DUARTE
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS, CAETANO DE ANDRADE E DUARTE

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JULIANO RICARDO SCHMITT

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, ITAU UNIBANCO S.A, através de seu advogado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8022244-26.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos De Andrade
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Antonio Carlos De Andrade
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022244-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e outros
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A), FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelações Cíveis Simultâneas interpostas contra a sentença (Id. 63509246) proferida no processo n.º 8022244-26.2024.8.05.0001. A causa versa sobre contrato de reserva de margem consignável (RMC).
Em julgamento realizado no dia 15/08/2024, a Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20). Na oportunidade, definiu as questões que serão apreciadas naquele Incidente:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.”
Com base no art. 982, I do CPC/2015 c/c o art. 219, § 8º, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, foi determinado o sobrestamento de todos os processos que tratam da mesma matéria e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Em 22/08/2024, o referido acordão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Considerando que a questão jurídica delineada nos presentes autos diz respeito ao objeto do IRDR acima referido e que a presente causa se encontra em condições de julgamento, ante o encerramento da fase instrutória, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele Incidente, nos termos do art. 313, IV do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0518004-25.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvaro Pereira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518004-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALVARO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ALVARO PEREIRA DA SILVA em face da sentença (Id. 47561886), proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0518004-25.2014.8.05.0001, que decretou a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 487, II do CPC/2015, “eis que formulada há mais de 5 anos após a vigência da LEI nº 7.145/97”.
Na petição de Id. 47561908, foi informado o falecimento do Apelante Alvaro Pereira da Silva em 04/04/2022, conforme certidão de óbito juntado no Id. 47561909 - Pág. 06.
Nessa oportunidade, as herdeiras do Recorrente, Maria Gomes dos Santos, Cátia Virgínia Costa da Silva, Claudia Regina Costa da Silva Cavalcante e Rita de Cassia Costa da Silva Cavalcante, requereram a sucessão processual, com a sua habilitação nos autos.
Colacionaram aos fólios instrumento de procuração e documentos de identificação.
Tendo em vista a informação do falecimento do Apelante, conforme certidão de óbito acostada ao Id. 47561909 - Pág. 06, suspendo o Feito nos termos do art. 313, I do CPC/2015, e determino a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de dois meses, se manifestarem sobre a eventual habilitação do espólio, dos sucessores e/ou dos herdeiros, nos termos dos arts. 313, §§ 1º e 2º e 689 do CPC/2015.
A eventual indicação do espólio deve vir acompanhada da indicação do inventariante e de seus respectivos dados. Caso as partes indiquem eventuais sucessores ou herdeiros a serem habilitados, também devem informar os respectivos dados.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8047488-57.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Caetano De Andrade E Duarte
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Espólio: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8047488-57.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CAETANO DE ANDRADE E DUARTE
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS, CAETANO DE ANDRADE E DUARTE
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JULIANO RICARDO SCHMITT

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, ITAU UNIBANCO S.A, através de seu advogado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao agravo interno.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8035856-68.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Godofredo De Souza Dantas Neto
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396-A)
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874-A)
Embargado: Izadora Oliveira Pinto Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Izadora Oliveira Pinto Ferreira
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035856-68.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO
Advogado(s): FELIPE MIRANDA ALPOIM BRAGA (OAB:BA53396-A), GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO (OAB:BA-17874-A)
EMBARGADO: IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA registrado(a) civilmente como IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200-A)
***
DECISÃO
IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA opôs embargos declaratórios contra decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 8035856-68.2023.8.05.0000, com o objetivo de atribuir efeito modificativo ao recurso.
Alegou que a referida decisão incorreu em “omissão” ao deixar de apreciar pedido formulado em contrarrazões sob ID 62133465, consistente na reunião do agravo de instrumento supracitado ao interposto sob n. 8033492-26.2023.8.05.0000, de reconhecimento da preclusão pro iudicato e da litigância de má-fé da parte embargada.
Requereu o acolhimento dos aclaratórios.
Intimada, a parte embargada ofereceu contrarrazões (ID 65358680), nas quais afirmou a higidez da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração são admitidos, em regra, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, isto é, quando a decisão é obscura, contraditória ou omissa, ou, ainda, nas hipóteses de erro material.
Lecionando acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART expõem:
“É necessária que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.”

(In Curso de Processo Civil, Vol. 2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, Editora RT, p. 544)
Diz-se omissa a decisão quando o Juízo ou Tribunal deixa de se manifestar acerca de ponto que deveria haver se pronunciado, seja porque a parte expressamente requereu, seja porque a matéria era de ordem pública, cuja manifestação dá-se de ofício.
Lecionando sobre a matéria SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA esclarece:
"[...] a omissão é a preterição no comando estatal, indicando a lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa na ausência, lacuna de alguma coisa que nele deveria existir, exatamente a preterição de um dizer."
(in Dos Embargos de Declaração – 2ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 121).
Na hipótese, a Embargante sustentou a ocorrência de omissão, sob o fundamento de que não foram apreciados pedidos formulados em contrarrazões. Todavia, é sabido que a inadmissibilidade do recurso interposto obsta a apreciação do mérito.
Acerca do tema, assim ensina Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. O primeiro exame 'tem prioridade lógica, pois tal atividade [análise do conteúdo da postulação] só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício"
(Curso de Direito Processual Civil. 20. ed. v.3. Salvador: Juspodvm, 2023, p. 145-146).
Assim, vê-se que as razões expostas pela Embargante não buscam aclarar a decisão embargada, mas tendem à sua reforma.
Entretanto, considera-se infrutífero o manejo dos Embargos Declaratórios, já que não cabe, nessa via, um novo pronunciamento judicial, mas tão somente seu esclarecimento ou integração.
Ausente qualquer argumentação nos aclaratórios capaz de configurar os requisitos legais dispostos no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, descabida é a pretensão da Embargante.
Cumpre-me observar, por derradeiro, que o fato de a Embargante dissentir da decisão, sequer viabiliza o prequestionamento, pois, conforme dito linhas acima, a matéria ali tratada foi devidamente apreciada e decidida.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.
Transcorrido in albis prazo para interposição de recurso contra essa decisão, dê-se baixa nos presentes aclaratórios.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8005621-35.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647-A)
Apelado: M. E. Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005621-35.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647-A)
APELADO: M. E. TEIXEIRA
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO ajuizou, em 28/12/2020, execução fiscal contra M.E. TEIXEIRA ME, com a finalidade de receber créditos de TFF dos exercícios de 2018 e 2019, no valor total histórico de R$ 997,64 (novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), processo com trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 68397437, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva e determinado o prosseguimento do feito (ID 68397439).
É o relatório.
DECIDO.
A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a sentença exarada na execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, na data da distribuição, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração.
Confira-se:

"Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º – Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."
Ao lecionar sobre o tema, a doutrina pátria externa linha intelectiva que respalda a vigência e a validade desse dispositivo legal:
"DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.
Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (...)" Grifei
(FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução' Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031)
"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu."
(MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714)
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
(LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, em R$ 328,27.
Para aferir se a execução fiscal está dentro da alçada prevista no artigo 34, a Corte Superior firmou o entendimento, no mesmo julgado, no sentido de que aquele valor deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a partir de janeiro/2001 até a data da propositura da execução, como se infere da ementa do paradigma:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(…)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (…), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em exame, a ação do executivo fiscal foi recebida em 28/12/2020, para cobrança da quantia de R$ 997,64 (novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).
Considerando os parâmetros contábeis fornecidos no leading case já mencionado, flagrante é o caráter irrisório da quantia executada, considerando que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2020, caso dos autos, era de R$ 1.078,04.
Por tal motivo, os únicos recursos cabíveis contra a sentença ora em exame eram os embargos infringentes de alçada e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).
Manifesto é, portanto, o não cabimento da apelação.

Com tais considerações, ausente o requisito de admissibilidade recursal “cabimento”, imperioso é o não conhecimento do apelo. Ademais, não se cogita, na hipótese, a necessidade de reexame necessário, em razão do valor executado.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8001013-37.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Vicente Dos Santos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001013-37.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUIZ VICENTE DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
**
DESPACHO
Infere-se dos autos que o feito foi retirado de pauta de julgamento.
Patenteado que o julgamento do recurso está vinculado à relatoria da Eminente Desa. Heloísa Graddi, determino que os autos aguardem, na Secretaria, o seu retorno.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8087560-20.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. O. R. F.
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490-A)
Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056-A)
Apelado: Gicelle Silva Oliveira
Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056-A)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Qualicorp S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087560-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
APELADO: L. O. R. F. e outros
Advogado(s): SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490-A), HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO (OAB:BA35056-A)

****
DESPACHO
Em atendimento à regra inserta no artigo 53, X, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000122-25.2023.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)

Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405-A)

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)

Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68640020
Processo N° : 8000122-25.2023.8.05.0269
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S), SYLVIO DE SOUZA PEREIRA FILHO (OAB:BA25405-A)
SYLVIO DE SOUZA PEREIRA FILHO (OAB:BA25405-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413584527500000118469007

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8002759-49.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Top Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Honorio De Castro Junior (OAB:MG140220-A)
Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB:MG143096-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002759-49.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TOP ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR (OAB:MG140220-A), RODRIGO HENRIQUE PIRES (OAB:MG143096-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
****
DESPACHO

Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000912-48.2023.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Teixeira Imp E Export De Cafe Ltda
Advogado: Camila Leao Santana (OAB:BA61830-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000912-48.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TEIXEIRA IMP E EXPORT DE CAFE LTDA
Advogado(s): CAMILA LEAO SANTANA (OAB:BA61830-A)
****
DESPACHO
Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8002232-02.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra De Oliveira Santana
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002232-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)

DECISÃO
Examinando os autos, constata-se que as partes Apelante BANCO BRADESCO SA) e Apelada (SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA) atravessaram petição conjunta no Id. 66052230, informando a existência de acordo entre as partes.
Tendo em vista que os Procuradores de ambas as partes possuem poderes especiais para transacionar (Ids. 63173281 e 63173299) e que o instrumento também está subscrito pela própria parte Autora, HOMOLOGO a autocomposição de Id.

66052230, nos autos da apelação, em todos os seus termos, com fulcro no art. 932, I do CPC/2015, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC/2015.
Após as formalidades de praxe, retornem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0574272-60.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sorveteria Santiago Ltda
Advogado: Antonio Leonidas Arapiraca Junior (OAB:BA41958-A)
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738-A)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)
Apelado: Sorveteria Santiago Ltda
Advogado: Antonio Leonidas Arapiraca Junior (OAB:BA41958-A)
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738-A)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386-A)
Terceiro Interessado: Eli Araújo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574272-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SORVETERIA SANTIAGO LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO LEONIDAS ARAPIRACA JUNIOR (OAB:BA41958-A), BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE (OAB:BA43738-A), CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA40386-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167-S)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167-S), ANTONIO LEONIDAS ARAPIRACA JUNIOR (OAB:BA41958-A), BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE (OAB:BA43738-A), CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA40386-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelações Cíveis simultâneas, interpostas por BANCO DO BRASIL S/A e SORVETERIA SANTIAGO LTDA contra sentença de Id. 54141077, integrada pela sentença de Id. 54141089, proferida nos autos nº 0574272-60.2018.8.05.0001.
Verifica-se que as custas de interposição do recurso do BANCO DO BRASIL S/A foram direcionadas, equivocadamente, à Primeira Câmara Cível (Id. 54141083).
Nos termos do art. 1.007, § 7º do Código de Processo Civil de 2015, o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, devendo o recorrente ser intimado para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deve requerer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia que transfira, para a Quarta Câmara Cível, o valor pago a título das custas recursais. Deve a parte juntar o respectivo comprovante da transferência aos presentes autos, a fim de que a Secretaria certifique o recolhimento do preparo.
Assim, determino a intimação do Apelante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, sane o referido vício, sob pena de ser considerado deserta a presente apelação cível.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8050729-07.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Perto S A Perifericos Para Automacao
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Digicon S A Controle Eletronico Para Mecanica
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: Superintendente De Administração Tributária
Apelado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Inspetor Fazendário (sefaz Bahia) - José Roberto Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050729-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
APELADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e outros (3)
Advogado(s):
****
DESPACHO
Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8016813-19.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravante: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Thiago De Andrade Figueira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Izabel Cristina Ventura De Lacerda
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Sidiney Freitas Santos
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Jose Hamilton Siqueira Brito
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Bruno Soares Fortuna
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Agravado: Jemima Silva Ferreira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Lana Sammylly Silva Sousa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Fernando Mayan E Mayan
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Fernando Ferreira Dos Reis
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Aleinaldo Batista Silva
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Tatiana Benevides Cardoso
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Fábio Kruschwsky De Meirelles
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Katriane Lacerda Silva
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016813-19.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213-A)
AGRAVADO: THIAGO DE ANDRADE FIGUEIRA e outros (12)
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A)
II
DESPACHO

Ficam intimadas as agravantes para se manifestarem acerca da coisa julgada, vislumbrada após exame dos documentos de ids. 260787078 dos autos originários c/c ids. 2186840 e 17745690 dos autos do agravo de instrumento nº8010807-98.2018.8.05.0000 e, pois, possível inadmissibilidade recursal.
Conclusos, após.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8004312-10.2018.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Licorart Ind. De Bebidas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004312-10.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: LICORART IND. DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Precede à análise do mérito recursal o exame, mesmo que de ofício, de matérias consideradas de ordem pública, dentre as quais enquadra-se eventual ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil.
A esse respeito, recentemente, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1355208, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral (Tema 1.184), no sentido de que as execuções fiscais de baixo valor comportam extinção pela ausência de interesse de agir, senão vejamos:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, a partir da qual estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, nos seguintes termos:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(…)
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(…)
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."
Isto posto, e em atendimento ao princípio do contraditório e ao quanto disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da vedação à decisão surpresa, concedo ao Município de Dias D'ávila o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da possibilidade de manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8154888-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078-A)
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154888-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): FABIO DE ALMEIDA GARCIA (OAB:SP237078-A), CAROLINA ROBERTA ROTA (OAB:SP198134-A)
I
DESPACHO
Conforme despacho anterior (ID) o processo encontra-se apto a julgamento, cabendo tão somente atender ao pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Fábio de Almeida Garcia - OAB/SP 237.078, na petição de ID 61239748.
À Secretaria da Câmara para as providências cabíveis.
Salvador, (data registrada no sistema)
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0500494-91.2015.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Nailda Reis Santana

Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500494-91.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Aguarde-se na Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração n°0500494-91.2015.8.05.0250.1.EDCiv. , que se encontram em pauta de julgamento prevista para o dia 23/09/2024.

Salvador, (data registrada no sistema)

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau -Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8021866-07.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Canaa Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021866-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao Decreto Judiciário Nº 700 de 2 de setembro de 2024, intime-se a parte Embargante para renovar o protocolo da petição sob Id. 68661701, cadastrada erroneamente como Petição Simples, devendo na verdade ser cadastrada como “RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”, nos termos do Art. 1º, inciso I e § 2º da referida determinação, a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8054011-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Murilo Dantas Dias Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054011-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
AGRAVADO: MURILO DANTAS DIAS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Feitos Rel. Cons. Civeis e Comerciais de Barreiras, que indeferiu a gratuidade judiciária requerida na ação movida em desfavor de MURILO DANTAS DIAS ROCHA.
Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com os custos e despesas processuais sem prejuízo do trâmite regular de seu processo de liquidação extrajudicial e, por conseguinte, da satisfação dos créditos de seus credores, devendo ser assegurado seu acesso à Justiça, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ.
Requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a concessão da gratuidade judiciária ou o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais para após o trânsito em julgado da contenda.
É o breve relatório. DECIDO.
A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe: “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Todavia, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo do recurso, a concessão da gratuidade judiciária é viável de ser alcançada apenas em casos excepcionais.
Isso porque a presunção legal de insuficiência financeira é deduzida exclusivamente em benefício da pessoa natural, conforme previsão do art. 99, § 3º, do CPC. De forma que para pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ter acesso à benesse legal, faz-se necessária a comprovação inequívoca da escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.
Sobre o assunto a súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
No caso dos autos, a recorrente não logra êxito em comprovar a probabilidade do provimento recursal.
É cediço que o simples fato da empresa postulante estar em liquidação extrajudicial não presume a incapacidade para arcar com as custas do processo, devendo ficar claramente comprovada a necessidade.
Em assim sendo, por todo exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e determino que a Recorrente realize o pagamento do preparo do presente recurso, comprovando-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 1º, CPC.
Salvador/BA, data eletronicamente registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8054958-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ponelli Oliveira De Santana Reis
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054958-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PONELLI OLIVEIRA DE SANTANA REIS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ponelli Oliveira de Santana Reis em face da decisão proferida pelo MM Juizo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Rel. Cons. Cíveis Comerciais e Fazenda Pública de Ipiaú que, nos autos da ação ordinária movida pela Agravante em desfavor do Estado da Bahia, indeferiu a tutela de urgência.
Afirma, a Recorrente, ser "portadora de TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA (TAG) com fibromialgia", necessitando fazer uso regular do medicamento DULOXETINA 60 MG, cujo fornecimento não está dentro da lista do SUS.
Aduz que "consta do relatório médico, a Agravante "já fez uso de Fluoxetina 20MG, SEU USO FOI INEFICAZ. SEM RESPOSTA, MEDICAMENTO QUE ENCONTRA-SE NAS FARMÁCIAS VINCULADAS AO SUS""
Aponta equívoco na decisão agravada porquanto comprovados todos os requisitos dispostos no Tema Repetitivo 106 do STJ.
Neste diapasão, pugna a concessão da tutela de urgência recursal.
Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça concedida.
Decido.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, no REsp nº 1657156/RJ, julgado sob a técnica do repetitivo, a seguinte tese:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018)
Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o relatório médico (68647367) atesta que a Agravante "já fez uso de fluoxetina 20mg seu uso foi ineficaz sem resposta, medicamento que encontra-se nas farmacias vinculada ao sus. Hoje em uso de duloxetina 60mg 1cp 12/12h para tratamento da tag com fibromialgia com resposta satisfatória" (sic). Portanto, primeiro requisito satisfeito.
O segundo requisito, quanto à incapacidade financeira da Agravante arcar com o custo do fármaco, vê-se que a mesma está assistida pela Defensoria Pública, além de constar nos autos indícios, como a conta de água/esgoto.
No que se refere ao último requisito, vê-se que a medicação prescrita possui registro na ANVISA
Por fim, evidente o perigo da demora na situação da autora, fato que, em contraponto com as alegações deduzidas pelo agravante, sobretudo porquanto se impõe a obrigação questionada em ao Estado da Bahia.
Assim sendo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de impor ao Estado da Bahia a obrigação de custear/fornecer o medicamento, conforme prescrição médica existente nos autos.
Notifique-se o juízo de origem acerca de decisão.
À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8054871-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609-A)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365-A)
Agravante: Marta Veronica Correia De Souza
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609-A)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Agravado: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054871-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609-A), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara de Feitos de Rel. Cons. Civeis e Comerciais de Esplanada que, nos autos da ação ordinária movida por P. C. S. A., representados por Marta Verônica Correia de Souza, indeferiu a tutela de urgência.
A agravante afirma ser beneficiária do plano de saúde Central Nacional UNIMED desde dezembro de 2022, sendo portador de TEA – Transtorno do Espectro Autista.
Afirma que em setembro de 2024 o reajuste anual do contrato foi de 423,65% e o reajuste aplicado no ano de 2023, 44,23%.
Pede a tutela recursal para limitar o reajuste ao fixado pela ANS.
Preparo dispensado em razão da gratuidade concedida.
Decido.
A Agravante firmou contrato de plano de saúde coletivo por adesão junto à Agravada.
Sabe-se que, quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem julgado no sentido de que os percentuais máximos de reajustes anuais determinados pela Agência Nacional de Saúde para os contratos individuais de plano de saúde não são extensíveis aos contratos coletivos.
Isso porque a natureza e os critérios para fixação dos valores dos planos são distintos, sendo que ""nos planos coletivos, a ANS restringe-se a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração das contribuições são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação" (REsp 1.673.366/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 21/08/2017).
Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. LIMITE DO AUMENTO AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS PLANOS COLETIVOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO AFASTADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. As discussões atinentes à fraude na contratação do plano de saúde coletivo bem como a nulidade do termo de associação ao "Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo" foram afastadas pela sentença de primeiro grau por ausência de comprovação das alegações formuladas. Não tendo sido a matéria objeto de irresignação por meio de apelação ou recurso anterior, é de se reconhecer a preclusão quanto aos referidos temas. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1269614 SP 2018/0070298-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)
Dessa forma, o reajuste é feito de acordo com as bases contratuais de negociação entre as partes contratantes, cabendo à Agência Nacional de Saúde Suplementar tão somente monitorar esses reajustes, mas não definir um índice como teto.
No entanto, é cediço que existe a possibilidade do consumidor em insurgir-se diante de uma abusividade praticada pela operadora do plano de saúde coletivo, dependendo de prévia dilação probatória, oportunizada às partes inclusive apresentação de perícia atuarial, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.
No caso em análise, vejo que o plano, com adesão em novembro de 2022, no valor de R$ 383,29 (id. 461677785, dos autos de origem), passou para o valor de R$2.894,94, em setembro de 2024 (id. 461677790, dos autos de origem), apenas por reajuste anual/por sinistralidade. Portanto, encontro probabilidade do direito da agravante.
A urgência resta configurada no fato de ser o beneficiário menor, portador de TEA, cujo plano precisa estar ativo para atendimento médico e terapêutico regularmente no suporte à patologia. Outrossim, o valor da mensalidade atingido em setembro 2024 é praticamente a remuneração mensal de sua genitora (contracheque em id. 461677782).
Desta forma, DEFIRO A TUTELA RECURSAL pretendida, limitando o reajuste anual aplicado ao contrato em 2024 ao percentual fixado pela ANS para o referido ano.
À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se o juízo de origem.
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO

8054497-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Do Nascimento Pontes (OAB:BA73946)

Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68731329
Processo N° : 8054497-70.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GABRIEL DO NASCIMENTO PONTES (OAB:BA73946)
LUCIANA SILVA ASSIS (OAB:BA22363-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414173191400000118556847

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8013323-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013323-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IRANI LOPES DE JESUS
Advogado(s): EMERSON VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA69531-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRANI LOPES DE JESUS, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente. (id. 432618844 - autos originários), nos autos da ação anulatória e indenizatória, tombada sob o nº. 8000023-12.2024.8.05.0272, demanda proposta em face de BANCO BRADESCO SA, que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“4- Com efeito, o pedido liminar não cumpre os requisitos ensejadores da tutela emergencial. No pedido de suspensão dos descontos mensais não se encontra presente o requisito do perigo na demora, por não se evidenciar suspeita de dano irreparável ou dificuldade na reparação de eventual prejuízo, caso o processo de prolongue. A dívida civil é amparada por sanções como correção monetária e juros. Além disso, trata-se de relação jurídica iniciada desde o ano de 2019, o que também mitiga a alegação de urgência.
5- Inexistindo o perigo da demora, prejudicada fica a análise da fumaça do bom direito.
6- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos legais.”
Ausentes Contrarrazões, conforme certidão ID nº 60658176.
É o relatório.
Em consulta ao Portal do PJE – Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal de Justiça verifica-se que o feito de origem nº 8000023-12.2024.8.05.0272 foi efetivamente julgado, tendo sido prolatada a sentença ID nº 453608282, em 17/07/2024, nos seguintes termos:
11- Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.

12- Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
13- Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
14- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95..
Sabe-se que, ocorrendo o julgamento da lide, com o acolhimento ou não do pleito formulado na inicial, a sentença, por substituir todos os efeitos da decisão interlocutória, acarreta a perda de objeto do agravo. Extinta a ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e consequente ausência de interesse recursal.
Evidente, portanto, a perda de objeto do presente agravo de instrumento.
Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso, determinando, desde já, que transcorrido o lapso temporal para recurso, a Secretaria da Quarta Câmara certifique o seu trânsito em julgado e adote as medidas cabíveis para arquivamento do feito.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8054714-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dilson Borges Cerqueira
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054714-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DILSON BORGES CERQUEIRA
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento nº 8054714-16.2024.8.05.0000, interposto por DILSON BORGES CERQUEIRA , em face da decisão proferida pelo M. M. Juízo da 6ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A., deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, de modo que determino a realização da BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: AUTOMOVEL, MODELO: NIVUS HL TSI, CHASSI: 9BWCH6CH6PP023316, COR: BRANCA, ANO: 2023, PLACA: RPT0J09, RENAVAM: 01339025490, entregando-o à pessoa indicada e qualificada, nos autos, pela parte autora. Efetivada a busca e apreensão do bem, determino que se proceda a citação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos mencionados na petição inicial”.

Em suas razões, o Agravante alega, em síntese, que a notificação não é válida pois no momento da sua entrega, o mesmo encontrava-se hospitalizado, com lucidez reduzida em razão de edema agudo de pulmão com bronco espasmo e disfunção renal, bem como a notificação fora promovida por empresa privada.

Sustenta a nulidade da citação, pois estava incapaz até a data de 25/08/2024, quando veio a óbito, devendo a citação ocorrer por meio de seu representante legal ou de seu espólio.

Aduz ainda, a invalidade do negócio jurídico por ausência de assinatura válida no contrato, pois o mesmo é digital e não há comprovação de que fora o Agravante, ora falecido, que tenha assinado, além da insurgência acerca dos juros remuneratórios, por entender que foram cobrados acima dos valores pactuados.

Por fim, informa a existência de seguro prestamista, e requer a suspensão do processo para evitar dano irreparável, e para que seja realizada a devida substituição processual pelo espólio do Agravante.

Defendeu a concessão do efeito suspensivo, pois presentes os seus requisitos do risco de lesão grave e de difícil reparação e da existência de fundamentação relevante.

É o relatório.

Decido.

O cerne recursal refere-se à validade de notificação enviada por empresa de cobrança, terceiro estranho à relação jurídica, bem como ter sido recebida enquanto o réu encontrava-se hospitalizado.

Assim, a questão devolvida à análise deste Tribunal refere-se à validade da comprovação da mora.

A notificação extrajudicial foi enviada em 18/06/2024, tendo como emissor AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, informando que a não regularização da dívida junta ao BANCO VOLKSWAGEN S.A, referente ao contrato nº 0000048777772, acarretaria no vencimento antecipado das prestações vincendas, tomando imediatamente executáveis as garantias constituídas.

Tal notificação foi devidamente enviada ao endereço do Agravante, sendo assinada por terceiro.

Apesar do Agravante alegar que não consta o nome da credora fiduciária na notificação, e que tal fato geraria nulidade do documento, o mesmo não deve prosperar, pois salta-se aos olhos o nome do credor BANCO VOLKSWAGEN S.A no documento.

Em relação à nulidade da citação tendo em vista que o Réu encontrava-se incapaz até 25/08/2024, quando veio a óbito, também não merece guarida, pois conforme se verifica na certidão juntado aos autos de origem no id. 458837374, o oficial não efetivou a citação, justamente pelo fato de ter sido informado de que o devedor estava hospitalizado.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente” (Súmula n. 72 do STJ).
Nos casos em que o devedor venha a falecer, somente se considera válida a notificação se realizada anteriormente ao óbito, sob pena de caracterizar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Noticiado nos autos que o falecimento do devedor ocorreu após o ajuizamento da ação, bem como após a notificação extrajudicial, torna-se necessária a sucessão processual nos termos do que dispõe o art. 110 do CPC .
Com efeito, o falecimento do devedor não desconstitui a mora, nem inibe a concessão da liminar de busca e apreensão, pois esta terá normal prosseguimento, realizando-se a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 110 e 313, I do CPC:
“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
§ 1ª Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.”
Art. 689: Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

Em relação à aplicação dos juros contratados, qual seja, 1,39 ao mês, em janeiro de 2023, tem-se que os mesmos encontram-se abaixo da taxa média informada pelo Bacen, que foi de 2,15 ao mês.
O Agravante, ainda questiona a invalidade do negócio jurídico celebrado por ausência de assinatura válida no contrato, pois sendo o mesmo digital, não há como comprovar que fora o próprio Agravante quem tenha assinado.
Ocorre que, diferentemente do quanto alegado, há prova da celebração do contrato junto o Banco credor, conforme se verifica da foto tirada e anexada do próprio Réu, no momento da contratação, no id 452602470, dos autos principais.
Por fim, quanto à informação da existência de seguro prestamista, temos que a princípio, o seguro prestamista tem por objeto a quitação do financiamento, no caso de falecimento do segurado, e, por consequência, não haveria que falar em mora que autorizaria a propositura da ação de busca e apreensão.
No entanto, o Réu já se encontrava inadimplente de 03 prestações, vencidas nos meses de março, abril e maio de 2024.
Assim, face à inadimplência incontroversa nos autos, bem como da responsabilidade do espólio pelo débito derivado do contrato, limitado às forças da herança (artigo 796 do CPC), a providência cabida é a suspensão do processo por ordem judicial, para que seja providenciada a devida habilitação do espólio, representado por seu inventariante.
Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO apenas determinar a suspensão do feito nos termos do artigo 313, I do CPC para que a parte ré, ora Agravante, providencie a habilitação dos herdeiros ou do respectivo espólio, representado por seu inventariante (artigos 689 e seguintes do mesmo diploma legal).
Intime-se, imediatamente, o Agravado para que NÃO PRATIQUE NENHUM ATO DE ALIENAÇÃO DO BEM DURANTE O PROCESSO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, sob pena de multa única no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e para, querendo apresentar suas contrarrazões, em 15 dias.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor e, caso queira, preste as informações que entender devidas, solicitando-lhe, ainda, a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento final.

Salvador, data registrada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Subst. de 2º Grau
Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8047198-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Robson Andrade Carvalho
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047198-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: ROBSON ANDRADE CARVALHO
Advogado(s): ELIZANGELA JESUS DA CUNHA ARAUJO (OAB:BA41895-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU) em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais de Araci que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 8000952-43.2024.8.05.0014, proposta por ROBSON ANDRADE CARVALHO, deferiu a liminar, nos seguintes termos:
“DEFIRO a antecipação da tutela e determino que a Requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA NACIONAL, promova a manutenção do contrato de plano de saúde em comento, nos moldes já estabelecidos, evitando-se o desamparo assistencial dos beneficiários do pacto, e, caso já tenha sido cancelado, que restabeleça no prazo de 48h, ambos sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil mil reais), que incidirá enquanto não cumprida a presente Decisão (parágrafo único do art. 297 c/c art. 537, §4º do CPC), ficando a parte requerida ciente que o descumprimento injustificado incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §4º do CPC).”
Em suas razões recursais, a Recorrente afirma a legalidade da rescisão unilateral realizada pela mesma.
Diz que “resta claro que a decisão agravada gerará ao Agravante lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que a empresa está sendo compelida a restabelecer o plano de saúde. A probabilidade de direito se dá mediante previsão contratual de rescisão unilateral, mediante comunicação por escrito.”
Afirma que “não houve qualquer irregularidade ou descumprimento da legislação no ato de cancelamento de contrato.”
Sustenta, ainda, que “Todas as regras contratuais e legais foram cumpridas, quais sejam: i) cláusula contratual prevendo a possibilidade de rescisão; ii) ultrapassagem do prazo de 12 (doze) meses da avença; iii) notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; iv) respeitada a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem internados ou em tratamento médico; e v) lei 9.656/98, art. 13, II, ‘b’, parágrafo único, por exclusão.”
Pede a concessão do efeito suspensivo, alegando que há urgência.
Decido.
Inicialmente, cumpre alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Desembargador Relator apenas analisar o pleito liminar realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe tutela de evidência recursal”. (DIDIER, Fredie;

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239)
Voltando ao pedido de efeito suspensivo, como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Portanto, conforme determinado pelo texto da lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”.
No que se refere ao primeiro requisito, ou seja, “dano grave ou de impossível reparação”, não verifico a sua configuração. De modo que o pagamento das mensalidades continuará sendo realizada pelo agravado nos moldes contratados, não vislumbro fundamentos plausíveis a justificar a ocorrência de dano emergente a ser experimentado pelo Agravante caso seja indeferido o efeito suspensivo da decisão com o subsequente aguardo do julgamento final do presente recurso.
Diante da inocorrência de dano grave ou de difícil reparação, encontra-se fulminado o preenchimento do requisito em comento, o que significa dizer que um dos pilares necessários para o deferimento do efeito suspensivo não foi adimplido. O texto de lei mencionado, exige o cumprimento dos dois requisitos para a imposição do efeito suspensivo da decisão. Ou seja, havendo a quebra de um dos elementos, restará vedada a concessão da medida suspensiva pleiteada.
No presente caso, restou demonstrada que não há “dano grave ou impossível reparação” a justificar o deferimento do efeito suspensivo, o que, por si só, o que prevê o parágrafo único do art. 995 do CPC. Sendo assim, não se faz necessária a abordagem do segundo requisito, ou seja, a “probabilidade de provimento do recurso”.
Portanto, inadimplido os requisitos existentes no mencionado parágrafo único do art. 995 do CPC/15, não deverá ser concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Desta forma, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, mantendo-se a decisão vergastada intacta em todos os seus fundamentos, pelo menos até o julgamento final do presente Agravo.
À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8036762-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jussara Lima Duran
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Agravado: Jose De Souza Brandao Netto
Advogado: Rodolfo Ribeiro Brandao (OAB:BA58287-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036762-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUSSARA LIMA DURAN
Advogado(s): ARLINDO MEDRADO M JUNIOR (OAB:BA9703-A), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO registrado(a) civilmente como OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A)
AGRAVADO: JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO
Advogado(s): RODOLFO RIBEIRO BRANDAO (OAB:BA58287-A)
**
DECISÃO
Reitero os termos da decisão de ID 66299816 e determino o retorno dos autos à Secretaria, onde devem aguardar o retorno da Eminente Desa. Heloísa Graddi, salvo se apresentado requerimento expresso pelo interessado, postulando o encaminhamento dos autos ao Desembargador Substituto, para a análise do pedido liminar, quando, então, o recurso deverá ser remetido, conclusos, àquele, nos termos do caput do art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8051622-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Condominio Lignano Sabbiadoro
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051622-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO LIGNANO SABBIADORO
Advogado(s): LARISSA LIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA31761-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, em cumprimento de sentença instaurado pelo CONDOMÍNIO LIGNANO SABBIADORO, rejeitou a impugnação apresentada, tendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor total, com a manutenção do montante estipulado a título de astreintes, nos seguintes termos (id. 452918606 - origem):
Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento desta execução, até a satisfação integral do débito exequendo.
Condeno a Impugnante, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado.
Insurge-se o agravante, em síntese, contra o valor estipulado a título de astreintes no feito, sustentando se tratar de montante "extremamente exorbitante e desproporcional ao estipulado na condenação principal e ao prejuízo supostamente causado à parte Exequente". Argumenta que o valor excessivo ocasionará locupletamento indevido da parte adversa.
Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reduzir a multa estipulada para a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) ou, subsidiariamente, para limitar o valor da multa ao da obrigação principal.
Preparo devidamente comprovado (ids. 67615980, 67615979, 67615973 e 67615974).
Espontaneamente, compareceu o agravado ao feito e apresentou contrarrazões ao recurso (id. 67801035).
O momento processual, contudo, é o de apreciação do pleito liminar.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Desembargador Relator apenas analisar o pleito liminar realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:
Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Cabe tutela de evidência recursal". (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239)
Voltando ao pedido de efeito suspensivo, como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: "dano grave ou impossível reparação" e a "probabilidade de provimento do recurso".
No caso em apreço, porém, não verifico a probabilidade de provimento do recurso.
Conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, para eventual revisão do valor acumulado como multa coercitiva, não é adequada a simples minoração pautada no cotejo entre o valor final da multa e o valor da obrigação principal discutida no feito, como requer o apelante:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE. 1- Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das astreintes ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa. 3- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante. 4- Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00. 5- Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R$ 1.000,00 para R$ 2.000,00 por dia. 6- Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R$ 2.497,33 para R$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de astreintes era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado. 7- A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das astreintes o montante de R$ 1.284.000,00. 8- O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título. 9- A manutenção da multa diária, fixada em R$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir. 10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1967587 PE 2021/0326110-3, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

Ante o exposto, ausente o adimplemento cumulativo dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Considerando que o agravado já apresentou contrarrazões (id. 67801035), aguardem-se os prazos recursais e retornem os autos conclusos em seguida.

Salvador, data registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco

Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte

DESPACHO

0000254-71.2013.8.05.0205 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Arace Moreira Da Silva

Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230-A)

Apelado: Municipio De Presidente Janio Quadros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000254-71.2013.8.05.0205

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ARACE MOREIRA DA SILVA

Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230-A)

APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS

Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se de recurso de apelação em Mandado de Segurança, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Atribuo ao presente força de mandado/ofício.

Publique-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DECISÃO

8053468-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ana Carolina Pinheiro De Jesus
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053468-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO DE JESUS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
I
DECISÃO
ANA CAROLINA PINHEIRO DE JESUS ajuizou Ação Indenizatória de Cobrança, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, processo nº 8023475-25.2023.8.05.0001, com trâmite na 20ª Vara de Relações de Consumo, de Salvador.
Após o despacho saneador, a parte Agravada requereu a produção de prova pericial, sendo nomeado perito médico, através da decisão de ID 68157056.
Irresignada, a Demandante interpõe agravo de instrumento afirmando que já realizou o procedimento cirúrgico indicado pelo profissional médico que a assiste, por força da decisão liminar, concedida no Agravo de nº 8040944-24.2022.8.05.0000, o que faz com que a perícia perca a sua utilidade.
Requer a suspensão da decisão agravada, até a decisão do mérito pelo Colegiado.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, “in litteris”:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: “Cabe tutela de evidencia recursal.”. Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo interno não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.” (grifei)
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 239/240)
A fundamentação recursal relevante significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos.
O perigo da demora, por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
No caso concreto, a pretensão da Agravante encontra respaldo na jurisprudência pátria, com relação à desnecessidade de realização de perícia médica, após a realização da cirurgia.
Confiram-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA APÓS A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. O Estado-apelante pretendeu a anulação da sentença, para realização de perícia médica voltada a apuração da necessidade da cirurgia bariátrica pleiteada pelo autor-apelado. Ocorre que a operação foi realizada em hospital público antes da sentença e sem que houvesse decisão liminar nesse sentido. Com efeito, correto o pronunciamento que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica sobre o paciente, uma vez que não havia mais efeito prático em sua realização. Juiz destinatário da prova. Inteligência do artigo 370, do CPC. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos pelo fornecimento gratuito de medicamentos e procedimentos necessários à recuperação da saúde de portadores de doenças. Direito à vida e à saúde. Garantia Constitucional, de modo que não podem os entes federativos se recusarem a fornecer o tratamento necessário à manutenção da vida e da saúde. Aplicação da súmula 65 deste Tribunal de Justiça. Assim, demonstrada a necessidade do tratamento e a hipossuficiência financeira do recorrido para arcar com os custos do tratamento, correta a condenação dos recorrentes. Ine-

xistência de ofensa aos princípios da reserva do possível, da igualdade e da razoabilidade. Súmula 241 desta Corte Estadual. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00124722920178190003, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 05/02/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL – PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - Cirurgia prescrita por médico responsável pelo tratamento do paciente – Relatórios médicos confirmam a necessidade da cirurgia - Materiais inerentes ao ato - Junta médica ou perícia criada pela Ré não pode estabelecer qual o método mais adequado para tratamento da doença – Divergência no tocante aos materiais fica superada pela indicação e justificativa adequadas constantes do Relatório Médico - Entendimento jurisprudencial desta C. Câmara - Sentença mantida – Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10420581320208260224 SP 1042058-13.2020.8.26.0224, Relator: Luiz Antônio Costa, Data de Julgamento: 19/07/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2021)
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Dê-se ciência ao Douto Magistrado precedente, acerca do inteiro teor desta decisão.
Fica intimada a parte Agravada para oferecer as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Salvador, (data registrada no sistema)
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0576901-41.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576901-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
**
DECISÃO
A OI MÓVEL S/A ajuizou ação anulatória contra o ESTADO DA BAHIA, processo com trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Requereu a declaração de nulidade do processo administrativo impugnado, assim como da multa que lhe foi aplicada, no valor de R$ 1.104.000,00 (um milhão cento e quatro mil reais), ou, ainda, a redução do seu quantum para patamar razoável.
O Juízo precedente julgou improcedente a demanda e condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitrou em 12% (doze por cento) do valor da causa (ID 58433431).
Insatisfeita, a Autora interpôs a apelação de ID 58433435, acompanhada apenas do DAJE de ID 58433436.
Em despacho de ID 62703911, foi concedido prazo para a apresentação da cópia do recolhimento das custas ou, eventualmente, para o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
O prazo decorreu in albis, conforme certidão de ID 64220246.
É o que importa relatar.
DECIDO
O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Na lição de EDUARDO TALAMINI:
“Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova no ato da interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção”

(TALAMINI, Eduardo. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 04, coord. BUENO, Cássio Scarpinella, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398)
No caso em exame, as razões recursais vieram, apensa, acompanhadas do DAJE.
Concedido o prazo para a apresentação do comprovante de pagamento correlato ou, eventualmente, para o recolhimento das custas recursais em dobro, sob pena de deserção, a Recorrente deixou transcorrer o lapso in albis, conforme demonstra a certidão de ID 64220246.
O descumprimento da ordem judicial enseja a deserção do recurso.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO. Hipótese em que a parte recorrente, que não está amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita na ação principal, foi intimada para pagamento em dobro das custas processuais, porém, não cumpriu o determinado. Recurso que não merece ser conhecido em razão da deserção. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA."
(TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70084934256, Oitava Câmara Cível, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 13-04-2021)
Caracterizada a deserção, impositivo é o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
8170324-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdete De Santana Dos Santos
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298-A)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713-A)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170324-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: VALDETE DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298-A), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713-A), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8054431-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Agravado: Francisco Claudina De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054431-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
AGRAVADO: FRANCISCO CLAUDINA DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266-A)
***
DECISÃO
FRANCISCO CLAUDINA DE SOUZA propôs Ação Revisional e indenizatória, por dano material e moral, contra CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em razão do contrato de empréstimo firmado que afirmou conter cláusulas abusivas.
Requereu, inicialmente, a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, a repetição do indébito no valor de R$ 7.693,10, bem como o reconhecimento da nulidade da cláusula “condições contratuais” e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10 mil.
Juntou cópia do contrato sob ID 405265482.
A gratuidade da justiça foi deferida sob ID 407220134.
Citada, a parte ré ofereceu contestação sob ID 411248909, na qual impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, afirmou que o crédito questionado é de natureza pessoal, não consignado, foi comprovada a inadimplência, bem como inexiste abusividade nas cláusulas pactuadas, razão do descabimento de indenização por dano moral e material.
Postulou o acolhimento da gratuidade da justiça, a produção de provas, inclusive pericial socioeconômica, e a improcedência da demanda.
Em réplica, a parte autora reiterou sua pretensão.
Em petição de ID 415381267 a parte ré requereu a produção de prova pericial para análise da incidência das teses fixadas pelos tribunais superiores quanto ao valor e prazo do contrato, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, entre outros aspectos.
A prova pericial foi deferida sob ID 415793629.
Em petição de ID 446459552 a parte ré impugnou a designação de perita especializada em perícia grafotécnica, sob o fundamento de que requereu perícia socioeconômica a ser realizada por economista, e pediu a retificação.
O Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Juazeiro revogou a nomeação da perita, indeferiu o pedido de produção de prova pericial e anunciou o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Contra essa decisão a parte ré interpõe agravo de instrumento sob ID 68504853, no qual sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, tendo em vista o requerimento formulado para a realização de perícia socioeconômica.
Pede o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO.
Conforme dispõe o inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator negar conhecimento/seguimento a recurso que, dentre outras hipóteses, for inadmissível, em caso de inobservância de algum dos pressupostos legais de admissibilidade recursal.
Após detida análise dos presentes autos, verifiquei o descabimento do recurso ora interposto, na medida em que se insurge o Agravante contra decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia socioeconômica por perito judicial e anunciou o julgamento antecipado do mérito, hipótese não contemplada pelo rol previsto no art. 1.015 do CPC.
Nessa mesma linha de intelecção, cito judiciosa ementa do STJ:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS DE SOJA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. [...]
3. É firme o entendimento do STJ de que, em se tratando de decisão interlocutória não abarcada pelos incisos do art. 1.015 da Lei 13.105/2015, deverá a parte inconformada se insurgir por meio do rito do recurso de Apelação.
4. No caso dos autos, a decisão de primeiro grau, mantida pelo acórdão de piso, entendeu pela desnecessidade de produção probatória, anunciando o julgamento antecipado do feito, situação que não se amolda às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, de modo que o presente recurso é incabível. Não se pode olvidar, ademais, que tais questões não são alcançadas pela preclusão e podem ser suscitadas em recurso de Apelação, a teor do que permite o artigo 1.009, § 1º, do CPC/2015, e que o magistrado ao qual foi reconhecida a competência para o novo julgamento do processo poderá prolatar nova decisão de saneamento do feito.
5. Agravo interno desprovido.”
(STJ - AgInt no AREsp: 2563336 PR 2024/0037312-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2024) - Grifei
Ressalto que, mesmo considerando o fato de o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, ter flexibilizado o princípio da taxatividade intrínseco ao dispositivo, não vislumbro a urgência da questão, tampouco prejuízo que acarrete dano irreparável ao Agravante caso a matéria seja analisada em posterior recurso de apelação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ante a manifesta inadmissibilidade.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8054412-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rogeria Goncalves Smith Moura
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Agravado: Mairon Silva Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054412-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROGERIA GONCALVES SMITH MOURA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)
AGRAVADO: MAIRON SILVA MOURA
Advogado(s):
**
DECISÃO
ROGERIA GONCALVES SMITH MOURA ajuizou ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos contra MAIRON SILVA MOURA, processo nº 8001681-19.2024.8.05.0063, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Conceição do Coité.
Requereu, liminarmente, a decretação do divórcio, a imposição ao Réu de exibição de todos os extratos bancários, a contar de março/2024, e o arbitramento de alimentos provisórios em favor da filha comum na quantia correspondente a 01 (um) salário-mínimo, acrescido do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.
O Julgador precedente decretou o divórcio e arbitrou os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.
Insatisfeita, a Autora interpôs o agravo de instrumento, onde sustentou que o quantum arbitrado judicialmente é insuficiente para suportar as despesas da filha adolescente – nascida em 10/05/2007, que, além do diagnóstico de intolerância a alimentos que contenha glúten e lactose, possui problemas dermatológicos que precisa de tratamento (Dermatite atópica e pele acneica).
Alegou que as despesas da filha, com colégio, curso de redação preparatório para o ENEM, academia, ortodentista, tratamento dermatológico, aquisição de alimentos dieta zero lactose e zero glúten e vestuário, representa o custo mensal de R$ 2.104,21(dois mil, cento e quatro reais e vinte e um reais).
Disse que, voluntariamente, o Agravado vinha prestado alimentos em valor superior ao quantum determinado judicialmente, correspondendo, aproximadamente, ao dobro.
Afirmou que não possui condições econômicas suficientes para arcar sozinha com as despesas da filha adolescente, visto que aufere renda mensal de apenas 01 (um) salário-mínimo, no desempenho das funções de auxiliar de escritório.
Requereu, em antecipação da tutela recursal, a majoração dos alimentos provisórios para a quantia equivalente a 01 (um) salário- mínimo, acrescida de metade das despesas extraordinárias da filha.
Ao final, pediu o provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO
Dispenso a Agravante do recolhimento das custas recursais, em razão da matéria discutida no recurso envolver, exclusivamente, alimentos arbitrados em prol de adolescente.
Ademais, preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in litteris:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...]
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).”
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1702)
Na hipótese em julgamento, em análise apriorística, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela recursal, todavia de modo parcial.
Saliente-se que, na fixação de pensão alimentícia, deve ser observado o binômio necessidade versus possibilidade, a fim de garantir ao alimentando recursos necessários ao custeio da sua manutenção, sem acarretar prejuízo a própria sobrevivência do alimentante.
É o que estabelece o artigo 1.694 do Código Civil, verbis:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
No caso sub judice, na busca de respeitar o referido binômio, o Juízo precedente arbitrou os alimentos provisórios na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.
A Agravante, sob a alegação de que o quantum arbitrado judicialmente é insuficiente para prover a subsistência da filha adolescente, requereu a majoração da verba para o valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, acrescido do pagamento de metade das despesas extraordinárias daquela.
A priori, entendo que os alimentos provisórios foram fixados em valor não condizente com a capacidade econômica do Agravado. Isto porque, a referida quantia sequer corresponde ao quantum prestado voluntariamente pelo Alimentante, conforme se infere dos comprovantes apresentados no corpo das razões recursais, que apontam depósitos bancários no valor de R$ 831,25 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), para pagamento das mensalidades escolares.
Em situações análogas, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, ao menos, os alimentos provisórios devem ser redimencionados para valor já prestado voluntariamente pelo Alimentante, a fim de não agravar a situação do Alimentando.
Confira-se:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. REDIMENSIONAMENTO. CONSIDERANDO AS NECESSIDADES DA AUTORA/AGRAVANTE, QUE SÃO INQUESTIONÁVEIS E PRESUMIDAS EM RAZÃO DA MENORIDADE E, DE OUTRO LADO, OS GANHOS DO GENITOR/DEMANDADO (TEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO), É DE SER MELHOR DIMENSIONADA A VERBA ALIMENTAR ARBITRADA PROVISORIAMENTE NA ORIGEM, QUE VAI MAJORADA DE 20% PARA 39% DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, ATÉ PORQUE TAL MONTANTE SE APROXIMA AO QUEM VEM SENDO PAGO VOLUNTARIAMENTE PELO ALIMENTANTE. O ARBITRAMENTO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO SE DÁ, PREFERENCIALMENTE, NA HIPÓTESE DE DESEMPREGO/ATIVIDADE AUTÔNOMA/INFORMAL DO PRESTADOR, O QUE NÃO É O CASO. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” Grifei
(TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 50439401720238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-05-2023)
Assim sendo, com os elementos presentes, até então, nos autos, revela-se prudente a readequação dos alimentos provisórios, para quantia suficiente a assegurar a dignidade do Alimentanda, cuja necessidade alimentar é presumida.
O perigo da demora também exsurge da situação ora retratada, vez que a beneficiária da pensão alimentícia é adolescente, a quem dever ser assegurada a prioridade absoluta na garantia de seus direitos.
Saliente-se, por fim, que os alimentos provisórios têm caráter liminar, podendo sofrer modificações após a instrução do feito na origem.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão parcial da antecipação da tutela recursal, para majorar os alimentos provisórios para a quantia equivalente a 75% (setenta por cento) do salário-mínimo, até ulterior decisão acerca do tema.
Nestes termos, DISPENSO A AGRAVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E CONCEDO, EM PARTE, ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Comunique-se o Juízo de origem para que tome ciência do teor da presente decisão.
Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal da espécie, apresentar contraminuta.
CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
0393372-58.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renan Lopes Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Wellington Queiroz Barbosa
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Valdir Meira Amaral
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Gustavo Silva De Moura
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Wellington Dos Santos Cruz
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Hymberto Dos Santos Botelho
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Fabio Cesar Correia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Raul Eugenio De Souza Gouveia
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Adriano Santos De Almeida
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Jilmar Avelino Silva Mota
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Nilmar Teles Almeida
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Paulo Alessandro Paixão Ferreira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Daniel Bispo De Cerqueira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Aldinei Santana De Souza
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelante: Tarciano Sales Matias Oliveira Machado
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0393372-58.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Renan Lopes Santos e outros (14)
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
0520125-55.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriano Santana Limoeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Charles De Souza Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Ducileide Cruz Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Edvaldo Marques Da Silva Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: João Ernestino Dos Santos Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520125-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Adriano Santana Limoeiro e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8001458-17.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Vinicius Almeida De Oliveira & Cia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001458-17.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s):
****
DECISÃO

O MUNICÍPIO DE IBICUÍ ajuizou execução fiscal contra VINÍCIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA & CIA LTDA., com a finalidade de receber crédito relativo à TFF dos exercícios de 2018 a 2021, no valor histórico de R$ 1.284,36 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), processo com trâmite na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí.

O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 67067888, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando o ínfimo valor indicado na CDA e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184).

Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva e determinado o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que "a extinção da execução fiscal de 'pequeno' valor constitui indevida invasão na esfera administrativa" do Município (ID 67067891).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que aquela Corte fixou tese de repercussão geral (Tema nº 1.184) nos seguintes termos:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'."

(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(…)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(…)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir.

Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças extintivas por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.

São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."
(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese, a Fazenda Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de crédito relativo à TFF dos exercícios de 2018 a 2021, no valor histórico de R$ 1.284,36 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos). É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil.
Com tais razões, porquanto consentânea com a legislação e jurisprudência sobre o tema, impositiva é a manutenção integral da sentença extintiva da execução fiscal, fundamentada no artigo 485, VI, do Código de Ritos.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
0554023-59.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Do Espirito Santo Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Moacyr Da Rocha Moura
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0554023-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO FILHO e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8045040-82.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: S.a Luz - Montagem E Instalacao De Equipamentos De Iluminacao Spe Ltda
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511-A)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Agravante: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Nubia Moura Dos Santos (OAB:BA45142-A)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045040-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): NUBIA MOURA DOS SANTOS (OAB:BA45142-A), HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS (OAB:BA29615-A)
AGRAVADO: S.A LUZ - MONTAGEM E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO SPE LTDA
Advogado(s): JADY DA SILVA CARDOSO (OAB:BA58511-A), CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)
I
DECISÃO
Consoante noticiado pelo Agravado, na petição de ID 67110850, as partes estão em tratativas para realização de acordo, perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (dias).
Assim, foi intimado o Agravante para se manifestar, tendo este concordado com a proposta de suspensão do autos, na petição de ID 67710180.
Desta forma, defiro o pedido e determino que os autos aguardem na Secretaria, pelo prazo de 60 (dias), após o que, deverão retornar conclusos para apreciação do recurso.
Salvador, (data registrada na Secretaria)
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau -Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8054748-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: D. V. S. G.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Agravado: Claudia Valeria Teixeira Da Silva Goes
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054748-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

AGRAVADO: D. V. S. G.
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922-A)
****
DECISÃO
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença que lhe é movido por D. V. S. G., representado por CLÁUDIA VALERIA TEIXEIRA DA SILVA GÓES, acolheu apenas em parte a impugnação, a fim de reduzir a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de decisão liminar para o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Nas razões do recurso, sustenta a agravante que o atraso no atendimento integral à obrigação principal, consistente no fornecimento de tratamento médico multidisciplinar para o Transtorno do Espectro Autista – TEA, já satisfeita, não justifica a imposição de astreintes no referido patamar, pois manifesta-se, de acordo com o relato, absolutamente excessivo e desproporcional.
Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão, reduzindo-se o valor total da multa controvertida, sob pena de enriquecimento injustificado da parte agravada.
É o relatório.
DECIDO.
Constata-se a presença das condições de admissibilidade do recurso, razão do seu conhecimento.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:
“Art. 1.019 Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702)
Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
A probabilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, quando possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos, expressa a possibilidade da tutela provisória com amparo na evidência.
O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Em análise apriorística desses pressupostos, própria do momento, a partir das alegações e do contexto documental produzido, infere-se que a fundamentação apresentada pela agravante não autoriza a concessão do efeito suspensivo postulado para o recurso.
A multa em questão, destaque-se, é típica medida de coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio e à disposição do julgador como instrumento de efetividade do provimento judicial, e somente incide na hipótese de descumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.
Deve ser arbitrada, portanto, para impedir conduta indesejada ou obter a adequada para a entrega da tutela jurisdicional atual ou provável, em valor proporcional e razoável.
No caso dos autos, verifica-se o descumprimento parcial da obrigação determinada por meio de decisão liminar e confirmada em sentença, nos autos do processo nº 8132093-69.2020.8.05.0001.
A multa diária havia sido fixada no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), de acordo com a parte agravada, quantia essa que foi considerada excessiva pelo magistrado precedente, que reduziu-a, através da decisão recorrida, para o patamar de apenas R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Consequentemente, já tendo sido minorada significativamente a importância devida pela agravante, em decorrência de sua própria recalcitrância, entendo, a priori, não ser cabível a revisão do valor arbitrado, porque estabelecido em patamar aparentemente razoável e proporcional, sem provocar violação a direito da recorrente, em vista da relevância do conteúdo da obrigação principal, uma vez se tratando de tratamento essencial ao restabelecimento da saúde e do bem-estar da parte autora/exequente.
Diante disso, considero ausente o requisito para a concessão do efeito suspensivo postulado para o recurso.
Com tais considerações, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos, impõe-se a manutenção da eficácia do pronunciamento agravado, até ulterior deliberação desta Corte.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte agravada para ofertar contraminuta, no prazo legal da espécie.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8052337-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carina Oliveira De Almeida Kolling
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080-A)
Agravado: Arnaldo Medrado Kolling
Advogado: Ana Cristina Pinto (OAB:MG74166-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052337-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARINA OLIVEIRA DE ALMEIDA KOLLING
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080-A)
AGRAVADO: ARNALDO MEDRADO KOLLING
Advogado(s): ANA CRISTINA PINTO (OAB:MG74166-A)
V
DECISÃO
A.C.O.K., menor impúbere, representada por sua genitora CARINA OLIVEIRA DE ALMEIDA KOLLING, propôs Execução de Alimentos Provisionais contra ARNALDO MEDRADO KOLLING, diante do não cumprimento da decisão interlocutória que fixou a pensão alimentícia devida à Exequente no importe de 01 (um) salário mínimo, processo em trâmite na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras, tombado sob o nº 0500524-29.2018.8.05.0022.
Após trâmite processual e interposição de recursos perante decisões no processo de origem, a parte Exequente requereu a cumulação de ritos para satisfação da dívida de prestação alimentícia, no valor de R$ 113.919,67 (cento e treze mil novecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), conforme ID 427189591 dos autos de origem.
A parte Executada foi citada e efetuou o pagãmente me parte do débito, além de apresentar justificativa. O Juízo precedente decretou a prisão civil do Executado pelo prazo de 01 (um) mês ou até o pagamento da dívida.
O Executado opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo Precedente (ID 441137083 – autos de origem).
A parte Exequente requereu o cumprimento da decisão que determinou a prisão civil e pagamento da dívida (ID 442257711 – autos de origem), e o Executado informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 442471251).
O Juízo de origem proferiu despacho, a fim de determinar o andamento do Agravo de Instrumento interposto (ID 457824892).
Irresignada, a parte Exequente alega a impossibilidade de suspensão do decreto prisional por meio da interposição do Agravo de Instrumento do Executado, diante do que prevê o artigo 19 §§ 2º e 3º da Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos).
Sustenta ausência de fundamentação na decisão agravada, tendo em vista que o Juízo de Primeiro Grau, embora não tivesse se retratado da decisão que decretou a prisão civil, determinou a suspensão dos autos até o julgamento do agravo interposto.
Requer a concessão da tutela recursal, a fim de revogar a decisão agravada e incluído o nome da parte Agravada no Banco Nacional de Mandados de Prisão e, ao final, pede o provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pela parte Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”
(in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1702)

No caso em exame, em análise apriorística, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da suspensividade postulada para o recurso.
O entendimento legal é no sentido de que a interposição de Agravo de Instrumento não afasta o decreto de prisão civil do devedor na hipótese de falta de pagamento de dívida alimentícia.
Vejamos o que preceitua o art. 19, § 3º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968):
“Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.
§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.
§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.” (grifei)
Assim, em que pese a possibilidade da parte se insurgir mediante a via do Agravo de Instrumento, a sua interposição, de per si, não implica a suspensão dos efeitos do decreto prisional outrora deferido nos autos da ação de origem. Necessária, portanto, que a Segunda Instância, ao receber o Agravo de Instrumento que contenha pedido de tutela recursal, suspenda ou não a ordem de prisão do devedor.
E, na situação posta nos autos, em que o Juízo Singular proferiu decisão no sentido de “Aguarde-se a Decisão do Agravo.”, acabou por suspender os efeitos da medida extrema, sem permissivo legal que amparasse o decisum.
Pelas razões expostas, há, até o momento, probabilidade de provimento do recurso a ensejar a suspensão da decisão recorrida.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o deferimento da suspensividade postulada, a fim de que a decisão agravada seja suspensa, até ulterior deliberação do colegiado.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Dê-se ciência desta decisão ao Douto Magistrado precedente.
Fica intimada a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0501119-30.2016.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jequie
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: E. L. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501119-30.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
I/R
DECISÃO
Determino que os autos desta Apelação permaneçam na Secretaria da Câmara, até o julgamento dos Embargos de Declaração nº 0501119-30.2016.8.05.0141.1.EDCiv., que se encontra em pauta de julgamento, previsto para 16/09/2024.
Salvador, (data registrada no sistema).
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8053021-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jbs S/a

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Othon Restaurante E Churrascaria Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053021-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JBS S/A
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
AGRAVADO: OTHON RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP
Advogado(s):
****/V
DECISÃO
JBS S/A ajuizou execução por quantia certa contra OTHON RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA. – EPP, alegando ser credora do valor de R$ 15.529,55 (quinze mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de 3 (três) duplicatas mercantis, relacionadas às Notas Fiscais nsº 584378-2, 584378-3 e 581255-3, processo nº 0500532-35.2019.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.
Tentada a citação da executada, por via postal, o Aviso de Recebimento retornou negativo, conforme ID 392769237.
Na sequência, em petição sob ID 395605478, a exequente requereu a constrição, via SISBAJUD, de quantia em dinheiro porventura existente nas contas bancárias da devedora, a fim de saldar a dívida.
Tal pleito foi indeferido pelo magistrado precedente, nos termos da decisão de ID 396319511, a qual veio a ser reformada, contudo, no julgamento do agravo de instrumento nº 8034265-71.2023.8.05.0000, no âmbito da Quarta Câmara Cível desta Corte.
No entanto, a tentativa de bloqueio de valores resultou inexitosa, como se infere do Detalhamento da Ordem Judicial sob ID 418631856.
Em resposta, na petição de ID 418688469, diante do resultado infrutífero da diligência, da ausência de citação da devedora e da situação de inatividade da empresa devedora perante a Receita Federal, a indiciar a dissolução irregular da sociedade, a exequente requereu a substituição processual da executada por seus sócios, Tânia Regina Cândido de Oliveira e Othon Oliveira de Jesus.
Na decisão de ID 457425077, o magistrado precedente indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por entender não estarem demonstrados o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial que justificam tão drástica medida.
Insatisfeita, a exequente interpõe o agravo de instrumento ora em exame, no qual aponta que, verificada a hipótese de dissolução irregular, não se está a falar em desconsideração da personalidade jurídica e instauração do respectivo incidente, mas sim de simples substituição processual da parte pelos seus sócios.
Com o relato, postula a antecipação da tutela recursal, para determinar a substituição processual requestada e, em tutela cautelar, deferir o arresto de bens e direitos de titularidade dos sócios da agravada, até o limite da dívida atualizada, por meio da utilização dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Ao final, requer o provimento do agravo, com a confirmação integral da medida antecipatória.
É o relatório.
DECIDO.
Constata-se a presença das condições de admissibilidade do recurso, razão do seu conhecimento.
A teor do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).”
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1702)
Para a concessão da antecipação da medida antecipatória, portanto, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Em juízo de cognição sumária, típica desta fase processual, não vislumbro a coexistência de tais requisitos.

É evidente que a pretensão de alcançar medida cautelar de arresto mediante a desconsideração da personalidade jurídica é excepcional, sendo cabível somente em situações extremas, nos termos da linha intelectiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
Confira-se o precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica. Precedente. 3. A verificação da presença dos elementos autorizadores da disregard, elencados no art. 50 do Código Civil de 2002, demandaria a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (Grifei).
(STJ – AgRg no AREsp: 159889 SP 2012/0059910-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)
Trata-se da reconhecida Teoria Maior da desconsideração, cabível quando verificada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, além da obstaculização à satisfação de um débito.
Também o Código de Processo Civil, no artigo 134, prevê a possibilidade do incidente de desconsideração, visando a efetividade do procedimento executivo. Confira-se:
"Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial."
No caso dos autos, todavia, quando ponderadas as circunstâncias trazidas pela agravante, infere-se que, a princípio, não estão presentes indícios mínimos de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica demandada e os seus sócios, tampouco há comprovação do desvio de finalidade da empresa desconsideranda.
A documentação apresentada com o recurso denota, duma análise não exauriente, apenas, que a empresa agravada não foi localizada no endereço informado na inicial e que não teve valores encontrados em suas contas bancárias, além de ter sido baixada perante a Receita Federal, conjuntura essa que, por si só, não é capaz, a princípio, de atrair a responsabilidade pessoal de seus sócios.
Outrossim, destaque-se não ser o caso, aparentemente, de mera substituição processual, para a qual seria desnecessária a instauração do incidente de desconsideração, como pretende fazer crer a recorrente, porquanto a medida referenciada somente seria cabível nas hipóteses de responsabilidade tributária por substituição, previstas nos artigos 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional, em tema de eventual redirecionamento em execução fiscal, o que não constitui a hipótese dos autos.
Nesse contexto, ausente o requisito legal, impõe-se o indeferimento da antecipação da tutela recursal.
Com tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção da decisão agravada, até ulterior deliberação desta Corte.
Nestes termos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8054631-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jamaraci Conceicao Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054631-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAMARACI CONCEICAO SILVA

Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA-48623-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):
I
DECISÃO
JAMARACI CONCEICAO SILVA interpõe agravo de instrumento contra a decisão que nos autos da ação ajuizada contra a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL que no processo n°: 8109183-09.2024.8.05.0001, declarou a incompetência da 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis de Salvador.
Sustenta, em síntese, que a associação ré se amolda ao conceito de fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a demanda deve ser apreciada na Vara Especializada.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e, no mérito, postula a reforma da decisão impugnada, a fim de manter o processamento e julgamento da causa na 12ª Vara de Relações de Consumo.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça ao agravante, a fim de dispensá-lo do recolhimento do preparo, porquanto visualizado que a parte não possui condições econômicas de arcar com o pagamento das custas recursais, sem prejuízo próprio, conforme demonstra a documentação de ID 68568932 dos autos originários.
Preenchidas as demais condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo Diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, pág. 1702)
Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve o recorrente demonstrar, desde logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Na hipótese dos autos, em análise apriorística desses pressupostos, própria do momento, a partir das alegações e do contexto documental produzido, infere-se que a fundamentação apresentada pelo agravante não autoriza a concessão do efeito suspensivo postulado para o recurso.
A teor do disposto no artigo 69 da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos magistrados das Varas de Relações de Consumo de Salvador processar e julgar apenas as demandas envolvendo relação de consumo, quer seja o consumidor demandante ou demandado, in litteris:
“Art. 69 – Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.”
No caso em análise, pretende a agravante o reconhecimento de inexistência de relação jurídica com a associação agravada, bem como a restituição de valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, a título de mensalidade, e o pagamento de indenização por dano moral alegadamente suportado diante das cobranças.
Em situações como a dos autos, esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de inexistir relação de consumo entre a associação e o suposto associado, de modo que é inaplicável, à hipótese, o Código de Defesa do Consumidor.
Confira-se o precedente:
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente.”
(TJBA – CC: 80223514920198050000, Relatora: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)

Desse modo, não incidindo sobre a hipótese as normas consumeristas, não tem, a princípio, o Juízo precedente, competência para apreciar e julgar a demanda, o que é bastante para o indeferimento da suspensividade postulada para o recurso.
Com tais considerações, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos, impõe-se a manutenção da eficácia do pronunciamento agravado, até ulterior deliberação desta Corte.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica dispensado o Agravante do recolhimento das custas recursais.
Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, (data registrada no sistema).
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8105775-44.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberto Santana Santos
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105775-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROBERTO SANTANA SANTOS
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA
APELADO: BANCO SAFRA S/A
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PREAMBULAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO JULGADO. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PLEITO AFASTADO PELA JULGADORA A QUO. INOBSERVÂNCIA DE INCONFORMISMO NAS RAZÕES RECURSAIS. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTE NO NEGÓCIO FIRMADO, ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO PREVISTA PARA O PERÍODO DA PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8105775-44.2023.8.05.0001, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões adiante expendidas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
8039166-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Maria Furtado Pontes
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039166-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: ANA MARIA FURTADO PONTES
Advogado(s): JAMILLE LEONI CERQUEIRA (OAB:BA34484-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8030644-66.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Ricardo Gaban
Advogado: Giovanna Galante (OAB:SP459398)
Advogado: Danilo Romera Luqueze (OAB:SP305294)
Embargante: Elide Helena De Magalhaes Gaban
Advogado: Giovanna Galante (OAB:SP459398)
Advogado: Danilo Romera Luqueze (OAB:SP305294)
Embargado: Carlos Luiz Santos
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030644-66.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLOS RICARDO GABAN e outros
Advogado(s): GIOVANNA GALANTE (OAB:SP459398), DANILO ROMERA LUQUEZE (OAB:SP305294)
EMBARGADO: CARLOS LUIZ SANTOS
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A)
**
DECISÃO
CARLOS LUIZ SANTOS ajuizou ação de cobrança de comissão de corretagem cumulada com indenizatória contra CARLOS RICARDO GABAN, ELIDE HELENA DE MAGALHÃES GABAN e MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A, processo nº 0397364-61.2012.8.05.0001, com trâmite na 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador.
Na fase de cumprimento da sentença, o Juízo precedente rejeitou a impugnação e a exceção de pré-executividade apresentadas por CARLOS RICARDO GABAN, ELIDE HELENA DE MAGALHÃES GABAN, bem como determinou a penhora on line do valor de R$ 712.725,34 (setecentos e doze mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).
Insatisfeitos, os Executados interpuseram o agravo de instrumento nº 8030644-66.2023.8.05.0000, que teve o provimento negado.
Alegando a existência de supostos vícios no acórdão, os Executados opuseram os embargos de declaração.
A contraminuta foi apresentada no ID 66035646 e, na petição de ID 66424621, o Exequente informou a quitação integral do débito por parte dos Exequentes e a prolação da sentença da fase executiva.
É o que importa relatar.
DECIDO
A prolação da sentença da fase executiva nos autos principais acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento, e dos respectivos recursos horizontais, impondo-se a falta superveniente de interesse recursal.
O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo à correspondente negativa de seguimento.
A jurisprudência tem linha intelectiva que respalda esse entendimento, conforme se infere do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.772.549/AL, relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/2022;EDcl no AgInt no REsp 1.358.751/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2022; EDcl no AREsp 1.583.988/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2020.3. Segundo a jurisprudência desta Corte o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento de decisão interlocutória, fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito. Precedentes.4. No caso em apreço, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do recurso especial interposto por Tássia Mara Martins Lima, pois demonstrado nos autos que o pedido de cumprimento de sentença no bojo do qual foi proferida a decisão interlocutória impugnada por agravo de instrumento, recebeu sentença definitiva de procedência e é objeto de recurso de apelação.5 . Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, com isso, julgar prejudicado o recurso especial face a perda superveniente de objeto." Destaquei
(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1975624 MA 2021/0377396-7, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)
O inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Grifei.
Sobre o referido dispositivo legal, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:
"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."
(in 'CPC comentado e legislação extravagante', 11ª ed., pág. 1002)
Na hipótese em análise, evidenciada a perda de objeto destes aclaratórios, em razão da prolação da sentença na fase executiva dos autos originários (processo nº 8037779-29.2023.8.05.0001), imperioso é o reconhecimento da ausência de interesse recursal, porquanto flagrantemente prejudicados, nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Nestes termos, JULGO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000905-79.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosana De Lisboa Santana
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000905-79.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ROSANA DE LISBOA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados, adota-se o relatório alinhavado na sentença, destacando que Rosana de Lisboa Santana ajuizou ação ordinária em desfavor do Município de Rio Real, pleiteando a condenação do Ente Público a vincular, à remuneração dos professores municipais, 60% (sessenta por cento) dos valores percebidos em precatório referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
O MM. Juízo a quo, por conduto do decisum de id. 67757949, julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Irresignada, apelou a demandante, por conduto das razões de id. 67757955, em que alega a necessidade de reforma da decisão, diante da obrigatoriedade do rateio de 60% (sessenta por cento) dos créditos entre os professores em atividade no Município de Rio Real.
Defende que o Supremo Tribunal Federal impôs a aplicação da regra do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 a todos os casos concretos, sem exceção.
Pede, nesses termos, a reforma da decisão vergastada.
Instado a se pronunciar, o recorrido deixou fluir in albis o prazo para oferta de contrarrazões, ex vi da certidão de id. 67757960.

Nesta instância, após regular distribuição do feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, incisos IV e V, do CPC, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)
Nessa linha de intelecção, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, Ibidem).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Debate-se nos autos o direito da autora, na qualidade de professora municipal, de perceber acréscimo remuneratório na forma do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, em decorrência do pagamento, ao Município réu, de verbas relativas ao FUNDEF, por meio de precatório judicial. Segundo a demandante, como as destinações das verbas do aludido fundo são vinculadas, 60% (sessenta por cento) dos valores percebidos devem ser rateados entre os professores municipais.
A pretensão não prospera.
Em primeiro lugar, descabe o pleito, formulado na exordial, de apresentação de extrato bancário pelo Município, uma vez que o julgamento do mérito da pretensão afastou a estrita vinculação entre as verbas originadas do FUNDEF e a remuneração dos professores locais, pelo que se torna ociosa a informação sobre o numerário existente em contas do Ente Público.
No mérito, a autora defende fazer jus ao bloqueio de verbas públicas, correspondente a 60% (sessenta por cento) de tudo quanto recebido pelo Município réu, como decorrência do precatório nº 0208458-44.2019.4.01.9198, por entender que tal verba deve ser rateada entre os professores municipais em atividade, de forma proporcional, tudo com base nas normas da Lei nº 9.424/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.494/07.
Ocorre que, ao contrário do que sustenta a autora, as verbas originadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) são destinadas à educação pública, em suas diversas demandas, inclusive quanto aos profissionais que integram outras carreiras dentro do sistema educacional e da própria estrutura física das escolas.
Aludido fundo foi regulamentado pela Lei nº 9.424/96, com as posteriores alterações implementadas pela Lei nº 11.494/2007, dispondo, da seguinte forma, sobre a destinação de recursos originados do FUNDEF, in verbis:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo

descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

É dizer, a própria norma destina parte da verba a profissionais que não atuam diretamente como professores, afastando a vinculação estrita que pretendeu realizar a demandante.

Autorizar, como pretende a autora, o rateio dessa verba entre os professores municipais, é medida que se mostra impossível mediante intervenção judicial direta, uma vez que a destinação dos recursos do FUNDEF, a que se refere a norma federal, diz respeito às importâncias anuais transferidas aos Entes Públicos, não àquelas que decorrem, como na espécie, do reconhecimento judicial de passivos não revertidos à educação.

Em outras palavras, determinar o rateio entre professores de tais valores, notadamente se essa medida revestir-se de caráter remuneratório, pode representar danos irreparáveis ao orçamento público, impondo-se, portanto, a adoção de medidas coletivas, inclusive no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo locais, para que a destinação correta dos valores possa representar ganhos para a educação pública, sem causar a ruína orçamentária do Município nos exercícios vindouros.

Sobre tema, vale transcrever precedente do Tribunal de Contas da União, in litteris:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação. (TCU. Plenário. Acórdão nº 2866/2018. Representação. TC 020.079/2018-4. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Julgamento em 05.12.2018.)

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Cível Originária nº 683/CE, que trata da adequação do valor devido pela União por força dos repasses do FUNDEF, condenou aludido Ente Público “em obrigação de pagar quantia certa, sujeita ao regime dos precatórios, mantida a vinculação constitucional das verbas a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”, (STF, ACO 683 AgR / CE, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 18/12/2019, Tribunal Pleno)

É dizer, não houve vinculação expressa dos valores residuais ao pagamento de pessoal, mas às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, limite da discricionariedade dos Entes Públicos quanto à utilização de tais receitas extraordinárias.

A solução da demanda é no mesmo sentido, qual seja, de que a autora não possui direito ao bloqueio ou ao rateio de verba pretendidos, donde emerge a necessária declaração da improcedência dos pedidos formulados.

Sobre o tema, é farta a jurisprudência desta Corte Estadual, consoante se infere dos seguintes arestos, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DESNECESSÁRIA. DISPENSA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ART. 370 DO CPC. PEDIDO DE RATEIO E REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB, ORIGINÁRIAS DO PRECATÓRIO Nº 0055565-10.2015.4.01.9198. NUMERÁRIO QUE NÃO SE DESTINA SOMENTE AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 1.494/07. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia, à análise da pretensão da Demandante, professora da rede municipal de educação, ao recebimento de valores relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município de Santaluz através da Ação Judicial de cobrança proposta contra a União Federal, que deu origem ao precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, recebido pela municipalidade em 09.12.2016.

2. Ab initio, deve ser afastada a alegação de ter a sentença incorrido em error in judicando, sob a alegação de que houve omissão em relação ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, uma vez que cabe ao Magistrado definir quais as provas que entende necessárias ao deslinde da causa, podendo dispensar aquelas que considera prescindíveis à formação do seu convencimento, bem como as diligências inúteis, nos termos do art. 370 do CPC.

3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído através da Emenda Constitucional n° 14/1996, tem como principal objetivo, promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação, fomentando o ensino fundamental público a fim de proporcionar aos alunos e professores condições dignas de trabalho e aprendizagem.

4. O FUNDEF foi regulamentado através Lei nº 9.424/96, e, em 2007, foi editada a Lei nº 11.494/2007, que, dentre outras alterações, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mantendo-se o percentual reservado ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do magistério, nos termos do seu art. 22.

5. Os recursos do FUNDEB, embora estejam vinculados aos objetivos constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino, não se destinam exclusivamente a pagamento da remuneração dos professores, mas a todos os profissionais do magistério, aqui incluídos os diretores, demais membros da administração escolar, supervisores, orientadores, coordenadores, monitores, dentre outros profissionais.

6. A Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores.

7. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/BA, APL 8001058-92.2017.8.05.0226, Relatora Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Segunda Câmara Cível, J. 13/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. RATEAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEF. DESCABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não houve violação ao disposto nos artigos 9º, 10º e 933 do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou em decisão surpresa, uma vez que consta dos autos que o douto a quo, antes de proferir a sentença impugnada, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de provas, tendo a apelante se mantido silente. Por outro lado, apesar de ter sido requerida na inicial a inversão do ônus probatório para que o Município demonstrasse o repasse do Fundef, a recorrente desistiu da referida prova, como se pode deduzir do termo da audiência realizada em 21/11/2017. Não se pode afirmar, portanto, que a sentença careceu de fundamentação por não ter sido permitida a produção de prova. Da simples leitura da sentença observa-se que foi devidamente fundamentada no sentido de que os recursos do FUNDEF, em que pese devam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não ensejam aumento automático de salários e tampouco constituem verba a ser necessariamente rateada ou possa a vir a ser pleiteada individualmente, sem que haja legislação específica ou previsão orçamentária. Por outro lado, infere-se que a sentença apontou a falta de comprovação de que houve sobra de recursos e de que existiria legislação municipal, bem como de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério ou ainda de existência de qualquer ato da gestão municipal que indicasse a pretensão de alterar a destinação dos recursos, circunstâncias que levaram à conclusão de descabimento do rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal. Em relação à alegada litigância de má-fé defendida pelo apelado, não merece guarida, uma vez que não restou evidenciada a existência de dolo, culpa ou mesmo dano processual, tendo a parte autora apenas exercido regularmente seu direito de demandar em juízo. (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8004620-55.2020.8.05.0113,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA REJEITADAS. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJBA – Apelação Cível nº 8004429-10.2020.8.05.0113 – Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Relatora: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. Publicado em: 18/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EM BARREIRAS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES ATINENTES AO FUNDEF/FUNDEB. PERÍODO DE 2001 A 2006. REPASSE DE COTA-PARTE RELATIVA AO MONTANTE PERCEBIDO PELO MUNICÍPIO EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECOMENDAÇÃO DO TCU. QUANTIA QUE DEVERIA SER DESTINADA A INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO, SEM RESERVA DE VALORES INDIVIDUAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso, a controvérsia dos autos diz respeito a verificar se há direito da parte autora, na condição de servidora pública, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental em Barreiras, durante o período compreendido entre 2001 e 2006, a complementação de valores, relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município em ação judicial de cobrança proposta diante da União Federal.

2. De logo, impõe-se reconhecer o acerto da decisão de primeiro grau, ao consignar ter sido operada a prescrição da pretensão autoral, dado o decurso do lustro previsto no Decreto nº 20.910/1932, aplicável às diversas pretensões expostas em face da Fazenda Pública, inclusive aquelas carreadas no bojo de ações de cobrança.

3. Uma vez que, nesta demanda, a causa de pedir diz respeito a eventual pagamento a menor de verbas relativas ao FUNDEF no período de 2001 a 2006, inevitável reconhecer a perda da pretensão autoral quando do ajuizamento da ação, que somente ocorreu em 2018, mais de 05 (cinco) anos após a perda do seu direito de exercer a cobrança de eventual crédito.

4. Forçoso destacar, todavia, que, sem adentrar em minúcias, não se está aqui reconhecendo o direito dos professores ao crédito relativo às verbas ora disputadas, provenientes de ação judicial contra a União, inclusive porque o Tribunal de Contas da União prolatou Acórdão em que qualifica tais recursos como extraordinários, não se enquadrando na obrigação de serem repassados ao magistério em si, devendo, pois, ser aplicados, exclusivamente em educação, com o fito de investimento estrutural". (TJBA - APC, Número do Processo: 0500563-26.2018.8.05.0022, Relator(a): DESA. MARCIA BORGES FARIA, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I – A prescrição quinquenal não pode ser acolhida, tendo em vista que o ajuizamento da ação não foi realizada após cinco anos contados da data do ato ou fato que a impulsionou, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. PRELIMINAR REJEITADA.

II – Diz-se que há interesse de agir quando coexistem a necessidade e a adequação do resultado juridicamente perseguido com o ajuizamento da demanda, como na hipótese em que se pretende o pagamento da quantia considerada devida. PRELIMINAR REJEITADA.

III – O Magistrado agiu com base no princípio do convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil/73 (já vigente à época da sentença), valorando a prova dos autos e expondo as razões de formação do seu convencimento. PRELIMINAR REJEITADA.

IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba.
V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007.
VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário.
VII – Tratando-se de servidor, cujo vínculo é o de estatutário, não é cabível o recolhimento de FGTS e anotações em sua Carteira de Trabalho. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA - Apelação 0003621-71.2013.8.05.0248, Quarta Câmara Cível, Rela. Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 12/03/2020).
Ademais, a norma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 possui aplicação prospectiva, não podendo destinar-se a valores devidos antes de sua vigência, como na espécie.
Tanto assim que, ao extinguir a ADPF nº 528, o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, considerou “que o objeto impugnado na presente ADPF é um pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes”, razão pela qual “suas conclusões devem ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional”.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão recorrida, integralmente, por esses e pelos seus próprios fundamentos. Deixo de majorar os honorários de sucumbência, porque não fixados na origem.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8055149-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hendrick Cassius Tavares Guimaraes
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055149-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HENDRICK CASSIUS TAVARES GUIMARAES
Advogado(s): VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO (OAB:MG192091-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DECISÃO
HENDRICK CASSIUS TAVARES GUIMARÃES ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer em face do ESTADO DA BAHIA, processo nº 8005104-95.2023.8.05.0103, com o objetivo de compelir o Acionado a fornecer medicamento à base de canabidiol, para tratamento da enfermidade que o acomete.
O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus indeferiu a tutela provisória de urgência.
Insatisfeito, o Acionante interpõe o agravo de instrumento ora em exame, com o propósito de reverter o decisum agravado, de forma a obter a providência judicial liminarmente postulada.
É o relatório.
DECIDO
Esta Corte não tem competência para o julgamento do recurso em análise.
Isto porque a ação originária, por determinação do Juízo a quo (despacho inicial ID 414426253), tramita sob o rito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), ao qual é aplicável, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/1995 (artigo 27).
E, em assim sendo, a interlocutória agravada nela proferida submete-se à competência recursal das Turmas Recursais, conforme a regra inserta no parágrafo único do artigo 107, da Lei de Organização Judiciária (Lei estadual nº 10.845/2007):

“Art. 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.
Parágrafo único - Os mandados de segurança e habeas corpus impetrados e os recursos interpostos contra decisões proferidas em causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, são de competência das Turmas Recursais.”
E, também, no artigo 18, inciso II, item 3, da Resolução 02/2021-TJBA, que institui o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência:
“Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
(...)
II. como instância recursal:
(...)
3. o Agravo interposto contra providências cautelares e antecipatórias proferidas no curso do processo da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para evitar dano de difícil ou de incerta reparação;”
Reconhecida a incompetência absoluta para julgar determinada causa, deve o julgador, independentemente de exceção, encaminhá-la, de ofício, ao Órgão Julgador dotado da respectiva competência, conforme estabelece o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por tais razões, declaro a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça e determino a remessa dos autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, onde devem ser redistribuídos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8002025-43.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Delvania Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002025-43.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: DELVANIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO ajuizou execução fiscal contra DELVÂNIA DOS SANTOS SILVA, com a finalidade de receber créditos referentes à TFF do exercício de 2019, no valor histórico de R$ 1.130,96 (mil cento e trinta reais e noventa e seis centavos), processo com trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 64054080, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Insatisfeito, o exequente interpôs recurso de apelação, sob ID 64054082, onde requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para dar prosseguimento regular à execução fiscal.
Distribuído o recurso, coube à Eminente Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi a relatoria do feito, e, no despacho de ID 65046042, foi concedido prazo ao Município para que se manifestasse acerca da possibilidade de manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, diante da superveniência da Tese de Repercussão Geral nº 1.184/STF.
Após a certificação da inércia do apelante, vieram-me os autos conclusos para deliberação, na condição de Substituta.
É o relatório.
DECIDO.
In casu, precede à análise do mérito recursal o exame, de ofício, da ausência de interesse processual do exequente, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a Tese de Repercussão Geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1.184):
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite

de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'."

(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(…)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(…)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir.

Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças como a dos autos, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito tributário, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.

São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."

(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese em exame, o Fisco Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de crédito de TFF do exercício de 2019, no valor histórico de R$ 1.130,96 (mil cento e trinta reais e noventa e seis centavos).
É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento, ex officio, da ausência de interesse de agir do exequente.
Tal circunstância enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Ritos, e, por conseguinte, torna prejudicada a análise do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.
Nestes termos, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A EXECUÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, E JULGO PREJUDICADO O RECURSO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8050000-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Virginia Maria Bomfim Pinheiro
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237-S)
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542-A)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050000-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
AGRAVADO: VIRGINIA MARIA BOMFIM PINHEIRO
Advogado(s): JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Com base no tema 1169, determinou o STJ, a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria de liquidação de sentença condenatória genérica, proferida em ação coletiva e em trâmite no território nacional.
O mencionado tema visa "definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Pois bem.

A ação principal trata de cumprimento individual de sentença prolatada em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Idec contra o Banco do Brasil, por meio da qual busca o pagamento de expurgo inflacionário de poupança do Plano Verão de 1989 e Bresser de 1987.

Molda-se, assim, a ordem de suspensão ao caso concreto.

Convém registrar que, em demandas como a presente, sobre a matéria em exame, qual seja, prévia liquidação de sentença, vem esta Relatoria entendendo pela sua necessidade, filiando-se, assim, ao quanto decidido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que diverge com a Quarta Turma sobre a questão sub oculis.

Por maioria dos votos, pois, firmou-se entendimento no sentido de ser necessária a fase de liquidação de sentença condenatória genérica, exarada em ação civil pública.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa — haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução —, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva. 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado. 3. Embargos de divergência providos. SEGUNDA SEÇÃO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.705.018 - DF (2017/0274340-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. JULGADO: 09/12/2020 (grifos nossos).

Porém, diante da ordem de suspensão e em sendo a ação principal, tombado sob o nº 0003806-62.2008.8.05.0191, um cumprimento de sentença prolatada em Ação Civil Pública, determino a SUSPENSÃO do presente processo, conforme determinação emanada no Tema 1169.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8145893-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliete Elpidio De Souza
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145893-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: ELIETE ELPIDIO DE SOUZA
Advogado(s): BIANCA ANDRADE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA-41099-A)
**
DESPACHO

Infere-se dos autos que o feito foi retirado de pauta de julgamento.
Patenteado que o julgamento do recurso está vinculado à relatoria da Eminente Desa. Heloísa Graddi, determino que os autos aguardem, na Secretaria, o seu retorno.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

ATO ORDINATÓRIO
8064774-21.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Antonio De Araujo Ribeiro
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064774-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PAULO ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s): ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
ATO ORDINATÓRIO
8029061-48.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68829027
Processo N° : 8029061-48.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
THAIS BATISTA LEFUNDES AMARAL (OAB:BA57952-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515175386700000118651884

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
ATO ORDINATÓRIO
8002802-66.2023.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Relane Reis Cerqueira Pereira
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002802-66.2023.8.05.0112

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RELANE REIS CERQUEIRA PEREIRA
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8005963-81.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Apelado: Line Maria Campos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005963-81.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A)
APELADO: LINE MARIA CAMPOS DA SILVA
Advogado(s):
*
DESPACHO
A teor da regra inserta no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, quando a gratuidade da justiça é postulada em recurso, o recorrente está dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, cabendo ao relator, neste caso, preliminarmente ao julgamento do recurso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para tanto.
Na espécie sub judice, a Recorrente requereu a gratuidade recursal no ID 66097702, sem, todavia, apresentar provas hodiernas do atendimento dos pressupostos legais para o deferimento da benesse.
À vista disso, em observância ao comando normativo do parágrafo 2º do mesmo dispositivo processual, concedo-lhe prazo de 5(cinco) dias, para que junte aos autos prova da hipossuficiência financeira alegada.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
0000246-41.2012.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Aparecida Carvalho Silva
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0000246-41.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MARIA APARECIDA CARVALHO SILVA
Advogado(s): ELIEL DE JESUS TEIXEIRA, LEONARDO BISPO FERREIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. PERÍCIA. CONCLUSÃO. AUXÍLIO--DOENÇA DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ORA CONCEDIDO. DATA DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INCACUMULÁVEIS. PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. JUROS DE MORA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A CONTAR DA CITAÇÃO, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA EC N. 113/2021, E, POSTERIORMENTE, ACRESCIDAS, TÃO SOMENTE, DA TAXA SELIC, ÍNDICE QUE COMPREENDE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILIQUIDEZ DO DECISUM. ART. 85, §4º, II, DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0000246-41.2012.8.05.0137, em que figuram como partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
0555146-58.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Babi Costa Ramos
Advogado: Carla Fagundes Sangiovanni (OAB:BA32785-A)
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Apelado: Sonia Lima Costa
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Advogado: Carla Fagundes Sangiovanni (OAB:BA32785-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555146-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
APELADO: BABI COSTA RAMOS e outros
Advogado(s): TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT (OAB:BA117-B), CARLA FAGUNDES SANGIOVANNI (OAB:BA32785-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8002384-56.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elaine Correa Alcantara Salgado
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8002384-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELAINE CORREA ALCÂNTARA SALGADO
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA, CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PRETENSÃO VESTIBULAR DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DA AUTORA/RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 8.213/91. INSURGÊNCIA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8002384-56.2023.8.05.0039, em que figuram como apelante e apelado as partes acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8047560-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Jose Martins Alves
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047560-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
AGRAVADO: JOSE MARTINS ALVES
Advogado(s): MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412-A)
*
DESPACHO
Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciadas no inciso LV, artigo 5º, da Constituição federal, e às normas insertas nos artigos 7º, parte final, 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo ao Agravante prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, falar sobre a preliminar arguida nas contrarrazões ID 68425954.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8184628-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lilian Maltez Santana Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8184628-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LILIAN MALTEZ SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
APELADA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLEITO INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. ALEGAÇÃO INCOMPROVADA DE OSCILAÇÃO, QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA E DE DANO A BEM DE CONSUMO DURÁVEL. GELADEIRA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA DE COMPROMETIMENTO FUNCIONAL DO ELETRODOMÉSTICO, JÁ QUE SEQUER FORAM APRESENTADOS FOTOS, ORÇAMENTOS OU PARECERES TÉCNICOS, QUE PUDESSEM EVIDENCIAR O NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O INDIGITADO DANO E O VÍCIO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA RECORRIDA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REQUERIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8184628-04.2022.8.05.0001, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8023683-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420-A)

Advogado: Jose Mauro Blanco Pereira (OAB:RJ112599-A)

Advogado: Jose Mauro Blanco Pereira (OAB:RJ112599-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68761302
Processo N° : 8023683-75.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094-A), ANDREZA BARBOSA DE CERQUEIRA (OAB:BA68420-A)
JOSE MAURO BLANCO PEREIRA (OAB:RJ112599-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511390324800000118585481

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8020011-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Torres De Araujo
Advogado: Marcia Maria Medeiros Queiroz (OAB:BA40959-A)
Advogado: Joseni Da Silva Costa (OAB:BA41437-A)

Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020011-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO TORRES DE ARAÚJO
Advogado(s): MÁRCIA MARIA MEDEIROS QUEIROZ, JOSENI DA SILVA COSTA
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDIÇÕES LEGAIS. ENQUADRAMENTO. DEFERIMENTO AO RECORRENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. DEPÓSITO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO PELAS PRESTAÇÕES MENSAIS. NÃO CABIMENTO. BOA-FÉ E MANTENÇA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DO CONSUMIDOR NA POSSE DO BEM E NÃO INSCRIÇÃO OU RETIRADA DO NOME DE CADASTROS DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEPOSITADO JUDICIALMENTE O VALOR CONTRATADO. PRECEDENTES DO STJ. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO TJBA. DECISÃO ATACADA. MODIFICAÇÃO EM PARTE. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8020011-59.2024.8.05.0000, tendo como litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8033552-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)
Agravado: Maria Eduarda De Morgado Lobo
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)
Agravado: Sofhia Lailla Cardoso Lobo Rosa
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)
Agravado: Thaise Vieira De Andrade
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)
Agravado: Leticia Novais Da Cunha Cavalcanti
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033552-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415-A)
AGRAVADO: MARIA EDUARDA DE MORGADO LOBO e outros (3)
Advogado(s): ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (OAB:BA56166-A)
**
DESPACHO
Concedo à parte Agravante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada pela parte adversa nas contrarrazões de ID 64081166.
Após, conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8173039-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Pires De Carvalho Neto
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173039-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE PIRES DE CARVALHO NETO
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO
APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. MERO REFERENCIAL. ABUSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. SEGUIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSALMENTE PACTUADA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8173039-78.2023.8.05.0001, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões adiante expendidas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8033823-71.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Kaliane Souza Silva
Advogado: Nerik Jeliel Santos Lino (OAB:SE16837)
Espólio: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO n. 8033823-71.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: KALIANE SOUZA SILVA
Advogado(s): NERIK JELIEL SANTOS LINO
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DA DEVEDORA/RECORRENTE. CORRESPONDÊNCIA NÃO ENTREGUE. ENDEREÇO CONTRATUALMENTE INDICADO. AVISO DE RECEBIMENTO COM OBSERVAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO CONSIDERADA VÁLIDA E REGULAR PARA COMPROVAR A MORA. TEMA 1132, DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno n. 8033823-71.2024.8.05.0000.1, em que figuram como agravante e agravada, os litigantes acima referidos.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8040779-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jarlei Da Silva Barros
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100-A)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621-A)
Agravado: M. A. N. B.
Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)
Agravado: J. G. N. B.
Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)
Agravado: Aline Pires Neves
Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040779-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JARLEI DA SILVA BARROS
Advogado(s): ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA (OAB:BA27621-A), CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS (OAB:BA-51100-A)
AGRAVADO: M. A. N. B. e outros (2)
Advogado(s): MICHELE GOES GOMES DIAS (OAB:PE57871)
**
DESPACHO

Concedo à parte Agravante J. D. S. B. o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestar acerca dos documentos apresentados com as contrarrazões de ID 66257885.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Deve o feito tramitar em segredo de Justiça, por envolver interesse de incapaz, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a devida alteração no cadastro no sistema PJE.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000112-68.2021.8.05.0101 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelado: Luciene Alves Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Norbia Ribeiro Da Costa Boa Sorte
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000112-68.2021.8.05.0101

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO
APELADO: LUCIENE ALVES PEREIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto como próprio o relatório da sentença de id. 62164307, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Igaporã, e acrescento que Luciene Alves Pereira e outra ajuizaram ação contra o Município de Igaporã, com o escopo de alcançarem o direito à progressão horizontal e respectivas diferenças salariais, ao fundamento de que teriam cumprido os requisitos preconizados pela Lei Municipal nº 242/2011.
O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos vestibulares.
Inconformado, o réu interpôs a apelação de id. 62164311, alegando, em síntese, que a pretensão exordial foi objeto de acordo entre o Município e os professores de sua rede de ensino, diante das dificuldades financeiras do Ente Público.
Diz que as verbas pleiteadas já vêm sendo pagas aos demandantes, pelo que improcedem os pedidos exordiais.
Contrarrazões nos autos, id. 62164319, em que as autoras pugnam pela manutenção da sentença primeva.
Nesta instância, após distribuição dos autos, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2)
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, ibidem)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Discute-se nos autos o suposto direito das autoras à progressão horizontal, com base na Lei Municipal nº 242/2011, que assim dispõe sobre o tema, in verbis:
Art. 46 - A promoção funcional por classe é a passagem dos titulares dos cargos de Professor de uma classe para outra imediatamente superior, em função do tempo de serviço e dar-se-á automaticamente a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério.
Art. 47 - O valor dos vencimentos referentes às classes da carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos percentuais sobre o valor da classe imediatamente anterior, da forma que se segue:
a) Classe A.....00%;
b) Classe B.....05%;
c) Classe C.....10%;

d) Classe D.....15%;
e) Classe E.....20%;
f) Classe F.....25%; e
g) Classe G.....30%.

Destaco que essa norma conceitua progressão horizontal como a passagem do servidor público de uma classe para outra subsequente, dentro da mesma carreira, aplicável aos ocupantes de cargos efetivos.

A única exigência legal é o transcurso do tempo de efetivo exercício, o que foi devidamente comprovado pelos demandantes.

No que diz respeito ao acordo noticiado pelo Ente Público (id. 62164280), trata-se de medida que não vincula as demandantes e, em seus termos, resta clara a previsão de pagamento apenas parcial da vantagem reclamada.

Ademais, a ocorrência de outros fatos impeditivos do exercício desse direito deveria ter sido comprovada pelo réu, a teor do que preconiza o art. 373, II, do CPC/2015. Eis a inteligência do dispositivo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esse tem sido o firme posicionamento do STJ, consoante colho das eruditas ementas a seguir reproduzidas, invocadas também como forma de aparelhar o presente julgamento monocrático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992.

EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.”

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1313849/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. LEI ESTADUAL Nº 10.961/92. VIOLAÇÃO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não há falar em julgamento extra petita se a pretensão do autor diz respeito ao recebimento das parcelas decorrentes da progressão, uma vez que para julgar o pedido procedente, deve, primeiramente, o Juiz sentenciante declarar o seu direito à referida progressão funcional.

2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Havendo as instâncias ordinárias reconhecido, diante da análise da prova dos autos, que o autor preencheu os requisitos legais para a progressão funcional, infirmar a decisão recorrida, implicaria, necessariamente, a incursão no campo fático probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Afigura-se inviável a análise de afronta a dispositivos de Lei Estadual, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 28/09/2009)

Neste passo, resta evidente que fazem jus as autoras à ascensão horizontal, bem como à percepção das diferenças salariais dela decorrentes, consoante decreto sentencial, observada a prescrição quinquenal.

Assim, verifico o acerto do julgado a quo, ao assegurar às suplicantes a progressão horizontal e as diferenças salariais. Neste aspecto, não merece censura a sentença hostilizada.

Este posicionamento coaduna-se com o firmado nesta Corte Estadual em casos similares, cujos precedentes são invocados a subsidiar o presente julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REENQUADRAMENTO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA MANUTENÇÃO.

I – Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a progressão horizontal da servidora, nos termos disciplinados pelo artigo 19, da Lei Municipal nº 1.520/1997, não se pode se furtar a Administração Pública o cumprimento da Lei.

II– Cabe ao Município o ônus de provar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Apelada, no sentido do não cumprimento dos requisitos para a progressão horizontal, ônus do qual não se desincumbiu.

III – Evidenciado o acerto da sentença que julgou procedente o pedido da exordial, deve a mesma ser mantida na integralidade.

RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação 0504403-31.2016.8.05.0146, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. ARGUIÇÃO DE IN-

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 1520/1997. AFASTADA. REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO PREENCHIDOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (Classe: Apelação 0501586-91.2016.8.05.0146, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 28/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (Classe: Apelação 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

Apelação. Ação de Cobrança. Progressão Horizontal. Plano de Cargos e Salários do Município de Juazeiro. Artigos 18 e 19 da Lei Municipal 1.520/1997. Estabilidade Econômica prevista no art. 236 da Lei Municipal nº 1.496/1996. Recurso contra sentença que “julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmando a liminar, para determinar que o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO proceda à progressão horizontal do Autor, em três referências, dentro da própria classe, conforme os arts. 18 e 19 da Lei Municipal nº 1.520/1997, devendo ainda o Autor ser ressarcido das diferenças não pagas, dentro da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelo IPCA-E e com juros da caderneta de poupança, incidentes desde a citação. [...] MÉRITO. Os arts. 18 e 19 da Lei 1.520/1997 não padecem de vício de inconstitucionalidade, [...]

O artigo 19 da Lei Municipal nº 1.520/97 define que ao servidor será garantida à progressão horizontal quando forem cumpridos, cumulativamente, os requisitos de assiduidade, limitado ao funcionário o patamar de cinco faltas anuais, além de conceito favorável em avaliação de desempenho no cargo e classe ocupados. [...]

De outra sorte, também são incontroversas as afirmações do apelado no sentido de que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Plano de Carreira, nos termos do art. 19, para ter direito a progressão horizontal.

Outrossim, a inércia do Município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. Por fim, em que pese a alegada impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, verifica-se a concessão apenas após a instrução do feito, diante das provas incontestes nos autos. Isto posto, são devidas as correções da Estabilidade Econômica fixadas pelo juízo a quo. Apelação Improvida. (Classe: Apelação 0960565-15.2015.8.05.0146, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 07/05/2019)

Impende, ainda, rechaçar a argumentação a respeito de que haveria óbice orçamentário, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que tais limites, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.186.584/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014; AgInt no REsp 1.678.968/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Transcrevo, por oportuno, judiciosa ementa do precedente invocado, inclusive a subsidiar o presente pronunciamento monocrático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial.

2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Acerca dos juros de mora e correção monetária, deve-se aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, que definiu a tese de que as "condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E" – Tema 905.
Enfatizo o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelo STF e STJ, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória, pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.
Afinal, nas elucidativas lições de Eduardo Cambi et Al, "a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade". (CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. Revista dos Tribunais, vol. 978/2017, Abril/2017, p. 227 – 264).
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI e XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO APELO, para manter a decisão recorrida, por esses e pelos seus próprios fundamentos. A majoração de honorários de que trata o art. 85, § 11, do CPC, deve ser considerada pelo Juízo da execução quando da definição dos percentuais aplicáveis ao caso concreto, na forma do citado art. 85, § 4º, II, do Digesto Processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8019870-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Ana Lucia Dos Santos Martins
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019870-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADA: ANA LÚCIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s):ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. JURIDICIDADE. ASTREINTES. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE, NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E EXCESSO DO VALOR FIXADO. GRUPO UNIMED. CENTRAL NACIONAL. LEGITIMIDADE DEFINIDA EM APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM TUTELA ANTECIPADA NÃO CUMPRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL E INAÇÃO POR MAIS DE UMA ANO. CONSTATAÇÃO. EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. VIABILIDADE. VALORES: R$ 500,00 DIA LIMITADOS A R$ 100.00,00. RAZOABILIDADE, DIANTE DO VALOR DA CAUSA, TEMPO DE INADIMPLÊNCIA, DEMANDA DISCUTINDO QUESTÕES DE SAÚDE E GIGANTISMO EMPRESARIAL DO GRUPO UNIMED. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8019870-40.2024.8.05.0000, tendo como litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
0001108-79.2011.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edvanda Rosa Da Cruz Lelis
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)
Apelante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Icaro Werner De Sena Bitar (OAB:BA47904-A)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001108-79.2011.8.05.0223
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): ICARO WERNER DE SENA BITAR, MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA
APELADA: EDVANDA ROSA DA CRUZ LELIS
Advogado(s):ELCIO NUNES DOURADO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FATO. INOCORRÊNCIA. APELO QUE ATACA ESPECIFICADAMENTE OS FUNDAMENTOS DO JULGADO DE ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREFACIAIS AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. APLICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. MODULAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI PARA EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 27/04/2011. PAGAMENTO DO PISO E DOS REFLEXOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS DE REGÊNCIA DE CLASSE - RC E DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR – AC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0001108-79.2011.8.05.0223, em que figuram como litigantes as partes acima qualificadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8019870-40.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Ana Lucia Dos Santos Martins
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019870-40.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADA: ANA LÚCIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s):ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. JULGAMENTO COLEGIADO DO INSTRUMENTAL. OBJETO DO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n. 8019870-40.2024.8.05.0000.1, tendo como litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO este agravo interno, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000198-14.2020.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Industria E Comercio De Confeccoes La Moda Ltda
Advogado: Edemar Soratto (OAB:SC19227-A)
Apelante: Maria Edilene Soares Pereira
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624-A)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Maria Clara Marques Da Silva Tenorio (OAB:BA78324)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000198-14.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA EDILENE SOARES PEREIRA
Advogado(s): YASMIM FREITAS BRASIL (OAB:BA60624-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), MARIA CLARA MARQUES DA SILVA TENORIO (OAB:BA78324)
APELADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LA MODA LTDA
Advogado(s): EDEMAR SORATTO (OAB:SC19227-A)
*
DESPACHO

A teor da regra inserta no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, quando a gratuidade da justiça é postulada em recurso, o recorrente está dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, cabendo ao relator, neste caso, preliminarmente ao julgamento do recurso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para tanto.
Na espécie sub judice, a Recorrente requereu a gratuidade recursal no ID 66458242, sem, todavia, apresentar provas hodiernas do atendimento dos pressupostos legais para o deferimento da benesse.
À vista disso, em observância ao comando normativo do parágrafo 2º do mesmo dispositivo processual, concedo-lhe prazo de 5(cinco) dias, para que junte aos autos prova da hipossuficiência financeira alegada.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8001513-47.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)
Apelado: Otavio De Assis Lima
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001513-47.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO

APELADO: OTAVIO DE ASSIS LIMA
Advogado(s):JULIANA SLEIMAN MURDIGA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE LIDE PREDATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DA PRÁTICA DE ADVOCACIA TEMERÁRIA. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. FALTA DE DOCUMENTOS IDENTIFICANDO QUE O RECORRIDO DETÉM CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. MERO REFERENCIAL. HIPÓTESE EM EXAME. ABUSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. COBRANÇA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. SEGUIMENTO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E COBRANÇA DE REGISTRO DO CONTRATO. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1578553/SP. RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA INDEVIDA DESEMBOLSADA PELO APELADO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO EARESP 676608/RS. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS REALIZADOS ATÉ 30/03/2021 E, A PARTIR DAÍ, NA FORMA DOBRADA, QUANTO AOS VALORES POSTERIORMENTE ADIMPLIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E ADVOCATÍCIOS. DIVISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8001513-47.2023.8.05.0032, tendo como apelantes e apelados, as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em rejeitar a preliminar, afastar a impugnação à gratuidade e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8002085-87.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rebecca Ribeiro Chaves
Advogado: Kellen Brito Soares (OAB:BA68246-A)
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871-A)
Apelante: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002085-87.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A)
APELADO: REBECCA RIBEIRO CHAVES
Advogado(s): KELLEN BRITO SOARES (OAB:BA68246-A), RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871-A)
**
DESPACHO
Concedo à parte Recorrente, o INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões de ID 64405305.
Após, conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8040584-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Angela Novaes Lima Da Cruz
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Mbm Previdencia Complementar

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040584-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ÂNGELA NOVAES LIMA DA CRUZ
Advogado: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB: BA 21.441-A)
AGRAVADA: MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA. PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA A DECLARAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, DO CPC. NECESSIDADE DA BENESSE LEGAL. DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO. REFORMA. RECURSO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8040584-21.2024.8.05.0000, no qual figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8055450-65.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neilma Alcantara Bomfim De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8055450-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NEILMA ALCÂNTARA BOMFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADA: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO ADMINISTRADO PELO APELADO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE FOTOS OBTIDAS NO ATO DA NEGOCIAÇÃO, PROPOSTA DE ADESÃO E ENVIO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8055450-65.2023.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8130720-32.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marcelo Araujo Lemos
Advogado: Danilo Mendes De Amorim (OAB:PI10849-A)
Advogado: Antonio Erlande Silva Mota (OAB:BA58653-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261-A)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8130720-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s): JANAÍNE LONGHI CASTALDELLO, ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO
APELADO: MARCELO ARAÚJO LEMOS
Advogado(s): DANILO MENDES DE AMORIM, ANTÔNIO ERLANDE SILVA MOTA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. MERO REFERENCIAL. PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. SEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES DESEMBOLSADOS EM EXCESSO PELO RECORRIDO. SENTENÇA. REFORMA. MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO NA RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA DA REVISIONAL. APELO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8130720-32.2022.8.05.0001, tendo como litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0130298-53.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Apelante: Cezamar Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705-A)
Apelante: Cezar Augustus Galvao De Carvalho Souza
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705-A)
Apelado: Cezamar Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705-A)
Apelado: Cezar Augustus Galvao De Carvalho Souza
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0130298-53.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A), GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA23705-A)
APELADO: CEZAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

Advogado(s): GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA23705-A), MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
*

DESPACHO
Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciadas no inciso LV, artigo 5º, da Constituição federal, e às normas insertas nos artigos 7º, parte final, 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo à Apelante CEZAMAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA prazo de 15(quinze) dias, para falar sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões ID 66578783.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8005834-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Percilia De Jesus Cunha
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005834-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogada: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB: BA 16.330-A)
AGRAVADA: PERCÍLIA DE JESUS CUNHA
Advogado: TARCÍLO JOSÉ ARAÚJO FARIAS (OAB: BA 36.301-A)

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS DE TARIFAS BANCÁRIAS POR CESTA DE SERVIÇOS. LIMINAR. DEFERIMENTO NO 1° GRAU. IRRESIGNAÇÃO. CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO PROTETIVA. DESCONTOS EM VERBA ALIMENTAR. APOSENTADORIA. PRESTAÇÕES MENSAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. JURIDICIDADE. FORÇA COERCITIVA. R$ 100,00 POR DIA COM VALOR MÁXIMO DE R$ 10.000,00. PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO. GIGANTISMO FINANCEIRO DO BANCO. CONSTATAÇÃO. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8005834-90.2024.8.05.0000, no qual figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8019738-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Ticiana Castro Garcia Landeiro
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250-A)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478-A)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610-A)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Agravante: Luiz Fernando Garcia Landeiro
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250-A)

Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478-A)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019738-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO e outros
Advogado(s): Matheus Moraes Sacramento, ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI, TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO, SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO, LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64 x 4) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de setembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8010159-67.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelante: Ederval De Jesus Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Victor Falcao Sande E Oliveira (OAB:BA45279-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010159-67.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDERVAL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A), VICTOR FALCAO SANDE E OLIVEIRA (OAB:BA45279-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)
****
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, em ação de cobrança, rejeitou as teses de nulidade das cláusulas do contrato que fundamenta a pretensão inicial, suscitadas em contestação, e julgou procedente a demanda, para condenar o acionado, ora apelante, a pagar ao Banco autor o valor de R$ 44.840,60, devidamente atualizado.

Nas razões recursais, tais teses foram reiteradas pela ré, com o objetivo de reformar a sentença e declarar nulas as cláusulas que estipulam a cobrança de tarifas administrativas e seguro, com restituição em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente.
No entanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ações de cobrança, "não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, tendo em vista que o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão do contrato por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma" (REsp: 2000288 MG 2022/0127782-2, Relatora: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022).
Aquela Corte também já decidiu, todavia, que "sendo possível identificar a existência da pretensão no bojo da peça de contestação e não havendo prejuízo ao contraditório, estará configurada uma mera irregularidade formal que é insuficiente para impedir o exame da pretensão" (REsp: 1624051 RJ 2015/0137279-8, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/05/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2019).
Nesse contexto, tendo em vista que, na hipótese dos autos, o pleito revisional do contrato controvertido tem nítido caráter reconvencional, e, portanto, assim deveria ser analisado pelo magistrado a quo, porém não foi, ficam intimadas as partes, em atendimento ao princípio do contraditório e ao quanto disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da vedação à decisão surpresa, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a possibilidade de anulação da sentença.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8018738-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Taciane Silva Dos Santos Barbosa
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018738-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: P. B. S., REP. POR TACIANE SILVA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO 1º GRAU, PARA MANTER O CONTRATO. DECISÃO. JURIDICIDADE. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS EM DETRIMENTO DA ADMINISTRADORA. EQUÍVOCO. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 34, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREFACIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO INSERTO NO ESPECTRO AUTISTA E REALIZANDO TRATAMENTO CONTINUADO. RESCISÃO IMEDIATA. INCABIMENTO. ART. ART. 8º, § 3º, "B", DA LEI N. 9.656/98. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1082, DOS REPETITIVOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS TRATAMENTOS. RISCO. DELINEAMENTO. ART. 300, DO CPC. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8018738-45.2024.8.05.0000 , em que figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8035084-10.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tomaz Miguel Dultra Britto
Apelado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Tamara Caroline Sento Se Lobao Meneses De Sousa (OAB:BA57106-A)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Tamara Caroline Sento Se Lobao Meneses De Sousa (OAB:BA57106-A)
Apelado: Tomaz Miguel Dultra Britto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035084-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TOMAZ MIGUEL DULTRA BRITTO e outros
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A), TAMARA CAROLINE SENTO SE LOBAO MENESES DE SOUSA (OAB:BA57106-A)
APELADO: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA e outros
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A), TAMARA CAROLINE SENTO SE LOBAO MENESES DE SOUSA (OAB:BA57106-A)
**/L
DECISÃO
TOMAZ MIGUEL DULTRA BRITTO, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com indenizatória contra a ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, processo com trâmite na 11ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Narrou ter celebrado 02 (duas) operações de crédito, denominadas “auxílio financeiro consignado em folha de pagamento e/ou conta corrente”, uma firmado em 25.06.2019, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e outra pactuada em 15.07.2019, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), ambos com juros mensais de 3,00% (três por cento).
Sustentou a abusividade da taxa de juros remuneratórios, tida como acima da taxa média de mercado e considerada excessiva.
Afirmou que a cobrança abusiva do encargo ilegal descaracterizou a mora.
Requereu a concessão da gratuidade da Justiça, a inversão do ônus da prova e, em antecipação da tutela, a determinação para desconto mensal das prestações nos valores de R$110,09 (cento e dez reais e nove centavos) e R$36,58 (trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) nos contratos firmados, e, por fim, a abstenção da Ré para não inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
Ao final, postulou a procedência da demanda com a confirmação da medida liminar, a fim de ajustar os juros remuneratórios ao patamar fixado pelo Banco Central, e a condenação da Ré na restituição, em dobro, dos valores pago de forma indevida.
Instruiu a inicial com planilha contábil (ID 62316863) e o contrato de mútuo (ID 62316862).
O Juízo precedente deferiu a gratuidade da Justiça, inverteu o ônus da prova e se reservou a apreciar a tutela provisória após formado o contraditório (ID 62318180).
O Réu apresentou contestação no ID 62318189, onde suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e convenção de arbitragem, denunciou à lide o Banco Máxima S/A e impugnou a inversão do ônus da prova, por ter considerado inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese.
Sustentou a ausência de ilegalidades ou abusividades no que concerne aos juros moratórios, na medida em que alegou estarem abaixo do praticado pelo mercado financeiro.
Defendeu a improcedência da demanda, a necessidade de inadmissão do pedido de repetição do indébito, pela falta de prática ilícita ou, na eventualidade da procedência da ação, pugnou a compensação dos valores recebidos pelo Autor.
A réplica foi apresentada no ID 62318217, onde a parte autora refutou as teses da defesa e reiterou as argumentações contidas na exordial.
A sentença no ID 62318223 rejeitou as preliminares suscitadas, julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar o reajuste dos juros remuneratórios praticados para a taxa média de mercado à época da contratação, de 1,60% ao mês, aplicável ao primeiro contrato, firmado em 25/6/2019; e de 1,59% ao mês, aplicável ao segundo contrato, pactuado em 15/7/2019, capitalizados mensalmente.
Condenou, ainda, a parte Ré ao pagamento, de forma dobrada, da diferença entre os valores cobrados em excesso e os que deveriam ser cobrados segundo a média do mercado, referentes às parcelas já pagas, permitida a compensação.
Por fim, condenou a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$3.000,00 em favor do Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Inconformada, a Ré opôs embargos de declaração no ID 62318226, os quais foram rejeitados pela sentença de ID 62318236.
Irresignada, a Ré interpôs a apelação de ID 62318239, onde suscitou as preliminares de convenção de arbitragem, de ilegitimidade passiva ad causam, bem como a necessidade de denunciação da lide ao Banco Master S/A.

Reiterou a inexistência de relação de consumo entre as partes e a inaplicabilidade do Código Consumerista ao caso discutido.
Defendeu que a simples divergência entre a taxa cobrada e a média de mercado não implica na ilegalidade da cláusula contratual e que, no caso, os juros aplicados estão dentro da média considerada pelo Banco Central.
Requereu a reforma da sentença, a fim de se julgar improcedente a ação.
O Autor apresentou as contrarrazões (ID 62318244), sem suscitar preliminares, e, inconformado com a sentença, também interpôs a apelação (ID 62318245), onde postulou a tutela de urgência recursal não apreciada na origem.
Afirmou que sobre o contrato de 25.06.2019 a taxa de juros aplicada deve ser de 1,59% a.m. e, tratando-se do termo entabulado em 15.07.2019, os juros devem ser fixadas em 1,57% a.m.
Apontou a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e salienta a necessidade de se descaracterizar a mora, requerendo a reforma da sentença.
O Réu expôs as contrarrazões no ID 62318248, sem também suscitar preliminares.
É o relatório
DECIDO
Submete-se ao exame desta Corte a pretensão do Autor de ter revisado os contratos de “auxílio financeiro” firmados com a Associação requerida, em decorrência de juros supostamente abusivos, bem como, de alcançar a devolução em dobro de parcelas descontadas do seu benefício previdenciário.
Tratam-se de apelações simultâneas.
ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
Sustenta a Associação Ré, em suas razões recursais, a ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, fundamentando-se em declaração juntada no ID 62318199.
Sobre o tema, importante destacar a teoria da asserção, adotada no ordenamento jurídico pátrio (AgRg no AgRg no REsp. 1.361.785/AL , Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2015; AgRg no AREsp. 512.835/SP , Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1o.6.2015), o qual reconhece a legitimidade ad causam a partir da afirmação do demandante.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
“Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione
A verificação do preenchimento desses requisitos dispensaria a produção de provas em juízo; não haveria necessidade de provar a “legitimidade ad causam” ou o “interesse de agir”, por exemplo. Não seria preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não “interesse de agir”. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as “condições da ação” estivessem presentes, estaria decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há “legitimidade ad causam” seria problema de mérito.”
(DIDIER, Fredie Didier. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 429-430)
Portanto, em regra, acerca do atendimento dos requisitos processuais da demanda, importaria, tão somente, o quanto alegado na inicial, exceto quando, em situação manifesta de irregularidade formal, puder o Juízo, em cognição sumária, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva e sem a necessidade de produção probatória.
In casu, a Ré foi indicada pelo Autor para compor o polo passivo da demanda, em razão de ter este contratado diretamente com aquela os auxílios financeiros (ID 62316862), patente, portanto, a legitimidade ad causam da Associação.
Assim sendo, REJEITO A PREAMBULAR.
ANÁLISE DA PRELIMINAR DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM
A Associação Ré defende a necessidade de se extinguir a demanda, fundamentando-se no artigo 4º do seu Estatuto, onde consigna que “Fica eleito o Conselho de Arbitragem da cidade de Camaçari – Bahia, para dirimir quaisquer assuntos relacionados à entidade.” (ID 62318187).
Ante de adentrar ao cerne da preliminar suscitada, é importante ressaltar que, quando se tratar de associações intermediadoras de serviços bancários aos consignatários, mediante prestação pecuniária, a Jurisprudência pátria vem reconhecendo a aplicabilidade do Código do Consumidor ao litígio.
Na espécie, a Ré fornece crédito na condição de intermediador, onde inclusive pode exigir o cumprimento imediato de todas as obrigações ora assumidas, bem como utilizar de meios judiciais ou extrajudiciais para cobrança de seus direitos do contrato, sendo tais prerrogativas previstas na cláusula “quinta” e “nona” do termo, respectivamente (ID 62316862 – Fl. 2), in verbis:
“CLÁUSULA QUINTA – A ASSEBA poderá considerar antecipadamente vencido o débito, exigindo do ASSOCIADO o cumprimento imediato de todas as obrigações ora assumidas, nas hipóteses previstas no art. 1425 do Código Civil Brasileiro (…)”
“CLÁUSULA NONA – Caso a ASSEBA se utilize de meios judiciais ou extrajudiciais para cobrança de seus direitos oriundos do presente contrato de auxílio financeiro, o ASSOCIADO responderá por todas as despesas incorridas, inclusive honorários advocatícios (...)”
Assim, visualizo que, na hipótese, mesmo tendo contratado perante Associação, deve ser aplicado à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, em razão do enquadramento do Apelado como fornecedor de serviços - na qualidade de intermediador -, pelo fato da avença ter sido por adesão, firmada com finalidade equivalente à de empréstimo bancário e, além disso, possuir os mesmos caracteres geradores de obrigação para as partes envolvidas.
Nessa intelecção seguem os Tribunais pátrios em casos análogos.
Vejamos:
“EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DA ASSOCIAÇÃO RÉ. MÁ FÉ (CULPA GRAVE) VERIFICADA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL EVIDENCIADO, ARBITRADO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REFORMA. TOTAL DOS DESCONSTOS INFERIOR A R$ 1.000,00 (MIL REAIS). DANO MORAL QUE SE ARBITRA EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR DIVINA ALVES DA CRUZ. PROVIMENTO

PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO POR ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Denota-se do feito que a associação recorrente não se desincumbiu do ônus processual previsto no artigo 373, II, CPC, deixando de apresentar no feito os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, uma vez que não acostou no processo o contrato que legitimasse os descontos realizados. No entanto, dos documentos acostados pela autora na inicial, percebe-se claramente os descontos efetuados pela Associação, sem qualquer lastro em contratação realizada. 2 - Aplica-se ao feito as disposições constantes do CDC. 3 - Para a caracterização de ato ilícito passível de indenização, a conduta da requerida deve preencher os requisitos necessários à tal responsabilização, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano ocorrido, o que se verifica perfeitamente nos autos de origem, eis que a cobrança indevida de valores demonstra o equívoco perpetrado pela associação apelante, impondo assim o dever de reparação. (...)"

(TJ-TO - AC: 00001771120218272714, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 04/08/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) (grifei)

"Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais. Servidor público municipal que não teve exame autorizado por ausência de repasse do valor do plano de saúde, cujo desconto é realizado pelo Município em sua folha de pagamento. Sentença de parcial procedência. Reforma parcial. Gratuidade de Justiça deferida a primeira apelante, com base na Súmula 481 do E. STJ. Preliminares afastadas. Não há inépcia da inicial por pedido genérico de danos morais. Entendimento do STJ. Legitimidade para integrar o polo passivo da ação, já que é responsável pela administração do plano de saúde coletivo dos servidores. No mérito, aplicação das disposições da Lei nº 9.565/98 e do Código de Defesa do Consumidor, nas relações entre a Associação apelante e seus associados, já que presta serviços de intermediação, administrando os valores a serem repassados à Unidade de Saúde. Responsabilidade objetiva da primeira apelante, decorrente de comando do art. 14 do CDC. Evento danoso e nexo de causalidade comprovados. Rescisão unilateral sem a prévia notificação do consumidor. Violação ao art. 17 da Resolução nº 195/2009. Inobservância do dever de informação ao consumidor. Dever de reparar que se impõe. Sendo certo que, a situação é passiva de indenização por danos morais. (...)"

(TJ-RJ - APL: 00017761120178190042, Relator: Des(a). REGINA LUCIA PASSOS, Data de Julgamento: 09/07/2020, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2020) (grifei)

Evidenciada a presença da Associação Ré na cadeia de consumo do auxílio financeiro, imperiosa é a aplicabilidade do Código Consumerista no caso em comento.

Partindo da premissa retro referenciada, não obstante a cláusula prevista em contrato de adesão que impõe a utilização compulsória da arbitragem, essa não possui eficácia ante a falta de consentimento expresso do consumidor demandante, conforme bem pontuou o Juízo primevo, cujo trecho a seguir transcrevo:

"Contudo, em julgado recente, a insigne Ministra Nancy Andrighi, ponderou que no caso de cláusulas compromissórias em contratos de adesão, incide os ditames da legislação consumerista. Assim, em tais hipóteses, aplica-se o art. 51, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória da arbitragem.

Ademais, a própria Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) prevê, que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória de arbitragem só terá eficácia mediante concordância expressa e em documento anexo ou em negrito:"

É que há entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, dado o caráter unilateral do contrato de adesão em consonância com a falta de aquiescência expressa do aderente, deve-se reconhecer a ineficácia da cláusula compromissória que prevê a submissão ao Juízo arbitral, sobretudo pelo fato do consumidor, no caso, ter intentado a ação perante o Poder Judiciário.

Confira a intelecção da Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO DE CONSUMO. AÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À ARBITRAGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza-se a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização (AgInt no AREsp 1.192.648/GO, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j.aos 27/11/2018, DJe aos 14/12/2018). 3. Agravo interno não provido."

(STJ - AgInt no AREsp: 2393773 SP 2023/0218061-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023) (grifei)

Assim sendo, diante da inexistência de vontade do consumidor Autor em se submeter ao Juízo arbitral, REJEITO A PRELIMINAR.

ANÁLISE DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Insurge-se a Ré com relação a improcedência da denunciação da lide ao BANCO MASTER S/A (atual denominação do Banco Máxima) na origem.

Acertadamente, a magistrada de primeiro grau ao indeferir a preambular apresentou fundamentação correlata à jurisprudência.

Eis o trecho da sentença que refuta as alegações do requerido:

"Quanto a preliminar ventilada, não é possível a denunciação da lide, conforme disposto no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor que é expresso ao dispor que: "na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide". Assim, mostra-se indevida e desnecessária a integração da concessionária à lide para a solução da responsabilidade por danos porventura causados ao consumidor, o que apenas acarretaria no prolongamento do feito, de modo que deve ser afastada a denunciação à lide requerida pelo réu."

Acerca do supracitado instituto, o Código de Defesa do Consumidor não o admite a por expressa disposição legal, constante do seu artigo 88, in litteris:
“Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.”
Ao apreciar a questão, o Superior Tribunal de Justiça estendeu a vedação à denunciação da lide nas hipóteses de responsabilidade civil por defeito do serviço, e não apenas às hipóteses de fato de produto (artigo 13, parágrafo único, do Código Consumerista).
Confira-se:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONDIÇÃO DE FORNECEDORA. PROVEITO ECONÔMICO INDIRETO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL (CDC, ART. 88). SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 2. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes. 3. “A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma” (EDcl no Ag 1.249.523/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe de 20/06/2014). 4. Agravo interno não provido.”
(STJ - AgInt no AREsp: 1640821 ES 2019/0373851-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020) (grifei)
Sobreleva-se, portanto, o objetivo maior da lei que é o de propiciar a imediata reparação ao consumidor o que, certamente, demandaria mais tempo com o acolhimento da pretensão da Ré, que, pode, querendo, ingressar com a ação de regresso de maneira autônoma.
Com tais razões, REJEITO A PRELIMINAR.
Antes de adentrar, propriamente, na análise do mérito recursal, vislumbro que o recurso da parte Autora não deve ser conhecido em sua integridade.
É que a capitalização de juros não foi impugnada pelo Autor na exordial, sendo vedado a discussão neste momento processual, vez que, em grau de recurso, é defeso à parte inovar em juízo, seja alegando questões de fato ou de direito não discutidas pelo Juízo monocrático, desde que não sejam matérias que possam ser conhecidas de ofício.
A regra processual consagra o princípio da estabilidade do processo, impossibilitando surpresas para a parte adversa e, em consequência, evitando a violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
O Superior Tribunal de Justiça tem linha intelectiva que respalda esse entendimento, bem resumida no seguinte julgado:
“PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.
1. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa.
2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada aos dispositivos de lei supostamente violados, mesmo após opostos embargos de declaração.
3. O recurso especial não se presta para o reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 7 do STJ.
4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.
5. Agravo interno desprovido.”
(AgInt no REsp n. 2.097.363/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.) (destaquei)
Ressalte-se, ademais, que a admissão da inovação, em fase recursal, de fatos ou questões não articulados na etapa processual adequada e, portanto, não submetidos ao crivo do Juízo singular, além de desconsiderar a preclusão já concretizada, suprimiria um grau de jurisdição.
Configurada a inovação recursal em relação a impugnação à capitalização de juros imperativo é o não conhecimento de tal pretensão.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO tais pedidos.
Preenchidos, por ambos os litigantes, os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos, deles conheço e passo a explicitar as minhas razões.
A irresignação da parte Autora cinge-se à existência de cláusulas supostamente abusivas nos contratos celebrados com a parte Ré, sobre as quais pretende a revisão.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor permite ao magistrado intervir nos contratos que possuem cláusulas abusivas, que submetem o consumidor à onerosidade excessiva e proporcionam ao fornecedor vantagem exagerada, para estabelecer o equilíbrio contratual.
Na hipótese, o magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte a ação, por constatar abusividade dos contratos, contudo, o Autor persiste em requerer percentuais de juros abaixo do que fora deferido na origem.
JUROS REMUNERATÓRIOS
A matéria atinente aos juros remuneratórios em contratos bancários foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, onde ficou consolidado entendimento de que embora as instituições financeiras não se sujeitem à limitação

dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, é admitida a revisão das taxas contratadas, quando se tratar de relação de consumo e quando a abusividade for capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC).

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXAS MENSAL E ANUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. Tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, correto o julgado que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa.

4. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentado em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC.

5. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da questão relativa às taxas de juros mensal e anual, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 506.909/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifei)

É certo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não configura abusividade, mas a partir dos julgados da Corte Superior, a jurisprudência consolidou a intelecção no sentido de que a taxa média aplicada no mercado deve ser o parâmetro a ser seguido pelo julgador, quando estiver caracterizada a cobrança de juros elevados e que coloquem o consumidor em desvantagem.

Assim, concluiu-se que a taxa anual contratada muito acima daquela divulgada pelo Banco Central do Brasil onera demasiadamente a prestação negocial do contratante hipossuficiente, que não tem poder de negociação e a respeito de nada é esclarecido quando da adesão ao contrato, de modo que a taxa média de mercado, diga-se uma vez mais, deve ser o parâmetro aceitável a ser exigido do consumidor.

In casu, da análise dos contratos presentes nos autos, o auxílio financeiro, datado de 25/06/2019 (ID 62316862 – Fl. 3), tem a taxa de juros contratada de 3% a.m., enquanto a taxa média praticada pelas instituições financeiras para o mesmo mês e tipo de negócio (operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público) era de 1,60% a.m., conforme indicado no site do Banco Central do Brasil, pelo Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)[1]

Observa-se que, na situação em análise, a taxa mensal de juros remuneratórios é superior a uma vez e meia a taxa média apurada para o mesmo tipo e época do contrato objeto da demanda, segundo as estatísticas de crédito do BACEN e em consonância à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

In verbis:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S.A. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC . AÇÃO DE REVISÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) JUROS REMUNERATÓRIOS. PATAMAR QUE SUPERA UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DA MODALIDADE INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TJRS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR E DOS ELEMENTOS CONCRETOS DA DEMANDA. REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE CONFIGURAÇÃO DA MORA DA DEVEDORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (grifei)

(STJ - REsp: 2050969, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: 23/02/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise. 2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, não foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, não havendo incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015

não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno desprovido." (grifei)
(STJ - AgInt no AREsp: 2386005 SC 2023/0204576-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)
O mesmo raciocínio é aplicado se a análise for do outro contrato em discussão, firmado em 15.07.2019 (ID 62316862 – Fl. 6), vez que a taxa máxima de juros mensal constante no termo também é de 3% a.m. e que, no mesmo ano estava prevista, no Banco Central do Brasil, a taxa média de 1,59% a.m., também superior, portanto, a uma vez e meia aos juros apurados pela referida autarquia federal.
Destarte, acertada a sentença, neste aspecto, que reajustou os juros mensais devidamente para a média de mercado.
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA
É patente na jurisprudência pátria que, questionadas certas cláusulas contratuais em ação revisional e apresentando razão ao quanto alegado, o consumidor não será constituído em mora, vez que a cobrança abusiva da taxa de juros prejudica a pontualidade no adimplemento do termo entabulado, caracterizado por valores além da média de mercado.
Nesse sentido segue o entendimento da Corte Superior:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2. "Constatado o caráter abusivo de encargo contratual devido no período da normalidade - no caso os juros remuneratórios -, haverá descaracterização da mora" (AgInt nos EDv nos EREsp 1268982/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ - AgInt no AREsp: 1469726 RS 2019/0076096-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifei)
Corrobora-se a tese supra os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTORIA QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DO VEICULO OBJETO DA LIDE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. 1. A procedência parcial da ação revisional, onde figuram as mesmas partes e o mesmo objeto da presente ação, com a modificação de encargo contratual referente ao período de normalidade (capitalização de juros), acarreta a descaracterização da mora."
(TJ-BA - AI: 80060814720198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AÇÃO REVISIONAL PROVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE DO CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENDA DO VEÍCULO EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DE MERCADO DO BEM TABELA FIPE. MULTA DO ART. 3º, § 6º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de Busca e Apreensão tramitando em paralelo com Ação Revisional, veículo apreendido e levado a leilão. 2. Ação Revisional provida, Busca e Apreensão suspensa pelo juízo de piso, sentença de improcedência. 3. Reforma da sentença para a substituição da obrigação de entrega de coisa para perdas e danos com base no valor de mercado do bem (Tabela FIPE). 4. A multa da art. 3º, § 6º do decreto-lei nº 911/69 não é substitutiva a obrigação de reparação em perdas e danos. 5. Ausência de requerimento de aplicação da multa pelo art. 3º, § 6º do decreto-lei nº 911/69, recurso apenas do Autor, proibição da reformatio in pejus. 6. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido."
(TJ-BA - APL: 05271764920188050001, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021) (grifei)
No caso em comento, embora inexistente no rol dos pedidos da Inicial o pleito de afastamento da mora, percebe-se na exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o demandante ingressou com a demanda insurgindo-se quanto aos juros remuneratórios e na exposição dos fundamentos jurídicos apontou a necessidade de se afastar a mora (ID 62316860 – Fl. 9).
À vista disso, imperiosa seria a apreciação dos requerimentos da Inicial à luz da causa de pedir próxima e remota da petição inicial, interpretada portanto de forma lógica e sistemática, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E PROVER O RECURSO ESPECIAL.
1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. Conforme entendimento desta Corte, "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).
3. Na hipótese, embora a sentença confirmada pelo Tribunal de origem tenha afastado a configuração de qualquer dano, material ou moral, condenou a parte ao pagamento de indenização, extrapolando os limites da congruência.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial." (grifei)
(STJ - AgInt no AREsp: 2045976 SP 2021/0404880-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022) (grifei)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.
(...)"(grifei)
(AgInt no AREsp 1266376/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)
Contudo, o Juízo precedente, equivocadamente, não apreciou o afastamento da mora, motivo que a parte demandante se insurgiu em sua apelação e que, portanto deve ser este objeto de crivo em grau recursal, com fulcro no efeito devolutivo inerente aos recursos.
Desse modo, conforme exposto alhures a respeito da explícita abusividade das taxas de juros dos termos contratuais em litígio, impositivo é afastar a mora do Autor, ficando a Ré impossibilitado de pedir, junto ao SPC/Serasa e órgãos afins, a restrição do nome daquele, motivo da reforma da sentença neste aspecto.
Assim, considerando que o Relator pode julgar recurso monocraticamente para aplicar a jurisprudência dominante, conforme incisos IV e V do artigo 932 do CPC, impõe-se a reforma parcial da sentença, a fim de descaracterizar mora do Autor, pois constatada a abusividade da taxa de juros, e determinar que a parte Ré se abstenha de incluir qualquer restrição, em decorrência dos contratos impugnados, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando o seu valor a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Nestes termos, REJEITO AS PRELIMINARES, CONHEÇO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR, PARA DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8000310-25.2018.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sergio Pereira Lopes Da Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068-A)
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8000310-25.2018.8.05.0194
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO
Procuradores: ERNEZÍLIO GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR, KAMILA ROCHA SIMÕES
APELADO: SÉRGIO PEREIRA LOPES DA SILVA
Advogados: BRISA GOMES RIBEIRO, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL EFETIVO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NORMATIVA. LEIS MUNICIPAIS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CRITÉRIO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DA VANTAGEM. IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8000310-25.2018.8.05.0194, em que figuram como demandantes os acima identificados.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões que seguem.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8015523-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Nonato Batista De Farias
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345-A)
Agravante: Silvana De Alexandria Farias
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345-A)
Agravado: Ba2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401-A)
Advogado: Claudia Da Cruz Brito (OAB:BA61383-A)
Advogado: Rosilene De Jesus Bomfim (OAB:BA3345100A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015523-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIAS E OUTRO
Advogada: ALAYDE MARIA FREITAS MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADA: BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados: ANTÔNIO BARBOSA DE AZEVEDO NETO, ROSILENE DE JESUS BOMFIM E CLAUDIA DA CRUZ BRITO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECORRENTES. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECORRIDA. PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. TENTATIVAS, INFRUTÍFERAS, DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO § 5º, DO ART. 28, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO. REFORMA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO INCIDENTE. NECESSIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8015523-61.2024.8.05.0000, no qual figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8000881-31.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849-A)

Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892-A)
Advogado: Daniel Wladson Viana Da Silva Lopes (OAB:BA36594-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66507864
Processo N° : 8000881-31.2017.8.05.0032
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849-A)

ARLITO LUCAS MENDES PRATES (OAB:BA43892-A), DANIEL WLADSON VIANA DA SILVA LOPES (OAB:BA36594-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509400379500000116417535

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8000767-47.2020.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66510073
Processo N° : 8000767-47.2020.8.05.0110
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509402573800000116418004

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8000930-16.2020.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Elias Pires De Alcantara
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Elias Pires De Alcantara
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8000930-16.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE/APELADO: ELIAS PIRES DE ALCANTARA
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES
APELADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES

ACORDÃO
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA SENTENÇA. APELO DO AUTOR. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PEDREIRO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA NO PAGAMENTO DE CUSTAS. SÚMULA N. 178, DO STJ. LEI N. 12.373/2011. CABIMENTO. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 111, DO STJ. DESNECESSIDADE, NO MOMENTO. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DIA ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE INCLUSÃO DO APELADO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA MODIFICADA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8000930-16.2020.8.05.0243, em que figuram como apelante e apelado as partes acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em HOMOLOGAR o pedido de desistência do recurso do autor, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO do INSS e, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8067889-11.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Paulo Souza Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8067889-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARCOS PAULO SOUZA SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO BRADESCARD S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PLEITO INICIAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO JULGADO. AFASTAMENTO. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO. TERMO DE ADESÃO ASSINADO. FATURAS DE CONSUMO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE FRAUDE. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO), EM SEDE RECURSAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8067889-11.2023.8.05.0001, em que figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8125711-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tamiris Santos Barros
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Interbelle Comercio De Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125711-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TAMIRIS SANTOS BARROS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s):RENATO DINIZ DA SILVA NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. FALTA DE DOCUMENTOS IDENTIFICANDO QUE A AUTORA DETÉM CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE QUE A APELANTE FIRMOU NEGÓCIO JURÍDICO COM A EMPRESA APELADA. NULIDADE DA PACTUAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. IMPOSIÇÃO. VALOR. DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS 54, STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFORMIDADE COM O ART. 85. CPC. MANTENÇA. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8125711-89.2022.8.05.0001, tendo como apelantes e apelados, as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em afastar a impugnação à gratuidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8025263-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rcs Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460-A)
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)
Agravante: Rosana Vinagre Pereira Borges
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460-A)
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)
Agravante: Stella Vinagre Pereira Fonseca
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460-A)
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025263-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: RCS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS (2)
Advogados: LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB: BA 69.460-A) E GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB: BA 24.023-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA (ART. 300, DO CPC) E AUSÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO (ART. 919, § 1°, DO CPC). PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. ÓBICE AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO. JURIDICIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8025263-43.2024.8.05.0000, no qual figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8002075-03.2024.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariza Alcantara De Andrade
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002075-03.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIZA ALCANTARA DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
SUSPENDO a tramitação deste processo em virtude da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20), que versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado e respectivos efeitos.
INTIMEM-SE.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
0505776-72.2014.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)
Agravado: Iracema Maria Lopes
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0505776-72.2014.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A.
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK
AGRAVADA: IRACEMA MARIA LOPES
Advogado(s):NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PREFACIAL REJEITADA.RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS APELATÓRIAS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CENSURADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno nº 0505776-72.2014.8.05.0080.1, em que são partes as acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, em REJEITAR a PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, pelas razões abaixo alinhadas.
Data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
0508746-74.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tassio Gil Maia Viana

Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368-A)
Apelante: Mateus Gomes Santos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0508746-74.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MATEUS GOMES SANTOS
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA
APELADO: TÁSSIO GIL MAIA VIANA
Advogado(s): HEBERT RUCAS ACHY SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS DEMAIS PEDIDOS AUTORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR APELANTE. RESCISÃO E MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO. LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO. CONSECTÁRIO LÓGICO DO RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. PERÍODO DA DATA DA ENTREGA DAS CHAVES ATÉ A PERDA DA PROPRIEDADE PELO VENDEDOR APELADO, COMPROVADA NOS AUTOS. REFORMA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES PELO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. INCONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES PAGOS PELO APELANTE E A QUANTIA DEVIDA EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. REFORMA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITIGANTES VENCEDORES E VENCIDOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0508746-74.2016.8.05.0274, em que são litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0012292-10.2010.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nudd David De Castro
Advogado: Norma Araujo Fonseca (OAB:BA672-S)
Advogado: Helen Baptista Costa Oliveira (OAB:BA23789-A)
Apelado: Alfa Dias Alves Publio
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012292-10.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NUDD DAVID DE CASTRO
Advogado(s): NORMA ARAUJO FONSECA (OAB:BA672-S), HELEN BAPTISTA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA23789-A)
APELADO: ALFA DIAS ALVES PUBLIO
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130-A)
I
DECISÃO
NUDD DAVID DE CASTRO ingressou com Ação contra ALFA DIAS ALVES PÚBLIO, objetivando a declaração de nulidade de cláusula do contrato particular de compra e venda de imóveis celebrado entre as partes, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, processo com trâmite na 1º Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, sob o nº 0012292-10.2010.805.0274.
A sentença julgou improcedente o pedido, o que motivou o ingresso do recurso de apelação pelo Autor, reiterando os pedidos da exordial.
É o relatório.

DECIDO.
Após o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Autor, as partes apresentam petição, conjuntamente, (ID 62972122), informando a realização de acordo extrajudicial e pede a sua homologação.
O escopo maior da Justiça traduz-se na tentativa incansável da pacificação dos conflitos submetidos à sua apreciação. Por isso, havendo acordo satisfatório às partes, não há motivo para o Judiciário negar a homologação.
A vontade do Juiz não pode se sobrepor ao anseio de composição dos litigantes, razão pela qual a transação pode ser realizada em qualquer fase do processo.
O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, os deveres e a responsabilidade do juiz, dispõe, em seu artigo 139, inciso V, que incumbe ao magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.
Isto porque, se a Jurisdição é a atuação estatal destinada a resolver impositivamente um conflito levado ao exame do Judiciário, através da aplicação do Direito, a conciliação visa facilitar que as próprias partes ajustem a correspondente solução.
Lecionando sobre o tema, NELSON NERY JÚNIOR esclarece que:
“As partes não podem, uma vez estabelecida à relação jurídica processual e instaurada a litispendência, evitar o resultado da jurisdição (princípio de inevitabilidade), pois têm de cumprir o comando emergente da sentença, independentemente de resultado. Mas, mediante transação sobre o objeto litigioso, podem, até depois de transitada em julgado a sentença, pactuar diversamente do que consta do decreto judicial, sem que isto signifique desrespeito à atividade jurisdicional.”
(in ‘Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos’, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 342)
Ainda sobre o assunto, THEOTONIO NEGRÃO arremata:
“O juiz, no exercício de sua função jurisdicional, não deve concorrer para a instabilidade das relações jurídicas entre as partes” (STJ - RT 692/182)”
(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª edição, Ed. Saraiva, p. 243)
Pelos motivos expostos, entendo que a composição extrajudicial das partes deve receber a respectiva chancela judicial, a teor da regra inserta no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, considerando que os respectivos advogados, signatários da peça de ID 62972122, possuem poderes para transigir.
Com tais considerações, HOMOLOGO o ACORDO, JULGO EXTINTO O PROCESSO e DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
Salvador, (data registrada no sistema)
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau -Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0012292-10.2010.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nudd David De Castro
Advogado: Helen Baptista Costa Oliveira (OAB:BA23789-A)
Advogado: Norma Araujo Fonseca (OAB:BA672-S)
Embargado: Alfa Dias Alves Publio
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0012292-10.2010.8.05.0274.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: NUDD DAVID DE CASTRO
Advogado(s): NORMA ARAUJO FONSECA (OAB:BA672-S), HELEN BAPTISTA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA23789-A)
EMBARGADO: ALFA DIAS ALVES PUBLIO
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130-A)
I
DECISÃO
NUDD DAVID DE CASTRO interpôs embargos de declaração de ID 62242868, contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação (ID 22521566).
Após a interposição dos embargos, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, na petição de ID 62972876 e pedem a sua homologação.
O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo à correspondente negativa de seguimento.
Na hipótese, a ocorrência do acordo, após a interposição dos embargos, resulta no manifesto desinteresse no prosseguimento do julgamento dos aclaratórios, por perda do seu objeto.
O inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (Grifei).

Destarte, imperioso é o reconhecimento da ausência de interesse recursal destes embargos de declaração, porquanto flagrantemente prejudicados, nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Nestes termos, JULGO PREJUDICADO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Salvador, (data registrada no sistema)
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8009605-15.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roselia De Jesus Sousa
Advogado: Ana Cristina Souza Santana (OAB:BA60535-A)
Advogado: Lais Laila Reis De Jesus (OAB:BA68052-A)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745-A)
Apelante: Transportes Dois De Julho Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009605-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA.
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA, LEONARDO DA CUNHA ALVES
APELADA: ROSELIA DE JESUS SOUSA
Advogado(s):ANA CRISTINA SOUZA SANTANA, LAIS LAILA REIS DE JESUS, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. QUEDA DE PASSAGEIRA. DESEMBARQUE. NEGLIGÊNCIA DO PREPOPOSTO DA ACIONADA. VEÍCULO POSTO EM MOVIMENTO, ANTES DA DESCIDA DA PASSAGEIRA NO PONTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA CONSUMIDORA. LESÃO CORPORAL. OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE ABALO PSÍQUICO. PRIMEIRO GRAU. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 15.000,00. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 8009605-15.2020.8.05.0001, tendo como apelante e apelada, as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8064695-06.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Iacu
Espólio: Nanci Xavier De Novaes Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Espólio: Marli Simoes Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Espólio: Idelvando De Souza Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Espólio: Valziney Da Silva Ribeiro
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Espólio: Maria Neuza Oliveira De Brito Silva

Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO n. 8064695-06.2023.8.05.0000.1
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IAÇU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS
AGRAVADAS: NANCI XAVIER DE NOVAES SILVA e outros (4)
Advogado(s): CLÁUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144-A), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUA INADMISSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOU OS CÁLCULOS DOS EXEQUENTES, CONDENOU O EXECUTADO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PRECATÓRIO E RPV, COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EQUIVALENTE À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. STJ. CABIMENTO DE APELAÇÃO E NÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.009, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO INTERNO. DESPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno n. 8064695-06.2023.8.05.0000.1, em que figuram, como agravante e agravados, os litigantes acima referidos.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8005737-15.2023.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leabin Clebson Rezende Da Silva
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018-A)
Apelado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8005737-15.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEABIN CLEBSON REZENDE DA SILVA
Advogado(s): VLADIMIR OLIANI DE MAGALHÃES JACOB
APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
Advogado(s): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FACULDADE ESTÁCIO DE ALAGOINHAS. APELANTE. PRETENSÃO. OBTENÇÃO DE BOLSA DE ESTUDO. EDITAL. PROCESSO SELETIVO PARA O INGRESSO DE BOLSISTAS NO CURSO DE MEDICINA – 2023.1. REQUISITO DESOBEDECIDO. ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA OU BOLSISTA INTEGRAL. APELANTE QUE CURSOU ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE QUE TERCEIRO ARCOU COM AS MENSALIDADES ESCOLARES, POR MERA LIBERALIDADE, QUE CONFIGURARIA DOAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZÁ-LO COMO BOLSISTA. LEGALIDADE DO PROCEDER ADOTADO PELA RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005737-15.2023.8.05.0004, em que figuram como litigantes as partes acima identificadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
0512330-61.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilene Nunes De Almeida
Apelante: Mônica Costa Da Silva
Advogado: Sinevaldo Do Rosario Barbosa (OAB:BA48790-A)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0512330-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MÔNICA COSTA DA SILVA
Advogado(s): SINEVALDO DO ROSÁRIO BARBOSA, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
APELADO: MARILENE NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. POSSE. AUTORA/RECORRIDA. DEMONSTRAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 561, DO CPC. DEVIDA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0512330-61.2017.8.05.0001, em que figura como apelante e apelada as partes acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões abaixo alinhadas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
0525734-82.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monica Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria José Araújo Silva
Terceiro Interessado: Maria Auxiliadora Santana De Amorim
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo De Jesus
Terceiro Interessado: Larissa De Melo Simao
Terceiro Interessado: Ana Tereza Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Joselia Oliveira Almeida
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal
Apelado: Parte Adversa Nao Identificada

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0525734-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MÔNICA COSTA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA

Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO CONEXA. DESNECESSIDADE. USUCAPIÃO. PARTE AUTORA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. DECISUM. MANUTENÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0525734-82.2017.8.05.0001, em que são partes as acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8002893-42.2022.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Euvaldo Santos Azevedo Filho
Interessado: Diretor Do Hospital Geral De Vitoria Da Conquista
Interessado: Diretor Do Hospital Roberto Santos
Interessado: Secretario Municipal De Brumado
Interessado: Secretário Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO n. 8002893-42.2022.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, INTENTADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE BRUMADO. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO, NA SENTENÇA, DE AMBOS OS ENTES PÚBLICOS NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 421, DO STJ. CANCELAMENTO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1002, DO STF. APLICAÇÃO. IMPERATIVO. ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. INEXISTÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DISTINGUISHING. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AFASTANDO A CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL DO ENTE ESTATAL. EXCEÇÃO NÃO CONTEMPLADA NO JULGADO DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECLAMAÇÃO N. 68391/BA. EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA. RECENTE ENTENDIMENTO ESPOSADO NA RECLAMAÇÃO N. 69080/BA, EM SENTIDO CONTRÁRIO À ANTERIOR. ARGUIÇÃO PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO AGRAVO. TEMA 1002 DO STF. INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO. ACERTO. ADI N. 8027749-69.2022.8.05.0000. OPINATIVO MINISTERIAL PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEIS QUE ISENTAM O ENTE ESTATAL DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO ÓRGÃO DEFENSÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. RECURSO INTERNO. DESPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº 8002893-42.2022.8.05.0001.1., em que figuram, como agravante e agravada, os litigantes acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões adiante expostas.

Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8015741-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravante: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Agravado: Janete Conceicao Dos Santos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015741-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: ANTÔNIO CARLOS SOUZA CASTRO (OAB: BA 34.322-A)
AGRAVADA: JANETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado: SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB: BA 18.667-A)

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFERIMENTO DA LIMINAR NO 1° GRAU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ASSERTIVIDADE. VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSUFICIÊNCIA TÉCNICA. DEMONSTRAÇÃO. SUSPENSÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, POR ESCRITO, DA RECORRIDA. COBRANÇAS/OPERAÇÕES QUE O BANCO INFORMOU JÁ TEREM SIDO CANCELADAS/EXCLUÍDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO UTIL DO PROCESSO. DECISÃO. ACERTO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8015741-89.2024.8.05.0000, no qual figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8002893-42.2022.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Brumado
Espólio: Euvaldo Santos Azevedo Filho
Interessado: Diretor Do Hospital Geral De Vitoria Da Conquista
Interessado: Diretor Do Hospital Roberto Santos
Interessado: Secretario Municipal De Brumado
Interessado: Secretário Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO n. 8002893-42.2022.8.05.0032.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
AGRAVADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, INTENTADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE BRUMADO. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO, NA SENTENÇA, DE AMBOS OS ENTES PÚBLICOS NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 421, DO STJ. CANCELAMENTO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1002, DO STF. APLICAÇÃO. IMPERATIVO. ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. INEXISTÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DISTINGUISHING. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AFASTANDO A CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL DO ENTE ESTATAL. EXCEÇÃO NÃO CONTEMPLADA NO JULGADO DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECLAMAÇÃO N. 68391/BA. EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA. RECENTE ENTENDIMENTO ESPOSADO NA RECLAMAÇÃO N. 69080/BA, EM SENTIDO CONTRÁRIO À ANTERIOR. ADI N. 8027749-69.2022.8.05.0000. OPINATIVO MINISTERIAL PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEIS QUE ISENTAM O ENTE ESTATAL DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO ÓRGÃO DEFENSÓRIO.

VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §§ 2º e 8º, E ART. 87, TODOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. RECURSO INTERNO. DESPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº 8002893-42.2022.8.05.0001.2., em que figuram, como agravante e agravada, os litigantes acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8055236-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sueli Santos Medeiros
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055236-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUELI SANTOS MEDEIROS
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)

DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de concessão de efeito suspensivo, por não vislumbrar probabilidade de provimento deste recurso.
Isto porque impenhorável é o automóvel que, sem ele, o profissional autônomo fica sem qualquer condição de desempenhar sua atividade, a exemplo do taxista, do motorista de aplicativo ou do profissional que faz carreto. No caso da executada, todavia, o automóvel não é peça indispensável às vendas que realiza.
Não se nega, é óbvio, que o automóvel facilite a vida de toda e qualquer pessoa, qualquer que seja a profissão. Quanto a isto, não há dúvidas, de modo que seguramente qualquer pessoa irá realizar suas vendas, do que quer que seja, de modo mais confortável se tiver um automóvel à sua disposição.
Entretanto, a finalidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil (CPC) não é a de tornar impenhorável o automóvel de qualquer pessoa, já que, em tese, qualquer pessoa tem seu trabalho facilitado pela existência de tal utensílio. A finalidade do referido dispositivo é, apenas, impedir a penhora do automóvel da pessoa que, sem o automóvel, não conseguirá de forma alguma trabalhar.
A impenhorabilidade, portanto, é exceção, ao passo que a regra é a possibilidade de penhora de qualquer bem do devedor, que, via de regra, responde com todos os seus bens pela execução de suas obrigações.
INTIME-SE a agravante, por meio da Defensoria Pública.
INTIME-SE o agravado, por seus advogados, para responder ao recurso em quinze (15) dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8104641-50.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdir Pereira Sena
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO n. 8104641-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALDIR PEREIRA SENA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA, PAULO ABBEHUSEN JÚNIOR, MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA. PLEITO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELADA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REPRODUÇÃO DE TELAS DO SISTEMA INTERNO OPERACIONAL DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO (COELBA). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO APELANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESCARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. MULTA IMPOSTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8104641-50.2021.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
0501018-34.2018.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Apelado: Marilton Ricardo Oliveira Vilas Boas
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464-A)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0501018-34.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORO
APELADO: MARILTON RICARDO OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JÚNIOR, UEBERT VINÍCIUS DAS NEVES RAMOS, ERISVALDO SOUZA DA SILVA JÚNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DA GAP. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. R$ 1.000,00. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0501018-34.2018.8.05.0137, em que figuram como partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, pelas razões adiante expostas.

Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8053615-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Orguel Locacao De Equipamentos S.a.
Advogado: Mayran Oliveira De Aguiar (OAB:MG122910-A)
Advogado: Daniel Quadros De Almeida Fonseca (OAB:MG169279)
Advogado: Juliana Vilela Dias (OAB:MG161111-A)
Agravante: Medeiros Santos Engenharia Construcoes E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053615-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (OAB:BA17612-A)
AGRAVADO: ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado(s): MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (OAB:MG122910-A), DANIEL QUADROS DE ALMEIDA FONSECA (OAB:MG169279), JULIANA VILELA DIAS (OAB:MG161111-A)

DECISÃO
Vistos.
Considerando-se tratar-se a agravante de pessoa jurídica, sobre a qual não há presunção de hipossuficiência por mera declaração nos termos do Art. 99, § 3º do CPC/2015, bem assim que os documentos colacionados para fins de demonstração do requisito para o benefício no primeiro grau são indicativos de grande número de dívidas, mas não exaurem a questão por explicitarem a incapacidade de pagamento das mesmas, intime-se a agravante, com fundamento no Art. 99, § 2º do CPC/2015 para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar documentos aptos à comprovação do direito ao benefício, a exemplo de balanço patrimonial, demonstração de resultado, declaração para fins de imposto de renda e extratos bancários com força probante, sob pena de indeferimento da gratuidade para os fins do presente recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
vcsg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8054568-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Agostinho Soares De Melo 04670420801
Agravado: Jefferson Santos De Melo
Agravado: Jefferson Santos De Melo
Agravado: Pablo Santos Melo
Agravado: Josileide Jesus Dos Santos
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054568-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: AGOSTINHO SOARES DE MELO 04670420801 e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o último parágrafo da decisão de id. 68556281.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8001383-56.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Edna Maria Esteves Amorim
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056-A)
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8001383-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: EDNA MARIA ESTEVES AMORIM
Advogado(s): ISALBERTO ZAVAO LIMA (OAB:BA25056-A), ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO (OAB:BA14047-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
AGUARDE-SE o decurso de prazo para recurso.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8051826-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Amorim Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982-A)
Agravado: Cleuza Da Silva Cabral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051826-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE AMORIM FERREIRA
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982-A)
AGRAVADO: CLEUZA DA SILVA CABRAL

Advogado(s):

DESPACHO
EXPEÇA-SE mandado de intimação, como requerido, com indicação inclusive do número de telefone informado.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8044481-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edilson Pereira Dos Santos
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503-A)
Agravante: Gilson Pereira Dos Santos
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503-A)
Agravado: Valdemar Pereira Dos Santos
Advogado: Nathalia Aparecida De Jesus Mantovani (OAB:BA38285-A)
Agravado: Alaide Timóteo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044481-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503-A)
AGRAVADO: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NATHALIA APARECIDA DE JESUS MANTOVANI (OAB:BA38285-A)

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secretaria, o julgamento do agravo interno.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8047726-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: John Carlos Araujo Silva
Advogado: Lucas Barbosa Silva (OAB:GO56673)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Safra S A
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Agravado: Nu Pagamentos S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047726-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOHN CARLOS ARAUJO SILVA
Advogado(s): LUCAS BARBOSA SILVA
AGRAVADOS: BANCO BRADESCO SA e outros (8)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA INTENTADA COM FUNDAMENTO NA LEI DO SUPERINDIVIDAMENTO. PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE URGÊNCIA. DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. DECISUM. MOTIVAÇÃO GENÉRICA, SERVÍVEL A QUALQUER OUTRA DECISÃO. INJURIDICIDADE. ATOS JUDICIAIS NULOS. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 E 489, II E §1º, II E III, DO CPC. NOVA DECISÃO. PROLAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8047726-76.2024.8.05.0000, tendo como litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo, pelas razões adiante expostas.

Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8004600-38.2024.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Livia Andrade De Jesus
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004600-38.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LIVIA ANDRADE DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ANOTE-SE o segredo de justiça.
DÊ-SE vista desta apelação ao Ministério Público por trinta (30) dias, já contados em dobro.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0301650-12.2017.8.05.0256 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056-A)

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: 1ª V Da Infância E Da Juventude E Exec. De Medidas Socioeducativas De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0301650-12.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056-A)

DESPACHO
Vista desta ação civil pública ao Ministério Público por trinta (30) dias, já contados em dobro.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000118-47.2024.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anailza Marques Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jequie
Apelante: A. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000118-47.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANAILZA MARQUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ANOTE-SE o segredo de justiça.
DÊ-SE vista desta apelação ao Ministério Público por trinta (30) dias, já contados em dobro.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8105477-52.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nayane De Oliveira Dos Santos Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)

Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105477-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NAYANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREAMBULAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO JULGADO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. CONTRARRAZÕES. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CONDUTA PREVISTA NO ROL DO ART. 80, CPC. DESCABIMENTO. MÉRITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. CARÁTER DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS E INCONTROVERSAS. INSCRIÇÃO REGULAR DO NOME DA RECORRENTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359, STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8105477-52.2023.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e o pedido de condenação da recorrente em litigância de má-fé, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8125787-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Venancio Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125787-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDSON VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS
APELADO: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. CARÁTER RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS E INCONTROVERSAS. INSCRIÇÃO REGULAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8125787-16.2022.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados os acima identificados.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8011258-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Subcondominio Pestana Bahia Lodge
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes Moreira (OAB:BA28592-A)
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011258-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUBCONDOMÍNIO PESTANA BAHIA LODGE
Advogados: JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB: BA 28.629-A) E CARINA DE AZEVEDO POTTES MOREIRA (OAB: BA 28.592-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONDOMÍNIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NO 1º GRAU. DOCUMENTOS CONTÁBEIS. APRESENTAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONSTATAÇÃO. AGRAVANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DELINEAMENTO. DECISÃO. REFORMA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8011258-16.2024.8.05.0000, em que figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8052084-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laercio Reis Sousa
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8052084-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAERCIO REIS SOUSA
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA
AGRAVADO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO DINIZ DA SILVA NETO

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS, através de seus advogado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002138-71.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Maria Das Gracas Rocha Silva Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Rocha Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002138-71.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESPÓLIO DE MARIA DAS GRACAS ROCHA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRACAS ROCHA SILVA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000373-27.2019.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabriciano Maximiano Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000373-27.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: FABRICIANO MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8000123-33.2019.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelaide Oliveira Dos Santos
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168-A)
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Ledo Mendonca (OAB:BA23338-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8000123-33.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLARO S/A
Advogado(s): JOÃO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONÇA, ÁGATA AGUIAR DE SOUZA
APELADA: ADELAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA, DERMIVAL ROSA MOREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL. MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA. PERÍODO DE 10 A 17 DE JUNHO DE 2018. SENTENÇA. PLEITO INICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO. INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA. OCORRÊNCIA QUE NÃO CARACTERIZA OFENSA À HONRA DA RECORRIDA. ACONTECIMENTO EVIDENCIADOR DE ABORRECIMENTO OU DISSABOR A AFASTAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA. REFORMA. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000123-33.2019.8.05.0048, em que figuram como apelante e apelada os litigantes acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões adiante deduzidas.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8000297-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberta De Andrade Neves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491-A)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904-A)
Agravado: Joao Alexandre Leao Magalhaes
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000297-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTA DE ANDRADE NEVES
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO, RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA
AGRAVADO: JOÃO ALEXANDRE LEÃO MAGALHÃES
Advogado(s):ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REITENGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE TERRAS. IMÓVEL RURAL. DEMONSTRADOS OS REQUÍSITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. POSSE ANTERIOR. ESBULHO HÁ MENOS DE ANO E DIA. LIMINAR CONCEDIDA EM ´PRIMEIRO GRAU. ACERTO. POSSE. MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, PARA ELUCIDAR MELHOR A QUESTÃO. A QUO.PROXIMIDADE MAIOR AO PALCO DOS ACONTECIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000297-16.2024.8.05.0000, em que figuram como partes as acima identificadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.
Data do Sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8000297-16.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberta De Andrade Neves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491-A)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904-A)
Agravado: Joao Alexandre Leao Magalhaes
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000297-16.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTA DE ANDRADE NEVES
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO, RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA
AGRAVADO: JOÃO ALEXANDRE LEÃO MAGALHÃES
Advogado(s):ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE ACARRETA A PERDA DO OBJETO DESTA IRRESIGNAÇÃO INTERNA. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno 8000297-16.2024.8.05.0000.1, no agravo de instrumento 8000297-16.2024.8.05.0000, em que figuram, como agravante, ROBERTA DE ANDRADE NEVES e, como agravado, JOÃO ALEXANDRE LEÃO MAGALHÃES.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno.
Data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8003145-93.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samuel Dias Barros
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947-A)
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA68907-A)
Apelado: Unic Educacional Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS n. 8003145-93.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES/APELADOS: SAMUEL DIAS BARROS E UNIC EDUCACIONAL LTDA E UNIC EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, EMERSON LOPES DOS SANTOS, CLEUDER VIEIRA GALLY FILHO, LEVI VAZ SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. UNIC. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO ALUNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO MORAL ARBITRADA EM R$ 20.000,00, ALÉM DE FIXAÇÃO DE MULTAS. IRRESIGNAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EQUÍVOCO NO ADITAMENTO DO FIES DO AUTOR. PREJUÍZOS COMPROVADOS. FALHA NO LANÇAMENTO DE NOTAS DAS MATÉRIAS. IMPEDIMENTO DE CONTINUIDADE DO CURSO DA FORMA REQUERIDA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. EXCLUSÃO DEVIDA. APELO DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ABARCAR TODAS AS MATÉRIAS. POSSIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. REFORMA. CABIMENTO. APELO DA RÉ. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE PROPORCIONAL PARA O CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PREVISÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE ATO DOLOSO E ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS NO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. REFORMA. ALTERAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA QUE NÃO É IRRISÓRIO. PREVISÃO LEGAL. ART 77 E ART. 81 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. REFORMA. REDISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELOS. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8003145-93.2022.8.05.0113, em que figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
0562582-34.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Augusto Hermann De Argollo Wiering
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360-A)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739-A)
Advogado: Maricleide Teixeira Oliveira (OAB:BA66500-A)
Embargado: Maria Beatriz Rodrigues Wiering
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360-A)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739-A)
Advogado: Maricleide Teixeira Oliveira (OAB:BA66500-A)
Embargante: Ary Ferreira Junior

Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157-A)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0562582-34.2018.8.05.0001.1
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ARY FERREIRA JÚNIOR
Advogados: ANA CAROLINA AQUINO MARTINS (OAB: BA 33.157-A) E LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB: BA 25.866-A)
EMBARGADOS: AUGUSTO HERMANN DE ARGOLLO WIERING E OUTRO
Advogados: VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB: BA 30.360-A), ANTÔNIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB: BA 27.739-A) E MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA (OAB: BA 66.500-A)

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. AJUIZAMENTO CONTRA O LOCATÁRIO, REVEL, E OS FIADORES GARANTIDORES DO CONTRATO. LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA OBRIGANDO OS FIADORES ATÉ A EFETIVA ETREGA DAS CHAFES. IRRELEVÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RESTRIÇÃO AO PERÍODO ORIGINALMENTE CONTRATADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC. EMBARGANTE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO. DESACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 0562582-34.2018.8.05.0001.1, em que figuram como embargante e embargados os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DESACOLHER OS EMBARGOS, e o fazem pelas razões seguintes.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8016478-92.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Celia Fraga Zaidan
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161-A)
Agravado: Gilca Maria Macedo Barbosa
Advogado: Edmilson Brandao Trindade (OAB:BA22098-A)
Advogado: Lucas Martins Gama (OAB:MA22098-A)
Agravante: Espólio De Fernando Zaidan Filho
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161-A)
Agravado: Adailton Barbosa Dos Santos
Advogado: Edmilson Brandao Trindade (OAB:BA22098-A)
Advogado: Lucas Martins Gama (OAB:MA22098-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO n. 8016478-92.2024.8.05.0000.1
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CÉLIA FRAGA ZAIDAN
Advogada: MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA (OAB: BA 5.161-A)
AGRAVADO: GILCA MARIA MACEDO BARBOSA
Advogados: EDMILSON BRANDÃO TRINDADE (OAB: BA 22.098-A) E LUCAS MARTINS GAMA (OAB: MA 22.098-A)

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECORRENTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA NA SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 5°, DO ART. 1013, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO INSTRUMENTAL. DECISÃO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA PRECARIEDADE FINANCEIRA. OPORTUNIZAÇÃO PARA COM-

PROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO ATACADA. MANUTENÇÃO. RECURSO INTERNO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno n. 8016478-92.2024.8.05.0000.1, em que figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8000370-64.2017.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Airton Rafael Alves
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246-A)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302-A)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756-A)
Apelado: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000370-64.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE AIRTON RAFAEL ALVES
Advogado(s): MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA, ARNALDO FREITAS PIO, ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO, LAIANE DE SOUSA SANTOS
APELADO: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. CORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85, STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNPREV. ENTE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. ART. 338, DO CPC. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000370-64.2017.8.05.0248, em que figuram como apelante e apelado as partes acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8061973-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joelson Santos Moreira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061973-93.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOELSON SANTOS MOREIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COM O RECORRIDO NÃO PROVADA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO APELANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385, STJ. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO MORAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8061973-93.2023.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000016-86.2016.8.05.0179 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rosângela Santana Santos
Apelante: Municipio De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000016-86.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, por se tratar de recurso em sede de ação civil pública.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8004418-86.2023.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiana Silva Souza
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Cristiana Silva Souza
Apelado: Municipio De Jequie

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004418-86.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: CRISTIANA SILVA SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, por se tratar de lide em que se discute interesse de menor impúbere portador de Transtorno Opositor e suspeita também que o exista outra patologia associada Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8006948-41.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Clotildes Andrade De Souza
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006948-41.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MARIA CLOTILDES ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): DEBORA NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como DEBORA NOGUEIRA LINO
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a apelante, na pessoa de seu advogado, para que querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a petição– ID n.º 67162689, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0505205-04.2014.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wesley Pinto Couto
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587-A)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216-A)
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616-A)
Apelado: Giovanna Silva Couto
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587-A)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216-A)
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616-A)
Apelante: Marilene Brito Cunha
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113-A)
Apelante: Anilton Vicente Do Nascimento
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113-A)
Apelante: Marinilde Brito Cunha Nascimento
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113-A)
Apelante: Alberico Brito Sousa
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113-A)
Apelante: Maria Nanci Souza Brito
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505205-04.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MARILENE BRITO CUNHA e outros (4)
Advogado(s): WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBA
APELADO: WESLEY PINTO COUTO e outros
Advogado(s): EDUARDO CARVALHO TAYAROL FERREIRA, FLAVIO FARIAS DE CARVALHO, BRUNO SANTOS SOUSA

DESPACHO
Certifique se o recorrido apresentou contrarrazões.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0000029-46.1991.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Joaquim Leandro De Souza
Apelado: José Juarez Do Nascimento Silva
Apelado: João Jeremias Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000029-46.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
APELADO: JOAQUIM LEANDRO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de pedido sem fundamentação, indefiro o pleito de recolhimento das custas a posteriori.
Recolham-se as custas, referentes à carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8043987-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonatas Silva De Oliveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043987-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, ante a decisão de id. 60721151, a fim de que CERTIFIQUE o eventual trânsito em julgado, com o consequente arquivamento e baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0397005-77.2013.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonio Santana Bispo
Advogado: Ana Clara Gama Bulcao Freitas (OAB:BA33373-A)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940-A)
Espólio: Odevaldo Humberto Teixeira
Advogado: Ana Clara Gama Bulcao Freitas (OAB:BA33373-A)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940-A)
Espólio: Wladimir Henrique Perestrelo
Advogado: Ana Clara Gama Bulcao Freitas (OAB:BA33373-A)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940-A)
Espólio: Maria Da Luz Siqueira Costa Santos
Advogado: Ana Clara Gama Bulcao Freitas (OAB:BA33373-A)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940-A)
Espólio: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0397005-77.2013.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: ANTONIO SANTANA BISPO e outros (3)
Advogado(s): ANA CLARA GAMA BULCAO FREITAS, ALESSANDRA SALES LOPES
ESPÓLIO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, VALTERNAN PINHEIRO PRATES

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8029844-38.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carlos Marinho De Souza
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029844-38.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: CARLOS MARINHO DE SOUZA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8014311-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pravaler S/a
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065-A)
Agravado: Leonardo Ferreira Sales Guimaraes
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014311-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: PRAVALER S/A
Advogado(s): RAFAELA TERTULIANO FERREIRA
AGRAVADO: LEONARDO FERREIRA SALES GUIMARAES
Advogado(s): CAIO FAVA FOCACCIA

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8044815-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora Tenda S/a
Advogado: Luiz Rinaldo Zamponi Filho (OAB:RJ145770-A)
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861-A)
Agravado: Geremias Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044815-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO, RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA
AGRAVADO: GEREMIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000171-40.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834-A)
Embargado: Ivana Meira De Castro Gomes
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527-A)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000171-40.2019.8.05.0032.2.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA
EMBARGADO: IVANA MEIRA DE CASTRO GOMES
Advogado(s): PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES, JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de id. 67906521, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8044901-62.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carmen Lucia Campos Vitor Arao
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)
Espólio: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044901-62.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: CARMEN LUCIA CAMPOS VITOR ARAO
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA
ESPÓLIO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0000010-69.1993.8.05.0068 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elcione Da Cruz Ferreira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-S)
Apelado: Valdemar Gomes De Lucena
Apelado: Nicodemos Martins Andreza
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000010-69.1993.8.05.0068
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ, PAULO ROCHA BARRA
APELADO: ELCIONE DA CRUZ FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA

DESPACHO
Intime-se o apelante para se manifestar, em cinco dias, sobre as certidões de Id's 67563203/67760891/68020887.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0502311-55.2015.8.05.0004 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Gilson Oliveira Franco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502311-55.2015.8.05.0004.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: GILSON OLIVEIRA FRANCO
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
0316945-83.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renata Dias Costa Sa
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-A)
Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0316945-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RENATA DIAS COSTA SA
Advogado(s): ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A), JAILTON BOTELHO E SILVA (OAB:BA8377-A)
APELADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254-A)

DECISÃO
SUSPENDO a tramitação deste processo em virtude da determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao afetar a matéria em questão (inclusão de dívida prescrita em plataformas de acordo ou renegociação de dívidas) à sistemática dos recursos repetitivos (tema 1264).
INTIMEM-SE.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8055435-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317-A)
Agravante: Joilson Lima Goes
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317-A)
Agravado: Argos Souza Da Silva
Advogado: Edilany Jesus Dos Santos (OAB:BA72646-A)
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701-A)
Agravado: Valeria Costa Miranda
Advogado: Leomar Barreto Santos (OAB:BA67996-A)
Agravado: Manoel Erivanaldo Eduardo Da Silva Brum

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055435-65.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317-A)
AGRAVADO: ARGOS SOUZA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LEOMAR BARRETO SANTOS (OAB:BA67996-A), ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701-A), EDILANY JESUS DOS SANTOS (OAB:BA72646-A)

DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de concessão de efeito suspensivo, por não vislumbrar probabilidade de provimento deste recurso.
Isto porque a regra do art. 46, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), ora invocada pela agravante, só se aplica quando o único réu tem domicílio incerto, única hipótese então que a regra geral do domicílio do réu dá lugar à exceção do domicílio do autor.
No caso dos autos, todavia, há três (3) réus, sendo que um deles tem domicílio até então desconhecido (Manoel), uma tem domicílio em Itabuna (Valéria) e um tem domicílio em Itajuípe (Argos).
Nesta hipótese, a regra aplicável é a do art. 46, § 4º, do CPC, segundo a qual havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Portanto, não há permissivo, no caso concreto, para tramitação no domicílio do autor.
INTIME-SE a agravante, por seu advogado.
INTIMEM-SE os agravados Argos Souza da Silva e Valeria Costa Miranda, por seus advogados, para responderem ao recurso no prazo comum de quinze (15) dias.
INTIME-SE o agravado Manoel Erivanaldo Eduardo da Silva Brum para responder ao recurso nos mesmos quinze (15) dias, sendo que, como citado na origem não constituiu advogado, seu prazo fluirá a contar da publicação deste expediente no Diário da Justiça Eletrônico, independente da indicação de procurador que lhe assista.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
mm

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
0000289-75.2012.8.05.0234 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Espólio De Artur De Souza (representado) Valdelice Santos Silva
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876-A)
Recorrido: Patricia Dos Santos
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879-A)
Recorrido: Maria Nilza Souza Machado
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879-A)
Recorrido: José Dos Santos
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000289-75.2012.8.05.0234
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: ESPÓLIO DE ARTUR DE SOUZA (REPRESENTADO) VALDELICE SANTOS SILVA
Advogado(s): NEIVALDO MOREIRA MAGALHAES (OAB:BA8876-A)
RECORRIDO: PATRICIA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879-A)
ASB00
DECISÃO
O presente feito fora remetido a esta instância em cumprimento ao despacho proferido nos autos da apelação de nº 0000266-32.2012.8.05.0234, processo conexo na origem.

Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil vigente:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3.º, ao juízo prevento.

Ante o exposto, encaminhe-se o presente recurso à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que providencie a sua redistribuição, por prevenção, ao Eminente Desembargador José Jorge Lopes Barreto da Silva.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8054840-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Juízo Da 07° Vara Cível E Comercial De Salvador
Agravante: Maria Goncalves De Brito
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054840-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA GONCALVES DE BRITO
Advogado(s): GIOVANI TEIXEIRA COSTA (OAB:BA66986-A)
AGRAVADO: JUÍZO DA 07° VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória c/c Pedido de Tutela de Urgência de nº 8107888-34.2024.8.05.0001, movida por MARIA GONÇALVES DE BRITO, ora Agravante, em desfavor da RAONY MARTINS PEREIRA DE LIMA, deferiu parcialmente a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, nos seguintes termos:

[...]
Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
No mais, a demanda de adjudicação compulsória exige, como documento indispensável à propositura da ação, a certidão da matrícula imobiliária do bem, que deve ser apresentada pela parte autora, em 15 dias, sob pena de extinção.
[...]

Em suas razões, aduz a Agravante que “é pessoa aposentada, e que durante toda uma vida, e com a ajuda de familiares juntou dinheiro para realizar o sonho de adquirir uma casa própria.”, e que, “Ao realizar o referido sonho, no ano de 2023 percebeu que fora vítima de um possível golpe, razão qual se fez necessário ajuizar a demanda de Adjudicação Compulsória, que tramita na 07° Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA.”.

Afirma que “Eventual manutenção da decisão agravada poderá acarretar o injusto cancelamento e arquivamento do processo sem resolução de mérito, uma vez que o juízo a quo determinou o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob essa penalidade.”.

Pontua que “é pessoa idosa como 69 anos de idade, recebendo a quantia de UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, não podendo, notadamente, arcar com custas e emolumentos.”.

Assevera que, “Acaso Vossa Excelência tivesse dúvidas quanto ao pleito, poderia também ter requerido comprovação da hipossuficiência alegada, o que não o fez. E objetivando o melhor deslinde do feito, colaciona a presente peça, comprovante bancário dos últimos 03 meses, os quais demonstram o alegado.”.

Ressalta que “o condicionamento futuro ao pagamento de eventual prova pericial, pode levar a extinção do feito devido a hipossuficiência da Agravante, que além de idosa, é pessoal com baixo poderio financeiro.”.

Requer o deferimento do efeito suspensivo, “APRECIAÇÃO e PROVIMENTO do presente agravo para REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA no sentido de conceder a justiça gratuita INTEGRAL ao autor, por ser medida de inteira JUSTIÇA.”.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma do decisum e deferimento da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

De início, cumpre destacar que, em tese, o juízo de origem incorreu em erro de procedimento ao indeferir, de plano, a gratuidade da justiça, sem antes oportunizar à parte autora a comprovação da sua alegada hipossuficiência.

Com efeito, o art. 99, § 2º, do CPC é expresso ao apontar que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Contudo, observo que a Recorrente já supriu a irregularidade identificada, colacionando, nestes autos, documentos com a finalidade de comprovar a sua declarada miserabilidade jurídica (ID 68610513), tornando desnecessária a sua intimação para nova comprovação.

Noutro giro, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no § 1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.”. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito da Agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, que se evite a extinção do feito pela ausência de pagamento das custas referentes à remuneração do conciliador e à eventual realização de perícia (honorários periciais), caso seja necessária, enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Conclusão:

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela recursal de urgência pretendida, apenas para obstar a extinção do feito por falta de recolhimento das custas excluídas do benefício da gratuidade, ou seja, para remuneração do conciliador e eventual realização de perícia (honorários periciais), caso se faça necessária, sem prejuízo do trâmite regular da ação de origem, até o julgamento do mérito deste agravo.

Sem necessidade de intimação para contrarrazões, diante da ausência de angularização processual na origem.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Após o cumprimento da diligência acima e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8027211-20.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Regina Lucia Penha De Almeida
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Advogado: Maria Clara Fernandes Reis (OAB:BA77205-A)
Agravado: Barbara Taise Alves Torres Coelho
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027211-20.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: REGINA LUCIA PENHA DE ALMEIDA
Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542-A), HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO registrado(a) civilmente como HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343-A), MARIA CLARA FERNANDES REIS (OAB:BA77205-A)
AGRAVADO: BARBARA TAISE ALVES TORRES COELHO
Advogado(s): OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, constata-se que o Agravo de Instrumento foi remetido à Douta Procuradoria de Justiça para apreciação por um dos seus ilustres membros, a teor do que dispõe o art. 178, II, do CPC, tendo em vista que os autos tratam da concessão de pensão alimentícia em favor de menor de idade.
Diante do exposto, após a manifestação do Ministério Público, retornem conclusos, tanto o Agravo de Instrumento quanto o presente Agravo Interno, para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8013860-11.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Uenderson Costa Cardoso
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Embargante: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013860-11.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042-A), CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710-A)
EMBARGADO: UENDERSON COSTA CARDOSO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)

DESPACHO
Retifique-se o cadastramento dos aclaratórios, consoante petição de ID 68030441, para que passe a constar o ESTADO DA BAHIA, como embargante
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0787235-58.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Patricia De Jesus Silva De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0787235-58.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PATRICIA DE JESUS SILVA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a jurisdição de primeiro grau ainda não se exauriu, tendo em vista a pendência de apreciação dos Embargos de Declaração interpostos pela municipalidade (ID n° 68132977)
Desta forma, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual, dê-se baixa na distribuição dos presentes autos, remetendo-os, por conseguinte, ao juízo de origem.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de setembro de 2024
DES. JOSE CICERO LANDIN NETO
Relator
0787235-58.2014.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0771479-09.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Flávia cardoso borges
Terceiro Interessado: Rodrigo moraes ferreira
Apelado: Joel Silva Andrade Ferreira
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0771479-09.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Joel Silva Andrade Ferreira
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Apelação foi interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0771479-09.2014.8.05.0001, ajuizada em face Joel Silva Andrade Ferreira , ora apelado, assim dispôs: "[...] No caso vertente, foram cumpridos os requisitos legais atinentes à espécie haja vista que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico. Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa".
Em suas razões, afirma o recorrente ter sido a sentença equivocada, na medida em que "[…] uma vez não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, "e intimada a Fazenda", inicia-se, após o arquivamento dos autos por 1 (um) ano, o prazo de prescrição intercorrente, de que trata o art. 40 da Lei Federal 6.830/80. Somente após 06 (seis) anos da primeira intimação pessoal da Fazenda Pública é que se pode, portanto, cogitar de prescrição intercorrente".
Assevera que "O abandono de causa, por seu turno, também não se pode inferir do simples decurso de um prazo processual assinado ao autor. Para que se extinga o processo sob tal fundamento, é necessário o concurso de uma série de requisitos cuidadosamente fixados no artigo 485, III, § 1º e §3º, do CPC: (1) a inércia do autor, "por mais de 30 (trinta) dias", em "promover os atos e as diligências que lhe incumbir"; (2) a intimação do autor para, "no prazo de 5 (cinco) dias", suprir tal inércia; e (3) a arguição do abandono pela parte demandada (já que somente a "matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX", do reportado artigo 485, é passível de conhecimento de ofício pelo juiz)."
Por tais razões, requereu o provimento do presente recurso para anular a sentença recorrida, e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
O apelo foi recebido e, tendo a ação sido extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação do apelado para apresentar contrarrazões.
É o breve relatório. Decido.
Dos presentes autos, extrai-se que o MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou ação de execução fiscal, visando a cobrança crédito tributário no valor de R$ 4.727,45 (quatro mil e setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano,Taxa de Limpeza Pública e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2010/2011, corrigidos até a data do ajuizamento (09/2014), referente à Inscrição nº 000005303-1.
A priori, cumpre de logo ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, com o escopo de "Instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF".
Note-se que o artigo 1º da aludida resolução estatui que:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
[...]
Ademais, insta salientar que, com base nos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, não é possível que uma execução fiscal ou qualquer outro processo se prolongue "ad aeternum", sem que haja uma solução jurídica viável.
Deste modo, tem-se que a Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça, é um instrumento que visa tornar ainda mais efetiva a prestação jurisdicional no âmbito das execuções fiscais, evitando onerosidade excessiva ao Estado, razão pela qual não há qualquer óbice para que o Magistrado, ex officio, determine a extinção do processo, por ausência de interesse processual.
Assim, tem-se que, nos termos do Conforme a Resolução nº 547/2024 do CNJ, nos casos de ações de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, tendo decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo a citação do executado, ou não localizados bens penhoráveis, deverão ser extintas.
Compulsando os autos, notório que o valor originário do débito é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que não houve tramitação do feito, assim como não houve a citação do executado até a presente data, motivo pelo qual não merece retoque o julgado hostilizado.
De mais a mais, vale ressaltar as teses fixadas no Tema 1184, em sede de repercussão geral, pelo STF, in verbis:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
In casu, importante observar que os autos foram inaugurados em 10/2012, antes, portanto, do julgamento da Suprema Corte. Todavia, clara é a orientação do Pretório Excelso em casos tais: "As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral . Precedentes" (Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1a Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO).
Nessa mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral , independentemente da

publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos" (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1a Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).
Nessa toada, farta jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO - TEMA 1.184 DO STJ - RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.
- Nos termos do entendimento firmado pelo STF, no julgamento do Tema 1.184, e da Resolução nº 547/2024 do STF, é de se reconhecer a possibilidade de extinção de execução fiscal, em razão da falta de interesse de agir, por ser irrisório o valor exequendo. (TJ-MG - Apelação Cível: 5002282-19.2023.8.13.0183, Relator: Des.(a) LUÍS CARLOS GAMBOGI, Data de Julgamento: 20/03/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2024).
EXECUÇÃO FISCAL. MAGISTRADO QUE, COM BASE NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL, ASSINA PRAZO PARA O CREDOR MANIFESTAR-SE. VALOR DA CAUSA QUE SE SITUA ABAIXO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 547/CNJ E EM LEI MUNICIPAL. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO ACERTADO. AGRAVO DO EXEQUENTE IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2041434-95.2024.8.26.0000 Águas de Lindóia, Relator: Botto Muscari, Data de Julgamento: 25/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2024).
Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2018 a 2020 – Município de Iepê – Sentença de extinção, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente – Magistrado de primeiro grau que extinguiu o feito executivo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicando o tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e a Resolução nº 547/24, do CNJ, tendo em vista que o valor da causa é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), "o que demonstra a inexistência de interesse de agir ou a falta de interesse público" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."– Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipótese que poderão levar a extinção da execução – Deste modo, tratando-se de execução fiscal inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), possível o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – Critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir que não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, r, da CF – Precedentes – Execução fiscal que preenche todos os requisitos estabelecidos na Resolução, a permitir a extinção da ação, sem resolução de mérito, não reconhecida a invocada violação ao art. 10, do CPC, uma vez que citado artigo deve ser interpretado sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1500492-08.2022.8.26.0240 Iepê, Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti, Data de Julgamento: 21/05/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/05/2024).
Assim sendo, presentes todos os requisitos, a extinção da execução fiscal pela ausência do interesse de agir é medida que se impõe, assim mantém-se a extinção, por fundamentação diversa.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b" do CPC, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença extintiva, com fundamentação diversa (TEMA 1184 do Supremo Tribunal Federal c/c Resolução nº 547/24, do CNJ).
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0774413-37.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Rodrigues Nascimento Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774413-37.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RODRIGUES NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A presente Apelação foi interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0774413-37.2014.8.05.0001, ajuizada em face de ODRIGUES NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ora apelada, assim dispôs: "[...] No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono. Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa."

Em suas razões, afirma o recorrente ter sido a sentença equivocada, na medida em que "[…] quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e intimada a Fazenda, tem início, após o arquivamento dos autos por 1(um) ano, o prazo de prescrição intercorrente, tratado no art. 40 da Lei 6.830/80 e, somente após 6(seis) anos da primeira intimação pessoal da Fazenda, é que a prescrição intercorrente pode ser cogitada".

Assevera que "o abandono de causa não se pode inferir do simples decurso de um prazo processual assinado ao autor, pois, para o processo ser extinto por tal causa, imprescindível se revela o concurso de uma série de requisitos, que foram fixados no artigo 485, III, § 1º e 3º, do CPC, isto é: inércia do autor, por mais de 30 dias, em promover os atos e as diligências que lhe incumbir; a intimação do autor para, no prazo de 5(cinco) dias, suprir tal inércia; e a arguição do abandono pela parte demandada, uma vez que só é passível de conhecimento de ofício pelo juiz a matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX do artigo 485 do CPC".

Aduz, ainda, que "não ser o caso de aplicação do quanto decretado pelo Juízo de piso, e, também, porque, entender de forma contrária, abrirá perigosa via para a extinção em massa de execuções, em franco estímulo à inadimplência fiscal e incalculável prejuízo para o erário".

Por tais razões, requereu o provimento do presente recurso para anular a sentença recorrida, e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

O apelo foi recebido e, tendo a ação sido extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação do apelado para apresentar contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Dos presentes autos, extrai-se que o MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou ação de execução fiscal, visando a cobrança crédito tributário no valor de de R$ 2.077,60 (dois mil e setenta e sete reais e sessenta centavos), proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2010/2011/2012/2013, corrigidos até a data do ajuizamento (09/2014), referente à Inscrição - CGA nº 154950/001-33

A priori, cumpre de logo ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, com o escopo de "Instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF".

Note-se que o artigo 1º da aludida resolução estatui que:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

Ademais, insta salientar que, com base nos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, não é possível que uma execução fiscal ou qualquer outro processo se prolongue "ad aeternum", sem que haja uma solução jurídica viável.

Deste modo, tem-se que a Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça, é um instrumento que visa tornar ainda mais efetiva a prestação jurisdicional no âmbito das execuções fiscais, evitando onerosidade excessiva ao Estado, razão pela qual não há qualquer óbice para que o Magistrado, ex officio, determine a extinção do processo, por ausência de interesse processual.

Assim, tem-se que, nos termos do Conforme a Resolução nº 547/2024 do CNJ, nos casos de ações de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, tendo decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo a citação do executado, ou não localizados bens penhoráveis, deverão ser extintas.

Compulsando os autos, notório que o valor originário do débito é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que não houve tramitação do feito, assim como não houve a citação do executado até a presente data, motivo pelo qual não merece retoque o julgado hostilizado.

De mais a mais, vale ressaltar as teses fixadas no Tema 1184, em sede de repercussão geral, pelo STF, in verbis:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

In casu, importante observar que os autos foram inaugurados em 10/2012, antes, portanto, do julgamento da Suprema Corte. Todavia, clara é a orientação do Pretório Excelso em casos tais: "As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral . Precedentes" (Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1a Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO).

Nessa mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral , independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos" (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1a Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nessa toada, farta jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO - TEMA 1.184 DO STJ - RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.
- Nos termos do entendimento firmado pelo STF, no julgamento do Tema 1.184, e da Resolução nº 547/2024 do STF, é de se reconhecer a possibilidade de extinção de execução fiscal, em razão da falta de interesse de agir, por ser irrisório o valor exequendo. (TJ-MG - Apelação Cível: 5002282-19.2023.8.13.0183, Relator: Des.(a) LUÍS CARLOS GAMBOGI, Data de Julgamento: 20/03/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2024).
EXECUÇÃO FISCAL. MAGISTRADO QUE, COM BASE NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL, ASSINA PRAZO PARA O CREDOR MANIFESTAR-SE. VALOR DA CAUSA QUE SE SITUA ABAIXO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 547/CNJ E EM LEI MUNICIPAL. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO ACERTADO. AGRAVO DO EXEQUENTE IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2041434-95.2024.8.26.0000 Águas de Lindóia, Relator: Botto Muscari, Data de Julgamento: 25/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2024).
Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2018 a 2020 – Município de Iepê – Sentença de extinção, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente – Magistrado de primeiro grau que extinguiu o feito executivo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicando o tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e a Resolução nº 547/24, do CNJ, tendo em vista que o valor da causa é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), "o que demonstra a inexistência de interesse de agir ou a falta de interesse público" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."– Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipótese que poderão levar a extinção da execução – Deste modo, tratando-se de execução fiscal inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), possível o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – Critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir que não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, r, da CF – Precedentes – Execução fiscal que preenche todos os requisitos estabelecidos na Resolução, a permitir a extinção da ação, sem resolução de mérito, não reconhecida a invocada violação ao art. 10, do CPC, uma vez que citado artigo deve ser interpretado sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1500492-08.2022.8.26.0240 Iepê, Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti, Data de Julgamento: 21/05/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/05/2024).
Assim sendo, presentes todos os requisitos, a extinção da execução fiscal pela ausência do interesse de agir é medida que se impõe, assim mantém-se a extinção, por fundamentação diversa.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b" do CPC, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença extintiva, com fundamentação diversa (TEMA 1184 do Supremo Tribunal Federal c/c Resolução nº 547/24, do CNJ).
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8175526-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valmir Bispo Coelho
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8175526-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALMIR BISPO COELHO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO
TEMA N.º 20
DECISÃO
Em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 – fica suspenso o julgamento do presente processo, tendo em vista que também nele se discute tese tratada no aludido incidente.
Outrossim, ficam intimadas as partes para o fim do disposto nos arts. 983 do CPC e 219, § 10 do RITJBA.
Aguardem-se os autos na Secretaria da Quinta Câmara Cível.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
0014923-04.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Yuriko Sakaki Morishige
Advogado: Jose Alberto Cunha (OAB:BA11458-A)
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0014923-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), RICARDO DA COSTA ALVES (OAB:RJ102800-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)
APELADO: YURIKO SAKAKI MORISHIGE
Advogado(s): JOSE ALBERTO CUNHA (OAB:BA11458-A), ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por ITAU UNIBANCO S.A, nos autos de 0014923-04.2009.8.05.0001.
Em razão do falecimento da parte, ora apelada, defiro a habilitação processual, e determino a devida retificação do polo passivo, vez que é transmissível, o direito perseguido, em razão do seu caráter patrimonial.
Do exame dos autos, verifica-se que, o ora apelado, propôs cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública, cuja certidão de objeto e pé instrui a inicial, versando sobre a condenação do Banco do Brasil à reposição de expurgos inflacionários em conta poupança relativa ao Plano Verão (1989).
Importa salientar que a discussão a respeito do desfalque de valores em caderneta de poupança pela aplicação dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II se encontra atualmente em discussão no Supremo Tribunal Federal em quatro distintos temas:
Tema 264 – Planos Bresser e Verão
Tema 265 – Valores não bloqueados do Plano Collor I
Tema 284 – Valores bloqueados do Plano Collor I
Tema 285 – Plano Collor II
Quanto aos Temas 264 e 265, no momento de sua recepção, em 2010, o então Ministro Relator Dias Toffoli proferiu ordem de suspensão de todos os feitos que se encontrassem em fase recursal e versassem sobre a questão.
Nesse sentido, decisão publicada em 01/09/2010 e referente ao Tema 264:
“Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, ‘em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão’, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o

País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, decisão proferida no Tema 265, publicada em 01/09/2010:

"Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, 'em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão', na medida em que 'possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.' Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." (grifos aditados)

Importa salientar que não houve julgamento destes temas, e nem tampouco decisão que tenha afastado a determinação de suspensão dos feitos.

Corroborando tal entendimento, no ano de 2021 o Ministro Relator Gilmar Mendes proferiu decisão, nos Temas 284 e 285, na qual a um só tempo afirma a permanência da ordem de suspensão dos julgamentos dos processos em fase recursal relativos aos Temas 264 e 265, bem como determina a suspensão dos feitos referentes aos Temas sob sua relatoria:

"Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

(...)

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória." (grifos aditados)

Trata-se de decisão publicada em 23/04/2021 quanto ao Tema 284, e em 26/04/2021 quanto ao Tema 285.

Do exposto, é de se verificar que há determinação do STF para a suspensão de julgamento de todos os processos em fase recursal que versem sobre perdas monetárias em cadernetas de poupança ocasionadas pela implementação dos planos econômicos. Isso porque, quanto aos Temas 264 e 265, que versam sobre Planos Bresser, Verão e Collor I de valores não bloqueados, há decisão de suspensão proferida pelo Ministro Dias Toffoli; e no que se refere aos Temas 284 e 285, que tratam do Plano Collor I quanto a valores bloqueados, e Plano Collor II, este comando foi determinado pelo Ministro Relator Gilmar Mendes.

Assim, uma vez que o presente caso trata do Plano Verão, determino o sobrestamento do feito, nos moldes do quanto decidido nos Tema 264, 284 e 285 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se para efeito de intimação. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8043488-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Adla Brasil Ribeiro

Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724-A)

Agravante: Carlos Felipe Claudiano De Souza

Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724-A)

Agravado: Inscon Construcao Ltda

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043488-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADLA BRASIL RIBEIRO e outros
Advogado(s): ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724-A)
AGRAVADO: INSCON CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ADLA BRASIL RIBEIRO e outros, contra decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS de nº 8034571-42.2020.8.05.0001, movida por INSCON CONSTRUÇÃO LTDA, ora agravado, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos agravantes/reconvintes.
Em suas razões recursais, ID. 65369862, aduzem os recorrentes que "[...] A situação financeira dos AGRAVANTES não permitia/permite o custeio das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, destacando que são conviventes entre si e corresponsáveis pelo sustento da unidade familiar.".
Pugnam pelos benefícios da justiça gratuita, sustentando que não possuem condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento.
Nos termos do § 7º, do art. 99, do CPC/15, requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
A questão trazida para análise gravita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. E, ao compulsar os autos, vislumbro, primus ictus oculi, a ausência de plausibilidade do direito invocado.
Antes da vigência do CPC/2015, a Lei n.º 1.060/50, ao estabelecer normas acerca do tema em debate, previa em seu art. 4º, caput, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Ou seja, para que a parte gozasse do benefício da gratuidade, previsto na Lei 1.060/50, bastava afirmar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exigia a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação era facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.
Cumpre salientar que tal entendimento também foi abarcado pelo novo CPC, que, ao revogar o art. 4º, da Lei n.º1.060/50, estabeleceu no art. 99 que:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;
§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (grifos acrescidos)
Acresça-se que, o novo CPC expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, desde que haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, consoante se depreende do art. 99, § 1º do CPC/2015.
Nesse sentido, ressalte-se que o afastamento da referida presunção se dará mediante prova de que a parte postulante do benefício tenha condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua subsistência.
Na hipótese, observando-se os autos de origem, verifica-se que os Agravantes colacionaram as respectivas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2023 e 2024, ID. 67229140, ID. 67229141, ID. 67229143 e ID. 67229147, restando demosntrado que Carlos Felipe Claudiano de Souza é empresário, proprietário da empresa Drive Car Auto Center Comércio de Peças e Serviços, cujo rendimento de sócio no ano-calendário de 2023 foi de R$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), acrescido de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular, enquanto que Adla Brasil Ribeiro, também empresária, sendo única sócia da Empresa Brasil Contabilidade Assessoria Contábil e Tributária EIRELI, acumulou um patrimônio total de R$768.000,10 (setecentos e sessenta e oito mil reais e dez centavos) no ano-calendário de 2022 e de R$ 649.471,47 (seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) no ano-calendário de 2023, cujo rendimento de sócia no ano-calendário de 2023 foi de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), acrescido de R$ 102.195,66 (cento e dois mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta eseis centavos) recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular.
Ademais, o valor do preparo de Agravo de Instrumento, conforme Tabela de custas, não é de grande monta, não subsistindo, portanto, razões para isenção dos Agravantes das custas do preparo.
Por sua vez, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo pedido de concessão de assistência judiciária gratuita no recurso, não há falar em não-conhecimento do feito por deserção. Deve o Tribunal ad quem manifestar-se previamente sobre a concessão ou não do benefício, oportunizando, se for o caso, o preparo do mesmo:
RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não havendo omissão no acórdão recorrido, mas somente entendimento contrário às pretensões do recorrente, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional; II - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo; III - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao deferimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível; IV - Recurso especial provido. (REsp 1087290/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO SEM ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA O PREPARO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. 1. A previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") aplica-se exclusivamente à parte autora da ação civil pública. Precedentes. 2. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo" (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: REsp 731880/MG, 4ª T, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 885.071/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 22/03/2007 p. 313).
Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça aso Agravantes, concedendo-lhe o prazo de cinco dias, a contar da intimação acerca desta decisão, para que proceda ao preparo do recurso, sob pena de negar-se conhecimento ao mesmo.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de Setembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8054759-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ilza Maria Dutra Couto
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054759-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ILZA MARIA DUTRA COUTO
Advogado(s): MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA-23041-S)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ILZA MARIA DUTRA COUTO em face de decisão prolatada pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Itabuna/BA, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer tombada sob o nº 8006820-93.2024.8.05.0113, ajuizada pela ora agravante em face do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu parcialmente pedido de concessão da gratuidade de justiça.
Em suas razões recursais, afirma que "Conforme atesta a documentação financeira acostada, a Agravante recebe renda líquida no importe de R$ 3.967,88 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).(...) Logo a Agravante comprova fazer jus a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que não pode arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento, bem como de seus dependentes, pelo qual, pugna-se pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita."
Pontua que "a decisão agravada contrariou Lei Federal, dando interpretação diferente daquela contida nos artigos 98 e 99 do CPC, ao aduzir fundamentos que ignoram o real atendimento ao texto de regência, uma vez que constante nos autos declaração de hipossuficiência e documentação financeira que atesta a insuficiência de recursos para buscar a tutela jurisdicional, sem prejuízo próprio."
Ao fim, requereu a reforma da decisão de piso para que lhe fosse concedido o benefício da justiça gratuita de modo integral.
A questão trazida para análise gravita em torno do indeferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ao compulsar os autos, vislumbro, primus ictus oculi, a plausibilidade do direito invocado. Explica-se.
Antes da vigência do CPC/2015, a Lei n.º 1.060/50, ao estabelecer normas acerca do tema em debate, previa em seu art. 4º, caput:
"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Ou seja, para que a parte gozasse do benefício da gratuidade, previsto na Lei 1.060/50, bastava afirmar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exigia a compro-

vação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação era facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.
Nesse sentido, dentre outros: STJ – REsp 400.791/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 03/05/2006 p. 179; STJ – REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 362; STJ – REsp 539.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 348; STJ – REsp 243.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000 p. 123; STJ – REsp 200.390/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000 p. 85; STJ – REsp 253.528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 153; STJ – REsp 121.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 198; STJ – REsp 108.400/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/1997, DJ 09/12/1997 p. 64780; STF – RE 523463, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 06/02/2007, publicado em DJ 15/03/2007 pp. 00086; STF – AI 552716, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 29/08/2005, publicado em DJ 22/09/2005 pp. 00018; STF – AI 550373, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 pp.00066; e STF – AI 544188, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/05/2005, publicado em DJ 15/06/2005 PP-00053.
Cumpre salientar que tal entendimento também foi abarcado pelo novo CPC, que, ao revogar o art. 4º da Lei n.º1.060/50, estabeleceu no art. 99:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;
Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço (gratuidade de justiça) foi disciplinado de forma pormenorizada pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020.
O novo CPC expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, desde que haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, consoante se depreende do art. 99, § 1º do CPC/2015. Entretanto, para evitar prejuízo à parte, apenas poderá fazê-lo após intimá-la para comprovação da insuficiência (§2º do art. 99, do CPC).
Ademais, pela leitura do já transcrito §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, constata-se que a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, quando feita por pessoa natural, presume-se verdadeira.
Assim, para que se possa indeferir o pedido de concessão de tal benefício, é preciso que existam nos autos elementos que possam abalar tal presunção.
No presente caso, verifica-se pelo contracheque de ID 68598916 que a agravante percebe remuneração mensal no importe de R$ 3.967,88 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor que não é incompatível com a alegação de hipossuficiência.
Ora, não havendo elementos capazes de abalar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de arcar com as custas, é imperativa a necessidade de concessão da gratuidade de justiça de modo integral.
Outrossim, não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no REsp 57531/RS:
“a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova”.
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Outrossim, o CPC é expresso ao consignar que o simples fato de a parte ser assistida por advogado não constitui óbice ao deferimento do benefício da justiça gratuita:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
Destarte, evidenciado está também que a não concessão da gratuidade da justiça obsta o acesso da agravante à Justiça.

Em sendo assim, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, concedendo à agravante o benefício da gratuidade da justiça de modo integral.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO
8050759-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108-A)

Agravado: Simone Andrea Matos Alves Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Agravado: H. G. D. S. D.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050759-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108-A)
AGRAVADO: SIMONE ANDREA MATOS ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8001898-13.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Representante: Municipio De Ibicui
Apelado: Alana Nascimento Dos Santos De Ibicui

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001898-13.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE
APELADO: ALANA NASCIMENTO DOS SANTOS DE IBICUI
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR CONSIDERÁ-LA DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM DISSONÂNCIA COM O STF, NO TOCANTE AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184). O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É SUPERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por considerá-la de baixo valor.
II - Consabido, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.
III - A fim de se compreender o que se trata de ação fiscal de baixo valor, estabelecendo-se assim um parâmetro ou valor mínimo, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1168625/MG, realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015), objetivando “promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos”, pacificou a controvérsia até então existente, considerando como de baixo valor

o montante de “R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”).
IV - Nesse trilhar, utilizando-se a ferramenta “Calculadora do cidadão”, para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verifica-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário em 20/12/2022 (ID n.º 66632504), o baixo valor de ação fiscal considerado pelo STJ como sendo de “R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001)” equivaliam a R$ 1.260,66.
V - Incabível, portanto, na hipótese vertente, a aplicação do entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados, haja vista que o valor cobrado na Execução Fiscal é superior a “R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001)”, na data do seu ajuizamento.
VI - Impositiva é a reforma da sentença recorrida, a fim de que haja o devido o prosseguimento da Execução Fiscal, por não estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 1.371,93), na data de seu ajuizamento (20/12/2022), é superior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de “R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.260,66 no caso concreto.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO N.° 8001898-13.2022.8.05.0102, oriundos da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí/BA, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE IBICUÍ e, como Apelada, ALANA NASCIMENTO DOS SANTOS DE IBICUÍ.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8001718-94.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099-A)
Apelado: Jose Carlos De Sousa De Ibicui

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001718-94.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE, PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS
APELADO: JOSE CARLOS DE SOUSA DE IBICUI
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR CONSIDERÁ-LA DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM DISSONÂNCIA COM O STF, NO TOCANTE AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184). O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É SUPERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por considerá-la de baixo valor.
II - Consabido, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
III - A fim de se compreender o que se trata de ação fiscal de baixo valor, estabelecendo-se assim um parâmetro ou valor mínimo, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1168625/MG, realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015), objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou a controvérsia até então existente, considerando como de baixo valor o montante de "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução").
IV - Nesse trilhar, utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verifica-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário em 19/12/2022 (ID n.º 66463060), o baixo valor de ação fiscal considerado pelo STJ como sendo de "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001)" equivaliam a R$ 1.260,66.
V - Incabível, portanto, na hipótese vertente, a aplicação do entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados, haja vista que o valor cobrado na Execução Fiscal é superior a "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001)", na data do seu ajuizamento.
VI - Impositiva é a reforma da sentença recorrida, a fim de que haja o devido o prosseguimento da Execução Fiscal, por não estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 1.371,93), na data de seu ajuizamento (29/09/2021), é superior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.260,66 no caso concreto.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO N.° 8001718-94.2022.8.05.0102, oriundos da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí/BA, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE IBICUÍ e, como Apelado, JOSÉ CARLOS DE SOUSA DE IBICUÍ.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
0154733-28.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Maxtecnica Servicos Industriais Ltda
Apelado: Divaldo Jose Lopes Dos Santos
Apelado: Divaldo Jose Lopes Dos Santos Filho
Apelado: Jose Simao De Santana
Apelado: Pedro Da Luz Ferreira
Apelado: Sandra Maria De Macedo Dantas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0154733-28.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: MAXTECNICA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e outros (5)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. NÃO HOUVE QUALQUER REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA, POR PARTE DO FISCO ESTADUAL, CAPAZ DE IMPULSIONAR VERDADEIRAMENTE A AÇÃO FISCAL. NÃO OCORREU A INTERRUPÇÃO, TAMPOUCO A SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL, APÓS O DESPACHO CITATÓRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 314, DO STJ. O CASO DOS AUTOS É HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO RESP Nº. 1.340.553/RS, PROFERIDO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (ART. 1.036, DO CPC/2015). APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
I - Inicialmente, cumpre asseverar que o STJ admitiu o Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.340.553/RS), sujeitando-o ao procedimento previsto no art. 1.036, do CPC. No julgamento do referenciado recurso paradigma, o STJ fixou algumas teses (Temas Repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571) sobre a "sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal".
II - Na hipótese dos autos, o Magistrado primevo proferiu despacho determinando a citação dos Executados na data de 03/10/2008 (ID n.º 63895619), interrompendo o lustro prescricional, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em razão do advento da LC n.º 118 de 09/02/2005. Ademais, a Empresa Executada não foi citada.
III - Depois do despacho citatório (03/10/2008 - ID n.º 63895619), não houve a interrupção, nem a suspensão, do lustro prescricional novamente no curso da ação executiva, pois, na esteira do Tema 568, do STJ, "o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens", não é apto a interromper o prazo prescricional.
IV - A Fazenda Pública Estadual, em razão da tentativa de penhora on line não ter logrado êxito, em 05/10/2010, peticionou (ID n.º 63895628) requerendo a indisponibilidade dos bens e direitos pertencentes à Sociedade Empresária Executada, até a satisfação integral do débito cobrado. Entretanto, a diligência requerida não obteve sucesso (ID n.ºs 63895633 e 63895635).
V - Em outro petitório, o Fisco Estadual requereu a expedição de ofícios ao INCRA e Cartórios de Imóveis, no intuito de localizar bens da Executada e dos corresponsáveis legais (em 07/01/2014 – ID n.º 63895666).
VI - O STJ consolidou o entendimento, consoante verbete sumular n.º 314, de que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
VII - Nesse passo, é lúcido destacar que houve a prescrição intercorrente dos créditos tributários discriminados na exordial, porquanto o caso dos autos é hipótese de aplicação do REsp n.º 1.340.553/RS, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015), em que a Primeira Seção do STJ analisou e decidiu sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução fiscal diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis.
VIII - Desse modo, não tendo havido qualquer requerimento de diligência, por parte do Fisco Estadual, capaz de impulsionar verdadeiramente a ação fiscal, após o despacho citatório em 03/10/2008 (ID n.º 63895619), não ocorreu a interrupção, tampouco a suspensão do lustro prescricional, haja vista que o STJ firmou a orientação jurídica de que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente" (REsp 1732716/MT, Rel. Min HERMAN BENJAMIN, 2ª T., julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018)
IX - Assim, aplica-se, à hipótese vertente, o entendimento firmado no Tema 566, do STJ, verbis: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
X - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO N.° 0154733-28.2008.8.05.0001, oriundos da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA e, como Apelados, MAXTÉCNICA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (05).
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA

0002681-73.2012.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jeanderson Almeida Do Nascimento Me
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002681-73.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JEANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO ME
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. NÃO HOUVE QUALQUER REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA, POR PARTE DO FISCO ESTADUAL, CAPAZ DE IMPULSIONAR VERDADEIRAMENTE A AÇÃO FISCAL. NÃO OCORREU A INTERRUPÇÃO, TAMPOUCO A SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL, APÓS O DESPACHO CITATÓRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 314, DO STJ. O CASO DOS AUTOS É HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO RESP Nº. 1.340.553/RS, PROFERIDO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (ART. 1.036, DO CPC/2015). APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
I - Inicialmente, cumpre asseverar que o STJ admitiu o Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.340.553/RS), sujeitando-o ao procedimento previsto no art. 1.036, do CPC. No julgamento do referenciado recurso paradigma, o STJ fixou algumas teses (Temas Repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571) sobre a "sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal".
II - Na hipótese dos autos, o Magistrado primevo proferiu despacho determinando a citação da Empresa Executada na data de 23/05/2012 (ID n.º 63420230), interrompendo o lustro prescricional, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em razão do advento da LC n.º 118 de 09/02/2005. Ademais, a parte Executada não foi citada, tendo em vista que o mandado de citação sequer foi expedido.
III - Depois do despacho citatório (em 23/05/2012), não houve a interrupção, nem a suspensão, do lustro prescricional novamente no curso da ação executiva, pois, na esteira do Tema 568, do STJ, "o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens", não é apto a interromper o prazo prescricional.
IV - A Fazenda Pública Estadual, em 10/11/2015, peticionou (ID n.º 63420230) requerendo a citação por carta precatória da parte Executada. O petitório do Estado Exequente foi deferido (ID n.º 63420231).
V - Entretanto, não há nenhuma informação nos autos de que a carta precatória tenha sido, efetivamente, expedida pela Secretaria do Juízo precedente.
VI - O STJ consolidou o entendimento, consoante verbete sumular n.º 314, de que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
VII - Nesse passo, é lúcido destacar que houve a prescrição intercorrente dos créditos tributários discriminados na exordial, porquanto o caso dos autos é hipótese de aplicação do REsp n.º 1.340.553/RS, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015), em que a Primeira Seção do STJ analisou e decidiu sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução fiscal diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis.
VIII - Desse modo, não tendo havido qualquer requerimento de diligência, por parte do Fisco Estadual, capaz de impulsionar verdadeiramente a ação fiscal, após o despacho citatório em 23/05/2012 (ID n.º 63420230), não ocorreu a interrupção, tampouco a suspensão do lustro prescricional, haja vista que o STJ firmou a orientação jurídica de que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente" (REsp 1732716/MT, Rel. Min HERMAN BENJAMIN, 2ª T., julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018)
IX - Assim, aplica-se, à hipótese vertente, o entendimento firmado no Tema 566, do STJ, verbis: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
X - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO N.° 0002681-73.2012.8.05.0044, oriundos da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA e, como Apelado,JEANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO - ME .
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8005471-71.2023.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonia Da Costa Freitas
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Da Silva (OAB:BA32486-A)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005471-71.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIA DA COSTA FREITAS
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. MUNICÍPIO DE BARREIRAS. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.150 DO STF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. A análise dos autos revela que a Apelante é servidora pública estatutária, admitida pela municipalidade em 2004, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante prévio concurso público.
II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.302.501-RG (Tema nº 1.150), fixou a tese de que “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.
III. Neste cenário, considerando que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Barreiras (Lei Municipal nº 617/2003), em seu art. 34, inciso IV, estabelece a aposentadoria como hipótese de vacância, não há ilegalidade na atuação administrativa.
IV. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8005471-71.2023.8.05.0022, em que figura como Apelante ANTONIA DA COSTA FREITAS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE BARREIRAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Salvador, de de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8129327-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Solange Rodrigues Da Silva

Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129327-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004-A)

DECISÃO
Vistos etc...
Da análise do caderno processual, denota-se que a matéria controvertida fora objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR de nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), cujo juízo de admissibilidade fora exercitado "positivamente" pela Seção Civil de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça, sic:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.
(INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. Julgado em 15/08/2024.)
Ademais, observa-se a determinação expressa de sobrestamento dos feitos que versem sobre o supracitado tema, sendo, pois, de rigor o seu cumprimento, razão pela qual, determino o sobrestamento do presente feito.
Desta forma, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, local onde devem permanecer até ulterior deliberação do Colegiado da Seção Cível de Direito Privado ou julgamento do referido Incidente (Tema 20).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8008885-93.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rubian Shanay Rocha
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Terceiro Interessado: Kelly Cristina Dos Santos

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008885-93.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RUBIAN SHANAY ROCHA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Vistos etc...
Da análise do caderno processual, denota-se que a matéria controvertida fora objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR de nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), cujo juízo de admissibilidade fora exercitado “positivamente” pela Seção Civil de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça, sic:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.

Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.
(INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. Julgado em 15/08/2024.)
Ademais, observa-se a determinação expressa de sobrestamento dos feitos que versem sobre o supracitado tema, sendo, pois, de rigor o seu cumprimento, razão pela qual, determino o sobrestamento do presente feito.
Desta forma, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, local onde devem permanecer até ulterior deliberação do Colegiado da Seção Cível de Direito Privado ou julgamento do referido Incidente (Tema 20).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
0123522-13.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750-A)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0123522-13.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
Advogado(s): ALCIDES DINIZ GONCALVES NETO (OAB:BA12321-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), RODRIGO MANOEL GALVAO DE OLIVEIRA (OAB:BA26750-A), GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864-A), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO
0413403-36.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mil Artes Producoes E Publicidade Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Milton Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0413403-36.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MIL ARTES PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO
8050494-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Audi Do Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda.
Agravado: Lm Transportes Interestaduais Servicos E Comercio S.a
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050494-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0007641-62.2009.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Charles Antônio Leão Gomes
Advogado: Guilherme Nonato Souza De Oliveira (OAB:BA29993-A)
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Advogado: Rosberg De Souza Crozara (OAB:BA24201-A)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Advogado: Jessica Da Silva Alves (OAB:BA53941-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Apelado: Eduardo Gonçalves Martins
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161-A)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542-A)

Advogado: Cassia Maria Oliveira De Santana (OAB:PE30576-A)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Apelado: Rômulo Da Cruz Martins
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650-A)
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801-A)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Apelado: Hilberto Da Silva Lopes
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Flavia Milena Lima Barbosa Nunes (OAB:BA17839-A)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Apelado: Armando De Almeida Silva
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161-A)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Apelado: Paulo Ricardo De Freitas Azevedo
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010-A)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Apelado: Clay William Albuquerque
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Flavia Milena Lima Barbosa Nunes (OAB:BA17839-A)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266-A)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Terceiro Interessado: Claudio Santos Pantoja Sobrinho
Terceiro Interessado: Mariangela Lopes Nardin
Terceiro Interessado: Michele De Castro Silveira Dias
Terceiro Interessado: Neuma Cristina Almeida Bezerra
Terceiro Interessado: Paulo Frederico Moreira Bonifacio
Terceiro Interessado: Jose Solon Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Francilda Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Gabriel Bento Barbosa
Terceiro Interessado: Roberta Perez Cordeiro
Terceiro Interessado: José Rivanildo Da Silva Freire
Terceiro Interessado: Carlos Magno Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: William Gonçalves Pereira
Terceiro Interessado: Luiz Raimundo Do Nascimento Cunha
Terceiro Interessado: Maria Valdenice Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Magno Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Severino Claudio Dos Santos
Terceiro Interessado: William Goncalves Pereira
Terceiro Interessado: Luiz Raimundo Do Nascimento Cunha
Terceiro Interessado: Maria Valdenice Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007641-62.2009.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Charles Antônio Leão Gomes e outros (6)
Advogado(s): GUILHERME NONATO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA29993-A), ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), ROSBERG DE SOUZA CROZARA (OAB:BA24201-A),

DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807-A), JESSICA DA SILVA ALVES (OAB:BA53941-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161-A), ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA29542-A), CASSIA MARIA OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:PE30576-A), ROBERTA MARIA DE FARIAS DUMAS (OAB:BA27650-A), FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801-A), BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO registrado(a) civilmente como BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), LUANA TELES BRAGA LEAL (OAB:BA-38021-A), ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266-A), FLAVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES (OAB:BA17839-A), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646-A), IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA-25010-A)

DESPACHO
Vistos e etc...
À luz do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE nº. 843989, em que se firmou o Tema 1.199 da jurisprudência do Pretório Excelso, com repercussões nos processos em curso que tratam de improbidade administrativa, hipótese vertente, promovo nova vista dos autos ao douto Representante do Ministério Público, para manifestação e, eventualmente, ratificação do opinativo avistável no Id. 45738616.
Após retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0021782-95.2006.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Jacy Antonia De Santana
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Advogado: Flavia Tonetta Pinho (OAB:BA69241-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0021782-95.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JACY ANTONIA DE SANTANA
Advogado(s): FLAVIA TONETTA PINHO (OAB:BA69241-A), MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer, nos termos do art. 53, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0103015-31.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Oliveira De Deus
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816-A)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058-A)

Terceiro Interessado: Maria Lucia Oliveira De Deus
Apelado: Josefa Claudia Santana De Matos
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428-A)
Advogado: Lindinalva Mary Freitas Conceicao (OAB:BA12841-A)
Apelado: Jose Valter Rodrigues
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428-A)
Advogado: Lindinalva Mary Freitas Conceicao (OAB:BA12841-A)
Apelado: Lucivania Nunes Rodrigues
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428-A)
Advogado: Lindinalva Mary Freitas Conceicao (OAB:BA12841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0103015-31.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MATHEUS OLIVEIRA DE DEUS
Advogado(s): TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816-A), RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058-A)
APELADO: JOSEFA CLAUDIA SANTANA DE MATOS e outros (2)
Advogado(s): ANALICE DOS SANTOS (OAB:BA12428-A), LINDINALVA MARY FREITAS CONCEICAO (OAB:BA12841-A)

DESPACHO
Diante do petitório de Id. 56848569 e com intuito de afastar qualquer dúvida a respeito da tempestividade da apelação de Id. 51773903, retornem os autos à Secretaria para certificar se a supracitada manifestação do apelante ocorrera dentro do lapso prazal estabelecido. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se com urgência.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
uíza Substituta de 2º Grau - Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0000807-27.2010.8.05.0237 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Embargado: Antonio Raimundo Ribeiro
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699-A)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000807-27.2010.8.05.0237.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
EMBARGADO: ANTONIO RAIMUNDO RIBEIRO
Advogado(s): ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699-A), JEDIAEL MATOS DOS SANTOS (OAB:BA42422-A)

DESPACHO
Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra o acórdão (ID 67351767) proferido nos autos de n. 0000807-27.2010.8.05.0237, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, ora embargado, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento e julgou prejudicada a apelação interposta pela instituição bancária autora, ora embargante.

Compulsando detidamente os autos, verificou-se que o recurso adesivo de ID 60139979, interposto pelo embargado em 04/05/2023, juntamente com o documento de ID 60139980, foram encaminhados pelo 1º Grau, equivocadamente, em sigilo.
Desse modo, converto o presente julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à secretaria, a fim de que retire o sigilo do recurso adesivo de ID 60139979 e do documento de ID 60139980.
Após, diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a nulidade do acórdão de ID 67351767.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8001412-57.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844-A)

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68761650
Processo N° : 8001412-57.2021.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509521771200000118585890

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8036361-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Raimundo Bernardes Cruz
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Agravado: Banco Maxima S.a.
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036361-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO RAIMUNDO BERNARDES CRUZ
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362-A)
AGRAVADO: BANCO MAXIMA S.A. e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pelo agravante na petição de ID 67607702, devendo a secretaria proceder com a renovação da intimação pessoal do agravado BANCO MAXIMA S.A. no endereço AV. SETE DE SETEMBRO, 002631, SALA 701 E 702, VITÓRIA, SALVADOR/BA, CEP: 40.080-003 para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8049074-03.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Humberto Barreto Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049074-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: HUMBERTO BARRETO OLIVEIRA

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8031082-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rudimar Luiz Cella
Advogado: Eduardo Calheiros Bigeli (OAB:TO4008-B)
Agravado: Agro-florestal Rio Branco Ltda
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430-A)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8031082-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RUDIMAR LUIZ CELLA
Advogado(s): EDUARDO CALHEIROS BIGELI
AGRAVADO: AGRO-FLORESTAL RIO BRANCO LTDA
Advogado(s) do reclamado: RONALDO SOUTO DE AZEVEDO, BERNARDO COUTO DE AZEVEDO

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0500492-09.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcia Regina Santana Do Nascimento
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599-A)
Apelante: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500492-09.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193-A)
APELADO: MARCIA REGINA SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Ilhéus interpôs recurso de Apelação (id. 56339570), sem, contudo, efetuar a juntada da documentação necessária ao subscritor do recurso para exercer os poderes da advocacia.
Nesse sentido, forçoso concluir que o presente inconformismo somente poderá ser conhecido após regularização da representação processual, na forma do disposto nos arts.76 e 932, parágrafo único, ambos do CPC.
Portanto, imperiosa a conversão do feito em diligência, a fim de determinar a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a regularização do vício, anexando aos autos o Diploma de Posse e Ata de Sessão Solene de Posse relativas aos Prefeitos, bem como o Instrumento Procuratório atual/Decreto de nomeação do procurador e documento de identificação pessoal com foto, sob pena de não conhecimento do recurso.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001829-87.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221-A)

Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283-A)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451-A)

Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283-A)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68715484
Processo N° : 8001829-87.2021.8.05.0078
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221-A)
CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283-A), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416354117400000118540774

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8013385-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Strong Now Suplementos Alimentares Ltda
Advogado: Andres Garcia Gonzalez (OAB:SP231864-A)
Advogado: Gustavo Viegas Marcondes (OAB:SP209894-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013385-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: STRONG NOW SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
Advogado(s): ANDRES GARCIA GONZALEZ (OAB:SP231864-A), GUSTAVO VIEGAS MARCONDES (OAB:SP209894-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer, nos termos do art. 53, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8067359-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Ferreira
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelante: Manoel Ferreira
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067359-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A)
APELADO: MANOEL FERREIRA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, INTIME-SE a parte apelante, ora Manoel Ferreira, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a preliminar contrarrecursal suscitada pelo apelado, Id. 47964887, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO
8046885-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Washington Da Silva Santos
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046885-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WASHINGTON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MATEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA66310-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000308-61.2021.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alberto Luis Azevedo Guimaraes
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Apelado: Carlos Andre Santos Bonfim
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Apelado: Carlos Luis Souza Da Conceicao
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Apelado: Daniel Raimundo Dos Santos Azevedo De Britto
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Apelado: Ednalvo Dos Santos Souza Junior
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Apelado: Jacson Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Apelado: Luciano De Jesus Nascimento
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Apelado: Manoel Leopoldo Dos Santos Filho
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Apelado: Raul Neto Gomes Miranda
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Apelado: Reginaldo Da Silva Teles
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)
Apelante: Municipio De Nilo Pecanha
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000308-61.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NILO PECANHA
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823-A)
APELADO: ALBERTO LUIS AZEVEDO GUIMARAES e outros (9)
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer, nos termos do art. 53, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000730-59.2017.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evanice Santos Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782-A)
Apelado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000730-59.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EVANICE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)

DESPACHO
Vistos e etc...
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0506193-34.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelante: Chs Construtora Ltda
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Chs Construtora Ltda
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937-A)
Terceiro Interessado: Moacir Montenegro Perito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506193-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CHS CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937-A)

DESPACHO
Vistos e etc...
Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, contra sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios opostos por Csh Construtora Ltda. – EPP e Outros, nos autos da ação monitória, movida contra si, por Banco do Brasil S/a., pelos fundamentos ali consignados.
Em seu recurso adesivo, Id. 44717084, a construtora apelante reitera o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando a miserabilidade jurídica.
Pois bem. O Código de Ritos, em seu art. 99, §7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o requerimento, quando formulado no recurso, hipótese dos autos. Por sua vez, o seu §2º, da indigitada norma processual, determina que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais concessão da gratuidade, deve a parte comprovar o preenchimento dos requisitos.
Não é por demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento nesse sentido, vejamos:
STJ|Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Ante o exposto, intime-se a parte recorrida, para, querendo, trazer aos autos cópia de documentos contábeis e/ou fiscais idôneos (receitas e despesas), hábeis a demonstrar a sua alegada situação financeira deficitária, a exemplo, cópia dos extratos bancários (conta corrente, poupança e investimentos), inclusive do seu balancete patrimonial e as 03 últimas declarações do IR, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de fazer prova da sua impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de suas atividades, sob pena de indeferimento do pedido.

De mais a mais, verifica-se, ainda, que a demandada, em suas contrarrazões recursais, Id. 44717083, suscitou preliminar de ausência de dialeticidade do recurso apresentado pela casa bancária, Id. 44717078, razão pela qual, em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório e proibição de decisão surpresa, determino a intimação da instituição financeira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a referida prefacial, sob pena de preclusão.
Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0764626-18.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Leonildes P Feminlle

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0764626-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Leonildes P Feminlle
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Município de Salvador, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida contra Leonildes P Feminlle, por falta de interesse de agir.
Irresignado, o Ente Público interpôs a presente insurgência, afirmando que não poderia ter sido extinto o processo, pelo valor baixo da dívida fiscal, já que contraria o princípio da legalidade tributária (art.150, I, CF).
Afirmou, ainda, que o "processo se enquadra no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, da relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, no qual foi proferido acórdão (em anexo), publicado em 19 de novembro de 2019 e transitado em julgado (certidão em anexo), aprovando tese jurídica vinculante, segundo a qual o ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual".
Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão vergastada, com o retorno dos autos à origem, para que seja dado continuidade no feito.
Ante a não angularização processual, Id. 58565771, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos a esta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o que importa relatar. Decido.
O presente apelo preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, a insurgência possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecida.
Dito isso e conforme relatado, verifica-se dos autos que o preclaro magistrado singular indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de requisito indispensável a sua propositura.
Sobre o tema, sabe-se que a Carma Maior, em seu art. 37, estabeleceu que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".
Ademais, cabe salientar a prevalência do valoroso princípio da eficiência administrativa, previsto na Constituição Federal, sobre quaisquer outros de ordem infraconstitucional, a exemplo daquele de discricionariedade da Administração, para avaliar a conveniência da persecução judicial da dívida.
Pois bem. Partindo dessa premissa, o Pretório Excelso, ao julgar a controvérsia no RE. nº. 1.355.208, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral, firmou entendimento a ser seguido, por todo o Poder Judiciário, bem como, pelos Municípios e Estados, relacionado ao Tema nº. 1.184, sic:

STF|Tema 1.184 - "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";
Desta forma, pode-se concluir que a supracitada tese de repercussão geral consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de primar, a toda Administração Pública e a todos os Poderes desta Nação, a supremacia da eficiência Administrativa, dera ensejo a uma série de estudos e medidas, tendentes a elucidar qual parâmetro deveria ser adotado, nos casos concretos, para atendimento dessa nova orientação.
A fim de amparar esse entendimento, em especial, ao aprofundar a análise dos custos inerentes a uma tramitação judicial -orçados em R$ 9.277,00 - e os impactos fatídicos da morosidade ocasionada com a hipertrofia do Poder Judiciário, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, com fulcro no Tema nº. 1.184 do STF e nas Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do Pretório Excelso, de nº. 06/2023 e 08/2023, editou a Resolução CNJ nº. 547/2024, nos seguintes termos:
Art. 1º. "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
[...]
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
[..]
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
[...]
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO" [supressões não originais]
Assim, baseado no Tema nº. 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº. 547/2024, entendo ter ocorrido o overruling das Súmulas nº. 452 do STJ e da nº. 17 do TJBA (derivada do IRDR/BA nº. 08), pela preponderância da nova orientação aprovada pela Corte Suprema, em regime de repercussão geral, a conduzir todo o Judiciário Nacional.
Por tais razões, há que ser mantida a conclusão da decisão objetada que reconheceu a carência de interesse processual.
Isso porque, no caso vertente, denota-se que o Ente Público ajuizou a ação de execução fiscal em 30/01/2013, Id. 58564851, para a cobrança da dívida no montante de R$892,35 (oitocentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), quantia esta que devidamente atualizada, não atinge o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), montante este adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.
Ainda sobre o mote, há que ser destacado, igualmente, a perfeita incidência do caput do art. 1º da supracitada Resolução do CNJ, em face do valor diminuto do crédito fiscal exequendo.
O STF, em casos análogos, já firmou entendimento no mesmo sentido, sic:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa.
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida.
3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido.
4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa".
(STF, RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Desta forma, não existe fundamento para que seja modificada a conclusão de que o presente feito se coaduna plenamente com a hipótese de extinção da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, em face do crédito reclamado ser inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).
Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, IV, 'a' e 'b' do CPC c/c o art. 162, XVI do RITJ|BA, diante dos efeitos translativos da apelação, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art. 485, VI e §3º, do supracitado Digesto Processual c/c Tema nº. 1.184 do Pretório Excelso e, ainda, com o art.1º, caput da Resolução CNJ de nº. 547/2024.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0032024-20.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Maria Barretto De Araujo Manso Cabral Registrado(a) Civilmente Como Maria Barretto De Araujo Manso Cabral
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949-A)
Advogado: Jorge Salomao Oliveira Dos Santos (OAB:BA14248-A)
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259-A)
Advogado: Magda Esmeralda De Barros Teixeira De Almeida (OAB:BA8939-A)
Apelante: Paulo Barretto De Araújo Manso Cabral
Advogado: Atila Rocha Pereira (OAB:BA39413-A)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)
Advogado: Ana Carolina De Cerqueira Guedes Chaves (OAB:BA27433-A)
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963-A)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939-A)
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709-A)
Apelado: Cynthia Barretto De Araújo Mendonça
Apelado: Jose Carlos De Manso Cabral Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0032024-20.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PAULO BARRETTO DE ARAÚJO MANSO CABRAL
Advogado(s): LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (OAB:BA18709-A), JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA registrado(a) civilmente como JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939-A), RICARDO MORAES AMORIM (OAB:BA28963-A), ANA CAROLINA DE CERQUEIRA GUEDES CHAVES (OAB:BA27433-A), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840-A), ATILA ROCHA PEREIRA (OAB:BA39413-A)
APELADO: ESPÓLIO DE MARIA BARRETTO DE ARAUJO MANSO CABRAL registrado(a) civilmente como MARIA BARRETTO DE ARAUJO MANSO CABRAL e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS (OAB:BA11949-A), JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA-14248-A), MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (OAB:BA4259-A), MAGDA ESMERALDA DE BARROS TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA8939-A)

DESPACHO
Vistos e etc...
Em atenção aos princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte recorrente, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões, Id. 57902187, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos para a douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0000019-26.2012.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdir Pedro Feldkircher
Apelado: Antonio Lourenco De Castro
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0000019-26.2012.8.05.0210
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: VALDIR PEDRO FELDKIRCHER e outros
Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x 1) - Carta Intimatória;

Salvador,5 de setembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0001523-05.2010.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Posto Serra Do Ramalho Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001523-05.2010.8.05.0027
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: POSTO SERRA DO RAMALHO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Bom Jesus da Lapa, que, na execução fiscal movida contra Posto Serra do Ramalho Ltda., extinguiu o feito, com fulcro no artigo 487, II c/c art. 156, V e 174 caput, ambos do CTN, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários, objeto da lide.

Irresignado, o Ente Estatal interpôs o presente apelo, ao argumento de que não poderia ser reconhecida a prescrição, face a não observação do quanto estabelecido no art. 40, §4º da LEF. Defendeu, ainda, os preceitos da Súmula nº. 106 do STJ.
Sustentou, ademais, que não contribuiu com a morosidade no andamento do feito, atribuindo, aos mecanismos de Justiça, o retardamento da cadência processual, a que incumbiria o impulso oficial da ação.
Por fim, aduziu a proibição da decisão surpresa (exegese art. 10, do CPC) e a não ocorrência da reputada prescrição direta ou intercorrente, pugnando, destarte, pelo provimento da sua insurgência.
Os autos foram remetidos a esta Corte, ante a ausência de angularização da lide.
É o que importe relatar. Decido.
O presente apelo preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, a insurgência possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecida.
Dito isso, considerando que a caso em análise cuida de créditos tributários de auto de infração datado de 31/05/2006 e o ajuizamento da execução fiscal se dera em 28/04/2010, Ids. 58968666 e 58968665, evidencia-se que houve a fiel observância do lustro originário para o seu ajuizamento, a tornar irrelevante quaisquer controvérsias acerca dos marcos iniciais e finais da prescrição direta das exações.
Com efeito, a propositura da presente execução fiscal se dera após o advento da LC nº. 118/05, cujos preceitos alteraram a redação precedente do art. 174, parágrafo único do CTN para, a partir de então, estabelecer que o curso do prazo prescricional originária se interrompe com a prolação do despacho que determina a citação da parte executada.
Assim, pode-se concluir que, antes da consumação da prescrição direta da execução, houve interrupção do seu curso, com a prolação do provimento judicial que ordenou a citação, datado de 23//11/2011, pouco tempo depois da propositura da via fiscal, Id. 58968667.
Destarte, não ocorrente a prescrição quinquenal direta, o retardamento da marcha processual, em momento subsequente, consubstanciaria, em tese, a modalidade intercorrente, caso se constatasse a paralisação da cadência por tempo superior ao lustro aplicável, após a suspensão automática da demanda por um ano e a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme inteligência do art. 25 c/c art. 40, §4º, ambos, da LEF.
Nesse viés, o STJ já sumulou entendimento, através do verbete nº. 314, vejamos:
STJ|Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal.”
De mais a mais, em face das controvérsias acerca da contagem do lustro prescricional intercorrente, a Corte Cidadã afetou o REsp. nº. 1340553/RS à sistemáticas dos Recursos Repetitivos, de que foram extraídos os Temas nos. 566 a 571, ex vi:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exe-

quendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) [grifamos]

Partindo deste julgado, foram fixados 06 (seis) temas específicos para a prescrição intercorrente em execuções fiscais, que podem ser assim compilados, sic:

Tema nº. 566 - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Tema nº. 567 - “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”.

Tema nº. 568 - “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

Tema nº. 569 - “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”.

Tema nº. 570 - “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.

Tema nº. 571 - “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.

Uma vez feitos tais esclarecimentos, necessário se faz a pontuação dos marcos legais para a contagem da prescrição intercorrente.

No caso em apreço, após o despacho citatório, verifico que a serventia a quo cumpriu a citada ordem citatória, Id. 58968667, existindo, inclusive, intimação pessoal da Fazenda Pública (art. 25 da LEF) sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que, nos termos do Tema nº. 566 do STJ, não foi deflagrado prazo automático da suspensão processual e, consequentemente, da prescrição intercorrente.

Em seguida, o preclaro a quo, ao invés de determinar a intimação do exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, Id. 58969869, proferiu decisão decisão surpresa, sem ao menos intimar o Estado para se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem. Preceitua-se, destarte, que haja tentativa, pelos mecanismos de Justiça, de efetivar a citação ou arresto de bens aptos à penhora do devedor, pois, caso contrário, transferiria-se o ônus pela demora do Poder Judiciário à parte postulante, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça[1].

Deste modo, tendo o ilustre a quo malferido o procedimento apto à sua pronúncia, não houve a consumação do lustro extintivo intercorrente, pois esse pressupõe que a “Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor”, vide o supracitado Recurso Representativo de Controvérsia.

No caso sub oculis, inexistira qualquer ato do Poder Judiciário que visasse procurar o devedor, no endereço informado pelo exequente, não podendo esse ser apenado pela desídia a que não dera causa, de modo restar evidenciado o malfadado error in procedendo, que culmina o feito de nulidade.

Nessa linha de intelecção de ideias, o STJ já sedimentou seu entendimento nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que “a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do

executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.
[...]
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. (STJ, REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012) [supressões não originais]
Portanto, há que ser afasta a extinção dos tributos litigados, visto que desconfigurado o prazo prescricional intercorrente, equivocadamente reconhecido pelo douto sentenciante.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, V, 'a' do Código de Ritos c/c o art. 162, XVIII do RITJ|BA, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, nulificando a sentença vergastada, determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos tributários perseguidos, a teor da jurisprudência sedimentada nos Temas de números 566 e 980 e nas Súmulas nos. 106 e 314, todos, do STJ, além dos precedentes de Recursos Especiais Representativos de controvérsia supracitados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

[1] STJ|Súmula 106: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8142509-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra Queli De Jesus Braga
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142509-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
APELADO: SANDRA QUELI DE JESUS BRAGA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual se discute crédito contratado na modalidade de reserva de margem consignada (RMC).
Com efeito, tem-se que no bojo dos autos 8054499-74.2023.8.05.0000 foi admitido o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos seguintes temos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobran-

ça perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.

Neste sentido, vinculado ao TEMA 20 do NUGEPNAC, foi determinado o sobrestamento dos feitos, até a definição das controvérsias estabelecidas, in verbis:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.

Isto posto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, em obediência ao TEMA 20 NUGEPNAC, que alcança todos os processos com encerramento da fase instrutória, até julgamento do incidente.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001074-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisangela De Jesus Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001074-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELISANGELA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067-A), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA-28166-A), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual se discute crédito contratado na modalidade de reserva de margem consignada (RMC).
Com efeito, tem-se que no bojo dos autos 8054499-74.2023.8.05.0000 foi admitido o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos seguintes temos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.

Neste sentido, vinculado ao TEMA 20 do NUGEPNAC, foi determinado o sobrestamento dos feitos, até a definição das controvérsias estabelecidas, in verbis:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.

Isto posto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, em obediência ao TEMA 20 NUGEPNAC, que alcança todos os processos com encerramento da fase instrutória, até julgamento do incidente.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0542073-82.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilson Severino Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Paulo De Tarso Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Leonidas Rodrigues De Cerqueira Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542073-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GILSON SEVERINO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta por Gilson Severino Santos e Outros em face do Estado da Bahia contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia nos autos do processo nº 0542073-82.2018.8.05.0001.
Verificado que o objeto do recurso guardava relação com o IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido incidente, conforme decisão acostada ao Id. 20788763.
Posteriormente sobreveio a decisão de ID 16841470, determinando a suspensão do Feito em da decisão proferida no IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2).
Referido Incidente, porém, foi resolvido de forma definitiva e definiu teses jurídicas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/07/2024, ao que se seguiu o levantamento do sobrestamento e a conclusão dos autos a este Relator.
Compulsando detidamente os autos, observa-se que o processo foi convertido de físico para digital, todavia não se encontram nos autos as peças processuais relativas ao processo de 1º Grau até o recurso de Apelação.
Destarte, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA para determinar que a Secretaria da Quinta Câmara Cível providencie, junto ao setor competente, a inserção das peças essenciais para o deslinde da causa, com a urgência que o caso requer.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DESPACHO
0306588-78.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leviton Ferreira Matos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0306588-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Leviton Ferreira Matos
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta por Leviton Ferreira Matos em face do Estado da Bahia contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia nos autos do processo nº 0306588-78.2013.8.05.0001.
Verificado que o objeto do recurso guardava relação com o IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do incidente, conforme decisão acostada ao Id. 21880779.
Referido Incidente, porém, foi resolvido de forma definitiva e definiu teses jurídicas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/07/2024, ao que se seguiu o levantamento do sobrestamento e a conclusão dos autos a este Relator.
Compulsando detidamente os autos, observa-se que o processo foi convertido de físico para digital, todavia não se encontram nos autos as peças processuais relativas ao processo de 1º Grau até o recurso de Apelação.
Destarte, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA para determinar que a Secretaria da Quinta Câmara Cível providencie, junto ao setor competente, a inserção das peças essenciais para o deslinde da causa, com a urgência que o caso requer.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0508868-96.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Luiz Santana Sampaio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Lexsamon Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Marco Antonio Cabral Magalhaes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Tascio De Almeida Carvalho Povoas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Gabriel Brandao Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508868-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDRE LUIZ SANTANA SAMPAIO e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta por André Luiz Santana Sampaio e Outros em face do Estado da Bahia contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia nos autos do processo nº 0508868-96.2017.8.05.0001.
Verificado que o objeto do recurso guardava relação com o IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do incidente, conforme decisão acostada ao Id. 18974194.
Referido Incidente, porém, foi resolvido de forma definitiva e definiu teses jurídicas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/07/2024, ao que se seguiu o levantamento do sobrestamento e a conclusão dos autos a este Relator.
Compulsando detidamente os autos, observa-se que o processo foi convertido de físico para digital, todavia não se encontram nos autos as peças processuais relativas ao processo de 1º Grau até o recurso de Apelação.
Destarte, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA para determinar que a Secretaria da Quinta Câmara Cível providencie, junto ao setor competente, a inserção das peças essenciais para o deslinde da causa, com a urgência que o caso requer.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0562521-18.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gutembergue Nascimento Lobo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Vanúsia Vieira Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562521-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Gutembergue Nascimento Lobo e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta por Gutembergue Nascimento Lobo e Outros em face do Estado da Bahia contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia nos autos do processo nº 0562521-18.2014.8.05.0001.
Verificado que o objeto do recurso guardava relação com o IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do incidente, conforme decisão acostada ao Id. 21162739.
Referido Incidente, porém, foi resolvido de forma definitiva e definiu teses jurídicas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/07/2024, ao que se seguiu o levantamento do sobrestamento e a conclusão dos autos a este Relator.
Compulsando detidamente os autos, observa-se que o processo foi convertido de físico para digital, todavia não se encontram nos autos as peças processuais relativas ao processo de 1º Grau até o recurso de Apelação.
Destarte, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA para determinar que a Secretaria da Quinta Câmara Cível providencie, junto ao setor competente, a inserção das peças essenciais para o deslinde da causa, com a urgência que o caso requer.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0534553-42.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juraci Alves Dos Santos
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Joanci Calazans De Freitas
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Silvia Andrade Queiroz
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Ednilson Rocha Ribeiro
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Jaziel De Santana Santos
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Marcos Azevedo Goes
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Valdemir Viana Borges
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Rogerio Gomes De Senna
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Marcio Carvalho Fernandes
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Maria Aurea Barbosa
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Alan Rocha Spinola
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Urbano De Santana Filho
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Ana Paula Da Silva Goes
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Alvaro Dos Santos Silva
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Manoel De Jesus Soares
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)

Apelado: Ednilson José Santos Gomes
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Francisco Geraldo De Jesus
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Joilson Dos Santos Costa
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Edilson Pereira Dos Santos
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Pedro Crispiniano De Souza
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Antonio Balbino Dos Santos Couto
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Laemisson Santos De Oliveira
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Orlando Brandão Dias
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Josenilson Bonfim Santos
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Luis Eduardo Dos Santos Marinho
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Janilton Francisco Dos Santos
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Antonio Roque Cardoso Da Encarnação
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Paulo Raimundo Nascimento De Santana
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Francisco Carlos Rodrigues Bitencourt
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Eder Miranda Dos Anjos
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Alan Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Getulio Martins De Magalhaes
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Gerson Melo Da Silva
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: José Nunes Gomes
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Álvaro Vieira Nascimento
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Jailma Paranhos Santos De Menezes
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Josue Carvalho Da Silva
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Celso Alves Teixeira
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534553-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Juraci Alves dos Santos e outros (37)
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA19134-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face de Juraci Alves dos Santos e Outros contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia nos autos do processo nº 0534553-42.2016.8.05.0001.
Verificado que o objeto do recurso guardava relação com o IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do incidente, conforme decisão acostada ao Id. 21900499.
Referido Incidente, porém, foi resolvido de forma definitiva e definiu teses jurídicas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/07/2024, ao que se seguiu o levantamento do sobrestamento e a conclusão dos autos a este Relator.
Compulsando detidamente os autos, observa-se que o processo foi convertido de físico para digital, todavia não se encontram nos autos as peças processuais relativas ao processo de 1º Grau até o recurso de Apelação.
Destarte, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA para determinar que a Secretaria da Quinta Câmara Cível providencie, junto ao setor competente, a inserção das peças essenciais para o deslinde da causa, com a urgência que o caso requer.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO
8050269-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)

Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760-A)
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375-A)
Advogado: Emerson Costa Silva (OAB:BA66407-A)
Advogado: Yandra Karolliny Santos De Carvalho (OAB:BA68376)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68804293
Processo N° : 8050269-52.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560-A)
YANDRA KAROLLINY SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA68376), NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892-A), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760-A), BRUNA HELOISA DOS SANTOS (OAB:BA63375-A), EMERSON COSTA SILVA (OAB:BA66407-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511435841400000118627300

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0548245-40.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manz Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Da Invencao Sousa (OAB:BA74304)
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)
Apelado: Vinte E Um De Julho Empreendimentos Ltda
Advogado: Rodrigo Da Invencao Sousa (OAB:BA74304)
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)
Apelante: Mirian Da Mota Simoes
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620-A)
Terceiro Interessado: Jair Lima Santos
Terceiro Interessado: Jair Lima Santos
Terceiro Interessado: Ednaldo Rosa Alves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548245-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MIRIAN DA MOTA SIMOES
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620-A)
APELADO: MANZ EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): RODRIGO DA INVENCAO SOUSA (OAB:BA74304), LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste em cinco dias acerca das preliminares contrarrecursais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000325-10.2018.8.05.0221 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Netto's Agencias Lotericas Ltda.
Advogado: Fernanda Logrado Paganucci Salviato (OAB:BA42759-A)
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142-A)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499-A)
Apelado: Antonia Possidonia Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779-A)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ysnaia Oliveira Peixoto (OAB:BA57797-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000325-10.2018.8.05.0221
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NETTO'S AGENCIAS LOTERICAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO (OAB:BA42759-A), MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142-A), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499-A)
APELADO: ANTONIA POSSIDONIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779-A), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA-66334-A), YSNAIA OLIVEIRA PEIXOTO (OAB:BA57797-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste em cinco dias acerca da preliminar contrarrecursal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000438-54.2017.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Curaca
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094-A)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184-A)
Apelado: Jutidh Oliveira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000438-54.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094-A), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184-A)
APELADO: JUTIDH OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Município de Curaçá em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Curaçá, nos autos da execução fiscal n.º 8000438-54.2017.8.05.0073, ajuizada contra Jutidh Oliveira Silva.
O Ente Municipal manejou Execução Fiscal para cobrança de débitos tributários na quantia total de R$ 470,73 (quatrocentos e setenta reais e setenta e três centavos).
A ação foi proposta em 26/04/2017.
A douta Magistrada proferiu sentença (ID 68745329) reconhecendo a ausência de interesse de agir em razão do valor da execução e extinguiu o processo sem julgamento de mérito na forma dos artigos 330, inciso III, c/c art. 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
Inconformado com o resultado da demanda, o Ente Municipal interpôs Apelação (ID 68745337) com a alegação de que "o Juízo a quo não poderia de ofício extinguir a execução em questão, por ser o mesmo um direito indisponível, sendo da administração municipal a faculdade da disponibilidade de tal crédito, mediante autorização legislativa."
Cita a Súmula 452 do STJ e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença objurgada.
O Recurso é tempestivo.
Sem contrarrazões diante da ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
De início, registre-se que a admissibilidade do recurso deve ocorre sob o enfoque do CPC/15, vigente à época da publicação da sentença, conforme enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
O Novo Código de Processo Civil trouxe como exclusividade do Segundo Grau a apreciação do juízo de admissibilidade.
Da análise dos autos constata-se que existe um óbice legal para o recebimento do Recurso.
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, apresenta para as execuções fiscais um valor de alçada para a interposição de Apelação, nos seguintes termos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos)
Sendo o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) – ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não se admitirá outros recursos além de embargos infringentes e de declaração.
Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria e confirmou que somente é cabível apelação quando o valor da execução fiscal exceda, na data da propositura da ação, o valor de 50 (cinquenta) – ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No mesmo voto também foram definidos os contornos que devem ser observados para a atualização da ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional visto que tal índice já foi extinto.
Vejamos a tese firmada no tema 395, do STJ:
- Tema Repetitivo 395 do STJ -
Questão submetida a julgamento: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
Tese Firmada: Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
Vê-se que a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) foi fixada como valor de alçada, tomando como data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Vejamos o REsp 1168625 que tratou do tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em abril de 2017 para cobrança de débitos tributários na quantia total de R$ 470,73 (quatrocentos e setenta reais e setenta e três centavos).
Faz-se necessário, deste modo, averiguar se o valor atribuído à execução, na data do ajuizamento, era inferior ao valor de alçada fixado no art. 34 da Lei 6.830/80.
Deve-se tomar o parâmetro o quantum fixado pelo STJ, qual seja, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Constata-se que 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em abril de 2017 era no importe de R$ 942,33 (novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos).
Para se chegar a tal valor foi utilizado o endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice do Banco Central do Brasil, obtendo o resultado abaixo transcrito na íntegra.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 04/2017
Valor nominal: R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período: 2,87059730
Valor percentual correspondente: 187,059730 %
Valor corrigido na data final R$ 942,33 (REAL)
Como o valor da execução fiscal foi de apenas R$ 470,73 (quatrocentos e setenta reais e setenta e três centavos), inferior ao valor de alçada à dada da propositura da ação, não é possível o manejo do Apelo, sendo imperioso reconhecer a inadmissibilidade do Recurso de Apelação.
Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando, vejamos alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor

da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00003400920058050048, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. 50 OTN'S. ALÇADA. CRÉDITO EXECUTADO. VALOR. INFERIORIDADE. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I - A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/80, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's serão admitidos, apenas, embargos infringentes de alçada e de declaração.
II – De acordo com o STJ, em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, tal valor, em Janeiro/2001, equivalia a R$ 328,27, e, para viabilizar a aferição da espécie recursal cabível, deve ser atualizado até a data da propositura da ação.
III – Evidenciado que, na data da distribuição, o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pela mencionada norma legal, descabida é a interposição do apelo, sendo imperioso o seu não conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000229-26.2005.8.05.0274, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017) (grifei)
Nesse contexto e diante da inadmissibilidade patente, oportuno ressaltar que o Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática pelo relator em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Convenço-me, pois, que o presente Apelo é inadmissível.
Conclusão
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, firme no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8046362-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wesley Cassio De Souza Silva
Advogado: Fabricia Marques Soares Braz (OAB:ES23289-A)
Agravado: Erivaldo Da Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046362-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WESLEY CASSIO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): FABRICIA MARQUES SOARES BRAZ (OAB:ES23289-A)
AGRAVADO: ERIVALDO DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte protocolou recurso interno, mas em desacordo ao Decreto Judiciário nº 700/2024, que regulamentou que os recursos internos passarão a ser protocolados como petição intermediária.

Em homenagem ao princípio da cooperação, determino que a parte cadastre a peça do recurso horizontal de forma correta, podendo se valer do vídeo disponível no seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI
Publique-se. Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8055409-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aline Pricila Ribeiro De Sousa
Advogado: Lucilaine Cristina Rissi (OAB:SP390311)
Agravado: Instituto Unimed Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055409-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALINE PRICILA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): LUCILAINE CRISTINA RISSI (OAB:SP390311)
AGRAVADO: INSTITUTO UNIMED NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aline Pricila Ribeiro de Sousa contra INSTITUTO UNIMED NACIONAL, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência e Evidência c/c Danos Morais n.º 8007842-22.2024.8.05.0103.
Nos autos de origem, o douto juízo da 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Ilhéus proferiu despacho no qual postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
Em suas razões de recurso, a Agravante sustenta que os documentos médicos apresentados demonstram o direito e necessidade da Autora às cirurgias reparadoras pós-emagrecimento, não havendo que se falar em formação do contraditório, tendo em vista que seria um caso de urgência.
Sustenta que a demora na realização das cirurgias reparadoras pós bariátrica aumenta o sofrimento e o risco de complicações da saúde da Recorrente.
Expõe ser desnecessário ouvir a parte contrária em atenção ao Tema 1069 fixado pelo STJ.
Pede o provimento do Agravo, com concessão do efeito ativo, com a determinação de autorização integral dos procedimentos cirúrgicos em sua rede credenciada, com fornecimento dos materiais necessários.
Ausente o recolhimento de preparo recursal haja vista ter sido concedido o benefício da justiça gratuita – Id. 457825467 (autos de origem).
O recurso é tempestivo.
Sem contrarrazões diante da ausência de triangularização processual.
DECIDO.
Analisando os autos, em especial os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, verifico que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido.
No caso em exame, constata-se que o douto Juiz “a quo” nada decidiu a respeito do pedido de antecipação de tutela requerido pela Autora, ora Agravante, não se tratando de decisão interlocutória, mas sim de despacho de mero expediente, sem qualquer cunho decisório no que se refere ao pedido de tutela.
O art. 203 do Código de Processo Civil, em seus §§ 2º e 3º, conceitua e diferencia decisão interlocutória e despacho:
§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
Constata-se, portanto, que a decisão da qual a parte apresenta o presente recurso não consiste em indeferimento ou deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado na exordial, uma vez que apenas postergou a apreciação do pedido para após a formação do contraditório.
Assim, a análise da tutela antecipada em sede de agravo de instrumento importaria em supressão de instância, o que fere o princípio do duplo grau de jurisdição, porque estaria este Tribunal de Justiça analisando matéria ainda não decidida pelo juízo monocrático.
Destarte, entendendo que a manifestação judicial impugnada consubstancia-se em despacho de mero expediente, sendo inadmissível o presente recurso, consoante previsão do art. 1001, do CPC/2015, que enuncia a irrecorribilidade quando estabelece que “Dos despachos não cabe recurso.”
Nesse sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO QUE POSTERGOU A APRECIAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO ENTE PÚBLICO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ARTs. 1.001 E 1.015, AMBOS, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - AGV: 80166873220228050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Relator: JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2022)
ACORDÃO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA TUTELA PROVISÓRIA PARA MOMENTO POSTERIOR AO CONTRADITÓRIO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1001 DO CPC/2015. APRECIAÇÃO QUE IMPORTA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80160273820228050000 Desa. Cynthia Maria Pina Resende, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2022)
Ressalto que despacho postergando o pedido de tutela de urgência para após formação do contraditório não encerra conteúdo decisório, motivo pelo qual não desafia recurso.
Vale destacar, ainda, que a pretensão de análise do pedido por esse Tribunal de Justiça, em sede de agravo, configuraria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se admite.
Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Custas, na forma da lei.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO
0518053-66.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Souza Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Emmanuel Madeira Pinto Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Roque Ilton Lima Lopes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518053-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Edson Souza dos Santos e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8054860-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Antonio De Oliveira
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054860-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Ralação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Condeúba-BA que, nos autos da Ação de Revisão do PASEP pelo Procedimento Comum de nº 8000641-90.2024.8.05.0066, movida por LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ora Agravante, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, nos seguintes termos:

[...]
Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE PASEP promovida por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A, todos qualificados nos autos.
Indefiro a gratuidade judiciária, considerando a condição de servidor público com rendimentos de cerca de 4 mil reais.
Intime-se o requerente para promover o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em suas razões, aduz a Agravante que “e ingressou com a presente ação visando à revisão do seu saldo do PASEP. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando, para tanto, declaração de hipossuficiência, os três últimos contracheques em fls. 459465712.”, e no entanto, “o juízo a quo considerando os valores dos três últimos contracheques, que não ultrapassam o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.”.

Afirma “estar equivocada a decisão do juízo a quo que indeferiu a gratuidade, e determinou o recolhimento das custas processuais, visto que, da análise dos documentos, resta comprovada a hipossuficiência do agravante, principalmente considerando-se que devido ao valor da causa, as custas iniciais ultrapassam R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que comprometeria mais de 100% do salário do recorrente.”.

Pontua que “O salário do agravante é suficiente apenas para suprir as necessidades elementares de sua família, sendo que a mera emissão de certidões de cartório, que exigem o pagamento de taxas, são despesas que não podem suportar.”.

Com fundamento nas razões acima, requer, “mediante o deferimento as antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da justiça gratuita a Agravante, com aplicação do art. 1.019, I, do CPC.”.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma do decisum e deferimento da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

De início, cumpre destacar que, em tese, o juízo de origem incorreu em erro de procedimento ao indeferir, de plano, a gratuidade da justiça, sem antes oportunizar à parte autora a comprovação da sua alegada hipossuficiência.

Com efeito, o art. 99, § 2º, do CPC é expresso ao apontar que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Dessa forma, aparentemente, incorreu o juízo a quo em erro de procedimento, fazendo-se necessária, para sanar essa irregularidade processual, que seja oportunizada, nesta instância recursal, ao Autore/Recorrente, a comprovação da declarada miserabilidade jurídica, através da juntada de documentos.

Outrossim, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no § 1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.". Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito da Agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Conclusão:

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela recursal de urgência pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Fica o Agravante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência econômica, tais como declaração completa do imposto de renda mais recente, extratos bancários do último mês, bem como qualquer outro documento que entender pertinente, em observância ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.

Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Após o cumprimento da diligência acima e decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação do Recorrente acerca da intimação para anexar documentos, voltem os autos para análise meritória.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0530356-73.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022-A)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Apelante: Praia Grande Transportes Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022-A)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Apelado: A. D. M. Q. D. S.
Advogado: Railana Almeida Dos Santos (OAB:BA80422)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746-A)
Terceiro Interessado: Edina Cristina Domingos De Miranda
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0530356-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022-A), MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904-A), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954-A), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: A. D. M. Q. D. S.
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746-A), RAILANA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA80422)

DESPACHO
Dê-se vista destes autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53, X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8005586-54.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vilma Muniz Bastos
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Apelante: Municipio De Anguera
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005586-54.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ANGUERA
Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:BA26199-A)
APELADO: VILMA MUNIZ BASTOS
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8004478-44.2021.8.05.0201 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Porto Seguro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Givaldo Fontes Bispo
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227-A)
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública De Porto Seguro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8004478-44.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s): RAFAEL SENNA DE ANDRADE (OAB:BA46227-A), MARCIA DOS REIS (OAB:BA10770-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8000149-24.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Sergio Da Silva Muniz
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000149-24.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO SERGIO DA SILVA MUNIZ
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO LIMINAR. ART. 918, INCISO I, DO CPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS EM RAZÃO DO ART. 3º DO DECRETO JUDICIÁRIO TJBA Nº 617/2022. EMBARGOS PROTOCOLIZADOS NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO REGULAR. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1. Cuida-se de apelação interposta por ARNALDO SERGIO DA SILVA MUNIZ (ID. 63861250) contra sentença (ID. 63861247) prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Poções/BA que rejeitou liminar os embargos à execução opostos em face do BANCO DO BRASIL após a constatação de se que encontravam intempestivos.
2. Irresignado, sustenta o Apelante que os embargos à execução teriam sido protocolizados tempestivamente com fundamento na alegação de que o Juízo a quo não teria considerado as datas de suspensão do prazo.
3. Como é cediço, os embargos à execução constituem modalidade típica de defesa do executado, sendo dotada de natureza ação de conhecimento incidental, por via do qual o Executado deverá observar os requisitos da petição inicial (arts. 319 e 320 do CPC), assim como os requisitos de admissibilidade próprios do instrumento, os quais “são: a) legitimidade; b) tempestividade e c) competência” [BASTOS, Fabrício Rocha. Dos Embargos à Execução. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº, v. 68, p. 104, 2018].
4. No caso em tela, com suporte na certidão de ID. 63861242, que certificou a intempestividade dos embargos à execução opostos em 24.01.2023 pelo Apelante (foi certificado que o prazo teria findado em 13.12.2022, o Juízo Sentenciante extinguiu os embargos liminarmente.
5. O Apelante suscita a ocorrência de equívoco na r. sentença, pois, a despeito do início do prazo ter ocorrido em 23.11.2022, o Cartório do Juízo de 1º grau teria deixado de considerar que “o artigo 3º do Decreto Judiciário 617, de 12/09/2022, suspende[u] todos os prazos processuais, dos dias dos jogos da seleção brasileira de futebol na copa do mundo de 2022”.
6. Por via do Decreto Judiciário TJBA nº 617/2022 foram suspensos os prazos processuais em dias de jogos da seleção brasileira durante a Copa do Mundo Masculina de 2022. Conforme se extrai do sítio oficial da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) (https://www.cbf.com.br/selecao-brasileira/jogos/selecao-masculina), o Brasil teve partidas oficiais nas datas de 24.11, 28.11, 02.12, 05.12 e 09.12.

7. Considerando que o prazo começou a contar a partir de 23.11.2022, e que não houve a fluência dos prazos tanto em 08.12.2022 (data de suspensão do expediente forense) quanto nas cinco datas de jogos da seleção brasileira, e durante o recesso forense (20.12.2022 a 20.11.2023), o último dia para promoção dos embargos à execução foi, de fato, em 24.01.2024.
8. Dessa forma, diante da tempestividade dos embargos à execução, é de rigor a reforma da r. sentença, a fim de determinar o processamento regular da ação incidental proposta pelo Apelante.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000149-24.2023.8.05.0199, em que figura como Apelante ARNALDO SERGIO DA SILVA MUNIZ e, como Apelado, BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer do apelo e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença, a fim de determinar o processamento regular dos embargos à execução opostos pelo Apelante, de acordo com o voto da Relatora Adriana Sales Braga, Juíza Substituta de Segundo grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8016054-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erasmo Cachoeira Dos Santos Cardoso
Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459-A)
Advogado: Franklin Da Costa Melo Filho (OAB:BA57892-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016054-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ERASMO CACHOEIRA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): CACILDA DE SOUSA ANDRADE, FRANKLIN DA COSTA MELO FILHO
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ASB00
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.608/RS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação cível de n.º 8016054-18.2022.8.05.0001, em que figuram, como apelante ERASMO CACHOEIRA DOS SANTOS CARDOSO, e apelado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8001300-84.2022.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674-A)

Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64614715
Processo N° : 8001300-84.2022.8.05.0126
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417501930300000114593765

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8004359-44.2023.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivoneide Mares Bispo
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Osmar Alves Das Neves Filho
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004359-44.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IVONEIDE MARES BISPO e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que a Secretaria da Quinta Câmara Cível retifique o cadastramento do recurso de Apelação, consoante evento de ID 68756052.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8054817-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Residencial Europa Empreendimentos Ltda
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901-A)
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368-A)
Agravado: Gpmj Representacoes E Servicos Ltda.
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)
Advogado: Barbara Paracampos Pinto De Menezes (OAB:BA32109-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054817-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RESIDENCIAL EUROPA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s): CAMILA DE LIMA MOTA (OAB:BA34901-A), WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368-A)
AGRAVADO: GPMJ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): BARBARA PARACAMPOS PINTO DE MENEZES (OAB:BA32109-A), GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (OAB:BA30126-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo RESIDENCIAL EUROPA EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador que, nos autos da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nº 0519649-46.2018.8.05.0001 oposta pela ora agravante em desfavor do agravado, assim decidiu "Ante o exposto, REJEITO o pedido constante na Exceção de Pré-Executividade, devendo prosseguir a execução".
Aduz "O imbróglio reside no fato de que o documento apresentado pelo exequente/agravado foi assinado por apenas um dos sócios e, esse não tinha poderes para tal. Conforme se vê no contrato social, o sócio que supostamente contratou a agravada só possui 10% das quotas sociais. Além diasso, não há nos autos provas de que o serviço supostamente contratado foi de fato realizado no local".
Aduz que a agravante figura como executada nos autos do processo nº 0519649 46.2018.8.05.0001 e, por consequência, apresentou embargos à execução (Processo nº 0305825-67.2019.8.05.0001), os quais ainda não foi julgado. Apesar de terem sido opostos os embargos à execução, o processo de origem continuou prosseguindo regularmente, ameaçando o patrimônio do executado. Diante da gravidade desse cenário, a Agravante interpôs exceção de pré-executividade nos autos principais que, foi rejeitada pelo juízo de piso olvidando-se da lei e da jurisprudência.
Frisa que não reconhece a contratação dos serviços reclamados pela Agravada e que a boa-fé não é requisito de validade do título, se aplicada dessa forma viola o sistema processual.
Salienta que além de a Agravante não reconhecer a prestação do serviço reclamado, o documento indicado pelo Agravado como título Executivo, no qual se funda a execução, está assinado apenas por um dos administradores da empresa, Sr. Aurino, na condição de contratante, no entanto, conforme o Contrato Social, ele não tinha poderes para praticar atos sozinho, em nome da Residencial Europa, vez que a administração foi definida de forma expressa como conjunta. Ademais, o administrador Aurino, enquanto sócio da empresa Icosonal, possuí quota de apenas 10% do Residencial Europa.
Ao final, requer: "a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e, em caráter liminar, SEJA CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO até ulterior decisão do órgão colegiado; b) Ao final seja o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, julgando procedente a exceção de pré executividade haja vista a inexistência do título executivo, determinando a extinção do processo com resolução de mérito ou, considerando a matéria de ordem, determine a extinção da execução tendo em vista que não foi comprovado pelo exequente que ele adimpliu a contraprestação que lhe corresponde, com fundamento no art. 798 do CPC, com fundamento nos princípios da legalidade, devido processo legal, isonomia, eficiência, adequação, segurança jurídica e a efetividade do processo".
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
O art. 995 do CPC dispõe que:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929).
Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, não restou demonstrado, em sumario cognitio, a probabilidade do direito invocado pela ora agravante, de forma a viabilizar, de logo, a concessão da tutela recursal pleiteada. Neste sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - DEMONSTRAÇÃO - MEDIDA DEFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. - Demonstrados pela parte Agravante que estão presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade de provimento do inconformismo e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em caso de imediata eficácia da decisão recorrida, deve ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.022043-8/003, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 10/08/2017).
AGRAVO INTERNO. DECISÃO PRELIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PRESENTES. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessão do efeito suspensivo perpassa a configuração na hipótese sob análise do fumus boni iruris e do periculum in mora que, na dinâmica do novo códex processual consubstanciam-se nos requisitos para concessão da

tutela provisória, art.300 do CPC/15, a probabilidade do direito e risco de dano. Presentes tais requisitos não há que se falar em revogação do efeito concedido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0481.15.005566-5/002, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2016, publicação da súmula em 04/11/2016)".

Assim, tendo em vista a necessidade de existência cumulativa do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, verifico, in casu, que não estão presentes os referidos pressupostos.

Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier, "o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos". A concessão de efeito suspensivo e/ou tutela antecipada ao agravo pode ser deferida pelo relator "desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil."(Curso Avançado de Processo Civil, vol. I, Ed. RT, 4ª edição, 2000, p. 705).

O compromisso assumido, em prol da sociedade empresária, perante terceiro de boa-fé por qualquer sócio da empresa obriga a essa, mesmo que do negócio conste apenas a assinatura de um de seus sócios.

Ademais, ao caso em tela se aplica a teoria da aparência definida por Álvaro Malheiros como sendo "uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade", e a qual há muito já é aceita em na jurisprudência (Aparência de direito. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. São Paulo: RT, n.6, p. 46, 1978).

Assim, como corretamente pontuou o juízo a quo: "A exigência da preservação da segurança das relações jurídicas e o resguardo da boa-fé de terceiros, manifestada através da confiança depositada na aparência, justificam a aplicação da teoria da aparência com aplicabilidade na situação em análise.

Além disso, presume-se que o Excipiente, na condição de sócio administrador, tinha conhecimento da cláusula 17ª, de modo que não pode arguir vício para o qual em tese concorreu em sua própria condução, sob pena de se violar o princípio geral de direito "nemo auditur propriam turpitudinem allegans", isto é, ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza.

Acolher as alegações apresentadas pelo Excipiente seria o mesmo que desrespeitar o princípio da boa-fé objetiva, disposto no at. 422, do CC, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com prudência e respeito em todas as fases do contrato.

Assim, entendo que o título que aparelha a execução é válido, na medida em que se amolda ao disposto no art. 784, III, do CPC, bem como preenche os demais requisitos aptos a iniciar uma ação executiva (art. 798, CPC), de modo que a execução deve seguir o seu trâmite regular".

Assim, não vislumbro presentes a existência de argumentos aptos para confrontar a decisão agravada, que se revela escorreita. Corroborando este entendimento:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade Contratual cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais. Alegação de nulidade de contratos firmados por um dos sócios, enquanto o Contrato Social preveria a necessidade da assinatura dos dois sócios. Condições do Contrato Social da contratante que não podem ser impostas a terceiro de boa-fé. Eventual excesso de poderes do sócio subscritor é questão "interna corporis", a ser resolvida em ação regressiva. Princípio de proibição de favorecimento pela própria torpeza. Aplicação da Teoria da Aparência à hipótese. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001107-09.2021.8.26.0493 Regente Feijó, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 06/03/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2024).

Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/ pedido de antecipação de tutela. Restituição de valores baixados ou suspensão de excussão de garantia fiduciária. Tutela antecipada indeferida. Agravo de instrumento. Inteligência do art. 300, NCPC. A narrativa e os documentos que acompanham a vestibular não são suficientes para formar a convicção de verossimilhança das alegações. Alegação de vício nulidade. Obrigação assumida por apenas um dos sócios. Contrato social que impõe a administração conjunta. Irrelevância. Contrato social e forma de administração da empresa que é matéria 'interna corporis'. Precedentes. Possibilidade de concessão da antecipação da tutela pelo primeiro grau, diante de posterior modificação do contexto fático-probatório. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2109047-16.2016.8.26.0000, Relator: Desembargador VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, j. 24/11/2016, 21a Câmara de Direito Privado).

Cumpre destacar, ainda, que a conduta em comento, consistente na assinatura do contrato apenas por um dos sócios, com a posterior alegação de sua nulidade, justamente em razão da necessidade da assinatura, em conjunto, de ambos os sócios, e com o intuito de se esquivar do pagamento da dívida, configura nítida violação do princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, o que não se pode admitir. Assim, não há que se falar em nulidade dos negócios jurídicos.

Neste sentido, oportuno colacionar precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

Direito empresarial. Negócio jurídico celebrado por gerente de sociedade anônima. Ausência de poderes. Ato conexo com a especialização estatutária da empresa. Limitação estatutária. Matéria, em princípio, interna corporis, terceiro de boa-fé. Teoria da aparência. Aplicabilidade. 1. No caso em exame, debatem as partes em torno de aditivo que apenas estabeleceu nova forma de reajuste do contrato original em relação ao qual não se discute a validade -, circunstância a revelar que o negócio jurídico levado a efeito pelo então Gerente de Suprimentos, que é acessório, possui a mesma natureza do principal - prestação de serviços -, o qual, a toda evidência, poderia ser celebrado pela sociedade recorrente por se tratar de ato que se conforma com seu objeto social. 2. Na verdade, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, não sendo estranho ao seu objeto, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados.

3. As limitações estatutárias ao exercício de atos por parte da Diretoria da Sociedade Anônima, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa-fé que com a sociedade venham a contratar.

4. Por outro lado, a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante devem ser somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, por intermédio de pessoa que ostentava ao menos aparência de poder.

5. A moldura fática delineada pelo acórdão não indica a ocorrência de qualquer ato de ma-fé por parte da autora, ora recorrida, além de deixar estampado o fato de que o subscritor do negócio jurídico ora impugnado - Gerente de Suprimento - assinou o apontado"aditivo contratual"na sede da empresa e no exercício ordinário de suas atribuições, as quais, aliás, faziam ostentar a nítida aparência a terceiros de que era, deveras, representante da empresa.
6. Com efeito, não obstante o fato de o subscritor do negócio jurídico não possuir poderes estatutários para tanto, a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições - e somente porque assim o permitiu a companhia - , como legítimo representante da sociedade atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplicação da teoria da aparência. 7. Recurso especial improvido (STJ, REsp 887.277/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04 de novembro de 2010).
Em sendo assim, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Determino a intimação da agravada, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; na forma do art. 1.019, II, da Lei 13.105/2015 (NCPC).
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão mediante fax, e-mail, ou qualquer outro recurso eletrônico autorizado.
Dá-se à presente decisão força de ofício.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8054593-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550-A)

Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200-A)

Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200-A)

Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68655744
Processo N° : 8054593-85.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550-A)
IVANA NASCIMENTO DE LIMA BONFIM (OAB:BA52200-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513472827600000118485097

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8040420-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adailton Souza Ribeiro
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808-A)
Agravado: Presidente Da Câmara De Vereadores De Milagres - Mauricio Santos Nascimento
Agravado: Vereador Marcos Eduardo Pessoa Ribeiro
Agravado: Vereador Davi Damaryo Araújo Andrade
Agravado: Vereador Josenice Freitas Da Silva
Agravado: Vereador Evanílson Queiroz Da Silva
Agravado: Vereador Gilvan Barreto Andrade
Agravado: Vereador Nizilda Nascimento Correia Dos Santos

Agravado: Vereador Roberta Carvalho Oliveira Sampaio
Agravado: Vereador José Joan Pereira (suplente)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040420-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADAILTON SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS (OAB:BA55808-A)
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MILAGRES - Mauricio Santos Nascimento e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por ADAILTON SOUZA RIBEIRO, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Amargosa, no Mandado de Segurança nº8001335-45.2024.8.05.0006, impetrado contra ato dito ilegal do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MILAGRES e OUTROS, nos seguintes termos:

[...] A concessão de liminar em mandado de segurança depende, portanto, da comprovação, pelo impetrante, do fundamento relevante e da possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Contudo, o controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei n° 201/1967 e a garantia do devido processo legal. Assim, o processo de cassação de mandato de Vereador observará o rito estabelecido no art. 5° do Decreto-Lei n° 201/1967, previsto para o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, conforme disposto no § 1° do art. 7°. Portanto, analisando os documentos acostados à exordial, não há fundamento relevante a amparar a concessão de liminar em mandado de segurança para fins de anulação da decisão de cassação do Vereador, pois, em análise de cognição sumária, o ato impugnado obedeceu o ordenamento legal (...) (ID. 444586029 dos autos de origem)

Em síntese, o agravante aduz "[...] a decisão Plenária da Casa de Leis foi proferida sem a defesa técnica do Agravante, não lhe tendo sido nomeado um defensor dativo, em preterição ao princípio da ampla defesa, além disso, a cassação do mandato baseou-se em prova testemunhal da própria denunciante e em inquérito policial sem nota de culpa, preterindo a ampla defesa e atestando a ausência de motivo determinante" (sic).

Sustenta a caracterização dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, ressaltando que "[...] no dia 20 de junho de 2024 inicia-se o prazo das convenções partidárias, de modo que, não havendo a suspensão da decisão do Plenário da Casa de Leis, o mesmo não terá o seu nome analisado no evento partidário, não sendo o seu nome enviado para registro de candidatura" (sic).
Desenvolvendo os seus argumentos nesse sentido, requer a concessão de tutela antecipada, para determinar "[...] a suspensão da decisão Plenária da Câmara de Vereadores que resultou na cassação do mandato popular do Agravante, bem assim naqueles que foram praticados em sucessão, por contaminação a exemplo da posse do suplente, até o desate de mérito do presente processo".
No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

É o relatório. DECIDO.

Custas recolhidas (IDs. 64640600 e 64640601).

Da análise dos autos, vislumbro que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento. Estabelece o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

O dispositivo legal supramencionado deve ser interpretado conjuntamente com o art. 300 do mesmo diploma normativo, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Em análise perfunctória, própria deste momento processual, resta ausente a presença cumulativa dos requisitos legais exigidos para a concessão de tutela antecipada, previstos no art. 300 do CPC.
A concessão do pleito do agravante corresponde à antecipação da declaração de nulidade da decisão Plenária da Câmara de Vereadores e resultará, como consectário lógico, na reintegração do autor ao mandato de vereador, cujo mandato foi cassado no mês de janeiro do ano em curso. Aliás, o acolhimento do pedido seria precipitado em sede liminar, haja vista a natureza político-administrativa prevista no Decreto-Lei n° 201/1967.
Cumpre ressaltar a limitação da atuação do Poder Judiciário, competindo-lhe apenas o controle da regularidade do processo de cassação do mandato eletivo. Nesse sentido, vejamos excerto elucidativo:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em estrita observância ao princípio da separação dos poderes ao Judiciário é atribuído, tão somente, o controle da regularidade do processo de cassação do mandato eletivo do prefeito devendo, este Poder, zelar pela observância dos princípios do devido processo legal garantindo a ampla defesa e o contraditório, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo, principalmente no que se refere à imputação de determinada conduta ao acusado. 2. A presente impetração busca justamente rever o mérito administrativo, impugnando a decisão política que analisou os elementos relativos à autoria e materialidade dos fatos apurados, o que torna inviável a interferência judicial, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. 3. Ordem denegada. (TJ-MG. MS 01553158620208130000. Relator Des. Wagner Wilson. DJe 08/11/2021)
Por tais fundamentos, não se vislumbra ainda o requisito da probabilidade do direito, o que demonstra o aparente acerto da decisão agravada, não havendo motivo para modificar, nesta oportunidade, o entendimento monocrático, que deverá ser preservado, a despeito das argumentações lançadas no presente recurso.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão se baseia em um juízo de cognição sumária, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante ao exposto, indefiro a antecipação do pedido recursal, mantendo incólume a decisão agravada.
Dê-se conhecimento da presente decisão à digna Juíza de Direito da causa e, sendo facultativa a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Em face do princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsão do art. 1.019, inciso II c/c art. 183, ambos do CPC.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8007893-23.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Henrique Santos Neves Melo
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007893-23.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS NEVES MELO
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864-A)
APELADO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243-S)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por DIEGO HENRIQUE SANTOS NEVES MELO em face da sentença da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Lauro de Freitas/BA.
Da leitura da peça recursal, observa-se que o Apelante requereu, preliminarmente às suas razões, pedido de Gratuidade de Justiça, com o fito de ser dispensado do pagamento das despesas processuais pertinentes,.
Na ocasião, considerando a ausência de elementos probantes que permitissem concluir pela sua real impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e emolumentos respectivos, foi determinada a intimação da parte para que promovesse a comprovação de sua real condição de hipossuficiência financeira.
Em seguida, trouxe o Apelante aos autos o extrato bancário de sua conta corrente, bem assim a cópia de sua carteira de trabalho, acompanhada de manifestação em que aduz estar "[...] desempregado há quase dois anos sendo apto ao recebimento das benesses da gratuidade de justiça" (sic).
Em seguida, vieram os autos conclusos. DECIDO:
De logo, insta trazer à baila a previsão normativa, quanto ao particular, colhido da lei de regência do benefício:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Sucede, contudo, que interpretando o dispositivo em comento segundo a vigente ordem jurídica, entendem os Tribunais Superiores que a isenção no pagamento de custas deve ser deferida apenas em casos de real necessidade, pois são tais recursos que viabilizam o funcionamento da máquina judiciária, sendo plenamente justo que aquele que vem em busca da prestação jurisdicional, e tenha condições para tanto, arque com a respectiva contraprestação, como ocorre, aliás, com os serviços públicos em geral.
Sobre o tema, transcreve-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. 2. Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, esse deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 416.096/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Na hipótese em exame, a documentação coligida ao feito não corrobora a tese sustentada pela parte autora, no sentido de demonstrar sua real necessidade de ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita.
Com efeito, os extratos bancários coligidos ao ID; 66242785 dão conta do recebimento de remuneração/salário da ordem de mais de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ainda no mês de maio de 2024, a infirmar deste modo, a tese de desemprego há 2 (dois) anos.
Assim sendo, da documentação carreada aos fólios, não exsurgem elementos aptos a caracterizar o apelante na condição de hipossuficiente financeiro, apta a lhe franquear o deferimento da gratuidade da justiça.
Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, determinando ao apelante que comprove o recolhimento das devidas custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8118053-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eronides Alves Martins
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118053-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ERONIDES ALVES MARTINS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. MÉRITO. APRECIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OITO SAQUES. IMPOSIÇÃO DO SAQUE NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO. NULIDADE DA PRIMEIRA OPERAÇÃO. DUAS CONTRATAÇÕES REGULARES. VALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO EM CINCO CONTRATAÇÕES. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.608/RS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA.
1 -Não se aplica a disposição contida no art. 178, inciso II, do Código Civil, uma vez que a relação jurídica debatida nos autos diz respeito a contrato de trato sucessivo, sem prazo final preestabelecido. Sentença cassada.
2 - Na espécie, cabível a apreciação do feito pelo Colegiado, considerando que a causa se encontra apta a julgamento, nos termos estatuídos pelo art. 1.013, §4º, do CPC.
3 - Quando da contratação do cartão, verifica-se que o Autor foi compelido a efetuar o “saque” no importe de R$ 7.110,84 (sete mil, cento e dez reais e oitenta e quatro centavos), mesmo insistindo que não necessitaria do valor e que não iria utilizá-lo. Prática abusiva evidenciada, impondo-se a anulação da referida transação, com a restituição do status quo ante.
4 – Em relação aos saques nos valores de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e R$ 749,62 (setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), extrai-se dos áudios colacionados aos autos que não houve ilegalidades na contratação.
5 - Evidenciada a violação ao dever de informação e boa-fé quanto aos “saques” nos valores de R$ 4.582,00, R$ 448,00, R$ 461,00, R$ 473,00 e R$ 336,84, faz-se necessária a adequação da avença à modalidade de empréstimo consignado, com juros correspondente à média de mercado para a contratação na modalidade empréstimo pessoal consignado para trabalhadores do setor público, observados os índices do Banco Central à época da contratação.
6 - Em consonância com o quanto decido pelo STJ nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 676.608/RS, a restituição deve ser feita de forma simples para os pagamentos efetuados até 30/03/2021, a partir de quando a repetição do indébito será em dobro.
7 - A contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável mediante erro do consumidor não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa. Dano moral não configurado.
RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019380-88.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante ERONIDES ALVES MARTINS e como apelado BANCO BMG S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, para declarar inválida a sentença impugnada e, nos moldes do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8054422-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Club Do Cavalo Sul Da Bahia
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392-A)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928-A)
Agravado: Florisvaldo Nascimento Monteiro
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues De Melo Filho (OAB:BA56451-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054422-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLUB DO CAVALO SUL DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392-A), CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928-A)
AGRAVADO: FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO

Advogado(s): LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO (OAB:BA56451-A)

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CLUB DO CAVALO SUL DA BAHIA, contra decisão interlocutória proferida pela 3° Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Itabuna/BA, que nos autos da ação anulatória de estatuto constitutivo e eleição de associação c/c pedido liminar nº 8006682-29.2024.8.05.0113, proposta por FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO, deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:
Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada para: (a) proibir o réu CLUB DO CAVALO SUL DA BAHIA, por seus dirigentes, de praticar qualquer ato de disposição (venda, permuta, alienação, constituição de ônus etc.) do seu imóvel registrado sob a matrícula nº 21.505, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itabuna/BA, até decisão final de mérito, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 até o limite de R$ 600.000,00; (b) oficiar ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itabuna/BA para que se abstenha de averbar ou registrar qualquer transferência ou oneração da matrícula nº 21.505, referente ao imóvel pertencente ao Club do Cavalo Sul da Bahia; (c) determinar a indisponibilidade e o sobrestamento do levantamento de quaisquer valores depositados na Ação de Consignação em Pagamento nº 8006488-29.2024.8.05.0113 (em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca) referentes a negócio de venda de parte da área do imóvel do clube réu, até ulterior deliberação; (d) oficiar ao Ministério Público não só para atuação no presente feito, mas também para adoção das medidas necessárias para promover a dissolução da acionada e assegurar a destinação do acervo patrimonial remanescente a instituição pública municipal, estadual ou federal, cujos fins sejam idênticos ou semelhantes aos da associação acionada. Considerando a inexistência de um Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM). Ademais, a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual, não havendo prejuízo às partes. Cite-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, especificando de forma precisa e justificada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). (ID. 458209516 - processo de origem) (sic)
Em suas razões recursais (ID. 65803030), a agravante sustenta, em síntese, que todas as assembleias foram realizadas em conformidade com o estatuto da associação e com os editais de convocação regularmente publicados, oportunizando a participação a todos os associados.
Afirma que as deliberações foram realizadas com a presença do quórum mínimo previsto no estatuto da associação, tendo sido, inclusive, analisado e constatado pelo próprio cartório do registro civil de pessoas jurídicas.
Além disso, esclarece que as assembleias foram realizadas a fim de proteger os interesses e a continuidade da associação para combater os efeitos decorrentes da má gestão da parte agravada, bem como que a referida associação encontra-se ativa.
Por fim, ressalta que a decisão agravada afronta diretamente o direito fundamental da associação de dispor do seu próprio patrimônio para, inclusive, quitar dívidas tributárias.
Amparada em tais argumentos, roga para que haja a suspensividade da decisão do Juiz a quo, e pugna para que, no mérito, que seja provido o recurso.
É o relatório. DECIDO.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, conforme ID. 68504319. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.
Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, conferiu ao relator a faculdade de atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Ressalte-se que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, afigura-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do mesmo diploma, ou seja, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso. Vejamos:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Conclui-se, portanto, que não se pode indiscriminadamente emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, estando a sua concessão vinculada a demonstração da probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, que, por sua vez, depende da plausibilidade do direito invocado, bem como o manifesto risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, acaso se espere o provimento jurisdicional definitivo.
In casu, persegue a agravante a suspensão dos efeitos da decisão que vedou a alienação de qualquer ato de disposição de bens e determinou a indisponibilidade e o sobrestamento do levantamento de quaisquer valores depositados na Ação de Consignação em Pagamento nº 8006488-29.2024.8.05.0113.
Em que pese sejam relevantes as assertivas empreendidas na exordial do recurso, em cotejo com os expedientes documentais colacionados, observa-se que, ao menos no presente estágio processual, não deve ser concedida a suspensividade requerida.
Isto porque, a narrativa dos fatos em epígrafe apresenta-se demasiadamente conturbada para que possa ser solvida de plano em juízo superficial de cognição sumária, visto que demanda um exame mais aprofundado.

Por tais razões, mais acertado se mostra o posicionamento adotado pelo juízo a quo, que determinou, por medida de cautela, a vedação à alienação dos bens da agravante e a suspensão do levantamento de quaisquer valores relacionados à ação de consignação em pagamento.
Além disso, o perigo de dano é reverso, e decorre da possibilidade de que fossem levantados os valores objetos da ação n. 8006488-29.2024.8.05.0113 ou realizada a venda de bens integrantes do patrimônio da agravante, enquanto não dirimidas as questões ventiladas pela parte autora.
Nesse sentido, tal medida é a que melhor se presta à preservação do direito material em debate, ao menos enquanto ainda não esclarecida em definitivo as questões tratadas nos autos, o que somente terá lugar quando da oportuna instrução processual de cognição plena e exauriente.
Face ao exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO vindicado, e mantenho intacta a decisão recorrida, até ulterior deliberação desta Corte de Justiça.
Importante esclarecer que esta decisão se baseia em um juízo de cognição sumária e pode ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Comunique-se ao juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8126532-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Helena Nascimento
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126532-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: MARIA HELENA NASCIMENTO
Advogado(s):HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.608/RS. COMPENSAÇÃO COM A QUANTIA DISPONIBILIZADA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. ASTREINTES. EXCLUSÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC).
2 - Embora o contrato na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) encontre respaldo na legislação em vigor, considerando que a Autora afirma que não fora informado da modalidade de contratação, incumbiria ao Réu, seja na aplicação da norma esculpida no artigo 373, II, do CPC ou na prescrição do artigo 6°, VIII, do CDC, provar que a Apelante/Autora estava ciente e devidamente instruído acerca do quanto avençado, uma vez que é impossível a comprovação de fato negativo absoluto.
3- In casu, a Apelante afirma não conhecer aspectos básicos do contrato, tais como: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida. Por seu turno, o Réu não anexou aos autos o contrato firmado entre as partes, a fim de demonstrar o conhecimento da parte autora em relação às suas cláusulas.
4 - Acrescente-se, ainda, que não foram apresentadas aos autos qualquer fatura referente ao cartão consignado contratado.

5 - A ausência de tais esclarecimentos (modalidade do crédito e forma de pagamento) ofende o disposto no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.
6- Frise-se, por oportuno, que os contratos por adesão devem ser redigidos de forma clara e esmiuçada, com o fito de afastar eventuais dúvidas e ambiguidades, como aquela verificada na hipótese, sob pena de serem interpretados favoravelmente ao consumidor, conforme disposto nos artigos 46 e 47 do CDC.
7- Em que pese as conclusões acima expostas, não se pode ignorar que o empréstimo se aperfeiçoou, já que a Autora não nega a disponibilização do numerário.
8- Em situações deste jaez, em que resta incontroverso o aperfeiçoamento do empréstimo através da liberação do montante em favor do consumidor, necessário se faz a adequação da avença à modalidade de empréstimo consignado, com juros correspondente à média de mercado para a contratação na modalidade empréstimo pessoal consignado para aposentados/pensionista do INSS, observados os índices do Banco Central à época da contratação.
9- No caso em análise, a contratação foi realizada em janeiro de 2020, com início dos débitos no mês seguinte. Deste modo, em consonância com o quanto decido pelo STJ, a restituição deve ser feita de forma simples para os pagamentos efetuados até 30/03/2021, a partir de quando a repetição do indébito será em dobro, observada a compensação com a quantia disponibilizada ao Autor, que deverá ser também atualizada, no mesmo índice de correção monetária, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito.
10- No presente caso, tenho que o aborrecimento não chega a ser tratado como dano moral capaz de gerar sofrimento ou atentar contra a reputação, integridade psicológica ou honra da Autora, tampouco que a situação influenciou negativamente em seu sustento, de modo que o caso não ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento da vida cotidiana.
11- Diante da adequação da avença à modalidade de empréstimo consignado, com juros correspondente à média de mercado para a contratação na modalidade empréstimo pessoal consignado para servidores públicos, observados os índices do Banco Central à época da contratação, não há falar em multa diária por não liberação da margem consignável no contracheque da Autora.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8126532-59.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO S/A e como apelada MARIA HELENA NASCIMENTO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8000116-44.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valvir De Jesus Loredo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498-A)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000116-44.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALVIR DE JESUS LOREDO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):DIOGENES SOUSA COSTA, LUCIANO MACEDO FERNANDES

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. PRECEDENTES DO TCU E DA SUPREMA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. Cuida-se de apelação interposta por VALVIR DE JESUS LOREDO (ID. 64826768) contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Iguaí/BA que, nos autos da ação Ordinária proposta em face do MUNICÍPIO DE IGUAÍ, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.
2. Em síntese, pleiteia o Autor/Apelante, professor vinculado à rede municipal de educação, que o Município de Iguaí promova a aplicação dos recursos recebidos a partir do Precatório 0137289-36.2015.4.01.9198, a título de diferenças de repasses do FUNDEB, de acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, como forma de garantir o direcionamento de 60% (sessenta por cento) do montante aos professores.

3. A partir da promulgação da Emenda Constituição nº 114/2021, datada de 16.12.2021, foi estabelecido expressamente que os Entes beneficiados por recursos judiciais do FUNDEF devem aplicar, na forma de abono, 60% dos precatórios em favor dos professores e especialistas do ensino, nisso incluídas as aposentarias e pensões.
4. No entanto, tendo em vista que a ação foi proposta em 2017, e refere-se a valores oriundos do FUNDEF incorporados aos cofres do Município advindo de Precatório datado de 2015 [Precatório nº 137289362015.4.01.9198], a relação jurídica é regida pela legislação vigente à época (Lei Federal nº 11.494/2007), à vista da máxima de que tempus regit actum.
5. Apesar da irresignação do Apelante, a interpretação pacífica que foi conferida ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 é de que, ao contrário das novas disposições legais e constitucionais, as normativas anteriores não determinavam o rateio dos recursos do precatório aos membros do magistério.
6. Apenas era obrigatório o direcionamento desse percentual das verbas do FUNDEB/FUNDEF em relação aos recursos recebidos pelos Municípios de natureza ordinária, ou seja, os percebidos anualmente decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, razão pela qual “a destinação de 60% do montante dos valores para os profissionais do magistério só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021”, conforme recente julgado do TCU.
7. Para além disso, convém destacar que após a Edição da Emenda Constitucional nº 114/2021, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 528/DF, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 18.3.2022, reconhecendo a constitucionalidade do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, o qual havia afastado a subvinculação de 60% (sessenta por cento) estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 em relação aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de determinação judicial.
8. No caso em tela, ainda que, de fato, a pretensão não se encontre fulminada pela prescrição quinquenal, pois a ação foi proposta em 2017, e refere-se a precatório formado em 2015, inconteste que a pretensão não prospera, pois os recursos extraordinários dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB recebidos pelos Municípios antes da promulgação da EC nº 114/2021 não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.
9. De ofício, por tratar-se de questão de ordem pública, honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa devida à concessão da gratuidade de justiça.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000116-44.2017.8.05.0102, em que figura como Apelante VALVIR DE JESUS LOREDO e, como Apelado, MUNICIPIO DE IGUAI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, de acordo com o voto da Relatora Adriana Sales Braga, Juíza Substituta de segundo grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8000187-46.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elionai Ribeiro
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Iguai

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000187-46.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELIONAI RIBEIRO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

ACORDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. PRECEDENTES DO TCU E DA SUPREMA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. Cuida-se de apelação interposta por ELIONAI RIBEIRO (ID. 61528738) contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Iguaí/BA que, nos autos da ação Ordinária proposta em face do MUNICÍPIO DE IGUAÍ, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

2. Em síntese, pleiteia a Autora/Apelante, professora vinculada à rede municipal de educação, que o Município de Iguaí promova a aplicação dos recursos recebidos a partir do Precatório 0137289-36.2015.4.01.9198, a título de diferenças de repasses do FUNDEB, de acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, como forma de garantir o direcionamento de 60% (sessenta por cento) do montante aos professores.
3. A partir da promulgação da Emenda Constituição nº 114/2021, datada de 16.12.2021, foi estabelecido expressamente que os Entes beneficiados por recursos judiciais do FUNDEF devem aplicar, na forma de abono, 60% dos precatórios em favor dos professores e especialistas do ensino, nisso incluídas as aposentarias e pensões.
4. No entanto, tendo em vista que a ação foi proposta em 2017, e refere-se a valores oriundos do FUNDEF incorporados aos cofres do Município advindo de Precatório datado de 2015 [Precatório nº 137289362015.4.01.9198], a relação jurídica é regida pela legislação vigente à época (Lei Federal nº 11.494/2007), à vista da máxima de que tempus regit actum.
5. Apesar da irresignação da Apelante, a interpretação pacífica que foi conferida ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 é de que, ao contrário das novas disposições legais e constitucionais, as normativas anteriores não determinavam o rateio dos recursos do precatório aos membros do magistério.
6. Apenas era obrigatório o direcionamento desse percentual das verbas do FUNDEB/FUNDEF em relação aos recursos recebidos pelos Municípios de natureza ordinária, ou seja, os percebidos anualmente decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, razão pela qual “a destinação de 60% do montante dos valores para os profissionais do magistério só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021”, conforme recente julgado do TCU.
7. Para além disso, convém destacar que após a Edição da Emenda Constitucional nº 114/2021, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 528/DF, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 18.3.2022, reconhecendo a constitucionalidade do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, o qual havia afastado a subvinculação de 60% (sessenta por cento) estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 em relação aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de determinação judicial.
8. No caso em tela, ainda que, de fato, a pretensão não se encontre fulminada pela prescrição quinquenal, pois a ação foi proposta em 2017, e refere-se a precatório formado em 2015, inconteste que a pretensão não prospera, pois os recursos extraordinários dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB recebidos pelos Municípios antes da promulgação da EC nº 114/2021 não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.
9. Honorários sucumbenciais majorados para 12% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa devida à concessão da gratuidade de justiça.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000187-46.2017.8.05.0102, em que figura como Apelante ELIONAI RIBEIRO e, como Apelado, MUNICIPIO DE IGUAI.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, de acordo com o voto da Relatora Adriana Sales Braga, Juíza Substituta de segundo grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8000185-76.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elineide Santos Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Iguai

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-76.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELINEIDE SANTOS SOUSA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITU-

CIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. PRECEDENTES DO TCU E DA SUPREMA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. Cuida-se de apelação interposta por ELINEIDE SANTOS SOUSA (ID. 61527317) contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Iguaí/BA que, nos autos da ação Ordinária proposta em face do MUNICÍPIO DE IGUAÍ, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.
2. Em síntese, pleiteia a Autora/Apelante, professora vinculada à rede municipal de educação, que o Município de Iguaí promova a aplicação dos recursos recebidos a partir do Precatório 0137289-36.2015.4.01.9198, a título de diferenças de repasses do FUNDEB, de acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, como forma de garantir o direcionamento de 60% (sessenta por cento) do montante aos professores.
3. A partir da promulgação da Emenda Constituição nº 114/2021, datada de 16.12.2021, foi estabelecido expressamente que os Entes beneficiados por recursos judiciais do FUNDEF devem aplicar, na forma de abono, 60% dos precatórios em favor dos professores e especialistas do ensino, nisso incluídas as aposentarias e pensões.
4. No entanto, tendo em vista que a ação foi proposta em 2017, e refere-se a valores oriundos do FUNDEF incorporados aos cofres do Município advindo de Precatório datado de 2015 [Precatório nº 137289362015.4.01.9198], a relação jurídica é regida pela legislação vigente à época (Lei Federal nº 11.494/2007), à vista da máxima de que tempus regit actum.
5. Apesar da irresignação da Apelante, a interpretação pacífica que foi conferida ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 é de que, ao contrário das novas disposições legais e constitucionais, as normativas anteriores não determinavam o rateio dos recursos do precatório aos membros do magistério.
6. Apenas era obrigatório o direcionamento desse percentual das verbas do FUNDEB/FUNDEF em relação aos recursos recebidos pelos Municípios de natureza ordinária, ou seja, os percebidos anualmente decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, razão pela qual “a destinação de 60% do montante dos valores para os profissionais do magistério só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021”, conforme recente julgado do TCU.
7. Para além disso, convém destacar que após a Edição da Emenda Constitucional nº 114/2021, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 528/DF, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 18.3.2022, reconhecendo a constitucionalidade do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, o qual havia afastado a subvinculação de 60% (sessenta por cento) estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 em relação aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de determinação judicial.
8. No caso em tela, ainda que, de fato, a pretensão não se encontre fulminada pela prescrição quinquenal, pois a ação foi proposta em 2017, e refere-se a precatório formado em 2015, inconteste que a pretensão não prospera, pois os recursos extraordinários dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB recebidos pelos Municípios antes da promulgação da EC nº 114/2021 não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.
9. Honorários sucumbenciais majorados para 12% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa devida à concessão da gratuidade de justiça.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000185-76.2017.8.05.0102, em que figura como Apelante ELINEIDE SANTOS SOUSA e, como Apelado, MUNICÍPIO DE IGUAI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, de acordo com o voto da Relatora Adriana Sales Braga, Juíza Substituta de segundo grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8086516-97.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Pascoal De Almeida Filho
Advogado: Fernanda Franca Daltro (OAB:BA37208-A)
Advogado: Marcos Silva Gomes (OAB:BA63760-A)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834-A)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086516-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOAO PASCOAL DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): FERNANDA FRANCA DALTRO, MARCOS SILVA GOMES, FLAVIO FRANCA DALTRO
APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s):CELSO DE FARIA MONTEIRO, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ASB00
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE. REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA PARCEIRO EM APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. LIBERDADE DE CONTRATAR. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS E VALORES PRÓPRIOS. SUSPENSÃO UNILATERAL E IMEDIATA. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS E CONSUMIDORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO EM SUSPENSÃO CAUTELAR A FIM DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LUCROS CESSANTES. INOCORÊNCIA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR DECISÃO DEFINITIVA. DANO MORAL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086516-97.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOÃO PASCOAL DE ALMEIDA FILHO e como apelada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8000323-45.2018.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelado: Ana Kelis Galvao De Oliveira Dos Anjos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000323-45.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO: ANA KELIS GALVAO DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s):CLAUDIO LIMA DA SILVA, HELENILDA OLIVEIRA COUTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. VÍCIO QUE, ENTRETANTO, NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA QUEBRA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, NEM AO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO RELATIVAS AO 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS. TEMA 551 DO STF. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA EM SEU ITEM II. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONDENAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 3º DA EC. Nº 113/2021, a partir de 09/12/2021. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA E, DE OFÍCIO, NO TOCANTE AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Inicialmente cabe pontuar que o apelante não se opõe ao reconhecimento de que a autora foi “admitida pelo Município Réu em maio/2013, por meio de uma roupagem ilegal de Contrato Temporário, recebendo salário mensal de R$ 1.220,42 (um mil duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).”, para exercer o cargo de Auxiliar de Classe, tendo exercido tal função entre os períodos de maio de 2013 a janeiro de 2017, totalizando quase quatro anos de exercício das referidas atividades, não apresentando provas de que tenha sido exonerado ou deixado de trabalhar no período em que foi pleiteado o pagamento das verbas, limitando-se a alegar que a servidora não teria direito ao pagamento de indenização referente à estabilidade gestacional, décimo terceiro e férias acrescidas de 1/3.
2. A servidora pública gestante, mesmo nos casos de contratação a título precário, tem direito à estabilidade provisória prevista na alínea b, do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, uma vez evidenciada a sua dispensa, imperioso lhe seja assegurado o direito à percepção de indenização correspondente aos valores que receberia desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.
3. Verificando-se que a contratação temporária não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando por vários anos, fica desnaturada a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a nulidade do contrato. Todavia, tal vício não tem o condão de alterar a natureza jurídico-administrativa do vínculo existente entre as partes, de modo que o servidor

contratado a esse título faz jus ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, bem como 13º salário, referentes ao período trabalhado, observada, evidentemente, a prescrição quinquenal, exatamente como decidiu o Juiz da causa.
4. Inclusive, tal matéria é objeto de repercussão geral, tema 551 do STF, em que se fixou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
5. Destarte, embora esse não tenha sido exatamente o raciocínio desenvolvido pelo Juiz da causa, constata-se que, com base na exceção prevista no item II do precedente qualificado acima, que se encaixa justamente na situação jurídica da apelada, deve ser mantida a condenação imposta no tocante ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, além do 13º salário, atinentes ao período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal, como já registrado acima, de modo que deve ser mantida a sentença nesse aspecto, embora por outro fundamento.
6. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, assiste razão parcial ao Município apelante, devendo ser fixada da seguinte forma: i) até 08/12/2021 - correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
7. Não obstante, quanto aos honorários sucumbenciais, observo que, embora a sentença tenha sido ilíquida, o Magistrado a quo fixou, desde logo, o seu percentual em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, I, do CPC. Ocorre que, não sendo líquida a sentença contra a Fazenda Púbica, a fixação do quantum a título de honorários advocatícios sucumbenciais deverá ocorrer em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, respeitados os limites impostos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, imperiosa se apresenta a alteração na estipulação da referida verba, o que faço de ofício, a fim de adequar a sua fixação à forma disposta no CPC.
8. Sentença modificada, em parte. Recurso do Município parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000323-45.2018.8.05.0230, sendo Apelante Município de Iaçu e Apelada Ana Kelis Galvão de Oliveira dos Anjos.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em dar provimento parcial ao apelo e, de ofício, modificar a sentença, apenas para determinar que os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Ritos, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8137717-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo De Assis Cedraz Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137717-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO DE ASSIS CEDRAZ DA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):
APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLATAFORMA SISBACEN/SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. DÍVIDA PRESCRITA. CONSERVAÇÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO APONTAMENTO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA. REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8137717-31.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante o RAIMUNDO DE ASSIS CEDRAZ DA SILVA e, como apelado, DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8175775-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Idice Ferreira Dos Santos Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8175775-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IDICE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SRC/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. COEXISTÊNCIA COM INSCRIÇÃO POSTERIOR LEGÍTIMA. OBSERVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA. REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8175775-06.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante IDICE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA e como apelado BANCO BRADESCO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8000173-62.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ayala Silva Chaves Lyra
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000173-62.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AYALA SILVA CHAVES LYRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):DIOGENES SOUSA COSTA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇASDE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DESUBVINCULAÇÃO NO PERCENTUAL DE SESSENTA PORCENTO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. PRECEDENTES DO TCU E DA SUPREMA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. Cuida-se de apelação interposta por AYALA SILVA CHAVES LYRA (ID. 61262687) contra sentença (ID. 61262680) prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Iguai/BA que, nos autos da ação Ordinária proposta em face do MUNICÍPIO DE IGUAI, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, sob a premissa de que descabe a pretensão de rateio aos integrantes do magistério de 60% (sessenta por cento) dos valores recebidos pelo Município advindo de Precatório que se originou de condenação da União ao pagamento de diferenças de repasses do FUNDED (antigo FUNDEF) ao Município.

2. Em síntese, pleiteia a Autora/Apelante, professora vinculada à rede municipal de educação, que o Município de Iguaí promova a aplicação dos recursos recebidos a partir do Precatório 0137289-36.2015.4.01.9198, a título de diferenças de repasses do FUNDEB, de acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, como forma de garantir o direcionamento de 60% (sessenta por cento) do montante aos professores.
3. A partir da promulgação da Emenda Constituição nº 114/2021, datada de 16.12.2021, foi estabelecido expressamente que os Entes beneficiados por recursos judiciais do FUNDEF devem aplicar, na forma de abono, 60% dos precatórios em favor dos professores e especialistas do ensino, nisso incluídas as aposentarias e pensões.
4. No entanto, Tendo em vista que a ação foi proposta em 2017, e refere-se a valores oriundos do FUNDEF incorporados aos cofres do Município advindo de Precatório datado de 2015 [Precatório nº 137289362015.4.01.9198], a relação jurídica é regida pela legislação vigente à época (Lei Federal nº 11.494/2007), à vista da máxima de que tempus regit actum.
5. Apesar da irresignação da Apelante, a interpretação pacífica que foi conferida ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 é de que, ao contrário das novas disposições legais e constitucionais, as normativas anteriores não determinavam o rateio dos recursos do precatório aos membros do magistério.
6. Apenas era obrigatório o direcionamento desse percentual das verbas do FUNDEB/FUNDEF em relação aos recursos recebidos pelos Municípios de natureza ordinária, ou seja, os percebidos anualmente decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, razão pela qual “a destinação de 60% do montante dos valores para os profissionais do magistério só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021”, conforme recente julgado do TCU.
7. Para além disso, convém destacar que após a Edição da Emenda Constituição nº 114/2021, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 528/DF, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 18.3.2022, reconhecendo a constitucionalidade do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, o qual havia afastado a subvinculação de 60% (sessenta por cento) estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 em relação aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de determinação judicial.
8. No caso em tela, ainda que, de fato, a pretensão não se encontre fulminada pela prescrição quinquenal, pois a ação foi proposta em 2017, e refere-se a precatório formado em 2015, inconteste que a pretensão não prospera, pois os recursos extraordinários dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB recebidos pelos Município antes da promulgação da EC nº 114/2021 não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.
9. Honorários sucumbenciais majorados para 12% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa devida à concessão da gratuidade de justiça.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000173-62.2017.8.05.0102, em que figura como Apelante AYALA SILVA CHAVES LYRA e, como Apelado, MUNICIPIO DE IGUAI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, de acordo com o voto da Relatora Adriana Sales Braga, Juíza de Direito Substituta de 2° grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8000781-81.2018.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Alves Teixeira
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Apelado: Municipio De Banzae
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000781-81.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA, JUVENAL ALVES COSTA, DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS, CRISTIANE ASSUNCAO COSTA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ASSUNCAO COSTA
APELADO: MUNICIPIO DE BANZAE
Advogado(s):TAIS OLIVEIRA MACEDO

ACORDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROFESSORA MUNICIPAL. DIREITO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. DIREITO QUE PRESSUPÕE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS TEMPORAL E DE ÊXITO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 22 DA LRF. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.075. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta MARIA DAS GRAÇAS ALVES TEIXEIRA (ID. 16833829) contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Registro Público e Acidentes de Trabalho da Comarca de Ribeira do Pombal que, nos autos da ação ordinária movida em face do MUNICÍPIO DE BANZAÊ, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial (ID. 16833824).

2. A despeito da ausência de recolhimento das custas recursais, o Juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade inicialmente (ID. 16833758), e, apenas quando da prolação da r. sentença, alterou seu entendimento, a fim de deferir o benefício apenas parcialmente.

3. Assim, o exame quanto ao direito da Apelante à gratuidade de justiça trata-se de matéria submetida à apreciação por este Órgão Ad Quem, e, apenas em caso de indeferimento da pretensão, é que ela seria compelida a recolher as custas, sendo, então, declarada a deserção caso não houvesse o recolhimento.

4. No caso em tela, contudo, verifica-se que a Apelante/Autora faz jus à concessão do benefício da gratuidade, pois os rendimentos percebidos ao tempo da propositura da demanda, acostados no ID. 16833755, demonstram sua hipossuficiência financeira, ao passo que, em 2018, sua remuneração líquida era, em média, inferior a R$ 2.000,00, e não foram apresentados elementos nos autos que afastam a permanência desse estado de hipossuficiência. Como corolário da própria concessão do benefício, rejeita-se a preliminar de “deserção” suscitada pela Municipalidade.

5. Sob pena de fragilizar o próprio Estado de Direito, é certo que a discricionariedade do Gestor não pode servir como fundamento para que a Administração Pública se furte no cumprimento de suas obrigações, pois os poderes dos agentes estatais também são acompanhados de deveres, ônus e obrigações.

6. A omissão deliberada, injustificada ou pautada em motivação ilícita pode ser objeto de apreciação (e intervenção) por parte do Judiciário, cabendo, inclusive, atribuir efeitos concretos decorrente dessa omissão ou determinar que a Administração Pública adote as providências necessárias para suprir a omissão.

7. Especificamente em relação aos casos em que Lei preveja a possibilidade de progressão funcional do Servidor, mas condicionando essa evolução na carreira à adoção de determinados atos pela Administração, tais como, regulamentação prévia via ato infralegal, instalação de Comissão ou congênere, entre outros, a jurisprudência pátria tem adotado a tese de que o servidor não pode ser prejudicado pela inércia da Municipalidade, fazendo jus à progressão na carreira caso cumpridos os demais requisitos objetivos.

8. Quanto aos critérios estritamente objetivos para a progressão pretendida (tempo de permanência no cargo e assiduidade), verifica-se que a Apelante ocupa o cargo na área do magistério desde o ano de 1997, contando, à época da propositura da demanda, com mais de 21 anos na carreira. O Município Apelado não apresentou qualquer elemento probatório que indique inassiduidade por parte da Apelante.

9. Tendo em vista que a Lei Municipal nº 283/2009 é datada de 23.12.2009, e que o art. 7º estabelece que deve ser “observando o interstício mínimo de 36 (trinta e três) meses em cada classe”, a Apelante preencheu os requisitos temporais para progressão na carreira em 23.12.2012 (Classe B), 23.12.2015 (classe C), e 23.12.2018 (Classe D).

10. Assim, procede a pretensão da Autora para que seja concedida sua progressão horizontal, ainda que em relação à Classe D somente tenha sido preenchido o interstício meses após o protocolo da ação.

11. De outra sorte, a despeito de o Município Apelado suscitar a existência de óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seu argumento esbarra na tese de observância obrigatória firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo n. 1075

12. Por fim, por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser definidos em fase de liquidação de sentença, conforme disciplina o artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000781-81.2018.8.05.0213, em que figura como Apelante MARIA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA e, como Apelado, MUNICÍPIO DE BAZAÊ.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, de acordo com o voto da Relatora Adriana Sales Braga, Juíza Substituta de Segundo grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8020001-46.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucival Soares Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020001-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JUCIVAL SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES, EM TESE, LEGÍTIMAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REFERENTE AO DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8020001-46.2023.8.05.0001, figurando como Apelante Jucival Soares dos Santos e como Apelada Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8003699-22.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Genivaldo Alves De Souza
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003699-22.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: GENIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):JAILMA FERREIRA DOS SANTOS
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 676608/RS. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.
1. In casu, extrai-se dos autos que a parte autora teve descontos efetuados em seu benefício previdenciário, em razão de um empréstimo firmado com o Apelante/Réu. Todavia, o Autor nega peremptoriamente que tenha celebrado com o Réu o contrato de empréstimo que legitime os débitos em conta.
2. O Réu apresentou a contestação de ID 61195038, acompanhada de um contrato, documento pessoal do autor, formulário de contestação, transferência eletrônica disponível no valor de R$ 35.536,81 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).
3. Não obstante a documentação apresentada pelo Réu, restou incontroverso que o crédito referente ao contrato, objeto da lide, foi inserido no sistema de empréstimos consignado do INSS, em 14/10/2020 (ID 61194914), enquanto que a suposta avença somente fora firmada em 26/10/2020 (ID 61195020, p. 09), o que evidência a existência de negócio fraudulento.
4. Considerando que o Réu não se desincumbiu do ônus da prova, não demonstrando a relação negocial subjacente que ampararia os descontos no benefício previdenciário, deve ser declarada a inexistência do contrato e, por conseguinte, reconhecida a ilegalidade das obrigações assumidas em nome do consumidor, não merecendo reforma a sentença neste aspecto.
5. Os valores foram incluídos no extrato do INSS a partir de 10/2020 (ID 61194914), por tal razão há que se determinar que o Réu proceda à devolução, de forma simples, dos valores cobrados à maior, até 30/03/2021, a partir de quando deverá ocorrer

em dobro, admitida compensação com os valores comprovadamente recebidos pelo Autor a serem apurados em liquidação de sentença, devendo neste capítulo ser modificada a sentença.
6. No que tange ao dano material, observa-se que, de fato, existiram débitos mensais no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes do contrato de empréstimo tidos como fraudulento. A sentença seguindo essa lógica, e com senso de justiça, apreciou criteriosamente a pretensão deduzida, analisou bem a prova e aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes, fixando a indenização por dano moral no valor R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se mostra razoável, quiçá inferior ao quanto comumente aplicado por esta Câmara Cível, não merecendo, portanto, ser alterado.
7. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil de natureza extracontratual, devem incidir a partir do evento lesivo (Súmula n. 54/STJ), qual seja, a data do primeiro desconto efetuado no benefício previdenciário do Autor. Reformando a sentença neste capítulo.
8. Em relação ao termo a quo de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, este deverá ser a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8003699-22.2021.8.05.0191, da Comarca de Paulo Afonso, em que figuram como apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A e como apelado GENIVALDO ALVES DE SOUZA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, em dar parcial provimento ao apelo do Réu, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8114715-95.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandra Pereira Magalhaes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Alexandra Pereira Magalhaes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114715-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRA PEREIRA MAGALHAES e outros
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA, JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VALORES DESCONTADOS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2021. CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 8114715-95.2023.8.05.0001, em que figuram como apelantes/apelados Alexandra Pereira Magalhães e Banco Bradesco SA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, na esteira do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13

EMENTA
0532958-71.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ambiente Moveis Ltda - Epp
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos Sobral De Athayde (OAB:BA23312-A)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902-A)
Apelado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532958-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AMBIENTE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA, MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS, CLAUDIA SALGADO ZENHA SANTOS SOBRAL DE ATHAYDE
APELADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ASB-E
ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA DE CONTRATO COLETIVO POR PARTE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE “FALSO COLETIVO”. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.656/98. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Em relação ao apelo da parte Ré, a questão trazida para análise gravita em torno da aferição do atendimento, pelo Acionado, ora Apelante, dos requisitos exigidos para que se proceda o cancelamento unilateral do plano de saúde da titularizado pela parte Autora, também Recorrente.
2. Nesse sentido, para fins de cancelamento do plano de saúde por iniciativa de qualquer das partes, tratando-se de contrato coletivo, o art. 23 da Resolução Normativa nº 557, de 14 de dezembro de 2022, da ANS prevê que as condições alusivas à rescisão ou suspensão de cobertura devem constar do ajuste firmado entre as partes.
3. No caso dos autos, considerando que denominado o plano em questão como “coletivo”, verifica-se que, no instrumento contratual, em sua cláusula nº 17 (ID. 60867384), há a possibilidade de rescisão, imotivadamente, por qualquer das partes, exigindo-se apenas notificação prévia de 30 (trinta) dias.
4. Contudo, trata-se, em verdade, de um contrato “falso coletivo”, o qual possui o intuito de fornecer plano de saúde a um grupo familiar, razão pela qual deve lhe ser dado tratamento análogo a dos planos de saúde individuais e familiares.
5. O que deve ser observado, no entanto, é que, no caso sub judice, conforme já reconhecido pelo magistrado de origem, não obstante referido como “contrato coletivo empresarial”, figuram apenas 04 (quatro) participantes no plano contratado (ID. 60866113), quais sejam, o representante legal da empresa, sua esposa, sua irmã e seu pai, sendo todos membros de uma mesma família.
6. É dizer assim que se trata, em verdade, de um contrato “falso coletivo”, o qual possui o intuito de fornecer plano de saúde a um grupo familiar, razão pela qual deve lhe ser dado tratamento análogo a dos planos de saúde individuais e familiares, atraindo, por conseguinte, a restrição encampada no aludido art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe que o plano só poderia ter sido rescindido unilateralmente, após um ano de vigência, na hipótese de fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias, fato que não ocorreu.
7. Desta feita, considerando tratar-se de um plano “falso coletivo”, a atrair a vedação da rescisão unilateral imotivada nos moldes em que perpetrada pela Ré, agiu com acerto o juízo a quo ao determinar a mantença do contrato celebrado entre as partes, nas mesmas condições originalmente avençadas.
8. Outrossim, com relação ao Apelo de lavra da parte autora, tem-se que se cinge à pretensão de reconhecimento da multa pelo alegado descumprimento da medida liminar proferida nos autos, .Nestes termos, da documentação coligida ao feito extrai-se ter havido o cumprimento parcial da decisão, na medida em que, em que pese reativado o plano da parte autora, não há provas de que tenha a Demandada promovido a migração para a modalidade de plano individual/familiar. É o que se extrai, por exemplo, da tela sistêmica de ID. 60867377.
9. Neste particular, deve ser refutada de logo eventual alegação de que não mais comercializa tais modalidades de produto, uma vez que mediante simples consulta ao sítio eletrônico da da ANS (https://www.ans.gov.br/ConsultaPlanosConsumidor/pages/home.xhtml;jsessionid=yRJXwUMKWRrSoPFyxg7uA_YMgPbEHcBSO-Nfr9xh.ansprjboss01a:consulta-planos-consumidor--01a), nota-se a presença de diversas opções de seguros individuais ou familiares ofertadas pela Ré.
10. Assim sendo, é de ser reformada em parte a sentença, relativamente ao capítulo em que afasta a hipótese de descumprimento da medida liminar outrora deferida, para o fim de que seja reconhecido o efetivo descumprimento da liminar no que tange à “migração dos beneficiários do plano de saúde coletivo para um plano de assistência médica individual nas mesmas condições do plano de saúde coletivo em vigência”.

11. Saliente-se, no entanto, que eventual discussão quanto ao montante devido a título de astreintes é de ter lugar junto ao juízo primevo, no bojo do módulo processual de execução, onde deverão ser levadas em conta as premissas ventiladas na sentença, mormente a alusão ao fato de que veio a parte Autora requerer o cumprimento integral da liminar somente quando decorridos 4 (quatro) anos, bem como, ainda a possibilidade de redução, ex officio, do valor devido a título de multa diária, para fins de atendimento dos critérios de razoabilidade e propocionalidade, considerando as circunstancias fáticas que permeiam o caso concreto.
12. Recurso do Réu Improvido. Recurso da parte Autora Provido em parte. Honorários sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor atualziado da causa a serem suportados integralmente pelo Réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0532958-71.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante AMBIENTE MOVEIS LTDA – EPP e como apelada UNIMED SEGUROS SAUDE S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em nego provimento ao recurso da UNIMED e dou parcial provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8001153-81.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliani Alves Dos Santos De Souza
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001153-81.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELIANI ALVES DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SERVIDORA QUE RECEBIA ACIMA DO PISO. REAJUSTES EM PERCENTUAIS ACIMA DO PISO. REAJUSTES PAGOS RETROATIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001153-81.2019.8.05.0120, em que figura como apelante Eliani Alves dos Santos de Souza e como apelado o Município de Itamaraju/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8040420-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adailton Souza Ribeiro
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808-A)
Agravado: Presidente Da Câmara De Vereadores De Milagres - Mauricio Santos Nascimento
Agravado: Vereador Marcos Eduardo Pessoa Ribeiro
Agravado: Vereador Davi Damaryo Araújo Andrade
Agravado: Vereador Josenice Freitas Da Silva
Agravado: Vereador Evanílson Queiroz Da Silva
Agravado: Vereador Gilvan Barreto Andrade
Agravado: Vereador Nizilda Nascimento Correia Dos Santos
Agravado: Vereador Roberta Carvalho Oliveira Sampaio
Agravado: Vereador José Joan Pereira (suplente)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040420-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADAILTON SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MILAGRES - Mauricio Santos Nascimento e outros (8)
Relator(a): Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x 9) - Carta Intimatória;

Salvador,5 de setembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8054873-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Agravante: H. S. D. S.
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Agravante: Sara De Santana Silva
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054873-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: H. S. D. S. e outros
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por H. S. D. S. (ID. 68624114), representada por sua genitora, SARA DE SANTANA SILVA, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos à Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Dias D'Ávila que, nos autos da ação originária nº 8001616-25.2023.8.05.0074, proposta pela Agravante em desfavor da CENTRAL UNIMED, determinou a produção de prova pericial, nos seguintes termos (ID. 68624424):
"1. A impugnação ID 430533607 ataca o mérito da decisão liminar executada, pelo que não merece acolhimento. A parte inconformada já impetrou agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, pelo que a execução da decisão é legítima. Quanto ao mérito, deve-se aguardar o julgamento do agravo pelo TJ.
2. Determino a realização de prova pericial. Nomeio perito deste Juízo o(a) Sr.(a) Douglas Lopes Travassos, cadastrado no sistema de perícias do TJBA.".
Em suas razões, a Agravante sustenta que seria dispensável a produção da prova pericial, pois "a Parte Autora já realizou procedimento cirúrgico objeto da lide".
Aduz que "restou INCONTROVERSO nos autos, através da análise da exposição dos fatos e documentos acostados, que a utilização dos materiais indicados pelo médico assistente é a melhor e mais indicada técnica para o tratamento da enfermidade da parte autora".

Acrescenta que “a produção de novas provas não é necessária, pois apenas ao médico que acompanha a paciente cabe determinar o tratamento adequado para alcançar a cura ou minimizar os efeitos da enfermidade, tornando desnecessária a realização de prova pericial médica ou a convocação de uma nova junta médica”.
Ao final, pugna pela “antecipação de tutela total, para o regular desenvolvimento do processo, sem a necessidade de realização de perícia sob pena de prejuízos processuais irreparáveis, requerendo, ainda, ao final, a ratificação da tutela antecipada, sendo julgado procedente o presente Agravo”.
É o breve relato. DECIDO.
Reputo cabível o presente agravo de instrumento, em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 988.
Isso porque, na oportunidade, firmou-se a tese de observância obrigatória que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.
Destarte, tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço, por ora, do recurso.
Pois bem.
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão do decisum.
Como é cediço, a regra é de que todas as provas requeridas pelas partes devem ser produzidas. É o que dispõe o art. 369 do CPC:
Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.
Em acréscimo, o Juiz poderá determinar de ofício “as provas necessárias ao julgamento do mérito”, de acordo com o art. 370, também do CPC.
Apenas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, é o que Juiz poderá indeferir a produção das provas que considerar inúteis ou meramente protelatórias [parágrafo único, art. 370, CPC].
No caso em tela, a Autora/Agravante ingressou com ação em face do Agravado pleiteando a realização de diversos tratamentos cirúrgicos em razão do quadro médico que lhe acometia, cujos procedimentos foram deferidos liminarmente (ID. 386854316 – autos originários).
Ato contínuo, após apresentação de defesa pela Agravada e prática de novos atos processuais, o Juízo primevo determinou a realização de prova pericial, cuja decisão ensejou a insurgência da Agravante.
De todo modo, a despeito da insurgência da Agravante, observa-se, em um exame sumário, que a prova pericial não se mostra inútil ou meramente protelatório, pois, ainda que a liminar seja de natureza satisfativa, caso seja constatado que um ou mais procedimentos realizados não era devido, a eventual revogação da decisão operará, em tese, efeitos ex tunc, com a consequente necessidade de compensação financeira junto à Seguradora.
Além disso, a partir do exame de relatórios, documentos médicos, prontuários, dentre outros documentos, o Perito poderá realizar o exame acerca da matéria controvertida, de modo que o fato suscitado pela Agravante de que os procedimentos já foram realizados não é óbice, em princípio, para realização do exame pericial.
Além disso, é relevante destacar que o entendimento jurisprudencial pacífico é de que “Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias”, bem como, é claro, determinar a produção de ofício daqueles que considerar necessárias (STJ - AgInt no AREsp: 1604351 MG 2019/0312071-3, Data de Julgamento: 14/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, inviável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até decisão ulterior desta Corte.
Nestes termos, indefiro a antecipação da tutela recursal postulado pelo Agravante.
Intimem-se os Agravados para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Em seguida, à vista da existência de interesse de menor, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento por um dos seus ilustres membros.
Após o cumprimento dessas diligências, a manifestação do agravante e o decurso do prazo recursal, voltem os autos para análise meritória.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data de registro no sistema.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8000114-91.2019.8.05.0106 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Ipira
Recorrido: Jucelia Gomes Santana Lima
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Ipirá/ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000114-91.2019.8.05.0106
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPIRÁ/BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE IPIRA e outros
Advogado(s):JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IPIRÁ. PROFESSORA. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO POR ONZE ANOS. EXONERAÇÃO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM FINANCEIRA. LEI MUNICIPAL N.º 353/2006. PREVISÃO DE ESTABILIDADE FINANCEIRA APENAS PARA O OCUPANTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA. INJUSTIFICADO TRATAMENTO DIFERENCIADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA INTEGRADA E MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 8000114-91.2019.8.05.0106, em que são interessados o MUNICÍPIO DE IPIRÁ e JUCELIA GOMES SANTANA LIMA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em INTEGRAR a sentença em remessa obrigatória, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8027462-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paloma Oliveira Da Cruz
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027462-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PALOMA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

ASB-E
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DECISÃO. REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027462-38.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante PALOMA OLIVEIRA DA CRUZ e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8145152-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tarsylla Santana Gomes Mascarenhas
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145152-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TARSYLLA SANTANA GOMES MASCARENHAS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO
ASB-E/00
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. TEMA Nº 1198 DO STJ. JULGAMENTO PENDENTE. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DE DEMANDA. CERTIDÃO DA CDL. COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO. FINALIDADE ATENDIDA. SENTENÇA CASSADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Compulsado aos fólios, o juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no Tema do STJ nº 1198.
2. O Tema nº 1198 do STJ encontra-se em julgamento, não podendo ser utilizado como parâmetro.
3. Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, é dispensável o reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado.
4. Consoante se infere do art. 319, II, do CPC, exige-se, como requisito da petição inicial, apenas a indicação do domicílio e residência da parte autora.
5. A certidão da CDL encartada aos autos fora emitida no mesmo ano de ingresso da demanda, atendendo a finalidade de demonstrar a existência da restrição.
SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8145152-22.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante TARSYLLA SANTANA GOMES MASCARENHAS e como apelada ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
INTIMAÇÃO
8054873-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravante: H. S. D. S.
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Agravante: Sara De Santana Silva
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054873-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: H. S. D. S. e outros
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

Relator(a): Desa. ADRIANA SALES BRAGA
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 68687153, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 5 de setembro de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0000159-17.2008.8.05.0205 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Seleste Xavier De Oliveira
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453-A)
Apelante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000159-17.2008.8.05.0205
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS, WILSON BELCHIOR
APELADO: SELESTE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s):ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE FATAL OCORRIDO EM 1992. CAUSA AJUIZADA PELA FILHA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS SEGURADORAS RÉS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. EXISTÊNCIA DE TRÊS HERDEIROS (FILHOS) DA DE CUJUS, ALÉM DA POSTULANTE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA DIVISÍVEL. DESMEMBRAMENTO EM PARTES. LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA RECEBIMENTO DO PAGAMENTO, NA QUOTA-PARTE QUE LHE CABE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA. IMAGENS DE TELA DO SISTEMA MEGADATA. DOCUMENTO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, NO CASO, A LEI Nº 6194/74, SEM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À EPÓCA DO SINISTRO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, face à sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jânio Quadros que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT nº 0000159-17.2008.8.05.0205, ajuizada por SELESTE XAVIER DE OLIVEIRA, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais;
2. Conforme relatado, cuida-se, na origem, de demanda que visa o pagamento da indenização do seguro DPVAT, em decorrência do óbito da Sra. Maria Xavier dos Santos, genitora da ora Apelante, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 09/04/1992;

3. Suscitam as Apelantes a preliminar de ausência de ilegitimidade ativa, considerando-se que a ora Apelante possui três irmãos, não sendo a única herdeira da de cujus;
4. Segundo recente entendimento do c. STJ, havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização securitária deverá ser feito a quem postular, conforme sua cota-parte. Preliminar afastada;
5. Observa-se afigurar, ainda, a alegação recursal de carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão do suposto pagamento, em sede administrativa, da quantia pleiteada pela Autora/Apelada. Cabe, contudo, rechaçar tal tese suscitada pelas Apelantes;
6. Descortinando-se os autos, verifica-se que as seguradoras Requeridas fulcraram a tese de quitação integral do débito exclusivamente em tela do Sistema Megadata Computações (id 59798943). Nesse trilhar, cabe ressaltar que a confirmação unilateral do pagamento da indenização pela entidade não é prova do pagamento. O único meio de se comprovar a quitação é através de um recibo assinado pelo próprio autor ou seu procurador, sendo certo que o extrato Sistema Megadata, por não conter nenhuma assinatura e por ser um documento produzido unilateralmente, não tem força probante capaz de afastar a responsabilidade da Seguradora;
7. Por oportuno, identifica-se que o acidente ocorreu em 09/04/1992, de sorte que não se aplicam ao caso as alterações advindas da Lei nº 11.482/2007, que modificaram o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, para estabelecer novos limites ao pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório, devido ao princípio da irretroatividade das normas;
8. Nesse diapasão, como o sinistro foi anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, não deve a indenização ser fixada no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas, sim, com base no equivalente ao valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, como determinava a redação anterior;
9. Com relação ao salário mínimo a ser considerado, vigora o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, no sentido de ter como referência o salário mínimo vigente na data do fato;
10. Diante das razões expostas, o voto é no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, reformando-se a sentença para condenar às Apelantes ao pagamento de seguro DPVAT em favor da Apelada, na quota parte que lhe cabe do total de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, reservando-se a quota parte dos demais herdeiros, filhos da de cujus. Honorários sucumbenciais mantidos, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000159-17.2008.8.05.0205, em que figuram como apelantes SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS; e apelada SELESTE XAVIER DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.
Sala de Sessões da 5ª Câmara Cível,
data e assinatura eletrônicas.
PRESIDENTE
DES. CLAÚDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8038957-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785-A)
Agravado: Irailce De Queiroz Saba Figueiroa
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038957-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE
AGRAVADO: IRAILCE DE QUEIROZ SABA FIGUEIROA
Advogado(s):JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98 (CONTRATAÇÃO EM

1996). PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABIDADE DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. ONEROSIDADE APARENTE. AUMENTO SUPERIOR A 120%. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 423 E 424 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERICULUM IN MORA INVERSO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8038957-16.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e Agravada IRAILCE DE QUEIROZ SABA FIGUEIROA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termo do voto condutor.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.
Presidente
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
EMENTA
8031762-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Natanael Medeiros Lomba
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877-A)
Agravado: Robinson Conceicao Borges
Agravado: Lucimario Pereira Lima
Agravado: Tarso Pereira Lima
Agravado: Joel Ferreira Da Silva
Agravado: Roque Vale Da Cruz
Agravado: Municipio De Santo Estevao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031762-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NATANAEL MEDEIROS LOMBA
Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVADO: ROBINSON CONCEICAO BORGES e outros (5)
Advogado(s):
ASB-E
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DECISÃO. REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. No caso concreto, não existem elementos que afastem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, prevista no art. 99, §3º, do CPC.
2. Analisando a documentação acostada aos autos, constata-se que as despesas processuais representam ônus capaz de prejudicar o sustento próprio e de sua família, restando demonstrada a ausência de condições para arcar com as custas neste momento.
3. Decisão agravada reformada para conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao Agravante.
4. Agravo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031762-43.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante NATANAEL MEDEIROS LOMBA e como apelada ROBINSON CONCEICAO BORGES e outros (5).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8007829-14.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Enio Dos Santos Soares

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261-A)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007829-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO registrado(a) civilmente como JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS-83261-A), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO registrado(a) civilmente como ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS-30019-A)
APELADO: ENIO DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288-A), ROBERTO OLIVEIRA MAIA (OAB:BA45483-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a., contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação revisional ajuizada contra si, por Enio dos Santos Soares, julgou procedente a pretensão autoral, ajustando o contrato às bases legais, condenando, ainda, a casa bancária ao pagamento das verbas sucumbenciais, estas fixadas em 10% (dez por cento) do proveito econômico em favor do patrono do consumidor.
Irresignada, a instituição financeira, em sua insurgência defendeu o desacerto do julgado, destacando, em suma: a) a legalidade e regularidade do contrato sub oculis; b) a não abusividade dos juros remuneratórios e a inviabilidade da limitação dos juros; c) a caracterização da mora; e, d) a impossibilidade da compensação e/ou repetição do indébito, face a ausência de valores a serem compensados.
Ao final, visou ao provimento do recurso, com a inversão do ônus sucumbencial. Preparo apresentado.
Instada a se pronunciar, a parte apelada não apresentou contrarrazões, Id. 44592175.
Em despacho de Id. 58366339, o douto Relator Titular determinou que a casa bancaria efetivasse o recolhimento do preparo, referente ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção. Na petição de Id. 59629453, fora acostado o preparo, Id. 59629454.
É o que importa relatar. Decido.
O presente apelo preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, a insurgência possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecida.
Dito isso, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto compreenda a excepcionalidade disposta no art. 932, IV e V, “a” e “b” do CPC c/c as Súmulas 267, 382, 530 e 568, todas do STJ e Súmula Vinculante nº. 07 e Tema 929, ambos, do STF, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria.
Após minucioso cotejo dos autos, constata-se que parte das razões recursais estão fadadas ao insucesso, de modo a se evidenciar a sua improcedência, em especial, diante das Sumulas e Jurisprudência consolidada pelo STJ acerca dos temas.
Ademais, cabe esclarecer que a relação jurídica em destaque se caracteriza como de natureza consumerista, por ser a parte autora destinatária final dos serviços ofertados pela parte acionada, fornecedora, sujeitando-se ao regime protetivo do CDC.
A sujeição de instituição financeira ao regime legal do CDC encontra-se previsto, a propósito, na Súmula nº. 297 do STJ e no art. 3º, § 2º do próprio Diploma Consumerista, in verbis:
STJ|Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
CDC|Art. 3º: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...]
§2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
Assim, cuidando-se de discussão derredor de contrato firmado para a concessão de empréstimo bancário para aquisição de veículo, dúvida não subsiste quanto ao seu cunho essencialmente consumerista, conforme, inclusive, há muito sedimentado na jurisprudência pátria:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ E SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 31.3.2000. FATO INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO ART. 333, I, CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O recurso não pode ser conhecido no tocante à alegação de inexistência de relação de consumo entre as partes e de não aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, nesse ponto, o recorrente não apontou, no especial

fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, o dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Para se reconhecer a existência de violação à coisa julgada, no presente caso, ter-se-ia que entender de maneira diversa do consignado pelo Tribunal de origem, que assentou não possuir a presente ação revisional o mesmo objeto dos aludidos embargos à execução. Todavia, para a modificação desse paradigma fático seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, conduta sabidamente vedada no âmbito do recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: a ausência de identidade de lide, uma vez que o fundamento que sustenta a presente ação revisional - a revisão da globalidade dos encadeados contratos celebrados entre as partes - é diverso daquele que foi objeto de discussão em primitivos embargos à execução, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
4. O acórdão recorrido afastou a possibilidade de capitalização mensal de juros, no presente caso, amparando-se no fato de que os contratos foram firmados entre julho de 1992 a abril de 1994, ou seja, em período anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).
5. Todavia o recorrente, em nenhum dos momentos que se pronunciou nos autos impugnou a assertiva de que os contratos foram firmados entre julho de 1992 a abril de 1994. Tampouco infirmou essa conclusão do acórdão recorrido nas razões do recurso especial, tornando, dessa forma, incontroverso esse fato. Assim, inviável falar-se em descumprimento do ônus da prova pelo autor, e por conseqüência, em violação ao art. 333, I, do CPC/1973, porquanto o réu, ora recorrente, é que deixou de impugnar essa assertiva dos autores e conclusão do acórdão recorrido.
6. Uma vez incontroverso o fato de que os contratos foram firmados antes de 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), não se revela possível a cobrança de capitalização mensal de juros, segundo o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça em sede, inclusive, de recurso especial repetitivo (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
7. Assentado pelo acórdão recorrido que há prova nos autos de que os contratos foram pactuados no período de julho de 1992 a abril de 1994, período anterior àquele a partir do qual é permitida a capitalização, não prospera a alegação de violação ao art. 333, I, do CPC, pois a revisão desse entendimento demandaria o necessário reexame da prova dos autos, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.
8. A Corte de origem, após análise dos elementos fáticos dos autos e fundada em juízo de equidade, fixou o valor da verba honorária em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando as peculiaridades da demanda. Diante dessas considerações assentadas por órgão julgador soberano na análise de matéria fático-probatória, não há como concluir pela irrisoriedade ante o óbice da Súmula 7/STJ.
9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.647.505/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.)
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 se o Tribunal examinou as questões atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais firmou suas conclusões, sendo certo que o fato de não o fazer à luz dos dispositivos legais indicados pela parte não o vicia de nulidade.
3. Ademais, ainda que o houvesse omissão acerca do art. 2º do CDC, a decisão agravada, ao aplicar o direito à espécie (art. 1.025 do NCPC), ter-lhe-ia suprido.
4. As convicções firmadas pela Corte estadual acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, porque decorreu de comparação feita com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido à luz dos fundamentos carreados no recurso especial está obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 879.448/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 29/5/2017.)
Desse modo, os temas controvertidos que emerjam de contratos bancários devem ser dirimidas à luz do CDC, para assegurar o equilíbrio financeiro e contratual equivalente entre as partes.
Uma vez fixada a natureza jurídica da relação material como consumerista, resta configurada a possibilidade de revisão do contrato firmado entre os litigantes, com vistas à preservação de seu equilíbrio, dele se excluindo prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas para o consumidor, sejam elas fruto de abuso do poder econômico ou da quebra do princípio da boa-fé objetiva, consagrado pela legislação àquele protetiva (exegese do art. 6º, V c/c art. 51, IV, ambos, do CDC).
Nessa égide, não há que se falar em violação ao princípio do Pacta Sunt Servanda, uma vez que sua observância é relativa, já que inviável rotular de “lei entre as partes” disposições vedadas por Lei Específica de eficácia abstrata - o Código de Defesa do Consumidor -, sobretudo em razão de contratos em que as partes não se apresentam em situação idêntica quanto à autonomia da vontade, por se tratar de típico pacto de adesão.
Destarte, configura-se, na hipótese em análise, a possibilidade concreta de que sejam revistas as disposições do tratado, para dele afastar imputações de excessiva onerosidade para o consumidor. Neste sentido, o art. 6º, V, do CDC, é cristalino ao afirmar que:
CDC|Art. 6º - “São direitos básicos do consumidor:

[...]
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas"; [supressão não original]
Desse modo, é agora permitido, ao Poder Judiciário, um controle do conteúdo do contrato, como no próprio CDC, devendo ser suprimidas as cláusulas abusivas e substituídas pela norma legal (exegese do art. 51 do CDC).
Na especificidade do caso concreto, pela própria natureza do contrato sob discussão – financiamento de veículo automotor –, afere-se que não se cuida de tipo de pactuação em que o consumidor tenha exercido ingerência na fixação de seus termos, muito menos com discussão ampla das cláusulas ali estatuídas.
Cumpre elucidar, de logo, que o contrato formulado entre as partes não foi livremente pactuado, com discussão ampla das cláusulas, pelo que seus termos foram impostos pela casa bancária, ora recorrida, à parte apelante, que, ou aderia aos seus termos, ou não obtinha o crédito. Assim, fácil foi para o fornecedor alcançar vantagens excessivas em detrimento do consumidor que foi obrigado a aceitar condições contratuais extremamente onerosas.
Permitida a revisão das cláusulas contratuais, impende, no entanto, ser analisada se houve, ou não, ocorrência inequívoca de excessiva onerosidade, a ponto de afastar a incidência de seus ditames.
Dito isso, ao cotejar as ponderações recursais acerca dos juros remuneratórios, seguindo a linha adotada pelo ilustre MM. Juízo originário, entendo que, ainda que ausente limitação legal objetiva, revela-se abusiva a cobrança de percentuais em patamar superior à média de mercado, de acordo com índice divulgado pelo Banco Central do Brasil, já que podem ser ultrapassadas as limitações contidas na chamada Lei de Usura e o teto anual de 12%, à luz da Súmula de nº. 382 do STJ e da Súmula Vinculante nº. 07 do STF, ex vi:
STJ|Súmula 382 – "Estipulação de Juros Remuneratórios – Abusividade - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
STF|Súmula Vinculante 07 – "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei Complementar".
Não obstante, o tema aqui discutido já se encontra sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios e, inclusive, sumulada pela Corte Cidadã, que vem entendendo, em reiterados precedentes (aí compreendidos aqueles emanados sob a sistemática dos Recursos Repetitivos), a prevalência da taxa média de mercado, desde que não supere os juros pactuados. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NULIDADE DE SENTENÇA. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA. 83/STJ. TAXAS DE JUROS. VALORES ACIMA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. REEXAME DE ACERVO FÁTICO - PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Observa-se que o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual. Destarte, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de pronunciamento pela Corte de origem na decisão atacada, incide a Súmula n. 211/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ser suscitado quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.
3. Não ficou configurada a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, dado que a Corte de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões que entendeu necessária para a solução da controvérsia.
3.1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia.
4. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de produção de provas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.
5. A simples cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado não configura, por si só, a abusividade. Deve haver, para a configuração desta, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a praticada para as operações de crédito de mesma espécie.
5.1. Uma vez que o Tribunal de origem consignou a ausência de discrepância entre as taxas, não pode esta Corte Superior revolver o substrato fático-probatório, a fim de entender de forma diversa.
Incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO. SÚM. 5 e 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.
2. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.959.753/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)
BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNE-

RATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, julgado em 12/05/2010.)

Destarte, nos termos dos arestos supra transcritos, a possibilidade de cobrança de juros acima do patamar de 12% ao ano não se confunde com a inexistência de limitação para sua incidência, notadamente para as avenças que não especifique o percentual efetivamente exigido do consumidor.

Ainda que não limitados a um patamar fixo, os juros em contratos consumeristas hodiernamente hão de respeitar a realidade de mercado, considerando-se abusivas aquelas taxas que suplantem a média nele praticada.

Do contrário, abrir-se-ia a possibilidade de práticas excessivamente onerosas para o consumidor, impingindo-lhe prestações desproporcionais e, consequentemente, mitigando a disciplina protetiva sob a qual se encontra.

Isto posto, extrai-se, da cédula de crédito bancário avistável no Id. 44592064, que, em 08/10/2018, o autor/apelado contratou as taxas anuais de juros remuneratórios de 42,74% a.a., superior, portanto, ao índice médio de 22,36% a.a, praticado pelo mercado brasileiro naquele período, consoante divulgado pelo Banco Central do Brasil, através do Sistema Gerenciador de Séries Temporais – SGS, para os códigos 20749 (Taxa média de juros anual).

Dito isso, impõe-se a manutenção da sentença, que revisou o pacto havido entre as partes e fixou os juros remuneratórios à taxa média de mercado, porquanto, os contratados, se mostram mais desfavoráveis ao consumidor, do que aqueles aplicados, em média, pelo mercado financeiro nacional.

O recuso também abriga o pedido de impossibilidade indenização por dano material, face a inaplicabilidade repetição do indébito, na forma simples ou em dobro, em favor da parte autora, ora apelada. Contudo, não assiste razão o banco apelante.

Uma vez operada a revisão das cláusulas contratuais, na forma estabelecida na decisão objetada, impõe-se a efetiva restituição ao consumidor, na forma simples, dos valores que eventualmente tenha pago a maior, sob pena de se permitir a instituição financeira, ora recorrente, enriquecimento sem causa. Afinal, se os termos que regeram o contrato são os judicialmente estabelecidos, inviável impor ao consumidor o pagamento de qualquer valor que suplante suas reais obrigações.

A Corte Cidadã, em casos análogos, assim já sedimentou seu entendimento, sic:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A comissão de permanência pode ser cobrada de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005).

2. É cabível a repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.

3. A jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido de que “não se aplicam as mesmas taxas cobradas por estabelecimento bancário à restituição de valores indevidamente lançados a débito em conta de correntista, entendimento que também se aplica às ações revisionais c/c repetição de indébito” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1316058/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 21/11/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 182.141/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes.

3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF)

4. “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura” (Súmula 283-STJ).

5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990.

6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes.
7. "Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ)
8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.
9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 682.299/RS, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 15/9/2008.)
Destarte, não assiste razão o apelo da casa bancária neste mote, para reformar a sentença vergastada no que se trata da repetição do indébito, em favor do consumidor, na forma simples, como fixado no provimento judicial combatido, em decorrência dos excessos verificados, eis que não se visualiza a má-fé do recorrente.
De referência ao pedido de caracterização da mora do consumidor, vê-se dos autos, mais precisamente da sentença objurgada, Id. 44592169, que o provimento judicial combatido não abordou o referido tema, razão pela qual falece interesse recursal da casa bancária.
Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, IV, "a" e "b", do CPC c/c as Súmulas 297, 382 e 568, todas do STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e nesta parte NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter intacta a decisão vergastada, por estes e por seus próprios fundamentos.
Diante do resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários, fixados na origem, para 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico, a ser pago pela casa bancária em favor do patrono da parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8017356-85.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cibele Oliveira De Carvalho
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8017356-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CIBELE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL CERQUEIRA ROCHA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8167923-28.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edivaldo Nascimento De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167923-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDIVALDO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Edivaldo Nascimento de Jesus, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação proposta em desfavor de Banco Santander (Brasil) S.A, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC, ante a ausência de colação de documento essencial, na forma determinada no despacho proferido no Id. 49132430.
Irresignado, o apelante interpôs o recurso de Id. 49132444, suscitando a nulidade do decisum vergastado, tendo em vista que a apresentação do comprovante de residência não se trata de documento essencial, tendo em vista que não existe qualquer embasamento no Ordenamento Jurídico pertinente a justificar a fundamentação da decisão, uma vez que o entendimento dos Tribunais está em sentido contrário da decisão em questão. Prequestionou ademais a matéria.
Acrescentou a demandante não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pede, nestes termos, o provimento do recurso.
Devidamente intimada, a casa bancária apresentou contrarrazões, Id. 49132449, impugnando a gratuidade de justiça e arguindo preliminares de ausência de dialeticidade e carência da ação, e, no mérito, pugnou pelo improvimento da insurgência.
Distribuídos os autos para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este, em suma, o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente apelo envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, do CPC, cumulado com o entendimento contido na Súmula nº. 568 do STJ.
Da leitura dos autos, afere-se que o julgador de primeira instância extinguiu o processo de origem, sem resolução de mérito, por entender que o autor, ao ser intimado para fazer prova da sua residência, quedou-se inerte.
Dito isso, principio pela análise da preliminar suscitada pela instituição financeira, referente a ausência de condição da ação, ante a falta de documento essencial. Tal prefacial, em verdade, se confunde com o próprio mérito do recurso, razão pela qual será enfrentada quando da apreciação deste.
Já em referência a impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sabe-se que não basta a parte contrária alegar que o requerente tem condições de arcar com o pagamento dos emolumentos processuais, cabendo a ele fazer prova em sentido contrário, ônus não elidido pelo impugnante, ora apelado. Portanto, concedo o benefício da gratuidade ao recorrente. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).
3. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso concreto, para modificar a distribuição do ônus da prova realizada pela instância de origem e a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
6. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).
7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 720453 SP 2015/0129604-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) [g.n.]
No que tange a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade, arguida pelo Apelado, deve ser rejeitada, porquanto a apelação interposta pela parte Apelante apresenta os fundamentos de direito e de fato que embasam o pedido de reforma do decisum combatido, preenchendo, assim, os requisitos do art. 1010, II, do CPC.
Também não prospera a preliminar de ausência de requerimento administrativo. Isso porque é harmônica e remansosa a interpretação de não ser necessário o esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação. O Acesso à justiça tem berço constitucional, o da inafastabilidade da justiça, contido no art. 5º, XXXV, não podendo ser criado obstáculos ou óbices ao seu exercício, por falta de ingresso ou solução de processo administrativo.
No mérito, denota-se que o consumidor forneceu seu nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG e CPF, endereço do seu domicílio, data de nascimento, bem assim, a qualificação do banco réu, preenchendo, desta forma, aos requisitos constantes nos dispositivos insertos nos artigos 319 e 320, ambos do CPC.
Ademais, sabe-se que o art. 320 do Código de Ritos, contém a exigência de que a parte apresente na petição inicial, todas as informações e documentos indispensáveis ao desenvolvimento regular do processo, vale dizer, os documentos relacionados com o fato e com os fundamentos jurídicos do pedido, e, ainda, com as provas com que a parte autora pretende demonstrar a veracidade das suas alegações.
Conclui-se, portanto, que o preceito legal que trata de tais requisitos não exige o manuscrito exigido pela douta magistrada da origem, referente ao comprovante de residência atualizado ou, ainda, em nome próprio.
Ainda sobre o tema, não é por demais ressaltar que os requisitos exigidos nos art's. 319 e 320 do CPC, devem ser interpretados de forma restritiva, não podendo, desta forma, ser ampliados, sobretudo em prejuízo da parte autora.
OS Tribunais Pátrios, em casos análogos, assim já firmaram entendimento, ex vi:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PARTE AUTORA NÃO TER COLACIONADO AOS AUTOS, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, OS SEGUINTES DOCUMENTOS: COMPROVANTE DE ENDEREÇO, TABELA SECURITÁRIA E LAUDO MÉDICO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO DO JULGADOR A QUO. DOCUMENTOS PRESCINDÍVEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 319 E 320 POR PARTE DO PROMOVENTE. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. CASSAÇÃO QUE SE IMPÕE. 1 - In casu, demonstra-se totalmente descabida a extinção prematura do feito tendo por base a ausência do comprovante de endereço do promovente, quando, na petição inicial, verifica-se que foi informado ao juízo o local onde o autor possa ser encontrado para fins de intimações futuras. 2 - Ademais, a exigência de laudo pericial e da tabela securitária como condição para o recebimento formal da petição inicial denota demasiado excesso de formalismo. 3 - Não há previsão legal de que seja ônus do autor instruir unilateralmente a ação com laudo pericial que demonstre a invalidez permanente. Nestes casos, o Instituto Médico Legal é o órgão competente para produzir a perícia, devendo o próprio juízo determinar sua realização. 4 - Com efeito, é tão necessária a realização de perícia por ordem do próprio magistrado da causa, e não unilateralmente pela parte, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.309.276-SP firmou entendimento no sentido que a intimação para confecção do laudo pericial deve ser feita pessoalmente a parte e não ao causídico. 5 - É clarividente, portanto, que não encontra guarida a decisão que tenta compelir a parte autora a colacionar aos autos, no momento da propositura da ação, o laudo médico. 6 – Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. (TJ--CE - APL: 00599257820168060112 CE 0059925-78.2016.8.06.0112, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/05/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO E ATUALIZADO - AUSÊNCIA - DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (TJ-MG - AC: 10000200031938001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 03/06/2020)
Assim, por ser plenamente possível o conhecimento e julgamento da causa a partir da petição inicial apresentada, deve ser cassada a sentença recorrida, a fim de se dar prosseguimento ao feito.
Esclareça-se, por fim, o impedimento de esta Instância Recursal se valer da teoria da causa madura e, com arrimo no art. 1.013, §3º do CPC, passar ao conhecimento da pretensão autoral, ante a necessidade de dilação probatória, ainda que a parte apelada tenha sido intimada para apresentar sias contrarrazões recursais.
Logo, em face da necessidade de se conferir, a parte ré, o pleno exercício do contraditório e da sua ampla defesa, impõe-se a cassação da sentença terminativa, para que se dê prosseguimento à demanda, oportunizando-se, às partes, a produção de defesa e das provas que entenderem necessárias ao deslinde da lide.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para, reconhecendo a ocorrência de error in procedendo, anular a sentença recorrida, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8053294-73.2024.8.05.0000 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Requerido: Nordeste Pecuaria, Industria E Comercio Ltda
Advogado: Louise Moscovits Xavier Franca (OAB:BA29496-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8053294-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
REQUERENTE: JBS S/A
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
REQUERIDO: NORDESTE PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): LOUISE MOSCOVITS XAVIER FRANCA (OAB:BA29496-A)

DESPACHO
Analisando-se os autos da Apelação, observa-se que não houve o recolhimento integral das custas processuais (id. 458297067 - autos n. 8002793-34.2023.8.05.0006), não tendo sido comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício e do agravo de instrumento, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, sob pena de deserção do recurso e, consequentemente do presente incidente.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
ER/02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8055923-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Alvaro Angelico Chaves
Apelado: Erivaldo Costa Nogueira
Apelado: Marcos Cezar Mendes Da Costa
Apelado: Eduardo Nogueira Filho
Apelado: Dahyr Costa Alves
Apelado: Dinahyr Moncao Costa
Apelado: Geraldy Moncao Costa
Apelado: Judy Costa Sobrinho
Apelado: Mary Moncao Costa
Apelado: Dinora Chaves Dos Santos Souza
Apelado: Dmeval Da Costa Chaves
Apelado: Everaldo Da Costa Prado

Apelado: Diodete Raimunda Ferreira Cardoso
Apelado: Dirce Ferreira Da Silveira
Apelado: Dilson Costa Ferreira
Apelado: Maria Emilia Da Silva Nova
Apelado: Wanda Maria Da Costa Andrade
Apelado: Anisia Maria Costa Vaz
Apelado: Cezar Augusto De Medeiros Costa
Apelado: Nair Restaino Da Costa
Apelado: Edna Da Costa Amorim
Apelado: Evandro Mendes Da Costa
Apelado: Edeolinda Da Costa Gomes
Apelado: Ana Cristina Mendes Da Costa
Apelado: Eduardo Mendes Da Costa
Apelado: Isabel Cristina Mendes Da Costa
Apelado: Mario Augusto Mendes Da Costa
Apelado: Iran Cesar De Araujo E Silva
Apelado: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879-A)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055923-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALVARO ANGELICO CHAVES e outros (28)
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A), LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (OAB:BA32879-A), TAINAN BULHOES SANTANA (OAB:BA51488-A)

DECISÃO
Versando os autos sobre apelação derivada de ação civil pública, ouça-se o Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8090274-50.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Conceicao De Jesus
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Lucas Conceicao De Jesus
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090274-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCAS CONCEICAO DE JESUS e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se as partes Recorrentes para que, querendo, se manifestem sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pelas partes Recorridas nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8031230-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itamara Do Rosario Oliveira
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Agravado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031230-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAMARA DO ROSARIO OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)
AGRAVADO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8001432-85.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Apelado: Alina De Jesus Dourado
Advogado: Alina De Jesus Dourado (OAB:BA55825-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001432-85.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A)
APELADO: ALINA DE JESUS DOURADO
Advogado(s): ALINA DE JESUS DOURADO (OAB:BA55825-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por R Carvalho Construções e Empreendimentos LTDA - Em Recuperação Judicial em face de Alina de Jesus Dourado contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, julgou extinta a presente habilitação de herdeiro, sem exame do mérito, e determinou o arquivamento dos autos, diante da falta de interesse processual.
Em sua insurgência, pleiteou, em sede de preliminar, lhes fosses deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, ao fundamento de que se encontra em péssima condição financeira e em recuperação judicial, pelo que requereu o processamento do recurso sem o pagamento das custas processuais.
Em face da não comprovação do seu estado de miserabilidade jurídica, fora determinado, através do despacho de Id. 44061265, a comprovação, no prazo de cinco (5) dias, de que fazia jus aos benefícios da justiça gratuita, sob pena de ter seu pedido indeferido.
Devidamente intimada, a apelante adunou aos fólios o documento de Id. 44402324.
Em decisão restou indeferida a gratuidade de justiça no Id. 55222706. Portanto, intimado para pagar as custas, sob pena de deserção, o apelante não o fez, conforme certidão de ID 56791445.
É o relatório. Decido.
Do exame dos autos, constata-se a deserção do recurso.
O recorrente não efetuou o preparo recursal, sendo, portanto, imperioso declarar a deserção do presente recurso, prevista no art. 1.007, caput, do CPC, que preceitua:
No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Com efeito, trata-se de ausência de preparo, uma vez que não foi comprovado o recolhimento do valor exigido.
O preparo é um dos requisitos extrínsecos para admissibilidade do recurso e por sua vez, por ser uma causa objetiva de inadmissibilidade, prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. A sanção para a falta de preparo oportuno chama-se deserção (Curso de Direito Processual Civil- Fredie Didier Jr. e outro- vol 3- 9ª edição).
Neste sentido, eis a jurisprudência do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que “a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ).”
(AgInt no REsp 1.856.622/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020).
2. “Os princípios da boa-fé, da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito não afastam a preclusão do direito de comprovar o recolhimento integral do preparo e, consequentemente, a deserção do recurso”. (AgInt no AREsp 1825780/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1833742/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo devidamente comprovado o pagamento do preparo por ocasião da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para o seu recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não o faz devidamente.

3. Conforme posicionamento desta Corte, ?a consequência prevista expressamente na lei processual civil para a ausência de regularização do preparo no prazo designado é o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso, razão pela qual não procede a alegação no sentido de que deve ser aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo quando foi concedida à parte oportunidade de sanar o vício? (AgInt no AREsp 1.738.328/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 13/5/2021).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1964126/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, por ser flagrante a sua deserção, não conheço do apelo interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0780554-43.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Cooperativa Dos Trabalhadores Na Construcao, Manutencao E Reformas Prediais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0780554-43.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA CONSTRUCAO, MANUTENCAO E REFORMAS PREDIAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Município de Salvador contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de Cooperativa dos Trabalhadores na Construção, Manutenção e Reformas Prediais, julgou extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo, de ofício, a nulidade do crédito tributário referente à TFF dos exercícios indicados na exordial, com fulcro no art. 924, III c/c o art. 487, I, ambos do CPC.
O Juízo a quo entendeu que, conforme o art. 234 da Lei nº. 7.186/2006 (CTRMS) e as CDA's, a executada não efetuou o pagamento da TFF por mais de 02 (dois anos seguidos, portanto, o Fisco deveria ter realizado o cancelamento da sua inscrição desde 2007. Neste viés, a cobrança do crédito tributário, referente aos exercícios de 2008 a 2011 vislumbram-se de nulidade, logo não houve a ocorrência do fato gerador do tributo em questão. Assim, achou por bem o douto magistrado a quo prolatar a sentença, ora guerreada, reconhecendo, ex officio, a inexistência do crédito tributário, extinguindo, consequentemente, o processo com análise de mérito.
Irresignada, a Fazenda Pública Municipal interpôs o presente apelo, sob o argumento de insuficiência de provas inequívocas para o afastamento da presunção de ocorrência do fato gerador tributário, em face da ausência do registro da baixa do seu cadastro municipal.
Afiançou, ademais, ser inaplicável, ao caso concreto, o art. 234 do CTRMS, por se destinar às pessoas jurídicas inscritas no Município que, após intimação no D.O.M., poderá ser cancelada, por meio de PAD, o que, de igual forma, não incidiria o quanto disposto no §2º do art. 36, do Decreto nº. 17.671/2007.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o que importa relatar. Decido.
O presente apelo preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, a insurgência possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecida.

Dito isso, insta ressaltar que a presente lide envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV c/c VIII do Código de Ritos c/c art. 162, XV a XIX, do RITJ|BA, além de precedentes e da Súmula nº. 568 do STJ.
Este posicionamento da Corte Cidadã encontra esteio na intelecção do art. 932, caput e seu inciso IV, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e se garantindo a celeridade processual.
Assim, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do supracitado Digesto Processual, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Dito isso, cumpre de logo ressaltar que o art. 140, do CTRMS, estatui que, para a cobrança da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, faz-se mister que o contribuinte esteja no pleno exercício da atividade empresarial, senão vejamos:
Art. 140. “A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública”.
Entretanto, o que se verifica nos fólios processuais é a inexistência do recolhimento do referido tributo pelo prazo superior a 02 (dois) anos, fato que atrai, por si só, a incidência do disposto no art. 234 do CTRMS, sic:
Art. 234. “A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município”.
Ademais, há que ser salientado que, conforme acertadamente exposto no julgado hostilizado, “no caso sob exame, a parte Executada deixou de efetuar o pagamento da TFF por mais de 2 anos seguidos, conforme demonstram os documentos colacionados aos autos pela Fazenda Pública. Assim é que, deveria ter o Município de Salvador procedido ao cancelamento da inscrição desde a configuração da situação descrita na norma e, nesta senda, deixar de efetuar a cobrança tributária a partir de então”.
Note-se, ainda, que a situação cadastral da empresa recorrida consta como “cancelada – Art. 60 Lei 8934/94”, conforme se depreende da consulta realizada na Receita Federal[1].
O douto magistrado primevo, ao observar os documentos carreados aos autos, onde consta a informação de que a executada teria deixado de efetuar o pagamento da TFF desde o exercício de 2008, deveria ter realizado o cancelamento da inscrição desde 2007, quando da entrada em vigor do CTRMS, portanto, sem atividade da empresa, não teria ocorrido o fato gerador do tributo em questão.
Disciplinava o referido artigo, ora já revogado:
Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo. (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias. (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição. (Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)
Com base nos elementos dispostos nos presentes autos, constata-se que a cobrança não é válida, pois caberia ao Munícipio, ora apelante, realizar a cobrança do crédito tributário desde o ano de 2008.
Esta Corte, inclusive, já sedimentou entendimento nesse sentido, ex vi:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EMPRESA QUE NÃO APRESENTA RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 234, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. ATO QUE VISA APENAS DAR CIÊNCIA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL PARA A DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA. APELO IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 234 da Lei n. 7.186/2006 (CTRMS), a empresa que não apresentar recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição.
2. Como a empresa executada deixou de efetuar o pagamento da obrigação tributária referente a TFF desde 2014, o Município teria a obrigação legal de declarar a sua inatividade em 2016.
3. Uma vez inativa a executada, em razão do não funcionamento desde 2014, não há fato gerador para a cobrança de TFF, cujo objeto é a fiscalização, caracterizada pelo poder de polícia, de empresas em operação.
4. A CDA traz uma presunção relativa da ocorrência do fato gerador, admitindo prova em contrário.
5. A ausência de comunicação da inatividade à municipalidade não é capaz, por si só, de manter a presunção de ocorrência do fato gerador.
6. A intimação no Diário Oficial não é requisito essencial para a declaração de inatividade da empresa, pois visa apenas dar ciência do cancelamento de inscrição, tratando-se, em verdade, de uma garantia do contribuinte.
7. Ademais, a publicação é uma responsabilidade imposta unicamente ao Ente Público, não podendo o Fisco Municipal, se deixar de desempenhar o seu dever legal, alegar sua própria desídia para obstar a incidência da norma.
8. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0775091-47.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 09/12/2021)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TFF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EMPRESA INATIVA. PRESUNÇÃO DO ARTIGO 234 DA LEI Nº 7.186/2006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR (CTRMS). CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento, prevista no art. 140 da Lei n. 7.186/2006, Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (CTRMS), tem como fato gerador o exercício do poder de polícia a incidir sobre as atividades comerciais e profissionais, inclusive decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

2. O art. 234 do mesmo diploma legal presume a inatividade do contribuinte que deixar de proceder ao recolhimento de tributos durante período superior a 2 (dois) anos.

3. Presumida a inatividade empresarial, impõe-se, também, por consequência lógica e em decorrência da aplicação do princípio constitucional da eficiência, reconhecer a inocorrência do exercício do poder de polícia, fato gerador do tributo. Não se justifica a ocorrência de fato gerador, ainda que presumido, quando há a presunção legal da inocorrência da atividade sobre a qual incide a fiscalização objeto do exercício do poder de polícia.

4. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0766743-74.2016.8.05.0001, Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 17/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS EXERCÍCIOS DE 2016. PESSOA JURÍDICA CANCELADA EM 2018. HIGIDEZ E LEGITIMIDADE DA CDA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. De acordo com a redação do art. 140, § 4º, I do CTRMS, “Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF: I – a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos [...]”. Portanto, sendo condição para a ocorrência do fato gerador, a inscrição, uma vez cancelada, impossibilita a sua configuração.

2. No caso concreto, os documentos encartados pela municipalidade comprovam que a executada encontra-se inativa a partir de 2018, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do exercício de 2016.

3. Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença, manter hígida a CDA e o crédito executado. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774408-73.2018.8.05.0001, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/12/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATIVIDADES CESSADAS ANTES DOS EXERCÍCIOS EXECUTADOS. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O fato gerador da taxa executada é o exercício do poder de polícia concernente na fiscalização do funcionamento de determinadas atividades. Em sendo taxa de polícia, a cobrança da TFF será legítima ainda que não se faça prova da efetiva fiscalização, bastando a potencial existência desta. Entretanto, no caso telado resta impossível falar em fato imponível da obrigação jurídico-tributária, uma vez que a sociedade empresária, cujas atividades teriam sido objeto da suposta fiscalização, já havia encerrado as suas atividades antes dos exercícios financeiros executados. Portanto, não há que se cogitar em qualquer policiamento pela Administração Pública, quiçá potencial, se o próprio objeto a ser fiscalizado não mais existe. Eventuais irregularidades na dissolução da sociedade, se adequadamente apuradas, ensejarão a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal, não sendo este o caso dos autos, onde se persegue crédito tributário; o qual, por definição, não se confunde com sanção por ato ilícito. O parcelamento administrativo mencionado pelo exequente não pode ser considerado como fator que endosse a cobrança ora pleiteada, por ausência dos documentos necessários a sua comprovação, a exemplo do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado, devidamente assinado em nome do Executado. (Classe: Agravo, Número do Processo: 8010009-35.2021.8.05.0000, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 19/10/2021)

Assim sendo, inexistindo elementos capazes de demonstrar a prestação das atividades empresariais, não há como persistir a exigibilidade do tributo fundado no poder de polícia administrativa do Município do Salvador, consequentemente havendo a nulidade do título executivo extrajudicial (CDA), razão pela qual não merece censura a sentença hostilizada, uma vez que ausente a contraprestação estatal de fiscalização e, por conseguinte, fato gerador que possa justificar a cobrança almejada pelo ora apelante.

Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, IV do CPC c/c com a Súmula 568, do STJ, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, destarte, intacta a sentença vergastada, por estes e por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

documento datado e assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

01

[1] https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12

DESPACHO

8089638-89.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Caliane Da Silva Farias

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Caliane Da Silva Farias
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089638-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CALIANE DA SILVA FARIAS e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834-A)

DESPACHO
Uma vez concluída a jurisdição por este Órgão colegiado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8062348-31.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Artur Matos Da Mota
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Embargado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Embargado: Artur Matos Da Mota
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8062348-31.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ARTUR MATOS DA MOTA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE-16983-A)
EMBARGADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA-14472-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a alegação de perda do objeto formulada no ID 67757906, no prazo de 05 dias, após, retornem os autos conclusos.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8003510-12.2016.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jossilei Ramos Da Silva
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713-A)
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959-A)
Advogado: Lahis Cerqueira Soares (OAB:BA32961-A)
Embargado: Ionete Meira Silva Amorim
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701-A)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Embargado: Ana Julia Pereira Da Paixao
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701-A)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003510-12.2016.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSSILEI RAMOS DA SILVA
Advogado(s): RIZA NATALIA MOREIRA ALVES DA SILVA (OAB:BA32713-A), HEVILA SOUZA BRAGA (OAB:BA32959-A), LAHIS CERQUEIRA SOARES (OAB:BA32961-A)
EMBARGADO: IONETE MEIRA SILVA AMORIM e outros
Advogado(s): ANA JULIA PEREIRA DA PAIXAO (OAB:BA62701-A), ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775-A)

DESPACHO
À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 dias, por força do art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8003510-12.2016.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jossilei Ramos Da Silva
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713-A)
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959-A)
Advogado: Lahis Cerqueira Soares (OAB:BA32961-A)
Embargado: Ionete Meira Silva Amorim
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701-A)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Embargado: Ana Julia Pereira Da Paixao
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701-A)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003510-12.2016.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSSILEI RAMOS DA SILVA
Advogado(s): RIZA NATALIA MOREIRA ALVES DA SILVA (OAB:BA32713-A), HEVILA SOUZA BRAGA (OAB:BA32959-A), LAHIS CERQUEIRA SOARES (OAB:BA32961-A)
EMBARGADO: IONETE MEIRA SILVA AMORIM e outros

Advogado(s): ANA JULIA PEREIRA DA PAIXAO (OAB:BA62701-A), ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775-A)

DESPACHO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo ANA JÚLIA PEREIRA DA PAIXÃO e IONETE MEIRA SILVA AMORIM contra acórdão que deu provimento à Apelação Cível n. 8003510-12.2016.8.05.0032
Entretanto, verifica-se equívoco quanto ao cadastro do recurso interno, uma vez que as Embargante figuram como Embargadas.
Assim, retornem os autos a Secretaria desta Câmara para que retifique a autuação, invertendo os polos, em consonância com as razões recursais de ID 67466830.
Após, intime-se o Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, por força do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8055391-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Paula Silva Almeida
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Agravado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055391-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA PAULA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA PAULA SILVA ALMEIDA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, tombada sob o nº 0503738-96.2015.8.05.0001, mesmo concedendo e reconhecendo a gratuidade de justiça a agravante, determinou o pagamento das custas processuais referentes aos atos praticados pelo cartório ou pendente de cumprimento fundamentando a douta decisão no artigo 82, §5º do CPC, nos seguintes termos:
"[...] Desta forma, sendo o caso de assistência judiciária gratuita já deferida à parte autora, mantenho-a, em relação às custas sobre o valor da causa, honorários periciais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, deverá a demandante recolher as custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC [...]".
Em suas razões recursais (ID 64576385), aduz a agravante que ajuizou Ação de Cobrança perante a 11ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, pleiteando indenização do Seguro DPVAT. Assim, em conformidade com o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, e da Lei 1.060/50, foi requerido pela parte autora a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, face a sua hipossuficiência, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.
Assevera que "(...) após 09 anos de tramitação do processo, o douto Juízo a quo, intimou o agravante para recolhimento de custas, referente aos atos praticados pelo cartório".
Relata que "(...) Como se sabe, a gratuidade de justiça isenta ao seu beneficiário além do pagamento de custas e honorários advocatícios, todos os atos processuais, até a decisão final, conforme preceitua o artigo 9º da Lei 1.060/50, assim como o artigo 98 do CPC".
Pontua que não houve, em tempo algum, a revogação da gratuidade de justiça pelo Juízo de primeiro grau, não justificando a intimação do Agravante ao pagamento das custas processuais referente aos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento.
Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão e deferir a concessão integral da gratuidade de justiça.
Não há nos autos registro da angularização processual.
É o relatório do essencial.
Examinados, DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento.

O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão integral da gratuidade de justiça, indeferida pelo Juízo primevo.
Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.
Desta forma, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:
“81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.
Verifica-se, assim, que o presente recurso encontra-se enquadrado em hipótese que autoriza seu julgamento monocrático, o que passo a fazer.
A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício, desde que comprovada a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.
De regra, em se tratando de pessoa natural, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do §3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta. Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração de hipossuficiência, devendo o agravante comprovar a sua real necessidade. A relativa presunção de veracidade é, pois, suscetível de ser afastada por ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
In casu, observa-se que fora deferida a gratuidade de justiça à parte recorrente (ID 120913397/120913482 dos autos de origem).
Neste sentido, o art. 9º da lei 1060/50, estabelece que:
Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.
Por outro lado, não está clara a possibilidade econômica da agravante em arcar com as custas e despesas processuais.
Ressalte-se que a revogação do benefício da gratuidade de justiça pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, conforme dispõe o art. 100 do CPC.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder na integralidade o benefício da gratuidade de justiça à parte agravante.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8033069-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edmilton Soares Damascena
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033069-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDMILTON SOARES DAMASCENA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EDMILTON SOARES DAMASCENA contra a decisão prolatada pela MM. Juízo de Direito da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE RECISÃO CONTRAUAL E DANOS MORAIS, tombada sob o n.º 8037507-40.2020.8.05.0001, proposta em desfavor do BANCO MASTER S/A, determinou que a parte autora junte aos autos instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

"(...) Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.(...)".

Em suas razões (ID 62289375), o Agravante sustenta que "(...) conforme disposto no artigo 504 do CPC, os despachos não podem ser contestados em recurso. Na realidade, o referido artigo visa destacar que os despachos, em geral, possuem um caráter decisório de pouca relevância, sendo, basicamente, manifestações de impulso e diligência processual, portanto, o cabimento de recursos contra tais pronunciamentos poderia ser um meio legal pra protelar o bom andamento processual. Contudo, existem no processo pronunciamentos que, mesmo denominado de despacho, efetivamente decidem algo. É o caso de despachos que intimam a parte para o cumprimento de alguma determinação, como, por exemplo, a juntada de eventual documento, consignando, todavia, consequências em caso de não cumprimento da ordem. Assim, tal pronunciamento, com intrínseco teor decisório, diante da possibilidade de causar algum prejuízo às partes, seria passível de impugnação pela via recursal".

Assevera que o art. 5º da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) não prevê que a procuração conferida ao advogado deva vir acompanhada de firma reconhecida, seja na esfera judicial ou extrajudicial.

Acrescentou que "(...)o caput do art. 105 do CPC não faz nenhuma menção à obrigatoriedade de firma reconhecida em processo judicial, pelo contrário, a redação do referido artigo é muito clara ao destacar que a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo".

Concluiu pugnando pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para anular a decisão que determinou a juntada de instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade, reconhecendo como válida a procuração acostada à exordial e determinando o regular prosseguimento do feito.

Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Colacionou aos autos os documentos de ID's 62289376/62290562.

É o que importa relatar.

Decido.

De uma análise prévia, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, a pretensão do agravante consiste, em síntese, em reformar a decisão atacada que determinou que a juntada aos autos de instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Em se tratando de pedido de concessão de tutela de urgência, cumpre assentar que, em sede de cognição sumária, única cabível no presente estágio do processo, a concessão da providência pleiteada haverá de satisfazer, simultaneamente, os pressupostos legais atinentes à fumaça do bom direito, bem como o perigo na demora, além da reversibilidade dos efeitos da decisão, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

Desta forma, a análise a ser feita aqui se restringe à verificação dos requisitos necessários à concessão da excepcional medida de urgência.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação mostram-se relevantes para concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de rescisão contratual e danos morais visando rescindir o contrato de cartão de crédito consignado, bem como suspender definitivamente as cobranças realizadas na folha de pagamento da parte autora.

Compulsando os autos, observa-se que o despacho proferido pelo Juízo de primeiro grau tem conteúdo decisório, considerando que a petição inicial será indeferida caso o Agravante descumpra a determinação.

A ação foi ajuizada no mês de abril de 2020, tendo sido instruída com diversos documentos, a saber: termo de adesão ao cartão de empréstimo consignado, contracheques, documentos pessoais, comprovante de residência, bem assim procuração e substabelecimento. Examinando a procuração e substabelecimento juntados no ID's nº 52293072/52293087 dos autos de origem, aqui reproduzida (ID 62289376), observa-se que foram conferidos amplos poderes ao patrono do Autor para atuar na defesa dos interesses de seu cliente. Nesse passo, não obstante o juízo a quo tenha ressaltado a necessidade de reconhecimento de firma

da procuração, não se verifica qualquer indicativo de irregularidade que justifique a comprovação da veracidade do instrumento anexado aos autos, com a juntada de procuração com firma reconhecida.
Sobre o tema:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DESCABIMENTO Procuração e comprovante de residência recentes, a evidenciar que a autora, de fato, outorgou a procuração Pedido, ademais, de mera substituição da taxa de juros de empréstimo consignado para 2,08% a.m., de acordo com Resolução do INSS Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2001610-66.2023.8.26.0000; Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – LEGISLAÇÃO QUE NÃO A EXIGE HÁ MUITO TEMPO – NÃO CABIMENTO. – Ação declaratória de inexigibilidade – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Legislação que não mais exige o reconhecimento da assinatura na procuração apresentada – Não cabimento – Inteligência dos artigos 105, 319, 329 e 425, inciso IV, do CPC e da Lei Federal n. 13.726/2018: – Não é cabível a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de juntada de procuração com firma reconhecida, porquanto a legislação não apresenta tal exigência, além do advogado validar os documentos que apresenta, tudo conforme artigos 105, 319, 329 e 425, inciso IV, do CPC e da Lei Federal n. 13.726/2018. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 21155085720238260000 São Paulo, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 13/07/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – REQUERIMENTO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE SEU CLIENTE, FEITO POR ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO - RECUSA DE ENTREGA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – PODERES ESPECÍFICOS PARA REQUERER TAIS DOCUMENTOS – EXCESSO DE ZELO – EXIGÊNCIA ILEGAL E DESARRAZOADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Ainda que a apelante se apegue a resoluções do Conselho Federal de Medicina, que recomendam que o documento procuratório tenha o reconhecimento da firma do paciente, tal norma não tem o condão de alterar a lei de regência, criando empecilhos ou dificuldades que esta não previu, mormente se não há nem mesmo alegação de que havia divergência entre a assinatura posta nos documentos hospitalares e no instrumento de procuração. A exigência da apelante, sentido de exigir o reconhecimento da firma do outorgante da procuração, que contém poderes específicos para requerer o prontuário médico junto ao hospital, se mostra desarrazoada e contrária à norma, logo deve ser afastada(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1027054-80.2021.8.11.0041, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 10/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EMENDA À INICIAL- PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA- DESNECESSIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL – Ação declaratória – Determinação de juntada de procuração e declaração de interesse na propositura da ação, ambas com firma reconhecida - Inicial apta a produzir seus regulares efeitos: Presentes o pedido e a causa de pedir – Legislação que não mais exige o reconhecimento da assinatura na procuração apresentada e, também permite a assinatura de forma eletrônica - Não cabimento. – Não é cabível a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de juntada de procuração e declaração de interesse na propositura da ação, ambas com firma reconhecida, porquanto a legislação não apresenta tal exigência, e ainda permite assinatura eletrônica, além do advogado validar os documentos que apresenta. Inteligência do artigo 425, inciso IV do CPC, e da Lei Federal n. 13.726/2018. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2334590-90.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 29/04/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)
Ressalto por conseguinte, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Ante o exposto, neste momento processual, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para anular o despacho com cunho decisório, reconhecendo como válida a procuração acostada à inicial e determinar o regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de de 15 dias, conforme art. 1.019, II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8047259-97.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Murilo Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Embargado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Embargado: Banco Safra S A
Embargado: Banco Pan S.a.
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Embargado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Embargado: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Embargado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Embargado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Embargado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Embargado: Banco Master S/a
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargado: Banco Intermedium Sa
Embargado: Caixa Economica Federal
Embargado: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Embargado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)
Embargado: Crediativos Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 8047259-97.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MURILO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
EMBARGADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros (16)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios, com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de setembro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8047259-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Murilo Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Agravado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Agravado: Banco Safra S A
Agravado: Banco Pan S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Agravado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Agravado: Banco Master S/a
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Intermedium Sa
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)
Agravado: Crediativos Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8047259-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MURILO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
AGRAVADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros (16)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)

DESPACHO
Intime-se o recorrente, MURILO OLIVEIRA DA SILVA, para, querendo, se manifestar acerca da preliminar constante das contrarrazões de ID 68437415, em especial, acerca da violação do princípio da unicidade recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de setembro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8055439-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rogerio Ferreira Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198-A)
Agravado: Marcio Pinto De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8055439-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA20198-A)
AGRAVADO: MARCIO PINTO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do que dispõe o art. 178, II, do CPC, c/c art. 53, II e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de setembro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8047259-97.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Murilo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 8047259-97.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
AGRAVADO: MURILO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo Interno, em face de decisão monocrática que deferiu a antecipação da tutela recursal, determino a intimação do agravado, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de setembro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8101974-91.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8101974-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA18454-A)

DESPACHO

A teor do que dispõe o art. 178, I, do CPC, c/c art. 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de setembro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8078666-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Renato Curvelo De Araujo
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568-A)
Apelado: Iraildes Machado De Araujo
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568-A)
Apelante: Reserva 3 Incorporadora S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Apelante: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Apelante: Iraildes Machado De Araujo
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568-A)
Apelante: Jose Renato Curvelo De Araujo
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568-A)
Apelado: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Apelado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Apelado: Reserva 3 Incorporadora S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8078666-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RESERVA 3 INCORPORADORA S.A. e outros (4)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213-A), RENATO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA43568-A)
APELADO: JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): RENATO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA43568-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213-A)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que apesar da haver apelações simultâneas, a parte ré não foi devidamente intimado a oferecer contrarrazões à apelação importa pelos autores.
Assim, determino o retorno dos autos à Secretaria para que intimem os apelados RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para, querendo, contra-arrazoar o recurso de apelação de ID 61727465.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de setembro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8055492-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: T. F. P. P.
Agravado: George Pacheco Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055492-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: T. F. P. P. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito, em autos nº 8007505-43.2024.8.05.0229 que litiga com T. F. P. P., GEORGE PACHECO PINTO, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:
"Assim, no caso em tela, verifico presente a probabilidade do direito, bem como considero presente o perigo de dano, haja vista o relatório médico indicando a necessidade de realização do procedimento.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré autorize e custeie as sessões de fonoaudiólogo, terapia ocupacional com integração sensorial Ayres, fisioterapia, psicóloga TCC e psicólogo ABA. Esta decisão está condicionada ao pagamento regular e tempestivo das mensalidades do plano de saúde."
Em suas razões recursais, o recorrente destaca que não consta nos sistemas internos da agravante recusas, tendo em vista que ofertou a rede referenciada para tratamento e na parte que não dispunha de rede realizou o reembolso integral dos atendimentos/tratamento. Indica que, ao que parece, a parte agravada pretende a autorização para realização do tratamento multidisciplinar em clínica/profissionais particulares ao revés da rede referenciada.
Outrossim, pontua que "a suposta negativa do plano de saúde, caso houvesse, encontraria respaldo em disposições legais e contratuais", as quais entende demonstradas.
Nesses termos, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo para sustar "os efeitos da decisão prolatada pelo MM. Juízo a quo, ID. 458104627 - Decisão, evitando, com isso, a autorização e custeio dos atendimentos sem cobertura contratual, "método Bobath e no Therasuit (assim como material de apoio pessoal – veste proprioceptiva e AFO travada)", pela agravante, bem como que os demais atendimentos, tratamentos sejam realizados no prestador referenciado ofertado pela agravante.
É o breve relatório. Decido.

O código de processo civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Com efeito, a peça recursal revela-se em absoluta dissonância da decisão proferida pelo juízo de origem, tendo a agravante pugnado por evitar "a autorização e custeio dos atendimentos sem cobertura contratual, "método Bobath e no Therasuit (assim como material de apoio pessoal – veste proprioceptiva e AFO travada), afastando-se da decisão que pretende impugnar, na qual ambos os procedimentos já restaram indeferidos pelo juízo primevo, sendo de absoluta clareza que o recurso se distanciou da decisão hostilizada pela simples leitura do trecho correspondente:
"Quanto a terapia pelo método Bobath, o STJ decidiu que não é obrigatório o seu custeio pelo plano de saúde, nos termos do julgado abaixo colacionado:
PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO BOBATH. PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. IMPOSSIBILIDADE.
1. Discute-se nos autos se é obrigatória a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita a paciente portadora de síndrome de Down pelo método Bobath.
2. No julgamento do AgInt no REsp n. 1.979.069/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/6/2022, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que o plano de saúde não está obrigado a custear essa terapia, seja por ser considerada experimental, seja por não ter sido observadas diferenças significativas na melhora do paciente, além de inúmeras falhas metodológicas. No mesmo sentido:
AgInt no REsp n. 2.009.025/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024.
Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.049.026/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)
No mesmo sentido decidiu o STJ quanto a terapia pelo método Therasuit:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉTÓDO PEDIASUIT. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É lícita a negativa de cobertura de tratamento clínico experimental cuja eficácia ainda não foi reconhecida pelas autoridades competentes
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.341.968/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)"
No mesmo sentido, aparenta ausência de dialeticidade o pedido para que os demais atendimentos/ tratamentos sejam realizados no prestador referenciado ofertado pela agravante, posto que a decisão combatida já consignou a seguradora deve indicar, no prazo de 15 dias, "as clínicas/profissionais em Santo Antônio de Jesus (BA) para atendimento do menor", motivo pelo qual resta devidamente oportunizada a apresentação da rede referenciada para realização das sessões deferidas. Logo, a decisão de origem já tratou o custeio do tratamento nas clínicas/profissionais indicados pela parte autora como opção subsidiária à indicação de rede credenciada e referenciada.
Por fim, o presente recurso instrumental subsiste tão somente quanto ao pleito meritório, pela alegada impossibilidade de custeio do "atendimento individuado pleiteado, sem cobertura contratual", cuja análise fica reservada ao julgamento colegiado deste venábulo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de origem, com a brevidade necessária, atribuindo a presente decisão força de ofício.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8045145-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Ivan Freitas Da Silveira
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045145-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IVAN FREITAS DA SILVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936-A), VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR interposto por IVAN FREITAS DA SILVEIRA contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de cobrança movida contra o ESTADO DA BAHIA, declarou a sua incompetência e remeteu os autos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública..
O agravante apresentou requerimento de gratuidade de justiça para a interposição deste recurso.
Em decisão, presente no ID 65800939, foi informado a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, ou a faculdade do imediato recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em certidão de ID 68776901, foi certificado que a parte "regularmente intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo do Documento ID nº 65800939, quedou-se silente dentro do prazo estabelecido no referido documento."
É o breve relatório. Passo a decidir.
O art. 1.007, do CPC, estabelece que a "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Ademais, o art. 1017, do mesmo diploma processual, estabelece que a petição de agravo de instrumento será instruída com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
Conforme decisão, presente no ID 65800939, foi oportunizado ao agravante prazo para o recolhimento das custas judiciais.
Não obstante, o agravante NÃO providenciou a medida que lhe cabia, conforme certidão de ID 68776901, motivo pelo qual não merece conhecimento o presente recurso.
Ante o exposto, firme nas razões expostas, com fulcro nos arts. 1.007 e 1.017, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, considerando a sua deserção.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8055170-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Ariomar De Souza Figueredo
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276-A)
Advogado: Fernanda Clara Dos Santos (OAB:BA74137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055170-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: ARIOMAR DE SOUZA FIGUEREDO
Advogado(s): ADRIANA FERNANDES ABREU (OAB:BA21276-A), FERNANDA CLARA DOS SANTOS (OAB:BA74137)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra decisão de lavra do Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Civ. e Comerciais da Comarca de Barreiras que, nos autos da ação revisional nº 8002887-94.2024.8.05.0022, movida por ARIOMAR DE SOUZA FIGUEREDO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 460248151), nos seguintes termos:
Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:
a) determino que o Banco Volkswagen S.A. se abstenha de incluir o nome do Autor nos cadastros negativadores de crédito (SPC, SERASA etc.), ou se já o incluiu que o retire, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais);
b) havendo parcelas vencidas, determino que o Autor deposite em conta vinculada a este Juízo, no valor pactuado em contrato, devendo ainda depositar todas e quaisquer diferenças do que já tiver sido depositado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de automática revogação.
c) o autor deverá ainda depositar as quantias controversas em Juízo, mensalmente, e quanto às quantias incontroversas deverá fazer o pagamento diretamente ao requerido, mediante boleto a ser emitido pelo réu, caso não sejam emitidos os boletos das parcelas incontroversas, o autor deverá proceder ao depósito judicial dos respectivos valores, devendo comprovar os referidos depósitos mensalmente nos autos, ficando a presente medida liminar condicionada à realização dos referidos depósitos mensais, sob pena de revogação.
d) a manutenção de posse do veículo descrito na inicial resta condicionada ao pagamento das parcelas vencidas, e não pagas, bem como do complemento da quantia que porventura já tenha sido depositada, até o deferimento da presente medida. Assim, somente será expedido o pertinente mandado após a comprovação dos aludidos depósitos, e, não sendo o caso, deverá o autor informar nos autos a inexistência de parcelas vencidas e inadimplidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o agravado se encontra inadimplente com as parcelas do contrato de financiamento do veículo, a partir de março de 2024. Afirma, assim, que não restaram demonstrados na origem os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada, devendo ser reformada a decisão a quo.
Sustenta ser indevida a manutenção da posse do veículo em favor do agravado, considerando que permanece inadimplente, mesmo após a concessão da liminar, demonstrando a real intenção do autor de permanecer na posse indevida do bem.
Ressalta que o contrato firmado entre as partes prevê o vencimento antecipado de toda a dívida, em caso de inadimplência e a venda do veículo dado em garantia para quitar o débito existente, conforme as cláusulas 8 e 9.
Prossegue afirmando que para vedar a inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito ou determinar o seu cancelamento, torna-se indispensável demonstrar a abusividade dos encargos contratuais, o que não restou evidenciado pela documentação acostada aos autos pelo autor/agravado, não bastando o simples ajuizamento de ação revisional, conforme entendimento consolidado do STJ.
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a decisão atacada.
Preparo recolhido no ID 68691728.
Distribuído o feito por sorteio, coube-me a sua Relatoria.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, os provimentos antecipatórios decorrem do exercício de cognição sumária, buscando resguardar uma situação processual de urgência ou de evidência e, igualmente, uma necessidade de se conferir efetividade ao processo, afastando, temporariamente, o dano ou a ameaça de direito, ou ainda, o abuso do direito de defesa.
Assim, para a concessão da tutela antecipada de urgência, faz-se mister que a parte demonstre elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o periculum in mora.
Cumpre registrar que autor/agravado celebrou dois contratos de financiamento de veículos com o réu/agravante, com parcelas no valor de R$5.468,12 e R$14.650,62, firmados em 24/11/2022 e 31/08/2023, respectivamente (ID 447065206 dos autos originários).
Em análise perfunctória dos autos, constata-se a probabilidade do direito do agravante, uma vez que o agravado permanece inadimplente quanto às parcelas do segundo financiamento, no valor de R$ 14.650,62, tendo promovido o depósito judicial apenas das parcelas do primeiro financiamento, no valor de R$5.468,12 (ID 461741593 a 461741599 dos autos de origem).
Ademais, não é possível constatar, ao menos nesta fase processual, a abusividade dos encargos contratuais alegada pelo autor, de modo a justificar a concessão da tutela antecipada deferida pelo Juízo a quo. Em verdade, tal abusividade demanda a necessária dilação probatória, com exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a análise das cláusulas contratuais e dos encargos efetivamente aplicados aos financiamentos.
Com efeito, os contratos de financiamento dos veículos (ID 447065206 dos autos originários) revestem-se dos requisitos de validade e eficácia, uma vez que livremente celebrados entre as partes, que a estes se encontram submetidas até ulterior decisão judicial que modifique suas cláusulas. Desta forma, para a declaração de suposta abusividade dos juros e/ou taxas pactuadas pela parte ré impõe-se a necessidade de esgotamento da via cognitiva.
Vale destacar que “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (Súmula 380 do STJ).
Portanto, enquanto em vigor o contrato, o seu descumprimento autoriza as medidas coercitivas que o pedido de tutela antecipada visa impedir, cuja simples propositura de ação revisional não tem o condão de suspender.
O entendimento do STJ é no sentido da necessidade da presença simultânea dos seguintes requisitos para a manutenção do devedor na posse do veículo, em se tratando de liminar: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Neste sentido: AgRg nos EDcl no Resp 1190130/MG, rel. Min, Massami Uyeda, 3ª T., DJ 02/09/2010; REsp 1061530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª T., DJ 22/10/2008; AgRg no REsp 957135/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJ 22/09/2009), o que não vislumbro nos presentes autos.
Na hipótese, ausente demonstração inequívoca de que a pretensão do autor agravado encontra amparo em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.
Por outro lado, no caso em tela, foi concedida a antecipação da tutela em favor do autor para assegurar-lhe a posse dos veículos, que a parte ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito e que o autor deposite, em juízo, o valor controvertido das parcelas e pague diretamente ao réu o incontroverso, mediante boleto a ser emitido pelo demandado. Caso não seja emitido o referido boleto, a quantia incontroversa das parcelas deverá ser depositada judicialmente.
Todavia, a medida liminar não está sendo, aparentemente, cumprida pelo autor, que limitou-se a recolher o valor da parcela do primeiro financiamento, R$5.468,12 (ID 461741593 a 461741599), bem inferior ao que apontou como incontroverso em sua exordial (R$12.077,00), no ID 434080318 dos autos de origem.
Nesse ponto, não se mostra plausível negar ao credor o acesso à quantia cuja exigibilidade não se discute.
Nesse contexto, restaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ora pleiteada, considerando a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, bem como o risco da demora, em razão da a manutenção da posse dos veículos em favor do financiado inadimplente.
Pelo exposto, DEFIRO O EFEITOS SUSPENSIVO ora pleiteado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão atacada.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8002545-66.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66829452
Processo N° : 8002545-66.2023.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090222571835600000116727592

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8016010-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renata Galves De Oliveira
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817-A)
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231-A)
Agravante: Izabella Galves De Oliveira
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231-A)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817-A)
Agravante: Gabriella Galves De Oliveira
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817-A)
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231-A)
Agravante: Mayara Tosatto Linhares
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817-A)
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231-A)
Agravado: Placido Barroso De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8016010-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATA GALVES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): JAILTON FERREIRA DAMIAO SANTOS, RONIVON ANDRADE DANTAS
AGRAVADO: PLACIDO BARROSO DE OLIVEIRA

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira

EMENTA
8000248-43.2019.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santo Amaro
Apelado: Adla Maia Ferreira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000248-43.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):
APELADO: ADLA MAIA FERREIRA
Advogado(s):ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REDA. ASSISTENTE SOCIAL. INADIMPLEMENTO DE VERBA SALARIAL. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. DIREITO DA APELADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1066677. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. Insurge-se o Município de Santo Amaro contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança movida pela Apelada, para condenar o ente Municipal ao pagamento do décimo terceiro e férias proporcionais, respeitada as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.
II. No caso em tela, o vínculo jurídico mantido entre as partes têm natureza administrativa, regendo-se pelas normas de direito público.
III. A verba a que faz jus a Recorrida deve estar, ou expressamente prevista no contrato administrativo, ou no art. 39, § 3º, da CF, razão pela qual, não merece reforma a sentença hostilizada.
IV. Destarte, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Apelada, revela--se acertada a sentença que determinou o pagamento das verbas requeridas.
V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000248-43.2019.8.05.0228, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE SANTO AMARO e como apelada ADLA MAIA FERREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para NEGAR PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, em __ de _____ de 2024.

PRESIDENTE

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8038203-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Gutemberg Domingos Dos Santos
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8038203-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: GUTEMBERG DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8055492-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: T. F. P. P.
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)
Agravado: George Pacheco Pinto
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8055492-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO CASAES TEIXEIRA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
AGRAVADO: T. F. P. P. e outros
Advogado(s): CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES DA SILVA

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 68784630, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 5 de setembro de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8057033-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: More Investimentos Ltda
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686-A)
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Agravado: Aelson Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8057033-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MORE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM, LARA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO: AELSON SANTOS DE OLIVEIRA

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR
CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR
CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x _01__) - Carta Intimatória;

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8134539-40.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Apelado: Jose Adilson Lopes
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Apelante: Jose Adilson Lopes
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134539-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269-A), EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC-36592-A)
APELADO: JOSE ADILSON LOPES e outros
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592-A), PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA-21269-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ao exame dos autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática submetida a julgamento, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, delineada nos seguintes termos:
Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial
Registre-se que houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que já tiverem concluído a fase de instrução, nos termos do art. 982, I do CPC.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.
À Secretaria, para inclusão da informação de sobrestamento no NUGEPNAC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data de registro no sistema.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8139985-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Viviane Trindade Do Nascimento
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478-A)
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152-A)
Apelante: Uniesp S.a
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139985-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UNIESP S.A
Advogado(s): ENDRIGO PURINI PELEGRINO (OAB:SP231911-A)
APELADO: VIVIANE TRINDADE DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (OAB:BA49478-A), ANGELI CRISTINE DE MAGALHAES (OAB:BA55152-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência efetuada por pessoa natural. Ademais, disciplina a Súmula 481 do STJ que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (destaquei).

Deste modo, devem as pessoas jurídicas comprovar o seu estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza.

No caso em apreço, verifica-se que A apelante, pessoa jurídica, afirma não possuir condições de arcar com os custos do processo, no entanto, as provas juntadas aos autos não se mostram, a priori, aptas a comprovar o seu estado de penúria.

Registre-se, por oportuno, que a gratuidade que se analisa neste recurso de apelação se refere tão somente ao pedido de justiça gratuita formulado no bojo do recurso, atinente às custas recursais, até mesmo porque, não se trata de irresignação recursal em face de decisão que indefere justiça gratuita. Em resumo, atinente ao requisito extrínseco de admissibilidade, o que se aprecia, neste segundo grau de jurisdição, não se relaciona com as custas processuais de origem, mas, apenas, ao preparo recursal.

Assim, considerando que não há, nos autos, elementos atuais que façam concluir pela insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas recursais, intime-se a Apelante, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a condição de hipossuficiência econômica, efetuando a juntada de documentos aptos para tanto, tais como, a última declaração do imposto de renda, com o CNPJ da matriz, balanços financeiros do primeiro semestre de 2024, bem como qualquer outro documento que entender pertinente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade recursal.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8055134-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: A. C. B. S.
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649-A)
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)
Agravado: Alexandre Mello De Souza
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649-A)
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055134-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: A. C. B. S. e outros
Advogado(s): DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649-A), MARIANA ALVES SANTOS (OAB:BA74385)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BRADESCO SAÚDE S/A, em face de decisão que teria lhe compelido a fornecer tratamento com bomba de insulina (Minimed) ao Agravado.
Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que, para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo e/ou tutela recursal, torna-se imprescindível a análise dos fólios do processo originário (n° 8001020-70.2024.8.05.0150), o qual tramita pelo PJE de forma eletrônica, em segredo de justiça, o que impossibilita o acesso por esta Relatoria.
Deste modo, com fulcro no princípio da cooperação, fica a parte Agravante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar ao presente caderno processual, a íntegra do processo principal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8055115-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Sinval Vanderlei De Santana
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055115-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: SINVAL VANDERLEI DE SANTANA
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478-A), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., em face da decisão prolatada pelo Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária nº 8017364-59.2022.8.05.0001, determinou, de ofício, a realização de perícia grafotécnica.
Em suas razões, aduz a Agravante que o fato de ser o Agravado beneficiário da justiça gratuita não implica na transferência à parte adversa do ônus pelo pagamento dos honorários periciais.
Sustenta que as regras da distribuição do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, defendendo que “os honorários periciais sejam custeados pela parte autora, visto que a mesma afirma que a assinatura é divergente”.
Acrescenta que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários deve ser exclusiva da parte agravada ou do sucumbente na perícia. Caso não seja este o entendimento, deve o custeio da perícia ser igualmente partilhada e não determinada de forma unilateral, como determina a r. decisão”.
Requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao fim, a revogação da decisão, para que a parte agravada seja compelida a arcar com os custos da produção da prova pericial por ela requerida.
É o relatório. Decido.
Reputo cabível o presente agravo de instrumento, à luz da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018, pelo rito dos repetitivos, no sentido de que “...o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação...” (Tema n. 988).
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese, em cognição sumária, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para parcial suspensão da decisão.
No caso concreto, compulsando as manifestações das partes, observa-se que a parte autora não pugnou pela prova pericial, tendo a perícia judicial sido determinada de ofício pelo Juízo.

Nesta seara, nos moldes do art. 95 do CPC, a remuneração do perito deve ser adiantada e rateada por ambas as partes. In verbis:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
(destaquei)
Assim, o valor do pagamento dos honorários do perito, pelo menos neste momento processual, deverá ser rateado igualmente entre as partes, devendo a Agravante realizar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor.
Não se pode olvidar, contudo, que, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a responsabilidade de parte do pagamento dos honorários periciais é do Estado, observando-se a Resolução 232/2016 do CNJ, bem como a regulamentação trazida pelo TJBA, nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, que revogou as Resoluções CM-01 de 24/01/11 e CM-03 de 19/09/2011.
Nesse contexto, compete à Agravante o pagamento de 50% do valor dos honorários periciais fixados pelo magistrado a quo, adiantados, cabendo à parte agravada arcar com o valor restante, sendo este último limitado à R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelecido na Resolução TJBA nº 17, de 14 de agosto de 2019, a qual revogou as Resoluções CM-01 de 24/01/11 e CM-03 de 19/09/2011.
Do exposto, concedo o parcial efeito suspensivo ao recurso para determinar o rateio do valor dos honorários periciais fixados na decisão recorrida, cabendo à Agravante adiantar o pagamento de metade do valor fixado, ao passo que a parte agravada, beneficiária da gratuidade da justiça, deverá arcar com outra parte, a ser paga pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, limitada a R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução TJBA nº 17, de 14 de agosto de 2019, devendo-se, para tanto, intimar o expert judicial nomeado no processo para dizer se aceita o encargo em tais condições.
Fica intimada a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias às expedições de ofícios (por duas vezes), por meio eletrônico, ao juízo de origem, sendo um referente a esta decisão e outro relativo ao futuro desfecho do agravo, seja por decisão monocrática, seja por acórdão.

Cumprida tempestivamente a diligência acima, dê-se ciência da presente decisão ao juízo a quo, a fim de que comunique ao perito o seu conteúdo, antes da realização da perícia, para que se posicione acerca da aceitação do encargo nas condições ora impostas, bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Intime-se o Agravado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se, Cumpra-se.
Cópia desta servirá como ofício e mandado.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8055336-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Raymundo Belmonte Cornelio
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Uniao Nacional Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055336-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO RAYMUNDO BELMONTE CORNELIO
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
AGRAVADO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Raymundo Belmonte Cornélio contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo, da Comarca de Salvador, que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica combinada com pedido de indenização por danos morais movida em face de UNIBAP - União Brasileira de Aposentados da Previdência, determinou a intimação do autor, ora agravante, para recolher as custas processuais referentes aos atos e diligências praticados e pendentes de cumprimento, na forma do disposto no art. 82, § 5º, do CPC, in verbis:

“O Tribunal de Justiça da Bahia, através do Ato Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019, estabeleceu regras gerais para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais pendentes de recolhimento, assim como estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Custas Remanescentes (SCR), nas hipóteses específicas.
Sua Excelência a Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Desª Cynthia Maria Pina Resende, emitiu DECRETO JUDICIÁRIO Nº 638, DE 7 DE AGOSTO DE 2024, publicado nesta data, estabelecendo regras para o recolhimento das taxas, custas e despesas processuais remanescentes.
Estabelece o CPC:
‘Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
…
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento’.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
‘O novo CPC adota como ‘norma fundamental’ o dever de todos os sujeitos do processo de ‘cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’ (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo ...’.
Com efeito, mesmo nas hipóteses de concessão de assistência judiciária gratuita, à parte autora, esta deve empreender esforços para que os atos sejam cumpridos.
A autora não comprovou, nos autos, a impossibilidade, a hipossuficiência financeira e o comprometimento da renda familiar, para pagar as custas processuais, em relação aos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento.
Acrescente-se, ainda, que, diante da quantidade expressiva de processos que são distribuídos e redistribuídos, mensalmente, a este Juízo, acrescidos aos já existentes, demanda-se, também, uma maior colaboração da parte autora, inclusive, empreendendo esforços, para que os atos e diligências sejam cumpridos, permitindo, assim, que o processo tenha tramitação regular e célere.
Desta forma, sendo o caso de assistência judiciária gratuita já deferida à parte autora, mantenho-a, em relação às custas sobre o valor da causa, honorários periciais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, deverá a demandante recolher as custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art. 82, do CPC.
Desta forma, determino:
a) Intimação da parte autora para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do § 5º, art. 82, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos”.
Em suas razões recursais, informa o agravante que “não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, conforme demonstrado através dos documentos que demonstram seus créditos mensais, e qualquer valor de ‘saída’ contribuirá para um agravamento em sua situação financeira. ”.
Argumenta que a sua situação financeira permite enquadrá-lo no conceito de miserabilidade, o qual, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais pátrios, abrange aqueles que percebam até 10 (dez) salários mínimos mensais, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.
Aduz que, conforme comprovado nos autos de origem, é aposentado e percebe mensalmente a quantia média de R$ 1.300,00, não tendo assim condições de suportar qualquer espécie de despesa processual sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Salienta, por fim, que “o indeferimento do benefício da justiça gratuita é um bloqueio ao acesso à justiça, vez que exigir da parte que se enquadre em um conceito de miserabilidade, que em muitos casos é subjetivo, são barreiras que claramente dificultam o acesso do Agravante à justiça, sendo assim violação aos mandamentos constitucionais, conforme preceitua o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal”.
Pugna, nesses termos, pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por fim, pelo provimento do agravo de instrumento, para, reformando o decisum farpeado, assegurar-lhe a isenção integral de custas e despesas processuais decorrentes da assistência judiciária gratuita.
É o breve relato. Decido.
De início, cumpre destacar que o Juízo de origem incorreu em erro de procedimento ao determinar que o agravante proceda ao pagamento de determinadas despesas processuais, com fundamento no art. 82, § 5º, do CPC (relativizando, assim, a gratuidade da Justiça concedida initio litis), sem antes oportunizar à parte agravante a comprovação da sua alegada impossibilidade de arcar com as referidas despesas.

Com efeito, o art. 99, § 2º, do CPC é expresso ao apontar que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese vertente, observa-se que o agravante já supriu a irregularidade identificada, colacionando, nos autos de origem e nos presentes, documentos com a finalidade de demonstrar a sua declarada miserabilidade jurídica, tornando desnecessária a sua intimação para nova comprovação.
Noutro giro, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias (ainda que parcialmente) da gratuidade da Justiça, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo ope legis inserto no art. 101, § 1º, do CPC, segundo o qual “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso”. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento de qualquer despesa processual.
Diante desse cenário, impõe-se o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Por fim, deve a parte ficar ciente de que, na hipótese de improvimento do recurso, incorrerá na obrigação de pagamento das despesas processuais que tenha deixado de recolher, e, em caso de má-fé, em multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do art. 100, parágrafo único, do CPC.
Conclusão:
Ante o exposto, concedo parcialmente efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, devendo ser sobrestado o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste recurso, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das despesas processuais referidas na decisão impugnada.
Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão, que servirá como ofício.
Após o cumprimento dessas diligências e decorrido o prazo recursal, voltem os autos para análise meritória.
Publique-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8055334-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Agravante: Madeireira Vila Vinhais Ltda
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055334-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MADEIREIRA VILA VINHAIS LTDA
Advogado(s): OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO (OAB:BA10015-A)
AGRAVADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

DESPACHO
À míngua de pedido de concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal, intime-se a parte autarquia agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.019, II, c/c art. 183, “caput”, ambos do CPC
Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8055199-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68767072
Processo N° : 8055199-16.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A)
RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516470259300000118589511

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8055617-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. F. P. P.
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)
Agravante: George Pacheco Pinto
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)
Agravado: Sul America Servicos De Saude S/a
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055617-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: T. F. P. P. e outros
Advogado(s): CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES DA SILVA (OAB:BA27746-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por T. F. P. P., GEORGE PACHECO PINTO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito, em autos nº 8007505-43.2024.8.05.0229 que litiga com SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:
“Assim, no caso em tela, verifico presente a probabilidade do direito, bem como considero presente o perigo de dano, haja vista o relatório médico indicando a necessidade de realização do procedimento.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré autorize e custeie as sessões de fonoaudiólogo, terapia ocupacional com integração sensorial Ayres, fisioterapia, psicóloga TCC e psicólogo ABA. Esta decisão está condicionada ao pagamento regular e tempestivo das mensalidades do plano de saúde.”
Em suas razões recursais, o recorrente destaca que não obstante a r. decisão ter acolhido em parte os pedidos de autorização e custeio do tratamento de alguns procedimentos, deixou de fora a Fisioterapia pelo método Bobath e TheraSuit, por ser considerada experimental.
Outrossim, pontua que “A abordagem terapêutica Bobath é inclusiva e individualizada, com o objetivo de otimizar a recuperação e o potencial do movimento para os indivíduos com fisiopatologia neurológica, como é o caso do Agravante A abordagem terapêutica TheraSuit é altamente eficaz para o tratamento de condições neuromotoras em crianças, tal abordagem combina tecnologia avançada, exercícios terapêuticos e o uso do traje TheraSuit para estimular o sistema neuromotor e promover o desenvolvimento saudável”.

Nesses termos, requer o o deferimento da medida liminar para “para reformar a decisão atacada e determinar sua reforma determinando que a Agravada autorize ou custeie de forma integral fisioterapia motora no método Bobath e no Therasuit (assim como material de apoio pessoal – veste proprioceptiva e AFO travada),”
É o breve relatório. Decido.

O código de processo civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Com efeito, ambos os procedimentos solicitados - fisioterapia motora no método Bobath e no Therasuit - restaram indeferidos pelo juízo primevo em razão do entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça:
“Quanto a terapia pelo método Bobath, o STJ decidiu que não é obrigatório o seu custeio pelo plano de saúde, nos termos do julgado abaixo colacionado:
PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO BOBATH. PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. IMPOSSIBILIDADE.
1. Discute-se nos autos se é obrigatória a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita a paciente portadora de síndrome de Down pelo método Bobath.
2. No julgamento do AgInt no REsp n. 1.979.069/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/6/2022, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que o plano de saúde não está obrigado a custear essa terapia, seja por ser considerada experimental, seja por não ter sido observadas diferenças significativas na melhora do paciente, além de inúmeras falhas metodológicas. No mesmo sentido:
AgInt no REsp n. 2.009.025/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024.
Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.049.026/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)
No mesmo sentido decidiu o STJ quanto a terapia pelo método Therasuit:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉTÓDO PEDIASUIT. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É lícita a negativa de cobertura de tratamento clínico experimental cuja eficácia ainda não foi reconhecida pelas autoridades competentes
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.341.968/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)”
No mesmo sentido, “a Nota Técnica n. 9.666, elaborada pelo NAT-JUS NACIONAL, disponível no banco de dados E-natjus do CNJ, contém conclusão desfavorável ao custeio das terapias de alto custo TheraSuit ou Pediasuit, pelos seguintes fundamentos: a)”foi verificada a escassez de estudos robustos acerca do tema, destacando uma revisão sistemática com metanálise que evidenciou que o referido efeito do protocolo com o Método Therasuit foi limitado e heterogêneo”; b)”o Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais”.

No tocante ao tratamento multiprofissional pelo método Bobath, “a Nota Técnica n. 29.219, elaborada pelo NAT-JUS NACIONAL/ Hospital Albert Einstein, em 18/3/2021, disponível no banco de dados E-natjus do CNJ, contém conclusão desfavorável ao custeio dessa terapia de caráter ainda experimental, “pelas seguintes razões: a) ‘encontramos apenas um estudo, publicado em 1981, que avaliou a aplicação do método Bobath em 12 crianças, comparando com 10 crianças tratadas com o método Vojta constituindo grupo controle. Não foram observadas diferenças significativas e, devido às inúmeras falhas metodológicas, os próprios autores concluem que mais estudos seriam necessários1; b) ‘Encontramos revisões sistemáticas que avaliaram diversas técnicas de fisioterapia para reabilitação de crianças com paralisia cerebral e em nenhuma delas foram encontrados ensaios clínicos avaliando o método de Bobath. Ademais, essas revisões concluem que a maioria dos estudos apresentam descrições incompletas sobre as intervenções e apresentam limitações metodológicas’; c) há ‘falta de evidências científicas que sustentem a superioridade dessa abordagem específica em relação às demais formas de reabilitação; d)”mesmo que existisse evidência de superioridade, não há regulamentação específica que determine o que seja esse método nem certificação que garanta a sua adequada aplicação’; e) não há elementos técnicos para sustentar a presente solicitação (terapias baseadas no método de Bobath)”

Com efeito, a Lei n. 9.656/1998, art. 10º, incisos I, V, IX, d, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes.

No mesmo diapasão, propugna o Enunciado de Saúde Suplementar n. 26 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ ser lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental'
ENUNCIADO N.º 26 É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental.

No mesmo diapasão, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.712.163/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Tema 990, a Segunda Seção pontuou expressamente, inclusive na própria ementa do precedente, ser "lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Juízo de origem, com a brevidade necessária, atribuindo a presente decisão força de ofício.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0549875-34.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeane Carla De Jesus Melo Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jean Jarbas Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0549875-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JEANE CARLA DE JESUS MELO GOMES e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por JEANE CARLA DE JESUS MELO GOMES E OUTRO, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, cujo dispositivo determinou, in verbis:
Ante a todo o exposto, modificando meu entendimento anteriormente adotado até a presente oportunidade, entendo por bem em, prima facie, julgar a presente demanda improcedente, nos termos do inciso II, do artigo 332, combinado com o inciso I, do artigo 487, ambos, do Código de Processo Civil.
Em suas razões recursais (Id. 30391621), a apelante requereu o reajuste da GAP nos termos da Lei n. 11.356/2009, integrando o reajuste aos vencimentos; requereu o provimento do recurso.

Em suas contrarrazões (Id. requereu a suspensão do processo por admissão de IRDR; pugnou pela prescrição; defendeu que a Lei Estadual n. 8.889/03 seria lei de efeitos concretos, e que fora revogada pela Lei Estadual n. 9.209/04; afirmou que a Lei n. 8.889/03 não reajustou nem o soldo, nem a GAP; pugnou pela constitucionalidade do deslocamento de valores entre parcelas de valores que compõem a remuneração do servidor público; asseverou que houve revogação da noma que constitui a causa de pedir; alegou a inconstitucionalidade do §1º do art. 7º da Lei n. 7.145/97 e do §3º do art. 110 da Lei n. 7.990/2001; defendeu haver afronta ao princípio da boa-fé objetiva, ao princípio da separação de poderes e ao §1º do art. 169 da Constituição; requereu o provimento do recurso.

Houve decisão proferida para sobrestar o processo em razão da admissão de IRDR; sobreveio a certidão de levantamento de suspensão (Id. 67460784).
É o relatório. Decido.

Conheço do recurso de apelação por ser o rito correto para impugnar a decisão recorrida (art. 1.009 do CPC), em razão de a parte recorrente ser legítima e possuir interesse recursal (art. 996), porque não há causa impeditiva ou extintiva de seu direito de recorrer (art. 999 ou 1.000), porque sua forma é adequada (art. 1.010), e porque é tempestivo (art. 1.003, § 5º).

O art. 932, V, c, do CPC apresenta a possibilidade de julgamento do recurso por decisão monocrática; o julgador poderá fazê-lo quando a matéria houver sido tratada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Por esta razão, passo a decidir monocraticamente.

De início, cabe a análise das questões preliminares suscitadas.
Preliminarmente, argui o apelado a impossibilidade jurídica do pedido, contudo cabe destacar que, com o Código de Processo Civil de 2015, o pedido juridicamente impossível deixou de ser condição da ação, configurando-se como matéria de fundo, a ser apreciada no mérito, razão porque, deixo de analisar a preliminar.
No mérito, a controvérsia que se nos apresenta versa sobre o direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo, nos termos do art. 110, §3º, da Lei estadual nº 7.990/2001.
Ressalte-se que a questão foi objeto de análise no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000, Tema n. 02, com a seguinte tese vinculante:
“ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
Neste aspecto, conforme entendimento consolidado no precedente vinculante, a Lei Estadual nº 11.356/2009 fixou a tese de que alguns valores integrantes da GAP seriam destinados ao soldo, sem alteração; verificou-se, entretanto, o fato de que a alteração legislativa não buscou aumentar o soldo, o que exigiria a revisão da própria gratificação, mas apenas remanejamento das verbas pagas.
Portanto, mesmo que não fossem consideradas as legislações posteriores para a revogação tácita do dispositivo previsto no art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, ainda assim seria descabida a pretensão, porque não haveria de se falar em aumento do soldo, mas em mera reestruturação do critério de remuneração dos policiais militares, o que afasta a necessidade de revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo.
Dest’arte, diante do panorama legal vinculante acima aduzido, assiste razão ao apelado, impondo-se a reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de APELAÇÃO, mantendo inteiriça a sentença na forma do art. 487, I, c/c art. 932, V, c, ambos do CPC, e com fulcro no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0006410-06.2016.8.05.0000, Tema n. 02.
Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados na sentença, devendo ser observado, se for o caso, o artigo 98, §3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Cássio Miranda
Relator
11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
5ª CÂMARA CÍVEL
PAUTA (COMPLEMENTAR) DE JULGAMENTO - PJE
(ART. 172, § 2º, DO RITJBA)

Processos adiados da Sessão Ordinária ocorrida em 03/09/2024, que devem ser julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRE-

SENCIAL que será realizada no dia 10/09/2024, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala do antigo Pleno, 3º andar, nesta Capital.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

1 - Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
(Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano – Quando relator)
(Des. Edmilson Jatahy Fonseca Junior – Quando relator)
(Des. Geder Luiz Rocha Gomes – Quando relator)
2- Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
3 -Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
4 - Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
5 - Des. CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – PRESIDENTE
6 - Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
7 - DES. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
8 - TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 - (Desa Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda (Juíza Substituta)
9 - TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13 - (Desa. Adriana Sales Braga – Juíza Substituta)

Ordem: 106
Processo: 8003337-61.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: LOURDES DA SILVA SANTOS
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 0514914-33.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MAXIPRINT EDITORA LTDA
ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NORDESTE DE AMARALINA
Advogado(s): CHARLES DE JESUS SILVA (BA 60551)
IVAN CARNEIRO DA SILVA (BA 44521)
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (SP 23467)
CHARLES DE JESUS SILVA (BA 60551)
IVAN CARNEIRO DA SILVA (BA 44521)
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (SP 23467)
MARIANA DE ALENCAR CIACCIO (SP 37340)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8026536-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CAMILA BARRETO REGO
ANDRE RODRIGUES REGO
Advogado(s): ARISTON TELES DE CARVALHO NETO (BA 23557)
DEBORA CUNHA BRASIL (BA 40763)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8055879-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JOSE LEONCIO ALVES RIBEIRO
DARCY AMERICO SALVETTI
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (BA 25787)
CILAS BARRETO DIAS (BA 57688)
DIEGO RIBEIRO BATISTA (BA 28675)
GILBERTO FERREIRA NOBREGA (BA 29114)
ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (BA 35644)
IGOR JOSE BILINSKI (BA 38845)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8055879-35.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: DARCY AMERICO SALVETTI
JOSE LEONCIO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (BA 25787)
IGOR JOSE BILINSKI (BA 38845)
CILAS BARRETO DIAS (BA 57688)
DIEGO RIBEIRO BATISTA (BA 28675)
GILBERTO FERREIRA NOBREGA (BA 29114)
ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (BA 35644)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8043600-80.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: EDUARDO FONSECA ALVES FILHO
JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES (BA 40509)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (BA 21646)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8039811-07.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: IVONILDES FERREIRA EVANGELISTA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (BA 45880)
RAISSA MAIA COSTA (BA 48518)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 0301196-17.2013.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: DADO GUILYOS SANTOS MALAQUIAS
DADO GUILYOS SANTOS MALAQUIAS
Advogado(s): CIRO CALHEIRA MENEZES (BA 33179)
ETIENNE COSTA MAGALHAES (BA 11663)
GENIVALDO MASCARENHAS NUNES (BA 33222)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
ANTEVAL CHAVES DA SILVA (BA 8920)

CIRO CALHEIRA MENEZES (BA 33179)
ETIENNE COSTA MAGALHAES (BA 11663)
LEONARDO GUIMARAES DIAS (SP 30983)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
PAULO EGIDIO MERCES CHAVES SILVA (BA 29447)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 0301196-17.2013.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: DADO GUILYOS SANTOS MALAQUIAS
DADO GUILYOS SANTOS MALAQUIAS
Advogado(s): ANTEVAL CHAVES DA SILVA (BA 8920)
CIRO CALHEIRA MENEZES (BA 33179)
ETIENNE COSTA MAGALHAES (BA 11663)
LEONARDO GUIMARAES DIAS (SP 30983)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
PAULO EGIDIO MERCES CHAVES SILVA (BA 29447)
CIRO CALHEIRA MENEZES (BA 33179)
ETIENNE COSTA MAGALHAES (BA 11663)
GENIVALDO MASCARENHAS NUNES (BA 33222)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – PJE

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 24/09/2024, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 03, nesta Capital.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

1 - Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
(Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano – Quando relator)
(Des. Edmilson Jatahy Fonseca Junior – Quando relator)

(Des. Geder Luiz Rocha Gomes – Quando relator)
2- Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
3 -Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
4 - Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
5 - Des. CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – PRESIDENTE
6 - Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
7 - DES. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
8 - TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 - (Desa Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda (Juíza Substituta)
9 - TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13 (Desa. Adriana Sales Braga – Juíza Substituta)

Ordem: 1
Processo: 0335315-47.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
CARLOS ANTONIO ARAGAO BRITO
Advogado(s): DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (BA 31696)
LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (BA 21513)
SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (BA 32634)
ANTONIO CESAR SOUZA PELAEZ (BA 32540)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8047762-89.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (BA 23302)
LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (BA 55985)
DAVID SOMBRA PEIXOTO (BA 39585)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0117581-87.2001.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: FABRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS FAGIP SA
OI S.A.
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (BA 23302)
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (BA 15969)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0504528-92.2017.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AMANDA VIEIRA SANTOS
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (BA 45315)
NUNGI SANTOS E SANTOS (BA 13398)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8030552-88.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AGRICOLA XINGU S/A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (BA 15484)
LAYANNA PIAU VASCONCELOS (BA 33233)
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (BA 31121)
MARIA CARDOSO NOGUEIRA (BA 65428)
ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA (BA 58575)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8041698-29.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

Partes: ROMILTON SOUSA DO OURO
MISS LENE LIMA BORGES OURO
Advogado(s): SARAH BARROS GALVAO (BA 42910)
LAZARO DE SOUZA TAVORA (BA 53494)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8060721-55.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ALAN ASSIS CRUZ
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8013936-89.2023.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: JIRLANDO DE SOUZA LEITE
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTANA FALCAO (BA 25446)
JOAO KASSIO ALMEIDA DE SANDES (BA 25117)
LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS (BA 25861)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
JOAO HENRIQUE SANTANA FALCAO (BA 25446)
JOAO KASSIO ALMEIDA DE SANDES (BA 25117)
LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS (BA 25861)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8112743-90.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: BANCO PAN S.A.
LUIZ ALBERTO DE ARAUJO
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8005913-69.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ROSENILDO PASSOS PINHEIRO
Advogado(s): LUCIANA BAZAN MARTINS (SP 31535)
LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE (SP 10416)
CRISTIANE SANDES NEMEN (BA 27379)
LUIZA MACEDO DE ANDRADE (BA 47347)
WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (BA 63514)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8130395-91.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ANA MARIA DOS SANTOS LOPES
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LEONARDO BELENS SANTOS FERREIRA (BA 25332)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8057743-47.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JANAINA ELISA POMBINHO NOGUEIRA

AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s): ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA (BA 41750)
CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS (SP 19497)
GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA (SP 40590)
HERMANO GADELHA DE SA (PB 8463)
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (PB 13040)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (PB 14370)
YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (PB 23230)
ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA (BA 41750)
CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS (SP 19497)
GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA (SP 40590)
HERMANO GADELHA DE SA (PB 8463)
ISABELLE SAENZ DE MEDEIROS (AM 14447)
JULIANA FERREIRA CORREA (AM 7589)
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (PB 13040)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
LUCAS VIEIRA PEREIRA DE LUNA (AM 14541)
RODRIGO SANTOS DA SILVA (AM 10696)
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (PB 14370)
YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (PB 23230)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8034388-35.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
JOSE ANTONIO PINTO CONCEICAO
Advogado(s): GUILHERME STUSSI NEVES (RJ 02537)
MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (BA 16021)
MAURICIO MICHELS CORTEZ (RJ 78113)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (BA 9326)
VICTOR SILVA ALMEIDA (BA 53213)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8020631-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (BA 3608)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (SP 18884)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8035951-64.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ARESTIDES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (BA 17551)
AGNELO BATISTA MACHADO NETO (BA 27196)
MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8041055-37.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: LUIZ LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO
ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): GUILHERME MUNIZ CARLETTO (BA 32161)
RITA DE CASSIA PINHO BRUNO DE CARVALHO (BA 63395)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)

Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8041055-37.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: LUIZ LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO
ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): GUILHERME MUNIZ CARLETTO (BA 32161)
RITA DE CASSIA PINHO BRUNO DE CARVALHO (BA 63395)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8043486-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MD BA GRACA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
MARIA CLARICE MACHADO LIMA
Advogado(s): EMILIA MOREIRA BELO (PE 23548)
ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (BA 39237)
FABIO DE ANDRADE MOURA (BA 18376)
LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (BA 23772)
MARIA CLARICE MACHADO LIMA (BA 15578)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8015445-67.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
PAULO CESAR BURAEM LOPES
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (BA 40900)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8064941-02.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARINA COELHO FARIAS
SAMUEL SILVA FARIAS
Advogado(s): ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (BA 58440)
FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (BA 19266)
FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (BA 30840)
CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (BA 19508)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8037659-86.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
MARLI ALMEIDA GOIS BARBOSA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA (MG 20272)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8064941-02.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARINA COELHO FARIAS
SAMUEL SILVA FARIAS
Advogado(s): ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (BA 58440)
FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (BA 19266)
FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (BA 30840)
CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (BA 19508)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8037659-86.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
MARLI ALMEIDA GOIS BARBOSA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA (MG 20272)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8018317-55.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ANDREA RICCI
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
BEATRIZ TELES RICCI (BA 43847)
MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (BA 38717)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8061497-58.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (BA 45352)
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO (BA 20880)
ANTONIO JOSE DE FARIAS SIMOES (BA 4316)
CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 17178)
KILDARE JOSE MARINHO SOARES (SE 2901)
PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (BA 16079)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8012300-03.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARIA CARLOTA PASSOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
VANESSA SANTOS LOPES (BA 28804)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8026760-92.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ROBERTA TEIXEIRA DE SOUZA RODRIGUES
ZENILDO LEMOS RODRIGUES
Advogado(s): ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (BA 37240)
ANTONIO JOSE MARQUES NETO (BA 2702)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (BA 15654)
IVAN BRANDI DA SILVA (BA 7941)
LUCAS ROCHA MAIA GOMES (BA 31179)
RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 14422)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8033805-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: 071 COMERCIO DE VEICULOS LTDA
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS (BA 24948)
VANESSA SUZART DE OLIVEIRA (BA 49483)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (BA 31214)

Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8037427-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ANTONIO QUERINO DE SANTANA
SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): LUCAS SHORT FONTES (BA 36122)
FERNANDO MACHADO BIANCHI (SP 17704)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8010628-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: GABRIEL LIMA RIBEIRO
POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (BA 78124)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (BA 51075)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8010628-57.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: GABRIEL LIMA RIBEIRO
POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (BA 78124)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (BA 51075)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8033584-67.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FRANK TEIXEIRA DE ALMEIDA
ANDREA CASSIA PEIXOTO BITENCOURT
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (BA 17557)
CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (BA 12464)
JULIANA MACHADO MAGALHAES PINHEIRO GOMES (BA 46981)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8033584-67.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FRANK TEIXEIRA DE ALMEIDA
ANDREA CASSIA PEIXOTO BITENCOURT
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (BA 17557)
CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (BA 12464)
JULIANA MACHADO MAGALHAES PINHEIRO GOMES (BA 46981)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8025396-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
VALDIVINO PEREIRA CAMPOS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8025396-85.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
VALDIVINO PEREIRA CAMPOS

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8026219-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: CASSIA PERPETUA DE FREITAS MAGALHAES MEDEIROS
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8012074-95.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: GRAZIELE ANDRADE ALMEIDA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8012074-95.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
GRAZIELE ANDRADE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8029833-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: PRISCILA NASCIMENTO DOS SANTOS
MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (SP 17704)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 0528930-94.2016.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA
TELESSON NEVES TELES
Advogado(s): CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JUNIOR (BA 19839)
PAULO EMILIO NADIER LISBOA (BA 15530)
CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JUNIOR (BA 19839)
PAULO EMILIO NADIER LISBOA (BA 15530)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8065969-05.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
VINICIUS RODRIGUES DE ALCANTARA SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (BA 36855)
BRUNO DUARTE SANTANA (BA 53876)
MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA (BA 58182)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8048644-80.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

GILSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (SP 10741)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8034714-29.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: CAMILA SANTOS DIAS CARVALHO
RODRIGO JOAQUIM CAVALCANTE DE LACERDA
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA (BA 26920)
IVONEI DE JESUS RAMOS (BA 43709)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8016001-06.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: PAULA CHRISTIANE RIBEIRO DE MORAIS
LUIZ AUGUSTO ANGELI VALVERDE
Advogado(s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (BA 19015)
ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (BA 3898)
JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA (BA 20935)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8037428-95.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: POSTO DE COMBUSTIVEIS VEI-GAS LTDA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ARTHUR REIS BRANDAO DE SALLES (BA 55908)
LUIS MATHEUS NOGUEIRA NUNES (BA 42564)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (BA 26674)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0521933-32.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MONTEC MONTAGEM TECNICA LTDA
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (BA 20767)
CINTHIA MARIA DE FREITAS (BA 22308)
MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (DF 12533)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8000537-48.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA DA PENHA GONCALVES DE ANDRADE
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8143363-85.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: VALDIR VARJAO DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (BA 65405)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8006728-94.2021.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (BA 53566)
EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8083765-06.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: APL COMERCIO DE PISOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (BA 18956)
LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (BA 31024)
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
ALVARO TORRES DA SILVA (BA 14730)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0508078-20.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ASSISTE VIDA LTDA - EPP
MATILDES DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANA PAULA DIDIER STUDART (BA 35643)
ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (BA 15353)
ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA (BA 18362)
FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA (BA 65835)
FERNANDA VASCONCELOS ALVES GUIMARAES (BA 42306)
JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (BA 9446)
MATEUS OLIVEIRA ROCHA (BA 68557)
CIRO MORAES FERNANDES (BA 35545)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0557910-22.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ELSON S PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDVALDO BRITO FILHO (BA 8726)
REGINALDA PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO (BA 12306)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8002916-44.2021.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: SILVIO CARLOS DE ALMEIDA
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (BA 53566)
EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
THIAGO DA SILVA SANTOS (BA 63026)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8000857-52.2020.8.05.0111 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JOSE ROBERTO PEREZ
AILTON DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): TITO REBOUCAS RIBEIRO (BA 34890)
WILSON MARQUES LEAO (BA 61190)
ALEX ROSA ORNELAS (BA 25103)
ALLAN SANTOS BRANDAO (BA 50098)

AYRAN KISS LIMA SANTOS (BA 65626)
CINTIA LACERDA MOURA (BA 27370)
DANILO MENEZES BARRETO (BA 16602)
GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (BA 52017)
IGOR DE MELO PEREIRA (BA 66950)
SILVIA PEREIRA SANTANA (MG 14961)
WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (BA 57328)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0528002-75.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: LUCIVALDO DOS SANTOS SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (BA 54855)
POLIANA SILVA SANTANA (BA 47215)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (BA 8756)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8017201-83.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ELIANE LIMA DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO BASSO CHELEGUINI (SP 45937)
SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS (MS 8973)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0565553-26.2017.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (BA 14589)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0803532-63.2015.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ATLANTA VEICULOS LTDA
EVALDO TEIXEIRA BRAGA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)
CAMILA FERREIRA DE SOUZA (BA 43002)
DANNIELLE SANDES MOREIRA (BA 32709)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8000295-59.2020.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
GIVANILDO SOUZA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JUSCELIO GOMES CURACA (BA 46175)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8021074-87.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MILTON DA SILVA PINHEIRO
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8048688-33.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
VELTON RAMOS ELIAS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8074351-81.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
LUCILENE DE SOUZA CIRNE
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA (SP 15058)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO (SP 28935)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (SP 17806)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (SP 23134)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8083209-38.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: SONIA MARIA DA VEIGA RIBEIRO
COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (RJ 18348)
RENATO DINIZ DA SILVA NETO (BA 19449)
LUIG ALMEIDA MOTA (RJ 18348)
RENATO DINIZ DA SILVA NETO (BA 19449)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8117444-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA NILZA DOS SANTOS DE JESUS
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8026489-80.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CLECIO DA CRUZ SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8009272-49.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 0503751-56.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FREDY WILSON MEIER

RAYSSA ZEM MEIER
Advogado(s): IGOR TARCISIO FLEXA DE SOUZA (BA 45362)
LEONARDO DE SOUZA REIS (BA 19022)
LUIZ FERNANDO MARAGLIANO CARDOSO NETO (BA 45032)
LUIZ PAULO MELHOR CARDOSO (SP 35975)
MARTHA SIMOES DE FREITAS CERQUEIRA (BA 9764)
IGOR TARCISIO FLEXA DE SOUZA (BA 45362)
LEONARDO DE SOUZA REIS (BA 19022)
LUIZ FERNANDO MARAGLIANO CARDOSO NETO (BA 45032)
LUIZ PAULO MELHOR CARDOSO (SP 35975)
MARTHA SIMOES DE FREITAS CERQUEIRA (BA 9764)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8120668-40.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
RAONI CAETANO DE CARVALHO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JONAS DOMINGOS BORGES NETO (BA 61827)
RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (BA 26100)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8138326-14.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BANCO ITAU SA
ANDERSON SANTANA DE CASTRO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUANA REIS FERREIRA (BA 49155)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0003628-52.2010.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE AURICELIO TAVARES DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8034357-46.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JOELMA SANTOS DE LIMA
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s): ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES (BA 39066)
JOAO FERNANDO BRUNO (SP 34548)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8056447-87.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: TEREZINHA CRISTINA CORDEIRO
CLINICA HARTMANN EIRELI - ME
Advogado(s): ANGELO BOREGGIO NETO (BA 58129)
CAMYLA BACELAR SOUSA E SOUZA (BA 49323)
EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (BA 32752)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)
LUCIELE PEREIRA BASTOS (BA 48213)
NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (BA 20855)
RUTE LEA DE ASSIS PIRES (BA 53934)
WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (BA 49251)
YASMIM LISBOA RODRIGUES ESTEVES (BA 52184)
ANGELO BOREGGIO NETO (BA 58129)
CAMYLA BACELAR SOUSA E SOUZA (BA 49323)
EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (BA 32752)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)

HERNANI LOPES DE SA NETO (BA 15502)
LUCIELE PEREIRA BASTOS (BA 48213)
NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (BA 20855)
RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (BA 15462)
RUTE LEA DE ASSIS PIRES (BA 53934)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)
WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (BA 49251)
YASMIM LISBOA RODRIGUES ESTEVES (BA 52184)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0549909-09.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
MARIA NICEAS DA SILVA TAVARES DE LIRA
Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (BA 23844)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (BA 22860)
KARINA GOES DE MOURA SILVA (BA 47159)
ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (BA 23844)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (BA 22860)
KARINA GOES DE MOURA SILVA (BA 47159)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8127798-81.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JOSE FERREIRA DA HORA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8016945-93.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CLESIA MARIA DA SILVA MARCELO
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8142334-68.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI (RJ 20471)
ANDREA DE SOUZA GONCALVES (RJ 16387)
JULIO SALLES COSTA JANOLIO (RJ 11952)
RONALDO REDENSCHI (RJ 94238)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 0503332-79.2016.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: TAMP - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. - EPP
RODRIGO D ABBADIAS ROMANO FARINHAS
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
MARCO AURELIO FORTUNA DOREA (BA 16319)
TATSON CABRAL PIZZANI (BA 25123)
CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (BA 15074)
ERICA PUBLIO MORAIS (BA 30285)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8000958-95.2023.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: JUAREZ CARVALHO DE ASSIS
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (BA 53921)
ROBERTO DOS REIS PEREIRA (BA 54024)
CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (PE 33667)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8063894-58.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.
CATIA MORENA SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (BA 22937)
HELDER LAVIGNE E SILVA (BA 18513)
LUCIMARA DA SILVA POLVORA (SP 23885)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (RJ 66862)
CRISTIANE SOARES DO NASCIMENTO SAO PEDRO (BA 37089)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8185117-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ANGELA MARIA PEREIRA MORAES
BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8105176-42.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: JURANDIR SANTOS DE OLIVEIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8001162-20.2019.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: CLARO S.A.
MARCOS BASTOS DA SILVA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
ELIANE CARNEIRO SANTOS (BA 53036)
VANESSA OLIVEIRA GOMES (BA 53585)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8140608-25.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: KELLY VINENTE DOS SANTOS
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (RJ 18348)
NAYANA CRUZ RIBEIRO (PI 4403)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8020551-80.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: GELSON LAPA DE OLIVEIRA
WANDERLEY ALMEIDA LOPES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (BA 39089)
FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (BA 58143)
SILVAN SANTOS FRENZEL (BA 30114)
JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (BA 23468)
MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (BA 22720)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8000110-89.2018.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MARIA FILHA SILVA
BANCO ITAÚ S.A.
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (BA 46175)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PATRICIA DIAS DE SOUZA (BA 26618)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 0506322-85.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ASSOCIACAO BENEFICENTE, CULTURAL E RELIGIOSA DO TERREIRO UNZO TATETO LEMBA
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA (BA 29775)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8000074-52.2018.8.05.0104 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
MANOEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
DIEGO BRANDAO DE MELO (BA 33202)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8000332-87.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
LIDIANE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8056086-31.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: MICHEL DOS SANTOS AMORIM LIMA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8134740-66.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: NUCLEO DE ASSISTENCIA MEDICA DE SALVADOR LTDA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ULYSSES CALDAS PINTO NETO (BA 16863)
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
LUISA DE CASTRO E GARCIA (RS 12241)
MATHEUS FELIPE WERNER (RS 13104)

Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8055209-62.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: REIS E REIS ADVOGADOS S/C
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (BA 18956)
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
MARIANA GORDIANO MORGAN (BA 79379)
VICTOR TANURI GORDILHO (BA 28031)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8001573-02.2022.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARIA MILZA JESUS DA SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
MAURICIO SANITA CRESPO (SP 12426)
RODOLFO GERD SEIFERT (BA 28116)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8049568-25.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JOSE CARLOS CORREIA DOS SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (BA 12514)
JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (BA 517)
JORGE FRANCISCO MEDAUAR NETO (BA 54153)
LEONARDO BISPO FERREIRA (BA 27947)
MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (BA 20292)
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (MG 41796)
RONALDO MARIANI BITTENCOURT (MG 53508)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8003666-18.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 61353260
Processo N° : 8003666-18.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), MARISTELA ABREU (OAB:BA25024-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419174055600000111440062

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8040049-92.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 68034547
Processo N° : 8040049-92.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419174984700000117886736

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
EMENTA
8027087-37.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Helder Silva Sa
Advogado: Murilo De Freitas Azevedo (OAB:BA25170-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8027087-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: HELDER SILVA SA
Advogado(s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE ABSOLUTÓRIA E AFASTAMENTO DO CRIME CONTINUADO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO, SEM IMPLICAÇÕES PREJUDICIAIS À DEFESA. REJEIÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE LAUDO PERICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NÃO ACOLHIMENTO.
1. A Revisão Criminal, como já dito não se comporta como recurso de apelação, sendo uma estreita via que apenas permite a modificação da pena fixada, após o trânsito em julgado da decisão, para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, não havendo possibilidade, por conseguinte, de alterar, nesta via, as convicções do juízo primevo.
2. No caso dos autos, o Revisionando pleiteia a declaração de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, a absolvição e o redimensionamento da pena após o afastamento da continuidade delitiva, sem apresentar, no entanto, qualquer fato novo que sustente tais alegações. Ocorre, que tais matérias foram debatidas exaustivamente em sede de Apelação e pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive o Órgão Fracionário da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade acompanhado o voto do Desembargador Relator Pedro Guerra, rejeitando a questão preliminar, e negando provimento à tese absolutória, bem como ao afastamento da continuidade delitiva.
3. Das teses conhecidas.

3.1 Nulidade do feito em virtude de modificação da sentença. Sabe-se que o evidente erro material constante na sentença pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado do decreto condenatório. No caso, verifica-se que as modificações realizadas na sentença serviram apenas à correção de equívoco relativo à capitulação, fazendo-se constar o delito de estupro de vulnerável, ao invés de crime de estelionato, o nome da vítima, que constava Jamile Rogério, quando na verdade deveria ser K. M. M. B., e por fim, alterar o capítulo atinente à dosimetria da pena, registrando-se que não foram valoradas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, em nada modificando o quantum aplicado, e sem implicações prejudiciais à Defesa. Rejeição.
3.2 Nulidade em virtude da juntada extemporânea do laudo pericial. O prazo de dez dias previsto no artigo 160, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal para a confecção de laudo pericial não é peremptório, não havendo falar em nulidade em razão da sua apresentação após o referido prazo legal. O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. A alegada nulidade foi aventada sem que fosse demonstrado qual seria o prejuízo suportado, o que, por si só, demonstra a impossibilidade de acolhê-la. Não acolhimento.
REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE, E, NA EXTENSÃO, JULGADA IMPROCEDENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8027087-37.2024.8.05.0000, desta capital, em que figura como Requerente HELDER SILVA SÁ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, na extensão JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão criminal, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Seção Criminal
DESPACHO
8054972-26.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher Da Comarca De Feira De Santana
Suscitante: Juízo Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Marcondes Da Silva Dias
Interessado: Monica Da Silva Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8054972-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor dos Arts. 239, do Regimento Interno deste TJBA e 116, § 3º, do Código de Processo Penal, determino a requisição de informações, no prazo de 10 (dez) dias, às Autoridades Judiciárias envolvidas no presente conflito, quais sejam, os Juízos da 3ª Vara Criminal e da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ambas da Comarca de Feira de Santana/Ba.
Ato contínuo, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça com fito de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste.
Em tempo, designo o Juízo Suscitado para decidir eventuais pedidos urgentes.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
EMENTA
8042044-43.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Uelquer Silva De Araujo
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8042044-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: UELQUER SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
REVISÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USSO RESTRITO. ART. 16, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/03. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 621, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESES DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E DE ABSOLVIÇÃO POS INSUFICIÊNCIA DE PROVA. MATÉRIAS SUSCITADAS FORAM AMPLAMENTE DEBATIDAS NO JUÍZO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESTE INSTRUMENTO COMO MERA REITERAÇÃO DE APELAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NOS ARTIGOS 17 C/C 485, INCISO IV, AMBOS DO CPC, UTILIZADO SUBSIDIARIAMENTE, NA FORMA DO ARTIGO 3º DO CPP.
1. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelo Requerente Uelquer Silva de Araújo, por intermédio de seus advogados constituídos, contra o Acórdão exarado pela Egrégia 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal (ID 65055566), que deu provimento parcial ao apelo interposto pelo réu, redimensionando a pena privativa de liberdade ao patamar de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).
2. Da análise das matérias suscitadas, em cotejo com os argumentos e provas trazidas pelo Requerente, tem-se que os temas arguidos nesta ação foram amplamente debatidos pelo Órgão Judicante originário.
3. Verifica-se que, no Acórdão fustigado (ID 65055566), foi enfrentada a argumentação defensiva de nulidade das provas por terem sido, supostamente, obtidas e derivadas por meio ilícito consistente em violação de domicílio.
4. Como visto, entendeu a 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal pela existência de fundadas razões para o ingresso dos agentes estatais no domicílio, considerando o contexto fático de que, após denúncia anônima, os Policiais Militares se dirigiram até a residência indicada, onde avistaram diversos indivíduos, que deflagraram disparos de armas de fogo, quando notaram a presença da guarnição.
5. De igual modo, a deliberação colegiada objurgada (ID 59371681) combate a arguição de ausência de prova da autoria delitiva, confirmando, assim, a sentença penal condenatória.
6. Como se percebe, concluiu a 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal que, “embora o Apelante negue a prática do crime, a autoria resta evidenciada através dos depoimentos prestados pelos policiais que atuaram no caso, os quais foram harmônicos e firmes ao aduzir que encontraram o Apelante em poder de arma de fogo com número de série adulterado”.
7. De modo similar, ficou assentado na Sentença condenatória de Primeiro Grau, confirmada, nesse capítulo, no julgamento do Recurso de Apelação, que, “resulta da prova colhida em Juízo que realmente o acusado estava em poder da referida arma, ainda que tenha negado o fato nas fases extrajudicial e judicial, encontrando-se sua versão isolada dos autos, sendo certo que a prova produzida pelo Ministério Público nesse ponto se mostra mais convincente que a da defesa, podendo se afirmar, com certeza, que o réu efetivamente delinqüiu”.
8. Assim, impositivo concluir que as proposições de nulidade da busca domiciliar e de absolvição por insuficiência probatória já foram objeto de deliberação, razão pela qual a submissão das questões, nesta via revisional, é inviável, sob pena de transmutá-la em terceira instância.
9. Conforme se verifica, os pleitos formulados se sustentam no mero reexame de fatos e na simples reafirmação das teses jurídicas já apresentadas quando da insurgência recursal na via ordinária, evidenciando-se que os temas arguidos já foram amplamente debatidos pelos Eminentes Desembargadores da Egrégia 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal.
10. Assim, ausente demonstração efetiva de contrariedade ao texto expresso da lei, conforme exigência do art. 621, inciso I, do CPP, como se vê no presente caso, a solução que se impõe é a não apreciação da insurgência manifestada nesta Revisão Criminal, motivo pelo qual a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente, na forma do art. 3º do CPP, diante da ausência de interesse de agir.
11. Parecer ministerial pelo não conhecimento da ação revisional.
12. AÇÃO REVISIONAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Revisão Criminal de nº 8042044-43.2024.8.05.0000, da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, requerida por Uelquer Silva de Araújo.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em extinguir o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, diante da impossibilidade de utilização da ação revisional como novo recurso, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
EMENTA
8031439-38.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thaina Souza Rezende Pinheiro (OAB:BA61608)
Advogado: Emanuel Oliveira Bastos (OAB:BA61976)
Advogado: Vinicius Ribeiro Dos Santos (OAB:BA38753-A)

Advogado: Thaina Souza Rezende Pinheiro (OAB:BA61608)
Advogado: Vinicius Ribeiro Dos Santos (OAB:BA38753-A)
Advogado: Emanuel Oliveira Bastos (OAB:BA61976)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 67494587
Processo N° : 8031439-38.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509405472900000117367209

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
EMENTA
0300103-48.2015.8.05.0274 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Hudson Nulia Silva
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285-A)
Suscitante: Juízo Da Vara Do Júri Da Comarca De Vitória Da Conquista
Suscitante: Josadaque Santos De Oliveira
Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771-A)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830-A)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975-A)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568-A)
Suscitado: Juizo Da Vara Da Auditoria Militar De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 0300103-48.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s): CINTHIA FONSECA SOARES, GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES, LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS, WESLEY SAMPAIO DA SILVA
SUSCITADO: JUIZO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA DIRIMIDA. JUIZ DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR RECONHECEU A LITISPENDÊNCIA APONTADA PELO JUIZ DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO EM CURSO PERANTE AQUELE JUÍZO. CONFLITO PREJUDICADO.
1. Da análise dos autos, notadamente das informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Salvador (ID's 66845382/66845392), verifica-se que, reconhecida a existência de litispendência, por meio de Sentença, nos autos tombados sob o nº 0317613-15.2018.805.0001, com a determinação de arquivamento da ação, não há mais de se cogitar da existência de conflito, uma vez que responderá o réu, pelos fatos a ele imputados, perante o Juízo da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista, o qual, inclusive, já se declarou competente para tanto.
2. Parecer Ministerial pela prejudicialidade do conflito.
3. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência de n. 0300103-48.2015.8.05.0000, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA em face do Juízo da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o conflito, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal
EMENTA
8014430-68.2021.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Liomar Santos Oliveira Pinto
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8014430-68.2021.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Seção Criminal
AGRAVANTE: LIOMAR SANTOS OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO AGRAVANTE EM DECORRÊNCIA DA INVASÃO DE DOMICÍLIO E OCORRÊNCIA DE TORTURA. PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DAS TESES E ALEGAÇÕES JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS, PELOS ÓRGÃOS JULGADORES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO NOVO E APTO A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA.
1. O Agravante pretende a reforma da decisão objurgada, renovando sua insurgência contra a condenação proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 697 (seiscentos e noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos.
2. Nesse passo, sustenta que a prisão, em flagrante, do Agravante teria ocorrido mediante violação a domicílio, asseverando que os Laudos Periciais descreveram a existência de tortura na condução da atividade policial, postulando, desse modo, a desclassificação do tipo penal, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para o artigo 28, do mencionado Diploma Legal, com o reconhecimento da minorante, elencada no § 4º, da Lei Antidrogas.
3. Infere-se o acerto da decisão monocrática, que não conheceu a Revisão Criminal, tendo em vista que as alegações e razões expendidas pelo Revisionando, ora Agravante, foram apreciadas em oportunidades diversas, consoante ressaltado pelo Desembargador Relator (Id. 26060063).
4. Ao compulsar o in folio, é possível perceber que todos as teses e razões apresentadas na Revisão Criminal foram objeto de análise no recurso de apelação, reiterando o Agravante, em verdade, os mesmos fundamentos e alegações apresentadas, conforme se observa da ementa do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0580303- 33.2017.8.05.0001).
5. A Revisão Criminal ajuizada não apresentava qualquer elemento novo e apto a ensejar a modificação do decisum, evidenciando o intuito do Requerente de reavaliação do acervo probatório, já analisado pelos órgãos julgadores anteriores, havendo de ser

repelida a alegação do Agravante, uma vez que inexiste qualquer fato novo e hábil a ensejar a retratação da decisão anterior, razão pela qual há de ser mantida a decisão hostilizada.
AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 8014430-68.2021.8.05.0000, da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Agravante, LIOMAR SANTOS OLIVEIRA PINTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente AGRAVO REGIMENTAL, mantendo-se, na integra, a decisão hostilizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
EMENTA
8082388-63.2024.8.05.0001 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitante: 1ª Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher De Salvador
Suscitado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher - Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8082388-63.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL
JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA
JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL, À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006. 1 – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PROCEDIMENTOS BAIXADOS E ARQUIVADOS. POSTERIORMENTE, DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SÚMULA Nº 235, DO STJ. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PRÓPRIA E DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO (ART. 83 DO CPPB). 2 - CONCLUSÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA sob nº 8082388-63.2024.8.05.0001 , tendo como Suscitante o JUÍZO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, para reconhecer a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
EMENTA
8036122-21.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 67638898
Processo N° : 8036122-21.2024.8.05.0000

Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510145907900000117506415

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
EMENTA
8043859-75.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 67642063
Processo N° : 8043859-75.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510150597100000117509365

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
EMENTA
8034282-73.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Juizados Especiais Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Interessado: Jose Mario Alves Bezerra
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8034282-73.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL
JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
1 – CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO. NÃO FORAM UTILIZADOS TODOS OS MEIOS CHAMATÓRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – JECRIM.
2 - CONCLUSÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA sob nº 8034282-73.2024.8.05.0000, tendo como Suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, para reconhecer a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
DESPACHO
8054257-81.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Josenildo Dos Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8054257-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS

DESPACHO
Ante o disposto no art. 239 do RITJBA, determino a expedição de ofício, requisitando-se informações ao Juízo Suscitado, da 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Ilhéus, que deverão ser apresentadas no prazo de até 10 (dez) dias.
Após juntada dos mencionados informes, determino, com fulcro no art. 241 do RITJBA, a remessa dos autos à D. Procuradoria de Justiça para apresentação de opinativo.
Posteriormente, voltem conclusos.
Até o julgamento do presente Conflito, designo o Juiz Suscitado para proferir as decisões que se fizerem necessárias no processo de 1º grau.
Confiro ao presente força de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8046757-61.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Ilhéus
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Salmo Henrique Sila De Bulhões
Terceiro Interessado: Elizabete Silva De Carvalho
Advogado: Geysa Aparecida Almeida De Andrade (OAB:BA66190-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8046757-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS E A DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS. ACUSADO NÃO LOCALIZADO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1-De acordo com os autos, o Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Ilhéus/Ba, se declarou incompetente ante a alegação de ausência de outros meios de localização do acusado para ser citado.
2-Em que pese o processo nos Juizados Especiais se oriente pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95, é necessário que, antes do envio dos autos ao Juízo Comum, esgotem-se todos os meios para localização do atual endereço do réu.
3-Conflito de jurisdição procedente, para fixar a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Ilhéus para processar e julgar a ação penal originária do presente incidente.
A C Ó R D Ã O
Vistos, discutidos e relatados os autos do Conflito de Jurisdição de nº8046757-61.2024.8.05.0000, em que figura como suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS e, como suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS.
ACORDAM os senhores desembargadores, componentes da Seção Criminal em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o presente conflito de jurisdição e declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8038610-46.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Execuções Penais Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da Vara De Medidas Alternativas Da Comarca De Salvador
Interessado: Bruno Dos Santos Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8038610-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR

SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE SALVADOR

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO SUSCITADO. UNIFICAÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COM PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE CULMINOU EM QUANTUM SUPERIOR A 08 ANOS DE RECLUSÃO. MODIFICAÇÃO DE REGIME PARA O FECHADO. REMESSA DO FEITO PELO JUÍZO DA VEPMA PARA A 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, AMBAS DA CAPITAL. UNIFICAÇÃO QUE EFETIVAMENTE RETIRA A COMPETÊNCIA DA VEPMA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, em face do Juiz de Direito Vara de Medidas Alternativas da mesma Comarca, para acompanhar a execução penal formada em face de BRUNO DOS SANTOS FREITAS.
2. Cinge-se a questão posta neste feito acerca da discussão sobre qual vara seria responsável/competente para acompanhar a execução dos processos existentes contra Bruno dos Santos Freitas, que foi condenado nos autos da ação penal nº 0342089-93.2013.8.05.0001, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e nos autos da ação penal nº 0512255-17.2020.8.05.0001, à reprimenda de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.
3. A superveniência de nova condenação ao apenado impõe a unificação das penas, e a manutenção da pena restritiva de direitos somente é possível se evidenciada a compatibilidade do seu cumprimento simultâneo com a sanção privativa de liberdade, o que, no caso em exame, não ocorreu. Dessa forma, denota-se que, na hipótese em análise, a soma das penas por ambas condenações tornou incompatível o cumprimento simultâneo destas, tendo o regime de cumprimento da sanção sido alterado para o fechado, por força do somatório das penas, nos termos dos artigos 66, inciso III, alíneas “a” e “b” e artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal. E, sendo imposto o regime fechado, a competência para o processamento da Execução unificada foge do Juízo da VEPMA.
4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito Negativo de Jurisdição, julgando-o IMPROCEDENTE e declarando competente para processar a execução de nº 2001477-40.2022.8.05.0001 O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR/BA, para onde os autos deverão ser encaminhados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Jurisdição de nº 8038610-46.2024.8.05.0000, proveniente da Comarca de Salvador - BA, no qual figura como Suscitante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, e como Suscitado o MM. Juiz de Direito Vara de Medidas Alternativas da Comarca de Salvador/BA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO e DECLARAR COMPETENTE O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR, ora suscitante, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8048044-59.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Marcos Da Silva Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8048044-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO SUSCITADO. SUPOSTO AUTOR DO FATO QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. DENÚNCIA QUE SEQUER FOI RECEBIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. NÃO ESGOTAMENTO, NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O RÉU PARA SUA CITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, em face do Juiz de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados da mesma Comarca, para processar e julgar o delito de resistência (art. 329, caput, do Código Penal), imputado a Marcos da Silva Santos nos autos do processo nº 8003733-96.2023.8.05.0103.
2. Percebe-se que o Magistrado Suscitado remeteu o feito ao Juízo Suscitante antes do recebimento da denúncia, em desacordo com o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que prevê a remessa após a não localização do acusado para o ato citatório.
3. A remessa dos autos ao Juízo Comum, em razão da não localização do autor do fato, ademais, justifica-se após efetuadas diligências no sentido de encontrar o acusado, nos termos previstos no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e da jurisprudência pátria, o que não se percebe no caso.
4. Denota-se, assim, prematura a remessa dos autos ao Juízo Suscitante, antes do oferecimento da denúncia, da tentativa de citação e da realização de diligências a fim de se localizar o endereço do acusado.
Conflito procedente.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE JURISDIÇÃO DE Nº 8048044-59.2024.8.05.0000, proveniente da Comarca de ILHÉUS, no qual figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ILHÉUS/BA, e como Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE ILHÉUS/BA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE ILHÉUS/BA, ora suscitado, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Seção Criminal
DECISÃO
8050573-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Antonio Dacio Teixeira
Impetrado: Juízo De Direito Da Vara Crime, Tribunal Do Júri, Execuções Penais E Infância E Juventude Da Comarca De Guanambi/ba

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N. 8050573-51.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: GUANAMBI

PROCESSO DE 1° GRAU: 8002756-52.2023.8.05.0088
PACIENTE: ANTONIO DACIO TEIXEIRA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA GUANAMBI
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Antonio Dacio Teixeira, apontado como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Guanambi, nos autos da ação penal n.º 8002756-52.2023.8.05.0088.

Alega a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 13/07/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV do CP – homicídio qualificado, sendo decretada sua prisão preventiva, após ser recambiado para Bahia, em audiência de custódia, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Acrescenta, que na mesma oportunidade, o Juízo a quo determinou o atendimento psiquiátrico de urgência ao Paciente, assim como instaurou incidente de insanidade mental.

Assevera, que em 11/10/2023, o magistrado de primeiro grau confirmou o recebimento da denúncia e converteu a prisão preventiva em internação provisória, ante a dúvida sobre a sanidade mental do Paciente, encontrando-se este atualmente na enfermaria do Conjunto Penal de Brumado em grave estado de saúde psíquica, necessitando de imediata internação em leito psiquiátrico fora das dependências do presídio.

Aduz que, não obstante a Impetrada tenha determinado a transferência requerida desde 27/06/2024, o Estado da Bahia vem descumprindo a decisão liminar, o que motivou a Defesa a requerer o relaxamento da custódia do Paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de multa/determinação de custeio da internação psiquiátrica na rede privada, “sem decisão até o momento”.

Relata que, o Estado da Bahia juntou comprovante de tentativa de cumprimento da liminar, informando que o Paciente foi transferido para o Hospital Crescêncio da Silveira, no dia 09/07/2024. Entretanto, o Estado também informou que, malgrado o pleito de disponibilização de efetivo policial à 77ª CIPM, foram comunicados informalmente de que não seria possível a realização dessa custódia, tendo em vista não haver um posto da polícia militar no Hospital Crescêncio e, por conta deste motivo, retornaram com o Custodiado para o Conjunto Penal de Brumado, no mesmo dia.

Diante destes fatos, reiterou o pedido de relaxamento/aplicação de multa ao Estado da Bahia, no dia 08/08/2024, “também sem resposta do Juízo a quo”.

Informa que “foi emitido relatório psiquiátrico recente pelo médico psiquiatra do mesmo Conjunto Penal, no dia 08.08.2024, reiterando a necessidade de imediata internação em leito psiquiátrico fora das dependências do presídio, pelos motivos já expostos no primeiro relatório”

Defende “a responsabilidade objetiva do estado pela vida e integridade física daqueles que se encontram custodiados, seja em razão de decreto preventivo, seja em razão de sentença transitada em julgado”, sendo certo que o agravamento de sua saúde ensejará a responsabilidade do Estado e até mesmo dos agentes responsáveis pela sua custódia ilegal e desproporcional.

Ressalta a violação ao quanto estipulado na Resolução n.º 487 do CNJ, que prevê os princípios e diretrizes para o tratamento das pessoas presas com transtorno mental, destacando que os “avanços da Política Antimanicomial em nada surtiram efeitos positivos no caso do Paciente”.

Destaca, outrossim, que “Ainda que não se considere ser suficientemente grave a situação de saúde mental do ora paciente, o certo é que também o descumprimento/omissão do ente público no tocante à decisão judicial de internação em leito psiquiátrico fora das dependências do presídio justifica que seja posto em liberdade”.

Ao final, requer a concessão da ordem de habeas corpus, para “em razão da omissão do Estado/descumprimento da ordem judicial, qual seja, de promover a internação em leito psiquiátrico, colocar o Paciente em liberdade imediatamente, RELAXANDO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, tendo em vista o grave estado de saúde mental do paciente” (sic, grifei).

O feito foi inicialmente distribuído por sorteio, em 13/08/2024, à e. Desembargadora Aracy Lima Borges (id. 67346610) que, em decisão de id. 67384080, após analisar os autos, indeferiu o pleito liminar, solicitando informações à Autoridade Impetrada.

Informes Judicias no id. 67774523.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça no id. 68514072 opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem.

Conclusos os autos para julgamento, a eminente Relatora proferiu decisão, em 03/09/2024 (id. 68688796), determinando a remessa dos autos “à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para que proceda a redistribuição do feito para um dos Desembargadores integrantes da Seção Criminal”, por entender que “a insurgência se dá em face da alegada omissão do Estado da Bahia no cumprimento de decisão judicial, cuja pessoa jurídica é representada pelo Procuradoria-Geral do Estado”.

Redistribuídos os autos, em 05/09/2024, coube-me a Relaria, por sorteio, conforme certidão acostada no id. 68794761.

Da análise dos autos, entendo que, inobstante o posicionamento da e. Desembargadora Relatora, o que se extrai dos fundamentos apresentados pela Impetrante é a insurgência acerca da decisão proferida pelo Juízo a quo que decretou a internação provisória do Paciente, sobretudo, da ausência de manifestação deste, acerca do pedido de “relaxamento da internação provisória”, diante da apontada “omissão do Estado”.

Deveras, utiliza-se a Impetrante dos fundamentos retromencionados como meio para alcançar o fim almejado, qual seja, a liberdade do Paciente. Tanto é assim, que a Impetrante pleiteou expressamente e TÃO SOMENTE, em seu requerimento final, “em razão da omissão do Estado/descumprimento da ordem judicial, qual seja, de promover a internação em leito psiquiátrico, colocar o Paciente em liberdade imediatamente, RELAXANDO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, tendo em vista o grave estado de saúde mental do paciente” (sic, grifei), apontando, de forma escorreita, o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Guanambi como AUTORIDADE COATORA.

Assim, entende-se que a Turma Criminal é o órgão que possui competência para o julgamento do presente feito, haja vista que versa sobre o julgamento de habeas corpus, tendo como Autoridade coatora juiz de primeiro grau de jurisdição, inexistindo, in casu, hipótese atrativa de foro especial por prerrogativa de função, de modo a incidir a norma insculpida no art. 99, I, do RITJBA.

Ante o exposto, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA diante da acertada distribuição, por sorteio, da relatoria da presente ação à Desembargadora Aracy Lima Borges, perante a Primeira Câmara da Primeira Turma desta Corte de Justiça. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo grau, para autuação, e posterior encaminhamento à 1ª Vice--Presidência deste Tribunal, com espeque no art. 85, inciso III, alínea "b", do RITJBA.
Salvador, data e assinatura registradas no Sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8050573-51.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
EMENTA
8041748-21.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Freitas Vieira (OAB:BA67849)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 68117926
Processo N° : 8041748-21.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512425635700000117965756

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
EMENTA
8045395-24.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Marcos Vinicius Silva Ferreira
Interessado: Rafael Santos Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8045395-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06 (TRAZER CONSIGO DROGA ILÍCITA PARA CONSUMO PESSOAL). COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL). ART. 66, DA LEI Nº 9.099/96. SUPOSTOS AUTORES DO FATO NÃO LOCALIZADOS. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DENÚNCIA OFERECIDA QUE SEQUER FOI RECEBIDA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE (JUSTIÇA COMUM). NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS ACUSADOS. PRECEDENTES DO TJBA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
I. Caso em exame

1. Versam os presentes autos sobre Conflito de Jurisdição, suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS/BA, no bojo da ação penal tombada sob o nº 8000290-06.2024.8.05.0103, tendo como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA.
1.1 Ab initio, depreende-se dos autos que houve, por parte da Promotoria de Justiça, proposta de transação penal (id 65872037 – fl. 32) para os supostos Autores do fato, mas estes não foram localizados para serem intimados pessoalmente (ex vi certidões constantes do id 65872037 – fls. 40 e 43), logo, não compareceram à audiência preliminar, tendo o Parquet, então, pugnado, ao id 65872037 – fl. 45, pela designação de audiência preliminar, para que, sendo possível, houvesse a oferta das medidas despenalizadoras. Entretanto, mais uma vez os Acusados não foram localizados, conforme se depreende das certidões de id 65872037 – fls. 51 e 53). Após, o Órgão Ministerial ofereceu denúncia em face dos Acusados, conforme se depreende do id 65872037 – fls. 58/59, pugnando na cota ministerial de id 65872037 – fl. 60, para que fossem empreendidas diligências, bem como pela remessa dos autos a uma das Varas Criminais comuns daquela Comarca, tendo o Juízo Suscitado acolhido o pleito de encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Comum.
II. Questão em discussão
2. Na hipótese vertente, a vexata quaestio configura-se em identificar a quem compete, dentre as duas autoridades judiciárias, conhecer e julgar os autos tombados sob o nº 0005824-04.2023.8.05.0103 (Juizado) e nº 8000290-06.2024.8.05.0103 (2ª Vara Criminal), tendo em vista que os autores do fato não foram localizados para os atos processuais do feito que tenta promover a apuração do fato previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006 (trazer consigo droga ilícita para consumo pessoal), oportunidade em que há discussão acerca da aplicação do art. 66, da Lei 9099/95.
III. Razões de decidir
3. Consoante sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, depreende-se da inteligência do art. 66, da Lei nº. 9.099/95, ser imprescindível o esgotamento dos meios de localização do indiciado para que sejam válidas a remessa dos autos e a citação editalícia, haja vista a garantia à ampla defesa e ao contraditório fornecida pela citação pessoal.
4. No caso sub examine, entretanto, em que pese ter sido oferecida denúncia pelo Ministério Público, após tal ato processual não consta dos autos qualquer tentativa de localização do endereço dos supostos Autores do fato, nem que foram esgotadas todas as diligências disponíveis ao Juízo Suscitado nesse sentido, mesmo havendo requerimento do Parquet na cota ministerial, que assim pleiteou: “Na oportunidade requer sejam expedidos ofícios ao CEDEP/BA e aos Cartórios Criminais da Comarca de Ilhéus/BA, com vistas a colher informações acerca dos antecedentes criminais dos denunciados, inclusive que constem nos sistemas E-SAJ, SAIPRO e PROJUDI e, em caso de condenação definitiva, sejam juntadas as respectivas certidões de trânsito em julgado.” Malgrado tenha o Órgão Ministerial feito tal requerimento, depreende-se da decisão do Juízo Suscitado, ao declinar a competência, que o único sistema de busca mencionado para fins de localização do endereço dos Acusados foi o INFOSEG, de forma que não restou demonstrado que se esgotaram as buscas nos meios disponíveis para tanto.
5. Em primeiro lugar, foram frustradas as tentativas de intimação - e não de citação - para realização de audiência preliminar, em sede da qual lhes seria oferecida a transação penal. Repita-se: não consta, nos autos, qualquer tentativa de citação a ensejar a incidência do respectivo dispositivo legal – art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 -, dado que, malgrado tenha sido oferecida denúncia pelo Parquet, esta sequer foi recebida, de forma que também não foram realizadas tentativas – e esgotamento destas – de citação dos Acusados a justificar a remessa dos autos à Justiça Comum para citação por edital.
6. De igual modo, também, resta evidente que não foram esgotados todos os meios de tentativa de localização dos Acusados, o que impede, por enquanto, a remessa dos autos à Justiça Comum com fundamento na necessidade de se promover a citação por edital, sendo o encaminhamento dos autos, neste momento processual, demasiadamente prematuro. Registre-se que foram realizadas tão somente 2 (duas) tentativas de localização antes do oferecimento da inicial acusatória, sendo certo que os órgãos incumbidos da persecução penal e o Poder Judiciário dispõem de mais recursos – tal como INFOJUD, INFOSEG, Receita Federal, TRE, SSP, Correios, Detran/BA - para auxiliar na localização atualizada dos Investigados.
7. Assim, revela-se prematura a remessa dos autos à Justiça Comum, para fins de citação por edital antes de que fosse recebida a inicial acusatória e de esgotadas as possibilidades de localização dos Acusados.
8. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, presentada pela ilustre Procuradora Maria de Fátima Campos da Cunha, pela improcedência do presente conflito negativo de jurisdição, conforme opinativo de id 67694469.
9. In terminis, por tudo quanto exposto, não é plausível atribuir a competência para julgamento do caso em apreço ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, inclinando-se este Relator para a devolução dos autos para o Juiz de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Ilhéus/BA.
IV. Dispositivo
10. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Ilhéus/BA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 8045395-24.2024.8.05.0000, em que é suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS/BA e suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Jurisdição, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.

Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Primeira Criminal
DECISÃO
8055020-82.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcelino Cunha Silva
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568-A)
Requerente: Marileuza Jesus Moura Silva
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8055020-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: MARCELINO CUNHA SILVA e MARILEUZA JESUS MOURA SILVA
Advogado(s): OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de REVISÃO CRIMINAL, com pedido liminar, proposta por MARCELINO CUNHA SILVA e MARILEUZA JESUS MOURA SILVAÉ, por seu advogado constituído, em face de Sentença Condenatória prolatada no bojo da Ação Penal nº 0504027-75.2016.8.05.0039, oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA – Inicial acostada ao ID 68666227.
Na petição inicial, o Requerente informa que “no processo de num. 0504027-75.2016.8.05.0039, o Sr. Marcelino Cunha Silva e a Sra. Marileuza Jesus Moura Silva foram condenadas pelos crimes contido nos artigos 50, I e II, parágrafo único, inciso I da Lei 6.766/79, e artigo 7°, inciso VII da Lei 8.137/90, e artigo 288, caput, do Código Penal. Entretanto, observado o referido processo, restou demonstrado que não há evidências ou quaisquer provas circunstanciais que comprovem a culpabilidade das partes mencionadas. Isso porque, da análise da declaração dos réus, bem como do Ministério Público, é possível perceber que as partes não possuíam conhecimento acerca da prática delituosa, sendo, claramente, utilizados como “laranjas” no esquema de vendas de Loteamento. Nesse interim, constata-se que houve pontos desapercebidos pelo juízo de primeiro grau, haja vista que a dosimetria da pena fora discrepante em relação as partes aqui citadas”.
Requer a nulidade da sentença e, subsidiariamente, redimensionamento dosimétrico.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer suspender a execução da pena, de forma que os Revisionandos respondam ao presente processo em liberdade, sob o argumento de que “Diante da ausência de qualquer elemento que justifique a necessidade de encarceramento provisório, bem como da primariedade e dos bons antecedentes dos Requerentes, requer-se que seja concedido o direito de aguardar o julgamento da presente revisão criminal em liberdade”.
Entende-se que a obtenção de liminar em Revisão Criminal não possui previsão legal, porém a doutrina e a jurisprudência pátria admitem, como medida extraordinária, e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva do direito pleiteado, cabendo ao Requerente o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, indene de dúvidas.
Neste sentido, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“4. Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “a liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada” (AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021).
Por outro lado, percebe-se, no caso em exame, que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado desta Seção Criminal.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Requerente, tenho que maior cautela se impõe ao signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Primeira Criminal
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO CORRETIVA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Câmara Criminal- Primeira Turma
PAUTA DE JULGAMENTO
Processos que deverão ser julgados pela Primeira Câmara Criminal- Primeira Turma, em Sessão Plenária Virtual que será realizada nos dias 09/09/2024 a 13/09/2024, com início às 12:00 e término às 18:00 horas, conforme as diretrizes do art. 55-A, do RITJBA, com redação alterada pela emenda regimental, disponibilizada no Decreto Judiciário nº 3.110 de 01 de junho de 2022, DJe, edição de 02 de junho de 2022.
Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, fica facultado à Procuradoria-Geral da Justiça, à Defensoria Pública, aos Advogados e demais habilitados nos autos, encaminhar as respectivas sustentações, por qualquer mídia suportada pelo PJE nos autos (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual (art. 55-A, §3º, do RITJBA).
Havendo pedido expresso de sustentação oral pela parte interessada, caso não seja utilizada a faculdade prevista no §3° do art. 55-A, do RITJBA, o processo será remetido a próxima sessão presencial automaticamente, desde que o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão virtual (art. 55-A, §7º, III, do RITJBA).
Durante a realização das sessões virtuais, fica vedado o peticionamento eletrônico, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.
Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão Plenária Virtual, posteriormente, independente de nova intimação.
Os julgamentos da Sessão de Julgamento Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet): https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos três Desembargadores, em casos de Apelações Criminais, Recursos em Sentindo Estrito e Agravos. Entretanto nos processos de Habeas Corpus a turma será composta pelo Relator e pelos quatros Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de afastamento, suspeição ou impedimento.
Integrantes da Turma:
Desembargador Eserval Rocha - Presidente
Desembargador Aliomar Silva Britto
Desembargador Luiz Fernando Lima
Desembargadora Ivone Bessa Ramos
Desembargadora Aracy Lima Borges

Ordem: 1
Processo: 0000017-28.2020.8.05.0258 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: MATHEUS LIMA DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (BA 47420)
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (BA 15277)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8040173-75.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: YASMIN FARIAS BARBOSA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN-BA
Advogado(s): YASMIN FARIAS BARBOSA (BA 64541)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8048464-64.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: DANIEL JESUS DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA (BA 74264)
DANIEL JESUS DE ALMEIDA (BA 63870)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8119337-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

MARCELO PASSOS MENEZES
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8040508-94.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8043135-71.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: IGOR DOS SANTOS DA MOTA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): SIDNEY SOUZA MOTA (BA 7979)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8045706-15.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: FRANCIEUDES DE MATOS LOPES DE JESUS
JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s): LAYON SANTOS ROCHA (BA 53994)
MARIADNE DOREA RUFINO (BA 80178)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8046771-45.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba
Advogado(s): ISAIAS MOISES BRITO DE ARAUJO (PB 32631)
OZAEL DA COSTA FERNANDES (PB 5510)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8047208-86.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MARIA GLÓRIA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8047369-96.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: TAINA ANDRADE DE SANTANA
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
Advogado(s): TAINA ANDRADE DE SANTANA (BA 60118)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8047815-02.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: FILIPE ZANIBONI NERY
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Advogado(s): FILIPE ZANIBONI NERY (BA 51792)
JOHNNATAN REGES VIANA (BA 35537)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8048954-86.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: LUIZ CESAR SALLES
JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (BA 28762)

Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8000969-36.2022.8.05.0245 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MIROSMAR MARQUES DE JESUS
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (BA 56415)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0540977-95.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ARILTON MOREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): FABIANO RICARDO PORTO CESAR (BA 30992)
RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA (BA 32472)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0502755-87.2021.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GENILSON COSTA FRAGA
Advogado(s): REBECA DE JESUS SANTOS (BA 56096)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0301940-98.2014.8.05.0137 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Osvaldo Teofilo da Silva
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8001385-83.2021.8.05.0036 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: EDUARDO SILVA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (BA 24821)
RENATO COTRIM MORAIS (BA 35835)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0500123-16.2020.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: Francisco Marcos Zuney Brunet Gomes da Silva
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8001670-20.2023.8.05.0032 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADRIANO VIEIRA LEITE
Advogado(s): ADAO DOS SANTOS SILVA (BA 63460)
TIAGO DE SOUZA AMORIM (BA 29438)
ADAO DOS SANTOS SILVA (BA 63460)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8127533-16.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: PAULO BATISTA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0000137-19.2020.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ESTADO DA BAHIA
IVANILSON JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (BA 18883)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8144959-07.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: PATRICK DANTAS CASTRO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (BA 11202)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8131345-32.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: CAIQUE ALMEIDA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (BA 47645)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0000553-67.2017.8.05.0218 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JARIO MOREIRA BRITO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISIS KEIKO KATAOKA LIMA (BA 63893)
JOAO BATISTA RIOS JUNIOR (BA 27088)
RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (BA 49209)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0501715-91.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: ALEX DA SILVA BARBOSA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0545378-79.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8002196-18.2023.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: AILTON PEREIRA DA SILVA TUI
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8000138-17.2021.8.05.0182 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: IVANEY RITA KRULL
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (BA 37741)
LEANDRO HENRIQUETA RAFAEL (BA 80593)
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (BA 24742)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0527865-30.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: GEOVANE DE SANTANA ROCHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8000846-07.2021.8.05.0105 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: IAGO SANTOS ALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS (BA 32125)
YABE LUCIANO SANTOS (BA 68439)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0500357-72.2020.8.05.0141 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ANTONIO MARCOS SANTANA TAVARES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO (BA 10879)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8008154-38.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: TIAGO AMARAL DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0511335-52.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: UILIAN COSTA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0000055-59.2018.8.05.0048 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ESTADO DA BAHIA
HELEN DABINE LIMA LOURENCO
Advogado(s): HELEN DABINE LIMA LOURENCO (BA 53441)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8019054-17.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Kevson Barreto Santos
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)
ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (BA 14755)
RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (BA 13386)
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)
ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (BA 14755)
RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (BA 13386)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8039673-09.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - SALVADOR
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8043164-24.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: WELLINGTON FERREIRA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
Advogado(s): ALAN MATA SILVA (BA 59412)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8044986-48.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: QUIRINO RIBEIRO MACHADO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA
Advogado(s): ADRIANO FEITOSA BORGES (BA 49648)
ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (BA 39628)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8045144-06.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ANTONIO ARAUJO DA SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO DE ITABUNA, VARA DO JÚRI
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (BA 40669)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8006519-85.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: JOAO VITOR CARDOSO PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (BA 61813)
JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (BA 6342)
LEANDRO DO NASCIMENTO VIDAL (BA 59569)
RAMON RIBEIRO BRAGA (BA 69748)
RODOLFO MASCARENHAS LEAO (BA 28726)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0001130-84.2011.8.05.0176 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: ROBSON CARLOS PASSOS SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALONSO GUIMARAES ALMEIDA (BA 33504)
CAMILA DE LIMA MOTA (BA 34901)
LUCELIA DE CARVALHO GUIMARAES (BA 6616)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8061820-60.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: FABRICIO SOUZA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (BA 57526)
MARCOS RIVAS VASCONCELOS (SE 9491)
WEBERTON SOUZA DE JESUS (BA 49556)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0500643-82.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: ANEZIA MARIA DE SA RORIZ VARGAS MARQUES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (BA 17786)
FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (BA 20032)
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (BA 55916)

ARTUR DA ROCHA REIS NETO (BA 17786)
FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (BA 20032)
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (BA 55916)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0523654-82.2016.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: JOILSON BARRETO FERREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (BA 15387)
INGRID CARIBE BASTOS (BA 61981)
JOAO LUIS CORREIA PEREIRA SOUSA (DF 63877)
RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME (BA 43576)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0000317-69.2019.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: SOCRATES COSME SANTOS NOVAES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HOEL FELIX TARRAO (BA 744)
JULIANA BOMFIM MELO DE ABREU (SE 11113)
MARIO CEZAR BISPO ALVES (BA 45455)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8045481-92.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA
2 vara criminal camaçari
Advogado(s): FERNANDA SOREANO JONES (BA 67039)
JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (BA 70703)
MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (BA 68912)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8057354-26.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: GIANLUCA SA MANTUANO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s): GIANLUCA SA MANTUANO (BA 34064)
JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (BA 47710)
LEONARDO MOREIRA CAMPOS (BA 32015)
MARCOS RUDA NERI SIQUEIRA (BA 47873)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0000659-79.2012.8.05.0064 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Paulo Pereira da Silva
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (BA 15387)
ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (BA 17217)
CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (BA 10901)
IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (BA 35496)
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (BA 6151)
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (BA 22705)
TAIANE MATOS COSTA (BA 38326)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0002430-24.2009.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: Gabriel Torres da Silva Junior
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (BA 16104)
ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (BA 16104)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8001197-59.2023.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GEAN SANTANA DE ALMEIDA
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8017055-70.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA
JUÍZO DA 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA (BA 27364)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8039485-16.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ANDERSON ALMEIDA SANTOS
JUÍZO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA (BA 65519)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8044255-52.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: LUIS ANGELO KAWAN FERREIRA DE ALCANTARA
JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ - BA
Advogado(s): LEONARDO CRUZ DA SILVA (BA 59644)
Comarca: Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0507591-40.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luciano Athayde Cruz Silva
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730-A)
Terceiro Interessado: Mariane Andrade Souza
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482-A)
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884-A)
Advogado: Caique Lima Alves (OAB:BA63652-A)
Terceiro Interessado: Posto Chame-chame Comercio E Servicos De Combustiveis Ltda
Advogado: Caique Lima Alves (OAB:BA63652-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507591-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUCIANO ATHAYDE CRUZ SILVA
Advogado(s): DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão, ID. 65818578, determino que os autos sejam encaminhados a Defensoria Pública, atuante nesta corte, para a pratica do reportado ato.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004668-22.2023.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Sampaio Souza
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883-A)
Terceiro Interessado: Taiza Dos Santos Souza
Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104-A)
Terceiro Interessado: Eliane Brito Lima
Terceiro Interessado: Andreia Ventura De Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004668-22.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: TIAGO SAMPAIO SOUZA
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para oferta de parecer.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0003127-65.2020.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Mendes Neto
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)
Terceiro Interessado: Thiago Andrade Oliveira
Terceiro Interessado: Renaldo Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Vitoria Oliveira Gomes
Terceiro Interessado: Aryane Ramos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003127-65.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOAO MENDES NETO
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para oferta de parecer.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8007503-31.2024.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Danilo Conceicao Da Silva
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007503-31.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANILO CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria da Justiça para emissão de parecer, se assim entender. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8050573-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Antonio Dacio Teixeira
Impetrado: Juízo De Direito Da Vara Crime, Tribunal Do Júri, Execuções Penais E Infância E Juventude Da Comarca De Guanambi/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050573-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI/BA
Advogado(s):
ALB/02
DECISÃO
Vistos, etc. Determino
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de ANTONIO DACIO TEIXEIRA contra ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Guanambi, nos autos da ação penal nº 8002756-52.2023.8.05.0088.
Aduz a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 13.07.2023, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, IV do CP. Na audiência de custódia, fora decretada a prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Acrescenta que, na oportunidade, o Juízo a quo determinou o atendimento psiquiátrico do Paciente com urgência, assim como instaurou incidente de insanidade mental.
Informa que, em 11.10.2023, o Juiz a quo confirmou o recebimento da denúncia e converteu a prisão preventiva em internação provisória, ante a dúvida sobre a sanidade mental do Paciente, encontrando-se este atualmente na enfermaria do Conjunto Penal de Brumado em grave estado de saúde psíquica e submetido a tratamento degradante, necessitando de imediata internação em leito psiquiátrico fora das dependências do presídio.
Sustenta que, malgrado a Autoridade Impetrada tenha determinado a transferência requerida desde 27.06.2024, o Estado da Bahia vem descumprindo a decisão liminar, o que motivou a Defesa a requerer o relaxamento da custódia do Paciente, bem como a aplicação de multa ao Estado da Bahia, registrando a necessidade de observância da Lei Antimanicomial.
Por fim, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição de Alvará de Soltura, a fim de que lhe seja concedida a liberdade, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade, e, no mérito, seja confirmada a decisão.
A inicial veio acompanhada de documentos.
É o relatório. Decido.

Da análise respectiva, observa-se que apesar de a instituição Impetrante ter constado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime, Tribunal Do Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude Da Comarca De Guanambi/Ba, em verdade, a insurgência se dá em face da alegada omissão do Estado da Bahia no cumprimento de decisão judicial, cuja pessoa jurídica é representada pela Procuradoria-Geral do Estado.
Nos termos do art. 95, XI, do RI/TJBA, compete à Seção Criminal desta E. Corte o julgamento de Habeas Corpus impetrado contra ato de Autoridade submetida diretamente à jurisdição do TJBA, o qual figura como verdadeira Autoridade Coatora no presente writ. Confira-se:

“Art. 95 – Compete à Seção Criminal processar e julgar:
[…]
XI – o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo Estadual, Servidor ou Autoridade, cujo ato esteja diretamente submetido à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido; (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018)”
Ante o exposto, considerando a dicção do artigo 95, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para que proceda a redistribuição do feito para um dos Desembargadores integrantes da Seção Criminal, conforme previsão regimental.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8029771-17.2021.8.05.0039 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Diego Nicolai De Oliveira Caldas
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506-A)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Terceiro Interessado: Adalberto Da Costa Filho
Terceiro Interessado: Alanderson Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Milton Chagas Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Luclécia Dos Santos Brito

Terceiro Interessado: Marcelino Santos Amorim
Terceiro Interessado: Tamara Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Alex Gomes Santos
Terceiro Interessado: Leonardo Soares
Terceiro Interessado: Mariana Santos Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8029771-17.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: DIEGO NICOLAI DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado(s): CATHARINA ARAUJO LISBOA (OAB:BA55506-A), PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA-23985-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.
Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500973-75.2016.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gerson Ferreira De Souza Filho
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183-A)
Terceiro Interessado: Pm Antonio Marcos De Jesus Alves
Terceiro Interessado: Pm Raimundo Cintra Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivan De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Ayana Santos Monteiro
Terceiro Interessado: Carla Laneide Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ademário Brito De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500973-75.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GERSON FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/02
DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GERSON FERREIRA DE SOUZA FILHO, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações:
PROCESSO Nº0500973-75.2016.8.05.0080
COMPETÊNCIA SIM
PREVENÇÃO Há prevenção

SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO Não
VERIFICAR ÓBITO DO RÉU NO CRC REG. CIVIL Não consta.
CLASSIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS CONTIDA NA DENÚNCIA Art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 70, ambos do CP
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO(S) CRIME (S) 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal.
DATA DE NASCIMENTO E IDADE DO(S) ACUSADO(S) 22/12/1988
27 anos na data do fato (18/01/2016)
DATAS DE OCORRÊNCIA DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 117, CP) denúncia recebida em 15/02/2016
sentença publicada em 19/07/2024 (ID 67317989)

EVIDENTE RISCO DE PRESCRIÇÃO NÃO
PROCESSO NO 1º GRAU
AUDIÊNCIAS ID's 67317668-67317670, 67317832 e 67317835-67317838
GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PJE MÍDIAS
SENTENÇA ID 67317987
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ID 67317991
DEFENSOR DATIVO/DP/ADVOGADO ID 67317989
ACUSADO(A)(S) ID 67317995
VÍTIMA(S) Não foram intimadas
PGE NÃO SE APLICA
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NÃO SE APLICA
RECURSO
RECURSO ID 67317993
RAZÕES
CONTRARRAZÕES
RETRATAÇÃO NÃO SE APLICA
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE SIM
À análise do feito, constata-se que as vítimas não foram intimadas da sentença ora guerreada.
Verifica-se, ainda, que o Apelante deixou de colacionar as razões recursais, bem como e, por conseguinte, o Ministério Público primevo não ofertou a contraminuta à irresignação
Dessa forma, converto o feito em diligência, para que sejam intimadas as vítimas, pessoalmente, para tomarem conhecimento da sentença proferida nos presentes autos, conforme preconiza o art. 201, §2º do CPP.
Intime-se, ainda, o Apelante, através de seu advogado constituído, para apresentar as razões recursais do apelo interposto no ID 67317993, no prazo de 8 (oito) dias, conforme dispõe o art. 600, §4º do Código de Processo Penal atendendo ao quanto espraiado.
Determino, ainda, o retorno dos fólios ao Juízo de origem, para que o Ministério Público, querendo, apresente contrarrazões ao Apelo, no prazo legal.
Posteriormente, que sejam remetidos os autos com vista à digna Procuradoria de Justiça, para os fins que entender necessários.
Decorrido o prazo, com ou sem juntada de manifestação, certifique nos autos o ocorrido e retornem-me conclusos.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8007809-04.2024.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Daniel Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilker Oliveira Aguiar
Terceiro Interessado: Marcio Silva Sande

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007809-04.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
ALB/02
DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CARLOS DANIEL JESUS DOS SANTOS, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações:
PROCESSO Nº 8007809-04.2024.8.05.0274
COMPETÊNCIA SIM
PREVENÇÃO sem processos preventos
SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO Não
VERIFICAR ÓBITO DO RÉU NO CRC REG. CIVIL Não consta.
CLASSIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS CONTIDA NA DENÚNCIA Art. 157, §2º, II, do CP
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO(S) CRIME (S) 05 anos e 10 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo
DATA DE NASCIMENTO E IDADE DO(S) ACUSADO(S) 09/08/2005 (Luís Henrique Rocha da Silva), e 13/01/2005 (Carlos Daniel Jesus dos Santos)
18 e 19 anos, respectivamente, à data do fato(16/03/2024)
DATAS DE OCORRÊNCIA DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 117, CP) denúncia recebida em 18/04/2024
sentença publicada em 09/07/2024

EVIDENTE RISCO DE PRESCRIÇÃO NÃO
PROCESSO NO 1º GRAU
AUDIÊNCIAS ID 67605564-67605581
GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PJE MÍDIAS
SENTENÇA ID 67605583
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ID 67605587
DEFENSOR DATIVO/DP/ADVOGADO ID 67605586
ACUSADO(A)(S) ID's 67605595 e 67605597
VÍTIMA(S) ID 67605603
PGE NÃO SE APLICA
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NÃO SE APLICA
RECURSO
RECURSO ID 67605593
RAZÕES ID 67605605
CONTRARRAZÕES ID 67605609
RETRATAÇÃO NÃO SE APLICA
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO
À análise do feito, constata-se que o réu LUIS HENRIQUE ROCHA DA SILVA fora devidamente intimado da Sentença condenatória (ID 67605595), bem como sua advogada, a Belª Jordana de Cassia Brito Santos Pereira (OAB/BA 54.981) – vide ID 67605586.
Não obstante, não fora certificado pelo Juízo a quo se houve interposição de recurso pelo aludido Acusado.
Desta forma, chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência para que seja certificado se houve interposição de recurso pelo Acusado réu LUIS HENRIQUE ROCHA DA SILVA.
Ultimada a supramencionada diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000037-28.2024.8.05.0035 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Juvane Prates Pereira
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343-A)
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677-A)
Terceiro Interessado: Joel Rodrigues De Sousa
Terceiro Interessado: Dt Ibiassucê

Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Osmar Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Candido Rodrigues De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000037-28.2024.8.05.0035
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JUVANE PRATES PEREIRA
Advogado(s): MARCOS PAULO PRADO ALVES (OAB:BA72343-A), ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA-56677-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/02
DESPACHO
Vistos, etc. Determino.
Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8055314-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais De Juazeiro/ba
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais De Feira De Santana
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Sineone Andrade De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055314-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE JUAZEIRO/BA e outros
Advogado(s):
ALB/03-P
DECISÃO
Cuida-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Sineone Andrade de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA (autos n° 2000100-84.2022.8.05.0146).
Narra a Impetrante que, o Paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, §§1° e 4°, I e IV, do CP. Entretanto, em razão do não comparecimento à audiência admonitória, foi regredido o regime para o fechado, tendo sido o mandado de prisão cumprido em 15.03.2024, permanecendo o Paciente preso em Delegacia.
Registra que em razão do decurso do tempo, pugnou pela progressão do regime, esclarecendo que não fora juntada a certidão de conduta carcerária, em razão do Paciente não estar custodiado em estabelecimento de execução penal. No entanto, em razão dos diferentes declínios de competência para análise do processo de execução entre os Juízes das Comarcas de Juazeiro e Feira de Santana, o pleito defensivo não fora analisado.
Nessas circunstâncias, sustenta que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, decorrente do excesso prazal na análise do pedido da defesa de progressão de regime.
Com tais argumentos, pugna, em caráter liminar do mandamus, a fixação de prazo para que o Juízo de origem analise o pleito de progressão de regime, devendo a decisão ser confirmada no mérito. Subsidiariamente, pleiteia o relaxamento da prisão do Paciente.

A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório. Decido.
É consabido que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade cerceadora do status libertatisdo indivíduo. Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover1, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral".
Em análise de cognição sumária, própria desta fase processual, apesar da súplica de urgência das razões aduzidas na preambular, não verifico, no momento, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizadores da medida pleiteada, porquanto os documentos juntados aos autos não comprovam, de plano, o alegado excesso prazal.
Ademais, diante dos argumentos expendidos, entendo que, no caso em tela, mostra-se imprescindível aguardar os informes de estilo a fim de melhor analisar a pretensão do presente writ, mormente porque o pedido liminar se esgota no próprio mérito da ação.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, deste Tribunal de Justiça, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Outrossim, requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural e informar se os autos da execução penal já foram remetidos ao Juízo competente, conforme por ele decidido no evento 80.1.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br .
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 04 de setembro 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8055099-61.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lucas Vinicius Martins Cabral
Advogado: Robson Santos Sousa (OAB:MG154158)
Impetrante: Robson Santos Sousa
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais De Eunápolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055099-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUCAS VINICIUS MARTINS CABRAL e outros
Advogado(s): ROBSON SANTOS SOUSA (OAB:MG154158)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE EUNÁPOLIS
Advogado(s):
ALB/03-P
DECISÃO
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado Robson Santos Sousa – OAB/MG 154.158, em favor de Lucas Vinicius Martins Cabral, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.
Narra o Impetrante que, em 02.03.2024, na cidade de Porto Seguro, fora cumprido mandado de prisão expedido em desfavor Paciente, decorrente de ação penal que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas/MG.
Sustenta, em breve síntese, que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, que indeferiu os pedidos de fixação do regime semiaberto, concessão de prisão domiciliar, trabalho externo, transferência da execução para Poços de Caldas/MG ou Americana/SP, e detração da pena.
Registra, ademais, que não fora permitido o seu contato, por videoconferência, com o Paciente, mesmo tendo realizado requerimentos ao presídio local e ao Juízo a quo.
Tece considerações acerca da matéria, pontuando a razoabilidade da substituição da prisão por medidas cautelares diversas do cárcere
Com tais argumentos, requer a concessão liminar do mandamus, para que seja concedida a liberdade ao Paciente, mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. No mérito, pugna pela aplicação de regime menos gravoso, im-

posição da prisão domiciliar, transferência da execução para Poços de Caldas/MG ou Americana/SP e a correção da data base no atestado de pena.
A inicial veio instruída com documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe ressaltar que o habeas corpus, de cognição e de instrução sumária, não é meio processual idôneo para a análise de matérias relacionadas à execução criminal, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal. Assim, na hipótese, o recurso cabível para se discutir matérias afetas à execução criminal é o Agravo em Execução, a teor do art. 197, da Lei Federal n° 7.210/84.
Nesse sentido, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE OUTRO HC. ART. 580 DO CPP. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 551.571/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020 – grifos nossos).
De fato, é incomportável a eleição da via sumária do Habeas Corpus para o enfrentamento das questões aqui apresentadas por demandarem a análise de fatos e provas, procedimento reservado ao Juízo da Execução Penal, em respeito ao contraditório, sendo que eventual decisão contrária ao interesse do Reeducando fica exposta ao recurso de Agravo em Execução.
A propósito do tema, a orientação doutrinária:
“As questões relativas à execução da pena que demandam incontestável exame de prova, por envolverem aspectos objetivos e subjetivos, impedem que se concedam benefícios por via do habeas corpus” (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, Atlas, p. 820).
Assim, em casos desse jaez, apenas se admite a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, quando verificada latente ilegalidade, o que não resta evidenciado no presente feito. Inclusive, nota-se que a autoridade impetrada determinou o cumprimento de diligências pelo cartório, a fim de melhor analisar as pretensões defensivas (ID 68679182), inexistindo nestes autos dados aptos a demonstrar que a matéria já fora integralmente decidida por aquele Juízo.
Deste modo, ausente flagrante ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem de ofício, e diante da existência de via própria para combater possível ato ilegal, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004864-24.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Carlos Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Itamires Fonseca Mineiro
Terceiro Interessado: Sd/pm Tiago Gomes Conceição
Terceiro Interessado: Tayline Beatriz Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004864-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANTONIO CARLOS LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/03-P/05
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Antônio Carlos Lima dos Santos, em face da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador.
Instada, a d. Procuradoria de Justiça pleiteou a conversão do feito em diligência, a fim de que seja disponibilizada a gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos, através de links de acesso ou por meio da plataforma PJe Mídias (ID 68715642).
Sucede que, da análise dos autos, verifica-se que os links de acesso a todas as gravações da audiência realizada no dia 20.11.2023 estão disponíveis no ID 65818952.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para exame e manifestação, nos termos do art. 49, do Regimento Interno desta Corte.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000305-58.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jose Aparecido Reis Da Costa
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325-A)
Terceiro Interessado: P. V. R. D. S.
Terceiro Interessado: Pedrita Dos Santos Nascimento
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: G. N. D. O.
Terceiro Interessado: Domingos Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Nilton Da Conceicao De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000305-58.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JOSE APARECIDO REIS DA COSTA
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/03-P/05
DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça (ID 68681161), e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido saneamento do feito, notadamente a intimação dos ofendidos da decisão de pronúncia, na forma do art. 201, §2°, do CPP, além da intimação da Defensoria Pública, na figura de assistente qualificada à vítima Pedrita dos Santos Nascimento, para, querendo, oferecer as respectivas contrarrazões recursais.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0509985-45.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcelo Santos Chaves
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509985-45.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: MARCELO SANTOS CHAVES
Advogado(s):
ALB-06
DESPACHO
Vistos, etc.
Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público da Bahia (68691696), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Comarca de Vitória da Conquista (ID68691682)
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações:
PROCESSO Nº : 0509985-45.2018.8.05.0274
COMPETÊNCIA Recurso criminal
PREVENÇÃO Sem processos preventos
SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO Sem suspeição e impedimento.
ADVOGADO Defensoria Pública da Bahia
CRC REG. CIVIL Réu vivo.
CLASSIFICAÇÃO PENAL DO FATO CONTIDA NA DENÚNCIA arts. 33 da Lei 11.343/06.
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO(S) CRIME (S) De 05 a 15 anos
DATA DE NASCIMENTO E IDADE DO(S) ACUSADO(S) 20.07.1981
DATA DO FATO 20 de novembro de 2018
DATAS DE OCORRÊNCIA DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 117, CP) 26 de agosto de 2020 (ID 68690712)
Sentença extinguindo a ação em 02 de abril de 2024 (ID 68691692)

EVIDENTE RISCO DE PRESCRIÇÃO SIM
PROCESSO NO 1º GRAU
AUDIÊNCIAS
GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS
SENTENÇA (ID 68691692)
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ID 68691695
ADVOGADO ID 68691694
ACUSADO(A)(S) ID 68691707
VÍTIMA(S)
PGE
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS nao
RECURSO
RECURSO ID 68691696
RAZÕES ID 68691700
CONTRARRAZÕES ID 68691702
RETRATAÇÃO NÃO CABE
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE sim
O feito foi distribuído por sorteio, cabendo-me a relatoria do presente recurso.
Após a análise do feito e constatada a presença das razões e contrarrazões, encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Salvador, 05 de setembro de 2024
Desa. Aracy Lima Borges

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500081-60.2017.8.05.0201 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: David Ricardo Viana Vieira
Terceiro Interessado: Ana Paula Costa Lemos
Terceiro Interessado: Sdpm Renan Dias Novais Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Alex Vieira Guimaraes Cad
Terceiro Interessado: Dra Tatiana Câmara Assis Velho Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500081-60.2017.8.05.0201.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DAVID RICARDO VIANA VIEIRA
Advogado(s):
ALB/03
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por David Ricardo Viana Vieira, em face do acórdão proferido na Apelação Criminal n° 0500081-60.2017.8.05.0201.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuação deste recurso foi realizada de forma equivocada, haja vista que consta como embargante o Ministério Público do Estado da Bahia e embargado David Ricardo Viana Vieira.
Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria, para que proceda a devida retificação.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000408-43.2016.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)

Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 68784551
Processo N° : 0000408-43.2016.8.05.0154
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511153185400000118609883

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000109-70.2015.8.05.0164 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Murilo Matos Vieira
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)
Terceiro Interessado: Adriana Ramos
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edneide Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000109-70.2015.8.05.0164

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MURILO MATOS VIEIRA
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0300980-14.2015.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriana Almeida Da Anunciacao Da Cunha
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150-A)
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038-A)
Terceiro Interessado: Jose Batista De Melo
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Glória Ribeiro Vasconcelos
Terceiro Interessado: Vanderlito Dos Santos
Terceiro Interessado: Neirivan Lopes Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300980-14.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIACAO DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150-A), JORGE JOSE LIMA CORBACHO (OAB:BA51038-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO DA CUNHA contra a Sentença (ID. 55746903), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, que a condenou ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, pela prática do crime previsto no art. 50, I e III da Lei n. 6.766/79, e 1 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, pelo delito tipificado no art. 38 da Lei n. 9.605/98, em regime aberto.
Nestes autos, o corréu, JOEL LOPES CUNHA, também foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) salários-mínimos, pela prática dos crimes previstos no art. 50, I e III da Lei n. 6.776/79 e art. 28 da Lei n. 9.605/98.
De acordo com a denúncia (IDs. 55746374 e 55746375), em fevereiro do ano de 2015, iniciou-se investigação policial, decorrente de notícia crime apresentada pelo Sr. Cristian Araújo Costa, informando a abertura de loteamentos clandestinos e crimes ambientais, na BA 529, Estrada Velha de Monte Gordo, município de Camaçari.
Segundo a inicial acusatória, a materialidade delitiva restou comprovada por laudo pericial elaborado pela Coordenação de Perícias dos Crimes Contra o Meio Ambiente do Departamento de Polícia Técnica (DPT), que atestou a utilização de marcação de lotes de construção, com ocorrência de danos ambientais causados por desmatamento na vegetação em áreas pontuais, por ação antrópica.
Subindo os autos a esta instância, distribuído o feito mediante sorteio (ID. 56040047), a Relatora, Desa. Aracy Lima Borges, proferiu decisão no seguinte sentido (ID. 65893796):
[…] Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Adriana Almeida da Anunciação da Cunha, irresignada com a sentença condenatória (ID 55746903), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, que a condenou à pena de 2 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 50, I e III, da Lei

nº 6.766/1979, e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, pela prática do crime previsto no art. 38, da Lei nº 9.605/1998, na forma do art. 69, do CP, ambos no regime aberto.
Nota-se dos autos que estes foram distribuídos a esta Magistrada, por livre sorteio, no dia 10.01.2024. Entretanto, após pesquisas no sistema PJe do 2° Grau, verifica-se a distribuição da Apelação Criminal n° 0504027-75.2016.8.05.0039, ao nobre Desembargador Eserval Rocha, por prevenção, em razão da relatoria do Habeas Corpus de nº. 0006835-96.2017.8.05.0000.
Com efeito, apesar dos delitos analisados nas respectivas ações penais serem de áreas parcialmente distintas, o recurso retromencionado trata de fato conexo ao apurado nos presentes fólios. Isso porque, ambos possuem como pano de fundo a suposta prática de inúmeros crimes ambientais, por desmatamento, devastação de terrenos, desmembramento do solo e abertura de loteamentos clandestinos na BA 529, Estrada Velha de Monte Gordo/Barra do Jacuípe, Vila de Abrantes e Arembepe, encontrando-se dentre os integrantes da quadrilha Adriana Almeida da Anunciação da Cunha e Joel Lopes da Cunha, circunstâncias que deram azo a investigação policial, e consequente oferecimento de denúncias pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visando a condenação dos infratores […].
Ante o exposto, determino a remessa destes autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que sejam redistribuídos, por prevenção, ao eminente Desembargador Eserval Rocha […].
Na Apelação Criminal n° 0504027-75.2016.8.05.0039, apontada pela Desa. Aracy como ensejadora da prevenção, a denúncia narrou o seguinte:
[…] O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ofereceu denúncia em desfavor de: JOEL LOPES DA CUNHA, ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO DA CUNHA, MARCELINO CUNHA SILVA, MARILEUZA JESUS MORA SILVA e NATÁLIA MASCARENHAS SANTOS (excluída), todos qualificados nos autos, arguindo em síntese que: “No dia 07 de abril de 2003, foi instaurado o PIP – Procedimento Investigatório Preliminar n. 015/2003 (SIMP 590.0.111942/2011), com o objetivo de apurar “denúncia” apresentada pela Câmara de Vereadores de Camaçari, juntamente com alguns moradores da localidade de Arembepe, acerca da ocorrência de invasão e devastação de terreno no limite sul da “Caraúna”, na área de preservação permanente (APP) do Rio Capivara. Em 12 de julho de 2007, instaurou-se o inquérito civil n. 37/2007 (SIMP 590.0.51599/2007), em face de representação oriunda da SEMARH – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, datada de 06/02/2007, noticiando a venda de lotes em áreas de preservação permanente (APP´s), por corretores da “Imobiliária Paraíso Encantado”, inclusive com desmatamento. No dia 08 de junho de 2010, foi iniciado o procedimento administrativo n. 11/2010-MA (SIMP 590.0.88501/2010), a fim de investigar o quanto informado no termo de declarações prestado por, Michele Borges dos Santos, sobre a venda de lotes na APP da Lagoa de Arembepe, por parte da “Imobiliária Girassol”. Em 28 de abril de 2011 iniciou-se através da portaria n. 023/2011/HAB (SIMP 590.0.21855/2009) à apuração do quanto consignado na representação oferecida por, Avanil Bonfim Tavares, acerca de parcelamento irregular praticado pela “Imobiliária Ipiranga Ltda”. No dia 18 de janeiro de 2012, foi instaurado o inquérito civil n. 003/2012/HAB (SIMP 590.0.83026/2010), visando investigar os fatos reportados na representação protocolada por, Michele Borges dos Santos, noticiando a ausência de infraestrutura urbana, em razão da omissão do Poder Público Municipal (falta de bueiros, alagamentos etc) na rua Caraúna, em Arembepe. Por fim, no dia 22 de outubro de 2014, foi instaurado o inquérito civil n. 11/2014/HAB (SIMP 590.0.209989/2014), com o desiderato de investigar os fatos narrados na representação protocolada pela “Imobiliária Girassol”, dando conta da prática de ilícitos ambientais e contra a Administração Pública por JOEL LOPES DA CUNHA; ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO DA CUNHA e TRANSATLÂNTICO IMÓVEIS LTDA”, mediante a abertura de loteamentos clandestinos por meio de “laranjas”. Os Denunciados, em comum acordo de vontades e desígnio, cometem há mais de 10 anos os crimes contra a legalidade e regularidade do parcelamento do solo urbano, pois, reiteradamente, invadem áreas inexploráveis ou compram meras posses de áreas no Município, muitas delas em total proteção ambiental (APA), e, após desmatarem, efetuam loteamento e desmembram o solo para fins urbanos, de forma ilegal, pois assim agem em total desacordo com as normas legais e sem qualquer licença dos órgãos administrativos competentes, realizando, sem seguida, a publicidade de anúncios de venda e firmando-as através de contratos de promessas de compra e venda aos consumidores. Para tanto, os denunciados possuem diversas empresas que servem de “fachadas” para o suposto agente loteador ou dos desmembramentos realizados, visando confundir qualquer investigação do caso, mantendo-as no endereço: Rua das Flores, s/n, Sala 08, Barra de Jacuípe, Camaçari, Bahia (tel. 3678-1827 // 36231376) – Transatlantico Imóveis – CNPJ 17.012.474/0001-56. Utilizam-se, também, de outras pessoas Jurídicas a exemplo da “Empresa Limitada Imobiliário Mar e Sol ltda –ME, CNPJ 01.890.444/0001-02, na qual todos os denunciados, com exceção da segunda (Adriana) sócios. Como se vê na 5ª alteração contratual, o primeiro denunciado JOEL é o sócio majoritário e chefe do grupo. Essa quadrilha se formou há anos, quando seus integrantes, ora denunciados, se associaram, planejadamente, para cometer crimes. Dessa forma que se deram várias instaurações na 5º Promotoria de Justiça para apurar diversos crimes ambientais cometidos por pessoas e diversas empresas. Após o transcurso das investigações percebeu-se tratar das MESMAS PESSOAS, ou seja, dos denunciados em concurso, visando a obtenção dos lucros ilegais em detrimento de prejuízos de seus compradores. Assim, os denunciados induziram, e ainda induzem, a erro centenas de consumidores, praticando afirmações falsas sobre os produtos que vendem, utilizando, inclusive, de divulgação publicitária. Esses consumidores de boa-fé saboreiam um grande prejuízo e somente tomam conhecimento disso, meses ou anos depois. E assim os denunciados continuam agindo. Dessa forma, o denunciaram cometem esses crimes utilizando desses loteamentos clandestinos há anos, atualmente nas áreas conhecidas por “Fazenda Caraúna” em Arembepe, “Fazenda Malícia” em Abrantes e, em Barra de Jacuípe, possuem a “Fazenda Areia Camarão”, “Fazenda Caraíba” e “Fazenda Imbarapi” Os crimes cometidos na Fazenda Areia Camarão já são objeto de apuração através da ação penal proposta anteriormente sob nº 0300980-14.2015.8.05.0039. Portanto, nessa ação penal visa-se apuração nos diversos e reiterados crimes que os denunciados vêm cometendo nas Fazendas Caraúna e Malícia. Os denunciados já são conhecidos pelos funcionários da Prefeitura de Camaçari. Isso se verifica no depoimento colhido na 5º Promotoria de Justiça, nos autos do inquérito civil n. 11/2010-MA, quando a então Coordenadora de Uso do Solo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Camaçari – SEDUR, a arquiteta, Dra. AGDA SILVA COSTA Além de utilizarem de interpostas pessoas (laranjas), jurídicas e físicas, há situações que atuam também em nome próprio, a depender de suas conveniências. Outras situações apurou-se, às fls. 23/25 do inquérito civil n. 11/2010-MA, percebe-se a quinta alteração e consolidação contratual da sociedade empresária Ltda ME IMOBILIÁRIA MAR E SOL LTDA ME, em que foi admitido como sócio o Sr. JOEL LOPES DA CUNHA, inclusive, com poderes para administrá-la, em 04/04/2011. Portanto, é

possível verificar que os denunciados diversificam nos registros dos contratos e demais documentos fraudulentos, os nomes dos supostos responsáveis, visando burlar o entendimento das investigações. Como dito, então, os denunciado agiam, como já se pode depreender, através de interpostas pessoas jurídicas e físicas, com o fito de promover a venda ilegal de "lotes" em loteamentos clandestinos, assim, como se vê às fls. 99 do mesmo procedimento citado, onde o denunciado Joel Lopes, juntamente com sua esposa, segunda denunciada, Adriana Almeida da Anunciação da Cunha, assinam a procuração ad juditia, em nome da TRANSATLÂNTICO IMÓVEIS LTDA, ao advogado Dr. Leonardo Oliveira Carrera, bem assim, a Carta de Preposição de fls. 100, outorgada a, Ubiraci Cardoso Lima. Visando demonstrar o total conhecimento dos crimes que cometem, observa-se em Termo de Declarações que prestou JOEL LOPES DA CUNHA, às fls. 102, do inquérito civil n. 11/2014/HAB, afirmando que sua esposa (denunciada ADRIANA) efetivamente era sócia da empresa TRANSATLÂNTICO IMÓVEIS LTDA, mas que não comercializava lotes e sim terrenos avulsos, bem como, que nem ele e nem a esposa eram corretores de imóveis registrados no CRECI e que já houve oportunidade de ter recebido pagamentos pela venda de imóveis, através de depósitos bancários em sua conta corrente junto ao Bradesco. Assim agindo durante todos esses anos, cometem, também, o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis. Pode-se verificar ás fls. 149/151, do inquérito civil n. 11/2014/HAB, uma cópia do contrato particular de promessa de compra e venda, firmado em 25 de janeiro de 2013, no qual figuram como partes, a IMOBILIÁRIA IPIRANGA LTDA (vendedora) e SAMUEL DA CONCEIÇÃO (comprador), sendo certo que a dita empresa imobiliária se fez representar por seu procurador, o ora Requerido, JOEL LOPES DA CUNHA, tendo como objeto daquele malfadado contrato a venda de um terreno situado no lugar denominado MALÍCIA, distrito de Abrantes, Município de Camaçari/BA, bem assim, cópias de recibos e notas promissórias decorrentes do aludido contrato (fls. 152/153), o que ensejou o ajuizamento do processo n. 0054410-39.2013.8.05.0001, junto ao 2º Juizado Cível e de Defesa do Consumidor da capital por SAMUEL DA CONCEIÇÃO (comprador) em face da IMOBILIÁRIA IPIRANGA LTDA (vendedora), conforme cópia de extrato às fls. 140. Já ás fls. 156, o Termo de Conciliação lavrado na 1ª Vara dos Juizados Especiais de Camaçari, oportunidade em que o Sr. UBIRACI CARDOSO LIMA, na qualidade de preposto da Imobiliária Ipiranga Ltda e, também, de JOEL LOPES DA CUNHA, entabulou acordo. Ressalte-se que a procuração ad juditia de fls. 162, igualmente, menciona a condição de sócio do Sr. JOEL LOPES DA CUNHA. Em fls. 164/170, vê-se cópia da petição inicial da ação cominatória ajuizada por, RAYMUNDA LUSTOSA DOS SANTOS contra a "Imobiliária Mar e Sol Ltda", de propriedade de JOEL LOPES DA CUNHA (processo n. 0307072-42.2014.8.05.0039), em razão da "venda" de um "lote", medindo 156,00m2, no Loteamento e Fazenda Caraúna, em Arembepe, Município de Camaçari, sendo apontado o Sr. Joel Lopes como representante da dita imobiliária, tendo este recebido R$ 7.020,00 (vide contrato às fls. 179) e "recibo" de quitação assinado por JOEL LOPES DA CUNHA. Desse modo e em suma, se infere do cotejo das peças informativas anexas, que no período compreendido entre os anos de 2003 a 2014, os réus JOEL LOPES DA CUNHA e ADRIANA DA ANUNCIAÇÃO DA CUNHA decidiram, de comum acordo, implantar loteamentos nesta cidade, para fins urbanos, (CARAÚNA, MALÍCIA etc) em extensas áreas de terra, da qual tinham a posse e/ou domínio, com o propósito de alienar parcelas destes imóveis (lotes), sem antes terem obtido autorização do órgão competente e em desacordo com as disposições da Lei Federal n. 6.766, de 19.12.79 (Lei do Parcelamento do Solo), tudo isso sob as vistas da Prefeitura Municipal de Camaçari, que nada conseguiam fazer para impedi-los, embora devesse, por lei, fazê-lo de forma satisfatória. Ademais, como não bastasse, na ocasião das alienações, os referidos denunciados prometeram, por meio de anúncios aos compradores que os loteamentos contariam com infra-estrutura básica (iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica) e que assinariam as escrituras de compra e venda após a regularização do empreendimento, o que até o momento nunca foi cumprido e dificilmente o será, por óbvio. Diante destes relatos, tem-se que os denunciados criaram em Camaçari loteamentos notoriamente clandestinos, haja vista que tais parcelamentos do solo não foram devidamente aprovados pelo Município, nem tampouco registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis da cidade. E mais, os loteamentos clandestinos foram arquitetados pelos requeridos, JOEL LOPES DA CUNHA e ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO DA CUNHA, sem que antes cumprissem com os ditames legais e administrativos atinentes, estando, pois, em flagrante desacordo com as regras vertidas nos arts. 2º, 12, 18 e 37, da Lei Federal n. 6.766/76. Em decorrência da forma criminosa como os demandados deflagraram o parcelamento do solo, vários prejuízos vêem sendo causados aos adquirentes dos lotes, que não conseguem registrar os imóveis pelos quais desembolsaram significativas quantias monetárias. Ressalte-se que os adquirentes, em regra, são pessoas humildes (com baixíssimo poder aquisitivo) que, na maioria dos casos, tiveram que investir todas as economias juntadas durante anos para concretizar o "sonho da casa própria". Depreende-se, pois, que pessoas físicas (laranjas) e jurídicas diversas foram interpostas pelos dois primeiros demandados para alcançar o seu desiderato, qual seja, a comercialização em larga escala de lotes de terrenos "avulsos", em extensas áreas de terra no Município de Camaçari, não apenas nas localidades de "Caraúna" e "Malícia", todavia, ao arrepio da legislação que rege a matéria, principalmente a Lei Federal n. 6.766/79. Por fim, salientamos os documentos do "Anexo Joel Lopes" (fotografias e outros) pudesse verificar diversos anúncios de vende-se em placas e anúncios de vendas de terrenos afixados nos locais dos supostos lotes e também colocados na fachada da própria empresa Transatlântico imóveis Eireli – ME quando o seu cadastro nacional de PJ (também no mesmo anexo) descreve a atividade econômica apenas como "compra e venda de imóveis próprios" (grifo nosso). Por oportuno, salientamos que, nessa união de esforços contra essa longa trajetória criminosa dos denunciados, a 5ª Promotoria de Justiça ingressou também com a Ação Civis Pública pelos inúmeros danos ambientais, visando aplicação das medidas sancionatórias cabíveis, conforme colacionamos a essa inicial. E, por assim procederem os Denunciados incorreram nas penas do artigo 50, I e II, c/c o parágrafo único, I e artigo 52, ambos da Lei 6.766/79, e artigo 7º, VII, da Lei 8.137/90, e a contravenção penal prevista no artigo 47 do Dec-lei nº 3.688/41, artigo 288 do Código Penal, todos c/c artigo 71 do Código Penal". ID 310283060. Juntou documentos, dentre os quais: Auto Circunstanciado de Busca Domiciliar: IDs 310284709, 310283071–fls. 2-27, 310283680-fls. 1-8/26-28, 310292670 e 310292170 […].

Como visto, o Ministério Público enfatizou o seguinte:

[…] Os crimes cometidos na Fazenda Areia Camarão já são objeto de apuração através da ação penal proposta anteriormente sob nº 0300980-14.2015.8.05.0039. Portanto, nessa ação penal visa-se apuração nos diversos e reiterados crimes que os denunciados vêm cometendo nas Fazendas Caraúna e Malícia [….].

Nos termos do Art. 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.
Sabe-se que a conexão busca evitar decisões contraditórias, permitindo que o juiz tenha uma visão mais completa dos fatos relacionados aos crimes, objetivando um provimento judicial mais eficaz.
Dentre as classificações da doutrina acerca do referido instituto, há a conexão intersubjetiva por concurso, que ocorre quando várias pessoas concorrem para a prática de um mesmo crime e a conexão objetiva, quando os crimes resultarem de um mesmo fato, isto é, quando dois ou mais crimes derivam diretamente de um acontecimento comum, embora com diferentes desdobramentos.
Da jurisprudência:
EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA/DF (SUSCITANTE). JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF (SUSCITADO). CRIMES DE ESTELIONATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Conexão é nexo estabelecido entre dois ou mais fatos delituosos, recomendando a reunião em um mesmo processo penal para serem julgados perante o mesmo órgão jurisdicional, tanto para que este tenha amplo conhecimento do contexto fático-probatório como para evitar decisões contraditórias. 2. Não há falar em reunião de processos por conexão probatória, pois, apesar de se tratar de crimes de mesma espécie (estelionato conhecido como golpe do motoboy) e que, em tese, foram praticados mediante o mesmo ?modus operandi? e mesmos agentes, na mesma região administrativa, não se observa influência da prova de uma infração penal ou de circunstâncias elementares na prova da outra infração, por se tratar de vítimas distintas, que possivelmente sequer se conhecem e as provas terão que ser realizadas separadamente. 3. A reunião ou separação dos processos por conexão são facultativas (artigo 80 do Código de Processo Penal), uma vez que se referem a hipóteses de competência relativa. Nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal e da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a reunião dos processos quando as persecuções penais dos crimes se encontrarem em fases distintas, sendo que um dos processos já foi sentenciado. 4. A mera contumácia no ímpeto criminoso não tem o condão de justificar a modificação da competência originária, e eventual continuidade delitiva pode ser reconhecida até mesmo juízo da execução penal na unificação das penas (art. 66, inciso III, a, da Lei de Execução Penal). 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (TJ-DF. 07304995120238070000 1766908, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/10/2023).
No presente processo, os fatos imputados foram os crimes descritos nos artigos 50, da Lei Federal nº 6.766/79 e artigo 38, da Lei Federal nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal e os denunciados foram ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO DA CUNHA e JOEL LOPES CUNHA.
Na ação penal de número 0504027-75.2016.8.05.0039, foram denunciados ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO DA CUNHA, MARCELINO CUNHA SILVA, MARILEUZA JESUS MOURA SILVA e JOEL LOPES CUNHA, como incursos nas penas dos artigos 50, I e II, parágrafo único, I, da Lei 6.766/79, e artigo 7º, VII, da Lei 8.137/90, e artigo 288, caput, do Código Penal. Esta ação penal teve sentença proferida em 20/07/2023, enquanto na presente ação penal o decreto condenatório foi proferido em 06/11/2023.
As ações penais tramitaram sob a condução do mesmo magistrado sem que houvesse necessidade de reunião dos feitos e sem que Ministério Público aditasse a presente denúncia para ampliar o polo passivo da demanda.
Extrai-se da sentença proferida nesta ação penal o seguinte trecho (ID. 55746903):
[…] Inicialmente, não há como prosperar a pretensão de ambas as Defesas, lançadas em sede de memoriais, de litispendência dos presentes autos com processo distinto já julgado, uma vez que se tratam de fatos e áreas totalmente DISTINTAS. Não é crível e nem admitido em nosso ordenamento pátrio a exclusão de responsabilidade de acusados por terem eles já sido, anteriormente, condenados por crimes da mesma espécie, mas de fatos diversos […].
Na hipótese dos autos, entendo não estar demonstrada quaisquer das causas de conexão, considerando que não há elementos nos autos que recomende a ligação entre as ações, valendo ressaltar que o próprio dominus litis afirmou serem ações penais que apuram fatos diversos, em distintos processos e que tramitaram de forma independente, sem o reconhecimento de conexão.
Assim, constatada a inexistência de conexão entre os fatos tratados nos processos de nº 0504027-75.2016.8.05.0039 e nº 0300980-14.2015.8.05.0039, suscito o Conflito negativo de Competência, remetendo-se os autos à 1ª Vice-Presidência para que elucide a questão.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000969-12.2021.8.05.0038 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joelma De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Lucimara Da Costa Santos Aquino
Terceiro Interessado: Elton Canguçu De Souza

Terceiro Interessado: Edgley Saturnino Dos Santos
Terceiro Interessado: Florisvaldo Rodrigues Marinho
Terceiro Interessado: Enderson Monteiro Marinho
Terceiro Interessado: Elis Regina Santos De Souza
Terceiro Interessado: Dr. Francesco Denis Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Jamilton Junior Nascimento Leite
Terceiro Interessado: Adriana Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Kaique Freitas Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilney Oliveira Dos Santos
Advogado: Leonardo Montanha Neto (OAB:BA61185-A)
Advogado: Joao Pedro Coelho Silva (OAB:BA61524-A)
Terceiro Interessado: Eder Conguçu De Souza
Apelante: Tehiana Gomes De Freitas Pataxo
Advogado: Asdrubal Nascimento Lima Neto (OAB:DF31401)
Apelante: Renato Dos Santos Rocha
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000969-12.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: TEHIANA GOMES DE FREITAS PATAXO e outros
Advogado(s): ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO (OAB:DF31401), CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB:BA-41665-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Os réus Renato dos Santos Rocha e Tehiana Gomes de Freitas Pataxó interpuseram recurso de apelação pugnando pela apresentação das razões recursais nesta Superior Instância (ID 67024343 e ID 67024346).
Intimem-se, pois, os recorrentes, por intermédio de seus advogados, para apresentarem as razões recursais no prazo legal.
Apresentadas as razões, oficie-se o juízo de origem para que intime o representante do Ministério Público para apresentar as contrarrazões aos apelos.
Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de ofício.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000553-67.2017.8.05.0218 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jario Moreira Brito
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088-A)
Advogado: Isis Keiko Kataoka Lima (OAB:BA63893-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Samuel De Brito Bispo - Investigador De Policia
Terceiro Interessado: Gleidison Queiroz Borges
Terceiro Interessado: Ronivon Oliveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000553-67.2017.8.05.0218

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JARIO MOREIRA BRITO
Advogado(s): JOAO BATISTA RIOS JUNIOR, ISIS KEIKO KATAOKA LIMA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – PEDIDO DO APELANTE DE "MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA" – RAZÕES RECURSAIS ENVOLVENDO FATOS OCORRIDOS APÓS A SENTENÇA – PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ INSTAURADO ABRANGENDO TAMBÉM OUTRA CONDENAÇÃO – QUESTÕES ORA SUSCITADAS PASSÍVEIS DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO EXECUTÓRIO – ACEITAÇÃO DA SENTENÇA ORA RECORRIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - APELO NÃO CONHECIDO.
I - O Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art., parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826/2003, sendo-lhe aplicada a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, por ter sido flagrado portando arma de fogo tipo revólver calibre .38, marca Rossi, numeração raspada, com 04 cartuchos deflagrados, dois cartuchos intactos e um cartucho "picotado", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
II – A juíza de primeiro grau considerou, equivocadamente, ter havido o "trânsito em julgado da sentença condenatória" (ID nº 60494010), permanecendo o processo no primeiro grau de jurisdição, sendo ali apresentadas as razões recursais em que foi suscitado o cumprimento integral da pena privativa de liberdade.
III – Conforme ressaltado pela Procuradoria de Justiça, foi instaurado o processo de execução de pena nº 0306838-92.2018.8.05.0080, envolvendo não só a sentença ora recorrida, mas também "outra condenação criminal que pende em desfavor do apelante", considerando que "em 2022 o referido foi condenado definitivamente a uma pena de 16 (dezesseis) anos pela prática do crime do art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal".
IV – Além disso, conforme bem destacado no referido Parecer do Ministério Público, "o acusado foi condenado a uma pena privativa de liberdade e a uma pena pecuniária, de forma que o cumprimento da pena somente será possível quando ambos os requisitos (monetário e temporal) estiverem presentes", razão pela qual "os pedidos e incidentes de execução penal devem ser instaurados perante o Juízo de Execução".
V – Na verdade, os fatos que motivaram a interposição do presente recurso não envolvem a sentença condenatória apelada propriamente dita, tendo, inclusive, ocorrido posteriormente a esta, havendo pedido expresso do recorrente, neste recurso, no sentido de "manutenção da sentença", razão pela qual o presente recurso sequer pode ser conhecido, até porque, a aceitação expressa ou tácita da sentença implica em falta interesse em recorrer.
APELO NÃO CONHECIDO.
AP. 0000553-67.2017.805.0218– RUY BARNBOSA.
RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0000553-67.2017.805.0218, da Comarca de Ruy Barbosa, sendo Apelante, JARIO MOREIRA BRITO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em não conhecer da presente apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8127533-16.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Batista Souza
Terceiro Interessado: Maiara Ingride Melo Bastos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8127533-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PAULO BATISTA SOUZA

Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – GRAVE AMEAÇA DEVIDAMENTE CONFIGURADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO AFASTADA - DOSIMETRIA – PENA-BASE MANTIDA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO CONCEDIDO – NECESSIDADDE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APELO IMPROVIDO.
I - O Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, sendo-lhe aplicada a pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e a 43 (quarenta e três) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, por ter subtraído, mediante simulação do uso de arma de fogo, um aparelho celular pertencente à vítima.
II – O réu confessou a prática delitiva, tendo negado, entretanto, que tivesse simulado ou afirmado que estaria portando arma, mas assumiu que determinou à vítima “bora, me dê o celular”.
III – Na hipótese sub examine, restou comprovado durante a instrução processual, que o réu abordou a vítima, que, além de ser mulher, encontrava-se sozinha no local, enquanto que o acusado era um homem, e ordenou que ela entregasse o celular. Tais circunstâncias, sem dúvida, são extremamente intimidatórias, pois denota para qualquer indivíduo e muito mais para uma mulher que está sozinha, a ameaça concreta de um mal iminente, tanto que a vítima lhe entregou o celular, como forma de impedir a concretização do apontado mal que, no mínimo, estava subentendido com a determinação de entrega do aludido bem.
IV – Independentemente do entendimento já consagrado de que tratando-se do delito de roubo, rotineiramente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, que no caso dos autos conduziria a comprovação de que o réu simulou estar armado, a afirmação do réu de que teria determinado a entrega do celular também configura a grave ameaça ensejadora da prática do crime de roubo.
V - A pena base de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão não é exacerbada, pois operou um aumento de 9 (nove) meses acima do mínimo legal que é de 4 (quatro) anos, tendo em vista a constatação de maus antecedentes. Com efeito, em face da apontada circunstância desfavorável, a pena-base deve ser mantida, a qual corretamente tornou-se definitiva em face da compensação entre a agravante da reincidência, decorrente de outra condenação diversa daquela utilizada como maus antecedentes, e a atenuante da confissão, além de inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena.
VI – A reprimenda aplicada não merece reforma, pois, diferentemente do que entende o apelante, a existência e uma circunstância judicial desfavorável, por si só, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cujo montante de aumento obedeceu os critérios que vem sendo adotados em situações semelhantes.
VII – É cediço que o direito de recorrer em liberdade é incompatível com a existência de requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, foi destacado pelo magistrado monocrático que o apelante já foi condenado anteriormente mediante três sentenças transitadas em julgado, havendo necessidade de garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração criminosa.
APELO IMPROVIDO.
AP. 8127533-16.2022.805.0001 – SALVADOR.
RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8127533-16.2022.805.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante, PAULO BATISTA SOUZA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8045481-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza
Impetrante: Fernanda Soreano Jones
Impetrante: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira
Paciente: Tailane Vitoria Dos Santos Ferreira
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039-A)
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912-A)
Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703-A)
Impetrado: 2 Vara Criminal Camaçari

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045481-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA, FERNANDA SOREANO JONES, MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA
IMPETRADO: 2 vara criminal camaçari
Advogado(s):
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E 16, DA LEI Nº 10.826/2003. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA E VIOLAÇÃO DE DOMÍCILIO - QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS NA AÇÃO PENAL – NÃO CONHECIDAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – NOVO TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO PAUTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.
1.Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Tailane Vitória dos Santos Ferreira, visando restabelecer a liberdade da Paciente, asseverando a ilegalidade da prisão em flagrante, pois decorrente de denúncia anônima e mediante violação de domicílio. Além disso, pontuam os Impetrantes que a Paciente é genitora de uma criança de 6 (seis) anos de idade e, por isso, faz jus a prisão domiciliar, a teor do art. 318, V, do CPP.
2. Prisão preventiva justificada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas e armas apreendidas - 1 (uma) caixa de papelão contendo: 478,73g de maconha prensada; 3.493,73g de cocaína em pó, acondicionada em quatro sacos plásticos transparentes; 3.999,78g de cocaína em pó, acondicionada em um saco plástico transparente; 3.023,72g de cocaína em pó, acondicionada em três sacos plásticos na cor prata e 2 (duas) balanças de precisão. Em 1 (uma) mala, continha: 1 (um) fuzil calibre 556, da marca Taurus, com numeração suprimida; 110 munições calibre .40 e um carregador; 50 munições .38; 1 (uma) pistola 9mm, 50 munições e doze carregadores deste calibre; 1 (uma) pistola .45 e dois carregadores; 50 munições calibre 380; 17 munições calibre 556; 1 (um) coldre; 2 (duas) maletas porta-armas, 1 (uma) soqueira e 1 (um) distintivo.
3. Materiais apreendidos em poder da investigada pertencentes a organização criminosa denominada “Bonde do Maluco – BDM”, que, segundo a mesma seriam retirados da sua residência naquele dia, por volta das 18h, e que receberia um valor em dinheiro por ter recebido o material ilícito.
4. A suposta ilegalidade da prisão em flagrante decorrente de denúncia anônima e violação de domicílio, são questões a serem dirimidas na ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Matéria não conhecida. Prisão preventiva decretada – novo título judicial.
5. O Tribunal da Cidadania já firmou o entendimento, de que o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade, exige fundamentação idônea e casuística, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP. Na hipótese, a negativa da prisão domiciliar teve como lastro a excepcionalidade do caso, diante da significativa quantidade e diversidade de drogas apreendidas, risco de reiteração delitiva e possível envolvimento da Paciente com facção criminosa. No mesmo sentido, os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da custódia cautelar registra a utilização da residência da Paciente como local para prática de crimes.
6. Quanto ao direito à prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, do CPP, é consabido que este não é absoluto, de modo que deve ser avaliado observando-se a inexistência de qualquer risco ao direito da criança ou perigo à convivência em família. Em situações excepcionais, como no caso em tela, há precedentes da Suprema Corte de que, a existência de filho menor é insuficiente, por si só, a afastar a custódia, quando usada a própria residência para guardar produtos de origem ilícita, colocando em risco a preservação do bem-estar das crianças, as mais vulneráveis.
7. De mais a mais, não restou cabalmente comprovada a indispensabilidade da Paciente aos cuidados do filho que se encontra com a avó materna na cidade de Conceição do Jacuípe/BA, ou seja, não está em situação de abandono. A alegada falta de condições financeiras e de tempo suficiente da avó para se dedicar ao neto, podem ser contribuídas com outros familiares. Ademais, a custódia cautelar da Paciente, nesse momento, não é prejudicial ao melhor interesse da criança, porquanto não se encontra exposto a riscos prejudiciais e indica que a lei de proteção à infância atingirá o seu objetivo que visa garantir a segurança e o bem-estar.
8. Predicados pessoais favoráveis do Paciente não impedem a manutenção da constrição cautelar, quando presentes seus requisitos autorizadores.
9. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem.
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

ACORDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8045481-92.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes as Advogadas Juliana Ferreira Ribeiro de Souza - OAB/BA 70.703, Maria Clara Balthazar - OAB/BA 68.912 e Fernanda Soreano Jones - OAB/BA 67.039, em favor de Tailane Vitória dos Santos Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, nos autos de nº 8008012-89.2024.8.05.0039.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte do writ e, na extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000659-79.2012.8.05.0064 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanda Ramos Da Conceição
Terceiro Interessado: Cibelle Costa Valadão
Terceiro Interessado: Maria Auxiliadora Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Franz De Oliveira Monaco Viana
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Lima
Terceiro Interessado: Ana Maria Da Silva Barros
Terceiro Interessado: Jonis Ricardo Lesneieski
Terceiro Interessado: Deivid Nuves Dessa
Terceiro Interessado: Ademario Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudio Uzeda De Castro
Terceiro Interessado: Ilton Correira Da Silva
Terceiro Interessado: Rita Pereira Leite
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Moreira
Terceiro Interessado: Glauco Teixeira De Souza
Terceiro Interessado: Francisco Antônio Moreira Marques
Terceiro Interessado: Deidid Nuvess Dessa
Terceiro Interessado: Ruy Pinto Do Lago

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000659-79.2012.8.05.0064
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Paulo Pereira da Silva
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, ALANO BERNARDES FRANK, ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/02
APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DA CONDENAÇÃO EM 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, E PERDA DO CARGO PÚBLICO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA INCOATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO CPP. NÃO É INEPTA A DENÚNCIA QUE EXPÕE O FATO CRIMINOSO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO, A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, ALÉM DE APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS. DISCUSSÃO SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES À DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, BEM COMO POR SUA PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE. PEÇA ACUSATÓRIA RECEBIDA SEM INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA APRESENTAR A DEFESA ESCRITA PREVISTA NO ART. 514, DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CALCADA EM ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO, COM DESTAQUE PARA AS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DAS VÍTIMAS, AS QUAIS APRESENTARAM NARRATIVAS PRECISAS E COESAS, RATIFICANDO, INCLUSIVE, AQUELAS COLHIDAS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MOVIDO EM FACE DO ORA APELANTE. RESTOU EVIDENCIADO QUE O ACUSADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, NÃO SÓ TINHA O COSTUME, COMO EFETIVAMENTE SOLICITOU E/OU RECEBEU, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, VANTAGEM INDEVIDA DAS VÍTIMAS MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE JESUS, JONIS RICARDO LESNIESKI, MARLENE DE OLIVEIRA LIMA, CIBELLE COSTA VALADÃO, VANDA ANUNCIAÇÃO RAMOS E RUY PINTO DO LAGO, PARA A REALIZAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES, A MERECER A REPREENSÃO PREVISTA NO ART. 317, DO CP. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO DOLO NO AGIR DO ACUSADO. DA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INACOLHIMENTO. RESTOU COMPROVADO QUE ERA PRAXE DO APELANTE EXIGIR VALORES DOS JURISDICIONADOS PARA DAR ANDAMENTO A PROCESSOS JUDICIAIS DENTRO DO CARTÓRIO

JUDICIAL EM QUE TRABALHAVA, SENDO TAL FATO DE CONHECIMENTO PÚBLICO PELA COMUNIDADE LOCAL. ALÉM DISSO, EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE, EM DIVERSAS OCASIÕES, O ACUSADO SE APROPRIOU DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CUSTAS JUDICIAIS. ASSIM, NÃO HÁ COMO ENTENDER QUE AS CONDUTAS DO ACUSADO FORAM ATÍPICAS. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 599, DA SÚMULA DO STJ. PRINCÍPIO QUE NÃO SE APLICA A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO OU DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE OBTIDA. IMENSURÁVEL LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA PARA A SUA FORMA PRIVILEGIADA, PREVISTA NO § 2º, DO ART. 317, DO CP. INALBERGAMENTO. A INCIDÊNCIA DA MODALIDADE PRIVILEGIADA EXIGE MERA VOLUNTARIEDADE DO AGENTE, SEM O RECEBIMENTO DE QUALQUER TIPO DE VANTAGEM INDEVIDA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NA HIPÓTESE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, PELO APELANTE, NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENDIDA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DO DESVALOR REFERENTE À CONDUTA SOCIAL. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO INCREMENTO REFERENTE À CULPABILIDADE. MANTIDOS OS VETORIAIS “CULPABILIDADE” E “CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME”. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVIMENTO PARCIAL. PENA-BASE REDIMENSIONADA. REPRIMENDAS DEFINITIVAMENTE FIXADAS EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 106 (CENTO E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, SENDO MANTIDA A PERDA DO CARGO PÚBLICO. APELO CONHECIDO. REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0000659-79.2012.8.05.0064, da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe, em que figura como Apelante, PAULO PEREIRA DA SILVA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8048464-64.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 67755283
Processo N° : 8048464-64.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DANIEL ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA74264), DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413044491500000117617236

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8040173-75.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Yasmin Farias Barbosa
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Camacan-ba
Paciente: Silfarley Silva Neres
Advogado: Yasmin Farias Barbosa (OAB:BA64541-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040173-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: YASMIN FARIAS BARBOSA e outros
Advogado(s): YASMIN FARIAS BARBOSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN-BA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA
HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. PROIBIÇÃO DE NOTÍCIAS SOBRE A CONDENAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO CNJ/417/2021. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM CONCEDIDA.
I – Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em que é apontado como autoridade coatora o MM o JUÍZO DA VARA CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE – CAMACAN/BA.

II – O paciente teve em seu desfavor a expedição de Mandado de Prisão, decorrente de trânsito em julgado de recurso no Superior Tribunal de Justiça, interposto contra acórdão desta Corte, por meio do qual, nos autos da Apelação 8002465-42.2022.8.05.0038, restou mantida a condenação em regime semiaberto, imposta pela prática dos crimes de estelionato e falsificação de documento público.
III - A pretensão de que seja proibida a veiculação de notícia da condenação e prisão do paciente não constitui matéria susceptível de exame por meio do habeas corpus, na medida em que não se observa qualquer relação com o status libertatis, bem jurídico protegido pelo remédio. Assim, a impetração não deve, neste ponto, ser conhecida.
IV – Impõe-se, neste momento processual, ratificar a compreensão lançada na oportunidade em que parcialmente deferida a medida liminar, porquanto "[...] não foi observada a disposição contida no art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021, que indica: Art. 23 - Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56. (redação dada pela Resolução n. 474, de 9.9.2022)". Precedentes STJ. (STJ - AgRg no HC n. 796.267/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 25/4/2023.)
HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM CONCEDIDA.
HC 8040173-75.2024.8.05.0000 – CAMACAN/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8040173-75.2024.8.05.0000, da Comarca de CAMACAN/BA, impetrado em favor de SILFARLEY SILVA NERES,
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do habeas corpus e, na extensão, conceder a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão
de julgamento eletrônica.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
INTIMAÇÃO
0507591-40.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luciano Athayde Cruz Silva
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730-A)
Terceiro Interessado: Mariane Andrade Souza
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482-A)
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884-A)
Advogado: Caique Lima Alves (OAB:BA63652-A)
Terceiro Interessado: Posto Chame-chame Comercio E Servicos De Combustiveis Ltda
Advogado: Caique Lima Alves (OAB:BA63652-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507591-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUCIANO ATHAYDE CRUZ SILVA
Advogado(s): DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão, ID. 65818578, determino que os autos sejam encaminhados a Defensoria Pública, atuante nesta corte, para a pratica do reportado ato.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8055590-68.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabio Barbosa De Araujo
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012-A)
Impetrante: Silvio Nei Oliveira Da Silveira
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Camacari-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055590-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FABIO BARBOSA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI-BA
Advogado(s):
ALB-06 POR ALB-02
DECISÃO
O ilustre Advogado Dr. Sílvio Nei Oliveira da Silveira, inscrito na OAB/BA sob o nº 61.012, impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de FABIO BARBOSA DE ARAUJO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Camaçari.

Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito, no dia 02 de agosto de 2024, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06), com incidência da majorante específica do emprego de arma de fogo (art. 40, IV da referida lei). Em audiência de custódia, o Magistrado da primeira instância, Dr. José Francisco Oliveira de Almeida converteu a prisão em flagrante em segregação preventiva (ID. 68813906). Posteriormente, o Representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a conduta criminosa prevista no art. 33, “caput”, c/c art. 40, IV, todos da Lei n.º 11.343/06. (vide peça no ID 68813909).
Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a decisão que indeferiu o pleito de revogação da medida constritiva, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea, uma vez que a decisão não explicita os supostos requisitos legais que embasaram o entendimento motivado. Pontua, ademais, a desnecessidade da continuidade da custódia do acusado, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.
Ressalta, por fim, que o paciente ostenta circunstâncias pessoais favoráveis à sua soltura, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, asseverando o possível atraso para o início da instrução criminal.
Com tais razões, requer, liminarmente, a concessão da ordem impetrada, com expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, aplicando-lhe, contudo, as medidas cautelares do art. 319 do CPP, entre elas a monitoração eletrônica.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 68813883.
É o relatório. Decido.

Como se sabe, a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover1 que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral."
No caso dos autos, aduz o impetrante, em resumo, que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, argumentando, entre outras coisas, a ausência de fundamentação da prisão, bem como a desnecessidade da manutenção da medida preventiva.
Em uma análise preliminar, infere-se dos autos que Fábio Barbosa de Araújo foi preso em flagrante no dia 02.08.2024, por volta das 7h40, na Rua Bosque de Guaraípe, distrito litorâneo de Barra do Jacuípe, Camaçari, porque trazia consigo/guardava, para fins comerciais, 6 porções de cocaína para subdivisão; 16 trouxinhas de cocaína; um cigarro de maconha; uma porção para subdivisão de tetrahidrocanabinol; 04 munições calibre .38; 01 arma de fogo calibre.38, Rossi, sem numeração, oxidado, sem autorização e em desacordo com determinação legal.
Diante disso, a medida preventiva foi decretada com a finalidade de preservar a ordem pública, mormente porque, de acordo com a decisão do juízo a quo "as qualidades pessoais do Sr. FÁBIO, por si só, não afastam o grau elevado de periculosidade do mesmo, que neste momento e em cognição sumária, se apresentam. Digo "pessoa perigosa", uma vez que com o mesmo foi apreendida expressiva quantidade de entorpecentes, que na palavra do representante Ministerial com "cabedal financeiro", além de uma arma de fogo municiada com numeração raspada."
Portanto, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida, mormente porque o fumus boni juris não restou demonstrado, na medida que os documentos juntados aos autos não comprovam, de plano, a alegada ilegalidade da coação.
Imprescindível, pois, aguardar os informes de estilo a fim de melhor analisar a pretensão do presente writ, porquanto o pedido liminar esgota-se no próprio mérito da ação.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando a imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

Recursos no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000497-79.2019.8.05.0245 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Rosenildo José Rodrigues Dias
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Guilherme Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000497-79.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROSENILDO JOSÉ RODRIGUES DIAS
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000244-67.2019.8.05.0156 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Reinaldo Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Ivina Maria Da Mata Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Edivania De Souza Santos
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628-A)
Terceiro Interessado: Jose Luiz Da Silva Irmao
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000244-67.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDIVANIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001297-06.2021.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Alex Dos Santos Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)
Terceiro Interessado: Oziel Teixeira Conceicao
Terceiro Interessado: Rosely Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: Renildo Amigo Da Vítima
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001297-06.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002708-54.2021.8.05.0156 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ailton De Jesus Fonseca
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161-A)
Terceiro Interessado: 4ª Cipm - Macaúbas
Terceiro Interessado: Jucélia Souza Silva
Terceiro Interessado: Cláudia Silva Costa
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Civil De Macaúbas
Terceiro Interessado: 4ª Cipm De Macaubas
Terceiro Interessado: Elton Fabiano Pereira Da Silva Ltda
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002708-54.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AILTON DE JESUS FONSECA e outros
Advogado(s): INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161-A)
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2000017-10.2024.8.05.0078 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernando Conceicao Dos Santos
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000017-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: FERNANDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000004-52.2020.8.05.0024 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Lima Viana
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234-A)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225-A)
Advogado: Danielsa Rara Ferraz Pinto (OAB:BA39380-A)
Terceiro Interessado: Edvaldo Lima Viana
Terceiro Interessado: José Lima Viana
Terceiro Interessado: João Araújo
Terceiro Interessado: Mozelia Lima Viana
Terceiro Interessado: Joaquim Ferreira Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000004-52.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANTONIO LIMA VIANA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234-A), DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225-A), DANIELSA RARA FERRAZ PINTO (OAB:BA39380-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTÔNIO LIMA VIANA, representado pelo advogado Dablio Reningan Ferraz (OAB/BA 27.234), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Belo Campo/BA (ID 68701748).
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
I – data do fato 10/12/2019.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 129, caput, do Código Penal;
Art. 147 c/c art. 61, II, “c” e art. 69 do Código Penal.
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 129, caput, do Código Penal: 03 (três) meses a 01 (um) anos de detenção;
Art. 147 c/c art. 61, II, “c” e art. 69 do Código Penal: 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 16/08/1956 – 63 anos à época dos fatos (ID 68701161 - Pág. 10).
V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 129, §9º do Código Penal, praticado em contexto da Lei 11.340/2006: 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Art. 147 c/c art. 61, II, “c” e art. 69 do Código Penal: Reconhecida a extinção da punibilidade.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 28/02/2020 (ID 68701156);

* data de publicação da sentença condenatória: 31/08/2023 (ID 68701748).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 28/02/2023.
O Réu foi intimado do inteiro teor da sentença condenatória (ID 68701761), constando dos autos as razões (ID 68701756) e as respectivas contrarrazões (ID 68701765).
Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram disponíveis através de link da plataforma Lifesize, conforme ID 68701747.
Assim, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000871-20.2023.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Manoel Bispo Moura Neto
Terceiro Interessado: Alexandre Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000871-20.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MANOEL BISPO MOURA NETO
Advogado(s): Defensora Pública Belª Aline de Azevedo da Silva
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MANOEL BISPO MOURA NETO, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Belª Aline de Azevedo da Silva, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA (ID 68665507).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 12/03/2023.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 155, §§ 1º e 4º, III e IV, do Código Penal.

III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 155, §§ 1º e 4º, III e IV, do Código Penal: 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 04/07/1979 – 43 anos à época dos fatos (ID 68663801 - Pág. 42).

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, c/c art. 29, todos do Código Penal: 05 (cinco) anos de reclusão.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 10/04/2023 (ID 68663805);
* data de publicação da sentença condenatória: 17/07/2024 (ID 68665507).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 16/07/2036.

O Réu foi intimado pessoalmente do inteiro teor da sentença condenatória (ID 68665579), constando dos autos as razões (ID 68665571) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 68665580).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001094-65.2022.8.05.0160 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elquisson Silva Reis
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644-A)
Advogado: Leonardo Santos Brito (OAB:BA69847-A)
Apelante: Gerisnal Roberto De Oliveira Filho
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Antonio Da Graca Saraiva
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Terceiro Interessado: Jaime Gouveia Santiago
Terceiro Interessado: Jaider Lucas Bastos Saraiva
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Terceiro Interessado: Joao Paulo Bastos Saraiva
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Terceiro Interessado: Jucimara Bastos Saraiva
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001094-65.2022.8.05.0160
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ELQUISSON SILVA REIS e outros
Advogado(s): LEONARDO CRUZ DA SILVA, LEONARDO SANTOS BRITO, LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Procuradora de Justiça: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE ELQUISSON SILVA REIS CONDENADO A UMA PENA DE 26 (VINTE E SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, MAIS 228 (DUZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA E RECORRENTE GERISNAL ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO CONDENADO A 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, MAIS 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA. INSURGÊNCIAS RECURSAIS QUE VISAM O REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, ADUZINDO A OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM QUANTO AO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME, UTILIZADA TANTO NA PRIMEIRA QUANTO NA SEGUNDA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. ADEMAIS, PUGNAM PELA NEUTRALIZAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, SUSTENTANDO A NÃO COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A VALORAÇÃO NEGATIVA DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ESTÃO AMPARADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS, ESPECIALMENTE PELA CRUELDADE EMPREGADA NO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME. A AGRAVANTE UTILIZADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA ‘C’ DO CÓDIGO PENAL, POR OUTRO LADO, FOI JUSTIFICADA PELO FATO DE OS RECORRENTES TEREM SE UTILIZADO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, POIS DESFERIRAM OS

GOLPES NA CABEÇA DO OFENDIDO ENQUANTO ELE DIRIGIA, FRUSTRANDO A POSSIBILIDADE DE DEFESA. POR FIM, AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO UTILIZADAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA BÁSICA DO LATROCÍNIO TAMBÉM ESTÃO EMBASADAS EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A MORTE DO OFENDIDO ENSEJOU A INTERRUPÇÃO DA PENSÃO RECEBIDA PELA ESPOSA DA VÍTIMA. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, INEXISTINDO REFORMA A SER REALIZADA. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal de nº. 8001094-65.2022.8.05.0160, oriundos da Vara Criminal da comarca de Maracás/Ba, tendo como apelantes ELQUISSON SILVA REIS e GERISNAL ROBERTO DE OLIVEIRA e como apelado Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGAR NÃO PROVIDOS OS APELOS, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8022392-08.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: George Costa Souza
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884-A)
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835-A)
Terceiro Interessado: Aline Da Conceicao Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8022392-08.2022.8.05.0001
Juízo de origem: 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GEORGE COSTA SOUZA
Defensor Público: Rafson Saraiva Ximenes
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotores de Justiça: Pedro Araújo Castro e Sandra Patrícia Oliveira, Renata Barros Dacach Assis
Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli

ACORDÃO
SEGREDO DE JUSTIÇA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 234-B DO CÓDIGO PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, CAPUT, C/C 213, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DOS FATOS.
PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELANTE AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS NÃO RESTARAM FARTAMENTE DEMONSTRADOS, DIANTE DAS CONTRADIÇÕES EXISTENTES NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA – INCABÍVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ESPECIALMENTE AS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA QUE GANHAM DESTAQUE NOS DELITOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, DESDE QUE CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, TAIS COMO OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, LAUDO DE EXAME DE CONSTATAÇÃO DE CONJUNÇÃO CARNAL E PARTES DAS PRÓRPIAS AFIRMAÇÕES DO APELANTE. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA MOSTRARAM-SE COESAS E LINEARES COM AS PROVAS PRODUZIDAS – SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, NOS TERMOS DO ART. 155 DO CPP.
APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime tombados sob o nº 8022392-08.2022.8.05.0001, oriundos da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelante o G.C.S. (conforme Ofício Circular nº 05/2024/SEJUD/GP) e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROVIDO o Apelo interposto, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala das Sessões, (data da assinatura digital)
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0004417-68.2015.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Ramos Da Silva
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832-A)
Advogado: Caio Leandro De Souza Bittencourt (OAB:BA76603-A)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Izael Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Valdeci Olívio De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004417-68.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
FORO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA
APELANTE: JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: DR RODRIGO COPPIETERS BARBOSA OAB/BA 18.832
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. FERNANDO ROGÉRIO VILA NOVA FILHO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO AS PENAS DE 01 (HUM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÓRGÃO/ENTIDADE A SER INDICADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, DEVENDO SER CUMPRIDAS À RAZÃO DE UMA HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO, RESPEITADA A DETRAÇÃO PENAL; BEM COMO A LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA CONSISTE NA OBRIGAÇÃO DE PERMANECER, AOS SÁBADOS E DOMINGOS, POR 05 (CINCO) HORAS DIÁRIAS, EM CASA DE ALBERGADO OU OUTRO ESTABELECIMENTO ADEQUADO, A SER INDICADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL E RESPEITADA A DETRAÇÃO PENAL. FOI CONCEDIDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.
INSURGÊNCIAS RECURSAIS:
01- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES, UNÍSSONOS E HARMÔNICOS ENTRE SI, NOS TERMOS DO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRECEDENTES. VERSÃO DO ACUSADO QUE INCORREU EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NÃO MERECENDO, ASSIM, CREDIBILIDADE.
02- PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DEFINITIVA DO ACUSADO PARA PATAMAR MÍNIMO. PREJUDICADO. PENA DEFINITIVA DO ACUSADO FIXADA NA MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO (2/3). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS. NADA A REPARAR POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0004417-68.2015.8.05.0191, que tem como Recorrente JOSÉ RAMOS DA SILVA e Recorrido MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E JULGAR IMPROVIDO O APELO, de acordo com o voto da Relatora:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000141-61.2018.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcilio Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)

Terceiro Interessado: Pina Gás
Terceiro Interessado: Eliene Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Sd/pm Lucas Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Sd/pm Abelio Cardoso
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo - Thomas Jefferson Duarte Pinto - Cpf - 651.679.965-20

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000141-61.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador: Ricardo Villaça
APELADO: MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s):DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO, NO VALOR DE R$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS).
1-NULIDADE AVENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, QUE NÃO INTEGROU A LIDE, ALEGANDO O TEMA 984 STJ. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE TITULAR DO IUS PUNIENDI. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO QUE ATUOU NO FEITO.
2-ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, §§ 1º E 2º, DA LEI 1060/50. INOCORRÊNCIA.DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. NOMEAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, § 3º, DA REFERIDA LEI. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. ATENDIMENTO AO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À RESOLUÇÃO N.º 05/2014 DA OAB/BA.
APELAÇÃO CONHECIDA, AFASTADA A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. MANTIDA A CONDENAÇÃO AO ESTADO DA BAHIA, EM PAGAR O VALOR DE R$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO ADVOGADO THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB/BA 39.400).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000141-61.2018.8.05.0264, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8130243-72.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Reginaldo De Jesus
Terceiro Interessado: Clarissa Ungarelli Sampaio Mattos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8130243-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: REGINALDO DE JESUS
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ PEREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: AUGUSTO AZEVEDO JR.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARLY ANDRADE

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. RÉU CONDENADO A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ACUSADO PRESO LOGO APÓS À PRÁTICA DELITIVA. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. SÚMULA N. 582/STJ. APLICAÇÃO DA PENA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8130243-72.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante REGINALDO DE JESUS e como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061340-48.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Andrei Fabiano Cerqueira Silva
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543-A)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8061340-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Clodoaldo Silva da Anunciação
RECORRIDO: ANDREI FABIANO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s):GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES – ARTIGOS 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI FEDERAL DE N.º 11.343/06; ARTIGO 16 LEI FEDERAL DE N.º 10.826/03 E; ARTIGO 244-B, DA LEI FEDERAL DE N.º 8.069/90. RECORRIDO TEVE LIBERDADE PROVISÓRIA DECRETADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

DO PEDIDO MINISTERIAL PARA QUE SEJA ESTABELECIDA A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO RECORRIDO.

IMPROVIDO.

1. Requer o parquet o estabelecimento da medida cautelar extrema. De acordo com a documentação inclusa, vê-se que existem indícios claros de que o recorrido foi preso em flagrante pela prática dos crimes de tráfico e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, emergindo dos autos fumus comissi delicti.

2. Contudo, ao tratar do periculum libertatis, considerou o M.M. a quo que o recorrido “possui residência fixa e não possui antecedentes criminais. ”. Há de se frisar, neste sentido, que, para que se decrete a custódia cautelar, deve ser provada a imprescindibilidade da medida, apoiando-se em circunstâncias fáticas do caso concreto que demonstrem que a soltura do agente coloca em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. No caso em liça, não se verifica situação fática que justifique a imposição da custódia cautelar, sobretudo porque o delito não extrapolou os limites do tipo penal, contando com modus operandi comum à espécie. O crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, não se verifica indícios de concurso de pessoas e não fora apreendida qualquer arma de fogo em posse do paciente, apenas três munições, sendo este réu primário, sem anotações criminais. Portanto, inexiste qualquer evidência de que ostente periculosidade que reclame a imposição da medida extrema.

CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU A LIBERDADE PROVISÓRIA DO RECORRIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos em sentido estrito, tombados sob nº. 8061340-48.2024.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, tendo como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como recorrido ANDREI FABIANO CERQUEIRA SILVA.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do recurso em sentido estrito, julgando, no mérito, IMPROVIDO PARA MANTER A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM FAVOR DE ANDREI FABIANO CERQUEIRA SILVA, QUE FOI CONDICIONADA A MEDIDAS PROVISÓRIAS DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8007554-13.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 67306046
Processo N° : 8007554-13.2022.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413113115000000117186595

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001049-09.2022.8.05.0145 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Adeval Dos Santos
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097-A)
Terceiro Interessado: Cb Pm Arlindo Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Agrimar Carvalho Miranda
Terceiro Interessado: Jose Mario Freire Louzada
Terceiro Interessado: Maria Lucia Silva Reis
Terceiro Interessado: Jose Veras Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001049-09.2022.8.05.0145
Juízo de origem: Vara Criminal da Comarca de João Dourado (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ADEVAL DOS SANTOS
Advogado(s): JOELSON SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotores de Justiça: Antônio Ferreira Leal Filho e Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira
Procurador de Justiça: José Alberto Leal Teles

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS, DO CÓDIGO PENAL.
1- ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO, PORQUANTO JUÍZO PRIMEVO PRONUNCIOU O RECORRENTE COMO INCURSO NO ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, MALGRADO TENHA O MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULADO, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVE (ART. 129, §1º, I E III, DO CÓDIGO PENAL) – NÃO ACOLHIMENTO – MAGISTRADO PODE JULGAR DE FORMA DIVERSA DO QUANTO PLEITEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O SISTEMA ACUSATÓRIO DEVE HARMONIZAR-SE COM O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

2- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE/ LESÃO GRAVE – INCABIMENTO – NÃO RESTOU COMPROVADA DE FORMA INCONTESTE A AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE, CONSIDERANDO-SE A QUANTIDADE DE GOLPES DE FACA E A ÁREA DAS LESÕES NO CORPO DA VÍTIMA, DENTRE ELAS O PESCOÇO. HAVENDO DÚVIDA ACERCA DA PRESENÇA DO ANIMUS NECANDI, CABE A QUESTÃO SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estritos tombados sob nº. 8001049-09.2022.8.05.0145, oriundos da Vara Criminal da Comarca de João Dourado (BA), em que figura como Recorrente ADEVAL DOS SANTOS e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e JULGAR IMPROVIDO o presente Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se a decisão de pronúncia, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala de Sessões, (data da assinatura digital)
Presidente
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000281-50.2024.8.05.0101 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cesar Pereira Neves
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390-A)
Apelado: Rogerio Da Silva Moreira
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000281-50.2024.8.05.0101
Foro de Origem: Vara Criminal da Comarca de Igaporã (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador do Estado: Ricardo José Costa Villaca
APELADO: CESAR PEREIRA NEVES
Advogado(s):CESAR PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como CESAR PEREIRA NEVES
Procuradora de Justiça: Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DO JÚRI ITINERANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – REJEIÇÃO – NO CASO DOS AUTOS, O RÉU FOI DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C 7º, DA LEI 11.340, PORTANTO NÃO SERIA ELE SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.
2- PRLIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO TEMA 984, DO STJ - REJEIÇÃO - MATÉRIA SERÁ ANALISADA NO MÉRITO3- PRELIMINAR DE NULIDADE AVENTADA PELO APELANTE, EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, QUE NÃO INTEGROU A LIDE - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE TITULAR DO IUS PUNIENDI. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL.
4- PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PORQUANTO VIOLOU-SE ART. 5º, §§ 1º E 2º, DA LEI 1.060/5 OU REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO – NÃO ACOLHIMENTO – DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. NOMEAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, § 3º, DA REFERIDA LEI. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE SE MOSTRAM RAZOÁVEIS, PROPORCIONAIS À ATUAÇÃO DO ADVOGADO, BEM COMO DE ACORDO COM O TEMA 984, DO STJ.
APELAÇÃO CONHECIDA, AFASTADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8000281-50.2024.8.05.0101, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Igaporã (BA), tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado o advogado CESAR PEREIRA NEVES (OAB/BA 47.390).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER O APELO, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0505011-37.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Felipe Isidoro Conceicao
Advogado: Juno Barbosa Leite (OAB:BA35594-A)
Advogado: Tamires Felix Alves Silva (OAB:BA80199-N)
Terceiro Interessado: Franciani Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Anderson Gomes Cruz
Terceiro Interessado: Taís Mara Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ibiraci Rezende De Miranda
Terceiro Interessado: Genivaldo Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Pâmella Gabrieli Brito Trindade
Terceiro Interessado: João Vitor Conceição Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505011-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FELIPE ISIDORO CONCEICAO
Advogado(s): JUNO BARBOSA LEITE, TAMIRES FELIX ALVES SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ADRIANA BRAGA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ TELES

ACORDÃO
APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE ÀS PENAS DE 6 (SEIS) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, ESTABELECIDO O VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II, § 2-A, INCISO I, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 244-B, DO ECA.
1-PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIDO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE.
2-PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO ALBERGADO. DEMONSTRADOS O DOMÍNIO DO FATO, A CONJUNÇÃO DE PROPÓSITOS E DESÍGNIOS NA PREPARAÇÃO E NA EXECUÇÃO DO DELITO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.
3-PLEITO DE AFASTAMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA 500/ STJ.
4-PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.
5-PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBEDADE. NÃO CONHECIDO. PRISÃO DO ACUSADO RELAXADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL.
6- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505011-37.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante FELIPE ISIDORO CONCEICAO e como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8045114-68.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcos Antonio De Souza Silva
Advogado: Rilson De Albuquerque Victor Junior (OAB:PE30103-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Sobradinho
Impetrante: Rilson De Albuquerque Victor Junior
Advogado: Rilson De Albuquerque Victor Junior (OAB:PE30103-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8045114-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante: RILSON DE ALBUQUERQUE VICTOR JÚNIOR
Paciente: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA
Advogado (s): Rilson de Albuquerque Victor Júnior (OAB/PE 30.103)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA
Procurado (a) de Justiça: Maria Adélia Bonelli
ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A, DA LEI N.º 11.340/2006. PRISÃO PREVENTIVA.
1. VENTILADA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. INDICADOS, NO DECRETO PRISIONAL, OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA (FUMUS COMMISSI DELICTI), BASEADOS NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ATÉ ENTÃO REUNIDOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE N.º 8000676-77.2024.8.05.0251, COM DESTAQUE PARA O DEPOIMENTO DA VÍTIMA, A QUAL RELATOU À AUTORIDADE POLICIAL QUE, EMBORA CIENTE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FIXADAS, O PACIENTE, EM TESE, REITERADAMENTE VINHA DESCUMPRINDO A DECISÃO JUDICIAL, APROXIMANDO-SE DE SUA RESIDÊNCIA E DA DE SEUS FAMILIARES (AVÓ MATERNA), PROFERINDO AMEAÇAS, TENDO A OFENDIDA AINDA INFORMADO QUE, NO DIA EM QUE PRESTOU DECLARAÇÕES NA DELEGACIA, O PACIENTE TERIA LHE SEGUIDO DE CASA ATÉ O TRABALHO, CONFORME TERMO DE DECLARAÇÕES. PACIENTE QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO DO TEOR DA DECISÃO QUE IMPÔS CONTRA ELE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS AUTOS DE N.º 8000401-31.2024.8.05.0251, DENTRE ELAS O DE NÃO SE APROXIMAR DA VÍTIMA, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 300 METROS. CONTEXTO QUE NÃO REVELA, DE PLANO, E NA PROFUNDIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE FATOS E PROVAS PERMITIDA NESTE WRIT, QUALQUER SINAL DE QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE FOI DECRETADA SEM QUE ESTIVESSE DELINEADA A MATERIALIDADE DO FATO.
2. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMMISSI DELICTI COMPROVADO E PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PERICULOSIDADE AFERIDA A PARTIR DO FATO DE QUE, MESMO DEPOIS DE CIENTIFICADO, O PACIENTE EM TESE DESCUMPRIU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE LHE FORAM IMPOSTAS, SUPOSTAMENTE PASSANDO DIVERSAS VEZES PELO LOCAL ONDE A VÍTIMA TRABALHA E SE APROXIMANDO DA SUA RESIDÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA, PROFERINDO AMEAÇAS, INCLUSIVE DE MORTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA EVIDENCIADA.
3. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO.
CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8045114-68.2024.8.05.0000, da Comarca de Sobradinho/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Rilson de Albuquerque Victor Júnior (OAB/PE 30.103), como Paciente, MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, e como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0300179-26.2017.8.05.0105 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Jocelino De Jesus Oliveira
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952-A)
Embargante: Ivanildo Pedro Rodrigues
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952-A)
Embargante: Marivanda Assis Dos Santos
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)
Embargante: Valdir Pereira Da Silva
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952-A)
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985-A)
Embargante: Valdecir Aparecido Da Silva
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)
Terceiro Interessado: Apf Sheldon Bastos Costa
Terceiro Interessado: Ten Pm René Pedro Da Silva Andrade
Terceiro Interessado: Joseval Almeida Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Alzemar De Jesus Melo
Terceiro Interessado: Jacson Silva Santos
Terceiro Interessado: Agnaldo Aragão Da Silva
Terceiro Interessado: Irenilce Silva Santos
Terceiro Interessado: Nildo Claudio De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Jolival Da Silva
Terceiro Interessado: Genivaldo Antonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Jenilton Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Edilene Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Claudio Elias Santos
Terceiro Interessado: Marli Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Patrícia Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Natali Macedo De Souza
Terceiro Interessado: Adailton Ricardo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jerlandio Santos Andrade
Terceiro Interessado: Rafaela Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Nizael De Souza
Terceiro Interessado: Nailton Teixeira
Terceiro Interessado: Soraia Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdir Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Elenito Da Silva Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0300179-26.2017.8.05.0105.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: JOCELINO DE JESUS OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, JACKSON DE SA MORENO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO N. 0300179-26.2017.8.05.0105. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTENTO DE SUPRIR FALHAS NA APELAÇÃO MANEJADA, ALÉM DE REVOLVER QUESTÕES MERITÓRIAS NÃO CONHECIDAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0300179-26.2017.8.05.0105.1.EDCrim, em que figuram como apelante JOCELINO DE JESUS OLIVEIRA e como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0300179-26.2017.8.05.0105 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Jocelino De Jesus Oliveira
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952-A)
Embargante: Ivanildo Pedro Rodrigues
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952-A)
Embargante: Marivanda Assis Dos Santos
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)
Embargante: Valdir Pereira Da Silva
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952-A)
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985-A)
Embargante: Valdecir Aparecido Da Silva
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)
Terceiro Interessado: Apf Sheldon Bastos Costa
Terceiro Interessado: Ten Pm René Pedro Da Silva Andrade
Terceiro Interessado: Joseval Almeida Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Alzemar De Jesus Melo
Terceiro Interessado: Jacson Silva Santos
Terceiro Interessado: Agnaldo Aragão Da Silva
Terceiro Interessado: Irenilce Silva Santos
Terceiro Interessado: Nildo Claudio De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Jolival Da Silva
Terceiro Interessado: Genivaldo Antonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Jenilton Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Edilene Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Claudio Elias Santos
Terceiro Interessado: Marli Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Patrícia Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Natali Macedo De Souza
Terceiro Interessado: Adailton Ricardo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jerlandio Santos Andrade
Terceiro Interessado: Rafaela Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Nizael De Souza
Terceiro Interessado: Nailton Teixeira
Terceiro Interessado: Soraia Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdir Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Elenito Da Silva Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0300179-26.2017.8.05.0105.2.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: JOCELINO DE JESUS OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, JACKSON DE SA MORENO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO N. 0300179-26.2017.8.05.0105. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTENTO DE SUPRIR FALHAS NA APELAÇÃO MANEJADA, ALÉM DE REVOLVER QUESTÕES MERITÓRIAS NÃO CONHECIDAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0300179-26.2017.8.05.0105.2.EDCrim, em que figuram como embargante JOCELINO DE JESUS OLIVEIRA e como embargado, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000706-60.2016.8.05.0081 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dhougllas Campos Serpa
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663-A)
Terceiro Interessado: Erislene Carvalho Moreira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Carla Magalhaes E Silva (oab:ba67663).defensora Dativa
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000706-60.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADA: DRA. CARLA MAGALHAES E SILVA OAB/BA 67.663
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SHEILA CERQUEIRA SUZART
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO.
1. NULIDADE DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO POR EXISTÊNCIA DO JÚRI ITINERANTE- DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAÇÃO EM PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. O CASO EM APREÇO TRATA-SE DE AÇÃO PENAL EM QUE SE APUROU PRATICA DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA C/C ART. 7º, INCISO II, LEI Nº. 11.340/06 (NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA), PRATICADO PELO RÉU DHOUGLLAS CAMPOS SERPA, EM FACE DE SUA EX-COMPANHEIRA, E.C.M.
2. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO, POR FORÇA DO ART. 5º, §§1º E 2º, DA LEI N.º 1.060/50, E IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE PROCESSO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PELO JUIZ PROCESSANTE, A FIM DE GARANTIR A ASSISTÊNCIA AO HIPOSSUFICIENTE E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. PRECEDENTES DO STJ.
3. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB (TEMA 984/STJ) E EXCESSIVIDADE NOS VALORES ARBITRADOS. REJEIÇÃO. VALOR ESTIPULADO SEGUNDO A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE PARA O MAGISTRADO, PARA FIM DE ARBITRAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEFENSOR DATIVO (TEMA 984 DO STJ). MONTANTE FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), INFERIOR AO REFERENCIAL DA TABELA VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA, NÃO SE MOSTRANDO IRRAZOÁVEL EXACERBADO OU INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO NO FEITO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000706-60.2016.8.05.0081 da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelada Dra. Carla Magalhães e Silva OAB/BA 67.663.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em que se CONHECE E JULGA IMPROVIDO o presente o recurso de Apelação interposto, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000194-76.2017.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)

Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 67568402
Processo N° : 0000194-76.2017.8.05.0264
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413124361300000117438815

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000111-95.2019.8.05.0262 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Gabriel Da Silva Borges
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505-A)
Terceiro Interessado: Dourivaldo Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Elson Cardoso Souza
Terceiro Interessado: Giovana Da Silva Borges
Terceiro Interessado: Edmundo Borges Dos Santos
Apelado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (oab:ba49505).defensor Dativo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: Apelação Criminal n.º 0000111-95.2019.8.05.0262
Foro de Origem: Uauá – Vara Criminal
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: ESTADO DA BAHIA
Procurador (a) do Estado: Ricardo José Costa Villaça
Apelados: WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS
Advogado: Willyan Alberto Teles dos Santos (OAB/BA 49.505)
Procurador (a) de Justiça: Marly Barreto de Andrade
Assunto: Honorários Advocatícios
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO, NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).
PLEITOS RECURSAIS:
1. NULIDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ESPECIALIZADO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR EM PLENÁRIO DO JÚRI. NÃO CONHECIMENTO. FALTA INTERESSE RECURSAL SOBRE O TEMA, VEZ QUE O PRESENTE PROCESSO TRATA DA INFRAÇÃO PENAL DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SENDO TOTALMENTE INAPLICÁVEL QUALQUER NORMA ESPECÍFICA PARA A DEFESA DO ACUSADO NO TRIBUNAL DO JÚRI.
2. ALEGADA NULIDADE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONSTATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE TITULAR DO IUS PUNIENDI. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO QUE ATUOU NO FEITO.
3. APONTADA VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO, POR FORÇA DO ART. 5º, §§1º E 2º, DA LEI N.º 1.060/50, E IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE PROCESSO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA E INEXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO BAHIA (OAB/BA), NO MUNICÍPIO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PELO JUIZ DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, § 3º, DA REFERIDA LEI, A FIM DE GARANTIR A

ASSISTÊNCIA AO HIPOSSUFICIENTE. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM SENTENÇA PENAL. PRECEDENTES DO STJ.
4. VENTILADA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB (TEMA 984/STJ) E REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS, POR TEREM SIDO EXCESSIVOS. REJEIÇÃO. VALOR ESTIPULADO SEGUNDO A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE PARA O MAGISTRADO, PARA FIM DE ARBITRAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEFENSOR DATIVO (TEMA 984 DO STJ). MONTANTE FIXADO INFERIOR AO REFERENCIAL DA TABELA VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA, NÃO SE MOSTRANDO IRRAZOÁVEL, EXACERBADO OU INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO NO PROCESSO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.
CONCLUSÃO: RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0000111-95.2019.8.05.0262, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Uauá, tendo, como recorrente, ESTADO DA BAHIA, e, como recorridos, o advogado WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000313-10.2020.8.05.0142 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel De Lima
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681-A)
Apelado: Wanderson De Souza
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)
Terceiro Interessado: Cb/pm Rubens Ferreira Damascena
Terceiro Interessado: Cb/pm Roberio Ferreira Damascena
Terceiro Interessado: Fagner Silva De Lima
Terceiro Interessado: Fabiana Silva De Lima
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000313-10.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Procurador: RICARDO VILLAÇA

APELADO: DANIEL DE LIMA e outros
Advogado(s):JOSE HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO, MANUEL ANTONIO DE MOURA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PAGAR A QUANTIA DE R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE HONORÁRIOS, EM FAVOR DO BEL. MANUEL ANTÔNIO DE MOURA, OAB/BA 8.185, E DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO BEL. JOSÉ HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO, OAB/BA 55.681, NOMEADOS DEFENSORES DATIVOS EM AÇÃO PENAL.
1-NULIDADE AVENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, QUE NÃO INTEGROU A LIDE, ALEGANDO O TEMA 984 STJ. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE TITULAR DO IUS PUNIENDI. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS DEVIDOS AOS ADVOGADOS DATIVOS QUE ATUARAM NO FEITO.
2-ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, §§ 1º E 2º, DA LEI 1060/50. INOCORRÊNCIA. DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. NOMEAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, § 3º, DA

REFERIDA LEI. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. ATENDIMENTO AO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À RESOLUÇÃO N.º 05/2014 DA OAB/BA.
APELAÇÃO CONHECIDA, AFASTADA A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. MANTIDA A CONDENAÇÃO AO ESTADO DA BAHIA, EM PAGAR A QUANTIA DE R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE HONORÁRIOS, EM FAVOR DO BEL. MANUEL ANTÔNIO DE MOURA, OAB/BA 8.185, E DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO BEL. JOSÉ HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO, OAB/BA 55.681.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000313-10.2020.8.05.0142, em que figuram como apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros e como apelado DANIEL DE LIMA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER, vencida a preliminar, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8031433-28.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jailton Pamponet Pimentel
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Juciara Andrade Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8031433-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
FORO DE ORIGEM: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA PAULA LIMOEIRO CARVALHO MACÊDO
RECORRIDO: JAILTON PAMPONET PIMENTEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JUAREZ ANGELIN MARTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARILENE PEREIRA MOTA
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DOE STADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 2º, INCISO III (DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO) C/C §6º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DE PISO EM FACE DA INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NA HIPÓTESE, RECONHECIDA A JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL EM FACE DA EXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 709 DO STF. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RESE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito tombados sob nº. 8031433-28.2024.8.05.0001, oriundos da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, que tem como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrido JAILTON PAMPONET PIMENTEL.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito interposto pelo órgão ministerial, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000935-60.2018.8.05.0142 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Natanael Elias Lopes Da Paixao
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Apelado: Andre Felipe Dos Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)

Terceiro Interessado: Joao Paulo Souza Hungria
Terceiro Interessado: Sgt/pm Adenoaldo Alves Costa
Terceiro Interessado: Cb/pm Marcos Carvalho Nascimento
Terceiro Interessado: Cb/pm Carlos Alberto Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Bruna Madilene Correia Da Silva
Apelado: Defensor Dativo - Kleiton Gonçalves De Carvalho Alves -cpf - 288.407.648-44
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000935-60.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSE COSTA VILLACA
APELADO: NATANAEL ELIAS LOPES DA PAIXAO e outros (2)
Advogado(s):KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA:ARMÊNIA CRISTINA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO.
1.NULIDADE DA NOMEAÇAO DO DEFENSOR POR EXISTÊNCIA DE JÚRI ITINERANTE - DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAÇÃO EM PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. TRATA-SE DE AÇÃO PENAL EM QUE SE APUROU PRÁTICA DO CRIME DO ART. 157. § 1º E §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO PELOS RÉUS NATANAEL ELIAS LOPES DA PAIXÃO e ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS
2. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO, POR FORÇA DO ART. 5º, §§1º E 2º, DA LEI N.º 1.060/50, E IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE PROCESSO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA DE CAMAMU/BA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PELO JUIZ PROCESSANTE, A FIM DE GARANTIR A ASSISTÊNCIA AO HIPOSSUFICIENTE E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. PRECEDENTES DO STJ.
3. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB (TEMA 984/STJ) E EXCESSIVIDADE NOS VALORES ARBITRADOS. REJEIÇÃO. VALOR ESTIPULADO SEGUNDO A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE PARA O MAGISTRADO, PARA FIM DE ARBITRAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEFENSOR DATIVO (TEMA 984 DO STJ). MONTANTE FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), DE ACORDO COM O REFERENCIAL DA TABELA VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA, NÃO SE MOSTRANDO IRRAZOÁVEL EXACERBADO OU INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO NO FEITO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0000935-60.2018.8.05.0142 , oriundos da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/BA, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado o advogado KLEITON GONÇALVES DE CARVALHO ALVES OAB/BA 51.141 .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER O APELO, AFASTAR A PRELIMINAR ARGUÍDA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença, na parte impugnada, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8119603-78.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: James Silva Santos Correia
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812-A)
Apelado: Carlos Seabra Suarez
Advogado: Roberto Podval (OAB:SP101458-A)
Advogado: Janaina Ferreira (OAB:SP440412-A)
Advogado: Luis Fernando Silveira Beraldo (OAB:SP206352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8119603-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Advogado(s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR
APELADO: CARLOS SEABRA SUAREZ
Advogado(s): ROBERTO PODVAL, JANAINA FERREIRA, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
Procuradoria de Justiça: SHEILA CERQUEIRA SUZART

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. RECORRENTE CONDENADO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 139 E 140 C/C ART. 141, III E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) MESES E 32 (TRINTA E DOIS) DIAS DE DETENÇÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO REGIME SEMIABERTO, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, QUE CONSISTIRÁ NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NARRANDI E CRITICANDI. INEXISTÊNCIA DE CLAREZA ACERCA DOS FATOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS. ADEQUAÇÃO TÍPICA DEFICIENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA ABSOLVER O RECORRENTE/QUERELADO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8119603-78.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JAMES SILVA SANTOS CORREIA e como apelado CARLOS SEABRA SUAREZ.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8044053-75.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Oades Goncalves De Jesus
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361-A)
Impetrante: Iury Brito Santana
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Vitória Da Conquista-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8044053-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante (s): IURY BRITO SANTANA
Paciente: OADES GONÇALVES DE JESUS
Advogado (s): Iury Brito Santana (OAB/BA 45.361)
Impetrado: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Procurador (a) de Justiça: Marly Barreto de Andrade
ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.
1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AFERIDA A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVESTEM O FATO, ENVOLVENDO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA, EM ÔNIBUS DE PASSAGEIROS, SOMADA À RESIDÊNCIA DO PACIENTE EM ESTADO DIVERSO E AUSÊNCIA DE VÍNCULO PERMANENTE COM O DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL EVIDENCIADA.
2. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA

E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO.
3. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS.
4. APONTADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. OFERECIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 15/07/2024, IMPUTANDO AO PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (PROCESSO N.º 8012412-23.2024.8.05.0274). PERDA DO OBJETO DO WRIT, NO PONTO.
CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8044053-75.2024.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figura, como Impetrante, o advogado Iury Brito Santana (OAB/BA 45.361), como Paciente, OADES GONÇALVES DE JESUS, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus impetrada, nos termos do voto da Desembargadora relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8045959-03.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Iaçu
Paciente: Sandro Santiago Ribeiro
Paciente: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045959-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: SANDRO SANTIAGO RIBEIRO
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IAÇU/BA
PROCURADORA: DRA. SHEILA CERQUEIRA SUZART
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUTA INSCULPIDA NO ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB E ART. 1º, INCISO I DA LEI 8.072/90. ALEGATIVA CONSTRAGIMENTO ILEGAL SUPORTADO PELO PACIENTE DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA MARCAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI, BEM COMO AUSÊNCIA DE REVISÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO. PREJUDICADO. INFORMES JUDICIAIS COMUNICANDO QUE A SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI JÁ FOI DESIGNADA PARA O DIA 24/10/2024 E JUNTANDO DECISÃO DA REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA DO COACTO, SENDO ESTA MANTIDA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP C/C ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. EXTINÇÃO DO PRESENTE WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMÉDIO HERÓICO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos esses autos de habeas corpus, sob o nº 8045959-03.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante Defensoria Pública do Estado da Bahia e Paciente SANDRO SANTIAGO RIBEIRO.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, para julgar prejudicado o Habeas Corpus, extinguindo o presente writ, sem julgamento de mérito, o fazendo com os seguintes fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8047429-69.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Andre Felipe Patatiba Evangelista

Advogado: Brendow Alves Gama (OAB:ES28459)
Impetrante: Brendow Alves Gama
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Ilhéus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047429-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ANDRE FELIPE PATATIBA EVANGELISTA
IMPETRANTE: DR. BRENDOW ALVES GAMA OAB/ES 28.459
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ARMÊNIA CRISTINA SANTOS
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE ESTÁ SENDO PROCESSADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL DE Nº. 8005192-36.2023.8.05.0103 PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 129, CAPUT, POR TRÊS VEZES, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, OCORRIDOS, EM TESE, NO DIA 07/01/2023.
1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTE A NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONSIDERANDO A FUGA DO PACIENTE APÓS O EVENTO. DESTA FORMA, É POSSÍVEL OBSERVAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A IMPETRADA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE. PRECEDENTES STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO.

2- ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ.

PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8047429-69.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado Brendow Alves Gamam OAB/ES: 28.459 em favor de ANDRÉ FELIPE PATATIBA EVANGELISTA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penal da Comarca de Ilhéus/Ba.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500754-66.2017.8.05.0229 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Eduardo Silva Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Santo Antônio De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500754-66.2017.8.05.0229.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: EDUARDO SILVA SANTOS
Defensor Público: Marcos Antônio Pithon Nascimento
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Procuradora de Justiça: Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo

ACORDÃO

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE, NÃO ACOLHEU A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, JULGOU IMPROVIDO O APELO INTERPOSTO, MANTENDO A SENTENÇA IMPUGNADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO, PORQUANTO ACOLHEU O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/06, DE ENCONTRO CONTRARIAMENTE AO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 506, DO STF – NÃO ACOLHIMENTO – NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NO DECISUM EMBARGADO. TODOS OS PEDIDOS FORAM ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA, QUE NÃO É CABÍVEL NA VIA ELEITA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração com efeito modificativo nº 0500754-66.2017.8.05.0229.1 EDCrim, opostos contra o acórdão que, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo, não acolheu a preliminar de nulidade da sentença aventada pela defesa e julgou improvido o Apelo interposto pelo ora Embargante EDUARDO SILVA SANTOS, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar os embargos declaratórios com efeitos infringentes, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002542-81.2023.8.05.0243 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Jorge Quintino Ferreira
Advogado: Miguel Garcia Nogueira (OAB:MT18790/O-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Rodoviária Federal Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8002542-81.2023.8.05.0243.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: JOSE JORGE QUINTINO FERREIRA
Advogado(s): MIGUEL GARCIA NOGUEIRA (OAB:MT18790/O-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os efeitos infringentes que o Embargante pretende atribuir ao presente recurso, encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0534969-39.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Iuri Cardoso De Oliveira
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941-A)

Advogado: Iuri Cardoso De Oliveira (OAB:BA17495-A)
Embargado: Danielle Sobral Porto Costa De Oliveira
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Yuri Andrei Buri Santana Dos Santos (OAB:BA62326-A)
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0534969-39.2018.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: IURI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941-A), IURI CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA17495-A)
EMBARGADO: DANIELLE SOBRAL PORTO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA62326-A)
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
DESPACHO

Considerando a arguição de Exceção de Suspeição, formulada nos autos dos presentes Embargos de Declaração por IURI CARDOSO DE OLIVEIRA, encaminhem-se os autos à digna DESA. SORAYA MORADILLO PINTO para sua manifestação, na forma regimental.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0530103-27.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Embargante: Caetano De Lacerda Albuquerque
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485-A)
Advogado: Sidney Carlos Mangabeira Campos Filho (OAB:BA33376-A)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Terceiro Interessado: André Luiz Bião Philadelpho Neves
Terceiro Interessado: Terezinha Querino Azevedo
Terceiro Interessado: Fernando Antônio Lima Habib
Terceiro Interessado: Maria Helena Lucena
Terceiro Interessado: Edimilson De Lima Dias
Terceiro Interessado: Bruno De Faria Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0530103-27.2014.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: CAETANO DE LACERDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. ANDRE REQUIÃO MOURA, OAB/BA 24.448
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO DIANTE DO NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACOLHIMENTO. PENA IMPOSTA AO EMBARGANTE DE 01 (HUM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS. ART. 109, INCISO V DO CPB. NA HIPÓTESE, DECURSO DE PRAZO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE RECONHECIDAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0530103-27.2014.8.05.0001.1, opostos em face do Acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal tombada sob mesma numeração, figurando como Embargante CAETANO DE LACERDA ALBUQUERQUE e Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, modificando-se o Acórdão embargado pelo reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000416-24.2015.8.05.0164 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Edvaldo Conceiçao França
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)
Terceiro Interessado: Vera Lucia Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Patricia Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Elianay De Carvalho Nascimento
Terceiro Interessado: Roseane Santos França
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000416-24.2015.8.05.0164
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador: RICARDO VILLAÇA
APELADO: EDVALDO CONCEIÇAO FRANÇA e outros
Advogado(s):FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO, NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
1-NULIDADE AVENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, QUE NÃO INTEGROU A LIDE, ALEGANDO O TEMA 984 STJ. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE TITULAR DO IUS PUNIENDI. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO QUE ATUOU NO FEITO.
2-ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, §§ 1º E 2º, DA LEI 1060/50. INOCORRÊNCIA. DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. NOMEAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, § 3º, DA REFERIDA LEI. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. ATENDIMENTO AO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À RESOLUÇÃO N.º 05/2014 DA OAB/BA.
APELAÇÃO CONHECIDA, AFASTADA A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. MANTIDA A CONDENAÇÃO AO ESTADO DA BAHIA, EM PAGAR O VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO ADVOGADO FERNANDO CÉSAR DE CASTRO SILVA, OAB/BA 42.640.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000416-24.2015.8.05.0164, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado EDVALDO CONCEIÇAO FRANÇA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER DA APELAÇÃO, E SUPERADA A PRELIMINAR, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001846-98.2021.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ailton Das Neves De Jesus
Terceiro Interessado: Viviane Nunes Pereira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001846-98.2021.8.05.0248
Juízo de origem: 2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: AILTON DAS NEVES DE JESUS
Defensores Públicos: Carolina Martins Valladares e Mateus Ferreira Costa
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotora de Justiça: Núbia Rolim dos Santos
Procuradora de Justiça: Nivea Cristina Pinheiro Leite

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 E 129, § 9º C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C A LEI N°11.340/2006, À PENA DE 08 (OITO) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO.
1- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE DOS CRIMES A ELE IMPUTADOS, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES ACERCA DO CRIME DE AMEAÇA E DE LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO, ESPECIALMENTE PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DESTA NATUREZA, SE LASTREADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. NO CASO DOS AUTOS O LAUDO DE EXAME DE LESOES CORPORAIS. PRECEDENTES STJ. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO INJUSTA OU USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOSIMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA NOS DELITOS PERPETRADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES OS STJ.
2- POSTULAÇÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA, FIXAÇÃO DAS PENAS BASILARES NO MÍNIMO LEGAL, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO CRIME DE LESÃO CORPORAL E EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NOART. 61, II, 'F', DO CÓDIGO PENAL, NO DELITO DE AMEAÇA, NA MEDIDA EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO POSTULOU NESSE SENTIDO, OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO – PARCIALMENTE ACOLHIDA – A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CONSIDERANDO A PRÁTICA DO CRIME COMETIDO NA FRENTE DOS FILHOS MENORES. NO QUE SE REFERE AO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO CRIME DE LESÃO CORPORAL, É CABÍVEL, PORQUANTO, O RECORRENTE ADMITIDO PARCIALMENTE AS AGRESSÕES REALIZADAS. PRECEDENTE DO STJ. POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE PELO MAGISTRADO, MESMO QUE NÃO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO AFRONTA O SISTEMA ACUSATÓRIO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGUNDO STF, O SISTEMA ACUSATÓRIO DEVE ESTÁ EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PENA PROVISÓRIA DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS REDIMENSIONADA PARA 05 MESES E 25 DIAS DE DETENÇÃO. APRLICANDO-SE A REGRA DO CONCURSO MATERIAL, PASSA A REPRIMENDA TOTAL A SER ESTABELECIDA EM 07 MESES E 20 DIAS DE DETENÇÃO.
3- ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO – PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA, AINDA QUE NÃO ESTABELECIDA QUANTIA DETERMINADA. TEMA 983, DO STJ. VALOR FIXADO MOSTRA-SE RAZOÁVEL
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA
Vistos, relatos e discutidos estes autos de Apelação Criminais tombadas sob n° 8001846-98.2021.8.05.0248, oriundos da 2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, tendo como Apelante AILTON DAS NEVES DE JESUS e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Apelo defensivo e, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala das Sessões (data da assinatura digital).
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000126-03.2019.8.05.0153 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Glauber Da Silva Albuquerque
Advogado: Graciella De Fatima Rocha Santos (OAB:BA59590-A)
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora
Representante: Policia Civil Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000126-03.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado(s): GRACIELLA DE FATIMA ROCHA SANTOS, ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Marco Aurélio Rubick da Silva
Procuradora de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO – ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV, COMBINADO COM O 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE PRONUNCIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.
PLEITOS RECURSAIS.
I – DO PEDIDO DE DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
1. Concernente à materialidade delitiva, esta se encontra positivada no ID. 65813373 – Pág. 3, que respondeu “sim” aos quesitos da existência de ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado e da incapacidade para ocupações habituais, por mais de trinta dias, restando comprovado que Filipe Mendes Santos foi alvejado por disparos de arma de fogo.
2. Quanto aos indícios da autoria delitiva, tanto a vítima quanto seu patrão, o qual tinha sido furtado, no contexto relatado alhures, apontam GLAUBER como um possível mandante do crime, considerando ter sido uma das pessoas que supostamente furtou o Sr. Roberto Rochael da Rocha Alcantara Filho, visto ter sido uma das pessoas que devolveu o material objeto do furto e que teria ameaçado o Sr. Roberto e seus funcionários, no contexto da devolução do material.
3. No iudicium accusationis não se exige a higidez do acervo probatório essencial à formação do juízo de certeza necessário para a condenação. A apreciação do meritum causae nos crimes dolosos contra a vida compete somente ao Conselho de Sentença, como juiz natural do feito. Portanto, resta inconcebível a absolvição sumária ou a despronúncia do recorrente, tendo em vista às provas de materialidade delitiva e os indícios de autoria apontando-lhe como possível autor do crime, o que torna o recurso em sentido estrito defensivo, nesse ponto, visivelmente incabível. A defesa acerca da suposta dúvida no acervo probatório dos autos deve ser realizada perante o Tribunal do Júri.
II – DO PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO.
1. Requer o recorrente o decote das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Neste diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça instrui que a exclusão de qualificadoras na primeira fase do procedimento escalonado ao Tribunal do Júri só pode ocorrer em caso improcedência manifesta.
2. Contudo, como se pode ler dos depoimentos colacionados no capítulo anterior, citando a decisão de pronúncia primeva, existem indícios testemunhais de que a motivação do crime tenha sido uma vingança por a vítima ter atribuído ao réu um furto supostamente ocorrido. Nesse sentido, o STJ possui ampla jurisprudência afirmando que tal motivo não é manifestamente improcedente e deve ser submetido ao crivo do júri.
3. Da mesma forma, há indícios nos autos de que a vítima foi surpreendida ao chegar em casa, quando foi alvejada pelas costas por diversos disparos de arma de fogo, o que a jurisprudência considera digno de ser apreciado pelo Tribunal do Júri a título de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido
CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO, JULGADO, NO MÉRITO, IMPROVIDO, MANTENDO-SE A PRONÚNCIA DO RECORRENTE PARA QUE ESTE SEJA JULGADO FRENTE AO TRIBUNAL POPULAR PELO CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV, COMBINADO COM O 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos em sentido estrito, tombados sob nº. 0000126-03.2019.8.05.0153, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, tendo como recorrente GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do recurso em sentido estrito, julgando, no mérito, IMPROVIDO, PARA MANTER A PRONÚNCIA DO RECORRENTE DE MANEIRA QUE ESTE SEJA JULGADO FRENTE AO TRIBUNAL POPULAR PELO CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV, COMBINADO COM O 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0301272-73.2015.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Adrian Santos Sales
Terceiro Interessado: Adrian Santos Sales
Terceiro Interessado: Andreia Lima Santos
Terceiro Interessado: Pc Jose Carlos Dos Santos Mendes
Terceiro Interessado: Jurandir Silva Rocha
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luan Carlos Sales Cruz
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634-A)
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301272-73.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
FORO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPÓLIS/BA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: DR. FELIPE VIAN OAB/BA 23.634
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO.
1. NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONSTATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE TITULAR DO IUS PUNIENDI. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO QUE ATUOU NO FEITO.
2. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO, POR FORÇA DO ART. 5º, §§1º E 2º, DA LEI N.º 1.060/50, E IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE PROCESSO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA DE EUNAPÓLIS/BA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PELO JUIZ PROCESSANTE, A FIM DE GARANTIR A ASSISTÊNCIA AO HIPOSSUFICIENTE E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. PRECEDENTES DO STJ.
3. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB (TEMA 984/STJ) E EXCESSIVIDADE NOS VALORES ARBITRADOS. REJEIÇÃO. VALOR ESTIPULADO SEGUNDO A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE PARA O MAGISTRADO, PARA FIM DE ARBITRAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEFENSOR DATIVO (TEMA 984 DO STJ). MONTANTE FIXADO EM R$ 9.500,00 (NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS), NO EXATO VALOR DO REFERENCIAL DA TABELA VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA, NÃO SE MOSTRANDO IRRAZOÁVEL EXACERBADO OU INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO NO FEITO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001280-66.2017.8.05.0043 da Comarca de Canavieiras/BA, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado Dr. Felipe Vian OAB/BA 23.634.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em que se CONHECE E JULGA IMPROVIDO o presente o recurso de Apelação interposto, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8046870-15.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lorena Silva De Oliveira Santos
Paciente: Adriano Nunes Cardoso
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Impetrado: 1 Vara Criminal De Nazare

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8046870-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
Paciente: ADRIANO NUNES CARDOSO
Advogado (s): Lorena Silva de Oliveira Santos (OAB/BA 65.482)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ
Procurador (a) de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli
ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.
1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRADO O PERICULUM LIBERTATIS, FRENTE À PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, PELO SUPOSTO COMETIMENTO DE NOVO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, APÓS A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA VERIFICADA. MOTIVO SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
2. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO.
3. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS.
4. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME SEMIABERTO. NÃO VERIFICAÇÃO. FIXADO NA SENTENÇA O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA DO PACIENTE, TENDO SIDO DETERMINADO, PARA FIM DO RECOLHIMENTO CAUTELAR, QUE LHE FOSSE DADO O MESMO TRATAMENTO DISPENSADO AO CONDENADO AO REGIME SEMIABERTO, COM RECOMENDAÇÃO NESSE SENTIDO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NO SENTIDO DA COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME SEMIABERTO, QUANDO DETERMINADA A ADEQUAÇÃO DA PRISÃO AO REFERIDO REGIME, CONFORME ORDENADO NO ATO COATOR HOSTILIZADO.
CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8046870-15.2024.8.05.0000, da Comarca de Nazaré/BA, em que figura, como Impetrante, a advogada Lorena Silva de Oliveira Santos (OAB/BA 65.482), como Paciente, ADRIANO NUNES CARDOSO, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8048345-06.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lorena Custodio De Almeida
Impetrado: Juízo Da Vara Do Júri Da Comarca De Vitória Da Conquista

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048345-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LORENA CUSTODIO DE ALMEIDA
Defensor Público: Henrique Alves da Silva
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Procuradora de Justiça: Eny Magalhães Silva

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE, EM 21/07/2024, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIDADE COATORA CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA POR ENTENDER PRESENTES OS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA LIBERDADE AMBULATORIAL DA PACIENTE, PORQUANTO O DECRETO PREVENTIVO NÃO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA, APENAS SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NOS AUTOS, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E PROVA DE OCUPAÇÃO LÍCITA, SEM APRESENTAR ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS, SENDO SUFICIENTES A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INCLUSIVE A PRISÃO DOMICILIAR, PORQUANTO É MÃE DE DUAS CRIANÇA DE 9 E 2 ANOS DE IDADE - ACOLHIMENTO – IMPETRADO DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DA PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTES A NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA EMBASAR O DECRETO PREVENTIVO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA, QUE NÃO É PERMITIDA NO ESTADO DE DIREITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E DE OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO É SUFICIENTE PARA APLICAR A MEDIDA EXTREMA. ADEMAIS, CONSTAM NOSA UTOS O ENDEREÇO DA VÍTIMA, NÃO HAVENDO REGISTROS DE INQUÉRITOS OU AÇOES INSTAURADAS. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA E DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS MOSTRAM-SE SUFICIENTES.
ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARCIALMENTE
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8048345-06.2024.8.05.0000, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente LORENA CUSTÓDIO DE ALMEIDA e, como Autoridade indigitada Coatora, o Juiz de Direito do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Vitória da Conquista (BA).
ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM de Habeas Corpus, ratificando a decisão liminar deferida, o fazendo com os seguintes fundamentos:
Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8047713-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Filipe Santana Pitanga De Jesus
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana Vara Do Juri
Impetrante: Joari Wagner Marinho Almeida
Paciente: Edson Cavalcante De Oliveira
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8047713-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS
Paciente: EDSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado (s): Joari Wagner Marinho Almeida (OAB/BA 25.316) e Filipe Santana Pitanga de Jesus (OAB/BA 82.469)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Procurador (a) de Justiça: Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp
ACORDÃO
HABEAS CORPUS CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.
1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE, REVELADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AFASTADO, PORÉM, O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POR NÃO EMERGIR DOS AUTOS QUE O PACIENTE TENHA TENTADO SE FURTAR À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL.
2. AVENTADAS DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO DECRETADA, COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, SENDO INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES.
3. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS.
CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8047713-77.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Joari Wagner Marinho Almeida (OAB/BA 25.316) e Filipe Santana Pitanga de Jesus (OAB/BA 82.469), como Paciente, EDSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8048520-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 67953405
Processo N° : 8048520-97.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB:BA75562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413161581300000117807580

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000797-42.2023.8.05.0057 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457-A)

Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)

Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008-A)

Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68041566
Processo N° : 8000797-42.2023.8.05.0057.1.EDCrim
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457-A), GILMAR BRITO DOS SANTOS (OAB:BA61425-A), JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413162487300000117893031

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051326-08.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Matheus Ian Telles Freitas
Impetrante: Jackson Silva Barros Leal
Impetrante: Mauricio Campos De Faria
Paciente: Jose Bomfim De Almeida Correia
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822-A)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833-A)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124-A)
Impetrado: Juiz Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Santo Antônio De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8051326-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante (s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS, JACKSON SILVA BARROS LEAL e MAURÍCIO CAMPOS DE FARIA
Paciente: JOSÉ BOMFIM DE ALMEIDA CORREIA
Advogado (s): Matheus Ian Telles Freitas (OAB/BA 42.822), Jackson Silva Barros Leal (OAB/BA 42.124) e Maurício Campos de Faria (OAB/BA 42.833)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino
ACORDÃO
HABEAS CORPUS CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.
1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES IMPUTADOS, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE. DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS NO CONTEXTO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONTRA UMA DAS VÍTIMAS. FUGA DO PACIENTE APÓS OS FATOS DELITUOSOS. SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO O PERICULUM LIBERTATIS, FRENTE À NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
2. AVENTADAS DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO DECRETADA, COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, SENDO INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA.

3. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS.
4. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. INTERVALO DE TEMPO ENTRE OS FATOS DELITUOSOS E A PRISÃO PREVENTIVA QUE EXIGE ANÁLISE NÃO SEGUNDO CRITÉRIOS PURAMENTE ARITMÉTICOS, MAS DIANTE DO CONTEXTO DA CAUSA, REVELADOR DA GRAVIDADE DA CONDUTA, DA PERICULOSIDADE DO AGENTE E DO RISCO DE FRUSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, À LUZ DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEMAIS, SOMADO AO FUNDAMENTO DE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA, A PRISÃO CAUTELAR FOI DECRETADA EM VIRTUDE DO RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EM FACE DA FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA APÓS A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO, PERMANECENDO EM LOCAL IGNORADO ATÉ OS DIAS ATUAIS, O QUE EXPLICA O DECURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E A IMPETRAÇÃO DO WRIT, LAPSO TEMPORAL QUE NÃO PODE, POR ÓBVIO, BENEFICIAR AQUELE QUE DEMONSTRA INTERESSE EM SE FURTAR À RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.
5. ADUZIDA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DA PATERNIDADE DE FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS, PORTADOR NECESSIDADES ESPECIAIS (CID F91). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO. EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO NÃO ATENDIDA (ART. 318, VI E PARÁGRAFO ÚNICO). JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8051326-08.2024.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Matheus Ian Telles Freitas (OAB/BA 42.822), Jackson Silva Barros Leal (OAB/BA 42.124) e Maurício Campos de Faria (OAB/BA 42.833), como Paciente, JOSÉ BOMFIM DE ALMEIDA CORREIA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500251-36.2020.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tawan Barroso Alcantara Santana
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Genilda Dias Neles
Terceiro Interessado: Railda Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: ª Coorpin De Alagoinhasba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500251-36.2020.8.05.0004
Foro de Origem: 2ª Vara Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Alagoinhas/BA
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: TAWAN BARROSO ALCÂNTARA SANTANA
Defensora Pública: Rebeca Sampaio Lima e Silva
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Rafael de Castro Matias
Procuradora de Justiça: Armênia Cristina Santos

ACORDÃO
DIREITO PENAL. APELAÇÃO CIMINAL. APELADO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I E ART. 157, § 3º, II, NA FORMA DO ART. 70, SEGUNDA PARTE, TODOS DO CP, E DO ART. 244, DA LEI N° 8.069/1990, À PENA DE 46 (QUARENTA E SEIS ANOS) 07 (SETE) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA.
PLEITOS RECURSAIS:

1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIDA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEMONSTRADO DE FORMA SEGURA NOS AUTOS, SOBRETUDO PELA DECLARAÇÃO DE UMA DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM JUÍZO, QUE O APELANTE, EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS COM OUTRO AGENTE, ADENTRANDO A RESIDÊNCIA DOS OFENDIDOS MEDIANTE EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, SUBTRAÍRAM PERTENCES DAS VÍTIMAS E UMA QUANTIA EM DINHEIRO, E POSTERIORMENTE ATIRARAM CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, QUE VEIO A ÓBITO.
2. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO – REJEIÇÃO - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO, APLICANDO-SE AO CASO O ART.70 DO CÓDIGO PENAL, UMA VEZ QUE O APELANTE PRATICOU UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS, SUBTRAINDO BENS DE PESSOAS DIFERENTES.
3. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – NÃO ACOLHIMENTO – JUÍZO A QUO FIXOU A PENA COM BASE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SEGUNDO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA.
4. AFASTAMENTO DA PENA MULTA – INVIABILIDADE – PENA DE MULTA CONSTITUI PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR, IMPOSTO PELO LEGISLADOR, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL QUE PERMITA A ISENÇÃO DO SEU CUMPRIMENTO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU.
5. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO – A INDENIZAÇÃO FOI FIXADA COM BASE NO PEDIDO FEITO NA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CPP. A FIXAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO TEM COMO CRITÉRIO A GRAVIDADE DO DELITO E A EXTENSÃO DO DANO, A CAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO.
CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500251-36.2020.8.05.0004, em que figuram como apelante TAWAN BARROSO ALCANTARA SANTANA e como apelada MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8045081-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Araci
Impetrante: Ivanilson Simoes Da Mota

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045081-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Defensora Pública: IRACEMA ERICA OLIVEIRA GÓES RIBEIRO
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI
Procurador de Justiça: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. RECEBIMENTO DA DENUNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8045081-78.2024.8.05.0000, que tem como Impetrante Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente IVANILSON SIMOES DA MOTA, e, como Autoridade apontada Coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araci/BA.
Acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8055156-79.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Isaias Pinto Santos

Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)
Impetrado: 1º Juízo Da 1ª Vara Do Tribunal Do Júri Da Comarca De Salvador
Impetrante: Gabriel Da Fonseca Cortes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8055156-79.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Gabriel da Fonseca Cortes
Paciente: Isaias Pinto Santos
Advogado: Dr. Gabriel da Fonseca Cortes – OAB/BA 81069
Impetrada: Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA
Processo de 1º Grau: 8162737-24.2022.8.05.0001
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Gabriel da Fonseca Cortes (OAB/BA 81069), em favor de Isaias Pinto Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 27/04/2023, tendo sido condenado pelo Tribunal do Júri em 17/06/2024, pela prática dos delitos previstos no Art. 121, § 2°, I, IV, VI c/c § 2º-A , I c/c Art. 14, II e c/c Art. 61, II, “e” e “h”, todos do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 68689033) a desfundamentação do decreto constritor, aduzindo a inaplicabilidade do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, argumentando que a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri configura ofensa ao princípio da presunção de inocência, pugnando assim, pelo direito de recorrer em liberdade. Sustenta, ainda a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais, pontuando que possui uma filha menor de idade.
Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 68689038, não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 05 de Setembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8009177-78.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Clesio Romulo Vieira Teofilo

Terceiro Interessado: Marcelo Rodrigues De Medeiros

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8009177-78.2023.8.05.0146 – Comarca de Juazeiro/BA
Apelante: Clésio Rômulo Vieira Teófilo
Defensor Público: Dr. Ricardo Coelho Nery da Fonseca
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Mayumi Menezes Kawabe
Origem: 1ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro
Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INACOLHIMENTO. ABORDAGEM POLICIAL JUSTIFICADA PELA FUNDADA SUSPEITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE POSSE PARA USO PRÓPRIO (ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006). ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA QUE NÃO EVIDENCIAM, DE FORMA INEQUÍVOCA, A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO APELANTE PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para desclassificar o delito imputado ao Apelante para a conduta prevista no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, e remeter o feito aos Juizados Especiais Criminais, servindo o presente Acórdão como ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido, se por outro motivo não estiver preso o Recorrente.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Clésio Rômulo Vieira Teófilo, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Extrai-se da exordial acusatória (id. 60101665), in verbis, que, "[...] no dia 02 de agosto de 2023, por volta das 15h05min, na Av. Adolfo Viana, bairro Alto da Maravilha, nesta urbe [...] prepostos da Polícia Militar realizavam rondas [...] quando avistaram em uma motocicleta um moto-táxi levando consigo um passageiro que tinha um volume suspeito na cintura. Diante do fato, realizaram o acompanhamento à motocicleta, sendo visualizado que o carona dispensou ao chão um invólucro plástico com a aproximação da viatura, sendo feita a abordagem nas imediações da Lagoa do Calu. Nesta ocasião, o moto-taxista foi identificado como MARCELO RODRIGUES DE MEDEIROS, não sendo encontrado nada de ilícito em seu poder, e o passageiro fora identificado como CLÉSIO RÔMULO VIEIRA TEÓFILO. Ainda, o material dispensado por CLESIO foi recuperado pelos agentes, sendo constatado que se tratava de 01 (um) invólucro plástico, contendo 23 (vinte e três) pedras de CRACK envolvidas em papel alumínio e outros 09 (nove) invólucros plásticos, contendo em cada um deles 01 (uma) pedra de CRACK. Em busca pessoal, ainda foi encontrada a quantia de R$82,00 (oitenta e dois reais) em poder de CLESIO, e o volume suspeito que tinha na cintura tratava-se de um boné. Indagado, o investigado alegou que é usuário de drogas e que MARCELO RODRIGUES DE MEDEIROS não tinha conhecimento da droga, pois estava fazendo apenas uma 'corrida'. Ademais, MARCELO alegou que [...] viu a viatura no sinal da Av. Adolfo Viana, e que CLESIO naquele momento pediu para que fizesse zigue-zague para desviar da viatura [...]".
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal, em virtude da suposta ausência de fundada suspeita. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória ou pela desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado; a fixação da pena definitiva no mínimo legal; a concessão do direito de recorrer em liberdade; e a aplicação de regime inicial mais benéfico.
IV – Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade da busca pessoal, em virtude da alegada ausência de justa causa para a abordagem policial. Ao contrário do que afirma a defesa, ficou demonstrada a existência de fundadas razões para a revista do acusado, tendo em vista que a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, evidenciou que a guarnição policial fazia patrulhamento ostensivo de rotina quando o réu, passageiro de uma mototáxi, despertou-lhe a atenção por um volume na cintura, e pelo fato de que orientava o motorista a sair do campo de visão dos agentes de segurança. Em seguida, acompanhando o veículo, os policiais viram o acusado dispensar um objeto na via, tratando-se da substância ilícita apreendida – 24 (vinte e quatro) pedras de crack, envoltas em papel-alumínio, e mais 09 (nove), em invólucros plásticos.
V – A abordagem foi, portanto, motivada por justa causa, havendo inegável atitude suspeita na conduta de quem, com um volume não identificado na cintura, busca se evadir do patrulhamento policial, e ainda dispensa objetos ao perceber a aproximação da viatura. Cumpre ressaltar que rondas de rotina integram a atividade policial, sendo certo que "a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública" (HC n.º 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017).
VI – Muito recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, manifestou-se no sentido de que "a abordagem foi realizada em razão da presença de fundadas suspeitas, porquanto um dos pacientes se evadiu do local ao avistar a viatura policial e, após buscas no perímetro, ambos os pacientes foram localizados escondidos entre os arbustos, circunstâncias que configuraram justa causa para a realização das buscas pessoais - que resultaram na apreensão de 25g (vinte e cinco gramas) de crack, 97g (noventa e sete gramas) de maconha, um revólver calibre 32, com 3 munições e um revólver calibre

38, com 3 munições -, estando hígidas, portanto, as provas produzidas" (STJ, AgRg no HC 734704/AL 2022/0102858-0, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 17/02/2023).
VII – Trata-se de precedente corolário do entendimento já firmado no RHC nº 158.580/BA, da lavra do Ministro Rogério Schietti: "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti, T6 – Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
VIII – No mesmo sentido, opinou a douta Procuradoria de Justiça, in verbis: "[...] No caso dos autos, de acordo com o depoimento dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do apelante, observa-se que a abordagem foi realizada de acordo com o previsto na legislação, tendo em vista que a fundada suspeita existia, conforme se depreende do Termo de Depoimento do Condutor (ID 60101666 – Págs. 07/08), realizada a abordagem, foram encontradas as substâncias descritas no Auto de Exibição e Apreensão, ID 60101666 – Pág. 13. Destarte, entende-se que, no caso dos autos não há nulidade na abordagem policial, realizada de forma adequada, em razão de fundadas suspeitas. [...]" (id. 61732526).
IX – No mérito, merece acolhimento a pretensão defensiva de desclassificação para o delito capitulado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006. In casu, os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para alicerçar a condenação do Apelante pela prática da infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
X – No que concerne à prova pericial, observa-se que, conforme o laudo de constatação e o laudo definitivo (id. 60101666, p. 16-17; id. 60103752), foram apreendidas 24 (vinte e quatro) pedras de crack, envoltas em papel-alumínio, e mais 09 (nove), em invólucros plásticos, totalizando 3,85 g (três gramas e oitenta e cinco centigramas da substância.
XI – Quanto à prova oral produzida em juízo, destacam-se os depoimentos de dois dos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante – CB/PM Antônio Alves dos Santos e SD/PM Otávio Henrique Serafim Lopes –, prestados sob o crivo do contraditório, no sentido de que o acusado teria sustentado que a droga era para uso pessoal, tendo resistido à prisão, o que exigiu que os agentes de segurança o algemassem. Narrou a segunda testemunha, ainda, que o réu aparentava estar sob o efeito de substâncias entorpecentes.
XII – Interrogado em juízo, o acusado negou a autoria do crime de tráfico de drogas, alegando ser usuário de crack há aproximadamente 6 (seis) anos, tendo adquirido os entorpecentes para uso próprio (mídia audiovisual, PJE Mídias).
XIII – Nos termos do § 2º do art. 28, da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".
XIV – Na espécie, apesar de a droga estar fracionada em porções individuais, a quantidade apreendida não foi elevada, não caracterizando, por si só, o crime de tráfico, que exigiria, para esse fim, a comprovação de atos inequívocos do comércio ilícito, o que não foi suficientemente demonstrado. Observa-se, ademais, que não foi encontrado em poder do Acusado qualquer instrumento comumente usado para traficância, como balança de precisão ou embalagens. Ademais, não há notícia de qualquer investigação prévia a respeito da prática de tráfico de entorpecentes pelo Denunciado.
XV – Salienta-se, outrossim, que a condenação definitiva ostentada pelo Recorrente foi pelo crime de violação de medida protetiva, não configurando indício de seu envolvimento anterior com a traficância.
XVI – Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Desse modo, não sendo possível afirmar, de forma inequívoca, a ocorrência do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/20006, por força da aplicação do princípio do in dubio pro reo, impõe-se desclassificar a conduta imputada ao Apelante para o delito tipificado no art. 28, do mesmo diploma legal.
XVII – Considerando que o art. 28 da Lei 11.343/2006 não prevê pena privativa de liberdade, não se justifica a manutenção da prisão preventiva do acusado, razão pela qual se impõe a imediata revogação de sua custódia cautelar.
XVIII – Remetam-se os autos aos Juizados Especiais Criminais, que detêm a competência para processar e aplicar as medidas previstas para conduta de porte para uso próprio.
XIX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XX – PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE Provido, para desclassificar o delito imputado ao Apelante para a conduta prevista no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, e remeter o feito aos Juizados Especiais Criminais, servindo o presente Acórdão como ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido, se por outro motivo não estiver preso o Recorrente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8009177-78.2023.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como Apelante, Clésio Rômulo Vieira Teófilo, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para desclassificar o delito imputado ao Apelante para a conduta prevista no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, e remeter o feito aos Juizados Especiais Criminais, servindo o presente Acórdão como ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido, se por outro motivo não estiver preso o Recorrente, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001546-53.2024.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Erinaldo Nascimento Da Silva
Advogado: Robson Luiz Silva Filho (OAB:MG195951-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Erinaldo Nascimento Da Silva
Advogado: Robson Luiz Silva Filho (OAB:MG195951-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Representante: Policia Civil Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8001546-53.2024.8.05.0274 – Comarca de Vitória da Conquista/BA
Apelante/Apelado: Erinaldo Nascimento da Silva
Advogado: Dr. Robson Luiz Silva Filho (OAB/MG: 195.951)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Beneval Santos Mutim
Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33, C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006). APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE AUMENTO DA PENA-BASE PARA PATAMAR NÃO INFERIOR A 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O FECHADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO READEQUADO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS BASILARES PARA O MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA. ACOLHIMENTO PARCIAL. FUNÇÃO DE “MULA”. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO EVIDENCIA INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A DEDICAÇÃO DO DENUNCIADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REDUÇÃO DAS PENAS EM 1/6 (UM SEXTO). PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O ABERTO. INADMISSIBILIDADE. REDIMENSIONADA A SANÇÃO CORPORAL DEFINITIVA PARA PATAMAR SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. MANTIDO O REGIME SEMIABERTO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para exasperar as penas-base para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, e APELO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, somente para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando as penas definitivas impostas ao Sentenciado Erinaldo Nascimento da Silva para 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
I – Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Erinaldo Nascimento da Silva às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis: “Consta da peça investigativa que, no dia 14 de janeiro de 2024, por volta das 18h, o acusado foi preso após ter sido flagrado pela PRF transportando interestadualmente, em veículo coletivo de passageiros (itinerário São Paulo/SP x Arapiraca/AL), o total de 86 (oitenta e seis) tabletes de maconha, com peso aproximado de 78 kg (setenta e oito quilos). Segundo consta, na data dos fatos, Policiais Rodoviários Federais, em atuação no KM 830 da BR 116, realizou abordagem no ônibus da empresa MS Turismo, Linha São Paulo/SP x Arapiraca/AL, e, ao abrirem o bagageiro, os policiais identificaram forte odor de ‘maconha’ oriundo de três caixas de papelão, etiquetadas com as numerações 001611, 001612 e 001613. Dentro das caixas, foram encontradas as substâncias entorpecentes supracitadas. Em entrevista aos passageiros, Erinaldo informou que estava viajando de São Paulo/SP a São Miguel/AL para visitar uma tia e que não possuía bagagem, o que despertou a suspeita da equipe policial. Em busca pessoal, encontraram no bolso de Erinaldo os tickets de números 001611, 001612 e 001613, correspondentes às caixas de papelão que continham o entorpecente. Diante disso, Erinaldo confessou a propriedade da droga e informou que receberia R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo transporte das substâncias. Além disso, o acusado portava, além de seus objetos pessoais, R$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais) e uma nota de cinco mil pesos paraguaios. Laudo pericial Id. 429620770 - Pág. 35 atestou se tratar de 77.935,0 g (setenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco gramas) de substância entorpecente com resultado positivo para maconha, distribuídos em 85 (oitenta e cinco) tabletes e 01 (um) tablete cortado, envolvidos em fitas adesivas e acondicionados em 03 (três) caixas de papelão”.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, requer o Ministério Público a reforma da sentença, para “aumentar a pena-base do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 33 c/c art. 40, V, da Lei de Drogas para além do que decidiu o Magistrado de primeiro grau, em patamar não inferior a 10 (dez) anos, fixando-se, portanto, o regime inicial para cumprimento da pena como fechado”. A defesa, por sua vez, nos fundamentos de sua insurgência, postula a redução das penas-base para o mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), e a modificação do regime prisional inicial para o aberto.

IV – Inicialmente, impõe-se destacar que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas no arcabouço probatório, sem que remanesça qualquer dúvida a respeito da responsabilidade penal do Sentenciado pela conduta que lhe fora imputada. Os Recursos ministerial e defensivo cingem-se a questionar as penas impostas pelo Juiz de primeiro grau. Posto isto, da leitura da sentença vergastada, depreende-se que, na primeira fase da dosimetria, o Magistrado singular fixou as penas-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa; na etapa intermediária, reconheceu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do CP), reduzindo as reprimendas para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa; na terceira fase, aplicou a majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, aumentando as penas em 1/6 (um sexto), tornando-as definitivas em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; em seguida, estipulou o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção corporal.
V – No que se refere ao pedido de exasperação das penas-base, razão assiste, em parte, ao Ministério Público. Em consequência, impõe-se a rejeição do pleito defensivo concernente à redução das reprimendas basilares para o mínimo legal. Como se sabe, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos, não sendo suficiente a referência a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42, da Lei n.º 11.343/2006.
VI – No caso dos autos, a conduta do Recorrido – que foi flagrado transportando cerca de 78 kg (setenta e oito quilos) de maconha – reveste-se de inegável gravidade concreta. Considerando que a pena – para o delito de tráfico de drogas – pode variar entre o mínimo de 05 (cinco) e o máximo de 15 (quinze) anos de reclusão, mostra-se razoável e proporcional a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão (dada a valoração negativa das circunstâncias do crime, diante da apreensão de elevada quantidade de substância entorpecente). Na segunda etapa, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), restando provisoriamente estipulada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase, tendo em vista a presença da majorante inserta no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico interestadual), a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto) - fração aplicada pelo Juiz de primeiro grau - restando fixada em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
VII – Ainda na terceira fase, a tese sustentada pela defesa consiste na possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois terços). Para verificar a possibilidade de aplicação do referido benefício – uma vez destinado às hipóteses de menor reprovabilidade – indispensável observar as condições individuais do agente, bem como a conduta em concreto, sendo incabível a sua concessão quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim, conforme exclusão expressa naquele mesmo dispositivo legal.
VIII – Conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, "A razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal"; e, ainda, "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos" (STJ, REsp n. 1.365.002/MS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017). Desse modo, o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, somente se justifica quando as provas colacionadas aos autos evidenciarem que o agente (que atuou como "mula") integra organização criminosa, o que não ocorreu no caso concreto.
IX – Na hipótese vertente, embora seja expressiva a quantidade de droga apreendida (cerca de 78 kg de maconha), tal elemento, isoladamente, não é capaz de afastar a incidência da referida causa de diminuição de pena. À míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação do Denunciado a atividades criminosas, e, tratando-se de Réu primário e de bons antecedentes, afigura-se possível a incidência do aludido redutor no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Quanto à fração de redução, conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores, "A condição de 'mula' do tráfico, por si só, não comprova que o Acusado integra organização criminosa e, por via de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas, tão-somente, justifica a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto)" (AgRg no HC n. 663.260/SC, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 25/8/2021).
X – A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 120985, da relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, decidiu ser "Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como 'mula', apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza" (STF, HC 120985, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014). Por conseguinte, torna-se definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando que esta deve ser efetivamente dosada fase por fase, simultaneamente à pena privativa de liberdade, bem como com ela guardar simetria, impõe-se redimensioná-la para 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XI – Digno de registro que não há que se falar em bis in idem, posto que a quantidade de droga apreendida foi levada em consideração apenas na primeira fase da dosimetria; enquanto que, na terceira fase, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), restou amparada na atuação do Denunciado como "mula".
XII – Finalmente, cumpre observar que o Ministério Público, em suas razões, consignou que: "Como consequência da mudança da pena-base e manutenção do não reconhecimento da causa de diminuição de pena, o aumento resultante da sanção penal elevará o quantum total a patamar superior a (10) dez anos de reclusão, devendo, por consequência, e mesmo em obediência à regra legal expressa, ser fixado o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena". Assim, o Parquet requereu a alteração do regime prisional como consequência de um possível redimensionamento da pena para quantum superior a 10 (dez) anos

de reclusão. No entanto, com o acolhimento parcial dos Apelos Ministerial e defensivo, a sanção corporal alcançou o patamar definitivo de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, razão pela qual mantém-se o regime prisional inicial fixado na sentença (qual seja, o semiaberto).
XIII – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos de Apelação.
XIV – APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para exasperar as penas-base para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, e APELO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, somente para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando as penas definitivas impostas ao Sentenciado Erinaldo Nascimento da Silva para 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001546-53.2024.8.05.0274, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como Apelantes/Apelados, o Ministério Público do Estado da Bahia e Erinaldo Nascimento da Silva
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos recursos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL, apenas para exasperar as penas-base para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DEFENSIVO, somente para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando as penas definitivas impostas ao Sentenciado Erinaldo Nascimento da Silva para 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000993-72.2023.8.05.0231 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laelson De Sousa Veras
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prf Gilton Henrique Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Prf Bruno Silva De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8000993-72.2023.8.05.0231 – Comarca de São Desidério/BA
Apelante: Laelson de Sousa Veras
Advogado: Dr. Bazílio Ignácio Xavier Neto (OAB/BA: 24.510)
Advogado: Dr. Ricardo Matheus Pereira dos Santos (OAB/BA: 58.330)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Márcio do Carmo Guedes
Origem: Vara Criminal da Comarca de São Desidério
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, c/c ART. 40, V, DA LEI N.º 11.343/2006). PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ALEGATIVA de incidência do NON bis in idem, uma vez que a natureza e quantidade da droga foram consideradas na primeira e na terceira fase da dosimetria. ACOLHIMENTO. quantidade e natureza do entorpecente apreendido sopesadO apenas na terceira fase. princípio da individualização das penas. Pretensão de APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. INACOLHIMENTO. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DO REDUTOR NÃO CONFIGURADOS. APLICADA ATENUANTE INOMINADA NO CASO CONCRETO. PLEITO DE fixação da fração máxima ao redutor PREVISTo NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INALBERGAMENTO. APLICADA FRAÇÃO DE 1/3 (um terço) NADA OBSTANTE A EXPRESSIVA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA MAIS NOCIVA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA MANTIDA EM QUANTUM SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS de reclusão. APELO conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, redimensionando-se as reprimendas definitivas impostas ao Apelante para 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, cada uma no valor unitário mínimo, sendo procedida a detração e modificado o regime inicial para o aberto, mantidos os demais termos da sentença.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Laelson de Sousa Veras, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 556 (quinhentos e cinquenta e seis)

dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, §4º c/c art.40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II - Extrai-se da exordial acusatória que: "no dia 06 de agosto de 2023, por volta das 16h55min, na rodovia BR 135, Km 205, no Município de São Desidério/BA, o ora denunciado LAELSON DE SOUSA VERAS foi preso em flagrante delito transportar e trazer consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 26,590 kg (vinte e seis quilos quinhentos e noventa gramas) da droga conhecida como 'Cocaína', conforme laudo pericial definitivo (ID 409934899 – Págs. 07/13)". "Segundo restou apurado, no dia e horário e acima indicados, a Polícia Rodoviária Federal promovia a abordagem de veículos na BR 135, em razão da deflagração da operação denominada 'Argos – Fase 1'". "Ao interceptar o veículo de transporte da empresa 'LUIZ TUR - TRANSBRASIL' e promover a abordagem dos passageiros, foi encontrado dentro de duas mochilas que estavam sob a posse do denunciado 23 (vinte e três) tabletes de cocaína, com massa de 24.080 kg (vinte e quatro quilos e oitenta gramas) e 06 (seis) sacos pequenos da mesma substância com massa de 2.510 kg (dois quilos quinhentos e dez gramas), totalizando 26.590 kg (vinte e seis quilos quinhentos e noventa gramas), conforme laudo pericial definitivo da droga ID 409934899 – Págs. 07/13". "Indagado sobre a origem e destinação da droga apreendida, o denunciado informou aos policiais rodoviários federais que recebera todo o material então apreendido na comunidade de Paraisópolis na cidade de São Paulo/SP, o qual seria entregue no Município de Picos/PI". (Id 61627770)

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o reconhecimento do bis in idem, uma vez que a natureza e quantidade da droga foram consideradas na primeira e na terceira fases da dosimetria, pugnando pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em sua fração máxima. Aduz, ainda, que teria colaborado para o esclarecimento dos fatos, devendo incidir o redutor previsto no art. 41 da Lei de Drogas, e, por fim, requer que, reconhecidas as causas de diminuição mencionadas, seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos previstos no art. 44 do CP.

IV - No que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.

V - O Recurso defensivo cinge-se a questionar as penas impostas pela Juíza de primeiro grau, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. Salienta-se, entretanto, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o APF nº 2023.0064153-DPF/BRA/BA (ID 61625215 p. 01/14), Termo de Apreensão nº 3169839/2023 2023.0064153 - DPF/BRA/BA (ID. 61625205, p. 10); o Laudo Preliminar de Constatação nº 3169750/2023 2023.0064153-DPF/BRA/BA (ID. 61625206, p. 03/09) no qual se verifica que foram apresentadas: "23 tabletes de substância, aparentemente pasta base de Cocaína. Este material apresentou massa bruta total de 24,060 kg (quilogramas)" bem como " pacotes de substância em pó, aparentemente Cocaína em forma de Cloridrato. Este material apresentou massa bruta total de 2,510 kg (quilogramas)", o Laudo de Perícia Criminal Federal (LAUDO Nº 736/2023 - SETEC/SR/PF/BA) que traz como resultado: "Realizados os exames, as técnicas FTIR/ATR, Raman e CG/EM confirmam a presença de COCAÍNA BASE no Material 995/2023-SETEC/SR/PF/BA. No Material 996/2023-SETEC/SR/PF/BA, a presença de LIDOCAÍNA é confirmada pelas técnicas FTIR/ATR, Raman e CG/EM e a presença de CARBONATO/BICARBONATO é inferida pelas técnicas de gaseificação, pH e Raman. COCAÍNA (metil éster de benzoil-1-ecgonina) é substância natural, principal alcaloide extraído das folhas de plantas das espécies Erythroxylum coca (variedades coca e epadu) e Erythroxylum novogranatense (variedades novogranatense e truxillense). LIDOCAÍNA é substância sintética com ação anestésica, sujeita a controle pela Polícia Federal nos termos da Lista III do Anexo I da Portaria GABMIN/MJSP n° 204, de 21/10/2022, podendo ser usada como adulterante e diluente na preparação de drogas. CARBONATO e BICARBONATO são sais comumente usados como diluentes ou insumos para a fabricação de cocaína, respectivamente nas formas sal e base." (ID 61625207 – p. 7/13), além dos depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação, PRF Gilton Henrique Alves dos Santos e PRF Bruno Silva de Oliveira, responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente.

VI - Nesse viés, para a devida apreciação dos pedidos formulados pela Defesa quanto ao reconhecimento do bis in idem, à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em sua fração máxima e do redutor previsto no art. 41 do mesmo diploma legal, passa-se à análise da dosimetria das penas efetuadas pela Magistrada singular.

VII - Na primeira fase, a Juíza a quo, na forma dos arts. 59 e 68, todos do CP, e art 42 da Lei n. 11.343/2006, após a análise das circunstâncias judiciais, constata que: " […] I) A natureza da droga justifica o aumento da pena-base, pois a substância popularmente conhecida como "cocaína" apresenta o mais alto nível de lesividade à saúde, sendo conhecida pela dificuldade de recuperação e ressocialização do usuário; e, J) a quantidade da droga apreendida merece maior reprovação em razão da grande quantidade transportada". restando fixada a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa." As penas-base foram fixadas em quantum superior ao mínimo legal, em face da variedade e a quantidade de drogas apreendidas.

VIII -Todavia, considerando a atual compreensão adotada pelos Tribunais Superiores no que se refere à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a quantidade e natureza do entorpecente apreendido será sopesada em uma das fases da dosimetria, em observância à regra non bis in idem, bem como ao princípio da individualização das penas, que deve nortear o magistrado na aplicação das reprimendas. Sobre o tema: "A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712)" (REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021).

IX - Logo, acolhido o pleito defensivo de reconhecimento do bis in idem, mas deslocando a circunstância preponderante para ser observada na última etapa, mister redimensionar as penas-base ao mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase, inexistindo agravantes, a Magistrada a quo tece considerações acerca da inaplicabilidade do art. 41 da Lei de Drogas, apontando a existência de atenuante inominada, cabendo destacar que, inobstante ter exercido o direito ao silêncio em juízo, o acusado, segundo os policiais, teria afirmado que estava transportando

drogas, nos termos do art. 66 do Código Penal. Nesta quadra, deixa-se de valorar a mencionada atenuante, em observância ao enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

X - Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica: "O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário – fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas – e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]." (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Assim, as penas provisórias restam mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

XI - Na terceira fase, no que pertine ao pleito do Apelante quanto à aplicação do redutor previsto no art. 41 da Lei de Drogas. É cediço que se a colaboração do acusado for essencial para provar o crime de tráfico de drogas, estaria motivado o reconhecimento da referida causa de diminuição de pena, o que não se verifica no caso em tela. Desta forma, não assiste razão ao Apelante quanto à configuração da colaboração prevista no art. 41 da Lei de Drogas a ensejar a aplicação da referida causa de diminuição.

XII - Ainda na terceira fase, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V da Lei de Drogas, diante da efetiva transposição de fronteiras por uma longa distância, incidiu o aumento de 1/3, aplicando-se, ainda, o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006: "considerando que o acusado não possui antecedentes (ID 421755723 e 421755724), é primário, não há informações de que se dedique às atividades criminosas e não há provas de que integra organização criminosa", concluindo a Juíza sentenciante, que: "aplico o redutor no importe de 1/3, haja vista a natureza reconhecidamente lesiva das substâncias apreendidas, possuidora de alta capacidade de causar a dependência química e, ainda, a expressiva quantidade de drogas, o que enseja a redução em percentual inferior ao máximo previsto no dispositivo" (Id 61627826). A motivação da Magistrada a quo encontra-se em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, reconhecendo a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

XIII - Quanto à modulação da fração de redução, sopesando a quantidade e variedade da droga apreendida, a Magistrada entendeu razoável e proporcional a aplicação do redutor na fração de um terço (1/3), que deve ser mantida, em observância ao princípio do no reformatio in pejus. Deste modo, redimensionam-se as penas, tornando-as definitivas em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, cada uma no valor unitário mínimo.

XIV - Registre-se, no entanto, que procedida pelo Juízo de origem a detração do período de 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias (CPP, art. 387, § 2º), resta ao acusado cumprir 03 (três) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Assim, considerando o quantum de pena definitiva aplicado em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e tendo sido operada a detração no Juízo de origem – restando como remanescente a pena de 03 (três) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão – o Apelante faz jus ao regime aberto, na esteira do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, c/c art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pelo que modificado o regime prisional inicial.

XV - Finalmente, inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pois para a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, há que se considerar a quantidade de pena definitiva imposta ao Sentenciado e não aquela decorrente da detração. Considerando que a reprimenda final do Apelante alcançou 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, não é possível a pretendida substituição por pena restritiva de direitos.

XVI - No que tange ao direito de recorrer em liberdade, cabe destacar que no Habeas Corpus tombado sob nº 8023417-88.2024.8.05.0000 a matéria foi examinada, sendo constatada a idoneidade da fundamentação e determinada a adequação da medida constritiva ao regime imposto na sentença, com recolhimento do paciente em estabelecimento penal compatível ao regime semiaberto. Ademais, em consulta ao sistema SEEU (autos tombados sob nº 2000081-91.2024.805.0022) constata-se que já foi concedida ao Apelante a progressão de regime para o aberto na modalidade DOMICILIAR, em virtude da carência de estabelecimentos adequados neste Estado. (evento 43.1).

XVII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID 62824714).

XVIII – APELO conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, redimensionando-se as reprimendas definitivas impostas ao Apelante para 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, cada uma no valor unitário mínimo, sendo procedida a detração e modificado o regime inicial para o aberto, mantidos os demais termos da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000993-72.2023.8.05.0231, provenientes da Comarca de São Desidério/BA, em que figuram, como Apelante, Laelson de Sousa Veras, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, redimensionando-se as reprimendas definitivas impostas ao Apelante para 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, cada uma no valor unitário mínimo, sendo procedida a detração e modificado o regime inicial para o aberto, mantidos os demais termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000114-25.2023.8.05.0212 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabricio Alves Da Silva
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275-A)
Terceiro Interessado: Helio Gondim Castro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8000114-25.2023.8.05.0212 – Comarca de Riacho de Santana/BA
Apelante: Fabrício Alves da Silva
Defensor Dativo: Dr. Marcos Aurélio Pinheiro Silva (OAB/BA: 14.275)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Antônio Eduardo Cunha Setúbal
Origem: Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana
Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, § 2º, II E VII, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PATRIMONIAIS, NOTADAMENTE QUANDO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A PRÁTICA DO CRIME POR MAIS DE UM AGENTE. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA POR MEIO DE AMRA BRANCA (FACA) . PRESENÇA DAS MAJORANTES EVIDENCIADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DO ARTEFATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DAS REPRIMENDAS BASILARES NO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME IDONEAMENTE JUSTIFICADA. SUBTRAÇÃO DE BENS DE ALTA MONTA, NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO FINANCEIRO E EMOCIONAL. DECISIO QUE DESLOCOU, PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, A MAJORANTE SOBRESSALENTE DO CONCURSO DE PESSOAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. APELO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade definitiva para o patamar de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se os demais termos do édito condenatório.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Fabrício Alves da Silva, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II e VII, c/c o art. 61, “h”, todos do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória, in verbis (id. 60302608), que: “[…] Em 04 de fevereiro de 2023, por volta das 09h, na Rua Praça Padre Aldo Locheta, Centro, Riacho de Santana/BA, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com outras pessoas ainda não identificadas, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis consistentes em 02 (duas) armas de fogo tipo chumbeira de fabricação artesanal, algumas peças de roupas, além da quantia em espécie no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante violência consistente em agressões e espancamento da vítima HÉLIO GONDIM CASTRO, bem como por meio de ameaça exercida com o emprego de uma faca. O crime foi cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade. Por ocasião dos fatos, o DENUNCIADO, juntamente com outros 04 (quatro) indivíduos ainda não identificados, subiu no muro da igreja e adentrou à casa da vítima pulando o muro, onde espancou e ameaçou a vítima com uma arma branca (faca), subtraindo-lhe os objetos acima listados, tendo se evadido do local com os comparsas logo após a consumação do delito. Na sequência, a vítima acionou a Polícia Militar, tendo repassado as características físicas dos autores do fato. Em diligências, a guarnição da Polícia Militar logrou localizar o DENUNCIADO, que destruiu o aparelho celular arremessando-o ao chão quando avistou a guarnição, tendo sido capturado e conduzido até a Delegacia de Polícia, onde foi reconhecido pela vítima como um dos autores do fato. [...]”.
III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição, sustentando, para tanto, que “não existe materialidade delitiva comprovada”. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das majorantes, sob o argumento de que não há elementos comprobatórios de que o crime foi praticado em concurso de pessoas ou com o emprego de arma branca. Requer, ainda, a reforma da dosimetria, “uma vez que o cálculo da pena do Nobre Magistrado sentenciante não iniciou da pena base”.
IV - No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e a autoria delitivas do roubo restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (id. 60302600, p. 3); os termos de depoimentos dos dois policiais militares responsáveis pela prisão, ainda na delegacia (id. 60302600, p. 5-7); o auto de exibição e apreensão de uma faca, tipo peixeira, e um aparelho celular (id. 60302600, p. 8); o termo de declarações da vítima, ainda em sede policial (id. 60302600, p. 10 e 55); o termo de reconhecimento de pessoa (id. 60302600, p. 57-60); bem como a prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, Plataforma Lifesize, link ao id. 60302670).
V - Quanto à prova oral, destaca-se a oitiva judicial da vítima Hélio Gondim Castro, idoso de 69 (sessenta e nove) anos à época dos fatos, que, sob o crivo do contraditório, ratificou as declarações prestadas na etapa inquisitorial, narrando detalhadamente o

ocorrido, de forma firme e uníssona, como transcrito no édito condenatório. Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes.

VI - Na situação em comento, as declarações do ofendido apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade do seu relato, nem se constatando indício a justificar, por parte dele, uma falsa acusação. Ainda no tocante aos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitiva, destaca-se o depoimento judicial da testemunha do rol de acusação Jânio Souza Silva, um dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.

VII - Acrescente-se que o testemunho prestado pelo policial militar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, guarda coerência com o quanto narrado pela vítima. Assim, não se identifica no relato do agente estatal nenhum indício de que tenha prestado depoimento falso a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço.

VIII - Interrogado em juízo, o acusado negou a prática delitiva (mídia audiovisual, link ao id. 60302670). Trata-se, contudo, de versão isolada no conjunto probatório, não se sustentando a tese de negativa de autoria à vista da prisão em flagrante do réu, de posse de uma arma branca, acrescida ao quanto colhido em juízo e ao seu reconhecimento pela vítima. Isto posto, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática do crime de roubo, não havendo, portanto, que se falar em absolvição.

IX - De outra banda, tampouco merece guarida o pleito defensivo de afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, tendo em vista que, no caso sub examine, restou comprovado, por todo o conjunto probatório amealhado aos autos, notadamente pela prova oral produzida em juízo, que a grave ameaça foi exercida mediante arma branca, destacando-se que a vítima descreveu, em detalhes, que uma faca foi colocada em seu pescoço, tendo o policial militar confirmado em juízo, ainda, que o objeto foi apreendido, em poder do acusado, no momento da prisão em flagrante. Importante consignar que a Defesa não se desincumbiu do ônus de provar que o artefato não pertencia ao Apelante, como sustentou em suas razões recursais, nem apresentou qualquer justifica para estar portando o objeto.

X - Digno de nota que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, VII, do Código Penal prescinde de perícia da arma branca, quando existirem outros elementos que demonstrem a sua utilização no roubo, como é a hipótese dos autos. Outrossim, em que pese o esforço argumentativo da Defesa, incabível é o afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, tendo a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, sido uníssona no sentido de que o crime foi praticado mediante o concurso de pessoas. A vítima descreveu, em declarações firmes e coerentes com o restante do acervo probatório, que havia “4 ou 5 homens e 1 mulher”, sendo irrelevante que os demais indivíduos não tenham sido localizados pelos agentes estatais.

XI - Ademais, a dinâmica dos fatos revela que o ofendido foi espancado e subjugado pelo réu e os demais indivíduos, narrando o policial militar, ouvido em juízo, que “a vítima estava muito machucada, com hematomas no rosto e restante do corpo”, inexistindo qualquer prova em sentido contrário, razão pela qual incide a majorante do concurso de pessoas, em consonância com a jurisprudência do STJ a respeito do tema.

XII - Passa-se, a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, fixando as basilares em 07 (sete) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a culpabilidade possui, de fato, um elevado grau de reprovabilidade, tendo em vista que o acusado invadiu a residência da vítima, sendo firme o entendimento da Corte Superior no sentido que “o roubo cometido no interior da residência das vítimas possui gravidade maior do que o normal, visto que se trata do local onde as pessoas se sentem seguras e protegidas” (STJ - AgRg no HC: 720369 SC 2022/0023367-2, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022).

XIII - No que diz respeito às circunstâncias do crime, o magistrado sentenciante, diante da existência de duas majorantes relativas à terceira etapa da dosimetria, deslocou uma delas – o concurso de pessoas –, considerando-a como circunstância judicial negativa. Neste ponto, inexiste reparo a ser feito ao édito condenatório, havendo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na presença de mais de uma majorante a ser valorada na terceira fase do critério dosimétrico, uma delas poderá ser reconhecida como circunstância judicial desfavorável, desde que observado o princípio do ne bis in idem.

XIV - Quanto às consequências do delito, importante destacar que não se desconhece a orientação doutrinária e jurisprudencial, no sentido de que a ausência de recuperação do objeto roubado, por ser intrínseca ao tipo penal, não justifica, por si só, a exasperação da reprimenda basilar. Na hipótese em deslinde, contudo, há de se aplicar um critério distintivo, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, uma vez que os bens subtraídos foram de elevada monta – R$ 2.000,00 (dois mil reais), 2 (duas) armas de fogo, peças de roupas novas e itens pertencentes à falecida mãe do ofendido (id. 60302600), acarretando considerável prejuízo financeiro e emocional para a vítima, o que justifica a exasperação das penas basilares. Assim, idoneamente justificada, pelo Magistrado de origem, a exasperação das reprimendas basilares, não merece guarida o pleito defensivo de sua fixação nos patamares mínimos.

XV - Impõe-se, contudo, o redimensionamento da fração de aumento, aplicada em percentual excessivamente gravoso, em desconformidade com a orientação doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria. Procede-se, assim, o recálculo, com a aplicação da métrica de 1/8 – calculada sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito –, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda etapa, o Juiz a quo, acertadamente, consignou a ausência de atenuantes, mas aplicou a agravante prevista no art. 61, “h”, do Código Penal, por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos. Aplicada a fração de aumento de 1/6, chega-se à pena intermediária corpórea de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

XVI - Na terceira fase, registrou-se a ausência de causas de diminuição de pena, contudo se procedeu ao aumento referente ao emprego de arma branca, na fração mínima de 1/3, o que não enseja qualquer reparo. Fica a reprimenda definitiva corpórea, assim, redimensionada para o quantum de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.
XVII - Já no que concerne à pena de multa, mantém-se o patamar de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, em respeito ao Princípio do Non Reformatio in Pejus, uma vez que seu recálculo fase a fase, em respeito aos princípios da simetria e da proporcionalidade, acarretaria em prejuízo à Defesa.
XVIII – Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XIX – APELO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade definitiva para o patamar de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se os demais termos do édito condenatório.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000114-25.2023.8.05.0212, provenientes da Comarca de Riacho de Santana/BA, em que figuram, como Apelante, Fabrício Alves da Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade definitiva para o patamar de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se os demais termos do édito condenatório, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0533269-96.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcos Gonçalves Da Conceição Junior
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Roque Coelho Dos Santos
Terceiro Interessado: Sgt Pm Rr Carlos Augusto Da Silva Cruz Cad

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0533269-96.2016.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Iara Augusto da Silva
Apelado: Marcos Gonçalves da Conceição Júnior
Advogada: Dra. Thalita Coelho Duran (OAB/BA: 35.367)
Origem: 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO A ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. DÚVIDAS ACERCA DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL, BEM COMO DA EFETIVA APREENSÃO DE DROGA NA POSSE DO DENUNCIADO, EM VIA PÚBLICA. INGRESSO DA GUARNIÇÃO NOS IMÓVEIS APONTADOS COMO RESIDÊNCIAS DO DENUNCIADO E DE SUA NAMORADA. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS, DE FORMA SEGURA, NO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVADO O CONSENTIMENTO VÁLIDO PARA O INGRESSO NAS RESIDÊNCIAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu Marcos Gonçalves da Conceição Júnior da imputação contida na inicial acusatória.
II – Narra a peça acusatória, in verbis: "[...] que, em 27/04/2016, por volta das 07:00 h, a Polícia Militar recebeu denúncia por telefone a qual informava que um indivíduo de alcunha 'Marquinhos Sorvetinho', conhecido traficante da região da Lajinha, no Bairro Engenho Velho de Brotas, receberia um carregamento de drogas e armas. A Polícia já tinha conhecimento que 'Marquinhos Sorvetinho' era o braço direito do traficante Leozinho, o qual se encontra preso desde o ano passado. Então, a guarnição se deslocou para a Lajinha objetivando averiguar a veracidade da denúncia. Naquela oportunidade, ao chegarem na residência do suspeito, enquanto os policiais conversavam com a genitora do acusado, perceberam que este estava fugindo e então saíram no seu encalço, logrando êxito na captura. Na revista ao imóvel constataram que havia 12 (doze) papelotes de maconha e 01 (uma) pedra grande de crack, escondidos embaixo de um edredon, na sala. O denunciado, após ser interpelado pelos policiais, informou duas casas localizadas na Rua das Palmeiras, Lajinha, onde havia mais drogas na posse dos seus comparsas. Ato contínuo, os prepostos do Estado foram até a casa do traficante Júnior, vulgo Pururuca, cunhado do acusado. Naquele imóvel en-

contraram 06 (seis) papelotes de maconha e 01 (uma) pedra de crack. Em seguida, foram até a outra casa, a de número 14-E, na referida Rua das Palmeiras. O mencionado imóvel estava alugado a Marcela Carolina de Almeida Santos, namorada do traficante Luciano, integrante da mesma facção de Marcos Sorvetinho e era utilizado para guardar e embalar drogas. Neste referido local os prepostos do Estado encontraram: 01 (uma) pedra grande de cocaína, 02 (dois) papelotes de cocaína, 12 (doze) balinhas de maconha, 01 (um) tablete de maconha prensada e uma balança de precisão". Segundo a acusação, foram apreendidos, no total, 169,66 g (cento e sessenta e nove gramas e sessenta e seis centigramas) de maconha prensada, divididos em 01 (uma) porção embalada em fita adesiva incolor e 30 (trinta) porções acondicionadas em saco plástico incolor; 109,82 g (cento e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de cocaína, distribuídos em 03 (três) porções acondicionadas individualmente em sacos plásticos; e 10,35 g (dez gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína, distribuídos em duas porções.

III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Apelado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente a legalidade da atuação dos agentes policiais no caso concreto, aduzindo, ainda, que as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Recorrido pela prática do delito de tráfico de drogas.

IV – Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, não restou suficientemente demonstrada, in casu, a existência de fundada suspeita para o ingresso dos agentes policiais nos imóveis nos quais teriam sido encontradas as drogas. Ademais, a apreensão de droga na posse do Acusado durante busca pessoal, em via pública, também não restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.

V – Na fase policial, os agentes policiais relataram que, além da busca pessoal, realizaram a revista em três imóveis: a residência do Réu e duas casas indicadas por ele (a casa que seria de um traficante conhecido como "Pururuca" e a residência de "Marcela e Luciano") - Id. 54421046, págs. 4/8 e 8/9. Em juízo, as testemunhas mencionaram a revista pessoal do Réu e a busca realizada em dois imóveis (a residência do Acusado e a casa que seria da sua namorada). A testemunha Rosevaldo Santos Costa, em seu depoimento judicial, afirmou que, no dia do fato, ao avistar a guarnição, o Réu empreendeu fuga, mas foi alcançado, tendo informado onde estaria o "material"; que o Acusado informou que uma parte do "material" estaria na casa da namorada e outra parte na casa "da família", onde ele dormia; uma porção de maconha foi encontrada na posse do Acusado, ainda quando ele estava em via pública; fizeram busca na casa da namorada do Réu e encontraram uma balança de precisão e uma pedra de uma substância que aparentava ser cocaína; na casa do Réu, foram encontradas uma pedra de crack e mais uma quantidade de substância que aparentava ser maconha; quem autorizou a entrada na casa dele foi a genitora.

VI – Por sua vez, a testemunha Romero Fonseca Bonfim relatou, em juízo, que o nome do Denunciado já era conhecido em razão de algumas diligências realizadas na Federação; que receberam uma informação sobre a chegada de drogas; essa informação fazia referência a Lajinha; quando chegaram no referido local, alguns indivíduos empreenderam fuga; a princípio, não identificaram quem eram as pessoas que haviam evadido; só que um dos colegas falou assim: "um dos indivíduos que correu parece ser Sorvetinho"; aí, foram até a casa de Sorvetinho; quando estavam conversando com a mãe dele, perceberam um barulho e verificaram que o Acusado havia fugido da casa; um colega conseguiu capturá-lo um pouco mais adiante em um beco; não se recorda se o colega encontrou alguma substância na posse do Réu; com a autorização da mãe do Acusado, entraram na casa e encontraram crack, balança de precisão, e, salvo engano, maconha e cocaína; havia também algumas embalagens (sacos de geladinho); depois, o Acusado indicou uma casa onde "teria também uma certa quantidade de drogas guardada", salvo engano, na casa que seria da namorada dele; houve a "visitação" dessa casa também.

VII – Ao proferir a sentença, o Magistrado singular destacou que "houve divergências entre os policiais a respeito do acusado ter sido encontrado ou não com entorpecentes na sua posse, ou se foi abordado, ou não, dentro da residência, quando da abordagem policial, ao tempo em que contaram que a maior parte das drogas foi encontrada nas casas, que teriam sido adentradas pelos policiais sem qualquer mandado judicial. [...] Note-se que houve dúvida nos depoimentos policiais se o acusado foi pego, pelos policiais, em via pública, ou no interior de sua residência, e se ele, mesmo em via pública, estaria, ou não, na posse dos entorpecentes. Eles também não disseram terem suspeitado sobre a ocorrência de crime dentro da casa, que justificasse a invasão domiciliar por se verificar situação de flagrância".

VIII – Não se desconhece que "a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública" (HC n.º 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017). No entanto, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, é ilícita a busca pessoal executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva. No caso concreto, ainda que houvesse restado cabalmente demonstrada a legalidade da busca pessoal, a E. Corte de Cidadania possui firme compreensão no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de droga na posse do agente, em via pública, não justifica, por si só, o ingresso domiciliar sem mandado judicial, sobretudo quando não demonstradas fundadas razões acerca da prática da traficância na residência.

IX – O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). Dessa forma, a Suprema Corte, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, a qualquer hora do dia ou da noite, quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

X – Cumpre lembrar que – por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n.º 598.051/SP, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti, ocorrido em 02/3/2021 – a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à

ação estatal". E mais: "Não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados". (STJ, HC 628.371/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/03/2021).
XI – Na espécie, de fato, a descrição da diligência – pelos agentes policiais – não esclarece, de forma suficiente, as circunstâncias em que ocorreram os fatos. À luz da prova oral colhida nos autos, não é possível verificar a existência de elementos objetivos que justificassem o ingresso dos Policiais nas casas apontadas como residências do Acusado e de sua namorada, não se vislumbrando, também, circunstâncias que autorizem concluir ter havido consentimento válido e livre para a entrada dos agentes nos referidos imóveis.
XII – A partir dessas premissas, não há como prosperar a pretensão punitiva deduzida pelo Apelante, impondo-se a manutenção da absolvição do Apelado.
XIII – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial.
XIV – APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0533269-96.2016.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Marcos Gonçalves da Conceição Júnior.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000568-67.2007.8.05.0127 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Thais Andrade Farias De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000568-67.2007.8.05.0127 – Comarca de Itapicuru/BA
Apelante/Defensora Dativa: Dra. Thaís Andrade Farias de Oliveira (OAB/BA: 20.577)
Apelado: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Origem: Vara Criminal da Comarca de Itapicuru
Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFENSORA DATIVA. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE, COM CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORA DATIVA. INACOLHIMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defensora dativa Dra. Thaís Andrade Farias de Oliveira, insurgindo-se contra a sentença, na parte em que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, pleiteando a majoração do valor arbitrado.
II – Extrai-se da exordial acusatória que, em 17/04/2003, por volta das 16h00, o Denunciado Jocélio da Silva, vulgo José de Enedino, na posse de um revólver, surpreendeu Josânia Silva Santos, que se dirigia até a Cidade de Itapicuru em uma bicicleta, e anunciou o "assalto", dizendo-lhe: "Me dê os R$ 12,00 que Tonho da Água lhe deu agora, senão eu lhe mato". Em seguida, o Acusado subtraiu o dinheiro e fugiu pelo mato. Ao prolatar a sentença, o Magistrado a quo declarou a extinção da punibilidade de Jocélio da Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (Id. 55848226). Em face da sentença, a defensora dativa, Dra. Thaís Andrade Farias de Oliveira (OAB/BA: 20.577), opôs Embargos de Declaração, apontando a existência de omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios (Id. 55848229). Os Aclaratórios foram acolhidos pelo Juiz de primeiro grau, que determinou a retificação da parte dispositiva da sentença, "fazendo constar a condenação do Estado da Bahia a adimplir a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários" (decisão de Id. 55848230).
III – Em suas razões de inconformismo, sustenta a Apelante ter sido nomeada pelo Magistrado singular para patrocinar a defesa do Réu nos autos da ação penal de origem, tendo apresentado resposta à acusação e pleiteado a extinção da punibilidade com

base na prescrição virtual, obtendo êxito, o que demonstra seu empenho, responsabilidade e dedicação, requerendo, portanto, a reforma do decisio vergastado, apenas no que tange aos honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado da Bahia, a fim de que sejam majorados. Aduz que, apesar do zelo e compromisso na sua atuação como defensora dativa, o Juiz a quo arbitrou o ínfimo valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
IV – Inicialmente, cumpre lembrar que o Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Assim, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente o Magistrado singular ao designar a defensora dativa e, na sentença, arbitrar honorários advocatícios. A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.
V – A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Confira-se: “Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição federal.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal. Nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso.
VI – A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, na sessão de 23/10/2019, firmou a orientação de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal (Tema 984). No caso em tela, considerando o trabalho exercido no processo de origem - observados os atos praticados, a complexidade da causa e a peça processual apresentada - conclui-se que não merece acolhimento o pedido de majoração do quantum arbitrado pelo Juiz singular. Cumpre frisar que a quantia arbitrada mostra-se razoável para a complexidade da causa e proporcional ao trabalho desempenhado. Ademais, não se mostra viável a adoção de parâmetros traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB) como requereu o Apelado.
VII – Confira-se trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: “Consta dos autos que foi determinado pelo Magistrado a quo a nomeação da advogada dativa THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB/BA n. 20577) para assistir aos interesses do acusado JOCÉLIO DA SILVA na ação penal de origem, motivado pela inexistência de Defensoria Pública na comarca de Itapicuru (BA) e ante a impossibilidade de o réu patrocinar sua defesa técnica (fl. 35 do Id. 55848221), sendo imperiosa, desta forma, a nomeação de defensor dativo. Deste modo, devidamente nomeada, a referida profissional integrou o processo, promovendo, assim, o devido processo legal e atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por tais fatos, o Juízo a quo acertadamente condenou a Fazenda Pública Estadual ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios à defensora por si nomeada no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais). Com efeito, quanto ao pleito destinado à majoração do valor arbitrado a título de honorários, observa-se que a importância não comporta aumento, porquanto o valor fixado em sentença esteja proporcional à atuação processual desenvolvida pela causídica e a complexidade da causa. Inicialmente, ressalta-se a fixação de orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, gerando o Tema Repetitivo n. 984, estabelecendo que as tabelas organizadas pelas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem caráter vinculativo, conclusão esta ‘justificada pela relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos de fixação de honorários, e menos onerosos aos cofres públicos, sem prejuízo da necessidade de assegurar a dignidade da advocacia e o acesso à Justiça pelos hipossuficientes’. Neste ponto, depreendeu-se que as referidas tabelas possuem natureza apenas referencial, pois voltadas para a lógica do mercado comum ou dos interesses profissionais e privados dos advogados. [...] No caso, verifica-se tratar de caso de baixa complexidade, em que a defensora dativa promoveu uma manifestação processual, pleiteando a declaração da extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Desta forma, vejo razoabilidade na fixação do montante fixado, oportunidade em que sugiro o improvimento do pleito”.
VIII – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação.
IX – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000568-67.2007.8.05.0127, provenientes da Comarca de Itapicuru/BA, em que figuram, como Apelante, a advogada dativa Dra. Thaís Andrade Farias de Oliveira (OAB/BA: 20.577), e, como Apelado, o Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000089-32.2022.8.05.0055 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Darlei Francisco Dos Santos
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375-A)
Advogado: Kadiego Brito Silva (OAB:BA57985-A)
Terceiro Interessado: Raissa Bastos Santos Patriota
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8000089-32.2022.8.05.0055 – Comarca de Central/BA
Apelante: Darlei Francisco dos Santos
Advogado: Dr. Murilo Machado Barreto (OAB/BA: 42.375)
Advogado: Dr. Kadiego Brito Silva (OAB/BA: 57.985)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Antônio Ferreira Leal Filho
Origem: Vara Criminal da Comarca de Central
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU, COM A CONSEQUENTE ISENÇÃO DA PENA. INALBERGAMENTO. SUPOSTA DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DAS REPRIMENDAS BASILARES NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENAS-BASE JÁ ESTABELECIDAS EM SEUS PATAMARES MÍNIMOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE RECONHECIDA E VALORADA, COM A MANUTENÇÃO DAS REPRIMENDAS NO MÍNIMO. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSAS VEDAÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 44 E 77, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA QUE INTEGRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se todos os termos do édito condenatório.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Darlei Francisco dos Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória (id. 53218244), in verbis, que: "[…] 1. Consta nos autos do Inquérito Policial em epígrafe que no dia 21 de dezembro de 2021, por volta das 17:40 horas, a vítima, RAISSA BASTOS SANTOS PATRIOTA, estava trabalhando na CLÍNICA FISIO, quando o ora denunciado, DARLEI FRANCISCO DOS SANTOS, adentrou no local, com as mãos por dentro da blusa, simulando o uso de uma arma de fogo, e anunciou o assalto, afirmando 'MOÇA É UM ASSALTO, PASSA O CELULAR!' 2. Ato contínuo, após permitir apenas a retirada do cartão de memória do aparelho, o ora denunciado realizou a subtração do bem da vítima, mediante violência e grave ameaça. 3. Após, a Polícia foi acionada e o ora denunciado identificado, tendo sido efetuada a sua prisão em flagrante. [...]".
III – Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, pugna a Defesa do Apelante pelo reconhecimento da inimputabilidade do acusado, em virtude de alegada dependência química, com a consequente isenção de pena. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da confissão espontânea, com a obrigatória redução da reprimenda; a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos; e a isenção da pena de multa e das custas processuais.
IV – No que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção das custas judiciárias, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.
V – Em que pese inexistir qualquer insurgência no recurso defensivo quanto à condenação, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (id. 53218242, p. 2); os termos de depoimento dos dois policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, ainda na delegacia (id. 53218242, p. 3 e 5); as declarações da vítima, em sede policial (id. 53218242, p. 7); o auto de exibição e apreensão do aparelho celular de propriedade da ofendida (id. 53218242, p. 6) e o respectivo auto de entrega (id. 53218242, p. 9); bem como a prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, Plataforma Lifesize, links ao id. 53219274).
VI – Não merece acolhimento o pleito defensivo de reconhecimento da inimputabilidade do Apelante, com a consequente isenção de pena, nos termos do art. 45 da Lei 11.343/2006, em virtude de suposta dependência química, "tratando-se de uma pessoa transtornada, doente, que precisa indiscutivelmente de tratamento" (razões recursais, id. 56458006). Analisando o caderno pro-

cessual, observa-se que a Defesa do acusado não pleiteou, na fase instrutória, a instauração de incidente de sanidade mental, aduzindo, na peça recursal, que “a defesa técnica não trabalhara como deveria em momento anterior, pois, deveria ter requerido análise científica da eventual dependência química”. Argumenta, contudo, que o acusado não pode ser prejudicado pela desídia de outrem, devendo-se aplicar o princípio do in dubio pro reo.

VII – Nos termos do art. 45 da Lei 11.343/2006, é isento de pena quem, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Estabelece o parágrafo único, contudo, que tais condições devem ser reconhecidas através de perícia, podendo o juiz, na sentença, encaminhar o réu para tratamento médico adequado.

VIII – Na hipótese dos autos, não se aplica o dispositivo em comento, considerando que inexiste perícia técnica atestando a suposta inimputabilidade do Apelante, não sendo suficiente, para isentá-lo de pena, a mera alegação de que é dependente químico. Cumpre destacar a fundamentação delineada pela Magistrada de origem, ao analisar o tema: “Não há que se questionar a culpabilidade do réu, da prova dos autos verifica-se que o réu tinha consciência do que estava fazendo. Primeiramente, simulou o uso de arma de fogo quando colocou a mão por debaixo da blusa. Quando saiu, como tinham pessoas na rua, escondeu o celular no galpão para depois retornar e pegar, conforme afirmado no seu interrogatório. Ademais, quando estava no galpão tirou a blusa, com a finalidade de despistar suas características. Ademais, quando foi abordado pela polícia, resistiu à prisão afirmando que não praticou o roubo” (id. 53219276).

IX – Sobre a matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que, inexistindo pleito defensivo de instauração de incidente de sanidade mental, ou documentos que evidenciem a falta de higidez psicológica, e não justificando as circunstâncias do delito, por si só, a perícia técnica, não há que se falar em dúvida razoável acerca da imputabilidade do acusado (AgRg no HC n. 812.513/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023). Outrossim, é firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto. É também como se posicionam os Tribunais Pátrios, incluindo este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

X – Outrossim, não se pode olvidar que a jurisprudência das Cortes Superiores, ao interpretar o Código Penal brasileiro, entende que foi adotada a teoria da actio libera in causa, segundo a qual é imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito (STJ - AgRg no AREsp: 1871481 TO 2021/0103604-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1 REGIÃO, Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Assim, inexistindo comprovação, nos autos, de que o Apelante era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não há que se falar em isenção de pena, por ausência de culpabilidade. Incabível, ainda, o encaminhamento do acusado para tratamento médico, considerando a ausência de preenchimento dos requisitos elencados no art. 45, parágrafo único, da Lei 11.343/2006.

XI – Passa-se à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, a Magistrada sentenciante, entendendo favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixou às penas-base em seus mínimos legais de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que não enseja qualquer reparo, inexistindo interesse recursal no pleito defensivo de redução das basilares, já aplicadas nos patamares mínimos. Na etapa intermediária, a Juíza a quo, em operação que deve se manter irretocável, consignou a ausência de agravantes, e reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea em favor do Apelante, deixando de reduzir as penas, contudo, em virtude do conteúdo da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

XII – Impossível, como pretende a Defesa, a redução aquém do mínimo. Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores.

XIII – Na terceira fase, acertadamente, a Magistrada de origem registrou a ausência de causas de aumento ou diminuição, estabelecendo as penas definitivas em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

XIV – A despeito do esforço argumentativo da Defesa, mostra-se incabível a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou até mesmo a suspensão condicional da pena, em virtude das expressas vedações contidas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, considerando que o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa, sendo fixada pena superior a 2 (dois) anos.

XV – Por fim, quanto ao pleito de afastamento da pena de multa imposta ao Apelante, inviável seu acolhimento. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado.

XVI – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

XVII – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se todos os termos do édito condenatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000089-32.2022.8.05.0055, provenientes da Comarca de Central/BA, em que figuram, como Apelante, Darlei Francisco dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se todos os termos do édito condenatório, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0502100-39.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Francisco Silva Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Terceiro Interessado: Manoel Mariano Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0502100-39.2019.8.05.0146 – Comarca de Juazeiro/BA
Apelante: Francisco Silva Pereira
Defensor Público: Dr. Ricardo Coelho Nery da Fonseca
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Mayumi Menezes Kawabe
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. ARTS. 109, V, E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PERDA DO IUS PUNIENDI ESTATAL. PENA DE MULTA QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 114, II, DO ESTATUTO REPRESSIVO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO, ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Apelante.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Francisco Silva Pereira, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, substituindo a sanção corporal por pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 60792163), em síntese, que "[…] aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2019, por volta das 20h20min, mais precisamente no Mercado do Produtor, nesta cidade, FRANCISCO SILVA PEREIRA, acima qualificado, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 02 (dois) botijões de 13kg, 01 ventilador, 07 (sete) pacotes de açúcar, 04 (quatro) pacotes de feijão, 02 pacotes de arroz, todos com 1kg cada, bem como 15 (quinze) pacotes de macarrão, pesando 500g cada, do estabelecimento comercial pertencente ao senhor Manoel Mariano da Silva [...]".
III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 60793146), postulando a Defesa, nas razões recursais, preliminarmente, a nulidade do procedimento de reconhecimento do acusado realizado em Delegacia, com a sua consequente absolvição. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do furto privilegiado, com a aplicação da fração redutora em 2/3 (dois terços); caso mantida a condenação por furto simples, a incidência da atenuante da confissão espontânea, a fim de que as penas sejam reduzidas, na segunda fase da dosimetria, para quantum aquém do mínimo legal; a fixação do regime inicial aberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade.
IV - A partir da análise exauriente das questões de fato e de direito aduzidas, bem como em atenção ao disposto no caput do art. 61 do Código de Processo Penal, tem-se que o julgamento do Apelo restou prejudicado.
V - É sabido que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
VI - Na hipótese vertente, verifica-se que o Apelante foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, cabendo ressaltar que, inexistindo Recurso da Acusação, a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença (Súmula 146, do STF). De acordo com o preconizado pelo art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano ou que não exceda a 02 (dois) anos. Assim, computando-se o lapso temporal entre o recebimento da denúncia (10/12/2019 – ID. 60792165), e a publicação da sentença condenatória em cartório (19/03/2024

– ID. 60793139), decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.
VII - Por todo o exposto, considerando a sanção aplicada, o transcurso do prazo prescricional, a não ocorrência de outra causa interruptiva ou suspensiva e o trânsito em julgado para a acusação, conduz-se à conclusão inelutável de que houve a perda do direito de punir do Estado, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com espeque nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, bem como na Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal.
VIII - Finalmente, importante destacar que a pena de multa encontra-se, também, prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II do art. 114 do Estatuto Repressivo. Insta consignar que o reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto alegado pelo Recorrente.
IX - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
X – APELO DEFENSIVO PREJUDICADO, ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Apelante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0502100-39.2019.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como Apelante, Francisco Silva Pereira, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o recurso de Apelação, ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Apelante, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8055161-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valdir Rios Lima
Advogado: Frederico Coutinho Fagundes (OAB:MG135396)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Piritiba-ba
Impetrante: Frederico Coutinho Fagundes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8055161-04.2024.8.05.0000 – Comarca de Piritiba/BA
Impetrante: Frederico Coutinho Fagundes
Paciente: Valdir Rios Lima
Advogado: Dr. Frederico Coutinho Fagundes (OAB/MG: 135.396)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piritiba/BA
Processo de 1º Grau: 0000011-40.2002.8.05.0197
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Frederico Coutinho Fagundes (OAB/MG: 135.396), em favor de Valdir Rios Lima, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piritiba/BA.

Extrai-se dos autos que fora oferecida denúncia em desfavor do paciente em 13/05/2002, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 213, art. 121, §2°, IV e V, c/c art. 61, “f”, e art. 211, todos do Código Penal. A peça acusatória fora recebida em 21/05/2002 e em 17/08/2004 fora prolatada decisão de pronúncia.

Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 68688889), a prescrição da pretensão punitiva do Estado na forma intercorrente.

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que seja determinada a suspensão da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, até que seja julgado o presente writ; no mérito, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o relatório.

A inicial veio instruída com documentos (IDs. 68688890/68688893), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.

A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Ressalte-se que o impetrante não apontou a designação de sessão plenária do júri para data próxima, inexistindo, assim, demonstração de urgência capaz de justificar o pedido de suspensão da ação penal, cujo pleito deverá ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000070-86.2018.8.05.0158 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nabor Antunes Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Apelado: Nabor Antunes Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Terceiro Interessado: Decio Manuel Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Rejane Santos Rocha
Terceiro Interessado: Nataly Rocha Oliveira
Terceiro Interessado: Polyana Rocha Oliveira
Terceiro Interessado: Jaciene Dias Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Rosana Silva Mota
Terceiro Interessado: Valdirene Araújo Rios
Terceiro Interessado: Valceni Da Cruz Nascimento
Terceiro Interessado: Itailza Reis Rios
Terceiro Interessado: Jadina Lima Rios Freitas
Terceiro Interessado: Vanusia Maria Cedraz Carneiro Sena
Terceiro Interessado: Clezio Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Gilda Paula Rosalina De Oliveira
Terceiro Interessado: Eliana Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Celia Souza Almeida
Terceiro Interessado: Josafa Lima Da Cruz
Terceiro Interessado: Lucas Coelho Silva
Terceiro Interessado: Aritana Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Fernando Trindade De Freitas
Terceiro Interessado: Fabricio Lomes Cerqueira
Terceiro Interessado: Gilson Ferreira Nunes
Terceiro Interessado: Elziene Oliveira Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Silvia Dalta Maia Gomes
Terceiro Interessado: Nelba Trindade Oliveira
Terceiro Interessado: Yago Cruz Rios De Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Lúcia Da Cruz Oliveira Filha
Terceiro Interessado: Eliêne Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Lucas Cardoso Gomes
Terceiro Interessado: Edileide Alves Lima Nunes
Terceiro Interessado: Valdemir Araujo Silva
Terceiro Interessado: Glauciano Cerqueira Sales
Terceiro Interessado: Janolino Fernandes De Oliveira

Terceiro Interessado: Fabio Rios Sena
Terceiro Interessado: Marcelo Leal Borges

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000070-86.2018.8.05.0158 – Comarca de Mairi/BA
Apelante: Nabor Antunes dos Santos
Defensor Dativo: Dr. Jessé Rodrigues dos Reis (OAB/BA: 39.345)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Hugo César Fidelis Teixeira de Araújo
Apelante: Estado da Bahia
Procuradora do Estado: Dra. Mariana Cardoso Wanderley
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Jessé Rodrigues dos Reis (OAB/BA: 39.345)
Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo
Origem: Vara Criminal da Comarca de Mairi
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). APELO DEFENSIVO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL, ANTE O RECONHECIMENTO DA EXTEMPORANEIDADE DO APELO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO DO ESTADO DA BAHIA. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA, NA PARTE QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO, NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL, EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE UM GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ATUAÇÃO PRECÁRIA E LIMITADA DO GRUPO ESPECIALIZADO. PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGATIVA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS QUE CONSTITUI DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DAS LEIS Nº 1.060/50 E Nº 8.906/94. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAR A VERBA. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO Nº 984 DA CORTE SUPERIOR. INALBERGAMENTO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC. TABELAS DA OAB QUE NÃO VINCULAM O MAGISTRADO, MAS SERVEM COMO REFERÊNCIA PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E À ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. COMPATIBILIDADE COM O TEMA REPETITIVO Nº 984 DO STJ E COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO. APELO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Estado da Bahia e por Nabor Antunes dos Santos, insurgindo-se – o primeiro – contra o capítulo do decisio que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em favor do advogado dativo nomeado para patrocínio da defesa do acusado; e – o segundo – em face da decisão dos jurados e da sentença que o condenou à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, 2º, II e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória (id. 61507016), in verbis, que: “[...] no dia 24 de dezembro de 2017, por volta das 23:30h, no Interior do imóvel situado na Rua Felipe de Almeida, s/n, Povoado Cruz de Alma, no Município de Várzea da Roça, [...] a vítima estava na residência da avó de sua esposa, em companhia dessas, de sua sogra, duas enteadas e seu filho de seis meses de idade, com a finalidade de celebrar a data comemorativa. Também estava no imóvel a Denunciado, que é tio da esposa da vítima. Após as 22h, o Denunciado passou a reclamar que a vítima conversava com os demais familiares, lhe incomodando, uma vez que desejava dormir. Após discussões, o Denunciado expulsou a vítima do imóvel e retornou para seu quarto. A vítima permaneceu na sala, conversando com sua esposa Rejane Santos Rocha, quando o Denunciado voltou, com arma em punho, caminhando em direção daquela. Quando já estavam próximos fisicamente, o Denunciado encostou a arma no ouvido da vítima, efetuando o primeiro disparo. Em seguida, o Denunciado efetuou mais um disparo na região do abdomen, que caiu no chão. A esposa e as enteadas da vítima, Natally e Pollyana, saíram do imóvel em busca de vizinhos para prestar socorro aquele. Enquanto isso, o Denunciado colocou seus objetos pessoais em seu automóvel e fugiu da localidade. Vizinhos chegaram no imóvel, levando a vítima para a unidade hospitalar da cidade, local que veio a óbito instantes após sua entrada. […]”.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta o acusado que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, posto que o acervo probatório não seria suficiente para demonstrar a incidência das qualificadoras. Postula o Recorrente, ao final, o provimento do Apelo, para que seja anulada a decisão dos jurados, submetendo-o a novo julgamento.
IV – Por sua vez, o Estado da Bahia, em razões recursais, arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, na parte em que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da criação, pela Defensoria Pública, do Grupo Especializado

para a defesa no Tribunal do Júri – Júri Itinerante –, argumentando não ser adequada, em tais hipóteses, a nomeação de defensor dativo. Ainda em sede preliminar, arguiu a nulidade do comando sentencial, por inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do STJ, segundo o qual inexiste obrigatoriedade de observância da tabela da OAB na fixação dos honorários advocatícios. No mérito, sustentou que a Justiça Criminal não é tecnicamente competente para a fixação de honorários advocatícios e que o decisio recorrido viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 1.060/50 e o art. 22, §1º, da Lei nº 8.906, postulando o afastamento da sua condenação ao pagamento da verba honorária. Subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum fixado, "adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB)".

V – Inicialmente, forçoso acolher a preliminar aventada pelo Parquet, em sede de contrarrazões recursais, para reconhecer que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Apelo defensivo, eis que o recurso interposto encontra-se intempestivo. Como se sabe, o prazo de interposição do recurso de apelação, consoante disposição do art. 593 do CPP, é de 5 (cinco) dias. In casu, a sentença condenatória foi prolatada em 04/10/2023, ao final da sessão de julgamento do Plenário do Júri, com a imediata intimação pessoal das partes, como determina o art. 798, § 5º, "b", do CPP. Dessa forma, o termo a quo é o dia 05/10/2023 (quinta-feira), findando-se o quinquídio legal no dia 09/10/2023 (segunda-feira), termo ad quem, por se tratar de dia útil. Entretanto, o recurso só fora protocolado em 11/10/2023 (id. 61507883), inobservando-se, assim, o quinquídio legal.

VI – No tocante à matéria, já se posicionou a Corte Superior, no sentido de que, nos processos submetidos à sistemática do Tribunal do Júri, por força do art. 798, § 5º, "b", do Código Penal, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, e estando presente o advogado do réu, ficam as partes intimadas nesse momento processual, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do Recurso de Apelação. Dispensa-se, com isso, qualquer outra intimação formal, ou até mesmo a necessidade de advertência expressa do magistrado acerca do princípio do quinquídio legal.

VII – Digno de registro que o defensor dativo, responsável pela defesa do acusado desde a fase de oferecimento de Resposta à Acusação (id. 61507476), foi pessoalmente intimado da sentença, conforme ciente exarado ao id. 61507875, não tendo constado na ata de sessão do Tribunal do Júri, ou no corpo do édito condenatório, a interposição de recurso defensivo. Importante consignar, ainda, que, ao contrário da Defensoria Pública, que detém a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais, o mesmo não se aplica aos defensores dativos, dos núcleos de prática jurídica das universidades particulares, e dos institutos de direito de defesa, conforme jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, não preenchido um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, mister o não conhecimento do presente Recurso de Apelação, acolhendo-se a preliminar arguida nas contrarrazões ministeriais.

VIII – De outra banda, conhece-se do Apelo interposto pelo Estado da Bahia, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, na parte em que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da criação, pela Defensoria Pública, do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri – Júri Itinerante –, sob o argumento de que seria inadequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. A Defensoria Pública do Estado da Bahia, em sua Resolução de nº 011/2019, criou um Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri, composto por equipes de 12 (doze) defensores públicos cada, limitadas a 144 (cento e quarenta e quatro) processos por ano (art. 4º, § 2º), em substituição cumulativa, cabendo à Coordenação Criminal a função de oficiar a Corregedoria do Tribunal de Justiça, bem como os juízos das comarcas que não possuam defensores públicos, informando a existência do grupo, solicitando, ainda, cópia dos processos prontos para julgamento e com data de plenária designada (art. 3º, "b").

IX – Observa-se, portanto, que se trata de atuação ainda limitada e precária da Defensoria Pública, restrita apenas à sessão plenária, e sujeita à disponibilidade dos integrantes da equipe, o que exigiria do magistrado a nomeação de defensor dativo para todas as demais etapas do procedimento escalonado do Júri. Ademais, inexiste notícia, nos autos, de que o juízo tenha sido oficiado acerca da possibilidade de atuação do grupo especializado na comarca de Mairi/BA, onde não há sede da Defensoria Pública.

X – Sobre o tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que, apesar de haver uma preferência pela nomeação da Defensoria Pública, nas comarcas em que esteja devidamente estruturada, o que sequer é a hipótese dos autos, há uma série de exceções e mitigações que não impedem sua substituição pelo defensor dativo. Outrossim, inexistindo comprovação de prejuízo, não há que se falar em nulidade, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, bem como da Súmula nº 523 da Corte Superior, in verbis: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Isto posto, face à ausência de comprovação de prejuízos à defesa do acusado, e considerando a limitada atuação da Defensoria Pública, inexistindo evidências de que teria condições de atuar na comarca, rejeito a aludida prefacial.

XI – Por sua vez, no que concerne à preliminar de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que se confunde com o mérito do recurso de Apelação, razão pela qual será analisada no momento oportuno, juntamente aos demais argumentos tecidos pelo Recorrente.

XII – No mérito, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a condenação ao pagamento de honorários, em favor do advogado dativo, ocorreu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. Como cediço, o Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da OAB –, que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública, tendo ocorrido, no caso em análise, não ofensa ao referido preceito, mas sim sua escorreita aplicação. Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível.

XIII – Assim, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente o Magistrado a quo ao designar defensor dativo e, na sentença, arbitrar honorários advocatícios. A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência

pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.
XIV – A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal. Com efeito, nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso. Importante consignar que, a despeito do esforço argumentativo da defesa, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, que só é aplicável quando existente, na localidade, serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos.
XV – No que tange à competência do juízo criminal para arbitrar honorários advocatícios, além de o referido juízo possuir melhores condições para valorar os parâmetros de fixação da verba, em razão da sua proximidade com a causa, a questão encontra-se consolidada pela E. Corte Superior de Justiça, que firmou entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, decisio que, como já dito, constitui título executivo líquido, certo e exigível.
XVI – No que diz respeito à alegativa de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 da Corte Superior, insta salientar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão dos parâmetros para arbitramento, pelo Poder Judiciário, dos valores devidos pelo Estado a título de honorários advocatícios, quando do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado” (Tema n.º 984).
XVII – Observa-se, portanto, que, segundo o posicionamento consolidado pela Corte Superior, apesar de não ser obrigatória a utilização das tabelas das Seccionais das OABs para a fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nada impede que o magistrado delas faça uso, servindo como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo advogado. Outrossim, apesar de outros Estados terem optado pela elaboração de tabelas de honorários específicas para essa finalidade, inexiste obrigatoriedade, dispondo cada unidade federativa de sua própria autonomia.
XVIII – No caso em deslinde, em decisão consoante com o posicionamento firmado no precedente do Tribunal Superior, o Juiz a quo, levando em consideração a complexidade da demanda, a atuação integral na fase do juízo de acusação e do mérito, bem como a qualidade do trabalho, fixou os honorários advocatícios no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia bastante inferior às previstas nos itens 13.12 e 13.13 da tabela da OAB/BA – “Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)”; e “Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado” –, razão pela qual não procede a alegação defensiva de que houve inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do STJ.
XIX – Finalmente, inviável albergar o pedido de redução do quantum arbitrado pelo Magistrado singular a título de honorários advocatícios, eis que o valor fixado, no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), é proporcional ao trabalho expendido pelo causídico, correspondendo a menos da metade dos itens 13.12 e 13.13 da tabela da OAB/BA, somados, considerando que o defensor dativo atuou desde a Resposta à Acusação até o Plenário do Júri. Trata-se de parâmetro compatível com o Tema Repetitivo nº 984 do STJ e a Tabela da OAB/BA (Resolução nº 05/2014-CP, de 05 de dezembro de 2014, que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia).
XX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do Apelo defensivo, face à intempestividade, deixando de opinar sobre o recurso manejado pelo Estado da Bahia, por se tratar de interesse exclusivamente patrimonial.
XXI –RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO. APELO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000070-86.2018.8.05.0158, provenientes da Comarca de Mairi/BA, em que figuram, como Apelantes, Nabor Antunes dos Santos e o Estado da Bahia, e, como Apelados, o Ministério Público do Estado da Bahia e Defensor Dativo Dr. Jessé Rodrigues dos Reis (OAB/BA: 39.345).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, em suas contrarrazões, e NÃO CONHECER DO APELO DEFENSIVO, em virtude da intempestividade; conhecer do recurso interposto pelo Estado da Bahia, REJEITANDO AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8006108-96.2023.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maicon Santos De Oliveira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Kirle Oliveira Souza

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8006108-96.2023.8.05.0256 – Comarca de Teixeira de Freitas/BA
Apelante: Maicon Santos de Oliveira
Defensor Público: Dr. Matheus Silva Bastos
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Graziella Junqueira Pereira
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGATIVAS DE NULIDADE DAS PROVAS, AO ARGUMENTO DE QUE FORAM OBTIDAS ILICITAMENTE POR MEIO DE SUPOSTA INVASÃO DOMICILIAR E DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS PROBANTES QUE DEMONSTRAM A APREENSÃO DAS DROGAS EM VIA PÚBLICA APÓS BUSCA PESSOAL PRECEDIDA DE FUNDADAS SUSPEITAS. RÉU QUE CONFESSA O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ANTECEDENTES CRIMINAIS DEVIDAMENTE REPUTADOS COMO NEGATIVOS. APELANTE MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS COMO DESFAVORÁVEIS COM LASTRO EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REPRIMENDAS-BASE RETIFICADAS. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade, conduta social e consequências do crime, com o consequente redimensionamento das penas definitivas do Apelante para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Maicon Santos de Oliveira, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 60895323), in verbis, que "[...] no dia 10/06/2023, na Rua Vista Alegre, Bairro Tancredo Neves, nesta comarca, o denunciado MAICON SANTOS DE OLIVEIRA trazia consigo, a fim de expor à venda, 70 (setenta) porções da droga conhecida como "crack", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra o procedimento informativo que no mencionado dia, por volta das 10h, uma guarnição da polícia militar foi informada de que um indivíduo vendia drogas na Rua Vista Alegre, Bairro Tancredo Neves, o qual estava utilizando uma camisa do time de futebol "Corinthians". No local, o denunciado foi avistado como sendo a pessoa indicada e consigo trazia setenta pedras de "crack" e R$698,00 (seiscentos e noventa e oito reais). A testemunha Kirle Oliveira Souza confirmou os fatos, dizendo que seu irmão, o denunciado, já foi preso por diversas vezes por tráfico de drogas. Diante a autoridade policial o denunciado confessou estar envolvido com a venda de drogas e que o dinheiro apreendido é proveniente deste comércio ilegal. [...]".
III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 60895385), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição do Apelante em razão da nulidade das provas, sob a alegativa de que foram obtidas ilicitamente por meio de suposta invasão domiciliar, ou, ainda, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento das penas-base ao mínimo legal, aduzindo que as reprimendas foram incrementadas com lastro em fundamentação inidônea.
IV - O pleito absolutório não merece acolhimento. In casu, o Réu confessou a propriedade da substância ilícita apreendida, bem como a prática do comércio de entorpecentes, tanto em sede preliminar (ID. 60895320, págs. 20/21) quanto em Juízo (ID. 60895369, pág. 04 e PJe Mídias), alegando, contudo, que os psicotrópicos foram encontrados na residência da sua irmã, com quem residia, sem que os policiais tenham apresentado qualquer mandado de busca ou o ingresso tenha sido autorizado, além de afirmar em instrução processual que as drogas estavam no interior da sua mochila.
V - A irmã do Apelante, Kirle Oliveira Souza, na mesma linha do quanto relatado perante a Autoridade Policial (ID. 60895320, págs. 16/17), asseverou na audiência instrutória que o Réu já foi preso outras vezes por tráfico de drogas, bem como que, no dia do fato, soube ter sido o Recorrente abordado em via pública, oportunidade na qual foram encontrados entorpecentes em sua posse, aduzindo, todavia, que presenciou a polícia localizar drogas em uma mochila do acusado, no interior do imóvel, e que não havia mandado de busca e apreensão para a entrada na residência (ID. 60895369, pág. 02 e PJe Mídias).
VI - Nada obstante, tem-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente evidenciadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 60895320, pág. 08); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 60895320, pág. 11); os Laudos Periciais Provisório e Toxicológico Definitivo (IDs. 60895325/60895326), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 70 (setenta) porções com peso bruto de 28,24g (vinte e oito gramas e vinte e quatro centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína), na forma de "crack"; bem como os depoimentos prestados pelos policiais militares SD/PM Fagner Moreira, em sede policial (ID. 60895320, pág. 10), e SD/PM Wesley Brito Magalhães, na esfera judicial (ID. 60895369, pág. 03 e PJe Mídias).
VII - Insta ressaltar que em nenhuma fase da persecução penal os policiais narraram que a diligência foi realizada na casa do Apelante, tendo o SD/PM Wesley Brito Magalhães relatado em Juízo, em consonância com o depoimento prestado pelo SD/PM Fagner Moreira na fase investigativa, "que receberam notícia de que um homem, com a camisa do time coríntias, estava vendendo drogas; que receberam uma denúncia anônima; que confirma que abordou Maicon Santos de Oliveira; que confirma a quantidade de droga apreendida, 70 pedras análogas a "crack"; que confirma que além da droga foi apreendido a importância

de R$ 698,00; que o réu estava com a camisa do coríntias; que o réu foi abordado na rua Vista Alegre, Tancredo Neves; que este local é conhecido como ponto de tráfico; que não conhecia o réu antes da abordagem; que o réu confirmou que estava vendendo droga; que a droga foi apreendida na roupa do réu; que o réu relatou ter sido preso outras duas vezes, entretanto como não encontrou emprego, voltou a vender drogas; que o réu não resistiu à prisão; que avistou o indivíduo com as características narradas e efetuou a abordagem; que o réu foi conduzido à delegacia de polícia em conjunto com a droga apreendida" (transcrição conforme sentença).

VIII - Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, que são revestidos de fé pública, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo nos autos elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Apelante, o qual não era conhecido pelos policiais de diligências anteriores.

IX - Logo, no caso vertente, o que restou efetivamente comprovado foi que a abordagem do Apelante pelos agentes estatais se deu em via pública, sendo com ele encontrados entorpecentes, abordagem essa, diga-se, precedida de fundadas suspeitas de que o Réu se encontrava na posse de objeto que constitui corpo de delito, nos exatos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, que prevê: "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior".

X - Isso porque, ao contrário do aventado pela Defesa, a diligência não foi precedida de simples denúncia anônima, mas, sim, de denúncia anônima especificada, tendo os policiais recebido informação de que na rua Vista Alegre, bairro de Tancredo Neves, local conhecido como ponto de tráfico, havia um homem vestido com a camisa do time Corinthians, sendo indicadas as características do indivíduo, que estava vendendo drogas. Assim, ao se deslocarem para a referida localidade e após visualizarem a pessoa descrita pelo informante, reconhecida em Juízo como sendo o Recorrente, os policiais, no exercício regular de sua atividade e diante dos indícios prévios da prática de traficância, procederam à revista pessoal, encontrando com o Apelante as drogas apreendidas, além de valores em dinheiro, montante que ele mesmo afirmou em Juízo ser proveniente do tráfico de entorpecentes.

XI - Consoante ponderado pela douta Procuradoria de Justiça, "[cabe] frisar que as drogas foram encontradas em poder do Denunciado, o qual as comercializava na rua. Assim, não foram as substâncias entorpecentes apreendidas na residência do indivíduo. Deste modo, ainda que reputada ilegal invasão ao domicílio, não haveria a ilicitude das provas, eis que o Apelante foi abordado na via pública e, em revista pessoal, foram apreendidas as substâncias proscritas". Nesse contexto, inviável acolher o pleito defensivo de nulidade das provas, por suposta obtenção ilícita decorrente de invasão domiciliar.

XII - Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas.

XIII - Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a forma como a substância ilícita estava fracionada e acondicionada, sendo 70 (setenta) porções de "crack" embaladas em invólucros plásticos; as informações sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes na localidade; além de o próprio Apelante ter confessado em Juízo não se tratar de usuário, bem assim que as drogas apreendidas se destinavam à venda e o dinheiro encontrado era oriundo dela, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos.

XIV - Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como na situação em apreço.

XV - Por conseguinte, no caso sob exame, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

XVI - Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. A Defesa pugna pelo redimensionamento das penas-base ao mínimo legal, ao argumento de que as reprimendas foram incrementadas com lastro em fundamentação inidônea, pedido que merece parcial albergamento. Na primeira fase, o Juiz a quo, valorando negativamente os vetores relativos aos antecedentes, à culpabilidade, à conduta social, bem como às consequências do crime, fixou a pena-base privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

XVII - Acerca dos antecedentes, verifica-se que foram corretamente reputados como desfavoráveis, uma vez que o Apelante é multirreincidente, possuindo três condenações definitivas anteriores ao fato ora em apreço (ocorrido em 10/06/2023), todas pela prática do delito de tráfico de drogas, a saber: ação penal nº 0500338-17.2017.8.05.0256, com trânsito em julgado em 17/06/2021; ação penal nº 0500259-33.2020.8.05.0256, com trânsito em julgado em 11/07/2022; e ação penal nº 0501587-32.2019.8.05.0256, com trânsito em julgado em 10/03/2023, consoante consulta às movimentações processuais no SAJ e PJe 2º graus, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide AgRg no AREsp n. 2.286.371/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

XVIII - Quanto às demais circunstâncias valoradas como negativas, o Magistrado de origem assim consignou: "sua culpabilidade é acentuada, pois tinha pleno conhecimento da prática do ilícito; sua conduta é reprovável no contexto da vida em sociedade; […] as consequências do crime são nefastas, causando graves males para a sociedade". Entretanto, observa-se que a fundamentação utilizada para esses três vetores se afigura inidônea, pois não amparada em nenhum dado concreto do fato ocorrido

a evidenciar uma maior reprovabilidade da conduta do agente do que a já inerente ao tipo penal, ficando de logo decotada a valoração negativa de cada um deles.
XIX - Registre-se que, embora tenha a douta Procuradoria de Justiça pontuado que o Juiz de primeira instância deixou de valorar, na primeira fase, o fato de ter sido apreendido "crack" em poder do Recorrente (droga de maior potencial nocivo), como permite o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, é inviável a esta instância revisora considerar a aludida circunstância preponderante em recurso exclusivo da Defesa.
XX - Assim, mantida a valoração negativa de apenas uma das quatro vetoriais, e tendo o Magistrado exasperado a basilar em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em razão das quatro circunstâncias, sem indicar maior peso para qualquer delas, tem-se que o aumento para cada vetor foi de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, pelo que resta a pena-base privativa de liberdade redimensionada para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como a pena pecuniária estabelecida em 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, em simetria à sanção corporal.
XXI - Na segunda fase, o Juiz de origem reconheceu, de forma escorreita, a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), uma vez que o Réu admitiu a prática delitiva em ambas as fases da persecução penal. Ademais, no mesmo sentido do já aludido anteriormente, incabível proceder ao aumento das penas pela aplicação da agravante da reincidência, haja vista que não realizado na origem, sob pena de reforma do julgado em prejuízo do Apelante, quando somente a Defesa recorreu da sentença.
XXII - Desse modo, aplicada a atenuante da confissão espontânea, restam as penas provisórias estabelecidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", jurisprudência que foi reafirmada em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 597.270/RS, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos Tribunais de Justiça.
XXIII - Avançando à terceira fase, não havendo causas de aumento, o Magistrado singular afastou a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por entender que o Réu se dedica a atividades criminosas, tendo em vista que ele mesmo afirmou em Juízo praticar a venda de drogas, cabendo ressaltar, ainda, como já sinalizado, que o Recorrente possui três condenações definitivas anteriores pelo mesmo crime. Como cediço, a incidência da minorante disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.
XXIV - Portanto, considerando a multirreincidência do Apelante no tráfico ilícito de entorpecentes, praticado de forma habitual pelo Recorrente, como meio de vida, resta acertado o afastamento do mencionado redutor, pelo que ficam as penas definitivas fixadas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime fechado para inicial cumprimento da sanção corporal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
XXV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, "apenas para alterar a fundamentação da dosimetria da pena, mantendo-se a sentença condenatória nos demais termos inalterada".
XVI – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade, conduta social e consequências do crime, com o consequente redimensionamento das penas definitivas do Apelante para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8006108-96.2023.8.05.0256, provenientes da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, em que figuram, como Apelante, Maicon Santos de Oliveira, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade, conduta social e consequências do crime, com o consequente redimensionamento das penas definitivas do Apelante para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000205-82.2000.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 67983055
Processo N° : 0000205-82.2000.8.05.0141
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418551309200000117837284

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8028478-49.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jonatas Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Ramoni De Jesus Ferreira
Terceiro Interessado: Janete Maria Araujo
Terceiro Interessado: Maria Ribeiro Lima
Terceiro Interessado: Cprl

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8028478-49.2022.8.05.0080 – Comarca de Feira de Santana/BA
Apelante: Jonatas Souza de Jesus
Defensora Pública: Dra. Manuela de Santana Passos
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Samira Jorge
Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDAS PELA MAGISTRADA A QUO E NÃO VALORADAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231, DO STJ. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CORRESPONDENTE À TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIABILIDADE. ACERTADA A REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/3 (UM TERÇO), CONSIDERANDO O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO RÉU. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO. POSTULAÇÃO JÁ ACOLHIDA PELA JUÍZA SINGULAR. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INALBERGAMENTO. QUANTUM FIXADO DE FORMA ADEQUADA, EM SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA AO SENTENCIADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Jonatas Souza de Jesus, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória (Id. 63200679), in verbis: “Consta dos autos que, no dia 21 de julho de 2022, por volta das 19h30min, no Bairro São João, próximo ao Hotel Ibis, nesta Urbe [Feira de Santana], o denunciado, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, tentou subtrair, para si, coisa móvel pertencente à vítima Ramoni de Jesus Ferreira, todavia, não conseguiu consumar o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo apurado, no dia, hora e local mencionados, a vítima, que estava saindo do Shopping Boulevard e se dirigindo à sua casa, avistou quatro indivíduos, e, temendo sofrer um assalto, se dirigiu à residência de uma amiga, localizada próxima de onde estava. Contudo, quando chegou em frente à casa desta, enquanto a chamava, foi abordada pelo denunciado, que levantou a camisa, deixando à mostra um cabo de ‘arma de fogo preta’, anunciou o assalto e ordenou que a vítima lhe entregasse os seus bens, momento em que aquela correu, gritando por socorro, até chegar em sua residência, fatores que o impediram de consumar a subtração. Em ato contínuo, policiais militares, em ronda de rotina nas proximidades do Hotel Ibis, avistaram três indivíduos correndo e procederam à abordagem desses, sendo que, durante a revista pessoal do denunciado, foi encontrado o simulacro de arma de fogo utilizado na tentativa de roubo. No decorrer da abordagem, populares informaram aos policiais sobre a tentativa de roubo narrada acima, o que foi confirmado pela vítima e confessado por aquele. Interrogado perante a Autoridade Policial, o denunciado novamente confessou a prática delitiva e aduziu que decidiu fazer o uso do simulacro de arma de fogo para roubar o celular de alguma vítima com a finalidade de vendê-lo e comprar um outro para o seu uso. Foi realizado exame pericial no simulacro de arma de fogo apreendido em poder do denunciado, que atestou sua inaptidão para efetuar disparos [...]”.
III – Em suas razões de inconformismo, postula o Apelante a concessão do benefício da justiça gratuita; a redução das penas para quantum abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em razão da valoração da atenuante da confissão espontânea; a incidência da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa em sua fração máxima; a fixação do regime prisional inicial aberto e o afastamento da pena de multa ou a sua aplicação em patamar mínimo.

IV – Inicialmente, cumpre salientar que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos. O Recurso defensivo cinge-se a questionar a dosimetria das penas impostas ao Apelante, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação.
V – No que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.
VI – Quanto à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio vergastado. Na primeira fase, a Magistrada a quo fixou as penas-base no mínimo legal: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; na segunda etapa, reconheceu as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, todavia, deixou de valorá-las, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, aplicou a causa de diminuição de pena correspondente à tentativa na fração de 1/3 (um terço), tornando-as definitivas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo; em seguida, estipulou o regime aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
VII – Em que pese as alegativas deduzidas nas razões recursais, observa-se que a Juíza singular – na etapa intermediária da dosimetria – acertadamente, reconheceu as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, contudo, destacou a impossibilidade de atenuar as penas para quantum abaixo do mínimo legal, tendo em vista o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.
VIII – Devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica: “O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário – fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas – e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]”. (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores.
IX – Digno de registro que, em sessão realizada no dia 14/08/2024, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitou o cancelamento do enunciado da Súmula 231, do STJ (Recursos Especiais n.ºs 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS).
X – Relativamente ao pedido de aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa - na fração máxima de 2/3 (dois terços) - melhor sorte não assiste à defesa. Segundo o entendimento jurisprudencial preponderante, a diminuição de pena pela incidência do art. 14, inciso II, do Estatuto Repressivo, deve ser correspondente ao iter criminis percorrido pelo agente no intento criminoso, sendo que, quanto mais a ação delituosa se aproximar da consumação, menor será a redução imposta. In casu, o que se verifica é que o Apelante percorreu considerável parte do iter criminis, escolhendo a vítima, abordando-a, anunciando o roubo e empregando a grave ameaça, com o uso de simulacro de arma de fogo. Somente faltou a entrega da res pela vítima, todavia, esta reagiu, gritou e saiu correndo. Dessa forma, à luz da dinâmica dos fatos, mostra-se acertada a redução da pena – pela tentativa – em 1/3 (um terço).
XI – Quanto ao pedido de fixação do regime prisional inicial aberto, verifica-se que tal pretensão já fora acolhida pela Juíza singular.
XII – No que se refere ao afastamento da pena de multa, inviável o acolhimento do pleito defensivo. A impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado.
XIII – De igual modo, não merece albergamento o pedido de redução da pena de multa, eis que fixada de forma adequada, em simetria com a pena privativa de liberdade aplicada ao Sentenciado.
XIV – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XV – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8028478-49.2022.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelante, Jonatas Souza de Jesus, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0700746-28.2021.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Weverton Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Terceiro Interessado: Polícia Rodoviaria Federal
Terceiro Interessado: Leonardo Machado Júnior

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0700746-28.2021.8.05.0080 – Comarca de Feira de Santana/BA
Apelante: Weverton Nascimento de Jesus
Defensor Público: Dr. Marcelo Santana Rocha
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Samira Jorge
Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Sônia Maria da Silva Brito
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A MODALIDADE CULPOSA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE RECEPTAÇÃO DOLOSA DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA PELO RÉU DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO OU QUE O AGENTE AGIU DE FORMA CULPOSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. INSTITUTO INCABÍVEL NOS CASOS DE RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPRIMENDAS JÁ APLICADAS EM SENTENÇA NO PATAMAR MÍNIMO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Weverton Nascimento de Jesus, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, substituindo a sanção corporal por pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 61971795), in verbis, que "[...] no dia 21 de abril de 2021, por volta das 14h, na BR-116 Sul, KM 428, neste Município, o denunciado foi flagrado por policiais rodoviários federais conduzindo, em proveito próprio, o veículo Renalt/Sandero, cor branca, ostentando placa policial QQE-4229, pertencente à empresa Movida Locação de Veículos S/A, subtraído no dia 02 de março de 2021, tendo ciência de que se tratava de produto de crime, conforme estampam o auto de exibição e apreensão de fl. 15 e o boletim de ocorrência nº 502/2021 (fls. 12/13). Emerge do caderno investigativo que, no dia, horário e local declinados, policiais rodoviários federais, que se encontravam em serviço, avistaram o veículo supramencionado e abordaram o condutor, identificado como sendo o denunciado. Ato contínuo, solicitaram-lhe a apresentação de seus documentos pessoais e do veículo, tendo ele respondido que não os possuía. Em seguida, ao vistoriarem o automóvel, os policiais verificaram que se tratava do carro de propriedade da empresa Movida Locação de Veículos S/A, com restrição de furto/roubo, ocorrido no dia 02/03/21, em Biritiba Mirim/SP. Então, os policiais deram voz de prisão em flagrante ao denunciado e o conduziram à delegacia. De acordo com o representante da empresa vítima, o veículo teria sido alugado na loja Movida de Salvador/BA, no dia 01/02/2021, por um indivíduo que se identificou como Edy William Santos Barbosa, com previsão de ser devolvido no dia 03/02/2021, o que nunca aconteceu. Em seu interrogatório, o denunciado reservou-se ao direito de falar somente em juízo. […]".
III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 61972874), postulando a Defesa, nas razões recursais, a desclassificação do crime de receptação para a sua modalidade culposa (art. 180, § 3º, do CP), sob a alegativa de que o Apelante desconhecia a origem ilícita do bem, tanto sim que trafegava em via pública movimentada quando foi abordado; a aplicação do instituto do perdão judicial, previsto no art. 180, § 5º, do Estatuto Repressivo; e, subsidiariamente, a fixação das penas-base no mínimo legal, sopesando favoravelmente os vetores insculpidos no art. 59 do Código Penal.
IV - O pedido de desclassificação não merece acolhimento. In casu, embora o Réu tenha negado a prática delitiva em Juízo, verifica-se que a materialidade e a autoria do crime de receptação na modalidade dolosa restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 61971796, pág. 02); o Boletim de Ocorrência referente ao furto do veículo Renalt/Sandero, cor branca, placa policial QQE-4229 (ID. 61971796, págs. 12/13); o Auto de Exibição e Apreensão do aludido automóvel com restrição de furto/roubo (ID. 61971796, pág. 15); o Auto de Depósito (ID. 61971803); o Contrato de Locação do veículo (ID. 61971811); bem como os depoimentos judiciais do Sr. Leonardo Machado Júnior, representante da locadora Movida, do PRF Heber Carvalho de Oliveira e do PRF Arlindo Adorno Mascarenhas (ID. 61972858 e Links do LifeSize), transcritos em sentença.
V - Como se vê, as testemunhas do rol de acusação apresentaram relatos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, nenhum indício de que tenham prestado declarações falsas a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso.
VI - Consoante destacado pela Sentenciante, "[diante] do conjunto probatório, não há como cogitar absolvição [ou desclassificação], porquanto o acusado, que se diz motorista de aplicativo, foi flagrado na posse/condução de um veículo produto de crime anterior de apropriação indébita que diz haver locado nas mãos de uma terceira pessoa cujo nome sequer declinou e não apresentou nenhuma justificativa plausível para tanto", cabendo registrar que o Apelante não juntou aos autos nenhum documento referente à alegada locação do automóvel em mãos de terceiro. Ademais, em linha oposta à ventilada pela Defesa, como bem ponderado pela douta Procuradoria de Justiça, "as circunstâncias relatadas indicam o conhecimento do acusado sobre a origem ilícita do bem, uma vez que ele dirigia o veículo em via pública, sem qualquer documentação necessária, conforme consta nos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante".

VII - Desse modo, mister ratificar a condenação do Réu pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal (modalidade dolosa), sendo certo que, nas situações como a em apreço, o ônus de comprovar a origem lícita do bem ou que a conduta do agente se deu de forma culposa cabe à Defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal e na esteira da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, o que não ocorreu in casu. Por conseguinte, mantida a condenação do Recorrente pela prática do crime de receptação dolosa, afigura-se inviável a aplicação do instituto do perdão judicial, previsto no art. 180, § 5º, do CP, pois somente cabível nas hipóteses em que reconhecida a modalidade culposa do delito (art. 180, § 3º, CP).
VIII - Finalmente, pugna a Defesa pela fixação das basilares no mínimo legal, valorando-se favoravelmente as circunstâncias judiciais. Entretanto, tal pleito carece de interesse recursal, uma vez que as penas do Apelante, desde a primeira fase dosimétrica, foram aplicadas no patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, assim ratificadas como definitivas, não merecendo reparo algum, tendo sido ainda o Réu beneficiado com a substituição da sanção corporal por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.
IX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
X – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700746-28.2021.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelante, Weverton Nascimento de Jesus, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0502073-44.2019.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: João Paulo Da Silva Alencar Morais
Terceiro Interessado: Rosilene Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Dos Santos Bispo
Terceiro Interessado: Ionara Da Conceição Rigaud
Terceiro Interessado: Itabiraci Lima Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Alan Carvalho Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0502073-44.2019.8.05.0150 – Comarca de Lauro de Freitas/BA
Apelante: Alan Carvalho da Silva
Defensora Pública: Dra. Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Mariana Tejo Marques de Oliveira
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL (ARTIGO 157, § 2º, II, § 2º-A, I, C/C ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, COM A ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INALBERGAMENTO. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM QUE SE CONCRETIZOU, SAINDO DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE RECONHECIDA E VALORADA, COM A FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INTERMEDIÁRIA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA QUE INTEGRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ALBERGAMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECÁLCULO FASE A FASE, PROPORCIONALMENTE À REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar a pena de multa para o patamar de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos do édito condenatório.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Alan Carvalho da Silva, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática

do delito tipificado no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 70, todos do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

II – Narra a exordial acusatória (id. 60283296), in verbis, que: "[…] 1 – No dia 14 de agosto de 2019, por volta das 08:20 horas, na Estrada do Coco, Lauro de Freitas-BA, no interior do micro-ônibus da Coopelotação, os denunciados, previamente acordados e com unidade de vontades, subtraíram, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, 02 (dois) aparelhos de telefone celular e a quantia de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais) de passageiros. 2 – Consta dos autos que no dia e horário acima referidos os denunciados entraram no micro-ônibus da Coopelotação no ponto do Hospital Menandro de Farias e quando o veículo passava pela frente da Loja de Fábrica anunciaram o 'assalto', sendo que o denunciado Alan exibiu um revólver que estava na cintura. 3 – Os denunciados passaram a saquear alguns passageiros, subtraindo dois aparelhos de telefone celular Motorola das passageiras Ivonete Nascimento dos Santos e Itabiraci Lima Brito, a quantia de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) da passageira Rosilene Borges dos Santos e a quantia de R$ 29,00 (vinte e nove reais) da passageira Ionara da Conceição Rigaud. 4 – Em seguida os denunciados desceram do micro-ônibus, sendo perseguidos por um passageiro, o qual entrou em luta corporal com o denunciado Alan. Ato contínuo outros passageiros também foram deter os denunciados, sendo o denunciado Alan agredido por alguns eles, conseguindo detê-los e recuperar os bens subtraídos. [...]".

III – Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, pugna a Defesa do Apelante pela desclassificação do crime para a modalidade tentada; pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a redução das reprimendas, na segunda fase, para quantum abaixo do mínimo; pela isenção da pena de multa ou, subsidiariamente, sua aplicação no mínimo legal; pela isenção das custas judiciárias, por ser o acusado assistido pela Defensoria Pública.

IV – No que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção das custas judiciárias, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.

V – Em que pese inexistir qualquer insurgência no recurso defensivo quanto à condenação, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (id. 60283297, p. 2-3); os termos de depoimento dos dois policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, ainda na delegacia (id. 60283297, p. 8-9; 12-13); o auto de exibição e apreensão de 2 (dois) aparelhos celulares, bem como de quantia em dinheiro, todos de propriedade das vítimas (id. 60283297, p. 10); as declarações, em sede policial, do motorista do veículo de transporte e das 4 (quatro) vítimas (id. 60283297, p. 22); a confissão extrajudicial do Apelante e o interrogatório policial da corré (id. 60283298, p. 3-4; 7-8); bem como a prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, Plataforma Lifesize, links ao id. 60283805).

VI – Não merece acolhimento o pleito defensivo de desclassificação do crime de roubo para sua forma tentada. Segundo entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente, para efeito de consumação do delito de roubo, a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve espaço de tempo, e mesmo que seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

VII – Acerca da consumação delitiva, merecem destaque as declarações das vítimas Rosilene Borges, Ionara da Conceição Rigaud e Itabiraci Lima Brito, os depoimentos dos dois policiais militares responsáveis pela prisão, bem como a confissão judicial do Recorrente, todos em juízo, sob o crivo do contraditório. Observa-se que, no caso em destrame, as vítimas estavam a bordo de um veículo de transporte de passageiros, por volta das 8:00 horas da manhã, quando os denunciados adentraram no micro-ônibus, anunciando um assalto. Enquanto o Apelante ameaçava o motorista com uma arma de fogo, a corré recolhia os pertences dos ofendidos. Logo em seguida, ao descer do veículo, os acusados foram perseguidos por uma das vítimas, e, após luta corporal e um disparo de arma de fogo, foram detidos pelos demais ofendidos, até a chegada da guarnição policial.

VIII – Assim, os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que o Recorrente obteve a posse da res furtiva, não havendo dúvidas acerca da conclusão do iter criminis próprio do delito patrimonial que lhe foi imputado. Predomina nos Pretórios Superiores a teoria da amotio ou apprehensio, segundo a qual, para a consumação do roubo, basta o apoderamento da coisa pelo sujeito ativo (inversão do título da posse), sendo dispensável que aquela seja deslocada por este da esfera de vigilância de quem foi subtraída e, mais ainda, que se passe a exercer os poderes inerentes à propriedade de forma mansa e pacífica. Sobre a matéria, mister registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o referido entendimento no verbete n.º 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (DJe 19/09/2016).

IX – Não há, portanto, no caso concreto, que se pretender o reconhecimento da prática do roubo majorado na forma tentada, não descaracterizando a consumação delitiva o fato de a res furtiva ter sido restituída aos ofendidos momentos após a investida criminosa, com a prisão em flagrante dos acusados. Destarte, na hipótese em lume, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, em concurso formal (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 70, CP).

X – Na mesma linha intelectiva, o parecer da douta Procuradoria de Justiça (id. 62434922): "[...] Em que pese a res furtiva tenha sido recuperada através da prisão realizada logo em seguida ao crime, temos que estar configurado o delito de roubo na sua modalidade consumada, já que cessada a clandestinidade ou a violência, o agente teve a posse dos bens subtraídos, ainda que retomados logo em seguida. Nesse sentido, empregada a violência, grave ameaça ou outro meio idôneo, conseguindo o agente obter a posse da coisa, consumado estará o roubo, mesmo que haja imediata perseguição e retomada do bem […] Em análise aos elementos dos autos, somado aos depoimentos prestados em juízo, bem como a confissão do acusado, constata-se não somente a detenção, mas a inversão da posse, além de restar configurado a grave ameaça utilizada para a subtração da res furtiva. Tais circunstâncias demonstram-se suficientes para que se ateste a consumação delitiva [...]".

XI – Passa-se à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, a Juíza a quo, reputando favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixou as penas basilares nos mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que não enseja qualquer retoque. Na segunda fase da dosimetria, em operação que deve se manter irretocável, a Magistrada Sentenciante consig-

nou a ausência de agravantes e reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea em favor do Apelante, mantendo as reprimendas nos mesmos patamares.
XII – Impossível, como pretende a Defesa, a redução aquém do mínimo, tendo em vista o conteúdo da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores.
XIII – Na terceira etapa, a Magistrada de origem registrou a ausência de causas de diminuição, contudo majorou a pena na fração de 2/3, em virtude da incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, estabelecendo-a em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Em seguida, procedeu novo aumento na fração de 1/5, relativo ao concurso formal, em conformidade com o entendimento do STJ a respeito do tema, fixando a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, o não merece reparo quanto à reprimenda corpórea.
XIV – De outra banda, no que concerne à pena de multa, assiste razão à defesa, tendo em vista que seu cálculo não guardou proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade, razão pela qual se impõe o seu redimensionamento para o patamar de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo, em respeito ao princípio da simetria.
XV – Mantém-se o regime inicial semiaberto, nos estritos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, competindo o cálculo da detração ao Juiz da Execução Penal, que possui melhores condições de aferir o tempo de prisão provisória, para fins de alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, progredindo-o, se este for o caso. Incabíveis a substituição por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, em virtude das expressas vedações contidas nos arts. 44 e 77 do Código Penal.
XVI – Por fim, quanto ao pleito de afastamento da pena de multa imposta ao Apelante, inviável seu acolhimento. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado.
XVII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, apenas para afastar a incidência da Súmula nº 231 do STJ.
XVIII – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar a pena de multa para o patamar de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos do édito condenatório.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0502073-44.2019.8.05.0150, provenientes da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram, como Apelante, Alan Carvalho da Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de redimensionar a pena de multa para o patamar de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos do édito condenatório, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8044677-27.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Pedro Coelho Silva (OAB:BA61524-A)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68804208
Processo N° : 8044677-27.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
JOAO PEDRO COELHO SILVA (OAB:BA61524-A), KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA32125-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512093823700000118629783

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
8045564-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rafael Araujo Dos Santos
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Candeias
Impetrante: Gabriel Da Fonseca Cortes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045564-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069-E)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
RELATOR: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face da documentação acostada pelo Juízo de Primeiro grau, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8055487-61.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira
Paciente: Osmar Cardoso Santos
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Cícero Dantas-ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

0000784-81.2019.8.05.0038 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Liliane Delmondes Rigaud
Terceiro Interessado: Izabel Araújo Silencio
Terceiro Interessado: Ione Rodrigues Da Silva Santos
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Manoel Alves Rigaud Filho
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000784-81.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO e outros
Advogado(s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA62548-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Camacan/BA (ID 68810342), que condenou o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios em favor da Defensora Dativa Dra. Jaqueline Santos Ferreira Curcino (OAB/BA 62.548).
Por se tratar de questão estritamente pecuniária, deixa-se de confeccionar a tabela com registro de informações para o controle do prazo de prescrição disciplinada pela Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Da análise dos autos, verifica-se constar as razões do recurso do Estado da Bahia (ID 68810352) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 68810357).
Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8055524-88.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Luis Andrade Dos Santos
Paciente: Rafael De Oliveira Matos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Crime Da Comarca De Cícero Dantas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055524-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB/BA 49.008), em favor do Paciente RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS/BA.

De acordo com o Impetrante, “o acusado fora preso em flagrante por estar supostamente praticando crime previsto na lei do desarmamento”.

Afirma que “consta na peça acusatória que o acusado estaria em atitude suspeita e após averiguação de uma guarnição da policia militar fora encontrado com o acusado uma arma de fogo de uso permitido”.

Segue asseverando que “após ser conduzido a delegacia territorial, o acusado ora paciente confessou ser proprietário da referida arma de fogo”.

Demais disto, aduz que “realizada audiência de custódia foi então convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva”, e que “em audiência de custodia foi feito o pedido de revogação da prisão pela defesa, a qual foi indeferida pelo juízo”.

Menciona que “o juízo, em fundamentação sustentou que o porte de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida trata-se de crime hediondo por equiparar-se ao tipo penal do porte de arma de uso restrito, cujo a pena superaria 4 anos, logo seria um requisito para a decretação da preventiva”.

Não obstante, aponta que “tanto TJBA assim como o STJ, já firmaram o entendimento de que deve ser considerado equiparado a hediondo apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, afastando-se o caráter hediondo do delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado”.

Nesse sentido, consigna que não haveria “proporcionalidade em manter alguém preso cautelarmente se a pena aplicada ao final não significar a privação de liberdade, até mesmo na hipótese de não acolhimento dessa tese, caso ele seja condenado pelo tipo penal inicialmente imputado, o regime ainda assim será o semiaberto. O mesmo acontece com crime de uso de drogas, conduta totalmente despenalizada”.

Diante de tais considerações, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas, e consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar.

Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 68775417 e seguintes.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio. (ID 68791771).

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No caso dos autos não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado, tratando-se de decisão, a priori, fundamentada, conforme se vê:

“[…] Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo custodiado GENILSON ALVES MAGALHÃES (Id 458634621) e pedido de liberdade provisória do custodiado RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS (Id 458846431).
Em apertada síntese, o custodiado, GENILSON ALVES MAGALHÃES, requer a revogação da prisão preventiva por estar sendo investigado somente pelo suposto delito de porte de arma de fogo, sem violência ou grave ameaça à pessoa; e por possuir bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e postura cooperativa com a instrução processual. Subsidiariamente, requer a determinação de medidas cautelares diversas da prisão.
Já o custodiado RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS requer a concessão da liberdade provisória sem fiança, uma vez restarem ausentes as hipóteses constantes do art. 312 do CP.
Subsidiariamente, a concessão da Liberdade provisória com arbitramento de fiança.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva dos custodiados (Id 459089156).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP.
In verbis: […]
Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise dos pedidos.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE GENILSON ALVES MAGALHÃES (ID 458634621)
Ao examinar os autos, verifica-se que, durante a abordagem no local de trabalho de GENILSON ALVES MAGALHÃES, foi encontrada em sua posse um revólver de marca Taurus, calibre 38, municiado com quatro cartuchos íntegros e com numeração suprimida, conforme consta no auto de exibição e a apreensão (Id 458222095, pp. 25 e 26). Este fato é confirmado pelo depoimento do condutor Cleiton Santana de Rezende, que afirmou o seguinte (Id 458222095, pp. 28-30): […]
Observa-se que, no mesmo depoimento, o referido policial menciona que uma mochila contendo drogas foi localizada, mas que RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS assumiu a propriedade do material ilícito, incluindo a balança de precisão encontrada junto às drogas.
Por conseguinte, no interrogatório de GENILSON ALVES MAGALHÃES, o próprio custodiado admitiu a posse da arma, justificando que a mantinha para sua proteção pessoal, devido à região isolada onde trabalhava (Id 458222096, p. 9 e Id 458222097, p. 1). Contudo, o flagranteado negou qualquer envolvimento com as drogas encontradas na mochila que, segundo ele, pertencia exclusivamente a RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS. Em suas palavras: […]
O flagranteado, RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS, por sua vez, em seu interrogatório, confirmou ser o proprietário das drogas e da balança de precisão, eximindo GENILSON ALVES MAGALHÃES de qualquer ligação com o tráfico de entorpecentes. Ele declarou (Id 458222097, pp. 3 e 5): […]
Diante das circunstâncias apresentadas, constata-se uma dúvida substancial quanto à vinculação de GENILSON ALVES MAGALHÃES ao delito de tráfico de entorpecentes, não havendo, até o presente momento, provas concretas que justifiquem a manutenção de sua custódia preventiva sob tal imputação. A conduta imputada a Genilson circunscreve-se ao porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, o que, embora grave, não implica diretamente em envolvimento com o tráfico de drogas.
A lei processual penal exige que a privação de liberdade seja aplicada unicamente em casos onde outras medidas cautelares não sejam suficientes para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. No caso em tela, considerando que Genilson não possui antecedentes criminais e que não há indícios robustos de sua participação no crime de tráfico de drogas, a manutenção de sua prisão preventiva revela-se, de fato, desnecessária, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS (ID 458846431)
Os autos revelam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a justificar a manutenção da prisão preventiva, de modo a resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.
Explico.
Conforme consta do Auto de Constatação Preliminar (Id 458222095, pp. 20 e 21), foram apreendidos aproximadamente 0,259 quilogramas de cocaína e uma porção de maconha embalada em plástico, caracterizando a natureza e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, indicativas de tráfico de drogas. Além disso, o Auto de Exibição e Apreensão (Id 458222095, pp. 25 e 26) detalha a apreensão de munições, armas de fogo com numeração suprimida, balança de precisão, maconha e cocaína, elementos que corroboram a prática delituosa e a periculosidade do custodiado.
O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do custodiado confirmam que foi encontrada em uma mochila, pertencente a RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS, substâncias análogas a maconha e cocaína, além de uma balança de precisão (Id 458222095, pp. 28-30, Id 458222096, p. 1, Id 458222096, p. 6).
Outrossim, em seu interrogatório, RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS confessa a propriedade da droga e da arma apreendidas (Id 458222097, pp. 3 e 5): […]
Frise-se que o tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, conforme o art. 2º, da Lei 8.072/1990, constitui uma das mais graves formas de criminalidade, dado seu impacto devastador na sociedade, uma vez que fomenta a violência, a corrupção e desestabiliza as relações sociais e familiares. Além disso, tal delito alimenta o crime organizado e está intrinsecamente relacionado a outros crimes graves, como homicídios e porte ilegal de armas. Dessa forma, considerando que há elementos suficientes a indicar a autoria e materialidade do crime, resta necessária a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS, como medida indispensável para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, diante da gravidade concreta do delito e das circunstâncias apuradas.
[…]
Por fim, com fulcro no art. 5º, LXI, da CF e nos arts. 311 a 315 do CPP, determino a manutenção da custódia cautelar e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de RAFAEL DE OLIVEIRA MATOS, deixando claro que a excepcionalidade da prisão corporal se dá para fins de garantia da ordem pública.". (ID 68776874). (Grifos nossos).

Assim, ao contrário do que aduz o Impetrante, não se vislumbra, nesta oportunidade, qualquer ilegalidade a autorizar a concessão da liminar pleiteada, porquanto, ao menos em uma apreciação perfunctória, a decisão supramencionada não se revela teratológica, haja vista que a prisão preventiva do Paciente foi decretada e mantida com base em elementos concretos dos autos.

Ademais, malgrado o Impetrante alegue que a conduta atribuída ao Paciente seria a de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de porte ilegal de drogas para consumo pessoal, a Autoridade apontada como coatora consignou na decisão supracitada que "o Auto de Exibição e Apreensão (Id 458222095, pp. 25 e 26) detalha a apreensão de munições, armas de fogo com numeração suprimida, balança de precisão, maconha e cocaína" – sendo inviável, na estreita via do writ, proceder uma análise sobre esta tese defensiva, sobretudo pela impossibilidade de dilação probatória.
Outrossim, "em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (STJ, AgRg no RHC n. 171.448/MG, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Portanto, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Em que pese a argumentação dos Impetrantes, requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055487-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB/BA 38.457), em favor do Paciente OSMAR CARDOSO SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS/BA.

De acordo com o Impetrante, “o paciente teve a sua prisão preventiva decretada mediante decisão do juízo Criminal da Comarca de Cícero Dantas-Ba (em anexo), ora autoridade coatora, no dia 04 de julho do corrente ano, tendo o mandado de prisão cumprido em 10 de julho do mesmo ano”, “por suposto cometimento do delito previsto no art. 217-A, do CP”.

Afirma que “na audiência de custódia, o Magistrado reiterou os argumentos da decisão pela prisão, entendendo que estavam presentes os requisitos da preventiva”.

Segue asseverando que “pela leitura dos depoimentos das testemunhas constantes dos autos, bem como do laudo pericial, conclui-se que não houve qualquer ato sexual de responsabilidade do réu para contra a vítima, o que afasta a figura do tipo penal”.

Demais disto, aduz que “a prisão em questão, data vênia, não merece ser mantida, pois não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que o réu não é pessoa perigosa que ofereça qualquer tipo de risco”.

Menciona que “apesar do Juízo a quo tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos acerca da periculosidade do Paciente”.

Consigna que o Paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, sem antecedentes, possui endereço fixo e profissão definida.

Diante de tais considerações, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar.

Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 68765888 e seguintes.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio. (ID 68769083).

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No caso dos autos não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado, tratando-se de decisão, a priori, fundamentada, conforme se vê:

"[…] Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra OSMAR CARDOSO SANTOS, já qualificado(a), imputando-lhe a prática do delito do art. 217-A, do CP (Id 450497443).
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que constam nos autos.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia, a parte acusada poderá arguir o que interessar à defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar as testemunhas até no máximo 08, sob pena de preclusão (art. 401 do CPP).
Outrossim, consoante expressa determinação legal do art. 396-A do CPP, deverá a parte acusada justificar faticamente e comprovar a necessidade de intimação pessoal de testemunhas, e, em não o fazendo, haverá a preclusão e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Dentro do possível, solicita-se a cooperação da defesa técnica para que se realize o momento de diálogo reservado com o réu antes da audiência, de modo a que o ato possa iniciar dentro do horário programado.
Igualmente, solicito à Secretaria que entre em contato com a unidade de encarceramento no caso de réu preso para que o acusado esteja na sala de videoconferência no horário designado da audiência.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do CPP, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas meramente abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações.
O Oficial de Justiça, quando da citação da parte acusada, deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído, certificando nos autos a resposta. Em caso de a parte ré afirmar que não possui advogado, intime-se a Defensoria Pública.
Constatado que a parte ré se oculta para não ser citada, proceda o Oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrada a parte ré, certifique-se a Secretaria, antes de proceder à citação por edital, conforme o art. 363, §1º do CPP, se este se encontra sob custódia em unidade prisional do Estado da Bahia (conforme Súmula n. 351/STF).
Sendo a parte acusada que foi citada por edital não comparecer e nem constituir advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados pessoalmente, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, retornem conclusos (art. 397 do CPP).
Para as intimações, atente-se para a possibilidade, nos termos da legislação, do uso de meios eletrônicos como WhatsApp.
DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
A autoridade policial e Ministério Público formularam pedido de prisão preventiva em desfavor do réu (Id 447869641, p. 19 e Id 450497447).
Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da CF) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da CF c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP.
Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do STJ e do STF, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
Dito isso, da análise do conjunto probatório, observa-se que os elementos de materialidade e autoria estão razoavelmente indicados no expediente investigativo (Ids 447869640 e 447869641), formando-se o fumus commissi delicti.
Isso porque os elementos concretos trazidos aos autos evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo modus operandi da conduta supostamente perpetrada. Explico.
De acordo com o depoimento da mãe da vítima, MARIA JOSE QUINTILIANO DOS SANTOS, a esposa do representado, ANDREA NOGUEIRA DE MENEZES, relatou que flagrou o seu cônjuge colocando sua mão nas partes íntimas da menor, M. A. S. N., sua sobrinha (Id 447869640, p. 15): […]
A vítima confirmou os abusos, os quais, segundo o seu depoimento perante a autoridade policial, ocorrem desde os seus nove anos de idade […]

Em que pese o indigitado e sua esposa negarem os fatos (Id 447869641, pp. 5 e 6 e 12 e 13), soma-se aos depoimentos da vítima e sua genitora, o laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso (Id 447869641, p. 3), o qual concluiu que há sinais de desvirginamento antigo na adolescente de apenas 12 anos de idade (documento de identidade no Id 449016947).
Com efeito, a gravidade da conduta criminosa é acentuada, uma vez que o réu, aproveitando-se de sua condição de tio da vítima, teria cometido o ato de estupro de forma reiterada. Tal acontecimento, além de constituir um crime hediondo e romper a confiança no seio familiar, tem potencial para causar danos psicológicos severos na vítima, o que torna o fato delituoso, ora imputado, ainda mais grave.
Sendo assim, ante a congregação desses fatores, revela-se a necessidade da prisão cautelar do representado para garantia da ordem pública, considerando a sua periculosidade evidenciada pelas circunstâncias graves do crime.
Por fim, as restrições previstas no art. 319 do CPP não se revelam suficientes, por ora, ao caso concreto.
Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de OSMAR CARDOSO SANTOS, como medida a assegurar a ordem pública, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, o que faço com fundamento no art. 5º, LXI, da CF e nos arts. 311 a 315 do CPP. Expeça-se o mandado de prisão no BNMP". (ID 68765893). (Grifos nossos).

Além disso, extrai-se do termo de audiência de Custódia que a Autoridade impetrada proferiu decisão mantendo a segregação cautelar do Paciente, nos seguintes termos:

"[…] Cumprimentou os presentes e declarou aberta a audiência de custódia com a apresentação do autuado Osmar Cardoso Santos que teve a oportunidade de entrevista reservada com o seu Advogado. Respeitadas as formalidades legais o réu foi informado sobre as suas garantias constitucionais, especialmente o seu direito ao silêncio. Em seguida, foram feitas perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão, conforme gravação. Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público e a Defesa que se manifestaram nos termos da gravação. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo a prisão efetuada em cumprimento ao Mandado de Prisão. Quanto ao pedido ministerial pela manutenção da preventiva, reitero os argumentos da decisão do id 4515546259, haja vista que entendo que estão presente os requisitos da preventiva". (ID 68765895). (Grifos nossos).

Assim, ao contrário do que aduz o Impetrante, não se vislumbra, nesta oportunidade, qualquer ilegalidade a autorizar a concessão da liminar pleiteada, porquanto, ao menos em uma apreciação perfunctória, as decisões supramencionadas não se revelam teratológicas, haja vista que a prisão preventiva do Paciente foi decretada com base em elementos concretos dos autos.

Ademais, em que pese o esforço argumentativo da defesa, a análise sobre a autoria e materialidade do delito não pode ser feita de maneira aprofundada em sede de habeas corpus, por se tratar de uma via estreita e de cognição sumária, onde não se admite dilação probatória.

Ao contrário do alegado, há indícios que apontam para a prática delituosa do Paciente, conforme consta dos autos do inquérito policial e da denúncia apresentada pelo Ministério Público, bem como pelo laudo pericial, depoimento da testemunha e declarações da ofendida.

Portanto, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Em que pese a argumentação dos Impetrantes, requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8054028-24.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Felipe Santos De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Ação Cautelar nº 8054028-24.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: José Felipe Santos de Santana
Advogados: Dr. Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB/BA nº. 39.692), Dra. Ana Paula Moreira Goes (OAB/BA nº. 30.700) e Dr. Delson Gomes de Souza Junior (OAB/BA nº. 81.590)
Origem: 1ª Vara de Tóxicos
Auto de Prisão em Flagrante nº 8118502-98.2024.8.05.0001
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, requerida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, objetivando conferir efeito suspensivo ao Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8118502-98.2024.8.05.0001, que tramitou na Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, combatendo decisão, proferida em 28.08.2024, que concedeu liberdade provisória a José Felipe Santos de Santana, mediante cumprimento de medidas cautelares diversas.
Narra a petição inicial, em síntese, que “no dia 26 de agosto de 2024, a equipe da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos (DRFRV), composta pelos investigadores Cleonei Andrade, Dermeval Souza Santos e Rui Augusto Mac Allister, realizava diligências preliminares na região dos bairros Narandiba e Cabula, em Salvador/BA. O objetivo da operação era investigar furtos, roubos, receptações e adulterações de veículos, crimes que vinham ocorrendo com frequência na área.
Durante a operação, por volta das 15h30, a equipe avistou dois indivíduos em atitude suspeita, em uma via pública, do bairro Narandiba. Um dos indivíduos, posteriormente identificado como José Felipe Santos de Santana, carregava uma sacola plástica que despertou a atenção dos policiais.
Segundo o depoimento do investigador Cleonei Andrade, “ao observarmos a sacola carregada por José Felipe, imediatamente suspeitamos de sua atitude, principalmente considerando o histórico de tráfico de drogas na região” (trecho extraído do depoimento do condutor, p. 13). Ao perceber a aproximação dos policiais, José Felipe demonstrou nervosismo, jogou a sacola ao chão e tentou fugir, correndo em direção a uma residência próxima: “Quando nos aproximamos, José Felipe se desfez rapidamente da sacola e iniciou fuga, adentrando uma residência na tentativa de escapar da abordagem” (trecho do depoimento de Rui Augusto Mac Allister, p. 16).
Essa tentativa de fuga reforçou as suspeitas dos policiais de que José Felipe estava envolvido em atividades ilícitas.
Os policiais, então, decidiram entrar na residência para capturar José Felipe e evitar a destruição de possíveis provas: “Diante das fundadas suspeitas e da tentativa de fuga, seguimos José Felipe para dentro da residência, onde encontramos uma grande quantidade de substâncias entorpecentes e materiais relacionados ao tráfico de drogas” (trecho do depoimento de Dermeval Souza Santos, p. 19). Durante a busca no interior da residência, foram encontrados:
6 tabletes de substância aparentando ser maconha;
5 pacotes com vários microtubos acondicionando substância semelhante à maconha;
1 pacote branco com certa quantidade de substância aparentando ser maconha;
1 balança grande de cor preta;
3 balanças de precisão pequenas;
Diversas embalagens plásticas para acondicionamento de drogas;
Etiquetas de identificação de drogas.
Além disso, José Felipe foi visto jogando um celular do primeiro andar da residência, na tentativa de destruí-lo: “Observamos José Felipe arremessar seu celular do andar superior da casa, provavelmente na tentativa de impedir que fosse apreendido e utilizado como prova” (trecho do depoimento de Cleonei Andrade, p. 13).
Diante da quantidade significativa de drogas e dos equipamentos para pesagem e embalagem, os policiais concluíram que José Felipe está envolvido na prática do crime de tráfico de drogas. Ele foi imediatamente preso em flagrante e conduzido à Unidade Especializada, na qual as drogas, as balanças, as embalagens, as etiquetas e o celular danificado foram apresentados à autoridade policial para formalização do auto de prisão em flagrante.
O laudo de constatação preliminar, realizado pelo perito designado, confirmou que a substância apreendida se trata de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha. O exame foi realizado utilizando técnicas analíticas padrão, que identificaram a presença de componentes característicos da maconha, como o tetrahidrocanabinol (THC).

O laudo concluiu que a substância apreendida é, de fato, uma droga ilícita, conforme a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), o que corrobora a materialidade do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado José Felipe Santos de Santana.
A quantidade significativa de droga apreendida, juntamente com os instrumentos utilizados para pesagem e embalagem, reforça a caracterização do tráfico de entorpecentes. […]".
A petição inicial defende a ocorrência da situação de flagrante e a legalidade do ingresso dos Policiais Militares na residência de José Felipe Santos de Santana, bem como a demonstração da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria delitiva na pessoa do Requerido, ressaltando a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
Por fim, o órgão Requerente requer o deferimento da medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos da Prisão em Flagrante nº 8118502-98.2024.8.05.0001, sustando a eficácia da decisão que concedeu liberdade provisória a José Felipe Santos de Santana, com decretação de sua prisão preventiva, e, no mérito, a confirmação desta providência (ID 68379852).
A petição inicial veio instruída com o documento constante no ID 68379853.
Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta Magistrada, por livre sorteio (ID 68433894).
É o relatório.
Ressalta-se, de início, que a tutela provisória exige a demonstração de urgência ou evidência, conforme art. 294 do CPC, abaixo transcrito, por aplicação analógica, permitida pelo art. 3º do CPP:
"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.".
A referida tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único do CPC). No presente caso, o Ministério Público, ora Requerente, demonstrou ter interposto Recurso em Sentido Estrito (ID 68379853, fls. 114 a 123).
Já em análise dos documentos que instruem a petição inicial, tem-se que em 26.08.2024, por volta das 15:30h, no Bairro de Narandiba, Salvador, uma Equipe da Polícia Militar investigava sobre furtos, roubos, receptações e adulterações de veículos ocorridos naquela localidade, quando constataram que uma pessoa, posteriormente identificada como José Felipe Santos de Santana, portava uma sacola plástica, o qual, após aproximação da viatura com o objetivo de abordar o grupo de pessoas em que estava o Requerido, este se desfez da sacola que trazia consigo e empreendeu fuga. A guarnição o perseguiu até o interior de sua residência, onde foi encontrado, guardado, "6 tabletes de substância aparentando ser maconha; 5 pacotes com vários microtubos acondicionando substância semelhante à maconha; 1 pacote branco com certa quantidade de substância aparentando ser maconha; 1 balança grande de cor preta; 3 balanças de precisão pequenas; Diversas embalagens plásticas para acondicionamento de drogas; Etiquetas de identificação de drogas.". A guarnição da Polícia Militar constatou, também, que o Requerido jogou seu celular do primeiro andar da residência, com o objetivo de destruí-lo.
O Auto de Exibição e Apreensão nº. 21939/2024 e o Laudo Pericial 2024 00 LC 031102-01 (ID 68379853, fls. 25 e 51) demonstram que a droga apreendida corresponde a 6.540,30g (seis mil quinhentos e quarenta gramas e trinta centigramas) de maconha.
Assim, a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/06) se encontra devidamente comprovada, bem como a existência de indícios suficientes da autoria delitiva na pessoa do Requerido.
As circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante do Requerido, José Felipe Santos de Santana, demonstram, em tese, que as drogas não eram para consumo próprio, mas sim destinadas à mercancia, visto ter sido apreendidas com a droga, 04 (quatro) balanças, diversas embalagens plásticas para acondicionamento da droga e etiquetas de identificação da droga.
Verifica-se, portanto, que há a presença indissociável do "fumus commissi delicti".
Dessa forma, sem adentrar no mérito das imputações atribuídas ao Requerido, tem-se que a pena mínima privativa de liberdade do crime de tráfico ilícito de drogas é superior a 04 (quatro) anos, de forma a atrair o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
Verifica-se, ainda, que o estado de liberdade do Requerido representa receio de perigo à coletividade, tanto pela gravidade concreta do crime, uma vez que por se tratar de tráfico ilícito de drogas, delito que assola consistentemente a sociedade, fomentando outros crimes, como por conveniência da instrução criminal, demonstrada pela tentativa do Requerido em se desfazer de seu telefone celular.
Além de ter sido apreendida grande quantidade de droga, importante destacar que uma das pessoas que foi levada à Delegacia, identificada por Jackson Santana Silva, afirma ser usuário e já ter comprado drogas ilícitas com o Requerido, anteriormente, fatos que, em conjunto, evidenciam sua periculosidade.
Diante disso, e sem adentrar no mérito do caso em exame, tem-se que em situações como esta, excepcionalmente, o princípio da não culpabilidade deve ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais relevantes.
Sob este aspecto, devemos ressaltar que a mera existência de eventual profissão definida e residência fixa, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública, conforme revela o caso em tela.
Dessa forma, diante as circunstâncias e peculiaridades do crime, denota-se, de forma indeclinável que o acautelamento é a única medida cabível. A gravidade empírica dos fatos, o modus operandi empregado, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva fundamenta a necessidade de salvaguardar a ordem pública, demonstrando a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP, de modo que resta insuficiente, de todo o exposto, pelo princípio da proporcionalidade, a aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Não é o caso, também, de enquadramento às hipóteses contempladas na Recomendação n. 62 do CNJ, uma vez que não são recomendáveis medidas cautelares diversas.
Salienta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Portanto, não se mostra recomendável, por ora, a substituição da prisão preventiva do Requerido por medidas cautelares diversas, pois encontram-se presentes os motivos para a decretação da medida constritiva, na forma do art. 312 do CPP, especialmente como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta da conduta do Requerido, para evitar a reiteração delitiva e impedir a destruição de provas.
Diante do exposto, e presentes a probabilidade do direito e o possível dano da soltura precoce do Requerido, concede-se a tutela de urgência, liminarmente, na forma do art. 300 e § 2º, do CPC, por aplicação analógica do art. 3º do CPP, a fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito Ministerial, expedindo-se o competente mandado de prisão em desfavor de JOSÉ FELIPE SANTOS DE SANTANA, por estarem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva, na forma do art. 312 do CPP.
Uma vez cumprido o mandado de prisão do Requerido, delega-se a competência para a realização da audiência de custódia à digna Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, com fundamento no art. 162, XXIII, do RITJBA, solicitando-lhe os bons ofício no sentido da realização do referido ato em relação ao Requerido, devendo ser encaminhado à Secretaria da Segunda Câmara Criminal o termo da audiência de custódia, com o registro da gravação audiovisual, para o e-mail institucional a saber: 2camaracriminal@tjba.jus.br, a fim de ser juntado nos presentes autos.
Por fim, solicita-se, ainda, os bons ofícios da Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, no sentido de proceder a citação do Requerido, JOSÉ FELIPE SANTOS DE SANTANA, inscrito no CPF: 067.083.915-97, RG nº. 16.138.622-96, nascido em 13.04.1999, filho de Rosinalva Miranda dos Santos e José Flávio da Silva de Santana, residente e domiciliado na Rua Lua Nova, n. 17, A, CEP: 41.210-270, Salvador/BA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme aplicação analógica do art. 306 do CPC, responder a presente ação cautelar.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria da Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma, para o seu cumprimento, servindo esta, por cópia, como Mandado de Prisão e Ofício nº. 211/2024, devendo ser instruída com cópia da petição inicial (ID 68379852) e desta decisão, que deve ser encaminhada à POLINTER, a fim de que adote as providências cabíveis para seu cumprimento.
Proceda-se as devidas anotações no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).
Intime-se, pessoalmente, do Ministério Público Requerente, e, após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0001819-90.2011.8.05.0027 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ely Guedes Da Silva Batista
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001819-90.2011.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ELY GUEDES DA SILVA BATISTA
Advogado(s): ANTONIO KANON DIAS DA SILVA (OAB:BA23865-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo réu ELY GUEDES DA SILVA BATISTA contra a sentença de id. 53481713 - 3/12, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Em análise dos autos, verifica-se que restou configurada a prescrição, consoante os argumentos expostos a seguir.
O renomado autor Guilherme de Souza Nucci assevera que diversas teses justificam a existência da prescrição em vários ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.
No Manual de Direito Penal, 8ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, o referido autor enumera algumas teses que embasam a existência do instituto da prescrição. Vejamos:

a) Teoria do esquecimento: baseia-se no fato de que, após o decurso de certo tempo, que varia conforme a gravidade do delito, a lembrança do crime apaga-se da mente da sociedade, não mais existindo o temor causado pela sua prática, deixando, pois, de haver motivo para a punição; b) teoria da expiação moral: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso sofre a expectativa de ser, a qualquer tempo, descoberto, processado e punido, o que já lhe serve de aflição, sendo desnecessária a

aplicação da pena; c) teoria da emenda do delinquente: tem por base o fato de que o decurso do tempo traz, por si só, mudança de comportamento, presumindo-se a sua regeneração e demonstrando a desnecessidade da pena; d) teoria da dispersão das provas: lastreia-se na ideia de que o decurso do tempo provoca a perda das provas, tornando quase impossível realizar um julgamento justo muito tempo depois da consumação do delito. Haveria maior possibilidade de ocorrência de erro judiciário; e) teoria psicológica: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso altera o seu modo de ser e de pensar, tornando-se pessoa diversa daquela que cometeu a infração penal, motivando a não aplicação da pena (fs. 611).

Na mesma obra acima apontada, o jurista Guilherme de Souza Nucci assevera, às folhas 611, que: em verdade, todas as teorias, em conjunto, explicam a razão de existência da prescrição, que não deixa de ser medida benéfica e positiva, diante da inércia do Estado em sua tarefa de investigação e apuração do crime.
Também no livro supracitado, o autor Guilherme de Souza Nucci conceitua, às folhas 615 e 616, a prescrição retroativa nos seguintes termos: é a perda do direito de punir do Estado, considerando-se a pena concreta estabelecida pelo Juiz, com trânsito em julgado para a acusação, bem como levando-se em conta prazo anterior à própria sentença.
O §1º, do artigo 110, do CP dispõe que depois da sentença condenatória transitar em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, a prescrição será regulada pela pena aplicada.
No concurso de crimes, a análise da prescrição deverá levar em consideração a pena de cada um dos crimes, conforme determina o art. 119 do CP.
Dessa forma, considerando que as penas fixadas na sentença foram de 4 anos e 7 meses de reclusão pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e de 3 anos e 2 meses de reclusão pelo delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06, os prazos de prescrição são de 12 anos e de 8 anos, respectivamente, conforme prescrito nos incisos III e IV, do art. 109, do CP.
Com efeito, não se tendo notícia nos autos acerca da data de publicação da sentença, conforme certificado no id. 67557264, mas tendo sido proferida em 25 de abril de 2011, conforme se verifica no id. 53481713 – fl. 12, passo a considerá-la como a data de publicação do édito condenatório, e tendo sido o último marco interruptivo da prescrição, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, visto que passados mais de 12 anos (prazo prescricional do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 – inciso III, art. 109, CP), e de 8 anos (prazo prescricional do art. 35 da Lei 11.343/06 – inciso IV, art. 109, CP) da referida data.
Assim, tendo esta apelação chegado nesta instância recursal, id. 53485848, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado para ambos os crimes, em cumprimento ao artigo 61 do CPP, c/c o art. 107, inc. IV, do CP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu ELY GUEDES DA SILVA BATISTA, restando, pois, prejudicada a análise do mérito recursal.
Publique-se, intimem-se e, decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000156-25.2020.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jose Dos Anjos Antunes
Terceiro Interessado: Neurailde Maria De Souza
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0000156-25.2020.8.05.0243
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO: BÁRBARA CAMARDELLI LOI
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA
APELADO: ALISSON MIRANDA SANTOS
ADVOGADO: ALISSON MIRANDA SANTOS – OAB/BA 66.160

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001866-27.2023.8.05.0149 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Roberto Vericio De Oliveira
Terceiro Interessado: Noelio Ferreira Primo
Terceiro Interessado: Edenilton Damiao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8001866-27.2023.8.05.0149
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
RECORRIDO: ROBERTO VERICIO DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: FELIPE FERREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Considerando a interposição do recurso pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, bem como a apresentação das contrarrazões e, ainda, pela manifestação da Defensoria Pública, após a conversão do feito em diligência, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, conclusos imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8086350-94.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Hildo De Jesus Dos Santos
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8086350-94.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO CUNHA SETUBAL
RECORRIDO: HILDO DE JESUS DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): EDUARDO CAMILL BRAUN CARREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE
DESPACHO

Versa o feito em epígrafe acerca de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA., que concedeu liberdade provisória a HILDO DE JESUS SANTOS.

Tendo em vista o apensamento, aguarde-se que seja julgada a Ação Cautelar Inominada tombada sob o número 8042365-78.2024.8.05.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se na forma regimental.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Salvador-BA., data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000920-88.2003.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Júlio César Machado De Andrade
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)
Recorrente: Denisson Chard Oliveira Do Vale
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)
Recorrente: João Adão Dos Santos
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)
Recorrente: Elden Teofilo Santos Da Silva
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146-A)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000920-88.2003.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: Júlio César Machado de Andrade e outros (3)
Advogado(s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA, RAFAEL DIAS OLIVEIRA, DIEGO RIBEIRO BATISTA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. INCABÍVEL O DEFERIMENTO DOS PLEITOS DE IMPRONÚNCIA DOS RÉUS, AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. . DECISÃO DE PRONÚNCIA REFERE-SE APENAS À ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, PARA ELA NÃO SENDO EXIGIDO UM JUÍZO DE CERTEZA NECESSÁRIO PARA UMA CONDENAÇÃO, A QUAL OCORRERÁ PELO VEREDICTO POPULAR. PRESENÇA NOS AUTOS DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO FATO, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA PROCEDER-SE À REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. INCABÍVEL TAMBÉM SE MOSTRA A EXCLUSÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PREVISTAS NO ART. 23, INCISOS II E III, DO CP, DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E DA LEGÍTIMA DEFESA, FICANDO RESERVADO AO TRIBUNAL POPULAR, JUIZ NATURAL DA CAUSA , A SUA ANÁLISE, ONDE A DEFESA PODERÁ DESENVOLVER AMPLAMENTE A TESE CONTRÁRIA À IMPUTAÇÃO PENAL. INCABÍVEL O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO INCISO IV, DO ART. 121 DO CP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE AS QUALIFICADORAS SÓ PODEM SER EXCLUÍDAS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUANDO SE REVELAREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, SEM QUALQUER APOIO NOS AUTOS, O QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE, EIS QUE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS INDICAM A PRESENÇA NA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS DA QUALIFICADORA EM COMENTO, NÃO SE MOSTRANDO POSSÍVEL, POR ESSA RAZÃO, A SUA EXCLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000920-88.2003.8.05.0022, em que figuram, como recorrentes, Júlio César Machado de Andrade e outros (3), e, como recorrido, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos em Sentido Estrito interpostos , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501044-38.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)
Terceiro Interessado: Isabel Cruz De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Bruno De Almeida Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0501044-38.2020.8.05.0080.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ODEJANE LIMA FRANCO
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO, VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO, GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO APRECIADO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO NULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
A inobservância do pedido de julgamento presencial com sustentação oral implica cerceamento de defesa e enseja a nulidade do julgamento virtual realizado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0501044-38.2020.8.05.0080.1 na Apelação Criminal nº. 0501044-38.2020.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana- Ba, em que figura como embargante Odjane Lima Franco, sendo embargado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0005859-44.2012.8.05.0201 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joaquim Pinto Neto
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Embargante: Murilo Bouson De Souza Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Embargante: Otavio Garcia Gomes
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184-A)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961-A)
Embargante: Robertson Lino Gomes Da Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0005859-44.2012.8.05.0201.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: Joaquim Pinto Neto e outros (3)
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE, ALAN SOUZA DA SILVA, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR, IURI THOMY DULTRA RODRIGUES, FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ANTES MANEJADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE DE REFERÊNCIA AO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "A, C/C O § 3º, DA LEI Nº 9.455/97, PRATICADO CONTRA A VÍTIMA RICARDO SANTOS DIAS. PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL ABSTRATAMENTE PREVISTO PARA O MENCIONADO DELITO E CONTRA A CITADA VÍTIMA. DE OFÍCIO, ESTENDIDO O REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA, ORA REALIZADO, AO RÉU OTÁVIO GARCIA GOMES, DE REFERÊNCIA AO CRIME POR ELE COMETIDO CONTRA A VÍTIMA RICARDO SANTOS DIAS, E RELATIVO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "A", C/C O § 3º, DA LEI N. 9.455/97. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS QUANTO AO PONTO EM COMENTO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DO ARESTO EMBARGADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005859-44.2012.8.05.0201.1.EDCrim, em que figuram, como embargantes, Joaquim Pinto Neto e outros (3), e, como embargado, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos , e, DE OFÍCIO, estender o redimensionamento da dosimetria ao réu Otávio Garcia Gomes, nos mesmos moldes em que realizado, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0005859-44.2012.8.05.0201 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joaquim Pinto Neto
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargante: Murilo Bouson De Souza Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Embargante: Otavio Garcia Gomes
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184-A)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961-A)
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargante: Robertson Lino Gomes Da Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0005859-44.2012.8.05.0201.3.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: Joaquim Pinto Neto e outros (3)
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE, ALAN SOUZA DA SILVA, JUSSARA OLIVEIRA SOUZA, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR, IURI THOMY DULTRA RODRIGUES, FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO ANTES MANEJADO. ALEGAÇÃO DOS VÍCIOS DA OMISSÃO/OBSCURIDADE/AMBIGUIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA OCORRÊNCIA DOS MENCIONADOS VÍCIOS, DESACOMPANHADA DE QUALQUER CORRELAÇÃO ARGUMENTATIVA COM OS FUNDAMENTOS DO ARESTO EMBARGADO. NÃO PREECHIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A OPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005859-44.2012.8.05.0201.3.EDCrim, em que figuram, como embargante, OTÁVIO GARCIA GOMES, e, como embargado, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NÃO CONHECER dos Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0005859-44.2012.8.05.0201 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joaquim Pinto Neto
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargante: Murilo Bouson De Souza Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Embargante: Otavio Garcia Gomes
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184-A)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961-A)
Embargante: Robertson Lino Gomes Da Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0005859-44.2012.8.05.0201.2.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: Joaquim Pinto Neto e outros (3)
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE, ALAN SOUZA DA SILVA, JUSSARA OLIVEIRA SOUZA, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR, IURI THOMY DULTRA RODRIGUES, FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, AO FUNDAMENTO DE ERRO MATERIAL, EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ANTES INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO SOMATÓRIO DAS PENALIDADES APLICADAS PARA CADA CRIME COMETIDO. PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS, UMA VEZ QUE FORAM FIXADAS, PARA CADA DELITO PRATICADO, AS PENAS DE 2(DOIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL QUANTO AO SOMATÓRIO DA PENA DEFINITIVA, QUE RESTA FIXADA EM 5 (CINCO) ANOS, 7 (SETE) MESES E 6 (DIAS) DE RECLUSÃO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005859-44.2012.8.05.0201.2.EDCrim, em que figuram, como embargante, Joaquim Pinto Neto , e como embargado, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em ACOLHER os Embargos de Declaração opostos , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000281-72.2022.8.05.0084 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Embargante: Matheus Alecrim Dos Santos
Advogado: Ramon Souza Moura Gama (OAB:BA28025-A)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932-A)
Advogado: Alessandro Dantas Dos Santos (OAB:BA74077-A)
Terceiro Interessado: Otavio Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Gelber Da Silva Queiroz
Terceiro Interessado: Gabson Roberto Casseano Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Michael Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Dt Gentio Do Ouro
Representante: Policia Civil Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000281-72.2022.8.05.0084.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: MATHEUS ALECRIM DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA GAMA, MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO, ALESSANDRO DANTAS DOS SANTOS
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO APRECIADO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO NULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO.EM CONSONÂNCIA COM PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL.
A inobservância do pedido de julgamento presencial com sustentação oral implica cerceamento de defesa e enseja a nulidade do julgamento virtual realizado. Embargos de declaração conhecido e provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8000281-72.2022.8.05.0084.1 na Apelação Criminal nº. 8000281-72.2022.8.05.0084, da comarca de Gentio do Ouro- Ba, em que figura como embargante MATHEUS ALECRIM DOS SANTOS, sendo embargado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em dar provimento ao Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0559714-20.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Naeldson Carlos De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Conceicao
Terceiro Interessado: Georgio De Almeida Cardoso
Terceiro Interessado: Ipc Marcos Aurelio Dos Santos Botelho Mat
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0559714-20.2017.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: NAELDSON CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INADEQUADO PARA EXPOR INCONFORMISMO. EMBARGOS RECEBIDOS E REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0559714-20.2017.8.05.0001.1 opostos em apelação criminal, oriunda da 1ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de Salvador, em que figura como Embargante Naeldson Carlos de Jesus Santos e Outros, sendo Embargado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da certidão de julgamento e pelas razões contidas no Voto do Relator, em rejeitar os Embargos de Declaração para manter o Acórdão ora embargado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000710-91.2019.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Luana Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: João Dos Santos Almeida
Terceiro Interessado: Beatriz Raimunda De Oliveira
Terceiro Interessado: Jussilene Santos De Camargo
Terceiro Interessado: Leci Do Nascimento Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Josivan Da Silva
Advogado: Jairo Rios Freitas (OAB:BA51065-A)
Apelante: Valdeir Dos Santos Souza
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950-A)
Apelante: Fabio Santana Oliveira
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951-A)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000710-91.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): JAIRO RIOS FREITAS (OAB:BA51065-A), PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950-A), OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951-A), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 68350846, converto o feito em diligências e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que seja procedida a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado da sentença penal condenatória proferida em face do Apelante FÁBIO SANTANA OLIVEIRA.

Desta forma, resguarda-se a amplitude de defesa do réu a impedir alegação de futura nulidade processual, atendendo-se com plenitude o princípio do contraditório, indissoluvelmente ligado ao devido processo legal.
Após, visando resguardar o audiatur et altera pars, deverá ser intimado o ilustre representante do Ministério Público lá oficiante, a fim de que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo acusado.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Por fim, voltem conclusos para as apreciações cabíveis.
Confiro ao presente força de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8052843-48.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Iuri Thomy Dultra Rodrigues
Paciente: Danilo Goncalves Lino
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961-A)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247-A)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805-A)
Impetrado: 1a Vara De Execuções Penais De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052843-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: IURI THOMY DULTRA RODRIGUES e outros
Advogado(s): IURI THOMY DULTRA RODRIGUES (OAB:BA52961-A), PAULA SANTOS TESSAROLO (OAB:ES25247-A), ANNA RAMOS THOMY DULTRA (OAB:BA81386), FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (OAB:BA52805-A)
IMPETRADO: 1a vara de execuções penais de teixeira de freitas
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Habeas Corpus, impetrado por IURI THOMY DULTRA RODRIGUES, PAULA SANTOS TESSAROLO, ANNA RAMOS THOMY DULTRA E FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA , em favor do Paciente DANILO GONCALVES LINO, apontando-se como autoridade impetrada o MM. JUIZ DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA.
Em que pese o feito tenha seguido trâmite regular até o presente momento, extrai-se das informações juntadas pelo douto magistrado a quo no ID 67269468, que foi deferido o pedido de progressão de regime para o aberto, além de ter autorizado a transferência para a comarca do seu endereço .
Frente as razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.
Diante disso, procedo à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 162, XV do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual determino o arquivamento e baixa do processo digital no PJE.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002031-52.2022.8.05.0006 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vitor Borges Souza
Apelante: Manoel Da Conceicao Argolo Souza
Terceiro Interessado: Genival Nunes Silva
Terceiro Interessado: Jackson Oliveira Do Nascimento
Terceiro Interessado: João Vitor Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Vinicius Borges Souza
Terceiro Interessado: Vinicius Santos Nunes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002031-52.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: VITOR BORGES SOUZA e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que as Razões do Apelo, bem como as Contrarrazões já se encontram acostadas aos autos, encaminhem-se estes à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, devolvam-se os autos conclusos para as apreciações cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8053026-84.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabelle Da Silva Mota Dos Santos
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591-A)
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pablo Lucas De Jesus Neri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8053026-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ISABELLE DA SILVA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591-A), FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.
05 de setembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8047230-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Dercilio De Lima Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Pilão Arcado - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047230-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PILÃO ARCADO - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Dercílio de Lima Júnior, apontando-se como autoridade impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pilão Arcado/Ba.
A Impetrante relata que o Paciente foi preso em flagrante em 29/06/2024, no município de Pilão Arcado/Ba, colocando-se à disposição das deliberações do Juízo Criminal de Pilão Arcado, pela suposta prática dos crimes previstos no Art. 147 e Art. 163, caput, ambos do CPB e que o Inquérito Policial 8000827-20.2024.8.05.0194 foi distribuído em 10/07/2024 (Id 452520690), sendo que, até a presente data, não consta abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as peças de informação, estando prezo há mais de 30 (trinta) dias sem a menor perspectiva de encerramento da fase pré-processual da persecução penal.
Alega que em se tratando de imputado preso, a persecução penal deve tramitar com prioridade em relação aos casos de imputados soltos, mas que, percebe-se que mesmo preso há 30 (trinta) dias, o Paciente espera pela manifestação do Ministério Público, deixando claro que a demora na prestação jurisdicional não decorre de qualquer conduta do paciente, sendo, portanto, de inteira responsabilidade do Estado-Juiz, ao qual cabe dar impulso oficial aos processos, de acordo com o art. 251 do CPP, e por rever as prisões cautelares decretadas, inclusive de ofício, segundo o art 282 do mesmo Código.
Salienta-se ainda que o artigo 10 do Código de Processo Penal determina que o prazo para conclusão do inquérito policial é de 10 (dez) dias se o indiciado estiver preso e 30 (trinta) dias se estiver solto. E o prazo para oferecimento da denúncia, previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal, é de 05diasemcaso de réu preso.
Requereu que seja concedida, liminarmente, ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente DERCILIO DE LIMA JUNIOR, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura.
Indeferida a limar através da decisão de Id 66496125, a autoridade dita coatora prestou informações no Id 67938074.
A procuradoria de justiça opinou pela prejudicialidade do writ.
É o relatório.
Extrai-se da decisão de Id 68764416 que foi revogada a prisão preventiva com concessão de cautelares diversas da prisão em 23/08/2024.
Registre-se que o habeas corpus destina-se à defesa da liberdade de locomoção, de maneira que, não estando ameaçado ou violado esse direito, desaparece a necessidade do uso da ação constitucional.
Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal. Diante disso, procedo à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 162, XV do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual determino o arquivamento e baixa do processo digital no PJE.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0503401-28.2016.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Danilo Pereira Lins
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Sdpm Ricardo César Santos De Souza
Terceiro Interessado: Tiago Voeora Brazil
Terceiro Interessado: Cbpm Angela Maria Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503401-28.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANILO PEREIRA LINS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.
05 de setembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8055164-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Alexandre Dias Dos Santos
Advogado: Josefa Ednalva De Melo (OAB:SP440426)
Impetrante: Josefa Ednalva De Melo
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Curaçá-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055164-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSE ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSEFA EDNALVA DE MELO (OAB:SP440426)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURAÇÁ-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada JOSEFA EDNALVA DE MELO, OAB/SP 440.426, em favor da Paciente JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ/BA.
Alega que o paciente, acusado em tese, de praticar estupro (art. 213, caput do CP), teve sua prisão preventiva decretada sob o fundamento “a liberdade do acusado consubstancia-se em perigo para a ordem pública, uma vez que o tipo de delito hediondo –, foi praticado pelo agente causa sensação de insegurança e impunidade à sociedade, o que impede, neste momento, a concessão de liberdade.”
Aduz que o paciente e a vítima já mantinham relações anteriormente, uma vez que esta cuidava dos seus filhos como “babá”, ambos estavam em uma festa, viraram a noite, a vítima deixa seu namorado e retorna com o paciente, tendo este afirmado ter tido relações sexuais com a Vítima, contudo mediante seu consentimento.
Acusa que o paciente se encontra preso desde 16/06/2024, mais de 90 dias, não teve sua prisão preventiva revisada e fundamentada, não possuía até então defensor, mesmo tendo sido citado na unidade prisional para apresentar Resposta escrita a Acusação, não tem audiência de instrução designada até então, totalmente largado a própria sorte, pai de família, réu primário, bons antecedentes, residência fixa, empregado.
Argumenta que a prisão preventiva possui caráter urgente e excepcional, de forma que os fatos ensejadores de constrição da liberdade individual devem guardar a proporcionalidade e contemporaneidade com os fins que se pretende acautelar. E pode ser decretada como forma de garantia da ordem pública, desde que a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia possa denotar a periculosidade do agente, fato não constatado no presente caso. Primeiramente, porque o réu é primário e possui bons antecedentes, bem como apresenta declaração de emprego em anexo.
Pugnou, desse modo, pela revogação da prisão preventiva com a expedição alvará de soltura e, ao final, seja concedida a ordem definitivamente.
É o relatório.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus, não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir. Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar – até o breve julgamento pelo Colegiado – o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente. O Magistrado, antevendo a existência destes no caso concreto, antecipa os efeitos do provimento jurisdicional definitivo.

Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais – a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar – que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido – insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.
No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.
A despeito dos argumentos apresentados, inviável a concessão de liminar. É que a análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial não evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida cautelar postulada. Não há nos autos elementos que tragam a certeza da existência da ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao paciente, caso a medida não seja concedida de plano.
Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Ao exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, bem como seja fornecida a esta relatoria a senha de acesso ao processo de n.º 8000672-89.2024.8.05.0073 para a cognição exauriente do mesmo, incluindo a decisão que decretou a prisão preventiva.
Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Esta decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8016013-08.2022.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173-A)
Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751-A)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 63615877
Processo N° : 8016013-08.2022.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DANIELA GOMES DO PRADO (OAB:BA43173-A), IAN SILVA FELIX (OAB:BA69751-A), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514501721600000113621942

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8068698-98.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Icaro Bruno Costa Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Albert Santos De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8068698-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ICARO BRUNO COSTA SANTOS
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A AÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA DE AMBOS DELITOS. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE REFORMA DE UMA DAS PENAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A preliminar de nulidade por invasão policial à casa do apelante deve ser rejeitada. No caso, nota-se que, no dia dos fatos, a unidade especializada de policiamento preventivo tomou conhecimento, após denúncia, de que o acusado estaria armado e portando drogas em via pública. E, de fato, para verificar a procedência das informações os agentes públicos efetuaram um cerco estratégico, iniciaram perseguição ao recorrente, que tentou imprimir fuga, mas foi alcançado. Em seguida, os policiais realizaram a abordagem, encontrando com o acusado, após toda a diligência, 321 trouxinhas de maconha, envoltas em saco plástico transparente, 1 fuzil do calibre 7.62, 1 carregador para munição de fuzil 7.62, 1 carregador de fuzil do calibre 556 e 51 munições de fuzil. Diante destas fundadas razões, de terem encontrado entorpecentes e arma de expressivo calibre com o recorrente, os agentes de segurança deslocaram-se à residência deste, mas lá não encontraram novas drogas ou armas.
Não prospera o pleito de absolvição. Conforme já salientado, policiais militares estavam em diligência - após obtenção de informações acerca da realização de atividade de mercancia de substância entorpecente no local dos fatos -, oportunidade em que abordaram o apelante, em via pública, sendo localizadas, em sua posse, substâncias proscritas e munições, conforme descrito no laudo de exame pericial e no auto de apreensão e exibição (ID's 60288477 e 60288469 - pág. 85).
Na mesma oportunidade, o recorrente, após ser questionado, afirmou que guardava uma arma de fogo em local próximo, o que foi confirmado (apreenderam um fuzil), tendo os agentes de segurança ido, também, à sua residência para fins de busca e averiguação, já que até então já havia sido apreendidos 349,05g (trezentos e quarenta e nove gramas e cinco centigramas) de massa bruta de maconha, distribuídos em 321 (trezentos e vinte e uma) porções, além de serem encontrados 51 (cinquenta e uma) munições de calibre 556, 02 (dois) carregadores para munição de fuzil e 01 (uma) uma arma de fogo automática, do tipo fuzil, marca não aparente, calibre nominal 7,63x51 milímetros, tendo o seu número de série suprimido.
A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade.
Necessidade, contudo, de reforma da pena imposta ao crime de tráfico de drogas, reduzindo-a ante a modificação da pena-base e à aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu mínimo patamar.
Recurso parcialmente provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8068698-98.2023.8.05.0001, de Salvador/BA, em que figura como apelante ÍCARO BRUNO COSTA SANTOS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002547-82.2022.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jefson Do Vale Teixeira
Apelante: Rodrigo De Jesus Sande
Terceiro Interessado: 14º Batalhão De Policia Militar
Terceiro Interessado: Departamento De Policia Técnica
Terceiro Interessado: Caps

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002547-82.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JEFSON DO VALE TEIXEIRA e outros

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (NUMERAÇÃO SUPRIMIDA). PRELIMINAR DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA DE UM DOS ACUSADOS.
Rejeita-se a preliminar de quebra de cadeia de custódia. O auto de exibição e apreensão de pág 15 do ID 61404944 detalha as drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas. O laudo de exame pericial de pág. 41 do mesmo ID, por sua vez, separa os entorpecentes apreendidos intitulando-os como material “A”, “B” e “C”, sendo o “D” relacionado à perícia da balança digital de precisão. Em cada alínea, houve a menção do entorpecente e de “onde” a amostra foi retirada. Não se denota ilegalidade passível de macular a prova e torná-la nula, mesmo porque a Defesa não trouxe elementos concretos a demonstrar em que consistiu a nulidade de o material ter sido analisado em conjunto.
Não prospera o pleito de absolvição. O conjunto probatório existente nos autos demonstra a efetiva prática do crime de tráfico de drogas por ambos recorrentes e do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida pelo apelante Rodrigo. A arguição de ausência de materialidade pela falta de laudo definitivo, no caso, é inexistente, considerando que o laudo disponível no feito efetuou exame físico e foi subscrito por perito.
Dosimetria da pena que necessita de ajustes concernente ao acusado Jefson, aplicando-se a ele a causa de diminuição do tráfico privilegiado, reduzindo sua reprimenda e substituindo-a por duas penas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução.
Recurso do acusado Rodrigo desprovido. Recurso do apelante Jefson parcialmente provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002547-82.2022.8.05.0229, de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figura como apelantes JEFSON DO VALE TEIXEIRA e RODRIGO DE JESUS SANDE, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo de Rodrigo de Jesus Sande e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do acusado Jefson do Vale Teixeira, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001178-40.2024.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Joao Pedro Rodrigues Ribeiro Jatoba
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001178-40.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOAO PEDRO RODRIGUES RIBEIRO JATOBA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147 A DO CP. STALKING. SENTENÇA A QUO QUE ABSOLVEU O RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. VÍDEOS, GRAVAÇÕES DE VOZ E PRINTS DE WHATSAPP. REFORMA DA DECISÃO. RÉU CONDENADO A 09 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 15 DIAS-MULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS A SER FIXADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TEMA 983 STJ.
1. Comprovados autoria e materialidade do crime do art. 147-A, § 1º, II, do CP, deve ser afastada a decisão absolutória por insuficiência de provas, impondo-se a condenação.

2. Segundo o professor Rogério Sanches Cunha (Manual de Direito Penal: parte especial, 15 ed., p. 246), tal tipo penal surgiu com a justificativa de suprir uma lacuna e de tornar proporcional a pena para uma conduta que, embora muitas vezes tratada como algo de menor importância, pode ter efeitos - especialmente psicológicos - muito prejudiciais na vida de quem a sofre.
3. Sobre o assunto, ensina também Rogério Sanches Cunha (Manual de Direito Penal: parte especial, 15 ed., p. 248) que o crime de perseguição ou stalking é estruturado com uma ação nuclear (perturbar), que pode atingir a vítima a] ameaçando sua integridade física ou psicológica; b] restringindo sua capacidade de locomoção e c] invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
4. Trata-se, ademais, de crime habitual, tendo em vista que o tipo penal é expresso sobre a necessidade de a perseguição ser praticada reiteradamente, o que ocorreu no caso em tela, como se verifica através dos prints, áudios e vídeos acostados aos autos.
5. Por conseguinte, imperiosa a reforma da sentença combatida, para condenar o Apelado pela prática do delito insculpido no artigo 147-A do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006 (stalking), revelando-se procedente a insurreição acusatória e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.
6. Diante disso, a sanção para o crime do artigo 147-A do Código Penal resta definitivamente cominada em 09 [nove] meses de reclusão em regime aberto e 15 [quinze] dias-multa. Promove-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, vez que preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.
7. Havendo pedido expresso da acusação na denúncia de fixação do valor mínimo para reparação de danos morais à vítima, correta a sua fixação, desde que observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como as condições do ofensor e gravidade da conduta perpetrada [violência doméstica de gênero]. Precedentes STJ, (TEMA 983, STJ).
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO NO CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 147-A, § 1º, INCISO II, CP.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001178-40.2024.8.05.0146, em que figura como Apelante o r. ministério público do estado DA BAHIA e como Apelado JOÃO PEDRO RODRIGUES RIBEIRO JATOBÁ.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO , nos seguintes termos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0302666-49.2015.8.05.0004 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Jose Ronaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341-A)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Franc Dani Nunes De Souza
Terceiro Interessado: Fredson Nunes De Souza
Terceiro Interessado: Hilario Lins Da Costa Neto
Terceiro Interessado: José Carlos Coutinho
Terceiro Interessado: Sergio De Santa Souza
Terceiro Interessado: Renatao Da Conceição
Terceiro Interessado: Flavio Luiz Santana Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0302666-49.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: Jose Ronaldo Carvalho dos Santos
Advogado(s): CLARICE PIMENTEL ARAGAO, FERNANDA SOREANO JONES
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. IMPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS JUDICIAIS QUE APONTAM O RÉU COMO AUTOR DO DELITO. ARMA DO CRIME APREENDIDA NA POSSE DO RÉU. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO “MOTIVO TORPE” E “DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA”. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS MANTIDAS. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na hipótese, existem elementos suficientes a amparar os indícios de autoria delitiva conforme descrito na denúncia, os quais, reputo corretamente delineados na sentença de pronúncia, que traz como fundamento os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de Instrução. Além disso, a arma de fogo usada para ceifar a vida da vítima, Franc Dani Nunes de Souza, foi apreendida com o acusado no dia 27/12/2012, quando da sua prisão em flagrante Pela prática de outro delito.
Assim, existindo indícios suficientes de autoria, como preceituado pela legislação processual penal pátria, afasta-se a hipótese de impronúncia (art. 414, do Código de Processo Penal).
Conforme prevê o art. 413, § 1º, do CPP, as circunstâncias integrantes do tipo qualificado devem ser especificadas na pronúncia e, sempre que houver elementos probatórios suficientes nos autos, devem ser acolhidas, seguindo a mesma análise pertinente à prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria.
Não sendo cabível a supressão das qualificadoras em sede de pronúncia, inviável o pleito de desclassificação do delito denunciado para o crime de homicídio simples.
Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso em sentido estrito nº 0302666-49.2015.8.05.0004, em que figura como recorrente JOSÉ RONALDO CARVALHO DOS SANTOS e, como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do Recurso Em Sentido Estrito interposto por José Ronaldo Carvalho dos Santos, para julgá-lo DESPROVIDO.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000218-47.2013.8.05.0199 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Diones Souza Do Nascimento
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115-A)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Terceiro Interessado: Matheus Fernendes Meira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000218-47.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA DESNECESSIDADE DE SE SEGUIR A TABELA DA OAB. PRELIMINAR REJEITADA. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA TABELA, QUE SERVE APENAS COMO REFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE PODE SER RECONHECIDA E LIQUIDADA NO BOJO DA SENTENÇA DA AÇÃO EM QUE OCORREU A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO ADVOGADO NOMEADO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. REMUNERAÇÃO COMO MECANISMO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL PRECONIZADA NA CF. A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OU DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA, SOMADA AO COMPROVADO CUMPRIMENTO POR ADVOGADO DATIVO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA A NECESSITADO, APÓS NOMEAÇÃO POR AUTORIDADE JUDICIAL, IMPÕE AO ESTADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO § 1º E 2º DO ART. 22 DA LEI N.º 8.906/94. VALORES FIXADOS EM QUANTUM AQUÉM DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
A obrigação do Estado de pagar honorários advocatícios pode ser reconhecida e liquidada no bojo da sentença da própria ação em que havida a atuação profissional do advogado nomeado, na medida em que a remuneração do advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal.
O Estado sustenta a existência de grupo itinerante destinado a promover a defesa de réus em ações do júri, contudo, o que se observa no caso é que não havia, ao tempo da nomeação do defensor dativo, Defensoria Pública atuante na comarca de Poções, tendo o Magistrado, por esse motivo, nomeado defensor dativo para que fosse realizada a defesa do acusado.
A inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comarca impõe a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de juridicamente necessitados e ausentes, conforme prevê o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.
É possível observar que o Advogado Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA: 23.007) promoveu o acompanhamento do processo em defesa do acusado, tendo oferecido as alegações finais no feito, de forma que restou sobejamente comprovada sua efetiva prestação de serviços, a justificar, portanto, a percepção de honorários, que lhe foram atribuídos em sentença.
Disso se extrai que o Estado não pode se eximir do pagamento de honorários fixados pelo juiz, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo certo que a tabela de honorários advocatícios publicada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

deve ser considerado como referência para o arbitramento dos honorários, cabendo ao julgador observar os parâmetros fixados no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94. In casu, o valor arbitrado é inferior ao previsto na mencionada tabela.
Recurso desprovido.
A C O R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0000218-47.2013.8.05.0199, de Poções/BA, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA, e como Apelado Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA: 23.007).
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR a preliminar suscitada e JULGAR DESPROVIDO o recurso interposto, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501445-37.2020.8.05.0274 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Rafael Santos Leal
Terceiro Interessado: Cleiton Azevedo Dias
Terceiro Interessado: Paulo Andre De Sousa Santos
Terceiro Interessado: Luciana De Jesus Azevedo
Terceiro Interessado: Antonizzia Silva De Souza
Terceiro Interessado: Doutor Geovane Moreno, Diretor Do Hospital De Base De Vitória Da Conquista/ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501445-37.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: RAFAEL SANTOS LEAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTRA DUAS VÍTIMAS. PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA E DAS QUALIFICADORAS. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS QUE DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO ART. 413 DO CPP ATENDIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.
A nulidade do auto de reconhecimento não prevalece, uma vez ser possível denotar que a pronúncia não foi embasada unicamente no reconhecimento, sendo este apenas um elemento complementar que, se não existente, não modificaria as demais provas contidas nos autos.
A decisão de pronúncia nada mais é do que um juízo de probabilidade. A convicção exigida nesta fase é de existência dos elementos mínimos de aptidão, quais sejam, materialidade certa e autoria provável, mas não quanto ao teor da denúncia, tampouco às teses defensivas. O Conselho de Sentença, revestido da competência outorgada na Carta Constitucional, resolve o mérito.
No caso dos autos, há indícios de autoria em relação ao recorrente, o que impõe o deslocamento da competência para aferição do crime aos jurados. Existe prova extrajudicial e judicial capazes de demonstrar os indícios mínimos de autoria, notadamente o laudo pericial e as declarações de uma das vítimas sobreviventes.
É possível, e isto quem dirá são os jurados, que o acusado tenha ido ao encontro das vítimas, que estavam desarmadas, surpreendendo-as com disparos de arma de fogo que as atingiram, mas não levaram ao óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, motivado por dívidas que os ofendidos possuíam relacionadas ao tráfico de drogas e também por terem as vítimas adquirido algum destaque na mercancia de entorpecentes no município de Vitória da Conquista. Foram demonstrados, também, indícios das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, sendo inviável a reforma da decisão a quo.
Nessa fase procedimental há juízo de fundada suspeita, ao invés de juízo de certeza, necessário para a condenação, de modo que eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do in dubio pro societate.
Recurso desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n° 0501445-37.2020.8.05.0274, da comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo recorrente RAFAEL SANTOS LEAL, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8020434-41.2022.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 67766828
Processo N° : 8020434-41.2022.8.05.0080
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514521169200000117626426

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8036220-06.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: 1ª Vara De Toxicos De Salvador
Embargante: Gabriel Barreto Barsanufio
Embargante: Francisco Manuel Filipe Moura Vieira
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8036220-06.2024.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: GABRIEL BARRETO BARSANUFIO e outros
Advogado(s): GABRIEL BARRETO BARSANUFIO
EMBARGADO: 1ª VARA DE TOXICOS DE SALVADOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LINHAS TORTAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). ACÓRDÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS ALEGANDO OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS.
Não se percebem os vícios apontados. Como mencionado no v. Acórdão, há indícios suficientes para fundamentar a justa causa e permitir o prosseguimento do processo de primeiro grau. O voto detalhou os motivos que fizeram o Colegiado assim decidir, sendo inviável a alteração do julgado por meio destes aclaratórios.
Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida e com a conclusão no v. Acórdão embargado, e se a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se for o caso, ser deduzida por outra senda.
Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8036220-06.2024.8.05.0000.1 NO HABEAS CORPUS Nº 8036220-06.2024.8.05.0000, opostos por FRANCISCO MANUEL FILIPE MOURA VIEIRA.
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8038540-29.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Edmilson Da Silva Santos
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038540-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006. PACIENTE QUE DESCUMPRIU PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA EM SUBSTITUIÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUIZ QUE DETERMINOU CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM REGRESSÃO PARA REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT NESTE PONTO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. REGRA DO ART. 109, IV DO CP. INDULTO NATALINO. PLEITO ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
1- Sustenta o impetrante, em síntese, que o Paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal, tendo em vista a impossibilidade de cumulação entre a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a regressão de regime, sob pena de ocorrência de bis in idem. Aduz, também que o Paciente tem direito à detração da pena; ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória e ao indulto do Decreto nº 11.302/22 (ID 63862951).
2- Em consulta ao sistema SEEU, denota-se ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, sendo expedido alvará de soltura em seu favor. Desse modo, o constrangimento ilegal relacionado ao encarceramento resta superado.
3- O pleito de detração, por sua vez, não deve ser conhecido, tendo em vista tal análise ser de competência do juízo da execução.
4- Concernente à prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, as penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que foi por elas substituída. Na hipótese em questão, a pena de reclusão fixada ao Paciente foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 109, IV do CP, que prevê o lapso de 08 anos para ao alcance da prescrição. No caso, como a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 19/03/2018 e para a Defesa em 13/03/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.
5- Quanto ao pleito referente ao indulto natalino, verifica-se que o juiz da execução já analisou o referido pedido, não havendo, no caso, flagrante ilegalidade. Deve-se atentar ao fato de que prevalece na jurisprudência o entendimento de que não se admite a impetração de Habeas Corpus em substituição ao recurso adequado, devendo, assim, o writ não ser conhecido nesses casos, ressalvado as hipóteses excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos.
6- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8038540-29.2024.8.05.0000, tendo como impetrante a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente EDMILSON DA SILVA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8047626-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Daniel Pedro Dos Santos Jorge Ferreira
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543-A)
Impetrado: 2ª Vara Criminal De Camaçari
Impetrante: Gutemberg Pereira Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047626-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DANIEL PEDRO DOS SANTOS JORGE FERREIRA e outros
Advogado(s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU NA PRISÃO DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
1. Em relação à operação policial, suscitada pelo impetrante como ilegal, nota-se que Magna Carta brasileira estabelece em seu artigo 5º, XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Ora, sendo o delito de tráfico de drogas um crime de natureza permanente, justifica-se a violação à residência dos pacientes pelo flagrante delito que ali se dava, independentemente de qualquer mandado judicial. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).
2. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do delito, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resguardar a ordem pública.
3. Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8066053-06.2023.8.05.0000, da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Camaçari – Ba, tendo como impetrante GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA OAB/BA 69.543 e como paciente DANIEL PEDRO DOS SANTOS JORGE FERREIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8027560-20.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jemerson Santos Do Nascimento
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruna Kivia Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Melissa Do Patrocinio Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8027560-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JEMERSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que o(a) Recorrente, apresentou as razões do Recurso de Apelação, bem como o(a) Recorrido(a) apresentou as contrarrazões ao recurso.
Sendo assim, dê-se vistas à douta Procuradoria de Justiça, objetivando a emissão de parecer conclusivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8054683-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lismar Da Silva Bomfim (OAB:BA63207-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 68719439
Processo N° : 8054683-93.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LISMAR DA SILVA BOMFIM (OAB:BA63207-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515513866400000118545650

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8171465-20.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Marcus Vinicius Vasconcelos De Souza
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8171465-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO VICTOR DOS SANTOS (OAB:BA59214-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8055090-02.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Higor Mateus Scain
Paciente: Luiz Wagner Carlos Ferreira Junior

Advogado: Higor Mateus Scain (OAB:SC67853)
Impetrado: Juiz Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055090-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: HIGOR MATEUS SCAIN e outros
Advogado(s): HIGOR MATEUS SCAIN (OAB:SC67853)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por HIGOR MATEUS SCAIN em favor de LUIZ WAGNER CARLOS FERREIRA JUNIOR, contra ato do JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR - BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.
Informa o impetrante que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público, em decorrência da Operação Balder, como incurso nas sanções do art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013.
Extrai-se do processo de origem que: “em 11 (onze) etapas de monitoramento em Operação denominada BALDER, bem como após os cumprimentos dos mandados de busca e prisão temporárias levadas a cabo em 05/05/2022 foi possível identificar e qualificar 42 (um deles morto antes da deflagração da operação) integrantes de um grupo criminoso de Perambués, responsáveis pelo tráfico de drogas nas áreas RUA NOVA DAS FLORES, “MELA PÉ”, “PELA”, “CAMPO”, HILDA, “PONTE”, “FUNDÃO”, TOMÁZ GONZAGA, ALIOMAR, “BOLE”, “SAIDEIRA”, “MINAS GERAIS”, “RODAGEM”, “JARDEL, SORVETE”, IGREJA, “BAIXA DO TUBO”, “MADEIREIRA”, “CHAFARIZ”, “MINEIRO”, “12” e/ou “MODA 10” [presumivelmente, situadas entre as Avenidas Tomaz Gonzaga e o Colégio estadual Aliomar Baleeiro (por cima); Hilda, Rua Nova das Flores, Posto de Saúde, Baixa do Tubo e/ou o fundo da Madeireira Brotas (pelo centro e por baixo)”.
Decretada a prisão preventiva do paciente, este ficou foragido, tendo sido o mandado de prisão sido cumprido em Santa Catarina, em 02/08/2024, estando atualmente custodiado no Presídio Regional de Itajai/SC (Id 460356859 – autos de origem).
Aduz o impetrante que “o pedido de prisão preventiva foi solicitado e deferido com base na existência de que o paciente supostamente possui envolvimento em organização criminosa e tráfico de drogas, conforme representação formulada pelo Ministério Público, havendo com base em interceptações telefônicas que indicam diálogos entre o requerente e outros investigados, supostamente relacionados ao tráfico de drogas e ao armazenamento de armamento.”
Segue discorrendo que: “as conversas interceptadas não fornecem contexto suficiente para afirmar com certeza que o paciente Luiz Wagner Carlos Ferreira Júnior estava envolvido em atividades ilícitas, pois os termos utilizados podem ter diferentes significados dependendo do contexto e da interpretação subjetiva”.
Argumenta que: “ocorreu a prisão preventiva de forma precipitada e sem qualquer elemento material concreto que o vincule diretamente à narcotraficância. A prisão preventiva do paciente, com base em meras suposições e interpretações dúbias de conversas degravadas, foi ilegal e carece de fundamento sólido”.
Aduz ainda que: “já se passaram quase dois anos desde a decretação da prisão preventiva do paciente sem que tenham sido apresentados fatos contemporâneos ou elementos concretos que justifiquem a manutenção da sua prisão. A ausência de materialidade e autoria dos crimes imputados ao paciente, aliada ao longo tempo decorrido sem a produção de provas robustas, reforça a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, tornando sua continuidade uma violação ao princípio da presunção de inocência e à própria legalidade do processo penal”.
Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão.
Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.
Decido.
Do juízo de admissibilidade do writ
O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII[1], CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 256[2] e ss.).
Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[3]: “O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes.”
Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[4]:
Sobre o interesse de agir:

“Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal”. p.1851
Sobre a possibilidade jurídica do pedido:
“O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo.” p.1859
Sobre a legitimidade ativa e passiva:
“Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.”p.1860
“(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. “ p.1866
In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.
Do pedido liminar
O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em razão do juízo primevo ter indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, no bojo do pedido de liberdade provisória, processo nº 8120106-94.2024.8.05.0001.
Tendo em vista tal cenário, o impetrante requerera a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.
Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.
Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: “Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)” [5]
Por sua vez, leciona Mirabete que: “como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)”. [6]
No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)
No caso sub examine, alega o impetrante, que a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, em decorrência da ilegalidade da sua decretação e ausência de contemporaneidade.
Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX[7], da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade.
A decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente, possui fundamentação nos seguintes termos:
“A prisão preventiva do requerente foi decretada em decisão fundamentada na data de 19/08/2022, em ID 224537036 dos autos da ação penal de n° 8091623- 25.2022.8.05.0001, todavia, só fora cumprindo no dia 02/8/2024, consoante ID 456336526. O Ministério Público apresentou denúncia nos autos da Ação Penal de n° 8091623-25.2022.8.05.0001, onde segundo a prova indiciária que embasou a denúncia, o requerente seria responsável por armazenar armas de fogo e drogas para o grupo criminoso. A excepcionalidade da prisão cautelar encontra-se hígida, conforme fundamentos explanados na decisão que decretou a preventiva do requerente, na qual este juízo procedeu de forma fundamentada à análise dos requisitos pertinentes (necessidade/adequação), os quais permanecem válidos. No mais, do exame da peça vestibular e em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levaram ao encarceramento provisório, permanecendo, portanto, presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva e a sua necessidade absoluta, sendo incabível à espécie qualquer cautelar diversa da prisão. Outrossim, a mera presença de condições favoráveis, como possuir residência fixa, não tem o condão de justificar a liberação do requerente. Diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, uma vez que a imposição de medida cautelar diversa da prisão se revelaria inócua ao fim a que se destina. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado”.
Aduz o impetrante que a decisão atacada não apontou elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente.
Conforme se observa, ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.
O que se percebe é que no caso em comento não houve violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, como dito alhures, na compreensão dos Tribunais Superiores, o que o texto constitucional exige é que o órgão decisório explicite as razões do seu convencimento, o que foi feito na decisão primeva, que se utilizou da narrativa dos fatos realizada pelo órgão ministerial, bem como as circunstâncias que autorizam a manutenção da prisão preventiva do paciente.
Argumenta o impetrante que já se passaram quase dois anos desde a decretação da prisão preventiva do paciente sem que tenham sido apresentados fatos contemporâneos ou elementos concretos que justifiquem a manutenção da sua prisão.

Sem desconsiderar os fatos narrados pelo Impetrante, a contemporaneidade trazida pelo art. 312, § 2º, do CPP, não diz respeito a fatos criminosos que tenham acabado de acontecer, mas sim a fatos que ainda sejam objeto de investigação, de modo que ainda este presente o periculum libertatis, como destaca Renato Brasileiro:

"(...) Por fim, é de todo relevante destacar que, para fins de decretação de qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis)."

Prossegue o supracitado autor: "Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis que a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis). É dentro desse contexto que deve ser compreendida, portanto, a parte final do art. 312, §2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em sentido semelhante, o art. 315, §1º, do CPP, também incluído pelo Pacote Anticrime, passa a dispor que na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada."

Aury Lopes Júnior ao escrever sobre o assunto, aponta que "(...) intimamente relacionada com a provisionalidade, está o "Princípio da Atualidade ou Contemporaneidade do Perigo". Para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o periculum libertatis seja atual, presente, não passado e tampouco futuro e incerto. A "atualidade do perigo" é elemento fundante da natureza cautelar. Prisão preventiva é "situacional" (provisional), ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual. No RHC 67.534/RJ, o Min. Sebastião Reis Junior afirma a necessidade de "atualidade e contemporaneidade dos fatos". No HC 126.815/MG, o Min. Marco Aurélio utilizou a necessidade de "análise atual do risco que funda a medida gravosa". Isso é o reconhecimento do Princípio da Atualidade do Perigo."

No caso em comento, não se pode perder de vista que se está diante de investigação de crime permanente, tratando-se de organização para a prática de tráfico de drogas e de armas, condutas que demandam tempo e maiores diligências investigatórias aptas a alargar o conceito de contemporaneidade, ainda mais considerando que no caso em comento são 42 denunciados, como bem destacado pela doutrina de Eugênio Pacelli[14] :

"De qualquer modo, o tema da atualidade do risco à ordem pública merece que se considere, na linha de precedentes especialmente da Suprema Corte, a exigência de uma apreciação particularizada, devendo-se avaliar "se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa". Ou seja, especialmente em delitos permanentes, embora as condutas originárias (antecedentes) da lavagem possam estar distantes do período atual, a manutenção de atos que configurem crime permanente (da própria lavagem) poderão eventualmente autorizar a decretação da preventiva, desde que, mediante a devida fundamentação, demonstre-se a presença da necessidade e dos requisitos legais."

Nessa linha de intelecção é o entendimento tanto da Suprema Corte, quanto da Corte Cidadã, conforme se depreende dos julgados a seguir ementados:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

Assim, a contemporaneidade não é analisada com base simples e objetivamente no lapso temporal, conforme já decidiu o STF[15]: "A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa."

Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.

A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada, em razão do paciente estar sendo investigado por ser o responsável pelo armazenamento de armas de fogo e drogas do grupo criminoso (fls. 55/59, do ID 211752319 – autos de origem).

Nesse contexto, não se vislumbra no presente momento, fatos novos que possam ensejar a concessão da liberdade provisória do paciente, visto que há fortes indícios da materialidade e autoria do crime.

Depreende-se, assim, que, em uma análise sumária do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas.

Quanto ao periculum libertatis, o magistrado de origem entendeu que não há fatos novos a ensejar a revogação da prisão preventiva, que tem como fundamento a garantia da ordem pública.

Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.

Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[8]: “para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência”

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[9] asseveram que: “a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Analisando detidamente o caso, nesse momento processual, o que se percebe é que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, conforme consignado no decreto preventivo e na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o crime supostamente praticado pelo Paciente e a forma como foi cometido, além de revelar considerável gravidade ao meio social, demonstra a grande probabilidade de que, em liberdade, continuarão na prática criminosa.

Impende registrar que a Corte Cidadã possui o entendimento de que o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 128.253/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2020).

Ainda segundo a jurisprudência do STJ, a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi, e a necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, não sendo recomendável a substituição por medidas cautelares alternativas. Precedentes: HC n. 511.887/SP relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/9/2019; AgRg no HC n. 480.934/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/2/2019.

Em arremate, citem-se os seguintes julgados do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência neces-

sária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)
Pelo exposto, a alegação de ausência de contemporaneidade e ilegalidade da prisão preventiva do paciente não prosperaram, ao menos neste momento preliminar, razão pela qual deve ser mantido o cárcere.
Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito deste writ, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.
Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Ao final, retornem-me conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG V 792

[1] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
[2] Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.
[3] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
[4] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
[5] Pacelli, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298.
[6] MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001. Pag.
[7] Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
[8]Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997.
[9] Apud Idem, pp. 997-998.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8054428-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Guilherme Matos Bras Noce
Paciente: Daiane Ferreira Da Silva
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Sobradinho-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054428-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: GUILHERME MATOS BRAS NOCE e outros
Advogado(s): GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Daiane Ferreira da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho-BA.
Conforme se depreende dos documentos acostados pelo impetrante, Daiane Ferreira da Silva foi presa no dia 29/08/2024, por suposta prática de condutas delituosas previstas no art. 12 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 28, caput, da Lei 11.343/2006 (consumo pessoal de drogas).

Alega o impetrante que a paciente está submetida a constrangimento ilegal, em virtude da manutenção da prisão preventiva a despeito do preenchimento dos requisitos necessários para responder ao processo em liberdade.
Aduz que os crimes imputados à custodiada são afiançáveis e não possuem pena superior a 4 anos, porém, ainda assim, o direito a prestar fiança lhe foi negado, e a prisão cautelar, imposta.
Aponta para a ilegalidade do flagrante ocorrido, visto que houve busca pessoal e veicular sem fundada suspeita e ingresso em residência sem autorização judicial.
Destaca que a paciente é primária, possui bons antecedentes e uma filha de 10 anos de idade, que depende de seus cuidados e de seu sustento financeiro.
Sustenta que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes no caso em tela, reforçando que não há indícios de que a acusada, uma vez posta em liberdade, ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou a ordem econômica, não subsistindo motivos para a manutenção da prisão cautelar.
Salienta que a acusada é a única pessoa apta aos cuidados da filha de 10 anos e que, segundo entendimento do STJ, a necessidade da mãe ao cuidado dos filhos de até 12 anos é presumida, portanto, cabe a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Nessa esteira, requer liminarmente a concessão da ordem de Habeas Corpus, com o consequente relaxamento da prisão da paciente e revogação do decreto prisional provisório, expedindo-se competente alvará de soltura.

Caso haja necessidade, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Subsidiariamente, pede que seja substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar.
No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus.
Colacionou documentos.
Eis o relatório. DECIDO.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: "[…] o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado" [grifos aditados]. (STF – HC: 207069 SP 0061855-56.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021).
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Coatora as informações sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal c/c o art. 259 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br ou juntadas no próprio sistema Pje.
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA DE ORDEM, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001218-45.2011.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Perivaldo Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001218-45.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: Perivaldo Alves da Silva
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o teor da Certidão constante do Id. 57788942, expedida pela 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jacobina-BA, com fundamento no dever geral de cautela, determino a conversão do feito em diligência com a remessa dos autos ao juízo de origem, para que seja certificado no processo, se de fato, inexiste backup, e impossibilidade de recuperação do conteúdo inserto em mídia (DVD), contendo a prova produzida na Sessão Plenária realizada em 08 de maio de 2014, decorrente da gravação audiovisual de depoimentos e do interrogatório colhidos na referida Sessão Plenária.
Este despacho serve como ofício/carta de ordem, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0015660-56.2012.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eujava Da Silva Risutti Filho
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0015660-56.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EUJAVA DA SILVA RISUTTI FILHO
Advogado(s): ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista aos autos do processo, é cediço que o douto Advogado de defesa ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARÃES (OAB/BA nº 52.131) renunciou ao mandato adunado, estando o Apelante ciente da renúncia (ID 62297547). Tendo isso em vista, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar a Defensoria Pública da Bahia para que assuma o ônus de promover a defesa do réu EUJAVA DA SILVA RISUTTI FILHO no prazo legal.

Após a efetivação do quanto determinado acima, retornem os autos conclusos.

Dou força de ofício e/ou mandado ao presente despacho.

Cumpra-se. I. Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8067386-24.2022.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gilson Jesus Santos
Terceiro Interessado: Angelica Cristina Santos Rodriguez
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8067386-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GILSON JESUS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando-se os fólios, verifica-se que o(a) Recorrente, apresentou as razões do Recurso de Apelação, bem como o(a) Recorrido(a) apresentou as contrarrazões ao recurso.

Sendo assim, dê-se vistas à douta Procuradoria de Justiça, objetivando a emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8054488-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Liedson Araujo Pereira
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518-A)
Impetrante: Martinho Juvandro De Jesus
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Uauá-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054488-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LIEDSON ARAUJO PEREIRA e outros
Advogado(s): MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Liedson Araújo Pereira, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Uauá-BA.

Conforme se depreende dos documentos acostados pelo impetrante, Liedson Araújo Pereira foi preso no dia 19/08/2024, por suposta prática de condutas delituosas, previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).
Alega o impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em virtude da completa ilegalidade da abordagem policial e da prisão em flagrante realizadas, contaminando a prisão cautelar imposta em seguida.
Aponta que o ingresso em domicílio por policiais requer elementos objetivos, seguros e racionais que justifiquem a invasão; ou a autorização prévia do morador ou proprietário. No caso em comento, nenhuma das duas hipóteses se mostrou presente, o que leva à nulidade da busca domiciliar realizada e das provas lá coletadas.
Ressalta o caráter excepcional da prisão preventiva, cabível apenas quando não houver possibilidade de aplicação de outra medida cautelar, indicando sua desnecessidade no caso em tela, visto que trata-se de réu primário e crime cometido sem violência, grave ameaça, ou resistência por parte do acusado.
Nesse sentido, destaca o princípio da homogeneidade, apontando para a proporcionalidade entre o delito supostamente cometido e a medida imposta, que deve levar em consideração a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e a condição pessoal do acusado.
Reforça que a quantidade de droga apreendida foi muito pequena, configurando tráfico privilegiado, o que afasta a hediondez da conduta, permite a concessão da minorante e a aplicação de penas restritivas de direito.
Nessa esteira, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus para relaxar a prisão ilegal do paciente, considerando a satisfação cumulativa dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares alternativas, caso seja necessário.
Ao final, pugna que seja “declarado o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, para que a prisão ilegal seja relaxada ou, subsidiariamente, concedida a Liberdade provisória sem fiança, como imperativo de Justiça.” (SIC).
Colacionou documentos.
Eis o relatório. DECIDO.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: “[…] o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado” [grifos aditados]. (STF – HC: 207069 SP 0061855-56.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021).
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Coatora as informações sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal c/c o art. 259 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br ou juntadas no próprio sistema Pje.
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA DE ORDEM, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8054647-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Gilandison Alves Pereira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ruy Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054647-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gilandison Alves Pereira, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ruy Barbosa-BA.
Conforme se depreende dos documentos acostados pelo impetrante, Gilandison Alves Pereira foi preso em flagrante no dia 07/08/2024, por suposta prática de conduta delituosa, prevista no art. 157, caput, do Código Penal (roubo).
Alega o impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em virtude do excesso de prazo na conclusão da fase pré-processual, pois já se encontra preso há 26 dias, com a investigação finalizada, contudo, até a presente data não houve abertura de vistas ao Ministério Público para se manifestar.
Aduz que o prazo para a finalização do inquérito já se encerrou há 16 dias, conforme o art. 10, caput, do Código de Processo Penal, e este não foi ainda remetido ao parquet, resultando em uma prisão preventiva ilegítima e ilegal.
Salienta que a responsabilidade pela mora processual não pode ser atribuída ao paciente e que, por estar preso, seu processo deve tramitar com prioridade em relação aos casos de réus soltos.
Nessa esteira, requer liminarmente a concessão da ordem de Habeas Corpus, com a expedição imediata do competente alvará de soltura.
No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus.
Colacionou documentos.
Eis o relatório. DECIDO.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: "[…] o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado" [grifos aditados]. (STF – HC: 207069 SP 0061855-56.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021).
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Coatora as informações sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal c/c o art. 259 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br ou juntadas no próprio sistema Pje.
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA DE ORDEM, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8054928-07.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Aline Baron Preve Bernardo (OAB:SC63083)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 68755335
Processo N° : 8054928-07.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ALINE BARON PREVE BERNARDO (OAB:SC63083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512270999700000118579792

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8055388-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Valdo Lopes De Brito
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Palmas De Monte Alto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055388-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de VALDO LOPES DE BRITO, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.
Informa o impetrante que: “O Paciente encontra-se custodiado, à disposição do Juízo Criminal de Palmas de Monte Alto/BA, desde 09/08/2024, em suposta situação de flagrante pelo delito tipificado nos Art.129, § 9°, Art. 163 e Art. 147, todos do CPB. Foi distribuído o APF sob o nº 8000823-10.2024.8.05.0185 e em 12/08/24 por intermédio em sede de audiência de custódia (ID457930438), a autoridade judicial da vara criminal da comarca decretou a conversão da prisão do flagranteado em preventiva após convencido de estarem presentes todos os requisitos”.
Aduz que: “até a presente data não houve o oferecimento da denúncia, de forma que não há qualquer previsão para o encerramento da fase pré-processual.”
Argumenta que “A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo se prolongar indefinidamente, posto que, se isto ocorrer configura constrangimento ilegal. Trata-se, portanto, do cerceamento da liberdade sem o devido processo legal, uma vez que a custódia se prolonga por 26 (vinte e seis) dias, não havendo qualquer previsão para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público”.
Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura.
Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.
Decido.
Do juízo de admissibilidade do writ
O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII[1], CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 256[2] e ss.).
Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[3]: “O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes.”
Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[4]:
Sobre o interesse de agir:
“Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal”. p.1851
Sobre a possibilidade jurídica do pedido:

“O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo.” p.1859
Sobre a legitimidade ativa e passiva:
“Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.”p.1860
“(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. “ p.1866
In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.
2. Do pedido liminar
O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo para oferecimento da denúncia, visto que o paciente se encontra custodiado há 26 (vinte e seis) dias.
Tendo em vista tal cenário, o impetrante requereu a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.
Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.
Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: “Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)” [5]
Por sua vez, leciona Mirabete que: “como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)”. [6]
No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)
No caso sub examine, alega o impetrante ausência dos requisitos da preventiva, bem como o excesso de prazo na formação da culpa, discorrendo que o paciente está preso desde 09/08/2024, sem que tenha sido oferecida a denúncia.
Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX[7], da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade.
A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva processo nº 8000823-10.2024.8.05.0185, fundamentou a constrição nos seguintes termos:
“Presente o pressuposto do art. 313, I do CPP, diante do acúmulo material do concurso de crimes. Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva consubstanciadas nos depoimentos colhidos na delegacia.
Há risco à ordem pública, consistente em perigo de reiteração delitiva, pois, há registro de diversos expedientes criminais em desfavor do acusado, envolvendo violência doméstica contra sua mãe, ora vítima. As medidas cautelares seriam insuficientes diante da gravidade concreta do delito que envolve emprego de material contundente (pedra) contra mulher idosa (73 anos). Fatos atuais.
Em que pese a superlotação do sistema prisional, nesse caso, a prisão é indispensável para proteger e assegurar a integridade da vítima. Destarte, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE VALDO LOPES DE BRITO, com fulcro nos artigos 311,312 e 313 do CPP”.
A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.
Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.
Observa-se do decisum que o Magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública.
Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que o paciente, no dia 09/08/2024 foi preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 163 caput e 129, § 9º do Código Penal por ter agredido sua genitora com uma pedra causando lesões em sua genitora.
O decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Observa-se do decisum que o Magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública, visto que há registro de diversos expedientes criminais em desfavor do acusado, envolvendo violência doméstica contra sua mãe, ora vítima.

Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.

Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[8]: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência".

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[9] asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORES. MODUS OPERANDI DO ACUSADO A REVELAR SUA PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A fundamentação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ está em sintonia com a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que a gravidade in concreto dos delitos, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, no caso, para garantia da ordem pública. II – Na linha da jurisprudência de ambas as Turmas do STF, a circunstância de o paciente permanecer foragido, em nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal, mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva. III – Não é adequado, por conseguinte, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. IV – Agravo regimental improvido. (STF - HC: 239314 SP, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 22/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2024 PUBLIC 24-04-2024)

Ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. O art. 313, III, do Código de Processo Penal estabelece que, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. No particular, o paciente, além de reincidente específico, "ostenta diversas anotações por crimes no âmbito da violência doméstica, denotando sua conduta voltada para a prática deste tipo de crime". 3. Na linha da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, o prognóstico de recidiva criminosa e a necessidade de resguardar a integridade física da vítima justificam a manutenção da prisão preventiva. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 211392 RJ 0113184-73.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2022)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 725.221/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022). 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 776045 TO 2022/0318732-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE APLICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas além da pré-constituída, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que constitui fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva a necessidade de resguardar a integridade da vítima de violência doméstica quando o acusado descumpriu medidas protetivas anteriormente impostas. 3. Demonstrada a periculosidade concreta da conduta do agravante, na medida em que teria continuado a mandar mensagens intimidatórias e insistentes à vítima, recomenda-se a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública. 4. Outrossim, configura-se idônea a decretação da prisão preventiva com base na reiteração delitiva do réu. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 789658 MG 2022/0387992-9, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ATO OBSCENO. DESOBEDIÊNCIA. DANO QUALIFICADO. AMEAÇA. TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar encontra-se justificada e devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal,

diante da necessidade de acautelamento da ordem pública e social, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado. 2. O agravante descumpriu, por no mínimo dez vezes, as medidas protetivas aplicadas, circunstância que denota a imprescindibilidade da custódia para preservar a integridade da vítima. 3. Para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, deve-se examinar a presença dos motivos autorizadores da constrição processual, e não o lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida. 4. As alegadas condições pessoais favoráveis não têm a aptidão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva. 5. A gravidade dos crimes justifica manutenção da prisão preventiva se as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, porquanto não há como, em habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime diverso do fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos imputados. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 761275 MG 2022/0241803-0, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

Ementa: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A privação antecipada da liberdade reveste-se de caráter excepcional desde que presentes a prova da materialidade, indícios suficientes da autoria e, ainda, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade in concreto do delito e pelo risco real da reiteração delitiva, concretizada no descumprimento da medida protetiva imposta e na proteção à integridade física e psíquica da vítima. 3. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta e a reiteração delituosa indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, ocupação lícita e residência fixa não é apta a desconstituir a prisão processual caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na espécie. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-GO - Habeas Corpus Criminal: 5048747-77.2024.8.09.0146 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[10] que: “Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido”.

Levando em consideração as condições em que se desenvolveu a suposta ação criminosa, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva sob a alegação de excesso de prazo para deflagração da ação penal, tal pleito não merece prosperar neste momento processual de análise sumária.

Acerca da matéria, o STF e o STJ já se manifestaram no sentido de esclarecer que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, isto é, o excesso de prazo não resulta de um mero critério aritmético, mas depende de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. In litteris:

“O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.” (STF, HC 197.609/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 17.02.2021).

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz”.(STF, AgR/HC 177354/MT, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 10.12.2019).

“Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, HC 605.431/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 11.02.2021)”.

“O excesso de prazo para conclusão do inquérito, em causa de réu preso, não confere, por si só, direito à liberdade, porquanto deve ser visto em meio à razoabilidade e em conjunto com as demais fases da persecução penal.” (STJ, RHC 64.445/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

Assim, vislumbra-se que o mero transcurso do prazo, por si só, não implica, necessariamente, em revogação da medida cautelar da prisão preventiva decretada.

Neste sentido também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a exemplo das decisões liminares proferidas no bojo dos Habeas Corpus de nº 8023921-36.2020.8.05.0000, 8008848-87.2021.8.05.0000, 8014938-77.2022.8.05.0000 e 8014938-77.2022.8.05.0000, in verbis:

Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso em flagrante delito na data de 12/07/2020, sendo a prisão convertida em preventiva no dia 14/07/2020, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A Impetrante alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, posto que o Paciente encontra-se preso cautelarmente por mais de 41 (quarenta e um) dias, “sem nem ter sido proposto a respectiva ação penal, ultrapassando-se em muito o prazo legal convencionado para que seja ultimada uma ação penal em se tratando de réu preso, não subsistindo qualquer tese que não aponte o constrangimento ilegal combatido, nem mesmo a ideia da proporcionalidade deve no caso ser aplicada, pois incabível a toda prova” (sic).

[...]

No caso em exame, não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência. Em face da alegação de excesso prazal, entendo necessária a manifestação da Autoridade coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
(TJBA; Classe Processual: Habeas Corpus; Processo nº 8023921-36.2020.8.05.0000; Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma; Relatora: Desa. Inez Maria B. S. Miranda)
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ERISVAN SENA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA (Autos no 1º Grau nº 0301341-32.2020.8.05.0079).
Informam os Impetrantes que, na data de 02.12.2020, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de delito contido no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.
Em suas razões, aduzem que o Paciente sofre constrangimento ilegal por "EXCESSO PRAZAL PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, o que fica evidenciado claramente o atraso da marcha processual".
[...]
Outrossim, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelos Impetrantes, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
(TJBA; Classe Processual: Habeas Corpus; Processo nº 8008848-87.2021.8.05.0000; Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma; Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra)
A Impetrante relata que o Paciente se encontra segregado desde o dia 10 (dez) de agosto de 20121, por suspeita das práticas delituosas previstas no art. 33, da Lei nº. 11.343/06, e no art. 12, da Lei nº. 10.826/03. No dia 14 (quatorze) daquele mesmo mês sua prisão foi convertida em preventiva, a fim de garantir a ordem pública, baseando-se em motivações genéricas e inidôneas. O inquérito policial teria sido distribuído para a Vara Criminal de Prado no próximo dia 18 (dezoito), no entanto, ainda não haveria ajuizamento da Ação Penal.
Por esses motivos, ressaltando as condições subjetivas favoráveis do segregado (réu primário, bons antecedentes e residência fixa), alega-se que ele estaria experimentando constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo (art. 54 da Lei nº. 11.343/06) e da nulidade da fundamentação constante no decreto prisional (arts. 312, §2º, 313, §2º, e 315, §2º, I e II, todos do Código de Processo Penal, c/c art. 93, IX, da Constituição Federal).
[...]
II - Como cediço, no caso de habeas corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da comprovada inexistência do periculum libertatis (risco que o agente em liberdade cria para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, da ordem econômica ou da instrução penal), como também do fumus comissi delicti (plausibilidade da configuração de um crime).
Nesse sentido, para que seja deferido liminarmente, é necessário que o writ esteja instruído com documentação farta e consistente capaz de respaldar de plano as alegações da Impetrante, o que não se verifica no presente caso. Percebe-se a juntada de mais peças referentes ao indivíduo (Lucas Santana Lirio) que fora preso junto ao Paciente, inexistindo sequer cópia da identidade deste nos autos.
A decisão que converteu a prisão em preventiva (ID nº. 18864584 – fls. 23/25) não está eivada de nulidade flagrante, como apontado pela Impetrante, havendo referências à especificidades do caso em concreto como fundamento do convencimento pela necessidade da manutenção da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública (quantidade de drogas, munições e como se deu o flagrante).
Quanto ao alegado excesso de prazo, este também não resta evidenciado de forma cristalina, estando, portanto, a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, sendo as informações da autoridade apontada como coatora de suma importância para o adequado deslinde da matéria.
III - Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático, especialmente se houve o oferecimento de denúncia ou se o Paciente foi posto em liberdade, servindo esta decisão como ofício requisitório, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
(TJBA; Classe Processual: Habeas Corpus; Processo nº 8029736-77.2021.8.05.0000; Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma; Relator: Des. Eserval Rocha)
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de RAFAEL SALLES SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí (APF nº 8000215-71.2022.8.05.0091).
Relata a Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante em 17.03.2022, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal, posteriormente convolada em prisão preventiva.
Alega excesso de prazo para conclusão do inquérito policial eis que ultrapassado mais de 28 (vinte e oito) dias da custódia, sem a possibilidade de se instaurar a ação penal.
[...]
A inicial veio instruída com diversos documentos, não se verificando, porém, de modo inequívoco, fumus boni iuris e o periculum in mora na medida pleiteada.
Colhe-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 18.03.2022, convertida a prisão em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, §2º, III e IV, do CP.

Observa-se que, em 24.03.2022, a Autoridade Policial requereu dilação de prazo para conclusão do inquérito, devido à complexidade da causa, que demanda providências extras. (ID 275146- fl. 11)
Ademais, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que "o excesso de prazo para conclusão do inquérito, em causa de réu preso, não confere, por si só, direito à liberdade, porquanto deve ser visto em meio à razoabilidade e em conjunto com as demais fases da persecução penal." (RHC 64.445/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).
Outrossim, sabemos que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral." (Recursos no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371.)
Diante desse contexto, apesar da súplica de urgência das razões aduzidas no writ, entendo descabida, pelo menos neste momento processual, a concessão da medida pleiteada, tendo em vista que, em análise superficial da argumentação posta na exordial e dos documentos a esta acostados, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que viessem a autorizar, de imediato, a soltura do Paciente.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
(TJBA; Classe Processual: Habeas Corpus; Processo nº 8014938-77.2022.8.05.0000; Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma; Relator: Des. Aracy Lima Borges)
Assim, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere.
Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito deste writ, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.
Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V 792

[1] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
[2] Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.
[3] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
[4] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
[5] Pacelli, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298.
[6] MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001. Pag.
[7] Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
[8]Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997.
[9] Apud Idem, pp. 997-998.
[10] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0542642-88.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 68821477
Processo N° : 0542642-88.2015.8.05.0001

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516054653900000118643950

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8115091-81.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 68822973
Processo N° : 8115091-81.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516060288700000118644996

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8045334-66.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Horlan Real Mota
Paciente: Leandro Silva Santos
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador 1ª Vara De Execuções Penais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8045334-66.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: HORLAN REAL MOTA - OAB/BA 26.171
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
PACIENTE: LEANDRO SILVA SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por HORLAN REAL MOTA - OAB/BA 26.171, em favor de LEANDRO SILVA SANTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente “cumpria pena em regime ABERTO, comparecendo regularmente ao Balcão da Vara de Execuções para (assinar comparecimento periódico) pagar a sua penitência, segundo as regras condições que lhe foram impostas em razão da condenação dos autos do processo de conhecimento nº 0539287-31.2019.8.05.0001 oriundo da 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA” (sic), sendo que comunicaram-lhe acerca da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, em face de “nova condenação em regime semiaberto pelo Juízo da 11ª Vara Criminal de Salvador/BA” (sic).

Alega, também, que, em razão da unificação das penas, o Magistrado de 1º Grau “mandou expedir ordem de prisão, sem observar a nova realidade garantida pelo Conselho Nacional de Justiça, ou seja as determinações do CNJ, consubstanciadas nas resoluções n. 417/2021 e 474/2022, para pessoas condenadas em regime semiaberto” (sic), destacando que “estava solto em regime Aberto, sendo que a nova unificação não resultou em imposição de regime fechado, mas sim no semiaberto” (sic).

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem, a fim de que o Magistrado de 1º Grau "cumpra rigorosamente o quanto estabelecido nas retratadas resoluções e Súmula Vinculante nº 56 do STF, com a prévia intimação do sentenciado/paciente para audiência admonitória, antes de qualquer outra medida mais gravosa" (sic).

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria.

LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 66151077, na data de 25/07/2024, conforme fluxo eletrônico.

Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM – Id. Num. 66723428, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 02/08/2024.

Encaminhados os autos à Secretaria, a fim de que fosse o Writ pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral (Art. 187, II, do RITJBA.), tendo sido requerida a desistência do feito.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

Não se vislumbra vedação legal, em sede de Habeas Corpus, para que possa o paciente desistir da tutela jurisdicional requerida, se assim for de seu interesse, mormente quando se verifica do pleito formulado no Id. 67890180.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE o pedido de desistência, extinguindo-se o feito, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC/2015, aplicando subsidiariamente.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000864-67.2013.8.05.0034 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Rogério Barbosa Cardoso
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000864-67.2013.8.05.0034
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: ROGÉRIO BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO: ZADYG DA S. FIGUEIREDO - OAB/BA 61411
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: JOSÉ COELHO NETO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000057-20.2017.8.05.0127 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Elton Dias Nascimento
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000057-20.2017.8.05.0127
COMARCA: ITAPICURU/BA
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: ELTON DIAS NASCIMENTO
ADVOGADOS: PAULO JOSÉ NOGUEIRA - OAB/BA 35.775 e EDGARD CINACCHI NETO - OAB/BA 19.069
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: SAULO REZENDE MOREIRA
DESPACHO
Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000296-50.2022.8.05.0081 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Renildo Batista De Souza
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8000296-50.2022.8.05.0081
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: RENILDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA – OAB/BA 28119
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL

DESPACHO
Considerando a renúncia do patrono do Apelante, como, também, pelo instrumento de mandato acostado no Id. 68346223, converteu-se o feito em diligência, a qual fora cumprida, sem que, entretanto, tenha o sentenciado constituído novo patrono.
Diante disso, CONVERTE-SE O FEITO EM DILIGÊNCIA E DETERMINA-SE A REMESSA DOS AUTOS ao Juízo a quo, a fim de que sejam os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para apresentação das razões do recurso de apelação,

ou, na sua inexistência na comarca, seja nomeado Defensor Dativo. Após, seja concedido prazo para apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público. Ultimada a regularidade da marcha processual, voltem os autos conclusos.
O presente despacho tem força de ofício.
P. R. I. Cumpra-se, imediatamente, na forma regimental deste Sodalício.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0002029-51.2010.8.05.0230 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Jose Raimundo Santana De Carvalho
Advogado: Almir Marques Fonseca (OAB:BA3395-A)
Advogado: Ivo Fernandes Teixeira (OAB:BA38145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:0002029-51.2010.8.05.0230.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
EMBARGANTE: JOSÉ RAIMUNDO SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADOS: ALMIR MARQUES FONSECA – OAB/BA 3395 E IVO FERNANDES TEIXEIRA – OAB/BA 38145
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a petição da Defesa, constante do Id. Num. 68794078, determina-se a remessa dos autos à secretaria para certificação. Após, conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8005196-45.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriano Bastos Santos
Apelante: Yuri Dutra Soares
Terceiro Interessado: Miguel Lessa E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8005196-45.2023.8.05.0274
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTES: YURI DUTRA SOARES e ADRIANO BASTOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): ANA LUIZA BRITO SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: MARCELO PINTO DE ARAÚJO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0533833-70.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luan Gomes Costa
Terceiro Interessado: Luiz Paulo Da Silva Garcia
Terceiro Interessado: Ipc Iraldo Pinheiro Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Flávio Nunes Oliveira Moreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0533833-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUAN GOMES COSTA
Defensora Pública: Verônica Andrade
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: José Vicente Santos Lima
Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart
Assunto: Furto

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ARTIGO 155, DO CÓDIGO PENAL). 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXPRESSIVIDADE FINANCEIRA DO BEM SUBTRAÍDO QUE SUPERA A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. HABITUALIDADE DELITIVA QUE EVIDENCIA A ACENTUADA REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. 2. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO FURTO FAMÉLICO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. NÃO DEMONSTRADA A INADIÁVEL NECESSIDADE DE ALIMENTAR E A INEVITABILIDADE DA CONDUTA LESIVA PRATICADA. 3. PLEITO PELA VALORAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. 4. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. 5. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0533833-70.2019.8.05.0001, tendo como APELANTE LUAN GOMES COSTA e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8042365-78.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Hildo De Jesus Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PROCESSO: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 8042365-78.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: HILDO DE JESUS DOS SANTOS
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS, EM TESE, DE FURTO QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO) E DANO QUALIFICADO (MOTIVO EGOÍSTICO), TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 155, §4º, INCISO I, E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1) ADMISSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. ARTIGO 3º DO CPPB. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. 2) PLEITO MINISTERIAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº. 8086350-94.2024.8.05.0001 E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERIDO. VIABILIDADE. REQUISITOS. PRESENÇA. FUMUS BONI IURIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA PRÉVIA. LUMINESCENTE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2ª PARTE, CPPB) E UM DOS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR (ARTIGO 312, PRIMEIRA PARTE, CPPB). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE DUAS EXECUÇÕES PENAIS EM TRÂMITE PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 155 E 157, AMBOS DO CPB. PRESENÇA DE UMA EXECUÇÃO PENAL EXTINTA EM FACE DO CUMPRIMENTO DE SANÇÃO PELO DELITO INSCULPIDO NO ART. 155, §2º, DO CPB. PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUSTÓDIA PRÉVIA QUE PODE LEVAR AO PERECIMENTO DO DIREITO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. 3) CONCLUSÃO: CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR E DAR PROCEDÊNCIA À MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL, A FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO, RATIFICANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SOB O Nº. 8042365-78.2024.8.05.0000, em que figura como Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Requerido, HILDO DE JESUS DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgá-la PROCEDENTE, para confirmar a decisão liminar e atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, ratificando-se a prisão preventiva de HILDO DE JESUS DOS SANTOS, com fundamento na garantia da ordem pública, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8157956-56.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 68137231
Processo N° : 8157956-56.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516020312900000117984345

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001901-14.2023.8.05.0237 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mariele Cerqueira Gomes Souza (OAB:BA65734-A)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 68125984
Processo N° : 8001901-14.2023.8.05.0237
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARIELE CERQUEIRA GOMES SOUZA (OAB:BA65734-A), DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516013648800000117973698

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000030-94.2021.8.05.0082 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson De Jesus Pereira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jesuito Souza Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Amanda Ribeiro Da Silva
Apelante: Weslei De Jesus Pereira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000030-94.2021.8.05.0082
FORO: COMARCA DE GANDU – VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: ANDERSON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES - OAB BA55203
APELANTE: WESLEI DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES - OAB BA55203
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS
ASSUNTO: ART. 121, § 2º, INCISO I E IV DO CÓDIGO PENAL.
EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. AMBOS OS RÉUS CONDENADOS À PENA DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO.
PRETENSÕES RECURSAIS:
1. ANULAÇÃO DO VEREDITO POPULAR, AO ARGUMENTO DE SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA APOIO NA PROVA DOS AUTOS. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDITOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. MERA IRRESIGNAÇÃO E DISCORDÂNCIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO PROFERIDO PELO CORPO DE JURADOS NÃO AUTORIZA A ANULAÇÃO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.
2. PLEITOS DOSIMÉTRICOS:
AMBOS POSTULARAM PARA QUE SEJAM AFASTADAS AS VALORAÇÕES NEGATIVAS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE UM JUÍZO NEGATIVO LIMITADO A ESSA CIRCUNSTÂNCIA, SEM CONOTAÇÃO EXTRA AO TIPO PENAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTADO, TÃO SOMENTE, O JUÍZO DE DESVALOR ATRIBUÍDO AO VETOR DA CONDUTA SOCIAL DOS RÉUS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO MAIS FAVORÁVEL. PENA-BASE REDIMENSIONADA, SEM, CONTUDO, ALTERAR SUAS REPRIMENDAS FINAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS.
3. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS.

4. CONCLUSÃO: APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE DOS RÉUS, SEM, CONTUDO, ALTERAÇÃO DAS SUAS REPRIMENDAS FINAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 8000030-94.2021.8.05.0082 da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA, sendo apelantes ANDERSON DE JESUS PEREIRA e WESLEI DE JESUS PEREIRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para redimensionar a pena-base dos réus, sem, contudo, alteração das suas reprimendas finais, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500449-39.2020.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Alexandre Silva Campos
Recorrente: Ailson Silva Campos
Recorrente: David Silva Campos
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)
Terceiro Interessado: Jhones Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Elisangela Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Roseane Ferreira Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Recurso em Sentido Estrito nº 0500449-39.2020.8.05.0080
Foro: Comarca de Feira de Santana – Vara do Júri e Delitos de Imprensa
Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa
Recorrentes: Alexandre Silva Campos
Aílson Silva Campos
Defensora Pública: Beatriz Corrêa Soares
Recorrente: David Silva Campos
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB/BA 52.891)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor: Victor César Meira Matias
Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota
Assunto: Crimes contra a vida – Homicídio qualificado

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

1. ANÁLISE CONJUNTA DA TESE DEFENSIVA AVENTADA PELOS RECORRENTES ALEXANDRE SILVA CAMPOS, AÍLSON SILVA CAMPOS e DAVID SILVA CAMPOS. 1.1. PLEITO PELA DESPRONÚNCIA COM BASE NO ARTIGO 413, CAPUT, DO CPPB. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADES E IMPRECISÕES NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS A DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO.

2. TESE RECURSAL UNICAMENTE SUSCITADA PELOS RECORRENTES ALEXANDRE SILVA CAMPOS E AÍLSON SILVA CAMPOS. 2.1. REQUERIMENTO PELO DECOTE DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE REVELARAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO MÉRITO CAUSAE AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO.

3. CONCLUSÃO: CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0500449-39.2020.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/Ba; sendo Recorrentes, ALEXANDRE SILVA CAMPOS, AÍLSON SILVA CAMPOS e DAVID SILVA CAMPOS, e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER os Recursos em Sentido Estrito interpostos, para manter a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8008113-51.2022.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Valter Oliveira Ferreira Filho
Terceiro Interessado: Kauane Lima Dos Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8008113-51.2022.8.05.0022
FORO: COMARCA DE BARREIRAS – 1ª VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: STELLA ATHANAZIO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO: VALTER OLIVEIRA FERREIRA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: PAULO HENRIQUE MALAGUTTI
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 395, I E III, DO CPP
EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGENTE INDICIADO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO, TIPIFICADO NO ART. 180, § 2º DO CP. INCONFORMISMO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 395, INCISOS I E III, DO CPP. ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E PROVAS. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO À LASTREAR A ACUSAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. DENÚNCIA RECEBIDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA, RECEBER A DENÚNCIA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8008113-51.2022.8.05.0022, da Comarca de Barreiras/BA - 1ª Vara Criminal, sendo recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e recorrido VALTER OLIVEIRA FERREIRA FILHO, ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, para reformar a decisão impugnada e receber a denúncia em face de VALTER OLIVEIRA FERREIRA FILHO, como incurso no delito art. 180, § 2º do Código Penal, determinando-se o regular prosseguimento do feito, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8028537-15.2024.8.05.0000 Desaforamento De Julgamento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lainy Ferreira Finguergut Registrado(a) Civilmente Como Ederlani Santos Da Silva
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº.: 8028537-15.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
REQUERENTE: LAINY FERREIRA FINGERGUT
ADVOGADO(A): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - OAB/BA 25.316.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA: DESAFORAMENTO. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS I, IV E VI, §2º-A, INC. I, C/C ART. 20, §3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, COM APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.340/2006 1) DESAFORAMENTO. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INVIABILIDADE. INADIMPLEMENTO DAS HIPÓTESES INSCULPIDAS NO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PÁTRIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PRESIDENTE. ESPECIAL RELEVÂNCIA. MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA PRÓXIMO DAS PROVAS E FATOS. MAIOR CAPACIDADE DE VERIFICAR POSSIBLIDADE DE MÁCULA NO JULGAMENTO. PRESUNÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS EM RAZÃO DA DIVULGAÇÃO DOS FATOS E DA OPINIÃO DA MÍDIA QUE NÃO SE TRADUZ EM MOTIVO SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 792, § 1º, DO CPPB. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. 2) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE DESAFORAMENTO Nº. 8028537-15.2024.8.05.0000, oriundo da Comarca de Capim Grosso/BA., sendo Requerente LAINY FERREIRA FINGERGUT e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o pleito, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0001929-64.2017.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilnei Ribeiro Leite
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nivaldo Cotrim De Brito
Terceiro Interessado: Manoel Geraldino Rocha
Terceiro Interessado: Antonio Miranda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0001929-64.2017.8.05.0032
FORO: BRUMADO/BA – VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: GILNEI RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: THIAGO FERREIRA DE SOUZA - OAB BA30000
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO ALVES PEREIRA NETTO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA
ASSUNTO: ART. 302, §1º, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 302, 1º, I, DO CTB. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, COM AGENTE SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR.

1. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS SOB A ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 302, §1º, I, DO CTB FORAM COMPROVADAS PELO LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA Nº 2017 20 PM 000531-01 (ID. 63964602, FLS. 7/8), PELO LAUDO PERICIAL Nº 2017 20 PC 000530-01 REALIZADO NO LOCAL DO ACIDENTE (ID. 63964602 FLS. 09 A 18) QUE ATESTA A CONDUTA IMPRÓPRIA DO MOTORISTA DA MOTOCICLETA HONDA FAN 150, PLACA POLICIAL NYV – 9281, BEM COMO PELOS RELATOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS E RÉU REVELANDO GRAVE IMPRUDÊNCIA NA DIREÇÃO

DE VEÍCULO AUTOMOTOR, AO CONDUZIR UMA MOTOCICLETA NO ACOSTAMENTO DA VIA, DE FORMA DESATENTA E SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO, FATO QUE CAUSOU A COLISÃO A ACARRETOU A MORTE DA VÍTIMA.

2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 309 DO CTB. IMPROCEDÊNCIA. OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DA AUSÊNCIA DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR – ELEMENTAR DO TIPO PREVISTO NO ART. 309 DO CTB -, FOI ABSORVIDA PELA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I, §1º, DO ART. 302 DO CTB, CRIME MAIS GRAVE EM QUE OCORREU O EVENTO MORTE POR CULPA DO RÉU NA CONDUÇÃO DESATENTA DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

3. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTE INTERESSE RECURSAL DO INSURGENTE PELO FATO DA SENTENÇA JÁ TER FIXADA A REPRIMENDA INICIAL NO PATAMAR PRETENDIDO.

4. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001929-64.2017.8.05.0032 da Comarca de Brumado/Ba, sendo Apelante, GILNEI RIBEIRO LEITE e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E IMPROVER o Recurso de Apelação, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000292-44.2023.8.05.0027 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Decio Douglas Silva Oliveira
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Terceiro Interessado: Jose Fernando Nardes De Lima
Terceiro Interessado: Paulo Regal Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Vagner Stefanio Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: 38ª Cipm De Bom Jesus Da Lapa-ba
Terceiro Interessado: Clélia Oliveira Melo
Terceiro Interessado: Katarina Kerolay Linhares Divino
Terceiro Interessado: Zelia Silva De Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000292-44.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA
Advogados: Ana Paula Moreira Goes – OAB/BA30700-A e Ramon Romany Moradillo Pinto – OAB/BA39692-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: José Franclin Andrade de Souza
Procuradora de Justiça: Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Assunto: Homicídio Qualificado tentado (quatro vezes)

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, INCISO VII, C/C ARTIGO 14, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL (QUATRO VEZES). 1. PRELIMINARES: 1.1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO. SUPERAÇÃO DO TEMA COM A PRONÚNCIA. 1.2. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PERCURSO DA PROVA. 2. MÉRITO: 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAMES PERICIAIS. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL QUE EVIDENCIA A MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO. 2.2. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. CONJUNTO

PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 3. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE RESISTÊNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PLAUSIBILIDADE DA TESE ACUSATÓRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 4. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO sob nº 8000292-44.2023.8.05.0027, tendo como Recorrente DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8036748-40.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Ribeira Do Pombal-bahia
Impetrante: David Cavalcante Teixeira Daltro
Paciente: Erico Santos De Almeida Nascimento
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812-A)
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074-A)
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625-A)
Impetrante: Vitor Dias Uze Da Silva
Impetrante: Wenderson Araujo Caldas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS Nº.: 8036748-40.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: VITOR DIAS UZEDA SILVA- OAB/BA 32.074, DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - OAB/BA 52.812 e WENDERSON ARAÚJO CALDAS - OAB/BA 56.625
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA.
PACIENTE: ÉRICO SANTOS DE ALMEIDA NASCIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 2º, §§ 2º e 4º, INCISO I, DA LEI Nº. 12.850/13, ARTIGOS 33 E 35 C/C ARTIGO 40, INCISOS IV e VI, TODOS DA LEI Nº. 11.343/06 E ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1) PLEITO ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REINGRESSO DO PACIENTE À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE JÁ FORA DEVIDAMENTE EXAMINADO NOS AUTOS DO HC Nº. 8040093-14.2024.8.05.0000, CUJA ORDEM FORA DENEGADA, À UNANIMIDADE. 2) IMPRECAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE ATIPICIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA DA DENÚNCIA E DEMAIS ATOS DELA DECORRENTES PARA TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS NÚMEROS 0000405-08.2016.8.05.0213 E 0001381-89.2017.8.05.0213. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ART. 130-A, DA LEI ESTADUAL 13.375/15. INVIABILIDADE. ATOS QUE OCORRERAM NO ANO DE 2016. PACIENTE QUE NÃO FORA AO MENOS ENCONTRADO PARA SER CITADO, SEM RESPOSTA NOS AUTOS. VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AS INFRAÇÕES PENAIS ENVOLVENDO ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, COM JURISDIÇÃO NOS MUNICÍPIOS DE SALVADOR, LAURO DE FREITAS, CAMAÇARI, SIMÕES FILHO, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, DIAS D'ÁVILA, CANDEIAS, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, MADRE DE DEUS, SÃO FRANCISCO DO CONDE, ITAPARICA E VERA CRUZ. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA. CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA SEÇÃO DA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO, NÃO SE ADMITE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO OU SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO, EXCETO QUANDO CONFIGURADA FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE PERMITA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. 3) CONCLUSÃO: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8036748-40.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB/BA 52.812) E VITOR DIAS UZEDA SILVA (OAB/BA 32.074) e Paciente ERICO SANTOS DE A NASCIMENTO; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal

– 1ª Turma Julgadora – deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER do Mandamus, consone certidão de julgamento.
Salvador/BA., data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8006564-80.2022.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109-A)

Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 67778844
Processo N° : 8006564-80.2022.8.05.0256
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516014555100000117640302

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003198-81.2024.8.05.0088 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Joao Paulo Santos Da Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 8003198-81.2024.8.05.0088
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO
RECORRIDO: JOAO PAULO SANTOS DA SILVA
DENFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: VICTOR FAGUNDES MARQUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA
ASSUNTO: ROUBO MAJORADO

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECORRIDO PRESO EM FLAGRANTE DELITO EM 17/02/2019, ACUSADO, EM TESE, DE SUBTRAIR, COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E EM CONCURSO DE PESSOAS, UM APARELHO CELULAR, MARCA MOTOROLA, MODELO E PLUS, DA VÍTIMA J. R. DA S. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO PRIMEVO EM 25/03/2020, COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO.
PRETENSÃO RECURSAL: REVOGAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. INACOLHIMENTO. INOBSTANTE O CRIME IMPUTADO AO SUPLICADO SEJA GRAVE, DEMONSTRADOS MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA, E, AINDA, POSSUA EM SEU DESFAVOR UMA AÇÃO PENAL EM CURSO

(ANTERIOR AO DELITO DE ROUBO), ACUSADO, EM TESE, DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006, ENCONTRA-SE AUSENTE, NESTE MOMENTO, A CONTEMPORANEIDADE EXIGIDA PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. EM CONSULTA A PLATAFORMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO SE VERIFICA, APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS DESDE A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, TER O RECORRIDO DESCUMPRIDO A MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA PELO JUÍZO PRIMEVO, OU SE ENVOLVIDO EM NOVAS OCORRÊNCIAS DELITIVAS, BEM COMO A RAZÃO DO RECURSO TER SIDO ENCAMINHADO A ESTA INSTÂNCIA APENAS EM 22/07/2024, PECULIARIDADES QUE, ALIADAS, ARREFECEM A ALEGADA PERICULOSIDADE (ORDEM PÚBLICA) E AFASTAM, NO PRESENTE MOMENTO, O REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE EXIGIDO PELO § 2º, DO ART. 312 DO CPPB. DECISÃO MANTIDA.
CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO sob nº 8003198-81.2024.8.05.0088, em que figura como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e Recorrido João Paulo Santos da Silva.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500267-33.2016.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Romário Santana Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500267-33.2016.8.05.0229
FORO: SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA – 1ª VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: ROMÁRIO SANTANA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: MANUELA DE SANTANA PASSOS
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: KARINA DA SILVA SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA
ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES FORAM COMPROVADAS PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 62340143, FL. 5), LAUDOS DE CONSTATAÇÃO (ID 62340143 - FL. 7) E DEFINITIVO (ID 62341116 - FL. 1), OS QUAIS CERTIFICARAM A CAPTURA DE 20 (VINTE) BUCHAS, 04 (QUATRO) DOLÕES E 01 (UMA) LATA DE QUEIJO CONTENDO MACONHA, TODOS PESANDO, AO TOTAL, 150 (CENTO E CINQUENTA) GRAMAS, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, QUAIS SEJAM, OS IPCS GLAUBO NOVAIS MARQUES E ALTEMIR DOS SANTOS DIAS.

2. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA, QUAL SEJA, OS ANTECEDENTES, REDUZIU-SE A REPRIMENDA INICIAL AO SEU PATAMAR MÍNIMO DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EM CONSULTA AO SISTEMA SAIPRO VERIFICOU-SE QUE O PROCESSO PARADIGMA AO QUAL SE REFERIU O MAGISTRADO, OS AUTOS APENSOS Nº 0000265-57.2013.805.0090, EM VERDADE, TRATAM APENAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DA HOMOLOGAÇÃO DA PREVENTIVA DO RÉU, SENDO OS AUTOS PRINCIPAIS, OS DE Nº 0000736-10.2012.8.05.0090, ATINENTES À AÇÃO PENAL QUE TRATA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NESSES ÚLTIMOS AUTOS, MIGRADOS PARA O PJE1G, HOUVE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, CUJA PUNIBILIDADE DO RÉU FOI POSTERIORMENTE EXTINTA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ASSIM, INEXISTINDO CONDENAÇÃO ANTERIOR CONTRA O RÉU, EXCLUI-SE O ÚNICO ÓBICE AO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, QUAL SEJA, A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, POSSIBILITANDO AO INSURGENTE A APLICAÇÃO DA MINORANTE PRETENDIDA, CUJA FRAÇÃO REDUTORA FOI FIXADA EM 1/2 (UM MEIO), EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE RAZOÁVEL DOS 150 (CENTO E CINQUENTA) GRAMAS DE MACONHA APREENDIDOS.

4. PLEITO DE APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO. PROCEDÊNCIA. A ALTERAÇÃO NO QUANTUM DA PENA FINAL APLICADA PARA 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO DEMANDA A FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO, NA FORMA DO ART. 33, §2º, ”C”, DO CP.

5. PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL NA SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ANTE A AUSÊNCIA CERTIFICADA DE DADOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS SOBRE O TEMPO DE PRISÃO E O AGIR DO INSURGENTE NO CÁRCERE, FAZ-SE NECESSÁRIO O ENCAMINHAMENTO DA REFERIDA PRETENSÃO AO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS, ÓRGÃO QUE POSSUI INFORMAÇÕES MAIS CONSOLIDADAS SOBRE A PRISÃO DO RÉU.

6. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTE INTERESSE RECURSAL DO INSURGENTE PELO FATO DA REFERIDA PRETENSÃO JÁ TER SIDO ATENDIDA, CONFORME SE OBSERVA DO ID. 62341183, DO PJE 1G.

7. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PELO PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA REDUZIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/2 (UM MEIO) E ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO PARA O ABERTO, REDIMENSIONANDO-SE A REPRIMENDA FINAL APLICADA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500267-33.2016.8.05.0229 da Comarca de Santo Antônio de Jesus/Ba, sendo Apelante, ROMÁRIO SANTANA DOS SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE o Recurso e em PROVER EM PARTE a Apelação para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer o tráfico privilegiado na fração de 1/2 (um meio) e alterar o regime de cumprimento, redimensionando-se a reprimenda para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, cumulada ao pagamento da pena pecuniária proporcional de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, a critério do Juízo da Vara das Execuções Penais, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0701333-93.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 67365338
Processo N° : 0701333-93.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516032383700000117243356

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001237-58.2021.8.05.0170 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Eder Carlos Alves Dos Santos - (defensor Dativo)
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671-A)
Apelado: Jose Alexandre Da Silva

Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671-A)
Terceiro Interessado: Dinalva Maria De Barros Maia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8001237-58.2021.8.05.0170
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE:ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO: BÁRBARA CAMARDELLI LOI
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA
APELADO: EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS – OAB/BA 46671
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCABIMENTO. O PRÓPRIO ESTADO, AUTOR DA AÇÃO PENAL, É O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. 2 - PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº. 8.906/94, QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. VERBA A SER FIXADA PELO JUÍZO DA CAUSA, SEJA ELA DE NATUREZA CÍVEL OU CRIMINAL. DESCABIMENTO. VERBA DEVIDA. SUBSIDIARIAMENTE, ROGA PELA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROCEDENTE. TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL É PARÂMETRO PARA VERBA CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES. DEFENSOR DATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NATUREZA DA DEMANDA CRIMINAL. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. 3 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 8001237-58.2021.8.05.0170, tendo ESTADO DA BAHIA, como APELANTE e, na condição de APELADO, EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto, a fim de reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000830-55.2024.8.05.0038 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Antonio Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Cristiano Fernandes Sertório De Souza
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Ceu Andrade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8000830-55.2024.8.05.0038
FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN/BA
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RECORRENTE: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: JÉSSICA ALINE DO NASCIMENTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: CINTHIA PORTELA LOPES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA
ASSUNTO: ART. 121, § 2º, INCISOS II E VI, DO CÓDIGO PENAL
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2°, INCISOS II E VI, DO CÓDIGO PENAL.
PRETENSÕES RECURSAIS:

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. A FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO EQUIVALE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E, EM SE TRATANDO DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, DEVE SER LIMITADA, A FIM DE NÃO INFLUENCIAR O ÂNIMO DOS JURADOS.
2. NO MÉRITO - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL, POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA DE FORMA ESTREME DE DÚVIDA A INEXISTÊNCIA DO DOLO. ETAPA PROCEDIMENTAL QUE NÃO SE PODE DESCARTAR QUE O INSURGENTE TENHA ATUADO IMPELIDO DE ANIMUS NECANDI, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATESTEM A INTENÇÃO APENAS DE LESIONAR. DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS FÁTICAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA.
3. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS.
4. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8000830-55.2024.8.05.0038, da Comarca de Camacan/Ba - Vara Criminal, sendo Recorrente ANTONIO SANTOS OLIVEIRA, e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8048574-63.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rafael Jose Barbosa Vargas
Advogado: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos (OAB:BA80607)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Da Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Juazeiro-ba
Impetrante: Joao Bosco Dos Santos Filho
Impetrante: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8048574-63.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO - OAB/BA 31.638 e MAYNARTH ALEXANDRINE MUNIZ DOS SANTOS - OAB/BA 80.607
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA
PACIENTE: OMISSIS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 129, §13, ART. 147 E ART. 148, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 C/C ART. 313, III, AMBOS DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8048574-63.2024.8.05.0000, tendo JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO - OAB/BA 31.638 e MAYNARTH ALEXANDRINE MUNIZ DOS SANTOS - OAB/BA 80.607, como Impetrantes e, na condição de Paciente, OMISSIS, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8044977-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Julmailton Teixeira Leite
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764-A)
Impetrado: 1º Vara Crime Da Comarca De Jequié
Impetrante: Vinicius Silva Pinheiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8044977-86.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: VINICIUS SILVA PINHEIRO – OAB/BA 41764
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA.
PACIENTE: JULMAILTON TEIXEIRA LEITE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006.
1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE ANALISADA À LUZ DO ART. 310 E SEGUINTES DO CPPB. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE NÃO CONSTATADA.
2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE TRAZENDO CONSIGO 143 (CENTO E QUARENTA E TRÊS) PAPELOTES DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA, 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO E DIVERSAS EMBALAGENS PARA ACONDICIONAR DROGAS, ALÉM DA QUANTIA DE R$ 131,90 (CENTO E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) E 01 (UM) APARELHO CELULAR IPHONE 12 PRO. LAUDO DE EXAME PERICIAL DE CONSTATAÇÃO. RECHAÇA-SE O SEGUNDO FUNDAMENTO UTILIZADO PELO MAGISTRADO, TENDO EM VISTA QUE NÃO RESTA EVIDENCIADA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.
3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8044977-86.2024.8.05.0000, tendo VINICIUS SILVA PINHEIRO – OAB/BA 41764, como Impetrante e, na condição de Paciente, JULMAILTON TEIXEIRA LEITE, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0700026-89.2021.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Mario Cerqueira Neto
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497-A)
Terceiro Interessado: A. D. M. R.
Terceiro Interessado: Zuleide Ferreira De Menezes

Terceiro Interessado: Maria Das Graças De Jesus Ferreira
Terceiro Interessado: Maria Nazareth
Terceiro Interessado: Marlon Dos Santos Sampaio

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0700026-89.2021.8.05.0103.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
EMBARGANTE: “OMISSIS”
ADVOGADO: JAILSON ROCHA SIQUEIRA - OAB/BA. 19497
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ ALBERTO LEAL TELES
EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR NÃO HAVER ENFRENTADO ÀS TESES DEFENSIVAS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPPB. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CONCLUSÃO: EMBARGOS ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob nº 0700026-89.2021.8.05.0103.1, tendo como Embargante “OMISSIS”, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8020834-05.2023.8.05.0150 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Terceiro Interessado: Caroline Santos Barbosa
Advogado: Igor Lima Muricy (OAB:BA66465-A)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Terceiro Interessado: Marines De Jesus Santos
Advogado: Igor Lima Muricy (OAB:BA66465-A)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Terceiro Interessado: Joelma Dos Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Everaldo Oliveira Cruz
Terceiro Interessado: Anderson Jeronimo De Souza
Terceiro Interessado: Lucimara Cardoso Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Jose De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Railane Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Gerson Costa De Matos
Terceiro Interessado: Humberto Jesus Santos
Terceiro Interessado: Jorge De Jesus Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Edilania Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Maria Ilza Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Vicente Ferreira
Terceiro Interessado: Lindinalva De Souza Conceicao De Abreu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8020834-05.2023.8.05.0150.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA

EMBARGANTE: ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADOS: FLÁVIO FRANÇA DALTRO – OAB/BA. 15834, VIVALDO DO AMARAL ADÃES – OAB/BA. 13540, DOMINIQUE VIANA SILVA – OAB/BA. 36217, ENZO LUIZ PARAISO LOPES – OAB/BA. 77073, ANA CAROLINA BISPO FERREIRA – OAB/BA. 75521, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - OAB/BA. 68312
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA

EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPPB. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CONCLUSÃO: EMBARGOS ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob nº 8020834-05.2023.8.05.0150.1, tendo como Embargante ANTÔNIO DE JESUS SANTOS, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500058-51.2016.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Roberto Evangelista Ferreira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Acilino Freire Matias
Terceiro Interessado: Carina Oliveira Freire Matias
Terceiro Interessado: Nilma Oliveira Freire Matias
Terceiro Interessado: Ipc Benedito Jorge De Carvalho
Terceiro Interessado: Giovanni Costa Gazzinelli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500058-51.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSE ROBERTO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por JOSE ROBERTO EVANGELISTA FERREIRA, irresignado com a sentença proferida nos autos da ação penal nº. 0500058-51.2016.8.05.0201, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, cujo teor condenou o recorrente a uma pena definitiva de 7 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 10 dias-multa, a qual deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso na sanção prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 68805756), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8046857-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adao Henrique Andrade Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarc Ade Senhor Do Bonfim
Impetrante: Ciro Silva De Sousa
Impetrante: Deusdedite Gomes Araujo
Impetrante: Rafael Lino De Sousa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8046857-16.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO – OAB/BA 19.982, RAFAEL LINO DE SOUSA – OAB/BA 32.347 e CIRO SILVA DE SOUSA – OAB/BA 37.965
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA.
PACIENTE: ADÃO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES DE HOMICÍDIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. PACIENTE, SUPOSTAMENTE, INTEGRA GRUPO CRIMINOSO, QUE ATUA NA PRÁTICA DE HOMICÍDIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM E ADJACÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.
2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
3 - PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE COMPROVE, EFETIVAMENTE, SER O PACIENTE INDISPENSÁVEL AOS CUIDADOS DA CRIANÇA, COMO, TAMBÉM, PARA CONDUÇÃO DA SUA PERSONALIDADE NUM AMBIENTE À SALVO DE MÁS INFLUÊNCIAS. GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL INTEGRAL, COM O FORTALECIMENTO DA FAMÍLIA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE CUIDADO E EDUCAÇÃO DE SEUS FILHOS NA PRIMEIRA INFÂNCIA. SALVAGUARDAR OS INTERESSES DAS PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO, EMOCIONAL E SOCIAL.
4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8046857-16.2024.8.05.0000, tendo DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO – OAB/BA 19.982, RAFAEL LINO DE SOUSA – OAB/BA 32.347 e CIRO SILVA DE SOUSA – OAB/BA 37.965, como Impetrantes e, na condição de Paciente, ADÃO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8092058-28.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Bruno De Araujo Batista

Advogado: Edilson Da Conceicao Santos (OAB:BA72132-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 8092058-28.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIAÇÃO
RECORRIDO: BRUNO DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO: EDILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS
OAB: OAB/BA 72.132
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI
ASSUNTO: CRIME DE TRÂNSITO E DESOBEDIÊNCIA

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECORRIDO PRESO EM FLAGRANTE DELITO, ACUSADO, EM TESE, DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (DESOBEDIÊNCIA) E NO ART. 303, § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR/ CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA, E SE DO CRIME RESULTAR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE OU GRAVÍSSIMA). AUTORIDADE POLICIAL QUE RELATA QUE, NO DIA 12/07/2024, O SUPLICANTE TRAFEGAVA NA DIREÇÃO DE UMA MOTOCICLETA, DE COR PRETA, MODELO HONDA BROS, PLACA POLICIAL QDI 3H42, NA AVENIDA ULISSES GUIMARÃES, NESTA CAPITAL, SEM A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO E A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, QUANDO, DESOBEDECENDO A ORDEM DE PARADA DOS POLICIAIS MILITARES QUE REALIZAVAM UMA BLITZ NO LOCAL, ATROPELOU O AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE ESTAVA A SUA FRENTE, CAUSANDO-LHE LESÃO GRAVE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO FLAGRANTEADO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA EM 15/07/2023, COM A IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS; MANTER O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO; NÃO SE AUSENTAR DO DISTRITO DA CULPA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E, COMPARECER BIMESTRALMENTE NO JUÍZO DA INSTRUÇÃO, PARA OS DEVIDOS FINS, PELO PERÍODO DE UM ANO.
PRETENSÃO RECURSAL: REVOGAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL OBJETIVO PREVISTO NO ART. 313, INCISO I, DO CPPB, QUE EXIGE A PRÁTICA DO CRIME NA MODALIDADE DOLOSA E, AINDA, QUE A PENA MÁXIMA DO DELITO SEJA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. DELITOS IMPUTADOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE AO RECORRIDO QUE NÃO SE AMOLDAM À EXIGÊNCIA LEGAL, NÃO SENDO APLICÁVEIS, AINDA, AS RESSALVAS PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS IMPOSTAS PELA DOUTA MAGISTRADA DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE SE REVELAM ADEQUADAS E SUFICIENTES AO CONTEXTO FÁTICO E PESSOAL DO RECORRIDO, DEVENDO SER REGISTRADO QUE O JUÍZO PRIMEVO PODERÁ DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO SUPLICADO EM VINDO A SURGIR FATOS NOVOS QUE DEMONSTREM RISCO A ORDEM PÚBLICA OU A OUTRO FUNDAMENTO LEGAL PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS.
CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO sob nº 8092058-28.2024.8.05.0001, em que figura como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e Recorrido Bruno de Araújo Batista.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8039984-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 67253683
Processo N° : 8039984-97.2024.8.05.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516050008000000117135160

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8150449-44.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Igor Vasconcelos Santos
Embargante: Andre Modesto Dos Santos
Terceiro Interessado: Joelma Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Dilson Santana Vidal
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8150449-44.2022.8.05.0001.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
EMBARGANTE: ANDRÉ MODESTO DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA: LILIANA SENA CAVALCANTE
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS
EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPPB. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CONCLUSÃO: EMBARGOS ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob nº 8150449-44.2022.8.05.0001.1, tendo como Embargante ANDRÉ MODESTO DOS SANTOS, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8045893-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Ribeiro Batista
Paciente: Sonildo De Oliveira Da Silva
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Maracás - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8045893-23.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA - OAB/BA 23.479
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACÁS/BA.
PACIENTE: SONILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.
2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8045893-23.2024.8.05.0000, tendo RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA - OAB/BA 23.479, como Impetrante e, na condição de Paciente, SONILDO DE OLIVEIRA DA SILVA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8049277-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Taina Andrade De Santana
Impetrado: Juizo Da Vara Criminal Da Comarca De Itabela
Paciente: Welliton Rosa De Jesus Oliveira
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8049277-91.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE: TAINÁ ANDRADE DE SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA/BA.
PACIENTE: WELLITON ROSA DE JESUS OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 121, § 2º, I (MOTIVO TORPE), III (MEIO CRUEL) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO), ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP, E ART. 244-B, §2.º, DO ECA. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 02 (DOIS) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE E CORRÉUS FORAGIDOS DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8049277-91.2024.8.05.0000, tendo TAINÁ ANDRADE DE SANTANA, como Impetrante e, na condição de Paciente, WELLITON ROSA DE JESUS OLIVEIRA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8039727-72.2024.8.05.0000 Desaforamento De Julgamento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Michael Andrade Lisboa
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº.: 8039727-72.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
REQUERENTE: MICHAEL ANDRADE LISBOA
ADVOGADO: CLENIO EDUARDO DA SILVA – OAB/PE 34957
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
EMENTA: DESAFORAMENTO. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1) DESAFORAMENTO. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INVIABILIDADE. INADIMPLEMENTO DAS HIPÓTESES INSCULPIDAS NO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PÁTRIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PRESIDENTE. ESPECIAL RELEVÂNCIA. MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA PRÓXIMO DAS PROVAS E FATOS. MAIOR CAPACIDADE DE VERIFICAR POSSIBLIDADE DE MÁCULA NO JULGAMENTO. PRESUNÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS QUE NÃO SE TRADUZ EM MOTIVO INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. 2) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE DESAFORAMENTO nº 8039727-72.2024.8.05.0000, da Comarca de Paulo Afonso/BA., sendo Requerente MICHAEL ANDRADE LISBOA e, Requerido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8087816-26.2024.8.05.0001 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabricio Freire Feliciano
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160-A)
Impetrado: Juízo Da 1ª Vara Crime Da Comarca De Paulo Afonso - Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8087816-26.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA.
PACIENTE: FABRÍCIO FREIRE FELICIANO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO.
1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, ENCONTRA-SE FORAGIDO. PRESENTES OS REQUISITOS E 02 (DOIS) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM,

NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. EVADIU-SE DO DISTRITO DA CULPA APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TENTATIVA DE FURTAR-SE DA APLICAÇÃO DA LEI. INCENTIVO AO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. PARA ALÉM DISSO, NA MESMA COMARCA, EXISTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL Nº. 0005355-92.2017.8.05.0191, EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 155, §§1° E 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E ART. 244-B DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.
2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8087816-26.2024.8.05.0001, tendo ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS, como Impetrante e, na condição de Paciente, FABRÍCIO FREIRE FELICIANO, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8048359-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Genivaldo Santos Da Silva
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Camamu 1ª Vara Criminal
Impetrante: Gilmar Brito Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8048359-87.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: GILMAR BRITO DOS SANTOS - OAB/BA 61.425
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU/BA.
PACIENTE: GENIVALDO SANTOS DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003.
1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E NA BUSCA PESSOAL. PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEITUA O ART. 240, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SERÁ REALIZADA BUSCA PESSOAL QUANDO HOUVER FUNDADA SUSPEITA DE QUE ALGUÉM OCULTE CONSIGO ARMA PROIBIDA OU OBJETOS MENCIONADOS NAS LETRAS B A F E LETRA H DO PARÁGRAFO ANTERIOR. PARA ALÉM DISSO, À LUZ DO ART. 244 DO CPP, A ABORDAGEM PESSOAL INDEPENDERÁ DE MANDADO, NO CASO DE PRISÃO OU QUANDO HOUVER FUNDADA SUSPEITA DE QUE A PESSOA ESTEJA NA POSSE DE ARMA PROIBIDA OU DE OBJETOS OU PAPÉIS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO, OU QUANDO A MEDIDA FOR DETERMINADA NO CURSO DE BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE ANALISADA À LUZ DO ART. 310 E SEGUINTES DO CPPB. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE NÃO CONSTATADA.
2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE PORTAVA UMA SACOLA CONTENDO: 38 (TRINTA E OITO) PEDAÇOS DE ERVA ESVERDEADA APARENTANDO SER MACONHA PRENSADA, EMBALADOS EM PAPEL ALUMÍNIO; 10 (DEZ) PINOS (EPPENDORF NA COR ROSA), CONTENDO UM PÓ BRANCO, APARENTANDO SER COCAÍNA; E 16 M(DEZESSEIS) PEQUENAS PEDRAS DE UMA SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK, EMBALADAS EM PAPEL ALUMÍNIO; QUE, AO SOLO, PRÓXIMO A ILANA, FOI ENCONTRADA UMA ESPINGARDA CALIBRE .28, CALÇANDO MUNIÇÃO DE CALIBRE 38. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.

3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8048339-96.2024.8.05.0000, tendo GILMAR BRITO DOS SANTOS - OAB/BA 61.425, como Impetrante e, na condição de Paciente, GENIVALDO SANTOS DA SILVA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8048994-68.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 67653396
Processo N° : 8048994-68.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516052796600000117519858

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8039968-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 67260803
Processo N° : 8039968-46.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516051473400000117142054

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8048339-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ilana Malta Dos Santos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Camamu 1ª Vara Criminal

Impetrante: Gilmar Brito Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8048339-96.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: GILMAR BRITO DOS SANTOS - OAB/BA 61.425
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU/BA.
PACIENTE: ILANA MALTA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003.
1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E NA BUSCA PESSOAL. PACIENTE PRESA EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEITUA O ART. 240, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SERÁ REALIZADA BUSCA PESSOAL QUANDO HOUVER FUNDADA SUSPEITA DE QUE ALGUÉM OCULTE CONSIGO ARMA PROIBIDA OU OBJETOS MENCIONADOS NAS LETRAS B A F E LETRA H DO PARÁGRAFO ANTERIOR. PARA ALÉM DISSO, À LUZ DO ART. 244 DO CPP, A ABORDAGEM PESSOAL INDEPENDERÁ DE MANDADO, NO CASO DE PRISÃO OU QUANDO HOUVER FUNDADA SUSPEITA DE QUE A PESSOA ESTEJA NA POSSE DE ARMA PROIBIDA OU DE OBJETOS OU PAPÉIS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO, OU QUANDO A MEDIDA FOR DETERMINADA NO CURSO DE BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE ANALISADA À LUZ DO ART. 310 E SEGUINTES DO CPPB. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE NÃO CONSTATADA.
2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE PORTAVA UMA SACOLA CONTENDO: 38 (TRINTA E OITO) PEDAÇOS DE ERVA ESVERDEADA APARENTANDO SER MACONHA PRENSADA, EMBALADOS EM PAPEL ALUMÍNIO; 10 (DEZ) PINOS (EPPENDORF NA COR ROSA), CONTENDO UM PÓ BRANCO, APARENTANDO SER COCAÍNA; E 16 M(DEZESSEIS) PEQUENAS PEDRAS DE UMA SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK, EMBALADAS EM PAPEL ALUMÍNIO; QUE, AO SOLO, PRÓXIMO A ILANA, FOI ENCONTRADA UMA ESPINGARDA CALIBRE .28, CALÇANDO MUNIÇÃO DE CALIBRE 38. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.
3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8048339-96.2024.8.05.0000, tendo GILMAR BRITO DOS SANTOS - OAB/BA 61.425, como Impetrante e, na condição de Paciente, ILANA MALTA DOS SANTOS, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0706309-46.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 68834753
Processo N° : 0706309-46.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516182081900000118656369

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000408-67.2016.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Edemilton De Souza
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000408-67.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO e outros
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455-A)

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000408-67.2016.8.05.0243, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA, que reconheu a extinção da punibilidade do acusado EDEMILTON DE SOUZA e fixou honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo, Bel. Mário Cézar Bispo Alves OAB/BA 45455, no valor de R$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 68738213), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8055495-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Pública Da Bahia
Impetrado: Vara Do Juri De Lauro De Freitas
Paciente: Bruno Rodrigo De Melo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055495-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: VARA DO JURI DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de 8055495-38.2024.8.05.0000, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE LAURO DE FREITAS/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Da leitura do in folio, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 16/08/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto nos art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, em relação à vítima Wellington dos Santos.

Informa a impetrante que: "A prisão do paciente havia sido revogada pelo juízo a quo após requerimento da Defesa e parecer favorável do Ministério Público em audiência ocorrida em 18 de agosto de 2023 (termo de Id 405709232), sendo o alvará expedido em Id 407030153. Após a soltura do recorrente, não se observa requerimento de prisão pelo Ministério Público nos autos. Não obstante, em decisão de pronúncia de Id 458807047, o juízo a quo decretou a prisão do recorrente, sem provocação do órgão de acusação, o que representa ofensa ao princípio acusatório."

Defende que: "A ordem constitucional vigente adotou o sistema acusatório, colocando as funções de acusar, defender e de conduzir o processo e julgar com imparcialidade em vértices distintos da relação triangular. O magistrado deve preservar sua imparcialidade tanto com relação ao mérito da causa como na condução do processo e na aplicação de medidas cautelares. Especificamente em referência as cautelares, como decorrência da garantia de imparcialidade, o magistrado não pode estabelece-las ex officio, conforme dispõe o art. 282, §2º, do CPP, muito menos a cautelar extrema do encarceramento preventivo, o que é reiterado no art. 311 do CPP."

Aduz que: "afora a necessidade de provocação da atividade jurisdicional, um outro ponto que merece atenção é que não se vislumbra fundamentação idônea do decreto prisional, pois restringiu-se a aduzir haver necessidade de garantir a aplicação da lei penal, sem explicar o motivo concreto da incidência deste conceito jurídico no caso."

Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, revogando a ordem de prisão preventiva do acusado; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.

Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII1, CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 2562 e ss.).

Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior3: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro4:

Sobre o interesse de agir:

"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851

Sobre a possibilidade jurídica do pedido:

"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859

Sobre a legitimidade ativa e passiva:

"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860

"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. " p.1866

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.

DO PEDIDO LIMINAR

O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da nulidade da decisão que tornou a decretar sua prisão preventiva, por ausência de requerimento do órgão ministerial ou requisição da autoridade policial. Tendo em vista tal cenário, a impetrante requer a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.

Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.

Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)" 5

Por sua vez, leciona Mirabete que: "como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)". 6

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)

Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.

A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do Paciente foi decretada em decisão de pronúncia devidamente fundamentada no dia em 16/08/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, em relação à vítima Wellington dos Santos.

De acordo com os elementos colhidos na investigação, tem-se que o Paciente, no dia 08 de junho de 2019, por volta das 16:15 horas, nas proximidades da Praça da Matriz, em Lauro de Freiras/BA, movido por inequívoco animus necandi, espreitou sorrateiramente a passagem de sua ex-companheira Mirela Trindade dos Santos, a qual se fazia acompanhar por Wellington dos Santos, partindo em direção a primeira, com uma faca nas mãos, buscando assim alvejá-la. A fim de impedir que a vítima Mirela Trindade dos Santos viesse a ser alvejada, a vítima Wellington dos Santos intercedeu, tendo então recebido diversos golpes, dentre os quais um na região do tórax, que fora suficiente para ceifar-lhe a vida.

Finda a instrução criminal, bem como apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença de pronúncia, acolhendo a pretensão acusatória, determinando a custódia cautelar do Paciente e determinando o julgamento do recorrente pelo Tribunal Popular.

Em decisão, o magistrado a quo discorreu que: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu BRUNO RODRIGO DE MELO, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, em relação á vítima Wellington dos Santos, pelas razões já expostas. O réu fugiu do distrito da culpa, sendo preso em 2022, em Pernambuco por outro crime. Permaneceu preso até 2023 por este juízo, quando sua prisão foi revogada. Continuou preso por outro motivo (outra ação penal). Sua prisão já havia sido decretada no curso dos autos e, nesse momento, analisando os requisitos necessários, como prova da materialidade, indícios de autoria, confirmados por esta decisão de pronúncia e, ainda, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, decreto a sua custódia cautelar. Expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Pois bem.

No que concerne os indícios de materialidade e autoria do crime, restam evidenciados a partir as informações colhidas nos autos do Inquérito Policial n. 151/2019 (Id. 68767025, fls. 10 e ss.), sobretudo a partir do Boletim de Ocorrência (Id. 68767025, fl. 13 e ss.) e Laudo de Exame de Necrópsia n. 2019 00 IM 027371-01 (Id. 68767025, fl. 54 e ss.), além dos depoimentos das testemunhas e circunstâncias demonstradas, fato corroborado com a consequente decisão de pronúncia em desfavor do Paciente, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.

Quanto ao periculum libertatis, ratifico, neste momento processual, o argumento do magistrado sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.

Sobre a temática, leciona Basileu Garcia7: “para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência”

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar8 asseveram que: “a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

“HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)”. (Grifos acrescidos)
“HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PACIENTE CITADO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA – 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ART. 282, INCISO I, DO CPP – ORDEM DENEGADA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL. (...)2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...) (TJMT - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo:

1014905-15.2020.8.11.0000, Relator(a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)". (Grifos acrescidos)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2°II do CP) DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...) (TJSE - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000, Relator(a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/10/2020)". (Grifos acrescidos)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO. 1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (…) (TJSC - Recurso em sentido estrito, Nº do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator(a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)". (Grifos acrescidos)

Note-se que, no caso em apreço, o magistrado a quo fundamentou seu decisum no evidente risco de reiteração delitiva específica e na gravidade concreta da conduta, haja vista que o Paciente fugiu do distrito da culpa, sendo preso em 2022 no Estado de Pernambuco, pela prática de outro delito. Consta, ainda, que o Paciente permaneceu preso pela autoridade coatora até 25 de agosto de 2023, quando sua prisão foi revogada (Id. 407030153), mas continua, até o presente momento, custodiado por outros motivos, conforme dispõe consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, a se evidenciar, neste momento processual, ausência de periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) ao deferimento de medida liminar.

Acrescenta o d. magistrado, ainda, que a prisão "já havia sido decretada no curso dos autos e, nesse momento, analisando os requisitos necessários, como prova da materialidade, indícios de autoria, confirmados por esta decisão de pronúncia e, ainda, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal", imperiosa a decretação da medida cautelar guerreada neste writ.

Diante deste cenário processual, a despeito de arguir que o decreto prisional fora determinado sem a observância da lei de regência, considerando as circunstancias expostas e a inexistência de outros elementos nestes autos, é prudente aguardar as informações da autoridade coatora, bem como do opinativo da Douta Procuradoria de Justiça, deixando a apreciação do referido argumento para o mérito do writ.

Assim, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere.

Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito deste writ, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.

Ao final, retornem-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VI

1 LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
2 Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.
3 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
4 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
5 Pacelli, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298.
6 MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001. Pag.
7Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997.
8 Apud Idem, pp. 997-998.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8055166-26.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira
Impetrado: Juiz De Direito De Sobradinho Vara Criminal
Paciente: Sandoval Sa Do Nascimento
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055166-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito de Sobradinho Vara Criminal
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino à Secretaria que adote as providências necessárias à autuação do feito em segredo de justiça, com integral atendimento do Ofício Circular n. 05/2024/SEJUD/GP.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8054892-62.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da Vara De Execuções E Juri De Camaçari
Paciente: Jose Fabricio Cardoso De Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054892-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES E JURI DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com pedido de provimento liminar, em benefício de José Fabricio Cardoso de França. Aponta como Autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Camaçari.
Como fundamento do writ, sustenta a Impetrante que o Paciente, acusado de praticar o crime de homicídio qualificado, sofre constrangimento em sua liberdade de locomoção, ante a ilegalidade da decisão que decretou a sua prisão temporária sem apresentar fundamentação capaz de lastrear a imposição da cautelar.

Alega, ainda, que "há uma flagrante PERDA DO OBJETO DA PRISÃO TEMPORÁRIA outrora decretada, tendo em vista que as investigações se iniciaram em dezembro de 2022, e o suspeito apenas apreendido em 29 de agosto de 2024, já tendo se passado quase 02 anos da data dos fatos, sendo que neste interim o investigado seguiu morando na mesma residência fixa, a trabalhando de maneira formal e registrada há cerca de 06 anos no mesmo local, aonde inclusive foi cumprido o mandado prisional, não havendo nenhuma notícia de ameaças a testemunhas ou quaisquer outras informações de tentativa de atrapalhar as investigações."

Ao final do articulado, pleiteia a concessão da Ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e vieram-me conclusos.

Compulsando os autos, não se verifica, nesse momento procedimental, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, indispensáveis à concessão do pedido initio litis.

Em um primeiro súbito de vista e em cognição sumária, verifica-se que a Decisão que decretou a prisão temporária do paciente apresenta os requisitos da cautelar imposta. Decisão abaixo transcrita:

"A Polícia Civil do Estado da Bahia representou pela decretação da prisão temporária de JOSÉ FABRÍCIO CARDOSO DE FRANÇA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 1°, I, II e III, da Lei 7.960/89, bem como pela busca domiciliar na RUA SÃO TOMAZ, S/N, Engomadeira, Salvador-BA, residência de Israel Bispo da Silva, a fim de que seja apreendido o celular da vítima, adquirido por Israel.

Afirma que foi instaurado Inquérito Policial n. 58886/2022, para investigar o crime de homicídio da vítima ANTÔNIO MARCOS SANTOS COSTA, fato ocorrido no dia 04/12/2022, na rua principal do bairro Piaçaveira, próximo ao Bar do Primo, neste município de Camaçari/BA.

Relata que, testemunhas ouvidas afirmam que, no dia do crime, celular da vítima foi levado pelo autor dos disparos que ceifou a vida de ANTONIO MARCOS SANTOS COSTA.

No curso das investigações, foi realizada a solicitação de quebra de dados para as operadoras, com intuído de verificar se o celular da vítima, assim como se seu terminal telefônico, estaria sendo utilizado após o crime, ocorrido em 04/12/2022.

A partir disso, foi juntado o Relatório da Quebra de Dados, onde restou comprovado que o aparelho que pertencia a ANTONIO MARCOS, IMEI 354711350221804, esteve em posse e foi utilizado, após o crime, por JOSE FABRICIO CARDOSO DE FRANCA.

Posteriormente, o aparelho foi utilizado poucos dias após o crime, conforme dados fornecidos pela Operadora CLARO, do dia 13/12/2022 à 24/01/2023 por DANILO SALES DA CRUZ, CPF nº04424517500, que, ao comparecer à unidade policial disse que comprou o referido aparelho de um homem que estava anunciando o celular neste município de Camaçari/BA.

Através dos dados fornecidos pela Operadora CLARO e TIM, constatou-se que que no período de 25/01/2023 a 06/06/2024, o aparelho da vítima, encontrava-se na posse de ISRAEL BISPO DA SILVA, portador do CPF nº 860.790.565-18.

Diante disso, para prosseguimento das investigações e elucidação do crime, requer a busca e apreensão no referido endereço de ISRAEL, para chegar ao autor/autores e para esclarecer a possível ligação/participação desse indivíduo com o crime que ceifou a vida de ANTÔNIO MARCOS, bem como a prisão temporária de JOSÉ FABRÍCIO CARDOSO DE FRANÇA (ID 456310590).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento dos pedidos (ID 456782214).

Vieram os autos conclusos. Decido. Da prisão temporária Segundo o disposto no art. 1°, I e III, "a", da Lei 7.960/89, caberá a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de homicídio doloso, dentre outros.

In casu, verifica-se dos autos a presença dos requisitos legais autorizadores da medida pleiteada. Evidenciado o fumus comissi delicti, ante os fortes indícios de materialidade e autoria, sendo o requerido apontado pela investigação policial como possível autor do crime.

Também restou evidenciado o periculum libertatis, tendo em vista que o representado teria sido a primeira pessoa a utilizar o celular da vítima, logo após os fatos, bem como teria sido visto nas imediações do local do crime e apresentou álibi refutado pelas pessoas citadas por ele.

Invoca-se, sobre a matéria, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Cumpre observar que os argumentos trazidos acima não colidem com o princípio da presunção de não-culpabilidade, porquanto a prisão temporária configura providência de natureza cautelar, fundada em requisitos próprios.

Feitas essas considerações, entendo que a prisão temporária do representado se mostra necessária, de forma a possibilitar a elucidação do crime que lhe é imputado.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE JOSÉ FABRÍCIO CARDOSO DE FRANÇA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 1°, I, II, e III, da Lei 7.960/89, consoante fundamentos acima expostos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(...)."

Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento liminar da ordem.

Solicitem-se informações à Autoridade apontada como coatora.

Em seguida, vista à Procuradoria de Justiça.

Finalmente, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.

Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao e-mail institucional deste Julgador.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Des. Nilson Castelo Branco

Relator

(ULB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001657-54.2021.8.05.0076 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815-A)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68636200
Processo N° : 8001657-54.2021.8.05.0076
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
BRUNA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA60815-A), LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418195831000000118465926

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0036633-50.2011.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jeferson Fonseca De Goes Filho
Terceiro Interessado: José Renildo Chagas Fagundes
Apelado: Ruelton Goncalves Da Silva
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146-A)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102-A)
Apelante: Ruelton Goncalves Da Silva
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102-A)
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0036633-50.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA (OAB:BA45146-A), RAFAEL DIAS OLIVEIRA (OAB:BA55102-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAFAEL DIAS OLIVEIRA (OAB:BA55102-A), AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA (OAB:BA45146-A)

DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa de Ruelton Gonçalves da Silva (ID 68634489), em que pugna pela apresentação de razões nesta Superior Instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Em sendo assim, fica intimado o apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, arrazoar o recurso interposto.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
AC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8055331-73.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Josimar De Souza Rego
Advogado: Ana Paula De Souza Pinto (OAB:RJ257487)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Itabela
Impetrante: Ana Paula De Souza Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055331-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOSIMAR DE SOUZA REGO e outros
Advogado(s): ANA PAULA DE SOUZA PINTO (OAB:RJ257487)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITABELA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA DE SOUZA PINTO, Advogada, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela/BA.
Narra que o Paciente foi preso no dia 08/11/2022, suspeito de ter cometido o crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e III e artigo 288, caput, todos do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva (processo Criminal n° 8000662-96.2022.8.05.0111).
Aduz que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 18/09/2023, sem a presença do representante do Parquet, transcorrendo o lapso temporal de quase dois anos desde a prisão do Paciente.
Prossegue argumentando que, em 23/01/2024, o Paciente foi pronunciado e, em Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa, foi acolhida a preliminar de nulidade por ausência do representante do Ministério Público na audiência de instrução realizada em 18/09/2023, tornando o processo nulo desde a mencionada audiência.
Alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, discorrendo, em síntese, que o Paciente está preso desde 2022, sem previsão de prolação de sentença, ante a desídia do aparelho estatal.
Pontua que a prisão é desnecessária, uma vez que as testemunhas não reconhecem o Paciente, o que resulta na ausência de lastro probatório mínimo, sem a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime.
Ressalta que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, aduzindo, ainda, que a manutenção da custódia pode agravar o “quadro de saúde vulnerável” do Paciente.
Aponta ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da dignidade da pessoa humana, além da segregação cautelar configurar em antecipação da pena.
Por fim, requerem que seja concedida liminarmente a liberdade do Paciente e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Anexou documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O Habeas Corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
A tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, o que não ocorre no caso vertente.
Ressalte-se que as boas condições pessoais não ensejam direito automático à liberdade.
Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que não basta a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais para a sua configuração, é imprescindível fazer um juízo de razoabilidade. Logo, são necessários outros elementos para averiguar a existência de constrangimento ilegal em virtude de suposta omissão do juízo, sendo prudente aguardar as informações da Autoridade Coatora.

Portanto, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Ademais, pela natureza dos fatos narrados, é de bom alvitre colher as informações da dita Autoridade Coatora para examinar com maior profundidade as questões de fato e direito ora suscitadas.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo esteja sob segredo de justiça, senha para acesso aos autos.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado digitalmente)

AC06/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000567-25.2024.8.05.0199 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68736114
Processo N° : 8000567-25.2024.8.05.0199
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
RAPHAEL BRITO SOUZA (OAB:BA43820-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418203318900000118562762

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8054764-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Erenildo Dos Santos Vieira
Advogado: Pedro Augusto Goncalves Bomfim (OAB:SP410412)
Impetrante: Pedro Augusto Goncalves Bomfim
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Crisópolis-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054764-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ERENILDO DOS SANTOS VIEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO GONCALVES BOMFIM (OAB:SP410412)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Crisópolis-Ba
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PEDRO AUGUSTO GONÇALVES BOMFIM, advogado, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Olindina/BA.
Discorre que o Paciente foi preso preventivamente, no dia 15/08/2024, na cidade de Crisópolis/BA, por cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP em face do Paciente.
Sustenta a ilegalidade da prisão, em razão da ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, conforme previsto na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no artigo 310 do Código de Processo Penal, em violação aos direitos fundamentais do Paciente.
Por fim, requer, liminarmente, a liberdade do Paciente ou a realização imediata da audiência de custódia. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Anexou documentos.
Proferido despacho, às 10:49, por esta relatoria, reservando-se à apreciação da liminar após as informações da Autoridade Coatora. (ID 68632581)
As informações foram requisitadas à Autoridade apontada como coatora, no dia 03/09/2024, às 13:45, consoante documento de ID nº 68654099.
No dia seguinte, às 12:19, o Impetrante peticionou (ID 68720379), requerendo a expedição do ofício para a Delegacia Territorial de Crisópolis/BA, a fim de obter informações detalhadas acerca da comunicação da prisão à jurisdição competente. Na oportunidade, reiterou o pedido de soltura do Paciente.
É o relatório. Decido.
No caso em testilha, em consulta ao Pje 1º Grau, nos autos de Comunicado de Mandado de Prisão nº 8001808-82.2024.8.05.0183, observa-se que a audiência de custódia foi realizada no dia de hoje, 04/09/2024, às 11:00h, momento em que foi homologada a prisão do Paciente, consoante o termo de audiência (ID 462044583).
Contudo, é cediço que a supressão da audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere.
Segundo a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, “a não realização de audiência de custódia não implica, por si só, a revogação automática da preventiva, caso estejam presentes os requisitos legais para a imposição da prisão.” (STF - HC: 226150 MG, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 02/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2023 PUBLIC 10-10-2023)
Assim, a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas depois da prisão constitui mera irregularidade passível de ser sanada, como ocorreu in casu. Logo, não há que falar na possibilidade soltura do custodiado, tão somente, por este fundamento.
Ademais, devidamente examinada as circunstâncias da prisão pelo juízo competente, a Comarca de Olindina/BA, não compete a este Tribunal de Justiça adentrar ao mérito dos fundamentos da prisão, visto que a ordem judicial é oriunda do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.
Desta forma, com a apresentação do preso à autoridade judicial competente, entendo que o objeto do presente Habeas Corpus se esvaziou por completo, sendo forçoso reconhecer o perecimento do objeto da presente impetração, com a consequente aplicação do art. 659 do CPP.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se. Intime-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado digitalmente)
AC06/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002140-47.2024.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Rafael Gomes
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002140-47.2024.8.05.0022

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: RAFAEL GOMES
Advogado(s): Felipe Amorim Antunes Santos registrado(a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (OAB:BA-64350-A)

DESPACHO
Considerando o Parecer Ministerial acostado ao id 68516404, no qual o Parquet opina pela declaração de prejudicialidade do presente Recurso Stricto Sensu, entendo de bom alvitre tecer breves considerações.
O Recurso em Sentido Estrito nº 8008361-17.2022.8.05.0022 foi interposto pelo Ministério Público em 27.09.2022, tendo em vista a decisão proferida pelo MM. Juiz do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Barreiras/Ba, Dr. Ricardo Costa e Silva, que em audiência de custódia ocorrida no dia 26.09.2022 revogou a prisão preventiva anteriormente decretada.
Já o Recurso em Sentido Estrito nº 8002140-47.2024.8.05.0022, restou manejado pelo Ministério Público em 04.03.2024, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras/Ba, Dr. Renan Alexandre Ioris. O referido decisum foi exarado em sede de cumprimento de mandado de prisão preventiva, entendendo o Douto a quo pela concessão de liberdade provisória.
Muito embora tenha como Recorrido a mesma parte (Rafael Gomes) e possuam explícita conexão, os Recursos em Sentido Estrito elencados dirigem-se contra provimentos jurisdicionais distintos, senão vejamos.
Enquanto o RESE nº 8008361-17.2022.8.05.0022 se refere à prisão em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no Art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (fato ocorrido em 24.09.2022), o RESE nº 8002140-47.2024.8.05.0022 diz respeito a mandado de prisão preventiva expedido nos autos nº 8005736-10.2022.8.05.0022 (cumprido em 08.02.2024).
O que se observa, in casu, é o aparente descumprimento reiterado das medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do ora Recorrido – que impôs distintas modalidades de prisão ocorridas em momentos diversos (flagrante, em 2022 e preventiva, em 2024), tendo em vista sua conturbada relação afetiva com a conjecturada vítima das aventadas práticas de violência de gênero.
Feitas as pertinentes considerações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste da forma que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8049534-19.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103-A)
Advogado: Debora Conceicao Das Virgens Sales (OAB:BA74061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68705415
Processo N° : 8049534-19.2024.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
ADRIANA CARLA SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA65103-A), DEBORA CONCEICAO DAS VIRGENS SALES (OAB:BA74061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508035306900000118532546

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000390-31.2014.8.05.0206 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauricio De Jesus Costa
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421-A)
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905-A)
Terceiro Interessado: Hildo Araújo Costa
Terceiro Interessado: Ronildo Almeida Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000390-31.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MAURICIO DE JESUS COSTA
Advogado(s): TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (OAB:BA44421-A), ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905-A)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que, consoante a certidão de ID 68629007, o defensor dativo deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões ao apelo interposto pelo Estado da Bahia, inexistindo outras diligências para saneamento do feito, remetam-se dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para elaboração do parecer opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0517677-07.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Luiz Dos Passos Santos
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318-A)
Apelado: Gabriela Batista Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517677-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FABIO LUIZ DOS PASSOS SANTOS
Advogado(s): FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA31318-A)
APELADO: GABRIELA BATISTA LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando o recebimento dos autos nesta Segunda Instância e não havendo manifestação do Órgão Ministerial acerca do Recurso interposto, determino a remessa à Procuradoria de Justiça para elaboração de Parecer Opinativo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000121-39.2018.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Geovaldo Lourenco De Oliveira
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Terceiro Interessado: Delciene Rodrigues Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Karine Rodrigues De Matos
Terceiro Interessado: Maria Lucia Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000121-39.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GEOVALDO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado da Bahia, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o petitório de ID 66587834.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001591-71.2024.8.05.0237 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliabe Epifanio Do Amaral
Advogado: Gabriel Salomao Silva (OAB:BA74813-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de São Gonçalo dos Campos
Apelação: 8001591-71.2024.8.05.0237
Apelante: Eliabe Epifânio do Amaral
Advogado: Gabriel Salomão Silva (OAB/BA 74.813)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Marcel Bittencourt
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria para opinativo.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002824-17.2024.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alexandre Dos Santos Cordeiro
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142-A)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Porto Seguro
Apelação: 8002824-17.2024.8.05.0201
Apelante: Alexandre dos Santos Cordeiro
Advogado: Sérgio Paiva de Oliveira (OAB/BA 43.575)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB/BA 71.142)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Bruno Gontijo Araújo Teixeira
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001284-26.2023.8.05.0020 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971-A)

Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971-A)

Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883-A)
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68743645
Processo N° : 8001284-26.2023.8.05.0020
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
LUDIMILA SILVA MACEDO (OAB:BA65971-A), RAFAEL LOPES GOMES (OAB:BA28883-A), ELLEN LIMA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA73541-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418114045200000118569436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002298-90.2023.8.05.0199 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edna Pereira Dos Santos Barbosa
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928-A)
Terceiro Interessado: Renata Cardoso Vieira
Terceiro Interessado: Emanuel Vitor Dos Santos Vieira
Terceiro Interessado: Francisco Luis Teixeira Silva
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Cardoso Dos Santos Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Poções
Apelação: 8002298-90.2023.8.05.0199
Apelante: Edna Pereira dos Santos Barbosa
Advogado: Elias Sebastião Venâncio (OAB/BA 23.928)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Ruano Fernando da Silva Leite
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8055120-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleber Alexandre Pestana Farakassis
Advogado: Rui Franco Peres Junior (OAB:SP295958)
Impetrado: 1ª Vara Criminal Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Serrinha
Impetrante: Rui Franco Peres Junior

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8055120-37.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Serrinha
Processo de 1º Grau: 0003296-77.2005.8.05.0248
Impetrante: Rui Franco Peres Júnior (OAB/SP N. 295.958)
Paciente: Cleber Alexandre Pestana Farakassis
Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Serrinha
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rui Franco Peres Júnior (OAB/SP N. 295.958) em favor de Cleber Alexandre Pestana Farakassis, em decorrência da designação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Serrinha, autoridade apontada coatora.

Asseverou que o paciente responde a ação penal pela suposta prática do delito capitulado no art. 121 do Código Penal, por fato ocorrido no ano de 2005, estando sempre à disposição da Justiça e comparecendo a todos os atos processuais realizados.
Informou que a ação penal de origem quedou paralisada por mais de 05 (cinco) anos sem que fosse decorrente de movimentação ou manifestação da defesa, sendo tal paralisação injustificada.
Noticiou que foi designada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para data próxima, 04/09/2024, e, por morar em outro estado, o paciente não dispõe de capacidade econômica para comparecer à sessão de julgamento.
Alegou que o julgamento foi remarcada por diversas vezes, sem que houvesse interferência da defesa.
Entretanto, aduziu o juízo a quo indeferiu o pedido.
Pede a concessão da ordem, em sede liminar, a fim de suspender a sessão de julgamento designada para 04/09/2024, e, ao final, a redesignação da sessão para data que viabilize o deslocamento do paciente para comparecer ao julgamento.
Por fim, juntou os documentos que entendeu necessários.
É o Relatório.
Objetiva o impetrante, através desta ação constitucional, lograr a suspensão da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 04/09/2024, sob o fundamento de que foi designada com tempo curto que impossibilitou o deslocamento do paciente para comparecer ao julgamento.
Compulsados os autos, verifica-se que a argumentação do impetrante não merece sequer ser conhecida, pois o habeas corpus não é a via adequada para a apreciação da insurgência defensiva, tendo em vista que o remádio constitucional manejado se presta, exclusivamente, para elidir violência ou ameaça ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo, conforme estabelecido pelo art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.
De igual modo, o Código de Processo Penal, em seu art. 647 estabelece que: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.
Como visto, o pleito do impetrante não se mostra compatível com o habeas corpus, por não tratar de matéria relativa à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não deve ser conhecido.
Corroborando o entendimento esposado, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema:
“HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO, RESISTÊNCIA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RAZÃO DE DILIGÊNCIAS PENDENTES -PLEITO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Se não é demonstrada pela impetração a existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, a ação constitucional de habeas corpus se torna a via inadequada para a apreciação do pleito defensivo, especialmente quando não verificada qualquer teratologia na decisão impugnada. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.358510-6/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/08/2024, publicação da súmula em 28/08/2024)”
Portanto, a argumentação expendida pelo impetrante não é hipótese de cabimento do writ, haja vista que não há risco de cerceamento da liberdade de locomoção do paciente, uma vez que se encontra em liberdade e somente pretende a remarcação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.
É cediço que a redesignação de audiência não constitui direito absoluto da parte, exigindo-se a presença de fundadas razões para que a medida seja deferida.
No caso dos autos, o impetrante requereu o adiamento da audiência por não ter o paciente condição financeira para se deslocar até a comarca para o julgamento, necessitando de uma antecedência mínima de 06 (seis) meses para que possa angariar recursos financeiros para conseguir comparecer à sessão de julgamento.
O pedido, no entanto, restou indeferido em razão de a sessão de julgamento designada para 04/09/24 ter sido determinada em 17/06/2024, tempo suficiente para que o paciente pudesse viabilizar o seu deslocamento, bem como por não ter sido comprovado que não possuía condições de arcar com as despesas relativas ao transporte para a comarca.
Ante o exposto, e com fulcro no entendimento jurisprudencial colacionado, NÃO CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus, em virtude de não se tratar pedido referente ao cerceamento à liberdade de locomoção do paciente.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8046738-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thalles Ramon Santos Pinheiro De Freitas (OAB:BA76491)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68779124

Processo N° : 8046738-55.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
THALLES RAMON SANTOS PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA76491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509372357200000118601956

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8042516-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira
Impetrante: Alvaro Conrado Teles Soares
Paciente: Marcos Vinicius Santos Barbosa
Advogado: Alvaro Conrado Teles Soares (OAB:BA70648-A)
Advogado: Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira (OAB:BA81089)
Impetrado: 1 Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042516-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JONATHAN PATRICK ALVES TANAN PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): JONATHAN PATRICK ALVES TANAN PEREIRA (OAB:BA81089), ALVARO CONRADO TELES SOARES (OAB:BA-70648-A)
IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por JONATHAN PATRICK ALVES TANAN PEREIRA advogado, em favor de MARCOS VINÍCIUS SANTOS BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA.
Relata o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 21/05/2024 por acusação de suposta existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro.
Perlustrados os autos, denota-se que, o Impetrante requereu a desistência do presente feito, consoante se depreende da petição de ID 68765900, em decorrência da concessão da liberdade provisória pela juízo de origem, no dia 30/08/2024.
Com efeito, não se vislumbra qualquer óbice legal ao acolhimento do pedido de desistência da tutela jurisdicional.
Nessa intelecção:

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO RELATOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 162, INCISO XVI, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO WRIT. I - Na sessão do Julgamento, o Impetrante requereu a Desistência do pleito, em razão de o Paciente se encontrar solto. II – Existindo informação nos autos de que o Impetrante requereu o pedido de desistência do Writ, resta sem objeto o pedido formulado nesta Instância Superior, não havendo, portanto, interesse processual da parte apto a impulsionar o Habeas Corpus III – Por analogia, o art. 162, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispõe in verbis:" XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal. IV - A Procuradoria de Justiça, na sessão de julgamento, se manifestou favorável à homologação do pedido de desistência. IV - DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8004476-66.2019.8.05.0000, com pedido liminar, da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrante JOSE MARCOS DE MATOS NETO e, Paciente, HUGO LEONARDO GONÇALVES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, EM HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA FEITA PELO IMPETRANTE. E o fazem, pelas razões a seguir.(TJ-BA - HC: 80044766620198050000, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/04/2019)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO LIBERATÓRIO. IMPUGNAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – HOMOLOGADA A DESISTENCIA FORMULADA PELO IMPETRANTE, NOS TERMOS DO ART. 162, XXV, DO RITJBA. 1. Busca-se por esta via a restituição do status libertatis do Paciente Edemilson Matos Xavier. 2. Em 31 de agosto de 2021, a Nobre Advogada Impetrante protocolizou petitório requerendo a desistência do habeas corpus com a conseguinte extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação. 3. Homologo a desistência formulada pela Impetrante (ID 18607572), nos termos do art. 162, inciso XXV, e 185, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023002-13.2021.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Barra do Mendes/BA, sendo Impetrante Marina Gabriel de Souza Machado e Paciente Edemilson Matos Xavier. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade, em homologar o pedido de desistência formulado pela Impetrante, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - HC: 80230021320218050000, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2021)
Assim sendo, considerando o pedido expresso, formulado pela defesa do Paciente, com fulcro no art. 162, inc XXV, do RI/TJBA, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado no presente Habeas Corpus, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2000121-22.2024.8.05.0039 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Daniel Castro De Jesus
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Camaçari
Agravo em Execução Penal: 2000121-22.2024.8.05.0039
Processo do 1º grau: 4400208-98.2022.8.05.0039
Agravante: Bruno Daniel Castro de Jesus
Defensora Pública: Juliane Andrade Pereira Machado
Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Gilber Santos de Oliveira
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Cumpra-se, a Promoção Ministerial - ID. 68736537 - a fim de converter o feito em diligência, ...”procedendo o douto magistrado ao reexame da decisão ora adversada, na forma do art. 589 do Código de Processo Penal, bem como disponibilizando expediente administrativo que concluiu pelo reconhecimento da falta grave em comento.
Após, nova vista à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8054910-83.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Dos Santos Santana
Paciente: Pedro Henrique Oliveira Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itabela-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054910-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por JORGE DOS SANTOS SANTANA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela/BA.
Com efeito, os presentes autos foram distribuídos, por prevenção a esta Relatoria, em 03/09/2024, consoante certidão de ID nº 68644744.
Do exame dos autos, verifica-se que não foi formulado pedido de concessão de liminar no presente writ.
Assim, determino que sejam requisitadas as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requisite-se senha de acesso aos autos.
Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
AC04/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8055310-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Canavieiras
Impetrante: Jerlan Nascimento Santos

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8055310-97.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: CANAVIEIRAS
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000741-17.2024.8.05.0043
PACIENTE: JERLAN NASCIMENTO SANTOS
IMPETRANTE/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAVIEIRAS

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente Jerlan Nascimento Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Canavieiras.
Narra o Impetrante que, em 20/07/2024, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, supostamente portando 25,978 gramas de material vegetal, 12, 556 gramas de material esbranquiçado, 2,576 gramas de um material amarelado (ID 454325686), sendo constatado pelo laudo pericial o resultado positivo para maconha, crack e cocaína.

Relata que o Plantão Judiciário converteu a prisão em flagrante em preventiva, sendo posteriormente encaminhado os autos ao Juízo natural, o qual procedeu a audiência de custódia em 23/07/2024, oportunidade em que o magistrado manteve a prisão preventiva.
Aponta a ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que, consoante o tema 506 do Supremo Tribunal Federal, foi estabelecido um limite de 40g de maconha para diferenciação entre usuário e traficante, e que, neste caso, tornaria o fato atípico, pois, foi apreendida quantidade inferior ao fixado pelo entendimento. Reforça ainda que as quantidades das outras substâncias supostamente encontradas com o acusado são pequenas e devem ser interpretadas como quantidade destinada ao uso pessoal.

Aduz a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o Magistrado primevo fundamentou a decisão de modo genérico, sem respaldo em fatos concretos que justifiquem a aplicabilidade da medida extrema, pois o Paciente é réu primário e não pertence a facções criminosas, não podendo ser aplicada medida que afronte o princípio da homogeneidade.

Salienta a existência de contradições entre a transcrição do interrogatório policial e o teor dos relatos do acusado feitos na audiência de custódia, devendo considerar que o Paciente é analfabeto, podendo não ter plena compreensão dos documentos e procedimentos dos quais exigiram sua assinatura.

Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus para que seja reconhecida a ilegalidade da prisão em flagrante e a ausência de elementos para decretação da prisão preventiva, com o respectivo deferimento da liberdade provisória. Ademais, requereu "Que seja entendido que o acusado por ser analfabeto assinou usando o polegar sem ter ciência do conteudo da transcrição do interrogatório policial devido a contradição presente no conteúdo do depoimento do acusado em fase policial em relação ao depoimento gravado da audiência de custódia." No mérito, a confirmação da ordem.
O presente writ foi distribuído por sorteio em 04/09/2024, conforme certidão de id. 68751302.
É o relatório.
Em consulta ao PJe 1º grau, certifico a existência do Auto de Prisão em Flagrante nº 8000741-17.2024.8.05.0043, no qual constato que, em 21/07/2024, o Paciente teve prisão preventiva decretada pela Magistrada a quo, em razão da suposta prática do delito constante no art. 33 da Lei 11.343/2006. Na oportunidade, a Juíza primeva, em seu decisio, ressaltou que, presentes os indícios de autoria e comprovada a materialidade delitiva, estão presentes os requisitos constantes no art. 313, I do Código de Processo Penal.
Com efeito, verifico que inexistem elementos indicativos do fumus boni iuris (plausibilidade do direito) e do periculum in mora (perigo da demora) que autorizem o deferimento do pedido em caráter de urgência, devendo o tema proposto ser analisado pelo Colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Dispenso a requisição de informações à autoridade coatora.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8055310-97.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0524027-11.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Matheus Brandao Barreto Alcoforado Da Silveira
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576-A)
Terceiro Interessado: Vitória Souto Paixão De Jesus
Terceiro Interessado: Luiza Schindler Freire De Oliva Velloso
Terceiro Interessado: Daniel Calmon Torrres
Terceiro Interessado: Roberto Lucas Gama Rossi
Terceiro Interessado: Marco Ferreira Mariano Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação: 0524027-11.2019.8.05.0001
Apelante: Matheus Brandão Barreto Alcoforado da Silveira
Advogado: Rafle Salume (OAB/BA 43.576)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Iara Augusto da Silva
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Retornem-se os autos à 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Sallvador a fim de intimar o representante do Ministério Público para apresentar contrarrazões.
Poderá a Secretaria, caso ache conveniente, utilizar este Despacho como Ofício/Mandado ou Carta de Ordem.
Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8053725-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Manoel Messias Reis Xavier
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Ipiaú Bahia
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8053725-10.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Ipiaú/BA
Processo de 1º Grau: 0000808-30.2004.8.05.0105
Paciente: Manoel Messias Reis Xavier
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensora Pública: Maíra Miranda Fattorelli
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Cumpra-se promoção ministerial no sentido de solicitar informações a autoridade coatora, acerca dos autos nº 0000808-30.2004.8.05.0105 e possíveis apensos, no prazo de 10 (dias), sendo que estas poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça e, ato contínuo, voltem-me conclusos. Publique-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8055070-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68833409
Processo N° : 8055070-11.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA47981-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517023230900000118655169

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0521121-48.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Frandel De Souza Silva
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0521121-48.2019.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: [0521121-48.2019.8.05.0001]
APELANTE: FRANDEL DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou Frandel de Souza Silva como incurso nas penas previstas no art. 213, c/c art. 14, II, do Código Penal.
Considerando que o crime imputado ao Recorrente se enquadra nas hipóteses previstas no art. 234-B do CP, o presente feito tramitará em segredo de justiça, devendo a Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Turma Criminal adotar as medidas cabíveis, inclusive tarja identificadora, no sistema PJe.
Cumprida a diligência, voltem-me conclusos para julgamento.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(12 APELAÇÃO CRIMINAL (417)0521121-48.2019.8.05.0001)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8009651-18.2022.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68838233
Processo N° : 8009651-18.2022.8.05.0103
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517044281700000118659670

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000690-90.2021.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erivaldo Alves De Souza
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789-A)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renubia Matos De Oliveira
Terceiro Interessado: Irmão Da Vítima

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8000690-90.2021.8.05.0243
COMARCA DE ORIGEM: SEABRA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000690-90.2021.8.05.0243
APELANTE: ERIVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.

Em razão de se tratar da apuração de práticas delitivas envolvendo contexto de violência doméstica e familiar, determino o sigilo destes autos.

Cumpra-se.

Em seguida, à conclusão.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) APELAÇÃO CRIMINAL N. 8000690-90.2021.8.05.0243

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0002143-62.2013.8.05.0172 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Alécio Joaquim
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742-A)
Recorrido: Jhonatan De Jesus Oliveira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdeci Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Andre De Jesus
Terceiro Interessado: Jose Gilson Santos
Terceiro Interessado: Thiago De Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Rita Correia Dos Santos
Terceiro Interessado: Gildeon Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Penha De Jesus

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002143-62.2013.8.05.0172
COMARCA DE ORIGEM: MUCURI
PROCESSO DE 1º GRAU: 0002143-62.2013.8.05.0172
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDOS: ALÉCIO JOAQUIM E JHONATAN DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.

À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002143-62.2013.8.05.0172

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
SEGUNDA TURMA

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargado MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS MUNIZ, Presidente da 2ª Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais: FAZ SABER a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, representantes do Ministério Público, Defensores Públicos, bem como os Senhores Advogados, partes e interessados, que no dia 12.09.2024, será realizada a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, para julgamento dos feitos constantes da pauta, com início às 13h30min, na sala de sessões nº 04, 2º andar, deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Secretaria da Segunda Câmara Criminal, aos cinco dias do mês de setembro de 2024. Eu,Rafael Pinho Cohim Gomes, Diretora de Câmara, subscrevi assino. Desembargador MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS - Presidente .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Extraordinária PRESENCIAL a realizar-se em 12.09.2024 às 13.30, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulado com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação, o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8049437-19.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: VICTOR GABRIEL FERREIRA SANTOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (BA 55818)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8050435-84.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: DANILO SOUSA CUNHA
JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - BAHIA
Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA MEIRA (BA 77287)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8035993-16.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: DANIEL JOAU PEREZ KELER
JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO BA

Advogado(s): DANIEL JOAU PEREZ KELER (BA 25730)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8092044-44.2024.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
FELIPE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JEAN RICARDO GRZESIK CAMPOS FILHO (BA 74977)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8056710-80.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ANDREIA SANTOS CARVALHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELMAR VIEIRA DOS SANTOS (BA 53950)
RAFAEL SALLES DOREA (BA 24294)
SILVIA MARIA BISPO (BA 58965)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8013024-55.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: HELQUENCLISE SILVA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (BA 30700)
CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (BA 42027)
GABRIEL DE MENESES REZENDE (BA 44891)
MANUELA BARBOSA PIRES (BA 36809)
MATHEUS PEREIRA SANTOS (BA 69635)
PEDRO AUGUSTO BORGES LIMA (BA 42061)
RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (BA 39692)
REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (BA 30895)
THALITA COELHO DURAN (BA 35367)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0000438-58.2018.8.05.0138 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: JOABE BARBOSA DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (BA 9117)
ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS JUNIOR (BA 81061)
RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS (BA 33015)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (BA 76377)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8000843-68.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: CARLOS HENRIQUE PLESSEM MACHADO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LINCOLN DA SILVA SOUZA (BA 73597)
LUA SANTOS DA COSTA (BA 67505)
MATEUS CARDOSO COUTINHO (BA 24952)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0000164-45.2006.8.05.0258 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: EDCARLOS DE JESUS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 20591)
RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (BA 63663)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0505997-82.2016.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JAIRO FERREIRA REIS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO (BA 4958)
MANOEL MESSIAS DE FARIAS NETO (BA 17890)
THAYNA DOS SANTOS LOPES (PR 10441)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0550681-06.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: Robson Santos Souza
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (BA 25104)
CLEBER NUNES ANDRADE (BA 944)
GENILSON DA SILVA MENEZES (BA 5894)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0005493-25.2018.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: PAULO EDUARDO NASCIMENTO CRUZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO GRACO SILVA BRITO (BA 45706)
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (BA 23335)
PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (BA 56753)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 2000155-68.2024.8.05.0274 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ANDRE LUIS PORTO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (BA 61813)
LUMA BARROS ANDRADE (BA 51572)
MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (BA 26047)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 2001682-98.2024.8.05.0001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JEAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDMILA SANTOS FIGUEREDO (BA 78131)
TAMIRES FELIX ALVES SILVA (BA 80199)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 2000046-79.2024.8.05.0201 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: AUGUSTO GUERRA BANDEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULLYANY ALVES WOLFF (BA 62876)
MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO (PE 23923)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de setembro de 2024. Edição nº 3.648

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575855-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Advogado: Andre Luis De Santana Trindade (OAB:BA57726)
Advogado: Joao Marcos Souza Santana (OAB:BA57793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461997285
Processo N° : 0575855-85.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEANE CLAUDIA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA34203), JOSE PINTO DA SILVA NETO (OAB:BA2640)
ANDRE LUIS DE SANTANA TRINDADE (OAB:BA57726), JOAO MARCOS SOUZA SANTANA (OAB:BA57793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410333348200000445044612

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030311-82.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis De Santana Trindade (OAB:BA57726)
Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462018910
Processo N° : 8030311-82.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIS DE SANTANA TRINDADE (OAB:BA57726)
JEANE CLAUDIA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA34203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411251666400000445060388

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0578480-58.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Oliveira Fonseca
Terceiro Interessado: Marileide Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Roberto Nascimento Fonseca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante da petição – Id 461746163, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público – Id 461923961. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão – Id 236351692, determinando que, caso o Executado esteja recolhido à prisão, seja imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571813-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)

Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462008062
Processo N° : 0571813-85.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEANE CLAUDIA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA34203)
JAIRO SANTOS FALCAO (OAB:BA27721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410564596800000445051522

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502946-40.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Patricia Bitencourt Moraes (OAB:BA41460)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)

Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462030071
Processo N° : 0502946-40.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO PINTO FREITAS (OAB:BA27249), PATRICIA BITENCOURT MORAES (OAB:BA41460), ANTONIO CARLOS DE SANTANA (OAB:BA50525), JACKSON ALVES LESSA (OAB:BA50468), LUCIANO ALVES SOARES (OAB:BA45865), RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR (OAB:BA14511)
LINALDO DE ALMEIDA BRANDÃO AZEVEDO GONÇALVES (OAB:BA43674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411525859900000445068493

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079469-04.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Luiz Velloso
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641)
Advogado: Pedro Franco Mourao (OAB:MG136318)
Requerente: Adriane Rocha Ludwig Velloso
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641)
Advogado: Pedro Franco Mourao (OAB:MG136318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8079469-04.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANDERSON LUIZ VELLOSO, ADRIANE ROCHA LUDWIG VELLOSO

Vistos, etc.
Intimem-se os Requerentes, por meio do Patrono, para atenderem ao pedido Ministerial trazido na peça - Id 454015120, no prazo de cinco dias.
Deorrido o prazo, remeta-se ao Ministério Público.

Salvador, 04 de setembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502170-79.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yasmin Roberta Lima De Souza (OAB:BA54811)
Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241)
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)

Advogado: Yasmin Roberta Lima De Souza (OAB:BA54811)
Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241)
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)

Advogado: Suzana Celia Da Paixao Ribeiro (OAB:BA24844)

Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462140689
Processo N° : 0502170-79.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YASMIN ROBERTA LIMA DE SOUZA (OAB:BA54811), CRISLANE PEREIRA NOGUEIRA FERREIRA (OAB:BA51241), FLAVIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA20658)
VICTOR BRITO FRANCA (OAB:BA56915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419253068700000445168344

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0570125-25.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Diego Henrique Ferreira Simoes
Advogado: Nandir Cardoso Simoes (OAB:BA12952)
Terceiro Interessado: Enzo Henrique Silva Simões
Representado: Vitoria Santos Silva De Serqueira
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0570125-25.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: DIEGO HENRIQUE FERREIRA SIMOES

REPRESENTADO: VITORIA SANTOS SILVA DE SERQUEIRA

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, remeta-se ao Ministério Público.

Salvador, 04 de setembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042092-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anabelle De Araujo Goes Pereira
Advogado: Pedro Quintella Cerqueira Rivas (OAB:BA39888)
Advogado: Frederico Santana De Farias (OAB:BA28101)
Interessado: Sandra Lucia Goes Pereira

Interessado: Antonio Paixão Argolo Bonfim
Interessado: M. V. P. A.
Advogado: Pedro Quintella Cerqueira Rivas (OAB:BA39888)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ana Lucia De Araujo Goes Pereira
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Interessado: Carla Andrea Goes Pereira
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)

Intimação:
Feitas tais considerações, e verificando que o caso “sub judice”, onde presentes estão os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória, vez que restou demonstrado estar a Adolescente atualmente na companhia das Requerentes\ Tia e Avó materna, que vem prestando toda assistência emocional e material à Adolescente, o pleito antecipatório merece acolhimento. Ante o exposto, Decido por deferir a tutela provisória, concedendo a guarda COMPARTILHADA provisória de M.V.P.A., as Requerentes, até ulterior deliberação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509817-62.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Fernanda De Jesus Araujo
Representado: Rubens Santos Andrade
Advogado: Valdira Aleluia De Santana Rodrigues (OAB:BA5923)
Advogado: Fabiana De Santana Rodrigues (OAB:BA26209)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0509817-62.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : REPRESENTANTE: FERNANDA DE JESUS ARAUJO

Requerido : REPRESENTADO: RUBENS SANTOS ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por meio do advogado, para se manifestar sobre o possível abandono da causa pela parte autora, tendo em vista o disposto no art. 485, §6º, CPC.
Prazo de cinco dias.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024

Rafael Vasconcellos Fontana
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087044-97.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)

Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)

Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)
Advogado: Kevin Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA75454)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462260983
Processo N° : 8087044-97.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA SAMPAIO CARVALHO (OAB:BA66714), VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (OAB:BA25136)
ELIOMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB:BA48307), KEVIN RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA75454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511231847800000445280076

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120001-88.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Caroline Silva Bezerra De Deus Senna (OAB:BA33374)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462261006
Processo N° : 8120001-88.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)
MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), ANA VIRGINIA BORGES QUEIROZ (OAB:BA43091), CAROLINE SILVA BEZERRA DE DEUS SENNA (OAB:BA33374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511260088500000445280097

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094581-13.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 462271616
Processo N° : 8094581-13.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULIANA DE SOUZA CAMOES (OAB:BA38374)
DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511474541300000445287877

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058412-66.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)

Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)

Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462295375
Processo N° : 8058412-66.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164), DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), LAINE SENA DOS SANTOS (OAB:BA76263)
JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501), THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513072743800000445311457

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065528-84.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 445536063
Processo N° : 8065528-84.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283), MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052020344331500000430214978

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157220-38.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adilson Blanco Da Silva Junior (OAB:BA45872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462205247
Processo N° : 8157220-38.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ADILSON BLANCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA45872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509134391600000445233908

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020567-97.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tassio Almeida Fernandes (OAB:BA54830)
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460665366
Processo N° : 8020567-97.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LILIAM ARAUJO DA SILVA (OAB:BA56084), TASSIO ALMEIDA FERNANDES (OAB:BA54830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811082601900000443834974

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020567-97.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tassio Almeida Fernandes (OAB:BA54830)
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460665366
Processo N° : 8020567-97.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LILIAM ARAUJO DA SILVA (OAB:BA56084), TASSIO ALMEIDA FERNANDES (OAB:BA54830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811082601900000443834974

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551435-45.2017.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roquelina Do Amor Divino De Jesus Nunes
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Reu: Marivaldo Nunes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0551435-45.2017.8.05.0001
AUTOR: ROQUELINA DO AMOR DIVINO DE JESUS NUNES
Advogado(s): DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)
REU: MARIVALDO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085813-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edson Nascimento Dos Santos (OAB:SP405290)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460994191
Processo N° : 8085813-69.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:SP405290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082912490298600000444138389

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045760-75.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo De Jesus Dos Santos (OAB:BA76284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460752868
Processo N° : 8045760-75.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANILO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA76284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082818584030700000443912872

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0524124-79.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose De Jesus Silva
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Requerido: Maria Margarida De Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0524124-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: JOSE DE JESUS SILVA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA SILVA

Advogado(s):
D E S P A C H O

Requer o Autor a citação da parte Ré via Edital, alegando que a parte encontra-se em local incerto e não sabido.
Para a citação por Edital do Réu, necessário se faz que sejam infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos (art. 256,CPC).
Constata-se que não se logrou êxito na pesquisa do endereço do Acionado junto ao Sistema INFOJUD (ID 414220673)
Defere-se, assim delibera-se:
a) defere-se a pesquisa do endereço d(a)(o) Réu no sistema SIEL, com a utilização dos parâmetros constantes dos autos: MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA SILVA, filha de Rufino Ferreira de Almeida e Maria Sao Pedro Damaceno de Almeida- (anexo);
b) em atenção ao princípio da celeridade, PROMOVIDA A CONSULTA no sistema acima indicado, foram encontrados vários homônimos (em anexo) e nenhum dos nomes indicados corresponde á filiação constante da certidão de casamento acostada aos autos.
c) defere-se a citação da Ré MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA SILVA, via Edital, com prazo de 20 (vinte) dias;
d) expeça-se o Edital;
e) decorrido o prazo sem apresentação de defesa, nomeia-se, desde já CURADOR ESPECIAL, recaindo na Defensoria Pública, a qual deve ser intimada, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 28 de agosto de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 525, de 27/06/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049444-08.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)

Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455300378
Processo N° : 8049444-08.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080521354648400000438996775

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049444-08.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)

Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455300378
Processo N° : 8049444-08.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080521354648400000438996775

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039482-58.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joel Da Silva Mota (OAB:BA41969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456770531
Processo N° : 8039482-58.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOEL DA SILVA MOTA (OAB:BA41969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080620255977400000440329772

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015652-34.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adeilto Barreto Ramos Junior
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Requerente: Patricia Alves Reis
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS
Processo nº: 8015652-34.2022.8.05.0001
Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ADEILTO BARRETO RAMOS JUNIOR, PATRICIA ALVES REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do DAJE complementar anexo, haja vista as custas iniciais da ação de modificação de regime de bens terem valor fixo na tabela, nos termos do item XI dos Demais Atos ou Feitos (print abaixo).

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor (a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063226-82.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Novais Vila Flor (OAB:BA65007)

Advogado: Mauricio Novais Vila Flor (OAB:BA65007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456715238
Processo N° : 8063226-82.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MAURICIO NOVAIS VILA FLOR (OAB:BA65007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080717520633900000440277083

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039008-87.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Petronio Silva Souza
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Requerente: Jose Grigorio De Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8039008-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PETRONIO SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711)

Advogado(s):

SENTENÇA

1 – Vistos os autos da “AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS ”, sendo PETRÔNIO SILVA SOUZA e JOSÉ GRIGÓRIO DE SOUZA NETO, dados como Requerentes.
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Acordantes havida e constante da exordial ID - 437083787. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 - Expeça-se ofício ao empregado a fim de que proceda ao desconto e depósito na conta a ser indicada pelos mesmos.
4 - Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas (ID 437342558).
Salvador, 12 de julho de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161023-29.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. F.
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Requerido: Glauco Rogerio Portela Fontenelle
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Requerente: Marilia Felix Da Silva
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8161023-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: M. C. F. e outros

Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)
REQUERIDO: GLAUCO ROGERIO PORTELA FONTENELLE
Advogado(s): IVO DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA42349)

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça em favor do Requerido.
Designo o dia 04/11/2024, às 08:30 horas para que a parte Autora para que compareça ao CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA - PAI PRESENTE a fim de que seja realizada a coleta do material genético.
Determino ao cartório que proceda a expedição de carta precatória a fim de que seja realizada a coleta do material genético do Demandado. Deve, ainda, ser encaminhado o kit e o material genético deve ser encaminhado ao LABORATÓRIO BIOCROMA em Salvador.
Publique-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161023-29.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. F.
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Requerido: Glauco Rogerio Portela Fontenelle
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Requerente: Marilia Felix Da Silva
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8161023-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: M. C. F. e outros
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)
REQUERIDO: GLAUCO ROGERIO PORTELA FONTENELLE
Advogado(s): IVO DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA42349)

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça em favor do Requerido.
Designo o dia 04/11/2024, às 08:30 horas para que a parte Autora para que compareça ao CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA - PAI PRESENTE a fim de que seja realizada a coleta do material genético.
Determino ao cartório que proceda a expedição de carta precatória a fim de que seja realizada a coleta do material genético do Demandado. Deve, ainda, ser encaminhado o kit e o material genético deve ser encaminhado ao LABORATÓRIO BIOCROMA em Salvador.
Publique-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037309-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindete Tavares Dantas
Requerido: Mary Luce Silva Sousa

Advogado: Carlos Renildo Costa (OAB:MA20041)
Requerido: Rosangela Sousa Alberto
Advogado: Carlos Renildo Costa (OAB:MA20041)
Requerido: Domingos Silva Sousa
Advogado: Carlos Renildo Costa (OAB:MA20041)
Requerido: Luzimar Sousa Salgado
Advogado: Carlos Renildo Costa (OAB:MA20041)
Requerido: Edmilson Silva Sousa
Advogado: Carlos Renildo Costa (OAB:MA20041)
Requerido: Vera Lucia Silva Sousa
Advogado: Carlos Renildo Costa (OAB:MA20041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8037309-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : AUTOR: LINDETE TAVARES DANTAS

Requerido : REQUERIDO: MARY LUCE SILVA SOUSA, ROSANGELA SOUSA ALBERTO, DOMINGOS SILVA SOUSA, LUZIMAR SOUSA SALGADO, EDMILSON SILVA SOUSA, VERA LUCIA SILVA SOUSA

SENTENÇA
Homologada a transação, conforme sentença proferida em audiência.
P.R.I.
Salvador-Bahia, 8 de agosto de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 525, de 27/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129730-41.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461792110
Processo N° : 8129730-41.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MURILLO SANTANA ALVES (OAB:BA60125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416030381100000444858374

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121212-33.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Antar De Oliveira
Representado: Claudio Antar Oliveira

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Larissa Alves Antar Oliveira
Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8121212-33.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Exoneração]
Requerente : AUTOR: PATRICIA ANTAR DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: CLAUDIO ANTAR OLIVEIRA

Requerido : REU: LARISSA ALVES ANTAR OLIVEIRA

SENTENÇA

I - Relatório
CLÁUDIO ANTAR OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG nº 0358213703, SSP/BA, inscrito no CPF nº 508.921.855-20, representado por sua irmã e curadora PATRÍCIA ANTAR DE OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública, propôs a presente ação de exoneração de obrigação alimentar em face de LARISSA ALVES ANTAR OLIVEIRA
Aduziu, em suma, que ré é fruto de seu relacionamento com CLÁUDIA MARIA CARVALHO ALVES OLIVEIRA e, após a separação, o ex casal firmou um acordo de alimentos no dia 24 de setembro de 2007, em favor da filha até então menor, nos autos nº 541008-7/2004, perante o Núcleo de Conciliação Comarca de Salvador, 12ª Vara de Família de Salvador/BA, em que o Autor se comprometeu a pagar o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.
Afirmou que o Autor é portador de transtorno psíquico, CID: F20, sendo-lhe deferida a curatela e, por isso, é representado por sua irmã Patrícia Antar de Oliveira, enquanto a ré já completou 24 anos de idade, tendo condições de autossustento.
Requereu, assim, liminar para suspender do pagamento dos alimentos em favor da requerida e, ao final, a procedência do pedido.
Pela despacho de ID nº 79147506, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a citação da ré.
Citada, a ré apresentou defesa em ID nº 132778043, oportunidade em que requereu a gratuidade da justiça e apresentada réplica.
Designada audiência de instrução, o ato ocorreu no dia 25/11/2022, conforme ata de ID 132778043, em que compareceu o Autor, por sua representante e ausente a requerida, uma vez que não foi intimada.
Pela petição de ID 132778043, a parte ré, apresentou proposta de acordo para exonerar o Autor dos alimentos.
Pela decisão de ID 381543455, deferiu-se a tutela de urgência, para reduzir os alimentos para 15% do salário mínimo.
Intimado, o autor, por meio da petição de ID 389272663, concordou com a proposta da autora.
O Ministério Público, pelo parecer de ID 416840888, manifestou-se pelo julgamento antecipado mérito e procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Da gratuidade da justiça
Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor da Ré, , nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Do mérito.
Trata-se de pedido de exoneração da pensão alimentícia fixada nos autos nº 541008-7/2004, perante o Núcleo de Conciliação Comarca de Salvador, 12ª Vara de Família de Salvador/BA, em que o Autor se comprometeu a pagar o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente em favor da filha Larissa Alves Antar Oliveira, nascida em 08/04/1996, contando atualmente com 28 anos de idade.
A ré apresentou petição reconhecendo o pedido, não havendo óbice á homologação
III - Dispositivo
À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte Ré, para exonerar o Autor do pagamento da pensão alimentícia fixada nos autos nº 541008-7/2004, perante o Núcleo de Conciliação Comarca de Salvador, 12ª Vara de Família de Salvador/BA, em favor da filha Larissa Alves Antar Oliveira e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III “a” do Código de Processo Civil.
Condeno o/a Ré no pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 90, do NCPC, bem como honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atribuído à causa; e, conforme previsão do art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, por ser a parte Autora beneficiária da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.
Expeça-se ofício ao INSS, pagadora para cessação dos descontos, atribuindo-se à presente força de OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

P.R.I.
Salvador-Bahia, 19 de junho de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126848-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilia Merces Lima Santos
Reu: Leandro Santos De Assis
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8126848-43.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : AUTOR: EMILIA MERCES LIMA SANTOS

Requerido : REU: LEANDRO SANTOS DE ASSIS

Audiência designada para o dia 21/08/2024, às 08:00 horas.
Publique-se.
Salvador, 30 de junho de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119306-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rutineia Farias Da Costa
Reu: Edilson Nobre Goncalves
Advogado: Abiqueila Dos Santos Lima (OAB:BA54218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8119306-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : AUTOR: RUTINEIA FARIAS DA COSTA

Requerido : REU: EDILSON NOBRE GONCALVES

Audiência designada para o dia 20/08/2024, às 08:00 horas (ID 452624939).
Salvador, 11 de julho de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141854-90.2021.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moises Barbosa Da Silva (OAB:BA69429)

Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461749516
Processo N° : 8141854-90.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
MOISES BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como MOISES BARBOSA DA SILVA (OAB:BA69429)
JEFFERSON LEANDRO SANTOS REIS (OAB:BA64241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416125474000000444824052

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141854-90.2021.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moises Barbosa Da Silva (OAB:BA69429)

Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461749516
Processo N° : 8141854-90.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
MOISES BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como MOISES BARBOSA DA SILVA (OAB:BA69429)
JEFFERSON LEANDRO SANTOS REIS (OAB:BA64241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416125474000000444824052

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115056-87.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461318065
Processo N° : 8115056-87.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083119450621100000444431063

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018307-47.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Quadros Monteiro (OAB:BA71760)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462259480
Processo N° : 8018307-47.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019), PATRICIA QUADROS MONTEIRO (OAB:BA71760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511225121900000445279268

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018307-47.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Quadros Monteiro (OAB:BA71760)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462259480
Processo N° : 8018307-47.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019), PATRICIA QUADROS MONTEIRO (OAB:BA71760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511225121900000445279268

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005030-90.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)

Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462015656
Processo N° : 8005030-90.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965), DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414), ALANA SODRE DE SANTANA (OAB:BA64623), THANA NOGUEIRA SOUZA (OAB:BA69363)
DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416333666900000445062851

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005030-90.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)

Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462015656
Processo N° : 8005030-90.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965), DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414), ALANA SODRE DE SANTANA (OAB:BA64623), THANA NOGUEIRA SOUZA (OAB:BA69363)
DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416333666900000445062851

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161023-29.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. F.
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Requerido: Glauco Rogerio Portela Fontenelle
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Requerente: Marilia Felix Da Silva

Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8161023-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: M. C. F. e outros
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)
REQUERIDO: GLAUCO ROGERIO PORTELA FONTENELLE
Advogado(s): IVO DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA42349)

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça em favor do Requerido.
Designo o dia 04/11/2024, às 08:30 horas para que a parte Autora para que compareça ao CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA - PAI PRESENTE a fim de que seja realizada a coleta do material genético.
Determino ao cartório que proceda a expedição de carta precatória a fim de que seja realizada a coleta do material genético do Demandado. Deve, ainda, ser encaminhado o kit e o material genético deve ser encaminhado ao LABORATÓRIO BIOCROMA em Salvador.
Publique-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161023-29.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. F.
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Requerido: Glauco Rogerio Portela Fontenelle
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Requerente: Marilia Felix Da Silva
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8161023-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: M. C. F. e outros
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)
REQUERIDO: GLAUCO ROGERIO PORTELA FONTENELLE
Advogado(s): IVO DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA42349)

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça em favor do Requerido.
Designo o dia 04/11/2024, às 08:30 horas para que a parte Autora para que compareça ao CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA - PAI PRESENTE a fim de que seja realizada a coleta do material genético.
Determino ao cartório que proceda a expedição de carta precatória a fim de que seja realizada a coleta do material genético do Demandado. Deve, ainda, ser encaminhado o kit e o material genético deve ser encaminhado ao LABORATÓRIO BIOCROMA em Salvador.
Publique-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115669-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979)

Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462226624
Processo N° : 8115669-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMILIO CARLOS GOMES DA FONSECA (OAB:RJ132245), ELORA DANAN CARNEIRO DE JESUS BARROS (OAB:BA76979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510090336100000445249187

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115669-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979)

Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462226624
Processo N° : 8115669-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMILIO CARLOS GOMES DA FONSECA (OAB:RJ132245), ELORA DANAN CARNEIRO DE JESUS BARROS (OAB:BA76979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510090336100000445249187

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115669-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979)

Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462226624
Processo N° : 8115669-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMILIO CARLOS GOMES DA FONSECA (OAB:RJ132245), ELORA DANAN CARNEIRO DE JESUS BARROS (OAB:BA76979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510090336100000445249187

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155673-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Catarine Avelar Dos Santos (OAB:BA63580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462267607
Processo N° : 8155673-26.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CATARINE AVELAR DOS SANTOS (OAB:BA63580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511404102300000445287937

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0566902-30.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Jose Maria Dantas Da Silva
Advogado: Fernando Reginaldo Noronha (OAB:RN7217)
Advogado: Marlus Cesar Rocha Xavier (OAB:RN2968)
Representante: Maiara Tereza Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: 0566902-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DE SALVADOR
AUTOR: MENOR: JOSE MARIA DANTAS DA SILVA

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTANTE: MAIARA TEREZA JESUS DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de ação de negatória de paternidade proposta por JOSÉ MARIA DANTAS DA SILVA, em face de MAIARA TEREZA JESUS DA SILVA.
Devidamente citado (ID 435399734), o Réu não apresentou defesa, conforme certidão de ID 446502945

É, em síntese, o relatório. Decide-se.
Pois bem. Nas ações que tratam de direito indisponível, tal como a Investigação de Paternidade, a revelia não induz o efeito do art. 344 do CPC, eis que aplicável a regra contida no art. 344, II, do mesmo Estatuto Processual. Destarte, ainda que reconhecida a revelia, inoperantes seriam seus efeitos no caso concreto, cumprindo ao autor da demanda fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Assim o efeito material da revelia não pode ser aplicado ao caso concreto, pois sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
E, nos termos do art. 348 do CPC "se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia prevista no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produz, se ainda não as tiver indicado.
Por outro lado, o Autor não colacionou aos autos documento indispensável á propositura da demanda, consistente em cópia de certidão de nascimento da Ré, no prazo de 10 (dez) dias.
À vista do exposto:
I - Intime-se o Autor, por seu advogado, para colacionar aos autos cópia de certidão de nascimento da ré, sob pena de extinção;
II - cumprido o item anterior, fica de) decreta da a revelia do Réu, aplicando-lhes os efeitos tão somente processuais;
II - com arrimo no art. 6º do CPC, em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) indicar a existência de eventual questão pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o Documento de Identificação correspondente;
b)especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.
c) cumpridos os itens precedentes, intime-se o o Mistério Público para intervir no feito, ante a presença de incapaz.
e) após, conclusos para deliberação
Publique-se. Intimem-se.
Salvador -BA, 4 de setembro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 525, de 27/06/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0096228-39.2011.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizete Santana Da Silva Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Advogado: Marcia Regina Oliveira Dos Santos (OAB:BA15097)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Kleber Goncalves Fernandes (OAB:BA28809)
Requerido: Alipio Pereira Dos Santos
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Terceiro Interessado: Geronice Dos Santos Santana
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0096228-39.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ELIZETE SANTANA DA SILVA SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ALIPIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):
D E S P A C H O
Em petição de ID 433877944, os Autores requereram a dilação do prazo para juntar a documentação dos bens.

Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de ID 433877944.

Findo o prazo, autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 4 de setembro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 525, de 27/06/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0096228-39.2011.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizete Santana Da Silva Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Advogado: Marcia Regina Oliveira Dos Santos (OAB:BA15097)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Kleber Goncalves Fernandes (OAB:BA28809)
Requerido: Alipio Pereira Dos Santos
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Terceiro Interessado: Geronice Dos Santos Santana
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0096228-39.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ELIZETE SANTANA DA SILVA SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ALIPIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):
D E S P A C H O
Em petição de ID 433877944, os Autores requereram a dilação do prazo para juntar a documentação dos bens.
Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de ID 433877944.

Findo o prazo, autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 4 de setembro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 525, de 27/06/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0096228-39.2011.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizete Santana Da Silva Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Advogado: Marcia Regina Oliveira Dos Santos (OAB:BA15097)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)

Advogado: Kleber Goncalves Fernandes (OAB:BA28809)
Requerido: Alipio Pereira Dos Santos
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Terceiro Interessado: Geronice Dos Santos Santana
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0096228-39.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ELIZETE SANTANA DA SILVA SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ALIPIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

D E S P A C H O
Em petição de ID 433877944, os Autores requereram a dilação do prazo para juntar a documentação dos bens.
Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de ID 433877944.

Findo o prazo, autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 4 de setembro de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 525, de 27/06/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045549-73.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Rodrigues De Araujo Lima (OAB:BA62725)

Advogado: Lorena Rodrigues De Araujo Lima (OAB:BA62725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 432513489
Processo N° : 8045549-73.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA RODRIGUES DE ARAUJO LIMA (OAB:BA62725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512021840600000418421899

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043635-37.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Moreira Patrocinio Ferreira (OAB:BA64442)

Advogado: Juliana Leite Pontes (OAB:BA50983)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462195426
Processo N° : 8043635-37.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDERSON MOREIRA PATROCINIO FERREIRA (OAB:BA64442)
TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (OAB:BA25071), JULIANA LEITE PONTES (OAB:BA50983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508363213000000445224957

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027657-54.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Santos Costa (OAB:BA62672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452855725
Processo N° : 8027657-54.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANO SANTOS COSTA (OAB:BA62672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071410271239300000436788772

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027657-54.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Santos Costa (OAB:BA62672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 462197285
Processo N° : 8027657-54.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANO SANTOS COSTA (OAB:BA62672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508404144500000445225815

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505809-66.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Bruna Araujo Silva
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Terceiro Interessado: M. L. A. C.
Representado: Lucimar Conceição Gonçalves
Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0505809-66.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : REPRESENTADO: BRUNA ARAUJO SILVA

Requerido : REPRESENTADO: LUCIMAR CONCEIÇÃO GONÇALVES

Observa-se dos autos que não houve designação de audiência de conciliação.
Assim sendo, em observância à atual sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, c/c o art. 694 do CPC, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias e designo o dia 18/10/2024 às 08h, para realização de audiência conciliação, na modalidade presencial.
Registre-se que a audiência que ora se designa não apresenta a reabertura de prazos processuais da fase postulatória já encerrada.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Na oportunidade, fica também autorizada a intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.
Procedam-se com as devidas intimações.
Em atenção a petição de ID 451231952, expeça-se o devido alvará.
Ao Cartório para as devidas providências.
P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505809-66.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Bruna Araujo Silva
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Terceiro Interessado: M. L. A. C.

Representado: Lucimar Conceição Gonçalves
Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0505809-66.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : REPRESENTADO: BRUNA ARAUJO SILVA

Requerido : REPRESENTADO: LUCIMAR CONCEIÇÃO GONÇALVES

Observa-se dos autos que não houve designação de audiência de conciliação.
Assim sendo, em observância à atual sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, c/c o art. 694 do CPC, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias e designo o dia 18/10/2024 às 08h, para realização de audiência conciliação, na modalidade presencial.
Registre-se que a audiência que ora se designa não apresenta a reabertura de prazos processuais da fase postulatória já encerrada.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Na oportunidade, fica também autorizada a intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.
Procedam-se com as devidas intimações.
Em atenção a petição de ID 451231952, expeça-se o devido alvará.
Ao Cartório para as devidas providências.
P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506791-80.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461809918
Processo N° : 0506791-80.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408481452300000444876504

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0506791-80.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461809918
Processo N° : 0506791-80.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408481452300000444876504

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055813-18.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)

Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462010627
Processo N° : 8055813-18.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414314165700000445054093

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053783-78.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandy Luiz De Souza Maia Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosangela Silva Dos Santos
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8053783-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : AUTOR: JURANDY LUIZ DE SOUZA MAIA JUNIOR

Requerido : REU: ROSANGELA SILVA DOS SANTOS

Acolho o parecer Ministerial de ID 453296361 e determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057976-73.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Sarah Lima De Oliveira (OAB:SE15762)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462205653
Processo N° : 8057976-73.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981), SARAH LIMA DE OLIVEIRA (OAB:SE15762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509304982500000445233777

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126410-51.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Viviane De Jesus Vieira (OAB:BA38945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8126410-51.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente : DANIELA MIRANDA RAMOS
Requerido : GERVAL DE SOUZA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se integralmente o despacho de id:419577746, expedindo-se o mandado de adjudicação.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES

Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021891-54.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462231584
Processo N° : 8021891-54.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510243348600000445254620

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038380-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Henrique De Sousa Maia (OAB:BA48967)

Advogado: Diego Henrique De Sousa Maia (OAB:BA48967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8038380-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA LUCIA JESUS SILVA e outros
Advogado(s): DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA registrado(a) civilmente como DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA (OAB:BA48967)
REU: MACAYVER DEAN GRAVE GONCALVES e outros
Advogado(s): DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA registrado(a) civilmente como DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA (OAB:BA48967)

DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Determino a realização de estudo psicossocial, conforme requerido pelo Ministério Público (ID 214919229), a ser realizado na residência do menor, com vistas a aferir as condições de físicas, psicológicas e ambientais em que vive, bem como laços afetivos e de cuidados da criança em seu ambiente familiar, especialmente com o Sr. MACAYVER DEAN GRAVE GONÇALVES.
Assim sendo, NOMEIO, como perita do juízo, a psicóloga MONICA VIANA ANDRADE - CRP 03/10846 (contatos: (71) 3233-6353/ (71)99126-6926/ peritamonicaandrade@gmail.com), devidamente cadastrado(a) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, fixando, de logo, os honorários no patamar de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
2 - Importante destacar que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual o estudo psicossocial a ser realizado será regido pela Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA.
3 - Intime-se a perita para prestar declaração aceitando os termos do encargo, se for o caso, devendo, no prazo impreterível de 20 (vinte) dias úteis, entregar o laudo pericial em questão.
4 - Após juntada do laudo, promova, a Secretaria, o cadastramento da nota fiscal no Sistema de Perícias, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários devidos.

5 - Com a juntada do estudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, com vista dos autos ao Parquet, em seguida, por 30 (trinta) dias.
6 - Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data e hora registradas pelo sistema
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Decreto n. 271, de 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038380-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Henrique De Sousa Maia (OAB:BA48967)

Advogado: Diego Henrique De Sousa Maia (OAB:BA48967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462240047
Processo N° : 8038380-69.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA registrado(a) civilmente como DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA (OAB:BA48967)
DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA registrado(a) civilmente como DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA (OAB:BA48967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510485983300000445262880

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073871-06.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joseladio Oliveira De Lima (OAB:BA12717)

Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462267768
Processo N° : 8073871-06.2023.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA12717)
ANA RITA PAIM DE JESUS (OAB:BA74811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511360091200000445286861

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020115-53.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 441508596
Processo N° : 8020115-53.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051415480840000000426539570

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040256-25.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiale Pales Santos Nascimento (OAB:BA54997)

Advogado: Thiale Pales Santos Nascimento (OAB:BA54997)

Advogado: Thiale Pales Santos Nascimento (OAB:BA54997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462297568
Processo N° : 8040256-25.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIALE PALES SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA54997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513173794300000445310833

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122170-48.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462305239
Processo N° : 8122170-48.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA DANUZA SILVA BASTOS (OAB:BA45148), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513550229300000445317937

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027657-54.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Santos Costa (OAB:BA62672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462311198
Processo N° : 8027657-54.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANO SANTOS COSTA (OAB:BA62672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514062602200000445325127

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142569-98.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Advogado: Vanessa Boullosa Magnavita De Oliveira (OAB:BA56796)
Advogado: Larissa Boullosa Magnavita De Oliveira (OAB:BA69445)

Advogado: Silvia Cristina Bastos De Andrade (OAB:BA51398)
Advogado: Verusca Dantas Souza (OAB:BA54754)

Advogado: Silvia Cristina Bastos De Andrade (OAB:BA51398)
Advogado: Verusca Dantas Souza (OAB:BA54754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 432909674
Processo N° : 8142569-98.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIA CRISTINA BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA51398), VERUSCA DANTAS SOUZA (OAB:BA54754)
MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA26729), VANESSA BOULLOSA MAGNAVITA DE OLIVEIRA (OAB:BA56796), LARISSA BOULLOSA MAGNAVITA DE OLIVEIRA (OAB:BA69445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032909342651800000418781309

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142569-98.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Advogado: Vanessa Boullosa Magnavita De Oliveira (OAB:BA56796)
Advogado: Larissa Boullosa Magnavita De Oliveira (OAB:BA69445)

Advogado: Silvia Cristina Bastos De Andrade (OAB:BA51398)
Advogado: Verusca Dantas Souza (OAB:BA54754)

Advogado: Silvia Cristina Bastos De Andrade (OAB:BA51398)
Advogado: Verusca Dantas Souza (OAB:BA54754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 432909674
Processo N° : 8142569-98.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIA CRISTINA BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA51398), VERUSCA DANTAS SOUZA (OAB:BA54754)
MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA26729), VANESSA BOULLOSA MAGNAVITA DE OLIVEIRA (OAB:BA56796), LARISSA BOULLOSA MAGNAVITA DE OLIVEIRA (OAB:BA69445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032909342651800000418781309

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0542336-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanilda Barbosa Dargel
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Interessado: Friedrich Wilhelm Gustav Dargel
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 0542336-51.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: VANILDA BARBOSA DARGEL

Requerido : INTERESSADO: FRIEDRICH WILHELM GUSTAV DARGEL

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável ajuizada por VANILDA BARBOSA DARGEL em face de FRIEDRICH WILHELM GUSTAV DARGEL.

A requerente afirma que foi casada com o Requerido até o ano de 2001, advindo desta união dois filhos, maiores, mas, divorciaram-se em 2001, contudo, resolveu reestabelecer a sociedade conjugal tempos depois, e reconheceu 22.11.2010 a união e sua dissolução a partir de 2014. Afirma que não há bens a partilhar.

Pediu a procedência da Ação para o fim de decretar a dissolução da união estável e a retirada do requerido do plano de saúde.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, ID 208597772, pleiteando a manutenção no plano de saúde.

No ID 208597771 a parte autora informa que pediu demissão.

Desta forma, a parte requerida concorda com a dissolução no ID 208598284.
Descabida a intervenção Ministerial.

A prova da união vai às fls. 05, ID 208597761.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

O processo preencheu todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, e se encontra devidamente instruído.

Assim, pois, ante a prova de que a relação se constituiu em União estável, com os requisitos que lhe são próprios, na forma proclamada no art. 226, §3°, da Constituição Federal e no art. 1.723, do CC, o pedido procede.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos inicias e determino a Tabeliã do 10º Tabelionato de Notas de Salvador/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro nº 0477, Ordem nº 050452, fls. 083, Traslado nº 1 à averbação da DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre VANILDA BARBOSA DARGEL e FRIEDRICH WILHELM GUSTAV DARGEL.

DOU A PRESENTE SENTENÇA EFEITO DE MANDADO E OFÍCIO.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0542336-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanilda Barbosa Dargel
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Interessado: Friedrich Wilhelm Gustav Dargel
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 0542336-51.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: VANILDA BARBOSA DARGEL

Requerido : INTERESSADO: FRIEDRICH WILHELM GUSTAV DARGEL

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável ajuizada por VANILDA BARBOSA DARGEL em face de FRIEDRICH WILHELM GUSTAV DARGEL.

A requerente afirma que foi casada com o Requerido até o ano de 2001, advindo desta união dois filhos, maiores, mas, divorciaram-se em 2001, contudo, resolveu reestabelecer a sociedade conjugal tempos depois, e reconheceu 22.11.2010 a união e sua dissolução a partir de 2014. Afirma que não há bens a partilhar.

Pediu a procedência da Ação para o fim de decretar a dissolução da união estável e a retirada do requerido do plano de saúde.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, ID 208597772, pleiteando a manutenção no plano de saúde.

No ID 208597771 a parte autora informa que pediu demissão.

Desta forma, a parte requerida concorda com a dissolução no ID 208598284.

Descabida a Intervenção Ministerial.

A prova da união vai às fls. 05, ID 208597761.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

O processo preencheu todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, e se encontra devidamente instruído.

Assim, pois, ante a prova de que a relação se constituiu em União estável, com os requisitos que lhe são próprios, na forma proclamada no art. 226, §3°, da Constituição Federal e no art. 1.723, do CC, o pedido procede.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos inicias e determino a Tabeliã do 10º Tabelionato de Notas de Salvador/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro nº 0477, Ordem nº 050452, fls. 083, Traslado nº 1 à averbação da DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre VANILDA BARBOSA DARGEL e FRIEDRICH WILHELM GUSTAV DARGEL.

DOU A PRESENTE SENTENÇA EFEITO DE MANDADO E OFÍCIO.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577726-53.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 0577726-53.2015.8.05.0001
Classe_Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Autor(a): ANA CARLA SILVA CALDEIRA
Requerido(a): Andreia Jesus dos Santos e outros (2)

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para se manifestar acerca das informações fornecidas pelo sistema INFO-JUD, visto que, o nome da Requerida é homônimo. Assim, para nova consulta necessário se faz o número do CPF e/ou o nome da genitora. P.I
Salvador, 23 de maio de 2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577726-53.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 0577726-53.2015.8.05.0001
Classe_Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Autor(a): ANA CARLA SILVA CALDEIRA
Requerido(a): Andreia Jesus dos Santos e outros (2)

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para se manifestar acerca das informações fornecidas pelo sistema INFO-JUD, visto que, o nome da Requerida é homônimo. Assim, para nova consulta necessário se faz o número do CPF e/ou o nome da genitora. P.I
Salvador, 23 de maio de 2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040151-19.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Odemilson Luz De Matos (OAB:BA59477)
Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)

Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8040151-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VAGUINER CORDEIRO JARDIM DA TRINDADE
Advogado(s): DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), ODEMILSON LUZ DE MATOS (OAB:BA59477)
REQUERIDO: TAMARA SANTOS PASSOS
Advogado(s): ANGELICA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA54605)

DESPACHO
Atento ao parecer ministerial e tendo em vista o objetivo de atender o melhor interesse do menor, bem como resolução dos pontos controversos na demanda, proceda o cartório com a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Em tempo, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico.
Em caso de documentos, proceda-se à juntada.
Após audiência, vistas ao Ministério Público.
Após o parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Salvador, data registrada no sistema.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040151-19.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Odemilson Luz De Matos (OAB:BA59477)
Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8040151-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VAGUINER CORDEIRO JARDIM DA TRINDADE
Advogado(s): DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), ODEMILSON LUZ DE MATOS (OAB:BA59477)
REQUERIDO: TAMARA SANTOS PASSOS
Advogado(s): ANGELICA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA54605)

DESPACHO
Atento ao parecer ministerial e tendo em vista o objetivo de atender o melhor interesse do menor, bem como resolução dos pontos controversos na demanda, proceda o cartório com a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Em tempo, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico.
Em caso de documentos, proceda-se à juntada.
Após audiência, vistas ao Ministério Público.
Após o parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Salvador, data registrada no sistema.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135557-04.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458911091
Processo N° : 8135557-04.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082916073674600000442250949

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116274-92.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8116274-92.2020.8.05.0001
ACIONANTE(s): EXEQUENTE: SARA GONCALVES DA SILVA

ACIONADO(s): EXECUTADO: JOSE MARIO DA SILVA MOTA

DESPACHO
Tendo em vista que o Executado não apresentou impugnação do valor bloqueado, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada ID 369320650.
Após, com vistas ao regular prosseguimento do feito, realize-se a penhora de ativos financeiros, via Sistema SISBAJUD (teimosinha), para garantir o valor atualizado do débito correspondente a R$ 16.096,71 (dezesseis mil e noventa e seis reais e setenta e um centavos), conforme planilha atualizada no ID 431000849.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505618-84.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Advogado: Luciana Parish Vieira (OAB:BA25324-E)

Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Advogado: Luciana Parish Vieira (OAB:BA25324-E)

Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462195370
Processo N° : 0505618-84.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO TOUS SAINT PARISH VIEIRA (OAB:BA56504), LUCIANA PARISH VIEIRA (OAB:BA25324-E)
JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445), LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980), TACIANA DA SILVA SOUTO (OAB:BA67694), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508380608700000445223361

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119002-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)

Advogado: Kamila Alves Miranda Crosara (OAB:GO47875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462195373
Processo N° : 8119002-72.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398)
KAMILA ALVES MIRANDA CROSARA (OAB:GO47875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508392211800000445223364

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081798-62.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462221627
Processo N° : 8081798-62.2019.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679), LUCAS PONTES DAMASCENO registrado(a) civilmente como LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509545228500000445246405

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112384-48.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murillo De Britto Santos Filho (OAB:BA4461)

Advogado: Valdomiro Garcia De Oliveira Junior (OAB:BA53283)
Advogado: Jorge Luiz Cabral De Britto (OAB:BA53557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462225946
Processo N° : 8112384-48.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MURILLO DE BRITTO SANTOS FILHO (OAB:BA4461)
JORGE LUIZ CABRAL DE BRITTO (OAB:BA53557), VALDOMIRO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA53283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510062770600000445249921

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524887-51.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)

Advogado: Carina Muniz Carrera (OAB:BA48240)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462236088
Processo N° : 0524887-51.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
CARINA MUNIZ CARRERA (OAB:BA48240), DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510362272100000445259764

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554364-17.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)

Advogado: Adriano De Jesus Bohana Ferreira (OAB:BA40979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0554364-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PALOMA DA SILVA SANTOS (OAB:BA62226)
REU: ADRIANO FRANCA DE ASSIS
Advogado(s): ADRIANO DE JESUS BOHANA FERREIRA (OAB:BA40979)

DESPACHO
Rh
Ante o quanto lavrado no ID.428970275, intime-se a requerente para cumprir com o quanto requerido pelo Parquet sob o ID.422406339.
Após, inclua-se o presente feito na pauta de audiências conciliatórias do CEJUSC-FAMÍLIA com a celeridade que o caso requer.
P.R.I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8159686-68.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Santos Da Silva
Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)
Executado: Adailton Lopes De Aragao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8159686-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GILDASIO BARRETO SILVA NETO (OAB:BA79730)
EXECUTADO: ADAILTON LOPES DE ARAGAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc,

CAUAN DA SILVA ARAGÃO, representado por sua genitora, MARCIA SANTOS DA SILVA propôs o presente CUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA proferida no processo nº 8090994-17.2023.8.05.0001 contra ADAILTON LOPES DE ARAGAO, para o fim de haver a quantia apontada como devida na inicial, acrescida dos encargos pactuados, multa legal, custas processuais e demais cominações legais.

No decorrer do procedimento, o(a) Exequente, no ID 437935790, pugnou pelo arquivamento dos autos em face da quitação do débito.

Parecer ministerial opinando pela extinção processual (ID 452983955);

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de extinção da Execução em virtude do pagamento da dívida efetuado pelo(a) Executado(a), a teor do art. 924, inciso II, do CPC, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II – a obrigação for satisfeita;
(...)

Ante o exposto, considerando que o Devedor satisfez a obrigação em causa, DECLARO EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 924, inciso II c/c o 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087458-66.2021.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461964117
Processo N° : 8087458-66.2021.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508561124900000445009592

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122490-30.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Moraes Pinheiro
Requerido: Linda Ines Conceicao Torres
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8122490-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS MORAES PINHEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: LINDA INES CONCEICAO TORRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.

DEFIRO a gratuidade.

VISTAS ao MP.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014161-21.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Adami Goes De Araujo (OAB:BA2156)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461713774
Processo N° : 8014161-21.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO ADAMI GOES DE ARAUJO (OAB:BA2156)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508454867900000444793265

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123205-72.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Da Silva Rabelo
Requerido: Bartolomeu Lazaro Da Conceicao Santos
Requerido: M. R. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8123205-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CARLA DA SILVA RABELO
Advogado(s):
REQUERIDO: BARTOLOMEU LAZARO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.

Intime-se o Devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.

Em seguida, dê-se VISTAS AO MP.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123297-50.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilson Carvalho Da Silva
Advogado: Mateus Lucas Santana Dos Santos (OAB:BA73381)
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Requerente: Vanilda Pereira De Almeida
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Advogado: Mateus Lucas Santana Dos Santos (OAB:BA73381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8123297-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DILSON CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado(s): FRANCIELE FERREIRA MIRANDA (OAB:BA65021), MATEUS LUCAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA73381), ALEX BONFIM SANTOS MIRANDA (OAB:BA67605)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

Intime-se a parte Autora para emendar a inicial, subscrevendo em todas as laudas, nos termos do art. art. 731, do CPC e comprovar a hipossuficiência financeira, ensejadora da Gratuidade da Justiça pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159660-70.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Santos Da Silva
Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)
Executado: Adailton Lopes De Aragao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8159660-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GILDASIO BARRETO SILVA NETO (OAB:BA79730)
EXECUTADO: ADAILTON LOPES DE ARAGAO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do parecer de id 461141208.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
GILBERTO PEREIRA DE LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123482-88.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 461964157
Processo N° : 8123482-88.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508515132900000445015728

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123472-44.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461980418
Processo N° : 8123472-44.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508523358600000445027128

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123036-85.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)

Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461861628
Processo N° : 8123036-85.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
LORENA CASTRO DAMASCENO (OAB:BA66463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508525217900000444921065

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0579358-46.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Advogado: Andre Luiz Souza De Araujo (OAB:BA10692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462004929
Processo N° : 0579358-46.2017.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JORGE OTAVIO DOS SANTOS (OAB:BA16246), ANDRE LUIZ SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA10692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508335070600000445050709

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574986-54.2017.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murilo Rodrigues Alves Gama (OAB:BA45138)
Advogado: Tarcisio Santana Reis (OAB:BA44641)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Advogado: Daniela Palma Lubarino (OAB:BA53422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461729628
Processo N° : 0574986-54.2017.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MURILO RODRIGUES ALVES GAMA (OAB:BA45138), TARCISIO SANTANA REIS (OAB:BA44641), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
DANIELA PALMA LUBARINO (OAB:BA53422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508372936800000444804837

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122229-65.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jasson Silva Da Costa
Advogado: Bruno Roberto Andrade Santos Carvalho (OAB:BA42524)
Requerido: Jessyca Larissa Oliveira De Souza Costa
Requerido: Jasson Silva Da Costa Junior
Requerido: Rebeca Natalia Oliveira De Souza Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8122229-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JASSON SILVA DA COSTA
Advogado(s): BRUNO ROBERTO ANDRADE SANTOS CARVALHO (OAB:BA42524)
REQUERIDO: JESSYCA LARISSA OLIVEIRA DE SOUZA COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Dos fólios, observa-se que não foi acostada petição inicial aos autos, assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a petição inicial e recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122933-78.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nazilda De Araujo Vale
Advogado: Naiane Silva Santos (OAB:BA75388)
Requerente: Marcos Sanches
Advogado: Andre Robson Coalho (OAB:MG85333)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8122933-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NAZILDA DE ARAUJO VALE e outros
Advogado(s): NAIANE SILVA SANTOS (OAB:BA75388), ANDRE ROBSON COALHO (OAB:MG85333)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a Gratuidade da Justiça requerida.
Intimem-se os Divorciandos para subscreverem a petição inicial, em todas as laudas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104316-70.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461724234
Processo N° : 8104316-70.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508491533800000444798895

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037379-83.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Franklin Leal Brandao (OAB:BA5266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461752107
Processo N° : 8037379-83.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANKLIN LEAL BRANDAO (OAB:BA5266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508404291800000444825342

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029590-04.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461765251
Processo N° : 8029590-04.2019.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508411606700000444839354

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007429-29.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461801009
Processo N° : 8007429-29.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508544746600000444864540

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0574494-28.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462010388
Processo N° : 0574494-28.2018.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508364990800000445056959

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013566-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)

Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461733761
Processo N° : 8013566-90.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAQUISSON SANTOS FONSECA (OAB:BA48562)
CAROLINE ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA44682), MARCELA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA45918), REINALDO SANTOS COSTA (OAB:BA45914)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508374740000000444808967

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505618-84.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Advogado: Luciana Parish Vieira (OAB:BA25324-E)

Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Advogado: Luciana Parish Vieira (OAB:BA25324-E)

Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461739645
Processo N° : 0505618-84.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO TOUS SAINT PARISH VIEIRA (OAB:BA56504), LUCIANA PARISH VIEIRA (OAB:BA25324-E)
JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445), LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980), TACIANA DA SILVA SOUTO (OAB:BA67694), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508380432900000444813691

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119002-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)

Advogado: Kamila Alves Miranda Crosara (OAB:GO47875)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461750939
Processo N° : 8119002-72.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398)
KAMILA ALVES MIRANDA CROSARA (OAB:GO47875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508392023600000444824676

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114928-72.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461786750
Processo N° : 8114928-72.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508440606300000444854648

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139594-69.2023.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462023388
Processo N° : 8139594-69.2023.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)
EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508443980000000445065837

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030945-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461713779
Processo N° : 8030945-78.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508462452700000444793270

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121832-06.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231)

Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461720353
Processo N° : 8121832-06.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO (OAB:BA39231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508482721100000444798872

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123735-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462059902
Processo N° : 8123735-76.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508534198900000445101462

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098238-31.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462249985
Processo N° : 8098238-31.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIEGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA45658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513123258900000445266449

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123668-48.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)

Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)
Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461721482
Processo N° : 8123668-48.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GUSTAVO PACHECO BISPO (OAB:BA35170), EDSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA38083), CIRO HALLA NERY (OAB:BA42075) EMILLY COSTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como EMILLY COSTA RIBEIRO (OAB:BA56520), ALEF PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA66796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513564571300000444801256

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053198-94.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Advogado: Yara Rollemberg De Oliva (OAB:BA12989)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Sandro Marcello Borges E Silva (OAB:BA20952)

Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)
Advogado: Max Cardoso Campos (OAB:BA39714)
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462273993
Processo N° : 8053198-94.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), EMANUELLE VILLA OLIVEIRA (OAB:BA50863), YARA ROLLEMBERG DE OLIVA (OAB:BA12989), LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980), SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA (OAB:BA20952)
ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24950), JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148), MAX CARDOSO CAMPOS (OAB:BA39714), WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA (OAB:BA21267)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513332713800000445293124

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530386-79.2016.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marilia Fernanda Carneiro Da Silva Almeida (OAB:BA43979)
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)

Advogado: Roberto Augusto Ventura Fonseca Monteiro (OAB:BA43028)

Advogado: Roberto Augusto Ventura Fonseca Monteiro (OAB:BA43028)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461216610
Processo N° : 0530386-79.2016.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARILIA FERNANDA CARNEIRO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA43979), AIRTON CAIO RAMOS COSTA (OAB:BA5514)
ROBERTO AUGUSTO VENTURA FONSECA MONTEIRO (OAB:BA43028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513414255000000444339337

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044917-18.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Advogado: Livia Maria Costa Santana (OAB:BA56501)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461798393
Processo N° : 8044917-18.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)
LIVIA MARIA COSTA SANTANA (OAB:BA56501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513482440100000444866333

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044917-18.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)

Advogado: Livia Maria Costa Santana (OAB:BA56501)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461798393
Processo N° : 8044917-18.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TAIS REGINA DE JESUS ROCHA DA HORA (OAB:BA58196)
LIVIA MARIA COSTA SANTANA (OAB:BA56501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513482440100000444866333

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577062-22.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462111232
Processo N° : 0577062-22.2015.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563)
Arilma Batista Bôa-Morte (OAB:BA26703)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513502443500000445141394

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114206-33.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA34400)

Advogado: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA34400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462300608
Processo N° : 8114206-33.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
IVIMARIE MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como IVIMARIE MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA34400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513585835600000445316237

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542438-39.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Tamires Moreno Souza Ferreira
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)
Advogado: Lucas Nonato Pininga (OAB:BA47270)
Terceiro Interessado: K. M. F.
Representado: Alcindo Procópio Ferreira Junior
Advogado: Rita De Cassia Lacerda Barbosa Barretto (OAB:BA8889)
Advogado: Regina Cely Schindler Rossi (OAB:BA4651)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0542438-39.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: TAMIRES MORENO SOUZA FERREIRA
Requerido:REPRESENTADO: ALCINDO PROCÓPIO FERREIRA JUNIOR

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066236-76.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Milca Barbosa
Advogado: Layla Rodrigues Araujo (OAB:MG138281)
Executado: Manoel Ubiraci Lima Melo
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8066236-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MILCA BARBOSA
Advogado(s): LAYLA RODRIGUES ARAUJO (OAB:MG138281)

EXECUTADO: MANOEL UBIRACI LIMA MELO
Advogado(s): KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS (OAB:BA67731)

DESPACHO
Considerando o pagamento parcial da dívida alimentar, no valor de R$5.441,49, que corresponde à soma das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento, determino a expedição de alvará de soltura do executado, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de parcelamento e pagamento da dívida no prazo de 05 dias.
Após, ouça-se a parte exequente e retornem-me os autos conclusos.
P.I.

SALVADOR/BA, 4 de setembro de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542438-39.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Tamires Moreno Souza Ferreira
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)
Advogado: Lucas Nonato Pininga (OAB:BA47270)
Terceiro Interessado: K. M. F.
Representado: Alcindo Procópio Ferreira Junior
Advogado: Rita De Cassia Lacerda Barbosa Barretto (OAB:BA8889)
Advogado: Regina Cely Schindler Rossi (OAB:BA4651)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0542438-39.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: TAMIRES MORENO SOUZA FERREIRA
Requerido:REPRESENTADO: ALCINDO PROCÓPIO FERREIRA JUNIOR

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127102-16.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)

Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8127102-16.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: ADALFREDO OLIVEIRA SANT ANNA FILHO
Requerido:REPRESENTANTE: ANA LUISA DIAS SILVA SANT ANNA
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 08/08/2024 09:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012158-64.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Mario Pereira De Souza
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Advogado: Maria Eugenia De Aquino Santos (OAB:SE11095)
Requerido: Adaildes Fiuza Dos Santos Souza
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)
Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8012158-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE MARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR (OAB:BA46563), MARIA EUGENIA DE AQUINO SANTOS (OAB:-SE11095)
REQUERIDO: ADAILDES FIUZA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANA PAULA MOURA FERREIRA (OAB:BA40821), ALINE SANTOS DA SILVA (OAB:BA45164)

DESPACHO

Verifico que a petição inicial cumula indevidamente pedidos de ritos distintos, quais sejam, cumprimento de sentença e nova ação de conhecimento.
Desta feita, intime-se a parte autora para emendar o inicial, atentando-se aos requisitos do art. 319 do CPP.
Após, retornem-me conclusos para apreciação dos pedidos cautelares.
P.I.

SALVADOR/BA, 4 de setembro de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123503-64.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Lais Silva Rodrigues (OAB:BA50005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462064384
Processo N° : 8123503-64.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JESSICA LAIS SILVA RODRIGUES (OAB:BA50005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510390985700000445101530

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024345-12.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453522514
Processo N° : 8024345-12.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DANIEL SANTOS DANTAS (OAB:BA25995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512140131700000437399261

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110555-27.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nayara Luzia De Sena Evangelista (OAB:BA55055)

Advogado: Nayara Luzia De Sena Evangelista (OAB:BA55055)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462195459
Processo N° : 8110555-27.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NAYARA LUZIA DE SENA EVANGELISTA (OAB:BA55055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509562054000000445220046

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044439-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Biazovsky Rodriguez
Advogado: Antonio Sampaio Dos Santos (OAB:BA11238)
Interessado: Marcel Magnavita De Carvalho
Requerente: N. B. M.
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8044439-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: TATIANA BIAZOVSKY RODRIGUEZ
Requerido:INTERESSADO: MARCEL MAGNAVITA DE CARVALHO
Vistos, etc.
Sejam apensados aos autos 8092084-31.2021.8.05.0001.
Com o advento do CPC/2015, não mais existe o processo cautelar nos moldes da legislação processual revogada. De fato, a função do processo cautelar hoje não mais existe em processo próprio uma vez que a tutela provisória de urgência - cautelar ou antecipada - pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (Livro V, Títulos I, e II, do CPC), sem necessidade de propositura de ação com este fim.
Neste sentido e em obediência ao art. 10 do CPC, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias.
Após, conclusos ao Juiz Auxiliar, em razão da numeração par dos autos principais
Salvador,BA. 5 de setembro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099957-77.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Conceicao Paiva Registrado(a) Civilmente Como Daniel Conceicao Paiva

Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Requerente: Cleide Da Silva Paiva
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8099957-77.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente: REQUERENTE: DANIEL CONCEICAO PAIVA registrado(a) civilmente como DANIEL CONCEICAO PAIVA e outros
Requerido:
Intimem-se os requerentes para juntar aos autos a cópia do documento de posse/propriedade (escritura pública ou contrato de compra e venda) dos imóveis objeto da partilha: 1) casa construída na Rua Nossa Senhora do Pilar, nº 271, Marechal Rondon, Salvador- Bahia, CEP: 41.280-110; 2) apartamento na Rua Jaguaquara, nº 34, Edifício Flor de Lis, Pernambués, CEP: 41.100-105, Salvador-BA, bem como juntar o documento do automóvel modelo Ford Ecosport, cor branca, placa OXP9286.
Prazo de quinze dias.
Salvador,BA. 5 de setembro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065469-96.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462188637
Processo N° : 8065469-96.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (OAB:BA64918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510415899400000445217378

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006229-79.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461261403
Processo N° : 8006229-79.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511482962600000444380638

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144261-98.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462150494
Processo N° : 8144261-98.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440), LUCIANA SANTANA ROSSI PEIXOTO MORAES (OAB:BA79475)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421120559700000445172949

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028465-25.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)

Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462206619
Processo N° : 8028465-25.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RACHEL SANTOS LOBO registrado(a) civilmente como RACHEL SANTOS LOBO (OAB:BA49621)
INEZ MELO LEAL DE CARVALHO (OAB:BA61619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509472002800000445232756

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8100993-57.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)

Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462197821
Processo N° : 8100993-57.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509531131600000445223996

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053939-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Gomes Dos Santos
Advogado: Giselle Belchote Amorim Freitas (OAB:BA52365)
Requerido: Luan Victor Gomes De Jesus
Requerido: Nivia Gomes Farias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8053939-95.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: LEONARDO GOMES DOS SANTOS
Requerido: REQUERIDO: LUAN VICTOR GOMES DE JESUS e outros
Vistos, etc.
LEONARDO GOMES DOS SANTOS e L.V.G.J., representado por sua genitora NIVIA GOMES FARIAS, ADRIANA MARTINS DE ARAÚJO, devidamente qualificados, através de seu advogado, ajuizaram a presente ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva. Narra a inicial que o primeiro requerente vive em união estável com a genitora do menor L.V.G.J. desde a gestação; que convive com o menor como se seu pai fosse há mais de dez anos; que durante a convivência, o requerente sempre prestou assistência material e afetiva ao menor cuidando como filho; que o requerente sempre buscou garantir ao menor todas as condições necessárias a uma infância saudável, sendo uma referência paterna presente; que o pai biológico do menor Sr. REINALDO ALVES DE JESUS NETO concorda com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, conforme declaração juntada; que a pretensão restringe-se à inclusão nos registros públicos da paternidade socioafetiva concomitantemente à paternidade biológica. Requereram a procedência da ação, com o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a consequente averbação perante o cartório de registro civil competente. Foram apresentados os documentos no ID 441387717.
Emenda da inicial incluindo o genitor do menor no polo passivo da ação (ID 443395273). Juntada de documentos no ID 443391746.
Manifestação do Ministério Público no ID 458385344 pela procedência da ação.
É o Relatório.
Decido.
Através da presente ação, os requerentes LEONARDO GOMES DOS SANTOS e LUAN VICTOR GOMES DE JESUS, buscam formalizar uma situação fática de afetividade que já existe entre eles, passando a existir o vínculo de filiação.
Trata-se do reconhecimento legal de um parentesco adquirido independentemente de consanguinidade, tendo a affectio como elemento principal.

Outrossim, não incide na hipótese nenhuma das vedações contidas no art. 505 do Provimento Nº 149 de 30/08/2023 do CNJ, que trata do reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetivas, possibilitando, inclusive, a sua efetivação perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
Ademais, a documentação trazida aos autos, bem como a concordância de todos os interessados conduzem ao deferimento do pedido.
Face o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer e declarar a paternidade socioafetiva de LEONARDO GOMES DOS SANTOS em relação a LUAN VICTOR GOMES DE JESUS, em concomitância com a filiação paterna biológica.
Sem Custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da presente, à qual dou força de mandado de averbação, ao Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais dos Mares, Comarca de Salvador/BA, para que lance o nome de LEONARDO GOMES DOS SANTOS, como pai de LUAN VICTOR GOMES DE JESUS, no seu assento de nascimento, nº A 187, fl. 68, termo 140976, bem como a inclusão dos avós paternos José Carlos Teles dos Santos e Raquel Gomes dos Santos, em concomitância com a filiação paterna biológica.
Após, arquive-se, com baixa.

Salvador/BA, 2024-09-05
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065277-03.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)

Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461223149
Processo N° : 8065277-03.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA62772)
LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA13777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511035066600000444350455

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024181-76.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tsylla Brigida Freitas Da Silva Barral (OAB:BA54021)

Advogado: Tsylla Brigida Freitas Da Silva Barral (OAB:BA54021)

Advogado: Rosydalva Pereira Costa (OAB:BA34090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461244339
Processo N° : 8024181-76.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TSYLLA BRIGIDA FREITAS DA SILVA BARRAL (OAB:BA54021)
ROSYDALVA PEREIRA COSTA (OAB:BA34090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511451350100000444365281

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044235-92.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)

Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)

Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)

Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461261395
Processo N° : 8044235-92.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740)
WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511470376300000444380630

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044251-46.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)

Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)

Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)

Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461265512
Processo N° : 8044251-46.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740)
WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511491305900000444380647

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129441-45.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461770944
Processo N° : 8129441-45.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994), CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514003895300000444842228

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052851-56.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. M. B. S.
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Representante: Liviane Barbosa Carvalho
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Reu: Adilson Ferreira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8052851-56.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: A. M. B. S. e outros
Requerido:REU: ADILSON FERREIRA SANTOS

Vistos.
Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 15 de outubro de 2024 às 9:15, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação. Na oportunidade, se não for obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, § 3º, do CPC, devendo as partes, quando for o caso, observar o § 5º, do mesmo dispositivo, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 5 de setembro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086967-88.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lisa Natalia De Souza Lopes
Advogado: Diogo Natharde Celestino De Melo Oliveira (OAB:BA43551)
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Advogado: Jamile Santos Carvalho (OAB:BA68996)
Reu: Vanjoaldo Dos Reis Lopes Neto
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8086967-88.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: LISA NATALIA DE SOUZA LOPES
Requerido: REU: VANJOALDO DOS REIS LOPES NETO
Vistos, etc.
Trata-se de Homologação de Acordo de Alimentos celebrado entre LISA NATÁLIA DE SOUZA LOPES, e VANJOALDO DOS REIS LOPES NETO.
DECIDO.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos das cláusulas no ID 433686913, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Sem custas.
Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-09-05
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058729-59.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Vinicius Mariani Passos
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Reu: Barbara De Souza Brandao
Representado: Ravi Brandao Mariani Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8058729-59.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTANTE: VINICIUS MARIANI PASSOS
Requerido:REU: BARBARA DE SOUZA BRANDAO e outros

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, cumprindo o despacho no ID 445237207, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, cumprindo o despacho no ID 445237207, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de setembro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020553-74.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Sales Nascimento
Advogado: Jorge Leandro Short Fontes (OAB:BA38526)
Requerido: Guilherme Machado Sales Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8020553-74.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: FABIO SALES NASCIMENTO
Requerido:REQUERIDO: GUILHERME MACHADO SALES NASCIMENTO
Vistos, etc..
Nos autos em epígrafe, requer o autor antecipação de tutela, para que seja exonerado de pagar a pensão alimentícia ao requerido, em face do advento da maioridade.
DECIDO.
A obrigação alimentar não cessa, automaticamente, com a maioridade, devendo ser mantida com fundamento na relação de parentesco caso comprovada a necessidade dos alimentos e a possibilidade do alimentante.
Na hipótese em análise, o autor não juntou documentos pertinentes à situação atual do acionado. Outrossim, na pesquisa realizada no sistema PREVJUD (ID 454853632) não há qualquer informação sobre vínculo empregatício do acionado.
Assim, deve-se aguardar a formação do contraditório a fim de esclarecer sobre a manutenção ou não das condições do beneficiário dos alimentos, bem como a sua eventual necessidade de continuar a recebê-los apesar do alcance de sua maioridade.
Isto posto, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a citação.
Infrutíferas as tentativas de localização do endereço do acionado, proceda-se à citação por edital.
Salvador,BA. 5 de setembro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017275-41.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)

Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)

Advogado: Valdeck Souza Do Carmo (OAB:BA45157)
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461505302
Processo N° : 8017275-41.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTIANE LAGE MOREIRA (OAB:BA14184), IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB:BA17848), FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313), MAICON DE SOUZA E SOUZA (OAB:BA31456), ALESSANDRA BARRETO CARVALHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA BARRETO CARVALHO (OAB:DF21283)
VALDECK SOUZA DO CARMO (OAB:BA45157), ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO (OAB:BA51274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512014476100000444611474

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166967-75.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Santos Araujo
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Requerente: Jeane Ribeiro Santos Araujo
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Terceiro Interessado: Miguel Isaac Ribeiro Araujo
Terceiro Interessado: Maria Beatriz Ribeiro Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8166967-75.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente: REQUERENTE: ALAN SANTOS ARAUJO e outros
Requerido:

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta por JEANE RIBEIRO SANTOS ARAUJO e ALAN SANTOS ARAÚJO. Informaram a inexistência de patrimônio. Acordaram quanto à guarda e pensão alimentícia aos filhos menores.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
A inicial preenche os requisitos próprios. A avença está de acordo com a legislação pertinente e há parecer favorável do Ministério Público.
DECIDO.
Isto posto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as cláusulas do acordo de IDs 426499265/426499267 e DECRETO o divórcio do casal postulante, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC).
Sem custas em face da gratuidade processual deferida.
Publique-se, arquive-se uma cópia autenticada, intimem-se e proceda-se, oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas, servindo esta como mandado averbatório, determinando ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Mares, Comarca de Salvador - Bahia, que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº B 020, às fls. 185 e termo nº 8661, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123715-85.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)

Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462064377
Processo N° : 8123715-85.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), LUCAS PONTES DAMASCENO registrado(a) civilmente como LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510384139400000445101527

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072616-76.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcela Conrado Do Sacramento Santa Izabel
Advogado: Lorena Rodrigues De Araujo Lima (OAB:BA62725)
Terceiro Interessado: Ana Clara Sacramento Santa Izabel
Requerente: Josafa Santa Izabel De Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8072616-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELA CONRADO DO SACRAMENTO SANTA IZABEL e outros
Advogado(s): LORENA RODRIGUES DE ARAUJO LIMA (OAB:BA62725)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
As partes peticionaram Id. 447398088 em conjunto requerendo a homologação de acordo em divórcio, sem divisão de patrimônio, estabelecendo a guarda da filha com a genitora com visita livre para o genitor, fixando alimentos e despesas extraordinárias.
O Ministério Público pediu a homologação do acordo.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os interesses da menor foram devidamente observados.

Diante do exposto, homologo o acordo Id. 447398088, havendo extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.
Decreto o divórcio do casal. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Averbe-se, oficie-se e intime-se como requerido.
Sem Custas.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0501715-12.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Carlos Antonio De Jesus
Advogado: Igor Amorim Sampaio Dos Santos (OAB:BA22326)
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Representado: Ariana Olievira De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/Ba,
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0501715-12.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: CARLOS ANTONIO DE JESUS
Requerido:REPRESENTADO: ARIANA OLIEVIRA DE JESUS
Vistos, etc.
Trata-se da ação de exoneração de alimentos proposta por CARLOS ANTONIO DE JESUS em face de ARIANA OLIVEIRA DE JESUS, em que o autor requer a exoneração em razão do alcance da maioridade pela acionada.
A inicial veio acompanhada dos documentos no ID 242246198 .
Citada (ID 242247372), a acionada não apresentou contestação.
É o relatório.
DECIDO.
A obrigação alimentar não cessa, automaticamente, com a maioridade, devendo ser mantida com fundamento na relação de parentesco caso alegadas e comprovadas a necessidade dos alimentos e a possibilidade do alimentante.
Na hipótese em análise, a acionada, hoje com 35 anos de idade, não apresentou contestação, na qual afirmasse, por exemplo, estar frequentando curso universitário, ou outra causa que justifique a manutenção da pensão. Caso houvesse qualquer alegação da acionada, seria necessário conceder-lhe a oportunidade de prová-la, antes de suspender a pensão em vigor com fundamento apenas na maioridade. Com efeito, se houvesse sido apresentada contestação, seria o caso de se proceder à regular instrução, a fim de esclarecer sobre a manutenção ou não das condições da beneficiária dos alimentos, bem como a sua eventual necessidade de continuar a recebê-los apesar do alcance de sua maioridade.
Assim, temos que houve comprovação, pelo autor, do alcance da maioridade, ao tempo em que a acionada não demonstrou – sequer alegou – a existência de outra causa para a manutenção da pensão. É, outrossim, a hipótese de julgamento antecipado, posto que não há requerimento de produção de provas em audiência.
Veja-se:
TJES-021277) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. COMPROVADA A ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PRESTADA PELO RECORRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. O Recorrido colacionou junto à inicial vasta documentação apta a demonstrar a alteração da sua condição financeira, principalmente, diante da constituição de novo núcleo familiar, inclusive com o nascimento de outras duas filhas (fls. 14/17 e 32). Não bastasse, o Recorrido comprovou, ainda, a dificuldade financeira decorrente do seu problema de saúde (cardiopatia aguda), bem como, das despesas médicas de sua filha Izabella Rosa Fernandes Vicente Vasconcelos (fls. 18/20 e 26/31). Preliminar rejeitada. II. Preliminar. Cerceamento de defesa. A ora Recorrente não apresentou a Contestação no momento oportuno, qual seja, quando da realização da Audiência de Conciliação, não havendo que se falar em impossibilidade de sua apresentação em virtude da imperfeição na formação do polo passivo da lide, por ausência de citação de uma das Rés. Preliminar rejeitada. III. Preliminar. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia. A jurisprudência pátria tem entendido que a prestação alimentícia devida a maiores capazes possui natureza disponível e renunciável, sendo perfeitamente possível a aplicação do

instituto da revelia e seus efeitos. Preliminar rejeitada. IV. Mérito. O Magistrado de piso houve por bem antecipar os efeitos da tutela, por entender que a documentação carreada aos autos pelo ora Recorrido foram suficientes a corroborar os fatos alegados na inicial e tidos como verdadeiros, ante a decretação da revelia. V. O Recorrido preocupou-se em comprovar documentalmente todos os fatos narrados na exordial, dentre os quais destaco, a alteração da sua situação financeira, em razão da constituição de novo núcleo familiar, do qual resultou no nascimento de outras duas filhas, conforme Certidão de Nascimento de fls. 16/17 e certidão de Casamento de fl. 32, o que inevitavelmente acarreta um aumento significativo de despesas, pela necessidade de garantir alimentação, segurança, lazer, dentre outras obrigações básicas. Ademais, o Recorrido se viu impossibilitado de prosseguir com a prestação alimentícia sub examine em decorrência de despesas médicas com sua saúde e de sua filha Izabella Rosa Fernandes Vicente Vasconcelos, o que restou demonstrado pelos documentos de fls. 18/20 e 26/31. VI. Embora pertinente as alegações perpetrada pela Recorrente no sentido de que é dependente da pensão alimentícia, vez que os seus vencimentos recebidos a título de aposentadoria por invalidez são complementados por tal rubrica, assim como, pela sua debilitada condição física e psíquica, verifico que não foi juntado qualquer documento para comprovar tais alegações, quando da interposição da presente Apelação Cível. Desta maneira, tenho que a Recorrente não se incumbiu do dever de provar os fatos alegados, conforme lhe é imposto pela regra estipulada no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. VII. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 24100014190, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Ewerton Schwab Pinto Júnior. j. 28.02.2012, unânime, DJ 08.03.2012).
TJPA-017954) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE À UNANIMIDADE. 1. Tem-se que, no caso, não se operou o efeito da revelia, considerando que a matéria discutida trata de direito indisponível. 2. A jurisprudência do STJ é assente em reconhecer que a maioridade dos filhos não acarreta a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos, devendo oportunizar ao alimentado a comprovação, se for o caso, da impossibilidade de prover a própria subsistência, o que não foi a hipótese ocorrente. 3. Importa mencionar que a situação do apelado se enquadra às hipóteses legais de exoneração de pensão alimentícia, uma vez que foi ratificado nos autos que os recorrentes alcançaram a maioridade, ademais não comprovaram motivo suficiente que demonstre rigorosamente a necessidade de manutenção da pensão, bem como não apresentaram qualquer prova de incapacidade ou impossibilidade de se manterem por seus próprios sustentos. (Apelação Cível nº 20083003542-1 (109261), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Roberto Gonçalves de Moura. j. 21.06.2012, DJe 25.06.2012).
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor do pagamento da pensão alimentícia à acionada.
Isento de ônus por não ter havido resistência ao pedido.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-09-05
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145805-24.2023.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Barbara Reis Ferreira
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Requerido: Luis Carlos De Souza Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8145805-24.2023.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Requerente: REQUERENTE: ROSANGELA BARBARA REIS FERREIRA
Requerido:REQUERIDO: LUIS CARLOS DE SOUZA FERREIRA
No ID 455294570, há depósito feito pelo TRT em conta vinculada aos presentes autos.
Assim, considerando a certidão no ID 461516223, expeça-se o alvará para levantamento do valor informado conforme requerido no ID 455294568.
Salvador,BA. 5 de setembro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129433-97.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462201287
Processo N° : 8129433-97.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513464623700000445226049

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031689-39.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herbert Pereira Pontes
Advogado: Filipe Sales Rodrigues (OAB:CE37303)
Reu: Amanda De Aguiar Brito Pontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8031689-39.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: HERBERT PEREIRA PONTES
Requerido:REU: AMANDA DE AGUIAR BRITO PONTES
Considerando que já foi realizada a pesquisa ao sistema INFOJUD (ID 392872138), proceda-se à citação da parte acionada por edital.
Salvador,BA. 5 de setembro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096529-24.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)

Advogado: Jose Leonardo Rodrigues Ataide (OAB:BA70843)
Advogado: Elivania Do Rego Ramos Ataide (OAB:BA60560)

Advogado: Jose Leonardo Rodrigues Ataide (OAB:BA70843)
Advogado: Elivania Do Rego Ramos Ataide (OAB:BA60560)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462221170
Processo N° : 8096529-24.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID MUNIZ SANTOS (OAB:BA53914)
JOSE LEONARDO RODRIGUES ATAIDE (OAB:BA70843), ELIVANIA DO REGO RAMOS ATAIDE (OAB:BA60560)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515174139400000445243729

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170451-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio Assis Da Trindade
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Interessado: Aparecida Souza Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8170451-35.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: SILVIO ASSIS DA TRINDADE
Requerido: INTERESSADO: APARECIDA SOUZA SILVA
Vistos etc.
Considerando o acordo nos autos 8130497-50.2020.8.05.0001 (ID 461787316), deve o processo ser extinto conforme o art. 485, V, do CPC.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-09-05
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101927-49.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Grace De Jesus Belon
Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)
Executado: Luis Gustavo Faleta Durao De Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8101927-49.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente: EXEQUENTE: GRACE DE JESUS BELON
Requerido: EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FALETA DURAO DE MELO
Vistos, etc..
A. B. F. D. M., devidamente representado por sua genitora, Grace de Jesus Belon, identificada nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação em face de Luiz Gustavo Faleta Durão de Melo.
No ID 412677758 a parte autora desistiu da ação, requerendo a homologação da desistência.
A parte acionada chegou a ser citada, contudo, não se manifestou.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença a desistência requerida e em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Fica deferida a gratuidade da justiça.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030501-11.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emmyle Maimone Santos Lima
Reu: Tiago De Jesus Almeida
Advogado: Angela Alves De Souza (OAB:BA61562)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8030501-11.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: EMMYLE MAIMONE SANTOS LIMA
Requerido: REU: TIAGO DE JESUS ALMEIDA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por LAURA MAIMONE ALMEIDA, representada por sua genitora EMMYLE MAIMONE SANTOS LIMA, em face de TIAGO DE JESUS ALMEIDA.
Foi decretada a prisão do executado.
No ID461307466 a parte executada informa que existe uma ação com a mesma causa de pedir e pedidos de nº 8031271-04.2022.8.05.0001, em trâmite na 9ª vara de Família; que realizou o depósito garantia dos valores em aberto da pensão alimentícia e requereu o parcelamento das parcelas vencidas; que o Juízo da 9ª Vara de Família revogou a prisão civil decretada naqueles autos, agendando a audiência de Conciliação para o dia 01/10/2024, às 08:30.
DECIDO.
Considerando a identidade das partes, mesma causa de pedir e pedido, deve o processo ser extinto conforme o art. 485, V, do CPC. De fato, trata-se do mesmo título executivo - acordo extrajudicial - ao tempo em que são cobradas as mesmas parcelas, com rito idêntico (prisão).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.
Fica deferida a gratuidade da justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o CONTRAMANDADO.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-09-05
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124265-17.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)

Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462245946
Processo N° : 8124265-17.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA (OAB:BA59668)
RENATA BRITO E SOUZA (OAB:BA49684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515341802600000445266937

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027378-39.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lionel Bartolomeu Passinho (OAB:BA58398)

Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462223263
Processo N° : 8027378-39.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIONEL BARTOLOMEU PASSINHO (OAB:BA58398)
GABRIEL GEONE SOARES DE JESUS (OAB:BA55284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515183653400000445245882

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124332-45.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alice De Almeida Santos Correia Pereira (OAB:BA66984)

Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462313368

Processo N° : 8124332-45.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA (OAB:BA66984), CLESTER ANDRADE FONTES FILHO (OAB:BA30236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514085222200000445323642

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122960-61.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)

Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461894685
Processo N° : 8122960-61.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTA SOBRAL VARJAO (OAB:BA21769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514390268200000444948730

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124403-47.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Getulio Alves
Advogado: Elaine Severo Silva Dos Santos (OAB:BA78069)
Reu: Michele Fraga Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8124403-47.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: GETULIO ALVES
Requerido:REU: MICHELE FRAGA CHAGAS
Defiro a gratuidade.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo para contestação, se frustrada for a tentativa de conciliação.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.

Designo o dia 05/11/2024 09:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador,BA. 5 de setembro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124028-46.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adilson Amancio Dos Santos Sobrinho (OAB:BA50518)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462313377
Processo N° : 8124028-46.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADILSON AMANCIO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB:BA50518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514110823800000445328200

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123734-91.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Taiany Rodrigues Bonadie (OAB:BA80709)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Carla Taiany Rodrigues Bonadie (OAB:BA80709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462320241
Processo N° : 8123734-91.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), CARLA TAIANY RODRIGUES BONADIE (OAB:BA80709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514321089100000445333505

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0074551-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Humberto Andrade Garcia
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Interessado: Maria De Fatima Souza Garcia
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0074551-50.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: HUMBERTO ANDRADE GARCIA
Requerido:INTERESSADO: Maria de Fatima Souza Garcia
Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Salvador,BA. 5 de setembro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512059-81.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide Borges Da Costa
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)
Requerido: Carlos Antonio Lima De Jesus
Advogado: Priscila Carvalho De Oliveira (OAB:BA47213)
Advogado: Denis Caribe Santos (OAB:BA52499)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0512059-81.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: NEIDE BORGES DA COSTA
Requerido:REQUERIDO: CARLOS ANTONIO LIMA DE JESUS

Considerando que não houve a manifestação da parte autora, defiro a avaliação do imóvel objeto da lide conforme requerido no ID 416350492, para fins de viabilizar uma nova tentativa de conciliação, tendo em vista que o acionado não se opôs à sua partilha igualitária.

Salvador,BA. 5 de setembro de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069815-61.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Daniela De Jesus
Reu: Renilson De Melo Santos
Advogado: Gabriela Lima Silveira De Assis (OAB:BA72258)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8069815-61.2022.8.05.0001 VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: DANIELA DE JESUS
Requerido: RENILSON DE MELO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do id 462101370, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juiz(a) titular da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, nos termos da Resolução nº. 24/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 10/10/2024 15:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.
TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567865-43.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daiane Morbeck Bomfim (OAB:BA27229)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0567865-43.2015.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: PEDRO FRANCISCO DA SILVA BISNETO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: P. G. O. F.
REPRESENTANTE: GLADYS SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a certidão de id.414603255.

2 - Publique-se. Intime-se.

3 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 14 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0583325-36.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arthur Crisostomo Barbosa
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Executado: William De Oliveira Barbosa
Terceiro Interessado: Nadjane Crisostomo Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0583325-36.2016.8.05.0001
CLASSE : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO : [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA : William de Oliveira Barbosa
PARTE RÉ:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para se manifestar acerca do mandado devolvido negativamente, de ID. 384866051, devendo informar o endereço completo da parte requerida, no prazo de 15 dias.
PRI.

SALVADOR, BA, 14 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056029-47.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edvani Nogueira De Souza (OAB:BA67761)
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)

Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)

Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)

Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462064019
Processo N° : 8056029-47.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDVANI NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA67761), JAIRO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA59064)
MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417253853800000445100180

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025519-17.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Izabella Da Silva Cerqueira
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Advogado: Luciana Rocha Garcia Cajazeira Da Silva (OAB:BA74612)
Representante: Silvana Batista Da Silva
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Advogado: Luciana Rocha Garcia Cajazeira Da Silva (OAB:BA74612)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson De Lima Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8025519-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: IZABELLA DA SILVA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): OTONI BARBOSA DOREA SANTANA (OAB:BA24297), LUCIANA ROCHA GARCIA CAJAZEIRA DA SILVA (OAB:BA74612)
REU: EDMILSON DE LIMA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho parecer ministerial de ID. 383790251.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar planilha atualizada de gastos acompanhada de respectivos comprovantes, ressaltando que os gastos com moradia (luz, água, aluguel) devem ser rateados pelo número de moradores da casa. Além disso, deve juntar documentos que comprovem a renda da sua genitora.

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente citada.

Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos: Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil. § 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico). Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados. Quando ao procedimento e os requisitos, indica: Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial. § 1º O ato da comunicação judicial deverá conter: I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados; II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual; III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual. § 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação. Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual. Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Desta feita, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem, além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.
Ante o exposto, defiro o pedido de citação por meio eletrônico, através do aplicativo whatsapp, de número (75) 99149-3253, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
Deve, ainda, ser intimado da decisão que arbitrou os alimentos provisórios, de ID 372471753.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURICIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046104-90.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462198821
Processo N° : 8046104-90.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944)
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508401648700000445225330

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079121-83.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adna Da Silva Santos Vieira Borges
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Reu: Francisco Vieira Borges Neto
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8079121-83.2024.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ADNA DA SILVA SANTOS VIEIRA BORGES

ACIONADO(s): REU: FRANCISCO VIEIRA BORGES NETO

DESPACHO
1 - Compulsando os autos, verifico que em Decisão de id.450156371, houve equívoco na data de designação de audiência de videoconciliação, constando na decisão a data: 19/09/24 às 11:00 horas, contudo, observo que na verdade a audiência de videoconciliação está marcada para o dia 13/09/2024 às 11:00 horas, dessa forma, RETIFICO a designação anterior para a presente data de 13/09/24, conservando o mesmo horário e sala do CEJUSC.

2 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145985-40.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462069388
Processo N° : 8145985-40.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417280747000000445105046

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063005-02.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)

Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462118992
Processo N° : 8063005-02.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (OAB:BA25071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417301765600000445149738

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137121-13.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 461946965
Processo N° : 8137121-13.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA registrado(a) civilmente como EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (OAB:BA51883), ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA49173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417304851000000444998954

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001269-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlitos Dourado Moitinho (OAB:BA69555)

Advogado: Elder Martinez Teixeira (OAB:BA59121)
Advogado: Julia Belas Lamego (OAB:BA61199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462067785
Processo N° : 8001269-51.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLITOS DOURADO MOITINHO (OAB:BA69555)
ELDER MARTINEZ TEIXEIRA (OAB:BA59121), JULIA BELAS LAMEGO (OAB:BA61199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417313735500000445104683

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114109-04.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Carmo De Jesus
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Eliana Lopes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: R. L. D. J.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8114109-04.2022.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: RODRIGO CARMO DE JESUS

ACIONADO(s): REU: ELIANA LOPES DOS SANTOS
REPRESENTADO: R. L. D. J.

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.
2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 21/10/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509079-98.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Simone Santos Carvalho (OAB:BA45085)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)

Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)
Advogado: Enilda Falcao Lins (OAB:BA5147)
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457907977
Processo N° : 0509079-98.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMONE SANTOS CARVALHO (OAB:BA45085), ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419)
ISAIAS ANDRADE LINS FILHO (OAB:BA5038), ENILDA FALCAO LINS (OAB:BA5147), ADRIANA OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA43742), MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081220403486600000441361756

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090616-27.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462229238
Processo N° : 8090616-27.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510171819300000445252280

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027283-72.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Queli Moura De Jesus Oliveira
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Requerido: Adilson Do Nascimento Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8027283-72.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: QUELI MOURA DE JESUS OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ADILSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

DESPACHO

1 – Em relação a citação por WhatsApp, verifica-se mais uma vez que esta não se revestiu dos requisitos que lhe são próprios, quais sejam: comprovação da identidade do citado por meio de foto, número de telefone e a confirmação da identidade do mesmo por escrito.

1.1 - Desse modo, a citação de ID 439600636 não é válida.

2 - Dessa maneira, DETERMINO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

2.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

3 - Com o espelho nos autos, cite-se.

4 - Demais expedientes necessários.

5 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 13 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562107-78.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Talita Mascarenhas Nascimento
Advogado: Simone Ferreira Beck De Andrade (OAB:RJ204737)
Representado: Neidson Vieira Calazans Junior
Advogado: Fernanda Nunes Trindade (OAB:BA17128)

Advogado: Endro Lima Mota (OAB:BA47240)
Terceiro Interessado: Théo Mascarenhas Calazans
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0562107-78.2018.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: TALITA MASCARENHAS NASCIMENTO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: NEIDSON VIEIRA CALAZANS JUNIOR

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes, por seus Advogados (via DJE) ou Defensor público (Via portal), para que, no prazo de 15 dias: a) informe se possui interesse na produção de novas provas, especificando-as fundamentadamente, bem como informe – e comprove – qual sua renda atual, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes; b) que a guardiã colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.
2 - Determino seja realizada pesquisa nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, para juntar aos autos a movimentação financeira e do cartão de crédito dos últimos seis meses, além das declarações de IR dos últimos três anos do Requerido, assim como se há veículos em seu nome.

3 - Com a resposta nos autos, INTIMEM-SE as partes, por seus Advogados (via DJE) ou Defensor público (Via portal), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4 - Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público sobre o pedido de ID 449846890 .
6 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 13 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097621-03.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456546671
Processo N° : 8097621-03.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE GERALDO RIBEIRO MOTA (OAB:BA44887)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081313240536200000440133158

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095863-86.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jessi Jessica Silva Argolo
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Requerido: Sandro Argolo Veloso De Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8095863-86.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: JESSI JESSICA SILVA ARGOLO

ACIONADO(s): REQUERIDO: SANDRO ARGOLO VELOSO DE SENA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.
2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 25/09/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027175-09.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)

Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453778070
Processo N° : 8027175-09.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081313482688200000437630666

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080323-66.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)

Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457941785
Processo N° : 8080323-66.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIO DAVID MOTTA (OAB:BA39149), MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881)
LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081313551527900000441390283

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091680-09.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Cristina Lima De Lima (OAB:BA37076)

Advogado: Giovana Maria Rodrigues Dos Santos (OAB:BA62650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455595919
Processo N° : 8091680-09.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ANA LIMA registrado(a) civilmente como ANA CRISTINA LIMA DE LIMA (OAB:BA37076)
GIOVANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA62650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081315061073700000439264249

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516354-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Glaucia Marques De Barros
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Interessado: Lucas De Barros Baptista

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Interessado: Pedro De Barros Baptista
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Interessado: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Saul Venancio De Quadros Filho (OAB:BA2550)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0516354-98.2018.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: GLAUCIA MARQUES DE BARROS, LUCAS DE BARROS BAPTISTA, PEDRO DE BARROS BAPTISTA

ACIONADO(s): INTERESSADO: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA

DESPACHO

1 - Considerando o resultado das pesquisas eletrônicas realizadas, cumpra-se o quanto já determinado no despacho sob ID. 421214465.
2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 13 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566626-33.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Maria Helena Reis Dos Santos
Advogado: Juciene Ferreira Santos (OAB:BA37584)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Representado: Jose Reis Dos Santos
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0566626-33.2017.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: MARIA HELENA REIS DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: JOSE REIS DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Ante a juntada do espelho do PREVJUD, cumpra-se o já determinado no item 4 da ata de audiência junto ao ID. 424173788.

2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 13 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0547642-35.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Jose Canario De Sena
Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)
Requerido: Patricia Farias Batista Caldas
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0547642-35.2016.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: MAURICIO JOSE CANARIO DE SENA

ACIONADO(s): REQUERIDO: PATRICIA FARIAS BATISTA CALDAS

DECISÃO

1 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MAURICIO JOSE CANARIO DE SENA em que a parte embargante alegou que a decisão de id. 433567237 incorreu em erro material, visto que determinou a conexão de processos que não teriam similaridade, pugnando pela acolhimento dos embargos para modificar a decisão mencionada. Decido.
2 - Inicialmente, recebo os embargos posto que tempestivos.
2.1 - Na dicção do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
2.2 - Por sua vez, o parágrafo único da norma estabelece que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º:
Art. 489 (...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
2.3 – Afirma o embargante, que não deveria ter sido reconhecida a conexão em relação aos autos de alimentos em trâmite na 5ª Vara de Família tendo em vista que a presente ação se restringiria a pedidos não relacionados aos menores, entretanto, a leitura dos autos revela pedidos como os de id. 172908874 (aditamento a inicial), em que a referida parte requer providências vinculadas a guarda e visitação destes mesmos menores, matérias inclusive também constantes na contestação de id.172908889.
3 - Analisando os autos, extrai-se que, ao fazer uso dos embargos de declaração, pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi esgotada pelo juízo prolator da decisão questionada, e o mérito das alegações do embargante, não se amolda nas condições previstas no art. 489 do CPC.
3.1 - Tem-se, na realidade, uma pretensão de modificação da decisão por meio inadequado, o que se pretende com o presente recurso é novo enfrentamento/julgamento, expediente que é incabível em sede de embargos, inexistindo assim qualquer omissão ou obscuridade que enseje modificação da decisão.
4 - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, porquanto ausente qualquer omissão a ser sanada quanto à decisão proferida nos autos.
5 - Publique-se. Intime-se.
6 - Dando continuidade ao processo, proceda-se com o envio dos autos já determinado sob o id. 433567237.

Salvador(BA), 13 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8030379-03.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Roberto Marcondes
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Reu: L. A. M.
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340)
Representante: Isabella Sarmento Almeida
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
TERMO ANEXADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574029-53.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458008030
Processo N° : 0574029-53.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAELA DIAS SANTANA (OAB:BA50401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081417080999500000441452906

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034728-73.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462240060
Processo N° : 8034728-73.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510410125100000445256737

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531593-50.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)

Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458289155
Processo N° : 0531593-50.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RITA MARIA SOARES FERREIRA DA SILVA (OAB:BA10132), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788), ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081417121446900000441698193

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568757-78.2017.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Jose Silva De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Ramos Batista (OAB:BA25906)
Advogado: Rodrigo Vieira Batista (OAB:BA33622)
Requerido: Joseana De Lima

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0568757-78.2017.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: MARCOS JOSE SILVA DE ALMEIDA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOSEANA DE LIMA

DESPACHO

1 - Dado a não localização da parte ré, a parte autora pugnou por sua citação por edital.

2 - Tendo em vista que antes da realização da citação por edital houve tentativa de localização do seu atual endereço pelo INFOSEG, cujo resultado da citação foi inexitoso, resta DEFERIDO desde já o pedido de citação editalícia, considerando as disposições do artigo 256 do Código de Processo Civil.

3- Publique-se o respectivo EDITAL, pelo prazo de 30 (trinta dias).

4 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5- Após, Voltem-me conclusos.
Salvador(BA), 14 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0322571-20.2013.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ernesto Claudio Drehmer
Advogado: Claudia Maria De Morais Medrado (OAB:BA11385)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Terceiro Interessado: Anna Paula Drehmer De Barros
Embargado: Henriette Marie Tournillon

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0322571-20.2013.8.05.0001
ACIONANTE: EMBARGANTE: ERNESTO CLAUDIO DREHMER

ACIONADO(s): EMBARGADO: HENRIETTE MARIE TOURNILLON

DESPACHO

1 - A Resolução nº 6 de 17 de abril de 2013 disciplina a designação dos Juízes das Varas de Substituições da Comarca da Capital e estabelece regras para designação e atuação de Juízes Auxiliares.
1.1 - Em seu art. 13 indica que “os Juízes de Vara de Substituições designados para auxiliar têm as mesmas funções jurisdicionais dos Juízes Titulares, devendo seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco”, regulando em seu §1º que:
§ 1º - A divisão de trabalho nas Unidades Judiciárias deve ser equânime, mediante sorteio e por classes, para o que obedecerá a critérios prévios e objetivos, identificáveis de plano pelas partes e servidores, observando-se, os seguintes requisitos, se outros não forem adotados por determinação do Tribunal Pleno:
I - aos Juízes Titulares das Unidades Judiciárias caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador;
II - aos Juízes Titulares de Vara de Substituições exercendo jurisdição em auxílio caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador;
2 - Ocorre que, nos presentes autos, apesar de apresentar numeração impar, devem ficar disponíveis a Juíza Titular de Vara de Substituição, ante indicação de dependência em relação a autos anteriormente distribuídos, os quais possuem numeração par.
2.1 - Para tais casos, prevê o §2º do referido artigo que: “§ 2º - Nos feitos conexos a competência será firmada pela numeração final do processo mais antigo.”

2.2 - Assim, sendo estes autos mais novos em relação ao que se afirma ser dependente, determino a Secretaria a disponibilização destes à JUIZA SUBSTITUTA, o qual, poderá se manifestar sobre a ocorrência ou não de conexão/dependência.
3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 13 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066098-46.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alesson De Jesus Vasconcelos

Advogado: Monalisa Freitas De Lima De Jesus (OAB:BA60395)
Autor: Antonio Carlos Nery Vasconcelos
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)
Reu: Deivide Conceicao Vasconcelos
Reu: Jonathan Conceicao Vasconcelos
Terceiro Interessado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8066098-46.2019.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO CARLOS NERY VASCONCELOS

ACIONADO(s): REU: ALESSON DE JESUS VASCONCELOS, DEIVIDE CONCEICAO VASCONCELOS, JONATHAN CONCEICAO VASCONCELOS

DESPACHO

1 - Redesigno audiência de instrução para o dia 16/12/2024, às 11:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.
1.1 - Defiro a realização do feito na modalidade audiência virtual/hibrida por meio da plataforma lifesize (link: https://call.lifesizecloud.com/3451722), tendo em vista o quanto regulamentado:

a) no ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, em seu art. 3º que autoriza a realização de audiências telepresenciais “Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária”;
b) pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 118, DE 31 DE JANEIRO DE 2024, em seu art. 9º indica o procedimento “art. 9º Agendada a videoconferência, caberá ao juízo processante: I - intimar as partes, os advogados e os demais interessados da realização do ato processual por videoconferência; II - expedir mandado de intimação, caso haja necessidade de intimação pessoal de uma das partes, encaminhando o mandado diretamente à central de mandados automatizada do juízo de cumprimento; III - enviar aos participantes remotos o link/convite para acesso ao ambiente virtual; IV - desmarcar a reserva da sala de videoconferência no sistema de agendamento eletrônico, no caso de frustração de intimação das pessoas a serem ouvidas, de redesignação ou de cancelamento da audiência, para evitar prejuízos com a não utilização do espaço.
1.2 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet.
2 – Caso ainda não tenha sido determinado, fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 15 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8025634-77.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina De Jesus Rocha Da Silva
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Gilmara Souza Lima (OAB:BA79700)
Reu: Marcio Rocha Da Silva
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8025634-77.2019.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ANA CAROLINA DE JESUS ROCHA DA SILVA

ACIONADO(s): REU: MARCIO ROCHA DA SILVA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 04/10/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 01 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 15 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030404-11.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Oliveira Silva Maciel (OAB:DF65383)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)

Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)

Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)

Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457163766
Processo N° : 8030404-11.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PRISCILA OLIVEIRA SILVA MACIEL (OAB:DF65383), ABIMAEL GOMES DE LIMA (OAB:BA56930)
ROSANGELA DA CRUZ COSTA (OAB:BA54943), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081522002551900000440670793

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029750-92.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457851201
Processo N° : 8029750-92.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)
DANIELA FOLGADO FEITOSA (OAB:BA33778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081522061185900000441314856

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575470-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maiane Maria Da Silva
Interessado: Filipe Carneiro Guedes
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0575470-35.2018.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: MAIANE MARIA DA SILVA

ACIONADO(s): INTERESSADO: FILIPE CARNEIRO GUEDES

DESPACHO

1- Considerando o equívoco na data da audiência informada no despacho de ID. 452303606, retifico para a seguinte data 21/10/24 às 11h.

2- Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 15 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525006-46.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Adrian Victor Melo Dos Santos
Advogado: Alexina De Santana Veloso (OAB:BA69276)
Advogado: Anderson Conceicao Santana (OAB:BA70942)
Representado: Anderson Das Neves Dos Santos
Representante: Carla Heloisa Xavier De Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0525006-46.2014.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: ADRIAN VICTOR MELO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ANDERSON DAS NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Ante ao item 4 do termo de audiência de instrução sob ID. 406010377, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 15 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566638-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilvando Batista Dos Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Interessado: Vanessa Trindade Das Dores
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0566638-13.2018.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: GILVANDO BATISTA DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: VANESSA TRINDADE DAS DORES

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 15 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014500-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joelson Carvalho Da Silva (OAB:BA57289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457628044
Processo N° : 8014500-53.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOELSON CARVALHO DA SILVA (OAB:BA57289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081522175967700000441105811

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119602-30.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nathalie De Souza Soares
Requerido: Tiago Pereira Dos Santos
Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8119602-30.2020.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: NATHALIE DE SOUZA SOARES

ACIONADO(s): REQUERIDO: TIAGO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 423438914.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 15 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049751-30.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogenes De Oliveira Santos
Reu: Susana Souza Dos Santos
Advogado: Ivonei De Jesus Ramos (OAB:BA43709)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8049751-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIOGENES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
REU: SUSANA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): IVONEI DE JESUS RAMOS (OAB:BA43709)

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre certidão de ID. 452921417. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se. 5 - Demais expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de Agosto de 2024..
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010255-23.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458304732
Processo N° : 8010255-23.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDLAMAR SANTOS CONCEICAO (OAB:BA56095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081611321714400000441712461

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123731-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemeire Santos Nascimento
Advogado: Luis Artur Pereira Fraguas (OAB:BA56180)
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)
Reu: Cinara Santos De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Selmo Santos De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Ivete Cabral Almeida Dos Santos
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Ivone Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Ivonete Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Mario Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Falecido: Zenilson Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Eliete Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Maria Clara Nascimento Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Sandro Santos De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8123731-78.2020.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: JOSEMEIRE SANTOS NASCIMENTO

ACIONADO(s): REU: CINARA SANTOS DE ALMEIDA, SELMO SANTOS DE ALMEIDA, IVETE CABRAL ALMEIDA DOS SANTOS, IVONE CABRAL DE ALMEIDA, IVONETE CABRAL DE ALMEIDA, MARIO CABRAL DE ALMEIDA, ELIETE CABRAL DE ALMEIDA, MARIA CLARA NASCIMENTO ALMEIDA, SANDRO SANTOS DE ALMEIDA
FALECIDO: ZENILSON CABRAL DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 13 de Fevereiro de 2025 às 9:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.
2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via

digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 15 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0148791-49.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Soraya Jesus De Santana
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Cesar Roosevelt Teixeira Rocha (OAB:BA11319)
Interessado: Claudio Lima De Jesus
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0148791-49.2007.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: SORAYA JESUS DE SANTANA

ACIONADO(s): INTERESSADO: CLAUDIO LIMA DE JESUS

DESPACHO

1 - Reitero a Decisão de id.410045937, dessa forma, cumpra-se através do Servidor de Gabinete responsável pelas pesquisas eletrônicas, pesquisa junto ao PREVJUD, RENAJUD e SISBAJUD a fim de verificar a existência de veículo em nome do executado, bem como a existência de vínculo empregatício e se há bens ou proventos em nome do executado, atentando-se aos últimos 06 (seis meses) como lapso temporal.

2 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 15 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0082393-81.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Reinaldo Pereira Da Silva
Autor: Reinan Santos Da Silva
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0082393-81.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINAN SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Como resta explicito no despacho de ID. 227147535, o qual decretou a revelia da parte requerida, não sentido em insistir nas tentativas de intimação do requerido, o que vem trazendo morosidade ao processo.

Observa-se, ainda, que a parte autora não obedeceu às diligências ordenadas no mesmo despacho, o qual reitero.

Intime-se a Autora, por seu Advogado (via DJE) ou Defensor público (Via portal), para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informe se possui interesse na produção de novas provas, especificando-as fundamentadamente, bem como informe – e comprove – qual a renda atual de sua genitora, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes; b) colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade; c) encartar aos autos informações atualizadas sobre a empregabilidade do réu ou outra fonte de renda.
Após cumprimento do determinado acima pela parte Autora, OFICIE-SE às empresas eventualmente informadas pela parte autora, a fim de que informem a natureza da relação jurídica eventualmente existente entre a empresa e o Réu, bem como a remuneração média auferida pelo genitor, acompanhada dos comprovantes de prestação de serviço dos últimas 12 (doze) meses.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062496-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Felipe Teixeira Lima (OAB:BA42521)
Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462290556
Processo N° : 8062496-13.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO SERGIO NOBRE DE QUEIROZ LIMA (OAB:BA34642), EDUARDO FELIPE TEIXEIRA LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO FELIPE TEIXEIRA LIMA (OAB:BA42521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513011651400000445309565

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119778-04.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Clarissa Rohenkohl Evangelista Santos (OAB:BA37898)

Advogado: Clarissa Rohenkohl Evangelista Santos (OAB:BA37898)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8119778-04.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: DARY MOREIRA GONCALVES RIGUEIRA, JULIANA COSTA PIOVESAN

SENTENÇA
1 – DARY MOREIRA GONCALVES RIGUEIRA e JULIANA COSTA PIOVESAN, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 26/01/2008, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.
2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de um filho, JOÃO PIOVESAN RIQUEIRA (nascido em 22/01/2014).
2.1 - Acordam que a guarda do menor será compartilhada, fixando residência com a Divorcianda em Georgia, nos Estados Unidos da América. O Divorciando exercerá o direito de visitas conforme pactuado no termo de acordo junto ao ID. 409194274.
2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor do filha menor, acordam que o Divorciando pagará, mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado na agência 3457-6, conta corrente nº 23.941-0, Banco do Brasil/Bradesco, de titularidade da genitora do menor.
3 - Declaram os Divorciandos que inexistem bens a partilhar.
4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.
5 – A Divorcianda não alterou seu nome por ocasião do matrimônio.
6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.
7 - Juntaram os documentos.
8 - Despacho inaugural sob id. 409545763, oportunidade em que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Parquet.
9 – O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do divórcio requerido pelas partes, conforme parecer de id. 412463417.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).
11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
11.1 - Por sua vez, os interesses do menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.
12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 409194274 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de DARY MOREIRA GONCALVES RIGUEIRA e JULIANA COSTA PIOVESAN, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.
13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.
14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
15 - Ciência ao Ministério Público.
16 - Após o trânsito em julgado:
16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, Livro nº B, 170, fls. 038, registro nº 50395, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira ou sendo que a ex-cônjuge continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).
16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038018-33.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Maria Da Piedade Burgos Santana (OAB:BA10689)
Advogado: Joelma Dos Santos Queiroz (OAB:BA57420)
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462367940
Processo N° : 8038018-33.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA (OAB:BA10689), JOELMA DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA57420), ALEX BURGOS SANTANA (OAB:BA31388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517254369400000445373637

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167341-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462205219
Processo N° : 8167341-28.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509053529000000445229531

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084608-68.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)
Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 462230360
Processo N° : 8084608-68.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA42891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510163337800000445253106

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0540338-14.2018.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseval Ferreira Dos Santos
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)
Requerente: Jessica Laiane Bispo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0540338-14.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]
REQUERENTE: JOSEVAL FERREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE: JESSICA LAIANE BISPO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) para se manifestarem acerca do Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo de 15(quinze) dias

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidora de Gabinete
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567981-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462305258
Processo N° : 0567981-15.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROSEMEIRE DALVA SANTANA ALMEIDA (OAB:BA13332)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513581116300000445324053

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530123-76.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Luciana Bomfim Batista
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Representado: Arnei Conceição Moreira
Advogado: Ianara De Alencar Arrais Pinto (OAB:BA27101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 0530123-76.2018.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:LUCIANA BOMFIM BATISTA
RÉU: ARNEI CONCEIÇÃO MOREIRA
DESPACHO

Intimem-se as partes, para manifestarem-se acerca da certidão retro acostada no prazo de quinze dias, após retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048087-27.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nilza Helena Medrado Da Silva Freire (OAB:BA25840)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)

Advogado: Nilza Helena Medrado Da Silva Freire (OAB:BA25840)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)

Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460817323
Processo N° : 8048087-27.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NILZA HELENA MEDRADO DA SILVA FREIRE (OAB:BA25840), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314)
LISE SANTOS AGUIAR (OAB:BA20801), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082823244811900000443974172

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012998-06.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Melissa Soares Pimentel (OAB:SP425402)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458160226
Processo N° : 8012998-06.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MELISSA SOARES PIMENTEL (OAB:SP425402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413472533400000441582623

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104882-24.2021.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna Luiza Dos Santos Lucas (OAB:BA30352)

Advogado: Mike D Afonseca Cajazeira (OAB:BA32276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462264389
Processo N° : 8104882-24.2021.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA
BRUNA LUIZA DOS SANTOS LUCAS (OAB:BA30352)
MIKE D AFONSECA CAJAZEIRA registrado(a) civilmente como MIKE D AFONSECA CAJAZEIRA (OAB:BA32276)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511330795700000445282748

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0085906-38.2003.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Diana Mara Rocha Morais
Custos Legis: Paulo Fernando Moraes Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0085906-38.2003.8.05.0001
CLASSE:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DIANA MARA ROCHA MORAIS

O presente feito encontra-se sentenciado desde 29/09/2005 (fls. 09-10 do doc. id. 171438715), razão pela qual revogo o despacho de id 212771432.
Ao cartório, para certificar o trânsito em julgado e, em caso afirmativo, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador (BA), 20 de julho de 2022

CLÁUDIA VALÉRIA PANETTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0517986-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deise Elen Cerqueira De Sousa
Representante: Israel Gomes Publio
Interessado: Maria Sophia Cerqueira De Sousa
Interessado: Mateus Miqueias De Sousa Cabral
Interessado: Yvisson Artur De Sousa Cabral
Interessado: Sara Helen De Sousa Cabral
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...]Posto isso, com base na prova técnica realizada – exame de DNA, fundamentos e jurisprudências acima transcritas, JULGO PROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, nos termos do artigo. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para declarar que Ivo Sousa Cabral, já falecido, é o pai biológico de M.S.C.D.S., que passará a chamar-se MARIA SOPHIA DE SOUSA CABRAL.
12. Sem custas e honorários, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro, com fulcro no artigo 98 do CPC.
13. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca competente, a fim de alterar o referido assento de nascimento da Autora, incluindo o nome de seu pai, IVO SOUSA CABRAL, a inclusão do patronímico paterno, ou seja, a infante passará a chamar- MARIA SOPHIA DE SOUSA CABRAL, bem como inclusão dos avós paternos, ALFREDO DA SILVA CABRAL e CELESTE SANTOS CABRAL (art. 29, § 1º, “f” e art. 54, item 4º, da Lei 6015/73).
14. Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125634-46.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458165109
Processo N° : 8125634-46.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420293696500000441587001

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022189-75.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maluma Moreira Gusmao (OAB:BA50832)
Advogado: Amaury Da Silva Gusmao (OAB:BA39407)

Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461685922
Processo N° : 8022189-75.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMAURY DA SILVA GUSMAO (OAB:BA39407), MALUMA MOREIRA GUSMAO (OAB:BA50832)
GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO registrado(a) civilmente como GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291), GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419475984500000444765264

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051111-29.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495)

Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461685944
Processo N° : 8051111-29.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIA JOSE GOMES CHAVES (OAB:BA35495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419505092700000444765286

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085752-77.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148)

Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148)

Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461688187
Processo N° : 8085752-77.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMILE PEREIRA DA LUZ (OAB:BA40148)
JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:BA53253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420055437800000444767229

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096033-92.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Guerreiro Rocha
Advogado: Idimaires Meneghini De Freitas (OAB:BA60304)
Requerido: Morena Clara De Carvalho Garrido
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Requerido: M. L. G. G. R.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8096033-92.2023.8.05.0001
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LUCAS GUERREIRO ROCHA
REU: REQUERIDO: MORENA CLARA DE CARVALHO GARRIDO, M. L. G. G. R.

D E S P A C H O
Vistos
1- Acolho a justificativa contida na petição de ID 443916086, considerando a réplica apresentada como tempestiva.
2- Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência ou se desejam o julgamento antecipado da lide.
3-Após manifestação ou certificação do transcurso do prazo, independente de nova conclusão, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069371-57.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Ribeiro De Araujo
Advogado: Filipe Ladeiro De Oliveira (OAB:BA64414)
Requerido: Jaime Ribeiro De Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8069371-57.2024.8.05.0001
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:JAIME RIBEIRO DE ARAUJO
REU: REQUERIDO: JAIME RIBEIRO DE ARAUJO

D E S P A C H O
Vistos
1- Defiro a gratuidade de justiça.
2- Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 179 do CPC (Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo).
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071090-74.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Machado Correia
Advogado: Vania De Oliveira Coelho (OAB:BA78003)
Requerente: Renilson Carvalho Santos
Advogado: Vania De Oliveira Coelho (OAB:BA78003)
Terceiro Interessado: Silas Machado Correia Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8071090-74.2024.8.05.0001
CLASSE: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:SIMONE MACHADO CORREIA e outros
REU:

D E S P A C H O
Vistos
1- Ouça-se o Ministério Público sobre a petição de ID nº.455774414.
2- Com a manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
3- Intime-se o Ministério Publico, via portal.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094310-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Santana De Sousa
Requerido: Marcus Souza Dos Santos
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8094310-38.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:DENISE SANTANA DE SOUSA
REU: REQUERIDO: MARCUS SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1- Dispõe o Art. 694 do CPC que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação
2- Assim, em harmonia com o parecer do Ministério Público, inclua-se o feito em pauta de Conciliação para o dia 21/10/2024 às 15:30, na CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 .
3- Expedientes necessários.
P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046115-56.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvana Patricia Souza E Merces
Advogado: Michele Santana De Britto (OAB:BA63654)
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Executado: Wilson Santiago Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8046115-56.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Alimentos]
AUTOR:SILVANA PATRICIA SOUZA E MERCES
REU: EXECUTADO: WILSON SANTIAGO DA SILVA

D E S P A C H O
Vistos
1- Dispõe o Art. 694 do CPC que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação
2- Assim, considerando o opinativo do Ministério Público, inclua-se o feito em pauta de Conciliação para o dia 21/10/2024 às 10:30, na CEJUSC-FAMÍLIA SS .
3- Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
4- A intimação da parte autora por seu patrono.
5- A intimação da parte ré, através de Oficial de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046795-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Santos Teles
Requerido: Gilvan Alves Pires
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8046795-07.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:LUCIENE SANTOS TELES
REU: REQUERIDO: GILVAN ALVES PIRES

D E S P A C H O
Vistos
1- A citação por hora certa pressupõe suspeita de ocultação, a ser verificada pelo Oficial de Justiça, o que não se vislumbra no caso dos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID Num. 436226566.
2- Assim, renove-se o ato de citação no endereço constante nos autos, devendo constar expressamente no mandado, a ser cumprido, que compete ao oficial de Justiça praticar tantos atos que se fizerem necessários para localizar o réu no endereço indicado, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral de Justiça por não cumprimento adequado do seu mister, uma vez que o réu, conforme certidão de ID 439203472, reside no imóvel, contudo o meirinho foi em horário de trabalho do requerido e não retornou em horário distinto. Ademais, a citação é ato pessoal e intransferível não podendo entregar a citação a terceiros ainda que membro da família.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105309-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taciana Santos Ferreira
Requerido: Danilton Araujo Da Silva
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: Ticiane Elta Ferreira Silva
Requerente: D. F. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8105309-84.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:TACIANA SANTOS FERREIRA e outros (2)
REU: REQUERIDO: DANILTON ARAUJO DA SILVA

D E S P A C H O
Vistos
1- Cumpra-se o item 2 do despacho de ID 431280587. À servidora de Gabinete,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8124398-25.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)

Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462249672
Processo N° : 8124398-25.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512340639300000445267143

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565616-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Almeida Paiva (OAB:BA81736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462086474
Processo N° : 0565616-51.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FILIPE ALMEIDA PAIVA (OAB:BA81736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419170324100000445124755

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044057-12.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Lordelo Engelke
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)
Requerido: Carlos Antonio Ibiapina Junior
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8044057-12.2024.8.05.0001
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:RAQUEL LORDELO ENGELKE
REU: REQUERIDO: CARLOS ANTONIO IBIAPINA JUNIOR

D E S P A C H O
Vistos
1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência ou se desejam o julgamento antecipado da lide.
2- No mesmo prazo, deverá o Réu, por seu patrono, esclarecer sobre a alegação da parte autora de que se encontra na posse exclusiva dos dois (02) veículos descrito nos autos. Prazo 15 dias.
3- Após manifestação ou certificado o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052983-16.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458733526
Processo N° : 8052983-16.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421110770200000442091273

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554708-95.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herio Cario De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Herio Cario De Macedo
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Requerido: Teresa Cristina De Santana Nobre
Advogado: Iranilde De Santana Nobre (OAB:BA5334)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0554708-95.2018.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:HERIO CARIO DE MACEDO registrado(a) civilmente como HERIO CARIO DE MACEDO
REU: TERESA CRISTINA DE SANTANA NOBRE

S E N T E N Ç A

1- Trata-se de ação que tramita apenas em relação ao pedido reconvencional.
2- Intimada a colacionar aos autos documento essencial ao andamento do feito, no ID 428862990, a parte ré quedou-se inerte.
3- A instrução da inicial com elementos probatórios mínimos, consubstanciados em documentos indispensáveis à propositura, conforma os princípios da boa-fé processual e cooperação entre as partes.

4- Extrai-se do art. 330 c/c com 320 e 321, todos do CPC, que a ausência de documentos indispensáveis à propositura acarretará o indeferimento da petição inicial, ou reconvenção, como aqui ocorre, após a concessão do prazo para a devida regularização. Conforme se vê, mesmo tendo decorrido prazo concedido, a parteréesquivou-se de proceder à juntada do documento.
5- Assim, já tendo a parte sido intimada para emenda, e constatando-se o não cumprimento de diligência essencial para o andamento do feito, pois a parte ré não juntou documento indispensável à reconvenção, inviabilizado está o andamento regular da demanda, impondo o indeferimento da petição inicial.
6- Posto isso, em face das razões expostas, JULGO EXTINTO o feito em relação À RECONVENÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
7- Custas processuais com exigibilidade suspensa, pois deferida a gratuidade de justiça.
8- Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100677-44.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz Souza De Araujo (OAB:BA10692)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462231885
Processo N° : 8100677-44.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LUIZ SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA10692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512391375400000445253940

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114139-68.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462225554
Processo N° : 8114139-68.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512371981700000445250113

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0580805-06.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Dos Santos Sodre (OAB:BA56897)

Advogado: Gabriel Dos Santos Sodre (OAB:BA56897)

Advogado: Gabriel Dos Santos Sodre (OAB:BA56897)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455313077
Processo N° : 0580805-06.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL DOS SANTOS SODRE (OAB:BA56897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911485973000000439010422

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028755-16.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455313078
Processo N° : 8028755-16.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911522717300000439010423

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0518866-59.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455313082
Processo N° : 0518866-59.2015.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082912045659400000439010427

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021456-85.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455783409
Processo N° : 8021456-85.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082912300320700000439438500

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073308-12.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabela Cristina De Souza E Santana (OAB:BA66474)
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)

Advogado: Elenice Rodrigues Ramos (OAB:BA38051)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455777356
Processo N° : 8073308-12.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ISABELA CRISTINA DE SOUZA E SANTANA (OAB:BA66474), PAULO DONISETE PITARELLI registrado(a) civilmente como PAULO DONISETE PITARELLI (OAB:BA14619)
ELENICE RODRIGUES RAMOS (OAB:BA38051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082912421018400000439432647

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091737-90.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murilo Ricardo Silva Alves (OAB:BA40593)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462334466
Processo N° : 8091737-90.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MURILO RICARDO SILVA ALVES (OAB:BA40593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515184663600000445344288

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120372-81.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461140683
Processo N° : 8120372-81.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083013283786500000444276150

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120655-07.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461162881
Processo N° : 8120655-07.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083013293324000000444290246

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120700-11.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461168354
Processo N° : 8120700-11.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083013302718700000444301153

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120903-70.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461201531
Processo N° : 8120903-70.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083013332372400000444328469

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504051-18.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455966568
Processo N° : 0504051-18.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083020385453500000439598341

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562745-53.2014.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)

Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459238765
Processo N° : 0562745-53.2014.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TICIANO DE TASSO BATISTA DA SILVEIRA (OAB:BA37985)
JOEL ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA34149), UBALDINO ALVES DA BOA MORTE (OAB:BA16439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090113430276200000442543591

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0523314-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Advogado: Luis Claudio Elyote Dos Santos (OAB:BA40364)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461112204
Processo N° : 0523314-70.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENIVALDO SOARES RODRIGUES FILHO (OAB:BA39687), LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS (OAB:BA40364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090114493975300000444246940

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058164-61.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ellen Stefanie Nascimento Barros (OAB:BA69283)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457106080
Processo N° : 8058164-61.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMARILDO DA SILVA BARROS (OAB:BA13027), ELLEN STEFANIE NASCIMENTO BARROS (OAB:BA69283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115205452300000440624989

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032660-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renata Aguiar Teles Palomares (OAB:SE9374)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457325589
Processo N° : 8032660-24.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RENATA AGUIAR TELES PALOMARES (OAB:SE9374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115241075700000440829262

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096235-35.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457430582
Processo N° : 8096235-35.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAIRO SANTOS FALCAO (OAB:BA27721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115282302300000440920333

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514650-50.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Urbano Souto De Almeida (OAB:BA41201)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)

Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701)

Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701)

Advogado: Americo Souto De Almeida (OAB:BA41192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460576676
Processo N° : 0514650-50.2018.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
URBANO SOUTO DE ALMEIDA (OAB:BA41201), TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915), JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343), ROMERIAN LIMA DE ARAUJO (OAB:BA51731)
ISADORA LIMA SAPUCAIA (OAB:BA41251), SABRINA DOURADO FRANCA ANDRADE (OAB:BA22701), AMERICO SOUTO DE ALMEIDA (OAB:BA41192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090116141919100000443755414

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093245-13.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)

Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)

Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)

Advogado: Daiane De Jesus Santos (OAB:BA63180)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458197223
Processo N° : 8093245-13.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
DAIANE DE JESUS SANTOS (OAB:BA63180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090113422760400000441615713

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087465-58.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460469737
Processo N° : 8087465-58.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090114463532300000443660012

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054418-25.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456865435
Processo N° : 8054418-25.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115122043300000440411602

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005019-27.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457797182
Processo N° : 8005019-27.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115323026400000441265327

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116124-77.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458035547
Processo N° : 8116124-77.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115392005200000441476024

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035030-78.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458487781
Processo N° : 8035030-78.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115425667500000441873249

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8074814-28.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Irla Matheus Dos Santos (OAB:BA46278)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458498889
Processo N° : 8074814-28.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
IRLA MATHEUS DOS SANTOS (OAB:BA46278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115444991600000441882148

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034095-62.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456875889
Processo N° : 8034095-62.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115154346000000440418983

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005072-08.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458638472
Processo N° : 8005072-08.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ELDER COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115524226700000442009111

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8002307-98.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456272372
Processo N° : 8002307-98.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE registrado(a) civilmente como ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090116193234100000439873084

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024007-38.2019.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)

Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457964045
Processo N° : 8024007-38.2019.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169), CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677)
CYNTHIA BONFIM SANTOS (OAB:BA59271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090113505743800000441412466

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071771-78.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Phillipe Nascimento Araujo (OAB:BA69048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460817322
Processo N° : 8071771-78.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

PHILLIPE NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA69048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090116172784200000443974171

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056877-63.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Ferreira Dos Santos De Jesus
Requerido: Jailson Araujo De Jesus
Advogado: Eliege Santos De Jesus Matos (OAB:BA77790)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8056877-63.2024.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS
REU: JAILSON ARAUJO DE JESUS

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
1- Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS, por intermédio da Defensoria Pública, em face de JAILSON ARAUJO DE JESUS, ambos qualificados nos autos/ todos qualificados nos autos. Em síntese, alega a parte autora que casaram-se em 05 de dezembro de 2003, sob regime da comunhão parcial de bens; não tiveram filhos, inexistem bens a partilhar; que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira; que dispensa a pensão alimentícia em favor próprio (ID nº.442390566).
2- Certidão de prevenção de divórcio na 2ª Vara de Família (ID nº.442544286).
3- Deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (ID nº.442555645).
4- Na Audiência de Conciliação, as partes não celebraram acordo face a ausência do Requerido (ID nº.454997838).
5- Juntada petição, pela parte Requerida, que concorda com a decretação do divórcio, em todos os termos expostos em Exordial (ID nº.456178302).
É o breve relatório. DECIDO.
6- Compulsando detidamente os autos, em certidão de ID nº.442544286, que aponta prevenção; verifica-se que o pedido relacionado a esta lide é objeto nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, tombada sob nº. 0407382-44.2012.8.05.0001, que tramitou na 2ª Vara de Família de Salvador/BA.
7- Verifica-se, assim, que o presente caso trata-se de hipótese de demanda acessória, que deveria ter sido distribuída para julgamento perante o Juízo prevento da 2ª Vara de Família, conforme artigos 58 e 59 do CPC.
8- Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para apreciar o feito, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara de Família desta Comarca, com as nossas homenagens de praxe.
P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.
SALVADOR , data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505061-34.2018.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeanicarlos Santos De Oliveira
Advogado: Marcio Damasceno Melo (OAB:BA54030)
Advogado: Marina Azevedo Schubert (OAB:BA57306)
Requerido: Sheridan Frederick Tandy
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Ana Claudia Marques Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA25784)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0505061-34.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [União Homoafetiva, Partilha]
AUTOR:JEANICARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
REU: REQUERIDO: SHERIDAN FREDERICK TANDY

D E S P A C H O
Vistos
1- A averbação acerca da existência da ação de partilha é obrigação que compete à própria parte interessada, motivo pelo qual descabe ao juízo fazê-lo, como requereu a parte autora.
2- Indefiro ainda o pedido de gravame sobre todos os veículos do Réu, uma vez que apenas o veículo Jeep Compass foi objeto de partilha.
3- Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507351-85.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Advogado: Rebeca Valois Da Silva Portugal (OAB:BA53971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460574141
Processo N° : 0507351-85.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ROBERTA SANTOS DIAS (OAB:BA34544)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), RAFAEL GARRIDO FRANK (OAB:BA60861), REBECA VALOIS DA SILVA PORTUGAL (OAB:BA53971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082807484162100000443753031

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507351-85.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Advogado: Rebeca Valois Da Silva Portugal (OAB:BA53971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462134165
Processo N° : 0507351-85.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ROBERTA SANTOS DIAS (OAB:BA34544)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), RAFAEL GARRIDO FRANK (OAB:BA60861), REBECA VALOIS DA SILVA PORTUGAL (OAB:BA53971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418191700700000445162045

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154326-89.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Portela De Araujo Pereira
Requerente: Silvio Santos Pereira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8154326-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ANA CLAUDIA PORTELA DE ARAUJO PEREIRA

Advogado(s):
RÉU: REQUERENTE: SILVIO SANTOS PEREIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
ANA CLAUDIA PORTELA DE ARAUJO PEREIRA e SILVIO SANTOS PEREIRA, devidamente qualificados na inicial e através da Defensoria Pública, ingressaram com a presente ação de divórcio consensual, acostando termo de ajuste em que informam o interesse mútuo de dissolver o matrimônio, separados de fatos desde fevereiro de 2015, sem possibilidade de reconciliação.
Foi juntado aos autos termo de acordo firmado entre as partes, manifestando o interesse de extinguir consensualmente o vínculo matrimonial através do divórcio (doc ID 269208667).
Os divorciandos contraíram matrimônio em 26/04/2007, pelo regime de comunhão parcial de bens.
Da união advieram dois filhos em comum, DAVI LUIZ DE ARAÚJO PEREIRA E GUILHERME DE ARAÚJO PEREIRA, ambos menores.
Acordaram em relação à guarda, direito de visitas e convivência e pensão alimentícia devida à filha do casal.
Relatam que não existem bens a partilhar, apenas benfeitoras que serão partilhados na forma ajustada entre as partes.
Ambos dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si.
A requerente optou por voltar a usar o nome de solteira, a saber ANA CLAUDIA PORTELA DE ARAUJO.
O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do referido acordo, eis que atendidos os interesses da infante (doc ID 276710526).
Brevemente relatado. Decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
Após a alteração promovida no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade de se aguardar nenhum prazo para a propositura desta ação judicial. O divórcio pode ser pleiteado até mesmo um dia após o casamento.

Também desnecessário ter havido prévia separação judicial, haja vista que tal instituto foi banido de nosso sistema com a redação conferida àquele artigo.
Inoportuna a discussão a respeito das causas da separação do casal, sendo despiciendo perquirir-se sobre quem foi o culpado por essa dissolução. Isso porquanto a redação do artigo é bastante clara: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. E é só, não interessa à lei e à Justiça se houve culpa e quem foi o culpado. Contemporaneamente vigora o princípio da ruptura do afeto, conhecido ainda como princípio da desarticulação ou da ruína da relação de afeto. Em outras palavras, o divórcio – direito potestativo – não mais exige causa específica e prazo determinado, e pode ser decretado apenas porque não se gosta mais da outra pessoa.
Pois bem, foi anexada cópia da certidão de casamento e a manifestação expressa de que não mais desejam permanecer casados. É o que basta.
Ante o exposto, atendidos os requisitos previstos no artigo 731 do Novo CPC, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 269208667), e que constitui parte integrante deste decisum, e julgo o processo com análise de mérito (art. 487, III, 'b', do CPC) a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, assim, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL: ANA CLAUDIA PORTELA DE ARAUJO PEREIRA e SILVIO SANTOS PEREIRA, que será regido nos termos do quanto ajustado entre as partes.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira ANA CLAUDIA PORTELA DE ARAUJO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.
Expeça-se Ofício para Empresa NEVADA SOLUÇÕES EM EMBALAGEM - EPP, inscrita no CNPJ n° 126.291.014/0001-03, localizada na Rodovia BA 52, n°1518, Galpão 02, Cassange, Salvador - BA, com valor correspondente a 24,75% do salário mínimo vigente, incidindo, ainda, sobre o 13° salário e depositado na conta indicada no acordo.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajá - Salvador/BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta sentença, às margens do Livro de Registro de Casamentos, no Matrícula nº 012757 01 55 2007 2 00062 064 0023527 34, onde se encontra assentado o casamento de ANA CLAUDIA PORTELA DE ARAUJO PEREIRA e SILVIO SANTOS PEREIRA, para que conste o divórcio do casal ora homologado.
Sem custas, eis que deferida A.J.G.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Salvador, 13 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
jess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004101-69.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)

Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)

Advogado: Marcilio Aquino Marques (OAB:BA25213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461925580
Processo N° : 8004101-69.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA38812)
MARCILIO AQUINO MARQUES (OAB:BA25213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090407232035300000444977864

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8123281-96.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Vieira Souza
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerido: Edimilson Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8123281-96.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: SANDRA VIEIRA SOUZA

ACIONADO(a): REQUERIDO: EDIMILSON SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a Réu, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082902-55.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natalia Maria Freitas Coelho (OAB:BA38150)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461882349
Processo N° : 8082902-55.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATALIA MARIA FREITAS COELHO (OAB:BA38150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090407242325300000444938496

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001821-88.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)

Advogado: Marcos Santos Medrado (OAB:BA54838)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461962955
Processo N° : 8001821-88.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)
MARCOS SANTOS MEDRADO (OAB:BA54838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090409345713100000445015134

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067079-02.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Regis De Oliveira (OAB:BA20669)

Advogado: Mariana Regis De Oliveira (OAB:BA20669)

Advogado: Mariana Regis De Oliveira (OAB:BA20669)

Advogado: Mariana Regis De Oliveira (OAB:BA20669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462034840
Processo N° : 8067079-02.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIANA REGIS DE OLIVEIRA (OAB:BA20669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413592315600000445073094

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072207-76.2019.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavo Cabral Teixeira Da Silva (OAB:BA41989)

Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8072207-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NINFA EDITH FREIRE COELHO
Advogado(s): GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA41989)
REU: JOSE ANDREY COSTA OLIVEIRA e outros

Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250)

DESPACHO
Conforme requerido em doc ID 411248881, renove-se a expedição de mandado de citação do acionado, podendo se dar via whastapp, tomando-se o cuidado de certificar todos os atos de contato com o citado, a entrega da cópia da inicial e confirmando a identidade deste.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador BA, 23 de maio de 2024
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078217-97.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thatila Sena Batista (OAB:BA72821)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462057886
Processo N° : 8078217-97.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THATILA SENA BATISTA (OAB:BA72821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414042667800000445095792

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085238-90.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milton Souza Dos Santos
Advogado: Solange Luz Dos Passos (OAB:BA77967)
Requerido: Maria Telma Da Silva
Advogado: Ana Angelica De Almeida Dantas (OAB:BA72970)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8085238-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: MILTON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: MARIA TELMA DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
MILTON SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial e através de advogada regularmente constituída, ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO, em face de MARIA TELMA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada.

Em audiência realizada perante o CEJUSC (doc ID 458933531), as partes acima identificadas celebraram acordo no qual informam o interesse mútuo de dissolver o matrimônio, sem possibilidade de reconciliação, ressaltando que não amealharam bens e nem tiveram filho em comum.
Os divorciandos contraíram matrimônio em 02/10/2020, pelo regime de separação de bens legais.
Da união não advieram filhos em comum, tampouco foram amealhados bens comuns.
O divorciando pagará à divorcianda, o correspondente a um salário minimo, a título de alimentos.
A divorcianda optou por voltar a usar o nome de solteira, a saber MARIA TELMA DA SILVA.
Desnecessária a participação do Ministério Público, haja vista não existir interesse de incapaz no presente feito.
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, DECIDO.
O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
Após a alteração promovida no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade de se aguardar nenhum prazo para a propositura desta ação judicial. O divórcio pode ser pleiteado até mesmo um dia após o casamento.
Também desnecessário ter havido prévia separação judicial, haja vista que tal instituto foi banido de nosso sistema com a redação conferida àquele artigo.
Inoportuna a discussão a respeito das causas da separação do casal, sendo despiciendo perquirir-se sobre quem foi o culpado por essa dissolução. Isso porquanto a redação do artigo é bastante clara: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. E é só, não interessa à lei e à Justiça se houve culpa e quem foi o culpado. Contemporaneamente vigora o princípio da ruptura do afeto, conhecido ainda como princípio da desarticulação ou da ruína da relação de afeto. Em outras palavras, o divórcio – direito potestativo – não mais exige causa específica e prazo determinado, e pode ser decretado apenas porque não se gosta mais da outra pessoa.
Pois bem, foi anexada cópia da certidão de casamento e a manifestação expressa de que não mais desejam permanecer casados. É o que basta.
Ante o exposto, atendidos os requisitos previstos no artigo 731 do Novo CPC, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 458933531), e que constitui parte integrante deste decisum, e julgo o processo com análise de mérito (art. 487, III, 'b', do CPC) a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, assim, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL MILTON SOUZA DOS SANTOS e MARIA TELMA DA SILVA SANTOS, que será regido nos termos do quanto ajustado entre as partes.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira MARIA TELMA DA SILVA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Salvador/BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta sentença, às margens do Livro de Registro de Casamentos, na Matrícula nº 012757 01 55 2020 2 00097 016 0033979 51, onde se encontra assentado o casamento de MILTON SOUZA DOS SANTOS e MARIA TELMA DA SILVA SANTOS, para que conste o divórcio do casal ora homologado.
Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em virtude da gratuidade (art. 98 do Código de processo civil).
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Salvador- BA, 04 de setembro de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119554-32.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461014687
Processo N° : 8119554-32.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA40120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083015561972400000444158467

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113305-36.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)

Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Advogado: Leandro Santos Souza (OAB:BA66994)

Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462069672
Processo N° : 8113305-36.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ILDEMAR VALVERDE CARVALHO SANTOS NETO registrado(a) civilmente como ILDEMAR VALVERDE CARVALHO SANTOS NETO (OAB:BA36788)
BRASILINO GOMES DE SALES (OAB:BA41174), LEANDRO SANTOS SOUZA (OAB:BA66994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418211623900000445107205

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0558119-49.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Daiana Santos Bispo
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Terceiro Interessado: Gabriela Bispo Lins
Representado: Ricardo Lins Souza Santos
Advogado: Eduardo Lopes De Almeida Bitencourt (OAB:BA47665)
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Terceiro Interessado: Daiana Santos Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0558119-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: DAIANA SANTOS BISPO
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REPRESENTADO: RICARDO LINS SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE ALMEIDA BITENCOURT (OAB:BA47665), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485), MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583)

SENTENÇA
Determinada a intimação da requerente para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (ID 416341566).
A requerente não foi encontrada no endereço declinado nos autos (ID 446140954).
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, DECIDO.
O oficial de justiça não encontrou a requerente no endereço declinado nos autos. A despeito da negativa, a intimação é válida.
A preocupação com a mantença do endereço atualizado não ficou restrita ao legislador de 1973 (parágrafo único, do art. 238, do Código de processo civil). Veja-se. O art. 77, V, do atual Código de Processo Civil possui a seguinte disposição:
Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
...
V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que houver qualquer modificação temporária ou definitiva.
Ao lado do dispositivo legal retro caminha o parágrafo único, do art. 274, do mesmo diploma, cuja redação é a seguinte:
…
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
A requerente tem o dever de manter atualizado o seu endereço nos autos.
Destarte, presume a lei que a requerente foi intimada para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, todavia quedou silente.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Cobrança das custas suspensa (art. 98 do Código de Processo Civil).
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078734-68.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Viviane Vasconcelos Dos Reis Santos
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Reu: Alex Alves De Jesus Nunes
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)
Representado: B. V. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8078734-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: VIVIANE VASCONCELOS DOS REIS SANTOS e outros
Advogado(s): EVANDRO JACOBINA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA21763)
REU: ALEX ALVES DE JESUS NUNES
Advogado(s): ANA PAULA MOURA FERREIRA (OAB:BA40821)

SENTENÇA
A parte demandante através de procurador(a) constituído(a), requereu desistência da presente ação, com julgamento do processo sem resolução do mérito em ID 461745481.
Observa-se que o(a) advogado(a) do(a) Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.

Trata-se de ato das partes visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (200, par. único, Novo CPC).
O pedido envolve direito disponível.
Não há empecilho ao pedido de desistência.
De acordo com §5º, do artigo 486 do Novo CPC, "a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".
Posto isso, considerando a oportunidade e conveniência do pedido, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII do Novo CPC.
Expeça-se Ofício à fonte pagadora, para realizar a suspensão dos descontos em folha no contrachque do requerido.
Atribuo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Sem Custas.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.C.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0553950-24.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Raissa Vitória Gonzaga Dos Santos
Representado: Lucas José Dos Santos
Terceiro Interessado: Janice Gonzaga Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0553950-24.2015.8.05.0001
ACIONANTE: RAISSA VITÓRIA GONZAGA DOS SANTOS
ACIONADO(A): LUCAS JOSÉ DOS SANTOS

SENTENÇA
META 2.
RAISSA VITÓRIA GONZAGA DOS SANTOS repreentada por sua genitora JANICE GONZAGA DOS SANTOS, qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública do estado, ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS em face de LUCAS JOSÉ DOS SANTOS, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular.
Encontrando-se o processo paralisado, foi a parte Acionante intimada, por carta com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, após várias tentaivas de intimação, não houve êxito..
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.
Com efeito, por muitas vezes foi tentada a intimação da parte autora para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la de forma espontânea impossibilitando o prosseguimento do feito.
Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo que não recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do §único, do art. 274, do CPC.

Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabi-

lizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096173-29.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Dos Santos Costa
Advogado: Elenice Rodrigues Ramos (OAB:BA38051)
Requerido: Diane Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8096173-29.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS COSTA

ACIONADO(a): REQUERIDO: DIANE LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 21/10/2024, às 09:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08, endereço em epígrafe.

Na oportunidade, não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

Cite-se a parte demandada, da decisão de ID 444309692, bem como intime-se da audiência designada , mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.

Dê-se ciência ao MP, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0533367-47.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Carlos Augusto Santos Bispo
Representado: Anna Clara Gonçalves Santos
Terceiro Interessado: Aline Matias Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0533367-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS BISPO
Advogado(s):
REPRESENTADO: ANNA CLARA GONÇALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
CARLOS AUGUSTO SANTOS BISPO, devidamente identificado e representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, requereu EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA da menor ANNA CLARA GONÇALVES SANTOS em face de ALNE MATIAS GONÇALVES, devidamente identificados, aduzindo, em síntese, o seguinte:
Assevera o Autor que da união com a requerida nasceu a menor Anna Clara Gonçalves Santos. Que em janeiro de 2015, fizeram um acordo de alimentos e guarda compartilhada nos autos nº 0505078-75.2015.8.05.0001, ajustando o valor da pensão em 15,2 % (quinze virgula dois por cento) do salário mínimo. Que a menor vem residindo de forma alternada, cada semana com um genitor e que se responsabiliza integralmente pelo acompanhamento médico da filha.
Processada a inicial, fora determinada a citação da requerida com audiência designada.
Em ata de audiência de ID 172875645, não houve acordo entre as partes ficando a parte ré citada para oferecer contestação.
Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contestação no ID 172875647.
Em petição de ID 172875657 a parte autora informa que a menor está residindo definitivamente em sua residência, que não tem conhecimento do paradeiro da parte ré, solicitando o julgamento antecipado da lide.
Processo incluso na lista da META 2.
Vieram-me os autos conclusos para Julgamento.
Decido.
Verifica-se nos autos que se trata de Exoneração de Alimentos da menor Anna Clara Gonçalves Santos, que segundo o autor, após o acordo de guarda compartilhada, a menor passou a residir com ele, ficando sob sua responsabilidade, não havendo necessidade de continuidade de prestação de alimentos a genitora da menor.
Citada, a genitora não apresentou contestação.
A ausência de contestação faz presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, desde que seja matéria relacionada a direito disponível. Esta presunção, todavia, é relativa, devendo o alcance do art. 344, do CPC, ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo Magistrado de todas as evidências e provas carreadas aos autos.
Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2017, sem tratando-se de autos incluídos na meta 2, o processo merece julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Assim, ante as razões expostas, e pelo que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido, para exonerar o Autor da obrigação alimentar em favor da filha ANNA CLARA GONÇALVES SANTOS, devendo ser oficiada a fonte pagadora para o devido cumprimento, caso seja necessário.
E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a Ré no pagamento de custas processuais, ficando porém suspensa a sua exigibilidade, diante da gratuidade da justiça aqui deferida (parágrafo terceiro do art. 98 do CPC).
Retirem-se os autos da pauta de audiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com anotações.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059370-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)

Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462038651
Processo N° : 8059370-47.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427), ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TAIS REGINA DE JESUS ROCHA DA HORA (OAB:BA58196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414000164000000445079587

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107080-29.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gislaine Maria Da Silva Pereira (OAB:BA80208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460718456
Processo N° : 8107080-29.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GISLAINE MARIA DA SILVA PEREIRA (OAB:BA80208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911122207900000443888500

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565548-09.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Epifanio Macedo Da Silva
Advogado: Claudia Caria Matos (OAB:BA34169)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Interessado: Judinalva Almeida Cavalcante
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Terceiro Interessado: Raimundo Cesar Ferreira Da Costa
Terceiro Interessado: José Teófilo De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Antônio Souza Magalhães

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565548-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EPIFANIO MACEDO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA CARIA MATOS (OAB:BA34169), SERGIO SOUZA MATOS (OAB:BA15344)
INTERESSADO: JUDINALVA ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(s): ANACLEA ANDRADE SOUZA FERNANDES (OAB:BA28970), FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706)

TERMO DE AUDIÊNCIA
TERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0577282-20.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Alana Araujo Santana Santos
Representado: Elaine Araujo Dos Santos
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Representado: Paulo Victor Santana Dos Santos
Autor: Elaine Araujo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0577282-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: ELAINE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: PAULO VICTOR SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Determinada a intimação da requerente para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (ID 413508541).

A requerente não foi encontrada no endereço declinado nos autos (ID 426287415).

É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, DECIDO.

O oficial de justiça não encontrou a requerente no endereço declinado nos autos. A despeito da negativa, a intimação é válida.

A preocupação com a mantença do endereço atualizado não ficou restrita ao legislador de 1973 (parágrafo único, do art. 238, do Código de processo civil). Veja-se. O art. 77, V, do atual Código de Processo Civil possui a seguinte disposição:
Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
...
V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que houver qualquer modificação temporária ou definitiva.

Ao lado do dispositivo legal retro caminha o parágrafo único, do art. 274, do mesmo diploma, cuja redação é a seguinte:
…
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A requerente tem o dever de manter atualizado o seu endereço nos autos.

Destarte, presume a lei que a requerente foi intimada para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, todavia quedou silente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo (a) requerente. Cobrança suspensa (art. 98 do Código de Processo Civil).

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563597-38.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Emerson Lopes Alves
Advogado: Andrea Vilas Boas De Oliveira (OAB:BA45875)
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Representado: Francine Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Heloisa Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Emerson Lopes Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0563597-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: EMERSON LOPES ALVES
Advogado(s): ANDREA VILAS BOAS DE OLIVEIRA (OAB:BA45875), PEDRO VIDAL MENEZES (OAB:BA46757)
REPRESENTADO: FRANCINE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Determinada a intimação do requerente para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (ID 395011664).
O requerente não foi encontrado no endereço declinado nos autos (ID 445198487).
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, DECIDO.
O requerente não foi encontrado no endereço declinado nos autos. A despeito da negativa, a intimação é válida.
A preocupação com a mantença do endereço atualizado não ficou restrita ao legislador de 1973 (parágrafo único, do art. 238, do Código de processo civil). Veja-se. O art. 77, V, do atual Código de Processo Civil possui a seguinte disposição:
Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
...
V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que houver qualquer modificação temporária ou definitiva.
Ao lado do dispositivo legal retro caminha o parágrafo único, do art. 274, do mesmo diploma, cuja redação é a seguinte:
…
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
O requerente tem o dever de manter atualizado o seu endereço nos autos.
Destarte, presume a lei que o requerente foi intimado para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, todavia quedou silente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Cobrança das custas suspensa (art. 98 do Código de Processo Civil).
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040208-66.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462057535
Processo N° : 8040208-66.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436), NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418200312400000445095290

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160743-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deonara Viana Do Amor Divino
Advogado: Leny Santos Conde De Almeida (OAB:BA65909)
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Joselito Melo De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
E-MAIL: salvador9vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8160743-58.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente: REQUERENTE: DEONARA VIANA DO AMOR DIVINO
Requerido:REQUERIDO: JOSELITO MELO DE OLIVEIRA
Nos autos em epígrafe, foi proferida sentença extinguindo o processo, por desistência, solicitado na petição de ID 408512012.
Na petição de ID 431238281, através de advogado constituído na procuração de ID 410060752 para que seja reconsiderada a sentença por ter havido um equívoco em relação ao pedido de desistência.
DECIDO.
Recebo a petição como pedido de reconsideração. De fato, não há contradição na sentença e sim irresignação da parte.
Por outro lado, tratando-se de julgamento sem resolução do mérito, não há óbice ao retorno do trâmite processual.

Isto posto, acolho o requerimento de ID. 408512012., para reconsiderar o quanto decidido em ID 408512012, determinando o processamento do presente feito do ponto em que parou.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu o cumprimento de sentença pelo rito do parágrafo sétimo do art. 528 do CPC, em que autoriza a prisão do alimentante, que só cabe para débito referente as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Contudo, verifica-se débito pretérito, que deve seguir o rito da expropriação, não podendo cumular com o da prisão, conforme preconiza o parágrafo oitavo do art. 528 do CPC.
Destarte, com o fim de não tumultuar o processo, a parte exequente deve optar pelo rito a ser seguido, podendo escolher o rito da prisão (três últimas parcelas e as que se vencerem no curso do processo) ou execução por quantia certa (débito total) em que será possível a expropriação de bens (parágrafo oitavo do art. 528 c/c art. 523 do CPC). A outra ação deve ser ajuizada separadamente pela incompatibilidade de ritos.
Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que o autor emende a petição inicial, informando o procedimento escolhido, bem como regularizar o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo rito menos gravoso ao executado.
Intimem-se.

Salvador,. 25 de maio de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0328578-28.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Giselle Pinto Campos
Advogado: Diego Pinto Campos (OAB:BA28611)
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Campos De Oliveira
Terceiro Interessado: Giselle Pinto Campos
Requerido: Carlos Eduardo Martins De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0328578-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GISELLE PINTO CAMPOS
Advogado(s): DIEGO PINTO CAMPOS (OAB:BA28611)
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da LGPD, insira nos autos o segredo de justiça.
O requerido possui dois CPF, quais sejam, 009.922.714-28 e 765.793.957-53.
Realizadas pesquisas de busca de endereço.
Foi possível obter a certidão previdenciária em relação ao CPF n.º 009.922.714-28 (o requerido não tem emprego formal desde 2016). No tocante ao CPF n.º 765.793.957-53 não há certidão previdenciária.
O requerido, consoante o CRCJUD, não é falecido.
Cite-se nos vários endereços informados. Expeçam-se cartas precatórias.
Designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2024, às 10 h 30 min.
A assentada será realizada no fórum das Famílias (sala de audiências do gabinete – 2º andar) e será presidida pelo juiz de direito.
Intimem-se.
Salvador – BA, 10 de maio de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier.
Juiz de direito titular da 9ª vara de Substituições de Salvador.
Juiz em exercício na 9ª vara de Família de Salvador.
INFOJUD.
SIEL
SERASAJUD
CRCJUD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084148-86.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)

Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462058406
Processo N° : 8084148-86.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
ROGERIO DIONISIO GUTEMBERG DA COSTA (OAB:BA17518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413594012600000445098961

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016888-50.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Linda Janaine Taveira De Melo (OAB:BA77756)
Advogado: Paulo Roberto Paixao Santos (OAB:BA73667)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462050479
Processo N° : 8016888-50.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LINDA JANAINE TAVEIRA DE MELO (OAB:BA77756), PAULO ROBERTO PAIXAO SANTOS (OAB:BA73667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414014268100000445089269

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083733-64.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462071919

Processo N° : 8083733-64.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418190766200000445106098

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176274-53.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462069199
Processo N° : 8176274-53.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232), ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418193040000000445105986

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006177-54.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aniele Silva Dos Santos
Requerido: Andre Luis Souza Dos Santos
Advogado: Albino Luciano Goncalves Fernandes (OAB:BA40381)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8006177-54.2022.8.05.0001
ACIONANTE(s): ANIELE SILVA DOS SANTOS CPF: 955.793.545-68
ACIONADO(A): ANDRE LUIS SOUZA DOS SANTOS CPF: 940.426.755-49

SENTENÇA
ANIELE SILVA DOS SANTOS CPF: 955.793.545-68, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de ANDRE LUIS SOUZA DOS SANTOS CPF: 940.426.755-49, igualmente individualizado, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.
Os divorciandos contraíram matrimônio em 30 de Março de 2007 , pelo regime de comunhão parcial de bens.
Da união adveio um filho em comum, ARTHUR SILVA DOS SANTOS, nascido em 28/06/2007.
Acordaram em relação à guarda, direito de visitas e convivência devido ao filho do casal.
Relatam existem bens a partilhar.
Em audiência de conciliação realizada no CEJUSC, as partes litigantes celebraram um acordo, conforme Termo de ID 460393335.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.

Trata-se a demanda de Homologação Judicial de Acordo de Divórcio Consensual, a fim de produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei, que agora, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
Os interesses do menor restaram devidamente preservados pelo acordo de vontade das partes.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes no ID 46039333, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL ANIELE SILVA DOS SANTOS CPF: 955.793.545-68 e ANDRE LUIS SOUZA DOS SANTOS CPF: 940.426.755-49, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente e partilha de bens, a Divorcianda permanecerá usando o nome de casada , qual seja, ANIELE SILVA DOS SANTOS.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença, a ser entregue aos Requerentes, mediante recibo, com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do Subdistrito de VITORIA, desta Comarca de Salvador BA, fazendo constar a AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO de ANIELE SILVA DOS SANTOS CPF: 955.793.545-68 e ANDRE LUIS SOUZA DOS SANTOS CPF: 940.426.755-49, à margem do Registro de Casamento lavrado sob matrícula nº 007195 01 55 2007 3 00041 109 0016487 20 , consignando que a Divorcianda permanecerá ultilizando o nome de casada e que houve a partilha dos bens.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR (BA), 4 de setembro de 2024 .
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
(Documento assinado digitalmente)
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131504-43.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Ritiele Almeida Do Nascimento
Advogado: Liliana Pereira De Oliveira Alcantara (OAB:BA57122)
Reu: Luiz Henrique Santos Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8131504-43.2021.8.05.0001
Classe: [Alimentos, Fixação, Guarda]
AUTOR: JESSICA RITIELE ALMEIDA DO NASCIMENTO
REU: LUIZ HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o teor da carta precatória anexa, com finalidade não atingida, manifeste-se a parte autora/exequente, por intermédio de seu Advogado/Defensor Público, fornecendo, se for o caso, o endereço atualizado, e-mail, telefone ou whatsapp da parte ré/executada, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição dos atos de comunicação processual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074400-64.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) n. 8074400-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: J. R. D. S.

Advogado(s):
EXECUTADO: ROBEILTON PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para informar se o débito alimentar persiste, juntando aos autos planilha atualizada.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos
SALVADOR/BA, 11 de julho de 2023

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119554-32.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461014687
Processo N° : 8119554-32.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA40120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083015561972400000444158467

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069354-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vando Boaventura Dos Santos
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Eliezer De Santana Dos Santos (OAB:BA43451)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Moura Alexandrino
Advogado: Cecilia Luiza Almeida Ventura (OAB:BA38031)
Advogado: Joanna Carolina Santos De Almeida (OAB:BA45784)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069354-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANDO BOAVENTURA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEUDISON DE SOUZA BASTOS registrado(a) civilmente como CLEUDISON DE SOUZA BASTOS (OAB:BA25160), ELIEZER DE SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA43451)
REU: RAIMUNDO MOURA ALEXANDRINO
Advogado(s): CECILIA LUIZA ALMEIDA VENTURA (OAB:BA38031), JOANNA CAROLINA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA45784)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexo(s).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042360-53.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)

Advogado: Amanda Caroline De Souza E Sousa (OAB:BA70271)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462301259
Processo N° : 8042360-53.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)
AMANDA CAROLINE DE SOUZA E SOUSA (OAB:BA70271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513264381700000445314616

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064441-93.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453680420
Processo N° : 8064441-93.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071717290408600000437542049

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100832-18.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)

Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Natalia Arouca Moreno Da Silva (OAB:BA67439)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462136524
Processo N° : 8100832-18.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIZ ARTUR GUERREIRO LAMEIRA (OAB:BA55779)
ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), NATALIA AROUCA MORENO DA SILVA (OAB:BA67439), MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418325454600000445163483

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061721-95.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462145417
Processo N° : 8061721-95.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419212556100000445172673

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060590-46.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462145426
Processo N° : 8060590-46.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL TORRES SILVA (OAB:BA55032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419274157900000445172681

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042790-39.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462145448
Processo N° : 8042790-39.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA65959)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419364520000000445179802

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039986-64.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462145457
Processo N° : 8039986-64.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419461593800000445179811

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012743-48.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isis Rocha Da Rocha (OAB:BA64366)
Advogado: Weslei Silva De Lima (OAB:BA60684)

Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8012743-48.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ACELINO NERES DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham, em 15 (quinze) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106419-55.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462152236
Processo N° : 8106419-55.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO (OAB:BA41436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420042505000000445181767

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120763-36.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461164456
Processo N° : 8120763-36.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210124820100000444295729

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123463-82.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462013392
Processo N° : 8123463-82.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417513298800000445058823

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038501-29.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)

Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)

Advogado: Ane Gabrielle Ulm Ferreira Araujo (OAB:BA61793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462142315
Processo N° : 8038501-29.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34280), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563)
ANE GABRIELLE ULM FERREIRA ARAUJO (OAB:BA61793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418504588600000445172154

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026976-50.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniela Palma Lubarino (OAB:BA53422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461964193
Processo N° : 8026976-50.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
DANIELA PALMA LUBARINO (OAB:BA53422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090409120918000000445016502

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105986-46.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461962518
Processo N° : 8105986-46.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788), LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417510338300000445010727

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122717-20.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461734801
Processo N° : 8122717-20.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417545859000000444812206

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029244-05.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461895458
Processo N° : 8029244-05.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA27300)
AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628), ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417424829800000444952572

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130399-94.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Catarine Avelar Dos Santos (OAB:BA63580)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461901475
Processo N° : 8130399-94.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CATARINE AVELAR DOS SANTOS (OAB:BA63580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417434798400000444952589

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000103-09.2023.8.05.0240 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Uellington Souza Da Cruz (OAB:BA73571)

Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461901486
Processo N° : 8000103-09.2023.8.05.0240
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
UELLINGTON SOUZA DA CRUZ registrado(a) civilmente como UELLINGTON SOUZA DA CRUZ (OAB:BA73571)

JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681), JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255), VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417440867900000444958000

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086396-83.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461901494
Processo N° : 8086396-83.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417504202600000444958008

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052808-90.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Advogado: Cintia De Oliveira Santos (OAB:SE7124)

Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462134241
Processo N° : 8052808-90.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER registrado(a) civilmente como LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER (OAB:BA52010)
CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:SE7124)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418230670500000445163181

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0328694-68.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461099859
Processo N° : 0328694-68.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090318324178500000444234800

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123794-64.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462089441
Processo N° : 8123794-64.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNA SAMPAIO SILVA (OAB:BA65805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417514697500000445125304

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170001-92.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458324817
Processo N° : 8170001-92.2022.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), ISADORA LIMA SAPUCAIA (OAB:BA41251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081413254195200000441285303

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170001-92.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458324817
Processo N° : 8170001-92.2022.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), ISADORA LIMA SAPUCAIA (OAB:BA41251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081413254195200000441285303

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170001-92.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458324817
Processo N° : 8170001-92.2022.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), ISADORA LIMA SAPUCAIA (OAB:BA41251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081413254195200000441285303

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170001-92.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461289917
Processo N° : 8170001-92.2022.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), ISADORA LIMA SAPUCAIA (OAB:BA41251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421055192700000444403492

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023751-22.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)

Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462222280
Processo N° : 8023751-22.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509572281100000445245344

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003256-54.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8003256-54.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente: LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA
Requerido(s): GILSON BATISTA LIMA NETO
Advogado(s):
Intime-se o Réu, por MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso, nos endereços informados pela parte autora constantes nos IDs 432134632 e 43213463 para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou impugnar o pedido, advertindo-o que se o pagamento não ocorrer no prazo de 15 dias, será acrescido de multa de 10% e também em honorários advocatícios.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102136-18.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 436885404
Processo N° : 8102136-18.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510571383000000422376959

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013670-87.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456546777
Processo N° : 8013670-87.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), ALEXANDRE DIAS BARBOSA (OAB:BA35053), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507223622000000440133116

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008627-72.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461906544
Processo N° : 8008627-72.2019.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), BEATRICE AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA40371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510530948600000444965458

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124330-75.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462230869
Processo N° : 8124330-75.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA58927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510471100200000445252573

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148218-10.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)

Advogado: Ticiana Miranda Galvao (OAB:BA61540)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459889985
Processo N° : 8148218-10.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILMAR CESAR DE MELO CHAVES (OAB:BA33671)
TICIANA MIRANDA GALVAO registrado(a) civilmente como TICIANA MIRANDA GALVAO (OAB:BA61540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510445604700000443126981

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124301-25.2024.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aab Benaia Sami Nunes Verissimo De Oliveira (OAB:BA33529)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462234456
Processo N° : 8124301-25.2024.8.05.0001
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
Veríssimo & Veríssimo Advogados Associados registrado(a) civilmente como AAB BENAIA SAMI NUNES VERISSIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA33529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510473431700000445257046

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061161-85.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Fabio Guimaraes Martinez (OAB:BA45260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 457813945
Processo N° : 8061161-85.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO FABIO GUIMARAES MARTINEZ (OAB:BA45260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081413252000100000441281964

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061161-85.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Fabio Guimaraes Martinez (OAB:BA45260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462277806
Processo N° : 8061161-85.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO FABIO GUIMARAES MARTINEZ (OAB:BA45260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512050127200000445295348

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118003-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Evangivaldo Costa Aquino (OAB:BA74080)

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8118003-22.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: ANATALIA FERREIRA CARDOZO
MENOR: A. S. F. S.
Executado: REU: WESLEY LUIS SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Intimem-se as partes autora e requerida, via Carta Registrada-AR ou Mandado de Intimação, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e/ou arquivamento dos autos, e que o silêncio será considerado desinteresse.
Art. 485, II e III, §1º, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de

30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".
2. Publique-se.
3. Expeçam-se os documentos necessários. Os autos só deverão ser remetidos à conclusão, após todas as tentativas de intimação.
4. Após manifestação ou decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118003-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Evangivaldo Costa Aquino (OAB:BA74080)

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8118003-22.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: ANATALIA FERREIRA CARDOZO
MENOR: A. S. F. S.
Executado: REU: WESLEY LUIS SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Intimem-se as partes autora e requerida, via Carta Registrada-AR ou Mandado de Intimação, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e/ou arquivamento dos autos, e que o silêncio será considerado desinteresse.
Art. 485, II e III, §1º, CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".
2. Publique-se.
3. Expeçam-se os documentos necessários. Os autos só deverão ser remetidos à conclusão, após todas as tentativas de intimação.
4. Após manifestação ou decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118003-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Evangivaldo Costa Aquino (OAB:BA74080)

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462281344
Processo N° : 8118003-22.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080)
VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907), EVANGIVALDO COSTA AQUINO (OAB:BA74080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512141690900000445298931

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0527618-83.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Gildemario Vieira Miranda (OAB:BA41734)

Advogado: Rogerio Silva De Santana (OAB:BA30022)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460973151
Processo N° : 0527618-83.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885), NILTINHO ANTONIO DA SILVA (OAB:BA48225), REINALDO ALCANTARA SANT ANA (OAB:BA50051), GILDEMARIO VIEIRA MIRANDA (OAB:BA41734)
ROGERIO SILVA DE SANTANA (OAB:BA30022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090318174039400000444120933

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170001-92.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462286645

Processo N° : 8170001-92.2022.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), ISADORA LIMA SAPUCAIA (OAB:BA41251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512373047600000445304475

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070858-96.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462273642
Processo N° : 8070858-96.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512492745500000445294052

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031660-18.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462291919
Processo N° : 8031660-18.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512512652100000445305093

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134910-72.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8134910-72.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ADRIANA QUEIROZ DE OLIVEIRA, DANIEL CAIQUE QUEIROZ DA MOTA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES, LUIZ FELLIPE RIOS DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE LOPES DA MOTA

1. As pesquisas, via sistemas SIEL, PREVJUD, INFOJUD e SNIPER, restaram positivas.
2. Nos termos do Despacho anterior, proceda-se à citação do requerido nos endereços, em que ainda não houve a tentativa. Expeça(m)-se.
SALVADOR 20 de maio de 2024.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta Auxiliar
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529639-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462294228
Processo N° : 0529639-95.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO registrado(a) civilmente como CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (OAB:BA16385), DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22327), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870) ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO (OAB:BA36542), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513055450300000445309579

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033218-25.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)

Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462305750
Processo N° : 8033218-25.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155)
JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291), DONATO DI GREGORIO NETO (OAB:BA51313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513504764600000445319287

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134910-72.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8134910-72.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ADRIANA QUEIROZ DE OLIVEIRA, DANIEL CAIQUE QUEIROZ DA MOTA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES, LUIZ FELLIPE RIOS DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE LOPES DA MOTA

1. As pesquisas, via sistemas SIEL, PREVJUD, INFOJUD e SNIPER, restaram positivas.
2. Nos termos do Despacho anterior, proceda-se à citação do requerido nos endereços, em que ainda não houve a tentativa. Expeça(m)-se.
SALVADOR 20 de maio de 2024.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta Auxiliar
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042613-41.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8042613-41.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): DENILSON DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

Requerido(s): YASMIM DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):
Defiro, provisoriamente, gratuidade de justiça.
1. Indefiro o pedido liminar.
2. Tratando-se de alimentando maior de 18 e menor de 24 anos é necessário que se angularize a a relação de processual, de modo a se oportunizar a defesa já que a causa exoneratória de verba alimentar não se instaura com a simples maioridade.
3. Com efeito, nossa jurisprudência já solidificou no sentido de que a obrigação alimentar é devida, pelos genitores, enquanto o filho, cursar o terceiro grau até o limite dos 24 anos.
4. Demais disso, não se pode surpreender o alimentando com a retirada abrupta do pensionamento, é o mínimo que espera de um relacionamento com base familiar e civilidade.
5. Posto isto, cite-se e intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste o pedido, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial e condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei, cujo prazo de respostas terá início, a partir da audiência de conciliação frustrada. Intime-se as partes desta Decisão.
6. Designo audiência para tentativa de Conciliação na data abaixo, no CEJUSC-CONCILIAÇÃO/FAMÍLIA, no andar térreo, do Fórum das Famílias.
7. A parte requerente será intimada por meio do seu advogado.
8. Advirta-se que a ausência injustificada das partes à audiência, implica multa de 2% sobre o valor da causa.
9. Encaminhem-se os autos ao referido CEJUSC, após o cumprimento dos atos preparatórios.
DATA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2024 10:00
LOCAL: CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA
SALVADOR 3 de abril de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071354-67.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Nemer (OAB:SP318394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8071354-67.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSELIA PAIXAO FEITOSA

PARTE RÉ: REU: JOEL JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Pela Dra Juíza de Direito foi dito: Expeça-se ofício para desconto em folha de pagamento do réu e depósito na conta Conta Poupança n° 00033714-7, operação 013, Agência 4112, Caixa Econômica Federal em nome da Sra. JPF. Encerrada a instrução determinava que as partes apresentassem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084036-15.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Do Nascimento Bonfim (OAB:BA61823)

Advogado: Leonardo Do Nascimento Bonfim (OAB:BA61823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8084036-15.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s): P. S. N. F. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DO NASCIMENTO BONFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO DO NASCIMENTO BONFIM
Requerido(s): LUAN NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s):
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 28 de maio de 2024 09h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 09.
2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte requerida, por carta registrada (AR).
4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
5. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
6. Ciência ao Ministério Público.
7. Publique-se.
8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 12 de abril de 2024.
MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134910-72.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 426645014
Processo N° : 8134910-72.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (OAB:BA39089), LUIZ FELLIPE RIOS DOS SANTOS (OAB:BA48605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514251821100000413070373

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124544-03.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462316607
Processo N° : 8124544-03.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514272489200000445330423

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077057-37.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8077057-37.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIELE PEREIRA FERREIRA

EXECUTADO: GIRLA SILVA TELES

1. As pesquisas, via sistemas SIEL, PREVJUD, SNIPER e INFOJUD, restaram positivas.
2. Nos termos do Despacho anterior, proceda-se à intimação do requerido nos endereços, em que ainda não houve a tentativa. Expeça(m)-se.
SALVADOR 18 de abril de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180878-57.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Luisa Pires Pineiro (OAB:BA63789)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449060890
Processo N° : 8180878-57.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA LUISA PIRES PINEIRO (OAB:BA63789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516100958600000433394066

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130437-09.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paula Cristina Farias Boaventura (OAB:BA62835)
Advogado: Matheus Pinheiro De Souza (OAB:BA68897)

Advogado: Matheus Pinheiro De Souza (OAB:BA68897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462349158
Processo N° : 8130437-09.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA CRISTINA FARIAS BOAVENTURA (OAB:BA62835), MATHEUS PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA68897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516140402800000445360654

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179896-77.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462352567
Processo N° : 8179896-77.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516164113600000445360663

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007298-54.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462359062
Processo N° : 8007298-54.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO DO SACRAMENTO SOUSA (OAB:BA23139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516371142700000445364946

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534702-67.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Vinicius Tanure Dos Santos (OAB:BA41252)

Advogado: Monica Dos Santos Ferreira (OAB:BA43660)
Advogado: Rosa Maria Da Conceicao (OAB:BA61066)

Advogado: Sergio Vinicius Tanure Dos Santos (OAB:BA41252)

Advogado: Sergio Vinicius Tanure Dos Santos (OAB:BA41252)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460622147
Processo N° : 0534702-67.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SERGIO VINICIUS TANURE DOS SANTOS (OAB:BA41252)
MONICA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA43660), ROSA MARIA DA CONCEICAO (OAB:BA61066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083118572460900000443799080

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115864-29.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8115864-29.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)
REQUERENTE: MARILIA SANTOS DE MORAIS
REQUERIDO: FÁBIO RIBEIRO CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068276-42.1998.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edna Valerio Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Marinalva Valerio De Carvalho
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Joao Valerio Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Edson Valerio Dos Santos
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Raimundo Valerio Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Maria Emilia Santiago
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Gersonita Valerio Dos Santos

Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Requerido: Espolio De Joao Valerio Dos Santos
Requerido: Espolio De Maria Domingas Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0068276-42.1998.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: EDNA VALERIO DOS SANTOS, MARINALVA VALERIO DE CARVALHO, JOAO VALERIO DOS SANTOS, EDSON VALERIO DOS SANTOS, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS, RAIMUNDO VALERIO SANTOS, MARIA EMILIA SANTIAGO, GERSONITA VALERIO DOS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE JOAO VALERIO DOS SANTOS, ESPOLIO DE MARIA DOMINGAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128143-52.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdicleyton Souza Soares Dos Santos
Advogado: Ana Marcia De Souza Barbosa Carvalho (OAB:BA63787)
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Inventariado: Valdir Soares Dos Santos
Herdeiro: Patricia Borges Dos Santos Correia
Advogado: Ana Marcia De Souza Barbosa Carvalho (OAB:BA63787)
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Herdeiro: Marcia Maria Soares Santos
Advogado: Ana Marcia De Souza Barbosa Carvalho (OAB:BA63787)
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Herdeiro: Luciano Sacramento Dos Santos
Advogado: Ana Marcia De Souza Barbosa Carvalho (OAB:BA63787)
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Herdeiro: Jaqueline Souza Soares Dos Santos
Advogado: Ana Marcia De Souza Barbosa Carvalho (OAB:BA63787)
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8128143-52.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: VALDICLEYTON SOUZA SOARES DOS SANTOS
HERDEIRO: PATRICIA BORGES DOS SANTOS CORREIA, MARCIA MARIA SOARES SANTOS, LUCIANO SACRAMENTO DOS SANTOS, JAQUELINE SOUZA SOARES DOS SANTOS

Plo PassivoINVENTARIADO: VALDIR SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053832-85.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jhonatan Santos Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8053832-85.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JHONATAN SANTOS DA SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555964-10.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Sousa Santos
Requerente: Damiao Souza Santos
Requerente: Fernando Souza Santos
Requerente: Otavio Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0555964-10.2017.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA LUCIA SOUSA SANTOS, DAMIAO SOUZA SANTOS, FERNANDO SOUZA SANTOS, OTAVIO SOUZA SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110415-56.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geisa De Souza Rocha
Advogado: Vitor Hugo Gomes Da Silva (OAB:BA46994)
Requerido: Guilherme Antonio Rocha Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8110415-56.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: GEISA DE SOUZA ROCHA

Plo PassivoREQUERIDO: GUILHERME ANTONIO ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010
(x) 01 Daje- Oficial de justiça - Citação/Ofício – código 41017
( )Daje - Mandado de Avaliação - código 39050
( ) Daje- Oficial de justiça - Dos outros Atos não especificados – código 42013
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem - código 90760
( )Daje - Editais - código 90905
( )Daje - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código 91017
( ) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113783-73.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Moura De Souza
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Requerido: Robson Vieira De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8113783-73.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ALINE MOURA DE SOUZA

Plo PassivoREQUERIDO: ROBSON VIEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010
(x) 01 Daje- Oficial de justiça - Citação/Ofício – código 41017
( )Daje - Mandado de Avaliação - código 39050
( ) Daje- Oficial de justiça - Dos outros Atos não especificados – código 42013
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem - código 90760
( )Daje - Editais - código 90905
( )Daje - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código 91017
( ) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049272-66.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Das Gracas Matos Von Czekus Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Matos Von Czekus
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Inventariante: Mara Matos Von Czekus Villela
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Inventariante: Stephan Von Czekus
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Inventariante: Paula Veronica Von Czekus
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Requerido: Estevão Von Czekus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8049272-66.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS MATOS VON CZEKUS, MARA MATOS VON CZEKUS VILLELA, STEPHAN VON CZEKUS, PAULA VERONICA VON CZEKUS

Polo PassivoREQUERIDO: ESTEVÃO VON CZEKUS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO 9INTEIRO TEOR DA SENTENÇA de id 462127850:
"... Assim, entendo que a medida que se impõe é a extinção do feito pela inadequação da via eleita. Ante as considerações supracitadas, DETERMINO A MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA PJE DO PROCESSO Nº 0093072-82.2007.805.0001, ao passo que JULGO EXTINTO o presente feito sem Resolução do Mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Após as diligências de praxe, arquive-se os autos com baixa na distribuição. Salvador, 04 de setembro de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. djud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010064-12.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Paulo Sergio Lavigne Sampaio
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)

Herdeiro: Andrea Lavigne Sampaio
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Herdeiro: Tais De Oliveira Sampaio
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Herdeiro: M. E. M. L. S.
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Requerente: Renata Paula Meira De Vasconcellos
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Inventariado: Andre Luiz Lisboa Sampaio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8010064-12.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: PAULO SERGIO LAVIGNE SAMPAIO, ANDREA LAVIGNE SAMPAIO, TAIS DE OLIVEIRA SAMPAIO, M. E. M. L. S.
REQUERENTE: RENATA PAULA MEIRA DE VASCONCELLOS

Polo PassivoINVENTARIADO: ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA de id 461897375:
“ ... Vieram os autos conclusos, razão pela qual, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, tendo o processo obedecido todas as formalidades legais, o Plano de Partilha (ID 434192989) com relação aos bens deixados por ocasião do falecimento de A.L.L.S., CPF n. ..., ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes. Custas pelo espólio. Decorrido o prazo de recurso e recolhidas as custas, se for o caso, expeça-se o competente Formal de Partilha, se necessário, e alvarás em favor dos herdeiros. A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença. Arquive-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza Direito. “

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec.mjud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077219-71.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Henrique Argolo Dias Filho
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Requerente: Liliane Andrade Carvalho
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Requerido: Andre Henrique Argolo Dias
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8077219-71.2019.8.05.0001

Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: ANDRE HENRIQUE ARGOLO DIAS FILHO, LILIANE ANDRADE CARVALHO

Polo PassivoREQUERIDO: ANDRE HENRIQUE ARGOLO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 461760267:
" ...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR A.H.A.D.F. e L.A.C como CURADORES de A.H.A.D. deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a requerente, procedendo-se à inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037291-74.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Mota Macedo
Requerido: Paulo Cezar Ramos Dorzee
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8037291-74.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: EDNA MOTA MACEDO

Polo PassivoREQUERIDO: PAULO CEZAR RAMOS DORZEE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 461765291:
" ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR E.M.M. como CURADORA de P.C.R.D. deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a requerente, procedendo-se à inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019748-63.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Dos Santos Pereira
Requerido: Aloisio Lucas Dos Santos Pereira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8019748-63.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA

Polo PassivoREQUERIDO: ALOISIO LUCAS DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 461785370:
" ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR L.dos.S.P. como CURADOR de A.L.dos.S.P.. deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a requerente, procedendo-se à inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8145724-12.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)

Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462276065
Processo N° : 8145724-12.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JESSICA SANTOS FERREIRA (OAB:BA55178), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511535859600000445293638

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076650-65.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanderlice Da Luz Santos
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Requerido: Enio Moura Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8076650-65.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: VANDERLICE DA LUZ SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: ENIO MOURA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 446863245: " ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR V. D. L. S., como CURADORA de E. M. M., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO--INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015. A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente

certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de Maio de 2024. Patrícia Cerqueira . Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 3 de junho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097639-92.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)

Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)

Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)
Curador: Mirela Nano Accioly Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462278327
Processo N° : 8097639-92.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT (OAB:BA21872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512020945900000445296049

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053402-02.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Costa Machado
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8053402-02.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: FERNANDA COSTA MACHADO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA (S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA de id 461184448:
“ ... Diante do exposto, com base no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando que, certificado o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos, com baixa, observadas as formalidades legais. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec, jud,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130601-42.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Raquel Santos Palmeira
Advogado: Jorge Luis Luz Santos (OAB:BA66565)
Inventariado: Adelino Medeiros De Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Pedro Henrique Palmeira De Souza
Advogado: Jorge Luis Luz Santos (OAB:BA66565)
Herdeiro: Helenna Palmeira De Souza
Advogado: Jorge Luis Luz Santos (OAB:BA66565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8130601-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: PEDRO HENRIQUE PALMEIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JORGE LUIS LUZ SANTOS (OAB:BA66565)
INVENTARIADO: ADELINO MEDEIROS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente feito encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, cujo último ato impulsionador praticado pelo inventariante ocorreu há muito mais de 01 (um) ano. Intimado para diligenciar o processo, o inventariante se manteve inerte.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco à Fazenda Pública, porque aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas ou impostos pendentes, poderão ser cobrados a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se. C.P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049399-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Pedro Paulo Mota Muniz
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Reu: Maria Quiteria Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8049399-09.2021.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoAPELANTE: PEDRO PAULO MOTA MUNIZ

Plo PassivoREU: MARIA QUITERIA SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca do retorno do mandado de citação (ID 448715886).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0384239-89.2013.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo Pereira Lima
Advogado: Gabriel Carballo Martinez (OAB:BA23158)
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Requerente: Marlene Lima Guedes
Advogado: Gabriel Carballo Martinez (OAB:BA23158)
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Requerido: Edson De Oliveira Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0384239-89.2013.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: OSVALDO PEREIRA LIMA, MARLENE LIMA GUEDES

Polo PassivoREQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 462135667:
"... Desse modo, além da legitimidade da requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que a Curatela é uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR M. L. G. curadora de E. de O. L., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se à inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015. A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito Titular. "

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114755-43.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Flavia Najar Gusmao Pacheco
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Herdeiro: Grace Najar Gusmao De Almeida
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Herdeiro: Miguel Najar Gusmao
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Inventariado: Jairo Nelson Antunes Gusmao
Requerente: Simone Najar Gusmao
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8114755-43.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: FLAVIA NAJAR GUSMAO PACHECO
HERDEIRO: GRACE NAJAR GUSMAO DE ALMEIDA, MIGUEL NAJAR GUSMAO
REQUERENTE: SIMONE NAJAR GUSMAO

Polo PassivoINVENTARIADO: JAIRO NELSON ANTUNES GUSMAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 460767821:
“ ..,. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, ante a litispendência em relação ao processo nº 8070284-39.2024.8.05.0001. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de setembro de 2024. Patrícia Cerqueira . Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec, jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517271-88.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andrea Dos Santos Silva
Inventariante: Andre Bastos Dos Santos
Inventariante: Amilton Bastos Dos Santos
Inventariante: Marcia Bastos Dso Santos
Inventariante: Adriano Bastos Dos Santos
Inventariante: Marcio Bastos Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Espólio De Antônio Dos Santos
Requerido: Espólio De Maria Bastos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0517271-88.2016.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANDREA DOS SANTOS SILVA, ANDRE BASTOS DOS SANTOS, AMILTON BASTOS DOS SANTOS, MARCIA BASTOS DSO SANTOS, ADRIANO BASTOS DOS SANTOS, MARCIO BASTOS DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE MARIA BASTOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 461596987:
“ ... Examinando detidamente as razões suscitadas pelos embargantes, é possível constatar que lhes assiste a razão quanto a contradição apontada na sentença proferida, especificamente quanto ao condicionamento de pagamento das custas para expedição de alvará, tendo em vista que houve o deferimento da gratuidade de justiça, conforme evidencia o dispositivo sentencial no Id. n.º 432694672. Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, conferindo-lhe os efeitos modificativos pretendidos, a fim de que seja suprido o vício em relação a contradição identificada no dispositivo sentencial mencionado, com arrimo no art. 1.022 do CPC. Assim, ante a gratuidade na sentença de Id. n.º 432694672, decorrido o prazo de recurso, expeça-se o competente Formal de Partilha e, se necessário e requerido, os respectivos alvarás em favor dos arrolantes e/ou de seu patrono, caso detenha poderes para tanto, na forma da Lei, ficando a sentença embargada modificada neste particular e mantendo-se hígida em todos os demais termos, os quais deverão ser observados para o seu integral cumprimento. Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121235-37.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dironice Lima Oliveira Barbosa
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Requerente: Jesus Pablo Lima Oliveira Reis Barbosa
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Requerente: Breno Joaquim Lima Oliveira Reis Barbosa
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8121235-37.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA DIRONICE LIMA OLIVEIRA BARBOSA, JESUS PABLO LIMA OLIVEIRA REIS BARBOSA, BRENO JOAQUIM LIMA OLIVEIRA REIS BARBOSA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 461494567
“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a primeira requerente M.D.L.O.B a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, o valor total relativo a 2ª e 3ª parcelas provenientes do

abono de que trata a Lei n. 14.592/2023 e a Lei nº 14.699/2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002988-39.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ester Aurelio Dos Santos Rocha
Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)
Requerido: Marcelo Aurelio Dos Santos Rocha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8002988-39.2020.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ESTER AURELIO DOS SANTOS ROCHA

Polo PassivoREQUERIDO: MARCELO AURELIO DOS SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 461748521:
"...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR E.A. dos.S.R. como CURADORA de M.A.dos.S.R. deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a requerente, procedendo-se à inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira . Juíza de Direito . "
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0147374-37.2002.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Rita Franca Da Silva
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)
Requerido: Espolio De Edilda Franca Da Silva
Requerido: Espólio De Jayme Garrido Silva
Herdeiro: Anilza Rita De Souza Gomes
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0147374-37.2002.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANA RITA FRANCA DA SILVA
HERDEIRO: ANILZA RITA DE SOUZA GOMES

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE EDILDA FRANCA DA SILVA, ESPÓLIO DE JAYME GARRIDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DAS SUAS ADVOGADAS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 461668416:
“ ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o pedido de adjudicação de ID 253807070, relativo ao bem deixado por falecimento de E.F. DA S., CPF: ..., falecida em 14/11/2002, e do Sr. J.G.S., CPF:...., falecido em 21/12/2003, imóvel, representado por uma Casa de número 74, de porta, localizado na rua da Imperatriz, subdistrito da Penha, Zona urbana da Comarca desta Capital, composto por sala de visita, dois quartos, sala de jantar, cozinha, despensa e quintal, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob nº 23.676, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes. Com custas. A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os documentos cabíveis, a carta de adjudicação, e se necessário expeça-se alvará. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Salvador, 02 de setembro de 2024.Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542037-74.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jessica Freitas Da Silva
Advogado: Patricia Santos Haine (OAB:BA67511)
Terceiro Interessado: Maria Luisa Avelar Silva
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Apelado: Luis Carlos Bitencourt Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0542037-74.2017.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoAPELANTE: JESSICA FREITAS DA SILVA

Polo PassivoAPELADO: LUIS CARLOS BITENCOURT DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que tomem conhecimento do retorno dos autos a esta unidade e, caso queiram, se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536518-55.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Sandra Regina Santos Nogueira
Inventariante: Sandy Mary Santos Moreira
Terceiro Interessado: Mario Franca Moreira
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Laisy Pereira Matos (OAB:BA64076)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0536518-55.2016.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: SANDY MARY SANTOS MOREIRA

Polo PassivoREQUERIDO: SANDRA REGINA SANTOS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 439288010:
“ ... CERTIFIQUE-SE quanto ao decurso do prazo editalício. INTIME-SE o Sr. M.F.M. para que preste contas quanto ao alvará expedido no ID 248268639, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício nos termos requeridos no ID 413298081. Com a juntada da resposta, INTIME-SE a inventariante para juntar declarações atualizadas e retificadas no prazo de 15 dias. P.I.C. Salvador, data da assinatura eletrônica. ADRIANO DE LEMOS MOURA. Juiz de Direito Auxiliar. “
Salvador (BA), 16 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109729-98.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatielli Falcao Vilas Boas
Advogado: Fabio Jose Da Silva Freire (OAB:BA29461)
Requerido: Alexsandro Falcao Vilas Boas
Requerido: Anderson Falcao Vilas Boas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8109729-98.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: TATIELLI FALCAO VILAS BOAS

Plo PassivoREQUERIDO: ALEXSANDRO FALCAO VILAS BOAS, ANDERSON FALCAO VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025444-46.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adauto Jesus Da Conceicao
Advogado: Agnaldo Deus De Jesus (OAB:BA37847)
Requerente: Alberto Jesus Da Conceicao
Advogado: Agnaldo Deus De Jesus (OAB:BA37847)
Requerente: Adailton Jesus Da Conceicao
Advogado: Agnaldo Deus De Jesus (OAB:BA37847)
Requerente: Ailton Jesus Da Conceicao
Advogado: Agnaldo Deus De Jesus (OAB:BA37847)
Requerente: Arjean Jesus Da Conceicao
Advogado: Agnaldo Deus De Jesus (OAB:BA37847)
Requerente: Adilson Jesus Da Conceicao
Advogado: Agnaldo Deus De Jesus (OAB:BA37847)
Requerente: Amilson Jesus Da Conceicao
Advogado: Agnaldo Deus De Jesus (OAB:BA37847)
Requerente: Amarildo Jesus Conceicao
Advogado: Agnaldo Deus De Jesus (OAB:BA37847)
Requerido: Albertino Aleixo Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Admilson Jesus Da Conceição
Advogado: Agnaldo Deus De Jesus (OAB:BA37847)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8025444-46.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ADAUTO JESUS DA CONCEICAO, ALBERTO JESUS DA CONCEICAO, ADAILTON JESUS DA CONCEICAO, AILTON JESUS DA CONCEICAO, ARJEAN JESUS DA CONCEICAO, ADILSON JESUS DA CONCEICAO, AMILSON JESUS DA CONCEICAO, AMARILDO JESUS CONCEICAO, ADMILSON JESUS DA CONCEIÇÃO

Polo PassivoREQUERIDO: ALBERTINO ALEIXO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 430153494:
"... Inicialmente, defiro o pedido de conversão do procedimento para inventário, sob o rito de arrolamento sumário, devendo a Secretaria proceder com a alteração da classe processual. Nomeio o requerente, A.J. DA C., CPF nº ..., acima qualificado, como inventariante, independentemente de quaisquer termos, consoante art. 660 do CPC. Intime-se o inventariante, por seu Advoga-

do, para, no prazo de 15 (quinze) dias, propor o plano de partilha, nos termos do art. 659 e 660 do CPC, bem como para juntar aos autos:1) Certidão do testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br";Com a informação supra, intime-se o Inventariante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 07 de fevereiro de 2024.Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito Auxiliar. "

Salvador (BA), 1 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC.,JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033756-06.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Criscia Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8033756-06.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: CRISCIA OLIVEIRA DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 435491772: "Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Proceda-se consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se a falecida deixou saldos em contas bancárias. Dou ao presente ato judicial força de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe acerca da existência de saldo FGTS/PIS ou a qualquer outro título e/ou saldo em conta de titularidade da falecida, R.C.O., CPF n.º..., no prazo de 15 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria.Dou ao presente ato judicial força de ofício ao INSS para que informe acerca da existência de saldo em nome da de cujus, R.C.O., CPF n.º..., no prazo de 15 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria.Fica autorizado o encaminhamento via postal ou por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento, caso requerido pela parte interessada. Após juntada das informações bancárias, intime-se a requerente, por intermédio da Defensoria Pública, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, na forma do art. 721 do CPC. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura eletrônica.Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito Auxiliar . "
Salvador (BA), 2 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020960-80.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Karina Carvalho Rego
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Inventariado: Alfredo Rego Neto
Terceiro Interessado: Lenice Carvalho Rego
Herdeiro: Eveline Carvalho Rego
Herdeiro: Karina Carvalho Rego

Herdeiro: Murilo Carvalho Rego
Herdeiro: Adriana Carvalho Rego Veras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8020960-80.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: KARINA CARVALHO REGO

Polo PassivoINVENTARIADO: ALFREDO REGO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 431887793:
"... Inicialmente, no que pertine ao pedido de gratuidade da Justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. Dessa forma, considerando que descabe a concessão do benefício quando o patrimônio for suficiente para arcar com os custos do processo, o pedido de gratuidade da justiça será apreciado após apresentação das primeiras declarações e apuração do valor total do espólio. Com amparo no art. 617, II, do CPC, nomeio a requerente, K.C.R., acima qualificada, como inventariante. Intime-se a inventariante para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, bem como juntar aos autos: 1) certidão de Débitos Tributários do falecido perante a esfera Federal, Estadual e Municipal; 2) a certidão do Testamento, em nome do falecido, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC). 3) as certidões de registro dos imóveis objetos da partilha, se houver, expedidas pelo cartório de registro de imóveis competente, de modo a comprovar a propriedade dos imóveis a inventariar e a inexistência de ônus. Após as primeiras declarações, citem-se/intimem-se os herdeiros, pelo correio (conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC) dos termos do inventário e da partilha, para que se habilitem e manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário. SAALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2024. Adriano de Lemos Moura . Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 1 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105930-52.2020.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Mendonca Santos
Advogado: Anna Lucia Augusto Dos Santos Veras (OAB:BA5443-?)
Requerente: Jose Roberto De Oliveira
Advogado: Anna Lucia Augusto Dos Santos Veras (OAB:BA5443-?)
Requerente: Tereza Cristina De Oliveira
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Requerido: Maria Ritta Mendonca Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8105930-52.2020.8.05.0001

Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA DO CARMO MENDONCA SANTOS, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA

Polo PassivoREQUERIDO: MARIA RITTA MENDONCA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 15 de julho de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105192-64.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Dos Santos Gois
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Requerido: Carmen Lucia Dos Santos Gois
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8105192-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOIS
Advogado(s): CAMILA CRISTINA DE CERQUEIRA FREITAS (OAB:BA60421)
REQUERENTE: CARMEN LUCIA DOS SANTOS GOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Face o pedido acostado no Id 448864909, Considerando que persiste a situação que conduziu ao deferimento da curatela provisória, renove-se o termo, em 180 (cento e oitenta) dias. Expeça-se o termo.

Intime-se a Curadoria Especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do Laudo Pericial acostado no id 427184692.

Após, vistas ao Ministério Público.

P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de julho de 2024.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169892-78.2022.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453469558
Processo N° : 8169892-78.2022.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611515848000000437355191

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175257-16.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscila Siqueira Reis
Advogado: Luis Eduardo Figueiredo Reis (OAB:BA50290)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Requerente: M. E. S. R. S.
Advogado: Luis Eduardo Figueiredo Reis (OAB:BA50290)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8175257-16.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: PRISCILA SIQUEIRA REIS, M. E. S. R. S.

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013527-98.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Dias Darze
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Requerente: Alexandre Dias Darze
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Requerente: Adriano Dias Darze
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Requerente: Maria Delia Dias Darze
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Requerido: Raymundo Jorge Darze

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8013527-98.2019.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: FERNANDO DIAS DARZE, ALEXANDRE DIAS DARZE, ADRIANO DIAS DARZE, MARIA DELIA DIAS DARZE

Plo PassivoREQUERIDO: RAYMUNDO JORGE DARZE

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício ao BANCO ITAÚ, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.444270210.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005688-51.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Pereira Figueiredo
Advogado: Lis Damasceno Almeida (OAB:BA56280)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Terceiro Interessado: Nelson Benigno Pereira Figueiredo
Terceiro Interessado: Nelsidete Maria Pereira Figueiredo
Terceiro Interessado: Emanuel Angelo Pereira Figueiredo
Terceiro Interessado: Nadson Carlos Pereira Figueiredo
Terceiro Interessado: Amarildo Nevile Pereira Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8005688-51.2021.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JORGE LUIZ PEREIRA FIGUEIREDO
Habilite-se o causídico, conforme ID 388933410.

Após, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 352521322 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos (ID 319174467), renove-se a diligência de citação de Nelsidete Maria Pereira Figueiredo e Amarildo Nevile Pereira Figueiredo, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053219-31.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elza Pereira Machado
Advogado: Mirela Antunes Zamury (OAB:SP410928)

Deprecado: Renato Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.
PROCESSO:8053219-31.2024.8.05.0001
CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ELZA PEREIRA MACHADO

Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.
Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.
Caso o ato processual deprecado seja passível de cobrança de custas não recolhidas e haja dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, certifique-se e oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534391-76.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Reis
Requerente: Gilmario Pereira Reis
Requerente: Gilmara Pereira Reis
Requerente: Jorge Pereira Reis
Requerente: Jozair Pereira Reis
Requerente: Gildasio Pereira Reis
Requerente: Josinei Pereira Reis
Requerente: Gilmar Pereira Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0534391-76.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA JOSE REIS, GILMARIO PEREIRA REIS, GILMARA PEREIRA REIS, JORGE PEREIRA REIS, JOZAIR PEREIRA REIS, GILDASIO PEREIRA REIS, JOSINEI PEREIRA REIS, GILMAR PEREIRA REIS

Ao cartório, para renovar a intimação pessoal das partes, conforme endereços descritos na petição inicial, tendo em vista que os AR's retornaram negativos em razão de não terem sido indicados nas cartas o número, setor, bloco e/ou apartamento.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053219-31.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elza Pereira Machado
Advogado: Mirela Antunes Zamury (OAB:SP410928)
Deprecado: Renato Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.
PROCESSO:8053219-31.2024.8.05.0001
CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ELZA PEREIRA MACHADO

Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.
Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.
Caso o ato processual deprecado seja passível de cobrança de custas não recolhidas e haja dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, certifique-se e oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084461-08.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdecy De Souza Henriques
Advogado: Maisa Santos Fernandes (OAB:BA78697)
Requerido: Evanize Dos Santos Tupinamba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8084461-08.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VALDECY DE SOUZA HENRIQUES

Redesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2024, às 15:30 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência, devidamente intimada através do seu advogado.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481)
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário ora designados, devem as partes requererem a remarcação da audiência através do e-mail:salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassiva-salvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0029384-74.1992.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: José Palma Luiz
Inventariante: Maria De Lourdes Barretto Palma Luz
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Herdeiro: Áurea Lidge Barreto Palma Luz
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)

Herdeiro: Manoel Altivo Da Luz Neto
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Herdeiro: Soraya Maria Barretto Palma
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0029384-74.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Espolio de Jose Palma Luz
Advogado(s):
REQUERIDO: José Palma Luiz
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes sobre a digitalização do processo.
Caso não haja nenhum requerimento no prazo de 15 dias, arquive-se com a devida baixa.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061479-97.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel Maria Dias Lins Melo
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Requerido: Francisco Lins Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.
DECISÃO
PROCESSO:8061479-97.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ISABEL MARIA DIAS LINS MELO
Trata-se de requerimento de retificação do nome do curador provisório ALBERTINO DIAS LINS MELO, grafado erroneamente no Termo de Audiência de ID 449898231, onde foi concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadores provisórios do(a) paciente FRANCISCO LINS MELO - CPF: 002.249.523-15, o(a) Sr.(ª) ISABEL MARIA DIAS LINS MELO - CPF: 208.323.463-49, MARCOS DIAS LINS MELO, CPF: 292.768.455-34 e ALBERTINO DIAS LIMA DE MELO, CPF: 382.470.385-87, até ulterior decisão, ficando autorizado(a), perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa do(a) interditando(a) e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimado(a) para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos as certidões de antecedentes criminais e a declaração acerca da existência de bens e rendas em nome do sr. Francisco, bem como a anuência do filho que reside no exterior. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se os curadores acima nomeados a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência.
Examinando os autos, constato que, de fato, o nome de um dos curadores provisórios foi equivocadamente grafado como ALBERTINO DIAS LIMA DE MELO, o que configura erro material.
Do exposto, no Termo de Audiência de ID 449898231, onde se lê: “ALBERTINO DIAS LIMA DE MELO”, leia-se: ALBERTINO DIAS LINS MELO, mantendo-se íntegros os seus demais termos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037422-20.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Pereira De Souza
Advogado: Isis Rocha Da Rocha (OAB:BA64366)
Requerido: Fernanda Pereira Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8037422-20.2021.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: JOANA PEREIRA DE SOUZA

Plo PassivoREQUERIDO: FERNANDA PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação apresentada pela perita (ID 447558370).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141657-38.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zilma Dos Santos Santana
Advogado: Alessandra De Sousa Santos (OAB:BA61371)
Requerente: Gilson Dos Santos Santana
Advogado: Alessandra De Sousa Santos (OAB:BA61371)
Requerente: Jorge Dos Santos Santana
Advogado: Alessandra De Sousa Santos (OAB:BA61371)
Requerente: Jailson Dos Santos Santana
Advogado: Alessandra De Sousa Santos (OAB:BA61371)
Requerente: Geisa Santana Dos Santos
Advogado: Alessandra De Sousa Santos (OAB:BA61371)
Requerente: Janilson Dos Santos Santana
Advogado: Alessandra De Sousa Santos (OAB:BA61371)
Requerido: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8141657-38.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ZILMA DOS SANTOS SANTANA, GILSON DOS SANTOS SANTANA, JORGE DOS SANTOS SANTANA, JAILSON DOS SANTOS SANTANA, GEISA SANTANA DOS SANTOS, JANILSON DOS SANTOS SANTANA

Plo PassivoREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.412009272.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001957-76.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanessa Alves De Souza (OAB:BA31382)
Advogado: Joao Alfredo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA34888)

Advogado: Vanessa Alves De Souza (OAB:BA31382)
Advogado: Joao Alfredo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA34888)

Advogado: Vanessa Alves De Souza (OAB:BA31382)
Advogado: Joao Alfredo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA34888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8001957-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CREMILDA SILVA MOURA
Advogado(s): VANESSA ALVES DE SOUZA (OAB:BA31382), JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA34888)
INVENTARIADO: ROSALINA DIAS COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de expedição do termo de compromisso de inventariante para momento posterior à citação dos demais herdeiros nos autos.
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Considerando que os herdeiros indicados na petição inicial residem na comarca do Rio de Janeiro, expeça-se carta precatória objetivando as suas citações para habilitação nos presentes autos, no prazo de 20 dias.
Ao Cartório para que remova o segredo de justiça, sob fundamento do art. 189 do CPC, visto que os requisitos legais para a concessão, de caráter excepcional, do sigilo processual não foram preenchidos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0554890-52.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flora Maria Dos Santos Souza
Advogado: Lorena Cristina Cirqueira Sampaio (OAB:BA43301)
Advogado: Marcelo Jose Paranhos De Souza (OAB:BA27232)
Advogado: Jorge Luis Nunes De Santana (OAB:BA10299)

Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Requerido: Caroline Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0554890-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLORA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LORENA CRISTINA CIRQUEIRA SAMPAIO (OAB:BA43301), MARCELO JOSE PARANHOS DE SOUZA (OAB:BA27232), JORGE LUIS NUNES DE SANTANA (OAB:BA10299), MARCOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62699)
REQUERIDO: CAROLINE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Verifica-se, conforme consta no laudo pericial, que o perito nomeado não conseguiu proceder à perícia de forma presencial, tampouco por meio de videoconferência, tendo se limitado a realizar uma ligação telefônica, conforme registrado no documento de ID 405328039.
Ademais, durante a audiência de entrevista, a interditanda manifestou que estava cursando uma faculdade de Sistemas para Internet, bem como o atestado médico juntado pela Requerente, de ID 386446316, informa que a interditanda encontra-se “sem crise”.
Sabe-se que a prova produzida no processo judicial tem como destinatário principal o juiz, conforme estabelece o Código de Processo Civil (CPC). Essa prova é fundamental para que o magistrado forme sua verdade sobre os fatos em comento, analisando os elementos apresentados pelas partes envolvidas. De acordo com o CPC, o juiz deve apreciar livremente as provas, observados os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre com o objetivo de garantir uma decisão justa e fundamentada. Portanto, todo o material probatório reunido ao longo do processo destina-se a esclarecer o juiz e auxiliá-lo na condução da lide para a resolução
Diante disso, considerando que o perito não obteve acesso direto à interditanda, seja por vídeo ou presencialmente, e tendo em vista que os quesitos formulados pela Curadoria Especial não foram respondidos, entendo ser indispensável a realização de nova perícia, com observância das formalidades necessárias para assegurar uma avaliação completa e adequada da condição da interditanda.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 480, do CPC, seja por requerimento da parte ou de ofício pelo Juiz, pode ser determinada a realização de nova perícia, quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. Revelando-se inconclusivo o trabalho realizado nos autos e, subsistindo a controvérsia após a apresentação de segunda conclusão, deve ser deferido o pedido de designação de outro especialista e realização de nova perícia, a fim de se elucidar a questão. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10342150129530001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 05/05/2020, Data de Publicação: 07/05/2020)
PROCESSO PREVIDENCÍARIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALIZADO. 1. A medicina atual encontra-se superespecializada. Se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um plus, porquanto além do diagnóstico precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional não especialista na patologia do segurado. 2. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furtar do magistrado o poder de decisão. 3. Hipótese em que se impõe a anulação da sentença amparada em laudo feito por médico com especialização diversa daquela exigida para o caso, devendo nova perícia ser realizada por médico especialista. (TRF-4 - AC: 50046875820204049999 5004687-58.2020.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 21/07/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)
Pelos motivos expostos, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) Camila Silva Santana, telefone: (71)987181480, e-mail- camiladebiasse@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 10 dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Saliente-se à Perita que esta deverá proceder à perícia de forma presencial ou, se inviável, por videoconferência, garantindo que seja verificada a identidade da interditanda, não sendo admitida a realização de perícia por ligação telefônica.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: : laudopericial2vs@gmail.com.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em face da gratuidade da justiça já deferida nos autos.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiênciadelongoprazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanenteou-transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiênciaécapazdeobstruir a participação do (a) examinando (a) na sociedadedeforma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? Dequetipo?Interfere na manifestação de vontade do (a) Examinando(a)?Em-que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomiamental e/ou intelectual para exprimir sua vontadeerealizardeforma válida escolha de pessoas para prestar-lheapoioemtomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015- TDA)
5. O (a) examinando (a) tem capacidade para realizar atosdenatureza patrimonial e negocial?
6. O (a) examinando (a) pode exprimir precisamente asuavontadeno que diz respeito à administração de bens, gerenciamento-decontas bancárias, realização de contratos de compraevenda,dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio-erenda?
7. A deficiência ou impedimento do Examinando (a) possui queextensão? É hipótese de interdição comnomeaçãodeCurador?Há limites a serem fixados?
8. O (a) Examinando (a) está em tratamento? Faz usodemedicaçãocontrolada? Há quanto tempo? O uso é transitório oucontinuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superaçãoouredução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10.Outras informações a critério do Senhor Perito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142603-10.2021.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Castelo Branco Chagas De Freitas
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Requerido: Silvio Juliao Ribeiro
Requerente: Marco Antonio Vaz Sampaio Ribeiro
Requerente: Marco Paulo Vaz Sampaio Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8142603-10.2021.8.05.0001
CLASSE:SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: SOLANGE CASTELO BRANCO CHAGAS DE FREITAS

Cite(m)-se os Srs. Marco Antônio Vaz Sampaio Ribeiro e Marco Paulo Vaz Sampaio Ribeiro, por meio eletrônico, considerando as informações constantes no Id 414286559, conforme autorizam os arts. 246, 247 e 270 do CPC e o Ato Normativo Conjunto n. 05/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Na oportunidade, ressalto a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual, nos termos do art 4, §1º do Ato Normativo supracitado.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118409-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460612064
Processo N° : 8118409-38.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417043038600000443780196

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017477-42.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Silva Santos
Advogado: Wellington Silva Santos (OAB:RJ111499)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:8017477-42.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: WELLINGTON SILVA SANTOS

Examinando atentamente os autos, verifica-se que se trata de arrolamento sumário e não alvará judicial, conforme emenda de ID 430361662 , pág. 28. Desta forma, determino que o Cartório retifique a classe processual.
Nomeio o requerente WELLINGTON SILVA SANTOS, CPF 612.597.305-06, arrolante do acervo patrimonial pertencente aos espólios de JAIME AGRIPINO SANTOS, CPF 055.455.955-20, e, ELISETE SILVA SANTOS, CPF 087.145.335-53.
Intime-se o arrolante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome dos falecidos, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Ofício específico à Caixa Econômica Federal, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de saldo na conta bancária poupança sob nº 27025-2 Agência 1021-UFBA/Ondina e na conta corrente n° 0001867-0, Agência 0104 - Praça da Revolução/Periperi, de titularidade da extinta ELISETE SILVA SANTOS, CPF 087.145.335-53, devendo o valor ser informado expressamente no corpo da resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Ofício específico ao Banco do Brasil, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo na conta corrente nº 26.075-4, Agência 3457-6 - UFBA/Ondina, de titularidade da falecida ELISETE SILVA SANTOS, CPF 087.145.335-53, devendo o valor ser informado expressamente no corpo da resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Ofício específico ao INSS, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de saldo da aposentadoria por tempo de serviço Número de Benefício: 1299232024/04, de titularidade da de cujus ELISETE SILVA SANTOS, CPF 087.145.335-53, devendo o valor ser informado expressamente no corpo da resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Ofício específico à 4ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Amazonas, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de créditos judiciais, de titularidade da extinta ELISETE SILVA SANTOS, CPF 087.145.335-53, referentes à Habilitação de Crédito junto ao Processo de Falência da Sociedade Empresária SHARP DO BRASIL S/A, CNPJ 04.171.567/0001-81, processo nº 0040491-59.2003.8.04.0001.
Ofício específico ao Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal da Bahia - ASSUFBA, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de processos associados ao falecido JAIME AGRIPINO DOS SANTOS, CPF 055.455.955-20, bem como de créditos trabalhistas, referentes às gratificações e vencimentos não recebidos à época, em razão de aposentadoria junto à Universidade Federal da Bahia - UFBA.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a às instituições financeiras e aos órgãos competentes, acima indicados, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119965-75.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hamilton Batista Soares
Advogado: Jailton Sales Dos Santos (OAB:BA71177)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8119965-75.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: HAMILTON BATISTA SOARES

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelo herdeiro. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido ALAN SILVA SOARES (CPF: 051.325.085-96), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
c) declaração de inexistência de outros herdeiros, inclusive de companheira do de cujus;
Ofício específico à Caixa Econômica Federal, solicitando no prazo de 15(quinze) dias, o saldo referente a FGTS/PIS/PASEP vinculados ao CPF do extinto ALAN SILVA SOARES (CPF: 051.325.085-96), cujo valor disponível deve ser especificado expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Ofício específico à CEA MODAS S/A para que, no prazo de 15(quinze) dias, preste informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, incluindo verbas rescisórias, de titularidade do extinto ALAN SILVA SOARES (CPF: 051.325.085-96).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e à instituição financeira, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120665-51.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselita Santana De Jesus
Advogado: Elienai Pereira Barbosa De Araujo (OAB:BA82759)
Requerido: Fabiana Santana De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8120665-51.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSELITA SANTANA DE JESUS

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela herdeira. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida FABIANA SANTANA DE JESUS (CPF: 018.773.295-76), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por--morte ;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
c) declaração de inexistência de outros herdeiros, inclusive de companheiro supérstite;
d) endereço de Osvaldo Bispo de Jesus, genitor da de cujus, para fim de citação, ou sua respectiva certidão de óbito em caso de falecimento.
Ofício específico à Caixa Econômica Federal, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo referente a FGTS/PIS/PASEP vinculados ao CPF da extinta FABIANA SANTANA DE JESUS (CPF: 018.773.295-76), cujo valor disponível deve ser especificado expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Ofício específico à Car Serviços Automotivos Ltda para que, no prazo de 15(quinze) dias, preste informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, incluindo verbas rescisórias, de titularidade da extinta FABIANA SANTANA DE JESUS (CPF: 018.773.295-76).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e à instituição financeira, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120727-91.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otavio Silvio Vieira De Mello Batista Soares
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerente: Otavio Raimundo Vieira De Melo Batista Soares
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerido: Maria Celeste Peixoto Vieira De Mello Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:8120727-91.2024.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: OTAVIO SILVIO VIEIRA DE MELLO BATISTA SOARES, OTAVIO RAIMUNDO VIEIRA DE MELO BATISTA SOARES

Nomeio o requerente OTAVIO RAIMUNDO VIEIRA DE MELO BATISTA SOARES (CPF: 282.258.805-87) arrolante do acervo patrimonial pertencente ao espólio de MARIA CELESTE PEIXOTO VIEIRA DE MELLO SOARES (CPF: 006.361.425-15).
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se o arrolante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; apresente documentos comprobatórios da qualidade de viúva da de cujus; bem como junte certidão negativa de débitos fiscais em nome da falecida, emitida pela Fazenda Pública Municipal de Maragojipe.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011731-96.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Agnaldo Dos Reis Araujo Nunes
Herdeiro: Joao Batista De Araujo Nunes
Herdeiro: Joselia Araujo Nunes
Herdeiro: Aloisio Anastacio De Araujo Nunes
Herdeiro: Gerivalda Araujo Santos
Herdeiro: Gidalva Josefa Araujo Nunes De Oliveira
Herdeiro: Idailson Raimundo Dos Reis Nunes
Herdeiro: Clemiralda Reis Nunes Oliveira
Herdeiro: Cledinalva Dos Reis Nunes
Herdeiro: Terlindalva Reis Nunes Silva
Herdeiro: Matheus Henrique Santos Nunes
Herdeiro: Marcus Vinicius Santos Nunes
Herdeiro: Bruno Eduardo Santos Nunes
Requerente: Alice Nascimento Dos Reis
Inventariado: Tertuliano Araujo Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.
DECISÃO
PROCESSO:8011731-96.2024.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AGNALDO DOS REIS ARAUJO NUNES
HERDEIRO: JOAO BATISTA DE ARAUJO NUNES, JOSELIA ARAUJO NUNES, ALOISIO ANASTACIO DE ARAUJO NUNES, GERIVALDA ARAUJO SANTOS, GIDALVA JOSEFA ARAUJO NUNES DE OLIVEIRA, IDAILSON RAIMUNDO DOS REIS NUNES, CLEMIRALDA REIS NUNES OLIVEIRA, CLEDINALVA DOS REIS NUNES, TERLINDALVA REIS NUNES SILVA, MATHEUS HENRIQUE SANTOS NUNES, MARCUS VINICIUS SANTOS NUNES, BRUNO EDUARDO SANTOS NUNES
REQUERENTE: ALICE NASCIMENTO DOS REIS
A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e pugnou pela reconsideração, no que tange à concessão de gratuidade de justiça.

A concessão da Gratuidade de Justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário, não das condições pessoais dos herdeiros. No entanto, considerando que o espólio é formado por apenas um imóvel, a gratuidade pode ser deferida se o bem for partilhado entre os sucessores.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para DEFERIR o pedido de gratuidade de justiça, mantendo-se íntegros os seus demais termos.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito ao cumprir integralmente a decisão, sob pena de arquivamento do feito. A certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176679-89.2023.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Izabele Rodrigues Santana De Oliveira
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Herdeiro: M. A. A. D. O.
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Terceiro Interessado: Jussamara Santos De Araujo
Inventariado: Miguel Adriano Xavier De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8176679-89.2023.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IZABELE RODRIGUES SANTANA DE OLIVEIRA
HERDEIRO: M. A. A. D. O.

DECISÃO
Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, formulado em Id 439134262, uma vez que a própria decisão de Id 426690678 possui força de ofício para o caso de “não-resposta” na consulta realizada junto ao sistema SISBAJUD.
Ofício específico ao DETRAN-BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações acerca do veículo Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE FLEX, cor Vermelha, ano 2006/2007, RENAVAM Nº 895183455 e Placa JQG0316, inclusive no que se refere à titularidade do automóvel, devendo apresentar a segunda via do CRLV.
Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao Ministério Público, considerando a presença de herdeiro menor.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao DETRAN-BA, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027722-15.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. A. D. S.
Advogado: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus (OAB:BA64928)
Advogado: Eloisa Maria De Alcantara (OAB:BA78379)
Requerente: D. I. T. D. S.
Advogado: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus (OAB:BA64928)
Advogado: Eloisa Maria De Alcantara (OAB:BA78379)
Requerente: Anaildes Teles Dos Santos
Advogado: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus (OAB:BA64928)
Advogado: Eloisa Maria De Alcantara (OAB:BA78379)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8027722-15.2024.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: D. A. D. S., D. I. T. D. S., ANAILDES TELES DOS SANTOS
Conforme consulta SISBAJUD acostada aos presentes autos, o(s) saldo(s) bancário(s) de titularidade do(a) falecido(a) ultrapassa(m) o limite de 500 ORTN’s previsto no art. 2º da Lei 6.858/80, equivalente a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos), razão pela qual converto o presente feito em Arrolamento Sumário (*ou Arrolamento Comum*).
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:

I - indicar o(a) arrolante a ser nomeado(a), que deverá proceder à juntada dos seguintes documentos:
a) declaração de inexistência de outros herdeiros, caso não conste nos autos;
b) declaração de inexistência de outros bens a inventariar, caso não conste nos autos;
c) certidão de inexistência de testamento, a ser obtida junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;
d) certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
e) esboço de partilha na forma prescrita no art. 653 do CPC.

Transcorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos, após a retificação da classe processual pelo cartório.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120044-54.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisca Caitano Vidal
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Advogado: Magna Antonia Silva Lima (OAB:BA71659)
Requerente: Remile Vidal Rodrigues
Advogado: Magna Antonia Silva Lima (OAB:BA71659)
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Requerente: Herbert Caetano Rodrigues
Advogado: Magna Antonia Silva Lima (OAB:BA71659)
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Requerido: Antonio Garcia Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380
DECISÃO

PROCESSO:8120044-54.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FRANCISCA CAITANO VIDAL, REMILE VIDAL RODRIGUES, HERBERT CAETANO RODRIGUES

Trata-se de Alvará Judicial da Lei 6.858/80 proposta por FRANCISCA CAETANO VIDAL, HERBET CAETANO RODRIGUES e REMILE VIDAL RODRIGUES em face do falecimento de ANTONIO GARCIA RODRIGUES (CPF: 195.168.515-68). Dentre os documentos juntados nos autos, aquele em ID: 460933767 comprova a distribuição anterior de ação de alvará judicial ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões de Salvador, com autos tombados sob o n° 8141228-71.2021.8.05.0001.
É o relatório. Decido.
Em pesquisa ao Pje, verifica-se que o processo de n° 8141228-71.2021.8.05.0001 possui as mesmas partes, causa de pedir e pedidos desta demanda e foi extinto sem resolução do mérito naquele Juízo, o que configura o instituto da prevenção e, consequentemente, a imposição da remessa dos autos ao Juízo para o qual foi primeiramente distribuída.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a imediata remessa dos autos para a 1ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Salvador, com competência para processar e julgar a presente demanda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8176964-82.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Santos De Jesus
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Requerente: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Requerido: Claudimiro Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8176964-82.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS DE JESUS, MARIA HELENA DOS SANTOS

Defiro PROVISORIAMENTE a gratuidade da Justiça, tendo em vista a necessidade de se diligenciar a expedição dos documentos pela Secretaria, reservando-me a apreciar o pedido da gratuidade da Justiça em definitivo quando da prolação da Sentença. Cite-se o Interditado, devendo o(a) Sr(a) Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, proceder também à Sindicância, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, bem como verificar e circunstanciar eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares, afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário sobre proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do paciente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018090-04.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sonia Maria Leao Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Herdeiro: Leonardo Xavier Lacerda
Inventariado: Edison Goncalves Lacerda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8018090-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SONIA MARIA LEAO SILVA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
HERDEIRO: LEONARDO XAVIER LACERDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Embora a citação tenha sido entregue, verifica-se que é pessoa diversa do herdeiro que recebeu (ID 220184008).
Diante disso, cite-se o herdeiro LEONARDO XAVIER LACERDA, residente e domiciliado na Ladeira Coronel João de Deus n.º 75, Eng. Velho da Federação, CEP. 40.221-150, através de oficial de justiça.
Intime-se a inventariante para :
Demonstrar o recolhimento do imposto “mortis causa”.

Para que cumpra integralmente a Decisão de ID:48676046, juntando aos autos certidão negativa de débito fiscal em nome do "de cujus", expedida pela Fazenda Pública Federal e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Salienta-se que a certidão juntada ID 71322270, não preenche os requisitos para estes autos, necessitando a parte postular a certidão Municipal especifica para inventário.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119125-65.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Marques De Oliveira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Requerente: Josemir Marques De Oliveira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Requerente: Elma Marques De Oliveira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Requerente: Edinete Marques De Oliveira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Requerente: Edilane Marques De Oliveira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Requerente: Jose Carlos Marques De Oliveira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Requerido: Edite Queiroz Marques
Requerente: Edna Marques De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8119125-65.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GILSON MARQUES DE OLIVEIRA, JOSEMIR MARQUES DE OLIVEIRA, ELMA MARQUES DE OLIVEIRA, EDINETE MARQUES DE OLIVEIRA, EDILANE MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, EDNA MARQUES DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida EDITE QUEIROZ MARQUES (CPF: 948.838.155-87), a quais devem ser obtidas junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
c) documentos comprobatórios da qualidade de viúva da de cujus;
d) declaração de inexistência de outros herdeiros, inclusive de eventual companheiro;
e) esclarecimento quanto à existência de inventário da de cujus;
f) esclarecimento quanto à causa de pedir do pedido "c";
g) certidão de óbito da herdeira Edna Marques de Oliveira.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade da extinta EDITE QUEIROZ MARQUES (CPF: 948.838.155-87). Em caso de "não-resposta", deve a parte autora diligenciar perante as instituições bancárias para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047525-81.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosa Maria Garrido Alban Cal
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233)
Herdeiro: Benito Garrido Alban
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233)
Inventariado: Rosa Alban Garrido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:8047525-81.2024.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSA MARIA GARRIDO ALBAN CAL
HERDEIRO: BENITO GARRIDO ALBAN

Defiro à requerente ROSA MARIA GARRIDO ALBAN CAL (CPF: 242.655.515-72) o compromisso de inventariante.
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça pleiteado por JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO ALBAN, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros.
Autorizo o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se a inventariante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; colacione documentos comprobatórios da qualidade de viúva da inventariada; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome da falecida, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, à sucessora ROSA MARIA GARRIDO ALBAN CAL (CPF: 242.655.515-72), a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados por falecimento de ROSA ALBAN GARRIDO (CPF: 275.761.675-72), sob as penas da lei, fazendo as declarações determinadas e promovendo os ulteriores termos do Inventário, até o final da partilha.
Deve a inventariante ora nomeada assinar cópia desta decisão e juntar ao processo, em 05 (cinco) dias.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

_____
Inventariante
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009455-92.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altamiro Freitas De Moura
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Requerente: Fernando Cesar Dos Santos Moura
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Requerente: Ana Claudia Dos Santos Moura
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)

Requerente: Flavia Regina Dos Santos Moura
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8009455-92.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALTAMIRO FREITAS DE MOURA, FERNANDO CESAR DOS SANTOS MOURA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS MOURA, FLAVIA REGINA DOS SANTOS MOURA

Intimem-se o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do(a) falecido(a), devidamente assinada pelo respectivo órgão previdenciário.
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do(a) de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120681-05.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdemi Pinto Da Cruz
Requerente: Eleonor Francisca Dos Reis Ferreira
Advogado: Daniela Silva Caldas (OAB:BA54179)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8120681-05.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELEONOR FRANCISCA DOS REIS FERREIRA

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
b) declaração de inexistência de outros herdeiros, inclusive de companheira do de cujus;
c) declaração de inexistência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80);
d) documento pessoal do de cujus.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do extinto TIAGO VITOR FERREIRA DA CRUZ (CPF: 862.670.535-20). Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante as instituições bancárias para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0067581-73.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Roberto Orione Neves Coelho
Advogado: Graciane Barreto Neves Coelho (OAB:BA47987)
Requerido: Franklin De Oliveira Matos
Terceiro Interessado: Jesse Carlos De Matos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Terceiro Interessado: Ismael Pinheiro De Matos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0067581-73.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ROBERTO ORIONE NEVES COELHO
Advogado(s): GRACIANE BARRETO NEVES COELHO (OAB:BA47987)
REQUERIDO: FRANKLIN DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do extinto FRANKLIN DE OLIVEIRA MATOS - CPF: 048.186.105-00.

SALVADOR/BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120521-77.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glauber Andrade Freitas
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8120521-77.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GLAUBER ANDRADE FREITAS

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelo herdeiro. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida MARIA LUCIA ANDRADE BEZERRA (CPF: 179.396.905-15), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário (SUPREV);

b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053219-31.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elza Pereira Machado
Advogado: Mirela Antunes Zamury (OAB:SP410928)
Deprecado: Renato Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.
PROCESSO:8053219-31.2024.8.05.0001
CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ELZA PEREIRA MACHADO

Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.
Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.
Caso o ato processual deprecado seja passível de cobrança de custas não recolhidas e haja dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, certifique-se e oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055393-13.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Antonio Santos Ferreira
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Requerente: I. D. C. S.
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8055393-13.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO SANTOS FERREIRA, I. D. C. S.

Trata-se de ação de alvará judicial da lei 6.858/80 para levantamentos de crédito referente ao precatório FUNDEF ajuizada por CARLOS ANTÔNIO SANTOS FERREIRA e ÍTALO MOISÉS DE CASTRO SOUZA FERREIRA (menor absolutamente incapaz) em razão do falecimento de JUREMA DE CASTRO SOUZA (CPF: 537.332.235-00), distribuída, inicialmente, ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, que declinou da competência, de ofício, sob o seguinte fundamento:
"Considerando que consta da inicial pedido expresso para que o presente seja distribuído por dependência à 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca e inexistindo qualquer pronunciamento judicial acerca de tal pleito, determino que os autos sejam encaminhados ao referido Juízo para deliberação acerca do referido ponto. ".
Ocorre que a competência para processamento das ações de alvará judicial da referida lei independe de inventário - processo a que o autor indica haver dependência -, conforme art. 666 do CPC. Portanto, a presente demanda deve ser processada e julgada pelo Juízo a quem foi primeiro distribuída, em respeito ao princípio do juiz natural, o que obsta o declínio de competência de ofício, pelo Juiz, nos termos do Enunciado nº 33 da Súmula do STJ, in verbis:
Súmula nº 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
Do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 66, III, do CPC.
Oficie-se a Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que determine a instauração do presente conflito negativo, consoante o art. 953, I, do CPC.
Na oportunidade, elucido que cabe à relatoria do presente conflito designar o juízo competente para apreciar eventual pleito liminar, conforme se extrai do art. 955 do CPC.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0555170-23.2016.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Fontes Do Nascimento
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Terceiro Interessado: Andre De Brito Boucas
Terceiro Interessado: Douglas De Brito Boucas
Terceiro Interessado: Fernanda Boucas Do Nascimento
Requerido: Edson Boucas
Requerente: Rita Suely Boucas Do Nascimento
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Terceiro Interessado: Juliana Boucas Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0555170-23.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO CESAR FONTES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706), PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824)
REQUERIDO: EDSON BOUCAS
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se os autos de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público deixado por EDSON BOUÇAS.
Foi prolatada sentença no ID 417619348, julgando procedente os pedidos da inicial para registrar o testamento e nomear a Requerente como Testamenteira, sendo determinada sua intimação para assinar o termo de compromisso.
Ocorre que entre a migração do sistema e trocas de advogados a requerente não foi validamente intimada para assinar o termo de compromisso.
Dessa forma, a requerente pugna pela realização de nova intimação para assinar o termo de testamento e pela concessão da justiça gratuita.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da gratuidade de justiça e deferimento de nova intimação da Requerente no prazo legal para assinar o termo de compromisso.
É o relatório. DECIDO.
Sem prejuízo, a parte autora não deve ser prejudicada pela possível desídia de seus representantes, devendo ser deferida nova intimação para a assinatura do termo de Testamenteira, apesar de o substabelecimento ter sido realizado com reserva de poderes, conforme pontuado pela representante do Ministério Público.
Todavia, não merece acolhimento o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas processuais, nem mesmo declaração de hipossuficiência.
Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, ao mesmo tempo, acolho o pedido de renovação da intimação com o prazo legal de 5 (cinco) dias para a assinatura do termo de compromisso de testamenteira.
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, recolher as custas processuais devidas
Intime-se a testamenteira nomeada para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentaria.
Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se e Cumpra-se.

SALVADOR/BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557659-62.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Djan Oliveira De Jesus
Advogado: Yara Maria De Castro Urpia (OAB:BA35469)
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Celia Marly De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0557659-62.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DJAN OLIVEIRA DE JESUS

Ao cartório, para a exclusão do alvará de ID 446053331 e expedição de novo, sem o nome da advogada YARA MARAIA DE CASTRO URPIA, conforme ID 447509101.
Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128307-17.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Silva Reis
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Requerente: Tereza Maria De Oliveira
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Requerido: Caixa Economica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8128307-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAILSON SILVA REIS e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO (OAB:BA36952)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do(a) de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
b) procuração da requerente TEREZA MARIA DE OLIVEIRA, em conformidade com o disposto no art. 595 do Código Civil.
c) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado(a) requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pela requerente TEREZA MARIA DE OLIVEIRA.
Ofício específico ao INSS, solicitando no prazo de 15(quinze) dias, informações acerca da existência de dependente(s) habilitado(s) junto ao órgão, em nome de JOÃO BENICIO DOS REIS, CPF nº: 088.382.245-87.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0019403-64.2005.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vania Silva Porto
Advogado: Ana Cristina Reis Santos Spinola (OAB:BA11779)
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Advogado: Raimundo Sousa Santos (OAB:SP252992)
Requerente: Valeria Do Val Nunes Cunha
Advogado: Francisco Alejandro Horne (OAB:BA27623)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Advogado: Raimundo Sousa Santos (OAB:SP252992)
Requerente: Eliana Da Cruz
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Advogado: Raimundo Sousa Santos (OAB:SP252992)
Requerido: Espolio De Hildemar Nunes Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:0019403-64.2005.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VANIA SILVA PORTO, VALERIA DO VAL NUNES CUNHA, ELIANA DA CRUZ

Designo o dia 04 de outubro de 2024, 08h às 10h, para ter lugar a audiência para tentativa de autocomposição entre os interessados, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, a qual ocorrerá, por meio de VIDEOMEDIAÇÃO.

Intimem-se os interessados, por intermédio dos seus Advogados, acerca da audiência.

No mais, DEFIRO o requerimento da inventariante VALERIA DO VAL NUNES CUNHA - CPF: 990.653.048-00, AUTORIZANDO o levantamento de R$ 7.454,71 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e hum centavos) na conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agência 0672 CONTA INVESTIMENTOS FIC EXECUTIVO, pertencente ao espólio de HILDEMAR NUNES CUNHA, CPF: 002.690.428-49, a fim de quitar dívidas do espólio.
Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 11 (dez) dias, forneça extrato pormenorizado da conta investimentos fic executivo - agência 0672, vinculada ao extinto HILDEMAR NUNES CUNHA, CPF: 002.690.428-49.
No prazo de 10 (dez) dias após o levantamento, deverá a inventariante comprovar a quitação dos débitos, sob pena de remoção, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis à espécie.
Ademais, deverá a inventariante acostar aos autos a certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Estadual, uma vez que a certidão acostada (ID 439938147) está em nome de terceiro.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de ALVARÁ/OFÍCIO.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025021-52.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maximilian Torres Santos De Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerente: Marnie Torres Santos De Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Inventariado: Berenice Torres Santos De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8025021-52.2022.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MAXIMILIAN TORRES SANTOS DE SANTANA
REQUERENTE: MARNIE TORRES SANTOS DE SANTANA

DECISÃO
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o atual andamento da ação de curatela do cônjuge supérstite, devendo apresentar a sentença e termo de curatela definitivo, caso já tenham sido expedidos.
Acolho o parecer ministerial de Id 445671409. Expeça-se Mandado de Avaliação, conforme requerido pelo Ministério Público.
Cumprido o mandado, dê-se vista ao Parquet.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122639-26.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Dos Santos Almeida
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8122639-26.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS ALMEIDA

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelo herdeiro. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido PEDRO ROCHA DE ALMEIDA (CPF: 643.208.478-49), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por--morte ;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
c) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para a advogada requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelo requerente;
d) esclarecimento quanto à existência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80), informados na certidão de óbito do de cujus;
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do extinto PEDRO ROCHA DE ALMEIDA (CPF: 643.208.478-49). Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante as instituições bancárias para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Ofício específico à Caixa Econômica Federal, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo referente a FGTS/PIS/PASEP vinculados ao CPF do extinto PEDRO ROCHA DE ALMEIDA (CPF: 643.208.478-49), cujo valor disponível deve ser especificado expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161935-89.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Oliveira Pinto
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)
Advogado: Solange Noemi Seara Vargas (OAB:BA60969)
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8161935-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDMILSON OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): HUMBERTO SERGIO NASCIMENTO SEARA (OAB:BA12349), SOLANGE NOEMI SEARA VARGAS (OAB:BA60969)
REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a diligência determinada pelo Ministério Público em ID. 444425438.
Após, remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120037-62.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Cristina Benjamin Martinez
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Inventariado: Jose Rodriguez Martinez Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8120037-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA CRISTINA BENJAMIN MARTINEZ
Advogado(s): ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654)
INVENTARIADO: JOSE RODRIGUEZ MARTINEZ FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte procuração devidamente subscrita.
Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

SALVADOR/BA (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026031-34.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio De Oliveira
Advogado: Manoel Tafnes Oliveira Pamponet Campos Goncalves (OAB:BA77794)
Advogado: Lorena Brandao Costa (OAB:BA62184)
Requerente: Evanir De Jesus Pereira
Advogado: Olivia Paternostro De Castro Carneiro (OAB:BA36019)
Advogado: Lorena Brandao Costa (OAB:BA62184)
Requerido: Marcos Antonio De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8026031-34.2022.8.05.0001s
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, EVANIR DE JESUS PEREIRA
Intime-se a Sra. Maria da Glória Santos da Cruz para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, seu atestado de higidez física mental, bem como informe se o curatelado possui renda, bens ou filhos a serem consultados acerca da substituição. Em caso positivo, deve acostar aos autos, em igual prazo, a anuência dos filhos.
Cumpridas as diligências acima determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Reservo-me para apreciar o requerimento de exclusão da atual curadora da segunda titularidade das contas conjuntas do casal por ocasião da sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043529-75.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maisa Maciel Dos Santos
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerente: Hercules Bitencourt Maciel
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerente: Manoel Conceicao Maciel Junior
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerente: Marise Bitencourt Maciel Sales
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerente: Patricia Bitencourt Sacramento
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerente: Ulisses Bitencourt Maciel
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerido: Agda Anunciacao Bittencourt
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8043529-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAISA MACIEL DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANDREIA BAHIENSE COSTA registrado(a) civilmente como ANDREIA BAHIENSE COSTA (OAB:BA25842), ANTENOR BARRETO ANDRADE NETO (OAB:BA56874), EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA (OAB:BA8106)
REQUERIDO: AGDA ANUNCIACAO BITTENCOURT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Requerentes beneficiários da gratuidade da Justiça.
No caso dos autos, verifico que inexistem elementos suficientes para o deferimento da curatela provisória da paciente, pois o relatório médico não esclarece seguramente a existência de incapacidade da interditanda, pois informa que: “Está lúcida com momentos de falha de memória e esquecimento” (ID: 449368588) .
Nomeio o Psicólogo Leandro da Silva Gabian Miranda - leandro.gabian@gmail.com, Tel: (71) 98339-5669, a fim de que diligencie perícia na paciente AGDA ANUNCIACAO BITTENCOURT (CPF: 234.073.365-00) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, respondendo as seguintes perguntas:
1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?
4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?
8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?
9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).
10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intime-se o perito.
Devem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, entrar em contato com o psicólogo para agendamento da perícia, bem como informar nos autos o seu telefone de contato, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC.
Apresentado o relatório, manifestem-se o requerente e a Curadoria Especial.
Após, ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112077-94.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Angelim Gomes De Lima
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Requerente: Augusto Jose Angelim Gomes De Lima
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Requerente: Monica Angelim Gomes De Lima
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8112077-94.2020.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANDRE LUIS ANGELIM GOMES DE LIMA, AUGUSTO JOSE ANGELIM GOMES DE LIMA, MONICA ANGELIM GOMES DE LIMA

Os presentes autos tratam de uma Ação de Alvará Judicial proposta por ANDRÉ LUIS ANGELIM GOMES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, representado por seus curadores, MÔNICA ANGELIM GOMES DE LIMA e AUGUSTO JOSÉ ANGELIM GOMES LIMA.
O alvará tem como objetivo obter autorização judicial para vender imóvel de propriedade parcial, visando à aquisição da totalidade de outro imóvel que melhor atenda às suas necessidades.
O Ministério Público está correto ao pontuar que a autorização de venda de bem imóvel pertencente a pessoa curatelada exige a necessidade de avaliação judicial do bem, conforme previsão dos artigos 1.750 c/c 1.774, do Código Civil (ID 458814958).

Dessa forma, expeça-se Mandado de Avaliação do imóvel localizado no EDIFÍCIO FLORAL DO PARQUE, apartamento de número 1504 de porta, localizado na Via D, nº 110, no Loteamento Cidade Jardim, Candeal, Salvador-BA, subdistrito de Brotas, conforme requerido pelo MP.
Cumprido o mandado, dê-se vista ao Parquet.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050001-29.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Miranda De Jesus
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8050001-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIA MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que, em 15 (quinze) dias, indiquem o arrolante do espólio de MARIA JUREMA JESUS BOMFIM. Além disso, tendo em vista que os bens da de cujus integram agora o espólio de sua genitora, devem os requerentes informar também se já procederam à abertura do inventário da sra. ANTONIA MIRANDA DE JESUS e, em caso positivo, quem assumiu o múnus da inventariança.

SALVADOR /BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047749-53.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela De Gardenia Oliveira Mendonca
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8047749-53.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: GABRIELA DE GARDENIA OLIVEIRA MENDONCA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041491-90.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Melo Dos Santos
Advogado: Leonardo De Oliveira Vieira (OAB:BA53649)
Requerido: Liliane Oliveira Braga
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8041491-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS MELO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA53649)
REQUERIDO: LILIANE OLIVEIRA BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente para cumprir integralmente o despacho em ID: 437867378, devendo comprovar sua legitimidade.
Em mesmo expediente, deve o requerente esclarecer a identidade da irmã com quem a interditanda reside e informar o endereço de Valdir de Oliveira Veiga e Lucia Souza Braga, genitores da requerida, para fim de citação.
Após, retornem-me os autos conclusos

SALVADOR/BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124011-44.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delson Miranda Santos
Advogado: Carlos Alberto Novaes Ribeiro (OAB:BA30233)
Requerente: Vera Lucia Miranda Simoes
Advogado: Carlos Alberto Novaes Ribeiro (OAB:BA30233)
Requerente: Djair Miranda Santos
Advogado: Carlos Alberto Novaes Ribeiro (OAB:BA30233)
Requerente: Sandra Lucia Santos Silva
Advogado: Carlos Alberto Novaes Ribeiro (OAB:BA30233)
Requerente: Djalma Raimundo Miranda Santos
Advogado: Carlos Alberto Novaes Ribeiro (OAB:BA30233)
Requerente: Ecia Maria Miranda Santos
Advogado: Carlos Alberto Novaes Ribeiro (OAB:BA30233)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8124011-44.2023.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DELSON MIRANDA SANTOS, VERA LUCIA MIRANDA SIMOES, DJAIR MIRANDA SANTOS, SANDRA LUCIA SANTOS SILVA, DJALMA RAIMUNDO MIRANDA SANTOS, ECIA MARIA MIRANDA SANTOS
Ofício específico ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de resíduos previdenciários de titularidade da extinta LINDAURA MIRANDA SANTOS, CPF 488.229.735-34, cujo valor disponível deve ser especificado expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125161-65.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Maria Carvalho Nascimento
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Requerente: Geraldo Carvalho Nascimento
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Requerente: Washington Luiz Carvalho Nascimento
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Requerente: Newton Carvalho Nascimento
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Requerente: Jose Alberto Carvalho Nascimento
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Inventariado: Maria De Lourdes Carvalho Nascimento
Herdeiro: Antonio Carlos Carvalho Nascimento Filho
Advogado: Sergio Luiz Andrade De Santana (OAB:BA54737)
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Herdeiro: Eduardo Gentil Baptista Nascimento
Advogado: Sergio Luiz Andrade De Santana (OAB:BA54737)
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Herdeiro: Anderson Lucas Baptista Nascimento
Advogado: Sergio Luiz Andrade De Santana (OAB:BA54737)
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Terceiro Interessado: Avaliação

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8125161-65.2020.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CRISTINA MARIA CARVALHO NASCIMENTO, GERALDO CARVALHO NASCIMENTO, WASHINGTON LUIZ CARVALHO NASCIMENTO, NEWTON CARVALHO NASCIMENTO, JOSE ALBERTO CARVALHO NASCIMENTO
HERDEIRO: ANTONIO CARLOS CARVALHO NASCIMENTO FILHO, EDUARDO GENTIL BAPTISTA NASCIMENTO, ANDERSON LUCAS BAPTISTA NASCIMENTO

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos:
a) verso da certidão de óbito da falecida, haja vista a informação acerca da existência de elementos à margem do termo;
b) certidão de inteiro teor atualizada do imóvel localizada na Rua Professor Clóvis Veiga, 158, Costa Azul;

c) esclarecimento acerca da divergência do CPF da sra. MARIA DE LOURDES CARVALHO NASCIMENTO constante nos documentos em ID: 84769556, os quais vinculam o nome da falecida ao CPF: 005.996.035-34, diverso daquele informado nos demais documentos da inventariada.
Advirto que o descumprimento injustificado do presente despacho pode dar ensejo à remoção do inventariante do múnus (de ofício) ou, ainda, à extinção do feito.
Em mesmo prazo, intimem-se os herdeiros ANTONIO CARLOS CARVALHO NASCIMENTO, EDUARDO GENTIL BAPTISTA NASCIMENTO e ANDERSON LUCAS BAPTISTA NASCIMENTO para que cumpram o quanto diligenciado em despacho de ID: 402742739, sob pena do seu silêncio ser interpretado como aquiescência tácita em relação ao valor informado no auto de avaliação do imóvel.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092933-03.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Niracy Simoes De Araujo
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Herdeiro: P. E. D. A. D.
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Inventariado: Lazaro Antonio Leite Dantas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8092933-03.2021.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NIRACY SIMOES DE ARAUJO
HERDEIRO: P. E. D. A. D.

Oficie-se à Disal Administradora de Consórcio LTDA, situada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3244, sala 1613, Edifício Tome de Souza, Caminho da Árvores, Salvador/BA, CEP:41.820-000, para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não liberação do crédito de titularidade do falecido LÁZARO ANTONIO LEITE DANTAS, CPF 432.192.765-04, correspondente a R$ 42.388,19 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), referente ao Contrato de Consórcio de um automóvel Mobi Easy 1.0 Flex, Grupo 2823, Cota 109.
Devem acompanhar o ofício o alvará de ID 402435709, bem como os documentos de ID's 418039599 e 418039601.
Advirta-se que o descumprimento de ordem judicial é crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, que pode resultar em multa.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo o Cartório remeter cópia deste despacho à Disal Administradora de Consórcio LTDA, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem resposta, expeça-se ofício, a ser entregue por Oficial de Justiça, independente de novo despacho.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119019-45.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas De Jesus Souza
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Requerente: Ubirandia De Jesus Souza
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Requerente: Diane De Jesus Souza
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8119019-45.2020.8.05.0001s
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JONAS DE JESUS SOUZA, UBIRANDIA DE JESUS SOUZA, DIANE DE JESUS SOUZA
Intimem-se pessoalmente os requerentes, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 419535102, sob pena de arquivamento do processo.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021744-57.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nedson Moura De Jesus
Requerido: Diego Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8021744-57.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NEDSON MOURA DE JESUS

Vistos etc.
NEDSON MOURA DE JESUS, qualificado na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de DIEGO SANTOS DE JESUS (CPF: 863.633.455-10).
De acordo com o relatório médico de ID: 431742327 (p. 7), o paciente nasceu com hipóxia neonatal, apresentando deficiência de aprendizagem e incapacidade de se locomover sozinho.
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pelo requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição do interditando e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do NCPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curador provisório do paciente DIEGO SANTOS DE JESUS (CPF: 863.633.455-10), o Sr. NEDSON MOURA DE JESUS, até ulterior decisão, ficando autorizado, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa do interditando e administração de qualquer bem de seu patrimônio,

com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimado para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatório médico com indicação de CID que ateste a incapacidade de exercer os atos da vida civil do paciente e declaração acerca da existência de bens e rendas do interditando.
Designo audiência para o dia 09 de abril de 2024, às 15:30 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassiva-salvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se o curador acima nomeado a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125051-32.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alda Carolina Simoes Mascarenhas
Advogado: Maristela Simoes Mascarenhas Domingues (OAB:ES24363)
Requerido: Antonio Marcos De Andrade Mascarenhas
Requerente: Maristela Simoes Mascarenhas Domingues
Requerente: Liliam Cristina Simoes Mascarenhas
Requerente: Marina Mascarenhas Felzemburg Castelo Branco
Requerente: Marco Antonio Nunes Mascarenhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8125051-32.2021.8.05.0001s
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ALDA CAROLINA SIMOES MASCARENHAS, MARISTELA SIMOES MASCARENHAS DOMINGUES, LILIAM CRISTINA SIMOES MASCARENHAS, MARINA MASCARENHAS FELZEMBURG CASTELO BRANCO, MARCO ANTONIO NUNES MASCARENHAS
Intime-se pessoalmente a inventariante, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 395550318, sob pena de arquivamento do processo.
Manifestado o interesse pelo andamento do feito, cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de ID 395550318, independentemente de nova conclusão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032468-62.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdelice Das Virgens Dos Santos
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Herdeiro: Eunice Das Virgens Silva
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Herdeiro: Emilia Das Virgens Sales
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Herdeiro: Ana Lucia Das Virgens Carvalho
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Herdeiro: Antonio Silva Das Virgens
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Herdeiro: Faustina Teixeira Da Silva
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Herdeiro: Odete Das Virgens Silva
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Inventariado: Clovis Silva Das Virgens

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8032468-62.2020.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VALDELICE DAS VIRGENS DOS SANTOS
HERDEIRO: EUNICE DAS VIRGENS SILVA, EMILIA DAS VIRGENS SALES, ANA LUCIA DAS VIRGENS CARVALHO, ANTONIO SILVA DAS VIRGENS, FAUSTINA TEIXEIRA DA SILVA, ODETE DAS VIRGENS SILVA

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação de ID 399346361 ou acostar aos autos a certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Municipal, a certidão relacionada ao município de Salvador pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031604-53.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Ramos Figueiredo
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Custos Legis: Maria Conceicao Carneiro Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8031604-53.2022.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO RAMOS FIGUEIREDO

Plo PassivoCUSTOS LEGIS: MARIA CONCEICAO CARNEIRO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Fica a parte autora intimada, no prazo de 20 dias, registrar/averbar a interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do Subdistrito da Sé, desta Capital, com cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, comprovante de endereço e documentos pessoais (RG e CPF),
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0367998-74.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tuane Barros Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)
Requerente: Thayla Assunçao Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)
Requerente: Cilene Rocha Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0367998-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TUANE BARROS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698), EDMILSON DE SOUZA PACHECO (OAB:BA12130), ANTONIO JORGE SALUSTIANO DE OLIVEIRA (OAB:BA36916)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por THYALA ASSUNÇÃO SANTOS, representada por sua genitora à época, por intermédio de patrono legalmente habilitado, na qual requereu a autorização para o levantamento de quantia constante em conta poupança deixada por seu falecido pai ANTÔNIO DIEGO ASSUNÇÃO SANTOS.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito possui matéria afeta ao direito das sucessões, uma vez que objetiva levantar valor constante em conta de pessoa falecida, incompetente, portanto, este juízo para o processamento e julgamento do presente feito, conforme a Resolução nº 19/2017 do TJ/BA, que redefiniu a competência especializada para as ações em razão da matéria de sucessões, órfãos, interditos e ausentes, conforme disposto no art. 74 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, com fulcro no artigo 62 do CPC. Assim, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao setor de distribuição para que se proceda o sorteio para alguma das Varas de Sucessões da Capital.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0367998-74.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tuane Barros Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)
Requerente: Thayla Assunçao Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)
Requerente: Cilene Rocha Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0367998-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TUANE BARROS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698), EDMILSON DE SOUZA PACHECO (OAB:BA12130), ANTONIO JORGE SALUSTIANO DE OLIVEIRA (OAB:BA36916)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por THYALA ASSUNÇÃO SANTOS, representada por sua genitora à época, por intermédio de patrono legalmente habilitado, na qual requereu a autorização para o levantamento de quantia constante em conta poupança deixada por seu falecido pai ANTÔNIO DIEGO ASSUNÇÃO SANTOS.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito possui matéria afeta ao direito das sucessões, uma vez que objetiva levantar valor constante em conta de pessoa falecida, incompetente, portanto, este juízo para o processamento e julgamento do presente feito, conforme a Resolução nº 19/2017 do TJ/BA, que redefiniu a competência especializada para as ações em razão da matéria de sucessões, órfãos, interditos e ausentes, conforme disposto no art. 74 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, com fulcro no artigo 62 do CPC. Assim, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao setor de distribuição para que se proceda o sorteio para alguma das Varas de Sucessões da Capital.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0367998-74.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tuane Barros Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)
Requerente: Thayla Assunçao Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)
Requerente: Cilene Rocha Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0367998-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TUANE BARROS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698), EDMILSON DE SOUZA PACHECO (OAB:BA12130), ANTONIO JORGE SALUSTIANO DE OLIVEIRA (OAB:BA36916)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por THYALA ASSUNÇÃO SANTOS, representada por sua genitora à época, por intermédio de patrono legalmente habilitado, na qual requereu a autorização para o levantamento de quantia constante em conta poupança deixada por seu falecido pai ANTÔNIO DIEGO ASSUNÇÃO SANTOS.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito possui matéria afeta ao direito das sucessões, uma vez que objetiva levantar valor constante em conta de pessoa falecida, incompetente, portanto, este juízo para o processamento e julgamento do presente feito, conforme a Resolução nº 19/2017 do TJ/BA, que redefiniu a competência especializada para as ações em razão da matéria de sucessões, órfãos, interditos e ausentes, conforme disposto no art. 74 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, com fulcro no artigo 62 do CPC. Assim, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao setor de distribuição para que se proceda o sorteio para alguma das Varas de Sucessões da Capital.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505405-15.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Brito Dos Santos
Requerido: Cleber Dos Santos Rocha
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:0505405-15.2018.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DALVA BRITO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de Interdição, sentenciado no Id 407754084, sem custas.
Ocorre que a solicitação de pagamento da perícia judicial realizada foi negada pelo setor competente do Egrégio Tribunal de Justiça, sob a justificativa de que "o deferimento da assistência judiciária gratuita, não se confunde com a simples isenção de custas processuais".
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que existe omissão no que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita constante na inicial.
No que concerne ao tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em caso de ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita, presume-se o deferimento do requerimento, consoante a ementa abaixo:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016) (grifos nossos)
Ante o exposto, levando em consideração não haver impugnação nem informações que invalidem o requerimento, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009368-15.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Beatriz Santos De Santana
Advogado: Paulo Campos Da Silva Neto (OAB:BA42829)
Herdeiro: Luciano Carvalho De Santana
Advogado: Paulo Campos Da Silva Neto (OAB:BA42829)
Herdeiro: Leonardo Santos De Santana
Advogado: Paulo Campos Da Silva Neto (OAB:BA42829)
Herdeiro: Beatriz Santos De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8009368-15.2019.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: BEATRIZ SANTOS DE SANTANA
HERDEIRO: LUCIANO CARVALHO DE SANTANA, LEONARDO SANTOS DE SANTANA
Plo PassivoHERDEIRO: BEATRIZ SANTOS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão, retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082568-16.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Souza Costa Pinto
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Requerente: Mariana Costa Pinto Grangeon Do Nascimento
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8082568-16.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VANESSA SOUZA COSTA PINTO, MARIANA COSTA PINTO GRANGEON DO NASCIMENTO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080295-30.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariete Marins De Souza
Advogado: Uilton Assis Braga (OAB:BA45907)
Requerente: Marcos Dimitri De Souza
Advogado: Uilton Assis Braga (OAB:BA45907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8080295-30.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIETE MARINS DE SOUZA, MARCOS DIMITRI DE SOUZA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085380-94.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dionea Matos Dos Anjos
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8085380-94.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DIONEA MATOS DOS ANJOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154473-86.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Almeida Duarte
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Requerente: Andrea Almeida Duarte
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8154473-86.2020.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: ANA CARLA ALMEIDA DUARTE, ANDREA ALMEIDA DUARTE

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos pratica-

dos pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154473-86.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Almeida Duarte
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Requerente: Andrea Almeida Duarte
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8154473-86.2020.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: ANA CARLA ALMEIDA DUARTE, ANDREA ALMEIDA DUARTE

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022206-14.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vicente De Lima Filho
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Requerido: Vicente De Lima Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8022206-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VICENTE DE LIMA FILHO

Advogado(s): JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB:BA22899)
REQUERIDO: VICENTE DE LIMA NETO
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 04 de Setembro de 2024 às 14h45min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, juntamente comigo, estagiário(a), foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – VICENTE DE LIMA FILHO, assistido(a) por seu advogado – Dr. FILIPE JOSÉ DE VALOIS COUTINHO ROCHA DE SOUZA - OAB BA 61514; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) –VICENTE DE LIMA NETO.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista do(s) interditando(s), ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d5a2ba15-19dc-4fe4-8fd4-643d9e0e3489?vcpubtoken=c386809d-1915-4b7c-b26c-aed1f930c7c2
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados desta entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. Após decorrido o prazo, sem impugnação, certifique o cartório. Em seguida, intimem-se a Curadoria Especial e, após, o Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes, sob pena de indeferimento da inicial: a) substabelecimento em nome do Dr. FILIPE JOSÉ DE VALOIS COUTINHO ROCHA DE SOUZA / OAB 61514.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, César Santos Cardoso Júnior, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059612-69.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Austricliano Barbosa De San Galo
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Requerente: Eugenia Catarina Barbosa De San Galo
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Requerido: Maria Elena Barbosa De San Galo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8059612-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRE AUSTRICLIANO BARBOSA DE SAN GALO e outros
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
REQUERIDO: MARIA ELENA BARBOSA DE SAN GALO
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 04 de Setembro de 2024 às 14h15min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, juntamente comigo, estagiário(a), foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças dos Requerentes – ALEXANDRE AUSTRICLIANO BARBOSA DE SAN GALO e EUGENIA CATARINA BARBOSA DE SAN GALO, assistido(a) por sua advogada – Dra. MARIANA ANDRADE - OAB BA 70.661; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) –MARIA ELENA BARBOSA DE SAN GALO.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista do(s) interditando(s), ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d5a2ba15-19dc-4fe4-8fd4-643d9e0e3489?vcpubtoken=c386809d-1915-4b7c-b26c-aed1f930c7c2

Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados desta entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. Após decorrido o prazo, sem impugnação, certifique o cartório. Em seguida, intimem-se a Curadoria Especial e, após, o Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.

E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, César Santos Cardoso Júnior, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062418-77.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauro Lima Fidalgo
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Requerido: Neuza Da Rocha Lima
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8062418-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURO LIMA FIDALGO
Advogado(s): SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO (OAB:BA37734)
REQUERIDO: NEUZA DA ROCHA LIMA
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 04 de Setembro de 2024 às 15h15min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, juntamente comigo, estagiário(a), foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se a presença da Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando o não comparecimento da requerente à audiência de entrevista, determino:
Intime-se a requerente, por intermédio de seu(a) patrono(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito.
A requerente deverá apresentar, no mesmo prazo, justificativa fundamentada do motivo pelo qual não compareceu à oitiva na hora designada.
Findo o prazo mencionado no item 1, sem manifestação da parte interessada, os autos deverão ser conclusos para prolação da sentença sem resolução do mérito.
Intimem-se as partes e seus respectivos advogados para ciência da presente decisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, César Santos Cardoso Júnior, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011373-68.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hideko Clotilde Takahashi
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Requerente: Hiroshi Jorge Takahashi
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Requerido: Jorge Takahashi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8011373-68.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HIDEKO CLOTILDE TAKAHASHI, HIROSHI JORGE TAKAHASHI

REQUERIDO: JORGE TAKAHASHI

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação requerida pelo Ministério Público no parecer de ID 461980908.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132781-94.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)

Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462102257
Processo N° : 8132781-94.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
JOILDES SENA DE JESUS ANDRADE (OAB:BA48704), GABRIELA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA15685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416182739100000445135792

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148781-04.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliezia Maria De Souza
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8148781-04.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIEZIA MARIA DE SOUZA
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SOUZA
DESPACHO

Redesigno a audiência para entrevista do interditando para o dia 30/09/2024, às 16h30min, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Proceda o cartório às intimações necessárias.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044029-44.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Luis Pessoa Santos
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Avelino Dos Santos Neto
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Diego Pessoa Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8044029-44.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SANDRO LUIS PESSOA SANTOS, AVELINO DOS SANTOS NETO, DIEGO PESSOA SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533745-66.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana Cristina Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0533745-66.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: IVANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145082-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Argeu Santos Cavalcanti
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Interessado: Ludmila Leite Primo Cavalcanti
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Interessado: Anna Emilia Leite Primo Cavalcanti
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8145082-39.2022.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoINTERESSADO: ARGEU SANTOS CAVALCANTI, LUDMILA LEITE PRIMO CAVALCANTI, ANNA EMILIA LEITE PRIMO CAVALCANTI

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080830-90.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brena Santana Pereira

Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8080830-90.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: BRENA SANTANA PEREIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547662-94.2014.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Santos Moreira De Jesus
Advogado: Joao Bosco Virgens Santos (OAB:BA10758)
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Terceiro Interessado: Rosana Santos Moreira De Jesus
Requerido: Claudio Jesus Costa
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0547662-94.2014.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ROSANA SANTOS MOREIRA DE JESUS

Plo PassivoREQUERIDO: CLAUDIO JESUS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174047-90.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francicleide Bezerra De Brito
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Requerente: Daniel Bezerra De Brito
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Requerente: Matheus Bezerra De Brito
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8174047-90.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: FRANCICLEIDE BEZERRA DE BRITO, DANIEL BEZERRA DE BRITO, MATHEUS BEZERRA DE BRITO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089362-24.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Salete Bomfim Nascimento (OAB:BA52009)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8089362-24.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS

Polo PassivoINVENTARIADO: JOAO OLIVEIRA DA CONCEICAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 3 de junho de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089362-24.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Salete Bomfim Nascimento (OAB:BA52009)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462200293
Processo N° : 8089362-24.2021.8.05.0001

Classe: INVENTÁRIO
SALETE BOMFIM NASCIMENTO (OAB:BA52009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508562960800000445228666

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089362-24.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Salete Bomfim Nascimento (OAB:BA52009)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462105481
Processo N° : 8089362-24.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
SALETE BOMFIM NASCIMENTO (OAB:BA52009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416090570900000445135742

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520228-28.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Carneiro Goes De Araujo
Advogado: Valter De Oliveira Correia Junior (OAB:BA35196)
Requerente: Maria Luiza Carneiro Goes De Araujo
Advogado: Valter De Oliveira Correia Junior (OAB:BA35196)
Requerente: Paulo Roberto Carneiro Goes De Araujo
Advogado: Valter De Oliveira Correia Junior (OAB:BA35196)
Requerente: Sulamita Carneiro Goes De Araujo
Advogado: Valter De Oliveira Correia Junior (OAB:BA35196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0520228-28.2017.8.05.0001
REQUERENTE: SONIA MARIA CARNEIRO GOES DE ARAUJO, MARIA LUIZA CARNEIRO GOES DE ARAUJO, PAULO ROBERTO CARNEIRO GOES DE ARAUJO, SULAMITA CARNEIRO GOES DE ARAUJO
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0174676-02.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alina De Santana
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Aurelino De Santana
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Avani De Santana
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Aurelina Silva De Santana
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Tania Silva De Santana
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Alfredo Silva De Santana
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0174676-02.2006.8.05.0001
INTERESSADO: ALINA DE SANTANA, AURELINO DE SANTANA, AVANI DE SANTANA, AURELINA SILVA DE SANTANA, TANIA SILVA DE SANTANA, ALFREDO SILVA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 449890925.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062602-44.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Veleda Pena Grigorio
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Inventariante: Eduardo Pena Grigorio
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Inventariante: Emerson Pena Grigorio
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Inventariante: Eliane Pena Grigorio
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Inventariante: Elisangela Pena Grigorio
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Requerido: Espolio De Jose Itamar Grigorio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0062602-44.2002.8.05.0001
INVENTARIANTE: VELEDA PENA GRIGORIO, EDUARDO PENA GRIGORIO, EMERSON PENA GRIGORIO, ELIANE PENA GRIGORIO, ELISANGELA PENA GRIGORIO

REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE ITAMAR GRIGORIO

DESPACHO

Vistos etc.
Apresente a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, últimas declarações e plano de partilha.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071704-16.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Tereza Morais Gomes
Advogado: Iohana Menezes Santana Morbeque (OAB:SE15057)
Requerente: Gabriel Morais Gomes
Advogado: Iohana Menezes Santana Morbeque (OAB:SE15057)
Requerente: Daniel Nascimento Gomes Filho
Advogado: Iohana Menezes Santana Morbeque (OAB:SE15057)
Requerente: Tiago Moraes Gomes
Advogado: Iohana Menezes Santana Morbeque (OAB:SE15057)
Requerente: Davi Morais Gomes
Advogado: Iohana Menezes Santana Morbeque (OAB:SE15057)
Requerente: Joao Paulo Morais Gomes
Advogado: Iohana Menezes Santana Morbeque (OAB:SE15057)
Requerente: Damares Morais Gomes
Advogado: Iohana Menezes Santana Morbeque (OAB:SE15057)
Requerente: Debora Moraes Gomes
Advogado: Iohana Menezes Santana Morbeque (OAB:SE15057)
Requerente: Danielle Morais Gomes
Advogado: Iohana Menezes Santana Morbeque (OAB:SE15057)
Requerido: Daniel Nascimento Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8071704-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA TEREZA MORAIS GOMES, GABRIEL MORAIS GOMES, DANIEL NASCIMENTO GOMES FILHO, TIAGO MORAES GOMES, DAVI MORAIS GOMES, JOAO PAULO MORAIS GOMES, DAMARES MORAIS GOMES, DEBORA MORAES GOMES, DANIELLE MORAIS GOMES
REQUERIDO: DANIEL NASCIMENTO GOMES
SENTENÇA
Vistos etc.
A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros.
Considerando-se o valor dos bens apresentados nas primeiras declarações, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, deixando de acolher os embargos de declaração.
Intime-se o (a) inventariante para, no prazo de lei, recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0072353-40.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Valtenise Queiroz De Jesus
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Inventariante: Jefferson Queiroz Do Amor Divino
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Requerido: Cosme Do Amor Divino Santiago De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0072353-40.2011.8.05.0001
INVENTARIANTE: VALTENISE QUEIROZ DE JESUS, JEFFERSON QUEIROZ DO AMOR DIVINO
REQUERIDO: COSME DO AMOR DIVINO SANTIAGO DE JESUS
DECISÃO

Concedo o direito ao parcelamento das custas processuais, devendo o adimplemento ser realizado em 08 (oito) vezes mensais e sucessivas, sendo que o primeiro depósito deverá ser efetivado em 10 (dez) dias, vencendo as outras parcelas em dia equivalente do mês subsequente ao primeiro pagamento.
Cumpridas as diligências, expeça-se o formal de partilha.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058101-36.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Costa Bernardes
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)
Requerente: Ana Luisa Cerqueira Da Silva
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8058101-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PAULA COSTA BERNARDES, ANA LUISA CERQUEIRA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ANA PAULA COSTA BERNARDES e ANA LUÍSA CERQUEIRA DA SILVA, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento da segunda parcela de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por NILZETE DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 077.887.895-34, filha de WILSON DA SILVA e RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA, falecida em 13/01/2015 .
Comprovante do valor devido a título de segundo parcela no ID 450949827.
Certidão de dependentes do FUNPREV no ID 442667745.
É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A LEI ESTADUAL Nº 14.592/2023 dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da segunda parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
O Estado da Bahia editou a PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB Nº 847/2023, informando o direito do (a) falecido, do (a) qual o(a) (s) requerente (s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.592/2023. Logo, o pagamento deve ser feito às requerentes.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o (s) dependente (s), e, caso não exista, o (s) herdeiro (s), do (a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar ANA PAULA COSTA BERNARDES e ANA LUÍSA CERQUEIRA DA SILVA, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). NILZETE DOS SANTOS SILVA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.592/2023.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, calculadas em razão do proveito econômico auferido.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ. Caso necessário, expeça-se alvará eletrônico.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036992-97.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Claudio Pereira Dos Santos
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerido: Daniela Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8036992-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de DANIELA PEREIRA DOS SANTOS, igualmente qualificado(a).
Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).
Juntou documentos.
Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 376675913).
Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 430560441), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
Exame pericial colacionado aos autos (ID 431621770).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 444052338).
Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 461975879).
É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.
Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.
Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de DANIELA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS.
Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).
Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.
Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).
Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.
Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0028774-38.1994.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cleriza Santos Cerqueira
Advogado: Ingridy Mauricio Santana (OAB:BA43792)
Requerido: Espolio De Jose Afonso Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0028774-38.1994.8.05.0001
INVENTARIANTE: CLERIZA SANTOS CERQUEIRA

REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE AFONSO CERQUEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CLERIZA SANTOS CERQUEIRA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) o Inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de JOSÉ AFONSO CERQUEIRA, CPF 065.209.285-34, na data de 11/04/94.
Comprovado o óbito (ID 253969513).
Comprovada a legitimidade dos sucessores (IDs 253969516; 253969779; 396605088).
Procuração(ões) (ID 253969521; 25397099; 253971464; 396605085).
Declarações (ID 253969761).
Noticiado o falecimento de CLERIZA SANTOS CERQUEIRA (ID 396605079), tendo sido juntada a respectiva certidão de óbito (ID 396605083).
Pedido de adjudicação (ID 448439516).
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 253969789; 253970126).
Certidão de inexistência de testamento (ID 398250432).
É o relatório. Fundamento e decido.
Converto o feito em arrolamento sumário, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (g.n). VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.
Portanto, a homologação do pedido de adjudicação é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o pedido de adjudicação de ID 44843951, relativo aos bens deixados por falecimento de JOSÉ AFONSO CERQUEIRA, CPF 065.209.285-34, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Sem custas processuais em razão da gratuidade que ora defiro.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061151-70.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jussara Alves Muniz Camurugy
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Advogado: Andrea Luiza De Oliveira Borges (OAB:BA62463)
Requerido: Cresio Calhau Camurugy
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8061151-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JUSSARA ALVES MUNIZ CAMURUGY
Advogado(s): ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA62463), JOSE CARLOS DA SILVA CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA44100)
REQUERIDO: CRESIO CALHAU CAMURUGY
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 04 de Setembro de 2024 às 15h00min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, juntamente comigo, estagiário(a), foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – JUSSARA ALVES MUNIZ CAMURUGY, assistido(a) por seu advogado – Dr. JOSE CARLOS DA SILVA CARNEIRO JUNIOR - OAB BA44100; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) – CRESIO CALHAU CAMURUGY
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista do(s) interditando(s), ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d93fe035-05dc-4939-8401-f25c96adf0db?vcpubtoken=12ad9a57-39c3-4a23-b49f-7c94529d20b9
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados desta entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. Após decorrido o prazo, sem impugnação, certifique o cartório. Em seguida, intimem-se a Curadoria Especial e, após, o Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.

E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, César Santos Cardoso Júnior, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035953-31.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilson Santos Ferreira
Advogado: Norrane Feliciano Cunha De Santana (OAB:BA80196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8035953-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DILSON SANTOS FERREIRA

DECISÃO

Considerando-se as condições financeiras apresentadas pelo autor e o montante encontrado em nome do(a) de cujus, defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061223-57.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Udeni Kessia Ferreira Anunciacao
Advogado: Eurenice Rodrigues De Magalhaes (OAB:BA15447)
Requerido: Margarida Maria Ferreira Anunciacao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8061223-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UDENI KESSIA FERREIRA ANUNCIACAO
Advogado(s): EURENICE RODRIGUES DE MAGALHAES (OAB:BA15447)
REQUERIDO: MARGARIDA MARIA FERREIRA ANUNCIACAO
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 04 de Setembro de 2024 às 15h15min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, juntamente comigo, estagiário(a), foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – UDENI KESSIA FERREIRA ANUNCIACAO, assistido(a) por seu advogado – Dr. EURENICE RODRIGUES DE MAGALHAES - OAB BA15447; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) – MARGARIDA MARIA FERREIRA ANUNCIACAO.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista do(s) interditando(s), ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6aea7652-5c12-47f5-93b9-1b641376d779?vcpubtoken=9245f51f-ef4a-4326-8828-2db2e01b6f31
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados desta entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. Após decorrido o prazo, sem impugnação, certifique o cartório. Em seguida, intimem-se a Curadoria Especial e, após, o Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.

E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, César Santos Cardoso Júnior, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133823-18.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Felix De Souza
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Requerente: Lourival Felix De Souza
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Requerente: Gildeneide Felix De Souza
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Requerido: Brasilcap Capitalizacao S/a
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8133823-18.2020.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA FELIX DE SOUZA, LOURIVAL FELIX DE SOUZA, GILDENEIDE FELIX DE SOUZA

REQUERIDO: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025051-24.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)

Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)

Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462203427
Processo N° : 8025051-24.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK (OAB:BA17607), MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696), ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA26069), FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508572535800000445229277

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004996-19.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Moema Caetano Alves Lyrio
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerido: Espolio De Valter Pinto Lyrio
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Larissa Silva Conceicao (OAB:BA59672)
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)
Terceiro Interessado: Antonio Valter Da Silva Lyrio
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Terceiro Interessado: Katia Merces Lyrio Rocha

Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0004996-19.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MOEMA CAETANO ALVES LYRIO
Advogado(s): ALOISIO SILVEIRA NETO (OAB:BA31527), SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043)
REQUERIDO: Espolio de Valter Pinto Lyrio
Advogado(s): MANUELA ROCHA GUEDES registrado(a) civilmente como MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233), LARISSA SILVA CONCEICAO (OAB:BA59672), TIALE BRAGA ALMEIDA (OAB:BA51294)

ATA DE AUDIÊNCIA

No dia 04 de Setembro de 2024, às 13h00min, na cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, encontrava-se presente o Excelentíssimo Senhor Cícero Dantas Bisneto, acompanhado por mim, estagiária. Foi conduzida uma audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o Artigo 334, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, conforme consta nos autos mencionados.
Certificou-se as presenças da Sra. Moema Caetano Alves Lyrio, representada pelo Dr. Neeser Nogueira Reis - OAB/BA 8043, do Sr. Antonio Valter da Silva Lyrio e da Sra. Kátia Mercês Lyrio Rocha, representados pela Drª. Tiale Braga Almeida - OAB/BA 51294.
Aberta a audiência, pela MM. Juíza, foi dito que: Este ato foi devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/301e-9ae0-3c87-4a82-a9a8-5fe53cb10c99?vcpubtoken=9921bf08-129b-43b9-897c-eb2eafec91b1
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Determino a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça da Bahia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e a este Juízo, e deposite judicialmente, os valores retidos no extinto IPRAJ, em nome de de Valter Pinto Lyrio, CPF 000.613.015-15.
Além disso, AUTORIZO a alienação do imóvel, Apartamento nº 102, situado na Rua Jardim Santo Antônio, nº 7, Brotas, Salvador, Bahia, pertencente ao Espólio de Valter Pinto Lyrio, conforme solicitado no ID 447368411.
Após o retorno do ofício, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o esboço de partilha dos bens do espólio.
A presente ATA tem força de OFÍCIO e ALVARÁ, podendo qualquer das partes, ou seus advogados, procederem à entrega diretamente no setor competente do TJBA
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, César Santos Cardoso Júnior, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553203-74.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Orlando Antonio Vieira Lima Cabral
Advogado: Isabel Dias Lopes Siqueira De Braganca (OAB:BA27794)
Inventariante: Amanda Mirante Lelis Do Carmo
Advogado: Isabel Dias Lopes Siqueira De Braganca (OAB:BA27794)
Requerido: Rosalita Vieira Lima
Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832)
Terceiro Interessado: Bruna Rodrigues Vieira Lima
Advogado: Fernanda Pedreira Fernandes (OAB:BA33242)
Advogado: Tabata Mineiro Bezerra (OAB:BA33289)
Terceiro Interessado: Alvaro Luiz Mirante Lelis Do Carmo Cabral
Advogado: Fernanda Pedreira Fernandes (OAB:BA33242)
Advogado: Tabata Mineiro Bezerra (OAB:BA33289)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0553203-74.2015.8.05.0001
INVENTARIANTE: ORLANDO ANTONIO VIEIRA LIMA CABRAL, AMANDA MIRANTE LELIS DO CARMO

REQUERIDO: ROSALITA VIEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 448051840, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123514-30.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danielle Menezes Muniz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: B. L. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: A. L. D. S. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8123514-30.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DANIELLE MENEZES MUNIZ DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos, etc.
DANIELLE MENEZES MUNIZ DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, requereu através de advogado(a), a TUTELA de B.L.S.S e A.L.S.J, alegando que a mãe e o pai faleceram em 16/06/2013 e 03/09/2016, respectivamente, estando os menores sob a guarda de fato da requerente, na condição de tia das crianças, dispensando todos os cuidados necessários ao menor, socorrendo-os em todos os momentos de dificuldade com amor, desejando ter a tutela do mesmo.
Aduz, ainda, a requerente, que não é portador de nenhuma anomalia física ou mental, sendo, ademais, pessoa idônea e responsável, inclusive tendo em vista a ausência de formalização de seu responsável, haja vista a condição de tia.
Foram acostados documentos com a prefacial.
Foi determinada a elaboração de estudo social, conforme despacho de ID 410478200.
Estudos elaborados e adunados ao feito (ID 429696480).
O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pela procedência do pedido (ID 429696480).
Considerando o rito processual aplicável, vieram os autos conclusos.
Fundamentação. Decido.
Ab initio, considerando-se o disposto no art. 355, I, CPC/2015, passo ao julgamento antecipado da lide.
O pedido de tutela em análise, ajusta-se às disposições do art. 1728 e seguintes do Código Civil, bem como art. 36 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:
“Art. 1.728: os filhos menores são postos em tutela:
I- com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes.”

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.
Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda”.

In casu, o pedido de tutela fundamenta-se na hipótese de falecimentos da mãe, ocorrido em 16/06/2013, conforme comprovam os documentos acostados ao ID 410384688, fl. 12; e o falecimento do pai, ocorrido em 03/09/2016, conforme ID 410384688, fl. 13.
A parte requerente acostou certidões negativas relativas à existência de processos criminais e cíveis que, em princípio, demonstram sua idoneidade moral (ID 410384687).

Registre-se, ainda, que o estudo social realizado não apontou qualquer óbice ao deferimento do pedido, inclusive destacando o bom relacionamento entre a tia e os menores, bem assim a existência de carinho, cuidado e preocupação do requerente em relação ao menor (ID 429696480).
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, conferindo a TUTELA dos menores B.L.S.S e A.L.S.J. à Sra. DANIELLE MENEZES MUNIZ DOS SANTOS, sob compromisso, o qual deverá comprovar as exigências dos arts. 1.756 a 1.758 do Código Civil, e prestar caução nos termos do parágrafo único do art. 1.745 do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Expeça-se Termo de Compromisso (devendo o tutor ser intimado a comparecer em cartório, em cinco dias, para prestar o compromisso [art. 32, ECA]), a Certidão de Tutela e o mandado de averbação.
Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.
Sem custas nem honorários.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 20 de maio de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0037239-74.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Arnaldo Abramovitz
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Inventariante: Renata Abramovitz
Inventariante: Marcelo Abramovitz
Inventariante: Patricia Lucia Abramovitz
Requerido: Espolio De Zilda Beilla Galper Abramovitz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0037239-74.2010.8.05.0001
INVENTARIANTE: ARNALDO ABRAMOVITZ, RENATA ABRAMOVITZ, MARCELO ABRAMOVITZ, PATRICIA LUCIA ABRAMOVITZ

REQUERIDO: ESPOLIO DE ZILDA BEILLA GALPER ABRAMOVITZ
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento em nome de ZILDA BEILLA GALPER ABRAMOVITZ e FERNANDO ABRAMOVITZ (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio dos falecidos (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados; d) certidão de óbito de FERNANDO ABRAMOVITZ.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, bem assim provado o recolhimento do tributo, intime-se o inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar o plano de partilha ou ratificar o plano já apresentado.
O não cumprimento de qualquer das determinações retro pelo inventariante implicará no arquivamento do feito/remoção da inventariança.
Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121562-79.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Inventariado: Gerson Jose Cordeiro Lima
Herdeiro: Barbara Vieira Cordeiro Neves
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Herdeiro: Danielle Vieira Cordeiro Lima Araujo
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8121562-79.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO
HERDEIRO: BARBARA VIEIRA CORDEIRO NEVES, DANIELLE VIEIRA CORDEIRO LIMA ARAUJO
INVENTARIADO: GERSON JOSE CORDEIRO LIMA
DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a inventariante através de seu causídico, para que junte comprovante de residência, documento de identidade e procuração devidamente assinada dos demais herdeiros, no prazo, de 15 (quinze) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117873-61.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdenice Gonzaga De Souza

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Inventariado: Valdelice Souza Gonzaga
Inventariado: Alberto Araujo Gonzaga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8117873-61.2023.8.05.0001
INVENTARIANTE: VALDENICE GONZAGA DE SOUZA

INVENTARIADO: VALDELICE SOUZA GONZAGA, ALBERTO ARAUJO GONZAGA

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a existência do inventário de n. 0000201-66.2023.5.05.0019, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020076-51.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Caua Salomao Dantas
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Herdeiro: Igor Salomao Dantas
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Inventariado: Dourivaldo Elpidio Dantas
Inventariado: Joaquim Silva Dantas
Inventariado: Valmira Elpidio Dantas
Inventariante: Rodrigo Souza Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8020076-51.2024.8.05.0001
HERDEIRO: CAUA SALOMAO DANTAS, IGOR SALOMAO DANTAS
INVENTARIANTE: RODRIGO SOUZA DANTAS

INVENTARIADO: DOURIVALDO ELPIDIO DANTAS, JOAQUIM SILVA DANTAS, VALMIRA ELPIDIO DANTAS

DESPACHO

Vistos etc.
Proceda-se à citação, por AR, dos herdeiros não habilitados, para querendo, habilitar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o AR retorne negativo, ou sendo assinado por destinatário diverso, efetue-se a citação por meio de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023988-95.2020.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Maria Moreira De Aquino
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Requerente: Jose Luiz Moreira De Aquino
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Requerente: Rafael Jose Moreira De Aquino
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Requerente: Juliana Andrade Cardoso
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Requerente: Ana Julia Andrade Cardoso
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Requerente: Andre Luiz Andrade Cardoso
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8023988-95.2020.8.05.0001
REQUERENTE: THAIS MARIA MOREIRA DE AQUINO, JOSE LUIZ MOREIRA DE AQUINO, RAFAEL JOSE MOREIRA DE AQUINO, JULIANA ANDRADE CARDOSO, ANA JULIA ANDRADE CARDOSO, ANDRE LUIZ ANDRADE CARDOSO

DECISÃO

Vistos, etc.

THAIS MARIA MOREIRA DE AQUINO, qualificada nos autos, na qualidade de testamenteira nomeada nos termos do testamento público deixado por YVONNE ANDRADE MEIRELLES, requer a autorização judicial para proceder com o inventário e partilha dos bens deixados pela falecida, por meio da via extrajudicial, conforme as disposições testamentárias.
Consta nos autos que toda a documentação pertinente já foi encaminhada ao 15º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador – Bahia, bem como os impostos devidos à Fazenda Pública Estadual foram recolhidos. No entanto, a Tabeliã Dra. Lianna Aras solicitou a apresentação de autorização judicial para a lavratura da Escritura Pública de Cumprimento do Testamento e Partilha dos Bens.
Considerando a inexistência de herdeiros necessários e estando atendidas as exigências legais, DEFIRO o pedido de autorização para que o processo de Inventário dos bens deixados por YVONNE ANDRADE MEIRELLES, com fundamento no testamento público apresentado, seja realizado pela via extrajudicial.
P. I. Após, arquive-se.

Salvador - BA, 5 de setembro de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183390-47.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tereza Cristina Peralva Mayan Casqueiro
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Requerente: Marcio Fonseca Peralva
Requerente: Regina Maria Fonseca Peralva
Requerente: Jorge Luis Fonseca Peralva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8183390-47.2022.8.05.0001
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA PERALVA MAYAN CASQUEIRO

SENTENÇA
Vistos etc.
TEREZA CRISTINA PERALVA MAYAN CASQUEIRO, devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados, ajuizou pedido de alvará judicial, com fulcro no art. 719 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando autorização para utilizar o veículo Renault Sandero EXPR 1.0, cor branca, ano 2015/2015, placa PJE 8864, Renavam 01047627423, pertencente ao espólio de JORGE GONÇALVES PERALVA, até a conclusão do inventário extrajudicial. Alega a requerente que o uso do bem se faz necessário para evitar sua deterioração por falta de uso.
Juntada a petição do inventário extrajudicial que comprova que o bem indicado será destinado à requerente (ID 34098680).
CRLV do veículo anexado no ID 340986805.
Cópia integral do inventário extrajudicial a partir do ID 4106353.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, desde que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro.
Segundo o enunciado 184 aprovado nas III Jornadas de Direito Processual Civil, promovidas pelo CNJ, “o so e a fruição antecipados de bens, previstos no parágrafo único do art. 647 do CPC, são deferidos por tutela provisória satisfativa, e não por julgamento antecipado do mérito, devendo o juiz analisar a probabilidade de o bem vir a integrar o quinhão do herdeiro ao término do inventário”.
No caso em apreço, restou demonstrado que o veículo Renault Sandero EXPR 1.0, cor branca, ano 2015/2015, placa PJE 8864, Renavam 01047627423, pertence ao espólio do falecido JORGE GONÇALVES PERALVA, sendo objeto do inventário extrajudicial em curso. Além disso, está evidenciado que, ao final da partilha, o bem será transferido para a titularidade da requerente, que deverá administrar, vender ou alienar o bem, conforme disposição de última vontade do falecido.
Considerando que o pedido de alvará judicial visa à preservação do bem, evitando sua deterioração por falta de uso, e que o deferimento não acarretará prejuízo aos demais herdeiros, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, TEREZA CRISTINA PERALVA MAYAN CASQUEIRO, autorizando-a utilizar o veículo Renault Sandero EXPR 1.0, cor branca, ano 2015/2015, placa PJE 8864, Renavam 01047627423, até a conclusão do inventário extrajudicial, com a condição de que, ao término do inventário, o bem integre a cota da requerente, cabendo a esta todos os ônus e bônus decorrentes do uso.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais que ora fixo em R$ 119,60.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102971-74.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Jorge De Souza
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Herdeiro: Carlos Jose Souza Santos
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Inventariado: Edith De Souza Santos
Herdeiro: Maria Do Socorro De Souza Santos
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Herdeiro: Jose Roberto Sousa Santos
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Herdeiro: Antonio Jose De Souza Santos
Herdeiro: Daniele Santana Santos
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Herdeiro: Danilo Santana Santos
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8102971-74.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANTONIO JORGE DE SOUZA
HERDEIRO: CARLOS JOSE SOUZA SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTOS, JOSE ROBERTO SOUSA SANTOS, ANTONIO JOSE DE SOUZA SANTOS, DANIELE SANTANA SANTOS, DANILO SANTANA SANTOS
INVENTARIADO: EDITH DE SOUZA SANTOS
DESPACHO
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o débito do IPTU e o acordo de pagamento.
Reservo-me a apreciar o pedido de alvará após o cumprimento do presente despacho.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102971-74.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Jorge De Souza
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Herdeiro: Carlos Jose Souza Santos
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Inventariado: Edith De Souza Santos
Herdeiro: Maria Do Socorro De Souza Santos
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Herdeiro: Jose Roberto Sousa Santos
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Herdeiro: Antonio Jose De Souza Santos
Herdeiro: Daniele Santana Santos
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Herdeiro: Danilo Santana Santos
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8102971-74.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANTONIO JORGE DE SOUZA
HERDEIRO: CARLOS JOSE SOUZA SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTOS, JOSE ROBERTO SOUSA SANTOS, ANTONIO JOSE DE SOUZA SANTOS, DANIELE SANTANA SANTOS, DANILO SANTANA SANTOS

INVENTARIADO: EDITH DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, a integralidade do despacho de ID 150394117, especialmente a apresentação das primeiras declarações.
Reservo-me para apreciar o pedido de alienação do bem de raiz após o cumprimento da determinação.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0092249-06.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marilucia De Jesus Oliveira
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Inventariante: Fabiana De Jesus Teles
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Inventariante: Taciana De Jesus Teles
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Inventariante: Gilmara Lima Teles
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Inventariante: Tarcisio De Jesus Teles
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Inventariante: Jacqueline Lima Teles
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Inventariante: Jailton Lima Teles
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Inventariante: Jadson Lima Teles
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Requerido: Espolio De Jaime Da Silva Teles

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

0092249-06.2010.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARILUCIA DE JESUS OLIVEIRA, FABIANA DE JESUS TELES, TACIANA DE JESUS TELES, GILMARA LIMA TELES, TARCISIO DE JESUS TELES, JACQUELINE LIMA TELES, JAILTON LIMA TELES, JADSON LIMA TELES

REQUERIDO: ESPOLIO DE JAIME DA SILVA TELES

DECISÃO

Considerando a petição ID 459930449, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo qualquer das partes proceder ao seu desarquivamento por simples petição.
Aguarde-se em arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111332-46.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462230066
Processo N° : 8111332-46.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA (OAB:BA39087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510163970600000445252725

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056233-73.1998.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Tania Maria Costa Freire
Advogado: Miraciene Barreira Bessa Rodrigues (OAB:BA25523)
Requerido: Espolio De Altina Guimaraes Camoes Costa
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Gustavo Costa Barauna (OAB:BA36124)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Eduardo Boulhosa Gonzalez (OAB:BA10777)
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985)
Terceiro Interessado: Marta Egle De Andrade Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Almir De Andrade Costa
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Herdeiro: Ana Carla De Andrade Costa Souza
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Herdeiro: Ana Leticia Costa Larrat
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Herdeiro: Fernanda Egle Soares Costa
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Herdeiro: Isaac Soares Costa
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Herdeiro: Luciano Camoes Costa Neto
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Herdeiro: Katia Margarida De Andrade Costa
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Rodrigues Braga
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Advogado: Pedro Coelho De Souza Monteiro Magalhaes (OAB:BA20501)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0056233-73.1998.8.05.0001
INVENTARIANTE: TANIA MARIA COSTA FREIRE
HERDEIRO: ALMIR DE ANDRADE COSTA, ANA CARLA DE ANDRADE COSTA SOUZA, ANA LETICIA COSTA LARRAT, FERNANDA EGLE SOARES COSTA, ISAAC SOARES COSTA, LUCIANO CAMOES COSTA NETO, KATIA MARGARIDA DE ANDRADE COSTA

REQUERIDO: ESPOLIO DE ALTINA GUIMARAES CAMOES COSTA

DESPACHO

Vistos etc.
Digam os demais herdeiros, no prazo de 10 (de) dias, acerca da petição de ID 459740791.
Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120715-77.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurelina Franco Sales
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Requerente: Eliana Franco Pereira
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Requerente: Elzira Sales Costa
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Requerente: Sergio Franco Sales
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Requerente: Emilia Leonor Sales
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Requerente: Emanoel Franco Sales
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Requerente: Elisio Franco Sales
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Jaime Da Silva Sales Filho
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Elielson Franco Sales
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Eliene Franco Sales
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Requerido: Jayme Da Silva Sales
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8120715-77.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo AtivoREQUERENTE: AURELINA FRANCO SALES, ELIANA FRANCO PEREIRA, ELZIRA SALES COSTA, SERGIO FRANCO SALES, EMILIA LEONOR SALES, EMANOEL FRANCO SALES, ELISIO FRANCO SALES, JAIME DA SILVA SALES FILHO, ELIELSON FRANCO SALES, ELIENE FRANCO SALES

Polo PassivoREQUERIDO: JAYME DA SILVA SALES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063822-71.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delza Barbara Pereira Dos Santos
Advogado: Ademario Moreira Da Silva Filho (OAB:BA29832)
Interessado: Bomfim Cargas E Encomendas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8063822-71.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DELZA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as parte a parte requerente, por intermédio do patrono constituído, para que indique a existência de outros herdeiros e seus respectivos dados pessoais e endereços, para fins de expedição de citação, a fim de que seja cumprida a parte final do despacho de Id 423889529.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092971-10.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Luis Azevedo Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Requerente: Janine Azevedo Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Requerente: Roque Luis Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8092971-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROQUE LUIS AZEVEDO DA SILVA, JANINE AZEVEDO DA SILVA, ROQUE LUIS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte procuração devidamente assinada por JANINE AZEVEDO DA SILVA.
Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096474-39.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Alexsandra Silva Dos Santos
Advogado: Andre Luis Thome Fernandes (OAB:BA71310)
Requerente: Jessica Santana Dos Santos
Advogado: Andre Luis Thome Fernandes (OAB:BA71310)
Requerente: Reinaldo Santana De Oliveira
Advogado: Andre Luis Thome Fernandes (OAB:BA71310)
Requerente: Rosivaldo Santana De Oliveira
Advogado: Andre Luis Thome Fernandes (OAB:BA71310)
Requerido: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8096474-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS, JESSICA SANTANA DOS SANTOS, REINALDO SANTANA DE OLIVEIRA, ROSIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, para que junte aos autos os termos de anuência devidamente assinados por todos os irmãos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042949-50.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ivonice Brandao
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Herdeiro: Meirecler Brandao Basting
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Herdeiro: Maria Isabel Brandao Basting
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Herdeiro: Maria Isabel Brandao Basting

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8042949-50.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: IVONICE BRANDAO
HERDEIRO: MEIRECLER BRANDAO BASTING, MARIA ISABEL BRANDAO BASTING

HERDEIRO: MARIA ISABEL BRANDAO BASTING

DECISÃO

Defiro o pedido de expedição de alvarás em relação aos valores referentes a reembolsos de despesas hospitalares devidamente comprovadas nos autos.
No mesmo sentido, suspendo o feito até que se ultime a discussão acerca da posse do bem inventariado.
Uma vez expedidos os alvarás, encaminhe-se o feito ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 8 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033856-92.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Andre Da Cruz Santos
Advogado: Tatiana Francine Estrela Da Cunha (OAB:BA43649)
Requerente: Jailson Cosme Da Cruz Santos
Advogado: Tatiana Francine Estrela Da Cunha (OAB:BA43649)
Requerente: Janeide Da Cruz Santos
Advogado: Tatiana Francine Estrela Da Cunha (OAB:BA43649)
Requerente: Geovannio Allan Da Cruz Santos
Advogado: Tatiana Francine Estrela Da Cunha (OAB:BA43649)
Requerente: Barbara Rita Dias Dos Santos
Advogado: Tatiana Francine Estrela Da Cunha (OAB:BA43649)
Interessado: Lucas Rocha Santos
Advogado: Tatiana Francine Estrela Da Cunha (OAB:BA43649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
8033856-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE ANDRE DA CRUZ SANTOS, JAILSON COSME DA CRUZ SANTOS, JANEIDE DA CRUZ SANTOS, GEOVANNIO ALLAN DA CRUZ SANTOS, BARBARA RITA DIAS DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos etc.
Comprovado o óbito da Sra. ANNA MARIA DA CRUZ SANTOS (ID 451365025), bem assim o pedido de cumulação de inventários, defiro o pedido de tramitação cumulativa dos inventários referidos na petição de ID 451365016, bem assim nomeio como inventariante a pessoa de JORGE ANDRÉ DA CRUZ SANTOS, CPF nº 335.037.37553, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Recebo a petição de ID 451365016 como primeiras declarações do inventário cumulativo.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam juntadas aos autos: a) certidão negativa de ônus tributários da Administração Pública municipal em nome do espólio de ANNA MARIA DA CRUZ SANTOS, CPF nº 220.694.705-63; b) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome da falecida ANNA MARIA DA CRUZ SANTOS, CPF nº 220.694.705-63.
Juntado o resultado da pesquisa SISBAJUD, intime-se o inventariante para, no prazo de dez dias, manifestar-se.
Publique-se edital relativo ao inventário da Sra. ANNA MARIA DA CRUZ SANTOS, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando à conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

O não cumprimento de qualquer das determinações retro, pelo inventariante, implicará no arquivamento do feito.
Considerando-se as declarações constantes dos autos, bem assim o pedido inserto na petição acostada ao ID 451365016, promova o cartório a citação do Sr. LUCAS ROCHA DOS SANTOS, via AR, no endereço constantes no ID 451365016 - Pág. 14 para, no prazo de quinze dias, promover a sua habilitação nos autos do presente inventário, na condição de terceiro interessado.
A diligência retro determinada poderá ser suprida pela juntada de pedido de habilitação da parte interessada.
Oficie-se à a Comissão de Precatórios FUNDEF, da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, encaminhando cópia da presente decisão, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de parcelas de titularidade da de cujus ANNA MARIA DA CRUZ SANTOS, CPF nº 220.694.705-63, disponíveis para recebimento, assim como quais estão pendentes de liberação, devendo o cartório adotar as medidas cabíveis.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao destinatário que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o servidor omisso pelo descumprimento da ordem judicial.
Juntada resposta ao ofício retro, intime-se o inventariante para, no prazo de dez dias, manifestar-se.
Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
O presente despacho tem força de MANDADO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118988-88.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joane Antonia Malaquias Souza
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerido: Vivalda Reboucas Do Carmo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8118988-88.2021.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: JOANE ANTONIA MALAQUIAS SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: VIVALDA REBOUCAS DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 26 de julho de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA - DIRETOR DE SECRETARIA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075505-03.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Enzo Da Silva Cunha Marques
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Requerente: Helca Da Silva Cunha Marques
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8075505-03.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ENZO DA SILVA CUNHA MARQUES, HELCA DA SILVA CUNHA MARQUES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124148-89.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Muriel Rodrigues Barbosa (OAB:BA47470)

Advogado: Camila Muriel Rodrigues Barbosa (OAB:BA47470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462266072
Processo N° : 8124148-89.2024.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
CAMILA MURIEL RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA47470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513181567900000445280148

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124537-74.2024.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidia Giron Portugal
Advogado: Juliana Costa Azevedo Ramos (OAB:BA25335)
Requerido: Paulo Giron Portugal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8124537-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LIDIA GIRON PORTUGAL

REQUERIDO: PAULO GIRON PORTUGAL

DESPACHO
Vistos etc.
Apense-se aos autos principais 8109928-86.2024.8.05.0001.
Intime-se o (a) inventariante, por meio de seu advogado constituído no processo principal, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132310-44.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabela Lopes Da Silva (OAB:BA36310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462199164
Processo N° : 8132310-44.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ISABELA LOPES DA SILVA (OAB:BA36310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513195050200000445220448

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001609-06.2000.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Da Gloria De Freitas Gomes
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)
Advogado: Rafael Fernando Ribeiro Da Guarda (OAB:BA34956)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Requerido: Hugo Ramos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0001609-06.2000.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIA DA GLORIA DE FREITAS GOMES
REQUERIDO: HUGO RAMOS GOMES
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124189-56.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Francisca De Oliveira Santana
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Igor Cerqueira Santos Moreno (OAB:BA78446)
Requerido: Rita Maria De Oliveira Santana Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8124189-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA
REQUERIDO: RITA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA SANTOS
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 22/01/2025, às 15h00min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) ELANE SANTOS ASSUNÇÃO, CRP 03/11561, (71) 99176-2185, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos: b1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?; 2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?; 3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?; 4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?; 5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?; 6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?; 7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?; 8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?; 9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?; 10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
O(a) requerente deverá juntar aos autos, antes da realização da audiência de entrevista: a) certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; b) atestado de sanidade física e mental; c) termo de anuência dos demais interessados (ascendentes, descendentes e irmãos).
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539246-98.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Jose Da Conceicao Sena
Advogado: Hebert Manuel Da Silva Lima (OAB:BA51037)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Inventariante: Luciano Luiz Sena Da Silva
Advogado: Hebert Manuel Da Silva Lima (OAB:BA51037)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Requerido: Hilda Fontanete De Almeida
Inventariante: Janete Marisia De Almeida Freitas Registrado(a) Civilmente Como Janete Marisia De Almeida Freitas
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0539246-98.2018.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO SENA, LUCIANO LUIZ SENA DA SILVA, JANETE MARISIA DE ALMEIDA FREITAS

Polo PassivoREQUERIDO: HILDA FONTANETE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Reitere-se a intimação da(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária, sob pena de adoção das providências legais.
O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.
Caso a parte autora queira que seja realizada a expedição de alvará para quitação das custas processuais, deve a requerente peticionar nos autos solicitando a expedição.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024.

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0536320-18.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edson Conceicao
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Terceiro Interessado: Carmem De Andrade Pinto
Terceiro Interessado: Maria Rene Pitanga Andrade
Requerido: Espólio De Luiz Bento De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0536320-18.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: EDSON CONCEICAO

REQUERIDO: ESPÓLIO DE LUIZ BENTO DE ANDRADE

DECISÃO
EDSON CONCEICAO, devidamente qualificado(a) nos autos, solicitou o exercício do direito de retratação em virtude da extinção do feito sem julgamento do mérito.
Não tendo sido a parte intimada pessoalmente, exerço o juízo de retratação, tornando sem efeito a sentença extintiva.
Intime-se o inventariante, para que, em 10 (dez) dias, cumpra-se o despacho de ID 427263340 e ID 248768121, juntando aos autos documentos seguintes sob pena de extinção do feito:
A) a escritura pública de cessão de direito hereditários, cabendo ao próprio demandante localizar as cessionárias;
B) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
C) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC);
D) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Deve ainda, em 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

O presente despacho tem força de mandado e ofício.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0125370-59.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliete Morais Santos
Advogado: Tamires Santos De Jesus (OAB:BA42199)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Luciene Morais Santos
Advogado: Tamires Santos De Jesus (OAB:BA42199)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Nubia Moraes Santos Dos Santos
Advogado: Tamires Santos De Jesus (OAB:BA42199)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Jose Carlos Morais Santos
Advogado: Tamires Santos De Jesus (OAB:BA42199)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: José Carlos Morais Dos Santos
Advogado: Tamires Santos De Jesus (OAB:BA42199)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Virginia Morais Santos De Souza
Requerido: Schirlea Morais Santos De Souza
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
0125370-59.2009.8.05.0001
INTERESSADO: ELIETE MORAIS SANTOS, LUCIENE MORAIS SANTOS, NUBIA MORAES SANTOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS MORAIS SANTOS, JOSÉ CARLOS MORAIS DOS SANTOS

INTERESSADO: VIRGINIA MORAIS SANTOS DE SOUZA
SENTENÇA
(Embargos de Declaração)
Vistos etc.
ELIETE MORAIS DOS SANTOS e OUTROS, opuseram embargos declaratórios, alegando erro no julgado.
Requereram o acolhimento dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
O presente recurso merece ser acolhido.
Da análise dos autos, verifica-se que ocorreram alguns erros nos autos que conduziram este Juízo a proferir duas sentenças extintivas com o fundamento equívoco, conforme veremos.
No primeiro momento, a filha da parte requerida peticionou informando o falecimento de sua genitora/ré (ID 400507276), entretanto, na sequência, o feito fora extinto, sob o fundamento da parte autora ter pedido a desistência (ID 400507278).
Operada a retratação em relação a extinção retro mencionada (ID 428841644), no mesmo ato, foi determinada a intimação do patrono das herdeiras, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Entretanto, tomando por base a certidão que asseverou que as partes intimadas, nesse caso, o patrono das herdeiras da parte requerida/falecida, não se manifestou (ID 439363808), o feito foi arquivado, sob o fundamento de negligência da parte autora (ID 445746572).
Por outro lado, em que pese duas manifestações da parte autora (ID 446746101, 450732718), este Juízo manteve a decisão de arquivamento (ID 448664990, 451630436).
Nesse cenário, verifica-se que houve erro do Juízo desde a prolação da sentença de extinção por desistência, uma vez que não houve pedido nesse sentido nos autos, bem assim na decisão de arquivamento, sob o fundamento de negligência da parte autora, uma vez que, em tese, caberia à sucessora da parte ré a manifestação.
Nesse diapasão, assiste razão à parte embargante, devendo a sentença proferida no ID 445746572 ser tornada sem efeito, haja vista que o caso não possibilita o seu aproveitamento.
DISPOSITIVO
Desta forma, com base na fundamentação retro, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, anulando a sentença embargada (ID 445746572), devendo o feito retornar a sua marcha regular.
Por outro lado, considerando-se que o presente feito não trata de questão personalíssima, bem assim que houve o comparecimento espontâneo de um dos sucessores da requerida Virginia Morais Santos de Souza, conforme petição acostada ao ID 400507276, determino a habilitação nesses autos da a Sra. SCHIRLÉA MORAIS SANTOS DE SOUZA, bem assim seja a sucessora intimada, por seu causídico, o Bel. Getulio Oliveira - OAB 12.979/BA, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca do feito, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, deverá a Sra. Schirléa Morais Santos de Souza promover a habilitação do sucessor ARLAN MORAIS SANTOS DE SOUZA ou fornecer os dados para a sua citação/intimação, bem assim manifestar-se acerca de outros herdeiros da Sra. Virginia Morais Santos de Souza.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação dos sucessores retro mencionados, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, sob pena de preclusão.
Promova o cartório as alterações decorrentes desse decisum no PJE.
P.R.I. Cumpra-se.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de mandado.
Salvador/BA, 26 de julho de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029478-93.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucelia Vidal De Almeida
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Interessado: Carine Vidal De Almeida
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Interessado: Cristiane Vidal De Almeida

Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8029478-93.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JUCELIA VIDAL DE ALMEIDA
INTERESSADO: CARINE VIDAL DE ALMEIDA, CRISTIANE VIDAL DE ALMEIDA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174962-76.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Henrique Silveira Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Marcus Vinicius Silveira De Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Cesar Augusto Silveira De Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8174962-76.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SANDRO HENRIQUE SILVEIRA MORAES, MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE MORAES, CESAR AUGUSTO SILVEIRA DE MORAES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148217-93.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Noemia Batista De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Inventariado: Domingos Santos Soares Filho
Herdeiro: Adenilson Santos Soares
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Herdeiro: Adenivaldo Santos Soares
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Herdeiro: Adnei Dos Santos Soares
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Herdeiro: Angela Dos Santos Soares
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Herdeiro: Antonio Carlos Dos Santos Soares
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Herdeiro: Domingos Santos Soares Neto
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Herdeiro: Ricardo Santos Soares
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8148217-93.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: NOEMIA BATISTA DE JESUS
HERDEIRO: ADENILSON SANTOS SOARES, ADENIVALDO SANTOS SOARES, ADNEI DOS SANTOS SOARES, ANGELA DOS SANTOS SOARES, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOARES, DOMINGOS SANTOS SOARES NETO, RICARDO SANTOS SOARES

INVENTARIADO: DOMINGOS SANTOS SOARES FILHO
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se o teor das petições acostadas aos IDs 438452903 e 445094228, defiro o pedido e determino a realização de avaliação judicial do bem imóvel indicado nas primeiras declarações (ID 183963097 - Pág. 3), a ser realizada por Oficial(a) de Justiça Avaliador.
Expeça-se o competente mandado.
Cumprida a diligência, intimem-se os interessados para, no prazo de dez dias, apresentarem manifestação.
Após, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado de avaliação.
Salvador/BA, 20 de maio de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149193-32.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurora Maria Costa Da Silva
Advogado: Jaqueline Costa Ferreira (OAB:BA14917)
Requerente: Luciano Costa Da Silva
Advogado: Jaqueline Costa Ferreira (OAB:BA14917)
Requerente: Renan Costa Ferreira Da Silva
Advogado: Jaqueline Costa Ferreira (OAB:BA14917)
Requerente: Marilia Costa Pinto Silva
Advogado: Jaqueline Costa Ferreira (OAB:BA14917)
Requerido: Armandina Costa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8149193-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: AURORA MARIA COSTA DA SILVA, LUCIANO COSTA DA SILVA, RENAN COSTA FERREIRA DA SILVA, MARILIA COSTA PINTO SILVA

REQUERIDO: ARMANDINA COSTA DA SILVA

DESPACHO
Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de AURORA MARIA COSTA DA SILVA, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Caso o plano de partilha não tenha sido apresentado na inicial, deve o inventariante juntá-lo no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se Cumpra-se.
O presente termo tem força de termo de inventariante.
Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518888-49.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Julio Ribeiro Mendonca
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Inventariante: Andre Ribeiro Mendonca
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Inventariante: Livia Ribeiro Mendonca
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Inventariante: Solange Ribeiro Mendonca
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Requerido: Francisco Raimundo Ferreira Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0518888-49.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: JULIO RIBEIRO MENDONCA, ANDRE RIBEIRO MENDONCA, LIVIA RIBEIRO MENDONCA, SOLANGE RIBEIRO MENDONCA

REQUERIDO: FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA MENDONCA

DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese ao pedido de homologação de acordo, verifico a necessidade de realizar-se as seguintes diligências:
Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões nega-

tivas de ônus tributários das esferas estadual e municipal em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados;
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, bem assim apresentar as últimas declarações, obedecidas as disposições contidas no art. 620, do CPC, cumuladas com plano de partilha que, inclusive, deverá indicar se todos os herdeiros são representados pelo(s) mesmo(s) advogado(s).
O não cumprimento de qualquer das determinações retro pelo inventariante implicará no arquivamento do feito.
Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 11 de maio de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088908-15.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Osvaldina Pereira Dos Anjos
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)
Herdeiro: Orlando Nonato Dos Anjos
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)
Herdeiro: Cleonice Nonato Dos Anjos
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)
Herdeiro: Denilsa Olivia Nonato De Jesus
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)
Herdeiro: Arnaldo Nonato Dos Anjos Junior
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Herdeiro: Emerson Pereira Dos Anjos
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)
Herdeiro: Lilian Pereira Dos Anjos
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)
Inventariado: Arnaldo Nonato Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8088908-15.2019.8.05.0001
HERDEIRO: OSVALDINA PEREIRA DOS ANJOS, ORLANDO NONATO DOS ANJOS, CLEONICE NONATO DOS ANJOS, DENILSA OLIVIA NONATO DE JESUS, ARNALDO NONATO DOS ANJOS JUNIOR, EMERSON PEREIRA DOS ANJOS, LILIAN PEREIRA DOS ANJOS
INVENTARIADO: ARNALDO NONATO DOS ANJOS
DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se o despacho de ID: 44499276, na íntegra, devendo a inventariante juntar aos autos:
(i) as certidões de inexistência de débitos municipais de Salvador e Lauro de Freitas, tendo em vista que o “de cujus’ era proprietário de imóveis nestas cidades.

(ii) documentos de titularidade/posse dos bens arrolados nas primeiras declarações ID 42735069.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Cumprida as diligências acima, certifique-se, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059641-22.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Avany Gonzaga De Souza
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Requerente: Sebastiao Goncalves De Souza
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Requerente: Antonio Souza Nery
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Requerente: Maria Neuza Souza Santos
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Requerente: Maria Rita Souza Santos
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Requerido: Ivanildes Gonzaga De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8059641-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AVANY GONZAGA DE SOUZA, SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA, ANTONIO SOUZA NERY, MARIA NEUZA SOUZA SANTOS, MARIA RITA SOUZA SANTOS

REQUERIDO: IVANILDES GONZAGA DE SOUZA

DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de AVANY GONZAGA DE SOUZA ALMEIDA, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Caso o plano de partilha não tenha sido apresentado na inicial, deve o inventariante juntá-lo no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se Cumpra-se.
O presente termo tem força de termo de inventariante.
Salvador/BA, 7 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125924-95.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irene Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Irene Santos Silva
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Requerente: Patricia Silva Calumbi
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Requerente: Fabiana Silva Calumbi
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8125924-95.2022.8.05.0001
REQUERENTE: IRENE SANTOS SILVA, PATRICIA SILVA CALUMBI, FABIANA SILVA CALUMBI
DESPACHO

Converto o feito em arrolamento sumário, nos termos do art. 659 do CPC/2015
Intime-se o inventariante a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão negativa de ônus tributários da esfera da Administração Pública Municipal em nome do espólio (art. 654, do CPC).
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Após o decurso do prazo editalício, apresente o(a) inventariante, em 10 (dez) dias, esboço de partilha.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066486-70.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adailton Da Silva Santos
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Herdeiro: Ana Helena Da Silva Santos
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Inventariado: Helena Honoria Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8066486-70.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ADAILTON DA SILVA SANTOS
HERDEIRO: ANA HELENA DA SILVA SANTOS

Polo PassivoINVENTARIADO: HELENA HONORIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 28 de maio de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068689-05.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelci Almeida Tavares
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Requerente: Alice Almeida Tavares
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Requerente: Flavio Cesar Almeida Tavares
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Requerido: Aida Maria Almeida Silva Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8068689-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADELCI ALMEIDA TAVARES, ALICE ALMEIDA TAVARES, FLAVIO CESAR ALMEIDA TAVARES

REQUERIDO: AIDA MARIA ALMEIDA SILVA TAVARES

DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como arrolante a pessoa de ADELCI ALMEIDA TAVARE, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Caso o plano de partilha não tenha sido apresentado na inicial, deve o inventariante juntá-lo no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se Cumpra-se.
O presente termo tem força de termo de inventariante.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119083-46.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Analice Da Silva Burgos
Advogado: Maria Luiza Lins Reuter (OAB:BA30454)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Carolina Simoes Ferreira (OAB:BA28256)
Inventariante: Alice Da Silva Burgos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Carolina Simoes Ferreira (OAB:BA28256)
Inventariante: Elmo Celso Bomfim Burgos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Carolina Simoes Ferreira (OAB:BA28256)
Inventariante: Celmar Da Purificacao
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Carolina Simoes Ferreira (OAB:BA28256)
Inventariante: Selma Da Silva Burgos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Carolina Simoes Ferreira (OAB:BA28256)
Inventariante: Daniela Marcia Da Purificacao Burgos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Carolina Simoes Ferreira (OAB:BA28256)
Inventariante: Celmara De Almeida Burgos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Carolina Simoes Ferreira (OAB:BA28256)
Inventariante: Maria Das Gracas Santos Jaques
Advogado: Mariana Soares Muhana (OAB:BA23245)
Advogado: Carolina Soares Muhana (OAB:BA23914)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Carolina Simoes Ferreira (OAB:BA28256)
Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139)
Requerido: Celso Burgos
Terceiro Interessado: Natanailda Ferreira Da Silva
Advogado: Aleny Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27896)
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0119083-46.2010.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANALICE DA SILVA BURGOS, ALICE DA SILVA BURGOS, ELMO CELSO BOMFIM BURGOS, CELMAR DA PURIFICACAO, SELMA DA SILVA BURGOS, DANIELA MARCIA DA PURIFICACAO BURGOS, CELMARA DE ALMEIDA BURGOS, MARIA DAS GRACAS SANTOS JAQUES

REQUERIDO: CELSO BURGOS
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a Sra. Maria das Graças, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição no ID 445797788.
Intimem-se a inventariante e demais herdeiros, por advogado(a), para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da dívida estadual existente (ID 445797791), juntando a certidão negativa correspondente.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se a inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias e apresentar o esboço de partilha.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007857-06.2024.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Oliveira De Carvalho
Advogado: Janmim Farias Souza (OAB:BA66875)
Interessado: Antonio Fernandes De Carvalho
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8007857-06.2024.8.05.0001
Classe:DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Polo AtivoREQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DE CARVALHO

Polo PassivoINTERESSADO: ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD, bem como da consulta RENAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 29 de maio de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150413-65.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Terezinha De Jesus Cerqueira Albergaria Barreto
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Requerido: Raimundo De Albergaria Barreto
Requerido: Maria De Lourdes De Cerqueira Albergaria
Herdeiro: Aristides Raimundo De Cerqueira Albergaria Barreto
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Herdeiro: Adroaldo De Cerqueira Albergaria Barreto
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Herdeiro: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto Registrado(a) Civilmente Como Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Herdeiro: Gustavo Guimaraes Barreto Neto
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Herdeiro: Roberval De Cerqueira Albergaria Barreto
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8150413-65.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: TEREZINHA DE JESUS CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO
HERDEIRO: ARISTIDES RAIMUNDO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO, ADROALDO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO, AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO, GUSTAVO GUIMARAES BARRETO NETO, ROBERVAL DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO

Polo PassivoREQUERIDO: RAIMUNDO DE ALBERGARIA BARRETO, MARIA DE LOURDES DE CERQUEIRA ALBERGARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 6 de março de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137378-38.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diana Vilas Boas Juca
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Requerente: Magno Vilas Boas Pinto
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Requerente: Fabio Vilas Boas Pinto
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Requerente: Doris Vilas Boas Batista De Souza
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Requerido: Dilce Sonia De Sant Anna Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8137378-38.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: DIANA VILAS BOAS JUCA, MAGNO VILAS BOAS PINTO, FABIO VILAS BOAS PINTO, DORIS VILAS BOAS BATISTA DE SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: DILCE SONIA DE SANT ANNA VILAS BOAS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0057991-33.2011.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Dantas Cruz
Requerente: Renilma Dantas Cruz
Requerente: Rijeckson Silva Da Cruz
Requerente: Cintia Santos Da Cruz
Requerente: Edijan Santos Da Cruz
Requerente: Ronald Sacramento Cruz
Requerente: Debora Cristina Santos Da Cruz
Requerente: Radson Dantas Cruz
Requerente: Raine Dantas Cruz
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0057991-33.2011.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA DAS DORES DANTAS CRUZ, RENILMA DANTAS CRUZ, RIJECKSON SILVA DA CRUZ, CINTIA SANTOS DA CRUZ, EDIJAN SANTOS DA CRUZ, RONALD SACRAMENTO CRUZ, DEBORA CRISTINA SANTOS DA CRUZ, RADSON DANTAS CRUZ, RAINE DANTAS CRUZ

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527489-10.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Miranda De Aquino
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Requerido: Joselino Maltez De Aquino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0527489-10.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIA MARIA MIRANDA DE AQUINO

Plo PassivoREQUERIDO: JOSELINO MALTEZ DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085422-85.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Conceicao De Souza
Requerido: Rildo Aragao Da Hora Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8085422-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: RILDO ARAGAO DA HORA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MÁRCIA CONCEIÇÃO DE SOUSA, devidamente qualificada e representada através da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de RILDO ARAGÃO DA HORA JÚNIOR, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com a documentação , inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e o acionado e relatório médico referente a este.
Diligências determinadas por este Juízo foram devidamente cumpridas, vindo aos autos, inclusive, novo relatório médico do demandado, pormenorizando a situação.
Através da decisão de ID 118642918 foi deferido pedido de antecipação da tutela.
Audiência de entrevista do acionado foi designada e realizada (ID 142952229).
Ao ID 245007930 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo pericial apresentado ao ID 402371853.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID 422503679 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. Manifestação final do Ministério Público no mesmo sentido (ID 433254379).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o laudo pericial, bem como a impressão obtida em audiência e os relatórios médicos apresentados revelam que o requerido padece, efetivamente, de grave problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Além disso, os elementos colhidos revelam que a pretensa curadora é a pessoa indicada para assumir tal encargo.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu o parecer ministerial favorável, bem como o mesmo posicionamento da Curadoria Especial.
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre no caso em exame.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de RILDO ARAGÃO DA HORA JÚNIOR, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua genitora MÁRCIA CONCEIÇÃO DE SOUSA.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isenta de custas, diante da gratuidade deferida ao ID 71443674, que ora confirmo.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento(se for o caso) do curatelado, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do

E.P.D.). Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Certifique-se sobre o pagamento, pelo TJ/BA, dos honorários do perito. Caso não tenha ocorrido, proceda-se em tal sentido.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039749-30.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Oliveira Cerqueira
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Requerido: Floriceia Vale De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8039749-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSANGELA OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298), THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168)
REQUERIDO: FLORICEIA VALE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda (ID 437295712), DEFIRO a curatela provisória de FLORICEIA VALE DE OLIVEIRA, pelo prazo de 01 (um) ano, a ROSANGELA OLIVEIRA CERQUERIA, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Deverá ainda ainda a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Acostar documento de identificação das partes declaradas nos termos de anuência (IDs. 449474277; 449474278; 449474281; 449474284 e 449474286).
Cite-se a interditanda para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 25/10/2024, às 10h30min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:
Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8001612.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.
Mais orientações através dos manuais: https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).
Decorrido o prazo para a impugnação da curatelada, intime-se a Curadoria Especial para apresentação de contestação.

Ademais, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga SUZANA RIBEIRO SIMÕES, CRP 03/11305, telefone: (75) 99111-7149 (exclusivo mensagem whatsApp).

No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita. (Id. 438273195)

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 28 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
ROSANGELA OLIVEIRA CERQUERIA
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137956-06.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Mario Manso Martins
Advogado: Nathielle Caldas De Oliveira (OAB:BA37602)
Inventariado: Maria Da Gloria Pereira Carrilho Manso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8137956-06.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: MARIO MANSO MARTINS

Plo PassivoINVENTARIADO: MARIA DA GLORIA PEREIRA CARRILHO MANSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.
Salvador (BA), 22 de maio de 2024
Zaíra Daltro
Téc.Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060922-18.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademir Dos Santos Miranda
Advogado: Claudio Dos Santos Cazumba (OAB:BA54644)
Requerido: Laine Da Silva Miranda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8060922-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADEMIR DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS CAZUMBA (OAB:BA54644)
REQUERIDO: LAINE DA SILVA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADEMIR DOS SANTOS MIRANDA, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de LAINE DA SILVA MIRANDA, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curador.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre o autor e a acionada, relatório médico referente a esta e a certidão de óbito da sua genitora.
O Ministério Público através do parecer de ID 128899797 requereu a juntada do termo de anuência dos irmãos da curatelanda, diligência esta devidamente cumprida conforme ID 131417683.
Através da decisão de ID 154592761 foi deferido o pedido de antecipação da tutela.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ID 149192494.
Ao ID 167087012 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo pericial apresentado ao ID 202677405.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID 432807007 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. Manifestação final do Ministério Público no mesmo sentido (ID 438203758).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o laudo pericial, bem como a impressão obtida em audiência e os relatórios médicos apresentados revelam que a requerida padece, efetivamente, de grave problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Além disso, os elementos colhidos revelam que o pretenso curador é a pessoa indicada para assumir tal encargo.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu o parecer ministerial favorável, bem como o mesmo posicionamento da Curadoria Especial.

É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre no caso em exame.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de LAINE DA SILVA MIRANDA, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curador o seu irmão ADEMIR DOS SANTOS MIRANDA.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica o curador ora nomeado obrigado a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isento de custas, diante da gratuidade deferida ao ID 112118041, que ora confirmo.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento(se for o caso) da curatelada, para devida anotação. Caberá à curador nomeado apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo o curador nomeado ser intimado para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.). Conste-se, ainda, que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, o curador deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Após o trânsito em julgado
SALVADOR/BA, 6 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111211-47.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heloina De Jesus Macedo
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)
Requerido: Leonardo De Jesus Macedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8111211-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HELOINA DE JESUS MACEDO
Advogado(s): JOILSON FERNANDES OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA75041)
REQUERIDO: LEONARDO DE JESUS MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.
Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o atestado médico (ID. 458355479) que atesta a incapacidade do interditando, DEFIRO a curatela provisória de LEONARDO DE JESUS MACÊDO, pelo prazo de 01 (um) ano, a HELOINA DE JESUS MACÊDO limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Deverá ainda a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Acostar atestado de sanidade mental e certidões de antecedentes criminais (Estadual e Federal) de sua pessoa;
2) Apresentar relatório médico atualizado, onde conste de forma clara e detalhada a patologia e as limitações enfrentadas pelo requerido;
3) Informar acerca de bens e rendas em nome do requerido;
4) Esclarecer sobre a existência de irmãos, genitor e/ou cônjuge/companheiro do requerido, juntando seus respectivos documentos civis e de anuência.

Cite-se o interditando para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 25/10/2024, às 10h00min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:

Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8001612.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.

Mais orientações através dos manuais:

https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou

https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).

Decorrido o prazo para a impugnação do curatelado, intime-se a Curadoria Especial para apresentação de contestação.
Ademais, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga ANA PAULA FERREIRA LIMA, CRP/IP 13812, (79) 98133-4795.

No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.

P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 15 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

HELOINA DE JESUS MACÊDO
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140124-44.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amabila Rosario Santos
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Requerido: Braulina Ferreira Do Rosario
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8140124-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AMABILA ROSARIO SANTOS
Advogado(s): TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639)
REQUERIDO: BRAULINA FERREIRA DO ROSARIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AMÁBILA ROSARIO SANTOS, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de BRAULINA FERREIRA DO ROSÁRIO, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
Com a inicial e petição posterior, vieram instruídas com a documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada e relatório médico referente a esta.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ID 231329708.
Através da decisão de ID 249907234 foi deferido pedido de antecipação da tutela.

Ao ID 353603645 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo pericial apresentado ao ID 419112006.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID 431946643 no sentido do acolhimento do pedido deduzido.
Manifestação final do Ministério Público no sentido do deferimento do pedido deduzido na inicial (ID 437051189).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o laudo pericial, bem como a impressão obtida em audiência e os relatórios médicos apresentados revelam que a requerida padece, efetivamente, de grave problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Além disso, os elementos colhidos revelam que a pretensa curadora é a pessoa indicada para assumir tal encargo.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu o parecer ministerial favorável, bem como o mesmo posicionamento da Curadoria Especial.
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre no caso em exame.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de BRAULINA FERREIRA DO ROSÁRIO, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua sobrinha AMÁBILA ROSARIO SANTOS.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isento de custas, diante da gratuidade deferida ao ID 184007703.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento(se for o caso) da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.). Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Certifique-se o pagamento, pelo TJ/BA, dos honorários do perito. Caso não tenha sido realizado, proceda-se em tal sentido.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117731-23.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Mateus Gois Correia

Requerente: Marluce Da Silva Gois
Advogado: Thassiane Souza Silva Cintra (OAB:BA63454)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8117731-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARLUCE DA SILVA GOIS
Advogado(s): THASSIANE SOUZA SILVA CINTRA (OAB:BA63454)
REQUERIDO: MATEUS GOIS CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.
Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do interditando (IDs. 460142838 e 460142840), DEFIRO a curatela provisória de MATEUS GOIS CORREIA, pelo prazo de 01 (um) ano, a MARLUCE DA SILVA GOIS, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o interditando para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 25/10/2024, às 09h30min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:
Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8001612.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.
Mais orientações através dos manuais: https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).
Decorrido o prazo para a impugnação do curatelado, intime-se a Curadoria Especial para apresentação de contestação.

Ademais, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga SUZANA RIBEIRO SIMÕES, CRP 03/11305, telefone: (75) 99111-7149 (exclusivo mensagem whatsApp).
No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.

Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 28 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
MARLUCE DA SILVA GOIS
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109892-83.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francineide Batista Dos Santos
Requerido: Camila Dos Santos Queiroz
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8109892-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCINEIDE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: CAMILA DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
FRANCINEIDE BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de CAMILA DOS SANTOS QUEIROZ, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada e relatório médico referente a esta.
Através da decisão de ID 84698620 foi deferido pedido de antecipação da tutela.

Audiência de entrevista foi designada e realizada ID 138252848.
Ao ID 186651409 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo pericial apresentado ao ID 397406062.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID 186651410 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. Manifestação final do Ministério Público no mesmo sentido (ID 438013671).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado.
Com efeito, as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o laudo pericial, bem como a impressão obtida em audiência e os relatórios médicos apresentados revelam que a requerida padece, efetivamente, de grave problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Além disso, os elementos colhidos revelam que a pretensa curadora é a pessoa indicada para assumir tal encargo.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu o parecer ministerial favorável, bem como o mesmo posicionamento da Curadoria Especial.
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre no caso em exame.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de CAMILA DOS SANTOS QUEIROZ,, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua genitora FRANCINEIDE BATISTA DOS SANTOS,.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isento de custas, diante da gratuidade deferida ao ID 76077428, que ora confirmo.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento(se for o caso) da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.). Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Certifique-se o pagamento dos honorários do perito pelo TJ/BA. Não tendo ocorrido, adotem-se as providências cabíveis.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041333-69.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Veronica Marques Mendes
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Requerido: Alexandre Marques Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8041333-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERONICA MARQUES MENDES
Advogado(s): DARIO CESAR DA SILVA AMORIM (OAB:BA30385)
REQUERIDO: ALEXANDRE MARQUES MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra Raquel Matos Melo Alves, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando ? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 22 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0574903-04.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Valdemar Ferreira Santos
Requerido: Josemar Monteiro Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0574903-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSEMAR MONTEIRO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra Raquel Matos Melo Alves, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando ? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 22 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169430-24.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jivanice Da Silva Almeida
Advogado: Jeovaldo Da Silva Almeida (OAB:BA39139)
Requerido: Jevanete Da Silva Almeida
Requerente: Jeovaldo Da Silva Almeida
Advogado: Jeovaldo Da Silva Almeida (OAB:BA39139)
Requerido: Vanda Margarida Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8169430-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JIVANICE DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado(s): JEOVALDO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA39139)
REQUERIDO: JEVANETE DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
JIVANICE DA SILVA ALMEIDA e JEOVALDO DA SILVA ALMEIDA, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente ação de substituição de curatela, requerendo a sua nomeação como curadores da sua irmã JEVANETE DA SILVA ALMEIDA, tendo em vista a curadora anteriormente nomeada VANDA MARGARIDA DA SILVA ALMEIDA não possuir mais condições de saúde para continuar exercendo o múnus.
A inicial veio instruída com documentação exigida na hipótese, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre os autores e a acionada, termo de compromisso oriundo da ação de interdição inaugura e termo de anuência com o pedido deduzido, firmado pela acionada e seu irmãos.
Diligências determinadas por esse juízo foram cumpridas inclusive com a juntada de novo relatório médico da demandada.
Decisão de ID 415373310 concedeu a curatela provisória requerida.
Audiência de entrevista do curatelado designada e realizada (ID 432564572).
Parecer final do Ministério Público no sentido do acolhimento do pedido deduzido (ID 434889727).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de substituição de curador.
O exame dos autos revela que ficou suficientemente demonstrado que a curadora inicialmente eleita encontra-se, efetivamente, com dificuldade de continuar desempenhando com sucesso o encargo para o qual fora nomeada, o que revela, inequivocamente, prejuízo à curatelada. Além disso, ficou constatado que os requerentes reúnem amplas condições de assumir o encargo.
A deficiência que aflige a interditada subsiste, conforme laudo médico apresentado, recentemente emitido.
Por fim, o Ministério Público participou do feito, com manifestação final favorável.
No que se refere ao descabimento da participação de curador especial, colhe-se da jurisprudência:
“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MORTE DA CURADORA NOMEADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODO O FEITO. PARECER DA PROCURADORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de Apelação Cível interposta por CRISTIANE APARECIDA SILVA RASO – CURADORIA ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 10ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador/BA, nos autos Ação de Substituição de Curatela com Pedido de Tutela Antecipada, tombada sob o nº 0573115-57.2015.8.05.0001, que julgou procedente o pedido para substituir a curadora da apelante.
O cerne recursal versa sobre a nulidade do feito de origem a partir da abertura do prazo para contestação, em razão da ausência de intimação da Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado da Bahia para participar no feito.
É certo que arts. 747 e 758 do CPC estabelecem o regramento processual para a Interdição, todavia, este feito versa apenas sobre a substituição da curadora da curatelada, mostrando-se desnecessária a intimação da Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado da Bahia, além de realização de entrevista e perícia médica na curatelada, mormente pelo fato de que a capacidade desta não é objeto da lide. O que se pretende é tão somente regularizar a curatela da Sra. Cristiane Aparecida Silva Raso, que estava sem curador desde o falecimento de sua mãe em 2012 (fls. 18).
Não há que se cogitar em violação do contraditório, tendo em vista que inexiste previsão legal em que a participação da Curadoria Especial é obrigatória. Destaque-se que inexiste prejuízo da nomeação da sua cunhada, ora apelada, como sua curadora, considerando que esta já vinha exercendo a função provisoriamente, conforme narrado na exordial, trazendo a curatelada para morar em sua residência (fls. 03).
Nestas condições, a sentença recorrida deve ser mantida, considerando que o feito versa tão somente sobre a substituição da curadora da curatelada, não se cogitando em nenhum momento a situação da curatelada, ou necessidade de revisão do ato de interdição.”
(TJBA, Segunda Câmara Cívek, Apelação 0573115-57.2015.8.05.0001, Relatora: desa. MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 09/09/2020).

Saliente-se, aqui, que, não obstante a curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua manutenção, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para nomear JIVANICE DA SILVA ALMEIDA e JEOVALDO DA SILVA ALMEIDA, curadores de JEVANETE DA SILVA ALMEIDA, em substituição a Vanda Margarida da Silva Almeida. Resta limitada a curatela ao exercício de atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva.
Ressalte-se que a interdição, que já existe, não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Isentos de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição (e também a de substituição de curador) produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditada, para que sejam efetuadas as anotações pertinentes à margem do registro da interdição do acionado, o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento da curatelada, para devida anotação. Caberá aos curadores nomeados apresentar ao (à) digno(a) Delegatário(a) a cópia das certidões de nascimento e casamento do curatelado (esta, se for o caso).
FAZENDO VALER OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA DOU FORÇA DE OFÍCIO/ MANDADO À PRESENTE.
Em seguida ao registro/ averbação da sentença, lavre-se o competente termo de curatela, devendo aos curadores nomeados ser intimados para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhes observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.o, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderão os curadores, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente a curatelada, nem realizar transferências, saques ou pagamentos que excedam os gastos regulares, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, os curadores deverão promover tratamento em estabelecimento apropriado.
Caberá aos curadores nomeados informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, inclusive ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditado, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025672-89.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Maria Dos Santos Barauna
Requerido: Rodrigo Dos Santos Baraúna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8025672-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SOLANGE MARIA DOS SANTOS BARAUNA
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS BARAÚNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
SOLANGE MARIA DOS SANTOS BARAUNA, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela do seu filho RODRIGO DOS SANTOS BARAUNA, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.

A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e o acionada e relatório médico referente a esta.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Pedido de antecipação da tutela formulado obteve parecer ministerial favorável, com posterior deferimento da pretensão (ID 34220992).
Audiência de entrevista do acionado foi designada, oportunidade em que o acionado só conseguiu informar o seu nome. Na oportunidade, ficou consignado no termo que o acionado ficou agitado, balançando os braços e repetindo palavras sem sentido, que "foi observado por todos um comportamento totalmente incompatível com o ambiente por parte do acionado, bem "dificuldades em comunicação e total impossibilidade de se expressar com total alheamento ao que estava ocorrendo ao seu redor" (ID 46334094).
Ao ID 48380807 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Despacho deste Juízo de ID 156481868 sinalizou a possibilidade de distensa da perícia.
Pronunciamento ministerial de ID 183122005 no sentido da procedência do pedido deduzido na inicial, em relação ao qual discordou a Curadoria Especial ao ID 237279764.
Após a nomeação de perito, reexaminando a situação posta, lancei a decisão de ID 412707966 no sentido de dispensá-la.
Alegações finais apresentadas pela digna Curadoria Especial ao ID 420044087 no sentido da adoção das medidas que melhor atendam os interesses do demandado.
Pronunciamento reiterativo do MP ao ID 433254372.
É o que me cabe relatar. Decido.
O exame dos autos revela, de forma clara e incontestável, a incapacidade, do acionado, estando o mesmo, com toda segurança, privado de exercer, por si só, os atos da vida civil e de exprimir a sua vontade.
Nesse sentido, apontaram todas as provas produzidas, inclusive a entrevista realizada e os relatórios médicos apresentados.
Diante de tal panorama, dispensei a perícia, conforme decisão de ID 412707966.
Fiz constar, na oportunidade, o seguinte: Com efeito, há, efetivamente, como destacado anteriormente, prova robusta e incontestável da incapacidade do acionado RODRIGO DOS SANTOS BARAÚNA , estando o mesmo privado de exercer, por si só, os atos da vida civil e de exprimir a sua vontade. Nesse sentido, o relatório médico apresentado com a inicial indica, com segurança, as sérias limitações enfrentadas pelo demandado. Assim, consta no aludido documento que o curatelando "tem comportamento agitado, com estereotipias motoras e verbais, baixo limiar ao estresse, impulsividade e sem limite do perigo, necessitando de vigilância constante". Outrossim, resultou constatado na audiência de entrevista e consignado na ata de ID 46334094 que o curatelando "ficou agitado, balançando os braços e repetindo palavras sem sentido", ficando observado por todos "um comportamento totalmente incompatível como ambiente", bem como "a total impossibilidade de se expressar e total alheamento ao que estava ocorrendo ao seu redor". Por fim, ao ID 123925702, atendendo-se a diligência determinada, foi juntado novo relatório médico que conclui no sentido de que o demandado "não tem condições de exercer atos da vida social. Retardo mental grave".
Salientei, ainda: Deste modo, no caso em concreto, em que a incapacidade do acionado se encontra exaustivamente demonstrada, exigir a realização de uma prova pericial - à qual inclusive o juiz ao final não estaria adstrito -, significaria tão somente postergar a tutela jurisdicional pretendida, o que, inclusive implicaria em custos desnecessários, deixando de se fazer valer princípios processuais como o da eficiência, da efetividade, duração razoável do processo e economicidade.
Atentei, por fim, para o fato de que a ação de curatela te procedimento de jurisdição voluntária, no qual se pode dispensar o critério da legalidade estrita, conforme parágrafo único do art.723 do CPC.
Concluo, pois, que o presente feito pode (deve) ser sentenciado, sendo que todas as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, repito, revelam que o requerido padece, efetivamente, de grave problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu o parecer ministerial favorável e, ao final, não sofreu resistência da Curadoria Especial..
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre na hipótese em exame, na qual os elementos colhidos revelam, de modo inquestionável, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil, bem como que o pretenso curador é pessoa indicada para assumir tal encargo.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de RODRIGO DOS SANTOS BARAUNA, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua genitora SOLANGE MARIA DOS SANTOS BARAUNA.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça.
P.R.I.

Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro "E" da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está registrado o nascimento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.). Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
SALVADOR/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048159-77.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Millena Ribeiro Dos Santos
Advogado: Danilo De Jesus Teixeira (OAB:BA32818)
Requerido: Jurandi Pereira Dos Santos Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8048159-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MILLENA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA32818)
REQUERIDO: JURANDI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do interditando (ID 448250742), DEFIRO a curatela provisória de JURANDI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, pelo prazo de 01 (um) ano, a MILLENA RIBEIRO DOS SANTOS, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Cite-se o interditando para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 25/10/2024, às 11h00min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:
Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8001612.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.
Mais orientações através dos manuais: https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).
Decorrido o prazo para a impugnação da curatelada, intime-se a Curadoria Especial para apresentação de contestação.

Ademais, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga MARIA APARECIDA DOURADO OLIVEIRA, 03/IP16973, telefone: (71) 99407-7654 (exclusivo mensagem whatsApp).

No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.

P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 28 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
MILLENA RIBEIRO DOS SANTOS
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011684-98.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Regina Brito Barreto
Advogado: Laiz Moura Barreto Derschum (OAB:BA41488)
Requerido: Isabel Brito Barreto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8011684-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIA REGINA BRITO BARRETO
Advogado(s): LAIZ MOURA BARRETO DERSCHUM (OAB:BA41488)
REQUERIDO: ISABEL BRITO BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
MÁRCIA REGINA BRITO BARRETO, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela da sua genitora, ISABEL BRITO BARRETO, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada e relatório médico referente a esta.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Pedido de antecipação da tutela foi deferido ao ID 33559991.
Audiência de entrevista da curatelanda foi designada e realizada (ID 38585103).
Ao ID 41114936 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Novos documentos foram trazidos aos autos, inclusive o relatório médico de ID 201734074.
Perícia designada, resultou na apresentação do laudo de ID 378638148.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria ao ID 433947680. O Ministério Público, por seu turno, emitiu parece final ao ID 440597087 no sentido da procedência do pedido.
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial a impressão colhida em audiência e o exame pericial realizado, revelam que a requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é pessoa indicada para assumir tal encargo, havendo, inclusive, aquiescência com o pedido por parte dos pais da acionada.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que a requerida é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ISABEL BRITO BARRETO, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua filha MARCIA REGINA BRITO BARRETO.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça deferida.

P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro "E" da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar ao(à) digno(a) Delegatário(a) do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento da curatelada.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, além de transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária, bem como os demais pertencentes à interdita deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da mesma. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados (INSS, etc), imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Certifique-se o pagamento, pelo Tribunal de Justiça, dos honorários do perito, procedendo-se em tal sentido, caso ainda não realizado.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
SALVADOR/BA, 15 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026775-58.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Brandao Ferreira
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039)
Requerido: Isaias Ferreira Saraiva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8026775-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MILENA BRANDAO FERREIRA
Advogado(s): MARCELO EVANGELISTA DE JJESUS (OAB:BA37041), CARLOS EUGENIO MENEZES SANTANA (OAB:BA37039)
REQUERIDO: ISAIAS FERREIRA SARAIVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).

Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do interditando, DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa da requerente MILENA BRANDAO FERREIRA limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Cite-se o interditando para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 01/11/2024, às 09:30 horas, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:

Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

https://guest.lifesizecloud.com/8001612.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.

Mais orientações através dos manuais:

https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3

(acesso pelo celular ou tablet) e/ou

https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4

(acesso pelo app desktop no computador).

Decorrido o prazo para a impugnação do curatelado, intime-se a Curadoria Especial para apresentação de contestação.
Ademais, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, o psicólogo LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669 (whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com.
No caso do perito psicólogo, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ele ao email: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O(a) examinando(a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do(a) examinando(a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a) Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O(a) Curatelando(a) o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O(a) Curatelando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do(a) Curatelando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O(a) Curatelando(a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do(a) Senhor(a) perito(a).

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

_____
Curador Provisório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130532-10.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseclair Souza Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerido: Daniel Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8130532-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSECLAIR SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732), CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)
REQUERIDO: DANIEL SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ROSECLAIR SOUZA SANTOS, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela do seu filho DANIEL SOUZA SANTOS, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e o acionado e relatório médico referente a este.
Cumprindo-se diligência determinada por este Juízo, vieram aos autos documento de identificação do genitor do curatelado e declaração de anuência em relação ao pedido.
Através da decisão de ID 187645177 foi deferido pedido de antecipação da tutela.
Audiência de entrevista foi designada e realizada (ID 197823007).
Ao ID 204228155 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo pericial apresentado ao ID 402368198.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID 422969009 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. Manifestação final do Ministério Público no mesmo sentido (ID 436497784).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o laudo pericial, bem como a impressão obtida em audiência revelam que o requerido padece, efetivamente, de grave problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Além disso, os elementos colhidos revelam que a pretensa curadora é a pessoa indicada para assumir tal encargo.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu o parecer ministerial favorável, bem como o mesmo posicionamento da Curadoria Especial.

É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre no caso em exame.
Não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de DANIEL SOUZA SANTOS, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua genitora ROSECLAIR SOUZA SANTOS.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isenta de custas, diante da gratuidade deferida que ora defiro.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento(se for o caso) do curatelado, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.). Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Certifique-se o pagamento, pelo Tribunal de Justiça, dos honorários do perito, procedendo-se em tal sentido, se for o caso.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
SALVADOR/BA, 15 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068730-45.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Matos Dias
Requerido: Larissa Dias Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8068730-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DEBORA MATOS DIAS
Advogado(s):
REQUERIDO: LARISSA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

DEBORA MATOS DIAS, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela da sua filha LARISSA DIAS DOS SANTOS, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a, relatório médico referente a esta.
Diligências requeridas por esse juízo foram atendidas.
Através da decisão de ID 42549670 foi deferido pedido de antecipação da tutela.
Novo relatório médico da acionada foi juntado ao ID 154872413.
Audiência de entrevista foi designada e realizada, ou ao menos tentada (ID261298115).
Ao ID 375577546 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Através da decisão de ID 429688823, à luz da realidade apurada foi, excepcionalmente, dispensada a realização de perícia médica.
Ao ID 435347119 a Curadoria Especial se manifestou no sentido da realização da perícia.
Manifestação do Ministério Público no sentido do deferimento do pedido deduzido na inicial (ID 436497773).
É o que me cabe relatar. Decido.
O exame dos autos revela, de forma clara e incontestável, a incapacidade, da acionada, estando a mesma, com toda segurança, privada de exercer, por si só, os atos da vida civil e de exprimir a sua vontade.
Nesse sentido, apontaram todas as provas produzidas, inclusive a entrevista realizada e os relatórios médicos apresentados.
Diante de tal panorama, dispensei a perícia, conforme decisão de ID 4296888236.
No particular, é de se observar a clareza do documento de ID 154872413, onde foi indicado que “a curatelanda encontra-se em home care, com assistência 24 horas , com diagnóstico de síndrome Rett, crises convulsivas DRGE, apresenta dieta via gastrostomia, eliminação em fraldas, totalmente dependente para atividades da vida diária, não verbalizando”.
E tal condição resultou constatada na audiência de entrevista da demandada (ID 261298115), cujas imagens gravadas e as informações prestadas pela autora retratam a situação, de forma segura e definitiva.
Salientei, na oportunidade, o seguinte: “...Deste modo, no caso em concreto, em que a incapacidade da acionada se encontra exaustivamente demonstrada, exigir a realização de uma prova pericial - à qual inclusive o juiz ao final não estaria adstrito -, significaria tão somente postergar a tutela jurisdicional pretendida, o que, inclusive implicaria em custos desnecessários, deixando de se fazer valer princípios processuais como o da eficiência, da efetividade, duração razoável do processo e economicidade.
Atente-se também para o fato de que a ação de curatela tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual se pode dispensar o critério da legalidade estrita, conforme parágrafo único do art.723 do CPC.
Por fim, é de se salientar que a matéria foi objeto do enunciado 178, aprovado na III Jornada de Direito Processual Civil realizada pelo Conselho de Justiça Federal”
Concluo, pois, aqui, no sentido do indeferimento do pedido de realização de curatela formulado pela Curadoria Especial, concluindo no sentido de que que o presente feito deve ser sentenciado, sendo que todas as formalidades legais essenciais restaram atendidas.
As provas colhidas, repito, revelam que a requerida padece, efetivamente, de grave problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu o parecer ministerial favorável..
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre na hipótese em exame, na qual os elementos colhidos revelam, de modo inquestionável, que a requerida é incapaz para os atos da vida civil, bem como que a pretensa curadora é pessoa indicada para assumir tal encargo.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de LARISSA DIAS DOS SANTOS, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua genitora DEBORA MATOS DIAS.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está registrado o nascimento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.

Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.). Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 16 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161635-30.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leila Maria Biondi
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Requerido: Lucia Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8161635-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEILA MARIA BIONDI
Advogado(s): JANARA MARIA BOTELHO RODRIGUES (OAB:BA55805), GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489)
REQUERIDO: LUCIA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda (ID 421509894), DEFIRO a curatela provisória de LÚCIA PEREIRA, pelo prazo de 01 (um) ano, a LEILA MARIA BIONDI, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se a interditanda para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 25/10/2024, às 11h30min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:
Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8001612.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.

Mais orientações através dos manuais: https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).
Decorrido o prazo para a impugnação da curatelada, intime-se a Curadoria Especial para apresentação de contestação.

Ademais, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga ANA PAULA FERREIRA LIMA, CRP/IP 13812, (79) 98133-4795.

No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 28 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
LEILA MARIA BIONDI
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0540888-14.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lourdes Sousa Da Conceicao

Inventariante: Danilo Sousa Conceicao
Inventariante: Luana Sousa Conceicao
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Espólio De Antõnio Roque Da Conceição

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0540888-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LOURDES SOUSA DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: Espólio de Antõnio Roque da Conceição
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LOURDES SOUSA DA CONCEICAO, DANILO SOUSA CONCEIÇÃO e LUANA SOUSA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente ação de inventário dos bens deixados por seu ex-cônjuge/ genitor, ANTONIO ROQUE DA CONCEIÇÃO, falecido em 22 de março de 2015, sem deixar testamento.
Com a inicial foram apresentados documentos, inclusive comprovando-se o óbito havido e os alegados vínculos matrimonial e de parentesco, sendo que a certidão de casamento foi reapresentada ao ID 312346530.
Decisão de ID 312346084 nomeou a primeira autora como inventariante, cujo termo foi assinado ao ID 312346096.
A inicial foi recebida como primeiras declarações, conforme requerido.
O Fisco Estadual declarou a isenção tributária ao ID 312346444..
Certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal foram juntadas aos IDs 431660099 e 312346454.
A certidão negativa CENSEC fo trazida aos autos (ID 431660099, fl. 2).
Plano de partilha juntado ao ID 312346811.
Declarações firmadas pelos autores no sentido da inexistência de outros herdeiros ao ID 312346822 e seguintes).
É o relatório. Decido:
Cuida-se de ação de inventário sob a modalidade de arrolamento.
O feito observou as formalidades legais, com a apresentação da documentação exigida na espécie, inclusive no que tange à legitimidade dos requerentes.
Certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas, bem como de testamento foram apresentadas.
Isenção tributária declarada.
De se salientar, aqui, que no procedimento de arrolamento sumário é despicienda a etapa relativa à avaliação dos bens do espólio.
Sobre o tema, pontua Paulo Cezar Pinheiro Carneiro que “não haverá qualquer tipo de prejuízo a Fazenda Pública, na medida em que ela não se vincula aos valores atribuídos aos bens, podendo questioná-los na via própria, tendo inclusive o poder de promover o lançamento de créditos que entenda legítimos” (in Inventário e Partilha - Judicial e Extrajudicial, Editora Forense, 2019, p. 211).
Convém lembrar, ainda, que nos inventários sob o rito de arrolamento o art. 660 do CPC é expresso no sentido da dispensa de lavratura de termos de qualquer espécie, razão pela qual é despicienda a assinatura do termo de partilha lançado às fls. 68-69.
Posto isto, satisfeitos os requisitos dos arts. 659 e seguintes do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus legais efeitos, a partilha apresentada ao ID 312346811, relativa aos bens deixados por ANTONIO ROQUE DA CONCEIÇÃO, falecido em 22 de março de 2015, atribuindo aos requerente LOURDES SOUSA DA CONCEICAO, DANILO SOUSA CONCEIÇÃO e LUANA SOUSA CONCEIÇÃO, os respectivos quinhões ali mencionados, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes, ou erros ou omissões havidas.
Saliento que o eventual registro/ averbação/ transferência de propriedade de bem em Cartório de Imóveis estará condicionado à observância dos princípios registrais aplicáveis à espécie, em especial o da continuidade.
Ficam preservados os direitos de terceiros em relação à posse dos bens adjudicados, cuja comprovação, caso necessária, competirá às partes, em ação própria, perante o Juízo competente.
Isentos de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro de modo definitivo.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha, bem como, se for o caso, alvará, ressalvados direitos de terceiros ou erros ou omissões havidas.
Como já salientado, o formal só poderá ser registrado para efeito de transmissão de propriedade se o respectivo bem estiver em nome da falecida, bem como respeitados os demais princípios e normas registrais.
Em seguida, arquive-se com baixa.
SALVADOR/BA, 11 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0112371-45.2007.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Maria Barbosa Souza
Requerido: Jadson Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Mariebe Sousa Santos
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0112371-45.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNA MARIA BARBOSA SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: Jadson Souza Santos
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cuida-se de Ação de Substituição do Exercício de Curatela ajuizada por MARIEBE SOUSA SANTOS, com pedido liminar de substituição da curatela provisória em favor de seu irmão JADSON SOUZA SANTOS.

A exordial informa que o requerido já é interditado, conforme certidão acostada (ID 453461171), tendo como curadora anteriormente determinada a senhora EDNA MARIA BARBOSA SOUZA, recentemente falecida (certidão de óbito ID 453461170).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, observo que, efetivamente, ficou demonstrado que o pretenso curatelado necessita de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curadora provisória substituta, para fim de adoção de medidas que, sua antiga curadora, em razão do óbito, não poderá realizar.

Daí a incidência, até então, dos requisitos que fundamentam a concessão da medida acautelatória buscada nos autos.

Isto posto, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de substituição da curatela, em caráter provisório e por 1 (um) ano, para que MARIEBE SOUSA SANTOS possa exercer o munus em relação ao curatelado JADSON SOUZA SANTOS.

Não poderá a curadora substituta provisória, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito, sob contraprestação nos autos quando requisitada judicialmente, e deverá comunicar, imediatamente ao juízo, às pessoas jurídicas, órgãos públicos (INSS, etc.) relacionados à curatela, toda e qualquer alteração na condição de vida da curatelada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e penas da lei.

Expeça-se mandado de citação/averiguação, a fim de verificar quem é efetivamente responsável pelos cuidados do curatelando atualmente, devendo o oficial de justiça lavrar certidão sobre a situação do interditando.

Lavre-se o termo de substituição de curatela, na forma da lei. Façam-se as anotações necessárias e comunicações cartoriais (Registro Civil) sobre a substituição provisória da curatela, inclusive ao INSS, se houver necessidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P. R. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 14 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
MARIEBE SOUSA SANTOS
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004509-53.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Maria De Lourdes Andrade
Requerente: Cislene Aparecida Lirolla
Advogado: Ana Claudia Martins Da Costa (OAB:BA13283)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8004509-53.2019.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: CISLENE APARECIDA LIROLLA

Plo PassivoREQUERIDO: MARIA DE LOURDES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, registrar/averbar a interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do Subdistrito da Sé, nesta Capital, munida de cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, comprovante de endereço e documentos pessoais (RG e CPF),
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025549-57.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Maria Ravazzano Fontes
Advogado: Verona Araujo De Castro (OAB:BA56994)
Requerido: Nilta Helena Coutinho Ravazzano
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8025549-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTINA MARIA RAVAZZANO FONTES
Advogado(s): VERONA ARAUJO DE CASTRO (OAB:BA56994)
REQUERIDO: NILTA HELENA COUTINHO RAVAZZANO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a curatela provisória de NILTA HELENA COUTINHO RAVAZZANO foi concedida há mais de um ano, subsistindo a situação narrada e até aqui apurada, defiro a sua renovação, pelo prazo de um ano, ratificando os termos da decisão de ID. 198392966.
Fica mantida, pois, a curatela provisória de NILTA HELENA COUTINHO RAVAZZANO, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, prosseguindo, também, CRISTINA MARIA RAVAZZANO FONTES como curadora provisória.
Não poderá a curadora provisória, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.
1) Deverá ainda a requerente, no prazo de quinze dias, apresentar relatório médico atualizado referente à curatelanda.
Ademais, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, o psicólogo ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA, CRP 22581, (71)99168-1746.

No caso do perito psicólogo, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ele ao e-mail: salvador4vsucesso-es@tjba.jus.br

Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita. (ID. 48460965)

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 30 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
CRISTINA MARIA RAVAZZANO FONTES
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0015369-56.1999.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Maria Queiroz Castor
Advogado: Maria Vilma Baleeiro Lima (OAB:BA6085)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Advogado: Monica Rodrigues Carneiro Diniz (OAB:BA25824)
Inventariante: Auto Queiroz Castor
Inventariante: Ivone Britto Castor
Requerido: Espolio De Almira Queiroz Castor
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Alessandra Batista Castor
Advogado: Monica Rodrigues Carneiro Diniz (OAB:BA25824)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0015369-56.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Ana Maria Queiroz Castor e outros (3)
Advogado(s): MARIA VILMA BALEEIRO LIMA (OAB:BA6085), CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (OAB:BA9042), MONICA RODRIGUES CARNEIRO DINIZ (OAB:BA25824)
REQUERIDO: Espolio de Almira Queiroz Castor
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por ALMIRA QUEIROZ CASTOR, falecida em 25 de janeiro de 1999, conforme certidão de óbito acostada ao Id. 241209277, p. 2. A ação foi proposta em 21 de fevereiro de 1999 (Id. 241209276) por ANA MARIA QUEIROZ CASTOR, filha da de cujus, devidamente qualificada e representada, informando a existência de outros dois herdeiros descendentes, AUTO DE QUEIROZ CASTOR e JOSÉ CASTOR DA SILVA.
A autora foi nomeada inventariante, com termo assinado acostado ao Id. 241209279.
Primeiras declarações no Id. 241209280.
Após, a inventariante informou a existência de valores deixados pela falecida na Caixa Econômica Federal, requerendo a liberação das verbas por alvará (Id. 241209284; Id. 241209293). Determinada a manifestação dos demais herdeiros (Id. 241209287) e o aditamento da inicial para constar os valores bancários (Id. 241209298), com a retificação do cálculo do imposto pela Fazenda Pública para abarcar os valores em conta (Id. 241209299), foi autorizada a liberação dos valores retidos na CEF (Id. 241211460) e expedido o competente alvará (Id. 241211461).
Ato contínuo, a inventariante requereu autorização para venda de imóvel do espólio, qual seja, o de endereço em Rua A, n. 12, Bairro Guarany, Liberdade, Salvador-BA (Id. 241209288). Com parecer favorável da Fazenda Pública (Id. 241209295), autorizou-se a venda do imóvel (Id. 241209296) e foi expedido o respectivo alvará (Id. 241209297). Observado erro na identificação do bem, a inventariante requereu a retificação do ato (Id. 241209300) e, após autorização do Juízo (Id. 241209302), foi expedido novo alvará (Id. 241209303).
Em seguida, a inventariante, em acordo com os demais herdeiros devidamente habilitados nos autos, requereu a venda de outro imóvel do acervo hereditário, a saber, a “fazenda Damasco”, situada no Município de Pavão-MG. A petição de Id. 241211462, nesse sentido, requereu a expedição de carta precatória para a Comarca Teófilo Otoni-MG, que abrange a referida cidade. Ouvida a Fazenda Pública (Id. 241211465), a precatória foi devidamente expedida e devolvida pelo Juízo deprecado (Id. 241211469), tendo sido autorizada a venda do imóvel (Id. 241211469, p. 35).
Prosseguindo o feito, determinou-se a intimação dos órgãos fiscais para saber da eventual existência de débitos tributários em nome da autora da herança (Id. 241211474), tendo sido expedidos ofícios para as três esferas da Administração Pública (Id. 241211476), que encaminharam as respectivas certidões negativas (Id. 241211481).
Plano de partilha amigável acostado ao Id. 241211484.
Vista à Fazenda Pública (Id. 241211487), sobreveio parecer pela juntada de IPTU e ITR dos imóveis (Id. 241211488). Intimada para cumprimento (Id. 241211490), a inventariante quedou-se inerte.
Paralisado o feito, então, por mais de um ano, em 18/09/2013 os autos foram arquivados e remetidos para o SECAPI (Setor de Consulta ao Arquivo de 1ª Instância), para aguardar a iniciativa dos interessados (Id. 241211490, p. 3).
Em 26/02/2024, foi solicitado o desarquivamento do processo para julgamento e expedição de formal de partilha (Id. 432781196), promovendo-se a habilitação de nova advogada (Id. 432036820).
Não obstante, a inventariante requereu a desistência da presente ação, com o fim de promover a conclusão do inventário na via extrajudicial (Id. 438186791).

Certidão de ocorrências da digitalização no Id. 241209274.
Neste ponto, considerando as peculiaridades do presente inventário, que tramita há mais 25 (vinte e cinco) anos, marcado por contramarchas processuais, paralisações, alienações de bens imóveis integrantes do espólio e liberação de valores bancários deixados pela falecida, a decisão de Id. 439297710 consignou que, antes da análise do pedido de desistência da ação, impunha-se a necessidade de esclarecimento da situação atual dos bens remanescentes da herança e se subsistiam os herdeiros originários, como também, apesar de constatada a inexistência de débitos tributários em nome da falecida (Id. 241211481), a necessidade de vista à Fazenda Pública quanto verificação de eventuais impostos incidentes sobre os bens hereditários já transferidos mediante autorização judicial no curso do processo - Id. 241211461, Id. 241209303 e Id. 241211469, p. 35.
Assim, foram expedidas as intimações necessárias, determinando-se à inventariante que prestasse as referidas informações essenciais e, caso persistisse o interesse na continuidade do feito na via judicial, que juntasse Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento emitida pela CENSEC em nome da falecida.
A teor da decisão saneadora de Id. 439297710, a inventariante: (i) manifestou expresso interesse no prosseguimento do feito na via judicial, em detrimento do requerimento anterior de desistência da ação para realização de inventário extrajudicial; (ii) esclareceu a atual situação dos bens do espólio, aduzindo que o único bem remanescente a ser partilhado é a “Fazenda Araçatuba”, situada no distrito de Novo Acre-BA; (iii) esclareceu a atual composição do quadro de herdeiros, informando o falecimento do herdeiro JOSÉ CASTOR DA SILVA, certidão de óbito anexa (Id. 439874300), como também, da sua esposa, CLEONILCE BATISTA DA SILVA, certidão de óbito anexa (Id. 439874302), requerendo a habilitação nos autos da filha e única herdeira deste, ALESSANDRA BATISTA CASTOR, devidamente qualificada e representada (Id. 439874305 e ss); (iv) juntou certidão de inexistência de testamento em nome da autora da herança emitida pela CENSEC (Id. 439877868); e (v) apresentou últimas declarações e esboço de partilha em relação ao bem remanescente acima indicado.
Ainda em alusão à decisão saneadora, foi determinada a remessa dos autos à Fazenda Pública Estadual para verificação da eventual existência de interesse tributário relativo aos bens do espólio já transferidos mediante autorização judicial no curso do processo. Cumprida a diligência, o parecer da Procuradoria Geral do Estado da Bahia apontou que a competência para cálculo e arrecadação de impostos de transmissão mortis causa é da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, pugnando pelo direcionamento da diligência para este órgão.
Não obstante, a inventariante informou que já foram adimplidos todos os impostos devidos, destacando documentos que integram o processo para corroborar o quanto alegado, indicando os respectivos “Id’s” (Id. 443252349 e ss).
Nesse cenário, a decisão de Id. 446121729 deferiu o pedido de habilitação de ALESSANDRA BATISTA CASTOR no polo ativo da ação, na qualidade de única herdeira e natural sucessora processual do herdeiro pós-morto JOSÉ CASTOR DA SILVA, na forma do art. 688, II, do CPC, e determinou que a inventariante promovesse junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ-BA a verificação da eventual existência de interesse tributário relativo aos bens do espólio já transferidos mediante autorização judicial no curso do processo e juntasse aos autos parecer da SEFAZ-BA no sentido da respectiva quitação ou a comprovação da liquidação e pagamento dos eventuais tributos pendentes, considerando que a manifestação unilateral da inventariante no sentido do adimplemento integral dos tributos (Id. 443252349 e ss) não supre o parecer fazendário, que é indispensável na hipótese, conforme salientado no ofício da PGE-BA.
Oportunamente, também determinou-se à inventariante que, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promovesse junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis relativo à “Fazenda Araçatuba”, descrito no Id. 439874295, único bem remanescente do espólio a ser partilhado, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Após, o parecer fazendário foi juntado no Id. 458095121.
Neste ponto, autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O presente feito observou as formalidades legais, com a apresentação da documentação exigida na espécie, inclusive certidões negativas expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como de testamento. O imposto devido foi pago, com homologação pelo Fisco Estadual.
Posto isto, satisfeitos os requisitos do art. 659 e seguintes do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus legais efeitos, a partilha apresentada no Id. Id. 439874290, destes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de ALMIRA QUEIROZ CASTOR, falecida em 25 de janeiro de 1999, conforme certidão de óbito acostada ao Id. 241209277, p. 2, atribuindo aos herdeiros habilitados os respectivos quinhões ali mencionados, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes, ou erros e omissões havidas.
Saliento que o eventual registro/averbação/transferência de propriedade de bem em Cartório de Imóveis estará condicionado à observância dos princípios registrais aplicáveis à espécie, em especial o da continuidade.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir deste momento processual, considerando que o espólio é robusto o suficiente para assegurar o pagamento das custas processuais. Assim, recolham-se as custas pelo valor da tabela do Tribunal de Justiça.
Deverá a Secretaria certificar o valor das custas e intimar a inventariante para que seja efetivada a quitação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Recolhidas as custas e certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha.
Em seguida, arquive-se com baixa.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066019-33.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marcelo Goncalves Pereira
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Herdeiro: Pedrinho Silva Pereira
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Herdeiro: Cristiane Goncalves Pereira
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085)
Inventariado: Ivanize Goncalves Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8066019-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARCELO GONCALVES PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152), TEILA ROCHA LINS D ALBUQUERQUE (OAB:BA29085)
INVENTARIADO: IVANIZE GONCALVES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de inventário dos bens deixados por IVANIZE GONÇALVES PEREIRA, CPF n. 099.399.038-75, falecida em 08/05/2020, certidão de óbito anexa (Id. 63589655), ação proposta por MARCELO GONÇALVES PEREIRA, filho da de cujus, pleiteando a sua nomeação como inventariante. A inicial informa que herdeiros da falecida são o autor; CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA, filha; e PEDRINHO SILVA PEREIRA, meeiro e alegadamente herdeiro. Juntou documentos (Id. 63589599 e ss).
Deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita, determinadas diligências (Id. 63693344) e expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Id. 64021080).
Em relação à nomeação do requerente para exercer a inventariança, foram juntados, a princípio, termos de concordância assinados pela herdeira (Id. 67686191) e pelo meeiro (Id. 67686167). Contudo, CRISTIANE PEREIRA veio aos autos revogando a declaração de concordância anteriormente prestada em favor do irmão, pretenso inventariante, e requerendo a sua nomeação para o munus, afirmando, em síntese, que o meeiro estava separado de fato da requerida na data do óbito, razão pela qual não poderia ser também herdeiro, e que os frutos dos bens inventariados não são partilhados consigo, fato que lhe causa prejuízos materiais (Id. 135953444 e ss).
Facultada a manifestação do requerente (Id. 155689006), apresentou razões e documentos (Id. 160167722 e ss), destacando-se a certidão de casamento entre a falecida e o meeiro sob o regime da comunhão parcial de bens (Id. 160167723).
Ato contínuo, na petição de Id. 218802463, a herdeira CRISTIANE PEREIRA apresentou por conta própria rol de bens inventariados e pleiteou que os respectivos frutos e rendimentos fossem depositados em conta judicial vinculada ao presente processo e Juízo (Id. 218802463 e ss).
Determinadas diligências às partes (Id. 205452811), especificamente, para provarem a alegada separação de fato havida entre o meeiro e a de cujus e para indicaram consensualmente quem exerceria a inventariança, a herdeira CRISTIANE PEREIRA se manifestou aduzindo, em síntese, que PEDRINHO SILVA PEREIRA separou-se de fato da falecida há mais de 20 (vinte anos) e passou a conviver com MARIA DUCARMO SANTANA, juntando acervo de fotografias do casal em rede sociais; e que não há acordo acerca da nomeação à inventariança, pugnando novamente para exercer o munus (Id. 417036456 e ss).
Neste ponto, autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A separação de fato de PEDRINHO DA SILVA PEREIRA e IVANIZE GONÇALVES PEREIRA, de cujus, é fato incontroverso nos autos. Também incontroverso que o herdeiro MARCELO GONÇALVES PEREIRA, ora requerente, se acha na posse e administração da maior parte dos bens do espólio desde a abertura deste inventário.
Acerca da nomeação do inventariante, o artigo 617 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial que deve ser observada, in verbis:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Referido rol não é taxativo e pode ser mitigado quando, da análise do caso concreto, for verificada excepcionalidade que justifique a inversão da ordem (STJ - AgInt no AREsp: 1002793 MG 2016/0276922-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2017).
No caso em tela, o cônjuge sobrevivente não convivia com a autora da herança ao tempo da morte desta, excluindo-se, portanto, a possibilidade preferencial do artigo supratranscrito. Contudo, pelos elementos dos autos, o herdeiro MARCELO GONÇALVES PEREIRA se acha na posse e administração da maior parte dos bens do espólio e expressamente requereu para si o exercício da inventariança, não existindo justificativa idônea para que se desconsidere, in casu, a preferência legal na ordem de nomeação de inventariante (art. 617, II CPC). Assim, a inventariança deve ser exercida pelo herdeiro MARCELO GONÇALVES PEREIRA.
Eventual insurgência contra a atuação do inventariante nos autos poderá ser apresentada em incidente de remoção, nas hipóteses e condições dos artigos 622 e 623 do CPC.
Quanto aos requerimentos feitos pela herdeira CRISTIANE PEREIRA na petição de Id. 218802463, reiterados na petição de Id. 417036456, para que os frutos e rendimentos dos bens inventariados fossem colocados à disposição do Juízo, tais pedidos estão prejudicados neste momento processual, pois sequer foram apresentadas as primeiras declarações, que é dever do inventariante nomeado, e o rol de bens que a herdeira por conta própria apresentou não supre as declarações iniciais. Vale dizer, só com a enunciação formal do conteúdo patrimonial hereditário é que se verificará a extensão do espólio e da situação em que se encontra, momento a partir do qual poderá o Juízo avaliar e decidir eventuais pedidos envolvendo os bens da herança. Assim, fica facultado à herdeira reapresentar estes pedidos em momento oportuno, após a regular instrução do processo.
Assim, tecidas as considerações acima, decido nos termos a seguir:
1) Nomeio inventariante dos bens deixados por IVANIZE GONÇALVES PEREIRA, CPF n. 099.399.038-75, falecida em 08/05/2020, o herdeiro MARCELO GONÇALVES PEREIRA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
2) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
3) Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntem-se certidões negativas de débitos tributários, em nome do falecido, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
4) Informem as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
Publique–se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

Marcelo Gonçalves Pereira
CPF n. 820.921.505-10
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089593-85.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandro Mauricio Lopes Da Silva
Herdeiro: L. C. L.
Inventariado: Marcia Maria Caldas Nascimento Lopes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8089593-85.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SANDRO MAURICIO LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s):
INVENTARIADO: MARCIA MARIA CALDAS NASCIMENTO LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho integralmente o parecer do MP de id 421986280 e determino a expedição dos respectivos alvarás.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105308-31.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Rodrigues Da Hora
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Thallita Da Hora Leal Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Alvaro Nicomedes Da Hora Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8105308-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VILMA RODRIGUES DA HORA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará para fim de levantamento de valor referente à terceira parcela do abono FUNDEF.
Conforme revela o documento de ID 420726304 e seguintes, tramita perante o MM Juízo da 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS desta Comarca o processo nº 8175456-38.2022.8.05.0001, relativo à primeira parcela do referido abono.
Decido:
Cuidando-se, como se cuida, de pedido de liberação de uma nova parcela de precatório FUNDEF relativa a um mesmo falecido, qual seja, JOUBERT RODRIGUES PEREIRA LEAL, entendo no mínimo recomendável a tramitação do processo no mesmo Juízo onde corre a primeira ação, facilitando-se, com isto, a instrução do processo, afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes e até mesmo eventual burla ao Fisco.
A hipótese, ao meu sentir, merece entendimento semelhante ao de uma sobrepartilha.
Diante exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes - Salvador.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104674-35.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Francisca De Sena Paranhos
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Fernanda Silva Santos Lima (OAB:BA58143)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8104674-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE SENA PARANHOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (OAB:BA39089), FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA58143)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará para fim de levantamento de valor referente à terceira parcela do abono FUNDEF.
Conforme se detecta do sistema PJE, tramitou perante o MM Juízo da 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS desta Comarca o processo nº 8026060-16.2024.8.05.0001, relativo à primeira e segunda parcelas do referido abono.
Decido:
Cuidando-se, como se cuida, de pedido de liberação da terceira parcela do precatório FUNDEF relativa a um mesmo falecido, entendo no mínimo recomendável a tramitação do processo no mesmo Juízo prolator da primeira decisão, facilitando-se, com isto, a instrução do processo, bem como afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes, bem como burla ao Fisco.
Diante exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes - Salvador.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 8 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
A C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127350-45.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Del Carmen Britto Mendez
Advogado: David Mendez Santiago Lima (OAB:BA37562)
Advogado: Susane Sales Santana (OAB:BA57750)
Herdeiro: Maria Del Carmen Britto Mendez
Advogado: David Mendez Santiago Lima (OAB:BA37562)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Herdeiro: Deci Rocha Gama
Advogado: David Mendez Santiago Lima (OAB:BA37562)
Herdeiro: Santiago Antonio Guimaraes Mendez
Advogado: Geraldo Rui Almeida Cunha (OAB:BA16270)
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Herdeiro: Fernanda Manuela Guimaraes Mendez
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Herdeiro: Carlos Alejandro Britto Mendez
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Herdeiro: Juliana Nogueira Mendez
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Herdeiro: Vinicius Nogueira Mendez
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Herdeiro: Gabriel Pera Mendez
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Herdeiro: Dario Luiz Zumerle Mendez
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Inventariado: Zinia Britto Mendez
Inventariado: Antonio Mendez Vilas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8127350-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA DEL CARMEN BRITTO MENDEZ e outros (4)
Advogado(s): DAVID MENDEZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA37562), GERALDO RUI ALMEIDA CUNHA (OAB:BA16270), PIETRO MARTINEZ TEDESCO (OAB:BA36092), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432), SUSANE SALES SANTANA (OAB:BA57750)
HERDEIRO: CARLOS ALEJANDRO BRITTO MENDEZ e outros (6)
Advogado(s): RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA35814)

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Embora frágil a alegada dependência entre o presente processo e aquele tombado sob o nº 8085658-71.2019.8.05.0001, dou prosseguimento do feito neste Juízo, por tênue conexão. Apense-se (associe-se).
2) Defiro, tão somente provisoriamente, o pedido de gratuidade da justiça.
3) Defiro o pedido de substabelecimento de ID 237143468. Inclua-se no sistema.
4) Nomeio inventariante dos bens deixados por s Zínia Britto Mendez e Antônio Mendez Vilas, a requerente MARIA DEL CARMEN BRITTO MENDEZ, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
5) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
6) Em relação aos pedidos de habilitação formulado por DARIO LUIZ ZUMERLE MENDEZ ao ID 283932215, FERNANDA MANUELA GUIMARÃES MENDEZ ao ID 289786525 e JULIANA NOGUEIRA MENDEZ, VINICIUS NOGUEIRA MENDEZ, GABRIEL PERA MENDEZ e CARLOS ALEJANDRO BRITTO MENDEZ ao ID 450692310, deverão ser apresentados documentação que comprove a legitimidade dos mesmos.
No particular, registro aqui, de logo, para ser observado por todos, a distinção entre o direito de representação, que se dá quando o herdeiro é chamado a receber a herança de outro, pré-morto, e a denominada ‘sucessão por direito de transmissão’, que se verifica com a substituição do herdeiro pós-morto (ou seja, falecido depois do óbito do autor da herança), por herdeiros seus (do herdeiro pós-morto).
7) Quanto à informação lançada na petição de ID 437199115 de ‘risco iminente de morte’ em razão de possível desabamento de imóvel onde residem as autoras, devem as mesmas adotar as medidas necessárias para salvaguardarem as vidas, com a imediata evacuação do local, conforme indicado pela CODESAL (ID 437199126), sem se aguardar a conclusão deste inventário.
Saliento, aqui, que, não obstante tenha sido apresentada petição com pedido de homologação de acordo, a presente ação, ao que vislumbro, apresenta certa complexidade, conforme questões suscitadas pelos próprios interessados nos autos, e documentos apresentados, bem como aspectos detectados por este Juízo, que deverão ser oportunamente enfrentados.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 30 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
Maria Del Carmen Britto Mendez
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047682-54.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel De Araujo Oliveira
Advogado: Gabriel De Araujo Oliveira (OAB:DF71805)
Requerente: Kelly Cristine De Araujo Oliveira
Advogado: Gabriel De Araujo Oliveira (OAB:DF71805)
Requerido: Edvaldo Dos Anjos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8047682-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA (OAB:DF71805)
REQUERIDO: EDVALDO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de gratuidade da justiça tão somente provisoriamente, até que se verifique a real extensão do espólio.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por EDVALDO DOS ANJOS OLIVEIRA o requerente GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA, independentemente de termo.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Recebo a inicial como primeiras declarações.
4) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
5) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência ou a inexistência de herdeiros outros deixados pelo falecido, em especial companheira ou outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
6) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
7) Oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valor decorrente de acordo judicial firmado com o INSS nos autos do Processo n. 1077894-92.2022.4.01.3300 (TRF1), a ser pago via RPV, deixados por EDVALDO DOS ANJOS OLIVEIRA, RG 3.804.213-48, expedido pela SSP/BA, falecido no dia 10 de março de 2024, colocando-o, se possível, em conta judicial vinculada a este Juízo e processo em epígrafe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105368-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramon Britto Melo
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Requerente: Renato Britto Evangelista
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105368-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAMON BRITTO MELO e outros
Advogado(s): ANNE SILVEIRA XAVIER (OAB:BA48362)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação de alvará para fim de levantamento de valor referente à terceira parcela do abono FUNDEF.
Conforme se verifica do documento de ID 456669929, tramitou perante o MM Juízo da 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS desta Comarca o processo nº 8166722-98.2022.8.05.0001, relativo à primeira e à segunda parcelas do referido abono.
Decido:
Cuidando-se, como se cuida, de pedido de liberação de uma terceira parcela de precatório FUNDEF relativa a uma mesma falecida, qual seja, LEILDA COSTA BRITTO, CPF 165.576.975-87, entendo no mínimo recomendável a tramitação do processo no mesmo Juízo prolator da primeira decisão, facilitando-se, com isto, a instrução do processo, bem como afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes.
Diante exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes - Salvador.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097720-12.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdeilma Santos Oliveira
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: A. O. S.
Requerente: Jivanilton De Jesus Santos
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8097720-12.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VALDEILMA SANTOS OLIVEIRA, JIVANILTON DE JESUS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: A. O. S.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0523547-04.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Norma Sueli Almeida Lima
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Requerido: Maria Almeida Souza
Terceiro Interessado: Januí Almeida Souza
Terceiro Interessado: Jose Sergio De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0523547-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: NORMA SUELI ALMEIDA LIMA
Advogado(s): SANDRA MARA GOMES DA ROSA registrado(a) civilmente como SANDRA MARA GOMES DA ROSA (OAB:BA19645)
REQUERIDO: MARIA ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
NORMA SUELI ALMEIDA LIMA, regularmente assistida por sua advogada, requereu o INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de sua genitora MARIA ALMEIDA SOUZA, ocorrido em 01/06/2016, no estado civil de divorciada, conforme certidão de óbito do ID 308081070.
Além da requerente são também herdeiros da falecida: JANUÍ ALMEIDA SOUZA, habilitado no ID 308082066; e JOSÉ SÉRGIO ALMEIDA FERREIRA, habilitado no ID 308082078.
Audiência de mediação no ID 308082090, em que as partes chegaram a um acordo no sentido de que “os valores depositados em conta poupança descrito no processo em nome da falecida genitora dos herdeiros, Sra. MARIA ALMEIDA SOUZA, seja liberado em favor dos herdeiros NORMA SUELI ALMEIDA LIMA e JOSÉ SÉRGIO ALMEIDA FERREIRA. Fica consignado, então, que o Sr. JANUI ALMEIDA SOUZA abre mão dos valores depositados na referida conta”.
No ID 308081512, a análise do pedido de assistência judiciária gratuita foi postergada para momento posterior ao cálculo, sendo nomeada inventariante a requerente, nesta decisão.
Termo de compromisso de inventariante no ID 308081522.
Primeiras Declarações prestadas no ID 308081525, com pedido de aditamento no ID 308082098 e no ID 308082100.
Certidão de Casamento da falecida com averbação do seu divórcio.
Certidão de Inexistência de Testamento da CENSEC, no ID 308081546.
Certidões Negativas de Débitos Tributários Federais e Estaduais no ID 308081543; e Certidão Negativa de Débitos Municipais, fornecida pela Coordenadoria da Dívida Ativa, no ID 308083065.
Últimas declarações com esboço da partilha, no ID 338974577, com requerimento de intimação dos demais herdeiros, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar.
É o que cumpre relatar. Decido.
O processo se encontra em sua fase final, mas verifica-se que ainda não foi juntado o parecer homologatório da SEFAZ, com a comprovação do pagamento do imposto ou a prova da sua isenção.
Destarte, Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (vinte) dias, juntar o parecer homologatório da SEFAZ, atentando para o que foi requerido pela SEFAZ no ID 308083061.
Ademais, intime-se os demais herdeiros, para se manifestarem sobre o esboço de partilha apresentado, informando se concordam com os seus termos, no prazo de 20 (vinte) dias.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0050139-75.1999.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lidia Ferreira De Souza
Requerido: Espolio Rosalvo Lima De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0050139-75.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Lidia Ferreira de Souza
Advogado(s):
REQUERIDO: Espolio Rosalvo Lima de Souza
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Sentença de extinção por abandono da causa no Id. 301764448.
Determinado o arquivamento do feito (Id. 301769203), foi intimada a Fazenda Pública Estadual (Id. 301769483) e a parte autora, representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (Id. 412435494).
Assim, reitero o despacho de Id. 301769203 e determino o arquivamento provisório do presente inventário, que poderá a qualquer instante ser retomado mediante provocação de interessado, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem qualquer ônus para os interessados.
Saliento, por oportuno, que tal medida também não causará qualquer prejuízo ao Estado, inclusive em relação a eventuais custas processuais que, se pendentes, poderão ser cobradas a qualquer tempo, não se iniciando, no caso, a contagem de prazo prescricional.
Intime-se. Cumpra-se, arquivando-se provisoriamente, com baixa no sistema.

SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065409-65.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Givaldo Batista Conceicao
Advogado: Carla Caldas Queiroz (OAB:BA59395)
Advogado: Sandra Paula Caldas Queiroz (OAB:BA51828)
Inventariado: Joana Batista Conceicao
Herdeiro: Ivanilson Ribeiro Conceição
Herdeiro: Ivan Batista Conceicao
Advogado: Carla Caldas Queiroz (OAB:BA59395)
Advogado: Sandra Paula Caldas Queiroz (OAB:BA51828)
Herdeiro: Nivaldo Batista Conceicao
Advogado: Sandra Paula Caldas Queiroz (OAB:BA51828)
Advogado: Carla Caldas Queiroz (OAB:BA59395)
Requerente: Maria Raimunda Batista Conceicao
Advogado: Sandra Paula Caldas Queiroz (OAB:BA51828)
Advogado: Carla Caldas Queiroz (OAB:BA59395)
Herdeiro: Geraldo Conceição Filho
Herdeiro: Ivondilson Batista Conceição
Herdeiro: Heraldo Batista Conceição
Herdeiro: Fabiana Ribeiro Conceição
Herdeiro: Rejane Ribeiro Conçeição
Herdeiro: Fabio Ribeiro Conceição
Herdeiro: Rose Cleide Brito Conceição

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8065409-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: GIVALDO BATISTA CONCEICAO e outros (4)
Advogado(s): CARLA CALDAS QUEIROZ (OAB:BA59395), SANDRA PAULA CALDAS QUEIROZ (OAB:BA51828)
INVENTARIADO: JOANA BATISTA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação de inventário, em que transcorreu lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, conforme certidão do ID 423294989, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na Secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097720-12.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdeilma Santos Oliveira
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: A. O. S.
Requerente: Jivanilton De Jesus Santos
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8097720-12.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VALDEILMA SANTOS OLIVEIRA, JIVANILTON DE JESUS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: A. O. S.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0540527-94.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ligia Maria Sousa Santos De Araujo
Inventariante: Lindinalva Souza Santos
Inventariante: Mario Evangelista Dos Santos
Inventariante: Luiz Edson Sousa Santos
Inventariante: Luciene Cristina Souza Dos Santos
Inventariante: Ledivalda Sousa Santos
Inventariante: Marcia Cristina Souza Muniz
Inventariante: Lidio Bonifacio Dos Santos Filho
Inventariante: Weslley Fabricio Santos Massaranduba
Inventariante: Jose Carlos Cruz Macedo Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Espólio De Eutáçlia Soares De Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0540527-94.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LIGIA MARIA SOUSA SANTOS DE ARAUJO e outros (9)
Advogado(s):
REQUERIDO: Espólio de Eutáçlia Soares de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por EUTÁCILA SOARES DE SOUZA, em que foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II, do CPC, por ausência de manifestação da requerente, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito (ID 424587866).
No ID 437066187, a inventariante pede a reconsideração da sentença do ID 424587866, por se tratar de ação de inventário e haver petição da requerente nos autos, datada de julho de 2023, no ID 401630381.
É o que cumpre relatar. DECIDO.
Defiro o pedido de reconsideração e acolho as razões ali expostas para determinar o desarquivamento do processo e o prosseguimento do feito, diante do interesse demonstrado pela parte autora.
De fato, há irresignação da parte quanto à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que o arquivamento ocorrera embora a requerente tenha peticionado antes.
Tratando-se de julgamento sem resolução do mérito, não há óbice ao retorno do trâmite processual.
Isto posto, acolho o requerimento do ID 437066187, para reconsiderar o quanto decidido no ID 424587866, determinando o processamento do presente feito do ponto em que parou.
Destarte, dando o devido prosseguimento processual, determino que seja feita a pesquisa de saldos bancários relacionados à 'de cujus', via SISBAJUD, conforme requerido pela Defensoria Pública.
Intime-se a inventariante para cumprir integralmente o despacho do ID 401433865, no prazo de 20 (vinte) dias, no sentido de:
1. juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento online RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados CENSEC www.censec.org.br(art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
2. juntar as certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF do(a) autor(a) da herança, vez que as certidões juntadas até agora são certidões positivas, indicando a existência de débito não negociado.
3. Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006287-36.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)

Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)

Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)

Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)

Advogado: Gilson De Jesus Reis (OAB:BA51414)

Advogado: Gilson De Jesus Reis (OAB:BA51414)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456881265
Processo N° : 8006287-36.2022.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
MURILLO SANTANA ALVES (OAB:BA60125), GILSON DE JESUS REIS (OAB:BA51414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080616084778700000440424201

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103556-24.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. F. S. C. C.
Requerente: Mariana De Jesus Saturnino
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8103556-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: M. F. S. C. C. e outros
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), CAMILA BRITO SANTANA (OAB:BA57297)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar a real extensão do espólio.
2) Informe-se, no prazo de quinze dias, se o falecido deixou outros bens, indicando-se o ajuizamento de ação de inventário.
3) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se, no mesmo prazo, declaração firmada pela representante legal da requerente, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
4) Deverá a parte apresentar, também em quinze dias, certidão de dependentes habilitados junto ao INSS, a ser obtida através do site www.gov.br/inss/pt-br, mais especificamente pelo link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
5) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema próprio.
6) Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho, a ser encaminhado, diretamente pela requerente à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de FGTS, PIS, ou outro, deixados por RODRIGO CARDOSO CRUZ, inscrito no CPF nº 824.770.865-53; falecido em 11.07.2024. Fica autorizada, no particular, a quebra de sigilo bancário. Por seu turno, fica a requerente autorizada ao recebimento da resposta.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514392-16.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Uiramaia Soares De Jesus
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Terceiro Interessado: Itamar Soares De Jesus
Terceiro Interessado: Claudia Torres De Jesus
Terceiro Interessado: Cristiane Carvalho Vilarinho De Jesus
Requerido: Nivaldo Manoel De Jesus
Requerido: Virginia Maria De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0514392-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: UIRAMAIA SOARES DE JESUS
Advogado(s): DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)
REQUERIDO: NIVALDO MANOEL DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Sobre o teor da certidão de ID 304708279 e documentos de ID 304708281 e seguinte, manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias.
2) Certifique-se a intimação da Defensoria Pública e a sua manifestação ou expiração do prazo estabelecido, conforme despacho de ID 304707636. Caso não tenha sido intimado o órgão, proceda-se em tal sentido.
3) Sigam os autos, oportunamente, ao Ministério Público, conforme determinado no aludido ato.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543428-30.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Francisco Rodrigues Ponciano
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Terceiro Interessado: Ivan Pedro Rodrigues Ponciano
Requerido: Antonia Pereira Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0543428-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES PONCIANO
Advogado(s): RAFAEL CAMPOS LEITE (OAB:BA47845)
REQUERIDO: ANTONIA PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Em que pese o documento de ID 272904665 não tenha observado a forma legal, fazendo valer o princípio da instrumentalidade da forma, dou-lhe validade como termo de inventariante e ratificação das primeiras declarações oferecidas com a inicial.

2) Conforme determinado ao ID 272903103, em acatamento ao art. 654 do CPC, juntem-se, no prazo de quinze dias, certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF do(a) autor(a) da herança;
3) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se, no mesmo prazo, declaração firmada pelo requerente capaz, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pela de cujus, em especial companheiro ou outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso
4) Comprove-se, ainda em quinze dias, a afirmada incapacidade do segundo requerente, regularizando-se, ainda, a sua representação.
5) Cumpridas as diligências sigam os autos ao Ministério Público.
Intime(m)-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052544-10.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Paulo Jesus De Queiros
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Advogado: Selma Cristina De Oliveira Souza (OAB:BA50762)
Requerido: Paloma Borba De Queiros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8052544-10.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO PAULO JESUS DE QUEIROS

Plo PassivoREQUERIDO: PALOMA BORBA DE QUEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Fica a parte autora intimada, no prazo de 20 dias, registrar/averbar a interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do Subdistrito da Sé, nesta Capital, munida de cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, comprovante de endereço e documentos pessoais (RG e CPF),
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100225-34.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cassio Reis Santos (OAB:BA74329)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456848390
Processo N° : 8100225-34.2024.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
Cassio Reis Santos (OAB:BA74329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080611491802800000440396389

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033104-57.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Andrade Lima Dantas
Inventariado: Paulo Filgueiras Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8033104-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE ANDRADE LIMA DANTAS
Advogado(s):
INVENTARIADO: PAULO FILGUEIRAS DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 439454560.
Oficie-se ao MM Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Niterói - RJ, para que informe, com brevidade, a existência de valores depositados em conta judicial em nome de PAULO FILGUEIRAS DANTAS, CPF: 382.359.165-68, falecido em 08 de janeiro de 2021, filho de Maria de Andrade Lima Dantas, referente ao Processo n° 0100037-35.2021.501.0070, procedendo, se possível, a sua transferência para conta judicial vinculada a este Juízo da 4º Vara de Sucessões e ao processo em epígrafe, autuado sob o nº 8033104-57.2022.8.05.0001.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098808-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cyntia Maria Campos Silva Chaves
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098808-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CYNTIA MARIA CAMPOS SILVA CHAVES
Advogado(s): ROBSON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14866)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar o real valor deixado.
2 - Apresente-se certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes do falecido habilitados, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por--morte.
3 - Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
Saliento, no particular, que consta da certidão de óbito apresentada que o falecido deixou filhos.
4 – Proceda-se pesquisa de valores através do SISBAJUD.
5 - Oficie-se ao BB Consórcios para que informe a existência de valores deixados pelo 'autor da herança'.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho, a ser encaminhado, diretamente pela requerente ao BB Consórcios, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores referentes a consórcio contratado por deixados por GILENO CAMPOS CHAVES, CPF nº 175.524.435-53, falecido em 8 de abril de 2021. Fica a requerente autorizada ao recebimento da resposta.
Objetivando facilitar a consulta, encaminhe-se, com o ofício, cópia do documento de fl. 7 do ID 402493887.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017233-89.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Rita Maria Macedo Santos Hach
Advogado: Lazaro Santiago Dos Santos (OAB:BA37417)
Advogado: Daniela Silva E Silva (OAB:BA48892)
Inventariante: Jeane Ursula Macedo
Advogado: Lazaro Santiago Dos Santos (OAB:BA37417)
Inventariado: Adalgisia Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8017233-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: RITA MARIA MACEDO SANTOS HACH e outros
Advogado(s): LAZARO SANTIAGO DOS SANTOS (OAB:BA37417), DANIELA SILVA E SILVA (OAB:BA48892)
INVENTARIADO: ADALGISIA MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que se trata de inventário pela forma de arrolamento comum, conforme decisão do ID 243132633, sendo dispensado o parecer da SEFAZ nessa fase processual, vez que o pagamento do imposto ou a prova da sua isenção pode ser em momento posterior à homologação da partilha, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as últimas declarações com o esboço da partilha.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 3 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084271-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oscar Jose Conceicao Valente
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Advogado: Dalva Dias Lima Silva (OAB:BA43728)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084271-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: OSCAR JOSE CONCEICAO VALENTE
Advogado(s): ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176), JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA48194), DALVA DIAS LIMA SILVA (OAB:BA43728)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando as últimas petições juntadas aos autos e a consulta de valores pelo sistema SISBAJUD, ouça-se o Ministério Público.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076881-92.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosemeire Da Silva Monteiro (OAB:BA48688)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456856772
Processo N° : 8076881-92.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
ROSEMEIRE DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA48688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080616081913000000440403033

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039253-40.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Mirian Appel
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Inventariado: Reinhard Rudiger Appel

Terceiro Interessado: Eliudes Santos Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8039253-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MIRIAN APPEL
Advogado(s): CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA51750)
INVENTARIADO: REINHARD RUDIGER APPEL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071483-04.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Diego Dias Fiaes
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Herdeiro: Danessa Dias Fiaes
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Inventariante: Sueli Dias Fiaes
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Inventariado: Antonio Silva Fiaes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8071483-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: DIEGO DIAS FIAES e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)
INVENTARIADO: ANTONIO SILVA FIAES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Autorizo os requerimentos de id 204623728.
Oficie-se o:
1. BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PGBL HIPERPREV, SOB CNPJ N.º 04.103.102/0001/93, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, São Paulo, CEP. 06.029-900 referente ao processo n.º 15414.002710/2003-31, Investimento de renda Fixa, de matrícula do cotista ANTÔNIO SILVA FIAES FILHO, n.º 0065474323, proposta 1210933744, proporcionando a comprovação dos valores investidos que necessitam ser remetidos aos autos deste processo na forma de depósito em Juízo.
2. Brasilcap Capitalização S.A. CNPJ 15.138.043/0001-05, com sede na Avenida República do Chile, n.º 330, bloco 01, sala 701, centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20.031-170, referente ao título de capitalização n.º 396414, COM VALOR DE R$ 513, 48 (quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos), em nome de ANTÔNIO SILVA FIAES FILHO, que necessita ser remetidos aos autos deste processo na forma de depósito em Juízo.
3. BANCO HSBC, CNPJ n.º 53.518.684/0001-84, visando apurar a situação da previdência bancária em aberto no nome de Antônio Silva Fiaes Filho, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Bloco Norte, Andar 19, Vila Nova Conceição, São Paulo,

SP, CEP.: 04543-907, de forma a obrigar que todos os valores em nome do Inventariado sejam que remetidos aos autos deste processo na forma de depósito em Juízo.
4. Unibanco, atualmente Itaú Unibanco, endereço Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP, CEP 04344-90, para informar os valores constantes na apólice de seguro com n.º 10600004098 (Bilhete) em nome de ANTÔNIO SILVA FIAES FILHO, visando serem incluídos neste inventário.
Com força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102699-46.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Irany Nunes Brocchini
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Herdeiro: Jeane Santana Barros
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Herdeiro: Girlene Santana Barros
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Inventariado: Joao Da Anunciacao Barros
Herdeiro: Getulio Santana Barros
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8102699-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: IRANY NUNES BROCCHINI e outros (3)
Advogado(s): CAROLINA ORRICO SANTOS registrado(a) civilmente como CAROLINA ORRICO SANTOS (OAB:BA24991), ANDRE LUIS BRANCO BONIFACIO (OAB:BA48575), KEITIANE BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como KEITIANE BARBOSA SANTOS (OAB:SE12043)
INVENTARIADO: JOAO DA ANUNCIACAO BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para promover o prosseguimento do feito, em cinco ias, sob pena de remoção.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019279-80.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Maria Elizabeth Trigo De Malvar

Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Herdeiro: Jose Manuel Trigo Duran
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Advogado: Perlla Barbosa De Souza (OAB:BA64712)
Inventariado: Solmira Duran Lorenzo De Trigo
Inventariado: Espolio De Jose Trigo Mera Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Trigo Mera Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8019279-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: MARIA ELIZABETH TRIGO DE MALVAR
Advogado(s): ALICE LIRA DALTRO (OAB:BA53140)
HERDEIRO: JOSE MANUEL TRIGO DURAN e outros (2)
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634), GABRIEL PEREIRA FREITAS PINHEIRO (OAB:BA65538), PERLLA BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA64712)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para cumprir o determinado no id 414034729, em cinco dias, sob pena de remoção.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025277-29.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Raquel Pires Jambeiro
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071)
Inventariado: Antonio Amado Jambeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8025277-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: RAQUEL PIRES JAMBEIRO
Advogado(s): SAMIRA RIOS DE SIQUEIRA (OAB:BA43071)
INVENTARIADO: ANTONIO AMADO JAMBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio inventariante ROBSON PIRES JAMBEIRO, que deverá, em cinco dias, prestar compromisso. Fica advertido de que deverá exercer o munus com observância das disposições legais, sob as penas da lei. Em 20 dias deverá prestar as primeiras declarações e acostar aos autos certidões negativas fiscais, certidão inexistência testamento, comprovante propriedade dos bens deste inventário e tudo mais que interessar para instruir o feito.
Dou força de termo à presente, que deverá ser assinada conforme o acima determinado.
Indefiro o pedido de suspensão devendo, se for o caso, se proceder à sobrepartilha.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
Assinatura Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034147-29.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alba Santos Sousa De Jesus
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Herdeiro: Davi Sousa De Jesus
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Herdeiro: Jean Kevem Sousa De Jesus
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Herdeiro: S. S. D. J.
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Inventariado: Jean Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8034147-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ALBA SANTOS SOUSA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
INVENTARIADO: JEAN SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diga o Ministério Público sobre o pedido de id 415609798.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125244-47.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Renata Brito Carvalho
Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)
Requerente: Carlos Manoel Brito Carvalho
Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)
Requerente: Jose Carlos Matos Carvalho Filho
Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8125244-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLA RENATA BRITO CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): THAINA MELO DA SILVA FERREIRA (OAB:BA57401)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência ou a inexistência de alegados dependentes da falecida habilitados aos benefícios por ela deixados, indicando-se os respectivos nomes e o resultado do pedido.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho, a ser encaminhado, diretamente pelo Cartório ao INSS, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência ou a inexistência de alegados dependentes de ANTÔNIA AVELINA ALBUQUERQUE DE BRITO NETA, CPF 544.312.805-10, falecida em 26 de outubro de 2019, habilitados aos benefícios por ela deixados, indicando-se os respectivos nomes e o resultado do pedido.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 9 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011100-26.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marluce Silva Santa Rosa
Advogado: Maria Suzete Santos De Lima (OAB:BA14309)
Requerido: Jose Izaltino Santa Rosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8011100-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARLUCE SILVA SANTA ROSA
Advogado(s): SAMIRA RIOS DE SIQUEIRA (OAB:BA43071)
REQUERIDO: JOSE IZALTINO SANTA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação de ID 423543803. Proceda-se a inclusão no sistema.
Submeto à apreciação do Ministério Público, inclusive no que tange ao pedido formulado ao ID 423543801.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 9 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106702-10.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elineide Rocha Carvalho
Requerente: Henrique Sezar Rocha Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8106702-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELINEIDE ROCHA CARVALHO e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Embora o sistema PREVJUD tenha sido disponibilizada ao Judiciário, apresenta sistemáticas falhas, não sendo possível a obtenção da informação referida ao item 3 do ID 405053082.
Por seu turno, foi certificado pelo Cartório que não houve resposta aos ofícios determinados ao ID 405053082.
Assim, determino, nesta oportunidade, a reiteração de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao INSS, com fixação de prazo de vinte dias para resposta, sob pena de responsabilidade, bem como a inclusão, em relação ao INSS, de pedido de informação acerca de dependentes habilitados.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelo Cartório:
1) à Caixa Econômica Federal, para informar a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro, deixados por Adelina Moreira Rocha, CPF158.475.945-34, falecida em 11 de maio de 2015, filha de Izaura Moreira Rocha. Fica autorizada a quebra de sigilo bancário.
2) ao INSS para informar, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de resíduo de benefício ou de proventos por força de aposentadoria, ou outro, deixados por Adelina Moreira Rocha, CPF 158.475.945-34, falecida em 11 de maio de 2015, filha de Izaura Moreira Rocha, bem como a existência de dependentes deixados pela mesma, habilitados junto àquele Órgão.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 9 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053390-56.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leny Andrade Simoes
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8053390-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LENY ANDRADE SIMOES
Advogado(s): PAULA DANTAS RÊGO registrado(a) civilmente como PAULA DANTAS RÊGO SOARES GOMES (OAB:BA41418), PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES (OAB:BA47002), TALITA CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA41434)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitero, aqui, os termos do item 2 do despacho de ID 370968513, a ser cumprido no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Havendo pedido de conversão, devem ser apresentadas, de logo, em acatamento ao art. 654 do CPC, certidões negativas de débitos tributários, em nome da falecida, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, esta última relativa a todas as localidades onde foram deixados bens imóveis, sendo que a referente a Salvador poderá ser obtida através do site: http://www.pgms.salva-

dor.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secod-fpgms@salvador.ba.gov.br.
Junte-se, ainda, também em quinze dias, certidão de existência ou inexistência de testamento deixado pela falecida, que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.Br, conforme (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Intime-se.
SALVADOR/BA, 9 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0371219-65.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosemary Rihan Kalid
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Inventariado: Wadih Kalid
Herdeiro: Espólio De Elvira Rihan Kalid
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Advogado: Cristiane Dias Brito (OAB:BA24984)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0371219-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ROSEMARY RIHAN KALID
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA24978)
REQUERIDO: ROSEMARY RIHAN KALID
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação do ESPÓLIO DE ELVIRA RIHAN KALID, herdeira pós morta, representado por sua inventariante SOFIA RIHAN KALID, devendo o Cartório fazer as anotações necessárias.
Ademais, intime-se a inventariante e os demais herdeiros para tomarem conhecimento da habilitação do espólio da herdeira pós morta.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 26 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012482-20.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Freire De Oliveira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerente: Rodrigo Silva De Oliveira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerente: Tais Silva De Oliveira Brandao
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8012482-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ORLANDO FREIRE DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Apresente-se, no prazo de quinze dias, certidão de casamento do primeiro requerente com a falecida.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se, no mesmo prazo, declaração firmada pela parte autora, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou a inexistência) de herdeiros outros deixados pela de cujus, em especial outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
3) Conforme estabelece o art. art. 1º da Lei nº 6.858/80, "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".
Ou seja, o legislador, no caso específico, dando prioridade aos dependentes habilitados junto à Previdência Social, alterou a regra de vocação hereditária prevista no Código Civil.
Assim sendo, oficie-se à Secretaria de Educação, ao FUNPREV, à SUPREV ou a outro órgão com competência legal para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de dependentes deixados por Darivalda Maria Silva de Oliveira, ex-profissional do magistério, CPF nº 101.047.045-00), falecida em 5 de maio de 2014, habilitados junto à previdência estadual.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora à Secretaria de Educação, ao FUNPREV, à SUPREV ou a outro órgão com competência legal para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência dependentes deixados por Darivalda Maria Silva de Oliveira, ex-profissional do magistério, CPF nº 101.047.045-00), falecida em 5 de maio de 2014, habilitados junto à previdência estadual..
Ficam os requerentes autorizados ao recebimento da resposta.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525344-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Karla Ferraz Simplicio Da Silva
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Interessado: Solange Freitas De Menezes Da Silva
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525344-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: KARLA FERRAZ SIMPLICIO DA SILVA
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408)
INTERESSADO: SOLANGE FREITAS DE MENEZES DA SILVA
Advogado(s): THALITA CELESTINO CORDEIRO (OAB:BA57198)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitero os termos do despacho de ID 293847507.
Caso subsista o afastamento do juiz titular, encaminhe-se à ilustre magistrada que também auxilia na unidade.
SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158660-69.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natan Campelo Filho
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Requerente: Selma Lucia Maia Campelo
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Requerido: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8158660-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NATAN CAMPELO FILHO e outros
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
REQUERIDO: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À manifestação do Ministério Público.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0586519-44.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dilson Chaves De Andrade
Advogado: Celeste Cintra Jatahy Fonseca Neta (OAB:BA47647)
Requerido: Samiria Sousa Mota De Andrade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0586519-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: DILSON CHAVES DE ANDRADE
Advogado(s): CELESTE CINTRA JATAHY FONSECA NETA (OAB:BA47647)
REQUERIDO: SAMIRIA SOUSA MOTA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do vasto lapso temporal sem movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que demonstre interesse em prosseguimento da ação, sob pena de extinção ou arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação positiva pela continuidade do feito, deve a parte autora trazer aos autos o parecer homologatório da SEFAZ.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044462-24.2019.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfredo Bandeira Buono Martins Da Silva
Advogado: Rafael Machado De Souza (OAB:SP378394)
Advogado: Ricardo Gomes Pinton (OAB:SP189069)
Requerente: Espólio De Geraldo Antonio Mercuri Brandao Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Antonio Mercuri Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8044462-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALFREDO BANDEIRA BUONO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL MACHADO DE SOUZA (OAB:SP378394), RICARDO GOMES PINTON (OAB:SP189069)
REQUERENTE: ESPÓLIO DE GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDAO registrado(a) civilmente como GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo já sentenciado, com homologação do pedido de desistência.
Extraia-se, mediante certidão, o documento de ID 394527511, procedendo-se o seu lançamento nos autos referentes ao inventário de GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se com baixa.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527409-46.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Weslei Roza Teixeira
Advogado: Juvencio Martins De Souza (OAB:BA40532)
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)
Terceiro Interessado: Ernanda Cordeiro Teixeira
Terceiro Interessado: Jose Pedro Cordeiro Teixeira
Requerido: Joseli Pinheiro Cordeiro Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0527409-46.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: WESLEI ROZA TEIXEIRA

Advogado(s): JUVENCIO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA40532), ADRIANA ARAUJO TAVARES (OAB:BA30853)
REQUERIDO: JOSELI PINHEIRO CORDEIRO TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1) Tendo em vista que o herdeiro José Pedro Cordeiro Teixeira já atingiu a sua maioridade, proceda-se a sua habilitação, com a devida procuração assinada no prazo de 15 dias.
2) Intime-se o inventariante, sob o mesmo prazo, para que junte o parecer da SEFAZ/BA sobre a incidência e pagamento do imposto causae mortis ou a prova de sua isenção (se for o caso).
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010961-74.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delio Clovis Batista Da Silva Filho
Advogado: Ricardo Amoedo Franca (OAB:BA27263)
Requerente: Daniel Clovis Tibirica Da Silva
Advogado: Ricardo Amoedo Franca (OAB:BA27263)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8010961-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DELIO CLOVIS BATISTA DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): RICARDO AMOEDO FRANCA (OAB:BA27263)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações com o esboço da partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115799-05.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jefferson Do Rosario Leitao
Advogado: Bruna Soares Da Rosa (OAB:BA64743)
Requerido: Roberta Beatriz Mota Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8115799-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEFFERSON DO ROSARIO LEITAO
Advogado(s): BRUNA SOARES DA ROSA (OAB:BA64743), BARBARA CRISTINA AMANCIO BENEVIDES (OAB:BA48919), IANCA GUIMARAES SANTOS (OAB:BA66017)
REQUERIDO: ROBERTA BEATRIZ MOTA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Registro de Testamento Público outorgado por FERNANDO ARAÚJO MOTA, tendo o Ministério Público, no ID 433221521, requerido a intimação da parte autora para que junte "a certidão atualizada de inteiro teor do Testamento Público acostado no Id. 148666475 e esclareça se o testamento que pretende realizar abertura, registro e cumprimento é este, haja vista a existência de testamento mais recente, lavrado em 19/03/2021 perante o Tabelionato do 15º Ofício de Notas de Salvador, conforme consta em Certidão de Existência de Testamento (Id. 186416211 fl.03). Ad cautelam, pugna ainda o Ministério Público pela juntada de uma cópia do Testamento Público lavrado em 19/03/2021, considerando a possibilidade de que este contenha uma cláusula de revogação do testamento lavrado em 03/09/2020".
Acolho o parecer do Ministério Público e determino que se intime o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o que requer o Parquet.
Após, ouça-se novamente o Ministério Público.
Defiro o pedido de substabelecimento formulado no ID 451418556, devendo o Cartório fazer as anotações devidas.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011342-48.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Chelei Lopes Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Ana Chelei Lopes Cerqueira
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)
Inventariado: Carlos Adriano Ribeiro Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8011342-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANA CHELEI LOPES CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANA CHELEI LOPES CERQUEIRA
Advogado(s): CREUSA MATOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CREUSA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA54407)
INVENTARIADO: CARLOS ADRIANO RIBEIRO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determinado ao ID 365133715 fosse informado o objetivo da presente ação e demonstrado o interesse de agir da requerente.
Ao ID foi informado que "o objetivo principal do ajuizamento da ação tem como interesse regularização para fins previdenciários, bem como a habilitação de filhos menores em inventário".
Ora, uma ação de inventário não se presta à pretendida "regularização para fins previdenciários".
Além disso, tendo sido informado na inicial que "o inventariado não deixou bens", a indicação que que a presente ação tem como causa de pedir a habilitação de filhos menores em inventário é uma tautologia, não encontrando sustentação legal.

Assim sendo, concedo novo prazo de quinze dias para que a parte autora esclareça, pormenorizando, o interesse de agir, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044729-88.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Nascimento Dos Santos
Advogado: Andrea Dos Santos Virgens (OAB:BA27360)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8044729-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREA DOS SANTOS VIRGENS (OAB:BA27360)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Registro de Testamento Público outorgado por AYDIL SOUZA, tendo o Ministério Público, no ID 436497796, requerido a lavratura do Termo de Apresentação do Testamento Público, devendo, o Requerente comparecer ao Cartório desta 4ª Vara de Sucessões, munido da via original do testamento.
Contudo, deixo de acolher o parecer do Ministério Público, tendo em vista a juntada de Certidão de Inteiro Teor do Testamento Público, no ID 201177854, motivo pelo qual dispenso a lavratura de termo de apresentação.
Encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0407473-03.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Evaristo Bastos Munford Ribeiro
Advogado: Carlos Mauricio De Carvalho Veloso (OAB:BA3425)
Advogado: Milena Souza Navarro (OAB:BA31477)
Advogado: Camila Garcez Leal (OAB:BA47733)
Advogado: Ana Priscila Rodrigues Furlini (OAB:BA45380)
Inventariante: Adriana Reis De Souza Munford
Advogado: Livia Martins Ico Aguzzoli Souto (OAB:BA35598)
Requerido: Espolio De Nicolau Munford Ribeiro
Requerido: Espolio De Alayde Bastos Munford
Requerido: Espolio De Claudelina Bastos Munford Ribeiro Dos Reis
Terceiro Interessado: Valdir Felix De Brito
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0407473-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: EVARISTO BASTOS MUNFORD RIBEIRO e outros
Advogado(s): CARLOS MAURICIO DE CARVALHO VELOSO (OAB:BA3425), MILENA SOUZA NAVARRO (OAB:BA31477), CAMILA GARCEZ LEAL (OAB:BA47733), ANA PRISCILA RODRIGUES FURLINI (OAB:BA45380), WALDEMIR RODRIGUES GARCIA (OAB:BA7952), LIVIA MARTINS ICO AGUZZOLI SOUTO (OAB:BA35598)
REQUERIDO: Espolio de Nicolau Munford Ribeiro e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação de prazo, solicitado no id 416601871, concedendo 20 dias para a juntada dos documentos.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537711-76.2014.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aelson Soares Da Silva Neto
Advogado: Romulo Luiz Salomao De Almeida (OAB:BA19532)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174)
Advogado: Wilson Batista Da Silva Neto (OAB:BA76327)
Requerido: Aelson Soares Da Silva
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Advogado: Pedro Morais De Oliveira (OAB:BA7066)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edwin Silva Das Neves
Advogado: Marconi Silva Sousa (OAB:BA38499)
Advogado: Renan Marcel Brandao Pires (OAB:BA44953)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0537711-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AELSON SOARES DA SILVA NETO
Advogado(s): ROMULO LUIZ SALOMAO DE ALMEIDA (OAB:BA19532), MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121), TULIO TAVARES FLORENCE (OAB:BA31174), WILSON BATISTA DA SILVA NETO (OAB:BA76327)
REQUERIDO: AELSON SOARES DA SILVA
Advogado(s): ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA19163), PEDRO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA7066)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Registro de Testamento Público outorgado por AELSON SOARES DA SILVA, tendo o Ministério Público, no ID 436497798, requerido a intimação do Requerente para juntar a Certidão de Testamento da CENSEC, bem como requereu a lavratura do Termo de Apresentação do Testamento Público, mediante o comparecimento do Requerente ao Cartório desta 4ª Vara de Sucessões, munida da via original do testamento.

Diante disso, intime-se o Requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias:
1) Juntar aos autos a Certidão de Existência de Testamento da CENSEC;
2) Comparecer ao Cartório desta 4ª Vara de Sucessões, munido da via original do testamento, para que seja lavrado o Termo de Apresentação de Testamento Público, como requer o Ministério Público, ou, alternativamente, apresentar a Certidão de Inteiro Teor do testamento (caso em que será dispensado o Termo de Apresentação de Testamento).
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164433-95.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Maria Rodrigues Da Paixao
Advogado: Camila Dias Dos Santos Carneiro (OAB:BA27597)
Requerido: Emerson Jose Sodre Mendes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8164433-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILDETE MARIA RODRIGUES DA PAIXAO
Advogado(s): CAMILA DIAS DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA27597)
REQUERIDO: EMERSON JOSE SODRE MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533853-95.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sonia Maria Simplicia
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Inventariante: Rosania Maria Simplicia Guedes
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Inventariante: Nelci Maria Simplicia
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Inacio Dias De Souza Neto (OAB:BA53334)
Requerido: Firmino Manoel Simplicio
Herdeiro: André Passos Simplício

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0533853-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SONIA MARIA SIMPLICIA e outros (2)
Advogado(s): JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219), INACIO DIAS DE SOUZA NETO (OAB:BA53334)
REQUERIDO: FIRMINO MANOEL SIMPLICIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno negativo da carta de citação (Id. 404660579), intime-se pessoalmente o herdeiro ANDRÉ DOS PASSOS SIMPLÍCIO no novo endereço declinado pela requerente na petição de Id. 445384649 e documento anexo.
A teor do requerimento de Id. 284124168, determino a realização de pesquisa de valores através do SISBAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140967-09.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Nascimento Dos Santos Batista
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerente: Marco Antonio Nascimento Dos Santos Batista
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerido: Delza Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8140967-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLAVIA NASCIMENTO DOS SANTOS BATISTA e outros
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)
REQUERIDO: DELZA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que foram juntadas apenas as certidões negativas de débitos tributários em nome da falecida junto às Administrações Públicas Estadual (Id. 416307016) e Federal (Id. 416307019), intime-se o inventariante para juntar a certidão municipal negativa de débitos tributários a ser obtida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, pelo site:http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidaonegativa-divida-ativa-inventario/, e para juntar as últimas declarações e o esboço de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0045457-72.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gardenia Maria Tourinho Machado
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Requerido: Espolio De Jose Vieira Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0045457-72.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Gardenia Maria Tourinho Machado
Advogado(s): TIAGO MACHADO DE FREITAS (OAB:BA16831), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559)
REQUERIDO: Espolio de Jose Vieira Machado
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitero o inteiro teor do despacho de Id. 305364081.
Intime-se pessoalmente a inventariante para juntar as certidões negativas de ônus tributários no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento com baixa.
Juntados os documentos acima, cumpra-se as diligências determinadas no despacho mencionado, ora reiterado, inclusive a expedição de ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514033-95.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Evanni Mascarenhas Silva
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Thais Marini Reis (OAB:BA33343)
Requerido: Djalma Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0514033-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: EVANNI MASCARENHAS SILVA
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), THAIS MARINI REIS (OAB:BA33343)
REQUERIDO: DJALMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Oficie-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a eventual existência de saldo em nome de Evanni Mascarenhas Silva, CPF n. 908.382.035-15, Ag. 0344-3, Conta Corrente 117.257-3.
Oficie-se o Banco Bradesco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a eventual existência de saldo em nome Evanni Mascarenhas Silva, CPF n. 908.382.035-15, Ag. 7125, Conta Corrente 174.354-6.

Reservo-me para apreciar os demais pedidos e as petições subsequentes em momento posterior.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134801-58.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anie Meirelles Bergemann
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Requerido: Annie Celene Gomes Bastos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8134801-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANIE MEIRELLES BERGEMANN
Advogado(s): ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS (OAB:BA22540), AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665), GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501)
REQUERIDO: ANNIE CELENE GOMES BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o que requer o Ministério Público, no ID 43801625, colacionando aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida perante o Instituto Nacional da Seguridade Social.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518509-50.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Licia Maria Santos Sousa
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)
Inventariante: Adriano Sousa Da Franca Silva
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)
Inventariante: Leonardo Sousa Da Franca Silva
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)
Inventariante: Lucas Sousa Da Franca Silva
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)

Requerido: Carlos Alberto Magalhaes Da Franca Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0518509-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LICIA MARIA SANTOS SOUSA e outros (3)
Advogado(s): LUCAS SOUSA DA FRANCA SILVA (OAB:BA20722)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MAGALHAES DA FRANCA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
LÍCIA MARIA SOUSA DA FRANÇA SILVA, viúva, ADRIANO SOUSA DA FRANÇA SILVA, LEONARDO SOUSA DA FRANÇA SILVA e LUCAS SOUSA DA FRANÇA SILVA, filhos do de cujus, devidamente qualificados nos autos, requereram o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de CARLOS ALBERTO MAGALHÃES DA FRANÇA SILVA, CPF n.º 083.916.025-91, com pedido liminar (ID 300225125).
Comprovado o óbito (ID 300225156).
Atestado a legitimidade dos requerentes, conforme se vê: LÍCIA MARIA SOUSA DA FRANÇA SILVA (ID 300225826), ADRIANO SOUSA DA FRANÇA SILVA (ID 300225146 – fl. 02), LEONARDO SOUSA DA FRANÇA SILVA (ID 300225146 – fl. 01) e LUCAS SOUSA DA FRANÇA SILVA (ID 300225147 – fls. 02/03).
Procurações (ID 300225131).
Os filhos do de cujus renunciaram aos seus quinhões em favor da herdeira e meeira, ficando a seu encargo a integralidade de todos os bens, conforme termo de ID 300227637.
Esboço de Partilha (ID 300225125), e, considerando que se trata de apenas uma herdeira, proceder-se-á a adjudicação.
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID's 300225831/300225855).
Certidão de inexistência de testamento (ID 300229520).
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID 300227385 – fl. 02; ID 300227385 – fl. 03; e ID 300232690, respectivamente).
Por oportuno, salienta-se que o débito fiscal Municipal, anteriormente sinalizado pela Coordenadoria de Dívida Ativa (ID 300229986), foi devidamente quitado, por intermédio da venda do veículo (carro, modelo Ford KA Flex, cor branca, ano 2012/2013, placa OKN6004), parte integrante do espólio, conforme comprovante petição de ID 300233197 e documentos anexos (ID 300233609 e ss.).
Comprovado o pagamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCMD (ID's 300229120 e 300229134).
Salienta-se que, para tanto, foi determinado o levantamento de valor junto ao Banco Itaú, Ag. 8601, SACAR na C/C e C/P nº 18624-3, na importância de R$ 6.748,03 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e três centavos), acrescidos de juros e correção, para pagamento das custas processuais e ITCMD (ID 300228681).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de Inventário, com pedido de Adjudicação, sob o rito de arrolamento sumário, com fulcro no art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil.
Ademais, deve-se acrescentar que nenhum credor se habilitou no presente feito, tampouco existe comprovação da existência de débito em nome do falecido, devendo ser ressaltado que os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder por dívidas do morto, na proporção da parte que lhes coube na herança, inexistindo, assim, prejuízo a eventual terceiro interessado não habilitado no presente inventário.
Por fim, no que se refere ao dever de controlar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (art. 662, §1º, CPC), é cediço que, na nova sistemática do arrolamento sumário, exige-se, apenas, a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária (art. 662, § 2º, CPC), fato que poderia ocorrer depois de homologada a partilha ou deferida a adjudicação (art. 659, § 2º, CPC).
Contudo, o imposto de transmissão causa mortis foi pago, apesar de despiciendo para a prolação da sentença, conforme parecer homologatório da SEFAZ, juntado no ID 300229120.
Assim, observado o preenchimento dos requisitos dos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, deferindo o pedido de adjudicação dos bens deixados por CARLOS ALBERTO MAGALHÃES DA FRANÇA SILVA, descritos e caracterizados no ID's 300225831/300225855, em favor da Srª. LÍCIA MARIA SOUSA DA FRANÇA SILVA, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes, devendo o imposto de transmissão ser objeto de lançamento administrativo, nos termos do § 2º do art. 662 do CPC.
Certifique o cartório eventual existência de custas pendentes que deverá ser quitado pela herdeira após o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de recurso e ultrapassada a questão do imposto, expeça-se a competente Carta de Adjudicação e alvará em favor do arrolante, na forma da Lei.
Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103534-63.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taiane De Jesus Coutinho
Advogado: Reinaldo Santos Macedo (OAB:BA60926)
Requerido: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho
Requerido: Vera Lucia Santana De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8103534-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TAIANE DE JESUS COUTINHO
Advogado(s): REINALDO SANTOS MACEDO (OAB:BA60926)
REQUERIDO: MARIA ELISA COLAVOLPE DA SILVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, o pedido de gratuidade da justiça.
Submeto à apreciação do Ministério Público.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014818-31.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455013036
Processo N° : 8014818-31.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427), IGOR DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA48222), SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362), IVANILDO DE LIMA FREIRE (OAB:BA51582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216513130600000438744368

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103418-57.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Marcelo Martins Mastrangeli Filho
Advogado: Aleide Adorno Trindade Kalil (OAB:BA41589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8103418-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO MARCELO MARTINS MASTRANGELI FILHO
Advogado(s): ALEIDE ADORNO TRINDADE KALIL (OAB:BA41589)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar o real valor deixado.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelo autor, de próprio punho e "sob as penas da lei", indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela falecida, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
3) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema próprio.
4) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a existência de valores deixados pela de cujus a título de FGTS/PIS.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora ao CEF, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores a título de FGTS, PIS ou outro, deixados por ZORILDA RODRIGUES BARROS, CPF nº 102.091.744-04, falecida em 06/10/2012. Fica no particular autorizada a quebra do sigilo. Por seu turno, fica o requerente autorizado ao recebimento da resposta.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102206-98.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandra Isensee Costa
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8102206-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRA ISENSEE COSTA
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB registrado(a) civilmente como THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Trata-se de "ação de alvará judicial' para fim de levantamento de valor deixado por o deixado por JULIETA MIRANDA ISENSEE, falecida em 03/11/2022.
Da análise da inicial verifica-se que, em razão de haver tramitado neste Juízo a ação tombada sob o nº 8178248-62.2022, referente à apresentação e registro de testamento deixado pela falecida, foi requerida a distribuição por dependência do presente feito àquel'loutro.
Inexiste, no caso, conexão e, por seguinte, razão para distribuição por dependência entre ações de abertura, registro e cumprimento de testamento e inventário ou alvará.

Não obstante, verifica-se que, em verdade, o feito foi distribuído a esta Unidade por sorteio, razão pala qual, dou-lhe seguimento.
2) Não restando demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida, determino, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º do CPC, que a requerente apresente, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas do processo, em especial contracheque atualizado, ou outra prova de rendimentos e última declaração de imposto de renda.
3) Juntem-se, no mesmo prazo, documento de identificação da autora, comprovante de residência, certidão de óbito da testadora e o testamento por ela deixado.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097252-09.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Claudia Aline Ribeiro Cerqueira
Advogado: Vinicius Venancio Alves Santos (OAB:BA69761)
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerente: Sandra Assis De Jesus Dos Santos
Advogado: Vinicius Venancio Alves Santos (OAB:BA69761)
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerente: Simone Assis De Jesus
Advogado: Vinicius Venancio Alves Santos (OAB:BA69761)
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerente: Solange Assis De Jesus Correia
Advogado: Vinicius Venancio Alves Santos (OAB:BA69761)
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Inventariado: Clemente Rodrigues De Jesus
Herdeiro: Igor Silva De Jesus
Advogado: Vinicius Venancio Alves Santos (OAB:BA69761)
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Herdeiro: Alisson Silva De Jesus
Advogado: Vinicius Venancio Alves Santos (OAB:BA69761)
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8097252-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CLAUDIA ALINE RIBEIRO CERQUEIRA e outros (5)
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012), VINICIUS VENANCIO ALVES SANTOS (OAB:BA69761)
INVENTARIADO: CLEMENTE RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1) Conforme se colhe da certidão de óbito apresentada, o inventariado faleceu no estado civil de casado.
Assim, justifique-se a pretendida inobservada da ordem de preferência prevista no art. 617, I, do CPC, para a nomeação de inventariante, procedendo-se a habilitação da ex-cônjuge do autor da herança ou sua qualificação, inclusive endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Faça-se prova do vínculo que unia a primeira requerente e pretensa inventariante com o falecido.
3) No que diz respeito ao substabelecimento de ID 455274254, adite-se o documento, indicando-se se o mesmo ocorrerá com ou seu reserva de poderes. Junte-se, ainda, petição firmada pelo advogado substabelecido, concordando com a ato.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA,5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102048-43.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Pedro Henrique Carvalho Teles
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Herdeiro: Herbert Goes Teles
Inventariado: Waldemar Mesquita Teles Registrado(a) Civilmente Como Waldemar Mesquita Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8102048-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO TELES
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
INVENTARIADO: WALDEMAR MESQUITA TELES registrado(a) civilmente como WALDEMAR MESQUITA TELES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro tão somente provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça.
2) Conforme consta da certidão de óbito apresentada, o de cujus faleceu no estado civil de casado.
Assim, no justifique-se a pretendida inobservada da ordem de preferência prevista no art. 617, I, do CPC, para a nomeação de inventariante, informando-se ainda o nome completo e o endereço da ex-cônjuge.
3) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, deverá a inventariante, no prazo de quinze dias, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Intime-se.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101678-64.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456104659
Processo N° : 8101678-64.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MANOEL JOSE DE ALMEIDA (OAB:BA11177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513522166100000439721631

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099164-41.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelia Brito De Oliveira
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8099164-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOELIA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar o real valor deixado.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se, no prazo de quinze dias, declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
Saliente-se que consta da certidão de óbito apresentada a existência de filhos.
3) Deverá a parte apresentar, no mesmo prazo, certidão de dependentes do de cujus habilitados junto ao INSS, a ser obtida através do site www.gov.br/inss/pt-br, mais especificamente pelo link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
4) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055810-97.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Jose Ferreira De Andrade
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Requerente: Eline Maria Andrade Costa Pinto
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Requerido: Ana Lucia Mascarenhas De Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Alice Fontes Mascarenhas Cardoso
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8055810-97.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: SERGIO JOSE FERREIRA DE ANDRADE, ELINE MARIA ANDRADE COSTA PINTO

Polo PassivoREQUERIDO: ANA LUCIA MASCARENHAS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521747-72.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nair Maria Da Silva
Requerido: Espólio De Maria Belmira Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nilzete Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Diego Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Tamires Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Fábio Da Silva
Terceiro Interessado: Fabiano Da Silva
Terceiro Interessado: Nelson Raimundo Da Silva Júnior
Terceiro Interessado: Fabiane Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0521747-72.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: NAIR MARIA DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIA BELMIRA DA SILVA

DESPACHO
Considerando o que aduz a requerente, no ID 315068088, deixo de designar nova audiência de tentativa de conciliação.
Ademais, intimem-se os herdeiros DIEGO MIRANDA, TAMIRES MIRANDA, FÁBIO, FABIANE e FABIANO DA SILVA para se manifestarem no feito, nos endereços indicados pela Defensoria Pública, no ID 315068088.
Por fim, intime-se NILZETE MARIA DA SILVA para se manifestar sobre o que aduz a requerente NAIR MARIA DA SILVA no ID 31506088 e no ID 315068087, sobretudo sobre o pedido de pagamento de aluguel pelo uso do único bem imóvel do espólio.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador - BA, 09 de abril de 2024.
Nartir Dantas Weber
Juiz de Direito Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024
Luciana

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510450-97.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Bruno Melo Passos
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463)
Requerido: Tereza Maria Ribeiro Melo
Terceiro Interessado: Diego Ribeiro Melo Da Franca
Advogado: Salete Bomfim Nascimento (OAB:BA52009)
Terceiro Interessado: Diogo Ribeiro Melo Da Franca
Advogado: Salete Bomfim Nascimento (OAB:BA52009)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0510450-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: BRUNO MELO PASSOS
Advogado(s): ANTONIA CLARET CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA11463)
REQUERIDO: TEREZA MARIA RIBEIRO MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema próprio.
2) Após a juntada do resultado, considerando o que estabelece o art. 139, V do CPC, defiro o pedido formulado ao ID 433775632, determinando o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para que se busque, através da mediação, a autocomposição.
Deverá o Cartório adotar as providências prévias pertinentes.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0111502-14.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Expedito De Santana
Inventariante: Raimunda Santos Santana
Advogado: Raquel Souza Brandao (OAB:BA16603)
Advogado: Celeste Maria Santos Carvalho (OAB:BA68322)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0111502-14.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: RAIMUNDA SANTOS SANTANA
Advogado(s): RAQUEL SOUZA BRANDAO (OAB:BA16603)
REQUERIDO: Espolio de Expedito de Santana
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação de ID 278196813. Inclua-se no sistema.
Sobre o teor da certidão de ID 400513772 e do documento de ID 400513785, faculto a manifestação das partes, no prazo de quinze dias, requerendo-se, no mesmo prazo, o que se entender pertinente,
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005650-10.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Katia Gemima Moreira De Oliveira
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Requerente: Karem Semiramis Moreira De Oliveira
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Requerente: Kassia Zereth Moreira De Oliveira
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Requerente: Kezia Vasthi Moreira De Oliveira
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Inventariado: Alvaro Moreira De Oliveira Filho
Herdeiro: Adriana Moreno De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8005650-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: KATIA GEMIMA MOREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)
INVENTARIADO: ALVARO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Proceda-se pesquisa de valores através do SISBAJUD, como requerido ao ID 148747151.
2) Cite-se a herdeira Adriana Moreno de Oliveira, cujo endereço foi informado na petição de ID 431813146, para os termos da presente ação, em especial para manifestação sobre as primeiras declarações, no prazo de quinze dias, trazendo à colação bens que porventura já recebeu. Caso seja do seu conhecimento, deverá informar, no mesmo prazo, o endereço do seu irmão Álvaro Laydner de Oliveira.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0154414-60.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Mario Antonio Duarte Bomfim
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Renata Cintra Lepletier (OAB:BA48424)
Requerido: Espolio De Edvardo Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0154414-60.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIO ANTONIO DUARTE BOMFIM

Advogado(s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), RENATA CINTRA LEPLETIER (OAB:BA48424)
REQUERIDO: Espolio de Edvardo Bomfim
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados por falecimento de Edvardo Bonfim.
Ao ID 302596935 a 302596939 consta um contrato de cessão de direitos hereditários firmado entre os herdeiros do inventariado e Ozoel Antonio Medeiros (rectius: Medeiro).
Plano de partilha apresentado ao ID 302597528 e seguintes com indicação de que o bem situado à Rua Palestina, 14, Uruguai, "registrada no Cartório do Segundo Ofício de Imóveis, sob o nº 35.002, do Livro 3-A-E ..." ficaria destinado a Ozoel Antonio Medeiro.
A ação foi sentenciada em 4 de maio de 2012 pelo então Juízo processante (ID 302597546).
Através da petição de ID 302597550 foi requerida retificação em relação a petição juntada pelas parte, que fazia alusão ao registro do imóvel em questão no Tabelionato do 2º Ofício, e não no Cartório do 2º Ofício de Imóveis, o que foi deferido ao ID 302597550.
Novo pedido de retificação do formal de partilha foi formulado ao ID 302597557 e seguintes, com indicação de desmembramentos havidos na propriedade do qual o requerente foi cessionário.
Ao ID 302597838 foi deferido o pedido de retificação do esboço de partilha.
Pedido de desarquivamento dos autos formulado ao ID 302597849.
O feito, redistribuído para este Juízo, prosseguiu com determinação de diligências das mais diversas.
Ao ID 302598463 o cessionário OZOEL ANTÔNIO MEDEIRO desistindo de pedido formulado em relação a um 2º imóvel requereu lhe fosse adjudicado "o imóvel (casa), registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Salvador/BA, sob a matrícula 35.002 e que atualmente pertence a circunscrição do 4º Ofício de Imóveis desta Capital, situado na Rua da Palestina, n.º 14, Uruguai, nesta Capital, medindo 7m de frente, por 30m de frente a fundo de ambos os lados", o que foi reiterado ao ID 442655498.
Diante de tal panorama, salientando que este Juízo Sucessório tem limites legais estabelecidos para emendar e/ ou alterar partilhas havidas, não podendo, ainda, adentrar em questões que modifiquem registros imobiliários, determino, nesta oportunidade, objetivando aclara a situação, seja apresentada certidão de matrícula do imóvel acima referido, de inteiro teor, atualizada, abrangendo ônus e ações reipersecutórias.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503434-29.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Requerido: Cedric Lobosco Gama Alves
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Advogado: Rui Santos Lima Porto (OAB:BA57681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0503434-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB:SP397029), RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
REQUERIDO: CEDRIC LOBOSCO GAMA ALVES
Advogado(s): JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535), RUI SANTOS LIMA PORTO (OAB:BA57681)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atente-se para o despacho de ID 285425102.

Caso subsista o afastamento do magistrado titular desta unidade, encaminhem-se os autos à nobre magistrada que aqui também auxilia.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005793-91.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Lilia Neves Rosado
Herdeiro: Mirella Pedrosa De Vasconcelos Rosado
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Herdeiro: Vitor Vinicius De Araujo Rosado
Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288)
Herdeiro: Cintia Neves Rosado
Advogado: Natalia Barradas Malheiros (OAB:BA26904)
Herdeiro: Rosemar Neves Rosado
Herdeiro: Cionara Neves Rosado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8005793-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: VITOR VINICIUS DE ARAUJO ROSADO
Advogado(s): DANUZA FARIAS COSTA (OAB:BA56288)
HERDEIRO: LILIA NEVES ROSADO e outros (4)
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027), NATALIA BARRADAS MALHEIROS registrado(a) civilmente como NATALIA BARRADAS MALHEIROS (OAB:BA26904)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente, por carta via AR, o requerente Vitor Vinicius de Araújo Rosado, cujo endereço se encontra na inicial de ID: 176938371 para que constitua um novo advogado no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012597-46.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Francisco Sergio Barros Da Silva
Requerente: Maria Ivone Barros Da Silva
Herdeiro: Lilia Caroline Da Silva De Deus
Herdeiro: Leila Carine De Jesus Da Silva
Inventariado: Regina Barros Da Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Marlene Conceição Barros Da Silva De Carvalho
Herdeiro: Ivete Maria Barros Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8012597-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: FRANCISCO SERGIO BARROS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s):
INVENTARIADO: REGINA BARROS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Apresente no prazo de 15 (quinze) dias a devida certidão negativa de débitos tributários da esfera municipal. Saliento que, a certidão municipal é a requerida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa, e poderá ser obtida pela parte através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario
2) Proceda-se à pesquisa valores através do sistema SISBAJUD.
Intime-se. Cumpra-se

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150417-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ticiana Araujo Carnauba
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Jussara Rufino Dos Santos
Advogado: Karina Aparecida Mol (OAB:MG196701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150417-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TICIANA ARAUJO CARNAUBA
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: JUSSARA RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): KARINA APARECIDA MOL (OAB:MG196701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerida para se manifestar sobre a réplica do ID 383282461, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0008827-32.1993.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernando Maia Fontes Filho
Advogado: Thiago Miranda Sampaio (OAB:BA30502)
Inventariante: Espolio De Fernando Maia Fontes
Advogado: Thiago Miranda Sampaio (OAB:BA30502)

Inventariante: Sonia Maria Cesar Fontes
Advogado: Thiago Miranda Sampaio (OAB:BA30502)
Inventariante: Milton Cesar Fontes
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)
Inventariante: Hanilda Cesar Fontes
Advogado: Thiago Miranda Sampaio (OAB:BA30502)
Inventariante: Solange Cesar Pontes
Advogado: Thiago Miranda Sampaio (OAB:BA30502)
Terceiro Interessado: Vpf-empreendimentos Agropastoris Ltda
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0008827-32.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Fernando Maia Fontes Filho e outros (5)
Advogado(s): THIAGO MIRANDA SAMPAIO (OAB:BA30502), JAIRLENA DE FRANCA FREITAS RIBEIRO (OAB:BA8237)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por FERNANDO MAIA FONTES, oriundo de Vara de Família local, em trâmite há mais de trinta anos.
Até o presente momento, verifica-se, no presente feito, a falta de liquidez do espólio, na medida em que ainda não há parecer homologatório da SEFAZ, nem pagamento do imposto de transmissão causa mortis, assim como não houve a homologação da partilha.
No ID 436842069, o Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial desta Comarca de Salvador, solicita que este Juízo da 4ª Vara de Sucessões de Salvador retenha, à disposição daquele Juízo, até o valor de R$70.723,32 em direitos e bens que couberem ao herdeiro Fernando Maia Fontes Filho nos autos do presente feito de inventário.
É o que cumpre relatar. Decido.
Há que se ressaltar que, conforme preceitua o art. 1.997, caput, do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do de cujus, mas não pelas dívidas dos seus sucessores. As dívidas destes podem ser cobradas somente no limite de seus respectivos créditos, por meio de bloqueio determinado pelo juiz da ação em que se cobrou o crédito respectivo[1].
Nesse sentido, vale colacionar a Jurisprudência a seguir:
“ADIMPLEMENTO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO QUE DEVE PRECEDER AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS HERDEIROS. De acordo com o art. 1.997, caput, do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, de modo que os credores do espólio evidentemente têm preferência sobre os credores de herdeiro. Somente há falar em transmissão do patrimônio objeto do inventário aos sucessores depois da apuração e pagamento de todas as dívidas do espólio. Antes disso, nenhum herdeiro tem direito ao recebimento da herança e, consequentemente, não cabe transferir valores para pagamento de seus credores, mesmo que possuam registro de penhora no rosto dos autos do inventário, considerando que esta penhora recai sobre o quinhão hereditário do devedor, quinhão que somente existirá se algo remanescer entre o ativo e o passivo do espólio – diferentemente do que ocorre com os credores do espólio, cujas penhoras recaem diretamente sobre o ativo apurado no inventário. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME”. (Agravo de Instrumento Nº 70075860825, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/04/2018).
No presente caso, trata-se de credor de herdeiro e não do falecido, não sendo possível, portanto, realizar a transferência do crédito reservado enquanto não houver a finalização do processo de inventário, com a homologação da partilha.
Assim, em resposta à solicitação de informações feita pelo Juízo 4ª Vara Cível e Comercial desta Comarca de Salvador, informo que neste momento processual não é possível realizar a transferência do crédito em questão, pois ainda não foi homologada a partilha. Destarte, a previsão de transferência do crédito é após a homologação da partilha.
Ademais, diante do vasto lapso temporal sem movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que demonstre interesse em prosseguimento da ação, sob pena de extinção ou arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação positiva pela continuidade do feito, deve a parte autora cumprir integralmente o despacho do ID 337817632.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

[1] CURSO DE DIREITO CIVIL – SUCESSÕES, vol. 7, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald – 6ª edição, Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 610.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073711-49.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Piedade Da Conceicao
Inventariado: Maria Bernadeth Piedade Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8073711-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS CARLOS PIEDADE DA CONCEICAO
Advogado(s):
INVENTARIADO: MARIA BERNADETH PIEDADE DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por MARIA BERNADETH PIEDADE DA CONCEIÇÃO ajuizada por LUIS CARLOS PIEDADE DA CONCEIÇÃO.
Até o presente momento, verifica-se, no presente feito, a falta de liquidez do espólio, na medida em que ainda não há parecer homologatório da SEFAZ, nem pagamento do imposto de transmissão causa mortis, assim como não houve a homologação da partilha.
No ID 456309809 e no ID 435334992, o Juízo da Vara Única do Trabalho de Limoeiro do Norte, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, solicita informações acerca da existência de créditos no presente feito em favor do herdeiro LUIS CARLOS PIEDADE DA CONCEIÇÃO, bem como que eventual valor existente seja depositado em conta judicial à disposição daquele Juízo, até o limite de R$11.918,5 atualizado da execução.
Há que se ressaltar que, conforme preceitua o art. 1.997, caput, do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do de cujus, mas não pelas dívidas dos seus sucessores. As dívidas destes podem ser cobradas somente no limite de seus respectivos créditos, por meio de bloqueio determinado pelo juiz da ação em que se cobrou o crédito respectivo[1].
Nesse sentido, vale colacionar a Jurisprudência a seguir:
“ADIMPLEMENTO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO QUE DEVE PRECEDER AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS HERDEIROS. De acordo com o art. 1.997, caput, do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, de modo que os credores do espólio evidentemente têm preferência sobre os credores de herdeiro. Somente há falar em transmissão do patrimônio objeto do inventário aos sucessores depois da apuração e pagamento de todas as dívidas do espólio. Antes disso, nenhum herdeiro tem direito ao recebimento da herança e, consequentemente, não cabe transferir valores para pagamento de seus credores, mesmo que possuam registro de penhora no rosto dos autos do inventário, considerando que esta penhora recai sobre o quinhão hereditário do devedor, quinhão que somente existirá se algo remanescer entre o ativo e o passivo do espólio – diferentemente do que ocorre com os credores do espólio, cujas penhoras recaem diretamente sobre o ativo apurado no inventário. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME”. (Agravo de Instrumento Nº 70075860825, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/04/2018).
No presente caso, trata-se de credor de herdeiro e não da falecida, não sendo possível, portanto, realizar a transferência do crédito reservado enquanto não houver a finalização do processo de inventário, com a homologação da partilha.
Assim, em resposta à solicitação de informações feita pelo Juízo da Vara Única do Trabalho de Limoeiro do Norte, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, informo que neste momento processual não é possível realizar a transferência do crédito em questão, pois ainda não foi homologada a partilha. Destarte, a previsão de transferência do crédito é após a homologação da partilha.
Ademais, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (trinta) dias, providenciar administrativamente junto à SEFAZ, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, observando-se o novo procedimento eletrônico, conforme orientação constante no site da SEFAZ/BA (https://www.sefaz.ba.gov.br/), mediante cadastro de “usuário externo” no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), no endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/
Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a existência de valores em nome da falecida MARIA BERNADETH PIEDADE DA CONCEIÇÃO, conforme requerido pela Defensoria Pública, no ID 434770840.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

[1] CURSO DE DIREITO CIVIL – SUCESSÕES, vol. 7, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald – 6ª edição, Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 610.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022691-10.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Barbosa De Lima
Advogado: Manuela De Miranda Leite Da Silva (OAB:BA23321)
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Inventariante: Fabiane Souza Da Silva
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Inventariante: Edinaldo Mendes De Lima
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Requerido: Espolio De Edinaldo Mendes De Lima
Terceiro Interessado: Ivanete Umbelina Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0022691-10.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JOSE BARBOSA DE LIMA e outros (2)
Advogado(s): MANUELA DE MIRANDA LEITE DA SILVA (OAB:BA23321), DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202), ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO registrado(a) civilmente como ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO (OAB:BA16140), PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)
REQUERIDO: Espolio de Edinaldo Mendes de Lima
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o que aduz o requerente, no ID 388687181, oficie-se novamente ao Banco Itaú, para se manifestar sobre o alegado, bem como oficie-se à SUSEP e ao Banco Central, para que informem o histórico de todos os seguros por ventura contratados pelo de cujus EDINALDO MENDES DE LIMA durante a sua vida, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0171949-75.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: L. M. T. D. F. B.
Advogado: Marcela Blumetti Matos (OAB:BA23759)
Requerido: Espolio De Jose Mario Benevides
Terceiro Interessado: Pedro Victor Santana Benevides
Advogado: Marcia Aparecida Gameleira Nunes Machado (OAB:BA16268)
Terceiro Interessado: Raidalva Maria Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Cristian Oliveira Benevides Sanches Leal
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Terceiro Interessado: Cristiane Maria Benevides Ventura Esteves

Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Terceiro Interessado: Jose Mario Benevides Junior
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0171949-75.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: L. M. T. D. F. B.
Advogado(s): MARCELA BLUMETTI MATOS (OAB:BA23759)
REQUERIDO: Espolio de Jose Mario Benevides
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando tratar-se de ação de inventário em trâmite há mais de 20 (vinte) anos, tendo os autos sido digitalizados para o sistema E-saj e posteriormente migrados para o sistema Pje, sendo bastante volumoso e com grande grau de litigiosidade, intime-se a inventariante para que preste informações sobre o atual estado do processo, requerendo o que entender de direito para o devido andamento do feito, no prazo de 10 9dez) dias, sob pena de extinção ou arquivamento dos autos.
Deve a inventariante informar e demonstrar, dentre outras coisas que entender relevante: se o testamento já foi registrado e cumprido (informando o número da ação de testamento, se for o caso); se ainda há herdeiro incapaz a ensejar a intervenção do Ministério Público; qual a relação de herdeiros e de bens; e se o ITD já foi pago.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125821-54.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Pires Principe
Herdeiro: Maria Auxiliadora Principe Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8125821-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PIRES PRINCIPE
Advogado(s):
HERDEIRO: MARIA AUXILIADORA PRINCIPE COUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos:
1) As certidões negativas de débitos tributários Federal, Estadual e Municipal em nome do de cujus, sendo esta última fornecida pela Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, pelo site :
http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidaonegativa-divida-ativa-inventario/
2) A Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento do falecido, que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Ademais, oficie-se à ALBA, para que informe sobre a existência de valores retidos em nome da falecida MARIA AUXILIADORA PRÍNCIPE COUTINHO, conforme requerido pela Defensoria Pública, no Id 438428066 e ID 433462509.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172284-88.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Esmeralda Maria Da Silva
Requerido: Wilson Temotio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8172284-88.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: ESMERALDA MARIA DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: WILSON TEMOTIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Como estabelecem a Recomendação 51 do CNJ, de 23 de março de 2015 e o Aviso Conjunto GCJ/CCI 10/2018, a obtenção de informação relativa a valores deixados por falecido deve ocorrer através do sistema BacenJud (atualmente SISBAJUD). E assim procedeu este Juízo.
Não obstante, tendo em vista a discordância da parte autora em relação ao resultado da pesquisa de ID 399515960, objetivando afastar dúvidas, defiro o pedido formulado ao ID 416675857.
Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores deixados, a qualquer título, pelo falecido.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora à Caixa Econômica Federal, para informar a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores a qualquer título, inclusive saldos bancários e aplicações financeiras, deixados por WILSON TEMOTIO DA SILVA, CPF nº 415.752.885-91, falecido em 25/03/2019. No particular, fica autorizada, caso se faça necessário, a quebra do sigilo bancário. Por seu turno, fica a parte autora autorizada ao recebimento da resposta.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505877-79.2019.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gleide Goes Do Sacramento
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Terceiro Interessado: Rosevalda Goes Sacramento
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Terceiro Interessado: Rosenice Goes Do Sacramento
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Terceiro Interessado: Roberto Goes Marques

Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Terceiro Interessado: Florisvaldo Goes Do Sacramento
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Terceiro Interessado: Emerson Goes Marques
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Requerido: Julivalda Goes Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0505877-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GLEIDE GOES DO SACRAMENTO
Advogado(s): LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268)
REQUERIDO: JULIVALDA GOES CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O processo está instruído com os documentos necessários.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique–se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153837-18.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Maria Haack Alves
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Inventariado: Elisabete Silva Haack

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8153837-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLAVIA MARIA HAACK ALVES
Advogado(s): MAXIMIANO CAETANO HAACK registrado(a) civilmente como MAXIMIANO CAETANO HAACK (OAB:BA46933)
INVENTARIADO: ELISABETE SILVA HAACK
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) Juntar aos autos a certidão negativa de débitos tributários estaduais e municipais (em nome e sob CPF do ‘de cujus’), sendo esta última fornecida pela Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, pelo site:

http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidaonegativa-divida-ativa-inventario/

2) providenciar administrativamente junto à SEFAZ, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, observando-se o novo procedimento eletrônico, conforme orientação constante no site da SEFAZ/BA (https://

www.sefaz.ba.gov.br/), mediante cadastro de “usuário externo” no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), no endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0572899-91.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isac Gomes Matos
Advogado: Igor Loureiro De Matos (OAB:BA20242)
Advogado: Raimundo Messias Nascimento Dos Santos (OAB:BA53392)
Terceiro Interessado: Iesio Gomes De Matos
Terceiro Interessado: Idalberto Gomes De Matos
Terceiro Interessado: Irenio Gomes De Matos
Terceiro Interessado: Israel Gomes De Matos
Terceiro Interessado: Samuel Conceicao De Matos
Terceiro Interessado: L. S. M.
Terceiro Interessado: Rodrigo De Almeida Matos
Terceiro Interessado: Esau Gomes De Matos
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Terceiro Interessado: Nilta Amaral De Matos
Terceiro Interessado: Tatiana Amaral De Matos Lessa
Requerido: Isaura Gomes De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0572899-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ISAC GOMES MATOS
Advogado(s): IGOR LOUREIRO DE MATOS (OAB:BA20242), RAIMUNDO MESSIAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MESSIAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA53392)
REQUERIDO: ISAURA GOMES DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de id 460728041 e determino a expedição de alvará, conforme requerido, para pagamento do imposto de transmissão, bem como dos honorários advocatícios.
Efetuados os pagamentos, concedo o prazo de 15 dias para que a parte acoste aos autos recibos.
P.R.I.C.
Com força de alvará.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169003-90.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Alexsandro Peres Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Alexsandro Peres Dos Santos
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Requerido: Dalva Lopes Nonato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8169003-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS (OAB:BA78639)
REQUERIDO: DALVA LOPES NONATO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o que aduz o requerente no ID 423783476, no sentido de que a última residência da falecida foi nesta capital, fixo a competência nesta Vara de Sucessões para processar e julgar esta ação.
Defiro a gratuidade da justiça provisoriamente, até que se apure o real valor do espólio.
Dando prosseguimento ao feito, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Juntar aos autos a certidão de óbito inteira da falecida e demais documentos que foram anexados cortados nos autos;
2) promover a citação dos demais herdeiros ou fornecer dados dos mesmos, a fim de que seja possível promover as respectivas citações;
3) informar se a falecida deixou cônjuge ou companheiro.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146643-64.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clovis De Vasconcelos Claudino
Advogado: Geraldo Peregrino Da Silva Filho (OAB:PE13613)
Requerente: Leonardo Santos De Vasconcelos Claudino
Requerente: Leandro Santos De Vasconcelos Claudino
Requerente: Ricardo Jose Santos De Vasconcelos Claudino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8146643-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLOVIS DE VASCONCELOS CLAUDINO e outros (3)
Advogado(s): GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO (OAB:PE13613)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLOVIS DE VASCONCELOS CLAUDINO, LEONARDO SANTOS DE VASCONCELOS CLAUDINO, LEANDRO SANTOS DE VASCONCELOS CLAUDINO e RICARDO JOSE SANTOS DE VASCONCELOS, devidamente qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o recebimento de quantia deixada a título de verba trabalhista/ precatório FUNDEF, junto à Secretaria de Educação Estadual, deixado por NORMA SANTOS DE VASCONCELOS CLAUDINO, falecida em 19 de julho de 2023.

Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive comprovando-se o alegado vínculo de parentesco e o óbito havido.
Diligências determinadas por este Juízo foram devidamente cumpridas com a juntada de declaração de inexistência de outros herdeiros) deixados pela falecida (ID 427176129), certidão de inexistência de dependentes deixados pela de cujus junto à SUPREV (ID426673249) e a escritura pública de inventário extrajudicial (ID 427172825)
A existência do valor indicado na inicial resultou comprovada (ID 455116165).
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
O exame dos autos revela que foi documentalmente comprovada a existência do crédito deixado pelo genitor/ ex-companheiro dos demandantes (ID 455116165).
A pretensão arremessada está amparada pela Lei nº 6.858/80, bem como na Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 e no Decreto 21.629/2022.
Da conjugação dos artigos 1º e 2º da referida lei, depreende-se que os valores deixados por pessoas falecidas, que não possuam outros bens, serão devidas aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
No caso em concreto, como já mencionado, o único dependente do falecido NORMA SANTOS DE VASCONCELOS CLAUDINO, habilitado junto à previdência social é o requerente CLOVIS DE VASCONCELOS CLAUDINO
EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, DEFERINDO a expedição de alvará em favor do primeiro autor.
No que tange aos demais requerentes, considerando a ordem de preferência estabelecida em lei, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.
Custas Recolhidas no ID 418080133.
P.R.I.
Transitada em julgado expeça-se o competente alvará para o fim de liberação do valor deixado a título de verba trabalhista/ precatório FUNDEF, junto à Secretaria de Educação Estadual, por NORMA SANTOS DE VASCONCELOS CLAUDINO, em favor do requerente CLOVIS DE VASCONCELOS CLAUDINO.
Após, arquive-se com baixa.

SALVADOR/BA, 30 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016433-27.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elisangela Cerqueira Camargo Registrado(a) Civilmente Como Elisangela Cerqueira Camargo
Requerente: Edla Cerqueira Camargo
Inventariado: Juracy Moreno Camargo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8016433-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ELISANGELA CERQUEIRA CAMARGO registrado(a) civilmente como ELISANGELA CERQUEIRA CAMARGO e outros
Advogado(s):
INVENTARIADO: JURACY MORENO CAMARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o ofício de Id. 179032925, encaminhado à FUNPREV em três oportunidades - Id. 123088700, Id. 396665007, Id. 412886025, para que informe o órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual existência de valores em nome de EDLA NUNES CERQUEIRA, CPF 292.696.955-49, falecida em 05/10/2020, filha de Maria José Nunes, fazendo constar, desta feita, as consequências legais para a hipótese de descumprimento.
Ao cartório, para cumprimento por oficial de justiça, com a maior brevidade possível.
Serve cópia autêntica do presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique–se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166729-90.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elilma Santos Coelho Pereira
Advogado: Jaciara Da Silva Pereira Santos (OAB:BA59492)
Requerente: Leandro Cesario Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8166729-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELILMA SANTOS COELHO PEREIRA e outros
Advogado(s): JACIARA DA SILVA PEREIRA SANTOS (OAB:BA59492)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Informe a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na locação de imóvel integrante do espólio, conforme requerido na petição de Id. 330131088, e esclareça, em igual prazo, qual a situação atual do acordo extrajudicial para quitação de dívidas condominiais (Id. 330131089).
Oportunamente, junte-se no prazo acima assinalado as certidões negativas de débitos municipais em nome dos dois falecidos geradas pela Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, fornecida pelo site :
http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidaonegativa-divida-ativa-inventario/.
Publique–se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0002681-33.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Bento De Santana
Advogado: Edmilson Peixoto Lopes (OAB:BA12314)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Interessado: Bento Jose De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002681-33.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: JOSE BENTO DE SANTANA
Advogado(s): EDMILSON PEIXOTO LOPES (OAB:BA12314), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO registrado(a) civilmente como EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807), JURACY ALVES CORDEIRO (OAB:BA4824), SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363), ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510)
INTERESSADO: BENTO JOSE DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar administrativamente junto à SEFAZ, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, observando-se o novo procedimento eletrônico, conforme orientação constante no site da SEFAZ/BA (https://www.sefaz.ba.gov.br/), mediante cadastro de “usuário externo” no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), no endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038728-53.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Ronaldo Cerqueira Varela
Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420)
Inventariado: Edinete Cerqueira Varela
Inventariante: Regina De Oliveira Cerqueira Varela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8038728-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: RONALDO CERQUEIRA VARELA e outros
Advogado(s): ANDREZA BARBOSA DE CERQUEIRA (OAB:BA68420)
INVENTARIADO: EDINETE CERQUEIRA VARELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
As informações lançadas na certidão de ID 450830815 não mantem conformidade com os fatos afirmados na petição de ID 452763436.
Assim sendo, considerando, inclusive, a fé pública que possui o oficial de justiça, entendo inexistir indício de ocultação por parte da citanda, ao menos até aqui.
Não obstante, não se pode simplesmente desconsiderar as informações prestadas pelo inventariante na referida petição.
Assim sendo, determino, nesta oportunidade, que se busque, mais uma vez, a citação pessoal da herdeira REGINA CERQUEIRA VARELA MEDRADO, no mesmo endereço da diligência anterior, para fim de habilitação, no prazo de quinze dias, manifestando-se, de logo, sobre as primeiras declarações, bem como em relação aos demais atos praticados e documentos apresentados, trazendo à colação bens que porventura já recebeu.
Tendo em vista a realidade dos autos, fazendo valer o princípio da cooperação, poderá o inventariante acompanhar o oficial de justiça do ato citatório, devendo, para tanto, ser aquele previamente contatado por este.
Neste sentido, deve o inventariante informar número(s) telefônico(s) de contato, no prazo de quinze dias.
No que tange ao pedido de citação por hora certa, desde que configurada situação prevista no art. 252 do CPC, a medida já é autorizada pela própria lei, cabendo ao oficial de justiça, no caso de suspeita de ocultação, em tal sentido proceder, o que fica autorizado.
Intime(m). Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0545108-50.2018.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Lopes Paim Da Silva
Advogado: Tauan Costa Oliveira De Almeida (OAB:BA34290)
Advogado: Leandro Vasconcelos De Rezende (OAB:BA34268)
Terceiro Interessado: Walter Lopes Paim
Terceiro Interessado: Michey Alisson Moreira Paim
Terceiro Interessado: Edelita Moreira Paim
Terceiro Interessado: Jorge Antonio Lopes Paim
Terceiro Interessado: Fabio Pereira Paim
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Terceiro Interessado: Sheila Moreira Paim
Terceiro Interessado: Marcelo Pereira Paim
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Requerido: Espólio De Maria Lopes Paim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0545108-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES PAIM DA SILVA
Advogado(s): TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA34290), LEANDRO VASCONCELOS DE REZENDE (OAB:BA34268)
REQUERIDO: Espólio de Maria Lopes Paim
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A sentença de Id. 438347896 não analisou, efetivamente, o pedido de gratuidade da justiça deferido tão somente provisoriamente, fazendo constar a necessidade de pagamento das custas remanescentes, se for o caso.
A matéria, em verdade, deve ser analisada e decidida por este Juízo, e não pela Secretaria.
No caso, inexiste qualquer fundamento para que não se converta em definitiva a gratuidade provisoriamente concedida, o que ora autorizo.
De se salientar, aqui, tratar-se de ação onde não resulta qualquer acréscimo patrimonial em favor da parte autora, o que só ocorrerá quando do inventário.
Assim sendo, indico a desnecessidade do pagamento de custas processuais, reiterando os demais termos da aludida sentença,.
Cumpra-se a sentença, lavrando-se o competente termo de testamentária.
Intimações necessárias.
Após arquive-se com baixa.
SALVADOR/BA, 2 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034934-92.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadjane Amanda Das Neves
Requerido: Virna Das Neves Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8034934-92.2021.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: NADJANE AMANDA DAS NEVES

Plo PassivoREQUERIDO: VIRNA DAS NEVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Fica a parte autora intimada, no prazo de 20 dias, registrar/averbar a interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do Subdistrito da Sé, nesta Capital, munida de cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, comprovante de endereço e documentos pessoais (RG e CPF),
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085987-10.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Porto Goncalves
Advogado: Carolina Conrado Dantas Sampaio (OAB:BA77039)
Requerente: Paula Porto Goncalves
Advogado: Carolina Conrado Dantas Sampaio (OAB:BA77039)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8085987-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO PORTO GONCALVES e outros
Advogado(s): CAROLINA CONRADO DANTAS SAMPAIO (OAB:BA77039)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075663-06.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Horacio Moreira Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Da Silva Santos (OAB:BA10310)

Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Interessado: Espolio De Margarida Francisca Santos
Advogado: Sergio Ricardo Da Silva Santos (OAB:BA10310)
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Interessado: Joao Moreira Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Da Silva Santos (OAB:BA10310)
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Interessado: Tereza Gama Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Da Silva Santos (OAB:BA10310)
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Interessado: Espolio De Jair Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0075663-06.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Horacio Moreira da Silva e outros (3)
Advogado(s): SERGIO RICARDO DA SILVA SANTOS (OAB:BA10310), AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
INTERESSADO: Espolio de Jair Moura
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho do ID 276484934, no sentido de emendar a inicial para qualificar as partes, nos termos do parecer ministerial do ID 276484755, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088639-97.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)

Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456819836
Processo N° : 8088639-97.2024.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO
ROBERTA SOBRAL VARJAO (OAB:BA21769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080616023133200000440372363

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153527-46.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valmiro Goncalves Nunes
Inventariado: Lindaura Carvalho Brito
Herdeiro: Vancleid Brito Nunes Santana
Herdeiro: Rosangela Brito Da Silva
Herdeiro: Robson Brito Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8153527-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VALMIRO GONCALVES NUNES e outros (3)
Advogado(s):
INVENTARIADO: LINDAURA CARVALHO BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031187-03.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Fernando Vitor Vieira Cunha
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Herdeiro: Diogo Vieira Cunha
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Fernanda Silva Ferreira (OAB:BA32796)
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Soraya Cansancao Oliveira Dantas (OAB:BA21708)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Debora Leite Ribeiro (OAB:BA20786)
Advogado: Leticia Dos Santos Martins (OAB:SP374980)
Advogado: Levy Roberto Dos Reis Neto (OAB:RJ149277)
Advogado: Rodrigo Veiga Freire E Freire (OAB:BA20863)
Advogado: Carolina Alves Mendes (OAB:BA17461)
Advogado: Vanessa Tavares Figueiredo (OAB:BA47890)
Advogado: Bernardo Giesta Romano (OAB:BA28430)
Advogado: Marcos Eduardo Lagrotta Pregnolato (OAB:SP227684)
Advogado: Gervasio Vinicius Pires Leal Liberal (OAB:BA25476)
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Herdeiro: Pedro Vieira Cunha
Inventariado: Lucia Maria Vieira Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8031187-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: FERNANDO VITOR VIEIRA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800), DEBORA LEITE RIBEIRO (OAB:BA20786), SORAYA CANSANCAO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA21708), RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE registrado(a) civilmente como RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE (OAB:BA20863), CAROLINA ALVES MENDES (OAB:BA17461), BIANCA MATOS SILVA (OAB:BA26076), FERNANDA SILVA FERREIRA (OAB:BA32796), MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO (OAB:SP227684), HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA41717), GERVASIO VINICIUS PIRES LEAL LIBERAL (OAB:BA25476), VANESSA TAVARES FIGUEIREDO (OAB:BA47890), BERNARDO GIESTA ROMANO (OAB:BA28430), LETICIA DOS SANTOS MARTINS (OAB:SP374980), LEVY ROBERTO DOS REIS NETO (OAB:RJ149277)
INVENTARIADO: LUCIA MARIA VIEIRA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) As custas, em ação de inventário (e também de alvará), devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros, sendo que, no caso, há, presumidamente, bens para assegurar o seu pagamento. Seria o caso, pois, de se indeferir, de logo, o pedido de gratuidade processual.

2) Considerando que o irrisório valor indicado na inicial não se compatibiliza com a regra que incide nas ações de inventário pela qual o valor da causa há de ser o do monte, determino que seja emendada a aludida peça, corrigindo, ainda que provisoriamente, tal elemento, tomando como base a estimativa dos bens deixados pelo falecido.
3) Nomeio inventariante dos bens deixados por LUCIA MARIA VIEIRA CUNHA, o requerente DIOGO VIEIRA CUNHA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso.
5) Em acatamento ao art. 654 do CPC, deverá o inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as atualizadas certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF autora da herança. Saliento que, a certidão municipal é a requerida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa, e poderá ser obtida pela parte através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario
6) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do inventariado, a qual deverá ser obtidaa no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0568743-65.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernando Teixeira Soares Filho
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Vanda Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0568743-65.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: FERNANDO TEIXEIRA SOARES FILHO
Advogado(s): RAUL HERNANDES GERLIN COMARELA (OAB:BA50691)
REQUERIDO: VANDA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
FERNANDO TEIXEIRA SOARES FILHO, devidamente qualificado e representado, na qualidade de testamenteiro, moveu a presente ação de inventário dos bens deixados por VANDA ARAÚJO, CPF n. 005.717.765-15, falecida em 15/01/2014, solteira e sem filhos. A ação foi proposta em 05/11/2015. Juntou documentos (Id. 394262380 e ss).
Após determinação do Juízo (Id. 394262385), a parte autora recolheu as custas iniciais (Id. 394262386).
Intimado para informar se fora ajuizada a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, a teor do art. 1.125 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente (Id. 394262390), o requerente se manifestou positivamente de forma genérica, sem apresentar documento comprobatório da alegação (Id. 394262391).
Reiterado o despacho anterior (Id. 394262392), o requerente informou, desta feita, que não promoveu a abertura e registro do testamento em causa, pugnando para que o procedimento fosse instaurado nestes autos do inventário (Id. 394262394).
Nesse contexto, o Juízo exarou o despacho de Id. 394262395, consignado que, havendo Testamento Público (artigos 1.864 a 1.867 do Código Civil), deve o requerente observar o procedimento de apresentação disciplinado nos artigos 735 e seguintes do CPC e que a ação própria será processada em autos apartados e distribuída livremente entre as Varas de Sucessões, sem qualquer conexão ou relação de acessoriedade com o presente inventário, e determinou a intimação do requerente para que comprovasse em prazo assinalado o ajuizamento da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, na forma acima declinada.
Assim, o autor informou (Id. 394262396) o ajuizamento da competente ação de testamento, que foi tombada sob o nº 0541619-73.2016.8.05.0001, em trâmite, também, nesta 4ª Vara de Sucessões.
O Juízo determinou o apensamento deste inventário ao processo de cumprimento de testamento, para aguardar o seu desfecho, mas a providência não foi cumprida (Id. 394262397).
Não obstante, foi nomeado inventariante (Id. 394262400), com termo assinado pela patrona do autor acostado ao Id. 394262402, apresentadas as primeiras declarações (Id. 394262403), certidões negativas de ônus tributários em nome da testadora (Id. 394262404) e determinado o pagamento do imposto de transmissão (Id. 394262405 e Id. 394264010).
Quanto a esta última determinação, o autor (inventariante) requereu autorização do Juízo para alienar o imóvel legado, que é o único bem do espólio, para custear os tributos incidentes sob a transmissão (Id. 394264012), ao que foi determinada a expedição de mandado de avaliação do bem (Id. 394264013).
Após sucessivas tentativas frustradas de cumprimento do mandado (Id. 394264016, Id. 394264023 e Id. 394264034), o autor pagou o respectivo DAE (Id. 394264026 e Id. 394264027) e pugnou pelo prosseguimento do feito, restando superado o requerimento anterior de alienação de bem do espólio para o fim específico de adimplir tributos.
Determinada a intimação do inventariante para juntar o parecer homologatório da SEFAZ e a certidão negativa de débitos tributários da Administração Municipal fornecida pela Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Salvador (Id. 394264032), providências reiteradas no despacho de Id. 394264038, o autor juntou apenas a certidão municipal (Id. 394264042).
Novamente intimado para juntar o parecer fazendário (Id. 394264043), reiterada a determinação sob pena de arquivamento do feito (Id. 394264049), o autor informou que estava em andamento na via administrativa o processo de obtenção do documento em questão (Id. 394264051) e, em seguida, juntou o documento da SEFAZ indicando a quitação do imposto de transmissão (Id. 394264053).
O autor (inventariante) requereu o prosseguimento do feito (Id. 400650422) e apresentou as últimas declarações com pedido de adjudicação (Id. 434013940).
Nesse ponto, considerando que o presente inventário transcorreu na pendência de ação autônoma de testamento, que necessariamente deve ser concluída para que se instaure ou volte a tramitar o inventário correspondente, a decisão de Id. 446932693 determinou o apensamento deste inventário ao processo nº 0541619-73.2016.8.05.0001, ação de apresentação, registro e cumprimento do testamento de VANDA ARAÚJO, ficando condicionada a conclusão do inventário à apresentação nestes autos da sentença de registro e cumprimento do testamento e do termo de testamentaria.
Os processos foram devidamente apensados (Id. 453313401).
Posteriormente, em cumprimento à decisão anterior, o autor trouxe aos autos cópia da sentença proferida na referida ação de testamento (Id. 455509796), certidão de registro de testamento (Id. 455509794) e cópia do termo de testamentaria devidamente assinado pela advogada do requerente, que é detentora de poderes especiais para tanto (Id. 455509798).
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, constata-se a existência de um único herdeiro, maior e capaz, estando devidamente representado nos autos, encontrando-se no feito as certidões negativas de débitos tributários das três esferas da Administração Pública em nome da falecida e a certidão de registro de testamento, sendo, pois, legítima a adjudicação do bem informado na inicial e descrito no documento de Id. 394262382 em favor do legatário.
Ademais, deve-se acrescentar que nenhum credor se habilitou no presente feito, tampouco existe comprovação da existência de débito em nome da falecida, devendo ser ressaltado que os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder por dívidas do morto, na proporção da parte que lhes coube na herança, inexistindo, assim, prejuízo a eventual terceiro interessado não habilitado no presente inventário.
Por fim, constata-se que o imposto de transmissão causa mortis foi devidamente recolhido (Id. 394264053).
Assim, observado o preenchimento dos requisitos do art. 654 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, deferindo o pedido de adjudicação do bem deixado por VANDA ARAÚJO, CPF n. 005.717.765-15, falecida em

15/01/2014, descrito e caracterizado na petição inicial e no documento de Id. 394262382, em favor do Sr. FERNANDO TEIXEIRA SOARES FILHO, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Decorrido o prazo de recurso e recolhidas as eventuais custas remanescentes pelo autor, expeça-se a competente Carta de Adjudicação em favor do requerente, na forma da Lei.
Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568743-65.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernando Teixeira Soares Filho
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Vanda Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0568743-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: FERNANDO TEIXEIRA SOARES FILHO
Advogado(s): RAUL HERNANDES GERLIN COMARELA (OAB:BA50691)
REQUERIDO: VANDA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, formulado no id 459291615.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 29 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568743-65.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernando Teixeira Soares Filho
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Vanda Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0568743-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: FERNANDO TEIXEIRA SOARES FILHO
Advogado(s): RAUL HERNANDES GERLIN COMARELA (OAB:BA50691)
REQUERIDO: VANDA ARAUJO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, formulado no id 459291615.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 29 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076964-45.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romilda Faustino Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Gilmari Dos Santos Barbosa
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Grimaldo Faustino Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerente: Jaciara Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Romildo Faustino Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Ronaldo Faustino Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Simone Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Grildima Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8076964-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROMILDA FAUSTINO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): FABRICIO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA41567), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de habilitação de ID 193785651. Inclua-se no sistema.
2) Deve a advogada substabelecida ao ID 433522735 manifestar ciência do substabelecimento havido, no prazo de quinze dias, bem como em relação ao pedido de desistência formulado ao ID 408193408.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 16 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076964-45.2021.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romilda Faustino Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Gilmari Dos Santos Barbosa
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Grimaldo Faustino Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerente: Jaciara Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Romildo Faustino Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Ronaldo Faustino Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Simone Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Grildima Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8076964-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROMILDA FAUSTINO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): FABRICIO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA41567), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de habilitação de ID 193785651. Inclua-se no sistema.
2) Deve a advogada substabelecida ao ID 433522735 manifestar ciência do substabelecimento havido, no prazo de quinze dias, bem como em relação ao pedido de desistência formulado ao ID 408193408.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 16 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076964-45.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romilda Faustino Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Gilmari Dos Santos Barbosa
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Grimaldo Faustino Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerente: Jaciara Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Romildo Faustino Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Ronaldo Faustino Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Simone Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Requerente: Grildima Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8076964-45.2021.8.05.0001
Classe:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo AtivoREQUERENTE: ROMILDA FAUSTINO DOS SANTOS, GILMARI DOS SANTOS BARBOSA, GRIMALDO FAUSTINO DOS SANTOS, JACIARA DOS SANTOS SILVA, ROMILDO FAUSTINO DOS SANTOS, RONALDO FAUSTINO DOS SANTOS, SIMONE DOS SANTOS, GRILDIMA DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, intime-se a advogada substabelecida ao ID 433522735 para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar ciência do substabelecimento havido, conforme determinado no despacho de ID 440151222.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0302253-50.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Osvaldo Marques De Almeida Filho
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Requerido: Espolio De Osvaldo Marques De Almeida
Advogado: Simone Santos De Medeiros (OAB:BA18226)
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0302253-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)
REQUERIDO: Espolio de Osvaldo Marques de Almeida
Advogado(s): SIMONE SANTOS DE MEDEIROS (OAB:BA18226), IVANA ALVES DE ALMEIDA BRITTO (OAB:BA34102)

SENTENÇA
Vistos.
Determinadas diligências indispensáveis para o regular deslinde do processo (Id. 274126125), inclusive a intimação de todos os herdeiros e interessados - habilitados neste e no processo n. 0324608-83.2014.8.05.0001, em apenso - para que informassem sobre a possibilidade da realização de audiência de tentativa de acordo junto ao CEJUSC, considerando que o presente processo se arrasta há mais de dez anos ainda sem solução, as partes quedaram-se inertes apesar de devidamente intimadas (Id. 427845083).
A ação foi proposta em 12 de janeiro de 2012 e o processo está paralisado há mais de um ano.
É o relatório. Decido.
No caso dos autos, evidencia-se o desinteresse dos herdeiros em promover o regular andamento do feito, pois, apesar de devidamente intimados para isso, não se manifestaram. Considerando a natureza da ação, a hipótese é de arquivamento provisório e baixa dos autos, pois os processos paralisados por inércia das partes não podem constar indefinidamente do acervo ativo desta 4ª Vara de Sucessões, que, ressalte-se, acumula um expressivo número de processos.
Assim, determino o arquivamento provisório do presente feito, que poderá a qualquer instante ser retomado mediante provocação de interessado, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem qualquer ônus para os interessados.
Saliento, por oportuno, que tal medida também não causará qualquer prejuízo ao Estado, inclusive em relação a eventuais custas processuais que, se pendentes, poderão ser cobradas a qualquer tempo, não se iniciando, no caso, a contagem de prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se, arquivando-se provisoriamente, com baixa no sistema.

SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120482-17.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gumercindo Vieira Santos
Advogado: Lindinalva Mary Freitas Conceicao (OAB:BA12841)
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Inventariado: Maria Da Natividade Miranda Santos
Herdeiro: Geovanine Jose Miranda Santos
Advogado: Lindinalva Mary Freitas Conceicao (OAB:BA12841)
Herdeiro: Geovana Miranda Santos
Advogado: Lindinalva Mary Freitas Conceicao (OAB:BA12841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8120482-17.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: GUMERCINDO VIEIRA SANTOS
HERDEIRO: GEOVANINE JOSE MIRANDA SANTOS, GEOVANA MIRANDA SANTOS

Plo PassivoINVENTARIADO: MARIA DA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.447738962.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038211-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaguaracira Da Silva Gonzaga
Advogado: Taina Goodgloves Gonzaga (OAB:BA74686)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Marcelo Gonzaga Pires
Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038211-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO GONZAGA PIRES e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS DE MOURA SANTOS (OAB:BA63582), TAINA GOODGLOVES GONZAGA registrado(a) civilmente como TAINA GOODGLOVES GONZAGA (OAB:BA74686)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JAGUARARI DA SILVA GONZAGA e MARCELO GONZAGA PIRES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o recebimento de quantia deixada por Marcelo Alexsandro Pires Marcelo Alexsandro Pires, falecido em 27/02/2019 Com a inicial foi apresentada documentação inclusive comprovando-se os alegados vínculos de parentesco e o óbito havido.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas com a juntada de declarações de inexistência de outros herdeiros deixados pelo de cujus
Existência de valores deixados pelo de cujus restou comprovada(ID 156495026)
O Governo do Estado , através do ID:124868602 , informou que o único dependente deixado pelo 'autor da herança' junto àquele Órgão é a ex-companheira, .
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo para recebimento de valor deixado por falecido que não possuía outros bens.
O exame dos autos revela que foi documentalmente comprovada a existência do crédito deixado pelo " de cujus" (ID 392739322).
A pretensão arremessada está amparada pela Lei nº 6.858/80, bem como na Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 e no Decreto 21.629/2022.
Da conjugação dos artigos 1º e 2º da referida lei, depreende-se que os valores deixados por pessoas falecidas, que não possuam outros bens, serão devidas aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
No caso em concreto, como já mencionado, a única dependente da falecida ELDA NADIER LISBOA habilitado junto à previdência social é a requerente JAGUARARI DA SILVA GONZAGA
EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, DEFERINDO a expedição de alvarás conforme petição de id 445943365, ou seja: 80% do valor para Jacira e 20% para Gerson, conforme estipulado pelas partes, cujos dados bancários constam no id 445943365.
Isentos de custas, diante da gratuidade da justiça que defiro.
Transitada em julgado, determino a expedição dos competentes alvarás para o fim de liberação do valores deixados por Marcelo Alexsandro Pires Marcelo Alexsandro Pires, falecido em 27/02/2019 em favor da requerente JAGUARARI DA SILVA GONZAGA, no percentual de 80% e 20% para GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA, referente a reserva de honorários.
Após, arquive-se, com baixa.

SALVADOR/BA, 15 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507015-23.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernanda Reboucas Maia Costa
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Alecio Dantas Borges (OAB:BA29545)
Requerido: Augusto Marcos Maia Costa
Herdeiro: Maria Celia Ballalai De Carvalho
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0507015-23.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: FERNANDA REBOUCAS MAIA COSTA
HERDEIRO: MARIA CELIA BALLALAI DE CARVALHO

Plo PassivoREQUERIDO: AUGUSTO MARCOS MAIA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047608-97.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindinalva Santos De Oliveira Vaz
Advogado: Auristela Maria Da Silva Lisboa (OAB:BA45042)
Requerente: Elane Santos De Oliveira Vilas Boas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8047608-97.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LINDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA VAZ, ELANE SANTOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.439901648.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533876-12.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Asterio Antonio De Souza
Advogado: Jalba Santiago Dos Santos (OAB:BA15882)
Advogado: Jessica Andrade Santiago (OAB:BA37046)
Advogado: Alisson Alves Santos (OAB:BA58084)
Requerido: Carmen Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0533876-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ASTERIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): JALBA SANTIAGO DOS SANTOS (OAB:BA15882), JESSICA ANDRADE SANTIAGO (OAB:BA37046), ALISSON ALVES SANTOS (OAB:BA58084)
REQUERIDO: CARMEN GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos no dia 06/12/2023, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2023.
Da análise dos autos bem como da petição de ID 406908849, oficie-se ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) a fim de que informe a este Juízo acerca da disponibilidade de valores referentes ao Precatório nº 0017821-46.2016.8.05.0000 e 0003314-75.2019.8.05.0000, que tem como parte credora o Espólio de CARMEN GOMES DA SILVA - CPF: 002.240.305-15, representado por seu inventariante, ASTERIO ANTONIO DE SOUZA - CPF: 184.976.835-87, bem como transfira o montante disponível para conta judicial vinculada a este processo, à ordem e à disposição deste Juízo.
Após a resposta do Ofício, retornem-me os autos conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura digital
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046345-64.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Caroline Da Conceicao Da Silva
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Requerido: Jose Carlos Da Silva
Requerido: Jucelia Nascimento Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8046345-64.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: CAROLINE DA CONCEICAO DA SILVA

Plo PassivoREQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0162966-48.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Aldacy Da Silva E Souza
Advogado: Milton Oliveira (OAB:BA15169)
Advogado: Reinaldo Bispo Macedo (OAB:BA34770)
Advogado: Antonio Laurenco Neto (OAB:BA36412)
Inventariante: Dina Souza Perez
Advogado: Reinaldo Bispo Macedo (OAB:BA34770)
Advogado: Antonio Laurenco Neto (OAB:BA36412)
Inventariante: Marilda De Souza E Souza
Advogado: Reinaldo Bispo Macedo (OAB:BA34770)
Advogado: Antonio Laurenco Neto (OAB:BA36412)
Requerido: Espolio De Sonia De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0162966-48.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ALDACY DA SILVA E SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MILTON OLIVEIRA (OAB:BA15169), REINALDO BISPO MACEDO (OAB:BA34770), ANTONIO LAURENCO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO LAURENCO NETO (OAB:BA36412)
REQUERIDO: Espolio de Sonia de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2023.
Todavia, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 06/12/2023.
Da atenta análise dos autos, bem como da petição 298056887, determino ao Cartório que expeça Ofício à Caixa Econômica Federal, através de sua Superintendência, para que informe a este Juízo sobre as movimentações na Conta FGTS vinculada a CEF, bem como transfira todos os valores que estiverem sob a titularidade da de cujus para conta judicial, vinculada a este juízo e a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, que expeça Edital, na forma da Lei
Por derradeiro, saliento que qual quer processo de atine sobre prestação de contas deve tramitar em autos próprios, em apenso a este Processo.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533876-12.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Asterio Antonio De Souza
Advogado: Jalba Santiago Dos Santos (OAB:BA15882)
Advogado: Jessica Andrade Santiago (OAB:BA37046)
Advogado: Alisson Alves Santos (OAB:BA58084)
Requerido: Carmen Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0533876-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ASTERIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): JALBA SANTIAGO DOS SANTOS (OAB:BA15882), JESSICA ANDRADE SANTIAGO (OAB:BA37046), ALISSON ALVES SANTOS (OAB:BA58084)
REQUERIDO: CARMEN GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos no dia 06/12/2023, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2023.
Da análise dos autos bem como da petição de ID 406908849, oficie-se ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) a fim de que informe a este Juízo acerca da disponibilidade de valores referentes ao Precatório nº 0017821-46.2016.8.05.0000 e 0003314-75.2019.8.05.0000, que tem como parte credora o Espólio de CARMEN GOMES DA SILVA - CPF: 002.240.305-15, representado por seu inventariante, ASTERIO ANTONIO DE SOUZA - CPF: 184.976.835-87, bem como transfira o montante disponível para conta judicial vinculada a este processo, à ordem e à disposição deste Juízo.
Após a resposta do Ofício, retornem-me os autos conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura digital
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0526086-40.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erica Lima De Souza
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Advogado: Victor Habib Lantyer De Mello (OAB:BA59823)
Requerente: Solange Pereira Lima
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0526086-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERICA LIMA DE SOUZA e outros
Advogado(s): FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO (OAB:BA15999), VICTOR HABIB LANTYER DE MELLO (OAB:BA59823)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos no dia 06/12/2023, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2023.
Da análise dos autos e dos documentos de ID 272969403, 272969081, 272969854. determina este Juízo que:
A) Converta-se o presente processo em Arrolamento, tendo em vista que, conforme documento de ID 272969403, pesquisa pelo sistema próprio, o valor localizado ultrapassa as 500 OTN´s, limite imposto pela Lei de Alvará Judicial, artigo 2º Lei 6.858/80 para utilização desta via.
B)No prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos do processo:
i) Procurações legíveis dos requerentes, conferindo poderes ao causídico.
i) Certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
iii) Certidões negativas atualizadas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC). Devendo a certidão relativa ao Município de Salvador ser emitida pela Procuradoria do Município.
C) Publique-se Edital na forma da Lei.
D) Por derradeiro, abram-se vista à representante do Ministério Público.
Cumpridas todas as determinações, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532156-73.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marinalva Pereira Neves
Requerido: Antonio Fonseca Neves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0532156-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARINALVA PEREIRA NEVES
Advogado(s):

REQUERIDO: ANTONIO FONSECA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos no dia 06/12/2023, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2023.
O processo encontra-se em ordem e aproxima-se de seu deslinde.
Expeça-se Edital na forma da Lei.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110166-13.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Dos Reis Nascimento
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Terceiro Interessado: Aldelice Neves Dos Santos
Requerido: Marinalva Maria Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8110166-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS REIS NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)
REQUERIDO: MARINALVA MARIA DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a Gratuidade de Justiça.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 06/12/2023.
Da análise dos autos, verifica-se que se trata de ação de inventário, promovida por PAULO SÉRGIO DOS REIS NASCIMENTO, interditado, representado por ALDELICE NEVES DOS SANTOS REIS, em face dos bens deixados por MARINALVA MARIA DOS REIS.
Manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público no ID 411519368, onde requer “a realização de avaliação judicial de todo o espólio, tendo em vista a existência de herdeiro incapaz, em observância a legislação de regência”.
Em que pese o requerimento do Parquet para que se realize avaliação judicial dos bens do Espólio, nota-se, da documentação acostada aos autos, que fazem parte do acervo os valores descritos na consulta ao SISBAJUD, conforme ID 235911252, no importe de R$ 10,54 (dez reais e cinquenta e quatro centavos), bem como um veículo, que, conforme documentação acostada, foi roubado.
Nota-se que o inventariante, representado por sua curadora, requer autorização deste Juízo para que esta assine todos os documentos necessários à transferência da propriedade do veículo Classic LS 1.0 VHC E FLEXPOWER 4P, Chassi 8AGSU-1920GR153547, placa PJY 6016 para a Seguradora Tokio Marine, bem como autorize a referida Seguradora a liberar o valor da cobertura securitária do veículo para Arnaldo Neves dos Santos, tendo em vista que este contratou a seguradora, sendo o possuidor do veículo em decorrência de acordo verbal entre este e a falecida.
Desta forma, considerando que a autorização de transferência do bem à seguradora não trará nenhum prejuízo ao Espólio, defiro, em parte, o pedido para autorizar que a curadora, ALDELICE NEVES DOS SANTOS REIS, CPF 457.728.275-53, assine todos os documentos necessários à transferência de propriedade do veículo Classic LS 1.0 VHC E FLEXPOWER 4P, Chassi 8AGSU1920GR153547, placa PJY 6016 para a Seguradora Tokio Marine, bem como autorize a referida Seguradora a liberar o valor da cobertura securitária, realizando depósito do valor do prêmio do seguro em conta judicial, a ser aberta pela seguradora no BRBJus, vinculada a este processo, à ordem e à disposição deste Juízo, sob pena de responsabilidade.

Dê-se vista desta Decisão ao Parquet.
Ademais, expeça-se Edital, conferindo ampla publicidade aos atos de inventariança.
Cumpridas todas as diligências, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084526-53.1998.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Irene Martha Santos Targino De Araujo
Advogado: Raimundo Cesar Mendes Simoes (OAB:BA25991)
Advogado: Alvaro Augusto Bomfim Leite Fraga (OAB:BA28625)
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Luiz Ratis Martins (OAB:BA8110)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Romeu Da Cunha Gomes (OAB:BA43513)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Requerido: Espolio De Jose Guido Targino De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0084526-53.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Irene Martha Santos Targino de Araujo
Advogado(s): RAIMUNDO CESAR MENDES SIMOES (OAB:BA25991), ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA registrado(a) civilmente como ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA (OAB:BA28625), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), LUIZ RATIS MARTINS (OAB:BA8110), PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), ROMEU DA CUNHA GOMES (OAB:BA43513), THIAGO FIAIS TAVARES (OAB:BA32776)
REQUERIDO: Espolio de Jose Guido Targino de Araujo
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos no dia 06/12/2023, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2023.
Intimem-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:
a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
b) Certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC).
c) Sentença ou Certidão de Interdição do senhor MATHEUS SANTOS TARGINO DE ARAÚJO.
d) Parecer homologatório da SEFAZ ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014.
Ao Cartório que:
i) Publique edital na forma da Lei.
ii) Proceda com a retificação da autuação.
Após, abra-se vistas à representante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0518725-35.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Cima Gondim Monteiro
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0518725-35.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VANESSA CIMA GONDIM MONTEIRO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.443446168.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0570146-06.2014.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Jorge Requiao Bittencourt
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Requerido: Eny Da Cunha Bittencourt
Terceiro Interessado: Ricardo Jorge Requiao Bittencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SOBREPARTILHA n. 0570146-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO JORGE REQUIAO BITTENCOURT
Advogado(s): VASCO DE PHILADELPHO NEVES (OAB:BA13853)
REQUERIDO: ENY DA CUNHA BITTENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2023.
Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 06/12/2023.
Da análise dos autos, em especial da petição de ID 282841730, determino ao Cartório que intime o senhor RICARDO JORGE REQUIAO BITTENCOURT que ora nomeio como inventariante, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intimem-se o inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias) as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC) e certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Juntando também, no prazo acima assinalado, declaração de próprio punho, sob Penas de Lei, afirmando que não existem outros herdeiros, sejam legítimos, testamentários, por estirpe ou legatários, em caso de descendente pré-morto ou pós-morto.

Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros e os legatários.
Expeça-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura digital
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525736-52.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lucia Maria De Jesus Brandao
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Advogado: Valdeck Souza Do Carmo (OAB:BA45157)
Terceiro Interessado: Sonia Maria De Jesus Araujo
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Helena De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Luciana Souza De Jesus Teixeira
Terceiro Interessado: Ivan Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Gilson Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Edna Jesus De Almeida
Terceiro Interessado: Edmario Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Alberto Luiz Souza De Jesus
Requerido: Edson Cosme Vieira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0525736-52.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: LUCIA MARIA DE JESUS BRANDAO
REQUERIDO: EDSON COSME VIEIRA DE JESUS
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome dos falecidos, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa--divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Citem-se os herdeiros não habilitados, conforme declarações em ID: 272874185.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119305-86.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Sandra Dos Santos
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Herdeiro: Alzira De Santana
Herdeiro: Ana Carla De Santana
Herdeiro: Fabiana Lúcia De Sanatana
Herdeiro: Cristina De Santana
Herdeiro: Fábio Augusto De Sanatana
Inventariado: Antonio Carlos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8119305-86.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: SANDRA DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: ALZIRA DE SANTANA
HERDEIRO: ANA CARLA DE SANTANA, FABIANA LÚCIA DE SANATANA, CRISTINA DE SANTANA, FÁBIO AUGUSTO DE SANATANA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 6 de março de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013635-88.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Helena Cristina De Almeida Gomes
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Inventariado: Maria Jose Gomes De Almeida
Herdeiro: Francimar Gomes De Almeida
Herdeiro: Waldemir Gomes De Almeida
Herdeiro: Walney Gomes De Almeida
Herdeiro: Rafael Moraes De Almeida
Herdeiro: Rubem Gomes Almeida
Herdeiro: Wilson Gomes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8013635-88.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: HELENA CRISTINA DE ALMEIDA GOMES
HERDEIRO: FRANCIMAR GOMES DE ALMEIDA, RAFAEL MORAES DE ALMEIDA, WALDEMIR GOMES ALMEIDA, WALNEY GOMES DE ALMEIDA, RUBEM GOMES ALMEIDA, WILSON GOMES DE ALMEIDA

Polo PassivoINVENTARIADO: MARIA JOSE GOMES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 362482129, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador (BA), 25 de setembro de 2023
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149946-86.2023.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Balbina Santos Vila Nova
Advogado: Edilson Da Conceicao Santos (OAB:BA72132)
Requerido: Moises Dos Santos Vila Nova
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8149946-86.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: EDNA BALBINA SANTOS VILA NOVA

Plo PassivoREQUERIDO: MOISES DOS SANTOS VILA NOVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0816709-40.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jesus Fernandez Falcon
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0816709-40.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JESUS FERNANDEZ FALCON

Vistos, etc.
Considerando o nítido propósito modificativo/infringente dos presentes aclaratórios, com fulcro no disposto no art. 1.023, §2º, do CPC/2015, intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Executado.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094277-82.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcio Souza Nascimento
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8094277-82.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCIO SOUZA NASCIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra MARCIO SOUZA NASCIMENTO pretendendo a cobrança de débito fiscal de IPTU e TRSD, exercício de 2020, vinculados ao imóvel de inscrição imobiliária nº 000625922-7, nos termos da exordial.

Citado, peticiona o executado, apresentando a Exceção de Pré-Executividade de ID. 422305959, insurgindo-se contra a exigência do Fisco, sustentando que o referido débito fiscal fora devidamente quitado desde de 18/05/2023, antes da efetivação da sua citação, informando ter realizado a quitação integral do crédito exequendo, motivo pelo qual requer a extinção da execução, bem como a isenção do Excipiente das verbas de sucumbência.

Embora intimado, deixou o Fisco de se manifestar, retornando os autos à conclusão.

DECIDO.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Diante da satisfação da dívida, comprovada nos autos pela parte Executada (ID. 422305978 e ID. 422305966) e consequente extinção do crédito tributário, a extinção da presente Ação Executiva é medida que se impõe.

Por tais razões, e por tudo o que dos autos consta, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, ficando a parte intimada a proceder com o efetivo recolhimento no prazo de 10 dias, uma vez que deu causa ao ajuizamento da demanda.
Quanto aos honorários advocatícios, adoto a orientação constante do acordão proferido pelo STJ, citado pelo excipiente em sua manifestação (ID 422305959 - pág. 06/11), no qual entendeu-se pelo descabimento de condenação em honorários advocatícios, tanto da parte executada, quanto da exequente, no caso de pagamento do crédito em momento posterior ao ajuizamento da execução e anterior à citação, entendo estar configurada hipótese de ausencia de responsabilidade pelo pagamento da verba honorária (Resp 1927469 - PE, julgado em 03.08.2021, rel. Ministro Og Fernandes).

Após o trânsito em julgado e integral cumprimento desta sentença, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807403-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0807403-52.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Vistos, etc.
De pronto, torno sem efeito a decisão de ID. 428967972, proferida por juiz designado para atuação nesta Unidade, em razão da Força Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023, uma vez que a aludida decisão se encontra em desalinho com a marcha processual.
No mais, considerando o nítido propósito modificativo/infringente dos presentes aclaratórios, com fulcro no disposto no art. 1.023, §2º, do CPC/2015, intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Executado (ID. 282606234).
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803227-54.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803227-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521), LUCAS MORENO ANDRADE (OAB:BA38644)

DECISÃO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0119206-83.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0119206-83.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), PEDRO JORGE VILLAS BOAS ALFREDO GUIMARAES (OAB:BA22523), JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA70168)

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0325802-26.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Oliveira Pires Sampaio De Souza Gomes
Advogado: Tania Regina De Azevedo Teixeira (OAB:BA5289)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0325802-26.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183)
Parte Ativa: REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA PIRES SAMPAIO DE SOUZA GOMES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Ao cartório, para retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com a inversão dos polos da demanda.

Feito isso, CUMPRA-SE o despacho de ID. 277060563.

Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119968-30.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Juldean Marques Mamona
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8119968-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JULDEAN MARQUES MAMONA
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de um MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de liminar impetrado JULDEAN MARQUES MAMONA contra ato atribuído à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, nos termos da exordial.

Na peça inaugural, o Impetrante relatou que, em 18/07/2024, adquiriu, através de leilão, o Imóvel, tipo apartamento, de número 1101 da porta e 659.324-0 de Inscrição Municipal, integrante do Empreendimento denominado “Condomínio Vita Praia Residencial” matriculado sob o nº 42.036, pelo valor de R$ 254.563,08 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos).

Entretanto, asseverou o impetrante que o Fisco considerou, como base de cálculo para o ITBI, o valor venal atribuído ao bem pela Prefeitura, o qual consta no DAM como sendo R$ 348.318,54 (trezentos e quarenta e oito mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), quando o correto seria aplicar a alíquota sobre o montante da efetiva transação, ou seja, R$ 254.563,08 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos).

Sustentou, ainda, o impetrante que a exigência imposta pela Autoridade Coatora se constitui em uma ilegalidade, evidenciando que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.937.821/SP, Tema 1.113, firmou tese no sentido de que o ITIV deve ser pago sobre o valor da transação imobiliária apontado pelo contribuinte, só podendo ser afastado por meio de processo administrativo próprio.

Ademais, alegou o postulante que a pendência da situação acima ventilada impor-lhe-á o recolhimento de montante indevido e gravoso, a título de ITBI, trazendo-lhe, ainda, danos irreparáveis, especialmente em se considerando a necessidade urgente de regularizar a situação imobiliária do bem por ele adquirido.

Diante desse cenário, veio o impetrante, através do presente “mandamus”, em esfera de pedido de antecipação de tutela, a requerer que a Autoridade Coatora seja compelida a proceder ao cálculo do ITBI tendo com base o valor da arrematação, qual seja, o de R$ 254.563,08 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos).

É o relatório, decido.

De logo, defiro o pedido de gratuidade judiciária, por verificar que se encontram presentes neste caso os requisitos legais e Jurídicos necessários à concessão da pretensão formulada.

Após exame destes autos, verifiquei que, por meio do presente “mandamus”, o impetrante pretende obter, prioritariamente, em esfera de tutela antecipada, o direito de que o ITIV atinente ao imóvel por ele adquirido via leilão, o qual se encontra inscrito no Cadastro Imobiliário sob o nº 659.324-0, seja recolhido com a base de cálculo correspondente ao valor da transação efetuada.

Nesse passo, infere-se que se mostra cabível a Prestação Jurisdicional, em esfera de Mandado de Segurança, objetivando coibir ilegalidade existente ou futura, nos casos em que o ato combatido viole o Direito Líquido e Certo do impetrante ou nas situações em que se verifique a prática de ato ilegal, desde que a inicial esteja acompanhada de prova pré-constituída.

Já no que concerne ao pedido antecipatório então formulado pelo impetrante, compete pontuar que o art. 311, II, do CPC, estabelece que a tutela de evidência poderá ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Dessa forma, observo que o pleito de tutela antecipada merece acolhimento, uma vez que, diante das provas apresentadas nos autos, verifico a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado, pelo que entendo que o impetrante faz jus ao pagamento do ITIV (Imposto de Transmissão Inter vivos), com base no valor da transação do bem em questão, principalmente porque, em se tratando de um tributo lançado por homologação, cabe ao contribuinte indicar a base de cálculo e efetuar o recolhimento do imposto, podendo o Fisco, se for o caso, lançar a diferença que porventura entenda devida, desde que atendidas às exigências legais para tanto, por meio de processo administrativo próprio.

Ao examinar o presente caderno processual digital, notei que os documentos identificados pelos ID’S 460834820, 460834819 e 460834815 comprovam a realização da transação imobiliária do bem apontado pelo impetrante, assim como demonstram que o Fisco, de forma prévia e unilateral, utilizou valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, mais precisamente o VVA (Valor Venal Atualizado), o que gerou uma majoração no montante do referido tributo.

Importante, nessa circunstância, fazer menção ao fato de que o procedimento adotado pela parte impetrada se encontra em total dissonância com as teses firmadas no Tema Repetitivo nº 1113, cujo teor é o seguinte:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Dentro desse contexto, entendo que se encontra demonstrada a probabilidade do direito almejado pelo impetrante, além do que há nos autos elementos que demonstram as suas alegações de fato, existindo, inclusive, tese firmada em julgamento de casos repetitivos acerca da situação em exame.

No particular, afigura-se, ainda, oportuno esclarecer que é da natureza das tutelas provisórias a fungibilidade, sendo perfeitamente cabível o deferimento da tutela de evidência, embora tenha sido formulado pedido de tutela de urgência, desde que se encontrem presentes os seus requisitos.

Assim sendo, diante do exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPATÓRIA requerida neste feito, para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) Autoridade(s) Coatora(s), ora apontada(s), promova(m) todas as medidas necessárias à expedição do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), adotando-se como base de cálculo do ITIV o valor da transação imobiliária, ou seja, o de R$ 254.563,08 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), este atualizado até a data do pagamento, possibilitando ao impetrante o recolhimento do mencionado imposto referente à aquisição de imóvel, tipo apartamento, de nº 1101 da porta e 659.324-0 de Inscrição Municipal, matriculado sob o nº 42.036, junto ao Cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador/BA
Por fim, em se considerando que o impetrante declarou o valor da causa em dissonância com as disposições estabelecidas na legislação aplicável à espécie, procedo à sua devida retificação para o montante de R$ 2.812,67 (dois mil oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), o qual corresponde ao proveito econômico que emerge do pedido formulado nesta demanda, tudo em conformidade com a disposição do art. 292, §3º, do CPC.
Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Salvador para os devidos fins.

Após o exaurimento do prazo para prestação de informações, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer no prazo legal, retornando, por fim, à conclusão.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Cumpra-se. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 04 de setembro de 2024
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024646-72.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avelar Construcoes E Terraplenagem Ltda
Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante (OAB:BA461-A)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0024646-72.1994.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AVELAR CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador (BA), 13 de setembro de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805310-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gobi Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805310-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957)
EXECUTADO: GOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269)

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0090306-17.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espolio De Arlindo Maximiano

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0090306-17.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Espolio de Arlindo Maximiano
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052934-14.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052934-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0096574-58.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia Correia Negreiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0096574-58.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA CORREIA NEGREIRO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803402-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emanuel Goncalves Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803402-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: EMANUEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0854164-05.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Santana E Corujeira Ltda
Executado: Ranieri Carlos De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0854164-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANTANA E CORUJEIRA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058582-04.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fredison Aylandro Matos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8058582-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FREDISON AYLANDRO MATOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052950-65.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052950-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751418-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gertrudes De Sousa Fernandes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751418-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERTRUDES DE SOUSA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802378-48.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fredison Aylandro Matos Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802378-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FREDISON AYLANDRO MATOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8118904-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Epm Servicos E Treinamentos Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118904-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EPM SERVICOS E TREINAMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079650-10.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079650-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053000-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053000-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052892-62.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052892-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0750726-89.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edvaldo Batista Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750726-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079648-40.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079648-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8056480-04.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nubia Barreto Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8056480-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NUBIA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0164917-77.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alexandre Do Amaral Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0164917-77.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALEXANDRE DO AMARAL LOPES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0320255-58.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0320255-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0332084-70.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0332084-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, questionando o débito tributário discutido nos autos da Execução Fiscal n. 0755372-16.2016.8.05.0001.
Pretende o embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a fim de evitar a constrição de seu patrimônio.
Inicialmente, frise-se que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, conforme dispõe o art. 1º da mencionada legislação. Por outro lado, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o art. 919, § 1º, do CPC, dispõe que o juiz poderá, excepcionalmente e a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No mesmo sentido, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. HIGIDEZ DA MARCHA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO CRÉDITO PÚBLICO. PROVIMENTO. 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal não é automática, dependendo de provimento judicial fundamentado a requerimento da parte embargante. 2. Ou seja, não basta que a execução esteja garantida. Devem estar presentes ainda os juízos de relevância da argumentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ambos ausentes na espécie. 3. É que, de um lado, o próprio Tribunal de origem afirma que a argumentação trazida pela parte não se revela, de plano, capaz de debelar os títulos executivos; de outro, a simples possibilidade de penhora dos bens garantidos, sequência ordinária da marcha processual, não se mostra suficiente para paralisar a execução do crédito público, que ostenta primazia sobre o privado. 4. Entendimento que persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 5. Recurso

especial provido para restabelecer a decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.
(STJ - REsp: 1732340 RN 2018/0070382-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2018)
Na espécie, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito alegado pelo embargante.
A controvérsia reside na possibilidade de incidência de ISS sobre os serviços aferidos por meio da Notificação Fiscal de Lançamento 252.2015, embasada na CDA 12015254341, em razão da adequação, ou não, da rubrica descrita pela Fazenda Municipal como "tarifa de adiantamento a depositantes".
Afirma o embargante que o Fisco Municipal pretende cobrar ISS sobre receitas oriundas de atividades que não se caracterizam como prestação de serviços, vez que a denominada tarifa de adiantamento a depositantes é, na realidade, operação de crédito emergencial, desempenhada exclusivamente para viabilizar a operação de crédito principal, de modo que seria atividade-meio, preparatória, e, assim, não dotada da autonomia necessária para caracterizar a prestação de serviço tributável pelo ISS.
Ocorre que, no julgamento do Resp nº 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, bem como nos termos da Súmula n. 424, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, nada obstante a taxatividade da Lista de Serviços Anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 56/87 (atualmente, lista anexa à LC 116/03), admite-se uma leitura extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços congêneres aos expressamente previstos, ainda que com nomenclatura diversa.
Igualmente, no Recurso Extraordinário nº 784.439/DF, Tema 296, ficou estabelecido: "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva".
No caso em apreço, verifica-se que a jurisprudência do Eg. TJBA tem reconhecido a Concessão de Adiantamento a Depositantes como fato gerador do ISS, por se tratar de serviço essencialmente bancário que precede a operação de crédito emergencial, enquadrando-se na hipótese de incidência prevista no item 15 da lista anexa da Lei Complementar no 116/2003.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. INCIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL TAXATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 424 DO STJ. ENTENDIMENTO DO STF. LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. TRIBUTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar da taxatividade do rol de serviços, que compões a lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/03, os Tribunais Superiores, possuem entendimento consolidado no sentido da possibilidade de interpretação extensiva para serviços congêneres aqueles expressamente previstos. 2. A Súmula 424 do Superior Tribunal de Justiça que materializou o entendimento acima. 3. O Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário, sob rito de Repercussão Geral, Tema 296, fixou a tese de que se admite a incidência do ISS, sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva. 4. O Serviço em questão "Tarifa de Adiantamento a Depositante, é correlato aos serviços bancários dispostos no item 15, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/03. 5. O argumento de que não incide ISS sobre a Tarifa de Adiantamento a Depositante por se tratar de atividade meio não merece prosperar, uma vez que a referida tarifa é cobrada pela prestação de serviços bancários, que é própria finalidade da instituição bancária, devendo assim incidir o referido tributo. 6. Acerca do caráter confiscatório da multa aplicada, não merece prosperar a irresignação do apelante, uma vez que, esta foi aplicada de acordo com a legislação aplicável ao caso e em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não possui natureza confiscatória a multa tributária sancionatória não excedente a 100% (cem por cento) sobre o valor decorrente da obrigação principal. 7. Honorários majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, § 11 do CPC/15. Sentença Mantida. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0337337-73.2016.8.05.0001, de Salvador/BA, em que figura como Apelante o ITAU UNIBANCO S A e Apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA JG12 (TJ-BA - APL: 03373377320168050001 13ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2022)
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. FALTA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. SERVIÇOS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. SERVIÇO BANCÁRIO PREVISTO NA LISTA DA LC 116 /2003. MULTA PUNITIVA IMPOSTA PELO FISCO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. MULTA PUNITIVA DE 50%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os serviços bancários tarifados de "adiantamento a depositante" possuem previsão expressa lista anexa à Lei Complementa 116/2003, configurando fato gerador do ISS corretamente autuado pelo fisco municipal. 2. O percentual de multa punitiva fixada em 50% não evidencia caráter manifestamente excessivo, por não ofender o princípio da vedação ao confisco. Precedentes do STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0333174-79.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram, como agravante, ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravado, o MUNICÍPIO DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - AGV: 03331747920188050001 10ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2022)
Ausente, pois, a probabilidade do direito.
Por fim, verifico que o prosseguimento da execução fiscal não caracteriza, por si só, risco de dano irreparável ou de difícil reparação hábil a permitir a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que o referido risco deve extrapolar a situação normal de dano que já advém da circunstância de encontrar-se o embargante submetido à atividade executiva do Estado.

Ante o exposto, atento às particularidades do caso em apreço, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.
Intimem-se as partes do teor desta Decisão
Intime-se o embargado, por seu representante, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0311301-28.2015.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0311301-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0042375-82.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Com De Bebidas D Joao Vi Ltda
Executado: Everaldo Souza Dos Santos
Executado: Tereza Souza Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO

Processo: 0042375-82.1992.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FAZ PUBLICA DO MUNICIPIO DO SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: COM DE BEBIDAS D JOAO VI LTDA, EVERALDO SOUZA DOS SANTOS, TEREZA SOUZA CERQUEIRA

Considerando que não foi cadastrado o CPF/CNPJ da parte executada no PJE, fato que inviabiliza a pesquisa de bens e endereços atualizados, bem como o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais do executado, diante do grande volume de processos existentes.

Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Fica dispensada a intimação das partes desta decisão.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0159808-53.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: W R F Publicidade Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0159808-53.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: W R F Publicidade Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2005, pelo Município de Salvador contra W R F PUBLICIDADE LTDA, com o fim de satisfazer crédito tributário de MULTA DE INFRAÇÃO (Auto de Infração nº 8861472003) proveniente do não recolhimento da TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento), referente ao exercício de 2003, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa (CDA), que acompanham a inicial.
O despacho inicial foi proferido em 07/12/2005 e a carta de citação retornou negativa, conforme AR constante em ID 71040897 (doc.09).
O processo restou suspenso pelo art. 40, da LEF, conforme decisão de ID 71040898 (doc.10), da qual a Fazenda Pública foi devidamente intimada em 28/06/2006, consoante certidão em ID 71040899 (doc.11).
Assim, decorridos mais de 01 (um) ano dessa suspensão, a partir de 28/06/2007 iniciou-se o prazo prescricional, de acordo com o art. 40, §2º, da LEF, que se findaria em 28/06/2012.
Verifica-se que o prazo prescricional transcorreu por 02 anos e 09 meses, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública, até 22/03/2010, quando pugnou por nova citação do executado, através de oficial de justiça, indicado um novo endereço, ID 71040900 (doc.12).
A referida petição está somente apreciada e deferida em 22/07/2023, ID 395029676 (doc.14) e cujo mandado retornou negativo, conforme certidão de oficial de justiça em ID 412560625 (doc.16).
Em ID 454360050 (doc.18) foi ordenada a intimação do exequente para se manifestar acerca da possibilidade de extinção do crédito tributário exequendo em razão da prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso V, e 174, ambos do CTN.
Devidamente intimada, a Fazenda Pública, por meio da promoção de ID 461010850 (doc.19), manifestou-se pela não ocorrência da prescrição direta ou intercorrente e pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Ao exame dos autos, infere-se que a execução restou suspensa pelo art. 40, da LEF, conforme decisão de ID 71040898 (doc.10), da qual a Fazenda Pública foi devidamente intimada em 28/06/2006, consoante certidão em ID 71040899 (doc.11).
E tendo decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, a partir de 28/06/2007 iniciou-se o prazo prescricional, de acordo com o art. 40, §2º, da LEF que se findaria em 28/06/2012, caso não houvesse a interrupção do prazo da prescrição intercorrente.
É importante destacar que a interrupção do prazo da prescrição intercorrente somente ocorre na hipótese em que é encontrado o devedor ou seus bens penhoráveis.
Também, não é demais relembrar que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, não bastando mero peticionamento em juízo. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020)
In casu, verifica-se que no decorrer do prazo da prescrição intercorrente a Fazenda Pública pugnou por nova citação da parte executada e, apesar da demora na apreciação da petição, o mandado retornou negativo, com se vê da certidão de oficial de justiça em ID 412560625 (doc.16), portanto não teve a força para interromper a prescrição intercorrente que já havia se iniciado.
Conclui-se, portanto, que não foi encontrado o devedor nem bens penhoráveis dentro do prazo da prescrição intercorrente que se concretizou em 28/06/2012.
Inclusive, intimada a Fazenda Pública para informar a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas, nada informou, limitando-se a afirmar a não ocorrência da prescrição intercorrente.
Por conseguinte, conforme posicionamento jurisprudencial dominante (RESP 1.340.553 RS), é a hipótese do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos estritos parâmetros para interpretação da matéria decidida pelo Colendo STJ, nos termos da ementa a seguir:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão

do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei)
Decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.
De tal sorte, resta extinto o crédito tributário em testilha, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN.
Do exposto, com fulcro no art. 487, II, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação de mérito, em face da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Sentença sujeita a reexame necessário, caso o proveito econômico pretendido seja superior a quinhentos salários mínimos.
Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Sem custas nem honorários face a ausência de litigiosidade.
P.R.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522300-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Capelo Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522300-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CAPELO PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CAPELO PATRIMONIAL LTDA. em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR pelos fatos e argumentos aduzidos a seguir em apertada síntese.
Informa que é parte legítima em juízo, pois a presente demanda versa sobre a ilegalidade na cobrança da Taxa de Coleta Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos e Domiciliares – TRSD cobrada em face de si, na medida em que a empresa locatária do imóvel a qual se refere o tributo possui contrato válido e vigente, com empresa terceirizada para coleta de resíduos sólidos.
Argumenta que a cobrança da TRSD é indevida no exercício de 2015, pois a locatária do imóvel contratou empresa particular para fazer a coleta dos seus resíduos sólidos.
Aduz que houve regulamentação da obrigatoriedade da coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes dos grandes geradores, retirando a atuação do Município Réu na prestação do serviço, impossibilitando a própria materialização da hipótese de incidência do citado tributo.
Acrescenta que, em hipótese de a locatária não ter adotado as formalidades previstas no artigo 5° do Decreto n° 25.316/14, efetivando o cadastramento junto ao Município Réu, tal atuação não poderá ensejar na cobrança individual para o contribuinte beneficiado, que já paga por uma prestação de serviços de coleta de lixo a ser efetivada por empresa particular.
Alega que, por restar afastada a coleta de lixo pelo município em razão de haver coleta própria de resíduos, inexiste o fato gerador da TRSD, bem como não se aplica a referida taxa pela ausência de divisibilidade em sua previsão, pois não estaria a se referir a usuários determinados, mas sim a toda a coletividade.
Requer a anulação da relação jurídico-tributária da TRSD no presente caso, relativo ao exercício financeiro de 2015, em razão da coleta de lixo ser realizada por empresa especializada e, consequentemente, requer o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pela Autora ou sua compensação com débitos tributários posteriores ao ajuizamento da presente ação.
Juntou documentos ID 274518130.
Citado, o ente federativo acionado apresentou contestação em ID 274518147 - Doc. 20 - sem arguir preliminares. No mérito, argumenta pela inexistência de prova pré constituída do direito invocado; aduz sobre a legalidade e constitucionalidade da TRSD; defende a legitimidade passiva tributária da demandante e, por fim, salienta que não há valores a serem restituídos, pois a cobrança efetuada era devida. Juntou o documento ID 274518148 - Doc. 21.
A parte demandante foi intimada a apresentar réplica e, junto com a demandada, se manifestar pela produção adicional de prova, ID 274518149 - Doc. 22.
A parte autora apresentou réplica em ID 274518151 - Doc. 24 - pugnando pelo afastamento da alegação de que o pedido e a cobrança tratam de imóveis em endereços distintos e, no mérito, reitera em suma os argumentos da proemial.
Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.
Relatado. DECIDO.
Os pontos controversos, delimitados pelo teor da inicial e da contestação, se restringem à matéria de direito e de fato que não justificam maior dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na esteira do que dispõe o artigo 355, I, do CPC.
Inicialmente, convém analisar a redação que tinha o Art. 160 do CTRMS, quando alterado pela Lei nº 8.473 de 2013:
Art. 160. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.
(...)
§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer regramento específico aos grandes geradores de resíduos sólidos, assim considerados os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 300 (trezentos) litros diários, em especial quanto à obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados. (Redação acrescida pela Lei nº 8473/2013)
§ 5º O Poder Executivo poderá aumentar o limite de geração de resíduos sólidos de que trata o parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 8473/2013)
§ 6º Os geradores enquadrados no disciplinamento de que trata o § 4º ficam dispensados do pagamento da Taxa de que trata o caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 8473/2013)
O regramento específico, faculdade do Executivo, foi estabelecido por meio do Decreto nº 25.316, que assim dispunha:
Art. 1º. A partir do dia 1º de janeiro de 2015, os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão assumir a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, na forma deste Regulamento.
Ao serem transferidas as referidas responsabilidades aos chamados grandes geradores, cessou a colocação, à disposição dos mesmos, do serviço municipal que é fato gerador da TRSD.
Tratando-se de hipótese de inocorrência do fato gerador, não há que se falar em isenção, mas sim de não incidência.
Isto porque o CTN, em seu Art. 175, I, reconhece a isenção como hipótese de exclusão do crédito tributário, o que pressupõe a existência de fato gerador do tributo.

É sabido que a taxa possui uma característica contraprestacional, ou, como alguns autores denominam, é um tributo vinculado, isto é, a ocorrência do seu fato gerador corresponde a uma atividade estatal, ainda que seu uso seja potencial, bastando estar à disposição do contribuinte.
Outro elemento fundamental acerca da taxa diz respeito à sua base de cálculo, uma das questões suscitadas pela autora. Sobre esse aspecto econômico das taxas, malgrado tenha o legislador a liberdade de escolha dos elementos constituintes da base de cálculo dos tributos (art. 97, IV, CTN), aquela não pode ser ilimitada, sob pena de descaracterização do próprio tributo a ser instituído.
No caso da TRSD, a sua base de cálculo tem de observar alguma relação com o serviço posto à disposição, muito embora não haja a necessidade de representar seu exato valor, até por impossibilidade material de tal mensuração.
Nos termos da legislação soteropolitana:
Art. 161. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:
I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.
Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita n. VII, anexa a esta Lei.
Sobre a legalidade da Cobrança da TRSD e sua base de cálculo o STF editou duas Súmulas Vinculantes a seguir in verbis:
Súmula vinculante 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Súmula vinculante 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.
Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança e na base de cálculo da TRSD, que aparenta guardar razoável equivalência com o custo do serviço.
Determinada a constitucionalidade da TRSD e da sua base de cálculo, analisa-se a sua incidência ou não no ano de 2015 e a validade da cobrança.
Estabelecia o Decreto 25.316/2014 de Salvador
Art. 2º São considerados Grandes Geradores, para fins deste Regulamento, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, exceto residenciais, cujo volume de resíduos sólidos gerados seja superior a 500 (quinhentos) litros/dia.

Parágrafo único. Os Grandes Geradores serão dispensados do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, nos termos do § 6º do art. 160 da Lei nº 7.186/2006, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do cadastramento indicado no art. 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 26.916/2015)
(...)
Art. 5º Os titulares dos estabelecimentos enquadrados como Grandes Geradores ficam obrigados a realizar seu cadastramento na sede da LIMPURB.
(...)
§ 3º O contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e a empresa prestadora regularmente cadastrada pela LIMPURB deverá ser apresentado até o dia 30 de setembro do ano de cadastramento. (Redação acrescida pelo Decreto nº 26.916/2015) (grifos adicionados);
Como ressaltado pelo município demandado, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de comprovar que seu locatário atendia os requisitos para a não incidência da TRSD consoante esposado alhures, razão pela qual impõe-se a regularidade da cobrança da referida taxa.
Diante de tudo o quanto consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, mantendo inalterado o lançamento de TRSD para o ano de 2015 efetuado pelo Município.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes e em honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% do proveito econômico.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou certificado o procedimento de cobrança, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074956-90.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Ilmo(a) Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Fernanda Guimaraes Peres
Advogado: Evandro Rocha Bulhoes Mendonca (OAB:BA79417)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8074956-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FERNANDA GUIMARAES PERES
Advogado(s): EVANDRO ROCHA BULHOES MENDONCA (OAB:BA79417)
IMPETRADO: ILMO(A) DIRETOR DE RECEITA MUNICIPAL DA SEFAZ SALVADOR e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
FERNANDA GUIMARÃES PERES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 461992065 - Doc. 39 - com pedido de efeito modificativo contra o decisum, sob o fundamento de haver omissão na sentença exarada em ID 461298295 - Doc. 38, "quanto à negativa de emissão da declaração de quitação do imposto pela Secretaria Municipal da Fazenda – presente no ID 454832980" (grifos do original).
Pugna a embargante pelo conhecimento e provimento do recurso, colimando-se que seja eliminada a omissão e contradição apontadas, e, por conseguinte, impresso o necessário efeito modificativo.
É o relatório. Decido.
Deixo de determinar a intimação do ente federativo embargado em atendimento ao Princípio da Duração Razoável do Processo e a impossibilidade de efeitos infringentes conforme se verá.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
"Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa."
Reexaminei os autos e a decisão embargada, contudo, nela não vislumbro a ocorrência da omissão e contradição apontadas, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito se revelou contrário aos interesses do embargante. O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição, obscuridade ou omissão.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 26/07/2017).
Ademais, sobre a declaração de quitação, o presente Juízo já decidiu anteriormente à prolação da sentença, ora objurgada, conforme se pode constatar no ID 455506814 - Doc. 34.

Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência das omissões, contradições, ou obscuridades apontadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de FERNANDA GUIMARÃES PERES e mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença vergastada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788932-51.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Prima Participacoes Ltda
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788932-51.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PRIMA PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MARCOS BARROS RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/09/2013 pelo Município do Salvador contra PRIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, para satisfação de crédito tributário de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Limpeza Pública (TL) e encargos legais, do exercício de 2009, referente à Inscrição nº 000494921-8, com fundamento nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial.
O despacho inicial foi proferido em 27/09/2013; a carta de citação somente foi expedida em 06/08/2020 (ID 279208921 - doc.12) e o AR retornou positivo 17/08/2020 como se vê do ID 279208938 (doc.17).
Em 09/08/2019, ID 279208795 (doc.05), foi acostada petição cujas partes são MUNICÍPIO DO SALVADOR e DELTA PARTICIPAÇÕES S/A, assinada pelo Procurador do Município e pelo advogado da parte executada (PRIMA PARTICIPAÇÕES LTDA).
Na petição, informam a ocorrência de transação administrativa em decorrência do Processo Administrativo PR - PGMS 1221/2018 (Proc.:60.513/2018), onde foi reconhecida a validade da compensação administrativa do crédito tributário realizada no exercício 2009.
Assim, requereram o reconhecimento da transação, a eficácia da compensação administrativa efetuada e a consequente extinção da execução fiscal, com a homologação da transação.
Verificado que a pessoa jurídica que firmou a Transação Administrativa não é a mesma que figura no polo passivo da ação, foi proferido o despacho de ID 279208800 (doc.06), intimando as partes para esclarecerem a relação da empresa que assinou a transação com a parte executada ou com o débito, bem como para que acoste a procuração outorgando poderes para o advogado que a subscreveu.
A Fazenda Pública foi devidamente intimada, consoante certidão em ID 279208914 (doc.10), bem como o advogado da executada em ID 279208919 (doc.13), porém se mantiveram em silêncio.
Em ID 279208931 (doc.15), foi ordenada novamente a intimação das partes para se manifestarem do despacho de ID 279208800 (doc.06).
A executada, então, manifestou-se em ID 279208941 (doc.18) e acostou cópia do Instrumento de Transação Administrativa entabulado entre as partes (ID 279209135 a ID 279209301 - doc. 20 a 23), bem como, a procuração devidamente assinada e atos constitutivos (ID 279208949 - doc.19) e, novamente, pugnou pela homologação da transação e extinção da execução.
Foi ordenada nova intimação da Fazenda Pública em ID 279209462 (doc.24) e ID 435100025 (doc.30), que embora devidamente intimada em 13/03/2024, conforme consulta ao sistema PJE, manteve-se inerte.
Os autos viram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/09/2013 pelo Município do Salvador contra PRIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, para satisfação de crédito tributário de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Limpeza Pública (TL) e encargos legais, do exercício de 2009, referente à Inscrição nº 000494921-8, com fundamento nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial.

As partes, por meio da promoção de ID 279208795 (doc.05), informaram a ocorrência de transação administrativa em decorrência do Processo Administrativo PR - PGMS 1221/2018 (Proc.:60.513/2018) e onde foi reconhecida a validade da compensação administrativa do crédito tributário realizada no exercício 2009.
Assim, requereram o reconhecimento da transação, a eficácia da compensação administrativa efetuada e a consequente extinção da execução fiscal, com a homologação da transação.
Nos ID 279209135 a ID 279209301 (doc. 20 a 23), foi acostada cópia do Instrumento de Transação Administrativa entabulado entre as partes de onde se vê que diversas pessoas jurídicas participaram do acordo, dentre ela a executada PRIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.
No instrumento, o Município do Salvador
"(...) em razão dos fatos narrados, expressamente, por este ato, reconhece a validade e eficácia das compensações efetuadas pelos REQUERENTES nas escrituras públicas aludidas no inciso "ii" dos considerandos, referente aos créditos relativos às inscrições imobiliária listadas no Anexo I, estejam ou não inscritos em Dívida Ativa, e sejam ou não objeto de execução fiscal, e, por consequência, admite e ratifica as quitações dadas nas supramencionadas escrituras, dos IPTU's, TL's e TRSD's ali consignados, sendo certo que, em decorrência, assume o compromisso de:
(...)
1.3. requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a baixa dos débitos, a extinção das execuções fiscais relacionadas no Anexo I, referentes aos créditos compensados nos termos da cláusula 1, sem ônus para as partes, inclusive sucumbência, bem como, nas mesmas condições, requerer a extinção de qualquer outra execução fiscal com o mesmo objeto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação formal pelo contribuinte, notificação está a ser feita através de petição endereçada à Procuradoria Geral do MUNICÍPIO; (ID 279209135 - doc.20)
Enquanto que os requerente se obrigaram a:
"(...) 2.2. Em qualquer hipótese, responsabilizarem-se, de forma exclusiva, pelo pagamento das custas e emolumentos cartorários eventualmente devidos ou remanescentes, obrigando-se pelo seu pagamento quando da intimação pelo Juízo. (...)"
Neste contexto, HOMOLOGO a avença dos litigantes e EXTINGO a execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Após, se satisfeitas todas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas e despesas processuais (cuja quitação deve ser aferida e, se for o caso, certificada pela Secretaria da Vara), arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Certifique-se o que mais for pertinente.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122768-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ancla Locadora De Veiculos Ltda - Me
Executado: Anselmo Luiz Benevides Montalvao
Executado: Patricia Vaz Orrico Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8122768-70.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANCLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANSELMO LUIZ BENEVIDES MONTALVAO, PATRICIA VAZ ORRICO FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Ante a tentativa frustrada de localização da parte devedora original, o credor requereu o redirecionamento da execução fiscal a(o)(s) sócio(a)(s) – gerente(s), ID 458986393 (doc.11).
Eis o relato. Decido.
A partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se baixa empresarial sem a devida comunicação ao Fisco.
Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação do(a)(s) sócio(a)(s) apontado(a)(s) para tal fim pelo credor, para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução, quais sejam:
ANSELMO LUIZBENEVIDES MONTALVAO (CPF: 211.563.28500), no endereço: Avenida Pataro Machado, casa 06, Centro Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.702905 e
PATRICIA VAZ ORRICO FERREIRA (CPF: 486.224.00549), no endereço: Rua Bombeiro Eliezer Alexandrino, Lote 14, Quadra 07, APT. 03, Itapuã, Salvador/BA, CEP:41.710790.

. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791972-41.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Nm Ltda
Advogado: Luciana Nazima (OAB:BA42748)
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791972-41.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA NM LTDA

Advogado(s): LUCIANA NAZIMA (OAB:BA42748), MARCEL SCHINZARI (OAB:SP252929), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/10/2013 pelo Município do Salvador em face de CONSTRUTORA NM LTDA, para satisfação de crédito tributário de IPTU/TRSD dos exercícios de 2009/2010/2011, relativos ao imóvel de inscrição cadastral nº 650.243-1, com fundamento na certidão de dívida ativa que acompanha a exordial.
A executada, em ID 408091660 (doc.67), informou ter efetuado o pagamento de débito e requereu a extinção da ação. Acostou um comprovante de pagamento no valor de R$13.448,62 (-), em ID 408091662 (doc.68).
Instada, a Fazenda Pública informou que os débitos de IPTU não foram pagos, encontram-se ativos e perfeitamente exigíveis, como atesta o extrato fiscal anexo em ID 408644365 (doc.71) e o comprovante apresentado não comprova a quitação. Assim, requereu o prosseguimento do feito, ID 408644364 (doc.70).
Em ID 412026131 (doc.72), a executada insiste no pedido de extinção da execução em razão do pagamento do débito, pois em consulta ao site de Prefeitura não se encontra débito aberto e requereu a expedição de alvará para levantamento do valor pela executada.
A Fazenda Pública, informa que houve quitação apenas dos débitos TRSD, porém subsiste os débito de IPTU e que se encontram ativos e perfeitamente exigíveis, ID 421188989 (doc.77). Assim, requer o prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada. Juntou o extrato fiscal do débito.
A executada, novamente, insiste ter efetuado a quitação do débito e requer a extinção da presente ação pela quitação do valor integral do débito devido, ID 422023532 (doc.81).
Intimada, a Fazenda Pública informa que o crédito continua ativo e requer, novamente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, ID 459035176 (doc.87).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Resta incontroverso o pagamento do débito de TRSD, pois já reconhecido pelo Município do Salvador em petição de ID 421188989 (doc.77).
Assim, atualmente, cinge-se a lide em saber se o crédito tributário de IPTU, exercícios 2009, 2010 e 2011 encontra-se quitado.
A parte executada em ID 408091660 (doc.67), informa ter efetuado o pagamento de débito acostando um comprovante de pagamento de boleto no valor de R$13.448,62 (-), em ID 408091662 (doc.68).
Em seu turno, a Fazenda Pública informa que os débitos continuam ativos e traz aos autos o extrato fiscal que confirma o quanto alegado, ID 408644365 (doc.71).
Analisando o referido comprovante de pagamento que, além de estar desacompanhado do respectivo boleto, não possui informações que possam individualizá-lo, logo não prova da quitação dos tributos executados, inclusive porque sequer os discrimina, tampouco menciona a numeração do presente feito.
A executada, ainda, insiste na tese do pagamento do débito informando que em consulta ao site da prefeitura pelo número da inscrição do imóvel, verifica-se que não há débito existente para os exercícios consultados 2009, 2010 e 2011, ID 412026131 (doc.73).
Neste quesito, é bom ressaltar que quando o débito é inscrito na Dívida Ativa órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município - PGMS, deixa de figurar na Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, logo em consulta ao site este não estaria lá relacionado.
Conclui-se, que os documentos acostados pela acionada, por si sós, não comprovam o pagamento do débito, especialmente, porque desacompanhados do comprovante de pagamento do débito de IPTU e o apresentado aos autos não tem o condão de comprovar a quitação do débito pelas razões já expostas.
Neste contexto, inexistindo prova inequívoca do pagamento dos débitos de IPTU exercício 2009, 2010 e 2011, não há como ser extinta a execução, portanto, indefiro o quanto requerido pela executada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.
Assim, proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8019344-12.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alpha Fitness E Swimming Incorporacao Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)

Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019344-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALPHA FITNESS E SWIMMING INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado(s): TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA32250), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911), ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (OAB:BA18478), MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (OAB:BA29391), SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA18610)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPHA FITNESS E SWIMMING INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME em face de ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR vinculado ao MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Após o regular trâmite do feito, denegou-se a segurança pleiteada.
Irresignada, a impetrante interpôs Recurso de Apelação (ID.406687095).
Foram apresentadas Contrarrazões ao ID.434281803.
Posteriormente, a impetrante/apelante noticiou a adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, com a consequente perda de objeto da Apelação interposta. Pugnou, assim, pela conversão em renda do valor depositado nos autos, em favor do Município de Salvador (ID. 449761154).
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
O interesse de agir se traduz pela utilidade do processo para o autor, no sentido satisfazer pretensão exposta na petição inicial.
No caso concreto, com a quitação da dívida discutida, torna-se inútil a prestação jurisdicional inicialmente buscada pelo impetrante e por conseguinte, há o esvaziamento do objeto do recurso outrora interposto.
Diante deste cenário, cabe ao juízo apenas reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso, determinado o arquivamento do feito.
Expeça-se Alvará, em favor do Município de Salvador, para levantamento dos valores depositados neste processo.
Caso necessário, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para realização da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062926-28.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amploserv Assessoria E Servicos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8062926-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMPLOSERV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ente Credor noticia o descumprimento do acordo de parcelamento e, também, informa a existência de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica e assim, requer o redirecionamento da execução para os sócios da executada, ID 460222027 (doc.17).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.

Inicialmente, considerando a realização do parcelamento, com o consequente reconhecimento da dívida (na forma do art. 10 D do CTRMS, introduzido pela Lei Municipal n. 7.723/2014), tenho por ocorrida a citação espontânea (art. 239, §1º do CPC), já que comprovada a ciência do teor do processo.
Em seguida, em face do noticiado descumprimento do acordo de parcelamento, torno sem efeito eventual suspensão da execução, determinando o regular prosseguimento do feito.
Por último, a partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se a baixa empresarial sem a devida comunicação ao Fisco.
Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)
Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação do(a)(s) sócio(a)(s) apontado(a)(s) para tal fim pelo credor, quais sejam, PAULO SANTOS OLIVEIRA, CPF: 18.320.675-72 e ELENITA SILVA OLIVEIRA, CPF: 64.774.145-20, no endereço RUA REZENDE DE JESUS, N° 12, SÃO CAETANO, CEP: 40.391-256, TEL:(71) 8745-8720, NESTA CAPITAL,, para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036196-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Uelinton Oliveira Almeida - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8036196-14.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: UELINTON OLIVEIRA ALMEIDA - ME

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081108-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Chip News Provedor De Internet Eireli - Me
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8081108-28.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CHIP NEWS PROVEDOR DE INTERNET EIRELI - ME

Vistos, etc.
Tendo em vista o ato ordinatório de ID 460786997 e certidão de ID 462036733, o alvará somente deverá ser expedido após o recolhimento das custas judiciais.
Cumpra-se. Intime-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0131712-96.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Santana Sa Drogaria Farmacias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0131712-96.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em ID 246567849 (doc.52), a MASSA FALIDA DE BRASIL PHARMA S.A. e outras (dentre elas está a MASSA FALIDA DE SANT'ANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS), representada por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, veio aos autos informar que a falência da Brasil Pharma S.A. e outras foi decretada em 10/06/2019, por sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo nos autos do processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100.
Assim, requereu a alteração do polo passivo da presente demanda para fazer constar como executada a MASSA FALIDA DE BRASIL PHARMA S.A. e outras. Também, requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 6º da LRF, bem como que crédito da parte requerente seja habilitado nos autos da falência.
Instado, o Município do Salvador, por meio da promoção de ID 446125627 (doc.59), sustentou a impossibilidade de suspensão da execução e da habilitação do crédito tributário no juízo da falência, nos termos da legislação pátria e requereu o prosseguimento da execução fiscal.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
É incontroverso nos autos a falência da Brasil Pharma S.A. e outras que foi decretada em 10 de junho de 2019, por sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo nos autos do processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, consoante ID 246567850 (doc.53).
Sobre a cobrança de crédito judicial tributário e a falência, o art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento." No mesmo sentido é a norma do art. 29 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).
Igualmente, dispõe o §7º-B do art. 6º da Lei 11.101/05 (lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), incluído pela Lei 14.112, de 2020, que o juízo universal da falência e/ou recuperação judicial NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS, como é o caso da presente execução fiscal. Vejamos:
Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
(...)
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifos nossos)
A única ressalva é a excepcionalíssima atuação do Juízo da falência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, o que não é o caso dos autos.
Neste sentido é a jurisprudência pátria:
Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ICMS. Falência da executada. Prosseguimento da execução fiscal. Incidência do art. 6º., § 7º-B L. nº. 11.101/05. Recurso provido. 1. As alterações promovidas pela L. nº. 14.112/20 na Lei de Recuperação Judicial e Falência não deixam dúvidas quanto à inaplicabilidade do art. 6º., I, II e III L. nº 11.101/05 às execuções fiscais. 2. A decretação da falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza a suspensão da execução fiscal, porquanto a Fazenda Pública não está sujeita ao concurso formal de credores (art. 187 CTN), mas tão apenas ao concurso material, na forma dos arts. 83 e 84 L. nº. 11.101/05. 3. Em regra, deve o Juízo a quo prosseguir com a execução fiscal, salvo se a Fazenda Pública optar pela habilitação do crédito no processo falimentar, na forma do art. 7º-A L. nº. 11.101/05, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TJ-RJ - AI: 00475906520238190000 202300266025, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 31/08/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 14/09/2023)
Do exposto, não é o caso de suspensão da execução, nem habilitação do crédito tributário no juízo da falência, razão pela qual INDEFIRO o pedido da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Por último, não havendo oposição do exequente e inexistindo prova nos autos, DEFIRO o pedido de alteração do polo passivo da presente demanda para fazer constar como executada a MASSA FALIDA DE BRASIL PHARMA S.A. e outras.
À secretaria para realizar a devida alteração.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulsionamento processual, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão processual à luz do artigo 40, da LEF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0504740-72.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L D E A Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ariosvaldo Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Fato Gerador/Incidência]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0504740-72.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: L D E A COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ARIOSVALDO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
A Fazenda Pública, informa que em consulta na base de dados da JUCEB e/ou da RECEITA FEDERAL, a executada se acha extinta, baixada, cancelada ou inapta, situação que, nos termos do art. 134, VII, do Código Tributário Nacional, atrai a responsabilidade dos seus sócios e assim, pugna pelo redirecionamento da execução para os corresponsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), ID 451334784 (doc.14).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
A partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se que a executada tornou-se INAPTA junto ao Cadastro de Contribuinte de ICMS do Estado da Bahia.
Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)
Contudo, verifica-se que os corresponsáveis já estão indicados na CDA, assim não é o caso de redirecionamento da execução para os sócios, mas simplesmente a citação destes.
Desta forma, citem-se o(s) corresponsável(eis) tributário(s) apontado(s) e qualificado(s) na CDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito atualizado ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, qauis seja:
ARIOSVALDO DA CRUZ, CPF: 325.757.265-49, no endereço R R EDIR CALASANS, Nº 141, ESTRADA DAS BARREIRAS, CABULA, SALVADOR/BA, CEP: 41.156-900.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0755156-60.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Da Silva Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0755156-60.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA SANTOS - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753918-40.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Murilo De Souza Freitas

Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0753918-40.2012.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MURILO DE SOUZA FREITAS
Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097126-95.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Noelita Souza De Jesus

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8097126-95.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: NOELITA SOUZA DE JESUS

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094820-56.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Conceicao Santos De Jesus

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR

FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8094820-56.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE JESUS

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8020954-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020954-44.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: PATAMARES 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046424-14.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wld Express Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046424-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WLD EXPRESS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8128852-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Carlos Alberto Jesuino Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Carlos Alberto Jesuino Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8128852-53.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JESUINO DOS SANTOS

A citação do espólio deve ser efetuada na pessoa de seu inventariante ou, na falta dele, em nome de todos os herdeiros da massa hereditária, sob pena de nulidade, consoante o artigo 12 , V e § 1º , e 13 , I, do Código de Processo Civil.
Pelo que se observa nos autos, a Carta de Citação foi expedida em nome do de cujus (CARLOS ALBERTO JESUINO DOS SANTOS) e não em nome de seu espólio, que figura nas CDA´S que instruem a execução, ou seu(ua) inventariante.
Assim sendo, a fim de evitar qualquer eventual nulidade na marcha processual ou mesmo a realização de diligências inúteis, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a citação realizada sob ID: 460898837 e os atos praticados posteriormente.
Expeça-se, pois, nova carta de citação, em nome do ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO JESUINO DOS SANTOS, de acordo com o que consta na inicial e nos títulos que fundamentam a presente execução, para, em 5 (cinco) dias, quitar ou garantir o crédito tributário exequendo, sob pena de penhora.
Cumpra-se, com brevidade.
Vale cópia deste Ato como Carta, Mandado e/ou Ofício.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819500-45.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Ursula Marthins Catharino Registrado(a) Civilmente Como Ursula Martins Catharino
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0819500-45.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: URSULA MARTINS CATHARINO

A citação do espólio deve ser efetuada na pessoa de seu inventariante ou, na falta dele, em nome de todos os herdeiros da massa hereditária, sob pena de nulidade, consoante o artigo 12 , V e § 1º , e 13 , I, do Código de Processo Civil.
Pelo que se observa nos autos, a Carta de Citação foi expedida em nome do de cujus (URSULA MARTINS CATHARINO) e não em nome de seu espólio, que figura nas CDA´S que instruem a execução, ou seu(ua) inventariante.
Assim sendo, a fim de evitar qualquer eventual nulidade na marcha processual ou mesmo a realização de diligências inúteis, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a citação realizada sob ID:460814528 e os atos praticados posteriormente.
Expeça-se, pois, nova carta de citação, em nome do ESPÓLIO DE URSULA MARTINS CATHARINO, de acordo com o que consta na inicial e nos títulos que fundamentam a presente execução, para, em 5 (cinco) dias, quitar ou garantir o crédito tributário exequendo, sob pena de penhora.
Cumpra-se, com brevidade.
Vale cópia deste Ato como Carta, Mandado e/ou Ofício.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149856-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Neuza Nunes Viana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8149856-49.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESPÓLIO DE NEUZA NUNES VIANA

A citação do espólio deve ser efetuada na pessoa de seu inventariante ou, na falta dele, em nome de todos os herdeiros da massa hereditária, sob pena de nulidade, consoante o artigo 12 , V e § 1º , e 13 , I, do Código de Processo Civil.
Pelo que se observa nos autos, a Carta de Citação foi expedida em nome do de cujus (NEUZA NUNES VIANA) e não em nome de seu espólio, que figura nas CDA´S que instruem a execução, ou seu(ua) inventariante.
Assim sendo, a fim de evitar qualquer eventual nulidade na marcha processual ou mesmo a realização de diligências inúteis, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a citação realizada sob ID 460811668 e os atos praticados posteriormente.
Expeça-se, pois, nova carta de citação, em nome do ESPÓLIO DE NEUZA NUNES VIANA, de acordo com o que consta na inicial e nos títulos que fundamentam a presente execução, para, em 5 (cinco) dias, quitar ou garantir o crédito tributário exequendo, sob pena de penhora.
Cumpra-se, com brevidade.
Vale cópia deste Ato como Carta, Mandado e/ou Ofício.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065952-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8065952-97.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111378-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8111378-35.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DECISÃO
A tentativa de bloqueio eletrônico de valores da parte executada restou INFRUTÍFERA. Foi bloqueado valor irrisório, já desbloqueado automaticamente.
Assim sendo, conforme posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553), como não foram localizados bens de titularidade da parte devedora passíveis de penhora, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora e/ou bens passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052262-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mma - Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Alan Luis Souza Dos Santos (OAB:BA38970)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8052262-35.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Município do Salvador contra MMA -Empreendimentos e Participações Ltda, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Através da promoção de ID.126432962 a parte executada noticiou o depósito integral da monta cobrada e a intenção de opor Embargos à Execução Fiscal.
O exequente, a seu turno, informou que o valor depositado corresponde à integralidade do crédito tributário exequendo, ressaltando que não foram depositados valores a título de honorários advocatícios (ID.144539524).
É o breve relatório, Decido
Garantida a execução por meio de depósito, fiança bancária ou seguro garantia, aguarde-se o decurso do prazo para embargos (art. 9º, §3º, da Lei 6.830/1980).
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se ambas as partes, restando atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111894-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Altemisia Pinto Bahia Neta
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8111894-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALTEMISIA PINTO BAHIA NETA
Advogado(s): RUDRIGO PRUDENTE DA SILVA (OAB:BA24087)

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador contra ALTEMISIA PINTO BAHIA NETA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa (ID.217915256 a 217924161).
Através da promoção de ID.438770037, a parte devedora veio aos autos requerer o parcelamento do débito no bojo estação ação.
Chamado para manifestar-se, o exequente discordou expressamente do pedido formulado pela parte adversa (ID.452501966).
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o breve relatório, Decido.
Examinando cautelosamente o feito, verifico que o pleito da parte executada deve ser indeferido.
A teor do artigo 155-A, caput, do CTN: “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.
O Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, por sua vez, estabelece nos seus artigos 10, 10-A/F e 11, as formas e condições do Parcelamento Administrativos de Débitos – PAD.
Logo, o parcelamento dos créditos tributários sub judice deve ocorrer na forma da lei de regência.
Sobremais, a ocorrência de parcelamento no bojo da Execução Fiscal implicaria tumulto processual, pois existiriam divergências quanto à correção e juros aplicados aos valores depositados mês a mês.
Por fim, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera administrativa, impondo parcelamento de débitos fiscais em desacordo com a legislação municipal pertinente.
Intime-se o Município de de Salvador para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulsionamento processual, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão processual à luz do artigo 40, da LEF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0505525-24.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alpha Fitness E Swimming Incorporacao Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Raylaine Leite Machado (OAB:BA54945)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505525-24.2019.8.05.0001

AUTOR: IMPETRANTE: ALPHA FITNESS E SWIMMING INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

RÉ(U): IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior (ID 369719140).
Intimem-se as partes, valendo este ato como Mandado e/ou Ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0764965-74.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Comando Da Marinha

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0764965-74.2013.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Coleta de Lixo]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): APELADO: COMANDO DA MARINHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 05 de setembro de 2024

João Britto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086069-17.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselia Maria Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8086069-17.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSELIA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.
Resta facultado ao credor, no prazo para agravo, querendo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo.
Confiro a cópia do presente ato valor de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.

Exp. Nec. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de julho de 2022.

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073019-21.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8073019-21.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.
Resta facultado ao credor, no prazo para agravo, querendo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo.
Confiro a cópia do presente ato valor de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.

Exp. Nec. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de julho de 2022.

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049674-21.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Das Gracas De Jesus Silva

Advogado: Andreia Carla Montal Tanajura (OAB:BA44841)
Embargado: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Andre Perroni De Burgos Registrado(a) Civilmente Como Andre Perroni De Burgos

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8049674-21.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
AUTOR: EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA

RÉ(U): EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, e, no mesmo prazo, para entregarem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, se houver.

Salvador.BA, 05 de setembro de 2024
EUNA DO CARMO RIVAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080982-80.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cosmina Maria De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080982-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COSMINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090826-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Debora Maria Salvador Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090826-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097616-49.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Luiz Machado Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097616-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIZ MACHADO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086996-75.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Good Star Servicos Combinados Limpeza E De Apoio A Empresas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086996-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GOOD STAR SERVICOS COMBINADOS LIMPEZA E DE APOIO A EMPRESAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010604-60.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Regina Alencar Da Silva Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010604-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA REGINA ALENCAR DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090826-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Debora Maria Salvador Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090826-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090826-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Debora Maria Salvador Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090826-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052926-37.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052926-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096272-04.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Freitas Representacoes Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096272-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FREITAS REPRESENTACOES EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052902-09.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052902-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0099502-79.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonia Correia Negreiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0099502-79.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA CORREIA NEGREIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052942-88.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052942-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0786154-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ha Mil Transporte, Turismo E Locacao De Veiculos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786154-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HA MIL TRANSPORTE, TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088781-77.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciano Silva Lobo De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8088781-77.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUCIANO SILVA LOBO DE JESUS

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.
Nos termos do Parágrafo Único do art. 5º da Resolução nº 318/2020 do CNJ: “Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.”
Confiro a cópia do presente ato valor de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.

Exp. Nec. Cumpra-se.

SALVADOR, 1 de julho de 2021

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123384-06.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anne Montenegro Santos
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Impetrado: Coordenador De Arrecadação E Cobrança Da Secretaria Municipal Da Fazenda Da Prefeitura Municipal De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8123384-06.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: ANNE MONTENEGRO SANTOS

IMPETRADO: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

R.h.
Intime-se a parte autora/impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais e inclusive as referentes à notificação da autoridade impetrada, por Oficial de Justiça e do ente público correlato, por comunicação eletrônica, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075554-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Dos Santos Maciel
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8075554-49.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS MACIEL

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0157122-54.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Pineiro Vidal

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0157122-54.2006.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: JOSE PINEIRO VIDAL

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806458-65.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jms Administracao E Participacao Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0806458-65.2012.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: JMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0024548-91.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abrahao Otoch & Cia Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0024548-91.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA

CONVERTO O BLOQUEIO em PENHORA e determino a TRANSFERÊNCIA dos valores, junto ao sistema SISBAJUD, para uma conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo.
Verifica-se que o valor constrito é inferior àquele indicado pelo ente credor para fins de penhora.
Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (vide REsp 1691493).
Por conseguinte, intime-se a parte executada do bloqueio efetuado via SISBAJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar embargos à execução, desde que o crédito tributário exequendo reste integralmente garantido.
Se a parte executada possuir advogado(a) constituído(a) nos autos, sua intimação deverá ser por publicação. Caso contrário, promova-se a diligência por Carta.
Resta desde já advertida a parte executada de que, não havendo oposição tempestiva de embargos à execução fiscal, há possibilidade de CONVERSÃO EM RENDA do valor bloqueado, em favor da Fazenda Pública, extinguindo-se parcialmente o crédito tributário exequendo, nos limites da quantia constrita.
Em paralelo, levando em conta que o processo tramita em formato eletrônico, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da penhora, requerendo o que mais entender de direito.
Decorridos os prazos, in albis ou não, retornem-me os autos conclusos.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpra-se, valendo cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO, para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010060-09.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8010060-09.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
- Prazo: 30 (trinta) dias
EXECUTADO: MRM CONSTRUTORA LTDA
- Prazo: 15 (quinze) dias
DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.
Deverá o credor, no prazo para agravo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo, sob pena de preclusão.
Confiro a cópia do presente ato valor de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.
Exp. Nec. Cumpra-se.
SALVADOR, 24 de setembro de 2023
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092776-93.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ari Representacoes Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8092776-93.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARI REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO
A tentativa de bloqueio eletrônico de valores da parte executada restou INFRUTÍFERA. Foi bloqueado valor irrisório, já desbloqueado automaticamente.
Assim sendo, conforme posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553), como não foram localizados bens de titularidade da parte devedora passíveis de penhora, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora e/ou bens passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0098640-11.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edelzuita Bahia Da Silva

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0098640-11.2009.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: EDELZUITA BAHIA DA SILVA

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0148810-84.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Karlheinz Johannes Krey De Meneses

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0148810-84.2009.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: KARLHEINZ JOHANNES KREY DE MENESES

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0063904-30.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Cesar Fernandes Sacramento

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0063904-30.2010.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ROBERTO CESAR FERNANDES SACRAMENTO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081898-80.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Ella Carvalho Ferreira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8081898-80.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANA ELLA CARVALHO FERREIRA

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001724-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valeria Teles De Carvalho Bulhoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001724-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALERIA TELES DE CARVALHO BULHOES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8112544-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gespafa - Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8112544-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GESPAFA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a alegação de pagamento do débito em ID: 45334681 e documentos que a acompanham, sob pena de extinção ou suspensão da exação fiscal.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8136110-17.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iracy Machado De Souza

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8136110-17.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: IRACY MACHADO DE SOUZA

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784364-21.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Deus Provera Construcoes E Reforma Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784364-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: DEUS PROVERA CONSTRUCOES E REFORMA LTDA. - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8128986-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ronaldo Sales Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8128986-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO SALES MELO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0096794-85.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Alberto Cury Esper Filho

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0096794-85.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ALBERTO CURY ESPER FILHO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0021248-88.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Menezes Santana

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0021248-88.1992.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENEZES SANTANA

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8129236-16.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ednilce Pinto Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8129236-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNILCE PINTO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751642-02.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sobrinhos Pecas Diesel Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0751642-02.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SOBRINHOS PECAS DIESEL LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037510-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliene Marques De Alcantara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037510-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIENE MARQUES DE ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038016-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Maria De Lourdes Reis Miranda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8038016-97.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES REIS MIRANDA

A citação do espólio deve ser efetuada na pessoa de seu inventariante ou, na falta dele, em nome de todos os herdeiros da massa hereditária, sob pena de nulidade, consoante o artigo 12 , V e § 1º , e 13 , I, do Código de Processo Civil.
Pelo que se observa nos autos, a Carta de Citação foi expedida em nome do de cujus (MARIA DE LOURDES REIS MIRANDA,) e não em nome de seu espólio, que figura nas CDA´S que instruem a execução, ou seu(ua) inventariante.
Assim sendo, a fim de evitar qualquer eventual nulidade na marcha processual ou mesmo a realização de diligências inúteis, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a citação realizada sob ID: 431324062 e os atos praticados posteriormente.
Expeça-se, pois, nova carta de citação, em nome do ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES REIS MIRANDA, de acordo com o que consta na inicial e nos títulos que fundamentam a presente execução, para, em 5 (cinco) dias, quitar ou garantir o crédito tributário exequendo, sob pena de penhora.
Cumpra-se, com brevidade.
Vale cópia deste Ato como Carta, Mandado e/ou Ofício.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113628-42.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clube De Regatas Itapagipe

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0113628-42.2006.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS ITAPAGIPE

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0073346-54.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Giovanna Da Silva Ferreira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0073346-54.2009.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: GIOVANNA DA SILVA FERREIRA

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0787624-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliana Espinheira Barreto Pelegrini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0787624-14.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELIANA ESPINHEIRA BARRETO PELEGRINI

Pelo exame dos autos, verifica-se que a última atualização de débito ocorreu há mais de 100 (cem) dias.
Portanto, há inegável risco de que a constrição, ainda que integralmente frutífera, não seja capaz de garantir o crédito tributário exequendo em sua completude, devidamente atualizado até a presente data.
Em outra quadra, a recente Lei Municipal n. 9.767/2023 implementou o Programa de Pagamento Incentivado (PPI) , com como finalidade oferecer oportunidade para que as pessoas físicas ou jurídicas possam quitar seus débitos junto ao município e voltem a ficar em situação fiscal regular.
Logo, é perfeitamente crível esperar que, desde 01/12/2023, quando a referida norma municipal entrou em vigor, vários acordos de parcelamento tenham sido firmados entre as partes, o que inviabilizaria a realização da penhora.
Sobremais, deve-se ressaltar que a Secretaria da unidade não possui acesso ao valor atualizado do débito. É cediço que, nos últimos dias, o Município de Salvador tem disponibilizado links, por meio de Qr Code, para acesso à situação atualizada da dívida. Porém tal ferramenta tem sido disponibilizada apenas em petições recentemente protocoladas.
Tecidas tais considerações, por cautela e para salvaguardar o interesse de ambas as partes, evitando a realização de constrição inócua, insuficiente, excessiva ou indevida, intime-se o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do credor, retornem os autos conclusos.

Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0115136-57.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Araujo Dos Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0115136-57.2005.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044570-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Portal Servicos E Solucoes Ltda - Me

Decisão:
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8044570-19.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: PORTAL SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011278-09.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vagner Ferreira Sebastiao

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011278-09.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: VAGNER FERREIRA SEBASTIAO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8134642-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Felipe Cerqueira Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8134642-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FELIPE CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0753076-89.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0753076-89.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER

Se satisfeitas todas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas e despesas processuais (cuja quitação deve ser aferida e, se for o caso, certificada pela Secretaria da Vara), arquivem-se os autos, com a devida baixa. Certifique-se o que mais for pertinente.
Cumpra-se.

Resta dispensada a publicação deste expediente.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8034472-04.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geraldo Borges De Barros Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8034472-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO BORGES DE BARROS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115558-31.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Firme Horto Offices Empreendimentos Imobiliarios - Spe - Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8115558-31.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: FIRME HORTO OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149516-08.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Conjunto Residencial Sao Bento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8149516-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO BENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007030-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselito Alexandre Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007030-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITO ALEXANDRE PIRES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043438-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Exibir-veiculo Produtor E Exibidor De Programas De Radio E Televisao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8043438-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXIBIR-VEICULO PRODUTOR E EXIBIDOR DE PROGRAMAS DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060134-33.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clinica Neurologica Dr Umberto Silva S/c Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8060134-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA NEUROLOGICA DR UMBERTO SILVA S/C LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049228-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raul Guardia Sanchez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049228-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: RAUL GUARDIA SANCHEZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008862-34.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bruno Ricardo Suares Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008862-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNO RICARDO SUARES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010176-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvana Santana Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010176-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVANA SANTANA GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101700-93.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Energia Treinamentos Tecnicos, Profissionalizantes E Manutencao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101700-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENERGIA TREINAMENTOS TECNICOS, PROFISSIONALIZANTES E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033544-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jackson Tiburcio Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8033544-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON TIBURCIO DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006350-10.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cherie Comercio Varejista De Artigos Do Vestuario Ltda. - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006350-10.2024.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: CHERIE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - ME

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0781368-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0781368-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município do Salvador contra a Fundação Visconde de Cairu, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TLP dos exercícios de 2008 e 2009, incidentes sobre a inscrição municipal n.00033864-8.
A petição inicial foi instruída com Certidões de Dívida Ativa (ID.278222638 a 278222641).
Regularmente citada, a devedora opôs Exceção de Pré-executividade, aduzindo que goza do benefício da imunidade tributária.
Juntou procuração (ID.278223268) e documentos diversos.
O Município Excepto manifestou-se ao ID.278223273, defendendo a higidez da cobrança.
A decisão proferida ao ID.278223274 rejeitou a peça defensiva e determinou o prosseguimento da ação.
Irresignada, a Excipiente opôs Embargos de Declaração (ID.278223277), que foram igualmente rejeitados (ID.278223287).
Determinou-se a pesquisa e posterior bloqueio de valores através do SISBAJUD (ID.278223364).
Através do ato petitório acostado em ID.278223373, a parte Executada informou que encontra-se em recuperação judicial e pugnou pela suspensão da constrição determinada nestes autos.
Examinando o pleito da parte, o juízo concluiu pela improcedência do pedido, determinando, contudo, a expedição de ofício direcionado ao juízo da recuperação judicial (ID.278223663).
Via nova Exceção de Pré-executividade, a devedora acostou decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nas quais foi reconhecida a sua imunidade tributária.
Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, apresentando documentos que apontam déficit nas receitas da instituição (ID.436847974 e seguintes).
Juntou petição reiterativa ao ID.438766916.
Chamado para apresentar manifestação, o Município de Salvador sustentou que a via eleita é inadequada para discutir a matéria.
Defendeu a regularidade da exação, ao argumento de que a imunidade tributária não é autoaplicável.
Ressaltou, por fim, que a imunidade tributária não abrange as taxas (ID.449521561).
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Perlustrando os autos, verifico que a matéria tratada na peça de defesa foi analisada pelo juízo em momento anterior, decidindo-se pela rejeição da Exceção de Pré-executividade.
Assim, pelo menos em tese, não seria possível reexaminar as mesmas alegações.
Todavia, particularmente na hipótese em debate, por tratar-se de vedação constitucional, entendo por bem reconsiderar os termos da decisão anterior.
Quanto à adequação da via recursal eleita, o Excelso STJ entendeu que a imunidade tributária é matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade (Resp nº 1698305/RJ). Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL.
Logo, deve ser rechaçada a preliminar suscitada pelo Excepto.
No mérito, verifico que assiste parcial razão à Excipiente.
Como cediço, a imunidade é uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, através da qual a competência do Ente Fiscal é expressamente limitada pela Carta Maior.
A teor do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal:
Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (…);
VI – instituir impostos sobre: (…);
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifo nosso)
Sobre o mesmo assunto, os incisos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, estabelecem que é vedado aos Entes Federativos cobrar imposto sobre o patrimônio de instituições que atendam aos seguintes requisitos:

“Art. 14. (...): I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”
No caso sob exame, as provas acostadas pela Excipiente demonstram que a instituição não tem finalidade lucrativa, sendo o seu objeto a manutenção de unidades de ensino, prestação de serviços técnicos administrativos e a promoção de atividades culturais (ID.436847984).
Conclui-se, desse modo, que a parte está inserida no rol das figuras beneficiadas pela imunidade pleiteada.
Ademais, não podem ser ignoradas as reiteradas decisões judiciais nesse sentido, cabendo ao juízo alinhar-se com o entendimento do Tribunal ao qual está submetido.
Ressalte-se, ainda, que não é dever do beneficiário comprovar afetação do imóvel para o alcance das suas finalidades ou qualquer outra medida arguida pelo Município de Salvador, pois a imunidade em foco é decorrente de previsão constitucional, sendo ônus do Ente Fiscal comprovar desvio de finalidade do bem imune (o que não ocorreu no caso concreto).
Vale destacar, por outro lado, que a benesse em comento não é extensível às taxas, pois a disposição constitucional trata expressamente da espécie tributária imposto.
Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR07 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015841-54.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado(s):LICIO BASTOS SILVA NETO AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. EMBASA. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM FINALIDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, “A”, DA CRFB. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA EXTENSIVA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. IMUNIDADE NÃO EXTENSÍVEL À TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8015841-54.2018.8.05.0000, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 05/07/2022) (grifo nosso).
Com efeito, deve ser afastada a hipótese de extensividade da imunidade tributária à Taxa de Limpeza Pública ora cobrada.
No que diz respeito ao pedido de gratuidade de justiça, sabe-se que tal direito não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum.
In casu, a parte Excipiente demonstrou que encontra-se em processo de Recuperação Judicial (conforme anotação no CNPJ junto à Receita Federal) e que há um déficit considerável em suas receitas.
Comprovada a situação de vulnerabilidade financeira, CONCEDO à parte Executada/Excipiente os auspícios da justiça gratuita.
Ressalto, no entanto, que caso o benefício seja revogado em razão de patrimônio ocultado pela executada, com a presença de má-fé, a parte poderá ser condenada ao pagamento de valor correspondente até o décuplo das custas originalmente devidas.
Anote-se.
Pelas razões acima expostas, tendo em vista os novos documentos apresentados no processo, bem como o entendimento emanado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decido reconsiderar a decisão proferida ao ID.278223274, para conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade, nos seguintes termos:
ACOLHO o pedido para CONCEDER a gratuidade de justiça à Executada/Excipiente, bem como para reconhecer o direito da parte à imunidade tributária, extinguindo, por conseguinte, os créditos tributários referentes ao IPTU dos exercícios de 2008 e 2009, incidentes sobre a inscrição municipal n.00033864-8;
REJEITO o pedido para declarar a imunidade tributária no que toca à TRSD, determinando o regular prosseguimento do feito em relação à aludida taxa.
Observando Princípio da Causalidade, condeno o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário desconstituído.
Promova-se o imediato cumprimento da decisão exarada ao ID.278223663, no sentido de expedir ofício ao juízo 2ª Vara Empresarial desta Comarca, no qual tramita o processo judicial n.8103580-57.2021.8.05.0001, para que tome ciência da existência desta Ação Executiva Fiscal e dos atos aqui praticados. Certifique-se o que for pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088882-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bartolomeu Da Cruz

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8088882-12.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: BARTOLOMEU DA CRUZ

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0114898-38.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Gioconnda Ryana Ladeia O Dwyer (OAB:BA13916)
Executado: Encol S/a Engenharia Comercio E Industria
Advogado: Hebert Rogerio Arantes Mateus (OAB:GO23336)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0114898-38.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): GIOCONNDA RYANA LADEIA O DWYER (OAB:BA13916)
EXECUTADO: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(s): HEBERT ROGERIO ARANTES MATEUS (OAB:GO23336)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador contra Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TLP dos exercícios de 2001 a 2003, incidentes sobre a inscrição imobiliária n.284.655-1.
A petição inicial foi instruída com Certidões de Dívida Ativa (ID.70496160).
Por meio do ato petitório de ID.70496171, a massa falida da parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, aduzindo ser indevida a cobrança de juros e multa sobre o crédito sub judice, em razão da falência.
Asseverou, ainda, que em caso de determinação de penhora, o ato deve ser realizado nos autos do processo falimentar.
Juntou procuração (ID.70496173) e demais documentos.
Chamado para apresentar manifestação (ID.406286154), o Excipiente refutou as alegações da parte contrária, sustentando que não foram apresentados documentos essenciais para o deferimento do pedido.
Aduziu que a cobrança deve prosseguir (ID.70496183).
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Reconhecida pela Doutrina e pela Jurisprudência como meio de defesa nas ações de Execução Fiscal, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 - STJ).
Visto que no caso concreto é dispensada a dilação probatória, conheço da peça defensiva. No mérito, verifico que assiste razão à Excipiente.
A falência da Encol S/A é fato notório, havendo, inclusive, uma plataforma virtual especialmente dedicada à questão (vide <http://www.massafalidaencol.com.br/>).
Por meio de simples pesquisa à plataforma virtual supramencionada, restou esclarecido que o processo de falência iniciou-se no ano de 1997 (0119568-36.1997.8.09.0051), ocorrendo a decretação da falência no ano de 1999. Ou seja, antes do ajuizamento desta execução fiscal (2005).
Sabe-se que a decretação da falência não tem o condão de suspender o curso da Execução Fiscal, porém, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto nos dá conta de que para fins de garantia do crédito, deve ser averbada penhora no o rosto da ação falimentar.
Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016060-67.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA Advogado(s): ADEMAR AMORIM JUNIOR, PEDRO HENRIQUE MESQUITA DE DEUS AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIMINAR DE BLOQUEIO ON LINE DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR. O BLOQUEIO/PENHORA DEVERÁ SER REALIZADA POR MEIO DE AVERBAÇÃO NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA, NÃO SENDO POSSÍVEL, NO FEITO EXECUTIVO. DECISUM REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8016060-67.2018.8.05.0000, em que é agravante MASSA FALIDA DA ENCOL S/A – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA e agravado MUNICÍPIO DO SALVADOR. Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8016060-67.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Publicado em: 12/12/2019) (grifo nosso).
Quanto aos juros e a multa, o Superior Tribunal de Justiça - STJ leciona que o pagamento dos primeiros está condicionado à existência de ativos suficientes e a segunda somente é cabível nas falências ocorridas após o advento da Lei 11.101/2005. In verbis: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que há apenas uma certidão de dívida ativa (CDA) em duplicidade e que as demais CDAs que embasam a execução fiscal embargada preenchem todos os requisitos legais. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há a possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005. 3. A conclusão veiculada no acórdão, de que é possível a exigência de juros, ficando o pagamento condicionado à existência de ativos suficientes, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.371.074/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).
Sabendo-se que a falência da Excipiente ocorreu no ano de 1999, deve ser afastada a incidência de multa fiscal no presente caso, mantendo-se os juros nos moldes acima transcritos.
Por tudo que consta nos autos, decido conhecer e ACOLHER a Exceção de Pré-executividade, para determinar que a penhora requerida pelo credor (ID.70496167) seja realizada NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA, que tramita perante a 11ª Cível de Goiânia - GO, tombado sob o n.º 0119568-36.1997.8.09.0051, bem como para afastar a incidência de multa fiscal e condicionar o pagamento dos juros à existência de ativos suficientes.
Cientifique-se o Juízo Falimentar.
Cumpra-se.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048594-22.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Jaime Ferreira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048594-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JAIME FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador contra o ESPÓLIO DE JAIME FERREIRA DE SOUZA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Ao ID.449596890 determinou-se a retificação do polo passivo da demanda e a expedição de nova citação.
Foi acostado aviso de recebimento ao ID.456427427, devidamente assinado.
Chamado para apresentar manifestação, o exequente requereu a pesquisa e penhora de ativos financeiros ligados ao CPF do Sr. JAIME FERREIRA DE SOUZA (ID.461395414).
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Examinando cautelosamente o feito, verifico que o despacho exarado ao ID.449596890 determinou a citação do ESPÓLIO DE JAIME FERREIRA DE SOUZA, de acordo com o que consta na inicial e nos títulos que fundamentam a presente execução. Contudo, infere-se do aviso de recebimento acostado ao ID.456427427, que a citação foi novamente expedida em nome de cujus.
À vista disso, determino que a secretaria da vara expeça nova citação, observando o que foi ordenado ao ID.449596890.
Por fim, vale ressaltar que a figura do Espólio não adquire personalidade jurídica, inexistindo atribuição de CPF ou CNPJ ao conjunto de bens deixados pelo de cujus.
Isto posto, ficam INDEFERIDOS, desde já, pedidos de constrição relacionados ao CPF tombado sob o n.054.831.665¬15.
Cumpra-se com brevidade.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8079218-59.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sagga Estacionamentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8079218-59.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SAGGA ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO
Defiro a pesquisa de veículos em nome da parte executada, via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Em sendo encontrados bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.
Intime-se.

Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137406-74.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Heraldo Batista Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8137406-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HERALDO BATISTA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Frustrada a citação, a Fazenda Pública pugnou pela citação por edital da parte executada, ID 449067164 (doc.12).
Os autos vieram-me conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que a carta de citação foi expedida em nome do de cujus, HERALDO BATISTA LIMA, e não em nome de seu espólio, que figura nas CDAs que instruem a execução, ou seu(ua) inventariante.
Neste ponto, cabe relembrar que a citação do espólio deve ser efetuada na pessoa de seu inventariante ou, na falta dele, em nome de todos os herdeiros da massa hereditária, sob pena de nulidade, consoante o artigo 12 , V e § 1º , e 13, I, do Código de Processo Civil.
Desta forma, por ora, indefiro o pedido de citação por edital formulado em ID 449067164 (doc.12)
E, a fim de evitar qualquer eventual nulidade na marcha processual ou mesmo a realização de diligências inúteis, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o ato realizado sob ID 293651608 (doc.10) e os atos praticados posteriormente e determinando que a secretaria proceda a correta identificação da parte executada como consta na inicial.
Em seguida, expeça-se, pois, nova carta de citação, em nome do ESPÓLIO DE HERALDO BATISTA LIMA , de acordo com o que consta na inicial e nos títulos que fundamentam a presente execução, para, em 5 (cinco) dias, quitar ou garantir o crédito tributário exequendo, sob pena de penhora.
Cumpra-se, com brevidade.
Vale cópia deste Ato como Carta, Mandado e/ou Ofício.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125814-33.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Charles Santana Novaes Dos Santos 05272981588

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8125814-33.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: CHARLES SANTANA NOVAES DOS SANTOS 05272981588

A tentativa de bloqueio eletrônico de valores da parte executada restou INFRUTÍFERA, não havendo saldo disponível.
Assim sendo, conforme posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553), como não foram localizados bens de titularidade da parte devedora passíveis de penhora, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora e/ou bens passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8019422-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marta Maria Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019422-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8042826-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maj Topografia E Servicos Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8042826-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAJ TOPOGRAFIA E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089448-29.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Soares Dos Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8089448-29.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: PEDRO SOARES DOS SANTOS

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071632-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sonia Maria De Sousa Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071632-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SONIA MARIA DE SOUSA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8126606-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniela Santos De Oliveira Eireli

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8126606-84.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0110097-50.2003.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Freitas Empreendimentos Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Embargado: Baveima Bahiana Veiculos E Maquinas Sa
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Ausência de Legitimidade para a Causa]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
0110097-50.2003.8.05.0001
EMBARGANTE: FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA

EMBARGADO: BAVEIMA BAHIANA VEICULOS E MAQUINAS SA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
No mesmo prazo, as partes deverão requerer o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0062457-90.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Talita Lima Amaro (OAB:CE15284)

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0062457-90.1999.8.05.0001

ASSUNTO: [Anulação de Débito Fiscal]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

RÉ(U): REU: ESTADO DA BAHIA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada, por meio de seu advogado, para pagar ou comprovar a quitação das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa do crédito tributário, nos termos do Ato Conjunto nº 14 de 24 de setembro de 2019 c/c Lei Estadual nº 12.373/2011. Deverá solicitar o cálculo das custas remanescentes ao Cartório, por meio do e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador.BA, 16 de fevereiro de 2024.
RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO
Analista Judiciário(a) / Técnico(a) Judiciário(a)
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123451-68.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: G E P Servicos Odontologicos Ltda
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Liminar]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8123451-68.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: G E P SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face de ato coator supostamente praticado pelo(a) Ilmo(a). Sr(a). Coordenador(a) de Tributos Imobiliários, autoridade vinculada ao Município de Salvador.
Sustentou a parte impetrante que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado na transação.
Nesse sentido, a parte impetrante veio requerer, liminarmente, que a autoridade coatora fosse compelida a emitir o DAM com vistas ao recolhimento do ITIV decorrente da compra e venda dos imóveis indicados em exordial, considerando como base de cálculo o valor declarado da(s) respectiva(s) transação(ões)
Instrui-se a exordial procuração e documentos. Demonstrou-se ainda o recolhimento das custas relativas à impetração de um Mandado de Segurança e das despesas atinentes à notificação da autoridade impetrada por Oficial de Justiça e do ente público correlato por meio eletrônico.
Eis o relato. DECIDO.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, que regula o procedimento do mandamus, o legislador previu a possibilidade do julgador, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato indicado como coator, desde que haja “fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.
No caso concreto, é possível vislumbrar a presença desses elementos.
Conforme se depreende da documentação que instrui a exordial, o Fisco Municipal deixou de utilizar como base de cálculo para a aferição do crédito tributário o valor declarado da transação, atribuindo unilateralmente o que denomina “Valor Venal Atualizado” aos bens que ainda serão efetivamente transmitidos.
Tal conduta vai de encontro ao posicionamento dominante na jurisprudência pátria.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mérito do REsp 1.937.821, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), estabeleceu as três seguintes teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:
1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.
Desse modo, a Fazenda Municipal, naturalmente, não é obrigada a aceitar passivamente o valor declarado pelo contribuinte, mas neste caso deve arbitrar o valor venal conforme determina o art. 148 do CTN, ou seja, através de processo administrativo regulado pelo contraditório e ampla defesa.
Assim, não pode a municipalidade ignorar a regra do art. 148, de modo a fixar previamente o valor do imóvel de forma aleatória. Apenas se houver omissão ou se as declarações e esclarecimentos do contribuinte não merecerem fé é que a Fazenda poderá, mediante procedimento administrativo regular, observado o contraditório e a ampla defesa, arbitrar novo valor.
Tecidas tais considerações, não há dúvidas de que são relevantes os fundamentos apresentados pelo impetrante, no que tange à cobrança de ITIV com base em montante significativamente superior ao valor declarado da transação.
E de igual modo, restará ineficaz a medida caso reconhecido o direito a posteriori.
Mantida a exação nos moldes pretendidos pelo Fisco, restará a parte impetrante sujeita à cobrança de montante superior ao aparentemente devido ou, ainda, impedida de registrar a transmissão da propriedade em razão do não pagamento.
Entretanto, devo realizar duas observações quanto aos pedidos formulados pela parte impetrante:
a) a análise quanto ao valor venal ou o valor de mercado do imóvel objeto da transação em tela não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança, cuja dinâmica processual veda a dilação probatória;
b) não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte.
Isso posto, CONCEDO A LIMINAR nos moldes requeridos pelo impetrante para determinar que a autoridade coatora, ou quem suas vezes fizer, seja compelida a emitir o DAM com vistas ao recolhimento do ITIV decorrente da compra e venda do(s) imóvel(is) elencado(s) em exordial, utilizando como base de cálculo o valor declarado da(s) transação(ões), desconsiderando-se cobranças anteriores.
Ressalto que nada impede a ulterior cobrança de crédito tributário complementar pelo Fisco Municipal, caso apurada eventual irregularidade no valor declarado da transação, após o regular processo administrativo.
Intime-se a parte impetrante acerca desta decisão.
Notifique-se a autoridade impetrada coatoras para que, querendo, e no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entenderem necessárias, nos moldes do inciso I, do art. 7º da Lei nº 12.016/09, bem como para o pronto cumprimento das medidas ora deferidas;
Dê-se ciência do Feito ao Município do Salvador, para os efeitos do inciso II, da Lei acima destacada.
Deverá ainda o Município de Salvador, no prazo para informações, informar se concorda com a adoção do “Juízo 100% Digital”, sob pena de preclusão, presumindo-se o silêncio como anuência tácita.
Após o decurso do prazo para informações, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09, remetam-se os autos à Douta Promotoria de Justiça para emitir parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Com ou sem o parecer de Representante do Ministério Público, retornem os autos para a decisão, nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei Mandamental.
Proceda a Secretaria da Vara à prévia cobrança das despesas processuais necessárias para a realização das diligências acima determinadas, quando pertinente.
Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pela autoridade impetrada ou quem suas vezes fizer, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

Observações:
1 - Utilizar a movimentação 339, apenas marcando a notificação do ente público (MUNICÍPIO DE SALVADOR), com prazo de 10 (dez) dias, se recolhidas as despesas processuais relativas à notificação por comunicação eletrônica;
2 - Não marcar a notificação da autoridade coatora - caberá à Secretaria expedir o Mandado de Notificação, apenas após o recolhimento das despesas processuais relativas à notificação por Oficial de Justiça, com prazo de 10 (dez) dias para prestar informações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120027-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wec Patrimonial E Construcoes Ltda
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120027-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WEC PATRIMONIAL E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): SIMEY BASTOS DE SOUZA (OAB:BA38168)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação ajuizada pela WEC PATRIMONIAL E CONSTRUÇÕES LTDA em face do Município de Salvador.
Sustentou a parte autora que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado na transação.
Nesse sentido, a parte autora veio requerer, como tutela provisória de urgência, que o Município de Salvador fosse compelido a emitir o DAM com vistas ao recolhimento do ITIV decorrente da compra e venda dos imóveis indicados em exordial, considerando como base de cálculo o valor declarado da(s) respectiva(s) transação(ões)
Instrui-se a exordial procuração e documentos. Demonstrou-se ainda o recolhimento das custas judiciais iniciais e das despesas atinentes à citação do Município réu por Oficial de Justiça.
Alterou-se, de ofício, o valor da causa, nos termos do §3º do art. 292 do.
Intimada, a parte autora recolheu custas de acordo com o novo valor atribuído à causa.
Eis o relato. DECIDO.
Nos termos do caput do art. 300 do CPC/2015: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, observa-se a presença de tais requisitos.
Conforme se depreende da documentação que instrui a exordial, o Fisco Municipal deixou de utilizar como base de cálculo para a aferição do crédito tributário o valor declarado da transação, atribuindo unilateralmente o que denomina “Valor Venal Atualizado” aos bens que ainda serão efetivamente transmitidos.
Tal conduta vai de encontro ao posicionamento dominante na jurisprudência pátria.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mérito do REsp 1.937.821, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), estabeleceu as três seguintes teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:
1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.
Desse modo, a Fazenda Municipal, naturalmente, não é obrigada a aceitar passivamente o valor declarado pelo contribuinte, mas neste caso deve arbitrar o valor venal conforme determina o art. 148 do CTN, ou seja, através de processo administrativo regulado pelo contraditório e ampla defesa.
Assim, não pode a municipalidade ignorar a regra do art. 148, de modo a fixar previamente o valor do imóvel de forma aleatória.
Apenas se houver omissão ou se as declarações e esclarecimentos do contribuinte não merecerem fé é que a Fazenda poderá, mediante procedimento administrativo regular, observado o contraditório e a ampla defesa, arbitrar novo valor.
Tecidas tais considerações, não há dúvidas quanto à demonstração da probabilidade do direito.
E de igual modo, mostra-se inequívoca a presença do perigo de dano.
Mantida a exação nos moldes pretendidos pelo Fisco, restará a parte autora sujeita à cobrança de montante superior ao aparentemente devido ou, ainda, impedida de registrar a transmissão da propriedade em razão do não pagamento.
Isso posto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em exordial para determinar que o Município de Salvador, imediatamente, emita o DAM (documento de Arrecadação Municipal) com vistas ao recolhimento do ITIV decorrente da compra e venda do(s) imóvel(is) elencado(s) em exordial, utilizando como base de cálculo o valor declarado da(s) transação(ões), desconsiderando-se cobranças anteriores.
Ressalto que nada impede a ulterior cobrança de crédito tributário complementar pelo Fisco Municipal, caso apurada eventual irregularidade no valor declarado da transação, após o regular processo administrativo.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Cite-se o Requerido, por comunicação eletrônica, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo na mesma oportunidade ser intimado do deferimento da tutela de urgência para o devido e imediato cumprimento.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
O ato citatório deverá ser acompanhado, além da petição inicial e dos demais documentos legais, também da cópia desta decisão.
Exp. Nec. Cumpra-se, com extrema brevidade.

Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123724-47.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: E & A Oliveira Representacoes Ltda - Me
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Embargado: Chefe Do Setor De Julgamento Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8123724-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: E & A OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
EMBARGADO: CHEFE DO SETOR DE JULGAMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargante para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de seu mérito por ausência de pressupostos processuais, sem nova intimação:
a) informar a identidade e legitimidade do(a) signatário(a) da procuração ID 462016423, uma vez que, em tal documento, consta apenas seria “o sócio administrador” mas sequer foram juntados ato constitutivos que demonstrem tal condição;
b) com esteio no §1º do art. 16 da Lei 6.830/1980, indicar bens ou valores suficientes para a garantia do crédito tributário exequendo;
c) nos termos da Súmula 418 do STJ, comprovar inequivocamente a alegada hipossuficiência econômica; ou
d) em igual prazo, recolher as custas iniciais, bem como as despesas relativas à intimação da parte embargada por comunicação eletrônica.
Caberá ainda à embargante, querendo, requerer em igual prazo o que mais entender de direito.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte embargante, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, com brevidade, valendo cópia deste ato como Mandado e/ou Ofício, para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

Observações à Secretaria: não intimar o Município de Salvador acerca do teor deste despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052919-45.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052919-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085443-95.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Mario De Souza Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085443-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE MARIO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052965-34.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052965-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080927-95.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sabrina Faustina Santos Aranha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080927-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SABRINA FAUSTINA SANTOS ARANHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052977-48.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052977-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052895-17.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052895-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053009-53.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053009-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8059528-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa Da Gamboa Restaurante Sociedade Ltda
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059528-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CASA DA GAMBOA RESTAURANTE SOCIEDADE LTDA
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação ordinária movida pela Casa da Gamboa Restaurante Sociedade Ltda em face do Município de Salvador.
Inicialmente, a parte autora requer a concessão dos auspícios da justiça gratuita, sustentando que não exerce atividade empresarial desde o ano de 2005, em razão do óbito de uma das sócias.
Junta procuração (ID.386821895); contrato social (ID.386824409); certidão de óbito (ID.386824412); comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID.386821902) e demais documentos.
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
DECIDO.
Conforme a disciplina do artigo 98, do Código de Processo Civil, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Especificamente no que toca às pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça entende que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481). Ou seja, a comprovação da hipossuficiência é condição sine qua non para o deferimento da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas.
No caso concreto, a requerente encontra-se extinta/inativa há anos (ID.386821902), fazendo presumir a ausência de movimentação financeira e por conseguinte, a impossibilidade de arcar com as custas decorrentes do presente processo.
Sobremais, a cláusula sétima do contrato social acostado ao ID.386824409 prevê a dissolução empresarial em caso de falecimento de um dos sócios, o que restou comprovado nestes autos (ID.386824412).
Acerca do assunto, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. CREDENCIAMENTO SISTEMA REDECARD. NÃO REPASSE DO VALOR DE VENDA EFETUADA. EMPRESA INATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE ADVOGADO NÃO REALIZADA. APELO TEMPESTIVO. TRANSAÇÕES COMERCIAIS AUTORIZADAS PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. REPASSE DE VALORES DE TRANSAÇÕES COMPROVADAS É DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Demonstrada a precariedade de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica inativa. [...] (Classe: Apelação,Número do Processo: 0066020-24.2001.8.05.0001,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 13/07/2021) (grifo nosso).
Pelas razões acima expostas, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Cabe ressaltar, todavia, que caso o benefício seja revogado em razão de patrimônio ocultado pelo (a) beneficiário (a) com a presença de má-fé, a parte poderá ser condenada ao pagamento de valor correspondente até o décuplo das custas originalmente devidas.
Advirto, por fim, que a concessão da gratuidade de justiça não constitui óbice para eventual condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, devendo ser observada, contudo, a suspensão da exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte acionada, por meio de seu órgão de representação judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Contestação.
Cumpra-se.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8054047-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Moinho Canuelas Ltda
Advogado: Juliana Assolari Adamo Cortez (OAB:SP156989)
Advogado: Glauber Ortolan Pereira (OAB:SP305031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8054047-95.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MOINHO CANUELAS LTDA

Intime-se a parte ré/executada/embargada/impetrada, via Diário da Justiça eletrônico, como e para os fins requeridos pela parte autora/exequente/embargante/impetrante.
Não havendo indicação de prazo no requerimento, fica estabelecido em quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 19 de junho de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0064362-13.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moraes E Filho Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Processo nº 0064362-13.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MORAES E FILHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, "e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
"A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo..." (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
"A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais..." (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da Fazenda a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 22 de janeiro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766078-97.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hospital Da Bahia S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766078-97.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514140-03.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bona Fide Distribuidora, Importadora & Exportadora De Pvc Ltda
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[ICMS/Importação, Liberação de mercadorias, Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0514140-03.2019.8.05.0001
IMPETRANTE: BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Impetrante por seu advogado para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo: 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 28 de junho de 2024.

MAIARA TEIXEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767339-58.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Creche Escola C.s. Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0767339-58.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CRECHE ESCOLA C.S. LTDA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814700-42.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Luiz Coqueiro Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814700-42.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO LUIZ COQUEIRO ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817039-42.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Mayan Leiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0817039-42.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE MAYAN LEIRO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0820991-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: José Ubirajara De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Jose Ubirajara De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0820991-29.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE UBIRAJARA DE JESUS

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122693-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto 2001 De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Mundo Novo Combustiveis Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Auto Posto Camaro Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: C.r.m. Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Santa Maria - Comercial De Combustiveis Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Posto Dulce Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: R Catarino Comercial De Combustiveis Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8122693-89.2024.8.05.0001
AUTOR: POSTO 2001 DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, MUNDO NOVO COMBUSTIVEIS LTDA, AUTO POSTO CAMARO LTDA, C.R.M. COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, SANTA MARIA - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO DULCE LTDA, R CATARINO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
POSTO 2001 DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, MUNDO NOVO COMBUSTÍVEIS LTDA, AUTO POSTO CAMARO LTDA, CRM COMBUTSIVEIS LTDA, SANTA MARIA – COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO IRMÃ DULCE II LTDA e R CATARINO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra o ESTADO DA BAHIA, suscitando à título de causa de pedir o

Tema de Repercussão Geral n° 16, relativo à taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio prestado no âmbito do Corpo de Bombeiro.
Aduziram tratarem-se de pessoas jurídicas de direito privado que exercem atividade empresarial de revenda de combustíveis e, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha declarado inconstitucional a "taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio", em sede da ADI 7181/DF, o Estado da Bahia continua a exercer a cobrança da referida taxa, por meio da Lei nº 11.631/2009 (com alterações pelo art. 23, anexo II da Lei nº 12.929/13), sob a rubrica de "taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio".
Requereram, além dos pedidos de estilo, a concessão de tutela antecipada, objetivando que o réu suspenda a exação tributária, bem como se abstenha de realizar cobranças judiciais e extrajudiciais, inscrições em dívida ativa, protestos, inscrições junto ao SPC/SERASA ou qualquer tipo de restrições às autoras, relativas a taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Sobre a taxa de combate a incêndio, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 643.247/SP, firmou tese relativa ao Tema de Repercussão Geral 16 nos seguintes termos:
"A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim".
No que tange à cobrança da taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio pelo Estado da Bahia, com lastro na Lei Estadual de nº 11.631/2009 e alterações introduzidas pelo art. 23, Anexo II da Lei nº 12.929/13, assim entende o Tribunal de Justiça da Bahia:
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. SEGURANÇA PÚBLICA. SERVIÇO ESSENCIAL. GENERALIDADE E INESPECIFICIDADE. VIABILIZAÇÃO POR MEIO DE IMPOSTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJ-BA - APL: 04048410420138050001, Relator: Pilar Célia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO STF. VIABILIZAÇÃO POR MEIO DE IMPOSTOS. AGRAVO IMPROVIDO. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 2.908/SE, firmou entendimento segundo o qual a taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador atividade essencial e indivisível, de modo que por ser de utilidade genérica deve ser custeada pela receita dos impostos. Agravo não provido". (TJ-BA - AI: 80187157520198050000, Relator: Márcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2020).
No caso vertente, face às decisões supracitadas, mas sem análise de mérito, entende esta Magistrada haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito das autoras, assim como o risco ao resultado útil do processo em face da própria exação e dos seus consectários legais.
Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA para determinar que que o réu suspenda a exação tributária, bem como se abstenha de realizar cobranças judiciais e extrajudiciais, inscrições em dívida ativa, protestos, inscrições junto ao SPC/SERASA ou qualquer tipo de restrições às autoras, relativas a taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio".
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116325-64.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrante: Manoel Luiz Pereira Maia
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)

Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8116325-64.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: MANOEL LUIZ PEREIRA MAIA

IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA

Vistos, etc.
MANOEL LUIZ PEREIRA MAIA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra atos dos COORDENADORES DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DA SECRETARIA DA FAZENDA e do CHEFE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO – DIRAT, aduzindo, em suma, que o pedido de isenção de IPVA foi indeferido pelo impetrado sob o argumento de divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas, embora o próprio impetrado já tenha concedido a isenção de ICMS taxi com os mesmos fundamento legais que a isenção do IPVA.
Acrescentou que reside no local onde detém o alvará de taxi no município de Simões Filho e o próprio alvará foi expedido pela Fazenda Pública Municipal de Simões Filho.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de medida liminar, objetivando a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei nº 12.016/2009, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
No caso vertente, sem análise de mérito, não está esta Magistrada, convencida da relevância do fundamento da demanda, havendo necessidade do crivo do contraditório, por meio das informações a serem prestadas pela autoridade coatora e/ou em eventual manifestação da pessoa jurídica a qual ela está vinculada para melhor aferição dos fatos, ainda que em sede de writ.
Do exposto, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino a notificação da autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.
Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117665-43.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Renato Jose Da Fonseca
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8117665-43.2024.8.05.0001

IMPETRANTE: RENATO JOSE DA FONSECA

IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA

Vistos, etc.
RENATO JOSE DA FONSECA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra atos dos COORDENADORES DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DA SECRETARIA DA FAZENDA e do CHEFE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO – DIRAT, aduzindo, em suma, que o pedido de isenção de IPVA, referente ao exercício de 2023, foi indeferido pelo impetrado sob o argumento de divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas, embora o próprio impetrado já tenha concedido a isenção de ICMS taxi com os mesmos fundamento legais que a isenção do IPVA.
Acrescentou que reside no local onde detém o alvará de taxi no município de Camaçari e o próprio alvará foi expedido pela Fazenda Pública Municipal de Camaçari.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de medida liminar, objetivando a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) exercício de 2023 e que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei nº 12.016/2009, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
No caso vertente, sem análise de mérito, não está esta Magistrada, convencida da relevância do fundamento da demanda, havendo necessidade do crivo do contraditório, por meio das informações a serem prestadas pela autoridade coatora e/ou em eventual manifestação da pessoa jurídica a qual ela está vinculada para melhor aferição dos fatos, ainda que em sede de writ.
Do exposto, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino a notificação da autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.
Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112785-08.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Arka Distribuidora De Combustiveis Ltda
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8112785-08.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: ARKA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
ARKA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, que atua no ramo de distribuição de combustíveis, possuindo uma filial no Estado da Bahia, acrescentando que, a despeito de que tenha atendido a todos os requisitos legais para que fosse deferido o seu pleito de inscrição estadual, a autoridade coatora indeferiu o referido pedido, de maneira ilegal e arbitrária, dando ensejo à impetração do Mandado de Segurança de nº 8132376-87.2023.8.05.0001, no qual obteve decisão liminar favorável, mantida em sede recursal.

Alegou que, em que pese a impetrante esteja habilitada para realizar as suas atividades econômicas no Estado da Bahia, para que a operação fosse viável, do ponto de vista financeiro, operacional e logístico, a contribuinte requereu, há mais oito meses, junto à COPEC, coordenadoria subordinada à Superintendência da Administração Tributária – SAT, o deferimento de três pedidos administrativos, formalizados através dos PAF's 120211/2023-8, 123775/2023-5 e 123780/2023-0, recusando-se a autoridade coatora, injustificadamente, a dar seguimento aos processos administrativos, o que vem causando-lhe prejuízos financeiros de grande monta, tendo em vista que, sem o seu deferimento, é inviável o exercício das atividades de comercialização de combustíveis no Estado da Bahia.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de medida liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda com o deferimento imediato dos pedidos realizados nos processos administrativos nº 120211/2023-8, 123775/2023-5 e 123780/2023-0, bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos que resultem, direta ou indiretamente, no descumprimento da medida liminar ora requerida, culminando com a confirmação de seus efeitos ao final do processo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei nº 12.016/2009, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Por sua vez, a Lei 8437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece no § 3° do art. 1°, in verbis, que: "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
No caso vertente, o pleito liminar esgota o objeto da ação, o que impossibilita sua apreciação, na forma como requerido, até mesmo pelo fato de que, in casu, a antecipação da tutela total exige a aferição de prova que adentra no mérito da demanda.
Do exposto, DENEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA por esgotar o objeto da ação.
Notifique a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.
Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0586053-50.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paranapanema S/a
Advogado: Fernanda Iris Reis Paiva (OAB:BA44843)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 0586053-50.2016.8.05.0001
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Indefiro o pedido de ID 453739008 pelas razões abaixo alinhadas.
Compulsando os autos, verifica-se que no evento de ID 449655033 (extrato do BRB, referente à conta judicial, emissor mcarlim, isto é, o Diretor de Secretaria desta unidade, consultado em 13/06/2024), consta a informação de que a conta judicial 3450307160 refere-se a este processo. A isso, acrescente-se o e-mail enviado a esta unidade pelo suporteaotjba@brb.com.br (ID 447906188) nos seguintes termos:

“Prezado Sr Marcelo, bom dia! Diante do relato no documento “petição”, verificamos que a conta 345.030716-0 não se refere ao processo 05117379520188050001 e sim ao processo 05860535020168050001. Já Fizemos a alteração dessa informação na conta. Para o processo 05117379520188050001, existem as contas 345.044269-6 e 344.063.497-5. Peço a gentileza de solicitar ao Banco do Brasil o extrato das contas 4200113789005 – processo 05117379520188050001 e 004100126476081 – processo 05860535020168050001 a fim de identificar o valor inicialmente lá depositado. O extrato do Banco BRB reflete o valor do saldo no dia em que recebemos a migração do BB”.
Do exposto, fica deferido o pedido de ID 432977050, referente a conta judicial n° 3450307160, tendo em vista a decisão de ID 388414081.
Cumpra-se, como requerido e nos termos da decisão de ID 388414081.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 1 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0586053-50.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paranapanema S/a
Advogado: Fernanda Iris Reis Paiva (OAB:BA44843)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 0586053-50.2016.8.05.0001
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Indefiro o pedido de ID 453739008 pelas razões abaixo alinhadas.
Compulsando os autos, verifica-se que no evento de ID 449655033 (extrato do BRB, referente à conta judicial, emissor mcarlim, isto é, o Diretor de Secretaria desta unidade, consultado em 13/06/2024), consta a informação de que a conta judicial 3450307160 refere-se a este processo. A isso, acrescente-se o e-mail enviado a esta unidade pelo suporteaotjba@brb.com.br (ID 447906188) nos seguintes termos:
“Prezado Sr Marcelo, bom dia! Diante do relato no documento “petição”, verificamos que a conta 345.030716-0 não se refere ao processo 05117379520188050001 e sim ao processo 05860535020168050001. Já Fizemos a alteração dessa informação na conta. Para o processo 05117379520188050001, existem as contas 345.044269-6 e 344.063.497-5. Peço a gentileza de solicitar ao Banco do Brasil o extrato das contas 4200113789005 – processo 05117379520188050001 e 004100126476081 – processo 05860535020168050001 a fim de identificar o valor inicialmente lá depositado. O extrato do Banco BRB reflete o valor do saldo no dia em que recebemos a migração do BB”.
Do exposto, fica deferido o pedido de ID 432977050, referente a conta judicial n° 3450307160, tendo em vista a decisão de ID 388414081.
Cumpra-se, como requerido e nos termos da decisão de ID 388414081.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 1 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776516-51.2013.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Blac Administradora De Negocios Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0776516-51.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: BLAC ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 388544160), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 424046029), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido”. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0331965-41.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yolanda Mascarenhas Magalhaes
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Executado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luis Alberto Bacelar Vidal
Terceiro Interessado: Roberto Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Proc. n° 0331965-41.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: YOLANDA MASCARENHAS MAGALHAES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito no evento deID no sentido de ser autorizado a solicitar, consultar, retirar documentos físicos e ter acesso a sistemas informatizados referentes aos emolumentos e taxas recolhidas no Cartório de 2º ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Salvador, no período de 1973 a 2017.
Certifique-se se o ente públicxo ofereceu quesitos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 15 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111469-57.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Esvj Engenharia Ltda
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli (OAB:SC3436-B)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8111469-57.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: ESVJ ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

ESVJ ENGENHARIA LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, que realiza a comercialização e revenda de mercadorias, sendo contribuinte do ICMS próprio, sujeitando-se ainda o recolhimento do ICMS também na sistemática da substituição tributária em razão da classificação da mercadoria comercializada na operação.
Alegou que, em observância ao Protocolo ICMS n° 26/2010 firmado pelos Estados da Bahia e do Espírito Santo, a impetrante, ao emitir as notas fiscais de venda ao Estado do Espírito Santo, destacou o ICMS-ST nas notas de saída e, por conseguinte, recolheu ao Estado do Espírito Santo, por meio de documento de arrecadação daquele Estado (DUA), o respectivo imposto devido, acrescentando que, no mesmo ato, também recolheu o ICMS próprio ao Estado da Bahia.
Argumentou que, apesar da regularidade da operação, o Estado da Bahia tem cobrado da impetrante os valores de ICMS-ST devido ao Estado do Espírito Santo, em verdadeira violação da ordem legal.
Salientou que o ICMS-ST, devido ao Estado do Espírito Santo teria que ser declarado por meio de DMA, a antiga Declaração e Apuração Mensal do ICMS, asseverando que, ao transmitir as referidas DMAs, houve equívoco no preenchimento dos quadros de informações da declaração por parte da impetrante, fato este que ocasionou a incorreta e indevida exigência tributária que tem realizado a autoridade impetrada, a qual se ateve, exclusivamente, ao conteúdo das DMAs, não buscando confrontar as informações contidas na referida declaração com os dados das respectivas notas fiscais e SPED transmitidos no período, passando a exigir da impetrante o ICMS-ST, inscrito na CDA n. 00438-34-1700-24, considerando-o como imposto constituído por meio de declaração.
.
Argumentou que a exação é ilegítima porque as notas fiscais e SPED estejam em conformidade, não tendo a impetrada cumprido seu papel de fiscalização por não confrontar as DMAs com as notas fiscais e SPED, ressaltando ainda que a impetrada tem exigido tributo cuja competência é do Estado do Espírito Santo, tendo a impetrante, na qualidade de substituta tributária, feito o devido destaque do imposto em suas notas fiscais de saída interestadual e emitido as respectivas guias de recolhimento (DUA) àquela unidade federativa, cumprindo o que determina a legislação regência.
Sustentou a inexistência de fato gerador do ICMS-ST para a Bahia, por não se tratar de imposto declarado e não pago, mas de erro no preenchimento da DMA, implicando na nulidade do PAF e da respectiva CDA.
Argumentou ainda que o equívoco no preenchimento da DMA constitui mera formalidade, sendo necessária a observância da verdade real haja vista que houve regularidade na emissão das notas fiscais e transmissão das informações via SPED haja vista que, em que pese tenha declarado nas DMAs os valores retidos a título de ICMS-ST, acabou informando tal imposto no campo incorreto de Declaração, onde ao invés de ser alimentado o Quadro 9 da Declaração, foi alimentado o Quadro 15.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de medida liminar, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído na CDA 00438-34-1700-24, decorrente do PAF 8100007277245, também determinando-se, por conseguinte, que a autoridade coatora suspenda qualquer ato de cobrança em desfavor da impetrante, inclusive eventuais meios indiretos de cobrança, suspendendo o protesto da CDA 00438-34-1700-24, protocolado no 3º Tabelionato de Protestos e Títulos e Documentos de Salvador sob o protocolo de número 5354478 e ainda que seja permitida a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei nº 12.016/2009, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, sem análise de mérito, ser relevante o fundamento da demanda haja vista os fatos alegados na inicial, corroborados, à prima facie, com os documentos a ela colacionados e tendo em vista o fato do débito encontrar-se sub judice, sem prejuízo de eventual julgamento de improcedência da ação após o crivo do contraditório.
Entende ainda esta Julgadora que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida tendo em vista os prejuízos que a impetrante terá que suportar em razão da autuação fiscal em tela.
Entretanto, a fim de afastar eventual perigo de irreversibilidade da tutela liminar, faz-se necessária a prestação de caução idônea, que não se confunde com as garantias previstas no art. 151 do CTN, com vistas a ressarcir eventuais danos que a outra parte possa vir a sofrer com a concessão da tutela de urgência.
Do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído na CDA 00438-34-1700-24, decorrente do PAF 8100007277245, bem como para que a autoridade coatora suspenda qualquer ato de cobrança em desfavor da impetrante, inclusive eventuais meios indiretos de cobrança, suspendendo o protesto da CDA 00438-34-1700-24, protocolado no 3º Tabelionato de Protestos e Títulos e Documentos de Salvador sob o protocolo de número 5354478 e permitindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.
CONDICIONO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA PELA IMPETRANTE, NO VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO.
Notifique a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.
Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0331965-41.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yolanda Mascarenhas Magalhaes
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Executado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luis Alberto Bacelar Vidal
Terceiro Interessado: Roberto Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Proc. n° 0331965-41.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: YOLANDA MASCARENHAS MAGALHAES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Na esteira da decisão de ID 458472532, ratifico o deferimento do pedido de ID 459888622 no sentido de autorizar a cópia dos elementos constantes no pen drive, vinculado ao proc. nº. 0326570-73.2016.8.05.0001, em curso neste mesmo Juízo, no qual constam os livros 05 a 32 do Cartório do 2º Ofício, a fim de que tais informações, sejam repassadas ao perito judicial.
Expeça-se alvará em favor do Sr. perito referente à metade dos honorários depositados.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504390-16.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ione Viana Santana
Advogado: Ione Djalma Nunes Fernandes (OAB:BA33215)
Advogado: Ione Natalia Nunes Fernandes (OAB:BA33216)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0504390-16.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: IONE VIANA SANTANA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 461276472:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 2 de setembro de 2024

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094702-41.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carlos Antonio Costa Damasceno
Advogado: Daniela Nascimento Fortunato (OAB:BA45794)
Impetrado: Fazenda Pública Estadual Da Bahia - Sefaz
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8094702-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO COSTA DAMASCENO
Advogado(s): DANIELA NASCIMENTO FORTUNATO (OAB:BA45794)
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA BAHIA - SEFAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante não indicou na exordial autoridade/agente público que, supostamente, praticou o ato inquinado de ilegalidade/abusividade, limitando-se a apontar como impetrado o próprio Ente Público (a Secretaria de Estado).
Do exposto, determino que a parte impetrante proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade coatora, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado a este despacho.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048632-97.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Trecho Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 8048632-97.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TRECHO COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
]
Petição ID 413598177:

Ouça-se a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias.
SALVADOR, 9 de maio de 2024.

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

Filipe Alvarez Maimone
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8148090-87.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Trecho Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8148090-87.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: TRECHO COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
A parte autora postula pela assistência judiciária gratuita.
Como cediço, para a concessão da justiça gratuita, faz-se necessária à apresentação de provas da real situação de hipossuficiência financeira daquele que pleiteia referido benefício, não bastando, para tanto a declaração de pobreza.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” (grifo acrescido). Assim, ao condicionar a concessão desse benefício à comprovação de insuficiência de recursos, a norma constitucional, por óbvio, não recepcionou o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão da gratuidade de justiça sem a prova da alegada hipossuficiência.
Extrai-se, portanto, que a presunção da miserabilidade amparada pela mencionada lei é relativa e não absoluta. Por conseguinte, considerando o contexto da demanda, o magistrado tem o dever, como fiscal do recolhimento das taxas cartorárias, de determinar que seja comprovada a hipossuficiência financeira da parte, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, consoante se verifica nos julgados a seguir transcritos:
Nesse caminho, o Código dos Ritos, faz constar expressamente em seu art. 99 § 2º, o dever da parte requerente em demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária, vejamos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)
Em se tratando a recorrente de pessoa jurídica, a necessidade de comprovação da sua condição de necessitada se torna ainda mais reclamada, consoante Súmula nº 481, do STJ, a seguir transcrita:
STJ – Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (DJe 01/08/2012).
Assim, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência.
Assim entende a Jurisprudência Pátria
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028535-84.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Agravante: JOAO RICARDO GOMES BARBOSA Advogado(s): MARCELO BLOIZI IGLESIAS Agravado: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE

DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO INTEGRAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida às partes que, além de se valerem da presunção de necessidade a que se referia o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente prevista no art. 99, § 3º, do CPC, comprovem a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. Caso em que, antes de indeferir a gratuidade judiciária, o magistrado singular intimou o Requerente para comprovar sua hipossuficiência financeira, não tendo ele se desincumbido do mister, afigurando-se, por isso mesmo, acertada a decisão hostilizada. Decisão mantida. Agravo não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8028535-84.2020.8.05.0000, sendo Agravante João Ricardo Gomes Barbosa e Agravado o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia – ADPEB/SINDICATO, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2021. Presidente Relatora Procurador de Justiça(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8028535-84.2020.8.05.0000,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 01/12/2021).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pessoa Jurídica – Massa falida - Indeferimento – A pessoa jurídica deve demonstrar de forma inequívoca a necessidade do benefício (art. 5º,"caput", da Lei Estadual nº 11.608/03)– Prova suficiente para embasar o pedido – Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21935969020158260000 SP 2193596-90.2015.8.26.0000 (TJ-SP)
Isto posto, determino que a parte autora apresente documento que comprove a incapacidade econômica, declaração de imposto de renda, balancetes, no prazo de 10 dias.
Atribuo força de mandado para este despacho.
PI.
Salvador, 13 de novembro de 2023.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0073704-48.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adeimal Rodrigues Dalmeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0073704-48.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Adeimal Rodrigues Dalmeida
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0156494-70.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adeimar R D Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0156494-70.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Adeimar R D almeida
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085626-90.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Esquina Itapua Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 8085626-90.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 457436548 :

Ouça-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR, 5 de setembro de 2024.
Marcelo Domingues
Diretor da Secretária
Melissa Ermogens
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083916-35.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wika Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Alexandre Ogusuku (OAB:SP137378)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8083916-35.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 454726573
Ouça-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 5 de setembro de 2024

Marcelo Domingues
Diretor da Secretária
Melissa Ermogens
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8148090-87.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Trecho Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8148090-87.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TRECHO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Se necessário, sirva-se do presente como mandado.
P.I.C.
Salvador - BA, 5 de setembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0537722-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134)
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0537722-03.2017.8.05.0001
INTERESSADO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073296-61.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Posto Kalilandia Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ICMS/Importação]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8073296-61.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: POSTO KALILANDIA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 462266871:
Ouça-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 5 de setembro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762470-23.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ativo Empresarial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0762470-23.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ATIVO EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 380199576), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 414263096), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.

Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0065838-04.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Enisa Engenharia De Instalacoes Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0065838-04.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENISA ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
Advogado(s): MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (OAB:BA18478), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)

DESPACHO

Vistos, etc.
Mantenho a decisão de ID , por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se o Município, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados no ID 442307932.
Após, aguarde-se o julgamento do Agravo.
P.I.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8048632-97.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Trecho Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8048632-97.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TRECHO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vista ao executado sobre a informação de insuficiência da garantia ofertada(ID 445171533), devendo o acionado apresentar calculo atualizado e efetuar o depósito da diferença.
Prazo: quinze dias.
Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504390-16.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ione Viana Santana
Advogado: Ione Djalma Nunes Fernandes (OAB:BA33215)
Advogado: Ione Natalia Nunes Fernandes (OAB:BA33216)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0504390-16.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: IONE VIANA SANTANA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ofício ID 461560656:

Intimem-se as Partes da Minuta Ofício Precatório, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais impugnações, conforme o § 6º, do art. 7ª da Resolução 303/2019 do CNJ.
SALVADOR, 5 de setembro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0777391-21.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hebe Cedraz De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0777391-21.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HEBE CEDRAZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da Fazenda a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 19 de janeiro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0002812-56.2005.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Atacadao De Bebidas Via Expressa Ltda
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Impetrado: Inspetoria De Fiscalização E Mercadoria Da Região Metropolitana
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002812-56.2005.8.05.0250
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ATACADAO DE BEBIDAS VIA EXPRESSA LTDA
Advogado(s): CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA11964)
IMPETRADO: Inspetoria de Fiscalização e Mercadoria da Região Metropolitana
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado De Segurança - com pedido liminar - impetrado por ATACADAO DE BEBIDAS VIA EXPRESSA LTDA, devidamente identificada e representada, em face de ato coator da Inspetoria de Fiscalização e Mercadoria da Região Metropolitana, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas.
Aduz, em síntese, a Impetrante, que é pessoa jurídica de direito privado; que no desempenho de sua atividade vendeu as mercadorias descritas na Nota Fiscal n.º 000738, que estavam sendo transportadas por veículo da empresa Bebidas Maceió Comércio e Representações Ltda.
Ocorre que no dia 30/07/2005 a carreta foi inspecionada na rodovia Cia-Aeroporto(CEASA), sendo constatada a falta de bebidas alcoólicas na nota fiscal, sendo lavrado o termo de apreensão nº 119207.0040/05-6 e o Auto de Infração nº 206952.0484/05-1, sendo negada a liberação das mercadorias ao proprietário sem o pagamento da multa constante do auto de infração.
Pede, assim, a liberação das mercadorias apreendidas, sem a exigência de qualquer valor.
O pedido liminar foi deferido (ID 310411292).
A Autoridade impetrada presta informações(ID 310411509).
O estado da Bahia apresenta manifestação arguindo a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, no mérito, defende a legalidade do ato(ID 310411515).
Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança (ID 310412290).
Declarada a incompetência e remetidos os autos a esta comarca(ID 310412302)
Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.]
Processo sentenciado no cumprimento da Meta 2.
DA PRELIMINAR
Essa insistente prefacial do Ente (e de tantos quantos agentes apontados como autoridades coatoras em mandados de segurança impetrados por contribuintes) revela mais intenção procrastinatória do que propriamente apego à tese na qual se assenta.
Repetidamente o Juízo refuta a alegação reconhecendo, no mais das vezes, a teoria da encampação, ressaltando, ainda, como é o caso, o fato de o Ente Estatal, ao intervir no feito, não se limitar a alegar a ilegitimidade da Autoridade, defendendo a prática do ato impugnado.
Aliás, acerca da mencionada teoria, cita-se o precedente do STJ: “A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.” (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017).
Ademais, impende pontuar que, de acordo com a mesma teoria da encampação, instituto pertinente ao mandado de segurança, mas que, em situações excepcionais, pode ser aplicado por analogia ao processo de conhecimento, é admitida a alteração do polo passivo pelo juiz desde que haja vínculo hierárquico entre o réu originário e aquele incluído pelo juiz; que não haja modificação da competência para o julgamento do feito; e desde que as informações prestadas tenham esclarecido a questão.

Nessa linha, submetidos os atos praticados tanto pela Autoridade apontada na inicial como por aquela indicada pelo Ente em sua manifestação à competência deste grau de jurisdição, não há cabimento para o afastamento da teoria da encampação.
Com efeito, somente se a presença de autoridade apontada como coatora, ainda que apresente informações, implicar modificação de competência é que a citada teoria não poderá ser aplicada. Em outras palavras, não pode a autoridade apontada como coatora hierarquicamente superior "encampar" o ato atacado de um agente inferior se a sua presença nos autos modificar a regra de competência jurisdicional disciplinada pela Constituição do Estado.
De qualquer modo, não seria caso de extinção, mas de sanação da falha, conforme posição do mesmo Superior Tribunal de Justiça no entendimento de que "considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito" (REsp 865.391/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/8/2008)."
Assim sendo, carece de suporte de juridicidade a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a Autoridade apontada, atende ao grau hierárquico no âmbito da incidência e cobrança do imposto combatido.
Assim, afasto a preliminar.
DO MÉRITO
O cerne da questão posta diz com a legalidade da apreensão e depósito das mercadorias da Impetrante, com liberação condicionada ao pagamento do ICMS supostamente devido.
Como já adiantado na liminar concedida, a conduta fiscal de apreensão de mercadorias em trânsito, como forma de se pressionar o contribuinte ao pagamento do tributo, não pode ser admitida.
Realmente, como aduzido pela Impetrante, o Ente em seu atuar não pode dar azo à abusividade das apreensões com vistas a fazer o autuado se sentir coagido ao pagamento do ICMS entendido como devido, quando dispõe de meios legais para proceder à cobrança.
Outrossim, havendo suspeita de crime fiscal, como afirmado, deve o Fisco acionar a autoridade policial para ter início a apuração do alegado crime, com a apreensão da mercadoria em razão de flagrante delito ou por decisão cautelar de apreensão.
Portanto, factual que a apreensão haverá de perdurar o tempo que for necessário para o procedimento fiscal e, se for o caso, da lavratura do auto de infração, sem o que o ato tornar-se-á ilegal.
Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 323, reconhecendo que "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributo" e o fez porque cioso de que inexiste na lei traçado que permita, na atividade fiscalizadora de tributos, a possibilidade de apreensão de mercadoria para obrigar o contribuinte ao recolhimento.
A legislação baiana, art. 127, §1º, do Código Tributário do Estado da Bahia, estabelece que a autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso, termo de apreensão, termo de liberação e termo de depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro
Já o art. 31-G do Decreto Estadual nº 7.629/99, regulamentando a norma supra, aduz que a entrega, definitiva ou sob condição, das mercadorias ou bens apreendidos ao interessado será realizada mediante Termo de Liberação quando, tendo sido lavrado o Auto de Infração, o contribuinte ou responsável efetuar o recolhimento total do débito.
Entretanto, ainda que prevista na lei estadual, a imposição de recolhimento de débitos tributários como forma de liberar mercadorias apreendidas em fiscalização deve ser afastada no caso concreto, tendo em vista seu caráter constrangedor na busca do pagamento dos tributos estaduais, como delineado pelo parquet, sob pena de aos direitos constitucionais à propriedade, liberdade de exercício da atividade econômica e livre concorrência, devidamente assegurados pela Carta Magna, e que não podem ser reprimidos.
Na espécie, como a Impetrante teve seus bens apreendidos pela Autoridade coatora, e sua liberação foi condicionada ao pagamento de supostos débitos tributários (meio coercitivo para cobrança de tributos), tal ato deve ser rechaçado, impondo-se a concessão da segurança com confirmação da liminar, porque inconstitucional na medida em que implica cerceamento da liberdade de exercício da atividade econômica, ou propicia ao fisco a cobrança de tributo sem o devido processo legal.
Vale dizer, o condicionamento da liberação das mercadorias ao pagamento dos débitos tributários influi diretamente na continuidade de atividade empresarial, além de se caracterizar como verdadeira cobrança de crédito fiscal por via oblíqua, o que é vedado pela Constituição Federal.
Nesse toar, os Tribunais Superiores são uníssonos, existindo diversas decisões jurisprudenciais referentes à impossibilidade de punição pelo Fisco, privilegiando o livre exercício da atividade econômica previsto pela Constituição Federal. Ora, é evidente que qualquer restrição de caráter punitivo é incompatível com as Súmulas 70, 323, 547, do STF, que enunciam exatamente o que consta nos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.
O Tribunal de Justiça da Bahia vem adotando a impossibilidade de aplicação de sanções como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação tributária, conforme os julgados a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE DEVEDOR DE TRIBUTOS. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL POR EXISTÊNCIA DE DÍVIDA PERANTE O FISCO. IMPOSSIBILIDADE. COERÇÃO INDIRETA. SANÇÃO POLÍTICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES STJ E STF. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Classe: Apelação, Número do Processo: 0525539-97.2017.8.05.0001, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 07/05/2019).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE SUSPENDE A INSCRIÇÃO ESTADUAL DA IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. SUSPENSÃO/INABILITAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL POR EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SANÇÃO

POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE CONSTATADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SEGURANÇA CONCEDIDA". (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0024721-11.2017.8.05.0000, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 15/03/2019).
Em face do exposto, à vista do direito aplicável à espécie, confirmando a tutela antecipada deferida, CONCEDO a SEGURANÇA almejada para declarar a ilegalidade do ato de apreensão das mercadorias da Impetrante, constantes da Nota Fiscal n.º 00738 e objeto do Auto de Infração n. 206952.0484/05-1.
Custas recolhidas. Sem condenação de honorários.
Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009 - art. 14, § 1º).
Publique-se. Intimem-se, sendo que o Estado via Portal.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0165074-89.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedreiras Valeria Sa
Advogado: Eduardo Antar Ribeiro (OAB:BA11998)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Requerido: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº 0165074-89.2003.8.05.0001
REQUERENTE: PEDREIRAS VALERIA SA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0101676-37.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedreiras Valeria Sa
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0101676-37.2004.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PEDREIRAS VALERIA SA

CERTIDÃO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 23 de janeiro de 2023.

Maiara Teixeira
Diretora de Secretaria

Maxuel Araujo
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0011620-07.1994.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Litoral-transportes E Comercio Ltda - Me
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Impetrado: Chefe Do Posto Fiscal Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011620-07.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LITORAL-TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): ALDO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:ES3500)
IMPETRADO: Chefe do Posto Fiscal do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação distribuída em abril de 1994 e sem qualquer manifestação das partes desde o ano 2021, apesar de devidamente intimadas.
Processo digitalizado, não apresenta as peças processuais, e, apesar de tal fato, as partes, mesmo intimadas da digitalização, nada requereram.
Relatei.
DECIDO.
Processo digitalizado, não apresenta as peças processuais, e, apesar de tal fato, as partes, mesmo intimadas da digitalização, nada requereram, demonstrando que não há interesse no andamento do processo.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, durante o saneamento na Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalte-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Outrossim, observo que na demonstração de interesse deve a parte requerer a competente restauração dos autos, coligindo os documentos que possui.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador – BA, 05 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787050-20.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Otica E Cine Foto Fraga Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0787050-20.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: OTICA E CINE FOTO FRAGA LTDA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 381127820), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 417094288), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu

abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).

No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.

Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.

Custas remanescentes pelo exequente.

Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0107291-61.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maximino Baqueiro Boullosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0107291-61.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MAXIMINO BAQUEIRO BOULLOSA

Defiro o(s) pedido(s) formulado pelo ente público.
Cite-se, na forma da lei e no endereço ali declinado.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 18 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0165074-89.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedreiras Valeria Sa
Advogado: Eduardo Antar Ribeiro (OAB:BA11998)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0165074-89.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Pedreiras Valeria Sa
Advogado(s): EDUARDO ANTAR RIBEIRO (OAB:BA11998), MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (OAB:BA12536), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que os embargos à execução, tombados sob o número 0309598-96.2014.8.05.0001, já foram apreciados, tendo a sentença transitado em julgado, sem alteração das decisões proferidas nestes autos.
Diante disso, determino o seguimento do necessário à expedição do precatório.
Adotem-se os atos ordinatórios cabíveis, devendo os autos retornar conclusos apenas quando for estritamente necessário.
P.I.C.
Salvador – BA, 5 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8111536-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Prado Martins Santos Duarte
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8111536-22.2024.8.05.0001
AUTOR: JANE PRADO MARTINS SANTOS DUARTE

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se o valor das custas processuais iniciais.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, proceder à comprovação dos requisitos necessários atinentes à impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade da Justiça.
Prazo: 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0127982-09.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Quanta Solucoes Corporativas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0127982-09.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Quanta Solucoes Corporativas Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Com relação à suspensão do processo, quando o devedor não for localizado ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei n. 6.830/80 que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1o - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2o - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3o - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
Grifo nosso.
A matéria é objeto da Súmula no 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1o e 2o da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2o, 3o e 4o da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
No caso vertente, apesar das tentativas, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da suspensão sem que haja a Fazenda Pública devidamente intimada viabilizado a prossecução do feito, proceda-se o arquivamento dos autos, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 4º do mesmo dispositivo, caso seja observado, a qualquer tempo, o requisito ali previsto quanto ao decurso do prazo prescricional.
Intime-se a Fazenda Pública.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador/BA, 13 de junho de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762444-25.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abade E Santana Servicos Auxiliares Da Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0762444-25.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ABADE E SANTANA SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 402623385) , quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 424231342), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido”. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.

Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0788873-63.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0788873-63.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da Fazenda a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 23 de janeiro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0024516-29.1987.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Hoteis Othon S A
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Impetrado: Inspetor Da Faz De Sao Predro Faz Estadual
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0024516-29.1987.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HOTEIS OTHON S A
Advogado(s): GILBERTO GOMES DA SILVA (OAB:BA3460)
IMPETRADO: Inspetor da Faz de Sao Predro Faz Estadual
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação distribuída em 1987 e sem qualquer manifestação das partes desde o ano 2000, ou seja, há mais de 23 anos.
Relatei.
DECIDO.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o saneamento na Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalte-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador – BA, 5 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783299-25.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vania Dos Santos Conceicao

Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0783299-25.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VANIA DOS SANTOS CONCEICAO

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Anotações necessárias.
Intimem-se.

Salvador, 18 de janeiro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762614-94.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Engemacol Construcoes,montagens E Manutencao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0762614-94.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ENGEMACOL CONSTRUCOES,MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 279869714), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 417142515), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).

No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.

Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.

Custas remanescentes pelo exequente.

Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779191-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Yolanda Margarida Dos Santos Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0779191-21.2012.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS ARAUJO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se ser o caso de extinção da ação por abandono da causa ou por perda superveniente do interesse de agir em razão, respectivamente, da não manifestação do exequente nos autos, por duas vezes consecutivas, apesar de devidamente intimado ou em decorrência do feito executivo encontrar-se inserido em algumas das hipóteses previstas nas Portarias Municipais n°'s 052/2022 e 071/2022, assim como no Acordo de Cooperação Técnica 24/2023.

No entanto, considerando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica n° 24/2023, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Procuradoria Geral do Município de Salvador, bem como, por analogia, o disposto no inciso II do art. 313 c/c o § 4° do mesmo dispositivo legal do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo de um mês, a fim de possibilitar ao ente público realizar todos os procedimentos administrativos necessários à aferição das hipóteses previstas no referido acordo entre as instituições e requerer o que for de direito no presente feito.
Na hipótese de requerimento de diligências ou, findo o prazo acima concedido, sem requerimento de extinção ou de suspensão do processo, voltem-me os autos conclusos para apreciação de pedidos ou pendências, ambos porventura existentes.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8111536-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Prado Martins Santos Duarte
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8111536-22.2024.8.05.0001
AUTOR: JANE PRADO MARTINS SANTOS DUARTE

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se o valor das custas processuais iniciais.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, proceder à comprovação dos requisitos necessários atinentes à impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade da Justiça.
Prazo: 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0032002-25.2011.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luiz Antonio De Barros
Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481)
Impetrado: Superintendente Da Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador Transalvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Cynthia Cibelle Pacheco De Menezes Mello (OAB:BA34680)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0032002-25.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE BARROS

Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE BARROS (OAB:BA11481)
IMPETRADO: Superintendente da Superintendencia de Transito e Transporte do Salvador Transalvador
Advogado(s): EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B), CYNTHIA CIBELLE PACHECO DE MENEZES MELLO (OAB:BA34680)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZ ANTONIO DE BARROS, qualificada na vestibular, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato do Superintendente da Superintendência de Transito e Transporte do Salvador Transalvador (IMPETRADO), consistente na exigência de pagamento prévio dos emplacamentos, das infrações e das despesas de depósito, para que fosse deferida a liberação de veículo apreendido.
Determinada a apresentação do pagamento do licenciamento do veículo(ID 86211063).
Embargos de declaração (ID 86211067).
Declara a incompetência e determinada a redistribuição a uma das Varas da Fazenda.(ID 86211075).
Determinada a notificação da autoridade coatora.(ID 86211082).
Informação do Município apontando que a TRANSALVADOR possui personalidade jurídica própria.(ID 86211089).
Petição da TRANSALVADOR requerendo a intimação do impetrante para apresentar as cópias da inicial e dos documentos que a instruem, como previsto na Lei do MS.(ID 86211104)
Novos embargos de declaração objetivando a concessão da Liminar.(ID 86211118 e seguintes).
Petição informando que o veículo foi alienado e pedindo a concessão de liminar(ID 86211143).
Parecer do MP apontando que a autoridade coatora não havia sido notificada pessoalmente e pedindo a correção do erro.(ID 86211161).
Notificação pessoal da autoridade coatora apenas em 09/02/2017, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça.(ID 86211182)
Informações da autoridade. Informando a alienação do veículo em leilão, há mais de 5 anos, portanto antes da notificação e requerendo a extinção pela perda do objeto. (ID 86211185).
Juntou documentos.(ID 86211211 e seguintes).
Em parecer de ID 109423780, o MP opinou pela extinção, ante a perda do objeto provocada pela alienação do veículo antes da notificação. (ID 109423780).
Manifestação do impetrante alegando a irregularidade no desaparecimento do veículo, pois teria sido roubado e não vendido e pede a procedência do MS.(ID 127875236).
É O RELATÓRIO.
Compulsando os autos, resta claro que assiste razão ao representante do MP quando opina pela extinção pela perda do objeto, pois o veículo fora legalmente alienado, por leilão, antes da notificação da autoridade coatora.
Considerando-se que não obstante o presente remédio ter sido manejado em 07/04/2011, a efetiva notificação do impetrado só ocorreu em 09/02/2017, portanto quando o veículo apreendido já havia sido leiloado, como atestam os documentos apresentados com as informações(ID 86211211; 86211220 e 86211228).
Com efeito, a alienação do veículo, 5 anos antes da efetiva notificação do impetrado, fez o presente Mandado de Segurança perder o objeto.
Assim, atento a tudo que dos autos consta, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 485, VI, do CPC, face a perda do seu objeto.
Sem honorários.
P. R. I.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060926-27.2003.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cepol Comercio De Cereais E Importacao Ltda - Me
Advogado: Nilton Jose De Souza Ferreira (OAB:BA2032)
Impetrado: Ato Superintendente De Administracao Fazendaria Da Secretaria Da Fazenda Da Bahi
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA

[Adicional por Tempo de Serviço]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0060926-27.2003.8.05.0001
IMPETRANTE: CEPOL COMERCIO DE CEREAIS E IMPORTACAO LTDA - ME
IMPETRADO: ATO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DA BAHI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquive-se.
SALVADOR, 20 de maio de 2021
Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0029117-97.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Protel Eletronico Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0029117-97.1995.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PROTEL ELETRONICO LTDA

Compulsando os autos, verifica-se que findou o prazo de suspensão requerido pela parte autora/exequente/embargante/impetrante.
Do exposto, intime-se a parte autora/exequente/embargante/impetrante, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.
A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 5 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774021-97.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Dinalva Araujo De Souza - Me
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774021-97.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: DINALVA ARAUJO DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804689-22.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Opcao Do Dvd Video Locadora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0804689-22.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OPCAO DO DVD VIDEO LOCADORA LTDA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se ser o caso de extinção da ação por abandono da causa ou por perda superveniente do interesse de agir em razão, respectivamente, da não manifestação do exequente nos autos, por duas vezes consecutivas, apesar de devidamente intimado ou em decorrência do feito executivo encontrar-se inserido em algumas das hipóteses previstas nas Portarias Municipais n°'s 052/2022 e 071/2022, assim como no Acordo de Cooperação Técnica 24/2023.
No entanto, considerando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica n° 24/2023, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Procuradoria Geral do Município de Salvador, bem como, por analogia, o disposto no inciso II do art. 313 c/c o § 4° do mesmo dispositivo legal do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo de um mês, a fim de possibilitar ao ente público realizar todos os procedimentos administrativos necessários à aferição das hipóteses previstas no referido acordo entre as instituições e requerer o que for de direito no presente feito.
Na hipótese de requerimento de diligências ou, findo o prazo acima concedido, sem requerimento de extinção ou de suspensão do processo, voltem-me os autos conclusos para apreciação de pedidos ou pendências, ambos porventura existentes.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0841787-02.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Henrique Almeida Melo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0841787-02.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HENRIQUE ALMEIDA MELO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.
DECIDO.
Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:
"Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.
Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.
Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0060926-27.2003.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cepol Comercio De Cereais E Importacao Ltda - Me
Advogado: Nilton Jose De Souza Ferreira (OAB:BA2032)
Impetrado: Ato Superintendente De Administracao Fazendaria Da Secretaria Da Fazenda Da Bahi
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 0060926-27.2003.8.05.0001
IMPETRANTE: CEPOL COMERCIO DE CEREAIS E IMPORTACAO LTDA - ME

IMPETRADO: ATO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DA BAHI

Vistos, etc.
Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, com a devida baixa, encaminhando-se certidão com o valor das custas para a Fazenda Pública estadual, se for o caso.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
P.I.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037130-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Uniao De Lojas Leader S.a
Executado: Andre Ferreira Peixoto
Executado: Daniel Passos De Melo

Executado: Felipe Alves Lima
Advogado: Leandro Bertolo Canarim (OAB:SP241477)
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266)
Executado: Leonardo Teixeira De Macedo
Executado: Wallace Da Silva Henriques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8037130-35.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: UNIAO DE LOJAS LEADER S.A, ANDRE FERREIRA PEIXOTO, DANIEL PASSOS DE MELO, FELIPE ALVES LIMA, LEONARDO TEIXEIRA DE MACEDO, WALLACE DA SILVA HENRIQUES

Ouça-se o excepto, no prazo de dez dias, respeitada a dobra legal relativa ao ente público.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 26 de agosto de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759089-70.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Israel Ramos De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0759089-70.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ISRAEL RAMOS DE SOUZA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual foi determinada, em 07/10/2022, a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, a pedido do exequente.
Em 16/11/2023, foi proferido despacho/ato ordinatório, determinando a intimação do exequente para, no prazo de cinco/quinze dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo o exequente deixado transcorrer o prazo in albis.
Decido.
Em 19/12/2023 foi julgado o mérito do Tema de Repercussão Geral 1.184, referente ao Leading Case RE 1355208/SC, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Posteriormente, o STF acolheu os embargos de declaração “apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal”.
Em igual sentido e delimitando o baixo valor das execuções, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, assim dispondo:
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor".
Outrossim, não há execução apensada à presente, pelo que fica constatado ser esse o único executivo fiscal em trâmite neste Juízo contra o(a) executado(a).
Ademais, verifica-se ainda que já decorreu mais de trinta dias da entrada em vigor da Resolução supra referida sem que o ente público tivesse se valido da prerrogativa disposta no § 5° do ato normativo mencionado nem do ítem 3 do Tema de Repercussão Geral 1.184.
Por outro lado, dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
"Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, "localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto..." (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo" ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento".
Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa é de R$ 1.002,16, aquém da quantia de R$ 10.000,00, prevista na Resolução 547 do CNJ, não tendo o réu sido citado e encontrando-se o feito sem movimentação útil há mais de um ano.
É inegável que a omissão do exequente em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instado a tanto, constitui fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual por parte do ente público.
"A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo..." (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
"A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais..." (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Em que pese as Execuções Fiscais possuam legislação especial (Código Tributário Nacional e Lei 6830/1980), a elas se aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Outrossim, é bom frisar que o ente público atua nas Execuções Fiscais como parte, não ficando imune às normas do CPC e não se lhe sendo autorizada nem mesmo pela legislação especial, que possa atuar com desídia, deixando de manifestar-se e cumprir as determinações judiciais. Em casos como tais, nítidos o abandono da causa ou a demonstração de perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no voto proferido pela Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, transcrito acima, referente à extinção de processo de Execução Fiscal por constatação de perda posterior de interesse de agir, bem como em decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, consoante as quais, nas hipóteses de desídia do ente público em ações de execução fiscal, o processo não deve ficar suspenso, mas deve ser extinto, conforme julgados de n°'s STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023; TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público, que embora refiram-se a abandono, tratam da desídia do ente público em responder aos comandos judiciais nos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 1°, caput e nos parágrafos 1° e 2° da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça em cotejo com o art. 485, inciso VI e § 3° do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO.
Fica assegurada a possibilidade de propositura de nova Execução Fiscal, desde que cumpridos os requisitos e prazos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 1° da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios ainda que tenha sido apresentada Exceção de Pré-Executividade em razão da presente extinção decorrer de julgamento posterior ao ajuizamento da execução pelo STF e de ato normativo posterior pelo CNJ.
Deverá o Cartório certificar sobre a presente extinção em eventuais Embargos à Execução e/ou Ação Ordinária/Cautelar referente à mesma CDA.
P. R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0059609-13.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfredo Leite De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0059609-13.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALFREDO LEITE DE SOUZA

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente - ID 273565249.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 4 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036483-02.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Administradora Badaro Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0036483-02.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADMINISTRADORA BADARO LTDA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador , 8 de junho de 2022.

Eveline Aguiar
Analista Judiciário
Maxuel Araujo
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0813811-20.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jones Brito Cardim
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0813811-20.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JONES BRITO CARDIM

Intime-se a parte ré/executada/embargada/impetrada, via Diário da Justiça eletrônico, como e para os fins requeridos pela parte autora/exequente/embargante/impetrante.
Não havendo indicação de prazo no requerimento, fica estabelecido em quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 13 de agosto de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065077-89.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Glst Producoes Eventos E Turismo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0065077-89.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GLST PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 27 de janeiro de 2023

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria
Ivan Câmara Guardiani
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0785941-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Websid Internet E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0785941-39.2012.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: WEBSID INTERNET E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 5 de setembro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0795646-27.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Bahiana De Hoteis Ltda - Epp
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795646-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA BAHIANA DE HOTEIS LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (OAB:BA15110), PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505)

DESPACHO

Vistos, etc.
conforme decisão de 15/08/2024(ID 458551085), este magistrado se declarou suspeito para instruir e julgar este processo.
Cumpra-se como já determinado e façam os autos conclusos ao Juiz Substituto legal/ Titular, com a urgência necessária.
P.I.
Salvador-BA, 4/09/2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8077722-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8077722-24.2021.8.05.0001
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0768809-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Reis E Castro Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768809-66.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: REIS E CASTRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a parte Autora acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 18 de abril de 2023

JULIANA RAMOS SOUZA DE ALCANTARA
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092798-79.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristiane Barbosa De Almeida Me
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0092798-79.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CRISTIANE BARBOSA DE ALMEIDA ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da Fazenda a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito, sob PENA DE EXTINÇÃO, POR ABANDONO DA CAUSA.
SALVADOR, 5 de setembro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785166-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imperial Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380
E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br
Telefones: (71) 3320-6779 - (71) 99688-7663 (whatsapp)
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0785166-19.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IMPERIAL SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.

Salvador, 11 de janeiro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8148231-43.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J Macedo S/a
Advogado: Francisco Alexandre Dos Santos Linhares (OAB:CE15361)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8148231-43.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: J MACEDO S/A

Vistos, etc.

Tendo em vista a aceitação pelo exequente da garantia oferecida pela parte executada, DEFIRO O PEDIDO DE GARANTIA DA PRESENTE EXECUÇÃO, ao tempo em que determino a intimação do ente público para que providencie que não seja criado óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da exequente por conta do débito tributário em questão nem seja efetuado protesto do título executivo que instrui a presente ação ou negativado o nome da executada junto aos órgãos restritivos de crédito.
Determino ainda a intimação do executado para, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, contados da intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de maio de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0792571-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0792571-09.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da Fazenda a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 23 de janeiro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520791-85.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[Obrigação Tributária, Expedição de CND]
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Processo nº 0520791-85.2018.8.05.0001
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora por seu advogado para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo: 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 19 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017521-48.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alubasa Esquadrias Anodizacao E Vidros Ltda
Executado: Daniele De Brito Wanderley
Executado: Mario Dias Wanderley Junior
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0017521-48.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ALUBASA ESQUADRIAS ANODIZACAO E VIDROS LTDA, DANIELE DE BRITO WANDERLEY, MARIO DIAS WANDERLEY JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.

Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da Fazenda a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 19 de janeiro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751259-24.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Armindo Rodrigues Mayan

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0751259-24.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARMINDO RODRIGUES MAYAN

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.
DECIDO.
Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:
“Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.
Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.
Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

SALVADOR, 5 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0769632-98.2016.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Artlimp Sistema De Higiene Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0769632-98.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARTLIMP SISTEMA DE HIGIENE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da Fazenda a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 19 de janeiro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0769145-70.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Apelado: Aq’brilho Produtos De Limpeza Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0769145-70.2012.8.05.0001
APELANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

APELADO: AQ’BRILHO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.

DECIDO.
Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:
“Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.
Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.
Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

SALVADOR, 5 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0769147-98.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Danuzia Moraes Monteiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0769147-98.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DANUZIA MORAES MONTEIRO

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, formulado pela parte executada, ID419920219.
Cumpra-se, nos termos requeridos.
Caso seja necessária a expedição de ofício, concedo o prazo de 10 dias para resposta.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 17 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0371713-90.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Joao Rafael Lavandeira Gandara De Carvalho (OAB:RJ152255)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Roberto Oliveira Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0371713-90.2013.8.05.0001
INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791744-95.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Impressao Digital Comunicacao Visual Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0791744-95.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IMPRESSAO DIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada, quedando-se silente.
Face a inércia do exequente, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 434010536), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido”. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO

DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770880-70.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comdi Comercial E Distrib De Artef E Mat Plastico Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0770880-70.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COMDI COMERCIAL E DISTRIB DE ARTEF E MAT PLASTICO LTDA - ME

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 396391209), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 424469638), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo,

quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768331-53.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Humberto Barros Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0768331-53.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HUMBERTO BARROS LOPES

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.
DECIDO.
Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:
"Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.
Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

SALVADOR, 5 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0350201-51.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agua Do Mar Confeccoes Esportivas Ltda
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Eduardo Boulhosa Gonzalez (OAB:BA10777)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0350201-51.2013.8.05.0001
INTERESSADO: AGUA DO MAR CONFECCOES ESPORTIVAS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 24 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826803-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Consplan Const P P E E Construmar
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Eduardo Jose Andrade Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0826803-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSPLAN CONST P P E E CONSTRUMAR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0832253-34.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reginaldo Pimentel Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0832253-34.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO PIMENTEL ANDRADE

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777408-57.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gildasio Sousa Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777408-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GILDASIO SOUSA ANDRADE

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0019351-58.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimaraes (OAB:BA22523)
Advogado: Eduardo De Carvalho Motta Junior (OAB:BA32931)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Shirley Pinho Bensabath Dantas (OAB:BA45408)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0019351-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, PEDRO JORGE VILLAS BOAS ALFREDO GUIMARAES, EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JUNIOR, GABRIELA PAIXAO SUAREZ, BRUNO CONI ROCHA SANTOS, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Salvador, 8 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827027-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Luiz Coqueiro Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0827027-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO LUIZ COQUEIRO ANDRADE

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8171262-58.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Purificacao Santana Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8171262-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PURIFICACAO SANTANA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZAAK BRODER, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, LUCAS MORENO ANDRADE
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
Salvador, 26 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8117114-05.2020.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Guilherme Lemos De Oliveira
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Embargante: Felipe Sales Rocha
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 8117114-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GUILHERME LEMOS DE OLIVEIRA, FELIPE SALES ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Assiste razão ao embargante quanto ao equívoco no despacho anterior.
Assim, retifico o despacho de id 443645560 para que o Estado da Bahia seja intimado para, no prazo de 05 dias, comprovar a baixa na averbação premonitória do veículo HYUNDAI TUCSON GLSB, placa policial PJE9927, sob pena de aplicação da multa já estipulada.
Salvador, 20 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8002976-88.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sergia Vilas Boas Costa
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Impetrado: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8002976-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SERGIA VILAS BOAS COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO, RODRIGO VILAS BOAS COSTA COUTO
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - POR SEU REPRESENTANTE, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a decisão que atribuiu efeito suspensivo à Apelação, oficie-se a SEFAZ-BA para cumprimento do quanto determinado em decisão de id 100646554.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026856-46.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Gabriel Morais Carone (OAB:SP462698)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8026856-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GABRIEL MORAIS CARONE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EXECUTADO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., alegando omissão na sentença proferida nos autos.
FUNDAMENTO E DECIDO:
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão extinguiu o processo em razão do pagamento, condenando o Executado ao pagamento das custas processuais.
Assiste razão ao embargante.
Nota-se que não houve intimação para interposição dos embargos à execução.
Desse modo, há de ser revogada a decisão anterior, devendo ser intimada a executada para apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de liberação do valor garantido.
Assim, acolho os embargos opostos. Intime-se a executada para apresentar Embargos à Execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122678-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto 29 De Marco Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Almeida Campos Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Apoio Derivados De Petroleo, Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Cidade Nova Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Posto Conquista Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Posto Do Centro Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Posto Escola Salvador Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Esplanada Comercial De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Jaguaquara Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Jandaira Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: J N Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Olhos D Agua Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Perfil Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Placas Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Posto Sossego Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Posto Sao Miguel Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Posto De Combustiveis Senhora Santana Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Derivados De Petroleo Vitoria Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)

Autor: J.p.r. Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Verde Valle Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Rio Centro Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Posto Do Centro Calmonense Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Posto Getulio Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Sao Francisco Do Conde Derivados Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: Repropel Revenda De Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8122678-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: POSTO 29 DE MARCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ALMEIDA CAMPOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, APOIO DERIVADOS DE PETROLEO, LTDA, CIDADE NOVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, POSTO CONQUISTA LTDA, POSTO DO CENTRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, POSTO ESCOLA SALVADOR LTDA, ESPLANADA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JAGUAQUARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JANDAIRA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, J N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, OLHOS D AGUA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, PERFIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, PLACAS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, POSTO SOSSEGO LTDA, POSTO SAO MIGUEL LTDA, POSTO DE COMBUSTIVEIS SENHORA SANTANA LTDA, DERIVADOS DE PETROLEO VITORIA LTDA, J.P.R. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, VERDE VALLE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RIO CENTRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, POSTO DO CENTRO CALMONENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, POSTO GETULIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SAO FRANCISCO DO CONDE DERIVADOS LTDA, REPROPEL REVENDA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE LOPES SALES
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
POSTO 29 DE MARCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros, propõem a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a antecipação de tutela para determinar ao Réu (Estado da Bahia), que suspenda a exação tributária, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como se abstenha de realizar cobranças judiciais e extrajudiciais, inscrições em dívida ativa, protestos, inscrições junto ao SPC/SERASA ou qualquer tipo de restrições as Autoras, relativas a Taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio instituída e cobrada termos da Lei Estadual nº 11.631/09 (com alterações pelo art. 23, anexo II da Lei nº 12.929/13), do exercício corrente e seguintes.
Decido.
As argumentações expendidas pela parte autora se mostram capazes de fundamentar o suporte de juridicidade do seu pleito liminar.
Cinge-se a controvérsia a respeito da ilegalidade e desconstituição do crédito tributário referente à taxa de extinção de incêndio, tendo em vista a suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.929/2012, que alterou a Lei Estadual nº 11.631/2009.
Sobre o tema – Inconstitucionalidade da Taxa de Segurança Pública pela utilização de potencial serviço de extinção de incêndios -, inicia-se registrando que o STF e o STJ, de fato, abarcam a tese da Autora, como se passará a expor, não obstante venha o TJBA entendendo pela constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.609/12, a exemplo dos seguintes julgados: Apelação n. 0516413-62.2013.8.05.0001, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Junior, Publicado em: 25/10/2017; Apelação nº 0517708-37.2013.8.05.0001, Relator: Roberto Maynard Frank, Publicado em: 19/04/2017; Agravo de Instrumento n. 0023321-59.2017.8.05.0000, Relator: Augusto De Lima Bispo, Publicado em: 06/05/2019).
Vale dizer, o STF, no julgamento do RE 643247/SP (com repercussão geral reconhecida - Tema 16), firmou o seguinte entendimento: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”.

Cumpre assinalar, todavia, que, ainda que o julgamento do Tema 16 pelo Supremo tenha sido firmado pela impossibilidade de criação da referida taxa pela municipalidade, certo que independentemente de ser o Estado ou Município o ente instituidor do tributo, a lei que o institua será inconstitucional, como se vê das recentes decisões do Pretório Excelso, abaixo transcritas, proferidas em recursos interpostos por Estado da federação.

"DECISÃO TAXA ESTADUAL DE COMBATE A INCÊNDIO – INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES. 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. Eis a síntese do acórdão atacado: TAXA DE INCÊNDIO - Lei Estadual n° 14.938/03 - Constitucionalidade reconhecida pela Corte Superior no julgamento da ADIN n° 1.0000.04.404860-1/00 - Questão pacificada - Reforma da sentença para a denegação do mandado de segurança. 3. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido da impossibilidade de custeio da segurança pública mediante a instituição de taxas".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição. 2. (...) 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão "serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo" constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.942, relator ministro Edson Fachin, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2016) A ressaltar essa óptica, o Tribunal, no recurso extraordinário nº 643.247, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 2017, apreciou o Tema nº 16 de repercussão geral, fixando a seguinte tese: A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. 3. Conheço deste agravo e o provejo, assentando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os reiterados pronunciamentos do Plenário sobre a questão, inclusive sob a sistemática da repercussão geral, aciono o disposto nos artigos 544, parágrafos 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973 e julgo, desde logo, o extraordinário, dele conhecendo e o provendo para afastar a cobrança da taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio instituída pela Lei nº 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais. 4. Publiquem. Brasília, 10 de maio de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 655.847).

Diante de tais pronunciamentos do STF, o STJ, vem se manifestando sobre o tema, realizando juízo de adequação, em recursos envolvendo a cobrança de taxa de incêndio por Ente Estatal. A 1ª Turma de Direito Público, no RMS 23.170/MG, da Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, e 2ª Turma nos RMS 22.632/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, e RMS 23.719/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgados em 2018, todas as Turmas, à unanimidade, aplicaram ao Estado de Minas Gerais o Tema 16 da Repercussão Geral do STF.

No ponto, merece transcrição o fundamento constante do voto do Ministro Sérgio Kukina, acima mencionado: "Outrossim, não prospera a alegação de que a tese adotada na repercussão geral se restringiria aos municípios, não abrangendo os Estados da federação, uma vez que a afetação originária ao rito da repercussão geral ocorreu nos autos do RE 561.158/MG, em que litigavam contribuinte e o próprio Estado de Minas Gerais, tendo o paradigma sido substituído pelo RE 643.247/SP apenas devido a pedido de desistência protocolado pela parte recorrente nos autos originários".

Também de forma ilustrativa, confiram-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI ESTADUAL 6.763/1975, COM REDAÇÃO DA LEI 14.938/2003. ILEGALIDADE. (…). 3. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte. 4. Nesse diapasão, consoante o art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF, pelo que se impõe a inviabilidade da criação de taxa Taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Incêndio, instituída pela Lei 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais. 5. Recurso Ordinário provido". (RMS 21.143/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. ART. 113, IV, DA LEI 6.763/75, NA REDAÇÃO DA LEI 14.938/2003, AMBAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO PELO STF. RE 643.247/SP. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM E DESTA CORTE EM CONFRONTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF SOBRE A MATÉRIA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (…). IV. Não obstante as razões de decidir constantes do acórdão ora submetido a juízo de retratação, o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 643.247/SP (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 19/12/2017), fixou, por unanimidade, a tese de que "a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". Do inteiro teor do acórdão paradigma colhe-se que "nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa, como proclamou o Supremo, embora no campo da tutela de urgência". Assim, a atual jurisprudência do STJ realinhou o seu posicionamento sobre a matéria, diante do novo entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 643.247/SP, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e sob regime de repercussão geral, afastando a exigência da taxa de combate a incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido: STJ, RMS 23.170/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; RMS 23.719/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018. V. Também o STF tem proferido decisões monocráticas, aplicando a tese firmada no RE 643.247/SP, sob o regime da repercussão geral, dando provimento a Recursos Extraordinários interpostos pelo contribuinte, para afastar a exigência, pelo Estado de Minas Gerais, da ora questionada taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei

14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais: STF, AI 658.127/MG e AI 655.847/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 15/05/2018), AI 650.544/MG, AI 658.018/MG, AI 668.255/MG, AI 685.468/MG, AI 690.969/MG e AI 740.760/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 16/05/2018). VI. Recurso Ordinário provido, em razão do juízo de retratação, previsto art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015)". (RMS 22.632/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018).
Com tais considerações, se vê que o posicionamento outrora firmado pelo STJ (e por vezes abarcado pelo TJBA), acerca da constitucionalidade da lei estadual que institua taxa de incêndio, foi superado pelo julgamento do STF do RE 643.247, sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973.
Por conseguinte, vislumbra-se, na hipótese, a fumaça do bom direito necessária à concessão da medida liminar pleiteada, tendo em vista que a tese da parte Autora está amparada em posicionamento adotado pelas Cortes Superiores, além da possibilidade de dano irreparável, já que com o vencimento do tributo hostilizado e o não pagamento, ensejará a incidência de multa, inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial, sendo o deferimento da liminar medida impositiva.
Assim, em face da presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR almejada, para suspender a exigibilidade do lançamento que vise a cobrança da "Taxa de Incêndio", ainda não quitada, prevista na Lei Estadual Lei n. 11.631/2009, lançada em desfavor da(s) parte(s) autora(s), na forma do artigo 151, inciso "V", do CTN, bem como que se abstenha o Estado da Bahia de exigir e autuar as Autoras sob tal fundamento, sob pena de multa a ser arbitrada.
Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar, intimando-o da presente decisão para ciência e cumprimento.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119823-71.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Christian Mauad Gebara
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Alex Martins Salgado
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Ricardo Guillermo Hobbs
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: David Melcon Sanchez Friera
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8119823-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., CHRISTIAN MAUAD GEBARA, BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA, ALEX MARTINS SALGADO, RICARDO GUILLERMO HOBBS, DAVID MELCON SANCHEZ FRIERA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO MENDES CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALESSANDRO MENDES CARDOSO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Recebo os Embargos à Execução.

Quanto ao efeito suspensivo requerido, muito embora a Lei de Execuções Fiscais não indique de maneira expressa que os embargos à execução opostos pelo executado possuem tal efeito, poderão ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.727. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA INTEGRAL NÃO COMPROVADA. 1.No que tange à suspensão da execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. Com efeito, o art. 919, CPC, reproduziu a norma disposto no art. 739-A, CPC/73. 2.A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais. 3.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15). Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15). Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 4.No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar suficiência da garantia. Aliás, reconheceu que não há garantia suficiente nos autos de origem, não cabendo, desta forma, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 5.A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor. 6.Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50182751820224030000 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/12/2022)

No caso dos autos, das alegações explanadas pela parte Embargante é possível antever-se o fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da Execução Fiscal independente da garantia prestada a tornaria extremamente onerosa para o Embargante.
Assim, determino a suspensão da Execução Fiscal.
Dê-se ciência e Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer Impugnação.
Salvador, 28 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8066124-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Conceicao Brito
Advogado: Paulo Conceicao Brito (OAB:BA36191)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066124-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO CONCEICAO BRITO
Advogado(s): PAULO CONCEICAO BRITO (OAB:BA36191)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por PAULO CONCEIÇÃO BRITO contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a execução de honorários advocatícios estipulados em ações que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/Ba.
Em decisão de id 409987144, o Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública declinou de sua competência ao argumento de que os Juizados Especiais são competentes apenas para executar seus próprios julgados e não os títulos executivos constituídos por outras jurisdições.
Contudo, verifica-se que, nos termos do art. 2º da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, uma vez observado que o valor da ação não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Veja-se: “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.
Na hipótese, observo que a presente demanda não ultrapassa o valor estabelecido no dispositivo citado, nem está no rol das exceções listadas pelo seu § 1º. Portanto, este Juízo é incompetente, o que se impõe reconhecer, tudo em razão da regra cogente do § 4º do art. 2º do aludido normativo, ipsis litteris: “Art. 2º (...) - § 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.
Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Conflitos de Competência suscitados em situações semelhantes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8009099-76.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: GABRIEL REZENDE PEIXOTO Advogado (s): RODRIGO DE OLIVEIRA TUY CARNEIRO, ITALO DELANI LOPEZ SILVA SUSCITADO: JUÍZO 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA e outros Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO NO BOJO DE AÇÃO PENAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO E A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA AÇÃO SUBMETIDA A ALÇADA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO AO PROCESSAMENTO DE DEMANDAS TAIS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO. 1. O cerne da presente controvérsia gira em torno da identificação do juízo competente para conhecer da execução de honorários advocatícios fixados em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em favor de Defensor Dativo, nos autos de ação penal. 2.De início, deve ser destacado que o CPC/2015 fixa a competência do juízo cível ao fito de executar verba honorária eventualmente arbitrada no bojo de ação penal, conforme dicção do seu art. 516, III, que atesta: “Art 516 - O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.” 3. Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, consignou ser absoluta a competência dos juizados fazendários segundo os parâmetros do valor da causa (60 salários mínimos) e a complexidade da matéria, ressalvadas as vedações expressas constantes no seu art. 2º, § 1º, entre as quais não se encontra a hipótese dos autos. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Fazendário. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8009099-76.2019.805.0000 sendo Suscitante Gabriel Rezende Peixoto e Suscitados o Juízes de Direito da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da 8ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador-BA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do presente conflito para fim de declarar a competência do juízo da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador-BA, na forma do voto condutor. (TJ-BA - CC: 80090997620198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/02/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8001243-61.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JOAO DE DEUS PACHECO DOS SANTOS Advogado (s): RAFAEL ALVES PACHECO SUSCITADO: JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e outros Advogado (s): IV PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. VARA COMUM DE FAZENDA PÚBLICA. VARA DE JUIZADOS DA FAZENDA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. LEI 12.153/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DE ALÇADA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA. COMPLEXIDADE. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. PROCEDÊNCIA. I – A Lei Federal n. 12153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II – As exceções para a competência dos Juizados da Fazenda Pública estão especificadas no parágrafo 1º do artigo 2º, da Lei 12.153/2009, e, dentre elas, não se insere a execução/cobrança de honorários devidos pelo Estado da Bahia, em decorrência de serviço prestado como defensor dativo. III – Evidenciado que o valor da causa originária não ultrapassa o valor de alçada estabelecido pela Lei de Regência e não há outra incompatibilidade para a tramitação da ação em sede de Juizado, impositivo é o reconhecimento da competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de Salvador, para apreciar e julgar o feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8001243-61.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Suscitante JOÃO DE DEUS PACHECO DOS SANTOS e como Suscitados JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de Salvador, para o processamento e julgamento da ação nº 8007740-59.2017.8.05.0001, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 7 de Maio de 2020 PRESIDENTE HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80012436120198050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/05/2020)
Sublinha-se, ainda, que com a edição do Decreto Judiciário nº 341/2015, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nominados de 1ª e 2ª Varas do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, instalados desde o dia 28 de abril de 2015, fixou-se, por corolário, a incompetência desta 4ª Vara para apreciar e julgar a demanda.
Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência.
Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhando-se os documentos necessários à prova do conflito (art. 953 e seguintes do CPC).
Intimem-se.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de abril de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099810-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grejonaldo Goncalves Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Jair Machado Da Silva
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Joao Batista Dos Santos Protazio
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Joilton Sales Fernandes
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8099810-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GREJONALDO GONCALVES LIMA, JAIR MACHADO DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS PROTAZIO, JOILTON SALES FERNANDES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLENE DE JESUS SANTIAGO, JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário – com pedido de tutela provisória de urgência - ajuizada por GREJONALDO GONCALVES LIMA e outros (3) em face do ESTADO DA BAHIA, todos identificados, por meio da qual se busca o reconhecimento da ilicitude no ato de desconto dos proventos do(s) Autor(es) – transferido(s) para a reserva remunerada, referente a contribuição previdenciária, que se deu de forma irregular.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que o Estado da Bahia se abster de descontar o FUNPREV (SPSM) sobre a totalidade dos proventos dos autores, devendo descontar somente sobre a parte que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social conforme § 18 do artigo 40 da Constituição Federal.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
Perquire-se, mediante a presente demanda, se o desconto referente à contribuição previdenciária, com a alíquota de 9,5% prevista na Lei nº 13.954/2019 sobre os proventos de aposentadoria de servidor militar estaduais inativo está conforme o direito, a partir do argumento da inconstitucionalidade da aludida lei e da Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020.
Acerca do presente tema, ainda que se busque reduzir a alíquota previdenciária, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento (ADI nº 3105/DF), de que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido à não incidência de tributos, tal qual a contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade. Justamente o caso dos autos.

Ademais, especificamente acerca da matéria de fundo aqui tratada, o TJBA, tem entendido pelo indeferimento da liminar em pleitos semelhantes, conforme decisão abaixo transcrita:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030044-50.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: OTONIEL PEREIRA DA ROCHA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA – SPSM DE POLICIAIS MILITARES – DISCUSSÃO A RESPEITO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS AMPARADOS EM LEI - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA – CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO 1. Cuida-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão do Juízo Primevo que indeferiu a tutela antecipada requerida em processo onde se discute descontos previdenciários dos Policiais Militares em vista do SPSM, sem desconto dos valores recebidos dentro dos limites do RGPS. 2. O pedido liminar possui característica de satisfatividade, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, confrontando-se com o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, que dispõe “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. 3. No mesmo sentido o art. 1.059, do CPC que estabelece que “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 70, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”, que impede o deferimento de tutela antecipada que esgote o mérito da questão posta a julgamento. 4. A fumaça do bom direito resta prejudicada na medida em que a própria parte agravante admite que os descontos estão sendo realizados com base em lei que, ainda que se alegue aflige a Constituição, não se fez prova de que tenha tido a sua constitucionalidade contestada. 5. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030044-50.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante OTONIEL PEREIRA DA ROCHA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80300445020208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)
Isso posto, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela provisória pretendida pela parte autora.
Além disso, tal temática encontra-se vinculada ao objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, Tema/IRDR 15 TJBA, cujo prazo de suspensão foi prorrogado, consoante decisão proferida pelo Desembargador Relator do caso:

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por essa Seção Cível de Direito Público nos termos do Acórdão inserto no ID.16918627, que indicou, expressamente, a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, conforme ementa ora em destaque:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V – Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Cabe citar que o Código de Ritos, ao disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabelece que a suspensão dos processos que envolvam a discussão objeto do incidente cessará, em regra, no prazo de 01 (um ano), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, nos termos do artigo 980, parágrafo único, in verbis:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Com efeito, in casu, não obstante os esforços instrutórios e diligências já determinadas por esse Relator, persistem providências a serem efetivadas para a devida tramitação e conclusão da relevante controvérsia objeto do incidente em apreço, do que se extrai a imprescindibilidade de prorrogação do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada à tese em testilha.

Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste processo até que se dê o pronunciamento definitivo sobre o Tema/IRDR 15.
Aguarde-se em cartório.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099786-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Nascimento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Autor: Everaldo Rosa Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Autor: Fernando Lopes Barbosa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8099786-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO NASCIMENTO, EVERALDO ROSA SANTOS, FERNANDO LOPES BARBOSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLENE DE JESUS SANTIAGO, JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário – com pedido de tutela provisória de urgência - ajuizada por EVERALDO NASCIMENTO e outros (2) em face do ESTADO DA BAHIA, todos identificados, por meio da qual se busca o reconhecimento da ilicitude no ato de desconto dos proventos do(s) Autor(es) – transferido(s) para a reserva remunerada, referente a contribuição previdenciária, que se deu de forma irregular.
Requerem a concessão da tutela provisória para determinar que o Estado da Bahia se abster de descontar o FUNPREV (SPSM) sobre a totalidade dos proventos dos autores, devendo descontar somente sobre a parte que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social conforme § 18 do artigo 40 da Constituição Federal.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária às partes autoras.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
Perquire-se, mediante a presente demanda, se o desconto referente à contribuição previdenciária, com a alíquota de 9,5% prevista na Lei nº 13.954/2019 sobre os proventos de aposentadoria de servidor militar estaduais inativo está conforme o direito, a partir do argumento da inconstitucionalidade da aludida lei e da Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020.
Acerca do presente tema, ainda que se busque reduzir a alíquota previdenciária, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento (ADI nº 3105/DF), de que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido à não incidência de tributos, tal qual a contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade. Justamente o caso dos autos.

Ademais, especificamente acerca da matéria de fundo aqui tratada, o TJBA, tem entendido pelo indeferimento da liminar em pleitos semelhantes, conforme decisão abaixo transcrita:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030044-50.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: OTONIEL PEREIRA DA ROCHA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA – SPSM DE POLICIAIS MILITARES – DISCUSSÃO A RESPEITO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS AMPARADOS EM LEI - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA – CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO 1. Cuida-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão do Juízo Primevo que indeferiu a tutela antecipada requerida em processo onde se discute descontos previdenciários dos Policiais Militares em vista do SPSM, sem desconto dos valores recebidos dentro dos limites do RGPS. 2. O pedido liminar possui característica de satisfatividade, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, confrontando-se com o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, que dispõe "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação". 3. No mesmo sentido o art. 1.059, do CPC que estabelece que "À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 70, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.", que impede o deferimento de tutela antecipada que esgote o mérito da questão posta a julgamento. 4. A fumaça do bom direito resta prejudicada na medida em que a própria parte agravante admite que os descontos estão sendo realizados com base em lei que, ainda que se alegue aflige a Constituição, não se fez prova de que tenha tido a sua constitucionalidade contestada. 5. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030044-50.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante OTONIEL PEREIRA DA ROCHA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80300445020208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)
Isso posto, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela provisória pretendida pela parte autora.
Além disso, tal temática encontra-se vinculada ao objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, Tema/IRDR 15 TJBA, cujo prazo de suspensão foi prorrogado, consoante decisão proferida pelo Desembargador Relator do caso:

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por essa Seção Cível de Direito Público nos termos do Acórdão inserto no ID.16918627, que indicou, expressamente, a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, conforme ementa ora em destaque:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V – Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Cabe citar que o Código de Ritos, ao disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabelece que a suspensão dos processos que envolvam a discussão objeto do incidente cessará, em regra, no prazo de 01 (um ano), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, nos termos do artigo 980, parágrafo único, in verbis:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Com efeito, in casu, não obstante os esforços instrutórios e diligências já determinadas por esse Relator, persistem providências a serem efetivadas para a devida tramitação e conclusão da relevante controvérsia objeto do incidente em apreço, do que se extrai a imprescindibilidade de prorrogação do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada à tese em testilha.

Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste processo até que se dê o pronunciamento definitivo sobre o Tema/IRDR 15.
Aguarde-se em cartório.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123301-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Aurelio Silva Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8123301-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO AURELIO SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
MARCIO AURELIO SILVA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra o Estado da Bahia.
Sustenta que “O Autor integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de auxiliar administrativo, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV”
Argumenta que ao longo dos últimos cinco anos, o Estado da Bahia efetivou descontos a título de RPPS, incidentes sobre sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Est. Eco., Grat. At. Pol, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incent. Desempenho, etc, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
É o bastante relatório. Decido.
A concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.
Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.
O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório, pois não se encontra devidamente comprovada a ocorrência dos descontos informados.
Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.

Por conseguinte, neste início de procedimento, não há como se presumir qualquer irregularidade praticada pelo Estado da Bahia. Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, almejada.
Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, o pedido de tutela antecipada.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
P. I. C.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 4 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123901-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Lopes De Jesus Brito
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8123901-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAN LOPES DE JESUS BRITO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
MIRIAN LOPES DE JESUS BRITO, devidamente qualificada na inicial, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra o Estado da Bahia.
Sustenta que "A Autora integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de técnico em enfermagem, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV."
Argumenta que ao longo dos últimos cinco anos, o Estado da Bahia efetivou descontos a título de RPPS, incidentes sobre sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Est. Eco., Grat. At. Pol, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incent. Desempenho, etc.
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
É o bastante relatório. Decido.
A concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.
Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.
O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório, pois não se encontra devidamente comprovada a ocorrência dos descontos informados.
Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.
Por conseguinte, neste início de procedimento, não há como se presumir qualquer irregularidade praticada pelo Estado da Bahia.
Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, almejada.
Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, o pedido de tutela antecipada.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
P. I. C.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 4 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016667-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adevande Correa Ribeiro
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Autor: Valmir Oliveira Da Silva
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Luiz Alves Borges
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Autor: Carlos Jose Cardoso De Araujo Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Autor: Ubirajara Santa Rosa
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Autor: Antonio Carlos De Andrade Silva
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8016667-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADEVANDE CORREA RIBEIRO, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ ALVES BORGES, CARLOS JOSE CARDOSO DE ARAUJO SILVA, UBIRAJARA SANTA ROSA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA, DARLENE DE JESUS SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário – com pedido de tutela provisória de urgência - ajuizada por ADEVANDE CORREA RIBEIRO e outros (5) em face do ESTADO DA BAHIA, todos identificados, por meio da qual se busca o reconhecimento da ilicitude no ato de desconto dos proventos do(s) Autor(es) – transferido(s) para a reserva remunerada, referente a contribuição previdenciária, que se deu de forma irregular.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que o Estado da Bahia se abster de descontar o FUNPREV (SPSM) sobre a totalidade dos proventos do autor, devendo descontar somente sobre a parte que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social conforme § 18 do artigo 40 da Constituição Federal.
É o relatório. Decido.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
Perquire-se, mediante a presente demanda, se o desconto referente à contribuição previdenciária, com a alíquota de 9,5% prevista na Lei nº 13.954/2019 sobre os proventos de aposentadoria de servidor militar estaduais inativo está conforme o direito, a partir do argumento da inconstitucionalidade da aludida lei e da Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020.
Acerca do presente tema, ainda que se busque reduzir a alíquota previdenciária, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento (ADI nº 3105/DF), de que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido à não incidência de tributos, tal qual a contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade. Justamente o caso dos autos.
Ademais, especificamente acerca da matéria de fundo aqui tratada, o TJBA, tem entendido pelo indeferimento da liminar em pleitos semelhantes, conforme decisão abaixo transcrita:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030044-50.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: OTONIEL PEREIRA DA ROCHA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA – SPSM DE POLICIAIS MILITARES – DISCUSSÃO A RESPEITO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS AMPARADOS EM LEI - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA – CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO 1. Cuida-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão do Juízo Primevo que indeferiu a tutela antecipada requerida em processo onde se discute descontos previdenciários dos Policiais Militares em vista do SPSM, sem desconto dos valores recebidos dentro dos limites do RGPS. 2. O pedido liminar possui característica de satisfatividade, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, confrontando-se com o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, que dispõe “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. 3. No mesmo sentido o art. 1.059, do CPC que estabelece que “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 70, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”, que impede o deferimento de tutela antecipada que esgote o mérito da questão posta a julgamento. 4. A fumaça do bom direito resta prejudicada na medida em que a própria parte agravante admite que os descontos estão sendo realizados com base em lei que, ainda que se alegue aflige a Constituição, não se fez prova de que tenha tido a sua constitucionalidade contestada. 5. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030044-50.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante OTONIEL PEREIRA DA ROCHA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80300445020208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)
Isso posto, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela provisória pretendida pela parte autora.
Além disso, tal temática encontra-se vinculada ao objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, Tema/IRDR 15 TJBA, cujo prazo de suspensão foi prorrogado, consoante decisão proferida pelo Desembargador Relator do caso:

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por essa Seção Cível de Direito Público nos termos do Acórdão inserto no ID.16918627, que indicou, expressamente, a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, conforme ementa ora em destaque:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.

I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V – Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Cabe citar que o Código de Ritos, ao disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabelece que a suspensão dos processos que envolvam a discussão objeto do incidente cessará, em regra, no prazo de 01 (um ano), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, nos termos do artigo 980, parágrafo único, in verbis:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Com efeito, in casu, não obstante os esforços instrutórios e diligências já determinadas por esse Relator, persistem providências a serem efetivadas para a devida tramitação e conclusão da relevante controvérsia objeto do incidente em apreço, do que se extrai a imprescindibilidade de prorrogação do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada à tese em testilha.
Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
Desse modo, indefiro o pedido de tutela antecipada e mantenho o SOBRESTAMENTO deste processo até que se dê o pronunciamento definitivo sobre o Tema/IRDR 15.
Aguarde-se em cartório.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8002976-88.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sergia Vilas Boas Costa
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Impetrado: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8002976-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SERGIA VILAS BOAS COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO, RODRIGO VILAS BOAS COSTA COUTO
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - POR SEU REPRESENTANTE, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062560-18.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Ariane Lazzerotti (OAB:SP147239)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8062560-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARIANE LAZZEROTTI
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Sr. Perito para, em 10 dias, se manifestar sobre a impugnação à proposta de honorários.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8066673-78.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniele Barreiro Monteiro
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8066673-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANIELE BARREIRO MONTEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SOUZA DA SILVA, BRUNO NOU SAMPAIO
IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, em 05 dias, sobre a alegação de descumprimento da liminar.
Salvador, 4 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0325619-11.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0325619-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ADRIANA SERRANO CAVASSANI (OAB:BA43212)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S/A, atual incorporador de parcelas do patrimônio de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificado nos autos, apresentou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o ESTADO DA BAHIA, referente aos PAFs nº 7000000985153, 7000001019153, 7000001392148, 7000001841155, 7000001880150, 7000002129157, 7000002208154, 7000002215150, 7000002280157, 7000002382146, 7000002411154, 7000002440154, 7000002451156, 7000002459157, 7000002475152, 7000002521154, 7000002553153, 7000002590156, 7000002662157, 7000003024146, 7000003306150, 7000003501149, 7000003688141, 7000003697159, 7000003747156, 7000003870144, 7000003888140, 7000003930155, 7000003935157, 7000003992150, 7000004057153, 7000004065156, 7000004105158, 7000004106146, 7000004147144, 7000004209140, 7000004409149, 7000004431144, 7000004756140, 7000005319151, 7000005365153, 7000005370157, 7000005420154, 7000005472154, 7000005480157, 7000005504153, 7000005553154, 7000005558156, 7000005597151, 7000005613157, 7000005622156, 7000005623152, 7000005640154, 7000005664150, 7000005670150, 7000005674156, 7000005693150, 7000005713151, 7000006459151, 7000006565156, 7000007045156, 7000007252151, 7000007254154, 7000007290150, 7000007296159, 7000007359150, 7000007415158, 7000007456156, 7000007561154, 7000008250152, 7000008526158, 7000008818159, 7000008944154, 7000009036154, 7000009047156, 7000009048152, 7000009108155, 7000009148157, 7000009163156, 7000009167151, 7000009179150, 7000009245152, 7000009277151, 7000009379159, 7000009497151, 7000010018156, 7000010160157, 7000010571157, 7000010576159, 7000010771156, 7000010832155, 7000010835154, 7000010904156, 7000010929159, 7000010980154, 7000011167155, 7000011749154, 7000011945158, 7000011999150, 7000012325153, acerca de IPVA não adimplido.
Aduz, inicialmente, a ilegitimidade passiva acerca dos veículos veículos de RENAVAM nº 988181584, 886926173, 941134865, 147100429, 805321640, 932901425, 953226166, 169198383 e 950106550, haja vista que a vigência do contrato de arrendamento mercantil já foi encerrada, e, com o término do contrato, levantado o gravame, restou consolidada a propriedade para todos os fins ao arrendatário, já que detinha a posse direta do veículo.
Alega a nulidade da CDA, por não indicar o corresponsável pelo pagamento do tributo, e que a ausência dos requisitos do art. 203 do CTN maculam o título executivo, haja vista que são indispensáveis para verificação da legitimidade da cobrança.
Alude a sua ilegitimidade passiva, vez que os veículos não pertenciam e não pertencem à Embargante.

Declara que a multa arbitrada está em parâmetro desproporcional, com flagrante efeito confiscatório, não observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, violando os arts. 150, IV e 5º, XXII, da Constituição Federal, devendo ser reduzida ao patamar do percentual de 20%.
Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo à Execução Fiscal, e, posteriormente, o acolhimento dos Embargos à Execução, com a subsequente extinção da Execução Fiscal.
Instado, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao ID 361610793, alegando que a mera alegação da existência de baixa do gravame não é capaz de afastar a responsabilidade tributária imposta pela lei ao Embargante, não se incumbindo de comprovar e trazer aos autos documentos hábeis a confirmar a efetiva transferência a terceiros e consequente ilegitimidade passiva.
Afirma que não há prova documental capaz de comprovar a efetiva quitação do negócio jurídico formulado entre a instituição financeira e o particular, não podendo, com isso, afirmar se houve ou não transmissão definitiva do bem em razão do fim de contrato de arrendamento mercantil ao arrendatário ou a terceiros, motivo pelo qual, em tese, presume-se que o Embargante continua a ser proprietário do veículo e responsável pelo pagamento do imposto.
Sustenta que não deve prosperar a alegação de nulidade da CDA, uma vez que observa-se o cumprimento de todos os requisitos descritos nos arts. 202 do CTN c/c art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), sobretudo no que tange a indicação do devedor responsável pelo pagamento do tributo objeto desta ação, qual seja, o proprietário do veículo automotor que resultou na ocorrência do fato gerador do IPVA.
Alude que a indicação dos nomes dos corresponsáveis na CDA somente seria indispensável nas causas em que o credor pretendesse redirecionar a execução contra os coobrigados, sem a necessidade de comprovar as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, não causando prejuízo à Embargante, e que a ausência de indicação do corresponsável na CDA, em verdade não a invalida, mas apenas impede que a Fazenda Pública redirecione a execução fiscal sem a prévia comprovação das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.
Declara que a multa de 60% aplicada ao Embargante encontra-se amparada na legislação estadual, bem como no entendimento de que o STJ não reconhece o caráter confiscatório da sanção imposta, sendo evidentemente proporcional à gravidade da infração praticada.
Pugna, assim, pela improcedência dos Embargos.
Decisão de ID 361610796 atribuiu efeito suspensivo aos Embargos.
O Embargado, em nova petição de ID 361610801, concorda com a exclusão dos PAFs nº 700000.2553/15-3; 700000.5420/15-4; 700000.7252/15-1; 700000.7561/15-4; 700000.8526/15-8; 700000.8944/15-4; 700000.9108/15-5; 700000.9379/15-9; e 700001.0832/15-5 da Execução Fiscal, vez que a baixa do gravame ocorreu em momento anterior aos fatos geradores neles cobrados, provocando a ilegitimidade passiva da Embargante quanto aos referidos processos administrativos.
Réplica ao ID 361610804, reiterando os pedidos feitos na exordial.
Instados a produzirem provas ao ID 361610807, o Embargante, ao ID 361611659, informou não ter novas provas a serem produzidas, não se pronunciando o Embargado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, deve-se excluir da Execução Fiscal os PAFs nº 700000.2553/15-3; 700000.5420/15-4; 700000.7252/15-1; 700000.7561/15-4; 700000.8526/15-8; 700000.8944/15-4; 700000.9108/15-5; 700000.9379/15-9; e 700001.0832/15-5, haja vista que houve reconhecimento da ilegitimidade passiva do Embargante pelo Estado da Bahia.
Adentre-se à análise do mérito.
As CDAs que embasam a ação executiva apensa, no que se refere aos seus aspectos formais, encontram-se hígidas, em razão de estarem presentes os requisitos legais elencados no artigo 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80, vez que individualizam ela os PAF sobre o qual recaiu a exação, indica a natureza da dívida e o exercício a que se refere, bem como a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, o que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.
A defesa autoral aduz a ausência de identificação do corresponsável pelo tributo na Certidão de Dívida Ativa. Tem-se, todavia, que a inexistência do nome de todos os corresponsáveis no título não o fere de nulidade, estando, assim, a CDA que embasa a ação executiva, no que tange ao seu aspecto formal, hígida, pois presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ou seja, individualiza ela o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e o exercício a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.
Aliás, tratando-se de tal espécie de contrato, o Banco mantém, com o negócio, a propriedade do bem, de modo que é sobre ela que recai o imposto, o mesmo não se dizendo em relação à posse.
Conclui-se, do esposado, ser o contrato de arrendamento mercantil uma locação por prazo determinado, oferecendo a faculdade ao arrendatário de ficar com a propriedade do bem ao final do arrendamento e ainda podendo amortizar os valores pagos a título de contraprestação.
Segundo a Lei 6.099/1974 alterada pela Lei 7.132/83, esta que regula os contratos de leasing no Brasil, é considerado o arrendamento mercantil quando, na qualidade de arrendadora se tem uma pessoa jurídica e, como arrendatária, a pessoa física ou jurídica, e que tenha por objeto locação de bens adquiridos pela arrendadora, com a indicação da arrendatária e para seu uso.
Nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Veja-se:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. 1. (…). 3. O Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, tem entendido que no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há a comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do

veículo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia segue o STJ no mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEV NCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da vinculação lógica entre os fatos e fundamentos do recurso, e a sentença, não se verifica violação do princípio da dialeticidade. A ausência de identificação do corresponsável pelo pagamento do tributo na certidão de dívida ativa não é causa de nulidade, sobretudo nas execuções voltadas apenas contra o devedor principal. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conserva a propriedade até o final do pacto. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal não se confundem com aqueles inseridos pelas autoridades fiscais na CDA, pois se destinam a remunerar o trabalho desempenhado pelos advogados públicos na ação de embargos à execução, cuja oposição inaugura relação jurídico processual autônoma, distinta do processo de execução. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03448797420188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEV NCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de responsabilidade solidária, a não inclusão do corresponsável na certidão de dívida ativa não enseja o reconhecimento de nulidade. 2. Não é nula a CDA que preenche os requisitos do art. 202 do CTN, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, correção monetária, juros, multa, dispositivos legais incidentes e a data de lançamento, número da inscrição e número do processo. 3. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03428981020188050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019).

Nessa senda, na solidariedade entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do primeiro, no caso, do Embargante, equivale à de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva ao arrendatário poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade.

No que pertine à figura da solidariedade tributária, de dizer-se que se dá quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo obrigacional perante o Fisco. Segundo balizada doutrina, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe a passiva em matéria tributária.

Nesse passo, o Fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN. Diferentemente, portanto, do que ocorre na responsabilidade solidária, é subsidiária quando a exigência deve ser feita prioritariamente sobre o contribuinte, sendo possível exigir-se do responsável apenas na hipótese de a execução sobre o primeiro restar frustrada pela insuficiência de patrimônio. Estabelece-se, pois, uma ordem de exigência: primeiro, cobra-se do contribuinte, somente depois do responsável.

Desse modo, enquanto não perfectibilizada a transferência da propriedade, o arrendante, proprietário do veículo, responde pelos impostos dele decorrentes. A análise dos autos mostra que o Banco Embargante não comprovou que efetuou a transferência do veículo, sequer trouxe aos autos o contrato de leasing (arrendamento mercantil), razão pela qual não há falar em sua ilegitimidade passiva ad causam.

Com isso, mister pontuar que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do Executado o ônus de elidir tal presunção. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Pretensão do autor (empresa arrendante) de reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como devedor dos créditos tributários. Pretensão, ainda, de desconstituição dos lançamentos dos créditos tributários, bem como de obstar a manutenção dos apontamentos no CADIN, além de impedir o ajuizamento de executivos fiscais e protestos nos Cartórios de Protestos de Títulos e SERASA. R. sentença de improcedência. Apelo do autor para reforma da r. sentença. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, resta configurada a responsabilidade solidária, durante a vigência do contrato, entre arrendante (possuidor indireto) e arrendatário (possuidor direto). Responsabilidade exclusiva do arrendatário somente após o término do contrato de arrendamento mercantil, com a aquisição do bem pelo arrendatário e com a baixa do gravame. Legitimidade passiva tributária do autor configurada em relação aos veículos dos quais não houve a comprovação nos autos da baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador. Inteligência dos art. 5º e 6º, XI, da Lei Estadual nº 13.296/2008, bem como dos arts. 121 e 124 e 134 do CTN. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação do autor e da FESP. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10110204520198260053 SP 1011020-45.2019.8.26.0053, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 19/05/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual nº 8.115/1985.2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência dos veículos nos períodos dos exercícios em cobrança, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081963605 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2019).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADOS. No Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o lançamento ocorre quando a Administração envia para os endereços dos contribuintes o aviso para pagamento do imposto, momento que constitui o crédito tributário. A respeito da figura do contribuinte, dispõe o art. 5º (Lei Estadual nº 8.115/85) que \são contribuintes do imposto os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e ou licenciamento em órgão federal, estadual ou municipal, neste Estado\.O arrendante, no contrato de leasing, porque possuidor indireto e proprietário, é contribuinte do IPVA. Precedentes do STJ. Empresa de arrendamento mercantil que não afasta sua responsabilidade pelo IPVA se não comprova a transmissão dominial ao arrendatário em data anterior ao lançamento do tributo. Nulidade da Certidão de Divida Ativa não configurada. Não há necessidade de constar o nome de corresponsáveis na CDA, em obediência ao artigo 142 do CTN.APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70075359893 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 25/10/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. PROVA NEGATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. AFASTADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985.2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência do veículo, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.4. Não há inconstitucionalidade na instituição do tributo pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.298-MC, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 29.10.2013.5. Hipótese em que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do executado o ônus de elidir tal presunção.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70073633919 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/06/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985. 2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência do veículo, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 4. Hipótese em que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do executado o ônus de elidir tal presunção. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível nº 70058692096, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/06/2014).

Sustenta, ainda, o Embargante, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que o veículo que originou o débito de IPVA não é de sua propriedade.

Sem razão, contudo, pois, considerando que o IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor e considerando que, em se tratando de arrendamento mercantil, o arrendante segue como proprietário do bem, detendo a posse indireta do veículo até que o arrendatário realize a opção de compra, resta evidenciada sua legitimidade passiva, na medida em que ausente comprovação do efetivo exercício da opção de compra e da transferência do veículo junto ao DETRAN.

Especificamente quanto ao percentual da multa moratória aplicada, de 60% (sessenta por cento), alega a Embargante o caráter abusivo e confiscatório do mesmo, ferindo o princípio do não confisco. Contudo, não assiste razão.

É notório que, conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551, o caráter confiscatório da multa se dá quando seu valor extrapola o do tributo devido. De logo, nota-se que o percentual discutido não supera o valor do IPVA. Ademais, conforme a jurisprudência pátria, a referida alegação não prosperou diante de multas moratórias em percentuais próximos, veja-se:

TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS. LEGALIDADE. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. RENDIMENTOS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 98 do CPC, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC.). 2. Caso em que a agravante, cuja renda mensal extrapola o limite máximo do salário de benefício previdenciário do RGPS, não pode ser considerada pessoa pobre para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. 3. Devidamente observado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, para a constituição do crédito tributário, não há decadência a ser reconhecida. 4. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição para cobrança do crédito tributário, ante o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. A multa aplicada no percentual de 75%, expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter confiscatório, sendo coerente com o tipo de lançamento realizado. 6. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1037, "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral". (TRF-4 - AC: 50150403120184049999 5015040-31.2018.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 27/04/2021, SEGUNDA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE CDA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURADO. - Não possui caráter confiscatório a multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 50% da obrigação tributária - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está restrita às hipóteses elencadas no art. 151, do CTN, entre as quais se encontra o depósito do montante integral da dívida, não efetuado pelo contribuinte - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10024151702875001 Belo Horizonte, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Câmaras Cíveis / 4ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2017).

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTES os embargos opostos, reputando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, de modo a reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante referente à execução dos PAFs nº 700000.2553/15-3; 700000.5420/15-4; 700000.7252/15-1; 700000.7561/15-4; 700000.8526/15-8; 700000.8944/15-4; 700000.9108/15-5; 700000.9379/15-9; e 700001.0832/15-5, em razão da ausência de liame contratual, devendo, portanto, os referidos PAFs ser devidamente excluídos da Execução Fiscal.
Tendo em vista que a parte Embargante saiu vencedora em parcela mínima dos pedidos, condeno-a ao pagamento de metade das custas processuais.
Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência, aos patronos da parte embargante, calculados em 10% sobre o valor do PAF excluídos da Execução Fiscal. Ademais, também condeno o Embargante ao pagamento dos honorários, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da Execução Fiscal.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171262-58.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Purificacao Santana Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8171262-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PURIFICACAO SANTANA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), LUCAS MORENO ANDRADE (OAB:BA38644)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PURIFICAÇÃO SANTANA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, identificada, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – SAT, vinculado ao Estado da Bahia, consubstanciado na inaptidão da sua inscrição estadual, imposta por força do art. 27, inc. XXI, do Decreto nº 13.780/2012 – RICMS.
Afirma a Impetrante que é microempresa de responsabilidade limitada, atuante no ramo do comércio varejista, constituída e optante do regime de tributação do Simples Nacional desde o ano de 2016.
Alega que em 16/11/2023, mediante intimação de “Mensagem DT-e” (id. 423256283), a Impetrante foi surpreendida com a sumária inaptidão de sua inscrição estadual pelo Impetrado e seus subordinados, em razão de suposta omissão de receita, bem como com a ordem para retificar declarações transmitidas em 2022 e 2023 por meio do sistema do Simples Nacional.
Relata que a inaptidão cadastral foi efetivada no mesmo dia da intimação, 16/11/2023, e à mingua do devido processo legal e do direito de defesa, visto que não foi acompanhada de qualquer documentação comprobatória dos supostos fatos, para que fosse possível conhecer e analisar os elementos que a sustentam, assim como não está atrelada a qualquer processo administrativo.
Concedida a Liminar em id. 423275397.
Intimado, o Estado da Bahia interveio em id. 424654243, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora. No mérito, defendeu como legal o procedimento para inaptidão de inscrição estadual. Ao final, requereu que seja denegada a segurança pleiteada.
A Autoridade Coatora prestou informações, id. 424634824.
O Ministério Público se pronunciou no id. 460239688, sustentando a não necessidade de intervenção do parquet nesta ação, por não haver interesse público legitimador.
É o relatório. Decido.

Trata-se de uma ação mandamental com pedido liminar, na qual a Impetrante almeja o reconhecimento da nulidade do ato que declarou a inaptidão de sua inscrição estadual no regime tributário do Simples Nacional, imposta por força do art. 27, inciso XXI, do Decreto nº 13.780/2012 – RICMS.
O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e simplificado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Esse regime unifica a arrecadação de diversos tributos federais, estaduais e municipais em um único documento de arrecadação, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
A adesão ao Simples Nacional está sujeita a critérios específicos, como o limite de receita bruta anual e a atividade econômica exercida pela empresa. Em contrapartida, há restrições e impedimentos, como a proibição de participação de empresas com débitos fiscais não regularizados e a limitação de determinadas atividades econômicas, que podem resultar na exclusão do regime.
In casu, a Impetrante foi surpreendida com a inaptidão de sua inscrição estadual pelo Impetrado, fundamentada no art. 27, inciso XXI, do Decreto nº 13.780/2012, que regulamenta o ICMS no Estado da Bahia (RICMS/BA).
O inciso XXI, em particular, prevê que a inscrição estadual pode ser declarada inapta quando for identificado operações fictícias de vendas de mercadorias ou outras operações com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais.
Ao declarar a inscrição estadual inapta, a autoridade fiscal impede que a empresa continue a operar sob o regime tributário do Simples Nacional, uma vez que a capacidade operacional e a idoneidade fiscal são requisitos para a permanência nesse regime simplificado.
Ocorre que a declaração de inaptidão cadastral não foi acompanhada de qualquer documentação comprobatória dos supostos fatos, configurando, assim, uma conduta irregular por parte da autoridade fazendária. Essa prática caracteriza-se como um meio indireto e coercitivo para obrigar o contribuinte a adotar determinada conduta, em evidente contrariedade ao art. 170 da Constituição Federal, que garante a liberdade de iniciativa e o exercício da atividade econômica.
Essa é a posição firmada pelo STF em Teses de Repercussão Geral: É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos. (Tese definida no ARE 914.045 RG, rel. min. Edson Fachin, P, j. 15-10-2015, DJE 32 de 19-11-2015, Tema 856).
Diante da análise dos elementos apresentados para formar o convencimento motivado deste Magistrado, não há outra opção senão acolher a pretensão mandamental. Assim, confirmo os termos da liminar concedida anteriormente e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a nulidade do ato que declarou a inaptidão da inscrição estadual da Impetrante.
Custas recolhidas. Sem condenação em honorários.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0317349-95.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Adriano Keith Yjichi Haga (OAB:SP187281)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0317349-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ADRIANO KEITH YJICHI HAGA (OAB:SP187281)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado nos autos, apresentou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o ESTADO DA BAHIA, referente aos PAFs nº 7000003602140, 7000084504143, 7000114925141, 7000102605147, 7000036750148, 700003130140, 7000076902143, 7000117618142, 7000089384146, 7000118052142, 7000027172145, 7000038876149, 7000026990146, 7000004827145, 7000102060140, 7000089280146, 7000051214146, 7000004494146, 7000027074143, 7000117607140, 7000118087140, 7000038906145, 7000102697149, 7000026804148, 7000051253141, 7000015647143, 7000064405140, 7000004824146, 7000015492140, 7000049845142, 7000118026141, 7000117864143, 7000118160140, 7000102773147, 7000064332142, 7000015537143, 7000091156147, 7000027121141, 7000027038147, 7000023526147, 7000004508147, 7000076999147, 7000076710147, 700006420149, 7000089409149, 7000102904144,

7000077304142, 7000000239141, 7000101499149, 7000117655145, 7000063712146, 7000006069140, 7000036751144, 7000048886147, 7000080827142, 7000064925143, 7000054381140, 7000055014141, 7000017096144, 7000042705140, 7000067920142, 7000080508144, 7000092894141, 7000093035142, 7000110891145, 7000030678143, 7000040308144, 7000067922145, 7000031024147, 7000055585149, 7000030967145, 7000040134146, 7000090601147, 7000047089146, 7000100348147, 7000092682144, 7000067367141, 7000049680143, 7000039517142, 7000067131148, 7000086039146, 7000030949147, 7000066800143, 7000034729141, 7000119155140, 7000107121148, 7000107176147, 7000106865143, 7000106970141, 7000062221149, 7000042782145, 7000027960143, 7000080586145, 7000042754141, 7000105446147, 7000106924140, 7000042698144, 7000042434147, 7000018867144, 7000055098140, 7000006704148, 7000092423149, acerca de IPVA não adimplido.

Aduz, inicialmente, a ilegitimidade passiva acerca dos veículos de placa DBP2281, JMO7383, JRL2043, JRP8003, JSE1294, JQC2855, NYT6695, JPQ8676, NYJ3296, JRD6297, JRM3687, LCU9128 e CVM1190, haja vista que a vigência do contrato de arrendamento mercantil já foi encerrada, e, com o término do contrato, levantado o gravame, restou consolidada a propriedade para todos os fins ao arrendatário, já que detinha a posse direta do veículo.

Alega a nulidade da CDA, por não indicar o corresponsável pelo pagamento do tributo, e que a ausência dos requisitos do art. 203 do CTN maculam o título executivo, haja vista que são indispensáveis para verificação da legitimidade da cobrança.

Alude a sua ilegitimidade passiva, vez que os veículos não pertenciam e não pertencem à Embargante.

Declara que a multa arbitrada está em parâmetro desproporcional, com flagrante efeito confiscatório, não observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, violando os arts. 150, IV e 5º, XXII, da Constituição Federal, devendo ser reduzida ao patamar do percentual de 20%.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo à Execução Fiscal, e, posteriormente, o acolhimento dos Embargos à Execução, com a subsequente extinção da Execução Fiscal.

Instado, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao ID 368448308, alegando que a mera alegação da existência de baixa do gravame não é capaz de afastar a responsabilidade tributária imposta pela lei ao Embargante, não se incumbindo de comprovar e trazer aos autos documentos hábeis a confirmar a efetiva transferência a terceiros e consequente ilegitimidade passiva.

Afirma que não há prova documental capaz de comprovar a efetiva quitação do negócio jurídico formulado entre a instituição financeira e o particular, não podendo, com isso, afirmar se houve ou não transmissão definitiva do bem em razão do fim de contrato de arrendamento mercantil ao arrendatário ou a terceiros, motivo pelo qual, em tese, presume-se que o Embargante continua a ser proprietário do veículo e responsável pelo pagamento do imposto.

Sustenta que não deve prosperar a alegação de nulidade da CDA, uma vez que observa-se o cumprimento de todos os requisitos descritos nos arts. 202 do CTN c/c art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), sobretudo no que tange a indicação do devedor responsável pelo pagamento do tributo objeto desta ação, qual seja, o proprietário do veículo automotor que resultou na ocorrência do fato gerador do IPVA.

Alude que a indicação dos nomes dos corresponsáveis na CDA somente seria indispensável nas causas em que o credor pretendesse redirecionar a execução contra os coobrigados, sem a necessidade de comprovar as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, não causando prejuízo à Embargante, e que a ausência de indicação do corresponsável na CDA, em verdade não a invalida, mas apenas impede que a Fazenda Pública redirecione a execução fiscal sem a prévia comprovação das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.

Declara que a multa de 60% aplicada ao Embargante encontra-se amparada na legislação estadual, bem como no entendimento de que o STJ não reconhece o caráter confiscatório da sanção imposta, sendo evidentemente proporcional à gravidade da infração praticada.

Pugna, assim, pela improcedência dos Embargos.

Despacho de ID 368449710 atribuiu efeito suspensivo aos Embargos.

Réplica ao ID 368449713, reiterando os pedidos feitos na exordial.

Instados a produzirem provas ao ID 368449715, o Embargante, ao ID 368449717, informou não ter novas provas a serem produzidas, seguindo o mesmo posicionamento o Embargado, ID 368449724.

É o relatório. Decido.

As CDAs que embasam a ação executiva apensa, no que se refere aos seus aspectos formais, encontram-se hígidas, em razão de estarem presentes os requisitos legais elencados no artigo 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80, vez que individualizam ela os PAF sobre o qual recaiu a exação, indica a natureza da dívida e o exercício a que se refere, bem como a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, o que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

A defesa autoral aduz a ausência de identificação do corresponsável pelo tributo na Certidão de Dívida Ativa. Tem-se, todavia, que a inexistência do nome de todos os corresponsáveis no título não o fere de nulidade, estando, assim, a CDA que embasa a ação executiva, no que tange ao seu aspecto formal, hígida, pois presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ou seja, individualiza ela o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e o exercício a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Aliás, tratando-se de tal espécie de contrato, o Banco mantém, com o negócio, a propriedade do bem, de modo que é sobre ela que recai o imposto, o mesmo não se dizendo em relação à posse.

Conclui-se, do esposado, ser o contrato de arrendamento mercantil uma locação por prazo determinado, oferecendo a faculdade ao arrendatário de ficar com a propriedade do bem ao final do arrendamento e ainda podendo amortizar os valores pagos a título de contraprestação.

Segundo a Lei 6.099/1974 alterada pela Lei 7.132/83, esta que regula os contratos de leasing no Brasil, é considerado o arrendamento mercantil quando, na qualidade de arrendadora se tem uma pessoa jurídica e, como arrendatária, a pessoa física ou jurídica, e que tenha por objeto locação de bens adquiridos pela arrendadora, com a indicação da arrendatária e para seu uso.

Nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. 1. (…). 3. O Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, tem entendido que no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há a comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia segue o STJ no mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEV NCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da vinculação lógica entre os fatos e fundamentos do recurso, e a sentença, não se verifica violação do princípio da dialeticidade. A ausência de identificação do corresponsável pelo pagamento do tributo na certidão de dívida ativa não é causa de nulidade, sobretudo nas execuções voltadas apenas contra o devedor principal. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conserva a propriedade até o final do pacto. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal não se confundem com aqueles inseridos pelas autoridades fiscais na CDA, pois se destinam a remunerar o trabalho desempenhado pelos advogados públicos na ação de embargos à execução, cuja oposição inaugura relação jurídico processual autônoma, distinta do processo de execução. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03448797420188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEV NCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de responsabilidade solidária, a não inclusão do corresponsável na certidão de dívida ativa não enseja o reconhecimento de nulidade. 2. Não é nula a CDA que preenche os requisitos do art. 202 do CTN, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, correção monetária, juros, multa, dispositivos legais incidentes e a data de lançamento, número da inscrição e número do processo. 3. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03428981020188050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019).

Nessa senda, na solidariedade entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do primeiro, no caso, do Embargante, equivale à de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva ao arrendatário poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade.

No que pertine à figura da solidariedade tributária, de dizer-se que se dá quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo obrigacional perante o Fisco. Segundo balizada doutrina, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe a passiva em matéria tributária.

Nesse passo, o Fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN. Diferentemente, portanto, do que ocorre na responsabilidade solidária, é subsidiária quando a exigência deve ser feita prioritariamente sobre o contribuinte, sendo possível exigir-se do responsável apenas na hipótese de a execução sobre o primeiro restar frustrada pela insuficiência de patrimônio. Estabelece-se, pois, uma ordem de exigência: primeiro, cobra-se do contribuinte, somente depois do responsável.

Desse modo, enquanto não perfectibilizada a transferência da propriedade, o arrendante, proprietário do veículo, responde pelos impostos dele decorrentes. A análise dos autos mostra que o Banco Embargante não comprovou que efetuou a transferência do veículo, sequer trouxe aos autos o contrato de leasing (arrendamento mercantil), razão pela qual não há falar em sua ilegitimidade passiva ad causam.

Com isso, mister pontuar que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do Executado o ônus de elidir tal presunção. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Pretensão do autor (empresa arrendante) de reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como devedor dos créditos tributários. Pretensão, ainda, de desconstituição dos lançamentos dos créditos tributários, bem como de obstar a manutenção dos apontamentos no CADIN, além de impedir o ajuizamento de executivos fiscais e protestos nos Cartórios de Protestos de Títulos e SERASA. R. sentença de improcedência. Apelo do autor para reforma da r. sentença. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, resta configurada a responsabilidade solidária, durante a vigência do contrato, entre arrendante (possuidor indireto) e arrendatário (possuidor direto). Responsabilidade exclusiva do arrendatário somente após o término do contrato de arrendamento mercantil, com a aquisição do bem pelo arrendatário e com a baixa do gravame. Legitimidade passiva tributária do autor configurada em relação aos veículos dos quais não houve a comprovação nos autos da baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador. Inteligência dos art. 5º e 6º, XI, da Lei Estadual nº 13.296/2008, bem como dos arts. 121 e 124 e 134 do CTN. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação do autor e da FESP. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10110204520198260053 SP 1011020-45.2019.8.26.0053, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 19/05/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual nº 8.115/1985.2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência dos veículos nos períodos dos exercícios em cobrança, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081963605 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2019).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADOS. No Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o lançamento ocorre quando a Administração envia para os endereços dos contribuintes o aviso para pagamento do imposto, momento que constitui o crédito tributário. A respeito da figura do contribuinte, dispõe o art. 5º (Lei Estadual nº 8.115/85) que \são contribuintes do imposto os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e ou licenciamento em órgão federal, estadual ou municipal, neste Estado\.O arrendante, no contrato de leasing, porque possuidor indireto e proprietário, é contribuinte do IPVA. Precedentes do STJ. Empresa de arrendamento mercantil que não afasta sua responsabilidade pelo IPVA se não comprova a transmissão dominial ao arrendatário em data anterior ao lançamento do tributo. Nulidade da Certidão de Divida Ativa não configurada. Não há necessidade de constar o nome de corresponsáveis na CDA, em obediência ao artigo 142 do CTN.APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70075359893 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 25/10/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. PROVA NEGATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. AFASTADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985.2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência do veículo, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.4. Não há inconstitucionalidade na instituição do tributo pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.298-MC, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 29.10.2013.5. Hipótese em que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do executado o ônus de elidir tal presunção.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70073633919 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/06/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985. 2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência do veículo, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 4. Hipótese em que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do executado o ônus de elidir tal presunção. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível nº 70058692096, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/06/2014).

No tocante aos veículos de placa DBP2281, JMO7383, JRL2043, JRP8003, JSE1294, JQC2855, NYT6695, JPQ8676, NYJ3296, JRD6297, JRM3687, LCU9128 e CVM1190, apesar de comprovada a baixa dos gravames junto ao DETRAN, a transmissão da propriedade, por sua vez, não restou comprovada, pois as baixas foram os únicos documentos juntados pela parte embargante. Ademais, a baixa do gravame ocorre tanto na falta de renovação do contrato quanto na aquisição do bem. Como o Embargante não juntou outros documentos que comprovem a transferência da titularidade dos veículos, não há como extrair tal fato pela através da mera juntada de baixa dos gravames.

Nesse sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDADOR. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de IPVA, referente aos exercícios de 2015 e 2016, incidente sobre a propriedade do veículo apontado na CDA, objeto de arrendamento mercantil celebrado com a embargante/apelante. 2. O recurso delimita a matéria devolvida à apreciação do tribunal, cingindo-se o julgamento à arguição de ilegitimidade passiva da embargante, sob alegação de que o gravame relacionado ao contrato de arrendamento mercantil em questão foi baixado em 31/01/2014, antes dos fatos geradores do crédito tributário. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: "em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto". 4. De fato, no contrato de arrendamento mercantil algumas das faculdades inerentes ao direito real de propriedade são transferidas ao arrendatário, permanecendo o arrendador como proprietário do veículo, até que seja integralmente quitado o saldo devedor e exercida a opção pela compra do bem. 5. Logo, indubitável a legitimidade passiva do arrendador para responder pelo pagamento do tributo, até que comprove a efetiva transferência da propriedade do veículo ao arrendatário, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II da Lei de Ritos, porém não restou devidamente demonstrado nestes autos pelo apelante. 6. Com efeito, a mera informação de baixa do gravame no SNG não é documento hábil para comprovar a transmissão da propriedade do veículo, não tendo o apelante carreado aos autos sequer a comprovação da quitação do contrato e da opção de compra pelo arrendatário. Única prova apresentada pelo executado que se mostra insuficiente para afastar sua responsabilidade pelo pagamento do IPVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0032744-45.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/04/2022 - TERCEIRA C MARA CÍVEL).

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016185-02.2021.8.17.9000 AGRAVANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em definir se a recorrente, sociedade empresária que desempenha a atividade de arrendamento mercantil, possui, ou não, responsabilidade pelo pagamento de IPVA relativamente aos veículos automotores arrendados. 2. De saída, cumpre destacar que o art. 10, IV, da Lei nº 10.849/82, estabelece a solidariedade do credor fiduciário para o pagamento do IPVA, posto ser possuidor indireto do bem. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em caso de alienação do veículo, a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA de exercícios futuros não atinge o alienante, mesmo diante da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito, sendo vedada a interpretação ampliativa do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro que somente incide em relação às infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários (STJ. AgInt no REsp 1778944/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no REsp 1769164/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). 4. Assim, apesar de a jurisprudência, para o fim de afastamento da posição de contribuinte/responsável pelo IPVA, mitigar a exigência de comunicação administrativa da venda do veículo por parte do alienante, a instituição financeira deve comprovar a transmissão da propriedade, o que pressupõe o efetivo exercício da opção de compra pelo arrendatário no encerramento do contrato e terceiros (arrendatários). 5. No caso em concreto, em que pese a instituição financeira não tenha realizado a comunicação da alienação do veículo ao DETRAN, sustenta que os contratos de arrendamento mercantil já se encontravam finalizados antes do fato gerador do IPVA, tendo sido realizada a baixa de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG). 6. Ocorre que, como bem destacou o magistrado de primeiro grau, apesar de os Extratos de Débitos anexados informarem que a baixa do gravame foi autorizada pelo Sistema Nacional de Gravames, não é possível definir, com precisão, em que momento os respectivos contratos de arrendamento mercantil foram efetivamente finalizados. 7. Notadamente, no arrendamento mercantil, embora, em regra, seja do interesse da instituição financeira a transferência da titularidade do veículo, a compra do bem, caracterizando a efetiva alienação, verifica-se somente ao final do contrato, não sendo, todavia, obrigatório que o arrendatário fique, de fato, com o bem, considerando que também é possível que faça a devolução à arrendante, caso em que o contrato de arrendamento igualmente será considerado encerrado. 8. Nesse contexto, vê-se que a recorrente não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), o que poderia ter sido feito por meio da apresentação de documentos que a mesma possui em virtude do exercício da sua atividade empresarial (cópias dos contratos com os respectivos recibos de quitação, indicando a opção de aquisição dos veículos pelos arrendatários). 9. Das provas até então apresentadas se extrai apenas que o prazo de vigência dos contratos encerrou e que houve a retirada do gravame eletrônico da base de dados do SNG (sistema privado); mas não demonstram a concretização da faculdade de compra com o pagamento do valor residual pelo arrendatário (integral ou diluído nas prestações do aluguel), não se prestando, portanto, à comprovação da efetiva alienação da propriedade, isso porque, registre-se, o contrato de arrendamento mercantil pode se encerrar tanto pela falta de renovação quanto pela aquisição do bem, sendo que, em ambas as hipóteses, em tese, poderia ocorrer a baixa do gravame eletrônico; porém, apenas nessa última se daria a efetiva transferência da propriedade, afastando, assim, a responsabilidade tributária solidária do ex-proprietário (instituição financeira) sobre o veículo automotor no que se refere ao período posterior à sua alienação, nos termos da Súmula 585 do STJ. 10. Assim, diante da insuficiência do conjunto probatório e tendo em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, constata-se que a Execução Fiscal merece prosseguir em relação aos aludidos créditos tributários. 11. Recurso desprovido. (TJ-PE - AI: 00161850220218179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/04/2022, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães).

Sustenta, ainda, o Embargante, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que o veículo que originou o débito de IPVA não é de sua propriedade.

Sem razão, contudo, pois, considerando que o IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor e considerando que, em se tratando de arrendamento mercantil, o arrendante segue como proprietário do bem, detendo a posse indireta do veículo até que o arrendatário realize a opção de compra, resta evidenciada sua legitimidade passiva, na medida em que ausente comprovação do efetivo exercício da opção de compra e da transferência do veículo junto ao DETRAN.

Especificamente quanto ao percentual da multa moratória aplicada, de 60% (sessenta por cento), alega a Embargante o caráter abusivo e confiscatório do mesmo, ferindo o princípio do não confisco. Contudo, não assiste razão.

É notório que, conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551, o caráter confiscatório da multa se dá quando seu valor extrapola o do tributo devido. De logo, nota-se que o percentual discutido não supera o valor do IPVA. Ademais, conforme a jurisprudência pátria, a referida alegação não prosperou diante de multas moratórias em percentuais próximos, veja-se: TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS. LEGALIDADE. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. RENDIMENTOS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 98 do CPC, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC.). 2. Caso em que a agravante, cuja renda mensal extrapola o limite máximo do salário de benefício previdenciário do RGPS, não pode ser considerada pessoa pobre para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. 3. Devidamente observado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, para a constituição do crédito tributário, não há decadência a ser reconhecida. 4. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição para cobrança do crédito tributário, ante o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. A multa aplicada no percentual de 75%, expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter confiscatório, sendo coerente com o tipo de lançamento realizado. 6. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1037, “Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave

que se encontre no exercício de atividade laboral". (TRF-4 - AC: 50150403120184049999 5015040-31.2018.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 27/04/2021, SEGUNDA TURMA).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE CDA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURADO. - Não possui caráter confiscatório a multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 50% da obrigação tributária - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está restrita às hipóteses elencadas no art. 151, do CTN, entre as quais se encontra o depósito do montante integral da dívida, não efetuado pelo contribuinte - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10024151702875001 Belo Horizonte, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Câmaras Cíveis / 4ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2017).
Ante todo o exposto, REJEITO os embargos opostos, reputando-os TOTALMENTE IMPROCEDENTES.
Conforme o caput e § 2º do art. 85 do CPC, condeno a parte Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117114-05.2020.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Guilherme Lemos De Oliveira
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Embargante: Felipe Sales Rocha
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8117114-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GUILHERME LEMOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
GUILHERME LEMOS DE OLIVEIRA e FELIPE SALES ROCHA, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO à Execução Fiscal nº 0547795- 0752387-69.2019.8.05.0001, promovida pelo ESTADO DA BAHIA contra DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA, requerendo, liminarmente, a restituição dos veículos de placas JRI 7701 e PJE 9927, de propriedade do Sr. Guilherme Lemos de Oliveira, e dos veículos de placas NZV 9227 e JSE 3889, de propriedade do Sr. Felipe Sales Rocha, bem como a suspensão do processo principal até o julgamento final dos embargos.
Alegam constrição administrativa indevida durante a execução fiscal referida, resultando em averbação premonitória sobre bens móveis pertencentes ao sócios da empresa executada.
Concedida liminar determinando a retirada da averbação premonitória dos veículos de placas JRI 7701 e PJE 9927, pertencentes ao Sr. Guilherme Lemos de Oliveira, bem como dos veículos de placas NZV 9227 e JSE 3889, de propriedade do Sr. Felipe Sales Rocha, conforme Decisão de ID 104629947.
O Estado da Bahia informa o cumprimento da ordem judicial, ID 108994954.
Embargantes relatam o descumprimento parcial da decisão, permanecendo a pendência em relação ao veículo de placa PJE 9927, conforme ID 436602539
Proferido despacho, conforme ID 445472980, que determina a comprovação da baixa na averbação premonitória do veículo de placa PJE 9927 e intima o Estado a apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
O Estado da Bahia, regularmente intimado, não apresentou contestação.
É O RELATÓRIO.
Analisando a matéria central da demanda, se faz mister salientar que o caput do art. 674 do CPC reza que:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Segundo os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara: “O terceiro não precisa, à toda evidência, aguardar que a apreensão se consume para, só depois, ajuizar os embargos de terceiro. É possível, pois, o oferecimento de embargos de terceiro para buscar tutela jurisdicional para a posse ameaçada por ato judicial.” Corroboram também deste entendimento os doutos Couto e Silva, in Comentários ao Código Civil, vol. XI, tomo II, p. 450, e Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, p. 323.
Neste sentido, valho-me da Jurisprudência pátria: “Basta a simples ameaça de turbação ou esbulho para que sejam cabíveis os embargos.” (STJ-RT 659/184, JTA 98/96, 104/19, 128/206)
Afora isso, é cediço que os Embargos de Terceiros visam garantir a não discussão sobre direito próprio em processo onde não figurou como parte.
As embargantes são proprietárias dos seguintes veículos: JRI 7701, marca MMC/Pajero Sport HPE; PJE 9927, marca Hyundai Tucson GLSB, todos pertencentes ao Sr. Guilherme Lemos de Oliveira; e NZV 9227, Ford EcoSport XLT 2.0 Flex; JSE 3889, Ford Fiesta 1.6 Flex, pertencentes ao Sr. Felipe Sales Rocha. Além disso, mencionam o veículo Nissan Kicks, placa PKT 6172, Renavam 01136384682, sobre o qual recaiu a averbação premonitória, conforme documentação apresentada na inicial dos embargos.
A Execução Fiscal nº 0752387-69.2019.8.05.0001 foi intentada contra DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica. Da análise dos autos da Execução Fiscal, verifico que Felipe Sales Rocha e Guilherme Lemos De Oliveira constam como corresponsáveis na CDA.
Contudo, o simples fato da CDA trazer os sócios como corresponsáveis não possibilita ao Exequente solicitar a averbação premonitória, pois, para que os sócios sejam responsabilizados por dívidas da pessoa jurídica, é imprescindível que haja o redirecionamento da Execução Fiscal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.

No presente caso, verifico que, em 11/03/2019, foi determinada a citação da empresa executada, com a diligência confirmada em 26/03/2019, conforme o AR de ID 288858472.
Posteriormente, o Exequente, em 05/09/2019, ID 288858476, comunicou a realização averbação premonitória do(s) veículo(s) de placa policial JRI7701, JSE3889, NZV 9227 e PJE9927, bem de propriedade dos corresponsáveis, sem justificativa legal que o embasasse, uma vez que a empresa executada foi efetivamente citada, inexistindo pedido de redirecionamento da Execução para os corresponsáveis.
Desse modo, indevida a realização da restrição administrativa sobre os bens de propriedade dos sócios.
Aliás, sobre o tema vale colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA SOBRE VEÍCULOS DE SÓCIOS CONSTANTE DA CDA COMO CORRESPONSÁVEIS. EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LIQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ORDEM DE BAIXA DA RESTRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05234541220158050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)
Ainda, dispõe o art. 344 do CPC que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
No caso, citado o embargado, este não apresentou impugnação aos embargos, conforme certificado nos autos.
Assim procedendo, tornou-se o réu revel, nos termos do art. 344 do atual CPC, não lhe sendo aplicados, contudo, seus efeitos, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.
Isto posto, considerando tudo o que há nos autos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para decretar a nulidade e determinar o cancelamento da averbação premonitória que recai sobre os veículos de placas JRI 7701, PJE 9927, NZV 9227 e JSE 3889, determinando ao Estado da Bahia que providencie a expedição de ofício ao DETRAN-BA.
Condeno o Réu a restituir as custas processuais adiantadas pelos embargantes, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no mínimo percentual legal a incidir sobre o valor executado, devidamente atualizado, atendendo ao disposto no art. 85, §§ 3o e 4o, inciso III do CPC.
Confiro à presente sentença força mandado judicial.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de setembro de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762188-53.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mfx Do Brasil Equipamentos De Petroleo Ltda
Advogado: Verbena Matos Araujo (OAB:BA13465)
Advogado: Thais De Magalhaes Ribeiro (OAB:BA34852)
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0762188-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): VERBENA MATOS ARAUJO (OAB:BA13465), THAIS DE MAGALHAES RIBEIRO (OAB:BA34852), CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)

DECISÃO

Vistos etc.
SERASA S/A apresentou impugnação à decisão de id 64343257, que determinou que a sua intimação para que proceda ao depósito judicial, em favor da MFX DO BRASIL, no valor equivalente ao 11 (onze) dias multa, pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sob pena de penhora “online”.
Sustenta o descabimento da aplicação da multa, uma vez que a ordem de exclusão da anotação da dívida objeto da lide não fixou prazo para cumprimento. Argumenta que recepcionou o ofício em 22/09/2016 e realizou a exclusão em 03/10/2016 e que não tendo o Juízo consignado qualquer prazo para cumprimento da ordem exarada, aplica-se o disposto na Lei do Habeas Data 9.507/97, a qual regula o direito de acesso a informações, ou seja, 10 (dez) dias. Assim, se o ofício foi recebido em 22.09.2016, o SERASA poderia proceder com a exclusão até 02/10/2016, prorrogando-se o prazo para 03.10.2016 (segunda-feira), exatamente o que ocorreu neste caso. Subsidiariamente, requereu a redução da multa aplicada, uma vez que o objetivo não pode ser o enriquecimento da parte beneficiária do valor.
Intimado, o Executado defendeu que tendo a impugnante recebido o ofício em 22.09.2016 (quinta-feira), deveria ter procedido a exclusão nessa mesma data e que o CPC estabelece prazo de 5 (cinco) dias para a prática de ato processual a cargo da parte nos casos em que o juiz não tiver determinado prazo. Conclui que, caso o intuito da multa não fosse o imediato cumprimento da decisão judicial, ainda seria devida multa referente a 06 (seis) dias, o que totalizaria R$ 3.000, 00 (três mil reais).
Decido.
Verifico que assiste razão ao impugnante.
Segundo o STJ, é necessária a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de não caber a incidência da multa cominatória, por se tratar de requisito intrínseco temporal.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE ESTIPULA AS ASTREINTES SEM A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss) (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).
2. Não fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a incidência da multa cominatória uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal.
3. Agravo interno não provido. (REsp 1361544/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 09/06/2017)

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de id 64343246 apenas determinou que “Oficie-se a SERASA, para que retire a restrição em nome da Executada, relativamente ao crédito objeto da presente Execução”, sem estabelecer prazo para cumprimento da obrigação.
Ademais, nota-se que o ofício foi recepcionado pela empresa e 22/09/2016 e a exclusão ocorreu em 03/10/2016, portanto, não decorreu prazo excessivo para o cumprimento da decisão judicial que justifique a aplicação de penalidade.
Diante do exposto, revogo a decisão que determinou ao SERASA que proceda o depósito judicial, em favor da MFX DO BRASIL, no valor equivalente ao 11 (onze) dias multa, uma vez que não foi estipulado prazo para cumprimento da obrigação.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0021243-56.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Fabiana Matos Dantas Da Silva (OAB:BA18107)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0021243-56.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIANA MATOS DANTAS DA SILVA, HERNANI LOPES DE SA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HERNANI LOPES DE SA NETO

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0833844-65.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Amelia Oliveira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0833844-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA AMELIA OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0072714-91.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Qualitas Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0072714-91.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: QUALITAS PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0839382-27.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gerinaldo De Souza Costa Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0839382-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GERINALDO DE SOUZA COSTA FILHO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Aguarde-se o processo suspenso, como determinado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 6 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007637-42.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8007637-42.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., visando cobrar crédito tributário indicado na CDA que acompanha a inicial.
Regularmente citada, a parte Executada informou que propôs a Ação Ordinária 8001048-39.2022.8.05.0237 visando a apresentação de garantia para os créditos tributários representados pelos Autos de Infração de nºs 279000.0037/21-5, 128984.0111/21-5, 279000.0043/21-5 e a Notificação Fiscal nº 281394.0138/21-6 e requereu a suspensão do feito até o julgamento da referida ação.
Intimado, o Estado da Bahia também requereu o sobrestamento do feito.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a Execução Fiscal foi ajuizada em 23/01/2023, portanto, posteriormente à propositura da Ação Anulatória pela parte autora (em 22/06/2022).
Assim, entendo ser caso de suspensão do feito, conforme art. 313, V, “a”, CPC, abaixo transcrito:
Art. 313. Suspende-se o processo: (...)
V - quando a sentença de mérito: (...)
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
Sendo assim, determino o sobrestamento da Execução Fiscal até julgamento final da Ação Anulatória 8001048-39.2022.8.05.0237.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0088713-50.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Organização Comercial De Shows Assis Farias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0088713-50.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE SHOWS ASSIS FARIAS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 6 de dezembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083927-40.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Chirio Comercial De Maquinas Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8083927-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CHIRIO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008976-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8008976-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de AMBEV S.A., visando cobrar crédito tributário indicado na CDA que acompanha a inicial.
Regularmente citada, a parte Executada informou que propôs a Ação Ordinária 8001520-69.2022.8.05.0001, distribuída em 10/01/2022, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador/BA, cuja litigância se dá sobre o mesmo crédito tributário da presente demanda e requereu a suspensão da Execução.
Intimado, o Estado da Bahia também requereu o sobrestamento do feito.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a Execução Fiscal foi ajuizada em 26/01/2022, portanto, posteriormente à propositura da Ação Anulatória pela parte autora.
Verifico que a referida Ação Anulatória foi julgada improcedente, estando pendentes de julgamento as Apelações interpostas.
Assim, entendo ser caso de suspensão do feito, conforme art. 313, V, “a”, CPC, abaixo transcrito:
Art. 313. Suspende-se o processo: (...)
V - quando a sentença de mérito: (...)
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
Sendo assim, determino o sobrestamento da Execução Fiscal até julgamento final da Ação Anulatória 8001520-69.2022.8.05.0001.
Quanto ao pedido de traslado da garantia, o pedido deverá ser realizado perante o juízo em que tramita a ação anulatória.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001320-28.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lojas Americanas S.a.
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001320-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Executado informa a existência de Ação Anulatória de Débito Fiscal de nº 8170790-91.2022.8.05.0001 em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, tendo por objeto os débitos executados no presente feito.
Pois bem. À vista da petição e documentos colacionados, verifica-se que a presente Execução Fiscal, efetivamente, não pode ser processada neste Juízo, impondo-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos contraditórios.
O art. 55, § 1º do Código de Processo Civil é bastante categórico quando dispõe:

“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Por outro lado, nos moldes do art. 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Assim, tendo a petição inicial da ação referida sido protocolizada antes desta, dúvidas não pairam à respeito da prevenção da mencionada 11ª vara de fazenda pública para o julgamento de ambas as ações, vejamos:
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Ademais, nos moldes do art. 286 do CPC, a presente demanda efetivamente deveria ter sido distribuída por dependência, conforme corretamente requerido na exordial, veja-se:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
Do texto legal transcrito, resulta clara a intenção do legislador em evitar que decisões contraditórias possam ser proferidas em causas que guardem estreita ligação entre si.
Diante do expendido, reconheço a conexão e, por consequência, determino o encaminhamento destes autos ao Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para processamento conjunto ao processo suso referido.
Promova-se a retificação requerida pela PGE para fins de comunicação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802182-78.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nossa Eletro S.a Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802182-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: NOSSA ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO DE LIMA NAVES registrado(a) civilmente como LEONARDO DE LIMA NAVES (OAB:MG91166)

DESPACHO
Em reverência à tônica empreendida pela ordem jurídica, notadamente no que toca à sublimação do contraditório efetivo e substancial, ouça-se a parte executada sobre a alegação de interrupção do parcelamento, no prazo de cinco dias.
Escoado o prazo sem manifestação, promova-se a constrição eletrônica reclamada pelo Exequente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0548101-66.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mercedes-benz Leasing Do Brasil Arrendamento Mercantil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 0548101-66.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobre a petição de ID Num. 107466704, inclusive seguro-garantia apresentado, manifeste-se a parte exequente em 15 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0044144-61.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valentino Teodozio Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0044144-61.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENTINO TEODOZIO CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Em atenta análise dos autos, percebe-se que restou efetivada a prestação jurisdicional, conforme se observa no ID 171122334 e confirmada a Sentença nos termos do decisum sob ID 171122338, 171122349.
Ex vi positis, na forma e para os fins do art. 925 do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO e determino, após as devidas providências e baixas cartorárias, o arquivamento definitivo dos autos processuais, devendo o Cartório proceder às devidas certificações.
P.R.I.
Cumpra-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0117889-79.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Felipe Santiago De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0117889-79.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: Felipe Santiago de Araujo
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, o prazo para suspensão da execução fiscal previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 tem início automático, sendo prescindível provimento judicial para a contagem do referido prazo.
A ementa do acórdão expressamente constou que "Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, art. 40, da LEF", se operando ex lege o início do prazo de suspensão tão logo sobrevenham as situações jurídicas constantes do referido dispositivo, quais sejam: i) não localização do Devedor; ii) não localização de bens penhoráveis.
O presente feito se encontra paralisado em cartório com suspensão nos moldes do referido artigo 40 da Lei 6.830/80, com possível incidência da prescrição intercorrente em razão do lapso de paralisação.
Assim sendo, para evitar eventual alegação de nulidade em razão do princípio da não surpresa, determino seja intimado o Credor para manifestar sobre o transcurso do prazo de prescrição intercorrente, conferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0007640-08.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0007640-08.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A demanda teve início, entretanto, o Executado ajuizou Embargos à Execução, que foram julgados procedentes
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Verifico que os Embargos à Execução em apenso foi julgado procedente. Assim, resta prejudicada a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado.
Quanto a condenação do Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, entendo que a procedência dos Embargos, com a consequente extinção da execução é hipótese que excepciona o disposto no artigo 85 e 827 do CPC.
Isso porque o proveito econômico do Executado é único, quando, pela procedência parcial da demanda por ela proposta, obtém a extinção da execução, tornando incabível a cumulação de honorários entre a Execução e os Embargos.
Assim, a verba honorária fixada na sentença dos Embargos englobou ambas as ações, evitando dupla condenação da parte Exequente, uma vez que a ação foi manejada com o fito de reconhecer a impropriedade da cobrança de ISS para os exercícios que nesta demanda executiva estão sendo cobrados.
Diante do exposto, e considerando a perda superveniente do objeto da presente demanda, e por tudo o que mais constam nos autos, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Custas dispensadas na forma da lei.
Sem condenação em honorários, em razão da fixação da verba honorária na sentença dos Embargos à Execução.

PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados do Executado junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade do Executado, decorrentes da dívida em tela e arquive-se com a devida baixa. Expeça-se alvará em favor do Executado para levantamento de eventuais valores bloqueados em contas bancárias.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0047848-44.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Gravata De Menezes Ltda
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Executado: Denise Maria Gravata De Menezes
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0047848-44.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: CONSTRUTORA GRAVATA DE MENEZES LTDA, DENISE MARIA GRAVATA DE MENEZES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRENO GRAVATA DE MENEZES

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Não conheço da apelação interposta, vez que o ato combatido foi decisão, não cabendo o recurso manejado.
Ademais, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, vez que deveria ser interposto em segunda instância.
Assim, promova-se a penhora via SISBAJUD como requerido pelo ente público.
P. I.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0040356-98.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Soma Engenharia Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0040356-98.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SOMA ENGENHARIA SA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

“As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o ‘decisum’ na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o ‘decisum’ (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de ‘negar provimento’ por ‘dar provimento’). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o ‘decisum’ confirmado e o ‘decisum’ confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...).”
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
“I – Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso.”
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
“A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial.”
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)”
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Assim, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771739-57.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vitoriano Francisco Da Silva Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771739-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VITORIANO FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 5 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771313-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucizelle Cosme Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771313-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIZELLE COSME SAMPAIO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 5 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0800584-65.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Humberto De A Goncalves
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0800584-65.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HUMBERTO DE A GONCALVES

Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório a iniciativa da parte interessada, uma vez que, a Fazenda Pública noticiou nos autos o parcelamento do débito.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 10 de julho de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0076171-05.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Transegur Transporte E Seguranca Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0076171-05.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANCA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 10 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796863-08.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adeimal R Dalmeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0796863-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ADEIMAL R DALMEIDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0013789-59.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0013789-59.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A demanda teve início, entretanto, o Executado ajuizou Embargos à Execução, que foram julgados procedentes.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Verifico que os Embargos à Execução de nº 0078096-65.2010.8.05.0001 foram julgados procedentes, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária e a consequente inexigibilidade, pela Ré, do IPTU.
Assim, resta prejudicada a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado.
Quanto a condenação do Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, entendo que a procedência dos Embargos, com a consequente extinção da execução é hipótese que excepciona o disposto no artigo 85 e 827 do CPC.
Isso porque o proveito econômico do Executado é único, quando, pela procedência parcial da demanda por ela proposta, obtém a extinção da execução, tornando incabível a cumulação de honorários entre a Execução e os Embargos.
Assim, a verba honorária fixada na sentença dos Embargos englobou ambas as ações, evitando dupla condenação da parte Exequente, uma vez que a ação foi manejada com o fito de reconhecer a impropriedade da cobrança de IPTU para os exercícios que nesta demanda executiva estão sendo cobrados.
Diante do exposto, e considerando a perda superveniente do objeto da presente demanda, e por tudo o que mais constam nos autos, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Custas dispensadas na forma da lei.
Sem condenação em honorários, em razão da fixação da verba honorária na sentença dos Embargos à Execução.
PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados do Executado junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade do Executado, decorrentes da dívida em tela e arquive-se com a devida baixa. Expeça-se alvará em favor do Executado para levantamento de eventuais valores bloqueados em contas bancárias.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819571-86.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaira Barreto Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819571-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIRA BARRETO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0574290-52.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Restneves Alimentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0574290-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: RESTNEVES ALIMENTOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802183-63.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nossa Eletro S.a Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802183-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: NOSSA ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802176-71.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Weliton Cleiton Ribeiro Cavalcanti Da Silva (OAB:MG116200)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802176-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO DE LIMA NAVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO DE LIMA NAVES, WELITON CLEITON RIBEIRO CAVALCANTI DA SILVA, ROBERTO CARLOS KEPPLER

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0058205-78.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Everaldo De Souza Bacelar
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Executado: Espólio De Alfonso Costal Carreiro Registrado(a) Civilmente Como Alfonso Costal Carreiro
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058205-78.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDO DE SOUZA BACELAR, ALFONSO COSTAL CARREIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DE BROUTELLES SEQUEIROS TANURE

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação das partes.
Deste modo, intime-se o patrono da parte executada, para que informe se possui interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença (id 60051313), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0035877-28.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Martinez Soto
Executado: Ferragens Triunfadora Ltda
Executado: Manuel Martinez Martinez
Executado: Candido Martinez Soto
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035877-28.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MARTINEZ SOTO, FERRAGENS TRIUNFADORA LTDA, MANUEL MARTINEZ MARTINEZ, CANDIDO MARTINEZ SOTO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770042-59.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Luiz Chagas De Moura
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0770042-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIZ CHAGAS DE MOURA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0771646-89.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ericson Silveira Mendonca
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0771646-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ERICSON SILVEIRA MENDONCA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0504383-92.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Castro Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504383-92.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CASTRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade e documentos que a acompanham.
Salvador, 5 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0036514-51.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nery Nascimento Mercadinho Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036514-51.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: NERY NASCIMENTO MERCADINHO LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Deve apresentar também a planilha do débito atualizada.
Salvador, 5 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0507841-49.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Perdigao Agroindustrial S/a
Advogado: Antonio Martins Filho (OAB:RJ32941)
Advogado: Jose Guilherme Feuermann Missagia (OAB:RJ140829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507841-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MARTINS FILHO, JOSE GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a executada para apresentar endosso, como requerido pelo ente público, no prazo de 10 (dez) dias.
Não sendo apresentada, promova-se a busca de crédito via SISBAJUD.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 5 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772821-26.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Radamar Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772821-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RADAMAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por RADAMAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA requerendo a extinção da presente Execução Fiscal sob o argumento.
Instado a se manifestar, o ente público apresentou impugnação, aduzindo a inadequação da via eleita e a higidez do título executivo. É o relatório na essência.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina para as hipóteses fundadas na "ausência de condições de ação" - falta de possibilidade jurídica, título flagrantemente nulo ou inexistente.
A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos.
A respeito, leciona Marcos Valls Feu Rosa:
"A admissão da exceção de pré-executividade atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução, que, tradicionalmente, sempre foram travadas nos embargos. Ocorre que os embargos só são admissíveis após a segurança do juízo, a qual, à toda evidência, não pode ocorrer em execução que não preenche todos os requisitos legais. Desta circunstância é que decorre a exceção de pré-executividade, através da qual são discutidos os requisitos da execução em qualquer tempo, antes mesmo da segurança do juízo, no próprio processo de execução. É a exceção de pré-executividade, portanto, um instrumento fundamental para o processo de execução, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado" (Exceção de Pré-executividade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 11/12).
No mesmo sentido é o entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO - Embargos do devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Arts. 267, 3, 585, II; 618, I, do CPC. (..) Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução" (REsp n. 124.364, Min. Waldemar Zveiter).
"É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais" (MC n. 1315/RJ, Min. Nilson Naves).
"A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal" (REsp n. 388.000, Min. José Delgado).
"1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo" (REsp n. 403.073, Min. Eliana Calmon).
"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento" (ROMS n. 9.980, Min. Ari Pargendler).
Nessa toada, infere-se que a exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas torna-se imprescindível o manejo dos Embargos.
A propósito, o enunciado da Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "A exceção de executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória".
Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO da argumentação, exatamente pela flagrante inadequação da via eleita, uma vez que os fundamentos trazidos pelo Excipiente demandam dilação probatória, não tendo sido juntado prova documental capaz de desconstituir, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA concernente.
Assim, sendo impossível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade - que exige a comprovação, de plano, do direito alegado -, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito para posterior penhora via SISBAJUD.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.
Salvador, 5 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794593-35.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: G S Amazonas Comercio De Plasticos Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0794593-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: G S AMAZONAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por G S AMAZONAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME requerendo a extinção da presente Execução Fiscal.
Instado a se manifestar, o ente público apresentou impugnação, aduzindo a inadequação da via eleita e a higidez do título executivo. É o relatório na essência.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina para as hipóteses fundadas na “ausência de condições de ação” - falta de possibilidade jurídica, título flagrantemente nulo ou inexistente.
A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos.
A respeito, leciona Marcos Valls Feu Rosa:
“A admissão da exceção de pré-executividade atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução, que, tradicionalmente, sempre foram travadas nos embargos. Ocorre que os embargos só são admissíveis após a segurança do juízo, a qual, à toda evidência, não pode ocorrer em execução que não preenche todos os requisitos legais. Desta circunstância é que decorre a exceção de pré-executividade, através da qual são discutidos os requisitos da execução em qualquer tempo, antes mesmo da segurança do juízo, no próprio processo de execução. É a exceção de pré-executividade, portanto, um instrumento fundamental para o processo de execução, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado” (Exceção de Pré-executividade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 11/12).
No mesmo sentido é o entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO - Embargos do devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Arts. 267, 3, 585, II; 618, I, do CPC. (..) Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução” (REsp n. 124.364, Min. Waldemar Zveiter).
“É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais” (MC n. 1315/RJ, Min. Nilson Naves).
“A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal” (REsp n. 388.000, Min. José Delgado).
“1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução,

por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo" (REsp n. 403.073, Min. Eliana Calmon).
"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento" (ROMS n. 9.980, Min. Ari Pargendler).
Nessa toada, infere-se que a exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas torna-se imprescindível o manejo dos Embargos.
A propósito, o enunciado da Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "A exceção de executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória".
Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO da argumentação, exatamente pela flagrante inadequação da via eleita, uma vez que os fundamentos trazidos pelo Excipiente demandam dilação probatória, não tendo sido juntado prova documental capaz de desconstituir, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA concernente.
Assim, sendo impossível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade - que exige a comprovação, de plano, do direito alegado -, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito, inclusive apresentando débito atualizado para posterior efetivação de penhora via SISBAJUD.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.
Salvador, 5 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0530267-50.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0530267-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a garantia ofertada.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0509229-79.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ghg Bahia Reparacao De Bolsas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509229-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: GHG BAHIA REPARACAO DE BOLSAS EIRELI

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a garantia ofertada.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0185396-57.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristo Rey Moveis E Decoracoes Ltda
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0185396-57.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTO REY MOVEIS E DECORACOES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIA CLARET CONCEICAO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787680-13.2013.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787680-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT, BRUNO CONI ROCHA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO CONI ROCHA SANTOS, LEONARDO DE SOUZA REIS

DECISÃO
Vistos etc.
A parte Executada nomeou bens à penhora, os quais foram recusados pelo Ente para fins de satisfação da Execução.
Assiste razão ao Exequente, pois, como se percebe, mesmo que se diga que os bens oferecidos em garantia satisfazem a integralidade do débito fiscal cobrado, acolher a oferta da parte Executada é inobservar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, LEF, onde se destaca a penhora de dinheiro, sendo este o fundamental e suficiente argumento do Ente.
Com efeito, a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 835 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, sendo direito do Ente recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 805 do CPC.
Factual, ainda, que se é certo que a execução deve atentar ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805, CPC, não menos correto que sua observância não ultrapassa a finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito executado, devendo respeitar os interesses do credor, conforme art. 797, CPC.
Por conseguinte, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11, LEF, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. E o bem ora ofertado não prefere, na gradação legal prevista no artigo 11, LEF, o dinheiro.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1732016 SP 2018/0062751-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Diante do exposto, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora e dou o prazo de 05 dias para que a parte Executada possa garantir a dívida nos moldes legais (dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia).
P. I.
Salvador, 4 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0771390-54.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Regina Maria Rocha Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771390-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: REGINA MARIA ROCHA LIMA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 10 dias, colacionar aos autos demonstrativo de débito atualizado.
Salvador, 3 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0315259-80.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0315259-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ADRIANA SERRANO CAVASSANI (OAB:BA43212), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318), BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS (OAB:SP242278)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S/A, atual incorporador de parcelas do patrimônio de BANCO ITAULEASING S/A, já qualificado nos autos, apresentou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o ESTADO DA BAHIA, referente aos PAFs nº 7000106732135, 7000008594102, 7000105002133, 7000146452133, 7000010008185, 7000120367139, 7000127990133, 7000151802139, 7000086717144, 7000088365130, 7000142483131, 7000099743149, 7000113720147, 7000003986150, 7000100894133, 7000104525132, 7000095124134, 7000127952134, 7000109229132, 7000124176133, 7000110387137, 7000008494183, 7000122278133, 7000009030156, 7000002306180, 7000007736183, 7000152319130, 7000085967147, 7000085727146, 7000090944141, 7000143595138, 7000148854131, 7000007115189, 7000005638184, 7000091910135, 7000092278130, 7000092193135, 7000092190136, 7000109943137, 7000092210137, 7000110596135, 7000110247130, 7000109961135, 7000083599132, 7000002858183, 7000107332130, 7000108187134, 7000004474188, 7000008982188, 7000129713137, acerca de IPVA não adimplido.
Aduz, inicialmente, a inépcia da inicial da Execução Fiscal, haja vista que, de 50 PAFs indicados na exordial, apenas 20 foram juntados aos autos, sendo eles: 700011.3720/14-7, 700012.0367/13-9, 700012.2278/13-3, 700012.4176/13-3, 700012.7952/13-4, 700012.7990/13-3, 700012.9713/13-7, 700014.2483/13-1, 700014.3595/13-8, 700014.6452/13-3, 700014.8854/13-1, 700015.1802/13-9, 700015.2319/13-0, 700000.2306/18-0, 700000.2858/18-3, 700000.3986/15-0, 700000.4474/18-8, 700000.5638/18-4, 700000.7115/18-9 e 700000.7736/18-3, e que, posteriormente, apresentou planilha com a relação das 50 CDAs, constituindo-se, em verdade, no aditamento da inicial sem o consentimento do Réu, estando grande partes destas CDAs atingidas pela prescrição.

Alega o excesso de penhora na execução, haja vista que o bloqueio realizado considerou as CDAs juntadas indevidamente, devendo ser considerados apenas os PAFs nº 700011.3720/14-7, 700012.0367/13-9, 700012.2278/13-3, 700012.4176/13-3, 700012.7952/13-4, 700012.7990/13-3, 700012.9713/13-7, 700014.2483/13-1, 700014.3595/13-8, 700014.6452/13-3, 700014.8854/13-1, 700015.1802/13-9, 700015.2319/13-0, 700000.2306/18-0, 700000.2858/18-3, 700000.3986/15-0, 700000.4474/18-8, 700000.5638/18-4, 700000.7115/18-9 e 700000.7736/18-3, cujo valor total representava o montante de R$17.590,78 no momento da constrição judicial.

Alude que as CDAs juntadas extemporaneamente apresentam créditos tributários que foram fulminados pela prescrição, nos exercícios de 2009 e 2013 cujos vencimentos são anteriores à 05/09/2013, relacionados aos PAFs nº 700000.8594/10-2 (2009), 700008.3599/13-2 (2013), 700008.5727/14-6 (2013), 700008.5967/14-7 (2013), 700008.6717/14-4 (2013), 700008.8365/13-0 (2013), 700009.0944/14-1 (2013), 700009.1910/13-5 (2013), 700009.2190/13-6 (2013), 700009.2193/13-5 (2013), 700009.2210/13-7 (2013), 700009.2278/13-0 (2013), 700009.5124/13-4 (2013), 700010.0894/13-3 (2013), 700010.4525/13-2 (2013), 700010.5002/13-3 (2013), 700010.6732/13-5 (2013), 700010.7332/13-0 (2013), 700010.8187/13-4 (2013), 700010.9229/13-2 (2013), 700010.9943/13-7 (2013), 700010.9961/13-5 (2013), 700011.0247/13-0 (2013), 700011.0387/13-7 (2013) e 700011.0596/13-5 (2013).

Declara que, com relação aos veículos de placas JPK6430, JLS4284, JRE7286, JMO8288, JPQ5069 e JRI7899, CDAs nº 91163-17-0000-14, 00073-37-1900-18, 00094-78-1700-18, 00106-33-1900-18, 00120-93-1700-18 e 00127-03-1900-18, não possui qualquer relação contratual ou obrigacional, haja vista que a vigência do contrato de arrendamento mercantil há muito foi encerrada, e, com o término do contrato, levantado o gravame, consolidada restou a propriedade para todos os fins ao arrendatário.

Sustenta a nulidade da CDA relativa ao PAF nº 700014.2483/13-1, haja vista que não há identificação de quais exercícios desencadearam a presente execução, em ofensa aos arts 202, III, do CTN e ao art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Alega a nulidade da CDA, por não indicar o corresponsável pelo pagamento do tributo, e que a ausência dos requisitos do art. 203 do CTN maculam o título executivo, haja vista que são indispensáveis para verificação da legitimidade da cobrança.

Declara que a multa arbitrada está em parâmetro desproporcional, com flagrante efeito confiscatório, não observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, violando os arts. 150, IV e 5º, XXII, da Constituição Federal, devendo ser reduzida ao patamar do percentual de 20%.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo à Execução Fiscal, e, posteriormente, o acolhimento dos Embargos à Execução, com a subsequente extinção da Execução Fiscal.

O Embargante requereu o aditamento da inicial ao ID 362506377, pugnando, também, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da suposta obrigação tributária como responsável do IPVA do veículo de placa JRI1207, PAF nº 700009.2210/13-7, eis que não é proprietário do veículo e tampouco poderá vir a sê-lo, em decorrência do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado com Jucicleia de Jesus Santos, indicada na CDA como titular dos direitos de uso, gozo e de reaver o bem, e, portanto, proprietária do veículo.

Decisão de ID 362506378 recebeu os Embargos com efeito suspensivo.

Instado, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao ID 362506382, alegando que não existe inépcia da inicial, por não desrespeitar nenhuma hipótese prevista no art. 330 do CPC, e que, quanto ao argumento de cerceamento de defesa pela juntada posterior das CDAs, sustenta que somente em 06 de maio de 2019, isto é, quase dois meses após a ciência da petição contendo todas as CDAs referidas na petição inicial, na qual constavam todos os números de lançamentos tributários objeto de cobrança do IPVA sob discussão.

Alude, com relação à preliminar de prescrição, que a CDA nº 700000.8594/10-2 veio com erro de lançamento para fins de cobrança judicial, vez que cobra o IPVA relativo ao exercício de 2009, e que, para as demais CDAs, não se consumou prescrição, vez que a ação executiva foi ajuizada antes do final do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

Sustenta que a mera alegação da existência de baixa do gravame não é capaz de afastar a responsabilidade tributária imposta pela lei ao Embargante, não se incumbindo de comprovar e trazer aos autos documentos hábeis a confirmar a efetiva transferência a terceiros e consequente ilegitimidade passiva.

Afirma que não há prova documental capaz de comprovar a efetiva quitação do negócio jurídico formulado entre a instituição financeira e o particular, não podendo, com isso, afirmar se houve ou não transmissão definitiva do bem em razão do fim de contrato de arrendamento mercantil ao arrendatário ou a terceiros, motivo pelo qual, em tese, presume-se que o Embargante continua a ser proprietário do veículo e responsável pelo pagamento do imposto.

Declara que o PAF nº 700014831/13-1 está homologado no sistema de acompanhamento do crédito tributário (SIGAT) em razão de pagamento, devendo este valor ser retirado da penhora realizada.

Sustenta que não deve prosperar a alegação de nulidade da CDA, uma vez que observa-se o cumprimento de todos os requisitos descritos nos arts. 202 do CTN c/c art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), sobretudo no que tange a indicação do devedor responsável pelo pagamento do tributo objeto desta ação, qual seja, o proprietário do veículo automotor que resultou na ocorrência do fato gerador do IPVA.

Declara que a multa de 60% aplicada ao Embargante encontra-se amparada na legislação estadual, bem como no entendimento de que o STJ não reconhece o caráter confiscatório da sanção imposta, sendo evidentemente proporcional à gravidade da infração praticada.

Pugna, assim, pela improcedência dos Embargos.

Réplica à contestação ao ID 362506388, reiterando os pedidos feitos na exordial.

Instados a produzirem provas ao ID 362506390, o Embargante, ao ID 362506392, informou não ter novas provas a serem produzidas, não se pronunciando o Embargado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve-se excluir da Execução Fiscal os PAFs nº 700014831/13-1, haja vista que houve homologação do pagamento pelo Estado da Bahia.

No que se refere ao cerceamento de defesa, é incontestável o fato de que a petição inicial não foi instruída com todas as CDAs mencionadas, tendo sido aditada em momento posterior, como reconheceu o próprio Embargado.

Conforme a redação do inciso II do art. 329, do CPC, após a citação do réu, o autor somente poderá aditar a petição inicial com o seu consentimento, vejamos:
Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Entretanto, diferentemente do que alega a parte embargante, não houve cerceamento de defesa, ao passo que as CDAs que instruem a Execução Fiscal, inclusive aquelas juntadas em momento posterior, encontravam-se listadas tanto na petição inicial quanto na petição que as juntou, bem como indicado o valor total executado.
Ademais, ainda que realizado de modo diverso do previsto no dispositivo legal, o aditamento da inicial não merece ser decotado do feito executório, pois o mesmo alcançou a sua finalidade sem gerar prejuízo para a parte embargante, portanto, estando em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no CPC. Veja-se:
Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
Assim, a preliminar de cerceamento de defesa também não merece prosperar.
Aduz a Embargante, também, a prescrição dos PAFs nº 700000.8594/10-2 (2009), 700008.3599/13-2 (2013), 700008.5727/14-6 (2013), 700008.5967/14-7 (2013), 700008.6717/14-4 (2013), 700008.8365/13-0 (2013), 700009.0944/14-1 (2013), 700009.1910/13-5 (2013), 700009.2190/13-6 (2013), 700009.2193/13-5 (2013), 700009.2210/13-7 (2013), 700009.2278/13-0 (2013), 700009.5124/13-4 (2013), 700010.0894/13-3 (2013), 700010.4525/13-2 (2013), 700010.5002/13-3 (2013), 700010.6732/13-5 (2013), 700010.7332/13-0 (2013), 700010.8187/13-4 (2013), 700010.9229/13-2 (2013), 700010.9943/13-7 (2013), 700010.9961/13-5 (2013), 700011.0247/13-0 (2013), 700011.0387/13-7 (2013) e 700011.0596/13-5 (2013).
Reconheço a prescrição no que tange ao PAF nº 700000.8594/10-2, haja vista que o vencimento do débito ocorreu em 16/06/2009, e a ação executiva somente foi ajuizada em 16/08/2018, posterior ao prazo prescricional de cinco anos.
Entretanto, não pode ser verificada a ocorrência da prescrição nos outros PAFs alegados, uma vez que a ação executiva foi ajuizada antes de escoado o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.
No tocante às CDAs nº 91163-17-0000-14, 00073-37-1900-18, 00094-78-1700-18, 00106-33-1900-18, 00120-93-1700-18 e 00127-03-1900-18, apesar de comprovada a baixa dos gravames junto ao DETRAN, a transmissão da propriedade, por sua vez, não restou comprovada, pois as baixas foram os únicos documentos juntados pela parte embargante.
Ademais, a baixa do gravame ocorre tanto na falta de renovação do contrato quanto na aquisição do bem. Como o Embargante não juntou outros documentos que comprovem a transferência da titularidade dos veículos, não há como extrair tal fato através da mera juntada de baixa dos gravames.
Nesse sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDADOR. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de IPVA, referente aos exercícios de 2015 e 2016, incidente sobre a propriedade do veículo apontado na CDA, objeto de arrendamento mercantil celebrado com a embargante/apelante. 2. O recurso delimita a matéria devolvida à apreciação do tribunal, cingindo-se o julgamento à arguição de ilegitimidade passiva da embargante, sob alegação de que o gravame relacionado ao contrato de arrendamento mercantil em questão foi baixado em 31/01/2014, antes dos fatos geradores do crédito tributário. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: “em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto”. 4. De fato, no contrato de arrendamento mercantil algumas das faculdades inerentes ao direito real de propriedade são transferidas ao arrendatário, permanecendo o arrendador como proprietário do veículo, até que seja integralmente quitado o saldo devedor e exercida a opção pela compra do bem. 5. Logo, indubitável a legitimidade passiva do arrendador para responder pelo pagamento do tributo, até que comprove a efetiva transferência da propriedade do veículo ao arrendatário, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II da Lei de Ritos, porém não restou devidamente demonstrado nestes autos pelo apelante. 6. Com efeito, a mera informação de baixa do gravame no SNG não é documento hábil para comprovar a transmissão da propriedade do veículo, não tendo o apelante carreado aos autos sequer a comprovação da quitação do contrato e da opção de compra pelo arrendatário. Única prova apresentada pelo executado que se mostra insuficiente para afastar sua responsabilidade pelo pagamento do IPVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0032744-45.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/04/2022 - TERCEIRA C MARA CÍVEL).
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016185-02.2021.8.17.9000 AGRAVANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em definir se a recorrente, sociedade empresária que desempenha a atividade de arrendamento mercantil, possui, ou não, responsabilidade pelo pagamento de IPVA relativamente aos veículos automotores arrendados. 2. De saída, cumpre destacar que o art. 10, IV, da Lei nº 10.849/82, estabelece a solidariedade do credor fiduciário para o pagamento do IPVA, posto ser possuidor indireto do bem. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em caso de alienação do veículo, a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA de exercícios futuros não atinge o alienante, mesmo diante da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito, sendo vedada a interpretação ampliativa do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro que somente incide em relação às infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários (STJ. AgInt no REsp 1778944/SP,

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no REsp 1769164/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). 4. Assim, apesar de a jurisprudência, para o fim de afastamento da posição de contribuinte/responsável pelo IPVA, mitigar a exigência de comunicação administrativa da venda do veículo por parte do alienante, a instituição financeira deve comprovar a transmissão da propriedade, o que pressupõe o efetivo exercício da opção de compra pelo arrendatário no encerramento do contrato e terceiros (arrendatários). 5. No caso em concreto, em que pese a instituição financeira não tenha realizado a comunicação da alienação do veículo ao DETRAN, sustenta que os contratos de arrendamento mercantil já se encontravam finalizados antes do fato gerador do IPVA, tendo sido realizada a baixa de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG). 6. Ocorre que, como bem destacou o magistrado de primeiro grau, apesar de os Extratos de Débitos anexados informarem que a baixa do gravame foi autorizada pelo Sistema Nacional de Gravames, não é possível definir, com precisão, em que momento os respectivos contratos de arrendamento mercantil foram efetivamente finalizados. 7. Notadamente, no arrendamento mercantil, embora, em regra, seja do interesse da instituição financeira a transferência da titularidade do veículo, a compra do bem, caracterizando a efetiva alienação, verifica-se somente ao final do contrato, não sendo, todavia, obrigatório que o arrendatário fique, de fato, com o bem, considerando que também é possível que faça a devolução à arrendante, caso em que o contrato de arrendamento igualmente será considerado encerrado. 8. Nesse contexto, vê-se que a recorrente não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), o que poderia ter sido feito por meio da apresentação de documentos que a mesma possui em virtude do exercício da sua atividade empresarial (cópias dos contratos com os respectivos recibos de quitação, indicando a opção de aquisição dos veículos pelos arrendatários). 9. Das provas até então apresentadas se extrai apenas que o prazo de vigência dos contratos encerrou e que houve a retirada do gravame eletrônico da base de dados do SNG (sistema privado); mas não demonstram a concretização da faculdade de compra com o pagamento do valor residual pelo arrendatário (integral ou diluído nas prestações do aluguel), não se prestando, portanto, à comprovação da efetiva alienação da propriedade, isso porque, registre-se, o contrato de arrendamento mercantil pode se encerrar tanto pela falta de renovação quanto pela aquisição do bem, sendo que, em ambas as hipóteses, em tese, poderia ocorrer a baixa do gravame eletrônico; porém, apenas nessa última se daria a efetiva transferência da propriedade, afastando, assim, a responsabilidade tributária solidária do ex-proprietário (instituição financeira) sobre o veículo automotor no que se refere ao período posterior à sua alienação, nos termos da Súmula 585 do STJ. 10. Assim, diante da insuficiência do conjunto probatório e tendo em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, constata-se que a Execução Fiscal merece prosseguir em relação aos aludidos créditos tributários. 11. Recurso desprovido. (TJ-PE - AI: 00161850220218179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/04/2022, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães).

Deve ser decretada a nulidade com relação ao PAF nº 700014.2483/13-1, haja vista que a CDA juntada ao ID 362506373 não cumpre com os requisitos dos arts 202, III, do CTN e ao art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, devendo ser excluída da Execução Fiscal.

Por fim, deve ser mantida a cobrança quanto ao PAF nº 700009.2210/13-7, veículo placa policial JRI1207, haja vista que consta na CDA os dados da parte Embargante e não de Jucicleia de Jesus Santos, como sustentado na exordial.

Adentre-se à análise do mérito.

As CDAs que embasam a ação executiva apensa, no que se refere aos seus aspectos formais, encontram-se hígidas, em razão de estarem presentes os requisitos legais elencados no artigo 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80, vez que individualizam ela os PAF sobre o qual recaiu a exação, indica a natureza da dívida e o exercício a que se refere, bem como a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, o que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

A defesa autoral aduz a ausência de identificação do corresponsável pelo tributo na Certidão de Dívida Ativa. Tem-se, todavia, que a inexistência do nome de todos os corresponsáveis no título não o fere de nulidade, estando, assim, a CDA que embasa a ação executiva, no que tange ao seu aspecto formal, hígida, pois presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ou seja, individualiza ela o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e o exercício a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Aliás, tratando-se de tal espécie de contrato, o Banco mantém, com o negócio, a propriedade do bem, de modo que é sobre ela que recai o imposto, o mesmo não se dizendo em relação à posse.

Conclui-se, do esposado, ser o contrato de arrendamento mercantil uma locação por prazo determinado, oferecendo a faculdade ao arrendatário de ficar com a propriedade do bem ao final do arrendamento e ainda podendo amortizar os valores pagos a título de contraprestação.

Segundo a Lei 6.099/1974 alterada pela Lei 7.132/83, esta que regula os contratos de leasing no Brasil, é considerado o arrendamento mercantil quando, na qualidade de arrendadora se tem uma pessoa jurídica e, como arrendatária, a pessoa física ou jurídica, e que tenha por objeto locação de bens adquiridos pela arrendadora, com a indicação da arrendatária e para seu uso.

Nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. 1. (…). 3. O Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, tem entendido que no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há a comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia segue o STJ no mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEV NCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da vinculação lógica entre os fatos e fundamentos do recurso, e a sentença, não se verifica violação do princípio da dialeticidade. A ausência de identificação do corresponsável pelo pagamento do tributo na certidão de dívida ativa não é causa de nulidade, sobretudo nas execuções voltadas apenas contra o devedor principal. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conserva a propriedade até o final do pacto. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal não se confundem com aqueles inseridos pelas autoridades fiscais na CDA, pois se destinam a remunerar o trabalho desempenhado pelos advogados públicos na ação de embargos à execução, cuja oposição inaugura relação jurídico processual autônoma, distinta do processo de execução. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03448797420188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEV NCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de responsabilidade solidária, a não inclusão do corresponsável na certidão de dívida ativa não enseja o reconhecimento de nulidade. 2. Não é nula a CDA que preenche os requisitos do art. 202 do CTN, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, correção monetária, juros, multa, dispositivos legais incidentes e a data de lançamento, número da inscrição e número do processo. 3. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03428981020188050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019).

Nessa senda, na solidariedade entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do primeiro, no caso, do Embargante, equivale à de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva ao arrendatário poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade.

No que pertine à figura da solidariedade tributária, de dizer-se que se dá quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo obrigacional perante o Fisco. Segundo balizada doutrina, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe a passiva em matéria tributária.

Nesse passo, o Fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN. Diferentemente, portanto, do que ocorre na responsabilidade solidária, é subsidiária quando a exigência deve ser feita prioritariamente sobre o contribuinte, sendo possível exigir-se do responsável apenas na hipótese de a execução sobre o primeiro restar frustrada pela insuficiência de patrimônio. Estabelece-se, pois, uma ordem de exigência: primeiro, cobra-se do contribuinte, somente depois do responsável.

Desse modo, enquanto não perfectibilizada a transferência da propriedade, o arrendante, proprietário do veículo, responde pelos impostos dele decorrentes. A análise dos autos mostra que o Banco Embargante não comprovou que efetuou a transferência do veículo, sequer trouxe aos autos o contrato de leasing (arrendamento mercantil), razão pela qual não há falar em sua ilegitimidade passiva ad causam.

Com isso, mister pontuar que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do Executado o ônus de elidir tal presunção. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Pretensão do autor (empresa arrendante) de reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como devedor dos créditos tributários. Pretensão, ainda, de desconstituição dos lançamentos dos créditos tributários, bem como de obstar a manutenção dos apontamentos no CADIN, além de impedir o ajuizamento de executivos fiscais e protestos nos Cartórios de Protestos de Títulos e SERASA. R. sentença de improcedência. Apelo do autor para reforma da r. sentença. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, resta configurada a responsabilidade solidária, durante a vigência do contrato, entre arrendante (possuidor indireto) e arrendatário (possuidor direto). Responsabilidade exclusiva do arrendatário somente após o término do contrato de arrendamento mercantil, com a aquisição do bem pelo arrendatário e com a baixa do gravame. Legitimidade passiva tributária do autor configurada em relação aos veículos dos quais não houve a comprovação nos autos da baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador. Inteligência dos art. 5º e 6º, XI, da Lei Estadual nº 13.296/2008, bem como dos arts. 121 e 124 e 134 do CTN. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação do autor e da FESP. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10110204520198260053 SP 1011020-45.2019.8.26.0053, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 19/05/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual nº 8.115/1985.2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência dos veículos nos períodos dos exercícios em cobrança, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081963605 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2019).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADOS. No Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o lançamento ocorre quando a Administração envia para os endereços dos contribuintes o aviso

para pagamento do imposto, momento que constitui o crédito tributário. A respeito da figura do contribuinte, dispõe o art. 5º (Lei Estadual nº 8.115/85) que \são contribuintes do imposto os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e ou licenciamento em órgão federal, estadual ou municipal, neste Estado\.O arrendante, no contrato de leasing, porque possuidor indireto e proprietário, é contribuinte do IPVA. Precedentes do STJ. Empresa de arrendamento mercantil que não afasta sua responsabilidade pelo IPVA se não comprova a transmissão dominial ao arrendatário em data anterior ao lançamento do tributo. Nulidade da Certidão de Divida Ativa não configurada. Não há necessidade de constar o nome de corresponsáveis na CDA, em obediência ao artigo 142 do CTN.APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70075359893 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 25/10/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. PROVA NEGATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. AFASTADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985.2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência do veículo, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.4. Não há inconstitucionalidade na instituição do tributo pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.298-MC, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 29.10.2013.5. Hipótese em que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do executado o ônus de elidir tal presunção.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70073633919 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/06/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985. 2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência do veículo, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 4. Hipótese em que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do executado o ônus de elidir tal presunção. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível nº 70058692096, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/06/2014).

Especificamente quanto ao percentual da multa moratória aplicada, de 60% (sessenta por cento), alega a Embargante o caráter abusivo e confiscatório do mesmo, ferindo o princípio do não confisco. Contudo, não assiste razão.

É notório que, conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551, o caráter confiscatório da multa se dá quando seu valor extrapola o do tributo devido. De logo, nota-se que o percentual discutido não supera o valor do IPVA. Ademais, conforme a jurisprudência pátria, a referida alegação não prosperou diante de multas moratórias em percentuais próximos, veja-se:

TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS. LEGALIDADE. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. RENDIMENTOS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 98 do CPC, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC.). 2. Caso em que a agravante, cuja renda mensal extrapola o limite máximo do salário de benefício previdenciário do RGPS, não pode ser considerada pessoa pobre para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. 3. Devidamente observado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, para a constituição do crédito tributário, não há decadência a ser reconhecida. 4. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição para cobrança do crédito tributário, ante o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. A multa aplicada no percentual de 75%, expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter confiscatório, sendo coerente com o tipo de lançamento realizado. 6. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1037, "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral". (TRF-4 - AC: 50150403120184049999 5015040-31.2018.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 27/04/2021, SEGUNDA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE CDA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURADO. - Não possui caráter confiscatório a multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 50% da obrigação tributária - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está restrita às hipóteses elencadas no art. 151, do CTN, entre as quais se encontra o depósito do montante integral da dívida, não efetuado pelo contribuinte - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10024151702875001 Belo Horizonte, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Câmaras Cíveis / 4ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2017).

Deste modo, evidencia-se a proporcionalidade e a ausência de caráter confiscatório da multa em comento.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTES os embargos opostos, reputando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, de modo a excluir da Execução Fiscal os PAFs nº 700014831/13-1, por reconhecimento da homologação do pagamento; 700000.8594/10-2, pela prescrição; e 700014.2483/13-1, pela nulidade da CDA, a qual não cumpriu com os requisitos determinados em lei.

Tendo em vista que a parte Embargante saiu vencedora em parcela mínima dos pedidos, condeno-a ao pagamento de metade das custas processuais.

Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência, aos patronos da parte embargante, calculados em 10% sobre o valor do PAF excluídos da Execução Fiscal. Ademais, também condeno o Embargante ao pagamento dos honorários, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da Execução Fiscal.

Vinculem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0548880-21.2018.8.05.0001.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8144003-88.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Terezinha Freitas Ribeiro
Advogado: Sidiane Fernandes De Souza (OAB:BA46366)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8144003-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TEREZINHA FREITAS RIBEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SIDIANE FERNANDES DE SOUZA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Recebo os Embargos à Execução.
Quanto ao efeito suspensivo, muito embora a Lei de Execuções Fiscais não indique de maneira expressa que os embargos à execução opostos pelo executado possuem tal efeito, poderão ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.727. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA INTEGRAL NÃO COMPROVADA. 1.No que tange à suspensão da execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. Com efeito, o art. 919, CPC, reproduziu a norma disposto no art. 739-A, CPC/73. 2.A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais. 3.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15). Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15). Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 4.No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar suficiência da garantia. Aliás, reconheceu que não há garantia suficiente nos autos de origem, não cabendo, desta forma, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 5.A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor. 6.Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50182751820224030000 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/12/2022)

No caso dos autos, das alegações explanadas pela parte Embargante é possível antever-se o fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da Execução Fiscal independente da garantia prestada a tornaria extremamente onerosa para o Embargante.
Assim, determino a suspensão da Execução Fiscal.
Dê-se ciência e Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer Impugnação.
Salvador, 2 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0827342-13.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Silva Sousa De Salvador
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827342-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO SILVA SOUSA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o requerimento de desarquivamento.
Intime-se o exequente para promover o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retornar o feito ao arquivo.
Salvador, 7 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8084702-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solon Ivo Da Silva
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Advogado: Nirlana Fernandes Teixeira (OAB:BA68001)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084702-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SOLON IVO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR, NIRLANA FERNANDES TEIXEIRA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do Procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Nesse sentido, tem entendido o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO INTERNO n. 8024058-86.2018.8.05.0000.4.Ag Órgão Julgador: Tribunal Pleno ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ESPÓLIO: AMARA LUCIA DE BARROS SOARES SENA e outros (12) Advogado (s):JOSE LEITE SARAIVA FILHO ACORDÃO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DO ESTADO DA BAHIA COM OS CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL QUE, EMBORA SEJA DESTINADA AOS PROCURADORES JUDICIAIS, NÃO CONSTITUI DIREITO AUTÔNOMO DOS MESMOS, PORQUE INTEGRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ENTIDADE ESTATAL, PARA, POSTERIORMENTE, SER REPASSADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8024058-86.2018.8.05.0000.4.AG, sendo Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravados AMARA LÚCIA DE BARROS SOARES SENA E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AGV: 80240588620188050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/03/2021)

Assim, defiro o pedido de id 460652878.
Intime-se a parte autora para, em 10 dias, juntar aos autos planilha de cálculo que demonstre a quantia a ser abatida do crédito.
Após, intime-se o Estado da Bahia para, em 10 dias, se manifestar sobre o valor indicado.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8145715-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gina Elisabeth Bensabath Dantas
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Advogado: Alberto Soares De Sampaio Geyer Abubakir (OAB:BA14947)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8145715-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GINA ELISABETH BENSABATH DANTAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO, ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação/impugnação, em 15 dias.
Salvador, 8 de março de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010720-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bandeirantes Produtos Eletro Metalurgicos Ltda

Advogado: Lucas De Araujo Feltrin (OAB:SP274113)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8010720-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014990-36.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Impetrado: Diretor De Legislação Tributária - Ditri Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Marques Fair Industria E Comercio De Polpas De Frutas Ltda - Me
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8014990-36.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: MARQUES FAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT), DIRETOR DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - DITRI DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0100499-28.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Paes Mendonca Sa
Advogado: Antonio Guerra Lima (OAB:BA1897)
Advogado: Daniel De Figueiredo Gomes (OAB:PE28753)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0100499-28.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: PAES MENDONCA SA

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0819902-29.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bombom Eventos Ltda - Me
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Advogado: Michelle Machado De Carvalho Santos (OAB:BA32754)
Advogado: Celma Maria Velloso Pessoa (OAB:BA34744)
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0819902-29.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BOMBOM EVENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme art. 1º, LXIX, do Provimento Conjunto n.06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

Fernanda Garcia de Almeida
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149845-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461017804
Processo N° : 8149845-20.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515284003100000444160270

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042037-82.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Advogado: Renata Hollanda Lima (OAB:SP305625)
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Advogado: Renata Hollanda Lima (OAB:SP305625)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8042037-82.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: BRF S.A., BRF S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos (ID. 392611214), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.
Dalva Mikaela Portela de Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053580-82.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Renata Hollanda Lima (OAB:SP305625)
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Renata Hollanda Lima (OAB:SP305625)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8053580-82.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: BRF S.A., BRF S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos (ID. 395782930), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Dalva Mikaela Portela de Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080550-56.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8080550-56.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: REQUERENTE: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Dalva Mikaela Portela de Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8059117-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olga Regina De Souza Santiago Guimaraes
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059117-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OLGA REGINA DE SOUZA SANTIAGO GUIMARAES
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.

A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Impugnação ao valor da causa: O réu apresentou impugnação ao valor da causa, alegando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, sem dar qualquer justificativa para o valor nomeado e, por haver pedido de repetição de indébito referentes aos últimos 05 (cinco) anos pretéritos ao ajuizamento da ação, deveria o valor da causa corresponder ao proveito econômico pretendido. O sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um valor que tenha correspondência com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 292, I do Código de Processo Civil, nas ações de cobrança (restituição) o valor deverá corresponder ao montante que a parte entende devido. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao valor a ser eventualmente restituído, não sendo cabível a atribuição de valor simbólico. Assim, acolho a impugnação, para determinar que a parte autora retifique o valor da causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, efetuando a complementação das custas judiciais, em 10 dias.

B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido:
1 - se a doença da qual a parte autora é portadora lhe garante o direito à isenção requerida.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, quanto ao item 1 dos pontos controvertidos, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:

As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de março de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8073025-52.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: E Safer Cybersecurity Solucoes E Servicos Em Seguranca Da Informacao Ltda
Advogado: Fabiana Regina De Carvalho Souza (OAB:SP415816)
Impetrado: Companhia De Processamento De Dados Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073025-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: E SAFER CYBERSECURITY SOLUCOES E SERVICOS EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s): FABIANA REGINA DE CARVALHO SOUZA (OAB:SP415816)
IMPETRADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
E SAFER CYBERSECURITY SOLUCOES E SERVICOS EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, por meio de sua advogada Fabiana Regina de Carvalho Souza (OAB/SP 41.5816), vem impetrar MANDADO DE SEGURANÇA no rito especial da Lei Federal 12.016/2009 contra ato coator praticado pelo CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA, representado pela PREGOEIRA THAIS SPINOLA DE CARVALHO VARELA.

A impetrante alega que fora desclassificada de um pregão eletrônico para registro de preços, mesmo após ter sido inicialmente classificada e autorizada a participar da fase de lances. Afirma que se preparou adequadamente, apresentando toda a documentação exigida sem erros ou omissões. Durante o certame, a empresa ofereceu a menor proposta, no valor de R$150.000,00 (...), inferior à da empresa que foi declarada vencedora.
Apesar disso, a pregoeira desclassificou a impetrante, alegando motivos que a empresa considera inválidos, alegando que a licitação deveria focar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. O edital previa que propostas em desconformidade seriam desclassificadas na abertura da sessão pública, mas a empresa foi desclassificada após já ter participado da fase de lances e negociado sua proposta.
A impetrante argumenta que a desclassificação foi injusta, contrariando o objetivo principal da licitação, que é garantir economia para a Administração. Além disso, aduz que a pregoeira não concedeu o direito de recurso à empresa, esgotando a esfera administrativa.
Sendo assim, requer que seja concedida medida liminar para imediata suspensão do pregão eletrônico, e a suspensão de atos posteriores à arrematação do pregão edital pelo 006/2024, a fim de não ocorrer a assinatura do contrato com a empresa adjudicada tld teledata comércio e serviços ltda.
Juntou documentos.
DECIDO.

I
Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante não juntou as custas processuais na sua totalidade, de modo que deve juntar comprovação de pagamento das custas processuais de mandado de segurança.
Assim, intime-se a parte impetrante para recolhimentos de custas complementares, no caso, custas de notificação do órgão de representação, via sistema e custas de notificação da autoridade coatora.

CONCLUSÃO

Intime-se a parte impetrante para:
recolher as custas complementares, no caso, custas de notificação do órgão de representação, via sistema e custas de notificação da autoridade coatora, sob pena de cancelamento da distribuição, caso inadimplidas as custas processuais, com fundamento no art. 290 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-Ba, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122674-83.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fernando Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Impetrante: Jose Rubem Damiao De Araujo Filho
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Edelvino Da Silva Góes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8122674-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA e JOSE RUBEM DAMIAO DE ARAUJO FILHO, representados através do seu advogado Jose Adailan Mota Araujo (OAB/ BA 38.609), vem impetrar Mandado de Segurança no rito especial na Lei federal 12.016/09 em face da prática de ato coator praticado pelo Sr. EDELVINO DA SILVA GÓES, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Os impetrantes alegam que em 9/8/2024, a SAEB realizou um leilão de veículos (nº 02/2024), conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia. Durante o leilão, todos os participantes que ofereceram lances foram contemplados, incluindo os Impetrantes, que arremataram os lotes 85 por R$ 39.000,00 (...) e 16 por R$ 30.500,00 (...). Contudo, após o encerramento do leilão, alegam que a SAEB revogou o certame sem justificativa formal, desconsiderando os lances vencedores e prejudicando os participantes. Aduzem que a revogação foi feita sem publicação de justificativa, contrariando os princípios da legalidade e da publicidade. Além disso, um novo leilão foi marcado para 17/9/2024 com os mesmos bens.
Sendo assim, requerem que seja concedida medida liminar para determinar a imediata suspensão do LEILÃO ELETRÔNICO SAEB Nº 003/2024, ou a retirada dos lotes 85 e 16 arrematados pelos Impetrantes no LEILÃO ELETRÔNICO SAEB Nº 002/2024.
É o relatório.
DECIDO.
I
O mandado de segurança impetrado contra ato que tenha sido praticado pelo Secretário da Administração da Bahia é de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do que dispõe o Art. 123, da Constituição Estadual:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
[...]
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Harmônico com o exposto, é o entendimento da Lei Estadual nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária), como segue o Art. 70, II, compete às Varas da Fazenda Pública:
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
Pelo exposto, considerando que a competência originária do Tribunal de Justiça afasta a competência das Varas da Fazenda Pública para julgar o Mandado de Segurança em questão, e levando-se em conta que o Secretário de Administração está incluído nas especificações do dispositivo legal que outorga a competência do Tribunal de Justiça, DECLARO, com fundamento no art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, a incompetência do juízo desta 5ª Vara de Fazenda Pública, determinando a consequente e imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo impugnação de ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia pela via mandamental.

Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137065-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Calmon De Carvalho
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137065-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO CALMON DE CARVALHO
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARCELO CALMON DE CARVALHO, por meio do advogado Fábio Periandro de Almeida Hirsch (OAB-BA 17455), opôs Embargos de Declaração (ID 460780544) em face de sentença proferida por este juízo (ID 459804092) nos autos de numeração em epígrafe.
A parte embargante argumenta que há erro material no decisum embargado, uma vez que foi proferida de forma errônea sentença homologando pedido de desistência, quando a parte autora em seu petitório (ID 442358025) apenas requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que a obrigação objeto da lide fora cumprida pela ré (houve prova da nomeação definitiva no cargo almejado).
É o relatório.
Passa-se o exame.
I
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a possibilidade de oposição dos embargos de declaração sempre que presentes, em qualquer decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, tratando-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.
Ao analisar a peça de embargos de declaração, verifico que assiste razão à argumentação da parte Embargante, pois, de fato, a sentença cometeu um erro material ao tratar o pedido de arquivamento definitivo dos autos como se fosse pedido de desistência, quando já existe sentença de mérito transitada em julgado.
Desse modo, acolho os embargos de declaração para considerar nula a sentença proferida (ID 459804092).
II
Ex positis, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, para efeito de anular a sentença (ID 459804092) ora embargada, devendo os autos serem arquivados definitivamente.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a essa decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0001118-81.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisvaldo Santos Carvalho Junior
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001118-81.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLORISVALDO SANTOS CARVALHO JUNIOR
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O ESTADO DA BAHIA, parte executada, por meio de sua procuradora, Andréa Gusmão Santos (OAB/BA 17.551), nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, em que litiga com FLORISVALDO SANTOS CARVALHO JUNIOR, parte exequente, representado por seu advogado, Eugenio Estrela Cordeiro (OAB/BA 16.807) formula requerimento de nulidade do título executivo judicial (ID 419378168).
I
A parte executada aduz que o autor, servidor público aposentado, não possui direito adquirido a diferenças salariais decorrentes de lei revogada, mesmo tendo obtido decisão judicial favorável. Sustenta sua argumentação na cláusula rebus sic stantibus, a qual limita a obrigação de pagamento a situações em que os pressupostos fáticos e jurídicos permanecem inalterados. Nesse sentido, invoca jurisprudência do STF (Temas 494 e 05) que reconhece a inaplicabilidade de decisões judiciais quando há modificação no ordenamento jurídico, como no caso de reestruturação da carreira e incorporação de vantagens, o que ocorreu no caso em análise. Aponta que a remuneração do autor foi reestruturada diversas vezes (Leis 8.627/2003, 8.889/2003, 9.209/2004, 10.558/2007, 10.962/08, 11.356/09, 11.623/09 e 12.204/2011), tornando incabível a pretensão de incorporar gratificações com base em legislação superada. Diante disso, requer a extinção da execução, sob o argumento de inexistência da obrigação de fazer. (ID 419378168)
A parte exequente, por sua vez, alega que o Estado da Bahia, ao não cumprir a decisão judicial, está desrespeitando a coisa julgada. Argumenta que as leis posteriores apenas reajustaram o valor nominal da gratificação (GAPM), não havendo reestruturação da carreira que justificasse a extinção do seu direito. Afirma que a jurisprudência do STF e STJ referente à URV não se aplica ao caso, pois a questão em debate envolve a GAPM, que continua sendo paga e compõe a maior parte da remuneração dos policiais militares. Por fim, requer a rejeição da exceção de pré-executividade, a majoração da multa por descumprimento da decisão judicial para R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, a ser aplicada ao Gestor do FUNPREV e ao Procurador do Estado da Bahia, com a intimação para cumprimento imediato da sentença, incluindo a possibilidade de execução da multa e corte de energia elétrica das residências dos gestores até que a decisão seja cumprida. (ID 434387671)
É o que basta para decidir.

II
O requerimento realizado pelo Estado da Bahia, não merece prosperar. Uma vez que verifica-se que a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), objeto do título executivo judicial, não foi extinta ou substancialmente alterada pelas legislações mencionadas. Embora tenha havido reajustes nominais e reestruturações na carreira, a GAPM continuou a compor a remuneração dos servidores, sem que houvesse modificação substancial que pudesse justificar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.
A cláusula rebus sic stantibus é uma exceção ao princípio da coisa julgada, aplicável apenas em situações em que ocorra uma alteração extraordinária e imprevisível nas circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram a decisão judicial. No caso em tela, as alterações legislativas não configuram mudanças que justifique invocar a aplicação da cláusula.
Em verdade, observa-se que o Estado da Bahia objetiva discutir o mérito que determinou a reincorporação da gratificação a parte autora, como se observa na sentença (ID 105627490):
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o réu à reincorporação da Gratificação de Habilitação Policial Militar à remuneração do autor, devendo ser observado seu respectivo posto e graduação, recebendo-a juntamente com a GAPM, bem como o pagamento dos valores atrasados decorrentes da exclusão do Requerente na percepção do benefício ora concedido, observando a prescrição quinquenal das dívidas contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, a serem pagas a partir de 08 de janeiro de 2004, já que a presente ação foi proposta 2" em 08 de janeiro de 2009.
Nesse viés, não parece razoável que a parte ré, após formada a coisa julgada material, pugne pela rediscussão de matéria que já se tornou imutável, até mesmo porque, diante da insatisfação da decisão emanada, cabia a utilização de remédio processual cabível, e em momento oportuno, razão pela qual o título judicial, nesse caso, não deve ser considerado inexequível, tampouco ser desconstituído.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte executada (ID 419378168).

III

Assim, sob a premissa da exigibilidade do referido título judicial, reitero a decisão de ID. 430473397, no sentido de determinar ao Estado da Bahia que comprove o cumprimento da obrigação de fazer estipulada em sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Nesse passo, oficie-se o Secretário da Administração (Saeb) da parte ré, Edelvino da Silva Góes Filho, a fim de que empenhe-se na reclassificação reclamada, considerando a condição desse gestor público, sob pena de eventual omissão poder ser caracterizada como ato de improbidade sem prejuízo de outras medidas a serem impingidas ao referido gestor, até que seja cumprida esta ordem judicial.
Ofício a ser encaminhado por oficial de justiça, que deve certificar nos autos o que ocorrer durante a diligência com o Secretário da Administração.
Intime-se a parte ré a fim de que envide esforços para intermediar perante a esse gestor o cumprimento desta ordem no prazo de 30 dias.
Em seguida, conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada no processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056254-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denise Nascimento De Medeiros Neves Registrado(a) Civilmente Como Denise Nascimento De Medeiros Neves
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056254-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DENISE NASCIMENTO DE MEDEIROS NEVES registrado(a) civilmente como DENISE NASCIMENTO DE MEDEIROS NEVES
Advogado(s): EVERALDINA DOS SANTOS (OAB:BA46752), JOICE SANTOS COSTA (OAB:BA57817)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I
a)
Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência, formulado pela parte autora em sua inicial.
A parte autora alega que é beneficiária do PLANSERV, estando em dia com suas obrigações perante a ré gestora do referido plano.
Aduz que é portadora de carcinoma mamário invasivo com padrão triplo negativo e com metástase pulmonar e óssea, consoante relatório médico (ID 442193176).
Indicou-se a realização do tratamento de primeira linha com o medicamento Paclitaxel + Pembrolizumabe (keytrude).
Todavia, a parte ré, segundo a autora, não se dispõe a garantir a cobertura das despesas desse tratamento medicinal.
A parte autora requer seja determinada a ré custear o fornecimento dos medicamentos PLACLITAXEL + PEMBROLIZUMABE – KEYTRUDA 100 MG SOL INJ FA 4ML pelo período que for necessário o tratamento.
b)
Enquanto se aguarda o contraditório no caso específico dos autos, considerando a gravidade da doença que acomete a parte autora e a expressiva chance de reincidência e de óbito, entendo ser cabível, in initio litis, que o tratamento solicitado (fornecimento de 1ª linha com Paclitaxel + Pembrolizumabe) seja custeado pela parte ré, conforme laudo pericial do NATJUS (ID 443404070), que indica a necessidade de imediata intervenção devido à natureza da doença (neoplasia maligna).
c)

Ex positis, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência, consistente em determinar ao Estado da Bahia, gestor do Planserv, que autorize, o fornecimento para a parte autora dos medicamentos PLACLITAXEL + PEMBROLIZUMABE, conforme relatório médico (ID 442193176).
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para cumprir a ordem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovação do cumprimento, até o termo final do prazo, sob sanção de aplicação de medidas executórias atípicas, a requerimento da parte autora.
II
Trata-se de requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora em sua inicial.
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o juiz condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Destarte, não há nos autos comprovante atualizado da fonte de sustento da parte autora.
Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser.
Intime-se a parte autora para que , no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovação da sua hipossuficiência financeira, sob sanção de indeferimento da justiça gratuita e cancelamento da distribuição.
III
Verifica-se que a ação foi proposta contra o PLANSERV - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.
O PLANSERV não tem personalidade jurídica, quem responde por sua gestão é o Estado da Bahia.
Desse modo, determino que se altere o polo passivo para excluir o PALNSERV e inserir o Estado da Bahia.
À secretaria para proceder às alterações necessárias nos metadados do processo.
IV
No mesmo ato intimatório da medida de urgência, cite-se o ESTADO DA BAHIA, observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067985-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067985-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649), VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173), MARIANA ALVES SANTOS (OAB:BA74385)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, por seu advogado Daniel Rasec (OAB/BA 61.649), opôs embargos de declaração em relação à decisão proferida nos autos (ID 446286884), com base no art. 1022, Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte embargante (ID 447439188) alega que houve contradição no decisum, quando declarou, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009, determinando a remessa para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da

Fazenda Pública de Salvador e, ao mesmo tempo, apresentou na fundamentação o artigo 8º da Lei nº 9.099/1995, que trata a respeito da possibilidade de participação dos incapazes no polo ativo de demanda ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
A parte embargada, por sua vez, intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração, manteve-se silente no processo (ID 461739672).
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO
I
As hipóteses em que se consideram cabíveis os embargos de declaração são expressas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

É pacífico na jurisprudência que o recurso horizontal dos embargos de declaração não se prestam a insurgências contra o conteúdo jurídico, mas apenas a corrigir vícios que ela eventualmente possua. Inclusive, os efeitos infringentes devem ser considerados excepcionais. Seguem julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]
2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.
[...]
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
[...]
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
In casu, foi declarada a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil, art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa, não estando, ainda, o objeto da demanda incluído no rol de exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da Lei federal nº 12.153/2009.
Por sua vez, quando a fundamentação trouxe à baila o quanto disposto artigo 8º da Lei nº 9.099/1995, foi apenas para deixar claro o entendimento do magistrado a respeito da possibilidade de participação dos incapazes no polo ativo de demanda ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que no artigo que trata das causas que excepcionam a competência do Juizados Especiais da Fazenda Pública acima referido não há restrição quanto à participação dos incapazes, devidamente representados no polo ativo de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda, inexistindo, portanto, a contradição apontada.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei.

II
Outrossim, mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil, há entendimento firme da jurisprudência no sentido de que o magistrado não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles em que haja elementos capazes de infirmar diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso a sua conclusão. Nesse sentido, trago precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.
3. Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
[...]
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE DIRIMIR CONCRETAMENTE A CONTROVÉRSIA, JUSTIFICANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO JULGADOR. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.
1- Verifica-se que o Acórdão hostilizado tratou expressamente das teses suscitadas pelas partes, apresentando fundamentação correlata aos fatos descritos na petição inicial, apontando legislação de regência, precedentes jurisprudenciais, Súmula do STJ, bem como documentação anexa aos autos comprovando a impossibilidade de deferimento das pretensões autorais, não havendo necessidade de enfrentamento de todos os pontos suscitados, mas somente aqueles capazes de dirimir concretamente a controvérsia. No mesmo sentido, colacionam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2- Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-BA - ED: 01047318320108050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020)
Por conseguinte, inexistindo robustez dos argumentos trazidos pela parte embargante a possibilitar alterar as conclusões já apresentadas de forma clara, coerente, completa e sem erros materiais, não podem prosperar as suas alegações.
CONCLUSÃO
Ex positis, rejeito os embargos de declaração opostos, pois inexiste quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114221-02.2024.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Berti Sanjuan Da Costa
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8114221-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: HELENA BERTI SANJUAN DA COSTA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré para se manifestar sobre a ação de liquidação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0350579-41.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valnice Salignac De Souza
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0350579-41.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALNICE SALIGNAC DE SOUZA
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE BALLIN (OAB:BA23067)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
VALNICE SALIGNAC DE SOUZA, por meio de sua advogada Ruth Serravalle Ballin (OAB/BA 23.067), deu início ao cumprimento de sentença oriundo desta ação, em face do ESTADO DA BAHIA.

I
A pretensão executória refere-se à obrigação de pagar reconhecida na sentença deste processo (ID 116057532), que condenou o Estado da Bahia a indenizar a Autora em valor correspondente a três meses de remuneração pela licença prêmio não gozada e não convertida em pecúnia para cada período aquisitivo (01.09.2002 a 31.08.2007).
Ademais, condenou o Estado da Bahia ao pagamento da diferença de valor que deixou de ser percebido pela Autora como provento da reserva remunerada a partir de 23.01.09, com juros desde a citação e correção monetária desde o dia em que cada verba deixou de ser paga, tudo com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (ID 116057538), bem como o pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação conforme acórdão (ID 194452378).
A parte autora apresentou cálculos (ID 215949507).
Devidamente intimado para se manifestar sobre o valor apresentado (ID400926756), o Estado da Bahia quedou-se inerte (ID 411176265), o que presume anuência à importância indicada como devida no cumprimento de sentença.
É o que basta para decidir.
II
Considerando que a parte ré não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, leva-se à providência do art. 535, § 3º, I, do CPC.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentado pela autora (ID 215949507), no que tange o montante de R$ R$ 47.112,85 (quarenta e sete mil, cento e doze reais e oitenta e cinco centavos) e para a advogada da parte autora no montante de R$ 9.422,57 (nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), de honorários advocatícios, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total, atualizados até julho/2022.

III
Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório de precatório no valor de R$ 47.112,85 (quarenta e sete mil, cento e doze reais e oitenta e cinco centavos) para a parte autora, e para a advogada da parte autora expeça-se RPV no valor R$ 9.422,57 (nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais delineados nos autos em 20 % (vinte por cento), nos termos do art. 535, §3º, I, II do Código de Processo Civil, devendo os referidos valores ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à

caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Deixo de condenar o ESTADO DA BAHIA em honorários advocatícios, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que ensejou expedição do precatório, não foi impugnado, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.
Expedido o requisitório voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.535, §3º, II do Código de Processo Civil.
Expedido o precatório, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.
Registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8175379-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rene Bonfim Santana Santos
Advogado: Rafael Lopes Dos Santos (OAB:BA61615)
Advogado: Antonio Raimundo Moraes Da Cruz Junior (OAB:BA57458)
Interessado: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Requerido: Prefeitura De Salvador
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175379-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: RENE BONFIM SANTANA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA61615), ANTONIO RAIMUNDO MORAES DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA57458)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e outros
Advogado(s): ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por RENÊ BOMFIM SANTANA SANTOS, por meio do advogado Rafael Lopes dos Santos (OAB/BA nº 61.615), em face da ASSOCIAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS URBANOS DE SALVADOR (INTEGRA) e da PREFEITURA DE SALVADOR.
I
Em sua petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de um acidente no Largo de Campinas, quando esperava um ônibus do réu INTEGRA para voltar para casa. Relata que o motorista do veículo parou um pouco além do ponto e, quando tentou embarcar, o motorista acelerou, fazendo com que o Autor batesse a cabeça, desmaiasse e quase fosse atropelado. A parte autora também relata que o motorista do réu INTEGRA não prestou socorro e evadiu-se do local. O Autor narra que foi socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital Professor Eládio Lasserre, ficando internado de 21.12.2021 a 5.1.2022. A parte autora aduz que o acidente automobilístico ocasionou ferimentos graves e resultou em uma perda de 80% da capacidade do membro inferior, necessitando de muletas e auxílio constante. Por fim, relata que a empresa INTEGRA não ofereceu nenhum apoio, nem mesmo para despesas médicas ou transporte.
Assim, a parte autora requer que os réus sejam condenados solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.
Requereu gratuidade de justiça

Juntaram documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
É o relatório, decido.
II
Observa-se que a ação em questão envolve responsabilidade atribuída ao PREFEITURA DE SALVADOR por suposta lesão decorrente de um acidente veicular em que estão envolvidos os autores e pessoa jurídica de direito privado ASSOCIAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS URBANOS DE SALVADOR (INTEGRA).
A Constituição Federal prevê, no seu art. 37 §6º, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
Além disso, a Lei federal 14.133/21, ao disciplinar os contratos administrativos, dispõe em seu art. 120 que: "O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante."
A parte autora fundamenta a necessidade do ente público para figurar na lide ao fundamento de responsabilidade solidária, contudo revela-se que a responsabilidade primária para reparação de dano a terceiros decorrente de falha na execução do serviço público é das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.
Nitidamente afigura-se precoce a inserção do ente público numa relação processual cuja eventual responsabilidade subsidiária, implica o exaurimento prévio de outras condições que não estão presentes.
Considerada essa situação, a PREFEITURA DE SALVADOR é parte ilegítima ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Consequentemente, o ente público afastado da lide, conforme examinado, resta-se inócua a pretensão da demanda perante esta Vara Fazendária, tendo em vista que não mais subsiste relação de natureza pública, de forma que este Juízo torna-se incompetente materialmente para processar e julgar a demanda.
III
Com a exclusão do Município de Salvador da relação processual objeto dos autos, resta no polo passivo apenas a ASSOCIAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS URBANOS DE SALVADOR (INTEGRA) (pessoa jurídica de direito privado).
Essas entidades, por sua vez, não têm reserva de foro para suas causas, forçoso concluir pela incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Com efeito, esse é o entendimento que se extrai do art.70, II, "a" da Lei nº 10.845/2007, no qual estabelece que compete aos Juízes da Varas da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, não havendo previsão na lei as causas em que figuram as pessoas jurídicas de direito privado.
Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Assim, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas Cíveis da Capital.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0064091-48.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Anibal Bastos Tinoco
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Nunes Sento Se Filho
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0064091-48.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Antonio Anibal Bastos Tinoco
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO, OSVALDO DE ARAÚJO SENTO SÉ, PAULO DE ARAÚJO SENTO SÉ e YEDA DE ARAÚJO SENTO SÉ, herdeiros do advogado JOÃO NUNES SENTO SÉ, deram início ao cumprimento de sentença (ID 97534865), oriundo desta ação, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A pretensão executória é relativa à obrigação de pagar verba de sucumbência arbitrada em 15% sobre o valor da execução reconhecida em decisão (ID 97534404), que se expressa no montante de R$130.492,04 (cento e trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos).
A parte ré, devidamente intimada para se manifestar sobre o presente cumprimento de sentença de verba de sucumbência (ID 97534875), apresentou impugnação (ID 97534880) alegando excesso de execução, por considerar que a SENTENÇA que julgou os Embargos à Execução opostos nos autos de nº 0125401-16.2008.8.05.0001, (ID 93404155), arbitrou a verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor definitivo da condenação, nos seguintes termos:
(..)
Assim, tendo em vista que o valor apontado pelos Embargados era muito superior aquele apresentado pelo Estado da Bahia, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para arbitrar como devido, à título de honorários advocatícios, o percentual de 15% sobre o valor definitivo da condenação, ou seja, R$166.713,61 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos), perfazendo-se um total de R$ 25.007,04 (vinte e cinco mil e sete reais e quatro centavos.). Por terem sucumbido, condeno os Embargados em custas e honorários advocatícios os quais fixo em 1% sobre o montante R$105.485,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), correspondente a diferença entre o valor executado e o valor apontado como devido. (..).

Argui ainda que considerando o percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação R$166.713,61, os honorários advocatícios corresponderiam a R$25.007,04 (vinte e cinco mil, sete reais e quatro centavos). Quanto aos honorários sucumbenciais, devidos pelos Embargados, à base de 1% (um por cento) sobre o montante correspondente a diferença entre o valor executado (R$130.492,04) e o valor apontado como devido (R$25.007,04), este equivaleria a R$1.054,85 (mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Assim, o total dos honorários sucumbenciais devidos para o processo referido supra, corresponde a R$23.952,19 (R$25.007,04 — R$1.054,85 = R$23.952,19).
Portanto, reputa devido o valor de R$23.952,19 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), ao invés de R$130.492,04 (cento e trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos) executado.
Apresentou cálculos (ID 97534881).
A parte autora, por sua vez, devidamente intimada para manifestar-se, acerca da impugnação e documentação apresentada (ID 430583600), deixou o prazo transcorrer em branco (ID 436411045), demonstrando, assim, a sua anuência tácita ao valor ofertado.
É o que basta para decidir.
II
Compulsando os autos, observa-se que a diferença entre os cálculos apresentados na impugnação da parte exequente em relação ao reconhecido como devido pela parte executada representa uma redução de R$ 106.539,85(cento e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até 5.2017.
Devidamente intimada para manifestar-se sobre a impugnação, a parte exequente quedou-se inerte.
Diante da divergência apurada, tenho que os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia apresentam os valores corretos.
Com efeito, houve adequação da taxa de juros para valores agasalhados por lei, conforme indicado, não tendo os cálculos apresentados pela parte exequente levado em consideração aquelas determinações legais.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentado pelo ESTADO DA BAHIA (ID 97534881), no que tange aos honorários advocatícios de R$23.952,19 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), a serem corrigidos monetariamente.
III
Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado para acolher a sua alegação de excesso de execução e determinar a expedição de precatório/RPV, no valor de R$23.952,19 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até maio/2017 a ser expedido para JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO, OSVALDO DE ARAÚJO SENTO SÉ, PAULO DE ARAÚJO SENTO SÉ e YEDA DE ARAÚJO SENTO SÉ, herdeiros do advogado JOÃO NUNES SENTO SÉ, nos termos do art. 535, §3º, I, II do Código de Processo Civil.
Atentando-se para que os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Transitado em julgado expeça-se o ofício requisitório, como acima definido.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119676-45.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Madeireira Reis Industria E Comercio Ltda
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Impetrante: Y. A. R. Da Silva - Me
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Impetrante: Luanda Almeida Reis Da Silva
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Impetrado: Ibama
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8119676-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MADEIREIRA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)
Advogado(s): TIALE BRAGA ALMEIDA (OAB:BA51294)
IMPETRADO: IBAMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
MADEIREIRA REIS IND E COM LTDA, LUANDA ALMEIDA REIS DA SILVA E Y. A. R. DA SILVA - ME, já qualificada nos autos, por sua advogada Tiale Braga Almeida (OAB/BA 51.249), com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n. 12.016/2009, maneja o presente Mandado de Segurança contra ato do DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA (Autoridades não especificadas).
A parte impetrante afirma que seus veículos estão bloqueados em decorrência de infrações relacionadas ao transporte de madeira, conforme autos de infração emitidos pelo IBAMA e pelo DETRAN-BA.
Os veículos em questão incluem um caminhão rodotrem VOLVO FH 540 e seus semirreboques, pertencentes às empresas referidas. A infração ocorreu devido à aquisição de madeira pela autora e ao transporte realizado pelo funcionário JUCIMÁRIO SANTOS DE ALMEIDA, que foi autuado.
Argumentam que, em razão dessa restrição, não conseguiram obter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para os anos de 2023 e 2024, mesmo após o pagamento.
Assim sendo requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata liberação da restrição de licenciamento e circulação dos veículos descritos.

Juntou documentos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante não juntou as custas processuais na sua totalidade.
Assim, intime-se a parte impetrante para recolhimentos de custas complementares, no caso, custas da notificação de autoridade coatora, assim como a de notificação do órgão de representação, via sistema.

CONCLUSÃO

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial recolhendo as custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0520658-48.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Everaldo Machado Couto
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrado: Chefe Do Setor Do Secim Ver
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0520658-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EVERALDO MACHADO COUTO
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DO SECIM VER
Advogado(s):

DECISÃO
EVERALDO MACHADO COUTO, por meio de sua advogada Isabela Fontes de Oliveira (OAB/BA 32.779), impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, sob rito da Lei federal 12.016/09.
A parte impetrante pede que a autoridade impetrada analise o seu requerimento de cancelamento da inscrição principal do IPTU, nos termos aduzidos na inicial.
Com efeito, observo que a parte impetrante se insurge contra ato que reputa coator de natureza tributária (irregular inscrição de IPTU), como salientado pela promotora de justiça lançada nos autos (ID 111103011) .
Desse modo, reconheço que a matéria sub judice é tributária, portanto não incluída na competência deste Juízo, cuja matéria é administrativa, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei nº. 10.845/2007.
Declaro, assim, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Portanto, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Fazenda Pública da Capital de competência tributária.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055223-17.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilson Gregorio Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8055223-17.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : EXEQUENTE: GILSON GREGORIO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução e documentos acostados, apresentada (opostos) pelo Estado da Bahia através da petição de ID nº 460985450.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514613-28.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Celia Costa Vasconcelos
Advogado: Eduardo Adami Goes De Araujo (OAB:BA2156)
Advogado: Lincoln Bittencourt Almeida Junior (OAB:BA33639)
Executado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0514613-28.2015.8.05.0001

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de l15 dias, acerca da Impugnação oposta pelo Estado da Bahia através da petição de ID 459937205.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016597-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus De Campos Veiga
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016597-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MATHEUS DE CAMPOS VEIGA
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
MATHEUS DE CAMPOS VEIGA, por meio de seu advogado Leonardo de Sena Souza (OAB/BA nº 51.432), maneja ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA.
I

A parte autora relata que foi abordado em uma blitz, na Avenida Octávio Mangabeira, próximo ao Centro de Convenções, por estar dirigindo com a CNH vencida. Afirma que retornava de um evento religioso e não renovou sua habilitação após a suspensão dos prazos devido à pandemia. Informa que o agente de trânsito não solicitou o teste do etilômetro na abordagem. Sendo assim, a parte autora aduz que pediu para um amigo habilitado dirigir o veículo, entretanto em 3.11.2023 recebeu uma multa por suposta recusa ao teste do etilômetro, o que nunca foi solicitado.
Diante disso, a parte autora requer a tutela provisória para que proceda à suspensão dos efeitos da infração.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 2.934,70 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) (ID 429794114).
É o que basta para decidir.

II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza "absoluta" da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como "valor da causa" a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); e
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; A causa versa sobre pedido de indenização em obrigação de fazer (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09. A ação foi ajuizada em 5.2.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º,

§4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8013361-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaque Alves Pereira
Advogado: Felipe Nochieri Dos Santos (OAB:SP458366)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013361-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISAQUE ALVES PEREIRA
Advogado(s): FELIPE NOCHIERI DOS SANTOS (OAB:SP458366)
REQUERIDO: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
Advogado(s):

DECISÃO
ISAQUE ALVES PEREIRA, por meio de seu advogado Felipe Nochieri dos Santos (OAB/SP nº 458.366), maneja ação em face do SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA - SEINFRA.
I
A parte autora relata que foi abordada em duas blitzes, entre setembro e novembro de 2023, resultando em várias autuações de trânsito em cada ocasião. Ela argumenta que a imposição de várias autuações para uma mesma conduta viola o princípio jurídico do “bis in idem”, que proíbe a dupla punição pelo mesmo fato.
Diante disso, a parte autora requer a anulação das três multas, autuadas nos dias 3.9.2023 e 29.11.2023.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (ID 429258750).
É o que basta para decidir.

II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); e

(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; A causa versa sobre pedido de indenização em obrigação de fazer (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09. A ação foi ajuizada em 30.1.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121757-64.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Integra Assistencia Medica S.a.
Advogado: Kessia Conceicao Da Cruz (OAB:BA70296)
Impetrado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Impetrado: Pregoeiro Da Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8121757-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos]
Requerente : IMPETRANTE: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

Requerido : IMPETRADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA, PREGOEIRO DA COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar custas referentes ao mandado de segurança, à notificação da autoridade coatora e do órgão de representação, via oficial de justiça

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148590-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joana Maria Oliveira Lima
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8148590-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente : INTERESSADO: JOANA MARIA OLIVEIRA LIMA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada acaso existente.

Salvador (BA), .5 de setembro de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068324-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Oliveira Cordeiro
Advogado: Ivana Oliveira Cordeiro (OAB:BA55527)
Reu: Comissão De Heteroidentificação Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068324-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVANA OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado(s): IVANA OLIVEIRA CORDEIRO (OAB:BA55527)
REU: COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
IVANA OLIVEIRA CORDEIRO, advogando em causa própria (OAB/BA 55.527), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO

A parte autora pede que seja reconhecido o seu direito em ocupar a vaga destinada a candidatos negros/pardos, consoante autodeclaração do ENAM - Exame Nacional da Magistratura, nos termos da inicial.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja realizada a avaliação de autodeclaração de forma presencial.
Requereu a gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Deu-se a causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO
I
É cediço que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é ilegítimo figurar no polo passivo em virtude da ausência de personalidade jurídica, por tratar-se de órgão público do Poder Judiciário Estadual.
Deste modo, outra alternativa não resta indeferimento da petição inicial, em virtude da manifesta ilegitimidade da parte ré, com base no que disciplina o artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil e determino a extinção do feito.
Custas pela parte autora.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e arquive-se com baixa na distribuição.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105613-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)

Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459641300
Processo N° : 8105613-15.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GISLANE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GISLANE NASCIMENTO (OAB:BA6899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082214570534700000442903298

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105613-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)

Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459641300
Processo N° : 8105613-15.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GISLANE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GISLANE NASCIMENTO (OAB:BA6899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082214570534700000442903298

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8012003-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Saraiva E Siciliano S/a
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012003-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considero que o processo está suficientemente instruído, de modo que o julgamento antecipado da lide é adequado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As provas documentais anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento necessário sobre a matéria, tornando desnecessária a produção de novas provas. Assim, anuncio o julgamento antecipado.
Voltem-se os autos conclusos para sentença.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8138486-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindicato Dos Engenheiros Da Bahia
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138486-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DA BAHIA
Advogado(s): PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA15909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considero que o processo está suficientemente instruído, de modo que o julgamento antecipado da lide é adequado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As provas documentais anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento necessário sobre a matéria, tornando desnecessária a produção de novas provas. Assim, anuncio o julgamento antecipado.
Voltem-se os autos conclusos para sentença.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089948-67.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jader Martins Marques Da Silva
Advogado: Armando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA15896)
Advogado: Guilherme Britto Mirante (OAB:BA19553)
Requerente: Jose Melquiades Rodrigues Dos Santos
Advogado: Armando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA15896)
Requerente: Lucas Miguez Palma
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Manoel Messias Ferreira Da Rocha
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Marcio Mazza Espirito Santo
Advogado: Armando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA15896)
Requerente: Mauricio Borges Ribeiro
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Osiris Moreira Cardoso
Advogado: Armando Da Costa Tourinho Junior (OAB:BA17655)
Advogado: Guilherme Britto Mirante (OAB:BA19553)
Advogado: Armando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA15896)
Requerente: Paulo Almeida Guerra
Advogado: Armando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA15896)
Requerente: Paulo Henrique Rocha Guimaraes
Requerente: Reinaldo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Valdir Nogueira De Santana
Requerente: Washington Luis Placido De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Adilson Mendes De Jesus Junior
Advogado: Armando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA15896)
Requerente: Ataide Jose Ribeiro
Requerente: Claudemar Pimenta Goes
Requerente: Damasio Da Lapa Severino Rodrigues
Requerente: Gildezio Almeida Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Jose Renato Araujo Santana
Advogado: Armando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA15896)
Requerente: Moises Brandao Carvalho
Requerente: Sergio Ricardo Valverde Gomes
Requerente: Walter Coaracy De Oliveira
Requerente: Geraldo Sales Cruz
Requerente: Jose Marcos Amorim De Castro

Requerente: Miguel Dos Santos Oliveira
Requerente: Silvino Nascimento Souza
Requerente: Valdimir Rosa De Jesus
Requerente: Valter Mendes Nascimento
Requerente: Vaniclea Oliveira De Souza
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Requerente: Wellington Alves Da Silva
Requerente: Wellington Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jadson Ferreira De Almeida
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0089948-67.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: JADER MARTINS MARQUES DA SILVA, JOSE MELQUIADES RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS MIGUEZ PALMA, MANOEL MESSIAS FERREIRA DA ROCHA, MARCIO MAZZA ESPIRITO SANTO, MAURICIO BORGES RIBEIRO, OSIRIS MOREIRA CARDOSO, PAULO ALMEIDA GUERRA, PAULO HENRIQUE ROCHA GUIMARAES, REINALDO VIEIRA DOS SANTOS, VALDIR NOGUEIRA DE SANTANA, WASHINGTON LUIS PLACIDO DE LIMA, ADILSON MENDES DE JESUS JUNIOR, ATAIDE JOSE RIBEIRO, CLAUDEMAR PIMENTA GOES, DAMASIO DA LAPA SEVERINO RODRIGUES, GILDEZIO ALMEIDA DA SILVA, JOSE RENATO ARAUJO SANTANA, MOISES BRANDAO CARVALHO, SERGIO RICARDO VALVERDE GOMES, WALTER COARACY DE OLIVEIRA, GERALDO SALES CRUZ, JOSE MARCOS AMORIM DE CASTRO, MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVINO NASCIMENTO SOUZA, VALDIMIR ROSA DE JESUS, VALTER MENDES NASCIMENTO, VANICLEA OLIVEIRA DE SOUZA, WELLINGTON ALVES DA SILVA, WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ, JADSON FERREIRA DE ALMEIDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de precatórios de PAULO ALMEIDA GUERRA, OSIRIS MOREIRA CARDOS, JOSÉ RENATO ARAUJO SANTANA, JOSE MELQUIADES RODRIGUES DOS SANTOS, ADILSON MENDES DE JESUS JUNIOR, JADER MARTINS MARQUES DA SILVA, JADSON FERREIRA DE ALMEIDA, MANOEL MESSIAS FERREIRA DA ROCHA e REINALDO VIEIRA DOS SANTOS.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/)

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047136-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadson Silva Dos Santos
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047136-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JADSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO BARBOSA (OAB:0016483/BA)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/BA
Advogado(s):

DECISÃO
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há qualquer documento que ateste o quanto o autor aufere mensalmente e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, v.g., três últimos contracheques, juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos para exame do pedido de gratuidade da Justiça, se preferir, no mesmo prazo recolha as custas processuais, sendo-lhe deferido o benefício de pagá-las em quatro vezes, devendo a primeira ser quitada em até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, e as demais, a cada 30 (trinta) dias do pagamento da primeira.
Não atendidas as determinações acima, o pedido de gratuidade será indeferido e a ação será extinta, a teor do que preceituam os arts. 319 e 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.
P.I. intimem-se
Salvador-BA, 17 de junho de 2021.
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149724-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zanone Santos Lins
Advogado: Alexandre Magno Lins Ramos (OAB:BA29691)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149724-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ZANONE SANTOS LINS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS (OAB:BA29691)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ZANONE SANTOS LINS, representado por seu advogado Alexandre Magno Lins Ramos (OAB/BA 29.691), em face do ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.
I
Observa-se que o valor da causa indicado na inicial é de R$ 1.713,46 (mil, setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos). Este valor, não expressa a real pretensão econômica buscada pela parte autora ao manejar sua ação.
Com efeito, a parte autora busca a anulação do Ato Administrativo que estabeleceu a sua exclusão da lista de candidatos do concurso público, com a finalidade de determinar que a parte Ré realize a sua reconvocação, garantindo-lhe a participação na fase de entrega documental. Logo, a atribuição atual do valor da causa não alcança os efeitos pretendidos.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceituam os arts. 291, 292 e 321 do Código de Processo Civil.
Salvador-BA, 10 de novembro de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059361-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8059361-27.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abuso de Poder]
Requerente : AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA ALVES
Requerido : RÉU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada.
Salvador (BA), 26 de agosto de 2020.
Rubens Alves de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086855-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Ramos Santos
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Autor: Ana Claudia Silveira Dos Santos
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Autor: Claudio Avelino Dos Santos
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Autor: Ana Cristina Dos Santos
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Autor: Maria Ledilene Dos Ramos Dos Santos
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Autor: Raimunda Grispina Dos Ramos Santos
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086855-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DOS RAMOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DOS RAMOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ALEXANDRE QUEIROZ PIRES (OAB:BA65855)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por MARIA DOS RAMOS DOS SANTOS, ANA CLAUDIA SILVEIRA DOS SANTOS, CLAUDIO AVELINO DOS SANTOS, ANA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA LEDILENE DOS RAMOS DOS SANTOS e RAIMUNDA CRISPINA DOS RAMOS SANTOS, representados por seu advogado Alexandre Queiroz Pires (OAB/BA 65.855), em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA,

MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA, JUCIARA OLIVEIRA ANDRADE e RAMON NELSON BEZERRA DE LIMA, todos qualificados nos autos.
I
Os autores requereram que o processo tramite em segredo de justiça.
Cabe registrar que o art. 93,IX, da Constituição Federal, assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados. Por outro lado, somente em casos excepcionais previstos na própria Constituição, e regulado expressamente em lei, poder-se-ia afastar a regra da publicidade, o que não é o caso desta lide.
Afinal, nenhuma das hipóteses previstas no art.189 do Código de Processo Civil encontra-se atualizada nos autos.
Portanto, indefiro o requerimento.
A secretaria para retirar o segredo de justiça dos autos, caso tenha sido colocado.

II
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
a)
HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA
Os autores em sua inicial indicam o Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda e Medtower Investigacao Diagnostica Ltda para figurarem no polo passivo da demanda.
Elas são postas nessa posição, pois lhe atribuem responsabilidade solidária no pagamento a título de danos morais e materiais, em virtude de suposto erro médico causado no nosocômio.
No entanto, o Hospital e a Clínica Diagnóstica atuaram no caso dos autos, segundo se depreende da inicial, em nome do Município de Salvador e nessa condição este é quem responde pelos atos daqueles, no contexto narrado na inicial.
Consequentemente, conheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Hospital Salvador Serviços De Saúde Ltda. e Medtower Investigacao Diagnostica Ltda, e os excluo da lide, devendo os mesmos serem suprimidos dos metadados do processo (art.485,VI do Código de Processo Civil).
À secretaria, para proceder às alterações.
b)
JUCIARA OLIVEIRA ANDRADE e RAMON NELSON BEZERRA DE LIMA
No que tange a indicação dos servidores Juciara Oliveira Andrade (Fisioterapeuta - CREFITO 195122) e Ramon Nelson Bezerra De Lima (Médico -CRM 28672) para figurarem no polo passivo, por supostos atos praticados no exercício de suas funções, também é impositivo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.
O funcionário público não responde diretamente ao particular, havendo necessidade de ação regressiva da administração pública, pois de acordo com o art. 37, parágrafo 6º da CF/88 é o Município que possui responsabilidade civil pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros.
A título de ilustração segue abaixo jurisprudência na qual se alinha a ilegitimidade de médico por suposto erro cometido em ambiente hospitalar público como fundamento para responsabilizar objetivamente o ente público ao qual está vinculado o hospital, que se adequa como luva ao caso dos autos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - DECISÃO SANEADORA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INADMISSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PRECEDENTE DO STJ - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE REGRESSO - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se conhecer a parcela do recurso que versa sobre o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que tal possibilidade não se encontra presente nas hipóteses de interposição do agravo de instrumento previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e não se reveste de caráter de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018). Tendo sido as preliminares de ilegitimidade passiva dos agravados decididas pelo Juízo a quo, sem que os recorridos tenham interpostos os recursos cabíveis contra a decisão, não se mostra possível a análise dessas preliminares aviadas em sede de contraminuta recursal. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o art. 37, § 6º da CF/88, no julgamento do RE-1027633, Tema 940, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que “a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. No caso dos autos, caracteriza-se a legitimidade passiva profissional em ação de indenização por erro médico, inexistindo equiparação dos agentes públicos e o médico prestador de serviços de instituição conveniada ao SUS. O deferimento do pedido de denunciação da lide poderia implicar em espera para a citação e manifestação do novo litisconsorte e em eventual pedido de produção probatória para determinação do grau de responsabilidade de cada profissional de saúde, afrontando o princípio da celeridade e da economia processual. Na hipótese de procedência dos pedidos iniciais, é garantido aos agravados o direito ao exercício de ação autônoma de regresso, nos termos do art. 125, § 1º do CPC, não havendo prejuízo aos réus pelo indeferimento da denunciação da lide. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.
(TJ-MG - AI: 10322170015828001 Itaguara, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2021)

Portanto, também conheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam de Juciara Oliveira Andrade (Fisioterapeuta - CREFITO 195122) e Ramon Nelson Bezerra de Lima (Médico -CRM 28672), e os excluo da lide, devendo os mesmos serem suprimidos dos metadados do processo (art.485,VI do Código de Processo Civil).
À secretaria, para proceder às alterações.
III

Observa-se que o valor da causa indicado na inicial R$ 2.768.932,00 (dois milhões seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e trinta e dois reais) não expressa a real pretensão econômica buscada pela parte autora ao manejar sua ação.
A parte autora busca a indenização por dano moral no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e material no valor de R$ 1.468.932,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos trinta e dois reais).
Sustenta os pedidos em suposto erro médico e atendimento inadequado, que teve como desfecho o falecimento do Sr. RAIMUNDO AVELINO DOS SANTOS (esposo da auotra Maria dos Ramos dos Santos e pais dos demais autores), que veio a óbito no dia 23/7/2020, por possível complicações no tratamento de COVID-19, conforme atestado em certidão de óbito (ID 127975469).
Contudo, a parte autora não apresentou planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, especificando a metodologia que utilizou para chegar aos valores informados para cada um dos autores. Caberia especificar o pedido para cada um dos autores que integram o polo ativo, juntando a respectiva planilha.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e adequar o valor da causa juntamente com as planilhas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceituam os arts. 291, 292 e 321 do Código de Processo Civil.
IV
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente cada um dos autores, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, v.g., juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

V
Verifica-se ainda que a parte autora não informou o seu endereço eletrônico, que é dado indispensável à propositura da ação, segundo o art.319 inciso II do Código de Processo Civil.
Devendo assim apresentá-lo no prazo de 15 dias, juntamente com os demais documentos elencados acima.
Intimem-se.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2022.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031877-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Souza Santos
Advogado: Barbara Pinto Marinho (OAB:BA57749)
Advogado: Adilson Silva De Sousa (OAB:BA54470)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8031877-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
Requerente : AUTOR: MARIA CRISTINA SOUZA SANTOS

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada acaso existente.

Salvador (BA), .9 de maio de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067304-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adamilton Farias De Jesus
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067304-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADAMILTON FARIAS DE JESUS
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
ADAMILTON FARIAS DE JESUS, por meio de seu advogado Saymon de Jesus Oliveira (OAB-BA 60.965), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
I
A parte autora, pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrente das obras da via que liga o bairro Mata Escura à BR-324, onde surgiu problemas nas edificações, danificando as estruturas das casas.
Requer tutela provisória determinando a imediata mudança dos bens móveis e pertences da residência em iminente risco, bem como o pagamento de aluguel mensal, não inferior a R$ 1.420,00 (mil, quatrocentos e vinte reais).
A parte autora deu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Juntou documentos.
É o que basta para decidir.
II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre obrigação de fazer (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 22.5.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III

Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente.. competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
DISPOSITIVO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0022847-18.1999.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Raimundo Paiva Dantas
Advogado: Antonio Melquiades Silva (OAB:BA7071)
Interessado: Jose Antonio Nascimento Cunha
Advogado: Antonio Melquiades Silva (OAB:BA7071)
Interessado: Geraldo Carvalho Da Silva
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0022847-18.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: Raimundo Paiva Dantas e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia maneja AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de José Antônio Nascimento Cunha, Raimundo Paiva Dantas e Geraldo Carvalho da Silva, todos qualificados nos autos.
A parte autora requereu a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo, nos termos apresentados nos autos (ID 400291276)
A parte ré não foi citada, não há a necessidade da sua anuência.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora requereu a desistência do processo.
Nesse passo, cabe acolher o pedido de desistência formulado, consoante o estado do processo.

CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência, formulado e extingo o processo com fulcro no art. 485 VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários advocatícios.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0064687-22.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Benedito Rezende De Oliveira
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Exequente: Ricardo Freitas Goncalves
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Exequente: Luis Henrique Da Costa Sales
Exequente: Luiz Joaquim Souza Dos Anjos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Exequente: Amado Alves De Jesus
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Exequente: Norberto Pessoa Batista
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Isomar De Jesus Silva
Exequente: Marivaldo Marques
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Diego Pestana Guerreiro
Exequente: Evandro Rafael Da Cruz
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Exequente: Roque Fernandes Resende De Oliveira
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Exequente: Jose Carlos Dantas Da Silva
Exequente: Adilson Machado Cruz
Exequente: Luiz Antonio Bispo
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Exequente: Luis Batista Dos Santos
Exequente: Elson Bispo De Andrade
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Advogado: Walney Pedra Da Rocha (OAB:BA36675)
Exequente: Jose Carlos Santos Ribeiro
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Exequente: Francisco Carlos Conceiçao Santos
Advogado: Douglas Renan Neves De Carvalho (OAB:BA76027)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101)

Exequente: Francisco Teles Boulhosa Concha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Exequente: Francisco De Assis Reis Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0064687-22.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BENEDITO REZENDE DE OLIVEIRA, RICARDO FREITAS GONCALVES, LUIS HENRIQUE DA COSTA SALES, LUIZ JOAQUIM SOUZA DOS ANJOS, AMADO ALVES DE JESUS, NORBERTO PESSOA BATISTA, ISOMAR DE JESUS SILVA, MARIVALDO MARQUES, DIEGO PESTANA GUERREIRO, EVANDRO RAFAEL DA CRUZ, ROQUE FERNANDES RESENDE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DANTAS DA SILVA, ADILSON MACHADO CRUZ, LUIZ ANTONIO BISPO, LUIS BATISTA DOS SANTOS, ELSON BISPO DE ANDRADE, JOSE CARLOS SANTOS RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS CONCEIÇAO SANTOS, FRANCISCO TELES BOULHOSA CONCHA, FRANCISCO DE ASSIS REIS DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de precatório.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/)

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0044566-46.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Maria Gomes Bomfim
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Julia Costa Pithon Santorio (OAB:BA28180)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Requerente: Maria De Lourdes Pedrozo Do Amaral Brandao
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Julia Costa Pithon Santorio (OAB:BA28180)
Advogado: Guilherme Leal Braga (OAB:BA7703)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565835-98.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadir Carvalho Sacramento
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0565835-98.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Concessão]
INTERESSADO: NADIR CARVALHO SACRAMENTO

Advogado(s) do reclamante: MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Eu, Irlã Oliveira, estagiária de Direito, o digitei.
Salvador-BA, 10 de setembro de 2021.

Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069002-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461949006
Processo N° : 8069002-34.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408340359400000445000897

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115559-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Alves Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115559-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

MARINALVA ALVES DA SILVA, por meio de sua advogada Ana Patrícia Dantas Leão (OAB/BA nº 17.920), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, v.g., juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição. Ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
II

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu endereço eletrônico, como também não juntou comprovante de residência atualizado, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu endereço eletrônico, bem como juntar comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
III

Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 241.163,40 (duzentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e três reais e quarenta centavos), e que este valor não foi devidamente justificado nos autos.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0028700-56.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Georgena Patricia Santana Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Belmiro Alonso De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Joao Agnelo De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Ana Ester Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Daguimar Dos Anjos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Hermocrates Gomes Melo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Maria Julia De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Elizio Paulo Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Alipio Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Antonio Melo Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Edimilson Alves De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Joao Palma Pedreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Jose Argolo Sampaio
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Jose Igino Da Conceicao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Nilson Menas Da Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Silvestre Ferreira Dos Santos

Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Salomao Batista De Menezes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Odete Souza Neri
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Thereza Maria Teófilo De Carvalho
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0028700-56.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
INTERESSADO: GEORGENA PATRICIA SANTANA COSTA, BELMIRO ALONSO DE OLIVEIRA, JOAO AGNELO DE SOUZA, ANA ESTER SANTOS, DAGUIMAR DOS ANJOS, HERMOCRATES GOMES MELO, MARIA JULIA DE SANTANA, ELIZIO PAULO DOS SANTOS, ALIPIO CERQUEIRA, ANTONIO MELO DA SILVA, EDIMILSON ALVES DE ALMEIDA, JOAO PALMA PEDREIRA, JOSE ARGOLO SAMPAIO, JOSE IGINO DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTTO LEMOS E CORREIA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Eu, Irlã Oliveira, estagiária de Direito, o digitei.
Salvador-BA, 15 de setembro de 2021.

Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004229-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Dos Trabalhadores E Desempregados Sem Teto De Salvador Do Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Interessado: Sm Hoteis Sa
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Jayme Oliveira Do Amor

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004229-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E DESEMPREGADOS SEM TETO DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)
INTERESSADO: SM HOTEIS SA e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH (OAB:BA45233)

DECISÃO
A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E DESEMPREGADOS SEM TETO DO BRASIL - ATDSTS, por meio do advogado Raimundo Rocha de Jesus (OAB/BA nº 45.071), propôs a presente AÇÃO POSSESSÓRIA no rito do Código de Processo Civil em face do SM HOTÉIS S/A, MUNICÍPIO DE SALVADOR e JAYME OLIVEIRA DO AMOR.

POSTULAÇÃO
Causa de pedir
A parte autora afirma que é possuidora do imóvel localizado no endereço informado na inicial, registrado na matrícula nº 19.971 do primeiro cartório de imóveis de Salvador. A posse foi adquirida por meio de contrato de compra e venda de direitos possessórios e ocupação do aludido imóvel durante 9 (nove) anos. Repisa, nesse sentido, que propôs ação de usucapião, tombada sob nº 8177547-04.2022.805.0001, que se encontra em trâmite na 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador.
Contudo, alega que recentemente a parte ré MUNICÍPIO DE SALVADOR, por meio do preposto Angelo Magalhães, alegou verbalmente que o imóvel seria requisitado para uso no carnaval, sem que fossem apresentados quaisquer documentos comprobatórios, mas apenas a alegação de possuir procuração outorgada por Jayme do Amor, pessoa estranha aos seus representados.
A par disso, alega que, após buscas, descobriu-se que o aludido outorgante havia adquirido área diversa da objeto da ação em 2018, sem que sequer tomasse posse dela.
A par disso, alega que os réus, visando o uso do imóvel, passaram a ameaçar os posseiros de maneira ultrajante durante o carnaval. Inclusive, intimidando-os com informações de venda e demolição, acompanhadas de promessas de construção de empreendimento.
Desse modo, a parte autora considera que está na iminência de sofrer nova turbação na sua posse.
Petitório
A parte autora pede liminarmente, com base no art. 567 do Código de Processo Civil, a manutenção de posse, sem a oitiva prévia da parte contrária, a ser cumprida por citação no endereço dos réus, pelo correio ou oficiais de justiça. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela.
Pleiteou a assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
A ré SM HOTEIS S/A ingressou voluntariamente nos autos, vindo a oferecer contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o imóvel objeto da ação não mais pertence ao seu patrimônio desde 19.10.2016, quando houve hasta pública do bem. Nesse sentido, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, excluindo-o da lide, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. (ID 361490846).

FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora afirma que as ameaças perpetradas por preposto do réu, Município de Salvador, foram feitas para ocupação do imóvel com destinação de uso público durante o carnaval de 2023.
Contudo, pelo lapso que se operou nos autos, o receio de ser molestada na posse do bem durante a ocorrência do evento momesco não mais subsiste, pela óbvia circunstância de que o referido período de festas acabou.
Não é por nada que, apesar de transcorrido mais de um ano da proposição da ação, a parte autora não veio aos autos noticiar que a referida ameaça se converteu em efetivo esbulho, o que por si desabona a perpetuação do justo receio de ser molestada na posse.
Desse modo, a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, com a consequente extinção do feito em virtude da perda do interesse jurídico de agir subsequente da parte autora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da perda do objeto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem condenação de honorários de sucumbência.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0168919-56.2008.8.05.0001 Cautelar Inominada

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Rubie Queiroz De Oliveira
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Advogado: Janio Abreu De Andrade (OAB:BA7570)
Advogado: Roberto Cavalcanti Sampaio (OAB:BA7487)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0168919-56.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: RUBIE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), MARCELO ANTONIO ALVARES SILVA (OAB:BA22544)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JANIO ABREU DE ANDRADE (OAB:BA7570), ROBERTO CAVALCANTI SAMPAIO (OAB:BA7487)

SENTENÇA
RUBIÊ QUEIROZ DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado Fernando Grisi Júnior (OAB/BA 19.794) propõe AÇÃO CAUTELAR sob o rito previsto nos arts. 305 a 310 do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO
O autor, que exerceu o cargo de prefeito do município de Canápolis entre 2001 e 2004, firmou um convênio para a construção de estradas vicinais municipais. Posteriormente, as contas relacionadas a esse convênio foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE) em um procedimento que, segundo o autor, não respeitou seu direito à ampla defesa. Como resultado dessa rejeição, foi emitida a Resolução nº 392/2007 pelo TCE, contra a qual o autor ingressou com uma ação ordinária.
Na ação ordinária nº 2052917-9/2008, o autor argumentou que o procedimento administrativo foi nulo, especialmente devido à falta de intimação final sobre o julgamento, o que impediu a abertura dos prazos recursais adequados. Em decorrência dessa argumentação, o autor obteve uma antecipação dos efeitos da tutela, que suspendeu a eficácia da Resolução nº 392/2007, afastando, assim, a inelegibilidade que lhe fora imposta.

Com a suspensão da resolução, o autor protocolou um pedido de reconsideração junto ao TCE, alegando que, devido à nulidade da intimação final, o pedido era tempestivo. Mesmo assim, ao concorrer ao cargo de prefeito de Canápolis nas eleições subsequentes, sua candidatura foi indeferida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), que considerou a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas.
Diante dessa situação, o autor ajuizou uma ação cautelar incidental visando assegurar a expedição de uma certidão pelo TCE que ateste a tempestividade do pedido de reconsideração. Esse documento é crucial para que o autor possa ser diplomado no cargo de prefeito, uma vez que venceu as eleições.
Petitório
A parte autora pede medida cautelar para determinar que o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em referência ao processo administrativo nº TCE/3022/2008, emita as certidões necessárias que descreve na inicial até o julgamento final da ação principal.
Requer tutela provisória para concessão da medida initio litis.
Dá-se o valor da causa em R$100,00 (cem reais). (ID 108286264)

RESPOSTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio de seu advogado Janio Abreu de Andrade (OAB/BA 7.570), alega que não deveria figurar como réu na Ação Cautelar, pois não possui personalidade jurídica, sendo parte do Poder Legislativo, e que a ação deveria prosseguir apenas contra o Estado da Bahia. Caso essa preliminar seja rejeitada, o TCE/BA solicita que o processo seja transferido ao Tribunal de Justiça da Bahia, por ser inadequado litigar perante um juiz singular. No mérito, o TCE/BA sustenta que a decisão administrativa de reprovar as contas do autor foi devidamente notificada e não foi contestada em tempo hábil, e que suas decisões têm efeito de coisa julgada, não cabendo ao Judiciário rever o mérito. Por fim, o TCE/BA pede a cassação da liminar, a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários (ID 108286282).

RESPOSTA DO ESTADO DA BAHIA
O Estado da Bahia, através de sua procuradora Bárbara Camardelli (OAB/BA 13.660), argumentou que os pedidos feitos pelo autor na Ação Cautelar Incidental são juridicamente impossíveis e que o Judiciário não pode substituir o Tribunal de Contas do Estado na análise da tempestividade do pedido de reconsideração. Argumenta que, por ser uma matéria de ordem pública, tal questão pode ser levantada a qualquer momento do processo, e que, no caso em questão, não há necessidade de controle externo de legalidade, pois o processo administrativo ainda está em curso. Além disso, sustentou que não há interesse de agir por parte do autor, uma vez que o pedido cautelar visa garantir o julgamento administrativo, e não o judicial. Por fim, o Estado

solicitou a extinção do processo sem julgamento de mérito, devido à carência de ação, e a revogação da liminar concedida. (ID 108286304).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
Deferida a medida cautelar reclamada (ID 108286272).
A parte autora manifestou-se sobre a contestação do Estado da Bahia, reiterando os termos da petição inicial, pugnando para que seja cumprida a decisão liminar na íntegra, no sentido de determinar o TCE/BA a fornecer a Certidão de Tempestividade do Pedido de Reconsideração de forma monocrática nos autos do processo administrativo nº 00302/2008 (ID 108286307).

FUNDAMENTAÇÃO
I
Inicialmente, verifica-se que a ação foi proposta contra o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, não dotado de personalidade jurídica, uma vez que constituem órgãos da Administração Direta, cabendo tão somente ao Estado da Bahia responder pelos atos do seu órgão de contas, como se ilustra na jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os Tribunais de Contas, federais ou dos estados, não são entes dotados de personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, uma vez que constituem órgãos da Administração Direta. 2. Tratando-se de ação em que servidores públicos pleiteiam reajuste salarial, a legitimidade passiva é do respectivo ente a que pertence o Tribunal de Contas, uma vez que referido órgão só possui legitimidade jurídica nas demandas relativas à defesa de direitos institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento. 3. Agravo regimental improvido. STJ - AgRg no Ag: 806802 AP 2006/0169393-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 24/04/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/05/2007 p. 610

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do aludido órgão, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente ação, prosseguindo o feito em relação ao corréu remanescente ESTADO DA BAHIA.
À secretaria para proceder às alterações necessárias nos metadados do processo.
II
A presente demanda busca a garantia da tempestividade do pedido de reconsideração que o autor apresentou ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), manejado sob o nº. TCE/3022/2008.
Nota-se a evidente impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão do autor viola o ordenamento pátrio. No caso em análise, a tutela cautelar reclamada é para se reconhecer a tempestividade do recurso administrativo que apresentou perante o Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Logo, a pretensão para que o Poder Judiciário se substitua ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia na análise da tempestividade de um pedido de reconsideração interfere na competência atribuída a órgão do Poder Executivo, no caso ao Tribunal de Contas.
O controle jurisdicional sobre os atos administrativos dos órgãos do estado é restrito ao exame da sua legalidade. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário para a tutela de direitos, porém essa tutela não pode implicar em imiscuir na esfera de atividade que diga respeito a atribuições exclusivas dos órgãos estatais.
No caso em questão, a medida cautelar da espécie violaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal.
Diante de todo o exposto, a parte autora não tem direito subjetivo para obter perante o judiciário a tutela cautelar reclamada, pois tal análise de tempestividade de recurso administrativo compete exclusivamente ao Tribunal de Contas, sem espaço para interferência judicial no mérito administrativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente a ação cautelar e extingo o processo, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Revogo a decisão liminar proferida nos autos (ID 108286272).
Determino que a parte autora que pague honorários advocatícios de sucumbência para a parte ré que fixo na soma de R$2.000,00 (dois mil reais) fixados de acordo com o art. 85, §2º e § 3º, I do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora.
Transitado em julgado, arquive-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se.Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334543-21.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geomar Alves Da Silva

Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Marcio Amorim Ferreira
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Evanei De Jesus Souza
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Joeder Santos Ribeiro
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Cristina Arredondo Bandeira Lopes
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Hudson Rego Dantas Registrado(a) Civilmente Como Hudson Rego Dantas
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Paulo Estevao Silva De Santana
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Evandro Amorim Ferreira
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Odilar Bandeira E Lemos De Oliveira Neto
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Aldemir Lima Santos
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Lucas Almeida Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Raul Muniz Dos Santos Junior
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Vivaldo Cruz Figueiredo
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Ernesto Floro De Lima Neto
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: George Pedro Pinheiro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Lailton Carlos Mendes De Souza Nunes
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Exequente: Antonio Lazaro Monte Albuquerque Junior
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0334543-21.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: GEOMAR ALVES DA SILVA, MARCIO AMORIM FERREIRA, EVANEI DE JESUS SOUZA, JOEDER SANTOS RIBEIRO, CRISTINA ARREDONDO BANDEIRA LOPES, HUDSON REGO DANTAS, PAULO ESTEVAO SILVA DE SANTANA, EVANDRO AMORIM FERREIRA, ODILAR BANDEIRA E LEMOS DE OLIVEIRA NETO, ALDEMIR LIMA SANTOS, LUCAS ALMEIDA SILVA, RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR, VIVALDO CRUZ FIGUEIREDO, ERNESTO FLORO DE LIMA NETO, ADRIANA MARIA DA SILVA DE SANT ANA, GEORGE PEDRO PINHEIRO DA SILVA, LAILTON CARLOS MENDES DE SOUZA NUNES, ANTONIO LAZARO MONTE ALBUQUERQUE JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.
Certifica-se que não foram acostadas todas as informações necessárias para a expedição do ofício de precatórios referentes aos honorários de sucumbência.
Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ , bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar integral cumprimento à decisão de id. 426725222, intimem-se os exequentes para que apresentem o formulário de expedição de precatório (disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba), devidamente, preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) com as informações necessárias e formalidades à realização do expediente, a exemplo de dados bancários, C.P.F e data de nascimento.
Salvador (BA), 20 de junho de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8177217-07.2022.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Quadrante Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8177217-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864), WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312), JUVENAL RODRIGUES DE NEIVA (OAB:BA56970), CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), FABIANA MIGUEZ SENA DE JESUS AQUINO (OAB:BA29519), FLAVIA CASTRO DA SILVA (OAB:BA28608), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990)
REU: QUADRANTE PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)

DECISÃO
I
Observa-se dos autos que se tem laudo judicial de avaliação do bem a ser desapropriado juntado pela parte ré (ID 396983614). Esse documento fora produzido na instância trabalhista, inclusive com referência à juíza do trabalho do setor de Execução e Expropriação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, que informou se tratar de documento afeto ao procedimento ExCCP 0000366-39.2021.5.05.0034, ali em trâmite (ID 369758060).
Nesse passo, admite-se, temporariamente, o valor apurado na referida perícia de R$ 10.818.000,00 (dez milhões, oitocentos e dezoito mil reais) (ID 396983614 / ID 376350181) como valor do imóvel a ser desapropriado, a ser objeto de contraditório nestes autos, quando se decidirá em definitivo sobre esse valor.
Intime-se as partes para que manifestem-se sobre o aludido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos.
II
Na sequência, examina-se o requerimento de imissão na posse formulado pela parte autora.

No caso, a parte autora depositou a soma de R$ 2.339.694,67 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), para efeito de imissão provisória na posse (ID 346110356).
Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a parte autora uma vez alegada a urgência deve depositar quantia que reflete o real valor do imóvel e caso esse não esteja em conformidade, cabe ser arbitrada tal soma pelo juiz para a imissão provisória, conforme o art.15, §1º, d, do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Assim, entendendo que o valor do depósito feito é insuficiente, cabe ser complementada a soma para que o valor possa garantir o juízo, tendo em conta o valor do laudo pericial.
Por conseguinte, nos termos do referido dispositivo legal, intime-se a parte autora para depositar a soma que ora se arbitra no valor de R$ 8.478.305,33 (oito milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e três centavos), para além do valor de R$ 2.339.694,67 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) já depositado (ID 346110356), não que seja esse o valor a ser considerado como preço final, mas apenas para assegurar imissão provisória na posse.
III
Intime-se a parte autora a fim fazer prova do depósito da quantia aludida, cuja expedição do mandado de imissão somente será feito após comprovação da realização dessa diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se que, ao contrário do que ocorreu com a quantia inicialmente depositada, o valor objeto do novo depósito deverá ser mantido à disposição deste juízo, até que se defina o valor correto da desapropriação.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intime-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028996-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452834969
Processo N° : 8028996-53.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAIS BATISTA LEFUNDES AMARAL (OAB:BA57952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072908182849600000436769979

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0049342-79.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Marcelo Luis Abreu E Silva (OAB:BA20470)
Autor: Eliana Souza Ferreira
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0049342-79.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA SOUZA FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676)

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): MARCELO LUIS ABREU E SILVA (OAB:BA20470)

SENTENÇA
ELIANA SOUZA FERREIRA, propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do MUNICIPIO DE SALVADOR.
O autor requer o restabelecimento imediato do benefício ao transporte público inclusive à acompanhante por ser portadora de deficiência mental (CID F32.3 e F20.0).
Intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, restando o feito desde 2018 sem movimentação das partes.

FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, se vislumbra o hialino abandono da causa, ao passo em que a última manifestação da parte autora foi juntada aos autos em 30.10.2018, por meio de juntada de petição.
A parte deixou de impulsionar o feito, não se manifestando, inclusive, sobre o seu interesse no prosseguimento da ação.
Os autos carecem de impulsionamento, o que evidencia o desinteresse das partes no andamento processual, considerando que não mais se manifestaram nos autos.
Destarte, forçoso reconhecer o abandono das partes.
Ressalta-se que a negligência das partes em deixar o processo parado por mais de 6 (seis) anos, implica na incidência do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nesse caso impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO
Ex positis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa pelas partes, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055690-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramos Alves Silva
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055690-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAMOS ALVES SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892), Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ RAMOS ALVES SILVA, por meio da sua advogada Diane Nascimento de Moraes Bomfim (OAB/BA nº 63.263), maneja AÇÃO COMUM, no rito do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO Causa de Pedir

O autor afirma ser Policial Militar da reserva remunerada e, com fundamento na lei nº 12.566/12, impetrou Mandado de Segurança visando a incorporação da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na referência V, aos seus proventos.

Alega que, em 4.9.2018, impetrou o Mandado de Segurança n. 8019580-35.2018.8.05.0000, tendo obtido decisão judicial favorável no sentido de reconhecer seu direito à percepção da GAP, na sua referência IV e posteriormente V.
Aduz que o acórdão do referido Mandado de Segurança foi publicado no DJe de 05.09.2018.
Assim, postula, na presente ação, o pagamento das diferenças retroativas referente ao período de 4.9.2013 a 4.9.2018.
Petitório
A parte autora, conforme alegado na inicial, requer que a parte ré seja condenada a pagar retroativamente os valores da Gratificação de Atividade Policial (GAP), em conformidade com seu direito à incorporação da referida gratificação reconhecido no Mandado de Segurança nº 8019580-35.2018.8.05.0000, referente aos últimos cinco anos a partir da data impetração.
Pleiteia também a condenação do Réu para indenizar-lhe por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Requereu o benefício da gratuidade da justiça.
Requereu tutela de urgência.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa, o valor de R$ 130.271,69 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) (ID 58757908).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES

Intimada para comprovar sua condição de hipossuficiência, a parte autora apresentou petição (ID 128572692) e juntou documento informando seus rendimentos (ID 128577962).
O pedido de gratuidade de justiça foi deferido na mesma decisão que determinou a citação da parte requerida (ID 131070734).
O réu ESTADO DA BAHIA, por sua vez, intimado para contestar, quedou-se inerte conforme certificado (ID 276803556).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
Inicialmente, cumpre esclarecer que a aplicação dos efeitos da revelia não se aplicam a Fazenda Pública, em virtude da indisponibilidade dos direitos tutelados:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSIVIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 STJ.EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.
1. O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016, dispõe: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.
2. Na espécie, o recurso impugna decisum proferido na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ. Sendo assim, incabível a incidência do novo CPC ao caso dos autos.
3. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 3º e 54 da Lei 8.666/1993, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.
4. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.
5. Ainda que seja superado tal óbice, no mérito a irresignação não merece acolhida. Sob esse aspecto, a análise da pretensão recursal concernente à exclusividade demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel.Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012).
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1666289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (grifo nosso)

II
No art. 485, V do Código de Processo Civil, é prevista uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, qual seja, o reconhecimento pelo juiz da litispendência.
Verifica-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra já em curso, conforme artigo 337, §3º do Código de Processo Civil, isto é, quando a ação proposta tem os mesmos elementos de ação anteriormente proposta em trâmite, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do artigo 337, §2º do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se a existência de litispendência entre a presente ação, distribuída em 2 de junho de 2020, e a ação nº 8012858-45.2019.8.05.0001, distribuída anteriormente perante o mesmo juízo, em 28 de maio de 2019.
Ressalta-se que a litispendência inclusive independe de provocação da parte contrária, e que por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, conforme disposto no artigo 485, § 3ºdo Código de Processo Civil.
Portanto, como já houve a propositura de anterior ação, a medida que se impõe é a extinção da presente ação em trâmite neste Juízo, como preceitua o Código de Processo Civil, em virtude da configuração da litispendência.

CONCLUSÃO
Ex Positis, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista a revelia reconhecida nestes autos.
Sem custas, uma vez que a parte autora foi beneficiada pela gratuidade de justiça.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0354296-27.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonas Da Silva Cruz
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Advogado: Marcos Silva Gomes (OAB:BA63760)
Terceiro Interessado: Lucineide Santos Sousa
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0354296-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA CRUZ
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO (OAB:BA15834), MARCOS SILVA GOMES (OAB:BA63760)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
JONAS DA SILVA CRUZ, representado pela seu advogado, Flávio França Daltro (OAB/BA 15.834) e o ESTADO DA BAHIA, por meio do seu procurador André Luiz Peixoto Fernandes (OAB/BA Nº 12.703), opuseram embargos de declaração em relação à sentença proferida nos autos (ID 381247130), com base no art. 1022, Código de Processo Civil.
Trata-se de sentença que julgou improcedente a impugnação apresentada pela parte ré, conforme fundamentado no decisum, extinguindo o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
A parte embargante, JONAS DA SILVA CRUZ, alega que a sentença foi omissa/contraditória, uma vez que ao determinar a expedição do precatório só fez menção aos honorários sucumbenciais já fixados, não levando em consideração o que decorreu da improcedência da impugnação arbitrado em 8% (oito por cento) o que levaria à soma de R$ 63.789,33 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) mais R$ 81.615,15 (oitenta e um mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos, totalizando no momento da expedição do precatório a importância de R$ 145.404,48 (cento e quarenta cinco mil quatrocentos e quatro reais e quarenta oito centavos) em favor do advogado (ID 383781227).
O ESTADO DA BAHIA, por sua vez, alega que houve omissão quanto aos seguintes pontos: 1- marco inicial dos juros – violação à coisa julgada; 2- da preclusão da apresentação de novos cálculos; 3- dos honorários devidos pela primeira impugnação do estado; 4- da impossibilidade de acolhimento dos cálculos do exequente por suposta ausência de impugnação – coisa julgada – matéria de ordem pública; e 5- dos honorários de sucumbência – valor deve ser calculado com base na diferença entre a execução e a impugnação (ID 387505501).

Devidamente intimados do despacho de ID 398086728, JONAS DA SILVA CRUZ apresentou contrarrazões (ID 399762604) e o ESTADO DA BAHIA não apresentou manifestação.
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO
I
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a possibilidade de oposição dos embargos de declaração sempre que presentes, em qualquer decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, tratando-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada. Nesse sentido, segue transcrição do art. 1022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

a)
Ao analisar a peça de embargos de declaração da parte JONAS DA SILVA CRUZ (ID 383781227), verifico que, de fato, a expedição do precatório só fez menção aos honorários sucumbenciais já fixados em virtude da condenação no processo na fase de conhecimento, no importe de R$ 81.615,15 (oitenta e um mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), não levando em consideração a condenação em honorários sucumbenciais que decorreu da improcedência da impugnação arbitrado em 8% (oito por cento), o que levaria à soma de R$ 63.789,33 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), discriminada no próprio dispositivo da decisão guerreada, ao total devido referente à verba honorária.
Sendo assim, é devida a expedição de precatório para o advogado, na importância de R$ 81.615,15 (oitenta e um mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos) - fase de conhecimento, somada ao valor de R$ 63.789,33 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) - fase de cumprimento de sentença, totalizando a importância de R$ 145.404,48 (cento e quarenta cinco mil quatrocentos e quatro reais e quarenta oito centavos).

b)
Por outro vértice, no que diz respeito aos embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DA BAHIA (ID 387505501), o que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art.1.022 do Código de Processo Civil.
Sustenta o Estado da Bahia que houve omissão no decisum, quanto ao marco inicial de juros, uma vez que a decisão deixou de observar parâmetro fixado no título judicial transitado em julgado, ou seja, que os juros dos danos morais devem ter como marco inicial a data da prolação da sentença.
Entretanto, tal matéria foi devidamente analisada na decisão guerreada, sendo consignado ainda que, apesar de devidamente intimada para impugnar o novo valor apresentado (ID 112665362), a parte ré apresentou manifestação reiterativa.
Da mesma forma, não houve as demais omissões alegadas, uma vez que foram analisados todos os tópicos elencados pelo Estado da Bahia, notadamente quanto à apresentação de novos cálculos pelo exequente e a fixação dos honorários devidos por cada parte.
Nesse sentido, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC.
Por conseguinte, inexistindo robustez dos argumentos trazidos pela parte embargante a possibilitar alterar as conclusões já apresentadas de forma clara, coerente, completa e sem erros materiais, omissões e contradições, não podem prosperar as suas alegações.

CONCLUSÃO
Ex positis, com fulcro no art. 1.022, I do CPC, acolho os Embargos de Declaração opostos por JONAS DA SILVA CRUZ para corrigir a parte dispositiva da sentença, determinando a expedição do ofício para o advogado, na importância de R$ 81.615,15 (oitenta e um mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos) - fase de conhecimento, somada ao valor de R$ 63.789,33 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) - fase de cumprimento de sentença, totalizando a importância de R$ 145.404,48 (cento e quarenta cinco mil quatrocentos e quatro reais e quarenta oito centavos).
No que diz respeitos aos embargos manejados pelo ESTADO DA BAHIA, rejeito-os, pois inexiste quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038085-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Gonsaga De Menezes
Advogado: Wellington Charles Ramos Da Silva (OAB:BA68471)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038085-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE GONSAGA DE MENEZES
Advogado(s): WELLINGTON CHARLES RAMOS DA SILVA (OAB:BA68471)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
ALEXANDRE GONSAGA DE MENEZES pessoa física, representado por seu advogado Wellington Charles Ramos da Silva (OAB/BA 68.471), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face da MUNICÍPIO DE SALVADOR.
POSTULAÇÃO
A parte autora, pessoa idosa e residente da localidade a mais de 80 anos, sendo o local um centro religioso (candomblé), por nome "ILÊ AXÉ OGUM OMIM FARÁ", com a Sra. Noemia, sua primeira fundadora do terreiro religioso, mantendo sempre protegido de depredações e invasões como: derrubadas de árvores sagradas e frutos essenciais para a continuidade dos rituais religiosos. Logo após a sua morte, essas atribuições de zelo pelo terreiro de candomblé foram passadas para o Sr. Alexandre Gonsaga de Menezes. Afirma em sua petição que o terreiro "ILÊ AXÉ OGUM OMIM FARÁ" foi depredado pelos órgãos do município, como SUCOP, DESAL, SEMAN e LIMPURB. Onde foi realizado o uso de máquinas pesadas e caixa de coletor de lixo, causando erosões e rachaduras na estrutura do terreno. Motivo pelo qual tanto o autor, quanto o Sr. Ivonilton Barbosa da Silva, vêm buscando junto aos órgãos competentes a reparação material, afirmando se tratar de crime ambiental.
A parte autora aduz que além do dano material, houve prejuízo a título de danos morais, sendo interrompido de festas e cerimônias religiosas.
Por conseguinte, a parte autora cumula pedidos de indenização para que o réu pague-lhe a soma de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de danos morais.
Requereu o benefício da justiça gratuita.
Juntou documentos.
Deu a causa o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (ID 188337042).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré Município de Salvador, por meio de sua procuradora Daniela Santos Bomfim (OAB/BA nº 27.431/Matrícula 3138293), preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva do Município de Salvador em relação a eventuais atribuições da SUCOP e da LIMPURB, ambas possuem personalidade jurídica. Aduz que o pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos, não deve prosperar, pois foi formulado um pedido genérico de indenização por supostos prejuízos, sem sequer citar os danos.
No mérito, requereu a improcedência da ação, sendo precária e sem fundamento, impondo ao autor o ônus da sucumbência. Além do mais, a parte autora não comprova qualquer conduta ilícita do agente municipal, sendo assim não há de se falar em responsabilidade do réu. (ID 204885115).

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS
O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e evidência, bem como foi determinada a citação do Município de Salvador (ID 193365333).
Em réplica, a parte autora apresentou contestação apresentada pelo Município de Salvador. Aduz que possui todos os documentos necessários para provar sua legitimidade como responsável pelo centro religioso. Além do mais, informa que tem o direito de buscar reparação por danos materiais e morais causados ao imóvel, devido à sua condição de proprietário e responsável pela posse. Afirma que o Município de Salvador já firmou vários Termos de Ajuste de Conduta (TAC) não cumpridos ao longo das décadas. Além disso, defende que o réu não pode negar a responsabilidade pelos atos de seus agentes públicos. (ID 336760969).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte ré Município do Salvador pede que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam.
Com efeito, a parte ré informou em sua contestação que não tem ingerência nas ações da Superintendência de Conservação e Obras Públicas de Salvador e da Superintendência-SUCOP e da LIMPURB – Empresa de Limpeza Urbana de Salvador.

Observa-se que a parte autora alega ter sofrido os supostos danos alegados na inicial por conta de agentes dessas entidades. Todavia, essas entidades possuem personalidade jurídica e respondem diretamente pelos atos que pratiquem e que causem danos a terceiros.
A parte autora em sua réplica insistiu na legitimidade da parte ré mesmo tendo sido demonstrado na contestação que esta não seria responsável pelos atos danosos. Nitidamente a autora considera tais entidades subordinadas ao réu o que se revela erro de entendimento, haja vistas que são entes autônomos.
Forçoso reconhecer que não existe qualquer relação jurídico-material de responsabilidade consequência do ato ilícito, entre o réu e a parte autora ,tendo em conta que não foi este que executou a demolição do centro religioso.
Efetivamente os entes públicos referidos são entes municipais, mas integram a administração indireta, e nessa condição, são responsáveis por seus atos. O Município de Salvador não responde diretamente pelos atos desses entes que têm patrimônio próprio para esse fim.
O Município de Salvador somente responderia subsidiariamente. Isso quer dizer em caráter suplementar, após se ter demonstrado que se esgotaram as possibilidades dos entes municipais responderem pelo dano.
Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município do Salvador, o que implica na extinção do processo nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ex positis, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, extinguindo o processo nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Determino à parte autora que na forma do art. 85,§3º,II do Código de Processo Civil, pague ao réu os honorários advocatícios na soma de R$60.000,00 (...) na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, consoante decisão (ID 193365333), a obrigação fixada, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98,§ 3º do Código de Processo Civil.
Sem custas, parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8140097-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Emidia Brito Santos
Advogado: Matias De Almeida Santos (OAB:BA18199)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140097-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA EMIDIA BRITO SANTOS
Advogado(s): MATIAS DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA18199)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considero que o processo está suficientemente instruído, de modo que o julgamento antecipado da lide é adequado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As provas documentais anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento necessário sobre a matéria, tornando desnecessária a produção de novas provas. Assim, anuncio o julgamento antecipado.
Voltem-se os autos conclusos para sentença.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0025762-25.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanildo Valenca Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: William Lemos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Arivaldo Batista De Souza
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Nelson Evaristo Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Gilva Coelho Reis
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Jose Valber Franca Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Natanael Lima De Freitas
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerente: Edson Nascimento De Jesus
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0025762-25.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANILDO VALENCA RIBEIRO e outros (8)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), EDUARDO ANTONIO ANDRADE AMORIM (OAB:BA28000), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Evanildo Valenca Ribeiro e outros em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID.92992683.
Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o. ESTADO DA BAHIA impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID.92992704.
Os Exequentes, por meio de seus Advogados, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID´s. 113549073 e 146627325.
O Autor EVANGINALDO REIS DA SILVA renunciou aos valores que excedem o teto para expedição de RPV, ID. 417749465.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, de-

vendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,
Condenos o Exequentes ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.

P.I.Cumpra-se.
Salvador, 22 de abril de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0025762-25.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanildo Valenca Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: William Lemos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Arivaldo Batista De Souza
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Nelson Evaristo Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Gilva Coelho Reis
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Jose Valber Franca Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Natanael Lima De Freitas
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerente: Edson Nascimento De Jesus
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0025762-25.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EVANILDO VALENCA RIBEIRO, WILLIAM LEMOS, ARIVALDO BATISTA DE SOUZA, NELSON EVARISTO DOS SANTOS, GILVA COELHO REIS, JOSE VALBER FRANCA DOS SANTOS, EVANGINALDO REIS DA SILVA, NATANAEL LIMA DE FREITAS, EDSON NASCIMENTO DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de proceder o depósito judicial do valor indicado no ofício de nº 441/2024, em ID 461873085, no prazo de 02 (dois) meses.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0025762-25.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanildo Valenca Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: William Lemos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Arivaldo Batista De Souza
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Nelson Evaristo Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Gilva Coelho Reis
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Jose Valber Franca Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Natanael Lima De Freitas
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerente: Edson Nascimento De Jesus
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0025762-25.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EVANILDO VALENCA RIBEIRO, WILLIAM LEMOS, ARIVALDO BATISTA DE SOUZA, NELSON EVARISTO DOS SANTOS, GILVA COELHO REIS, JOSE VALBER FRANCA DOS SANTOS, EVANGINALDO REIS DA SILVA, NATANAEL LIMA DE FREITAS, EDSON NASCIMENTO DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de proceder o depósito judicial do valor indicado no ofício de nº 441/2024, em ID 461873085, no prazo de 02 (dois) meses.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0025762-25.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanildo Valenca Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: William Lemos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Arivaldo Batista De Souza
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Nelson Evaristo Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Gilva Coelho Reis
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Jose Valber Franca Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Natanael Lima De Freitas
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerente: Edson Nascimento De Jesus
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0025762-25.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EVANILDO VALENCA RIBEIRO, WILLIAM LEMOS, ARIVALDO BATISTA DE SOUZA, NELSON EVARISTO DOS SANTOS, GILVA COELHO REIS, JOSE VALBER FRANCA DOS SANTOS, EVANGINALDO REIS DA SILVA, NATANAEL LIMA DE FREITAS, EDSON NASCIMENTO DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de proceder o depósito judicial do valor indicado no ofício de nº 441/2024, em ID 461873085, no prazo de 02 (dois) meses.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087296-42.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luana De Alencar Freitas
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Secretaria Municipal De Gestão - Semge

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8087296-42.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LUANA DE ALENCAR FREITAS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado (PARTE AUTORA) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0576982-58.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalberto Oliveira Pinto
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Antonio Cerqueira De Jesus
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Dorival Pinheiro Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Jesse Barbosa Ramos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerente: Raimundo Da Silva Filho
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0576982-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADALBERTO OLIVEIRA PINTO e outros (4)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Cumprimento de Obrigação deflagrados por ADALBERTO OLIVEIRA PINTO e outros em face do Estado da Bahia, todos qualificados nos autos.
Na decisão de ID368860186, foi determinada a realização de perícia e nomeado Expert para o cotejo dos cálculos apresentados.
O Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração aduzindo a desnecessidade de realização da perícia, ID378145820.

Os Exequentes peticionaram sua concordância com os cálculos do Executado e requerendo a dispensa do exame pericial, ID. 405778020.
No evento de ID407507577, foi prolatada decisão homologatória, que acolheu os cálculos apresentados pelo Executado, em virtude da concordância dos Exequentes.
Foram opostos aclaratórios pelos Exequentes, relativos a ausência de fixação de honorários de sucumbência referentes a fase de conhecimento, ID408620503, que não foram acolhidos, sentença de ID.414459800.
Em seguida os Exequentes requereram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ID.418076128.
Por fim, o ente estatal interpôs Recurso de Apelação em face a decisão que determinou a realização da perícia, ID.429159640.
É o que importa relatar, passo a completar este ato decisório.
Inicialmente, no que se refere ao pleito de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, relativos a fase de conhecimento, em decorrência dos diversos pleitos anteriores e posteriores a decisão homologatória, reconheço de ofício o erro material, com o permissivo do art 494, II, para fixar a verba sucumbencial em 10%, do proveito econômico obtido, nos termos do art 85,§3º, I, do CPC.
Ainda, em observância a celeridade e a boa fé processuais, resta prejudicado o recurso de apelação interposto, visto que se refere ao ato de nomeação de perito para o cotejo dos cálculos, o que não prosperou em virtude da posterior concordância dos Autores com os valores apresentados pelo Estado da Bahia.
Dito isto, expeça-se precatório para adimplemento dos valores relativos a verba sucumbencial.
P.I.
Salvador, 23 de abril de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8085476-51.2020.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Renildo Barbosa
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8085476-51.2020.8.05.0001
Demandante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Demandado(a): RENILDO BARBOSA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo em vista o petitório retro, faço os autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 12 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084512-92.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Leandro Dos Santos Santana
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Policia Militar Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8084512-92.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LEANDRO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Alega o Impetrante que é Soldado PM, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, admitido através de concurso público, desde 07 de agosto de 2008, e que sempre prestou seus serviços com total esmero, prezando pelos valores institucionais, não tendo nenhum registro que desabone sua conduta moral e profissional, ademais, está em plena aptidão física e mental para o exercício de suas atividades, conforme resultado do último TAF (Teste de Aptidão Física) em anexo realizado pela Corporação militar.

Declara ainda, que no dia 25 de novembro de 2019, o Impetrante foi surpreendido com sua transferência imotivada e indevida da sua Unidade, qual seja a Companhia Independente de Policiamento Especializado Nordeste – CIPE/NE, conforme publicado na Separata ao Boletim Geral Ostensivo – BGO nº 223, pag. 10 (anexo), onde exercia as suas funções normalmente, para a 21ª Companhia Independente, na cidade de Caldas do Cipó, justificando a transferência, com base no Art. 17, inciso III e IV, do Decreto Estadual de nº 32.903/86, como necessária ao serviço (NS).

Pede concessão da liminar, ordenando ao Impetrado que suspenda o ato administrativo da transferência do militar, ora Impetrante. Pede ainda, aprocedência dos pedidos, para fins de reconhecer a ilegalidade dos atos administrativos ora combatidos, bem como para determinar à Autoridade Coatora que as revogue, retornando o Impetrante para a sua antiga unidade, qual seja, a CIPE NORDESTE.

É o relatório.

Decido.

O CPC, em seu art. 493, dispõe que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

O que se verifica nos autos é que a impetrante pretendia a nulidade de ato administrativo que transferiu o militar, foi ultrapassado, desta forma tornando-se o objeto liminar perdido e insustentável a realização do pedido, que se fez no ano de 2019, desta forma tornando-se o objeto liminar perdido e insustentável a realização do pedido.

Como o pedido liminar formulado não foi acolhido e não se afigura possível que se assegure o pretendido acesso de análise do mérito, em razão de trâmite retardatário, forçoso é reconhecer que se perdeu de forma superveniente o interesse processual do requerente.

Pelas razões expostas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI e §3°, do CPC).

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054105-69.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gersonil Correia Santos
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Impetrado: Cel Pm Zeltman Ubirajay Rabelo De Andrade (diretor Da Junta Médica De Saúde)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054105-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GERSONIL CORREIA SANTOS
Advogado(s): ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530)
IMPETRADO: CEL PM ZELTMAN UBIRAJAY RABELO DE ANDRADE (DIRETOR DA JUNTA MÉDICA DE SAÚDE)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação (ID 428414319).

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0531032-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: B. B. S.
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Michelle Watusy Souza Silva
Advogado: Sierlije Ranli Da Silva Alves Do Nascimento (OAB:BA53001)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531032-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MICHELLE WATUSY SOUZA SILVA
Advogado(s): SIERLIJE RANLI DA SILVA ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA53001)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da ausência regular dos procedimentos processuais, determino que seja citado a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085476-51.2020.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Renildo Barbosa
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8085476-51.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RENILDO BARBOSA

Vistos, etc.
Homologo a desistência da ação, julgando-a extinta sem resolução do mérito.
Sem custas, por ser isento o requerente.
Sem honorários (Lei 8.429/92, art. 23-B, §2°).

P. R. I.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054105-69.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gersonil Correia Santos
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Impetrado: Cel Pm Zeltman Ubirajay Rabelo De Andrade (diretor Da Junta Médica De Saúde)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054105-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GERSONIL CORREIA SANTOS
Advogado(s): ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530)
IMPETRADO: CEL PM ZELTMAN UBIRAJAY RABELO DE ANDRADE (DIRETOR DA JUNTA MÉDICA DE SAÚDE)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação (ID 428414319).

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0361538-71.2012.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rita Andrea Rehem Almeida Tourinho (OAB:BA9857)
Interessado: Walmir Mota De Carvalho
Interessado: Aristeu Vieira Dos Santos Junior
Interessado: Chemical Comercial Eireli - Me
Interessado: Marshal Comercio E Servicos Ltda - Me
Interessado: Bedec Comercial De Alimentos Eireli - Epp
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0361538-71.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: WALMIR MOTA DE CARVALHO, ARISTEU VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR, CHEMICAL COMERCIAL EIRELI - ME, MARSHAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, BEDEC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Vistos, etc.
Proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público. Determino seja marcada audiência para o dia 28/11/2024, as 08 hs. Intimem-se as partes.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0566346-28.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogenes Alves Teixeira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0566346-28.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: DIOGENES ALVES TEIXEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
1. Requisite-se o pagamento de pequeno valor relativamente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido.
2. Comunique-se ao Tribunal o destaque de honorários contratuais referido no evento 431897402, a constar no precatório.
3. No que concerne à cessão do crédito principal, noticiada por terceiro cessionário, seu registro neste caso competirá ao Presidente do Tribunal, visto que já expedida a pertinente requisição (Res. CNJ 303/2019, art. 45).
Intimem-se. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente os autos.

Salvador, 19 de agosto de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090210-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Victor De Araujo Barbosa
Advogado: Ronald Gabriel De Souza Andrade (OAB:SE10163)
Advogado: Bianca Vitoria Barbosa De Franca (OAB:SE16132)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Terceiro Interessado: Fundacao Getulio Vargas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8090210-40.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VICTOR DE ARAUJO BARBOSA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos, etc.
Relata o autor que participou de concurso público, promovido pelos réus, para provimento do cargo de cargo de Agente de Tributos Estaduais – Administração e Finanças, realizado em 2022, certame que ofereceu 14 vagas, sendo 09 delas para ampla concorrência, e se realizaria em duas etapas (exame objetivo e discursivo).
Diz que obteve 123 pontos no exame objetivo e 16 pontos no discursivo, somando assim 139. Sustenta que, todavia, a banca incorreu em ‘erro teratológico’, ‘grosseiro’ em uma das questões do exame objetivo (língua portuguesa, questão 1, prova tipo 2), razão pela qual faz jus a obter a pontuação pertinente.
Requer então provimento que atribua “de maneira definitiva ao candidato requerente a pontuação decorrente da alteração/anulação de gabarito da questão 1 tipo verde aplicada para o cargo de Agente de Tributos Estaduais – Administração e Finanças” e também determine “a republicação da lista dos candidatos com a correção da pontuação do Autor da demanda para 141 pontos como consequência da a alteração/anulação do gabarito da questão n. 1 da prova tipo 2 (verde).” Pleiteia gratuidade.

O réu FGV contestou a demanda (evento 426744302) sustentando que a “competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados na realização do concurso”, sendo por isso vedado ao órgão judicante acolher o pedido do autor, que em verdade busca a “revisão dos critérios de correção da sua prova”.

O autor apresentou réplica à defesa da FGV (evento 443769050).
A tutela mandamental requerida foi antecipada (evento 447553746).
O Estado da Bahia contestou a ação (evento 455979024) sustentando notadamente que este Juízo, ao antecipar a tutela requerida, "invadiu o mérito administrativo, favorecendo candidato em detrimento dos demais aprovados, trazendo-lhe tratamento diferenciado", e arguiu a necessidade de formação de litisconsórcio com os demais candidatos.
Sustentou ainda que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade, de ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas", sendo que "no presente caso, a questão formulada seguiu conteúdo programático, compatível com o previsto no edital, ou seja, fora das hipóteses de excepcionalidade."
Réplica à defesa do ente público consta no evento 457095003.
Decido.
Defiro a gratuidade requerida.

Primeiramente, cumpre pontuar que não se afigura necessária a formação de litisconsórcio com outros candidatos participantes do mesmo certame referido na inicial, pois não detêm eles direito líquido e certo à nomeação, conforme posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, a seguir exemplificado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão combatido revela que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do CPC/1973, atual 114 do Código Fux. Precedentes: AgInt no REsp. 1.747.897/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018. 2. Por fim, não merece acolhimento a alegação de que os Servidores temporários cujas contratações foram apontadas como ilegais deveriam ter sido citados para compor a lide como litisconsortes necessários, uma vez que a vaga a ser preenchida em decorrência de aprovação em concurso público não se confunde com aquela decorrente da contratação temporária, revelando-se dispensável a citação destes para comporem a lide. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento." [AgInt no AREsp 1352369/PI, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019]

Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
O autor comprovou que participou de concurso, promovido no ano de 2022, para provimento do cargo de Agente de Tributos Estaduais – Administração e Finanças, obtendo 123 pontos na etapa objetiva (doc. 400192641) e 16 pontos na discursiva (doc. 443771895).
Questiona-se, todavia, o gabarito de uma das questões do primeiro exame (língua portuguesa).
Nota-se que às questões de língua portuguesa foi atribuído peso dois (item 10.1 do edital), razão pela qual o acerto ou a anulação do quesito cujo gabarito ora é questionado poderia conferir ao autor 2 pontos adicionais, elevando sua pontuação final para 141.
Assim foi redigida a referida questão (doc. 400192610, questão 1) com destaques no texto original:

"Todas as frases a seguir mostram dois segmentos sublinhados; assinale a opção que apresenta a frase em que a troca de posição desses segmentos traz inadequação.
(A) Não é fácil ganhar pouco e trabalhar muito.
(B) Ele conhece todo o universo e não se conhece.
(C) Desde o começo é mais cômodo saber pouco do que saber muito.
(D) Quem erra a primeira casa do botão não conseguirá abotoarse.
(E) O que não se compreende não se possui."

O demandante comprovou que assinalou a alternativa 'B' para a questão em tela, mas a banca, em gabarito definitivo, considerou como correta a opção 'C' (doc. 400192618 e doc. 400192624).
Assim sendio, segundo a banca, a frase "Desde o começo é mais cômodo saber muito do que saber pouco" é inadequada, enquanto que a frase "Ele conhece não se conhece e todo o universo" é uma frase que não contém inadequação.
Parece claro, porém, que a resposta tida como correta pela banca é incongruente, já que não há sentido algum na frase "Ele conhece não se conhece e todo o universo" , que foi considerada pela banca como uma frase correta, adequada.
Vislumbra-se, pois, erro grosseiro, evidente, flagrante, praticado pela banca que promoveu o concurso, conforme acertadamente sustentou o autor.
É sabido, consoante pontuaram os dois réus, que ao Judiciário não é dado invadir o mérito das decisões administrativas, sob pena de afronta à separação de funções estatais.
Entretanto, o próprio Estado da Bahia reconheceu, ao invocar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade, de ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas".
E é justamente o que se tem nessa questão: um erro inequívoco, explícito, inquestionável, que dispensa qualquer atividade interpretativa ou prévio conhecimento especializado para sua constatação.
Logo, a revisão do conteúdo dessa questão se encontra no campo da legalidade, e não do mérito do ato administrativo, e deve ser efetuada sob pena de se admitir que o candidato sofra injusto prejuízo decorrente de claro equívoco que se atribui à banca examinadora.

Cumpre transcrever na íntegra a ementa do mesmo julgado a que se referiu o ente requerido, além de outros no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 17.03.2023. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE RG 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015 (tema 485), no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade, de ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas, o que não se verificou na hipótese em análise. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC c/c art. 81, § 2º, do CPC. Majorados em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade, no caso de eventual deferimento do benefício da justiça gratuita." [STF, RE 1385684 AgR, 2ª Turma, j. em 18/10/2023]
"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, "CAPUT", E 37, "CAPUT", I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ERRO GROSSEIRO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DIVERSA. CLÁUSULA DO EDITAL DO CERTAME. FATOS E PROVAS. SÚMULAS NºS 279 E 454/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade do Poder Judiciário, no exercício do controle de legalidade, avaliar respostas dadas às questões, nas hipóteses de ilegalidade e ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas, como ocorre nos autos, consoante consignado pelas instâncias ordinárias. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas do edital do certame, o que é vedado a esta instância extraordinária, nos termos das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido." [STF, RE 1331010 AgR, 1ª Turma, j. em 04/11/2021]
"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA POR CONTA DE ERRO MATERIAL. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese em exame, não se trata da discussão sobre o Poder Judiciário substituir o examinador do certame público na escolha dos critérios de correção. Diversamente, trata-se de causa em que o Tribunal de origem comprovou, de forma inequívoca, a existência de erro material no enunciado da questão considerada correta, induzindo o candidato a equívoco, uma vez que indica dispositivo legal completamente estranho ao objeto avaliado. 2. Dessa forma, sendo inconteste a existência de erro material na questão de concurso público, tem-se que, de fato, o Tema 485 da repercussão geral não se aplica ao caso destes autos. 3. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é firme no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos." 4. Agravo Interno a que se nega provimento." [STF, RE 1030329 AgR , 1ª Turma, j. em 10/10/2022]

Merece acolhimento, portanto, a pretensão de que se atribua ao candidato ao menos a pontuação da referida questão a partir de sua anulação.
Ante o exposto, julgo procedente a demanda, confirmando a decisão que antecipou a tutela e condenando os réus a atribuir ao autor a pontuação (dois pontos) pertinente à questão 1 da prova de língua portuguesa tipo 2 (verde), do exame em debate (Agente de Tributos Estaduais, Edital SAEB Nº 001/2022, de 25/02/2022), devendo – no prazo de 05 (cinco) dias – republicar a lista final de candidatos aprovados para o respectivo cargo, veiculando ali a alteração ora determinada relativamente ao autor desta demanda.
Condeno a ré FGV a arcar com 50% do valor das custas processuais.
Deixo de condenar o Estado da Bahia ao recolhimento de sua parcela nas custas, ante o que dispõe o art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e por ser o referido ente o próprio credor da verba.
Condeno os demandados a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais, os quais ficam arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), visto que se trata de causa de valor inestimável.
Sentença sujeita a reexame necessário.
P. R. I.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0573814-48.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvia Santos Pereira
Interessado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0573814-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SILVIA SANTOS PEREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA14595)

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.

Indefiro a produção das provas testemunhais do evento 430597257, afirmando tratar-se de questão que só se discipa por prova técnica.

Fixa o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apresente alguma prova pretendida, sob pena do julgamento antecipado do feito.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169564-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8169564-17.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

LORENA BORGES BATISTA FARIAS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091553-71.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. J. S.
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)

Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8091553-71.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: L. D. J. S.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0526319-08.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Guilherme De Oliveira Baruch
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526319-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GUILHERME DE OLIVEIRA BARUCH
Advogado(s): JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (OAB:BA24796)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
II
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de junho de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115691-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Humberto Farias Reis
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8115691-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS
Advogado(s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 410217264 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.
Salvador/BA, 18 de setembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8078193-06.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sd San Diego Embalagens Eireli
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Impetrado: Marcus Vinícius Passos Raimundo
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8078193-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SD SAN DIEGO EMBALAGENS EIRELI
Advogado(s): TIAGO BRITO DE QUEIROZ (OAB:BA54585)
IMPETRADO: Marcus Vinícius Passos Raimundo e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para inescusável opinativo (art. 12, lei n.º 12.016/2009).
P.I.
II
Salvador/BA, 17 de março de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0019889-30.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josue Freire Palmeira
Advogado: Anibal De Senna Paim (OAB:BA4399)
Advogado: Fernando Araujo Fontes Torres (OAB:BA14165)
Exequente: Estado Da Bahia

Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0019889-30.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EXECUTADO: Josue Freire Palmeira
Advogado(s): ANIBAL DE SENNA PAIM (OAB:BA4399), FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES (OAB:BA14165)

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se o Impugnado para se manifestar acerca da impugnação à execução no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA, 02 de abril de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0347241-25.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mirtes Dos Santos Neri
Advogado: Adriana Souza De Sao Paulo (OAB:BA30875)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Vagner Johnson Ribeiro De Carvalho (OAB:BA73297)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0347241-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MIRTES DOS SANTOS NERI
Advogado(s): ADRIANA SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA30875), ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713), VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA73297)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de lei.
P.I.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0184506-55.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Moises Barbosa
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Claudionor De Oliveira Rocha

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Gilson De Sa Meneses
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Antonio Das Neves
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Claudionor Goncalves Pinheiro
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Edvaldo Gomes Cardoso
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Jose Evangelista Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Jose Delio Da Silva Muniz
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Jose Nascimento Gomes Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0184506-55.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO MOISES BARBOSA e outros (8)
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 442376990 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.
Salvador/BA, 06 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082390-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elvira Oliveira Santos Moreira
Advogado: Liz De Oliveira Tavares (OAB:BA56390)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8082390-67.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELVIRA OLIVEIRA SANTOS MOREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Salvador/BA, 13 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0300027-33.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Tavares Lima
Advogado: Marco Antonio Da Silva Lopes (OAB:BA12765)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0300027-33.2016.8.05.0001
Demandante: DALVA TAVARES LIMA
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício ID 452200659, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador, 06 de agosto de 2024
Zélia Santos Brito
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048255-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roque Ferreira Do Carmo
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8048255-29.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROQUE FERREIRA DO CARMO

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Salvador/BA, 23 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO MESQUITA
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043830-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gileno De Souza Carvalho
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8043830-27.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILENO DE SOUZA CARVALHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Relata o autor que participou de concurso público para acesso a curso de formação de Soldado da PM/BA, realizado no ano de 2012. Diz que o edital previa exame de raciocínio lógico-quantitativo, mas com a expressa ressalva de que nenhum conhecimento mais profundo de lógica formal ou matemática seria demandado dos candidatos. Acrescenta que, não obstante, o exame exigiu conhecimentos aprofundados acerca do tema, extrapolando os limites editalícios. Requer provimento que declare a nulidade das questões pertinentes, de modo que uma nova classificação no certame lhe seja atribuída e sua nomeação seja eventualmente assegurada. Pleiteia ainda gratuidade judiciária.
A gratuidade requerida foi deferida (evento 103261761).
O réu contestou a demanda impugnando o pedido de gratuidade, arguindo a prescrição e, no mais, argumentando não ter havido incongruência do exame relativamente ao que previa o edital, fato já reconhecido em IRDR julgado pelo TJ/BA (evento 418236232).
Estando madura a causa, cumpre julga-la (art. 355, I, do CPC).
Primeiramente, a impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Como dos autos não se extrai nenhuma evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo, deve lhe ser garantido o referido benefício.
Passando-se ao mérito, a demanda é improcedente.
Uma das razões que conduzem a essa conclusão é a de que não há qualquer elemento que esclareça qual foi o desempenho obtido pelo autor no exame de raciocínio lógico, ou seja, não está claro nos autos em que medida seria ele beneficiado por eventual decisão que determinasse sua anulação, se é que o seria.
À falta dessa evidência, não se pode precisar se o demandante se beneficiaria de eventual anulação dessas questões, e nem se o seria em medida tal que lhe propiciasse a pretendida classificação em colocação apta a gerar a participação nas fases subsequentes do concurso e, eventualmente, convocação.
Ressalte-se que o prazo de validade do concurso já expirou e, por conseguinte, já se esgotaram as convocações dele decorrentes. Assim sendo, necessário seria verificar se o autor, em caso de anulação, angariaria pontos que lhe permitissem obter classificação apta a futuramente se transformar em convocação.
É necessário registrar que a única razão justificadora de um provimento dessa espécie – anulação de questões – em uma ação em que se discute direito individual é eventual proveito desse provimento para a parte promovente. Isso diz com o próprio interesse processual que figura como condição da ação, sendo que no caso vertente já se sabe que o prazo de validade do concurso expirou – o que impede a Administração de, espontaneamente, seguir convocando candidatos –, razão pela qual obter uma simples melhora na classificação, mas sem que isso representasse possibilidade de convocação, não se revestiria de utilidade para o requerente.

A falta dessas evidências se traduz na falta de comprovação do fato constitutivo do direito invocado, haja vista que a pretensão deduzida não se esgota na anulação das questões em si, mas na anulação que produza o único efeito que se afiguraria útil para o demandante: uma melhora em sua classificação que pudesse se converter em convocação.
Não se desincumbiu o requerente do ônus a que alude o art. 373, I, do CPC, portanto.
Além disso, a questão em tela já foi apreciada pelo TJ/BA em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, e na ocasião foi aprovada a seguinte tese:
"Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática." [IRDR 8007114-09.2018.8.05.0000, Tema 10, Seção Cível de Direito Público, publicado em 07/12/2021]
As teses aprovadas em sede de IRDR são vinculantes (CPC, art. 927, III), e no caso em análise restou decidido que as questões impugnadas não foram elaboradas em desconformidade com o edital.
Ante o exposto, julgo improcedente a ação.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência pelo autor, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Fica, porém, suspensa a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, §3º).
P. R. I.
Salvador, 15 de maio de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0040356-64.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Executado: Maria Da Conceicao Santos Pires
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0040356-64.1996.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS PIRES

Vistos, etc.
Homologo a desistência do recurso interposto.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de junho de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155325-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ionara Maria Pinheiro De Menezes
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia- Saeb/suprev/funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8155325-08.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IONARA MARIA PINHEIRO DE MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
1. Breve Relato
Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM, ajuizado por IONARA MARIA PINHEIRO DE MENEZES, em face do ESTADO DA BAHIA, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a imediata integralização e cumprimento do Piso Nacional Salarial do Magistério, conforme estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008.
Aduz a parte Autora que é professora aposentada, titular da matrícula de n. 11197431, tendo ingressado no Magistério Estadual em 1º de julho de 1985 e permanecido até a sua aposentadoria. Perfazia uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
Afirma que o Estado da Bahia, vem, de forma deliberada, descumprindo o quanto disposto na legislação referente ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, conforme demonstrado nos contracheques juntados aos autos, razão pela qual requereu a aludida antecipação de tutela.
Concedida a gratuidade judiciária e postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a formação do contraditório (ID 426329374).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, sustentando pela ausência de prova da paridade vencimental e pela necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n. 12.578/2012.
Réplica no evento de ID 449721821.
Não concedida a medida antecipatória, consoante decisão de ID 451048710.
A parte Autora apresentou pedido de reconsideração da decisão retro, alegando que há anos percebe seu subsídio/vencimento em valor inferior ao que a lei determina para os profissionais do magistério público, sendo tal verba seu único meio de sustento. Além disso, é acometida por diversas comorbidades, tais como: problema de coluna, cegueira e baixa audição, tendo, portanto, alto gasto com medicamentos. Juntou receitas e relatórios médicos para comprovar o quanto alegado.
São os termos do relatório, passo a completar o ato decisório.
2. Da Tutela Prévia
Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre liminar e antecipação da tutela, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem completamente, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – fumus boni iuris e o periculum in mora – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.
Noutro passo, a antecipação da tutela enseja a prova inequívoca da procedência da postulação, convencendo o julgador da verossimilhança, e deve vir acompanhada dos pressupostos legais.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores da antecipação de tutela.

Probabilidade do direito. No caso sub judice constata-se que a antecipação de tutela deve ser concedida, haja vista que este Juízo vislumbrou a “fumaça do bom direito”, configurada na probabilidade do direito invocado, bem como pelo convencimento deste Juízo acerca da verossimilhança das alegações. Nesse ponto, merece ser transcrito o disposto no art. 2º da Lei n. 11.738/2008:
“Art. 2o [...]
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.” (grifou-se)
Frise-se que, o valor do Piso Nacional do Magistério é definido anualmente pelo Ministério da Educação (MEC), em atendimento ao quanto prescrito na referida Lei. Desse modo, o valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do magistério público da educação básica no exercício de 2024 foi atualizado para R$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), consoante Portaria n. 61, de 31 de janeiro de 2024.

Considerando que a parte Autora integra a carreira do magistério público estadual, é importante frisar ainda que tal direito já foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo de n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Perigo da demora. Este requisito encontra-se presente, na medida em que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se a medida for concedida em momento posterior, tendo em vista o atual quadro de saúde da parte Autora. Nesse sentido, como bem aduz na inicial, "encontra-se a parte Autora em uma situação injusta, motivada pela recalcitrância do Réu na implementação e pagamento do correto valor do seu piso salarial, enquanto servidora pública do magistério, o que, por sua vez, enseja prejuízos variados, principalmente na seara financeira e de subsistência, além da flagrante ofensa a dignidade da pessoa humana".
Assim, deve o Estado da Bahia promover a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio percebido pela parte Autora, uma vez que esta integra a carreira do magistério público estadual, na condição de inativa, percebe vencimento/subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, além de fazer jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, em atendimento ao quanto previsto no § 5º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008.
Diante da existência dos requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida, e determino que o Estado da Bahia implemente o piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio percebido pela parte Autora, IONARA MARIA PINHEIRO DE MENEZES, de acordo com a jornada de trabalho constante no contracheque desta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente a partir do primeiro dia útil após o prazo assinalado, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.
Intime-se o Estado da Bahia, consoante preceito legal.
Oficie-se a SUPREV, através de sua Direção, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências necessárias para o seu cumprimento na sua esfera de competência.
P.I.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122554-40.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Wellington Costa De Mello
Advogado: Atamires Nunes Oliveira (OAB:BA57416)
Impetrado: Corregedor Chefe Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8122554-40.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: WELLINGTON COSTA DE MELLO

IMPETRADO: CORREGEDOR CHEFE DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por meio do qual se pleiteia anulação de ato disciplinar militar.

A Constituição Federal, em seu art. 125, §5º, dispõe que "compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares".

Não compete, portanto, a este Juízo processar a demanda.

Isto posto, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Vara de Auditoria Militar desta Comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8097149-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Alves E Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8097149-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LARISSA ALVES E SILVA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 439147707 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578064-56.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Da Franca Rocha E Rocha
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Requerente: Raimundo Dos Santos Junior
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Perito: Sayonara Maria Lemos De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0578064-56.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MAURICIO DA FRANCA ROCHA E ROCHA, RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Devidamente elaborado e adunado aos autos o laudo pericial pela expert, IDs 462303656 e seguintes, e na forma do § 1º art. 477, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos apresentarem seus respectivos pareceres.
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514036-16.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eimard Portugal Sena Gomes
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Reu: Instituto De Previdencia Do Salvador Previs
Advogado: Daiana Santos Alves (OAB:BA25718)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0514036-16.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EIMARD PORTUGAL SENA GOMES

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR PREVIS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora.

Cite-se o réu para que conteste a demanda.
Salvador, 14 de agosto de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0532207-50.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Izabel Garrido Teixeira De Carvalho
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo0532207-50.2018.8.05.0001
ClassePROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
AutorINTERESSADO: MARIA IZABEL GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO

RéuINTERESSADO: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

DECISÃO

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089314-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia De Aleluia Pinho
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Interessado: Sheila Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Interessado: Alexandra Santos Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8089314-60.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDREIA DE ALELUIA PINHO, SHEILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRA SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Intimem-se os autores.

Citem-se os réus para que contestem a demanda.
Salvador, 23 de agosto de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122269-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Carla Fagundes Rocha Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8122269-47.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA CARLA FAGUNDES ROCHA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se o Réu, consoante pedido e normas processuais em vigor.
P.I.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124112-47.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: L. C. B.
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)
Impetrante: Claudia Correia Costa Barreto
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)
Impetrado: Rowenna Dos Santos Brito
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8124112-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: L. C. B. e outros
Advogado(s): LARA ANDRADE DE SOUSA (OAB:BA74981)
IMPETRADO: ROWENNA DOS SANTOS BRITO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Lorena Costa Barreto propôs o presente mandamus contra ato da Secretária de Educação do Estado da Bahia, vinculada ao Estado da Bahia, requerendo, após a impetração, a desistência da ação por razões de conveniência e interesse.
O pedido é legítimo, feito por agente devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea. Vale salientar que, no caso de Mandado de Segurança, a desistência por parte da parte Impetrante pode ocorrer a qualquer tempo mesmo após o trânsito em julgado do feito, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob a sistemática de Repercussão Geral, como se lê do aresto abaixo transcrito:
“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito. 2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público. 3. Recurso especial provido. (REsp 1405532/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).” (grifou-se)
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Considerando o pedido de desistência da parte impetrante, bem como a desnecessidade da anuência da autoridade coatora, a homologação da desistência e a denegação da segurança são medidas que se impõe, de acordo com os arts.

6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09, e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA E SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70068027911, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 29/03/2016).(TJ-RS - MS: 70068027911 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2016).” (grifou-se)
De acordo com o art. 200, parágrafo único, do CPC, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”, extinguindo-se o processo sem exame de mérito, denegando a segurança, nos termos do § 5º, art. 6º, da Lei Federal n. 12.016/09.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, denegando-se a segurança, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o § 5º, do art. 6º, Lei Federal n. 12.016/09.
Custas devidamente recolhidas, consoante IDs 462102757 e 462102753.
Inexistindo o referido pronunciamento pela parte Impetrante, aguarde-se o prazo recursal. Ao final, arquivem-se com baixa.
P.I.
Salvador, 05 de setembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0083456-78.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Santos Pereira Benigno
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0083456-78.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Rita de Cassia Santos Pereira Benigno
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pelo rito comum C/C obrigação de fazer, proposta pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA.

Aduz a parte Autora, em síntese, que é servidora pública do Estado da Bahia, e encontra-se em gozo do direito de licença maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias, tendo data prevista para término em 07.10.2010.

Suscita que a legislação que trata da licença maternidade sofreu alterações, prorrogando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, com base em estudos formulados pela Sociedade Brasileira de Pediatria-SBP que indica o período de 06 (seis) meses, como tempo mínimo necessário para estabelecer o vínculo afetivo entre mãe e filho.

Salienta, ainda, que em razão da Lei n.º 11.770/2008, a duração da licença maternidade, prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, pode ser prorrogada por 60 (sessenta dias), estendendo tal ampliação às servidoras vinculadas à Administração Pública. No entanto, em Processo Administrativo ajuizado contra a autoridade coatora, aduz que o pedido administrativo não foi deferido, causando a efetiva lesão do direito de prorrogação da licença maternidade da Impetrante.

Portanto, requer a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei n.º 11.770/2008.

Juntou documentos.

Liminar deferida no ID 79266405.

A parte Requerida se manifestou no ID 79266419.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Considerando a tramitação do feito, a matéria discutida e princípio da primazia pelo julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme Artigo 355, I do CPC.

Observando o fato de que a liminar, de caráter satisfativo, foi deferida conforme decisão de ID 79266405, presumar-se-á a satisfação plena do objeto da lide.

Visando a manutenção da segurança jurídica e a estabilização das decisões judiciais diante do grande lapso temporal resta apenas a ratificação da liminar via procedência da ação, pela teoria do fato consumado. Tal entendimento é aplicado inclusive pelo E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504474-08.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado(s): RECORRIDO: LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2) Advogado(s):ICARO MANOEL PASSOS MENEZES ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL. MATRÍCULA ASSEGURADA POR MEDIDA LIMINAR EM 2014. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504474-08.2014.8.05.0080, em que figuram como remetente o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA e como remetidos LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Salvador,.
(TJBA - Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0504474-08.2014.8.05.0080,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 19/12/2022)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, que determinou ao réu que efetue a prorrogação da licença- maternidade por mais 60 (sessenta) dias, até ulterior deliberação e sob as penas da lei.

Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais no mínimo legal (art. 85, §3º, I do CPC).

Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no mínimo legal (art. 85, §3º, I do CPC). Condeno em custas, porém, suspensa a exigibilidade de tais verbas diante da gratuidade judiciária que se lhe deferiu (CPC, art. 98, §3º).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8045462-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria Alves Das Neves
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045462-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIA MARIA ALVES DAS NEVES
Advogado(s): Roberta Queiroz registrado(a) civilmente como ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES (OAB:BA40509), LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA60004)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0553410-73.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fernando Jose Bomfim De Oliveira
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0553410-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: FERNANDO JOSE BOMFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Uma vez que não existe mais pretensão executiva a ser perseguida nos presentes autos, arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0338139-13.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleide Peregrino Santos Torres
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Celeste Meire Santos Sampaio
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Maria De Lourdes Barbosa Costa
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Josete Maria De Almeida Azi
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Leda Maria Magnavita De Menezes
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Iolanda Maria Mascarenhas Ferreira
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0338139-13.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLEIDE PEREGRINO SANTOS TORRES, CELESTE MEIRE SANTOS SAMPAIO, MARIA DE LOURDES BARBOSA COSTA, JOSETE MARIA DE ALMEIDA AZI, LEDA MARIA MAGNAVITA DE MENEZES, IOLANDA MARIA MASCARENHAS FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Exequentes, por meio de seus Advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Impugnação à Executação, como também, as planilhas de cálculos, colacionadas IDs 456181225 e seguintes.
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070260-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rivelino Dos Santos Lima
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8070260-79.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIVELINO DOS SANTOS LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade requerida.

2. Altere-se no cadastro eletrônico do processo o valor da causa para R$ 200.040,00, conforme requerido.

3. Cite-se o réu para que conteste.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0361538-71.2012.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rita Andrea Rehem Almeida Tourinho (OAB:BA9857)
Interessado: Walmir Mota De Carvalho
Interessado: Aristeu Vieira Dos Santos Junior
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Interessado: Chemical Comercial Eireli - Me
Interessado: Marshal Comercio E Servicos Ltda - Me
Interessado: Bedec Comercial De Alimentos Eireli - Epp
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0361538-71.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: WALMIR MOTA DE CARVALHO, ARISTEU VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR, CHEMICAL COMERCIAL EIRELI - ME, MARSHAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, BEDEC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Vistos, etc.
Proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público. Determino seja marcada audiência para o dia 28/11/2024, as 08 hs. Intimem-se as partes.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0137506-88.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Marta Vieira Ponte Mello
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0137506-88.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARTA VIEIRA PONTE MELLO
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (OAB:BA18408)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pelo rito comum C/C obrigação de fazer, proposta pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA.

Aduz a parte Autora, em síntese, que é servidora pública do Estado da Bahia, matrícula n.º 19.469624-2, lotada no Hospital São Rafael, onde realiza o trabalho de orientação às gestantes e mães quanto ao aleitamento materno. Suscita que, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de 2009, concebeu seu filho, encontrando-se portanto, em licença-maternidade, que findará no dia 23/11/2009, quando completará 120 (cento e vinte) dias.

Salienta, ainda, que em razão do programa empresa Cidadã, instituído pela Lei n.º 11.770/2008, a duração da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, pode ser prorrogada por 60 (sessenta dias), estendendo tal ampliação às servidoras vinculadas à Administração Pública.

Portanto, requer a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, fixando, como termo final do aludido benefício a data de 22/01/2010.

Juntou documentos.

Liminar deferida no ID 74688924.

A parte Requerida se manifestou no ID 74688931.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Considerando a tramitação do feito, a matéria discutida e princípio da primazia pelo julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme Artigo 355, I do CPC.

Observando o fato de que a liminar, de caráter satisfativo, foi deferida conforme decisão de ID 74688924, presumar-se-á a satisfação plena do objeto da lide.

Visando a manutenção da segurança jurídica e a estabilização das decisões judiciais diante do grande lapso temporal resta apenas a ratificação da liminar via procedência da ação, pela teoria do fato consumado. Tal entendimento é aplicado inclusive pelo E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504474-08.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado(s): RECORRIDO: LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2) Advogado(s):ICARO MANOEL PASSOS MENEZES ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL. MATRÍCULA ASSEGURADA POR MEDIDA LIMINAR EM 2014. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504474-08.2014.8.05.0080, em que figuram como remetente o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA e como remetidos LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Salvador,.
(TJBA - Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0504474-08.2014.8.05.0080,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 19/12/2022)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, que determinou ao réu que efetue a prorrogação da licença- maternidade por mais 60 (sessenta) dias, até ulterior deliberação e sob as penas da lei.

Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais no mínimo legal (art. 85, §3º, I do CPC).

Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no mínimo legal (art. 85, §3º, I do CPC). Condeno em custas, porém, suspensa a exigibilidade de tais verbas diante da gratuidade judiciária que se lhe deferiu (CPC, art. 98, §3º).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0317255-55.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ibis Antunes Da Silveira
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Maria Cristina Bastos Vitoria (OAB:BA13194)
Executado: Magaly Miranda Lago Silva
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Abenil Miranda Lago Junior
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Lucyangela Miranda Lago
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Marcelfabrycio Miranda Lago
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0317255-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: IBIS ANTUNES DA SILVEIRA e outros (4)
Advogado(s): ROSANA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como ROSANA SILVA SOUZA (OAB:BA11152), MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA (OAB:BA13194), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Cartório para cumprir o quanto requerido pelos Exequentes, ID 426048727, expedição de novos Ofícios Requisitórios de Precatórios, tendo em vista que os Ofícios expedidos outrora nos autos foram canelados pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, por conterem erros materiais nos dados bancários.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de julho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317255-55.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ibis Antunes Da Silveira
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Maria Cristina Bastos Vitoria (OAB:BA13194)
Executado: Magaly Miranda Lago Silva
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Abenil Miranda Lago Junior
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Lucyangela Miranda Lago
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Marcelfabrycio Miranda Lago
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0317255-55.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IBIS ANTUNES DA SILVEIRA, MAGALY MIRANDA LAGO SILVA, ABENIL MIRANDA LAGO JUNIOR, LUCYANGELA MIRANDA LAGO, MARCELFABRYCIO MIRANDA LAGO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das novas Requisições de Precatório juntadas pelo ID 461706384 , expedidas nos autos.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317255-55.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ibis Antunes Da Silveira
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Maria Cristina Bastos Vitoria (OAB:BA13194)
Executado: Magaly Miranda Lago Silva
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Abenil Miranda Lago Junior
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Lucyangela Miranda Lago
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Marcelfabrycio Miranda Lago
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0317255-55.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IBIS ANTUNES DA SILVEIRA, MAGALY MIRANDA LAGO SILVA, ABENIL MIRANDA LAGO JUNIOR, LUCYANGELA MIRANDA LAGO, MARCELFABRYCIO MIRANDA LAGO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das novas Requisições de Precatório juntadas pelo ID 461706384 , expedidas nos autos.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317255-55.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ibis Antunes Da Silveira
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Maria Cristina Bastos Vitoria (OAB:BA13194)
Executado: Magaly Miranda Lago Silva
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Abenil Miranda Lago Junior
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Lucyangela Miranda Lago
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Marcelfabrycio Miranda Lago
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0317255-55.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IBIS ANTUNES DA SILVEIRA, MAGALY MIRANDA LAGO SILVA, ABENIL MIRANDA LAGO JUNIOR, LUCYANGELA MIRANDA LAGO, MARCELFABRYCIO MIRANDA LAGO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor das novas Requisições de Precatório juntadas pelo ID 461706384 , expedidas nos autos.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8040908-76.2022.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Ints -instituto Nacional De Amparo A Pesquisa, Tecnologia E Inovacao Na Gestao Publica
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8040908-76.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA

Vistos, etc.

Proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público, intimando-se as partes para que compareçam à audiência que se realizará nesta unidade por ocasião das Semanas de Conciliação em Temas de Patrimônio Público (dia 28/11/2024, às 10:00h).
Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123192-73.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Zuraide De Almeida Carvalho
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8123192-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ZURAIDE DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123311-34.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evanice Carvalho Bessa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8123311-34.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANICE CARVALHO BESSA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123444-76.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462282940
Processo N° : 8123444-76.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516444412300000445299839

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123949-67.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Risalva Barros Gomes
Advogado: Luciano Gomes Barros Pereira (OAB:BA22997)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8123949-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RISALVA BARROS GOMES
Advogado(s): LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA (OAB:BA22997)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056973-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ricardo Barradas Pimentel Da Silva
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Ingra Maria Damasceno Dos Santos (OAB:BA65902)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056973-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO BARRADAS PIMENTEL DA SILVA
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550), Dra. Ingra Damasceno registrado(a) civilmente como INGRA MARIA DAMASCENO DOS SANTOS (OAB:BA65902)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Defiro o requerimento de juntada de substabelecimento, devendo o Cartório proceder às anotações devidas visando o novo cadastramento no sistema e a inclusão do novo procurador nas futuras publicações.
Em tempo, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550892-13.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson De Souza Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jaime Ceciliano Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Josias Bahia Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Pedro Ferreira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Silvio Romero Pinheiro Lopes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Vitorio Floriano De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0550892-13.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILSON DE SOUZA SILVA, JAIME CECILIANO DOS SANTOS, JOSIAS BAHIA DA SILVA, PEDRO FERREIRA LIMA, SILVIO ROMERO PINHEIRO LOPES, VITORIO FLORIANO DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência da decisão de ID 280498933, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0086707-85.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Antonio De Oliveira Cavalcante
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Interessado: Jose Raimundo Carneiro Freitas
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Raimundo Rodrigues Rocha
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Martins Cardoso De Almeida
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Moises Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Jose Erimario Alves Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Jose Raimundo Alves Franca
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Jose Rivaldo Fraga Dias
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Josival Dos Santos Macedo
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Juliano De Jesus Santana
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Lindomar De Souza Porto
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Interessado: Luciano Fernandes Barros
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Luis Claudio Dantas Da Silva
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Luis Claudio Rocha Das Chagas
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Luiz Afonso De Andrade
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Manoel Graciliano Da Silva
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Manoel Joao De Castro
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Marcelo Costa Dos Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Marcelo Da Silva
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Marcionilio Souza Nascimento
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Marcos Sergio Lima Lobo
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Maria Das Gracas Barbosa Sousa
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Maria Tereza Pardim De Santana
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Nelson Barreto Gomes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Nildete Nascimento Marques
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Nilsom Almeda Filho
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Orlando Souza Barreto
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Osmar Brito Dos Reis
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Osmerino Pereira De Oliveira
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Otavio Luiz Schwaickardt
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Interessado: Paulo Ribeiro Cantuaris Neves
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086707-85.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Jose Antonio de Oliveira Cavalcante e outros (30)
Advogado(s): ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414), NAYARA DE SANTANA TRINDADE (OAB:-SE11363), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Estado da Bahia, apesar de devidamente intimado para pagar ou apresentar impugnação, querendo, no prazo de 30 dias, não o fez, como se vê dos atos de comunicação constante do expediente contido no PJE, no dia 31/1/24, Procuradoria e 5/2/24 Estado da Bahia.
É o relatório.
DECIDO.
Ante a inércia do Estado ao não se manifestar sobre a Decisão proferida, decido.
Acolho o pedido de habilitação constante no ID 199179262 com relação ao falecimento do patrono do Exequente, o Advogado Roberto de Oliveira Aranha, titularizado pela Srª CARLA VIDAL ARANHA, inventariante nos termos do documento de ID 199179266.
Nada a modificar no demonstrativo apresentado, assim, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte exequente, Lindomar de Souza Porto. ID 441034290, na sua totalidade.
HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Executada, MOISES RIBEIRO DOS SANTOS, que concordou com os valores do Estado, ID 430662729.

HOMOLOGO os valores apresentados por LUÍS CLÁUDIO ROCHA CHAGAS, no ID 416235398 e JOSÉ RAIMUNDO CARNEIRO FREITAS, no ID 413096809.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório/RPV, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Com relação aos valores já homologados, deve o cartório proceder a confecção dos ofícios requisitórios.
P. Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de julho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099211-15.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jeane Alves Do Nascimento
Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Diretor Geral De Gestão De Pessoas Da Secretaria Municipal De Gestão - Semge

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8099211-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JEANE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE RITO COMUM c/c ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todos qualificados.

Aduz, em síntese, a parte autora que participou do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 06/2023 – Reda – Sefaz - à contratação de Professores e de Coordenadores Pedagógicos em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA.

Afirma que a avaliação se daria pela análise de títulos sendo atribuído pontuação para cada requisito preenchido, e como trabalhou mais de 6 semestres na Prefeitura, resultaria no total de 60 pontos, 10 pontos para cada semestre, que somado a Pós Graduação feita, mais 5 pontos, resultaria no total de 65 pontos.

Informa que deveria etar classificada na posição entre 56 e 211 dos aprovados na cota de Pardos e Pretos e entre a 168ª e 512ª colocação na lista de ampla concorrência, entretanto, não constou em nenhuma das duas listas, sem haver nenhuma motivação para a sua exclusão

Por exposto, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela a para que seja garantida a sua participação a etapa final, sob pena da aplicação de multa. Ao final, requer a concessão da segurança.

Pede gratuidade de justiça.

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade deduzido, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pelo(a) (s) postulante(s), conforme preceitua o § 5º, art. 98, do NCPC.

A Lei 12.016/2009 reputa ser cabível o Mandado de Segurança nos seguintes casos;
Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Segundo ensinamento de Cretella Júnior: "Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade".
De forma a corroborar com esse entendimento, outro doutrinador se manisfesta acerca do Mandado de Segurança nos seguintes termos: "[...] a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder." (Grifos nossos)
Ou seja, os pressupostos necessários para que se admita a viabilidade do writ consistem em exibição cabal do direito invocado, por meio de prova preconstituída e demonstração, também por meio de prova cabal, da prática de ato abusivo e/ou ilegal por parte de autoridade pública.

No caso dos autos, a parte Autora defende que sejam anuladas as questões, sob o argumento de que haviam diversas questões, e com isso ultrapasse de fase, realizando as outras etapas do concurso

É cediço, pois, que o pleito de antecipação da tutela, em sede liminar, para seu deferimento, a ocorrência dos requisitos acima consignados.

Elpídio Donizetti ensina que: "Como se vê, somente a urgência não é suficiente para a concessão da tutela provisória. Aliás, embora o código estabeleça que o fundamento é a urgência, esta é menos relevante do que a probabilidade. Pode ser que uma parte demonstre extrema urgência no que se refere à possível dano ou resultado útil do processo, entretanto, se não demonstrar que o direito afirmado não goza de razoável probabilidade, a tutela provisória não será deferida..." (In Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, pág. 458)

É certo que não cabe ao Judiciário se imiscuir na correção de questões de prova de concurso a fim de alterar nota, sob pena de legitimar uma indevida "substituição" da Banca Examinadora, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do assunto.

Conforme jurisprudência reiterada do STJ, ações judiciais para revisão de questões ou modificação de gabaritos de prova de concurso público não têm cabimento, sob pena de invasão do mérito do ato administrativo discricionário da correção das mesmas.

"Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. (AgRg no RMS 23138, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/12/2010)"

"Os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insindicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público" (AgRg no RMS 31518, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/09/2010)

O STF, em sede de recurso extraordinário repetitivo, admitida a repercussão geral da questão debatida, no Resp. de nº 632.853/Ceará, relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou a tese: " 1- Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2- Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3- Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. Recurso Extraordinário provido".

É de se abstrair do "decisum" do STF a seguinte "ratio decidendi", que constitui, na verdade, o "precedente" de imposição obrigatória: "Não cabe ao Judiciário, imiscuindo-se no mérito administrativo, rever critério de correção de prova de concurso público, adotado pela banca examinadora do certame, alterando a nota pela mesma atribuída, devendo o seu exame (princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional) limitar-se a constatação da adequação ou não da questão impugnada com relação ao quanto

fixado na norma editalícia de regência do concurso, dada a incidência do princípio da vinculação ao edital, produzindo, assim, um estrito juízo de legalidade.

O requerente pretende que o juízo realize a avaliação de títulos, em sede liminar, e assim o fazendo, determine uma pontuação já pré estabelecida de 65 pontos, e automaticamente atualize a lista de classificação com a nova colocação do autor.

In casu, observa-se, destarte, a ausência de indícios suficientes de modo a demonstrar a plausibilidade da providência cogitada, já que a demanda aponta para questões que não podem ser esclarecidas em juízo sumário de cognição, além do fato de inexistir demonstração de efetivo perigo de sua ineficácia acaso não deferida em momento anterior ao julgamento final da demanda ou, ainda, antes de efetivar o ato do contraditório

Ainda mais que não consta dos autos o recurso acerca do questionamento sobre a pontuação e se houve ou não a fundamentação, até porque se vê da fl. 67 do ID 455074193.

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DIREITO INCONTROVERSO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPRÓVIDO Para a concessão da liminar é necessário que os requisitos do fumus boni uris e do periculum in mora se apresentem concomitantemente no instante da apreciação do feito pelo julgador. In casu, não vislumbro a relevância da fundamentação pois não demonstrado neste momento processual, o direito incontroverso da impetrante. (TJ-MS - AGR: 14089126920158120000 MS 1408912-69.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 16/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2015)

EX POSITIS, não reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a Medida Liminar cogitada.
Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através da douta Procuradoria Geral do Município de Salvador, para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086693-95.2021.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Reu: Italo Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8086693-95.2021.8.05.0001
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: ITALO PATRIMONIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
tendo em vista o grande lapso prazal, intimem-se as partes interessadas para, informar acerca da efetivação do pagamento do Alvará que no BRB consta como executado, para que se possa tomar as devidas providências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se reputar como devidamente cumprido.

Salvador.BA, 5 de setembro de 2024
MARISTELA NEVES PRADO
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564916-75.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Florinato Dias Meira Sertao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Raimundo Nascimento Lopes Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0564916-75.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FLORINATO DIAS MEIRA SERTAO, RAIMUNDO NASCIMENTO LOPES FILHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Embargada corretamente, conforme ID 284241791 para responder, querendo, no prazo ali estabelecido.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

MARISTELA NEVES PRADO
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0311649-46.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Jose Francisco Da Silva Gomes
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Embargado: Joao Cosme Santos Dias
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Embargado: Neuraci Souza Gomes
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Embargado: Marcos Roberto Jesus De Oliveira
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Embargado: Marcelo Vieira Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Embargado: Renato De Araujo Andrade
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Embargado: Jesiel Da Cruz De Jesus
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Embargado: Humberto Nunes Da Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Embargado: Gerson Santos Souza
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Embargado: Carlos Andre Lima Andrade
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0311649-46.2015.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA GOMES, JOAO COSME SANTOS DIAS, NEURACI SOUZA GOMES, MARCOS ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA, MARCELO VIEIRA SILVA, RENATO DE ARAUJO ANDRADE, JESIEL DA CRUZ DE JESUS, HUMBERTO NUNES DA SILVA, GERSON SANTOS SOUZA, CARLOS ANDRE LIMA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 2 de março de 2023

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022625-40.2005.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Contermi - Administradora De Terminais Rodoviarios S.a
Advogado: Erico Xavier Lima (OAB:MG88364)
Impetrado: Presidente Da Comissao De Licitaçao Publica Da Agencia Estadual De Regulaçao De Serviços Publicos De
Impetrado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0022625-40.2005.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CONTERMI - ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIARIOS S.A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇAO PUBLICA DA AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇAO DE SERVIÇOS PUBLICOS DE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 4 de setembro de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131360-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Bonfim Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Altair Jose Silva Salles
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Katia Simone Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8131360-06.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRO BONFIM SANTANA, ALTAIR JOSE SILVA SALLES, KATIA SIMONE PEREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018960-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Porfirio Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Autor: Suely Gabriel Coutinho
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8018960-78.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO PORFIRIO DOS SANTOS, SUELY GABRIEL COUTINHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059304-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8059304-33.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0328391-20.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonieta Dos Santos Souza
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0328391-20.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIETA DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação de ID 278390802, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563943-57.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cicero Alves Da Silva Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0563943-57.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CICERO ALVES DA SILVA FILHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 4 de setembro de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0506977-06.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Edson Rodrigues Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Eliene Marques Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Rubem Ivan Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Valdineide Batista De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506977-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em razão da ausência regular dos procedimentos processuais, determino que seja citado a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506977-06.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Edson Rodrigues Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Eliene Marques Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Rubem Ivan Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Valdineide Batista De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0506977-06.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDSON FERREIRA DOS SANTOS, EDSON RODRIGUES DA SILVA, ELIENE MARQUES SANTANA, RUBEM IVAN BISPO DOS SANTOS, VALDINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024
MARISTELA NEVES PRADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0401115-22.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thais Matos Costa Vilas Boas
Advogado: Rafael Magno Pinheiro Silveira (OAB:BA37697)
Interessado: Manoel Vitorio Da Silva Filho Secretário De Administração Da Bahia
Interessado: Adriano Tombone Superintendente De Recursos Humanos
Interessado: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia Hélio Jorge Oliveira Paixão
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0401115-22.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: THAIS MATOS COSTA VILAS BOAS

INTERESSADO: MANOEL VITORIO DA SILVA FILHO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA, ADRIANO TOMBONE SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA HÉLIO JORGE OLIVEIRA PAIXÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação de ID 298980245, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca do cumprimento da decisão judicial informado no ID 298980814, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de entender--se como devidamente cumprida.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073792-27.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Lima Lopes
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8073792-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALLAN LIMA LOPES
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.

É o relatório.

Decido.

Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:

A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.

Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.

Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.

Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.

Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)

Não é outra a posição do STF:

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)
Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:

Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.
Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à per-

cepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.

Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de junho de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073792-27.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Lima Lopes
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8073792-27.2023.8.05.0001
PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: ALLAN LIMA LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, ora Embargada, para apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522473-17.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rene Widmer
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0522473-17.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RENE WIDMER

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias conforme ID: 280995578.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0327891-17.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Souza De Jesus Assis
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0327891-17.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADRIANO SOUZA DE JESUS ASSIS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias conforme ID: 287895217.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535220-91.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Santos De Andrade
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0535220-91.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RODRIGO SANTOS DE ANDRADE

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538446-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Dos Santos Da Purificacao
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0538446-07.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLAUDIO DOS SANTOS DA PURIFICACAO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0110729-76.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nerivaldo Oliveira Cabral
Advogado: Marcio Moreira De Souza (OAB:BA18087)
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Interessado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0110729-76.2003.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NERIVALDO OLIVEIRA CABRAL

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação de ID 298172020 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0027342-22.2010.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Wanda De Seixas Paranhos
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Impugnante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0027342-22.2010.8.05.0001

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA

IMPUGNADO: WANDA DE SEIXAS PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intima-se o Estado da Bahia para manifestar-se acerca da sentença de ID 111318104, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502757-04.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonete Dos Santos
Terceiro Interessado: Yehudi Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0502757-04.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IVONETE DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias conforme ID: 287840507.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534596-42.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Raimundo Reis Coroa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcio Emanuel Araujo De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Rosemary Andrade Dos Anjos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Silvana Lopes De Queiroz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Valtencir Santos Do Sacramento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0534596-42.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO REIS COROA, MARCIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSEMARY ANDRADE DOS ANJOS, SILVANA LOPES DE QUEIROZ, VALTENCIR SANTOS DO SACRAMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528355-57.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Da Cruz
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0528355-57.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE DA CRUZ

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias conforme ID: 286987130.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184427-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Manoelito Evangelista Dos Santos

Apelante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

8184427-12.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

APELADO: MANOELITO EVANGELISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 4 de setembro de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506127-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alvany Dias De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Eduilson Ferreira De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Luiz Antonio Monteiro Dos Santos
Interessado: Ronilton Puridade De Araujo
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0506127-15.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALVANY DIAS DE SOUZA, EDUILSON FERREIRA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS, RONILTON PURIDADE DE ARAUJO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se o Autor Ronilton Puridade De Araujo, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, habilitar novo advogado, face à renúncia do anterior, sob pena de arquivamento do processo em relação ao mesmo.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0341871-94.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Joaquim De Araujo Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Demerval Do Nascimento Da Anunciacao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Executado: Rivanildo Jose Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Paulo Carvalho Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Juarez Machado De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Raimundo Avelino De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Washington Jose Do Espirito Santo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Moises Silva De Sousa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Andre Luiz Cardoso Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0341871-94.2015.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: RENATO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO, DEMERVAL DO NASCIMENTO DA ANUNCIACAO, RIVANILDO JOSE DOS SANTOS, PAULO CARVALHO SILVA, JUAREZ MACHADO DE ALMEIDA, RAIMUNDO AVELINO DE JESUS, WASHINGTON JOSE DO ESPIRITO SANTO, MOISES SILVA DE SOUSA, ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte embargante, ora executada, para, querendo, se manifestar sobre o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador.BA, 4 de setembro de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551110-07.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elienaldes Santana Da Silva
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0551110-07.2016.8.05.0001
INTERESSADO: ELIENALDES SANTANA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum movido por pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada..
Pede tutela de urgência e procedência dos pedidos.
DECIDO.
A parte interessada, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, em face do pedido de gratuidade, visto a possibilidade de parcelamento e/ou redução do pagamento das custas processuais, não buscou realizar o quanto determinado.
Precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO MANTIDA. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação. Exegese dos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078730934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078730934 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR, 16 de maio de 2023
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551110-07.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elienaldes Santana Da Silva
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0551110-07.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIENALDES SANTANA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 4 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0397347-25.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antipas Dantas Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jose Luiz Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jussinaldo Nonato Araujo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Carlos Pereira Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Helio Ramos Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Francolino Neto De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0397347-25.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTIPAS DANTAS FILHO, JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, JUSSINALDO NONATO ARAUJO, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS PEREIRA SANTANA, HELIO RAMOS DA SILVA, FRANCOLINO NETO DE SANTANA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de pagar, constante nas petições de IDS. 387162921 e 454616555, com os seus respectivos cálculos, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, oferecer impugnação.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

MARISTELA NEVES PRADO
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576834-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Gomes Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Antonio Marcos Vitorino Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Carlos Alberto Nascimento Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Emidio Silva Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Iraildes Silva De Sena
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0576834-13.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO GOMES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS VITORINO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SANTOS, EMIDIO SILVA DOS SANTOS, IRAILDES SILVA DE SENA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 4 de setembro de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010194-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: D-hosp - Distribuidora Hospitalar, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Max Milyano Bezerra De Morais (OAB:RN8165)
Reu: Fundo Estadual De Saude Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8010194-07.2020.8.05.0001
AUTOR: D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s) do reclamante: MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS
REU: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Ordinária envolvendo a(s) parte(s) em epígrafe.
A parte Autora foi intimada para recolher as custas iniciais, contudo, de acordo com a Certidão de ID 89226854, manteve-se silente.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Como cediço, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (art. 321 e parágrafo único, CPC/2015).
Especificamente quanto ao recolhimento de custas processuais, verbera o art. 290 do CPC/2015 que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Ante o exposto, com base no art. 290 do CPC/2015, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Sem condenação em custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Após, nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122455-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eldecir Pereira Dos Reis Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
[Gratificações e Adicionais]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8122455-70.2024.8.05.0001
AUTOR: ELDECIR PEREIRA DOS REIS ANDRADE

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a recenticidade da implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei nº 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no §4º, do seu art. 2º, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso das matérias e procedimento referidos no §1º, do art. 2º da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei Federal nº 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importe igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, da Lei nº 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC, art. 113).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 87 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 95 (parte final) do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009.
Ocorre que, IN CASU, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, §3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Concluindo, ressalto que a declinação ora efetuada decorreu de dúplice reconhecimento: (1) o da conjugação dos requisitos que informariam a competência de natureza absoluta do JEFP, como exaustivamente exposto, sendo que, um deles, precisamente o do "valor da causa", dentro da alçada legal, foi procedido por conduto do próprio demandante; (2) o de que o exame do "valor da causa", não poderia ser subtraído ao JEFP, porquanto detentor da inarredável "competência absoluta", sendo certo que a primeira análise que o juiz há de fazer é a que pertine a configuração de sua própria competência, razão pela qual não poderia este Juízo substituir-se, no particular, àquele órgão especial.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso

é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ - CC: 97971 RS 2008/0177430-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2008).

Sobre a linha de intelecção, de que há a possibilidade de realizar prova pericial, a contrário senso do entendimento dos Juizados, o Superior Tribunal de Justiça fixou como tese o seguinte verbete, publicada na Edição nº 89 da revista eletrônica "Jurisprudência em Tese" do mesmo Tribunal:

"A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais."

Com amparo nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 753444 RJ 2015/0185865-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

Ainda:

Ou seja, o simples fato de haver a necessidade da realização de prova pericial, não afasta de plano a tramitação das ações nos juizados, como se denota da decisão proferida pelo juízo declinante.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.153/2009. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme disposto na Lei Federal nº 12.153/2009 e nas Resoluções nºs 837/2010 e 887/2011 do COMAG, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado, para as causas cujo valor atribuído seja de até 60 salários mínimos. 2. Hipótese em que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. O fato de a demanda tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública não afasta a possibilidade de realização da prova pericial, em razão do disposto no art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, que prevê a aplicação subsidiária das legislações dos Juizados Especiais Estadual e Federal ao Juizado Especial da Fazenda Pública, as quais autorizam a realização de prova pericial judicial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70077642619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/06/2018).

(TJ-RS - CC: 70077642619 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 04/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018).

Mesmo entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

Conflito Negativo de Competência. Juízos da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e 7ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca do Salvador. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta por MARIA CICERA DA SILVA VILAS BOAS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, em que se pleiteia a nulidade do lançamento tributário, a título de IPTU, face a exorbitância do valor cobrado. A necessidade de produção de prova técnica, para o deslinde do feito, não configura complexidade apta a extirpar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que o art. 10 da Lei 12.153/2009 possibilita a realização de exame técnico nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – para processar e julgar o feito, objeto deste conflito. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0007992-41.2016.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/02/2017). (TJ-BA - CC: 00079924120168050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2017).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018402-80.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO Agravo de instrumento. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. No caso, o recorrido ajuizou ação originária objetivando o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, por entender ser devido percentual em grau máximo. 2. A competência dos juizados da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009) e suas hipóteses de exclusão estão previstas taxativamente na lei. A necessidade de perícia, por sua vez, não altera a competência dos juizados da Fazenda Pública, desde que o valor da causa esteja limitado a 60 salários mínimos. 3. Na hipótese, a perícia a ser realizada depende de apenas uma área de conhecimento, relativa à medicina e segurança do trabalho, o que afasta a sua complexidade da prova técnica (art. 475 do CPC) (negritos nossos). Ademais, a quantificação do eventual montante condenatório é perfeitamente possível na fase de conhecimento, pois demandará somente a aplicação de percentual superior ao constante nos contracheques. 4. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018402-80.2020.8.05.0000, em que figuram como recorrente ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA e como recorrido MUNICÍPIO DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

relator.(TJ-BA - AI: 80184028020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020)".
Ainda sobre a competência dos Juizados em face a alegação da complexidade:
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. VARA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 12.153/2009. VALOR DE ALÇADA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA. COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONLFITO. IMPROCEDÊNCIA. I - A Lei Federal n. 12.153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - A necessidade de perícia ou grau de complexidade da causa, não afasta a competência do Juizado, que in casu é absoluta. III – Evidenciado que o objeto da causa originária não ultrapassa o valor de alçada, estabelecido pela Lei de Regência, deve ser fixada a competência do Juízo Suscitante para apreciar e julgar o feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0024736-77.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 05/04/2018). (TJ-BA - CC: 00247367720178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 05/04/2018).
EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR
02/09/2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119017-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Leite Dos Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119017-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum, com pedido de tutela, movido pela parte autora acima epigrafada, em face do Estado da Bahia e Fundação Carlos Chagas.

Assevera a parte autora que, inscreveu-se para disputar uma vaga de Soldado da Polícia Militar, referente ao concurso público provido pelo Estado da Bahia, através do edital SAEB nº 05/2022.
Alega que a questão não estava prevista expressamente no edital de forma direta ou indireta.
Em sede de tutela, pede que seja reclassificado e reintegrado ao concurso para que sua prova subjetiva seja corrigida, e demais etapas seguintes, caso aprovado, matrícula no curso de formação, nomeação, posse e exercício. Com a procedência dos pedidos. ID 460541511.
Pede gratuidade.
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade deduzido, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pelo(a) (s) postulante(s), conforme preceitua o § 5º, art. 98, do NCPC.

Da análise dos autos, constata-se que não restou evidenciada a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, na forma do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nas situações em que não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Enquanto que a tutela da evidência (art. 311 do NCPC) será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

É cediço, pois, que o pleito de antecipação da tutela demanda, para seu deferimento, a ocorrência de ambos requisitos acima consignados.

Elpídio Donizetti ensina que: "Como se vê, somente a urgência não é suficiente para a concessão da tutela provisória. Aliás, embora o código estabeleça que o fundamento é a urgência, esta é menos relevante do que a probabilidade. Pode ser que uma parte demonstre extrema urgência no que se refere à possível dano ou resultado útil do processo, entretanto, se não demonstrar que o direito afirmado não goza de razoável probabilidade, a tutela provisória não será deferida..." (In Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, pág. 458)

É certo que não cabe ao Judiciário se imiscuir na correção de questões de prova de concurso a fim de alterar nota, sob pena de legitimar uma indevida "substituição" da Banca Examinadora, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do assunto.

Conforme jurisprudência reiterada do STJ, ações judiciais para revisão de questões ou modificação de gabaritos de prova de concurso público não têm cabimento, sob pena de invasão do mérito do ato administrativo discricionário da correção das mesmas.

"Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. (AgRg no RMS 23138, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/12/2010)"

"Os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insindicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público" (AgRg no RMS 31518, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/09/2010)

O STF, em sede de recurso extraordinário repetitivo, admitida a repercussão geral da questão debatida, no Resp. de nº 632.853/Ceará, relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou a tese: " 1- Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2- Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3- Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. Recurso Extraordinário provido".

É de se abstrair do "decisum" do STF a seguinte "ratio decidendi", que constitui, na verdade, o "precedente" de imposição obrigatória: "Não cabe ao Judiciário, imiscuindo-se no mérito administrativo, rever critério de correção de prova de concurso público, adotado pela banca examinadora do certame, alterando a nota pela mesma atribuída, devendo o seu exame (princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional) limitar-se a constatação da adequação ou não da questão impugnada com relação ao quanto fixado na norma editalícia de regência do concurso, dada a incidência do princípio da vinculação ao edital, produzindo, assim, um estrito juízo de legalidade.

Inexiste, neste momento liminar, plausibilidade nas justificativas expedidas, não podendo se vislumbrar a alegada desvinculação com edital, sendo de admitir, ainda, que o Poder Judiciário só deve apreciar questões cobradas em concurso quando evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com as regras previstas no Edital.

A título de informação, em pesquisa à Rede Mundial Comunicação, Internet, em pesquisa ao site Qconcursos, especialista em Concursos, realizada a pergunta sobre o tema, razão entre volume do cubo e o volume da pirâmide, a página indica estar inserida no tema Geometria espacial, constante do tópico 6 do item MATEMÁTICA constante do edital. (https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/0cbd30c1-d5).

In casu, observa-se, destarte, a ausência de indícios suficientes de modo a demonstrar a plausibilidade da providência cogitada, já que a demanda aponta para questões que não podem ser esclarecidas em juízo sumário de cognição, além do fato de inexistir demonstração de efetivo perigo de sua ineficácia acaso não deferida em momento anterior ao julgamento final da demanda ou, ainda, antes de efetivar o ato citatório.

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DIREITO INCONTROVERSO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPRÓVIDO Para a concessão da liminar é necessário que os requisitos do fumus boni uris e do periculum in mora se apresentem concomitantemente no instante da apreciação do feito pelo julgador. In casu, não vislumbro a relevância da fundamentação pois não demonstrado neste momento processual, o direito incontroverso da impetrante. (TJ-MS - AGR: 14089126920158120000 MS

1408912-69.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 16/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2015)

EX POSITIS, dou, pois, em sede desta cognição sumária, pela não configuração dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela deduzido, podendo a matéria ser revista, mediante requerimento da parte, caso haja modificação do estado de prova, por força do aprofundamento da cognição exauriente, no sentido vertical.

Após, cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral, e a Fundação Carlos Chagas, para oferecerem resposta no prazo legal, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118683-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Anderson Santos Araujo
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Advogado: Michel Mendes Pedreira (OAB:BA82738)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118683-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO ANDERSON SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS (OAB:BA62415), MICHEL MENDES PEDREIRA (OAB:BA82738)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum, com pedido de tutela, movido pela parte autora acima epigrafada, em face do Estado da Bahia e Fundação Carlos Chagas.

Assevera a parte autora que, inscreveu-se para disputar uma vaga de Soldado da Polícia Militar, referente ao concurso público provido pelo Estado da Bahia, através do edital SAEB nº 05/2022.
Aduz que obteve a nota de 60 pontos, havendo alteração na nota de corte para 63,75, e por esse motivo após analisar o gabarito, entende que algumas questões devem ser anuladas, o que ensejaria na sua classificação, ofertadas 708, e segundo o Edital seriam corrigidas 3 vezes o número de vagas oferecidas, ou seja, correção de 2.124 habilitados, restando a parte autora classificada na 3.412 vagas.
Em sede de liminar, pede que seja determinada a convocação do Autor para a correção de sua prova discursiva, em virtude das irregularidades evidenciadas nas questões de números 21, 25, 28, 36 e 80, as quais estão contaminadas por vícios. Adicionalmente, pleiteia-se que este Juízo estabeleça uma multa diária em caso de descumprimento da referida medida, ao final a procedência dos pedidos. ID 460466514.
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade deduzido, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pelo(a) (s) postulante(s), conforme preceitua o § 5º, art. 98, do NCPC.

Passando a análise dos autos, constata-se que não restou evidenciada a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, na forma do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nas situações em que não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Enquanto que a tutela da evidência (art. 311 do CPC) será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

É cediço, pois, que o pleito de antecipação da tutela demanda, para seu deferimento, a ocorrência de ambos requisitos acima consignados.

Elpídio Donizetti ensina que: "Como se vê, somente a urgência não é suficiente para a concessão da tutela provisória. Aliás, embora o código estabeleça que o fundamento é a urgência, esta é menos relevante do que a probabilidade. Pode ser que uma parte demonstre extrema urgência no que se refere à possível dano ou resultado útil do processo, entretanto, se não demonstrar que o direito afirmado não goza de razoável probabilidade, a tutela provisória não será deferida..." (In Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, pág. 458)

É certo que não cabe ao Judiciário se imiscuir na correção de questões de prova de concurso a fim de alterar nota, sob pena de legitimar uma indevida "substituição" da Banca Examinadora, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do assunto.

Conforme jurisprudência reiterada do STJ, ações judiciais para revisão de questões ou modificação de gabaritos de prova de concurso público não têm cabimento, sob pena de invasão do mérito do ato administrativo discricionário da correção das mesmas.

"Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. (AgRg no RMS 23138, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/12/2010)"

"Os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insindicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público" (AgRg no RMS 31518, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/09/2010).

O STF, em sede de recurso extraordinário repetitivo, admitida a repercussão geral da questão debatida, no Resp. de nº 632.853/Ceará, relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou a tese: " 1- Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2- Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3- Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. Recurso Extraordinário provido".

É de se abstrair do "decisum" do STF a seguinte "ratio decidendi", que constitui, na verdade, o "precedente" de imposição obrigatória: "Não cabe ao Judiciário, imiscuindo-se no mérito administrativo, rever critério de correção de prova de concurso público, adotado pela banca examinadora do certame, alterando a nota pela mesma atribuída, devendo o seu exame (princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional) limitar-se a constatação da adequação ou não da questão impugnada com relação ao quanto fixado na norma editalícia de regência do concurso, dada a incidência do princípio da vinculação ao edital, produzindo, assim, um estrito juízo de legalidade.

Outrossim, mediante uma análise perfunctória da inicial e dos documentos anexados, não entrevejo a existência de ilegalidade apontada pelo Impetrante.

Ademais, o STF considerou CONSTITUCIONAL a utilização da chamada "cláusula de barreira" em concursos públicos. Para o Pretório Excelso, tal mecanismo não viola o princípio da isonomia nem da proporcionalidade, porque estabelece critérios objetivos, gerais e abstratos para restringir os candidatos convocados para as fases seguintes do concurso público. Pelo contrário, desde que fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho dos candidatos, concretiza o princípio da igualdade e da impessoalidade no âmbito dos concursos públicos. Trata-se, em verdade, para o Egrégio Tribunal, de instrumento necessário para selecionar os melhores candidatos diante de um grande número de pessoas que buscam ocupar os cargos públicos, estando em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).

In casu, observa-se, destarte, a ausência de indícios suficientes de modo a demonstrar a plausibilidade da providência cogitada, já que a demanda aponta para questões que não podem ser esclarecidas em juízo sumário de cognição, além do fato de inexistir

demonstração de efetivo perigo de sua ineficácia acaso não deferida em momento anterior ao julgamento final da demanda ou, ainda, antes de efetivar o ato citatório.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DIREITO INCONTROVERSO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPRÓVIDO Para a concessão da liminar é necessário que os requisitos do fumus boni uris e do periculum in mora se apresentem concomitantemente no instante da apreciação do feito pelo julgador. In casu, não vislumbro a relevância da fundamentação pois não demonstrado neste momento processual, o direito incontroverso da impetrante. (TJ-MS - AGR: 14089126920158120000 MS 1408912-69.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 16/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2015)

Do exposto, dou, pois, em sede desta cognição sumária, pela não configuração dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela deduzido, podendo a matéria ser revista, mediante requerimento da parte, caso haja modificação do estado de prova, por força do aprofundamento da cognição exauriente, no sentido vertical.
Após, cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral, e a Fundação Carlos Chagas, para oferecerem resposta no prazo legal, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8106947-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Campos Ferreira
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106947-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAMPOS FERREIRA
Advogado(s): REBECA MARIA FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA51024), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida pela parte autora acima epigrafas, em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados.

Assevera a parte autora, em breve síntese, que é servidora integrante da Polícia Civil da Bahia e recebia CET de 125%.

Com aposentadoria, a CET passou a ser paga em 119,48%, enquanto deveria receber os proventos do mencionando de forma integral, como preconiza o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Que faz jus gratificação por condições especiais de trabalho (CET), pois na ativa recebia. Aduz que, conforme a legislação é seu direito receber o CET no percentual de 125%.

Em sede de liminar requer seja, desde logo, concedida a efetivação do seu direito, no que concerne à implementação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125%. No mérito, pugna pela procedência dos pedidos com a confirmação da medida liminar, para garantir de imediato o direito de realinhamento de seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, elevando para o percentual de 125%.

Requer, ao final, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças decorrentes dos pedidos acima formulados, desde o ato da publicação da sua reserva remunerada até ajuizamento da presente ação, além das que se vencerem no curso

da presente demanda, até implementação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125% no contracheque do Requerente.

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade pretendida, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC-2015.
Cuida-se de ação ordinária com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 CPC.
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC, estabelece que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3° A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a "FUMAÇA DO BOM DIREITO", que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.
Ademais, não se verifica a presença do "PERICULUM IN MORA", face a inexistência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação desse direito se a medida for concedida em outro momento processual.
Ressalte-se que é imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública sob a ótica do § 3º do art, 1º da Lei 8.437/92, que expressamente veda a concessão da medida quando importar no pagamento de vantagem pecuniária ou esgotar no todo ou em parte do objeto da causa.
Não obstante tal previsão, dispõe o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".
Assim, não é possível a concessão de tutela de urgência nos casos em que há efeitos patrimoniais, por falta de previsão orçamentária e dificuldade de reversão.
Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.
EX POSITIS, indefiro o pedido de Liminar, pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.
Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.
Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8085735-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tuany Le Bonfim Lima (OAB:BA37720)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451985650
Processo N° : 8085735-07.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TUANY LE BONFIM LIMA (OAB:BA37720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070808525076000000436020323

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101649-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. C. D. R.
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Reu: Estado Da Bahia
Representante: Cleber Miranda Dos Reis
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101649-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: C. C. D. R. e outros
Advogado(s): ROBERTA CRUZ FREITAS (OAB:BA45248)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro o pleito de gratuidade deduzido.

Tendo em vista o caráter inerentemente médico, antes de deliberar sobre os pedidos da parte autora, submeta-se a questão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do TJ/BA – NAT-JUS, https://www.tjba.jus.br/natjus/ para opinar na lide.

Em caso de entender necessário e urgente o pleito solicitado, que indique, de forma pormenorizada, acerca da adequação dos valores mercadológicos dos materiais e dos procedimentos a serem utilizados, abrangendo também os custos médicos, integrais.

Tudo de acordo com a decisão proferida no CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000, pelo relator Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023.

Assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011310-77.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joaquim Francisco Fernandes Da Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Impetrado: Diretor De Previdencia Do Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011310-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se o presente feito de Mandado de Segurança, impetrado pela parte Impetrante em face do ato ilegal praticado pela autoridade coatora acima epigrafada, todos qualificados.
Pretende, o afastamento das funções REMUNERADO do Impetrante, nos termos do art. 236, Parágrafo Único, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 1/1991, ante a clara implementação de todos os requisitos para aposentadoria voluntária, com a percepção do Abono de Permanência; bem como a determinação de FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de multa. ID 179746128.
Juntou os documentos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Deve a parte autora comprovar devidamente a sua hipossuficiência, em razão de que a declaração não é absoluta, até porque o valor das custas no Mandado de Segurança não é de grande monta.
É o breve relatório. DECIDO.
Cumpre-me, nesta medida, apreciar o pedido “de Medida Liminar” deduzido.
Da análise perfunctória dos argumentos expendidos na inicial, em cotejo a documentação acostada, não vislumbro a plausibilidade dos fundamentos arguidos.
O Art. 7º, da Lei de Mandado de Segurança, na hipótese de perigo de ineficácia da tutela perseguida e quando relevantes os fundamentos da impetração, autoriza ao magistrado a concessão de liminar, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Impetrante.
Milita, a uma primeira análise, em desfavor do Impetrante os requisitos necessários à concessão da liminar, levando-se em conta a não relevância dos fundamentos da impetração e a impossibilidade de ineficácia da tutela almejada.
Da análise dos autos, entendo, pelos argumentos trazidos à consideração deste Juízo, que não existe relevância nos fundamentos elencados na inicial, podendo assim aguardar o prosseguimento da demanda, eis que não carece de uma intervenção imediata, não estando, assim, evidenciados a presença dos requisitos previstos no Codex.
Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Mesmo havendo o STF declarado o §2º Inconstitucional, é de se ter em mente que há ainda no plano legislativo, a indicação de outras leis onde se prevê a inaplicabilidade da concessão da antecipação da tutela, liminarmente, quando se tratar de acréscimo ou pagamento de quaisquer vantagem pecuniária nos proventos dos servidores públicos, como se vê a seguir.
Portanto, é imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública sob a ótica do § 3º do art.º, 1º da Lei 8.437/92, que expressamente veda a concessão da medida quando importar no pagamento de vantagem pecuniária ou esgotar no todo ou em parte do objeto da causa.
Não obstante tal previsão, dispõe o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97 que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.
Assim não é possível a concessão de pedido liminar nos casos em que há efeitos patrimoniais, por falta de previsão orçamentária e dificuldade de reversão
EX POSITIS, não reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a Medida Liminar cogitada.
Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através da douta Procuradoria Geral do ESTADO DA BAHIA, para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.
Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.
Após, vista ao MP.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100839-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Mateus Moura Santana (OAB:BA45021)
Representante: Diana Sallenave Cambeses
Advogado: Mateus Moura Santana (OAB:BA45021)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100839-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MATEUS MOURA SANTANA (OAB:BA45021)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MATIAS SALLENAVE CAMBESES MOURA, devidamente representado por DIANA SALLENAVE CAMBESES, em face do ESTADO DA BAHIA e PLANSERV, aduzindo, em síntese, que é associado ao PLANSERV, tendo sido diagnosticado com deficiência de Transtorno do Espectro do Autismo – TEA (CID – f 84). Indica, segundo relatório médico, necessita seguimento multidisciplinar para estímulo, sendo imprescindível para seu desenvolvimento programas de atendimento multidisciplinar na modalidade ABA
Aduz que, o médico prescreveu o IMEDIATO atendimento multidisciplinar com formato intensivo de atendimento regular, individualizado, integrado e contínuo, com profissionais qualificados e especializados ABA na forma aqui discriminada.
Diante de tais razões, requereu a concessão de TUTELA ANTECIPADA, a fim de que, a Ré autorize o INÍCIO IMEDIATO de todas as terapias descritas no relatório médico em anexo a serem prestadas na clínica Clínica CEADI (Centro de Estudos e Atenção ao Desenvolvimento Infantil), sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00. Ao final, requer que seja julgada procedente a ação, e confirmada a medida antecipada.
Juntou documentos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Da análise dos autos, entendo, pelos argumentos trazidos à consideração deste Juízo, que existe relevância nos fundamentos elencados na inicial, não podendo assim aguardar o resultado de mérito da demanda, eis que carece de uma intervenção imediata, estando, assim, evidenciados a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, relevância e urgência da demanda, tudo a justificar, em juízo de aparência a antecipação dos efeitos da tutela específica.
De acordo com os fatos descritos na inicial, juntamente com os relatórios médicos acostados, nesse juízo de cognição sumária, depreende-se o direito da parte Autora à obtenção do referido procedimento, havendo o NatJus indicado a pertinência do tratamento solicitado, nos seguintes termos:
Conclusão:
“ Conclusão: Desta forma, há pertinência técnica entre a solicitação de acompanhamento multidisciplinar e o quadro clínico descrito em relatório médico. O acompanhamento com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional consta no rol da ANS e na tabela Planserv. No que tange à cobertura assegurada a estes beneficiários, desde 12/07/2021, com a publicação da RN nº 469/2021, que alterou a RN nº 465/2021, os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem acesso a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas. Portanto, para estas categorias profissionais, o número de sessões é ilimitado e será aquele indicado pelo médico assistente do paciente. Além disso, as consultas médicas também são ilimitadas, para todas as especialidades médicas reconhecidas pelo CFM, incluindo, dentre outras, as especialidades de pediatria, psiquiatria e neurologia. Cabe destacar que o Rol da ANS, bem como a tabela Planserv, em regra, não descrevem a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/terapêutico, a ser aplicado nos procedimentos listados, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica. A cobertura do procedimento poderá se dar por qualquer profissional de saúde habilitado para sua realização conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação dos respectivos Conselhos de Classe, desde que solicitado pelo profissional assistente. Desta forma, a técnica/método solicitado (psicopedagogia, ABA/Denver, integração sensorial Ayres) poderá ser realizado na consulta/sessão com psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, disponibilizado pelo Planserv, cabendo ao profissional a escolha da técnica a ser utilizada. Contudo, cabe ressaltar que não existe uma única abordagem a ser privilegiada no atendimento de pessoas com transtornos do espectro autista, não havendo, até o momento, evidências científicas de superioridade de uma abordagem em relação às demais. O acompanhamento domiciliar e em sala de aula não consta no Rol da ANS, nem na tabela Planserv. Desta forma, não tem previsão de cobertura pe-

los planos de saúde. O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, contudo, tendo em vista tratar-se de patologia cujo tratamento precoce tem uma influência positiva no prognóstico, deve ser definido com brevidade."

Entretanto, é nítido que, caso persista a situação fática atual, poderá o autor ter seu estado de saúde agravado em decorrência da enfermidade que a acomete, prejuízo que poderá ser irreversível.

Ademais, a Resolução apontada pelo NatJus sob o nº 465/2021, foi alterada pela de nº 539, que indica o seguinte:

Art. 6º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

(…)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (Incluído pela RN nº 539, 23/06/2022).

Nesse sentido já há manifestação dos Tribunais Pátrios favoráveis ao pleito ora debatido, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. O AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PARTE AUTORA QUE BUSCA PROVIMENTO JUDICIAL DE URGÊNCIA PARA QUE A PARTE RÉ, UNIMED, SEJA COMPELIDA A FORNECER ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TERAPÊUTICO AO AUTOR, EM AMBIENTE ESCOLAR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC QUE FORAM PREENCHIDOS. O AUTOR FOI DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TRANSTORNO OPOSITOR DESAFIADOR E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE, SENDO INDICADO, PELO MÉDICO, O ACOMPANHAMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO, EM AMBIENTE ESCOLAR. O MAGISTRADO A QUO NEGOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ASSISTENTE TERAPÊUTICO, PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO QUE VAI ACOMPANHAR O AUTOR EM SALA DE AULA NÃO ESTARIA INCLUÍDO NO ESCOPO DE COBERTURA DOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE, DIANTE DE SEU NOTÓRIO CARÁTER PEDAGÓGICO-EDUCACIONAL. CONTUDO, EXISTE DIFERENÇA ENTRE O ACOMPANHANTE ESCOLAR ESPECIALIZADO, QUE É UM PROFESSOR COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL, RELACIONADO COM A QUESTÃO PEDAGÓGICA, E O ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, QUE É UM PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE, QUE TEM FORMAÇÃO ESPECÍFICA E ATRIBUIÇÃO PARA MINISTRAR TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES NO AMBIENTE NATURAL DA CRIANÇA (ESCOLA, RESIDÊNCIA OU CLÍNICA). O TERAPEUTA TEM O OBJETIVO DE AUXILIAR O PACIENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS MECANISMOS COMPORTAMENTAIS E SOCIAIS, POSSIBILITANDO QUE ESTE SEJA INSERIDO E ACEITO NO ÂMBITO ESCOLAR. PORTANTO, O PLANO DE SAÚDE É OBRIGADO A COBRIR OS TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES, RECOMENDADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, INCLUSIVE O ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, CONFORME RESOLUÇÃO 465/2021 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 539/2022 E COMUNICADO 95/2022 DA ANS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINAR QUE A PARTE RÉ ARQUE COM OS CUSTOS DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R$ 100,00 POR DIA.

(TJ-RJ - AI: 00223662820238190000 202300230734, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 05/07/2023, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMAR, Data de Publicação: 11/07/2023).

Onde a ANS publicou o seguinte Comunicado:

COMUNICADO Nº 95, DE 23 DE JUNHO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 55, da Resolução Regimental nº 21, de 26 de janeiro de 2022, considerando a decisão proferida na 14ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, contida no processo SEI nº 33910.019120/2022-91, COMUNICA para todas as operadoras de planos de saúde que por determinação judicial ou por mera liberalidade, dentre outras hipóteses, já estiverem atendendo aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e todos os beneficiários diagnosticados com CIDs que se referem aos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84) em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, reconhecidos nacionalmente, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), não poderão suspender o tratamento, sob pena de vir a configurar negativa de cobertura. Publicado em 24/6/2022.

Note-se, ainda, que não existem razões aparentes que legitimem uma possível negativa do PLANSERV quanto ao fornecimento do medicamento recomendado ao paciente/autor(a).

Com efeito, o Decreto n.º 9.552 - Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - cuida dos serviços postos à disposição dos beneficiários, encontrando-se dentre estes, os de diagnose e terapias, dispondo assim o art. 14 do aludido Decreto:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.

§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:

a) consultas médicas;

b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;

c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.

§ 2º - As internações hospitalares compreendem:

a) diárias sem limite;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação;
d) exames complementares indispensáveis para controle da evolução da doença, realizados após a internação e até a data da alta hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusão e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) taxa de sala de operação, inclusive material utilizado, de acordo com o porte cirúrgico;
g) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;
Assim, verifica-se que é perceptível o direito do paciente de ter autorizado a concessão do tratamento que restou indicado nos relatórios apresentados, na forma recomendada pelo especialista, que, certamente, é o mais adequado a parte autora, minimizando eventuais complicações no seu quadro clínico, sendo certo, ainda, o seu atendimento assistencial à saúde pelo PLANSERV, devido a sua comprovada condição de beneficiário, o que firma a plausibilidade do direito arguido.
A outro giro, configura-se, também, a urgência do atendimento da pretensão, tendo em vista o estado de saúde do(a) requerente, sendo o indigitado medicamento indispensável para o tratamento da enfermidade que o comete, ressaltando que, caso persista a situação fática atual, poderá o autor ter seu estado agravado, prejuízo que poderá ser irreversível, quando, então, o mandamento constitucional preconizado no art. 196, parte final, da Constituição Federal, restará vulnerado, na medida que se deixa de adotar comportamento apto a proteger a saúde da parte autora.
PELO EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte demandada autorize, custeie e disponibilize para a parte demandante, com a urgência que o caso requer, o acompanhamento multidisciplinar da parte autora, com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e nutricionista, observando a conclusão do NatJus, o que lhe fica assinado o prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas que se mostrarem necessárias, conforme art. 297 do CPC, em rede credenciada pelo Planserv e caso não possua na clínica indicada pela parte autora, que deverá trazer aos autos orçamento prévio para nova análise.
Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Sr. Procurador Geral, para oferecer resposta no prazo legal, bem como oficie-se ao PLANSERV para tomar conhecimento do teor da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida e adotar as providências necessárias para o pronto atendimento.
Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.
P. R. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8090164-17.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laura Ondina Urbano De Sousa Darze
Advogado: Agnaldo Bahia Monteiro Neto (OAB:BA15852)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8090164-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAURA ONDINA URBANO DE SOUSA DARZE
Advogado(s): AGNALDO BAHIA MONTEIRO NETO (OAB:BA15852)
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos...

Percebe-se que a petição inicial foi direcionada para a 1º Vara da Fazenda Pública de Salvador, local aonde tramita a dita execução fiscal.
Posto isso, determino a remessa dos autos para a vara indicada.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8105771-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Silva Santos
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105771-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Agravo de Instrumento tem sua regulamentação no CPC, e compete ao Tribunal de Justiça, no caso em tela, analisar e dar ou não provimento ao quanto requerido.

Como se vê da Decisão proferida pelo juízo ad quem, a determinação foi da Relatora a Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, ou seja, a determinação de cumprimento partiu daquele juízo, com a competência originária dele, indicação da aplicação de multa, partiu dele, e seu cumprimento está vinculado a essa determinação, até porque, este juízo entendeu por indeferir o pedido, não havendo juízo de retratação como previsto no §1º do art. 1.018 do CPC.

Deve a parte autora requerer junto ao juízo que modificou a Decisão interlocutória de 1º grau, para que o seu cumprimento seja satisfeito.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043702-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Emanuel Gomes Suarez Solla
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Interessado: Haroldo Evangelista Da Silva
Interessado: Condominio Pedra Do Sal Residencias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043702-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA
Advogado(s): ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (OAB:BA26829)
INTERESSADO: HAROLDO EVANGELISTA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO PELO RITO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pela parte Autora devidamente qualificada, em face dos Réus, também qualificados.

Afirma a parte Autora, em síntese, que adquiriu imóvel situado na Avenida Caminho do Mar, n. 244 Itapuã, Loteamento Pedra do Sal Residências, CEP. 41620-675, Salvador/Ba há mais de 20 anos.

Aduz que, pelo cadastro do IPTU, o imóvel é composto de 2 lotes que possuem cadastros na prefeitura de Salvador sob os números de inscrição 536295-4 e 536296-2, ambos os lotes com endereço na Avenida Caminho do Mar, n. 244, Loteamento Pedras do sal Residências.
Afirma que constava registrado na ficha cadastral do IPTU, junto a SEFAZ/Salvador a fração ideal de terreno nos valores de 189m² e 290m² respectivamente, sendo que a inscrição n. 536295-4 é de fração ideal de 189 m2 edificado em área de terreno próprio, em total conformidade como o registro da matrícula do imóvel. Já no cadastro inicial do IPTU de inscrição n. 536296-2 do autor a fração ideal era 290m2.

Diz que, para sua total surpresa, ao solicitar nova certidão do cadastro do IPTU, se deparou com uma alteração no valor de sua área de terreno e de fração ideal de ambos os lotes do valor de 189m² para o valor de 201,41m² com um aumento de 12,41m² e do valor de 290m² para 309,04m² com aumento de 19,04m² nas suas áreas de terrenos e frações ideais.

Aduz que a Primeira demandada, muito embora possua cadastro no CNPJ (possui numero de CNPJ) não possui seus atos constitutivos registrados no cartório de Registro de Títulos e documentos e pessoas jurídicas, bem como não possui convenção aprovada pelos 2/3 dos proprietários dos imóveis que compõem o empreendimento Pedra do sal residências, restando nítido que a pessoa jurídica da primeira demandada nunca foi criada, da qual, inclusive, é objeto de ações de desconstituição da referida pessoa jurídica e do cancelamento do irregular CNPJ.

Assevera que, surpreso com a alteração, solicitou explicações junto a prefeitura, que informou que a alteração decorreu de solicitação requerida pelo Segundo acionado em representação do Primeiro acionado e que, face a estranheza da alteração do cadastro, requereu junto a prefeitura cópia de processo em que uma moradora solicita a restauração do valor da fração ideal, onde pode constatar que o Segundo Réu, em nome do Primeiro Réu fez o requerimento de alteração do IPTU do suposto clube com transferência da quota para os moradores, sem que, para tanto, houvesse a autorização dos moradores/proprietários dos imóveis circunscritos.
Afirma que o segundo Réu solicitou indevidamente o cancelamento do cadastro do IPTU do clube e desmembramento da área do clube para inclusão na área dos imóveis circunscritos, gerando o indevido aumento da fração ideal, em total prejuízo aos proprietários dos imóveis sem autorização da parte Autora ao Segundo ou ao Primeiro demandado para tal alteração.

Alega que não existe qualquer assembleia específica que tenha autorizado tal atuação dos Réus.

Assevera que o clube não perfaz área comum do primeiro Demandado e nem propriedade deste, tendo em vista que, conforme consta no Termo de Acordo com a prefeitura de Salvador, quando da implementação do empreendimento, tal área ("fração ideal comunitária com 4.498,83m2") ficou "destina à recreação e lazer para futuros empreendimento habitacionais" .

Requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinado, o imediato bloqueio das contas do suposto condomínio, no valor estimado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como forma de garantir a restituição de todos os valores cobrados indevidamente e pagos a título de taxas condominial.

Juntou os documentos.

Pede a gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 CPC.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a "FUMAÇA DO BOM DIREITO", que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, ainda que seja verificável a presença do "PERICULUM IN MORA", face a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o outro requisito cumulativo para concessão não se configura, ressaltando-se a possibilidade de a medida ser concedida em outro momento processual, se cumpridos todos os requisitos.

No caso em exame, há discussão sobre dados cadastrais de IPTU, quanto às metragens supostamente adicionadas e a origem de supostas alterações.

O relato da parte autora aponta hipóteses graves, que requerem exame aprofundado, sobretudo considerando eventuais consequências jurídicas (inclusive criminais) em face de indivíduos e Fazenda Pública. A alegação de fraude e outros crimes enseja exame acurado e cauteloso, de forma que o pedido liminar formulado, além de satisfativo, mostra-se deveras invasivo, capaz de criar situação jurídica irreversível.

Dessa forma, ao revés do alegado pela parte Autora, neste momento de análise perfunctória, não se encontram configurados os requisitos fundamentais para a antecipação da tutela pleiteada. Sobretudo ao considerar que o pedido de bloquei consiste em medida constritiva digna de maior instrução. Com a inclusão do Município de Salvador na lide será possível perquirir elucidação plena sobre todos os aspectos dos relatos trazidos, tanto sob o prono de vista cível dos titulares da alteração cadastral ora atacada quanto da procedimentalização interna da Municipalidade, credora dos créditos de IPTU.

Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, o que somente é dirimido mediante robusta prova em contrário. Nesse sentido, não se constata nos autos a existência de provas que possam invalidar a atuação dos prepostos públicos ou evidências cabais de que o citado órgão tenha atuado com ausência de motivação e fundamentação em sua função administrativa. Não se vislumbra, portanto, em uma análise perfunctória, a alegada existência de nulidade.

Ademais, a presunção de legalidade dos atos administrativos encontra amparo da Constituição Federal e é corolário do Direito Administrativo. Tal garantia só pode ser ilidida por prova incontroversa praticada por aquele que se sentir lesado. Vejamos como se manifestam os Tribunais, acerca da legalidade do ato administrativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU EFEITOS DE PARECER OPINATIVO DO TCM-BA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR REVOGADA.
1. Na qualidade de órgão integrante da Administração Direta, vinculado ao Poder Legislativo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao emitir pareceres sobre as contas de gestores públicos, pratica ato administrativo, sendo estes dotados de presunção de legitimidade.
2. De acordo com ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, notadamente emanados do Superior Tribunal de Justiça, não se admite que o Poder Judiciário adentre à análise de mérito do ato administrativo, sendo a sua atuação restrita à análise da legalidade procedimental, notadamente com relação ao contraditório e à ampla defesa.
3. A decisão agravada ainda mostra-se contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios tem mero caráter opinativo, devendo prevalecer a decisão política da Câmara Municipal.
4. Impõe-se na espécie, desta forma, a revogação da liminar proferida pelo Juízo Singular.
5. Agravo conhecido e provido.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000874-77.2017.8.05.0000,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 14/08/2018)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -INVIABILIDADE DE ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESPROVIDO. 1. "Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro); presume-se que 'as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro' 2. Para derruir a presunção de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos é imprescindível a dilação probatória ampla, ainda não realizada no curso do processo principal. Diante desse contexto, porquanto ausentes os requisitos legais, em face de qualquer elemento de prova - robusto e insofismável - em sentido contrário, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipa-

ção dos efeitos da tutela. (TJ-MS - AI: 14068574320188120000 MS 1406857-43.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REQUERIMENTO DE LICENÇA. CURSO DE DOUTORADO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Reconhecendo-se que a concessão da pretendida licença refere-se a ato discricionário, no qual deve estar presente o binômio conveniência-oportunidade, e na hipótese, restando o ato administrativo isento de vícios de legalidade, tem-se que é incabível ao Poder Judiciário promover o controle da Administração Pública por meio da presente ação mandamental. Assim, inexiste direito líquido e certo na extensão pleiteada.
2. A decisão administrativa (fls. 491/496) apresenta a devida fundamentação e motivação. Como todo ato administrativo, possui presunção de veracidade, que só pode ser elidida por prova em contrário do interessado.
3. Inexiste nos autos comprovação de que o licenciamento vindicado não importará ônus para Administração Pública, bem como da existência de substituto ou excedente de efetivo, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da impetrante.
4. No capítulo da sentença devolvido em sede de remessa necessária, a conclusão é a de que a sentença deve ser mantida, concedendo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que que compeliu a autoridade a examinar o pedido de afastamento formulado pela impetrante na esfera administrativa, pois a atitude omissiva da administração violou normas constitucionais, a exemplo da eficiência (art.37,CF) e da duração razoável do processo do processo (art.5°, inciso LXXVIII, da CF).
5. Apelo improvido. Sentença mantida também em remessa necessária.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0317980-83.2011.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020) (grifei)

Assim, para efetuar a medida ora intentada, seria necessário a realização de controle judicial sobre atos administrativos (atuação cadastral do Município), o que ocorre em absoluta hipótese de exceção, em respeito ao princípio constitucional da harmonia dos poderes e apenas sob o fundamento de garantia da constitucionalidade e legalidade dos atos. Matéria difícil de ser tratada sem completude probatória e manifestação da parta Ré.

No presente caso, ainda há a presunção de efetivação do negócio, nesta análise perfunctória, haja vista a tradição confirmada. Neste sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. TRADIÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PENHORA INEFICAZ. A propriedade de bem móvel se transfere por meio da tradição. O registro veicular mantido perante o DETRAN é meramente informativo e de cunho administrativo. Se verificada discrepância entre a situação dominial real do veículo e o registro existente no DETRAN, sempre, aquela prevalecerá. Se a tradição do veículo penhorado a terceiro é comprovadamente anterior ao advento da penhora, esta será ineficaz, já o atual proprietário do veículo será terceiro de boa-fé, ressalvada a comprovação de sua má-fé.
(TJMG - Apelação Cível 1.0016.19.003979-8/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2020, publicação da súmula em 17/07/2020)

Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar, não cabe tal acolhida.

Quanto ao pedido de prova pericial grafotécnica, reservo-me para apreciar em momento mais oportuno, após a plena triangularização da ação, de forma a garantir a ampla defesa e contraditório.

PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.

Atualize-se a autuação com inclusão do Município de Salvador no polo passivo.

Citem-se, pois, os réus que constituem Fazenda Pública, por meio eletrônico (CPC, § 2º do art. 246), na forma indicada no § 3º, do art. 242 do diploma processual civil, para responder a presente, no prazo de 30 (trinta) dias.(CPC, art. 183).

Citem-se os demais réus para, querendo, contestar a presente, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 183).

Intimem-se as partes desta decisão.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

Conforme requerido, após transcurso dos prazos de contestação, intime-se pessoalmente o Ministério Público do Estado, para que se manifeste sobre os autos, no prazo de 30 (trinta dias).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0121861-23.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleidinea Santos Costa Guerreiro
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0121861-23.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLEIDINEA SANTOS COSTA GUERREIRO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de pagar quantia certa, constante na petição de ID 44029647 , intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, oferecer impugnação.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

MARISTELA NEVES PRADO
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032600-17.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Henrique Da Silva Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8032600-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.

É o relatório.

Decido.

Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:

A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.

Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.

Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.

Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.

Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)

Não é outra a posição do STF:

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)

Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.

Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:

Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares

do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.

Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de março de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0522959-02.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Interessado: Thiago Da Silva Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522959-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Vistos, etc.

Constam ofícios da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA – PROJUDI, e da VARA DO TRABALHO DE CRUZ DAS ALMAS, com pedidos de penhora no rosto dos autos.

DECIDO.

Segundo Tereza Arruda Alvin, penhora no rosto dos autos é:

“modalidade especial de penhora de créditos em que, o exequente, detectando a existência de processo em que há litígio acerca de crédito a favor do executado, requer ao juiz a expedição de ofício ao juízo em que tramita o respectivo processo, objetivando o registro nos autos da existência de valor de crédito, reservando-o em favor do exequente do processo originário para a hipótese de futura adjudicação ou alienação de bens em favor do Executado”. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Org.)[et. al.]. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

Prevê o art. 860 do CPC:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Tem-se nesse artigo a configuração do instituto da “penhora no rosto dos autos” antes previsto no art. 674 o do CPC, de 1973, quando o juízo, para garantir o recebimento de créditos decorrentes de outra ação em trâmite, não perdendo de vista a execução objeto do próprio processo de origem.

Pelo exposto, com relação à penhora solicitada pelo Juízo Trabalhista supra descrito, DEFIRO, de forma que deve o Cartório promover as devidas constrições na forma requerida, havendo limite para tanto, observada a ordem de pagamento de credores, conforme preconiza o art. 860 do CPC, oficiando ao Juízo acerca da sua realização.

Tais procedimentos devem ser realizados antes do envio do ofício requisitório de precatório, ainda que apenas de valor incontroverso.

Int. Cumpra-se.

P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550369-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Makson De Lacerda Correia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Marcelo Santos Lima
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Advogado: Thiago Menezes Maron De Andrade (OAB:BA49434)
Advogado: Nathalia Galderice De Santana (OAB:BA49470)
Advogado: Alexandre Menezes Maron Goulart (OAB:BA64473)
Interessado: Marcos Antonio Feitoza Da Silva
Interessado: Marcos De Oliveira Alves
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Maria Francisca De Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Mario Marcelino Da Silva
Interessado: Messias Santana Da Fonseca
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Natanael Vilas Boas Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Osni Assis De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Osvaldo Dos Santos Barbosa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Otavio Lemos Leite Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Patricia Sousa Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Percival Da Rocha Silva Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Raul Nunes Pereira Do Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Reginaldo Cosme Brito Aragao
Interessado: Renato De Oliveira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ricardo Novais Do Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ronilton Puridade De Araujo

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Roseane Calisto Dos Santos Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Samir De Jesus Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Sheila Pires Cachoeira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Sueli Dias Ribeiro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Tatiane Rodrigues Noronha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Telma Conceicao Teixeira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ubirajara Sampaio Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ueriton Silva Nogueira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Vera Lucia De Lima Silva
Interessado: Victor Rodrigues Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Wellington Silva Dos Anjos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Simone Silvany De Souza Pamponet (OAB:BA18062)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0550369-64.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAKSON DE LACERDA CORREIA, MARCELO SANTOS LIMA, MARCOS ANTONIO FEITOZA DA SILVA, MARCOS DE OLIVEIRA ALVES, MARIA FRANCISCA DE LIMA, MARIO MARCELINO DA SILVA, MESSIAS SANTANA DA FONSECA, NATANAEL VILAS BOAS SOUZA, OSNI ASSIS DE JESUS, OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA, OTAVIO LEMOS LEITE COSTA, PATRICIA SOUSA SANTOS, PERCIVAL DA ROCHA SILVA JUNIOR, RAUL NUNES PEREIRA DO SANTOS, REGINALDO COSME BRITO ARAGAO, RENATO DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO NOVAIS DO NASCIMENTO, RONILTON PURIDADE DE ARAUJO, ROSEANE CALISTO DOS SANTOS SILVA, SAMIR DE JESUS SANTOS, SHEILA PIRES CACHOEIRA, SUELI DIAS RIBEIRO, TATIANE RODRIGUES NORONHA, TELMA CONCEICAO TEIXEIRA, UBIRAJARA SAMPAIO DOS SANTOS, UERITON SILVA NOGUEIRA, VERA LUCIA DE LIMA SILVA, VICTOR RODRIGUES DA SILVA, WELLINGTON SILVA DOS ANJOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS E PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores e/ou representantes legais, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores e/ou representantes legais, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no Pje, BEM ASSIM, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de lei, sob pena de julgamento na forma em que se encontra.

Salvador.BA, 8 de fevereiro de 2023

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050960-97.2023.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Quadrante Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Perito Do Juízo: Beatriz Scheltes Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8050960-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: QUADRANTE PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, vê-se que não há resposta da perita nomeada por este juízo, nesse sentido, determino a sua substituição, pelo perito André Burgos, que poderá ser encontrado no endereço eletrônico andreburgos@burgosengenharia.com, ou pelo telefone 71 94407-8001, CREA 72888/BA.
Havendo a nomeação, fixo o prazo de 5 dias para que o Sr Expert apresente proposta de honorários e demais documentos indicados no artigo 465, §2º do CPC.

As partes deverão no prazo de 15 dias solicitar as providências previstas no artigo 465, §1º do CPC;

Caberá ao Autor o adiantamento das despesas periciais.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar do adiantamento das despesas.
REFORÇO DESDE JÁ A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE, JÁ DETERMINADO NA DECISÃO DE ID 423568540, COM URGÊNCIA.
APLICO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002856-78.2023.8.05.0032 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Arnaldo Correia Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Paulo José Reis De Azevedo Coutinho, Comandante Geral Da Pmba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002856-78.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ARNALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte impetrante, devidamente qualificado propôs o presente feito contra ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora, vinculada a Polícia Militar e o Estado da Bahia.
Anexou documentos.
Mandado de Segurança promovido no Tribunal de Justiça, obteve Decisão do Eminente Relator, o Des. Jorge Barreto, determinando a remessa dos autos para um dos Juízos da Fazenda Pública de Brumado. Fls 95 do ID 417665027.
O Juízo de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO, declarou, de Ofício, sua incompetência alegando incompetência absoluta em razão do Foro da sede funcional da autoridade coatora ser em Salvador.
É o relatório.
DECIDO.
Ao exame dos autos, constata-se que a presente demanda se ampara em matéria de competência exclusiva da Vara de Fazenda Pública, de acordo com o que preceitua o art. 70, II da Lei 10.845/07 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ).
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.
É clara a determinação do novel regulamento, visa em primeiro lugar, facilitar o acesso da justiça ao cidadão, além de proteger o princípio do juiz natural, como se vê das decisões abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. 2º JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE. 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUGUAIANA. DOMICILIO DO IMPETRANTE. 1. A discussão do presente conflito está restrita à definição se a competência para processar e julgar o mandado de segurnaça é a do foro de domicílio do autor (Município de Uruguaiana) ou a sede funcional das autoridades coatoras (Município de Porto Alegre). 2. Na hipótese dos autos, ante a ausência de uma regra especial na Lei nº 12.016/2009, o autor impetrou o mandado de segurança no seu domicílio. Em tal situação, os Tribunais Superiores, ao julgar casos semelhantes ao dos autos, firmou o entendimento acerca da fixação da competência no foro da comarca onde reside o impetrante, de modo a que o autor tenha facilitadade ao amplo acesso à Justiça. 3. Observância, igualmente, do previsto no parágrafo único do artigo 52 do CPC. 4. Precedentes dos Tribunais Superiores e TJ/RS em casos semelhantes.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 52531642920228217000 URUGUAIANA, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 13/03/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023).
Nesse sentido já fora decidido matéria de conflito suscitado por este Juízo, havendo TJBA julgado procedente o conflito negativo a favor desta Especializada, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8024327-86.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PRATICADO PELO DIRETOR DO DETRAN/BA. AUTORIDADE VINCULADA AO ESTADO DA BAHIA. WRIT ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO PERANTE À VARA DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. DECLÍNIO PARA O JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRADICIONAL SUPERADA. OVERRULING. PRIMAZIA DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APLICABILIDADE NA SEARA ESTADUAL SOB O PRISMA DO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTE DESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA DECLARADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024327-86.2022.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, em de 2022. (TJ-BA - CC: 80243278620228050000 Des. Roberto Maynard Frank Cíveis Reunidas, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 01/12/2022).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8039959-89.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DI-

REITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA. IMPETRAÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § ÚNICO, DO CPC. SIMETRIA COM O ART. 109, §§ 1º E 2º, DA CF. PRECEDENTES DO STJ. FAZENDA PÚBLICA QUE TEM PRERROGATIVA DE JUÍZO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal a analisar os critérios definidores da competência para o processamento e julgamento da ação de mandado de segurança, se orientado pelo domicílio do impetrante ou pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. 2. A partir do repertório fático-jurídico exposto, de bom alvitre rememorar que, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Código de Processo Civil, se o Estado ou o Distrito federal forem demandados, a ação poderá ser proposta tanto no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no da situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. 3. No mais, a regra exposta no Estatuto Processual guarda simetria com àquela inserida na Constituição da Republica, na forma de seu art. 109, §§ 1º e 2º. Assim, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). 4. Em derradeira, é certo que a Fazenda Pública, na forma do art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 10.845/07), possui prerrogativa de competência de juízo, qual seja, os processos em que figura como parte, seja no polo ativo, seja no polo passivo, devem ser processados perante as Varas de Fazenda Pública, que não se confunde com competência de foro, razão pela qual não há competência exclusiva das varas de Fazenda Pública da Capital. 5. Decerto, não havendo prerrogativa de foro da Fazenda Estadual, o deslocamento de competência para a Capital revela-se desproposital. 6. Conflito procedente. Competência do juízo suscitado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039959-89.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - CC: 80399598920218050000 Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/09/2022).

Vejamos o que dispõe a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, acerca da competência dos Juízes das Varas da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.

§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei. (grifos nossos).

E a seguir, demonstra haver Juízes lotados na Comarca de Brumado, com competência para processar e julgar o feito.

Art. 150 - Na Comarca de Brumado servirão 6 (seis) Juízes de Direito, assim distribuídos:

I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública; (grifei)

II - 2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais e a 2ª Vara, os feitos relativos a Infância e Juventude;

III - 1 (uma) Vara do Sistema dos Juizados Especiais.

Diversamente do quanto decidido, trata-se de Competência relativa, e não absoluta, como disposto na decisão proferida pelo Juízo suscitado, desta forma, a competência relativa apenas se modifica, quando ocorrer a prevenção ou conexão, conforme art. 54 do CPC, inexistente no presente caso.

Vedado a decisão de ofício, conforme §5º do artigo 337 do mesmo Codex: “§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Havendo Juiz competente para processar e julgar o presente Mandamus, de certo que o presente feito deverá ser resolvido naquela Comarca.

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, consequentemente, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma do art. 66, III do CPC, procedendo-se à baixa definitiva no registro deste cartório.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183749-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeandson Nascimento Dos Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8183749-60.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEANDSON NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 5 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069264-47.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Silva De Cerqueira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8069264-47.2023.8.05.0001
PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: JULIO CESAR SILVA DE CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 5 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0522959-02.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Interessado: Thiago Da Silva Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522959-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Vistos, etc.

Constam ofícios da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA – PROJUDI, e da VARA DO TRABALHO DE CRUZ DAS ALMAS, com pedidos de penhora no rosto dos autos.

DECIDO.

Segundo Tereza Arruda Alvin, penhora no rosto dos autos é:

“modalidade especial de penhora de créditos em que, o exequente, detectando a existência de processo em que há litígio acerca de crédito a favor do executado, requer ao juiz a expedição de ofício ao juízo em que tramita o respectivo processo, objetivando o registro nos autos da existência de valor de crédito, reservando-o em favor do exequente do processo originário para a hipótese de futura adjudicação ou alienação de bens em favor do Executado”. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Org.)[et. al.]. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

Prevê o art. 860 do CPC:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Tem-se nesse artigo a configuração do instituto da “penhora no rosto dos autos” antes previsto no art. 674 o do CPC, de 1973, quando o juízo, para garantir o recebimento de créditos decorrentes de outra ação em trâmite, não perdendo de vista a execução objeto do próprio processo de origem.

Pelo exposto, com relação à penhora solicitada pelo Juízo Trabalhista supra descrito, DEFIRO, de forma que deve o Cartório promover as devidas constrições na forma requerida, havendo limite para tanto, observada a ordem de pagamento de credores, conforme preconiza o art. 860 do CPC, oficiando ao Juízo acerca da sua realização.

Tais procedimentos devem ser realizados antes do envio do ofício requisitório de precatório, ainda que apenas de valor incontroverso.

Int. Cumpra-se.

P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046856-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Soares Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8046856-62.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON SOARES DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 5 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029472-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8029472-52.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 5 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180464-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenildo Santos Nonato
Advogado: Isabele Monteiro Sousa (OAB:BA57392)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8180464-59.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSENILDO SANTOS NONATO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 5 de setembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8028526-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Marcio Menezes Simoes
Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Delegado Geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028526-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIO MARCIO MENEZES SIMOES

Advogado(s) do reclamante: JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)

DECISÃO

Mario Marcio Menezes Simões, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, além de comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 6 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022508-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lindomar Da Conceicao Leal
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8022508-77.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação de Incentivo]
AUTOR: LINDOMAR DA CONCEICAO LEAL

Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
#REU: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 435461245, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0033696-78.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: J N R Farmacia Ltda
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0033696-78.2001.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: J N R FARMACIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO
#INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8168944-39.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Jose Henrique Menezes Alves (OAB:BA29302)
Impetrado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba
Impetrado: Ilmo. Sr. Diretor Executivo Da Agência Estadual De Regulação Dos Serviços Públicos De Energia, Transportes E Comunicações Da Bahia - Agerba,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8168944-39.2022.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Concessão / Permissão / Autorização]
IMPETRANTE: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE MENEZES ALVES
#IMPETRADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA, ILMO. SR. DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA,

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 442067340, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8005665-37.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Garci Verbena De Brito Cruz
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005665-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GARCI VERBENA DE BRITO CRUZ
Advogado(s) do reclamante: LIVIA DA SILVA TOLENTINO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 06 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0101134-82.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edelzuita Rocha Lyra De Azevedo
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Advogado: Temistocles Rosa Rebouca Junior (OAB:BA39447)
Requerido: Antonia Nadir Fechine Da Silveira
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0101134-82.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Edelzuita Rocha Lyra de Azevedo
Advogado(s) do reclamante: WAGNER BEMFICA ARAUJO, TEMISTOCLES ROSA REBOUCA JUNIOR
RÉU: Antonia Nadir Fechine da Silveira e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIA DAS GRACAS FECHINE PIMENTEL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a petição juntada aos autos no ID 71343924 pelo Ente Público. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071558-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Souza Do Vale

Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071558-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SOUZA DO VALE
Advogado(s) do reclamante: HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

ANTONIO SOUZA DO VALE, devidamente qualificado, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela sob a classe procedimento comum cível, em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial.
Narra que passou por 12 (doze) dias com dores no peito e na cabeça, falta de ar e perda excessiva de força, ao ponto de ter que ser socorrido e levado as pressas ao HMMN (Hospital Municipal de Mundo Novo). Aduz que possui quadro de hipertensão arterial, cardiopatia chagásica, assim, necessita de internamento e transferência para local adequado e com estrutura adequada para seu tratamento.
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Em sede de contestação (ID.119211704), o Estado da Bahia requereu a improcedência dos pedindo, arguindo que é necessário que o autor respeite à fila de espera para a realização de seu tratamento médico.
O Estado da Bahia interpôs Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo (ID.128254618).
Na réplica (ID.143334183), o autor rechaçou os argumentos trazidos pelo Estado da Bahia.
É o relatório.
Decido.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
A parte ré, em sede de contestação, alegou preliminarmente, a falta de interesse processual, com alegação de perda do objeto aduzindo que, ocorrendo cumprimento da tutela de urgência, haveria satisfação do direito. Tal alegação não faz sentido, porquanto o Ente Público apenas cumpriu com o dever em questão após coação de decisão judicial, o qual, ainda que satisfeito, deve ser confirmado nesta sentença em sede de mérito. Posto isso, rejeito a preliminar arguida pela parte demandada.
Em compulsa aos autos verifico que o cerne da questão repousa na possibilidade do Estado em transferir o Autor para unidade hospitalar com suporte no tratamento em questão.
Ab initio, importa dizer que Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, lato sensu (art. 196). Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º). A Carta Política prevê também no art. 6º o direito à saúde. Assim, tais direitos, que são “direitos e garantias fundamentais”, pois estão expostos no Título II da Carta Magna que trata exatamente desse tema, e, por isso, esses direitos, à saúde e à vida, segundo disposição expressa da própria Constituição, estabelecida no § 1º do art. 5º, são de aplicação imediata e eficácia plena, não dependendo, a sua fruição, de lei ou outra norma subalterna, editada por quem quer que seja, para serem aplicados e obedecidos por todos.
In casu, sequer se trata de valores meramente econômicos, mas, fundamentalmente, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano. Essa a relevância da questão, que supera toda e qualquer outra alegação que possa ser feita. O mínimo que o Poder Público deve e pode fazer é impedir, sendo isso possível, que seus cidadãos venham a morrer ou perder a saúde.
Vejamos o posicionamento dos tribunais pátrios sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR URGENTE PARA NOSOCÔMIO COM UTI NEONATAL NÃO DISPONIBILIZADA PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. - Sentença ilíquida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - AC: 70063542542 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 10/03/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL COM UTI. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 196 E 30, VII DA CF/88 E ART. 6º, I, D DA LEI 8080/90. APLICAÇÃO DEVIDA DE MULTA DIÁRIA. 1 - Direito à saúde e à vida, atrelados à dignidade da pessoa humana. A multa tem caráter coercitivo, a fim de não se postergar o cumprimento da determinação judicial, tendo sido aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2 - Não logrou a Agravante demonstrar a exiguidade do prazo para cumprimento

da obrigação, devendo ser observada a urgência que o caso impõe. 3 - É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. 4 Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o tratamento médico em unidade intensiva é imprescindível para a reparação da saúde da Autora, não estando o Judiciário a se imiscuir em matéria afeta a outro Poder, mas, sim, examinando a legalidade da conduta do ente público diante das normas vigentes e do caso concreto. 5 Recurso a que se nega seguimento. (TJRJ, AI: 00429368420138190000 RJ 0042936-84.2013.8.19.0000, Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/11/2013).

Deveras, lembrar que o já citado artigo 196, da Constituição Federal estabelece: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Complementando, o artigo 197, erige as ações e serviços de saúde ao status de relevância pública.
Além disso, o próprio princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, por alguns chamado simplesmente de direito de ação, contido no inciso XXXV do art. 5º, do Estatuto Fundamental, princípio, aliás, já de há muito consagrado no sistema jurídico brasileiro, impõe que o Judiciário, para cumprir na plenitude o seu poder-dever, deva examinar amplamente os atos da Administração. Ademais, no caso presente, não se trata apenas de ilegalidade, mas, como se viu, de algo muito mais grave, qual seja o descumprimento da própria Constituição Federal.
Desta maneira, a necessidade de transferência foi cabalmente demonstrada com as informações do médico especialista que atende a parte autora, restando, com suas informações técnicas, evidenciado o perigo da improcedência. Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade da transferência para unidade hospitalar especializada, pois o relatório médico é claro neste sentido.
Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida (ID.118167050), para que o Estado da Bahia providencie vaga em unidade hospitalar adequada ao tratamento do caso em hospital da rede pública, ou na falta de leitos disponíveis, em hospital da rede particular às expensas do Estado, pelo período que perdurar a necessidade, devendo ocorrer a transferência para outras localidades mais distantes apenas em caso de impossibilidade de leito nas cidades mais próximas a que o beneficiário está internado, bem como com a obrigação de providenciar o transporte adequado da parte beneficiária para a unidade hospitalar destinada se necessário for.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, em observância aos parâmetros estatuídos pelo art. 85, §8º, do CPC/15.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art 496, §3º do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049755-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edicarlos Santos Da Silva
Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA68040)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049755-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDICARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SILVANA SOUZA SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 19 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0373827-02.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aridelmo Vieira De Santana
Advogado: Thaiana Araujo Macedo (OAB:BA32819)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0373827-02.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
REQUERENTE: ARIDELMO VIEIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: THAIANA ARAUJO MACEDO, IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição de Impugnação a Execução de ID 442685338, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080041-33.2019.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tais Vanessa Pereira De Andrade
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8080041-33.2019.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Assunto: [Hospitais e Outras Unidades de Saúde]

REQUERENTE: TAIS VANESSA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação e demais documentos de ID 104637048 / 104637050, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006688-77.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8006688-77.2020.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abuso de Poder]
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: ALBERTONE OLIVEIRA AMORIM
#REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação e demais documentos ID 90814193 / 90814200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028654-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Luarlei De Sena Dias
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8028654-42.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: LUARLEI DE SENA DIAS

Advogado(s) do reclamante: ADHEMAR SANTOS XAVIER
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 65022533 / 65022534, juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 16 de novembro de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0368745-87.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone De Araujo Correia
Advogado: Saulo De Almeida Boaventura (OAB:BA31993)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0368745-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVONE DE ARAUJO CORREIA
Advogado(s) do reclamante: SAULO DE ALMEIDA BOAVENTURA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

IVONE DE ARAUJO CORREIA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Compulsando os autos, verifico que o despacho sob ID. 227396352, para o Comando da Polícia Militar do Estado da Bahia, não logrou êxito.
Neste sentido, diante da imprescindibilidade do documento em questão, oficie-se o Estado da Bahia para juntar aos autos certidão que descreve o valor correspondente à totalidade dos proventos que o de cujus Raimundo Nonato Silva Araujo receberia se vivo fosse. Na ocasião, deverá também colacionar ao caderno processual os três últimos contracheques da pensionista Ivone de Araújo Correia. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023146-52.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Obvihu - Consultores E Facilitadores Ltda - Me
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Impetrado: Comissão Permanente De Licitação - Copel
Impetrado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8023146-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: OBVIHU - CONSULTORES E FACILITADORES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE, LICIO BASTOS SILVA NETO
Impetrado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL e outros

SENTENÇA

OBVIHU - CONSULTORES E FACILITADORES LTDA - ME, devidamente qualificado (a), impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Licitações] em face da ato coator praticado por COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O pedido é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
A desistência por parte do impetrante, em sede de mandado de segurança, pode ocorrer sem a necessidade de manifestação da parte impetrada.
Apesar de a Lei 12.016/09 não tratar especificamente sobre a desistência do mandado de segurança, a jurisprudência é vasta no sentido de permiti-la, a citar o posicionamento do Excelso STF de que é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, do mandado de segurança, independente de anuência da parte contrária (RE 669.367, Rel. Min. Luiz Fux; RE 550.258 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 231.509 AgR-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 231.671 AgR-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).
Isto posto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 3 de setembro de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0113399-48.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Advogado: Alan Shatner Ferreira (OAB:SP376943)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0113399-48.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO PEDREIRA XAVIER, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
RÉU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por STRATURA ASFALTOS S.A. nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros, requerendo

o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 391314610, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 391314610, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0034810-37.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Vitor Maia Silva
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0034810-37.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO VITOR MAIA SILVA
Advogado(s): DIEGO VALADAO LAUAR registrado(a) civilmente como DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101), GABRIELLA MAIA MORAES SALES (OAB:BA47066)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA, já devidamente qualificado(a) na inicial, opôs a impugnação à execução, apresentado por FÁBIO VITOR MAIA SILVA, arguindo, em síntese cobrança excessiva da aplicação de multa em face da Fazenda Pública.
O credor se contrapõe, afirmando que houve descumprimento excessivo da decisão, sendo que o autor somente foi efetivado em 2021.
Este é o breve relatório. Passo a decidir.
Prefacialmente, é mister destacar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova documental carreada aos autos é satisfatória à decisão da causa, senão vejamos.
É possível a redução da multa, em situações em que a sua manutenção acarreta em enriquecimento sem causa, o que não ocorre no presente caso.
Dispõe o art. 537, §1° do Código de Processo Civil:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Verifica-se que a obrigação foi cumprida, mas o prazo de cumprimento foi além do razoável (excessivo), o que acarreta na acertada aplicação e manutenção da multa na forma requerida pelo credor.
O valor original da astreinte, a sua finalidade de cumprimento da obrigação ESTÁ DENTRO DA NORMALIDADE, não se apresentado desfigurada.
Assim, mantenho a multa na integralidade, pela demora excessiva e injustificada em efetivar o autor.
Em face do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, pelos fundamentos expostos acima.
Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se PRECATÓRIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0542649-12.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almerinda Guerreiro Carneiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Requerente: Alix Reis De Menezes Fisher
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Ana Celia Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Benedita Silva Jatoba
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Cecilia Cortes Nunes De Oliveira De Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Celia Ferreira Mangabeira
Requerente: Dione Alves Moreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Ignez De Carvalho Chaves De Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Itana Maria Lordelo Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Iza Borges Mutti
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Leila De Souza Pessoa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Maria Da Conceição Barbosa E Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Maria Do Socorro Santos De Sousa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Maria Jose Da Silva Aragao
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Maria Jose Lima Lordelo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Marlene Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Marlene Simas Lima De Gouvea
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Odete Lima Santos Sanfront
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Renilde Goncalves Gomes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Sandra Mari Andrade Matos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Sônia Maria Batista Botelho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Terezinha Mendonca Da Cunha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Vilma Pedreira De Cerqueira

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Waldemar Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Wanda Mattos Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0542649-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALMERINDA GUERREIRO CARNEIRO e outros (24)
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, MICHAEL NERY FAHEL
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ALMERINDA GUERREIRO CARNEIRO e outros (24), devidamente qualificados, ajuizaram CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA contra o ESTADO DA BAHIA.
A Decisão de ID Num. 437379385 rejeitou a impugnação a execução arguida pelo Estado da Bahia. Ademais, determinou o cumprimento da decisão de ID 229955317, conforme as especificações sob ID 410412356, sob pena de suspensão imediata do fornecimento de Internet, bem como encaminhamento das decisões ao Ministério Público para apuração dos crimes de improbidade administrativa e desobediência.
O Estado da Bahia colacionou manifestação sustentando que procedeu corretamente ao enquadramento dos professores aposentados no grau VI com base na própria coisa julgada e na disposição expressa da Lei 10.963/2008. Informa que o cumprimento considerou o reflexo nas vantagens remuneratórias que tem por base o vencimento (ID Num. 439184663 - Pág. 1).
Os exequentes, sob ID Num. 441587974, argumentam que o Estado da Bahia se utiliza de argumentos que rediscutem o mérito na tentativa de justificar o incorreto cumprimento da obrigação de fazer determinada por este Juízo. Aduz que já houve diversas determinações expressas acerca da reclassificação das Exequentes no Grau VII e a consequente adequação das gratificações ao vencimento básico correspondente ao Grau VII.
Aduz que o leading case que consta no RE 606.199 PR assegurou aos servidores inativos o ajuste dos seus proventos em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos conferidos na Lei Estadual.
Outrossim, os exequentes pugnam pelo prosseguimento do feito no tocante à obrigação de pagar. Assim, requerem homologação e pela inscrição em precatório dos valores já juntados aos ID's. 229955324, 229955328, 229955332 e 229956307.
Após intimação, as exequentes se manifestaram sob ID 460280220 quanto ao Agravo de Instrumento juntado e, na ocasião, reiteraram a informação de descumprimento da obrigação de fazer, bem como o pedido de medidas coercitivas mais efetivas para cumprimento da obrigação, suscitando que todas as exequentes devem galgar o Grau VII da carreira, conforme os contracheques anexados.
É o que importa relatar.
Decido.
Conforme decisões interlocutórias de ID 229956301 e 381615544, bem como a Sentença de ID 412925397 dos autos, houve determinação judicial expressa para que o Estado da Bahia promova a correta aplicação do título executivo judicial realizando o enquadramento dos exequentes, professores aposentados, no grau VII. Apesar de proferidos tais pronunciamentos judiciais cominando multa diária em desfavor do Ente Público, além de determinação de majoração de multa, entretanto, até hoje não houve o cumprimento da obrigação de fazer ali estipulada.
Contudo, a irresignação do Estado da Bahia não deve prosperar tendo em vista que traz aos autos rediscussão de mérito, o que não é admitido na atual fase processual que a lide se encontra.
Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já enfrentou o assunto em diversas ocasiões, tendo concluído que a classificação feita pela legislação estadual viola a regra de paridade de vencimentos. Entendeu a Corte Estadual que a Lei Estadual que estabeleceu o plano de carreira do magistério público do Estado da Bahia deve considerar se o servidor se aposentou antes do advento da EC n. 41/03, reconhecendo, nesses casos, o direito ao reenquadramento nas classes equivalentes ao tempo de serviço. Nesse sentido os seguintes julgados, todos oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Como foi salientado na decisão agravada, as recorridas quando requereram a segurança haviam cumprido mais de 25 anos de serviço, encontrando-se aposentadas quando da entrada em vigor da Lei nº 8.480/2002, não se afigurando justo o seu reenquadramento em situação distinta do último grau da previsto na legislação atualmente me vigor. A toda evidência, portanto, a impugnação do recorrente consiste em mais uma tentativa de procrastinação do cumprimento do julgado, dirigindo-se nitidamente ao aresto que concedeu a segurança, visando rediscutir a matéria examinada. O próprio agravante, nas razões do recurso, reconhece que o acórdão que concedeu a segurança determinou que fossem reenquadradas na Classe F, correspondente à última da classificação, não havendo como

prosperar a tese de que, com a mudança da lei, esta classe teria sido substituída pelo Grau VI e não pelo Grau VII. Conforme ficou assentado na decisão agravada, o Estado da Bahia, em diversos processos, posicionou-se em favor ao reenquadramento dos professores aposentados, em situação semelhante à das impetrantes, no Grau VII, considerando que "apesar de o decisum não ter estabelecido expressamente que o reenquadramento deveria se dar no último nível, ele previu que o tempo de serviço anterior à inativação fosse computado para fins de progressão, que é justamente o que alega a parte Impetrante para justificar o enquadramento em grau máximo". Assim, também não merece respaldo a alegação de que a reclassificação das impetrantes no Grau VII consistiria em cumprimento de obrigação alheia à condenação ou execução sem título, valendo observar que, quando do julgamento do mandamus, já estava em vigor a Lei nº 10.963/2008, que substituiu as classificações de A a F pelos graus I a VII. (TJ-BA - AGV: 00022054620078050000050004, Relator: Maria da Purificação da Silva, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/12/2018) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE PROFESSORAS ESTADUAIS INATIVAS AO ENQUADRAMENTO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.480/2002. POSSIBILIDADE. DIREITO Á PARIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM PARTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - O feito visa discutir a paridade de vencimentos entre as impetrantes, professoras aposentadas da rede estadual, e os docentes da ativa que tiveram a carreira reformulada, obrigação que possui natureza de trato sucessivo, como inclusive já entendeu o Superior Tribunal de Justiça - É cediço que o prazo não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual nº 8.480/2002, pois essa norma não regulamentou a situação dos servidores aposentados, restringindo-se a estabelecer novo enquadramento funcional para os da ativa - A violação do direito dos aposentados renova-se no tempo, pois decorre da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03 - Este Tribunal de Justiça já enfrentou o assunto em diversas ocasiões, tendo concluído que a classificação feita pela legislação estadual viola a regra de paridade de vencimentos, haja vista que somente os servidores ativos poderiam obter promoção com base na nova regra, restando aos inativos a permanência na mesma classe face à impossibilidade de comprovar que estão no efetivo exercício das atividades de magistério - O pedido de condenação do Estado no pagamento das parcelas vencidas desde a edição do ato coator não pode ser deferido em sede de Mandado de Segurança, o qual é cabível somente para assegurar as prestações devidas após a impetração. (TJ-BA - MS: 00090608920178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PROFESSORAS APOSENTADAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ENQUADRAMENTO EM GRAU INFERIOR AO DEVIDO. VIOLAÇÃO DA REGRA DE PARIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. Constatado que a pretensão das autoras não é o seu reenquadramento ou reclassificação na carreira do magistério estadual, mas sim a extensão dos benefícios e vantagens advindos com a nova classificação para os servidores ativos, obrigação que possui natureza de trato sucessivo, não há que se falar no reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 2. Considerando-se a reestruturação da carreira de docente e levando-se em conta que todas as autoras possuem mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor na função, conclui-se que deveriam elas estar enquadradas no último Grau da carreira, face a observância do interstício de 3 (três) anos de efetivo trabalho para a permanência em cada Grau. 3. Este Tribunal de Justiça já enfrentou o assunto em diversas ocasiões, tendo concluído que a classificação feita pela legislação estadual viola a regra de paridade de vencimentos, haja vista que somente os servidores ativos poderiam obter promoção com base na nova regra, restando aos inativos a permanência na mesma classe face à impossibilidade de comprovar que estão no efetivo exercício das atividades de magistério. 4. O pedido de condenação do Estado no pagamento das parcelas vencidas desde a edição do ato coator não pode ser deferido em sede de Mandado de Segurança, o qual é cabível somente para assegurar as prestações devidas após a impetração. 5. Julgado o mérito da causa, resta prejudicado o agravo interno interposto às fls. 164/167 dos autos. 6. Segurança concedida em parte. (TJ-BA - MS: 00179842620168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PROFESSORAS ESTADUAIS INATIVAS. ENQUADRAMENTO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.480/2002. POSSIBILIDADE. DIREITO Á PARIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. PAGAMENTO RETROATIVO A DATA DO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Afasta-se a preliminar de prescrição, uma vez que o STJ possui o reiterado entendimento no sentido de que o pleito de atualização remuneratória de situação jurídica já reconhecida, constitui relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2.No mérito, a Lei Estadual nº 8.480/2002, que reestruturou a Carreira do Magistério Público, enquadrou as professoras aposentadas na classe A, inicial da carreira, não lhes garantindo a possibilidade de ascensão. Da mesma forma, a Lei nº 10.963/2008 que promoveu nova reestruturação no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público, haja vista que os inativos restaram alocados no Grau I, sem correspondência à Classe anteriormente ocupada, também sem qualquer possibilidade de ascensão, desconsiderando o tempo de serviço das professoras, violando portanto o direito à paridade entre vencimentos e proventos, conferida a todos os servidores aposentados anteriormente ao advento da EC 41/2003, já que os critérios para progressão apenas foram dirigidos ao servidor no efetivo exercício de atividades do magistério. Reconhecido o direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 00132318920178050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS INATIVAS. PROFESSORAS PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 10.963/2008. REENQUADRAMENTO DOS APOSENTADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. 1.1. Com efeito, a pretensão das autoras não é o seu reenquadramento ou reclassificação na carreira do magistério estadual, mas sim a extensão dos benefícios e vantagens advindos com a nova classificação que foi feita pelo Estado para os servidores ativos. Assim, o feito visa discutir a paridade de vencimentos entre as autoras, professoras aposentadas da rede estadual, e os docentes da ativa que tiveram a carreira reformulada, obrigação que possui natureza de trato sucessivo, como inclusive já entendeu o Superior Tribunal de Justiça e este próprio Tribunal. 1.2. Nos termos acima delineados, não se perfez o

prazo prescricional insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. 2. MÉRITO. 2.1. O Estado da Bahia insurge-se contra a sentença que julgou procedente os pedidos da inicial, determinando que seja aferido o tempo de serviço das recorridas, professoras aposentadas, computando-se o interstício de 3 (três) anos de efetivo trabalho para permanência em cada grau (classe), conforme o regime jurídico contemplado pela Lei Estadual nº 10.963/2008, afastando os requisitos intangíveis aplicáveis para fins de progressão, em respeito aos princípios da paridade, isonomia e segurança jurídica, realizando igualmente a reclassificação das postulantes. 2.2. A rigor, a Lei Estadual n° 8.480/2002, que, inicialmente, reestruturou o plano de Carreira do Magistério Público, as autoras/apeladas foram alocadas na classe A, qual seja, a mais baixa da carreira, não lhes sendo garantida a possibilidade de ascensão, diante da inexistência de previsão para classificação dos inativos no novo cenário jurídico. 2.3. Por sua vez, mesmo após a edição da Lei nº 10.963/2008 que promoveu nova reestruturação no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, o problema não restou solucionado, haja vista que os inativos restaram alocados no Grau I, inicial, em correspondência à Classe anteriormente ocupada no momento de suas aposentadorias, sem qualquer possibilidade de ascensão, diante da impossibilidade, por exemplo, de serem aprovados no Programa de Certificação Ocupacional 2.4. Assim, embora a Lei nº 10.963/2008, tenha disciplinado a situação dos inativos, ao operar a reclassificação dos mesmos para o Grau I, inicial, em correspondência à Classe anteriormente ocupada, violou o direito à paridade entre vencimentos e proventos, conferido a todos os servidores aposentados anteriormente ao advento da EC 41/2003, já que os critérios para progressão apenas foram dirigidos ao servidor no efetivo exercício de atividades do magistério. Precedentes do Pleno desta Egrégia Corte. 3. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/BA, Apelação nº: 0406636-45.2013.8.05.0001, Relator(a): Desa. Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, em: 15/03/2017).

Havendo a sentença executada condenado o Ente Público a proceder à reclassificação dos servidores públicos estaduais inativos que compunham o quadro de funcionários do magistério público estadual, é certo que prevalece soberana a determinação estabelecida, não cabendo rediscussão de mérito. Assim sendo, tendo o processo de conhecimento respeitado todas as fases processuais devidas, presente o contraditório, resta o acórdão exequendo acobertado pelos efeitos da coisa julgada.

Ademais, o argumento utilizado pelo Ente Público contradiz o próprio cumprimento da obrigação de fazer, muito discutido e já superado.

Outrossim, o Estado da Bahia alega que o Juízo se omitiu com relação a discussão trazida no âmbito do julgamento do RE 596.663/RJ de Repercussão Geral (Tema n. 494) pelo, notadamente eficácia rebus sic stantibus da coisa julgada. Dispõe a referida cláusula que, em obrigações de trato sucessivo, se houver lei superveniente que altera seus moldes, a autoridade da coisa julgada deve ser relativizada, litteris:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596663, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00174)

Ocorre que, no presente caso, o Estado da Bahia não indicou especificamente em qual momento o regime jurídico foi aplicado aos profissionais inativos, motivo pelo qual não há que se falar em incorporação superveniente e definitiva de percentual nos ganhos dos professores aposentados. O que não se permite, a partir da decisão oriunda do decisum transitado em julgado, é que os inativos sejam rebaixados em relação àqueles que ainda se encontram em atividade.

Por seu turno, o art. 7º da Lei Estadual n. 8.480/02 também foi completamente omisso quanto ao novo enquadramento dos servidores inativos, senão, veja-se:

Art. 7º - Os atuais ocupantes de provimento efetivo de Professor e Coordenador Pedagógico serão enquadrados na classe “A” do nível correspondente ao cargo ocupado, de acordo com a carga horária semanal a que estejam submetidos.

Assim como se sucedeu no tocante à Lei Estadual n. 8.480/02, nenhuma das leis supervenientes mencionadas pelo Estado da Bahia, tanto a Lei Estadual n. 10.963/09 quanto a Lei Estadual n. 12.578/12, sequer dispuseram especificamente sobre a situação jurídica aplicável aos servidores inativos, que não foram recepcionados nos suscitados regimes jurídicos. Diante disso, restou aos aposentados a classe inicial dos respectivos níveis, distorção jurídica que foi corrigida por intermédio da sentença coletiva.

O Tribunal Pleno do Egrégio TJBA se manifestou com entendimento similar no âmbito do mandado de segurança n. 43816-4/2006, da lavra da Desa. Celeste Silva Ledo, cuja ementa segue adiante transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA.REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.LEI 8.480, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002. NORMA LEGAL OMISSA EM RELAÇÃO AOS INATIVOS. IMPETRANTES, SERVIDORES INATIVOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ENQUADRADOS NA CLASSE INICIAL’A” DO NOVO PLANO DE CARREIRA. PRELIMINARES: DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AD CAUSAM, SUSCITADA PELAS AUTORIDADES IMPETRADAS, E PELO ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. CORRETA E A INDICAÇÃO DAS AUTORIDADES APONTADAS COATORAS, INCLUSIVE, POR FORÇA DA TEORIA DE ENCAMPAÇÃO; DE DECADÊNCIA, SUSCITADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO E PELO ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. LEI OMISSA EM RELAÇÃO AOS APOSENTADOS. NÃO HÁ DECADÊNCIA EM SE TRATANDO DE ATO OMISSIVO. “nas hipóteses de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente, não há que se falar em decadência do direito. (STJ; MS 7585 / DFEMS 2001/0056454-

6Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 26.03.2007)" DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR DESCABIMENTO DE MADAMUS CONTRA LEI EM TESE, SUSCITADA PELAS AUTORIDADES IMPETRADAS. REJEITADA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS, OMISSA EM RELAÇÃO AOS APOSENTADOS; DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITA PELO ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. CONFIGURADOS A UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO RECURSO MANEJADO. MÉRITO. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. DIREITO DE OS IMPETRANTES AUFERIR TODA E QUALQUER VANTAGEM CONFERIDA AOS SERVIDORES ATIVOS, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. PRERROGATIVA ASSEGURADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, RESSALVADA NO ART. 7ºDA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/.03 AOS SERVIDORES JÁ APOSENTADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OS IMPETRADOS SEREM ENQUADRADOS DE ACORDO COM O TEMPO DE SERVIÇO. AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DEFINIDAS PARA OS SERVIDORES ATIVOS. "Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei." (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República - Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). 2. É direito dos inativos a extensão de gratificação provisória, concedida de forma linear e geral a todos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, e de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União, sem exigência de qualquer requisito específico ou especial.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 782767 / RJ ;2005/0155093-8: Min.HAMILTON CARVALHIDO; DJ 05.02.2007) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJBA, MS 0001560-55.2006.8.05.0000 (43816-4/2016), Relatora Desa. Celeste Silva Ledo, Tribunal Pleno, DJE 13/07/2007) (grifei)

Entendimento similar acerca da disciplina da reclassificação de professores aposentados ao Novo Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Estadual foi manifestado pelas Câmaras Cíveis Reunidas nos autos do Mandado de Segurança n. 20507-4/2008, litteris:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8.480/2002. ATO OMISSÍVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AO REENQUADRAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. 1. Mostra-se legítimo o Secretário de Educação do Estado da Bahia para figurar no feito, pois deixou de executar o reenquadramento pretendido pelos impetrantes. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Segundo o Anexo II da Lei Estadual nº. 8.480/02, a classificação do professor em determinadas classes e níveis acarreta consequente alteração nos seus vencimentos. Rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir. 3. Os impetrantes se insurgiram contra a inércia da Administração Pública que deixou de enquadrá-los em classes correspondentes às que pertenciam. Trata-se de ato omissivo continuado, sendo que o prazo da impetração renova-se mês a mês por ser prestação de trato sucessivo. Preliminar de decadência que deve ser afastada. 4. A Constituição Federal assegura aos impetrantes a extensão de qualquer benefício que seja concedido aos servidores ativos, desde que previsto em lei e desde que, por sua natureza, não lhe sejam extensíveis (art. 7º da EC nº. 41/2003). 5. A Lei Estadual nº. 8.480/02, atual Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, embora omissa quanto ao novo enquadramento dos servidores inativos, deve ser aplicada às impetrantes, considerando apenas o tempo de serviço destas quando em atividade. 6. Não se pode conceder a segurança quanto ao pedido de pagamento dos valores que os impetrantes deixaram de receber em momento anterior a impetração do writ, pois se traduz em verdadeira ação de cobrança. Segurança parcialmente concedida para determinar que sejam os impetrantes reenquadrados em níveis correspondentes ao do cargo respectivo, computando-se o interstício de 3 (três) anos de serviço já prestado, para cada. classe, conforme o atual Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, bem como para determinar o pagamento retroativo dos valores desde o ajuizamento da ação mandamental, tudo com correção monetária e juros, contados da data do inadimplemento e da citação, respectivamente. (TJBA, MS 0001792-96.2008.8.05.0000 (20507-4/2008), Relatora Desa. Rosita Falcão de Almeida Mais, Câmara Cíveis Reunidas, DJ 14/08/2008) (destaque acrescentado)

Por conseguinte, verifica-se a imutabilidade da sentença transitada em julgada, ex vi do art. 502 do CPC/15, sendo, portanto, inviável a rediscussão deste mérito em sede de cumprimento de sentença coletiva.

Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia, em nova petição sob ID. 438877457, requereu, há mais de quatro meses, em 09 de abril de 2024, juntadas de documentos para comprovação do cumprimento do reenquadramento.

Diante disso, a parte autora, novamente, peticionou sob ID 441587974 informando que até o momento não houve o cumprimento da determinação judicial contida nos autos, conforme os moldes fixados nas decisões interlocutórias de ID 229956301 e 381615544, bem como a Sentença de ID 412925397.

Em análise ao teor do caderno processual, verifica-se que a Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB) se encontra devidamente intimada das decisões anteriores, tendo sido advertida da cominação de medidas coercitivas indiretas, mas o descumprimento persiste há vários meses.

Tendo em vista a comprovação da resistência do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria, em cumprir a ordem judicial inserta nos autos, embora já intimada, conforme suscitado pelos exequentes sob ID Num. 441587974, determino que seja oficiada a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), ex vi do art. 536 do CPC/15 no sentido e suspender, provisória e imediatamente e até nova determinação deste juízo, o serviço de Internet prestado por qualquer empresa de Telefonia ao prédio onde funciona a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, independentemente de nova e prévia intimação.

Outrossim, em atendimento a Decisão de ID Num. 437379385, determino ao Cartório que se extraiam as peças dos autos, em especial, a Decisão de ID 229955317, e as decisões de ID 229956191, ID 229956175 e 437379385, e consequentes certidões de intimação, encaminhando-as ao Ministério Público Estadual, para imediata adoção das medidas cabíveis, haja vista o flagrante descumprimento da determinação judicial por parte do Ente Público réu.

Quanto à obrigação de pagar, requerida pelos exequentes, é imperioso que o Executado promova, primordialmente, o cumprimento da obrigação de fazer, visto que há uma clara relação de prejudicialidade entre a obrigação de fazer e pagar. Por conseguinte, revela-se necessário o cumprimento integral da obrigação de fazer para que se, somente após o seu efetivo cumprimento, se proceda a execução da obrigação de pagar. Indefiro, pois, o pedido de item II da petição de ID Num. 441587974.

Confiro a presente decisão força de mandado/ofício para imediata intimação pessoal do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, visando o cumprimento da obrigação de fazer estipulada sob ID Num. 229956301, 381615544 e 412925397.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010140-95.2011.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ana Cristina De Moura Batalha
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Julia Andrade Silveira Sarturi Serafini (OAB:BA80428)
Impetrado: Secretario Da Secretaria Municipal De Saude Da Prefeitura De Salvador
Advogado: Marcelo Luis Abreu E Silva (OAB:BA20470)
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0010140-95.2011.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Gestante / Adotante / Paternidade, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE MOURA BATALHA

Advogado(s) do reclamante: ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO
#IMPETRADO: SECRETARIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 30 de novembro de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0042043-51.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Lima Marques Parrish
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Luc G Vyncke
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0042043-51.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEANE LIMA MARQUES PARRISH
Advogado(s) do reclamante: EVELYN REICHE BACELAR VENTIM
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Determino o retorno dos autos ao Cartório para que seja certificado se houve a devida citação do Município de Salvador.
Tendo sido promovida, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
Após, voltem conclusos para apreciação.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0042043-51.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Lima Marques Parrish
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Luc G Vyncke
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0042043-51.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEANE LIMA MARQUES PARRISH
Advogado(s) do reclamante: EVELYN REICHE BACELAR VENTIM
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Determino o retorno dos autos ao Cartório para que seja certificado se houve a devida citação do Município de Salvador.
Tendo sido promovida, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
Após, voltem conclusos para apreciação.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142057-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilda Pacheco Assuncao
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8142057-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARILDA PACHECO ASSUNCAO
Advogado(s) do reclamante: MARCEL SANTOS MUTIM, JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

MARILDA PACHECO ASSUNÇÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do Município de Salvador, através do procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente, convertendo-se em procedimento comum cível após a concessão da medida constante no ID 93792642.
Em consonância ao rito previsto no art. 303, do CPC, foi determinada a intimação da parte Autora para que esta aditasse a petição inicial, fazendo constar a complementação de seus argumentos, a juntada de novos documentos, caso julgue necessário, e a confirmação do pedido de tutela final.
Ocorre que, também em harmonia com a redação do art. 304 do citado Códex, para a estabilização da tutela antecipada concedida nos termos do art. 303, é imprescindível a intimação da parte Ré acerca do decisum.
À vista disso, determino que o Cartório certifique se o Município de Salvador foi devidamente intimado da decisão de ID 93792642.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo sem interposição de recurso pelo ente público, seguido da intimação da parte Autora para que adite a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.
Caso negativo, proceda-se com a intimação do Município para que tome conhecimento dos termos da decisão e providencie o seu integral cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010140-95.2011.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ana Cristina De Moura Batalha
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Julia Andrade Silveira Sarturi Serafini (OAB:BA80428)
Impetrado: Secretario Da Secretaria Municipal De Saude Da Prefeitura De Salvador
Advogado: Marcelo Luis Abreu E Silva (OAB:BA20470)
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0010140-95.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE MOURA BATALHA
Advogado(s): ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO (OAB:BA25827), JULIA ANDRADE SILVEIRA SARTURI SERAFINI (OAB:BA80428)
IMPETRADO: Secretario da Secretaria Municipal de Saude da Prefeitura de Salvador e outros
Advogado(s): MARCELO LUIS ABREU E SILVA (OAB:BA20470)

DESPACHO
Intime-se o Município a se manifestar no prazo de até 30 dias sobre o pedido de cumprimento de sentença da autora na petição de ID 423467445.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8014968-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Oliveira Almeida
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8014968-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 23 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0025251-95.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025251-95.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PLANSERV
Advogado(s) do reclamante: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RÉU: Saúde e Vida
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

DESPACHO

PLANSERV, devidamente qualificado, ajuizou ação de EXECUÇÃO FISCAL contra SAÚDE e VIDA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Defiro a dilação de prazo para manifestação requerido pela parte exequente, concedendo-se ao ente estatal mais 60 (sessenta) dias, de maneira a permitir a análise da regularidade da migração, bem como a adoção de medidas para o prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 2 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0023911-44.1991.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Limpurb Empresa De Limpeza Urbana Do Salvador
Exequente: Habitacional Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Executado: Municipio De Salvador
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0023911-44.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamante: LUIZ AUGUSTO DA COSTA MONTAL
RÉU: LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR e outros

DESPACHO

HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros, devidamente qualificado, ajuizou ação de EXECUÇÃO FISCAL contra LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Diante do decurso de prazo a que se alude ao acordo homologado sob ID 186471911 e termo adicional de acordo sob ID 186471912, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento do acordo e, ao término, voltem-me o autos conclusos.
Intimem-se. Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 2 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0779111-47.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cyrela Brazil Realty S.a. Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Marino Sugijama De Beija (OAB:SP307140)
Advogado: Eduardo Gazale Feo (OAB:SP168826)
Executado: Miguel Maia Mickelberg
Advogado: Marino Sugijama De Beija (OAB:SP307140)
Advogado: Eduardo Gazale Feo (OAB:SP168826)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779111-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s) do reclamado: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA, EDUARDO GAZALE FEO

DESPACHO
Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.
Salvador-BA, 2 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557231-80.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dagmar Maria Dos Santos Sena
Advogado: Marlon Cezelio Vilas Boas (OAB:RJ168699)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0557231-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAGMAR MARIA DOS SANTOS SENA
Advogado(s) do reclamante: MARLON CEZELIO VILAS BOAS
RÉU: PLANSERV e outros

DESPACHO

Diante do ofício juntado no ID 407364771 determino ao cartório a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-BA, 30 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0095085-69.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Cabral De Souza Filho
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Autor: Guilherme Jose Da Silva
Autor: Lindalberto Maciel Pedreira
Autor: Luis Carlos Dos Santos De Santana
Autor: Marcelo Abdon Gondim
Autor: Neres Nascimento De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Pedro Loreto De Jesus
Autor: Ademir Santana Brito
Autor: Geraldo De Souza Filho
Autor: Geilton Jose Dos Santos
Autor: Genivaldo Guimaraes Santos
Autor: Jose Adelmo Oliveira E Silva
Autor: Moises Menezes Da Silva
Autor: Vanmilton Rodrigues Gonzaga
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0095085-69.1998.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ARNALDO CABRAL DE SOUZA FILHO, GUILHERME JOSE DA SILVA, LINDALBERTO MACIEL PEDREIRA, LUIS CARLOS DOS SANTOS DE SANTANA, MARCELO ABDON GONDIM, NERES NASCIMENTO DE JESUS, PEDRO LORETO DE JESUS, ADEMIR SANTANA BRITO, GERALDO DE SOUZA FILHO, GEILTON JOSE DOS SANTOS, GENIVALDO GUIMARAES SANTOS, JOSE ADELMO OLIVEIRA E SILVA, MOISES MENEZES DA SILVA, VANMILTON RODRIGUES GONZAGA

Advogado(s) do reclamante: LIVIO MARIO REIS NUNES, LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 6 de julho de 2021.

Luciano de Moura Rocha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0522114-91.2019.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Reu: Espólio De Dionisio Correia De Melo E Silva
Advogado: Marileide Santos Gomes (OAB:BA6238)
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Reu: Elza Maria Moraes De Melo E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo E Silva De Vasconcelos
Reu: Kary Hudson Nogueira De Vasconcelos
Reu: Marcia Cristina Moraes De Melo E Silva
Reu: Helder Augusto Nunes Mendes
Reu: Claudia Sueli Moraes De Melo E Silva
Reu: Sandra Regina Moraes De Melo E Silva
Reu: Luciano Muniz E Silva
Reu: Reús Desconhecidos E Incertos
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 0522114-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARTA DE OLIVEIRA CASTRO, LUIZ WALTER COELHO FILHO
RÉU: ESPÓLIO DE DIONISIO CORREIA DE MELO E SILVA e outros (10)
Advogado(s) do reclamado: MARILEIDE SANTOS GOMES, JAQUELINE LIRA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE S.A, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs Embargos de Declaração em face da decisão interlocutória proveniente deste Juízo nos autos de numeração em epígrafe, em que litiga com ESPÓLIO DE DIONISIO CORREIA DE MELO E SILVA e outros.

Em síntese, aponta o Embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da decisão interlocutória (ID. 225982970), vício que merece reparo.
Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos Embargos de Declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão em parte a argumentação do Embargante, pois restou comprovado o depósito dos valores em razão da desapropriação pretendida no (ID. 225982873), conforme condicionado na decisão interlocutóiria para imissão na posse. Todavia, no que conserne a nomeação do perito, entende o juízo pela manutenção, por hora, tendo em vista que só após o transcurso do prazo de eventual ingresso de terceiros em face do Edital determinado, será possível delimitar os agentes constantes nos polos dos autos, sendo plausiíel a suspensão do deposito de seus honorários até ülterior decisão.
Transcorrido o prazo fixado no Edital constante na Decisão Interlocutória, e, não inexistindo embaraços nos autos, venham os autos para analise do pedido de homologação e expedição de alvará.
Desta forma, acolho em parte os Embargos de Declaração opostos pela CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE S.A, conferindo efeitos infringentes à decisão de (ID. 225982970), para diante da comprovação do depósito da indenização de R$ 226.200,00(duzentos e vinte e seis mil e duzentos reais) e ausência de controvérsia em relação ao valor, deferir o pedido de imisssão na posse do bem objeto da presente demanda, para fins de formalização e registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do Decreto-lei 3365/41, art. 15, §4º, em nome do Estado da Bahia, independente de recolhimento dos honorários periciais do expert nomeado.
Adote a Serventia os atos necessários para expedição do Edital, com brevidade.
Públique-se. Intime-se. Registre-se.

Salvador-BA, 10 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124522-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Lomba Nunes
Advogado: Flavia Da Camara Sabino Pinho Marinho (OAB:RN7309)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8124522-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CATIA LOMBA NUNES
Advogado(s) do reclamante: FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0580315-81.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luis Alvares Seixas
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Claudijan Silva Dos Anjos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Esdras Boson Almeida
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Hugo Oliveira Albuquerque
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Leonardo Teles De Oliveira
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Paulo Rodrigo Passos Silva Carvalho
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Paulo Roberto Passos Silva Carvalho
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Cledson Conceicao Sousa
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Icaro Santiago Da Silva Cruz
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Erico De Carvalho
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0580315-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE LUIS ALVARES SEIXAS e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ADHEMAR SANTOS XAVIER
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0030984-03.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton De Araujo

Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0030984-03.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Nilton de Araujo
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Nilton de Araujo, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8061508-55.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hildete Castro Lessa
Advogado: Caroline Cerqueira Santos (OAB:BA55750)
Advogado: Luiz Claudio Barbosa Da Silva (OAB:BA47857)
Impetrante: Heriton Castro Lessa
Advogado: Caroline Cerqueira Santos (OAB:BA55750)
Advogado: Luiz Claudio Barbosa Da Silva (OAB:BA47857)
Impetrado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Impetrado: Joelma Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8061508-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HILDETE CASTRO LESSA e outros
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE CERQUEIRA SANTOS, LUIZ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA
RÉU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 21 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8176619-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maricelia Santana Do Rosario
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8176619-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARICELIA SANTANA DO ROSARIO
Advogado(s) do reclamante: MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que rejeitou os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088922-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Sirleide Do Nascimento Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8088922-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIRLEIDE DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8178321-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosita Carvalho Serpa Dos Santos
Advogado: Maria Amelia Carvalho Serpa Dos Santos Vallim Porto (OAB:DF20.206)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8178321-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSITA CARVALHO SERPA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS VALLIM PORTO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040026-22.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Roseane Santos Beirao De Jesus
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Impetrado: Presidente Do Cmdca
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8040026-22.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEANE SANTOS BEIRAO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO DA HORA SILVA
RÉU: PRESIDENTE DO CMDCA

DECISÃO

ROSEANE SANTOS BEIRAO DE JESUS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) contra PRESIDENTE DO CMDCA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; (c) as custas processuais em sede de mandado de segurança são módicas.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 27 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040026-22.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Roseane Santos Beirao De Jesus
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Impetrado: Presidente Do Cmdca
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8040026-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEANE SANTOS BEIRAO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO DA HORA SILVA
RÉU: PRESIDENTE DO CMDCA

DECISÃO

ROSEANE SANTOS BEIRAO DE JESUS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) contra PRESIDENTE DO CMDCA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; (c) as custas processuais em sede de mandado de segurança são módicas.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 27 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556724-27.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Pedro Miranda Cerqueira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0556724-27.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO MIRANDA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição de Impugnação a Execução e demais documentos de ID 445598672 / 445598674, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(aia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0322893-11.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Acelino Rodrigues Da Cruz Filho
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0322893-11.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ACELINO RODRIGUES DA CRUZ FILHO
Advogado(s) do reclamante: VONNAIRE SANTOS FONSECA, ANDRE CALHEIRA MENEZES, WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036488-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmozina Cerqueira Cabral
Advogado: Camila Rebeca Aquino Da Silva (OAB:BA33650)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036488-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARMOZINA CERQUEIRA CABRAL
Advogado(s) do reclamante: CAMILA REBECA AQUINO DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

CARMOZINA CERQUEIRA CABRAL, devidamente qualificada, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Aduz a impetrante que é idosa e possui quadro de insuficiência respiratória e fibrose pulmonar idiopática, sendo que, no dia 11 de março de 2024, apresentou quadro grave de insuficiência respiratória, no entanto, o atendimento que necessita não é oferecido pela unidade UPA. Narra que o médico responsável requereu a regulação da impetrante, de modo que os procedimentos e exames necessários sejam realizados.
Almeja tutela jurisdicional para que garantia de direito líquido e certo, de forma que haja a transferência e internação da impetrante.
Juntou documentos que entendeu serem necessários em comprovar suas alegações (ID. 436235051, 436235054, 436235056).
Decido.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos, sendo, ainda, facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária ao referenciado writ constitucional, preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação merece prosperar já que presentes os requisitos acima expostos.
Ab initio, importa dizer que Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, lato sensu (art. 196). Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º). A Carta Política prevê também no art. 6º o direito à saúde. Assim, tais direitos, que são “direitos e garantias fundamentais”, pois estão expostos no Título II da Carta Magna que trata exatamente desse tema, e, por isso, esses direitos, à saúde e à vida, segundo disposição expressa da própria Constituição, estabelecida no § 1º do art. 5º, são de aplicação imediata e eficácia plena, não dependendo, a sua fruição, de lei ou outra norma subalterna, editada por quem quer que seja, para serem aplicados e obedecidos por todos.
Nesse diapasão, vejamos o posicionamento dos tribunais pátrios sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR URGENTE PARA NOSOCÔMIO COM UTI NEONATAL NÃO DISPONIBILIZADA PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. - Sentença ilíquida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - AC: 70063542542 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 10/03/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL COM UTI. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 196 E 30, VII DA CF/88 E ART. 6º, I, D DA LEI 8080/90. APLICAÇÃO DEVIDA DE MULTA DIÁRIA. 1 - Direito à saúde e à vida, atrelados à dignidade da pessoa humana. A multa tem caráter coercitivo, a fim de não se postergar o cumprimento da determinação judicial, tendo sido aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2 - Não logrou a Agravante demonstrar a exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação, devendo ser observada a urgência que o caso impõe. 3 - É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. 4 Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o tratamento médico em unidade intensiva é imprescindível para a reparação da saúde da Autora, não estando o Judiciário a se imiscuir em matéria afeta a outro Poder, mas, sim, examinando a legalidade

da conduta do ente público diante das normas vigentes e do caso concreto. 5 Recurso a que se nega seguimento. (TJRJ, AI: 00429368420138190000 RJ 0042936-84.2013.8.19.0000, Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/11/2013)
Analisadas as razões e documentos de que instruem o presente processo e, considerando, à primeira vista, a legislação supra, aplicável à espécie, afere-se a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. Corresponde a probabilidade de existência desse mesmo direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado, bem conhecido como fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). Diante o exposto, observa-se que o não provimento liminar restaria por prejudicar o resultado útil do processo, visto que a demora da prestação jurisdicional poderá tornar inócua uma futura decisão.
Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento do quadro clínico da impetrante, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 e do art. 300 do CPC/15, para o fim de determinar que a parte ré, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da presente decisão, proceda com a transferência e internação da impetrante em Hospital que disponha de UTI, em caráter de urgência, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do paciente, até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Ex officio, a parte autora ajuizou a presente ação contra quem não pode figurar no polo passivo da presente ação, pois trata-se de pessoa jurídica de direito público interno.
Intime-se a parte autora através de seu patrono para emendar a petição inicial, retirando do polo passivo a pessoa jurídica que não é apta a figurar como impetrado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com lastro no art. 321, parágrafo único, do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 21 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0324804-58.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Evan Lima Correa
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Autor: Giselia Lima Correa
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0324804-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIS EVAN LIMA CORREA e outros
Advogado(s) do reclamante: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE ALMEIDA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 22 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0569760-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alcides Alves De Menezes
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0569760-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALCIDES ALVES DE MENEZES
Advogado(s) do reclamante: ADHEMAR SANTOS XAVIER
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 23 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108975-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Josefa Evangelista Pereira Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108975-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEFA EVANGELISTA PEREIRA CASTRO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JOSEFA EVANGELISTA PEREIRA CASTRO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108513-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sandra Maria Pereira De Pinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108513-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA DE PINHO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

SANDRA MARIA PEREIRA DE PINHO, devidamente qualificada, ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 21 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108490-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Maria Jose Gomes Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108490-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DOS REIS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA JOSE GOMES DOS REIS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108395-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Melo Neiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108395-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA MELO NEIVA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ANTONIA MELO NEIVA, devidamente qualificada, ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108411-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Maria Da Graca Caldas Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108411-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA GRACA CALDAS BARROS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA DA GRACA CALDAS BARROS, devidamente qualificada, ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 21 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108406-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joselice Silva Sales
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108406-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELICE SILVA SALES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JOSELICE SILVA SALES, devidamente qualificada, ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 21 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8153748-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Deademes Alves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8153748-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEADEMES ALVES COSTA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

DEADEMES ALVES COSTA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 10 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110129-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celina Da Silva Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8110129-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CELINA DA SILVA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

CELINA DA SILVA SANTANA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença

nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 17 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110329-56.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Elisabete Aparecida De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8110329-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 8 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110115-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Magnolia Rocha Oliveira Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8110115-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MAGNOLIA ROCHA OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MAGNOLIA ROCHA OLIVEIRA BARRETO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 17 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110091-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edna Maria Monteiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8110091-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA MARIA MONTEIRO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

EDNA MARIA MONTEIRO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 17 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8110085-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jucara Maria Silva Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8110085-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUCARA MARIA SILVA MORAES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JUCARA MARIA SILVA MORAES, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 16 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110029-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Pacheco De A Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8110029-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DE A COSTA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA JOSE PACHECO DE A COSTA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se

manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 17 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109712-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Nilva Almeida De Abreu
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109712-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NILVA ALMEIDA DE ABREU
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

NILVA ALMEIDA DE ABREU, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 1 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109578-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Dalva De Almeida Barboza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109578-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DALVA DE ALMEIDA BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA DALVA DE ALMEIDA BARBOZA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 17 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109437-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Julinda Bomfim Santana Paolillo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109437-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULINDA BOMFIM SANTANA PAOLILLO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JULINDA BOMFIM SANTANA PAOLILLO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 30 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109527-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Erivan Lima Bastos Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109527-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERIVAN LIMA BASTOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ERIVAN LIMA BASTOS PEREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 1 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109439-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Mozart Fernandes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109439-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MOZART FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MOZART FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 30 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109365-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Cleuza Alves Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109365-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEUZA ALVES PIRES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

CLEUZA ALVES PIRES, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109346-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Valdenice De Sousa Barreto Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109346-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALDENICE DE SOUSA BARRETO MACHADO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

VALDENICE DE SOUSA BARRETO MACHADO, devidamente qualificada, ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109211-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Zulene Sales Sant Anna Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109211-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ZULENE SALES SANT ANNA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ZULENE SALES SANT ANNA PEREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 9 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109433-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adenor Lima De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109433-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADENOR LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ADENOR LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 30 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109179-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Nilza Lopes Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109179-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NILZA LOPES DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

NILZA LOPES DO ESPIRITO SANTO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109277-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Josefa Araujo Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109277-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEFA ARAUJO SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JOSEFA ARAUJO SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109133-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Maria Da Conceicao Mariano
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109133-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARIANO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA DA CONCEICAO MARIANO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109093-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Diucires Mascarenhas Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109093-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DIUCIRES MASCARENHAS COSTA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

DIUCIRES MASCARENHAS COSTA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 22 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109059-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Maria Rute Gomes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109059-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RUTE GOMES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA RUTE GOMES DE SOUZA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 6 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109021-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Elza Machado Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109021-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELZA MACHADO RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ELZA MACHADO RIBEIRO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 6 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109032-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Eliabe Izabel Lima De Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109032-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIABE IZABEL LIMA DE MORAES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ELIABE IZABEL LIMA DE MORAES, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 6 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108995-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Cely Goncalves De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108995-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CELY GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

CELY GONCALVES DE ARAUJO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109015-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cremilda De Moura Berman
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109015-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CREMILDA DE MOURA BERMAN
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

CREMILDA DE MOURA BERMAN, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 6 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108963-79.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Fatima Brito Chagas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108963-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITO CHAGAS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS REGISTRADO(A)
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA DE FATIMA BRITO CHAGAS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 25 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108789-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lucia Silveira Lyrio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108789-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA SILVEIRA LYRIO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA LUCIA SILVEIRA LYRIO, devidamente qualificada, ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108745-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janilda Gomes De Sena Barboza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108745-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANILDA GOMES DE SENA BARBOZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JANILDA GOMES DE SENA BARBOZA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 22 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108760-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marlene Dos Santos Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108760-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARLENE DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença

nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 22 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108731-67.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Melquiades De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108731-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MELQUIADES DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MELQUIADES DE ALMEIDA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 22 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108733-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Alda De Lemos Fortunato
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108733-37.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALDA DE LEMOS FORTUNATO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ALDA DE LEMOS FORTUNATO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 22 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176801-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zenaide Perpetua Conceicao Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8176801-39.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ZENAIDE PERPETUA CONCEICAO COELHO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 10 de maio de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8107281-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Maria Das Gracas Dourado Pimenta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8107281-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOURADO PIMENTA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA DAS GRACAS DOURADO PIMENTA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 17 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105689-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Vanilda De Almeida Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8105689-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VANILDA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

VANILDA DE ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 16 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8176405-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Fagundes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8176405-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 23 de maio de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109349-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Maria Milza De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109349-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MILZA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA MILZA DE SOUZA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença

nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108942-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Dulcineide Maria Da Cruz Virgens
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108942-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DULCINEIDE MARIA DA CRUZ VIRGENS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

DULCINEIDE MARIA DA CRUZ VIRGENS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva (AgRg no REsp n. 1.088.788/RN; REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515). Por essas razões, e tendo em vista que a prolação imediata de sentença nesses termos, sem prévia intimação da parte acionante, poderia se mostrar prematura ou acarretar violação à proibição de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), determino a imediata intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da referida jurisprudência, haja vista o decurso do lapso quinquenal.
Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da extinção do processo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC/15.

Salvador-BA, 18 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015705-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adeli Da Silva Santos
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Interessado: Davi Naum Vieira Santos
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8015705-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADELI DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, JONAS FERRAZ MAIA, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA, ELAINE SOUZA DANTAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos etc.
Determino que seja realizada constrição bancária via SISBAJUD no valor de R$22.172,80 (vinte e dois mil e cento e setenta e dois reais e oitenta centavos).
Após realizada a penhora, determino que seja expedido alvará a título de reembolso, no valor de R$22.172,80 (vinte e dois mil e cento e setenta e dois reais e oitenta centavos) em nome de ADELI DA SILVA SANTOS inscrita no CPF sob n. 156.987.695-91.
Em relação ao valor integral do alvará acima referido, destes R$ 19.514,58 (dezenove mil quinhentos e quatorze mil e cinquenta e oito centavos) são referentes ao reembolso do valor indicado sob ID. 424999348 e R$ 2.658,22 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) referente ao reembolso indicado sob ID. 429230584, conforme notas fiscais apresentadas sob ID. 429230589.
Vistas para o Ministério Público Estadual e para o Estado da Bahia para, querendo, se manifestarem sobre a presente decisão. Prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, certifique-se o Cartório se houve o trânsito em julgado da sentença de ID 84978602 dos autos.
Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0101633-95.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo James De Oliveira
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806)
Advogado: Christiane Andrade Alves (OAB:BA29588)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0101633-95.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
AUTOR: PAULO JAMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: IURI FALCAO XAVIER MOTA, VITOR FONSECA SANTOS, CHRISTIANE ANDRADE ALVES
#REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083195-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Salvador
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Reu: Comercio De Ferro Velho Braco Forte Ltda
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083195-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA24790)
INTERESSADO: COMERCIO DE FERRO VELHO BRACO FORTE LTDA e outros
Advogado(s): IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO (OAB:BA49801)

DECISÃO
O MUNICÍPIO DE SALVADOR, por meio do seu Procurador, André Luiz de Andrade Carneiro(OAB/BA Nº 24.790) ajuizou a presente ação reivindicatória com pedido de concessão de liminar em face de COMÉRCIO FERRO VELHO BRAÇO FORTE LTDA. e eventuais INVASORES, pessoas físicas, situadas às margens da Rodovia BA – 528, Travessa Pisca-Pisca, s/nº, Pirajá, nesta Capital. Partes já devidamente qualificadas.
Aduz a parte autora em sua petição inicial (ID 70393485), que a área Rodovia BA – 528, Travessa pisca-pisca, s/nº, Pirajá está em em ocupação parcial precária e clandestina da empresa ré, razão pela qual, vem a juízo pleitear a desocupação do bem, possibilitando a retomada da posse do mesmo pelo Poder Público e pedindo liminarmente que seja concedida tutela de evidência, para desocupar a área.
Liminar deferida conforme ID 72193030, posteriormente impugnada através de Agravo de Instrumento de nº 8031691-80.2020.8.05.0000 .
O réu apresentou contestação com reconvenção (ID 82285145) arguindo preliminarmente conexão com processo que tramita neste juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, sob nº 8065016-43.2020.8.05.0001.
Em réplica o autor impugnou o pedido de conexão, alegando se tratar de ações distintas (ID 93921895).
Em decisão de ID 224572481, foi declinada a competência para este juízo face consoante artigo 55, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelecendo a competência em razão da prevenção.
Juntou documentos.
Sendo o que importa relatar, DECIDO.
Nos termos do Art. 55, § 3º, do CPC, os processos serão reunidos para julgamento conjunto quando gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decidas separadamente. Vejamos .
Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Verifica-se que o caso dos autos se amolda aos termos do Art. 55, § 3º, do CPC, razão pela qual reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Motivo pelo qual, a secretaria da Vara deverá apensar o presente processo ao de nº 8065016-43.2020.8.05.0001, ambos em trâmite neste juízo.
Quanto ao pedido de ID 187919685, à secretaria para expedir certidão sobre o estado atual de tramitação do Agravo de Instrumento de nº 8031691-80.2020.8.05.0000.

Sendo assim, considerando o atual estado do processo, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil (CPC), faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.
O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o "protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental", típicos de petições iniciais e contestações serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.
Portanto, justifiquem o quanto requererem.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
À secretaria para cumprimento da presente decisão.
Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043162-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Cerqueira Pereira
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8043162-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA CERQUEIRA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: RUI PIRES BARBOSA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Salvador-BA, 9 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0036915-56.1988.8.05.0001 Cautelar Inominada

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Stella Azzurra Sa Industria E Comercio
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Requerido: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0036915-56.1988.8.05.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: STELLA AZZURRA SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE BARACHISIO LISBOA
#REQUERIDO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 14 de junho de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015337-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Will Robson Oliveira Souza
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015337-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WILL ROBSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

WILL ROBSON OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou ação PETIÇÃO CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo, malgrado tenha havido declaração neste sentido. Ademais, o mesmo não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte destes renúncia dos honorários. Ademais, a parte autora exerce cargo com remuneração satisfatória.
Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que este seja capaz de atender os anseios de todos os cidadãos baianos, por uma justiça célere e igualitária, a qual depende de investimento em meios materiais e humanos.
Dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15 que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas ou justificar a hipossuficiência alegada, via documentos, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição, caso inadimplidas as custas processuais, ex vi do art. 290 do CPC/15.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015337-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Will Robson Oliveira Souza
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015337-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WILL ROBSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

WILL ROBSON OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou ação PETIÇÃO CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo, malgrado tenha havido declaração neste sentido. Ademais, o mesmo não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte destes renúncia dos honorários. Ademais, a parte autora exerce cargo com remuneração satisfatória.
Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que este seja capaz de atender os anseios de todos os cidadãos baianos, por uma justiça célere e igualitária, a qual depende de investimento em meios materiais e humanos.
Dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15 que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas ou justificar a hipossuficiência alegada, via documentos, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição, caso inadimplidas as custas processuais, ex vi do art. 290 do CPC/15.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8117267-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Cleide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alcione De Souza Soares De Oliveira (OAB:BA42884)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117267-04.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE DE SOUZA SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 6 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134929-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marleine Oliveira Estrela Da Silva
Advogado: Lucas Guimaraes Maltez (OAB:BA56997)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8134929-78.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pública, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARLEINE OLIVEIRA ESTRELA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS GUIMARAES MALTEZ
#REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação e demais documentos de ID 174878722 / 174878723, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065277-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiana Matos De Lisboa
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8065277-71.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: FABIANA MATOS DE LISBOA

Advogado(s) do reclamante: AGNISLARA ABREU CASTALDI
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 150472807, no prazo de 15 (quinze) dias/ 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514599-73.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Eduardo Santos Oliveira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0514599-73.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais devidas, necessárias ao cumprimento da Decisão ID437151430.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525137-16.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laudinalva Lucia Costa Matos
Advogado: Cristiana Menezes Santos (OAB:BA11243)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0525137-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LAUDINALVA LUCIA COSTA MATOS
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANA MENEZES SANTOS, DANIELA NEVES SANTOS BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA NEVES SANTOS BARRETO, VANIA PINTO DE BARROS, CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se o Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia – SINDIMED, por meio do seu atual patrono, para se manifestar sobre o pedido de reserva de honorários sucumbenciais colacionado na petição de ID 399837775. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8136119-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Dos Santos Rocha
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8136119-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s) do reclamante: IVA MAGALI DA SILVA NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo, malgrado tenha havido declaração neste sentido. Ademais, o mesmo não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte destes renúncia dos honorários. Ademais, a parte autora exerce cargo com remuneração satisfatória.

Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que este seja capaz de atender os anseios de todos os cidadãos baianos, por uma justiça célere e igualitária, a qual depende de investimento em meios materiais e humanos.

Dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15 que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas ou justificar a hipossuficiência alegada, via documentos, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição, caso inadimplidas as custas processuais, ex vi do art. 290 do CPC/15.

Salvador-BA, 22 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055418-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Cerqueira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8055418-94.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDSON CERQUEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024
BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0105557-75.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Selma Heleni De Sousa Almeida - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo: 0105557-75.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SELMA HELENI DE SOUSA ALMEIDA - ME

Vistos.
Indefiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD/RENAJUD, tendo em vista a ausência de citação do executado.
Nessa oportunidade, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado do executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, 12 de março de 2024
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0500737-11.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valpump Representacoes Industriais Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500737-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: VALPUMP REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se para acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0146919-72.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Chevy Center Auto Pecas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0146919-72.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Chevy Center Auto Pecas Ltda
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/03/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 13/03/2024

Prazo (dias)Término do prazo
1505/04/2024.
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0146919-72.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Chevy Center Auto Pecas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0146919-72.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Chevy Center Auto Pecas Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
No mesmo prazo deverão requerer a(s) providência(s) necessária(s) ao regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8128654-16.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vandilson Alves De Oliveira
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8128654-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANDILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (OAB:BA53544)

DESPACHO
Certifique o cartório se foi cumprida a decisão de id. 402669836, com a expedição do alvará em favor do Município de Salvador. Caso negativo, cumpra-se com prioridade.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8054314-67.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aida De Jesus Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8054314-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AIDA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique meios para prosseguir com a execução e informe se houve o parcelamento ou a quitação do crédito tributário. Tempo em que também deverá acostar demonstrativo atualizado do débito exequendo.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0086048-03.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Adelson O De Menezes
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0086048-03.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Adelson O de Menezes
Advogado(s): IVO DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA42349)
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique meios para prosseguir com a execução e informe se houve o parcelamento ou a quitação do crédito tributário. Tempo em que também deverá acostar demonstrativo atualizado do débito exequendo.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0073600-71.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba

Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0073600-71.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s): GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO (OAB:BA19024), MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159), MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (OAB:BA22084)

DESPACHO
Tendo em vista que o apelante, Município de Salvador, concorda que houve perda do objeto de recurso interposto, id. 386581174, deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Caso não haja manifestação, arquive-se com baixa.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803996-62.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rd Construcoes E Reformas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803996-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: RD CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0062938-87.1998.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0062938-87.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir da movimentação “peça inicial”.
Salvador, 9 de março de 2022

Livia de Paula Farias dos Santos Moura
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0767488-93.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0767488-93.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782232-93.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Florencio Lopes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0782232-93.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLORENCIO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face de FLORENCIO LOPES DOS SANTOS, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa acostadas com a inicial, referente à cobrança de ISS dos exercícios de 2008/2009/2010/2011 .
Citada, a executada apresentou Exceção de Pré-executividade, requerendo em primeiro plano a gratuidade de justiça. Em suma, alega a ausência de fato gerador, visto que não praticou a atividade autônoma, não existem notas fiscais que possam comprovar a atividade da empresa.
Além disso, anexou a exceção, no ID 422823477, uma declaração da municipalidade afirmando não constar autorização ou emissão de nota fiscal referente aos exercícios de 2005 a 2022.
Requer a nulidade do título executivo, motivado pela inocorrência dos fatos geradores e, subsidiariamente, não sendo acolhido o pedido acima, que seja presente execução extinta nos termos do art. 234 do CTRMS. Por fim, que seja condenada a municipalidade ao pagamento de honorários.
Intimado, o Município do Salvador aduz a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS, sendo obrigação do contribuinte informar ao fisco eventuais mudanças em seu cadastro, para que ocorra o cancelamento da sua inscrição no CGA (ID n. 424345329).
Aponta o descabimento da condenação no pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, devendo ser imposta a quem deu causa à propositura da ação.

É o relatório. Decido.

A Exceção de Pré-executividade surgiu no direito processual moderno como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam provas pré-constituídas.
Assim, é medida excepcional devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida, de modo a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. .
Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:
Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)
Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.
No art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007, que cuida especificamente da baixa da inscrição do profissional autônomo no CGA, o referido ato normativo determina que deverá ser feita, de ofício, a baixa na inscrição do contribuinte que deixar de recolher tributos por um período superior a dois anos. Veja-se:
Art. 36. Dar-se-á a baixa da inscrição do profissional autônomo no CGA, a partir do mês da solicitação quando houver a comprovação de uma ou mais das hipóteses abaixo: (…)
§ 2º Far-se-á a baixa da inscrição no CGA de ofício, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, após sua intimação através do Diário Oficial do Município.
Na hipótese dos autos, a parte executada, mesmo inscrita, deixou de efetuar o pagamento do ISS, de declarar a falta de movimento tributável ou não promoveu a atualização cadastral desde o exercício de 2010, ou seja, desde o ano de início do exercício da sua atividade. Assim, incumbia ao Município proceder à baixa de sua inscrição desde 2012 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança do tributo a partir desta data.
Esse, inclusive, é o entendimento pacífico de todas as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2012/2013/2014/2015. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO A PARTIR DO ARTIGO 234 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006 – CTRMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS SU-

PERIOR A 2 ANOS. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO MUNICIPAL N. 17.671/07. DEVER DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL PELO FISCO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ/BA - Apelação: 0770931-13.2016.8.05.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 30/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ISS. AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. APLICAÇÃO DO ART. 234, DA LEI Nº 7.186/2006. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do art. 234, da Lei nº 7.186/2006, é acertada, pois é dever da municipalidade efetuar o cancelamento da inscrição da executada, quando constatada a ausência de recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos. 2. O art. 234, da Lei nº 7.186/2006 deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com a legislação tributária e a lógica. Precedentes do TJ-BA. 3. De igual forma, o art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/07. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA - Apelação: 0769078-66.2016.8.05.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 06/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. INATIVIDADE CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O não recolhimento de tributos por período superior a 2 anos induz à ausência de atividade pela empresa. Inteligência do art. 234, da Lei Municipal n, 7186/2006. Exigência de ISS indevida. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ/BA - Apelação 0810922-93.2016.8.05.0001, 3ª Câmara Cível, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 19/09/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 234 DA LEI N. 7.186/2006 (CTRMS) E DO ART. 36, §2º, DO DECRETO MUNICIPAL N. 17.671/2007 AO CASO CONCRETO. REDAÇÃO ORIGINAL. DEVER DO MUNÍCIPIO DE PROCEDER À BAIXA DO CGA DO AUTÔNOMO DE OFÍCIO APÓS DOIS ANOS SEM APRESENTAÇÃO DE RECOLHIMETO DO TRIBUTO OU DECLARAÇÃO DE FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVÉL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA: Apelação: 0797574-08.2016.8.05.0001, 4ª Câmara Cível, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 05/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PROCEDER A BAIXA JUNTO AO CADASTRO MUNICIPAL, POIS NÃO PERMITE, POR SI SÓ, A COBRANÇA DO ISS. ART 36, §2º, DA LEI Nº 7.186/2006. INATIVIDADE POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 234, DA LEI MUNICIPAL ACIMA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. ATO QUE VISA APENAS DAR CIÊNCIA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL PARA A DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso sub examine, restou claramente demonstrado que a cobrança perpetrada pelo Fisco é ilegítima, em razão da ausência de fato gerador. 2. Isto porque, nos termos do quanto decidido pela magistrada a quo e da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o Município do Salvador dispõe de meios para proceder, de ofício, à baixa no Cadastro Geral de Atividades na hipótese do contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos, após intimação por meio do Diário Oficial do Município, consoante dispõe do art. 234 da Lei nº 7.186/06 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador). 3. Destarte, considerando-se que a recorrida deixou de efetuar o pagamento do imposto desde o exercício de 1998, cabia ao Município proceder ao cancelamento de sua inscrição desde o ano de 2007 deixando de efetuar a cobrança do tributo a partir dessa data, não podendo, portanto, ser compelida ao pagamento do ISS dos exercícios de 2011/2012/2013. (TJ/BA: Apelação: 0758907-84.2015.8.05.0001, 5ª Câmara Cível, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 14/09/2022).

Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal.

Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.

Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade e extingo a presente Execução Fiscal, a teor do disposto no art. 924, III, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista os elementos probatórios acostados aos autos, em conformidade com os art. 98 e §3º do art. 99, do CPC/15 (ID n. 424345330).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo e dentro dos limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005784-66.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Entreposto Comercial De Amaralina Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Sefaz- Secretaria Da Fazenda Do Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005784-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ENTREPOSTO COMERCIAL DE AMARALINA LTDA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104396-34.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8104396-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): LUCAS MORENO ANDRADE (OAB:BA38644), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANKARA ENGENHARIA LTDA, atual razão social da MRM Construtora Ltda. contra ato supostamente coator da lavra do Sra. SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA, Autoridade integrante da administração direta do MUNICÍPIO DE SALVADOR., ou, ainda, por quem lhe faça às vezes no exercício da coação impugnada, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Narra o impetrante que “A Impetrante adquiriu 01 (uma) sala e 10 (dez) vagas de garagem no empreendimento Vasco da Gama Plaza, conforme contratos anexos (Doc. 03), razão pela qual deverá pagar o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV quando do registro da transmissão do bem perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis. Ocorre que ao preencher a Declaração de Transação imobiliária – DTI, em 22/07/2024, para viabilizar o recolhimento do ITIV, a Impetrante foi surpreendida com uma ‘composição do Cálculo do ITIV’ unilateralmente realizada pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, na qual foi atribuído aos imóveis ‘valor venal’ muito superior ao negociado entre as partes.”.
Nesses termos, requer a concessão de medida liminar, para que “ao realizar a composição do cálculo do ITIV, referente aos contratos de compra e venda dos imóveis de inscrições municipais nºs 735.937-3; 736.420-2; 736.421-0; 736.422-9; 736.265-0; 736.269-2; 736.272-2; 736.276-5; 736.277-3; 736.278-1; 736.279-0; 736.281-1; 736.377-0; 736.378-8 (Doc. 03), atribua o real

valor das respectivas transações à base de cálculo, emitindo as devidas guias de recolhimento (DAM) tomando por base este valor, abstendo-se, por consequência, de calcular o imposto mediante a aplicação do 'valor venal' unilateralmente arbitrado pela SEFAZ.".

A título de provimento final, requer "a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, para reconhecer, como base de cálculo do ITIV incidente sobre as transferências dos imóveis de inscrições municipais nºs 735.937-3; 736.420-2; 736.421-0; 736.422-9; 736.265-0; 736.269-2; 736.272-2; 736.276-5; 736.277-3; 736.278-1; 736.279-0; 736.281-1; 736.377-0; 736.378-8, o valor real da transação, por ser tal valor correspondente ao valor venal para venda à vista de acordo com as condições de mercado, em consonância com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.937.821/SP (Tema nº 1.113), sem prejuízo da eventual instauração posterior do procedimento previsto no art. 148, do CTN, pelo Município de Salvador, respeitados o contraditório e a ampla defesa.".

É o breve relatório. Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que dele pode se valer em hipóteses nas quais julgar violado direito líquido e certo de sua titularidade, por ato de autoridade pública ou de quem a ela possa equiparar-se. Assim é que, nos exatos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.".

O artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, por seu turno, viabiliza a concessão de medida liminar para suspender o ato que deu motivo ao mandamus, desde que relevante o fundamento deduzido e que, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente final. Assim, a Doutrina, ao analisar os requisitos necessários para a concessão da medida liminar em sede de Ação Mandamental, entende que estes dizem respeito à presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso, em análise perfunctória, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Em primeiro plano, vê-se que houve a realização do negócio jurídico indicado na inicial.

Noutro ponto, é sabido que a municipalidade estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.

No julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. Vê-se, assim, que ficou definido que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Com efeito, verificando que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não há processo administrativo visando afastar o valor declarado, inexistem dúvidas, neste momento processual, quanto à fumaça do bom direito perseguido em exordial.

No caso concreto, observa-se o perigo na demora e o risco de eficácia da medida, porquanto a parte impetrante tem sido impossibilitada de prosseguir com as etapas para efetuar a transferência do bem adquirido. Lado outro, caso a cobrança seja considerada lícita, nada obsta que, ao final, seja o Impetrante instado a proceder ao recolhimento de eventual valor complementar.

Isto posto, com fulcro no inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, concedo a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento do ITIV do negócio jurídico indicado, tendo como base de cálculo o valor transacionado, bem como que se abstenha de efetuar a cobrança de eventual diferença do tributo e a inclusão dos nomes dos impetrantes em órgãos restritivos de crédito.

Comunique-se às autoridades impetradas o teor desta decisão, notificando-as, ainda, para apresentarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, juntando documentos que entender necessários (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009), com cópia da presente decisão.

Ciência ao Representante Judicial do ente público ao qual a autoridade impetrada é vinculada.

Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104396-34.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8104396-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): LUCAS MORENO ANDRADE (OAB:BA38644), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001200-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elio Marques Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001200-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782426-83.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Suely Maria Costa Lobo

Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782426-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SUELY MARIA COSTA LOBO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771842-64.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudia Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771842-64.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0828692-36.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elio Marques Da Silva Junior
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828692-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ELIO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123232-55.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Creusa De Oliveira Bandeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8123232-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CREUSA DE OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que a garantia do Juízo é condição para a admissibilidade de Embargos à Execução Fiscal (art. 16, §1º, da LEF) e que seu afastamento só ocorre em caráter excepcional, devendo estar devidamente comprovada a inexistência de bens.
No caso dos autos, evidente que é possuidora do imóvel que deu ensejo ao débito tributário, devendo proceder com a garantia do Juízo, sob pena de inadmissão dos presentes Embargos.
Intime-se a embargante para garantir o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a localização do bem, cartório de registro e valor de avaliação.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0510176-12.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: L D E A Comercio De Confeccoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510176-12.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: L D E A COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801602-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sumare Empreendimentos Incorporacoes E Particip Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801602-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIP LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123209-12.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Creusa De Oliveira Bandeira
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8123209-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CREUSA DE OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que a garantia do Juízo é condição para a admissibilidade de Embargos à Execução Fiscal (art. 16, §1º, da LEF) e que seu afastamento só ocorre em caráter excepcional, devendo estar devidamente comprovada a inexistência de bens.
No caso dos autos, evidente que é possuidora do imóvel que deu ensejo ao débito tributário, devendo proceder com a garantia do Juízo, sob pena de inadmissão dos presentes Embargos.
Intime-se a embargante para garantir o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a localização do bem, cartório de registro e valor de avaliação.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8041063-16.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Sandra Maria Bahia
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)
Advogado: Flaviane De Jesus Cardoso Bernardo (OAB:DF54314)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8041063-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SANDRA MARIA BAHIA
Advogado(s): JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA (OAB:BA48460), JACKSON SILVA DE MELO (OAB:BA49560), Flaviane de Jesus registrado(a) civilmente como FLAVIANE DE JESUS CARDOSO BERNARDO (OAB:DF54314)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
SANDRA MARIA BAHIA, por meio de advogado, requereu “a imediata transferência bancária dos depósitos judiciais, tal como disposto em Sentença de ID 163476494”.
Requereu, também, “a intimação da Executada para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais em 15% conforme Acórdão de ID 432182226.”, id. 433563070.
Não foi apresentada planilha de cálculos.
Intimado, o Município de Salvador apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, id. 445085028, pugnando pela rejeição liminar do pedido em razão do descumprimento do art. 524, incisos I a VII, do CPC.
A exequente apresentou manifestação, id. 447149521, com planilha de cálculos.
É o relatório. Decido.
Com espeque nos princípios da economia processual, da duração razoável do processo e da primazia do julgamento de mérito, converto o julgamento em deligência e determino a intimação do Município de Salvador para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041063-16.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Maria Bahia
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)
Advogado: Flaviane De Jesus Cardoso Bernardo (OAB:DF54314)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8041063-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA MARIA BAHIA
Advogado(s): JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA (OAB:BA48460), JACKSON SILVA DE MELO (OAB:BA49560), Flaviane de Jesus registrado(a) civilmente como FLAVIANE DE JESUS CARDOSO BERNARDO (OAB:DF54314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096192-06.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Adriano Alberto Marques Martins
Advogado: Jaciara Oliveira Vilas Boas (OAB:BA51410)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8096192-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANO ALBERTO MARQUES MARTINS
Advogado(s): JACIARA OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA51410)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048870-87.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dilson Magalhaes Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048870-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DILSON MAGALHAES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0057208-17.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sesconp Servicos Especializados De Controle Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0057208-17.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sesconp Servicos Especializados de Controle Patrimonial Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou a presente Execução Fiscal contra o executado(a) acima identificado(a), para fins de cobrança dos créditos tributários discriminados na exordial e na certidão de dívida ativa que a acompanha.
Tentada a citação, esta restou infrutífera, sendo proferida despacho de id. 189648721, em 12/06/2006, determinando a oitiva do Exequente.
O Exequente requereu nova tentativa de citação, que também restou infrutífera.
Proferidas duas sentenças, ambas foram anuladas pelo Tribunal de Justiça.
Os autos foram digitalizados.
Despacho de ID. 414299261 determina a intimação do Exequente para se manifestar a acerca da ocorrência da prescrição.
Em resposta, o Exequente apresentou manifestação, id. 416412599, em 23/10/2023, requerendo o afastamento da prescrição intercorrente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, contado do arquivamento provisório dos autos, disciplinado pelo §2º do mesmo dispositivo.

Recentemente, o STJ firmou entendimento, em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca do modo de aplicação da sistemática prevista no art. 40 da LEF. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

A leitura do referido julgado faz concluir, em suma, que:

a) Independe de pleito da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial o início da suspensão na forma do art. 40 da LEF, bem como do prazo prescricional ali disciplinado, bastando, para tanto, a ciência do ente público acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, data a partir da qual se conta automaticamente o período de suspensão do feito e, posteriormente, do lapso prescricional.

b) Desse modo, uma possível ausência de intimação das decisões que seguem o trilho do referenciado dispositivo não implica qualquer nulidade para fins de declaração da prescrição intercorrente, sendo suficiente que a Fazenda Pública haja sido intimada da falta de êxito na citação ou penhora de bens.

c) Apenas a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo inábil a este fim o mero peticionamento em juízo, por parte do ente público, com o requerimento de providências executivas.

d) A nulidade pela falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à Fazenda Pública falar nos autos e vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo sofrido – provas de causa

interruptiva ou suspensiva da prescrição – exceto quando a nulidade consiste na falta de intimação que constitua o termo inicial da suspensão, no qual o prejuízo é presumido.
No caso, verifica-se que, suspenso o curso do processo, em razão da não localização do devedor, este restou paralisado de 12/06/2006 - quando fora automaticamente provisoriamente arquivado – até a data de oitiva da Fazenda Pública, em 23/10/2023, é dizer, por período superior a cinco anos.
E, instado a se manifestar a respeito, o Exequente não demonstrou quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o que enseja o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente na hipótese.
Ainda, tem-se que a paralisação da execução se deu com ciência do Exequente, que, intimado, deixou de impulsionar de forma efetiva a persecução do crédito tributário, haja vista que os requerimentos apresentados a este Juízo foram inexitosos.
Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito exclusivamente à mora judiciária, restando, portanto, afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ.
Assim, operada a prescrição intercorrente do crédito tributário, e fulminado este por força do art. 156, V, do CTN, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe.
Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários. Neste sentido decidiu o STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1834263/RS. Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, 1a. Turma, DJe 11/06/2021.
Esta sentença não se submete à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do CPC.
Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Na hipótese de interposição de recuso de apelação, sem nova conclusão, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066376-71.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfonso Rafael Moreira Oitaven
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8066376-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFONSO RAFAEL MOREIRA OITAVEN
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, apontados na exordial.
É o relatório. Decido.
A princípio, vale registrar a disciplina contida no artigo 131, II e III, do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do(a) executado(a) no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação de bens).
Assim, falecendo o(a) executado(a) no curso do processo, o caso é de sucessão processual, regulada pelo art. 110 do CPC.
Da análise dos autos, extrai-se que o executivo fiscal fora ajuizado quando já falecido o executado, fato ocorrido em 20/11/2011, como se infere do documento acostado no ID. 450603267.
Se a ação foi proposta após o falecimento do executado, deve ser extinta por restar ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade processual da parte executada.
Ademais, vale registrar que descabe qualquer iniciativa de redirecionamento ou substituição da parte pelo Espólio ou seus sucessores, vez que isso só é possível quando o executado falece no curso processual.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. O juízo a quo extinguiu o feito, com base no artigo 269 , inciso IV , do CPC . Todavia, a hipótese é de extinção

do processo, nos moldes do artigo 267, inciso IV do CPC , por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extrai-se da certidão de óbito acostada aos autos que o executado faleceu em data anterior à propositura desta execução fiscal. 3. A parte exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade para estar em juízo. Este vício é de natureza insanável, não podendo cogitar-se sequer em habilitação do espólio ou dos sucessores do executado, eis que tal instituto só é aplicável às hipóteses em que o óbito se dá durante a marcha processual. 4. Mesmo na fase recursal, por força do chamado efeito devolutivo dos recursos, pode o magistrado suscitar, ex-officio, a inexistência de algum pressuposto processual, determinando a extinção do processo sem a abordagem do mérito. 5. Recursos de apelação que se julgam prejudicados. 6. Julga-se extinto o processo, a teor do artigo 267 , IV , do CPC. (AC 200251015040428 RJ 2002.51.01.504042-8. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. Julgamento: 21 de Junho de 2011. Publicação: 05/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O devedor faleceu em 23/07/2010, cerca de três anos antes do ajuizamento desta execução fiscal. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui consolidada orientação no sentido de ser inviável o redirecionamento da execução ao Espólio ou sucessores, quando o falecimento do devedor for pretérito ao oferecimento da ação executiva. 3. Essa é, aliás, a exegese que se extrai do verbete sumular nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mudança do polo passivo, no caso, implicaria na substituição da Certidão da Dívida Ativa, o que é vedado. 4. Recurso a que se nega provimento. (APL 00109706520138190045. TJRJ. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Rel. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS. Julgamento: 31 de Janeiro de 2017. Publicação: 02/02/2017).

Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar a percepção do crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, §8º, da LEF, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.

Vê-se, assim, que é vedada a mudança do sujeito passivo conforme dispõe a Súmula 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Ocorrida angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a)(s) Espólio, herdeiro(a)(s) ou sucessor(es) do(a) executado(a), apontando o falecimento anterior à presente execução, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053334-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Portal F - Nucleo De Especializacao E Eventos Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053334-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PORTAL F - NUCLEO DE ESPECIALIZACAO E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015430-66.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilson Ferreira Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015430-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILSON FERREIRA SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0110149-65.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Caso Industria De Confeccoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0110149-65.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CASO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Salvador, 4 de setembro de 2024
BARBARA SCHRAMM BARBOSA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045811-68.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sociedade Comercial A Modinha Ltda
Executado: Jose Bezerra Gomes
Executado: Luiz Marcos Santos Lemos
Executado: Lourinaldo Goncalves Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0045811-68.2000.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL A MODINHA LTDA, JOSE BEZERRA GOMES, LUIZ MARCOS SANTOS LEMOS, LOURINALDO GONCALVES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Salvador, 4 de setembro de 2024
BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0139568-43.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bapel Bahia Petroleo Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Embargado: Fazenda Publica Municipal
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0139568-43.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Bapel Bahia Petroleo Ltda
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)
EMBARGADO: Fazenda Publica Municipal
Advogado(s):

DECISÃO
209958519 - SENTENÇA
209958530 - ACÓRDÃO
209958533 - CERTIDÃO
O presente feito se encontra na fase de cumprimento de sentença relativa aos honorários de sucumbência.
Contudo, o Município de Salvador, na petição de id. 209958543, requer providência atinente à execução fiscal e que, em razão disto, deve ser requerida nos autos da ExFis 0086105-89.2005.8.05.0001.
Assim, chamo o feito à ordem e revogo o despacho de id. 209958545.
Intime-se o Município de Salvador para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o ocorrência de prescrição intercorrente quanto à pretensão de execução dos honorários.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0056708-24.2001.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Usina Carapebus Sa Em Recuperacao Judicial
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0056708-24.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: USINA CARAPEBUS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
337870387 - Sentença (Sentenças)
Tendo em vista que este feito se encontra paralisado desde 2011, intimem-se as partes para que manifestem interesse no prosseguimento desta ação, com o consequente envio dos autos à superior instância para que seja julgado o recurso de apelação.
Prazo: 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0098487-07.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cozinox Comercio E Servicos De Manutencao De Produtos Inox Para Cozinhas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0098487-07.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: COZINOX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO DE PRODUTOS INOX PARA COZINHAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0164200-31.2008.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Diviplac Divisorias E Revestimentos Ltda - Falido
Embargante: Fouad Abidao Bouchabki
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0164200-31.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FOUAD ABIDAO BOUCHABKI
Advogado(s):
EMBARGADO: DIVIPLAC DIVISORIAS E REVESTIMENTOS LTDA - FALIDO
Advogado(s):

DESPACHO
300122242 - Sentença (Sentenças)
300124647 - Acórdão
300125635 - CERTIDÃO (Certidões da Secretaria)
Tendo em vista que este feito se encontra paralisado desde 2013, intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste sobre persistência do interesse da pretensão deduzida na petição de id. 300126348.
Decorrido o prazo sem manifestação, revogo o despacho de id. 300126769 e determino o arquivamentos dos autos, com baixa na distribuição.
Prazo: 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054440-25.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mylena De Araujo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8054440-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MYLENA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Faça-se a penhora eletrônica, via Sisbajud, utilizando-se o CNPJ base ou CPF.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0326774-49.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Luiz De Andrade (OAB:BA737-B)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0326774-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado(s): JOAO MARIA PEGADO DE MEDEIROS (OAB:BA26547)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE (OAB:BA737-B)

DECISÃO
Considerando as razões expendidas pelo perito, acato a proposta de honorários.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, proceder ao depósito judicial da aludida verba, juntando aos presentes autos o respectivo comprovante.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756362-41.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia De Oliveira D Arede
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0756362-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA D AREDE

Advogado(s): JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ (OAB:BA65489)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal extinta, nos termos da sentença de id. 130018100.
Processado o recurso de apelação, a decisão foi mantida, sendo majorados os honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão de id. 361956195 e certidão de trânsito em julgado, id. 361956194.
Após o retorno dos autos, a Executada requer o levantamento dos valores penhorados e o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, id. 362977721.
O Município de Salvador requer o arquivamento dos autos, id. 364067208.
Despacho de id. 380186964 determina expedição de alvará e intimação do Município de Salvador para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o que foi cumprido, id. 385301767.
O Município de Salvador apresenta petição de id. 390465919 indicando ciência da decisão.
Por fim, o credor requer prosseguimento do feito, id. 394129854.
É o relatório. Decido.
ARAGÃO WERNECK ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME deu início ao cumprimento de sentença oriundo desta ação, objetivando a percepção de crédito a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Devidamente intimado, o Município de Salvador não apresentou impugnação, o que leva à providência do art. 535, § 3º, II, do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados pelo credor.
Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não foi impugnado.
Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento, mediante RPV do valor de R$ 1.105,49.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após a expedição, retornem os autos conclusos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041571-26.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Loka Modas Femeninas Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0041571-26.2006.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LOKA MODAS FEMENINAS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Salvador, 4 de setembro de 2024
BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778092-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irmandade De Sao Pedro Dos Clerigos

Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778092-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRMANDADE DE SAO PEDRO DOS CLERIGOS
Advogado(s): ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA8504)

DESPACHO
Promova o cartório a alteração requerida - id. 281557161 - Petição.
Considerando o resultado do julgamento do agravo de instrumento, intime-se o Município de Salvador para requerer o que de direiro para o prosseguimento desta execução, devendo informar se houve pagamento, parcelamento ou qualquer outra causa de extinção ou supensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como adequar o débito ao conteúdo da decisão proferida.
Prazo: 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0135884-71.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferreira Ferraz Construções E Incorporaç
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0135884-71.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ferreira Ferraz Construções e Incorporaç
Advogado(s): ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401)

DESPACHO
Ao cartório, para expedir ofício de RPV, com prioridade (EXAUDI + 100 DIAS).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0058046-18.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Algu Mais Comunicacao Visual Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0058046-18.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Algu Mais Comunicacao Visual Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que todas as peças escontram-se digitalizadas. Assim, indefiro o pedido de id. 165729422.
Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.

Verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Do mesmo modo, com espeque na norma geral insculpida no art. 10 do CPC, intime-se o Município de Salvador para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos, devendo juntar extrato fiscal da parte executada desde a data da sua inscrição como contribuinte de TFF/ISS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0066890-25.2008.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jr - Locacao E Servicos De Eventos Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0066890-25.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JR - LOCACAO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI registrado(a) civilmente como GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A), REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
193478890 - SENTENÇA
193478902 - ACÓRDÃO
193479170 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIO DE CÁLCULOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.
Prazo: 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0781707-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Simon Novais Representacoes Comerciais Ltda
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0781707-09.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: SIMON NOVAIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de setembro de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0751002-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Carmelita A Barreto
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0751002-57.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: CARMELITA A BARRETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de setembro de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081134-60.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juracy Evangelista Dos Santos
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8081134-60.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JURACY EVANGELISTA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Salvador, 5 de setembro de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0001572-27.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Usina De Negocios Ltda - Me
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Talita Andrade De Almeida (OAB:BA26317)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001572-27.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: USINA DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado(s): ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB:BA19538), TALITA ANDRADE DE ALMEIDA (OAB:BA26317), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Promovi, nesta data, a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, a respeito do julgamento do agravo de instrumento e requererem o que entenderem de direito.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119893-88.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Leandro Batista Bitencourt
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba

Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8119893-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LEANDRO BATISTA BITENCOURT
Advogado(s): RAFAEL GARRIDO FRANK (OAB:BA60861)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEANDRO BATISTA BITENCOURT contra ato coator atribuído à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Afirma a parte impetrante que celebrou Contrato de Promessa de Compra e Venda do Imóvel registrado sob a matrícula de nº 108.746, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA e de nº 746005-8 no Censo Imobiliário Municipal, acordado a título da aquisição do bem, o valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), sendo esta a base de cálculo para fins de apuração do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITIV).
Informa que após declarar o valor venal da operação para recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV), a SEFAZ emitiu Documento de Arrecadação Municipal – DAM calculando o valor do tributo com base no valor venal do imóvel e não do transacionado.
Que o DAM para pagamento do ITIV fora calculado considerando o valor venal arbitrado prévia e unilateralmente, sem qualquer publicidade dos procedimentos adotados para a aferição, e não o valor real da operação de transferência do imóvel.
Defende que o valor a ser considerado como base de cálculo do ITIV é aquele livremente pactuado pelos contratantes e não aquele estabelecido equivocadamente pelo Município, como decidiu o STJ, ao afetar o REsp 1937821 /SP (Tema 1113) a recursos repetitivos.
Requer seja deferida tutela para determinar que o impetrado emita em favor da impetrante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ITIV referente à transferência do referido imóvel, utilizando como base de cálculo o valor real da operação, qual seja, R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais).
Juntou procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.
É o relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, que regula o procedimento do mandamus, o legislador previu a possibilidade do julgador, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato indicado como coator, desde que haja "[...] fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".
No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, se observa a presença de tais requisitos.
Em primeiro plano, vê-se que houve a realização do negócio jurídico indicado na inicial.
Noutro ponto, é sabido que a municipalidade estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação. Tal fato pode ser constatado no documento juntado no ID 412199453, emitido no site da Sefaz Municipal.
Recentemente, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que ficou definido que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.
Com efeito, verificando que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não há processo administrativo visando afastar o valor declarado, inexistem dúvidas, neste momento processual, quanto à fumaça do bom direito perseguido em exordial.
Nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, e do art. 35 do Código Tributário Nacional, o ITIV/ITBI têm como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis ou direitos reais.
No caso concreto, observa-se o perigo na demora e o risco de eficácia da medida, porquanto a parte impetrante tem restado impossibilitada de prosseguir com as etapas para efetuar a transferência do bem adquirido.
Isto posto, com fulcro no inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, concedo parcialmente a tutela requerida, para determinar que a autoridade impetrada expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento do ITIV do negócio jurídico indicado, tendo como base de cálculo o valor transacionado.

Indefiro o pedido referente ao registro de escritura, uma vez que para registrar e lavrar documentos devem ser observados os requisitos próprios e legais, não bastando o recolhimento do ITIV.
Oficie-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, juntando documentos necessários (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009), com cópia da presente decisão.
Ciência ao Representante Judicial do ente público ao qual a autoridade coatora é vinculada.
Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775647-88.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daldemar Peixoto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775647-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DALDEMAR PEIXOTO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0751815-89.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0751815-89.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública, para que apresente cálculos atualizados, conforme determinado no comando de ID 451495199 .

Salvador, 5 de setembro de 2024

Edla Dias Castro Serravalle
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0114979-94.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Salvador Praia Hotel Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0114979-94.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SALVADOR PRAIA HOTEL SA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

SALVADOR PRAIA HOTEL SA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, objetivando a extinção da execução apensa.

Durante a tramitação do feito, a Execução Fiscal que lhe deu origem foi extinta (nº 0011390-86.1999.8.05.0001), o que leva à perda superveniente do interesse processual no prosseguimento dos Embargos.

Do exposto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0011233-45.2001.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Linda Bahia Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Impetrado: Secretario De Fazenda Do Municipio De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011233-45.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda
Advogado(s): GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO (OAB:BA11550)
IMPETRADO: Secretario de Fazenda do Municipio de Salvador
Advogado(s):

DECISÃO
Diante do contexto processual, inexistindo manifestação da parte impetrante acerca da intimação acostada no ID 289008685, verificando que a liminar foi indeferida (vide ps. 27 e 28 do ID 362111522) e que consta movimentação indicando que no dia 21/09/2009 foi denegada a segurança (vide ID 289008285), promova-se o arquivamento do feito.
Sem custas a recolher.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048483-09.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048483-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.

Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048359-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diva Maria Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048359-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIVA MARIA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001629-54.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Sergio Do Nascimento Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001629-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048915-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048915-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001401-79.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselito Ribeiro De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001401-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITO RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049341-40.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Genaldo Lemos Do Couto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8049341-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GENALDO LEMOS DO COUTO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048721-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048721-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002373-49.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudia Maria De Souza Aguiar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002373-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUZA AGUIAR
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786511-15.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Direcional - Life Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786511-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIRECIONAL - LIFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788341-16.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: H.m Assessores E Consultores S/c Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788341-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: H.M ASSESSORES E CONSULTORES S/C LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796441-57.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernando Marques De Sousa Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796441-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO MARQUES DE SOUSA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795971-31.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Nunes Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795971-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Nunes Pereira
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.

Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803737-09.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edvaldo Figueiredo Do Sacramento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803737-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO FIGUEIREDO DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795805-91.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Adenilson Raimundo De Oliveira
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Requerente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795805-91.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ADENILSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LIZARDO COUTINHO (OAB:BA3808), ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777)

DECISÃO
Expedido Precatório.
Após a expedição de RPV/Precatório, deve o feito ser sobrestado até o efetivo pagamento (Art. 2º do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
Comprovado o pagamento pela Fazenda Pública, façam-se conclusos os autos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Concluídas as diligências necessárias, arquive-se definitivamente o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0057623-34.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Mironides Vargas De Moura (OAB:BA4867)
Executado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0057623-34.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA
Advogado(s): MIRONIDES VARGAS DE MOURA (OAB:BA4867)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verificando que a sentença de ID 162055279 - não publicada - foi lançada de forma equivocada, vez que não se trata de execução fiscal, torno-a sem efeito.
No ID 162055264 consta a sentença de improcedência dos embargos.
O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069497-15.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Castro Holdings Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069497-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASTRO HOLDINGS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179406-21.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Impetrado: Direitor Geral Da Receita Municipal Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8179406-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
IMPETRADO: DIREITOR GERAL DA RECEITA MUNICIPAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por ANA LUCIA DOS SANTOS contra ato imputado ao Diretor(a) Geral da Receita Municipal - Secretaria da Fazenda do Município de Salvador/Ba, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE SALVADOR., objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV de imóvel adquirido.
Alega que adquiriu o imóvel de inscrição nº 108856-4 pelo preço de R$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) e que, após realizar a declaração da transação ao Fisco, obteve guia de recolhimento na qual constava base de cálculo diversa daquela declarada.
Afirma que o Fisco procedeu ao lançamento do tributo desconsiderando o valor declarado, utilizando como base de cálculo montante que supera o valor negociado.
Argumenta que a atuação do Fisco está em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ e, em razão disso, está sendo obrigado a recolher uma diferença a maior.
Com base nisso, postula a concessão de medida liminar para determinar que "(i) assegurar ao Impetrante o direito líquido e certo de pagar o ITIV tendo por base de cálculo o valor da transação, a saber, R$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais).".
A título de provimento final, deduz os seguintes pleitos:
"concessão total da segurança perseguida, a fim de que seja: (i) ratificada a tutela de urgência pleiteada acima; (ii) declarada a inconstitucionalidade da cobrança prévia do ITIV e a ilegalidade da utilização do "valor venal atualizado" (VVA) divulgado Autoridade Coatora para cobrança do ITIV; (iii) declarado que o Impetrante tanto possui o direito líquido e certo de pagar o ITIV somente quando do registro cartorário de transferência de propriedade do bem, quanto possui o direito líquido e certo de pagar esse ITIV com base no valor da transação declarado (R$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais), e; (iv) condenada a parte Requerida ao pagamento das despesas processuais.".
A tutela provisória foi concedida, id. 425188612.

Regularmente instada, a autoridade impetrada deduziu as suas informações mediante a petição de id. 429578098, oportunidade na qual sustentou a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, bem como a ausência do trânsito em julgado do REsp n. 1937821 (Tema 1113), tendo em vista a interposição de recurso extraordinário ainda pendente de julgamento.
O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda, consoante peça de id. 450327564.
É o suficiente relatório. Decido.
O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos.
Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.
Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento de compra e venda.
Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.
Com efeito, em casos como presente, estabelece o art. 148 do CTN que, “Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”. (Grifou-se).
Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:
“Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo.
Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação.
Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir “relação de poder” e “relação jurídica”, embora saibamos que as definições são sempre problemáticas.
Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas”. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).
Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa
Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente”. (Grifou-se).
Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.
Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.
Por fim, há que ser consignado que a interposição de o Recurso Extraordinário n. 1412419 não tem o condão de afastar a eficácia vinculante do TEMA 1.113.
Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade praticada pelo Município de Salvador.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor declarado pelo contribuinte, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo para infirmar o montante declarado, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita tal pretensão.
Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.
Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Submeto esta sentença à remessa necessária – art. 14, §º, da Lei n. 12.016/2009

Remetam-se os autos ao TJBA.
Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.
Notifique-se o MPE, dando-lhe ciência do teor desta sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095579-49.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suely Maria Costa Lobo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095579-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELY MARIA COSTA LOBO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8169487-08.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lino Ferreira Da Cunha Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8169487-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LINO FERREIRA DA CUNHA NETO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020530-31.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Full Estruturas Ltda
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Impetrado: Ilmo(a) Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Salvador
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020530-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FULL ESTRUTURAS LTDA
Advogado(s): REBECA BARRETO CALDAS GARCIA registrado(a) civilmente como REBECA BARRETO CALDAS GARCIA (OAB:BA61169)
IMPETRADO: ILMO(A) DIRETOR DE RECEITA MUNICIPAL DA SEFAZ SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por FULL ESTRUTURAS LTDA contra ato imputado ao Srs. Diretor (a) da Diretoria Geral da Receita Municipal de Salvador (DGRM) e pelo Secretário Municipal da Fazenda do Município do Salvador, autoridades vinculadas ao Município do Salvador., objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV de imóvel adquirido.
Alega que adquiriu o imóvel de inscrição nº 489.469-3 pelo preço de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e que, após realizar a declaração da transação ao Fisco, obteve guia de recolhimento na qual constava base de cálculo diversa daquela declarada.
Afirma que o Fisco procedeu ao lançamento do tributo desconsiderando o valor declarado, utilizando como base de cálculo montante que supera o valor negociado.
Argumenta que a atuação do Fisco está em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ e, em razão disso, está sendo obrigado a recolher uma diferença a maior.
Com base nisso, postula a concessão de medida liminar para determinar que "(i) que a Autoridade Coatora emita, no prazo máximo de cinco dias úteis, o DAM do ITIV/ITBI, incidente sobre a aquisição dos direitos reais sobre o bem imóvel objeto deste writ, tendo por base de cálculo o valor real da transação declarado pela Impetrante e constante do contrato anexado de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando um valor a pagar de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), bem como (ii) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITIV/ITBI em debate, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o "crédito tributário" constituído em razão desta diferença de recolhimento e adotar qualquer medida retaliativa em face da Impetrante, como negar o fornecimento de documento de regularidade fiscal em função dos valores que deixarem de ser pagos, inscrever a Impetrante na dívida ativa, ajuizar execução fiscal para cobranças dos "créditos" em questão, dificultar administrativamente o deferimento de direitos, etc., ficando-lhe assegurado, contudo, o pleno exercício do poder de fiscalização dos procedimentos efetuados pelo Impetrante;".
A título de provimento final, deduz os seguintes pleitos:
"e) No mérito, requer a concessão, em definitivo, da segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à cobrança do Imposto Municipal de Transmissão Inter Vivos (ITBI/ITIV) com base de cálculo equivocada e

majorada, devendo assim ser ordenada a emissão do ITBI/ITIV com o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo como base de cálculo o montante real do negócio jurídico, confirmando a liminar certamente deferida.".
A tutela provisória foi concedida, id. 431432443.
Embora regularmente notificadas, as autoridades impetradas não apresentaram informações.
O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda, consoante peça de id. 452367857.
É o suficiente relatório. Decido.
O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos.
Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.
Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento de compra e venda.
Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.
Com efeito, em casos como presente, estabelece o art. 148 do CTN que, "Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial". (Grifou-se).
Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:
"Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo. Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação. Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir "relação de poder" e "relação jurídica", embora saibamos que as definições são sempre problemáticas. Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas". (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).
Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa
Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
"a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente". (Grifou-se).
Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.
Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.
Por fim, há que ser consignado que a interposição de o Recurso Extraordinário n. 1412419 não tem o condão de afastar a eficácia vinculante do TEMA 1.113.
Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade praticada pelo Município de Salvador.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor declarado pelo contribuinte, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo para infirmar o montante declarado, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita tal pretensão.
Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.
Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Submeto esta sentença à remessa necessária – art. 14, §º, da Lei n. 12.016/2009
Remetam-se os autos ao TJBA.

Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.
Notifique-se o MPE, dando-lhe ciência do teor desta sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0125159-28.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teletron Sistemas De Seguranca Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0125159-28.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Teletron Sistemas de Seguranca Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a citação da empresa executada no endereço do sócio indicado no ID 461019313.
Expeça-se a respectiva carta com AR.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0063903-11.2011.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Stemar Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Liege Schroeder De Freitas Araujo (OAB:SP208408)
Impugnante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0063903-11.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPUGNADO: STEMAR TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (OAB:SP208408)

DESPACHO
Verifica-se que foi proferida sentença no ID 296829474, indeferimento a impugnação ao valor da causa.
Certifique a Secretaria se as partes foram devidamente intimadas da mesma.
Em caso negativo, desde já, ficam as mesmas intimadas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0064753-75.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul - Empreendimentos E Servicos Urbanos Ltda. - Me
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0064753-75.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUL - EMPREENDIMENTOS E SERVICOS URBANOS LTDA. - ME
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR (OAB:BA40737), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Município de Salvador para trazer aos autos a planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8051421-06.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mms Participacoes Ltda
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051421-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MMS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0550925-03.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Rogerio Guimaraes Pereira (OAB:BA29467)
Executado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0550925-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): ROGERIO GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA29467)
EXECUTADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se o requerido sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0035837-60.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035837-60.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0793955-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Helena De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793955-07.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que foi proferida sentença extintiva, vide ID 298497249.
Fica o exequente intimado da mesma.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0072853-48.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Call Service Sistemas De Comunicacao Ltda - Epp
Advogado: Joao Ferreira Mendes (OAB:BA19705)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0072853-48.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CALL SERVICE SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado(s): JOAO FERREIRA MENDES (OAB:BA19705)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique o trânsito em julgado.
Manifeste-se o requerido sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0510871-29.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marco Trapani
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0510871-29.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARCO TRAPANI
Advogado(s): SAULO BAQUEIRO CEREJO (OAB:BA23747)
IMPETRADO: Secretário da Fazenda do Município de Salvador e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062967-92.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Asteca Comercio E Servicos Em Eletrodomesticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8062967-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASTECA COMERCIO E SERVICOS EM ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0029648-42.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Advogado: Maria Leonor Povoas De Aguiar (OAB:BA5407)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0029648-42.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR (OAB:BA5407)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sentença de procedência constante no ID 204860725, mantida em sede recursal.
Foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpram as diligências necessárias e arquive-se o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0072577-27.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Thomaz Melo Cruz
Executado: Carlos Augusto Da Cruz
Executado: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Advogado: Maria Leonor Povoas De Aguiar (OAB:BA5407)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0072577-27.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Thomaz Melo Cruz e outros (2)
Advogado(s): MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR (OAB:BA5407)

DESPACHO
Nos Embargos à Execução apensos, julgados procedentes, foi declarada nula a presente Execução Fiscal, conforme sentença constante no ID 204860725 daqueles autos.
Inexistindo necessidade de provimento judicial neste feito, promova seu arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0027855-34.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Petroserv Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027855-34.2003.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Petroserv Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0062661-51.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Ariane Lazzerotti (OAB:SP147239)
Advogado: Leonardo Mussi Da Silva (OAB:RJ69691)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0062661-51.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado(s): ARIANE LAZZEROTTI (OAB:SP147239), LEONARDO MUSSI DA SILVA (OAB:RJ69691)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a expedição de Alvará para liberação dos valores depositados em Juízo, a favor da parte autora, conforme determinado nos ID's 302195787 e 302196806.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043251-79.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Fernando Andrade Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8043251-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ANDRADE TEIXEIRA
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043251-79.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Fernando Andrade Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8043251-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ANDRADE TEIXEIRA
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0168681-76.2004.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Otica Ernesto Ltda Zoom Otica Expresso
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0168681-76.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Otica Ernesto Ltda zoom Otica Expresso
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Os presentes Embargos à Execução foram julgados improcedentes, mantida a sentença em sede recursal.
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido prazo sem manifestação, cumpram as diligências necessárias e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8079553-44.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lion Engenharia Ltda - Me
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8079553-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LION ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s): JOYCE BETTY SOUZA SILVA (OAB:BA30636)

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública sobre requerimento formulado em petição de ID nº 429474746.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079553-44.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lion Engenharia Ltda - Me
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079553-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LION ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s): JOYCE BETTY SOUZA SILVA (OAB:BA30636)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0140728-40.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nippon Associacao De Judo
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Antonio Carlos Nogueira Reis (OAB:BA2043)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0140728-40.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NIPPON ASSOCIACAO DE JUDO
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521), ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA2043)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
O feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Defiro a intimação da empresa executada no endereço do sócio indicado no ID 381042031, para que pague as verbas sucumbenciais, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0052827-58.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erico Lima De Oliveira
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0052827-58.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXECUTADO: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXEQUENTE: ERICO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s): CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178)

DESPACHO
Certifique se houve manifestação acerca do despacho de ID 375644955.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0015805-05.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erico Lima De Oliveira
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0015805-05.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERICO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178)

DESPACHO
Certifique o trânsito da decisão de ID 375664775 e remetam-se os autos para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca com competência para causas de natureza administrativa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0826837-22.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0826837-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:PR24498), MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB:BA54917)

DESPACHO

À Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado.
Após cumpridas as diligências necessárias, promova o devido arquivamento.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760821-18.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Vigo Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0760821-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL VIGO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052909-98.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052909-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052911-68.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052911-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053029-44.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053029-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0031503-12.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eunice Guimaraes N Fernandez
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031503-12.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Eunice Guimaraes N Fernandez
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0076943-60.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Caf Clínica De Avaliação Funcional Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0076943-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Caf Clínica de Avaliação Funcional Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751667-05.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adeimal Rodrigues D Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751667-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEIMAL RODRIGUES D ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081099-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evandro Da Silva Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8081099-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751455-57.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Ursula Marthins Catharino Registrado(a) Civilmente Como Ursula Martins Catharino
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751455-57.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE URSULA MARTHINS CATHARINO registrado(a) civilmente como URSULA MARTINS CATHARINO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
No curso do processo, o exequente requereu a desistência do presente feito executivo.
É o relatório. Decido.
A desistência da execução ou de qualquer medida executiva é direito processual do exequente e pode ser requerida até a prolação da sentença, somente produzindo os efeitos processuais desejados após a sua homologação judicial, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Verifica-se que não ocorreu a angularização processual ou citada, a parte executada não se manifestou.
Assim sendo, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Decorrido o prazo recursal ou com sua renúncia, arquive-se o feito.
Publique-se. Intime-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0345132-62.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Patricia Miranda Leite Ribeiro
Advogado: Sergio Lamberti Moura (OAB:BA30467)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0345132-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PATRICIA MIRANDA LEITE RIBEIRO
Advogado(s): SERGIO LAMBERTI MOURA (OAB:BA30467)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Estando os cálculos em conformidade com a legislação e jurisprudências pertinentes e tendo o requerido, devidamente intimado, concordado com o(s) pedido(s) do(s) exequente(s) ou permanecido silente, impõe-se promover sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados.
A parte embargante, vencida na demanda, efetuou o depósito judicial dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.
Uma parte já foi levantada pelo Município de Salvador, vide ID's 369739654 e 369739655.
Defiro o levantamento do remanescente pelo Município de Salvador, no valor de R$ 919,84 (novecentos dezenove reais oitenta quatro centavos), acrescidos dos rendimentos legais.
Decorrido o prazo recursal, ou com sua renúncia, expeça-se o respectivo Alvará.
Verifique a Secretaria se há diligências a cumprir.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0035265-75.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercio De Cereais Patense Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dolor Da Silva Dias
Advogado: Albino Pereira De Mattos (OAB:SP178974)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035265-75.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS PATENSE LTDA - ME e outros
Advogado(s): ALBINO PEREIRA DE MATTOS (OAB:SP178974)

SENTENÇA
O Estado da Bahia interpôs Embargos de Declaração alegando omissão da sentença que declarou a prescrição direta.
Requer sejam acolhidos os presentes Embargos para suprimento da omissão apontada, atribuindo-lhes o necessário efeito infringente, a fim de que seja afastada a ocorrência de prescrição direta, determinando-se, dessa forma, o regular prosseguimento do feito.
Intimada, a parte embargada não se manifestou.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao embargante.
A data do julgamento final do recurso administrativo se deu em 26/09/2000, ou seja, só a partir se ingressou na fase judicante, de modo que, em sendo a ação ajuizada em 04/04/2005, inocorreu o decurso do prazo prescricional.
Ante o exposto, concedo efeitos infringentes à sentença, para afastar a ocorrência de prescrição direta, devendo ser dado prosseguimento ao feito.
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017571-92.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Alberto Cruz De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017571-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029713-26.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Waldeney Magalhaes Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8029713-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALDENEY MAGALHAES GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0011233-45.2001.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Linda Bahia Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Impetrado: Secretario De Fazenda Do Municipio De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011233-45.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda
Advogado(s): GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO (OAB:BA11550)
IMPETRADO: Secretario de Fazenda do Municipio de Salvador
Advogado(s):

DECISÃO
Diante do contexto processual, inexistindo manifestação da parte impetrante acerca da intimação acostada no ID 289008685, verificando que a liminar foi indeferida (vide ps. 27 e 28 do ID 362111522) e que consta movimentação indicando que no dia 21/09/2009 foi denegada a segurança (vide ID 289008285), promova-se o arquivamento do feito.
Sem custas a recolher.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051088-54.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lino Ferreira Da Cunha Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051088-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LINO FERREIRA DA CUNHA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Considerando que os valores foram constritos em momento posterior à homologação da avença, não é caso de desbloqueio, pois o crédito tributário não se encontrava com a sua exibilidade suspensa, devendo a penhora susbsitir como garantia de pagamento (Tema Repetitivo n 1.012 do STJ).
Contudo, verifico que o valor bloqueado no Banco Bradesco incidiu sobre saldo de poupança, o que atrai a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC (id. 462134422 - Outros documentos (COMPROVANTE EXTRATO SALÁRIO)).
Desse modo, sendo a aludida impenhorabilidade ex lege, procedo ao desbloqueio, consoante extrato anexo.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0067173-77.2010.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Estado Da Bahia
Impugnado: Piraja Industria De Chocolates - Eireli
Advogado: Manise Cunha De Mello Ogando Dacal (OAB:BA14263)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0067173-77.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPUGNADO: PIRAJA INDUSTRIA DE CHOCOLATES - EIRELI
Advogado(s): MANISE CUNHA DE MELLO OGANDO DACAL (OAB:BA14263)

DECISÃO

Verifica-se inexistência de documentos digitalizados no Sistema Pje.
Em busca no anterior Sistema SAJ, constata-se que o feito não foi digitalizado/virtualizado no SAJ, tendo sido apenas registrado, de forma que manteve-se unicamente no modo físico, conforme deduz-se das capturas de tela do Sistema SAJ referente ao processo e que seguem em anexo.
Trata-se de impugnação de valor à causa, sendo que os honorários de sucumbência foram arbitrados em valor absoluto, sem referência ao valor da causa, de forma que não causa impacto ao cumprimento de sentença do processo principal.
Ante tais constatações:
1) À Secretaria pra que, no prazo de 15 dias certifique se há informação sobre a localização física do processo e envide esforços para encontrá-lo;
2) Desde já, para que não se perca mais tempo, as partes restam intimadas para que, no prazo de 15 dias, manifestem se possuem interesse em reconstituição dos autos, trazendo aos autos cópias que possuam do feito, em caso positivo.
Após, conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0781970-46.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Das Senhoras De Caridade
Advogado: Maria Uiaracy Goncalves Ferreira De Souza (OAB:BA30491)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0781970-46.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS SENHORAS DE CARIDADE

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024
MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS BISPO
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0837583-46.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco De Sales Sarmento Gadelha Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0837583-46.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCISCO DE SALES SARMENTO GADELHA JUNIOR

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0838384-25.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Lourdes Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0838384-25.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ROCHA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0838586-36.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Everaldino Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0838586-36.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EVERALDINO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0820677-44.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tania Maria Ribeiro Guimaraes - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0820677-44.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO GUIMARAES - ME

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0820713-23.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Azeredo Comercializacao Moda Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0820713-23.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AZEREDO COMERCIALIZACAO MODA LTDA - ME

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0820867-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imobiliaria Rio Branco Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0820867-07.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IMOBILIARIA RIO BRANCO LTDA - ME

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0821585-38.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nicoli Kulba Perboni
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0821585-38.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NICOLI KULBA PERBONI

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0822060-57.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonel Alves Vinhatico
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0822060-57.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LEONEL ALVES VINHATICO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0822141-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Manoel Dias De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0822141-06.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0822206-98.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helio De Albuquerque Teixeira
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0822206-98.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HELIO DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0822400-98.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juvenal Mascarenhas Nassri
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0822400-98.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JUVENAL MASCARENHAS NASSRI

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0822613-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Ferreira De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0822613-07.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0822738-72.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Fatima Oliveira Silva Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0822738-72.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA RIBEIRO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0822784-61.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: George Luis Trindade Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0822784-61.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GEORGE LUIS TRINDADE COSTA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0823003-11.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aline Andrade Queiroz
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0823003-11.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALINE ANDRADE QUEIROZ

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0823153-94.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anapurus Patrimonial S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0823153-94.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANAPURUS PATRIMONIAL S/A

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024

MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0823313-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aluminaco Recuperacao E Servicos De Esquadrias De Aluminio Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0823313-17.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALUMINACO RECUPERACAO E SERVICOS DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0823476-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ilce Marques De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0823476-94.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ILCE MARQUES DE CARVALHO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0823603-37.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mjs Patrimonial Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0823603-37.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MJS PATRIMONIAL LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0823857-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elena Angelica Lopez Coll
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0823857-68.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELENA ANGELICA LOPEZ COLL

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0823933-92.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Argemiro Fernandez Vasquez
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0823933-92.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARGEMIRO FERNANDEZ VASQUEZ

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824189-35.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claus Rupert Jake
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0824189-35.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLAUS RUPERT JAKE

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824318-74.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edileuza Dinamerica Kobayashi
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0824318-74.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDILEUZA DINAMERICA KOBAYASHI

Conforme Provimento 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar a Exequente para se manifestar sobre a certidão retro, prazo de cinco dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824351-30.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristiano Cosme Macedo De Souza Dantas
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0824351-30.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CRISTIANO COSME MACEDO DE SOUZA DANTAS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824448-30.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco De Faro Franco
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0824448-30.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCISCO DE FARO FRANCO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824660-51.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciano Borges Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0824660-51.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUCIANO BORGES REPRESENTACOES LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0805690-32.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Cristina Gomes Lobo
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0805690-32.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA CRISTINA GOMES LOBO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0805601-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Armando Prado Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0805601-09.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARMANDO PRADO OLIVEIRA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0805601-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Armando Prado Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0805601-09.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARMANDO PRADO OLIVEIRA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824767-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rs Composer Servicos De Artes Graficas Ltda - Me
Executado: Raimunda Dagmar Dos Santos
Executado: Roberto Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0824767-95.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RS COMPOSER SERVICOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, RAIMUNDA DAGMAR DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824854-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tamoios Negocios De Impacto Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0824854-85.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TAMOIOS NEGOCIOS DE IMPACTO LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0805724-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Jorge Santana Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0805724-07.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE JORGE SANTANA CONCEICAO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0805724-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Jorge Santana Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0805724-07.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE JORGE SANTANA CONCEICAO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0805724-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Jorge Santana Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0805724-07.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE JORGE SANTANA CONCEICAO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0805957-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isnaldo Theodoro Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0805957-09.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ISNALDO THEODORO DA SILVA FILHO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824859-15.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diego Maldonado Dias De Abreu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0824859-15.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DIEGO MALDONADO DIAS DE ABREU

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824902-10.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Matos Comercio Exportacao E Importacao Ltda
Advogado: Carlos Henrique Alves Martinez (OAB:BA17531)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0824902-10.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MATOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806118-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Fisio E Terapias Servicos De Fisioterapia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806118-14.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FISIO E TERAPIAS SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824902-10.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Matos Comercio Exportacao E Importacao Ltda
Advogado: Carlos Henrique Alves Martinez (OAB:BA17531)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0824902-10.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MATOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0825117-20.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ondina Mar Empreendimento Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0825117-20.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ONDINA MAR EMPREENDIMENTO LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806294-90.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garibaldi Empreendimento Spe Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806294-90.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0781569-47.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Souza Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0781569-47.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE SOUZA SILVA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024
MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS BISPO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0825132-86.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ednalva Paim De Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0825132-86.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDNALVA PAIM DE CERQUEIRA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806294-90.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garibaldi Empreendimento Spe Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806294-90.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806319-16.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Railda Facundes Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806319-16.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RAILDA FACUNDES DOS SANTOS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024

MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0825132-86.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ednalva Paim De Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0825132-86.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDNALVA PAIM DE CERQUEIRA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806319-16.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Railda Facundes Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806319-16.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RAILDA FACUNDES DOS SANTOS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0825207-33.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abner Cosme Deiro Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0825207-33.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ABNER COSME DEIRO FILHO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0825317-90.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0825317-90.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0825814-41.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edna De Assis
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0825814-41.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDNA DE ASSIS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0825943-12.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aurea Maria Andrade De Sant Anna
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0825943-12.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AUREA MARIA ANDRADE DE SANT ANNA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0825953-56.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Penino Da Silva Ciuffo Micro Empresa
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0825953-56.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PENINO DA SILVA CIUFFO MICRO EMPRESA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0826010-16.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Corrales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0826010-16.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CORRALES

Conforme Provimento 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar a Exequente para se manifestar sobre a certidão retro, prazo de cinco dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0826018-90.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Corrales
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0826018-90.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CORRALES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806330-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilo Luiz Da Trindade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806330-45.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NILO LUIZ DA TRINDADE

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0826024-97.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Corrales
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0826024-97.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CORRALES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806330-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilo Luiz Da Trindade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806330-45.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NILO LUIZ DA TRINDADE

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0826034-44.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Corrales
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0826034-44.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CORRALES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0826240-53.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Roberto Munholi Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0826240-53.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0826291-64.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Grimaldi Mariano
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0826291-64.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE GRIMALDI MARIANO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0826601-75.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reginaldo Leao Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0826601-75.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: REGINALDO LEAO DA SILVA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0856104-05.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Davina Nascimento Santana
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0856104-05.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: INTERESSADO: DAVINA NASCIMENTO SANTANA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024
WAGNER EDUARDO SANTANA CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123788-57.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Igor Alves Borges
Advogado: Gabriel Martins Marino (OAB:SP433119)
Impetrado: Secretario Municipal Da Fazenda Da Cidade De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8123788-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: IGOR ALVES BORGES
Advogado(s): GABRIEL MARTINS MARINO (OAB:SP433119)
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA CIDADE DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Parte Autora para proceder ao recolhimento das custas cartorárias referentes à presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806353-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Luis Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806353-83.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806353-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Luis Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806353-83.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8150399-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Municipio De Camacari
Interessado: Lins E Lins Servicos Medicos Ltda
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Advogado: Gustavo Batista Dos Reis (OAB:BA45082)
Advogado: Daniel Cerqueira De Salles Brasil (OAB:BA63126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150399-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LINS E LINS SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788), GUSTAVO BATISTA DOS REIS (OAB:BA45082), DANIEL CERQUEIRA DE SALLES BRASIL (OAB:BA63126)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em detida análise dos autos, constata-se que o autor não apresentou os comprovantes dos valores pagos indevidamente, tampouco especificou a pretensão relativa aos valores atualizados a serem depositados, ou indicou os exercícios a que se referem. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (quinze) dias, regularize a instrução dos autos, apresentando os comprovantes de pagamento e especificando os valores e os exercícios correspondentes.
Intimem-se.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806404-89.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Joilson Pereira Dias
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806404-89.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DIAS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0104931-56.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valmir Hermogenes Da Cruz Filho
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0104931-56.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: VALMIR HERMOGENES DA CRUZ FILHO

Advogado(s):

DESPACHO

Atenta à norma insculpida no artigo 10 do CPC/2015, determino a intimação do Exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8067729-20.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdique Alexandrino De Jesus
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Advogado: Joilson Vivas Fiuza (OAB:BA77818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067729-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIQUE ALEXANDRINO DE JESUS
Advogado(s): LUCAS CERQUEIRA COSTA (OAB:BA52284), JOILSON VIVAS FIUZA (OAB:BA77818)

DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato atualizado do débito objeto da presente ação, a fim de que o Executado realize o depósito do valor complementar.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 05 de setembro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0821133-33.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cacau Industrial E Comerc Sa
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)
Advogado: Ivan Meira Dos Santos (OAB:BA16966)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0821133-33.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cacau Industrial e Comerc Sa
Advogado(s): FERNANDO WEIBEL KAUFMANN (OAB:BA16996), IVAN MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA16966)

DESPACHO
Expeça-se o competente Alvará, em favor do Município do Salvador. Observem-se os dados bancários indicados no petitório de ID. 452560403.
Cumpra-se.
Após, arquive-se com baixa.

SALVADOR/BA, 3 de setembro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0777765-61.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jeova Ferreira
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0777765-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEOVA FERREIRA
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)

DESPACHO
Ciente. Ao arquivo provisório.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 05 de setembro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0753692-25.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sousa & Santos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0753692-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SOUSA & SANTOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro.
Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806965-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Masm Patrimonial Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0806965-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MASM PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISABELA CARRA SCHIOCHET REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELA CARRA SCHIOCHET

DECISÃO

Desde que se tornou vigente a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), não cabe mais ao Juízo de 1º grau verificar o juízo de admissibilidade da apelação apresentada.
Assim, nos termos do que dispõe o art. 1.010, §3º da legislação supra, tendo em vista que já fora procedida à juntada das contrarrazões pela parte apelada (ID 442095151), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806419-92.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Digital Felix Contabilidade Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806419-92.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DIGITAL FELIX CONTABILIDADE LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0138720-90.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Da Silva Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0138720-90.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio da Silva Borges
Advogado(s):

DESPACHO
Mantenho a Decisão retro sob os mesmos fundamentos.
Mantenho a suspensão do processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Intime-se o Exequente para que indique meios eficazes ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806419-92.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Digital Felix Contabilidade Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806419-92.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DIGITAL FELIX CONTABILIDADE LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0806497-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Manuel Muinos Cabalar
Advogado: Chrystiano Reis Carvalho (OAB:BA36224)
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806497-57.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE MANUEL MUINOS CABALAR

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806497-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Manuel Muinos Cabalar
Advogado: Chrystiano Reis Carvalho (OAB:BA36224)
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806497-57.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE MANUEL MUINOS CABALAR

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024

MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806587-94.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806587-94.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806720-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A C Merces & Cia Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806720-73.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: A C MERCES & CIA LTDA.

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806831-86.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marinalva Ferraz Do Prado
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806831-86.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARINALVA FERRAZ DO PRADO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0806876-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Guindastes Transportes E Equipamentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0806876-27.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SALVADOR GUINDASTES TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824859-15.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diego Maldonado Dias De Abreu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0824859-15.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DIEGO MALDONADO DIAS DE ABREU

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0813540-11.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosangela Dos Santos Freitas
Advogado: Leonardo Jesus Da Conceicao (OAB:BA47354)
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosangela Dos Santos Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0813540-11.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807212-02.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nasser Expansao De Negocios Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807212-02.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NASSER EXPANSAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807353-89.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807353-89.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0818478-20.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Andrade Almeida Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0818478-20.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ ANDRADE ALMEIDA JUNIOR

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807372-22.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlindo Gomes Guedes
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807372-22.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARLINDO GOMES GUEDES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0820533-41.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monica Leal Esteves
Advogado: Jacinea Sobral Andrade (OAB:BA22064)
Advogado: Joel Sobral De Andrade (OAB:BA27209)
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Monica Leal Esteves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0820533-41.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MONICA LEAL ESTEVES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0820713-23.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Azeredo Comercializacao Moda Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0820713-23.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AZEREDO COMERCIALIZACAO MODA LTDA - ME

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807376-30.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto De Beleza Via Bella Ltda.
Executado: Dorian Maia Morais
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807376-30.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA VIA BELLA LTDA., DORIAN MAIA MORAIS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807376-30.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto De Beleza Via Bella Ltda.
Executado: Dorian Maia Morais
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807376-30.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA VIA BELLA LTDA., DORIAN MAIA MORAIS

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807392-13.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlindo Gomes Guedes
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807392-13.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARLINDO GOMES GUEDES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807395-65.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Arlindo Gomes Guedes
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807395-65.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARLINDO GOMES GUEDES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807398-20.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlindo Gomes Guedes
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807398-20.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARLINDO GOMES GUEDES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0807401-72.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlindo Gomes Guedes
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807401-72.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARLINDO GOMES GUEDES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807402-33.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Alves Ataide
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807402-33.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO ALVES ATAIDE

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807404-27.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlindo Gomes Guedes
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807404-27.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARLINDO GOMES GUEDES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807433-77.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlindo Gomes Guedes
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807433-77.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARLINDO GOMES GUEDES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807436-32.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlindo Gomes Guedes
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807436-32.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARLINDO GOMES GUEDES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807516-06.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre De Lemos Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0807516-06.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANDRE DE LEMOS ANDRADE

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0752192-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Morrita's Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Valdete Rodrigues Cortes
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0752192-21.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MORRITA'S COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, VALDETE RODRIGUES CORTES

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador(BA), 30 de agosto de 2024
MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA LEAO MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0752536-65.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eneide Cruz Pontes Ribeiro
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0752536-65.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ENEIDE CRUZ PONTES RIBEIRO

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024
MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA LEAO MENDES
Diretor de Secretaria

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056733-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Iuri Vilas Boas (OAB:SP414172)
Advogado: Gilberto Jose Ayres Moreira (OAB:MG76932)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Filipe Xavier Ribeiro (OAB:BA57271)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8056733-26.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: REQUERENTE: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Ambas as partes apelaram.
Contudo, o Estado já foi intimado para se manifestar sobre o apelo.
Assim, intime-se a Autora para, no prazo de lei, apresentar contrarrazões à apelação estatal.

Após, ao TJBA.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541646-56.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fibria Celulose S/a
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Advogado: Gabriella Regina Palhares Fins (OAB:SP400841)
Executado: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Advogado: Gabriella Regina Palhares Fins (OAB:SP400841)
Advogado: Ruana Caroline Martins De Souza (OAB:SP414050)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0541646-56.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a decisão de ID. 433707026 determinou a expedição de RPV para quitação de honorários advocatícios, intimem-se as advogadas JULIANA CARVALHO FARIZATO, OAB/SP 256977 e GABRIELLA REGINA PALHARES FINS, OAB/SP 40084 para, no prazo de 10 dias, confirmar se a RPV deve ser expedida na conta da empresa SUZANO S/A, conforme informado na petição de ID. 461853193.

Salvador, Bahia, 5 de setembro de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750437-25.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imperial Bahia Conexoes E Valvulas Ltda - Epp
Executado: Elton Silva Dos Santos
Executado: Marcelo Da Conceicao Souza
Executado: Wellington Amorim Dos Santos
Executado: Lucas Bruno De Oliveira
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0750437-25.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: IMPERIAL BAHIA CONEXOES E VALVULAS LTDA - EPP, ELTON SILVA DOS SANTOS, MARCELO DA CONCEICAO SOUZA, WELLINGTON AMORIM DOS SANTOS, LUCAS BRUNO DE OLIVEIRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por LUCAS BRUNO DE OLIVEIRA, em face da Execução Fiscal promovida pelo Estado da Bahia em desfavor da IMPERIAL BAHIA CONEXOES E VALVULAS LTDA EPP, na qual o Excipiente figura como um dos sócios redirecionados.

Alega o Excipiente, em apertada síntese, que “não possui responsabilidade tributária relacionada a presente execução fiscal, tendo em vista que o período em que passou pelo quadro societário da empresa, conforme demonstrado pelo Excepto, foi muito antes do fato gerador do débito”.
Intimado, o Estado da Bahia não se manifestou (ID 456700891).
Decido.
- DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO EXECUTADO LUCAS BRUNO DE OLIVEIRA
Dos autos, vê-se que os documentos juntados pelo próprio Exequente (ID 280368859 e ID 280363502) comprovam que o Excipiente se retirou regularmente do quadro societário em 2000.
Com efeito, uma vez ajuizada ação executiva em face da sociedade, lastreada em Certidão de Dívida Ativa, com a indicação de sócio na lista de corresponsável, presume-se que este seja realmente o devedor. Tal conclusão decorre de presunção relativa de liquidez e certeza que goza este título, a qual somente pode ser contestada através de prova inequívoca, consoante parágrafo único do art. 3º da Lei 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.
A propósito, cumpre transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, a saber: “O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário (idem, parágrafo único). “(In. Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43).

Contudo, trata-se de presunção relativa, passível de ser desconstituída

No caso dos autos, quando da ocorrência do fato gerador do crédito em comento, cujo valor foi apurado nos anos de 2017 e 2018 (ID 280360055), o Excipiente não fazia mais parte do quadro societário da empresa executada. Isso porque, no ano de 2000, conforme documentos acostados (ID 280368859 e ID 280363502) que demonstram a exclusão do Executado da sociedade.

Nesse sentido, a responsabilidade tributária prevista nos artigos 134 e 135 do CTN deve ser interpretada de forma restritiva, responsabilizando o sócio retirante apenas por obrigações anteriores à sua saída.
Dessa forma, tendo ocorrido o fato gerador do crédito tributário posteriormente à referida retirada, mostra-se indevida a permanência do Excipiente no polo passivo, por não mais poder ser responsabilizado pelos créditos da sociedade constituídos após sua retirada do quadro societário.

A jurisprudência pátria trilha o mesmo caminho, senão vejamos:
"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. RETIRADA FORMAL DOS SÓCIOS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL SOBRE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Preliminar de intempestividade dos embargos à execução fiscal: Do cote - jo dos documentos colacionados aos autos do processo executivo, o que se verifica é que os Apelados não foram regularmente intimados da penhora, de forma que apresentaram os embargos à execução antes do prazo previsto no art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 (LEF), não havendo que se falar em intempestividade. Inteligência do disposto no art. 218, § 4º, do CPC/2015, aplicável de forma subsidiária à espécie. 2. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Jus - tiça, a retirada formal do sócio da sociedade empresária devedora, mediante transferência de suas cotas, em data anterior à constituição do débito, elide sua responsabilidade pelo pagamento do tributo. Ausência de caracterização das hipóteses do art. 135, do CTN. Precedentes. 3. Sentença de procedência dos embargos à execução fiscal mantida. 4. Apelo desprovido." (TJAC; APL 0701092-66.2017.8.01.0003; Ac. 20.796; Brasiléia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luís Camolez; Julg. 07/08/2019; DJAC 12/08/2019; Pág. 5).
"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EX SÓCIO CUJA RETIRADA DOS QUADROS SOCIETÁRIOS OCORREU ANTES DO FATO GERADOR DO IMPOSTO COBRADO. RECONHECIMENTO DA NÃO RESPONSABILIADDE TRIBUTÁRIA PELO ENTE FEDERATIVO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INFORMAR O FISCO DA RETIRADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Trata-se de apelação em embargos à execução interpostos por José zairo leite da Silva no bojo de execução fiscal proposta pelo Estado do Ceará, instruída com certidão de dívida ativa, referente a ICMS devido por comercial prefácio Ltda, concernente ao período de outubro e novembro de 1997, quando o executado já não mais pertencia aos quadros societários, não sendo mais responsável pelas obrigações sociais e tributárias. 2 - O próprio Estado do Ceará, reconhecendo a situação descrita, concordou com a exclusão do ex sócio da lista de co-responsáveis pelo débito em questão, razão pela qual o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido do embargante, condenando o ente federativo embargado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 3 - Constitui obrigação tributária acessória do sócio retirante dos quadros de uma sociedade informar sua saída não somente à junta comercial, mas também ao fisco. Com amparo no princípio da causalidade, cumpre acatar o pedido do apelo do Estado do Ceará, para inverter a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 4 - Apelação conhecida e provida." (TJCE; APL 0044820-21.2007.8.06.0001; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; Julg. 16/12/2016; DJCE 18/01/2017; Pág. 13).

Na hipótese, a execução fiscal, ora em curso, refere-se a créditos tributários de 2017 e 2018, fatos geradores que ocorreram muito tempo após a retirada do Excipiente da sociedade.

Portanto, considerando que o Excipiente se retirou no ano de 2000, não há que se falar em responsabilidade pelos débitos constituídos pela sociedade após essa data.
Assim, o reconhecimento da ilegitimidade do Excipiente para figurar como corresponsável no título é inafastável, de sorte que eventual redirecionamento da execução não lhe pode alcançar.
Logo, o acerto ou desacerto da cobrança do crédito tributário não foi discutido, não tendo sido a dívida extinta (nem a execução fiscal), de modo que se pode concluir que não há que se falar em proveito econômico obtido pela parte, mas, sim, apenas a sua exclusão da CDA e da execução.
Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, para o fim de excluir desta execução fiscal LUCAS BRUNO DE OLIVEIRA, ordenando ao Estado da Bahia que o faça nos seus registros, relativamente aos PAF's aqui executados.

Condeno o Estado da Bahia no ônus sucumbencial, em face do princípio da causalidade, já que incluiu indevidamente a Excipiente no título, em um salário mínimo, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.
Baixe-se, via Renajud, eventual constrição dos veículos de sua propriedade (ID 280360419).

Intime-se o Estado para proceder à substituição da CDA, em 20 dias, consoante o ora delineado, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8091822-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Esquina Itapua Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8091822-47.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante do quanto posto na petição de ID nº 460323764, aguarde-se o presente em Secretaria até o dia 20 de setembro deste.

Conclusos após.

Saliente-se que, até a data referida, uma ou outra parte deve comunicar se o parcelamento se perfez, juntando a documentação correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8070259-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alb Industria E Comercio De Panificacao Ltda - Me
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8070259-26.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação, Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência]
Parte Ativa: AUTOR: ALB INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, registro que, em que pese a numeração ÍMPAR do presente processo, passo à sua apreciação em razão das férias da Magistrada Titular.
Intime-se a parte Autora para, em 10(dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, com o que será a instrução encerrada, vez que a matéria versada é estritamente de direito (alegação de prescrição).

Em seguida, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença,

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506692-18.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Thiago Pugina (OAB:SP273919)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0506692-18.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Demandado: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, recolher custas processuais referentes ao desarquivamento requerido na petição de ID. 461902357.

Salvador, Bahia, 5 de setembro de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8091796-49.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Bela Vista Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8091796-49.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:
Analisando os autos, verifica-se que razão assiste ao Ente e à parte Executada, visto que, de fato, foi solicitada por esta última a desconsideração da petição de ID nº 436568410.
Nesta senda, defiro a extração daquela, como requerido, o que deve ser certificado.
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 8013656-33.2024.8.05.0000.
Mantenho a decisão recorrida.
Ante o lapso temporal decorrido, oficie-se à 4ª Câmara do TJBA, a fim de que, no lapso de 48(quarenta e oito) horas, informe o atual estágio do referido recurso, inclusive seus efeitos de recebimento.
Conclusos após.
Confiro ao presente força de ofício.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8012823-85.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dpl Comercio E Servicos De Limpeza Ltda - Epp
Executado: Aurino Borges Da Silva
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Executado: Valmir Da Silva Argolo
Executado: Gildasio Lopes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8012823-85.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: DPL COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, AURINO BORGES DA SILVA, VALMIR DA SILVA ARGOLO, GILDASIO LOPES SANTOS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Alega o corresponsável Aurino Borges da Silva a ocorrência de fraude quanto à sua posição de sócio da empresa executada, aduzindo e demostrando que detinha ele, na verdade, vínculo empregatício com aquela, de modo que recebo a sua peça como Exceção de Pré-executividade.
O Ente inclusive já se pronunciou a respeito (ID 431204541), juntando documentos.
Assim, sobre a documentação acostada pelo Estado, diga o Excipiente, em 10 dias.

Após, voltem-me para apreciação da ilegitimidade do aludido corresponsável.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005991-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jacobs Douwe Egberts Br Comercializacao De Cafes Ltda.
Advogado: Leonardo Briganti (OAB:SP165367)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8005991-65.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Depois de diversas idas e vindas acerca da regularidade da garantia apresentada pela Executada, o Ente, na peça de ID 319138728, indica a quitação do débito fiscal, relativamente ao PAF executado, de nº. 207140.0002/16-7, nos termos do art. 156, I, do CT, isso em novembro de 2022.
Instada acerca da extinção administrativa do débito, a Executada suscitou dúvida sobre o princípio da causalidade na fixação da verba honorária, principalmente se está relacionada com o reconhecimento espontâneo das razões apresentadas nos Embargos à Execução respectivos (autos n. 8051026-48.2021.8.05.0001).
Com isso, o Estado esclarece que a extinção da persecução creditícia em epígrafe, se operou em virtude do(s) pagamento(s) do(s) credito(s) tributário(s).
Depois, foi prolatada sentença (ID 420357168), opondo a parte executada Embargos de Declaração, alegando omissão no que toca à sua intimação antes da sentença, com manifestação estatal.
Decido.
Como narrado pela Embargante, após a apresentação da petição da Procuradoria (ID n.319138728) indicando a baixa do débito, a Embargante, por meio de petição de ID n. 379864560, requereu a intimação do Estado para esclarecer os termos da extinção, principalmente se estaria relacionada com o reconhecimento espontâneo das razões apresentadas nos Embargos à Execução respectivos (n. 8051026- 48.2021.8.05.0001).
Por sua vez, em resposta ao questionamento, a PGE apresentou duas petições, ID's n. 408690307 e 418697675, informando que a extinção do débito se deu pelo pagamento.
Entretanto, como documento de suporte, a Procuradoria apresentou uma tela do SIGAT (ID n. 408690308) indicando que o pagamento se deu por meio da utilização de "Certificado de Crédito" no valor de R$ 227.960,61, montante menor do que aquele indicado no momento da distribuição da Execução, de R$ 296.241,17.
Em nova intimação, o Estado comprovou (ID 451716482) que o débito foi baixado mediante o seu pagamento, de modo que a sentença proferida, que assim o reconheceu, in verbis, não se mostra passível de anulação:
"Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito".
Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para ratificar a sentença, em face da regularização posterior do motivo da extinção.
Intime-se a Executada para recolher as custas devidas, em 10 dias, cuja base de cálculo é o valor pago.
No mais, quanto aos Embargos à Execução correlatos, de n. 8051026- 48.2021.8.05.0001, ainda não julgados, que tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, comunique-se ao referido Juízo acerca da quitação/homologação do crédito tributário e extinção desta Execução, para os devidos fins.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8091796-49.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Bela Vista Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8091796-49.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:
Analisando os autos, verifica-se que razão assiste ao Ente e à parte Executada, visto que, de fato, foi solicitada por esta última a desconsideração da petição de ID nº 436568410.
Nesta senda, defiro a extração daquela, como requerido, o que deve ser certificado.
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 8013656-33.2024.8.05.0000.
Mantenho a decisão recorrida.
Ante o lapso temporal decorrido, oficie-se à 4ª Câmara do TJBA, a fim de que, no lapso de 48(quarenta e oito) horas, informe o atual estágio do referido recurso, inclusive seus efeitos de recebimento.
Conclusos após.

Confiro ao presente força de ofício.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052010-95.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Torres Eolicas Do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8052010-95.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Depósito Judicial]
Parte Ativa: REQUERENTE: TORRES EOLICAS DO BRASIL LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, querendo, ao Apelo de ID nº 457441852 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o supracitado prazo, com ou sem resposta, após as devidas certificações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital
GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0501935-44.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Azulay & Cia Ltda
Advogado: Lucas De Assis Cordeiro De Abreu Ximenes (OAB:RJ136270)
Executado: Clemson Rj Participacoes Ltda
Executado: David Nissin Azulay
Executado: Sharon Torelly Azulay

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0501935-44.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: AZULAY & CIA LTDA, CLEMSON RJ PARTICIPACOES LTDA, DAVID NISSIN AZULAY, SHARON TORELLY AZULAY

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
Cuida-se de Execução Fiscal em curso há mais de cinco anos, sem êxito no bloqueio eletrônico realizado no SISBAJUD.
Cabe dizer que as últimas pesquisas feitas no sistema eletrônico de constrição, inclusive na modalidade "teimosinha", em desfavor de todos os corresponsáveis, não resultaram positivas, nem neste e nem nos demais 24 processos (exemplificadamente: 0573269-41.2016.8.05.0001; 0574120 80.2016.8.05.0001; 0573273-78.2016.8.05.0001; 0573269 41.2016.8.05.0001; 0570875-61.2016.8.05.0001; 0527084 42.2016.8.05.0001; 0527096-56.2016.8.05.0001), neles não tendo havido embargos.
Lembra-se que no processo ora denominado mãe (n° 0573269-41.2016.8.05.0001) não houve localização de numerário junto ao SISBAJUD (ID 271167818 tentativa em 2018 e ID 271175070 tentativa em 2022), razão do deferimento do redirecionamento (ID 271174726) com subsequente ordem de bloqueio em contas da sócia Sharon Torelly, igualmente com resultado negativo (ID 271175070 – SISBAJUD; ID 271175472 – RENAJUD), dando-se a suspensão do Executivo nos termos do art. 40, LEF.
Destaca-se, ainda, que a Executada tem oferecido bens em garantia em outros Executivos, a exemplo do de n° 0501935-44.2016.8.05.0001 (petição de ID 372109798), com recusa do Ente.
Não obstante se identifique acerto do Ente na ação executiva, o Juízo, tanto neste quanto em outros feitos, tem enfrentado o aparente intransponível obstáculo da não localização de numerário suficiente para garantir o seu crédito.
Além disso, conforme informação extraída de plataforma colocada à disposição do Judiciário, David Azulay, um dos sócios indicados na CDA, faleceu em maio de 2009.
Nessa linha, não se revela adequada a repetição do ato de penhora eletrônica nas contas da pessoa jurídica ou dos seus sócios, pois o resultado tem sido sistematicamente negativo.
Aliás, todo esse elenco de fatos está impondo a escolha de uma nova abordagem na condução dos processos da Empresa AZULAY & CIA LTDA, evitando-se ações repetidas e desnecessárias, com perda de tempo e prejuízo ao regular desenvolvimento da Unidade.
Com efeito, no que concerne à empresa AZULAY & CIA LTDA, como medida de saneamento e de uniformização de procedimento, bem assim em homenagem ao princípio da economia processual, dispenso a realização de atos expropriatórios neste processo (e em todos os outros) e o enquadro na mesma situação em que se encontra o de n° 0573269-41.2016.8.05.0001, sem localização de ativos capazes de garantir a execução, mantendo-o no aguardo do impulso do Ente, que resulte efetivo para os fins aqui pretendidos.
Finalmente, determino ao Cartório que proceda à associação deste feito - e dos demais da empresa AZULAY & CIA LTDA - ao de n° 0573269-41.2016.8.05.0001 (suspenso por Execução Frustrada), facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037197-68.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Q1 Comercial De Roupas S.a.
Advogado: Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro (OAB:SP347038)
Terceiro Interessado: Wald Administracao De Falencias E Empresas Em Recuperacao Judicial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8037197-68.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

À Secretaria para que desabilitem os patronos do escritório DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como o Dr. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO, vez que não mais patrocinam a presente demanda.
Ademais, habilite-se o patrono MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO, como requerido ao ID 452101414, acaso ainda não ocorrido.

Mantenha-se suspenso o feito nos moldes da decisão de ID 443292413.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015858-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Terceiro Interessado: Oreste Nestor De Souza Laspro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8015858-19.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:
MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nos autos da EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA proposta para satisfação de débitos decorrentes de ICMS, cujo valor indicado na inicial corresponde a e R$ 195.534,90 (cento e noventa e cinco mil e quinhentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), objetivando o reconhecimento de excesso de execução.
Para tanto, sustentou a Excipiente que:
“O Estado da Bahia atualiza os débitos declarados pelos contribuintes mediante aplicação da Taxa SELIC. Ocorre que para além deste índice, aplica juros moratórios de 0,11/ao dia, limitados a 10%. [...]
Tal cobrança, todavia, viola precedentes vinculantes do STJ e do STF, pois estes índices de correção estão acima dos fatores de atualização monetária aplicados aos contribuintes na repetição de indébito tributário e aos estabelecidos pela União Federal”.
Intimado, o Estado pugnou pela rejeição do expediente, defendendo a plena validade da Certidão de Dívida Ativa.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é cognoscível, vez que pretende ela resolver possível controvérsia sobre pressuposto de constituição do título executivo – Certidão de Dívida Ativa.
A Exceção possui suporte de juridicidade.
É cediço ser permitida a utilização da Taxa SELIC com o fito de atualizar o débito e promover a incidência de juros de mora, sendo, todavia, vedada a sua cumulação com outros índices, nos termos da Súmula 523 do STJ, in verbis:
“A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”.
Ocorre que, o Código Tributário do Estado da Bahia, para os casos de denúncia espontânea, prevê a incidência da Taxa SELIC cumulada com outro índice de acréscimo moratório, nos seguintes termos:
“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios: [...]
§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:
I - Sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (Grifo nosso)
Com efeito, da análise da CDA colacionada com a inicial, depreende-se que, no caso concreto, foi aplicada a Taxa SELIC em conjunto com outro percentual, a saber “acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento)”, acarretando cumulação de índice com a mencionada taxa, o que é vedado pela transcrita Súmula 523 do STJ.
Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte Estadual, veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000331-62.2021.8.05.0269 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: C & C POSTAL LTDA - ME e outros (2) Advo-

gado (s): CATHIA REGIA TELES NERY APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA Apelação Cível. Embargos à Execução. ICMS. Débito referente à ICMS e penalidade, utilizando de Taxa Selic cumulada com encargos de mora, conforme se vê depreende da inicial e CDA, no valor de R$ 45.929,70 (quarenta e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos). Sentença que julgou improcedentes os embargos. Mérito. Da análise das certidões acostadas aos autos nota-se que foi aplicada a TAXA SELIC em conjunto com outros percentuais, quais sejam "acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento)", demonstrando a cumulação de índices com a referida taxa, o que é vedado pela Súmula nº. 523 do STJ. Desse modo, nesse particular, assiste razão ao apelante, merecendo ser afastado qualquer outro índice senão a taxa SELIC quanto aos cálculos de correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Ademais, o fato de se ter reconhecido o excesso de execução, conforme esposado e, consequentemente alteração do valor constante da CDA, no tocante aos juros e correção, não invalida o título executivo, já que pode ser corrigido por meros cálculos aritméticos. Precedentes desta Corte. Sentença reformada para que seja recalculado o crédito tributário aplicando somente a taxa SELIC no cálculo de juros e correção monetária do referido débito, afastando os demais índices. Apelação parcialmente provida. (TJ-BA - APL: 80003316220218050269 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035090-20.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: C J R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Advogado (s):JOYCE BETTY SOUZA SILVA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS DE ICMS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, VEDAÇÃO. SÚMULA 523 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8035090-20.2020.8.05.0000, da Capital, em que figuram como AGRAVANTE o ESTADO DA BAHIA e como AGRAVADA C J R COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80350902020208050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)
Ressalte-se, ademais, que a própria Fazenda Estadual, em diversas oportunidades em que está sendo executada quanto a honorários sucumbenciais, requerer a este MM. Juízo a observância da vedação de cumulação da Taxa SELIC com outros índices, de modo que a proibição é matéria de seu pleno conhecimento.

Nessa esteira, assiste razão à Excipiente, devendo ser afastado qualquer índice outro senão a Taxa SELIC para correção monetária e aplicação de juros de mora do débito tributário exequendo, vez que àquela engloba ambos, sob pena de bis in idem.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta para afastar a incidência de qualquer outro índice de correção monetária em cumulação com a Taxa SELIC, determinando, por via de consequência, que o Exequente recalcule o crédito tributário aplicando somente a mencionada taxa no cálculo de juros e correção monetária do referido débito, devendo, nesta mesma oportunidade, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Outrossim, condeno o Ente no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor cobrado em excesso, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015932-10.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8015932-10.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nos autos da EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA proposta para satisfação de débitos decorrentes de ICMS, cujo valor indicado na inicial corresponde a R$ 208.656,53 (Duzentos e oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e tres centavos), objetivando o reconhecimento de excesso de execução.
Para tanto, sustentou a Excipiente que:
“O Estado da Bahia atualiza os débitos declarados pelos contribuintes mediante aplicação da Taxa SELIC. Ocorre que para além deste índice, aplica juros moratórios de 0,11/ao dia, limitados a 10%. [...]
Tal cobrança, todavia, viola precedentes vinculantes do STJ e do STF, pois estes índices de correção estão acima dos fatores de atualização monetária aplicados aos contribuintes na repetição de indébito tributário e aos estabelecidos pela União Federal”.
Intimado, o Estado pugnou pela rejeição do expediente, alegando que o assunto tratado na presente exceção de pré-executividade é complexo, demandando dilação probatória, sendo, portanto, inadequada a via eleita pelo contribuinte para discuti-lo. No mérito, defendeu a inexistência de excesso da execução.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é cognoscível, vez que pretende ela resolver possível controvérsia sobre pressuposto de constituição do título executivo – Certidão de Dívida Ativa.
A Exceção possui suporte de juridicidade.
É cediço ser permitida a utilização da Taxa SELIC com o fito de atualizar o débito e promover a incidência de juros de mora, sendo, todavia, vedada a sua cumulação com outros índices, nos termos da Súmula 523 do STJ, in verbis:
“A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”.
Ocorre que, o Código Tributário do Estado da Bahia, para os casos de denúncia espontânea, prevê a incidência da Taxa SELIC cumulada com outro índice de acréscimo moratório, nos seguintes termos:
“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios: [...]
§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:
I - Sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (Grifo nosso)
Com efeito, da análise da CDA colacionada com a inicial, depreende-se que, no caso concreto, foi aplicada a Taxa SELIC em conjunto com outro percentual, a saber “acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento)”, acarretando cumulação de índice com a mencionada taxa, o que é vedado pela transcrita Súmula 523 do STJ.
Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte Estadual, veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000331-62.2021.8.05.0269 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: C & C POSTAL LTDA - ME e outros (2) Advogado (s): CATHIA REGIA TELES NERY APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA Apelação Cível. Embargos à Execução. ICMS. Débito referente à ICMS e penalidade, utilizando de Taxa Selic cumulada com encargos de mora, conforme se vê depreende da inicial e CDA, no valor de R$ 45.929,70 (quarenta e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos). Sentença que julgou improcedentes os embargos. Mérito. Da análise das certidões acostadas aos autos nota-se que foi aplicada a TAXA SELIC em conjunto com outros percentuais, quais sejam “acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento)”, demonstrando a cumulação de índices com a referida taxa, o que é vedado pela Súmula nº. 523 do STJ. Desse modo, nesse particular, assiste razão ao apelante, merecendo ser afastado qualquer outro índice senão a taxa SELIC quanto aos cálculos de correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Ademais, o fato de se ter reconhecido o excesso de execução, conforme esposado e, consequentemente alteração do valor constante da CDA, no tocante aos juros e correção, não invalida o título executivo, já que pode ser corrigido por meros cálculos aritméticos. Precedentes desta Corte. Sentença reformada para que seja recalculado o crédito tributário aplicando somente a taxa SELIC no cálculo de juros e correção monetária do referido débito, afastando os demais índices. Apelação parcialmente provida. (TJ-BA - APL: 80003316220218050269 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035090-20.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: C J R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Advogado (s):JOYCE BETTY SOUZA SILVA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS DE ICMS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, VEDAÇÃO. SÚMULA 523 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8035090-20.2020.8.05.0000,

da Capital, em que figuram como AGRAVANTE o ESTADO DA BAHIA e como AGRAVADA C J R COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80350902020208050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)
Ressalte-se, ademais, que a própria Fazenda Estadual, em diversas oportunidades em que está sendo executada quanto a honorários sucumbenciais, requerer a este MM. Juízo a observância da vedação de cumulação da Taxa SELIC com outros índices, de modo que a proibição é matéria de seu pleno conhecimento.
Nessa esteira, assiste razão à Excipiente, devendo ser afastado qualquer índice outro senão a Taxa SELIC para correção monetária e aplicação de juros de mora do débito tributário exequendo, vez que àquela engloba ambos, sob pena de bis in idem.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta para afastar a incidência de qualquer outro índice de correção monetária em cumulação com a Taxa SELIC, determinando, por via de consequência, que o Exequente recalcule o crédito tributário aplicando somente a mencionada taxa no cálculo de juros e correção monetária do referido débito, devendo, nesta mesma oportunidade, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Outrossim, condeno o Ente no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor cobrado em excesso, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135102-34.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8135102-34.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO GM S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

BANCO GM S.A., qualificado e regularmente representado, opõe, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva com relação aos veículos inscritos nas CDAs nº 700005.6740/21-0-A, 700008.2350/21-1-A, 700003.1390/21-6-A, 700003.4960/22-6-A, 700005.3152/21-0-A, 700005.5802/21-2-A, 700007.8922/21-4-A, 700007.8982/21-7-A, 700008.2403/21-8-A, 700008.0785/21-0-A, 700005.5456/21-7-A, 700008.0727/21-0-A, 700005.6087/21-5-A, 700005.6767/21-6-A, 700005.6098/21-7-A, 700006.3849/22-2-A, 700006.3868/22-7-A, 700005.3179/21-6-A, 700003.1409/21-9-A e 700003.4999/22-0-A, em razão das baixas dos gravames ocorridas antes dos exercícios cobrado (ID nº 432195157).

Intimado, o Ente Estatal não apresentou manifestação, conforme certificado no ID nº 450095683.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, revogo a decisão de ID nº 450407287, posto que lançada equivocadamente nos autos.

Outrossim, afigura-se importante evidenciar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental em esfera de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, por meio da qual o Executado ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, através de uma simples petição nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, poderá suscitar questões que conduzam à apreciação de matérias de ordem pública ou de fato, fazendo com

que o julgador, em reconhecendo a existência de nulidades que atinjam o processo, venha a regularizar o feito ou, a depender da circunstância, extingui-lo, evitando, pois, que a parte de boa-fé tenha o seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.
Apesar de não ser meio de defesa expressamente previsto em norma de caráter formal, sua essência advém do Princípio do Contraditório, consagrado no sistema jurídico brasileiro, possibilitando ao Executado defender-se diante de uma exação, de modo que lhe deve ser conferido o direito de arguir eventuais nulidades existentes na Execução, a despeito de prévia garantia do juízo e antes da efetivação de constrição de bens.
Urge salientar, outrossim, que a Súmula 393 do STJ contempla a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade na hipótese de arguição de matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja o executado embasado em prova inequívoca, ou seja, que prescinde de dilação probatória.
Entretanto, no caso sob exame, não obstante os argumentos suscitados pelo excipiente, chega-se a inelutável conclusão de que a mencionada parte se utilizou de instrumento inadequado para promover a sua defesa, não havendo como acolher a pretensão por ela formulada.
Isso porque os documentos adunados não têm o condão de demonstrar que efetivamente a Excipiente não é proprietária dos veículos que deram azo à exação, sem margem de dúvida.
Vale dizer, para a análise da alegada ausência de propriedade, torna-se imperiosa dilação probatória para o exaurimento da matéria, não sendo cabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.
Com efeito, em que pese a Excipiente ter colacionado ao feito telas do Sistema Nacional de Gravames, desta prova apenas é possível extrair se houve a baixa ou não do gravame, não constituindo o documento prova robusta da transferência de propriedade dos citados veículos.
No particular, portanto, mostra-se mais pertinente a discussão pelo procedimento dos embargos do devedor.
Diante do exposto, REJEITO a objeção, ordenando a intimação da Executada para garantir a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a oposição de Embargos, querendo, sob pena de penhora.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118768-22.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8118768-22.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

BANCO GM S.A., qualificado e regularmente representado, opõe, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva com relação aos veículos inscritos nas CDAs nº 01853-19-1700-22, 01585-17-1700-22, 01514-90-1700-22, 01409-79-1700-22, 01385-18-1800-22, 01309-38-1700-22, 01292-74-1700-23, 01194-14-1900-23, 01017-11-1700-23, 00985-04-1700-22, 00916-09-1700-23, 00826-65-1700-22, 00744-79-1700-23, 00740-52-1700-23, 00539-59-1700-23, 00446-70-1700-22, 00212-18-1700-23, em razão das baixas dos gravames ocorridas antes dos exercícios cobrado (ID nº 430617606).

Intimado, o Ente Estatal não apresentou manifestação, conforme certificado no ID nº 456024100.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Afigura-se importante evidenciar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental em esfera de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, por meio da qual o Executado ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, através de uma simples petição nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, poderá suscitar questões que conduzam à apreciação de matérias de ordem pública ou de fato, fazendo com que o julgador, em reconhecendo a existência de nulidades que atinjam o processo, venha a regularizar o feito ou, a depender da circunstância, extingui-lo, evitando, pois, que a parte de boa-fé tenha o seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.
Apesar de não ser meio de defesa expressamente previsto em norma de caráter formal, sua essência advém do Princípio do Contraditório, consagrado no sistema jurídico brasileiro, possibilitando ao Executado defender-se diante de uma exação, de modo que lhe deve ser conferido o direito de arguir eventuais nulidades existentes na Execução, a despeito de prévia garantia do juízo e antes da efetivação de constrição de bens.
Urge salientar, outrossim, que a Súmula 393 do STJ contempla a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade na hipótese de arguição de matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja o executado embasado em prova inequívoca, ou seja, que prescinde de dilação probatória.
Entretanto, no caso sob exame, não obstante os argumentos suscitados pelo excipiente, chega-se a inelutável conclusão de que a mencionada parte se utilizou de instrumento inadequado para promover a sua defesa, não havendo como acolher a pretensão por ela formulada.
Isso porque os documentos adunados não têm o condão de demonstrar que efetivamente a Excipiente não é proprietária dos veículos que deram azo à exação, sem margem de dúvida.
Vale dizer, para a análise da alegada ausência de propriedade, torna-se imperiosa dilação probatória para o exaurimento da matéria, não sendo cabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.
Com efeito, em que pese a Excipiente ter colacionado ao feito telas do Sistema Nacional de Gravames, desta prova apenas é possível extrair se houve a baixa ou não do gravame, não constituindo o documento prova robusta da transferência de propriedade dos citados veículos.
No particular, portanto, mostra-se mais pertinente a discussão pelo procedimento dos embargos do devedor.
Diante do exposto, REJEITO a objeção, ordenando a intimação da Executada para garantir a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a oposição de Embargos, querendo, sob pena de penhora.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0502610-75.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nova Vida Industria E Comercio Ltda
Executado: Marliete Lopes Souza
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)
Executado: Telma De Jesus Silva Conceicao
Executado: Zenaide Souza De Oliveira
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0502610-75.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NOVA VIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARLIETE LOPES SOUZA, TELMA DE JESUS SILVA CONCEICAO, ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, ante o lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão de ID nº 280316646, intime-se o Ente para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se acerca e possível prescrição intercorrente.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005058-24.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Itapua Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8005058-24.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA (CNPJ: 37.173.419/0001-55) opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID nº 431130613) aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 8005058-24.2023.8.05.0001, movida pelo ESTADO DA BAHIA para satisfação de débitos decorrentes de ICMS extraídos do PAF nº 206881.0012/22-7, cujo valor nominal corresponde à R$ 209.021,52 (duzentos e nove mil e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos).
Requereu a Excipiente: (1) “o recebimento e o processamento desta Exceção de Pré-Executividade, determinando-se a suspensão do curso da presente execução até seu julgamento”; (2) “ deferimento do pedido determinando a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da CDA.”.
Para tanto, alega que “[...] conforme expresso em legislação estadual decreto de nº 13.780/2012, que regula o ICMS, se conclui que a Fazenda estadual se equivocou, afinal a excipiente não estava sob o regime de conta corrente no ato do fato gerador da obrigação tributária em 2021 e persistia na modalidade Microempresas – ME, simples nacional, com recolhimento próprio, conforme decreto nº 13.780/2012, do Estado da Bahia”.
Ademais, frisa a Excipiente que “[...] a irregularidade nas cobranças das Escrituração Fiscal Digital – EFD, afinal o decreto nº 13.780/2012 igualmente isenta a empresa dessa obrigatoriedade.”.
Além disso, expõe que “[...] os bens e mercadorias passiveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12 [...]”, de modo que, “[...] confrontando o NCM 47.61-0-03, neste Anexo vigente para o ano de 2022, tem-se que esse produto não consta nesta relação, portanto, está restrito a outro regime de Antecipação Tributária”.
Por fim, defende a Excipiente a ausência de fundamentação legal específica da CDA, tornando o reconhecimento da sua nulidade imperiosa.
Em contestação, o Estado da Bahia pugna pela rejeição da Exceção oposta, em todos os seus termos.
Réplica acostada ao ID nº 447941598.
É o breve relatório. Decido.
DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
No caso em análise, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é parcialmente possível, vez que pretende ela resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.
Com efeito, no que se refere ao pedido de extinção da execução pela nulidade da CDA, sob o argumento de que “[...] a notificação objetiva a cobrança do ICMS-ST mesmo não havendo previsão legal violando o princípio da legalidade inscrito no art. 150, I da CF/1988”, impera registrar a impossibilidade de análise por via desta objeção.
Isso porque, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).
Por outro lado, mostra-se possível a análise do pedido no que tange ao não enquadramento da Excipiente no regime de conta corrente fiscal no ato do fato gerador (ano de 2021), de modo que sujeita a regulamento próprio de recolhimento conforme próprio

decreto nº 13.780/2012, do Estado da Bahia, e à ausência de fundamentação legal específica da CDA, a acarretar a nulidade do título.

DA NULIDADE DA ARRECADAÇÃO FISCAL POR SER A EXCIPIENTE MICROEMPRESA SOB O REGIME DO SIMPLES NACIONAL

No particular, a Excipiente diz que, à época do lançamento fiscal, em 2021, não era enquadrada no regime de Conta Corrente, mas como Microempresa, sob o regime do Simples Nacional e, portanto, submetida a regramento próprio para recolhimento de tributos, sendo regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 123.

Contudo, depreende-se que as alegações da Excipiente são inverídicas, conforme consulta realizada por este Juízo (extrato da tela abaixo):

Dessa forma, a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a "verdade escritural" do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração é o de conta-corrente fiscal, vez que nunca houve a opção pelo Simples Nacional.

DA NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA

Quanto a este ponto, assiste razão à Excipiente.

Com efeito, cumpre reconhecer, de fato, que a CDA que norteia a presente demanda executiva padece, em parte, do vício consistente na ausência de fundamentação legal específica das exações de código 1.02.01 (Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento) e 7.01.01 (Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do).

Destaque-se que, para a jurisprudência do STJ, não é possível o aproveitamento de CDA que ostente ausência de fundamentação legal, uma vez que se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ), vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...) II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal. (...) IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.952.602/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29.11.2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 244, 249, §§ 1º E 2º, 460, 508 E 515, §§ 1º E 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) 4. "A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ)" (AgInt no REsp 1.629.379/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.10.2017). (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.709.645/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.4.2018)

Assim, com relação às mencionadas infrações, a extinção da Execução Fiscal é medida impositiva.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta para reconhecer a parcial nulidade da CDA, notadamente no que se refere às infrações de código 1.02.01 (Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento) e 7.01.01 (Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do), em razão da ausência de fundamentação legal específica.

Outrossim, condeno o Ente no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do lançamento fiscal declarado nulo, atualizado, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas.

Por fim, intime-se o Ente Estatal para, em 10 (dez) dias, apresentar CDA atualizada, excluindo desta as infrações acima indicadas, oportunidade em que deve dizer os meios de prosseguimento da execução, sob pena de continuar suspenso, nos moldes do art. 40 da LEF.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001226-46.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Mares Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8001226-46.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA MARES COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

ESQUINA MARES COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA (CNPJ: 37.181.459/0001-49) opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID nº 431299408) aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 8001226-46.2024.8.05.0001, movida pelo ESTADO DA BAHIA para satisfação de débitos decorrentes de ICMS extraídos dos PAFs nº 206881.0032/22-8, e 206881.0017/22-9, cujo valor nominal corresponde à R$ 226.808,63 (duzentos e vinte e seis mil oitocentos e oito reais e sessenta e três centavos).
Requereu a Excipiente: (1) "o recebimento e o processamento desta Exceção de Pré-Executividade, determinando-se a suspensão do curso da presente execução até seu julgamento"; (2) "deferimento do pedido determinando a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de nulidade do lançamento, nos termos artigo 173, II CTN".
Para tanto, alega que "[...] conforme expresso em legislação estadual decreto de nº 13.780/2012, que regula o ICMS, se conclui que a Fazenda estadual se equivocou, afinal a excipiente não estava sob o regime de CONTA-CORRENTE FISCAL no ato do fato gerador da obrigação tributária em 2020, estando dispensada, portanto, do envio da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), assim como, possuem por regramento, o regime único de arrecadação, previstos na Lei Complementar Federal nº 123".
Ademais, expõe que "[...] as operações analisadas para constituição do débito foram tratadas todas de uma mesma forma, sem considerar que dentre as operações objeto da infração, algumas mercadorias NÃO estavam enquadradas no regime de antecipação parcial do ICMS".
Por fim, defende a Excipiente a ausência de fundamentação legal específica da CDA, tornando o reconhecimento da sua nulidade imperiosa.
Em contestação, o Estado da Bahia pugna pela rejeição da Exceção oposta, em todos os seus termos.
Réplica acostada ao ID nº 458614684.
É o breve relatório. Decido.
DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
No caso em análise, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é parcialmente possível, vez que pretende ela resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.
Com efeito, no que se refere ao pedido de extinção da execução pela nulidade da CDA, sob o argumento de que "[...] as operações analisadas para constituição do débito foram tratadas todas de uma mesma forma, sem considerar que dentre as operações objeto da infração, algumas mercadorias NÃO estavam enquadradas no regime de antecipação parcial do ICMS", impera registrar a impossibilidade de análise por via desta objeção.
Isso porque, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).
Por outro lado, mostra-se possível a análise do pedido no que tange ao não enquadramento da Excipiente no regime de conta corrente fiscal no ato do fato gerador (ano de 2020), de modo que sujeita a regulamento próprio de recolhimento conforme próprio decreto nº 13.780/2012, do Estado da Bahia, e à ausência de fundamentação legal específica da CDA, a acarretar a nulidade do título.
DA NULIDADE DA ARRECADAÇÃO FISCAL POR SER A EXCIPIENTE MICROEMPRESA SOB O REGIME DO SIMPLES NACIONAL
No particular, a Excipiente diz que, à época do lançamento fiscal, em 2020, não era enquadrada no regime de Conta Corrente, mas como Microempresa, sob o regime do Simples Nacional e, portanto, submetida a regramento próprio para recolhimento de tributos, sendo regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 123.
Contudo, depreende-se que as alegações da Excipiente são inverídicas, conforme consulta realizada por este Juízo (extrato da tela abaixo):

Dessa forma, a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a "verdade escritural" do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração é o de conta-corrente fiscal, vez que nunca houve a opção pelo Simples Nacional.

DA NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA
Quanto a este ponto, assiste razão à Excipiente.
Com efeito, cumpre reconhecer, de fato, que a CDA nº 01521-47-1700-23 que norteia a presente demanda executiva padece, em parte, do vício consistente na ausência de fundamentação legal específica da exação de código 7.01.001 (Deixou de efetuar o

recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do).
Destaque-se que, para a jurisprudência do STJ, não é possível o aproveitamento de CDA que ostente ausência de fundamentação legal, uma vez que se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ), vejamos:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...) II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal. (...) IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.952.602/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29.11.2021).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 244, 249, §§ 1º E 2º, 460, 508 E 515, §§ 1º E 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) 4. “A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ)” (AgInt no REsp 1.629.379/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.10.2017). (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.709.645/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.4.2018)
Assim, com relação à mencionada infração, a extinção da Execução Fiscal é medida impositiva.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta para reconhecer a parcial nulidade da CDA nº 01521-47-1700-23, notadamente no que se refere à infração de código 7.01.001 (Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do), em razão da ausência de fundamentação legal específica.
Outrossim, condeno o Ente no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do lançamento fiscal declarado nulo, atualizado, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas.
Por fim, intime-se o Ente Estatal para, em 10 (dez) dias, apresentar a CDA nº 01521-47-1700-23 atualizada, excluindo desta a infração acima indicada, oportunidade em que deve dizer os meios de prosseguimento da execução, sob pena de continuar suspenso, nos moldes do art. 40 da LEF.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001230-83.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Boca Do Rio Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8001230-83.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA BOCA DO RIO COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

ESQUINA BOCA DO RIO COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA (CNPJ: 38.353.106/0001-41) opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID nº 435020557) aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 8001230-83.2024.8.05.0001, movida pelo ESTADO DA BAHIA para satisfação de débitos decorrentes de ICMS extraídos dos PAFs nº)293259.0576/22-0, 272466.1691/22-8 e 206881.0036/22-3, cujo valor nominal corresponde à R$ 136.284,36 (centro e trinta e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Requereu a Excipiente: (1) "o recebimento e o processamento desta Exceção de Pré-Executividade, determinando-se a suspensão do curso da presente execução até seu julgamento"; (2) "deferimento do pedido determinando a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de nulidade do lançamento, nos termos artigo 173, II CTN".

Para tanto, alega que "[...] conforme expresso na própria legislação estadual Decreto de nº 13.780/2012, provimento que regula o ICMS, conclui-se que a Fazenda Estadual se equivocou, pois no ato do fato gerador da obrigação tributária em questão, sendo eles os anos de 2020, 2021 e 2022, a excipiente não estava sob o regime de conta corrente, inclusive enquadrava-se na modalidade Microempresas – ME".

Ademais, expõe que "[...] os bens e mercadorias passiveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12 [...]", de modo que, "[...] confrontando o NCM 47.61-0-03, neste Anexo vigente para o ano de 2022, tem-se que esse produto não consta nesta relação, portanto, está restrito a outro regime de Antecipação Tributária".

Por fim, defende a Excipiente a ausência de fundamentação legal específica da CDA, tornando o reconhecimento da sua nulidade imperiosa.

Em contestação, o Estado da Bahia pugna pela rejeição da Exceção oposta, em todos os seus termos.

Réplica acostada ao ID nº 451485575.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que, após a decisão de ID nº 430505220, restou colacionado AR positivo de citação, pelo que revogo aquela.

DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

No caso em análise, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é parcialmente possível, vez que pretende ela resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.

Com efeito, no que se refere ao pedido de extinção da execução pela nulidade da CDA, sob o argumento de que "[...] a notificação objetiva a cobrança do ICMS-ST mesmo não havendo previsão legal violando o princípio da legalidade inscrito no art. 150, I da CF/1988" e de que "[...] TODAS as operações analisadas para constituição do débito foram tratadas da mesma maneira, sem levar em consideração que dentre as operações objeto da infração, algumas mercadorias não estavam enquadradas no regime de antecipação parcial do ICMS", impera registrar a impossibilidade de análise por via desta objeção.

Isso porque, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

Por outro lado, mostra-se possível a análise do pedido no que tange ao não enquadramento da Excipiente no regime de conta corrente fiscal no ato do fato gerador (anos de 2020, 2021 e 2022), de modo que sujeita a regulamento próprio de recolhimento conforme próprio decreto nº 13.780/2012, do Estado da Bahia, e à ausência de fundamentação legal específica da CDA, a acarretar a nulidade do título.

DA NULIDADE DA ARRECADAÇÃO FISCAL POR SER A EXCIPIENTE MICROEMPRESA SOB O REGIME DO SIMPLES NACIONAL

No particular, a Excipiente diz que, à época do lançamento fiscal, em 2020, 2021 e 2022, não era enquadrada no regime de Conta Corrente, mas como Microempresa, sob o regime do Simples Nacional e, portanto, submetida a regramento próprio para recolhimento de tributos, sendo regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 123.

Contudo, depreende-se que as alegações da Excipiente são inverídicas, conforme consulta realizada por este Juízo (extrato da tela abaixo):

Dessa forma, a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a "verdade escritural" do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração é o de conta-corrente fiscal, vez que nunca houve a opção pelo Simples Nacional.

DA NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA

Quanto a este ponto, assiste razão à Excipiente.

Com efeito, cumpre reconhecer, de fato, que a CDA nº 01520-60-1700-23 que norteia a presente demanda executiva padece, em parte, do vício consistente na ausência de fundamentação legal específica da exação de código 7.01.001 (Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do).

Destaque-se que, para a jurisprudência do STJ, não é possível o aproveitamento de CDA que ostente ausência de fundamentação legal, uma vez que se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ), vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...) II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal. (...) IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.952.602/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29.11.2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 244, 249, §§ 1º E 2º, 460, 508 E 515, §§ 1º E 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) 4. "A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ)" (AgInt no REsp 1.629.379/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.10.2017). (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.709.645/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.4.2018)
Assim, com relação às mencionadas infrações, a extinção da Execução Fiscal é medida impositiva.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta para reconhecer a parcial nulidade da CDA nº 01520-60-1700-23, notadamente no que se refere à infração de código 7.01.001 (Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do), em razão da ausência de fundamentação legal específica.
Outrossim, condeno o Ente no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do lançamento fiscal declarado nulo, atualizado, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas.
Por fim, intime-se o Ente Estatal para, em 10 (dez) dias, apresentar a CDA nº 01520-60-1700-23 atualizada, excluindo desta a infração acima indicada, oportunidade em que deve dizer os meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da demanda, nos moldes do art. 40 da LEF.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0573866-10.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mercadinho Goday Lopes Ltda - Me
Advogado: Samile Rachele Santos Oliveira (OAB:BA47174)
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)
Terceiro Interessado: Elaine Lopes Do Carmo
Terceiro Interessado: Gustavo Lopes Do Carmo
Terceiro Interessado: Maria Neuza Lopes Do Carmo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0573866-10.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MERCADINHO GODAY LOPES LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Diante da inércia estatal, observo que a situação, pois, é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, ou a sua manutenção, acaso já declarada anteriormente, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Acerca de tal momento, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 566 - REsp 1340553/RS – Acórdão publicado em 16/10/2018), que, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF (mais 5 anos) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Esse, aliás, é o teor da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Vencido o prazo de um ano de suspensão, sem qualquer manifestação do Exequente, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 5 anos.

Desse modo, intime-se o Estado para que tome conhecimento, cabendo-lhe, em 10 dias, requerer o que entender cabível, ficando, de logo, cientificado desta decisão de suspensão ou a sua manutenção, bem como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131614-08.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marcelo Antonio Stabel Horlle - Me
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8131614-08.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCELO ANTONIO STABEL HORLLE - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

MARCELO ANTONIO STABEL HORLLE – ME opõe nos autos desta EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID nº 431197940), requerendo a suspensão liminar dos atos de execução, bem como pugna pelo reconhecimento da nulidade da citação.
Para tanto, a parte Executada alega que somente tomou conhecimento da presente demanda através de pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, utilizando o seu nome, percebendo que foi citado no endereço de loja localizada no Shopping Paralela, fechada desde 16/12/2021.
Acostou documentos (IDs nº 431199589 a 431201452).
Instado a se manifestar, o Ente manteve-se silente, como certificado no ID nº 449013192.
Decido.
Com o oferecimento da Exceção de Pré-executividade, pretende a parte Executada, ora Excipiente, demonstrar, de plano, a nulidade da citação, evitando que seus bens sejam submetidos à penhora, defendendo-se, assim, da ação executiva em curso.
Por outro lado, contudo, a inércia do Estado não implica, automaticamente, na presunção de veracidade das alegações trazidas pelo Excipiente, visto que o mero silêncio do Ente, ora Excepto, não possui o condão de afastar a necessidade do exame judicial daqueles argumentos suscitados pelo executado.
Caberá ao juiz, portanto, proceder à análise das questões levantadas, verificando, diante das provas carreadas, a procedência – ou não – do pedido.
Com efeito, o fato de o Estado da Bahia não ter oferecido manifestação aos termos da Exceção de Pré-executividade, não conduz, automaticamente, à dispensa do exame das matérias invocadas pelo Executado.
Assim, impositiva é a averiguação de eventual nulidade da citação, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, só abalada mediante robusta demonstração em contrário.
No particular, sublinha-se que o incidente utilizado pela excipiente é possível, vez que pretende resolver controvérsia sobre pressupostos processual de existência regular da relação processual, qual seja, a validade da citação.
DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO

A parte Excipiente alega que "[...] descobriu não apenas a existência da presente demanda, mas a informação de que o excepto já teria mandado citar o excipiente depois que este fechou as portas no Shopping Paralela, desde 16/12/2021".
Aduz ainda que "[...] no mandado dado como positivo, com citação na modalidade AR (Correios) foi entregue em endereço onde não reside o excipiente, nem funciona sua loja que foi despejada injustamente e fechou as portas em 16/12/2021".
Assim, insurge-se, primeiramente, a parte Executada, em face da diligência citatória, ao argumento de ser nula porque recebida a citação por pessoa sem poderes para tanto.
Do exame dos autos constata-se que a data da distribuição dessa ação se deu no final de agosto de 2022, momento em que foi expedida Carta para o endereço do contribuinte disponibilizado ao Fisco Estadual. Logo após, o AR retornou positivo (ID nº 248947097) e sem nenhuma informação de que a pessoa jurídica não mais funcionava naquele endereço.
Nesse contexto, impera registrar que a LEF não exige que o aviso de recebimento seja encaminhado na modalidade mãos próprias, bastando para tanto, nos termos do art. 8º, a entrega da carta no endereço da parte executada. Vejamos:
Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
[...]
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
[...]
Outrossim, em que pese o Termo de Entrega de Espaço Comercial referente à loja na qual foi citada, datado de 16/12/2021, colacionado pela parte Excipiente ao ID nº 431199589, certo é que, até a presente data, o endereço constante nas CDAs que acompanham a exordial permanece constando no cartão CNPJ da parte Executada. Observe-se:
Nesse sentido, a jurisprudência pátria entende como válida a citação na hipótese em que a carta com aviso de recebimento tenha sido recebida, ainda que por terceiros, no endereço da parte Executada, uma vez que é dever do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal:
Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Tributário e Processual Civil. Decisão de 1º grau que rejeitou a exceção de pré-executividade veiculada pela ora Agravante. Irresignação externada pela Excipiente. Alegações recursais voltadas notadamente ao reconhecimento da nulidade de citação. Observância às balizas estabelecidas pelo Verbete Sumular nº 393 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."). Exame quanto à ocorrência ou não de possível nulidade de citação que constitui matéria cognoscível de ofício, a respeito da qual não se denota necessário maior aprofundamento empírico, a viabilizar a respectiva análise na presente sede. Executada que possui número de inscrição estadual junto ao Fisco Fluminense, assim como endereço comercial declinado em seus dados cadastrais. Diligência citatória que restou frustrada em consequência de mudança de endereço. Descumprimento da obrigação tributária acessória de permanente atualização das informações referentes à sociedade empresária perante a Fazenda Pública, a ensejar o reconhecimento da validade do ato de notificação procedido. Eventual irregularidade na citação do Recorrente que foi devidamente sanada mediante seu comparecimento espontâneo, com esteio no art. 239, § 1º, do CPC. Declaração de nulidade de qualquer ato processual que depende da efetiva demonstração de seu prejuízo ao interesse da parte ou à atividade jurisdicional (pas de nullité sans grief). Inexistência de violação ao contraditório, tanto que veiculada exceção de pré-executividade e manejada a presente insurgência. Precedentes da Insigne Corte da Cidadania e deste Egrégio Sodalício. Decisum que se afigura escorreito, prescindindo de qualquer reforma. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ--RJ - AI: 00941397020228190000 2022002128777, Relator: Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, Data de Julgamento: 23/03/2023, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. DEVER DO CONTRIBUINTE. DECISÃO REFORMADA. A jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ é no sentido de que é válida a citação postal entregue no endereço da parte executada, mesmo que recebida por terceiro que não faz objeção quanto ao seu recebimento, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, é dever do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 53354852020228090093 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Então, ilegítima a alegação da parte Excipiente de nulidade do ato citatório, o qual reconheço como legítimo e apto a produzir todos os seus efeitos.
Ademais, não se pode olvidar que o comparecimento espontâneo da parte Executada faz suprir qualquer vício aludido, já que passou a ter ciência do processo de execução e da cobrança nele contida. Sobre o tema, certo que a citação é considerada "uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC/2015) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem. Ou seja, para que o processo possa ser eficaz perante o réu é imprescindível a existência e a regularidade da citação" (art. 239, caput, CPC/2015).
Nesse sentido, o STJ, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, preconizados pelo CPC de 2015, entendeu que o comparecimento do devedor no processo tornou inequívoca sua ciência acerca dos atos processuais praticados e, portanto, cumpriu o objetivo da intimação/citação, que se tornou desnecessária.
Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade oposta pela parte Excipiente, nos termos acima delineados.
Sem honorários e custas.
Em tempo, intime-se a parte Executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a Execução nos moldes legais, sob pena de penhora.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055048-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Netuno Internacional S. A.
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8055048-18.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NETUNO INTERNACIONAL S. A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

NETUNO INTERNACIONAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.513.384/0013-01, opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, requerendo: (a) a declaração de "[...] nulidade da CDA, ante a ausência de precisa exposição dos fundamentos legais que deram azo a constituição do crédito tributário [...]"; (b) "que se acolha esta exceção de pré-executividade, para o efeito de, no que diz respeito às penalidades de multa (punitiva e moratória), extinguir-se o feito sem resolução de mérito, mercê da carência de ação (ausência de condição da ação executiva e inexistência de título executivo válido), nos termos do 485, VI, do CPC c/c art. 783 do CPC"; (c) "subsidiariamente, que se acolha esta exceção de pré-executividade, para o efeito de ser reduzido o valor da multa punitiva fixada em 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento), em obediência ao princípio do não-confisco, estatuído no art. 150, IV, da CF/88"; (d) Por fim, requer-se a condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios.

Para tanto, aduz a Executada, ora Excipiente, que "[...] um dos requisitos que se destaca como imprescindível para se lograr o desiderato legislativo – quiçá, em verdade, seja o mais importante – é o da indicação da origem, natureza e fundamento da dívida (art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do CTN). Sem dúvida, enquanto ignore a proveniência do débito que lhe é oposto, o contribuinte, há de se convir, é impedido de se defender dele, estando à completa mercê da execução, por mais abusiva que possa ser.".

Argumenta, outrossim, que "[...] a cobrança das multas punitiva e moratória supostamente aplicáveis aos casos está sendo realizada sem amparo algum. É que os créditos tributários referentes a essas penalidades não foram objeto de declaração da excipiente e não foram constituídos mediante lançamento regularmente promovido pelo fisco".

Sustenta ainda que "a jurisprudência, portanto, vem se consolidando no sentido de que as multas fiscais devem respeitar o princípio do não-confisco e, por isso, não podem ultrapassar o patamar de 20% (vinte por cento) do montante de débito principal apurado. A multa punitiva aplicada, no presente caso, no percentual de 50% (cinquenta por cento), exorbita, portanto, os limites adotados pelos tribunais, com fundamento no art. 150, IV, da CF/88. Portanto, evidente, diante de tudo isso, que há de ser reconhecido o caráter confiscatório da referida multa, para efeito, ao menos, de reduzir a cobrança da penalidade imposta a patamares condizentes com a Constituição".

Intimado, o Estado da Bahia pugna pela rejeição da Exceção oposta em todos os seus termos e, no que diz respeito à multa aplicada, sustenta que, em que pese as ilações da Excipiente, "[...] cabe reiterar que o percentual questionado decorre de multa punitiva".

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Como cediço, com o oferecimento da Exceção de Pré-executividade, pretende a Executada, ora Excipiente, demonstrar, de plano, a insubsistência da execução contra ela promovida, evitando que seus bens sejam submetidos à penhora, defendendo-se, assim, da ação executiva em curso.

Assim, impositiva é a averiguação de eventual inexigibilidade do título, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, só abalada mediante robusta demonstração em contrário.

No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é possível, uma vez que pretende resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do Título Executivo.

DA SUPOSTA NULIDADE DO TÍTULO E DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA MULTA

De logo pontua-se que a CDA que embasa a ação executiva apensa, no que tange ao seu aspecto formal, encontra-se hígida, em razão de estarem presentes os requisitos legais elencados no artigo 202 do CTN, bem como no art. 2º, §5º, da Lei nº 6830/80.

De dizer-se que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem contém algum vício, o que, na espécie, não se deu.

Em outros termos, não é nulo o título executivo fiscal que atende aos requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Logo, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção legal de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da LEF, não afastada no caso concreto.

Na espécie, da análise da CDA (cotejo entre a norma e o documento acostado com a petição inicial) encartada, revela que preenche ela todos os requisitos exigidos na norma aplicada, quais sejam:

i) nome do devedor (razão social), e dos corresponsáveis;
ii) o valor originário da dívida (item III da CDA - demonstrativo de débitos);
iii) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (item II da CDA);
iv) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
v) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e,
vi) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A bem da verdade, ela individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente as irregularidades— o que é o caso dos autos—, não possui o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.

No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).

E mais:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido.” (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Com isso, considerando que a CDA possui presunção legal de liquidez e certeza, consoante os arts. 204 do CTN e 3° da Lei n° 6.830/80, é da Executada, ora Excipiente o ônus de elidi-la, o que não ocorreu na espécie.

Sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da Excipiente — desprovidas de provas, frise-se —, capazes de desconstituí-la, já que são vagas e sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

DA MULTA SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIA

No que tange à multa aplicada, a Excipiente a taxa de abusiva e com efeitos confiscatórios, motivo pelo qual pugna por sua redução.

No caso sub judice, a multa aplicada foi a que consta da Lei n.º 7.014/96, in verbis:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária.”

Na hipótese, verifica-se dos autos que a autuação foi levada a efeito pelo não pagamento de ICMS, apesar de declarado pelo contribuinte. Então, a fiscalização que deu origem ao AI hostilizado teve por base o débito fiscal autodenunciado e não pago.

Logo, indubitável que o título que instrui a presente Execução não padece de qualquer vício porque o débito declarado não foi pago pela Excipiente, podendo, deste modo, ser executado, inclusive com a aplicação da multa legal, no percentual de 50%.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de que a multa punitiva que não ultrapasse o patamar de 100% do valor do imposto devido não é considerada confiscatória. Nesse sentido as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la em patamar igual ao valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1355155 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O recurso extraordinário, por conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. III – As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).
(ARE 1122922 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)
Deste modo, nos termos do entendimento até então adotado pelo Supremo em suas fundamentações, confiscatória seria a multa aplicada de forma desarrazoada, que comprometa o patrimônio ou exceda o limite da capacidade contributiva da empresa/pessoa. Ocorre que, diante da ausência de definição constitucional e legal do que seria “confisco” em matéria tributária, fica a cargo dos tribunais avaliarem os excessos praticados pelo Fisco, considerando caso a caso, sempre observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, as multas buscam punir o contribuinte faltoso com suas obrigações (como busca reprimir, punindo, qualquer comportamento contrário à ordem jurídica), razoável que sejam fixadas em patamares relativamente elevados, visando reprimir a conduta ilegal do sujeito passivo e, mais, a inibir a reiteração dessa prática.

Veja-se a jurisprudência do TJBA acerca do assunto:

“RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). NULIDADE NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DE MULTA MORATÓRIA DE 60%. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de indicação dos eventuais corresponsáveis na CDA significa apenas a impossibilidade de redirecionamento da execução contra aqueles, mas nem por isso resulta em vício da Certidão, uma vez que, havendo solidariedade, o fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN. 2. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, atributos que somente podem ser afastados mediante prova robusta, o que não ocorre na espécie. Assim, inexistem motivos para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, já que o crédito foi inscrito em seu nome. 3. A multa de caráter pedagógico cobrada pela Fazenda Pública, no patamar de 60% (sessenta por cento), está respaldada no art. 15, inciso I, da Lei Estadual n. 6.348/91, além de se coadunar com a orientação jurisprudencial das Cortes Superiores e deste Tribunal de Justiça. 4. Por fim, há de ser mantida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, visto que estes não se confundem com aquele devido na fase pré-judicial de cobrança do débito. 5. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-BA, Apelação, Número do Processo: 0305292-45.2018.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/04/2019).

Na situação em comento, pois, a multa imposta de 50% do débito, além de não se revestir do alegado caráter confiscatório, encontra fundamento no disposto no art. 42 da Lei Estadual 7.014/96, sendo exigida visando desestimular a sonegação fiscal, restando, pois, mantida.

Destarte, em face da ausência de nulidade e de abusividade dos encargos incidentes, de reconhecer-se a subsistência integral do lançamento fiscal hostilizado.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por NETUNO INTERNACIONAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, reconhecendo a higidez do título e da Execução Fiscal inaugurada, nos termos ora delineados.

Sem condenação em honorários.

Intime-se a parte Executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a Execução nos moldes legais, sob pena de penhora.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8159656-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hilario De Santana Moreira - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Advogado: Joao Victor De Carvalho Sampaio (OAB:BA51402)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8159656-33.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias, Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: INTERESSADO: HILARIO DE SANTANA MOREIRA - ME

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimada para manifestar-se acerca da contestação, a parte Autora manteve-se inerte.

Todavia, por intermédio da petição de ID nº 440808370, requereu o “cumprimento da decisão do agravo” nº 8015508-92.2024.8.05.0000, no qual houve concessão de medida liminar para “determinar a suspensão da cobrança de juros e multa e o cancelamento dos protestos no CNPJ da autora, tudo relativo ao PAF nº 207162.0006/20-0”.

Perlustrando o caderno digital anexo, referente à Execução Fiscal nº 8090582-86.2023.8.05.0001, observa-se que já houve determinação para que o Estado da Bahia apresente o valor atualizado do débito, observando os parâmetros fixados na decisão do TJBA.

Assim, nestes autos, importa apenas a intimação do Ente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o cancelamento dos protestos no CNPJ da autora, relativo ao mencionado PAF.

Outrossim, intimem-se as partes para, no lapso comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551338-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Executado: Fernando Ferraz Marcondes De Souza
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Executado: Luis Marques De Azevedo
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Executado: Michel Marie Joseph Solente
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Executado: Rene Claude Jouannet
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Executado: Wilson Sidney Buzolin
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0551338-79.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, FERNANDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA, LUIS MARQUES DE AZEVEDO, MICHEL MARIE JOSEPH SOLENTE, RENE CLAUDE JOUANNET, WILSON SIDNEY BUZOLIN

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, visando a cobrança de crédito tributário.

Por meio da petição de ID nº 450113145, a parte Executada, em atenção à certidão de ID nº 445118063, a qual consigna que os Embargos à Execução correlatos foram rejeitados, postulou a conversão em renda dos valores depositados em Juízo para a quitação do objeto deste feito, visando a extinção da presente, com o que anuiu o Ente, como se lê no ID nº 452115252.

É o relatório. Decido.

Diante do resultado dos Embargos à Execução, a extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face das manifestações das partes, JULGO EXTINTA, por sentença, com resolução de mérito, a EXECUÇÃO, convertendo os valores depositados em Juízo e vinculados a este caderno digital em renda em favor do Ente, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, o respectivo alvará.

Custas pela parte Executada.

Certifique a Secretaria o valor devido, intimando-a para pagar, no lapso de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Baixe-se eventual constrição.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8167548-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Liberdade Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Adriana Cerqueira De Queiroz (OAB:BA77116)
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8167548-27.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Executada.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo TJBA.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0571126-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cofrisa Comercio Varejista De Carnes Salvador Eireli
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Fillipe Melo De Farias Andrade
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0571126-79.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: COFRISA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES SALVADOR EIRELI, FILLIPE MELO DE FARIAS ANDRADE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ante a certidão de ID nº 460575018, reitere-se a intimação ao sócio da parte Executada para, no lapso de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados bancários.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8047902-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacyr Santos Da Silva
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro (OAB:BA14335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8047902-86.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compensação de Prejuízos]
Parte Ativa: INTERESSADO: MOACYR SANTOS DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ante a certidão de ID nº 461286620, reitero o despacho de ID nº 451818745.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8102283-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacineide Andrade Conceicao
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8102283-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JACINEIDE ANDRADE CONCEICAO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.
Contados e preparados, voltem-me para sentença.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8112236-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Assuncao Da Silva Teixeira
Advogado: Isaque Miranda Teixeira (OAB:BA80101)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8112236-95.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Alíquota Progressiva]
Parte Ativa: AUTOR: MANUEL ASSUNCAO DA SILVA TEIXEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante do teor da contestação, verifica-se que o feito encontra-se apto ao julgamento.

Nesta senda, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8054729-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abiatar Industria E Comercio De Confeccoes Eireli
Executado: Raimundo Rios Ferreira
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8054729-84.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ABIATAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RAIMUNDO RIOS FERREIRA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA RAIMUNDO RIOS FERREIRA (CPF:104.772.845-15), para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8054729-84.2021.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 24.761,54 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 850000.1274/21-5, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 2 de agosto de 2024, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543290-68.2015.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8055361-08.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valor Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8055361-08.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [ICMS/Importação, Repetição de indébito, Exclusão - ICMS]
Parte Ativa: REQUERENTE: VALOR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Em 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111940-73.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raia Drogasil S/a
Advogado: Leonardo Guarda Laterca (OAB:SP424571)
Advogado: Michele De Moraes Stampone (OAB:SP466763)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8111940-73.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: REQUERENTE: RAIA DROGASIL S/A

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

RAIA DROGASIL S/A, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando garantir o débito tributário vinculado aos PAFs 298628.0566/23-4 e 092558.0095/23-4.
Pede liminar para "[...] i) a decretação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em análise, nos termos do art. 151, II e V, do Código Tributário Nacional, ou, quando menos, que os débitos decorrentes dos PAFs 298628.0566/23- 4 e 092558.0095/23-4 não sejam usados para o descredenciamento da REQUERENTE do regime especial de recolhimento de que trata o Termo 11289120233 (doc. 8), mediante o oferecimento do anexo seguro-judicial (doc. 7), com a inclusão, ainda, de 20% a título de honorários advocatícios da PGE e 30% do CPC15; ii) a determinação da exclusão do apontamento do débito perante o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual; e iii) a determinação de que os débitos não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal estadual essencial às atividades da REQUERENTE".
Instruiu a exordial com documentos, dentre os quais a Apólice de Seguro-Garantia acostada ao ID nº 458576110.

Vieram os autos conclusos.
Decido.
Da análise dos autos, tem-se que a pretensão liminar formulada pela parte autora merece parcial agasalho. Senão vejamos:
Com o ajuizamento desta demanda, a Autora, no âmbito de tutela antecipada de caráter antecedente, espécie do gênero tutela de urgência, intenta antecipar a garantia do crédito tributário de ICMS vinculado aos PAFs 298628.0566/23-4 e 092558.0095/23-4, de modo que o crédito tributário não seja óbice a manutenção da certidão a que se refere o artigo 206 do CTN (Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa), bem como não seja objeto de inscrição nos cadastros de inadimplentes ou de protesto extrajudicial, até ulterior deliberação deste Juízo.
Dispõem os arts. 300 e 303, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º –Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º – A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º – A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a Autora aviou a Apólice de Seguro-Garantia nº 02-0775-1112071, a qual se encontra identificada pelo ID nº 458576110, com prazo de vigência até 14/08/2029 e valor máximo garantido de R$ 40.258,32 (quarenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).
Com relação ao seguro-garantia, a jurisprudência do STJ tem se manifestado da seguinte forma:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSOE S P E C I A L. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Precedentes.2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1854357/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA PARA GARANTIA DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.123.669/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. (...) 4. Entretanto, o STJ já se manifestou a respeito após a edição do CPC/2015. Consoante o STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (AgInt no AREsp 1.365.883/MS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019). 5. Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em Ação Cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica minimizar o alcance da orientação firmada pelo STJ. 6. Acrescente-se que a sentença julgou procedente o pedido formulado na Inicial, confirmando a liminar concedida e apontando que a requerente ofereceu seguro-garantia a fim de que fosse expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, e que, portanto, deve ser considerado que a requerente garantiu judicialmente o pagamento do débito para o fim de obter a almejada certidão. 7. Recurso Especial provido. REsp 1824839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/10/2019).
Basicamente, as exigências para aceitação da garantia são as seguintes: a) o valor seja suficiente para cobertura dos créditos, inclusive com previsão de atualização monetária; b) o prazo de validade do contrato seja indeterminado.
No caso ora examinado, o instrumento assecuratório tem o seguinte objeto:
Esta Apólice de riscos declarados, garante o pagamento de valores que o Tomador diexe de realizar nos autos da Ação anulatória, a ser movida em face do(a) ESTADO DA BAHIA, para cobrança dos supostos créditos Processo Administrativo nº 298628.0566/23-4 e 092558.0095/23-4, a ser distribuída perante a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.
A presente Apólice assegura o valor total do débito, assim como seus encargos e acréscimos legais, limitado ao valor do LMG, devidamente atualizados pelo índice legal aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União.
O presente documento é emitido em consonância com a Circular SUSEP 662, de 11 de abril de 2022.
Ademais, consigna valor suficiente, acima apontado, para cobrir o crédito tributário em questão. Em relação ao montante, dispõe o instrumento:
OBJETIVO DO SEGURO – RISCOS COBERTOS
1.1. Este contrato de seguro garante Indenização pelos pagamentos de valores que o Tomador necessite realizar no tramite do processo judicial fiscal indicado no Objeto da Garantia.
1.2. Uma vez apresentada a Apólice em Juízo, fica garantida a Indenização ao Segurado, limitada ao LMG, correspondente ao montante original do ´debito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, ou qualquer outro índice que legalmente vier a substituí-lo, quando do não pagamento pelo Tomador do valor executado e mediante determinação judicial à Seguradora, nos termos da Lei n.º 6.830/1980 e da Ordem de Serviço nº PGE 018/2015.

Quanto à validade do contrato de seguro, vê-se que, embora conste um prazo determinado, existe a previsão de sua renovação automática, consoante se pode inferir da referida apólice:
3. VIGÊNCIA E PAGAMENTO DO PRÊMIO
3.1. A vigência da Apólice corresponde ao prazo estabelecido em seu frontispício, observadas as condições do item "4. Renovação e Alterações da Apólice".
[...]
4. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E ALTERAÇÕES DA APÓLICE
4.1. Esta Apólice, enquanto garantia do Juízo, permanecerá válida enquanto houver risco a ser coberto e/ou não for substituída por outra garantia devidamente aceita pelo Juízo, independentemente da apresentação pelo Tomador do respectivo Endosso ou nova Apólice, com a prorrogação formal ao seu prazo de Vigência.
[...]
Por fim, ainda da análise do instrumento contratado, foram aduzidas cláusulas referentes à caracterização do sinistro e seu pagamento:
6.2. Caracterização do Sinistro: o Sinistro restará caracterizado, com o não pagamento pelo Tomador do valor determinado pelo Juízo, quando da ocorrência de um dos fatos abaixo:
a) com o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o débito e com o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo Juízo, nos termos do §7º do art. 9º da Lei nº 6.830/1980;
b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da Apólice, renovar o Seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. INDENIZAÇÃO:
7.1. Intimada pelo Juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na Apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, inciso II da Lei n.º 6.830/80.
Em corroboração a tal entendimento, veja-se o seguinte julgado do TJBA:
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. OFERTA DE SEGURO GARANTIA PARA O CAUCIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 9º, INCISO II DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DO SEGURO OFERTADO APTO A GARANTIR O DÉBITO FISCAL. PREVISÃO DE CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM COMPASSO COM O ART. 17 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. APÓLICES COM PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE COMPELE A APELADA A RENOVAR O SEGURO ATÉ O DESAPARECIMENTO DO RISCO. PREVISÃO DE CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO, COM O CONSEQUENTE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DO DÉBITO FICAR DESCOBERTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação 0510250-95.2015.8.05.0001, Rel. Desa. Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicação DJe 07/08/2018).
Pontue-se, neste particular, que, nas situações em que não haja cláusula assegurando a renovação automática, nada impede que o Poder Judiciário reconheça a garantia, ressalvada a necessidade de o devedor apresentar nova segurança, seja esta pela renovação da apólice, seja pelo depósito ou outro meio idôneo.
Dentro das circunstâncias apresentadas, constata-se que, na hipótese em tela, se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pleito antecipatório formulado na peça inaugural, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora, na medida em que restou oferecida garantia, a qual se mostra idônea, sem contar com o fato de que, sem a concessão do pleito antecipatório correspondente à aquisição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, remanescerá o perigo da autora restar impossibilitada de exercer regularmente as suas atividades empresariais, ao tempo em que não vulnera os direitos creditícios do Fisco ante a caução idônea, na modalidade de seguro-garantia integral do crédito tributário.
Logo, diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 9° e seguintes da Lei nº 6830/80, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para acolher a Apólice de Seguro nº 02-0775-1112071 como garantia do débito em exame neste caderno digital, restando assegurado à parte Autora a obtenção, junto ao Estado da Bahia, de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, desde que as restrições porventura existentes estejam atreladas à situação aqui discutida.
Outrossim, determino que o Ente acionado averbe em seus sistemas a informação de que o apontado débito está garantido pelo seguro oferecido pela ora Requerente, abstendo-se, outrossim, de promover a inscrição da contribuinte nos cadastros de inadimplentes ou de protesto extrajudicial, bem como de promover a suspensão/exclusão ou não renovação de regimes especiais firmados com a contribuinte, em razão do débito discutido na presente, até ulterior deliberação deste MM. Juízo.
Cite-se o Ente, intimando-o, ainda, acerca desta decisão.
Registre-se que, com a concessão da presente, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a Autora aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.
Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021106-24.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8021106-24.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos documentos acostados pelo Estado da Bahia.

Salvador, Bahia, 20 de agosto de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8068653-02.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)

Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)

Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)

Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8068653-02.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)

Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)

Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Exequente: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Jefferson Viana De Melo (OAB:SP312055)
Advogado: Alessandro Rostagno (OAB:ES8185)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8068653-02.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPOR-

TES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Evolua-se a classe processual.

Sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pelo Estado, referente à verba sucumbencial, diga a parte autora/embargante, ora Executada, em 15 dias, sob pena de penhora.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066490-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Neves Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8066490-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Estado da Bahia informou o pagamento das RPV na petição de ID. 460133761, intime-se a as partes credoras para, no prazo de 5 dias, confirmar o adimplemento das RPV.

Salvador, Bahia, 26 de agosto de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0339158-44.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itauleasing Sa
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0339158-44.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante da petição de ID n° 450963156, intime-se a parte Exequente para, no lapso de 5 (cinco) dias, informar se a RPV foi devidamente adimplida.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital
GMG02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8058189-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vale Manganes S.a
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8058189-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: AUTOR: VALE MANGANES S.A

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Encerro a instrução processual, diante da ausência de pedido de produção de provas.
Contados e preparados, voltem-me para sentença.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8058189-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vale Manganes S.a
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8058189-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: AUTOR: VALE MANGANES S.A

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 5 de setembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8048086-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8048086-08.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se as partes para, no lapso de 15(quinze)/ 30(trinta) dias, este último apenas para o Ente, manifestarem-se acerca do laudo de ID nº 461388240.
Saliente-se que o saldo residual referente aos honorários periciais será objeto de alvará quando finar a fase probatória.
Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115026-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Brandao Caldas
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8115026-52.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: AMANDA BRANDAO CALDAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8165248-58.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Luis Placido De Lima
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8165248-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS PLACIDO DE LIMA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O Ente Estatal comprova o cumprimento da obrigação de fazer, consoante documentos de ID nº 461153495.

Outrossim, perlustrando o caderno digital, verifica-se que, até o presente momento, não houve apresentação de petição pela parte Autora/Exequente pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença, atendendo ao quanto posto no art. 534 do CPC.

Assim, chamo o feito à ordem para conceder à parte Autora/Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122422-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Alves De Sa
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8122422-80.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: TATIANA ALVES DE SA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:

Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.
Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8137312-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Santos Medeiros
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8137312-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ISABEL SANTOS MEDEIROS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8026660-37.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Associacao Bahiana De Supermercados
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026660-37.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Estaduais]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ASSOCIACAO BAHIANA DE SUPERMERCADOS

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O Estado da Bahia apresentou, por intermédio da petição de ID nº 449750307, recurso de apelação.

Todavia, perlustrando o caderno digital, verifica-se que o feito ainda não foi julgado, de modo que incabível a interposição da mencionada peça recursal.

Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação da parte Impetrada.

Após, vistas ao MP, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente despacho ao Ente.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123700-58.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Exequente: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Exequente: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Exequente: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Exequente: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Exequente: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Exequente: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Exequente: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Exequente: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Exequente: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8123700-58.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Buscada a existência de numerário para garantir o débito referente aos honorários sucumbenciais em eventuais contas da parte Executada, a diligência não resultou exitosa, conforme extrato acostado.
Deste modo, intime-se o Ente Estatal para, em 10 (dez) dias, se manifestar, indicando meios de prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC.
Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8116598-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jurandyr Evangelista De Souza
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8116598-43.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JOSE JURANDYR EVANGELISTA DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Intimem-se as partes para, no lapso de 15(quinze) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053592-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053592-62.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
Parte Ativa: REQUERENTE: VANILDO MENDES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, à Secretaria, a fim de que promova a evolução de classe deste, tendo em vista que se encontra em fase de Cumprimento de Sentença.
No tocante à obrigação de fazer, cientifique-se a parte ora Exequente da documentação de ID nº 461553276.
Em relação á obrigação de pagar, intime-se o Ente para, querendo, no lapso de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar esta fase, na forma do art. 534 do CPC.
Caso haja discordância, intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação.
Conclusos após.
No caso de anuência ao pleito executado, por sua vez, voltem-me.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124334-20.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Maria Esteves Amorim
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Requerido: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8124334-20.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [1/3 de férias]
Parte Ativa: REQUERENTE: EDNA MARIA ESTEVES AMORIM

Parte Passiva: REQUERIDO: SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, à Secretaria, a fim de promover a evolução de classe, visto que o feito encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o Ente para, querendo, no lapso de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a referida fase, na forma do art. 534 do CPC.
Caso haja discordância, intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação.
Conclusos após.
No caso de anuência ao pleito executado, por sua vez, voltem-me.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092337-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Itapui Barbalhense Industria De Cimentos S/a
Advogado: Crissia Da Silva Miranda (OAB:PA29931)
Advogado: Waldir Gomes Ferreira (OAB:PA6648)
Advogado: Rafael Amorim Sarubbi (OAB:PE17121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8092337-53.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Em decisão proferida no dia 18 de abril, a 1ª seção do STJ reconheceu a validade da penhora sobre o faturamento de empresa em execuções fiscais sem a necessidade do prévio esgotamento das diligências para a busca de outros bens, o que ocorreu no âmbito dos recursos repetitivos, Tema 769, de Relatoria do Ministro Herman Benjamim, à vista dos REsps 1.666, selecionados pelo TRF da 3ª região (o primeiro) e pelo TJ/SP (os dois últimos).

Com efeito, fixou-se a tese de que “A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC de 1973 pela Lei nº 11.382/2006. No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior ou, alternativamente, se houver constatação pelo juiz que são bens de difícil alienação”.

Em verdade, tal modalidade de constrição judicial - que não se equipara à sobre dinheiro - poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, desde que a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entenda, nos termos do artigo 835, parágrafo 1º, do CPC/15.

Exige-se, para tal, na aplicação do princípio da menor onerosidade, artigo 805, parágrafo 1º, do CPC/15, que (i) a autoridade judicial estabeleça percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e (ii) reporte-se a decisão aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito a autoridade judicial não sendo lícito, afastando-se meras alegações em abstrato.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: "Faturamento, segundo noção elementar de contabilidade, equivale à "receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas" (Decreto-lei nº 2.397/1987, art. 22). Não é diferente o sentido léxico do termo: "faturamento é o ato ou efeito de faturar", ou seja, de relacionar "mercadorias, com os respectivos preços, vencidas a uma pessoa ou firma". Faturamento, portanto, é sinônimo de receita obtida pelo empresário com a venda, no mercado de sues produtos ou serviços. É irrelevante, para tanto, que as vendas sejam no balcão, a distância, à vista ou á prazo, mediante expedição de título de saque, ou sem título algum. É com o faturamento que o empresário mantém o capital de giro indispensável à manutenção do seu estabelecimento e ao cumprimento de suas obrigações passivas inadiáveis. É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro. " (Curso de Direito Processual Civil, volume III, Gen Forense, 52ª edição, páginas 537/538).

Importante ressaltar que a penhora de faturamento se constitui em penhora de receita. Assim, é a penhora de dinheiro presente e disponível, bem como de todos os demais montantes referentes a recebíveis futuros da empresa, aí também se incluindo os créditos e direitos já existentes, bem como aqueles que podem ser auferidos pela pessoa jurídica e decorrentes de suas atividades.

Para sua efetivação, faz-se necessária a nomeação de um depositário-administrador, até para verificar a melhor forma de satisfazer o credor (art. 797 do CPC/15), sem que, contudo, seja promovida a destruição da empresa (art. 805 do CPC/15).

Isso, então, significa que mencionado profissional necessitará estudar o cenário fiscal, financeiro e contábil da pessoa jurídica e verificar a melhor forma de solver-se a dívida executada, sem acarretar mais problemas para as atividades e sobrevivência da empresa, cabendo-lhe apresentar um plano de atuação e pagamento que será submetido à apreciação judicial, prestando contas mensalmente de suas ações, atentando para o conteúdo dos arts. 855 a 860 do CPC/15, caso venha a ocorrer a natural associação entre recebíveis oriundos de créditos e outros direitos patrimoniais e o faturamento da companhia.

Tal diligência deve se dar sobre o percentual a ser indicado pelo depositário-administrador Dr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, ora nomeado, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, devendo apresentar no prazo de 15 dias a forma de efetivação da constrição (plano de administração), bem como a estimativa de seus gastos e honorários.
Apresentado o Plano de Administração, ouçam-se as partes (art. 862, §1º do CPC) no prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, voltem conclusos para análise do plano de pagamento.

Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083827-12.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pasta Em Casa Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Caio De Assis Guimaraes (OAB:BA56251)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8083827-12.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PASTA EM CASA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Conforme agora certificado, a penhora de numerário em desfavor da empresa executada perfaz o total de R$ 168.177,29, como por ela noticiado.

Porém, quanto ao pedido de liberação, não se pode perder de vista o entendimento firmado pelo STJ (Tema Repetitivo 1012), pois a penhora eletrônica, na espécie, precedeu ao parcelamento. Ou seja, o caso é o contido no item (ii) da tese ali firmada, abaixo transcrita:

“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade”.

Por conseguinte, como alega a parte executada que o bloqueio afetará a sua atividade empresarial, notadamente o pagamento da sua folha de pagamento, o que excepcionaria a manutenção da penhora, cabe a ela comprovar tal evento, para o que lhe concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122508-85.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jacobs Douwe Egberts Br Comercializacao De Cafes Ltda.
Advogado: Eduardo Perez Salusse (OAB:SP117614)
Advogado: Luiz Henrique Vano Baena (OAB:SP206354)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8122508-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:

Ofertada a proposta de honorários periciais por parte da expert no ID º 448815680, as partes anuíram àquela, consoante petições de IDs nº 450417733 e 453929301, dando-me, neste momento, por ciente do teor desta última.
Nesta senda, arbitro aqueles no montante de R$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).
Intime-se a parte Embargante para, no lapso de 10(dez) dias, promover o devido depósito.
Após, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.
Defiro, ainda, a liberação de 50% (cinquenta por cento) do referido valor, como pugnado pela expert.
Ciência às partes.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8126094-04.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8126094-04.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença de improcedência foi mantida em sede de Apelação.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se.
Caso haja pronunciamento, voltem-me.
Do contrário, após os devidos registros, arquive-se, com baixa.
Proceda-se à juntada de cópia da sentença (ID nº 222160124), bem como do acórdão (ID nº 461179942), nos autos da Execução Fiscal correlata, acaso ainda não promovida, fazendo-a conclusa para apreciação.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8074968-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8074968-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 460827194, a qual aborda matéria de ordem pública.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120963-43.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Lopes Souza
Advogado: Romulo De Araujo Rodovalho (OAB:BA37559)
Advogado: Felipe Campos Souza (OAB:BA46759)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8120963-43.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Piso Salarial, Paridade Salarial]
Parte Ativa: REQUERENTE: RITA DE CASSIA LOPES SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
A pretensão autoral não pode ter seguimento neste Juízo.

Na verdade, como se vê da inicial, o pedido é de cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer, para reajustar o vencimento básico da Exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, nos termos da Portaria do MEC 2024, conforme comando decisório proferido no MS Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000.

Deste modo, não sendo a questão de matéria tributária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, vez que a LOJ (Lei Estadual 10.845/2007, art. 70) delimitou as competências – administrativa e tributária - entre as Varas da Fazenda Pública da Capital.

Com efeito, uma vez que esta 11ª Vara detém competência apenas para processar as ações de natureza tributária e uma vez que a presente envolve tema de direito administrativo, a sua redistribuição é medida inafastável.

Diante do exposto, reconhecendo a incompetência absoluta da 11ª Vara da FP para processar o pedido contido nesta demanda, ordeno sua redistribuição para qualquer das Varas da Fazenda Pública desta Comarca com competência administrativa.

Publique-se.

Salvador(BA), 30 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0502889-17.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Flor Comercio Varejista De Artigos Para Utilidades Do Lar Eireli
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0502889-17.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EMBARGANTE: FLOR COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA UTILIDADES DO LAR EIRELI

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Na sentença, foram as preliminares de nulidade rejeitadas, sendo delineado quanto à constrição do numerário, via Bacenjud: "Assim, reconheço que a penhora realizada, utilizando-se o CPF da única sócia, no valor de R$ 29.617,84, cuja transferência foi limitada ao valor do débito exequendo, é plenamente válida, não havendo excesso de penhora ou saldo remanescente a ser desbloqueado/transferido, ou caráter impenhorável da quantia".

Ao apreciar o apelo interposto pela Embargante, o TJBA (ID 447441857) assim reconheceu:

"Isto posto, não sendo hipótese de aplicação do art. 1013, § 3º, do CPC, dada a necessidade de dilação probatória, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos de origem para apreciação da impenhorabilidade arguída nos autos".
Com isso, sobre os argumentos postos na petição inicial dos Embargos e na impugnação, acerca da nulidade da penhora realizada, digam as partes, em 10 dias, se possuem algo a acrescentar.
Após, voltem-me para decisão.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8055615-83.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8055615-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de improcedência foi mantida em grau recursal.
Sobre o retorno dos autos do TJBA e trânsito em julgado, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, fazendo-se conclusão da Execução apensa para o seu prosseguimento.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056271-35.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Francisco Evangelista Eireli
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8056271-35.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO EVANGELISTA EIRELI

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
O Estado não apresentou impugnação/contestação, conforme certificado.

Assim, especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8119915-49.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8119915-49.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face do Estado da Bahia, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.

Recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo, com o que se dará o sobrestamento da Execução correlata, até o trânsito em julgado do presente feito.

Ouça-se a Fazenda Pública, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.
Certifique-se acerca da regularidade das custas, intimando-se para pagamento/complementação, em sendo o caso.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8057311-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Teixeira Do Patrocinio
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8057311-52.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: ANDRE TEIXEIRA DO PATROCINIO
Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se o Autor para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para julgamento.
P..

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0311575-84.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0311575-84.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Estaduais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Apesar de devidamente intimado, o advogado credor da RPV não se manifestou sobre eventual quitação, conforme certidão de ID 456263154, de modo que resta presumido o pagamento.

Assim, ao arquivo, com baixa.

Dessa ordem, todavia, dê-se ciência à parte interessada, por até 5 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8052125-48.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Modanet Comercio Eletronico S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8052125-48.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
O Estado não apresentou impugnação/contestação, conforme certificado.

Assim, especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8022607-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cinex Industria Do Mobiliario Ltda
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8022607-18.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro o pedido da Autora de dilação de prazo, concedendo-lhe 15 dias para cumprir a ordem, como requerido.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8003271-57.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Alexandre Da Silva Nepomuceno
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8003271-57.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA NEPOMUCENO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Ao arquivo, com baixa, haja vista a presunção de quitação da RPV, ante a juntada da nota de ordem bancária e liquidação de empenho pelo Estado.
Dessa ordem, todavia, dê-se ciência à parte interessada, por até 5 dias.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0317637-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0317637-09.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO GM S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:
O Ente indicou o valor dos seus honorários.

intime-se o Banco Executado para depositar a quantia, atualizada, em 10 dias, sob pena de penhora.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124823-57.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8124823-57.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Sobre o retorno dos autos do TJBA e trânsito em julgado, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, fazendo-se conclusão do processo apenso, acaso existente.
Antes da baixa, atente a Secretaria para a existência de penhora, a qual deverá ser certificada com nova conclusão dos autos.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0557901-89.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Kenzo Materiais Para Construcao Ltda
Executado: Cristiane De Jesus Machado
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Executado: Jose Ielton Da Silva Barreto
Executado: Marlene Gomes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0557901-89.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: KENZO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CRISTIANE DE JESUS MACHADO, JOSE IELTON DA SILVA BARRETO, MARLENE GOMES DOS SANTOS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Considerando a inércia da parte executada com relação ao pagamento do débito (ICMS), no valor de R$ 493.904,45, atualizado em abril de 2024, o Estado postulou a realização de SISBAJUD em desfavor da corresponsável, CRISTIANE DE JESUS MACHADO, o que foi deferido.
Realizada a referida penhora eletrônica, o resultado foi exitoso parcialmente, sendo atingida a quantia, até o momento, de R$ 7.640,16, da conta poupança da CEF, tendo a parte executada se manifestado pleiteando o desbloqueio, sob o argumento de ser verba impenhorável.
Para tanto, disse que os valores existentes e bloqueados são frutos de proventos de salário, rescisão de contrato de trabalho e parcela de seguro-desemprego.
Decido.
Como cediço, o processo de execução se realiza no interesse do credor, sem perder de vista o que dispõe o art. 805 do CPC de que, havendo vários meios executivos a disposição do exequente, o juiz mandará que a execução se realize pelo meio menos gravoso para o executado.
O princípio da menor onerosidade da execução busca garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos.
Vale dizer, a execução deve se realizar na forma menos gravosa para o devedor, desde que não se atribua menor eficácia ao processo executivo (CPC, art. 805).
Por tal razão, tanto o art. 11 da LEF quanto o art. 835 do CPC estabelecem a preferência por penhora em dinheiro em primeiro lugar.
De registrar-se, lado outro, que os incisos IV e X do art. 833 do CPC, determinam a impenhorabilidade do salário e da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.

Entretanto, repensando-se o quanto antes entendido por esta Julgadora - acerca da impenhorabilidade absoluta em tais situações -, certo que o referido artigo deve ser interpretado de maneira teleológica, e não de forma literal apenas, porque a impenhorabilidade de proventos de salário ou de quantia depositada em caderneta de poupança deve ser apreciada à luz do caso concreto, principalmente sob pena de se ter como frustrada a imensa maioria das execuções fiscais.
Não se pode perder de vista, pois, que a impenhorabilidade busca evitar que os atos materiais voltados à satisfação do direito do credor violem a dignidade do devedor.

No caso, os documentos acostados indicam que o bloqueio recaiu sobre verbas rescisórias da Requente, inclusive as parcelas de seguro-desemprego, como revelam os extratos da CEF.
De se presumir, assim, que tais verbas e valores são essenciais ao sustento da Peticionante, podendo mesmo a manutenção da penhora, ainda que parcial, afetar a sua dignidade e subsistência, com o que reconheço a impenhorabilidade do montante constrito.
Com tais considerações, cancelo a ordem de penhora via Sisbajud e ordeno a expedição de alvará em favor da Requerente, de imediato, cujos dados bancários constam da peça de ID 454490962 (CEF - AG. 01558 - CONTA POUPANÇA 000837946909-5).

Diga o Ente meios de prosseguimento do feito, em 10 dias.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0517356-45.2014.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilton Nascimento De Oliveira
Requerente: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0517356-45.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: REQUERENTE: WILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença proferida por este Juízo foi reformada, em parte, em sede de Apelação.

Nesta senda, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, consignando que dispõem do prazo de 15(quinze) dias para manifestarem-se.

Caso haja pronunciamento, voltem-me.

Do contrário, após os devidos registros, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8114976-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Estado Da Bahia
Autor: Adeilton Da Silva Rodrigues
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8114976-26.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: ADEILTON DA SILVA RODRIGUES

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Considerando o teor da peça contestatória, verifica-se que o feito encontra-se apto ao julgamento.

Nesta senda, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8114450-93.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Joselito De Jesus
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8114450-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Parte Ativa: EMBARGANTE: JOSELITO DE JESUS

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se as partes para, no lapso de 30(trinta) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de ID nº 458876741.

Adote, ainda, a Secretaria as diligências necessárias ao pagamento da expert, observando-se as regras do Programa de Auxiliares da Justiça (https://www.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica-pagamento-de-honorarios-periciais/), intimando-se, inclusive, aquela, para apresentação dos documentos de sua responsabilidade.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085583-56.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Supermercado Aratu Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8085583-56.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SUPERMERCADO ARATU LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Inicialmente, registro que, em que pese a numeração ÍMPAR do presente processo, aprecio o último pleito em razão das férias da Magistrada Titular.

Após citada, a Executada não se pronunciou, o que ensejou a realização de penhora eletrônica em seu desfavor, via SISBAJUD, ordem iniciada em 28/08/2024 com término previsto para 27/09/2024, da quantia de R$ 59.955,00.

Com isso, pediu aquela a liberação das contas e o desbloqueio da quantia constrita, informando que está adimplente com o parcelamento.

Decido.

Como se vê dos autos, a penhora eletrônica restou PARCIALMENTE FRUTÍFERA, sendo bloqueado, até então, os valores de R$ 5.600,06 e R$ 3.959,09, inclusive já transferidos.

De fato, o extrato do parcelamento e as cópias dos DAEs juntados (IDs nº 461296455 e 461300448) indicam que o débito do PAF n. 8100009261230, aqui executado, teve primeira parcela paga desde julho do corrente ano, tanto o crédito principal quanto a verba honorária, ou seja, há prova no caderno digital de que o ajuste precedeu ao bloqueio.

Assim sendo, ordeno, por ora, a imediata suspensão do procedimento de penhora eletrônica.

Quanto ao pedido de liberação do montante até então constrito, tendo em vista que o documento de ID nº 461300448 não está atualizado, necessária a confirmação do Estado acerca do pagamento noticiado, para o que lhe concedo o prazo de 5(cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão de suspensão processual, na forma do art. 151 do CTN.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8076294-02.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maurismar Bispo Da Franca
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Embargado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8076294-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MAURISMAR BISPO DA FRANCA
Advogado(s): FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (OAB:BA61168)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar a efetiva garantia do juízo, sob pen de indeferimento da inicial.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0796007-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Moreira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0796007-68.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDSON MOREIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens/créditos do Executado, e requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0326776-19.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Jose Crisostomo De Souza
Advogado: Maria Luiza Lins Reuter (OAB:BA30454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0326776-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Jose Crisostomo de Souza e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA LINS REUTER (OAB:BA30454)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se, pela derradeira vez, a patrona da parte autora para, no prazo de 15 dias, adequar seu pedido de cumprimento de sentença ao artigo 534 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento definitivo dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0771056-15.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Distribuidora De Bebidas Salvador Ltda - Me
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0771056-15.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALVADOR LTDA - ME
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 445715550.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794827-17.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Pires Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0794827-17.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SILVIO PIRES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de Espólio de SILVIO PIRES DA SILVA.

A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável.

Verifiquei ao compulsar os autos, que a Certidão de Dívida Ativa, não indica o nome ou qualquer dado, que identifique o representante do espólio executado.

É cediço, que a petição inicial deve ser instruída com as informações e os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consequentemente, seu acolhimento depende da apresentação dos dados e documentos reputados essenciais ou razoável justificativa para eventual ausência.

É certo que o falecimento do devedor não impede a Fazenda Pública de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo o espólio o responsável pela satisfação.
Todavia, nesta circunstância é indispensável a notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, que deverá estar corretamente qualificado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/80.
Neste contexto, de acordo com o disposto no art. 321 do CPC, oportunizo a Fazenda Publica a retificação da peça inaugural, com a emenda necessária, caso esteja em desarmonia com as exigências legais.

Ante ao exposto, com fundamento nos Artigos 321 e 485, I, ambos do CPC, determino a intimação do Ente, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a Emenda da Petição Inicial, no que tange a qualificação do representante do Espólio do Executado e demais providencias legais, sob pena de Extinção do Processo sem Resolução do Mérito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0506304-18.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hotel Cocoon Ltda
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0506304-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HOTEL COCOON LTDA

Advogado(s): RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (OAB:BA16817), ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO registrado(a) civilmente como ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (OAB:BA47409)
IMPETRADO: Secretário da Fazenda do Município de Salvador
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088523-91.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Moreira Assuncao
Advogado: Camile Da Silva Vieira (OAB:BA58032)
Requerido: Municipio Do Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
PETIÇÃO CÍVEL (241)
8088523-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MATHEUS MOREIRA ASSUNCAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DO SALVADOR

DECISÃO

Vistos etc.
A simples declaração de insuficiência financeira não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se a comprovação da hipossuficiência, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma dos arts.98 e 99 do CPC e do inciso LXXIV do art. 5º da CF.
Ante o exposto, intime-se a parte requerente para comprovar a alegada insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR, 19 de julho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0346466-10.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alugue Tudo Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Advogado: Cristiane Teixeira Calado (OAB:BA51276)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0346466-10.2013.8.05.0001
INTERESSADO: ALUGUE TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Autora, para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de julho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8055732-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Reu: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Roberto Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Anulação de Débito Fiscal]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8055732-11.2020.8.05.0001
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc,
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id 452010574.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR, 23 de julho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118383-45.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Bahiana Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118383-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BAHIANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091761-21.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Leal Do Lago

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091761-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO LEAL DO LAGO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099314-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vilma Oliveira Rauedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099314-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VILMA OLIVEIRA RAUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755232-45.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Luiz Naus Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755232-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIZ NAUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8132399-04.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elio Marques Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8132399-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756404-90.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Santos Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756404-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049514-98.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elio Marques Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049514-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038757-11.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudia Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038757-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124440-45.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Fernando Andrade Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124440-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ANDRADE TEIXEIRA
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772291-46.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oliveir Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.

A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro “ex officio” a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803421-25.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Carlos Oliveira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro “ex officio” a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0846647-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gerapao Comercial De Alimentos Ltda

Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Elisabete Santos Da Franca

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro "ex officio" a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0506456-66.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ente Federativo para, querendo, no prazo de 15 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, 12 de dezembro de 2023

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8085518-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paideia Patrimonial Ltda
Advogado: Gustavo Carvalho Alves Simoes (OAB:BA28097)
Autor: Pamo - Patrimonial Familiar Ltda
Advogado: Gustavo Carvalho Alves Simoes (OAB:BA28097)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085518-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAIDEIA PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO CARVALHO ALVES SIMOES (OAB:BA28097)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.,
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, complemente o recolhimento das custas processuais, a saber Daje de intimação/citação eletrônica, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8136566-64.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rafael Tiago Neto Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8136566-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL TIAGO NETO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124736-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sophia Silva De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124736-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOPHIA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8034593-66.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francirlei Matos De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8034593-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCIRLEI MATOS DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792365-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Caravelas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro “ex officio” a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005428-03.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Grimaldo Felex De Santana

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:

"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro "ex officio" a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0814007-53.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciana De Souza Borges
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0814007-53.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA BORGES
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA BORGES
., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo "in albis"
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105341-60.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Moreira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8105341-60.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: EDSON MOREIRA SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: EDSON MOREIRA SANTOS
., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809457-20.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sumare Empreendimentos Incorporacoes E Particip Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0809457-20.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIP LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIP LTDA
., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753914-95.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salustiancred Promotora De Vendas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0753914-95.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: SALUSTIANCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: SALUSTIANCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA
., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804861-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sao Rocco Hotel Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0804861-56.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: SAO ROCCO HOTEL LTDA - ME
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: SAO ROCCO HOTEL LTDA - ME ., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo "in albis"
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053002-61.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053002-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787461-63.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bonoco Freios & Cambios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787461-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BONOCO FREIOS & CAMBIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0834495-97.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maurizio Ferrari

Apelante: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0834495-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURIZIO FERRARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052993-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052993-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782249-90.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hotel Diplomata Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782249-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HOTEL DIPLOMATA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053044-13.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053044-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0824201-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita De Cassia De Araujo Correia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0824201-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE ARAUJO CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754188-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose De Assis Maia Canario
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754188-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE ASSIS MAIA CANARIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052946-28.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052946-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791926-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0791926-81.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador contra ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-ASOEC, CNPJ 28.638.393/0001-82, em face do débito tributário de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, dos exercícios de 2013, referente ao imóvel com Inscrição n° 000413273-4
A parte Executada, arguiu Exceção de Pré-executividade ID 276124955, alegando NULIDADE DA CDA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CADA PERÍODO, IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR TAXA DE JUROS MAIOR DO QUE A TAXA SELIC e APLICAÇÃO DO ARTIGO 163, VI, DO CTM NÃO INCIDÊNCIA DA TRSD.
Devidamente intimado o Ente Federativo, ora Excepto, apresentou Impugnação ID 276125412.
Defendeu pela presunção de certeza e liquidez que goza a CDA, que a multa e a correção monetária estão em total acordo com o previsto na Legislação Municipal e não cumprimento dos 3 requisitos cumulativos para reconhecimento de não incidência do TRSD.
É o relatório. Decido.
Ressalto que em matéria de Exceção, é necessário que o excipiente instrua os fatos alegados com prova pré-constituída e inequívoca, não comportando dilação probatória, estando evidenciada a existência de isenção em prol da Excipiente, no que tange à cobrança do TRSD.
A isenção Tributária, é uma limitação Municipal impeditiva da atribuição de competência tributária, conferindo direito público subjetivo , nos termos do nosso Código Tributário Municipal delimitados, não ensejando tributação.
A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental em sede de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, no qual o Executado, ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, através de uma simples petição nos próprios autos, independente de prévia garantia do juízo, provoca o julgador para que cumpra seu ofício

de reconhecer as nulidades que atingem o processo, regularizando-o ou extinguindo o, assegurando-se o direito de não ter, o Executado de boa-fé, seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.
Através desta defesa processual, o executado poderá requerer a inadmissibilidade da execução em razão da existência de nulidades absolutas decorrentes de vício processual ou em face de ausência de um dos requisitos de exigibilidade do título previsto em lei ou de fundamento do próprio documento.
Apesar de não ser meio de defesa, expressamente previsto em norma de caráter formal, sua essência advém do Princípio do Contraditório, consagrado no sistema jurídico brasileiro, possibilitando ao Executado defender-se diante de uma exação, de modo que deve ser conferido ao executado o direito de arguir, independente de prévia garantia do juízo, e antes da penhora, eventuais nulidades de que se reveste a Execução contra ele movida. Restringir o direito de defesa do Executado aos Embargos à Execução ofende, diretamente, os princípios do Contraditório e Ampla Defesa, consagrados na Constituição Federal, que assim prevê:
Art.5º, LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O §3º do artigo 16 da LEF aduz o seguinte:
Art. 16 O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: §3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Embora o instituto da Exceção, seja expurgada pela Lei que rege a matéria, a Súmula 393 do STJ, a contempla na hipótese de serem matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja, o executado, embasado em prova inequívoca, que não necessite dilação probatória.
Baseando-se ainda no Princípio Constitucional, em seu artigo 5º, enfatiza sobre o Direito das partes recorrerem ao Poder Judiciário, quando estiverem em defesa de seus interesses.

XXXV - a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Ressalto que em matéria de Exceção, é necessário que o excipiente instrua os fatos alegados com prova pré-constituída e inequívoca, não comportando dilação probatória.
Acerca da nulidade da CDA por inexistência de demonstração de cada período, é mister salientar que A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, devendo cumprir os requisitos dispostos em:
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Desta Maneira, é evidente que o Ente federativo cumpriu e há de cumprir todos os requisitos da CDA.
A excipiente aduziu a nulidade do título no que se refere aos juros e multa. No entanto, estes observam o quantum previsto no Art. 17 do Código Tributário Municipal:
Art. 17. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais: (…) § 1° Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês. § 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).
A parte Excipiente, alega que desta Execução é isento à cobrança de TRSD. Sobre a isenção tributária para os Entidades Sociais, que exerçam papel de Assistência Social Sem fins Lucrativos e Contraprestações, comprovando o seu papel social conforme documentação nos ID’s: 276125140 e 276125158. O Código Tributário Municipal, em seu art. 163, VI, prevê :
Art. 163- Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:
VI - entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Salvador, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.
Neste sentido, o precedente do tribunal de Justiça da Bahia preconiza:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL n. XXXXX-98.2018.8.05.0001 Orgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA Advogado (s): LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEI-REDO, CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSA-RIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TRSD. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. HIPÓTESES DE IMUNIDADE DO IPTU E DE ISENÇÃO DA TRSD. HOSPITAL MANTIDO POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SO-CIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS DO ART. 14 DO CIN PRE-ENCHIDOS. RECONHECIMENTO PELO CEBAS. FRUIÇÃO RETROA-GIDA. SÚMULA 612 DO STJ. INDEPENDÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUS-TIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALI-DADE. PERCENTUAL FIXADO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. ADEQUADO. RECURSO CONHE CIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NE-CESSÁRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° XXXXX-98.2018.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR e HOSPITAL EVANGÉLI-

CO DA BAHIA. ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo e CONFIRMAR a sentença em Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, . JOSE-VANDO SOUZA ANDRADE RELATOR

O caso em tela, abre discussão para sua relativização, pelo fato da instituição educacional cobrar valor como contraprestação, esboçando uma finalidade lucrativa da Instituição.

Entretanto, o Executado alegou que ao mesmo tempo que faz uma contraprestação de mensalidade e de alunos com condições financeiras de arcar com os custos educacionais, concede um percentual elevado de bolsas de estudo a alunos carentes que pretendem obter uma graduação superior, concernindo com o Estatuto Social de associação civil de direito privado, com finalidade educacional, cultural, assistencial, social e filantrópica, sem fins lucrativos, com atuação principal na área educacional.

A concessão de bolsas de estudo, está diretamente ligada à atividade assistencial da Excipiente, o que viabilizou a expedição, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, do Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social em ID 276125140. Além disso, a Excipiente é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ID 276125158, onde atualmente engendra um entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 612:

Sumula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Concluindo-se que, restou provado que Instituição cumpre papel de assistência social, conforme o próprio Estatuto da Associação, e a sua documentação que resta comprovada.

Restando evidente, que a referida Instituição de Ensino, está amparada pela isenção prevista no art. 163, VI, do Código Tributário Municipal, cujo dispositivo veda a cobrança de TRSD sobre entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 163, VI, do CTM e ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, Inscrição N° º 000413273-4º. para Declarar a inexistência do direito creditório, extinguindo a Execução referente a cobrança de TRSD, referente aos exercícios 2013, em face da Imunidade Tributária.

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor cobrado a título de TRSD, a teor do §3º, do artigo 85, do CPC.

Sem custas, em razão da natureza do ente federativo.

Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052982-70.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Guimaraes Francisco - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052982-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES FRANCISCO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0764675-20.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tecmotor Oficina Tecnica De Motores Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0764675-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TECMOTOR OFICINA TECNICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108034-17.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Norma Giesta Mazzeo De Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8108034-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORMA GIESTA MAZZEO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011049-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suely Maria Costa Lobo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011049-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELY MARIA COSTA LOBO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778441-14.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Artur Bagues Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro “ex officio” a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774553-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mauricio Antonio Lustosa De Aragao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro “ex officio” a Suspensão deste Processo, para determinar

a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794183-45.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Socrates Ribeiro Abreu
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro “ex officio” a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778159-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Digicopy Servicos De Materiais Reprogrficos Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro “ex officio” a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792128-53.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahiacalce Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0792128-53.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: BAHIACALCE REPRESENTACOES LTDA - ME
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: BAHIACALCE REPRESENTACOES LTDA - ME
., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809347-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Uniao De Ensino Superior, Pesquisa E Extensao Cenid Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0809347-16.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSAO CENID LTDA - ME
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSAO CENID LTDA - ME
., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792571-04.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Petram Gestao Imobiliaria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0792571-04.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: PETRAM GESTAO IMOBILIARIA LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: PETRAM GESTAO IMOBILIARIA LTDA ., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0770165-91.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aurea Dantas Barreiros
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0770165-91.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: AUREA DANTAS BARREIROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: AUREA DANTAS BARREIROS ., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785370-63.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristyane Valente Rios - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro "ex officio" a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8034081-49.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuella Logrado Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8034081-49.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: MANUELLA LOGRADO MARTINS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: MANUELLA LOGRADO MARTINS
., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo "in albis"
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001505-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Guimaraes Peleteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8001505-03.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: RICARDO GUIMARAES PELETEIRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: RICARDO GUIMARAES PELETEIRO ., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784145-08.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nrj - Instalacao E Manutencao De Elevadores Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO:
.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro “ex officio” a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113105-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juarez Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8113105-97.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: JUAREZ TEIXEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: JUAREZ TEIXEIRA
., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805445-55.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nm Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0805445-55.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: NM EMPREENDIMENTOS LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: NM EMPREENDIMENTOS LTDA
., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”

Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.
Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788913-69.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ll Barbosa Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0788913-69.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: LL BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: LL BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME
., objetivando a cobrança de débito decorrente de impostos, conforme descritos na CDA.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, tendo sido deferido, o resultado da consulta ao Sistema SISBAJUD foi negativo.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Realizada a tentativa de penhora on-line, conforme Recibo de SISBAJUD acostado aos autos, constatei que a tentativa de constrição restou infrutífera, resultando em resposta negativa, por parte das instituições financeiras consultadas.
Neste contexto, observei que a penhora on-line, mostrou-se inexitosa no presente caso.

Neste diapasão, considerando a ineficácia da medida de penhora on-line, revela-se pertinente o qual estabelece a suspensão da execução pelo prazo de um ano, a fim de permitir que a Fazenda Pública promova diligências necessárias para o prosseguimento da execução ou adoção de outras medidas constritivas eficazes.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, preceitua:
"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".
Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 ano, a contar da presente decisão, a fim de possibilitar que a Fazenda Pública adote providências necessárias visando à continuidade da Execução.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123758-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Ferreira De Jesus
Advogado: Gabriela Gomes Aleluia De Freitas (OAB:BA72795)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8123758-22.2024.8.05.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE JESUS, em face MUNICIPIO DE SALVADOR
Em petição acostada no ID 462021181, o Executado requereu o benefício da Justiça Gratuita.
Em razão da Parte Executada, ter Declarado sobre a impossibilidade, de pagar as despesas processuais, sem restar prejudicado, seu próprio sustento e/ou o da sua família, Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se o Réu, na pessoa do Senhor Procurador Geral do Município de Salvador, para contestar a Ação no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, induzindo seus efeitos.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8107290-80.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Mota Patrimonial Ltda
Advogado: Alessa Ulm Ferreira Pessoa (OAB:BA62333)
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação Da Secretaria Da Fazenda Do Município Do Salvador
Impetrado: Direitor Geral Da Receita Municipal Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8107290-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MOTA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ALESSA ULM FERREIRA PESSOA (OAB:BA62333)
IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.,

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas processuais, a saber Daje de mandado de segurança, Daje de intimação por oficial de justiça, Daje de intimação/citação eletrônica, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

9 de agosto de 2024.
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8075907-84.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Debora Lavigne Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Parte Re: Via Celere Brasil 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Parte Re: Jean Passos Da Silva
Parte Re: Ana Carolina Melo Silva
Parte Re: Banco Santander (brasil) S.a.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8075907-84.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: DEBORA LAVIGNE FERREIRA
Requerido:PARTE RE: VIA CELERE BRASIL 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (3)
Vistos, etc.
Defiro o pedido Id. 4616669217
Cite-se, via postal, a empresa VIA AGORA BRASIL HOLDING LTDA que pode ser localizada na Travessa Acalanto, Jardim das Margaridas, nesta Capital, CEP. 41.502-135 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, relativamente aos fatos constante na peça vestibular (id. 448429720).
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 4 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8062954-88.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Goncalves Nascimento
Advogado: Jose Deonilson Henriques Medeiros (OAB:PB21608)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8062954-88.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: MARIA CONCEICAO GONCALVES NASCIMENTO
Requerido:
Vistos, etc.
Diante da certidão retro, expeça-se ofício à Corregedoria das Comarcas do Interior, solicitando orientação ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cotegipe - Bahia, para que encaminhe a certidão de nascimento de Reginaldo Gonçalves dos Santos, nascido em 30 de outubro de 1921, filho de José Gonçalves dos Santos e Maria Procópia Santos, uma vez que, apesar de regularmente intimado, permaneceu silente.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA. 03 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8075907-84.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Debora Lavigne Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Parte Re: Via Celere Brasil 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Parte Re: Jean Passos Da Silva
Parte Re: Ana Carolina Melo Silva
Parte Re: Banco Santander (brasil) S.a.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8075907-84.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: DEBORA LAVIGNE FERREIRA
Requerido:PARTE RE: VIA CELERE BRASIL 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (3)
Vistos, etc.
Defiro o pedido Id. 4616669217
Cite-se, via postal, a empresa VIA AGORA BRASIL HOLDING LTDA que pode ser localizada na Travessa Acalanto, Jardim das Margaridas, nesta Capital, CEP. 41.502-135 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, relativamente aos fatos constante na peça vestibular (id. 448429720).
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 4 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8082536-11.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8082536-11.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: EDUARDO SOLIDADE COSTA
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Expeçam-se ofícios e intime-se na forma requerida.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 14 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8090502-88.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Augusto Magalhaes De Carvalho
Advogado: Ubiracira Auxiliadora Muniz Da Silva (OAB:BA7014)
Reu: Guiomar Conceição Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8090502-88.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: JOSE AUGUSTO MAGALHAES DE CARVALHO
Requerido:REU: GUIOMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Intime-se o peticionário, por sua advogada, a fim de que acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões negativas da totalidade dos Cartórios de RCPN desta capital, atestando a inexistência de registro de nascimento em nome de Guiomar Conceição dos Santos nas respectivas serventias extrajudiciais.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 16 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8078260-97.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marina Maria Tourinho Magalhaes
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8078260-97.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: MARINA MARIA TOURINHO MAGALHAES
Requerido:
Vistos, etc.
Intimação da postulante, por seu advogado, a fim de que acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de nascimento e/ou casamento do seu genitor, atualizada.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 10 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8059070-51.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)

Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460530214
Processo N° : 8059070-51.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ROSINEIDE OLIVEIRA MUNIZ SANTOS registrado(a) civilmente como ROSINEIDE OLIVEIRA MUNIZ SANTOS (OAB:BA35760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082717275116500000443710925

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8051469-91.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Dos Santos Rocha
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Reu: Tereza Cardoso Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8051469-91.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: TATIANE DOS SANTOS ROCHA
Requerido:REU: Tereza Cardoso dos Santos
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Expeça-se ofício ao Cartório de RCPN do subdistrito da Sé, a fim de que encaminhe a certidão de nascimento em inteiro teor de TEREZA CARDOSO DOS SANTOS, nascida em 01 de outubro de 1958, filha de LIDIA CARDOSO DE JESUS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 21 de agosto de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8118186-85.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinan De Jesus Silva
Advogado: Reinan De Jesus Silva (OAB:BA64007)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8118186-85.2024.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: REINAN DE JESUS SILVA
Requerido:
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR

DESPACHO
8013479-66.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Gracinda Costa
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8013479-66.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ANA LUCIA GRACINDA COSTA
Requerido:
Vistos, etc
Intime-se a peticionária, por seu advogado, a fim de que acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo de exame de DNA que demonstre o vínculo genético entre a postulante e MARIA GRACINA TEIXEIRA.
Depois, voltem-me conclusos.
Publque-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 16 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8121772-33.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461604522
Processo N° : 8121772-33.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM (OAB:BA49574)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215262202000000444689324

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8088355-26.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ledson Silva Sampaio
Advogado: Rafael Machado Andrade (OAB:BA67643)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8088355-26.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: LEDSON SILVA SAMPAIO
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Intime-se a parte requerente para que junte aos autos a certidão anexada ao Id. 453268890 atualizada, bem como para que especifique em seus pedidos finais as grafias dos nomes de sua genitora e de seus avós maternos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 24 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8082536-11.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8082536-11.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: EDUARDO SOLIDADE COSTA
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Expeçam-se ofícios e intime-se na forma requerida.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 14 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8062954-88.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Goncalves Nascimento
Advogado: Jose Deonilson Henriques Medeiros (OAB:PB21608)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8062954-88.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: MARIA CONCEICAO GONCALVES NASCIMENTO
Requerido:
Vistos, etc.
Diante da certidão retro, expeça-se ofício à Corregedoria das Comarcas do Interior, solicitando orientação ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cotegipe - Bahia, para que encaminhe a certidão de nascimento de Reginaldo Gonçalves dos Santos, nascido em 30 de outubro de 1921, filho de José Gonçalves dos Santos e Maria Procópia Santos, uma vez que, apesar de regularmente intimado, permaneceu silente.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA. 03 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8082536-11.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462285964
Processo N° : 8082536-11.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS (OAB:BA52335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513350329400000445301674

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8121772-33.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462283951
Processo N° : 8121772-33.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM (OAB:BA49574)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513340850300000445301664

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8013479-66.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Gracinda Costa
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8013479-66.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ANA LUCIA GRACINDA COSTA
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,BA. 5 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8118186-85.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinan De Jesus Silva
Advogado: Reinan De Jesus Silva (OAB:BA64007)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8118186-85.2024.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: REINAN DE JESUS SILVA
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8123428-25.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tandara Oliveira Benevides Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8123428-25.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: TANDARA OLIVEIRA BENEVIDES SILVA
Requerido:
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8051469-91.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Dos Santos Rocha
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Reu: Tereza Cardoso Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8051469-91.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: TATIANE DOS SANTOS ROCHA
Requerido:REU: Tereza Cardoso dos Santos
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8119269-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helenita De Souza Dos Santos
Advogado: Tiago De Matos Santos (OAB:BA32056)
Interessado: Joaquim Cosme De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8119269-39.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: HELENITA DE SOUZA DOS SANTOS
Requerido:INTERESSADO: JOAQUIM COSME DE SOUZA
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8110520-33.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462226415
Processo N° : 8110520-33.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS registrado(a) civilmente como JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS (OAB:BA10710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513312065200000445246997

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8119102-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manuela Oliveira De Jesus
Advogado: Andreza Evelin Ferreira Da Silva (OAB:BA71958)
Interessado: 1 º Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8119102-22.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: MANUELA OLIVEIRA DE JESUS
Requerido:INTERESSADO: 1 º Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8070646-41.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Lea Lucia Oliveira Bruno
Advogado: Millena Souza Do Valle (OAB:BA51824)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8070646-41.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: LEA LUCIA OLIVEIRA BRUNO
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o pedido do Ministério Público Id. 461858843, de forma que determino a intimação do Município de Salvador para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve alteração no Loteamento Jardim Apipema, juntando TAC e planta correspondente; se o Lote nº 11 da Quadra L do referido loteamento sofreu alguma modificação após a sua implantação; assim como se a área objeto destes autos integra o patrimônio público municipal.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 5 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8124319-46.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Isabel Da Silva
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)

Reu: Registro Civil Piraja

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8124319-46.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: JANETE ISABEL DA SILVA
Requerido:REU: REGISTRO CIVIL PIRAJA
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.

Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8090502-88.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Augusto Magalhaes De Carvalho
Advogado: Ubiracira Auxiliadora Muniz Da Silva (OAB:BA7014)
Reu: Guiomar Conceição Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8090502-88.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: JOSE AUGUSTO MAGALHAES DE CARVALHO
Requerido:REU: GUIOMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0363223-79.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Mairton Alves Vieira
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0363223-79.2013.8.05.0001
Demandante: JOSE MAIRTON ALVES VIEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 22 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 22 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8076941-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Emilia Guerreiro Bastos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8076941-36.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: EMILIA GUERREIRO BASTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.
O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em Id 438656615, e anuída pela parte autora em Id 455824308, nos seguintes termos:
NomeEMILIA GUERREIRO BASTOS (012.448.905-29)

BenefícioAuxílio por incapacidade temporária
DII (data de início da incapacidade)
DIB (data de início do benefício)17/12/2023 - data de lavratura do laudo complementar judicial, visto que não se consegue aferir a data de início da incapacidade, conforme perito judicial
DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)

( ) data fixada pela perícia judicial
( ) 30 (trinta) dias a contar da data da implantação, a fim de proporcionar ao segurado a solicitação de prorrogação do benefício, conforme entendimento fixado no Tema 246 TNU, eis que o termo final da incapacidade fixado pela perícia judicial já foi ultrapassado ou está próximo.
(X) 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação (prazo do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a perícia judicial não fixou data de cessação da incapacidade)
DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)01/04/2024
RMI( ) 1 salário mínimo (segurado especial)
( ) 1 salário mínimo (segurado urbano)
(x) a ser apurada no momento da implantação
Valores atrasadosO INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
Composição dos valores atrasados (95%)Exercícios anteriores (A)Exercício atual (B)Total de atrasados devidos (A+B)
RRR$ 4.850,00

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, consoante petição registrada em 05/04/2024 (Id 438656615) em todos os seus termos.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Outrossim, e em razão do quanto requerido, autorizo o destaque dos honorários contratuais convencionados sobre o valor do crédito principal, no percentual de 30% (trinta por cento), conforme contrato juntado no Id 455829811.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0330175-95.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson De Jesus
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0330175-95.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Benefícios em Espécie]
AUTOR: EDSON DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
EDSON DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou pelo rito comum, ação revisional de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez, contudo, ao concedê-la o INSS limitou-se ao teto constitucional da época, não observando as Emendas Constitucionais nº's 20/98 e 41/2003, que alteraram os limites até então vigentes, estabelecendo novo patamar ao valor do teto dos benefícios, para R$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998, e para R$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003.
Disse que o procedimento acarretou uma alteração real dos valores máximos estabelecidos, ressaltando que o objetivo da presente ação não é o de revisão ao ato concessório, mas tão somente adequar a sua renda mensal ao que dispõem as Emendas Constitucionais nº's 20/98 e 41/2003.
Escorado em tais alegações, requereu a condenação do Réu para revisar o valor da aposentadoria por invalidez, de acordo com os limites estabelecidos pelas aludidas Emendas Constitucionais, bem como pagar todas as diferenças oriundas da revisão dos benefícios e os seus reflexos nas rendas mensais vincendas. Requereu, também, a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que anexou aos autos documentos.
Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 94408222 - pág. 24/30, alegando preliminares a prescrição quinquenal, e no mérito, que o benefício do Autor não faz jus à revisão ora pleiteada, haja vista não teria sido limitado ao teto, requerendo, por tais razões, a improcedência dos pedidos.
Réplica anexada aos autos, reiterando os termos na petição inicial (Id. 94408222 - Pág. 40/41).
Processo administrativo anexado aos autos pelo INSS (Id. 94408222 - pág. 49/60).
Intimado o Autor reapresentou réplica, alegando, ainda, a intempestividade da contestação (id. 302296265).
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, necessário se faz observar que não há intempestividade na contestação apresentada pelo INSS haja vista que os autos eram físicos e a intimação pessoal começava a contar a partir da abertura de vistas ao INSS e não da data da publicação do despacho, tendo recebido os autos em 12/06/2015 e protocolada a contestação em 13/07/2015, ou seja, dentro do prazo.
Por conseguinte, prezando pela celeridade processual e tendo em vista a desnecessidade de produção de novas provas, entendo pelo cabimento do julgamento da ação, artigo 355, inciso I, do CPC/2015.
Trata-se de ação com pedido de readequação da renda mensal do benefício previdenciário do Autor pelos novos tetos fixados pelo artigo 14 da EC n.º 20/98, e pelo art. 5.º da EC n.º 41/2003, afirmando que quando da sua concessão os seus salários-de-benefício foram limitados ao teto previdenciário da época, inferior àqueles estabelecidos pelas citadas Emendas Constitucionais.
Noutro vértice, o Réu, na sua defesa, argüiu a existência de prescrição qüinqüenal e que o benefício da Autora não faz jus à revisão ora pleiteada.
Todavia, sobre tais pontos as provas carreadas aos autos permitiram chegar às conclusões que serão adiante expostas.
No que concerne à preliminar de prescrição quinquenal, entendo assistir razão ao INSS, uma vez que tratando-se de pretensão de trato sucessivo em face da Fazenda Pública, aplica-se, por conseguinte, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação".
Por tal razão, acolho a alegação apresentada, entendendo prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação.
Assim, ultrapassada a preliminar adentro ao mérito.
Com efeito, compulsando-se os autos, infere-se que a aposentadoria por invalidez fora precedida (sem intervalo) pelo auxílio por incapacidade temporária acidentária e ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (DIB 01/08/1990) limitou os salários de benefício ao teto previdenciário da época conforme consta, de forma clara, nos documentos administrativos anexados pelo INSS, em especial os cálculos apresentados pelo próprio INSS que constata diferenças entre o valor encontrado com a observância das emendas e o atual valor recebido pela parte Autora, que por óbvio gerou prejuízo a parte Autora em razão das modificações do teto previdenciário em 1998 e em 2003 (Id. 94408222 - pág. 31/33).
Assim, merece guarida a pretensão autoral, máxime porque a matéria aqui discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE, tendo a relatora, Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisado no seu voto que apenas após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador.
Destarte, o teto previdenciário não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, deve tal alteração ser aplicada ao valor inicialmente calculado.
Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o entendimento sufragado pelo STF não há porque se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores pagos ao novo teto.
De dizer-se, ainda, que houve apenas uma alteração do redutor, ou seja, caso o limite previdenciário não existisse, o segurado teria direito a receber um valor superior, já tendo a Suprema Corte decidido que esse entendimento deve ser aplicado tanto no caso da Emenda Constitucional nº 20/98, quanto no da Emenda Constitucional 41/2003, que novamente elevou o teto dos benefícios para R$ 2.400,00.
Neste particular, oportuno verificar a jurisprudência consolidada dos tribunais:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. Se a sentença a ser reexaminada se fundou em matéria decidida pelo Pleno do STF, sob o rito da repercussão geral, não há reexame necessário. 2. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). (TRF-4 - APELREEX:

50250214120104047000 PR 5025021-41.2010.404.7000, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 18/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/12/2013)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em relação à questão suscitada no mérito do agravo interposto, há vedada inovação recursal, tendo em vista que a autarquia deixou de alegar os referidos argumentos no momento oportuno, não devendo, pois, ser conhecida a alegação inaugurada em sede de agravo legal. 2. Ainda que assim não fosse, ressalte-se que o benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedentes desta Turma. 3. Agravo não conhecido. (TRF-3 - APELREEX: 9098 SP 0009098-45.2012.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/04/2014, DÉCIMA TURMA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando o INSS a proceder à readequação da renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez acidentária nº 041.769.453-9, pelos novos tetos fixados pelo art. 14 da EC n.º 20/98, e pelo art. 5.º da EC n.º 41/03, em favor do segurado.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (Tema 810 do STF).
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença deixo de recorrer de ofício, por não alcançar a condenação o limite do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não interposto por qualquer das partes, dê-se início à execução.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8008903-40.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Conceicao Santos
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008903-40.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA CONCEICAO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, com o objetivo de reaver os honorários periciais que havia antecipado nos presentes autos, sob o fundamento de que teria direito à devolução dos valores em razão da improcedência da ação, sustentando o seu direito no Tema 1.044 do STJ.
É o que basta relatar.
Da análise detalhada dos autos percebe-se que o Acórdão proferido nos autos, conheceu e deu provimento ao recurso do INSS, entendendo pelo direito ao ressarcimento dos honorários periciais à Autarquia, asseverando ser de responsabilidade do Estado da Bahia ressarcir o valor, haja vista ser o Autor beneficiário da gratuidade da justiça.
É assegurado pelo art. 516, II, do CPC/2015, que a tramitação do cumprimento de sentença seja perante o juízo que julgou a causa em primeiro grau. No entanto, no caso dos autos, resta impossível a aplicação do supramencionado dispositivo, haja vista que o executado (Estado da Bahia) não foi parte na demanda originária.
Cumpre destacar que o objetivo da lei não se coaduna ao caso dos autos, posto que a parte executada não integrou a lide e não participou da discussão do mérito do feito, tratando-se, em verdade, de obrigação acessória (responsabilidade pelo pagamento de honorários fixados em razão de perícia realizada nos autos), pelo que se impõe a observância ao contraditório e ampla defesa, sobretudo porque será inaugurada uma nova relação processual, contra ente público diverso (Estado da Bahia).
Não é outro o entendimento firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJMG, senão vejamos: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese jurídica - Competência para execução de título executivo judicial - Decisão que fixa honorários periciais - Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita - Devedor - Estado de Minas Gerais - Juizado Especial da Fazenda Pública. 1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 2. A hipótese instituída pelo artigo 516, II, do CPC, que atribui a competência - relativa - para o cumprimento de sentença ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau, deve ser observada naqueles casos em que credor e o devedor da obrigação exequenda espelharem as partes do processo original. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.044240-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 1ª Seção Cível, julgamento em 20/09/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)

Percebe-se, ainda, que o presente juízo é incompetente em razão da matéria, para julgar a presente execução, haja vista que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 10.845 de 27 de novembro de 2007, prevê expressamente a competência das Varas da Fazenda Pública em causas de interesse do Estado da Bahia:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
II - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Com efeito, uma vez que o Estado da Bahia não participou da demanda originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não houve formação de título judicial, pelo que necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais, sendo esse o entendimento da Quinta Câmara Cível do TJBA:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA AUTÔNOMA. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pelo segurado, contudo não se manifestou sobre o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Autarquia Previdenciária. II. Consabido que o art. 82, §2°, do CPC/15 determina que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou. Todavia, no caso concreto, o Apelado é beneficiário da gratuidade judiciária, concedida de forma integral, que engloba, inclusive, os honorários do perito(art. 98, VI, do CPC/2015). III Nestes casos, a jurisprudência uníssona do STJ manifesta-se no sentido do Estado ser responsável pelo reembolso de tais despesas ao INSS. No entanto, o reembolso à autarquia não poderá ser determinado na presente via, mas sim em ação própria, perante a Vara da Fazenda Pública, devendo figurar no polo passivo da relação jurídica o Estado da Bahia. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0008272-37.2011.8.05.0113, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 18/12/2019)

Saliente-se que, ainda que tenha transitado em julgado a decisão que determinou o reembolso dos honorários periciais pelo Estado da Bahia, o art. 506 do CPC garante que a coisa julgada não é capaz de prejudicar terceiros e, como supramencionado, este juízo não tem competência para julgar demandas em que o Estado da Bahia é parte.
Assim, o INSS deverá propor ação autônoma em face do Estado da Bahia perante o Juízo da Fazenda Pública, com fulcro na Lei de Organização Judiciária.
Pelo exposto, na forma da Lei Estadual nº 10.845/07, EXTINGO, sem resolução do mérito, o pedido de cumprimento de sentença proposto pelo INSS.
Após o decurso do prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8080152-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Bento Da Silva
Advogado: Flavia Couto De Carvalho (OAB:BA21430)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8080152-46.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIENE BENTO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se, em verdade, de pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS (Id 434059614), com o objetivo de reaver os honorários periciais que antecipou nos presentes autos, sob o fundamento de que teria direito à devolução dos valores em razão da improcedência da ação, sustentando o seu direito no Tema 1.044 do STJ.
É o que basta relatar.
Da análise detalhada dos autos, percebe-se que não existe sentença/acordão (transitada em julgado) determinando o ressarcimento, pelo Estado da Bahia, dos honorários periciais à Autarquia.
Portanto, no caso dos autos, resta impossível a aplicação do art. 516, II, do CPC/2015 (cumprimento de sentença seja perante o juízo que julgou a causa em primeiro grau), haja vista que o executado (Estado da Bahia) não foi parte na demanda originária.
Cumpre destacar que o objetivo da lei não se coaduna ao caso dos autos, posto que a parte executada não integrou a lide e não participou da discussão do mérito do feito, tratando-se, em verdade, de obrigação acessória (responsabilidade pelo pagamento de honorários fixados em razão de perícia realizada nos autos), pelo que se impõe a observância ao contraditório e ampla defesa, sobretudo porque será inaugurada uma nova relação processual, contra ente público diverso (Estado da Bahia).
Não é outro o entendimento firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJMG, senão vejamos:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese jurídica - Competência para execução de título executivo judicial - Decisão que fixa honorários periciais - Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita - Devedor - Estado de Minas Gerais - Juizado Especial da Fazenda Pública. 1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 2. A hipótese instituída pelo artigo 516, II, do CPC, que atribui a competência - relativa - para o cumprimento de sentença ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau, deve ser observada naqueles casos em que credor e o devedor da obrigação exequenda espelharem as partes do processo original. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.044240-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 1ª Seção Cível, julgamento em 20/09/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)

Percebe-se, ainda, que o presente juízo é incompetente em razão da matéria, para julgar a presente execução, haja vista que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 10.845 de 27 de novembro de 2007, prevê expressamente a competência das Varas da Fazenda Pública em causas de interesse do Estado da Bahia:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
II - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Com efeito, uma vez que o Estado da Bahia não participou da demanda originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não houve formação de título judicial, pelo que necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais, sendo esse o entendimento da Quinta Câmara Cível do TJBA:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA AUTÔNOMA. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pelo segurado, contudo não se manifestou sobre o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Autarquia Previdenciária. II. Consabido que o art. 82, §2°, do CPC/15 determina que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou. Todavia, no caso concreto, o Apelado é beneficiário da gratuidade judiciária, concedida de forma integral, que engloba, inclusive, os honorários do perito(art. 98, VI, do CPC/2015). III Nestes casos, a jurisprudência uníssona do STJ manifesta-se no sentido do Estado ser responsável pelo reembolso de tais despesas ao INSS. No entanto, o reembolso à autarquia não poderá ser determinado na presente via, mas sim em ação própria, perante a Vara da Fazenda Pública, devendo figurar no polo passivo da relação jurídica o Estado da Bahia. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0008272-37.2011.8.05.0113, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 18/12/2019)
Assim, o INSS deverá propor ação autônoma em face do Estado da Bahia perante o Juízo da Fazenda Pública, com fulcro na Lei de Organização Judiciária.
Pelo exposto, na forma da Lei Estadual nº 10.845/07, EXTINGO, sem resolução do mérito, o pedido de cumprimento de sentença proposto pelo INSS.
Após o decurso do prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0018650-68.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bonifacio Gomes Da Silva
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Cristiane Silva Dos Santos De Santana (OAB:BA31992)
Advogado: Vanessa Bonin Seixas Silva (OAB:BA33717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0018650-68.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Restabelecimento]
INTERESSADO: BONIFACIO GOMES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes BONIFACIO GOMES DA SILVA, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 14.150,05 (catorze mil, cento e cinquenta reais e cinco centavos) a título de principal e R$ 2.122,51 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme ID 204089302.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 433306724).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 204089302, quais sejam, R$ 14.150,05 (catorze mil, cento e cinquenta reais e cinco centavos) a título de principal e R$ 2.122,51 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0350430-11.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0350430-11.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]
AUTOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, haja vista que não houve apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), conforme instrumento contratual juntado aos autos.
Intimada, a parte Embargada não apresentou contrarrazões.
É o relatório, no essencial.

Inicialmente, recebo os embargos de declaração, eis que interpostos tempestivamente, em razão do quanto disposto no art. 1023 do CPC/2015.
Como sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito (artigo 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015). Assim, cumprem a finalidade de esclarecer o julgado, sem modificar, em princípio, sua substância, não se operando novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão objurgada.
Analisando atentamente os autos, verifico que assiste razão ao Embargante, tendo em vista a referida omissão no julgado, posto que não analisou o pedido de reserva dos honorários contratuais.
É entendimento pacífico de que tem o patrono o direito de postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
No caso dos autos, o contrato foi juntado em Id. 360068549.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes DOU PROVIMENTO, para, suprindo a mencionada omissão, corrigir a sentença de Id. 433496071, determinando a publicação integral do decisum, para acrescentar o parágrafo, nos seguintes termos em destaque:
"(...)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 360072766, qual seja, R$ 1.079,13 (mil, setenta e nove reais e treze centavos) referente ao valor principal e e R$ 1.525,22 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "a", e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Autorizo, desde já, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) previsto no contrato anexado.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do Precatório ou, em sendo o caso, da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito do Precatório, ou, em sendo o caso, da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se."
Contudo, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença de Id. 433496071 como lançada nos autos.
Como corolário, fica reaberto o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0065221-97.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Autor: Waldemar Conceicao Pires
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0065221-97.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: WALDEMAR CONCEICAO PIRES

INTERESSADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 445702874.
Em Id 460285137, o Embargante requereu a desistência do recurso e intimação do INSS para cumprimento da sentença proferida nos autos, sem data de cessação do benefício deferido (B92).

Assim sendo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA dos embargos declaratórios interpostos pelo Autor, produzindo seus efeitos legais.
Em tempo, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos acostados em Id 460285137, Id 460480300 e Id 460704319, juntando ainda CNIS atualizado nos Autos.
Ao cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8152710-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Dos Santos Pereira
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8152710-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes MANOEL DOS SANTOS PEREIRA, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 55.863,35 (cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R$ 5.586,33(cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme ID 453660942.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 460810469).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 453660942, quais sejam, R$ 55.863,35 (cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R$ 5.586,33(cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Ainda, defiro o pedido formulado, autorizando o destaque dos honorários contratuais no percentual ajustado (20 %), conforme contrato juntado aos autos no Id 453660940.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8008120-19.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Iran Guilherme Santos Lima
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8008120-19.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: IRAN GUILHERME SANTOS LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Na dicção do art. 494, do CPC/2015, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (inciso I).
In casu, compulsando os autos, especialmente após a petição juntada em Id 455981437, observa-se que a sentença proferida em Id 432913808 apresentou erro material, uma vez que, no curso do processo, houve retificação do nome do Autor/Exequente sendo alterado o seu prenome passando a se chamar “IRAN GUILHERME SANTOS LIMA”, em substituição ao anteriormente adotado, ou seja, “IRANDI SANTOS LIMA”, conforme averbação contida na certidão de nascimento juntada em Id 399852793.
Ante o exposto, altero a sentença proferida em Id 432913808, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nos autos pelo INSS, para lhe corrigir o seguinte erro material: onde se lê: “IRANDI SANTOS LIMA, leia-se: “ IRAN GUILHERME SANTOS LIMA”.
No mais, mantenho os demais termos da mencionada sentença.
Em tempo, retifique-se o nome do Autor no cadastro do presente processo eletrônico.
Ao Cartório para as anotações e providências cabíveis, inclusive no que se refere ao quanto requerido em Id 459499320.
P.I.C.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0310071-19.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edinice De Oliveira Santos
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0310071-19.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abono da Lei 8.178/91]
INTERESSADO: EDINICE DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
EDINICE DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou pelo rito comum, ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social, e deste recebia o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário n. 136.921.472-0, com DIB em 07/02/2006, entendendo ter direito à revisão e pagamento da diferença da RMI no valor do benefício calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores salários-de-benefício, o que não foi cumprido pela Autarquia.
Amparado em tais alegações, requereu a procedência da ação para condenar o INSS a lhe pagar o valor correspondente ao recálculo da RMI do seu benefício previdenciário, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todos os períodos em que contribuiu para a Previdência, observando o teto previdenciário, oportunidade em que juntou documentos.
Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir em razão da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como alegando a prescrição e decadência e, no mérito, a inexistência do direito de revisão, oportunidade em que juntou documento administrativo (Id. 201263464/201263465).
Réplica anexada aos autos, reiterando os argumentos da inicial e impugnando os pontos apresentados pelo INSS (Id. 201263471/201263472)
É o relatório, no essencial.
Trata-se de ação em que a Autora pretende o pagamento de valores derivados de revisão dos benefícios, na forma do art. 29, inciso II, do artigo da Lei 8.213/91.
Noutro vértice, o Réu, na sua defesa, argüiu a falta de interesse de agir e coisa julgada, vez que já houve acordo em ação civil pública, bem como apresentou preliminares de prescrição e decadência.
Todavia, em que pesem as diferentes alegações das partes, as provas carreadas aos autos permitiram chegar às conclusões que serão adiante expostas.
De logo, quanto a preliminar da falta de interesse de agir, entendo não assistir razão ao INSS, pois o Autor não é obrigado a aceitar o cronograma estabelecido no acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, haja vista que não figurou como parte naquela ação, sendo este, sobre o tema, o entendimento jurisprudencial dominante:
COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, § 2º, DO CPC. Para a caracterização da coisa julgada, exige-se a tripla identidade, ou seja: dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido. O ajuizamento de ação individual após acordo homologado em sede de ação civil pública não atrai a figura da coisa julgada, consoante regra do art. 301, § 2º, do CPC. (TRT-15 - RO: 44390 SP 044390/2012, Relator: LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, Data de Publicação: 22/06/2012)
Outrossim, além da Autora não haver aceitado o prazo estipulado no acordo objeto da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, a avença foi homologada pela Justiça Federal, que não é competente para processar e julgar ações acidentárias. Assim, entendo que a Segurada possui interesse de agir em relação à presente demanda.
Quanto à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, entendo que não existe qualquer fundamento no alegado pelo demandado, pois não há incidência da decadência, e muito menos prescrição, considerando que já existe entendimento pacificado na jurisprudência que a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-04-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais ou decadenciais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e que nos pedidos administrativos e judiciais formulados no período de 05 anos da publicação do ato normativo referenciado não incidirá a prescrição ou decadência, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisado, não sendo outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis Federais (TNU), uniformizado em sede de representativo de controvérsia em setembro de 2017, e também do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, este em julgamentos das suas Câmaras Cíveis, como se verifica a seguir:
MENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. AFASTADA A DECADÊNCIA PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, PERPETRADA PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 2/DIRBENS/PFEINSS. INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS NÃO CONHECIDO. (...)Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. (...) A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: “(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve

ser revisado"(...) B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (PEDILEF 50044599120134047101)" 6. Conforme se verifica da leitura do julgado, afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010. Como o benefício originário foi concedido em 31/10/2001 e a presente ação ajuizada em 25/03/2013, não há que se falar em decadência. (TNU - PEDILEF: 50150501820134047100, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: 25/09/2017)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE INTERRUPÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. 1. A revisão administrativa do benefício em momento posterior à DIB, amparada em decisão provisória proferida em ACP, não retira o interesse de agir da segurada de ingressar com ação individual para buscar a consolidação do seu direito e o pagamento das parcelas atrasadas, cabendo assegurar-se, entretanto, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas porventura recebidas administrativamente. 2. O direito à revisão na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 foi reconhecido pelo próprio INSS com a publicação do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS datado de 15/04/2010, antes de decorridos 05 anos da concessão do benefício da parte autora, razão pela qual resta afastada a alegação de decadência. 3. Da mesma forma, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. (...) (TJ-BA - APL: 00087691920128050080, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA Lei 8.213/91. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DA REVISÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LIMITES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO TEMA PELO STF (RE 870.847 – TEMA 810). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 18% (DEZOITO POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS. APELO PROVIDO. O pedido de revisão de benefício, com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, foi objeto de acordo judicial, de âmbito nacional, celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em petição conjunta firmada pelo INSS, Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical. No referido acordo judicial, homologado pelo juízo competente em 05-09-2012, restou fixada a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, ou seja, aqueles em que foi desconsiderada a redação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991. Foi acordado, também, que a revisão seria efetivada em janeiro/2013, com início do pagamento da renda mensal revisada em fevereiro/2013, ressalvado atraso nos casos especiais ali referidos. Acordado, ainda, o pagamento das parcelas não prescritas em cronograma fixado com base na idade dos segurados e valor dos atrasados. O acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, não pode prejudicar a iniciativa individual do beneficiário, que não está obrigado a aceitar um parcelamento que não foi por ele pessoalmente aceito. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. (...) (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507441-26.2014.8.05.0080, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)

Assim, no caso concreto, resta evidente que não deve incidir a decadência ou prescrição, uma vez que a ação fora ajuizada em 2013, ou seja, dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de 15/04/2010, que importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, retroagindo, portanto, os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisado.

Ultrapassada, então, as preliminares, adentro ao mérito, observando-se, que no caso dos autos há evidente erro no cálculo haja vista que não houve qualquer desconsideração das menores contribuição, o que resta demonstrado pela própria carta de con-

cessão anexada no Id. 201262496 - pág. 03/05. Assim, observa-se que o INSS não observou o que dispõe o art. 29, II, da Lei 8.213/91 ao efetuar o cálculo do benefício do autor.
Desta forma, agiu o INSS em desconformidade com a mencionada Lei, que é o normativo regulamentador, também utilizada como parâmetro para apuração da RMI do benefício do Autor, assim dispondo:
Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
(...)
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
Ademais, a nova redação do § 4º, do art. 188-A , encontra-se em harmonia com esse posicionamento, ao estabelecer que:
“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.” (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009).
Com efeito, resta evidente o direito da Autora em ter corrigida a forma de cálculo do seu benefício, efetuando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição por ele recolhidos, constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando o INSS a proceder ao pagamento decorrente do recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício auxílio por incapacidade temporária acidentária (nº 136.921.472-0), concedido em 07/02/2006, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, acrescida de juros moratórios mensais sobre o total acumulado das parcelas vencidas até a citação e, a partir desta, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês. Os juros serão de 0,5% até o início da vigência do Novo Código Civil (10.01.2003), de 1% da referida data até 30.06.2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009 (Tema 810 do STF).
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença deixo de recorrer de ofício, por não alcançar a condenação o limite do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não interposto por qualquer das partes, dê-se início à execução.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0000797-75.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Vieira De Menezes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0000797-75.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reajustes e Revisões Específicos]

AUTOR: MANOEL VIEIRA DE MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
MANOEL VIEIRA DE MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de benefício acidentário em face de INSTITUTO NACIONAL D E SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo revisar a aposentadoria por invalidez para que seja realizado novo cálculo, com a atualização dos salários de contribuição existentes no período básico de cálculo até a data de início do benefício, nos termos do art. 29, §5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se, assim, a sistemática utilizada pelo INSS de utilização do mesmo salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária como salário de benefício da aposentadoria por invalidez.
Disse que é beneficiário da Previdência Social e recebe aposentadoria por invalidez acidentário NB 142.013.395-8 e DIB em 17/08/2006, tendo sido precedido de auxílio por incapacidade temporária NB 140.073.686-0 (DIB 03/01/2006). No entanto acredita que o Réu calculou erroneamente a aposentadoria por invalidez, pois em vez de aplicar o disposto nos art. 29, da Lei n. 8.213/91, aplicou 100% do salário-de-benefício do auxílio por incapacidade temporária com base no art. 36,§ 7º do Decreto nº 3048/99.
Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, as preliminares de incompetência territorial e prescrição e, no mérito, a possibilidade de aplicação do art. 36, §7º do Decreto nº 3048/99, pois a aposentadoria por invalidez decorre de transformação do benefício auxílio-doença. Por tais razões, requereu a extinção do processo ou o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (Id. 90808541 - Pág. 06/09).
Decisão reconhecendo a incompetência territorial e remetendo os autos ao juízo de Camaçari (Id. 90808541 - Pág. 30/31).
Agravo de instrumento oposto pela parte Autora (Id. 90808541 - Pág. 36/43).
Acórdão da Terceira Câmara Cível determinando o juízo da Capital competente (Id. 140494598).
Recepcionados os autos, foram intimadas as partes para requererem o que entendem de direito, tendo a parte Autora requerido o prosseguimento do feito (Id. 204221118).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Trata-se de ação onde a parte Autora requer a revisão do benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que acredita ter direito a realização de nova atualização do salário de contribuição, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, razão porque não deve ser aplicada a regra do art. 36, §7, do Decreto nº 3048/99.
Noutro vértice, o INSS arguiu a falta de interesse de agir, prescrição e decadência, além da possibilidade de aplicação do art. 36, §7, do Decreto nº 3048/99.
De logo, necessário se faz analisar a preliminar de prescrição apresentada pelo INSS, a qual afasto, pois não há incidência da prescrição, considerando que já existe entendimento pacificado na jurisprudência que a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-04-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais ou decadenciais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e que nos pedidos administrativos e judiciais formulados no período de 05 anos da publicação do ato normativo referenciado não incidirá a prescrição ou decadência, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisado, não sendo outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis Federais (TNU), uniformizado em sede de representativo de controvérsia em setembro de 2017, e também do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, este em recentes julgamentos das suas Câmaras Cíveis, como se verifica a seguir:
EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. AFASTADA A DECADÊNCIA PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, PERPETRADA PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 2/DIRBENS/PFEINSS. INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS NÃO CONHECIDO. (...) A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado"(...) Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do

Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (PEDILEF 50044599120134047101)" 6. Conforme se verifica da leitura do julgado, afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010. Como o benefício originário foi concedido em 31/10/2001 e a presente ação ajuizada em 25/03/2013, não há que se falar em decadência. (TNU - PEDILEF: 50150501820134047100, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: 25/09/2017)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE INTERRUPÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. 1. A revisão administrativa do benefício em momento posterior à DIB, amparada em decisão provisória proferida em ACP, não retira o interesse de agir da segurada de ingressar com ação individual para buscar a consolidação do seu direito e o pagamento das parcelas atrasadas, cabendo assegurar-se, entretanto, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas porventura recebidas administrativamente. 2. O direito à revisão na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 foi reconhecido pelo próprio INSS com a publicação do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS datado de 15/04/2010, antes de decorridos 05 anos da concessão do benefício da parte autora, razão pela qual resta afastada a alegação de decadência. 3. Da mesma forma, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. (...) (TJ-BA - APL: 00087691920128050080, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA Lei 8.213/91. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DA REVISÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LIMITES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO TEMA PELO STF (RE 870.847 – TEMA 810). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 18% (DEZOITO POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS. APELO PROVIDO. O pedido de revisão de benefício, com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, foi objeto de acordo judicial, de âmbito nacional, celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em petição conjunta firmada pelo INSS, Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical. No referido acordo judicial, homologado pelo juízo competente em 05-09-2012, restou fixada a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, ou seja, aqueles em que foi desconsiderada a redação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991. Foi acordado, também, que a revisão seria efetivada em janeiro/2013, com início do pagamento da renda mensal revisada em fevereiro/2013, ressalvado atraso nos casos especiais ali referidos. Acordado, ainda, o pagamento das parcelas não prescritas em cronograma fixado com base na idade dos segurados e valor dos atrasados. O acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, não pode prejudicar a iniciativa individual do beneficiário, que não está obrigado a aceitar um parcelamento que não foi por ele pessoalmente aceito. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. (...) (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507441-26.2014.8.05.0080, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)

Assim, no caso concreto, resta evidente que não deve incidir a prescrição quinquenal, uma vez que o processo fora ajuizado em 2011, ou seja, dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de 15/04/2010, o qual importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, retroagindo, portanto, os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisado.

Ultrapassada a preliminar, adentro no mérito.

No caso dos autos é importante compreender que não houve intervalo laborativo entre o recebimento do auxílio por incapacidade temporária e a posterior transformação em aposentadoria por invalidez, o que inviabiliza a possibilidade de considerar o cálculo dos benefícios de forma distinta, sendo este o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto a seguir:

DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NATUREZA CONTRIBUTIVA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991: APLICAÇÃO RESTRITA À APOSENTADORIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORAL (ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999). ACÓRDÃO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] O Supremo Tribunal Federal externou posicionamento contrário ao julgar o RE 583.834, com repercussão geral reconhecida, reformando julgado que determinara fosse o valor do auxílio-doença considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez. No seu voto condutor, o relator do leading case, Ministro Ayres Britto externou a sua convicção de que o art. 29, § 5º , da Lei 8.213/91 somente deve ser aplicado caso a aposentadoria por invalidez seja precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados, como vem fazendo o INSS. Lê-se no Informativo nº 641 do STF: 'Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de

contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Reputou-se que o § 5º do art. 29 do aludido diploma legal [‘§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo’] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (§ 7º). A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral’] apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011’ (RE-583834). Ressalto que o precedente diz respeito a benefício concedido antes do advento da Lei 9.876/99, mas os seus fundamentos são aplicáveis a benefícios posteriores. Logo, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, e encaminho o voto no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora. (...) Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA” (ARE 763420, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/09/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 05/09/2014 PUBLIC 08/09/2014).

Ademais, conforme exposto na jurisprudência acima, os Ministros basearam-se em precedente jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal, na legislação previdenciária vigente, principalmente no Decreto 3.048/99, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio por incapacidade temporária, sem que haja qualquer intervalo entre a percepção dos benefícios, é plenamente aplicável o disposto no art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 atacada que dispõe:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(..)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Por outro lado, se o segurado tivesse exercido atividade laboral entre os períodos de cada benefício, ou seja, houvesse interrupção entre o benefício auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez, adquiriria o direito de que o tempo de gozo do auxílio fosse computado como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, sendo calculado pela média dos oitenta por cento maiores salários de benefício do PBC (conforme o art. 29, II da Lei nº 8.213/91).

Note-se, ainda, que as hipóteses reguladas pelo artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, são absolutamente distintas, pelo que não há porque se falar em violação ou contradição entre as mesmas, vez que enquanto a primeira descreve situação geral, de concessão de um benefício concedido isoladamente, o segundo versa sobre situação específica, de transformação de um benefício auxílio por incapacidade temporária para aposentadoria por invalidez, sem qualquer lapso temporal entre eles.

Outrossim, importante se faz observar o art. 201, § 3º, da CF/88, dispondo que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da lei”, não está em nada sendo violado ou esteja contrário ao art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99.

No caso do Autor, a aposentadoria por invalidez se deu pela transformação do auxílio por incapacidade temporária, sem qualquer lapso temporal entre os benefícios ou período de contribuição intercalados, assim, há de se concluir que estão corretos os cálculos da autarquia previdenciária, estabelecendo-se o salário de benefício da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária anteriormente recebido.

Neste sentido já decidiu em sede de Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral, o STF nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos

da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583.834, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, Dje 14.2.2012, grifos nossos).
Isto posto, entendo por pacificado que não havendo intervalo entre o auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez, deve-se aplicar o art. 36, § 7º, sendo a aposentadoria calculada de acordo com a RMI do auxílio por incapacidade temporária, o que pela sua natureza implica julgamento de mérito.
Ante o exposto, e com fundamento no artigo 36 do Decreto 3.048/99 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de ilegalidade por parte do INSS na aplicação, no caso, do § 7º, do art. 36 do Decreto 3.048/99, não sendo possível a realização de novo cálculo em razão do previsto em lei e pacificado na jurisprudência, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo artigo. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8045690-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Boaventura De Oliveira
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8045690-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Tutela de Urgência]
AUTOR: CAROLINA BOAVENTURA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
CAROLINA BOAVENTURA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 438980584).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 439301096), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 438980584, págs. 25-26.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 450934282, referente à perícia realizada em 29/05/2024.
O INSS apresentou impugnação ao laudo pericial (Id 452909751).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo (Id 454957149).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 459579197).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que apesar de o INSS não haver contestado o feito, tal omissão não pode gerar efeitos materiais da revelia, qual seja, confissão ficta, uma vez que o direito tutelado é indisponível, assim se entendendo o “dinheiro público”, não se podendo admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, já estando assentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quanto ao assunto trata da revelia contra a Fazenda Pública, como se verifica a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito mate-

rial da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Ademais, quanto à continuidade do exercício de atividade laborativa em período em que apresentava incapacidade total, entendo que o eventual exercício de atividade remunerada enquanto estava incapacitada demonstra, tão somente, que, devido à ineficiência da autarquia federal na análise e concessão do benefício, a parte segurada viu-se obrigada a trabalhar, mesmo que em prejuízo de sua própria saúde. Nesse sentido, não pode a existência de vínculo empregatício infirmar a conclusão de incapacidade total contida no laudo pericial, inclusive, conforme o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

Anotação de vínculo empregatício em nome da parte autora durante o curso da ação: por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, já que o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. (...) Manutenção do termo inicial do benefício concedido à parte na data fixada no 'decisum', motivada pela firmeza do laudo pericial elaborado, não devendo ser descontado o pagamento no período em que a autora exerceu atividade remunerada. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. No processo de nº 2009.72.54.006451-6, julgado representativo, ficou decidido em sessão anterior que 'é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência'". (PEDILEF 00019946520094047254, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 03/08/2012.)

Outrossim, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 452909751, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Psiquiatria, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.

Em tempo, ainda que a parte Requerida entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 47 anos, bancária) foi submetido(a) à perícia realizada, em 29/05/2024, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade total e temporária, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 450934282. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: Sim. O histórico descrito no corpo desse laudo, análise dos documentos acostados ao processo e o exame psíquico atual denotam incapacidade para o exercício do último trabalho.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? RESPOSTA: Temporária e total.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. RESPOSTA: Decorre da progressão e agravamento dos sintomas.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. RESPOSTA: Sim. O histórico descrito no corpo desse laudo, análise dos documentos apresentados no ato pericial, os acostados ao processo e o exame psíquico atual denotam incapacidade para o exercício do último trabalho.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? RESPOSTA: Não tem condições laborais para exercer a atividade habitual. Tratamento psiquiátrico, psicoterápico e multidisciplinar deverão ser realizados de modo regular e continuado. Recomendo reavaliação em 2 meses.

QUESITOS DA PARTE

8.2) É possível a existência de incapacidade laboral em momento anterior à perícia médica judicial? Se "sim", especifique, ainda que de modo estimado, qual o período de incapacidade (possível data do surgimento e do término da incapacidade ao trabalho)? RESPOSTA: Estima-se que a partir de 2020. Baseando-se em relatórios médicos da sua médica assistente Dra. Marinalva Silva Caldas, datados de 06.05.2024 e 11.12.2023, informando acompanhamento sob seus cuidados na clínica SAMESPP desde 20.07.2020 e em CATweb emitida registrando acidente/doença ocorrido em 20.07.2020, atestada pela Dra. Marinalva Caldas em 08.04.2024 com CID Z730 (Esgotamento) e F41.2 (Transtorno misto de depressão e ansiedade).

7) Havendo doença incapacitante no quadro de saúde da parte Autora, é possível considerar que esta patologia é grave? RESPOSTA: O transtorno psiquiátrico é suscetível de melhora.

Concluo, assim, que, neste particular, existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pela parte Autora quanto à conversão dos benefícios de auxílio-doença comum NB 638.212.203-7, concedido no período de 20/07/2022 a 20/10/2022 e NB 642.293.320-0, concedido no período de 26/01/2023 a 24/05/2023 (Id 440474100), em auxílio--doença por acidente de trabalho (B91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse da Segurada na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente".

Destarte, haja vista que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para qualquer atividade de trabalho, entendo que ela faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio por incapacidade temporária, a teor do disposto no artigo 59 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Como é sabido, conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Em tempo, no tocante ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, entendo não ser devido, visto que a perícia concluiu que a incapacidade da Autora é total e temporária.

Outrossim, quanto à data de início da incapacidade da parte autora, verifica-se que, no processo nº 8030077-03.2021.8.05.0001, foi constatado, em laudo pericial ortopédico realizado em 08/06/2021 (Id 123364723), que a parte autora não apresentava qualquer tipo de incapacidade, não havendo, no curso do processo, qualquer menção ou pedido da Autora em relação à existência de doenças psiquiátricas. Ademais, embora haja relatório médico informando acompanhamento psiquiátrico desde 20/07/2020, a parte autora apresenta relatórios psiquiátricos datados somente a partir de 11/12/2023 (Id 438980596), bem como a emissão da CAT somente ocorreu em 08/04/2024 (Id 438980597).

Portanto, deve a data de início do benefício corresponder ao dia seguinte à data de cessação do último benefício (NB 642.293.320-0), ocorrida em 24/05/2023 (Id 440474100), e, por isto, tomo como marco inicial do restabelecimento do benefício o dia 25/05/2023.

Quanto ao término do benefício, não há como precisar a data de recuperação da autora, tanto que a Sra. Perita sugeriu reavaliação do seu estado em dois meses. Nesse sentido, consoante jurisprudência do STJ acerca da "alta programada", o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONHECIDO O DIREITO AUTORAL À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO ALUDIDO AUXÍLIO QUE NÃO PODE TER SUA DATA DE TÉRMINO PREVIAMENTE FIXADA. TERMO FINAL QUE SÓ PODE OCORRER A PARTIR DA COMPROVAÇÃO DE REABILITAÇÃO DO SEGURADO OU DA SUA CONDIÇÃO IRRECUPERÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8016131-27.2022.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 26/05/2023).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a transformar os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 638.212.203-7 e NB 642.293.320-0, concedidos e posteriormente cessados, em auxílio-doença acidentário, bem como, após a transformação, restabelecer o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença), com DIB em 25/05/2023, ficando o INSS autorizado a reavaliar o quadro clínico da segurada a partir de 2 (dois) meses da data da realização da perícia judicial; ficando a parte acionante, contudo, obrigada a submeter-se aos exames médicos periciais, sempre que convocada, na forma da lei e do regulamento pertinentes.

Entrementes, DEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que transforme os benefícios auxílio-doença números 638.212.203-7 e 642.293.320-0, recebidos na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo (B-91), bem como que restabeleça em favor da parte Autora o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença) com DIB em 25/05/2023 e DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o

eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8002879-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos Costa
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8002879-59.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 21652571).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 26951286), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 28203660.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 39969160, referente à perícia realizada em 11/07/2019.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 39969643).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 42317615).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou proposta de acordo e, na oportunidade, não contestou o feito (Id 42517877).
A parte autora apresentou petição informando que aceita a proposta de acordo, desde que “o pagamento referente aos 90% dos atrasados se refira aos meses compreendidos entre a data de cessação do benefício – 25/08/2018 e a data da efetiva implementação do mesmo agora em 2020, ou quando ocorrer.” (Id 60813646).
O INSS apresentou petição aduzindo que “A proposta apresentada pelo INSS no id. 42517877 - Petição é para implantar o auxílio acidente e pagar 90% do valor apurado das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP fixada no acordo, sem incidência de juros de mora e limitado ao teto de 60 salários mínimos, a fim de que o pagamento se dê por meio de RPV.” (Id 336085039).
Por fim, o autor recusou a proposta apresentada e, intimado para dizer sobre as provas a produzir, requereu o julgamento do feito (Id 436070203).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que apesar de o INSS não haver contestado o feito, tal omissão não pode gerar efeitos materiais da revelia, qual seja, confissão ficta, uma vez que o direito tutelado é indisponível, assim se entendendo o “dinheiro público”, não se podendo admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, já estando assentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quanto ao assunto trata da revelia contra a Fazenda Pública, como se verifica a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 46 anos, borracheiro) foi submetido(a) à perícia realizada, em 11/07/2019, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade parcial e permanente, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 39969160. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

As sequelas observadas na presente avaliação são decorrentes do acidente de trabalho ocorrido com o Autor. Após avaliação física do autor é possível concluir que as sequelas observadas comprometem parcialmente e permanentemente a capacidade funcional da mão direita, não podendo o mesmo ser considerado invalido, mas portador de sequela incapacitante para o trabalho habitual de cunho parcial e permanente.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Sim. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Vide descrição das sequelas da mão direita no tópico exame físico no corpo do laudo.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? parcial ou total? Parcial permanente.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Desde a data do acidente de trabalho ocorrido. Justifique. Vide descrição das sequelas da mão direita no tópico exame físico no corpo do laudo.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Sim. Qual atividade? Qualquer atividade que não requeira o uso das pinças da mão direita e que não necessite de sustentação e carregamento de objetos pesados.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? As sequelas estão consolidadas, comprometendo parcialmente e permanentemente as funções da mão direita.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Sim. Qual? Vide descrição das sequelas da mão direita no tópico exame físico no corpo do laudo.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Sim. Na mão direita.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Vide descrição das sequelas da mão direita no tópico exame físico. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? São permanentes.

Nesse passo, haja vista que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para a atividade habitual de trabalho, entendo que ela faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio por incapacidade temporária, a teor do disposto no artigo 59 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Como é sabido, conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Ainda, entendo pela necessidade de submetê-la a procedimento de reabilitação profissional, com o objetivo de evitar o agravamento das limitações já existentes, e possíveis futuros afastamentos, posto que a continuidade da realização das suas funções habituais poderá causar piora do seu quadro clínico, podendo, inclusive, torná-la invalida para qualquer atividade laborativa.

No que concerne à inclusão em programa de reabilitação, temos que o artigo 62, da Lei 8.213/91, estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez. Já o artigo 90, da citada lei, prevê a obrigatoriedade da prestação desde a reabilitação.

Por isto, comprovando-se que a parte Autora não possui condições de realizar as mesmas atividades que outrora realizava, entendo que o beneficiário deverá ser incluído em programa de reabilitação profissional, uma vez presentes os requisitos estabelecidos no artigo 62 supra mencionado, como tem decidido diferentes tribunais do País, dentre estes o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos julgados a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. LIMITAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA DO INPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA E INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O cerne da questão envolve a existência de incapacidade laboral e dos pressupostos autorizadores para concessão do benefício previdenciário. Hipótese de manutenção do auxílio-doença acidentário pela incapacidade da autora para exercer função habitual que lhe garanta a subsistência configurada, reconhecimento do seu direito. (Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 0068133-96.2011.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2018) (TJ-BA - Remessa Necessária: 00681339620118050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018).

REEXAME DE JULGADO. ART. 1.030, II, DO CPC. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM 31/01/2009. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL CONSTATADA POR PROVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0081079-37.2010.8.05.0001, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/11/2018) (TJ-BA - APL: 00810793720108050001, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2018).

Ademais, resta evidente a presença de provas a respeito das sequelas que acometem a parte autora, decorrentes de acidente típico, as quais importam na redução da capacidade para o trabalho habitual, respaldando o direito a auxílio-acidente.

Com efeito, sabe-se que o auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização ao segurado quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução de capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Ademais, a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o segurado faz jus ao recebimento do benefício, como se verifica em julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir:

ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONDENAÇÃO DO INSS. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - Mesmo em grau mínimo, determina à percepção de benefício acidentário, tipificado o nexo etiológico entre o infortúnio e a atividade laborativa do segurado. Prova técnica que atesta a ocorrência da previsão legal. Comprovada a redução da capacidade laboral, o termo inicial do benefício acidentário deve corresponder, no caso, ao dia seguinte da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2.º da Lei n.º...(TJ-RS - AC: 70050596139 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2012).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/08/2013) (TJ-RS - AC: 70055436257 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 29/08/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2013).

Desse modo, diante da limitação da doença diagnosticada, entendo pelo deferimento de auxílio por incapacidade temporária, com a inclusão do Autor em programa de reabilitação profissional, e a implantação/manutenção do auxílio-acidente após a conclusão do processo de reabilitação; visto que ficou constatado que o requerente não deve permanecer a exercer a sua atividade habitual.

Em tempo, no tocante ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, entendo não ser devido, ante a possibilidade de reabilitação da parte Autora para outra função. Nesse sentido, vejamos o art. 43, do decreto 3.048/99:

Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal, de modo que o segurado possa, às suas expensas, ser acompanhado por médico de sua confiança. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Finalmente, quanto à data de início do benefício, deve esta corresponder ao dia seguinte à cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 539.747.300-2, ocorrida em 25/05/2018 (Id 336085040), e, por isto, tomo como marco inicial do restabelecimento do benefício o dia 26/05/2018, até que o Autor seja considerado apto para o desempenho de outra atividade laborativa com a conclusão da reabilitação, sem prejuízo da implantação/manutenção do auxílio-acidente, inacumulável com qualquer outro benefício eventualmente concedido em razão do mesmo acidente/doença que gerou a incapacidade do(a) Segurado(a).

Ante o exposto, e com amparo nos artigos 10, 19, 59 e 86 da Lei 8.213/91 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença) para o Autor, a partir do dia 26/05/2018, observando, em sendo o caso, a prescrição quinquenal, até que seja considerado apto para

o desempenho de outra atividade laborativa com a sua reabilitação profissional, ficando advertido(a) o(a) beneficiário(a) que deverá cumprir todo o programa de reabilitação profissional nos termos estabelecidos pela Autarquia Previdenciária, sob pena de cessação imediata do benefício; devendo manter, inclusive, seu endereço atualizado junto à autarquia federal. Determino, ainda, que após a reabilitação, e considerando que o Autor sofre de lesão consolidada que lhe causa limitação laborativa, a implantação do auxílio-acidente, não cumulativo com qualquer outro benefício eventualmente concedido em razão do mesmo acidente/doença que gerou a incapacidade do(a) Segurado(a).
Entrementes, DEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que restabeleça em favor da parte Autora o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença) com DIB em 26/05/2018 e DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias e incluí-la em programa de reabilitação profissional, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8078461-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Luis Souza De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8078461-94.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: LAZARO LUIS SOUZA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve omissão no julgado, em razão de ter deixado de se manifestar acerca do TEMA 1044 DO STJ (“responsa-

bilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente”).
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Ora, uma vez que o Estado da Bahia (TJBA) não participou da demanda previdenciária originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, não há que se falar em condenação do estado ao pagamento da referida obrigação acessória; pelo que necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao Cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8153513-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bartolomeu Carlos Lopes Santos
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8153513-28.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: BARTOLOMEU CARLOS LOPES SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
BARTOLOMEU CARLOS LOPES SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 419353483).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 419575315).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 437906490, referente à perícia realizada em 12/12/2023.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 438926423).
Intimada para se manifestar em réplica, a parte autora se manteve silente, conforme certificado nos autos.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, observa-se que a parte autora requereu a concessão de benefício de auxílio-acidente (B94) após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91 - NB 500.066.133-4), tendo em vista que houve, no processo nº 0099969-58.2009.8.05.0001, sentença procedente, em 06/03/2013, condenando o INSS a conceder benefício de auxílio por incapacidade temporária, bem como a incluir a parte autora em processo de reabilitação.

No entanto, verifica-se, pela consulta processual e pelos documentos anexados pela própria parte autora, que, na sentença do proc. nº 0099969-58.2009.8.05.0001, não houve condenação à concessão do benefício de auxílio-acidente (Id 419353485, págs. 03-04), devendo, para tanto, ser salientado que as ações que versam sobre benefício previdenciário são regidas pelo princípio da fungibilidade, razão porque apreciam qual o melhor benefício a ser concedido ao Autor, independente do pedido por ele formulado. Ademais, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (28/08/2013), não houve a interposição de qualquer recurso pelos interessados.

Nesse sentido, demonstra-se a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0099969-58.2009.8.05.0001, tão somente no que se refere à concessão de auxílio-acidente (B94).

Ademais, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 58 anos, motorista de ônibus) foi submetido(a) à perícia realizada, em 12/12/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 437906490. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID S52 Fratura do antebraço à esquerda consolidada e CID M23.9 Transtorno interno não especificado do joelho. Trata-se de autor de 57 anos de idade apto para exercer suas atividades habituais e laborativas seguindo medidas preventivas e as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: Não. Justifica-se baseado em análise documental registrada e em exame físico realizado.

9.1.5.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. RESPOSTA: Não restou constatada incapacidade laboral.

9.1.5.10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado autor apto a realizar suas atividades habituais e laborativas.

9.1.5.14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? RESPOSTA: Foram considerados todos os documentos acostados aos autos, documentos apresentados em exame médico pericial, histórico e este exame clínico pericial realizado na data de 12/12/2023.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

9.1.1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? RESPOSTA: Não.

9.1.3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foram constatadas sequelas.

9.1.4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foi constatada incapacidade ou redução da capacidade laborativa.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de auxílio-acidente; julgando IMPROCEDENTE os demais pedidos, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8157551-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Alves Queiroz Lago
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8157551-20.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: LUCAS ALVES QUEIROZ LAGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
LUCAS ALVES QUEIROZ LAGO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 277001750).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Regularmente citada, a Autarquia Ré não apresentou contestação.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 355285597, referente à perícia realizada em 15/12/2022.
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 360643535.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 367558081).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 369691386).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 377364676).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 383681715).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 406073361).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, com retroação de data de início de benefício, por entender a parte autora que possui(a) incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 30 anos, bancário) foi submetido(a) à perícia realizada em 15/12/2022, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 355285597, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 369691386. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
Fica constatado que o periciado é portador de síndrome do túnel do carpo em uma fase incipiente. Apresentando exame físico normal. Vale ressaltar que o periciado negou qualquer outro sintoma em membros superiores (NEGOU sintomas em ombros, cotovelos e punho esquerdo). Não existindo déficit funcional que impeça o periciado de realizar suas atividades laborativas.
Não apresentando incapacidade. O periciado está apto para exercer suas atividades laborativas seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego e desde que realizado o trabalho em condições ambientais e ergonômicas adequadas.
QUESITOS UNIFICADOS GERAIS
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
R- Não. As patologias estão classificadas no grupo II de Schilling, porém não devem ser consideradas como doença do trabalho. Os sintomas começaram em 2020. Realizou tratamento médico.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R- Não. Pelo exame realizado.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
R- Sim, não havia. Pelo exame realizado.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
QUESITOS ESPECIFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O (a) periciado (a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
R- Não.
h) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado (a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
R- A- O periciado tem sua capacidade laborativa mantida. B- O periciado não está impedido de exercer a mesma atividade. C- O periciado não está invalido para toda e qualquer função.
Com efeito, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo pela existência de tal nexo, tendo em vista o que consta dos autos, a exemplo da CAT juntada aos autos (Id 276994549). Ademais, as enfermidades apresentadas pela parte Autora se apresentam como aquelas que têm origem ou agravamento no seu labor.
Por outro lado, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) se encontra capaz para o exercício das suas atividades de trabalho, sem restrições funcipnais.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.
Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de

auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8074696-86.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Elder Santana Maia
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8074696-86.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELDER SANTANA MAIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, com o objetivo de reaver os honorários periciais que antecipou nos presentes autos, sob o fundamento de que teria direito à devolução dos valores em razão da improcedência da ação, sustentando o seu direito no Tema 1.044 do STJ.
É o que basta relatar.
Da análise detalhada dos autos percebe-se que o Acórdão proferido nos autos, conheceu e deu provimento ao recurso do INSS, entendendo pelo direito ao ressarcimento dos honorários periciais à Autarquia, asseverando ser de responsabilidade do Estado da Bahia ressarcir o valor, haja vista ser o Autor beneficiário da gratuidade da justiça.
É assegurado pelo art. 516, II, do CPC/2015, que a tramitação do cumprimento de sentença seja perante o juízo que julgou a causa em primeiro grau. No entanto, no caso dos autos, resta impossível a aplicação do supramencionado dispositivo, haja vista que o executado (Estado da Bahia) não foi parte na demanda originária.
Cumpre destacar que o objetivo da lei não se coaduna ao caso dos autos, posto que a parte executada não integrou a lide e não participou da discussão do mérito do feito, tratando-se, em verdade, de obrigação acessória (responsabilidade pelo pagamento de honorários fixados em razão de perícia realizada nos autos), pelo que se impõe a observância ao contraditório e ampla defesa, sobretudo porque será inaugurada uma nova relação processual, contra ente público diverso (Estado da Bahia).
Não é outro o entendimento firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJMG, senão vejamos:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese jurídica - Competência para execução de título executivo judicial - Decisão que fixa honorários periciais - Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita - Devedor - Estado de Minas Gerais - Juizado Especial da Fazenda Pública. 1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 2. A hipótese instituída pelo artigo 516, II, do CPC, que atribui a competência - relativa - para o cumprimento de sentença ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau, deve ser observada naqueles casos em que credor e o devedor da obrigação exequenda espelharem as partes do processo original. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.044240-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 1ª Seção Cível, julgamento em 20/09/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)

Percebe-se, ainda, que o presente juízo é incompetente em razão da matéria, para julgar a presente execução, haja vista que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 10.845 de 27 de novembro de 2007, prevê expressamente a competência das Varas da Fazenda Pública em causas de interesse do Estado da Bahia:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

II - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Com efeito, uma vez que o Estado da Bahia não participou da demanda originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não houve formação de título judicial, pelo que necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais, sendo esse o entendimento da Quinta Câmara Cível do TJBA:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA AUTÔNOMA. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pelo segurado, contudo não se manifestou sobre o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Autarquia Previdenciária. II. Consabido que o art. 82, §2°, do CPC/15 determina que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou. Todavia, no caso concreto, o Apelado é beneficiário da gratuidade judiciária, concedida de forma integral, que engloba, inclusive, os honorários do perito(art. 98, VI, do CPC/2015). III Nestes casos, a jurisprudência uníssona do STJ manifesta-se no sentido do Estado ser responsável pelo reembolso de tais despesas ao INSS. No entanto, o reembolso à autarquia não poderá ser determinado na presente via, mas sim em ação própria, perante a Vara da Fazenda Pública, devendo figurar no polo passivo da relação jurídica o Estado da Bahia. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0008272-37.2011.8.05.0113, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 18/12/2019)

Saliente-se que, ainda que tenha transitado em julgado a decisão que determinou o reembolso dos honorários periciais pelo Estado da Bahia, o art. 506 do CPC garante que a coisa julgada não é capaz de prejudicar terceiros e, como supramencionado, este juízo não tem competência para julgar demandas em que o Estado da Bahia é parte.

Assim, o INSS deverá propor ação autônoma em face do Estado da Bahia perante o Juízo da Fazenda Pública, com fulcro na Lei de Organização Judiciária.

Pelo exposto, na forma da Lei Estadual nº 10.845/07, EXTINGO, sem resolução do mérito, o pedido de cumprimento de sentença proposto pelo INSS.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8087504-55.2021.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Anderson De Jesus Ferreira
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8087504-55.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Redução da Capacidade Auditiva, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
REQUERENTE: ANDRE ANDERSON DE JESUS FERREIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
ANDRE ANDERSON DE JESUS FERREIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 128332635).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 132932017).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 140294690, referente à perícia realizada em 16/09/2021.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 140938732).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 152101475).
Tutela provisória foi deferida em 08/11/2021, nos seguintes termos (Id 155529269):
“Desta forma, diante dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC/2015, concedo nova tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar ao INSS a implantação do benefício aposentadoria por incapacidade permanente acidentária (B92), com DIB e DIP a partir da intimação desta decisão, válida até novo pronunciamento deste Juízo.”.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 166418155).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 46 anos, limpeza e serviços gerais) foi submetido(a) à perícia realizada, em 16/09/2021, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade total e permanente, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 140294690. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Sim. Trata-se de Transtorno de Estresse Pós--traumático complexo, polissintomático, com os seguintes elementos: fenômenos dissociativos, ataques de pânico, pesadelos temáticos, revivescência do evento, tentativas de suicídio e de automutilação, dentre outros fenômenos psíquicos. O prognóstico é reservado.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Total e permanente.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 20/02/2020. O estresse pós-traumático já se instala a partir do evento desencadeante.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Sim. O transtorno e a incapacidade decorrente iniciam de forma simultânea.
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Sim.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Dada a gravidade do caso, o prognóstico é reservado. Não haverá recuperação. O tratamento servirá para obter alguma redução de sintomas e não para recuperar plena saúde.

Pois bem. Dessume-se dos autos que o Expert do Juízo, em seu laudo, atesta que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.
Em tempo, sobre a prova pericial, registre-se que a mesma tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 436 do CPC/73), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Nesse passo, haja vista que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para qualquer atividade de trabalho, entendo que ela faz jus a benefício acidentário, na modalidade de aposentadoria por invalidez acidentária (B92).
Em tempo, observa-se que o médico perito, em resposta ao quesito “m” do laudo pericial, asseverou que o Autor necessita da assistência de outra pessoa de forma permanente para as atividades da vida diária, hipótese que dá ensejo ao recebimento de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício desde a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (B92).
Neste sentido, o caso se adequa ao Anexo I - 9, do Decreto 3.048/99, na medida em que a doença que acomete a parte Autora lhe causa “incapacidade permanente para as atividades da vida diária”, razão pela qual faz jus ao acréscimo, cujo termo inicial é a data da concessão do benefício aposentadoria por incapacidade permanente, valendo, neste sentido, colacionar as ementas dos julgamentos a seguir:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O requerimento do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não configura revisão do ato de concessão. Assim, não há falar na decadência prevista no artigo 103 da Lei 8213/91. 2. Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros, é devido o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, desde a concessão do benefício. 3. Determinada a aplicação da prescrição quinquenal com relação às parcelas de benefício previdenciário vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. (TRF-4 - AC: 50054038520204049999 5005403-85.2020.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 15/09/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).
APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45, DA LEI 8213/91. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS. LAUDO PERICIAL POSITIVO. DATA DO BENEFÍCIO. REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. (...) Sobre o adicional de 25% sobre o benefício, dispõe o art. 45, da Lei 8213/91, que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).” Trata-se de adicional concedido para o segurado que, aposentado por invalidez, depender da assistência permanente de outra pessoa. O acréscimo previsto na lei 8213/91 possui, portanto, natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. No caso dos autos, a prova colacionada efetivamente atesta que o autor necessita do auxílio permanente de terceira pessoa. Sobre a data inicial do benefício, assiste razão ao apelante, porquanto o termo inicial para pagamento do adicional é a data em que o autor passou a necessitar de terceiros. Com efeito, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, já restou comprovado que o autor necessitava do auxílio de terceiros, no caso, sua esposa, razão pela qual merece retoque a sentença para que o pagamento do adicional seja devido desde 23.09.2010 e não desde a data do laudo pericial. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, não merece prosperar a irresignação recursal. Isso porque, se a sentença for ilíquida, o percentual deverá ser arbitrado somente após a apuração do valor, nos termos do art. 85, § 4º II, do NCPC: “(...) .(TJ-RJ - APL: 00029014420148190066, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 12/12/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).
Desse modo, entendo ser devido o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente desde a data da sua concessão, ante a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.
Por fim, quanto à data de início do benefício, deve esta corresponder ao dia seguinte à cessação do último benefício (NB 631.583.509-4), ocorrida em 04/04/2020 (Id 128334987), e, por isto, tomo como marco inicial do benefício o dia 05/04/2020, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do benefício.
Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela antecipatória concedida e, com amparo nos artigos 10, 19 e 42 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (B92), com DIB em 05/04/2020, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do benefício, observando, em sendo o caso, a prescrição quinquenal.
Entrementes, DEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que implemente em favor da parte Autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (B92), calculado sobre o valor do benefício, a partir de 05/04/2020, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pela parte Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a

partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, que considerando o disposto nos incisos I,II, III e IV do § 2º do artigo 85 do CPC/2015 fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético; ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8010997-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos De Jesus
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8010997-82.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.
CARLOS ALBERTO SANTOS DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 357657303).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 398017468.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 408466145, referente à perícia realizada em 31/08/2023.
A parte Autora não apresentou manifestação acerca do laudo pericial.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação/manifestação (Id 416380681).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 432241130).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 408523475).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.

Inicialmente, observa-se que o INSS alegou suposta falta de interesse de agir do Autor, por ter sido concedido o benefício de auxílio-acidente (B94) em 01/12/2022. Entretanto, entendo não lhe assistir razão, tendo em vista que o Segurado pleiteia o restabelecimento/concessão de benefício acidentário a partir da cessação, em 31/08/2022, do benefício n. 6396421325 (B91).
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 45 anos, operador de máquinas) foi submetido à perícia realizada em 31/08/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor apresentava incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 408466145. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
Apresentando incapacidade parcial e permanente. Parcial, devendo o periciado não realizar atividades que necessitem o uso do segundo quirodáctilo direito. E permanente, pois o periciado apresenta lesões de caráter definitivo.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
R- Sim. Acidente de trabalho típico. Os sintomas começaram em 2022, quando exercia suas funções profissionais. Realizou tratamento médico, inclusive cirurgia.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R- Apresenta lesão que dificulta o trabalho exercido.
g) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
R- Parcial e permanente
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
R- Ano de 2022, quando apresentou exames com lesões solicitando afastamento das atividades ao INSS.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. R- Sim, pelos exames apresentados, que já contavam as lesões.
QUESITOS ESPECIFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O (a) periciado (a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
R- Sim, as lesões deixaram sequelas que impedem o periciado de exercer as suas funções laborativas com a mesma eficiência.
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado (a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
R- Sim. Acidente de trabalho típico. Tendo relação de causalidade com as atividades profissionais. Os sintomas começaram em 2022, quando exercia suas funções profissionais. Realizou tratamento médico, inclusive cirurgia.
h) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado (a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
R- A- O periciado tem sua capacidade laborativa reduzida, mas não está impedido de exercer a mesma função. B- O periciado não está impedido de exercer a mesma atividade. C- O periciado não está invalido para toda e qualquer função.
Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora o Autor não se encontre incapacitado para o exercício das suas funções laborativas habituais, apresenta sequela que importa em de capacidade laborativa, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.
Com efeito, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.
Outrossim, no tocante à data de concessão do benefício, tomo como base o dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário n. 6396421325 (31/08/2022 - Id 416380683), consoante Tema 862 do STJ, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observando-se o art. 86, da Lei 8.213/91.
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB em 01/09/2022, inacumulável com qualquer outro benefício eventualmente concedido em razão do mesmo acidente/doença que gerou a incapacidade do(a) Segurado(a), aplicando-se a prescrição quinquenal, em sendo o caso.
Outrossim, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora o benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB em 01/09/2022, inacumulável com qualquer outro benefício eventualmente concedido em razão do mesmo acidente/doença que gerou a incapacidade do(a) Segurado(a), e DIP da intimação desta decisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8074091-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucilia Faustino Da Silva
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8074091-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

REQUERENTE: LUCILIA FAUSTINO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.
LUCILIA FAUSTINO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 393869775).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 398900657.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 412027734, referente à perícia realizada em 18/08/2023.
O INSS juntou manifestação em Id 413234226, alegando falta de interesse processual, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 418062238).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 420969229).
A Autarquia Ré apresentou proposta de acordo em Id 437592795, a qual não foi aceita pela Autora (Id 455739309).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 412124756).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, observa-se que o INSS alegou suposta falta de interesse processual da Autora, em razão da existência de benefício de “auxílio-doença” previdenciário (B31) concedido desde o ajuizamento da ação. Entretanto, entendo não lhe assistir razão, pois a Segurada busca benefício acidentário (B91).
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 42 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada em 18/08/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 412027734, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 420969229. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
QUESITOS UNIFICADOS GERAIS
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). FORMULAÇÃO DIAGNÓSTICA – Pericianda tem histórico de sintomatologia álgica, tendo se submetido a cirurgia, sem episódios depressivos anteriores. No momento atual está com humor rebaixado, ansiosa, com distúrbio do sono (tratado sintomaticamente), episódios de ansiedade paroxística e perda de motivação, com alteração de conteúdo de pensamento (temática niilista). Há um episódio depressivo em curso, que foi parcialmente desencadeado/agravado por fatores relacionados à gestão do processo de trabalho, mas que também tem em sua gênese uma clara contribuição dos elementos álgicos de suas síndromes ósteo-articulares. É portanto, portadora de Depressão Recorrente, episódio atual moderado (F33.1).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
RESPOSTA: É doença de determinação multifatorial, com a contribuição de fatores psicológicos, biológicos e ambientais.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
RESPOSTA: Sim. Trata-se de episódio depressivo ativo.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
RESPOSTA: É doença fásica, devendo ser considerada incapacidade temporária.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
RESPOSTA: Não é possível determinar dia e mês por ser doença de início insidioso, mas o início remonta a 2019.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
RESPOSTA: Concomitante com o início da doença.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. RESPOSTA: Sim. É doença que teve curso contínuo, a julgar pela história clínica
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
RESPOSTA: Não com exatidão. Sugere-se que o caso seja revisado em 2 anos.
LAUDO COMPLEMENTAR - QUESITOS DA PARTE AUTORA

3) Existe alguma limitação funcional? Em caso afirmativo, quais são os achados do exame físico que justificam? O perito poderia quantificar através de percentual (%) quanto da capacidade de trabalho do(a) autor(a) foi reduzido?
RESPOSTA Do ponto de vista psiquiátrico, a incapacidade é total.
12) O exercício das atividades realizadas pela parte autora na empresa podem ter potencializado os sintomas (as dores) causados pelas doenças diagnosticadas pelo perito?
RESPOSTA Sim.
19) O(A) autor(a) já se afastou para percepção de auxílio doença acidentário? Em quantas oportunidades? Quais as patologias que fundamentaram o afastamento previdenciário da parte autora? Tais patologias possuem nexo de causalidade ou concausa com as atividades desempenhadas na empresa? Tais patologias ainda persistem na parte autora? RESPOSTA Já houve afastamento acidentário por LER/DORT desde 2013.
Com efeito, observa-se dos autos que o perito do Juízo concluiu que a Autora, no momento do exame judicial, apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, recomendando nova reavaliação da Segurada somente após 2 (dois) anos, tendo em vista a doença decorrente do exercício do seu labor.
Ressalte-se que restou evidenciado que fatores psicossociais também estariam associados a problemas osteomusculares da Autora que o INSS reconheceu como decorrente de acidente de trabalho.
Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que a Segurada faz jus a benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B91) a partir do dia do requerimento de benefício formulado perante o INSS em 13/04/2023 (Id 393869780) e até quando se conclua pelo término da sua incapacidade, através de perícia administrativa a ser realizada após o prazo de 2 (dois) anos, contado da data da perícia judicial realizada em 18/08/2023.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Outrossim, conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
Concretamente, o caso em tela se encaixa nessas descrições.
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder/reconhecer em favor da Autora benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), com DIB em 13/04/2023, ficando autorizado a reavaliar o quadro clínico da Segurada somente após o dia 18/08/2025; ficando a Acionante, após esse período, obrigada a submeter-se aos exames médicos periciais, sempre que convocada, na forma da lei e do regulamento pertinentes; sendo vedada a cessação do benefício sem que seja submetida à citada reavaliação médica que conclua pelo término da incapacidade.
Entrementes, diante do que consta dos autos, DEFIRO tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), a partir de 13/04/2023, com DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas concedidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8057962-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Leite
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8057962-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/Assunto: [Benefícios em Espécie]
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
MARIA DE FATIMA LEITE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 386146391).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 398902529.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 403637843, referente à perícia realizada em 12/07/2023.
A parte Autora requereu que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 408088708).
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 413949415.
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 423504957).
A parte autora requereu, em Id 424440731, que a expert do juízo respondesse aos quesitos formulados em Id 408088708
O INSS formulou proposta de acordo em Id 438587730.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de acordo.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 453670388).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 61 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada em 12/07/2023, por perita médica nomeada por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo a Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 403637843, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 423504957. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
QUESITOS UNIFICADOS GERAIS
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
RESPOSTA: F33.2 – Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos.
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
RESPOSTA: Pericianda foi submetida a eventos traumáticos em 2013 com ameaça à sua vida, tornando-se ainda mais vulnerável por estar em processo gestacional. O quadro à época caracterizou-se, segundo relatórios apresentados e que seguiram os critérios diagnósticos da CID 10, como Transtorno de Estresse Pós-traumático (F43.1). Evoluiu de modo desfavorável assumindo uma forma crônica e arrastada, com agravamento psíquico progressivo e comprometendo sua funcionalidade social e laborativa.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

RESPOSTA: É multifatorial, entretanto os eventos traumáticos atuaram e concorreram de modo significativo para o desencadeamento da sintomatologia psiquiátrica. Vide item anterior. e) e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
RESPOSTA: Sim.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? RESPOSTA: Temporária e total.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. RESPOSTA: Iniciada após os eventos traumáticos.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
RESPOSTA: Não tem condições laborais para exercer a atividade habitual. Tratamento psiquiátrico e psicoterápico deverão ser realizados de modo regular. Recomendo reavaliação em dois anos.
Portanto, observa-se dos autos que a perita do Juízo, especialista em psiquiatria, concluiu que a Autora, no momento do exame judicial, apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, recomendando nova reavaliação da Segurada somente após 2 (dois) anos, tendo em vista a doença identificada.
Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que a Segurada faz jus a benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B91) desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior ao ajuizamento da presente ação (22/04/2021 – Id 438587731) e até quando se conclua pelo término da sua incapacidade, através de perícia administrativa a ser realizada após o prazo de 2 (dois) anos, contado da data da perícia judicial realizada em 12/07/2023.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Outrossim, conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
Concretamente, o caso em tela se encaixa nessas descrições.
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder/restabelecer em favor da Autora benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), a partir de 23/04/2021, ficando autorizado a reavaliar o quadro clínico da Segurada somente após o dia 12/07/2025; ficando a Acionante, após esse período, obrigada a submeter-se aos exames médicos periciais, sempre que convocada, na forma da lei e do regulamento pertinentes; sendo vedada a cessação do benefício sem que seja submetida à citada reavaliação médica que conclua pelo término da incapacidade.
Entrementes, diante do que consta dos autos, DEFIRO tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda/restabeleça em favor da parte Autora benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), a partir de 23/04/2021, com DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas concedidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8022008-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma De Jesus Assuncao
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8022008-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: JOELMA DE JESUS ASSUNCAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
JOELMA DE JESUS ASSUNCAO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 431813270).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 433456470.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 433165414).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 437350426).
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 446353965, referente à perícia realizada em 05/04/2024.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 450595265).
O INSS apresentou petição em Id 451981142, alegando falta de interesse de agir superveniente.
A parte Autora se manifestou acerca da petição juntada pelo INSS em Id 460536447.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 449397604).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, no que concerne à falta de interesse de agir superveniente alegada em Id 451981142, registro que será analisada junto com o mérito nesta sentença.
No mérito, trata-se de ação com pedido de conversão de benefício previdenciário (B31) em acidentário (B91), com concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 46 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada em 05/04/2024, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade (por concausa) entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 446353965. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID G56.0 Síndrome do Túnel do Carpo e CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador caracterizando incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 05/04/2024.
QUESITOS UNIFICADOS GERAIS
9.1.5.4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
RESPOSTA: As patologias identificadas em exame médico pericial são enquadradas no Grupo II da Classificação de Schilling (doenças de etiologia multifatorial) para as quais o trabalho está relacionado.

9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 05/04/2024.
9.1.5.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
RESPOSTA: Temporária.
9.1.5.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 05/04/2024.
9.1.5.11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
RESPOSTA: Não.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
9.1.1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 05/04/2024.
9.1.8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
RESPOSTA: Não foram constatadas sequelas. De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 05/04/2024.
Destarte, em que pese laudo pericial ter cambaleado em relação ao nexo etiológico entre as moléstias e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária anteriormente, consoante documento juntado em Id 451981144. Ademais, as enfermidades apresentadas pela parte Autora se apresentam como aquelas que têm origem ou agravamento no seu labor.
Nesse passo, no tocante ao pedido de conversão do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (B31) para o seu homônimo na espécie acidentária (B91), defiro-o; pois comprovado o nexo de causalidade.
Concluo, assim, que existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pela Autora quanto à conversão do benefício nº 6469880316, gozado na espécie previdenciária (B-31), em auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do “auxílio-doença” previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse do Segurado na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:
O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.
Por sua vez, no caso dos autos, observa-se que o perito do Juízo concluiu que a parte Autora, no momento do exame judicial, apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, pelo prazo de 90 dias, contado da data da perícia (05/04/2024), ou seja, até o dia 04/07/2024; fazendo assim jus a benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária.
Entretanto, considerando que o benefício n. 6469880316, acima mencionado, foi mantido pelo INSS até o dia 23/07/2024, consoante documento juntado em Id 451981144, considero prejudicado o pedido da Autora relativo a manutenção/concessão de benefício acidentário, por falta de interesse de agir superveniente.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de conversão de benefício, para condenar o INSS a transformar o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 6469880316), recebido pela Autora na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91), e EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de manutenção/concessão de benefício acidentário, conforme acima exposto.
Outrossim, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela provisória de urgência, determinando que o INSS transforme o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 6469880316), recebido pela Autora na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91), devendo o Réu promover tal transformação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o valor do proveito econômico, obtido mediante simples cálculo aritmético, ou em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que for mais vantajoso para o patrono da Acionante.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8168559-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Araujo Barbosa
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8168559-57.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
CLAUDIO ARAÚJO BARBOSA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 422762614).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 424432684), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 426411371.
O INSS apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais (Id 425679271).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 450934270, referente à perícia realizada em 24/01/2024.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 454741639).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou proposta de acordo e, na oportunidade, contestou o feito (Id 458622972).
A parte autora recusou a proposta de acordo (Id 461670396).
Não foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.
Ademais, rejeito a impugnação ao valor dos honorários periciais apresentada em Id 425679271, considerando que o valor arbitrado a título de honorários periciais sempre foi fixado em um salário mínimo, com a concordância do INSS há mais de 10 (dez) anos, tendo em vista a complexidade do trabalho realizado pelo perito judicial nesta Vara de Acidente de Trabalho e o tempo despendido pelo mesmo; trabalho este que, inclusive, a própria Autarquia Ré reconhece, ao preferir que as ações tramitem neste Juízo, mesmo quando territorialmente incompetente.
Ressalte-se que incumbe ao INSS a antecipação dos honorários periciais, por se mostra mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, haja vista ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça; considerando, nesse passo, o princípio da máxima eficiência da tutela jurisdicional.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 50 anos, agente de correios) foi submetido(a) à perícia realizada, em 24/01/2024, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade total e temporária, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 450934270. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. RESPOSTA: Conforme pontuado no item acima, a etiologia das moléstias psiquiátricas é multifatorial. Os traumas psicológicos relacionados aos assaltos sofridos com ameaça à sua vida e o ambiente ocupacional de tensão psicológica, relação difícil com o seu superior hierárquico, sobrecarga de atividades, atuam como fatores contributivos para o adoecimento psíquico e agravamento. Pode-se classificar a relação doença/trabalho como Schilling tipo II.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: Sim. O histórico descrito no corpo desse laudo, análise dos documentos acostados ao processo e o exame psíquico atual denotam incapacidade para o exercício do último trabalho (carteiro pedestre).
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? RESPOSTA: Temporária e total.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. RESPOSTA: Fundamentando-se nos documentos acostados aos autos, em Junho/2023.
k) É possível afirmar se havia incapacidade? RESPOSTA: Sim. O histórico descrito no corpo desse laudo, análise dos documentos acostados ao processo e o exame psíquico atual denotam incapacidade para o exercício do último trabalho.
p) É possível estimar qual o tempo e os eventuais tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? RESPOSTA: Não tem condições laborais para exercer a atividade habitual. Tratamento psiquiátrico e psicoterápico deverão ser realizados de modo regular e continuado. Recomendo reavaliação em 4 meses e avaliar a possibilidade de readaptação da função de carteiro pedestre para atividade/tarefas internas.
Destarte, entendo que o nexo etiológico restou constatado, tendo em vista o que consta dos autos, a exemplo das CATs juntadas ao processo, noticiando acidente de trabalho ocorridos em 19/07/2011, 16/01/2013 e 01/01/2020, por Reação aguda ao “stress” (pós-traumático) - CID F43.0 e Transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos [rituais obsessivos] - CID F42.1 (Id 422762622). Ademais, as enfermidades apresentadas pela parte Autora se apresentam como aquelas que têm origem ou agravamento no seu labor.
Concluo, assim, que, neste particular, existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pela parte Autora quanto à conversão do auxílio-doença comum (B31 - NB 644.125.385-6), concedido no período de 08/06/2023 a 17/08/2023 (Id 458622973), em auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse da Segurada na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:
“O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente”.
Destarte, haja vista que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para qualquer atividade de trabalho, entendo que ela faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio por incapacidade temporária, a teor do disposto no artigo 59 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.
Como é sabido, conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
Em tempo, sobre a prova pericial, registre-se que a mesma tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 436 do CPC/73), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Em tempo, no tocante ao pedido de inclusão do Autor no programa de reabilitação profissional, entendo não ser devido, visto que a perícia concluiu que a incapacidade do Autor é total e temporária. Ademais, quanto à recomendação da Sra. Perita de “avaliar a possibilidade de readaptação da função de carteiro pedestre para atividade/tarefas internas”, entendo que a readaptação é um mecanismo diverso da reabilitação profissional, realizado pelo próprio empregador para atender certas restrições do empregado, com o objetivo de evitar o agravamento de lesões.
Por fim, quanto à data de início do benefício, deve esta corresponder ao dia seguinte à data de cessação do último benefício (NB 644.125.385-6), ocorrida em 17/08/2023 (Id 458622973), e, por isto, tomo como marco inicial do restabelecimento do benefício o dia 18/08/2023.

Quanto ao término do benefício, não há como precisar a data de recuperação do autor, tanto que a Sra. Perita sugeriu reavaliação do seu estado em quatro meses. Nesse sentido, consoante jurisprudência do STJ acerca da "alta programada", o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONHECIDO O DIREITO AUTORAL À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO ALUDIDO AUXÍLIO QUE NÃO PODE TER SUA DATA DE TÉRMINO PREVIAMENTE FIXADA. TERMO FINAL QUE SÓ PODE OCORRER A PARTIR DA COMPROVAÇÃO DE REABILITAÇÃO DO SEGURADO OU DA SUA CONDIÇÃO IRRECUPERÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8016131-27.2022.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 26/05/2023).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a transformar o auxílio-doença previdenciário (NB 644.125.385-6), benefício concedido e posteriormente cessado, em auxílio-doença acidentário, bem como a conceder o benefício transformado em auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença) com DIB em 18/08/2023, ficando o INSS autorizado a reavaliar o quadro clínico da segurada a partir de 4 (quatro) meses da data da realização da perícia judicial; ficando a parte acionante, contudo, obrigada a submeter-se aos exames médicos periciais, sempre que convocada, na forma da lei e do regulamento pertinentes.

Entrementes, DEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que transforme o benefício auxílio-doença nº 644.125.385-6, recebido na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo (B-91), bem como restabeleça em favor da parte Autora o benefício transformado em auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença) com DIB em 18/08/2023 e DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pela parte Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.

Entrementes, e em razão do quanto incidentalmente decidido, fica intimado o INSS para proceder ao depósito dos honorários periciais em quantia correspondente a 01 (um) salário mínimo, em nome da Dra. Ilza Borges Pereira, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de a obrigação se constituir título executivo judicial.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0342759-34.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilson Teixeira Ribeiro
Advogado: Diego Goes Lima (OAB:BA25809)
Advogado: Vinicius Tobias Ventura Dos Santos (OAB:BA16587)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0342759-34.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: NILSON TEIXEIRA RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, na qualidade de executado, apresentou cálculo, em execução invertida, no montante de R$ 17.922,12 (dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos) a título de valor principal, e R$ 2.688,31 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme Id 137296233.
Ciente, o Autor manifestou concordância em relação a conta apresentada pelo INSS, consoante Id 449792839.
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição quanto ao valor apresentado pelo INSS, haja vista que incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 137296233, quais sejam, R$ 17.922,12 (dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos) a título de valor principal, e R$ 2.688,31 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o Autor e o advogado acostarem seus dados bancários aos autos, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8029142-26.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lourdes Santana Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8029142-26.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.

Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 84.821,14 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais, e catorze centavos) a título de principal e R$ 8.025,49 (oito mil e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme ID 448855736.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 457581512).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 448855736, quais sejam, R$ 84.821,14 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais, e catorze centavos) a título de principal e R$ 8.025,49 (oito mil e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Outrossim, e em razão do quanto requerido e com base no contrato acostado aos autos (id 185314163), autorizo o destaque dos honorários contratuais, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito principal.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8158901-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adson Santana Souza Da Silveira
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8158901-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ADSON SANTANA SOUZA DA SILVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.
O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 09/08/2024 (Id 45707358), e anuída pela parte autora (Id 462071647), nos seguintes termos:
NomeADSON SANTANA SOUZA DA SILVEIRA (023.929.035-65)
BenefícioAuxílio por incapacidade temporária acidentária
DII (data de início da incapacidade)2022
DIB (data de início do benefício)11/06/2022
( ) data de entrada do requerimento administrativo
(x) data da cessação do benefício anterior NB 6389782407(restabelecimento)
( ) data da perícia judicial - justificativa:
( ) data do ajuizamento da ação - justificativa:
( ) outra data - justificativa:
DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)25/09/2024
(x) data fixada pela perícia judicial
( ) 30 (trinta) dias a contar da data da implantação, a fim de proporcionar ao segurado a solicitação de prorrogação do benefício, conforme entendimento fixado no Tema 246 TNU, eis que o termo final da incapacidade fixado pela perícia judicial já foi ultrapassado ou está próximo.

( ) 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação (prazo do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a perícia judicial não fixou data de cessação da incapacidade)
DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)_01/08/2024_
RMI( ) 1 salário mínimo (segurado especial)
( ) 1 salário mínimo (segurado urbano)
(x) a ser apurada no momento da implantação
Valores atrasadosO INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
Composição dos valores atrasados (95%)Exercícios anteriores (A)Exercício atual (B)Total de atrasados devidos (A+B)
RRR$
Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais judiciais. Ciente o Cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8086969-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Pinto Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8086969-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: ALISSON PINTO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
ALISSON PINTO DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 399109425).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 399821142), tendo a parte autora (Id 399109425, pág. 13) e a parte acionada (Id 400637051) apresentado quesitos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 410042519, referente à perícia realizada em 30/08/2023.
A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (Id 412728275).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 417324275).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 417917450).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 439117955).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 446517234).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 412728275, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em medicina do trabalho e perícias médicas, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. IRRELEVÂNCIA. PERITO DO JUÍZO COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PROVA PERICIAL COMPLETA E QUE EXAURIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PROVADA A CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR, HAJA VISTA QUE A SUA ENFERMIDADE NÃO O IMPOSSIBILITA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E, SOBRETUDO, A MESMA FUNÇÃO ANTERIOR. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0109592-49.2009.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2015) (TJ-BA - APL: 01095924920098050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2015).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).

Também, tal entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa na ementa do julgamento, adiante transcrita:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INEXIGÊNCIA DE QUE O MÉDICO PERITO POSSUA ESPECIALIDADE MÉDICA NA PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIANDO. DOENÇA INCAPACITANTE QUE NÃO POSSUI NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESENÇA DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO DECORRE DE DOENÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PER-

CEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. […] No tocante à especialidade, de ser destacar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe a nomeação de perito da sua confiança. Assim, não há que se falar em nulidade apenas porque o médico não é especialista na área fim da moléstia, ainda mais porque o laudo pericial foi elaborado com excelência, tendo examinado o estado clínico da autora de forma técnica e minuciosa, não havendo que se cogitar, ademais, de irregularidade formal na sua estrutura. […] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009260-63.2008.8.05.0113, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/06/2018).
Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 23 anos, operador de produção) foi submetido(a) à perícia realizada, em 30/08/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 410042519, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 446517234. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
Existem elementos clínicos que confirmem o diagnóstico das patologias alegadas. Após avaliação física do autor é possível concluir pela inexistência de incapacidade para as atividades anteriormente exercidas, não podendo o mesmo ser considerado invalido, não tendo sido evidenciada nenhuma sequela incapacitante para o trabalho habitual de cunho parcial ou permanente.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Capacidade laborativa atual preservada.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Capacidade laborativa atual preservada Justifique. Exame físico normal no momento da perícia.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Não.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Não.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Capacidade laborativa atual preservada. Exame físico normal no momento da perícia.
QUESITOS DA PARTE
2. Em relação às sequelas, qual a amplitude goniométrica dos movimentos dos membros afetados e qual o índice recomendado? Vide descrição do exame físico. Especifique em graus. Amplitude preservada.
2.2 As lesões e sequelas apresentadas podem comprometer os movimentos do membro afetado? Não.
2.3 A parte Autora apresenta perda dos movimentos? Não.
2.4 Em decorrência das lesões e sequelas apresentadas, a parte Autora sofreu perda da mobilidade e da instabilidade para executar os movimentos por decorrência do quadro clínico? Não. Explique detalhadamente. Vide descrição do exame físico.
2.5 Em relação às sequelas oriundas do acidente sofrido, a parte Autora poderá continuar a exercer sua função laboral? Capacidade laborativa atual preservada.
LAUDO COMPLEMENTAR
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Atualmente não.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Atualmente não.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Exame físico normal, capacidade laboral restabelecida. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Não foram observadas sequelas incapacitantes.
Destarte, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária (NB 640.587.134-0), no período de 06/09/2022 a 30/11/2022, consoante documento juntado em Id 417324276.
Por outro lado, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8030156-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvano Abreu Farias
Advogado: Jose Eymard Loguercio (OAB:SP103250)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8030156-11.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: SILVANO ABREU FARIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
SILVANO ABREU FARIAS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 277001750).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Regularmente citada, a Autarquia Ré não apresentou contestação.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 397055645, referente à perícia realizada em 26/05/2023.
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 399511068.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 400718262).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 412085026).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 415355101).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 438998307).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de conversão de benefícios previdenciários (B31) para a modalidade acidentária (B91), bem como concessão do benefício de auxílio-acidente, por entender a parte autora que possui(a) incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 46 anos, bancário) foi submetido à perícia realizada em 15/12/2022, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade (por concausa) entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 397055645, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 412085026. Assim, vejamos as respostas aos quesitos a seguir:
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
RESPOSTA: A depressão recorrente é multifatorial, onde predisposições genéticas, fatores psicológicos e ambientais atuam sinergicamente. Eventos de vida podem agir como deflagradores de episódios depressivos. Há que se lembrar que o periciando é diabético e a incidência de depressão entre diabéticos é maior do que na população geral.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
RESPOSTA: Os eventos relacionados ao processo de trabalho agiram como um fator deflagrador , um gatilho a mais em indivíduo pré-disposto. É doença classificável como Schilling 3.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
RESPOSTA: No momento, ele é capaz. Está em interfase
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
RESPOSTA: O INSS reconheceu o início do último episódio em outubro de 2021, mas a depressão já preexistia e o início, o primeiro episódio não está muito claro. O periciando chegou a fazer abuso de ansiolíticos e teve períodos de maior ansiedade anteriormente.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. RESPOSTA: As informações do processo dizem que não houve indeferimento de benefício.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? RESPOSTA: Não se aplica.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? RESPOSTA: Não se aplica.
LAUDO COMPLEMENTAR

(...)A doença já preexistia. Ele já vinha se auto-medicando com benzodiazepínicos, segundo relato do periciando, registrado inclusive em relatório de sua primeira médica assistente (ID 372532242), datado de outubro de 2021, quando procura tratamento, sendo também o momento em que o INSS reconhece como início da incapacidade (e não da doença). O retorno ao trabalho presencial foi fator agravante do quadro clínico. Mantenho portanto a classificação de Schilling 3.
(...)
Nesse passo, no tocante ao pedido de conversão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária previdenciário para o seu homônimo na espécie acidentária, defiro-o; pois restou claro que a atividade laborativa da Autora, se não foi causa, pelo menos agravou a patologia por ela apresentada, o que autoriza o enquadramento como doença decorrente do trabalho.
Concluo, assim, que existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pela Autora quanto à conversão dos benefícios nº 637.352.976-6 e 639.749.365-6 (Id 372532252 e Id 372532248), gozados na espécie previdenciária (B-31), em auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do “auxílio-doença” previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse do Segurado na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:
O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.
Por outro lado, no caso dos autos, é possível verificar que a prova técnica não constatou incapacidade laborativa que acometa o Autor, nem mesmo redução de capacidade para realizar suas atividades habituais; concluindo, assim, que o periciado está apto para o trabalho, sem sequelas/limitações funcionais.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão do Autor relativa a concessão de benefício de auxílio-acidente requerido na inicial, pois submetido a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado se encontra capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual, sem sequelas consolidadas/definitivas.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora

o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Ante o exposto, e com espeque nos artigos 10, 19, 42 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, tão somente para condenar o INSS a transformar os benefícios nº 637.352.976-6 e 639.749.365-6, gozados pelo Autor na espécie previdenciária (B-31), em auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), extinguindo, consequentemente, o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por ser oportuno, defiro tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando que o INSS transforme os benefícios de auxílio por incapacidade temporária nº 637.352.976-6 e 639.749.365-6, recebidos pelo Autor na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91), devendo o Réu promover tal transformação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico, obtido mediante simples cálculo aritmético, ou em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que for mais vantajoso para o patrono do Acionante..
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8111738-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Nobre Barreto
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8111738-96.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOBRE BARRETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Jether Rodrigues Martins, Médico do Trabalho e Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 251.228.605-30, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 24 de outubro de 2024, às 11:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores (vizinho ao restaurante Barbacoa), ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 15 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8112106-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiel Santos Silva
Advogado: Nayara Almeida Garcia (OAB:MS22126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8112106-08.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Incapacidade Laborativa Permanente]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIEL SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Jether Rodrigues Martins, Médico do Trabalho e Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 251.228.605-30, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 24 de outubro de 2024, às 12:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores (vizinho ao restaurante Barbacoa), ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 19 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009972-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geazim Dos Santos Pereira
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009972-39.2020.8.05.0001
Demandante: GEAZIM DOS SANTOS PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8072863-62.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edi Carlos Ferreira Santos
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8072863-62.2021.8.05.0001

Demandante: EDI CARLOS FERREIRA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º , querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 13 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8095157-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Barreto Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8095157-40.2023.8.05.0001
Demandante: CRISTIANO BARRETO SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0008716-91.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Bezerra De Santana
Advogado: Euripedes Brito Cunha (OAB:BA1710)
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Antonio Dos Anjos Brito (OAB:BA47499)
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0008716-91.2006.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [1/3 de férias]
AUTOR: MARCELO BEZERRA DE SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
À vista da petição e documentos juntados pelo INSS em Id 434832388 e da petição acostada pelo Autor em Id 460903099, determino que o INSS seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, com a juntada de certificado de reabilitação profissional, que o Autor foi reabilitado para outra função/atividade, conforme determinado na sentença proferida nos presentes autos, esclarecendo o motivo da cessação, em 30/06/2023, do benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91) n. 6307438243 (Id 434832389).
Caso o Segurado não tenha sido reabilitado, determino que o INSS restabeleça o mencionado benefício, em cumprimento da referida sentença, a qual, inclusive, foi confirmada pelo segundo grau.
Para o caso de descumprimento da presente decisão, arbitro multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
P.I.C.

Salvador, 29 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8138741-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Santana Da Silva
Advogado: Elton Faria De Jesus De Queiroz (OAB:BA73379)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8138741-60.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA SANTANA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8003328-51.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emerson Silva Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso Silva Carvalho (OAB:BA45582)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8003328-51.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: EMERSON SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes EMERSON SILVA DOS SANTOS, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito, sendo R$ 3.869,10 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dez centavos) a título de principal, e R$ 386,91 trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários advocatícios (Id 213573804).
Intimado, o Executado manifestou-se em Id. 397750262 concordando com os valores propostos pelo Exequente.
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 213573804, quais sejam, R$ 3.869,10 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dez centavos) a título de principal, e R$ 386,91 trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários advocatícios Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Outrossim, e em razão do quanto requerido pelo Autor ,autorizo o destaque dos honorários contratuais, sobre o valor do crédito principal, na forma convencionada.
Ademais, deverão Autor(a) e Advogado(a)(s) acostar aos autos dados bancários, além do contrato de honorários, para fins de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV. Após a expedição do precatório ou do RPV arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 18 de julho de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
LAUDO PERICIAL
8066506-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Sales Leite
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:
AO JUÍZO DA VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8066506-32.2022.8.05.0001
AUTOR: RITA DE CASSIA SALES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANILO BARRETO SOUZA, médico perito, portador de CRM 16.443 do Conselho Federal de Medicina do Estado da Bahia, honrado com a nomeação para realização de perícia no processo em epígrafe vem apresentar o resultado laudo pericial, na expectativa de que venha atender satisfatoriamente os quesitos postos, bem como solicitar o levantamento dos honorários previstos para tal.
Aproveito o ensejo para externar votos de elevada consideração e respeito, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que Vossa Excelência necessitar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8066506-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Sales Leite

Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8066506-32.2022.8.05.0001
Demandante: RITA DE CASSIA SALES LEITE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
LD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8025082-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiti Rosario Santos
Advogado: Carlos Roberto Pereira Damiao (OAB:RJ089518)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8025082-73.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: TAITI ROSARIO SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos…
A recente Lei 14.331/22 criou o art. 129-A na Lei 8.213/91, prescrevendo requisitos para as ações com pedido de benefício por incapacidade; passando a parte Autora a ter o dever de (I) descrever, de forma clara, a doença e as limitações que ela impõe; (II) indicar a atividade para a qual o Autor alega estar incapacitado; (III) indicar possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; (IV) declarar sobre a existência ou não de ação judicial anterior ajuizada, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.
Ainda, determinou a juntada dos seguintes documentos: a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

Nesse passo, intime-se o Autor para emendar a inicial, comprovando o total cumprindo do quanto prescrito pela citada lei, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo juntar o comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente de trabalho, eis que almeja a transformação da natureza do benefício previdenciário concedido administrativamente pelo INSS; bem como se manifestar sobre a existência de duas outras ações ajuizadas anteriormente, tombadas sob o número 0028813-12.2013.4.01.3300 e 0025734-15.2019.4.01.3300, perante a Justiça Federal, acostando aos autos as petições iniciais e as sentenças proferidas, para efeito de análise da ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Cumprido o acima determinado, intime-se o INSS para se manifestar, querendo, sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 19 de julho de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0333976-53.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miria Correia Bispo
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0333976-53.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]
AUTOR: MIRIA CORREIA BISPO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 109676300.
Intimada, a parte Embargada apresentou contrarrazões em Id 341004372.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Assim, fica claro que o Embargante tenta rediscutir matéria já apreciada, expediente inaceitável na estreita via do recurso escolhido.
Ainda, cumpre informar que “não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (...)” (STF - AI-AgR-ED 605158 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.08.2007 - p. 00062).
Registre-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado pelo Autor.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 19 de abril de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0333976-53.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miria Correia Bispo
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0333976-53.2013.8.05.0001
Demandante: MIRIA CORREIA BISPO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu - INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8075992-75.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Goncalves Dos Santos
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8075992-75.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Benefícios em Espécie]
REQUERENTE: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo (Id 140825893).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 141272603).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial em Id 144260967, juntando documento.
Réplica foi colacionada aos autos (Id 179935846).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, bem como de transformação de benefício previdenciário em acidentário, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (50 anos, bancário) foi submetido à perícia realizada por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o Autor não apresentava incapacidade laborativa, registrando que o mesmo já havia sido reabilitado para outra função, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 140825893.
Em tempo, anote-se que em ação ajuizada anteriormente pelo Autor (Processo nº 8004010-06.2018.8.05.0001), foi deferido o beneficio B91, com DIB em 13/06/2018 e DCB em 11/07/2019, bem como o benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB em 12/07/2019, considerando ter sido constatado que o Autor apresentava incapacidade parcial e permanente para a sua função habitual, tendo sido reabilitado para outra função em 11/07/2019.
Destarte, não merece guarida jurídica a pretensão do Acionante relativa à concessão de benefício acidentário, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício da função para qual foi reabilitado. Ademais, como acima mencionado, já foi deferido ao Autor, por sentença, o benefício de auxílio-acidente; não havendo, portanto, que se falar em um novo deferimento nos presentes autos, com base no art. 104, inciso III, do Decreto nº 3.048/93, vigente à época (ref. a reabilitação profissional).
Por fim, em relação ao pedido de conversão do benefício auxílio por incapacidade temporária previdenciário para o seu homônimo na espécie acidentária, defiro-o; pois restou claro que a atividade laborativa da parte Autora, se não foi causa, pelo menos agravou a patologia por ela apresentada, o que autoriza o enquadramento como doença decorrente do trabalho, consoante laudo pericial.
Concluo, assim, que, neste particular, existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pelo Autor quanto à conversão do “auxílio-doença” (NB 6308849034 – Id 120386483), gozado na espécie previdenciária B-31, em auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do “auxílio-doença” previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse do Segurado na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:
O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente”.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, tão somente quanto à transformação do benefício auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 6308849034), recebido pelo Autor na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91), extinguindo, consequentemente, o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por ser oportuno, defiro tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que transforme o benefício auxílio por incapacidade temporária (NB 6308849034), recebido pelo Autor na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91), devendo o Réu promover tal transformação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o valor da causa, obtido mediante simples cálculo aritmético, ou em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que for mais vantajoso para o patrono do Acionante.
Parte Autora isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 12 de julho de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8023022-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eurico Luz Silva Santos Junior
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8023022-98.2021.8.05.0001
Demandante: EURICO LUZ SILVA SANTOS JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8039534-59.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Dias Moreira
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8039534-59.2021.8.05.0001
Demandante: EVERALDO DIAS MOREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º , querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002465-66.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rogerio Sousa Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002465-66.2016.8.05.0001
Demandante: ROGERIO SOUSA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 375571064, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 07 de julho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8005549-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jose Matheus Da Silva Neto
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005549-75.2016.8.05.0001
Demandante: JOSE MATHEUS DA SILVA NETO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 27 de abril de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8008185-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altair De Souza Pinto
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8008185-14.2016.8.05.0001
Demandante: ALTAIR DE SOUZA PINTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO RETRO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO ID n.º219461436, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 10 de novembro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0113850-68.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaguaraci Reis Dos Santos
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0113850-68.2010.8.05.0001
Demandante: JAGUARACI REIS DOS SANTOS
Demandado(a): Instituto Nacional do Seguro Social Inss

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 29 de setembro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8004309-80.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Helton Piedade Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004309-80.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: HELTON PIEDADE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...
Tratam-se de embargos à execução oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em relação aos cálculos apresentados em execução da sentença por HELTON PIEDADE DA SILVA, aduzindo excesso na execução uma vez que o exequente cessou o benefício em razão de não ter havido saque por mais de seis meses, afirmando que é apenas necessário o autor comparecer a uma Agência da Previdência Social e requerer a reativação do benefício, ocasião em que todos os valores bloqueados serão quitados na própria via administrativa, por meio de PAB. Acrescentou que incluiu nos cálculos parcelas pagas administrativamente e que a RMI aplicada estaria incorreta.
Assim, afirmou que seria devido ao exequente o valor de R$ 18.449,14 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), já incluídos os honorários advocatícios, requerendo o julgamento pela procedência dos embargos propostos (Id. 232216688).

Intimado, o Autor apresentou manifestação (Id. 258644011) afirmando que inexiste erro no termo final dos cálculos apresentados, haja vista que não recebeu qualquer parcela do benefício. Acrescentou a inexistência de erro na evolução da RMI e requereu que não houvesse a cobrança das diferenças negativas em razão da concessão de benefício inacumulável no período concedido judicialmente, razão porque requereu o acolhimento de seus cálculos e o pagamento do valor incontroverso já admitido pelo INSS.
É o relatório, no essencial.
Da análise detalhada dos autos, percebe-se que houve discordâncias entre o Autor e o Réu, pontuadas quanto: a) termo final dos cálculos do benefício; b) cobrança de valores pagos a maior em razão de benefício inacumulável e; c) erro na RMI.
Sobre o ponto "a", percebe-se que desde a competência 08/2020 que o INSS começou a disponibilizar o benefício da parte Autora, no entanto não houve seu pagamento em razão de não ter havido saque do benefício por parte do Autor, cumprimento destacar que o INSS informou nos autos a ativação do benefício (Id. 75951045), não podendo a parte Autora alegar o desconhecimento de sua ativação.
Assim, percebe-se que não pode o INSS ser onerado por ato não praticado pela parte Autora, haja vista que cumpriu a determinação judicial. Assim não deve esse período ser considerado nos cálculos, devendo o benefício ser reativado pelo INSS e os valores, a partir da data da disponibilização do valor do benefício, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS, por meio de PAB.
Quanto ao ponto "b", também está correto o INSS, haja vista que a sentença, confirmada em acórdão, é clara ao determinar a compensação dos períodos em que houve pagamento de benefício diverso do determinado judicialmente, independente da razão, senão vejamos:
Ante o exposto, com base nos artigos 10, 19, 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91 julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, condenando o INSS a implantar em favor do Autor o benefício auxílio-acidente (B-94) a partir do dia 08/01/2019, compensando-se valores por ele recebidos, não cumulativos, independentemente da motivação.
(...)
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, a partir do 08/01/2019, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Assim, resta claro no comando judicial - transitado em julgado, o qual tornou-se título executivo - que devem ser descontados os valores de quaisquer benefícios inacumuláveis, devendo, portanto, constar no cálculo os valores negativos existentes em razão da necessidade de sua compensação com os valores devidos e não pagos, não cabendo, neste momento processual discutir direito material posto, devendo-se, tão somente, ser cumprido.
Por fim, considerando que existe alegação de erro na RMI aplicada, situação que apenas um especialista pode confirmar, diante de impasse entre as partes, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará, cumprindo ao Perito observar as ponderações acima decididas pelo juízo quanto a matéria da execução.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Publique e intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8004309-80.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Helton Piedade Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004309-80.2018.8.05.0001
Demandante: HELTON PIEDADE DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 437666872, querendo,
Intimem-se.sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
L.T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8091635-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Conceicao Valverde Cardoso
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8091635-73.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento, Tutela de Urgência]
AUTOR: LUCILENE CONCEICAO VALVERDE CARDOSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 291475949.
Intimada, a parte Embargada apresentou contrarrazões em Id 358595228.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Assim, fica claro que o Embargante tenta rediscutir matéria já apreciada, expediente inaceitável na estreita via do recurso escolhido.
Ainda, cumpre informar que “não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (...)” (STF - AI-AgR-ED 605158 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.08.2007 - p. 00062).
Registre-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado pelo Autor.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.

Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 21 de setembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8087830-44.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Santos Trindade
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8087830-44.2023.8.05.0001
Demandante: JOSE SANTOS TRINDADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8091635-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Conceicao Valverde Cardoso
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8091635-73.2021.8.05.0001
Demandante: LUCILENE CONCEICAO VALVERDE CARDOSO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
8003580-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo David Ramos Barreto
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003580-15.2022.8.05.0001
Demandante: PAULO DAVID RAMOS BARRETO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 29 de setembro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8070025-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Barbosa Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8070025-78.2023.8.05.0001
Demandante: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 11 de novembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0361344-37.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neila Mendes Souza Caldas
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Executado: Municipio De Irara

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0361344-37.2013.8.05.0001
Demandante: NEILA MENDES SOUZA CALDAS
Demandado(a): MUNICIPIO DE IRARA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 29 de setembro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8006067-65.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Henrique Da Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006067-65.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 28 de setembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8001564-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Almeida Cunha Junior
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-93.2019.8.05.0001
AUTOR: PEDRO ALMEIDA CUNHA JUNIOR
Representante(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO QUESITOS COMPLEMENTARES
Procedo de ofício a intimação do(a) Perito(a), para, no prazo de 15 dias, se responder os quesitos suplementares retro.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8002304-85.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronison De Araujo Costa
Advogado: Benedito Dos Santos Filho (OAB:BA45179)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002304-85.2018.8.05.0001
Demandante: RONISON DE ARAUJO COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 29 de setembro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8002304-85.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronison De Araujo Costa
Advogado: Benedito Dos Santos Filho (OAB:BA45179)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002304-85.2018.8.05.0001
Demandante: RONISON DE ARAUJO COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 29 de setembro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8035490-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Paixao Santos
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8035490-26.2023.8.05.0001
Assunto: [Benefícios em Espécie, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios]
AUTOR: SIDNEI PAIXAO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do quanto certificado nos autos, observa-se que, instado(a) a responder a quesitos formulados no presente processo, o(a) perito(a) do Juízo designado(a) nos autos assim não o fez, deixando de cumprir o seu ofício, restando evidente o descaso do dito profissional.
Ora, sabe-se que o perito judicial atua sob a confiança do magistrado, sendo por isso legítimo o magistrado determinar a sua substituição por outro, principalmente nos casos previstos em lei; inclusive com a devolução dos honorários periciais eventualmente levantados.
Em tempo, anote-se que “o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo”, consoante art. 157 do Código de Processo Civil.
Sobre o caso em tela, vejamos o art. 468, do CPC:
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.
Nesse passo e considerando que, à luz do art. 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II) e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (inciso III), determino que o(a) perito(a) designado(a) seja intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o encargo que lhe foi cometido, uma vez que não respondeu aos quesitos especificados nos autos, deixando assim de esclarecer completamente o objeto da perícia, sob pena de ser substituído(a) por outro perito do juízo, restituindo o valor que eventualmente tenha recebido a título de honorários perícias, bem como de ser impedido(a) de atuar como perito(a) judicial, sem prejuízo de outras penalidades ou medidas judiciais cabíveis.
P.I.C.
Salvador/BA, 15 de julho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8035490-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Paixao Santos
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)

Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8035490-26.2023.8.05.0001
Assunto: [Benefícios em Espécie, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios]
AUTOR: SIDNEI PAIXAO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do quanto certificado nos autos, observa-se que, instado(a) a responder a quesitos formulados no presente processo, o(a) perito(a) do Juízo designado(a) nos autos assim não o fez, deixando de cumprir o seu ofício, restando evidente o descaso do dito profissional.
Ora, sabe-se que o perito judicial atua sob a confiança do magistrado, sendo por isso legítimo o magistrado determinar a sua substituição por outro, principalmente nos casos previstos em lei; inclusive com a devolução dos honorários periciais eventualmente levantados.
Em tempo, anote-se que “o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo”, consoante art. 157 do Código de Processo Civil.
Sobre o caso em tela, vejamos o art. 468, do CPC:
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.
Nesse passo e considerando que, à luz do art. 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II) e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (inciso III), determino que o(a) perito(a) designado(a) seja intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o encargo que lhe foi cometido, uma vez que não respondeu aos quesitos especificados nos autos, deixando assim de esclarecer completamente o objeto da perícia, sob pena de ser substituído(a) por outro perito do juízo, restituindo o valor que eventualmente tenha recebido a título de honorários perícias, bem como de ser impedido(a) de atuar como perito(a) judicial, sem prejuízo de outras penalidades ou medidas judiciais cabíveis.
P.I.C.
Salvador/BA, 15 de julho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8006519-41.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Antonio De Oliveira
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006519-41.2017.8.05.0001
Demandante: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 29 de setembro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0344596-27.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Do Vale Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Edna Ramos Do Vale
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0344596-27.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: EDNA DO VALE RIBEIRO registrado(a) civilmente como EDNA RAMOS DO VALE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais judiciais referente a perícia, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento. Ciente o Cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de janeiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8000158-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edberto Lazaro Silva De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000158-37.2019.8.05.0001
Demandante: EDBERTO LAZARO SILVA DE JESUS

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Au-tor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 29 de setembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8001552-21.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Souza Santos
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001552-21.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARIA SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os herdeiros da autora/falecida, indicados no Id 159787373 para requererem a(s) respectiva(s) habilitação(ões) nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, §2º, II do CPC.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0014485-75.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeane Vila Verde Dos Santos
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Gustavo Carvalho Alves Simoes (OAB:BA28097)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0014485-75.2009.8.05.0001
Demandante: JEANE VILA VERDE DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.
Salvador, 29 de setembro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001552-21.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Souza Santos
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001552-21.2015.8.05.0001
Demandante: MARIA SOUZA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
L.T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000084-22.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josuel Oliveira
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Dylan Felipe Araujo Leao Oliveira
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Exequente: Ednaildes Araujo
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000084-22.2015.8.05.0001
Demandante: DYLAN FELIPE ARAUJO LEAO OLIVEIRA e outros (2)
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8128449-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pedro Lima Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PROCESSO Nº 8128449-16.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Parcial, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Concessão, Restabelecimento]
AUTOR: JOSE PEDRO LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópias da petição inicial, da sentença do processo antecedente e certidão de trânsito em julgado (se for o caso), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0383636-50.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Cabral Do Amaral
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0383636-50.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ADRIANA CABRAL DO AMARAL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, devendo a parte exequente informar a juízo eventual descumprimento.

Salvador, 15 de dezembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0049331-84.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubiraci Santos Dos Anjos
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0049331-84.2010.8.05.0001
Demandante: UBIRACI SANTOS DOS ANJOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de outubro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0317713-09.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joana De Fatima Rodrigues Ferreira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0317713-09.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOANA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, em que JOANA DE FÁTIMA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO apresentou, no Id. 191969006, a liquidação da sentença, afirmando que seria devido o valor principal de R$ 524,02 (quinhentos e vinte e quatro reais e dois centavos) e valor dos honorários advocatícios no valor de R$ 52,40 (cinquenta e dois centavos e quarenta centavos). Por tal razão, requereu a expedição de RPV referente aos valores que entende devido, oportunidade em que juntou documentos. Intimado no Id. 377179234 para se manifestar acerca da petição da liquidação de sentença, o INSS permaneceu silente (certidão de Id. 421768514).
É o relatório, no essencial.

De logo, necessário se faz esclarecer que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar, em regra, efeitos da revelia. No entanto, tendo em vista que o direito material já foi discutido, e havendo nos cálculos apresentados pelo exequente evidente aplicação do previsto no título executivo judicial, qual seja data de início do benefício, valor do benefício proporcional aos dias corridos, décimo terceiro salário, juros da data da citação e correção monetária amplamente demonstrado; honorários na proporção prevista; bem como, tendo em vista ser valor de pequena monta, percebe-se que não há nos autos qualquer documento ou interpretação que desabone os cálculos apresentados, razão porque entendo por acolhê-los.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 191976609, qual seja, R$ 524,02 (quinhentos e vinte e quatro reais e dois centavos) a título de principal e os honorários sucumbenciais que totalizam quantia de R$ 52,40 (cinquenta e dois centavos e quarenta centavos) .
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do Precatório ou, em sendo o caso, da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito do Precatório, ou, em sendo o caso, da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0042318-68.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marineusa Alves De Souza
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Advogado: Jose Carlos Santos Da Silva (OAB:BA36097)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0042318-68.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARINEUSA ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias.
P.I.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8129570-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Assuncao Dos Santos
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8129570-79.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Restabelecimento]
AUTOR: EDILSON ASSUNCAO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Recebo os autos do Juizado Especial Federal, fixando aqui a competência para processar e julgar o presente feito, ratificando os atos praticados, exceto os de cunho decisório.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, após as devidas certificações, retornem-se os autos conclusos.

Salvador, 30 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8122776-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leandro Damasceno Dantas
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8122776-13.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LEANDRO DAMASCENO DANTAS
EXECUTADO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita. Sobre o caso em tela, vejamos como vem sendo o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação

tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)

Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo que acompanha o pedido de cumprimento de sentença, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos. Nesse passo, em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil, a fim de analisar os cálculos apresentados pela parte exequente.

Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que:

Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que “o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente. Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente.

Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias e recebida pelo Perito mediante alvará.
Deve o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá o INSS anexar aos autos o CNIS do(a) segurado(a), apresentando todos os documentos administrativos necessários para a realização da perícia judicial contábil, sob pena de presunção do não pagamento do benefício nos períodos apresentados pela parte exequente.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, certificando nos autos, devendo o Expert designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8124109-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Luiz Reis Vitorio
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PROCESSO Nº 8124109-92.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
REQUERENTE: EDILSON LUIZ REIS VITORIO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópias da petição inicial, da sentença do processo antecedente e certidão de trânsito em julgado (se for o caso), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0317107-49.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David De Jesus Araujo
Advogado: Nilzineide Almeida Moreira (OAB:BA31601)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0317107-49.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: DAVID DE JESUS ARAUJO
Representante(s): NILZINEIDE ALMEIDA MOREIRA (OAB:BA31601)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
sv10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8020276-97.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Tiago Ferraz Araripe Cavalcante
Advogado: Fabio Reis Dantas (OAB:BA31101)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020276-97.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: TIAGO FERRAZ ARARIPE CAVALCANTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, devendo a parte exequente informar ao juízo eventual descumprimento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0155230-42.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Terezineuda Almeida Da Paixao
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0155230-42.2008.8.05.0001
Demandante: TEREZINEUDA ALMEIDA DA PAIXAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8005507-26.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Lima Filho
Advogado: Jorge Garcia De Santana (OAB:BA5731)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005507-26.2016.8.05.0001
Demandante: JOSE CARLOS LIMA FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de junho de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0022691-44.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Capinan Campos
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Advogado: Rogerio Ataide Caldas Pinto (OAB:BA4000)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0022691-44.2010.8.05.0001
Demandante: ANA RITA CAPINAN CAMPOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS
Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença, despacho, ato ordinatório ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 28 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0307774-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Domingos Savio Silva Sande
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0307774-05.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: DOMINGOS SAVIO SILVA SANDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, devendo a parte exequente informar a juízo eventual descumprimento.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8032525-17.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Franklin De Jesus Almeida
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032525-17.2019.8.05.0001
Demandante: LUIZ FRANKLIN DE JESUS ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de outubro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8060982-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Gomes Da Conceicao
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8060982-88.2021.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO GOMES DA CONCEICAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de outubro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8128955-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Souza Dos Santos
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PROCESSO Nº 8128955-89.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: GERSON SOUZA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópias da petição inicial, da sentença do processo antecedente e certidão de trânsito em julgado (se for o caso), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8007136-35.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marlene Muniz De Andrade
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007136-35.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: MARLENE MUNIZ DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Diante da alegação da parte Autora de erro na RMI aplicada ao benefício concedido, intime-se o INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo administrativo realizado para encontrar a RMI do benefício, a fim de contrapor aos cálculos apresentados pelo parte Autora.

Salvador, 11 de dezembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8007136-35.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marlene Muniz De Andrade
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8007136-35.2016.8.05.0001
Demandante: MARLENE MUNIZ DE ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ para juntada dos cálculos, haja vista que a petição de Id. 439609702 foi protocolada desacompanhada do documento em anexo informado.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
L.T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8033850-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Arariba Gama
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8033850-85.2023.8.05.0001
Demandante: RONALDO ARARIBA GAMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8033850-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Arariba Gama
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8033850-85.2023.8.05.0001
Demandante: RONALDO ARARIBA GAMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8106178-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lydia Carolina Dantas Garcia
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8106178-13.2023.8.05.0001
Demandante: LYDIA CAROLINA DANTAS GARCIA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8136929-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edicarlos Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136929-51.2021.8.05.0001
Demandante: EDICARLOS JESUS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigos 1.010 do CPC, intimem o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2023.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8040562-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Da Silva E Souza
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8040562-28.2022.8.05.0001
Demandante: JOSE RAIMUNDO DA SILVA E SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigos 1.010 do CPC, intimem o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.

Salvador, 05 de outubro de 2023.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8009732-84.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neusa De Oliveira Santos Argolo
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009732-84.2019.8.05.0001
Demandante: NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS ARGOLO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de outubro de 2023.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8023724-78.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Izidoro Gualberto
Advogado: Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB:BA33479)
Advogado: Priscila Da Silva Sales (OAB:BA44563)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8023724-78.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: CARLOS IZIDORO GUALBERTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo teve conclusão anterior para este Juízo e que, por equivoco, foi devolvido para o cartório para prosseguimento do feito, sem decisão proferida nos autos, determino agora, através do presente despacho, que os autos retornem ao Cartório para o regular prosseguimento do processo, retomando o seu curso normal com os atos que se fizerem necessários, corrigindo assim a movimentação processual e contagem dos dias de conclusão, conforme regra exigida pela Corregedoria Nacional de Justiça.
P.I.C.

Salvador, 28 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8040562-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Da Silva E Souza
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8040562-28.2022.8.05.0001
Demandante: JOSE RAIMUNDO DA SILVA E SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigos 1.010 do CPC, intimem o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.

Salvador, 05 de outubro de 2023.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8000158-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edberto Lazaro Silva De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000158-37.2019.8.05.0001
Demandante: EDBERTO LAZARO SILVA DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Au-tor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 29 de setembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8078191-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Virginia Bomfim Costa
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8078191-02.2023.8.05.0001
Demandante: MARCIA VIRGINIA BOMFIM COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 12 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8080852-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Da Mata Almeida
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8080852-22.2021.8.05.0001
Demandante: MARCELO DA MATA ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 18 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0392444-44.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Amaro Sobrinho
Advogado: Ana Cleide Da Cruz Santos (OAB:BA39388)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0392444-44.2012.8.05.0001
Demandante: Jose Amaro Sobrinho
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS
Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2022.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0382800-43.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silverio Manoel Da Paixao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0382800-43.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SILVERIO MANOEL DA PAIXAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 395784308 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Salvador/BA, 14 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8003893-15.2018.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Da Costa
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003893-15.2018.8.05.0001
Demandante: JOSE MARIO DA COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º
231386433, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 25 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0169066-53.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Georgina Figueiredo Santos
Advogado: Carla Figueiredo Santos Carvalho (OAB:BA66338)
Advogado: Aline Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA70626)
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0169066-53.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GEORGINA FIGUEIREDO SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 401722941 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

P.I.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8016016-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ismacilda Cruz Silva
Advogado: Eliomara Pinheiro Da Costa (OAB:BA56142)
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8016016-06.2022.8.05.0001
Demandante: ISMACILDA CRUZ SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 25 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8003634-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Eduardo Gidi Santos
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8003634-83.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GIDI SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes CARLOS EDUARDO GIDI SANTOS, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 271.797,83 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) a título de principal e R$ 26.655,27

(vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme Id 393070781.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 430714639).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 393070781, quais sejam, R$ 271.797,83 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) a título de principal e R$ 26.655,27 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 11 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0333277-62.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciana Carvalho Moutinho
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0333277-62.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: LUCIANA CARVALHO MOUTINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Vieram-me conclusos os autos.
Da análise da lide, observa-se que a Segunda Câmara Cível anulou parcialmente o processo a partir da sentença e, estando o processo maduro para julgamento, deu provimento ao recurso e julgou procedente o pedido, conforme Acórdão de Id. 104801245 - pág. 15/19.
Observa-se que já houve o trânsito em julgado da referida decisão, conforme certidão de Id. 104801245 - pág. 33, no entanto, por equívoco, as partes foram intimadas para reapresentarem a contestação e a réplica, quando deveria ter iniciado o cumprimento de sentença.
Assim, intime-se a parte Autora para iniciar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, discutindo a obrigação de fazer e pagar, nos termos do art. 534, do CPC, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Publique-se e intime-se.
Salvador, 20 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CERTIDÃO
0376202-73.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0376202-73.2013.8.05.0001
Demandante: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 18 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8183368-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Santos Silva
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8183368-86.2022.8.05.0001
Demandante: JONAS SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8004590-07.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juraci Pereira Alves
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8004590-07.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 207483276 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Salvador/BA, 14 de agosto de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8074459-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edcarlos Da Silva Ferreira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074459-13.2023.8.05.0001
Demandante: EDCARLOS DA SILVA FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 15 de setembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8074459-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edcarlos Da Silva Ferreira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074459-13.2023.8.05.0001
Demandante: EDCARLOS DA SILVA FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação de Id 417803915, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8006247-81.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vando Vieira Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006247-81.2016.8.05.0001
Demandante: VANDO VIEIRA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 21 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8015371-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emerson Ferreira Teixeira
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8015371-83.2019.8.05.0001
Demandante: EMERSON FERREIRA TEIXEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 21 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8028484-70.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Dos Santos Cardoso Silva
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8028484-70.2020.8.05.0001
Demandante: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CARDOSO SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8000493-27.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Pereira Do Nascimento
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8000493-27.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: CELIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 415828092 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Salvador/BA, 12 de abril de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8007709-39.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Magno Dos Santos Sacramento
Advogado: Carla Hage Menezes Maia (OAB:BA30271)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8007709-39.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO DOS SANTOS SACRAMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes CARLOS MAGNO DOS SANTOS SACRAMENTO, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 207.574,37 (duzentos e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de principal e R$ 20.757,44 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme ID 425068139.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 437765966).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 425068139, quais sejam, R$ 207.574,37 (duzentos e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de principal e R$ 20.757,44 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual ajustado contratualmente.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 17 de abril de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8040562-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Da Silva E Souza
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8040562-28.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA E SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve omissão no julgado, em razão de ter deixado de se manifestar acerca do TEMA 1044 DO STJ ("responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente").
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Ora, uma vez que o Estado da Bahia (TJBA) não participou da demanda previdenciária originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, não há que se falar em condenação do estado ao pagamento da referida obrigação acessória; pelo que necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao Cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8000158-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edberto Lazaro Silva De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8000158-37.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: EDBERTO LAZARO SILVA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve omissão no julgado, em razão de ter deixado de se manifestar acerca do TEMA 1044 DO STJ ("responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente").
É o relatório, no essencial.

Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Ora, uma vez que o Estado da Bahia (TJBA) não participou da demanda previdenciária originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, não há que se falar em condenação do estado ao pagamento da referida obrigação acessória; pelo que necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao Cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8078191-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Virginia Bomfim Costa
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8078191-02.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARCIA VIRGINIA BOMFIM COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
MARCIA VIRGINIA BOMFIM COSTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 395618995).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 395618995.
A parte autora juntou relatórios e exames médicos (Id 407534660).
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 421979663, referente à perícia realizada em 29/08/2023.
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 422683359.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 407536619).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 434896230).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 448318170).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 450820809).
Manifestação da parte Autora foi colacionada aos autos (Id 461908926). Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 445909629).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
De logo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado em Id 461908926, visto que o exame judicial foi realizado por perito de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Ademais, nas lides acidentárias

a renovação perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.

Ainda, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo principal. Ora, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se perpetuará para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo, como dito acima, um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.

Ademais, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, a Autora (atualmente com 55 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada, em 29/08/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificada e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 421979663, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 434896230.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que a periciada encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

[…]

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto,

Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0392444-44.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Amaro Sobrinho
Advogado: Ana Cleide Da Cruz Santos (OAB:BA39388)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0392444-44.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AMARO SOBRINHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, requerendo a cobrança nos próprios autos, de valores recebidos pela parte Autora em razão de antecipação de tutela, os quais não teria direito, haja vista ter sido julgada improcedente a ação, conforme acórdão juntado aos autos.
Pois bem, quanto ao requerimento de cobrança de valores por parte do INSS, não se desconhece a existência de discussões e de precedentes do STJ acerca da matéria, contudo, no caso em apreço, entendo ser incabível a restituição dos valores recebidos a esse título, eis que percebidos de boa-fé pelo segurado e, especialmente, por se tratar de verba de natureza alimentar.
Primeiramente, digno de registro que a sentença confirmada em Acórdão, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, não dispôs sobre a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título de benefício deferido em tutela antecipada,

posteriormente revogada. Também não se tem notícia de interposição de embargos de declaração contra o referido acórdão para sanar eventual omissão nesse sentido.
Lado outro, os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, aplicados à hipótese, conduzem ao entendimento da impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias.
Conforme afirmado pelo Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Rel. da Apelação Cível XXXXX-03.2012.8.05.0080 TJBA, publicada em 3 de Setembro de 2019, deve-se ter por inaplicável o art. 115 da Lei 8.213/91 na hipótese de inexistência de má-fé do segurado. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). O Acórdão acima referido bem sinaliza para a orientação do STF quanto ao tema:
APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. COBRANÇA PELO INSS DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. Os valores recebidos pelo segurado em razão de antecipação de tutela que posteriormente veio a ser revogada não são sujeitos à restituição, diante do seu caráter alimentar e da inexistência de má-fé.
No mesmo sentido e, em recente decisão, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que pretendia receber de volta valores pagos a um beneficiário a título de tutela antecipada. O desembargador federal defendeu que não se pode exigir a devolução de tais verbas por serem destinadas à subsistência do segurado, sendo necessário considerar possível hipossuficiência e que tais beneficiários podem não ter condições de fazer a devolução dos valores por viverem no limite do necessário à sobrevivência com dignidade. O voto foi acompanhado por unanimidade e o recurso ficou assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. TEMA 979, RESP 1381734/RN. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e deixou de determinar a devolução dos valores efetuados a título de tutela antecipada, a qual fora revogada. Em suas razões o INSS alegou, em síntese, que o dever de ressarcimento ao erário independe da boa-fé do autor na percepção do benefício. Aduz que a r. sentença teria sido editada em afronta ao recente entendimento jurisprudencial do e. STJ, em sede de representatividade de controvérsia, e viola o art. 115 da Lei n. 8.213/91. Afirma que o STJ, na decisão proferida nos autos da petição nº 10.996/SC entendeu pelo “cabimento da devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.”
2. Não obstante a revogação da antecipação de tutela, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, visto que se cuidam de montante destinado à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade. (TRF-1 – AC: 00247788720184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/01/2019)
3. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. (…) Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.” (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).
4. O recurso não merece prosperar, “ainda que invocando o Tema 692, Resp 1401560/MT, julgado em fevereiro de 2014, pelo qual se considerou possível a repetição dos valores previdenciários pagos indevidamente, diante do repertório jurisprudencial mais recente, igualmente representativo de controvérsia, no tema 979, Resp 1381734/RN, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021, que somente admitiu a devolução na hipótese de erro, quando não inequívoca a presença da boa-fé, bem como do ARE 734242 AgR, julgado no c. STF, na relatoria do e. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015, segundo o qual Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991”. (TRF-1 – AI: 10142874820214010000, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: PJe 01/07/2021 PAG PJe 01/07/2021 PAG)
5. Apelação do INSS desprovida. (Processo: 1008311-02.2022.4.01.9999, Data de julgamento: 27/06/2022; Data de publicação: 01/07/2022; Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
No caso concreto, tendo o beneficiário agido de boa-fé, a devolução pretendida pelo INSS não tem fundamento, razão porque não pode prosperar.
Ante o exposto, indefiro o pedido de execução apresentado pelo INSS, razão porque EXTINGO o processo com resolução do mérito.
Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8112793-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Dos Santos Cortes
Advogado: Nayara Almeida Garcia (OAB:MS22126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8112793-82.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Incapacidade Laborativa Permanente]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DOS SANTOS CORTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Jether Rodrigues Martins, Médico do Trabalho e Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 251.228.605-30, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 24 de outubro de 2024, às 12:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores (vizinho ao restaurante Barbacoa), ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 19 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8111360-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Humberto Pereira Araujo
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8111360-43.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Incapacidade Laborativa Parcial]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON HUMBERTO PEREIRA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Jether Rodrigues Martins, Médico do Trabalho e Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 251.228.605-30, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 24 de outubro de 2024, Às 11:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores (vizinho ao restaurante Barbacoa), ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 15 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8116314-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Purificacao Da Silva Filho
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8116314-35.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: JOSE DA PURIFICACAO DA SILVA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 03 de outubro de 2024, às 09:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 28 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8116761-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Danielle Cruz Fiais Da Paz Cardoso
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8116761-23.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DANIELLE CRUZ FIAIS DA PAZ CARDOSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 03 de outubro de 2024, às 09:20 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 28 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8117767-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Bezerra Dos Santos
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8117767-65.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]
AUTOR: TELMA BEZERRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 03 de outubro de 2024, às 10:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 28 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8158948-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adeilton Da Silva Ramos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8158948-80.2023.8.05.0001
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: ADEILTON DA SILVA RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 439458067 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pelo Autor.
Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87 e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 03 de outubro de 2024, às 08:40 horas para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do(a) referido(a) profissional, sito ao Centro

Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o(a) Autor(a) intimado(a) para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Quesitos unificados acostados em Id. 432303428
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 28 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8116903-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Nadia Freitas De Jesus Barbosa
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8116903-27.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: NADIA FREITAS DE JESUS BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 03 de outubro de 2024, às 09:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos

autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 28 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8118067-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fred Moreira De Souza
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8118067-27.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: FRED MOREIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 03 de outubro de 2024, às 10:20 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 28 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8118222-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joab Almeida Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8118222-30.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JOAB ALMEIDA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 03 de outubro de 2024, às 10:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 28 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8056100-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Dos Santos Da Silva
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8056100-15.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Retornem-se os autos ao Expert do Juízo, a fim de prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, em relação ao laudo pericial produzido perante o DETRAN-BA, juntado em Id 397692452, para melhor elucidação da causa.
Após resposta, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, sob pena de preclusão.
P.I.C.

Salvador, 29 de julho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8118788-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Brito Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502)
Advogado: Guilherme Garcia Ferreira (OAB:BA55286)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8118788-76.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CARLA BRITO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 03 de outubro de 2024, às 11:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0321312-58.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genaura Dourado Macedo Souza
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0321312-58.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GENAURA DOURADO MACEDO SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…

Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)

Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 408556375, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.

Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: "Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.

No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que "o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente."

Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente."

Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.

Em igual prazo, deverá o INSS anexar aos autos a CNIS do(a) segurando(a), apresentando todos os documentos administrativos necessários para a realização da perícia judicial contábil, sob pena de presunção do não pagamento do benefício nos períodos apresentados pela parte exequente.

Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Salvador, 26 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8103213-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Adson Augusto Dias
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8103213-33.2021.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ADSON AUGUSTO DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita. Sobre o caso em tela, vejamos como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)

Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora em Id. 449891967, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos.
Nesse passo, em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentados pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que “o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente.

Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20

(vinte) dias e recebida pelo Perito mediante alvará. Deve o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Em igual prazo, deverá o INSS anexar aos autos a CNIS do(a) segurando(a), apresentando todos os documentos administrativos necessários para a realização da perícia judicial contábil, sob pena de presunção do não pagamento do benefício nos períodos apresentados pela parte exequente.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, certificando nos autos, devendo o Expert designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.
Salvador/BA, 29 de agosto de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8060593-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Correia Silva
Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8060593-98.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Liminar, Licença por Acidente em Serviço]
AUTOR: CLAUDIO CORREIA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Danilo Barreto Souza, especialistas em Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 782.150.805-53, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 15 de outubro de 2024, às 16:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos

autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8115830-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darci Dos Santos Brito
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8115830-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Permanente, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DARCI DOS SANTOS BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Danilo Barreto Souza, especialistas em Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 782.150.805-53, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 24 de setembro de 2024, às 15:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 23 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8115874-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Vitorio Abreu
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8115874-39.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BRUNO VITORIO ABREU

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Danilo Barreto Souza, especialistas em Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 782.150.805-53, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 24 de setembro de 2024, às 14:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 23 de agosto de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8009777-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Cortes Bento
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8009777-15.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: EDSON CORTES BENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Determino a produção de prova pericial com especialista em oftalmologia, com o objetivo de verificar se as moléstias incapacitam o autor para o desempenho das suas atividades laborais.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Danilo Barreto Souza, oftalmologista, especialistas em Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 782.150.805-53, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 24 de setembro de 2024, às 15:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 30 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8159091-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Costa Da Conceicao Silva
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8159091-69.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CAMILA COSTA DA CONCEICAO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Danilo Barreto Souza, especialistas em Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 782.150.805-53, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 24 de setembro de 2024, às 16:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 2 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100776-48.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anelicio Freitas Da Silva
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Autor: Maria Cristina Santos Freitas
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)

Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Reu: Dario De Queiroz Teixeira
Confrontante: Bruno Mesquita De Souza
Confrontante: Jane Teixeira Passos Da Silva
Confrontante: Condomínio Residencia Theo Bonfim
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Jeff Abreu Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8100776-48.2023.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANELICIO FREITAS DA SILVA, MARIA CRISTINA SANTOS FREITAS

REU: DARIO DE QUEIROZ TEIXEIRA
INVENTARIADO: JEFF ABREU TEIXEIRA

Vistos etc.
Na ação de usucapião, é imprescindível que a parte autora prove o fato constitutivo do seu direito (CPC, art.373, I).
Nesses termos, reabro a instrução processual e determino ao autor que traga aos autos a prova testemunhal, no máximo de 3 para cada fato (CPC, art.357, §§ 4º e 6º), no prazo de 15 dias.
Designo audiência de instrução para o dia 20//02//2025, às 10 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art.357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451, incisos, restando, ainda, vedado surpresa (CPC, art.10).
Intime-se pessoalmente o réu, conforme estabelecido no art.385.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0548263-32.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Fernandes De Souza
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0548263-32.2016.8.05.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Trata-se de Liquidação de Sentença, prevista no Capítulo XIV do CPC/15, por meio da qual a autora busca a determinação do quantum debeatur do título executivo judicial resultante de condenação em Ação Civil Pública.
Nota-se que, para promover ação de Liquidação de Sentença, faz-se necessária a demonstração clara e inequívoca da titularidade do crédito, portanto, do direito da parte interessada. Isso porque as sentenças decorrentes de Ação civil Pública têm caráter genérico, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais, pressupõe que seja demonstrada a adequação do interessado à situação jurídica nela estabelecida.
A sentença de procedência não confere um direito automático a qualquer pessoa ou ao interessado, que deve provar sua condição de "investidor". Nesse sentido, o STJ já demonstrou que as ações de liquidação de sentença não se limitam à apuração do valor devido, como também à avaliação acerca da legitimidade daquele que afirma possuir crédito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC).
(STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)
No caso concreto, verifica-se que, em 09/09/2019, a requerida teve a sua falência decretada nos autos do Processo Nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na 13ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.
Assim, a Requerente deverá encaminhar sua habilitação diretamente ao administrador judicial, promovendo a habilitação do seu crédito naqueles autos.
Na eventualidade de já encerrada a fase administrativa de verificação dos créditos, deverá o interessado apresentar a sua respectiva Habilitação ou Impugnação de Crédito na forma judicial, endereçada ao Juízo falimentar, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da falência (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), tudo nos termos do art. 76 da Lei nº 11.102/2005.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPRESA DEVEDORA EM FASE DE FALÊNCIA DECRETADA PELO JUÍZO FALIMENTAR – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO A FIM DE QUE A CREDORA PROCEDA À HABILITAÇÃO DO SEU CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR –ARTIGO 76 DA LEI 11.101/2005 – PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-SE - AC: 00050200620178250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 18/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Logo, em virtude de fato superveniente, concernente na decretação da falência da requerida, a autora tornou-se carecedora do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Isto posto, julgo com fulcro no art. 485, VI, do CPC, EXTINTO o feito sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, visto que a parte ré sequer foi citada.
Sendo a parte sucumbente beneficiária da gratuidade judicial, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0534861-78.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Camilla Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE30701)
Executado: Agile Cobrancas E Informacoes Cadastrais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0534861-78.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: AGILE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, onde a parte exequente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição manifestando pela desistência da ação e requerendo a extinção do feito (ID. 441414436).
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.
No caso em análise não há que se falar em anuência da parte executada, que, apesar das tentativas de citação, nunca se manifestou nos autos, nem sequer constituiu patrono.
Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos no ID. 441414436, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.
Salvador, 12 de agosto de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082693-86.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Raimundo Sergio Galvao Lemos
Advogado: Fernando Santos Da Silva (OAB:BA57512)
Autor: Luiz Felipe Galvao Vieira
Advogado: Daniella De Carvalho Madureira Casali (OAB:BA36617)
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Brenda Gaspar De Luna
Terceiro Interessado: Hugo De Luna Freire Sobrinho
Terceiro Interessado: Ubirajara Da Cunha Farias
Terceiro Interessado: Graciema Gaspar Luna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8082693-86.2020.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUIZ FELIPE GALVAO VIEIRA

REU: RAIMUNDO SERGIO GALVAO LEMOS

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da necessidade de alteração da data da audiência em virtude de compromisso institucional da Magistrada.
Assim, a audiência fica remarcada para o dia 23/10/2024, às 10:00 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art. 357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art. 451 do CPC.

Essa audiência será realizada em formato híbrido, ficando facultado às partes, seus patronos e testemunhas comparecerem à Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, ou remotamente, à sala virtual desta Vara, consoante dados adiante descritos:
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/4807331
Caso utilizem tablet ou celular, o complemento é: 4807331
Senha: 2024.
Advirto que, caso opte por utilizar o formato remoto, deverá zelar pelo efetivo ingresso na sala virtual, assinalando que eventual inconsistência ou impossibilidade de acesso será de responsabilidade da parte, que assumirá o risco de ter a audiência realizada sem a realização da prova requerida.
Intimações necessárias.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 2 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007805-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiala Nezeiro Freitas
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Reu: Baianao Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Testemunha: Sheilanne Nascimento Nolasco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8007805-78.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIALA NEZEIRO FREITAS

REU: BAIANAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da necessidade de alteração da data da audiência em virtude de compromisso institucional da Magistrada.
Assim, a audiência fica remarcada para o dia 09/10/2024, às 11:00 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art. 357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451 do CPC.
Essa audiência será realizada em formato híbrido, ficando facultado às partes, seus patronos e testemunhas comparecerem pessoalmente à Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, ou remotamente, à sala virtual desta Vara, consoante dados adiante descritos:
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/4807331
Caso utilizem tablet ou celular, o complemento é: 4807331
Senha: 2024.
Advirto que, caso opte por utilizar o formato remoto, deverá zelar pelo efetivo ingresso na sala virtual, assinalando que eventual inconsistência ou impossibilidade de acesso será de responsabilidade da parte, que assumirá o risco de ter a audiência realizada sem a realização da prova requerida.
Intimações necessárias.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 2 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511799-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosemary Souza Santos
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Sandro Costa Silva
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus Lima (OAB:BA57829)
Advogado: Felipe Augusto Viena De Santana (OAB:BA57794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0511799-67.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSEMARY SOUZA SANTOS

INTERESSADO: SANDRO COSTA SILVA

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da necessidade de alteração da data da audiência em virtude de compromisso institucional da Magistrada.
Assim, a audiência fica remarcada para o dia 16/10/2024, às 10:00 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art. 357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451 do CPC.
Essa audiência será realizada em formato híbrido, ficando facultado às partes, seus patronos e testemunhas comparecerem à Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, ou remotamente, à sala virtual desta Vara, consoante dados adiante descritos:
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/4807331
Caso utilizem tablet ou celular, o complemento é: 4807331
Senha: 2024.
Advirto que, caso opte por utilizar o formato remoto, deverá zelar pelo efetivo ingresso na sala virtual, assinalando que eventual inconsistência ou impossibilidade de acesso será de responsabilidade da parte, que assumirá o risco de ter a audiência realizada sem a realização da prova requerida.
Intimações necessárias.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 2 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8139016-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uoston Souza Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8139016-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: UOSTON SOUZA SILVA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença, com informação de pagamento aceito pela parte adversa. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, dou por satisfeita a obrigação emanada do título judicial e julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Expeça-se Alvará para liberação dos valores depositados em favor da parte autora.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8023696-42.2022.8.05.0001 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Nilma Lacerda Queiroz
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Nunciado: Roberto Do Nascimento Fonseca
Advogado: Edson Silva Dos Santos (OAB:BA43960)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8023696-42.2022.8.05.0001
Classe: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
NUNCIANTE: NILMA LACERDA QUEIROZ

NUNCIADO: ROBERTO DO NASCIMENTO FONSECA

Vistos etc.
NILMA LACERDA QUEIROZ ajuizou embargo de obra nova em face de ROBERTO DO NASCIMENTO FONSECA, alegando, em síntese, que durante o relacionamento as partes adquiriram um terreno localizado no conjunto Engenheiro Antônio Franco, Rua A.
Sustenta que quando da declaração de dissolução da união estável, o casal não chegou a acordo quanto à partilha de bens, mantendo-se o réu na posse do galpão edificado sobre o terreno.
Esclarece que o réu vem alugando o espaço, sem lhe repassar os valores a que tem direito. Ademais, decidiu construir um segundo pavimento no imóvel, batendo uma laje, dizendo a todos que ainda irá construir uma casa na parte de trás.
Nesses termos, requer, inicialmente, medida liminar para que seja a obra embargada, no mérito, requer seja proferida decisão para impedir a realização de qualquer obra no imóvel, e que retorne ao estado em que se encontrava quando da dissolução da sociedade de fato, condenando o embargado a arcar com as despesas da modificação, além de determinar a retirada do ocupante do local de propriedade do ex casal. Anexou documentos.
A liminar foi indeferida - ID 188821472.
Citado, o réu ofereceu defesa ID 197337321, requerendo, inicialmente, gratuidade da Justiça. No mérito, sustenta que o galpão não se trata de obra nova, e sim de obra inacabada, vez que já estava em construção, muito antes da formação do litígio, não

havendo óbices pela sentença proferida pela Vara de família, podendo promover melhoria nos imóveis. Nesses termos, requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos.
Réplica - ID 202682089.
O pedido de gratuidade ao réu foi deferido na ID 223897478, instando-se ainda as partes a produzir provas.
O feito foi saneado (ID 299702680), indeferindo-se a perícia requerida pela parte autora.
É o breve relatório. DECIDO.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
Assim, estando o feito regular e, não havendo nulidade, passo diretamente ao mérito.
Embora o atual Código de Processo Civil não tenha mantido o procedimento especial da Nunciação de Obra Nova, esta se mantém cabível, e pode ser intentada pelo proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado; o condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum; e o Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.
Com efeito, a doutrina abalizada vem explicitando que “As relações de vizinhança tanto afetam os titulares do domínio como os simples possuidores de prédios vizinhos. Daí que um mero possuidor, como o locatário, pode se valer da nunciação de obra nova para impedir construção irregular no imóvel contíguo, mesmo que este seja de propriedade do locador, se a construção for daquelas que prejudicarem seu direito ao uso e gozo do bem locado (THEODORO, Junior Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais. p. 163). Colhe-se das lições dos mestres que “...tanto é construção a edificação ou a reforma, como a demolição, o muramento, a escavação, o aterro, a pintura e demais trabalhos destinados a beneficiar, tapar, desobstruir, conservar ou embelezar o prédio (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito de Construir. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.13).
No caso, não posso aceitar a alegação da autora, vez que o relato inicial e os documentos encadernados dão conta de que no local havia um galpão, inclusive que já vinha sendo alugado, aparentemente, por cerca de 20 anos, fruto da convivência entre a autora e o réu, agora separados.
De todo modo, verifico que a sentença de reconhecimento de dissolução de união estável já evidencia que os ex nubentes na constância da união adquiriram um automóvel, um terreno com galpão e um apartamento localizado no bairro de Valéria, não podendo a autora sequer alegar desconhecimento destes fatos.
“Dessa forma, em se considerando que o único ponto controvertido nessa ação está relacionado à divisão do patrimônio do casal e, em se considerando que as partes concordam que os bens adquiridos na constância da união foram apenas um automóvel, um terreno com galpão e um apartamento, localizado no bairro de Valéria, não há necessidade de que seja procedida a oitiva de testemunhas, encerrando-se, portanto, a instrução nesta oportunidade
…
EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido para RECONHECER EDISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL entre Roberto do Nascimento Fonseca e Nilma Lacerda Queiroz; e DETERMINO A DIVISÃO EQUITATIVA DOS BENS ENTRE as partes, qual seja, na proporção de 50% (cinquenta por cento) o patrimônio (ativo e passivo) constituído na constância da união estável, quais sejam: apartamento localizado à Rua da Matriz, Conjunto Engenheiro Antônio Franco, bloco 106, apto. 101, Valéria, nesta Comarca; o automóvel Voyage de Placa Policial HMJ 6796, e galpão construído sob terreno pertencente à CONDER (ID 197337326).”
Reafirmo pela pouca prova produzida, que, em tese, a construção erguida no pavimento superior do galpão somente o beneficia, não tendo a parte autora sequer alegado que dita intervenção estivesse desvalorizando o bem ou acarretando riscos à construção existente ou a imóveis vizinhos ou que estivesse em desacordo com os regramentos impostos pelos órgãos públicos.
Registre-se ainda que pelos documentos colacionados os bens ainda estão pendentes de partilha, de modo que eventuais melhorias implementadas não teriam o condão de acarretar prejuízo para qualquer das partes.
Do exposto e mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido.
Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, sobre o valor da causa atualizada (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), cujas cobranças restam suspensas, em face do quanto disciplina o art.98 e ss, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8146318-89.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gino Martinelli
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Eder Santiago Moreno Da Silva (OAB:BA44160)
Reu: Francisco Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8146318-89.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: GINO MARTINELLI

REU: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS

Vistos etc.
GINO MARTINELLI ajuizou ação de despejo por falta de pagamento com tutela de urgência antecedente c/c cobrança de aluguéis, em face de FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, alegando, em resumo, que em 2013, as partes realizaram contrato de locação residencial, pelo prazo de 12 meses, no valor de R$ 550,00, contudo, desde o ano de 2016, deixou o réu de efetuar o pagamento dos locativos. Nesses termos, requer tutela de urgência. Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso dos autos, em que pese demonstrar o autor a fumaça do bom direito, lado outro não encontro o imprescindível requisito do perigo da demora, vez que demonstra o autor que o réu está sem arcar com os locativos e demais despesas desde o ano de 2016, ou seja, há cerca de 8 anos, não se podendo falar em urgência.
Indefiro o pedido de tutela de urgência.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Ante os documentos juntados, defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça (CPC, art.98 e ss).
Por fim, deve o autor respeitar o prazo prescricional, devendo, por isso mesmo, aditar a sua inicial, no prazo de 15 dias e trazer a memória de cálculos respeitando o prazo dos 5 anos anteriores à interposição desta ação (30//10//2018) - ex vi art.206, § 5º, do Código Civil e (STJ - REsp: 1763160 SP 2018/0144061-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)
Intime-se a autora via DJe.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123936-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Dos Santos Brito
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8123936-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DOS SANTOS BRITO

REU: OI S.A.

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre pessoa física e empresa prestadora de serviço, na qual se alega negativação indevida.

Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8109476-76.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Catiane Alves De Souza
Parte Re: Renzo Souza Santos
Parte Autora: Elias Silva Neto
Advogado: Paula Passos Tanajura Teixeira (OAB:BA28924)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8109476-76.2024.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ELIAS SILVA NETO

PARTE RE: CATIANE ALVES DE SOUZA, RENZO SOUZA SANTOS

Vistos etc.
ELIAS SILVA NETO ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência, em face de CATIANE ALVES DE SOUZA e RENZO SOUZA SANTOS, alegando, em resumo, que é legítimo proprietário do imóvel de porta 704 – tipo B, do Edifício Interlagos, integrante do empreendimento denominado Fórmula Residencial Mirante da Paralela, situado na Estrada da Canabrava, subdistrito de Pirajá, zona urbana desta Capital, matrícula nº 198.132 (antigo registro nº 108.409), registrada junto ao Cartório do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Salvador/BA, inscrito no senso imobiliário sob nº 694.438-8.
Assevera que no ano de 2011, visando auxiliar seu tio, Elmiro Cezar Silva, que se encontrava em dificuldade financeiras, o convidou para trabalhar em sua empresa, cedendo-lhe, em regime de comodato verbal, seu apartamento, para que ali residisse até conseguir se restabelecer financeiramente, assumindo o autor a maior parte das despesas com energia elétrica, IPTU e taxas de condomínio do imóvel.
Sustenta que em 2022, Elmiro Cezar e a Sra. Catiane Alves se separaram, retornando aquele para a cidade de Ilhéus, restando encerrado o comodato, todavia, Catiane Alves se recusa a desocupar o imóvel, permanecendo sem qualquer autorização, juntamente com seus filhos, mesmo havendo diversos contatos para solução amigável.
Pontua que, conforme Ata Notarial, Elmiro Cezar, ao desocupar o apartamento, expressamente solicitou à Catiane que também o fizesse, o que não ocorreu.
De todo modo, após findar as tentativas administrativas de solucionar o impasse, em 24 de fevereiro de 2023, notificou a ré, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, sob pena do ajuizamento da presente ação, permanecendo inertes.
Acrescenta que a recusa dos réus em deixar o imóvel, vem lhe acarretando inúmeros prejuízos, na medida em que necessita vender o imóvel para quitar o financiamento de seu novo lar.
Ademais, a manutenção da ré no imóvel coloca o autor em situação de grave prejuízo, uma vez que, embora não possa usufruir do imóvel, tem que arcar com todas as despesas do imóvel, tais quais energia, IPTU e condomínio. Nesses termos, requereu tutela de urgência com fins de ver o bem reintegrado ao seu patrimônio. Anexou documentos.
É O QUE BASTA RELATAR. D E C I D O
Pela regra do art.562, do CPC, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Assim, no caso das possessórias, a petição inicial do autor deve conter e provar documentalmente, a sua posse, a violência à posse praticada pelo réu, a data da violência à posse e a turbação ou perda da posse.
No entanto, reconhece o autor que se trata de posse velha, vez que esgotado o prazo da notificação para desocupação voluntária do imóvel, motivo pelo qual, requer seja o feito remetido à esfera comum e apreciado o pedido à luz da tutela de urgência.
Passo à sua análise.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso, inexiste dúvida de que o imóvel pertence ao autor e que foi cedido a título de comodato gratuito a seu tio, que ao término da relação com a ré, deixou essa Capital e retornou à Cidade de Ilhéus, cientificando a sua ex esposa da necessidade de devolução do apartamento, o que não foi feito.
Nesse caso, em que pese as alegações do autor, não encontro prova suficiente nos autos a me convencer que, no presente caso, se encontram presentes os requisitos da tutela de urgência, mormente o imprescindível perigo da demora.
Vê-se, pois, que a ré foi notificada para desocupação do imóvel em 2023, portanto, há mais de ano e dia, além disso, não demonstra o autor que a alienação do imóvel é imprescindível para quitação do seu novo imóvel.
Nesses termos, na forma do art.300 e ss, do CPC, indefiro a tutela de urgência requerida.
Intimem-se as partes desta decisão, e, em seguida, cite-se a parte ré para que ofereça defesa, no prazo de 15 dias, querendo, advertindo-a da revelia.
Salvador, 16 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8007040-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiza Zeneide Santana Souza
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Interessado: Arlene Conceicao Brasil
Advogado: Diana De Almeida Cancio (OAB:BA39645)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8007040-10.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUIZA ZENEIDE SANTANA SOUZA

INTERESSADO: ARLENE CONCEICAO BRASIL

Vistos etc.
LUIZA ZENEIDE SANTANA SOUZA ajuizou ação de extinção de condomínio c/c cobrança de aluguéis e pedido de tutela de urgência, em face do ESPÓLIO de ALOISIO DA CRUZ SOUZA.
Citada, a parte ré apresentou defesa, arguindo preliminares. Intimada, manifestou-se a autora, em réplica.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
As preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito e nessa condição serão analisadas por ocasião do julgamento.
No que tange à prova oral, requerida por ambas as partes, em que pese entender dispensável, para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, defiro, devendo as partes colacionar o rol, no prazo de 15 dias, obedecendo aos requisitos do art.357, §§ 4º e 6º, do CPC.
Declaro o feito saneado.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0554162-40.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edficio Monte Belo
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Executado: Mb Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0554162-40.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDFICIO MONTE BELO

EXECUTADO: MB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc.
Nos termos e na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC, determino à Secretaria que proceda a redução a termo de todos os bens indicados, devendo o exequente proceder ao registro e averbação da referida penhora, em cartório próprio, de tudo, intimando-se o executado.
Após, devem as partes trazer aos autos o laudo de avaliação dos referidos bens para que se avalie possível excesso de execução ou necessidade de sua complementação, no prazo de 30 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009602-26.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gildasio Rodrigues Alves
Advogado: Amanda Reis Rodrigues Derschum (OAB:BA23586)
Executado: Stenzel Logistica Eireli
Executado: Francisco Silva De Jesus
Executado: Alexandre De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8009602-26.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDASIO RODRIGUES ALVES

EXECUTADO: STENZEL LOGISTICA EIRELI, FRANCISCO SILVA DE JESUS, ALEXANDRE DE JESUS

Vistos etc.
Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.
Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente para manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123679-43.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Marcelo Chaves Goveia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8123679-43.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO SA

DEPRECADO: MARCELO CHAVES GOVEIA

Trata-se de uma Carta Precatória expedida pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAÍ/BA, tendo por finalidade o cumprimento da ordem de busca e apreensão do veículo do réu MARCELO CHAVES GOVEIA na Ação de Busca e Apreensão contra ele proposta pelo BANCO BRADESCO SA.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre o banco autor e o consumidor réu. Aplica-se ao caso dos autos o Enunciado 297 do STJ, segundo o qual: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Diante disto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para o cumprimento da presente Carta Precatória, razão por que determino a sua remessa a uma das Varas de Consumo da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, c/c 267, § único, do CPC.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8083670-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andequip - Locacao De Maquinas E Equipamentos Eireli - Epp
Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Reu: Wt Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8083670-39.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDEQUIP - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

REU: WT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, BANCO PAN S.A

Vistos etc.
ANDEQUIP - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou ação de adjudicação compulsória c/c tutela de urgência, em face de WT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, alegando, em resumo, que em 15 agosto de 2014, firmou com a primeira ré instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, qual seja, a unidade imobiliária nº 1001, registrada no 6º RGI de Salvador, matrícula 76.771, proveniente da matrícula anterior 47.810, do "Edifício Palazzo Gênova", identificado com C.I. n. 674.548-2, localizado na Alameda Gênova, Pituba, subdistrito de Amaralina, zona urbana desta Capital, pelo valor de R$ 595.000,00, o qual foi quitado em 20 de novembro de 2020. Assim, esgotados todos os meios amigáveis, requer tutela de urgência, com fins de ver baixada a hipoteca, bem como o bloqueio da matrícula. Anexou documentos.
DECIDO.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso dos presentes autos, em que pese a presença da fumaça do bom direito, lado outro, não se encontra presente o imprescindível requisito do perigo da demora, mormente quando se dessume dos autos que o imóvel foi adquirido em 2014 e quitado em 2020, ou seja, há cerca de 4 anos.
Recurso de Agravo de Instrumento nº 1003788-90.2021.8.11.0000 – Capital Agravante: Fabiola Cassia Garcia da Silva Agravada: Imobiliária e Construtora São José Ltda. EMENTA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO AO CARTÓRIO – OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A probabilidade do direito aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, o que não se verificou na espécie. Ausentes os requisitos autorizadores, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, mormente se diante do caráter satisfativo da medida, havendo perigo de irreversibilidade dos seus efeitos, na forma do art. 300, § 3º, do CPC. (TJ-MT 10037889020218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 25/08/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como a urgência do provimento perseguido, o que não se verifica na hipótese. Havendo questões que ainda pendem de esclarecimentos, e não tendo sido completamente angularizada a relação jurídica processual, não está recomendado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, sendo prudente deixar o Magistrado de primeira instância - mais próximo do caso e apto a dar andamento à instrução do feito - avaliar a possibilidade de eventual modificação da decisão agravada, com o prosseguimento do feito. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52163955620218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 31/03/2022, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS – AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO (ART. 300 DO CPC)– RECURSO NÃO PROVIDO. A demonstração da probabilidade do direito e da urgência são requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015 para a concessão da tutela de urgência. (TJ-MT 10208902820218110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 13/04/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022)
Posto isso, INDEFIRO o pleito formulado em caráter de urgência.
A segunda ré já consta dos autos, vez que oferecida defesa, espontaneamente.
CITE-SE a primeira ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8061766-31.2022.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Urpia Gomes Rabello
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Reu: Stela Silva Ferraz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8061766-31.2022.8.05.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: IVANA URPIA GOMES RABELLO

REU: STELA SILVA FERRAZ

Vistos etc.
IVANA URPIA GOMES RABELLO ajuizou ação de imissão na posse com pedido liminar.
Compulsei estes autos e deles não verifiquei a juntada das custas processuais ou atendimento à decisão contida na ID 284176709, que determinou à autora a juntada de documentos comprobatórios ao deferimento da gratuidade.
É de se registrar que neste Estado as custas processuais são antecipadas, conforme se verifica da lei 12.373/2011, sendo desnecessária, aqui, a intimação pessoal do autor a recolher as custas iniciais.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II – Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO. A situação versada nos autos refere-se à possibilidade de cancelamento de distribuição, ante a ausência de recolhimento de custas, quando o autor fora devidamente intimado para tal desiderato através de seu patrono. “[...] É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. [...] (AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018)” Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05017581920148050141, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2019)
Ao que se dessume do caderno processual, abandonou a autora os autos, vez que, passados mais de 2 anos, providência alguma tomou para a continuidade do pedido.
Repito que nasceram estes autos em 14//05//2022, ou seja, há cerca de 2 anos, sem que tenha a autora se dignado a recolher as custas processuais, motivo pelo qual não há falar em prosseguimento da demanda.
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica

processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)
Do exposto, na forma do art.290, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO e determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 7 de agosto de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048360-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Brasileiro Junior
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8048360-69.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO BRASILEIRO JUNIOR

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Custas iniciais recolhidas.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 16 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065541-20.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eraldo Tadeu Da Silva
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Reu: Ln Empreendimentos Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8065541-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ERALDO TADEU DA SILVA
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), JEONE RIBEIRO ARAUJO (OAB:BA69131)
REU: LN EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB:BA30995), JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se:
1 - Gratuidade deferida à parte autora (Id. 398307851);
2 - Manifestação do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, não se opondo ao pedido de usucapião (Id. 404531009);
3 - Contestação apresentada por CORINA GLAUCIA FE SOUZA DE MATOS (Id. 439594813); Réplica apresentada pela parte autora (Id. 452540995);
4 - Manifestação do Município e do Estado informando desinteresse no imóvel usucapiendo (Id. 454615327 e Id. 455324119);
5 - Parecer do Ministério Público pela não intervenção no feito (Id. 455049205);
6 - As partes foram intimadas a informarem o interesse na produção de novas provas (Id. 456279696); Apenas a ré CORINA GLAUCIA FÉ SOUZA DE MATOS se manifestou (Id. 459318982 e Id. 459967502).
Desse modo:
1 - Resta pendente a manifestação da União. Diante disso, ao cartório, cientifique-se para manifestar eventual interesse na causa, a Procuradoria da União (e não a Procuradoria Geral da Fazenda), encaminhando ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
2 - Ademais, certifique-se o cartório se houve a citação da parte ré LN EMPREENDIMENTO LTDA, já qualificada em inicial. Caso já tenha sido citada, certifique-se. Em caso de negativa, cumpra-se.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123732-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saturnina Vitorino Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8123732-24.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SATURNINA VITORINO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087085-06.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Embargado: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8087085-06.2019.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

EMBARGADO: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

Manifeste-se o Exequente acerca dos embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515268-97.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleiton Dias De Jesus
Advogado: Ariston Brito Franca Filho (OAB:BA36266)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0515268-97.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLEITON DIAS DE JESUS

INTERESSADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos etc.
Nos termos da decisão contida na ID 255130990 e tendo em vista a necessidade da prova pericial, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, defiro a realização de prova pericial requerida e nomeio perito, Dr(a). MICHELE GONÇALVES DA SILVA VALVERDE NORONHA, registro profissional 55088, fone: (71) 9925-8558, email: mgsilva.adv@gmail.com, com endereço à Rua Marise Rodrigues dos Santos Bahia, CEP 42700160, Lauro de Freitas, que deverá ser intimada a dizer se aceita o munus, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização.
Excepcionalmente, o valor dos trabalhos serão aqueles já fixados na decisão contida na ID 255130990, cujo depósito judicial já consta da ID 255131011.
Advirta-se a ilustre perita designada que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, a partir da data de realização do exame pericial.
Faculto às partes, no prazo legal, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
Oportunamente, após a juntada do laudo pericial será designada audiência para colheita das provas orais, debates e julgamentos, se necessário for.
Intimações necessárias.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055102-13.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Das Chagas Ferreira & Cia Ltda
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8055102-13.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA & CIA LTDA

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Defiro o parcelamento em seis vezes iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira, juntamente com as despesas de citação, ser recolhida em até 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523816-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sylvio Antonio Maia Netto
Advogado: Silene Nunes Da Silva Costa (OAB:BA34041)
Interessado: Bernadete Maria Rodrigues Netto
Advogado: Silene Nunes Da Silva Costa (OAB:BA34041)
Interessado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0523816-48.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SYLVIO ANTONIO MAIA NETTO, BERNADETE MARIA RODRIGUES NETTO

INTERESSADO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar planilha discriminada da dívida.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160240-08.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Premcell - Consultoria Em Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8160240-08.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PREMCELL - CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Manifeste-se o Exequente, em 15 dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123691-57.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Machado Matos
Reu: Luciana Maria Araujo Ferreira Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8123691-57.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: TATIANE MACHADO MATOS

REU: LUCIANA MARIA ARAUJO FERREIRA TAVARES

O documento apresentado no ID. 462003272 encontra-se em branco.
Dessa forma, intime-se a autora para a sua apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao quanto estabelece o art. 260 do CPC, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023993-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. S. S.
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8023993-83.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. D. S. S.

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Devendo acostar em mesmo prazo comprovante de residência atualizado.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062770-35.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Marivaldo De Jesus Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8062770-35.2024.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

REU: MARIVALDO DE JESUS DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc.

A inicial encontra-se devidamente instruída, razão pela qual, determino a expedição de mandado de citação para o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias:
I - pagar a dívida; entregar a coisa; ou executar a obrigação de fazer ou não fazer; e
II - pagar os honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. (art. 701, do CPC).
Poderá, no mesmo prazo, opor embargos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC).
Cumprido o mandado no prazo acima estabelecido, fica o réu isento do pagamento das custas processuais.
No caso da não oposição de embargos ou pagamento, o mandado será convertido em título executivo, conforme disciplina a lei.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO PRESENTE.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504074-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ebf Industria E Comercio De Artefatos Plasticos Ltda - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)
Advogado: Fabiana Amorim Rocha Santos (OAB:BA53731)
Interessado: Iara Ribeiro Da Rocha - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0504074-95.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EBF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO: IARA RIBEIRO DA ROCHA - ME

Em face da renúncia operada, intime-se a parte autora, pessoalmente, a constituir novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0004007-62.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ergon Empreendimentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0004007-62.1996.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ERGON EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da providência noticiada no e-mail de ID. 461659566. Não havendo manifestação no período, solicite-se do NÚCLEO UNIJUD DIGITAL informações sobre o cumprimento da diligência ordenada.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0005831-95.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliarios S. A. - Em Liquidacao

Advogado: Sinval Vieira Da Silva Filho (OAB:BA4857)
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Executado: Maria Crispina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0005831-95.1992.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO

EXECUTADO: MARIA CRISPINA DOS SANTOS

Ao Cartório, para que retire a movimentação de suspensão destes autos. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID. 249910888), arquivando-se os autos após as providências de praxe.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0007167-41.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Interhospitais Operadora De Planos De Saude Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Exequente: Cooperativa Dos Medicos Anestesiologistas Da Bahia
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0007167-41.2009.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA

EXECUTADO: INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO

Ao Cartório, para que retire a movimentação de suspensão destes autos. Em seguida, em reverência ao princípio da não-surpresa, INTIME-SE o Autor/Exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor eventual fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente no caso em tela.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e com as devidas certificações, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524503-88.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Kleber Barbosa Santos
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Geraldo Otacilio Rocha Ramos (OAB:BA23205)
Interessado: Evandro Lessa Silva
Interessado: Zilda Lessa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0524503-88.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: KLEBER BARBOSA SANTOS

INTERESSADO: EVANDRO LESSA SILVA, ZILDA LESSA SILVA

Nomeio a Defensoria Pública, curadora dos ausentes citados por Edital. Intime-se para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160036-90.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dalzimar Fontes De Andrade
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Embargado: Banco Boavista Interatlantico S/a
Advogado: Januzia Macedo De Almeida (OAB:BA63538)
Embargado: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8160036-90.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Parte Ativa: EMBARGANTE: DALZIMAR FONTES DE ANDRADE

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A, BANCO BRADESCO BBI S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias, referente à expedição do AR ID nº 462234706.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124150-59.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anderson Ramos Oliveira
Autor: Cs Brasil Transportes De Passageiros E Servicos Ambientais Ltda.
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8124150-59.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

REU: ANDERSON RAMOS OLIVEIRA

Recolhidas as custas, cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104555-74.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gutemberg Bandeira Handro
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8104555-74.2024.8.05.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: GUTEMBERG BANDEIRA HANDRO

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094401-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eide Mara Da Costa E Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8094401-94.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EIDE MARA DA COSTA E SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102541-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Flavia Vieira Rocha Oliveira
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Advogado: Alinne De Souza Bernardes (OAB:BA77601)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8102541-20.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANA FLAVIA VIEIRA ROCHA OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro o pedido de pagamento de custas ao final, por ausência de amparo legal. Também não entendo pertinente o pedido de redução percentual das custas, visto que não restou documentalmente demonstrada a incapacidade financeira da parte arcar com a sua totalidade.
Contudo, defiro o pedido de parcelamento em 03 (três) vezes iguais e sucessivas.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a primeira parcela e a totalidade das custas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072763-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Moscozo Matos Da Silva
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323)
Advogado: Nara Élide De Christo Oliveira Barbosa (OAB:BA52712)
Reu: Centro Medico Casseb Ltda
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072763-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA MOSCOZO MATOS DA SILVA

REU: CENTRO MEDICO CASSEB LTDA, CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106485-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Rita Hora Fiuza
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8106485-30.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA RITA HORA FIUZA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132179-40.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Caldeira De Andrade
Advogado: Andre Quadros Cortes (OAB:BA21637)
Executado: Vila Do Conde Artigos Do Lar Ltda
Advogado: Rodrigo Barbosa Macedo Do Nascimento (OAB:PE33676)
Advogado: Maria Eduarda Barbosa Rodrigues Da Cunha (OAB:PE52335)
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)
Advogado: Fabio Henrique De Araujo Urbano (OAB:PE15473)
Advogado: Eduardo Porangaba Teixeira (OAB:PE18895)
Advogado: Daniel Moraes De Miranda Farias (OAB:PE21694)
Advogado: Danilo Maranhao Neves (OAB:PE32757)
Executado: Franco Benelly Comercio De Tecidos E Confeccoes Ltda
Advogado: Rodrigo Barbosa Macedo Do Nascimento (OAB:PE33676)
Advogado: Maria Eduarda Barbosa Rodrigues Da Cunha (OAB:PE52335)
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)

Advogado: Fabio Henrique De Araujo Urbano (OAB:PE15473)
Advogado: Eduardo Porangaba Teixeira (OAB:PE18895)
Advogado: Daniel Moraes De Miranda Farias (OAB:PE21694)
Advogado: Danilo Maranhao Neves (OAB:PE32757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8132179-40.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GERALDO CALDEIRA DE ANDRADE

EXECUTADO: VILA DO CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA, FRANCO BENELLY COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA

Ao Cartório, para que retire a movimentação de suspensão destes autos. Em seguida, certifique-se quanto à apresentação de resposta ao ofício de ID. 453302817. Inexistindo, reitere-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001358-74.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Suco Express Da Bahia Eireli - Me
Executado: Alana Del Arco Barboza
Executado: Taiana Campos Abelha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8001358-74.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SUCO EXPRESS DA BAHIA EIRELI - ME, ALANA DEL ARCO BARBOZA, TAIANA CAMPOS ABELHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática dos atos solicitados (ID 416127021).
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099574-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amasilia Dias Santos
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Reu: B C S Consultoria Especializada Ltda
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Brenda Camillo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8099574-02.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMASILIA DIAS SANTOS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, B C S CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BRENDA CAMILLO SANTOS

Vistos etc.
AMASILIA DIAS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenizatória por danos morais e materiais e obrigação de não fazer c/c tutela de urgência, em face do CAAP – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, BCS CONSULTORIA ESPECIALIZADA, BRENDA CAMILLO SANTOS e BANCO MERCANTIL DO BRASIL, alegando, em resumo, que percebeu redução no seu rendimento mensal e consultando a CAAP verificou que, para além dos descontos das mensalidades, havia um crédito no valor de quitação de R$ 53.649,01 e de R$ 6.718,87, totalizando a monta de R$ 60.367,88.
Nesse turno, com a certeza de que o valor não lhe pertencia e com os dados fornecidos pela suposta gerente, realizou a transferência do valor para a empresa BCS Consultoria Especializada.
Ademais, com ajuda de familiares, constatou que havia um empréstimo junto ao Banco Mercantil, em 84 parcelas de R$ 1.417,38, um golpe, vez que nunca celebrou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira.
Nesses termos, requer seja declarada a inexistência de débito por parte da autora junto ao Banco Mercantil do Brasil, no valor de R$ 60.367,88, condenando os réus a lhe indenizar em danos morais, em quantia não inferior a R$ 30.000,00. Anexou documentos.
Na decisão contida na ID 455164058, o Juízo 7ª Vara dos Feitos Cíveis e de Relações de Consumo desta Comarca, declinou da competência, asseverando não ser essa uma relação de consumo.
DECIDO.
Com efeito, a decisão proferida não demonstra a melhor aplicação do direito, mormente no caso em que a autora é pessoa física, de parcos recursos, não se podendo sequer imaginar que não se trata de pessoa hipossuficiente técnica e financeiramente.
Ademais, nota-se do pedido da autora que o seu principal reclame é o empréstimo consignado no valor de R$ 60.367,88, realizado junto ao Banco Mercantil, que, segundo ela, jamais realizou, sendo os descontos da entidade beneficente mera consequência do empréstimo realizado, o que não lhe retira a condição de consumidora.
E nesse passo, esclarece ainda a autora que foi vítima de golpe ao ter os seus dados sensíveis vazados, culminando com a devolução da quantia, no importe de R$ 53.649,01 a terceiro fraudador, no caso, à empresa BCS Consultoria Especializada.

Registro mais uma vez que em se tratando de feito onde se reclama de descontos no valor de R$ 1.417,38, em 84 parcelas, fruto de empréstimo consignado, não há como se tratar de questão meramente cível.
Por fim, esclareço que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de reconhecer a relação de consumo, em casos tais:
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA PROCEDENTE. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DIVERSA DA ASSINATURA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO RECORRIDO. RG DIVERSO. FRAUDE EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO S.A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí – BA, que nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c pedido de liminar para Suspensão dos Descontos de Empréstimo consignado, tombada sob nº 8000317-07.2015.8.05.0102, condenou a instituição financeira ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como que seja declarada a inexistência da relação contratual constante do contrato de empréstimo por consignação nº 749336668 e, por conseguinte à restituição em dobro dos valores descontados no benefício do autor. 2- In casu,

foi acostada cópia de suposto contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento. Contudo, é facilmente aferível, com uma simples análise dos documentos (procuração e RG do apelado), que as assinaturas e fotografia do documento RG, são diversas daquela constante do contrato. 3- Evidencia-se que o recorrente não comprovou a contratação regular do empréstimo consignado. 4- Não havendo outros elementos indiciários da adesão voluntária do consumidor, e tendo em vista a ausência de comprovação de engano justificável, é devida à restituição dos valores efetivamente desembolsados pelo recorrido. 5- Consultando irretocável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível afirmar que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) encontra-se adequado aos parâmetros entendidos como aceitáveis. 6- Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação cível nº 8000317-07.2015.8.05.0102, da Comarca de Iguaí - BA, apelante BANCO BRADESCO S.A e apelado JOSE NOVAES DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto desta Relatora. (TJ-BA - APL: 80003170720158050102, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022)

CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. FALSIFICAÇÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NA FORMA FACILITADA DE PACTUAÇÃO, SUJEITANDO-SE ÀS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL FRAUDE ANTE O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SEM ÊXITOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00161102720218050001 SALVADOR, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/03/2023)

DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL. PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. É fato confessado a realização de fraude contra o apelado, que sofreu com saque indevido de R$ 63.326,15 de sua conta bancária e com a realização de três empréstimos em seu nome. Fortuitos internos relacionados a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias não excluem a responsabilidade das instituições financeiras, que é objetiva. Súmula 479 do STJ. O quantum da indenização, arbitrado em R$ 10.000,00, é compatível com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, encontrando-se na média que vem sendo adotada pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal em casos relacionados a fato do serviço prestado por instituições financeiras. Recurso não provido Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8078530-97.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada MARIVALDO BATISTA DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80785309720198050001 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR NO VALOR DE R$ 83.415,70 (OITENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). DESCONTO INDEVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NO VALOR DE R$ 166.831,40 (CENTO E SESSENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS). CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA O VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, o dano é inconteste, tendo em vista que o Apelante não apresentou autorização do Apelado relativa aos empréstimos e retiradas em seu saldo bancário, configurando-se a responsabilidade objetiva, nos termos da legislação consumerista. 2. O valor da condenação, a título de danos morais, deve ser reduzido para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0315952-45.2011.8.05.0001, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2017) (TJ-BA - APL: 03159524520118050001, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017)

De todo modo devo enfatizar que os excertos jurisprudenciais deste Tribunal não são isolados, estão eles abalizadas na forte doutrina e jurisprudência, especialmente aquela exarada pelo Superior Tribunal de Justiça

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade

corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (STJ - REsp: 2052228 DF 2022/0366485-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GOLPE DO BOLETO. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS DE MANEIRA INADEQUADA. FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS. SÚMULA 479/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito por vazamento de dados bancários cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada em 13/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/2/2022 e concluso ao gabinete em 19/6/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira responde por falha na prestação de serviços bancários, consistente no vazamento de dados que facilitou a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexo causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação de golpes de engenharia social (REsp 2.015.732/SP, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).4. Para sustentar o nexo causal entre a atuação dos estelionatários e o vazamento de dados pessoais pelo responsável por seu tratamento, é imprescindível perquirir, com exatidão, quais dados estavam em poder dos criminosos, a fim de examinar a origem de eventual vazamento e, consequentemente, a responsabilidade dos agentes respectivos. Os nexos de causalidade e imputação, portanto, dependem da hipótese concretamente analisada.5. Os dados sobre operações bancárias são, em regra, de tratamento exclusivo pelas instituições financeiras. No ponto, a Lei Complementar 105/2001 estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), constituindo dever jurídico dessas entidades não revelar informações que venham a obter em razão de sua atividade profissional, salvo em situações excepcionais. Desse modo, seu armazenamento de maneira inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, configura defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD).6. No particular, não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do famigerado "golpe do boleto", uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das atividades bancárias do consumidor. Isto é, os estelionatários sabem que o consumidor é cliente da instituição e que encaminhou e-mail à entidade com a finalidade de quitar sua dívida, bem como possuem dados relativos ao próprio financiamento obtido (quantidade de parcelas em aberto e saldo devedor do financiamento).7. O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.8. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".9. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e reestabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. (STJ - REsp: 2077278 SP 2023/0190979-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023)

Registro, ademais, que a tese fixada em sede de recurso repetitivo pela Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, continua firme.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1197929 PR 2010/0111325-0, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011)

Nestes termos e pelos motivos suscitados, requeiro seja declarada a competência do insigne Juízo da 7ª Vara das Relações de Consumo, desta Comarca.

Do exposto e mais que dos autos consta, determino à Secretaria que expeça ofício à Presidência do Tribunal, dando-lhe ciência da presente decisão, requerendo seja elucidado este Juízo acerca da competência para dirimir o conflito de interesses.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8107206-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Rizerio Mafra Ney
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8107206-79.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE LUIZ RIZERIO MAFRA NEY

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Ao Cartório para certificar se houve recolhimento das custas processuais.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167704-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Da Anunciacao Conceicao
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8167704-15.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON DA ANUNCIACAO CONCEICAO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Aguarde-se o decurso do prazo de defesa.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0568450-95.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Shopping Vasco Da Gama
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Interessado: Silmar Almeida Lima
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0568450-95.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING VASCO DA GAMA

INTERESSADO: SILMAR ALMEIDA LIMA

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais.
Deverá ainda a parte exequente se manifestar sobre as restrições Renajud, em 10 dias, sob pena de desbloqueio.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8175888-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Paralela Parque
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Marcia Maciel Porto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8175888-57.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO PARALELA PARQUE

REU: MARCIA MACIEL PORTO

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118696-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Dias Bulhosa
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8118696-98.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS DIAS BULHOSA

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055277-07.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Lima Ribeiro Neto
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Reu: Alicio Cardoso Braz
Advogado: Jeane Moura Santos Da Silva (OAB:BA71648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8055277-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RENATO LIMA RIBEIRO NETO
Advogado(s): MATHEUS BARRETO GOMES (OAB:BA22527), ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681)
REU: ALICIO CARDOSO BRAZ
Advogado(s): JEANE MOURA SANTOS DA SILVA (OAB:BA71648)

DESPACHO
Intime-se a parte Ré, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o efeito suspensivo do agravo de instrumento impetrado, sob pena de aplicação das consequências exaradas em comando de Id 442088308 acerca do descumprimento da liminar.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de julho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055277-07.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Lima Ribeiro Neto
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Reu: Alicio Cardoso Braz
Advogado: Jeane Moura Santos Da Silva (OAB:BA71648)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8055277-07.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: RENATO LIMA RIBEIRO NETO

Parte Passiva: REU: ALICIO CARDOSO BRAZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias, a ser cumprido por oficial Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, para o cumprimento do quanto determinado no Despacho ID nº 460925166.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087592-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Da Silva Filho
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8087592-88.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON DA SILVA FILHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126176-35.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telma Miranda Bruno
Advogado: Rafael Medeiros Dos Santos (OAB:BA61762)
Advogado: Armin Delbert Kuentzer (OAB:BA24350)
Embargado: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8126176-35.2021.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TELMA MIRANDA BRUNO

EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0399563-22.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria De Lourdes Pereira
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Aldine Alves Da Silva (OAB:BA18668)
Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031)
Perito: Antonio Costa
Advogado: Monica Machado Bittencourt Campos (OAB:BA8393)
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0399563-22.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Advogado(s): TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB:BA10288), ALDINE ALVES DA SILVA (OAB:BA18668), JOELI MELO DE OLIVEIRA PINTO registrado(a) civilmente como JOELI MELO DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA30031)
PERITO: Antonio Costa
Advogado(s): MONICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS (OAB:BA8393), CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA32026), LIVIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA45062)

DESPACHO
Vistos, etc.
Como vimos, a parte Autora requereu a antecipação da audiência que está designada para o dia 05/10/2024, alegando que é idosa e que está enfrentando problemas de saúde.
Pois bem. O aludido pleito não pode ser deferido neste momento, tendo em vista que, após análise da pauta desta Juíza, constata-se que a mesma está preenchida até novembro de 2024 e existem diversas outras demandas de prioridade igualmente urgente.
Dito isto, considerando a necessidade de garantir a ordem e a regularidade na tramitação dos processos, repito, não é possível atender ao pedido de audiência neste momento. Manter a data já agendada é a alternativa que melhor atende à gestão processual e ao princípio da igualdade entre as partes.
Quanto aos argumentos exarados como fatos novos, aguarde-se realização da audiência.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0505519-56.2015.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Reu: Adalgisa Maria De Souza
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0505519-56.2015.8.05.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: ADALGISA MARIA DE SOUZA

Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência constante de ID 445134530, por meio da qual o juízo declinante declarou a ilegalidade do art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com efeito ex tunc, determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital.
A retro referida Resolução do TJBA redefiniu "a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).
Malgrado toda a fundamentação desenvolvida pelo declinante, receio que a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista, que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante, não padeça de qualquer ilegalidade.
A Resolução nº 15/2015 do TJBA, que teve seu art. 2º declarado nulo pelo juízo declinante, por força da implementação da especialização consumerista para 20 das 32 varas cíveis da capital, nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.
Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, mormente em razão do efeito ex tunc por ele atribuído ao decisum declaratório da nulidade da resolução nº 15/2015, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes. Tal impacto não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.
Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que, se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de julgamentos dos tribunais - "Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal", o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.
Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (12ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir nesta situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).
Assim e na forma do art. 951, do CPC, suscito conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), determinando a expedição do competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509675-48.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dario Antonio Pereira Marchesini

Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Neos Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509675-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DARIO ANTONIO PEREIRA MARCHESINI
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
INTERESSADO: NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): ERIKA CASSINELLI PALMA (OAB:SP189994)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pela Exma. Juíza Auxiliar.
Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, bem assim considerando que a referida Magistrada terá melhores condições de examinar os supostos vícios apontados no decisum por ela prolatado, determino que sejam os autos conclusos para a sua apreciação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050842-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eloi Conceicao Ferreira
Reu: Vania Azevedo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8050842-87.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELOI CONCEICAO FERREIRA

REU: VANIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0337650-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Jose Do Nascimento Neto
Advogado: Albaligia Azevedo Pires (OAB:BA29954)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0337650-05.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO

EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0582843-88.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: S K Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Reu: Sonia Sueli Cavalcante
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0582843-88.2016.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: S K PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, SONIA SUELI CAVALCANTE

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as garantias de estilo.

Salvador, 12 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018129-93.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Supre Comercio E Servicos De Produtos Industriais Ltda
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Ivanildo Alves Da Silva Junior 00149175566

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8018129-93.2023.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPRE COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

REU: IVANILDO ALVES DA SILVA JUNIOR 00149175566

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0041503-28.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Walter De Almeida
Executado: Montesc Montagens E Construcao Civil Ltda
Executado: Factoring House Fomento Comercial Ltda
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0041503-28.1996.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

EXECUTADO: ANTONIO WALTER DE ALMEIDA, MONTESC MONTAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, FACTORING HOUSE FOMENTO COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.
É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).
Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas a base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.
Posto isso, impossível a determinação automática de citação por edital, como pretende a parte autora.
Intime-se o(a) requerente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.
P.R.I.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018583-36.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eugenio Malvar Amoedo
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0018583-36.1991.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

EXECUTADO: EUGENIO MALVAR AMOEDO

Ao compulsar dos autos, constata-se que o feito se encontrava paralisado há mais de 100 dias.
Considerando o retorno dessa magistrada à titularidade da 1ª Vara Cível no dia 11 de março de 2024, determino que, no prazo de 15 dias, o exequente junte planilha atualizada do débito, bem como sinalize ao juízo qualquer operação importante que implique no correto andamento dos autos.
Cumpra-se.

Salvador, 12 de agosto de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039453-29.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Medrado Restaurante Ltda

Executado: Givaldo Ribeiro Nogueira
Executado: Mario Jose De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0039453-29.1996.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: MEDRADO RESTAURANTE LTDA, GIVALDO RIBEIRO NOGUEIRA, MARIO JOSE DE SOUZA FILHO

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID n444945733

Salvador, 12 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0551308-10.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Raimundo Ferreira Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0551308-10.2017.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: RAIMUNDO FERREIRA ALVES

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma Ação de Busca e Apreensão, onde a parte Autora, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a extinção do feito, salientando a liquidação da obrigação pactuada.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.
No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 429335464, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 7 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551308-10.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Raimundo Ferreira Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0551308-10.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: RAIMUNDO FERREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8037356-11.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Moreira Almeida
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Reu: Denilson Do Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA
Processo: 8037356-11.2019.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA ALMEIDA

REU: DENILSON DO CARMO

Vistos, etc.
Tratam-se os autos de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA em fase de cumprimento de sentença.

O exequente foi intimado para manifestar interesse na continuidade do feito após retorno negativo de mandado, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Quedou-se, contudo, inerte, conforme certidões de ID 456262064 e ID 411080217
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.
A demanda sub judice consiste em AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA.
O processo seguiu seu curso normal.
Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se o Exequente para manifestar interesse na sua continuidade, sem resposta. Cumpre salientar que é mister da parte autora informar, ao Juízo, mudança de domicílio, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Sobre o abandono da causa, o CPC disciplina o tema em seu artigos. 485, incisos II e III, e 354, senão vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.

Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77 caput e inciso V do CPC traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação. Observemos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC dispõe:
Art. 274, parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data de 17/08/2020, subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do NCPC: abandono da causa por mais de trinta dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo, com amparo no art. 485, inciso III do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 6 de agosto de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0336219-28.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Embargante: Paulo Roberto Da Conceicao
Advogado: Paulo Roberto Grima Da Conceicao (OAB:BA41301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0336219-28.2017.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA

Proceda-se conclusão apenso.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8079158-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Conceicao Dos Santos Moreira
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Interessado: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8079158-52.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MOREIRA

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária intentada por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MOREIRA.
Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Do relatório acima, percebe-se claramente que a Autora deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485 IV do CPC.
Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.
Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 7 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8064896-63.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Fernanda Martins Monaco (OAB:BA61238)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Reu: Ayr Maia Dias
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Reu: Naiara Silva Santos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8064896-63.2021.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

REU: AYR MAIA DIAS, NAIARA SILVA SANTOS

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça formulado pelos acionados não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”.
Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
“Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a empresa pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Intime-se a parte acionada para recolher as custas da reconvenção, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 12 de agosto de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010545-54.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Alberto Souza Castro
Executado: Arenilton Costa Ribeiro
Executado: Testpetro Montagem Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0010545-54.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ALBERTO SOUZA CASTRO, ARENILTON COSTA RIBEIRO, TESTPETRO MONTAGEM LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8108226-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio All Privilege Residence
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Reu: Thais Werner De Lima
Advogado: Karina Guidi Valverde Martins (OAB:SC18114)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8108226-42.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALL PRIVILEGE RESIDENCE

REU: THAIS WERNER DE LIMA

Vistos etc.
A questão do pagamento do boleto, motivo de suposta fraude, não desafia a produção de perícia técnica, sendo ela própria do mérito, motivo pelo qual, indefiro essa prova.
Considerando que a ré insiste na prova oral, após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para designação da audiência.

Intime-se.
Salvador, 12 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085375-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo De Jesus Santana
Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8085375-43.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMUNDO DE JESUS SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de ação ordinária proposta por AUTOR: EDMUNDO DE JESUS SANTANA em face de REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
.
Ante a inércia do autor em apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, foi indeferido o pedido de gratuidade e determinada a sua intimação para recolher as custas de ingresso (ID. 415408825).
Mais uma vez, o autor quedou-se inerte .
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, ex vi do art. 290 do CPC.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016567-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itaraci Leite Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josue Santos De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucimara Felix De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Bastiao Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Carlos Silva Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julio Cesar Da Cruz Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jussara Candida Santos E Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juciene De Santana Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Dos Reis Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucilene De Freitas Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jinivalda Antonia Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juraci De Jesus Mesquita
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jovenita Rocha Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucilene Paixao De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joao Batista Santana Da Cruz
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josenisse De Souza Guimaraes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Santana Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joselias Cerqueira Lopes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joel De Argolo Camara
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Ubaldo Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jorge Antonio Souza Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucineia Nery Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaime De Jesus Passos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joao Luis Garcia
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joana Uzeda
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Janielle Sueira Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joana Angelica Da Silva Alves
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joselito Souza De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Carlos De Araujo Filho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ivanildes Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucara Barroso Dias
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joilma Conceicao Guimaraes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jonas Dos Santos Brangato
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josiilene Conceicao Dos Santos De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juciara De Jesus Araujo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juranice Santos Araujo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Romilton Dos Santos Filho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josiane Evangelista Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Janilde Dos Santos Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joana Angelica Dos Santos De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jenilda Rodrigues Lima
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joelma Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jenario Araujo Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jessica Silva Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josinaria Costa Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joedson Rocha Garcia
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joana Maria Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joanice Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jenifer Goncalves Da Purificacao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jenildo Santana De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josias Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julieta Do Rosario Sampaio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joao Evangelista De Souza Neto
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joelma De Santana Leao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Souza Sampaio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucelia Santana Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jamile Soares Da Rocha Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joel Pereira De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Romilton Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jacira Santana Araujo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juciara Santana Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jairo Soares De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaqueline Ceu Dos Reis
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joselia Dos Anjos De Sant Anna
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julia Isabel Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jailton Rocha Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joelma Santos Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jandira Jesus Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jussara Santos Dos Anjos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juscelino Manuel Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaira Pires
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Janilza Mota Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jamile Lopes Pereira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joao Ubaldo Da Silva Carneiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jacira Dos Reis Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jean Jeferson Cardoso Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joanice Maria Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucimery Dos Santos Freitas
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Goncalves De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joanilson Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joseane Santos Reis Requiao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julinda Nascimento Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaguaracira Souza De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julio Cesar Dos Santos Brito
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jonas Noronha Gomes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Janaice De Jesus Cardeal
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joveleusa Dos Santos Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaqueline Da Cruz Sueira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaco Sueira Araujo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Carlos Santos De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Eduardo Da Paixao Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jacira Sousa De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julio Cesar Santana De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joelma Dos Reis Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josenildo Dos Santos Moreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josafa Rodrigues Das Virgens
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jocilene Santos Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joelder Da Silva Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julio Ismael Rocha De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Mario Rodrigo Zaed (OAB:RJ125243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8016567-88.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITARACI LEITE RIBEIRO, JOSUE SANTOS DE JESUS, JUCIMARA FELIX DE JESUS, JOSE BASTIAO SANTANA, JOSE CARLOS SILVA SANTOS, JULIO CESAR DA CRUZ SILVA, JUSSARA CANDIDA SANTOS E SANTOS, JUCIENE DE SANTANA SANTOS, JOSE DOS REIS SILVA, JUCILENE DE FREITAS SOUZA, JINIVALDA ANTONIA SOUZA, JURACI DE JESUS MESQUITA, JOVENITA ROCHA DA SILVA, JUCILENE PAIXAO DE SOUZA, JOAO BATISTA SANTANA DA CRUZ, JOSENISSE DE SOUZA GUIMARAES, JOSE SANTANA BARROS, JOSELIAS CERQUEIRA LOPES, JOEL DE ARGOLO CAMARA, JOSE UBALDO DOS SANTOS SANTANA, JORGE ANTONIO SOUZA FERREIRA, JUCINEIA NERY ROCHA, JAIME DE JESUS PASSOS, JOAO LUIS GARCIA, JOANA UZEDA, JANIELLE SUEIRA DA SILVA, JOANA ANGELICA DA SILVA ALVES, JOSELITO SOUZA DE JESUS, JOSE CARLOS DE ARAUJO FILHO, IVANILDES DA PAIXAO, JUCARA BARROSO DIAS, JOILMA CONCEICAO GUIMARAES, JONAS DOS SANTOS BRANGATO, JOSIILENE CONCEICAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JUCIARA DE JESUS ARAUJO, JURANICE SANTOS ARAUJO, JOSE ROMILTON DOS SANTOS FILHO, JOSIANE EVANGELISTA DA CONCEICAO, JANILDE DOS SANTOS OLIVEIRA, JOANA ANGELICA DOS SANTOS DE JESUS, JENILDA RODRIGUES LIMA, JOELMA DOS SANTOS, JENARIO ARAUJO DA SILVA, JESSICA SILVA SANTANA, JOSINARIA COSTA DOS SANTOS, JOEDSON ROCHA GARCIA, JOANA MARIA DOS SANTOS, JOANICE DOS SANTOS SANTANA, JENIFER GONCALVES DA PURIFICACAO, JENILDO SANTANA DE JESUS, JOSIAS DOS SANTOS, JULIETA DO ROSARIO SAMPAIO, JOAO EVANGELISTA DE SOUZA NETO, JOELMA DE SANTANA LEAO, JOSE SOUZA SAMPAIO, JUCELIA SANTANA BARROS, JAMILE SOARES DA ROCHA SANTOS, JOEL PEREIRA DE JESUS, JOSE ROMILTON DOS SANTOS, JACIRA SANTANA ARAUJO, JUCIARA SANTANA BARROS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JAIRO SOARES DE SANTANA, JAQUELINE CEU DOS REIS, JOSELIA DOS ANJOS DE SANT ANNA, JULIA ISABEL DA SILVA, JAILTON ROCHA DA SILVA, JOELMA SANTOS BARBOSA, JANDIRA JESUS DOS SANTOS, JUSSARA SANTOS DOS ANJOS, JUSCELINO MANUEL DA PAIXAO, JAIRA PIRES, JANILZA MOTA DOS SANTOS, JAMILE LOPES PEREIRA, JOAO UBALDO DA SILVA CARNEIRO, JACIRA DOS REIS JESUS, JEAN JEFERSON CARDOSO ROCHA, JOANICE MARIA DOS SANTOS, JUCIMERY DOS SANTOS FREITAS, JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, JOANILSON DOS SANTOS, JOSEANE SANTOS REIS REQUIAO, JULINDA NASCIMENTO DA SILVA, JAGUARACIRA SOUZA DE JESUS, JULIO CESAR DOS SANTOS BRITO, JONAS NORONHA GOMES, JANAICE DE JESUS CARDEAL, JOVELEUSA DOS SANTOS SILVA, JAQUELINE DA CRUZ SUEIRA, JACO SUEIRA ARAUJO, JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA, JOSE EDUARDO DA PAIXAO SANTOS, JACIRA SOUSA DE JESUS, JULIO CESAR SANTANA DE SOUZA, JOELMA DOS REIS SILVA, JOSENILDO DOS SANTOS MOREIRA, JOSAFA RODRIGUES DAS VIRGENS, JOCILENE SANTOS ROCHA, JOELDER DA SILVA DOS SANTOS, JULIO ISMAEL ROCHA DE JESUS

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Trata-se o presente expediente de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ITARACI LEITE RIBEIRO e outros, em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre relação consumerista, uma vez que se trata de acidente de consumo, nos termos que previsto no art. 17, CDC, in verbis:
Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Em caso bastante semelhante, onde os pleiteantes pretendiam indenização em decorrência de derramamento de óleo, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela incidência da norma mencionada, constituindo relação de consumo entre as partes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras – são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt nos EDcl no CC 132505 / RJ; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento; 23/11/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2016; Grifou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. ART. 17 DO CDC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 100, V, “A”, DO CPC. LOCAL DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. Compete às Seções uniformizar a jurisprudência quando houver divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram (art. 12, IX, do RISTJ), sendo forçoso concluir que o entendimento da Seção se sobrepõe ao das Turmas integrantes, não havendo, portanto, nenhuma divergência entre os posicionamentos perfilhados por esses órgãos colegiados. 2. A jurisprudência firmada na Seção deve ser observada nas decisões monocráticas e nos acórdãos prolatados pelas respectivas Turmas, razão pela qual a decisão agravada, de forma absolutamente escorreita, seguiu o entendimento pacificado no CC 143.204/RJ, julgado pela Segunda Seção em 13/04/2016, segundo o qual, em ação ajuizada por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental por derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o disposto no art. 17 do CDC, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.
(STJ - AgInt nos EDcl no CC 143516 / RJ; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 23/11/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2016; Grifou-se)

Vale ressaltar que, a questão da competência e equiparação do pescador ao consumidor sempre foi polêmica. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.
Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023
Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.
No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).
Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)
No que se referem as regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, define que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. (Grifou-se)

Nesse sentido, é cediço que a Resolução de n.º 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redefiniu a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desmembrando-as em Varas de Relações de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais.
Outrossim, a Segunda Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia recentemente determinou a competência das Varas de Relações de Consumo para conhecer e julgar ação indenizatória decorrente de acidente de consumo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER. COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente. Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor. Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor. Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.
(TJBA – AI 0008412-12.2017.8.05.0000; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Segunda Câmara Cível; Julgamento em 01/08/2017; Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2017; Grifou-se)

Por fim, não é demais ressaltar que o art. 64, §1º do CPC, determina que “a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”. A esse respeito, o Enunciado n. 4 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - consigna que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”. Assim, é possível que o juiz decline de ofício da competência absoluta sem oportunizar às partes manifestação prévia acerca da decisão.
Diante do exposto, considerando que este feito versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à REDISTRIBUIÇÃO do feito para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual e da Resolução n.º 15/2015.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 12 de agosto de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016567-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itaraci Leite Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josue Santos De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucimara Felix De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Bastiao Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Carlos Silva Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julio Cesar Da Cruz Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jussara Candida Santos E Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juciene De Santana Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Jose Dos Reis Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucilene De Freitas Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jinivalda Antonia Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juraci De Jesus Mesquita
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jovenita Rocha Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucilene Paixao De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joao Batista Santana Da Cruz
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josenisse De Souza Guimaraes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Santana Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joselias Cerqueira Lopes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joel De Argolo Camara
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Ubaldo Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jorge Antonio Souza Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucineia Nery Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaime De Jesus Passos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joao Luis Garcia
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joana Uzeda
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Janielle Sueira Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joana Angelica Da Silva Alves
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joselito Souza De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Carlos De Araujo Filho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ivanildes Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Jucara Barroso Dias
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joilma Conceicao Guimaraes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jonas Dos Santos Brangato
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josiilene Conceicao Dos Santos De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juciara De Jesus Araujo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juranice Santos Araujo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Romilton Dos Santos Filho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josiane Evangelista Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Janilde Dos Santos Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joana Angelica Dos Santos De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jenilda Rodrigues Lima
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joelma Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jenario Araujo Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jessica Silva Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josinaria Costa Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joedson Rocha Garcia
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joana Maria Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joanice Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jenifer Goncalves Da Purificacao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jenildo Santana De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josias Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julieta Do Rosario Sampaio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Joao Evangelista De Souza Neto
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joelma De Santana Leao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Souza Sampaio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucelia Santana Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jamile Soares Da Rocha Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joel Pereira De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Romilton Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jacira Santana Araujo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juciara Santana Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jairo Soares De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaqueline Ceu Dos Reis
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joselia Dos Anjos De Sant Anna
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julia Isabel Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jailton Rocha Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joelma Santos Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jandira Jesus Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jussara Santos Dos Anjos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juscelino Manuel Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaira Pires
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Janilza Mota Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jamile Lopes Pereira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Joao Ubaldo Da Silva Carneiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jacira Dos Reis Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jean Jeferson Cardoso Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joanice Maria Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jucimery Dos Santos Freitas
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Goncalves De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joanilson Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joseane Santos Reis Requiao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julinda Nascimento Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaguaracira Souza De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julio Cesar Dos Santos Brito
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jonas Noronha Gomes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Janaice De Jesus Cardeal
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joveleusa Dos Santos Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaqueline Da Cruz Sueira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jaco Sueira Araujo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Carlos Santos De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jose Eduardo Da Paixao Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jacira Sousa De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julio Cesar Santana De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joelma Dos Reis Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Josenildo Dos Santos Moreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Josafa Rodrigues Das Virgens
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jocilene Santos Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Joelder Da Silva Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Julio Ismael Rocha De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Mario Rodrigo Zaed (OAB:RJ125243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8016567-88.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITARACI LEITE RIBEIRO, JOSUE SANTOS DE JESUS, JUCIMARA FELIX DE JESUS, JOSE BASTIAO SANTANA, JOSE CARLOS SILVA SANTOS, JULIO CESAR DA CRUZ SILVA, JUSSARA CANDIDA SANTOS E SANTOS, JUCIENE DE SANTANA SANTOS, JOSE DOS REIS SILVA, JUCILENE DE FREITAS SOUZA, JINIVALDA ANTONIA SOUZA, JURACI DE JESUS MESQUITA, JOVENITA ROCHA DA SILVA, JUCILENE PAIXAO DE SOUZA, JOAO BATISTA SANTANA DA CRUZ, JOSENISSE DE SOUZA GUIMARAES, JOSE SANTANA BARROS, JOSELIAS CERQUEIRA LOPES, JOEL DE ARGOLO CAMARA, JOSE UBALDO DOS SANTOS SANTANA, JORGE ANTONIO SOUZA FERREIRA, JUCINEIA NERY ROCHA, JAIME DE JESUS PASSOS, JOAO LUIS GARCIA, JOANA UZEDA, JANIELLE SUEIRA DA SILVA, JOANA ANGELICA DA SILVA ALVES, JOSELITO SOUZA DE JESUS, JOSE CARLOS DE ARAUJO FILHO, IVANILDES DA PAIXAO, JUCARA BARROSO DIAS, JOILMA CONCEICAO GUIMARAES, JONAS DOS SANTOS BRANGATO, JOSIILENE CONCEICAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JUCIARA DE JESUS ARAUJO, JURANICE SANTOS ARAUJO, JOSE ROMILTON DOS SANTOS FILHO, JOSIANE EVANGELISTA DA CONCEICAO, JANILDE DOS SANTOS OLIVEIRA, JOANA ANGELICA DOS SANTOS DE JESUS, JENILDA RODRIGUES LIMA, JOELMA DOS SANTOS, JENARIO ARAUJO DA SILVA, JESSICA SILVA SANTANA, JOSINARIA COSTA DOS SANTOS, JOEDSON ROCHA GARCIA, JOANA MARIA DOS SANTOS, JOANICE DOS SANTOS SANTANA, JENIFER GONCALVES DA PURIFICACAO, JENILDO SANTANA DE JESUS, JOSIAS DOS SANTOS, JULIETA DO ROSARIO SAMPAIO, JOAO EVANGELISTA DE SOUZA NETO, JOELMA DE SANTANA LEAO, JOSE SOUZA SAMPAIO, JUCELIA SANTANA BARROS, JAMILE SOARES DA ROCHA SANTOS, JOEL PEREIRA DE JESUS, JOSE ROMILTON DOS SANTOS, JACIRA SANTANA ARAUJO, JUCIARA SANTANA BARROS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JAIRO SOARES DE SANTANA, JAQUELINE CEU DOS REIS, JOSELIA DOS ANJOS DE SANT ANNA, JULIA ISABEL DA SILVA, JAILTON ROCHA DA SILVA, JOELMA SANTOS BARBOSA, JANDIRA JESUS DOS SANTOS, JUSSARA SANTOS DOS ANJOS, JUSCELINO MANUEL DA PAIXAO, JAIRA PIRES, JANILZA MOTA DOS SANTOS, JAMILE LOPES PEREIRA, JOAO UBALDO DA SILVA CARNEIRO, JACIRA DOS REIS JESUS, JEAN JEFERSON CARDOSO ROCHA, JOANICE MARIA DOS SANTOS, JUCIMERY DOS SANTOS FREITAS, JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, JOANILSON DOS SANTOS, JOSEANE SANTOS REIS REQUIAO, JULINDA NASCIMENTO DA SILVA, JAGUARACIRA SOUZA DE JESUS, JULIO CESAR DOS SANTOS BRITO, JONAS NORONHA GOMES, JANAICE DE JESUS CARDEAL, JOVELEUSA DOS SANTOS SILVA, JAQUELINE DA CRUZ SUEIRA, JACO SUEIRA ARAUJO, JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA, JOSE EDUARDO DA PAIXAO SANTOS, JACIRA SOUSA DE JESUS, JULIO CESAR SANTANA DE SOUZA, JOELMA DOS REIS SILVA, JOSENILDO DOS SANTOS MOREIRA, JOSAFA RODRIGUES DAS VIRGENS, JOCILENE SANTOS ROCHA, JOELDER DA SILVA DOS SANTOS, JULIO ISMAEL ROCHA DE JESUS

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Trata-se o presente expediente de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ITARACI LEITE RIBEIRO e outros, em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre relação consumerista, uma vez que se trata de acidente de consumo, nos termos que previsto no art. 17, CDC, in verbis:
Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Em caso bastante semelhante, onde os pleiteantes pretendiam indenização em decorrência de derramamento de óleo, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela incidência da norma mencionada, constituindo relação de consumo entre as partes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras – são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt nos EDcl no CC 132505 / RJ; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento; 23/11/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2016; Grifou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. ART. 17 DO CDC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 100, V, “A”, DO CPC. LOCAL DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. Compete às Seções uniformizar a jurisprudência quando houver divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram (art. 12, IX, do RISTJ), sendo forçoso concluir que o entendimento da Seção se sobrepõe ao das Turmas integrantes, não havendo, portanto, nenhuma divergência entre os posicionamentos perfilhados por esses órgãos colegiados. 2. A jurisprudência firmada na Seção deve ser observada nas decisões monocráticas e nos acórdãos prolatados pelas respectivas Turmas, razão pela qual a decisão agravada, de forma absolutamente escorreita, seguiu o entendimento pacificado no CC 143.204/RJ, julgado pela Segunda Seção em 13/04/2016, segundo o qual, em ação ajuizada por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental por derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o disposto no art. 17 do CDC, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.
(STJ - AgInt nos EDcl no CC 143516 / RJ; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 23/11/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2016; Grifou-se)

Vale ressaltar que, a questão da competência e equiparação do pescador ao consumidor sempre foi polêmica. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.
Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023
Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.
No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).
Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)
No que se referem as regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, define que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. (Grifou-se)

Nesse sentido, é cediço que a Resolução de n.º 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redefiniu a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desmembrando-as em Varas de Relações de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais.
Outrossim, a Segunda Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia recentemente determinou a competência das Varas de Relações de Consumo para conhecer e julgar ação indenizatória decorrente de acidente de consumo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER. COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente. Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor. Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor. Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.
(TJBA – AI 0008412-12.2017.8.05.0000; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Segunda Câmara Cível; Julgamento em 01/08/2017; Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2017; Grifou-se)

Por fim, não é demais ressaltar que o art. 64, §1º do CPC, determina que “a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”. A esse respeito, o Enunciado n. 4 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - consigna que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”. Assim, é possível que o juiz decline de ofício da competência absoluta sem oportunizar às partes manifestação prévia acerca da decisão.
Diante do exposto, considerando que este feito versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à REDISTRIBUIÇÃO do feito para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual e da Resolução n.º 15/2015.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 12 de agosto de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8145008-19.2021.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orissio Investimentos E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bruno Bittar (OAB:DF16512)
Advogado: Fernando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA2364)
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124)
Advogado: Rafael Henrique Vieira (OAB:DF64954)
Reu: Alcebiades De Queiroz Barata Filho
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Autor: Claudio Rossi
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124)
Advogado: Fernando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA2364)
Advogado: Rafael Henrique Vieira (OAB:DF64954)
Advogado: Bruno Bittar (OAB:DF16512)
Autor: Fabio Rossi
Advogado: Bruno Bittar (OAB:DF16512)
Advogado: Rafael Henrique Vieira (OAB:DF64954)
Advogado: Fernando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA2364)
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8145008-19.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDIO ROSSI, FABIO ROSSI

REU: ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO

Vistos etc.
CLAUDIO ROSSI, FABIO ROSSI e ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizaram ação de exigir contas em face de ALCEBÍADES DE QUEIROZ BARATA FILHO, alegando, em resumo, que os sócios, residentes no exterior, nomearam o réu como administrador da empresa e também outorgaram procurações (inclusive em nome da empresa) para que pudesse praticar os atos necessários à condução dos negócios e à manutenção da atividade empresarial, no entanto, ao buscarem informações, foram surpreendidos com a negativa, passando então o réu a atuar, à revelia dos sócios, de forma contrária aos interesses da sociedade e, em 11//12//2020, assembleia geral limitou os poderes do então administrador e em 05//01//2021, em nova assembleia, resultou na destituição do administrador.
Registra que após sua destituição, em março de 2021, o réu encaminhou notificação à empresa de contabilidade, proibindo-a de encaminhar "qualquer tipo de informação ou documentos atinentes à sociedade" aos sócios ou qualquer outra pessoa, com textual ameaça de adoção de medidas judiciais e em ato contínuo ingressou com os autos da ação nº 8009390- 05.2021.8.05.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial desta Comarca, pleiteando a sua manutenção como administrador. Nesses termos, requereu seja julgado procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, referente ao período compreendido entre 2011 e 2021, devendo, para tanto, fornecer inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico do período, de sorte que tudo deva estar acompanhado dos respectivos demonstrativos, livros Diário e Razão e lançamentos contábeis de acordo com as normas vigentes, bem como subsidiado pela documentação fiscal e comprobatória correlata (DIRF, ECD, ECF e DIMOB), esclarecendo ainda todos os negócios jurídicos entabulados com base nas procurações outorgadas pelos autores, devendo juntar documentos e esclarecimentos pertinentes, apurando-se, ainda, eventual saldo de valores a restituir em favor dos autores em decorrência de utilização indevida e/ou não justificada de recursos econômicos/financeiros administrados pelo réu enquanto administrador da sociedade
Citado, o réu apresentou defesa (ID 337288433), alegando, inicialmente, as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, caução e impugnação ao valor da causa. No mérito, diz que os réus receberam as informações e contas de forma integral e permanente e, como sucede na dinâmica empresarial, muitas vezes sem formalidade, e sem preocupações distintas à do melhor interesse dos negócios, sendo que as contas da empresa foram formalmente aprovadas ao longo dos anos. Nesses termos, requer a improcedência do pedido. Anexou documentos.
Réplica - ID 380781107.
Tréplica - 406578730.
As partes foram instadas a produzir provas (ID 407978528), ao que requereu o autor o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu, prova oral e documental suplementar.
O feito foi saneado (ID 434147270), rejeitando-se as preliminares e anunciando-se o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório. DECIDO.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
Assim, estando o feito regular e inexistindo questões pendentes, passo diretamente ao exame da contenda.
Inicialmente, registro que a decisão saneadora incorreu em omissão, vez que o réu requereu a denunciação à lide do ESPÓLIO DE AGOSTINO DAREGGI, bem como a realização de prova oral e expedição de ofícios à Receita Federal.
Não há falar em denunciação à lide, neste procedimento, vez que nessa primeira fase, tão somente se apura o dever do réu em prestar as contas tal qual requerido na petição inicial.
Igualmente a prova oral não pode ser deferida, vez que em nada contribuirá ao deslinde do feito, o qual se resolve exclusivamente com a análise da prova documental (CPC, art.443, I e II).
No mérito, ressalto mais uma vez que esse tipo de procedimento é constituído de duas fases, sendo certo afirmar que nessa primeira fase, será analisado tão somente se a parte ré possui o dever de prestar contas (CPC, art.550 e ss).
Registre-se que embora a defesa demonstre que o réu expediu correspondência intimando as partes quanto a assembleia a ser realizada para a apresentação das contas, lado outro, não conseguiu demonstrar que as contas foram entregues.
Ainda no que pertine às intimações, observo dos documentos contidos na ID 337288451, que foram expedidos para a Avenida Antonio Carlos Magalhães, em desfavor dos senhores Claudio Rossi, Fábio Rossi e Alcebiades de Queiroz Barata Filho, não podendo as referidas intimações serem aceitas, vez que admite o réu que os sócios estavam sediados no exterior.
A contrário do quanto sustentado na defesa, não há documento algum que demonstre de maneira inequívoca que os sócios (Rossi) tenham sido regularmente intimados para a reunião, bem assim que as contas foram formalmente, por eles ou seus representantes, aprovadas.
E isto fica claro na própria defesa, quando o réu taxativamente descreve que "desde quando receberam em herança as participações de VITTORIO na ORISSIO, os IRMÃOS ROSSI se limitaram "a enviar emissários que, invariavelmente, ratificaram os atos e negócios praticados", o que foi feito".
Conforme alhures asseverei, não há nos autos prova de que os sócios e ou seus representantes tenham ratificado os atos de gestão praticados pelo réu, não havendo, pois, falar, em dupla prestação de contas.
No caso, o pedido é simples, não necessitando maiores digressões, bastando ao réu comprovar que entregou as contas à assembleia, o que não foi feito, motivo pelo qual não vejo óbice para que as contas sejam aqui prestadas a teor do que dispõe o art.550 e ss, do CPC.
A jurisprudência em casos tais, se inclina para o dever do réu, administrador exclusivo da empresa, prestar as contas:
Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Primeira fase – Decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a prestar as contas relativas à administração da sociedade – Conjunto probatório que revela que o réu exerceu, com exclusividade, o encargo de administrador da sociedade no período entre outubro de 2014 a abril de 2017 – Dever do réu de prestar contas de sua administração (CC, art. 1020)– Legitimidade e interesse do autor em requerer que o sócio admi-

nistrador lhe preste contas de sua administração – Precedentes – Direito à prestação de contas que não está condicionado, pelo Código Civil ou pelo contrato social, à previa requisição administrativa, sendo descabida a alegação de carência da ação pela ausência de notificação extrajudicial – Prescrição não caracterizada – Prazo prescricional que, no tocante à ação de exigir contas, é decenal (CC, art. 205)– Acordo extrajudicial celebrado entre os sócios, para encerrarem as atividades empresariais, que não obsta o direito do autor de requerer que o sócio administrador lhe preste contas anteriores à dissolução da sociedade – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21451519420228260000 SP 2145151-94.2022.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 01/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/08/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE RESOLVE A PRIMEIRA FASE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. DUVIDA OBJETIVA DA VIA RECURSAL. FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PEDIDO DE CONTAS CONTRA ADMINISTRADOR DE EMPRESA. AÇÃO MOVIDA POR EX-CÔNJUGE DE SÓCIO QUE RECEBEU COTAS EM PARTILHA, POR MEAÇÃO. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONSTATAÇÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO EM FACE DE TERCEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. 206, § 3º, DO CC. PREVISÃO ESPECÍFICA QUE AFASTA A REGRA GERAL DO ART. 202 DO CC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e a modificação do sistema recursal, entende-se que o provimento judicial que decide a primeira fase da ação de exigir contas desafia a interposição de agravo de instrumento. 1.1. Contudo, em face da inexistência de disciplina específica na legislação acerca da recorribilidade dessa decisão, a jurisprudência reconhece a existência de dúvida objetiva acerca do recurso aplicável para autorizar a aplicação da fungibilidade recursal, admitindo a interposição de recurso de apelação, de modo a primar pela efetividade da tutela jurisdicional. 2. O Preenchimento das condições da ação (interesse e legitimidade), à luz da teoria da asserção, são verificadas a partir da narrativa dos fatos e pela possibilidade de análise, hipoteticamente, do mérito da demanda. 2.1. Na hipótese dos autos a autora obteve, por meação, cotas sociais da empresa administrada pelos réus, ajuizando a presente ação de exigir contas. Desse modo que, de acordo com a teoria da asserção, há pertinência subjetiva entre as partes e interesse jurídico que demonstra a presença das condições da ação, sendo a aferição do dever de prestar contas questão relativa ao mérito da decisão que encera a primeira fase do processo, nos termos do art. 550 do CPC. 3. A partilha, por meação, de cotas pertencentes a um dos cônjuges, não enseja a inclusão do outro como sócio da empresa, resultando em uma sociedade de direitos nova, tratada na doutrina como subsociedade ou sociedade interna, em que há vínculo jurídico entre os ex-cônjuges, mantendo-se o meeiro como terceiro em relação à sociedade empresária constituída intuito personae. 3.1. Contudo, visando a salvaguarda dos direitos de família e de herança, o art. 1.027 do CC dispõe que o herdeiro ou o ex-cônjuge, que recebeu cotas em partilha, não pode exigir a dissolução parcial da sociedade, mas tem direito à correspondente participação nos lucros, enquanto não liquidadas sua participação societária 4. A obrigação de prestar contas vai além da relação jurídico-societária, estando subordinados à ela todos aqueles que fazem a gestão de bens e patrimônio comum ou de terceiros. Aferido que pela partilha de cota sociais a autora passou a fazer jus á participação nos resultados da empresa, faz jus à prestação de contas para verificação e defesa de seus interesses. 5. A ação de exigir contas tem amplitude restrita à uma primeira análise do dever de prestar contas, e, em uma segunda etapa procedimental, avaliar a aferição da regularidade das costas exibidas. Desse modo, não cabe na presente ação de exigir contas o julgamento do litígio havido entre a autora, seu ex-cônjuge e a pessoa jurídica, que não são partes no processo, inviabilizando a condenação desses ao pagamento de valores que a autora entenda que lhes são devidos. 5.1. A matéria passível de julgamento nesta sede processual se retinge à aferição do direito de a autora exigir contas em face dos administradores da empresa, e, em caso positivo, resolver sobe eventuais divergências de valores entre as contas que venham a ser prestadas em Juízo. 6. Apesar de ser a ação de exigir contas uma pretensão de natureza pessoal, submetida a regra geral de prescrição pelo prazo de 10 (dez) anos, disposta no art. 205 do CC, há casos específicos em que a legislação define regra própria de prescrição, de acordo com o conteúdo e alcance da pretensão deduzida em Juízo. 6.1 Com relação à pretensão de exigir contas relativas a administração de sociedade mercantil, em face do administrador da empresa comum, visando apuração de eventual dever de reparação por prejuízos de gestão, subsidiar oportuna cobrança de participação na empresa, ou vindicar perdas e danos a esse respeito, há previsão legal específica de que o prazo prescricional a ser observado é de três anos, por disposição expressa no art. 206, § 3º, III, IV, V, VI e VII, 'b', do CC. 7. Em atenção ao princípio da sucumbência, e considerando que a decisão que resolve a primeira fase da ação de exigir contas decide o mérito sobre o dever de prestá-las, é cabível a condenação em verbas sucumbenciais, ainda que não ponha fim ao processo sincrético, considerando suas duas fases procedimentais (REsp 1829646/DF). 8. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento dos réus desprovido. Recurso da autora parcialmente provido. (TJ-DF 07060194320228070000 1433426, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/07/2022)
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. ART. 550 DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. GESTÃO DE IMÓVEIS E INTERESSES DOS AUTORES A ELES RELACIONADOS. 1. Não se vislumbra cerceamento de defesa do direito vindicado no tocante ao pedido de produção de prova oral quando os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão, à luz dos arts. 370 e 371 do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A ação de exigir contas possui duas fases, sendo a primeira para se discutir o dever de prestação de contas e a segunda para avaliar a correção das contas apresentadas, cabendo ao juiz, neste último momento, perquirir sobre a existência (ou não) de saldo proveniente das contas prestadas. 2.1. Estando o procedimento de exigir contas em sua primeira fase, deve ser verificada, neste momento, apenas a presença dos requisitos autorizativos para a sua deflagração, cabendo perquirir tão-somente a existência do dever de exigir e de prestar contas, ou seja, se o réu está obrigado a prestar contas aos autores, não se ocupando, por ora, da análise das contas, o que é objeto da segunda fase do procedimento, quando, então, serão analisadas e julgadas a fim de definir a existência, ou não, de saldo devedor. 2.2. Verificada a existência de negócio jurídico entre as partes consubstanciado na administração imobiliária, tendo sido outorgada procuração em favor do réu a fim de que pudesse exercer suas atividades em prol dos interesses dos autores, possuem estes legitimidade e interesse para exigir a prestação de contas referente à ges-

tão, pelo réu, de seus imóveis e interesses a eles relacionados. 3. Apelação desprovida. (TJ-DF 07184384520208070007 DF 0718438-45.2020.8.07.0007, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 27/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – DECISÃO QUE RECONHECEU O DEVER DA PARTE REQUERIDA, ORA AGRAVANTE, DE PRESTAR AS CONTAS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTADA – MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM AS RAZÕES DE DECIDIR – FORMAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE AS PARTES – DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE ESFORÇOS EM BUSCA DO MESMO OBJETIVO – DIREITO DA PARTE AGRAVADA DE EXIGIR DOS ADMINISTRADORES A PRESTAÇÃO DE CONTAS – ARTIGO 1.020 DO CÓDIGO CIVIL – PRECEDENTES – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS QUE É DECENAL – ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL – LIMITAÇÃO DAS CONTAS A SEREM PRESTADAS ÀS ANTERIORES AOS DEZ ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0020487-43.2018.8.16.0000 - Clevelândia - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 01.08.2018) (TJ-PR - AI: 00204874320188160000 PR 0020487-43.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 01/08/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2018)

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. recusa ou mora em prestar as contas, não aprovação das contas prestadas ou divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. INEXISTÊNCIA. … A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor… Nessa linha, a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário. 7. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração. 8. Conforme alegado na petição inicial, durante o período compreendido entre 1967 e 1983, o recorrente aplicou suas economias no fundo de investimentos regido pelo Decreto-Lei nº 157/67 (Fundo 157). Por meio da presente ação, o recorrente busca saber quais investimentos foram realizados com seu dinheiro, não havendo alegação de violação a interesse. De acordo com a Corte de origem, não houve prévio requerimento administrativo, sendo que, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ou seja, não houve recusa na prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, tampouco há divergência sobre eventual saldo credor ou devedor. Ante a inexistência de lide, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, carecendo o recorrente de interesse de agir. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 2000936 RS 2021/0359663-5, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)

Nesta senda, ante a alegação de irregularidade na administração das contas, bem como que o réu se negou a oferecê-las aqui em Juízo, entendo que resta configurado o interesse de agir.

Do exposto e mais que dos autos constam, na forma do art.487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e determino que o réu apresente as contas exigidas, no período de sua administração, descrito na inicial, no prazo de 15 dias (CPC, art.550, § 5º).

Condeno, por fim, a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizada (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 12 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098336-16.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Santos Souza Ferreira
Advogado: Maurilio Bezerra De Morais Neto (OAB:BA68523)
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Ana Consuelo Oliveira Daltro
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis

Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8098336-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA SANTOS SOUZA FERREIRA
Advogado(s): MAURILIO BEZERRA DE MORAIS NETO (OAB:BA68523), JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)
REU: ANA CONSUELO OLIVEIRA DALTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme requerido pelo Ministério Público, determino que seja a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o que segue:
1 - certidão de dados cadastrais emitida pela SEFAZ/Salvador, relativa ao imóvel nº 25 ZL do Condomínio Village Porto Stella;
2 - esclarecer a divergência entre o número de porta contido na matrícula nº 14710 do 7º RI e o indicado na inicial, juntando contas de consumo e a certidão de cadastro imobiliário municipal do imóvel usucapiendo.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 12 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564323-46.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Everaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Edvandro Souza Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0564323-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: EVERALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se o cartório do 2º Registro de imóveis de Salvador (responsável pela região em que localizado o imóvel usucapiendo, consoante https://mapa.onr.org.br/), solicitando informações, em 05 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel descrito na inicial.
Em manifestação de Id. 441536589, o referido CRI informou dificuldade em acessar os documentos dos autos.

Desse modo, encaminhe-se as informações necessárias para a visualização dos documentos.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 12 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147515-84.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ever Rodrigues Lucas
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Advogado: Marcio Jose Lima Oliveira (OAB:BA73387)
Parte Re: Caique Pierre Da Silva
Advogado: Paulo Cesar Silva Alves (OAB:BA54176)
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8147515-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: EVER RODRIGUES LUCAS
Advogado(s): MICHEL DE MELO POSSIDIO (OAB:BA14608), MARCIO JOSE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA73387)
PARTE RE: CAIQUE PIERRE DA SILVA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA ALVES (OAB:BA54176), ARISTOTELES BISPO DOS SANTOS NETO registrado(a) civilmente como ARISTOTELES BISPO DOS SANTOS NETO (OAB:BA39924)

DESPACHO
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve deferimento do efeito suspensivo.

Salvador(BA), 12 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065769-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Caribe Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065769-63.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLEY CARIBE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 455401643 . Ato contínuo, defiro o pedido de habilitação requerida no ID 457183515.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039159-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Autor: Adecival Silva Ferreira
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Adelmo Santos Rocha
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Adenilton Freitas Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Adenilson Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Adenise Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Adilton Santos Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Adriana Santos Souza
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Adriana Souza Fonseca
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Adriano Monteiro Barbosa
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Adriele Vieira Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Afonso Jose De Cerqueira Junior
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Agildo Dos Santos De Matos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Agnaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Agnaldo Dos Santos Santana
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Agnaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Autor: Alda Marques De Freitas
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Alberto Fernandes Maia Filho
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Alan Silva Moura De Jesus
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Ailda Mota Santana
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Aldaci Correia Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039159-87.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADECIVAL SILVA FERREIRA, ADELMO SANTOS ROCHA, ADENILTON FREITAS SOUZA, ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS, ADENISE DOS SANTOS, ADILTON SANTOS ARAUJO, ADRIANA SANTOS SOUZA, ADRIANA SOUZA FONSECA, ADRIANO MONTEIRO BARBOSA, ADRIELE VIEIRA SANTOS, AFONSO JOSE DE CERQUEIRA JUNIOR, AGILDO DOS SANTOS DE MATOS, AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS, AGNALDO DOS SANTOS SANTANA, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALDA MARQUES DE FREITAS, ALBERTO FERNANDES MAIA FILHO, ALAN SILVA MOURA DE JESUS, AILDA MOTA SANTANA, ALDACI CORREIA DOS SANTOS

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, por seu advogado, opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de ID. 439117804, por meio da qual este juízo declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas de Consumo da Capital.
Nas suas razões, o embargante afirmou, em síntese, que não existe relação consumerista nos autos e requereu a reforma da decisão, para fixar a competência da Vara Cível para julgar o feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se, tão somente, a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento; e a corrigir erro material. Em situações excepcionais, admite-se a atribuição de efeitos infringentes ao referido recurso.
Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se destinam a provocar um juízo de reconsideração acerca da decisão embargada, como ocorre no caso em tela, em que o embargante maneja, por via processual inadequada, o seu inconformismo. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DIRECIONADA À REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCABÍVEL.
1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir-lhe erro material. Entretanto, não se verifica, no caso concreto, a existência de quaisquer das mencionadas deficiências, porquanto o decisório embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia vertida no recurso anterior.
2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o rejulgamento de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1309320/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)
A pretensão da embargante, no sentido de que esse Juízo se manifeste sobre omissão inexistente, é desprovida de fundamento plausível, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito e com finalidade meramente protelatória.
Face ao exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, por falta de amparo legal. Fica o embargante advertido que a oposição de novos embargos em face desta decisão dará ensejo à aplicação de multa por litigância de má-fé.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544955-85.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Confeccoes For Yetts Importadora E Exportadora Eireli
Advogado: Yong Jun Choi (OAB:SP142873)
Reu: Unica Comercio E Industria De Confeccoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0544955-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONFECCOES FOR YETTS IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogado(s): YONG JUN CHOI (OAB:SP142873)
REU: UNICA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, certifique-se acerca da publicação do Edital (ID 243882338), em caso negativo, proceda a publicação para a validade da citação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069723-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Gonzaga Dos Reis
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8069723-20.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLEY GONZAGA DOS REIS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de agosto de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033727-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atos Rai Da Silva Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8033727-29.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ATOS RAI DA SILVA SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado ao fólio e, querendo, no mesmo íter, apresentarem seus respectivos pareceres técnicos.
P.I.C.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0552063-97.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Elena Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)
Executado: Chroma Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Executado: Patrimonial Campos Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0552063-97.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALEX ELENA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: CHROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PATRIMONIAL CAMPOS LTDA

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma Ação de Execução movida por ALEX ELENA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP em face de CHROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro.
Pedido de homologação de acordo presente no ID 455917484.
Por meio da Procuração de ID 457114386 a parte exequente regularizou sua representação processual.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O NOVO Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “c”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a homologação a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Observa-se na cláusula quarta o pleito de homologação nos termos supracitados - ID 455917488.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 455917484, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “c” do CPC.
Custas e Honorários advocatícios na forma do acordo.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 8 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071341-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Caitano De Abreu Neto
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8071341-34.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CAITANO DE ABREU NETO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 439782639.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084293-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leniz Santos Da Cruz
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8084293-79.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENIZ SANTOS DA CRUZ

REU: BANCO BESA S.A

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se informando se ocorreu a perícia, havendo acostar o laudo pericial.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134435-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Leonardo De Jesus
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8134435-53.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRO LEONARDO DE JESUS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se a parte autora para, no prazo dde 15(quinze) dias, apresentar endereço para citação da parte ré.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012475-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo De Jesus Reis
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8012475-96.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO DE JESUS REIS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Cerfifique-se cumprimento da citação.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547335-52.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Newton Padua
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0547335-52.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NEWTON PADUA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Requer o exequente a dilação do prazo para apresentar os documentos, conforme despacho de ID. 445685054, por mais 30 (trinta) dias, além do sobrestamento do feito pelo mesmo prazo (ID. 457395780).

Defiro o pleito e suspendo a execução, com fulcro no art. 921, I, c/c art. 313, I, ambos do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo da suspensão, o exequente fica intimado, desde já, para fornecer os documentos necessários para o prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060529-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wallas De Almeida Moura
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060529-59.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALLAS DE ALMEIDA MOURA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 455089002.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036351-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeoberto Ferreira De Brito
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sergio De Reboucas Britto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8036351-80.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEOBERTO FERREIRA DE BRITO

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 449822442.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547803-74.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Amelia Silva Moreira
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0547803-74.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA AMELIA SILVA MOREIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora para, cumprir com o o ID 456347291. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084739-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alef Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8084739-77.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEF FERREIRA DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido a parte autora.

Salvador, 12 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062405-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Urbano De Jesus Junior
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8062405-20.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: URBANO DE JESUS JUNIOR

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Indefiro o pleito de ID 379243580. Deve o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, endereço atualizado da requerida.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032761-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Santos Magalhaes
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8032761-27.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO SANTOS MAGALHAES

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Aguarde-se decurso do prazo estabelecido no despacho de ID 455640024.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542185-22.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Reis Alves Farias
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0542185-22.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS REIS ALVES FARIAS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com o despacho de ID 453192315, acostando documento atualizado referente a comprovação de endereço.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549421-59.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: J B Comercial De Carnes Ltda
Reu: Juliana Da Silva Matos
Reu: Umbelina Ferreira Da Silva
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Terceiro Interessado: Juliana Da Silva Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0549421-59.2015.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: J B COMERCIAL DE CARNES LTDA, JULIANA DA SILVA MATOS, UMBELINA FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do AR de ID 241837312, tendo em vista que encontra-se assinado por terceira pessoa.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049993-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Leite Silva
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Executado: Automotive Protecao Veicular Eireli
Advogado: Edmizia Ferreira Calazans (OAB:BA23360)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8049993-86.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA LEITE SILVA

EXECUTADO: AUTOMOTIVE PROTECAO VEICULAR EIRELI, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (Quinze) dias, manifestar-se acerca da petição do segundo réu no ID 454471488.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508565-87.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Roberto De Carvalho
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Executado: Mila Imbassahy Pinheiro
Advogado: Luiz Carlos Moreira Lemos Junior (OAB:BA35524)

Advogado: Fernanda De Menezes Pimentel (OAB:BA34512)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0508565-87.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE CARVALHO

EXECUTADO: MILA IMBASSAHY PINHEIRO

Defiro o desbloqueio requerido no iD 457382530. Intime-se o credor para se manifestar acerca do depósito realizado e quitação da dívida. Prazo de 15 (Quinze) dias.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180449-27.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Executado: Agnovaldo Fernandes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8180449-27.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: AGNOVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Não se pode considerar o executado citado, vez que a citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo AR, sob pena de nulidade do ato. No caso em tela, consta assinatura de terceiro, conforme AR de ID. 391670538.
Dessa forma, intime-se o exequente para informar novo endereço para citar o executado, ou requerer o que for pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0544955-85.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Confeccoes For Yetts Importadora E Exportadora Eireli
Advogado: Yong Jun Choi (OAB:SP142873)
Reu: Unica Comercio E Industria De Confeccoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0544955-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONFECCOES FOR YETTS IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogado(s): YONG JUN CHOI (OAB:SP142873)
REU: UNICA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, certifique-se acerca da publicação do Edital (ID 243882338), em caso negativo, proceda a publicação para a validade da citação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049162-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Bispo Estrela
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8049162-72.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE BISPO ESTRELA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, apresentando comprovante atualizado de endereço, em 15 dias.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533270-47.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Handbook Store Confeccoes Ltda.
Advogado: Quezia Caroline Goncalves De Souza Batista (OAB:SP430972)
Executado: Daniela Moreira Gomes - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0533270-47.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.

EXECUTADO: DANIELA MOREIRA GOMES - ME

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa do endereço dos Requeridos pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514566-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raiane Dos Santos Maia
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0514566-83.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAIANE DOS SANTOS MAIA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 dias.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0071170-54.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Novaterra Consorcio De Bens Sc Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Douglas Vitor Dias
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Terceiro Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0071170-54.1999.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOVATERRA CONSORCIO DE BENS SC LTDA

EXECUTADO: DOUGLAS VITOR DIAS

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 27.357,46, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111842-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ketlem Sabrina Santana Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8111842-30.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KETLEM SABRINA SANTANA OLIVEIRA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Intime-se o perito conforme determinado.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046938-59.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Calcados Laroche Ltda
Advogado: Elson Euripedes Da Silva (OAB:SP143023)
Executado: Via Mall Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8046938-59.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CALCADOS LAROCHE LTDA

EXECUTADO: VIA MALL COMERCIO LTDA

Intime-se o Exequente para tomar conhecimento da certidão de ID. 457933963, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como deverá informar as diligências para prosseguir com a execução.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515710-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joelma Cristina Vieira Sala
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0515710-29.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOELMA CRISTINA VIEIRA SALA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 dias.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034913-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Abigail Santana Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8034913-82.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ABIGAIL SANTANA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno do AR ID 425866986

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165665-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Juliana Esteves Ferreira
Reu: Maraivan Goncalves Rocha Segundo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8165665-11.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Parte Passiva: REU: JULIANA ESTEVES FERREIRA, MARAIVAN GONCALVES ROCHA SEGUNDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 24 de maio de 2024.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8037346-25.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Melhor
Advogado: Nayara Peixoto Da Silva (OAB:BA36169)
Autor: Edileusa Monteiro De Souza
Advogado: Nayara Peixoto Da Silva (OAB:BA36169)
Reu: Posto Sissi Ltda
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8037346-25.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: JOSE DE JESUS MELHOR, EDILEUSA MONTEIRO DE SOUZA

REU: POSTO SISSI LTDA

Vistos etc.
JOSE DE JESUS MELHOR e EDILEUSA MONTEIRO DE SOUZA ajuizaram ação de despejo por descumprimento de cláusulas contratuais, em face de POSTO SISSI LTDA.
Citada, a ré ofereceu defesa, com arguição de preliminares. Intimada, manifestou-se a autora, em réplica.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A preliminar de conexão com os autos executivos nº 0578230-88.2017.8.05.0001, não pode ser aceita, ante a ausência de risco de decisões conflitantes.
Registro que enquanto naqueles autos, cobram os autores/exequentes eventuais dívidas, fruto do contrato estabelecido com o senhor MARINALDO SOARES DE BRITO, aqui se busca a resilição contratual, matérias dissonantes. Rejeito a preliminar.
No que concerne à prova oral requerida, entendo-a desnecessária (CPC, art.370), vez que a prova dos autos é meramente documental (CPC, art.443, I e II), eis que o ponto controverso dos autos é a resilição contratual.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 7 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037346-25.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Melhor
Advogado: Nayara Peixoto Da Silva (OAB:BA36169)

Autor: Edileusa Monteiro De Souza
Advogado: Nayara Peixoto Da Silva (OAB:BA36169)
Reu: Posto Sissi Ltda
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8037346-25.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE DE JESUS MELHOR, EDILEUSA MONTEIRO DE SOUZA

Parte Passiva: REU: POSTO SISSI LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 23 de maio de 2024.
Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037346-25.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Melhor
Advogado: Nayara Peixoto Da Silva (OAB:BA36169)
Autor: Edileusa Monteiro De Souza
Advogado: Nayara Peixoto Da Silva (OAB:BA36169)
Reu: Posto Sissi Ltda
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8037346-25.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE DE JESUS MELHOR, EDILEUSA MONTEIRO DE SOUZA

Parte Passiva: REU: POSTO SISSI LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 23 de maio de 2024.
Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044908-51.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Inbrands S.a
Advogado: Flavio De Souza Senra (OAB:SP222294)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8044908-51.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Parte Ativa: AUTOR: INBRANDS S.A

Parte Passiva: REU: SALVADOR SHOPPING S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 24 de maio de 2024.
Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8047902-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: All Technology Telecomunicacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8047902-52.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ALL TECHNOLOGY TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma Ação de Busca e Apreensão, onde a parte Autora, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a extinção do feito (ID 441139024).

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.
No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.
Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 441139024, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.
Salvador, 8 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8147977-07.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Figueiredo Dos Santos
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)
Reu: Telma Ferreira Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8147977-07.2021.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: EDMILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS

REU: TELMA FERREIRA DA CRUZ

Vistos, etc.

Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C COM DANOS MATERIAIS movida por EDMILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS em face de TELMA FERREIRA DA CRUZ.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O NOVO Código de Processo Civil, em seu art. 313, inciso II, elenca como uma das hipóteses de suspensão do processo, a convenção entre as partes.
A suspensão do processo por convenção das partes ocorre quando os envolvidos vislumbram uma possibilidade de concluírem o acordo.
O caso sub examinem enquadra-se nesta hipótese, uma vez que resta claro na CLÁUSULA SEXTA do acordo aqui discutido. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 456649834, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma do Art. 313, inciso II do CPC.
Partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (Art. 90, §3º do CPC).

P.R.I.

Salvador, 8 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006703-84.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Urania Dos Santos Reboucas

Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Reu: S A Pereira De Souza Comercial De Artigos Opticos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8006703-84.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: URANIA DOS SANTOS REBOUCAS

REU: S A PEREIRA DE SOUZA COMERCIAL DE ARTIGOS OPTICOS

Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares referentes ao ato citatório, para fins de prosseguimento da ação.
Publique-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1vc07
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118639-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janzia Gomes Galvao
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8118639-17.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANZIA GOMES GALVAO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde com pedido de tutela de urgência, proposta por JANZIA GOMES GALVÃO em face da CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
Na peça incoativa de ID. 408833685, após pugnar pela concessão da gratuidade da justiça, a autora alegou, em síntese, que firmou com a Ré contrato familiar para prestação de serviços de assistência à saúde; que, ao longo da vigência do contrato, constatou a prática reiterada de reajustes abusivos aplicados pela Ré, que jamais foram justificados ou esclarecidos, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pleiteando a nulidade dos reajustes, a concessão de tutela de urgência e danos morais.
Em cumprimento ao despacho de ID. 409569678, a autora juntou aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica.
Por meio da decisão de ID. 414081098, a gratuidade da justiça foi deferida em favor da autora, e indeferido o pedido de tutela de urgência.
A ré apresentou contestação no ID. 417754557, oportunidade em que impugnou a gratuidade da justiça deferida à parte autora. Ademais, em sede de prejudicial de mérito, requereu a decretação da prescrição trienal do pedido de restituição de valores. Requereu, ainda, a realização de estudo atuarial, a inaplicabilidade do CDC e, por fim, a improcedência da ação.

A autora manifestou-se em réplica no ID. 429321916, alegando que a prescrição no presente caso é decenal, não trienal.
Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a designação de perícia judicial (ID. 457343777) e a ré informou que não possui novas provas a serem apresentadas (ID. 456021702).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, foram verificados alguns óbices que devem ser sanados antes do mérito, nos moldes do art. 357 do CPC.
1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Passo a analisar as questões processuais pendentes, em especial as arguições formuladas pela parte ré na contestação.
a) Da inaplicabilidade do CDC à hipótese dos autos
Quanto ao pedido de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente, ressalta-se que a questão já se encontra pacificada no âmbito dos nossos tribunais, nos termos da Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."
Declaro, pois, inaplicável o CDC ao caso vertente.
b) Da impugnação à gratuidade da justiça
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor da autora, entendo que esta não merece prosperar.
Como é sabido, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)".
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
No caso dos autos, ao contrário do alegado pela parte ré, foram apresentados documentos à petição de ID. 413563816 que comprovam a incapacidade da parte autora em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
Indefiro, pois, a referida impugnação, mantendo o benefício da justiça gratuita em favor do autor.
c) Da prescrição do pedido ressarcitório
Assiste razão à ré quando sustenta que é aplicável a prescrição trienal no que diz respeito ao pedido de restituição de valores/repetição de indébito, nos moldes do artigo 206, §3º, IV do Código Civil.
Com efeito, a matéria encontra-se sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema nº 610, nos seguintes termos:
Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste neles prevista prescreve em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), ou em três anos (artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do artigo 2.028 do CC/2002.
Nessa esteira, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/09/2023, eventuais valores a serem restituídos anteriores a 05/09/2020 estarão tragados pela prescrição trienal.
2. DAS PROVAS
Instada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, a parte autora requereu a realização de perícia judicial. Antes disso, em sede de contestação, a parte ré havia requerido a produção de perícia atuarial.
Ambas pretensões são inoportunas, visto que a questão da suposta abusividade dos reajustes poderá ser dirimida a partir dos documentos colacionados aos autos, em confronto com a jurisprudência aplicável a casos semelhantes.
Registre-se que o juízo é o destinatário da prova, e a documentação constante dos autos é suficiente para o convencimento desta Magistrada, não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro o feito saneado e encerro a instrução.
Intimem-se as partes para conhecimento dessa decisão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo recurso, voltem-me conclusos para sentença.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562699-93.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Meire Dos Santos Silva
Advogado: Camila Fentanes Moreira (OAB:BA43267)
Advogado: Renato Requiao Fentanes Da Silva (OAB:BA53104)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB:MS6337)
Reu: Carlos Roberto Costa
Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB:PB12189)
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler

Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB:PB12189)
Reu: James Matthew Merrill
Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB:PB12189)
Reu: Lyvia Mara Campista Wanzeler
Advogado: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB:MS6337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0562699-93.2016.8.05.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: MARIA MEIRE DOS SANTOS SILVA

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL, LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº455476879

Salvador, 12 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016399-13.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Cristina Teles Barretto
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Reu: Coutinho Servicos Educacionais Eireli - Me
Reu: Moyses Adriano Da Silva Coutinho
Reu: Artur Moreira Da Silva Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8016399-13.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: ELIANE CRISTINA TELES BARRETTO

REU: COUTINHO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI - ME, MOYSES ADRIANO DA SILVA COUTINHO, ARTUR MOREIRA DA SILVA COUTINHO

Aguarde-se retorno do mandado de ID 454790222.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0517474-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Sales Franca
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0517474-45.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SALES FRANCA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Renove-se a intimação ao perito.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073130-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Guilherme Evangelista Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Autor: Tatiane Marques Evangelista
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073130-68.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: GUILHERME EVANGELISTA SILVA
AUTOR: TATIANE MARQUES EVANGELISTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Indefiro o pleito formulado pelo autor, vez que o perito antes nomeado sequer apresentou aceite ou informou data de perícia. Com a substituição, deverá ser realizada perícia com o atual perito nomeado.
Assim, aguarde-se nova data de realização da prova técnica.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513956-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Silva De Jesus
Advogado: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega (OAB:PB16753)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0513956-18.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAFAEL SILVA DE JESUS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Certifique-se se houve resposta do perito. Em caso negativo, renove-se a intimação.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041458-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Da Silva Mendonca
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8041458-42.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO DA SILVA MENDONCA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Á Serventia de Gabinete para cumprimento do despacho anterior.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049330-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ernani Bispo De Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8049330-45.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERNANI BISPO DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0547082-30.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Guarabira
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Reu: Marilene De Cassia Lima Da Silva
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 0547082-30.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUARABIRA

REU: MARILENE DE CASSIA LIMA DA SILVA

Vistos etc.
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUARABIRA ajuizou ação de cobrança em face de MARILENE DE CÁSSIA LIMA DA SILVA.
Após o contraditório e a ampla defesa, restou a ré condenada ao pagamento das taxas condominiais, como se vê da sentença (ID 255077333) e do Acórdão (ID 255078123/255078202) lançado aos folios, ambos transitados em julgado.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, restou bloqueada a quantia de R$ 41.925,79.
A ré, por sua vez, interpôs impugnação ao cumprimento de sentença - ID 454540292.
Na ID 455068547, a executada informou que a unidade autônoma, fruto da cobrança das taxas condominiais, havia sido alienada em 24//07//2024, restando quitadas todas as taxas condominiais.
Por sua vez, o exequente informou que o objeto da execução havia sido quitado integralmente - ID 456782812 -, requerendo a extinção do procedimento executório.
DECIDO.
Verifico dos autos, que, de fato, a dívida exequenda já resta adimplida, conforme aquiescido pela parte exequente, restando, pois, prejudicada a impugnação ao procedimento executório.
De todo modo, verifico da peça impugnatória que a ré requereu gratuidade da Justiça.
No caso, a dívida é oriunda de sentença transitada em julgado, que condenou a ré/executada ao pagamento das cotas condominiais. Nessa quadra, ante o trânsito em julgado da decisão, não há falar em pedido de gratuidade da Justiça, nesta fase processual.
Do exposto e mais que dos autos constam, nos termos do art.924, II, do CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença.
Custas pela parte acionada.
Após, expeça-se alvará/guia de pagamento dos valores eventualmente bloqueados nestes autos, devendo a ré fornecer os dados para expedição da referida guia.
Publique-se. registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116819-31.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Gilberto Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8116819-31.2021.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Defiro o pleito de dilação de prazo requerido em petição de ID 457608109.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Salvador, 13 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8182995-21.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Cambuci S/a
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Reu: San Francisco Esportes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8182995-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAMBUCI S/A
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)
REU: SAN FRANCISCO ESPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA requerida por CAMBUCI S/A, devidamente qualificado na petição inicial de ID 425746620, por seu advogado, devidamente habilitado nos autos, contra SAN FRANCISCO ESPORTES LTDA ME, individuados na exordial.
Alega a parte autora, em apertada síntese que a parte ré é credora de e R$ 29.518,86 (vinte e nove mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis reais) referente a compra e venda de produtos esportivos fabricados e comercializados pela autora. Nesse plano, a parte ré deixou de adimplir com a obrigação contratada, motivo pelo qual a requerente pugna pelo pagamento do débito atualizado.
Notas fiscais e duplicata- ID 425746625 e 425746626.
Cálculo do débito atualizado - ID 425746628.
Acionado foi devidamente citado, conforme ID 444670177.
Certidão - ID 457981517.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A Lei nº 9.079, de 14.07.95, introduziu um novo capítulo no Livro IV do Código de Processo Civil, em que se criou um novo procedimento especial relativo à ação monitória, a fim de facilitar o acesso do credor ao título executivo.
O procedimento sofreu alterações introduzidas através da Lei 11232/2005.
O procedimento monitório, que comporta solução de plano (art. 701 do CPC), por falta de contraditório anterior ou posterior, e não conhecimento sumário, esgota-se com a comunicação ao réu da expedição do mandado monitório, eis que a partir daí ele fica suspenso, com a particularidade de o procedimento jamais readquirir movimento, pois, em caso de ausência de embargos, ou de reconhecimento de improcedência destes, por força de lei o mandato automaticamente converte-se em título executivo, não mais cabendo falar em procedimento monitório, que, enfim, é de existência efêmera.
Não existe, por outro lado, com a oposição de embargos, hipótese de conversão do procedimento, de especial em ordinário, porque a ação monitória, de qualquer forma, isto é, com embargos ou sem eles, é de procedimento especial, exatamente por não ser executiva e comportar os embargos, que são de rito diverso do da própria ação.
No caso em análise, tem-se que o acionado é revel, posto que, devidamente citado, não apresentou defesa.
Do exposto acima não há outra solução a não ser decretar a revelia do requerido, como decretada tenho, com fulcro no art. 344 do CPC, e com a ocorrência de todos os seus efeitos, quais sejam, reputar-se-ão verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora.
A revelia terá todos os efeitos, pois o litígio versa sobre direitos patrimoniais, que são desta maneira, disponíveis, segundo inteligência a contrario sensu do art. 345 do CPC.
Considerando que o réu, apesar de citado pessoalmente, deixaram transcorrer o prazo legal para contestar sem manifestação, impõe-se o julgamento antecipado do feito, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 344 e 345, II, do Código de Processo Civil, mormente por não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 344 do CPC e por inexistirem nos autos elementos capazes de elidir tal presunção.
Com efeito, consoante anota THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28 ed., São Paulo: Saraiva, p. 287:
“Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13, II). A revelia é o efeito daí decorrente”
Resta demonstrada a relação jurídica entre as partes pela cobrança que está lastreada pela nota fiscal, devidamente assinada pelo recebedor/preposto e instruída com o valor do débito atualizado. Todavia, não há nenhuma manifestação do devedor, não juntando um documento sequer que comprove o pagamento, parcial ou total, do débito que lhe é cobrado, ou mesmo que justifique a sua impontualidade.
O ônus da prova do pagamento recai sobre o devedor, a quem incumbe, com exclusividade, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo credor.
Assim, ante ao exposto e do mais que dos autos consta, DECRETO A REVELIA DE SAN FRANCISCO ESPORTES LTDA - ME
Com efeito, a prova de tal circunstância, em sede de ação monitória, é do acionado, mormente quando constituído pelo documento trazido com a inicial da monitória o crédito reclamado e a comprovação da relação jurídica entre as partes, conforme assinatura de preposto da empresa ré e carimbo, ID 425746627.
Presentes, pois, à revelia, impõe-se à parte requerida satisfazer o débito que deu causa com seu proceder.
A revelia, na ação monitória, importa não apenas em confissão ficta quanto aos fatos alegados (fatos constitutivos do direito do autor), como também no reconhecimento do direito alegado (os fundamentos jurídicos do pedido).

Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta e em direito aplicável, (art. 701 do CPC) julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no valor de R$ 29.518,86 (vinte e nove mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis reais), corrigidos monetariamente com base no INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
Intime-se a parte autora para apresentar plano de débito atualizada, bem como prosseguir com atos da execução.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do NCPC). Cumpra-se.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado.
Por força desta sentença a ação monitória transformou-se em execução de título judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de direito
1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051097-21.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cicero Ferreira Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8051097-21.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA SANTOS

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando os poderes de representação constantes na procuração de ID. 36099480, expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento dos valores depositados pela Executada, observando-se, para tanto, os dados declinados na petição de ID. 436672296.
Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Salvador, 13 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8072039-98.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dario Fernando Quiroz
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)

Autor: Rosa Goretti De Sousa Reis Quiroz
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Reu: Carlos Da Silva Cardoso Junior
Reu: Carina De Souza Cardoso
Reu: Neemias Santos De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8072039-98.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DARIO FERNANDO QUIROZ, ROSA GORETTI DE SOUSA REIS QUIROZ

REU: CARLOS DA SILVA CARDOSO JUNIOR, CARINA DE SOUZA CARDOSO, NEEMIAS SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA onde a parte Autora, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a extinção do feito (ID 456729528)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu. No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.
Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 456729528, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Quanto ao pedido de devolução da diligência não praticada, deve a parte autora buscar as vias administrativas para tanto.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 13 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
0553592-54.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Parte Re: Cresser Transportes E Logistica Ltda - Me
Parte Re: Ismael Santos Da Silva

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0553592-54.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: PARTE RE: CRESSER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ISMAEL SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se novo mandado.
Salvador/BA – 03 de setembro de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8012375-73.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Reu: Clinica Da Pele Servicos Medicos Ltda
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8012375-73.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA

REU: CLINICA DA PELE SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se o presente de Ação de Despejo movida por CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA em face de CLINICA DA PELE SERVICOS MEDICOS LTDA em fase de Execução.
Sobreveio manifestação da parte Requerente, pleiteando a homologação do acordo acostado no ID 456038590.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
Nota-se que as assinaturas do autor foram realizadas por procuradores devidamente substabelecidos, conforme documento de ID 359052190.
O NOVO Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 456038590, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, até a consecução do objeto, com fulcro no art. 313, II, do CPC.
Custas e Honorários advocatícios na forma do acordo.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 7 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0558489-96.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Beatriz Maria Carvalho De Santana
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Carlos Antonio Rodrigues Da Rocha
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Edvaldo Rodrigues Silva
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Eudaldo Euzebio Barreto
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Fernando Nonato Fahel
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Ivany Valente De Carvalho
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Joaozito Alves Dos Santos Filho
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Lazaro Bahia Da Mota
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Noemi Oliveira Dos Santos
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Rita De Cassia Luz Sousa Borges
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0558489-96.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BEATRIZ MARIA CARVALHO DE SANTANA, CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA, EDVALDO RODRIGUES SILVA, EUDALDO EUZEBIO BARRETO, FERNANDO NONATO FAHEL, IVANY VALENTE DE CARVALHO, JOAOZITO ALVES DOS SANTOS FILHO, LAZARO BAHIA DA MOTA, NOEMI OLIVEIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA LUZ SOUSA BORGES

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Feito julgado. Cumprido o determinado na Sentença mantida, arquive-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502114-41.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R 13 Transportes & Servicos - Eireli - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Interessado: Ribeiro Cruz Transporte, Logistica E Armazenamento Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Vera Cruz Diniz (OAB:BA38312)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0502114-41.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: R 13 TRANSPORTES & SERVICOS - EIRELI - EPP

INTERESSADO: RIBEIRO CRUZ TRANSPORTE, LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária (art. 1.023, §2º, do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 13 de agosto de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502114-41.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R 13 Transportes & Servicos - Eireli - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Interessado: Ribeiro Cruz Transporte, Logistica E Armazenamento Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Vera Cruz Diniz (OAB:BA38312)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0502114-41.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: R 13 TRANSPORTES & SERVICOS - EIRELI - EPP

INTERESSADO: RIBEIRO CRUZ TRANSPORTE, LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária (art. 1.023, §2º, do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 13 de agosto de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066633-38.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Maria De Carvalho
Advogado: Patricia Lucena Baier (OAB:BA31434)
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)
Requerente: Maria Ligia Moreira Barreto Ramos
Advogado: Patricia Lucena Baier (OAB:BA31434)
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)
Requerido: Condominio Le Parc Residential Resort
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Requerido: Vivaldo Lima Filho
Requerido: Romulo Silva Freire
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Requerido: Waldir De Castro Mata
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066633-38.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE CARVALHO, MARIA LIGIA MOREIRA BARRETO RAMOS

REQUERIDO: CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT, VIVALDO LIMA FILHO, ROMULO SILVA FREIRE, WALDIR DE CASTRO MATA

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das sucessivas determinações exaradas nestes autos (a exemplo dos despachos de IDs. 123903144 e 189877654), os documentos colacionados na defesa, gravados com sigilo, ainda não foram tornados públicos.
Ressalto que, em atendimento ao despacho de ID. 393477876, os requeridos se manifestaram (ID. 396958853 e 241990802), não se opondo à retirada do sigilo dos documentos.
Dessa forma, a fim de evitar qualquer arguição de cerceamento de defesa, determino a retirada do sigilo de todas as peças processuais (em especial daquelas anexas às petições de IDs. 82283649), intimando-se, na sequência, as partes, para que, no prazo comum de 15 (quine) dias, apresentem manifestação.
Decorrido o aludido prazo, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seu opinativo, como determinado na decisão de ID. 81997875.
Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107206-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Rizerio Mafra Ney
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8107206-79.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE LUIZ RIZERIO MAFRA NEY

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510759-60.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Associacao Assistencial Beneficente Tia Ieda Caldas
Reu: Ieda Souza Caldas
Reu: Edevaldo Sequetin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0510759-60.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL BENEFICENTE TIA IEDA CALDAS, IEDA SOUZA CALDAS, EDEVALDO SEQUETIN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa (ID 412377872). Prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038426-58.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Amon Oliveira Alves 00428627528
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Fernanda Amon Oliveira Alves
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Reu: Condominio Edificio Express Flat
Reu: Ammi Empreendimentos Hoteleiros Ltda - Me
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8038426-58.2022.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FERNANDA AMON OLIVEIRA ALVES 00428627528, FERNANDA AMON OLIVEIRA ALVES

REU: CONDOMINIO EDIFICIO EXPRESS FLAT, AMMI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 13 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VCC7
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038426-58.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Amon Oliveira Alves 00428627528
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)

Autor: Fernanda Amon Oliveira Alves
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Reu: Condominio Edificio Express Flat
Reu: Ammi Empreendimentos Hoteleiros Ltda - Me
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8038426-58.2022.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FERNANDA AMON OLIVEIRA ALVES 00428627528, FERNANDA AMON OLIVEIRA ALVES

REU: CONDOMINIO EDIFICIO EXPRESS FLAT, AMMI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 13 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VCC7
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0571815-89.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Antonio Stabel Horlle - Me
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 0571815-89.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO ANTONIO STABEL HORLLE - ME

REU: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER, CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Vistos etc.
MARCELO ANTONIO STABEL HORLLE - ME interpôs embargos de declaração em face da decisão lançada aos folios, alegando, em resumo, que a sentença equivocadamente entendeu pela improcedência da ação sem que houvesse manifestação sobre

pontos e provas arguidos pela embargante no curso processual, afirmando que nos autos restou acostada ata notarial comprovando inúmeras lojas desocupadas no Shopping Paralela, evidenciando a inexistência de tenant mix. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.
Intimado, manifestou-se a embargada.
DECIDO.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.
Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Enfim, o certo é que a questão relevante para a solução da lide foi devidamente apreciada e fundamentada, de modo que qualquer alteração somente poderá ser feita em sede de apelação.
Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 12 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571815-89.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Antonio Stabel Horlle - Me
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0571815-89.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARCELO ANTONIO STABEL HORLLE - ME

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER, CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8004196-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edson Cosmo De Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8004196-24.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON COSMO DE ARAUJO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar o recurso interposto pela parte contrária. Cumprida a providência ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059830-73.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Olimpio Alves De Mello Neto (OAB:BA49900)

Advogado: Lucas Noleto Ferreira (OAB:DF39636)
Advogado: Jefferson Oliveira De Morais (OAB:DF46495)
Advogado: Thiago Lobo Fleury (OAB:DF48650)
Advogado: Marcelo Luiz Avila De Bessa (OAB:DF12330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458116452
Processo N° : 8059830-73.2019.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
OLIMPIO ALVES DE MELLO NETO (OAB:BA49900)
LUCAS NOLETO FERREIRA (OAB:DF39636), JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS (OAB:DF46495), THIAGO LOBO FLEURY (OAB:DF48650), MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (OAB:DF12330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314172821200000441545455

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115936-84.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Andre Igor Da Costa Santos (OAB:DF39313)
Advogado: Rodrigo De Assis Souza (OAB:DF12086)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Ruy Americo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8115936-84.2021.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

REU: RUY AMERICO DOS SANTOS

Defiro a citação por edital por entender que esgotaram-se as vias de localização da demandada, desta feita, intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas necessárias.
Salvador, 13 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc07
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072382-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Almira Dos Santos
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072382-70.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ALMIRA DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o perito para informar se a parte autora compareceu à perícia, juntando o laudo respectivo, em 10 dias.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8068718-60.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marileide Barbosa Dos Santos Farias
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: F. Zukerman Leiloes
Advogado: Patricia Buranello Brandao (OAB:SP296879)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8068718-60.2021.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: MARILEIDE BARBOSA DOS SANTOS FARIAS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, F. ZUKERMAN LEILOES

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, a Requerente não juntou qualquer dos documentos solicitados.
Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais. .
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.
2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.
(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C.

Salvador, 13 de agosto de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8097977-66.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Novoa,braga & Ramos Advocacia
Advogado: Wilson Chaves De Franca (OAB:BA24359)
Advogado: Valderei Dos Santos Neiva (OAB:BA46478)
Reu: Carlos Augusto Rodrigues Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8097977-66.2022.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NOVOA,BRAGA & RAMOS ADVOCACIA

REU: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Salvador, 13 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1vc07
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072955-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Pinto De Jesus
Reu: Nerival Bonfim Dos Santos
Reu: Suzana Magali Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8072955-74.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARCIO PINTO DE JESUS

Parte Passiva: REU: NERIVAL BONFIM DOS SANTOS, SUZANA MAGALI DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 17 de maio de 2024.
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129901-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Eduardo Lago De Castro
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Reu: Condominio Le Parc Residential Resort
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Anderson Carvalho De Burgos Soares
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8129901-32.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ EDUARDO LAGO DE CASTRO

REU: CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT, ANDERSON CARVALHO DE BURGOS SOARES

1. Recolhidos os honorários periciais (ID. 457818269), intime-se a Perita nomeada no despacho de ID. 417705095 para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique dia e hora para a realização da perícia, que deverá ser realizada no prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 60 (sessenta) dias da intimação deste despacho.
2. Apresentada a manifestação da perita, as partes deverão ser imediatamente intimadas, via ato ordinatório, para ciência da data da perícia, oportunidade em que deverão comparecer ao ato, acompanhado dos assistentes técnicos que porventura possuam.
3. A Perita fica desde já cientificada que terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, a contar da realização da perícia.

Salvador, 13 de agosto de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072955-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Pinto De Jesus
Reu: Nerival Bonfim Dos Santos
Reu: Suzana Magali Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8072955-74.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARCIO PINTO DE JESUS

Parte Passiva: REU: NERIVAL BONFIM DOS SANTOS, SUZANA MAGALI DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 17 de maio de 2024.
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0583718-58.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Renato Araujo Evangelista
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Apelado: Banco Besa S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0583718-58.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CARLOS RENATO ARAUJO EVANGELISTA

APELADO: BANCO BESA S.A

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos da Lei 1060/50 e arts. 98 e seguintes do CPC, comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.
Considerando que se trata de ação onde se requer o pagamento/complementação do seguro obrigatório DPVAT, bem como considerando que a experiência revelou que ações como tais demandam a produção de prova específica, até mesmo para viabilizar a composição entre as partes, deixo de aplicar excepcionalmente o artigo 334 do NCPC, por considerar que a adoção do procedimento somente atrasaria o andamento do feito.
Sendo assim, cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, sob pena de revelia.
Cumpra-se.

Salvador, 13 de agosto de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559009-27.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Leite Santos
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0559009-27.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CRISTIANO LEITE SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Renove-se a intimação ao perito para, no prazo de 15 (quinze), apresentar manifestação a impugnação ao laudo pericial, ID 260853747.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010795-42.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Sales Xavier Clinica Ltda - Me
Executado: Edger Bitencourt Da Silva
Executado: Dayviane Bezerra Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8010795-42.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

EXECUTADO: SALES XAVIER CLINICA LTDA - ME, EDGER BITENCOURT DA SILVA, DAYVIANE BEZERRA SALES

Citem-se os Executados EDGER BITENCOURT DA SILVA e DAYVIANE BEZERRA SALES no endereço indicado no ID. 456637004.
Proceda-se ainda à pesquisa no sistema INFOJUD, visando localizar o endereço correto/atualizado da empresa Executada, tendo em vista o comprovante de pagamento das custas no ID. 457974164.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044191-39.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Barreto Da Silva - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Consorcio Escolas Iv
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8044191-39.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUCIANO BARRETO DA SILVA - ME

EXECUTADO: CONSORCIO ESCOLAS IV

AO CARTÓRIO, expeça-se alvará para levantamento das parcelas já depositadas, conforme petição de ID. 457958799.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510659-37.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamerson Dos Santos Almeida
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0510659-37.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JAMERSON DOS SANTOS ALMEIDA

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (Quinze) dias, juntar o laudo pericial.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8012421-62.2023.8.05.0001 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Marcia Ramos Barreto
Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)
Requerido: Marco Antonio Ramos Barreto
Advogado: Marjorie Natalie De Almeida Gouveia Mendonca (OAB:BA45668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8012421-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA MARCIA RAMOS BARRETO
Advogado(s): URANIA MIRANDA FERREIRA (OAB:BA70665)
REQUERIDO: MARCO ANTONIO RAMOS BARRETO
Advogado(s): MARJORIE NATALIE DE ALMEIDA GOUVEIA MENDONCA (OAB:BA45668)

SENTENÇA
Tratam-se os autos de uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por ANA MÁRCIA RAMOS BARRETO, em face de MARCO ANTÔNIO RAMOS BARRETO.
A parte autora alega que cedeu ao irmão, o sr. MARCO ANTÔNIO RAMOS BARRETO, um imóvel situado na Avenida Cardeal Avelar Brandão Villela, Nº2782, Porta 00278B, Apartamento 0104, Recanto Verde, 000VI, Figueira, Mata Escura, CEP: 41219600, Salvador – Ba, em 2005, sob a condição de pagamento mensal de R$300,00 a título de aluguel, e de arcar com as despesas e benfeitorias do imóvel.
Alega que o seu irmão, ora réu, pagou apenas quatro mensalidades, devido a dificuldades financeiras, deixando de cumprir o acordo, porém, continuou residindo no local por mais de 10 anos.
Nesse sentido, a autora deseja reaver o imóvel para seu próprio uso, mas o irmão se recusa a desocupá-lo. Após tentativas fracassadas de negociação e diante de ameaças recebidas, a autora recorre à justiça, alegando esbulho possessório e pleiteando a reintegração de posse com pedido liminar, além da citação do réu e, ao final, a decretação da reintegração definitiva do imóvel.
A gratuidade e o pedido liminar foram indeferidos (Id. 372408550 e Id. 380395164).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (Id. 391162895). Inicialmente, requer o benefício da gratuidade da justiça.
Quanto ao mérito, a parte ré afirma que, ao contrário do alegado na inicial, a autora não solicitou diretamente a desocupação do imóvel, mas sim por meio de um terceiro, e não houve qualquer conversa prévia para ajustar o prazo de desocupação. Destaca que a cessão do imóvel ocorreu devido a dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu. Além disso, a autora alega necessitar do imóvel para uso próprio, mas isso não condiz com a realidade, já que ela possui vários outros imóveis, como pode ser confirmado por sua declaração de Imposto de Renda.
A ré também contesta uma conversa apresentada como prova pela autora, afirmando que foi uma conversa informal com outro irmão, Roberto, relacionada ao falecimento de sua mãe e a uma disputa sobre R$100.000,00 (cem mil reais) deixados pela genitora, valor que a autora teria usurpado sem dividir com os irmãos. A ré condicionou a saída do imóvel ao recebimento de sua parte nesse montante, pois isso lhe daria condições financeiras de desocupar o imóvel.
A parte ré solicita ao Juízo um prazo de 60 dias para desocupar o imóvel, alegando que ainda não encontrou outro local para alugar de acordo com sua atual condição financeira. Ademais, se compromete a entregar o imóvel em perfeito estado, conforme comprovam as benfeitorias realizadas durante sua permanência.
A ré alega que a autora agiu de má-fé, distorcendo os fatos e apresentando documentos fora de contexto. Além disso, argumenta que direitos patrimoniais não podem se sobrepor aos direitos fundamentais à vida, saúde, moradia e dignidade humana.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 405590014). Inicialmente, requer o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, em razão do réu ser aposentado.
Ademais, a autora refuta os argumentos apresentados pelo réu em sua contestação. Ela afirma que sempre solicitou verbalmente a desocupação do imóvel, mas sem sucesso, o que a levou a buscar a intermediação de terceiros, incluindo sua mãe enquanto viva. A autora ressalta que o réu até evitou eventos familiares para escapar das cobranças de sua saída do imóvel.
Ela considera descabida a alegação do réu de que ela não necessita do imóvel para uso próprio, argumentando que possuir outros imóveis não impede a intenção de usar o bem reivindicado. Além disso, questiona por que o réu, se possui outros imóveis, continua ocupando um que não lhe pertence.
Quanto à alegação de que a conversa anexada aos autos foi com outro irmão e não com a autora, esclarece que nunca afirmou que a conversa foi diretamente com ela, mas sim sobre a desocupação do imóvel, já que recorreu a familiares para tentar resolver a questão, sem sucesso.
A autora também considera irrelevante e inadequado o réu trazer à tona questões relacionadas à sucessão da mãe deles, desviando-se do objeto do processo, que deveria ser tratado na vara de sucessões.

Por fim, a autora considera o prazo de 60 dias solicitado pelo réu para desocupar o imóvel exagerado, especialmente porque já foi informada pelo condomínio de que o réu já retirou boa parte de seus pertences. Portanto, ela requer que seja concedida uma liminar para que o réu desocupe o imóvel em até 72 horas.
As partes foram intimadas a informar o interesse na produção de provas (Id. 428088895).
A parte ré se manifestou, informando que já desocupou o imóvel, requerendo, desse modo, a extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 429269769).
A parte autora requereu a produção de prova documental, com o intuito de comprovar que a parte ré não é hipossuficiente (Id. 431569854).
A parte ré veio aos autos, apresentando documentos a fim de comprovar o seu estado de hipossuficiência (Id. 433157483).
O pedido de prova documental da parte autora foi indeferido e a gratuidade da parte ré foi deferida (Id. 433937098).
A parte autora manifestou nos autos que está ciente da entrega das chaves do imóvel (Id. 437578618).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Para o deferimento da reintegração de posse, exige-se a comprovação da posse, do esbulho, da data do esbulho, e da perda da posse, conforme constante no art. 561 do CPC.
Contudo, diante da devolução do imóvel pelo réu, o objeto principal da presente ação foi alcançado, que é a restituição da posse do bem à parte autora. Dessa forma, resta configurado o reconhecimento do pedido.
Nos termos do artigo 487 do CPC, o reconhecimento da procedência do pedido é causa de extinção do feito com julgamento do mérito. Vejamos:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
Com base nos elementos apresentados nos autos e considerando a análise dos argumentos das partes, homologo o reconhecimento da procedência do pedido autoral, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com base no art. 487, III, “a” do CPC, declarando que a autora já reassumiu a posse do imóvel situado na Avenida Cardeal Avelar Brandão Villela, Nº 2782, Porta 00278B, Apartamento 0104, Recanto Verde, 000VI, Figueira, Mata Escura, CEP: 41219600, Salvador – BA.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 13 de agosto de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521896-68.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio New Heaven Residence
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Executado: Tele-seg Comercio De Equipamentos Eletronicos Eireli - Me
Executado: Marcia Coutinho Pestana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0521896-68.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HEAVEN RESIDENCE

EXECUTADO: TELE-SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, MARCIA COUTINHO PESTANA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço informado.

Salvador, 26 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0048035-52.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Vera Lucia Da Hora Dultra (OAB:BA4120)
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Executado: Orlando Moscoso Barretto De Araujo
Executado: Industria De Papeis Santo Amaro Sa
Executado: Ricardo De Agostini Lagoeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0048035-52.1995.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

EXECUTADO: ORLANDO MOSCOSO BARRETTO DE ARAUJO, INDUSTRIA DE PAPEIS SANTO AMARO SA, RICARDO DE AGOSTINI LAGOEIRO

Façam-se atos conclusos a decisão.

Salvador, 12 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0584617-56.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Korea Trade Insurance Corporation
Advogado: Mariana Violante De Goeye Butrico (OAB:SP250232)
Executado: Air Control Instalacao E Manutencao Ltda - Epp
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Executado: Jane Maria Dos Humildes Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0584617-56.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION

Parte Passiva: EXECUTADO: AIR CONTROL INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP, JANE MARIA DOS HUMILDES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo 15 (quinze) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 05 de setembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0072276-31.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Perito: Rogerio Mauricio Bispo Da Silva Pombo
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0072276-31.2011.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

PERITO: ROGERIO MAURICIO BISPO DA SILVA POMBO

Ao Cartório para certificar se subsiste valor em depósito judicial, juntando o extrato respectivo.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do petitório retro, no prazo de 10 dias.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072276-31.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Perito: Rogerio Mauricio Bispo Da Silva Pombo
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0072276-31.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: PERITO: ROGERIO MAURICIO BISPO DA SILVA POMBO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho ID 461247556, intime-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestar sobre a petição ID 461046774.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0327408-55.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Integral De Ensino Sociedade Simples Ltda.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)
Reu: Tatiana Fonseca Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0327408-55.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Parte Passiva: REU: TATIANA FONSECA BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato de citação.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578917-02.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Telma Maria Suzart Barbarino
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Interessado: Edson De Jesus Santana
Interessado: Narciso Medeiros Carneiro
Terceiro Interessado: Aloisio Conceicao Amador
Terceiro Interessado: Orlando Santos Andrade
Terceiro Interessado: Edmilson Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0578917-02.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: TELMA MARIA SUZART BARBARINO

Parte Passiva: INTERESSADO: EDSON DE JESUS SANTANA, NARCISO MEDEIROS CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181283-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Solange De Oliveira Evangelista
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8181283-93.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0062015-27.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Inara Couceiros De Matos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Interessado: Banco Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0062015-27.1999.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

INTERESSADO: INARA COUCEIROS DE MATOS

Certifique-se o cartório se o presente feito se trata de um Cumprimento de Sentença. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 19 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563348-58.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Associacao Das Senhoras De Caridade
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Zelia Maria Damasio Passos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio
Terceiro Interessado: Baianão Móveis
Terceiro Interessado: Roberta Rodrigues Rvangelista
Terceiro Interessado: Distribuidora De Móveis Salvador Rep Legal Rafael Bacetto
Terceiro Interessado: º Oficio Cartório Registro De Imoveis E Hipotecas Comarca De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Ofício Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis Hipotecas
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: º Cartorio De Registro De Imóveis Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0563348-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ASSOCIACAO DAS SENHORAS DE CARIDADE
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público.
Desse modo, ao cartório, cumpra-se o que segue:
1. A intimação da autora para que: a) informe expressamente se o Baianão Móveis (Distribuidora de Móveis Salvador Eireli) ocupa os imóveis de nº 331 e 333, caso contrário, deverá corrigir a informação prestada aos ID's 258956590 e 258956578, indicando o outro confinante; b) junte aos autos planta de localização do imóvel, indicando corretamente o posicionamento do imóvel em relação ao logradouro e aos confinantes do objeto da ação; c) junte contas de consumo do período de alegada posse; d) corrija o valor da causa conforme o valor venal do imóvel; e) manifeste sobre a certidão negativa de ID 390492796;
2. Sejam oficiados os 1º, 2º, 3º e 5º Ofícios Prediais, com cópia da certidão de ID 258956467 ou senha de acesso aos autos, para que forneçam certidão de registro, ainda que negativa, do imóvel situado na Rua José Joaquim Seabra, nº 329, Baixa dos Sa-

pateiros, Salvador – BA, inscrição imobiliária nº 51862-0, ou do imóvel situado na Rua da Valla, atual Rua José Joaquim Seabra, possivelmente registrada em nome de Affonso Pires de Carvalho e Albuquerque ou da Associação das Senhoras de Caridade.
3. Certifique o cartório se o edital de ID 258956613 foi publicado, indicando a edição e colacionando o extrato respectivo nos autos (em caso negativo, seja remetido à publicação).

Salvador(BA), 23 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540395-66.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Profissional Center I
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Executado: Augusto Cesar Teixeira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0540395-66.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PROFISSIONAL CENTER I

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR TEIXEIRA BARBOSA

Ao Cartório, para que proceda com a expedição do termo de penhora e avaliação, no mesmo teor do termo de id. 254649431.

Salvador, 25 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8123156-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Valeria Albuquerque Maia
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Lucyano Britto Alves De Oliveira Santos
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8123156-65.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA VALERIA ALBUQUERQUE MAIA

REU: LUCYANO BRITTO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Extinção de condomínio intentada por TANIA VALERIA ALBUQUERQUE MAIA em face de LUCYANO BRITTO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS.
O feito tramitou regularmente, tendo as partes apresentado o acordo de ID 456812604, pugnando por sua homologação.
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios na forma do acordo.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 7 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133654-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Moreira Dos Santos
Requerido: Lanmi Carolina De Lima Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8133654-26.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: LUCAS MOREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: LANMI CAROLINA DE LIMA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação pessoal do autor para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, devido ao retorno do AR id 423991205.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Romelita Therezinha
Escrevente / Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8078311-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Radio Piata De Salvador Ltda
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8078311-45.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RADIO PIATA DE SALVADOR LTDA

REU: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela RADIO PIATA DE SALVADOR LTDA em face do BANCO BRADESCO SA.
Pela Decisão de ID. 396362935, o juízo da 20ª Vara de Consumo declinou da competência, sendo os autos redistribuídos em 27/07/2023.
Em que pese o ingresso do feito há mais de um ano no Cartório Integrado, apenas nesta data houve a sua conclusão a este juízo.
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a autora deixou de comprovar o pagamento das custas iniciais.
Assim, determino a intimação da Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Cumprida a providência, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0567835-37.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Farol Itacenter
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Executado: Farol Tour Ltda
Executado: Thais Magnavita Oliveira Falcon
Executado: Renata Magnavita Oliveira Falcon
Executado: Carla Magnavita Oliveira Falcon
Terceiro Interessado: Douglas Soares Moutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0567835-37.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING FAROL ITACENTER

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA FALCON, FAROL TOUR LTDA, THAIS MAGNAVITA OLIVEIRA FALCON

Tendo em vista o deferimento da substituição do polo passivo em razão do falecimento do executado e falecido Carlos de Souza Falcon, conforme o id. 258681691.

Determino que o Cartório proceda com a exclusão do mesmo no sistema, e habilite-se a Carla Magnavita Oliveira Falcon e a Renata Magnavita Oliveira Falcon, observando as informações contidas no id. 258681546.

Intime-se o exequente para proceder com o recolhimento do parcelamento das custas processuais, tendo em vista que até a presente data, não houve a juntada dos DAJES e os comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Cartório, cite-se a executada, observando o endereço informado no id. 443685215.

Cumpra-se.

Salvador, 9 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC06

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562168-36.2018.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hotel Pousada Ogum Marinho E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Reu: V M P Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0562168-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HOTEL POUSADA OGUM MARINHO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ DE MOURA BASTOS NETO (OAB:BA23822), FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177)
REU: V M P INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s): NILTON LACERDA DA SILVA (OAB:BA40213)

DESPACHO
O processo foi sentenciado.
Considerando a certidão de ID.441415667, certifique-se se existem diligências necessárias ao arquivamento dos autos.
Após, deverão ser adotadas as providências cartorárias cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de agosto de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073374-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Clovis Gusmao Melo Registrado(a) Civilmente Como Clovis Gusmao Melo
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Autor: Arivaldo Luiz De Jesus
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Valter Pereira Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073374-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESPOLIO DE CLOVIS GUSMAO MELO registrado(a) civilmente como CLOVIS GUSMAO MELO e outros
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560)
REU: VALTER PEREIRA GALVAO
Advogado(s):

DESPACHO
Não consta nos autos aviso de recebimento.
Proceda-se à nova citação.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561048-55.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Olga Monteiro Villas Boas
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Parte Autora: Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Parte Autora: Jorge Luiz Monteiro Villas Boas
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Parte Autora: Francisco Luiz Monteiro Villas Boas
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Parte Autora: Jose Luiz Monteiro Villas Boas
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Parte Autora: Marisa Monteiro Villas Boas
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Parte Autora: David Silveira Villas Boas
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Parte Autora: Tiago Silveira Villas Boas
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Parte Re: Maria Sonia Batista De Souza
Advogado: Marco Antonio Santos Teixeira (OAB:BA54226)
Parte Re: Francisco Barreto Da Silva
Advogado: Wolfer Jose Rozados (OAB:BA10572)
Advogado: Elizete Cedraz Da Silva Araujo (OAB:BA9085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0561048-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: OLGA MONTEIRO VILLAS BOAS e outros (7)

Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332)
PARTE RE: MARIA SONIA BATISTA DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA54226), WOLFER JOSE ROZADOS (OAB:BA10572), ELIZETE CEDRAZ DA SILVA ARAUJO (OAB:BA9085)

DESPACHO
Considerando que houve a retificação do valor da causa, certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não, conforme já determinado no despacho de ID.420013046.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512410-93.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Luiza Sena Leal Brandão (OAB:BA58509)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462193812
Processo N° : 0512410-93.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)
TIAGO SCHER SOARES DE AMORIM (OAB:BA48389), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LUIZA SENA LEAL BRANDÃO (OAB:BA58509), FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA23810), CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509213355000000445220647

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0051764-86.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Humberto Cosenza
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Executado: Acenor Comercio E Representacoes De Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Executado: Ducom Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Executado: Luiz Roberto Dos Santos
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Exequente: Helio Jose Cosenza
Exequente: Edna Maria Cosenza
Advogado: Liliana Pereira De Oliveira Alcantara (OAB:BA57122)
Terceiro Interessado: Instituto Nacinal De Seguro Social Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0051764-86.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HELIO JOSE COSENZA e outros
Advogado(s): LILIANA PEREIRA DE OLIVEIRA ALCANTARA (OAB:BA57122)
EXECUTADO: HUMBERTO COSENZA e outros (3)
Advogado(s): VIRBERTO MIRABEAU CARDOSO COSENZA (OAB:BA30541)

DESPACHO
O exequente afirma que o INSS descontou valores dos benefícios da executada EDNA CONSENZA, porém depositou judicialmente os valores sem juros ou correção monetária. Por isso, entende que deve receber o valor integralmente depositado.
O requerimento não deve ser acolhido.
Há valores que foram depositados no Banco do Brasil e, quando houve a migração para o banco BRB, não foi feita a distinção entre o principal e os encargos de atualização. Além do mais, os juros e correção devem incidir sobre o crédito do exequente; está constatado nos autos que os descontos efetivados suplantam o valor a receber e, depois de depositados judicialmente, os valores sofrem correção.
O valor do débito em outubro de 2021 era de R$9.084,29, conforme despacho id 253718887. O que importa é que o valor efetivamente depositado deve ser suficiente a garantir o crédito do exequente. Depois de efetivado o depósito judicial, há incidência de correção, por isso o alvará é expedido com os acréscimos respectivos.
Expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R$9.084,29 (id 253718887), com os acréscimos legais. Dados bancários id 434450921.
Havendo saldo nas contas (id 434027542), expeça-se alvará em favor Edna Consenza para restituição dos valores.
Após assinatura do alvará, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0560343-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Luis Conceicao Da Silva Junior
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560343-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVAN LUIS CONCEICAO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

SENTENÇA
Trata-se de ação e cobrança do seguro DPVAT, ajuizada por IVAN LUIS CONCEICAO DA SILVA JUNIOR em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em razão de acidente de trânsito. O autor faleceu no curso do processo.
Não chegou a ser feita a perícia judicial.
É o relatório.
É certo que o falecimento do autor no curso da demanda não acarreta a perda do objeto da ação, porque não se trata de direito personalíssimo, mas crédito que se transmite por sucessão hereditária. Assim, a princípio, os sucessores do autor, vítima de acidente de trânsito, poderiam se habilitar nos autos da ação de cobrança do seguro, iniciada pela vítima, para receber a indenização que esta teria direito, se demonstrada a incapacidade.
Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE POSTERIOR. DIREITO PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE.
1. Ação de Cobrança do Seguro DPVAT 2. Os sucessores de vítima de acidente de trânsito, em que restou configurada a invalidez permanente, são partes legítimas para propor ação de indenização de seguro DPVAT, por constituir o valor da indenização herança a ser transmitida a seus herdeiros.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.633.207/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe de 17/10/2018.)
RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. MORTE POSTERIOR DESVINCULADA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DO DPVAT DECORRENTE DA INVALIDEZ. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMITIDO AOS SUCESSORES.
1. O direito à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente integra o patrimônio da vítima e transmite-se aos seus sucessores com o falecimento do titular, que, portanto, têm legitimidade para propor a ação de cobrança da quantia correspondente.
2. Análise da alegação de prescrição, deduzida no recurso especial, não passível de exame, uma vez que a matéria ainda será tratada na origem, com o retorno dos autos para o devido processamento do feito, superada a carência de ação.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.185.907/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 21/2/2017.)
De outro lado, a prova pericial é necessária, já que é preciso que seja aferido o grau de invalidez resultante da lesão advinda do acidente de trânsito. Segundo o enunciado da súmula de jurisprudência 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
O grau da incapacidade, de outro lado, somente pode ser aferido com o exame médico presencial na parte; o perito deve constatar, diante da situação concreta, se a pessoa vítima do acidente possui incapacidade permanente e, tendo, deve dosa-la, conforme tabela da legislação vigente na época dos fatos.
AgRg no AREsp 643262 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0333152-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula n. 474/STJ). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu improcedente o pedido de complementação da verba securitária, haja vista seu pagamento de acordo com o grau de invalidez permanente do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
Na hipótese presente, o autor, vítima de acidente de trânsito, faleceu no curso da demanda, inviabilizando a realização de perícia. A causa da morte declarada no atestado de óbito não guarda relação com acidente de trânsito. É indispensável perícia médica na vítima do acidente para o pagamento da indenização, nos termos das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.
Neste contexto, a prova da invalidez e da sua gradação tornou-se impossível. Note-se que a perícia indireta, por meio de documentos, não é bastante para atestar o grau de invalidez, nos termos da legislação citada. É imprescindível que a avaliação médica recaia sobre a vítima do acidente.
Assim, não deve ser acolhido o pedido de pagamento da diferença de indenização, em razão da impossibilidade de se realizar a perícia, pela morte do autor. Revogo o despacho que designou perícia.
Por esta razão, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, estes no percentual de 10% do valor da causa, dispensados em face da gratuidade.
Devolva-se à seguradora o valor correspondente aos honorários periciais.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8092105-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hislei Santos Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092105-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HISLEI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro dpvat.
Foram constatadas as seguintes incapacidades, conforme laudo pericial judicial:

1 – Quadril direito e incompleta, graduada como leve e e quantificadas em 25%;
2 – Membro inferior direito e incompleta, graduada como leve e e quantificadas em 25%;

A parte autora, em manifestação ao laudo, entende que há incapacidade de joelho direito e de estrutura pélvica e requer seja o perito intimado para complementar o laudo.

O pedido não deve ser acolhido. No laudo pericial consta o seguinte:

3) Devido as LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURA PÉLVICAS, há repercussão nos Membros inferiores? (QUADRIL), favor informar se há repercussão ou implicação quanto a:(CAPACIDADE DE DEMABULAÇÃO; MARCHA; ARTICULAÇÃO; EXTENSÃO; ARRANQUE; FORÇA; ALCANÇE OU RESISTÊNCIA)? Caso a resposta seja positiva, favor graduar a proporcionalmente (residual 10%/ leve 25%/médio 50%/ grave 75%/completo 100%), conforme art. 3º§1º, II da lei 6.194/74 cumulado com a tabela anexa da lei.
R. Sim, quadril, leve, 25%.
5) Considerando as perdas funcionais e anatômicas apresentadas pelo periciando nos Membros Inferiores, favor informar se há repercussão no (JOELHO DIREITO) (deambulação; articulação; extensão; arranque; força; alcance ou resistência)? caso a resposta seja positiva, favor graduar a proporcionalmente (residual 10%/ leve 25%/médio 50%/ grave 75%/completo 100%), conforme art. 3º§1º, II da lei 6.194/74 cumulado com a tabela anexa da lei.
R. Nada foi notado ou alegado.
6) Se há OUTRAS perdas funcionais EM ALGUM OUTRO SEGUIMENTO CORPORAL?
R. Nada foi notado ou alegado.

7) Se há perdas anatômicas?
R. Não.

8) Se há alguma outra parte do corpo afetada pelo acidente?
R. Nada foi notado ou alegado.

Verifica-se, pois, que o questionamento da parte já constou na quesitação principal e o perito as respondeu. Os segmentos atingidos por incapacidade, para efeito do seguro dpvat e conforme a legislação vigente à época dos fatos foram o membro inferior direito e o quadril.

Por isso, indefiro o requerimento.
A impugnação da seguradora (impossibilidade de cumular indenizações decorrentes de um mesmo segmento corporal) será apreciado em sentença.
Retornem conclusos para sentença.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048447-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Iana Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Executado: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Executado: Edson Alves De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Executado: Monica Ferreira De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048447-98.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: IANA PATRIMONIAL LTDA - ME
Parte Passiva: RÉU: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI, EDSON ALVES DE SOUZA, MONICA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: - Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 25 de novembro de 2020.

Escrevente / Técnico Judiciário
Valternise de Andrade Pereira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519411-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeferson Anderson Santos Souza
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519411-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JEFERSON ANDERSON SANTOS SOUZA
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA57890)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
O feito foi julgado (improcedente) e o autor informou que compareceu à perícia médica. Há informação do perito de que a parte não compareceu.
Deste modo, intime-se o perito para esclarecer o que ocorreu e para juntar o laudo pericial, em 10 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522796-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia Cerqueira Silva Miranda
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Interessado: Musashi Karate Clube
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522796-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREIA CERQUEIRA SILVA MIRANDA
Advogado(s): DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA (OAB:BA37230)
INTERESSADO: MUSASHI KARATE CLUBE
Advogado(s):

DESPACHO
Face ao decurso de tempo, intime-se a parte autora para informar se foi feita convocação de assembleia e eleição de novos dirigentes, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e revogação da liminar.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0015782-21.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ilma De Oliveira Piedade
Executado: Jose Dos Santos Piedade
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0015782-21.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA16820), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719)
EXECUTADO: ILMA DE OLIVEIRA PIEDADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Foi determinada a citação por edital dos executados (ID.96226405).
Dessa forma, certifique-se se houve, ou não, a devida publicação do edital de ID.96227116.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0048586-85.2002.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jose Hugo Neves Salvador
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Terceiro Interessado: Comercial Imobiliaria Eldorado Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0048586-85.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: JOSE HUGO NEVES SALVADOR
Advogado(s): EDITH PAULINA MESIAS CALMON DE AMORIM (OAB:BA9812)
TERCEIRO INTERESSADO: Comercial Imobiliaria Eldorado Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parte autora não atendeu ao quanto determinado no despacho de ID.403103944, face ao decurso de tempo, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180007-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Silva Bastos Malheiro
Advogado: Guilherme Silva Bastos Malheiro (OAB:BA26984)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180007-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA SILVA BASTOS MALHEIRO
Advogado(s): GUILHERME SILVA BASTOS MALHEIRO (OAB:BA26984)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ANA LÚCIA SILVA BASTOS MALHEIRO em face de CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
A ação foi distribuída a Vara de Relações de Consumo, que se declarou incompetente, sendo o feito redistribuído a Vara Cível.
A parte autora foi intimada a demonstrar a hipossuficiência e, diante da existência de pedido de tutela de urgência, esse pedido foi apreciado e deferido.
A ré informou o cumprimento da medida liminar, contestou o pedido e juntou documentos.
A autora, por seu turno, apresentou réplica e reiterou o pedido de gratuidade, sem cumprir o despacho anterior.
Deste modo, por não ter sido comprovada a hipossuficiência e a impossibilidade de pagar as despesas processuais, nos termos do artigo 5o, inciso LXXIV, da CF, indefiro a gratuidade.

Intime-se a autora a recolher as custas, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089440-86.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivamberg Antonio Da Silva
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Exequente: Iracema Rusciolelli Da Silva
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Executado: Jorgito Pires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8089440-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVAMBERG ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO SANTOS (OAB:BA39150), IAN SOUTO SOUZA MENDES (OAB:BA37725)
EXECUTADO: JORGITO PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
O documento de ID 42806893 - pg. 05 não tem os nomes das testemunhas (artigo 784, III, do CPC).
Intime-se a parte autora para regularização.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055348-82.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Boisul Comercio De Carnes E Derivados Ltda - Epp
Executado: Fernanda Rubia Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8055348-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: BOISUL COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID.446747483.
Defiro a consulta do endereço do executado, BOISUL COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA – EPP S, junto ao Sistema INFOJUD.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122791-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dorival De Oliveira Lacerda
Advogado: Caio Carvalho Marques (OAB:BA50785)
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Reu: Sergio Feldman
Requerido: Meret Distribuidora Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122791-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado(s): CAIO CARVALHO MARQUES (OAB:BA50785), MARCELO SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22109)
REU: SERGIO FELDMAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de produção antecipada de provas.
Cite-se a parte ré para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123213-49.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Fortcleam Comercio De Produtos De Higiene E Limpeza Ltda - Me
Executado: Jovanildo Ferreira Mota
Executado: Marta Pires Costa
Executado: Arthur Costa Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8123213-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: FORTCLEAM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, incluindo as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor do débito, em três dias, contados da citação.
O(s) executado(s) deverá (ão) ter ciência de que, nos termos do artigo 827, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos à metade.

Registre-se também a possibilidade de oferecimento de embargos á execução, distribuídos por dependência e instruídos com peças das cópias processuais relevantes, no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por centro ao mês.
Por fim, registre-se que independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, parágrafo 3o, todos do Código de Processo Civil.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, será procedida a penhora de bens.
Este despacho tem força de carta/mandado de citação/intimação.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069766-54.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Mota Rocha
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Thomyres Pereira Morais Jatai

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8069766-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA MOTA ROCHA
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: THOMYRES PEREIRA MORAIS JATAI
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não houve manifestação da parte autora em relação ao ato ordinatório de ID.271883570, face ao decurso de tempo, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067898-37.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vicente Rui De Santana Salgado
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0067898-37.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: VICENTE RUI DE SANTANA SALGADO
Advogado(s): JAMENSON DA SILVA (OAB:BA23739)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestação sobre a certidão de ID.246402048, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0127216-87.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: G C Abreu Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Interessado: Espólio De Gilberto Modesto Santos
Advogado: Rodrigo Pedreira De Oliveira (OAB:BA16764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0127216-87.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: G C ABREU VEICULOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE GILBERTO MODESTO SANTOS
Advogado(s): RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA16764)

DESPACHO
Considerando que não houve manifestação da parte autora em relação ao despacho de ID.250876552 e ao ato ordinatório de ID.256383471, face ao decurso do tempo, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123769-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123769-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555466-74.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Wellington Ferreira Machado Eireli
Executado: Wellington Ferreira Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0555466-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA MACHADO EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado PAULO ROCHA BARRA para regularizar a representação processual, no prazo de quinze dias, vez que não se visualiza assinatura no substabelecimento de ID.241921397.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550113-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oliva Maria Rosario Da Lapa
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0550113-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: OLIVA MARIA ROSARIO DA LAPA
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA (OAB:BA50157), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Intime-se novamente a perita para informar se a parte compareceu para a realização da prova e intime-se o autor, também para dizer se compareceu e se tem interesse na realização da prova, em cinco dias, nos termos do despacho anterior.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534392-61.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sugar Shoes Industria De Calcados Ltda.
Advogado: Joao Carlos Dau Filho (OAB:RS67983)
Executado: Adailton Ferreira Do Nascimento - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0534392-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUGAR SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA.
Advogado(s): JOAO CARLOS DAU FILHO (OAB:RS67983)
EXECUTADO: ADAILTON FERREIRA DO NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado JOÃO CARLOS DAU FILHO para regularizar a representação processual, no prazo de quinze dias, vez que a procuração de ID.243091193 não está assinada, e manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579173-08.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Executado: Renata Brito De Santana
Advogado: Lais Da Silva Lopes Furtado (OAB:BA51524)
Executado: Josedek Souza De Santana
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Executado: Antonio Bento De Santana
Executado: Maria Costa Souza De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0579173-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364)
EXECUTADO: RENATA BRITO DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): LAIS DA SILVA LOPES FURTADO (OAB:BA51524), MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)

DESPACHO
Os processos 0555899-15.2017.8.05.0001 e 0308621-65.2018.8.05.0001 foram julgados (improcedência).

Deste modo, deve-se prosseguir a execução. Defiro o pedido de penhora.
Aguarde-se o resultado do sisbajud.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143513-37.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Neomed Do Brasil Eireli - Epp
Advogado: Philippe Augusto Ramos De Jesus (OAB:BA57895)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8143513-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: NEOMED DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado(s): PHILIPPE AUGUSTO RAMOS DE JESUS (OAB:BA57895)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Manifeste-se o embargante sobre a defesa apresentada, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045255-89.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Centro Empresarial Aurelio Leiro
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Tropical Industria E Comercio De Madeiras Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8045255-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL AURELIO LEIRO
Advogado(s): CARINA DE AZEVEDO POTTES registrado(a) civilmente como CARINA DE AZEVEDO POTTES (OAB:BA28592)
EXECUTADO: TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução e foi homologado acordo.
Arquive-se, diante da informação de quitação trazida pelo credor.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502655-40.2018.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucimara Santos Silva
Advogado: Silvana Almeida Dos Anjos (OAB:BA41037)
Requerido: R.s. Pedal Forte Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502655-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIMARA SANTOS SILVA
Advogado(s): SILVANA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA41037)
REQUERIDO: R.S. PEDAL FORTE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553006-51.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lc Lacrose Engenharia E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Reu: Blokos De Cimento Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0553006-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LC LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730), FERNANDO RAMOS DE MORAES (OAB:BA39780)
REU: BLOKOS DE CIMENTO EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se existem diligências necessárias ao arquivamento dos autos.
Após, deverão ser adotadas as providências cartorárias cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de agosto de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0001920-41.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Morais De Oliveira (OAB:BA7066)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Toster Sa Industria Do Vestuario
Advogado: Antonio Severino Vieira Gama (OAB:BA3295)
Executado: Maroun Youssef Andari

Executado: Chafic Youssef Andari
Executado: Olga Cury Andary
Executado: Maria Cury Andari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001920-41.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PEDRO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA7066), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), FERNANDA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA22744)
EXECUTADO: Toster Sa Industria do Vestuario e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA (OAB:BA3295)

DESPACHO
Considerando a petição de ID.401882820, certifique-se se ainda existem inconsistências com a digitalização.
Verifica-se que os bens móveis foram penhorados no ano de 1993, ou seja, há mais de trinta anos.
Intime-se a parte autora para manifestação.
Certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0193964-62.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Help Informatica Ltda
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)
Executado: Claudio Roberto Wisnevski

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0193964-62.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HELP INFORMATICA LTDA
Advogado(s): ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES (OAB:BA8981)
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO WISNEVSKI
Advogado(s):

DESPACHO
O executado, pessoa física, não foi citado pessoalmente (ID.256930595) e não restou demonstrado que o mesmo reside em condomínio edilício ou em loteamento com controle de acesso, nem que a citação foi recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, (art. 248, parágrafo 4º, CPC).
Intime-se a parte autora para manifestação.
Prazo 5 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544990-45.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ariscretencia Muricy Conceicao
Advogado: Lysia Ayana Rosado Nascimento Nunes (OAB:BA48311)
Advogado: Lais Pinheiro Dos Santos (OAB:BA67599)
Interessado: Tania Regina Muricy Conceicao
Advogado: Lysia Ayana Rosado Nascimento Nunes (OAB:BA48311)
Advogado: Lais Pinheiro Dos Santos (OAB:BA67599)
Interessado: Jose Raymundo De Cerqueira Maciel
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Interessado: Luiz Carlos Anunciação Araújo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0544990-45.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ARISCRETENCIA MURICY CONCEICAO, TANIA REGINA MURICY CONCEICAO

Parte Passiva: INTERESSADO: JOSE RAYMUNDO DE CERQUEIRA MACIEL, LUIZ CARLOS ANUNCIAÇÃO ARAÚJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição do perito, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 19 de junho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124064-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clube De Beneficios Invictus
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Danilo Almeida Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124064-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLUBE DE BENEFICIOS INVICTUS
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REU: DANILO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8131849-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Madalena Da Costa De Queiroz
Reu: Ebert De Castro Filho
Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131849-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA DE QUEIROZ
Advogado(s):
REU: EBERT DE CASTRO FILHO
Advogado(s): VLADIMIR SANTOS DE SOUZA (OAB:BA34517)

DECISÃO

Em defesa, o réu requereu a inclusão na lide de Rita Melo Gesteira. A parte autora não se opôs ao pedido.
A autora informa que o réu impediu os prepostos da EMBASA de ligar a água em seu imóvel e, por isso, está sem o fornecimento de água. Diz que o imóvel está alugado e que se cuida de fonte de renda, não sendo razoável que fique sem o fornecimento de água.
Requer seja deferida tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer ato que impeça a EMBASA de ligar o fornecimento de água no imóvel da autora, localizado na Rua Nival Vieira Leão nº 08, 1º andar, São Gonçalo do Retiro, Salvador – BA, com cominação de multa diária.
Defiro o pedido de tutela de urgência; o réu não deve impedir que a EMBASA faça a ligação de água no imóvel especificado. Caso haja descumprimento da decisão e o réu impeça a concessionária de ligar a água, sujeita-se ao pagamento de multa diária de R$50,00. Intime-se o réu pessoalmente.
Cite-se Rita Melo Gesteira, qualificada na contestação, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias e com as advertências legais. (Rua Nival Vieira leão, nº 08, Retiro, Salvador - BA, CEP 41185-425).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8055028-90.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Silva Santana
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Requerido: Luide Carlos Silva Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055028-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELA SILVA SANTANA
Advogado(s): LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA registrado(a) civilmente como LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA (OAB:BA62273)
REQUERIDO: LUIDE CARLOS SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Foi determinado que a requerente apresentasse documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, sob pena de extinção.
A requerente apresentou documentos (ID.385252383).
DECIDO.

Analisando os documentos acostados aos autos, não restou comprovado que a parte autora não tenha suficiência de recursos para recolher as custas judiciais.
Ademais, consta, na decisão da Segunda Instância (ID 396322109) que: “Custas recolhidas nos Id’s 45744743/ 45744746”.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, formulado pela autora.
Intime-se para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Certifique-se se houve comunicação da Segunda Instância sobre o julgamento definitivo do agravo interposto.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8167384-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Jardim Das Limeiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Thiago Mota De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167384-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
REU: THIAGO MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Foi determinado que a parte autora apresentasse documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos ou recolhesse as custas judiciais, sob pena de extinção.
Não houve apresentação de novos documentos.
Consta nos autos certidão de ID.445778918.
DECIDO.
Analisando os documentos já acostados aos autos, não restou comprovado que a parte autora não tenha suficiência de recursos para recolher as custas judiciais.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, formulado pela autora.
Intime-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0576820-92.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rocha Cruz Industria E Comercio Eireli - Me
Executado: Davia Francisca Da Silva Rocha
Executado: Carlos Alberto Passos Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0576820-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ROCHA CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que houve a citação do executado ROCHA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (ID.258399972).
Dessa forma, certifique-se se houve, ou não, apresentação de embargos à execução e se decorreu o prazo.
Verifica-se que a citação de CARLOS ALBERTO PASSOS DA CRUZ (ID.258400486) não atende ao disposto nos artigos 4º a 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05/TJBA, DE 14 DE MARÇO DE 2023.
Dessa forma, a citação/intimação não foi válida, pois não consta a devida confirmação do recebimento, conforme determinações do TJBA.
A citação eletrônica deve atender ao disposto nos artigos 4º a 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05/TJBA, DE 14 DE MARÇO DE 2023.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a informação de ID.258400494, no prazo de quinze dias.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082711-10.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: G E C Comercio De Animais Eireli
Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8082711-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: OFICINA ALGA MARINHA LTDA - ME
Advogado(s): PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA (OAB:BA36666)
REQUERIDO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por G E C COMERCIO DE ANIMAIS EIRELI, preesentada por seu sócio, CELSO SOTERO LIMA, em face de BANCO SAFRA S/A.
Relata a inicial que em 20/9/2019 as partes firmaram contrato de empréstimo com com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$58.500,00, a ser pago em 48 prestações de R$1.779,74. Narra que a autora estava em dia com o pagamento, mas em razão do Decreto 32280, de 23/3/2020, do município de Salvador, suspendeu o comércio na cidade, não teve condições de continuar os pagamentos. Afirma que a ré se recusou a postergar os vencimentos das prestações e condicionou a suspensão do pagamento ao adimplemento das parcelas vencidas (abril a julho de 2020). Afirma que a empresa está sem faturamento e questiona os encargos contratuais. Requer seja suspensa a cobrança das prestações vencidas de abril a julho de 2020 e que sejam prorrogadas para o final do financiamento. Requer sejam aplicados juros não capitalizados, por não haver previsão no contrato; sejam revisados os juros remuneratórios, por ultrapassarem a média de mercado e a exclusão dos encargos moratórios. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$20.000,00.
Deferida a gratuidade. A medida liminar não foi concedida.
A ré, em defesa, impugna a gratuidade e o valor da causa. Impugna também o valor indicado como incontroverso e sustenta a ausência de excesso em relação à taxa de juros prevista contratualmente, a legalidade dos encargos contratuais e a possibilidade de capitalização dos juros, porque prevista, a ausência de mora do credor, já que a autora não adimpliu a obrigação assumida.
A autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.
Mantenho a gratuidade ao autor, pois a ré não trouxe comprovação de que a parte possa pagar as despesas processuais.
Acolho a impugnação ao valor da causa, porque ela deve corresponder ao proveito econômico pretendido; assim, se busca a autora a revisão do contrato e o recálculo das prestações, o valor da causa deve corresponder a essa diferença (do valor cobrado e o valor que a demandante entende como devido).
A autora questiona a legalidade dos encargos contratuais e defende a possibilidade de suspensão dos pagamentos referentes aos meses de abril a julho de 2020, colocando-se essas prestações para o final do contrato, em razão da pandemia de Covid.
Em relação ao primeiro ponto, ressalte-se que as instituições financeiras não se submetem à lei da usura, de sorte que não há a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano. No caso, a previsão contratual de juros remuneratórios é de 19,51% ao ano, conforme contrato juntado pela ré. Na data do contrato, setembro de 2019, a operação de crédito firmada entre as partes (financiamento do de veículo) tinha taxa média de juros de 12,55% ao ano (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina). Verifica-se, pois, que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira é consideravelmente superior à média, o que autoriza a revisão do contrato.
Não obstante não exista regra constitucional ou qualquer outra que imponha o limite de juros de mercado, não é afastado o controle de legalidade dos contratos bancários, já que não é facultado a qualquer pessoa obter vantagem excessiva em relação jurídica, hipótese que se apresenta no caso concreto.
É certo que as instituições financeiras não se submetem à lei da usura e é certo também a consolidação do entendimento de que os juros podem ser revisados, se praticados acima da taxa de mercado, revelando ganho abusivo da instituição financeira. Neste sentido:
AgInt no REsp 1587321 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0048671-8 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2017 Ementa AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento sufragado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no contrato de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, limitam-se os juros remuneratórios à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, nas hipóteses em que: i) reconhecida a abusividade da taxa contratada; e ii) ausente a fixação da taxa de juros remuneratórios no contrato - ou não acostado aos autos o correlato contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu pela abusividade dos juros remuneratórios, demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na instância especial, conforme dispõem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno desprovido.
A capitalização dos juros, por seu turno, não é ilegal. Está pacificado o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça continua assente no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não havendo que se falar em superação desse entendimento diante do teor do julgado no no REsp 1.388.972/SC deste Superior Tribunal de Justiça (Tema 953).
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de pactuação da capitalização de juros, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.013.366/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)
A mora é afastada se há declaração de ilegalidade dos encargos do período de normalidade contratual. Assim, sendo a taxa de juros remuneratórios abusiva, não há que se falar em mora do devedor:
AgInt no AREsp 1183999 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0260670-5 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido.
Deste modo, em relação ao pedido de revisão do contrato, deve ser acolhida a pretensão do autor no que concerne à taxa de juros remuneratórios, apenas, já que não há ilegalidade em relação à capitalização.

O autor formula pedido para que sejam suspensos os pagamentos das prestações com vencimento de abril a julho de 2020, e que essas prestações sejam pagas ao final do contrato. Esse pedido, no entanto, resta prejudicado, pois a ilegalidade dos encargos contratuais foi declarada e, com isso, afastada a mora de todas as prestações, não apenas dessas quatro. Além disso, o contrato já chegou no termo final – o vencimento da última prestação foi em setembro de 2023.
Por fim, pretende o autor o pagamento de compensação financeira por danos morais. Trata-se, é certo, de discussão de legalidade de clásulas contratuais e em casos que tais não há ofensa aos direitos da personalidade. A ocorrência de danos morais em casos de inadimplemento de contrato deve ser demonstrada, deve haver a prova de situação excepcional que justifique a compensação financeira pretendida. Ademais, a compensação por dano moral à pessoa jurídica é cabível quando demonstrado que a honra objetiva restou abalada com a conduta impugnada. No caso, não está demonstrado que a reputação da empresa ficou abalada com a discussão desse contrato. Note-se que não se cuida de pessoa física; o dano, na hipótese, deve ser à honra objetiva, bom nome, reputação, o que não está evidenciado no caso presente.
Por esse motivo, não acolho o pedido de reparação por dano moral.

Em face das razões expostas, julgo procedente em parte o pedido para revisar o contrato firmado entre as partes em relação à taxa de juros remuneratórios, a fim de adequá-la ao patamar de mercado, no percentual de 12,55% ao ano, permitida a capitalização inferior à anual., devendo o saldo devedor ser recalculado. Por ter sido declarada a abusividade dos encargos da normalidade, os encargos moratórios são afastados. Julgo improcedente os demais pedidos.
Condeno as partes ao pagamento das custas, que deve ser rateada em partes iguais e dos honorários de advogado da parte contrária, no valor de R$3.000,00 para cada uma. Em relação ao autor, a exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa por ter sido deferida a gratuidade.
Proceda-se à retificação do cadastro do feito para que conste G E C COMERCIO DE ANIMAIS EIRELI como autora.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8097110-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Cardoso Sobral Fernandes
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Reu: Fundacao Saude Itau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097110-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TAINA CARDOSO SOBRAL FERNANDES
Advogado(s): TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:BA51491)
REU: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que a parte autora requer, em sede de tutela de urgência provisória, o quanto informado na inicial.
Decido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2 o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.
Em que pese a demonstração de urgência, verifica-se que não é possível determinar a tutela de urgência pretendida, vez que a autora não acostou a documentação necessária.
O documento de ID 454638738 (carteira do plano de saúde) está com data de validade do ano de 2021.
Os comprovantes de transação bancária (ID 454638739) não especificam o recebedor.
O relatório de ID 454638741 está sem data.
Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por falta de documentação necessária.
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0529495-87.2018.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Oliveira De Brito
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)
Reu: Marcelo Cunha Dórea
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0529495-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE BRITO
Advogado(s): ALEX LEAO DE PAULA VILAS BOAS (OAB:BA22336)
REU: MARCELO CUNHA DÓREA
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, que questiona decisão na ação de exigir contas.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na decisão estão claras as razões que fundamentaram a decisão impugnada. Não se cuida de hipótese de embargos de declaração; a parte pretende seja revista a decisão e seja reformada, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado.

Neste sentido:

De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e “corrigir erro material”. (…)
Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo. (…)
Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.
(EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.174 - RS (2015/0084767-9)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omisso, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte.
3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.
4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.665.599/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Deste modo, rejeito os embargos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0343655-43.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Werneck Barata De Araujo
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Requerido: Daniel Gondim Fialho Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0343655-43.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA WERNECK BARATA DE ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
REQUERIDO: DANIEL GONDIM FIALHO GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista o julgamento do processo principal, este incidente perdeu o objeto.
Deste modo, julgo extinto o processo sem analise do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas remanescentes ou honorários.
Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8002616-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Petersen Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Peterson Da Silva
Advogado: Ana Ester Oliveira Da Silveira Borges (OAB:BA12255)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002616-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Ana Maria Petersen da Silva registrado(a) civilmente como ANA MARIA PETERSON DA SILVA
Advogado(s): ANA ESTER OLIVEIRA DA SILVEIRA BORGES (OAB:BA12255)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Retifique-se o valor da causa no Sistema PJE, conforme petição (ID.398142527).
Defiro a gratuidade da Justiça à autora.
Cite-se e intime-se a parte acionada para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123984-27.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Menezes E Silva Matheus
Advogado: Julio Cezar Ribeiro Rodrigues Bastos (OAB:BA75271)
Reu: Mauro Santana Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8123984-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDRESSA MENEZES E SILVA MATHEUS
Advogado(s): JULIO CEZAR RIBEIRO RODRIGUES BASTOS (OAB:BA75271)
REU: MAURO SANTANA CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO, onde a parte autora requer o deferimento de liminar, a fim de que seja determinada a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.
DECIDO.
O art. 300, caput, do CPC, estabelece:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O contrato de locação acostado não está assinado. Assim, não restou devidamente comprovado os termos contratuais.
Considerando a documentação acostada aos autos e as alegações apresentadas pela parte autora, verifica-se que se faz necessária a oitiva da parte contrária, não havendo elementos suficientes para a concessão da medida de urgência pleiteada nessa fase inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124362-80.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabele Louise Da Silva Lobao Campos
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Reu: Tadeu De Souza Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8124362-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ISABELE LOUISE DA SILVA LOBAO CAMPOS
Advogado(s): ANA PAULA CAMPOS SA (OAB:BA42688)
REU: TADEU DE SOUZA BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO, onde a parte autora requer o deferimento de liminar, a fim de que seja determinada a desocupação do imóvel.

DECIDO.
O art. 300, caput, do CPC, estabelece:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O contrato de locação acostado não está legível. Assim, não restou devidamente comprovado os termos contratuais.
Considerando a documentação acostada aos autos e as alegações apresentadas pela parte autora, verifica-se que se faz necessária a oitiva da parte contrária, não havendo elementos suficientes para a concessão da medida de urgência pleiteada nessa fase inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8104335-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Araujo Sacramento
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104335-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO SACRAMENTO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Afirma o autor que foi vítima de acidente de trânsito, que lhe causou invalidez permanente e total. Por esta razão, pede o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, que, segundo seu entendimento, deveria ser paga no teto, R$13.500,00.
O réu apresentou defesa sustentando que a indenização foi paga de acordo com o grau da incapacidade do autor. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente e a necessidade de gradação da lesão.
Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica.
As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Foi constatado, por meio de perícia médica, que o autor possui invalidez parcial incompleta de mão esquerda, de natureza moderada (50%), de punho esquerdo, de natureza moderada (50%) e de membro superior esquerdo, de natureza moderada.
Em manifestação ao laudo, a parte ré sustentou que o punho e a mão integram o membro superior, que fazem parte do mesmo segmento corporal e que não é possível a cumulação de indenizações neste caso, por se tratar de bis in idem. Afirma que foi paga a indenização.
Não obstante, o que se verifica é que se cuida de várias lesões, causadas pelo mesmo acidente, sendo, portanto, permitida a cumulação de indenizações. Trata-se de lesões distintas e o perito as graduou separadamente, deixando expresso o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trânsito.
Neste contexto, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00).
Transcrevo, por oportuno, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO,Publicado em: 05/06/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DEMONSTRAÇÃO PELA PERÍCIA JUDICIAL E PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. ATUAÇÃO TEMERÁRIA DA APELANTE. CUMULAÇÃO ENTRE AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. POSSIBILIDADE. PREVISÕES ESPECÍFICAS NA LEI. PRETENSÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença pontuou expressamente a fluência dos juros a partir da citação e a atualização monetária desde o evento danoso. O recurso, na parte que impugna estes pontos, é inútil, pois a sentença adotou precisamente os parâmetros a que a seguradora faz referência na apelação. Recurso não conhecido nesta parte por falta de interesse recursal. 2. O pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT na quantia que a seguradora entende como pertinente não impede a vítima de perseguir judicialmente a complementação que entende devida. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 3. Os relatórios médicos do atendimento prestado à autora em razão do acidente foram por ela juntados à inicial e revelam que do infortúnio decorreram múltiplas fraturas, inclusive no ombro esquerdo e no membro superior esquerdo, o que foi ratificado pelo perito judicial. A alegação do apelante de que os relatórios médicos juntados pela autora não fazem qualquer menção às lesões havidas nessas partes do corpo — transcrevendo-os e fazendo destaques apenas nos trechos que detalham as lesões que reconhece, ignorando o que consta expressa e claramente escrito nesses relatórios —, destina-se a induzir o julgador a erro, conduta temerária que viabiliza a condenação por litigância de má-fé (art. 80, V do CPC) que fica fixada em 5% sobre o valor da causa. 4. Ao enquadrar os ombros e os membros superiores em campos distintos da tabela que trata dos “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores”, a Lei nº 6.194/74 revela, de forma expressa, que se em decorrência de acidente sobrevierem lesões parcialmente incapacitantes distintas em cada uma dessas partes do corpo, as indenizações são calculadas separadamente, sendo ao fim somadas. Diante desse panorama legislativo, defender que lesões havidas no ombro esquerdo e no membro superior esquerdo devem ser compreendidas como uma só para efeito de pagamento da indenização é atentar contra texto expresso da lei, conduta reputada pelo legislador ordinário como de má- fé (art. 80, I, do CPC), sendo a multa fixada em 5% sobre o valor da causa. 6. A autora não sucumbiu em nenhuma parte dos pedidos. O dispositivo da sentença que pontua ter havido julgamento parcialmente procedente padece de simples equívoco material, o que pode ser verificado pelos fundamentos da própria decisão. O rateio das verbas de sucumbência realizado pelo juízo a quo, portanto, foi equivocado, pois merecem ser suportados exclusivamente pela seguradora. 7. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564843-06.2017.8.05.0001,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 20/05/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).

Não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.
O autor, portanto, tem direito a diferença da indenização do seguro obrigatório, observando-se a gradação prevista na lei referida e em seu anexo. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação, o cálculo a indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:
1) invalidez parcial incompleta de mão (70%), de natureza média (50%) o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00;

2) invalidez parcial incompleta de punho (25%), de natureza moderada (50%), o que corresponde a R$13.500,00 x 25% x 50% = R$1.687,50.
3) invalidez parcial incompleta de membro superior (70%), de natureza moderada (50%), o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00 .

Assim, é devida ao autor a quantia de R$6.412,50, depois de abatido o valor pago administrativamente (R$4.725,00).
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:
"Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".
Transcrevo a ementa do julgado referido:
REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
No mesmo sentido o enunciado da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:
RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.
Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$6.412,50, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará ao perito.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574085-52.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)

Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Executado: Paris Comercio E Importacao De Bijuterias E Presentes Ltda
Executado: Abilio Antonio De Oliveira
Executado: Lucia Bulcao De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0574085-52.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

Parte Passiva: EXECUTADO: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA, ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas aos atos solicitados (ID 455083907).
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8141999-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Ribeiro De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141999-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DENISE RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Afirma o autor que foi vítima de acidente automobilístico que resultou em lesões corporais e incapacidade com debilidade permanente. Aduz que fez o pedido administrativo para receber o seguro DPVAT, mas não houve pagamento da indenização. Em vista destes fatos, requer seja-lhe paga a indenização, com correção e juros.
O réu apresentou defesa alegando a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente, a necessidade de realização de perícia, não cabimento da correção monetária, limitação dos juros, e honorários advocatícios.
As preliminares foram decididas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.
Relatados, decido.
O autor não compareceu à data designada para realização de perícia médica. Foi intimado para indicar meio de intimação pessoal, mas não houve indicação de como deveria ser intimado.

O autor se insurge quanto ao não pagamento no teto da indenização referente ao seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, mas, intimado para comparecer em Juízo para se submeter à perícia médica, não compareceu e não justificou a sua ausência.
Assim, conclui-se que a perícia médica não se realizou em virtude da conduta do autor, impossibilitando a produção da prova da incapacidade. Deste modo, inviável a condenação do réu em relação à diferença de indenização pleiteada, já que o demandante deu causa à não realização da prova necessária à delimitação da invalidez sustentada na peça inicial.
A prova pericial, por seu turno, é necessária, já que é preciso que seja aferido o grau de invalidez resultante da lesão advinda do acidente de trânsito. Segundo o enunciado da súmula de jurisprudencia 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
No mesmo sentido: AgRg no AREsp 643262 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0333152-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula n. 474/STJ). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu improcedente o pedido de complementação da verba securitária, haja vista seu pagamento de acordo com o grau de invalidez permanente do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
Deste modo, não deve ser acolhido o pedido de pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT.
Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do réu, no importe de 10% calculado sobre o valor da causa.
A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em relação ao autor, em razão do deferimento da gratuidade.
Devolva-se ao réu o valor depositado como honorários periciais.
Intimem-se e, ao final, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0564296-29.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Merces Carneiro De Oliveira
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564296-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAS MERCES CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763), GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983)
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer.
O advogado da parte autora foi intimado, na forma do despacho de ID 240906625, para juntar instrumento de mandato, sob pena de extinção.
Não consta manifestação do advogado da parte autora.
Passo a decidir.

Considerando que não consta nos autos atendimento ao despacho de ID 240906625, com regularização da representação processual, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0576569-40.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Moradas Do Sol
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Reinaldo Cardozo Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0576569-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADAS DO SOL
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: REINALDO CARDOZO BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Proceda-se à citação do réu no endereço que consta na petição id 255790546, por oficial, como requerido.
Intime-se o condomínio para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados pela TOTALCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA, em 15 dias.
Os autos devem retornar conclusos somente DEPOIS DA CITAÇÃO do réu.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8130651-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliano Da Silva Marques
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)
Reu: Condominio Formula Residencial Aeroporto
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130651-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JULIANO DA SILVA MARQUES
Advogado(s): WENDERSON ARAUJO CALDAS registrado(a) civilmente como WENDERSON ARAUJO CALDAS (OAB:BA56625)
REU: CONDOMINIO FORMULA RESIDENCIAL AEROPORTO
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629), CARINA DE AZEVEDO POTTES (OAB:BA28592)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Juliano da Silva Marques em face do Condomínio Fórmula Residencial Salvador Norte. Aduz a inicial que o autor era locatário e morava no condomínio, na Torre Mirage, ap. 108 e que em 16/10/2020 o apartamento foi invadido e o autor foi preso em flagrante, pois os porteiros do condomínio permitiram a entrada de pessoas não autorizadas (policiais militares). Relata que o autor teve a prisão preventiva decretada na audiência de custódia, por ter sido encontrada a substância cannabis sativa em sua casa e segue preso até a data da propositura da ação. Narra que os pais do autor solicitaram a gravação das imagens das câmeras de segurança do condomínio, o que foi negado pela administradora do condomínio. Diz que esse fato foi reportado à autoridade policial, que não solicitou as imagens, que demonstrariam a irregularidade. Aduz que em 12/11/2020 foi envida notificação extrajudicial solicitando acesso às imagens, o que foi novamente recusado. Em vista destes fatos, requer o autor liminarmente seja o réu compelido a disponibilizar os arquivos do circuito interno de vigilância do condomínio no dia 16/10/2020, em especial os da Torre Mirage, 1º andar e a fazer o back up e guardar as imagens e gravações das câmeras de vigilância do condomínio Fórmula Residencial Aeroporto desse dia. Requer seja fornecida a escala dos funcionários e requer seja o réu condenado ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$ 20.000,00.

Deferida a gratuidade de justiça.

Deferida em parte a medida liminar para determinar que o condomínio réu mantivesse e não destruísse as as imagens das câmeras de segurança do dia 16/10/2020, do Edifício Mirage até nova decisão do juízo. Ao autor, foi determinado que especificasse o período que as imagens deveriam ser disponibilizadas – o horário da entrada das pessoas não autorizadas no condomínio e as câmeras que captaram essas imagens.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor informou o horário de disponibilização das câmeras: entre 13:00 e 17:00 horas. Informou também quais câmeras captaram as imagens que tem interesse: a câmera da portaria e da entrada de carros, a câmera que monitora a rua em frente ao condomínio e as câmeras da torre Mirage.

Em seguida, foi proferida a seguinte decisão: A parte autora interpõe petição informando o horário de disponibilização das câmeras: entre 13:00 e 17:00 horas. Informou também quais câmeras captaram as imagens que tem interesse: a câmera da portaria e da entrada de carros, a câmera que monitora a rua em frente ao condomínio e as câmeras da torre Mirage. Deste modo, integrando a decisão anterior, que determinou que a gravação de todo o dia fosse mantido pelo réu, determino que que o condomínio réu mantenha e não destrua as todas as imagens captadas pelas câmeras indicadas pelo autor, do Edifício Mirage, no horário compreendido entre 13:00 e 17:00 horas do dia 16/10/2020.

O condomínio, em defesa, argui ilegitimidade e falta de interesse de agir, por seu o autor locatário da unidade. Argui, também, a ilegitimidade passiva, pois o condomínio não participou do evento, que ocorreu entre o autor e a Polícia Militar. Aduz que o apartamento foi objeto de busca e apreensão pela Polícia Militar e o autor foi preso em flagrante; diz que foram ao condomínio três viaturas caracterizadas da Polícia Militar - RONDESP ATLÂNTICO (números 21106; 21107 e 21111) e uma viatura descaracterizada, ocupada por Policiais Civis, que prenderam o autor e apreenderam armas, 30 quilos de maconha. Afirma que esses fatos foram divulgados pela imprensa. Alega que em ronda da PM na vizinhança foram encontradas drogas no veículo Doblo, placa NZQ-0359, onde estava o autor como motorista e outra pessoa. Diz que os dois foram presos e o próprio autor levou os policiais ao endereço locado. Impugna o pedido de reparação por danos morais.

O autor se manifestou em réplica.

O feito foi saneado; fadastadas as preliminares e intimadas as partes a especificar provas.

Em audiência, não comparaceram as testemunhas arroladas pelo autor.

Foram juntados documentos no curso do processo.

Em seguida, as partes apresentaram razões finais.

É o relatório

Infere-se do relato da inicial o seguinte:

“Ocorre que, no dia 16 de outubro de 2020, o autor foi surpreendido com a invasão ilegal e inesperada do seu domicílio, por pessoas que se apresentaram como policiais militares. O funcionário que estava na portaria do condomínio, agindo ilegalmente, e colocando a segurança dos moradores em perigo, permitiu a entrada de pessoas não identificadas, sem ordem judicial e sem autorização do demandante, e franqueou o acesso destes indivíduos até o apartamento onde o autor estava morando, momento em que estes arrombaram a porta e invadiram o seu domicílio em plena luz do dia. Após a ação ilegal, os homens que adentraram no imóvel informaram que iriam realizar a condução do Requerente por terem alegado que encontraram certa quantidade de cannabis sativa – que, pontue-se, não era de propriedade/posse do Autor –. 3 Inobstante tenha apresentado sua versão à Autoridade Policial, de nada adiantou! Em sede de audiência de custódia o Requerente teve sua prisão preventiva decretada, ainda que diante do solar, manifesto, inequívoco, comportamento ilícito por parte dos supostos policiais militares, consistente na invasão de domicilio sem ordem judicial ou nem autorização do morador. Atualmente o autor se encontra detido na Cadeia Pública de Salvador, sob a acusação de cometimento de infração penal, na forma da documentação que segue em apenso.”

Extrai-se, contudo, da documentação que há nos autos, que não houve invasão do apartamento do autor, mas operação da Polícia Militar. O autor foi preso em flagrante delito por posse de substância entorpecente. O vídeo e as fotografias que foram juntados aos autos pelo condomínio demonstram que viaturas da Polícia Militar entraram no condomínio e que a prisão do autor foi feita por policiais. Deste modo, não tem respaldo na prova que há no feito de que pessoas desconhecidas "que se apresentaram como policiais militares". Do que consta das imagens juntadas aos autos, eram de fato policiais que fizeram a operação na residência do autor e que o levaram preso, por porte de substância entorpecente. Segundo o auto de prisão em flagrante, o autor foi surpreendido em ronda e indicou o endereço.
Neste contexto, não há conduta do condomínio que possa ser reputada ilegal. Vê-se das imagens das câmeras de segurança as viaturas da Polícia Militar entrando no condomínio e não se poderia exigir do porteiro conduta diversa senão permitir a entrada dos policiais. Não se tratava de pessoas que se fizeram passar por policiais, mas de policiais, com viaturas.

Assim, se a operação da Polícia Militar era ilegal, por não ter mandado válido, por não estar o autor em estado de flagrante (e, por isso, ilegal a prisão), por não estar caracterizada hipótese de entrada em domicílio sem mandado é questão que transborda a responsabilidade do condomínio e dos agentes de portaria.

A responsabilidade pela prisão do autor e pelo ingresso em seu domicílio é da Polícia Militar, que executou a operação, não do condomínio. Frise-se, mais uma vez, que não houve invasão de pessoas estranhas, mas de operação da Polícia. A permissão de ingresso da Polícia Militar não carateriza ato ilícito no caso concreto, em especial porque das imagens juntadas se vê várias viaturas – não se poderia exigir do agente de portaria conduta diversa senão a abertura do portão aos policiais. Não pode ser exigido do porteiro, em tal situação, confronto com os Policiais Militares.

Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários do advogado do réu, no percentual de 10% calculado sobre o valor da causa. A verba de sucumbência está com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072699-97.2021.8.05.0001 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Maria Caldas Lago Fernandes
Advogado: Marco Antonio Oliveira Santos (OAB:BA39044)
Nunciado: Hermando Conceicao De Oliveira
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Nunciado: Jonaildes Zacarias Santos
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8072699-97.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
Parte Ativa: NUNCIANTE: MARIA CALDAS LAGO FERNANDES

Parte Passiva: NUNCIADO: HERMANDO CONCEICAO DE OLIVEIRA, JONAILDES ZACARIAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8074009-75.2020.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Crisostomo Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Requerido: Genilson Silva De Sousa
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda (OAB:BA39934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8074009-75.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Parte Ativa: REQUERENTE: AILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: GENILSON SILVA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 18 de abril de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142889-85.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espólio De Muricio Da Silva Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Da Silva Ferreira
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Requerido: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerente: Clara Celia Da Silva Ferreira
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8142889-85.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA FERREIRA, CLARA CELIA DA SILVA FERREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040912-12.2009.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Temisvaldo Dias Dos Santos
Advogado: Livia Nascimento Vital (OAB:BA29059)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Advogado: Maria Josselia Da S Carrilho Rosa (OAB:BA10184)
Advogado: Clarissa Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA28398)
Reu: Geovando Dos Santos Oliveira
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Reu: Euniciana De Araujo Oliveira
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0040912-12.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE TEMISVALDO DIAS DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: GEOVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, EUNICIANA DE ARAUJO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121637-21.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Egn Marketing E Negocios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8121637-21.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
POLO ATIVO BRADESCO SAUDE S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: EGN MARKETING E NEGOCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais e da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085617-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dariano Carvalho Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085617-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DARIANO CARVALHO BARRETO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 20.12.2019, que lhe causou incapacidade permanente. Aduz que formulou pedido administrativo, obtendo pagamento parcial, em 28.08.2020, no valor de R$675,00. Por esta razão, pede o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, que, segundo seu entendimento, deveria ser paga no valor de R$12.825,00, acrescido de correção monetária e juros.
Deferida a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que a indenização foi paga administrativamente de acordo com o grau da incapacidade do autor, no valor de R$675,00. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, o não agravamento da lesão, e a necessidade de gradação da lesão.
Foram rejeitadas as preliminares em decisão interlocutória. Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica.
As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Foi constatado, por meio de perícia médica, que o autor possui invalidez parcial incompleta de membro inferior direito, de grau moderado (50%).
Em manifestação ao laudo, a parte ré defende que quitou administrativamente a indenização no valor de R$675,00, pelo que pugna pela improcedência da demanda.
Não tem a demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial judicial, por seu turno, determinou o grau da invalidez.
A parte autora, portanto, tem direito à diferença da indenização do seguro obrigatório, observando-se a gradação prevista na lei referida e em seu anexo. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:
1) invalidez parcial incompleta de membro inferior direito (70%), de grau moderado (50%), o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00.
Total: R$4.725,00. Assim, é devida a parte autora a quantia de R$4.050,00, depois de abatido o valor pago administrativamente (R$675,00).
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a

inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:

"Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".

Transcrevo a ementa do julgado referido:

REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No mesmo sentido o enunciado da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:

RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$4.050,00, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará ao perito.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085617-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dariano Carvalho Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085617-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DARIANO CARVALHO BARRETO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 20.12.2019, que lhe causou incapacidade permanente. Aduz que formulou pedido administrativo, obtendo pagamento parcial, em 28.08.2020, no valor de R$675,00. Por esta razão, pede o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, que, segundo seu entendimento, deveria ser paga no valor de R$12.825,00, acrescido de correção monetária e juros.
Deferida a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que a indenização foi paga administrativamente de acordo com o grau da incapacidade do autor, no valor de R$675,00. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, o não agravamento da lesão, e a necessidade de gradação da lesão.
Foram rejeitadas as preliminares em decisão interlocutória. Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica.
As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Foi constatado, por meio de perícia médica, que o autor possui invalidez parcial incompleta de membro inferior direito, de grau moderado (50%).
Em manifestação ao laudo, a parte ré defende que quitou administrativamente a indenização no valor de R$675,00, pelo que pugna pela improcedência da demanda.
Não tem a demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial judicial, por seu turno, determinou o grau da invalidez.
A parte autora, portanto, tem direito à diferença da indenização do seguro obrigatório, observando-se a gradação prevista na lei referida e em seu anexo. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:
1) invalidez parcial incompleta de membro inferior direito (70%), de grau moderado (50%), o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00.
Total: R$4.725,00. Assim, é devida a parte autora a quantia de R$4.050,00, depois de abatido o valor pago administrativamente (R$675,00).
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:

“Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de “Tribunal da Cidadania”, tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso”.

Transcrevo a ementa do julgado referido:

REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No mesmo sentido o enunciado da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:

RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$4.050,00, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará ao perito.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085617-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dariano Carvalho Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085617-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DARIANO CARVALHO BARRETO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 20.12.2019, que lhe causou incapacidade permanente. Aduz que formulou pedido administrativo, obtendo pagamento parcial, em 28.08.2020, no valor de R$675,00. Por esta razão, pede o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, que, segundo seu entendimento, deveria ser paga no valor de R$12.825,00, acrescido de correção monetária e juros.
Deferida a gratuidade de justiça à parte autora.

O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que a indenização foi paga administrativamente de acordo com o grau da incapacidade do autor, no valor de R$675,00. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, o não agravamento da lesão, e a necessidade de gradação da lesão.
Foram rejeitadas as preliminares em decisão interlocutória. Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica.
As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Foi constatado, por meio de perícia médica, que o autor possui invalidez parcial incompleta de membro inferior direito, de grau moderado (50%).
Em manifestação ao laudo, a parte ré defende que quitou administrativamente a indenização no valor de R$675,00, pelo que pugna pela improcedência da demanda.
Não tem a demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial judicial, por seu turno, determinou o grau da invalidez.
A parte autora, portanto, tem direito à diferença da indenização do seguro obrigatório, observando-se a gradação prevista na lei referida e em seu anexo. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:
1) invalidez parcial incompleta de membro inferior direito (70%), de grau moderado (50%), o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00.
Total: R$4.725,00. Assim, é devida a parte autora a quantia de R$4.050,00, depois de abatido o valor pago administrativamente (R$675,00).
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:

“Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de “Tribunal da Cidadania”, tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso”.

Transcrevo a ementa do julgado referido:

REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No mesmo sentido o enunciado da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:

RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$4.050,00, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará ao perito.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085617-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dariano Carvalho Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085617-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DARIANO CARVALHO BARRETO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 20.12.2019, que lhe causou incapacidade permanente. Aduz que formulou pedido administrativo, obtendo pagamento parcial, em 28.08.2020, no valor de R$675,00. Por esta razão, pede o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, que, segundo seu entendimento, deveria ser paga no valor de R$12.825,00, acrescido de correção monetária e juros.
Deferida a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que a indenização foi paga administrativamente de acordo com o grau da incapacidade do autor, no valor de R$675,00. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, o não agravamento da lesão, e a necessidade de gradação da lesão.
Foram rejeitadas as preliminares em decisão interlocutória. Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica.
As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Foi constatado, por meio de perícia médica, que o autor possui invalidez parcial incompleta de membro inferior direito, de grau moderado (50%).
Em manifestação ao laudo, a parte ré defende que quitou administrativamente a indenização no valor de R$675,00, pelo que pugna pela improcedência da demanda.
Não tem a demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial judicial, por seu turno, determinou o grau da invalidez.
A parte autora, portanto, tem direito à diferença da indenização do seguro obrigatório, observando-se a gradação prevista na lei referida e em seu anexo. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De acordo com a legislação, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:
1) invalidez parcial incompleta de membro inferior direito (70%), de grau moderado (50%), o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00.
Total: R$4.725,00. Assim, é devida a parte autora a quantia de R$4.050,00, depois de abatido o valor pago administrativamente (R$675,00).
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:

“Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de “Tribunal da Cidadania”, tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso”.

Transcrevo a ementa do julgado referido:

REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No mesmo sentido o enunciado da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:

RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$4.050,00, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará ao perito.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085617-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dariano Carvalho Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8085617-36.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DARIANO CARVALHO BARRETO

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id.442092704 e seguintes.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0522929-88.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Nascimento Fernandes
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522929-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LEANDRO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Afirma o autor que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 10/11/2018, acarretando sequelas definitivas. Alega que o réu não reconheceu a existência dos danos corporais permanentes da parte autora, em processo administrativo, não tendo havido o pagamento da indenização securitária. Em vista desses fatos, requer pagamento da indenização do seguro DPVAT, no importe condizente com a avaliação médica judicial a ser realizada.
Deferida a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou defesa alegando preliminares e, no mérito, defendeu a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente, a necessidade de realização de perícia, correção monetária da data da propositura da ação, aplicação dos juros a partir da citação válida, e limitação dos honorários advocatícios. Diz que foi quitado a indenização de seguro dpvat no valor de R$ 1.687,50, em 30.04.2018, conforme processo administrativo realizado.
A parte autora se manifestou em réplica.
As preliminares foram decididas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Relatados, decido.

Foram marcadas duas datas para realização da perícia e o autor não compareceu a nenhuma delas. Inicialmente, foi enviada carta ao endereço que consta nos autos, mas o AR voltou com a informação de endereço insuficiente. o autor foi intimado para dizer se ainda tinha interesse na realização da prova e foi marcada a segunda perícia. O autor, dessa vez, foi intimado por e-mail, mas também não compareceu. Apresentou petição requerendo que a intimação fosse feita por e-mail. Ocorre, no entanto, que a intimação foi enviada ao mesmo e-mail. É, portanto, válida. De outro lado, não houve justificativa para o não comparecimento, com a devida comprovação.
O autor insurge quanto ao não pagamento no teto da indenização referente ao seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, mas, intimado para se submeter à perícia médica, não compareceu e não justificou a sua ausência.
Assim, conclui-se que a perícia médica não se realizou em virtude da conduta do autor, impossibilitando a produção da prova da incapacidade. Note-se que a intimação do autor foi válida e que o autor, injustificadamente, não compareceu na data designada.
Deste modo, inviável a condenação do réu em relação à diferença de indenização pleiteada, já que o demandante deu causa à não realização da prova necessária à delimitação da invalidez sustentada na peça inicial.
A prova pericial, por seu turno, é necessária, já que é preciso que seja aferido o grau de invalidez resultante da lesão advinda do acidente de trânsito. Segundo o enunciado da súmula de jurisprudência 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
No mesmo sentido:
AgRg no AREsp 643262 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0333152-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula n. 474/STJ). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu improcedente o pedido de complementação da verba securitária, haja vista seu pagamento de acordo com o grau de invalidez permanente do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
Deste modo, não deve ser acolhido o pedido de pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT.
Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do réu, no importe de 10% calculado sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em relação ao autor, em razão do deferimento da gratuidade.
Devolva-se ao réu o valor depositado como honorários periciais.
Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0177938-23.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almerinda Maria De Araujo Pereira
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Joao Augusto De Araujo Pereira (OAB:BA16210)
Terceiro Interessado: Freddy Santiago Cienfuegos Petricic
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Executado: Editora Interciencia Ltda
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0177938-23.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA

Advogado(s): GUSTAVO AMORIM ARAUJO registrado(a) civilmente como GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB:BA17050), JOAO AUGUSTO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA16210)
EXECUTADO: Editora Interciencia Ltda
Advogado(s): THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28538)

DESPACHO
Considerando que não houve manifestação da parte ré, conforme certidão de ID 460612065, expeça-se alvará em benefício da parte autora, em relação aos valores penhorados (ID 443841810).
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011389-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Sergio Andrade De Oliveira
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011389-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RUI SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, informo que estive em fruição de licença, no período de 17 a 26 de janeiro de 2024 (publicação no DJE 20.11.2023).
Com fulcro no artigo 145, parágrafo 1º, do CPC, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0302100-46.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Regina De Mesquita Barichivich
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Rodrigo Martins Tourinho Costa (OAB:BA57256)
Interessado: Ernesto Segundo Barichivich Vicuna
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Rodrigo Martins Tourinho Costa (OAB:BA57256)
Interessado: Janaina Maria Coelho Magalhaes
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)
Interessado: Rogerio Romero
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302100-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA REGINA DE MESQUITA BARICHIVICH e outros
Advogado(s): MIZAEL AQUINO RAMOS (OAB:BA37573), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), RODRIGO MARTINS TOURINHO COSTA (OAB:BA57256)
INTERESSADO: JANAINA MARIA COELHO MAGALHAES e outros
Advogado(s): THIAGO MESSIAS DE QUEIROZ (OAB:BA29369)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de quinze dias, certidão atualizada do Ofício de Registro de Imóveis referente ao imóvel em questão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0208172-85.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bernardo Viegas Mendonca De Araujo
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Executado: Vivian Comercio & Industria De Pescados Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0208172-85.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BERNARDO VIEGAS MENDONCA DE ARAUJO

Parte Passiva: EXECUTADO: VIVIAN COMERCIO & INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 10 de abril de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Diretora de Secretaria Subatituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8062229-41.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilio De Lima Neves
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062229-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADILIO DE LIMA NEVES
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Afirma o autor que foi vítima de acidente automobilístico que resultou em lesões corporais e incapacidade com debilidade permanente. Aduz que fez o pedido administrativo para receber o seguro DPVAT, mas não houve pagamento da indenização. Em vista destes fatos, requer seja-lhe paga a indenização, com correção e juros.
O réu apresentou defesa alegando preliminares e, no mérito, afirmou a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente, a necessidade de realização de perícia, não cabimento da correção monetária, limitação dos juros, e honorários advocatícios.
As preliminares foram decididas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.
Relatados, decido.
O autor não compareceu à data designada para realização de perícia médica. Foi intimado para informar endereço onde os correios chegassem ou e-mail, de modo a possibilitar a intimação, mas não se pronunciou. Não houve manifestação da parte, tampouco justificativa, devidamente demonstrada, de eventual impossibilidade de comparecimento.

Não é possível a intimação pessoal se a parte não indica endereço onde possa ser entregue a carta de intimação ou se a parte não informa e-mail ou outro meio de comunicação.
O autor se insurge quanto ao não pagamento no teto da indenização referente ao seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, mas, intimado para comparecer em Juízo para se submeter à perícia médica, não compareceu e não justificou a sua ausência.
Assim, conclui-se que a perícia médica não se realizou em virtude da conduta do autor, impossibilitando a produção da prova da incapacidade. Deste modo, inviável a condenação do réu em relação à diferença de indenização pleiteada, já que o demandante deu causa à não realização da prova necessária à delimitação da invalidez sustentada na peça inicial.
A prova pericial, por seu turno, é necessária, já que é preciso que seja aferido o grau de invalidez resultante da lesão advinda do acidente de trânsito. Segundo o enunciado da súmula de jurisprudencia 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
No mesmo sentido: AgRg no AREsp 643262 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0333152-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula n. 474/STJ). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu improcedente o pedido de complementação da verba securitária, haja vista seu pagamento de acordo com o grau de invalidez permanente do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
Deste modo, não deve ser acolhido o pedido de pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT.
Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do réu, no importe de 10% calculado sobre o valor da causa.
A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em relação ao autor, em razão do deferimento da gratuidade.
Devolva-se ao réu o valor depositado como honorários periciais.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8121288-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Iasmin Cruz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8121288-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: IASMIN CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: "Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
O CDC estabelece: "art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
Salvador – BA, 02 de setembro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082491-12.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lm Transportes Interestaduais Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Reu: Consorcio Montador Belo Monte
Advogado: Gina Cassia Teixeira De Oliveira (OAB:SP348857)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8082491-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(s): MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550)
REU: CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE
Advogado(s): GINA CASSIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP348857)

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face de CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE. Aduz a inicial que a demandante é credora do valor histórico de R$185.882,56 (atualizado: R$ 304.703,72 até 01/08/2020). Diz que a ré assumiu a obrigação de ressarcir multas e avarias em relação aos veículos locados (contrato JCN-AX0001/00-X0-PJ-0034-14, firmado com a empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A), mas deixou de pagar as faturas respectivas. Por essa razão, requer seja o réu intimado a pagar o valor e, depois, seja convertido o mandado inicial em mandado de pagamento.

Depois do prazo para embargos, a ré apresenta manifestação, alegando inexistência de revelia, quitação, inexistência de documentos que comprovem a dívida e falta de provas do débito cobrado.
Em decisão proferida no curso do processo, foi reconhecido que a manifestação da ré se tratava de embargos, apresentados intempestivamente e, por isso, rejeitados.
Em razão de terem sido juntados documentos, a parte autora foi intimada a se manifestar e pronunciou-se nos seguintes termos: "Dito isso, com relação aos documentos, o aditivo ao contrato de constituição do CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE prova que este é uma pessoa jurídica autônoma e distinta daquelas que o formaram, assumindo, portanto, obrigações isoladas e exclusivas, inclusive em decorrência do Princípio da Autonomia Patrimonial que incide na relação entre sócios e sociedades empresárias. Neste sentido, o acionado não integrou o termo de acordo, rescisão contratual e quitação recíproca celebrado entre Nova Participações S/A (nova denominação social da Jackson Empreendimentos S/A), contratante originária, Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A, Nova Engevix Construções e Montagens S/A, estas duas integrantes do grupo societário da primeira e que, portanto, ostentam a mesma condição do CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE, qual seja, empresa afiliada, e, finalmente, LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A. Ora, se o CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE é uma pessoa jurídica autônoma em relação à contratante originária, Nova Participações S/A (nova denominação social da Jackson Empreendimentos S/A), para que o acordo de ID 164826835 produzisse efeitos com relação a si própria, evidentemente deveria tê-lo integrado, a exemplo da Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A, Nova Engevix Construções e Montagens S/A, sendo importante - 3 - ressaltar, que nem todas as empresas que formaram o CONSÓRCIO assinaram o referido termo. Ainda quanto ao acordo, verifica-se que o mesmo envolveu o pagamento de notas fiscais que sempre foram emitidas na operação do contrato para o pagamento de despesas aceitas pela contratante originária e aderentes, exatamente como ocorreu em relação ao acionado, que, porém, tornou-se inadimplente. Por fim, quanto aos comprovantes de transferências, observa-se que os valores foram pagos à LM por cada uma das empresas que celebraram o acordo, o que ainda mais demonstra a autonomia entre elas, também de natureza obrigacional, autonomia da qual é também detentor o CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE. Isto posto, a autora requer o regular prosseguimento do processo, reitera os termos e pede o deferimento dos pedidos formulados na petição inicial."
É o relatório.
Verifica-se da documentação juntada aos autos que o contrato de locação foi firmado com a autora e a empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A, atual NOVAPAR S/A (nome fantasia: NOVA PARTICIPACOES S/A), CNPJ 02.357.415/0001-42.

A ré, CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE, CNPJ 19.759.696/0001-62, aderiu aos termos e condições do contrato de Locação de Veículos, firmado entre a autora e a JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A.
Verifica-se também que, conforme documento juntado no id 164826835, que a NOVA PARTICIPACOES S/A participou do documento intitulado TERMO DE ACORDO, RESCISÃO CONTRATUAL E QUITAÇÃO RECÍPROCA com a empresa autora.
Consta deste documento que conforme disposição do artigo 472 do Código Civil, em comum acordo e mediante concessões recíprocas, as partes resolvem ajustar a rescisão de todos os contratos vigentes entre si, bem como a quitação de todas as notas fiscais em aberto, extinguindo-se, neste ato, todos os direitos e obrigações neles previstos. O acordo foi firmado em outubro de 2019.
Evidencia-se, portanto, que houve a quitação. A empresa NOVA PARTICIPACOES S/A (antiga JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A), que celebrou o contrato de locação com a autora, firmou o termo de acordo e as partes concederam-se quitação recíproca em relação a todos os contratos, sem ressalva e em instrumento com data de outubro de 2019.
Perceba-se que a ré, CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE apenas aderiu aos termos do contrato celebrado pela JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A (NOVA PARTICIPACOES S/A) – o consórcio não fez parte do contrato. Neste contexto, os efeitos do acordo celebrado entre as partes originárias lhe alcançam.
A postura da autora é contraditória, ao declarar que o consócio é pessoa jurídica distinta da NOVA PARTICIPACOES S/A e que não participou do acordo. Assim fosse, não teria legitimidade para figurar como ré, pois também não firmou o contrato que fundamenta essa ação monitória. Além disso, a autora deu quitação em relação aos valores em aberto e rescindiu todos os contratos em relação a JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A (NOVA PARTICIPACOES S/A), que é, em realidade, a contratante originária. Não lhe é facultado, depois de firmar o acordo, alegar ausência de pagamento.
Por fim, frise-se que a ausência de defesa não implica, necessariamente, procedência do pedido. Deve-se examinar a documentação juntada pelas partes e levar em consideração todos os elementos de prova que há nos autos ao realizar julgamento.
Diante dos fatos expostos, julgo improcedente o pedido e extingo a ação monitória. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8121288-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Iasmin Cruz Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8121288-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: IASMIN CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
Salvador – BA, 02 de setembro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118990-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460676559
Processo N° : 8118990-53.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082814592076400000443845309

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8107079-44.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Requerente: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Shalon Hamilton Chalegre Lages
Requerido: Maria Nascimento Sacerdote Oliveira
Requerido: Americo Kamio Sibuya
Requerido: Leticia Caribe De Almeida Bittencourt
Requerido: Alana Mendes Carvalho
Requerido: Roberto Carlos Coelho Santos
Requerido: Flavia Campos Dos Santos
Requerido: Alana Monique Oliveira De Arantes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8107079-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REQUERIDO: SHALON HAMILTON CHALEGRE LAGES e outros (7)
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora requereu a distribuição, por dependência, em relação ao processo de n. 8095786-77.2024.8.05.0001.
O art. 58 do CPC estabelece: “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.
O art. 59 do CPC estabelece: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
O art. 286 do CPC estabelece: “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, ao juízo prevento”.
O artigo 55, § 3o , do CPC, estabelece: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.
Ocorre que a presente ação não possui todas as partes idênticas à anteriormente distribuída para esta vara e as ocorrências relatadas nas iniciais também divergem em determinados pontos.
Não há riscos de decisões conflitantes ou contraditórias.
Dessa forma, determino que o feito seja redistribuído para uma das varas cíveis desta Capital.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124207-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Barbosa Pereira
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124207-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA71390)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Cite-se o réu para apresentar defesa, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0056704-26.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Embargante: Herminio Claro Perez
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Embargante: Refrigeracao Hispano Brasileiro Ltda
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0056704-26.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HERMINIO CLARO PEREZ e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY (OAB:BA4460)
EXECUTADO: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318)

DESPACHO
Trata-se de Embargos à Execução.
Dessa forma, proceda-se à retificação da CLASSE JUDICIAL, no Sistema PJE.
Após, este processo deverá tramitar associado ao de n.0038942-94.1997.8.05.0001 (Execução).
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084802-68.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Executado: Josias Maia Souza Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8084802-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA

Advogado(s): ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS (OAB:BA22540), GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501), AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665)
EXECUTADO: JOSIAS MAIA SOUZA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que comprove que o Sr. Oto Sergio Silva de Araújo continuava como síndico na data de realização do acordo, vez que a ata de ID 398317262 tem como prazo final do mandato 30/11/2023.
Prazo: cinco dias, sob pena de extinção, por falta de interesse processual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0567984-96.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emanoel Bastos Nogueira
Advogado: Emanoel Bastos Nogueira (OAB:BA56188)
Executado: Condominio Edificio Themis
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0567984-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMANOEL BASTOS NOGUEIRA
Advogado(s): EMANOEL BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA56188)
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS
Advogado(s): SERGIO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA19238)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários. O credor é o advogado do condomínio. O executado (EMANOEL BASTOS NOGUEIRA) foi intimado a pagar o débito. Apresentou impugnação.
O credor, de outro lado, apresentou novos cálculos, com acréscimos de multa e honorários de cumprimento de sentença, e requereu a continuidade da execução.
Rejeito liminarmente a impugnação. Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários; os embargos foram julgados e o advogado executa a verba de sucumbência. As questões tratadas pelo devedor não cabem neste procedimento, pois se relacionam à demanda principal e deveriam ser atacadas por meio do recurso adequado.
Defiro o pedido de penhora por meio do sisbajud. Intime-se o credor (advogado) a recolher as custas, em 15 dias, e retornem conclusos para pesquisa eletrônica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0315292-80.2013.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pan Patrimonial Ney Viana Ltda - Epp
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Reu: Giovanna Mullem Vita De Sa
Reu: Renato Pedreira De Freitas Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0315292-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PAN PATRIMONIAL NEY VIANA LTDA - EPP
Advogado(s): FLAVIA MATTOS E SANTOS (OAB:BA25668), CRISTIANA NEVES ANDARI (OAB:BA38155), ALICE CRISTINA CHAVES NEVES FILHA (OAB:BA43004)
REU: GIOVANNA MULLEM VITA DE SA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
PAN – PATRIMONIAL NEY VIANA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA contra GIOVANNA MULLEN VITA SÁ e RENATO PEDREIRA DE FREITAS SÁ, também qualificada, alegando que:
1) As partes celebraram contrato de locação, para fins comerciais, do imóvel descrito na inicial.
2) Os locadores deixaram de efetuar o pagamento de aluguéis e acessórios da locação.
Foram juntados documentos.
Foi deferida a liminar de desocupação (ID.243994464).
A primeira ré foi citada (ID.243994882).
O réu RENATO PEDREIRA DE FREITAS SÁ não foi citado (ID.390093827).
Não consta dos autos contestação da parte ré.
A autora requereu a desistência quanto ao segundo réu (ID.400279486).
A parte autora informou que a ré desocupou o imóvel (ID.243994615) e requereu o julgamento antecipado (ID.420850896).
É o relatório. DECIDO.
DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA
Consta dos autos pedido de desistência em relação ao segundo réu RENATO PEDREIRA DE FREITAS SÁ (ID.400279486).
Em vista do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência em relação ao réu RENATO PEDREIRA DE FREITAS SÁ (ID.400279486).

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O artigo 355 do CPC estabelece: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no artigo 344 e não houver requerimento de prova, na forma do artigo 349”.
O artigo 344 do CPC estabelece: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
No caso em questão, devem ser reconhecidos os efeitos da revelia.
A parte autora acostou aos autos contrato de locação.
O artigo 62 da Lei 8.245/91 estabelece: “Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa”.
O art. 373 do CPC estabelece: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
O art. 9º da Lei 8245/91 estabelece: “A locação também poderá ser desfeita: I - por mútuo acordo; II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual; III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti – las”.
Considerando que a parte ré não contestou, não comprovou o pagamento do valor cobrado e considerando a existência da revelia, a procedência da ação é impositiva, e a extinção do contrato firmado entre as partes se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré GIOVANNA MULLEN VITA SÁ ao pagamento dos aluguéis vencidos e acessórios da locação, conforme estabelecido no contrato até a data da desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir de cada inadimplemento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do pagamento, bem como a aplicação da cláusula XV do contrato de locação, correspondente ao valor de 03 (três) meses de aluguel vigente, corrigidos monetariamente até a data do pagamento.
Declaro rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183030-15.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Embargante: Ruy Gleidson Matos
Advogado: Joilson Barbosa Vitorio (OAB:BA56718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8183030-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: RUY GLEIDSON MATOS
Advogado(s): JOILSON BARBOSA VITORIO (OAB:BA56718)
EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DESPACHO
Mantenho o indeferimento da gratuidade. A existência de débitos não autoriza a concessão do benefício; no caso, não há indicativo de que não exista renda bastante para pagar as custas. A gratuidade é medida de exceção, destinada a pessoas hipossuficientes, hipótese que não é a dos autos. Intime-se o embargante a comprovar o recolhimento das custas, em cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0325452-38.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mar Atlantico Administracao Ltda
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Executado: Jose Maria Botta
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0325452-38.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAR ATLANTICO ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)
EXECUTADO: JOSE MARIA BOTTA
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480), CALIANE PEREIRA LOBO (OAB:BA18365)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários. É credor o advogado de José Maria Botta e devedor Mar Atlantico Administração Ltda.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC. O prazo para impugnação é do artigo 525 do CPC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0319592-80.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edivanda Reis Fernandes
Advogado: Andre Freire Silva (OAB:BA32129)
Executado: Marcel Santos Carvalho
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0319592-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDIVANDA REIS FERNANDES
Advogado(s): ANDRE FREIRE SILVA (OAB:BA32129)
EXECUTADO: MARCEL SANTOS CARVALHO
Advogado(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Foi expedido mandado de imissão de posse (id 250446605), pois houve manifestação do autor indicando que não houve a desocupação voluntária do imóvel pela parte ré (id 250446594).

Na certidão do oficial de justiça (id 250446761) e no auto de imissão de posse (250446766), foi comunicada a imissão da posse do imóvel, restando este desocupado.

Deste modo, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019206-02.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucemia Bispo Da Silva
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Reu: Banco Economico Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019206-02.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JUCEMIA BISPO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875)
REU: Banco Bradesco e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867)

DESPACHO
O feito foi sentenciado. As partes interpuseram embargos de declaração, que foram rejeitados. Apresentada apelação e determinada a remessa à instância superior.
A parte autora afirma que há agravo pendente de julgamento, que determinou o sobrestamento do feito.

Deste modo, intimem-se as partes para informar se houve julgamento do agravo e para juntar a decisão, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074367-35.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Executado: Azal Servicos Empresariais Ltda - Me
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Terceiro Interessado: Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8074367-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
Advogado(s): MELANIE BORGES VALGUEIRO (OAB:BA63592), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), GABRIELA GIACOMOSE RIBEIRO (OAB:BA69029)
EXECUTADO: AZAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado(s): CAMILA GARCIA CONCEICAO (OAB:BA44526)

DESPACHO
Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120166-38.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Amilton Ferreira Da Silva
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Embargado: Geraldo De Aragao Bulcao
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8120166-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE AMILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (OAB:BA36523)
EMBARGADO: GERALDO DE ARAGAO BULCAO
Advogado(s): NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA26024)

DESPACHO
Em face do requerimento da parte, designo o dia 4 de novembro de 2024, as 14:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, na sala de audiências da 2a Vara Cível de Salvador.
Intimem-se as partes para arrolar testemunhas, no prazo de 15 dias.
A intimação das testemunhas deve ser feita pelo advogado.
Somente serão ouvidas as testemunhas previamente arroladas.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0043802-75.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josenilda Araujo Oliveira
Advogado: Claudia Cristina Rocha Machado Ferri (OAB:BA12054)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Executado: Andrade Mendonca Construtora Ltda
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0043802-75.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Josenilda Araujo Oliveira
Advogado(s): CLAUDIA CRISTINA ROCHA MACHADO FERRI (OAB:BA12054), MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648), TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248)
INTERESSADO: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB:BA55996)

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Ação de revisão de contrato. Houve pagamento parcial à ré, do valor incontroverso. A empresa seguiu com o cumprimento em relação ao valor remanescente.
Foi indeferido o pedido de penhora em relação à autora, pois não consta no título judicial essa condenação.
Foram apresentados cálculos pela Andrade Mendonça, depois do trânsito em julgado, e esses cálculos foram homologados.
A ré interpôs embargos de declaração e a autora impugnou os cálculos. Os dois requerimentos foram indeferidos, nos seguintes termos:
Em seguida, a parte autora interpôs embargos, que foram acolhidos:
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se requer o reconhecimento de nulidade por ausência de intimação do advogado constituído.
Diz que foram protocoladas petições em 23/08/2019 e 18/09/2019 substabelecendo poderes aos novos advogados, que seriam Tulio Fonseca Borges (OAB/BA19.248) e Manuela Gonçalves Serejo, (OAB/BA 28.648), mas estas não teriam sido juntadas nos autos. Afirma, assim, que os atos são nulos desde que não observada a publicação em nome dos novos advogados. Juntou cópia das petições, páginas 343/346, SAJ.
À época das datas mencionadas pela parte autora, o processo tramitava no sistema SAJ que, de acordo com a seção “Petições Diversas”, foi protocolada petição em 21/08/2017, pela parte ré, e juntada na página 303 daqueles autos. Depois, a próxima petição é datada de 18/09/2019 e não foi encontrada juntada nos autos, salvo a cópia apresentada posteriormente pela autora (página 345/346). Ou seja, não consta o registro da petição página 343/344, SAJ.
Não obstante, comprovado o protocolo da petição de substabelecimento em 18/09/2019, a parte autora não pode ser prejudicada pela não juntada da peça aos autos. Vê-se que no primeiro momento que compareceu aos autos, a parte autora apresentou a impugnação e também arguiu a nulidade. Dessa forma, impõe-se a devolução do prazo em relação aos atos ocorridos a partir de 18/09/2019, já que comprovado que foi protocolado substabelecimento outorgando poderes a novos advogados.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para reconhecer a ausência de publicação dos advogados da parte autora a partir do despacho ID 255513632 até quando compareceu aos autos, ID 255513800.
Considerando que a impugnação aos cálculos já se encontra nos autos no ID 255513800 (não tinha sido conhecida por este juízo, em razão da intempestividade, ora justificada), intime-se a ré para se manifestar no prazo de quinze dias.
Intime-se.
A ré, em seguida, se manifesta sobre a impugnação.

É o relatório.

Sustenta a autora excesso de execução; afirma a autora que os cálculos apresentados pela ré, no valor de R$382.578,69, estão incorretos e aponta como devida a quantia de R$123.533,22.

A ré se manifestou, apontando a correção de seus cálculos, que estariam conforme a decisão judicial, diversamente dos cálculos apresentados pela ré.
É preciso que se faça perícia, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes. Nomeio perito do juízo o bel. Luiz Sampaio Athayde Junior, cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJ/BA, e- mail: sampaioathayde@yahoo.com.br.
Intimem-se as partes da nomeação e para indicar assistente técnico e formular quesitos, em 15 dias.
Intime-se o perito para se manifestar sobre o objeto da perícia, apresentar currículo e formular proposta de honorários, em cinco dias.
Por fim, em relação ao pedido de arbitramento de honorários, ressalto que deve ser seguido o tírulo judicial. Se não houve condenação em fase de conhecimento, não é possível incluir esse valor em cumprimento de sentença.
Os honorários do perito devem ser rateados igualmente entre as partes.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016908-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro De Queiroz Filho
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Exequente: Laura Santos De Queiroz
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Executado: Edina Alves Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8016908-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PEDRO DE QUEIROZ FILHO e outros
Advogado(s): ISAN ALMEIDA LIMA (OAB:BA26950)
EXECUTADO: EDINA ALVES BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Cumprido o mandado de imissão de posse.
Apense-se aos autos principais quando retornarem a este juízo e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046467-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselia Maria De Jesus Abreu
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8046467-82.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSELIA MARIA DE JESUS ABREU

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039842-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gil Wellington Moura Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039842-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GIL WELLINGTON MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
DA PRELIMINAR
1) Inépcia da petição inicial - da falta de documento essencial – laudo pericial do IML:
A alegação de que não há nos autos laudo médico pericial do IML, que ateste a lesão descrita pela parte autora, não é causa para declaração de inépcia da inicial, visto que as alegações do Autor podem ser comprovadas através das provas documental e pericial.
O laudo médico pericial emitido pelo IML não é documento essencial para a propositura da ação judicial.
Rejeito a preliminar.

No presente caso, a produção de prova pericial se faz necessária.
Consta nos relatórios médicos acostados que o autor foi vítima de acidente de moto (ID 188711370).
O réu requereu a produção de prova pericial.
Dessa forma, determino que os honorários periciais deverão ser pagos pela parte ré, mediante depósito em conta judicial.
Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos) reais.
Nomeio o(a) Dr(a). DANILO BARRETO SOUZA como perito(a).
Cientifique-se o Sr. Perito sobre a nomeação e para informar, no prazo de cinco dias, se aceita o encargo.
Caso aceite, após o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para informar data para realização da perícia.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011389-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Sergio Andrade De Oliveira
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011389-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RUI SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo; as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2° e 3º do CDC.
A resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015 estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. Nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.
Deste modo, por se tratar de competência absoluta, porque em razão da matéria, declino a competência do Juízo da 2a. Vara Cível para julgamento da causa, determinando sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo da capital.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8135136-43.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aloisio Barbosa Calado Neto
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Executado: Emerson Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8135136-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA CALADO NETO (OAB:PB17231)
EXECUTADO: EMERSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Foi determinado que a parte autora apresentasse documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos ou recolhesse as custas judiciais, sob pena de extinção.
A requerente não apresentou novos documentos.
Consta nos autos certidão de ID.439466287.
DECIDO.
Analisando o documento já acostados aos autos, não restou comprovado que a parte autora não tenha suficiência de recursos para recolher as custas judiciais.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, formulado pela autora.
Intime-se para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
0500329-15.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Joaquim De Santana
Advogado: Vinicius Mamede Gomes (OAB:RJ106878)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500329-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): VINICIUS MAMEDE GOMES (OAB:RJ106878)
REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Afirma o autor que foi vítima de acidente automobilístico que resultou em lesões corporais e incapacidade com debilidade permanente. Aduz que fez o pedido administrativo para receber o seguro DPVAT, mas não houve pagamento da indenização. Em vista destes fatos, requer seja-lhe paga a indenização, com correção e juros.
O réu apresentou defesa alegando preliminares e, no mérito, afirmou a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente, a necessidade de realização de perícia, não cabimento da correção monetária, limitação dos juros, e honorários advocatícios.
As preliminares foram decididas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.
Relatados, decido.
O autor não compareceu à data designada para realização de perícia médica. Foi intimado para indicar meio de intimação pessoal, mas não houve manifestação nos autos. O endereço informado é de zona rural, no interior do Estado e os Correios não entregaram a correspondência. Não houve informação, pelo autor, de como pode ser intimado pessoalmente, já que no seu endereço não chegam os Correios. Note-se que foi opção do autor ajuizar a ação em Salvador, mesmo sendo morador do interior, onde, certamente, a prova seria facilitada. Do mesmo modo, não houve manifestação da parte, tampouco justificativa, devidamente demonstrada, de eventual impossibilidade de comparecimento. A prova pericial, portanto, não se realizou em razão da inércia do autor.
O autor se insurge quanto ao não pagamento no teto da indenização referente ao seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, mas, intimado para comparecer em Juízo para se submeter à perícia médica, não compareceu e não justificou a sua ausência.
Assim, conclui-se que a perícia médica não se realizou em virtude da conduta do autor, impossibilitando a produção da prova da incapacidade. Deste modo, inviável a condenação do réu em relação à diferença de indenização pleiteada, já que o demandante deu causa à não realização da prova necessária à delimitação da invalidez sustentada na peça inicial.
A prova pericial, por seu turno, é necessária, já que é preciso que seja aferido o grau de invalidez resultante da lesão advinda do acidente de trânsito. Segundo o enunciado da súmula de jurisprudencia 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
No mesmo sentido: AgRg no AREsp 643262 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0333152-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula n. 474/STJ). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu improcedente o pedido de complementação da verba securitária, haja vista seu pagamento de acordo com o grau de invalidez permanente do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Deste modo, não deve ser acolhido o pedido de pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT.
Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do réu, no importe de 10% calculado sobre o valor da causa.
A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em relação ao autor, em razão do deferimento da gratuidade.
Devolva-se ao réu o valor depositado como honorários periciais.
Intimem-se e, ao final, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0059270-35.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adenisia Maria Da Cruz Santos
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0059270-35.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADENISIA MARIA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, ao fundamento de que não houve a produção da prova requerida pela parte. Cabe ao Juiz indeferir as diligências inúteis e protelatórias, regramento que não sofreu alteração com a vigência do CPC/2015, pelo que se aplica a jurisprudência pretérita:
AgRg no AREsp 827092 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0305729-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2016 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
A matéria tratada nesta ação não reclama produção de prova em audiência ou prova pericial, já que para julgamento da demanda é pertinente a prova documental. Registre-se que a definição do valor do imóvel, razão da prova pericial, não é relevante para o julgamento da demanda.
Por fim, registre-se que não há obrigatoriedade de o Juiz intimar as partes para dizerem se possuem outras provas a serem produzidas. So o faz quando antevê a necessidade de produção de alguma prova, procedendo ao julgamento antecipado do mérito quando entende que o feito está pronto para julgamento.
Por estas razões, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
0000660-16.2009.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adeildon Oliveira Silva
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Exequente: Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000660-16.2009.8.05.0114
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Aymore credito financiamento e investimento sa
Advogado(s): CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB:BA26851), TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA20958)
EXECUTADO: ADEILDON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na decisão estão claras as razões que fundamentaram a decisão impugnada. Não se cuida de hipótese de embargos de declaração; a parte pretende seja revista a decisão e seja reformada, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado.

Neste sentido:

De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e “corrigir erro material”. (…)
Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo. (…)
Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.
(EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.174 - RS (2015/0084767-9)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omisso, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte.
3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.
4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.665.599/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Deste modo, rejeito os embargos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0500329-15.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Joaquim De Santana
Advogado: Vinicius Mamede Gomes (OAB:RJ106878)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0500329-15.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE SANTANA

REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado. O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de setembro de 2024

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0512670-34.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joyce Betty Souza Silva
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)
Executado: Gilberto Hermano Valente
Executado: Jailton Hermano Valente
Executado: Gildete Valente Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0512670-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOYCE BETTY SOUZA SILVA
Advogado(s): JOYCE BETTY SOUZA SILVA (OAB:BA30636)
EXECUTADO: GILBERTO HERMANO VALENTE e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.

A parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID.242528412).
Consta dos autos certidão de ID.446485217.
Os embargos à execução de n.0319042-80.2019.8.05.0001 foram sentenciados e arquivados.
DECIDO.
Não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação.
Considerando que não existe mais interesse processual, determino o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.
Custas e despesas processuais pela parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148141-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronaldo Almeida De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8148141-06.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: RONALDO ALMEIDA DE SOUZA

Parte Passiva: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

CASSIA REGINA CASTRO CORDEIRO COSTA PINTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8096039-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio Santos Dorea
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Requerido: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096039-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS DOREA
Advogado(s): DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO SANTOS DOREA em face do Banco do Brasil. Sustenta a inicial que o autor viveu em união estável com Enildes Santos da Cruz e, quando houve a separação, foi firmado acordo para prestação de alimentos, que foram descontados diretamente dos proventos do autor. Afirma que sua ex-companheira faleceu em 11/2/2017 e que somente tomou conhecimento no final do ano de 2022, mas o desconto da pensão continuou ocorrendo. Relata que em janeiro de 2023 o autor propôs ação de exoneração de pensão; foi julgado procedente o pedido de exoneração de pensão. Assim, entende que deve ser devolvida a quantia que consta depositada na conta de sua ex-companheira, desde a data do falecimento, em 11/2/2017. Requer seseja o banco condenado a restituir ao autor os valores depositados na conta da pessoa falecida, com acréscimos de juros e correção.
Deferida a gratuidade.
Em defesa, o réu argui a ilegitimidade do Banco do Brasil e sustenta que a parte legítima são os herdeiros da falecida. Sustenta a ocorrência de prescrição, pois o autor pretende a devolução dos valores depositados desde 2017, ao passo que a prescrição, no caso, é de três anos. Aduz que não houve falha do banco e que os valores foram depositados pela fonte pagadora, não pela instituição financeira. Diz que não ha comprovação de que os valores estão em depósito no Banco do Brasil e que houve culpa exclusiva do autor.
Em seguida, o réu apresenta nova petição, informando há valores depositados (R$20.246,66), mas que foram descontados pelo órgão pagador, não pelo pelo banco e reitera que não houve falha na prestação do serviço.
O autor, mesmo intimado, não se manifestou.
É o relatório.
Mantenho a gratuidade ao autor.
Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois não há evidência de que os herdeiros da falecida tenham levantado a quantia depositada no Banco do Brasil.
Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição. Não se aplica o prazo de prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, pois não é essa a hipótese. O autor busca a devolução dos valores que estão em depósito em conta na instituição financeira, por ter a destinatária desses depósitos falecido. Os valores, portanto, não pertencem ao réu ou lhe foram pagos; a instituição financeira era apenas a depositária da quantia. Aplica-se, pois, a regra geral.
Fora isso, o autor somente tomou conhecimento da disponibilidade dos valores em 2022, quando ajuizou a ação para exonerar a pensão alimentícia e esta ação, para que o banco lhe devolva os valores que possui em depósito. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.
Verifica-se que embora não tenha sido o réu quem efetuou os descontos nos proventos do autor, é quem tem a posse desses valores, que nunca lhe pertenceram. Está claro que o Banco do Brasil era apenas o depositário da quantia, que era destinada à ex-esposa do autor, que faleceu.
A obrigação alimentar cessou com a morte; por isso, os valores depositados na instituição financeira depois do falecimento da titular do direito devem ser devolvidos ao autor.
Registre-se que não é relevante o fato do banco não ter efetuado os descontos em folha – é certo que detém em depósito a quantia, que não lhe pertence. A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida.
Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno o réu a devolver ao autor os valores em conta de Enildes Santos da Cruz, depositados a partir de 11/2/2017 , com a devida atualização, e ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do autor, no percentual de 10% do valor da causa.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8034835-54.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sandra De Carvalho Brito
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8034835-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: SANDRA DE CARVALHO BRITO
Advogado(s): MARCELO ANTONIO ALVARES SILVA (OAB:BA22544)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146)

SENTENÇA

Trata-se de ação embargos de terceiro ajuizada por SANDRA DE CARVALHO BRITO em face do BANCO BRADESCO S/A. A embargante pretende o desfazimento de averbação premonitória efetivada pelo réu, por entender se tratar de ato constritivo ao seu direito de propriedade.

Narra que em julho de 2019 adquiriu a unidade 203 da Torre A (Mar) do Residencial Mario Cravo, pelo valor de R$469.227,40, que foi quitado. Diz que ao tentar fazer a transferência de domínio, no cartório de registro de imóveis, teve conhecimento da existência de averbação premonitória na matrícula registral, o que entende configurar ameaça à sua propriedade.

Por essa razão, requer a procedência do pedido para determinar o cancelamento da restrição sobre o imóvel referido.

Foi deferida a gratuidade da justiça em relação às custas iniciais e determinada a citação do réu, que concordou com o pedido e retirou a restrição. Entende que não há pretensão resistida e, por isso, não devem ser arbitrados honorários.

A parte autora requer a extinção do feito e a condenação do réu ao pagamento de honorários.

Relatados, decido.

Segundo a inicial dos embargos, a parte autora adquiriu o bem em julho de 2019, através de contrato particular, mas não cuidou de averbar o compromisso de compra e venda, providência que é necessária para que se confira segurança jurídica e publicidade a terceiros.

A certidão da matrícula do bem que consta dos autos demonstra que antes do compromisso assumido pela autora havia anotação de ônus de existência de hipoteca em 2016 e também de ação civil pública, mas não há averbação do instrumento particular da aquisição realizada pela autora, que ocorreu em 2019.

A averbação premonitória foi anotada em janeiro de 2021, depois de a autora ter adquirido o bem; no entanto, não era possível ao embargado (Banco Bradesco) ter ciência da alienação, porque não foi feito o registro do negócio, o que conferiria publicidade a terceiros. Nesse ponto, não pode ser atribuída responsabilidade ao réu, porque a averbação premonitória é ato de exercício de direito do credor, já que o devedor ainda figurava como proprietário registral naquele tempo.

Portanto, não há ilícito praticado pelo embargado porque não havia como ter ciência de que a embargante havia adquirido o bem, se não promoveu o competente registro na matrícula do imóvel.

Nesse passo, houve a perda superveniente do objeto da ação, já que não mais subsiste a averbação que a autora pretendia fosse cancelada.

No caso concreto, a embargante não promoveu o registro do compromisso particular de compra e venda, por isso não havia como o embargado ter conhecimento de que o imóvel não era de propriedade do executado. O fato somente foi noticiado quando do ajuizamento dos embargos. Também não pode ser atribuída resistência ao embargado, pois a instituição financeira, ao tomar conhecimento do pedido, procedeu à baixa da restrição.

A inércia da parte autora em não promover a atualização registral do imóvel foi decisiva, porque não conferiu publicidade do ato a terceiros, de sorte que o réu não poderia ter conhecimento da alienação. Ciente da negociação, o réu providenciou o cancelamento da constrição, sem resistir à pretensão da autora.

Neste contexto, não cabe a condenação do embargado em honorários.

A matéria foi objeto do Tema Repetitivo 872 do STJ, que fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 4. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 5. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio". 6. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no âmbito do julgamento do REsp 1.452.840/SP, de minha relatoria, submetido ao rito dos recurso repetitivos, Tema 872, segundo o qual: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 7. Na hipótese dos autos, conforme consta expressamente do acórdão recorrido, a parte credora não tinha como ter ciência da constrição pela ausência de registro nos assentamentos do imóvel no Cartório de Imóveis, de modo que, para todos os efeitos, o bem constrito continuaria na esfera patrimonial da parte executada. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1856494 PE 2020/0004499-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020)

O embargado cancelou a averbação tão logo teve ciência da ação, sem oferecer resistência ou persistir na manutenção do ato constritivo. Por essa razão, a embargante que deu causa à indevida restrição, pois não averbou o compromisso de compra e venda.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e deixo de condenar o embargo ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552614-82.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Rui Cesar Cerqueira Da Silva
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Custos Legis: Zenilda Freire Sousa Silva
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Terceiro Interessado: Espolio De Waldemar Batista De
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Waldemar Batista De Miranda Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0552614-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

CUSTOS LEGIS: RUI CESAR CERQUEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA11469), DANIELLE PIRES COSTA registrado(a) civilmente como DANIELLE PIRES COSTA (OAB:BA23598)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO DE WALDEMAR BATISTA DE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se novo edital de citação dos réu(s) em lugar incerto e demais interessados.
Intime-se a parte autora para informar o CPF do Sr. Waldemar Batista de Miranda Filho.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089660-11.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tres Marias Turismo Ltda - Epp
Executado: Andre Luis Cavalcante Barros
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8089660-11.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: TRES MARIAS TURISMO LTDA - EPP, ANDRE LUIS CAVALCANTE BARROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento de ID 462182871, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100170-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Silva De Santana Registrado(a) Civilmente Como Ivana Silva De Santana
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8100170-83.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: IVANA SILVA DE SANTANA

Parte Passiva: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0403600-29.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edificio Costa Blanco
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Vara De Precatórias Cíveis Da Comarca De Belo Horizonte
Reu: Jose Carlos Carvalho De Oliveira
Reu: Maria Luiza Almeida De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0403600-29.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EDIFICIO COSTA BLANCO

Parte Passiva: REU: JOSE CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e referentes a citação e litisconsórcio.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 05 de Setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0332366-50.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Casa De Couro Santa Rita Ltda
Advogado: Leonardo Carvalho Rocha (OAB:BA32097)

Advogado: Gabriel Rocha De Alcantara (OAB:BA49671)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Interessado: Citibank N A
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0332366-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CASA DE COURO SANTA RITA LTDA
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO ROCHA (OAB:BA32097), GABRIEL ROCHA DE ALCANTARA (OAB:BA49671)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros (6)
Advogado(s): LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI (OAB:BA12797), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)

DECISÃO
Foram apresentados embargos de declaração, quanto ao despacho de ID 232927195.
Não conheço dos embargos de declaração, vez que se trata de despacho, e não decisão judicial.
Verifica-se que, de fato, não é o caso de cumprimento de sentença, vez que o feito não foi sentenciado em relação a todos os réus.
Certifique-se se o Banco Citibank foi citado.
Caso não tenha sido e não existam custas pendentes de recolhimento, cite-se.
Certifique-se se o Bradesco apresentou, ou não, contestação.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506994-42.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ilhas Galapagos Comercio De Brinquedos E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Caio Eduardo Von Dreifus (OAB:SP228229)
Executado: Katapow Entretenimento Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506994-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ILHAS GALAPAGOS COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): CAIO EDUARDO VON DREIFUS (OAB:SP228229)
EXECUTADO: KATAPOW ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se houve, ou não, apresentação de embargos à execução e se decorreu o prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0384969-37.2012.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Top Express Servicos De Transportes Ltda - Epp
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Impugnado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0384969-37.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Parte Ativa: IMPUGNANTE: TOP EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Parte Passiva: IMPUGNADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SV41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075869-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Ferreira Xavier Junior
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8075869-77.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARCOS FERREIRA XAVIER JUNIOR

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023557-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Avacy Distribuidora E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Tania Aparecida Aguilar De Azevedo (OAB:SP365567)
Interessado: Tais Santana De Jesus
Interessado: Tais Santana De Jesus 05491208582

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023557-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: AVACY DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado(s): TANIA APARECIDA AGUILAR DE AZEVEDO (OAB:SP365567)
INTERESSADO: TAIS SANTANA DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o interesse da parte em conciliar e considerando que a audiência de conciliação realizada pelo Cejusc é virtual - não há necessidade de comparecimento em Salvador - inclua-se em pauta de conciliação do Cejusc e intimem-se as partes por ato, observando-se os dias designados para a Defensoria Pública.
Depois, com ou sem acordo, retornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507898-67.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Augusto Santos De Carvalho
Advogado: Carolina Caires Andrade (OAB:BA41724)
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0507898-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): CAROLINA CAIRES ANDRADE (OAB:BA41724), RENATA RAMALHO LINS (OAB:BA40975), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
EXECUTADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (OAB:BA49713), EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548)

DESPACHO
1) Expeça-se alvará, em benefício da advogada da parte autora, no valor de R$ 55.464,18, conforme os dados bancários informados (ID 455739298), em relação ao valor depositado judicialmente.
2) Expeça-se alvará, em benefício da parte autora, no valor de R$ 109.890,25, conforme os dados bancários informados (ID 455739298), em relação ao valor depositado judicialmente.
Certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550542-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rubens Oliveira Conceicao
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0550542-20.2018.8.05.0001
Demandante: RUBENS OLIVEIRA CONCEICAO
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/ 2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora intimada através de seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR negativo de Id. 457253326.

Salvador/BA - 26 de agosto de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114379-28.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helen Cristina Santos Da Silva
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Autor: Ana Paula Santos Marques
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Reu: Empreendimentos Turisticos De Valenca Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8114379-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HELEN CRISTINA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071), FABIO XAVIER NOBRE (OAB:SE14901)
REU: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DE VALENCA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Trata-se de usucapião especial coletiva de imóvel urbano, com fundamento na Lei 10257.
2 – Defiro a gratuidade às autoras.
3 – As autoras não possuem legitimidade extraordinária para pleitear direito em nome dos demais possuidores e a lei especial não confere ao possuidor a legitimação extraordinária. É legitimado, como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, nos termos do artigo 12 da lei referida.
Note-se que a usucapião coletiva é declarada em favor de todos os possuidores (artigo 10, § 3o da Lei 10257: na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas). Assim, até para a instituição do condomínio, é preciso que os possuidores sejam identificados e se apresentem em litisconsórcio, se não houver associação, que atue como substituto processual.
Deste modo, intimem-se as autoras para identificar os demais possuidores, já que se trata de usucapião coletiva, e não individual.
4 – Intimem-se também para juntar a certidão de matrícula atual do imóvel.
5 – Intimem-se para indicar os confinantes. Note-se que não se trata de usucapião de apartamento em condomínio edilício, mas de usucapião coletiva de terreno com edificação, onde residem algumas famílias. A inicial retrata os fatos da seguinte forma: “Os possuidores em estado de composse e litisconsórcio facultativo com outros, possuem, há 05(cinco) anos, área inferior a duzentos e cinquenta metros quadrado por possuidor, em condominio edilicio no imovel, com 50 apartamentos no endereço acima descrito, na posse mansa e pacífica de forma ininterrupta. Os Autores são posseiros dos apartamentos desde o ano de 2017, ao perceberem o total abandono da propriedade, realizaram limpeza, benfeitorias, organizaram-se em condomínio, e, após o lapso temporal sem oposição, pretendem registrar o domínio no cartório de registro do imovel, bem como seu desmembramento da porção total do imovel, motivo pelo qual pugna-se pela tutela jurisdicional com prolação da sentença procedente, na presente ação, com o escopo do registro supracitado.”
5 – Prazo de 60 dias.
6 – Depois da juntada do documento e da emenda à inicial, serão intimados os órgãos públicos, expedido edital, citados os confinantes e intimado o MP.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578694-15.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Executado: Alana Dos Santos Souza
Executado: Alana Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0578694-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JBS S/A
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
EXECUTADO: ALANA DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o novo pedido de citação (ID.431423750), certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não. Caso existam, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121621-67.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Psd Educacao S.a.
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Executado: Kelly Catarine Paim Dos Santos 04450460588
Executado: Kelly Catarine Paim Dos Santos 04450460588

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8121621-67.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cláusula Penal, Compromisso]
POLO ATIVO PSD EDUCACAO S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: KELLY CATARINE PAIM DOS SANTOS 04450460588, KELLY CATARINE PAIM DOS SANTOS 04450460588

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118284-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Yuri Brito Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8118284-70.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento Indevido]
POLO ATIVO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
POLO PASSIVO REU: YURI BRITO DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115704-67.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Ocupante Não Identificado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8115704-67.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Reintegração de Posse]
POLO ATIVO COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
POLO PASSIVO REU: OCUPANTE NÃO IDENTIFICADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), referente à decisão de ID 460625667, conforme Tabela de Custas do TJ/BA.Ou seja complementar o valor pago para que seja expedido mandado de citação por oficial de justiça.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8077988-11.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvenal De Souza Barbosa

Reu: Fabiana Pereira Barbosa
Reu: Juvenal Pereira Barbosa
Reu: Luiza Da Paixao Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8077988-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: JUVENAL DE SOUZA BARBOSA

Requerido(a)REU: FABIANA PEREIRA BARBOSA, JUVENAL PEREIRA BARBOSA, LUIZA DA PAIXAO PEREIRA

Vistos, etc…
Cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse cumulada com Indenização por Perdas e Danos. O Demandante alega ser o legítimo possuidor do imóvel objeto da lide, tendo o recebido por doação. Porém, após desavença com os réus, moradores, ante cessão por comodato, do primeiro andar do imóvel, foi impedido de retornar a residência.
A Decisão de ID. 122042922 entendeu por bem analisar a tutela requerida pelo autor após o contraditório.
Em Contestação (ID. 130094132), alegou incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, suscitando haver requisição de verba trabalhista. No mais, afirma que o Autor era esposo da Terceira Ré e os demais réus são seus filhos. Em sequência, aponta que haveria competência das Varas de Família, por se tratar de situação familiar.
Nos fatos, a Parte Ré aduz que o imóvel foi comprado em 10/1996 em negócio realizado com o irmão do Autor e as partes já conviviam maritalmente e possuíam uma filha. Acerca da desavença, segundo a Ré, o Autor teria cometida tentativa de homicídio contra sua filha mais velha, Primeira Ré. Por fim, sobre a cessão por comodato, a Ré retifica e afirma que se trata de antecipação de herança ou Adiantamento da Legítima para sua filha mais velha, Primeira Ré.
Na Réplica (ID. 182891687), o Autor afirmou pela competência do Juízo, o reconhecimento do esbulho praticado pelos réus, os limites das ações possessórias, arguiu pela nulidade da antecipação de legítima e pela inexistência dr crime tentado contra a vida.
Em manifestação de ID. 237103482, o Autor requereu a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juízo Cível, não é o caso do seu acolhimento. De fato, a Lei 10.845/2007 disciplina os processos que são de competência da Vara especializada em Família, bem como as que são de competência desta Vara. De igual forma, não me olvido do perceber que se trata de desavença familiar. Contudo, necessário frisar que o objetivo da ação proposta é recuperar a posse esbulhada. Nessa seara, a competência da Vara Cível para julgar o caso é cristalina.
Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.
Ainda sobre questões preliminares no escopo da competência, necessário salientar que, embora não conste dentre os pedidos da Inicial, a menção a nulidade da antecipação da legítima, em sede de Réplica (ID. 182891687), não é matéria cabível de análise por esta Vara. Assim, acaso o autor almeje anular o Contrato de Doação - Antecipação de Legítima (ID. 130098759), necessário ajuizar processo próprio em Vara competente para tanto.
Dentre as questões prévias, por fim, afirmo que as tutelas requeridas pelo Autor perderam seu objeto, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao mérito.
Sabe-se que o CPC/2015 disciplina a matéria envolvendo as ações possessórias de manutenção e reintegração de posse em seus arts. 560 a 566. Nessa esteira, friso que nenhuma das partes comprovou de fato a propriedade do imóvel objeto da lide. Em verdade, pela narrativa das partes, embora divergente, pode-se extrair que inegavelmente o autor e os réus são, ao menos, possuidores do imóvel, sendo incerta a propriedade, visto que não houve juntada de matrícula ou de Contrato de Doação ou Contrato de Venda e Compra. Todavia, desnecessária a juntada, visto se tratar de Ação de Reintegração de Posse e visto que foi devidamente comprovada a posse do bem pelo autor até o esbulho.
O art. 560 do Códex de Ritos preconiza que “o possuidor tem o direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”. Logo, considerando que é fato incontroverso que o Demandante residia no imóvel até a desavença que culminou em sua saída, datada, segundo o autor, de 27/12/2018, inegável a sua posse e inegável o esbulho dos réus. Dito isso, entendo ser devida a Reintegração na Posse do bem.
Acerca das alegações de tentativa de homicídio, percebam os réus que, embora o laudo médico juntado (ID. 130098038) demonstre a existência de lesão, não é o bastante para que este Juízo entenda que o autor incorreu no crime do art. 121, do CPB. E, ainda que fosse o caso, não há competência do Juízo Cível para tratar da matéria, sendo o caso do seu processamento em Vara Criminal. Não obstante, inegável que há também juntada de laudo no processo de ID. 122016172, comprovando as lesões sofridas pelo Autor.

Por fim, quanto a indenização requerida pelo Demandante a título de aluguel no valor de R$ 300,00 e a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00, tomo ambas como indevidas. Sobre a primeira, não há que se falar em aluguel, visto que as partes

são cônjuges que residiam juntos no imóvel, sendo legítimos possuidores. O esbulho em si não enseja a existência de relação locatícia que sirva de lastro para a indenização perseguida.
No tocante à segunda, malgrado a problemática e ao contexto a que o Autor afirma ter sido submetido, morar "de favor", não posso me olvidar que não há provas de tais fatos. Não há comprovação documental que leve este Juízo ao entendimento de abalo psicológico que lastreie a indenização moral no quantum perseguido. Apesar de ser possível, de início, entender pelo deferimento do pleito em montante menor que o requerido, ao sopesar que é fato incontroverso a desavença familiar que culminou no esbulho, mas, por outro lado, resta controvérsia sobre os motivos que ensejaram a situação, sobre o nível de perigo oriundo dela, se houve apenas lesão corporal de ambas as partes ou se houve real tentativa de homicídio, não entendo por bem deferir a indenização almejada.
Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, com fulcro no art. 560, CPC/2015, a fim de determinar que o autor seja reintegrado na posse do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas e honorários, os quais arbitro em 10%, pelos réus. Porém, ficam as custas dispensadas e os honorários suspensos, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8144660-30.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Jose Cunha De Souza
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8144660-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: MARIA JOSE CUNHA DE SOUZA

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc ...
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por Maria José Cunha de Souza em face de Banco do Nordeste do Brasil S/A, todos devidamente qualificados nos autos, em virtude da Ação Executiva n° 0319659-84.2012.8.05.0001.
Preliminarmente, a Embargante alega a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a inépcia da inicial, em virtude da não apresentação do título executivo apto a embasar a ação principal. No mérito, defende a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e requer o deferimento do efeito suspensivo.
Manifestação da Embargada em ID 423060641, na qual rechaçou os argumentos ventilados pela Embargante.
Réplica em ID 433852981.
Oportunizada a produção de provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Decido.

Na sistemática atual do CPC os embargos à execução permitem a dedução de qualquer matéria própria do processo de conhecimento, razão pela qual incabível seu manejo a destempo.
A regra aplicável para contabilização do prazo para manejo da mencionada ação incidental encontra-se disposta no art. 915, § 1º, do CPC (antigo art. 738, §1°, CPC/73), in verbis:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último - Grifei

Após análise da Ação Principal tombada sob o n° 0319659-84.2012.8.05.0001, percebo que a Embargante foi citada em 18/09/2014, com a juntada do mandado citatório no dia 06/10/2014, conforme se depreende em ID 275898909.
Assim, a partir da juntada da citação no processo, a Embargante/Executada tinha o prazo de 15 dias para defender-se da execução movida contra ela.
A presente demanda foi ajuizada em 26/10/2023, mais de 9 anos depois, claramente a destempo.
Em razão da flagrante intempestividade, mostra-se inadmissível o conhecimento dos embargos, posto que não atendeu ao referido requisito objetivo de admissão em face da preclusão.
A propósito, o Código de Processo Civil preconiza:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
I - quando intempestivos;
II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
III - manifestamente protelatórios.
Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Diante da interposição manifestamente intempestiva dos presentes Embargos à Execução, necessária a incidência de multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 918, p. único, do CPC, que fixo no importe de 5% do valor da causa.

DISPOSITIVO

Por essas razões, não conheço dos Embargos à Execução interpostos, rejeitando-os liminarmente, com fundamento no art. 918, inciso I, do CPC.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais.
Condeno a parte embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do causídico da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (parâmetros: 1) valor da causa; 2) termo inicial da correção - data de ajuizamento desta demanda; e 3) correção monetária pelo INPC), que ficam suspensas em razão da gratuidade de justiça deferida.
Por fim, condeno a Embargante ao pagamento de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, fixados no valor de 5% do valor da causa.
Intimem-se as partes. Publique-se e Registre-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8123240-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Moniz De Aragao Doria
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123240-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA MONIZ DE ARAGAO DORIA
Advogado(s): AMANDA FERREIRA IVO VIANA (OAB:BA33617)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da leitura dos autos, verifico que a petição inicial foi dirigida ao sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, mas por equívoco sua distribuição ocorreu para esta unidade judiciária.

Malgrado a hipótese processualmente correta fosse a simples declaração de incompetência e remessa dos autos para os juizados especiais, o certo é que os sistemas de informática desta unidade judiciária e dos juizados são diferentes e não se comunicam, de modo que o único caminho é o arquivamento do pedido, devendo o interessado ingressar com nova demanda no juízo competente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8070953-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edinaldo Andrade Figueiredo
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8070953-97.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido(a)REU: EDINALDO ANDRADE FIGUEIREDO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO movida por Azul Companhia de Seguros Gerais em face de Edinaldo Andrade Figueiredo, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, a parte autora alega que: a) é seguradora do veículo NOVO KA SE/SE PLUS 1.0 TIC, ano 2015, Placa PJH-4987, de propriedade de Marcelo Andrade Ferraz Pena; b) o veículo trafegava pela BA-099, Estrada do Côco, por volta do Km 5, município de Pitangueiras, Lauro de Freitas-BA, no dia 09/09/2019, quando foi surpreendido com uma colisão pelo veículo, placa JRJ7B86, conduzido pelo demandado; b) alega que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do veículo do demandado; c) o valor dos reparos totalizou R$12.106,43 (doze mil, cento e seis reais e quarenta e três centavos).
Requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia relativa aos reparos.
Citada, a Ré alegou, resumidamente, a ausência de responsabilidade.
Réplica em ID156763876.
Instadas à produção de provas, a Ré requereu oitiva de testemunhas.
Audiência realizada no dia 28/05/2024 (ID 446671992).
Alegações finais em IDs 448078431 e 448172497.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça feito pelo Demandado e, por consequência, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça da Autora, considerando não ser possível negar o benefício da gratuidade de justiça - que exige apenas a mera declaração de hipossuficiência financeira da parte - sob o argumento de que a parte se encontra representada por advogado particular e à míngua de quaisquer provas concretas derredor da suposta não condição de beneficiário que, reitero, não se pode presumir apenas em razão do patrocínio particular à causa..
Superado tal ponto e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo outras questões preliminares a analisar, passa-se ao exame do mérito.
Cuida-se de Ação Regressiva de Ressarcimento, na qual a Autora alega ter sofrido prejuízos financeiros diante do acionamento do segurado para reparar danos sofridos em seu veículo automotor, que teriam sido ocasionados por culpa do Requerido em acidente de trânsito.
Em contrapartida, o Requerido alegou, na contestação, não ter sido culpado pelo acidente em questão, bem como a ausência de efetiva comprovação do pagamento dos danos materiais alegados pela parte autora.

Primeiro, importa salientar que a Requerente demostrou ter sido sub-rogada nos direitos referentes à cobertura dos prejuízos provenientes do referido acidente, uma vez que arcou com os prejuízos causados a seu associado, conforme comprovantes anexados.
Pois em. Após análise dos argumentos apresentados, receio que assista razão à parte Autora.
Em sede de contestação, a parte Ré reconhece a ocorrência do acidente, no entanto, afirma que a colisão só aconteceu porque a pista estava molhada e escorregadia, fato que impediu a frenagem de maneira segura, sem, contudo, provar tal circunstância. Além disso, alega que, em sede de acordo verbal entre ele e o segurado, ficou acordado que "cada um arcar com as despesas de seu veículo, o condutor do veículo segurado veio "propor" ao Requerido para que este "pagasse a franquia e ele assumiria a culpa pelo acidente"" (ID 124610930 - p.5) e, mais uma vez, não traz aos autos comprovantes de tais pagamentos.
Evidente, portanto, que o Réu não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), de modo que tenho como verdadeira a versão apresentada pela parte Autora.
Feitos tais esclarecimentos, inegável que o acidente aconteceu e ocasionou prejuízos ao veículo segurado.
O Código Civil descreve o ato ilícito como o comportamento ativo ou negativo, por negligência ou imprudência, que viola direito de terceiro e causa-lhe danos passiveis de reparação, ainda que estes sejam tão somente de ordem moral: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Nessa esteira, não há dúvida com relação a extensão dos danos patrimoniais causados no veículo segurado e arcados pela seguradora demandante, fato este devidamente comprovado pela nota fiscal emitida pela concessionária responsável pelo reparo do veículo (ID 117702018 e 117702021).
Causado o dano ao terceiro, resta para o demandado o dever de restituir toda a quantia despendida para reparar os danos materiais evidenciados, pois o veículo envolvido no acidente possuía seguro junto a empresa demandante, logo, esta tem direito a demandar ação de regresso em desfavor do causador do dano, consoante previsão legal estatuída no art. 786, do CC.
No caso em tela, as provas anexas pela demandante comprovam que o custo total pelo reparo dos danos materiais causados no veículo segurado somaram a quantia de R$12.106,43 (doze mil, cento e seis reais e quarenta e três centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na peça inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar o demandado a pagar a parte de demandante a quantia de R$12.106,43 (doze mil, cento e seis reais e quarenta e três centavos).
Sobre os danos materiais deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar da data do desembolso do montante pela Seguradora.
Condeno o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I

Salvador, 4 de setembro de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8091134-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniele Marin Da Silva Garcia (OAB:SP242302)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462032838
Processo N° : 8091134-85.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELE MARIN DA SILVA GARCIA (OAB:SP242302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414512684100000445077904

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8165122-08.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Outlet Center De Confeccoes Da Bahia
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Advogado: Silas Majdalani De Cerqueira (OAB:BA45346)
Advogado: Tiago Da Costa De Santana (OAB:BA47494)
Reu: Anderson Rosa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8165122-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO OUTLET CENTER DE CONFECCOES DA BAHIA

Requerido(a)REU: ANDERSON ROSA DA SILVA

Vistos, etc...

Constatada a perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VI, do NCPC.

Custas e honorários dispensados, ante a não triangularização do processo.

Proceda-se a liberação da caução (ID. 423242359) em favor do autor, conforme requerido.

Arquive-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039800-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raymundo Antonio Nattrodt Contreiras Moreira
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039800-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAYMUNDO ANTONIO NATTRODT CONTREIRAS MOREIRA
Advogado(s): MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, milita em favor do requerente a presunção de necessidade, para fins de deferimento da gratuidade judiciária.

Contudo, o art. 99, § 2º, do Códex Processual, dispõe sobre hipótese de afastamento da presunção legal, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ressalto que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, ás pessoas que não têm condições de arcar com as custas.
No caso em apreço, entendo que os elementos que constam dos autos não são suficientes para afastar a presunção de necessidade para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento nos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, e determino CITAÇÃO da parte requerida para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8029088-89.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Nanci Nascimento Dantas Reis
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773)
Parte Re: Telma Santos Da Luz
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA49925)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8029088-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: NANCI NASCIMENTO DANTAS REIS

Requerido(a)PARTE RE: TELMA SANTOS DA LUZ

Vistos, etc.
Cuidam-se os Autos de Ação de Reintegração de posse com pedido liminar proposta por NANCI NASCIMENTO DANTAS REIS em face de TELMA SANTOS DA LUZ.
Audiência de Justificação, conforme termo de ID. 443725669.
Dito isso, cediço que para o deferimento da medida liminar nas ações possessórias, nos moldes dos artigos 562 do Código de Processo Civil, deverá o demandante comprovar os requisitos elencados pelo artigo 561 do mesmo diploma processual:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
Com efeito, para a concessão da medida liminar de reintegração de posse no procedimento especial acima mencionado, exige-se a instrução da petição inicial com prova documental apta a demonstrar o preenchimento dos critérios objetivos previstos no art. 561 do CPC.
No caso em análise, a petição inicial encontra-se instruída com a escritura pública de compra e venda (ID. 433846153), comprovantes de pagamento (ID. 433846152) e boletim de ocorrência (ID. 433846147). Além disso, foi realizada a audiência de justificação, onde foram colhidas as oitivas de duas testemunhas.
As referidas testemunhas atestaram a propriedade do imóvel da parte Autora. Todavia, em um exame perfunctório e não exauriente dos autos, próprio desta fase processual, observa-se que a documentação colacionada e dos relatos obtidos não evidencia a alegada posse da Autora.

De fato, a juntada de documento que demonstre a propriedade não tem o condão de possibilitar a reintegração de posse liminarmente, sendo necessário, para tanto, que o proprietário comprove o efetivo exercício da posse, consistente no poder físico sobre a coisa, quando da prática do alegado esbulho.
Nesse aspecto, conforme ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “a pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência sócio econômica sobre a coisa.”(In Curso de Direito Civil. 8ª ed.. Salvador: Jus Podivm, 2012, p.207/208).
Logo, caberia à Autora a comprovação da posse como situação de fato e não do direito à posse decorrente da propriedade da área litigiosa, como se deu no caso.
Aliás, revela-se temerária a concessão de medida de reintegração de posse com fundamento tão somente na propriedade do imóvel, ainda que comprovada, notadamente pela fase inicial em que os autos originários se encontram.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. DECISÃO REFORMADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. LIMINAR INDEFERIDA.1.A concessão de liminar, nas ações de reintegração na posse, requer a demonstração de todos os requisitos dispostos no artigo 561 do NCPC, a saber, a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. Ausente qualquer um dos requisitos, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.2. A juntada de documento que demonstre a propriedade não tem o condão de possibilitar a reintegração de posse liminarmente, sendo necessário, para tanto, que o proprietário comprove o efetivo exercício da posse, consistente no poder físico sobre a coisa, quando da prática do alegado esbulho. 3. Caberia à empresa requerente a comprovação da posse como situação de fato e não do direito à posse decorrente da propriedade da área litigiosa, como se deu no caso. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA INDEFERIR A LIMINAR PROFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. (TJGO, Agravo de Instrumento 5305415-47.2018.8.09.0000, Rel. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018).
Assim, considerando que a petição inicial da ação de reintegração de posse não está devidamente instruída, nos termos do art. 561 do CPC, a rejeição do pedido liminar é medida que se impõe.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor da autora, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 03/10/2024, às 08:30.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (6) (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 80,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 40,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 40,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122938-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Silva De Souza
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8122938-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO BMG SA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065588-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davino Batista Ramos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8065588-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DAVINO BATISTA RAMOS

Requerido(a)REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

Vistos, etc.
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Observa-se que se trata de ação declaratória de inexistência de Relação Jurídica c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, ajuizada pelo ora Autor em face da ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, sob o argumento de negativa de contratação.
Pois bem. Nos termos no art. 3º da Lei 8.078 /90, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços
Nesta senda, nos casos que a associação atue como fornecedora de bens e serviços aos seus associados, auferindo lucro, como no caso em exame, pacífica a caracterização da relação de consumo, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Senão, note-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023).
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido à 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR .
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8057514-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Francisca De Oliveira
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8057514-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: NEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Observa-se que se trata de ação declaratória de inexistência de Relação Jurídica c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, ajuizada pelo ora Autor em face da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CADES BARNEIA - ABCB, sob o argumento de negativa de contratação.
Pois bem. Nos termos no art. 3º da Lei 8.078 /90, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços
Nesta senda, nos casos que a associação atue como fornecedora de bens e serviços aos seus associados, auferindo lucro, como no caso em exame, pacífica a caracterização da relação de consumo, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Senão, note-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS

CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023).
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido à 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123803-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Nery Silva
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Autor: Eliana Sacramento Dos Santos Silva
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Menor: M. E. S. N.
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Reu: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8123803-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EMERSON NERY SILVA, ELIANA SACRAMENTO DOS SANTOS SILVA
MENOR: M. E. S. N.

Requerido(a)REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc...
Da leitura da inicial, verifico que a demanda sub examine versa sobre relação afeta à Fazenda Pública tendo em vista a presença de ente público em um dos polos da demanda.
O Código de Processo Civil pátrio, no seu artigo 44, define que a competência em razão da matéria é regida pelas normas de organização judiciária.
Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu Art. 70, prevê que:

Art. 70- Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
§ 1º Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.
§ 2º -A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e, por consectário, determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à REDISTRIBUIÇÃO do feito para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca nos termos do Art. 70 da Lei de Organização Judiciária Estadual.
Efetuem-se as anotações devidas.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123279-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Silva Lobo Junior
Advogado: Rafaella Mascarenhas Gil (OAB:BA27223)
Autor: Andrea Gazzinelli Neves Da Rocha
Advogado: Rafaella Mascarenhas Gil (OAB:BA27223)
Reu: Ernesto Salvador Iacovone Incorporacao, Construcoes, Planejamento E Projetos
Reu: Maria Giselia Vanderlei Construcoes E Manutencao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8123279-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO SILVA LOBO JUNIOR, ANDREA GAZZINELLI NEVES DA ROCHA

Requerido(a)REU: ERNESTO SALVADOR IACOVONE INCORPORACAO, CONSTRUCOES, PLANEJAMENTO E PROJETOS, MARIA GISELIA VANDERLEI CONSTRUCOES E MANUTENCAO

Vistos, etc...
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118368-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos De Moura Estrella
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8118368-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: JOSE CARLOS DE MOURA ESTRELLA

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital

remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8119631-41.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461998163
Processo N° : 8119631-41.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410385381200000445041249

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120092-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Gilmario Pimentel Simas
Reu: Rolando Marcio Nonato De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120092-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MENOR: GILMARIO PIMENTEL SIMAS
Advogado(s):
REU: ROLANDO MARCIO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, milita em favor do requerente a presunção de necessidade, para fins de deferimento da gratuidade judiciária.
Contudo, o art. 99, § 2º, do Códex Processual, dispõe sobre hipótese de afastamento da presunção legal, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ressalto que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, ás pessoas que não têm condições de arcar com as custas.
No caso em apreço, entendo que os elementos que constam dos autos não são suficientes para afastar a presunção de necessidade para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento nos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, sem prejuízo de designação em momento posterior, caso seja de interesse das partes.
Assim, determino a CITAÇÃO da parte requerida no endereço informado na petição 460923695 para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8121024-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zerilda Nascimento De Souza
Reu: Sergio Jesus De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121024-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ZERILDA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):
REU: SERGIO JESUS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, milita em favor do requerente a presunção de necessidade, para fins de deferimento da gratuidade judiciária.
Contudo, o art. 99, § 2º, do Códex Processual, dispõe sobre hipótese de afastamento da presunção legal, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ressalto que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, ás pessoas que não têm condições de arcar com as custas.
No caso em apreço, entendo que os elementos que constam dos autos não são suficientes para afastar a presunção de necessidade para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento nos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, sem prejuízo de designação posterior, caso seja de interesse das partes.
Assim, determino CITAÇÃO da parte requerida para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8121024-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zerilda Nascimento De Souza

Reu: Sergio Jesus De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121024-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ZERILDA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):
REU: SERGIO JESUS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, milita em favor do requerente a presunção de necessidade, para fins de deferimento da gratuidade judiciária.
Contudo, o art. 99, § 2º, do Códex Processual, dispõe sobre hipótese de afastamento da presunção legal, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ressalto que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, ás pessoas que não têm condições de arcar com as custas.
No caso em apreço, entendo que os elementos que constam dos autos não são suficientes para afastar a presunção de necessidade para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento nos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, sem prejuízo de designação posterior, caso seja de interesse das partes.
Assim, determino CITAÇÃO da parte requerida para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8121742-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Mamede Sant Anna Xara
Reu: Camila Mamede Sant Anna Xara
Reu: Gustavo Mamede Sant Anna Xara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121742-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO MAMEDE SANT ANNA XARA
Advogado(s):
REU: CAMILA MAMEDE SANT ANNA XARA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, milita em favor do requerente a presunção de necessidade, para fins de deferimento da gratuidade judiciária.
Contudo, o art. 99, § 2º, do Códex Processual, dispõe sobre hipótese de afastamento da presunção legal, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ressalto que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, ás pessoas que não têm condições de arcar com as custas.

No caso em apreço, entendo que os elementos que constam dos autos não são suficientes para afastar a presunção de necessidade para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento nos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, sem prejuízo de designação posterior, caso seja de interesse das partes.
Assim, determino CITAÇÃO da parte requerida para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123090-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helano Goncalves Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8123090-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: HELANO GONCALVES DOS SANTOS

Requerido(a)REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010318-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio William Bispo Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8010318-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO WILLIAM BISPO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Pendem em Juízo algumas preliminares que passo a analisar.
Em sede preliminar, rejeito a tese de prescrição trienal, visto que, o segurado precisa ter ciência de sua invalidez não sendo possível ser presumida sem passar por uma avaliação médica que possa quantificar a extensão e o grau do dano corporal. O prazo prescricional começa a fluir a partir da negativa do requerimento administrativo ou do pagamento administrativo, ainda que menor. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O prazo para a o exercício da pretensão do beneficiário de seguro obrigatório contra a seguradora é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Novo Código Civil. Se há pedido administrativo formulado pelo beneficiário, o termo inicial só poderá fluir a partir da negativa da Seguradora ao pagamento, ou da data do pagamento a menor, posto que, o requerimento na via administrativa pressupõe que o segurado teve ciência de sua invalidez. O termo inicial dos juros de mora deve ser a citação, quando a Apelante foi constituída em mora. O termo inicial para correção monetária do valor da indenização do seguro DPVAT é a data do evento danoso, quando é devida a prestação. A distribuição dos ônus da sucumbência não é feita em razão do valor da condenação, mas da quantidade de pedidos efetuados e acolhidos pelo magistrado. (TJ-MG - AC: 50368656620168130024, Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 09/02/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2023)
Quando há o pagamento por via administrativa, o recibo firmado pela autora através do recebimento administrativo de parte do seguro cinge-se a quitar o valor nele inserto, não excluindo a possibilidade do credor requerer, judicialmente, sua complementação, sentindo-se lesado, pois, há garantia constitucional a ampará-lo, eis que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).
Sobreleva consignar que a negativa do pagamento ao pleito administrativo outrora outorgada pelo demandante não exclui a possibilidade de vinda a Juízo formular requerimento judicial para pleitear o valor que lhe entende devido. Rejeito a preliminar da falta do interesse de agir.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial por falta do laudo do IML, este não me parece indispensável, visto que não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelo laudos realizados pelo IML. As lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por isso, rejeito a preliminar de inépcia sustentada. Por fim, atento para a existência de certidão policial da ocorrência e relatórios de atendimentos médicos, suficientes para o efeito da prova de fato.
Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito do juízo o médico Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, com endereço eletrônico depositado em Cartório, que deverá examinar o demandante, responder à quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias. Devendo o mesmo ser intimado do munus, ao tempo que arbitro honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pela parte Ré.
No prazo de dez dias devem as partes, se quiserem, nomear assistente técnico e apresentar a quesitação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0552648-86.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Augusto Nobrega De Oliveira
Advogado: Romero Batista De Almeida Florencio (OAB:PE20867)
Executado: Waldemar Marques Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0552648-86.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO NOBREGA DE OLIVEIRA

Requerido(a)EXECUTADO: WALDEMAR MARQUES DA SILVA

Vistos, etc.

Inicialmente, regularize-se a representação processual da parte autora/exequente, nos termos do Substabelecimento id. 435100164.
Com lastro no 854 do CPC, defiro o pedido de id. 414180743 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 80.220,73, a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s) WALDEMAR MARQUES DA SILVA - CPF: 021.780.795-04.
Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.
Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.
Inexitoso o bloqueio de dinheiro, proceda-se à pesquisa patrimonial do(a)(s) executado(a)(s) através dos convênios Renajud e Infojud.
Caso sejam encontrados veículos livres de quaisquer gravames em nome da parte executada, deve ser prontamente lançada a restrição de “circulação” para que posteriormente seja efetivada a penhora através da consequente apreensão do(s) bem (bens).
Por outro lado, já havendo restrição anterior sobre o veículo, seja administrativa ou judicial, a parte exequente deve ser intimada para que manifeste seu interesse no prosseguimento da medida de bloqueio em relação ao(s) bem (bens) localizado(s), no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010056-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dijamisson Sousa Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8010056-06.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DIJAMISSON SOUSA DA SILVA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Pendem em Juízo algumas preliminares que passo a analisar.
Em sede preliminar, quando há o pagamento por via administrativa, o recibo firmado pela autora através do recebimento administrativo de parte do seguro cinge-se a quitar o valor nele inserto, não excluindo a possibilidade do credor requerer, judicialmente, sua complementação, sentindo-se lesado, pois, há garantia constitucional a ampará-lo, eis que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).
Sobreleva consignar que a negativa do pagamento ao pleito administrativo outrora outorgada pelo demandante não exclui a possibilidade de vinda a Juízo formular requerimento judicial para pleitear o valor que lhe entende devido. Rejeito a preliminar da falta do interesse de agir.
As lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por fim, atento para a existência de certidão policial da ocorrência e relatórios de atendimentos médicos, suficientes para o efeito da prova de fato.
Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito do juízo o médico Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, com endereço eletrônico depositado em Cartório, que deverá examinar o demandante, responder à quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias. Devendo o mesmo ser intimado do munus, ao tempo que arbitro honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pela parte Ré.
No prazo de dez dias devem as partes, se quiserem, nomear assistente técnico e apresentar a quesitação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8049484-87.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Marcus Vinicius Nascimento Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8049484-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido(a)REU: MARCUS VINICIUS NASCIMENTO CUNHA

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de ser aplicável o CDC à relação entre cooperados e cooperativas. Isto porque, ao ofertar crédito aos associados a cooperativa exerce atividade que se equipara àquela típica das instituições financeiras, passando a integrar o sistema financeiro nacional e sujeitando-se, assim, às normas da Lei n. 8.078/90, ante o disposto na Súmula 297 da Corte Superior. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA N. 297/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. 2. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito equiparadas às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 297/STJ. Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, é inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1135068/RS , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. MULTA MORATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor (Sumula 297/STJ). [...]" (AgRg no AREsp 428.231/PR , Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido à 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0532076-12.2017.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Welington Oliveira Campos
Advogado: Wellington Oliveira Campos Junior (OAB:BA75095)
Autor: Luciene Dos Santos Campos
Advogado: Wellington Oliveira Campos Junior (OAB:BA75095)
Reu: Creuza Maria Souza Almeida
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Reu: Carmen Maria Santos Souza
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Reu: Conceição Correia Souza
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Terceiro Interessado: Gustavo Andrade Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0532076-12.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
RequerenteAUTOR: WELINGTON OLIVEIRA CAMPOS, LUCIENE DOS SANTOS CAMPOS

Requerido(a)REU: CREUZA MARIA SOUZA ALMEIDA, CARMEN MARIA SANTOS SOUZA, CONCEIÇÃO CORREIA SOUZA

Vistos, etc.

Em face do silêncio do perito Breno Mirante Alves (ID. 445634750), fica revogada sua designação, ao mesmo tempo que nomeio o engenheiro Elivelton Souza Da Silva, registro profissional 0521324254, cadastrado no E. TJBA, para a realização da perícia, salientando que seus honorários serão pagos pela tabela própria do Programa de Apoio e Perícias Judiciais do E. TJBA.
Observe-se os demais termos na Decisão de ID. 258440056.
Dê-se conhecimento ao perito.
Intimem-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0513220-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0513220-29.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: GENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Pendem em Juízo algumas preliminares que passo a analisar.
Não tendo havido oposição da parte autora em relação ao pleito da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A de sua inclusão no polo passivo da demanda, fica deferido o requerimento nesse sentido efetuado.
Em sede preliminar, a inépcia da inicial por falta do laudo do IML, este não me parece indispensável, visto que não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelo laudos realizados pelo IML. As lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por isso, rejeito a preliminar de inépcia sustentada. Por fim, atento para a existência de certidão policial da ocorrência e relatórios de atendimentos médicos, suficientes para o efeito da prova de fato.
Quando há o pagamento por via administrativa, o recibo firmado pela autora através do recebimento administrativo de parte do seguro cinge-se a quitar o valor nele inserto, não excluindo a possibilidade do credor requerer, judicialmente, sua complementação, sentindo-se lesado, pois, há garantia constitucional a ampará-lo, eis que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).
Sobreleva consignar que a negativa do pagamento ao pleito administrativo outrora outorgada pelo demandante não exclui a possibilidade de vinda a Juízo formular requerimento judicial para pleitear o valor que lhe entende devido.

Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito do juízo o médico Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, com endereço eletrônico depositado em Cartório, que deverá examinar o demandante, responder à quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias. Devendo o mesmo ser intimado do munus, ao tempo que arbitro honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pela parte Ré.
No prazo de dez dias devem as partes, se quiserem, nomear assistente técnico e apresentar a quesitação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142584-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William Souza Serravalle Lima
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8142584-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: WILLIAM SOUZA SERRAVALLE LIMA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Pendem em Juízo algumas preliminares que passo a analisar.
Em sede preliminar, a inépcia da inicial por falta do laudo do IML, este não me parece indispensável, visto que não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelo laudos realizados pelo IML. As lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por isso, rejeito a preliminar de inépcia sustentada. Por fim, atento para a existência de certidão policial da ocorrência e relatórios de atendimentos médicos, suficientes para o efeito da prova de fato.
Quando há o pagamento por via administrativa, o recibo firmado pela autora através do recebimento administrativo de parte do seguro cinge-se a quitar o valor nele inserto, não excluindo a possibilidade do credor requerer, judicialmente, sua complementação, sentindo-se lesado, pois, há garantia constitucional a ampará-lo, eis que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).
Sobreleva consignar que a quitação outrora outorgada pelo demandante não exclui a possibilidade de vinda a Juízo formular requerimento judicial para pleitear a complementação do valor que entende devido. Rejeito a preliminar da falta do interesse de agir.

Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito do juízo o médico Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, com endereço eletrônico depositado em Cartório, que deverá examinar o demandante, responder à quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias. Devendo o mesmo ser intimado do munus, ao tempo que arbitro honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pela parte Ré.
No prazo de dez dias devem as partes, se quiserem, nomear assistente técnico e apresentar a quesitação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009936-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Eduardo Rosendo De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8009936-60.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUIS EDUARDO ROSENDO DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Pendem em Juízo algumas preliminares que passo a analisar.
Em sede preliminar, quando há o pagamento por via administrativa, o recibo firmado pela autora através do recebimento administrativo de parte do seguro cinge-se a quitar o valor nele inserto, não excluindo a possibilidade do credor requerer, judicialmente, sua complementação, sentindo-se lesado, pois, há garantia constitucional a ampará-lo, eis que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).
Sobreleva consignar que a quitação outrora outorgada pelo demandante não exclui a possibilidade de vinda a Juízo formular requerimento judicial para pleitear a complementação do valor que entende devido. Rejeito a preliminar da falta do interesse de agir.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial por falta do laudo do IML, este não me parece indispensável, visto que não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelo laudos realizados pelo IML. As lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por isso, rejeito a preliminar de inépcia sustentada. Por fim, atento para a existência de certidão policial da ocorrência e relatórios de atendimentos médicos, suficientes para o efeito da prova de fato.
Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito do juízo o médico Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, com endereço eletrônico depositado em Cartório, que deverá examinar o demandante, responder à quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias. Devendo o mesmo ser intimado do munus, ao tempo que arbitro honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pela parte Ré.
No prazo de dez dias devem as partes, se quiserem, nomear assistente técnico e apresentar a quesitação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123785-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8123785-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido(a)REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc ...
Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO proposta por seguradora face á concessionária de fornecimento de energia elétrica.
Com efeito, em recente julgamento de conflito negativo de competência, o TJBA decidiu pela competência consumerista, conforme se verifica do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 8033813-95.2022.8.05.0000, julgado á unanimidade, que teve como relator o Desembargador Raimundo Sérgio Cafezeiro, com seguinte ementa:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO AJUIZADA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DISTRIBUIÇÃO PARAA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA MESMA COMARCA. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. SUBROGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO."
Assim, firme do entendimento consolidado pelo TJBA, declaro a incompetência deste Juízo, determinando, por consectário, a remessa do feito para redistribuição perante uma das varas de relações de consumo desta capital.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8050646-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Residencial Carolina
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Reu: Am1 Construtora Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050646-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RESIDENCIAL CAROLINA
Advogado(s): RODRIGO SAMPAIO PINHEIRO LEAL (OAB:BA43708)
REU: AM1 CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, às pessoas que não têm condições de arcar com as custas.
No caso em apreço, entendo que os documentos juntados aos autos no id. 443380755 e anexos são suficientes para demonstrar a necessidade para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento nos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, sem prejuízo de designação posterior, caso seja de interesse das partes.
Assim, determino CITAÇÃO da parte requerida para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8056350-48.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armindo Outerelo Outerelo
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Autor: Verbena Santos Outerelo
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Reu: Jose Dos Santos Silva
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Reu: Elias Santos Marinho Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8056350-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ARMINDO OUTERELO OUTERELO, VERBENA SANTOS OUTERELO

Requerido(a)REU: JOSE DOS SANTOS SILVA, ELIAS SANTOS MARINHO DA SILVA

Vistos, etc.

Percebe-se da análise dos autos que a parte Autora afirma ser proprietária do imóvel objeto do contrato de locação, firmado entre seu irmão, já falecido, e a parte Ré. Contudo, dos documentos colecionados, não foi possível localizar prova da condição de proprietário, a demonstração da condição de possuidor direto/ indireto do imóvel, ou sem que haja sequer a alegação de adjudicação.

Ademais, independente de quem é o proprietário do bem objeto de contrato de locação, somente os herdeiros do locador falecido é que têm legitimidade ativa para ajuizar ação de despejo c/c cobrança contra o locatário inadimplente, posto que, nos termos do artigo 10 da Lei. nº 8.245/91, “morrendo o locador, a locação transmite-se aos herdeiros”, sendo certo que o simples fato de o autor ser proprietário do imóvel e irmão do locador falecido não o torna legitimado para ajuizar esta ação.
Apesar do Artigo 10 da Lei do Inquilinato preceituar que “morrendo o locador, a locação transmite-se aos herdeiros”, é necessário ter em mente que o direito de ação, enquanto não findo o Inventário, deve ser exercido unicamente pelo Espólio, porquanto somente este poderá representar a massa hereditária, na esteira dos artigos 12, V e 991, do CPC.

Por oportuno, deve a parte Requerente provar que integra a sucessão do locador, seja porque administra a massa hereditária ou, terminado/inexistindo o inventário, deve provar a condição de herdeiro ou legatário beneficiado na partilha com o imóvel nos termos do art. 10 da Lei 8.245/91.

Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e converto o julgamento em diligência, tendo em vista o princípio da celeridade processual e da cooperação, intime-se a parte Autora para regularizar a legitimidade ativa ad causam. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, intime-se a parte Ré para se manifestar, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119668-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flodoaldo Alves De Freitas Filho
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119668-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FLODOALDO ALVES DE FREITAS FILHO
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Determino ao Cartório que certifique se foi concedida gratuidade judiciária para a parte autora, ou se houve recolhimento de custas para processamento do feito.

Em caso negativo, determino, desde já, que seja intimada a parte autora para que junte aos autos documentos que demonstrem que preenche os requisitos para concessão da gratuidade, ou que comprove o pagamento das custas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, caso tenha sido concedida a gratuidade durante a tramitação do feito na Justiça Federal, ratifico, desde já, referida decisão. Nesse caso, ou no caso de recolhimento das custas, INTIMEM-SE as partes para apresentar manifestação, e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120124-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Hamilton Dos Santos
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8120124-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE HAMILTON DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554356-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Tavares Freire
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Interessado: Fundacao Viva De Previdencia
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0554356-74.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANTONIO TAVARES FREIRE

Requerido(a)INTERESSADO: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, do CPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092361-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Souza Lopes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8092361-42.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: NELSON SOUZA LOPES

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 22 de agosto de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120154-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Abrantes Da Silva
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8120154-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JANDIRA ABRANTES DA SILVA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120840-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Karla Teles De Menezes
Autor: Maria Do Socorro Torres Rodrigues
Advogado: Lauro Augusto Rodrigues Junior (OAB:BA75099)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8120840-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA DO SOCORRO TORRES RODRIGUES

Requerido(a)REU: KARLA TELES DE MENEZES

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120910-62.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tainara Borges Menezes Bispo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Executado: Reginaldo Assis Costa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: I. B. M. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8120910-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
RequerenteEXEQUENTE: TAINARA BORGES MENEZES BISPO, I. B. M. A.

Requerido(a)EXECUTADO: REGINALDO ASSIS COSTA DOS SANTOS

Remetam-se os autos a uma das Varas de Família da capital, tal como endereçado na peça vestibular.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122070-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonete Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122070-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IVONETE DO AMOR DIVINO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122612-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge De Pinho Santos
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122612-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE DE PINHO SANTOS
Advogado(s): ELIZANGELA SUZART DA SILVA registrado(a) civilmente como ELIZANGELA SUZART DA SILVA (OAB:BA44985)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se nos autos se foi deferida a gratuidade judiciária, ou se foi realizado o pagamento das custas processuais referente ao processamento do feito no Tribunal de Justiça da Bahia.

Em caso negativo, INTIME-SE a parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade, ou pagar as custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, caso tenha sido concedida a gratuidade no âmbito da Justiça Federal, ratifico, desde já, a decisão. Nesse caso, ou sendo recolhidas as custas, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123489-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Eliete Oliveira Machado Do Couto Registrado(a) Civilmente Como Eliete Oliveira Machado Do Couto
Advogado: Valdira Moreira Madureira (OAB:BA67857)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123489-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ELIETE OLIVEIRA MACHADO DO COUTO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017994-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelina Neves Silva
Advogado: Mariane Melo Moraes (OAB:BA46124)
Advogado: Matheus Athayde De Souza (OAB:BA42041)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8017994-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANGELINA NEVES SILVA

Requerido(a)REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos, etc.
Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039346-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Donato Muniz De Jesus Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8039346-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DONATO MUNIZ DE JESUS SANTOS

Requerido(a)REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Vistos, etc.

Em atenção à decisão do juízo ad quem (ID. 446352625), remetam-se os autos para a 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060160-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Boanerges Ferreira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8060160-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE BOANERGES FERREIRA

Requerido(a)REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Vistos, etc.

Em atenção a Decisão do Juízo ad quem (ID. 457775118), remetam-se os autos para a 7ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123238-62.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ws Rodovias Ltda
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Executado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123238-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
RequerenteEXEQUENTE: WS RODOVIAS LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0088832-84.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Raimundo Dos Santos Veloso
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0088832-84.2006.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a)INTERESSADO: CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS VELOSO

Vistos, etc.

Percebe-se que o pedido da parte foi a remessa dos presentes autos para uma das varas de consumo da Comarca de Salvador (ID. 120116401). Contudo, a distribuição foi feita para esta vara cível. Dessa forma, remetam-se os autos para um das Varas de Consumo desta Comarca.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036281-74.1999.8.05.0001 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mercia Rocha Dorea
Reu: Casa Do Micro E Treinamento Ltda
Autor: Luis Spilborghs
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0036281-74.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
Parte Ativa: AUTOR: LUIS SPILBORGHS

Parte Passiva: REU: MERCIA ROCHA DOREA, CASA DO MICRO E TREINAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, em cinco dias.
Salvador/BA - 27 de maio de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019974-29.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Fn Semi Joias Ltda
Executado: Flavia Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8019974-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)EXECUTADO: FN SEMI JOIAS LTDA, FLAVIA NASCIMENTO

Vistos, etc.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Salvador, 3 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030836-30.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 17ª Vara Cível Do Foro Central Cível Da Comarca De São Paulo/sp
Deprecado: Sj Comercio De Bebidas Ltda - Me
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8030836-30.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido(a)DEPRECADO: SJ COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para recolher as custa do ato determinado ao ID. 436226977. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Salvador, 3 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579026-79.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristina Da Silva Simoes
Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424)
Interessado: Secretaria De Politicas Para As Mulheres- Spm
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0579026-79.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CRISTINA DA SILVA SIMOES

Requerido(a)INTERESSADO: SECRETARIA DE POLITICAS PARA AS MULHERES- SPM

Vistos, etc...
À Secretaria para que proceda com urgência a retificação do Polo Passivo, como requerido na Petição de ID. 441219896.
Após, tendo em vista o silêncio da parte autora e a manifestação de desinteresse na produção de provas pelo réu, retornem-me os autos conclusos em fila própria para julgamento.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

Paulo Sérgio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033485-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460679488
Processo N° : 8033485-94.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813273119400000443849215

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0047732-96.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Quality Assessoria Empresarial Ltda
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0047732-96.1999.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido(a)EXECUTADO: QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, etc...

Considerando que o último pedido do Exequente foi indeferido e que não requereu outras movimentações, salvo andamento genérico, intime-se o autor, pessoalmente, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na continuidade da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono da causa, conforme art. 485, III, CPC/2015.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557188-51.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Amil Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0557188-51.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)EXECUTADO: AMIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc...

Defiro o pedido de realização de pesquisa eletrônica. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias a realização do ato requerido.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

Paulo Sérgio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533914-87.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeferson Rios Santos
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0533914-87.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JEFERSON RIOS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Tendo em vista que o perito designado na decisão de ID 241064531 não está mais cadastrado junto ao Sistema de Perícias do E. TJBA, revogo sua nomeação, devendo atuar em seu lugar a médico Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, danilobarreto25@gmail.com, cujos dados já são conhecidos do cartório.
Intime-se o profissional para proceder ao exame na pessoa da parte autora, nos termos da despacho supracitado.
Ademais, verifico que a parte autora reside em zona rural, região que não abrange intimação via correios. Assim, intimem-se os patronos da parte autora para informar endereço eletrônico e telefone/whatsapp do seu cliente, no prazo de 15 dias, de forma a possibilitar sua intimação para o ato, imprimindo celeridade e evitando a prática de atos desnecessários, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502536-50.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Da Conceicao Paixao
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0502536-50.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DANIEL DA CONCEICAO PAIXAO

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Tendo em vista que o perito designado na decisão de ID 248753476 não está mais cadastrado junto ao Sistema de Perícias do E. TJBA, revogo sua nomeação, devendo atuar em seu lugar a médico Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, danilobarreto25@gmail.com, cujos dados já são conhecidos do cartório.

Intime-se o profissional para proceder ao exame na pessoa da parte autora, nos termos da decisão supracitada.

Ademais, em atenção ao requerimento feito no ID 435559897, intime-se a parte autora pessoalmente quando houver a designação da perícia, no enderenço indicado no ID supracitado.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123239-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Ornelas Lopes
Advogado: Juan Carlos Ferreira Barbosa (OAB:BA79585)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123239-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VALDIR ORNELAS LOPES

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071356-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmar Da Silva Ferreira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8071356-03.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDMAR DA SILVA FERREIRA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Expeça-se alvará para levantamento do valor de R$ 730,09 (setecentos e trinta reais e nove centavos), consignados nos autos (ID. 443452442), em favor da parte Autora, na forma requerida na petição de ID. 447537693.
Arquive-se o feito com as devidas cautelas legais.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079985-63.2020.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bts Viagens E Turismo Eireli
Advogado: Stephanea Mayara Darro Martins Rocha Filzek (OAB:SP416177)
Advogado: Paula Mayara Darro Martins Rocha Filzek (OAB:SP372658)
Requerido: Jeferson Pereira Lopes - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8079985-63.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROTESTO (191)
Parte Ativa: REQUERENTE: BTS VIAGENS E TURISMO EIRELI

Parte Passiva: REQUERIDO: JEFERSON PEREIRA LOPES - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067351-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uiliasson Conceicao Pereira
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8067351-30.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: UILIASSON CONCEICAO PEREIRA

Parte Passiva: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094650-45.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 2ª Vara Cível De Família, Órfãos E Sucessões De São Sebastião - Yjdft
Advogado: Caleb Rabelo Rosa (OAB:DF39780)
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Reu: Italo George Santos Bispo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8094650-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO - YJDFT

Requerido(a)DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR
REU: ITALO GEORGE SANTOS BISPO SANTOS

Vistos, etc...

Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador, 19 de julho de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8110246-11.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnaldo Vieira Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerente: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8110246-11.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Requerido(a)REQUERENTE: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Em vista o requerimento feito no ID 361949709, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063164-76.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdino Pereira Dos Santos
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Reu: Lazaro Santos Moreira
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8063164-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: VALDINO PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS, LAZARO SANTOS MOREIRA

Vistos, etc...
Proceda-se a citação pessoal da confinante.
Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na causa.
Oficie-se o Ministério Público, enquanto custos legis, para se manifestar.
Publique-se edital de citação, a fim de que eventuais réus e interessados se manifestem.
À Secretaria para que certifique quanto a citação do réu.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

Paulo Sérgio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063164-76.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Valdino Pereira Dos Santos
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Reu: Lazaro Santos Moreira
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8063164-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: VALDINO PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS, LAZARO SANTOS MOREIRA

Vistos, etc...
Proceda-se a citação pessoal da confinante.
Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na causa.
Oficie-se o Ministério Público, enquanto custos legis, para se manifestar.
Publique-se edital de citação, a fim de que eventuais réus e interessados se manifestem.
À Secretaria para que certifique quanto a citação do réu.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

Paulo Sérgio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533888-26.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidinei De Jesus Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0533888-26.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: SIDINEI DE JESUS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Tendo em vista que o perito designado no despacho de ID 349947482 não está mais cadastrado junto ao Sistema de Perícias do E. TJBA, revogo sua nomeação, devendo atuar em seu lugar a médico Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, danilobarreto25@gmail.com, cujos dados já são conhecidos do cartório.

Intime-se o profissional para proceder ao exame na pessoa da parte autora, nos termos da despacho supracitado.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124218-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462241738
Processo N° : 8124218-09.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510480261600000445264112

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119740-55.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Salvador Transporte E Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Cosme Ferreira Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8119740-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: SALVADOR TRANSPORTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, COSME FERREIRA REIS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0012056-67.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maura Teles De Souza
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Terceiro Interessado: Maria Elvira Pena Pedreira De Freitas
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Associacao Biblica E Cultural Bahiana
Terceiro Interessado: Aldeyda Conceicao Ramos De Oliveira
Terceiro Interessado: Eliseu Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0012056-67.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: MAURA TELES DE SOUZA

Requerido(a)TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELVIRA PENA PEDREIRA DE FREITAS

Vistos, etc...

Citem-se os confinantes nos endereços indicados na Petição de ID. 424332299.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120142-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto Paravis Ltda
Advogado: Kassiany Goncalves De Almeida (OAB:PR111656)
Advogado: Angela Marina Arsego Leite (OAB:PR42036)
Reu: Marcio Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8120142-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: POSTO PARAVIS LTDA

Requerido(a)REU: MARCIO SOUZA DA SILVA

Vistos, etc.
Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120630-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ayrlon Guimaraes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ayrlon Guimaraes Dos Santos
Advogado: Ayrlon Guimaraes Dos Santos (OAB:BA41325)
Reu: Roquenildo Teixeira Oliveira
Reu: Rt Administracao & Consultoria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8120630-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS

Requerido(a)REU: ROQUENILDO TEIXEIRA OLIVEIRA, RT ADMINISTRACAO & CONSULTORIA LTDA

Reservo-me para apreciar os pedidos liminares após a formação do contraditório.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88, sem prejuízo de designação posterior, caso seja de interesse das partes.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122172-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Dilson De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122172-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

Requerido(a)REU: DILSON DE CASTRO

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121642-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: George Andrade Do Nascimento Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121642-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)REU: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR

Reservo-me para apreciar os pedidos de tutela antecipada para momento posterior à formação do contraditório.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88, sem prejuízo de que seja designada em momento posterior, caso seja de interesse das partes.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122376-91.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 12ª Vara Cível Da Comarca De Natal
Advogado: Fernando Lucena Pereira Dos Santos Junior (OAB:RN9403)
Autor: Colortel S A Sistemas Eletronicos
Advogado: Fernando Lucena Pereira Dos Santos Junior (OAB:RN9403)
Requerido: Luis Esteban Gonzalez Derieul Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122376-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
AUTOR: COLORTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS

Requerido(a)REQUERIDO: LUIS ESTEBAN GONZALEZ DERIEUL NETO

Vistos, etc.
Recolhidas as custas processuais, cumpra-se, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122442-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Ivanilda Da Silva Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122442-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

Requerido(a)REU: IVANILDA DA SILVA SOUSA

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088880-08.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ludymille Do Nascimento Sandes
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Reu: Ana Julia Cavalcante Dos Santos Silva
Reu: Eneias Cavalcante Dos Santos
Reu: Estevam Gomes Dos Santos Filho
Reu: Oneias Cavalcante Dos Santos
Reu: Fineias Cavalcante Dos Santos
Reu: Glaucia Cavalcante Dos Santos
Reu: Jona Cavalcante Dos Santos
Reu: Jonatas Cavalcante Dos Santos
Reu: Mara Cavalcante Dos Santos Cortes
Reu: Martha Cavalcante Dos Santos Bispo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8088880-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: LUDYMILLE DO NASCIMENTO SANDES
Advogado(s): RAQUEL FRANCA RIBEIRO (OAB:BA45935)
REU: ANA JULIA CAVALCANTE DOS SANTOS SILVA e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Determino ao Cartório que CERTIFIQUE se foram cumpridas todas as determinações do Despacho id. 399851073, especialmente a citação pessoal da parte ré e dos confinantes, a expedição de Ofício aos entes públicos, e a publicação do edital; e CERTIFIQUE, também, se houve resposta.

Após, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123730-54.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcos Neves Dos Santos
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Requerido: Norma Madeira Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123730-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:ARROLAMENTO COMUM (30)
RequerenteREQUERENTE: ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS

Requerido(a)REQUERIDO: NORMA MADEIRA LEAL

Remetam-se os autos a uma das Varas de Sucessões da capital, tal como endereçado na peça vestibular.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123242-02.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Willames Batista Dos Santos
Advogado: Alisson Menezes Da Silva (OAB:BA62479)
Parte Re: Adriana Paula Batista Lima Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123242-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: WILLAMES BATISTA DOS SANTOS

Requerido(a)PARTE RE: ADRIANA PAULA BATISTA LIMA FERREIRA

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124299-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dantas De Andrade Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8124299-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE DANTAS DE ANDRADE FILHO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122964-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Duarte Miranda
Advogado: Florivaldo Luiz Giusto (OAB:BA43872)
Reu: S Dantas E Filhos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122964-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO DUARTE MIRANDA
Advogado(s): FLORIVALDO LUIZ GIUSTO registrado(a) civilmente como FLORIVALDO LUIZ GIUSTO (OAB:BA43872)
REU: S DANTAS E FILHOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Da leitura da inicial, verifico que se trata de execução de honorários advocatícios.
No entanto, o autor fundamenta seus pedidos nos arts. 653, 654, 655 e 659 do CPC, dispositivos que estão relacionados a partilha e arrolamento.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para regularizar os pedidos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319, inc. III, 321, caput, e parágrafo único, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 4 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0048285-70.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gatt Servicos Ltda
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Executado: Creche Nossa Senhora Da Conceição
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0048285-70.2004.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: GATT SERVICOS LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

Vistos.
Em atenção ao posicionamento do E. TJBA, que reconheceu a falta de exigibilidade do título que embasa a presente ação (ID 261134759), e aliada a inércia das partes, arquive-se o feito com as devidas cautelas legais.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0375487-31.2013.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Augusto Costa Fernandes
Executado: Karina Vieira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0375487-31.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO COSTA FERNANDES

Requerido(a)EXECUTADO: KARINA VIEIRA DE SOUZA

Vistos, etc...
Ante o trânsito em julgado certificado nos autos da ação principal (ID 254846434 - proc. 0318105-51.2011.8.05.0001), arquive-se o feito com as devidas cautelas legais.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122087-61.2024.8.05.0001 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elionice Moreira Da Silva (OAB:BA80184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461960238
Processo N° : 8122087-61.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
ELIONICE MOREIRA DA SILVA (OAB:BA80184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414170351300000445009615

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122942-40.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edgar Silva Neto
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Executado: Condominio Do Edificio Principe De Lyon

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122942-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: EDGAR SILVA NETO

Requerido(a)EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRINCIPE DE LYON

Vistos, etc...
Tendo o advogado exequente optado por promover a execução da verba honorária que lhe cabe de forma autônoma, conforme facultado pelo art. 24, §1º, da Lei nº 8.906/94, exigível que instrua o pedido com a respectivo título executivo judicial consolidado, ou seja, transitada em julgado de forma certificada, o que fica determinado em até 15 dias, sob pena de indeferimento sumário.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122778-75.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nascimento Primo Comercio De Crepes Ltda - Me
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Reu: Luiz Lanat Pedreira De Cerqueira
Reu: Giovanna Antonietta Mensitieri Pedreira De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122778-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
RequerenteAUTOR: NASCIMENTO PRIMO COMERCIO DE CREPES LTDA - ME

Requerido(a)REU: LUIZ LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA, GIOVANNA ANTONIETTA MENSITIERI PEDREIRA DE CERQUEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502510-47.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: George Jose Dos Santos
Advogado: Lucas Guimaraes Maltez (OAB:BA56997)
Parte Re: Civil Industrial E Comercial Ltda.
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Terceiro Interessado: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0502510-47.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: GEORGE JOSE DOS SANTOS

Requerido(a)PARTE RE: CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Vistos, etc.

Intime-se a EMBASA para tomar conhecimento sobre a referida demanda a fim de que se manifeste no presente feito, caso queira, prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041504-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Nascimento Leite Oliveira
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Autor: Yasmim Dorea Silva
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Ana Paula Nunes Melo
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Reu: Roberto Da Cruz Melo
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8041504-94.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GABRIEL NASCIMENTO LEITE OLIVEIRA, YASMIM DOREA SILVA

Requerido(a)REU: ANA PAULA NUNES MELO, ROBERTO DA CRUZ MELO

Visto, etc.

Defiro o pedido da parte Autora e designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/10/2024, às 10:30, a ser realizada presencialmente na sala 121 do Fórum Ruy Barbosa.

Intimem-se as partes para apresentarem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 357, § 4º, CPC.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme o art. 455 CPC.

No mesmo prazo, a parte Ré deve se manifestar sobre a certidão de ID. 427411768.

Após, efetuem-se as intimações pessoais das partes Autora e Réu para comparecerem em audiência.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045576-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Gomes De Almeida
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8045576-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça,
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 08/10/2024, às 10:00 (Terça-feira).
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (8) (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 80,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 40,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 40,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047312-75.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lba Racoes E Produtos Veterinarios Ltda
Executado: Luciano Dos Santos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8047312-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)EXECUTADO: LBA RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, LUCIANO DOS SANTOS DE CARVALHO

Vistos, etc.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576618-52.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moveis Salvador Ltda
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Interessado: Banco Safra S A

Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0576618-52.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MOVEIS SALVADOR LTDA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO SAFRA S A

Vistos, etc.

Remetam-se os autos para a 7ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca para apreciar os Embargos de Declaração de ID. 446929630.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567757-14.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maquinas Equipamentos Tecnicos E Servicos S/a Maquisa Em Liquidacao
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Reu: Grupo Uniao Comercio E Servicos Ltda
Reu: Nelson Gonçalves Pinto
Reu: Laiza Silva Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0567757-14.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: MAQUINAS EQUIPAMENTOS TECNICOS E SERVICOS S/A MAQUISA EM LIQUIDACAO

Parte Passiva: REU: GRUPO UNIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, NELSON GONÇALVES PINTO, LAIZA SILVA PINTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato deferido em despacho de ID 409883442.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8135310-18.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Empreendedor Shopping Estacao Bh
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Reu: F.m. Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Reu: Roberto Jose Couto Garrido
Reu: Marta De Carvalho Garrido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8135310-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH

Requerido(a)REU: F.M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ROBERTO JOSE COUTO GARRIDO, MARTA DE CARVALHO GARRIDO

Vistos, etc.

Certifique-se o cartório se as custas recolhidas são suficientes para as diligências requeridas.

Em caso positivo, cumpra-se conforme despacho de ID. 413971631.

Em caso negativo, intime-se a parte para complementar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176824-82.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juízo De Direito Da Jurisdição Plena Da Comarca De Mundo Novo
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Reu: 1 Vara Cível De Salvador
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia - Crf/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8176824-82.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO

Requerido(a)REU: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

Vistos, etc.

Proceda-se a INTIMAÇÃO da parte Autora, pessoalmente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme determinado no ID. 335915164.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8089998-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Santos Dias
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089998-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA SANTOS DIAS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Defiro o pedido formulado na petição id. 428301030.
Expeçam-se 02 (dois) alvarás para levantamento do valor depositado pela parte ré, conforme comprovante avistado no id. 425720206, em favor da parte autora, observando-se os valores e dados que constam na já citada petição id. 428301030.
Após, não havendo custas processuais pendentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Salvador, 7 de agosto de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129268-50.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Aln Locadora De Carros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8129268-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido(a)REU: ALN LOCADORA DE CARROS LTDA

Vistos, etc.

Certifique-se o cartório se as custas recolhidas são suficientes para as diligências requeridas.

Em caso positivo, cumpra-se conforme despacho de ID. 411850074.

Em caso negativo, intime-se a parte para complementar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0119230-72.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Mansao Estella Maris
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Interessado: Jorge Cerqueira Da Silva
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Terceiro Interessado: Marcos Melo
Terceiro Interessado: Joselita Trindade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0119230-72.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CONDOMINIO MANSAO ESTELLA MARIS

Requerido(a)INTERESSADO: JORGE CERQUEIRA DA SILVA

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, POR CARTA, NO SEU ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0029304-23.1986.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Antonio Magarao Ramos

Despacho:
Intime-se o autor, pessoalmente, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na continuidade da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono da causa, conforme art. 485, III, CPC/2015.

Cumpra-se.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0029304-23.1986.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: ANTONIO MAGARAO RAMOS

Vistos, etc...

Intime-se o autor, pessoalmente, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na continuidade da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono da causa, conforme art. 485, III, CPC/2015. Acaso persista interesse na realização da pesquisa SISBAJUD, deve juntar a guia de custas, ou indicar os meios para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096126-26.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB:SP313863)
Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB:SP266486)
Reu: Adriana Maria Silva Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8096126-26.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Requerido(a)REU: ADRIANA MARIA SILVA GOMES

Vistos, etc...
Perceba o autor que as custas juntadas (ID. 409584326) dizem respeito a citação do réu. O ato requerido neste momento é a expedição de mandado de arrombamento do imóvel. Por essa razão, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas ao ato requerido.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066506-61.2024.8.05.0001 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diaverum Assistencia Medica E Nefrologica Ltda.
Advogado: Guilherme Amaral Moreira Moraes (OAB:SP304897)
Advogado: Sandro Vilela Alcantara (OAB:SP185106)
Reu: Audi3 Saude Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8066506-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
RequerenteAUTOR: DIAVERUM ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA LTDA.

Requerido(a)REU: AUDI3 SAUDE LTDA

Vistos, etc...
Intime-se o autor para que se manifeste sobre o retorno negativo dos ARs.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8156494-30.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Graca Maria Morais Ribeiro Ltda
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8156494-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a)REU: GRACA MARIA MORAIS RIBEIRO LTDA

Vistos, etc...

Cite-se o réu para, querendo, oferecer Contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344, CPC/2015.

Cumpra-se

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122736-65.2020.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hendel Santos Dos Reis
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Reu: Ludmila Nagamatsu Dias
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122736-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
RequerenteAUTOR: HENDEL SANTOS DOS REIS

Requerido(a)REU: LUDMILA NAGAMATSU DIAS

Vistos, etc...
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça Réplica.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123849-15.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: As Industria De Moveis Ltda
Advogado: Faviano Mortari (OAB:RS74462)
Executado: 44.846.289 Geovana Rodrigues Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123849-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

RequerenteEXEQUENTE: AS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: 44.846.289 GEOVANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0575920-80.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0575920-80.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar de réplica, caso queira, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033756-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centrais Eolicas Pajeu Do Vento Ltda.
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)
Reu: Santina Fernandes Matos
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Reu: Paulo Sergio Teixeira De Matos
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Reu: Maria Neuda Teixeira De Matos
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Reu: Jose Antonio Teixeira De Matos
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Reu: Mario Humberto Teixeira De Matos
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Reu: Getúlio Marcos Teixeira De Matos
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Reu: João Carlos Teixeira De Matos
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8033756-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CENTRAIS EOLICAS PAJEU DO VENTO LTDA.

Requerido(a)REU: SANTINA FERNANDES MATOS, PAULO SERGIO TEIXEIRA DE MATOS, MARIA NEUDA TEIXEIRA DE MATOS, JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE MATOS, MARIO HUMBERTO TEIXEIRA DE MATOS, GETÚLIO MARCOS TEIXEIRA DE MATOS, JOÃO CARLOS TEIXEIRA DE MATOS

Vistos, etc.

Determino ao Cartório que realize pesquisa junto ao BRBjus acerca da existência de eventual valor em conta judicial vinculada a este processo.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506630-12.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Luiz Dias Alves
Terceiro Interessado: A Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0506630-12.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Requerido(a)REU: LUIZ DIAS ALVES

Vistos, etc...
Tendo em vista o retorno do mandado expedido sem o devido cumprimento, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para o setor específico da Central de Mandados.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571475-14.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Luiz Santos Madureira
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0571475-14.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTOS MADUREIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o réu, através de seu patrono, a se manifestar do retorno dos autos do TJ. Prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de junho de 2024.
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081492-25.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Instituto Feminino Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Reu: Eleonita Reis Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8081492-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: FUNDACAO INSTITUTO FEMININO DA BAHIA

Requerido(a)REU: ELEONITA REIS DA SILVA

Vistos, etc...

Expeça-se o mandado de despejo, nos termos da Decisão de ID. 428595231.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509016-73.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Michele Materiais De Construcao Eireli
Executado: Michele Santos Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0509016-73.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: MICHELE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, MICHELE SANTOS MENEZES

Vistos, etc...
Considerando que os endereços informados para citação datam de 03 anos atrás (ID. 249421855), intime-se o autor para que informe se persiste interesse na citação dos réus nessa localização ou para que informe novos endereços.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8081875-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carol Magalhaes Moda Feminina Ltda - Me
Advogado: Ricardo Santos Magalhaes (OAB:BA59832)
Reu: Condominio Comercial Imbui Master
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8081875-37.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CAROL MAGALHAES MODA FEMININA LTDA - ME

Requerido(a)REU: CONDOMINIO COMERCIAL IMBUI MASTER

Por força do que contém o documento de ID 457400809, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados à disposição do juízo.
Eventuais custas remanescentes pela executada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006085-13.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Executado: Jp Comercio De Artigos Esportivos Eireli
Executado: Carolina Miguez Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8006085-13.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
POLO ATIVO CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
POLO PASSIVO EXECUTADO: JP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, CAROLINA MIGUEZ MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria
1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0092933-91.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Santana Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Banco Panamericano
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Advogado: Philippi Freitas Alves (OAB:BA31888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0092933-91.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: JOSE SANTANA SILVA

Requerido(a)EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO

Vistos, etc...
INTIME-SE a parte ré, conforme requerido no ID 233248521, e na forma do art. 523 do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 dias, sob a advertência de que em não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios em mesmo patamar, como ainda de que não se verificando o pagamento voluntário e tempestivo, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo com os demais atos de expropriação.
Por oportuno, fica a parte ré ainda advertida de que para o caso de pagamento parcial, a multa e os honorários, por consectário lógico, incidirão sobre o restante pendente (art. 523, §2º CPC), bem como que transcorrido o prazo para pagamento voluntário e não se verificando, iniciar-se-á outro prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, sua impugnação no próprio feito, observadas as hipóteses elencadas no §1º do art. 525 do CPC.
Ademais, intime-se a parte Ré para apresentar a planilha, nos termos previstos em sede apelação (ID 222534038), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, no importe de R$500,00 (quinhentos reais) (art. 139, IV, CPC).
Cumpra-se.
Salvador(BA), 24 de maio de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8081875-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carol Magalhaes Moda Feminina Ltda - Me
Advogado: Ricardo Santos Magalhaes (OAB:BA59832)
Reu: Condominio Comercial Imbui Master
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8081875-37.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CAROL MAGALHAES MODA FEMININA LTDA - ME

Requerido(a)REU: CONDOMINIO COMERCIAL IMBUI MASTER

Por força do que contém o documento de ID 457400809, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados à disposição do juízo.
Eventuais custas remanescentes pela executada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020974-98.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdez Alexis De Freitas Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Leda De Campos Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8020974-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: VALDEZ ALEXIS DE FREITAS SANTOS

Requerido(a)REU: LEDA DE CAMPOS SILVA

Defiro a gratuidade da justiça.
Sendo certo que na ação de usucapião é indispensável que a petição inicial venha instruída com a planta e o memorial descritivo do imóvel para a sua individualização e identificação, intime-se a parte autora para que junte aos autos o referido documento, em 15 dias, sob pena de extinção.
Ademais, atente a parte autora para verificar se foi corretamente juntada com a inicial a certidão da matrícula do imóvel usucapiendo.
Acaso não seja registrado, deve vir aos autos certidão expedida pelo cartório de imóveis competente declarando a inexistência de registro do imóvel que se pretende usucapir.
Satisfeitas as exigências retro indicadas, CITEM-SE pessoalmente a parte ré e os confinantes.
Publique-se edital, com prazo de vinte dias, para citação dos eventuais interessados.
Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na causa.
Cumpra-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0350247-74.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patricia De Barros Tre De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Exequente: Banco Gmac Sa
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0350247-74.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO GMAC SA

Requerido(a)REU: PATRICIA DE BARROS TRE DE JESUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, POR SEU ADVOGADO, na forma do art. 513, §2º, do CPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC. Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086927-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Cordeiro Dos Santos
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8086927-14.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DJALMA CORDEIRO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146114-16.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Manoel De Almeida Oliveira
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Reu: Celia Maria Machado Oliveira
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Reu: Daniel Machado Oliveira
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Reu: Maria Angela Ataide Barreto Oliveira
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8146114-16.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: MANOEL DE ALMEIDA OLIVEIRA, CELIA MARIA MACHADO OLIVEIRA, DANIEL MACHADO OLIVEIRA, MARIA ANGELA ATAIDE BARRETO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085738-35.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marizete Reis Siqueira
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035)
Requerido: Sindicato Dos Trab.do Ramo Quimico, Petroquimico, Plasticos, Fertilizantes E Terminais Quimicos Do Estado Da Bahia-sindiquimica
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Requerido: Luciano Da Costa Bittencourt Registrado(a) Civilmente Como Luciano Da Costa Bittencourt
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Requerido: Banco Itaú

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8085738-35.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: MARIZETE REIS SIQUEIRA

Requerido(a)REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB.DO RAMO QUIMICO, PETROQUIMICO, PLASTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUIMICOS DO ESTADO DA BAHIA-SINDIQUIMICA, LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT

Vistos, etc...

Considerando o silêncio do Banco, retornem-me os autos conclusos em fila própria para julgamento.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503598-28.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Joao Amorim (OAB:BA46314)
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)
Advogado: Rosane Priscilla Da Silva (OAB:SP321543)
Advogado: Joyce Fernanda Grego De Moraes (OAB:SP322805)
Executado: Monte Casa Materiais De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0503598-28.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA.

Requerido(a)EXECUTADO: MONTE CASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intime-se o autor para recolher as custas necessárias. Após juntadas, proceda-se a citação da executada.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 23 de maio de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA PRECATÓRIA
0011201-30.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Itamar Viegas Pereira
Executado: Posto De Abastecimento Da Ilha Ltda

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0011201-30.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

Parte Passiva: EXECUTADO: ITAMAR VIEGAS PEREIRA, POSTO DE ABASTECIMENTO DA ILHA LTDA

CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: Proceder com a AVALIAÇÃO do imóvel abaixo descrito, consoante ordem judicial de ID 431963953 prolatada nos autos em referência:
ORDEM JUDICIAL: "[...] Haja vista a regular penhora realizada pelo Oficial de Justiça (ID: 247479047), certificada também pela Serventia ao ID: 421348554, determino a expedição de Mandado de Avaliação, a ser realizado por Auxiliar de Justiça, observando o quanto preceitua dos arts. 870 ao 875, todos do CPC. [...]"

IMÓVEL: Lote de nº 09, Quadra A, integrante do loteamento denominado "Vivendas da Contra Costa", matrícula de nº 15.420 do cartório de registro de imóveis e hipoteca de Itaparica/BA.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Loteamento Vivendas da Contra Costa, Lote 9, Quadra A, Tairú, Vera Cruz-Bahia CEP 44470-000.

O(A) Dr(a), ERICO RODRIGUES VIEIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial, de Salvador, na forma da lei.

FAZ SABER

A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Vera Cruz-Bahia, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Jaquelyne da Palma Paim, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador (BA), 05 de setembro de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0385663-69.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Claudio Silva Moraes
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Hipercard Banco Multiplo Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0385663-69.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO SILVA MORAES
Parte Passiva: INTERESSADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA - 13 de junho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0118254-41.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego Teófilo Toran Torrescassana
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Interessado: Raimundo Fahning Castro Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0118254-41.2005.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Diego Teófilo Toran Torrescassana
POLO PASSIVO INTERESSADO: RAIMUNDO FAHNING CASTRO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115154-72.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gregorio Do Nascimento Rosa
Advogado: Thalyta Martins Carvalho (OAB:BA65293)
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830)
Reu: Herson Sa Barreto Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8115154-72.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92)
Parte Ativa: AUTOR: GREGORIO DO NASCIMENTO ROSA

Parte Passiva: REU: HERSON SA BARRETO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais , referente à expedição do mandado ID nº 462193453.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8055393-86.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clayton R Maximo Eireli - Me
Advogado: Caroline Fernandes Costa (OAB:SP324550)
Advogado: Cassio Henrique Vaz Lemes (OAB:SP346146)
Executado: Lojas Ta No Tom Cosmeticos Eireli - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8055393-86.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) MONITÓRIA (40)
AUTOR: CLAYTON R MAXIMO EIRELI - ME

REU: LOJAS TA NO TOM COSMETICOS EIRELI - ME

Certifico e dou fé que a sentença, ID. 373127870, transitou em julgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de agosto de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074931-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cis Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Ltda
Advogado: Yvens Braun Simoes (OAB:CE32644)
Reu: Paulo Fernando De Brito Sousa
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Reu: Vagner L S Ferreira
Advogado: Laira Heitz De Sao Paulo (OAB:BA66720)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8074931-77.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CIS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA

Parte Passiva: REU: PAULO FERNANDO DE BRITO SOUSA, VAGNER L S FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 30 de agosto de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8043892-96.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Antonio Araujo Escobar
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Executado: Henrique Olinto Borri Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8043892-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO ARAUJO ESCOBAR
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), JOAO VITOR CAMPOS MARQUES (OAB:BA79896)
EXECUTADO: HENRIQUE OLINTO BORRI JUNIOR
Advogado(s):
ASB01
DECISÃO
Defiro o pedido de ID n. 366678294. Requisitem-se:
a) pelo SISBAJUD, o bloqueio da quantia indicada no ID n. 259555992 em contas bancárias do executado OMICRON PARTICIPACOES S/A (TRANSPORTADORA OMICRON SA), CNPJ nº 15239585/0001-74.
b) pelo RENAJUD, a constrição de veículos registrados em nome do executado.
c) pelo CNIB, a busca de bens indisponíveis em no do executado.
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

SALVADOR/BA, 13 de dezembro de 2023.

George James Costa Vieira
Juiz de Direito
BA - 4ª VARA CIVELSalvador-BA
Seja bem-vindo GEORGE JAMES COSTA VIEIRAseu último acesso foi em: 19/07/2023 às 09:28:25
HOME
ORDENS
USUÁRIOS
CAIXA DE MENSAGENS
MEUS DADOS
SAIR
TOKEN
INDISPONIBILIDADE
CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE
CONSULTA
APROVAÇÃO
CONSULTA
SEGUNDA VIA
RESPONDIDOS
HISTÓRICO

Indisponibilidade incluída com sucesso
Número do Protocolo: 202401.2508.03129250-IA-270
Número do Processo: 80438929620238050001
Nome do Processo: FLAVIO ANTONIO ARAUJO ESCOBAR
Data do Cadastramento: 25/01/2024 às 08:50:57
Emissor da Ordem: TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - SALVADOR - 4ª VARA CIVEL - GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Aprovado por: TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - SALVADOR - 4ª VARA CIVEL - GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Dados da Indisponibilidade:

CPF: 463.955.395-15
Nome: HENRIQUE OLINTO BORRI JUNIOR

0190.a7be.ef39.9aa8.b706.e443.556d.7275.d764.582cIMPRIMIR
CNJ
ONR
Seja bem vindo,
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
TJBA
25/01/2024 • 08h 49’ 22’’ • 09:47
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Restrições
Inserir
Retirar
Consultar
Designações
Parte superior do formulário
Você está em:

RENAJUD
Inserir Restrições
Parte inferior do formulário
Inserir Restrição Veicular
A pesquisa não retornou resultados.
Parte superior do formulário
Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)
PlacaChassiCPF/CNPJMostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar
Parte inferior do formulário
Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20240000841632
Data/hora do Protocolamento:
25 JAN 2024 08:48
Número do Processo:
8043892-96.2023.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
FLAVIO ANTONIO ARAUJO ESCOBAR
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Sim
Data limite da repetição:
24 FEV 2024
Réu/ExecutadoValor a BloquearBloquear Conta-Salário ?
HENRIQUE OLINTO BORRI JUNIOR463.955.395-15R$ 797.716,11

(setecentos e noventa e sete mil e setecentos e dezesseis reais e onze centavos)Não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083978-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Celia Da Silva
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Reu: Condominio Edf Mirella
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Conexao Assessoria E Servicos Condominiais Eireli - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8083978-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA CELIA DA SILVA

Requerido(a)REU: CONDOMINIO EDF MIRELLA, CONEXAO ASSESSORIA E SERVICOS CONDOMINIAIS EIRELI - ME

Tendo em vista que a autora pleiteou tempestivamente a produção de prova pericial (ID n. 434958727), a qual, ademais, é necessária para o julgamento correto deste processo, nomeio José Ricardo Britto Seixas Pereira, engenheiro civil inscrito (a) no CREA BA sob o n. 21282/D, perito(a) do Juízo.

Registro que as partes (ou o autor, ou o réu) são beneficiários da gratuidade de justiça.

Os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Providencie-se a intimação do(a) perito(a) por e-mail (mspengenharia@hotmail.com), com envio da senha de acesso aos autos, para que designe dia e hora para vistoria do imóvel litigioso.

A informação acima deve ser levada ao conhecimento das partes, por seus advogados, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

O senhor perito não deve realizar a vistoria sem antes se certificar de terem sido as partes notificadas da sua realização.

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 15 de agosto de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083978-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Celia Da Silva
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Reu: Condominio Edf Mirella
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Reu: Conexao Assessoria E Servicos Condominiais Eireli - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8083978-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA CELIA DA SILVA

Requerido(a)REU: CONDOMINIO EDF MIRELLA, CONEXAO ASSESSORIA E SERVICOS CONDOMINIAIS EIRELI - ME

Tendo em vista que a autora pleiteou tempestivamente a produção de prova pericial (ID n. 434958727), a qual, ademais, é necessária para o julgamento correto deste processo, nomeio José Ricardo Britto Seixas Pereira, engenheiro civil inscrito (a) no CREA BA sob o n. 21282/D, perito(a) do Juízo.

Registro que as partes (ou o autor, ou o réu) são beneficiários da gratuidade de justiça.

Os honorários periciais são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Providencie-se a intimação do(a) perito(a) por e-mail (mspengenharia@hotmail.com), com envio da senha de acesso aos autos, para que designe dia e hora para vistoria do imóvel litigioso.

A informação acima deve ser levada ao conhecimento das partes, por seus advogados, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

O senhor perito não deve realizar a vistoria sem antes se certificar de terem sido as partes notificadas da sua realização.

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 15 de agosto de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083978-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Celia Da Silva
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Reu: Condominio Edf Mirella
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Conexao Assessoria E Servicos Condominiais Eireli - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8083978-12.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANA CELIA DA SILVA

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO EDF MIRELLA, CONEXAO ASSESSORIA E SERVICOS CONDOMINIAIS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035700-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Gomes Ribeiro
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Ivan Manoel Paixao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8035700-48.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA PAULA GOMES RIBEIRO

Requerido(a)REU: IVAN MANOEL PAIXAO DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da demanda, intime-se a autora para informar se ainda possui interesse na apreciação da liminar ora pleiteada.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 10 de julho de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8035700-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Gomes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Gomes Ribeiro
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Ivan Manoel Paixao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8035700-48.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA PAULA GOMES RIBEIRO

Requerido(a)REU: IVAN MANOEL PAIXAO DOS SANTOS

Defiro à autora o pedido de gratuidade de Justiça.
Indefiro o pedido de tutela provisória formulado pelo autor dado que a medida pleiteada - obrigação de fazer - não significaria a antecipação de nenhum efeito de uma possível sentença de procedência, cujo objeto é apenas um pedido indenizatório.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2024, às 11h, a ser realizada na sede da 4ª Vara Cível desta Comarca de Salvador (Fórum Ruy Barbosa).
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118889-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. A. N.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Representante: Edna De Souza Alves Santos
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8118889-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteMENOR: V. A. N.
REPRESENTANTE: EDNA DE SOUZA ALVES SANTOS

Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Defiro à autora o pedido de gratuidade de Justiça.
Trata-se de demanda movida por VALENTIM ALVES NAZIOZENO, menor representado por sua mãe EDNA DE SOUZA ALVES SANTOS, em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (CAMED

SAÚDE), todos qualificados na inicial. O autor afirma ser portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), NÍVEL 2 e diz que precisa de tratamento multidisciplinar para controlar e atenuar os sintomas da referida síndrome, possibilitando a sua evolução clínica. O autor afirma que, diante da ausência de rede credenciada especializada em TEA, a ré passou a autorizar as terapias na Clínica Mundo dos Anjos mediante reembolso, de forma que o autor já está em tratamento em tal clínica há cerca de 2 anos. Segundo lê-se na inicial, em data recente a ré suspendeu o custeio do tratamento já em andamento, indicou uma outra clínica e não autorizou as terapias na integralidade do relatório médico. Daí o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor na inicial. Examinando-se os documentos que acompanham a petição inicial, vê-se que o caso é de indeferimento da tutela antecipada pleiteada pelo autor, isso porque não se pode vislumbrar, de pronto, a probabilidade do direito alegado. O autor afirma que a clínica indicada pela ré não atende às exigências do tratamento terapêutico de que necessita e, todavia, não traz a mínima prova do que afirma, de modo a comprovar a inaptidão técnica da clínica credenciada para oferecer-lhe os cuidados médicos necessários. Também não há prova mínima da outra afirmação do autor relativa à recusa da ré em lhe prestar o tratamento de saúde tal como previsto pelo médico assistente (isto é, com todas as terapias por ele recomendadas).
Cite-se o réu para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0063527-59.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Jorge Da Silva
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Interessado: Banco Honda S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0063527-59.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOSE JORGE DA SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO HONDA S/A.

Trata-se de processo extinto por sentença que não lhe examinou o mérito, como se vê da ID n. 261803384.

O autor interpôs recurso de apelação da supramencionada sentença, argumentando que não foi intimado pessoalmente a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e que, portanto, o processo deveria retomar o seu curso.

Assiste razão ao autor e não só porque a sentença terminou por ser proferida sem a sua prévia intimação pessoal, como porque o seu recurso é demonstração inequívoca de interesse em que o seu pedido seja examinado. Essas as razões pelas quais, exercendo juízo de retratação, revogo a sentença de ID n. 261803384 e determino o regular andamento do processo.
Intime-se o autor a pleitear o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8119160-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Dos Santos De Assis
Advogado: Adriano Alves De Araujo (OAB:SP299525)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8119160-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BRENDA DOS SANTOS DE ASSIS

Requerido(a)REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de falha na prestação de serviço pela ré, dado que a conta da rede social Instagram foi hackeada. Não há dúvida, portanto, de que a autora adquiriu da ré um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8111892-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Tonete De Aragao
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Autor: Alane Ribeiro Dos Santos Andrade
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Reu: Marcio Santos Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8111892-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARCELO TONETE DE ARAGAO, ALANE RIBEIRO DOS SANTOS ANDRADE

Requerido(a)REU: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA., MARCIO SANTOS ANDRADE

Intimem-se os autores a trazer aos autos as suas últimas declarações de renda ou os seus últimos seis extratos bancários ou de cartões de crédito a fim de que possam ser examinados os seus pedidos de gratuidade de justiça. Prazo de 15 (quinze) dias. Se juntadas aos autos as informações fiscais da autora, observe-se o segredo de justiça.
Acaso pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.

A título de tutela antecipada, os autores pleiteiam que seja determinada a imediata exclusão das dívidas que estão registradas em seus nomes no órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA.
A análise dos autos evidencia que não é caso de se conceder a tutela antecipada postulada pelos autores. Não agora, pelo menos. Pelo que se depreende da petição inicial, aos autores são imputados débitos decorrentes da inadimplência de contratos que firmaram com o Sicoob Credicom na condição de avalistas (Capital de Giro, Pronampe e Cheque Especial). Segundo os autores, não deveriam eles figurarem como avalistas de tais contratos, de modo que pretendem ver desconstituídos os débitos anotados em seus nomes. Todavia, não parece ter cabimento uma ordem que inviabilize o réu Sicoob de excluir os autores do cadastros de restrição de crédito, uma vez que a narrativa de inexistência de débito precisa ser analisada com mais vagar, mormente porque há nos autos um contrato assinado por ambos os autores (cf ID n. 458565421) que parece trilhar em sentido oposto ao que narrado na inicial. Assim, até que o suposto crédito dos réus seja desconstituído, é ele existente e nada há, em princípio, que possa proibir o credor de buscar a tutela para a proteção do seu direito.
Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela autora na inicial.
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2024, às 16h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 04 guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123085-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvan Santana De Moura
Advogado: Jacira Maria Vieira Da Silva Neta (OAB:BA75207)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8123085-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDVAN SANTANA DE MOURA

Requerido(a)REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de descumprimento de um contrato de empréstimo, com cláusula de alienação fiduciária, feito entre as partes visando a permitir que o autor adquirisse um veículo. Não há dúvida, portanto, de que o autor adquiriu do banco-réu um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0089032-18.2011.8.05.0001 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sociedade Tecnopolitana Da Bahia Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Ferreira Barreto (OAB:BA22990)
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0089032-18.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
RequerenteAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido(a)REU: SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA LTDA

Tendo em vista que o presente processo está parado por negligência das partes há mais de 1 (um) ano, intime-se o autor a manifestar eventual interesse em sua continuidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 5 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0004673-77.2007.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Acion Servicos Ltda
Advogado: Gustavo Cezar Sena Da Silva (OAB:BA7965)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0004673-77.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)REU: ACION SERVICOS LTDA

BANCO BRADESCO SA ajuizou embargos de declaração, alegando que a sentença de ID n. 232778695 deveria ser revogada.

Os embargos de declaração, como se sabe, prestam-se a esclarecer obscuridade, corrigir contradição, suprir omissão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar e corrigir erro material. O defeito apontado pela embargante é daqueles que, em princípio, não se corrigem por meio de embargos de declaração: a extinção do processo por abandono sem a prévia intimação do autor é um error in procedendo, não ínsito ao ato embargado, e que é remediável através de apelação. Nada obstante, dada a singeleza da questão, seria contrário ao bom senso, data venia, exigir dos embargantes que apresentem uma apelação para, só então, no ato seguinte, este Juízo retratar-se da sentença de ID n. 232778695. Não há óbice algum a que tal juízo de retratação seja exercido logo, aqui mesmo.

Do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para o fim de exercer juízo de retratação em relação à sentença de ID n. 232778695 e, por conseguinte, revogá-la.

Intime-se o embargante a pleitear o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima, conclusos novamente.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0342838-37.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Embargante: Thecman Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0342838-37.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: THECMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de embargos à execução movida por THECMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 435746829, o embargante alegou que os embargos à execução foram duplicados na distribuição e, por isso, haveria litispendência.

O exame da petição inicial destes autos (n. 0342838-37.2018.8.05.0001) e da dos autos do processo n. 0342837-52.2018.8.05.0001, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, mostra que essas duas demandas são idênticas. As partes são as mesmas, assim como a causa de pedir e o pedido. Demandas rigorosamente idênticas, portanto, do que resulta a necessidade de se extinguir a mais recente. A análise da data da distribuição das demandas evidencia, finalmente, que o processo mais recente é este, donde se impõe a sua extinção.

Do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Considerando que se cuida de caso de litispendência provocada por erro do sistema, sem custas. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0362771-06.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Reu: Gas Mais Facil Distribuidora Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0362771-06.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Requerido(a)REU: GAS MAIS FACIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou embargos de declaração, alegando que a sentença de ID n. 260077038 deveria ser revogada.
Os embargos de declaração, como se sabe, prestam-se a esclarecer obscuridade, corrigir contradição, suprir omissão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar e corrigir erro material. O defeito apontado pela embargante é daqueles que, em princípio, não se corrigem por meio de embargos de declaração: a extinção do processo por abandono sem a prévia intimação do autor é um error in procedendo, não ínsito ao ato embargado, e que é remediável através de apelação. Nada obstante, dada a singeleza da questão, seria contrário ao bom senso, data venia, exigir dos embargantes que apresentem uma apelação para, só então, no ato seguinte, este Juízo retratar-se da sentença de ID n. 260077038. Não há óbice algum a que tal juízo de retratação seja exercido logo, aqui mesmo.

Do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para o fim de exercer juízo de retratação em relação à sentença de ID n. 260077038 e, por conseguinte, revogá-la.

Observando-se o endereço indicado na fl. 80 dos autos do e-SAJ, cumpra-se o despacho de fl. 60 dos referidos autos.

Transcorrido o prazo acima, conclusos novamente.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0543390-18.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Drogas Mall Drogarias E Farmacias Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0543390-18.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a)REU: DROGAS MALL DROGARIAS E FARMACIAS LTDA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de DROGAS MALL DROGARIAS E FARMACIAS LTDA, ambos qualificados nos autos.
Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.
Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação de ID n. 395772954, pondo fim a este processo com exame do mérito.
Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID n. 395772954). Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).
Providencie-se o cancelamento da ordem de restrição ao RENAJUD no ID n. 252543811.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 5 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Nenhum processo encontrado para a pesquisa.
Parte superior do formulário
Dados do Processo
(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo
(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais)
Ramo da Justiça *
JUSTICA ESTADUAL
Tribunal *
TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA
Comarca/Município *
SALVADOR
Órgão Judiciário *
SALVADOR 4A VARA CIVEL
Magistrado **

Nº Ofício da Inserção da Restrição **

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082502-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Maria Rebello Filho
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Reu: Marina Aratu Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8082502-41.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE MARIA REBELLO FILHO

Requerido(a)REU: MARINA ARATU LTDA - EPP

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por JOSÉ MARIA REBELLO FILHO em face de MARINA ARATU LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 390289941 o Juízo fez intimar o autor a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035287-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460401423
Processo N° : 8035287-06.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421312541700000443595425

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123289-73.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ildete Sao Pedro De Freitas
Reu: Claudio Portugal Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123289-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ILDETE SAO PEDRO DE FREITAS

Requerido(a)REU: CLAUDIO PORTUGAL SANTOS

O exame dos autos indica que a autora ILDETE SÃO PEDRO DE FREITAS ingressou em Juízo em nome próprio, reclamando direitos de terceiro. De fato, o contrato de locação carreado (ID n.461866259) foi firmado entre o réu e Maurício Freitas Pitangueira. A parte legítima, portanto, ao que parece, é o referido Maurício Pitangueira, razão pela qual a autora deve ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial procedendo à alteração do polo ativo, trazendo aos autos o novo instrumento de mandato, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123237-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raurisa Souza De Almeida
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123237-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAURISA SOUZA DE ALMEIDA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524525-44.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0524525-44.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Requerido(a)EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

Uma vez apresentado o comprovante do pagamento das custas, cite-se o réu pela forma pleiteada pelo autor, observando-se os números de telefone fornecidos no ID n. 260895188.

Note o Requerente, porém, que essa modalidade de citação, pelo aplicativo whatsapp, que não é prevista na lei, não se confunde com aquela estabelecida pelo artigo 246 do Código de Processo Civil. A sua validade, portanto, está condicionada à efetiva comprovação de ciência, pelo réu, da existência do processo.
Considerando que a citação pelos Correios não tem validade, visto que o AR não foi assinado pelo citando (cf. ID n. 260895059), defiro o pedido da petição de ID n. 260895188. Cite-se o réu pelo aplicativo whatsapp, devendo o Oficial de Justiça assegurar-se de que o interlocutor é o citando mediante os seguintes cuidados:
a) pedido ao citando de envio, pelo whatsapp, de foto da sua carteira de identidade;
b) print da tela do celular com a conversa mantida com o citando, revelando a confirmação de sua identidade e a ciência acerca do presente processo.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009039-82.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Luiza Dos Santos
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Executado: Sueli P Da Silva
Executado: Genivaldo Messias
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensor Público Do Estado De São Paulo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0009039-82.1995.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS

Requerido(a)EXECUTADO: SUELI P DA SILVA, GENIVALDO MESSIAS

Prazo de 15 (quinze) dias para a exequente dizer sobre a petição do ID n. 420698151. Após, conclusos para decisão.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515877-41.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bom Distribuidora De Plasticos Eireli
Advogado: Renata Ferreira Alegria (OAB:SP187156)
Executado: Salvador Atacado De Mercadorias Em Geral Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0515877-41.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BOM DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS EIRELI

Requerido(a)EXECUTADO: SALVADOR ATACADO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Intime-se o exequente a informar em qual endereço deve ser feita a citação do sócio RODRIGO PIRES DOS SANTOS, CPF nº 078.780.395-26. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030419-14.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461622479
Processo N° : 8030419-14.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422132808300000444708807

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0180600-23.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ciro Bitencourt Barbosa
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0180600-23.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: CIRO BITENCOURT BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial solicitado, conforme ID 257982205, para citação por carta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

ROMELITA THEREZINHA DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003562-28.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Francinaldo Rebouca De Almeida
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Parte Re: Carlos Dos Anjos Santos
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8003562-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: FRANCINALDO REBOUCA DE ALMEIDA

Requerido(a)PARTE RE: CARLOS DOS ANJOS SANTOS

Considerando que as partes não pleitearam a produção de novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Encaminhem-se os autos para a fila de “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0042297-39.2002.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvorada Cartoes, Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)
Reu: Conenge Engenharia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0042297-39.2002.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a)REU: CONENGE ENGENHARIA LTDA - ME

Cumpra-se a decisão de ID n. 260461101, expedindo-se o mandado de busca e apreensáo ali determinado. Se necessário, requisite-se força policial.
Observando-se o endereço no ID n. 260462263, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze dias, a contar da execução da medida liminar, sob as penas da revelia.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087551-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Igor Lamonier Cruz Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8087551-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

Requerido(a)REU: IGOR LAMONIER CRUZ DOS SANTOS

Os documentos apresentados pela autora não comprovam a sua alegada insuficiência financeira, razão pela qual lhe indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se autora a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8128353-69.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Iara Da Silveira E Sousa
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)

Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8128353-69.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: IARA DA SILVEIRA E SOUSA

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Note-se que os documentos acostados ao ID n. 164696495, ou seja, os extratos bancários, revelam-se insuficientes para o acolhimento do pleito da embargante de concessão de gratuidade de justiça, principalmente, levando-se em perspectiva o elevado investimento por ela realizado, que reflete diretamente a sua profissão: [...] ofereceu em garantia pignoratícia de sua propriedade, 200 (duzentas) novilhas bovinas da raça NELORE, com idade média de 24 (vinte e quatro) meses, com valor unitário de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), totalizando R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).” (ID n. 156147161). A embargante não juntou aos autos declaração de isenção de imposto de renda e, por isso tudo, indefiro-lhe a gratuidade de justiça.

Intime-se a embargante a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.

À míngua de estar garantida a execução, nego o efeito suspensivo aos presentes embargos.

Tendo em vista que o embargado se manifestou sobre os embargos à execução, intime-se a embargante a dizer sobre o ID n. 435965296 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 24 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128353-69.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Iara Da Silveira E Sousa
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8128353-69.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: IARA DA SILVEIRA E SOUSA

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0043653-88.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: 3m Do Brasil Ltda
Advogado: Edson Jose Caalbor Alves (OAB:SP86705)
Executado: Ednilson Ferreira A Silva Me
Executado: Ednilson Ferreira Antunes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0043653-88.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: 3M DO BRASIL LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: EDNILSON FERREIRA A SILVA ME, EDNILSON FERREIRA ANTUNES SILVA

Cumpra-se o despacho de ID n. 343948323, providenciando-se a citação dos executados.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123708-93.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Roberta Santana De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123708-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)REU: ROBERTA SANTANA DE CARVALHO

Oficie-se ao Juízo Deprecante para que faça intimar o interessado a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Se pagas as custas, cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 462004501 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520020-49.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jocelia Santos Silva
Advogado: Homero Carneiro Teixeira Lima (OAB:BA15244)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0520020-49.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOCELIA SANTOS SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Tendo em vista AR negativo (ID n. 259581168), intime-se pessoalmente a autora JOCELIA SANTOS SILVA, observando-se endereço no ID n.421437126.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 05 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525675-02.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan Silva Da Anunciacao
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Federal Seguros Sa
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consórcios De Seguro Dpvat
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0525675-02.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ALAN SILVA DA ANUNCIACAO

Requerido(a)INTERESSADO: FEDERAL SEGUROS SA, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Expeça-se alvará em favor do réu, observando-se as informações no ID n. 425942981 para liberação do objeto de depósito no ID n. 260239191 e depois arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562586-08.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jadilson De Jesus Castro
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0562586-08.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JADILSON DE JESUS CASTRO

Requerido(a)EXECUTADO: BANCO BESA S.A

À vista do acórdão anexado ao ID n. 386041137, intimem-se o perito designado no ID n. 146363165 a fim de responder o quesitos suplementares nos ID's n. 146363185 e 146363201 em relação ao laudo pericial juntado ao ID n. 146363198. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500472-38.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Paulo De Almeida Figueredo
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Long Beach Veiculos Ltda
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360)

Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Adriana Miranda Santos Soares (OAB:BA53712)
Interessado: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0500472-38.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LUIZ PAULO DE ALMEIDA FIGUEREDO

Requerido(a)INTERESSADO: LONG BEACH VEICULOS LTDA, HDI SEGUROS SA

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543109-62.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Auto Posto M M Garrote Ltda
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)
Executado: Manoel Antonio Correia
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)
Executado: Maria Aparecida Garrote Correia
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)
Executado: Marcio Correia Garrote
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0543109-62.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

Requerido(a)EXECUTADO: AUTO POSTO M M GARROTE LTDA, MANOEL ANTONIO CORREIA, MARIA APARECIDA GARROTE CORREIA, MARCIO CORREIA GARROTE

Intime-se o exequente a cumprir o quanto requerido no terceiro parágrafo do ID n. 402953379, uma vez transcorrido o prazo ali mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543109-62.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Auto Posto M M Garrote Ltda
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)
Executado: Manoel Antonio Correia
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)
Executado: Maria Aparecida Garrote Correia
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)
Executado: Marcio Correia Garrote
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0543109-62.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

Requerido(a)EXECUTADO: AUTO POSTO M M GARROTE LTDA, MANOEL ANTONIO CORREIA, MARIA APARECIDA GARROTE CORREIA, MARCIO CORREIA GARROTE

Intime-se o exequente a cumprir o quanto requerido no terceiro parágrafo do ID n. 402953379, uma vez transcorrido o prazo ali mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543109-62.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Auto Posto M M Garrote Ltda
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)
Executado: Manoel Antonio Correia
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)
Executado: Maria Aparecida Garrote Correia
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)
Executado: Marcio Correia Garrote
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB:AL11727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0543109-62.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

Requerido(a)EXECUTADO: AUTO POSTO M M GARROTE LTDA, MANOEL ANTONIO CORREIA, MARIA APARECIDA GARROTE CORREIA, MARCIO CORREIA GARROTE

Intimem-se os executados a dizerem em 15 (quinze) dias sobre a pretensão do ID n. 298612060. Não havendo objeção dos executados, e se pagas as custas pela exequente, intimem-se as pessoas jurídicas indicadas no ID n. 440189530 para apresentarem proposta para atuação neste processo a fim de realizar avaliações dos imóveis indicados no ID n. 279801252.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0567616-58.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jiuliano Nagata Brito - Me
Reu: Maria Nagata Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0567616-58.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)REU: JIULIANO NAGATA BRITO - ME, MARIA NAGATA BRITO

Em atenção à petição de ID n. 409395971, note o autor que não procede a sua afirmação de que “a parte ré devidamente citada deixou transcorrer in albis o prazo para exercício da defesa”, como é possível se verificar da certidão de ID n. 396775855. Indefiro, por isso, os pedidos constantes do ID n. 409395971.
Intime-se o autor a informar novo endereço para citação dos réus ou a requerer o necessário para obtenção do endereço atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074142-11.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Gs Servicos De Urbanismo Ltda
Executado: Edilene Xavier Dos Santos
Executado: Giuseppe De Siervi Filho
Executado: Rosimeire Ramos Da Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0074142-11.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: GS SERVICOS DE URBANISMO LTDA, EDILENE XAVIER DOS SANTOS, GIUSEPPE DE SIERVI FILHO, ROSIMEIRE RAMOS DA SILVA PEREIRA

Certifique o Cartório do cumprimento do mandado de citação da executada GS SERVIÇOS DE URBANISMO LTDA., na pessoa da sua representante EDILENE XAVIER DOS SANTOS, assim como sobre o retorno do AR relativo à citação da executada ROSIMEIRE RAMOS DA SILVA PEREIRA. Após intime-se o exequente a informar os valores atualizados a serem bloqueados via penhora on-line.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532372-39.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Dante Rodrigues
Advogado: Luiz Carlos Carvalho Brito (OAB:BA16993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0532372-39.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: DANTE RODRIGUES

Intime-se o executado a dizer sobre o pedido do ID n. 317230927, devendo esclarecer, inclusive, sobre o impacto, em sua vida, da penhora pretendida pelo exequente.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 14 de julho de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532372-39.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Dante Rodrigues
Advogado: Luiz Carlos Carvalho Brito (OAB:BA16993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0532372-39.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: DANTE RODRIGUES

À vista da certidão de ID n. 446224435, intime-se o exequente a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548289-30.2016.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Fernando Leite Teixeira
Advogado: Marcela Argolo De Queiroz Coelho (OAB:BA30123)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Requerido: Totalware Servicos Educacionais E Informatica Ltda - Me
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Requerido: Edinaldo Pinho Da Silva
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0548289-30.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)
RequerenteREQUERENTE: CARLOS FERNANDO LEITE TEIXEIRA

Requerido(a)REQUERIDO: TOTALWARE SERVICOS EDUCACIONAIS E INFORMATICA LTDA - ME, EDINALDO PINHO DA SILVA

Tendo em vista que o autor recolheu as custas referentes a somente uma penhora online de imóveis, proceda-se com a pesquisa de bens imóveis da primeira executada, TOTALWARE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E INFORMÁTICA LTDA - CPNPJ/MF: 04.207.969/0001-99.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123888-12.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Comarca De Iguai-bahia - Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív E Comerciais
Autor: Aracides Limoeiro De Araujo
Advogado: Marcelo Mello Lima (OAB:BA43386)
Requerido: George Antonio De Almeida Freire
Requerido: Denise Costa Neves Freire
Requerido: Marcelo Jorge De Almeida Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123888-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: COMARCA DE IGUAI-BAHIA - VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍV E COMERCIAIS
AUTOR: ARACIDES LIMOEIRO DE ARAUJO

Requerido(a)REQUERIDO: GEORGE ANTONIO DE ALMEIDA FREIRE, DENISE COSTA NEVES FREIRE, MARCELO JORGE DE ALMEIDA FREIRE

Cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 462067699 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0151804-22.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonilze Souza Da Silva
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)

Interessado: Queren Souza Da Silva
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Interessado: Iago Souza Da Silva
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Interessado: Viacao Senhor Do Bomfim Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Terceiro Interessado: Francisco Tadeu Oliveira
Terceiro Interessado: Narcisio Dos Santos Almeida
Terceiro Interessado: Murilo Costa Safira Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0151804-22.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: IVONILZE SOUZA DA SILVA, QUEREN SOUZA DA SILVA, IAGO SOUZA DA SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

À vista do ID n. 272064856, intime-se o réu pessoalmente VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA a fim de constituir novo advogado para regularizar sua representação processual no prazo de15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes a requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056474-02.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Village Aguas Bellas I
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Francisco Carlos Magalhaes Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8056474-02.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE AGUAS BELLAS I

Requerido(a)EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MAGALHAES CUNHA

Intime-se o exequente a recolher as custas complementares, em consonância ao valor da causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime-se.
Salvador(BA), 5 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100596-95.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosivaldo De Jesus Pereira
Deprecante: Juizo Da Vara Civel Da Comarca De Uruçuca
Requerido: Miguel Calmon Villas Boas Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8100596-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteREQUERENTE: ROSIVALDO DE JESUS PEREIRA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE URUÇUCA

Requerido(a)REQUERIDO: MIGUEL CALMON VILLAS BOAS FILHO

O autor é beneficiário da justiça, ficando isento do pagamento das custas do ato.

Cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID. 455379816 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.
Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 29 de julho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124668-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Susinete Dos Santos Nonato

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8124668-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido(a)REU: SUSINETE DOS SANTOS NONATO

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de descumprimento de um contrato de empréstimo, com cláusula de alienação fiduciária, feito entre as partes visando a permitir que o réu adquirisse um veículo. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do banco-autor um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063025-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Felipe Bicalho Caetano
Reu: Breno Bicalho Caetano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8063025-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)REU: FELIPE BICALHO CAETANO, BRENO BICALHO CAETANO

À vista da petição de ID n. 248660787, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 13 de março de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063025-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Felipe Bicalho Caetano
Reu: Breno Bicalho Caetano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8063025-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)REU: FELIPE BICALHO CAETANO, BRENO BICALHO CAETANO

À vista da petição de ID n. 248660787, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 13 de março de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063025-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Felipe Bicalho Caetano
Reu: Breno Bicalho Caetano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8063025-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)REU: FELIPE BICALHO CAETANO, BRENO BICALHO CAETANO

À vista da petição de ID n. 248660787, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 13 de março de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

CERTIDÃO
8063025-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Felipe Bicalho Caetano
Reu: Breno Bicalho Caetano

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8063025-95.2021.8.05.0001
Demandante: BANCO DO BRASIL S/A
Demandado(a): FELIPE BICALHO CAETANO e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que devolvi a Carta Precatória ao Juízo deprecante, através de malote digital em anexo.
Salvador, 05/09/2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0557749-12.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucas Vita Merces Souza
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Interessado: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Interessado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Terceiro Interessado: 6º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0557749-12.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LUCAS VITA MERCES SOUZA

Requerido(a)INTERESSADO: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

Homologo a transação de ID n. 248427098, 440554196 e, atendendo à vontade das partes, SUSPENDO o presente processo pelo prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação (artigo 922 do Código de Processo Civil).

Providencie-se a liberação da carta de fiança (ID´s 248427421, 248427423, 248427434 e 248427443).

Aguarde-se em Cartório até o dia 30 de junho de 2024. Transcorrido esse prazo, intime-se o credor por ato ordinatório a dizer se a obrigação foi satisfeita, fazendo-se os autos conclusos em seguida.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557749-12.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucas Vita Merces Souza
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Interessado: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Interessado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Terceiro Interessado: 6º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557749-12.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LUCAS VITA MERCES SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a dizer se a obrigação foi satisfeita, conforme determinação de ID 441601836.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 05 de Setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0350156-81.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Gold Construcoes E Servicos Ltda - Me
Executado: Lilian Cruz Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0350156-81.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: GOLD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, LILIAN CRUZ ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA,4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0350156-81.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Gold Construcoes E Servicos Ltda - Me
Executado: Lilian Cruz Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0350156-81.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: GOLD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, LILIAN CRUZ ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA,4 de setembro de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0350156-81.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Gold Construcoes E Servicos Ltda - Me
Executado: Lilian Cruz Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0350156-81.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: GOLD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, LILIAN CRUZ ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA,4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0350156-81.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Gold Construcoes E Servicos Ltda - Me
Executado: Lilian Cruz Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0350156-81.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: GOLD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, LILIAN CRUZ ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA,4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317080-27.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Imobiliaria E Locadora Sete Portas Ltda - Epp
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Roque Higino De Jesus
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0317080-27.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IMOBILIÁRIA E LOCADORA SETE PORTAS LTDA - EPP

Parte Passiva: EXECUTADO: ROQUE HIGINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0317080-27.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Imobiliaria E Locadora Sete Portas Ltda - Epp
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Roque Higino De Jesus
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0317080-27.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IMOBILIÁRIA E LOCADORA SETE PORTAS LTDA - EPP

Parte Passiva: EXECUTADO: ROQUE HIGINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317080-27.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Imobiliaria E Locadora Sete Portas Ltda - Epp
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Roque Higino De Jesus
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0317080-27.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IMOBILIÁRIA E LOCADORA SETE PORTAS LTDA - EPP

Parte Passiva: EXECUTADO: ROQUE HIGINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317080-27.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Imobiliaria E Locadora Sete Portas Ltda - Epp
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Roque Higino De Jesus
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0317080-27.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IMOBILIÁRIA E LOCADORA SETE PORTAS LTDA - EPP

Parte Passiva: EXECUTADO: ROQUE HIGINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0098502-88.2002.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bahia Sul Hoteis E Turismo Ltda
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)

Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Despacho:
Processo nº 0098502-88.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Cédula Hipotecária]
EMBARGANTE: BAHIA SUL HOTEIS E TURISMO LTDA

EMBARGADO: BANCO BANEB S.A.

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, bem como o disposto no despacho de Id 244716480 e petição de Id 261176881, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 11 de julho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122491-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Fortcleam Comercio De Produtos De Higiene E Limpeza Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8122491-15.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO ITAU UNIBANCO S.A.
POLO PASSIVO REU: FORTCLEAM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) / do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória/dos Mandados de Citação), OU comprovar que é beneficiária, no processo de origem, da gratuidade da justiça.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0112044-95.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Executado: Goutter Comercio E Servico Ltda - Me
Executado: Jose Marcelo De Jesus Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0112044-95.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: GOUTTER COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME, JOSE MARCELO DE JESUS MORAES

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0112044-95.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Executado: Goutter Comercio E Servico Ltda - Me
Executado: Jose Marcelo De Jesus Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0112044-95.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: GOUTTER COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME, JOSE MARCELO DE JESUS MORAES

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 4 de setembro de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0112044-95.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Executado: Goutter Comercio E Servico Ltda - Me
Executado: Jose Marcelo De Jesus Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0112044-95.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: GOUTTER COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME, JOSE MARCELO DE JESUS MORAES

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090632-11.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Mirante Receptivo Turismo E Logistica Ltda
Executado: Carlos Alberto Marrama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0090632-11.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MIRANTE RECEPTIVO TURISMO E LOGÍSTICA LTDA, CARLOS ALBERTO MARRAMA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090632-11.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Mirante Receptivo Turismo E Logistica Ltda
Executado: Carlos Alberto Marrama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0090632-11.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MIRANTE RECEPTIVO TURISMO E LOGÍSTICA LTDA, CARLOS ALBERTO MARRAMA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0090632-11.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Mirante Receptivo Turismo E Logistica Ltda
Executado: Carlos Alberto Marrama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0090632-11.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MIRANTE RECEPTIVO TURISMO E LOGÍSTICA LTDA, CARLOS ALBERTO MARRAMA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090632-11.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Mirante Receptivo Turismo E Logistica Ltda
Executado: Carlos Alberto Marrama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0090632-11.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MIRANTE RECEPTIVO TURISMO E LOGÍSTICA LTDA, CARLOS ALBERTO MARRAMA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090632-11.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Mirante Receptivo Turismo E Logistica Ltda
Executado: Carlos Alberto Marrama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0090632-11.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MIRANTE RECEPTIVO TURISMO E LOGÍSTICA LTDA, CARLOS ALBERTO MARRAMA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090632-11.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Mirante Receptivo Turismo E Logistica Ltda
Executado: Carlos Alberto Marrama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0090632-11.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MIRANTE RECEPTIVO TURISMO E LOGÍSTICA LTDA, CARLOS ALBERTO MARRAMA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546165-74.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Farias Andrade Promocao De Vendas Eireli
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Julio Cesar Melo De Farias Filho
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Fillipe Melo De Farias Andrade
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0546165-74.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: FARIAS ANDRADE PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, JULIO CESAR MELO DE FARIAS FILHO, FILLIPE MELO DE FARIAS ANDRADE

Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizado por BANCO SAFRA SA, em face de FARIAS ANDRADE PROMOCAO DE VENDAS EIRELI e Outros(3).

Em despacho de Id 235219008, o banco exequente foi intimado para juntar planilha de recálculo da dívida, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 0303602-78.2018.8.05.0001.
A parte exequente requer a juntada de planilha, conforme determinado. Além disso, requer a penhora online com a utilização do sistema Sisbajud, na modalidade "Teimosinha" (Id 445778289).
Analisado os autos.
Decido.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id 445778291, proceda-se a realização da penhora online.
Após as respostas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 23 de julho de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0409020-78.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmilson Nascimento De Jesus
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0409020-78.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EDMILSON NASCIMENTO DE JESUS

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0339246-53.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clk Desenvolvimento E Participacoes Ltda.
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Reu: Cavalcanti Patrimonial E Administracao De Bens Proprios Ltda. - Me

Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0339246-53.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: CLK DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA.

Parte Passiva: REU: CAVALCANTI PATRIMONIAL E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0310145-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Raimundo Bezerra De Farias (OAB:DF2174)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Interessado: Thiago Costa Braga 00870327321

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0310145-29.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Parte Passiva: INTERESSADO: THIAGO COSTA BRAGA 00870327321

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências

que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0310145-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Raimundo Bezerra De Farias (OAB:DF2174)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Interessado: Thiago Costa Braga 00870327321

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0310145-29.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Parte Passiva: INTERESSADO: THIAGO COSTA BRAGA 00870327321

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0310145-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Raimundo Bezerra De Farias (OAB:DF2174)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Interessado: Thiago Costa Braga 00870327321

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0310145-29.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Parte Passiva: INTERESSADO: THIAGO COSTA BRAGA 00870327321

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0310145-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Raimundo Bezerra De Farias (OAB:DF2174)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Interessado: Thiago Costa Braga 00870327321

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0310145-29.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Parte Passiva: INTERESSADO: THIAGO COSTA BRAGA 00870327321

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063141-29.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Amelia De Oliveira Botelho Pinto
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Interessado: Escola Bahiana De Medicina E Saude Publica Ebmsp
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0063141-29.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA BOTELHO PINTO

Parte Passiva: INTERESSADO: ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAUDE PUBLICA EBMSP

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0062990-15.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Executado: Gerinaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Fernando De Moura (OAB:SP84812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0062990-15.2000.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: GERINALDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, relacionadas à expedição da Carta Precatória, deferida no Despacho de ID 260857383.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072569-05.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Usimak Comercio, Servico E Representacao Ltda
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Embargado: Onesimo Bastos Mendes
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8072569-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: USIMAK COMERCIO, SERVICO E REPRESENTACAO LTDA

EMBARGADO: ONESIMO BASTOS MENDES

Vistos.
Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por USIMAK COMERCIO, SERVICO E REPRESENTACAO LTDA, em face de ONESIMO BASTOS MENDES.
A parte autora, empresa com finalidade lucrativa, requer gratuidade de justiça.
Analisados os autos.
DECIDO.
A súmula 481 do STJ anuncia: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Portanto, tratando-se de pessoa jurídica, a mera alegação de hipossuficiência econômica não atende os requisitos necessários ao seu deferimento.
Para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência financeira, a juntada dos balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador, comprovando que, efetivamente, não tem a empresa condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de suas atividades sociais.
Chama-se a atenção que o documento encartado nos autos, por si só, é insuficiente para comprovar a condição de hipossuficiência.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação apta a comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento deste pedido.
P.I.
Salvador, 7 de junho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0406465-25.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Joao Carlos Bezerra Da Silva Junior
Executado: Solo Fruta Agro Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0406465-25.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA JUNIOR, SOLO FRUTA AGRO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0406465-25.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Joao Carlos Bezerra Da Silva Junior
Executado: Solo Fruta Agro Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0406465-25.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA JUNIOR, SOLO FRUTA AGRO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0406465-25.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Joao Carlos Bezerra Da Silva Junior
Executado: Solo Fruta Agro Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0406465-25.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA JUNIOR, SOLO FRUTA AGRO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0406465-25.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Joao Carlos Bezerra Da Silva Junior
Executado: Solo Fruta Agro Comercial Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0406465-25.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA JUNIOR, SOLO FRUTA AGRO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0406465-25.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Joao Carlos Bezerra Da Silva Junior
Executado: Solo Fruta Agro Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0406465-25.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA JUNIOR, SOLO FRUTA AGRO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0412655-04.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Nutri Servicos E Comercio De Equipamentos Ltda
Executado: Gilberto De Lima Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0412655-04.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: NUTRI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, GILBERTO DE LIMA FROES

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA ,5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0412655-04.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Nutri Servicos E Comercio De Equipamentos Ltda
Executado: Gilberto De Lima Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0412655-04.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: NUTRI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, GILBERTO DE LIMA FROES

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA ,5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0412655-04.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Nutri Servicos E Comercio De Equipamentos Ltda
Executado: Gilberto De Lima Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0412655-04.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: NUTRI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, GILBERTO DE LIMA FROES

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA ,5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0412655-04.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Nutri Servicos E Comercio De Equipamentos Ltda
Executado: Gilberto De Lima Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0412655-04.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: NUTRI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, GILBERTO DE LIMA FROES

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA ,5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0412655-04.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Nutri Servicos E Comercio De Equipamentos Ltda
Executado: Gilberto De Lima Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0412655-04.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: NUTRI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, GILBERTO DE LIMA FROES

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA ,5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0412655-04.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Nutri Servicos E Comercio De Equipamentos Ltda
Executado: Gilberto De Lima Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0412655-04.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: NUTRI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, GILBERTO DE LIMA FROES

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA ,5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0194260-84.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mam Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Interessado: Mauricio Nogaroto Da Silva
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0194260-84.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MAM PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: MAURICIO NOGAROTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0194260-84.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mam Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Interessado: Mauricio Nogaroto Da Silva
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0194260-84.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MAM PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: MAURICIO NOGAROTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0194260-84.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mam Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Interessado: Mauricio Nogaroto Da Silva
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0194260-84.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MAM PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: MAURICIO NOGAROTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0194260-84.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mam Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Interessado: Mauricio Nogaroto Da Silva
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)

Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0194260-84.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MAM PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: MAURICIO NOGAROTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0194260-84.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mam Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Interessado: Mauricio Nogaroto Da Silva
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0194260-84.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MAM PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: MAURICIO NOGAROTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086785-05.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramis Tecnologia Construtiva Eireli
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8086785-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAMIS TECNOLOGIA CONSTRUTIVA EIRELI
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
Vistos
RAMIS TECNOLOGIA CONSTRUTIVA EIRELI, qualificado nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO REVISIONAL em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A aduzindo, em suma, verificar conduta abusiva perpetrada pela requerida a ensejar a condenação perseguida, entre outras ponderações e pleitos.
Analisando-se detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entendo que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.
A relação posta nos autos não se subsume àquelas albergadas pelo CDC.
Somado a isso, a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Da análise dos autos, observo que o pedido envolve litígio de natureza cível, decorrente da revisão de negócio jurídico – financiamento bancário - firmados para fomento da atividade comercial da parte autora.
Com efeito, colhe-se da narrativa da inicial tratar-se de negócio firmado para fomento da atividade comercial da acionante: "...que derredor do contrato de adesão em epígrafe, os valores ali contraídos foram utilizados para fazer face às despesas de folha de pagamento de pessoal, 13.º salários de seus empregados, recolhimentos de FGTS e do INSS da microempresa do Ajuizante, do imposto de renda, PIS, COFINS, bem assim a aquisição de dois veículos seminovos, para atender as atividades comerciais da consignante, atendendo as exigências de mercado, vez que as suas atividades, como prestadora de serviços especializados na área de transportes e manutenção, operando, ademais, também, em licitação pública, e assim para respaldar os seus contratos nos órgãos de fiscalização, necessitava pagar os impostos em tela e manter as suas certidões do INSS, RECEITA FEDERAL, do FGTS, em conformidade com a lei, para efetiva concorrência do processo licitatório no mercado do qual operacionaliza".
Nesse sentido a jurisprudência aponta:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE RECARGA DE CELULAR. IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ENUNCIADO 10 DO AVISO 15/2015 DO TJRJ, COM EFICÁCIA VINCULANTE. 1. Aquisição, pelo autor, de máquina de recarga de celular para o desempenho de suas atividades empresariais em banca de jornal. 2. "Excluem-se da competência das câmaras cíveis especializadas em consumo, as demandas que envolvam atividade intermediária, assim entendida como aquela cujo produto ou serviço é contratado para implementar atividade econômica, porquanto não está configurado o destinatário final da relação de consumo" (Enunciado 10 do Aviso 15/2015 do TJRJ). 3. Declínio da competência

para uma das Câmaras Cíveis não especializadas deste Tribunal. (TJ-RJ - APL: 00360977620148190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 21/07/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/07/2017)". Destaques não originas.
No mesmo sentido o TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ QUE POSSIBILITAM A REVISÃO DO PACTO PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BCB. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva – Capital de Giro - não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor II- A função social do contrato deve ser analisada de acordo com sua aplicabilidade na esfera jurídica, na medida em que o contrato passou a ter uma aplicação voltada ao social, viabilizando a igualdade das partes e o equilíbrio entre as partes. III - O STJ pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado (Súmula 382 do STJ), razão pela qual deve o percentual consignado no contrato (2,96%) ser reduzido para se limitar à taxa média de mercado estimada pelo Banco Central para o período da contratação (2,11%). IV- Inobstante existir previsão expressa da incidência de capitalização mensal (cláusula 1.11.3), a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da capitalização. Precedentes do STJ. VI- A comissão de permanência, se contratada, afasta a cobrança de outros encargos decorrentes da mora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0054670-87.2011.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 24/03/2016)
Em julgado mais recente:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO - UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OBTIDO PARA INCREMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL - INAPLICABILIDADE DO CDC JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO INDEVIDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA. - Limitando-se a discussão à legalidade ou não de encargos incidentes em contrato bancário ajustado entre as partes, desnecessária a realização de prova pericial contábil antes de se decidir, de modo definitivo, a legalidade, ou não, da cobrança, bem como quais os índices e encargos devem ser aplicados - Tendo a pessoa jurídica utilizado o crédito obtido junto à instituição financeira para incrementar sua atividade empresarial, não se cuida de destinatária final do produto, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto n. 22.626/33, sendo ainda editada a Súmula Vinculante n. 7 do STF, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes - Tratando-se de cédula de crédito bancário, a Lei n. 10.931/04 permite a capitalização dos juros, dede que expressamente convencionada - Inexistindo prova da cobrança de comissão de permanência, não há de se falar em cumulação indevida com outros encargos de mora.
(TJ-MG - AC: 10000190477158001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)
Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente carta, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007. Caso a parte autora dispense o prazo recursal, promova a imediata redistribuição do feito.
Intimem-se. Publique-se.
Transitado em julgado ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de julho de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086785-05.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramis Tecnologia Construtiva Eireli
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8086785-05.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Ativa: AUTOR: RAMIS TECNOLOGIA CONSTRUTIVA EIRELI

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa de Id. 403188016. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086785-05.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramis Tecnologia Construtiva Eireli
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8086785-05.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Ativa: AUTOR: RAMIS TECNOLOGIA CONSTRUTIVA EIRELI

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa de Id. 403188016. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101527-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Reu: Orthoplus - Servicos Odontologicos Sociedade Simples Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8101527-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ORTHOPLUS - SERVICOS ODONTOLOGICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2023, às 08:00 horas, a ser realizada na modalidade videoconferência, na SALA VIRTUAL 05 do CEJUSC.
Link para acesso à sala: guest.lifesize.com/3407831 extensão: 3407831 senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, fixo a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes, em frações iguais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito em conta judicial.
Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial (art. 344, do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Esta decisão tem força de carta/mandado de citação/intimação.
Publique-se.
Salvador, 10 de agosto de 2023.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118875-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stela Mary Guimaraes Da Silva Dos Santos
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8118875-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: STELA MARY GUIMARAES DA SILVA DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por STELA MARY GUIMARAES DA SILVA DOS SANTOS em face de ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC., alegando a parte autora que identificou descontos em seu extrato de recebimento de benefício previdenciário, cuja origem desconhece, ressaltando não ter efetivado qualquer tipo de associação à entidade ré.
A inicial encontra-se instruída com os documentos pessoais da parte autora (Id 460511174), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 460511175) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 460511183).
Postulou pelo deferimento da tutela de urgência para determinar que a suspensão dos descontos atinentes à cobrança da mensalidade realizados pela Ré sobre o benefício da parte Autora.

Requereu a gratuidade da justiça.
Analisados os autos.
Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, os documentos constantes dos autos são suficientes para autorizar a medida, pois declarou a parte autora desconhecer a origem do débito, sendo certo, ainda que o pedido de desassociação é direito assegurado pela Constituição (artigo 5º, XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado).
Nesse contexto, a intervenção do Judiciário, neste particular, afigura-se, inclusive, desnecessária tendo em vista o Direito Constitucional em relevo, devendo, portanto, a entidade atender à solicitação formulada pelo beneficiário.
Desse modo, independentemente da legalidade, ou não, da contratação da mensalidade, certo é reconhecer a licitude do pedido de desvinculação a qualquer tempo.
Assim sendo, a análise da validade da relação jurídica entres as partes deve ser objeto da instrução probatória.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a sustação da cobrança das mensalidades e, por conseguinte, a desvinculação da parte autora à associação ré, sob pena de multa e demais cominações legais.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 28 de agosto de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112708-96.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Maercio Freire Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8112708-96.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Parte Passiva: REU: MAERCIO FREIRE BRAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias, referente à expedição do AR ID nº 462221474.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135934-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus De Jesus Dos Santos
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Marco De Jesus Oliveira
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8135934-04.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MATEUS DE JESUS DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: MARCO DE JESUS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerido, por seu advogado, da certidão de ID n.º 287641316.
Salvador/BA - 3 de novembro de 2022.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511245-45.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Milton Martins De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré CEP- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6788, sala 111 - email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0511245-45.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: EXECUTADO: MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, revisado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023, de 27/06/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Exequente intimado, por seu Advogado, a comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à pesquisa eletrônica ao sistema RENAJUD, conforme Decisão de ID 256047378, no prazo de 10 dias, já que só se encontram nos autos a comprovação das custas atinentes ao SISBAJUD, efetuada e não exitosa.
Salvador/BA, data e assinatura eletrônicas.
AURELÚZIA CARDOSO PEREGRINO
Subescrivã - Cadastro 902634-7
Servidora designada - Dec. Jud. 158, DJE de 20/03/23

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SV81

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118576-55.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Reu: Make Mania Salvador Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8118576-55.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT

Parte Passiva: REU: MAKE MANIA SALVADOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias, referente à expedição do mandado ID nº 462226903.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087634-36.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Link Fast Mobile Comercio Varejista De Eletro-eletronico Ltda
Executado: Sancho Santos Netto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0087634-36.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: LINK FAST MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE ELETRO-ELETRONICO LTDA, SANCHO SANTOS NETTO

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087634-36.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Link Fast Mobile Comercio Varejista De Eletro-eletronico Ltda
Executado: Sancho Santos Netto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0087634-36.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: LINK FAST MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE ELETRO-ELETRONICO LTDA, SANCHO SANTOS NETTO

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087634-36.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Link Fast Mobile Comercio Varejista De Eletro-eletronico Ltda
Executado: Sancho Santos Netto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0087634-36.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: LINK FAST MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE ELETRO-ELETRONICO LTDA, SANCHO SANTOS NETTO

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087634-36.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Link Fast Mobile Comercio Varejista De Eletro-eletronico Ltda
Executado: Sancho Santos Netto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0087634-36.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: LINK FAST MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE ELETRO-ELETRONICO LTDA, SANCHO SANTOS NETTO

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087634-36.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Link Fast Mobile Comercio Varejista De Eletro-eletronico Ltda
Executado: Sancho Santos Netto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0087634-36.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: LINK FAST MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE ELETRO-ELETRONICO LTDA, SANCHO SANTOS NETTO

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535987-37.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Executado: Elisangela Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0535987-37.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ELISÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA ,5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535987-37.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Executado: Elisangela Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0535987-37.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ELISÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências

que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA ,5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535987-37.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Executado: Elisangela Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0535987-37.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ELISÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA ,5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0075531-65.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Direta Express Ltda - Me
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0075531-65.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Parte Passiva: EXECUTADO: DIRETA EXPRESS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0075531-65.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Direta Express Ltda - Me
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0075531-65.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Parte Passiva: EXECUTADO: DIRETA EXPRESS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0075531-65.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Direta Express Ltda - Me
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0075531-65.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Parte Passiva: EXECUTADO: DIRETA EXPRESS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515698-20.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tais De Santana Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0515698-20.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TAIS DE SANTANA DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento da sentença.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503449-27.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Evanda Ramos Maia
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Luciane Santos Maia
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Carlos Maia Filho
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0503449-27.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: EVANDA RAMOS MAIA, LUCIANE SANTOS MAIA, CARLOS MAIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, mais precisamente o quanto previsto no seu inciso XLIV, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes acionadas sobre a Renúncia do seu patrono, conforme documentos de IDs 428232073 e 428232076, assim como para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, as suas representações processuais (art. 112, Par. 1º, CPC).

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503449-27.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Evanda Ramos Maia
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Luciane Santos Maia
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Carlos Maia Filho
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0503449-27.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: EVANDA RAMOS MAIA, LUCIANE SANTOS MAIA, CARLOS MAIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, mais precisamente o quanto previsto no seu inciso XLIV, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes acionadas sobre a Renúncia do seu patrono, conforme documentos de IDs 428232073 e 428232076, assim como para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, as suas representações processuais (art. 112, Par. 1º, CPC).

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504851-85.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramari Aquila Comercio De Suplementos Alimentares Ltda
Advogado: Jose Roberto Dos Santos (OAB:SP153958)
Advogado: Raul Trindade Souza (OAB:SP387165)
Reu: Perivaldo Oliveira De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504851-85.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: RAMARI AQUILA COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

Parte Passiva: REU: PERIVALDO OLIVEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada para se manifestar acerca das informações obtidas por sistema RENAJUD de ID 254229512, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536767-06.2016.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Terceiro Interessado: Otto Roberto Mendonca De Alencar Filho
Terceiro Interessado: Paulo De Oliveira Costa
Reu: Shuichi Watanabe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0536767-06.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: SHUICHI WATANABE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) de IDs 253447739, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0545479-48.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andrea Dilma Felix Santana
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Interessado: Celia Maria Gama De Oliveira Ventosa
Interessado: Mirian Chaves De Lima
Interessado: Ingra Chaves De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0545479-48.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANDREA DILMA FELIX SANTANA

Parte Passiva: INTERESSADO: CELIA MARIA GAMA DE OLIVEIRA VENTOSA, MIRIAN CHAVES DE LIMA, INGRA CHAVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada parte autora, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que entender necessário ao regular prosseguimento.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048382-94.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nailson Martins Ferreira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Banco Bv Financeira
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0048382-94.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: NAILSON MARTINS FERREIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BV FINANCEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317311-93.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Primavera Essencias Comercial Ltda
Executado: Jose Rodrigues Da Silva
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0317311-93.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: PRIMAVERA ESSÊNCIAS COMERCIAL LTDA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317311-93.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Primavera Essencias Comercial Ltda
Executado: Jose Rodrigues Da Silva
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0317311-93.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: PRIMAVERA ESSÊNCIAS COMERCIAL LTDA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317311-93.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Primavera Essencias Comercial Ltda
Executado: Jose Rodrigues Da Silva
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0317311-93.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: PRIMAVERA ESSÊNCIAS COMERCIAL LTDA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317311-93.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Primavera Essencias Comercial Ltda
Executado: Jose Rodrigues Da Silva
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0317311-93.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: PRIMAVERA ESSÊNCIAS COMERCIAL LTDA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032893-17.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Nogaroto Da Silva
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Interessado: Mam Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0032893-17.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MAURICIO NOGAROTO DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: MAM PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526544-23.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonino Tanner De Oliveira
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Terceiro Interessado: Telma Maria Silva
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Executado: Casa De Noca Produtos Do Campo Ltda - Epp
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Ana Claudia Marques Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA25784)
Executado: José Guilerme Leal Rizo
Exequente: Luciano Paiva Tanner De Oliveira
Exequente: Sandra Maria Tanner De Oliveira
Exequente: Lívia Santos Tanner De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0526544-23.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento]
EXEQUENTE: ANTONINO TANNER DE OLIVEIRA, LUCIANO PAIVA TANNER DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA TANNER DE OLIVEIRA, LÍVIA SANTOS TANNER DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CASA DE NOCA PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, JOSÉ GUILERME LEAL RIZO

Vistos.
Conforme determinado na decisão de ID 451001215:
1) Proceda a intimação da herdeira Sandra Maria Tanner De Oliveira no endereço fornecido no Id. 445884229, para, querendo, habilitar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão;
2) Intimem-se os herdeiros de Ricardo Santos Tanner de Oliveira (falecido), herdeiros de Verônica Santos Tanner de Oliveira (falecida), no endereo constante no ID 453370017, para, querendo, habilitar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Cumpridas as referidas diligências, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0306510-74.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Adalberto Silva De Jesus
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Embargante: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0306510-74.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ADALBERTO SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526972-73.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Liberdade
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Executado: Litisa Soares Bispo
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0526972-73.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING LIBERDADE

EXECUTADO: LITISA SOARES BISPO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por CONDOMINIO SHOPPING LIBERDADE, em face de LITISA SOARES BISPO.
A executada apresentou-se espontaneamente aos autos, consoante petição de ID 240946367.
Através da petição de ID 453584618, a parte executada informou a prolação de sentença de procedência junto aos Embargos à Execução (n. 0314560-26.2018.8.05.0001), a qual dispôs: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para declarar extinta a ação de execução nº 0526972-73.2016.8.05.0001, com fundamento nos arts. 803, inciso I, e 917, inciso I, do CPC, declarando extinto o processo com resolução do mérito.”
Analisados os autos.
Decido.
Os Embargos à Execução de nº 0314560-26.2018.8.05.0001 foram julgados procedentes, determinando a extinção da presente execução.
Assim sendo, ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509539-56.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Macromed Comercio De Material Medico E Hospitalar Ltda.
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Executado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)

Despacho:
Processo nº·0509539-56.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) -·[Pagamento, Duplicata, Compra e Venda]
EXEQUENTE: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.

EXECUTADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, conforme já determinado na sentença de ID 252985887.

Publique-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0107283-07.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mkt Assessoria E Servicos Ltda
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Advogado: Lorena Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA33100)
Executado: Hipercheque Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Frederico Azambuja Lacerda (OAB:RS30869)
Advogado: Rubens Rangel De Oliveira (OAB:RS26660)
Advogado: Stela Correa Da Silva (OAB:RS36933)
Advogado: Valeria De Paula Thomas De Almeida (OAB:SP131919)
Executado: Gilberto Mayer Filho
Executado: S.c. Participacoes Empresariais Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0107283-07.1999.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Rescisão / Resolução]
EXEQUENTE: MKT ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: HIPERCHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, GILBERTO MAYER FILHO, S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, apresentado por MKT Assessoria e Serviços Ltda., em face de Hipercheque Administração e Serviços Ltda. e Outros, que tem como objeto a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais.
Instada a efetuar o pagamento das custas para pesquisa eletrônica de bens dos Acionados (Id 410246787), a Empresa Autora acostou certidão de baixa de inscrição e requereu o benefício da gratuidade de justiça (Id 411392224).
Analisados os autos.
DECIDO.
A teor do art. 83, parágrafo 14, do Código de Processo Civil - em vigor à época da edição desta sentença - “Os honorários constituem direito do advogado”.
Assim sendo, constata-se que a Empresa Autora é parte ilegítima para integrar o polo ativo deste cumprimento de sentença, devendo ser constituído pelos seus advogados, únicos legitimados à cobrança destes honorários.
Ante o exposto, proceda-se a correção do polo ativo desta lide, fazendo constar o nome advogados da parte vencedora.
Após o cumprimento desta diligência, intimem-se os novos Exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento das despesas processuais, sob pena de extinção desta demanda, por ausência de pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503074-94.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: G. San Comercio De Colchoes Ltda - Epp

Reu: Jose Francisco Menezes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0503074-94.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: G. SAN COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO MENEZES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial solicitado na Petição de ID 253662190.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8030351-59.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Juraci Santos Almeida
Advogado: Marcio Antonio Rocha Lopes (OAB:BA23926)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Suscitado: Twb Bahia S/a - Transportes Maritimos
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Suscitado: Reinaldo Pinto Dos Santos
Suscitado: Carlos Frederico Neves
Suscitado: Jorge Nelson Rodrigues
Suscitado: Nilson Maria Oliveira
Suscitado: Carlos Alberto Lopes Pequito
Suscitado: Orlando Sebastiao Martins
Advogado: Christian Regis Dos Santos (OAB:SP194973)
Suscitado: Zildomar Divino Ribeiro
Suscitado: Johan Paul Kempers

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8030351-59.2024.8.05.0001
Demandante: JURACI SANTOS ALMEIDA
Demandado(a): TWB BAHIA S/A - TRANSPORTES MARITIMOS e outros (8)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que até a presente data as cartas expedidas em ID's n. 456381855; 456395295 não retornaram aos autos.
´

Salvador, 21/08/2024

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8030351-59.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Juraci Santos Almeida
Advogado: Marcio Antonio Rocha Lopes (OAB:BA23926)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Suscitado: Twb Bahia S/a - Transportes Maritimos
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Suscitado: Reinaldo Pinto Dos Santos
Suscitado: Carlos Frederico Neves
Suscitado: Jorge Nelson Rodrigues
Suscitado: Nilson Maria Oliveira
Suscitado: Carlos Alberto Lopes Pequito
Suscitado: Orlando Sebastiao Martins
Advogado: Christian Regis Dos Santos (OAB:SP194973)
Suscitado: Zildomar Divino Ribeiro
Suscitado: Johan Paul Kempers

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8030351-59.2024.8.05.0001
Demandante: JURACI SANTOS ALMEIDA
Demandado(a): TWB BAHIA S/A - TRANSPORTES MARITIMOS e outros (8)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que até a presente data as cartas expedidas em ID's n. 456381855; 456395295 não retornaram aos autos.

Salvador, 21/08/2024

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030351-59.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Juraci Santos Almeida
Advogado: Marcio Antonio Rocha Lopes (OAB:BA23926)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Suscitado: Twb Bahia S/a - Transportes Maritimos
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Suscitado: Reinaldo Pinto Dos Santos
Suscitado: Carlos Frederico Neves
Suscitado: Jorge Nelson Rodrigues
Suscitado: Nilson Maria Oliveira
Suscitado: Carlos Alberto Lopes Pequito
Suscitado: Orlando Sebastiao Martins
Advogado: Christian Regis Dos Santos (OAB:SP194973)
Suscitado: Zildomar Divino Ribeiro
Suscitado: Johan Paul Kempers

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8030351-59.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Parte Ativa: SUSCITANTE: JURACI SANTOS ALMEIDA

Parte Passiva: SUSCITADO: TWB BAHIA S/A - TRANSPORTES MARITIMOS, REINALDO PINTO DOS SANTOS, CARLOS FREDERICO NEVES, JORGE NELSON RODRIGUES, NILSON MARIA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LOPES PEQUITO, ORLANDO SEBASTIAO MARTINS, ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO, JOHAN PAUL KEMPERS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora a respeito do retorno dos ARs IDs: 459319778, 458844266 e 458646944.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

ROMELITA THEREZINHA DOS SANTOS
Escrevente / Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0014826-38.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Interessado: Torres E Dantas Ltda
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Interessado: Humberto Torres Dantas
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Interessado: Eliana Marques Dantas
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0014826-38.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: TORRES E DANTAS LTDA, HUMBERTO TORRES DANTAS, ELIANA MARQUES DANTAS

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração, apresentados por Torres e Dantas Ltda e Outros, em face de decisão proferida ao Id 346121628, que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença apresentado, sob o fundamento de que não existia decisão condenando a parte contrária ao pagamento de quantia certa, devendo o Embargante valer-se de meio processual adequado para receber seu crédito.
Em seu recurso (Id 346121631), o Embargante alega, em resumo, a existência de contradição entre a decisão embargada e a parte dispositiva do acórdão exequendo.
Segundo o Embargante, o acórdão reformou em parte a sentença de 1o grau para limitar os juros remuneratórios e 12% ao ano, afastar a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios e acolher o pedido de compensação e/ou restituição dos valores pagos à maior.

Assim, a decisão embargada ao assinalar que não existe exigibilidade do comando decisório em impor o pagamento cobrado através deste cumprimento de sentença é contraditória.
O Embargante sustenta que o referido julgado declarou a existência de cláusulas nulas e cobranças ilícitas, determinou a revisão do julgado e, ainda, a compensação daquilo que os Embargantes pagaram a maior, de forma simples.
Ao final, o Embargante requer seja atribuído efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada.
Contrarrazões (Id 346121649), alegando o Banco Embargado que não existe a contradição apontada.
Assinala que a irresignação da parte embargante deveria ter sido interposta através de ação autônoma se fosse o caso, e não por meio de embargos de declaração.
Ante o exposto, pugna pelo não acolhimento dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração constituem recurso destinado ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão proferida.
Sabe-se que o erro material consiste em inexatidões materiais e erros de cálculo, conforme previsto no art. 494, I, do CPC e, no caso dos autos, a decisão embargada, ao afirmar que não existe comando decisório, colide, frontalmente, com o acórdão exequendo, o qual, inclusive, determinou a “compensação dos valores pagos à maior de forma simples.”
Adite-se, por ser oportuno, que a Corte Superior, em diversas oportunidades, registrou que a ação revisional de contrato, não obstante ter natureza originariamente declaratória, é apta a constituir título executivo, possuindo, assim, natureza dúplice.
Isso ocorre porque não é crível determinar a propositura de nova demanda judicial para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada, em observância ao princípio da efetividade e da celeridade.
Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a sentença proferida em ação de revisão de contrato bancário constitui título executivo e autoriza a execução do saldo liquidado, em favor do réu, nos próprios autos da ação originária, devendo ser superada a necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada, em observância ao princípio da efetividade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.424.178/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 8/10/2020. Grifo acrescentado).”
Portanto, entendo que existe o erro material e que tal decisão deva ser integrada.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, a fim de tornar sem efeito a decisão proferida ao Id 346121628, e determinar a intimação do Executado, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme sentença/acórdão transitado em julgado e petição/cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Fica ainda a parte vencida intimada para, em igual prazo, efetuar o pagamento das custas processuais, se houver.
Sem custas e honorários, por ausência de previsão legal.
Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038424-93.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Antonia Apolinaria Dos Santos
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Parte Re: Jaqueline Dias Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8038424-93.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Acessão]
PARTE AUTORA: ANTONIA APOLINARIA DOS SANTOS

PARTE RE: JAQUELINE DIAS SANTOS

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 437676882, em que a parte ré informa a desocupação do imóvel, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos para saneamento e organização do processo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118615-52.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Da Rocha Filho
Advogado: Higo Samuel De Carvalho Leite (OAB:PI20706)
Reu: Ledax Solucoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8118615-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Imputação do Pagamento, Correção Monetária, Limitação de Juros]
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA ROCHA FILHO

REU: LEDAX SOLUCOES LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por JOSE RAIMUNDO DA ROCHA FILHO, em face de LEDAX SOLUCOES LTDA.
A inicial veio instruída com documentos essenciais à sua propositura, como os documentos pessoais, a procuração outorgada ao seu advogado e o suposto título monitório (Id. 460438674).
Analisados.
Decido.
Defiro, neste momento, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte Autora.
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado, através dos Correios, instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8130337-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8130337-88.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
A parte executada requereu a juntada do cumprimento voluntário de sentença, conforme petição de Id. 268668353.
O exequente aquiesceu ao valor depositado e requereu a expedição do respectivo alvará 359187600.
Analisados os autos.
Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada no Id 359187600, em favor do advogado da parte exequente, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 359187605.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
P.I.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8164058-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio O Dwyer
Advogado: Roberto Odwyer (OAB:BA4577)
Exequente: Vania Christina Magalhaes Teixeira
Advogado: Roberto Odwyer (OAB:BA4577)
Executado: Neilon Oliveira Santana
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8164058-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SERGIO O DWYER, VANIA CHRISTINA MAGALHAES TEIXEIRA

EXECUTADO: NEILON OLIVEIRA SANTANA

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 460369146, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062680-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Maria Vasconcelos Barbosa
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Reu: David Nogueirol Fernandez
Interessado: Valine Noguerol Fedulo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8062680-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: CLAUDIA MARIA VASCONCELOS BARBOSA

REU: DAVID NOGUEIROL FERNANDEZ

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, ajuizada por CLAUDIA MARIA VASCONCELOS BARBOSA, em face de DAVID NOGUEIROL FERNANDEZ.
A parte autora requereu a citação por edital, tendo em vista o insucesso da citação postal e por oficial de justiça (Ids. 452991608, 441232993 e 441252044), conforme petição de Id. 453195297.
Analisados os autos.
DECIDO.
Com efeito, a citação editalícia é modalidade ficta e de uso excepcional para o chamamento do réu ao processo, só devendo ser utilização após os esgotamento de todos os outros meios de perfectibilização do ato, nos termos do § 3.º do art. 256 do CPC.
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização do reú, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma dos arts. 256 e 257 do CPC e Súmula 282 do STJ.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019594-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nonato Pereira De Oliveira
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Assiscon Servicos De Cobranca Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Brweb Informatica Ltda - Me
Advogado: Cristina De Almeida Canedo (OAB:DF26782)

Reu: Associacao Dos Moradores Jardim Das Limeiras Ii
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)
Reu: Condominio Jardim Das Limeiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8019594-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: ANTONIO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, BRWEB INFORMATICA LTDA - ME, ASSOCIACAO DOS MORADORES JARDIM DAS LIMEIRAS II, CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por ANTONIO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA, em face de ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, BRWEB INFORMATICA LTDA - ME, ASSOCIACAO DOS MORADORES JARDIM DAS LIMEIRAS II, e CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS.
Contestação da Associação no ID 54428995, réplica no ID 63241640.
Contestação do Condomínio Jardim das Limeiras e da ASSISCON no Id. 101317543, e contestação da BRWEB no ID 109487968; réplica no ID 139005157.
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração:
1) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de ID 84119096 e 411149916.
2) Intimem-se as partes a:
2.1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2.2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
2.3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100409-24.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Guimaraes Cruz
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Reu: Ailton Raimundo De Sousa Santos
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8100409-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: LEONARDO GUIMARAES CRUZ

REU: AILTON RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por LEONARDO GUIMARAES CRUZ, em face de AILTON RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS, alegando, em síntese, a parte autora que é possuidor do lote e localizado à Rua Ipacaetá, s/n, no Loteamento Marisol, quadra 5, Stella Mares, executando a sua manutenção e vigilância com habitualidade.
Indeferida a medida liminar nos termos da decisão de Id. 423099552.
A parte autora apresentou pedido de reconsideração com juntada de novos documentos e informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 430189101)
No Id. 435964309, foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 8004230-94.2024.8.05.0000, determinando a realização de audiência de justificação prévia e, após, seja procedida a reanálise do pedido liminar.
Efetivada a citação da parte ré, nos termos da certidão do oficial de justiça de Id. 461932766.
Realizada a audiência, conforme de termo de Id. 462106233.
Analisados os autos.
Decido.
Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas previstas na seção II, do capítulo III, quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Estabelece, ainda, o art. 561, do mesmo diploma legal, que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Desse modo, o conjunto probatório carreado aos autos, especialmente os depoimentos colhidos na audiência de justificação prévia, mostrou-se insuficiente, ao menos nesta fase inicial do processo, para a formação do convencimento deste Juízo quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais, havendo dúvidas sobre as questões de fato deduzidas na inicial, em especial acerca do domínio sobre o imóvel exercido pela alienante no momento do negócio jurídico firmado coma a parte autora, sendo necessário aguardar-se o contraditório e a regular instrução do feito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Considerando que a parte ré já foi citada para contestar o feito (Id. 461932766), aguarde-se o prazo de contestação, a ser contado nos termos do art. nos termos do art. 231, inciso I do CPC, inclusive para apreciação do requerimento de verificação do local, formulado em audiência pela parte autora.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Atribuo a esta decisão FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501080-14.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Locservice Locacao E Servicos De Transporte Ltda - Me
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)
Reu: Bcl Construtora Ltda
Advogado: Patricia Landsmann De Barcellos (OAB:SP323927)
Reu: Basf Sa
Advogado: Paulo Eduardo Machado Oliveira De Barcellos (OAB:SP79416)
Advogado: Patricia Landsmann De Barcellos (OAB:SP323927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº 0501080-14.2017.8.05.0039
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Transporte de Pessoas]
AUTOR: LOCSERVICE LOCACAO E SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME

REU: BCL CONSTRUTORA LTDA, BASF SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA, ajuizada por LOCSERVICE LOCACAO E SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME, em face de BCL CONSTRUTORA LTDA e BASF SA.
Apresentados embargos monitórios pela primeira ré (Id. 260067810), impugnação (id. 260067818) e réplica (ID 260067821).
Embora citada, a segunda ré não apresentou embargos, consoante se extrai da certidão de ID 456755020.
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009005-52.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462053786
Processo N° : 8009005-52.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)
ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510595149200000445094152

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180038-81.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Felipe De Brito Cerqueira Eireli
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargante: Felipe De Brito Cerqueira
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargante: Giovane Seixas Cerqueira
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargante: Margarete De Brito Cerqueira
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8180038-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Contratos Bancários]
EMBARGANTE: FELIPE DE BRITO CERQUEIRA EIRELI, FELIPE DE BRITO CERQUEIRA, GIOVANE SEIXAS CERQUEIRA, MARGARETE DE BRITO CERQUEIRA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por FELIPE DE BRITO CERQUEIRA EIRELI, FELIPE DE BRITO CERQUEIRA, GIOVANE SEIXAS CERQUEIRA e MARGARETE DE BRITO CERQUEIRA, em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Apresentadas contestação (Id. 363466025), sem réplica (id. 453964239).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0567295-23.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cbes - Centro Baiano De Ensino Superior Ltda

Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Interessado: L Paiva Engenharia Eireli - Me
Terceiro Interessado: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0567295-23.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CBES - CENTRO BAIANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: L PAIVA ENGENHARIA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada do teor do Despacho de ID 255865164.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0190903-33.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitor De Sousa Santos
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)
Interessado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0190903-33.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: VITOR DE SOUSA SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055724-68.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiano Sandro Dos Santos - Epp
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8055724-68.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: CRISTIANO SANDRO DOS SANTOS - EPP

REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, ajuizada por CRISTIANO SANDRO DOS SANTOS - EPP, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA.
Apresentadas contestação (Id 433988744) e réplica (id 461665846).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0519200-54.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jozecelia Rocha Alves
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0519200-54.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOZECELIA ROCHA ALVES

EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por JOZECELIA ROCHA ALVES, em face de FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 184412846 e e reformada parcialmente por este E. TJBA, conforme v. acórdão (Id 291619335).
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 301737390).
Analisado os autos.
DECIDO.
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, através de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0067697-79.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Joel Azevedo Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0067697-79.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOEL AZEVEDO NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial determinado no despacho de id. 403167743.
Salvador/BA - 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0067697-79.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Joel Azevedo Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0067697-79.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOEL AZEVEDO NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial determinado no despacho de id. 403167743.
Salvador/BA - 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000659-64.2024.8.05.0211 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara Cível Do Foro De Caraguatatuba Da Comarca De Caraguatatuba/sp
Advogado: Ivan Peixoto (OAB:SP235830)
Autor: Gendrusa Iuknevicius Peixoto
Advogado: Ivan Peixoto (OAB:SP235830)
Reu: Heliane De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8000659-64.2024.8.05.0211
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE CARAGUATATUBA DA COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP
AUTOR: GENDRUSA IUKNEVICIUS PEIXOTO

REU: HELIANE DE SOUZA

Vistos.
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, encaminhada pelo Juízo da 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE CARAGUATATUBA DA COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP com finalidade de citação da parte Heliane de Souza.
Verifica-se dos autos que foi expedido o mandado para devido cumprimento da carta, mas até a presente data não devolvido pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID - 449410550.
Dessa forma, oficie-se a Central de Mandados para que, no prazo de 10 (dez) dias, devolva o referido mandado devidamente cumprido.
Decorrido esse prazo, com o devido cumprimento, devolva-se a presente carta precatória.
Diligencie-se.
P.I

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133652-61.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Verde Vida
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Carmozina De Oliveira Santos Neta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8133652-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERDE VIDA

EXECUTADO: CARMOZINA DE OLIVEIRA SANTOS NETA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por RESIDENCIAL VERDE VIDA em face de CARMOZINA DE OLIVEIRA SANTOS NETA.
Devolvida a citação por AR entre os Ids 85413324 e 85519301, a parte autora não se satisfez do ato citatório, sob o argumento do AR ter sido assinado por terceiro.
Na petição de Id 295238449, requereu a citação por Oficial de Justiça.
DECIDO.
Cite-se por Oficial de Justiça, como requerido na petição de Id 295238449, e na forma do despacho de Id 82980929.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548027-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francoedson Cerqueira Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Samuel Marques Custodio De Albuquerque (OAB:PE20111)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0548027-46.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: FRANCOEDSON CERQUEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Despacho designando perícia médica (Id 411803571).
Retorno negativo do AR de intimação para comparecimento da parte autora à pericia médica designada (Id 415526424).
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que o AR de intimação retornou negativo e ser obrigação dos litigantes manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a perícia foi realizada e, caso negativo, atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8036029-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eberton De Souza Oliveira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8036029-31.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: EBERTON DE SOUZA OLIVEIRA

REU: BANCO BESA S.A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 15/06/2018.
Contestação apresentada no Id 38910292.
Réplica no Id 39032136.

Decisão saneadora no Id 70992958.
Laudo pericial juntado no Id 436526806.
Manifestação das partes acerca do laudo pericial nos Ids 439633048 e 449253062.
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta do membro inferior direito, de natureza leve, quantificada em 25%, bem como de incapacidade do joelho direito, também parcial e incompleta, de natureza moderada, quantificada em 50%.
A impugnação do lauto feita pela ré no sentido de que as incapacidades membro inferior e do joelho devem ser entendidas como única, haja vista o joelho fazer parte do membro inferior, não deve prosperar.
O anexo da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/2009, distingue membro inferior e joelho como duas partes do corpo distintas, quantificando a lesão e incapacidade de cada uma de forma diferente.
Logo, a indenização devida ao autor deve compensar ambas as perdas, cumulando-se os valores correspondentes, não havendo falar em bis in idem, por força, inclusive, da Súmula 474 do STJ.
Nesse sentido, é o entendimento já sedimentado do nosso Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. LAUDO MÉDICO ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL. GRADAÇÃO LEGAL DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A no polo passivo da demanda. Não cabimento. 2. O laudo pericial não apresenta omissões e fundamenta a sua conclusão pela incapacidade parcial da apelada no pé esquerdo e membro inferior esquerdo, graduadas, respectivamente, em 50%(cinquenta por cento) e 25%(vinte e cinco) por cento. 3. A sentença considerou o contexto fático-probatório dos autos, não havendo razão para afastar as conclusões do perito. 4. Diante da incapacidade parcial comprovada, o valor da indenização deve seguir a gradação legal. A seguradora deve pagar o valor correspondente. 5. Os honorários advocatícios forma fixados consoante o disposto no art. 85, §2º, do CPC. 6. Sentença mantida. 7. Recurso improvido.” (TJBA, APC nº 0561918-37.2017.8.05.0001, Rel. Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 11/03/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. LESÃO NO OMBRO SUPERIOR ESQUERDO. LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO APURADAS EM LAUDO PERICIAL. PREVISÃO DAS LESÕES AUTÔNOMAS NA TABELA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO CUMULADO. INOCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJBA, APC nº 0542461-53.2016.8.05.0001, Rel. Des. Silvia Carneiro Santos Zarif, Publicado em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. LESÕES DISTINTAS. JOELHO E MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Patente é o interesse processual da autora/apelada, mesmo porque, consoante já consignou esta Corte, “o pagamento prévio administrativo a título de indenização do seguro obrigatório não afasta o direito do segurado de buscar em juízo a complementação que lhe é devida” (AC n. 0515733-72.2016.8.05.0001). A análise do laudo pericial, acostado às fls. 106/112, permite concluir que a autora está acometida de fratura segmentar na tíbia esquerda, restando evidenciadas sequelas no joelho e no membro inferior esquerdo. Assim, mostram-se equivocadas as considerações das apelantes no sentido de que a condenação imposta na sentença incorre em bis in idem, já que somente o membro inferior da autora teria sido efetivamente lesionado.
Com efeito, o anexo da Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, prevê enquadramentos distintos para as referidas lesões, o que demonstra se tratarem de danos com repercussões inconfundíveis. Assim, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei n. 6.194/74, conclui-se que a autora faz jus à indenização no importe de R$ 4.725,00 em decorrência do dano parcial e incompleto, de natureza moderada, sofrido no membro inferior esquerdo, bem como verba indenizatória de R$ 1.687,50 pela lesão parcial e incompleta, quantificada como moderada, no joelho esquerdo.[...]” (TJBA, APC n° 0409475-43.2013.8.05.0001, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, Publicado em: 11/06/2019).

A impugnação apresentada pela parte ré, portanto, não traz parâmetros objetivos, capazes de afastar o laudo médico oficial e justificar o correto pagamento administrativo.
Sendo assim, em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.
Desta forma, pelas razões acima apresentadas, rejeito a impugnação à prova pericial apresentada pela ré, pois não vislumbro a existência de vício, no sentido de ser contraditória, omissa, superficial, inconclusiva ou incompleta. A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento.
Assim sendo, restado provado que o autor é portador de invalidez permanente parcial e incompleta, de natureza leve, quantificada em 25%, no membro inferior direito e a incapacidade parcial e incompleta do joelho direito, de natureza moderada, quanti-

ficada em 50%. Impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 2.362,50, quanto à incapacidade do membro inferior, e R$ 1.687,50, quanto à incapacidade do joelho.
Insta salientar que possibilidade da cumulação das lesões no mesmo membro sofre limitação apenas no que tange à verba da indenização, uma vez que não pode exceder o valor da perda completa do membro principal, ou seja, R$ 9.450,00.
Despesas médicas
Em relação ao pedido de restituição das despesas médicas, consoante dispõe o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, a indenização decorrente de acidente automobilístico que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
Por sua vez, o §2º do mesmo artigo estabelece que quando se tratar de ressarcimento de despesas médicas, será efetuado quando forem devidamente comprovadas, ademais, ainda sobre o mesmo artigo, o § 3º determina a impossibilidade de serem ressarcidas as despesas médicas quando o atendimento for realizado pelo SUS.
No caso concreto, o autor não juntou quaisquer comprovantes no sentido de que houve, de fato, o dispêndio de valores a título de despesas médicas, razão pela qual, a pretensão aduzida pela parte autora não merece prosperar.
Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que é devido à parte autora o pagamento do seguro no valor de R$ 4.050,00.
Realizado o pagamento prévio de R$ 843,75, resta devida a quantia de R$ 3.206,25.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$ 3.206,25(três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador, 18 de julho de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045063-30.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando De Lucena Oliveira De Araujo
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Executado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8045063-30.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: FERNANDO DE LUCENA OLIVEIRA DE ARAUJO

EXECUTADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.
A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Ids 247444984 e 247444986).
A parte autora, por sua vez, anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 392427048).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 34690099.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514528-03.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jair Duque Pinto
Advogado: Jair Duque Pinto (OAB:BA3971)
Executado: Distribuidora De Bebidas Salvador Ltda - Me
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Ministerio Da Fazenda
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0514528-03.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JAIR DUQUE PINTO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALVADOR LTDA - ME

Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 459310827.
Cumpra-se a determinação contida na decisão de ID 451487761 e oficie-se o Juízo da 4.ª Vara do Trabalhando, solicitando informações acerca de eventual desconstituição da penhora, caso negativo, que informe os dados dos Reclamantes constantes de seus sistemas a fim de viabilizar a busca do endereço para intimação, no prazo de dez dias.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0347795-57.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hernane Torres Da Silva
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Adriana Cristina Da Silva Bomfim (OAB:BA32764)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0347795-57.2013.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HERNANE TORRES DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de IDs 434420285 e 434420290, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051270-11.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ives Milena Silva Vilas Boas
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Parte Re: Edvane Dos Santos Veiga
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8051270-11.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: IVES MILENA SILVA VILAS BOAS

PARTE RE: EDVANE DOS SANTOS VEIGA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, ajuizada por IVES MILENA SILVA VILAS BOAS, em face de EDVANE DOS SANTOS VEIGA.
Apresentada a proposta de honorários nos ID's 448147388 e 448151419, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias (§3º do art. 465 do CPC), ocasião em que a ré deverá depositar judicialmente os honorários, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado.
Após o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentar o respectivo LAUDO PERICIAL deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 (quinze) dias. Devem os advogados de ambas as partes informar ao perito o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se imediatamente o alvará, com vistas à liberação imediata do valor dos honorários em favor do perito.
Cumpridas as diligências e decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008584-67.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uilson Cerqueira Machado
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Executado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8008584-67.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: UILSON CERQUEIRA MACHADO

EXECUTADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.
Trata-se de ação em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por UILSON CERQUEIRA MACHADO, em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
No ID 451707540, a parte exequente pugna pela intimação da parte executada para proceder com o pagamento da dívida, aduzindo que o valor depositado não quita a totalidade da condenação.
Analisados os autos.
DECIDO.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a juntada de planilha atualizada de cálculos, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de ser extinto o presente cumprimento da dívida por pagamento da dívida, considerando-se como verdadeiros os cálculos apresentados pela executada.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082357-77.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Monte Sinai Comercio Ltda - Me
Executado: Sirlei Fernandes Pereira
Executado: Gildeclan Goncalves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Gildeclan Goncalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8082357-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

EXECUTADO: MONTE SINAI COMERCIO LTDA - ME, SIRLEI FERNANDES PEREIRA, GILDECLAN GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO, em face de MONTE SINAI COMERCIO LTDA - ME, SIRLEI FERNANDES PEREIRA e GILDECLAN GONCALVES DOS SANTOS.
A parte autora requereu a expedição de mandado de citação por meio eletrônico (Id 450914708).
Analisados os autos.
Decido.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, restou autorizada a realização dos atos citatórios mediante a utilização de meios eletrônicos, como telefone, e-mail e aplicativo de mensagens.
Contudo, é importante pontuar que a citação é ato formal e efetiva certeza do seu recebimento pelo destinatário é indispensável à validade do ato.
A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/DF , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).
Nesse contexto, autorizo a realização da citação por meio eletrônico, dirigido aos contatos informados na petição de Id 450914708, devendo o oficial responsável pela diligência, observar os elementos atinentes à certeza da entrega da mensagem à pessoa do citando, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ.
Considerando que já foi realizado o recolhimento das custas (ID 450914708), cumpra-se e após as respostas, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546565-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viviane Queiroz Lino
Advogado: Angelica Lima Guimaraes (OAB:BA47038)
Interessado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Interessado: Carlos Natanielwanzeller
Interessado: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0546565-54.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: VIVIANE QUEIROZ LINO

INTERESSADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIELWANZELLER, JAMES MATTHEW MERRILL

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por VIVIANE QUEIROZ LINO, em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIELWANZELLER, JAMES MATTHEW MERRILL.
A parte autora requereu o início da fase de cumprimento de sentença, conforme petição e cálculos de Id. 451609651.
Analisados os autos.
DECIDO.
Considerando os termos constantes na sentença de ID 420609291, tendo em vista o trânsito em julgado do comando sentencia (ID 440184461) e, conforme já determinado, oficie-se ao juízo da ação coletiva com cópia desta sentença e do cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, solicitando àquele Juízo a liberação da quantia necessária para o pagamento integral do débito exequente, bem como, a transferência do montante em questão para conta judicial vinculada aos presentes autos.

Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502849-06.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Riobahiafarma Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos E Cosmeticos Eireli - Epp
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Executado: Instituto Hygia Saude E Desenvolvimento Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0502849-06.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: RIOBAHIAFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS EIRELI - EPP

EXECUTADO: INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por RIOBAHIAFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS EIRELI - EPP em face de INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Decisão deferindo o pedido de penhora on line (Id 403651239).
Resposta SISBAJUD no Id 403651239.
Intimada a parte autora para se manifestar acerca da resposta SISBAJUD (Id 412197651).
Analisados os autos.
DECIDO.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Id 412057969 requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090583-37.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Mediterraneo
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Reu: Geisa Ramos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8090583-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Administração, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONDOMINIO MEDITERRANEO

REU: GEISA RAMOS SILVA

Vistos.
Trata-se de ação de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ajuizada por CONDOMINIO MEDITERRANEO, em face de GEISA RAMOS SILVA.
A inicial encontra-se instruída com os documentos pessoais/atos constitutivos da parte autora (Id 452560174, 452560176), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 452560173) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 452560178 e seguintes).
Determinada a intimação da autora para acostar aos autos documentação apta a comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais (Id 452721756).
Custas iniciais pagas nos Ids 461283666, 461083668, 461083667 e 461083666.
Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8049618-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Autor: Thais Ferreira Dos Santos Andrade
Advogado: Caroline Siqueira Lopes (OAB:BA43167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8049618-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: THAIS FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE

REU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por THAIS FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE, em face de NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, aduzindo, em síntese, que é cabelereira no centro histórico da cidade de Salvador/

BA; que para a surpresa da autora, ela se deparou no Instagram com uma propaganda de um laboratório de análise clínicas em Salvador, o que mais surpreendeu a autora foi o uso de sua a imagem sem autorização e os comentários negativos em suas fotos; que como se não bastasse quando estava assistindo uma série do netflix, foi surpreendida com sua imagem na tela da televisão

Analisados os autos.

Decido.

Os artigos 17 e 29, do Código de Defesa do Consumidor, preveem a figura do "consumidor por equiparação", sendo tal todas as vítimas da relação de consumo (do produto ou do serviço defeituosos), ainda que dela não tenham participado e todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas previstas no CDC.

De acordo com a jurisprudência do STJ, exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

Deste modo, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito, uma vez que, nos termos do artigo 69 da LOJ, aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca. P.I.C.

P.I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137031-39.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Vr Santos Gestao De Condominios E Servicos - Me
Reu: Evandro Monteiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8137031-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: VR SANTOS GESTAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS - ME, EVANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos.

Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, restou autorizada a realização dos atos citatórios mediante a utilização de meios eletrônicos, como telefone, e-mail e aplicativo de mensagens.

Contudo, é importante pontuar que a citação é ato formal e efetiva certeza do seu recebimento pelo destinatário é indispensável à validade do ato.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/DF , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).

Nesse contexto, autorizo a realização da citação por meio eletrônico, dirigido aos contatos informados na petição de Id. 248641602, devendo o oficial responsável pela diligência, observar os elementos atinentes à certeza da entrega da mensagem à pessoa do citando, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o pagamento das custas de citação por oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Com a juntada do comprovante, cumpra-se e após as respostas, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador–BA, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549509-34.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Almeida Ribeiro
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Farida Gresse Queiroz Pesqueira Ribeiro
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0549509-34.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARCELO ALMEIDA RIBEIRO, FARIDA GRESSE QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO

INTERESSADO: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por MARCELO ALMEIDA RIBEIRO, FARIDA GRESSE QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO, em face de INTERESSADO: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA.
Feito sentenciado, conforme ID's 116381768 e 163139636.
Certidão de trânsito em julgado no ID 163139644.
Em razão da gratuidade da justiça a que a parte autora faz jus, a condenação por honorários de sucumbência, constante na sentença que julgou improcedentes os pleitos da exordial, permanecem suspensos, conforme já decidido no ID 396413370, sobretudo em razão da inexistência nos autos de documentação comprobatória em sentido contrário.
Assim, ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040037-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ecco Emergencias Clinicas Cirurgicas E Obstetricas Sociedade Simples Ltda
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8040037-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela Provisória, Suplementar]
AUTOR: ECCO EMERGENCIAS CLINICAS CIRURGICAS E OBSTETRICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por ECCO EMERGENCIAS CLINICAS CIRURGICAS E OBSTETRICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Apresentadas contestação (Id. 390871579) e réplica (id. 393603737).
No ID 403223505, a parte ré informa o cumprimento da medida liminar e, no ID 405341601, informa a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração:
1) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 403223505, em que a parte ré informa o cumprimento da liminar.
3) Intimem-se as partes a:
3.1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
3.2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3.3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524073-39.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Yone Carneiro De Santana Goncalves
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Antonio Robison Santos Goncalves
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0524073-39.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: YONE CARNEIRO DE SANTANA GONCALVES, ANTONIO ROBISON SANTOS GONCALVES

INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por YONE CARNEIRO DE SANTANA GONCALVES e ANTONIO ROBISON SANTOS GONCALVES, em face de INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Feito sentenciado, conforme ID's 149937089 e 395743146.
Certidão de trânsito em julgado no ID 395743154.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115071-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Brasileira Protetora Dos Animais
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza (OAB:BA2166)
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Reu: Iracy Bessa Dos Reis
Advogado: Carolina Freitas Pinheiro (OAB:BA49796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8115071-95.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS

REU: IRACY BESSA DOS REIS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, ajuizada por ASSOCIACAO BRASILEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS em face de IRACY BESSA DOS REIS.
Deferida a gratuidade da justiça à parte autora ao Id. 98429031.
As partes firmaram o acordo de Id. 442061208, devidamente homologado pela sentença de Id. 442329321.
A parte autora requereu a expedição de mandado dirigido ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis para que promova a transferência da titularidade do imóvel objeto da lide com a informação da isenção das custas, conforme petições de Ids. 445608342, 454625795 e 459172020.
Analisados os autos.
DECIDO.
Com efeito, versa a espécie acerca de pedido de transferência da propriedade do imóvel, mediante a utilização do procedimento de adjudicação compulsória.
Para fins de concretização da medida, faz-se necessária a correta identificação e individualização do imóvel cuja titularidade se busca transmitir.
No caso dos autos, não foi apresentada certidão imobiliária relativa ao imóvel e, em que pese a parte autora declinar na petição de Id. 445608342 que imóvel se encontra registrado no 2.º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula 217115, observa-se que a referida numeração diz respeito à inscrição imobiliária do imóvel perante a Prefeitura Municipal, conforme se colhe da leitura de certidão de dados cadastrais acostada à fl. 17 do Id. 77531289, o que não se confunde com a matrícula do imóvel.

Nesse contexto, a fim de se viabilizar o efetivo cumprimento da medida, evitando-se a prática de atos inócuos, mister trazer aos autos documento hábil a identificar precisamente o imóvel objeto da transferência, qual seja a certidão imobiliária atualizada, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis competente, antes da expedição da respectiva carta de adjudicação.
Outrossim, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso IX, da CR, a gratuidade da justiça compreende: "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido."
Desse modo, tendo em vista a condição de beneficiária da gratuidade da justiça da parte autora, deve o cartório expedir certidão acerca da concessão do aludido benefício, para fins de isenção das custas processuais atinente às buscas acerca da matrícula imobiliária do imóvel em comento e expedição da respectiva certidão imobiliária, ou declaração de inexistência de matrícula.
Ante o exposto, determino:
1) Ao cartório para expedir certidão de isenção de custas cartorárias em relação ao imóvel em discussão;
2) Após a expedição do documento, deve a parte autora apresentar, no prazo de 30(trinta) dias a certidão imobiliária atualizada do imóvel, sob pena de extinção e arquivamento.
3) Apresentado referido documento, fica autorizada a expedição da respectiva carta da adjudicação em favor da parte autora.
Após, arquive-se com baixa.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510753-77.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joedson De Lima Santana
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
Processo nº 0510753-77.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: JOEDSON DE LIMA SANTANA

EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o disposto na petição Id 389443887 e certidão de Id 393694977, determino a intimação pessoal das partes, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem interesse no feito, especificando as medidas que entendem necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
No prazo assinalado, deverá, a parte autora, se manifestar sobre o cumprimento voluntário de sentença mediante juntada aos autos de documento comprobatório do depósito judicial realizado pela ré em seu favor (ID 389443887).
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512570-16.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Felipe Gondim Brandao (OAB:BA30640)
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Executado: Multimarcas Comercio E Distribuicao De Produtos Alimenticios Ltda.

Despacho:

Processo nº 0512570-16.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Prestação de Serviços, Transação]
EXEQUENTE: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A

EXECUTADO: MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o disposto na certidão Id 456871980, determino a intimação pessoal da parte exequente, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555157-58.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandro Jesus Santana
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Despacho:
Processo nº 0555157-58.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALEXANDRO JESUS SANTANA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o disposto no ato ordinatório Id 229930906, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas que entendem necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077484-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial Pedro Alexandre De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8077484-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]
AUTOR: COMERCIAL PEDRO ALEXANDRE DE ALIMENTOS LTDA - ME

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por COMERCIAL PEDRO ALEXANDRE DE ALIMENTOS LTDA - ME, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Apresentadas contestação (Id 181337046) e réplica (id 224301556).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0574020-91.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Axxo Construtora Ltda
Advogado: Letticia Rocha De Jesus (OAB:BA27155)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0574020-91.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: AXXO CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), em conjunto com BATISTA, FAZIO, MANZI E MILET ADVOGADOS, em face de AXXO CONSTRUTORA LTDA, nos termos constantes da petição de Id. 252646019.
A parte exequente informou a satisfação da obrigação de pagar, e requereu o arquivamento do feito.

Analisados os autos.
Decido.
Tendo em vista a satisfação integral do débito, o presente feito deve ser extinto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC pátrio.
Custas remanescentes, se houver, pelo executado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0569863-46.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Eunice Dos Santos
Advogado: Amon De Matos Jatoba (OAB:BA38935)
Advogado: Alexandre Antunes Muricy (OAB:BA45333)
Terceiro Interessado: Manoel Ulisses Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudia Sueli De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Silva Paula Santos Rosário Silva
Terceiro Interessado: Maurícia Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Elieudis Rodrigues Alves
Terceiro Interessado: Helena Santos De Miranda
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0569863-46.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: MARIA EUNICE DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ULISSES DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por MARIA EUNICE DOS SANTOS em face de MANOEL ULISSES SANTOS.
Deferida a gratuidade no ID 244264783.
Intimada por AR para informar interesse no feito, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 06/08/2023 (Id.403544279), a parte autora permaneceu inerte.
Analisados os autos.
Decido.
O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.
Ressalte-se que a intimação pessoal constante no ID 403544279 reputa-se plenamente válida, pois encaminhado ao endereço constante na petição inicial.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude de ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8020498-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Araujo Fraga
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8020498-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ARNALDO ARAUJO FRAGA

REU: BANCO BESA S.A

Vistos.
Trata-se de ação ordinária, proposta por ARNALDO ARAUJO FRAGA, em face de BANCO BESA S.A.
Despacho determinando a intimação pessoal da parte autora, atentando-se ao endereço indicado por ela no processo. (Id. 376613442)
Retorno do Aviso de Recebimento constando a informação de “Não procurado” ao Id. 386925698.
Em despacho de Id. 420281401, a parte autora foi intimada, através de seu advogado, para atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.
Certidão de decurso de prazo ao Id. 459209906
Analisado os autos.
Decido.
Dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim sendo, reputam-se válidas as intimações feitas nos autos, e, consequentemente, o processo deve ser extinto, em razão da inércia da parte na promoção de atos que lhe competia, restando evidenciado o ânimo inequívoco de abandono da causa.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8104289-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Yemanja Trade
Advogado: Bruna Carneiro Da Silva (OAB:BA65688)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Reu: Omar Da Rocha Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8104289-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CONDOMINIO YEMANJA TRADE

REU: OMAR DA ROCHA JUNIOR

Vistos.
Através da petição de Id 459921372, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve cumprimento de citação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0126261-90.2003.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Drago
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Executado: Marli Matera Sa Drago
Exequente: Fundacao Vale
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0126261-90.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: FUNDACAO VALE

EXECUTADO: ROBERTO DRAGO, MARLI MATERA SA DRAGO

Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo de Id. 461074974.
Analisados os autos.
Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, c, do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento, caso necessário.
P. R. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8144363-23.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Da Silva Santos
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Reu: Wk Frutos Do Mar Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8144363-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Sustação de Protesto, Pagamento em Consignação]
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SANTOS

REU: WK FRUTOS DO MAR LTDA

Vistos.
Através da petição de Id. 461475265, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve cumprimento de citação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056146-67.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Educacional De Caratinga Funec
Advogado: Laura Maria Aguiar Fernandes Horsts (OAB:MG95306)
Advogado: Sergio Goncalves Horsts (OAB:MG88807)
Reu: Karine Mageste Vieira De Paula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8056146-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

REU: KARINE MAGESTE VIEIRA DE PAULA

Vistos.
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, ajuizada por AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC em face de REU: KARINE MAGESTE VIEIRA DE PAULA com finalidade de citação da parte Karine Mageste Vieira de Paula.
Verifica-se dos autos que foi expedido o mandado para devido cumprimento da carta, mas até a presente data não devolvido pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID - 450912999.
Dessa forma, oficie-se a Central de Mandados para que, no prazo de 10 (dez) dias, devolva o referido mandado devidamente cumprido.
Decorrido esse prazo, com o devido cumprimento, devolva-se a presente carta precatória.
Diligencie-se.

P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147806-16.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdjane Alves Dos Santos
Advogado: Tadeu Rodrigo Sanchis (OAB:SP188624)
Reu: Ambiental Servicos Tecnicos Especializados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8147806-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
AUTOR: VALDJANE ALVES DOS SANTOS

REU: AMBIENTAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos.
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, ajuizada por AUTOR: VALDJANE ALVES DOS SANTOS em face de REU: AMBIENTAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA com finalidade de citação da parte Ambiental Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Verifica-se dos autos que foi expedido o mandado para devido cumprimento da carta, mas até a presente data não devolvido pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID - 454913781.
Dessa forma, oficie-se a Central de Mandados para que, no prazo de 10 (dez) dias, devolva o referido mandado devidamente cumprido.
Decorrido esse prazo, com o devido cumprimento, devolva-se a presente carta precatória.
Diligencie-se.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123661-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha De Sena Castelo Silva
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8123661-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: TEREZINHA DE SENA CASTELO SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. I.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124165-28.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. S. D. S. S.
Advogado: Vanessa Guimaraes Cardozo (OAB:BA46602)
Requerido: Marcelo Fiuza De Freitas Santana
Requerente: Denise Santos Da Silva Santana
Advogado: Vanessa Guimaraes Cardozo (OAB:BA46602)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8124165-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Fixação]
REQUERENTE: L. M. S. D. S. S., DENISE SANTOS DA SILVA SANTANA

REQUERIDO: MARCELO FIUZA DE FREITAS SANTANA

Vistos.
Tratando-se de ação EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Família da Comarca de Salvador.
P. R. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0373768-48.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Executado: Giulliano Marcelo Correa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0373768-48.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

EXECUTADO: GIULLIANO MARCELO CORREA

Vistos.
Através da decisão de ID 226356840, houve o declínio de competência dos autos para o presente Juízo.
Ocorre que versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0502423-33.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Onix Presentes E Decoracao Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Executado: Katia Eugenia Cunha
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Executado: Pbx Presentes E Decoracoes Eireli - Epp
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Executado: Kpmk Presentes E Decoracoes Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Executado: Pedro Bispo Da Cunha
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Executado: Marinauta Eugenia Cunha
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Executado: Xarmonix Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Executado: Katiane Eugenia Cunha
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0502423-33.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ONIX PRESENTES E DECORACAO LTDA - EPP, KATIA EUGENIA CUNHA, PBX PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP, KPMK PRESENTES E DECORACOES LTDA, PEDRO BISPO DA CUNHA, MARINAUTA EUGENIA CUNHA, XARMONIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, KATIANE EUGENIA CUNHA

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Feito sentenciado ao Id. 129155063.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 180250270).
Decisão declinando da competência em razão da edição da Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível da competência das varas empresariais.
Analisados os autos.
Decido.
Com efeito, em que pese a redistribuição das competências estabelecida na Resolução 22/2018, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, que consubstancia o Princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Entretanto, apesar da mudança superveniente da competência absoluta afastar, em regra, a aplicação do Princípio, tal preceito não se emprega após a prolação da sentença.
Nesse contexto, considerando que o feito foi sentenciado ao Id. 129155063 e iniciada a fase de cumprimento de sentença ao Id. 180250270, tem-se por mantida a competência do Juízo da 1.ª vara Empresarial, para processar e julgar a matéria.
Este é o entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8005194-29.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM APENSA A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. TRÂMITE INICIAL. VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. VARA EMPRESARIAL. CRIAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGRA. ALTERAÇÃO. SENTENÇA. PROLAÇÃO ANTERIOR. ART. 43, CPC. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PREVALÊNCIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. De acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil, que consubstancia o Princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Embora a mudança superveniente da competência absoluta afaste, em regra, a aplicação do Princípio, isso não se dá quando a modificação ocorre após a prolação de sentença. Precedentes do STJ e das Seções Cíveis Reunidas. I Evidenciado que a causa originária foi sentenciada, pelo Juízo Suscitado, antes da criação e instalação das Varas Empresariais, imperiosa é a procedência do Conflito de Competência, a fim de declarar a competência do mencionado Juízo (6ª Vara de Relações de Consumo) para continuar no seu processamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência de nº 8005194-29.2020.8.05.0000, em que figuram como Suscitante - JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR e como Suscitado - JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, em julgar procedente o conflito, declarando a competência do juízo da 6ª Vara de Relação de consumo da Comarca de Salvador para processar julgar o processo de número 0076242-75.2006.8.05.0001, nos termos do voto do relator. Salvador. 5" (TJ-BA - CC: 80051942920208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022)
No mesmo sentido a uníssona jurisprudência do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O objeto do recurso consiste em definir (i) a competência do juízo universal para decidir sobre a prescrição intercorrente dos créditos tributários que se busca habilitar perante o juízo falimentar e (ii) a ocorrência de prescrição dos créditos em si. 2. Até a edição da Lei nº 14.112/2020, entendia-se que, submetido o crédito público a habilitação perante o juízo falimentar, a competência do juízo universal para deliberar sobre sua exigibilidade está inaugurada. Precedentes. 3. A Lei nº 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, § 4º, II, a Lei nº 11.105/2005, instituiu incidente de classificação de créditos públicos e, expressamente, definiu a competência do juízo da execução fiscal para decidir acerca da exigibilidade e, portanto, prescrição, dos créditos públicos. 4. A interpretação dada pela Corte Superior quanto à exceção ao princípio de estabilização da demanda - perpetuatio jurisdictionis - para os casos de modificação de competência absoluta limita a sua aplicação aos processos sem sentença de mérito. Precedentes. 5. Na hipótese, a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos tributários que se pretende habilitar junto à falência é anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, motivo pelo qual aplicável o entendimento anterior. Competência do juízo da falência. 6. Conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição ordinária configura-se quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos decorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior à LC 118/2005.7. A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, afigura-se posteriormente à interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de

recursos repetitivos, fixou os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 quanto aos parâmetros para análise da prescrição dos créditos tributários.8. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não configuração da prescrição demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2041563 SP 2022/0374672-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2024)
Ante o exposto, tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e a fim de não retardar o andamento processual, determino a devolução dos autos à 1.ª Vara Empresarial para regular seguimento do feito.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503970-11.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Desembargador Braulio Xavier
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Interessado: Maria Cecilia De Azevedo Ximenes
Interessado: Otacilio Antonio Tibirica Argolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0503970-11.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO DESEMBARGADOR BRAULIO XAVIER

INTERESSADO: MARIA CECILIA DE AZEVEDO XIMENES, OTACILIO ANTONIO TIBIRICA ARGOLO

Vistos.
A gratuidade da justiça para pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, constitui exceção, que apenas pode ser concedida nos casos de comprovação inequívoca da escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.
No caso concreto, em que pese o autor/exequente possua elevada taxa de inadimplência, observo que as custas que lhe cabem se referem aos atos de citação e pesquisas eletrônicas, de baixo valor.
Além disso, o fato do condomínio estar apresentando temporária dificuldade econômica, não autoriza presumir que não disponha de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais.
Ante o exposto, não havendo prova inequívoca acerca da dificuldade financeira do condomínio exequente, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC.
Pagas as despesas processuais, intime-se o devedor, através de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme sentença/acórdão transitado em julgado e petição/cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Fica ainda a parte vencida intimada para, em igual prazo, efetuar o pagamento das custas processuais, se houver.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, CPC).
Publique-se.
Salvador, 8 de maio de 2023
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503970-11.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Desembargador Braulio Xavier
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)

Interessado: Maria Cecilia De Azevedo Ximenes
Interessado: Otacilio Antonio Tibirica Argolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0503970-11.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO DESEMBARGADOR BRAULIO XAVIER

INTERESSADO: MARIA CECILIA DE AZEVEDO XIMENES, OTACILIO ANTONIO TIBIRICA ARGOLO

Vistos.
A gratuidade da justiça para pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, constitui exceção, que apenas pode ser concedida nos casos de comprovação inequívoca da escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.
No caso concreto, em que pese o autor/exequente possua elevada taxa de inadimplência, observo que as custas que lhe cabem se referem aos atos de citação e pesquisas eletrônicas, de baixo valor.
Além disso, o fato do condomínio estar apresentando temporária dificuldade econômica, não autoriza presumir que não disponha de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais.
Ante o exposto, não havendo prova inequívoca acerca da dificuldade financeira do condomínio exequente, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC.
Pagas as despesas processuais, intime-se o devedor, através de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme sentença/acórdão transitado em julgado e petição/cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Fica ainda a parte vencida intimada para, em igual prazo, efetuar o pagamento das custas processuais, se houver.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, CPC).
Publique-se.
Salvador, 8 de maio de 2023
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124032-83.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hanna Cleide Ribeiro Fontes
Requerido: Ueslei De Araujo Pinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8124032-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
AUTOR: HANNA CLEIDE RIBEIRO FONTES

REQUERIDO: UESLEI DE ARAUJO PINHO

Vistos.
Trata-se de carta precatória extraída de processo que não está sujeito à competência das Varas Cíveis.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para promover o cumprimento do ato deprecado, determinando a sua imediata redistribuição a uma das Varas de Família desta Comarca.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0414918-09.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Fipec Distribuidora E Comercio De Pecas Automotivas Ltda
Executado: Anderson Figueiredo Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0414918-09.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FIPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, ANDERSON FIGUEIREDO LIMA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em 09/01/2013.
O feito encontra-se paralisado desde 10/05/2017 (Id. 251607667), bem como, após tentativa(s) de restrição, não se identificou bens suficientes para o prosseguimento da execução. No ID 251607667, a parte exequente pugnou pela suspensão do processo, em razão da ausência de bens do executado.
Analisados os autos.
Decido.
Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.
Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921 III do CPC), pelo prazo de 01 ano, devendo o Processo permanecer em arquivo, sem prejuízo de desarquivamento a requerimento da parte.
Intime-se a parte exequente para conhecimento e, querendo, após o referido prazo, indicar o atual endereço da parte executada e/ou bens específicos do devedor suficientes para garantir a execução, a fim de se prosseguir no procedimento executivo.
Ademais, havendo requerimento do credor e recolhidas as custas, proceda-se a expedição de certidão para fins de averbação, na forma do art. 828, do CPC.
Arquive-se, sem prejuízo do seu desarquivamento, sem ônus, pelo prazo de um ano, findo o qual poderá ser desarquivado, com ônus, observada a prescrição intercorrente, nos termos da lei.
Cumpra-se, conforme o estado do processo e independente de novo despacho.
Formalidades de praxe. Arquive-se.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123821-47.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462239150
Processo N° : 8123821-47.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512530833700000445264363

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0066767-90.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Freire Informatica Ltda
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Exequente: Eckermann Empreendimentos E Participacoes Eireli
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0066767-90.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

EXECUTADO: FREIRE INFORMATICA LTDA

Vistos.
Trata-se de ação em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, em face de FREIRE INFORMATICA LTDA.
No Id. 444984351 a parte exequente informa a cessão do crédito objeto da presente demanda, pugnando pela substituição processual.
Analisados os autos.
Decido.
A cessão de crédito, prevista nos artigos 286 a 298, do Código Civil, configura um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, na qualidade de cedente, transfere a terceiro, este na qualidade de cessionário, no todo ou em parte a sua posição num determinado negócio jurídico.
A cessão de crédito do título executivo independe da anuência do executado para fins de substituição do polo ativo do processo executivo, nos termos do artigo 778, § 2º, do Código de Processo Civil.
A propósito:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Cessão de crédito - Substituição processual - Comprovação da cessão de crédito - Possibilidade – Uma vez preenchidos os requisitos do art. 286 do CC, a cessão de crédito já produz seus efeitos legais, legitimando o cessionário a perseguir o crédito adquirido, bem como realizar atos que visam conservá-lo, independentemente do conhecimento pelo devedor, conforme prevê o art. 293 do CC - A substituição processual está expressamente autorizada pelo art. 778, do NCPC – Precedente do STJ – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 21689469520238260000 Guaíra, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 08/08/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2023)
Nesse contexto, comprovada a realização da cessão por meio do instrumento encartado ao Id. 252981417, inexiste óbice ao deferimento do pedido do cessionário. Ante o exposto, defiro a substituição processual pleiteada no Id. 444984351, ao cartório para anotações necessárias.
Em prosseguimento ao feito, conforme já determinado no ID 441645213, proceda-se à busca de bens, em nome do devedor, através do Renajud e Infojud, como requerido pelo exequente.
As informações sobre a existência de bens em nome do(s) executado(s), obtidas através do Infojud, deve ser colocada em sigilo, com acesso apenas aos advogados das partes, a fim de se preservar o sigilo fiscal.
Após as respostas, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0011464-77.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Lbr Distribuidora De Derivados Do Petroleo Ltda
Executado: Gam Servicos E Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0011464-77.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

EXECUTADO: LBR DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA, GAM SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.
Trata-se de fase de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por VIBRA ENERGIA S.A em face de S LBR DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA e outro, distribuída em 04/03/1998.
Citação da segunda ré ocorrida em 02/04/1998 (Id. 253753654).
Determinada a expedição de carta precatória para citação da 2.ª ré, com a advertência de ser obrigação da parte exequente proceder o seu cumprimento (Id. 253754076).
No Id. 253754301 a parte exequente requer a expedição de ofício ao Juízo deprecado a fim de obter informações acerca do cumprimento da carta precatória, bem como a expedição de ofício ao DETRAN e à Receita Federal para informar a existência de bens em nome das demais executadas.
Pedido deferido ao Id. 253754470, expedidos ofícios e juntadas as respostas aos Ids. 253754473 e seguintes.
Juntada petição antiga no Id. 253754480.
No Id. 253754483, nova petição pugnando pela análise do pedido de Id. 253754480.
No Id. 253754497 a parte exequente reitera pedido de expedição de ofício visando obter informações acerca da carta precatória, bem como, a realização de penhora via Sisbajud.
Instada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente apresentou a petição de Id. 253754609, suscitando a inocorrência do referido fenômeno.
Analisados os autos.
Decido.
A temática sobre a incidência da prescrição intercorrente foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento afeto à sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada a seguinte tese:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)
O prazo para exercício do direito de cobrança do título objeto desta execução é de 05 (cinco) anos.
In casu, para caracterizar a prescrição intercorrente, isto é, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, há de se verificar os requisitos estabelecido pelo STJ estão presentes.
Pois bem.
O termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
Não houve suspensão do feito, de modo que deve ser considerada a paralisação de um ano e, após esse período, o transcurso quinquenal.
No caso concreto, o processo ficou sem movimentação pelo exequente de 2014 a 2021, prazo muito superior ao necessário para caracterização da prescrição intercorrente.
Frise-se, ainda, que não se verificou a citação da 1.ª executada até a presente data, sendo certo que o despacho que determinou a expedição da carta precatória expressamente consignou a obrigação da parte exequente em promover o seu cumprimento, ônus do qual não se desincumbiu a parte exequente.
Desta forma, forçoso é reconhecer que a parte exequente não adotou as medidas necessárias ao prosseguimento do feito e, consequentemente, à satisfação do seu crédito.
Ademais, malgrado o banco exequente tenha apresentado petição pugnando pela expedição de ofícios para realização de busca de endereços das executadas, tal fato, por si, não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional, especialmente porque se tratou de pedido não dotado de eficácia, tendo em vista o resultado infrutífero de idênticas diligências anteriores.
Segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente” (REsp 1732716/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Assim sendo, hei de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em análise.
A extinção da execução mediante reconhecimento da prescrição intercorrente, seja ela suscitada pelo executado ou de ofício, não enseja ônus para as partes.
Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, promovendo-se, inclusive, distinguishing em relação ao Tema 421 que estabeleceu serem devidos honorários na execução de pré-executividade. Trago à baila ementa correspondente e outros julgados no mesmo fundamento:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISTINGUINSHING DO TEMA N. 421 DO RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF, proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. A decisão foi confirmada em agravo interno.
II - O acórdão embargado está consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que ocorre a prescrição intercorrente, não há condenação em honorários da Fazenda Pública, fazendo-se um distinguishing quanto ao Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos. Na oportunidade do Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos, afirmou-se apenas a possibilidade de fixação de honorários em exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento acarreta o fim da execução. Entretanto, se o motivo for a prescrição intercorrente, a incidência é de outros precedentes posteriores. (AgInt no REsp n. 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021).
III - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.
IV - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios” (AgInt no AgInt no AREsp 2.159.674/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.914.368/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)
A questão já foi enfrentada pelo STJ também sob o prisma da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.195/2021, que previu a ausência de ônus na extinção pela prescrição intercorrente.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO

AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.
1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais.
3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição.
4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).
5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)
Em observância ao princípio da causalidade e considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente decorreu de análise do Juízo, sem provocação dos executados nesse sentido, descabe condenação do exequente em honorários de sucumbência. Incidirá, no caso, o art. 921, § 5º, do CPC ao dispor que o reconhecimento da prescrição no curso do processo gera sua extinção, sem ônus para as partes.
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, bem como deixo de impor às partes ônus de sucumbência, pelas razões preditas.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0545418-90.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Executado: Homero De Freitas Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0545418-90.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: HOMERO DE FREITAS SANTOS

Vistos.
Através da petição de Id. 258738590, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve a citação da parte ré.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8062670-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Nivaldo Souza De Freitas - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8062670-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: NIVALDO SOUZA DE FREITAS - ME

Vistos.
Através da petição de ID 393541400, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve determinação/cumprimento de citação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0105004-28.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M Carmo Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Executado: Paula Serra Do Carmo
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0105004-28.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: M CARMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, PAULA SERRA DO CARMO

Vistos.
A parte exequente requereu a suspensão do feio ante a ausência de bens penhoráveis em 31/05/2016, conforme petição de Id. 239312334.
Após o referido pleito, a parte exequente foi intimada duas vezes para o prosseguimento do feito; quedando-se inerte (ID 415688096).
O exequente manteve-se silente até 18/03/2024, quando apresentou petição informando a cessão do crédito objeto da presente demanda, pugnando pela substituição processual.
No Id. 435541091, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, sobre o que não se manifestou.
Analisados os autos.
DECIDO.
DA CESSÃO DE CRÉDITO
A cessão de crédito, prevista nos artigos 286 a 298, do Código Civil, configura um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, na qualidade de cedente, transfere a terceiro, este na qualidade de cessionário, no todo ou em parte a sua posição num determinado negócio jurídico.
A cessão de crédito do título executivo independe da anuência do executado para fins de substituição do polo ativo do processo executivo, nos termos do artigo 778, § 2º, do Código de Processo Civil.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Cessão de crédito - Substituição processual - Comprovação da cessão de crédito - Possibilidade – Uma vez preenchidos os requisitos do art. 286 do CC, a cessão de crédito já produz seus efeitos legais, legitimando o cessionário a perseguir o crédito adquirido, bem como realizar atos que visam conservá-lo, independentemente do conhecimento pelo devedor, conforme prevê o art. 293 do CC - A substituição processual está expressamente autorizada pelo art. 778, do NCPC – Precedente do STJ – Decisão reformada – Recurso provido." (TJ-SP - AI: 21689469520238260000 Guaíra, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 08/08/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2023)
Nesse contexto, comprovada a realização da cessão por meio do instrumento encartado ao Id. 436057994, inexiste óbice ao deferimento do pedido do cessionário.
Ante o exposto, defiro a substituição processual pleiteada no Id. 436057990, ao cartório para anotações necessárias.
DA PRESCRIÇÃO
A temática sobre a incidência da prescrição intercorrente foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento afeto à sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada a seguinte tese:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)
O prazo para exercício do direito de cobrança do título objeto desta execução é de 05 (cinco) anos.
In casu, para caracterizar a prescrição intercorrente, isto é, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, há de se verificar os requisitos estabelecido pelo STJ estão presentes.
Pois bem.
O termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
Não houve deferimento do pedido de suspensão do feito, contudo, deve ser considerada a paralisação de um ano e, a contar do pedido formulado pelo exequente e, após esse período, o transcurso quinquenal.
O processo ficou sem movimentação pelo exequente desde 31/05/2016, sendo que, até a presente, data o exequente não formulou qualquer pedido no sentido de perseguir o seu prazo, perfazendo, destarte, prazo muito superior ao necessário para caracterização da prescrição intercorrente.
Assim sendo, hei de reconhecê-la.
A extinção da execução mediante reconhecimento da prescrição intercorrente, seja ela suscitada pelo executado ou de ofício, não enseja ônus para as partes.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, promovendo-se, inclusive, distinguishing em relação ao Tema 421 que estabeleceu serem devidos honorários na execução de pré-executividade. Trago à baila ementa correspondente e outros julgados no mesmo fundamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISTINGUINSHING DO TEMA N. 421 DO RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF, proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. A decisão foi confirmada em agravo interno.

II - O acórdão embargado está consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que ocorre a prescrição intercorrente, não há condenação em honorários da Fazenda Pública, fazendo-se um distinguishing quanto ao Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos. Na oportunidade do Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos, afirmou-se apenas a possibilidade de fixação de honorários em exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento acarreta o fim da execução. Entretanto, se o motivo for a prescrição intercorrente, a incidência é de outros precedentes posteriores. (AgInt no REsp n. 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021).

III - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios” (AgInt no AgInt no AREsp 2.159.674/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.914.368/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.159.674/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

ART. 85 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.211.554/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

A questão já foi enfrentada pelo STJ também sob o prisma da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.195/2021, que previu a ausência de ônus na extinção pela prescrição intercorrente. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição.

4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente,

quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).
5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)
Em observância ao princípio da causalidade e considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente decorreu de análise do Juízo, sem provocação dos executados nesse sentido, descabe condenação do exequente em honorários de sucumbência. Incidirá, no caso, o art. 921, § 5º, do CPC ao dispor que o reconhecimento da prescrição no curso do processo gera sua extinção, sem ônus para as partes.
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, bem como deixo de impor às partes ônus de sucumbência, pelas razões preditas.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador, 5 de setembro de 2024
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0511861-78.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Barros Sales
Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254)
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0511861-78.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DANIEL BARROS SALES

EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos.
Trata-se de ação em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por DANIEL BARROS SALES, em face de FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.]
A parte executada aduziu para o valor das astreintes, as quais já foi intimado para depositar em Juízo, seja considerado o depósito já realizado anteriormente nos autos.
A parte exequente aquiesceu ao pleito.
Analisados os autos.
DECIDO.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme requerido no ID 403553264.
Considerando o valor do depósito constante nos autos (ID 226080878), expeça-se alvará do valor remanescente, que totaliza R$ 60.069,46 (sessenta mil, sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em favor da parte executada, conforme requerido no ID 403381249.
Tendo em vista a satisfação integral do débito, o presente feito deve ser extinto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC pátrio.
Custas remanescentes, se houver, pelo executado.
Arquive-se com baixa.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8012437-79.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Posto De Molas Ng Limitada
Advogado: Anderson Oliveira Freitas (OAB:BA48595)
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Executado: Marcelo Farias Ribeiro Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8012437-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária, Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NG LIMITADA

EXECUTADO: MARCELO FARIAS RIBEIRO EIRELI - ME

Vistos.
Apesar de regularmente intimada para efetuar o pagamento das custas, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão acostada ao Id 461838282.
O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.
Sem custas, na forma do art. 290 do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0542516-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Maria Ponde Bastianelli Knop
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Interessado: Wagner Bartolomeu Moreira Da Cruz
Interessado: Anderson Phablo Silva Lima
Interessado: Leticia De Almeida Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0542516-67.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: LUCIANA MARIA PONDE BASTIANELLI KNOP

INTERESSADO: WAGNER BARTOLOMEU MOREIRA DA CRUZ, ANDERSON PHABLO SILVA LIMA, LETICIA DE ALMEIDA CAMPOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA ajuizada por LUCIANA MARIA PONDE BASTIANELLI KNOP em face de WAGNER BARTOLOMEU MOREIRA DA CRUZ e OUTROS.
Deferida a gratuidade (Id. 246307576).
Intimada para fornecer os endereços atualizados dos réus, sob pena de extinção (Id. 429710444), a parte autora permaneceu inerte (Id. 461830291).
Analisados os autos.
Decido.
O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude de ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
P.R.I.
Salvador–BA, 4 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0366830-03.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Tharita Alves Pedroso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0366830-03.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: THARITA ALVES PEDROSO

Vistos.
Através da petição de ID 262261291, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve determinação/cumprimento de citação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador–BA, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0555036-25.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Lucas Das Neves Pinho Da Silva - Me
Executado: Lucas Das Neves Pinho Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0555036-25.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCAS DAS NEVES PINHO DA SILVA - ME, LUCAS DAS NEVES PINHO DA SILVA

Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo de Id. 397709173.
Analisados os autos.
Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, proceda-se à baixa de eventuais restrições existentes nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8068682-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Executado: H.s.c.a Comercio E Servicos De Veiculos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8068682-18.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Despejo por Inadimplemento]
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

EXECUTADO: H.S.C.A COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA - EPP

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO H.S.C.A COMERCIO e SERVICOS DE VEICULOS LTDA.
Através da petição Id. 443248436 a parte autora informou que o requerido desocupou voluntariamente o local objeto do despejo.
A parte ré não chegou a se manifestar nos autos.
Analisado os autos.
Decido.
Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador–BA, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8017737-61.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ivan Avelino Lima
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Embargante: Geiza Martins Cerqueira Avelino Lima
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8017737-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: IVAN AVELINO LIMA, GEIZA MARTINS CERQUEIRA AVELINO LIMA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução, ajuizada por IVAN AVELINO LIMA e Outro, em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Através da decisão de Id. 105028035, foi indeferida a gratuidade da justiça e deferido o parcelamento das custas em 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.
Contra essa decisão foi interposto o AI nº 8017347-60.2021.8.05.0000, tendo sido negado provimento ao recurso.
Intimada a parte autora/embargante para o pagamento da primeira parcela das custas processuais, a parte permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 460098957.
Analisados os autos.
DECIDO.
Tendo em conta que a parte autora deixou de efetuar o pagamento das custas, tem-se por certo que deixou de ser atendido a pressuposto processual válido para o processamento desta demanda perante este Juízo.
Nesta linha,
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. - Deixando a parte autora de comprovar o pagamento da última parcela das custas iniciais, correta a extinção do feito, sem resolução do mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.162437-8/001, Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2024, publicação da súmula em 09/04/2024)
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. INADIMPLEMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEMONSTRAR PAGAMENTO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 290 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos do art. 290 do CPC, a falta de recolhimento das custas iniciais já tem por consequência o cancelamento da distribuição do feito, daí porque, nessa hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.224129-9/001, Relator Des. Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 07/12/2023)
Ante o exposto, determino a extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se o cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador, 05 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0009185-12.1984.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Interessado: Icisa Imbassahy Construcoes E Instalacoes Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0009185-12.1984.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

INTERESSADO: ICISA IMBASSAHY CONSTRUCOES E INSTALACOES SA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração (Id 460539483), apresentados por BANCO DO BRASIL S/A, em face de sentença (Id 455391027), proferida por este Juízo, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, alegando, em síntese, a ausência de prescrição da pretensão, requereu que seja eliminada a contradição e determine o prosseguimento dos autos.
Não houve contrarrazões.
Vieram os autos conclusos.
Analisados os autos.
DECIDO.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.
O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.
Nesse sentido:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios. 2. Ante a reiterada oposição de recursos manifestamente inadmissíveis e o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como a prévia advertência da parte, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1814590/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)
É importante destacar que o parágrafo único, do art. 1.022, elenca algumas das hipóteses de omissão que são as hipóteses em que a sentença “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” ou “incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.
DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE EMBARGANTE
Da leitura dos argumentos acima invocados, constata-se que o Embargante não indica suposta omissão, obscuridade, contradição, erro material do julgado ou conflito de sua conclusão com os julgados da Corte Superior.
O que pretende o Embargante é rediscutir os fundamentos do comando sentencial, o que é inviável através desta via processual.
Nessa linha, destaco o precedente deste E. TJBA, assim ementado:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 do CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU TAMPOUCO DE ERRO MATERIAL A

SER SANADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. I - Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro que o recurso aviado tem nítido propósito de rediscutir o mérito do próprio recurso de agravo de instrumento, o que não se admite em sede de aclaratórios. II - Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como novo recurso para requerer a alteração do resultado do julgamento proferido." (TJBA, Embargos de Declaração, Número 4304-61.2018.8.05.0000, Relatora Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado 4/07/2018)
Com efeito, ressalte-se que a sentença se encontra devidamente fundamentada, sendo prolatada mediante a análise dos documentos acostados aos autos, bem como dos fatos aduzidos neste processo.
Portanto, não há que se falar em qualquer omissão ou contradição, mormente porque restou determinada a obrigação da(s) parte(s), sendo a sentença embargada clara ao dispor: "Inicialmente importa pontuar que eventual desorganização dos autos não impede a análise do andamento processual, não sendo cabível a arguição da parte exequente." e "O processo ficou sem movimentação pelo exequente de 06/05/2010 a 27/08/2018 prazo muito superior ao necessário para caracterização da prescrição intercorrente. Assim sendo, hei de reconhecê-la."
Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada. Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia.
Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os Embargos opostos, haja vista que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de Embargos Declaratórios.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos, mantendo-se inalterados todos os termos da sentença de Id 455391027.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ausência de previsão legal.
P.R.I. Transitada em julgado a sentença mencionada, arquivem-se os autos.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046153-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. S. M.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Representante: Brendo Cristmas Machado Marques
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8046153-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: B. D. S. M.
REPRESENTANTE: BRENDO CRISTMAS MACHADO MARQUES

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por B. D. S. M., representado por BRENDO CRISTMAS MACHADO MARQUES, em face de CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
Contestação no ID 386665602.
Réplica no ID 400775407.
Analisados os autos.
DECIDO.
No tocante ao pedido de reconsideração formulado pela parte ré, constante no ID 413438618, não observo a existência de fundamentos aptos à desconstituição da decisão exarada no ID 381022545.

Ademais, eventual impugnação para revisão da decisão supracitada deve ser efetuada através dos mecanismos processuais próprios, o que não se confunde com o pleito de reconsideração.
Abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de trinta dias, para manifestação.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123524-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)

Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462227795
Processo N° : 8123524-40.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511063849800000445251921

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090450-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silene Barreto Rocha
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Interessado: Eliana Alexandrina Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8090450-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: SILENE BARRETO ROCHA

INTERESSADO: ELIANA ALEXANDRINA FERREIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por SILENE BARRETO ROCHA, em face de ELIANA ALEXANDRINA FERREIRA.
Despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, assim como designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte ré (Id 400294905).

Retorno negativo do AR de citação da parte requerida (Id 405806968).
Não foi possível estabelecer consenso durante a audiência de conciliação, tendo em vista a ausência da parte requerida (Id 409060679).
Analisados os autos.
Decido.
Considerando o pedido formulado pela parte autora durante a audiência de conciliação, Id 409060679, determino a citação da parte acionada, por através de Oficial de Justiça, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123258-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Maria De Jesus
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8123258-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por FRANCISCA MARIA DE JESUS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 461857504), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 461860559) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 461860561).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070282-06.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Oliveira De Santana
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8070282-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Previdência privada, Liminar]
REQUERENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE SANTANA

REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 415857534, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064049-90.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Mirian Teixeira Santana
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Herdeiro: Lidia Santana Da Silva
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Herdeiro: Lenilda Santana Dos Santos
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Herdeiro: Jair Teixeira De Santana
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Herdeiro: Denilson Teixeira De Santana
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Manuel Velba Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8064049-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Defeito, nulidade ou anulação, Acessão]
HERDEIRO: MIRIAN TEIXEIRA SANTANA, LIDIA SANTANA DA SILVA, LENILDA SANTANA DOS SANTOS, JAIR TEIXEIRA DE SANTANA, DENILSON TEIXEIRA DE SANTANA

REU: MANUEL VELBA DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por MIRIAN TEIXEIRA SANTANA, LIDIA SANTANA DA SILVA, LENILDA SANTANA DOS SANTOS, JAIR TEIXEIRA DE SANTANA e DENILSON TEIXEIRA DE SANTANA, em face de MANUEL VELBA DOS SANTOS.
A parte ré, até o momento, não foi citada.
Analisados os autos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação não se realizou em razão da ausência de depósito dos honorários do Conciliador (ID 407501776), o que também é consequência da ausência de citação do réu.
Nesse contexto, a fim de não retardar o andamento do feito, deixo de designar, por ora, nova audiência de conciliação, que poderá vir a ser realizada no curso do processo, não havendo prejuízo à nenhuma das partes.
Em prosseguimento ao feito, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, nos termos do despacho de ID 389466602.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045196-96.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jurandi Pereira Dos Santos
Reu: Ana Claudia Rocha Santos
Advogado: Joze Araujo Santos Teixeira (OAB:BA71515)
Reu: Isabella Rocha Santos
Advogado: Joze Araujo Santos Teixeira (OAB:BA71515)
Reu: Beatriz Rocha Santos
Advogado: Joze Araujo Santos Teixeira (OAB:BA71515)
Reu: Sophia Rocha Santos
Advogado: Joze Araujo Santos Teixeira (OAB:BA71515)
Reu: Arthur Rocha Santos
Advogado: Joze Araujo Santos Teixeira (OAB:BA71515)

Despacho:
Processo nº 8045196-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: JURANDI PEREIRA DOS SANTOS

REU: ANA CLAUDIA ROCHA SANTOS, ISABELLA ROCHA SANTOS, BEATRIZ ROCHA SANTOS, SOPHIA ROCHA SANTOS, ARTHUR ROCHA SANTOS

Vistos.

Considerando o disposto na petição Id 449229991 e certidão de Id 447645420, determino a intimação pessoal das parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se, especialmente acerca do patrocínio da sua causa, como requerido pela Defensoria Pública no ID 449229991.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101854-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramos Santos Lima
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Reu: Jose Adilson Ferreira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8101854-48.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE RAMOS SANTOS LIMA

REU: JOSE ADILSON FERREIRA DE SANTANA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO OBRIGACIONAL, ajuizada por JOSE RAMOS SANTOS LIMA em face de JOSE ADILSON FERREIRA DE SANTANA.
Intimada para se manifestar sobre AR negativo, a autora pugnou pela citação do réu em novos endereços informados ao Id 399186469.
Analisados os autos.
DECIDO.
Cite-se como requerido.
Dê-se ciência à parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Decorrido o prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544507-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Joao Neves Trindade
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Jonas Amado Brito (OAB:BA66701)
Terceiro Interessado: Patricia Medeiros Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0544507-83.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Pagamento]
EXEQUENTE: JOAO NEVES TRINDADE

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado por JOÃO NEVES TRINDADE, em face de BANCO BRADESCO SA.
A parte exequente rejeitou a proposta de acordo de ID 421155683, e pugnou pela continuidade da execução (ID 438069820).
Analisados os autos.
DECIDO.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas correspondentes à aquisição de informações por meio eletrônico.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552362-11.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ryan Enzo Ferreira Mota
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Interessado: Jamile Oliveira Ferreira
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Terceiro Interessado: Jamile Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Sergio Da C Osta Barbosa Filho
Interessado: Gabriel Barreto Da Costa Barbosa
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Interessado: Sergio Da C Osta Barbosa Filho
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Interessado: Condominio Nossa Senhora Da Penha
Advogado: Roberto Luiz Vieira Lima Pinto (OAB:BA7261)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Interessado: Roque George Moura Robeiro
Advogado: Roberto Luiz Vieira Lima Pinto (OAB:BA7261)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº 0552362-11.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: RYAN ENZO FERREIRA MOTA, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA

INTERESSADO: GABRIEL BARRETO DA COSTA BARBOSA, SERGIO DA C OSTA BARBOSA FILHO, CONDOMINIO NOSSA SENHORA DA PENHA, ROQUE GEORGE MOURA ROBEIRO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INENIZATÓRIA, ajuizada por RYAN ENZO FERREIRA MOTA, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA em face de GABRIEL BARRETO DA COSTA BARBOSA, SERGIO DA C OSTA BARBOSA FILHO, CONDOMINIO NOSSA SENHORA DA PENHA, ROQUE GEORGE MOURA ROBEIRO.
Despacho Id 397658779, abrindo vista ao Ministério Público para se manifestar.
Manifestação do Ministério Público requerendo a intimação da parte autora para acostar aos autos procuração, outorgada pelo requerente, e devidamente subscrita por sua genitora, na condição de representante legal do incapaz, bem como requereu a intimação da parte acionada para carrear aos autos o comprovante de residência atualizado e documento de identificação do menor (Id 400276280).
Analisados os autos.
DECIDO.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração assinada, haja vista que a procuração de Id 236321596 não consta assinatura da parte autora, sob pena de extinção e arquivamento.
Além disso, determino a intimação dos réus GABRIEL BARRETO DA COSTA BARBOSA e SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de residência atualizado e documento de identificação do menor.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0385480-98.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Fernando Pinheiro Da Fonseca
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Celio Yukiyoshi Ikeda
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Jose Hildebrando Da Fonseca
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Jose Carlos Costa Pinto Silva
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Fundaçao Petrobras De Seguridade Socialpetos
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Interessado: Braskem Sa
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0385480-98.2013.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO DA FONSECA, CELIO YUKIYOSHI IKEDA, JOSE HILDEBRANDO DA FONSECA, JOSE CARLOS COSTA PINTO SILVA

INTERESSADO: FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIALPETOS, BRASKEM SA

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerida por ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S, em face dos autores ANTONIO FERNANDO PINHEIRO DA FONSECA, CELIO YUKIYOSHI IKEDA, JOSE HILDEBRANDO DA FONSECA, JOSE CARLOS COSTA PINTO SILVA, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 253748545 e fundamentada na condenação por honorários sucumbeciais.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 253748795).
Analisado os autos.
DECIDO.
Na forma do art. 513, §2°, inciso I, c/c § 4º, do CPC, intime-se o executado, pelos Correios ou citação eletrônica, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566846-65.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Matrix Construtora Ltda
Reu: Igo Ribeiro Souza
Reu: Alvinda Ribeiro Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0566846-65.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MATRIX CONSTRUTORA LTDA, IGO RIBEIRO SOUZA, ALVINDA RIBEIRO SOUZA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face de MATRIX CONSTRUTORA LTDA, IGO RIBEIRO SOUZA E ALVINDA RIBEIRO SOUZA.
Determinada a pesquisa do endereço atual dos réus por meio eletrônico (Id 259519135).
A parte autora requereu a citação dos réus por edital (Id 435211052).
Analisados os autos.

Decido.
Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que a parte autora não esgotou as tentativas de localização do endereço do réu.
Assim sendo, considerando que foi efetuado o pagamento das custas no Id 259519130, proceda-se à pesquisa do endereço atual da parte ré por meio eletrônico, conforme determinado no despacho Id 259519135.
Cumprida a diligência de forma positiva, cite-se nos termos do despacho de ID 259518688.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender necessários ao andamento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação ou decorridos os prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064933-90.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Gessilda Xavier De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8064933-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos, Mútuo]
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

REU: GESSILDA XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de GESSILDA XAVIER DE OLIVEIRA.
A inicial veio instruída com documentos essenciais à sua propositura, como os atos constitutivos da autora, a procuração outorgada ao seu advogado e o suposto título monitório (Id. 113869841).
Através da decisão de ID 115042334 houve o declínio de competência dos autos para uma das varas de relações de consumo.
Em detrimento da decisão supracitada restou interposto recurso de agravo de instrumento, o qual confirmou a competência deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador para o deslinde da demanda (ID 438797600).
Analisados.
Decido.
Ao cartório, certifique-se acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento tombado sob o n. 8039477-73.2023.8.05.0000.
Após, cumpra-se o que se segue.
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado, através dos Correios, instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0197865-38.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aras E Advogados Associados - Epp
Advogado: Lianna Sousa De Aras (OAB:BA22505)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Exequente: Antonio Otto Correia Pipolo
Exequente: Jose Soares Ferreira Aras Neto
Executado: Celso Lemos Benn

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0197865-38.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO

EXECUTADO: CELSO LEMOS BENN

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizado por ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e Outros(2), em face de CELSO LEMOS BENN.
Resposta infrutífera à pesquisa BACENJUD. (242147061)
A parte autora requer a pesquisa de bens com a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, como pedido subsidiário, a parte requereu a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora. (Id.242147243)
Apresentou planilha de cálculos ao Id. 441352484.
Analisado os autos.
Decido.
Não havendo embargos à execução com efeito suspensivo, defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a parte comprovar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
Com a juntada do comprovante, cumpra-se e após as respostas, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação ou decorridos os prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570783-83.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)
Advogado: Giliane Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA46839)
Executado: Fundacao Escola De Administracao Da Universidade Federal Da

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº 0570783-83.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Prestação de Serviços]
AUTOR: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

REU: FUNDACAO ESCOLA DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA, ajuizada por PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., em face de FUNDACAO ESCOLA DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.
Analisados os autos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada restou regularmente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, conforme o ID 269002524.
Assim, ao cartório, certifique-se acerca do cumprimento da sentença.
Após, intime-se a parte exequente para requerer especificamente o que entender necessário ao prosseguimento da fase executória, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.
Cumprida referida diligência e decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560647-56.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Real Park Administradora Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Executado: Condominio Spazio Salvador Norte
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0560647-56.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Custas]
EXEQUENTE: REAL PARK ADMINISTRADORA EIRELI - ME

EXECUTADO: CONDOMINIO SPAZIO SALVADOR NORTE

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por CONDOMINIO SPAZIO SALVADOR NORTE, em face de REAL PARK ADMINISTRADORA EIRELI - ME, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 254993407.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 439974056).
Analisado os autos.
DECIDO.
Na forma do art. 513, §2°, inciso I, c/c § 4º, do CPC, intime-se o executado, pelos Correios ou citação eletrônica, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018384-47.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jefferson Teixeira Almeida
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Interessado: Sercose Servicos Adm E Corretora De Seguros
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0018384-47.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JEFFERSON TEIXEIRA ALMEIDA

INTERESSADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA, SERCOSE SERVICOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS

Vistos.
Considerando os termos da cláusula 3ª do acordo de ID 253256321, bem como o conteúdo da petição de ID 253256725, oficie-se o DETRAN para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a baixa da restrição judicial que pende sobre o veículo objeto da lide, qual seja: Veículo marca Volkswagen, modelo Gol, nova geração V, 1.0 MI, 8V 4P, ano 2009, cor branco, CHASSI n. 9BWA-A05U49T244619, placa policial JSJ 3734.
Cumprida referida diligência, arquivem-se os autos.
P.I.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120564-14.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Deprecado: Danielle Vieira Gomes
Deprecado: Rodrigo Pereira De Mesquita Lopes
Deprecado: Nic Consultoria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8120564-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: DANIELLE VIEIRA GOMES, RODRIGO PEREIRA DE MESQUITA LOPES, NIC CONSULTORIA LTDA

Vistos.
Trata-se de carta precatória com a finalidade de citação.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Após o pagamento das custas, salvo se for o caso de gratuidade da justiça, cumpra-se, servindo a própria de mandado. Em seguida, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Transcorrido o prazo in albis, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119861-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Csalsa Comercio De Confeccoes Eireli - Me
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8119861-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: CSALSA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, ajuizada por CSALSA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
A parte autora, empresa com finalidade lucrativa, requer gratuidade de justiça.
Analisados os autos.
DECIDO.
A súmula 481 do STJ anuncia: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Portanto, tratando-se de pessoa jurídica, a mera alegação de hipossuficiência econômica não atende os requisitos necessários ao seu deferimento.
Para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência financeira, a juntada dos balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador, comprovando que, efetivamente, não tem a empresa condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de suas atividades sociais.
Chama-se a atenção que o documento encartado nos autos, por si só, é insuficiente para comprovar a condição de hipossuficiência.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação apta a comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120019-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Reu: Unimarka Distribuidora S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8120019-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES

REU: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Vistos.
Trata-se de ação de COBRANÇA, ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES, em face de UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A.
A parte autora, pessoa jurídica de direito privado, requer gratuidade de justiça.
Analisados os autos.
DECIDO.
A súmula 481 do STJ anuncia: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Portanto, tratando-se de pessoa jurídica, a mera alegação de hipossuficiência econômica não atende os requisitos necessários ao seu deferimento.
Para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência financeira, a juntada dos balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador, comprovando que, efetivamente, não tem a empresa condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de suas atividades sociais.
Chama-se a atenção que o documento encartado nos autos, por si só, é insuficiente para comprovar a condição de hipossuficiência.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação apta a comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114671-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozana Castoldi Da Anunciacao
Advogado: Natalie Da Silva Gramoza (OAB:BA55469)
Reu: Axe Transportes Urbanos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8114671-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OZANA CASTOLDI DA ANUNCIACAO

REU: AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos.
Trata-se de ação INDENIZATÓRIA, em virtude de acidente de trânsito, ajuizada por OZANA CASTOLDI DA ANUNCIACAO, em face de AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 459266556), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 459266555) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 459270864).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, o pedido de gratuidade de justiça, à exceção da remuneração do conciliador.
Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2024, às 09:00 horas, a ser realizada na modalidade videoconferência, na SALA VIRTUAL 06 do CEJUSC.
Link para acesso à sala: guest.lifesize.com/3407835 extensão: 3407835 senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, fixo a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes, em frações iguais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito em conta judicial.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114700-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Asia Shipping Transportes Internacionais Ltda
Advogado: Luiz Eduardo De Almeida Leite Caron (OAB:SP334623)
Reu: Vale Energias Consultoria E Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8114700-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Transporte de Coisas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

REU: VALE ENERGIAS CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos.
Trata-se de ação de COBRANÇA ajuizada por ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, em face de VALE ENERGIAS CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA.
A inicial encontra-se instruída com os documentos pessoais da parte autora (Id 459278886), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 459278882) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 459278887).
Requereu a concessão da Tutela de Evidência, fundada no art. 311, IV, para conferir "exigibilidade imediata do título Judicial em cumprimento provisório de sentença, ainda que objeto de eventual apelação pela parte adversa"
Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Em relação à concessão da tutela de evidência pleiteada pela parte autora, afigura-se imprescindível a formação do contraditório para fins de análise do seu cabimento.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000659-64.2024.8.05.0211 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara Cível Do Foro De Caraguatatuba Da Comarca De Caraguatatuba/sp
Advogado: Ivan Peixoto (OAB:SP235830)
Autor: Gendrusa Iuknevicius Peixoto
Advogado: Ivan Peixoto (OAB:SP235830)
Reu: Heliane De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8000659-64.2024.8.05.0211
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE CARAGUATATUBA DA COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP
AUTOR: GENDRUSA IUKNEVICIUS PEIXOTO

REU: HELIANE DE SOUZA

Vistos.
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, encaminhada pelo Juízo da 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE CARAGUATATUBA DA COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP com finalidade de citação da parte Heliane de Souza.
Verifica-se dos autos que foi expedido o mandado para devido cumprimento da carta, mas até a presente data não devolvido pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID - 449410550.
Dessa forma, oficie-se a Central de Mandados para que, no prazo de 10 (dez) dias, devolva o referido mandado devidamente cumprido.
Decorrido esse prazo, com o devido cumprimento, devolva-se a presente carta precatória.
Diligencie-se.
P.I

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056146-67.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Educacional De Caratinga Funec
Advogado: Laura Maria Aguiar Fernandes Horsts (OAB:MG95306)
Advogado: Sergio Goncalves Horsts (OAB:MG88807)
Reu: Karine Mageste Vieira De Paula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8056146-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

REU: KARINE MAGESTE VIEIRA DE PAULA

Vistos.
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, ajuizada por AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC em face de REU: KARINE MAGESTE VIEIRA DE PAULA com finalidade de citação da parte Karine Mageste Vieira de Paula.
Verifica-se dos autos que foi expedido o mandado para devido cumprimento da carta, mas até a presente data não devolvido pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID - 450912999.
Dessa forma, oficie-se a Central de Mandados para que, no prazo de 10 (dez) dias, devolva o referido mandado devidamente cumprido.
Decorrido esse prazo, com o devido cumprimento, devolva-se a presente carta precatória.
Diligencie-se.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524724-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ourividro Comercio E Industria De Vidros Ltda - Me
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Interessado: Ift Transportes Aereos Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador -BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0524724-03.2017.8.05.0001
Classe- Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: OURIVIDRO COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME

Parte Passiva: INTERESSADO: IFT TRANSPORTES AEREOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SV41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017157-31.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emo - C0mercio E Importacao De Materiais Medicos Eireli
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Executado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Lucas Fernandes De Souza Silva (OAB:BA60137)
Advogado: Cecilia Guimaraes Ferreira (OAB:BA68515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8017157-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: EMO - C0MERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI

EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de Id. 461908102, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113396-58.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Josenilda Silva Serra Registrado(a) Civilmente Como Josenilda Silva Serra
Advogado: Eliandro Carlos De Oliveira Santos (OAB:BA82090)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8113396-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Agência e Distribuição, Alienação Fiduciária, Alienação Judicial, Acessão, Acidente Aéreo]
EMBARGANTE: JOSENILDA SILVA SERRA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL ajuizada por JOSENILDA SILVA SERRA, em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, arguindo, em síntese, que seu veículo sofreu restrição oriunda da execução n.º 0136223-74.2002.8.05.0001, suscitando a sua condição de terceiro de boa-fé, pois adquiriu o automóvel em abril de 2015 do Sr. EMANUEL CARLOS DA SILVA LOPES, executado na citada demanda.
A inicial encontra-se instruída com os documentos pessoais da parte autora (Id 458885609), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 458883256) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 458883257).
A parte veicula pedido de antecipação da tutela, requerendo seja "a) deferida LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO do bem automóvel Ford/Focus, 1.8 flex, placa: JPF 0331, cuja decisão de bloqueio consta às fls.117 dos autos físico de origem, eis que provada em cognição sumária a aquisição lícita da propriedade e posse do bem, havendo relevantes fundamentos da medida com prova da verossimilhança do alegado e justificado receio de dano irreparável, conforme consta alhures, justificando-se a antecipação da tutela; b) Subsidiariamente, ainda em caráter antecipado da tutela de urgência, LIMINARMENTE , caso a suspensão entendimento deste douto Juízo, requer a SUSPENSÃO PARCIAL DO BLOQUEIO , revogando-se a restrição da CIRCULAÇÃO , liberando, desta forma, o veículo para uso e gozo da embargante, diante dos riscos de danos descritos no bojo dos presentes embargos, até decisão final, sendo que nesta modalidade de liberação, constará como garantia do juízo a manutenção da restrição Renajud na modalidade transferência; (...) d) Seja determinada a suspensão imediata do processo de execução n° 0136223-74.2002.8.05.0001, até decisão final de mérito dos presentes embargos, eis que se trata da totalidade dos bens restritos naquele feito com relação direta aos interesses da embargante."
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Em relação ao pedido antecipatório, determino a intimação da parte acionada para que se manifeste em 05 (cinco) dias, importando o seu silêncio na possibilidade de reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados na inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570092-06.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Asp Boys Servicos Expressos De Entregas Ltda - Me
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
Processo nº 0570092-06.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: ASP BOYS SERVICOS EXPRESSOS DE ENTREGAS LTDA - ME

Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, em face de ASP BOYS SERVICOS EXPRESSOS DE ENTREGAS LTDA - ME.
Em despacho de Id. 445992562, foi deferida a substituição processual pleiteada e intimada a exequente para apresentar diligências necessárias ao andamento do feito.
Ocorre que, a parte exequente se quedou inerte, como comprovado através da certidão de Id. 460148204.
Ante o exposto, determino a intimação pessoal da parte exequente, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas que entender necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506168-89.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdelice Guedes Vieira
Advogado: Cleber Ferreira Sena (OAB:BA22484)
Advogado: Arminda Ursula Pereira Baqueiro (OAB:BA32890)
Advogado: Janice Maria De Melo Lima (OAB:BA22835)
Interessado: Espolio De João Francisco De Andrade
Advogado: Cleber Ferreira Sena (OAB:BA22484)
Advogado: Arminda Ursula Pereira Baqueiro (OAB:BA32890)
Advogado: Janice Maria De Melo Lima (OAB:BA22835)
Interessado: Deusdedith Almeida Do Carmo
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)

Despacho:
Processo nº 0506168-89.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
INTERESSADO: VALDELICE GUEDES VIEIRA, ESPOLIO DE JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

INTERESSADO: DEUSDEDITH ALMEIDA DO CARMO

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o disposto no despacho de ID 442155436 e certidão ID 442155436, determino a intimação pessoal das partes, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas que entender necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063384-11.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Maria Betania Pereira Toralles

Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8063384-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

EXECUTADO: MARIA BETANIA PEREIRA TORALLES

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK, em face de MARIA BETANIA PEREIRA TORALLES.
Através do ID 442136638 houve o bloqueio integral do montante executado.
No ID 446081150, a parte apresentou a planilha atualizada de cálculos.
A parte executada foi devidamente intimada sobre a penhora no ID 445191346, manifestando-se no ID 446866950, momento em que concordou com o bloqueio.
Analisados os autos.
DECIDO.
Considerando a resposta positiva da consulta (Id. 442136638), conforme ordem judicial de bloqueio, desbloqueie-se eventual indisponibilidade excessiva (CPC, art. 854, §1º).
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente apresentou planilha atualizada no ID 446081150, aduzindo que a presente execução totaliza o montante de R$ 21.600,23, enquanto que na petição de ID 446866950, a parte executada aquiesce com o valor de R$17.218,00, este que fora apontado em momento anterior pela exequente (ID 424208751).
Converto a indisponibilidade em penhora independentemente da lavratura de termo e determino o envio de ordem eletrônica à Instituição Financeira para em 24 (vinte e quatro) horas transferir o montante apreendido a uma conta judicial (CPC, art. 854, §5º), quanto ao montante incontroverso.
Em se tratando do valor em que há controvérsia, intime-se a parte executada, através do seu advogado, para, caso queira, apresentar Impugnação ou Embargos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte exequente para manifestação, em igual prazo.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087806-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelino Santos Nascimento
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Clovis Da Silva Pereira
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8087806-21.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Seguro, Produto Impróprio]
AUTOR: JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CLOVIS DA SILVA PEREIRA

Vistos.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 440309700, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026110-13.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Barao Do Rio Branco
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Requerido: Associacao Bahiana De Medicina
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Requerido: Iracy Machado De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8026110-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Inadimplemento]
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO

REQUERIDO: ASSOCIACAO BAHIANA DE MEDICINA, IRACY MACHADO DE SOUZA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO, em face de ASSOCIACAO BAHIANA DE MEDICINA e IRACY MACHADO DE SOUZA.
Apresentadas contestação c/c reconvenção (Id. 294601001), réplica c/c contestação à reconvenção (id. 363729641) e manifestação (ID 390339628).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração:
1) Ao cartório, certifique-se acerca da apresentação de contestação pela ré IRACY MACHADO DE SOUZA.
2) Intimem-se as partes a:
2.1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2.2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
2.3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008274-61.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8008274-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 449973561, devendo colacionar aos autos todos os documentos relativos à arrematação unidade T2 - 0612 do Condomínio Hangar Business Park, tais como edital de praça, ata e recibo de arrematação, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0022274-57.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonas Sao Pedro Cambui
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Advogado: Maria Das Merces Ramos Leite (OAB:BA12977)
Interessado: Otalicio De Souza Cambui
Advogado: Maria Das Merces Ramos Leite (OAB:BA12977)
Interessado: Med Lar
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Interessado: Sul America S A
Advogado: Clavio De Melo Valenca Filho (OAB:BA27752-B)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Claudia Orsi Abdul Ahad Securato (OAB:SP217477)
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0022274-57.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JONAS SAO PEDRO CAMBUI, OTALICIO DE SOUZA CAMBUI

INTERESSADO: MED LAR, SUL AMERICA S A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por JONAS SAO PEDRO CAMBUI e OTALICIO DE SOUZA CAMBUI, em face de MED LAR, SUL AMERICA S/A.
Analisados os autos.
DECIDO.
Considerando o teor da manifestação constante no ID 278943971, restituo com o que segue.
Abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de trinta dias, para manifestação.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565612-19.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Libia Pimenta
Advogado: Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB:BA23824)
Executado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0565612-19.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento]
EXEQUENTE: MARIA LIBIA PIMENTA

EXECUTADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 437067670, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0087092-23.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Waldemar Ferreira Martinez Registrado(a) Civilmente Como Waldemar Ferreira Martinez
Advogado: Ingrid Martinez De Almeida (OAB:BA64003)
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)
Interessado: Elias Da Cruz Pereira
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0087092-23.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ

INTERESSADO: ELIAS DA CRUZ PEREIRA

Vistos.
Trata-se de ação em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ, em face de ELIAS DA CRUZ PEREIRA.

Analisados os autos.
DECIDO.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas pertinentes à pesquisa de informações por meio eletrônico.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121101-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Reu: Paulo Henrique Barreto Bonfim
Reu: Paulo Jose Lopes Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8121101-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: PAULO HENRIQUE BARRETO BONFIM, PAULO JOSE LOPES BONFIM

Vistos.
Trata-se de ação de REGRESSO ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., em face de PAULO HENRIQUE BARRETO BONFIM, PAULO JOSE LOPES BONFIM, em virtude de acidente de trânsito.
A inicial encontra-se instruída com os atos constitutivos da parte autora (Id 461186937), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 461186936) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 461186940).

Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064269-59.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Ieda Luz Dultra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8064269-59.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos, Mútuo]
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

REU: IEDA LUZ DULTRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de IEDA LUZ DULTRA.
A inicial veio instruída com documentos essenciais à sua propositura, como os atos constitutivos da autora, a procuração outorgada ao seu advogado e o suposto título monitório (Id's 378775878 e 113621636).
Através do ID 434598417 foi confirmada a competência deste Juízo para o processamento da demanda.
Analisados.
Decido.
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado, através dos Correios, instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145446-11.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Ziran Salvador Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8145446-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

EXECUTADO: ZIRAN SALVADOR TRANSPORTES LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por AIG SEGUROS BRASIL S.A, em face de ZIRAN SALVADOR TRANSPORTES LTDA.
Determinada a citação da parte ré (Id 241834914).
Mandado devolvido positivamente (Id 421402730).
Certidão informando que decorreu o prazo legal sem que a executada pagasse a dívida ou apresentasse embargos (Id 456755042).
Analisados os autos.
DECIDO.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado Id 421402731, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0535676-07.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Pontual Distribuidora De Glp Ltda - Me
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Executado: Ana Cassiopia Lima Barreto
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Executado: Jose Iva Pessoa Santana
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº 0535676-07.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EXECUTADO: PONTUAL DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA - ME, ANA CASSIOPIA LIMA BARRETO, JOSE IVA PESSOA SANTANA

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (SUPERGASBRAS), e por VALBERTO PEREIRA GALVÃO, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 230701122 e confirmada por este E. TJBA, conforme v. acórdão (Id 386809325).
O exequente VALBERTO PEREIRA GALVÃO, patrono dos acionados, apresentou o seu pedido com a planilha demonstrativa de débito no ID 388136141, pugnando pelo cumprimento quanto a condenação por honorários de sucumbência.
No ID 401453697, o executado SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. (SUPERGASBRAS) informou o cumprimento da sentença em favor do escritório supracitado.
Através da petição de ID 394392370, a SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. (SUPERGASBRAS), agora na qualidade de exequente, pugnou pela reintegração dos bens à sua posse, nos termos da sentença executada.
Analisado os autos.
DECIDO.
1) Intime-se VALBERTO PEREIRA GALVÃO, patrono dos acionados para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do cumprimento voluntário de sentença acostado no ID 388136141.

2) Determino a intimação da executada PONTUAL DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA ME, pessoalmente (AgInt no Resp 1753080-SP), por mandado, conforme requerido pela parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a obrigação de fazer estabelecida na sentença, conforme requerido pelo exequente ao Id. 394392370, sob pena de imediata conversão em perdas e danos, além da adoção das demais medidas necessárias à satisfação do exequente (art. 536, CPC).
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0394023-27.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geordete Micalares Costa
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0394023-27.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GEORDETE MICALARES COSTA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 222905820, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542489-21.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Morais Rodrigues
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Paulo Souza Rodrigues
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0542489-21.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Seguro]
EXEQUENTE: DANILO MORAIS RODRIGUES

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 446110048).
A parte autora, por sua vez, anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 446670488).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 243738267.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
P.I.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069240-24.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Domingos De Jesus Santos
Advogado: Renata Martins Bitencourt (OAB:BA61517)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8069240-24.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
APELANTE: DOMINGOS DE JESUS SANTOS

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.
A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 442696018).
A parte autora, por sua vez, anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 445347811).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 94280317.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
P.I.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570792-74.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Amanda Angelina De Carvalho Mosczynski (OAB:SP321246)
Executado: Joyce Neves Costa Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0570792-74.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

EXECUTADO: JOYCE NEVES COSTA EIRELI - ME

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por POLIMIX CONCRETO LTDA em face de JOYCE NEVES COSTA EIRELI - ME, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 249531921.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 447469403).
Analisado os autos.
DECIDO.
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, pelos Correios, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121540-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Sol Placas Ltda-me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8121540-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: SOL PLACAS LTDA-ME

Vistos.
Trata-se de ação de COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO SA, em face de SOL PLACAS LTDA-ME.
A inicial encontra-se instruída com os atos constitutivos da parte autora (Id 461296828), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 461296831) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 461296839).
Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121502-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Leticia Montanha Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8121502-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

REU: LETICIA MONTANHA CASTRO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, em face de LETICIA MONTANHA CASTRO.
Do cotejo dos autos, observa-se que não foi requerida a gratuidade de justiça, assim como o recolhimento das custas processuais, consoante positiva a certidão anexa (Id 461296371).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121365-27.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Tecmedica Hospitalar Ltda.
Executado: Everaldo Costa Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8121365-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: TECMEDICA HOSPITALAR LTDA., EVERALDO COSTA MENEZES

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A., em face de TECMEDICA HOSPITALAR LTDA., EVERALDO COSTA MENEZES.
Do cotejo dos autos, observa-se que não foi requerida a gratuidade de justiça, assim como o recolhimento das custas processuais, consoante positiva a certidão anexa (Id 461277405).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0108629-41.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geraldo Menezes Dos Santos Filho
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0108629-41.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GERALDO MENEZES DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO: DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL proposta por GERALDO MENEZES DOS SANTOS FILHO, em face de DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Feito sentenciado no ID 248093889.
Através da petição de ID 321639680, a parte ré requereu a expedição de alvará.
Manifestação do autor no ID 417866237.
Analisados os autos.
DECIDO.
Compulsando os autos, inicialmente faz-se necessário ponderar que não houve deferimento de pedido liminar, havendo, a parte autora, de maneira voluntária, efetuado os depósitos judiciais de IDs 248093058 e 248093112.
A parte ré pugna pela liberação de alvará referente aos depósitos judiciais realizados pelo autor nos IDs 248093058 e 248093112.
Diante deste contexto, observa-se que a contestação foi apresentada muito após a realização dos depósitos judiciais (ID 248093517), não havendo levantamento dos valores depositados. Todavia, na referida petição, a parte ré informou a quitação do contrato firmado entre as partes.
Assim, considerando que o contrato encontra-se quitado e não há condenação do autor em custas, ou qualquer medida que fundamente a expedição de alvará em favor da ré, indefiro o pedido de expedição de alvará requerido no ID 321639680.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender necessário ao andamento do feito.
Transcorrido este prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, proceda-se como se segue.
Tratando-se de feito sentenciado (ID 248093889), ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado e se existem custas pendentes para pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147806-16.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdjane Alves Dos Santos
Advogado: Tadeu Rodrigo Sanchis (OAB:SP188624)
Reu: Ambiental Servicos Tecnicos Especializados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8147806-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
AUTOR: VALDJANE ALVES DOS SANTOS

REU: AMBIENTAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos.
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, ajuizada por AUTOR: VALDJANE ALVES DOS SANTOS em face de REU: AMBIENTAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA com finalidade de citação da parte Ambiental Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Verifica-se dos autos que foi expedido o mandado para devido cumprimento da carta, mas até a presente data não devolvido pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID - 454913781.
Dessa forma, oficie-se a Central de Mandados para que, no prazo de 10 (dez) dias, devolva o referido mandado devidamente cumprido.
Decorrido esse prazo, com o devido cumprimento, devolva-se a presente carta precatória.
Diligencie-se.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551490-30.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Marcus Vinicius Santos De Jesus
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Advogado: Jose Elias De Albuquerque Moreira (OAB:BA40095)
Terceiro Interessado: Espólio De Joana Muniz Barreto
Terceiro Interessado: Luis Barbosa De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0551490-30.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: MARCUS VINICIUS SANTOS DE JESUS

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOANA MUNIZ BARRETO, LUIS BARBOSA DE SANTANA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, ajuizada por MARCUS VINICIUS SANTOS DE JESUS, em face de ESPÓLIO DE JOANA MUNIZ BARRETO e LUIS BARBOSA DE SANTANA
Feito sentenciado, conforme ID 256426626.
Expedido mandado de registro de usucapião, devidamente cumprido conforme ID 256426747.
Certidão de trânsito em julgado no ID 256426647.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505565-79.2014.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Fabiola Cruz De Sousa
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0505565-79.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: ROBERTA FABIOLA CRUZ DE SOUSA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REVISIONAL de contrato de financiamento bancário, proposta nos termos constantes da inicial.
Feito sentenciado, conforme IDs 192183577 e 231957414.
Certidão de trânsito em julgado no ID 231957421.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0314597-53.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Guilherme Boulhosa Barreiro
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Exequente: Academia Megha Fitness Eireli - Me
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0314597-53.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento]

EXEQUENTE: GUILHERME BOULHOSA BARREIRO, ACADEMIA MEGHA FITNESS EIRELI - ME

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 418637316, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553844-62.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prosaude - Medicina Hospitalar E Saude Ocupacional Ltda
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0553844-62.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 407501730, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0091548-45.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0091548-45.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDUARDO BISPO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 429121490, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0066789-71.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jorge Silva Dantas
Executado: Neurose Comercio De Confeccoes E Alimentos Ltda

Despacho:
Processo nº 0066789-71.1997.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: JORGE SILVA DANTAS, NEUROSE COMERCIO DE CONFECCOES E ALIMENTOS LTDA

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o disposto na petição Id 261010187 e certidão Id 261010201, determino a intimação pessoal das partes, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, bem como, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, apresentar manifestação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087549-88.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitor Wiering Dunham
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8087549-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: VITOR WIERING DUNHAM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, ajuizada por VITOR WIERING DUNHAM, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Convertido o cumprimento provisório em definitivo (ID 416872957).
Rejeitada a exceção de pré-executividade (ID 446515226).
Bloqueado o valor de R$ 166.386,62, conforme ID 449171492.
No ID 450820319, a parte executada informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
Analisados os autos.
DECIDO.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Ao cartório, certifique-se acerca da atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0331054-39.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Marcos Davi Santos Oliveira
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0331054-39.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MARCOS DAVI SANTOS OLIVEIRA

Vistos.
Defiro a conversão requerida, o que faço com lastro no art. 4º, do Decreto-Lei 911/69.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo se lavrando auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Proceda-se a alteração de classe processual no sistema PJE.
Salvador–BA, 02 de setembro de 2024.
P.I.C.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514710-28.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Dos Santos Leal
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0514710-28.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Liminar]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS LEAL

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A. em face de MARCELO DOS SANTOS LEAL.
A parte ré ainda não foi citada.
No Id 245245974 a parte exequente informa a cessão do crédito objeto da presente demanda, pugnando pela substituição processual.
Analisados os autos.
Decido.

A cessão de crédito, prevista nos artigos 286 a 298, do Código Civil, configura um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, na qualidade de cedente, transfere a terceiro, este na qualidade de cessionário, no todo ou em parte a sua posição num determinado negócio jurídico.
A cessão de crédito do título executivo independe da anuência do executado para fins de substituição do polo ativo do processo executivo, nos termos do artigo 778, § 2º, do Código de Processo Civil.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Cessão de crédito - Substituição processual - Comprovação da cessão de crédito - Possibilidade – Uma vez preenchidos os requisitos do art. 286 do CC, a cessão de crédito já produz seus efeitos legais, legitimando o cessionário a perseguir o crédito adquirido, bem como realizar atos que visam conservá-lo, independentemente do conhecimento pelo devedor, conforme prevê o art. 293 do CC - A substituição processual está expressamente autorizada pelo art. 778, do NCPC – Precedente do STJ – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 21689469520238260000 Guaíra, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 08/08/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2023)
Nesse contexto, comprovada a realização da cessão por meio do instrumento encartado ao Id. 245245970, inexiste óbice ao deferimento do pedido do cessionário.
Ante o exposto, defiro a substituição processual pleiteada no Id. 248468323, ao cartório para anotações necessárias.
Após, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação requerendo o que entender necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador–BA, 02 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000787-65.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maqpower Comercio De Maquinas E Servicos Ltda
Advogado: Fabio Gonsalves Barreira Santos (OAB:BA17602)
Executado: Acqua Limp Comercio De Pecas, Equipamentos E Servicos Ltda - Me
Executado: Alberto Da Costa Vieira
Executado: Aloisio Vilas Boas Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0000787-65.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: MAQPOWER COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: ACQUA LIMP COMERCIO DE PECAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, ALBERTO DA COSTA VIEIRA, ALOISIO VILAS BOAS DA SILVA FILHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por MAQPOWER COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, em face de ACQUA LIMP COMERCIO DE PECAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, ALBERTO DA COSTA VIEIRA e ALOISIO VILAS BOAS DA SILVA FILHO.
Feito sentenciado, conforme ID 243138395.
Embora atravessada a petição de ID 243139025, que não se confunde com a apresentação de recurso, observa-se a ausência de manifestação da parte exequente desde o ano de 2010.
Intimadas sobre a digitalização dos autos (ID 243139417), as partes restaram silentes.
Assim, ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado e se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0382675-12.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oc Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Executado: Lenise Braga Da Silva
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Executado: Felipe Braga Benicio Dos Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)

Despacho:
Processo nº 0382675-12.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: OC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: LENISE BRAGA DA SILVA, FELIPE BRAGA BENICIO DOS SANTOS

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, a certidão de ID 240123197 e ato ordinatório de ID 240123199, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0314465-40.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilisberto Dantas Schramm
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Interessado: Banco Itau Sa
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Despacho:
Processo nº 0314465-40.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
INTERESSADO: GILISBERTO DANTAS SCHRAMM

INTERESSADO: BANCO ITAU SA

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o ato ordinatório de ID 259747910, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0029879-59.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Club De Integracao Humanna Para Promocao De Beneficios
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Executado: Odisal Mercadinho Ltda - Me

Despacho:
Processo nº 0029879-59.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: CLUB DE INTEGRACAO HUMANNA PARA PROMOCAO DE BENEFICIOS

EXECUTADO: ODISAL MERCADINHO LTDA - ME

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte exequente, bem como a ausência de manifestação quando intimada para se manifestar sobre a digitalização dos autos, determino a intimação pessoal da parte exequente, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0106816-42.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Executado: Giovanni Oliveira D'onofrio

Despacho:
Processo nº 0106816-42.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: GIOVANNI OLIVEIRA D'ONOFRIO

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte exequente, bem como o ato ordinatório de ID 261303080, determino a intimação pessoal da parte AUTORA, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576659-48.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Petronilio Luiz Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0576659-48.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PETRONILIO LUIZ DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 446408085).
A parte autora, por sua vez, anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 446668297).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 259428884.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0002885-86.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto De Jesus Da Silva
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
Processo nº 0002885-86.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
INTERESSADO: ALBERTO DE JESUS DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como a certidão de ID 254425879, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0159500-12.2008.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Josue Gutemberg De Santana
Advogado: Fabiana Almeida Miranda (OAB:BA14614)
Parte Re: Juciara Marques Santos De Santana

Despacho:
Processo nº 0159500-12.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Assistência Judiciária Gratuita]
PARTE AUTORA: JOSUE GUTEMBERG DE SANTANA

PARTE RE: JUCIARA MARQUES SANTOS DE SANTANA

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, bem como o disposto no ato ordinatório Id 236986768, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no feito, requerendo o que entender necessário ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526853-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helder Dos Santos Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0526853-44.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HELDER DOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por HELDER DOS SANTOS SANTANA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Despacho determinando a expedição de alvará da quantia depositada (Id 242549581).
Alvará expedido no Id 242549583.
Analisados os autos.
Decido.
Conforme determinado no despacho Id 242549581, ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334772-78.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Executado: Evilasio Rocha Souza

Despacho:
Processo nº 0334772-78.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EVILASIO ROCHA SOUZA

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte exequente, bem como que embora intimada para se manifestar sobre a digitalização dos autos (ID 251925997), quedou-se inerte, determino a intimação pessoal da parte exequente, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0010526-33.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joelito Da Paz Moura
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)

Despacho:
Vistos.

Apresentada apelação pela parte AUTORA ao ID 256746519, 256746519 E 256746656 e, ausente nos autos contrarrazões pela parte ré, apesar de devidamente intimada, consoante certidão de ID 256748346, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de estilo.

P.I.C.

Salvador, 02 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0574932-25.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Andrade De Araujo

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0574932-25.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RICARDO ANDRADE DE ARAUJO

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por RICARDO ANDRADE DE ARAUJO, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Despacho determinando a expedição de alvará da quantia depositada (Id 242549581).
Certidão informando que feito transitou em julgado, assim como não existem custas pendentes de recolhimento (Id 241595149).
Alvará expedido nos Ids 241595150, 241595151.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando a certidão de Id 241595149, determino o arquivamento do presente processo.
Publique-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0160157-17.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Volkswagen Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Parte Re: Marcelo Cerqueira Cardoso
Advogado: Fabiana Almeida Miranda (OAB:BA14614)

Despacho:
Processo nº 0160157-17.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Arrendamento Mercantil, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]
PARTE AUTORA: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: MARCELO CERQUEIRA CARDOSO

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, BEM COMO A CERTIDÃO DE id 255866201, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123945-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Da Cruz Santos
Reu: João Ademar Dias Soares
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8123945-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Direito de Vizinhança, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SANDRA DA CRUZ SANTOS

REU: JOÃO ADEMAR DIAS SOARES

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, ajuizada por SANDRA DA CRUZ SANTOS, em face de JOÃO ADEMAR DIAS SOARES.
Apresentadas contestação (Id 256585211) e réplica (id 423062146).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0353677-34.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Ediney Souza Santos

Despacho:

Processo nº 0353677-34.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: EDINEY SOUZA SANTOS

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, determino a intimação pessoal da parte exequente, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) manifestem interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559416-33.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rosangela Ramos Dos Santos- Comercio De Alimentos - Me
Reu: Rosangela Ramos Dos Santos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0559416-33.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ROSANGELA RAMOS DOS SANTOS- COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ROSANGELA RAMOS DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por BANCO BRADESCO SA, em face de ROSANGELA RAMOS DOS SANTOS- COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ROSANGELA RAMOS DOS SANTOS.
A parte autora informou endereço para nova tentativa de citação da parte ré (Id 252414372).
Custas pagas nos Ids 450197238 e 450197239.
Analisados.
Decido.
Determino a citação do demandado, através dos Correios, conforme endereço informado no Id 252414372, instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0309597-38.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Nemesio Silva Mendes
Embargado: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Embargante: Nemesio Silva Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0309597-38.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Despesas Condominiais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: NEMESIO SILVA MENDES

EMBARGADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por NEMESIO SILVA MENDES, em face de CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU.
Apresentadas contestação (Id 256827387) e réplica (id 256827817).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0556844-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Interessado: Macro Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0556844-65.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES

INTERESSADO: MACRO CONSTRUTORA LTDA

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES em face de MACRO CONSTRUTORA LTDA, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 261673418.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 431566229).
Analisado os autos.
DECIDO.
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, pelos Correios, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536264-19.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Leonardo Nepomuceno De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0536264-19.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: LEONARDO NEPOMUCENO DE FREITAS

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S. A, em face de LEONARDO NEPOMUCENO DE FREITAS.

A parte exequente requer a pesquisa de endereço com a utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id 258832981).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id 258832989, proceda-se a realização da pesquisa de endereço.
Com a resposta positiva, cite-se na forma do despacho de Id 258832973.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122313-66.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anttecipe Assessoria E Consultoria Financeira S.a.
Advogado: Sabrina Lumertz Webber (OAB:RS116477)
Deprecante: 1ª Vara Cível Do Foro Regional Iv - Lapa Da Comarca De São Paulo-sp
Requerido: Sandro Gomes Da Silva
Deprecado: Juízo Da Comarca De Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8122313-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
REQUERENTE: ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S.A.

REQUERIDO: SANDRO GOMES DA SILVA

Vistos.
Trata-se de carta precatória com a finalidade de citação.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Após o pagamento das custas, salvo se for o caso de gratuidade da justiça, cumpra-se, servindo a própria de mandado. Em seguida, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Transcorrido o prazo in albis, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121403-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Lauro Magalhaes Sampaio Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8121403-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação de Móvel]
REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

REQUERIDO: LAURO MAGALHAES SAMPAIO NETO

Vistos.
Considerando o pedido de distribuição por dependência aos autos do processo n.º 8041710-06.2024.8.05.0001, em razão da prevenção, remetam-se os autos ao Juízo da 7.ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122700-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Sirino Da Silva De Almeida
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8122700-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CARLOS SIRINO DA SILVA DE ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por CARLOS SIRINO DA SILVA DE ALMEIDA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 461667508), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 461667505) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 461674912).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122486-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Vitor Ariany Mota Pina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8122486-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

REU: VITOR ARIANY MOTA PINA

Vistos.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA, em face de VITOR ARIANY MOTA PINA.
A parte autora, pessoa jurídica de direito privado, requer gratuidade de justiça.
Analisados os autos.
DECIDO.
A súmula 481 do STJ anuncia: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Portanto, tratando-se de pessoa jurídica, a mera alegação de hipossuficiência econômica não atende os requisitos necessários ao seu deferimento.
Para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência financeira, a juntada dos balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador, comprovando que, efetivamente, não tem a empresa condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de suas atividades sociais.
Chama-se a atenção que o documento encartado nos autos, por si só, é insuficiente para comprovar a condição de hipossuficiência.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação apta a comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122621-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Edificio Pablo Casals
Advogado: Danny Woolf (OAB:BA44884)
Representante: Felipe Serra Da Silva

Reu: Loana Maria Da Silva Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8122621-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PABLO CASALS
REPRESENTANTE: FELIPE SERRA DA SILVA

REU: LOANA MARIA DA SILVA BARROS

Vistos.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO PABLO CASALS representado por FELIPE SERRA DA SILVA, em face de LOANA MARIA DA SILVA BARROS.
A parte autora, pessoa jurídica de direito privado, requer gratuidade de justiça.
Analisados os autos.
DECIDO.
A súmula 481 do STJ anuncia: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Portanto, tratando-se de pessoa jurídica, a mera alegação de hipossuficiência econômica não atende os requisitos necessários ao seu deferimento.
Para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência financeira, a juntada dos balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador, comprovando que, efetivamente, não tem a empresa condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de suas atividades sociais.
Chama-se a atenção que o documento encartado nos autos, por si só, é insuficiente para comprovar a condição de hipossuficiência.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação apta a comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122107-52.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gnj Materiais Para Saneamento Ltda - Epp
Advogado: Iranilson Santos Oliveira (OAB:BA75612)
Reu: Tornemac Servicos De Usinagem Ltda - Me
Reu: Adenilton Dos Santos Cerqueira
Reu: Jandira Batista Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8122107-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Remissão das Dívidas]
AUTOR: GNJ MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP

REU: TORNEMAC SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, ADENILTON DOS SANTOS CERQUEIRA, JANDIRA BATISTA CERQUEIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA, ajuizada por GNJ MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP, em face de TORNEMAC SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, ADENILTON DOS SANTOS CERQUEIRA, JANDIRA BATISTA CERQUEIRA.
Do cotejo dos autos, observa-se que não foi requerida a gratuidade de justiça, assim como o recolhimento das custas processuais, consoante positiva a certidão anexa (Id 461550635).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121741-13.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ciscre Importacao E Distribuicao De Produtos Medicos Ltda.
Advogado: Felipe Rodrigues Castelli (OAB:SP315003)
Reu: Laser Company Depilacao E Estetica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8121741-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

REU: LASER COMPANY DEPILACAO E ESTETICA LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., em face de REU: LASER COMPANY DEPILACAO E ESTETICA LTDA.
A inicial veio instruída com documentos essenciais à sua propositura, como os atos constitutivos da autora, a procuração outorgada ao seu advogado e o suposto título monitório (Id. 461381350 ss).
Analisados.
Decido.
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado, através dos Correios, instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0136337-76.2003.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Requerido: Nivalda Teixeira Mota
Requerido: Jorge Pereira Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0136337-76.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

REQUERIDO: NIVALDA TEIXEIRA MOTA, JORGE PEREIRA MOTA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, ajuizada por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER, em face de NIVALDA TEIXEIRA MOTA e JORGE PEREIRA MOTA.
Feito sentenciado no ID 254728830 diante do constatado abandono pela parte autora.
Compulsando os autos, não se verifica o manejo de recurso, não se confundindo a petição de ID 254728841 como tal mecanismo processual.
Assim, ao cartório, certifique-se acerca do trânsito em julgado, bem como se existem custas pendentes de pagamento.
Em caso de trânsito e inexistindo custas para pagamento, após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0350214-84.2012.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ordem Terceira Secular De Sao Francisco
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Reu: Mercadinho E Ja Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0350214-84.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Nao Cumulatividade]
AUTOR: ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO

REU: MERCADINHO E JA LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, ajuizada por ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO, em face de MERCADINHO E JA LTDA.
Feito sentenciado, conforme ID 245387893.
Após a prolação da sentença, nenhuma das partes se manifestou nos presentes autos (ID 245388012)

Assim, ao cartório, certifique-se acerca do trânsito em julgado, bem como se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334224-53.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Roberto Santos Neves
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Renan Barbosa De Azevedo (OAB:CE23112)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0334224-53.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO SANTOS NEVES

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por MARCOS ROBERTO SANTOS NEVES, em face de INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Feito sentenciado, conforme ID's 252920193 e 252920303.
Certidão de trânsito em julgado no ID 252920472.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0357665-29.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luzineide Costa Silva
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Interessado: Banco Finasa Bmc S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0357665-29.2013.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LUZINEIDE COSTA SILVA

INTERESSADO: BANCO FINASA BMC S A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por LUZINEIDE COSTA SILVA, em face de BANCO FINASA BMC S A.
Feito sentenciado, conforme ID 276586234, acolhendo o pedido de desistência da parte autora.
Expedidos alvarás (IDs 276586255 e 276586244), conforme determinado nos IDs 276586243 e 276586251.

No despacho de ID 276586243 foi determinado o arquivamento dos autos após a expedição do alvará.

Assim, ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado e se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074343-47.2003.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ucsal Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Katia Cilene Barreto Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0074343-47.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Estabelecimentos de Ensino, Empréstimo consignado]
AUTOR: UCSAL UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

REU: KATIA CILENE BARRETO SANTANA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por UCSAL UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR, em face de KATIA CILENE BARRETO SANTANA.
Feito sentenciado, conforme ID 253458159.
No ID 253458358, restou declarada extinta a presente fase executiva, em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis do devedor; momento em que foi determinada a expedição de certidão de crédito em favor do credor.
Embargos de declaração não acolhidos, conforme ID 253458513.
Certidão de trânsito em julgado no ID 253458520.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566692-76.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estacio Luiz Borges Cohim Silva
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Edirlainne De Santana Santos (OAB:BA36502)
Requerido: Cooperativa Habitacional Anabb Ltda
Advogado: Cirlene Marques Moreira (OAB:DF46977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0566692-76.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Sustação de Protesto, Liminar]
REQUERENTE: ESTACIO LUIZ BORGES COHIM SILVA

REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, ajuizada por ESTACIO LUIZ BORGES COHIM SILVA, em face de COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA.
Apresentadas contestação c/c reconvenção (Id. 260470980) e réplica c/c contestação (id. 260471352).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521411-63.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Maria Amalia Lemos Guerreiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0521411-63.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EXECUTADO: MARIA AMALIA LEMOS GUERREIRO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, em face de MARIA AMALIA LEMOS GUERREIRO.
A parte exequente acostou aos autos endereço para nova tentativa de citação da parte ré (Id 246382561).
Analisados os autos.
DECIDO.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas referente a citação da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento.
Realizado o pagamento das custas, cite-se a parte executada, conforme endereço indicado no Id 246382561, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente a parte executada que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília e determinada a intimação dos Executados (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverão apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553114-17.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jocilene Alves De Jesus Dantas
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Exequente: Jose Portugal De Oliveira Filho
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Exequente: Luciana Maria De Jesus
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Exequente: Maria Do Carmo Paixao Dos Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Exequente: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Exequente: Michele Da Silva Oliveira
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Exequente: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Exequente: Railda Das Neves De Oliveira
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Exequente: Raimundo Souza Silva
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Josiane Simioni (OAB:BA18201)
Advogado: Luciana Chamusca Ferreira Guerra (OAB:BA19720)

Despacho:
Processo nº 0553114-17.2016.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: JOCILENE ALVES DE JESUS DANTAS, JOSE PORTUGAL DE OLIVEIRA FILHO, LUCIANA MARIA DE JESUS, MARIA DO CARMO PAIXAO DOS SANTOS, MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, MICHELE DA SILVA OLIVEIRA, NIVALDO DOS SANTOS, RAILDA DAS NEVES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOUZA SILVA

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o disposto na certidão Id 245932652, determino a intimação pessoal da parte exequente, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519386-48.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Franca Seixas
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Reu: Cid Jose Teixeira Leite

Despacho:
Processo nº 0519386-48.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: ROSANGELA FRANCA SEIXAS

REU: CID JOSE TEIXEIRA LEITE

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, determino a intimação pessoal da autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Neste mesmo prazo, deverá a parte autora se manfestar sobre o AR de ID 260962571, que embora positivo, retornou assinado por terceiro estranho à lide.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003009-26.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Elias Brito Santos - Me
Reu: Carlos Alberto Oliveira Dos Santos
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0003009-26.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: ELIAS BRITO SANTOS - ME, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, em face de ELIAS BRITO SANTOS - ME e CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS.
Da leitura dos autos, constata-se que os Executados não foram citados.
O feito foi ajuizado no ano de 1998.
A última manifestação da parte autora ocorreu em 17/07/2009 (ID 136412913), momento em que se requereu apenas a juntada de substabelecimento, sem qualquer deliberação sobre o andamento do feito.
Posteriormente, a parte exequente se manifestou nos presentes autos apenas em 20/05/2024, aproximadamente 15 (quinze) anos depois, momento em que a parte peticionou no ID 445949583.
Sabe-se, ainda, que no caso dos autos, o prazo de prescrição do crédito é de 05 (cinco) anos, em conformidade com a norma residente no art. 205, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.
Consoante já decidiu a Corte Superior, em sede de recurso especial repetitivo, “Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.” (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) e, ainda, “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)
Ante o exposto, determino que a parte Exequente se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade do reconhecimento de prescrição da pretensão executória.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552413-56.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unicasa Industria De Moveis S/a
Advogado: Clovis Coimbra Charao Filho (OAB:RS76310)
Executado: Ferreira, Silva Souza Comercio Ltda - Me
Executado: Representante Legal Da Ferreira Silva Souza Comércio Ltda Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0552413-56.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A

EXECUTADO: FERREIRA, SILVA SOUZA COMERCIO LTDA - ME, REPRESENTANTE LEGAL DA FERREIRA SILVA SOUZA COMÉRCIO LTDA ME
Vistos.
Trata-se de ação de execução, proposta por UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A, em face de FERREIRA, SILVA SOUZA COMERCIO LTDA - ME e Outro.
Retorno positivo do Aviso de Recebimento do executado FERREIRA, SILVA SOUZA COMERCIO LTDA - ME, ao Id. 240964858

Retorno negativo do Aviso de Recebimento do executado REPRESENTANTE LEGAL DA FERREIRA SILVA SOUZA COMÉRCIO LTDA ME, constando a informação de “Não existe o número” ao Id. 240964859.
Decisão deferindo o pedido de penhora em relação ao executado FERREIRA, SILVA SOUZA COMERCIO LTDA - ME. (Id. 240964869)
A parte exequente requer pesquisas de bens em nome do executado FERREIRA, SILVA SOUZA COMERCIO LTDA - ME, com a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. (Id. 251572335)
Além disso, a parte exequente requer a pesquisa de endereço em relação ao réu REPRESENTANTE LEGAL DA FERREIRA SILVA SOUZA COMÉRCIO LTDA ME. (Id. 433285874)
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo embargos à execução com efeito suspensivo, defiro os pedidos formulados pela parte autora, devendo a parte comprovar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
1) Com a juntada do comprovante, proceda-se a realização da pesquisa de bens em nome do réu FERREIRA, SILVA SOUZA COMERCIO LTDA - ME.
Após as respostas, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Com a juntada do comprovante, proceda-se a realização da pesquisa de endereço do executado REPRESENTANTE LEGAL DA FERREIRA SILVA SOUZA COMÉRCIO LTDA ME.
Com a resposta positiva, cite-se na forma do despacho de Id. 240964848.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador–BA, 03 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512946-02.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Via Celere Brasil 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Interessado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Interessado: Clovis Jose Batista Garcez
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Interessado: Sergio Leal Goncalves Torres
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Antonio Augusto De Oliveira Silva Souza
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0512946-02.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Empreitada, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VIA CELERE BRASIL 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERESSADO: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLOVIS JOSE BATISTA GARCEZ, SERGIO LEAL GONCALVES TORRES, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA SOUZA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por VIA CELERE BRASIL 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e OUTROS.
Instadas as partes a se manifestarem acerca da digitalização dos autos, o terceiro e quarto réus apresentaram a petição de Id 262236185, suscitando a incorreção do serviço.

Analisados os autos.
Decido.
Considerando a informação de que o processo foi digitalizado de forma incompleta (Id 262236185), oficie-se ao UNIJUD, através de e-mail, para proceder à digitalização das peças faltantes ou a redigitalização completa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, cumprida a diligência ou após ser certificada a ausência de manifestação, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador–BA, 3 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0373565-86.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vetor Industria E Comercio De Acucar Ltda - Me
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Embargado: Comercial Importacao E Exportacao Cantareira Ltda
Advogado: Rodrigo Franco Montoro (OAB:SP147575)
Advogado: Jose Luis Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP257408)

Despacho:
Processo nº 0373565-86.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR LTDA - ME

EMBARGADO: COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o despacho de ID 256136148, determino a intimação pessoal da parte autora/embargante, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0541526-47.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Guilherme Dos Santos Pereira
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Interessado: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Terceiro Interessado: Ronaldo Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me

Despacho:
Processo nº 0541526-47.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA

INTERESSADO: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o disposto no despacho de Id. 248063387, determino a intimação pessoal das partes, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem interesse no feito, especificando as medidas que entendem necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0324784-23.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Simpletex Industria Textil Ltda - Epp
Advogado: Kelly Cristina Favero Mirandola (OAB:SP126888)
Embargante: Fabrica De Gazes Industriais Agro Protetoras Fagip Sa
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Embargante: Eduardo Catharino Gordilho
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0324784-23.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Compra e Venda, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: FABRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS FAGIP SA, EDUARDO CATHARINO GORDILHO

EMBARGADO: SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizados por FABRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS FAGIP SA e EDUARDO CATHARINO GORDILHO, em face de SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP.
Apresentadas impugnação (Id. 256592839) e manifestação (id. 256595120).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508790-39.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Waldman Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Giulia Soares Da Silva (OAB:SP471425)
Executado: Wilson De Souza Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0508790-39.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: WILSON DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face de WILSON DE SOUZA OLIVEIRA FILHO.
A parte exequente requereu a pesquisa de endereços do executado, conforme petição de Id. 242512521.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações por meio eletrônico, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumprida a diligência de forma positiva, cite-se conforme despacho de ID 242512452.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, requerendo o que entender necessário ao andamento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0126918-22.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alef Greco Barbosa Araujo
Interessado: Alex De Assis Araujo
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0126918-22.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALEF GRECO BARBOSA ARAUJO, ALEX DE ASSIS ARAUJO

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por ALEF GRECO BARBOSA ARAUJO, ALEX DE ASSIS ARAUJO, em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA.
Feito sentenciado, conforme ID 260213307.
Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado, bem como se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014072-91.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Marly Pena Teixeira
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Executado: Jose Roberto Chaves De Souza
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Executado: Unesi Unidade Nacional De Ensino Superior Integrado Ong
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Executado: Hosana Dos Santos Jesus
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0014072-91.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARLY PENA TEIXEIRA, JOSE ROBERTO CHAVES DE SOUZA, UNESI UNIDADE NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR INTEGRADO ONG, HOSANA DOS SANTOS JESUS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO BRADESCO SA, em face de MARLY PENA TEIXEIRA, JOSE ROBERTO CHAVES DE SOUZA, UNESI UNIDADE NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR INTEGRADO ONG e HOSANA DOS SANTOS JESUS.
A executada UNESI UNIDADE NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR INTEGRADO ONG apresentou-se espontaneamente aos autos, momento em que atravessou a exceção de pré-executividade de ID 258664929, ora rejeitada nos termos da decisão de ID 258665769.
Em apreço aos autos, não se constata a citação dos demais executados.
A parte exequente pugnou pela realização de penhora on line.
Analisados os autos.
DECIDO.
Ab initio, mister ponderar que os executados MARLY PENA TEIXEIRA, JOSE ROBERTO CHAVES DE SOUZA e HOSANA DOS SANTOS JESUS não foram citados.
Assim sendo, determino o que se segue:
1) Defiro o pedido de penhora on line formulado pela parte exequente, que deverá recair apenas em detrimento da executada UNESI UNIDADE NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR INTEGRADO ONG. Proceda-se à pesquisa de bens, utilizando-se os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud.

Ademais, determino a inclusão dos dados da respectiva executada nos órgãos de proteção ao crédito, através do sistema SERASAJUD, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 782, § 3º, ambos do CPC.
Custas recolhidas no ID 258665793.
2) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novos endereços dos executados não citados, com o fito de se promover o regular prosseguimento do feito executivo.
Decorrido esse prazo e cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0308416-46.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Jose Garboggini De Paiva Junior
Executado: Jorge Durval Menezes De Paiva
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Karen Magno Cassini (OAB:SP237846)
Advogado: Rafael Pinheiro Rotundo (OAB:SP240064)
Advogado: Leandro Campbell Martinez Silva (OAB:SP452476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0308416-46.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE GARBOGGINI DE PAIVA JUNIOR, JORGE DURVAL MENEZES DE PAIVA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA, em face de RAIMUNDO JOSE GARBOGGINI DE PAIVA JUNIOR e JORGE DURVAL MENEZES DE PAIVA.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544819-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hitachi Ar Condicionado Do Brasil Ltda
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Interessado: Devides & Viana Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0544819-54.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

INTERESSADO: DEVIDES & VIANA LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, em face de DEVIDES & VIANA LTDA.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525309-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucelia Ferreira Costa
Interessado: Elias Ferreira
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pamela Da Hora Ribeiro Fernandes
Terceiro Interessado: Jacilene Souza Santos
Terceiro Interessado: Eduardo De Jesus Santos

Despacho:
Processo nº 0525309-89.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: LUCELIA FERREIRA COSTA

INTERESSADO: ELIAS FERREIRA

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o requerimento de dilação de prazo deferido em audiência (Id. 256738735) e certidão Id 456065833, determino a intimação pessoal das partes, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) manifestem interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520874-67.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jorge Luiz Conceicao Brandao
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Ana Paula Oliveira De Moraes Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Oliveira De Moraes
Advogado: Ana Paula Oliveira De Moraes (OAB:BA29352)
Reu: Roberto Ramon Costa Lima De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0520874-67.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: JORGE LUIZ CONCEICAO BRANDAO

REU: ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES, ROBERTO RAMON COSTA LIMA DE MENEZES

Vistos.
Trata-se de ação de despejo em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por JORGE LUIZ CONCEICAO BRANDÃO, em face de ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES e ROBERTO RAMON COSTA LIMA DE MENEZES.
Informado o descumpimento da avença firmada entre as partes, a parte exequente pugnou pela realização de penhora on line (ID 246699336).
Analisados os autos.
DECIDO.
1) Defiro o pedido de penhora on line formulado pela parte exequente. Proceda-se à pesquisa de bens, utilizando-se o sistema Sisbajud.
Custas recolhidas no ID 246699541.
2) mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312410-09.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Delta Navegacao E Servicos Ltda.
Advogado: Ediberto De Mendonca Naufal (OAB:SP84362)
Interessado: Consorcio Gnl Bahia
Advogado: Franciele Giovana Brioschi (OAB:SP231107)
Advogado: Rodrigo Baptista Dalhe (OAB:RJ110379)
Interessado: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A
Advogado: Franciele Giovana Brioschi (OAB:SP231107)
Advogado: Rodrigo Baptista Dalhe (OAB:RJ110379)
Interessado: Andrade Gutierrez Engenharia S/a
Advogado: Franciele Giovana Brioschi (OAB:SP231107)
Advogado: Rodrigo Baptista Dalhe (OAB:RJ110379)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0312410-09.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DELTA NAVEGACAO E SERVICOS LTDA.

INTERESSADO: CONSORCIO GNL BAHIA, CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

Vistos.
O feito encontra-se paralisado desde 30/08/2022 (ID 259694632).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova pericial, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550368-79.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Arts Cores Grafica E Editora Ltda
Executado: Odilon Lobo De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0550368-79.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARTS CORES GRAFICA E EDITORA LTDA, ODILON LOBO DE AZEVEDO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face de ARTS CORES GRAFICA E EDITORA LTDA e ODILON LOBO DE AZEVEDO.
No ID 251916168 houve o declínio de competência dos autos, momento em que foi remetido para o presente Juízo.
Executado ODILON LOBO DE AZEVEDO citado no ID 251916360. Posteriormente, no ID 251916398, o referido executado foi intimado pessoalmente sobre a penhora e ID 251916380.
No ID 251916406 restou requerida a penhora através do RENAJUD e INFOJUD, bem como a citação da primeira executada através do seu sócio.
Deferida a citação da segunda executada através do seu sócio no ID 251916559, ainda não cumprida.
Analisados os autos.
DECIDO.
1) Cumpra-se a determinação constante no ID 251916559, citando-se a executada ARTS CORES GRAFICA E EDITORA LTDA através do seu sócio, conforme requerido no ID 251916406.
2) Defiro o pedido de penhora on line, em desfavor do executado ODILON LOBO DE AZEVEDO, conforme requerido pelo exequente no ID 251916406.
Assim, proceda-se à busca de bens, em nome do devedor, através do RENAJUD e INFOJUD, como requerido pelo exequente, tendo em vista que já recolhidas as custas no ID 251916570.
Cumpridas as referidas diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571389-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elevcom Industria E Comercio De Pecas E Acessorios Para Elevadores Ltda
Advogado: Caio Vinicius Carvalho De Oliveira (OAB:SP317437)
Interessado: Elebasp Assistencia Tecnica E Asses Em Elevadores Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0571389-14.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELEVCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA ELEVADORES LTDA

INTERESSADO: ELEBASP ASSISTENCIA TECNICA E ASSES EM ELEVADORES LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por ELEVCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA ELEVADORES LTDA, em face de ELEBASP ASSISTENCIA TECNICA E ASSES EM ELEVADORES LTDA.
Determinada a citação da parte ré (ID 241375304).
Mandado devolvido negativamente (Id 241375310).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557166-56.2016.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Reu: Aguinaldo Maciel Das Virgens
Advogado: Vinicius Amorim Araujo (OAB:BA25070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0557166-56.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

REU: AGUINALDO MACIEL DAS VIRGENS

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão Id 458920772, requerendo o que entender de direito ao andamento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528672-79.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katun Brasil Comercio De Suprimentos Pecas E Equipamentos Ltda
Advogado: Ana Paula Giardina (OAB:SP262935)
Executado: Imagem Equipamentos Para Escritorio Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0528672-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EXECUTADO: IMAGEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face de IMAGEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.
Retorno do Aviso de Recebimento constando a informação de “Mudou-se” ao Id 245488697.
A parte exequente requer a pesquisa de endereço com a utilização do sistema INFOJUD (Id 326565703).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora. Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico aos Ids 326567811 e 326567813, proceda-se a realização da pesquisa de endereço.
Com a resposta positiva, cite-se na forma do despacho de Id 245488687.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0327173-88.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erika Fernanda Santos Hayne
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0327173-88.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ERIKA FERNANDA SANTOS HAYNE

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Considerando o recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Publique-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565000-47.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Livia Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0565000-47.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S. A, em face de EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SANTOS.
Mandado devolvido negativamente (Id 245162997).
A parte exequente requer a pesquisa de endereço com a utilização dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (Id 262072069).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico aos Ids 262072071 e 262072074, proceda-se a realização da pesquisa de endereço.
Com a resposta positiva, cite-se na forma do despacho de Id 245162503.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos concluso.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0586148-80.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Topmin Topografia E Mineracao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0586148-80.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: TOPMIN TOPOGRAFIA E MINERACAO LTDA

Vistos.
Trata-se de FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Despacho determinando a intimação da parte ré pelos correios para efetuar o pagamento do valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente (Id 455598404).
Certidão de trânsito em julgado (Id 461490521).
Analisados os autos.
DECIDO.
Determino a intimação do executado, pelos Correios, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente, conforme já determinado no Id 455598404.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0567362-85.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edificio Residencial Mont Bleu
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Interessado: Condominio Araguari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0567362-85.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Vizinhança, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDIFICIO RESIDENCIAL MONT BLEU

INTERESSADO: CONDOMINIO ARAGUARI

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por EDIFICIO RESIDENCIAL MONT BLEU, em face de INTERESSADO: CONDOMINIO ARAGUARI.
Feito sentenciado declarando a extinção, conforme Id 246609660.
Analisados os autos.
DECIDO.
Considerando a sentença que extinguiu o feito, determino o arquivamento do presente processo.
Ao cartório, para certificar o trânsito em julgados e se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525141-19.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Hdnet - Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Executado: Alex Santos Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0525141-19.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HDNET - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ALEX SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada porBANCO DO BRASIL S/A, em face de HDNET - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ALEX SANTOS DO NASCIMENTO.
A parte Exequente acostou aos autos enedereços para nova tentativa de citação dos réus (Id 250688122).
Custas pagas nos Ids 250688141 e 250688152.
Analisados os autos.
DECIDO.
Cite-se a parte executada, conforme endereços acostados ao Id 250688122, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente a parte executada que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília e determinada a intimação dos Executados (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverão apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0582326-83.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Costa & Fiori Ltda - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0582326-83.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COSTA & FIORI LTDA - ME

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por COSTA & FIORI LTDA - ME, em face de INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.
Apresentadas contestação (Id. 242587430) e réplica (id. 242587971).
No ID 242588352 houve a anulação da sentença proferida por este Juízo (ID 242588070), momento em que foi foi determinado o retorno dos autos à fase de instrução probatória.
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0375698-04.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Embargado: Ubirajara Reis De Paulo
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0375698-04.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

EMBARGADO: UBIRAJARA REIS DE PAULO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por BRADESCO SEGUROS S/A em face de UBIRAJARA REIS DE PAULO.
Apresentadas impugnação (Id. 241586542) e réplica (id. 241586612).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, abra-se vista para o Ministério Público, para manifestação no prazo legal.
Cumprida a diligência e decorridos os prazos, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0017093-51.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Olmec Hidrojato Ltda - Epp
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Interessado: Tim Nordeste
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0017093-51.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: OLMEC HIDROJATO LTDA - EPP

INTERESSADO: TIM NORDESTE

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por OLMEC HIDROJATO LTDA - EPP, em face de TIM NORDESTE.
Apresentadas contestação (Id 253247661).
Não houve réplica.
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0053703-42.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Bruno Venegas Aguilera
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Interessado: Tecnosteel Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Interessado: Tecnosteel Manutencao E Instalacao De Equipamentos Industriais Ltda
Interessado: Jorge Antonio Rojas Tejo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0053703-42.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: TECNOSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, TECNOSTEEL MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JORGE ANTONIO ROJAS TEJO

INTERESSADO: EDUARDO BRUNO VENEGAS AGUILERA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por TECNOSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, TECNOSTEEL MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e JORGE ANTONIO ROJAS TEJO, em face de EDUARDO BRUNO VENEGAS AGUILERA.
Através do acórdão de ID 254777340, a sentença de ID 254776886 foi anulada, fundamentando-se no cerceamento de defesa.
Assim, com o retorno dos autos, determino o prosseguimento ao feito.
Analisados os autos.
Decido.
Objetivando suprir quaisquer nulidades, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0102625-85.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelo Custodio De Souza Neto
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0102625-85.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANGELO CUSTODIO DE SOUZA NETO

INTERESSADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por ANGELO CUSTODIO DE SOUZA NETO, em face de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Feito sentenciado (ID's ID 254519478 e 254520808).
No ID 254525533 houve a extinção do presente feito executivo.
Certidão de trânsito em julgado no ID 254525536.

Compulsando os autos, não verifico a realização de Restrição Judicial realizada por este Juízo através do RENAJUD; assim, indefiro o pedido de expedição de Ofício ao DETRAN requerido no ID 254525535.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0151583-10.2006.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Tania De Carvalho Dominguez Souza
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Terceiro Interessado: Cooperativa Hab Dos Procuradores Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: 1 Oficio Do Cartorio De Reg. De Imoveis E Hipotecas Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0151583-10.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]
CUSTOS LEGIS: TANIA DE CARVALHO DOMINGUEZ SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA HAB DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, proposta nos termos constantes da inicial.
Feito sentenciado, conforme ID 249169441.
Certidão de trânsito em julgado no ID 291499493.
Certificada a inexistem custas pendentes de pagamento no ID 291499493.
Averbado o registro do usucapião, conforme sinalizado pelo autor no ID 394610122.
Assim, arquivem-se os autos.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545678-70.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Anny Gracia Velloso Guimaraes
Advogado: Tiago Porto Lordelo (OAB:BA50796)
Custos Legis: Alda De Freitas Velloso Machado Da Silva
Advogado: Tiago Porto Lordelo (OAB:BA50796)
Advogado: Joilson Salomao Barbosa (OAB:BA64188)
Terceiro Interessado: José Leopoldo Valverde
Terceiro Interessado: Condominio Do Edifício Umbria
Terceiro Interessado: Janete Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Raimunda Alencar Libório

Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0545678-70.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: ANNY GRACIA VELLOSO GUIMARAES, ALDA DE FREITAS VELLOSO MACHADO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ LEOPOLDO VALVERDE

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o parecer do Ministério Público de ID 405479507, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Proceda-se a citação dos confrontantes, conforme já determinado no despacho de ID 244958392.
Cumprida a referida diligência e com a manifestação da parte ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565399-42.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bmc Hyundai S.a.
Advogado: Nelson Pilla Filho (OAB:RS41666)
Parte Re: Mirel Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0565399-42.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: BMC HYUNDAI S.A.

PARTE RE: MIREL CONSTRUTORA LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, ajuizada por BMC HYUNDAI S.A., em face de MIREL CONSTRUTORA LTDA.
Feito sentenciado, conforme ID 254086091.
A parte autora não se manifesta nos autos desde o ano de 2019, bem como, intimada para prosseguimento do feito, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 459593579.
Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado, e se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526850-60.2016.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzinete De Almeida Couto
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Reu: Benedita Ernesto De Araujo Santos
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0526850-60.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92)
Parte Ativa: AUTOR: LUZINETE DE ALMEIDA COUTO

Parte Passiva: REU: BENEDITA ERNESTO DE ARAUJO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Déborah Barreto de Souza

Analista Judiciária

Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0327781-18.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila De Oliveira Motta
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Interessado: Family Incorporadora Ltda Spe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0327781-18.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PRISCILA DE OLIVEIRA MOTTA

INTERESSADO: FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por PRISCILA DE OLIVEIRA MOTTA em face de FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE.
Feito sentenciado declarando a sua extinção, conforme Id. 256709914.
Analisados os autos.
DECIDO.
Considerando o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito, ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550511-05.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Viviane Bastos Cerqueira Pitanga (OAB:BA20581)
Advogado: Marcio Bruno Sousa Elias (OAB:DF12533)
Advogado: Vanessa De Oliveira Dos Santos (OAB:RJ141719)
Executado: Fator Towers Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0550511-05.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Resgate de Contribuição]
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

EXECUTADO: FATOR TOWERS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de suspensão formulado ao Id. 381541022, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0406669-35.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denilton Luis Gloria Dos Santos
Advogado: Liane Dos Santos Manolescu (OAB:BA21823)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0406669-35.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DENILTON LUIS GLORIA DOS SANTOS

INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por DENILTON LUIS GLORIA DOS SANTOS em face de SHOPPING BELA VISTA S.A, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 126553423 e parcialmente modificada por este E. TJBA, conforme v. acórdão (Id 394627372).
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 451253326).
Analisado os autos.
DECIDO.
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, através de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0103046-80.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Yasuda Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Jorge Antonio Dantas Silva (OAB:SP255381-A)
Advogado: Alex Alves Monteiro Dos Santos (OAB:SP468516)
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)
Interessado: Antonio Fernandes Da Silva
Advogado: Clistenes Bispo (OAB:BA23501)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976)
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)
Advogado: Marileide Santos Gomes (OAB:BA6238)
Terceiro Interessado: Rosa Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0103046-80.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: YASUDA SEGUROS S.A.

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por SOMPO SEGUROS S.A. (ID 253911984) e DANTAS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 253911989), em face de ANTONIO FERNANDES DA SILVA, esteados na sentença proferida por este Juízo ao Id 253910157.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (ID's 253911984 e 253911989).
Analisado os autos.
DECIDO.
Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, pelos Correios ou citação eletrônica, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046794-90.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Davi Oliveira Silva
Advogado: Jaira Lima Andrade (OAB:BA32805)
Executado: Hosana Moraes De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8046794-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: DAVI OLIVEIRA SILVA

REU: HOSANA MORAES DE ANDRADE

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por DAVI OLIVEIRA SILVA, em face de HOSANA MORAES DE ANDRADE, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 178659635.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 437614292).
Analisado os autos.

DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que ainda não foi proferida determinação oportunizando o cumprimento voluntário da sentença pela parte ré; assim, os atos de constrição requeridos pela parte autora não se mostram cabíveis neste momento processual.
Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, pelos Correios ou citação eletrônica, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577396-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Interessado: Adilson Goncalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0577396-51.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A

INTERESSADO: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO ajuizada por LIBERTY SEGUROS S/A, em face de ADILSON GONCALVES DOS SANTOS.
Determinada a citação da parte ré através de Oficial de Justiça (Id 249467375).
Custas pagas nos Ids 267087873 e 267087876.
Analisados os autos.
Decido.
A audiência preliminar de tentativa de conciliação restou prejudicada, em face da ausência de intimação/citação da parte ré.
A fim de não retardar o andamento do feito, deixo de designar, por ora, nova audiência de conciliação, que poderá vir a ser realizada no curso do processo, não havendo prejuízo à nenhuma das partes.
Assim sendo, determino a citação da parte acionada, através de Oficial de Justiça, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083768-20.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Alves Da Silva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniel Rocha Araujo (OAB:BA29722)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0083768-20.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FABIO ALVES DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - data da assinatura eletrônica
Déborah Barreto de Souza

Analista Judiciária

Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160940-81.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Crescenciano Dos Santos
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Otto Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº 8160940-81.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRESCENCIANO DOS SANTOS

EXECUTADO: OTTO SILVA COSTA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO CRESCENCIANO DOS SANTOS, em face de OTTO SILVA COSTA.
Determinada a citação da parte ré (Id 91337250).
Retorno negativo do AR de citação da parte ré (Id 98174486).
A parte autora requereu a citação da requerida através de Oficial de Justiça (Id 291629008).
Analisados os autos.
DECIDO.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas referente a citação da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento.
Após o pagamento das custas referente a citação, cite-se a parte executada, conforme endereço informado no Id 291629008, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente a parte executada que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília e determinada a intimação dos Executados (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverão apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123149-39.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Softech Brasil S/a
Advogado: Dayane Maria Melo Pereira (OAB:GO67559)
Reu: Carlos Alberto Carvalho De Jesus 97008168500

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8123149-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SOFTECH BRASIL S/A

REU: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE JESUS 97008168500

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA, ajuizada por SOFTECH BRASIL S/A, em face de CARLOS ALBERTO CARVALHO DE JESUS 97008168500.

Do cotejo dos autos, observa-se que não foi requerida a gratuidade de justiça, assim como o recolhimento das custas processuais, consoante positiva a certidão anexa (Id 461868912).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521540-68.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Ruas Muniz Ferreira
Advogado: Gabriel Costa Cravo (OAB:BA33190)
Reu: Luciana Iveraneide Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0521540-68.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: MARCOS RUAS MUNIZ FERREIRA

REU: LUCIANA IVERANEIDE GOMES DA SILVA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C INDENIZATÓRIA, ajuizada por MARCOS RUAS MUNIZ FERREIRA, em face de LUCIANA IVERANEIDE GOMES DA SILVA.
A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de justiça no ID 251514515.
Analisados os autos.
Decido.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira (...)” (REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)
Ocorre que, compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro da Requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.
Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte acionante para que, em quinze dias, traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício.
Decorrido este prazo, com a manifestação da parte ou certificada a sua ausência, voltem os autos conclusos para decisão.
Proceda-se a citação através de oficial de justiça, como já determinado no despacho de ID 251514291.
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123353-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tigre Materiais E Solucoes Para Construcao Ltda.

Advogado: Alan Pizzolatto (OAB:RS67642)
Reu: Patriane Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8123353-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
AUTOR: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

REU: PATRIANE CONSTRUTORA LTDA

Vistos.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., em face de PATRIANE CONSTRUTORA LTDA.
A parte autora, pessoa jurídica de direito privado, requer gratuidade de justiça.
Analisados os autos.
DECIDO.
A súmula 481 do STJ anuncia: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Portanto, tratando-se de pessoa jurídica, a mera alegação de hipossuficiência econômica não atende os requisitos necessários ao seu deferimento.
Para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência financeira, a juntada dos balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador, comprovando que, efetivamente, não tem a empresa condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de suas atividades sociais.
Chama-se a atenção que o documento encartado nos autos, por si só, é insuficiente para comprovar a condição de hipossuficiência.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação apta a comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018761-86.2008.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diva Pedreira Amorim
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Reu: Eraldo Ferreira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0018761-86.2008.8.05.0001
Assunto: [Interdito Proibitório]
AUTOR: DIVA PEDREIRA AMORIM

REU: ERALDO FERREIRA LIMA

Vistos, etc.
DIVA PEDREIRA AMORIM ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO em face de ERALDO FERREIRA LIMA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0106687-52.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Marcelino Da Silva
Advogado: Daniela Gemio Dos Reis Goncalves (OAB:SP134821)
Autor: Comercial Biotec Nordeste Ltda - Me
Advogado: Daniela Gemio Dos Reis Goncalves (OAB:SP134821)
Reu: Rodrigo Harmes Malta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0106687-52.2001.8.05.0001
Assunto: [Obrigações]
AUTOR: LUCIANO MARCELINO DA SILVA, COMERCIAL BIOTEC NORDESTE LTDA - ME

REU: RODRIGO HARMES MALTA

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 2 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0341622-80.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Peval Investimentos S/a
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Terceiro Interessado: Jose Santos Mota Registrado(a) Civilmente Como Jose Santos Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0341622-80.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO PEVAL INVESTIMENTOS S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento para expedição/encaminhamento eletrônico (Código do Ato nº 91017, Tabela de Custas do TJ/BA) do Ofício determinado na Decisão de ID. 461254335.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0514737-11.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Inacio Cardoso
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA

_____
Processo n.º: 0514737-11.2015.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO CARDOSO

EXECUTADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_____

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 239090174/Doc. 45), em 20.02.2020, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 461561631/Doc. 62, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 461561631/Doc. 62, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 03 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562642-12.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernandes Luiz Moura Rocha
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
Processo n.º: 0562642-12.2015.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: FERNANDES LUIZ MOURA ROCHA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_____

Vistos etc.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o Despacho de ID 242401920/Doc. 29.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0547679-28.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Idenilson Araujo De Oliveira
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Interessado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 0547679-28.2017.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: IDENILSON ARAUJO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_____

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 14 de novembro de 2024, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0587054-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Interessado: Noelia Alcantara Araujo
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

_____
Processo n.º: 0587054-70.2016.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

INTERESSADO: NOELIA ALCANTARA ARAUJO

_____
Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas 'a', 'b' e 'c' e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0517189-86.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Staf Tecnologia Ltda
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 0517189-86.2018.8.05.0001
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: STAF TECNOLOGIA LTDA

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

_____
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 3 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078403-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 8078403-86.2024.8.05.0001
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

Vistos, etc.
INTIME-SE a Suplicante, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas de Citação da Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após a devida comprovação, cite-se e intimem-se o Vindicado. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverão informar se querem produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0312583-09.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Francisco Carlos Guimaraes
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Iranilde Victor Da Silva Guimaraes
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 0312583-09.2012.8.05.0001
Assunto: [Obrigações]
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: FRANCISCO CARLOS GUIMARAES, IRANILDE VICTOR DA SILVA GUIMARAES

_____
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 3 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0070567-68.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mb Do Brasil Informatica Ltda
Advogado: Enilson Nobrega De Freitas (OAB:BA18343)
Interessado: First Aec Software E Consulting
Terceiro Interessado: Atailson Dultra Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA

_____

Processo n.º: 0070567-68.2005.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MB DO BRASIL INFORMATICA LTDA

INTERESSADO: FIRST AEC SOFTWARE E CONSULTING

_____

Vistos etc.,
Na hipótese em comento, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, em corolário, o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8057409-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_____
Processo n.º: 8057409-76.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555842-94.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleber Damasceno Leal
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
Processo n.º: 0555842-94.2017.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CLEBER DAMASCENO LEAL

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 16 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026173-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Carvalho Araujo
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 8026173-43.2019.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: DAVID CARVALHO ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056957-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilton Ferreira Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
Processo n.º: 8056957-32.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: EDILTON FERREIRA DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8083428-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednael Almeida De Azevedo
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 8083428-22.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: EDNAEL ALMEIDA DE AZEVEDO

REU: BANCO BESA S.A

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553231-71.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Diego Januario Figueredo Da Silva Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Diego Januário Figueiredo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0553231-71.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

EXECUTADO: DIEGO JANUARIO FIGUEREDO DA SILVA EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para informar endereço para expedição de novo mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0553231-71.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Diego Januario Figueredo Da Silva Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Diego Januário Figueiredo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0553231-71.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

EXECUTADO: DIEGO JANUARIO FIGUEREDO DA SILVA EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para informar endereço para expedição de novo mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0553231-71.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Diego Januario Figueredo Da Silva Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Diego Januário Figueiredo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0553231-71.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

EXECUTADO: DIEGO JANUARIO FIGUEREDO DA SILVA EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para informar endereço para expedição de novo mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0553231-71.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Diego Januario Figueredo Da Silva Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Diego Januário Figueiredo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0553231-71.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

EXECUTADO: DIEGO JANUARIO FIGUEREDO DA SILVA EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para informar endereço para expedição de novo mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0086003-28.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andres De Diego Presa
Advogado: Cristiano Manoel De Almeida Gonzalez (OAB:BA19383)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Interessado: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO

_____
Processo n.º: 0086003-28.2009.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANDRES DE DIEGO PRESA

INTERESSADO: STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

_____

Vistos etc.
ANDRES DE DIEGO PRESA ingressara com a presente AÇÃO ORDINÁRIA, em face de STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO, qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
No Petitório de ID. 421382133/Doc. 57, as partes noticiaram a celebração de Acordo Extrajudicial, requerendo sua ratificação judicial. O Vindicado reconhece e confessa dever ao Vindicante o saldo remanescente para quitar o preço avençado do imóvel devido à promessa de compra e venda celebrada originalmente o qual indicaria um prédio comercial composto de 3 pavimentos, sendo 1 subsolo, 1 térreo e 1º andar, edificada em uma área de terreno de 2.040m2, sendo que desta área está sendo desmembrada a menor porção de 506,00m2, tendo o prédio a área construída de 1.595,87 m2, inscrito no censo imobiliário municipal sob o nº 242.350-2, registrado sob a matrícula nº 473 perante o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital.
O Demandante aceitaria receber em quantia certa e determinada o importe de R$220.000,00 (duzentos vinte mil reais) referente à quitação da compra e venda supramencionada. Tal montante deverá ser quitado pelo Postulado em uma única parcela, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a transferência de titularidade do imóvel para o nome do Acionado, ou de quem este expressamente indicar, mediante transferência bancária para a conta de titularidade do Patrono do Requestado (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AURÉLIO PIRES, CNPJ 16.302.853/0001-18, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), AG 1509, CC 264-4), com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme Procuração ID. 139563962/Doc. 32.
O pagamento supracitado só será devido após a publicação de Sentença homologatória do presente Pacto, com expedição de ofício por parte desse MM. Juízo, autorizando o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital a proceder com a transferência do imóvel descrito e caracterizado, salientando que o importe ajustado será corrigido monetariamente da homologação do Acordo até a data do efetivo pagamento, correção esta que será feita pelo INPC. Salienta que, em caso de atraso no pagamento do valor, haverá correção monetária, com base na variação do IPCA/FGV, desde a data do inadimplemento até a

data do seu efetivo pagamento, acrescido também de multa de 10% (dez por cento) e, ainda, de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês). Demais clásulas consoante acordado na Transação.
Vieram-me os autos conclusos. Breve Relatório, no essencial. DECIDO.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de sentenciado. In casu, estamos diante da segunda hipótese conjuntural, eis que o feito digital encontra-se em processamento. Pode também ser instrumentalizada em qualquer grau de jurisdição.
Com efeito, para que seja viabilizada a sua ratificação judicial faz-se mister estar elucidada a mútua aquiescência em termos inequivocamente explícitos, como se afigura no catálogo procedimental da espécie. Além disso, devem ser observados os requisitos de validade mesma do negócio jurídico, licitude e liberdade do ato realizado por partes capazes, através de advogados aos quais tenham sido outorgados poderes especiais para transigir.
Considerando preenchidos os requisitos legais para a Composição Amigável do Litígio, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, desse modo, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC.
Em corolário lógico, ficam as partes intimadas para que se pronunciem, em 05 (cinco) dias sobre o efetivo cumprimento das obrigações acordadas, para concretização e extinção do correlato Cumprimento de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, pelo Acionado, com cumprimento da Sentença, arquivem-se, sem custas.
Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044269-33.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aproni Autopecas Ltda
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Executado: Embrac-empresa Brasileira De Cargas Ltda
Executado: Embrac - Empresa Brasileira De Cargas Ltda
Executado: Lourenco Miguel Puga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8044269-33.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
POLO ATIVO APRONI AUTOPECAS LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, LOURENCO MIGUEL PUGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 03 (três) diligências citatórias, porém apenas 01 (um) ato de Citação fora recolhido.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130932-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Reis Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
Processo n.º: 8130932-24.2020.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: GILSON REIS DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 16 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086003-28.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andres De Diego Presa
Advogado: Cristiano Manoel De Almeida Gonzalez (OAB:BA19383)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Interessado: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0086003-28.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANDRES DE DIEGO PRESA

INTERESSADO: STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se as partes para em (05) dias comprovarem o efetivo cumprimento das obrigações acordadas , conforme sentença de ID 455081279.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0554562-93.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irineu Costa Ferreira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 0554562-93.2014.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: IRINEU COSTA FERREIRA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528261-41.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jardinelma Lima De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
Processo n.º: 0528261-41.2016.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JARDINELMA LIMA DE JESUS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 16 de maio de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0523055-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jerferson Alves Bomfim
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 0523055-41.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JERFERSON ALVES BOMFIM

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_____
Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8126408-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Evangelista
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 8126408-81.2020.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOSE EVANGELISTA

REU: BANCO BESA S.A

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0517467-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juraci De Souza Batista Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 0517467-53.2019.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JURACI DE SOUZA BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8005734-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivane Bispo Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 8005734-06.2022.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: MARIVANE BISPO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_____
Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081361-84.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Impacto Equipamentos E Ferramentas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8081361-84.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: IMPACTO EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais necessárias para a renovação do ato citatório requerido na petição de ID.416052363. Atente-se a intimada que as custas anteriormente recolhidas correspondem a ato já praticado no processo.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0376970-33.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Melford Vaughn Neto
Advogado: Kelly Cristina Favero Mirandola (OAB:SP126888)
Advogado: Juliana Maria Bridi De Faria (OAB:SP253328)
Interessado: Regina Joaquina Dos Santos Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0376970-33.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cheque]
POLO ATIVO MELFORD VAUGHN NETO
POLO PASSIVO INTERESSADO: REGINA JOAQUINA DOS SANTOS ALVES

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062425-11.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Lis Fernandes Medina Melo
Advogado: Andrea Soares Da Silva (OAB:BA37786)
Advogado: Aline Almeida De Matos (OAB:BA44720)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler
Requerido: Lyvia Mara Campista Wanzeler
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merrill

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

_____
Processo n.º: 8062425-11.2020.8.05.0001
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FLAVIA LIS FERNANDES MEDINA MELO

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

_____
Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com

a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas 'a', 'b' e 'c' e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 2 de maio de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034788-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Regina Regis Dos Santos
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Advogado: Ludmila Consoli Carvalhal Franca (OAB:BA28236)
Reu: Padrao Engenharia Ltda
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Reu: Jose Silva Dos Santos
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8034788-22.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
POLO ATIVO: ELIS REGINA REGIS DOS SANTOS
POLO PASSIVO: PADRAO ENGENHARIA LTDA, JOSE SILVA DOS SANTOS

De ordem, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, acerca da Carta de Adjudicação de ID 400435322. Eu, Ivan Cerqueira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Salvador-Ba, 11 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562019-45.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
Processo n.º: 0562019-45.2015.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 18 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0075337-70.2006.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Ricardo Barbosa De Miranda (OAB:PE19088)
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Reu: Rosevaldo Andrade Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
Processo n.º: 0075337-70.2006.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

REU: ROSEVALDO ANDRADE DOS SANTOS

_____

Vistos, etc.
Intime-se a Parte Requerente para se manifestar acerca da Certidão de ID 365096808/Doc. 06, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 08 de março de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079454-35.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pagedu Tecnologia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: E. De A. Aguiar
Executado: Andrill De Araujo Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 8079454-35.2024.8.05.0001
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA

EXECUTADO: E. DE A. AGUIAR, ANDRILL DE ARAUJO AGUIAR

_____

Vistos, etc.
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do(s) Acionado(s). Não encontrado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
O(s) Executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Fica(m) o(s) Executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O(a)(s) Exequente(s), por sua vez, deverá(ão) ter ciência de que, não localizado(s) o(s) Vindicado(s), requererá(ão), na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o(a)(s) Exequente(s) poderá(ão) requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental.
Expedida a Certidão, caberá(ão) ao(aos)(à)(às) Exequente(s) providenciar(em) as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064762-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Cabral Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
Processo n.º: 8064762-70.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ROBERTO CABRAL DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 16 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571177-22.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronaldo Pinto De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
Processo n.º: 0571177-22.2018.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RONALDO PINTO DE JESUS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 16 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181460-57.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Daniela Santos Braga Nogueira (OAB:BA30010)
Advogado: Priscila Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)
Advogado: Juliana Cafezeiro Motta (OAB:BA43282)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Executado: Ana Claudia Gomes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 8181460-57.2023.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES

_____

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com a advertência legal inserta no art. 98 § 2°,§ 3° e § 4° do Digesto Procedimental. Cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da Acionada. Não encontrada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Fica a Executada advertida que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
A Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a Vindicada, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental.
Expedida a Certidão, caberá à Exequente providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548990-88.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hester Batista Dos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Caio Mario Da Silva Pereira Neto (OAB:SP163211)
Advogado: Joaquim Nogueira Porto Moraes (OAB:SP163267)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0548990-88.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HESTER BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: BRASKEM S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em cumprimento ao despacho de ID 414124569, verificou-se que não houve publicação da Decisão de ID 239726978, oportunidade em que transcrevo seu conteúdo para regularizar sua disponibilização no diário eletrônico:

"Vistos, etc.
Em razão da necessidade de realização da Prova Pericial, defiro o pedido ás fls. 465 e nomeio o Dr. ALDO MAIA LAVIGNE, inscrito no CREA/BA, sob o nº 38.448, devidamente cadastro no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nesta Capital, fixando o prazo de 30(trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Arbitro, os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverão ser arcados pelo Poder Público, uma vez que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 138), nos termos do art. 95, §3º, II, do CPC.
Faculto às partes, no curso do prazo legal em alusão, a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, sob pena de preclusão.
Efetuado o Depósito, concernente aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para assumir o munus, devendo informar data, hora e local da Perícia ora determinada, ficando, desde logo, cientificado de que o prazo para entrega do Laudo Técnico será de 30 (trinta) dias, após a realização do exame correlato, que deverá estar instruído, inclusive, com as respostas aos quesitos, eventual e oportunamente ofertados.
P.I.
Salvador – BA, 15 de abril de 2021.
Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento (Decreto nº 58, de 29, de janeiro de 2021)"

Salvador/BA - 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIÃO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066243-29.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB:SP187799)
Requerido: Jose Silva Oliveira Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8066243-29.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
POLO PASSIVO REQUERIDO: JOSE SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 461684949, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução da Carta Precatória.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033838-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Mundim Moraes Oliveira
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Reu: Evandro Marcos De Souza Melo
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Reu: Luciane Dias De Souza Melo
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Reu: Murillo Borges Rocha
Reu: Cleonice De Souza Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8033838-13.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
POLO ATIVO CRISTINA MUNDIM MORAES OLIVEIRA
POLO PASSIVO REU: EVANDRO MARCOS DE SOUZA MELO, LUCIANE DIAS DE SOUZA MELO, MURILLO BORGES ROCHA, CLEONICE DE SOUZA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Solange Correia Sobral Mendes
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527340-19.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Tailine Rodrigues Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0527340-19.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: TAILINE RODRIGUES LIMA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial de Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Solange Correia Sobral Mendes
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015288-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto De Gasolina Felici Ltda
Advogado: Rafael Bueno Leal (OAB:PR115789)
Reu: Redecard S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8015288-91.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
POLO ATIVO POSTO DE GASOLINA FELICI LTDA
POLO PASSIVO REU: REDECARD S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 456129091 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095594-43.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilma Pereira Barbosa De Matos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Bv Financeira Sa
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0095594-43.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
POLO ATIVO NILMA PEREIRA BARBOSA DE MATOS

POLO PASSIVO REU: BV FINANCEIRA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 456177338 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054180-90.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Iracy Motta Pereira
Executado: Antonio Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0054180-90.1996.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: IRACY MOTTA PEREIRA, ANTONIO PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017, por diligência, conforme da Tabela de Custas do TJ/BA), nos termos da determinação judicial retro.
Eu, Vivian Vieira, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061818-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Dos Santos Souza
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

_____
Processo n.º: 8061818-95.2020.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS SOUZA

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_____

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533403-94.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Pereira De Oliveira
Advogado: Maria Cristina Pereira De Oliveira (OAB:BA12766)
Reu: Enashopp - Empresa Nacional De Administracao De Shopping Centers Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Reu: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_____
Processo n.º: 0533403-94.2014.8.05.0001
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ENASHOPP - EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA

_____
Vistos etc.
MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA ingressou com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA, relativamente ao Processo em epígrafe, tendo sido prolatada Sentença, em 06.04.2017 (ID. 123248422/Doc. 99), julgando parcialmente procedente o pedido “para CONDENAR a ré a restituir a autora o valor de R$ 72.009,19 (setenta e dois mil, nove reais e dezenove centavos), equivalente a 90% (noventa por cento) do valor das parcelas pagas em razão do contrato celebrado, corrigidas monetariamente pelo INPC desde o desembolso e com juros legais a partir da citação, além do valor de R$ 3.273,96 (três mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), de igual forma corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e com juros legais a partir da citação, que diz respeito ao que foi pago pela acionante a título de contribuições condominiais (...)” mantida pelo Acórdão de ID. 421635358/Doc. 154, de 26.09.2017, sendo posteriormente modificado pelos Embargos de Declaração, em 17.04.2018 para majorar os honorários advocatícios em favor do Embargante/Réu para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Inadmitido o Recurso Especial, em 23.01.2020 (ID. 421637084/Doc. 180), bem como o Agravo Interno, em 19.08.2022 (ID. 421637105/Doc. 201), o Acionado interpusera Agravo em Recurso Especial que não fora conhecido por ser intempestivo em 24.10.2023 (ID. 421637533).
Em ID. 421637533/Doc. 229/Fl. 08 do Caderno Digital da Ação principal, fora certificado o trânsito em julgado da Decisão, em 22.11.2023, tendo a Demandante, mediante Petitum encartado, em 26.03.2024 (ID. 43277263/Doc. 237), apresentara Planilha

de Cálculos, indicando o quantum debeatur de R$269.517,74 (duzentos sessenta nove mil, quinhentos dezessete mil, setenta quatro reais), para requerer a deflagração do Cumprimento de Sentença e o consequente levantamento dos valores.
Breve relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a Intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).
Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).
Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).
Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).
O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).
Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).
Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.
Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 16 de agosto de 2024
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0338373-58.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)
Executado: Evodio Moreira Da Silva
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0338373-58.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: EVODIO MOREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de ID 447548297, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502368-43.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crbs S/a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Reu: Gleison Campos Lima - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0502368-43.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]
AUTOR: CRBS S/A

REU: GLEISON CAMPOS LIMA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por sua advogada, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas necessárias para a prática do ato judicial requerido nos termos da petição de ID. 449492396.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006178-64.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Jucimar Merces Cordeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006178-64.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: JUCIMAR MERCES CORDEIRO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de intimação do Executado.
Salvador/BA - 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149685-24.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898)
Executado: Geovani Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8149685-24.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
POLO ATIVO JOSE CARDOSO CAETANO
POLO PASSIVO EXECUTADO: GEOVANI ALVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu advogado, para que tome conhecimento da expedição do Mandado de ID. 462324240, devendo providenciar, junto à Central de Mandados, os meios indispensáveis para seu efetivo cumprimento. Central de Cumprimento de Mandados – Salvador Endereço: Fórum Ruy Barbosa – Sala 11 Tel: (71) 3320-6922 / 3320-6923 / 3320-6721, E-mail: ccmsalvador@tjba.jus.br, ccmsalvador-goe@tjba.jus.br.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0362408-19.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Garb Industria E Comercio De Uniformes Ltda - Me
Executado: Antonio Marcelino Da Silva Andrade
Executado: Iara Rita Mendonca Andrade
Executado: Janisa Viana Mendonca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0362408-19.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EXECUTADO: GARB INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME, ANTONIO MARCELINO DA SILVA ANDRADE, IARA RITA MENDONCA ANDRADE, JANISA VIANA MENDONCA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528521-16.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro De Pinho Moraes
Advogado: Iuri Santos Ferreira Da Silva (OAB:BA55287)
Reu: Onilia De Almeida Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0528521-16.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VALDOMIRO DE PINHO MORAES
REU: ONILIA DE ALMEIDA DUARTE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 446975609.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326003-81.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:SP205961)
Executado: Sergio Silva Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0326003-81.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Propriedade Fiduciária]
POLO ATIVO BANCO PAN S.A
POLO PASSIVO EXECUTADO: SERGIO SILVA QUEIROZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória determinada no ID. 94750275.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024082-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Via Press - Comunicacao Eireli - Epp
Advogado: Ingriddy Mariane De Oliveira Santos (OAB:BA72857)
Reu: Iago Gabriel De Morais Figueiredo De Oliveira 60408501324

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8024082-04.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO VIA PRESS - COMUNICACAO EIRELI - EPP
POLO PASSIVO REU: IAGO GABRIEL DE MORAIS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA 60408501324

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a a parte autora, por sua advogada, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID. 447596862, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRU
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034283-55.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Munhoz Mendonca Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)
Executado: Jdl Promocoes E Vendas Sociedade Unipessoal Ltda
Executado: Jessica Marques Tavares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8034283-55.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MUNHOZ MENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EXECUTADO: JDL PROMOCOES E VENDAS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, JESSICA MARQUES TAVARES

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais relativas à citação das Executadas, visto que o recolhimento apresentado no ID. 444964763 não corresponde a expedição de carta ou mandado, mas de sim de outra modalidade citatória inaplicável ao presente processo, bem como que recolha as custas referente a taxa de litisconsórcio passivo.

Atente-se a intimada para os códigos referente ao DAJE de Citação na Tabela de Custas do TJ/BA: Código 41017 (Ato XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício), Código 90760 (Ato III - Tarifa de Postagem - Via Postal)
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034156-12.1994.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Adoniram Minas Novas Soledade (OAB:BA9007)
Custos Legis: Estelita Mecias De Souza Silva
Advogado: Adoniram Minas Novas Soledade (OAB:BA9007)
Terceiro Interessado: Maria Celeste Bastos Barbosa
Terceiro Interessado: Helcio De Castilho Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0034156-12.1994.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
POLO ATIVO Carlos Pereira da Silva e outros
POLO PASSIVO TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELESTE BASTOS BARBOSA, HELCIO DE CASTILHO BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Mandados de IDs. 447115428 e 447116163, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048226-77.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato De Araujo Barros
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Exequente: Mildred Silva Davim Barros
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Executado: Marcos Valerio Dos Santos Sedicias
Advogado: Elisabete Lustosa Fonseca (OAB:BA8497)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0048226-77.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: RENATO DE ARAUJO BARROS, MILDRED SILVA DAVIM BARROS
Pólo Passivo: EXECUTADO: MARCOS VALERIO DOS SANTOS SEDICIAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 447114752.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027068-67.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tetracebras Engenharia Ltda
Advogado: Fabio Luis Do Nascimento (OAB:SP233163)
Requerido: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8027068-67.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO TETRACEBRAS ENGENHARIA LTDA
POLO PASSIVO REQUERIDO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de Citação, via Postal (Código do Ato nº 90760) ou Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, tendo em vista que o DAJE juntado no ID. 50513790 refere-se à prática de envio eletrônico de citação/intimação, não estando o(a) Acionado(a) cadastrado(a) na plataforma de “Domicílio Eletrônico”, deste Tribunal.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561329-45.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Requerido: Luc Comercio E Industria De Confeccoes Ltda - Epp
Requerido: Luis Antonio Barcellos Saavedra
Requerido: Celeste Maria Lemos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0561329-45.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: LUC COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP, LUIS ANTONIO BARCELLOS SAAVEDRA, CELESTE MARIA LEMOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177917-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Felipe Gentil Faria De Souza
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Interessado: Aline Guimaraes Machado
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Interessado: Tonia Seixas De Souza Santos
Advogado: Eduardo Henrique De Oliveira Braga (OAB:DF44708)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8177917-46.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: FELIPE GENTIL FARIA DE SOUZA, ALINE GUIMARAES MACHADO

Pólo Passivo: INTERESSADO: TONIA SEIXAS DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação apresentada de ID–445530877
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Técnico Judiciário autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562343-30.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crbs S/a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Reu: Jaci Borges Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0562343-30.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]
AUTOR: CRBS S/A

REU: JACI BORGES DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial de requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056674-97.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Incomaf Comercio De Madeiras E Ferragens Ltda
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Executado: Macro Construtora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0056674-97.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
POLO ATIVO: INCOMAF COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
POLO PASSIVO: MACRO CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0124072-42.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria De Fatima Freire Embirucu
Reu: Isabel Menezes Freire
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0124072-42.2003.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO REU: MARIA DE FATIMA FREIRE EMBIRUCU, ISABEL MENEZES FREIRE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Eu, Vivian Vieira, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098120-84.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo Da Vara Cível Da Comarca De Entre Rios
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Deprecado: Juízo De Direito - Setor De Distribuição De Precatórias Comarca De Salvador/ba
Reu: Iago Michel Pereira Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8098120-84.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS e outros
POLO PASSIVO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIAS COMARCA DE SALVADOR/BA
REU: IAGO MICHEL PEREIRA DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511553-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Interessado: Marilene Andrade De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0511553-08.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
POLO PASSIVO INTERESSADO: MARILENE ANDRADE DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Eu, Vivian Vieira, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027161-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio Borges
Advogado: Samanta Lorena Vergasta Costa (OAB:BA49491)
Autor: Denis Damiao Borges
Advogado: Samanta Lorena Vergasta Costa (OAB:BA49491)
Reu: Lafargeholcim (brasil) S.a.
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Reu: Danilo Correia Santos
Advogado: Rafaela Da Silva Araújo Castilho (OAB:BA57502)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
Processo n.º: 8027161-64.2019.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES, DENIS DAMIAO BORGES

REU: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., JOSE CARLOS DOS SANTOS, DANILO CORREIA SANTOS

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que não há informações sobre o retorno da Carta Citatória direcionada ao Sr. José Carlos dos Santos, expedida em 13.11.2019 (ID. 39663227/Doc. 28). DETERMINO que o Cartório certifique se houve, in casu, a Citação válida do Réu, no prazo de 30 (trinta) dias, após voltem-me conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 13 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578395-09.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Della Cisa Comercio De Colchoes Ltda - Me
Executado: Juraci Nunes Pereira Regis
Executado: Helio Euvaldo Regis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0578395-09.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: DELLA CISA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, JURACI NUNES PEREIRA REGIS, HELIO EUVALDO REGIS

Certifique o Cartório se foram interpostos Embargos à Execução.
Salvador, 28 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0573166-68.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Ferreira Andrade
Advogado: Paulo Ricardo Costa Da Hora (OAB:BA44724)
Reu: Paulo Raimundo De Lima Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0573166-68.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteGILSON FERREIRA ANDRADE
Requerido(a)PAULO RAIMUNDO DE LIMA ANDRADE

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.
Registro que o feito é um daqueles que se inserem na Meta 2 do CNJ e vem contribuindo para impedir que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.
É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Note-se, contudo, que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que decerto farei acaso a parte manifeste seu efetivo interesse no andamento do processo.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas. Arquive-se.
P.R.I.

Salvador, 14 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049692-14.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Vita Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0049692-14.2004.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
POLO ATIVO COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
POLO PASSIVO EXECUTADO: VITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO de ID 458639296, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0542884-47.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roque Santos Cezario
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0542884-47.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ROQUE SANTOS CEZARIO

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.
Expeça-se alvará para levantamento, pelo Sr. perito, dos seus honorários.
P.R.I

Salvador, 2 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0021733-35.1985.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Vanildo Barreto Santos
Executado: Edvaldo Barbosa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0021733-35.1985.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MONICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS (OAB:BA19527), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: VANILDO BARRETO SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O exequente opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo por falta de elemento essencial ao prosseguimento do feito afirmando que ela seria nula por não observar a necessidade de intimação pessoal do interessado para sanar o vício.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, os embargos declaratórios são modalidade recursal caracterizada pela devolutividade estrita da matéria objeto da manifestação impugnada.

De fato, não se volta o recurso a rever o conteúdo do julgado, mas apenas aclarar-lhe os termos quando sua correta interpretação estiver prejudicada pela existência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Posto isto, fundamental a análise de cada hipótese indicada na norma, quanto ao erro material alegado.

Inicialmente, é de se registrar que os embargos declaratórios não se adequam a qualquer das hipóteses legais. De fato, a não observância do regime legal aplicável ao instituto em que se baseou a sentença é hipótese de erro de julgamento, passível de recurso de apelação e não de obscuridade, omissão ou contradição do decisum.

Assim, conheço dos embargos posto que tempestivos ao tempo em que, no mérito OS REJEITO.

Não obstante, nos termos do art. 331 do CPC, entendo possível o recebimento da peça como pedido de reconsideração que passo a analisar.

De fato, considerando tratar-se de processo executivo, entendo que a extinção com fulcro no art. 485, IV, do CPC em virtude do não recolhimento de custas para realização da penhora online mostra-se inadequada, uma vez que a não localização de bens seria hipótese de suspensão do feito, podendo vir a gerar a extinção da execução pela prescrição intercorrente.

Diante do exposto, recebo o pleito como pedido de reconsideração da parte autora, através da realização do juízo de retratação, nos termos do art. 331 do CPC, para determinar a anulação da sentença de Id. 410727473.

Contudo, observo ser o caso de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Isso, porque o Exequente ajuizou essa demanda executiva fundada em Nota Promissória.

Os Executados foram citados, mas não foram localizados bens penhoráveis (Ids. 138321764), o exequente foi intimado em 25.07.1985 (Id. 138321765) para se manifestar sobre a citação, mas nada requereu até 2008, ou seja, não adotou qualquer providência para localizar bens em mais de 23 anos.

Nos termos do IAC 01 do STJ:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Assim, o prazo prescricional teve início em 25.07.1986 (um ano após a intimação do exequente para se manifestar sobre a citação sem localização de bens), finalizando-se em 25.07.1989.

O título é sujeito ao prazo trienal, conforme art. 70 c/c 77 da Lei Uniforme de Genebra e remansosa jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genébra. 3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1592923 SP 2016/0074853-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020)
Nesse cenário, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, V, do CPC.

Custas pela exequente, já adiantadas.

Sem honorários, em razão da ausência de resistência dos executados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de agosto de 2024.
FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0001480-06.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Passos Veloso Oliveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Renata Pinto Cardoso (OAB:BA21783)
Advogado: Marcel Brito De Souza (OAB:BA27051)
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Interessado: Andre Menezes
Advogado: Magda Esmeralda De Barros Teixeira De Almeida (OAB:BA8939)
Terceiro Interessado: Giovani Msgiatrini Spinelli
Terceiro Interessado: Livia Carvalho Pedro
Terceiro Interessado: Guiliana Fernanda Magistrini Spinelli
Terceiro Interessado: Rodrigo Otavio Freire Biscaia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0001480-06.1997.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteCARLA PASSOS VELOSO OLIVEIRA
Requerido(a)Andre Menezes
Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.
Registro que o feito é um daqueles que se inserem na Meta 2 do CNJ e vem contribuindo para impedir que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.
A parte autora não se manifestou quanto a sentença que julgou os embargos de declaração de id. 244793363, conforme certidão id. 436561355 e se mantem inerte desde 2020, tendo se mudado, conforme constou no AR id. 244793390.
É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Note-se, contudo, que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que decerto farei acaso a parte manifeste seu efetivo interesse no andamento do processo.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas. Arquive-se.
P.R.I.

Salvador, 27 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006316-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides Da Conceicao Mendes
Reu: Crispina Maria Velloso Franco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8006316-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALCIDES DA CONCEICAO MENDES

Requerido(a)REU: CRISPINA MARIA VELLOSO FRANCO

Redesigno a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 06.11.2024, às 09:30 h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407861 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas, isenta a parte que for beneficiária da justiça gratuita.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré no endereço apontado no id 441304836. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067345-86.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciane Dos Santos
Advogado: Roberto Carlos Alves De Melo (OAB:RJ161114)
Reu: Construtora Erg Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8067345-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GRACIANE DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO CARLOS ALVES DE MELO (OAB:RJ161114)
REU: CONSTRUTORA ERG LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório a fim de que avalie a adequação da presente às determinações legais, especificamente o art. 260 do CPC.
Havendo pendência, comunique-se por ofício ao Juízo deprecante a fim de sanar as irregularidades. Ultrapassado o prazo de 30 dias sem resposta, retornem ao juízo de origem.
Do contrário, constatada a regularidade do documento, cumpra-se servindo a própria de mandado.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 23 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8036530-09.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Shopping Barra
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Reu: Pitubinha Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Mota Pedreira (OAB:BA47313)
Advogado: Marcelo Viana Pombo (OAB:BA52340)
Reu: Alma Boa Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8036530-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO SHOPPING BARRA

Requerido(a)REU: PITUBINHA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Defiro a sucessão de parte requerida na petição de id 455689853, devendo ser alterado o polo passivo da demanda, de modo que passe a constar como parte ré a Alma Boa Ltda. ME, CNPJ 48.247.494/0001-30.
No mais, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.
P.R.I

Salvador, 2 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549672-09.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Super Massa Industria De Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Anapaula Vilas Boas Costa Santos
Executado: Sandro Jose Ramos Duques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0549672-09.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: SUPER MASSA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANAPAULA VILAS BOAS COSTA SANTOS, SANDRO JOSE RAMOS DUQUES

Conforme provimento N. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 455978899 e ID 455997435, devendo, no prazo de 15 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s), seja via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, por cada ato.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Solange Correia Sobral Mendes
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549672-09.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Super Massa Industria De Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Anapaula Vilas Boas Costa Santos
Executado: Sandro Jose Ramos Duques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0549672-09.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: SUPER MASSA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANAPAULA VILAS BOAS COSTA SANTOS, SANDRO JOSE RAMOS DUQUES

Conforme provimento N. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 455978899 e ID 455997435, devendo, no prazo de 15 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s), seja via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, por cada ato.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Solange Correia Sobral Mendes
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0523730-77.2014.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosecleide Dos Santos Oliveira
Advogado: Igor Claudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB:BA34790)
Requerido: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0523730-77.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:EXIBIÇÃO (186)
RequerenteREQUERENTE: ROSECLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido(a)REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Honorários conforme acordado.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.
P.R.I

Salvador, 2 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097447-91.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Enmac Engenharia De Materiais Compostos Ltda
Advogado: Filipe Eduardo De Lima Ragazzi (OAB:SP180953)
Deprecado: Consorcio Serra Das Araras Rio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8097447-91.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
POLO ATIVO ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
POLO PASSIVO DEPRECADO: CONSORCIO SERRA DAS ARARAS RIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória e do Mandado de Penhora, conforme tabela de custas do TJ/BA, OU comprovar que é beneficiária, no processo de origem, da gratuidade da justiça.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0502986-56.2017.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Hage Carmo
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Autor: Hage Comercio De Material Esportivo Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Reu: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Teresa Nordima Luz Rodrigues Fernandes (OAB:BA17649)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Terceiro Interessado: Francis Gauteri Juliano

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0502986-56.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
RequerenteAUTOR: ALEXANDRE HAGE CARMO, HAGE COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA

Requerido(a)REU: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.
P.R.I

Salvador, 2 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015506-22.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Central Da Construcao E Fabrica De Lajes Ltda
Executado: Florisvaldo Tiburcio Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8015506-22.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: CENTRAL DA CONSTRUCAO E FABRICA DE LAJES LTDA, FLORISVALDO TIBURCIO DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 02 (duas) diligências citatórias, porém apenas 01 (um) ato de Citação fora recolhido (ID. 429840442)

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559522-24.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Executado: Filipe Santos Ferreira E Cia Ltda - Me
Executado: Filipe Santos Ferreira
Executado: Camila Santos Ferreira
Executado: Luis Carlos Silva Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0559522-24.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: FILIPE SANTOS FERREIRA E CIA LTDA - ME, FILIPE SANTOS FERREIRA, CAMILA SANTOS FERREIRA, LUIS CARLOS SILVA TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) requerida na petição ID 415374304.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
SERVIDORA AUTORIZADA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066387-42.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Napoleao Lopes Guimaraes Neto
Advogado: Luiz Claudio Lemos Moreira (OAB:BA28373)
Reu: Izabel Santos Darbra
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Terceiro Interessado: Tim Sa
Terceiro Interessado: Oi Movel S.a.
Terceiro Interessado: Claro S.a.
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8066387-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NAPOLEAO LOPES GUIMARAES NETO
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO LEMOS MOREIRA (OAB:BA28373)
REU: IZABEL SANTOS DARBRA
Advogado(s):

DESPACHO
Consideradas as tentativas infrutíferas, ante os termos do art. 256, §3º do CPC, e em consonância com o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pleito formulado pela parte autora, pelo que DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PESQUISA através do sistema SISBAJUD, a fim de localizar o endereço do requerido.
Junte-se a resposta. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste indicando aquele(s) no(s) qual(is) pretende seja a diligência renovada, com a quitação das custas correspondentes caso devidas, ou, se não houver endereço apto à realização da nova tentativa, requeria as diligências que entender pertinentes.
Com a resposta, renove-se o ato de citação já determinado ou voltem conclusos para DESPACHO se houver pedido diverso.

Ante à incerteza acerca da localização do requerido, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Superado o prazo ora assinado sem manifestação do requerente, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066387-42.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Napoleao Lopes Guimaraes Neto
Advogado: Luiz Claudio Lemos Moreira (OAB:BA28373)
Reu: Izabel Santos Darbra
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Terceiro Interessado: Tim Sa
Terceiro Interessado: Oi Movel S.a.
Terceiro Interessado: Claro S.a.
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8066387-42.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: NAPOLEAO LOPES GUIMARAES NETO

REU: IZABEL SANTOS DARBRA

DE ORDEM do MM. Juízo, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste indicando o(s) endereço(s) no(s) qual(is) pretende seja a diligência renovada, com a quitação das custas correspondentes caso devidas, ou, se não houver endereço apto à realização da nova tentativa, requeria as diligências que entender pertinentes.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536940-30.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudimiro Batista Bispo
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538)
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)
Executado: Luciano Muniz Jaqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0536940-30.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CLAUDIMIRO BATISTA BISPO

EXECUTADO: LUCIANO MUNIZ JAQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte exequente/exceto para manifestar-se acerca da Exceção de pré-executividade de ID 415729588, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0154657-38.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mercato De Marmi Ltda - Me
Executado: Samuel Rosas Bastos
Executado: Epitacio Rodrigues Filho
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0154657-38.2007.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
POLO ATIVO IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: MERCATO DE MARMI LTDA - ME, SAMUEL ROSAS BASTOS, EPITACIO RODRIGUES FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091604-24.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Michelin De Participacoes Indust E Comercio Ltda
Advogado: Yasmin Cotait E Silva (OAB:SP330370)
Advogado: Nathalia Ferraz De Oliveira (OAB:BA68735)
Executado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8091604-24.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata, Correção Monetária, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
EXEQUENTE: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053568-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Frans Eduardo Campos
Advogado: Frans Eduardo Campos (OAB:MG152697)
Requerido: Eduardo Mendes Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8053568-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREPRESENTANTE: FRANS EDUARDO CAMPOS

Requerido(a)REQUERIDO: EDUARDO MENDES GUIMARAES

Recolhidas as custas devidas, cumpra-se tal como deprecado, atentando-se para o caso ser daqueles em que há gratuidade da justiça deferida, caso em que as custas não serão pagas.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

Salvador, 3 de maio de 2023.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501947-87.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janilde Landim Amorim
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Reu: Marcos Guimaraes Cardoso
Reu: Walter Nei Lopes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Rodrigo Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501947-87.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: JANILDE LANDIM AMORIM

REU: MARCOS GUIMARAES CARDOSO, WALTER NEI LOPES DOS SANTOS, RODRIGO SANTOS SILVA

DE ORDEM do MM. Juízo, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste indicando o(s) endereço(s) no(s) qual(is) pretende seja a diligência renovada, com a quitação das custas correspondentes caso devidas, ou, se não houver endereço apto à realização da nova tentativa, requeria as diligências que entender pertinentes.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041758-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nunes Fernandes E Advogados Associados
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Reu: Adriana Cunha Siqueira
Advogado: Gilson De Morais Leal (OAB:BA11565)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8041758-38.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Honorários Advocatícios em FGTS]
AUTOR: NUNES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

REU: ADRIANA CUNHA SIQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 459441978 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe. Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016037-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Raimundo Jose Moreira Santos
Autor: Espólio De Antonio Sergio Short Brandão
Advogado: Rosimeire Santana Silva (OAB:BA50248)
Autor: Rachel Caroline Barros Brandao
Advogado: Rosimeire Santana Silva (OAB:BA50248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016037-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO SERGIO SHORT BRANDÃO e outros
Advogado(s): ROSIMEIRE SANTANA SILVA (OAB:BA50248)
REU: RAIMUNDO JOSE MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Dada a notícia de falecimento do réu, determino a suspensão do feito na forma do art. 313, I do CPC.
Intime-se o requerente, para que promova a citação do espólio do requerido, seu sucessor ou herdeiros. Assino prazo de 2 meses para a diligência
Cumprida a diligência, cite-se para que se manifestem sobre a habilitação no prazo de 5 dias na forma do art. 690 do CPC.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado no Id. 445922578, uma vez que a própria parte autora pode requerer a documentação pertinente ao tabelionato de notas onde se processa o inventário extrajudicial. De mais a mais, não é o caso de bloqueio dos quinhões, uma vez que a sentença sequer transitou em julgado, dado o falecimento do réu em data anterior e a consequente necessidade de suspensão do processo.
Omisso o autor quanto à obrigação de correção do polo passivo no prazo apontado, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016037-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Raimundo Jose Moreira Santos
Autor: Espólio De Antonio Sergio Short Brandão
Advogado: Rosimeire Santana Silva (OAB:BA50248)
Autor: Rachel Caroline Barros Brandao
Advogado: Rosimeire Santana Silva (OAB:BA50248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016037-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO SERGIO SHORT BRANDÃO e outros
Advogado(s): ROSIMEIRE SANTANA SILVA (OAB:BA50248)
REU: RAIMUNDO JOSE MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Dada a notícia de falecimento do réu, determino a suspensão do feito na forma do art. 313, I do CPC.
Intime-se o requerente, para que promova a citação do espólio do requerido, seu sucessor ou herdeiros. Assino prazo de 2 meses para a diligência
Cumprida a diligência, cite-se para que se manifestem sobre a habilitação no prazo de 5 dias na forma do art. 690 do CPC.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado no Id. 445922578, uma vez que a própria parte autora pode requerer a documentação pertinente ao tabelionato de notas onde se processa o inventário extrajudicial. De mais a mais, não é o caso de bloqueio dos quinhões, uma vez que a sentença sequer transitou em julgado, dado o falecimento do réu em data anterior e a consequente necessidade de suspensão do processo.
Omisso o autor quanto à obrigação de correção do polo passivo no prazo apontado, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080357-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Lais Santos Santana (OAB:BA55017)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Executado: Leandro Barbosa De Souza 01319621597

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8080357-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
Advogado(s): LAIS SANTOS SANTANA (OAB:BA55017), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830)
EXECUTADO: LEANDRO BARBOSA DE SOUZA 01319621597
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112985-54.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marcio Antonio Ramos Oliveira
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Advogado: Mariana Montoni (OAB:BA61004)
Parte Re: Telma Silva Dos Santos

Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)
Falecido: Jose Carlos Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Carla Ramos Oliveira
Advogado: Mariana Montoni (OAB:BA61004)
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Terceiro Interessado: Jaqueline Ramos Oliveira
Advogado: Mariana Montoni (OAB:BA61004)
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Terceiro Interessado: Marcel Ramos Oliveira
Advogado: Mariana Montoni (OAB:BA61004)
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8112985-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CARLA RAMOS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): CECILIA LUIZA ALMEIDA VENTURA (OAB:BA38031), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), FRANCINE MARJORIE LAGO VALE (OAB:BA48653), MARIANA MONTONI (OAB:BA61004)
PARTE RE: TELMA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON LUIS ARGOLO DE CARVALHO (OAB:BA51991)

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que pretende o requerente ser reconstituído na posse do imóvel que alega ter sido indevidamente esbulhado pelo requerido.
Aduz sinteticamente ter sido retirado da posse sobre o imóvel localizado na Rua Dr. Esteves de Assis, nº 43, Térreo, Cidade Nova, CEP: 40.315-230, Salvador, Bahia e que a parte requerida era casada com o proprietário do imóvel até 15 de abril de 2020 mediante sentença de divórcio. Ademais, alega a parte requerente, representada pelos filhos do proprietário falecido do imóvel, que a requerida se apropriou das chaves sem a anuência do “de cujus” em vida e que a ré se negou a devolver o imóvel aos requerentes, locando e usufruindo do valor da locação há pelos menos 18 (dezoito) meses.
Deferida gratuidade da justiça e negada a liminar postulada, conforme decisão de ID 78494820.
Vieram os autos conclusos, pendente de marcação audiência de justificação.
DA ATUAÇÃO DOS AUTORES NO FEITO - De início, observo que os autores litigam em nome próprio acerca da posse decorrente do direito à saisine pela morte do seu genitor, José Carlos de Oliveira Lima.
Tratando-se de bem indiviso, ao menos até o que se tem notícia, a legitimação ativa é do espólio, cuja representação incumbe ao inventariante, no caso, MÁRCIO ANTÔNIO RAMOS OLIVEIRA.
Assim, determino a retificação da autuação a fim de que passe a constar tratar-se de ação manejada pelo espólio de José Carlos de Oliveira Lima representado por MÁRCIO ANTÔNIO RAMOS OLIVEIRA.
Admito a participação dos herdeiros, entre os quais o próprio representante, em nome próprio na condição de assistentes litisconsorciais já que tem interesse na causa e podem vir a continua-la em nome próprio caso se encerre a indivisibilidade do acervo. (TJ-SP - AC: 10003495420168260477 SP 1000349-54.2016.8.26.0477, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)
Retifique-se a autuação.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Sendo assim, nos termos do art. 562 do CPC, e do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema (STJ 3ª Turma, AgInt no REsp. n. 1.741.898/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 25/03/2019, DJe 29/03/2019), não estando a inicial municiada de provas suficientes para o deferimento da medida liminar, designo audiência de conciliação\justificação prévia a ser realizada na sede deste fórum no dia 18/09/2024 , às 10:00 na sede deste juízo.
Considerando-se que a ré possui advogado habilitado nos autos, intime-se por publicação a, querendo, comparecer à audiência, em que poderá intervir indagando as testemunhas apresentadas, desde que o faça por intermédio de Advogado. Não é autorizado ao réu a apresentação de testemunhas.
O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 23 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8112799-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Centro Comercial Campinas De Brotas
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Advogado: Sophia Guimaraes Nunes Dos Santos (OAB:BA74709)
Reu: Daiane Xavier Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112799-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CAMPINAS DE BROTAS
Advogado(s): OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO registrado(a) civilmente como OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO (OAB:BA40263), RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818), SOPHIA GUIMARAES NUNES DOS SANTOS (OAB:BA74709)
REU: DAIANE XAVIER MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que no caso dos autos a parte autora, Pessoa Jurídica em relação à qual não milita a presunção de veracidade descrita no art. 93, §3º do CPC, faz prova razoável de sua condição de miserabilidade.
Assim, ao menos por ora, defiro o benefício da gratuidade da justiça, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores parecem compatíveis com a capacidade financeira da requerente, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.
DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 21/11/2024, às 09:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.
Cumpra-se.
DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 06/12/2024;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 09/01/2025.
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 22 de agosto de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539918-43.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Tiago Ferreira Souza Costa Moraes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0539918-43.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: TIAGO FERREIRA SOUZA COSTA MORAES

Requerido(a)EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Expeça-se alvará, na forma requerida na petição de id 427590741.
Em seguida, arquive-se.
Salvador, 28 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0311282-90.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Maximo Do Nascimento
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza (OAB:BA2166)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0311282-90.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: ADILSON MAXIMO DO NASCIMENTO

Requerido(a)EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do acordo, petição id. 415926607, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.

Salvador, 28 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8078476-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Representante: Fernando Silva Sousa
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8078476-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteMENOR: E. F. B. N. S.
REPRESENTANTE: FERNANDO SILVA SOUSA

Requerido(a)REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Atente a parte autora para a necessidade de trazer aos autos, posteriormente, o comprovante da transferência do valor pertencente ao menor para conta de sua titularidade ou de seu representante legal.
Honorários conforme acordado.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.
Salvador, 23 de agosto de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119758-76.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara Civel Da Comarca De Muriaé - Mg
Autor: Aloisio Jose De Oliveira
Advogado: Thaise Costa Pedrosa Aredes (OAB:MG115823)
Advogado: Adriano Ferreira Costa (OAB:MG157762)
Advogado: Sara Bittencourt Ramos (OAB:MG118597)
Requerido: Dm Gomes Publicidade - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8119758-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAÉ - MG
AUTOR: ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA

Requerido(a)REQUERIDO: DM GOMES PUBLICIDADE - ME

Uma vez que estejam recolhidas as custas devidas, cumpra-se tal como deprecado, atentando-se para o caso ser daqueles em que há gratuidade da justiça deferida, caso em que as custas não serão pagas.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120292-20.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Da Silva Santos
Advogado: Valquiria Gomes Alves Dos Santos (OAB:SP79101)
Requerido: Qbex Computadores S/a
Requerido: Joabe Santos Da Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8120292-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteREQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Requerido(a)REQUERIDO: QBEX COMPUTADORES S/A, JOABE SANTOS DA FONSECA

Uma vez que estejam recolhidas as custas devidas, cumpra-se tal como deprecado, atentando-se para o caso ser daqueles em que há gratuidade da justiça deferida, caso em que as custas não serão pagas.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0015357-18.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Executado: Pedro Augusto Lucio Silva
Executado: Frederico Pedreira Luz
Executado: Cesar Roberto Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015357-18.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
Advogado(s): ALOISIO DE MAGALHAES FILHO (OAB:BA3241), DANIELA NOGUEIRA GUIMARAES DE ABREU (OAB:MG67678)
INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO LUCIO SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Decorrido o prazo de contrarrazões, remeta-se à superior instância com as recomendações de estilo.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 17 de julho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021090-12.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Leg Padaria E Comercio De Laticinios Ltda - Me
Reu: Paloma Maia De Andrade Guerra
Reu: Luiz Eduardo Garboggini Dos Santos Guerra
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8021090-12.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO REU: LEG PADARIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME, PALOMA MAIA DE ANDRADE GUERRA, LUIZ EDUARDO GARBOGGINI DOS SANTOS GUERRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s). Ademais, fica intimada a parte, para, no mesmo prazo, recolher o tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011441-81.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Limeira De Jesus Rocha
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Autor: Jurailton Melquiades Da Rocha

Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Reu: Ismar Jurandir Carvalho Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8011441-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA LIMEIRA DE JESUS ROCHA e outros
Advogado(s): MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149)
REU: ISMAR JURANDIR CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A Autora formulou pedido de despejo liminar no bojo da petição de Id. 447509803, tendo apresentado caução no Id. 447514272, no valor de R$ 1.380,00. O pedido foi reiterado no Id. 457073597.
Vieram os autos conclusos.
As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:
“Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
….....
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”
No presente caso, nada obstante o contrato esteja garantido por caução, conforme consta do documento de ID 428610832, não há obstáculo para o deferimento da liminar pretendida, uma vez que o débito supera consideravelmente o valor da garantia contratual prestada.
Nesses casos, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido de acolher o pedido liminar de despejo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL – REQUISITOS PREENCHIDOS – CONTRATO COM GARANTIA OFERECIDA EM CAUÇÃO – DÍVIDA DE ALUGUEL SUPERIOR A CAUÇÃO – SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) II. A jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que se considera extinta a garantia dada em forma de caução (depósito), quando o valor do débito lhe é superior, o que autorizaria o deferimento da liminar. III. Deve ser deferida a liminar de despejo quando a parte autora provou ter cumprido os requisitos previstos no art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91. III. Recurso conhecido e provido.(TJ-MS - AI: 14012669520218120000 MS 1401266-95.2021.8.12.0000, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 09/08/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2021)
Nestes termos, e na forma do art. 59, IX do mesmo diploma legal, possível a concessão liminar da ordem.
Finalmente, da análise dos autos, observo que a parte autora se desincumbiu do ônus de depositar caução correspondente a 3 meses de aluguel nos termos do art. 59, §1º da Lei 8245/91.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, caso não haja desocupação voluntária, desocupação forçada.
Para tanto, superado o prazo ora assinado e havendo notícia do descumprimento, independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido de forma coercitiva, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Oficial de Justiça a quem for distribuído. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, arrombamento e remoção de objetos do interior dos imóveis para colocação em depósito judicial, se necessário for.
Fica mantida a decisão de ID 456640517 nos seus demais termos. Atente-se a Secretaria para as orientações ali constantes.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2024.
FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033589-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)

Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460485539
Processo N° : 8033589-91.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486)
RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083018165402100000443670980

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087778-14.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Clara Comercio Varejista De Vidros E Servicos Ltda
Executado: Luciano Pereira Assuncao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8087778-14.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: CLARA COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS E SERVICOS LTDA, LUCIANO PEREIRA ASSUNCAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553877-47.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Araujo Da Silveira
Advogado: Andre Leite Dos Santos Filho (OAB:BA15039)
Advogado: Silvio Roberto Gomes De Souza (OAB:BA65412)
Reu: Carlos Eduardo Silva

Advogado: Benivaldo De Jesus (OAB:SE10129)
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0553877-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE ARAUJO DA SILVEIRA
Advogado(s): ANDRE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA15039), SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA (OAB:BA65412)
REU: CARLOS EDUARDO SILVA
Advogado(s): BENIVALDO DE JESUS (OAB:SE10129), BETANIA DE JESUS (OAB:BA30729)

DESPACHO

Ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação de id 415329354, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.
Considerando que o requerido foi representado por advogado constituído na fase de conhecimento, determino sua intimação por publicação nos termos do art. 513, §2º, I do CPC. Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, além da possibilidade de penhora de bens, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º do CPC.
Superado o prazo de pagamento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.
Omisso o requerido nos prazos ora consignados, intime-se o requerente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.
Do contrário, apresentada impugnação com pedido de efeito suspensivo, voltem conclusos para DECISÃO.
Finalmente, juntada prova da quitação, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de caução (Id. 221027139), conforme já determinado na parte final da sentença de Id. 221027571. Autorizo expedição em favor do causídico que a representa considerando a existência de poderes expressos para “receber, inclusive valores monetários” na forma do ID 221027122.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553877-47.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Araujo Da Silveira
Advogado: Andre Leite Dos Santos Filho (OAB:BA15039)
Advogado: Silvio Roberto Gomes De Souza (OAB:BA65412)
Reu: Carlos Eduardo Silva
Advogado: Benivaldo De Jesus (OAB:SE10129)
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0553877-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE ARAUJO DA SILVEIRA
Advogado(s): ANDRE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA15039), SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA (OAB:BA65412)
REU: CARLOS EDUARDO SILVA
Advogado(s): BENIVALDO DE JESUS (OAB:SE10129), BETANIA DE JESUS (OAB:BA30729)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id. 457118769.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de agosto de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009758-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. N. S.
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Representante: Andre Barbosa Sampaio De Souza
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8009758-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteMENOR: G. N. S.
REPRESENTANTE: ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA

Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Diante da necessidade de imprimir-se maior celeridade aos feitos que se encontram razoavelmente acumulados para o pronunciamento, deixo de designar, extraordinariamente, a audiência a que alude o artigo 334 do CPC, e determino seja a parte ré citada para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
No decorrer do processo, percebendo sua conveniência, designarei audiência para tentativa de acordo entre as partes.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529168-45.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Tuane Danuta Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0529168-45.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento]
POLO ATIVO SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
POLO PASSIVO EXECUTADO: TUANE DANUTA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0324143-11.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Carvalho De Almeida Maron
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Estado Da Bahia S A
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0324143-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SONIA CARVALHO DE ALMEIDA MARON
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
EXECUTADO: Banco do Estado da Bahia S A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Trata-se de processo em que, instada ao cumprimento da sentença, efetuou a requerida o depósito da parcela incontroversa apresentando impugnação quanto ao remanescente.
Julgada a impugnação, apresenta a pare autora renovação dos cálculos de liquidação e levantamento da quantia em depósito.
Vieram conclusos.
Sendo assim, nos termos do art. 526, §2º do CPC, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa em favor da parte credora.

Considerando a omissão quanto ao ponto, intime-se a parte autora a fim de que informe os meios de cumprimento que entenda aptos a garantir o adimplemento da dívida.

Em caso de omissão, a fase de cumprimento será suspensa na forma do art. 921, III do CPC.
Decorrido o prazo assinado, voltem conclusos para DESPACHO.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 27 de agosto de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104379-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Uilson Ferreira Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104379-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JAIME UILSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DECISÃO

Ante o teor da decisão liminar publicada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8050918-17.2024.8.05.0000, em anexo, remeta-se ao juízo originário.
Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8004892-55.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Allessa Maythe Moreira (OAB:MG135410)
Reu: Leonardo Vinhas Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8004892-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

Requerido(a)REU: LEONARDO VINHAS SILVA

Cumpra-se a decisão de id 427223452 para redistribuição do processo entre as varas de relações e consumo.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006174-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Gabriel De Souza Morais
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) eventual (eventuais) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas.
Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 29 de agosto de 2024.

George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006342-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Pierre De Jesus Silva
Reu: Paulo Ferreira Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8006342-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JEAN PIERRE DE JESUS SILVA

Requerido(a)REU: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Redesigno a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 06.11.2024, às 10:00 h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407861 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas, isenta a parte que for beneficiária da justiça gratuita.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136946-24.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Omega
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Executado: Patrimonial Stuttgart Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8136946-24.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA

EXECUTADO: PATRIMONIAL STUTTGART LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121076-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alexandrina Rodrigues Lima
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)
Autor: Luis Eduardo Dos Santos Lima
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)
Reu: Umazara Romao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121076-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA ALEXANDRINA RODRIGUES LIMA, LUIS EDUARDO DOS SANTOS LIMA

Requerido(a)REU: UMAZARA ROMAO DOS SANTOS

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 02.12.24, às 8h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121332-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto De Oliveira Rocha
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121332-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Cadastre-se o advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/BA 47.095, para recebimento das intimações pela parte ré.
Dê-se conhecimento às partes acerca da chegada dos autos a este juízo para que requeiram, em 15 dias, o que entenderem de direito.
Intimem-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121336-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Roland Pacheco Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121336-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Requerido(a)REU: ROLAND PACHECO DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121404-24.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Maria Ferreira Costa
Advogado: Robson Pereira Da Silva Carvalho (OAB:SP259484)
Reu: Solange Ferreira Do Nascimento Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121404-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: LIVIA MARIA FERREIRA COSTA

Requerido(a)REU: SOLANGE FERREIRA DO NASCIMENTO COSTA

Uma vez que estejam recolhidas as custas devidas, cumpra-se tal como deprecado, atentando-se para o caso ser daqueles em que há gratuidade da justiça deferida, caso em que as custas não serão pagas.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

Salvador, 2 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122130-95.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Nazaré/ba
Autor: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara De Distribuição De Carta Precatória Da Comarca De Salvador - Bahia
Reu: Ismar Pacheco Assuncao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122130-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARÉ/BA
AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUARIPE

Requerido(a)DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
REU: ISMAR PACHECO ASSUNCAO

Remetam-se os autos a uma das varas de fazenda pública da capital, o que deve ser feito em virtude da presença de ente público em um dos polos da demanda que deu origem à expedição da presente deprecata.
Oficie-se ao juízo deprecante.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525746-28.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espólio De Maria Ermita Portela Barreiro
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Antonio Portela Rivera
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Espólio De Roberto Portela Rivera
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Renato De Toledo Piza Ferraz (OAB:SP258568)
Advogado: Leonardo Ward Cruz (OAB:SP278362)
Reu: Ricardo Rodrigues Nunes
Reu: Rodrigo Rodrigues Nunes
Reu: Maria Rodrigues Lara Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0525746-28.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Nao Cumulatividade]
AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA ERMITA PORTELA BARREIRO, ANTONIO PORTELA RIVERA, ESPÓLIO DE ROBERTO PORTELA RIVERA

REU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RICARDO RODRIGUES NUNES, RODRIGO RODRIGUES NUNES, MARIA RODRIGUES LARA NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018150-06.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Edson Santos De Jesus De Itaparica - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018150-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: EDSON SANTOS DE JESUS DE ITAPARICA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. Indefiro por ora o pedido de constrição via SISBAJUD (ID 388241932), uma vez que, o executado não foi citado (ID 230240598).
2. Intime-se o exequente, para no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado do executado, sob pena, de extinção do feito.
3. Apresentado o endereço, cite-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 691, de 06 de Setembro de 2023. Publicação DJE nº. 3.412 de 13 de Setembro de 2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551465-80.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Parte Re: Maranata Comercio De Gas Ltda - Me
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0551465-80.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
POLO ATIVO BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
POLO PASSIVO PARTE RE: MARANATA COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do Mandado de Reintegração de Posse a ser expedido (Código do Ato nº 42013, Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052054-85.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edificio Santa Terezinha
Advogado: Valzira Goncalves De Souza (OAB:BA33956)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8052054-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
RequerenteREQUERENTE: EDIFICIO SANTA TEREZINHA

Requerido(a)
Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, em cinco dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026268-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Monica Cerqueira Nilsson

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8026268-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

Requerido(a)REU: MONICA CERQUEIRA NILSSON

Diante da necessidade de imprimir-se maior celeridade aos feitos que se encontram razoavelmente acumulados para o pronunciamento inicial, deixo de designar, extraordinariamente, a audiência a que alude o artigo 334 do CPC, e determino seja a parte ré citada para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
No decorrer do processo, percebendo sua conveniência, designarei audiência para tentativa de acordo entre as partes.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022628-23.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Alan Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8022628-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Requerido(a)REU: ALAN RODRIGUES

Renove-se a citação da parte ré, desta feita para contestar, sob pena de revelia, atentando-se para o conteúdo da petição de id 397846231.
Salvador, 26 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012644-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tadeu Miranda Costa
Advogado: Cesar De Oliveira Arnaut (OAB:BA10749)
Requerido: Jandira Dos Santos De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8012644-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TADEU MIRANDA COSTA

Requerido(a)REQUERIDO: JANDIRA DOS SANTOS DE SANTANA

Diante da necessidade de imprimir-se maior celeridade aos feitos que se encontram razoavelmente acumulados para o pronunciamento inicial, deixo de designar, extraordinariamente, a audiência a que alude o artigo 334 do CPC, e determino seja a parte ré citada para contestar, por oficial de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
No decorrer do processo, percebendo sua conveniência, designarei audiência para tentativa de acordo entre as partes.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012702-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Karina De Freitas Lima Sousa
Reu: Marcelo De Argolo Mendes Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8012702-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA KARINA DE FREITAS LIMA SOUSA

Requerido(a)REU: MARCELO DE ARGOLO MENDES NOGUEIRA

Diante da necessidade de imprimir-se maior celeridade aos feitos que se encontram razoavelmente acumulados para o pronunciamento inicial, deixo de designar, extraordinariamente, a audiência a que alude o artigo 334 do CPC, e determino seja a parte ré citada, por oficial de justiça, para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
No decorrer do processo, percebendo sua conveniência, designarei audiência para tentativa de acordo entre as partes.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012806-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Santos Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)

Reu: Jose Ricardo Da Silva
Reu: Josiane Aparecida Rodrigues
Reu: Paulo Rogerio Alves Pereira
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8012806-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: WAGNER SANTOS SILVA

Requerido(a)REU: JOSE RICARDO DA SILVA, JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, PAULO ROGERIO ALVES PEREIRA, PAGSEGURO INTERNET LTDA

Diante da necessidade de imprimir-se maior celeridade aos feitos que se encontram razoavelmente acumulados para o pronunciamento inicial, deixo de designar, extraordinariamente, a audiência a que alude o artigo 334 do CPC, e determino seja a parte ré citada para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
No decorrer do processo, percebendo sua conveniência, designarei audiência para tentativa de acordo entre as partes.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566520-71.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Supermercados Do Nordeste Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Mirlane Dos Santos Marques
Reu: Oggi Larrique Gomes Souza Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0566520-71.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
POLO ATIVO BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
POLO PASSIVO REU: MIRLANE DOS SANTOS MARQUES, OGGI LARRIQUE GOMES SOUZA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000756-69.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanessa Cristina Meneses Fernandes
Advogado: Lilian Santos Araujo (OAB:BA57543)
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Interessado: Maria Perpétua Correia Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8000756-69.2024.8.05.0274
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VANESSA CRISTINA MENESES FERNANDES

Requerido(a)INTERESSADO: MARIA PERPÉTUA CORREIA FERNANDES

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 12.12.24, às 08:00h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028273-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Reu: Valdo Nascimento Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8028273-68.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
REU: VALDO NASCIMENTO AMORIM
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 446976720.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013878-95.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Arx Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8013878-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: ARX TRANSPORTES LTDA

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015280-17.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Jarbas Araujo Menezes
Executado: Jarbas Araujo Menezes
Executado: Marcos Barreto Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015280-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a)EXECUTADO: JARBAS ARAUJO MENEZES, JARBAS ARAUJO MENEZES, MARCOS BARRETO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno dos ARs de id 438361877 e seguintes. Prazo de 15 dias.
Intime-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105030-64.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Anderson Jose Soares Silva 96683457549

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8105030-64.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Seguro]
POLO ATIVO: BRADESCO SAUDE S/A
POLO PASSIVO: ANDERSON JOSE SOARES SILVA 96683457549

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DO FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122176-84.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizado Especial Civel E Criminal Da Comarca De Porto Feliz/sp
Requerente: Lucimar De Paulo Da Silva
Requerido: Luis Filipe Brito De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122176-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO FELIZ/SP
REQUERENTE: LUCIMAR DE PAULO DA SILVA

Requerido(a)REQUERIDO: LUIS FILIPE BRITO DE JESUS

Remetam-se os autos a uma das varas do sistema dos juizados especiais da capital, o que deve ser feito em virtude do procedimento adotado no juízo deprecante.
Oficie-se ao juízo deprecante.
Cumpra-se .

Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123522-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M & M Comunicacao E Publicidade Ltda
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Reu: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123522-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: M & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA

Requerido(a)REU: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121620-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Santos De Oliveira (OAB:BA63783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461647404
Processo N° : 8121620-82.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA63783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216500126400000444730620

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0344011-09.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dakota Nordeste S/a
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Exequente: Dakota Calcados S/a
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Exequente: Dakota S/a
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Executado: Comercial Baiana De Modas Atualizadas Ltda - Epp
Executado: Comercial Baiana De Modas Atualizadas Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0344011-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAKOTA NORDESTE S/A e outros (2)
Advogado(s): MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (OAB:RS66000), DANIELA ZINI BOZARDI (OAB:RS101077)
EXECUTADO: COMERCIAL BAIANA DE MODAS ATUALIZADAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato requerido na petição de ID108162217.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122476-46.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vandeci Ferreira Santiago Oliveira
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122476-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160)
RequerenteREQUERENTE: VANDECI FERREIRA SANTIAGO OLIVEIRA

Requerido(a)REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Remetam-se os autos a uma das varas de fazenda pública da capital, tal como endereçado na peça vestibular.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0344011-09.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dakota Nordeste S/a
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Exequente: Dakota Calcados S/a
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Exequente: Dakota S/a
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Executado: Comercial Baiana De Modas Atualizadas Ltda - Epp
Executado: Comercial Baiana De Modas Atualizadas Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0344011-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAKOTA NORDESTE S/A e outros (2)
Advogado(s): MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (OAB:RS66000), DANIELA ZINI BOZARDI (OAB:RS101077)
EXECUTADO: COMERCIAL BAIANA DE MODAS ATUALIZADAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato requerido na petição de ID108162217.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122528-42.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kobold Mfs Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Advogado: Carolina Mansur Da Cunha De Grandis (OAB:SP248444)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Executado: Armazem Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122528-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: KOBOLD MFS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Requerido(a)EXECUTADO: ARMAZEM TRANSPORTES LTDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 2 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122488-60.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Odecio Luiz Peralta (OAB:SP162947)
Reu: Cerebro Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122488-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido(a)REU: CEREBRO TRANSPORTES LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539353-79.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Transportadora Primeira Do Nordeste Ltda
Advogado: Lucas Santos Ribeiro (OAB:BA34476)
Interessado: Rafael Premoli Costa
Interessado: Abencoado Transportes De Cargas Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0539353-79.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA
POLO PASSIVO: RAFAEL PREMOLI COSTA, ABENCOADO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553831-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helezenita Rodrigues Matos

Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Janaina Troya (OAB:PR77853)
Reu: Condominio Veredas Do Sol Residencias
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0553831-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HELEZENITA RODRIGUES MATOS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091), JANAINA TROYA (OAB:PR77853)
REU: CONDOMINIO VEREDAS DO SOL RESIDENCIAS e outros
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043), MORGANA COSTA COTIAS (OAB:BA39992), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636)

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao montante exigido pelo perito do juízo a título de honorários, ID 454248042 ao fundamento de que: 1) Inexiste complexidade quanto aos quesitos apresentados pelas partes; 2) O local é de fácil acesso; 3) O valor corresponde a aproximadamente a metade do montante indenizatório.
Entendo que o trabalho posto ao peito é compatível com o montante solicitado a título de honorários.
A atividade pericial envolverá a avaliação dos supostos danos existentes no imóvel da autora e o nexo causal entre estes e a obra mencionada na inicial. O trabalho é especialmente complexo considerando o tempo decorrido desde o evento.
Como bem anota a planilha de especificação das horas trabalhadas pelo profissional, a atividade não envolve apenas a análise de campo, mas também a leitura dos autos e elaboração dos laudos.
Quanto à relação entre os honorários periciais e o montante indenizatório, em verdade, os danos materiais ao tempo do ajuizamento da ação, 2017, foram quantificados em R$ 130.950,00. Assim, os honorários não representam metade da quantia, mas cerca de 5% do montante.
Sendo assim, ratifico a proposta de honorários determinando a intimação da parte requerida para que efetue o depósito de quantia no prazo de 15 dias.
Com o depósito, intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Juntado o documento, intime-se as partes para manifestação em 15 dias concluindo os autos para sentença, caso não haja pedido de esclarecimento. do contrário, intime-se o perito para que apresente laudo complementar em 15 dias renovando-se a intimação das partes para manifestação. Tudo cumprido, conclusos para sentença.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 3 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122668-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Maria Dos Santos
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122668-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PAULA MARIA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Cadastre-se o advogado RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA, OAB-BA 13.430, como representante judicial do Banco do Brasil.
Intime-se a instituição financeira, por seu advogado, para oferecer defesa, em 15 dias, sob pena de revelia.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122840-18.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Lapão - Bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador - Bahia
Reu: Oasis Comercial De Alimentos E Papelaria Ltda - Me
Reu: Marcel Filipe Barreto Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122840-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPÃO - BAHIA

Requerido(a)DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
REU: OASIS COMERCIAL DE ALIMENTOS E PAPELARIA LTDA - ME, MARCEL FILIPE BARRETO PINHEIRO

Uma vez que estejam recolhidas as custas devidas, cumpra-se tal como deprecado, atentando-se para o caso ser daqueles em que há gratuidade da justiça deferida, caso em que as custas não serão pagas.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538845-70.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Valterlanio Rodrigues Barbosa
Executado: Osvalter Rodrigues Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0538845-70.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: VALTERLANIO RODRIGUES BARBOSA, OSVALTER RODRIGUES BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (autor(a), (ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177244-53.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Capital Center
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: L'arca Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8177244-53.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL CENTER

EXECUTADO: L'ARCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177244-53.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Capital Center

Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: L'arca Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8177244-53.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL CENTER

EXECUTADO: L'ARCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016906-71.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pet Trade Brasil Ltda
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Executado: Cristiano De Jesus Da Silva 86909850505

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016906-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: PET TRADE BRASIL LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: CRISTIANO DE JESUS DA SILVA 86909850505

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016910-11.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pet Trade Brasil Ltda
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Executado: Crocks Petshop Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016910-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: PET TRADE BRASIL LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: CROCKS PETSHOP LTDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016912-78.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pet Trade Brasil Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Executado: Eliene De Jesus Santos 03504628529

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016912-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: PET TRADE BRASIL LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: ELIENE DE JESUS SANTOS 03504628529

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0010957-62.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Adalberto Da Silva Santos
Advogado: Cleusa Ribeiro Cardoso (OAB:BA3605)
Custos Legis: Adalberto Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Alex Raposo Dos Santod

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0010957-62.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADALBERTO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): CLEUSA RIBEIRO CARDOSO (OAB:BA3605)
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA registrado(a) civilmente como ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA (OAB:BA38700)

DESPACHO
Defiro na forma requerida na petição de ID256617813.
Cumpra-se.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8123264-60.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neurox Locacao E Comercio Atacadista De Equipamentos Medicos E Servicos Ltda
Advogado: Fernanda Juliane Fonseca Pereira (OAB:PE41979)
Advogado: Zelson Melo Da Silva (OAB:PE37404)
Reu: Promedica Patrimonial S A Propat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123264-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: NEUROX LOCACAO E COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA

Requerido(a)REU: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559110-30.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Moreira Da Costa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0559110-30.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CARLOS MOREIRA DA COSTA

Requerido(a)INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Expeça-se alvará, na forma requerida na petição de id 450903177.
Em seguida, arquive-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8123718-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construl Ms Ltda
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Reu: Alberto Luiz Rodrigues Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123718-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONSTRUL MS LTDA

Requerido(a)REU: ALBERTO LUIZ RODRIGUES SILVA JUNIOR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018242-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462118535
Processo N° : 8018242-13.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANGELO ROBERTO TERGOLINA (OAB:BA32546), CAROLINA BERTAO DE JESUS (OAB:BA28590)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510044051400000445149627

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018432-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademir Francisco Nunes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) eventual (eventuais) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas.
Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019033-79.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Embargado: A2 Works Comercio E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8019033-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH

Requerido(a)EMBARGADO: A2 WORKS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para indicar o valor da causa, devendo corresponder ao valor da execução que se pretende embargar, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508080-19.2016.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Rj Industria Comercio E Armazenamento Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Custos Legis: Cetro Solucoes Em Embalagens Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0508080-19.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROTESTO (191)
RequerenteREQUERENTE: RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA

Requerido(a)REQUERIDO: CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME

Intime-se a parte interessada para que recolha as custas pertinentes à(s) requisição(ões) on line pretendida(s) no id 241310685.
Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Salvador, 21 de setembro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028114-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Cerqueira Da Cruz Filho
Advogado: Priscilla Itana Ledo Lago (OAB:BA37032)
Reu: Condominio Do Edificio Rio Paraguassu
Advogado: Ilca Andrade Cunha Santos (OAB:BA22433)
Reu: Atomo - Assistencia Tecnica E Assessoria Em Elevadores Ltda
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8028114-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADAILTON CERQUEIRA DA CRUZ FILHO

Requerido(a)REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO PARAGUASSU, ATOMO - ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA

Defiro o pedido de id 461209907, designo a audiência de conciliação para o dia 11.12.2024, 08:00 horas.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133508-87.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Hildete Franca Teixeira
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Jucelia Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8133508-87.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL HILDETE FRANCA TEIXEIRA

EXECUTADO: JUCELIA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031509-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. C.
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Interessado: Andreia Leite De Carvalho
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8031509-91.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: M. C. C.
INTERESSADO: ANDREIA LEITE DE CARVALHO

Requerido(a)REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059043-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Oliveira Silva
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8059043-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: REINALDO OLIVEIRA SILVA

Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PETIÇÃO
8163232-34.2023.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleiton Santos Brito
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Requerido: Jeova Ferreira
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Requerido: Elizabeth Takako Utiyama Ferreira

Petição:
Ciente.
Em data certificada pelo sistema.
Marcos Carrilho Rosa
OAB-DF 41622

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128074-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Monteiro Da Rocha Filho
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8128074-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: PEDRO MONTEIRO DA ROCHA FILHO

Requerido(a)REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc...
Tendo em vista a decisão exarada em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal de Justiça, recebo o presente malote e anuo.
Cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 460484087.
Cumpra-se o determinado na decisão de ID. 456938733 no tocante à citação do réu.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8166038-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Borges Tome
Advogado: Line Oliveira Pereira Franca (OAB:BA56393)
Reu: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha

Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Reu: Fernanda Maria Medeiros Ramos
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8166038-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: WASHINGTON BORGES TOME

Requerido(a)REU: AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA, FERNANDA MARIA MEDEIROS RAMOS

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos que acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086091-07.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Romario Cosme Dos Santos
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Parte Autora: Leticia Gonzaga Dos Santos
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Inventariado: Maria Das Gracas Silva De Sousa
Advogado: Maria Cristina Xavier (OAB:SP130608)
Advogado: Vanessa Gomes Baptista (OAB:SP306363)
Reu: Espólio De Francisco Das Chagas Silva
Advogado: Maria Cristina Xavier (OAB:SP130608)
Advogado: Vanessa Gomes Baptista (OAB:SP306363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8086091-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: ROMARIO COSME DOS SANTOS, LETICIA GONZAGA DOS SANTOS

Requerido(a)INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA
REU: ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais, de litisconsórcio por parte excedente, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0141142-96.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Nina Maria
Advogado: Edilza Maria Da Silva Freire (OAB:BA6845)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Executado: Hugo Oliveira Piauhy

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0141142-96.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NINA MARIA

Requerido(a)EXECUTADO: HUGO OLIVEIRA PIAUHY

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação execução de título extrajudicial, objetivando compelir a parte executada a pagar débito no valor de R$ 25.826,71 (vinte e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos).
Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, demonstrando claro desinteresse na continuidade do feito.
Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8119473-20.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vivver Novo Horizonte Incorporadora Spe Ltda
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)

Advogado: Camila Russo De Oliveira (OAB:BA41564)
Embargado: Julio Rangel Caldas Santana
Embargado: Pousada Alah Mar Eireli - Me
Embargante: Pedro De Araujo
Advogado: Camila Russo De Oliveira (OAB:BA41564)
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8119473-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: VIVVER NOVO HORIZONTE INCORPORADORA SPE LTDA, PEDRO DE ARAUJO

Requerido(a)EMBARGADO: JULIO RANGEL CALDAS SANTANA, POUSADA ALAH MAR EIRELI - ME

Vistos, etc...
Trata-se de Embargos à Execução, opostos por Viver Novo Horizonte Incorporadora SPE LTDA e Pedro de Araújo, em face da execução iniciada por Júlio Rangel Caldas Santana e Pousada Alah Mar Eireli, de nº 8064220-47.2023.8.05.0001.
É o relatório. Decido.
Verifico que a demanda não pode seguir até o provimento de mérito, pois falta a esta uma das condições para a sua validade, qual seja, o interesse jurídico.
Com efeito, o instituto processual do interesse de agir constitui uma das condições da ação, fundada no trinômio necessidade--utilidade-adequação do processo judicial como meio para satisfazer a pretensão trazida a juízo pelo autor da demanda, e deve existir não só no momento da propositura da ação, devendo perdurar durante todo o processo.
Sabendo-se que a ação principal de execução de título extrajudicial, encontra-se baixada desde 01/02/2024, forçoso reconhecer que não subsiste mais a necessidade da demanda, não restando a este juízo outra alternativa senão extinguir o processo.
Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais, pois incabíveis em sede de incidente processual (CPC, art. 85, § 1º).
Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8034651-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea De Araujo Steele
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Maria Alice Queiroz De Britto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8034651-40.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANDREA DE ARAUJO STEELE

Requerido(a)REU: MARIA ALICE QUEIROZ DE BRITTO

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando compelir a parte ré a desobstruir o acesso à área comum, localizada na cobertura do edifício, possibilitando o acesso por todos os moradores.
Antes da citação do réu Antônio do Vale Filho, a parte autora pediu a desistência da ação em face deste, prosseguindo a lide apenas em face da ré Maria Alice Queiroz de Britto. A desistência quanto ao primeiro réu foi homologada ao ID. 411373027.
Embora citada, a requerida Maria Alice Queiroz de Britto não apresentou contestação.
A parte autora requereu, então, a desistência da ação também em face da segunda ré.
É o breve relatório. Decido.
Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, não tendo havido, sequer, a citação da parte contrária, outra solução não há senão acatar seu pedido.
Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).
Sem honorários, pois não houve apresentação de contestação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0564000-46.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Pereira De Oliveira
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Reu: Companhia Energetica De Alagoas [eletrobras Distribuicao Alagoas]
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Gan Salvador Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Reu: Gan Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0564000-46.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS [ELETROBRAS DISTRIBUICAO ALAGOAS], GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA, GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, etc...
Dada a ausência de interesse, pela parte requerida, em produzir novas provas (ID.441219413), e a ausência de manifestação pela parte autora e da primeira requerida, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham os autos conclusos para sentença.
Atente-se o cartório para eventual substituição/substabelecimento do advogado cadastrado nos autos, a fim de evitar a nulidade da publicação.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0340476-38.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lider Telecom Comercio E Servicos Em Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Executado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes Da Bahia
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Rachel Araujo Rotondano (OAB:BA58517)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0340476-38.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Ato / Negócio Jurídico]
POLO ATIVO LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA BAHIA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 461912458, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8094533-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Pereira Beirao
Advogado: Lua Pereira Da Costa Batista (OAB:BA44623)
Reu: Saude Suplementar Solucoes Em Gestao De Consultoria E Treinamento Ltda
Advogado: Diogo Guedert (OAB:SC17528)
Advogado: Flavio Lopes Burigo (OAB:SC24299)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8094533-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LORENA PEREIRA BEIRAO

Requerido(a)REU: SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Vistos, etc...
Trata-se de ação de indenização proposta por LORENA PEREIRA BEIRAO em face de SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, objetivando o pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos na fase de seleção para contrato de emprego.
Vieram os autos conclusos para apreciação e realização de audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza trabalhista, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
Neste diapasão, impende ressaltar que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de trabalho, ainda que ocorridos na fase pré-contratual.
Logo, sabendo-se que a competência em razão da matéria tem natureza absoluta, pois visa proteger interesse público, devendo ser interpretada de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF, bem como às regras de distribuição de competência definidas na Lei Maior; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência desse juízo para o processamento da causa.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA para o julgamento da demanda, declinando a competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho em Salvador, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
P. I. Cumpra-se. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça do Trabalho em Salvador/BA.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536711-70.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Adel Refrigeracao Manutencao E Servicos - Eireli - Epp
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Ana Cristina Souza Santana (OAB:BA60535)
Executado: Euridice Boa Morte Costa
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Ana Cristina Souza Santana (OAB:BA60535)
Executado: Eduardo Rosalino Costa Filho
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Ana Cristina Souza Santana (OAB:BA60535)
Executado: Tania Cristina Santos Costa
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Ana Cristina Souza Santana (OAB:BA60535)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0536711-70.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ADEL REFRIGERACAO MANUTENCAO E SERVICOS - EIRELI - EPP, EURIDICE BOA MORTE COSTA, EDUARDO ROSALINO COSTA FILHO, TANIA CRISTINA SANTOS COSTA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO a parte autora, por seus advogados, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais para a prática do ato judicial de requisição de informações por meio eletrônico, nos termos da petição de ID. 453763143

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0004144-69.1981.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Sergio Magno Marques
Advogado: Daiane Morbeck Bomfim (OAB:BA27229)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004144-69.1981.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), AMANDA MERCES HAGE registrado(a) civilmente como AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374)
EXECUTADO: SERGIO MAGNO MARQUES
Advogado(s): DAIANE MORBECK BOMFIM (OAB:BA27229)

DESPACHO
Considerando o requerido em ID 258747460, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas da diligência (SISBAJUD) ou comprovar o pagamento já realizado, sob pena de indeferimento.
Por oportuno, em razão do lapso temporal decorrido, que seja juntada aos autos a planilha atualizada do valor pleiteado.
Publique-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Atuando em Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto no 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080759-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Reu: Jafe Cardoso Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8080759-93.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
POLO PASSIVO REU: JAFE CARDOSO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado/Carta, devendo a mesma, no prazo de 15 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 23 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE FERREIRA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528309-92.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brf S.a.
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Advogado: Joyce Pellanda Chemin (OAB:PR58967)
Advogado: Ivania Pagel (OAB:SC31380)
Reu: Debora Vilomar Eloy - Alimentos - Me
Reu: Debora Vilomar Eloy

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0528309-92.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Compra e Venda]
AUTOR: BRF S.A.

REU: DEBORA VILOMAR ELOY - ALIMENTOS - ME, DEBORA VILOMAR ELOY

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR) (ID 331362724), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 3 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0528309-92.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brf S.a.
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Advogado: Joyce Pellanda Chemin (OAB:PR58967)
Advogado: Ivania Pagel (OAB:SC31380)
Reu: Debora Vilomar Eloy - Alimentos - Me
Reu: Debora Vilomar Eloy

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0528309-92.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Compra e Venda]
AUTOR: BRF S.A.

REU: DEBORA VILOMAR ELOY - ALIMENTOS - ME, DEBORA VILOMAR ELOY

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR) (ID 331362724), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 3 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528309-92.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brf S.a.
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Advogado: Joyce Pellanda Chemin (OAB:PR58967)
Advogado: Ivania Pagel (OAB:SC31380)
Reu: Debora Vilomar Eloy - Alimentos - Me
Reu: Debora Vilomar Eloy

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0528309-92.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Compra e Venda]
POLO ATIVO BRF S.A.
POLO PASSIVO REU: DEBORA VILOMAR ELOY - ALIMENTOS - ME, DEBORA VILOMAR ELOY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 02 (duas) diligências citatórias, porém apenas 01 (um) ato de Citação fora recolhido (ID. 414765462), assim como apenas 01 (um) endereço novo fora apresentado (ID. 414765462). Logo, fica também intimada para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR) (ID 331362724), e requerer eventual diligência.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
VITOR BOMFIM GLEIG
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061569-08.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conceptcon Ba Administracao Financeira E Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Exequente: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Ozana Oliveira Alves Sacramento
Executado: Adilton Bispo Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8061569-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONCEPTCON BA ADMINISTRACAO FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA - ME, ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido(a)EXECUTADO: OZANA OLIVEIRA ALVES SACRAMENTO, ADILTON BISPO SACRAMENTO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais de litisconsórcio por parte excedente, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517965-86.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0517965-86.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 254576438.

Salvador/BA - 3 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bel. Rubens Alves de Sousa
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050249-58.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Sued Participacoes Ltda
Executado: Davina Madalena Pinto Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8050249-58.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: SUED PARTICIPACOES LTDA, DAVINA MADALENA PINTO NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507665-02.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vagner De Araujo Lima Reis
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0507665-02.2017.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO VAGNER DE ARAUJO LIMA REIS
POLO PASSIVO INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 462121102 no prazo de 15 dias. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510996-26.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lockmac Locacao De Compressores E Ferramenta Ltda - Epp
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Executado: Jairo Emmanuel De Castro Cavalcanti
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0510996-26.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LOCKMAC LOCACAO DE COMPRESSORES E FERRAMENTA LTDA - EPP, JAIRO EMMANUEL DE CASTRO CAVALCANTI

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seus advogados, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial de requisição de informações por meio eletrônico, nos termos da petição de ID. 441421692.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098789-11.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dolores Bosca Escudero Britto Salgueiro
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Reu: Construtora Carlos Machado Ltda
Reu: Olivia Raulinda Marques Machado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8098789-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: DOLORES BOSCA ESCUDERO BRITTO SALGUEIRO

Requerido(a)REU: CONSTRUTORA CARLOS MACHADO LTDA, OLIVIA RAULINDA MARQUES MACHADO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 10 de maio de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527756-84.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Catavento Comercio De Vestuario E Calcados Ltda - Me
Reu: Nelson Alves Santana Junior
Reu: Jamaica Marta De Araujo Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0527756-84.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CATAVENTO COMERCIO DE VESTUARIO E CALCADOS LTDA - ME, NELSON ALVES SANTANA JUNIOR, JAMAICA MARTA DE ARAUJO SANTANA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073154-28.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Danilo Santana Silva
Executado: Danilo Santana Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8073154-28.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: DANILO SANTANA SILVA, DANILO SANTANA SILVA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE - Citação ;
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099413-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Cristina Pina De Miranda
Advogado: Maria Izabel Da Silva Sampaio (OAB:BA39045)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8099413-89.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO VERA CRISTINA PINA DE MIRANDA
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 462132697 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8117447-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cenilza Pereira Nascimento
Advogado: Deise Valda Silva Amorim (OAB:BA67418)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8117447-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: CENILZA PEREIRA NASCIMENTO

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118657-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Da Silveira Gomes
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8118657-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANTONIO DA SILVEIRA GOMES

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120961-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8120961-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: HAMILTON JESUS DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120955-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Alberto De Rescala
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8120955-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JORGE ALBERTO DE RESCALA

Requerido(a)REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação ordinária, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o reajuste por faixa etária da mensalidade do plano de saúde administrado pela ré e determinar a manutenção do plano assistencial, bem como, alternativamente, obrigar a ré a aplicar reajuste de faixa etária não superior a 30% (trinta por cento), realizando a emissão de boletos no valor de R$ 2.028,43 (dois mil e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).
Em síntese, alega que mantém contrato com o Plano de Saúde há 26 (vinte e seis) anos, sendo que ao longo do tempo foi sendo surpreendido com aumentos ilegais no valor da mensalidade, que passou, no ano de 2022, de R$ 1.623,68 (mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) e, no ano de 2023, deste valor para R$ 3.166,93 (três mil cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), sendo tal reajuste muito superior aos 30% (trinta por cento) admitidos pela jurisprudência.
É o relatório. Decido.
A tutela provisória de urgência é um instituto processual por meio do qual o juiz concede uma determinada prestação jurisdicional, antes de esgotadas todas as fases processuais necessárias à formação definitiva do seu convencimento, a fim de evitar que a demora natural do processo provoque danos irreparáveis ao requerente da medida.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida. No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado no caso concreto com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado pela parte não está suficientemente demonstrada, pelo menos num panorama de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos. É que os documentos juntados pelo autor não demonstram que os reajustes aplicados pelo plano de saúde foram em desacordo com o estabelecido contratualmente, não havendo qualquer documento oficial que confirme os índices informados na tabela de ID. 461106130, produzida unilateralmente pela parte autora.
Assim, não há como afirmar, a priori, a verossimilhança das alegações autorais, sendo necessário aprofundar a instrução do feito para verificar a suposta abusividade dos índices de reajustes aplicados pela ré.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela cautelar requerida.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120978-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonor Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Alcebiades Dos Santos Neto (OAB:BA69040)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8120978-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LEONOR ARAUJO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Tendo em vista que a petição está endereçada à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador/BA, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito à vara/ao endereçamento indicada/o, nos termos do art. 288 do CPC.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8055380-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lineuza Goes Da Silva
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8055380-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LINEUZA GOES DA SILVA

Requerido(a)REU: BANCO AGIBANK S.A

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação revisional, proposta por cliente em face de instituição financeira, objetivando que sejam reajustadas as taxas de juros estabelecidas no contrato entre as partes, entre outros pedidos.

Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira (concessão de crédito), enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122310-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Albino Pereira Da Silva
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8122310-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALBINO PEREIRA DA SILVA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos uma nova cópia do comprovante de residência, tendo em vista que, no documento apresentado (ID. 461105801), não ser possível visualizar o nome do autor, bem como, pelo fato de o endereço apresentado divergir com o indicado na petição inicial (ID. 461105795).
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8125064-65.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfeu Pinto Bahia Filho
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Requerente: Maria Da Luz De Pinho Bahia
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Requerido: Francisco De Assis Silva Moraes
Requerido: Francisco De Assis Pinho Moraes
Requerido: Rita Virginia Pinho Morais
Requerido: Ivana Milene Pinho Morais Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8125064-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA CÍVEL (12233)
RequerenteREQUERENTE: ALFEU PINTO BAHIA FILHO, MARIA DA LUZ DE PINHO BAHIA

Requerido(a)REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA MORAES, FRANCISCO DE ASSIS PINHO MORAES, RITA VIRGINIA PINHO MORAIS, IVANA MILENE PINHO MORAIS SILVA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, nota-se que os requeridos foram regularmente citados, porém não ingressaram ao feito, nem apresentaram contestação como peça de defesa.
Assim, decreto a revelia dos acionados, cujos efeitos serão apreciados no momento de prolação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, especificando-as, sob pena de indeferimento.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123515-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Balbino Nunes Dos Santos
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8123515-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BALBINO NUNES DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120931-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique Santos Franca (OAB:BA83135)
Reu: Joao Pedro Brito Da Mana Pereira Costa
Reu: Marcus Vinicius Silva Santos
Reu: Moises Da Hora Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8120931-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: JOAO PEDRO BRITO DA MANA PEREIRA COSTA, MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS, MOISES DA HORA GONCALVES

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de cobrança, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a parte ré a realizar o depósito do valor de R$45.229,41 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), determinando em caso de não pagamento o bloqueio via SISBAJUD, a fim de evitar que haja a dilapidação dos valores pelos réus.
Em síntese, alega que outorgou poderes aos requeridos, a fim de que estes procedessem com o ajuizamento de uma ação de concessão de aposentadoria do INSS. Ocorre que os réus procederam o levantamento da quantia liquidas apuradas pelo INSS, sem que houvesse nenhum repasse para a autora, acumulando um débito de R$45.229,41 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).
É o relatório. Decido.
A tutela provisória de urgência é um instituto processual por meio do qual o juiz concede uma determinada prestação jurisdicional, antes de esgotadas todas as fases processuais necessárias à formação definitiva do seu convencimento, a fim de evitar que a demora natural do processo provoque danos irreparáveis ao requerente da medida.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida. No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado no caso concreto com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado pela parte não está suficientemente demonstrada, pelo menos em um panorama de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos.
Em que pese esteja evidenciada nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, não vislumbro no presente caso o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, pois a autora não demonstra a incapacidade financeira dos réus para arcar com a possível indenização decorrente desse processo e nem a prática de qualquer conduta tendente a retirar a eficácia do provimento final, tais como a dilapidação patrimonial ou a iminência de fazê-lo.
Com efeito, a constrição liminar do patrimônio dos réus, antes mesmo da citação, sem a abertura da possibilidade de pagamento voluntário da suposta dívida, é medida extrema, somente autorizada pelo ordenamento jurídico quando houver provas concretas da dilapidação patrimonial.
Vê-se, pois, que a autora não justificou a necessidade da medida cautelar requerida – bloqueio de valores através do SISBA-JUD-, não vislumbrando este juízo risco concreto de dano ou à eficácia do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida pela parte autora.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Intimem-se os réus dessa decisão e citem-nos para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8064405-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462102812
Processo N° : 8064405-51.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421541724000000445135434

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099228-85.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Executado: Express Global Assessoria E Recrutamento Ltda
Executado: Roberto Torres Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8099228-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

Requerido(a)EXECUTADO: EXPRESS GLOBAL ASSESSORIA E RECRUTAMENTO LTDA, ROBERTO TORRES DA SILVA

Vistos, etc.
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de setembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124105-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Maria Ramos Sousa
Advogado: Marilene Ferreira Da Silva (OAB:BA13320)
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8124105-55.2024.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDNA MARIA RAMOS SOUSA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124051-89.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cosme Goncalves Da Silva
Embargado: Construtora Celi Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8124051-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: COSME GONCALVES DA SILVA

Requerido(a)EMBARGADO: CONSTRUTORA CELI LTDA

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC..
Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo (art. 919, caput, do CPC), à vista do teor do(s) título(s) e instrumento(s) anexado(s) na peça vestibular da ação executiva em apenso, bem assim dos termos da petição inicial dos embargos.
Intime-se a parte embargada/exequente para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias (art. 920, I, do CPC/2015).
Garantido o contraditório, retornem-me os autos conclusos para impulso oficial.
Apensem-se aos autos da execução.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8061869-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciete De Jesus Teixeira
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8061869-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GRACIETE DE JESUS TEIXEIRA

Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0541807-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thais Braga Sarmento De Freitas
Advogado: Antonio Felix Do Nascimento Neto (OAB:BA35326)
Advogado: Luis Henrique Orge Barradas Carneiro (OAB:BA27327)
Interessado: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Interessado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0541807-03.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: THAIS BRAGA SARMENTO DE FREITAS

Requerido(a)INTERESSADO: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

Vistos, etc...

Dada a ausência de interesse, pela parte autora, em produzir novas provas (ID.413906179), e a ausência de manifestação pela parte ré, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099228-85.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Executado: Express Global Assessoria E Recrutamento Ltda
Executado: Roberto Torres Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8099228-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

Requerido(a)EXECUTADO: EXPRESS GLOBAL ASSESSORIA E RECRUTAMENTO LTDA, ROBERTO TORRES DA SILVA

Vistos, etc.
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de setembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528309-92.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brf S.a.
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Advogado: Joyce Pellanda Chemin (OAB:PR58967)
Advogado: Ivania Pagel (OAB:SC31380)
Reu: Debora Vilomar Eloy - Alimentos - Me
Reu: Debora Vilomar Eloy

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0528309-92.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Compra e Venda]
POLO ATIVO BRF S.A.
POLO PASSIVO REU: DEBORA VILOMAR ELOY - ALIMENTOS - ME, DEBORA VILOMAR ELOY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 02 (duas) diligências citatórias, porém apenas 01 (um) ato de Citação fora recolhido (ID. 414765462), assim como apenas 01 (um) endereço novo fora apresentado (ID. 414765462). Logo, fica também intimada para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR) (ID 331362724), e requerer eventual diligência.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
VITOR BOMFIM GLEIG
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105339-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camilo Souza Franca
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8105339-51.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO CAMILO SOUZA FRANCA
POLO PASSIVO REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 462215778 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042550-16.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Transpietro Transporte E Logistica Ltda
Executado: Isis Karolayne De Fatima Felix Inacio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8042550-16.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
POLO PASSIVO EXECUTADO: TRANSPIETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, ISIS KAROLAYNE DE FATIMA FELIX INACIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou recolher as custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, haja vista que o endereço da empresa Ré (TRANSPIETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA) está localizado em comarca diversa, não integrada ao Sistema CCM.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126320-38.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Da Justica Federal Na Bahia - Asserjuf
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Rommel Robatto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8126320-38.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
POLO ATIVO ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL NA BAHIA - ASSERJUF
POLO PASSIVO REU: ROMMEL ROBATTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107072-52.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Udiaco Comercio E Industria De Ferro E Aco Ltda
Advogado: Franciely Lourenco De Morais (OAB:SP282106)
Requerido: Consorcio Monotrilho Ouro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8107072-52.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Ação Anulatória]
POLO ATIVO UDIACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
POLO PASSIVO REQUERIDO: CONSORCIO MONOTRILHO OURO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do Mandado de Penhora a ser expedido (Código do Ato nº43010, conforme tabela de custas do TJ/BA), tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545784-32.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Meditech Comercio De Produtos Medicos Hospitalares Eireli - Me
Executado: Ricardo Tadeu Barreto Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0545784-32.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MEDITECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RICARDO TADEU BARRETO LIMA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO a parte autora, por seu advogado, para que complemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas necessárias para a renovação dos atos citatórios das Executadas, visto que são requeridas 2 (duas) citações, entretanto, recolhidas as custas para apenas uma diligência.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013927-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Paralela Parque
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8013927-73.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO PARALELA PARQUE
POLO PASSIVO REU: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado/Carta, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051769-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Efigenio Soares De Andrade
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Reu: Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio Registrado(a) Civilmente Como Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio
Reu: Ana Maria Zaniboni Bonifacio
Reu: Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio Registrado(a) Civilmente Como Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio

Reu: Ana Maria Zaniboni Bonifacio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8051769-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIO EFIGENIO SOARES DE ANDRADE

Requerido(a)REU: MANUEL JOAQUIM HORTELAO BONIFACIO, ANA MARIA ZANIBONI BONIFACIO

Vistos, etc...
Diante do devido recolhimento das custas de citação, cumpra-se integralmente a Decisão de ID. 458420767.
P. I. C.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016769-42.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Asfeb Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Interessado: Asfeb Associacao Dos Funcionarios Da Ebal
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0016769-42.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ASFEB ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: ASFEB ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EBAL

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 241865131 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160942-80.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Restaurante Mar De Esmeraldas Ltda
Executado: Fernanda Do Nascimento Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8160942-80.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO: RESTAURANTE MAR DE ESMERALDAS LTDA, FERNANDA DO NASCIMENTO ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FATIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135349-15.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ksb Brasil Ltda.
Advogado: Vivian Cristiane Krumpanzl Ignacio Novellino (OAB:SP162085)
Advogado: Claudio Barbosa (OAB:SP113430)
Executado: Suburbio Ferro E Aco Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8135349-15.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Duplicata]
POLO ATIVO KSB BRASIL LTDA.
POLO PASSIVO EXECUTADO: SUBURBIO FERRO E ACO EIRELI - ME

Conforme provimento N. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por sua Advogada, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 449518920, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544483-84.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudiana Maria Da Silva
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Terceiro Interessado: Espólio De Clea Vieira Lopes
Reu: Carmem Vieira Lopes
Reu: Maria Auxiliadora Santos De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0544483-84.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO CLAUDIANA MARIA DA SILVA
POLO PASSIVO TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE CLEA VIEIRA LOPES
REU: CARMEM VIEIRA LOPES, MARIA AUXILIADORA SANTOS DE ALMEIDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID449524707, devendo, no prazo de 15 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
SERVIDORA AUTORIZADA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515641-89.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Nelia Solange Ceuta Da Silva Santos
Reu: Ivana Arali Barros De Abreu
Reu: Isabel Conceicao De Barros
Autor: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0515641-89.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Despesas Condominiais]
POLO ATIVO TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME
POLO PASSIVO REU: IVANA ARALI BARROS DE ABREU, ISABEL CONCEICAO DE BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017, por diligência, conforme da Tabela de Custas do TJ/BA), conforme requerido.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030507-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosmivalda Mendes Barbosa
Reu: Marcia Cristina Trindade Falcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8030507-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: COSMIVALDA MENDES BARBOSA

Requerido(a)REU: MARCIA CRISTINA TRINDADE FALCAO

Vistos, etc...
Cite-se a ré novamente, no endereço e forma indicada ao ID.431866714, nos termos da decisão de ID. 373160686.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 9 de maio de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0407261-16.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Moreira Santos
Advogado: Priscila Moraes De Lima (OAB:BA28889)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892)
Interessado: Roberta Moreira Santos
Advogado: Priscila Moraes De Lima (OAB:BA28889)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892)
Interessado: Tasso Seixas De Castro
Interessado: Angela Alves Seixas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0407261-16.2012.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CARLA MOREIRA SANTOS, ROBERTA MOREIRA SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: TASSO SEIXAS DE CASTRO, ANGELA ALVES SEIXAS

Vistos, etc...
Tendo em vista o requerimento feito em Petição (ID.364485561), DEFIRO a pesquisa de endereços das partes TASSO SEIXAS DE CASTRO, CPF: 794.052.665-00 e ANGELA ALVES SEIXAS, CPF: 115.611.225-72, através do INFOJUD e do SIEL.
Após o retorno, intime-se a parte autora para tomar ciência do resultado.
Sem necessidade do recolhimento de custas processuais em razão da concessão da gratuidade da justiça.
P.I.C.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0109984-86.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janana Santana De Oliveira
Advogado: Daiana De Siqueira Dantas (OAB:BA14818)
Executado: Obafemi Awolowo University
Advogado: Susana Assuncao Evangelista Sowzer Dos Santos (OAB:BA37329)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0109984-86.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JANANA SANTANA DE OLIVEIRA

Requerido(a)EXECUTADO: OBAFEMI AWOLOWO UNIVERSITY

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente cumpriu com a determinação da Decisão de ID. 392589492, juntando aos autos planilha atualizada do débito e a confirmação do CPF da parte executada (ID. 410025885).
Sendo assim, cumpra-se a decisão de ID. 392589492.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525645-93.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sportgol Assessoria E Marketing Eireli
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Interessado: Revita Engenharia S.a.
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Lilach Bastos Prates (OAB:BA58940)
Advogado: Rebeca Souza De Jesus (OAB:BA62761)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0525645-93.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: SPORTGOL ASSESSORIA E MARKETING EIRELI

Requerido(a)INTERESSADO: REVITA ENGENHARIA S.A.

Vistos, etc...
Considerando que ocorreu choque na pauta desta unidade, haja vista a existência de outra audiência já designada para a mesma data, redesigno a audiência de instrução para o dia 17/07/25, às 14:30hs.
Ratifico os demais termos da decisão de ID 458111140 .
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118632-88.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Rondon Assessoria Em Telecomunicacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8118632-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido(a)EXECUTADO: RONDON ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais e de citação, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0330182-58.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rai Miller Lemos De Assis
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0330182-58.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: RAI MILLER LEMOS DE ASSIS

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e a ausência de custas a serem recolhidas, conforme certificado ao ID. 460419293, arquive-se o presente processo.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570532-02.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jozilda Maria Do Rosario
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Advogado: Brou Albert Konan (OAB:BA46931)
Exequente: Waltenira Bomfim Caetano
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Advogado: Brou Albert Konan (OAB:BA46931)
Exequente: Valdete Do Rosario Bonfim
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Advogado: Brou Albert Konan (OAB:BA46931)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Exequente: Waldemar Manoel Do Rosario
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Advogado: Brou Albert Konan (OAB:BA46931)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0570532-02.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JOZILDA MARIA DO ROSARIO, HUMBERTO CARLOS BALEEIRO CARDOSO, WALTENIRA BOMFIM CAETANO, VALDETE DO ROSARIO BONFIM

Requerido(a)EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID. 458681026.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142300-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pelourinho
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Priscila Sousa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8142300-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PELOURINHO

Requerido(a)REU: PRISCILA SOUSA SANTOS

Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso do prazo desde a citação (ID. 431304646), reconheço a revelia da parte ré, cujo efeito será apreciado oportunamente no momento de prolação da sentença.
Ademais, em vista à certidão de ID. 431304647, a ré mencionou a possibilidade de construir um acordo, sendo pertinente, portanto, intimar a parte para se manifestar.
Não sendo o caso, entendo que, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, é caso de intimar as partes para especificarem as provas que desejam produzir.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para informar se os litigantes estão em tratativas de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias). No mesmo prazo, requeira o que entender de direito.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0133668-40.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Santos Mata Virgem
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Executado: Carlos Mario Pedregal
Advogado: Joao Roberto Goes Da Costa Vargens (OAB:BA3767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0133668-40.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: FERNANDO SANTOS MATA VIRGEM

Requerido(a)EXECUTADO: CARLOS MARIO PEDREGAL

Vistos, etc...
Diante do teor da Certidão de ID. 370137853, certifique o Cartório acerca da resposta do UNIJUD quanto à digitalização dos autos.
P. I. C.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011474-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonatas Ferreira De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8011474-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JONATAS FERREIRA DE JESUS

Requerido(a)REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8074565-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fontes Representacao Ltda
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8074565-72.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
POLO ATIVO FONTES REPRESENTACAO LTDA
POLO PASSIVO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 450739872 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510608-26.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vandizete Ferreira Damasceno
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Interessado: Vanderlino Damasceno
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231)
Advogado: Juliana Milton Da Silveira Gottschalk (OAB:BA60199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0510608-26.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VANDIZETE FERREIRA DAMASCENO

Requerido(a)INTERESSADO: VANDERLINO DAMASCENO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, determino que intimem as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
No mesmo ato, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Após, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0047212-39.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Autor: Antonio Boulhosa Gonzalez
Advogado: Juliana Rocha Boulhosa Gonzalez (OAB:BA79177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0047212-39.1999.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO BOULHOSA GONZALEZ

Requerido(a)REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Vistos, etc...
Compulsando os autos verifico que o processo se encontra pronto para julgamento. Tendo em vista que encontra-se em fluxo inadequado, certifique o Cartório acerca do recolhimento das custas processuais e, após, voltem-me os autos conclusos na fila adequada.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075536-57.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rp Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Executado: Agua Forte Saneamento Ambiental Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8075536-57.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Adimplemento e Extinção]
POLO ATIVO RP MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
POLO PASSIVO EXECUTADO: AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 452774725, devendo, no prazo de 15 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA D FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8157641-28.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Ouro Branco Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Advogado: Luiz Fernando Teixeira De Pinho (OAB:BA21484)
Terceiro Interessado: Gilvan Soares De Brito
Embargante: Cooperativa Dos Empreendedores Rurais De Jussara - Coperj
Advogado: Larissa Barbosa Da Silva (OAB:BA72328)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8157641-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS EMPREENDEDORES RURAIS DE JUSSARA - COPERJ
Advogado(s): LARISSA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA72328)
EMBARGADO: OURO BRANCO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)

DECISÃO
Vistos.

Adoto o procedimento especial para o trâmite desta ação, previsto nos arts. 914 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

O art. 918, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), prevê as hipóteses de rejeição liminar dos embargos do executado. No caso dos autos, não antevejo a incidência de quaisquer delas, motivo pelo qual entendo que não há óbice ao seu recebimento.
A petição inicial preenche os requisitos legais encartados no art. 319 e seguintes, do vigente Código de Ritos Cíveis, e os embargos apresentados, ao menos em sede de cognição sumária, não tem características protelatórias.
Destarte, recebo os embargos à execução em seu aspecto meramente formal.
INCABÍVEL a atribuição de efeito suspensivo à execução apensa, haja vista a ausência dos requisitos encartados no art. 300, caput, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não incidindo, destarte, o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.
Destaque-se que a rescisão contratual que ensejou a execução do título executivo e, consequentemente, a oposição dos embargos, se deu no ano de 2016 (ID n. 277119645), o que ratifica a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No mais, o embargante não observou a ordem preferencial do art. 835 do CPC, tendo oferecido como garantia do juízo bens móveis cujo estado de conservação se desconhece, diante do interregno de tempo transcorrido até a presente data.

Nos termos do art. 920, I, do Código de Processo Civil, ouça-se a parte exequente/embargada, que deverá se manifestar no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

SALVADOR/BA, 23 de agosto de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8119692-33.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Boulevard Side Empresarial
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Mario Augusto Silva Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8119692-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL

Requerido(a)EXECUTADO: MARIO AUGUSTO SILVA DANTAS

Vistos, etc...
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8115978-31.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Cristina Dos Santos Silva
Advogado: Alef Oliveira De Paiva (OAB:MG213365)
Reu: Jadson Dantas Da Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8115978-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: CARLA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Requerido(a)REU: JADSON DANTAS DA ROCHA

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que a presente Carta precatória fora extraída de ação em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Lima Duarte, Minas Gerais, mas por equívoco foi distribuída para este juízo.
Dessa forma, verifico que o feito no qual deve ser efetivada a seguinte diligência foi proposto perante a Vara dos Juizados Especiais Cíveis, devendo haver a mesma simetria no cumprimento das diligências deprecadas, estendendo-se a competência de um juizado de uma comarca para o de outra comarca, por forma de aplicação do artigo 3º, da lei 9.099/95.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DE JUIZADO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DA DEPRECATA NO JUÍZO DEPRECADO POR ORGÃO DE MESMA NATUREZA INSTITUCIONAL - LEI 9.099/95, ARTIGO 3º - COMPETÊNCIA RECONHECIDA DO JUIZADO ESPECIAL. - A princípio, é do Juizado Especial a competência, como juízo deprecado, para processar a carta precatória oriunda de juizado especial de outra comarca, por se tratar de mesma natureza institucional prevista pelo artigo 3º da lei 9.099/95. (TJ-MG - CC: 10000130240617000 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 13ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013)
Logo, havendo na comarca de Salvador Juizados Especiais Cíveis, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007), a competência para atuar no feito compete a estes juízos.
Amparada em tais razões, e considerando o caráter itinerante da carta precatória, nos termos do art. 262, do CPC, determino a remessa dos autos para uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca.
Oportunamente, oficie-se o juízo deprecante, para que tome ciência desta decisão, conforme o art. 262, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição .
Publique-se.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0503624-55.2018.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme De Castro Lino Bonfim
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Autor: Thayana Pires Bonfim
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Fabio Guimaraes Da Silva
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0503624-55.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
RequerenteAUTOR: GUILHERME DE CASTRO LINO BONFIM, THAYANA PIRES BONFIM

Requerido(a)REU: FABIO GUIMARAES DA SILVA

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, visando a execução de obrigação de pagar quantia certa.
Verificada a regularidade do requerimento inicial, bem como a presença de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, cujo valor aparentemente não excede os limites da condenação, intime-se o executado, via publicação no Diário Oficial, para realizar o pagamento do débito, devidamente acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, retornando os autos conclusos para prosseguimento dos atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Havendo indicação de bens à penhora pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja requerimento, expeça-se, desde logo, certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8147310-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Jardim Imperial
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Executado: Rita De Cassia Cerqueira Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8147310-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM IMPERIAL

Requerido(a)EXECUTADO: RITA DE CASSIA CERQUEIRA SILVA SANTOS

Vistos, etc...
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;

Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0380280-13.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Santana De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0380280-13.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: LUCIANO SANTANA DE JESUS

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Preliminarmente, defiro a intimação pessoal da parte autora para comparecimento.
Intime-se o i. Expert para indicar nova data para realização da perícia.
Em seguida, intimem-se as partes dando conhecimento.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico eventualmente realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8116662-53.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magic Clean Locacao E Comercio Varejista De Limpeza Eireli
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Reu: Vendmais Comercio De Produtos De Limpeza Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8116662-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: MAGIC CLEAN LOCACAO E COMERCIO VAREJISTA DE LIMPEZA EIRELI

Requerido(a)REU: VENDMAIS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos, etc...
Em uma análise de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos, verifico que a prova escrita que instrui a inicial evidencia a probabilidade de existência do direito de crédito alegado pelo autor, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial.
Sendo assim, defiro a expedição do mandado de pagamento, determinando a citação do réu para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar, no prazo de 15 dias, o pagamento do valor do débito, acrescido de juros e correção monetária até a data do adimplemento, e mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ficando, nesta hipótese, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º, do CPC, ou,
2) Opor embargos monitórios nos próprios autos, independentemente da segurança prévia do juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 702 do CPC;
Advirta-se o réu de que, se não adotar qualquer das providências acima descritas, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8107239-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459921381
Processo N° : 8107239-69.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082621454975500000443156865

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069297-37.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Paulo Faleiro
Reu: Patrícia Araújo
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8069297-37.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça]
POLO ATIVO ANTONIO PAULO FALEIRO
POLO PASSIVO REU: PATRÍCIA ARAÚJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 436500359 e documentos que a acompanham. Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085759-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A Touareg Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961)
Advogado: Felipe Luis Ferreira De Santanna (OAB:BA29735)
Reu: Dev4you Consultoria Em Tecnologia Da Informacao Eireli - Me
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Terceiro Interessado: Spc - Serviço De Proteção Ao Crédito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8085759-11.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: A TOUAREG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Requerido(a)REU: DEV4YOU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Vistos, etc...

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais de ID.400469333, determino a expedição de ofício ao SPC/Serasa, conforme requerido em petição de ID. 376301211, para que realize, em relação às duplicatas 2018/40112, com vencimento em 09/01/2019 e nº 2018/40212, com vencimento em 05/02/2019, a retirada do nome da parte autora, TOUAREG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, do cadastro de inadimplentes.
Ademais, ciente este juízo da petição de ID.445206748, entretanto, verifico que já se passaram mais de 90 dias desde o requerimento feito ao ID.445206748.
Sendo assim, intime-se a segunda requerida para que se manifeste indicando se subsiste o motivo que ensejou o referido pedido.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 22 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0516315-77.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Cheberle
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0516315-77.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: FABIO CHEBERLE

Requerido(a)EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Dada a ausência de interesse das partes em conciliar, vide as petições de ID. 442149373 e 444652650, certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.
Em seguida, venham conclusos para sentença no fluxo específico, para que este juízo possa apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença de ID.337772053.
P.I.C.
Salvador/BA, 22 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0510221-45.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Conceicao Sales Santos
Interessado: Rosemeire Gonzaga Moura Dos Santos
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ines Do Carmo Nery

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0510221-45.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO SALES SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: ROSEMEIRE GONZAGA MOURA DOS SANTOS

Vistos, etc...
Tendo em vista que a certidão de ID.445693363 atesta a ausência de manifestação do perito nomeado anteriormente, revogo o múnus que lhe fora atribuído e nomeio o perito JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA, com endereço eletrônico ms-pengenharia@hotmail.com, engenheiro civil, especializado no objeto da prova técnica, inscrito no Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da decisão de ID.260053858.
Ao cartório para as providências.
Salvador/BA, 22 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0510041-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Moreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0510041-87.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EDSON MOREIRA DOS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo as questões processuais pendentes e organizando o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
I. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).

Não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.

Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

II. Da carência da ação por falta de interesse de agir

Do mesmo modo, não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão da quitação, pois saber se o pagamento da indenização efetuado pela seguradora foi regular é matéria que deve ser enfrentada no mérito.

Ademais, a presunção de veracidade dos atos jurídicos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, que é justamente o que se pretende demonstrar com a propositura da presente demanda.

Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.

III. Do requerimento de prova pericial

Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).

O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.

Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:

1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (art. 466, §2º, do CPC).

Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.

Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.

Intimem-se as partes para se manifestar sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de novo despacho.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006014-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Goncalves Pinto Da Fonseca
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8006014-06.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO ZENILDA GONCALVES PINTO DA FONSECA
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 451568573 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
SERVIDORA AUTORIZADA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0330591-34.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: D M De Almeida Locadora De Veiculos
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0330591-34.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)REU: D M DE ALMEIDA LOCADORA DE VEICULOS

Vistos, etc...
Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.
Sendo assim, intimem-se as partes para que manifestem o seu interesse no feito, indicando providência apta ao seu prosseguimento.
Após, voltem-me conclusos.
Observe o cartório, no ato de intimação por publicação no Diário Oficial, eventual substituição dos patronos das partes, a fim de evitar a nulidade do ato.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8117588-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelia Santos De Jesus
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8117588-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOELIA SANTOS DE JESUS

Requerido(a)REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação declaratória de inexistência de débito/nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por cliente em face de instituição financeira, decorrente de contrato bancário firmado entre as partes.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o exequente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira (concessão de crédito), enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118180-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benilde De Oliveira Lima
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)

Requerido: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Requerido: Banco Triangulo S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8118180-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: BENILDE DE OLIVEIRA LIMA

Requerido(a)REQUERIDO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, BANCO TRIANGULO S/A

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova, proposta por cliente em face de instituição financeira, objetivando que a parte ré cesse imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte Autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade.
No caso dos autos, a relação entre as partes possui natureza consumerista, visto que a requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
A presente demanda trata de questão atinente ao direito constitucional à intimidade e sigilo de dados, sendo imprescindível uma tutela jurisdicional específica e adequada ao caso. Precisamente, o art. 43, § 2°, do CDC ressalta a necessidade de resguardar os dados do consumidor e agir conforme o seu consentimento, bem como a incidência do art. 14 do CDC, porquanto alegação de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes configuraria tal quadro.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8116058-92.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luigi Gomes Santos
Advogado: Luigi Gomes Santos (OAB:BA61795)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8116058-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: LUIGI GOMES SANTOS

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...
Tendo em vista que a petição está endereçada à 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito à vara/ao endereçamento indicada/o, nos termos do art. 288 do CPC.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8116625-26.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Taperoá - Bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Reu: Dalva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8116625-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE TAPEROÁ - BAHIA

Requerido(a)DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR
REU: DALVA DOS SANTOS

Vistos, etc...
Tendo em vista que a Carta Precatória está endereçada a uma das Varas de Família da Comarca de Salvador, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito ao endereçamento indicado, nos termos do art. 288 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8116229-49.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Reu: Slope Jeans Comercio De Confeccoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8116229-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA

Requerido(a)REU: SLOPE JEANS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Vistos, etc...
Determino a citação do réu, via postal, para tomar conhecimento da ação, fazendo constar do mandado as seguintes advertências.
I) Que o réu poderá evitar a rescisão da locação se efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, segundo a planilha de cálculo apresentada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação; devendo continuar depositando os aluguéis que forem vencendo até a sentença, nos termos do art. 62, II e V, da Lei nº. 8.245/91;
II) Que não se admitirá a purga da mora se o réu já houver se utilizado dessa faculdade nos 24 (vinte e quatro meses) imediatamente anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº. 8.245/91.
III) Que o prazo para a apresentação de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (CPC, art. 231), sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC;
Apresentada defesa e/ou realizado o depósito judicial do valor do débito, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118203-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benilde De Oliveira Lima
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Requerido: Grupo Casas Bahia S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8118203-24.2024.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: BENILDE DE OLIVEIRA LIMA

Requerido(a)REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova, proposta por cliente em face de instituição financeira, objetivando que a parte ré cesse imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte Autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade.
No caso dos autos, a relação entre as partes possui natureza consumerista, visto que o requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
A presente demanda trata de questão atinente ao direito constitucional à intimidade e sigilo de dados, sendo imprescindível uma tutela jurisdicional específica e adequada ao caso. Precisamente, o art. 43, § 2°, do CDC ressalta a necessidade de resguardar os dados do consumidor e agir conforme o seu consentimento, bem como a incidência do art. 14 do CDC, porquanto alegação de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes configuraria tal quadro.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118165-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benilde De Oliveira Lima
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8118165-12.2024.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: BENILDE DE OLIVEIRA LIMA

Requerido(a)REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova, proposta por cliente em face de instituição financeira, objetivando que a parte ré cesse imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte Autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade.
No caso dos autos, a relação entre as partes possui natureza consumerista, visto que a requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
A presente demanda trata de questão atinente ao direito constitucional à intimidade e sigilo de dados, sendo imprescindível uma tutela jurisdicional específica e adequada ao caso. Precisamente, o art. 43, § 2°, do CDC ressalta a necessidade de resguardar os dados do consumidor e agir conforme o seu consentimento, bem como a incidência do art. 14 do CDC, porquanto alegação de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes configuraria tal quadro.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118119-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benilde De Oliveira Lima
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8118119-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: BENILDE DE OLIVEIRA LIMA

Requerido(a)REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, proposta por cliente em face de empresa telefônica, objetivando receber indenização decorrente de contrato de plano telefônico firmado entre as partes.
No caso dos autos, o contrato de serviço firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela companhia, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC. Assim dita a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA INDEVIDA - EMPRESA DE TELEFONIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ COMPROVADA - DANO MORAL -INDENIZAÇÃO DEVIDA. A cobrança de valores pela empresa de telefonia em desconformidade com o contrato e com os serviços utilizados pela consumidora é indevida. Demonstrada a má-fé da empresa de telefonia que manteve as cobranças indevidas mesmo após ser questionada administrativamente, deve ser condenada à restituição em dobro da quantia indevidamente cobrada, na forma do art. 42 , parágrafo único, do CDC. Há dano moral na hipótese em que a prestadora de serviços de telefonia efetua diversas cobranças indevidas, em valores elevados quando comparados com o valor do plano contratado, e ainda demonstra descaso na solução do problema quando comunicada administrativamente.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA EMPRESA DE TELEFONIA, ACERCA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO QUESTIONADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Evidenciada a existência de relação de consumo entre as partes, comportável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor , entre as quais aquela segundo a qual o fornecedor de serviço responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores (art. 14 , CDC), e também a inversão do ônus da prova (art. 6º ,VIII, CDC). 2. Não se desincumbindo a empresa de demonstrar a efetiva contratação dos serviços questionados, deve ser reconhecida a ilegalidade das cobranças respectivas, bem como o dever de restituição dos valores cobrados a esse título. 3. A cobrança de valores relativos a serviços não contratados, associada ao desgaste sofrido pelo consumidor, ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano, impondo-se, por conseguinte, a reparação dos danos morais experimentados. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040185-91.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Hiroyuki Eguchi
Advogado: Paula De Melo Ferreira (OAB:BA47465)
Reu: Salomao Del Rei Comercio E Servicos De Pintura E Funilaria Automotiva Ltda - Me
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Reu: Jose Alberto Del Rei Correa Junior
Reu: Carlos Alberto Salomao Correa Filho
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Reu: Maria Berenice Lima De Almeida
Reu: Isa Maria Assis Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8040185-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: MARIO HIROYUKI EGUCHI

Requerido(a)REU: SALOMAO DEL REI COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E FUNILARIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, JOSE ALBERTO DEL REI CORREA JUNIOR, CARLOS ALBERTO SALOMAO CORREA FILHO, MARIA BERENICE LIMA DE ALMEIDA, ISA MARIA ASSIS QUEIROZ

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o AR negativo de ID. 435157643.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085795-48.2022.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacqueline Barretto Vianna
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Autor: Marcia Maria Barretto Da Fonseca
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Aurino Jose De Jesus
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Advogado: Daniel Ribeiro Pita (OAB:BA66953)
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8085795-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
RequerenteAUTOR: JACQUELINE BARRETTO VIANNA, MARCIA MARIA BARRETTO DA FONSECA

Requerido(a)REU: AURINO JOSE DE JESUS

Vistos, etc...
Tendo em vista a existência de prazo em curso, conforme determinado ao ID.459640248 e em mesa de audiência, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para que este juízo passe a analisar as razões finais que venham ser apresentadas pelas partes.
P.C.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103697-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Reis Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8103697-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RITA DE CASSIA REIS COSTA

Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vistos, etc...
Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, anuindo à decisão proferida que declinou da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Salvador.
Sendo assim, intime a parte autora para que manifestem o seu interesse no feito, indicando providência apta ao seu prosseguimento.
Após, voltem-me conclusos.
Observe o cartório, no ato de intimação por publicação no Diário Oficial, eventual substituição dos patronos das partes, a fim de evitar a nulidade do ato.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0520339-17.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manoel Robson Goncalves Dos Santos
Advogado: Diogo Mendonca Oliveira (OAB:BA52535)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0520339-17.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: MANOEL ROBSON GONCALVES DOS SANTOS

Requerido(a)APELADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou revisional de contrato, sendo proferida sentença que julgou os pedidos improcedentes.
Interposto recurso de apelação, foi mantida a sentença.
Após o trânsito em julgado e remessa os autos ao juízo de origem, as partes nada requereram.
É o sucinto relatório. Decido.
Tendo em vista que a presente demanda já foi definitivamente julgada, conforme sentença confirmada pelo acórdão de ID 430158546 , não sendo instaurada fase de cumprimento de sentença, não resta alternativa senão determinar o arquivamento dos autos.
Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos
Salvador/BA, 13 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133879-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Pereira Dos Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8133879-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8110925-06.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Da Silva Varela Lopes
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Autor: Jose Luiz Da Silva Varela Lopes
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Autor: Rosa Mari Da Silva Varela Pedral Sampaio
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Autor: Walter Varela Lopes Filho
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Autor: Maria Da Graca Varela Lopes Maia
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Reu: Jose Antonio Da Silva Lois
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8110925-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
RequerenteAUTOR: ROSA DA SILVA VARELA LOPES, JOSE LUIZ DA SILVA VARELA LOPES, ROSA MARI DA SILVA VARELA PEDRAL SAMPAIO, WALTER VARELA LOPES FILHO, MARIA DA GRACA VARELA LOPES MAIA

Requerido(a)REU: JOSE ANTONIO DA SILVA LOIS

Vistos, etc...
Trata-se de uma ação de obrigação de fazer, proposta por Rosa da Silva Varela Lopes e outros contra José Antônio da Silva Lois, objetivando compelir o réu a assinar o documento exigido pelo Cartório do 2° Registro de Imóveis a fim de regularizar as propriedades das partes envolvidas.
Alegam os requerentes na inicial que houve a tentativa de notificar o requerido para que cumprisse a exigência voluntariamente e, como resposta, negou-se a assinar o documento, tratando-se de uma Instituição de Condomínio Urbano Simples, matrícula n° 94.085, requerendo a obrigação de fazer em sede de tutela antecipada, para posterior confirmação por intermédio da prestação de tutela definitiva.
Na Contestação, o réu arguiu a falsidade documental, especificamente da assinatura da requerente Rosa da Silva Varela Lopes na procuração acostada aos autos, e nega ter relutância quanto a cooperar com os autores, bem como manifestou disposição para tratar do assunto desde que os requerentes compartilhassem os documentos referentes ao contexto de regularização da propriedade e pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos feitos na petição inicial.
Em sede de réplica, os requerentes impugnam os pedidos referentes à gratuidade de justiça e à arguição de falsidade.
Intimados para especificarem as provas (ID. 441844179), a parte autora requereu o julgamento imediato da lide e a parte ré pleiteou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte Rosa da Silva Varela Lopes.
É o relatório. Decido.
I - Do pedido de justiça gratuita à parte ré
A parte ré requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte ré o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte ré para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento.
II - Da arguição de falsidade documental
Alega a parte ré que as assinaturas da autora Rosa da Silva Varela Lopes destoam do padrão caligráfico, inferindo que não houve a devida anuência da parte em ajuizar a demanda. Os requerentes, por sua vez, juntaram aos autos parecer técnico (ID. 454744719) no que tange a uma análise pericial de grafotecnia.

Intimado para se manifestar sobre os novos documentos (ID. 454744719), a parte ré quedou inerte, não se manifestando no prazo fixado, deixando de apresentar qualquer impugnação ao laudo acostado, configurando o instituto da preclusão.
Demais disso, observo que o laudo apresentado foi produzido por perita competente e com rigor técnico para tratar do objeto controvertido que instaurou o incidente, tornando-se pertinente utilizá-lo para fins de corroborar a tese de que a parte autora consente com os atos praticados, tendo assinado a procuração para ajuizamento desta ação.
Diante do exposto, julgo improcedente o incidente de falsidade documental arguido pela parte ré.
III - Da desnecessidade de novas provas
Intimados para especificarem as provas que desejam produzir (ID. 441844179), a parte ré requereu prova testemunhal e depoimento pessoal da parte Rosa da Silva Varela Lopes, contudo, em momento intempestivo, haja vista que a petição, protocolada em 29/05/2024, fora juntada em momento posterior ao último dia do prazo para se manifestar, sendo esse o dia 23/05/2024, operando-se, portanto, a preclusão.
É pertinente pontuar que não há a necessidade de produção de outras provas além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção desta julgadora a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda diz respeito à Instituição de Condomínio Simples Urbano, que se comprova mediante a apresentação de documentos.
IV- Designação de audiência de conciliação
Considerando que a conciliação é um caminho para a efetiva pacificação social, solução e prevenção de litígios; considerando o princípio do estímulo estatal à autocomposição e, com base no art. 139, V, CPC, determino que seja designada audiência para tentativa de conciliação.
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais referente ao quadro de litisconsórcio por parte excedente no polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após audiência, venham os autos imediatamente conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB/IMELR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086741-49.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Santos De Freitas Borja
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8086741-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: EDUARDO SANTOS DE FREITAS BORJA

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8098958-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Marcia Valenca De Sa E Santiago
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8098958-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JUSSARA MARCIA VALENCA DE SA E SANTIAGO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028107-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Souza Goes
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Damiane Aparecida Alves Corgosinho (OAB:DF49977)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8028107-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MAIARA SOUZA GOES

Requerido(a)REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137379-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462086562
Processo N° : 8137379-57.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415075313000000445121010

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013631-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)

Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)

Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462247102
Processo N° : 8013631-51.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605)
MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511080376900000445273254

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038212-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Ribeiro De Sousa
Advogado: Luciana Andrade De Sousa (OAB:BA73528)
Autor: Joao Henrique Andrade De Sousa
Advogado: Luciana Andrade De Sousa (OAB:BA73528)
Reu: Lucas Lessa De Oliveira
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8038212-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EVERALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOAO HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA

Requerido(a)REU: LUCAS LESSA DE OLIVEIRA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de ID.433798446, cite-se o 1º requerido da forma requerida e no endereço informado ao ID.433798446
Em decorrência da concessão do benefício da gratuidade de justiça, não é necessário o recolhimento das custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (ID.408333778 e seguintes)
Após, voltem-me conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013631-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)

Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)

Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462247102
Processo N° : 8013631-51.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605)
MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511080376900000445273254

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0551788-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Mario Morais Moreira
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0551788-51.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANTONIO MARIO MORAIS MOREIRA

Requerido(a)REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do i. Perito, observando o requerimento e os dados (ID. 426487002), autorizando o levantamento dos honorários periciais depositados em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito (ID. 447063351).
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521185-63.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Reu: Diogo Monteiro Lima
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Gustavo Jose Pereira Conserva
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: D Monteiro Lima Comercio Ltda - Me
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Lorena Amado Freire De Carvalho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0521185-63.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]
AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A

REU: DIOGO MONTEIRO LIMA, GUSTAVO JOSE PEREIRA CONSERVA, D MONTEIRO LIMA COMERCIO LTDA - ME, LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - Citação ;
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0522352-47.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Antonio Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0522352-47.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a)REU: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc...
O procedimento regulado pelo Decreto-lei nº. 911/69 caracteriza-se pela possibilidade de concessão de tutela autônoma de busca a apreensão, antes da oitiva do réu, para a retomada do bem objeto da garantia, bastando, para tanto, a comprovação da mora do devedor fiduciante.
Deferida a busca e apreensão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 911/69.
No caso dos autos, verifica-se que o veículo objeto da busca e apreensão foi apreendido pela Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR. Sendo assim, DEFIRO o pedido de conversão da presente demanda em ação executiva, nos termos do art. 4º, do Decreto-lei 911/69.
Retifique-se o cadastro processual para “execução de título extrajudicial”.
Expeça-se ofício à Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR para que forneça informações acerca do procedimento de leilão o qual o veículo CHEVROLET PRISMA 1.4MT LT, de placa PJY9645, TRAV. nº 906650195 e chassi nº 9BGKS69R0GG275619 foi submetido, indicando, ainda, se o veículo já foi leiloado e, em caso positivo, se houve saldo remanescente no valor do veículo.
Após, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0146549-83.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Luiz Augusto De Carvalho Viana De Castro (OAB:BA4747)
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Denise Maria Magnavita Bacellar Lemos (OAB:BA6803)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Dirceo Da Silva Villas Boas (OAB:BA5213)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Interessado: Genilson Moreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0146549-83.2008.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
POLO PASSIVO INTERESSADO: GENILSON MOREIRA DA SILVA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 452806511, devendo, no prazo de 15 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091800-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pmm Consultoria Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)
Interessado: Espolio De Antonio Leocádio Cardoso E Izabel Bispo Cardoso
Interessado: Antonia Bispo Cardoso
Interessado: Pedro Bispo Cardoso
Interessado: Brasilina Bispo Cardoso De Jesus
Interessado: Antonio Bispo Cardoso
Interessado: Isabel Bispo Cardoso Filha De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8091800-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: PMM CONSULTORIA LTDA - ME

Requerido(a)INTERESSADO: ESPOLIO DE ANTONIO LEOCÁDIO CARDOSO E IZABEL BISPO CARDOSO, ANTONIA BISPO CARDOSO, PEDRO BISPO CARDOSO, BRASILINA BISPO CARDOSO DE JESUS, ANTONIO BISPO CARDOSO, ISABEL BISPO CARDOSO FILHA DE OLIVEIRA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos avisos de recebimento de ID.420109404, 420120966,420128408 e 420133781 e 420132614 e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120789-05.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olmeide Santana Da Costa Lima
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Reu: Maiza Almeida De Oliveira
Reu: Maria Nazareth De Castro Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8120789-05.2022.8.05.0001

Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: OLMEIDE SANTANA DA COSTA LIMA

Requerido(a)REU: MAIZA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIA NAZARETH DE CASTRO MIRANDA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 7 de maio de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126344-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalia Lemos Carvalho
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Vitor Lopes Gibara
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8126344-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: NATALIA LEMOS CARVALHO

Requerido(a)REU: VITOR LOPES GIBARA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0104516-44.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla De Oliveira Pereira
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0104516-44.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA

Requerido(a)REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, tendo em vista o teor da certidão de ID. 413860979, verifico que foi realizada a conclusão do processo por equívoco.
Sendo assim, encaminhe-se os autos para a fila indicada na referida certidão.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0586156-57.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Vivianne Almeida Freitas
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Marlene Aparecida Cadamuro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0586156-57.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANA VIVIANNE ALMEIDA FREITAS

Requerido(a)INTERESSADO: MARLENE APARECIDA CADAMURO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0532392-25.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Barbosa Barreto
Advogado: Talita Santos Nascimento De Melo (OAB:BA60380)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0532392-25.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADILSON BARBOSA BARRETO

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ademais, acerca dos honorários periciais, determino:
a) A intimação da parte ré para que proceda o depósito, em conta judicial, dos demais 50% (cinquenta por cento) do valor fixado na decisão de ID. 247336465, tendo em vista o depósito de tão somente 50% (cinquenta por cento), conforme comprovante de ID. 247336486;

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8110925-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosa Da Silva Varela Lopes
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Interessado: Jose Luiz Da Silva Varela Lopes
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Interessado: Rosa Mari Da Silva Varela Pedral Sampaio
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Interessado: Walter Varela Lopes Filho
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Interessado: Maria Da Graca Varela Lopes Maia
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Interessado: Jose Antonio Da Silva Lois
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8110925-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

RequerenteAUTOR: ROSA DA SILVA VARELA LOPES, JOSE LUIZ DA SILVA VARELA LOPES, ROSA MARI DA SILVA VARELA PEDRAL SAMPAIO, WALTER VARELA LOPES FILHO, MARIA DA GRACA VARELA LOPES MAIA

Requerido(a)REU: JOSE ANTONIO DA SILVA LOIS

Vistos, etc...
Determino a designação de audiência de conciliação, via CEJUSC, para o dia 29/10/2024, às 10:30h.
Intimem as partes para comparecer à audiência de conciliação virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é guest.lifesize.com/4470010 (senha: 07 primeiros números do processo), observando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, fazendo constar as seguintes informações:
I) Que as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais para cada uma, nos termos do Decreto no. 335/2020, ficando isenta a parte que for beneficiária da gratuidade da justiça ou gozar de isenção legal.
II) Que na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais deverá ser rateado por igual entre eles.
III) Que no caso de desinteresse na autocomposição do conflito, os réus deverão comunicar nos autos a desnecessidade da audiência, com 10 (dez) dias de antecedência da data designada;
Informe-se que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC); podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC
Advirta-se, por fim, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Por fim, intimem-se as partes para efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0537104-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Neuza Mota Gomes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Enilton De Santana Ribeiro De Mattos
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0537104-58.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARIA NEUZA MOTA GOMES

Requerido(a)INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Maria Neuza Mota Gomes, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, requerendo a condenação da Ré ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT.
Para embasar a sua pretensão, aduz que sofreu acidente de trânsito em 11/08/2014 e ficou com sequelas permanentes.

Citada, a parte Ré apresentou contestação requerendo a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo, arguiu a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual, inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a aplicabilidade da Lei 11.945/2009.
Réplica apresentada ao ID. 276646146.
Decisão saneadora ao ID. 276646185, tendo este juízo decidido pela rejeição das preliminares e deferido a inclusão da Seguradora Líder.
Laudo pericial acostado ao ID. 452562175.
É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com respaldo no art. 355, I, do CPC.
Pretende a parte autora receber a indenização do seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 11/08/2014.
De início, é mister ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT é decorrente de danos pessoais, não se discutindo a culpa de nenhum dos envolvidos no evento danoso, sendo certo que o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data restaram comprovados pelos documentos acostados com a petição inicial (ID. 276646097). A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.
Muito embora a parte autora tenha juntado relatórios médicos (ID. 276646097), estes não comprovaram a existência de lesões permanentes e o nexo causal com o acidente, alegados no processo. Inobstante a indenização paga administrativamente pela parte ré (ID. 276646123), a perícia médica realizada por este juízo (ID. 452562175) concluiu pela inexistência de invalidez permanente à vítima.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
“In casu”, o que verificamos é que, a bem da verdade, a parte autora recebeu valor superior ao que lhe era efetivamente devido, eis que o pagamento administrativo foi realizado considerando a perda funcional completa de um dos pés (ID. 276646123), enquanto que se restou comprovado, a partir da perícia judicial realizada, a inexistência de invalidez permanente no autor decorrente de acidente automobilístico, não havendo que se falar em qualquer complementação do seguro obrigatório DPVAT.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de seguro obrigatório DPVAT formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, podendo o credor executar tais obrigações, no prazo de 05 (cinco) anos, se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Ademais, expeça-se alvará em favor do i. Perito, observando o requerimento e os dados de ID. 452562175, autorizando o levantamento dos honorários periciais depositados em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito (ID. 276646190).
Ao Cartório para que proceda à retificação do cadastro processual.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0381364-49.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Clemente De Jesus
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Poliana Cruz De Almeida Lima (OAB:BA36543)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0381364-49.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: PEDRO CLEMENTE DE JESUS

Requerido(a)EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...
Este juízo determinou o arquivamento dos autos, em razão da inércia da parte exequente em promover atos e diligências que lhe competiam, possibilitando o prosseguimento do cumprimento de sentença.
Inconformada, a parte exequente opôs embargos de declaração, alegando que não houve desídia e que há interesse na continuidade do processo.
É o relatório. Decido.
Muito embora os embargos de declaração ordinariamente tenham efeito integrativo, sendo cabível apenas nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade do julgado, em casos excepcionais o juiz está autorizado a lhe conferir eficácia modificativa do julgado, de modo a sanar incorreções flagrantes, sem que a parte tenha a necessidade de apresentar apelação, desde que não haja nenhum prejuízo para o contraditório.
No caso dos autos, o processo foi arquivado sob a premissa de que a parte autora não tinha interesse na continuidade do feito. Contudo, após a intimação da sentença, a parte autora compareceu ao processo para requerer a continuidade do feito, sinalizando que pretende cooperar com o andamento do processo.
Sabendo-se que não houve a intimação pessoal da parte autora, mas apenas a intimação dos seus patronos por meio de publicação no Diário Oficial, não é possível manter a extinção do processo. Nesse sentido,
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR DESÍDIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO PROVIDO. A extinção do processo por abandono ou desídia exige a prévia intimação pessoal da parte autora, sendo insuficiente a simples intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 267, § 1º, do CPC/1973. Apelo provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0072703-28.2011.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2016)
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e dou-lhes provimento, modificando a decisão recorrida para determinar o prosseguimento do processo.
Expeça-se alvará em nome do(a) patrono(a) da parte autora, conforme poderes específicos para recebimento de valores previstos na procuração e na forma indicada na petição de ID. 443108647, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito constante ao ID. 244434072.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Salvador/BA, 13 de agosto de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0548122-13.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Reu: Builder Service Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0548122-13.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

Requerido(a)REU: BUILDER SERVICE LTDA - ME

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação monitória, em virtude dos fatos narrados a exordial, sendo proferida sentença reconhecendo a prescrição direta.
Opostos embargos de declaração, foi mantida a sentença (ID.420633186).
É o sucinto relatório. Decido.
Tendo em vista que a presente demanda já foi definitivamente julgada, conforme sentença de fls. ID.368772533, confirmada ao ID.420633186, não sendo instaurada fase de cumprimento de sentença, não resta alternativa senão determinar o arquivamento dos autos.
Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0062978-93.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jockey Club De Salvador
Interessado: Waldomiro Brito Da Luz
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0062978-93.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOCKEY CLUB DE SALVADOR

Requerido(a)INTERESSADO: WALDOMIRO BRITO DA LUZ

Vistos, etc...
Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOCKEY CLUB DE SALVADOR em face de WALDOMIRO BRITO DA LUZ, referente à ação de execução no 0029158-35.1993.8.05.0001.
Ocorre que a ação de execução já foi extinta e definitivamente arquivada, conforme certidão de ID. 442248250.
É o relatório. Decido.
Verifico que a demanda não pode seguir até o provimento de mérito, pois falta a esta uma das condições para a sua validade, qual seja, o interesse jurídico.
Com efeito, o instituto processual do interesse de agir constitui uma das condições da ação, fundada no trinômio necessidade--utilidade-adequação do processo judicial como meio para satisfazer a pretensão trazida a juízo pelo autor da demanda, e deve existir não só no momento da propositura da ação, devendo perdurar durante todo o processo.
Sabendo-se que a ação principal de execução no 0544795-94.2015.8.05.0001 foi extinta sem resolução do mérito, forçoso reconhecer que não subsiste mais a necessidade da presente demanda, não restando a este juízo outra alternativa senão extinguir o processo.
Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários advocatícios, pois não houve triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de agosto de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8081156-50.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Movida Participacoes S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Kempetro A&g Engenharia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8081156-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.

Requerido(a)REU: KEMPETRO A&G ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.
P. R. Intimem-se.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8020013-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildeon De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8020013-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GILDEON DE JESUS

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...

Gildeon de Jesus, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de complementação de DPVAT contra Companhia de Seguro Aliança da Bahia, também qualificada, requerendo a condenação da Ré ao pagamento de diferença do seguro obrigatório DPVAT, de perdas e danos, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, danos morais e honorários advocatícios.

Para embasar a sua pretensão, aduz que sofreu acidente de trânsito em 17/12/2017 e ficou com sequelas permanentes.

Citada, a parte Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da seguradora ré, requerendo a substituição do polo passivo, para que passasse a constar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, bem como a inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a aplicabilidade da Lei 11.945/2009.

Réplica apresentada no ID. 194239870.

Decisão Saneadora no ID. 417500283, tendo este juízo indeferido a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo.

Laudo pericial acostado no ID. 426679886.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora receber complementação de indenização do seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 17/12/2017.

De início, é mister ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT é decorrente de danos pessoais, não se discutindo a culpa de nenhum dos envolvidos no evento danoso, sendo certo que o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente.

A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data restaram comprovados pelos documentos acostados com a petição inicial (ID. 46960242 e seguintes). Como se não bastasse, o pagamento administrativo realizado pela empresa ré já comprova o reconhecimento do acidente pela demandada (ID. 185998666). A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de complementação de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.

As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelo relatório médico acostado com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este juízo (ID. 426679886), que constatou o nexo causal entre o acidente e as lesões, gerando lesão no ombro direito, de natureza intensa, e membro superior direito, de natureza intensa.

Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Compulsando os autos, verifico que o Autor recebeu indenização no valor de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme afirmado na exordial e confessado em sede de contestação.

É pacífica a orientação de que o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez constatado na perícia. “In casu”, considerando a classificação das lesões pelo i. Perito judicial, o quantum indenizatório deve ser calculado da seguinte forma:

LESÃO NO OMBRO DIREITO DE NATUREZA INTENSA

Tendo o i. Expert classificado a lesão do autor como lesão no ombro direito, parcial e incompleta, de natureza intensa, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 25% para perda completa da mobilidade de um dos ombros, o que daria R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e com a aplicação do percentual de 75%, alcança-se o valor de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO DE NATUREZA INTENSA

Tendo o i. Expert classificado a lesão do autor como lesão no membro superior direito, parcial e incompleta, de natureza intensa, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 70% para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, o que daria R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), e com a aplicação do percentual de 75%, alcança-se o valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Deste modo, a indenização total devida seria de R$ 9.618,75 (nove mil e seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Como já foi pago o valor de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), resta devida a quantia de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Oportunamente, cabe citar jurisprudência que ampara a possibilidade de cumulação de indenizações para lesões distintas, sendo possível a dupla indenização no mesmo membro quando as lesões sofridas são diferentes e afetam o segmento de forma autônoma:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE MEMBRO INFERIOR DIREITO E JOELHO DIREITO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PARA LESÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO TJ/BA. CÁLCULO COM BASE NA TABELA DA LEI 11.945/2009. SÚMULA 474 DO STJ. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561019-39.2017.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018) (TJ-BA - APL: 05610193920178050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

CIVIL. SEGURO. COBERTURA. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PERDA DOS 4º E 5º DEDOS DO PÉ ESQUERDO E PERDA ANATÔMICA DO PÉ ESQUERDO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LESÕES DISTINTAS NO MESMO SEGMENTO ANATÔMICO. CÁLCULO INDENIZATÓRIO DESCONFORME COM A NORMA DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

No caso dos autos, o laudo do Instituto Médico Legal aponta a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a parte apelada sofreu lesões no seu pé esquerdo que importam perdas (anatômicas ou funcionais) parciais incompletas com

repercussão leve – 25%, acrescido de perda de 2 dedos no referido membro com repercussão média – 50%. Nessa perspectiva, é perfeitamente possível que haja incidência de dupla indenização no mesmo membro se as lesões suportadas são distintas e afetam o segmento de forma autônoma e diferente. Fórmula aplicada para o cálculo do valor indenizatório não observou norma de regência. Apelo provido parcialmente. (TJ-AC 07090444420138010001 AC 0709044-44.2013.8.01.0001, Relator: Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 20/02/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. LESÕES DISTINTAS. CONDENAÇÃO, COM ABATIMENTO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA. DUPLA GRADUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. APELO DESPROVIDO. 1. Não merece guarida a alegada dupla graduação das lesões ocorridas no fêmur e tornozelo ("fratura do fêmur esquerdo com laceração de planos musculares" e "fratura exposta do tornozelo esquerdo", ambas com limitação funcional em 75% e de repercussão intensa), pois os tribunais pátrios vêm se posicionando no sentido de que a indenização deve ser fixada de acordo com cada grau das lesões, se estas foram devidamente especificadas e separadas no laudo pericial. 2. No caso específico, as lesões ocorridas no membro inferior são em locais diferentes (fêmur e tornozelo), estando devidamente descritas e previstas na tabela de indenização em função do grau de invalidez de forma separadas, acarretando limitações específicas ao segurado, devendo serem graduados os percentuais de perda decorrente da cada trauma acometido, não havendo que se falar em dupla valoração. 3. Não bastasse isso, consigno que o somatório total das lesões alcançou o montante de R$9.618,75 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sendo corretamente abatido pela sentença os R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) já recebidos pelo segurado, determinando à parte ora apelante ao pagamento de R$7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). 4. Apelo desprovido. (TJ-AC 07093154820168010001 AC 0709315-48.2016.8.01.0001, Relator: Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 27/02/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2018)

No tocante ao pedido de perdas e danos (perdas econômicas), em que o autor pretende receber da seguradora ré os valores eventualmente percebidos na aplicação do dinheiro supostamente pertencente ao autor, este não merece ser acatado.

Ocorre que as perdas e danos, prevista do Capítulo III, do Código Civil, buscam ressarcir o credor daquilo que ele efetivamente perdeu e do que razoavelmente deixou de lucrar.

No caso em tela, tal pretensão alcança-se com a condenação da seguradora ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ou sua complementação, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ, não restando comprovada a necessidade de concessão de indenização suplementar, nos termos do parágrafo único, do art. 404, do Código Civil.

Neste mesmo diapasão julgam os tribunais pátrios. In verbis:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 3°, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL SÚMULA 278 DO STJ. INCONTROVERSA NOS AUTOS A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES INDICADAS NA INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PERDAS E DANOS E DE INDENIZAÇÃO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. (...). 7 Quanto a pagamento referente a perdas e danos, onde a segurada busca ser restituída do que efetiva e razoavelmente deixou de lucrar em razão de ter deixado de investir o valor atinente ao seguro, não lhe assiste razão, vez que para que seja devida indenização suplementar aos juros de mora já previstos no ordenamento jurídico, que no caso do seguro DPVAT fluem a partir da citação, se faz necessário a comprovação nos autos a teor do parágrafo único do artigo 404 do CC. 8. (…). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇAO, de acordo com o voto desta Relatora. (TJ-BA - APL: 05763762520188050001, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2020) (grifo nosso)

Outrossim, o pedido de pagamento de juros remuneratórios não deve prosperar.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT possui natureza indenizatória, não remuneratória. Sendo assim, o não pagamento ou atraso do valor integral da indenização não constitui a hipótese de mútuo, conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PAGAMENTO RELATIVA A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DPVAT. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEVIDOS OS CONSECTÁRIOS DECORRENTES DA MORA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05163489120188050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação:15/12/2020)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 3°, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL SÚMULA 278 DO STJ. INCONTROVERSA NOS AUTOS A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES INDICADAS NA INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PERDAS E DANOS E DE INDENIZAÇÃO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. (...) 6. Vale consignar que a verba em voga atinente a seguro DPVAT tem natureza indenizatória e não remuneratória. Assim como, existe previsão de aplicação de juros moratórios a partir da citação quando concedido o pagamento do seguro supra, segundo entendimento do STJ, a teor da Súmula 426. 7. (…). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇAO, de acordo com o voto desta Relatora. (TJ-BA - APL: 05763762520188050001, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2020) (grifo nosso)

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária, a matéria já foi pacificada pelo STF, no julgamento das ADI 4.350/DF e ADI 46.271/DF, ajuizadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), respectivamente, sendo ambas de relatoria do Ministro Luiz Fux, bem como na decisão do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 704.520/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

É que no julgamento destas ações, o plenário da Corte Constitucional suprema do país estabeleceu que não há qualquer inconstitucionalidade formal ou material na Medida Provisória nº. 340/06, convertida na Lei nº. 11.482/07, que fixou o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o seguro pago em caso de morte ou invalidez, em substituição à previsão anterior da Lei nº. 6.194/74, que determinava indenização de 40 salários mínimos.

Confira-se a ementa do julgado:

SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF - ADI: 4350 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-237, divulgação em 02-12-2014, publicação em 03-12-2014)

Especificamente quanto à ausência de previsão de correção monetária no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, disse o relator:

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.

Ou seja, segundo o entendimento da mais alta Corte do Brasil, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão do Legislativo, adotando um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.

Destaque-se, por oportuno, que as decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade têm efeito erga omnes e vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário, motivo pelo qual, devem ser observadas pelos juízos inferiores, conforme se vê a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015 - negritado).

Por fim, cabe esclarecer que a correção monetária prevista na Súmula 43 do STJ somente é aplicável às dívidas judiciais.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este não deve prosperar, visto que a simples negativa de pagamento integral da indenização do seguro DPVAT, sem maiores repercussões da vida do autor, não é capaz de gerar lesão extrapatrimonial.

Com efeito, o dano moral se configura toda vez que houver um abalo, um vilipêndio à dignidade de qualquer ser humano, violação esta capaz de causar um sentimento de grande incômodo e desconforto íntimo pela lesão de uma das esferas mais importantes se não a mais cara de qualquer pessoa: sua saúde e higidez psicológica.

No caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar que a conduta da ré transcendeu um mero dissabor, sendo certo que faz parte da vida de qualquer indivíduo enfrentar momentos que causem desconforto, não se verificando situação excepcional, capaz de gerar danos à esfera extrapatrimonial do autor.

Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à própria dignidade humana. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais

triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, Sergio. “Programa de responsabilidade civil”. 6.ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 105)
Ante o exposto, com respaldo no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, para rejeitar os pedidos de perdas e danos, juros remuneratórios, correção monetária e indenização por danos morais, condenando a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426, STJ).
Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas entre elas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.
Condeno ainda as partes no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, tendo em vista a natureza e importância da causa e o grau de zelo dos profissionais, conforme critérios previstos no art. 85, I a IV, do CPC. Cada parte pagará, ao advogado que defendeu os interesses da outra, metade do valor apurado, nos termos do art. 86, do CPC.
Suspendo a exigibilidade do pagamento dos ônus de sucumbência em relação à parte autora, em razão da concessão da gratuidade da justiça, podendo o credor executar tais obrigações, no prazo de 05 (cinco) anos, se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8045681-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Dos Santos Sousa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8045681-04.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LILIANE DOS SANTOS SOUSA

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Liliane dos Santos Sousa, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de complementação de DPVAT contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, requerendo a condenação da Ré ao pagamento de diferença do seguro obrigatório DPVAT.
Para embasar a sua pretensão, aduz que sofreu acidente de trânsito em 08/06/2020 e ficou com sequelas permanentes.
Citada, a parte Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da seguradora ré, requerendo a substituição do polo passivo, para que passasse a constar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, bem como a inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a aplicabilidade da Lei 11.945/2009.
Réplica apresentada no ID. 185097988 e seguintes.
Decisão saneadora no ID. 426919745, tendo este juízo indeferido a inclusão da Seguradora Líder.
Laudo pericial acostado no ID. 445489787.
É o relatório. Decido.
Pretende a parte autora receber complementação de indenização do seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 08/06/2020.

De início, é mister ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT é decorrente de danos pessoais, não se discutindo a culpa de nenhum dos envolvidos no evento danoso, sendo certo que o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data restaram comprovados pelos documentos acostados com a petição inicial (ID. 103593444 e seguintes). Como se não bastasse, o pagamento administrativo realizado pela empresa ré já comprova o reconhecimento do acidente pela demandada (ID. 154903288). A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de complementação de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.
As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelo relatório médico acostado com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este juízo (ID. 445489787), que constatou o nexo causal entre o acidente e as lesões, gerando lesão no punho esquerdo, de natureza moderada, e no membro superior esquerdo, de natureza moderada.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Compulsando os autos, verifico que o Autor recebeu indenização no valor de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme afirmado na exordial e confessado em sede de contestação.
É pacífica a orientação de que o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez constatado na perícia. “In casu”, considerando a classificação das lesões pelo i. Perito judicial, o quantum indenizatório deve ser calculado da seguinte forma:
LESÃO NO PUNHO ESQUERDO DE NATUREZA MODERADA
Tendo o i. Expert classificado a lesão do autor como lesão no punho esquerdo, parcial e incompleta, de natureza moderada, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 25% para perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, o que daria R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e com a aplicação do percentual de 50%, alcança-se o valor de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO DE NATUREZA MODERADA
Tendo o i. Expert classificado a lesão do autor como lesão no membro superior esquerdo, parcial e incompleta, de natureza moderada, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 70% para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, o que daria R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), e com a aplicação do percentual de 50%, alcança-se o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Deste modo, a indenização total devida seria de R$ 6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).
Como já foi pago o valor de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta devida a quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Por fim, cabe citar jurisprudência que ampara a possibilidade de cumulação de indenizações para lesões distintas, sendo possível a dupla indenização no mesmo membro quando as lesões sofridas são diferentes e afetam o segmento de forma autônoma:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE MEMBRO INFERIOR DIREITO E JOELHO DIREITO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PARA LESÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO TJ/BA. CÁLCULO COM BASE NA TABELA DA LEI 11.945/2009. SÚMULA 474 DO STJ. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561019-39.2017.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018) (TJ-BA - APL: 05610193920178050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)
CIVIL. SEGURO. COBERTURA. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PERDA DOS 4º E 5º DEDOS DO PÉ ESQUERDO E PERDA ANATÔMICA DO PÉ ESQUERDO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LESÕES DISTINTAS NO MESMO SEGMENTO ANATÔMICO. CÁLCULO INDENIZATÓRIO DESCONFORME COM A NORMA DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. No caso dos autos, o laudo do Instituto Médico Legal aponta a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a parte apelada sofreu lesões no seu pé esquerdo que importam perdas (anatômicas ou funcionais) parciais incompletas com repercussão leve – 25%, acrescido de perda de 2 dedos no referido membro com repercussão média – 50%. Nessa perspectiva, é perfeitamente possível que haja incidência de dupla indenização no mesmo membro se as lesões suportadas são distintas e afetam o segmento de forma autônoma e diferente. Fórmula aplicada para o cálculo do valor indenizatório não observou norma de regência. Apelo provido parcialmente. (TJ-AC 07090444420138010001 AC 0709044-44.2013.8.01.0001, Relator: Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 20/02/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. LESÕES DISTINTAS. CONDENAÇÃO, COM ABATIMENTO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA. DUPLA GRADUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. APELO DESPROVIDO. 1. Não merece guarida a alegada dupla graduação das lesões ocorridas no fêmur e tornozelo (“fratura do fêmur esquerdo com laceração de planos musculares” e “fratura exposta do tornozelo esquerdo”, ambas com limitação funcional em 75% e de repercussão intensa), pois os tribunais pátrios vêm se posicionando no sentido de que a indenização deve ser fixada de acordo com cada grau das lesões, se estas foram devidamente especificadas e separadas no laudo pericial. 2. No caso específico, as lesões ocorridas no membro inferior são em locais diferentes (fêmur e tornozelo), estando devidamente descritas e previstas na tabela de indenização em função do grau de invalidez de forma separadas, acarretando limitações específicas ao segurado, devendo serem graduados os percentuais de perda decorrente da cada trauma acometido, não havendo que se falar em dupla valoração. 3. Não bastasse isso, consigno que o somatório total das lesões alcançou o montante de R$9.618,75 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sendo corretamente

abatido pela sentença os R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) já recebidos pelo segurado, determinando à parte ora apelante ao pagamento de R$7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). 4. Apelo desprovido. (TJ-AC 07093154820168010001 AC 0709315-48.2016.8.01.0001, Relator: Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 27/02/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2018)
Ante o exposto, com respaldo no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.
Ademais, cumpra-se a decisão de ID. 446856233, caso o alvará esteja pendente de expedição.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0505731-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Interline Administradora De Bens Ltda - Me
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Interessado: Ondina Lodge Empreendimentos Spe Ltda.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0505731-72.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: INTERLINE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Requerido(a)INTERESSADO: ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., OAS EMPREENDIMENTOS S/A, BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...
O terceiro réu, BANCO BRADESCO S.A. opôs embargos de declaração (ID. 421835777) em face da sentença que julgou procedente a demanda (ID. 401940640), sob a alegação da existência de erro material e contradição.
Por sua vez, o primeiro e segundo réus, ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e OAS EMPREENDIMENTOS S.A., opuseram embargos de declaração (ID. 422812828) em face do mesmo decisum, aduzindo que este juízo incorreu em omissão e erro material.
Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões ao ID. 438103085.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do CPC determina que os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
1. Do erro material no arbitramento da multa diária
Os réus apontam a existência de erro material na sentença vergastada, no seguinte trecho:

“I. Declaro a ineficácia da hipoteca em relação ao autor e determino que o Banco Bradesco S.A. promova o levantamento do gravame hipotecário com relação à unidade indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Aduz o terceiro réu que a sentença deve ser corrigida, para que passe a constar “mil reais”, onde atualmente se encontra previsto “cinco mil reais”.

Neste sentido, embora assista razão ao embargante, tendo ocorrido verdadeiro erro de digitação na sentença no que concerne ao valor estabelecido para a multa diária em caso de descumprimento da obrigação imposta, deve prevalecer o valor escrito por extenso, como já determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia Senão, vejamos:

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. FASE EXECUTÓRIA. VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR POR EXTENSO E O VALOR NUMÉRICO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80030817520158050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/05/2021)

Sendo assim, reconheço a necessidade de alteração da sentença de ID. 401940640, para que conste R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no valor determinado para a multa diária em caso de descumprimento da obrigação imposta pelo tópico I da parte dispositiva.

2. Da contradição pela ausência de intimação pessoal do banco réu

O terceiro réu, BANCO BRADESCO S.A., alegou, ainda, a existência de contradição na decisão proferida, uma vez que este Juízo condenou o réu a promover o cancelamento da hipoteca do imóvel objeto da ação, dispensando-se a citação pessoal da parte ré. O banco réu aduz que se faz necessária sua intimação pessoal, para que seja exigível a astreinte, no caso de eventual descumprimento da obrigação, conforme Súmula nº 410 do STJ.

Compete razão ao embargante, vez que, mesmo com a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça permanece vigente. É o que foi estabelecido pelo STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.749.025/ RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ QUE PERMANECE HIGIDA 1. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EREsp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019). 2. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não pode ser conhecido o recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp: 1749025 RS 2020/0218125-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021)

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO 0013005-40.2020.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO RECORRIDO: JOSELITA DE JESUS SILVA ADVOGADO: LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO ORIGEM: 1ª Vara do Sistema dos Juizados ¿ IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO STJ. ASTREINTES NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO. 1. A Súmula 410 do STJ dispõe que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Não obstante o entendimento desta relatora no sentido de que a súmula está obsoleta desde a reforma do CPC antigo promovida pela lei 11.232/2005, porém, em julgados recentes, o STJ afirmou a vigência do enunciado. 2. Portanto, vislumbra-se que a ré não foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, portanto, desconfiguradas as astreintes. 3. Diante do exposto, devem os autos serem remetidos para a contadoria judicial para apurar eventual descumprimento posterior. Inaplicável a multa por descumprimento. 4. O M.M. juízo ¿a quo¿ deve promover a intimação pessoal da parte acionada para cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O M.M. JUÍZO ¿A QUO¿ PROMOVA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA QUE CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA NA SENTENÇA, EXCLUINDO-SE O VALOR REFERENTE À MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RELATÓRIO A obrigação de fazer discutida foi estabelecida inicialmente na decisão liminar do evento 17 nos seguintes termos: ¿concedo a medida liminar pleiteada, a fim de que o requerido promova a suspensão dos descontos dos valores referentes a cesta b expresso na conta bancária do autor, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), até o limite de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais)¿ A Ré foi intimada por seu advogado, via sistema, em 01.07.2020 (evento 20). Posteriormente, no evento 46, foi proferida sentença confirmando a liminar. O advogado da Ré foi intimado em 28.10.2020 (evento 49). Não houve intimação pessoal do acionado. O Recurso Inominado foi interposto pela parte acionada contra a decisão que rejeitou os embargos manejados pelo executado. O executado alegou ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação. Foram ofertadas contrarrazões. VOTO ¿Data vênia¿ merece reforma integral a decisão objurgada. A Súmula 410 do STJ dispõe que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Não obstante o entendimento desta relatora no sentido de qual súmula está obsoleta desde a reforma do CPC antigo promovida pela lei 11.232/2005, porém, em julgados recentes o STJ afirmou a vigência do enunciado. SÚMULA N. 410-STJ. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 25/11/2009. Portanto, vislumbra-se que a ré não foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, portanto, desconfiguradas as astreintes. Diante do exposto, devem os autos serem remetidos para a contadoria judicial apurar o quantum devido pelo executado em razão da condenação. Inaplicável a multa por descumprimento. O M.M. juízo ¿a quo¿ deve promover a intimação pessoal da parte acionada para cumprir a obrigação de fazer determinada na

sentença. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, determinando que os autos sejam remetidos para o juízo de 1º grau, o qual deverá promover a intimação pessoal do réu para cumprir a obrigação de fazer constante da sentença, em seguida encaminhando os autos para a contadoria judicial para se apurar eventual descumprimento posterior. Astreintes não configuradas. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00130054020208050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/09/2021)

Sendo assim, reconheço a necessidade de intimação pessoal da parte autora da sentença de ID. 401940640.

3. Do distribuição do ônus sucumbencial

Aduz o terceiro réu que houve contradição na sentença prolatada por este Juízo, em razão da condenação dos réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. O embargante alega que, vez que as condenações impostas pelo Juízo não são solidárias, faz-se necessária a distribuição proporcional da obrigação de pagar as verbas sucumbenciais entre os réus.

No que se refere a tais alegações, diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões para o entendimento desta magistrada, com a demonstração do caminho lógico percorrido para chegar a tal conclusão, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Dessa forma, se o embargante entende que este juízo não apreciou corretamente as alegações e provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa. Na verdade, o que o embargante pretende, através dos embargos, é rediscutir o mérito da decisão.

Assim, ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso no que se refere a este tema, pois não há nem omissão, nem contradição, e tampouco obscuridade na sentença recorrida, o caso é de lhe negar acolhimento.

Deixo, portanto, de acolher os embargos declaratórios do banco réu, no que se refere à distribuição do ônus sucumbencial.

4. Da ausência no recolhimento das custas iniciais

Aduzem os demais réus que a parte autora teve indeferido o seu pedido de gratuidade da justiça (decisão de ID. 253745151), tendo sido intimada para realizar o recolhimento das custas iniciais, o que, segundo os embargantes, nunca foi concretizado, sendo o cancelamento da distribuição da presente ação medida que se impõe.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora promoveu o devido recolhimento das custas processuais iniciais, conforme comprovante acostado aos autos ao ID. 253745289 (parte de baixo). Não assiste razão, portanto, aos embargantes.

5. Da alegação de ocorrência de julgamento extra petita

Os embargantes alegam, ainda, que a sentença proferida incorreu em julgamento extra petita, visto que o pedido principal da exordial seria o de cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da lide, tendo a sentença determinado, para além disso, que os réus outorgassem, em favor do autor, a escritura definitiva de compra e venda do imóvel.

O julgamento extra petita ocorre quando o órgão julgador profere decisão concedendo providência que não foi pleiteada na exordial, ultrapassando os limites da lide.

No caso dos autos, mera análise comparativa da exordial e da sentença proferida revelam que não compete razão aos embargantes.

Vejamos o pedido na petição inicial (ID. 253744186):

“Ex positis, é inquestionável e inevitável a procedência do presente pedido de adjudicação compulsória do imóvel. Requer a Vossa Excelência, o regular recebimento e avaliação do presente pedido, bem como seja determinada a citação via postal das requeridas, no endereço descrito no preâmbulo desta inicial, para se quiserem apresentar defesa, e, ao final seja o pedido da autora julgado totalmente procedente.

Requer ainda, o cancelamento da hipoteca incidente no imóvel e também outorgada da escritura pública, sob pena da r. sentença, a ser proferida, servir e valer como título hábil ao cancelamento da hipoteca junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Salvador e, à transferência da propriedade do imóvel: apartamento de nº220 (duzentos e vinte), do tipo 49 , torre B , Condomínio Costa España, 4 localizado à Avenida Oceânica, nº 1.464, bairro Ondina, na 4 pag. 12 - CTR de Compra e Venda VERGELINA CIBELE SOARES - OAB/BA 49436 cel. (71) 9 91356651 7 cidade de Salvador/BA, CEP: 40170-010, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob o nº 733.873-2 .”

Por sua vez, é o estabelecido pela sentença de ID. 401940640:

“Ante o exposto, acolho o pedido do autor e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos:

I. Declaro a ineficácia da hipoteca em relação ao autor e determino que o Banco Bradesco S.A. promova o levantamento do gravame hipotecário com relação à unidade indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II. Condeno as rés Ondina Lodge Empreendimentos SPE LTDA e OAS Empreendimentos S/A a outorgarem em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a escritura definitiva de compra e venda do apartamento nº. 220, Condomínio Costa España, localizado na Avenida Oceânica, nº. 1.464, Ondina, Salvador/BA, registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, sob a matrícula nº. 733.873-2, conforme certidão de ID. 253744208.”

Verifica-se, que a condenação dos réus na outorga da escritura definitiva do imóvel objeto da lide foi expressamente postulada na petição inicial, não incorrendo este Juízo, portanto, em julgamento extra petita.

Por isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porque tempestivos, e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, para corrigir o erro material da sentença proferida ao ID. 401940640 e determinar a intimação pessoal do réu BANCO BRADESCO S.A. da sentença proferida.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição de ID. 428275828 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065884-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Xcolorum Grafica & Comunicacao Visual Eireli
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717)
Executado: Sindicato Dos Tra Do Servico Publico Fed No Est Da Ba
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8065884-50.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: XCOLORUM GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI

Requerido(a)EXECUTADO: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA

Vistos, etc.
Verificada a regularidade do requerimento inicial, bem como a presença de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, determino a intimação do executado, por publicação no Diário Oficial, para realizar o pagamento do débito, devidamente acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento do prazo legal, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação sobre os bens do devedor, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, da multa, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 523, § 3º, CPC).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC; retornando os autos conclusos para apreciação dos pedidos de pesquisa formulados pelo exequente.
Havendo indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar, independentemente de despacho judicial, nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, inciso XXIV.
Observe o cartório, no ato de intimação por publicação no Diário Oficial, eventual substituição dos patronos das partes, a fim de evitar a nulidade do ato.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8023943-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taylor Dos Santos Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8023943-91.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TAYLOR DOS SANTOS SILVA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Taylor dos Santos Silva, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de complementação de DPVAT contra Companhia de Seguros Aliança da Bahia e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, também qualificadas, requerendo a condenação da Ré ao pagamento de diferença do seguro obrigatório DPVAT.
Para embasar a sua pretensão, aduz que sofreu acidente de trânsito em 23/03/2017 e ficou com sequelas permanentes.
Citada, a parte Ré apresentou contestação requerendo a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo, arguiu a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual, diante da ausência de pedido administrativo, inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a aplicabilidade da Lei 11.945/2009.
Réplica apresentada no ID. 256777731.
Decisão saneadora no ID. 390785705, tendo este juízo decidido pela rejeição das preliminares e deferido a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo.
Laudo pericial acostado no ID. 445493426.
É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com respaldo no art. 355, I, do CPC.
Pretende a parte autora receber complementação de indenização do seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 23/03/2017.
De início, é mister ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT é decorrente de danos pessoais, não se discutindo a culpa de nenhum dos envolvidos no evento danoso, sendo certo que o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data restaram comprovados pelos documentos acostados com a petição inicial (ID. 47911661). Como se não bastasse, o pagamento administrativo realizado pela empresa ré já comprova o reconhecimento do acidente pela demandada (ID. 161137478). A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de complementação de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.
As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelo relatório médico acostado com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este juízo (ID. 445493426), que constatou o nexo causal entre o acidente e as lesões, gerando lesão na mão direita, de natureza moderada.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Compulsando os autos, verifico que o Autor recebeu indenização no valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme afirmado na exordial e confessado em sede de contestação.
É pacífica a orientação de que o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez constatado na perícia. “In casu”, considerando a classificação das lesões pelo i. Perito judicial, o quantum indenizatório deve ser calculado da seguinte forma:
LESÃO DA MÃO DIREITA DE NATUREZA MODERADA
Tendo o i. Expert classificado a lesão do autor como lesão na mão direita, parcial e incompleta, de natureza moderada, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 70% para perda anatômica e/ou funcional de uma das mãos, o que daria R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), e com a aplicação do percentual de 50%, alcança-se o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Como já foi pago o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), resta devida a quantia de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).
Ante o exposto, com respaldo no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), a título de complementação de indenização do seguro

obrigatório DPVAT, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.
Ademais, expeça-se alvará em favor do i. Perito, observando o requerimento e os dados de ID. 445493426, autorizando o levantamento dos honorários periciais depositados em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito (ID. 453882881).
Ao Cartório para que proceda à retificação do cadastro processual, haja vista que a parte ré Companhia de Seguros Aliança da Bahia ainda integra a lide.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8107791-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Junior Cesar Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8107791-39.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Júnior César da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de complementação de DPVAT contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/, também qualificada, requerendo a condenação da Ré ao pagamento de diferença do seguro obrigatório DPVAT, assim como ao pagamento de correção monetária.
Para embasar a sua pretensão, aduz que sofreu acidente de trânsito em 13/12/2018 e ficou com sequelas permanentes.
Citada, a parte Ré apresentou contestação requerendo a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo, arguiu a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual, inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a aplicabilidade da Lei 11.945/2009, bem contestou os pedidos formulado pelo autor.
Réplica apresentada no ID. 200287337.
Decisão saneadora no ID. 428578229, tendo este juízo decidido pela rejeição das preliminares.
Laudo pericial acostado no ID. 452562173.
É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com respaldo no art. 355, I, do CPC.
Pretende a parte autora receber complementação de indenização do seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 13/12/2018.
De início, é mister ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT é decorrente de danos pessoais, não se discutindo a culpa de nenhum dos envolvidos no evento danoso, sendo certo que o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data restaram comprovados pelos documentos acostados com a petição inicial (ID. 143348379). Como se não bastasse, o pagamento administrativo realizado pela empresa ré já comprova o reconhecimento do acidente pela demandada (ID. 162724214). A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou

não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de complementação de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.

As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelo relatório médico acostado com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este juízo (ID. 452562173), que constatou o nexo causal entre o acidente e as lesões, gerando lesão na estrutura torácica, estrutura abdominal, estrutura crânio-facial e coluna lombar, todas em grau médio.

Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Compulsando os autos, verifico que o Autor recebeu indenização no valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), conforme afirmado na exordial e confessado em sede de contestação.

É pacífica a orientação de que o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez constatado na perícia. “In casu”, considerando a classificação das lesões pelo i. Perito judicial, o quantum indenizatório deve ser calculado da seguinte forma:

LESÃO NA ESTRUTURA TORÁCICA DE NATUREZA MODERADA

Tendo o i. Expert classificado a lesão do autor como lesão na estrutura torácica, parcial e incompleta, de natureza leve, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 100% para lesões de órgãos e estruturas torácicas, o que daria R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e com a aplicação do percentual de 50%, alcança-se o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

LESÃO NA ESTRUTURA ABDOMINAL DE NATUREZA MODERADA

Tendo o i. Expert classificado a lesão do autor como lesão na estrutura abdominal, parcial e incompleta, de natureza leve, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 100% para lesões de órgãos e estruturas abdominal, o que daria R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e com a aplicação do percentual de 50%, alcança-se o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

LESÃO NA ESTRUTURA CRÂNIO-FACIAL DE NATUREZA MODERADA

Tendo o i. Expert classificado a lesão do autor como lesão na estrutura crânio-facial (TCE), parcial e incompleta, de natureza leve, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 100% para lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, o que daria R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e com a aplicação do percentual de 50%, alcança-se o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

LESÃO NA COLUNA LOMBAR DE NATUREZA MODERADA

Tendo o i. Expert classificado a lesão do autor como lesão na coluna lombar, parcial e incompleta, de natureza moderada, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 25% para perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral, o que daria R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e com a aplicação do percentual de 50%, alcança-se o valor de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Deste modo, a indenização total devida seria de R$ 21.937,50 (vinte e um mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Contudo, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, limita a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, ao valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), este deverá ser o teto utilizado.

Sendo assim, considerando que o valor da indenização alcança o valor máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como já foi pago o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), resta devida a quantia de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Oportunamente, cabe citar jurisprudência que ampara a possibilidade de cumulação de indenizações para lesões distintas, sendo possível a dupla indenização no mesmo membro quando as lesões sofridas são diferentes e afetam o segmento de forma autônoma:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE MEMBRO INFERIOR DIREITO E JOELHO DIREITO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PARA LESÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO TJ/BA. CÁLCULO COM BASE NA TABELA DA LEI 11.945/2009. SÚMULA 474 DO STJ. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561019-39.2017.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018) (TJ-BA - APL: 05610193920178050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

CIVIL. SEGURO. COBERTURA. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PERDA DOS 4º E 5º DEDOS DO PÉ ESQUERDO E PERDA ANATÔMICA DO PÉ ESQUERDO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LESÕES DISTINTAS NO MESMO SEGMENTO ANATÔMICO. CÁLCULO INDENIZATÓRIO DESCONFORME COM A NORMA DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. No caso dos autos, o laudo do Instituto Médico Legal aponta a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a parte apelada sofreu lesões no seu pé esquerdo que importam perdas (anatômicas ou funcionais) parciais incompletas com repercussão leve – 25%, acrescido de perda de 2 dedos no referido membro com repercussão média – 50%. Nessa perspectiva, é perfeitamente possível que haja incidência de dupla indenização no mesmo membro se as lesões suportadas são distintas e afetam o segmento de forma autônoma e diferente. Fórmula aplicada para o cálculo do valor indenizatório não observou norma de regência. Apelo provido parcialmente. (TJ-AC 07090444420138010001 AC 0709044-44.2013.8.01.0001, Relator: Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 20/02/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TR NSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. LESÕES DISTINTAS. CONDENAÇÃO, COM ABATIMENTO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA. DUPLA GRADUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. APELO DESPROVIDO. 1. Não merece guarida a alegada dupla graduação das lesões ocorridas no fêmur e tornozelo ("fratura do fêmur esquerdo com laceração de planos musculares" e "fratura exposta do tornozelo esquerdo", ambas com limitação funcional em 75% e de repercussão intensa), pois os tribunais pátrios vêm se posicionando no sentido de que a indenização deve ser fixada de acordo com cada grau das lesões, se estas foram devidamente especificadas e separadas no laudo pericial. 2. No caso específico, as lesões ocorridas no membro inferior são em locais diferentes (fêmur e tornozelo), estando devidamente descritas e previstas na tabela de indenização em função do grau de invalidez de forma separadas, acarretando limitações específicas ao segurado, devendo serem graduados os percentuais de perda decorrente da cada trauma acometido, não havendo que se falar em dupla valoração. 3. Não bastasse isso, consigno que o somatório total das lesões alcançou o montante de R$9.618,75 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sendo corretamente abatido pela sentença os R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) já recebidos pelo segurado, determinando à parte ora apelante ao pagamento de R$7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). 4. Apelo desprovido. (TJ-AC 07093154820168010001 AC 0709315-48.2016.8.01.0001, Relator: Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 27/02/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2018)

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária, a matéria já foi pacificada pelo STF, no julgamento das ADI 4.350/DF e ADI 46.271/DF, ajuizadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), respectivamente, sendo ambas de relatoria do Ministro Luiz Fux, bem como na decisão do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 704.520/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

É que no julgamento destas ações, o plenário da Corte Constitucional suprema do país estabeleceu que não há qualquer inconstitucionalidade formal ou material na Medida Provisória nº. 340/06, convertida na Lei nº. 11.482/07, que fixou o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o seguro pago em caso de morte ou invalidez, em substituição à previsão anterior da Lei nº. 6.194/74, que determinava indenização de 40 salários mínimos.

Confira-se a ementa do julgado:

SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF - ADI: 4350 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-237, divulgação em 02-12-2014, publicação em 03-12-2014)

Especificamente quanto à ausência de previsão de correção monetária no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, disse o relator:

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.

Ou seja, segundo o entendimento da mais alta Corte do Brasil, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão do Legislativo, adotando um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.

Destaque-se, por oportuno, que as decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade têm efeito erga omnes e vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário, motivo pelo qual, devem ser observadas pelos juízos inferiores, conforme se vê a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção

monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015 - negritado).
Por fim, cabe esclarecer que a correção monetária prevista na Súmula 43 do STJ somente é aplicável às dívidas judiciais.
Ante o exposto, com respaldo no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, para rejeitar o pedido de pagamento de correção monetária sobre a verba indenizatória recebida administrativamente pela parte autora, e condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), a título de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas entre elas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.
Condeno ainda as partes no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, tendo em vista a natureza e importância da causa e o grau de zelo dos profissionais, conforme critérios previstos no art. 85, I a IV, do CPC. Cada parte pagará, ao advogado que defendeu os interesses da outra, metade do valor apurado, nos termos do art. 86, do CPC.
Suspendo a exigibilidade do pagamento dos ônus de sucumbência em relação à parte autora, em razão da concessão da gratuidade da justiça, podendo o credor executar tais obrigações, no prazo de 05 (cinco) anos, se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Ademais, expeça-se alvará em favor do i. Perito, observando o requerimento e os dados de ID. 452562173, autorizando o levantamento dos honorários periciais depositados em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito (ID. 436566628)
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8065785-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Autor: Jose Zau Nascimento Reis
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8065785-51.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE ZAU NASCIMENTO REIS

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...
José Zau Nascimento Reis, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de complementação de DPVAT contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, requerendo a condenação da Ré ao pagamento de diferença do seguro obrigatório DPVAT.
Para embasar a sua pretensão, aduz que sofreu acidente de trânsito em 07/01/2020 e ficou com sequelas permanentes.
Citada, a parte Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da seguradora ré, requerendo a substituição do polo passivo, para que passasse a constar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, bem como a inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a aplicabilidade da Lei 11.945/2009.
Réplica ao ID. 256949957.
Decisão saneadora no ID. 420921778, tendo este juízo indeferido a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat SA no polo passivo.
Laudo pericial acostado ao ID. 445488232.

É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento imediato do mérito, com respaldo no art. 355, I, do CPC.
Não há como acolher a pretensão da parte autora.
Pretende a parte autora receber complementação de indenização do seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 07/01/2020.
De início, é mister ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT é decorrente de danos pessoais, não se discutindo a culpa de nenhum dos envolvidos no evento danoso, sendo certo que o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data restaram comprovados pelos documentos de ID. 63557967. Como se não bastasse, o pagamento administrativo realizado pela empresa ré, evidenciado pelo documento de id. 226018702, já comprova o reconhecimento do acidente pela ré. A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de complementação de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.
As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelo relatório médico acostado com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este juízo (ID. 445488232), que constatou o nexo causal entre o acidente e as lesões, gerando lesão no ombro direito, de natureza moderada.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
É pacífica a orientação de que o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez constatado na perícia. “In casu”, tendo o i. Expert classificado a lesão do autor como lesão no ombro direito, parcial e incompleta, de natureza moderada, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 25% para perda completa de mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, o que daria R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e com a aplicação do percentual de 50%, alcança-se o valor de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)..
Sendo certo o pagamento administrativo no valor de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não há que se falar em qualquer complementação do seguro obrigatório DPVAT.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de complementação da verba indenizatória recebida administrativamente pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, podendo o credor executar tais obrigações, no prazo de 05 (cinco) anos, se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Cumpra-se a decisão de ID. 446853162.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121460-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Mateus Moura Santana (OAB:BA45021)
Representante: Fernanda Ventin Prates De Souza
Advogado: Mateus Moura Santana (OAB:BA45021)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8121460-57.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: P. V. P. L. D. S.
REPRESENTANTE: FERNANDA VENTIN PRATES DE SOUZA

RÉU: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, menor impúrbere representado por sua genitora, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC (id. 461282531).
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação da ré para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando a ré advertido, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela de urgência, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, no sentido de determinar que a ré reajuste a mensalidade anual do plano de saúde observando o índice determinado em contrato, qual seja, FIPE SAÚDE, nos termos da planilha acostada no id. 461284270; subsidiariamente, seja observado o índice estabelecido pela ANS para atualização da mensalidade anual do plano, nos termos da planilha acostada no id. 461284277, sob pena de multa em caso de descumprimento em valor não inferior a R$100,00 (cem reais), INDEFIRO-O, e assim o faço porque não restou demonstrado que os reajustes aplicados a partir de 2023 aparentam abusividade, apesar de serem superiores ao limite estabelecido pela Agência Nacional de Saúde – ANS nos respectivos anos.
Nesse passo, cumpre esclarecer que tais limites não são aplicados aos planos instituídos na modalidade de autogestão, tal como o é a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, classificada, conforme as normas da ANS, na modalidade Autogestão Multipatrocinada. Ademais, por possuir sustentação econômica no princípio do mutualismo, sob regime de repartição simples das despesas (REsp nº 1.568.244/RJ), visando ao equilíbrio atuarial, não se aplica à contribuição do beneficiário a tabela que estabelece teto para aumento dos planos de saúde individuais e familiares, encontrando-se ausente o requisito do fumus boni iuris.
Veja-se, a respeito, acórdão elucidativo do Superior Tribunal de Justiça:
“RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - NORMA OU RESOLUÇÃO RESTRITIVA DE COBERTURA OU RESSARCIMENTO DE EVENTOS - POSSIBILIDADE E NÃO-ABUSIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - Os planos de autogestão, em geral, são administrados paritariamente e no seu conselho deliberativo ou de administração há representantes do órgão ou empresa instituidora e dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam despesas da intermediação.
II - Nos planos de saúde fechados, a mensalidade dos associados é um percentual da remuneração, criando um sistema solidário entre os participantes, pois, quem tem maior salário, contribui com mais para o todo, e o custo adicional por dependentes é menor, sendo que em algumas caixas de assistência não há cobrança adicional por dependente.
III - A questão ultrapassa a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Nos planos de autogestão, os regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidades de custo menor, não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas. A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro. A Lei dos planos de saúde dá tratamento diferenciado a essa modalidade (Lei 9.656/98 - art. 10, § 3º).
IV - O tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados e os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano desse certo. Os associados que seguem e respeitam as normas do plano, arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora.
V - Portanto, as restrições de cobertura ou de ressarcimento a eventos nos planos de autogestão não violam princípios do Código de Defesa do Consumidor.
VI - Recurso especial provido” (REsp 1121067/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/02/2012).
Assim, imprescindível que ocorra angularização da relação processual, oportunizando-se o contraditório à demandada, assim como a dilação probatória, para melhor se aferir acerca da veracidade dos fatos narrados pelo autor, razão por que, não estando reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a tutela pretendida.
Por fim, como o autor optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100 % digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico do citando constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).
Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Não havendo registro do endereço eletrônico da citanda no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122696-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Dias Santos
Advogado: Rafael Henrique Santos Franca (OAB:BA83135)
Reu: Joao Pedro Brito Da Mana Pereira Costa
Reu: Marcus Vinicius Silva Santos
Reu: Moises Da Hora Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8122696-44.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SONIA MARIA DIAS SANTOS

RÉU: REU: JOAO PEDRO BRITO DA MANA PEREIRA COSTA, MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS, MOISES DA HORA GONCALVES

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autora, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC (id. 461672002).
Anote-se a prioridade na tramitação, em razão do que dispõe o art.71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC (id. 461672003).
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação do réus para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando o réus advertidos, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Não havendo registro do endereço eletrônico dos citandos no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Quanto ao pedido de antecipação de tutela de urgência, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, consistente em determinar que os réus depositem em Juízo a quantia de R$ 58.947,30 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), INDEFIRO-O, e assim o faço porque, conforme fatos narrados na exordial (id. 461672000; p.5), a autora informa que, em 15/5/2023 os requeridos sacaram a quantia de R$ 59.491,45 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do documento de id. 461675111, sem prestar contas ou repassar os valores por ela apontados como devidos. Contudo, somente em 2/9/2024, a acionante ingressou com a presente demanda, circunstância que afasta a urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos do art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo.
Assim, imprescindível que ocorra angularização da relação processual, oportunizando-se o contraditório aos demandados, assim como a dilação probatória, para melhor se aferir acerca da veracidade dos fatos narrados pela autora, razão por que, não estando reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a tutela pretendida.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0098126-24.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denison De Moraes Inacio Diniz
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Pascoal De Carvalho Maia
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Maria Lucia Soares Ramos
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)

Autor: Danilo Esteves Soares Ramos
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Lucas Soares Ramos
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Celia Maranhao Lima
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Joaquim Augusto Bandeira Junior
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Haroldo Barbosa De Souza
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Eduardo Barbosa De Souza
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Walter Figueiredo De Souza Junior
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Maria Eugenia Barbosa De Souza Tapioca
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Maria Tereza Barbosa De Souza Yoshino
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Arminda Barbosa De Souza
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0098126-24.2010.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DENISON DE MORAES INACIO DINIZ, PASCOAL DE CARVALHO MAIA, MARIA LUCIA SOARES RAMOS, DANILO ESTEVES SOARES RAMOS, LUCAS SOARES RAMOS, CELIA MARANHAO LIMA, JOAQUIM AUGUSTO BANDEIRA JUNIOR, HAROLDO BARBOSA DE SOUZA, EDUARDO BARBOSA DE SOUZA, WALTER FIGUEIREDO DE SOUZA JUNIOR, MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA TAPIOCA, MARIA TEREZA BARBOSA DE SOUZA YOSHINO, ARMINDA BARBOSA DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Inconformado com a decisão proferida em id. 436631049, via da qual suspendi o feito até o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.978.629/RJ, n.º 1.985.037/RJ, n.º 1.985.491/RJ, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1.169, o autor interpôs recurso de embargos de declaração, requerendo o regular andamento do processo (id. 439778188).
O réu contra-arrazoou no id.458108608.
Como cediço, os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo (art. 1023 do CPC).
Vê-se, portanto, que é requisito formal do recurso a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, como condição para o seu conhecimento.
Analisando o teor da peça recursal, verifico que o embargante, sem indicar a eiva verificada na decisão, pretende unicamente a sua reforma. Entretanto, como o recurso interposto tem fundamentação vinculada e não tendo o recorrente demonstrado umas das hipóteses de cabimento, o não conhecimento é medida que se impõe.
Nesse sentido:
“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADOS. MERA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A circunstância de o embargante não apontar nos fundamentos do recurso qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conduz ao não conhecimento. - A simples interposição dos embargos é suficiente para pré-questionar a matéria, “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (art. 1.025, do CPC/2015). (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.07.746215-8/002, Relator (a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da sumula em 16/10/2018).
Em tais condições, inviável o conhecimento destes Embargos de Declaração, razão por que NÃO OS CONHEÇO.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0098126-24.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denison De Moraes Inacio Diniz
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Pascoal De Carvalho Maia
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Maria Lucia Soares Ramos
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Danilo Esteves Soares Ramos
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Lucas Soares Ramos
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Celia Maranhao Lima
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Joaquim Augusto Bandeira Junior
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Haroldo Barbosa De Souza
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Eduardo Barbosa De Souza
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Walter Figueiredo De Souza Junior
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Maria Eugenia Barbosa De Souza Tapioca
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Maria Tereza Barbosa De Souza Yoshino
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Autor: Arminda Barbosa De Souza
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0098126-24.2010.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DENISON DE MORAES INACIO DINIZ, PASCOAL DE CARVALHO MAIA, MARIA LUCIA SOARES RAMOS, DANILO ESTEVES SOARES RAMOS, LUCAS SOARES RAMOS, CELIA MARANHAO LIMA, JOAQUIM AUGUSTO BANDEIRA JUNIOR, HAROLDO BARBOSA DE SOUZA, EDUARDO BARBOSA DE SOUZA, WALTER FIGUEIREDO DE SOUZA JUNIOR, MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA TAPIOCA, MARIA TEREZA BARBOSA DE SOUZA YOSHINO, ARMINDA BARBOSA DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Inconformado com a decisão proferida em id. 436631049, via da qual suspendi o feito até o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.978.629/RJ, n.º 1.985.037/RJ, n.º 1.985.491/RJ, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1.169, o autor interpôs recurso de embargos de declaração, requerendo o regular andamento do processo (id. 439778188).
O réu contra-arrazoou no id.458108608.
Como cediço, os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo (art. 1023 do CPC).
Vê-se, portanto, que é requisito formal do recurso a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, como condição para o seu conhecimento.
Analisando o teor da peça recursal, verifico que o embargante, sem indicar a eiva verificada na decisão, pretende unicamente a sua reforma. Entretanto, como o recurso interposto tem fundamentação vinculada e não tendo o recorrente demonstrado umas das hipóteses de cabimento, o não conhecimento é medida que se impõe.
Nesse sentido:
“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADOS. MERA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A circunstância de o embargante não apontar nos fundamentos do recurso qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conduz ao não conhecimento. - A simples interposição dos embargos é suficiente para pré-questionar

a matéria, “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (art. 1.025, do CPC/2015). (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.07.746215-8/002, Relator (a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da sumula em 16/10/2018). Em tais condições, inviável o conhecimento destes Embargos de Declaração, razão por que NÃO OS CONHEÇO.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8058910-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461188726
Processo N° : 8058910-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO registrado(a) civilmente como EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215021743900000444316816

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503815-66.2019.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Play One Empreendimentos Ltda.
Advogado: Gustavo Costa Barauna (OAB:BA36124)
Advogado: Jose Luis Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP257408)
Reu: Condominio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 0503815-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): GUSTAVO COSTA BARAUNA (OAB:BA36124), JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA (OAB:SP257408)
REU: CONDOMINIO NACIGUAT
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria para apensar estes autos aos das outras renovatórias conexas, certificando a ordem/data de propositura das ações.

Já adianto que o pedido da presente demanda, se posterior, constitui nova renovação contratual, e somente pode ser acolhido diante da procedência dos pedidos constantes da primeira e segunda demandas renovatórias, haja vista que o objeto da presente é sucessivo em relação aos anteriores, por conta do requisito temporal, de modo que a primeira renovatória passa a exercer perante a segunda e a terceira inegável influência prejudicial, já que ligados pelo mesmo objeto.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de agosto de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077196-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Silva Marinho
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Interessado: Jefferson Eberlin Marinho De Assis
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Interessado: Reymond Sulivan Marinho De Assis
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Interessado: Franklyn Suliveberlim Marinho De Assis
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Interessado: Jeorgia Maria Valente
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8077196-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVA MARINHO e outros (4)
Advogado(s): JAMILE CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA62488)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

DESPACHO
Vistos, etc.
Uma vez que os credores indicados no id.428734382 (§ 2º) não atenderam ao quanto solicitado pelo Ministério Público (id.432633171), determino que a cota que lhes cabe seja transferida para para conta poupança/investimento de titularidade exclusiva dos menores (com restrição de movimentação), até atingirem a maioridade ou mediante expressa comprovação de necessidade.
Quanto aos outros, expeça-se alvará, caso ainda não liberados.
Após, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078671-77.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo D Almeida Oliveira
Advogado: Ana Carolina De Almeida Bastos (OAB:BA51695)
Requerido: Condominio Villa Privilege

Advogado: Alexandre Eugenio De Almeida (OAB:BA16070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8078671-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO D ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA51695)
REQUERIDO: CONDOMINIO VILLA PRIVILEGE
Advogado(s): ALEXANDRE EUGENIO DE ALMEIDA (OAB:BA16070)

DESPACHO
Vistos,
Certifique o Cartório se a contestação foi acostada de forma tempestiva. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018682-39.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Editora A Tarde Sa
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Plano Protese Odontologica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0018682-39.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Empresa Editora A Tarde SA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)
REU: Plano Protese Odontologica Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que não há certidão automática do PJE, à secretaria para certificar se houve manifestação do autor acerca do quanto determinado no id.429261839.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518049-29.2014.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdomiria Santos Sacramento
Advogado: Igor Claudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB:BA34790)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0518049-29.2014.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: VALDOMIRIA SANTOS SACRAMENTO

RÉU: REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 14 de maio de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003733-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: A. V. S Minimercado Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8003733-48.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO REU: A. V. S MINIMERCADO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022889-81.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walter Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Advogado: Moacir Dos Santos Martins Filho (OAB:BA25758)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0022889-81.2010.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: WALTER FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Reza o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Não se prestam os aclaratórios, entretanto, para rediscussão da matéria veiculada na decisão/sentença, suscitada por aquele que não se conformou com o seu resultado, ou mesmo para correção de eventual “error in judicando”.
No caso em tela, não compete a este juízo, através de Embargos de Declaração, rever a decisão que determinou a suspensão do feito em razão de julgamentos com força vinculante sobre o mesmo tema.
Assim, não sendo possível vislumbrar a subsunção a quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Ritos, rejeito os Embargos de Declaração apresentados no ID 244792742, reabrindo, por conseguinte, o prazo recursal (art. 1.026, CPC).
Condeno a parte Autora ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa pois, como é possível extrair da fundamentação supra, a matéria deduzida na peça de ID 244792742 não se coaduna com a previsão processual para a interposição dos Embargos de Declaração, o que os torna meramente protelatórios.
P.I.C.
Salvador-BA, 3 de abril de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091801-03.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 22ª Vara Cível De Brasilia
Requerido: Maria Clara De Albuquerque Soares De Veras
Requerente: Sergio Luiz Pompeu Sa
Advogado: Bruno Rodrigues (OAB:RJ084559)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8091801-03.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]
POLO ATIVO SERGIO LUIZ POMPEU SA
POLO PASSIVO REQUERIDO: MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, por seu procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 457004236, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução da Carta Precatória.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573017-09.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: A. Fernandes Dos Santos & Cia Ltda - Me
Executado: Wagner Mateus Fernandes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0573017-09.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: A. FERNANDES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, WAGNER MATEUS FERNANDES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104823-42.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aderbal Santos Nunes
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0104823-42.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ADERBAL SANTOS NUNES
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a apresentação do Recurso de Apelação (ID 131980783) e as Contrarrazões (ID 131980786), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104823-42.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aderbal Santos Nunes
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0104823-42.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ADERBAL SANTOS NUNES
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a apresentação do Recurso de Apelação (ID 131980783) e as Contrarrazões (ID 131980786), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172646-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Bianca Gorgatti (OAB:SP356897)
Advogado: Ricardo Vieira Landi (OAB:SP218484)
Advogado: Lucas Santos Da Costa (OAB:SP494783)
Executado: M. R Ribeiro Almeida - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8172646-90.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
POLO ATIVO LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
POLO PASSIVO EXECUTADO: M. R RIBEIRO ALMEIDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência de intimação determinada no ID. 458011743.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114426-70.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Real Locadora De Ferramentas Eletricas Ltda - Epp
Advogado: Adriano Jorge Barbosa De Melo (OAB:PE20298)
Executado: Ad Engenharia Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8114426-70.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
POLO ATIVO REAL LOCADORA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - EPP
POLO PASSIVO EXECUTADO: AD ENGENHARIA EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência de intimação determinada no ID. 458042361.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531466-10.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Da Silva Lima Queiroz
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Advogado: Luciano Lima Queiroz (OAB:BA9034)
Advogado: Marcelo Sapucaia Arruda (OAB:BA54157)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0531466-10.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Seguro]
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA QUEIROZ

EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente procuração com poderes especiais para “dar quitação”, haja vista o pedido de expedição de alvará ID 460137731.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RAMON DE SA VIEIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0178103-36.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bomfim Da Conceicao Araujo
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0178103-36.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

REU: BOMFIM DA CONCEICAO ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do despacho de ID 413118725.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUC
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0107112-98.2009.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Ronaldo Munford Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0107112-98.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Liminar]

AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

REU: RONALDO MUNFORD ROSA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102213-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Figueiredo Da Silva
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8102213-90.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO ELIETE FIGUEIREDO DA SILVA
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 460381235 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110716-08.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Georgina Motta De Barros Tre
Autor: Rubens Cesar Figueredo Franca
Advogado: Carlos Everaldino Souza Deiro Filho (OAB:BA35043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8110716-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: RUBENS CESAR FIGUEREDO FRANCA
Advogado(s): CARLOS EVERALDINO SOUZA DEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS EVERALDINO SOUZA DEIRO FILHO (OAB:BA35043)
REU: GEORGINA MOTTA DE BARROS TRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Como requer o autor (id.399163407), no tocante à pesquisa de endereço da acionada.
Quanto os pedido de citação por edital, aguarde-se o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do endereço da ré.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8035662-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Telma Souza Santos
Reu: Roberto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8035662-70.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIA TELMA SOUZA SANTOS

RÉU: REU: ROBERTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que ainda não houve citação e, portanto, inocorrida a estabilização quer objetiva quer subjetiva do processo, possível o aditamento pretendido pelo autor, a teor do que dispõe o art. 329, I, do Código de Processo Civil, razão por que autorizo o aditamento pretendido em id. 448923452, devendo a secretaria providenciar as devidas alterações quanto a isso.
No mais, cite-se o novo réu, no endereço indicado em id. 448923452.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0334393-64.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargante: Gr Transportes, Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargante: Genaro Carneiro Da Rocha Neto
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargante: Raymundo Oliveira Barboza
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0334393-64.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
POLO ATIVO GR TRANSPORTES, VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)
POLO PASSIVO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado, ora embargado, para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 459501350, no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
VITOR BOMFIM GLEIG
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0554644-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Guilherme Bastos Campos (OAB:BA38803)
Reu: Brasil Solair Energias Renovaveis Comercio E Industria S/a
Terceiro Interessado: Amanda Rachel Farias Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0554644-85.2018.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU: REU: BRASIL SOLAIR ENERGIAS RENOVAVEIS COMERCIO E INDUSTRIA S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Como não há norma legal estipulando que o arbitramento de honorários periciais deva obedecer a qualquer tabela ou mesmo a algum critério específico (art.465 do CPC), caberá ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, enfim o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, a perícia a ser realizada exige qualificação técnica do perito; os trabalhos exigirão, para sua consecução, tempo exclusivo do engenheiro elétrico, e implica relativa complexidade, haja vista as atividades que deverão ser realizadas para a elaboração do laudo, de modo que o valor proposto pelo Perito nomeado – R$ 9.752,00 - revela-se razoável e proporcional, tanto assim que as partes não se opuseram ao valor proposto (id.437552365 e id. 458341779), razão pela qual arbitro nesse valor os honorários periciais.
Intime-se a parte autora para depositar o valor que lhe compete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tão logo efetuado, intime-se o Perito para dar inícios aos trabalhos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8003784-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Dias Dos Santos Filho
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8003784-30.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO

RÉU: REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de complementação de aposentadoria/pensão cumulada com cobrança promovida por OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificada na peça vestibular, contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, igualmente qualificada, em que pretende o autor a revisão do valor da sua suplementação de pensão, recalculando-o com base nos valores da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, implementada pela PETROBRAS para seus empregados a partir de 2013 até 2019, por meio de Acordos Coletivos de Trabalho com as entidades sindicais.
Por tais razões, pede seja a ré condenada no pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria, em razão da incidência dos reajustes concedidos aos empregados da PETROBRAS a título de complemento RMNR, nos acordos coletivos de 2013 (aditivo), 2015/2017, 2015 (aditivo) e 2017/2019, parcelas vencidas e vincendas, inclusive com os reflexos nas parcelas de 13º. salário, parcelas vencidas e vincendas, assim como enquadramento do reajuste anual da RMNR como reajuste automático da suplementação de aposentadoria paga ao autor (id. 44123128).
Com a inicial, vieram os documentos de id.44123593/id.44124764.
Deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça (id. 44181226).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 82164618, requerendo a improcedência liminar do pedido, em razão do entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS, Tema 955, e também do Tema 907; suscitou a incompetência relativa deste Juízo, em razão do lugar; e pediu a citação da Petrobrás, como litisconsorte passiva necessária. No mérito, alegou, em resumo, que o “Complemento de RMNR” é uma vantagem concedida exclusivamente aos empregados ativos da Patrocinadora PETROBRAS, não se aplicando ao autor, que é pensionista, razões pelas quais pede a realização de perícia atuarial; o acolhimento das preliminares; a improcedência dos pedidos e, em caso de condenação, a determinação de prévio aporte relativo às suas contribuições e as da patrocinadora para o custeio da verba, considerando o impacto atuarial.
Com a defesa, acostou os documentos de id. 82164614/id.82164332
Houve réplica (id. 84863000).
Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir (id. 84993233), o autor e a ré pugnaram pelo julgamento antecipado (id. 142998226 e id.141285340).
Considerando que as provas carreadas se revelaram suficientes aos deslinde do feito, anunciei o julgamento antecipado da lide (id. 180082299).
É o relatório do necessário. Decido.
De logo, REJEITO o pedido de inclusão da Petrobrás na condição de litisconsorte passivo necessário. Isto porque a Petrobrás, muito embora seja a instituição patrocinadora da fundação, não tem qualquer relação com o autor, e se constitui pessoa jurídica distinta da entidade de previdência complementar ora ré, sendo esta dotada de patrimônio próprio e goza de autonomia financeira e administrativa.
Ademais, o autor, in casu, pretende a revisão do valor de suplementação de benefícios previdenciários, de acordo com as regras insertas no contrato de previdência privada firmado entre ele e a ré, de modo que essa relação existente (de natureza civil), decorrente daquele contrato de previdência privada firmado, não guarda relação direta com a Petrobrás, ex-empregadora, justificando-se, portanto, o afastamento da intervenção da patrocinadora na hipótese dos autos.
Por tais razões, a entidade previdenciária ora acionada é a responsável pelo pagamento dos benefícios relativos estritamente à previdência complementar - se devidos - porque contratada justamente para custear complementarmente os benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas, e não a Petrobrás, ex-empregadora do ex-cônjuge falecido da autora.
De igual sorte, REJEITO a preliminar de incompetência relativa deste Juízo, e assim o faço porque o art. 53, III, “d”, do CPC, dispõe que é competente o foro onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento (forum destinatae solutionis).
Ressalte-se que por se tratar de foro alternativo àquele da sede da demandada, cabe ao Juízo à análise da relação processual e de direito material para a fixação de competência do foro que ocasionar menos transtornos às partes. Assim, verifico que o processamento da ação nesta comarca não é obstáculo para defesa da ré, posto que a PETROS já atua em inúmeras ações que aqui tramitam. Em contrapartida, determinar a remessa da ação para a comarca do Rio de Janeiro, foro da sede da ré, certamente dificultaria o acesso ao Poder Judiciário pelo autor.

No mérito, o autor sustenta que o cálculo do seu benefício de suplementação de aposentadoria foi feito de forma equivocada pela ré, sem observância ao Regulamento que, no art.41, assegura a isonomia de reajuste nos valores de suplementação e pensões, nas mesmas épocas e percentuais de reajustes gerais de salários concedidos pela Petrobrás.
Afirma que a acionada não vem concedendo os mesmos índices de reajuste salarial aos empregados em atividade aos aposentados. E que, para burlar a isonomia do art. 41 do RPB, a PETROBRÁS, através de acordos coletivos de trabalho, tem utilizado os mais diversos artifícios de modo a não estender aos inativos os mesmos índices de reajuste salarial concedidos aos seus empregados, razões pelas quais pleiteia a revisão do cálculo do benefício inicial e o pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria resultantes da aplicação de todos os aumentos gerais concedidos ao pessoal em atividade.
A ré, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, por sua vez, defende que os cálculos dos benefícios do demandante foram realizados em conformidade com os ditames legais e as normas constantes dos Regulamentos da Petros; e pede, liminarmente, a improcedência dos pedidos, em razão do entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS, Tema 955, e também do Tema 907.
Dito isto, tem-se que a questão controvertida consiste em saber se os benefícios concedidos aos empregados da ativa devem ou não ser estendidos aos ex-empregados aposentados da patrocinadora que percebem suplementação de aposentadoria, tendo em vista a concessão de níveis salariais para os empregados por meio de acordos coletivos de trabalho.
De logo, deixo de julgar liminarmente improcedente o pedido formulado pelo autor (art. 332 do CPC), vez que os entendimentos firmados no REsp 1.312.736/RS, Tema 955 - inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista; e também no Tema 907 - o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado - não dizem respeito, como se vê, à matéria ora debate, ou seja, se os benefícios concedidos aos empregados da ativa devem ou não ser estendidos aos ex-empregados aposentados da patrocinadora que percebem suplementação de aposentadoria.
Pois bem.
Sabido e ressabido que o art. 40, § 8º, da CF garante a todos os aposentados e pensionistas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Tal regramento se justifica em virtude da necessidade de proteção ao equilíbrio econômico e atuarial dos regimes de previdência complementar.
Por sua vez, o art. 41 do Plano de Benefícios da PETROS preceitua que o reajuste deverá ser realizado na mesma época que o dos empregados da ativa, porém não estabelece relação de equivalência dos benefícios de suplementação de aposentadoria e pensão com a tabela salarial da PETROBRAS, in verbis: “Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que foram feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora [...].”
O autor pleiteou o recálculo do seu benefício complementar, com a majoração decorrente dos acordos coletivos que previram concessões gerais e/ou avanços de níveis, com fulcro no referido artigo 41 do RPB, pois entende tratar-se de reajuste salarial.
Ocorre que, no acordo coletivo de 2013 (id.44124764), e também nos de 2017/2019 (id.44124679), as cláusulas 6ª e 19, respectivamente, preveem que a Companhia concederá a todos os empregados nível salarial de seu cargo, e, assim, constata-se que, ao revés do quanto alegado em sede exordial, estes não previram aos empregados ativos um reajuste salarial, mas apenas a mudança do nível dos funcionários mediante progressão nas respectivas carreiras. O mesmo ocorreu a partir de 2007, quando da instituição do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC/2007) e criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR.
Desta forma, entendo que a progressão de nível salarial somente pode ser concedida aos funcionários ativos, sendo impraticável a sua extensão aos pensionistas e aposentados, em virtude da sua natureza de progressão no cargo e/ou carreira, definida através de previsão constante no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC, vigente para os empregados ativos.
Por certo, tal progressão não se coaduna com a situação jurídica de funcionários já aposentados, uma vez que não seria lógico que um aposentado possa obter ascensão funcional nos quadros da empresa.
Além disso, não se extrai do regulamento a existência de um atrelamento dos benefícios ao Plano de Cargos e Salários da patrocinadora, mas apenas ao valor correspondente ao salário no tempo em que ocorreu a aposentadoria. Nem poderia ser diferente, na medida em que a passagem para a inatividade extingue o vínculo laboral, de modo que os inativos não podem se manter vinculados a planos de cargos da patrocinadora, que venham a ser instituídos após a época em que se deu a aposentadoria.
Acrescente-se que o Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC, implementado por meio de acordo coletivo firmado com as entidades sindicais, criou tabelas para promoção horizontal na carreira dos funcionários da ativa, em razão do desempenho funcional, o que não se confunde com a concessão de reajuste geral para toda a categoria, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pleito autoral.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
“CIVIL. PREVIDENCIARIO. PREVIDENCIA PRIVADA. PETROS. SUPLEMENTAÇAO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. AVANÇO DE NIVEL. ISONOMIA. [...] No mérito, sem razão o Autor ao afirmar direito a reajuste de seu benefício de suplementação de proventos no mesmo índice concedido ao pessoal da ativa com base no artigo 41 do Regulamento da Ré, de vez que a norma não estabelece a paridade entre os índices incidentes sobre as remunerações de ativos e inativos. Recurso provido. (TJRJ, APL 013706-70.2014.819.0001, Relator: Henrique Carlos de Andrade Figueira, Publicado em 23/10/2017);
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. AVANÇOS SALARIAIS. PCAC-2007 E RMNR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 108/2001. STJ - RESP Nº 1.425.326/RS. ILEGITIMIDADE DA PETROS RECONHECIDA. (TJ-RS - EMBDECCV: 70082668203 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 10/10/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019)”;
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE - DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROS - ART. 41 DO RPB - PCAC 2007 - PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do REsp 1370191/RJ, em sede de recurso repetitivo, tema 936, o patrocinador não tem legitimidade passiva nos litígios envolvendo o participante ou assistido e o plano de previdência complementar. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com a Petrobras. 2- No ano de 2007, deu-se a implantação do PCAC-2007 (Plano de Cargos e Salários), que estabeleceu a RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), plano este que constitui instrumento de política remuneratória, pelo qual a PETROBRAS instituiu parâmetros mínimos de remuneração de seus empregados que se encontravam em atividade, de acordo com a região do país em que atuavam, o nível salarial do cargo ou classe e regime de trabalho. 3- Os acordos coletivos de trabalho, quanto à RMNR (Remuneração Mínima por Nível de Regime), em verdade não concedem reajustes salariais, mas sim estabelecem patamares mínimos de remuneração salarial, variáveis segundo o cargo, regime e localidade, inexistindo a aplicação indistinta e generalizada da mencionada renda a todos os funcionários, mas contemplando apenas aqueles que faziam jus ao benefício de acordo com os critérios ali estabelecidos. Ou seja, não houve aumento geral aos empregados. 4- O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios, não prevê, propriamente, a paridade entre ativos e inativos, mas, tão somente, o reajuste nas mesmas épocas dos reajustes salariais da patrocinadora, aplicando-se às suplementações, determinado Fator de Correção indicado por uma fórmula, que não corresponde, de maneira exata, à correção ou ao índice de correção dos salários dos trabalhadores ativos. (TJES, Classe: Apelação, 024130416563, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/07/2017, Data da Publicação no Diário: 21/07/2017). 5- Não podem ser estendidos à complementação de aposentadoria dos inativos ganhos reais, sobretudo sem a respectiva fonte de custeio, a exemplo de direitos aplicáveis somente aos empregados da ativa, advindos da implantação do novo PCAC e da tabela RMNR (remuneração mínima por nível e regime de trabalho) que envolvem promoções e aumentos por mérito. A sua concessão indiscriminada aos inativos comprometeria a estabilidade atuarial do plano, regido pelo princípio do mutualismo. 6- Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00222674120138080024, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 17/06/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2019)".

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consolidou sua jurisprudência nesse sentido, conforme se depreende da recente decisão abaixo transcrita, fundamentada com base no julgamento de recurso especial realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 736), pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SUPLEMENTAÇAO DE APOSENTADORIA. PETROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSAO AOS APOSENTADOS DE MAJORAÇAO DE SALARIO CONCEDIDA AO PESSOAL DA ATIVA POR MEIO DE IMPLEMENTAÇAO DE NIVEIS SALARIAIS. O STJ, através do Tema 736, decidiu que não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios da previdência privada. Desacolhimento do direito aos reajustes concedidos em razão da paridade remuneratória com os empregados ativos da PETROBRAS, consoante art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios. A criação de novos níveis, concedidos apenas ao pessoal da ativa, não importa no reajustamento geral da tabela salarial da patrocinadora; logo, não serve de parâmetro para cálculo do reajuste dos benefícios concedidos aos inativos. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação nº 0196955-45.2007.805.0001, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Publicado em 25/03/2019)."

Além disso, entendo que a RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) não implica o reajuste geral para a categoria profissional, mas somente visa equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, com o estabelecimento de um valor mínimo a ser pago a eles, conforme região de atuação, nível salarial de cargo ou classe e o regime de trabalho a que são submetidos.

É o que se infere do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007, em sua Cláusula 35ª, com correspondência nos acordos seguintes, a seguir transcrita:

"Cláusula 35ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR- A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo 1º – A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º – Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º – Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal – Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º – O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes".

Cristalino resta, pois, que a RMNR consiste em uma verba destinada aos empregados, a fim de compensar a diferença de custo de vida entre as cidades em que a PETROBRÁS atua. Portanto, não se trata de reajuste salarial concedido aos empregados da PETROBRÁS, mas uma alteração de parâmetros de bases mínimas de remuneração. Assim, não há que se falar em extensão de pagamento de valores correspondentes ao RMNR nas verbas de complementação de aposentadoria e pensão.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - PETROS RENDA MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) - RECEBIMENTO POR INATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Pedido de pagamento de diferenças na aposentadoria em decorrência de avanço de níveis concedidos aos trabalhadores da ativa em acordo coletivo. RMNR estabelecido por Acordo Coletivo de Trabalho como forma de complementar o salário dos empregados que se encontram na ativa quando o mesmo não alcança o mínimo que deveria receber, de acordo com a região em que atua, o nível salarial do seu cargo ou a classe e o regime de trabalho a que está submetido. Não se tratando de reajuste geral da categoria, não se pode estender aos aposentados. Estes devem observar as regras estabelecidas no Regulamento Básico da Petros, com o qual anuiram ao tempo da contratação, que prevê os reajustes nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da patrocinadora Petrobrás. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL:

01743500820138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CIVEL, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/11/2018, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)";
"APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DE VANTAGENS CONCEDIDAS AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA DE NÍVEL DE REGIME (RMNR) QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DA PETROS PROVIDO. A RMNR(remuneração mínima de nível e regime) estabelecida em acordos coletivos de trabalho não constitui efetivo aumento salarial concedido aos empregados da Petrobrás, mas sim à alteração nos parâmetros de bases mínimas de remuneração, variáveis segundo o cargo, regime de trabalho e localidade em que atuam os funcionários. Assim, a RMNR não foi aplicada indiscriminadamente a todos os empregados da empresa, mas apenas aos que tinham efetivo direito, segundo critérios objetivos estabelecidos. Nesse passo, não pode ser considerada aumento salarial ou majoração de proventos apta a refletir em majoração dos proventos dos aposentados por equiparação, nos termos do art. 41 do Regulamento da PETROS". (Apel. 0003233-68.2013.8.26.0157, 31ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 28.07.2015).
De acordo com as razões acima expostas, não há, portanto, como acolher o pleito autoral, na medida em que não se justificam os motivos apontados na exordial.
Com esses argumentos, REJEITO as preliminares arguidas, e, no mérito, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da ré, que ora arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o valor ínfimo atribuído à causa, nos termos art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão da justiça gratuita, as custas que lhes competem e honorários do advogado da demandada ficarão sob condição suspensiva, conforme previsão do art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084322-90.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Wilson Do Sacramento Santos
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Autor: Maria De Lourdes Garcez Dos Santos
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Confrontante: Irani Bispo Silva
Confrontante: Jane Martins Cafezeiro
Confrontante: Alane Alziro Cerqueira De Morais
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Agropecuária João Martins S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8084322-90.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSE WILSON DO SACRAMENTO SANTOS, MARIA DE LOURDES GARCEZ DOS SANTOS

RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à pesquisa de endereço da empresa acionada, Agropecuária João Martins S/A, via sisbajud, renajud e infojud, nos termos requeridos no id.459351465.
Após, intimem-se os autores para se manifestar sobre as informações obtidas, ficando desde já autorizada, se for o caso, a expedição de carta citatória para o novo endereço localizado.
No mais, oficie-se na forma requerida pelo Ministério Público, id.460746354.
Retifique-se a autuação no polo passivo.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8084592-51.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Gilza De Oliveira Souza
Advogado: Claudemir De Souza Prado (OAB:PR104407)
Requerido: Taciane Silva Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8084592-51.2022.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: MARIA GILZA DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: REQUERIDO: TACIANE SILVA MAGALHAES

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA GILZA DE OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificada, ingressou, inicialmente, com uma execução de título extrajudicial (id. 206866765), após emenda, nos termos do id. 217896492, foi recepcionada (id. 353598654) como Ação de Cobrança em face de TACIANE SILVA MAGALHÃES, igualmente qualificada, alegando, para tanto, que firmou com a ré contrato de compra e venda da Casa com 07 cômodos, localizada na Rua Primeiro de Agosto, 45E, Boa Vista de São Caetano - Salvador - Bahia, CEP 40387-470, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo pagos R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de entrada e o restante, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), parcelados em 50 (cinquenta) parcelas iguais e sucessivas de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Segundo informa, a ré deixou de pagar as últimas 18 prestações, totalizando R$ 7.200,00, dívida esta que, atualizada até a propositura da ação, corresponde a R$ 9.301,17 (nove mil trezentos e um reais e dezessete centavos).
Por esta razão, pede a condenação da demandada ao pagamento deste montante mais custas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (id.217896492).
Com a inicial foram apresentados os documentos de id.217896493 e seguintes.
Deferi o benefício da justiça gratuita e determinei a citação da parte acionada (id.353598654).
A ré foi regularmente citada (id.408690994), mas não contestou (id.416102437), motivo pelo qual decretei a sua revelia em id.416240473, forte no art. 344 do CPC, e anunciei o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do referido diploma legal.
É o relatório do necessário. Decido.
Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.
O contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes é regido pelas normas do Código Civil. De acordo com o art. 481 do Código Civil, " Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.".
O inadimplemento parcial ou total das parcelas acordadas enseja a possibilidade de o vendedor buscar a satisfação de seu crédito e configura a mora do comprador, obrigando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos contratuais.
No caso concreto, o contrato de compra e venda juntado em id. 206866769/id.206866770 comprova a relação contratual mantida entre as partes, tendo a acionada se obrigado ao pagamento do débito entre 16 de agosto de 2018 a dezembro de 2022.
Sucede que a autora informou que houve inadimplência dos pagamentos desde abril de 2021, presumindo-se a veracidade dessa alegação em virtude da revelia aqui ocorrida, nos termos do art. 344 do CPC.
Nesses termos, e uma vez ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, a inadimplência da ré no tocante às obrigações contratuais assumidas resta confirmada, tanto mais que ela, ré, nem ousou esgrimi-la, visto que permaneceu inerte, não apresentando defesa nem qualquer recibo de pagamento, razão por que inafastável a sua condenação ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (id.206866771).
Em tais condições, uma vez provada a relação de compra e venda mencionada e, d'outra parte, a falta de pagamento, pela compradora, das parcelas indicadas, inelutável a procedência do referido pedido.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, CONDENO A RÉ a pagar à autora o valor de R$ 9.301,17 (nove mil trezentos e um reais e dezessete centavos), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária (INPC), devidos a partir da data de 14/6/2022, já que a ação foi proposta utilizando os valores atualizados e com juros.
Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8092488-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Anselmo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8092488-77.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DILSON ANSELMO DOS SANTOS

RÉU: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do quanto decidido no id.459062192, remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara de Relação de Consumo desta Comarca.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519050-10.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Marlene Conceicao Barros Da Silva
Parte Autora: Waldir Ferreira De Carvalho
Parte Re: Armando Pinto Teixeira
Advogado: Josineilon Santos Bispo (OAB:BA54628)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Terceiro Interessado: Alexandre Mendes Neto
Terceiro Interessado: Gildásio Alexandrino Cunha Mendes
Terceiro Interessado: Djalma De Almeida Passos
Terceiro Interessado: José Romero Cordeiro De Jesus
Terceiro Interessado: Eunice Lima Santos
Terceiro Interessado: Sandoval De Freitas Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0519050-10.2018.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: MARLENE CONCEICAO BARROS DA SILVA, WALDIR FERREIRA DE CARVALHO

RÉU: PARTE RE: ARMANDO PINTO TEIXEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a situação cadastral para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”

Uma vez que a autora/devedora não regularizou a sua representação em Juízo (id.456429594), intime-a pessoalmente para o fim determinado no id.383922316.
Após, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8027956-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nascimento Amorim
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8027956-36.2020.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ANTONIO NASCIMENTO AMORIM

RÉU: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
Vistos, Meta 2.
ANTONIO NASCIMENTO AMORIM, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 10/5/2019, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.
Afirma que, além do valor referente ao seguro propriamente dito, tem direito ao reembolso das despesas médicas, estas no importe de R$2.700,00.
Requer, portanto, o pagamento da indenização, devendo incidir sobre os valores juros e correção monetária. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita (id.49059863).
A inicial veio instruída com os documentos de id.49059896 e seguintes.
Deferi o benefício da justiça gratuita (id.130576285).
Citada, a ré apresentou contestação (id.163161003), acompanhada de documentos de id.163161004 e seguintes, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista a quitação na via administrativa, bem como a pela ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de reembolso das despesas médicas.
No mérito, argumentou a falta de comprovação da suposta invalidez permanente e que o valor pago correspondeu à correta gradação das lesões sofridas, requerendo, se superadas as preliminares, a improcedência do pleito autoral.
Réplica oferecida em id.193128430.
Em decisão de saneamento, rejeitei as preliminares arguidas e procedi à nomeação de perito para atuação no processo (id236080820).
A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id.387142725, sobre o qual as partes se manifestaram em id.406372893 e id.390300470, autor e ré, respectivamente.
Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id.416468202).
É o que importa relatar. Decido.
Considerando que as questões prévias já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data, não foram impugnados pela parte ré.
A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de complementação de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.
Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 49060054.

Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 387142725, no qual se afirma que "há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo", qualificando as lesões como "invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo com intensa repercussão".

Registre-se, por oportuno, que a lesão e o nexo de causalidade restam comprovados também pelo reconhecimento, na via administrativa, do direito ao pagamento do seguro.

Dentro desse contexto, assiste razão ao autor quando pleiteia a indenização securitária, visto que comprovou que foi vítima de acidente envolvendo acidente de trânsito em 10/5/2019 conforme se depreende dos documentos acostados em id.49060029, em decorrência do qual sofreu as lesões descritas em laudo.

Por outro lado, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois a indenização devida deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei nº 6.194/74. O laudo pericial determinou o grau da lesão, tendo a requerente direito ao pagamento da indenização, observando-se a gradação prevista no anexo da referida lei.

Neste sentido dispõe o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

De acordo com a legislação em vigor, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.

Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo com intensa repercussão por este Juízo, classificando-as especificamente como (70%), em intensa repercussão (75%) ou seja: 13.500,00 x 70% x 75% = R$7.087,50.

Houve pagamento na via administrativa, no valor de R$ 2.531,50 (id.163161004, p.1), de modo que a diferença do valor da indenização devida ao autor é de R$4.556,00, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória.

Transcrevo a ementa do julgado referido:

"REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Assim, a correção (INPC) do valor inadimplido deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 10/5/2019.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Cito:

"RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação iIíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido".

Quanto ao pedido de reembolso das despesas médicas, analisando o conjunto probatório, verifico que a parte autora não comprovou os alegados gastos, oriundos do acidente sofrido.

As provas trazidas pelo próprio autor não estão acompanhadas de indicação médica, sendo que os documentos carreados são insuficientes para corroborar as suas assertivas.

Portanto, à míngua de provas, o pedido não deve ser deferido, tendo em vista que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC).

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que mérito dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO e, em consequência, CONDENO A RÉ a pagar ao autor indenização securitária por invalidez, no valor de R$ 4.556,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais), com juros e correção monetária na forma acima determinada.

Tendo em vista que as partes sucumbiram reciprocamente, responderão, proporcionalmente, pelas despesas com as custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro, forte no art.85, § 2º, do CPC - considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados

e o tempo exigido para o seu serviço - em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Contudo, relativamente ao autor, tais obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprida esta sentença, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8053858-88.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldek Silva De Alcantara
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Requerente: Dione Da Silva Maia
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Bruno Di Marino (OAB:RJ93384)
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802)
Requerido: Telos Fundacao Embratel De Seguridade Social
Advogado: Bruno Di Marino (OAB:RJ93384)
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802)
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8053858-88.2020.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: WALDEK SILVA DE ALCANTARA, DIONE DA SILVA MAIA

RÉU: REQUERIDO: CLARO S.A., TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas rés contra a decisão proferida no id.381540175, sob o fundamento de omissão e contradição em que teria incorrido referido decisum, ao anunciar o julgamento antecipado da lide, sem apreciar o pedido por elas formulado, de produção de prova pericial atuarial, bem como que não foi apreciada adequadamente a alegação de que os autores não fazem jus aos benefícios da justiça gratuita (id. 383507154/383776557) .
Os autores/embargados apresentaram contrarrazões, id. 413968553.
Os autos vieram conclusos. DECIDO.
Conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas os REJEITO, porquanto verifico que o decisum impugnado não padece dos vícios apontados.
De logo, insta esclarecer que a omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se impugnar os fundamentos da decisão embargada.
A contradição que autoriza este recurso deve ocorrer entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão, e não entre razões da decisão e o conjunto probatório ou alegações das partes (STJ, 2ª T., Resp 928075/PE, Rel.Min. Castro Meira), tal como argumentam as embargantes.
Na hipótese vertente, tais vícios inexistem porque restou claro na decisão ora impugnada que, para análise da questão controvertida que, se resume ao direito dos autores em manter todas as condições vigentes do Plano de Saúde AMAP, após a extinção da PAME, sob a administração da TELOS sem alteração da forma de custeio, bem como que as rés lhes forneçam o Cartão de Acesso ao Credenciamento, emitido mensalmente, possui natureza eminentemente jurídica, é suficiente a prova documental carreada.
Ademais, a alegação de que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita também foi devidamente apreciada.
Nessas condições, constata-se que, nesse particular, os embargos declaratórios traduzem mera irresignação das embargantes e a tentativa, aliás expressa, de emprestar ao seu recurso efeitos modificativos em sua substância, o que não se mostra viável no contexto do art. 1022 do CPC, já que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação substancial do julgado, razão por que os rejeitos.

Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086890-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Andre Luis Pires Leitao
Autor: Espólio De Orlando Costa Júnior Representado Por Dulcicleide Novais Borges
Advogado: Belanize Novaes Borges (OAB:BA17009)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8086890-21.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ESPÓLIO DE ORLANDO COSTA JÚNIOR REPRESENTADO POR DULCICLEIDE NOVAIS BORGES

RÉU: REU: ANDRE LUIS PIRES LEITAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o acionado, observando-se os endereços indicados em id. 446354817.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8020412-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Santos Zanella
Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8020412-89.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ANDREIA SANTOS ZANELLA

RÉU: REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDREIA SANTOS ZANELLA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ambas devidamente qualificadas, aduzindo que é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré, na condição de titular, estando adimplente com as suas obrigações, tendo sido diagnosticada, desde 9/2020, com ARTRITE REUMATOIDE SORO POSITIVA – CID: M058; e que, em razão dessa enfermidade, encontra-se em tratamento e, nesta nova etapa, fora-lhe prescrito pela médica o medicamento RINVOQ15MG MONOTERAPICO, INIBIDOR SELETIVO REVERSÍVEL DE JAK 1.
Informa que, não obstante o fármaco tenha sido prescrito em relatório médico, a ré recusou-se a fornecê-lo, com a justificativa de que o medicamente não tem cobertura contratual, razão por que pede seja a acionada obrigada a fornecer a medicação prescrita,

bem como lhe pague indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido, em quantia não inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como a condenação da acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (id. 365134797).
A inicial veio instruída com os documentos de id. 365137426 e seguintes.
Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita; e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (id. 365176052), cuja decisão foi objeto do Agravo de Instrumento n° 8007430-46.2023.8.05.0000, provido nos termos do id. 295429252, razão pela qual, em id. 373839940, a ré informou o cumprimento da tutela de urgência.
Regularmente citada, a ré apresentou a contestação em id. 375579870 e impugnou, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita em favor da autora. No mérito, sustentou que o medicamento pleiteado pela autora não possui previsão contratual. Defendeu que a Lei 9.656/98, no seu art. 12, bem como o art. 10, § 4° da legislação em comento, excluem expressamente da cobertura dos planos de saúde os medicamentos de uso domiciliar. Por fim, aduziu que a autora não comprovou ter sofrido danos morais, razões pelas quais pediu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica (id. 401359678).
Intimadas sobre interesse na produção de outras provas (id. 408950560), as partes declinaram (id. 409386927 e id. 410143539).
Anunciou-se o julgamento do processo no estado em que ele se encontra, e determinou-se a inclusão do feito na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica (id. 417373473).
É o que importa relatar. Decido.
De logo, REJEITO a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita em favor da autora, e assim o faço porque o CPC, embora tenha revogado o art. 4º da Lei n.º 1060/50, manteve a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Ao lado disso, a art.99, § 3º, do atual estatuto processual dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Seguindo essa orientação, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração, tanto que a ré, embora tenha alegado que a autora não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I, do CPC, não sendo suficientes, portanto, meras alegações para embasar a tese jurídica de que a acionante possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família processo, razões pelas quais deixo de acolher esta preliminar.
No mérito, duas, em resumo, são as questões controvertidas entre as partes, vale dizer, se a ré está obrigada a custear o tratamento médico (fornecimento de medicamento) de que necessita a autora, e se essa negativa foi capaz de ocasionar-lhe danos morais a serem indenizados.
Pois bem.
Do acervo probatório acostado aos autos vislumbro que a autora é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré, estando adimplente com o pagamento das mensalidades devidas e, conforme relatório médico (id. 365148901), receituário e exames foi diagnosticada com ARTRITE REUMATOIDE SORO POSITIVA – CID: M058.
Em virtude da gravidade do seu quadro clínico, foi-lhe indicado o uso contínuo do medicamento RINVOQ15MG MONOTERAPICO, INIBIDOR SELETIVO REVERSÍVEL DE JAK 1 (UPADACETINIBE), a fim de evitar a progressão da doença (id. 1365148901).
Não obstante o uso do referido fármaco ser fundamental para preservar a saúde e a vida da beneficiária, conforme atestado em relatório médico, a demandante ficou impedida de se submeter ao tratamento em virtude da ré ter negado o custeio do medicamento (id. 365148890; 365148893), que somente foi fornecido após a concessão da tutela de urgência nestes autos.
Nesse contexto, não pairam dúvidas quanto às complicações existentes no quadro clínico da autora, sendo inconteste que o tratamento por ela buscado, após indicação médica, busca a preservação da sua saúde e da sua vida, diante do risco de morte.
É pacífico o entendimento de que a taxatividade do rol de procedimentos da ANS não é absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, nos termos dos §§ 7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98, pela Lei nº 14.307/22.
Ademais, os §§ 12° e 13° inseridos ao art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/22 dispõem que:
“(...) § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde;
(...) § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais”.
Em torno do assunto, merece destaque a jurisprudência aplicável, traduzida nos recentíssimos julgados em casos análogos ao presente, inclusive envolvendo o mesmo medicamento:
“Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência – Plano de saúde – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Elementos disponíveis nos autos suficientes para o julgamento da causa – Autor diagnosticado com dermatite atópica desde a infância tendo se submetido a diversos tratamentos e apresentado piora progressiva nos últimos 3 (três) anos, com diagnóstico recente de dermatite atópica grave – Necessidade de tratamento com o medicamento RINVOQ® 15mg (Upadacitinibe 15mg) – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 102 desta C. Corte de Justiça à hipótese – Dever de observar a boa-fé objetiva – Taxatividade do rol da ANS afastada pelo advento da Lei 14.454/22 – Fármaco registrado na ANVISA com indicação para tratamento da enfermidade que acomete o autor – Impossibilidade de discussão pelo plano de saúde acerca da pertinência da prescrição feita pelo médico assistente – Necessidade de cobertura – Prevalência do princípio ao acesso à saúde – Abusividade da negativa de cobertura – Cobertura do tratamento que encontra respaldo no Art. 10, § 13 da Lei nº 9.656/98 – Sentença mantida – Recurso não provido”. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000838-97.2023.8.26.0428 Paulínia, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 01/03/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – RECURSO DA RÉ EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RINVOQ (UPADACITINIBE) – PARTE AUTORA DIAGNOSTICADA COM DERMATITE ATÓPICA GRAVE- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E LEGAL – NÃO ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DE SAÚDE DA ANS – GRAVIDADE DA DOENÇA E INEFICÁCIA DE OUTRAS TENTATIVAS TERAPÊUTICAS – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido". (TJ-PR 00173870720238160000 Maringá, Relator: Elizabeth Maria de Franca Rocha, Data de Julgamento: 26/06/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2023).

Não se desconhece que a Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022), fixou as seguintes premissas que devem orientar a análise da controvérsia acerca da cobertura de tratamentos médicos pelos planos de saúde:

" (...) 1) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros (...)".

Entretanto, entendo que a regra ali aposta não se aplica ao caso concreto. Explico.

Segundo as razões de decidir ali expendidas, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol.

Registre-se, também, a possibilidade de concessão, de forma excepcional, autorizar o uso de tratamento fora do rol da ANS, desde que: (i) a ANS não tenha expressamente negado a inclusão do procedimento no Rol; (ii) o tratamento tenha eficácia comprovada pela medicina baseada em evidências; e (iii) existam recomendações de órgãos técnicos renomados, nacionais ou estrangeiros.

No caso concreto, o tratamento indicado à autora preenche os requisitos para a concessão, já que é reconhecido pela Anvisa (Registro nº 1986000170011), há comprovação de sua eficácia e a ré não trouxe elementos que demonstrem a existência de tratamento similar previsto no rol.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE USO DA COMBINAÇÃO DOS MEDICAMENTO DENOMINADO UPADACITINIBE (RINVOQ) 15MG. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. DESCABIMENTO. CONTRATO QUE NÃO RESTRINGE A COBERTURA DA DOENÇA. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ROL EXEMPLIFICATIVO VERSOS TAXATIVO. ATUAL ENTENDIMENTO DE QUE, EM REGRA, OS PROCEDIMENTOS E EVENTOS ESTABELECIDOS PELA ANS SÃO NUMERUS CLAUSUS, MAS COM ADMISSÃO EXCEPCIONAL DE CASOS. RELEVÂNCIA PARA A COMPETÊNCIA DO MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA/AGRAVADA, EM ACORDE COM AS CAPITULAÇÕES DA LEI Nº 9.656, ART. 10, §§ 12 E 13. GARANTIA DO MELHOR TRATAMENTO E MEIOS NECESSÁRIOS AO PRONTO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Relembre-se que o feito diz respeito ao Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência, ideado por Lucas Oliveira Machado, em face de decisão proferida pelo Magistrado da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, no bojo do processo nº 0282179-93.2022.8.06.0001. 2. O requerente/agravante ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais, oportunidade na qual também fora requestada a concessão de Tutela de Urgência, com o desígnio de que a Operadora de Saúde fornecesse o medicamento UPADACITINIBE (RINVOQ) 15MG por via oral, uma vez ao dia, com início imediato. Todavia, tal rogatória de caráter liminar não recebeu provimento. 3. O efeito suspensivo requestado restou deferido, na decisão de minha lavra que repousa às fls. 101/104. 4. In casu, o âmago da controvérsia concerne em analisar a pretensão da parte agravante no que toca ao fornecimento do medicamento ¿RINVOQ 15MG¿. O pleito em questão é subsidiado no relatório prescrito pelo profissional da saúde que acompanha a parte agravante, demonstrando expressamente que a ausência de tal medicação poderá gerar o agravamento do quadro clínico do Beneficiário (consulte fls. 38-40 do e-SAJ de Primeira Instância). 5. Postas esses fatos, acredito que para melhor elucidação da matéria em debate, faz-se necessário ainda tecer alguns comentários, a fim de manter a posição no sentido de que o risco de dano grave é incontestável, na medida em que se trata de tratamento de saúde de paciente que padece de enfermidade dermatológica severa. 6. Dito isto, entendo por bem evidenciar que, quanto ao rol da ANS, observo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n.1.889.704-SP, definiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo. Contudo, no mesmo julgamento houve a fixação de parâmetros para a cobertura, em situações excepcionais, de procedimentos não previstos expressamente no rol. 7. Todavia, os atos normativos expedidos pela agência reguladora, no que concerne aos procedimentos e eventos de saúde, constituem referência básica, com os atendimentos mínimos aos usuários de plano de saúde privado, tendo por escopo conferir máxima proteção ao beneficiário no que se refere à saúde suplementar e não restringir direitos. 8. Noutras palavras, malgrado a relevância do Rol de Procedimentos da ANS, há de se ter em mente que a negativa de cobertura do tratamento requerido não poderá lastrear-se exclusivamente na ausência de previsão no rol em alusão, uma vez que este é exemplificativo. Resta, portanto, demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido. 9. Ademais, tem-se que a medicação encontra-se devidamente registrada pela ANVISA (Registro nº 1986000170011), não podendo a operadora de saúde

negar seu fornecimento a segurada sob o fundamento de que esta medicação não se encontra no rol em evidência. 10. Ressalto ainda, como se verifica, que foi reforçada a importância do médico que acompanha o paciente como o mais indicado a decidir sobre o tratamento adequado. 11. Portanto, cabe ao profissional que acompanha o enfermo, o mais capacitado dentro do seu conhecimento científico, e do conhecimento das necessidades e peculiaridades do paciente, indicar os procedimentos adequados para garantir a saúde do mesmo. Assim, não resta mais qualquer dúvida acerca do dever da operadora do plano de saúde de fornecer o tratamento indicado. 12. Nesse contexto, concluo que mantêm-se os motivos que ensejaram a concessão do pedido da Antecipação da Tutela Recursal pretendida. 13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO". (TJ-CE - AI: 06390801120228060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 25/04/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023).

Em tais condições, a alegação de que o tratamento não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória, elencados em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não é motivo hábil para que o plano de saúde fique desobrigado de custeá-lo.

Nessa ótica, forçoso concluir que não assiste razão à ré em negar o custeio do medicamento prescrito, e, ao assim agir, o faz de forma ilegal, não havendo, outrossim, qualquer justificativa plausível para a recusa, mormente diante da gravidade do estado de saúde apresentado pela autora, tal o motivo por que deve ela ser compelida a cumprir a obrigação contratual.

Concluo, por esses motivos, que, no caso em exame, a negativa do fornecimento do fármaco mostrou-se ilegítima, tendo em vista que o tratamento medicamentoso indicado é fundamental para assegurar a saúde e a qualidade de vida da beneficiária do plano de saúde, evitando lesões irreversíveis e a progressão da doença que lhe acomete. Suficientemente demonstrada, portanto, a ilicitude da recusa de cobertura no caso concreto.

Quanto ao dano moral, resta presente a responsabilidade objetiva da requerida pelos danos provenientes da sua atividade, quando da indevida recusa de cobertura.

Ainda mais no caso em questão, pois é certo que a mencionada recusa de cobertura foi capaz de gerar à autora danos de ordem subjetiva, em especial de fundo emocional, por conta de toda vulnerabilidade que já ostentava pelo seu estado de saúde, o qual certamente se agravou em virtude da angústia e incerteza quanto ao risco de não receber o tratamento que necessitava.

Tal situação supera o mero aborrecimento de rotina e não se justifica nem sob o ponto de vista de fundada dúvida contratual da requerida, cabendo indenização em importe que repare o sofrimento da autora, sem que isso lhe cause indevido enriquecimento.

Dentro desse contexto, levando em conta a repercussão que esse evento teve no meio em que vive, e tendo em vista a função pedagógica da reprimenda e o caráter preventivo e punitivo da indenização, visando a que a ré repense suas atividades e na forma como trabalha, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 3.0000,00 (três mil reais).

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo o que dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR suscitada; no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos e, em consequência, OBRIGO a acionada a autorizar e a custear o medicamento RINVOQ15MG MONOTERAPICO, INIBIDOR SELETIVO REVERSÍVEL DE JAK 1, em quantos ciclos necessários forem ao tratamento de que necessita a autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00, limitada a R$ 80.000,00, conforme fundamentação supra; (ii) CONDENO a parte ré a reparar os danos morais suportados pela autora, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária (INPC), a partir da data desta sentença.

Em razão da sucumbência mínima experimentada pela autora, condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, e desde que cumprida esta sentença, ao arquivo com baixa.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0568166-87.2015.8.05.0001 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magali Farias Da Silva
Advogado: Rosangela Farias Dos Reis (OAB:BA42121)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler
Requerido: James Mattew Merril

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0568166-87.2015.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: MAGALI FARIAS DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTEW MERRIL

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.461908107, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto (id.259566716), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, pela desistente, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138796-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Gomes Mendes
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138796-16.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MOACIR GOMES MENDES

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos,
Ultrapassada a fase postulatória, e considerando que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, hipótese em que deverão especificar e delimitar respectivo objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência.
Após, voltem-me conclusos para, em saneamento e organização do feito, apreciar as preliminares e prejudiciais acaso suscitadas, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC; ou anunciar o julgamento antecipado do feito.
Esclareço que não será admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, com o indeferimento de provas que eventualmente sejam requeridas de forma genérica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8043074-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Martins Moreira Oliveira
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8043074-18.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANA PAULA MARTINS MOREIRA OLIVEIRA

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em que ANA PAULA MARTINS MOREIRA OLIVEIRA, por si e representando CRYSTAL SATANA MARTINS OLIVEIRA, devidamente qualificadas, pretendem receber da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA, ora ré, igualmente qualificada, o pagamento do valor securitário em razão do falecimento de Adelson Santana da Silva, ocorrido em 30 de abril de 2018.
Afirmam que foram, respectivamente, companheira e filha do falecido.
Requerem, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 6.750,00, acrescido de correção monetária e juros legais, com as demais cominações legais, e indenização pelos danos morais suportados.
Acompanharam a inicial procuração (id. 102612294) e documentos de id. 102612296 e seguintes.
Deferi a gratuidade às autoras (122047507).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 184692983), acompanhada de documentos de id. 184692989, arguindo, em preliminar, a ausência de comprovação da legitimidade da 1ª autora; e, no mérito, argumentou a falta de provas documentais idôneas a comprovar o vínculo da requerente com a vítima, pugnando, afastada a preliminar, a improcedência do pleito autoral.
Houve réplica (id. 201901359).
Na decisão de id. 292265347, rejeitei a única preliminar da parte ré, qual seja, a carência de ação, por ilegitimidade ativa da 1ª autora, e determinei a realização de prova testemunhal.
Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (id. 377599877). As partes ofereceram suas razões finais (id. 378811815 e id. 382460230), por isso, determinei a inclusão deste processo em fila de sentença (id. 392609974).
Indo os autos ao Ministério Público, a Promotora de Justiça opinou pela procedência dos pedidos (id.415954215).
É o que importa relatar. Decido.
Pelo que se extrai do relatório, a controvérsia reside na existência de união estável entre a 1ª autora e o de cujus, a saber, portanto, se aquela possui condição de herdeira.
Já adianto que assiste razão às requerentes. Explico.
Como cediço, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas, já que o documento de id. 102612298 é suficiente para comprovar tanto a ocorrência do acidente de trânsito e da morte do companheiro e pai, respectivamente, das autoras, como o nexo de causalidade entre o óbito e o acidente.
Consta como causa da morte “politraumatismo, múltiplas fraturas ósseas e trauma crânio encefálico, acidente de trânsito” (id. 102612298).
Diante dos elementos dos autos, tenho por provada a ocorrência do acidente, bem como o nexo de causalidade entre o atropelamento e o óbito, de modo que se revelam presentes os requisitos legais para o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
A acionada argumenta que não restou comprovada a união estável entre a 1ª demandante e o falecido, indicando a falta de conteúdo probatório suficiente para tal comprovação. Discordo, todavia, uma vez que a parte autora acostou aos autos documentos suficientes para comprovar tal condição, como endereço comum e escritura de união estável pós morte (id. 201901361 e id. 201901363).
Vale apontar, também, que a prova testemunhal (id. 377599877) ratificou a versão trazida pela 1ª autora, de modo que tenho por comprovada a existência da união estável.
Ressalto, por oportuno, que a existência da união estável ora reconhecida não é por mim apreciada nos moldes do art. 503, §1º, do CPC, posto que este juízo não é dotado de competência para apreciar e julgar as matérias de competência do juízo de Família, sendo-lhe permitido apenas a apreciação de forma incidental. Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, DEVIDO À NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA NO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A PRIMEIRA AGRAVANTE E O FALECIDO - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL, NA AÇÃO DE COBRANÇA, DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, ACASO HAJA ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA - DETERMINADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.Presentes os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, é possível o reconhecimento incidental da união estável entre a autora e o de cujus para fins de recebimento de indenização de seguro DPVAT, Agravo de Instrumento nº 1412831-5 fls. 2sendo dispensável o ajuizamento de ação própria

no Juízo de família. (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1412831-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 05.05.2016)(TJ-PR - AI: 14128315 PR 1412831-5 (Acórdão), Relator: Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 05/05/2016, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1815 08/06/2016).
Quanto à indenização securitária devida no caso de morte da vítima, o valor é de R$ 13.500,00, de acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei n° 6.194/1974. O mesmo diploma, em seu art. 4º, prevê ainda que "a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil".
No caso dos autos, a filha da autora, ostentando a condição de herdeira, já recebeu o valor correspondente a 50% da indenização (id. 184692987), de modo que resta a quantia de R$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).
Assim, a autora, uma vez reconhecida sua condição de companheira, faz jus ao recebimento da indenização securitária DPVAT, na importância máxima segurada de R$ 6.750,00, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1974.
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:
"Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".
No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Assim, a correção (INPC) deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 30/4/2018, e não a partir da vigência da MP 340/2006.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".
Uma vez acolhido o pedido principal formulado pelas autoras (reconhecer a condição de beneficiária da Primeira Requerente e a consequente obrigação da Ré de pagar a parte faltante do seguro sob a sua administração em decorrência do sinistro), deixo de conhecer o subsidiário, nos termos do art.326 do CPC.
Por fim, no que tange aos danos morais sustentados pela autora, vale transcrever as lições do saudoso mestre Carlos Alberto Bittar: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas." (Reparação Civil por danos morais: a questão da fixação do valor, "in" APAMAGIS, Tribuna da Magistratura, Caderno de doutrina, julho de 1996, pág. 33).
Para que seja possível falar-se em danos ocasionados à personalidade da pessoa é essencial que estejam presentes os seus requisitos, quais sejam, ato ilícito, nexo de causalidade e o efetivo dano.
No caso dos autos, no entanto, não vislumbro a prática de ilícito, pela ré, quando divergiu da interpretação do preenchimento da condição de companheira, pela autora, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito perpetrado pela ré, o que afasta a possibilidade de condená-la em indenização por danos morais.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS e, em consequência, CONDENO A RÉ a pagar às autoras a indenização securitária pela morte de Adelson Santana da Silva, no valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária na forma acima determinada.
Em consequência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil/2015, condeno autora e ré a ratearem as custas processuais, além do pagamento de honorários do advogado da parte contrária, que ora arbitro em 10% do valor da condenação. Contudo, uma vez deferido o pedido de justiça gratuita às autoras, tal obrigação ficará, para elas, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, §3°, do CPC.
Após o trânsito em julgado, e desde que cumprida esta sentença, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
0066112-26.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Stemar Telecomunicacoes Ltda
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Silica Publicidade E Promocoes De Eventos Ltda - Me
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0066112-26.2006.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: SILICA PUBLICIDADE E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA

RÉU: INTERESSADO: STEMAR TELECOMUNICACOES LTDA
REU: CLARO S.A.

SENTENÇA
Vistos, META 2.
Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Sílica Publicidade e Produções de Eventos LTDA em face da Stemar Telecomunicações LTDA (CLARO), todas devidamente qualificadas, alegando, para tanto, que contratou os serviços da ré, para fornecimento de telefonia das linhas n° 8154-4235, 0274, 4462, 2045 e 1983.
Noticia que, em 31/1/2006, três celulares correspondentes às três primeiras linhas telefônicas foram furtados; que comunicou imediatamente o ocorrido à ré, fornecendo os números dos celulares e solicitando o bloqueio das linhas furtadas; que, na ocasião, o preposto da ré forneceu o protocolo nº 74876659; que, no entanto, em março de 2006, a autora foi surpreendida com uma cobrança de R$ 8.168,18 (oito mil cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos), referente ao período de 7/3/2006 a 6/4/2006, durante o qual, segundo alega, já havia solicitado o bloqueio das linhas devido ao furto.
Pede, por isso, antecipação da tutela para que a ré se abstenha de restringir o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o desbloqueio das linhas que permaneceram em posse da autora, de números 8154-2045 e 8154-1953, separando-as das linhas que foram furtadas. No mérito, a confirmação da tutela de urgência; a condenação da ré ao pagamento de repetição do indébito, na quantia de R$ 8.168,18 (oito mil cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos) em dobro; bem como a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação (id. 233403624; 233403625 e 233403626).
Com a inicial, foram apresentados os documentos de id. 233403627 e seguintes.
Custas recolhidas no id. 233403810.
Deferiu-se o pedido de tutela de urgência (id. 233403818 e id. 233403819).
Em id. 294442658, determinou-se a citação da ré, visto que não havia nos autos prova da citação/intimação da parte adversa. Além disso, foi revogada a tutela anteriormente concedida, devido ao decurso de 16 anos, tornando-se a decisão concessiva inócua, uma vez que o objetivo era impedir a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Citada, a ré apresentou contestação no id. 365189289, acompanhada dos documentos de id. 365189290, e, em preliminar, suscitou carência de ação, por falta de interesse agir devido à ausência de protocolo ou registro de reclamação referente ao bloqueio das linhas furtadas. Também suscitou a inépcia da petição inicial. No mérito, defende a inexistência de conduta ilícita praticada pela requerida. Sustenta a pertinência da cobrança e que os valores condizem com o plano contratado. Afirma que inexiste, no sistema da requerida, qualquer tipo de solicitação de bloqueio das linhas 8154-4235; 8154-0274; 8154-4462; que as linhas de titularidade da autora permaneceram com uso regular até o cancelamento por inadimplência.
Argumenta, ainda, exercício regular de direito, não havendo se falar em responsabilidade civil e, portanto, deve ser afastado o pleito de repetição de indébito. Requer, assim, se superadas as preliminares, a improcedência do pedido.
Houve réplica (id.2370893515).
Intimadas sobre interesse na produção de outras provas (id. 392895934), as partes declinaram (id. 396039035 e id. 397511038).
Anunciou-se o julgamento do processo no estado em que se encontra, incluindo-se o feito no fluxo dos processos aptos para julgamento, observada a ordem cronológica, dentre os processos da meta 2 do CNJ (id. 392895934).
É o relatório do necessário. Decido.
De logo, REJEITO a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, assim o fazendo porque o interesse de agir é verificado na medida em que o autor formule em juízo pedido adequado à satisfação de sua pretensão, ou seja, é atendido quando presente o binômio necessidade-adequação.
A necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão litigiosa à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão. Já a adequação se refere à utilização de meio processual condizente com a solução da lide.
Corrobora este entendimento a lição de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:
“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. (...) É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por

ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada". (Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 23ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2012, pp.151-2).

No caso dos autos, pela leitura da inicial, a autora pretende a repetição do indébito — na quantia de R$ 8.168,18 (oito mil cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos) em dobro -, referente ao período de 7/3/2006 a 6/4/2006, durante o qual, segundo alega, havia solicitado o bloqueio das linhas devido ao furto, sendo que a acionada resiste a tal pretensão e não apresentou qualquer proposta para pôr fim ao litígio.

Em tais condições, há necessidade de atuação do Poder Judiciário, uma vez que há resistência à pretensão deduzida, além do que a ação ora proposta se revela adequada para a tutela pretendida, de modo que não há se falar em ausência de interesse de agir.

De igual sorte, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, visto que, analisando tal peça, verifico que atende a todos os requisitos legais previstos no art. 319 do CPC, estando, portanto, devidamente apta. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram, sim, observados, além do que o pedido resta claro e a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu a requerida respondê-los integralmente, inclusive quanto ao mérito, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório, além do que foram deduzidos os motivos pelos quais ela, autora, está em Juízo, em observância à teoria da substanciação da causa de pedir, para a qual interessa a descrição do contexto fático em que as partes se encontram envolvidas.

No mérito, pretende a autora a repetição do indébito, na quantia de R$8.168,18 (oito mil cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos) em dobro, referente ao período de 7/3/2006 a 6/4/2006, durante o qual, segundo alega, havia solicitado o bloqueio das linhas devido ao furto sofrido.

Ressalto, de logo, que a autora é destinatária final do serviço contratado, de telefonia móvel, mesmo que utilizado para uso profissional, além do que se apresenta em situação de vulnerabilidades econômica e técnica, porquanto tem o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar igual negócio com a empresa de telefonia, já que fora do âmbito de sua especialidade, sem o conhecimento das normas e informações técnicas, de sorte a manter o desequilíbrio da relação de consumo, inexistindo, ao lado disso, a paridade de armas entre a empresa-fornecedora, ora ré, e a empresa-consumidora, aqui autora, a confirmar a presunção de fragilidade desta; e, nessas condições, equipara-se a consumidor.

Destaque-se que o CDC reconhece, a despeito de quaisquer interpretações, a figura da pessoa jurídica como consumidora. Considerando o objetivo da lei 8.078/90, ou seja, a garantia do equilíbrio das relações de consumo, faz-se necessário o estudo e avaliação da posição e atuação do consumidor pessoa jurídica.

Nesse sentido, a teoria mais adequada e comumente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, é a Teoria Finalista Aprofundada, a qual considera consumidor as empresas, uma vez comprovada a vulnerabilidade: "Esta nova linha, em especial no STJ, tem utilizado, sob critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade" (Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa – 5. ed.Ver.Atual.E ampl. – São Paulo :Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 97).

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS – DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INSURGÊNCIA DA RÉ – IMPROCEDÊNCIA IN CASU – RELAÇÃO JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – AUTORA PESSOA JURÍDICA – APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA, DIANTE DA EVIDENTE VULNERABILIDADE TÉCNICA E PROBATÓRIA ENTRE AS PARTES – EMPRESA POSTULANTE QUE ATUA NO COMÉRCIO DE ALIMENTOS (RESTAURANTE E LANCHONETE) – REGISTROS EM PODER DA AGRAVANTE – REQUERENTE CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL E USUÁRIA COMUM DOS SERVIÇOS FORNECIDOS PELA EMPRESA DE TELEFONIA – ARTIGOS 2º, 3º E 6º, INCISO VIII, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL – DELIBERAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJ-PR - AI: 00583538020218160000 Pinhais 0058353-80.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 25/02/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2022).

Pois bem.

Em análise à prova coligida, estritamente documental, restou comprovado a relação jurídica entre a autora e a requerida, isto inclusive está expresso em exordial.

A autora afirma que, em 31/1/2006, três celulares foram furtados; que comunicou imediatamente o ocorrido à ré, solicitando o bloqueio das linhas telefônicas de sua titularidade; que, no entanto, em março de 2006, foi surpreendida com uma cobrança de R$ 8.168,18, referente ao período de 7/3/2006 a 6/4/2006, durante o qual, segundo alega, havia solicitado o bloqueio das linhas devido ao furto. Pede seja a ré condenada a lhe pagar tal quantia, em dobro.

A ré, por sua vez, defende que não praticou conduta ilícita, sustentando a legitimidade da cobrança e que os valores estão de acordo com o plano contratado. Alega que não há registro, no sistema, de solicitação de bloqueio de linhas; que as linhas telefônicas de titularidade da autora permaneceram em uso regular até o cancelamento por inadimplência. Argumenta que agiu no exercício regular de direito.

Cediço que é regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. Assim, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, do atual Código de Processo Civil. E, mesmo nos casos em que há inversão do ônus da prova, este fato não exime a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nem conduz, necessariamente, à procedência de todos os pedidos.

Além disso, sabido e ressabido que, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, somente na hipótese de o consumidor ter pago o valor indevidamente cobrado, é que fará jus ao recebimento em dobro daquilo que pagou a mais, acrescido de juros e correção monetária, senão vejamos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Do dispositivo consumerista citado, depreende-se que a repetição em dobro do indébito exige a comprovação de pagamento indevido. Portanto, a pretensão ora discutida apenas seria cabível se a autora tivesse, de fato, realizado o pagamento da quantia de R$8.168,18, não bastando a mera cobrança indevida.
No caso em comento, inexistem nos autos comprovantes de pagamento da dívida cobrada (art. 373, I, do CPC), logo, não há se falar em repetição do indébito.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - PARCELA QUITADA - MERA COBRANÇA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO - NÃO CABIMENTO. O simples envio de mero boleto de cobrança de multa, embasada em descumprimento, não ocorrido, de pacto de renegociação de dívida, sem a inclusão do nome da parte autora em cadastros de maus pagadores ou outras consequências, não dá ensejo à configuração de um legítimo dano moral a autorizar a fixação de indenização de tal natureza em seu favor. O direito à repetição em dobro do indébito, consubstanciado no art. 42, parágrafo único do CDC, pressupõe efetivo pagamento de quantia indevida pelo consumidor e também de má-fé na cobrança, de modo que, não tendo havido a quitação de qualquer valor indevido e nem havendo indícios de má-fé por parte da instituição financeira credora, descabida a pretensão reparatória respectiva". (TJ-MG - AC: 10000210800249001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021).
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares suscitadas, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que ora fixo no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em função do valor ínfimo dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094276-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciara De Aragao Freitas
Advogado: Gustavo Borges De Almeida (OAB:BA74070)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094276-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JUCIARA DE ARAGAO FREITAS
Advogado(s): GUSTAVO BORGES DE ALMEIDA (OAB:BA74070)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da declaração inserta no id. 453785170, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Anote-se a prioridade na tramitação, em razão do que dispõe o art.71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC (id. 453779257).
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação do réu para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando o réu advertido, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Como a autora optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100 % digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico do citando constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).
Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Não havendo registro do endereço eletrônico do citando no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094276-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciara De Aragao Freitas
Advogado: Gustavo Borges De Almeida (OAB:BA74070)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8094276-29.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO JUCIARA DE ARAGAO FREITAS
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 457361995 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557551-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altair Gomes De Santiago Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Genario Paulo Da Conceicao
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Luzanilda Luzia Pereira Simoes
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Monica Lima Celestino
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Alexandre De Almeida Costa
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Francelina Possidonia De Queiroz
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Do Carmo De Almeida Falcao Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Tania Alvina De Queiroz Bernardes

Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Ednalva Pereira De Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Antonio Carlos De Queiroz Almeida
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557551-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALTAIR GOMES DE SANTIAGO SILVA e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 (“Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas”), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0012703-09.2004.8.05.0001 Depósito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Terceiro Interessado: Edilberto Ferraz Benjamin
Reu: Nilton Pereira De Jesus
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0012703-09.2004.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

RÉU: REU: NILTON PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, em razão de o endereço informado em juízo estar incompleto/desatualizado, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0029953-16.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Club De Integracao Humanna Para Promocao De Beneficios
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Eduardo Boulhosa Gonzalez (OAB:BA10777)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Executado: Joseane Souza Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0029953-16.2008.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CLUB DE INTEGRACAO HUMANNA PARA PROMOCAO DE BENEFICIOS

RÉU: EXECUTADO: JOSEANE SOUZA PEREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0094289-92.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sociedade Medica Homeopatica Da Bahia
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Marcos Paulo Rodrigues
Interessado: Getulio Sousa Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0094289-92.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: SOCIEDADE MEDICA HOMEOPATICA DA BAHIA

RÉU: INTERESSADO: MARCOS PAULO RODRIGUES, GETULIO SOUSA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, em razão de o endereço informado em juízo estar incompleto/desatualizado, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0545172-02.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Conceicao Cunha Garcia Chavez
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Luis Mario Cunha Garcia Chavez
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Miriam Conceicao Cunha Garcia Chavez
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Luis Alberto Garcia Chavez Junior
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Catia Lima Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0545172-02.2014.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO CUNHA GARCIA CHAVEZ, LUIS MARIO CUNHA GARCIA CHAVEZ, MIRIAM CONCEICAO CUNHA GARCIA CHAVEZ, LUIS ALBERTO GARCIA CHAVEZ JUNIOR

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Já que prestados os esclarecimentos pela Perita (id.448843394), autorizo o levantamento dos honorários periciais.
Considerando que as partes se manifestaram sobre o laudo complementar de id.448843394, e não o impugnaram, sendo que o réu, na manifestação de id.434926334 e de id.454935703, limitou-se a juntar parecer técnico e informar que não concordava com o valor apontado e ter depositado em excesso, DECLARO LÍQUIDA A CONDENAÇÃO no valor de R$ 259.617,98 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).
Levando em conta que o cumprimento de sentença dar-se-ia a partir da liquidação do julgado, ora obtida, e tendo em vista que o réu depositou em juízo o valor que entendia devido (id.241338088), superior ao efetivamente reconhecido/liquidado, EXTIN-

GO este PROCESSO, em razão do pagamento, e autorizo a liberação, em favor da credora, do valor do seu crédito, abatido o montante já liberado (id.241338787).
Como não restou necessária a fase de cumprimento de sentença, em razão do pagamento efetuado, não há se falar em multa nem honorários devidos nessa fase (art.523, §1º, do CPC), razão por que indefiro o pedido formulado no id.454047038.
Expedido o alvará, ao arquivo, com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8063446-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfredo Mendonca Pedreira De Cerqueira
Advogado: Luciana Fonseca Soares (OAB:BA24093)
Autor: Bruno Oliveira Quintas
Advogado: Luciana Fonseca Soares (OAB:BA24093)
Autor: Claudio Petronio Ferreira Dos Santos
Advogado: Luciana Fonseca Soares (OAB:BA24093)
Autor: Paula Pedro Antunes
Advogado: Luciana Fonseca Soares (OAB:BA24093)
Reu: Condominio Pedra Da Canoa
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8063446-80.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALFREDO MENDONCA PEDREIRA DE CERQUEIRA, BRUNO OLIVEIRA QUINTAS, CLAUDIO PETRONIO FERREIRA DOS SANTOS, PAULA PEDRO ANTUNES

RÉU: REU: CONDOMINIO PEDRA DA CANOA

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pelos autores, através do pedido formulado no id.459096367, com que concordou o réu, id.459290482; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Uma vez que a desistência foi manifestada após o contraditório, condeno os desistentes ao pagamento das custas e dos honorários ao advogado do réu, estes no valor de R$ 1.000,00, em razão do valor ínfimo atribuído à causa (art. 90 c/c art. 85, § 8º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8047632-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenito Souza Do Carmo
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999)
Reu: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Reu: Deividson Borges De Sa

Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Reu: Mirlan Araujo Sanches Conceicao
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Reu: Mirlan Araujo Sanches Conceicao 85201740510
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8047632-62.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: HELENITO SOUZA DO CARMO

RÉU: REU: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, DEIVIDSON BORGES DE SA, MIRLAN ARAUJO SANCHES CONCEICAO, MIRLAN ARAUJO SANCHES CONCEICAO 85201740510

DECISÃO
Vistos, etc.
Como não há norma legal estipulando que o arbitramento de honorários periciais deva obedecer a qualquer tabela ou mesmo a algum critério específico (art.465 do CPC), caberá ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, enfim o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, a perícia a ser realizada exige qualificação técnica do perito; os trabalhos exigirão, para sua consecução, tempo exclusivo do médico, e implica relativa complexidade, haja vista as atividades que deverão ser realizadas para a elaboração do laudo, de modo que o valor previsto na Resolução nº17 do TJBA, qual seja, R$400,00, não é suficiente para remunerar o profissional pelos trabalhos realizados. Assim, entendo que à espécie se aplica a situação excepcional prevista no art. 5º, §1º, do referida Resolução, razão pela qual, fixo os honorários em 3 vezes o limite fixado na tabela, totalizando R$1.200,00.
Intime-se o Perito para dar inícios aos trabalhos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8022722-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaias Franca Monteiro
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8022722-73.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ISAIAS FRANCA MONTEIRO

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
Vistos, Meta 2,
ISAIAS FRANCA MONTEIRO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 2/8/2020, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.
Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, não lhe pagou o valor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento do

complemento de indenização e o pagamento da correção monetária do valor recebido na esfera administrativa. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita (id.47638619).
A inicial veio instruída com os documentos de id. 47638626 e seguintes.
Determinou-se a emenda da inicial (id.47780296), diligência devidamente cumprida em id.48461022.
Deferi o benefício da justiça gratuita e determinei a citação da acionada (id. 52308108).
Citada, a ré apresentou contestação (id. 60898839), acompanhada de documentos de id.60898857 e id. 60898895, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista a quitação na via administrativa; a inépcia da inicial, pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda.
No mérito, argumentou a falta de comprovação da suposta invalidez permanente, requerendo, se superadas as preliminares, a improcedência do pleito autoral.
Réplica oferecida em id.77544740.
Em decisão de saneamento, rejeitei as preliminares arguidas e procedi à nomeação do Perito para atuação no processo (id.96354633 e id. 116888542).
A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id. 397445561, sobre o qual as partes se manifestaram em id.398716882 e id. 400751718 autor e ré, respectivamente.
Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id.417115371).
É o que importa relatar. Decido.
Considerando que as questões prévias já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data, não foram impugnados pela parte ré.
A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de complementação de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.
Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 47638672.
Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 397445561, no qual se afirma que “há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo”, qualificando as lesões como “invalidez permanente parcial incompleta do pé direito com média repercussão”.
Registre-se, por oportuno, que a lesão e o nexo de causalidade restam comprovados também pelo reconhecimento, na via administrativa, do direito ao pagamento do seguro.
Dentro desse contexto, assiste razão ao autor quando pleiteia a indenização securitária, visto que comprovou que foi vítima de acidente envolvendo acidente de trânsito em 2/8/2018 conforme se depreende dos documentos acostados em id.47638672, em decorrência do qual sofreu as lesões descritas em laudo.
Por outro lado, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois a indenização devida deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei nº 6.194/74. O laudo pericial determinou o grau da lesão, tendo a requerente direito ao pagamento da indenização, observando-se a gradação prevista no anexo da referida lei.
Neste sentido dispõe o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação em vigor, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-as especificamente como perda anatômica e funcionando pé (50%), em média repercussão (50%) ou seja: 13.500,00 x 50% x 50% = R$3.375,00.
Houve pagamento na via administrativa, no valor de R$ 1.687,50 (id. 60898857, p.7), de modo que a diferença do valor da indenização devida ao autor é de R$ 1.687,50, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória.
Transcrevo a ementa do julgado referido:
“REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.

No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. Assim, a correção (INPC) do valor inadimplido deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 2/8/2018.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Cito:
“RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido”.
O pedido de atualização monetária dos valores pagos na seara administrativa, entretanto, não procede.
Esclareça-se, de logo, que o art. 5º, §§1º e art. 7º, da Lei nº. 6.194/74 informa que a correção monetária incidirá em caso de mora da seguradora superior a 30 (trinta) dias, in verbis:
“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
§ 7o Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado”.
O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.483.620/SC, examinado sob o rito dos recursos repetitivos, e que culminou na edição da Súmula nº 580, consolidou a compreensão de que a correção monetária deve incidir desde o evento danoso, porém, proibiu que seus efeitos retroajam à data da Medida Provisória nº 340/2006; mas, na esteira do entendimento epigrafado, a correção monetária somente terá lugar desde o evento danoso, na hipótese de recusa de pagamento ou sobre o valor remanescente, se a realização se deu em cifra inferior à devida (artigo 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74).
In casu, o pedido administrativo foi formulado em 9/10/2019 (id.60898857, p.8), e o respectivo pagamento ocorreu em 17/10/2019 (id.60898857, p.9). Ou seja, houve oportuno pagamento administrativo levado a efeito pela ré, não havendo que se falar na atualização postulada sobre o valor pago administrativamente, porquanto despida de suporte.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que mérito dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO e, em consequência, CONDENO A RÉ a pagar ao autor indenização securitária por invalidez, no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária na forma acima determinada.
Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido de indenização, condeno a empresa ré ao pagamento por inteiro das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Expeça-se Alvará em favor do Perito.
Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, arquivem-se.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8077865-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dejanize Menezes De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Denilton Nogueira Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Derivalda Santos Vieira

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eduardo Dos Santos Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Fabiana Da Silva Correia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Geraldo Dos Santos Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marcia Soares Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Antonia Das Neves
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Jose Dos Santos Amaro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rita De Cassia Ramos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8077865-81.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DEJANIZE MENEZES DE JESUS, DENILTON NOGUEIRA SILVA, DERIVALDA SANTOS VIEIRA, EDUARDO DOS SANTOS SOUZA, FABIANA DA SILVA CORREIA, GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, MARCIA SOARES DA CRUZ, MARIA ANTONIA DAS NEVES, MARIA JOSE DOS SANTOS AMARO, RITA DE CASSIA RAMOS DE JESUS

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recente do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência das Varas de Relação de Consumo para decidir sobre os pedidos de indenização fundados no impacto das atividades pesqueiras e de mariscagem com relação à exploração da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo.

O Tribunal Superior firmou tese no sentido de que, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), que teve lugar em 10 de maio de 2023, transitada em julgado em 05 de junho de 2023:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda”.

Ante o reconhecimento do STJ de que se trata aqui de relação de consumo, na figura do consumidor por equiparação, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, devendo este ser remetido à distribuição de uma das Varas de Relação de Consumo de Salvador-BA.

Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009213-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Adalgisa Da Boa Morte
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Ana Cristina Santos De Assis
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Veronica Santos Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Noelia Sousa Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ana Cristina Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliete Borges Da Luz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Manoel Da Piedade Borges Filho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Adeilton Conceicao Sacramento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Daniele Dos Santos Pinheiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Agência Nacional De Energia Elétrica - Aneel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8009213-75.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: VALMIRA DOS SANTOS, MARIA ADALGISA DA BOA MORTE, ANA CRISTINA SANTOS DE ASSIS, VERONICA SANTOS SOUZA, NOELIA SOUSA DO ROSARIO, ANA CRISTINA DA SILVA, ELIETE BORGES DA LUZ, MANOEL DA PIEDADE BORGES FILHO, ADEILTON CONCEICAO SACRAMENTO, DANIELE DOS SANTOS PINHEIRO

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recente do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência das Varas de Relação de Consumo para decidir sobre os pedidos de indenização fundados no impacto das atividades pesqueiras e de mariscagem com relação à exploração da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo.

O Tribunal Superior firmou tese no sentido de que, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), que teve lugar em 10 de maio de 2023, transitada em julgado em 05 de junho de 2023:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda".

Ante o reconhecimento do STJ de que se trata aqui de relação de consumo, na figura do consumidor por equiparação, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, devendo este ser remetido à distribuição de uma das Varas de Relação de Consumo de Salvador-BA.

Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547000-33.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Jph Comercio De Gas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0547000-33.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]
POLO ATIVO NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
POLO PASSIVO REU: JPH COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017, por diligência, conforme da Tabela de Custas do TJ/BA), nos termos da determinação judicial retro.
Eu, Vivian Vieira, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025041-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eduarda Nunes Santos
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8025041-77.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIA EDUARDA NUNES SANTOS

RÉU: REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO
Vistos, etc.
A certidão exarada pela servidora e atacada pela parte autora possui fé pública, de sorte que encerrada a questão sobre a tempestividade da peça de defesa.
Tendo em conta o teor das últimas manifestações das partes, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034530-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meltex Aoy Comercio De Manufaturados Ltda
Advogado: Fadi Hassan Fayad Khodr (OAB:SP344210)
Reu: Alan Cesar D Utra Boaventura 78585805587

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8034530-12.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Duplicata]
POLO ATIVO MELTEX AOY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA
POLO PASSIVO REU: ALAN CESAR D UTRA BOAVENTURA 78585805587

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570856-21.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial Exceler De Pescados E Frutos Do Mar Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Teriaki Sushibar Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0570856-21.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO COMERCIAL EXCELER DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
POLO PASSIVO REU: TERIAKI SUSHIBAR LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o Despacho de ID. 457111566, fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122913-29.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uniao Suprimentos Militares Ltda
Advogado: Amauri Emilio Pires Filho (OAB:SC34783)
Executado: L C Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8122913-29.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
POLO ATIVO UNIAO SUPRIMENTOS MILITARES LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: L C DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência de intimação determinada no Despacho retro.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051734-64.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Mikaelly Shayane Da Silva Santos (OAB:AL18769)
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Advogado: Rhayane Nayara Toledo Souto Vieira (OAB:AL18501)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Queen Dos Frios Eireli
Reu: Cicero Leite Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8051734-64.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE
POLO PASSIVO REU: QUEEN DOS FRIOS EIRELI, CICERO LEITE DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8130578-91.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Luiz Galhardo Junior
Advogado: Marcia Maria De Alvarenga (OAB:SP356474)

Exequente: Mario Luiz Galhardo Junior
Advogado: Marcia Maria De Alvarenga (OAB:SP356474)
Executado: Tlc Comercio De Aparelhos Auditivos E Servico Em Fonoaudiologia Limitada

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8130578-91.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MARIO LUIZ GALHARDO JUNIOR, MARIO LUIZ GALHARDO JUNIOR

RÉU: EXECUTADO: TLC COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS E SERVICO EM FONOAUDIOLOGIA LIMITADA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimado, em id. 412341176, para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), a autora deixou transcorrer o prazo legal sem atender à exigência legal. Em sendo assim, inelutável o indeferimento da inicial, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no art. 290 do Código de Processo Civil, também é causa de extinção do processo por tal fundamento, com cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esses fundamentos, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO do mérito, nos exatos termos do art.485, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser observada, em caso de propositura de nova ação, a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503793-76.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Celestino De Jesus
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Gleice Quele Souza Pitangueira
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Jaciara Maria Dos Reis Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Jose Augusto Guimaraes Couto
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Jose Luiz Dos Reis Pitangueira
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Kevem Da Silva Paim
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Luana Grave Da Gloria
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Luciene Grave Da Gloria
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Luiz Augusto Santana Pitangueira
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Luiz Dimas Gloria Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Marcos Vinicius Lima Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Maria Lucia Da Conceicao
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Nilton Manoel Dias
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Pedro De Santana Paim
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)

Interessado: Rafael Dos Santos De Souza
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503793-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CLAUDIO CELESTINO DE JESUS e outros (14)
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 ("Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas"), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558333-40.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Geraldo De Souza Lima
Executado: Maria Madalena Lima Medeiros De Azevedo
Executado: Terezinha De Souza Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0558333-40.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Despesas Condominiais]
POLO ATIVO TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME
POLO PASSIVO EXECUTADO: GERALDO DE SOUZA LIMA, MARIA MADALENA LIMA MEDEIROS DE AZEVEDO, TEREZINHA DE SOUZA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado,

para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154082-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Normilde Maria Da Silva Araujo
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8154082-63.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: NORMILDE MARIA DA SILVA ARAUJO

RÉU: REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8080800-26.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Santos Brazao
Advogado: Stephanie Brazao Da Silva (OAB:BA68227)
Reu: Roberta Carolina Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8080800-26.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDUARDO SANTOS BRAZAO

RÉU: REU: ROBERTA CAROLINA FERREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

EDUARDO SANTOS BRAZÃO, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios em face da ROBERTA CAROLINA FERREIRA, igualmente qualificada, alegando, para tanto, que firmou com a ré contrato de locação residencial, do imóvel localizado à rua Rodrigues Dórea, nº 237, Edf. Rembrandt, apto 902, Bairro Jardim Armação, Salvador/BA, início em 10/12/2020 e término em 10/10/2021, prorrogando-se por prazo indeterminado.
Relata que os aluguéis perfazem o valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) mensais, incluindo taxas condominiais; que, a partir de janeiro/2021, a ré deixou de pagar os aluguéis contratualmente assumidos, acumulando a quantia de R$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais); que, com o acréscimo dos juros de mora 1% e da multa contratual de 10% prevista na cláusula 8ª do contrato locatício, o débito, atualizado até a propositura da ação (2/8/2021), perfaz o montante de R$ 13.209,00 (treze mil duzentos e nove reais).
Por isso, pede, liminarmente, a desocupação do imóvel e, no mérito, requer a resolução contratual; a condenação da demandada ao pagamento dos aluguéis e taxa condominial inadimplidos, desde janeiro/2021, no valor, à época da propositura da ação (2/8/2021) de R$ 13.209,00 (treze mil duzentos e nove reais), devidamente atualizados com juros e correção monetária, bem como a condenação da acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em porcentagem a ser arbitrada por este Juízo (id. 123943571).
Com a inicial, foram apresentados os documentos de id. 123943575 e seguintes.
Custas recolhidas (id. 124975528 e seguintes).
A tutela pretendida foi deferida, determinando-se a desocupação do imóvel (id. 126067829).
Não obstante ter havido a regular citação da ré (ids. 149735108), ela não apresentou contestação (id. 353211614), motivo pelo qual se decretou a revelia e se anunciou o julgamento antecipado da lide (id. 353614204).
É o relatório do necessário. Decido.
Inexistindo questões prévias, passo, de logo, ao exame do mérito.
No mérito, verifico que o contrato de locação juntado no id. 123943592 comprova a relação locatícia mantida entre as partes.
Além disso, a revelia aqui ocorrida, e uma vez ausente quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, faz presumir a inadimplência da ré no tocante à obrigação mensal de pagamento dos aluguéis e taxa condominial, constante da cláusula 5ª (id.123943592 – p. 03), tal como informado na inicial, ainda mais que ela, ré, nem ousou esgrimi-la, visto que não apresentou qualquer recibo de pagamento, razão por que inafastável o despejo da locatária, em razão do descumprimento contratual, e a sua condenação ao pagamento dos valores em atraso.
Em tais condições, uma vez provada a relação locatícia mencionada e, d'outra parte, a falta de pagamento de aluguéis pela locatária, aqui ré, inelutável a procedência dos referidos pedidos.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, conforme disposto nos arts. 9º, III, 23, I, e 62, I, da Lei nº 8.245/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmando a decisão antecipatória de tutela: a) DECRETO O DESPEJO contra a ré em relação ao imóvel descrito na inicial, o qual deverá ser por ela desocupado em 15 (quinze) dias (art. 63, §1º); b) EXTINGO, por resolução, o contrato de locação firmado entre as partes, em decorrência da inadimplência; c) CONDENO A ACIONADA ao pagamento dos aluguéis e taxas condominiais, desde janeiro/2021, no valor de R$ 13.209,00 (treze mil duzentos e nove reais), atualizados a época propositura da ação (2/8/2021), mais aqueles vencidos no curso do processo até a efetiva desocupação do imóvel, tudo com juros e correção monetária (INPC), a partir do vencimento (art.397 do Código Civil).
Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, e desde que cumprida esta sentença, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0178359-18.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Impetrol Comercio E Industria Ltda
Advogado: Antonio Severino Vieira Gama (OAB:BA3295)
Interessado: Cari Industria,comercio E Representacoes De Componentes Plasticos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0178359-18.2004.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: IMPETROL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

RÉU: INTERESSADO: CARI INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Sustação de Protesto, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0053487-91.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Credicard S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Interessado: Espolio De Gerardo Alejandro Pochat Registrado(a) Civilmente Como Gerardo Alejandro Pochat
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0053487-91.2005.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: BANCO CREDICARD S.A.

RÉU: INTERESSADO: GERARDO ALEJANDRO POCHAT

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8115194-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8115194-59.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI

RÉU: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA
Vistos, etc.
FERNANDO ANTÔNIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI, devidamente qualificado, propôs AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, igualmente qualificada, com quem mantém contrato de plano de saúde coletivo/família II, pretendendo sejam recalculadas as mensalidades devidas a partir de junho/2017, uma vez que, segundo alega, o índice de reajuste aplicado pela acionada foi acima daquele autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
Informa que, nos últimos 5 (cinco) anos, o valor do plano foi majorado de R$ 441,80 (quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) para R$ 880,08 (oitocentos e oitenta reais e oito centavos), situação que, conforme sustenta, revela-se abusiva. Argumenta que os reajustes anuais devem ser feitos levando-se em conta o índice FIPE Saúde, o que, conforme sustenta, foi ignorado pela acionada.
Pede, por isso, tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de cobrar os valores decorrentes dos reajustes, ditos abusivos, das mensalidades, aplicando-se os índices anuais estabelecidos pela tabela FIPE Saúde considerando-se o período entre 2017 e 2021, recalculando as parcelas vincendas para o valor de R$ 696,12 (seiscentos e noventa e seis reais e doze centavos).
No mérito, seja confirmado o pedido de tutela; sejam declarados abusivos os reajustes anuais aplicados pela acionada, e aplicados os reajustes previstos na Tabela FIPE Saúde, bem como a devolução simples dos valores cobrados a maior, e que os reajustes vincendos sejam calculados sobre os valores reajustados pela Tabela FIPE Saúde, considerando-se o período entre 2017 e 2021; subsidiariamente, caso o pedido principal seja rejeitado, solicita que sejam aplicados apenas os índices atuariais da acionada, com a devolução dos valores excedentes, e que os reajustes futuros sigam os índices IAS da acionada, também para o período de 2017 a 2021; bem como a condenação da acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em porcentagem a ser arbitrada por este Juízo (id. 148380791).
Com a inicial, foram apresentados os documentos de id. 148384285 e seguintes.
Custas recolhidas (id. 148386362).
Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (id. 148400916).
Regularmente citada, a ré apresentou contestação em id. 186307296, acompanhada dos documentos de id. 186307297 e seguintes, e suscitou prejudicial de prescrição e pediu a suspensão do processo com base no tema 1016 do STJ. No mérito, sustenta, em resumo, que, conforme previsto em contrato, ocorreram reajustes com base nas variações do índice FIPE Saúde, além dos reajustes técnicos atuariais, a fim de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, nos meses do aniversário do plano do autor. Informa que não apenas o índice FIPE Saúde é aplicado anualmente, mas também é realizado um estudo atuarial, a fim de verificar os aspectos atuariais e administrativos, fixando-se o reajuste de modo que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro, tudo conforme previsto no Contrato firmado entre as partes, e que, por se tratar de plano de natureza coletiva, a CASSI não está sujeita aos índices de reajustes fixados pela ANS, razões pelas quais pede a improcedência dos pedidos.
Houve réplica (id. 184763020).
A autora informou não ter provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide (id.290520831); a ré pediu produção de prova pericial contábil (id. 300533473).
Em decisão de id. 355833033, indeferiu-se o pedido de suspensão do processo, vez que o Tema 1016, além de não ser aplicável ao caso em análise, já foi julgado, bem como o pedido de produção de prova pericial.
Anunciou-se o julgamento antecipado da lide, e os autos foram incluídos na lista dos conclusos para sentença observada a ordem cronológica (id. 450881804).
É o breve relatório. DECIDO.
De logo, ACOLHO, em parte, a prescrição suscitada, e assim o faço porque ao pesquisar o REsp 1.361.182, também sob o sistema dos repetitivos (Tema 610), a Segunda Seção discutiu o prazo prescricional para o exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e devolução dos valores supostamente pagos a mais.
A tese firmada no julgamento é a seguinte: “Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste neles prevista prescreve em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), ou em três anos (artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do artigo 2.028 do CC/2002”.
Assim, em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico – com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão – ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179).
Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.
Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja

com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável, que no presente caso, é de 3 (três) anos.
Como esta ação fora proposta em 13/10/2021, e, o autor pretende a devolução dos valores excedentes no período de 2017 a 2021, resta prescrita a pretensão relativa a 2017, tal a razão por que acolho, em parte, esta prejudicial e, em consequência, limito o pedido de devolução das parcelas vencidas a partir de out/2018.
Sem outras questões prévias para apreciar, passo ao exame do mérito.
Como se vê, somente uma, em resumo, é a questão controvertida, vale dizer, se houve abusividade na aplicação dos percentuais de reajustes a partir do ano de out/2018, porquanto acima do índice autorizado pela ANS.
Cumpre esclarecer que os limites impostos pela agência reguladora ANS não são aplicados aos planos instituídos na modalidade de autogestão. Por possuírem sustentação econômica no princípio do mutualismo, sob regime de repartição simples das despesas (REsp nº 1.568.244/RJ), visando ao equilíbrio atuarial, não se aplica à contribuição do beneficiário a tabela que estabelece teto para aumento dos planos de saúde individuais e familiares, mormente por se tratarem de planos coletivos por adesão.
Sobre o tema, em acórdão bastante elucidativo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:
“RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - NORMA OU RESOLUÇÃO RESTRITIVA DE COBERTURA OU RESSARCIMENTO DE EVENTOS - POSSIBILIDADE E NÃO-ABUSIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - Os planos de autogestão, em geral, são administrados paritariamente e no seu conselho deliberativo ou de administração há representantes do órgão ou empresa instituidora e dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam despesas da intermediação.
II - Nos planos de saúde fechados, a mensalidade dos associados é um percentual da remuneração, criando um sistema solidário entre os participantes, pois, quem tem maior salário, contribui com mais para o todo, e o custo adicional por dependentes é menor, sendo que em algumas caixas de assistência não há cobrança adicional por dependente.
III - A questão ultrapassa a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Nos planos de autogestão, os regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidades de custo menor, não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas. A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro. A Lei dos planos de saúde dá tratamento diferenciado a essa modalidade (Lei 9.656/98 - art. 10, § 3º).
IV - O tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados e os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano desse certo. Os associados que seguem e respeitam as normas do plano, arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora.
V - Portanto, as restrições de cobertura ou de ressarcimento a eventos nos planos de autogestão não violam princípios do Código de Defesa do Consumidor.
VI - Recurso especial provido” (REsp 1121067/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/02/2012).
Este entendimento parte do pressuposto de que, em razão da natureza dos planos de autogestão, os quais não se encontram no mercado de consumo, o imprescindível para a fixação da mensalidade é a saúde financeira da instituição como um todo, devendo os associados arcar com as receitas suficientes ao custeio das despesas, sob pena de desequilíbrio e consequente inviabilização do modelo de seguro de saúde adotado.
Nesse sentido explica a doutrina de LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO:
“[...]. Em relação aos planos coletivos e empresariais, a ANS, por considerar que não há relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, atua, apenas, monitorando a variação de preços destes e autorizando os índices propostos, à exceção das autogestões não patrocinadas, que possuem planos adaptados à Lei n. 9.656, de 1998, que estão obrigadas a solicitar reajuste para seus planos coletivos cujo financiamento se dê exclusivamente por recursos de seus beneficiários. Isso porque o mercado de saúde suplementar possui, basicamente, três categorias de planos de assistência à saúde que exigem, por parte da ANS, a adoção de políticas distintas de reajuste anual das mensalidades por variação de custos. De acordo com a legislação vigentes, há regras diferenciadas para este tipo de reajuste de mensalidade nos planos contratados por pessoas físicas (planos individuais/familiares), para os planos contratados por pessoas jurídicas (planos coletivos) e para os planos individuais exclusivamente odontológicos. Nos contratos coletivos, em que o grau de competição é maior, o reajuste não depende de autorização prévia, sendo, todavia monitorado após a devida informação de adoção pelas operadoras. (Curso de direito de saúde suplementar: manual jurídico de planos e seguros de saúde. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 249/251).’’
Com efeito, os planos de saúde ofertados por entidade de autogestão não estão sujeitos às mesmas regras que os planos contratados individualmente, diretamente com uma operadora, e que não têm uma entidade ou associação que as represente na negociação das condições de assistência ou de preço, sendo que a ANS não interfere nos percentuais ajustados entre as operadoras e a pessoa jurídica contratante, nem fixa limite máximo para o reajuste.
Sendo assim, os reajustes são aplicados anualmente de acordo com estudo de equilíbrio econômico-financeiro e elaboração de cálculo atuarial e o percentual de sinistralidade, sem controle direto da agência reguladora, devendo apenas ser comunicado a esta.
A esse respeito, o contrato em tela, especificamente na cláusula nº 27, traz previsão de reajuste com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período, e esclarece também que tal índice poderá ser aplicado somado à variação nos custos do plano quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos.
Nesse cenário, é inadequada a interpretação da parte autora no sentido de que deve ser aplicado apenas o índice da tabela FIPE SAÚDE, pois, se assim o for, desprezar-se-á a realidade de readequação de equilíbrio econômico do plano, prejudicando toda a estrutura de autogestão.

Isso não quer significar, todavia, que as operadoras de planos de saúde possam majorar a prestação contratual de forma dissociada da apuração do equilíbrio atuarial do contrato coletivo.
In casu, verifica-se que o aumento da mensalidade do autor implementado pela parte ré a partir do ano de 2018 (9,05%%) – conforme históricos de cálculos de id. 186307297 – possui expressa previsão contratual (cláusula 25 e 27, do Regulamento do Plano – id. 186309973); e não restou demonstrado aleatoriedade no percentual adotado, uma vez que baseado em estudo técnico-atuarial, afastada a alegada abusividade dos percentuais de majoração, apesar de serem superiores ao limite estabelecido pela Agência Nacional de Saúde – ANS nos respectivos anos.
Observa-se que não há nos autos qualquer prova que indique que os reajustes foram abusivos ou além da média de mercado, nem que os cálculos de custos foram excessivamente cobrados, além do quantum permitido no contrato, ou acima do necessário para se estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.
Logo, nada há de abusivo nem de exorbitante, já que a iniciativa da ré de reajustar anualmente as prestações do seguro encontra-se amparada em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes, bem como o percentual foi fixado de acordo com estudos atuariais, a permitir a continuidade contratual e garantindo a sobrevivência do fundo mútuo e da operadora, sem que tenha havido onerosidade excessiva ao usuário ou discriminação ao idoso.
Desta forma, resta comprovado que a cláusula 27 foi devidamente cumprida pela requerida, já que o reajuste aplicado não se mostrou superior à variação dos custos quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos do plano, preservando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Em tais condições, não há como acolher declarar a abusividade do aumento e, consequentemente, resulta inviável a análise do pedido sucessivo de repetição do indébito.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0097201-72.2003.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Arilano Kleber Medeiros Botelho (OAB:BA16522)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Luiz Antonio Lima Silveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0097201-72.2003.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: REU: LUIZ ANTONIO LIMA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de Alienação Fiduciária, movida por AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de REU: LUIZ ANTONIO LIMA SILVEIRA, em que a parte Autora se manifestou pela desistência da demanda (ID 249254820).
Considerando que ainda não efetivada a citação, nada obsta à concessão do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo, sem apreciação de mérito, a presente ação.
Dispensadas eventuais custas remanescentes, considerando o entendimento sedimentado pelo STJ no sentido de que não cabe cobrança de custas se a desistência ocorrer antes da citação (REsp 2.016.021, julgado 08/11/2022).
P.I.C. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8137854-81.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thaiane Argolo Ferreira Da Costa
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Requerido: Aldo De Souza Campos
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8137854-81.2020.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: THAIANE ARGOLO FERREIRA DA COSTA

RÉU: REQUERIDO: ALDO DE SOUZA CAMPOS

SENTENÇA
Vistos, Meta 2.
Trata-se de ação REVISIONAL DE INSTRUMENTO PARTICULAR, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizada por Thaiane Argolo Ferreira da Costa, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face de ALDO DE SOUZA CAMPOS, também qualificado, alegando a autora que formalizou instrumento particular de confissão de dívida, através do qual reconheceu o débito de R$ 216.080,00 (duzentos e dezesseis mil e oitenta reais) referente à aquisição do Fundo de Comércio da empresa EASY STANDS LOCAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
Segundo pontuou, a quantia discriminada seria adimplida em 37 (trinta e sete) parcelas iguais e sucessivas de R$ 5.840,00 (cinco mil e oitocentos e quarenta reais).
Acrescenta que a celebração contratual ficou atrelada ao cumprimento, por parte do réu, da entrega de bens corpóreos, sendo vitrine, mesas, cadeiras, computadores, máquinas, estoques, ponto, além de bens incorpóreos, quais sejam, nome, tecnologia, segredos do negócio, contratos comerciais, marcas e patentes.
Entretanto, em sua versão, quando do recebimento dos bens, percebeu que eles estavam em péssimo estado de conservação, que os segredos do negócio não foram repassados e que o negócio jurídico envolveu a compra e venda do fundo do comércio; e assim, o réu teria descumprido o contrato.
Além disso, aduz que no curso da execução do contrato, ocorreu evento imprevisível, qual seja, Covid/19, que alterou a base objetiva do pacto.
Desse modo, por três fundamentos, quais sejam, a) exceção do contrato não cumprido; b) necessidade de readequação do valor dos bens corpóreos; c) necessidade de readequação do valor alusivo ao fundo de comércio em virtude da pandemia, requereu a revisão do contrato para a adequação do valor ao momento atual, evitando, portanto, a onerosidade excessiva. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 84538015).
Com a inicial, foram carreados os documentos id. 84538083 e seguintes.
Deferi o pedido de justiça gratuita, ao passo que posterguei a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do contraditório.
A parte ré apresentou contestação em id. 135341594, argumentando, no mérito, que jamais foi procurado para a realização de tentativa de acordo. Além disso, defendeu a impossibilidade de revisão contratual, pois entende que não procede a alegação de contrato não cumprido, já que a autora, ex-sócia do réu, dispunha de todas as informações relacionadas ao negócio jurídico objeto da lide, inclusive, quanto ao estado de conservação dos bens materiais e os segredos negociais; que ele, réu, jamais se envolveu na administração do negócio, qualificando-se, em verdade, como sócio investidor, cabendo à autora, a administração da empresa.
No que tange a alegação autoral de desequilíbrio contratual, em razão da pandemia COVID19, alegou inexistir provas de que a atividade empresarial desenvolvida pela autora foi impactada pela pandemia, razões pelas quais pediu a improcedência dos pedidos e condenação da autora por litigância de má-fé.
A contestação veio acompanhada dos documentos de id. 135341605 e seguintes.
Réplica apresentada no id. 150776017.
As partes foram instadas a informar interesse na dilação probatória(id. 182860902), tendo a parte ré se manifestado no id. 212712392, sendo que a autora se manteve silente.

Indeferi o pedido de realização de audiência de instrução e anunciei o julgamento do processo no estado em que ele se encontra, em 8/11/2022 (id. 276718161). Contra tal decisão, as partes não interpuseram recurso.
Em 22/7/2024, a autora pugnou pela realização de perícia técnica a fim de apurar o valor do fundo do comércio.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De logo, INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial, e assim o faço porque postulado intempestivamente.
Em id. 182860902, oportunizada a dilação probatória, não houve manifestação da parte autora. Em id. 276718161, anunciei o julgamento do processo e contra a decisão a requerente não manifestou irresignação. Quase dois anos após o encerramento da instrução, a autora pede a realização de prova pericial. Registre-se que, o indeferimento ora realizado não configura cerceamento de defesa, na medida em que, sobre o pedido, operou-se a preclusão. Nesse sentido:
"CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA NÃO CONFIGURADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROTESTO. Anuindo a parte com o encerramento da instrução processual, sem oposição de protestos pela produção de novas provas, resta configurada a preclusão lógica, não mais sendo possível o reconhecimento do pretenso cerceamento do direito de produção de prova. Recurso não provido.(TRT-3 - RO: 00109972220175030104 MG 0010997-22.2017.5.03.0104, Relator: Sercio da Silva Pecanha, Data de Julgamento: 27/01/2022, Oitava Turma, Data de Publicação: 31/01/2022.).
Não havendo outras questões prévias, passo à análise do mérito.
A autora, em resumo, pretende a revisão do contrato sob os seguintes fundamentos: a) exceção do contrato não cumprido; b) necessidade de readequação do valor dos bens corpóreos; c) necessidade de readequação do valor alusivo ao fundo de comércio em virtude da pandemia,.
Todos, já adianto, infundados. Explico.
A requerente, na sua versão, sustenta a exceção do contrato não cumprido, pois entende que o réu, no contrato de trespasse, deixou de passar-lhe todos os segredos atinentes à atividade empresarial.
Abstraída a discussão sobre a existência do trespasse ou, como entendo, cessão de cotas empresariais, o certo é que a autora já era sócia da empresa e conhecedora da atividade desenvolvida. Não apenas sócia, a autora era a sócia administradora do negócio e exercia tal função de forma isolada, conforme se extrai do documento de id. 135341812, p. 3. Ou seja, a detentora dos segredos do negócio e entendedora do desenvolvimento da atividade empresarial era, em verdade, a própria autora.
Dito de outra forma, a requerente diz que não recebeu do réu informações relevantes à atividade, contudo, tais informações já estavam sob o seu domínio, já que, como sócia administradora, dispunha de todo acervo necessário ao prosseguimento da atividade empresarial.
A condição de sócia administradora da autora também afasta a alegação de readequação dos valores dos bens corpóreos, isso porque a situação dos bens - repito, que já se encontravam sob custódia da autora - era de seu conhecimento. A demandante não era uma terceira, estranha, que estava realizando negócio com o réu. Pelo contrário, era sócia administradora que já tinha ciência do estado de conservação dos bens descritos em id. 84539001 e a situação dos bens deve ter influenciado, inclusive, no preço ajustado pelas partes.
Por fim, quanto ao evento pandemia, como motivo de força maior, capaz de impossibilitar o cumprimento das obrigações contratuais, não merece amparo.
Como cediço, a revisão dos contratos com base nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no Código Civil, exige que o fato (superveniente) seja imprevisível e extraordinário, e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes.
No caso concreto, a alegação trazida assim o foi de forma genérica, sem especificar de maneira minuciosa em que medida a atividade empresarial exercida foi impactada pela pandemia.
É de sabença geral as restrições impostas no período de exceção; entretanto, não há nos autos indícios, inclusive sobre o tamanho do impacto no faturamento da autora, até mesmo para justificar o percentual de desconto de 30% no saldo devedor - pretendido em exordial.
Não se olvida que a mobilidade foi afetada pelo evento de força maior; porém é indispensável a comprovação de mínimas condições necessárias à revisão, demonstrando, no caso concreto, o efetivo desequilíbrio causado pelo evento, impondo a uma das partes obrigação excessivamente onerosa que justifique mitigação do princípio da força obrigatória dos contratos.
No caso em tela, porém, a autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a alegada inanição financeira ou onerosidade excessiva a justificar o desconto pretendido.
Dessa forma, não havendo demonstração da dificuldade de a autora honrar com o pagamento das prestações, não há como concluir que tenha sofrido redução da renda, motivada pela pandemia ou pela existência de onerosidade excessiva, sendo insuficiente a mera tese de paralisação das atividades. Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CASO FORTUITO – FATORES CLIMÁTICOS - COVID-19 - TEORIA DA IMPREVISÃO – ONEROSIDADE EXCESSIVA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – MULTA – INOCORRÊNCIA – PACTA SUNT SERVANDA - EXCEÇÃO AO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – NÃO COMPROVADO – RECURSO DESPROVIDO. 2 - De outro norte, quanto à alegação de período pandêmico vivenciada pela humanidade, não há dúvidas de que a pandemia causada pela Covid-19, gerou efeitos nefastos na economia mundial e nas relações privadas, contudo, a situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o não pagamento das obrigações constituídas, em que pese se tratar de circunstância que, por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. 3 - Ademais, o apelante apenas alegou de forma genérica os efeitos negativos da pandemia, não demonstrou de forma concreta o impacto na relação contratual entabulada entre as partes (nexo causal), tampouco a impossibilidade do exercício das atividades desenvolvidas em razão das medidas sanitárias do combate ao novo coronavírus. 4 - É legítima a incidência da multa contratual e dos juros moratórios em face da comprovada inadimplência do contrato. 5 - O art. 784, inciso III, do CPC prevê que, para que o documento particular seja considerado título executivo extrajudicial, faz-se necessária a assinatura do devedor e de duas testemunhas. Pela análise do contrato particular de compra e venda de soja que instrui a presente ação de execução, verifico que satisfaz os requisitos exigidos para formação de

um título executivo extrajudicial, pois é documento particular no qual constam as assinaturas de duas testemunhas, conforme exige o art. 784, III do CPC, e possui obrigação certa, líquida e exigível. 6 - Recurso desprovido.(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1003363-83.2020.8.11.0037, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2023).

Por fim, a defesa apresentada, consubstanciada na alegação de necessidade de que a ação proposta é temerária, requereu a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.
Entendo, todavia, que a mera improcedência não caracteriza litigância de má-fé, pois sabido e ressabido que o litigante de má-fé é a parte que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano à parte contrária, sendo que esta conduta deve se subsumir a uma das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Outrossim, para a aplicação das penalidades por litigância de má-fé, há necessidade de prova irrefutável de haver a parte agido dolosamente, o que não se verificou no caso.
Assim, inexistindo comprovação de má-fé da parte autora, deixo de condená-la.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Em consequência da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC .
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0007675-16.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Luiz Varela Peralta
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007675-16.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE LUIZ VARELA PERALTA
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629), LORENA ROCHA DE REZENDE RENAULT (OAB:BA29694), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA formulada por JOSE LUIZ VARELA PERALTA, qualificado na exordial, em face de BANCO BRADESCO S.A., também qualificado nos autos.

Em síntese, o Autor alegou ter sido titular, à época da execução do chamado Plano Collor II, da caderneta de poupança n. 29.712, aberta em 21/02/1990, vinculada à agência n. 2011, da instituição financeira sucedida pelo Réu, qual seja, BANEB - Banco do Estado da Bahia.
Asseverou que, quando da execução do referido Plano, houve polêmica quanto às instituições financeiras privadas aplicarem retroativamente, na correção monetária dos valores depositados em contas-poupança, o índice definido em lei ulterior ao início do mês de referência, em violação ao direito adquirido dos correntistas.
Sustentou que, ao ter ciência da questão, solicitou ao Réu, em 24/08/2010, o fornecimento das microfilmagens dos extratos da conta-poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991; porém, até a data do ajuizamento da ação, o Réu não apresentou resposta.
Elucidou, ato contínuo, o afastamento da prescrição para a tutela do direito e a legitimidade passiva do Réu para figurar nesta ação. Alegou a violação ao direito líquido pelo Banco acionado, bem como o enriquecimento ilícito da instituição financeira depositária. Apontou a existência de relação de consumo no caso em apreço e a necessidade de ser aplicada a benesse da inversão do ônus da prova.
Ao final, pugnou para que, invertido o ônus da prova, o Réu apresentasse os extratos da conta e, subsidiariamente, que fosse reputado como o saldo existente na Caderneta de Poupança do Autor a quantia de MC$50.000,00. Requereu, ainda, a concessão de gratuidade da justiça.
Pleiteou, por fim, a procedência dos pedidos, condenando o Réu ao pagamento do valor decorrente da diferença da correção monetária (20,21%), referente ao Plano Econômico Collor II, entre o percentual que foi creditado e o índice que deveria ter sido efetivamente aplicado, correspondente ao BTN do mês de janeiro/91, com incidência de 0,5% de juros remuneratórios capitalizáveis, sobre o saldo existente, atualizados desde a data em que se tornaram devidos até o efetivo pagamento; que haja a incidência de juros moratórios de 1% ao mês.
Instruiu a peça com documentos no Id. 253702148 e seguintes.
Despacho inicial (Id. 253702315) deferindo a gratuidade da justiça pleiteada e determinando a citação do Réu.
Mandado de citação expedido, conforme Id. 253702324.
Certificado o cumprimento do mandado (iD. 253702331).
Contestação no Id. 253702340, oportunidade em que o Réu, preliminarmente, pugnou pela suspensão do processo, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer repercussão geral à matéria que discute o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança. Suscitou a ilegitimidade passiva do banco, em face da legitimidade da União Federal; a ilegitimidade do banco para aplicar a correção em relação ao mês de fevereiro de 1991; a ausência de documento indispensável à propositura da ação (prova da titularidade); falta de interesse processual em razão da quitação pelo Banco. Assentou, ainda, a prescrição quinquenal do direito do autor.
No mérito, esclareceu que o Banco apenas cumpriu dispositivo expresso de lei, não podendo ser chamado para ressarcir prejuízos que, se ocorreram, não lhes deu causa; que a obrigação de ressarcir deve ser direcionada à União Federal; que o depositário não responde pelo caso fortuito nem pela força maior.
Asseverou a inexistência de direito adquirido da parte, havendo apenas existência de mera expectativa de direito; que os percentuais apontados pelo Autor não são devidos e legais; que os índices de caderneta de poupança são fornecidos pelo BACEN e oriundos de uma fórmula matemática na qual já estariam incluídos os juros contratuais de 0,5%.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e da prejudicial de mérito. E, acaso ultrapassadas, pela total improcedência da demanda.
A parte Autora foi intimada para Réplica (Id. 253702865).
Réplica (Id. 253702878 e seguintes), na qual a parte Autora ratificou os termos da exordial, refutando as preliminares e a prejudicial de mérito suscitadas na defesa.
As partes foram intimadas para manifestar interesse na produção de provas (Id. 253703175).
No Id. 253703190, o Autor manifestou o desinteresse em audiência de conciliação, bem como na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento do feito.
As partes foram intimadas para tomar conhecimento da virtualização dos autos (Id. 253703194).
No Id. 253703200, a parte Autora pugnou pela intimação do banco Réu para colacionar ao caderno processual os extratos da conta bancária do Autor indicada na inicial.
Na decisão de Id. 253703262, as partes foram intimadas para manifestar interesse na adesão ao acordo coletivo extrajudicial homologado nos autos do RE 632.212, sob relatoria da Ministro Gilmar Mendes, sob Repercussão Geral de Tema nº 285.
No Id. 253703268, a parte Autora informou que teria interesse em realizar o acordo, desde que fosse feita simulação dos valores.
No Id. 253703277, o Réu apontou a necessidade de prorrogar a suspensão dos processos.
Determinou-se a intimação do Autor para ciência e manifestação da petição retro (Id. 253703280).
No Id. 253703288, a parte Autora impugnou as razões apresentadas e requereu o andamento do feito, ratificando o interesse em aderir ao acordo, desde que fosse realizada simulação dos valores que a teria direito.
Determinada a intimação da parte Ré e posterior conclusão para julgamento (Id. 253703299).
No Id. 253703459, a parte Ré ratificou a necessidade de ser ofertado documento que servisse pelo menos de indício de prova, fazendo alusão não só à conta poupança como também aos valores eventualmente existentes nos períodos reclamados, para, daí, ser possível exigir-se do Banco Acionado a apresentação de outros documentos (extratos), complementando-o.
Termo de migração do SAJ para o PJE (Id. 253701559 e seguintes).
As partes Autora e Ré, respectivamente, nos Ids. 272276141 e 272056560, registraram ciência da migração.
No despacho de Id. 299534297, as partes foram intimadas para apresentar memoriais.
Memoriais finais do Autor no Id. 362095345.
Memoriais finais da parte Ré no Id. 362111574.
Declarada encerrada a instrução processual, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (Id. 396753028).

É O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

A controvérsia cinge-se em averiguar a restituição de diferenças quanto aos expurgos inflacionários relativos à aplicação dos percentuais em saldo sob depósito, em relação ao período do Plano Collor II, em caderneta de poupança do Autor vinculada ao Banco Réu.
Do cotejo dos autos, é perceptível que o Acionado arguiu preliminares e prejudicial de mérito, as quais não foram apreciadas até o momento. Logo, passo à análise destes pontos.
Prima facie, quanto à ilegitimidade passiva ad causam alegada, entendo não merecer agasalho.
É cediço que a condição de instituição financeira depositária dos valores de titularidade do acionado perfaz fato suficientemente hábil a justificar sua inclusão na demanda, consoante o entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça em sede de recursos repetitivos sob Temas nºs. 298 e 299. Vejamos:

A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. (TEMA 298)

A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (TEMA 299)

Dessarte, reconhecida a legitimidade das instituições financeiras, merece ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade suscitada.

No que pertine a preliminar de interesse de agir, melhor sorte não assiste ao Acionado. É sabido que a sistemática processual civil de 1973 adotava a Teoria Eclética da Ação, desenvolvida por Enrico Túlio Liebman, segundo a qual o exercício regular do direito era pautado pelas condições da ação, quais sejam: legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.
Quanto ao segundo, observa-se o binômio necessidade/adequação a fim de averiguar se indispensável o provimento da tutela jurisdicional para proporcionar o direito pretendido, bem como se a parte se utilizou do meio adequado para alcançá-lo. À época, na vigência do CPC/73, sob pena de extinguir-se o feito sem resolução do mérito, os mencionados requisitos eram estabelecidos da seguinte maneira:
Art. 3 o . Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4 o. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;
II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
(...).

Art. 295. A petição inicial será indeferida:
(...)
III - quando o autor carecer de interesse processual;
(...).

In casu, não vislumbro a ausência dos requisitos aludidos, visto que a titularidade da conta bancária do Autor mantida junto ao Réu é fato incontroverso. O Réu questiona a ausência de prova quanto ao alcance da medida governamental no saldo devedor, mas não nega a existência da conta ou sua titularidade. Sucede que as eventuais discordâncias a respeito da (im)possibilidade de se aplicar os índices requestados na exordial dizem respeito ao mérito da demanda, e não competem à uma apreciação preliminar.
Outrossim, faz-se indispensável a propositura da ação para atender à necessidade do direito tutelado, sendo legítima a pretensão de se utilizar desta via para questionar a problemática dos expurgos inflacionários ao período narrado. Por tais razões, rejeito a preliminar de interesse de ação.
Da mesma forma, no tocante à prejudicial de mérito – prescrição arguida, não merecem respaldo os argumentos trazidos pelo Acionado.
Em sede de demandas repetitivas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1107201/DF, em 25/08/2010, fixou a seguinte tese paradigma:

É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (TEMA REPETITIVO 300).

No mais, resta elucidar que os arts. 219 e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, assentava que a interrupção do prazo prescricional decorre com a citação válida do Acionado, retroagindo à data do ajuizamento da demanda. De igual modo, o art. 202, inciso V, do Código Civil prevê a interrupção do prazo por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.
Pelo exposto, o ajuizamento da presente ação foi inferior ao prazo aludido, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito suscitada.
Quanto à pretensão de suspensão do feito com base no RE nº 632.212, não merece agasalho.
Isto porque, o Réu sustenta a necessidade de sobrestamento do feito ante a determinação emanada do STF, por meio da qual fora determinada a suspensão de todos os processos que versem acerca de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários.
Em decisão publicada no dia 26/04/2020, o Ministro Gilmar Mendes estendeu a ordem de sobrestamento às ações que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, em fase recursal, excluindo, os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.” (STF, REX nº 632.212, Relator: Ministro GILMAR MENDES) - grifos nossos.

In casu, o feito não se encontra em fase recursal, a despeito de versar sobre expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação do recorrente, carecendo de plausibilidade o pedido de suspensão do processo.
Ultrapassadas as questões preambulares, passo à análise do mérito.
Conforme mencionado anteriormente, o Autor alega ter sido titular da caderneta de poupança nº 29.712, aberta em 21/02/1990, vinculada à agência nº 2011, da instituição financeira sucedida pelo Réu, qual seja, BANEB - Banco do Estado da Bahia.
Apontou, então, que os valores depositados deveriam ser revisados, diante da suposta aplicação indevida dos percentuais de correção, pelo Banco Réu, sucessor do BANEB.
Notadamente, a parte Autora indicou a existência da conta-poupança na exordial, cabendo ao Réu, por força do ônus da prova, conforme art. 333 do CPC/73, correspondente ao art. 373 do CPC/15, desconstituir o direito alegado. Vejamos:

Art. 333 - CPC/73. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 373 – CPC/15. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aliás, convém mencionar que a parte apontou, de acordo com o documento de Id. 253702148, ter notificado extrajudicialmente a parte Ré, em 24/08/2010, solicitando informações a respeito do saldo em conta, para fins de cálculo do valor.
Por outro lado, o Réu não apenas deixou de atender ao quanto requerido extrajudicialmente, como também não o fez neste processo, seja para prestar as informações requeridas ou para indicar a inexistência destas em seu sistema.
Nesse ínterim, ressalto que a pretensão exordial se encontra pacificada na jurisprudência, especificamente em sede de julgamento de Recursos Repetitivos sob os Temas nº 303 e 304 pelo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.
I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.
II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.
III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:
1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.
3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).
5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).
6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.
IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.
V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.
VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.
(REsp n. 1.147.595/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 6/5/2011.) - grifos nossos.

Em recente precedente do STJ, ratificou-se o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO IPC. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. “É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública” (REsp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe de 06/05/2011).
2. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II)” (AgRg no REsp 1.521.875/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 19/05/2015).
3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 591.635/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 8/10/2020.)

Sendo assim, é perceptível que a defesa apresentada pelo Réu contrapõe precedente pacificado pelo Tribunal Superior na medida em que deveria ser aplicada à conta-poupança do Autor, quanto ao Plano Collor II, o percentual de 21,87%.
Repiso que, quando da instrução destes autos, caberia ao Réu demonstrar a legalidade dos percentuais aplicados, bem como que não haveria retificação a ser promovida no saldo do Autor.
Todavia, o Acionado quedou inerte quanto à desconstituição do direito tutelado na exordial, razão pela qual merece agasalho a pretensão arguida no sentido fixado pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e, em consequência, CONDENO o Réu a aplicar à remuneração da caderneta de poupança indicada na inicial, de titularidade da parte Autora, apenas nos índices correspondentes ao Plano Collor II, em 21,87% índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, devendo pagar-lhe as diferenças entre as aplicações dos referidos índices e as remunerações já pagas, a serem apuradas por mero cálculo a ser elaborado pela parte autora, às quais deverão ser incidir juros remuneratórios 0,5% desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 0,5% a partir da citação (art. 406, CC/1916) até a entrada em vigor do CC/2002 em 11 de janeiro de 2003, quando a partir da incidirá juros de 1% ao mês.

Consigne-se que, dada a recalcitrância da parte Ré em apresentar os extratos bancários, acolho o pedido subsidiário formulado pelo Autor no item b.1; assim, os cálculos deverão levar em conta o valor inicial de NC$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observados os parâmetros do §2º, art. 85 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 04 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8056714-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alesandra Pereira Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8056714-59.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALESANDRA PEREIRA DA SILVA

RÉU: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

SENTENÇA
Vistos, META 2,
Trata-se de ação de exibição de documento cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Alessandra Pereira da Silva em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL 1, ambos devidamente qualificados, através da qual a parte autora alega que vem recebendo cobranças da empresa ré, desde o ano de 2017, sem qualquer explicação sobre a origem e valores cobrados exorbitantes, e que mudam a cada cobrança.
Aduz que enviou notificações extrajudiciais para a empresa, a fim de que esta apresentasse os documentos relativos à negativação do seu, autora, nome, mas a ré ignorou completamente todas as tentativas de resolução na via extrajudicial, não lhe restando outra alternativa senão procurar o judiciário.
Por essas razões, pede que seja obrigada a exibir os documentos indicados na inicial e condenada a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (id.37197161).
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos (id.37197201/id.37197501).
Houve o deferimento da gratuidade da justiça e o indeferimento do pedido liminar (id. 37305738).
Devidamente citado, o réu contestou no id.40292498, em cuja defesa noticiou a retirada da restrição em nome da autora; esclareceu que o débito que originou a restrição debatida nos autos decorre de contrato de cessão de crédito firmado entre NATURA, Cedente, e ele, FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I.; que o débito cedido não foi pago pela autora; que a parte autora foi devidamente notificada da cessão, a fim de que pudesse solver o débito junto à ré, não havendo qualquer fundamento fático para alegação de desconhecimento de dívida; que as provas confirmam a origem da dívida e o não pagamento pela parte autora e, por conseguinte, a legítima inscrição dos seus dados nos cadastros restritivos de crédito, não havendo que se falar em dever de indenizar; que os documentos acostados também mostram a existência de inscrição prévia do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito e, por isso, pede a aplicação da Súmula 385 do STJ, bem assim a improcedência dos pedidos.
Com a contestação foram apresentados os documentos de id.40292511/id.40292835.
Não houve réplica.
As partes foram instadas a informar interesse na dilação probatória (id. 76874500), tendo o réu requerido a juntada de documentos (id.78981044) e, posteriormente, informado a cessão do crédito e pugnado pela substituição do polo passivo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (id.84874065), sobre o que a autora, embora intimada, não se manifestou.
Após o anúncio do julgamento (id.209414421), o Juízo da Vara de Relação de Consumo declinou a competência (id.237036558).
Redistribuídos os autos, este Juízo ordenou a inclusão do feito em fila de sentença (id.359515533).
Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.
De logo, registro que a transferência do crédito, objeto deste processo, ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (id.84874065), embora admitida pelo sistema processual, não implica modificação da

legitimidade ad causam (art.109 do CPC/2015). O cedente continua a ser parte no processo, embora já não mais participe da relação de direito material; passa a atuar como legitimado extraordinário, em decorrência do princípio consagrado no art.108 do CPC, da perpetuatio legitimationis.
Todavia, nada obsta que a sucessão pretendida ocorra, caso haja concordância da parte contrária (art. 109, §1º).
Como, no caso em tela, a autora, embora intimada, não se manifestou acerca da sucessão, silêncio que importará em anuência (art. 11 do CC), admito a sucessão pretendida e determino que a secretaria retifique no sistema o nome do réu para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (id.84874065).
Não havendo outras questões prévias pendentes de apreciação, passo ao julgamento do mérito.
No mérito, o cerne da questão consiste em verificar se a autora, de fato, contraiu dívida na condição de consultora da Natura, nos termos da ficha de id.40292548, e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima ou não.
A parte autora afirma ser indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, sob o fundamento de nunca ter realizado negócio com o demandado. Na versão do réu, ele, como cedente do crédito da Natura (id. 40292511), atuou em exercício regular do direito ao promover a negativação do nome da autora, diante do inadimplemento contratual.
Pela prova coligida, o réu conseguiu comprovar não apenas a relação contratual mantida com a autora, como, também, a inadimplência desta junto à Natura (id.40292577), fato que a ela, demandante, apesar de instada a se manifestar, inclusive sobre os documentos acostados no id.40292535/id.40292577, não os impugnou.
Ressalte-se, nesse passo, que a autora foi previamente notificada (em 2017, id.78981059) acerca do débito, bem como da origem deste, mas nada fez à época, tendo, dois anos após, ingressado com esta ação, ao argumento de desconhecer a origem da cobrança e da restrição indevida do seu nome, versão que, todavia, não se sustenta, em razão das provas carreadas pelo acionado.
Dentro desse contexto, não vislumbro qualquer conduta ilícita imputada ao réu (art. 188, I, do CC), e, por isso, não há se falar em dever de indenizar.
Ressalto, por fim, que, ainda que ilícita fosse a conduta do acionado, nota-se que a autora, embora alegue que sofreu danos morais, em razão da negativação de seu nome, já possuía restrições anteriores, fazendo incidir, portanto, o teor do enunciado 385 da Súmula do STJ, in verbis: STJ - Súmula nº 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Com essas condições, a existência de registros anteriores, sem ter a autora comprovado serem igualmente ilegítimas as respectivas inscrições, enseja, também por isso, a improcedência do pedido de danos morais.
Esse, aliás, é o entendimento assente nos Tribunais pátrios, a exemplo da decisão proferida pelo STJ:
“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/06/2013, T4 - QUARTA TURMA).
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, ADMITO a sucessão do antigo réu para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (id.84874065); e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Em razão da sucumbência sofrida pela autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, c/c art. 86, caput, do CPC), ficando tal obrigação, em relação ao autor, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8185944-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Dos Santos Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)

Reu: Safrapay Credenciadora Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8185944-52.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DEBORA DOS SANTOS SILVA

RÉU: REU: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenizatória por danos morais proposta por Débora dos Santos Silva em face da SAFRAPAY Instituição de Pagamento LTDA, ambas devidamente qualificadas, alegando a parte autora que, não obstante o cancelamento do serviço que a ré lhe prestava, deparou-se com a inclusão de seu nome no SERASA.
Diante da suposta ação ilícita, requereu os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a retirada imediata do seu nome do SERASA, sob pena de multa diária, e, no mérito, pagamento de indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (id. 343973171).
Com a inicial, foram juntados documentos de id. 343973172/343973180.
Houve deferimento da gratuidade da justiça (id.349862582).
Devidamente citada, a parte ré contestou a ação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, já que a relação jurídica se desenvolveu com o Banco Safra; e impugnou, também, a concessão do benefício da gratuidade à autora.
No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, ao argumento que o débito existe, embora sustente que o nome da autora não tenha sido efetivamente negativado, e sim, apenas inserido no campo de contas atrasadas.
Sustenta que não há se falar em qualquer ilícito na conduta dela, requerida, a justificar condenação por danos morais e, por isso, pugnou, se superadas as questões prévias, pela improcedência dos pedidos e condenação da parte autora na verba sucumbencial (id.369834501).
Houve réplica em id. 378510727.
Instadas a informar interesse na produção de provas, a parte ré declinou (id.386395533) e a autora, por sua vez, manteve-se silente.
O juízo consumerista declarou sua incompetência (id.415541003), e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis.
Redistribuído a este juízo, determinei a inclusão em lista dos processos aptos a julgamento (id. 416268915).
É o breve relato. Decido.
De logo, REJEITO a preliminar suscitada pela primeira ré, de ilegitimidade passiva ad causam, e assim o faço porque a legitimidade para causa deve ser aferida à vista das afirmações do demandante, “in statu assertionis”, sem levar em conta as provas produzidas no processo, ou seja, basta a narração abstrata da parte autora sobre a responsabilidade civil da ré nos praticados atos ilícitos, para legitimá-la no polo passivo da demanda, considerada a teoria da asserção.
Isso, em verdade, é uma tentativa de estabelecer uma presunção de veracidade a respeito dos fatos alegados na petição inicial, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual; e, somente naqueles casos de absurda discrepância, deve-se extinguir a processo por carência de condição da ação, não havendo, inclusive, análise probatória superveniente da presença das condições.
Assim, se a autora afirma que a ré foi a pessoa jurídica causadora do dano, há, portanto, legitimidade desta para responder a ação. Ademais, o documento de id. 343973172 mostra que a empresa acionada foi a responsável pelo apontamento do nome de autora. Portanto, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.
Também REJEITO a impugnação à justiça gratuita concedida à autora. Em se tratando de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração, tanto que a ré, embora tenha alegado que a autora não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I, do CPC, não sendo suficientes, portanto, meras alegações para embasar a tese jurídica de que a autora possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família processo.
No mérito, o cerne da questão consiste em verificar a legalidade na negativação do nome da autora.
A requerente afirma ser indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, sob o fundamento de que a cobrança foi realizada após o encerramento da relação jurídica com a ré.
Na versão da requerida, contudo, não houve negativação, apenas inscrição da dívida no campo “conta atrasada”, e que assim o fez no exercício regular do direito, diante do inadimplemento contratual.
No caso em tela, compete à autora provar o dano e ao réu demonstrar que o fato não ocorreu ou, tendo ocorrido, que se deu por ato de terceiro ou da própria vítima, logrando afastar o nexo de causalidade entre o prejuízo reclamado e conduta a si imputável.
Quanto à anotação supostamente indevida, restou comprovado que, de fato, não houve a negativação do nome da autora (id. 369834506), apenas inserção da dívida no campo “conta atrasada”, sendo que, neste caso, as informações ficam reservadas apenas ao titular, não podendo ser vista por outras empresas que consultarem o CPF (id. 369834501, p. 9).
Assim, a informação de atraso constou apenas para a autora, conforme se extrai do documento de id. 369834506.
Tal fato, por si só, já seria suficiente para afastar a pretensão ora deduzida. Contudo, vou além.

Pelo acervo dos autos, a cobrança realizada - e até a eventual negativação -, não estariam eivadas de ilegalidade, pois importa em exercício regular de direito. Explico.
Não há controvérsia quanto à relação jurídica existente entre as partes. A controvérsia reside, portanto, no débito específico de R$41,23, vencido em 8/4/2022, cuja negativação teria ocorrido após a solicitação de cancelamento do aluguel da máquina de pagamento.
Nesse ponto, com efeito, houve o cancelamento do serviço, culminando com a retirada da máquina em 7/4/2022 (id. 343973173).
Contudo, o cancelamento e consequente retirada da máquina não isentam a autora do pagamento do aluguel referente ao período imediatamente anterior, de forma proporcional. Ou seja, a autora, mesmo após o cancelamento, continua a responder pelos débitos em aberto e aquele referente ao aluguel proporcional, que, por óbvio, só pode ser aferido após o cancelamento. Tal conclusão decorre, inclusive, do documento de id. 369834508.
Assim, além de não comprovada a inserção no rol de inadimplentes, restou demonstrada a regularidade da cobrança, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.
Em consequência da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade diante da concessão do benefício da justiça gratuita, podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8012174-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Santana Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8012174-86.2020.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: VITOR SANTANA DOS SANTOS

RÉU: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
Vistos, Meta 2.
VITOR SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificadas, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 29/5/2019, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.
Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou-lhe valor menor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento da complementação da indenização, bem como atualização monetária sobre o valor recebido na esfera administrativa. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id.45642322).
A inicial veio instruída com os documentos de id.45642336 e seguintes.
Deferi o benefício da justiça gratuita (id. 54242167).
Citada, a ré apresentou contestação (id.57934939), acompanhada de documentos de id. 57934960 e seguintes, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista a quitação do valor na via administrativa; a inépcia da inicial, pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda.
No mérito, argumentou a falta de comprovação da suposta invalidez permanente, requerendo, se superadas as preliminares, a improcedência do pleito autoral.
Juntou documentos de id. 57934960 e id.57934983.

Réplica oferecida em id.61217423.
Em decisão de saneamento, rejeitei as preliminares arguidas e procedi à nomeação de perito para atuação no processo (id. 136730768).
A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id. 412915770, sobre o qual as partes se manifestaram em id. 415326461 e id. 415706969, autor e ré, respectivamente.
Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id. 419343563).
É o que importa relatar. Decido.
Considerando que as questões prévias já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.
No tocante ao mérito, o autor pede a complementação da indenização decorrente do seguro DPVAT, bem como a correção monetária da verba recebida na esfera administrativa.
Pois bem.
Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 45642380.
Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 412915770, no qual se afirma que “há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo”, qualificando as lesões como “sequela residual de estrutura craniofacial (10%)”.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I desse parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso em questão, tendo o perito judicial classificado a lesão da autora como “sequela residual de estrutura craniofacial (10%) , o quantum indenizatório deve ser calculado levando em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 100% para perda anatômica e/ou Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, o que, para essa hipótese, compreende o valor de R$ 13.500,00
Procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização para sequelas residuais (10%) – tal como ocorrido na hipótese, nos termos estabelecidos pelo laudo - alcança-se o valor de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).
Sucede que esse valor – o devido - já foi pago administrativamente pela demandada (id. 57934960, p. 4), inclusive, a parte recebeu quantia maior na esfera administrativa.
Em tais condições, não há complementação a ser paga ao autor, de sorte que o pedido nesse sentido formulado não prospera.
O pedido de atualização monetária dos valores pagos na seara administrativa também não procede.
Esclareça-se, de logo, que o art. 5º, §§1º e art. 7º, da Lei nº. 6.194/74 informa que a correção monetária incidirá em caso de mora da seguradora superior a 30 (trinta) dias, in verbis:
“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
§ 7o Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado”.
O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.483.620/SC, examinado sob o rito dos recursos repetitivos, e que culminou na edição da Súmula nº 580, consolidou a compreensão de que a correção monetária deve incidir desde o evento danoso, porém, proibiu que seus efeitos retroajam à data da Medida Provisória nº 340/2006; mas, na esteira do entendimento epigrafado, a correção monetária somente terá lugar desde o evento danoso, na hipótese de recusa de pagamento ou sobre o valor remanescente, se a realização se deu em cifra inferior à devida (artigo 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74).
In casu, o pedido administrativo foi formulado em 30/9/2019 (id.57934960, p.1), e o respectivo pagamento ocorreu em 10/10/2019 (id.157934960, p.12). Ou seja, houve oportuno pagamento administrativo levado a efeito pela ré, não havendo que se falar na atualização postulada sobre o valor pago administrativamente, porquanto despida de suporte.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que mérito dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Em consequência da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC (id. 54242167).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.150675249).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P.R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0548479-56.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vm Factoring E Fomento Mercantil Ltda - Me
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Executado: Rci Construcao E Meio Ambiente Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0548479-56.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: VM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

RÉU: EXECUTADO: RCI CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo , em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.
Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557551-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altair Gomes De Santiago Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Genario Paulo Da Conceicao
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Luzanilda Luzia Pereira Simoes
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Monica Lima Celestino
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Alexandre De Almeida Costa
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Francelina Possidonia De Queiroz
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Do Carmo De Almeida Falcao Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Tania Alvina De Queiroz Bernardes
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Ednalva Pereira De Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)

Interessado: Antonio Carlos De Queiroz Almeida
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557551-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALTAIR GOMES DE SANTIAGO SILVA e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 ("Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas"), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8052020-13.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8052020-13.2020.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: EDNA CONCEICAO DOS SANTOS

RÉU: EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA
Vistos, Meta 2.

EDNA CONCEIÇAO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 28/8/2019, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.

Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, negou-lhe pagamento, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o valor da indenização. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id. 57305729).

Acompanharam a inicial, procuração (id.57305751) e documento de id. 57305770.

Deferi o benefício da justiça gratuita (id. 57331242).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 84249814), acompanhada de documentos de id. 84249795 e seguintes, pugnando pela inclusão da Seguradora Líder no polo passivo desta demanda; arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda; no mérito, argumentou a falta de comprovação da suposta invalidez permanente, requerendo, se superada a preliminar, a improcedência do pleito autoral.

Réplica oferecida em id. 84508093.

Em decisão de saneamento, admiti a inclusão da SEGURADORA LIDER no polo passivo, rejeitei as preliminares arguidas e procedi à nomeação de perito para atuação no processo (id. 98416316).

A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id. 412914716, sobre o qual as partes se manifestaram em id.418058109 e id. 41599860, autora e rés respectivamente.

Por conta disso, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id. 419341940).

É o que importa relatar. Decido.

Considerando que as questões prévias já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.

No mérito, cinge-se a controvérsia ao valor devido a título de indenização decorrente do seguro DPVAT.

A acionante não recebeu valor administrativamente e, segundo sustenta, deveria receber a quantia de 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 57305770.

Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 412914716, no qual se afirma que “há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo”, qualificando a lesão como “invalidez permanente parcial incompleta do membros superior direito em grau residual. (10%) ” .

Dentro desse contexto, assiste razão à autora quando pleiteia a indenização securitária, visto que comprovou que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor em 28/08/2019, conforme se depreende dos documentos acostados em id. 57305770, em decorrência do qual sofreu invalidez permanente parcial incompleta do membro superior direito em grau residual, tal como atesta o relatório médico de id. 412914716.

Por outro lado, não tem a demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois a indenização devida deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei nº 6.194/74. O laudo pericial determinou o grau da lesão, tendo o requerente direito ao pagamento da indenização, observando-se a gradação prevista no anexo da referida lei.

Neste sentido dispõe o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De acordo com a legislação em vigor, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização. Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-a especificamente como invalidez permanente parcial incompleta do membro superior direito em grau residual (10%), ou seja: 13.500,00 x 70% x 10% = R$ 945,00.

A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:

“Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de “Tribunal da Cidadania”, tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso”.

Transcrevo a ementa do julgado referido:

“REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações

previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".
No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Assim, a correção (INPC) do valor inadimplido deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 28/8/2019.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Cito:
"RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido".
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que mérito dos autos consta, rejeitada a preliminar, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO AS RÉS, solidariamente, a pagarem à autora indenização securitária por invalidez, no valor de R$945.00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com juros e correção monetária na forma acima determinada.
Em razão da sucumbência, condeno as empresas rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, arquivem-se.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0359959-54.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alm Computadores E Informatica Ltda
Executado: Mirian Suzart Cardoso
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0359959-54.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RÉU: EXECUTADO: ALM COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA, MIRIAN SUZART CARDOSO

DECISÃO

Vistos etc.

Com forte no art. 921, III, e §1º, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de um ano.
Findo o prazo sem que o Exequente apresente bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

P.I.C.

Salvador-BA, 3 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8040627-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Vianna De Oliveira
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Autor: Completa Solucoes Em Saude - Epp
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Reu: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Reu: Jose Jorge Moura Freitas
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040627-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ VIANNA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556)
REU: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO COSTA E CASTRO (OAB:RJ140826)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de apreciação de requerimento formulado pelos Réus no ID 459912238, pugnando pela suspensão da audiência de instrução designada, ao argumento que que a parte Autora não apresentou seu rol de testemunhas no prazo fixado. Aduziram os Réus que precisavam conhecer as testemunhas que seriam indicadas pela parte Autora antes da audiência, de modo a permitir a contradita e, assim, garantir a ampla defesa.
Resta sedimentado na jurisprudência que, de acordo com o § 4º, do art. 357, do Código de Processo Civil, caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para as partes apresentem o rol de testemunhas. Transcorrido, portanto, o prazo fixado, resta precluso o direito à produção da prova. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1586247/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO FIXADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ARTIGO 357, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. ARTIGO 223 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Designada a data da audiência de instrução e julgamento, a falta de depósito do rol de testemunhas, no prazo estabelecido pelo magistrado condutor do feito, acarreta preclusão, obstando a oitiva das pessoas não arroladas ou indicadas extemporaneamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não tendo havido a apresentação de justa causa apta a justificar a não apresentação do rol testemunhal, preclusa está a oportunidade de fazê-lo, sendo inviável, portanto, a oitiva de testemunha não arrolada, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. 3. Evidenciada a sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, consoante previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02330529620158090051, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 15/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Insurgência contra decisão que declarou a preclusão do rol de testemunhas apresentado após o prazo fixado. Recurso desprovido. Cabe à parte apresentar o referido rol no prazo de até quinze (15) dias, nos termos do art. art. 357, § 4º, do CPC. A Lei

exige a apresentação prévia do rol de testemunhas, estabelecendo prazo específico, que é peremptório e preclusivo, não se sujeitando sequer a eventual convenção das partes litigantes. Preclusão temporal verificada. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22465989120238260000 Presidente Prudente, Data de Julgamento: 02/10/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2023)
Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para, reconhecendo a preclusão temporal, determinar a suspensão da audiência que seria realizada no dia 18/09/2024, ao tempo em que declaro encerrada a fase instrutória e determino a remessa dos autos à fila de julgamento, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.

Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0567947-74.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Executado: Morada Construcao Terraplenagem E Pavimentacao Ltda
Advogado: Deborah Tosta Alves (OAB:BA23257)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Executado: Evanilson Nunes Montenegro
Advogado: Deborah Tosta Alves (OAB:BA23257)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Segunda Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0567947-74.2015.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR

RÉU: EXECUTADO: MORADA CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, EVANILSON NUNES MONTENEGRO

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando as informações ventiladas na petição de ID 454061762, verifica-se que é nula a sentença extintiva de ID 449340704, visto que a sentença dos Embargos à Execução, que reconheceu a inexistência do débito, ainda pende de julgamento de recurso junto ao TJBA.
Tal equívoco ocorreu porque estes autos da Execução, que deveriam ter sido remetidos automaticamente ao segundo grau pelo sistema PJE porque atrelados aos Embargos, remanesceram no primeiro grau, induzindo este juízo a erro no momento da apreciação da lide.
Via de consequência, resolvo por bem reconhecer a NULIDADE da sentença de ID 449340704, vez que o processo fora extinto de forma prematura, devendo aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.
Resta prejudicado, por conseguinte, o recurso de apelação de ID 454043711.
Por fim, uma vez reconhecido o excesso de penhora, expeça-se alvará ao requerido, do valor tido como excesso de penhora, consignado no ID 205788418.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8098794-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Oliveira Dos Reis
Advogado: Taiane Barbara Meneses De Brito Santos (OAB:BA54202)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8098794-67.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDSON OLIVEIRA DOS REIS

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
Vistos,
EDSON OLIVEIRA DOS REIS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 17/4/2020, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.
Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou-lhe valor menor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento da complementação da indenização. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id. 135854638).
Juntou procuração (id.135854639) e documento de id. 135854651 e seguintes.
Deferi o benefício da justiça gratuita e determinei a citação (id. 135882236).
Devidamente citada (id. 174146448), a ré apresentou defesa em id.172905305, na qual, no mérito, defendeu, em síntese, a legislação aplicável sendo a Lei 11.945/2009; a graduação da invalidez; a necessidade de perícia médica; que não é cabível a aplicação da correção monetária e a limitação dos honorários advocatícios. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou os documentos id.172905306 e seguintes.
Réplica apresentada em id.201949811.
Em decisão de saneamento, procedi à nomeação de perito para atuação no processo.
A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id. 397587822, sobre o qual as partes se manifestaram em id. 401650984 e id. 409083637, ré e autor, respectivamente.
Por isso, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id. 419339359).
É o breve relatório. Decido.
Considerando que as questões prévias já foram analisadas, passo ao exame do mérito.
No tocante ao mérito, a autora pede a complementação da indenização decorrente do seguro DPVAT.
Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 135854657.
Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 397587822, no qual se afirma que “há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo”, qualificando a lesão como “invalidez permanente parcial incompleta com redução da mobilidade da coluna lombar em grau médio”.
Dentro desse contexto, assiste razão à autora quando pleiteia a indenização securitária, visto que comprovou que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor em 17/4/2020, conforme se depreende dos documentos acostados em id. 135854657, em decorrência do qual sofreu lesões permanentes.
Por outro lado, não tem a demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois a indenização devida deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei nº 6.194/74. O laudo pericial determinou o grau da lesão, tendo a requerente direito ao pagamento da indenização, observando-se a gradação prevista no anexo da referida lei.
Neste sentido dispõe o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação em vigor, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, a lesão sofrida pela autora foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-as especificamente como perda “invalidez permanente parcial incompleta com redução da mobilidade da coluna lombar em grau médio”, em grau leve (25%), ou seja: R$13.500,00 x 25% x 50% = R$ 1.687,50.

Houve pagamento na via administrativa (id. 172905306), no valor de R$ 843,75 de modo que a diferença do valor da indenização devida ao autor, respeitado o teto, é de R$843,75, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:
"Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".
Transcrevo a ementa do julgado referido:
"REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".
No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Assim, a correção (INPC) do valor inadimplido deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 17/4/2020.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Neste sentido:
"RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido".
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO A RÉ a pagar ao autor indenização securitária por invalidez, no valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com juros e correção monetária na forma acima determinada.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.333546769).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8082952-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joelma Souza De Moura

Autor: Olga Barreiro Duran De Souza
Advogado: Ricardo Jose Gomes Barros Pereira (OAB:BA11580)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8082952-13.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: OLGA BARREIRO DURAN DE SOUZA

RÉU: REU: JOELMA SOUZA DE MOURA

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando certidão de id. 461625300, nomeio como perito deste Juízo a Engenheira Civil Evelin Mota dos Santos, evelinmotta@yahoo.com.br, que, aceitando o munus, deverá apresentar:
a) em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), dispensada a apresentação de proposta de honorários, haja vista que estes serão pagos pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº CM-01/2011, de acordo com a tabela fixada nesse ato administrativo, uma vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita;
b) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
c) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, §3º, do CPC.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0315531-74.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jbp Lavanderia Ltda - Me
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Advogado: Thalyne Moreira Do Rosario Dos Santos (OAB:BA61465)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Embargado: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0315531-74.2019.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: JBP LAVANDERIA LTDA - ME

RÉU: EMBARGADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo(id. 444774398), a embargante não o fez.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto

de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esses fundamentos, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8020384-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo De Souza Santos
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8020384-58.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: OSVALDO DE SOUZA SANTOS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (id. 413871111), o autor não o fez.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esses fundamentos, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022841-68.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aristeu Barretto De Almeida
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Executado: Jose Mario Sousa Paixao
Exequente: Nilce Neves De Almeida
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8022841-68.2019.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ARISTEU BARRETTO DE ALMEIDA, NILCE NEVES DE ALMEIDA

RÉU: EXECUTADO: JOSE MARIO SOUSA PAIXAO

DESPACHO

Vistos etc.

À secretaria para certificar se o executado, já que devidamente citado, pagou ou embargou.
Após, voltem-me conclusos.

P.I.C.

Salvador-BA, 3 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0347922-19.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilse De Oliveira Ramos
Advogado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza (OAB:BA15967)
Executado: C.castro Nunes - Me
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201)
Executado: Caroline Castro Nunes
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201)
Executado: Arthur Ferreira Nunes
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0347922-19.2018.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ADILSE DE OLIVEIRA RAMOS

RÉU: EXECUTADO: C.CASTRO NUNES - ME, CAROLINE CASTRO NUNES, ARTHUR FERREIRA NUNES

DECISÃO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos, inclusive os apensos, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho, haja vista a decisão proferida no Conflito de Competência, declarando-o o competente (id.440059578 dos autos apensos).
Dê-se baixa. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8109180-88.2023.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraciara Helena Rodrigues Bassetti
Advogado: Jefferson Correa De Souza (OAB:ES9815)
Reu: Artur Licinio Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8109180-88.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: IRACIARA HELENA RODRIGUES BASSETTI

RÉU: REU: ARTUR LICINIO MACHADO

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de citação por WhatsApp, isso porque, embora o CPC/2015 preveja a possibilidade de CITAÇÃO por meio eletrônico (art. 246, V), sendo a citação o ato que integra o demandado ao processo, não é possível considerar válida a citação por telefone, nem pelo aplicativo whatsapp, porquanto não há previsão de citação por esses meios (art. 246 c/c art. 5º da Lei nº 11.419/06), valendo esclarecer, nesse passo, que endereço eletrônico é e-mail, não o número do celular, muito menos o aplicativo whatsapp.
Assim, sendo a citação ato essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ela deverá ocorrer em endereço eletrônico (e-mail); e esse endereço eletrônico deverá constar do banco de dados do Poder Judiciário, desde que indicado pelo citando, nos termos do art. 246 do CPC, alterado pela Lei nº 14.195/2021, indicação essa que, ao que parece, não ocorreu, razões pelas quais e forte no art. 280 do CPC, INDEFIRO o pedido formulado.
No mais, já que a autora é beneficiária da justiça gratuita (id. 428575912), dispensado, portanto, o recolhimento das custas necessárias, proceda-se à pesquisa do endereço do réu, via sistemas sisbajud, renajud e infojud, tal como requerido em id.456534111. Após, dê-se ciência à autora das informações obtidas, ficando, de logo, autorizada a expedição de nova citação para o endereço eventualmente localizado.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8139210-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gualter Araujo Costa Lima
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8139210-43.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GUALTER ARAUJO COSTA LIMA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que as partes não indicaram novas provas a produzir, anuncio o julgamento do feito, no estado em que ele se encontra.
À secretaria para incluir este processo na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8001902-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Alves Dos Santos
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8001902-28.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JONATHAN ALVES DOS SANTOS

RÉU: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais proposta por JONATHAN ALVES DOS SANTOS em desfavor da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, ambos devidamente qualificados, na qual o autor argumenta, em resumo, que se cadastrou no aplicativo UBER, como motorista, atendendo a todas as exigências e realizando inúmeros investimentos, percebendo uma renda mensal líquida de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); que, no entanto, foi surpreendido com a desvinculação do seu usuário do aplicativo, sem qualquer oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.
Defende que a rescisão unilateral perpetrada pela ré, foi arbitrária e também desrespeitou os princípios da boa-fé e da legítima expectativa, e vem lhe causando diversos prejuízos, já que utiliza o aplicativo como fonte de renda.
Pede, por isso, seja concedida a tutela provisória de urgência a fim de determinar o seu imediato recredenciamento ao aplicativo e, no mérito, seja confirmada a liminar, condenando a ré a lhe indenizar, a título de danos morais que afirma ter sofrido, o valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais); e a título de danos materiais, espécie lucros cessante, no valor correspondente ou seu ganho médio semanal, de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (id. 349311073).
Com a inicial, vieram os documentos de (id. 349311089 e seguintes).
Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela de urgência (id. 350012459).
Regularmente citada, a ré ofereceu a contestação no id. 362121358, instruída com os documentos de id. 362126859 e seguintes, e suscitou a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir (necessidade), com fundamento no princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar/manter contrato; e impugnou o pedido de gratuidade de justiça.
No mérito, alegou, em resumo, que a conta do demandante foi desativada no dia 02/12/2022, em decorrência de indícios de fraude “ao realizar viagens combinadas com usuários da plataforma, em violação aos Termos e Condições da Uber”.
Aduz que o autor realizou várias viagens com os mesmos passageiros na cidade de Salvador/BA; que a existência dos fortes indícios de fraude nessas viagens, deriva da frequência repetitiva com que os mesmos usuários utilizaram os serviços do motorista; que, como resultado, o autor foi desativado.
Defende ser improvável que o motorista e o passageiro sejam os mesmos de forma repetida, considerando que as viagens foram realizadas na cidade de Salvador/BA, onde a seleção de passageiros ocorre de maneira aleatória.
Defende ter agido de forma legítima, no exercício regular de seu direito, inexistindo, por isso, o dever de indenizar, seja a título de danos materiais (lucros cessantes) ou morais, razão pela qual pediu a improcedência dos pedidos autorais.
Houve réplica (id. 402902050).
O autor interpôs o agravo de instrumento, este, provido (id. 446623752).
Em id. 405256021 a ré peticionou informando o cumprimento da tutela de urgência concedida.
Intimadas sobre interesse na produção de outras provas (id. 403053097), as partes declinaram e requereram o julgamento antecipado da lide (id. 404449718 e id. 405304022).
Os autos, então, vieram conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica (id. 415441206).
É o relatório do necessário. DECIDO.
De logo, AFASTO a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir suscitada pelo réu, e assim o faço porque o interesse de agir é verificado na medida em que a parte autora formula em juízo pedido adequado à satisfação de sua pretensão, ou seja, é atendido quando presente o binômio necessidade/adequação.
A necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão litigiosa à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão. Já a adequação se refere à utilização de meio processual condizente com a solução da lide.
Corrobora este entendimento a lição de Alexandre Freitas Câmara, senão vejamos:
“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes demais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere

titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. (...)É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada". (Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 23ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2012, pp.151-2).

No caso dos autos, o autor pretende o seu recredenciamento ao serviço de aplicativo da ré e indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da desvinculação do seu usuário, sendo que a ré, por sua vez, nega a existência desse direito. Em tais condições, há necessidade de atuação do Poder Judiciário, uma vez que a ré resiste à pretensão deduzida pelo demandante, além do que a ação ora proposta se revela adequada para a tutela pretendida, de modo que não há se falar em ausência de interesse de agir.

Agora, se a conduta da ré foi ou não ilegal, levando-se em conta o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar/manter contrato, e as consequências jurídicas eventualmente decorrentes, isso é questão de mérito, já que necessário se faz apurar a eventual existência de nexo de causalidade, diante dos alegados danos havidos, tais as razões por que deixo de acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

Também REJEITO a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, e assim o faço porque o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Seguindo essa orientação, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração, tanto que a ré, embora tenha alegado que o autor não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual deixo de acolher esta preliminar.

No mérito, busca o autor, sob a alegação de desligamento abusivo do serviço de aplicativo da ré, ao qual estava cadastrado, o seu recredenciamento e indenização pelos danos materiais (lucros cessantes) e morais que aduz ter sofrido.

Assim, cinge-se a questão controvertida acerca da legalidade da conduta da ré em rescindir, unilateralmente, o contrato celebrado com o autor e a eventual responsabilidade civil decorrente da sua conduta.

Infere-se dos autos que as partes entabularam contrato de prestação de serviços, no qual o autor se incumbiu de transportar os clientes trazidos por uma plataforma tecnológica criada para smartphones e mantida pela ré, que, por sua vez, proporciona espaço de intermediação entre motorista particular e passageiro. Ou seja, a ré disponibiliza um espaço virtual (aplicativo Uber) onde intermedeia a celebração de um contrato de transporte entre o motorista particular (autor) e o passageiro (cliente da ré), contudo, fatura um percentual sobre o valor pago pelo passageiro em cada corrida e, depois, repassa o valor restante ao motorista.

A inclusão do motorista exige o cumprimento de uma série de condições, muitas delas prevista na própria Lei nº 13.640/2018, a qual regulamenta os serviços de transporte por motorista de aplicativos, e a sua permanência na empresa depende, principalmente, da sua conduta perante os usuários e das avaliações que recebe destes, através de um sistema de pontuação, que varia de zero a cinco estrelas. E, caso o motorista desrespeite as disposições legais e/ou contratuais, pode ser descredenciado pela Uber.

No caso em tela, do acervo probatório colacionado aos autos, vislumbro que o bloqueio de acesso do autor à plataforma Uber ocorreu devido aos sinais de atividade fraudulenta identificados pela plataforma, evidenciando que o motorista, ora autor, estava realizando viagens combinadas com os usuários (passageiros), o que viola os termos e condições da plataforma Uber, conduta que, conforme as políticas e regras que regem a relação das partes, é passível da perda do direito de acesso à plataforma e, de fato, comprometem a credibilidade dos serviços oferecidos pela demandada.

A ré colacionou telas sistêmicas no bojo da peça contestatória (id. 362121358), comprovando a realização de viagens com o mesmo usuário, a fim de demonstrar que as viagens entre o motorista, ora autor, e o passageiro, foram combinadas.

Neste ponto, registre-se que, o autor alegou, na réplica, que não escolhia os passageiros, visto que as viagens são feitas de forma aleatória pelo próprio aplicativo da Uber.

Todavia, nos contratos firmados com os motoristas, há regra expressa de que o profissional pode ser excluído a qualquer momento e por qualquer motivo, de modo que a manutenção de motoristas que não atendem as exigências da empresa poderá acarretar prejuízos irreparáveis à sua imagem e descaracterização das peculiaridades que lhe são próprias.

Importante esclarecer ainda que, se a parte ré tivesse optado por rescindir o contrato sem notificar a parte autora, ainda assim não haveria abusividade, haja vista ser caso de descumprimento contratual perpetrado pelo demandante, nos termos do art. 475 do Código Civil.

Ademais, cediço que, em respeito à autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar ou a continuar vinculado a contrato para sempre. É princípio básico de direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório que, registre-se, não é o caso dos autos.

Colha-se, por oportuno, a seguinte lição do professor Silvio Rodrigues (Direito Civil. Volume 3. 30ª Edição. São Paulo: SARAIVA, 2014, p. 15-16.):

"O princípio da autonomia da vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não contradigam. Desse modo, qualquer pessoa capaz pode, pela manifestação de vontade, tendo objeto lícito, criar relações a que a lei empresta validade. (...) Por conseguinte, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a se ligar contratualmente, só o fazendo se assim lhe aprouver."

Conclui-se, dessa maneira, levando-se em consideração os princípios de autonomia da vontade e da liberdade de contratar, que não se pode obrigar quaisquer das partes a permanecer na relação contratual, tanto mais na hipótese em tela, em que o autor foi considerado desqualificado para prestar o serviço, de modo que a ré não poderá ser coibida a perpetuar a relação de parceria contra a sua vontade e manter o autor como um dos motoristas entregadores parceiros.

Nesse sentido os seguintes julgados em casos análogos ao dos presentes autos:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Plataforma “Uber”. Relação jurídica estabelecida entre a empresa mantenedora do aplicativo e o motorista credenciado. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Rescisão motivada do contrato. Cláusula contratual autoriza a resilição na hipótese de violação às normas de conduta. Liberdade de contratar. Descredenciamento de motorista. Exercício regular de direito. Inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Dever de indenizar afastado. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJ-SP - AC: 10632199720198260100 SP 1063219-97.2019.8.26.0100, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 16/09/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2020);

“Prestação de serviços de transporte. Plataforma UBER. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica à decisão ora combatida, afastada. Descredenciamento motivado. Admissibilidade. Descumprimento das obrigações contratuais. Ausência de irregularidade no encerramento da relação contratual. Liberdade da empresa selecionar os seus parceiros de acordo com seus próprios critérios e em atenção aos valores da empresa. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido”. (TJ-SP - AC: 10498841120198260100 SP 1049884-11.2019.8.26.0100, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 05/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICATIVO UBER. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA. Pretensão de restabelecimento do contrato com recredenciamento no sistema UBER. Autor que alega irregularidade injustificada e unilateral descredenciamento de sua conta, o que o impossibilitou de trabalhar. Ré que entendeu ter o demandante cometido falta capaz de macular a imagem da empresa. Livre autonomia da vontade. Descumprimento contratual por parte do autor. Cláusula contratual que prevê que se houver descumprimento contratual por qualquer das partes, a rescisão contratual pode ser imediata, sem aviso prévio. Impossibilidade de se obrigar quaisquer das partes a permanecer na relação contratual. A demandada atuou em exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito a ensejar a reparação civil, ausentes danos morais e materiais a serem indenizados. Precedentes deste TJRJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Majorados honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11º do CPC, sobrestando a execução, diante da gratuidade de justiça deferida”. (TJ-RJ - APL: 00413293320188190203, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 10/03/2020, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos material e moral. Motorista de UBER. Pretensão de restabelecimento de contrato, por alegado desfazimento unilateral por parte da ré. Sentença de improcedência. Ré que apresenta reclamações efetuadas por usuários em sua plataforma digital, inclusive com casos de importunação de passageiras. Rescisão do ajuste que pode ser precedido de notificação prévia ou não, conforme cláusula expressa nesse sentido. Impossibilidade de se obrigar quaisquer das partes a permanecer na relação contratual. Precedentes. Há liberdade da requerida na escolha do perfil dos motoristas parceiros de sua plataforma, não podendo ser compelida a contratar com pessoa que a ele não se enquadre. Inexistência de obrigação de readmitir o recorrente ou de indenizá-lo, porque não houve prática de ilícito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJ-RJ - APL: 00254021820188190206, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 11/12/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Por sobre isso, cumpre registrar que a responsabilidade da parte ré é subjetiva e, assim sendo, para que se possa cogitar de dever de indenizar, mister se faz examinar, em primeiro lugar, a existência do dano, e, a seguir, o nexo de causalidade entre o dano e uma ação ou omissão de seu eventual causador, para que, afinal, se conclua que tais fatos ensejam indenização.
Verifica-se que, na hipótese dos autos, não restou comprovado o nexo de causalidade, uma vez que a parte ré agiu no exercício regular de seu direito, conforme mencionado, o que exclui este pressuposto da responsabilidade civil, na forma do inciso I do art. 188 do CC: “Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.
Assim, inexistindo ato ilícito a ensejar a reparação civil, ausentes danos morais e materiais (lucros cessantes) a serem indenizados.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte contrária, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o art. 85, §2º do CPC, ficando, entretanto, tal obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a gratuidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8158822-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deryck Costa Duarte
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Reu: Instituto Infraero De Seguridade Social
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8158822-64.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DERYCK COSTA DUARTE

RÉU: REU: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada inicialmente na Justiça do Trabalho, por DERYCK NCOSTA DUARTE contra INFRAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS DA INFRAERO, ambos qualificados nos autos, em que o autor objetiva o resgate correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao PLANO, no valor de R$ 61.734,08, e, em caráter sucessivo, pugna pelo pagamento do valor de, no mínimo 70%, da contribuição da ex-empregadora, e, ainda, indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (id.279027495).
Informa o autor que foi admitido pela acionada após aprovação em concurso público para o cargo de “Analista Superior II”, na função de advogado, conforme item II, n. 1, do Edital; e que, em 2013, celebrou contrato de previdência privada com a demandada, sendo que mediante contribuição descontada diretamente de seu contracheque, bem como contribuição de sua empregadora no mesmo valor.
Aduz que, após processar sua empregadora, processos em andamento, não tinha mais condições de permanecer no emprego (ambiente de trabalho nocivo e depreciativo) e decidiu optar pelo programa de demissão incentivada.
Noticia que, para sua surpresa, a ré o está impedindo de realizar o saque do valor total de sua conta na referida previdência complementar, alegando que o montante referente às contribuições da empregadora pertencem, integralmente, à instituição da previdência em caso de desligamento antes da aposentadoria.
Afirma, ainda, que a conta possui o montante de R$ 61.734,08, sendo que desse valor R$ 34.296,79 são de contribuições dele próprio, e R$ 27.437,29 decorrentes de contribuição da ex-empregadora; e que, pelas regras da acionada, ele, autor, somente poderia fazer o saque total caso estivesse se aposentando, e para ter acesso a algum percentual sobre o valor das contribuições da ex-empregadora é exigido mínimo de 5 anos.
Por fim, sustenta que a situação exigida pela ré constitui abuso de direito, pois se aproveita de uma situação que lhe foi imposta para retirar vantagem e enriquecimento sem causa, pois a contribuição da empregadora decorre exclusivamente pela existência de um vínculo de emprego, o qual foi obtido mediante concurso público, por mérito exclusivo dele.
A inicial veio instruída com os documentos de id.279027495, pp.20/35.
O autor, no id.279027495, p. 45, desistiu do pedido de indenização por danos morais, devidamente homologada na p. 46.
A ré apresentou contestação no id.279027495, pp.78/91, suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho e também a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu, em resumo, a legalidade do procedimento adotado pela empresa e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Com a defesa, juntou os documentos de id.279027495, pp.92/129, e id.279027496, pp.1/8.
Houve réplica (id.279027496, pp.16/24).
Acolheu-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (id.279027496, pp. 62/64), decisão mantida pela instância superior (id.279027498, p.75).
Distribuídos os autos para este Juízo, as partes foram intimadas para informar se pretendiam produzir provas (id.279917100), tendo a acionada declinado no id.357676947; o autor não se manifestou (id.357676947).
Os autos, então, foram concluídos para julgamento.
É o relatório do necessário. Decido.
Uma vez que o Juízo Laboral reconheceu a sua incompetência, ao fundamento de inexistência de discussão acerca da relação entre o autor e o ex-empregador, cai também por terra a outra preliminar arguida pela acionada, de ilegitimidade passiva ad causam, que ora passo a analisar.
Pelo que se extrai da inicial, o autor pretende o resgate das contribuições feitas à acionada, com quem manteve relação decorrente de contrato de previdência privada, de natureza civil portanto, não guardando qualquer relação direta com o ex-empregador, cujo contrato de trabalho, inclusive, fora extinto.
Nesse contexto, reconheço, a legitimidade passiva da entidade previdenciária para figurar neste processo, entendimento este, inclusive, que está em consonância com decisão proferida no julgamento do Tema Repetitivo 936, REsp 1.370.191-RJ, que firmou a tese segundo a qual o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma, in verbis:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO

FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018).

Tais são as razões pelas quais REJEITO esta preliminar.

Quanto ao mérito, o caso é de singelo desate.

Emerge dos autos que o autor, em razão do vínculo empregatício mantido com a Infraero (a partir de 2011), aderiu ao Instituto de Previdência - Infraprev - em 2015 - desligando-se da empregadora em julho/2017 (id.279027495).

Com a cessação do vínculo empregatício, o autor pretende resgatar a totalidade das contribuições vertidas ao plano, no valor de R$ 61.734,08. O réu, por sua vez, informou que o autor se inscreveu no Plano CV do Infraprev, em março/2015, cujo Regulamento prevê que o ex-participante somente poderá resgatar na forma estabelecida pelo art. 115, ou seja, não pode ser integral.

Já adianto que assiste razão ao autor, pelo menos em parte.

Pelo que se extrai do extrato de id.279027495, p. 25, o autor, no período em que esteve inscrito no plano do Infraprev, efetuou contribuição que totaliza o importe de R$ 34.296,79; a contribuição do patrocinador, por sua vez, logrou o montante de R$ 27.437,29.

Logo, tem o autor direito à devolução da totalidade das contribuições por ele vertidas quando de seu desligamento, corrigidas monetariamente por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Enunciado 289, de Súmula do STJ), direito que, inclusive, está garantido pelo Regulamento da acionada que, no art.115, dispõe in verbis: "O ex-Participante do INFRAPREV, com exceção daqueles referidos nos incisos I e V do Art. 11, após o Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar por receber, na forma de pagamento único, o valor correspondente à soma do saldo da Conta de Contribuição de Participante com o saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante, apurados na data do requerimento" (id.279027495, p. 114).

Nesse cenário, como o autor, ex-participante, não vai mais usufruir dos benefícios futuros, a restituição dos valores se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa.

Entrementes, o autor não faz jus ao montante recolhido pela patrocinadora, ou melhor, o valor recolhido pela patrocinadora não pertence ao acionante, mas sim ao fundo comum que tem por finalidade o custeio de diversos benefícios assegurados aos participantes e seus dependentes, de modo que o pedido sucessivo não tem procedência.

A respeito do tema, há orientação sedimentada no Enunciado 290 de Súmula do STJ: "Nos planos de previdência privada não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador".

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - CERCEAMENTO DE DEFESA -INOCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS PELO PATROCINADOR - INCABÍVEL A SUA DEVOLUÇÃO DIRETAMENTE À AUTORA. PORTABILIDADE - A AUTORA NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICES INAPLICÁVEIS, POIS A AUTORA SÓ ADERIU AO PLANO E PASSOU, PORTANTO, A CONTRIBUIR EM DATA POSTERIOR AOS ÍNDICES RECLAMADOS. RECURSO IMPROVIDO." (TJ/SP, Apelação nº 539.083-5/1-00 11ª Câmara de Direito Público Rel. Des. PIRES DE ARAÚJO j. 13.08.2007);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - Banesprev - Ação visando à restituição das contribuições, abrangendo as de responsabilidade da patrocinadora, bem como índices de atualizações monetárias que recompusessem os expurgos inflacionários incidentes - Alegação de que o autor teria sido induzido em erro por meio de publicidade abusiva - Inversão do ônus da prova indeferida, por ausência dos requisitos legais (art. 6º, VIII, CDC) - Ausência de comprovação da publicidade enganosa, que não poderia ser razoavelmente suprida por prova testemunhal - Inadmissibilidade de devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súm. 290, STJ), sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário - Inaplicabilidade dos índices de correção monetária pretendidos, pois referentes a período anterior ao do início das contribuições do participante - Improcedência mantida Negado provimento ao recurso." (TJ/SP, Apelação nº 9182472-98.2009.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Público Rel. Des. RUBENS RIHL j. 16.11.2011).

São os fundamentos.

Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, e, em consequência, CONDENO o acionado a pagar ao autor a quantia de R$ 34.296,79, totalidade das contribuições por ele, autor, vertidas ao plano, devidamente corrigida pelo INPC, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do pedido de resgate.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários do advogado da parte contrária, que ora arbitro em 15% sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do que dispõe o art. 85, §2º do CPC, ficando tal obrigação, em relação ao autor, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a gratuidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, arquivem-se, com baixa.

P.R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0122574-95.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademar Pedreira Bispo Santos Junior
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Banco Dibens S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0122574-95.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ADEMAR PEDREIRA BISPO SANTOS JUNIOR

RÉU: INTERESSADO: BANCO DIBENS S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a paralisação deste processo por longo período, foi o autor intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id.446613612).
Como ele, autor, manteve-se silente, resta confirmada a falta de interesse, sendo desnecessária a concordância do réu, posto que não realizado o contraditório.
Em vista disso, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa, pelo autor, a teor do que dispõe o art.485, III, do novo Código de Processo Civil e revogo a decisão proferida no id.239226354.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8022690-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edicarlos Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8022690-68.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDICARLOS JESUS DOS SANTOS

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
Vistos, Meta 2.

EDICARLOS JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 25/4/2019, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.

Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, não pagou-lhe valor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento de complemento de indenização e o pagamento da correção monetária do valor recebido na esfera administrativa. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita (id.47634596).

A inicial veio instruída com os documentos de id. 47634602 e seguintes.

Deferi o benefício da justiça gratuita (id. 54412562).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 58263077), acompanhada de documentos de id. 58263086 e seguintes, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista a quitação na via administrativa; a inépcia da inicial, pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda; no mérito, argumentou a falta de comprovação da suposta invalidez permanente, requerendo, se superadas as preliminares, a improcedência do pleito autoral.

Réplica oferecida em id.61568378.

Em decisão de saneamento, rejeitei as preliminares arguidas e procedi à nomeação de perito para atuação no processo (id.75683054).

A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id. 413024519, sobre o qual as partes se manifestaram em id. 414298619 e id. 416006674, autor e ré, respectivamente.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id.419185056).

É o que importa relatar. Decido.

Considerando que as questões prévias já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.

A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data, não foram impugnados pela parte ré.

A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de complementação de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 47634662.

Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 413024519, no qual se afirma que “há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo”, qualificando as lesões como “invalidez permanente parcial incompleta da mão direita com média repercussão (50%)”.

Registre-se, por oportuno, que a lesão e o nexo de causalidade restam comprovados também pelo reconhecimento, na via administrativa, do direito ao pagamento do seguro.

Dentro desse contexto, assiste razão ao autor quando pleiteia a indenização securitária, visto que comprovou que foi vítima de acidente envolvendo acidente de trânsito em 25/4/2019 conforme se depreende dos documentos acostados em id.47634662, em decorrência do qual sofreu as lesões descritas em laudo.

Por outro lado, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois a indenização devida deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei nº 6.194/74. O laudo pericial determinou o grau da lesão, tendo a requerente direito ao pagamento da indenização, observando-se a gradação prevista no anexo da referida lei.

Neste sentido dispõe o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De acordo com a legislação em vigor, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.

Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-as especificamente como perda anatômica e funcional membro membro da mão (70%), em média repercussão (50%) ou seja: 13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00.

Houve pagamento na via administrativa, no valor de R$ 1.687,50 (id. 58263077, p. 20), de modo que a diferença do valor da indenização devida ao autor é de R$ 3.037,50, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória.

Transcrevo a ementa do julgado referido:

“REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por

morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Assim, a correção (INPC) do valor inadimplido deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 25/4/2019.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Cito:

"RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido".

O pedido de atualização monetária dos valores pagos na seara administrativa, entretanto, não procede.

Esclareça-se, de logo, que o art. 5º, §§1º e art. 7º, da Lei nº. 6.194/74 informa que a correção monetária incidirá em caso de mora da seguradora superior a 30 (trinta) dias, in verbis:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 7o Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado".

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.483.620/SC, examinado sob o rito dos recursos repetitivos, e que culminou na edição da Súmula nº 580, consolidou a compreensão de que a correção monetária deve incidir desde o evento danoso, porém, proibiu que seus efeitos retroajam à data da Medida Provisória nº 340/2006; mas, na esteira do entendimento epigrafado, a correção monetária somente terá lugar desde o evento danoso, na hipótese de recusa de pagamento ou sobre o valor remanescente, se a realização se deu em cifra inferior à devida (artigo 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74).

In casu, o pedido administrativo foi formulado em 16/9/2019 (id. 58263077, p.23), e o respectivo pagamento ocorreu em 27/9/2019 (id.58263077, p.20) . Ou seja, houve oportuno pagamento administrativo levado a efeito pela ré, não havendo que se falar na atualização postulada sobre o valor pago administrativamente, porquanto despida de suporte.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que mérito dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO e, em consequência, CONDENO A RÉ a pagar ao autor indenização securitária por invalidez, no valor de R$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária na forma acima determinada.

Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido de indenização, condeno a empresa ré ao pagamento por inteiro das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, arquivem-se.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094422-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8094422-70.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: ISRAEL CONCEICAO DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação apresentada de ID–457936938.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
Técnico Judiciário autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0325424-02.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Interessado: Claudio Sao Pedro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0325424-02.2013.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

RÉU: INTERESSADO: CLAUDIO SAO PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise mais acurada dos autos, verifico que a autora pede a constituição da servidão administrativa, em que o mérito da lide se adstringe à discussão sobre o direito à indenização e ao seu respectivo valor que, in casu, foi ofertado no importe de R$ 6.685,00.
Sucede que, embora revel o acionado, tal como decretado no id.427222610, entendo necessária a realização de prova pericial para se aferir o justo preço, tal como prevê o art. 14 do Decreto-lei nº 3365/41, visto que a revelia, segundo entendimento assente no STJ, não induz aceitação do valor da oferta a ensejar a dispensa da realização dessa prova (STJ - REsp nº 686.901/BA, relator MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).
Nesses termos, torno sem efeito o anúncio feito no id.427222610, reabro a instrução do feito e ordeno a realização de perícia, para o que nomeio Perito deste Juízo a Corretora SOFIA NASCIMENTO DE ARAUJO, SOFIA.ARAUJO@HOTMAIL.COM, para o fim de aferir o justo valor da indenização ofertado.
Aceitando o munus, a Perito deverá apresentar:
a) em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), bem como proposta de honorários, os quais serão pagos pela autora;
b) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
c) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação. Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, §3º, do CPC.
Após a perícia, apreciarei o pedido formulado no id.434379594.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0531690-79.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fernanda Sampaio Campos Bohana (OAB:BA39028)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fernanda Sampaio Campos Bohana (OAB:BA39028)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0531690-79.2017.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: BRUNO DE SOUZA

RÉU: INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez que não se realizou a perícia ordenada no id.252351507, nomeio novo perito, o Médico Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão dos exames, a serem realizados em data a ser designada por essa Serventia, no consultório do Perito, situado na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, nesta Cidade.
Os honorários periciais já foram depositados no id.252351674.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos a serem feitos pelo Perito, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, do CPC).
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3º, do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0150690-14.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Monte Trianon
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Luciene Santos Barbosa (OAB:BA43428)
Advogado: Roberio Da Silva Fonseca (OAB:BA46882)
Interessado: Cintia Maria Guimaraes
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Interessado: Genivaldo Ribeiro Mascarenhas
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0150690-14.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CONDOMINIO MONTE TRIANON

RÉU: INTERESSADO: CINTIA MARIA GUIMARAES, GENIVALDO RIBEIRO MASCARENHAS

DECISÃO
Vistos, etc.
Como não há norma legal estipulando que o arbitramento de honorários periciais deva obedecer a qualquer tabela ou mesmo a algum critério específico (art.465 do CPC), caberá ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, enfim o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, a perícia a ser realizada exige qualificação técnica da perita; os trabalhos exigirão, para sua consecução, tempo exclusivo da engenheiro civil, e implica relativa complexidade, haja vista as atividades que deverão ser realizadas para a elaboração do laudo, de modo que o valor proposto pela Perita nomeado – R$ 3.816,00 - revela-se razoável e proporcional, tanto assim que as partes não se opuseram ao valor proposto (id.429162919), razão pela qual arbitro nesse valor os honorários periciais.
Intime-se a parte autora para depositar o valor que lhe compete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tão logo efetuado, intime-se a Perita para dar inícios aos trabalhos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0542762-34.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Roberto Carvalho Pinto
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edcarlos Cruz Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0542762-34.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FABIO ROBERTO CARVALHO PINTO

RÉU: REU: EDCARLOS CRUZ NASCIMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a suspensão pleiteada em id. 447224437, ciente o autor de que deve informar a este juízo se houve o deferimento da habilitação requerida no juízo sucessório. Eventual autorização acarretará no esvaziamento do objeto desta ação; acaso indeferido o pedido, o autor deve, de logo, adotar as diligência necessárias à habilitação do espólio do réu, sob pena de extinção deste processo.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0345494-40.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Balbina Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0345494-40.2013.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BALBINA OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Conclusão desnecessária, haja vista o ato proferido no id.256448619 pendente de cumprimento.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0321827-15.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Grupo Fonai Uniformes Ltda - Epp
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargante: Marcelo Antonio Assuncao Da Rocha
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargante: Enelian De Jesus Santos Da Rocha
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0321827-15.2019.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: GRUPO FONAI UNIFORMES LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO ASSUNCAO DA ROCHA, ENELIAN DE JESUS SANTOS DA ROCHA

RÉU: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos, etc.

Uma vez que os embargantes alegaram excesso de execução, cumprir-lhes-ia, nos termos do art. 917, §3º, do CPC, apontar o valor correto com demonstrativo, de modo que se revela inoportuno o pedido formulado no id.410526693, tanto mais porque a execução está lastreada em título executivo apto. Rechaço-o, pois.
No mais, e levando em conta que o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica, dentre os processos da META 2.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0347922-19.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilse De Oliveira Ramos
Advogado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza (OAB:BA15967)
Executado: C.castro Nunes - Me
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201)
Executado: Caroline Castro Nunes
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201)
Executado: Arthur Ferreira Nunes
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0347922-19.2018.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ADILSE DE OLIVEIRA RAMOS

RÉU: EXECUTADO: C.CASTRO NUNES - ME, CAROLINE CASTRO NUNES, ARTHUR FERREIRA NUNES

DECISÃO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos, inclusive os apensos, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho, haja vista a decisão proferida no Conflito de Competência, declarando-o o competente (id.440059578 dos autos apensos).
Dê-se baixa. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050382-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Myrian Rozindo Oliveira
Advogado: Amanda Santos De Oliveira (OAB:BA66015)
Interessado: Marjorie Vasconcelos Porto
Advogado: Amanda Santos De Oliveira (OAB:BA66015)
Interessado: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8050382-37.2023.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MYRIAN ROZINDO OLIVEIRA, MARJORIE VASCONCELOS PORTO

RÉU: INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA

DESPACHO
Vistos,
Buscam as autoras, devidamente qualificadas, a cobrança de crédito decorrente de Distrato ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a acionada e a empresa MIB MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
A ré, em sua contestação (id.390799894), arguiu, em preliminar, a ilegitimidade das autoras, ao argumento que o negócio jurídico objeto de distrato fora entabulado com a MIB MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.059.179/0001-77, e não com as autoras, e ressaltou que a pessoa jurídica possui personalidade própria e que não se confunde com a dos seus sócios, de modo que a titularidade do direito não pode ser transferida; e também impugnaram a justiça gratuita concedida às autoras.
As autoras, em réplica (id.398140549), reafirmaram suas legitimidades e pediram a rejeição da preliminar.
REJEITO, de logo, a impugnação à justiça gratuita concedida às autora, e assim o faço porque, em se tratando de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração, tanto que o réu, embora tenha alegado que o autor não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373 do CPC, não sendo suficientes, portanto, meras alegações para embasar a tese jurídica de que as autoras possuem capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família processo, razões pelas quais deixo de acolhê-la.
Quanto à outra preliminar, verifico, em análise aos distratos firmados (id.382458575 e id.382458576), causa do pedido formulado na inicial, que a relação jurídica de direito material se estabeleceu entre a requerida e a pessoa jurídica MIB MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, esta, sim, a detentora da capacidade de ser parte (letigimatio ad causam).
Vale esclarecer, nesse passo, que a legitimidade para a causa (legitimatio ad causam), condição da ação (art. 17 do CPC) - que não se confunde com a capacidade para estar em juízo (legitimatio ad processum), pressuposto processual - consiste em conferir o direito de ação ao possível titular ativo e passivo da relação jurídica de direito material, ou seja, está definida, normalmente, em função de elementos fornecidos pelo direito substancial (Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, p.295).
E, como já dito, a relação jurídica de direito material se deu entre a requerida e a MIB MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, esta a titular do suposto direito de crédito perseguida, não podendo as autoras, ainda que na qualidade de sócias, pleitear esse direito, visto que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios, de modo que, se aquela firmou negócio jurídico, somente ela, a pessoa jurídica, deve integrar o polo da ação, salvo excepcional caso de desconsideração da personalidade jurídica, além do que inexiste no caso ora em análise legitimação extraordinária prevista no art. 18 do CPC.
Por essas razões, as autoras carecem desta ação, em decorrência da flagrante ilegitimidade ad causam, tal o motivo por que ACOLHO a respectiva preliminar e, em consequência, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC.
Condeno-as ao pagamento de custas e honorários, estes à razão de 10% sobre ao valor dado à causa, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a concessão de gratuidade pleiteada, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC,
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089906-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eraldo Dos Santos
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8089906-07.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO ERALDO DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID nº 459959946 e documentos que a acompanham.

Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0349864-62.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rogerio La Porta Maia
Executado: Rogerio La Porta Maia
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0349864-62.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RÉU: EXECUTADO: ROGERIO LA PORTA MAIA, ROGERIO LA PORTA MAIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Para os fins de adequada inclusão da informação de suspensão no sistema PJE, reitero decisão de id. 441299800.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086428-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanilton Isalto Neves Coelho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8086428-93.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: IVANILTON ISALTO NEVES COELHO

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes sobre o laudo carreado em id.461804612, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0323146-62.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego Pereira
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Interessado: Notre Dame Seguradora Sociedade Anonima
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0323146-62.2012.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: DIEGO PEREIRA

RÉU: INTERESSADO: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado no id.458666682 e requerido no id.411629987, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica, dentre os processos da META 2.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0581830-54.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: L & L - Comercio De Calcados E Acessorios Ltda - Epp
Executado: Liliene Bitencourt Correia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0581830-54.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: L & L - COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, LILIENE BITENCOURT CORREIA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial de Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0356216-70.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Liliana Pereira Da Silva (OAB:BA33911)
Advogado: Karuza Castro De Oliveira (OAB:CE21331)
Executado: Jailson Correia Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0356216-70.2012.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO PAN S.A

RÉU: EXECUTADO: JAILSON CORREIA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que pagas as custas, cumpram-se os atos ordenados no id.457816792.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518230-59.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Lavigne De Lemos Neto
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Advogado: Luiz Tadeu Viana De Melo (OAB:BA26083)
Executado: Valdivan Bispo Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0518230-59.2016.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ANTONIO LAVIGNE DE LEMOS NETO

RÉU: EXECUTADO: VALDIVAN BISPO BOMFIM

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que pagas as custas, cumpra-se o ato ordenado no id.452844954.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571278-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grassi Empreendimentos Comerciais Ltda - Epp
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Technico Comercial De Equipamentos S/a
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Perito Do Juízo: Renilda De Jesus Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0571278-64.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GRASSI EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP

RÉU: REU: TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o que pede a Perita em id. 452666832.
Após, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104754-04.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Guapo Mexican Bar Ltda - Me
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Embargante: Leandro Messias De Alcantara Menezes
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Embargante: Janaina De Cassia Almeida Tarrago
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Embargante: Evane Janeth Almeida Tarrago
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8104754-04.2021.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: GUAPO MEXICAN BAR LTDA - ME, LEANDRO MESSIAS DE ALCANTARA MENEZES, JANAINA DE CASSIA ALMEIDA TARRAGO, EVANE JANETH ALMEIDA TARRAGO

RÉU: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido no id. 411148369 e certificado pelo PJE, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066782-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivan Miranda De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8066782-68.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIVAN MIRANDA DE JESUS

RÉU: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Como o AR de id.425792536 foi devolvido com a informação “não procurado”, reagende-se o exame pericial, intimando o autor pessoalmente, via precatória, no endereço indicado na inicial, que presumo seja o atual, já que não comprovou alteração, nos termos ordenados no id. 450067595.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018127-65.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Britto Chaves
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Autor: Antonio Carlos Dias De Jesus Chaves
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)

Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Reu: Nadir Franca Da Silva
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Teocrito Dantas Da Silva
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8018127-65.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BRITTO CHAVES, ANTONIO CARLOS DIAS DE JESUS CHAVES

REU: NADIR FRANCA DA SILVA, TEOCRITO DANTAS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 232767224 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550358-69.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Csc - Engenharia Ltda
Reu: Paulo Cesar Santos Costa
Reu: Maria De Fatima Borges Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0550358-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: CSC - ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Conforme se verifica, a 3ª ré já foi devidamente citada em id.235502712.
Quanto aos demais, especialmente em atenção ao requerimento de id.423699000, segundo a jurisprudência do STJ, é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, para que seja deferida a citação por edital,

haja vista o caráter subsidiário do referido modo de citação, cabendo ao autor demonstrar a realização de todas as medidas necessárias para encontrar o réu, inclusive a prevista no art. 319, § 1º, do CPC, tanto mais porque, conforme reza o art.256, § 3º, do CPC, o réu somente será considerado em lugar ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.
In casu, o fato dos acionados não terem sido localizados nos endereços apontados, por si só, não autoriza o deferimento da citação por edital, como pretendido. Verifico que subsistem meios ainda não utilizados para a busca do atual endereço dos demandados.
Em tais condições, e tendo em vista que o autor não demonstrou quais as medidas empreendeu para encontrar os novos endereços dos réus, indefiro, por ora, o pedido formulado em id. 423699000, e determino que ele, autor, diligencie medidas para localizar os novos endereços dos réus, inclusive requerendo a utilização do sisbajud e do renajud.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122625-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Dos Auditores Fiscais Do Estado Da Bahia - Iaf
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8122625-42.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Considerando a decisão proferida nos autos da justiça federal, constante no ID nº 461657350, p. 265-268, restam afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, mantendo-se o Banco do Brasil no polo passivo desta ação.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
P.I.C.
Salvador-BA, 3 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550358-69.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Csc - Engenharia Ltda
Reu: Paulo Cesar Santos Costa
Reu: Maria De Fatima Borges Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0550358-69.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: CSC - ENGENHARIA LTDA, PAULO CESAR SANTOS COSTA, MARIA DE FATIMA BORGES COSTA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550358-69.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Csc - Engenharia Ltda
Reu: Paulo Cesar Santos Costa
Reu: Maria De Fatima Borges Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0550358-69.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: CSC - ENGENHARIA LTDA, PAULO CESAR SANTOS COSTA, MARIA DE FATIMA BORGES COSTA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550358-69.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Csc - Engenharia Ltda
Reu: Paulo Cesar Santos Costa
Reu: Maria De Fatima Borges Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0550358-69.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: CSC - ENGENHARIA LTDA, PAULO CESAR SANTOS COSTA, MARIA DE FATIMA BORGES COSTA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014961-83.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa De Oliveira Peixoto
Advogado: Leonardo Peixoto Pereira (OAB:BA74306)
Advogado: Josias Alves De Oliveira (OAB:BA73741)
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8014961-83.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: VANESSA DE OLIVEIRA PEIXOTO

RÉU: REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

DESPACHO

Vistos etc.
Não há nos autos qualquer indicativo de cumprimento da carta de citação de ID 396443168.
Por conseguinte, renove-se a diligência citatória, desta vez por Oficial de Justiça.
P.I.C.

Salvador-BA, 16 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563991-50.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Medisfarma Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos Ltda
Executado: Paulo Marcio Souza Tavares
Executado: Daniela Borges Cerqueira Tavares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0563991-50.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: MEDISFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, PAULO MARCIO SOUZA TAVARES, DANIELA BORGES CERQUEIRA TAVARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017, por diligência, conforme da Tabela de Custas do TJ/BA), nos termos da determinação judicial retro.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512494-65.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Solucao Servicos Material Eletrico E De Construcao Ltda
Executado: Roberto Claudio Bezerra De Cerqueira
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0512494-65.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
POLO ATIVO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

POLO PASSIVO: SOLUCAO SERVICOS MATERIAL ELETRICO E DE CONSTRUCAO LTDA, ROBERTO CLAUDIO BEZERRA DE CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562728-75.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Csc - Engenharia Ltda
Reu: Paulo Cesar Santos Costa
Reu: Maria De Fatima Borges Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0562728-75.2018.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: REU: CSC - ENGENHARIA LTDA, PAULO CESAR SANTOS COSTA, MARIA DE FATIMA BORGES COSTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Desde que recolhidas as custas, proceda-se à pesquisa do endereço do demandado, via sistema sisbajud, tal como requerido em id.451565992.
Após, dê-se ciência ao autor das informações obtidas, ficando, de logo, autorizada a expedição de nova citação para o endereço eventualmente localizado.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0575927-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Use Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)
Reu: Luciano Oliveira Mendes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos etc.

Melhor compulsando os autos, verifica-se tratar de Ação de Cobrança, fundada em contrato de prestação de serviços de internet, ajuizada pela empresa fornecedora em detrimento do consumidor contratante dos seus serviços. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

"Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.
Salvador-BA, 2 de setembro de 2024
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068440-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Hugo Santos Carvalho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8068440-59.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: VITOR HUGO SANTOS CARVALHO

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, e sim, de prova pericial já realizada, tendo sido oportunizada a manifestação das partes acerca do laudo (id.460450756), anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Liberem-se os honorários ao Perito.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8173120-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarida Santos De Oliveira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8173120-27.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que as partes, instadas a informar interesse na produção de novas provas, declinaram e pediram o julgamento antecipado (id.444649514 e id. 445462360), anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071912-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ribeiro Azevedo Tecnologia Educacional E Robotica Aplicada Ltda - Me
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Reu: Creare Comercio E Centro Educacional Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8071912-05.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
AUTOR: RIBEIRO AZEVEDO TECNOLOGIA EDUCACIONAL E ROBOTICA APLICADA LTDA - ME

REU: CREARE COMERCIO E CENTRO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial de Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068925-31.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reginaldo Farasco Perna
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Executado: Cunha E Piazza Ltda
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Executado: Raimundo Jose Martins Da Cunha
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Executado: Roseli Aparecida Perna Cunha
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Executado: Paulo Jorge Lopes Gusmao
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Executado: Regina Helena Perna Gusmao
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Executado: Margareth Mary Castro Perna
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0068925-31.2003.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: REGINALDO FARASCO PERNA, CUNHA E PIAZZA LTDA, RAIMUNDO JOSE MARTINS DA CUNHA, ROSELI APARECIDA PERNA CUNHA, PAULO JORGE LOPES GUSMAO, REGINA HELENA PERNA GUSMAO, MARGARETH MARY CASTRO PERNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0365852-26.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luana Da Silva Dourado
Advogado: Paulo Anselmo Dourado Moitinho (OAB:BA9078)
Embargado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)

Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0365852-26.2013.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: LUANA DA SILVA DOURADO

RÉU: EMBARGADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido no id.417837780, bem assim o silêncio da embargante, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica, dentre os processos da META 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012418-73.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valda Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)
Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)
Reu: Leandro De Oliveira Bulcao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8012418-73.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: VALDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

RÉU: REU: LEANDRO DE OLIVEIRA BULCAO

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que o AR acostado no id.456427305 não foi assinado pelo acionado.
Sendo assim, e levando em conta que a hipótese não se enquadra na situação prevista no art. 248, § 4º, do CPC, uma vez que não há informação de que se trata de condomínio edilício com controle de acesso onde tem domicílio o réu, dúvida que milita em favor dele, acionado, considero nula a citação realizada, nos termos do art. 280 do CPC; e, em consequência, determino que seja refeita, agora por oficial de justiça, para fins de validade deste processo.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017698-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thayara Lima Pinheiro
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)

Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Jully Gabriele Santos Campos Pinheiro (OAB:BA60179)
Executado: Simone Coutinho Sento Se Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8017698-98.2019.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: THAYARA LIMA PINHEIRO

RÉU: EXECUTADO: SIMONE COUTINHO SENTO SE RIBEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria para cumprir a determinação de id. 444322188.
Após, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079287-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462329028
Processo N° : 8079287-52.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515122859000000445341106

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163250-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Silva Do Rosario
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8163250-89.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DO ROSARIO

RÉU: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria para certificar se a Perita, intimada em id. 445885344, apresentou resposta.
Após, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8066787-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Assembleia De Deus O Toque Da Graca
Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278)
Advogado: Vinmerson Dos Santos Freitas (OAB:BA76100)
Reu: Vivian Coupe Correa
Reu: Flavio Lima De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066787-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ASSEMBLEIA DE DEUS O TOQUE DA GRACA
Advogado(s): SIDNEI DE FREITAS MARQUES (OAB:BA71278), VINMERSON DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA76100)
REU: VIVIAN COUPE CORREA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a mera alegação de necessidade não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, ainda que temporária, à pessoa jurídica, fazendo-se indispensável a sua inequívoca comprovação.
Nesse passo, ainda que se trate de instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, faz-se necessário que demonstrem sua hipossuficiência financeira para ter acesso ao a gratuidade. Sendo este, inclusive, o entendimento do Código de Processo Civil vigente.
Assim, considerando que os documentos juntados no ID nº 451174667 e ss, não se mostraram capazes de comprovar a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Alternativamente, com forte no art. 98, §6º, do CPC, concedo à parte Autora a faculdade de arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais no prazo de quinze dias, e com os 50% (cinquenta por cento) restantes no prazo de três meses, sob pena de extinção do feito.
Consigne-se que o pagamento das custas referentes à citação deverá ser realizado juntamente com o da primeira parcela.
Comprovado o pagamento da primeira parcela, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador-BA, 04 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0091430-11.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emidio Gatto Junior
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Interessado: Fernando Zaidan Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0091430-11.2006.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: EMIDIO GATTO JUNIOR

RÉU: INTERESSADO: FERNANDO ZAIDAN FILHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando paralisação deste processo, bem como havendo risco concreto de perda do objeto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8168590-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Berg
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Autor: Mara Rosane Rabel Berg
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Reu: Thiago Lessa Lima Galrao Da Silva
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8168590-77.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FERNANDA BERG, MARA ROSANE RABEL BERG

RÉU: REU: THIAGO LESSA LIMA GALRAO DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
De logo, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, e assim o faço porque, da leitura da inicial, extrai-se que as acionantes pretendem ser indenizadas por danos materiais e morais, em decorrência de conduta imputada ao réu, consistente em descumprir decisão de regulamentação de convivência da criança Leonardo Berg Lessa, proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família.
Em sendo assim, a questão a ser analisada não abarca matéria relacionada ao Direito de Família, e sim, de responsabilidade civil, notadamente no dever do réu de indenizar, ou não, o dano suportado pelas autoras, se oriundo da prática de um ato ilícito, de sorte que tem-se como competente para tal e tanto o Juízo Cível.
No mais, entendo que para a solução da questão controvertida - existência do ato ilícito - não há necessidade de produção de prova oral em audiência, bastando a prova documental já carreada, tal como reconhecido pelas autoras (id.458181582), razão por que, forte no art. 370 do CPC, INDEFIRO o pedido formulado no id.458000121 e anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra; e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8126646-66.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Centerville
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Executado: Elquisson Dias Soares
Executado: Sala Salvador Administracao Ltda
Executado: Amandio Batista Barrosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8126646-66.2021.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE

RÉU: EXECUTADO: ELQUISSON DIAS SOARES, SALA SALVADOR ADMINISTRACAO LTDA, AMANDIO BATISTA BARROSA

DECISÃO
Vistos, etc.
Segundo a jurisprudência do STJ, é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, para que seja deferida a citação por edital, haja vista o caráter subsidiário do referido modo de citação, cabendo ao autor demonstrar a realização de todas as medidas necessárias para encontrar o réu, inclusive a prevista no art. 319, § 1º, do CPC, tanto mais porque, conforme reza o art.256, § 3º, do CPC, o réu somente será considerado em lugar ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.
In casu, o fato do 3º executado não ter sido localizada no endereço apontado, por si só não autoriza o deferimento da citação por edital, como pretendido. Verifico que subsiste meios ainda não utilizados para a busca do atual endereço do executado.
Em tais condições, e tendo em vista que o exequente não demonstrou quais as medidas empreendeu para encontrar o novo endereço do 3º executado indefiro, por ora, o pedido formulado em id. 445472996, e determino que ele, exequente, diligencie medidas para localizar o novo endereço do 3º executado, inclusive requerendo a utilização do sisbajud e do renajud.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8129116-70.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Hispabras Ltda - Epp
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: Souza Servicos Corporais Eireli - Me
Executado: Carlos Roberto Oliveira De Souza
Executado: Sandra Maria De Souza Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8129116-70.2021.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: PATRIMONIAL HISPABRAS LTDA - EPP

RÉU: EXECUTADO: SOUZA SERVICOS CORPORAIS EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, SANDRA MARIA DE SOUZA SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
De logo, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário, nos termos requeridos no id.455727268, eis que, à luz do quanto decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Resp 1.951.176, incabível a quebra desse sigilo como medida executiva atípica para a satisfação de interesse particular, tanto mais porque a Lei Complementar 105/2001 estabeleceu que ele pode ser afastado, excepcionalmente, para apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, §4º), bem como no caso de infrações administrativas (art. 7º) e de procedimento administrativo fiscal (art. 6º), sendo crime a quebra de sigilo bancário que não se destine a nenhuma dessas finalidades, ainda que haja determinação judicial (art. 10).
Quanto ao mais, proceda-se à penhora dos veículos listados no id.451261882, com restrição total (transferência e circulação), desde que pagas as custas devidas, mediante termo nos autos (art.845, §1º, do CPC/2015), cujo pedido ora defiro em razão da falta de outros bens que os precedem na ordem prevista no art. 835 do CPC/2015, ressalvado o disposto nos arts. 832 e 833 do CPC/2015.
Formalizada a penhora, intime-se o executado, pessoalmente, por via postal, para os fins do art. 841, §2º, CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, comprove a exequente, através de pesquisa realizada por órgão oficial ou de anúncio de venda, a cotação de mercado do veículo penhorado (art. 871, IV, do CPC).
Tudo feito, voltem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei demais pedidos feitos no id.455727268 (parte final).
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0539456-52.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Executado: Jose Valberto De Siqueira Mangabeira
Executado: Helena Garcia Page Mangabeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0539456-52.2018.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO NACIGUAT

RÉU: EXECUTADO: JOSE VALBERTO DE SIQUEIRA MANGABEIRA, HELENA GARCIA PAGE MANGABEIRA

DECISÃO
Vistos,
Declaro-me suspeita para exercer função judicante neste processo, ex vi art.145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Juíza Titular.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134724-15.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jc Servicos De Construcao E Manutencao Eireli
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)

Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Impetrado: Diretor Regional Do Senai/ba
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Impetrado: Gestor Do Contrato Do Sistema Fieb
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Impetrado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8134724-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
IMPETRANTE: JC SERVICOS DE CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642), LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES (OAB:BA17007)
IMPETRADO: Diretor Regional do SENAI/BA e outros (2)
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria para cumprir o ato ordenado no id.428638431.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576852-34.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Francisco De Paula Gomes Martinelli
Executado: Luciany Gasparini Martinelli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0576852-34.2016.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA GOMES MARTINELLI, LUCIANY GASPARINI MARTINELLI

DESPACHO
Vistos, etc.
Embora os Avisos de Recebimento acostados em id. 241611110 e id.241611111 não tenham sido assinados pelos executados, cumpre observar que as respectivas correspondências foram entregues a funcionário - ao que parece - da portaria do condomínio onde eles têm domicílio, e o recebimento não foi por aquele recusado, de modo que, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, considero validamente citados.
À secretaria, pois, para certificar se os executados, já que validamente citados, pagaram ou embargaram. Em caso negativo quanto ao pagamento, dê-se cumprimento aos demais atos previstos no id.241611056.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0542998-49.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Thiago De Oliveira Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0542998-49.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e pessoalmente intimado (id.452807309), para comparecer à perícia designada, mas restou ausente (id.459253679).
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica, dentre os processos da META 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021492-30.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cheng De Chung
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Reu: Maria Das Gracas Casais Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Reu: George Dos Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8021492-30.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CHENG DE CHUNG

RÉU: REU: MARIA DAS GRACAS CASAIS DOS SANTOS, GEORGE DOS SANTOS LIMA

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação do 2º acionado, nos termos de id. 371587055, para integrar a relação processual

e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando o(a,s) réu(é,s) advertido(a,s), desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024961-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Interessado: Gabriel Neves E Silva Saldanha 07592343533

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8024961-79.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
INTERESSADO: FUNDACAO JOSE CARVALHO

INTERESSADO: GABRIEL NEVES E SILVA SALDANHA 07592343533

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial requerido na Petição de ID 283739890, visto que, o Daje pago no ID 447283995 foi referente a citação por Carta com Aviso de Recebimento.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169776-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Aco Flux Comercio De Valvulas E Acessorios Industriais Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8169776-72.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ACO FLUX COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seu advogado, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas necessárias para a prática do ato judicial de requisição de informações por meio eletrônico, nos termos de petição de ID. 445617349.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030742-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamerson Correia Dos Santos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8030742-53.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JAMERSON CORREIA DOS SANTOS

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Perito para informar se a prova pericial ocorreu, devendo, em caso positivo, carrear o laudo. Após a juntada, fica, de logo, autorizada a secretaria a intimar as partes para manifestação, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0328051-13.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Suzan Mary Ferraz Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0328051-13.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SUZAN MARY FERRAZ TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seus advogados, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial de requisição de informações por meio eletrônico, nos termos da petição de ID. 446245845
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0506444-18.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronivaldo Lopes Da Anunciacao Macedo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0506444-18.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: RONIVALDO LOPES DA ANUNCIACAO MACEDO

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e pessoalmente intimado (id.449261190) para comparecer à perícia designada, mas restou ausente (id.461589958).
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica, dentre os processos da META 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549776-35.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sillas Falcao Do Nascimento
Advogado: Ciro Brito Da Silva (OAB:BA28279)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239)
Reu: Maria Dalva Silva Cerqueira
Reu: Wellington Silva Cerqueira
Reu: Simone Silva Cerqueira
Reu: Marcelo Silva Cerqueira
Reu: Fatima Silva Cerqueira
Reu: Rita De Cassia Cerqueira De Macedo
Reu: Paloma Luisa Oliveira Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0549776-35.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SILLAS FALCAO DO NASCIMENTO

RÉU: REU: MARIA DALVA SILVA CERQUEIRA, WELLINGTON SILVA CERQUEIRA, SIMONE SILVA CERQUEIRA, MARCELO SILVA CERQUEIRA, FATIMA SILVA CERQUEIRA, RITA DE CASSIA CERQUEIRA DE MACEDO, PALOMA LUISA OLIVEIRA CERQUEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Exclua-se a Defensoria Pública, tal como requerido em id. 243231469.
Já que o autor deixou de cumprir a determinação de id. 408971263, intime-o, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento deste processo, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558761-56.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Rd Confeccoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0558761-56.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: RD CONFECCOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0063078-38.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Gilson Bittencourt
Advogado: Luciana Da Silva Bitencourt (OAB:BA24900)
Interessado: Valdinei Bittencourt
Advogado: Luciana Da Silva Bitencourt (OAB:BA24900)
Interessado: Gilson Bittencourt
Advogado: Luciana Da Silva Bitencourt (OAB:BA24900)
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0063078-38.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: GILSON BITTENCOURT, VALDINEI BITTENCOURT, GILSON BITTENCOURT

RÉU: INTERESSADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que os autores deixaram de cumprir a determinação de id. 446100726, intimem-nos, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento deste processo, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0539822-91.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daiane Pereira Da Silva
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0539822-91.2018.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: DAIANE PEREIRA DA SILVA

RÉU: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que a autora foi devida e pessoalmente intimada (id.437186322) para comparecer à perícia designada, mas restou ausente (id.461589928).
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, a autora não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica, dentre os processos da META 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018682-39.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Editora A Tarde Sa
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Plano Protese Odontologica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0018682-39.2010.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EMPRESA EDITORA A TARDE SA

RÉU: REU: PLANO PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo prazo impreterível de 15 dias para o cumprimento da determinação de id. 429261839, ciente a autora de que a inércia acarretará na extinção deste processo sem resolução de mérito.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043246-91.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Apo Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Reu: Beca Transportes Ltda - Me
Reu: Dalmar Machado De Oliveira
Reu: Ariadne Cauchioli Zefa Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8043246-91.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: APO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

RÉU: REU: BECA TRANSPORTES LTDA - ME, DALMAR MACHADO DE OLIVEIRA, ARIADNE CAUCHIOLI ZEFA MACHADO

DESPACHO
Vistos, etc.
De fato, a 3ª ré foi quem assinou o aviso de recebimento carreado em id. 152832924; por isso, considero-a validamente citada.
Quanto ao 2º réu, mantenho os termos da decisão de id. 453551562.
Por fim, já que recolhidas as custas necessárias (id.458389193), proceda-se à pesquisa do endereço da 1ª acionada, via sistema infojud.
Após, dê-se ciência à autora das informações obtidas, ficando, de logo, autorizada a expedição de nova citação para o endereço eventualmente localizado.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8064098-39.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Fast Mar Comercio De Embalagens Ltda - Me
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Executado: Ivana Vivas Da Cruz De Oliveira
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Executado: Alcindor Antonio Diniz De Oliveira
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8064098-39.2020.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: FAST MAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, IVANA VIVAS DA CRUZ DE OLIVEIRA, ALCINDOR ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez que os devedores não se manifestaram sobre o arrazoado de id.444627830, e, portanto, não impugnaram as alegações feitas pelo exequente, notadamente acerca da existência de saldo remanescente e do respectivo valor, INDEFIRO o pedido de devolução de excedente, formulado no id.419297272, e deixo de extinguir esta execução, pelo pagamento, eis que remanesce saldo devedor.
Dando prosseguimento ao feito, autorizo a liberação do valor bloqueado no id.423232923 em favor do credor, bem assim a penhora do remanescente indicado no id.444627830, desde que pagas as custas devidas.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8117031-47.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Rafael Da Mota Mendonca (OAB:RJ131103)
Embargado: Grendene S A
Advogado: Aline Pacheco Batista (OAB:RS116883)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8117031-47.2024.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: LOJAS LE BISCUIT S/A

RÉU: EMBARGADO: GRENDENE S A

DESPACHO

Vistos, etc.
Já que pagas as custas (id. 459967789), intime-se a embargada/exequente para impugnar os embargos em 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).
Quanto ao pretendido efeito suspensivo à execução, ressalto, desde já, que a mera oposição dos embargos à execução pela parte executada não acarreta a suspensão da execução de um título extrajudicial (art. 919, caput, do CPC/2015); todavia, é possível a atribuição excepcional deste efeito para que o embargante consiga suspender o andamento da execução que é movida contra si (art. 919, § 1º, do CPC/2015), desde que restem presentes 04 (quatro) requisitos cumulativos: a) pedido expresso do embargante; b) apresentação de garantia integral da execução em juízo por meio de penhora, caução ou depósito; e c) verificação, pelo magistrado, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris); d) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora).
Partindo desta premissa, malgrado o caput do art. 1º, da Resolução BACEN nº 2325, tenha estendido a possibilidade de prestação de garantia a outras entidades que não apenas às instituições bancárias, desde que detenham autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil e registro junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), como é o caso do seguro garantia apresentado no id. 459967794, e, portanto, preenchidos os requisitos ‘a’ e ‘b’ mencionados acima, ainda remanescem os demais requisitos.
Em análise dos autos, não há como verificar, de forma segura, em sede de cognição sumária, que o prosseguimento da execução acarretará danos irreparáveis, tal como afirma na inicial (id. 459967781, p.5), situação que não resta caracterizada pela simples possibilidade de os seus bens estarem suscetíveis à constrição, de modo que se revela imprescindível a dilação probatória – que, em sede de embargos, é de cognição plena e exauriente (art. 917, VI, do CPC) - para melhor se aferir acerca da veracidade dos fatos narrados pela embargante/executada, razão por que, não estando reunidos os pressupostos ditados pelo art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, notadamente o periculum in mora, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123300-05.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Charles Andre De Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8123300-05.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: CHARLES ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. E, nos termos do art.1º da sobredita Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.
Estabelece ainda o referido ato normativo (art. 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, e forte no art.64, §1º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8121850-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Silva Santana
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8121850-66.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA SANTANA

RÉU: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, e sim, de prova pericial, esta não realizada por conta do não pagamento, pela ré, dos honorários periciais (id.458763124), anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica, dentre os processos da META 2.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0521128-11.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenilson Fernandes Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0521128-11.2017.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDENILSON FERNANDES DA SILVA

RÉU: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
O autor, no id. 449480723, impugna a nomeação do Perito feita por este Juízo, sob alegação que o Médico nomeado é Oftalmologista e, portanto, não especializado na área objeto da perícia - ortopedia.

REJEITO a impugnação, e assim o faço porque, embora o Perito nomeado não seja, de fato, especialista em ortopedia, o é em Perícia Médica (id. 448593514), que, nos termos das Resoluções 1973/20111 e 1930/20092, do Conselho Federal de Medicina, é especialidade médica, e tem formação específica para a realização de perícia.
E mais. Em razão da crescente complexidade em que a perícia médica tem sido demandada, sobretudo pela Justiça, ela deve ser feita por especialistas em Perícia Médica, visto que o médico especialista em Perícia Médica tem o treinamento e o olhar do contraditório suficientemente apurados para não perder cada aspecto do exame físico que tenha valor na conclusão pericial. Além disso, o periciando terá uma melhor avaliação do seu caso nas mãos de um médico perito com formação específica em Perícia Médica, E a conclusão pericial tenderá a ser mais objetiva, motivos pelos quais entendo que o Perito ora nomeado é, sim, especializado para o trabalho pericial determinado e, por isso, mantenho-o.
À secretaria para intimar o Perito, a fim de dar início aos trabalhos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0563260-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Gama De Oliveira
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0563260-49.2018.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA

RÉU: REQUERIDO: BANCO BESA S.A

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, e sim, de prova pericial, esta não realizada por conta do não pagamento, pela ré, dos honorários periciais (id.458759546), anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica, dentre os processos da META 2.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078748-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Klenia Marla Dos Santos Santiago
Advogado: Stefanie Gusmao Costa Souza (OAB:BA43348)
Autor: Alberico Santiago Da Silva
Advogado: Stefanie Gusmao Costa Souza (OAB:BA43348)
Reu: Eliene Batista De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8078748-57.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: KLENIA MARLA DOS SANTOS SANTIAGO, ALBERICO SANTIAGO DA SILVA

RÉU: REU: ELIENE BATISTA DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.
Regularmente citada (id. 444239726), a ré, todavia, não respondeu. Em sendo assim, é revel, o que ora DECRETO, forte no art.344 do Código de Processo Civil, e, uma vez não incidindo à hipótese quaisquer das situações previstas no art. 345 do CPC, anuncio o julgamento antecipado deste processo, a teor do que dispõe o art.355, II, do CPC.
À secretaria para incluir este processo na lista dos processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0106650-44.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vicente De Jesus
Advogado: Luciana Mirella Lacerda De Jesus (OAB:BA30651)
Executado: Sindicato Dos Eletricitarios Da Bahia Sinergia
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0106650-44.2009.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: VICENTE DE JESUS

RÉU: EXECUTADO: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DA BAHIA SINERGIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando certidão de id.459020774, nomeio como Contador deste Juízo a profissional ADRIANO MOURA DE CELIS, adriano.jgassessoriacontabil@gmail.com, que, aceitando o munus, deverá apresentar:
A) em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), bem como proposta de honorários, os quais serão pagos proporcionalmente pelas partes, sendo a cota do exequente será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº CM-01/2011, de acordo com a tabela fixada nesse ato administrativo, haja vista que ela é beneficiário da justiça gratuita;
B) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
C) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, §3º, do CPC.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531495-94.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Estrutura Forte Comercio E Servicos Ltda - Epp
Executado: Jorge Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0531495-94.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ESTRUTURA FORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JORGE SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, haja vista que efetuou o pagemento equivocado da prática judicial XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações:
Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560539-61.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Academia Ativa Ltda
Executado: Andreia Planzo Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0560539-61.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: ACADEMIA ATIVA LTDA, ANDREIA PLANZO ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das certidões negativas do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 446554507 e 447133773.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora autorizada

2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083845-63.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Geovana Barroso De Souza Santos (OAB:BA18512)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Juliana Cafezeiro Motta (OAB:BA43282)
Interessado: Associacao Comunitaria Do Povoado De Terra Branca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0083845-63.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO POVOADO DE TERRA BRANCA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Citação ;
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537815-63.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J L De Vasconcelos Peixoto
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Juliana Lorena De Vasconcelos Peixoto
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Choice Bag Comercial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0537815-63.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: J L DE VASCONCELOS PEIXOTO, JULIANA LORENA DE VASCONCELOS PEIXOTO

INTERESSADO: CHOICE BAG COMERCIAL LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERRERIA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8063674-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dionisio Ribeiro Da Silva
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8063674-55.2024.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: JOSE DIONISIO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INTERESSADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSE DIONISIO RIBEIRO DA SILVA, por advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais contra a CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS, alegando que é beneficiário do INSS e foi surpreendido com débitos em seu benefício previdenciário, os quais vêm sendo descontados mensalmente. No entanto, alega que sequer conhece a acionada, e nunca autorizou qualquer desconto.
Pede, por isso, seja a ré condenada a devolver os valores que, segundo afirma, foram indevidamente descontados no seu benefício, observada a forma dobrada, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (id. 444725862).
Em que pese a fundamentação da decisão declinatória da competência (id. 444817415), entendo que a questão versa sobre típica relação de consumo, na medida em que a acionada, pessoa jurídica de direito privado, oferece a prestação de serviços, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, §2º, do CDC, caracterizando-se, assim, como fornecedora de serviços, pelo que inexiste impedimento para que seja submetida às regras protetivas ao consumidor, pelo simples fato de não possuir fins lucrativos.
Observa-se, ademais, que o acionante, pessoa física, ainda que alegue, na petição inicial, ausência de contratação e tenha sofrido possível falha na prestação do serviço, figura como destinatário final dos serviços prestados pela ré, postos à disposição da coletividade. Verifica-se então, pelos documentos acostados, que o autor foi exposto à prática comercial de ser alvo de cobrança pela ré, fornecedora.
Finalmente, o artigo 4.º estabelece os princípios gerais da Política Nacional das Relações de Consumo, destacando a necessidade de proteger o consumidor em suas relações com os fornecedores de produtos e serviços. A análise deste artigo reforça a interpretação de que o acionante, mesmo alegando ausência de contratação, deve ser considerado o destinatário final do serviço.
A propósito, trago o seguinte entendimento do STJ:
“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA - DANO MORAL INDEVIDO - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DA PARTE PARCIALMENTE PREJUDICADO E IMPROVIDO NO RESTANTE” (STJ - AREsp: 2158355, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 10/03/2023).
No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:
“Recurso Inominado - contribuição federativa - desconto em benefício previdenciário não autorizado pela autora - Insurgência da recorrente quanto à repetição do indébito, na forma simples e quanto aos danos morais - Reforma do julgado para condenar

a ré Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimento Familiar Rural do Brasil a restituir em dobro o indébito, nos termos do artigo 42 do CDC e para condena-la ao pagamento de indenização por danos morais - descontos indevidos que recaíram sobre verba alimentar - dissabor que supera o mero aborrecimento - Recurso Provido". (TJ-SP - RI: 10012295120218260160 SP 1001229-51.2021.8.26.0160, Relator: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, Data de Julgamento: 25/07/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/07/2022);

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido". (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022);

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo. Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor". (TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022);

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A relação jurídica entre as partes, mesmo considerando que a associação ré seja uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, se enquadra em uma típica relação de consumo, uma vez que se encaixam no conceito de fornecedor e consumidor, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional às circunstâncias dos fatos, levando em consideração a situação financeira, social e cultural das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ-MS - AC: 08051621020228120018 Paranaíba, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 20/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2023);

"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Desconto indevido realizado pela CONAFER em valores recebidos por aposentado pelo INSS – Sentença de parcial procedência para declarar inexistente a relação jurídica entre autor e a instituição requerida, impor devolução simples e condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo deduzido pelo autor que merece respaldo parcial – Arbitramento de indenização por dano moral, tendo em vista as funções da reparação civil e as particularidades do caso – Aposentado que recebe o correspondente a 1 (um) salário-mínimo, possui diversos empréstimos consignados e sofreu descontos indevidos por mais de 2 (dois) anos – Lapso temporal considerável e ganhos escassos a revelar não só as mazelas vivenciadas por grande parte da população brasileira diante da desigualdade social como também escancarar a perversidade da prática ilícita perpetrada pela CONAFER – Efetivada a majoração dos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) – Devolução em dobro – Deferimento – Inteligência, no caso concreto, do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608, do C. STJ – Juros e correção monetária nos termos das Súmulas de nº 43 e de nº 54, ambas do C. STJ – Majoração dos honorários devidos pela ré revel em sede recursal – Recurso provido em parte". (TJ-SP - Apelação Cível: 1000520-65.2023.8.26.0024 Andradina, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 11/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2024).

Nesse contexto, entendo cabível a aplicação do CDC e, de consequência, afigura-se competente a Vara de Relação de Consumo, razão por que suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do incidente, nos termos do art. 66 c/c art. 953 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0523098-80.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Adriano Cesar Sousa Mendes
Executado: Adriano Cesar Sousa Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0523098-80.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: ADRIANO CESAR SOUSA MENDES, ADRIANO CESAR SOUSA MENDES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 447112187.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514107-81.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Univaco - Uniao Educacional Do Vale Do Aco S.a.
Advogado: Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB:MG89393)
Advogado: Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros (OAB:MG85460)
Advogado: Danielle Cristine De Paula E Silva (OAB:MG153688)
Executado: Rodrigo Mendes Machado
Executado: Joao Paulo Mendes Machado
Executado: Hamilton Ferreira Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0514107-81.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Fiança, Prestação de Serviços]
POLO ATIVO UNIVACO - UNIAO EDUCACIONAL DO VALE DO ACO S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: RODRIGO MENDES MACHADO, JOAO PAULO MENDES MACHADO, HAMILTON FERREIRA MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0348572-76.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Antonio Rodrigues De Moraes Filho
Executado: Silvana Vasconcelos Rodrigues De Moraes
Executado: Thaisa Cristina Vasconcelos Rodrigues De Moraes
Executado: André Luiz Vascncelos Rodrigues De Moraes
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0348572-76.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES FILHO, SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES, THAISA CRISTINA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES, ANDRÉ LUIZ VASCNCELOS RODRIGUES DE MORAES

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seu advogado, para que efetue - ou comprove já ter feito -, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial solicitado nos termos da petição de ID. 445905926, bem como forneça os dados requeridos no Despacho de ID. 238677497.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517512-62.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Taciane Barros De Melo (OAB:BA34377)
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Reu: Esther De Carvalho Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0517512-62.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços]
POLO ATIVO UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
POLO PASSIVO REU: ESTHER DE CARVALHO ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017, por diligência, conforme da Tabela de Custas do TJ/BA), nos termos da determinação judicial retro.
Eu, Vivian Vieira, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571186-86.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Plastik Industria E Comercio De Plasticos Ltda - Me
Reu: Jorge Luiz De Carvalho Monteiro
Reu: Juliana Santos De Carvalho Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0571186-86.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO REU: PLASTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, JORGE LUIZ DE CARVALHO MONTEIRO, JULIANA SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017, por diligência, conforme da Tabela de Custas do TJ/BA), nos termos da determinação judicial retro.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0081178-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adalto Goncalves Portugal
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Jose Carlos Marambaia Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Florentina Dos Santos Magalhaes

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Eliana Alves Antunes
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Jocemir Silva Rodrigues
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Terezinha Souza Damasceno
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Genivaldo Borges Da Paixão
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Everalda Gomes Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Analice Dos Santos Oliveira
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Antonio Cerqueira
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Arlinda De Almeida Souza
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Filomena Maria De Jesus
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Jose Carlos Alves Da Silva
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Josefa Maria De Sant Anna
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Joselia Cerqueira
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Juarez Antonio Borges Maia
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Julia Sousa Da Silva
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Salustiana Da Silva Araujo
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Norma Lucia Santos Lordelo
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Valdelice Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Reu: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Rosangela Dias Guerreiro (OAB:RJ48812)
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB:RJ132101)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0081178-70.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ADALTO GONCALVES PORTUGAL, JOSE CARLOS MARAMBAIA SANTOS, FLORENTINA DOS SANTOS MAGALHAES, ELIANA ALVES ANTUNES, JOCEMIR SILVA RODRIGUES, TEREZINHA SOUZA DAMASCENO, GENIVALDO BORGES DA PAIXÃO, EVERALDA GOMES SANTOS, ANALICE DOS SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO CERQUEIRA,

ARLINDA DE ALMEIDA SOUZA, FILOMENA MARIA DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, JOSEFA MARIA DE SANT ANNA, JOSELIA CERQUEIRA, JUAREZ ANTONIO BORGES MAIA, JULIA SOUSA DA SILVA, SALUSTIANA DA SILVA ARAUJO, NORMA LUCIA SANTOS LORDELO, VALDELICE SANTOS

RÉU: INTERESSADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de id.450949879, nomeio como novo Perito deste Juízo a Engenheira Civil Evelin Mota dos Santos, evelinmotta@yahoo.com.br, que, aceitando o munus, deverá:
I) em 5 (cinco) dias, apresentar o seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), e, em igual prazo informar se concorda com o valor dos honorários já fixados.;
II) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
III) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta), elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos formulados pelo autor.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0081178-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adalto Goncalves Portugal
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Jose Carlos Marambaia Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Florentina Dos Santos Magalhaes
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Eliana Alves Antunes
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Jocemir Silva Rodrigues
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Terezinha Souza Damasceno
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Genivaldo Borges Da Paixão
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Everalda Gomes Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Analice Dos Santos Oliveira
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Antonio Cerqueira
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Arlinda De Almeida Souza
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Filomena Maria De Jesus
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Jose Carlos Alves Da Silva

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Josefa Maria De Sant Anna
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Joselia Cerqueira
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Juarez Antonio Borges Maia
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Julia Sousa Da Silva
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Salustiana Da Silva Araujo
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Norma Lucia Santos Lordelo
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Valdelice Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Reu: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Rosangela Dias Guerreiro (OAB:RJ48812)
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB:RJ132101)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0081178-70.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ADALTO GONCALVES PORTUGAL, JOSE CARLOS MARAMBAIA SANTOS, FLORENTINA DOS SANTOS MAGALHAES, ELIANA ALVES ANTUNES, JOCEMIR SILVA RODRIGUES, TEREZINHA SOUZA DAMASCENO, GENIVALDO BORGES DA PAIXÃO, EVERALDA GOMES SANTOS, ANALICE DOS SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO CERQUEIRA, ARLINDA DE ALMEIDA SOUZA, FILOMENA MARIA DE JESUS, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, JOSEFA MARIA DE SANT ANNA, JOSELIA CERQUEIRA, JUAREZ ANTONIO BORGES MAIA, JULIA SOUSA DA SILVA, SALUSTIANA DA SILVA ARAUJO, NORMA LUCIA SANTOS LORDELO, VALDELICE SANTOS

RÉU: INTERESSADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de id.450949879, nomeio como novo Perito deste Juízo a Engenheira Civil Evelin Mota dos Santos, evelinmotta@yahoo.com.br, que, aceitando o munus, deverá:
I) em 5 (cinco) dias, apresentar o seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), e, em igual prazo informar se concorda com o valor dos honorários já fixados.;
II) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
III) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta), elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos formulados pelo autor.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124173-05.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Incorporacao Spe Ltda

Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Aline Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8124173-05.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SALVADOR NORTE INCORPORACAO SPE LTDA

RÉU: EXECUTADO: ALINE PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.
A mim por engano, vez que o processo está endereçado ao juízo da Vara Consumerista desta comarda.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0089759-50.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Manuel Ribeiro Da Silva
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Autor: Manuel Ribeiro Da Silva
Autor: Carlos Alberto De Carvalho Ribeiro
Interessado: Wagner Bastos Werneck
Advogado: Joao Bosco Virgens Santos (OAB:BA10758)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0089759-50.2006.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOAO MANUEL RIBEIRO DA SILVA, MANUEL RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO RIBEIRO

RÉU: INTERESSADO: WAGNER BASTOS WERNECK

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação que veicula pedido de dissolução de sociedade empresária.

Assim, considerando a especialização instituída na Resolução Nº 01, de 24 de Janeiro de 2018, do Eg. TJBA, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 22 de 28 de Novembro de 2018, este Juízo não mais é competente para a apreciação das matérias afeitas ao direito empresarial:

“Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;

VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia."

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito ao setor de distribuição, para regular sorteio a uma das Varas Empresariais desta Comarca de Salvador.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0541929-50.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eva Maria Cerqueira Lima
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0541929-50.2014.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: EVA MARIA CERQUEIRA LIMA

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se aqui de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva.
Ocorre que a matéria é objeto do TEMA 1169 do STJ: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Por conseguinte, determino a suspensão do feito, até o julgamento do repetitivo.
P.I.C.

Salvador-BA, 04 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0044543-52.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Esveridiana Ferreira
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Executado: Transportadora Sao Cristovao Ltda
Advogado: Jose Mauricio De Araujo Medeiros (OAB:RN2101)
Terceiro Interessado: Luiza Maria Sampaio Oliveira
Terceiro Interessado: Joao Antonio De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0044543-52.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESVERIDIANA FERREIRA
Advogado(s): ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481), VINICIUS NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59648)
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAO CRISTOVAO LTDA
Advogado(s): JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS (OAB:RN2101)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se a interposição do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, ora em apenso, suspendo a presente, até que se ultime o referido procedimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0560158-53.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aureliana Ferreira De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0560158-53.2017.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: AURELIANA FERREIRA DE JESUS

RÉU: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.255215009).
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8146494-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Aparecida Santos De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8146494-39.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DIANA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.391830872).
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0050805-81.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucila Camila Rodriguez Perez
Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844)
Interessado: Kdastra Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0050805-81.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCILA CAMILA RODRIGUEZ PEREZ
Advogado(s): ARISTO ANTONIO DA COSTA FREIRE (OAB:BA5844)
INTERESSADO: KDASTRA SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se a certidão de ID450428024, decreto a revelia da acionada, com todos os consectários legais aplicáveis.
Tendo em vista que a mera revelia não induz à presunção absoluta da veracidade dos fato, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, diga se possui outras provas a produzir, justificando sua realização, não sendo admitido o mero protesto genérico, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0578354-42.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Santiago & Silva Ltda
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Rogerio Portugal E Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Helane Silva Santiago E Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0578354-42.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: REU: SANTIAGO & SILVA LTDA, ROGERIO PORTUGAL E SILVA, HELANE SILVA SANTIAGO E SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
O autor alega a intempestividade dos embargos monitórios apresentados em id.435163011.
De fato, a defesa foi apresentada serodiamente. Explico.
Os réus, devidamente citados, apresentaram embargos em autos apartados, em inobservância ao disposto no art. 702 do CPC. A apresentação em autos apartados ocorreu dentro do prazo legal.
Nos autos em apenso, sob nº 8020650-74.2024.8.05.0001, abstraída a discussão acerca da incidência do princípio da fungibilidade, tendo em vista que, para parte significativa da jurisprudência, o oferecimento de embargos monitórios em autos apartados implica erro crasso, determinei a apresentação da defesa nos próprios autos, aplicando-se, portanto, para o cumprimento da determinação o prazo de 5 dias, a teor do art. 218, §3º, do CPC.
Conforme verifico, o despacho determinando a correção do vício foi publicado 28/2/2024 (id.433250403 dos autos em apenso), tendo por termo final 6/3/2024. Os embargos à ação monitória, contudo, só foram oferecidos nestes autos em 7/3/2024, fora do prazo, razão por que deixo de conhecê-los.
Diante do reconhecimento da intempestividade dos embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo (art.701, §2º, do CPC), e, em consequência, determino seja(m) intimado(a,s) o(a,s) devedor(a,es) para, pagar o débito indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a,s), desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá(ão) impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 701, §2º, c/c art. 513, II, e art.523, todos do atual CPC).
Transcorrido o prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021995-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kercia Santos De Souza
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Ronaldo Pacheco Filho
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Autor: Vanessa Dos Santos Goncalves
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Geverson Pinto Santana
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Anita De Souza Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Luiz Fernando Monteiro Reboucas
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Maria Conceicao Da Cruz Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Rosangela Lopes Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Juliana Silva Da Conceicao
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Lana Lopes Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Paulo Roque De Sena
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Bianca Pacheco Guedes
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8021995-17.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: KERCIA SANTOS DE SOUZA, RONALDO PACHECO FILHO, VANESSA DOS SANTOS GONCALVES, GEVERSON PINTO SANTANA, ANITA DE SOUZA SANTOS, LUIZ FERNANDO MONTEIRO REBOUCAS, MARIA CONCEICAO DA CRUZ SANTOS, ROSANGELA LOPES SILVA, JULIANA SILVA DA CONCEICAO, LANA LOPES SILVA, PAULO ROQUE DE SENA, BIANCA PACHECO GUEDES

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recente do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência das Varas de Relação de Consumo para decidir sobre os pedidos de indenização fundados no impacto das atividades pesqueiras e de mariscagem com relação à exploração da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo.

O Tribunal Superior firmou tese no sentido de que, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), que teve lugar em 10 de maio de 2023, transitada em julgado em 05 de junho de 2023:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar

o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda".

Ante o reconhecimento do STJ de que se trata aqui de relação de consumo, na figura do consumidor por equiparação, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, devendo este ser remetido à distribuição de uma das Varas de Relação de Consumo de Salvador-BA.

Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8056268-85.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Exclusive Car Comercio E Locacao De Veiculos Eireli - Me
Executado: Jorge Ribeiro Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8056268-85.2021.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: EXCLUSIVE CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME, JORGE RIBEIRO SOARES

DECISÃO
Vistos, etc.
Registro, desde já, que, sendo a citação o ato que integra o demandado ao processo, não é possível considerar válida a citação por telefone, nem pelo aplicativo whatsapp, porquanto não há previsão LEGAL de citação por esses meios (art. 246 c/c art. 5º da Lei nº 11.419/06), valendo destacar, nesse passo, que endereço eletrônico é e-mail, não o número do celular, muito menos o aplicativo whatsApp; e a citação por meio eletrônico é entendida como aquela realizada por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, de modo que INDEFIRO o pedido formulado no id.187167355 e determino que o autor informe o atual endereço da ré, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, podendo, inclusive, e se for o caso, requerer a este juízo informações sobre o endereço nos cadastros dos órgãos públicos (art. 319, § 1º, do CPC).
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023527-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Marcos Soares De Souza
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Pedro Francisco Da Paz
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Joilson Lucas Oliveira De Jesus
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Luciano Barbosa Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Antonio Roque De Jesus
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Vanderson Barbosa Nunes
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Rosana Maria Lima Vieira
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Clericivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Elisabete Silva Da Cruz
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Imanoel Dos Santos Dos Reis
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Claudio Conceicao De Jesus
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Iona Nascimento Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8023527-26.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSE MARCOS SOARES DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO DA PAZ, JOILSON LUCAS OLIVEIRA DE JESUS, LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS, ANTONIO ROQUE DE JESUS, VANDERSON BARBOSA NUNES, ROSANA MARIA LIMA VIEIRA, CLERICIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, ELISABETE SILVA DA CRUZ, IMANOEL DOS SANTOS DOS REIS, CLAUDIO CONCEICAO DE JESUS, IONA NASCIMENTO SILVA

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recente do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência das Varas de Relação de Consumo para decidir sobre os pedidos de indenização fundados no impacto das atividades pesqueiras e de mariscagem com relação à exploração da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo.

O Tribunal Superior firmou tese no sentido de que, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), que teve lugar em 10 de maio de 2023, transitada em julgado em 05 de junho de 2023:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais;

e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda".

Ante o reconhecimento do STJ de que se trata aqui de relação de consumo, na figura do consumidor por equiparação, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, devendo este ser remetido à distribuição de uma das Varas de Relação de Consumo de Salvador-BA.

Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8066276-19.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Degraus Andaimes, Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Executado: Sps Tecno & Sistem Tecnologia Em Sistemas De Seguranca Ltda - Epp

Decisão:
Vistos etc.;
DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra SPS TECNO & SISTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria requerente fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.

Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0313003-48.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Interessado: Valdemiro Dos Santos Cardoso

Sentença:
I
Vistos etc.;
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra VALDEMIRO DOS SANTOS CARDOSO, também com qualificação nos mencionados autos.
Foi proferido comando judicial determinando o recolhimento das custas processuais em prazo definido.
Decorreu o prazo sem que a parte peticionária promovesse o pagamento das custas processuais.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087717-32.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Executado: Marcos Lima De Araujo
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)

Despacho:

Vistos etc.;
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC).
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
Deverá ser dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).

Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 29 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046117-60.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Ribeiro De Oliveira
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Requerido: Andre Auster
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Requerido: Marcos Alexandre Cardoso Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Requerido: Mga Engenharia E Administracao Ltda - Me
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Requerido: Gustavo Saback Martins
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682)
Requerido: Contac Organizacao Contabil E Pericial - Me
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as requeridas MGA ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, MARCOS ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS e ANDRÉ AUSTER, para que no prazo de dez (10) dias, se manifestem a respeito da petição da requerente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062962-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460951588
Processo N° : 8062962-07.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082917592315600000444103204

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034245-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Pereira Dos Santos
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Reu: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Gabriel Henrique Fonseca Pimentel (OAB:PE35707)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Despacho:

Vistos etc.;
Ratifico o último parágrafo destacado na cor amarela do comando sentencial, em última oportunidade, para que no prazo de cinco (05) dias, a parte acionada promova o depósito dos honorários do(a) perito(a).
Não havendo o depósito, a perícia será realizada e, após, o(a) senhor(a) perito(a) estará autorizado(a) a promover em autos apensos o cumprimento de comando judicial, com esteio no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC.
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
Na realização da produção de prova, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art.378 do CPC).
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141603-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Alamanda Residencial
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Reu: Eduardo Alves Batista Da Silva
Reu: Je Construcoes E Servicos Eireli

Despacho:

Vistos etc.;
Cumpra-se o comando judicial predecessor.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509200-97.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Lopes De Andrade
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado tomou conhecimento acerca do passamento do ilustre advogado DR. JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, OAB/BA Nº 25.893; pois foi acostada certidão de óbito em processo diverso que tramita nesta justiça monocrática.
QUE DEUS O RECEBA NA GLÓRIA ETERNA!
Ficam aqui consignadas as condolências deste juízo monocrático.
Suspende-se o processo: pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art.313, inciso I, do CPC).
Cessa o mandato: pela morte (art.682, inciso II, do CC).
Intime-se o (a) parte autora, pessoalmente, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que constitua um profissional da advocacia para lhe representar em juízo.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta do (a) requerente representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e II, § 1.º, do CPC.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536337-88.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Almeida Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Janubia De Jesus Almeida
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Vistos etc.;
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.
Intime-se a parte autora, através de seu (sua) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste (m) a respeito da certidão retro produzida pelo cartório, ressaltando que o (a) (s) causídico (a) (s) deverá (deverão) realizar esforços para a regular intimação pessoal da parte acionante, de modo a viabilizar a realização da importante prova pericial.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123275-89.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Julio Cezar Znalizione

Despacho:
Vistos etc.;

Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência das Varas das Relações de Consumo, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas das Relações de Consumo da comarca de Salvador-BA.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0548279-54.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Interessado: A.c.t.b. Servicos De Eventos Producao E Turismo Ltda.

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como não houve apresentação de peça de contestação.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023626-93.2020.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helvecio Cunha Cavalcanti Filho
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.;
As providências jurídicas serão adotadas em breve, em face do ingente acúmulo de serviço.
Decorrido o prazo de quinze (15) dias, voltem-me os autos conclusos, sendo que estes devem ser disponibilizados na TAREFA DE SENTENÇA.
Salvador-BA, 04 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123611-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdenise Sampaio Fonseca
Advogado: Diana Paloma Santana Machado (OAB:BA64559)
Advogado: Luana Dos Santos Pimentel (OAB:BA55762)
Interessado: Banco Do Brasil S.a
Interessado: A União Federal

Despacho:
Vistos etc.;
FICA EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL A SEGUNDA PARTE RÉ, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO:REsp 1895936REsp 1895941REsp 1951931.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 05 setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123645-68.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Legal Management Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123419-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Fernando Santiago Sanches
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123630-02.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jmc Promocoes De Vendas Ltda - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123340-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozias Da Conceicao Luz
Advogado: Aldemir Silva Santos (OAB:BA72668)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).

Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 05 setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122326-02.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edgardo Parra Nanni Junior
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Embargante: Maria De Fatima Andrade Santos Parra
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Embargado: Murilo Santos Gomes
Embargado: Oas Empreendimentos S/a

Despacho:
Vistos etc.;
O juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (§ 6.º, do art.98 do CPC).
A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 1.º do Ato Conjunto N.º 16, de 08 de julho de 2020).
Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício (art. 3.º do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado (art. 3.º, § 1.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
O magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela (art. 3.º, § 2.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3.º, § 3.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3.º, § 4.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
O magistrado poderá revogar o benefício do parcelamento se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual (art. 3.º, § 5.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista nesse Ato Conjunto (art. 5.º, do Ato Conjunto N.º 16 do TJBA, de 08 de julho de 2020).
Pelo exposto, compreendo que o pagamento das custas deverá se dar em DEZ (10) oportunidades.
A parte beneficiária deverá apresentar planilha simplificada hábil a demonstrar quais os atos processuais que comporão o parcelamento pleiteado, indicando o tipo/natureza de tais atos, bem como seus respectivos valores e códigos, tudo consoante a atual Tabela de Custas do TJBA, devendo ser consignada a soma das taxas a pagar; por conseguinte, permitindo de logo o pagamento das custas processuais, com suas datas previamente fixadas.
Ressalto que, ocorrendo litisconsórcio ativo ou passivo, restará configurada a hipótese de incidência para a exação de taxa, por parte excedente, razão pela qual também deverá ser observado o inciso VII da Tabela I de Custas, alhures referida.
Intime-se a parte beneficiária, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências jurídicas acima declinadas.
Empós, havendo manifestação ou decorrido o prazo in albis, certifique a secretaria e voltem-me os autos conclusos.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123553-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Cardoso Freitas
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Advogado: Alinne De Souza Bernardes (OAB:BA77601)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 05 setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118434-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delia Maria Gomes Chaves
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Dinair Souza De Matos
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Edna Maria Liberato De Carvalho
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Gloria Maria Teixeira
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
Vistos etc.;
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526071-76.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marpecas Comercio Varegista De Autopecas Ltda
Exequente: M.r. Comercial Ltda - Epp
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)

Despacho:

Vistos etc.;
A exequente pugna pelo bloqueio das contas dos sócios da parte executada.
Ocorre que não há qualquer respaldo jurídico para adotar tal conduta, sob pena de se colidir com o princípio da autonomia patrimonial da empresa, posto que as hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica se encontram devidamente elencadas no art. 50 do CC, de modo que necessária se faz a prévia instauração do correlato incidente.
Caso persiga tal desiderato, deverá a exequente observar as diretrizes que seguem.
Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (§ 2.º, do art.134 do CPC).
A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o (§ 3.º, do art.134 do CPC).
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências cabíveis.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0157533-92.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Conseil Logistica E Distribuicao Ltda

Despacho:

Vistos etc.;
Que seja promovida a retificação no polo passivo, conforme as diretrizes do expediente antecedente.
Expeça-se ofício a ANTT nos termos requeridos no mesmo expediente .
Diligência pela secretaria.
Nos termos do art.154 do CPC, combinado com o art.244 do referido diploma legal, onde consideram a não exigência de forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, bem como considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e outra como contrafé, por conseguinte, entregando ao (a) oficial (a) de justiça ou expedindo pelo sistema postal.
O impulso necessário ao cumprimento do presente comando judicial deverá ser dado pelos próprios servidores, em consonância com o art.162, parágrafo 4.º, do CPC.
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516400-24.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto De Deus Oliveira
Advogado: Ubiraci Gama De Santanna (OAB:BA34773)
Advogado: Mardina Frois Freitas (OAB:BA49552)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Reu: Darlan Dos Santos Silva
Reu: Paulo Moura Bispo De Santana
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Despacho:

Vistos etc.;
Verifica-se que a documental colacionada no ID-152360567 se refere a outros fólios e, portanto, o cartório deverá promover o seu devido desentranhamento.
Trata-se o presente de cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que sua última manifestação nestes fólios data do ano de 2021, conforme ID-127976398, e desde então esta não mais se pronunciou, de modo que havendo interesse ela deverá informar o valor total do débito exequendo, com os respectivos juros e acréscimos, importando ressaltar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da livre disponibilidade da ação de execução, e portanto a sua desistência não necessita da anuência da parte executada.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte exequente representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0007138-20.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana Alves Leite
Advogado: Braulio Leal Teixeira Santos (OAB:BA31887)
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a (s) parte (s) exequente (s), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total do débito perseguido, eis que sua última atualização data de há mais de um (01) ano.
Após, que seja cumprido com a devida urgência o comando judicial predecessor atinente ao desbloqueio do excesso, o qual exige relevante precisão.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0007714-92.1983.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Textil Estamparia E Confeccoes Ltda
Executado: Manuel Lessa Ribeiro
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, esclareça se de fato em seus cálculos houve o abatimento do valor que lhe foi disponibilizado em função da adjudicação do imóvel do valor total do crédito exequendo, posto que embora esta mencione tal circunstância no corpo da petição, não é possível vislumbrar esse abatimento nos extratos colacionados.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509965-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lazaro Torres Souza
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Vistos etc.;
Não há informação nos autos acerca da efetividade da realização da prova pericial, a despeito do retorno negativo dos avisos de recebimento retro colacionados.
Intime-se a senhora perita, para que no prazo de dez (10) dias, esclareça a sobredita dúvida.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318844-14.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Santana De Souza
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Executado: Jorge Santana De Souza
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Exequente: Maron & Maron Participacoes Imobiliarias Ltda.
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova o apensamento deste feito processual ao reputado de dependente, porquanto infere-se que com a migração de sistema restou prejudicado eventual apensamento anteriormente efetuado.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0108408-24.2010.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Woodson Franklin Machado
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Embargado: Fabio Ramos Ribeiro
Advogado: Jose De Souza Ribeiro Neto (OAB:BA7878)
Embargado: Patrimonial Alpha Ltda
Advogado: Jose De Souza Ribeiro Neto (OAB:BA7878)
Terceiro Interessado: Cartorio De Imóveis Da Comarc A De Lauro De Freitas

Despacho:
Vistos etc.;
Pedido de cumprimento da sentença (ID-230560873).
Declinação da competência do julgamento pelo juízo da 2ª Vara Empresarial da comarca de Salvador-BA (ID-230560876).
O processo foi redistribuído para a 8ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, conforme certidão (ID-230560877).
O primeiro comando judicial realizado pela autoridade judiciária da 8ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA (ID-230560880).
Comando judicial de cumprimento da sentença pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA (ID-230560886).
O juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA declinou da competência (ID-234414431).
Pela constrição judicial, conforme petição de ID-257016450.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0053447-02.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Elisio Dos Santos Cunha
Advogado: Ana Carla Santos De Menezes (OAB:BA31055)
Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)
Reu: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)

Despacho:
Vistos etc.;
A parte acionada requereu pela produção de prova (ID-423075708), enquanto a parte autora informou não possuir mais prova a produzir (ID-421108073), em audiência de instrução e julgamento.
Designo para o dia 07 de outubro de 2024, às 08hs00min, na sala de audiência deste juízo, com o escopo de realizar a audiência de instrução e julgamento, para as inquirições de testemunhas da parte demandada.
Atente-se a parte acionada para a juntada do rol de testemunhas. Por consectário, fixo prazo de cinco (05) dias, para que apresente rol de testemunhas, com espeque no § 4.º, do art.357 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (§ 6.º, do art.357 do CPC).
O rol de testemunha deverá observar o que determina o art.450 do CPC.
Advirto as partes litigantes que, depois de apresentado o rol de testemunha, a parte só poderá substituir a testemunha, que falecer; que por enfermidade, não tiver em condições de depor; e que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada (art.451, incisos I, II e III, do CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art.455 do CPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§ 1.º, art.455 do CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1.º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§ 2.º, art.455 do CPC).

A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (§ 3.º, art.455 do CPC).
A intimação será feita pela via judicial quando: for frustrada a intimação prevista no § 1.º deste artigo; sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; a testemunha for uma daquelas previstas no art.454 (§ 4.º, Incisos I, II, III, IV e V, do art.455 do CPC).
A testemunha que, intimada na forma do § 1.º ou do § 4.º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§ 5.º, do art.455 do CPC).
Intimem-se.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531136-47.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Manhattan Square Wall Street
Advogado: Valter Jose Ribeiro Pereira (OAB:BA23323)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Executado: Emplacadora Josy Ltda - Me
Advogado: Kadson Rocha Lemos (OAB:BA34923)

Despacho:
Vistos etc.;
Pela constrição judicial, conforme cálculo de ID-420072510.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039450-53.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damrak Do Brasil Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Aline Lima E Lima

Despacho:
Vistos etc.;
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. SEM CUSTAS.
Diligência pelo cartório.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170569-11.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sucesso Consultoria E Servicos Ltda - Me
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Requerido: Augusto Souza De Aras

Despacho:
Vistos etc.;
Com o escopo de preservar o princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, adoto a seguinte providência abaixo.
Retifico o comando judicial de ID-386327650, pois conforme se verifica do despacho de ID-352502184, este magistrado já tinha percebido que o pleito em foco era de exibição de documento e não produção antecipada de provas.
Aproveito os atos subsequentes, portanto, reconhecendo que a pessoa física requerida foi devidamente intimada.
O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder (art.396 do CPC).
O pedido formulado pela parte conterá: a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; e as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (art.397, incisos I, II e III, do CPC).
O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação (art.398 do CPC).
Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade (§ único, do art.398 do CPC).
O juiz não admitirá a recusa se: o requerido tiver obrigação legal de exibir; o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; o documento, por seu conteúdo, for comum às partes (art.399, incisos I, II e III, do CPC).
Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art.398; e a recusa for havida por ilegítima (art.400, inciso I e II, do CPC).
Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido (§ único, do art.400 do CPC).
Sendo o pedido formulado contra o (a) requerido (a), DETERMINO PELA INTIMAÇÃO DO (A) MESMO (A), MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA QUE NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, APRESENTE A SUA RESPOSTA.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525634-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edifer Materiais De Construcao E Transportes Ltda - Me
Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)
Interessado: Equipamentos Rodoviarios Rodrigues Ltda
Advogado: Monica Cristina De Brito Bercanetti (OAB:SP278116)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

Vistos etc.;
Fica ratificado o comando judicial precedente, em última oportunidade, posto que o apensamento nele determinado, este requestado no ID-387007149, já foi promovido, e, portanto, a manifestação da autora deverá ser protocolada nestes fólios.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550360-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A E L Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Interessado: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Interessado: Bela Vista Administradora De Condominios E Shopping Centers S.a

Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Despacho:

Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546707-24.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neide Francisca Dos Santos
Interessado: Ana Cristina Barauna Dos Santos
Interessado: Rose

Despacho:

Vistos etc.;
A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada (§ 2.º, art.185 do CPC).
Tendo em vista o conteúdo da petição retro, intime-se, pessoalmente, a parte patrocinada pela Defensoria Pública, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, para que no prazo de cinco (05) dias, informe a este juízo se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que atenda ao comando judicial de ID-55998349.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte patrocinada pela Defensoria Pública representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508112-92.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jamile De Carvalho Nogueira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Jouse Ribeiro Marques Pedreira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Wendel Lopes Pedreira Registrado(a) Civilmente Como Wendel Lopes Pedreira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Raymundo Jorge Coelho Lopes Bittencourt
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Teixeira De Barros Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Despacho:

Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte exequente impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte executada impugnante.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020356-22.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Vanessa Barretto Freitas
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Parte Autora: Mila Barretto Da Silva
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Desconhecido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8020356-22.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: VANESSA BARRETTO FREITAS, MILA BARRETTO DA SILVA

REU: DESCONHECIDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme determinado no DESPACHO de ID 449570333 , Intimem-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a entrega dos ofícios expedidos nos autos.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124097-78.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Moreira
Advogado: Filogonio Alves Cruz Junior (OAB:MG93909)
Requerido: Ng Choi Yin
Requerido: Jose Jorge Aquino Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de

origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.
Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124179-12.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reserva Das Tribos Incorporadora Ltda
Advogado: Cassio Augusto Torres De Camargo (OAB:SP255615)
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível Do Foro Regional Ii - Santo Amaro - Sp
Requerido: Graziele Da Conceicao Silva
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador - Bahia

Despacho:
Vistos etc.;
Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência das Varas das Relações de Consumo, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas das Relações de Consumo da comarca de Salvador-BA.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123486-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Elizabeth Moraes Silva
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
Vistos etc.;
ADRIANA ELIZABETH MORAES SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE PRIORIDADE PROCESSUAL contra SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa,

para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0369132-05.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Executado: Biocor Gestao Em Servicos De Saude Ltda.

Decisão:

Vistos etc.;
VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, devidamente qualificada nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com o presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA contra PAULO ROBERTO LUCAS SILVA, também com qualificação nos mencionados autos.
Aduziu na peça do incidente, em resumo, que ajuizou ação cível contra a empresa ré, ora executada, pleiteando crédito decorrente de título executivo extrajudicial; não foi capaz de encontrar patrimônio da pessoa jurídica executada, diante disso, solicitou pela desconsideração da personalidade jurídica, em relação ao sócio da pessoa jurídica; deveria ser observado o disposto no art. 50 do CC, c/c o art. 133 e seguintes do CPC; e que os fatos explicitados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte promovente suplicou pela instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, PARA QUE OS EFEITOS DE CERTAS E DETERMINADAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS FOSSEM ESTENDIDAS AOS BENS PARTICULARES DO ADMINISTRADOR OU SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA.
Foi proferido comando judicial determinando a citação da pessoa física indicada.
Decorreu o prazo do art. 135 do CPC, sem que o (a) administrador (a) e/ou sócio (a) se manifestasse.
Decido.
O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art.134 do CPC).
A parte promovente ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor da parte executada pessoa jurídica BIOCOR GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, cujo processo foi tombado nesta justiça monocrática pelo número 0369132-05.2013.805.0001, que corresponde aos próprios autos.
Ao analisarmos o corpo da ação executiva extrajudicial, diga-se PEDIDO DE PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, verifica-se que decorreu o prazo de lei sem que a parte executada promovesse o pagamento devido, indicasse bens à penhora e ajuizasse peça de embargos à execução.
Noutro giro, foi determinada a penhora no patrimônio da parte executada, contudo, não se teve sucesso.
Ressalto que a parte exequente esgotou todos os meios necessários para alcançar o patrimônio do (a) devedor (a) executado (a), com o escopo de fazer prevalecer o recebimento do seu crédito.
Vejamos o que diz a legislação material.
Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (art. 50 do CC).
Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (§ 1.º, do art. 50 do CC).
Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (§ 2.º, incisos I, II e III, do art. 50 do CC).
O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica (§ 3.º, do art. 50 do CC).
A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (§ 4º, do art. 50 do CC).
Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (§ 5º, do art. 50 do CC).
O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica (§ 4.º, do art.134 do CPC).
Reconheço presentes os pressupostos do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.
Houve DESVIO DE FINALIDADE na utilização de pessoa jurídica com o propósito de lesar credor e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, quando firmou negócio jurídico e não honrou no cumprimento da obrigação constante do título executivo judicial.
Foi dada oportunidade a parte executada sob o manto constitucional do princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, no entanto, a parte executada permaneceu inadimplente e se enriquecendo sem causa.
A parte executada ocultou o patrimônio ativo do seu acervo pessoal, a fim de obstar o adimplemento da obrigação.
A desconsideração da personalidade jurídica inversa busca impedir a prática de transferência de bens pela pessoa jurídica e/ou sócio para outra pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa a pessoa jurídica e/ou sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao terceiro de um mesmo ambiente societário.
Considerando que os elementos constantes nos autos demonstram, neste momento processual, que a personalidade da empresa executada constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados a parte autora, devem ser deferidos, em caráter de urgência, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do sócio.
Dispõe o CPC:
“Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.
§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.
§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.
§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código".
Há patente ausência de localização dos bens de titularidade da parte executada.
Não se lobriga possibilidade de que a parte executada venha responder pela dívida, circunstâncias estas que levam a crer o aparente estado de insolvência.
Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC).
Pelo exposto, defiro o PEDIDO DE INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA QUE OS EFEITOS DE CERTAS E DETERMINADAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS SEJAM ESTENDIDAS AOS BENS PARTICULARES DO ADMINISTRADOR OU SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA.
Decorrido o prazo de quinze (15) dias, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138058-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Angelina Silva Dos Santos
Reu: Jose Paulo Figueredo
Advogado: Aline Silva Do Nascimento (OAB:BA43962)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se o (a) senhor (a) perito (a), para realização da prova pericial, de modo a dar efetividade a decisão interlocutória saneadora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029607-98.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Seabra
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Reu: Marcio Jose Jesus Da Silva 01328857514
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
LUÍZ CARLOS SEABRA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA contra MÁRCIO JOSÉ JESUS DA SILVA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou com a parte acionada contrato de LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL do imóvel descrito na peça vestibular; o contrato era por tempo determinado; o objetivo da presente demanda era de extinção do contrato de locação, com a consequente devolução do imóvel locado, já que não havia cumulação com pedido de cobrança de aluguéis; que a parte locatária se apresentou inadimplente no cumprimento das obrigações locatícias, conforme demonstrativo de cálculos; esgotaram-se os meios extrajudiciais; e que a parte suplicada afrontou a Lei N.º 8.245/91.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de maneira que instou como pedido principal a dissolução do contrato de locação, com o consequente despejo da parte acionada; como pedidos procedimentais a parte autora requereu a citação sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte ré nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.

Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte acionada MÁRCIO JOSÉ JESUS DA SILVA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou duas preliminares, enquanto que no mérito, ponderou, em resumo, que firmou contrato de locação com a parte autora, em relação ao imóvel indicado na prefacial; a parte autora se negou a receber os valores dos locativos; a parte contestante foi submetida a tal constrangimento; ocorreu a inexecução do contrato por responsabilidade da parte autora; e que seus argumentos deveriam ser relevados.
Afinal, a parte ré solicitou pelos acolhimentos das preliminares, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, pediu que os pleitos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a primeira parte ré rogou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação veio documento.
Relatados, passo a decidir.
II
DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL
Interpreto que as preliminares suscitadas pela parte demandada estejam adstritas à matéria de fundo da questão, pelo que relego as suas apreciações para a fase posterior denominada de mérito.
Para dar alicerce a situação jurídica na qual a preliminar esteja nos meandros fáticos do mérito da porfia judicial, cumpre trazermos à colação jurisprudência sobre o posicionamento aqui esposado:
“Se a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido envolve o ‘meritum causae’, é facultado ao juiz relegar a sua apreciação para a decisão final da lide” (STJ – 4.ª Turma, Resp. 1.751-SP, relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 20.03.90, não conheceram do recurso, v. u., DJU 09.04.90, p. 2.745).
DO MÉRITO
Decido pelo julgamento antecipado do mérito, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art.355 inciso I, do CPC; a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990)
Trata-se a presente ação de ação de despejo, com fulcro nos art.9.º, inciso III; c/c o art.62, inciso II; todos da Lei do Inquilinato.
A locação também poderá ser desfeita, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos (art.9.º, inciso III, da Lei N.º 8.245/91).
Vislumbra-se que a parte acionada confessou na sua peça de contestação a inadimplência contratual, bem como sequer juntou documentos fidedignos que demonstrassem o cumprimento da obrigação, conforme estipulado no contrato de locação.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não houve comprovação da exceção do contrato não cumprido pela parte demandada, ressaltando que não há prova do cumprimento do pagamentos dos encargos locativos, portanto, não sendo suficiente para impor consequência jurídicas capazes de inviabilizar a pretensão perseguida pelo locador.
A parte demandada se apresentou inadimplente no cumprimento das obrigações contratuais locatícias.
Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC).
Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC).
O Código Civil veda o enriquecimento sem causa.
Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884 do CC).
Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo (art. 5.º da Lei N.º 8.245/91).
A Lei 8.245 /91, em seu art. 23, inciso I, impõe a obrigação ao locatário de quitar, pontualmente, o aluguel e os encargos da locação.
Existindo débitos em aberto referente a alugueis e seus encargos, e sendo a quitação destes feita tardiamente pela locatária, configurado está o direito do locador de requerer o despejo, extinguindo o pacto, seja por infração contratual do locatário, seja por inadimplência, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei N.º 8.245 /91.
Nessa trilha jurídica a jurisprudência das alterosas:
EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - DESNECESSIDADE - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR ATENDIDOS. Em ação de despejo por falta de pagamento, o locador tem direito à liminar de desocupação compulsória quando atendidos os requisitos legais: falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, prestação de caução e contrato desprovido das garantias de caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. A notificação premonitória não é exigível quando se trata de ação de despejo por falta de pagamento. (TJ-MG - AI: 10000212734636001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que acolho o pedido de despejo por falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, por via de consequência, declaro rescindido o vínculo do contrato de locação estabelecido pelas partes contendoras, azo em que fixo o prazo de quinze (15) dias, para a desocupação do imóvel locado, tudo em conformidade com o disposto no art.63, parágrafo 1.º, alíneas “a” e “b”, da Lei N.º 8.245/91.
DESNECESSÁRIO O DESPEJO, POIS A PARTE RÉ JÁ ENTROU AS CHAVES DO IMÓVEL, CONSOANTE ELEMENTOS DOS AUTOS.
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão 10 (dez) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014624-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)

Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)

Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)

Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Alecio Martins Sena (OAB:MG87097)
Advogado: Grazielle Braz Vieira Santos (OAB:MG93114)
Advogado: Amanda Vilarino Espindola Schwanke (OAB:MG106751)
Advogado: Felipe Fagundes Garcia (OAB:MG170598)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461785371
Processo N° : 8014624-94.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311480454300000444853124

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022936-25.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilian Carla Teles Santos
Advogado: Lucigreyce Teles Santos (OAB:SE5863)
Deprecante: 1ª Vara Cível De Salvador

Advogado: Lucigreyce Teles Santos (OAB:SE5863)
Requerente: Lilian Carla Teles Santos
Advogado: Lucigreyce Teles Santos (OAB:SE5863)
Requerido: Suzana Cunha Costa

Despacho:

Vistos etc.;
Ciente da gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora.
Que as providências reputadas necessárias sejam adotadas com a brevidade exigida diante da natureza da presente, consoante estabelecido pelo parágrafo quarto do comando judicial predecessor.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0558445-77.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Elzito Reis Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Autor: Andreia Maria Rodrigues Reis
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Reu: Americo Roque Antonio Da Silva Rodrigues

Decisão:
Vistos etc.;
MANUEL ELZITO REIS SANTOS e ANDRÉIA MARIA RODRIGUES REIS, devidamente qualificados nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra AMÉRICO ROQUE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada AMÉRICO ROQUE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES, através de defensor (a) público (a), apresentou peça de contestação, sendo que no mérito ponderou, em resumo, que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, para que a parte acionada fosse condenada judicialmente; e, finalmente, a parte contestante rogou que o pedido de mérito da parte autora não fosse acolhido.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresentou isento de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não encontra-se convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO DE MÉRITO DA PARTE AUTORA ficou adstrito ao de CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
DE MANEIRA REVÉS AO PEDIDO DE MÉRITO, a parte acionada considerou que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, para que a mesma fosse obrigada ao pagamento de verba monetária, por força de sentença condenatória, por consectário, requestou que o pedido de mérito não poderia ser acolhido.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou jungido ao fato de ter ou não ter a parte acionada responsabilidade civil quanto ao fato declinado na petição inicial, cuja fonte da obrigação se apresentou jungida ao ato ilícito.
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO: “Fato de ter ou não ter a parte acionada responsabilidade civil, de modo que deve ser esclarecido se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil”.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a DEPOIMENTO PESSOAL e OITIVA DAS TESTEMUNHAS.
A parte acionada pugnou ao final da respectiva peça de contestação pela produção de todos os meios de prova, contudo, de maneira categórica pela PROVA TESTEMUNHAL.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art.378 do CPC).
Pelo exposto, declaro saneado o processo.
Designo para o dia 02 de outubro de 2024, às 08hs00min, na sala de audiência deste juízo, com o escopo de realizar a audiência de instrução e julgamento.
O juiz poderá dispensar a produção de provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público (§ 2.º, do art.385 do CPC).
Determino pelo comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las com fulcro no art.385 do CPC. Ressalto que do mandado de intimação deverá constar a ADVERTÊNCIA DA PENA DE CONFISSÃO, CASO NÃO COMPAREÇA OU, COMPARECENDO, SE RECUSE A DEPOR.
Atentem-se as partes para a juntada do rol de testemunhas. Por consectário, fixo prazo comum de cinco (05) dias, para que as partes contendoras apresentem rol de testemunhas, com espeque no § 4.º, do art.357 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (§ 6.º, do art.357 do CPC).
O rol de testemunha deverá observar o que determina o art.450 do CPC.
Advirto as partes litigantes que, depois de apresentado o rol de testemunha, a parte só poderá substituir a testemunha, que falecer; que por enfermidade, não tiver em condições de depor; e que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada (art.451, incisos I, II e III, do CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art.455 do CPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§ 1.º, art.455 do CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1.o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§ 2.º, art.455 do CPC).
A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (§ 3.º, art.455 do CPC).
A intimação será feita pela via judicial quando: for frustrada a intimação prevista no § 1.º deste artigo; sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; a testemunha for uma daquelas previstas no art.454 (§ 4.º, Incisos I, II, III, IV e V, do art.455 do CPC).
A testemunha que, intimada na forma do § 1.º ou do § 4.º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§ 5.º, do art.455 do CPC).
Intimem-se.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578147-72.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nos Neuro Orthopaedics Surgeries Comercio Importacao E Exportacao De Material Cirurgico Ltda
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Carina Cavalcanti De Morais (OAB:PE25158)
Advogado: Rafael Fazio Malta (OAB:PE26637)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)

Despacho:

Vistos etc.;

Depreende-se que não houve o pagamento voluntário do débito pela parte executada, bem como peça de impugnação ao cumprimento de sentença.
A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (§ 3.º, do art.782 do CPC).
A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4.º, do art.782 do CPC).
O disposto nos §§ 3.º e 4.º aplica-se à execução definitiva de título judicial (§ 5.º, do art.782 do CPC.
Que seja imposta restrição nos termos do art. 782, § 3.º, do CPC, consoante requerido em petição antecedente.
O gabinete deste magistrado deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Inicialmente, que seja realizada ainda a constrição judicial pelo sistema SISBAJUD, a qual, assim como a restrição supra, deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0508496-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Concreta Tecnologia Em Engenharia Ltda
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Interessado: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Thiago Marchi Martins (OAB:RJ137923)
Advogado: Gabriela Meira Gontijo (OAB:RJ150029)
Advogado: Luiz Paulo De Sequeira Junior (OAB:RJ134956)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal Vicente Mário Visco Mattos, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que a presente demanda decorre da inadimplência da ré perante no que tange à obrigação de pagar decorrente do contrato de prestação de serviços de sondagem, que se realizou no Estaleiro Enseada do Paraguaçu, em Maragojipe-BA, referente à Medição ocorrida no período compreendido entre 16/12/2016 e 09/01/2017; a empresa autora emitiu a Nota Fiscal correspondente ao n. 2464, em 30/01/2017, com vencimento programado para o dia 25/02/2017, no valor de R$ 21.988,00 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e oito reais), porém a empresa demandada, sem qualquer justificativa plausível, se recusou a fazer a contraprestação financeira que lhe competia, muito embora os serviços tenham sido executados com a mesma excelência de sempre pela demandante; faz-se preponderante esclarecer que a autora já prestou, em outras ocasiões, serviços para a empresa demandada; a requerida, de igual modo, deixou de honrar os compromissos para com a acionante; em 27/07/2015, a Enseada confessou ser devedora da acionante da vultosa quantia de R$ 186.032,01 (vide o instrumento particular de confissão de dívida c/c com obrigação de não fazer o outras avenças em anexo); ainda de acordo com os termos da Confissão de Dívida, cumpridos rigorosamente todos os termos pactuados, o valor atinente à multa contratual seria abatida, hipótese em que a Enseada faria o pagamento da quantia de R$ 183.154,10, em 05 parcelas iguais, mensais e sucessivas, de R$ 36.630,82, vencendo-se a primeira no dia 05/11/2016; todavia, nem mesmo a primeira parcela foi adimplida pela Enseada; a leitura atenta das informações constantes do o Anexo I do instrumento em referência revela que o valor atualizado em 10/06/2016 alçou R$ 170.961,44, quantia esta que coincide justamente com aquela que foi relacionada pela Enseada no Plano de Recuperação Extrajudicial (doc. anexo), cuja homologação foi requerida na data de 27/01/2017; no mesmo Anexo I do instrumento de confissão, datado de 27/07/2015, é possível verificar os números das notas fiscais que refletem a importância total relacionada no plano de recuperação extrajudicial da Enseada; a fatura de n. 2464 não se encontra relacionada, e nem poderia estar, haja vista que decorreu da necessidade da prestação de outros serviços que se fizeram necessários anos depois;

as ponderações feitas acima visaram elucidar o histórico havido entre as partes litigantes, pois, a demandada, nas diversas vezes em que foi procurada pela autora para resolver a pendência relativa à Fatura de n. 2464, justificava que a ausência de pagamento se dava em razão de o fato gerador do crédito que a nota representa estaria, no seu entender, sujeito ao termos do Plano de Recuperação Extrajudicial, o que, como se viu, não é verídico; veja-se o teor da correspondência datada de 05/09/2017, em resposta à Notificação Extrajudicial levada a cabo pela acionante; o pedido de homologação foi realizado em 27/01/2017; a fatura n. 2464, por sua vez, foi emitida em 30/01/2017; o crédito ora perseguido não integrou a relação elencada no Plano de Recuperação Extrajudicial, como quer fazer crer a demandada; deveria ser observado o art. 389 do CC, como também o art. 884 do CC; a jurisprudência apresentada reforçava a tese da parte acionante; e que os fatos abordados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 26.239,07 (VINTE E SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), com juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora pleiteou pela citação da parte acionada, sob as penas da lei; condenação da parte acionada ao pagamento das despesas processuais e honorários; e produção de provas por todos os meios em direito admitidos.
Com a peça preambular vieram documentos.
Foi proferido comando judicial determinando a citação da parte acionada.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte demandada ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, azo em que suscitou uma preliminar de forma, enquanto que mérito ponderou, em resumo, que a demanda em questão se lastreia em um conjunto probatório inexistente ou ao menos precário; basta uma simples leitura da documentação anexada à inicial para se ver que a autora se limitou a juntar documentos confeccionados unilateralmente por ela; não há neles qualquer assinatura da ré, a fim de conferir aos mesmos veracidade e liquidez; não há sequer nos autos o imprescindível boletim de medição assinado pela ré, que teria dado origem à nota fiscal nº 2464, objeto da presente cobrança; indubitável, portanto, que a autora não se desincumbiu de um ônus que lhe competia, qual seja, o de comprovar o fato constitutivo de seu direito, dever este que vem positivado no disposto do art. 373, I, do NCPC; e como bem se sabe, uma vez desatendido o preceito em tela, a consequência natural será a improcedência do pedido; as jurisprudências apresentadas estavam em harmonia com a posição jurídica adotada pela parte contestante; e que seus argumentos deveriam ser relevados.
Afinal, a parte acionada requereu pelo acolhimento da preliminar, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, a parte demandada requestou que o pedido de mérito fosse rejeitados; como pedidos procedimentais a parte requerida pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos vieram.
Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para apresentar peça de réplica.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com o propósito de que prevalecessem os fatos e pedido inseridos na peça preambular.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL)
O interesse de agir (ou processual) corresponde a necessidade do processo como instrumento apto a aplicação do direito objetivo pretendido no caso concreto.
O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido para avaliação judicial.
O interesse de agir, conforme entende a doutrina pátria, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida.
Para aquilatar a presença do interesse de agir, ao verificar as argumentações da parte requerente constante da petição inicial, devem ser feitas as seguintes perguntas, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras: (a) somente através da providência solicitada ele poderia satisfazer sua pretensão (necessidade da providência)? (b) Essa providência é adequada a proporcionar tal satisfação (adequação da providência)?
CÂNDIDO DINAMARCO leciona com toda propriedade que ‘o interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade-adequação; ‘necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados’ (Execução Civil. 1987, p. 299).
No caso em estudo, falta interesse processual a parte autora, em face da comprovada necessidade da providência jurisdicional (presença de lide).
Existindo resistência à pretensão deduzida pela parte autora em juízo, esta não pode ser considerada carecedora da ação por falta de interesse de agir (processual), conquanto a condição de litígio constitui “conditio sine qua non” do processo.
O Estado se encarrega da tutela jurídica dos direitos subjetivos, com isso é obrigação sua de prestá-la sempre que for provocado por aquele que se julgue ter sido lesado em seus direitos.
Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à justiça (art.5.º, inciso XXXV, da CF), para obter a tutela adequada a ser exercida pelo Poder Judiciário. Cumpre ao Estado assegurar a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social.
É certo que o processo não pode ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta. Portanto, havendo dano ou perigo de dano jurídico representado pela efetiva existência de uma lide, a pessoa física ou jurídica estará autorizada a exercer o direito de ação.
DO MÉRITO

Decido pelo julgamento antecipado do mérito, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art.355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em

audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Cuida-se a espécie de pedido de cobrança de valor monetário, tendo em vista que a parte autora firmou contrato de prestação de serviços, no entanto, a parte demandada não cumpriu com a contraprestação, ficando, portanto, inadimplente, pelo que requereu acolhimento da prestação jurisdicional.
Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação.
A relação jurídica no caso dos autos decorre da fonte do direito da obrigação na modalidade de CONTRATO.
A parte autora promoveu a juntada de uma NOTA FISCAL, NÚMERO DA NOTA: 00002464, DATA E HORA DA EMISSÃO: 30 DE JANEIRO DE 2017, 16:14:28, CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: LH4H-P4JS, PRESTADOR DE SERVIÇOS: CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, TOMADOR DE SERVIÇOS: ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A, DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS: SERVIÇOS DE SONDAGEM A PERCUSSÃO NO ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇÚ, LOCALIZADO EM MARAGOGIPE-BA, MEDIÇÃO 1 PERÍODO: 16/12/2016 A 09/01/2017, VALOR TOTAL DA NOTA: 21.988,00 (ID-107566685).
Em 27 de julho de 2017, a parte ré ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A e a parte autora CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA celebraram INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E OUTRAS AVENÇAS, cujo valor devido seria na ordem de R$ 186.032,01 (centos e oitenta e seis reais e um centavo) (ver páginas 06 e 07 do ID-107566687, onde se têm referências que o documento foi celebrado em 27 de julho de 2016).
No aludido contrato ficou escrito no PREÂMBULO, CONSIDERANDO QUE: “A Enseada celebrou, em 17 de agosto de 2012, seis (6) contratos em regime de empreitada global na modalidade EPC – ENGINEERING, PROCUREMENT AND CONSTRUCTION (“EPSC”) com seis (6) afiliadas da Sete Brasil Participações S/A (“SETE BRASIL”) para desing, engenharia, procura, fornecimento, construção, comissionamento e entrega de todos os materiais, fornecimentos, mercadorias, ferramentas, maquinários e equipamentos exigidos para a construção de seis (6) navios sonda para operação OFFSHORE (“DRU”) (página 02 do ID-107566687).
A parte demandada ingressou em juízo com PEDIDO DE RECUPERAÇÃO (ID-107566689, ID-107566690, ID-107566691, ID-107566692 e ID-107566693).
Em 05 de setembro de 2017, a parte demandante enviou para a parte ré e-mail de que o débito da NOTA FISCAL Nº 00002464 não se encontrava arrolada no plano de recuperação (ID-107566694).
Notificação da parte autora (ID-107566695 e D-107566696).
Na contranotificação a parte ré reconhece o débito da multicitada NOTA FISCAL, contudo, pontua que o fato gerador é anterior ou coincidente com a data do pedido de homologação, isto é, na medida em que a NF 2464 se refere a serviços de sondagem realizados entre 16.12.2016 e 09.01.2017, não há dúvidas de que o crédito nela cobrado está sujeito aos termos do PRE, isso porque, não há que se confundir fato gerador com data do vencimento da respectiva cobrança (ID-107566697).
Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49 da Lei Nº 11/101/2005).
O art. 49 da Lei nº 11.101 /2005 estabelece que os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estarão sujeitos a ela. Assim, os créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial se submetem aos seus efeitos.
Com efeito, a jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).
5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.
6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1840531 RS 2019/0290623-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)

A ação de cobrança de crédito não incluso no plano de recuperação judicial ou extrajudicial viabiliza o credor de buscar judicialmente o recebimento de um crédito que não foi incluído no plano de recuperação de uma empresa devedora.
A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL é aquela que decorre do contrato, tal seja, quando uma pessoa vem a causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual.
Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Assim, o ônus da prova cabe ao agente.
Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).
Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395 do CC).
Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396 do CC).
O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).
Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
Restando comprovado que a parte ré contratou a prestação de serviços colocados a sua disposição, são devidos os valores monetários cobrados, pois a parte demandada não foi capaz de elidir os argumentos explicitados na peça prefacial.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, condeno a parte acionada ao pagamento de importância monetária jungida a NOTA FISCAL, NÚMERO DA NOTA: 00002464, DATA E HORA DA EMISSÃO: 30 DE JANEIRO DE 2017, 16:14:28, CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: LH4H-P4JS, PRESTADOR DE SERVIÇOS: CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, TOMADOR DE SERVIÇOS: ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A, DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS: SERVIÇOS DE SONDAGEM A PERCUSSÃO NO ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇÚ, LOCALIZADO EM MARAGOGIPE-BA, MEDIÇÃO 1 PERÍODO: 16/12/2016 A 09/01/2017, VALOR TOTAL DA NOTA: 21.988,00 (ID-107566685); com juros e correção monetária.
Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE PARCELA RELATIVA A CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.
1 – Ação ajuizada em 29/06/2011. Recurso especial interposto em 28/04/2014 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016.
2 – Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
3 – Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73.
4 – Conforme o reiterado entendimento desta Corte, o simples inadimplemento contratual não enseja, por si só, dano moral indenizável, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado.
5 – Na espécie, o inadimplemento da última parcela de contrato de promessa de compra e venda de imóvel não se revela capaz de inflingir ao credor prejuízo moral tamanho a ponto de afastar qualquer dos atributos de sua personalidade, ainda que se considerem as reiteradas tentativas de cobrança do crédito.
6 – Nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e correção monetária fluem a partir da data do vencimento.
7 – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, com o redimensionamento da sucumbência. (STJ, RECURSO ESPECIAL N.º 1651957 MG 2015/0095825-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGUI, DATA DO JULGAMENTO: 16.03.2017, T3 – TERCEIRA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 30.03.2017. ACÓRDÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONSTANTES DOS AUTOS, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO VOTO DA SENHORA MINISTRA RELATORA. OS MINISTROS PAULO DE TARSO SANSEVERINO, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA E MARCO AURÉLIO BELLIZE VOTARAM COM A SENHORA MINISTRA RELATORA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO).
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão dezesseis (16) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 31 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025539-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Autor: Organizacoes Nutri De Refeicoes Coletivas Ltda
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)

Despacho:
Vistos etc.;
Que o cartório promova a liberação dos honorários do (a) perito (a), com urgência, devendo, para tanto, certificar nos autos a adoção de tal providência.
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, informem se tem mais prova a produzir em audiência de instrução e julgamento.
Decorrido tal prazo sem que haja manifestação, será interpretado por este magistrado de que não há interesse de produção de provas.
Após, concedo as partes litigantes, o prazo comum de quinze (15) dias, com o escopo de apresentarem as razões escritas finais, com esteio no art. 366 do CPC.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 31 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056860-03.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Mac Facilities E Manutencao Ltda
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Executado: Raimundo Dunezeu Rocha Da Silva
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o gabinete desta unidade colacione com urgência a minuta pertinente.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 31 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011026-35.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabeth Cimentos Ltda
Advogado: Patricia Duarte Taurizano (OAB:SP254668)
Advogado: Marlan De Moraes Marinho Junior (OAB:RJ064216)
Reu: Viabiliza Comercial E Servicos Ltda

Despacho:

Vistos etc.;
Compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através do sistema INFOJUD.
Ressalte-se que as custas da pesquisa eletrônica já foram devidamente quitadas.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas decorrido o prazo de quinze (15) dias.
Salvador-BA, 31 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028282-88.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcello Cattaruzzi Fogli
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Despacho:

Vistos etc.;
Em respeito ao cediço princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, determino pela intimação da parte exequente, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste sobre a petição retro da parte executada, atinente a peça de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Outrossim, que o gabinete desta unidade colacione com urgência a minuta pertinente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 31 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502975-61.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Mariana Ribeiro Da Cruz Souza - Me
Executado: Mariana Ribeiro Da Cruz Souza
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502975-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: MARIANA RIBEIRO DA CRUZ SOUZA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não houve efetiva citação da parte executada, uma vez que a correspondência enviada ao endereço constante da petição inicial não foi entregue, conforme documento contido no ID n° 107623532.
Assim, indefiro o pedido de bloqueio valores, por meio do sistema BACENJUD, formulado no ID 400110119, e determino a intimação do exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado da parte executada.
Após, retornem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 691, de 06 de setembro de 2023, publicado no DJE do dia 11 de setembro de 2023.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 691, de 06 de setembro de 2023, publicado no DJE do dia 11 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089779-06.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Q-railing Brasil Comercio De Aluminio Ltda
Advogado: Rosana Franco Cunha (OAB:SP279400)
Reu: Super Vetro Qualidade Superior Ltda
Reu: Samuel Thomas De Jesus Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Verifica-se que a parte acionada pessoa física não foi regularmente citada.
Cumpra-se a decisão interlocutória de ID-431970442, mediante CORREIO.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 31 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507320-65.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Jose De Almeida Silva
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Despacho:

Vistos etc.;
Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo (art. 778 do CPC).
Podem promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário (§ 1.º, do art. 778 do CPC).
A sucessão prevista no § 1.º independe de consentimento do executado (§ 2.º, do art. 778 do CPC).
Defiro o pedido de sucessão da parte exequente, com espeque no art. 778, § 2.º, do CPC.
Que o cartório promova as alterações devidas junto ao caderno processual eletrônico.
Fica ratificado o comando judicial precedente, em última oportunidade, posto não ter havido a atualização determinada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 31 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0134148-62.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Executado: Espólio De Carlos Guedes Gagliano Registrado(a) Civilmente Como Carlos Guedes Gagliano
Executado: Ubirajara Tourinho Bastos

Sentença:
Vistos etc.;
DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificada nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 31 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020238-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Edificio Lago Azul
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

Vistos etc.;
Ratifico a decisão interlocutória retro, em última oportunidade.
Intime-se a parte acionada, para que faça registrar (de forma assaz explícita) qual o nome completo da pessoa física que estará representando neste feito processual a pessoa jurídica acionada, com espeque no art.75, inciso VIII, do CPC, a fim de o magistrado vislumbrar de forma plausível a efetiva configuração do pressuposto processual rotulado de capacidade de estar em juízo (capacidade processual), tal seja, a capacidade de exercer os direitos e deveres processuais. Esta diz respeito àqueles que têm capacidade para agir na justiça por intermédio de alguém, pois se não o faz, a relação processual se apresentará viciada e sujeita a adoção de providência jurídica esculpida no art.76 da legislação instrumental, seja por provocação da parte ou de ofício pelo juiz.
Empós, à conclusão com urgência.
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8147257-06.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Embargado: Distribuidora Automotiva S.a.

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;
CSN TRANSPORTES URBANOS SPE S/A - SALVADOR NORTE, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO contra DISTRIBUIDRA AUTOMOTIVA S.A., também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora foi interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que lhe indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.
Todavia, em 17/06/24 foi proferida decisão de não acolhimento dos embargos de declaração interpostos em face da decisão que não acolheu o recurso de agravo de instrumento .
Destarte, foi então revigorada a decisão primeva determinando que a autora no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, todavia, depreende-se que transcorreu o prazo constante do sobredito comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente, consoante certidão exarada nos autos pela secretaria desta justiça.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de conseqüência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.

III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8002406-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Lucas Ribeiro Caires

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0344268-97.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fenix Comercio E Representacao Ltda - Me
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Embargante: Marcio Roberto Pontes Da Silva
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;
FENIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO contra HSBC BANK BRASIL S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento, tendo sido a sua omissão devidamente certificada pelo cartório.
Relatados, passo a decidir.
II

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
,A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de conseqüência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089101-54.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sea World Administracao E Investimentos Ltda
Advogado: Cristiane Carvalho D Almeida (OAB:RJ142635)
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Rio De Janeiro
Advogado: Cristiane Carvalho D Almeida (OAB:RJ142635)
Reu: Licia Peixoto De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8089101-54.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO SEA WORLD ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA e outros
POLO PASSIVO REU: LICIA PEIXOTO DE CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 457236657, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução da Carta Precatória.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530822-09.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Herval Carneiro Vilas Boas
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Despacho:
Vistos etc.;

Intime-se a parte executada GAFISA S/A, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste nos termos do quanto requerido no expediente anterior.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576495-88.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Conceicao
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a liberação dos honorários do (a) perito (a), com urgência, devendo, para tanto, certificar nos autos a adoção de tal providência.
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo comum de quinze (15) dias, se manifestem sobre o laudo pericial, com esteio no art.477, § 1.º, do CPC.
Após, concedo as partes adversárias, o prazo comum de cinco (05) dias, com o escopo de apresentarem as razões escritas finais, com esteio no art.366 do CPC.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119007-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Ed Derivados De Petroleo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8119007-60.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Duplicata]
POLO ATIVO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
POLO PASSIVO REU: ED DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0353575-75.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wb Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Advogado: Danyelle Carvalho Do Nascimento (OAB:BA25293)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:

Vistos etc.;
Compreendo que os honorários da perícia devem ser arbitrados conforme valor monetário apontado pelo (a) senhor perito (a).
A parte ré já promoveu o depósito de metade do valor monetário sobredito.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, promova o depósito do valor monetário faltante correspondente a outra metade dos honorários periciais.
Empós, que os autos sejam disponibilizados para que o(a) senhor (a) perito (a) judicial possa realizar a perícia.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127679-57.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial L3 Ltda - Epp
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Reu: Nuber Fontanesi
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Reu: Elaine Fontanesi

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, considerando a alteração no valor da causa.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019247-75.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Atlantico Sul Residence
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Regina Reinbrecht
Requerido: Marcelo Silva Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Silva Guimaraes
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste quanto aos termos do expediente da ré, azo em que deverá regularizar a sua representação processual.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009804-12.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Master Glasses Industria E Comercio Ltda
Advogado: Wagner Mansur Correia De Melo (OAB:RN14233)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente peça de réplica.
Salvador-BA, 02 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519988-10.2015.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Costa De Jesus
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Requerido: Esplanada Brasil S.a. Lojas De Departamentos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0519988-10.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXIBIÇÃO (186) - [Liminar, Cautelar Inominada - Preparatória]
POLO ATIVO VANESSA COSTA DE JESUS
POLO PASSIVO REQUERIDO: ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0535316-77.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Reu: Bitencourt Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Reu: Dinalva Lima Bitencourt
Reu: Zaquiele Ramos Pinto
Reu: Erinaldo Dos Santos

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, faça prova das alegações constantes no ID-372096329, azo em que deverá colacionar cópias das procurações às quais faz alusão.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0586066-49.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: H.j Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Sentença:
Vistos etc.;
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Foi proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC.
A parte embargada apresentou peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediu pelo não acolhimento.

Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.

Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0312533-17.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Coutos Mercado De Moveis E Generos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Eloisio Pereira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0312533-17.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: COUTOS MERCADO DE MOVEIS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELOISIO PEREIRA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028970-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Raposo Ramos
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)
Reu: Consorcio Mengaf
Advogado: Fernando Sonchim (OAB:SP196462)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o requerimento da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação, e estribado no quanto dispõe o art. 139, inciso V, do CPC; c/c o art. 3.º, parágrafos 2.º e 3.º, da referida legislação processual civil, designo para o dia 08 de outubro de 2024, às 08hs00min, na sala de audiência deste juízo, a realização da audiência de conciliação na presença deste magistrado.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554192-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Andrade De Assis
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Leandro Correia Reis (OAB:BA38469)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca da petição da parte demandada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069168-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Raimundo Barreto
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através de seu (sua) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste (m) a respeito do retorno negativo do AR, ressaltando que o (a) (s) causídico (a) (s) deverá (deverão) realizar esforços para a regular intimação pessoal da parte acionante, de modo a viabilizar a realização da importante prova pericial.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047682-88.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Executado: Rhyna Carla Santos Pinto Da Cunha

Despacho:

Vistos etc.;
DECISÃO PUBLICADA NO SITE DO STJ EM 28/09/2020, 09:30 hs.
Revelia na fase de conhecimento não dispensa intimação pessoal do réu para cumprimento de sentença, conforme REsp N.º 1760914.
Certifique o cartório a respeito do trânsito em julgado da sentença.
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC).
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
Deverá ser dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8177471-43.2023.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Antonio Jose De Carvalho Silva Neto

Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Custos Legis: Patrimonial Tararam Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Arquivem-se.
SEM CUSTAS.
Salvador-BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089779-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Madalena Dos Santos
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8089779-69.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO MARIA MADALENA DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 456720281 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123118-87.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Dos Santos Lemos
Advogado: Eliene Dos Reis Pinho Costa (OAB:BA34206)
Reu: Antonio Silva Correia Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8123118-87.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Inadimplemento, Locação de Imóvel, Despejo por Inadimplemento]

POLO ATIVO KLEBER DOS SANTOS LEMOS
POLO PASSIVO REU: ANTONIO SILVA CORREIA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Certidão de ID. 440228533, que constatou a desocupação do imóvel, fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte Ré, para o cumprimento do Despacho de ID. 454335418, bem como, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas da diligência a ser realizada.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059335-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Savio De Almeida Fonseca
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8059335-53.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA FONSECA
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID nº 455705003 e documentos que a acompanham.

Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089179-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Rocha Cerqueira
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8089179-48.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO LUCIA MARIA ROCHA CERQUEIRA
POLO PASSIVO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID nº 455299791 e documentos que a acompanham.

Salvador-BA, 05 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089979-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romenil Bomfim Dos Anjos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8089979-76.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP]
POLO ATIVO ROMENIL BOMFIM DOS ANJOS
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID nº 456373816 e documentos que a acompanham.

Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160197-03.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Eletrovita Projetos E Construcoes Eletricas Ltda - Me
Executado: Jessica Palumbo Simoes
Executado: Igor Simoes Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8160197-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELETROVITA PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME, JESSICA PALUMBO SIMOES, IGOR SIMOES OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO a parte autora, por seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas necessárias para a prática do ato judicial de requisição de informações por meio eletrônico, nos termos da petição de ID. 451420503.
Salvador/BA , 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061471-23.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Academia Ciro Torres Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8061471-23.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ACADEMIA CIRO TORRES LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seu advogado, para complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, visto que não fora juntado aos autos o comprovante de pagamento das custas de CITAÇÃO da Executada.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, por:
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537719-19.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonidio Ferreira Alves
Interessado: Erasmo Rodrigo Silveira Nascimento
Interessado: Taiane Nascimento De Oliveira Reis

Despacho:

Vistos etc.;
Cumpra-se a decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória antecipatório, para tanto observando o endereço atualizado das partes demandadas, consoante petição antecedente.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 16 de abril de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565232-88.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Theresinha Bordon Andery
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Autor: Maria Cristina Andery Mattos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Autor: Marcio Andery Abbud
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Reu: Adriana De Araujo Martins
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Reu: Maria Giselda Araujo Nascimento
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0565232-88.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel]
POLO ATIVO THERESINHA BORDON ANDERY e outros (2)
POLO PASSIVO REU: ADRIANA DE ARAUJO MARTINS, MARIA GISELDA ARAUJO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte demandada, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes a(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053295-55.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Zpv Ltda - Me
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Autor: Arco Patrimonial Gestao E Administracao Da Propriedade Imobiliaria E Patrimonio Ltda
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Autor: Santana Santiago Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Casa Fornari Delicatessen, Paes E Delicias Ltda
Reu: Joice De Almeida Gomes Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8053295-55.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
POLO ATIVO PATRIMONIAL ZPV LTDA - ME e outros (2)
POLO PASSIVO REU: CASA FORNARI DELICATESSEN, PAES E DELICIAS LTDA, JOICE DE ALMEIDA GOMES MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s), tendo em vista Despacho de ID. 459168468.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8117053-08.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Luiz Sergio Jacomitti

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.
Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 24 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072778-08.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Sandra Maria Barreto Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8072778-08.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: SANDRA MARIA BARRETO MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra a parte exequente, na íntegra o ato de ID 445169108, apresentando planilha atualizada.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033426-14.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Beatriz De Santana Ceuta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033426-14.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: BEATRIZ DE SANTANA CEUTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra a parte exequente, na íntegra, o quanto determinado no ID 444923686, última parte.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505319-44.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Roosevelt Franklin Souza Santos Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0505319-44.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ROOSEVELT FRANKLIN SOUZA SANTOS RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar ,no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 17 de maio de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0077688-16.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Exequente: Escola Bahiana De Medicina E Saude Publica
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Executado: Alexandre Ali Andrade Iossef
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0077688-16.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS e outros
Réu: ALEXANDRE ALI ANDRADE IOSSEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, termo de acordo devidamente assinado por procuradores habilitados.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0301080-54.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Executado: Jaqueline Borges Maia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
4° CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO:0301080-54.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Contratos de Consumo]
AUTOR:EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

RÉU:EXECUTADO: JAQUELINE BORGES MAIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado e pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062974-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rogerio Sousa Santos
Autor: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062974-16.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: ROGERIO SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 18 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040242-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Da Silva Souza Registrado(a) Civilmente Como Rosangela Da Silva Souza
Advogado: Rosangela Da Silva Souza (OAB:BA576-B)
Advogado: Geiza Raisa Ribeiro Osorio (OAB:PI23113)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040242-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: ROSANGELA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA SILVA SOUZA
Réu: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 448457704 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069448-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Advogado: Andressa Negreiros Maia (OAB:BA62141)

Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)

Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8069448-08.2020.8.05.0001

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA em face do DR RAFAEL FREITAS PINTO e CLINICA CAMPOS E FREITAS HARMONIZAÇÃO FACIAL E SORRISO LTDA, todos devidamente qualificados.
Ao compulsar os autos verifica-se que os réus apresentaram contestação de ID 102081528, na qual alegaram indevida concessão dos benefícios da gratuidade e ilegitimidade passiva da pessoa jurídica ante a sua extinção.
A propósito, reservo-me para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam quando da prolação de sentença.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida a autora, mister se faz salientar que os acionados não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado no ID 69925809 demonstra a precariedade da condição econômica da demandante. Assim, não conseguiu a parte impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada.
Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos nos termos do artigo 98 do CPC.
Ademais, diante da hipossuficiência econômica e probatória da parte autora, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0303507-19.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Danilo Moraes De Paiva
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Embargante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0303507-19.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Promessa de Compra e Venda, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Réu: DANILO MORAES DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040682-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Correia Da Paixao
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Reu: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Reu: Laura De Castro Braga
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040682-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREIA DA PAIXAO
Advogado(s): FANY JACKELYNE ANCAJIMA ANCAJIMA (OAB:BA44065)
REU: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO e outros
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030)

DECISÃO
Vistos, etc;

Em decisão de ID Nº420885327 este juízo determinou a intimação da parte autora para indicar sucessores da falecida ré LAURA DE CASTRO BRAGA.

Decorrido o prazo sem qualquer indicação, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à referida demandada, devendo o feito prosseguir exclusivamente em prol do hospital réu.
Nesse sentido:
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE "HOME CARE". AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. A ausência de habilitação dos sucessores implica a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a impor sua extinção, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 2. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AC: 10109315220168260562 SP 1010931-52.2016.8.26.0562, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 15/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2022)
Isto, posto, JULGO EXTINTO o feito em relação à acionada LAURA DE CASTRO BRAGA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Promova o cartório a exclusão da parte perante o sistema PJE.
Em derredor do pedido de aditamento à exordial, considerando a sua extemporaneidade, tendo sido efetuado após a defesa, inviabilizando o devido contraditório, bem como considerando a ausência de expressa anuência do hospital acionado, impõe-se a sua rejeição.
Constato ainda a pendência de apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo hospital réu.
Em derredor de tal pretensão, deve-se registrar ser francamente majoritário, em doutrina e jurisprudência, o entendimento no sentido de que, quanto às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a declaração de pobreza, que goza de presunção de veracidade, basta para a obtenção da assistência judiciária.
A respeito, os precedentes abaixo:
"Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, para a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, basta o requerimento formulado junto à petição inicial, ficando a cargo da parte contrária a prova da inexistência do estado de miserabilidade jurídica" (STJ, 2a Turma, Resp n° 799103/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).
"As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7o e 8o da Lei n° 1.060/50" (STJ, 2ª Turma, Resp 867644/PR, Rel. Min. Castro Meira).

Nesse contexto, sendo a demandada pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, bem como considerando a documentação acostada no evento processual de ID Nº236779591, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALARES DA IMACULADA CONCEIÇÃO PROVÍNCIA DE SANTA CRUZ - HOSPITAL DA SAGRADA FAMÍLIA.
Ultrapassadas tais questões, e passando ao enfrentamento das preliminares suscitadas na contestação de ID Nº146662358, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que da narrativa exordial constata-se de forma clara a causa de pedir e os pedidos.
Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva haja vista a existência de previsão legal do Art. 932, inciso III do Código Civil, no sentido de que o nosocômio acionado detém responsabilidade acerca dos atos praticados pelos seus prepostos médicos.
Passando ao enfrentamento da questão prejudicial de mérito acerca da prescrição, postergo a sua apreciação para momento posterior a instrução processual a fim de que seja averiguado o efetivo termo inicial do prazo prescricional quinquenal, ou seja, em qual momento a autora teria tomado conhecimento da ligadura das trompas.
Face ao exposto, rejeitados as questões e preliminares supra e diante da inexistência de outras preliminares a tratar, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.
Dando prosseguimento à contenda, fixo como pontos controversos a comprovação de conduta culposa por parte de prepostos da ré, consistente na ocorrência de ligadura de trompas sem o consentimento da autora, a data em que a autora teve ciência do ocorrido, bem como a ocorrência de dano efetivo e indenizável à demandante.
Conveniente salientar que em casos desta natureza que envolvem a prestação de serviço inerente a profissionais de saúde, impõe-se uma mitigação da responsabilidade objetiva de clínicas e hospitais, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Vejamos os arestos abaixo colacionados:
PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE MÉDICO. HOSPITAL.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. - Na hipótese, deve-se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do recorrente, tendo em vista a possibilidade de responder solidariamente por defeito na prestação do serviço, caso seja comprovada a culpa dos médicos. - Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1196319 DF 2010/0101006-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)
CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1.(...). 5. O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado,pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor. 6. Admite-se a denunciação da lide na hipótese de defeito na prestação de serviço. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1216424 MT 2010/0182549-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2011).
No que concerne ao ônus probandi, caberá à parte autora comprovar a ocorrência de fato constitutivo de seu direito através do esclarecimento dos pontos controversos fixados neste decisum na forma do Art. 373 do CPC.

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de quinze dias.
Intimem-se.
Salvador, 22 de agosto de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0091080-57.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Gutemberg Farias De Cerqueira
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0091080-57.2005.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS GUTEMBERG FARIAS DE CERQUEIRA

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063346-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Perpetua Filgueira De Souza Costa
Advogado: Mariana Santos Batista (OAB:BA66954)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8063346-33.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PERPETUA FILGUEIRA DE SOUZA COSTA

REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062974-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rogerio Sousa Santos
Autor: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062974-16.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Réu: ROGERIO SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063346-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Perpetua Filgueira De Souza Costa
Advogado: Mariana Santos Batista (OAB:BA66954)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063346-33.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Capitalização / Anatocismo]
Autor: MARIA PERPETUA FILGUEIRA DE SOUZA COSTA
Réu: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.456597775.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014955-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mansao Artur Moreira Lima
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8014955-81.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANSAO ARTUR MOREIRA LIMA

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045451-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Estevao Cayres De Brito Agle Fernandez
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8045451-93.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ ESTEVAO CAYRES DE BRITO AGLE FERNANDEZ

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014924-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Dias
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8014924-27.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON DIAS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040125-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8040125-89.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS

REU: TNL PCS S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010703-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo De Jesus Rios
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8010703-98.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DE JESUS RIOS

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152519-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Vilberto Pereira Borges Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8152519-97.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: VILBERTO PEREIRA BORGES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

Salvador, 5 de setembro de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077171-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gilberto Moreira Da Silva Junior

Ato Ordinatório:
11383
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8077171-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: GILBERTO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027665-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Andrade Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8027665-65.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELITA ANDRADE DOS SANTOS

REU: BANCO SAFRA SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078417-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Valdemar Ferreira Soares Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078417-07.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: VALDEMAR FERREIRA SOARES FILHO

Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085144-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Adriano Santiago Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8085144-79.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: ADRIANO SANTIAGO SANTOS

Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066399-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabiane Dias Da Cunha Uzeda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066399-51.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: FABIANE DIAS DA CUNHA UZEDA

Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102817-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edeilson Silva Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8102817-56.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EDEILSON SILVA SANTOS
Réu: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 448330765 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025610-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Dos Santos Monteiro
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)

Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8025610-78.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS MONTEIRO

REU: MARISA LOJAS S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0359100-38.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Noemia Braz
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0359100-38.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NOEMIA BRAZ

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade

da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521514-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Interessado: Newton Luis Ferreira Pinto
Advogado: Maiara Alves Dias (OAB:BA50826)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0521514-07.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NEWTON LUIS FERREIRA PINTO

INTERESSADO: EUROVIA VEICULOS S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041123-68.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Socifla Sociedade De Assistencia Familiar Ltda
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Executado: Argemiro Peleteiro Garcia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0041123-68.1997.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: SOCIFLA SOCIEDADE DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID.445947901
Salvador, 5 de setembro de 2024.
PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004337-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Rodrigo Araujo Da Paz
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Interessado: Ambev S.a.
Interessado: Jt International Distribuidora De Cigarros Ltda.
Advogado: Tadeu Aparecido Ragot (OAB:SP118773)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8004337-09.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCOS RODRIGO ARAUJO DA PAZ

INTERESSADO: AMBEV S.A., JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138547-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Lazaro Costa Santos
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8138547-65.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAZARO COSTA SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513574-93.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clinica De Urologia Dr Joao Ricardo Figueiredo Santos Ltda
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Interessado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Interessado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Terceiro Interessado: Joao Ricardo Figueiredo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513574-93.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CLINICA DE UROLOGIA DR JOAO RICARDO FIGUEIREDO SANTOS LTDA
Réu: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037620-86.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Diogenes Almeida Gama Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037620-86.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DIOGENES ALMEIDA GAMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.462156534 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0095514-79.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaime Vieira Matos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0095514-79.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAIME VIEIRA MATOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075586-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alam Claudio Silva Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8075586-25.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAM CLAUDIO SILVA SANTOS

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118281-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Ferreira De Souza
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8118281-23.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZA

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022860-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Roque Rodrigues
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8022860-40.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO ROQUE RODRIGUES

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036492-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gean Ferreira Mota
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Perito Do Juízo: Adelson Fabio Brito Amorim

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8036492-36.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEAN FERREIRA MOTA

REU: BANCO GM S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0521986-76.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Executado: Emanuelle Freitas Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0521986-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700), FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455)
EXECUTADO: EMANUELLE FREITAS GOES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 858/2023).
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR em face de EXECUTADO: EMANUELLE FREITAS GOES, todos devidamente qualificados nos autos.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
Pois bem.
Nos termos do art. 854, CPC/2015, o juízo poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Assim, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário da sentença, defiro o pedido para determinar a busca, via SISBAJUD, acerca da existência de valores depositados em nome do executado.
Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros, multa de 10% e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cálculos atualizados do valor da condenação, bem como comprove o recolhimento das custas da diligência caso ainda não tenha sido feito.
Após, diligencie-se o servidor responsável na execução da medida, independentemente de nova conclusão.
Caso haja bloqueio, intime-se o executado para manifestação em 5 dias, sob pena de convolação em penhora.
Infrutífera a medida, intime-se o exequente para prosseguir na fase expropriatória.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068303-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Carenzo Confeccoes Do Vestuario Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068303-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento, Inadimplemento, Serviços Hospitalares]
Autor: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Réu: CARENZO CONFECCOES DO VESTUARIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016516-77.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Adauto Biral
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Autor: Adrianna Barretto Pernet Biral
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Reu: Reserva Patamares Ii Empreendimento Imobiliario S.a.
Reu: Bcre Development Fund Ii Fundo De Investimento Em Participacoes
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Reu: Btg Pactual Gestora De Recursos Ltda.
Advogado: Alfredo Juca De Albuquerque Pimentel Neto (OAB:BA34190)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016516-77.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material]
Autor: LUIZ ADAUTO BIRAL e outros
Réu: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça, de ID’s 441254630 e 441254517 e, sobre os AR’s de ID’s 449517601 e 449497237. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075481-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Necyjane Da Silva Oliveira
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075481-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Reajuste contratual]
Autor: NECYJANE DA SILVA OLIVEIRA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.394680294 e seguintes.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0337567-23.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Interessado: M.i. Montreal Informatica S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0337567-23.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL
Réu: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 22 de maio de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105351-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide De Araujo Vasconcelos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105351-70.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: ALAIDE DE ARAUJO VASCONCELOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 370236198.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0155354-88.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Celina Laranjeira Maltez
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Advogado: Juliana Aguiar Coelho (OAB:BA22840)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Alyne Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27918)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0155354-88.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: MARIA CELINA LARANJEIRA MALTEZ
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ao Laudo Pericial de ID.454941543.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118428-83.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Advogado: Marcos Antonio Zaitter (OAB:PR8740)
Reu: Bruna Lalucha Carvalho Dos Santos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8118428-83.2020.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de REU: BRUNA LALUCHA CARVALHO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; Sisbajud e Renajud.
Comprovado o recolhimento em ID 416955806 proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
UFZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066327-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Nascimento
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8066327-30.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063215-49.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Humberto Cardoso Dos Passos Dos Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Adriana Rios Almeida (OAB:BA27700)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0063215-49.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: HUMBERTO CARDOSO DOS PASSOS DOS SANTOS
Réu: Banco Bradesco Financiamentos Sa

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documento de ID.445645791.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091028-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Sa Barreto De Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8091028-26.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA LUCIA SA BARRETO DE FREITAS em face de BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Considerando a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em 15/08/2024, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (representativos da controvérsia descrita no Tema 20), fora determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: “controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada”.
Observa-se que o objeto da presente demanda resta presente no âmbito do referido IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e conformidade de contratos de empréstimo consignado via cartão de crédito, tema reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia como gerador de decisões conflitantes, o que pode ocasionar risco à isonomia e segurança jurídica.
Ademais, constata-se que na presente demanda já se consolidou o contraditório e a ampla defesa, além da prova documental já produzida, em especial o contrato em questão, e por trata-se de matéria predominantemente de direito. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os artigos 4º e 6º do CPC.
Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR mostra-se não apenas adequada, mas necessária a fim de garantir a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça. A iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ROSANGELA MENDES DA SILVA em face de BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Considerando a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em 15/08/2024, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (representativos da controvérsia descrita no Tema 20), fora determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: “controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada”.
Observa-se que o objeto da presente demanda resta presente no âmbito do referido IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e conformidade de contratos de empréstimo consignado via cartão de crédito, tema reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia como gerador de decisões conflitantes, o que pode ocasionar risco à isonomia e segurança jurídica.
Ademais, constata-se que na presente demanda já se consolidou o contraditório e a ampla defesa, além da prova documental já produzida, em especial o contrato em questão, e por trata-se de matéria predominantemente de direito. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os artigos 4º e 6º do CPC.
Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR mostra-se não apenas adequada, mas necessária a fim de garantir a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça. A iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129847-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mariano Francisco De Santana
Advogado: Natalia Moura Sousa (OAB:BA62896)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129847-66.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: MARIANO FRANCISCO DE SANTANA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 460770211, 458351697.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066596-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Humberto Pinheiro De Souza
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8066596-69.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
R.H.
Mantenho incólume a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, para fins do §1º do artigo 1.018 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103142-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erico Couto Da Hora
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323)
Advogado: Nara Élide De Christo Oliveira Barbosa (OAB:BA52712)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103142-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERICO COUTO DA HORA
Advogado(s): NARA ÉLIDE DE CHRISTO OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA52712), TAMIRES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA43323)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.

Tendo em vista o teor das petições protocoladas pela parte autora comunicando o não cumprimento da ordem judicial pela requerida, ad cautelam, determino a intimação pessoal do plano de saúde acionado para comprovar o integral cumprimento do decisum, no prazo de três dias, sob pena de aplicação de astreintes fixadas na decisão inaugural, sem prejuízo do bloqueio de valores no intuito de viabilizar o cumprimento da obrigação nos termos do orçamento de ID Nº 460571831.
Nos termos do art. 188 c/c art. 277, ambos do atual Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE MANDA E OFÍCIO.
Decorrido o prazo supra, independente de qualquer manifestação, retornem-me conclusos para o devido prosseguimento
Intimem-se.
Salvador, 29 de Agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091282-28.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. B. D. L.
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Representante: Cilicia Dantas Bispo
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8091282-28.2024.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. B. D. L.
REPRESENTANTE: CILICIA DANTAS BISPO

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos termos do enunciado nº 56 do Fonajus - Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, 3 (três) orçamentos do tratamento médico pleiteado, com descrição detalhada (modalidades, duração, valores) para o restabelecimento médico de sua saúde, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102453-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elizete Regis Da Cruz
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por APELANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. em face de APELADO: ELIZETE REGIS DA CRUZ, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID. sentença que julgou procedente os pedidos formulados, condenando a acionada a restituir a parte Autora, de forma simples, a quantia indevidamente cobrada, referente ao seguro não contratado, afora a incidência de juros moratórios que afirmo ser de 01% (um por cento) a partir de cada desconto indevido, e correção monetária (INPC/IBGE) a partir da citação, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, bem como ao pagamento no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais a parte Autora, acrescidos de juros de 01% (um por cento) ao mês, e honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Em ID. 452858062, a ré juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado em cumprimento da sentença da parte que lhe cabia.
A parte autora, em documento de ID 453036391 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID. 215040668 que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503895-98.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Atanasio Ferreira Melo
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Apelado: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por APELANTE: ATANASIO FERREIRA MELO em face de APELADO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID. 412052305 sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, condenando a acionada ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, em favor do autor, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362 STJ); bem como condenar o réu a restituir a autora, de forma simples, o montante de R$ 6.694,80 (seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), a título de indenização por dano material, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso (Súmula 43 STJ).
Em ID . 445392523, a ré juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado em cumprimento da sentença da parte que lhe cabia.
A parte autora, em documento de ID. 330324635 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID. 242300831 que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008033-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispim Da Luz Souza
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Advogado: Wesley Do Nascimento Fiuza (OAB:BA71202)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8008033-19.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISPIM DA LUZ SOUZA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016451-05.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Representado: Romildo Da Silva Lopes
Advogado: Patricia Barp (OAB:BA19127)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0016451-05.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REPRESENTADO: ROMILDO DA SILVA LOPES

DESPACHO
R.H.
Ao Cartório, retifique-se os polos cadastrados no PJE.
Outrossim, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516115-36.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeova Guimaraes Fonseca
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0516115-36.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEOVA GUIMARAES FONSECA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030575-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otoniel Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8030575-65.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTONIEL PAULO DOS SANTOS FILHO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174497-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8174497-67.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182257-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ferreira Miranda
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8182257-67.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA MIRANDA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 461055982, sob pena de preclusão.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030345-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Dos Santos Franca
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8030345-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Pólo Ativo:AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS FRANCA

Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS FRANCA em face de REU: BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos contra a sentença (ID 439961859) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, haja vista a parte ter juntado procuração com firma reconhecida por semelhança, em desconformidade com a determinação de ID 438973231.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora errônea, haja vista a parte ter juntado supramencionada procuração de ID 439495434.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.

É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012599-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Virginia Mara Da Lapa Santana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8012599-11.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: VIRGINIA MARA DA LAPA SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em face de REU: VIRGINIA MARA DA LAPA SANTANA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, constata-se que o processo permaneceu paralisado por mais de um ano, razão pela qual se determinou a intimação da parte requerente para declarar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção.
No entanto, apesar de devidamente intimada (ID. 448049337), a parte autora deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059928-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. B. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Autor: Roseli Dos Santos Bertulino
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059928-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: N. B. S. e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata o presente feito de demanda revisional ajuizada por NATAN BERTULINO SANTOS em face de BANCO C6 S.A, aduzindo, em síntese, haver firmado contrato bancário com a requerida, tendo enfrentado dificuldades em adimplir com as obrigações decorrentes do contrato em discussão em virtude da requerida não observar a taxa média de justos vigentes no mercado.
Ingressou com a presente ação para formular pedido de tutela de urgência para IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS da CONTA-CORRENTE E/OU CONTRACHEQUE DA AUTORA.
Despacho de ID Nº443806765 deferindo a gratuidade de justiça e solicitando cumprimento de diligência, tendo tal exigência sido suprida em ID nº 450390143.
O réu integrou voluntariamente a lide, ofertando contestação de ID nº 459490117.
É o relatório. Decido.
Indefiro pedido de tutela de urgência, por não verificar a presença dos requisitos insertos no art. 300 do Código de Processo civil.
Necessário esclarecer que a concessão de tutela de urgência exige a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da probabilidade do direito do postulante, através da constatação de prova apta a ensejar o convencimento do magistrado acerca das alegações autorais, além da inexistência de perigo e irreversibilidade do provimento antecipado.
No caso sub examine inexiste prova que convença da probabilidade do direito da parte demandante, no que pertine à cobrança indevida de valores decorrentes do contrato de empréstimo, visto que não restou comprovada a aplicação de juros contratuais em patamar abusivo, destoantes da taxa média de mercado.
Assim, torna-se necessário, em certos casos, a produção de perícia contábil imparcial para averiguar se vem ocorrendo irregularidade na fixação das parcelas do contrato.
Não havendo prova contundente da abusividade da taxa de juros contratada, resta indiscutível a exigibilidade das parcelas do contrato e, por conseguinte, a possibilidade de inclusão da autora nos cadastros restritivos, bem como de outras medidas previstas em lei, dentre procedimentos de cunho expropriatório.
Ante o exposto, hei por bem INDEFERIR a pretensão de tutela de urgência esboçada na exordial.
Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora pra manifestar-se acerca da contestação no prazo de quinze dias.
Intimem-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082426-51.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Aldo Bezerra Guimaraes
Advogado: Cristiane Soares Do Nascimento Sao Pedro (OAB:BA37089)
Advogado: Camila Santana Dos Santos (OAB:BA43676)
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Executado: Wanderley Benvindo Ferrari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082426-51.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JOSE ALDO BEZERRA GUIMARAES
Réu: WANDERLEY BENVINDO FERRARI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169208-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Freitas
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8169208-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE FREITAS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza Auxiliar
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093348-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Inacia Dos Santos Rocha
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8093348-15.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: INACIA DOS SANTOS ROCHA

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movido por INACIA DOS SANTOS ROCHA em face de BANCO MASTER S/A, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade, em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de manifestar-se, conforme certidão de ID 448386036.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça já deferida.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174064-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Freitas Gomes
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8174064-29.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAN FREITAS GOMES

REU: BANCO CETELEM S.A., BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza Auxiliar
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170133-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Ferreira Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8170133-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061693-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lorena Boaventura De Souza
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)
Menor: A. B. D. S. C.
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8061693-88.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: LORENA BOAVENTURA DE SOUZA
MENOR: A. B. D. S. C.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos termos do enunciado nº 56 do Fonajus - Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, 3 (três) orçamentos do tratamento pleiteado, com descrição detalhada (modalidades, duração, valores) para o restabelecimento médico da saúde da autora, sob pena de indeferimento da liminar.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030392-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aziz Moraes Assis
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8030392-26.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AZIZ MORAES ASSIS

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

DESPACHO

R.H.
Haja vista os orçamentos juntados em ID 442086434, 442086435 e 442086437 terem mais de 04 (quatro) meses, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos termos do enunciado nº 56 do Fonajus - Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, 3 (três) orçamentos atualizados do tratamento cirúrgico pleiteado, com descrição detalhada (quantitativo, modalidades, duração, valores) para o restabelecimento médico da saúde da autora, sob pena de indeferimento da liminar.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059588-12.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Jorge Lazaro Nery Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8059588-12.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DIGIMAIS SA
Réu: JORGE LAZARO NERY DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0067071-12.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia De Brito Sarkis
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Milton De Brito Moreira
Advogado: Jose Anchieta De Farias Barbosa (OAB:BA72-B)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0067071-12.1997.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: PATRICIA DE BRITO SARKIS em face de EXECUTADO: MILTON DE BRITO MOREIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Defiro o pedido da partes exequente de ID 433396833, para determinar a pesquisa de bens via SNIPER.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0313127-98.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrade Brito Comercio Ltda
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Luciano Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0313127-98.2013.8.05.0150

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
Compulsando os autos, verifica-se que fora proferida sentença às fls. , condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Em ID 255093382, o autor ingressou com fase de cumprimento de sentença, alegando que não houve o cumprimento voluntário da obrigação pela parte ré.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 854, CPC/2015, o magistrado poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Ex positis, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário da sentença, DEFIRO o pedido de ID 391348796 para determinar a busca, via Sisbajud, acerca da existência de valores depositados em nome do executado. Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cálculos atualizados do valor da condenação.
Após, diligencie-se, de pronto, a execução da medida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114201-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. V. R. N.
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Representante: Crislane Rocha Da Silva
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8114201-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. V. R. N.
REPRESENTANTE: CRISLANE ROCHA DA SILVA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
R.H.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033302-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Ailton Dos Anjos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8033302-26.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: AILTON DOS ANJOS FILHO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
BRENDA VIANA SANTOS

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DANIELA NOVAES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051245-56.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Action Csa - Credit Securitization Action Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Executado: Paulo Jorge Silva De Souza

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8051245-56.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA

EXECUTADO: PAULO JORGE SILVA DE SOUZA

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento integral da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085007-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Rio Uruguai
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8085007-97.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RIO URUGUAI

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0115462-41.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Rei Dos Vidros Ltda - Epp
Advogado: Daniele Matos De Oliveira (OAB:BA22932)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0115462-41.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: REI DOS VIDROS LTDA - EPP

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual proferiu-se decisão revogando o benefício da gratuidade da justiça deferido ao autor e determinou-se a sua intimação para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093329-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Matheo Teixeira
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8093329-14.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELA MATHEO TEIXEIRA

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061075-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arlisson Alves Cruz
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8061075-46.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ARLISSON ALVES CRUZ

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada de forma integral, ausente o pagamento das custas referentes à citação.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549214-26.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Marcos Antonio Lima Da Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0549214-26.2016.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: MARCOS ANTONIO LIMA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, formulou pedido de desistência pelos fatos expostos em ID 453303146.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes da citação da parte acionada.
Assim, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105625-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jadson Oliveira Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8105625-63.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: JADSON OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID. 404500961), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561133-75.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:SP205961)
Executado: Fredson Prazeres De Sao Pedro Junior

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0561133-75.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

EXECUTADO: FREDSON PRAZERES DE SAO PEDRO JUNIOR

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 245599298), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Revogo a liminar concedida pela decisão de ID 245598657.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Por fim, proceda o Cartório com a retirada do bloqueio do veículo via sistema RENAJUD, se deferida por este juízo.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039559-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Andressa Da Silva Bramont

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8039559-67.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ANDRESSA DA SILVA BRAMONT

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID. 437223736), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094143-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. J. N. D. S.
Advogado: Gabriel Brito Beck Da Silva (OAB:BA67880)
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Representante: Daniela Nascimento Dos Santos
Advogado: Gabriel Brito Beck Da Silva (OAB:BA67880)
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8094143-84.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: P. J. N. D. S.
REPRESENTANTE: DANIELA NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047043-07.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Amarilio Melo Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8047043-07.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: AMARILIO MELO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049523-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marizete De Santana Silva
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8049523-26.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIZETE DE SANTANA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035727-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Lopes Neves
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Cambui Veiculos Ltda
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8035727-26.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MAURICIO LOPES NEVES em face de REU: CAMBUI VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que, no dia 04/08/2023, não conseguiu utilizar seu veículo porque não dava partida. Asseverou ainda que entrou em contato com a concessionária autorizada da fabricante, ora primeira ré, que lhe orientou a levar o automóvel para a loja com o objetivo de averiguar o problema e realizar possível reparo.
Após mencionada investigação, alega que a primeira requerida informou que o problema ocorreu em razão da qualidade do combustível utilizado. A parte autora, em resposta, questionou o quanto alegado e afirmou apenas utilizar combustível Diesel S10 de acordo com as orientações da concessionária e fabricante. A solução para o dano deu-se através da limpeza dos “bicos”, com o custo de R$ 120,00 (cento e vinte reais) para o autor.
O mesmo problema aconteceu novamente em 15/08/2023, desta vez com a adição de dano no acionamento do limpador de para-brisa e luzes sem o devido comando.
Com a orientação de preposto da concessionária, foi-lhe indicado a loja do município de Cambuí, a cerca de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de onde estava para que a averiguação fosse novamente realizada. Entretanto, no caminho, o carro parou de funcionar completamente, com necessidade de ser guinchado.
Em 26/09/2023, o diagnóstico apresentado pela concessionária indicava a necessidade de troca de bateria, o que também foi questionado pelo autor uma vez que nunca houve sinalização de falha na bateria no painel do carro. Mesmo assim, realizou a troca de peça que lhe custou o valor de R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).
Novamente, em 28/09/2023, houve nova falha no funcionamento do carro. Desta vez, a comunicação do diagnóstico apenas ocorrera no dia 13/10/2023: o carro precisaria de nova limpeza nos bicos e bombas injetoras, bem como a utilização de outro aditivo no tanque, totalizando um serviço de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Afinal, o autor permaneceu 10 (dez) dias sem o seu veículo ao aguardar a resposta da demandada.
Afirma que se recusou a realizar qualquer pagamento até o devido reparo do veículo, haja vista já ter desembolsado grande quantia para resolver os mesmos problemas anteriormente. Entretanto, em 31/10/2023, ao se dirigir à concessionária para retirar o veículo, deparou-se com o seu bem sem qualquer reparo. Fora necessário, então, o pagamento do serviço.
Em 19/02/2024, o mesmo problema ocorreu e, desta vez, fora gerada uma ordem de serviço no valor de R$ 3.630,00 (três mil e seiscentos e trinta reais) para que fossem analisadas a bomba de combustível de alta pressão e bicos injetores junto à Bosch, em tentativa de sanar o problema. Apesar disso, o automóvel segue sem reparo.
O autor requer, liminarmente, o imediato reparo de seu carro.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos, em cognição sumária, não autorizam, de início, a concessão da tutela antecipada, visto que o pleito pelo reparo imediato do veículo incide na eiva do prejulgamento. Neste sentido, necessário se faz a devida instrução processual para o deslinde da questão.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0548763-35.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Itamar Henrique Da Silva Pereira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0548763-35.2015.8.05.0001

DECISÃO
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado ainda não fora citado.
No ID 373463908, o exequente requereu a adoção de medidas executivas, alegando que não houve o cumprimento voluntário da obrigação pela parte executada.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 854, CPC/2015, o magistrado poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Ex positis, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário do título executivo, defiro o pedido de ID 373463908, para determinar a busca, via SISBAJUD, acerca da existência de valores depositados em nome do executado. Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros, multa de 10% e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cálculos atualizados do valor do valor do título executivo.
Após, diligencie-se, de pronto, a execução da medida.
Por fim, intime-se o exequente para promova a citação do executado, no prazo comum de 10 dias, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134124-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8134124-91.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS

REU: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS em face de REU: VIA VAREJO S/A, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão ID 456368767.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (se houve contestação), contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102746-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alice Santos De Freitas
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8102746-88.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos]
Autor: ALICE SANTOS DE FREITAS
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 445538013.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169010-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Casaes Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8169010-19.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILENA CASAES CONCEICAO

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: MILENA CASAES CONCEICAO em face de REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537894-13.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Dos Santos Virgens
Advogado: Herrick De Souza Marinho (OAB:BA32551)
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Interessado: Spe Salvador Incorporacao 1 Ltda
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0537894-13.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS VIRGENS

INTERESSADO: SPE SALVADOR INCORPORACAO 1 LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112767-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eduarda Santos Da Conceicao
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8112767-21.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS DA CONCEICAO em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Inicialmente, atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 407009131 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017276-41.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bmw Financeira S.a - Credito, Financiamento E Investimento.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Romario Silveira Sousa Junior

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8017276-41.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

REU: ROMARIO SILVEIRA SOUSA JUNIOR

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 421547609), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil,homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008300-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilton Oliveira Pereira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8008300-30.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILTON OLIVEIRA PEREIRA

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: NEILTON OLIVEIRA PEREIRA em face de REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que a demanda está paralisada há mais de um ano em razão de inércia da parte autora. Constata-se ainda que a intimação dirigida à parte autora restou frustada, uma vez que houve alteração de endereço sem a respectiva comunicação nos autos, como se infere do ID. 445732945.
Convém ressaltar que é obrigação das partes informar nos autos qualquer alteração de endereço, presumindo-se válidas as comunicações dos atos processuais dirigidas ao endereço constante nos autos. Este é comando contido no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primeiro endereço.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência na razão de 10% do valor atribuído à causa.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022757-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdice Da Conceicao Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022757-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: VALDICE DA CONCEICAO SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 15 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 449367987.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167313-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo De Alcantara Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)

Reu: Havan Lojas De Departamentos Ltda
Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira (OAB:PR36803)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8167313-60.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO DE ALCANTARA SANTOS

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: RODRIGO DE ALCANTARA SANTOS em face de REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 458098645.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015299-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elma Do Sacramento Moura
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8015299-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:AUTOR: ELMA DO SACRAMENTO MOURA

Pólo Passivo:REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ELMA DO SACRAMENTO MOURA em face de REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão ID 458127628.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Revogo liminar de ID 362007082.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160081-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Clecia Moreno De Souza
Advogado: Edgar Ferreira De Sousa (OAB:MT17664/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8160081-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:AUTOR: ANA CLECIA MORENO DE SOUZA

Pólo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ANA CLECIA MORENO DE SOUZA em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão ID 458127624.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553828-06.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB:MT4482)
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Alvaro Antunes Franca Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0553828-06.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Réu: ALVARO ANTUNES FRANCA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116765-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscilvane Nascimento Dias
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8116765-31.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JUSCILVANE NASCIMENTO DIAS em face de REU: BANCO BRADESCARD S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Inicialmente, atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 220134185 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Ademais, no que tange a preliminar de ausência de interesse de agir por não juntada de documento que comprove negativação do nome da autora, evidencia-se que o objeto da presente demanda não trata da retirada do nome da parte do sistema de proteção ao crédito, mas de exibição de documento de dívida referida e registrada em documento de ID 220134192. Portanto, rejeito preliminar de ausência de interesse de agir.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009985-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Souza
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Banespa Sa Administradora De Cartoes De Credito E Serv.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8009985-96.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: IRACEMA SOUZA em face de REU: BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Ademais, a preliminar referente a incompetência do Juizado Especial para julgar a presente ação não merece prosperar. Considerando que a demanda tramita perante a Justiça Comum, não há o que se falar em incompetência do Juizado Especial. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111515-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeci Machado Silva Registrado(a) Civilmente Como Valdeci Santos Machado
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8111515-17.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, defiro o pedido realizado pelo réu e nomeio o perito grafotécnico Sr. ABRAÃO CONCEIÇÃO ALMEIDA, com registro profissional nº 86344469560, que deverá ser intimado para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Arbitro honorários do perito em R$ 300,00 (trezentos reais), conforme resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que deverão ser pagos pela parte ré.
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de 10 (dez) dias os honorários do perito.
Após, o Sr. Perito deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Desde já, ficam apresentados os quesitos do juízo: 1 - As assinaturas lançadas no contrato de ID 349389209, provieram do punho do (a) requerente? 2 - Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pelo (a) requerente, a assinatura a ela (ele) atribuída nos documentos dos autos é falsa? 3 - Comparadas as assinaturas lançadas nos documentos com o material fornecido para realização da presente Perícia Grafotécnica pelo (a) requerente, pode-se afirmar guardarem diferenças formais nos seus traços? Quais seriam as diferenças? 4 - Pode-se, portanto, excluir a possibilidade de que as assinaturas lançadas nos documentos dos autos provieram do punho do requerente? 5 Por fim, o Sr. Perito, traga aos autos, outros elementos que acharem necessários e importantes para esclarecer os fatos.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008232-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Augusto Sacramento Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)

Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8008232-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:AUTOR: THIAGO AUGUSTO SACRAMENTO DOS SANTOS

Pólo Passivo:REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

SENTENÇA
Isso posto, aplico a pena de confissão e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo. Sentença publicada em audiência, intimados presentes. Intime-se. Cumpra-se. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Beatriz Muniz Barreto Velame, o subscrevi.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

AUTORA: ADV. PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ADV. PARTE RÉ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094233-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Santos Costa
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8094233-34.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente despacho retro, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0583698-67.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joisse Cristina Cardoso Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0583698-67.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOISSE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser paga pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057896-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Antonio Barreto Barboza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8057896-12.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIRO ANTONIO BARRETO BARBOZA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: JAIRO ANTONIO BARRETO BARBOZA em face de REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto, visto que a pretensão da parte autora já fora alcançada no acordo extrajudicial entre as partes.
Visto que não foi apresentada a minuta do acordo não há a possibilidade de homologá-lo.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Outrossim, determino o cancelamento da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal, pelo mesmo motivo.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064865-38.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Tecnocabos Comercio Varejista De Materiais Eletricos Eireli
Executado: Luis Carlos Cardoso Silva
Executado: Aline Maria Santos Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8064865-38.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TECNOCABOS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, LUIS CARLOS CARDOSO SILVA, ALINE MARIA SANTOS SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A em face de EXECUTADO: TECNOCABOS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, LUIS CARLOS CARDOSOSILVA, ALINE MARIA SANTOS SILVA
, todos qualificados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o breve relatório.
DECIDO.
O art. 2º do CDC prevê que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O referido Código não estabelece o alcance do que seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.
De acordo com a doutrina nacional majoritária, a qual adota a teoria finalista aprofundada/mitigada, a qual entende que o destinatário final deve levar em consideração dois aspectos: o fático, correspondente à retirada do bem ou serviço do mercado para satisfazer uma necessidade privada; e o econômico, referente à vulnerabilidade econômica do sujeito.
No caso em vestibular, vislumbra-se que pela natureza dos serviços realizados pela parte autora não há uma destinação final fática, mas sim uma destinação intermediária, necessária para que o estabelecimento forneça seus serviços.
Ademais, em relação ao critério econômico, não há nos autos elementos que evidenciem a vulnerabilidade da empresa autora na relação contratual estabelecida as demandadas.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível por se tratar de uma relação jurídica de natureza cível. Vejamos entendimento nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO DO RÉU – CONFLITO

REJEITADO. A utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar sua atividade negocial, não se configura como relação de consumo, na medida em que esta não se enquadra na definição de consumidor prevista no art. 2º do CDC, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do supramencionado código. (...) (TJ – MG – CC: 100001505347117000 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 17/11/2015). (Grifo nosso).
Além disso, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28/07/2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente ser incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, já que a presente demanda não versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ, vejamos.
“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.”
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao setor competente, para redistribuição entre as varas cíveis desta comarca, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101832-19.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Lucelia Pereira Gomes (OAB:ES29304)
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Executado: Machado Entretenimento Ltda
Executado: Luis Henrique Machado Conceicao

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8101832-19.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: MACHADO ENTRETENIMENTO LTDA, LUIS HENRIQUE MACHADO CONCEICAO

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente a presente ação foi distribuída para a 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, entretanto, a nobre magistrada proferiu decisão interlocutória (ID 454262307) declinando competência para uma das Varas de Relações de Consumo da Capital por entender tratar de uma relação de natureza consumerista.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o breve relatório. DECIDO.
O artigo 2º do CDC prevê que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O referido Código não define o eu seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.
De acordo com a doutrina nacional majoritária, a qual adota a teoria finalista aprofundada/mitigada, a qual entende que o destinatário final deve levar em consideração dois aspectos: o fático, correspondente à retirada do bem ou serviço do mercado para satisfazer uma necessidade privada; e o econômico, referente à vulnerabilidade econômica do sujeito.
No caso em vestibular, vislumbra-se que pela natureza dos serviços realizados pela parte autora não há uma destinação final fática, mas sim destinação intermediária, necessária para que o estabelecimento forneça seus serviços.

Ademais, em relação ao critério econômico, não há nos autos elementos que evidenciem a vulnerabilidade da empresa autora na relação contratual estabelecida as demandadas.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível por se tratar de uma relação jurídica de natureza cível. Vejamos entendimento nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO DO RÉU – CONFLITO REJEITADO. A utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar sua atividade negocial, não se configura como relação de consumo, na medida em que esta não se enquadra na definição de consumidor prevista no art. 2º do CDC, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do supramencionado código. (...) (TJ – MG – CC: 100001505347117000 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 17/11/2015). (Grifo nosso).
Ademais, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Desse modo, considerando que o feito foi redistribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, é incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, já que esta ação não versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ, vejamos.
“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.”
Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100831-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane De Jesus Santos
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Stefani Victoria Carvalho Santos Lima (OAB:BA74333)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8100831-62.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: CRISTIANE DE JESUS SANTOS em face de INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora reside na Comarca de Taboão da Serra/SP (ID 452016683).
No entanto, vislumbra-se que a parte autora ajuizou a ação na Comarca de Salvador/BA.
Portanto, analisando-se os fatos, percebe-se que o domicílio da parte autora deve ser o competente para conhecer, processar e julgar a causa, materializando, inclusive, a facilitação da defesa de seus direitos, à luz do art. 63, §5º do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA para processar a julgar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos para a Comarca onde reside a parte autora, com as garantias de estilo.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091139-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Andrenei Merces De Santanna

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8091139-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Pólo Passivo:REU: ANDRENEI MERCES DE SANTANNA

DECISÃO

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária] ajuizada por AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A em face de REU: ANDRENEI MERCES DE SANTANNA.
Compulsando os autos verifica-se que o autor propôs anteriormente ação sob nº 8002604-08.2022.8.05.0001 distribuída para a 10ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir na presente demanda (certidão de ID. 452745676).
Em consulta ao sistema PJe, vislumbra-se que a referida demanda fora extinta sem resolução do mérito e com trânsito em julgado.
É o relatório. DECIDO.
Sobre o tema esclareça-se que uma vez distribuída a ação e extinta sem resolução de mérito, o juízo será prevento em caso de repropositura. Vejamos:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
No presente feito, o autor busca o mesmo direito anteriormente postulado e nos exatos termos da ação principal. Assim, por se tratar de repropositura de idêntica demanda, deve ser processada perante o mesmo juízo em que o feito anterior foi distribuído.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, por ser o competente, ante a prevenção destacada.
Proceda-se com as anotações e baixa na Distribuição, redistribuindo-se o feito e fazendo-se, ainda, as justas homenagens deste juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0060975-29.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Implamedical Comercio De Produtos Medicos Ltda
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Executado: Previna Clinicas De Diagnostico E Med Preventi Sc Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0060975-29.2007.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLAMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

EXECUTADO: PREVINA CLINICAS DE DIAGNOSTICO E MED PREVENTI SC LTDA

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, através dos seus sócios, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126367-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Candeias Silva Santiago
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126367-46.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS CANDEIAS SILVA SANTIAGO

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO
R.H.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID , sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149674-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Saturnino Pereira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149674-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: SATURNINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese a relevância e primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré para que venha a integrar a lide e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual interesse na realização de audiência de conciliação, poderá ser comunicada através de petição nestes autos a fim de incluir o feito em pauta de audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127684-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Fernandes
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8127684-50.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA FERNANDES

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o

disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101249-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sisenando Dos Santos Calixto Carneiro
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8101249-05.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SISENANDO DOS SANTOS CALIXTO CARNEIRO

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098117-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Oliveira Costa Queiros
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8098117-03.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA COSTA QUEIROS

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
R.H.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID , sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024083-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Augusto Ribeiro Ferraz Junior
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510)
Advogado: Aline Brandao Manciola (OAB:BA44221)
Advogado: Leandro Da Conceicao Santos (OAB:BA55898)
Reu: Fazza Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8024083-28.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO AUGUSTO RIBEIRO FERRAZ JUNIOR

REU: FAZZA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560459-63.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aldelina Da Silva Rigaud
Advogado: Luana Rigaud Santos Machado (OAB:BA50312)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Evandina Candida Lago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0560459-63.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ALDELINA DA SILVA RIGAUD
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta de acordo de ID 460497399.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171418-46.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Manami Okada Iseki

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8171418-46.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito, Contratos Bancários]
Autor: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Réu: MANAMI OKADA ISEKI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 23 de maio de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040663-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Hebert Moreno Pinto Ribeiro Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8040663-31.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: HEBERT MORENO PINTO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a distribuição de requerimento de apreensão de veículo em comarca diversa (ID. 441851643), intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088343-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Pedro Martins De Freitas
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8088343-12.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: PEDRO MARTINS DE FREITAS

DESPACHO
R.H.
Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre petições de ID 453879984 e 458148524, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0526066-83.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Reu: Tiana Alfaia De Santana Pardo

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0526066-83.2016.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

REU: TIANA ALFAIA DE SANTANA PARDO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR em face de TIANA ALFAIA DE SANTANA PARDO, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID. 450271476, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID. 230262197.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais serão custeadas entre as partes, na forma do art. 90, §2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0379388-07.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Waldir Vieira Aragao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0379388-07.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: WALDIR VIEIRA ARAGAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128542-47.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulicio Luciano Tourinho Costa
Advogado: Wellington De Oliveira (OAB:SP465429)
Reu: Iguatemi Construcoes Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8128542-47.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por EULICIO LUCIANO TOURINHO COSTA em face de IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se a citação do acionado restou infrutífera, conforme documento de ID 431284850, tendo o autor pugnado por sua citação por edital (ID 433538160).
É o breve relatório. DECIDO.
Acerca da citação ficta, insta consignar que, por se tratar de medida excepcional, somente deve ser deferida após o esgotamento dos meios de localização do réu, o que não ocorreu in casu.
Vejamos entendimento nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO INFRUTÍFERA. PRETENSÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Estabelece o art. 256 do Código de Processo Civil, que a citação por edital será realizada quando desconhecido ou incerto o réu e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. Citação por edital que exige o esgotamento das diligências nos endereços declinados na petição inicial e documentos existentes, bem como nos serviços informatizados do TJRJ (Súmula 292 do TJERJ). Não esgotamento. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ – RJ – AI: 00828028920198190000, Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 04/02/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível). (Grifo nosso).
Além disso, o Poder Judiciário dispõe de sistemas informatizados de pesquisa, a exemplo do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, os quais substituem o sistema de envio de ofício e trazem maior celeridade processual.
Ante o exposto, a fim de evitar nulidade processual, INDEFIRO o pedido de citação editalícia e DETERMINO a pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.
Dispensado o recolhimento de custas processuais, vez que, a parte autora se encontra amparada pelos benefícios da gratuidade judiciária. Recolham-se as custas.
Após, proceda-se a pesquisa de endereço e intime-se a parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006085-37.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celina Mendes Brandao De Oliveira
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8006085-37.2023.8.05.0229

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: CELINA MENDES BRANDAO DE OLIVEIRA em face de REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese, aduz a parte autora que passou a consultar as modalidades de financiamento estudantil expostas no sítio eletrônico da Universidade, principalmente em relação ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sendo esse o mais adequado a sua realidade financeira. No entanto, alega que ao tentar se inscrever no programa, fora informada que houve esgotamento do limite financeiro da instituição de ensino.
Frisa que não havia no sítio da Universidade qualquer informação sobre o limite de vagas, ainda assim, não pode se inscrever para ser beneficiária do FIES.
Dessa feita, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a liberação do financiamento estudantil do curso de Medicina da parte Autora junto ao FIES, a partir do semestre 2023.1, bem como que realize a análise de aprovação do seu FIES, para que seja levada ao agente financeiro competente, suspenda a exigência de qualquer mensalidade ou rematrícula até o julgamento final da ação; e matricule a parte autora em todos os semestres necessários do curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, independentemente de pagamento, enquanto não analisado o FIES requerido.
Instruiu a exordial com documento de ID 417839848, 417839849, 417839850 e 417839852, bem como de comprovação de diversas mensalidades, em aberto ou já pagas.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
O art. 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).

Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: "Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito"[3].

Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
No caso em apreço, embora a autora afirme que não pode efetuar sua inscrição no FIES, deixou de comprovar que esta ocorreu por limite estabelecido pela instituição de ensino.
Assim, a parte autora não se desincumbiu em demonstrar, sumariamente, negativa da inscrição ao FIES, tampouco que possui os critérios para se inscrever no programa, ou seja, ter realizado a prova do ENEM a partir de 2010, obtendo pontuação mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na soma das provas objetivas e nota maior que zero na redação; bem como os critérios socioeconômicos.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do art. 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154204-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Vieira Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8154204-76.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER VIEIRA SILVA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial para declarar a inexistência da dívida do valor R$14.174,69 (quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos); determinar a imediata retirada do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito sob o caráter deste débito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$1.000,00 (hum mil reais); bem como condenar a ré ao pagamento à título de danos morais em favor do autor no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais),com incidência de juros de mora a partir do arbitramento e correção monetária desde o evento danoso que deverá ser corrigido pelo INPC. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença publicada em audiência. Intimados presentes. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Beatriz Muniz Barreto Velame, o subscrevi.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

AUTORA: ADV. PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ADV. PARTE RÉ:

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105123-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8105123-61.2022.8.05.0001
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA. PROCEDÊNCIA PEDIDOS.

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
A autora afirma que os danos elétricos foram provocados por descarga na rede de energia elétrica da ré, conforme constatado em laudo técnico, que indicou falha no fornecimento de energia como causa dos prejuízos materiais. O sinistro resultou na queima de diversos equipamentos eletrônicos do segurado, o que obrigou a autora, como seguradora, a pagar a indenização ao condomínio, em conformidade com o contrato de seguro firmado entre as partes.
Após o pagamento da indenização, a seguradora busca o ressarcimento da quantia paga, na forma de ação regressiva, com fundamento na sub-rogação legal prevista no art. 786 do Código Civil, que permite ao segurador que paga a indenização ao segurado o direito de ação contra o causador do dano, sub-rogando-se nos direitos deste.
Juntou documentos em fls. 7 a 18.
Na contestação (id 392444377), a ré, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, inicialmente levanta preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de pretensão resistida. Alega que a parte autora não juntou documentos suficientes para comprovar a responsabilidade da ré pelos danos, além de argumentar que o laudo técnico foi realizado de maneira unilateral, sem a participação da concessionária.
No mérito, a ré nega que tenha ocorrido qualquer falha no fornecimento de energia que pudesse causar os danos descritos na inicial, defendendo que os problemas enfrentados pelo segurado podem ter decorrido de falhas internas nas instalações do condomínio ou de fatores externos, como descargas atmosféricas. Alega, ainda, que a autora não forneceu provas técnicas robustas que comprovem a existência de oscilação na rede elétrica, tampouco o nexo de causalidade entre a atuação da concessionária e os prejuízos sofridos.
A autora apresentou réplica (id 417551116), reiterando os argumentos da inicial e refutando as alegações de ausência de nexo causal, bem como a falta de prova dos danos. Afirmou que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e que a concessionária não comprovou nenhuma excludente de responsabilidade.
Preliminares
Da Ausência de Documentos Essenciais à Propositura da Ação
A ré alega que a autora não juntou aos autos documentos indispensáveis para a comprovação do vínculo entre o suposto dano elétrico e a falha no fornecimento de energia, conforme exigido pelo art. 320 do Código de Processo Civil.
No entanto, a análise dos autos revela que a parte autora anexou documentos suficientes para embasar sua demanda, incluindo o laudo técnico que atesta a ocorrência de danos causados por descarga elétrica. A ausência de documentos específicos alegados pela ré, como uma fatura de energia, não inviabiliza o exercício da ampla defesa, pois o contrato de fornecimento de energia é uma relação clara e pública entre a concessionária e os consumidores de energia. Além disso, a seguradora, como parte sub-rogada, apresentou a apólice de seguro que comprova a relação contratual com seu segurado e o pagamento da indenização.
Portanto, a alegação de ausência de documentos essenciais não se sustenta, uma vez que os elementos probatórios presentes nos autos permitem o regular processamento da demanda e o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré. Assim, rejeito a preliminar.
Da Falta de Pretensão Resistida e Interesse de Agir

A ré argumenta que não há pretensão resistida, o que configuraria a falta de interesse de agir, pois não houve comunicação prévia à COELBA sobre os danos e, portanto, não haveria motivo para o litígio judicial.
Contudo, a jurisprudência é pacífica ao considerar que, em ações regressivas movidas por seguradoras, o interesse de agir está caracterizado pela negativa da ré em ressarcir os valores indenizados. No caso em tela, a autora procedeu à indenização de seu segurado após a apuração dos danos causados por oscilações na rede elétrica da ré. A pretensão resistida se manifesta na recusa da ré em arcar com o ressarcimento, justificando a intervenção judicial.
Dessa forma, rejeito a preliminar de falta de pretensão resistida e reconheço o interesse processual da parte autora.
Do mérito
No presente caso, a parte autora alega que, em decorrência de oscilação de energia na rede elétrica administrada pela ré, houve a danificação de equipamentos pertencentes ao seu segurado, Condomínio Solaris Residencial Clube. Após a regulação do sinistro, a autora indenizou seu segurado pelo valor de R$ 9.208,23, razão pela qual busca o ressarcimento desse montante junto à concessionária.
Da Comprovação do Dano e Nexo de Causalidade
Em relação ao nexo de causalidade, é imperioso reconhecer que, em se tratando de fornecimento de energia elétrica, a oscilação de tensão na rede, as interrupções no fornecimento e as quedas de energia podem causar danos em equipamentos eletrônicos, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência. No entanto, é necessário que a parte autora demonstre que o dano sofrido decorreu diretamente da falha na prestação do serviço.
A parte autora juntou aos autos documentos, como o laudo técnico, que atesta a ocorrência de dano aos equipamentos do segurado, causado por uma descarga elétrica. Esse laudo foi emitido logo após a constatação do sinistro e foi utilizado pela seguradora para fundamentar o pagamento da indenização ao segurado. Ademais, foi comprovado o pagamento do valor de R$ 9.208,23, correspondente aos danos materiais suportados pelo segurado, conforme a apólice contratada.
Embora a ré tenha alegado, em sua contestação, que o laudo técnico apresentado seria insuficiente por não ter sido elaborado com a sua participação, tal argumento não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do laudo apresentado pela autora. Isso porque a ré não apresentou provas capazes de desqualificar tecnicamente o laudo ou demonstrar que o dano poderia ter sido causado por outra razão, como manutenção inadequada ou falha nas instalações internas do segurado.
Nesse ponto, é importante destacar que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a responsabilidade das concessionárias de energia é objetiva, mas limitada ao risco administrativo, o que significa que cabe à concessionária demonstrar a ocorrência de excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiros. No entanto, a ré não conseguiu comprovar nenhuma dessas excludentes, limitando-se a alegar genericamente que o dano poderia ter decorrido de falha interna no condomínio ou de condições atmosféricas adversas.
Com relação à alegação da ré de que a seguradora não teria permitido a realização de uma perícia técnica adequada pela concessionária, tal argumento não merece prosperar. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cabe à concessionária de energia adotar mecanismos de controle e registro de oscilações e interrupções de energia, de modo que, caso ocorram alegações de danos, ela possa produzir contraprova adequada (STJ, REsp 1.141.990/SP). No presente caso, a ré não trouxe qualquer elemento técnico que demonstrasse que não houve oscilação ou falha no fornecimento de energia no período em que ocorreu o dano.
Além disso, o STJ já consolidou entendimento no sentido de que, em ações regressivas movidas por seguradoras, o pagamento de indenização ao segurado e a comprovação do sinistro já indicam a responsabilidade da concessionária, salvo prova contrária, o que não foi realizado no presente caso.
Direito Reparação - Responsabilidade Objetiva:
Dispõe o Art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no Art. 5º, X, da CRFB/88.
Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...). Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).
Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.
Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva, Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.
Neste mesmo quadrante, tem-se, ainda de forma mais singular, perfeita aplicação as regras contidas no caput e § 3º, do Art. 14, do CDC, senão vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)

§ 3°: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse sentido, cumpre destacar que a relação entre concessionária fornecedora de energia elétrica e usuário enquadra-se perfeitamente em típica relação de consumo, devendo ser aplicadas ao caso as normas de proteção ao consumidor.
A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade objetiva das concessionárias de energia elétrica em casos de danos causados por oscilações ou interrupções no fornecimento. Cito, como exemplo, o seguinte julgado do STJ:

“A concessionária de energia elétrica responde, objetivamente, pelos danos causados a terceiros em virtude de interrupção ou oscilação no fornecimento de energia, salvo se demonstrar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro, o que não se verificou na hipótese dos autos.” (REsp 1.247.836/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28/03/2012).

No caso em tela, não se verificou a existência de qualquer excludente de responsabilidade que pudesse afastar o dever de indenizar da concessionária. Além disso, os documentos apresentados pela autora foram suficientes para demonstrar a responsabilidade da ré e o dano efetivamente sofrido pelo segurado.
No caso presente, a parte autora logrou êxito em comprovar o dano e o nexo causal. A ausência de prova técnica apresentada pela ré para afastar sua responsabilidade, ou para demonstrar a ocorrência de uma excludente de responsabilidade, como caso fortuito ou força maior, torna insustentável sua defesa.
Nesse sentido, coleciono o seguinte julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000401-21.2017.8.05.0269 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA APELADO: COMERCIAL VI & ZE LTDA Advogado (s):VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OSCILAÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEFEITOS NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA À HONRA OBJETIVA DA APELADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$8.000,00 (OITO MIL REAI). DANO MATERIAL CONFIGURADO. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. I – A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. II – Restou comprovado nos autos que a energia elétrica fornecida no estabelecimento comercial da Apelada não estava de acordo com os padrões de qualidade exigidos pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), ocasionando a “queima” dos compressores utilizados para refrigerar laticíneos e congelados. Caracterizada a falha na prestação dos serviços. Incidência do 14 do CDC. III – Dano moral caracterizado. De acordo com o STJ, a tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e sua reputação (REsp 1807242/RS). Abalo à imagem e ao bom nome do estabelecimento comercial comprovado. Manutenção do quantum indenizatório fixado em R$8.000,00 (oito mil reais). Montante que está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V – Dano material configurado. A Apelada comprovou documentalmente o custo com a manutenção dos equipamentos danificados pela oscilação de tensão da energia elétrica. Ressarcimento devido. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000401-21.2017.805.0269, oriundos da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Uruçuca/BA, tendo, como Apelante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e, como Apelada, COMERCIAL VI & ZÉ LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2019. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 80004012120178050269, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2019)

No caso em apreço, a concessionária não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de uma excludente, sendo presumível, portanto, a falha na prestação do serviço. Ademais, a falta de um procedimento administrativo prévio junto à concessionária não afasta o direito da autora de pleitear judicialmente o ressarcimento, uma vez que o próprio pagamento da indenização ao segurado já caracteriza a pretensão resistida e fundamenta a demanda regressiva.
Do Quantum Indenizatório
O valor pleiteado pela parte autora, R$ 9.208,23, é condizente com o montante que foi pago ao segurado em razão dos danos sofridos, conforme apólice de seguro. Esse valor deve ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento pela autora ao segurado e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e o entendimento consolidado do STJ.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i) condenar a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA ao pagamento do valor de R$ 9.208,23, devidamente corrigido monetariamente, com base no IPCA, a partir da data do pagamento pela autora ao segurado, acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do arts. 405 e 406 do Código Civil.
ii) condenar o requerido nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º, do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º do CPC).
ao tempo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do atual CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0359777-68.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Mscar Corretora De Automoveis Ltda - Me

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0359777-68.2013.8.05.0001
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: MSCAR CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO REGULAR. INÉRCIA DO DEMANDADO. PREENCHIDOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONVERSÃO DA PROVA ESCRITA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO E JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO através de advogado(a), regulamente constituído(a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MSCAR CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, qualificado, pretendendo o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa certa ou incerta, pelas razões de fato e de direito expendidas na vestibular. Por conduto da inaugural, acostou prova documental.
Na forma da ritualística inerente ao tipo do procedimento, foi expedido mandado de citação e pagamento/entrega. Conquanto citado(a)(s) o(a)(s) demandado(s) se quedou(aram) inerte(s), conforme certidão de ID. 401452615.
É o relatório, decido:
A ação monitória foi trazida ao ordenamento jurídico pátrio pela edição da Lei nº. 9.079/95 - que deu nova redação ao art. 1.102 do CPC-73 (art. 700, CPC-15), instituindo um procedimento especial de jurisdição contenciosa, o qual apresenta características tanto cognitivas quanto executiva.
Sobre a estrutura no procedimento monitório o jurista Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais, Forense, 2007, p. 360, leciona:
Tem o procedimento monitório “uma estrutura particular em virtude do qual , se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga , o juiz não procede a uma cognição mais que sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo, em sua tutela, autoriza a execução forçada”.
Dispõe o comando normativo estampado no §2º do art. 701, do CPC.
§2º. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Exsurge dos autos que o requerido foi devidamente citado e deixou de apresentar resistência/defesa/embargos monitórios, fazendo opção pela não realização do pleno contraditório e da cognição exauriente, assumindo, por conseguinte, o ônus daí decorrente.
Do cotejo dos elementos que instruíram a vestibular sobressai estarem satisfatoriamente preenchidos os requisitos autorizadores da conversão da prova escrita em título executivo judicial, pois estampados nos documentos sob crivo a evidência da existência de relação obrigacional, da qual, prima facie, decorreria a prestação buscada.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 700, 701 caput e §1º, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para constituir, de pleno direito, em título executivo, os documentos que embasam a inicial, relativo à dívida especificada, devendo incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (a partir da data do vencimento do título), nos termos da fundamentação acima esposada, conferindo ao mandado injuntivo força de execução.
Condeno, por fim, o(a)(s) Ré(u)(s), ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.
Expeça-se mandado executivo, observando-se o quanto preceituado no art. 523, §1º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0068877-82.1997.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cerealista Tio Garcia Ltda - Me
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Autor: Carmelo Tavares De Souza
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Reu: Samuel Carlos Pereira Neto
Advogado: Sylvio Guimaraes Lobo (OAB:BA1719)
Reu: Associacao Cultural Carnavalesca Bloco Panda
Advogado: Sylvio Guimaraes Lobo (OAB:BA1719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0068877-82.1997.8.05.0001
AUTOR: CEREALISTA TIO GARCIA LTDA - ME, CARMELO TAVARES DE SOUZA

REU: SAMUEL CARLOS PEREIRA NETO, ASSOCIACAO CULTURAL CARNAVALESCA BLOCO PANDA

1. R. h.
2. Considerando-se a prolação de sentença, a qual julgou improcedente medida cautelar incidental de arresto, bem como o teor do despacho de id. 306496525, determino o arquivamento provisório dos presentes autos.
3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SALVADOR, 10 de abril de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044854-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelem Dos Santos Tavares
Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044854-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELEM DOS SANTOS TAVARES

Advogado(s): JUVENAL VIEIRA GOMES FILHO (OAB:BA12574), LORENA DE SOUZA CARMO MATOS (OAB:BA67698)
REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA
Advogado(s): IGOR GUILHEN CARDOSO registrado(a) civilmente como IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB:SP306033)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito e Obrigação de Fazer proposta por SUELEN DOS SANTOS TAVARES em face de MGW ATIVOS – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA, na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.
Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264
A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.
P.I.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014984-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Vasconcelos Sao Pedro
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014984-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AUGUSTO VASCONCELOS SAO PEDRO
Advogado(s): GELSON TELES DE SANTANA (OAB:BA58050)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Indenização por Danos Morais proposta por AUGUSTO VASCONCELOS SÃO PEDRO em face de OI S.A., na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.
Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264
A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.

P.I.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121149-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Sacramento Da Rocha
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8121149-03.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ADILSON SACRAMENTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121149-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Sacramento Da Rocha
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8121149-03.2023.8.05.0001
AUTOR: ADILSON SACRAMENTO DA ROCHA

REU: OI S.A.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA PRESCRITA. INCLUSÃO DOS DADOS NO SERASA LIMPA NOME. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO LIMINAR e DANOS MORAIS proposta por ADILSON SACRAMENTO DA ROCHA em face de OI S.A., na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma serasa limpa nome.
Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264.
A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 16 de agosto de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102396-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Barbosa Bispo
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102396-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO BARBOSA BISPO
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
R.H.
Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii.

Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datada e assinada eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137720-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Leite Simoes
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137720-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA LEITE SIMOES
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
R.H.
Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
Considerando que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;
Considerando que a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, a produção de prova oral, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos;

Considerando a prescindibilidade da fase de instrução probatória no feito ora em análise;
Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datada e assinada eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138682-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erane Ramos Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8138682-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ERANE RAMOS DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Salvador, 10 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138682-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erane Ramos Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138682-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERANE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
R.H.
Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
Considerando que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;
Considerando que a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, a produção de prova oral, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos;
Considerando a prescindibilidade da fase de instrução probatória no feito ora em análise;
Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datada e assinada eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021227-86.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jaqueline Dos Santos Marques

Ato Ordinatório:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ORDEM do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) Titular/Auxiliar desta Vara, manifeste-se a parte autora para dar impulso positivo ao feito, indicando, para tanto, a(s)

providência(s) que entenda pertinente(s), ou promovendo o(s) ato(s) e a(s) diligência(s) que lhe incumbir. Prazo de 10 (dez) dias. Salvador/BA, data registrada no sistema, Eu, Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Analista Judiciário, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021227-86.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jaqueline Dos Santos Marques

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8021227-86.2023.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JAQUELINE DOS SANTOS MARQUES

1. R.h;
2. Defiro o pleito constante na petição de id. 425732605, referente a suspensão da presente lide pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Após o determinado período, voltem-me os autos conclusos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de agosto de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088492-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingrid Conceicao Santana
Advogado: Marcio Waldman (OAB:RJ172541)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8088492-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: INGRID CONCEICAO SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCIO WALDMAN
Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043071-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Rocha Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8043071-97.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelado: AUTOR: TIAGO ROCHA SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
Réu/Apelante: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MICHELLE PESTANA GODOI
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 456122644. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0079203-13.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Green Salvador Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Carla Reis Da Silva (OAB:BA24341)
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB:SP208972)
Advogado: Leandro Garcia (OAB:SP210137)
Interessado: Pacifico Comercio E Servicos De Combustiveis Ltda
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0079203-13.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Busca e Apreensão]
Requerente : INTERESSADO: GREEN SALVADOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Requerido : INTERESSADO: PACIFICO COMERCIO E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120779-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Veronica De Jesus Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Nilma De Cassia Fonseca Ramos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Dalva Maria Lima Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Angelita Neri Bittencourt
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lucimary Maciel Evangelista Dos Reis
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Deivid Puridade De Aquino
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Janice Neves Puridade
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jeane Puridade De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8120779-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: ANA VERONICA DE JESUS SANTOS, NILMA DE CASSIA FONSECA RAMOS, DALVA MARIA LIMA DOS SANTOS, ANGELITA NERI BITTENCOURT, LUCIMARY MACIEL EVANGELISTA DOS REIS, DEIVID PURIDADE DE AQUINO, JANICE NEVES PURIDADE, JEANE PURIDADE DE SOUZA

Requerido : REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126501-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Helio Chaves Moreira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8126501-10.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: HELIO CHAVES MOREIRA

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022072-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Da Conceicao Guedes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Crispiniana De Jesus Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Lais Da Silva Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Larissa Luzia Santos Albuquerque
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Lucimaire Dos Santos Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Lucy Delma Reboucas Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marcio Dos Santos Vitena
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Helena Viana Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joilton De Souza Goncalves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marilene Souza Dos Santos Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marinalva De Jesus Goncalves
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Mateus Da Paz Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maximo Azevedo De Sena
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Monica Cristina De Andrade
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rita Da Conceicao Dos Santos Gonzaga
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rita De Cassia Cerqueira Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Silvia Bartolomeu Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Simone Da Conceicao Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gilmario Da Silva Negreiros
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Iracyra Vieira Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivaneide Conceicao Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivonete Rangel Pereira Rangel
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jose Elenildo Rodrigues Alves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joice Santana Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jirlene Da Silva Sousa Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joao Raimundo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Lucelia De Jesus Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Lucia Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rafaela Conceicao Dias
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8022072-26.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: CAROLINA DA CONCEICAO GUEDES, CRISPINIANA DE JESUS BARBOSA, JOSE CONCEICAO DOS SANTOS, LAIS DA SILVA DOS SANTOS, LARISSA LUZIA SANTOS ALBUQUERQUE, LUCIMAIRE DOS SANTOS CONCEICAO, LUCY DELMA REBOUCAS DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS VITENA, MARIA HELENA VIANA DA SILVA, JOILTON DE SOUZA GONCALVES, MARILENE SOUZA DOS SANTOS DOS SANTOS, MARINALVA DE JESUS GONCALVES, MATEUS DA PAZ SILVA, MAXIMO AZEVEDO DE SENA, MONICA CRISTINA DE ANDRADE, RITA DA CONCEICAO DOS SANTOS GONZAGA, RITA DE CASSIA CERQUEIRA FERREIRA, SILVIA BARTOLOMEU DOS SANTOS, SIMONE DA CONCEICAO NASCIMENTO, GILMARIO DA SILVA NEGREIROS, IRACYRA VIEIRA BARBOSA DOS SANTOS, IVANEIDE CONCEICAO DOS SANTOS, IVONETE RANGEL PEREIRA RANGEL, JOSE ELENILDO RODRIGUES ALVES, JOICE SANTANA DA CONCEICAO, JIRLENE DA SILVA SOUSA DA CRUZ, JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS, LUCELIA DE JESUS SANTOS, MARIA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS, RAFAELA CONCEICAO DIAS

Requerido : REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023739-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaildes Da Conceicao Pinheiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Andreia Santos Sousa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ariane Costa Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Carina Jesus Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cleidson Barbosa Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Cristiano Silva De Oliveira Junior
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Eleilson Barbosa De Azevedo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Elton Silva Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Flavia Da Silva Ferreira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Igor Garcia De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jilmar Santos Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Josenilton Cruz Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Josenice Carvalho Da Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Josivaldo Ramos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Leila Cristina Santos Nascimento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Leividiones Santana De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Luiz Carlos Pinheiro De Carvalho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marcos Garcia Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maria Do Navegante Sanches Do Carmo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maria Nilza Soares Cirqueira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marlene Castro Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Milena Da Silva Ferreira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Poliana Soares Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Reynaldo De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rita Lima Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Romildo Dos Santos Fernandes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosemeire Dos Santos Fernandes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Wilton Pereira Da Invencao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8023739-47.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: ANAILDES DA CONCEICAO PINHEIRO, ANDREIA SANTOS SOUSA, ARIANE COSTA DOS SANTOS, CARINA JESUS DOS SANTOS, CLEIDSON BARBOSA SANTOS, CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR, ELEILSON BARBOSA DE AZEVEDO, ELTON SILVA DOS SANTOS, FLAVIA DA SILVA FERREIRA, IGOR GARCIA DE SOUZA, JILMAR SANTOS DA CONCEICAO, JOSENILTON CRUZ SANTANA, JOSENICE CARVALHO DA CRUZ, JOSIVALDO RAMOS SILVA, LEILA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO, LEIVIDIONES SANTANA DE SOUZA, LUIZ CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO, MARCOS GARCIA SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA DO NAVEGANTE SANCHES DO CARMO, MARIA JOSE DA CONCEICAO, MARIA NILZA SOARES CIRQUEIRA, MARLENE CASTRO DOS SANTOS, MILENA DA SILVA FERREIRA, POLIANA SOARES DOS SANTOS, REYNALDO DE SOUZA, RITA LIMA SANTANA, ROMILDO DOS SANTOS FERNANDES, ROSEMEIRE DOS SANTOS FERNANDES, WILTON PEREIRA DA INVENCAO

Requerido : REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541618-59.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marlene Ramos Rios Mota
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0541618-59.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: MARLENE RAMOS RIOS MOTA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração opostos ID 443165996, fica intimada a parte embargada/Ré, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062297-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Elenilda Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8062297-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Requerido : REU: ELENILDA DIAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa ID 455152841 exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR,pois após consulta ao Plantão Fiscal - COFIS/TJBA, é devido novo recolhimento de custas para expedição de novo mandado caso o mesmo não tenha sido cumprido por inércia do interessado ao não fornecer dados ou meios necessários para o seu cumprimento, tratando-se de motivos alheios ao cartório, conforme certidão retro.

OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092765-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Kaua Ricardo Santos Conceicao Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8092765-30.2023.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: KAUA RICARDO SANTOS CONCEICAO CABRAL

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Cartão de Crédito]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID 460827752, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais, caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de setembro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161193-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelino Santana Conceicao
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8161193-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: AURELINO SANTANA CONCEICAO

Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130169-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Andrade De Freitas
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8130169-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : AUTOR: CARLOS ANTONIO ANDRADE DE FREITAS

Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041030-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8041030-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159807-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. G. S. A.
Advogado: Elieda Silva Santos (OAB:BA72085)
Advogado: Magno Augusto Cesario Santana (OAB:BA72628)
Menor: H. B. S. A.
Advogado: Elieda Silva Santos (OAB:BA72085)
Advogado: Magno Augusto Cesario Santana (OAB:BA72628)
Menor: D. L. S. A.
Advogado: Elieda Silva Santos (OAB:BA72085)
Advogado: Magno Augusto Cesario Santana (OAB:BA72628)
Representante: Mayara Roberta Da Silva
Advogado: Elieda Silva Santos (OAB:BA72085)
Advogado: Magno Augusto Cesario Santana (OAB:BA72628)
Reu: Clinica De Brotas S/s Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8159807-96.2023.8.05.0001
MENOR: E. G. S. A., H. B. S. A., D. L. S. A.
REPRESENTANTE: MAYARA ROBERTA DA SILVA

REU: CLINICA DE BROTAS S/S LTDA

1. R.h.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita porque em conformidade com os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.
3. Fica determinado a inversão do ônus probandi, dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados.

4. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 06 de junho de 2024, às 17:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO:3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
5.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
6. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
7. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 11 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179789-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe De Castro Seabra
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
1
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8179789-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: FELIPE DE CASTRO SEABRA

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica autor/intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166359-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Sergio Dos Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8166359-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA

Requerido : INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte autora/embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos acostados pelo acionado ID.454014233, bem como fica também intimada a parte réu/embargada, a cerca dos embargos acostados pelo autor ID.454030495, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085636-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Sena Araujo
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8085636-71.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ROSEMEIRE SENA ARAUJO

Requerido : REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084492-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro De Souza Gomes
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8084492-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: PEDRO DE SOUZA GOMES

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022870-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Amilton Barbosa Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8022870-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JOSE AMILTON BARBOSA SANTOS

Requerido : REU: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159363-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dias De Souza
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8159363-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DIAS DE SOUZA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112428-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Soares Conceicao Dos Santos

Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8112428-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CRISTIANE SOARES CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : REU: OI S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077279-10.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Pereira Borges
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8077279-10.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Atos Unilaterais]
Requerente : REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES

Requerido : REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8148246-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tercia Miranda De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8148246-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: TERCIA MIRANDA DE JESUS

Requerido : REU: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122684-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laise Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8122684-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: LAISE SANTANA

Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123550-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Hermenegildo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8123550-43.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANTONIO DE JESUS HERMENEGILDO

Requerido : REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144914-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Graciele Santana Da Silva
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8144914-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: LAIS GRACIELE SANTANA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018306-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariane Almeida Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8018306-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MARIANE ALMEIDA DA SILVA

Requerido : REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021105-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanete Alves Dos Santos Moreira
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8021105-10.2022.8.05.0001
AUTOR: IVANETE ALVES DOS SANTOS MOREIRA

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

IVANETE ALVES DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na inicial.
Alega a parte autora que aderiu a um contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel: FOX BLACKFOX I – TREND G2, ano e modelo: 2013/2014, placa policial: OUW 4410/BA, RENAVAM 00598748822, tendo o réu lhe compelido ao pagamento da quantia de R$ 29.612,43 (vinte e nove mil seiscentos e doze reais e quarenta e três centavos) em 48 (quarenta e oito) parcelas.
Assim, veio a juízo requerer, inicialmente, a gratuidade.
Requereu a revisão do contrato, para afastar a capitalização de juros; a cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção monetária e juros, encargos moratórios e a revisão dos juros compensatórios.
Proferida decisão concessiva da gratuidade da justiça ao autor e invertendo-se o ônus da prova, no ID nº 140903695, oportunidade em que o Juízo reservou-se a apreciar a tutela de urgência após a formação do contraditório.
Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação no ID nº 198755186, impugnando, preliminarmente, o valor da causa. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade das cláusulas pactuadas e pugna pela improcedência do pedido.
O autor não apresentou réplica, conforme certidão sob ID nº 198185153.
É o relatório, DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Ressalte-se que o processo em exame não obedece, para efeito de prolação da sentença, a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC, tendo em que vista se enquadra na exceção prevista no inciso II, do §2º, do referido dispositivo legal.
MÉRITO
Pretende a parte autora a revisão do contrato de financimanento para aquisição de veículo, firmado com a parte acionada, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ato contínuo, observa-se:

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, a repetição do indébito em dobro e a condenação do acionado em dano moral, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
No caso dos autos, as taxas pactuadas, no contrato, foram de 1,71% a.m. e 22,56% a.a.
O único boleto de pagamento juntado pela parte autora (id. 182421558), demonstra que o valor devido, R$ 932,28, é o mesmo que o contratado, ou seja, não havia elevação do valor da parcela mensal. .

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis:"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".
O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.

II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.

XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296:

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracteriza quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.

No caso presente, observa-se, no contrato, que as taxas aplicadas ao contrato são de XX% a.m. e XX% a.a, inferior à taxa média do mercado, o que não evidencia a abusividade do encargo. Logo, não demonstrada a aduzida abusividade, a cláusula contratual que estabelece os juros remuneratórios não deverá ser revisada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que pertine ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese:

“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”.

E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido” (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO LIMINARMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O STJ já firmou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela medida provisória nº. 2.170-36 admite-se a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado no contrato. No caso presente, analisando o contrato não se verifica cláusula expressa autorizadora da capitalização de juros, de modo que a sua cobrança não se torna possível. IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJ-BA - Agravo Regimental AGR 03750043520128050001 BA 0375004-35.2012.8.05.0001).

Ademais o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.

Vislumbra-se que inexiste cláusula contratual prevendo expressamente a incidência da capitalização mensal de juros; todavia, a taxa de juros anual é superior ao o duodécuplo da mensal, sendo, portanto, legal a incidência da capitalização mensal de juros; não devendo, neste ponto, o contrato ser revisado.

DA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS

É permitida a cumulação de juros remuneratórios, multa e juros moratórios, por possuírem natureza diversa, o que é vedada é a cumulação destes encargos com comissão de permanência.

Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONT NEA – PERÍCIA – REQUISITOS DA CDA – SÚMULA 7/STJ – TAXA SELIC – CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO EM CONSON NCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. “A aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial” (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1183649 RS 2009/0080006-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/11/2009)

Nesse sentido também:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Afastamento – Contrato firmado em parcelas mensais prefixadas - Juros que foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência – Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS - Arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 – Inocorrência – Ausência de julgamento definitivo da ADI nº 2.316 pelo STF - Vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; ENCARGOS MORATÓRIOS – Possibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Matéria dirimida pelo recurso especial repetitivo nº 1.058.114 / RS – Alíquota dos juros remuneratórios, entretanto, fixada em patamar diverso do contratado para o período de normalidade – Circunstância que coloca o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor – Redução da taxa para 1,64% ao mês – Recurso provido neste ponto; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 10093132720158260071 SP 1009313-27.2015.8.26.0071, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015)

Não há, pois, o que se revisar neste aspecto.

DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade simples, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, nos termos do art. 876, do CC.

A repetição do indébito em dobro deve ocorrer apenas e tão somente quando houver efetivo pagamento em excesso e comprovada a má-fé do credor, hipótese não configurada no caso presente, conforme entendimento do STJ, senão vejamos:

BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007).

Assim, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, na modalidade simples, acrescido de correção monetária e juros legais. Na hipótese de restar dívida líquida e vencida, operar-se-á a compensação.

DA MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR

Quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos no contrato, não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.

É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantém-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos implica na descaracterização da mora do devedor. A impontualidade do pagamento decorre, em consequência, da dificuldade criada pelo próprio credor ao exigir encargos excessivos e indevidos.
As tarifas cobradas no contrato não são ilegais ou abusivas, sobretudo, porque previstas pelo Banco Central do Brasil, bem como a demandante concordou e aquiesceu, no momento da contratação, sem nenhum vício de vontade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO POR SENTENÇA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa; todavia, uma vez mantida a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas, até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 28 de junho de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107244-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thailane De Jesus Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8107244-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Requerente : AUTOR: THAILANE DE JESUS OLIVEIRA

Requerido : REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502053-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Assis De Jesus
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Interessado: Jbcred S.a. Sociedade De Credito Ao Microempreendedor
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0502053-49.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelado: INTERESSADO: GILMAR ASSIS DE JESUS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA
Réu/Apelante: INTERESSADO: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ROBERTA QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.454901980. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179023-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Pereira De Oliveira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8179023-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134183-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Dias De Jesus
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8134183-50.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Apelado: AUTOR: ROQUE DIAS DE JESUS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE SILVA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE SILVA DE FREITAS
Réu/Apelante: REU: BANCO PAN S.A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 454256185. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032704-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roselito Cruz Alves
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8032704-14.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: ROSELITO CRUZ ALVES

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080797-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Isaque Almeida Correia Costa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8080797-71.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ISAQUE ALMEIDA CORREIA COSTA
Advogado do(a) APELANTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) APELADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar a cerca do conteúdo de petitório acostado aos autos ID.461074525. Prazo 05 dias.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024,
DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177908-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainan Bispo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8177908-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: TAINAN BISPO DOS SANTOS

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020729-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Barreiras Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8020729-92.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : APELANTE: BARREIRAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Requerido : APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador,4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085499-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Josemario Neri Barbosa
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8085499-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: JOSEMARIO NERI BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128877-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariane Queiroz Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8128877-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104077-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Da Paixao De Jesus Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8104077-08.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: MARIA DA PAIXAO DE JESUS DA SILVA

Requerido : APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104512-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiane Pires Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8104512-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: FABIANE PIRES SANTOS

Requerido : REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador,5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071933-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michel Goncalves Bernardo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8071933-73.2023.8.05.0001
AUTOR: MICHEL GONCALVES BERNARDO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. PROCEDÊNCIA PEDIDOS.

MICHEL GONCALVES BERNARDO, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.

Narra, em petição inicial, a parte autora que, ao buscar crédito no mercado financeiro, teria sido surpreendida com a informação de que seu nome constaria no rol de inadimplentes, inscrição esta efetuada indevidamente pela parte acionada.

Destaca que na tentativa de solucionar o problema, fez diversos contatos com a requerida, por meio dos canais por essa disponibilizados, esgotando a via administrativa, sem que obtivesse qualquer êxito.

Alega, a parte demandante, que é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres, assim, passar por essa situação constrangedora, vem causando-lhe muitos transtornos, além do constrangimento vivido.

Pleiteia pela antecipação de tutela, a fim de determinar aparte(s) ré que efetue a imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito perquiriu a condenação da demandada em danos morais, bem como custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, colacionou documentos comprobatórios.

O réu apresentou contestação, afirmando a regularidade da negativação, vez que a parte autora realizou a contratação do seu serviço, utilizou e não pagou. Sendo assim, alega que a requerente manteve uma relação ativa com a ré.

Aduz, o suplicado, que teria exercido o seu direito de inscrição do nome da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, já que o(a) autor(a), após contratar o serviço deixou de quitar os valores devidos, contraindo assim uma dívida.

Requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda..

Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica, arguindo que as alegações da parte demandada não merecem prosperar, visto que não houve a apresentação de provas diversas daquelas produzidas unilateralmente, não possuindo o condão de dirimir a presente contenda. Ademais, não foi apresentada qualquer prova que tenha dado origem ao débito.

É o relatório, tudo examinado, decido:

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.

Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito.

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL

Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.

É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.

Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.

Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.

No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.

Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.

Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:

TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da con-

traprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, pois comprovadamente necessária manutenção da concessão do benefício à parte autora.

MÉRITO:

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre destacar que os contratos firmados entre instituições financeiras e pessoas físicas permeiam sob as normas constantes do Código de Proteção de Defesa do Consumidor, porquanto os serviços prestados por aquelas estão compreendidas na concepção de relação de consumo previstas no §2º, do art.3º, da Lei nº 8.078/90.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto é irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise das questões postas nesta demanda.

PLANOS DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO:

Todo e qualquer negócio jurídico deverá transpassar necessariamente pelo plano da existência. Ressaltando, que os planos posteriores, da validade e da eficácia, são dependentes do mesmo, visto que sem a existência do contrato, este sequer poderá ser válido e/ou eficaz, não restando-o assim, formado.

Atina-se neste caso concreto, para os pressupostos de um negócio jurídico, fazendo um breve recorte ao requisito do consentimento, também compreendido como vontade, ou como o animus de concretizar o negócio jurídico, o qual não deve ser presumido.

Sobre o elemento vontade como requisito contratual calha menção a lição do mestre Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Civil, São Paulo: Atlas S.A., 2012, p. 440 e p. 461:

É evidente que não basta a necessidade. Para satisfazê-la, é mister que declaremos nossa vontade. A vontade é o meio condutor que nos leva à realização de nossas necessidades. Assim é que os contratos são fruto de uma necessidade, que impulsiona nossa vontade à satisfação de uma necessidade, seja esta real ou fictícia.²

Jamais se presume a vontade do sujeitos de se vincular por uma obrigação; o consentimento dos sujeitos deve ser sempre positivo e inequívoco. Ou seja, não pode haver dúvida alguma de que houve manifestação de vontade, e de que ela foi no sentido de se vincular pela obrigação. (grifo nosso)

Ainda neste quadrante, vale mencionar o entendimento do jurista Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, 9 ed., São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 426/427:

Na teoria geral dos negócios jurídicos, foi assinalado o papel da vontade. Muito antes de ser um elemento do negócio jurídico, é questão antecedente, é um pressuposto do próprio negócio, que ora interferirá em sua validade, ora em sua eficácia, quando não na própria existência, se a vontade não houver sequer existido. Um contrato no qual a vontade não se manifestou gera, quando muito, mera aparência de negócio, porque terá havido, quiçá, simples aparência de vontade. [...] (grifo nosso)

Extrai-se deste modo, que sem o elemento essencial para a formação do contrato, vontade, não há o que se falar na sua existência.

Neste quadrante, exsurge dos autos que não houve manifestação de vontade do oblato/autor(a), e por conseguinte forçosa a conclusão da inexistência do negócio jurídico.

No vertente caso, a empresa ré não acostou nenhuma documentação que ratificasse a origem da dívida da parte autora, não apresentando assinatura contratual de pacto de obrigação entre as partes.

Ainda mais, o(a) acionante afirma não ter contraído a dívida, argumento refutado pelo demandado com apresentação de telas sistêmicas de demonstrativo do débito, não juntando qualquer documento capaz de provar que a parte autora contraiu tal débito. Logo, de fato, o réu não comprovou de onde viria o valor cobrado à parte autora.

Portanto, sendo o negócio jurídico inexistente ou apenas inválido, não pode o mesmo gerar efeitos, não obrigando a autora, o que torna irregular e ilegal a exigência de prestação feita pela ré à autora, bem como danosa toda forma de eventual constrição.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

In casu, o(a) consumidor(a) afirma, categoricamente, que não teria realizado atividade que gerasse tal dívida para com a instituição ré.

Nada obstante a assertiva da parte demandante e a súplica feita, a organização demandada inscreveu os dados pessoais da parte autora junto ao Órgão de Restrição de Crédito, SCPC, sob hipotético fundamento de descumprimento contratual.

Corrobora, a afirmação da parte autora, quanto à inscrição sob cotejo, a prova documental acostada aos autos, demonstrando a negativação do nome da mesma, a pedido da parte requerida, por suposta inadimplência referente à dívida impugnada, gize-se fato este confessado pela parte demandada.

De forma contundente, a parte suplicante afirma sua irresignação e discorre que teria suplicado da demandada que comprovasse e demonstrasse, a existência de qualquer negócio jurídico e de fato que pudesse justificar ou dar azo à existência de débito. Entrementes, percebe-se que a organização requerida não acostou aos autos prova que ateste o serviço utilizado pela parte autora junto à ré que desse origem a tal pendência.

Todos os elementos contidos nos autos levam à dicção inquestionável da inexistência do negócio jurídico impugnado, pois não restou comprovada a origem de tal dívida. Não há adminículo de prova que testifique a manifestação de vontade da parte autora em contratar serviço que justifique a presença de tal déficit.

Como supra relatado, a parte autora assevera não ter efetuado a transação que levou à negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes; pretendendo, com efeito, a declaração de inexistência da dívida resultante.

Tratando-se de fato negativo, competia à demandada comprovar a existência e regularidade da relação jurídica que deu causa às cobranças; já que, no plano fático, dificilmente a parte autora possui meios para demonstrar que determinada relação não ocorreu.

Em outros termos, note-se que, em ações declaratórias negativas é ônus do réu provar a existência da relação jurídica e do fato impugnado, já que o requerente não dispõe de instrumentos de prova quando a causa de pedir é justamente a inexistência do fato ou da relação jurídica.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes excertos exemplificativos:

TJMG - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CAUTELARES DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA. PROVA DA NÃO REALIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES. FATO NEGATIVO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. - Inexistindo nos autos qualquer comprovação ou mesmo indício de as ligações realizadas para o exterior, que geraram excessivo aumento na fatura de telefone, deve o juiz declarar a inexistência do débito, sem comprometimento ao disposto no art. 333, I, do CPC, posto que, pela natureza da prova, de caráter negativo para o autor, somente ao réu poderia ser exigida a demonstração da alegada prestação do serviço. Aplicável aqui a incidência da distribuição dinâmica do ônus da prova, a partir da qual incumbe ao detentor dos meios materiais de sua produção, realizar a contraprova do direito suscitado pelo autor. (TJ-MG - AC: 10097110023682001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/09/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2014).

TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Na ação que tenha por objeto a declaração de inexistência de dívida por ausência de relação jurídica, não recebimento do cartão, erro dos lançamentos ou fraude nas operações cabe à instituição financeira fazer prova da regularidade das operações e ao autor a contraprova. (...) (TJ-RS - AC: 70058102773 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 08/05/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2014).

TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR TERCEIRO. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. PROTEÇÃO CONSUMERISTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZADO IN RE IPSA. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM R$ 10.000,00. PRECEDENTE DO STJ. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305357-98.2013.8.05.0103, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/03/2015) (TJ-BA - APL: 03053579820138050103, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2015).

Nesses termos, no presente caso, o ônus probatório recai sobre a parte ré, não havendo que se imputar à demandante a comprovação de que ocorreu por fraude perpetrada por terceiro, cabendo destacar que a parte acionada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz sequer de fornecer indícios de que a requerente, de fato, tenha contraído tal débito.

Ao revés a parte demandada apenas juntou telas e/ou documentos unilateralmente produzidas(os) que não possuem força probandi.

Enfim, a ré deixou de comprovar que a parte demandante foi quem efetivamente praticou a contratação do serviço que dera azo a cobrança do débito, o qual deu origem a(s) negativação(ões) do nome da parte autora. Nesse contexto, mostra-se indevida a cobrança realizada pela parte ré, cuja declaração de inexistência faz-se um imperativo.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA:

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.

Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:

Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...).Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).

Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva. Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2010, p. 39).

Neste mesmo quadrante, tem-se, ainda de forma mais singular, perfeita aplicação as regras contidas no caput e §3º, do art. 14, do CDC, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
DANOS MORAIS:
A outro giro, dessuma eloquente como reflexo da situação delineada a ocorrência de dano moral.
Conquanto possam se expressar por matizes variadas, os danos morais, extrapatrimoniais, via de regra se consubstanciam em danos causados à honra, à dignidade, à mente do indivíduo, aspectos interligados ao seu status dignitatis.
Os danos morais discutidos nesta demanda, enquadram-se nos danos morais denominados in re ipsa, ou seja, aqueles que prescindem de comprovação da sua existência, pois o ato em si mesmo de negativar indevidamente o nome de outrem, consolida a existência dos danos morais, pelos imediatos e diretos abalos do crédito e da credibilidade.
Mesmo padrão de intelecção é dominante na jurisprudência pátria, não só no que diz respeito à responsabilidade objetiva das instituições financeiras, como também da ocorrência, irretorquível, de danos morais, para exemplificar ementas de acórdãos do TJBA:
TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. DESERÇÃO DO RECURSO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. RISCO EMPRESARIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer a inexistência de débito da Apelada junto ao banco Apelante, vez que originado de contrato fraudulentamente perpetrado por terceiro, e condenou a instituição financeira ao pagamento da indenização por dano moral pleiteada em razão da inserção indevida do nome da Apelada nos órgãos de restrição ao crédito, no valor de R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente atualizada pelo INPC, e acrescida de juros legais de 1% (hum por cento) ao mês, ambos contados da data da fixação do quantum indenizatório, entretanto, não acolheu o pedido de condenação do Apelante ao pagamento da quantia equivalente ao indevidamente cobrado. 2. Preliminar de Deserção do Recurso - Rejeitada. Não merece acolhida a preliminar suscitada, de deserção do presente recurso, em conformidade com o Art. 511 do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar do comprovante de pagamento das custas ter sido protocolado em 15.05.2012, quando já ultrapassado o prazo de interposição do recurso, comprova-se por meio da autenticação bancária do comprovante de pagamento (fls. 82-TJ) que o recolhimento foi efetuado dentro do prazo, qual seja 03.04.2012. Assim, o preparo foi recolhido de forma regular, apenas a comprovação do recolhimento foi feita de forma extemporânea. Prestigia-se, na avaliação da questão procedimental em tela, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do acesso à Justiça (no caso, ao duplo grau de jurisdição). Preliminar REJEITADA. 3. Preliminar de Litigância de Má-Fé - Rejeitada. O pedido de condenação do Apelante nas penas de litigância de má-fé, propugnado pela Apelada em suas contrarrazões, não merece prosperar, eis que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no Art. 17 do CPC. 4. Mérito - In casu, é fato incontroverso que o nome da autora, ora Apelada, foi lançado nos cadastros restritivos de crédito pela instituição financeira Apelante, em decorrência de um ato perpetrado por terceiro, na formalização de um contrato de financiamento. 5. Assim, resta patente que as partes não concertaram qualquer transação apta a gerar, de forma lícita e legítima, os débitos advindos de uma transação bancária em nome da Apelada, que ensejou as anotações que a afligiram, mas que terceiro o fizera sem poderes especiais para tanto. 6. Diante disso, exsurge clara a responsabilidade do banco Apelante que, com a falta de cautela necessária, permitiu que terceiro, de forma fraudulenta, firmasse contrato em nome da Apelada, dando causa à ilegítima inserção do nome desta nos cadastros restritivos de crédito. 7. Outrossim, a circunstância da fraude ter sido praticada por terceiro não exclui a responsabilidade do fornecedor, sob o fundamento de tratar-se de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a fragilidade do sistema adotado na certificação da veracidade dos documentos e informações fornecidas por aquele que firmou o contrato de financiamento foi a principal causa do dano. Estabelecido, porém, o nexo entre a conduta do fornecedor e o resultado lesivo, sua responsabilidade é objetiva, isto é, independe de culpa. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 8. A prova do dano moral, no caso vertente, é a própria inscrição irregular, sendo despiciendo a exigência da Apelada comprovar a lesão, pois como anota Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, “uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, in re ipsa, o dano moral” (Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover (et al), 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, fls. 480). 9. Volvendo-se ao caso concreto, revela-se consentâneo com a natureza do dano que o valor seja fixado em R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), quantia que não se apresenta ínfima e nem elevada, porquanto razoável. 10. Não conheço dos pedidos formulados pela ora Apelada, em suas contrarrazões, acerca da majoração dos honorários advocatícios e do termo inicial dos juros de mora em conformidade com a Súmula 54 do STJ, pois a parte deveria, nesse tocante, manifestar o seu inconformismo em sede de razões de apelo ou em recurso adesivo, e não em contrarrazões de apelo. 11. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0010321-24.2009.8.05.0274, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria do Socorro Barreto Santiago. j. 16.10.2012).
TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PELO APELADO. INEXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO RECORRIDO. Reconhecimento, pelo banco, de fraude de terceiro não exime o banco de indenizar o autor pelos danos sofridos. Ilegalidade na inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Dever de indenizar configurado. Cabível a condenação em dano moral. Valor fixado pelo juiz singular em R$ 15.000,00. Valor razoável e proporcional. Julgados anteriores desta câmara. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000967-74.2010.805.0262-0, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Olegário Monção Caldas. j. 30.08.2011).
ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS:

Neste quadrante, atento aos contornos do dano e o quanto preceituado no art. 944 do NCC e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do(s) demandado(s), entende este juízo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i) ratificar/conceder a medida liminar concedida/pleiteada;
ii) declarar a inexistência do aludido débito;
iii) condenar a instituição requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida esta de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN);
iv) condenar o requerido nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º do CPC), ao tempo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do atual CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 24 de julho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145897-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Vitor Dos Santos Ceuta
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8145897-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS CEUTA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032080-96.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Vivian Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8032080-96.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, IGOR AMADO VELOSO - BA29272

Réu: EXECUTADO: VIVIAN BARRETO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do CPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito. Intime-se também a parte autora para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, para cumprimento da decisão ID 444092969, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito.
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Unidade: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OBSERVAÇÃO:
I- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR);
II- Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062905-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato De Assis De Oliveira
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8062905-18.2022.8.05.0001
AUTOR: RENATO DE ASSIS DE OLIVEIRA

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO.

Trata-se de execução de cumprimento de sentença proposta por RENATO DE ASSIS DE OLIVEIRA, nos autos em que contende em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
A parte acionada/executada realizou depósito do valor da condenação, conforme comprovante de pagamento anexado (id. 407827255), requerendo baixa e arquivamento dos autos.
Em id.431238251, a parte autora/exequente requereu a expedição de alvará ou, preferencialmente, a transferência de valores para a conta indicada, conforme dados bancários apresentados.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução pela extinção da dívida:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II - a obrigação for satisfeita;

Desta feita, considerando a realização do pagamento espontâneo da obrigação pela parte ré/executada, determino à Secretaria que realize a transferência da quantia de R$ 6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais), em favor do advogado da parte autora, consoante dados bancários informados em id. 431238251.
Após a certificação do trânsito em julgado e a verificação da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 26 de agosto de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039815-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xs3 Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8039815-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente : AUTOR: XS3 SEGUROS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOCIMAR ESTALK
Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 444430866. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116597-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 460707617
Processo N° : 8116597-58.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERIKA AZEVEDO DE MACEDO (OAB:BA50729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083118310981800000443873164

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059115-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. F. C.
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Menor: C. F. C.
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Representante: Bruna Martins Faria
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8059115-55.2024.8.05.0001
MENOR: F. F. C., C. F. C.
REPRESENTANTE: BRUNA MARTINS FARIA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MAJORAÇÃO MULTA. APLICAÇÃO REGRAS CONTIDAS NO §5º DO ART. 84 DO CDC C/C ART. 139, IV DO CPC.
F. F. C., C. F. C., qualificado nestes autos, representado por BRUNA MARTINS FARIA, em que litiga em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., através de nova petição protocolada neste juízo e juntada em ID. 446059324, informa o descumprimento da decisão liminar de ID. 443369553, a qual determinou que a parte acionada restabelecesse o plano da parte autora.
Relata a parte autora que solicitou o encaminhamento do boleto atualizado, através do protocolo de atendimento nº 516405750, de competência do mês 04/2024, entretanto, foi surpreendida com a disponibilização do boleto com valor menor, no valor de R$ 1.223,96 (mil duzentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), considerando apenas uma vida, e não os dois autores. Descreve que entrou em contato com a operadora visando resolver o impasse em questão.
Juntou documentos em fls. 35.
A parte autora requer a execução imediata da penalidade, hoje no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da medida. Solicita ainda a autorização do pagamento do valor complementar, integral do plano de saúde por meio de depósito judicial.
Em ID. 444292736, a parte acionada formulou pedido de reconsideração da decisão liminar. Ressalta, em síntese, que a rescisão se deu entre a operadora e a Administradora Qualicorp. Destaca que a administradora é a única responsável pela inclusão e exclusão de beneficiários, cancelamentos, suspensões ou quaisquer outras questões, sendo que por parte da parte ré cabe apenas a responsabilidade de manter a prestação de serviços, mediante o recebimento da contraprestação.
Afirma a acionada que a decisão de descontinuidade contratual é em relação à Qualicorp, destaca que a autora poderá reingressar no plano de saúde desta operadora por intermédio de outras administradoras sem nenhum óbice, contudo, informa que tal ato depende de vontade exclusiva da autora, uma vez que a oferta de outras administradoras não poderá ser exercida por esta Companhia, sob pena de violação aos princípios norteadores acerca da concorrência desleal.
Requer a reconsideração da liminar para que passe a constar a obrigatoriedade da administradora em realizar ou ofertar migração/portabilidade à parte autora para outro plano de saúde.

A parte ré, ainda, destaca a impossibilidade de decisão compelindo a manutenção ou migração para plano individual ante a ausência de comercialização.
Houve o indeferimento da decisão referente ao Agravo de Instrumento em id 447862185.
É o que se nos apresenta, decido:
Dos autos, verifica-se que foi deferida aos autos medida liminar determinando o restabelecimento do plano de saúde da parte autora.
Não há razão para aceitar a objeção da ré. Isso se deve ao fato de que a responsabilidade recai sobre a operadora do plano de saúde, que é a ré neste caso. A partir da inicial, observa-se que não houve qualquer esforço por parte da operadora para resolver o problema em questão, seja oferecendo a possibilidade de migração ou portabilidade para a parte autora. Em contrapartida, é evidente que a parte autora necessita do tratamento, o qual não pode ser interrompido sem uma justificativa adequada. Portanto, prevalece a necessidade de deferir a liminar para determinar o restabelecimento ou continuidade do plano de saúde do autor, menor, junto à assistência médica mencionada.
No que tange às alegações propostas pela ré referentes à obrigatoriedade da administradora em restabelecer o plano, entendo que tanto a Operadora quanto a Administradora de Plano de Saúde, diante do consumidor, são fornecedoras. Nesse sentido, a operadora do plano não pode se eximir das obrigações devidas, principalmente no que se refere ao restabelecimento do plano. Isto posto, nesse momento, cabe à operadora do plano responder pelos deveres contratuais assumidos, devendo, portanto, restabelecer o plano de saúde.
Ademais, a ré não comprova as razões do cancelamento unilateral do plano para o real convencimento deste juízo. Desse modo, aplica-se o tema repetitivo 1.082
do STJ.
“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

Isto posto, é inegável que a conduta da ré configura descumprimento de determinação judicial, implicando em conduta ofensiva ao Ordenamento Jurídico.
Lado outro, na direção do processo, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub--rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, ex vi art. 139, IV do atual CPC, in verbis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(…)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Ademais, a jurisprudência desse Tribunal ampara-se em sentido análogo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020807-55.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Advogado (s): FELIPE MUDESTO GOMES, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR AGRAVADO: EDNOLIA LOPES BARBOZA Advogado (s):IRAN DOS SANTOS D EL REI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE EFETUADA NAS CONTAS DA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE LIMINAR DEFERIDA NA AÇÃO DE ORIGEM DETERMINANDO A COBERTURA INTEGRAL DE EXAMES E TRATAMENTOS MÉDICOS PRESCRITOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA. FRUSTRADA A TENTATIVA DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA COM A ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 34, DO CDC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Como na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde (Saúde Casseb), descumpriu a liminar deferida pelo juízo de origem, determinando a cobertura integral dos exames e tratamentos médicos prescritos pelo médico que acompanha a autora, ora agravada, justifica-se a incidência da penhora on line nas contas da agravante do valor de R$114.630,00 (cento e catorze mil seiscentos e trinta reais), decorrentes do descumprimento, pois não foram encontrados ativos financeiros em nome da Casseb, por ser solidária a responsabilidade da administradora da operadora do plano e da administradora de benefícios pelos prejuízos causados ao consumidor. Precedentes. 2. Demonstrado, no caso concreto, que houve inadimplemento contratual, contrariando a decisão liminar proferida, tanto a operadora de serviço quanto a administradora devem responder pelos prejuízos causados, sendo descabido o desbloqueio dos valores constritos nas contas da administradora de benefícios. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8020807-55.2021.8.05.0000, em que figuram, como agravante, VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e, como agravada, EDNOLIA LOPES BARBOZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Salvador.
(TJ-BA - AI: 80208075520218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/11/2021)
Agravo de instrumento n. 0001163-30.2023.8.17.9000** Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde Agravado: M.S.R. F.S. Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. DEVER DE COBERTURA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A concessão da tutela provisória de urgência, dirigida ao relator do recurso, exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não houve comprovação do cumprimento da antecipação da tutela no prazo concedido pelo Juízo a quo. 3. O art. 77 do CPC estabelece os deveres das partes e seus procuradores, dentre os quais cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços

à sua efetivação, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e pagamento de multa de até vinte por cento do valor da causa. 4. De acordo com informações constantes dos autos, a parte agravante criou embaraços à efetivação da decisão judicial, razão pela qual deve incidir a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 5. Não evidenciado o risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação, sendo o caso, portanto, de manutenção da decisão agravada. 6. Negado provimento ao recurso por unanimidade. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este recurso n. 0001163-30.2023.8.17.9000, em que figuram, como partes, as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator ^ _
(TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0001163-30.2023.8.17.9000, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 10/04/2024, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto)
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO pela parte autora, para, com espeque no art. 84, § 5º do CDC c/c art. 139, IV do CPC:
Determino que a ré cumpra imediatamente a Medida Liminar deferida nos autos, identificada como ID 443369553, restabelecendo o plano de saúde da parte autora em até 48 horas. A multa diária, a partir de agora, é majorada para R$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao décuplo do valor da causa. Além disso, determino que a ré autorize o pagamento do valor complementar integral do plano por meio de depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor da causa.
A fim de efetivar a medida concedida, intime-se pessoalmente a acionada para que cumpra a presente determinação judicial.
Oficie-se, o descumprimento ocorrido nestes autos, à ANS (Agência Nacional de Saúde) para que tome as providências cabíveis acerca de plano de saúde objeto dos autos.
Intimem-se, servindo o suporte desta decisão como instrumento de mandado de intimação e notificação (prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas – Arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 31 de agosto de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105246-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Oliveira De Moura
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Matheus Tolentino Alvares Passos (OAB:BA29887)
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105246-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DE MOURA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466), MATHEUS TOLENTINO ALVARES PASSOS (OAB:BA29887), GABRIEL GRAVE OLIVEIRA BRAZIL (OAB:BA75995)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, colacionando aos autos comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029132-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisio Ferreira De Souza
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029132-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA75150)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
R.H.
Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092002-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eliane Maria De Souza Soares Pereira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092002-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUZA SOARES PEREIRA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
R.H.
Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
Considerando que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;
Considerando que a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, a colheita de prova oral e pedidos de expedição de ofícios que visam comprovar a realização de TED pela banco acionada para a cliente autora, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos;
Considerando a prescindibilidade da fase de instrução probatória no feito ora em análise;
Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167036-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Anaildes De Oliveira Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167036-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANAILDES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
R.H.
Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121280-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Imaira De Souza Oliveira
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121280-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IMAIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): AMIRA MAYLA SOUZA ARNAUT DA CRUZ (OAB:BA72029), AMON LUIS SANTANA REGO DANTAS (OAB:BA55126)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise da presente exordial, constato que a demanda sub examine não versa sobre relação consumerista, tendo em vista que o CDC não se aplica a contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão.
Assim entende este Tribunal. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516857-90.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Advogado (s): ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA, IVANILDO MORAIS ASSIS APELADO: ANITA MOURA DE OLIVEIRA LIMA Advogado (s):CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO ** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CASSI. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. EFEITOS. CONSERVAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo com os beneficiários. II – A teor do disposto no artigo 69 da LOJ, ao Juízo da Vara de Relações de Consumo de Salvador compete, apenas, processar e julgar os litígios decorrentes da relação de consumo, quer seja o consumidor autor ou réu da demanda. III – Evidenciada a incompetência absoluta do Juízo precedente para analisar e julgar demanda onde se discute contrato de saúde regulado por entidade de autogestão, impositiva é a declaração de nulidade da sentença, devendo os seus efeitos serem conservados até a prolação de novo decisum pelo Juízo Civil. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0516857-90.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante a CASSI BAHIA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e como Apelada ANITA MOURA DE OLIVEIRA LIMA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de Abril de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 05168579020168050001 7ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022)Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara de Relações de Consumo para julgar e processar o feito, declinando a competência para uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Capital.
Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que sejam redistribuídos para umas das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca.
Efetuem-se as anotações devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111414-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Demetria Selma Dos Anjos Silva
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111414-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEMETRIA SELMA DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): JORDAN DOS ANJOS SILVA (OAB:BA43237)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por DEMETRIA SELMA DOS ANJOS SILVA nos autos da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, por meio da qual requer, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de medida liminar para que a Ré, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, seja obrigada a normalizar o fornecimento de energia elétrica no imóvel da Autora, evitando-se quedas bruscas e oscilações corriqueiras de energia, com o fim de prevenir danos ao sistema elétrico do imóvel e aos seus eletrodomésticos e eletroeletrônicos, sob pena de multa diária não inferior a R$ 300,00 (trezentos reais).
Com a petição inicial, carreou documentos.
É o breve relatório. Decido.
DA COGNIÇÃO SUMÁRIA
A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
No mesmo diapasão, estatuem os §§ 3º e 4º, do Art. 84, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(...)
§3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§4° O juiz poderá, na hipótese do §3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.
A princípio, a análise criteriosa do pedido revela a necessidade de maior aprofundamento antes de qualquer deliberação a respeito da concessão da medida liminar pleiteada.
A parte autora alega que vem sofrendo com quedas bruscas e oscilações no fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, imputando à parte ré a responsabilidade pela normalização imediata do serviço. Todavia, a identificação das causas dessas oscilações de energia, conforme descritas na inicial, ainda não foi devidamente esclarecida nos autos, sendo incerto, até o momento, se tais intercorrências decorrem efetivamente de falhas na prestação do serviço por parte da ré.
É prudente considerar que as causas das quedas de energia podem ser variadas e eventualmente envolver culpa exclusiva de terceiros ou circunstâncias específicas que demandam apuração técnica e criteriosa. Nesse sentido, a atribuição direta de responsabilidade à parte ré, sem a devida comprovação e sem a oportunidade de manifestação, pode resultar em decisão precipitada e inadequada.
A oitiva da parte contrária se mostra essencial para que se forme uma convicção segura acerca dos fatos alegados pela autora. Somente após a apresentação da defesa pela ré e a eventual produção de provas é que será possível verificar se há, de fato, falha na prestação do serviço que justifique a concessão da tutela pretendida.

Assim, considerando a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como a formação de um juízo de certeza quanto aos fatos, entendo que a concessão da tutela de urgência, no presente momento, não se legitima.
Desse modo, os elementos até então colacionados junto com a petição inicial não se mostram suficientes a evidenciar os requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano (periculum in mora), mormente em uma análise ainda perfuntória da demanda, é de se indeferir, como ora indefiro a tutela pretendida.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, ressalvada a possibilidade da contraprova, considerando que ela se enquadra no conceito de pessoa com insuficiência de recursos estabelecido no art. 98, do CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes. Logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, requisito previsto na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Destarte, cumpre a instituição financeira requerida trazer aos autos cópia do contrato questionado, bem como faturas emitidas no período.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual. ressalvando-se a possibilidade de realização da audiência de conciliação a qualquer tempo, a requerimento das partes.
Cite-se a parte RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094879-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pereira Franca
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Curador: Valdenora Pereira De Jesus Barbosa
Curador: Valdenora Pereira De Jesus Barbosa
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8094879-05.2024.8.05.0001
AUTOR: JOSE PEREIRA FRANCA
CURADOR: VALDENORA PEREIRA DE JESUS BARBOSA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. LIMINAR DEFERIDA.
JOSÉ PEREIRA FRANÇA, representado por Valdenora Pereira de Jesus Barbosa, qualificado(a) na exordial, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO CUMULADA COM E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL - APPEN, também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Discorre a parte autora, atualmente com 88 anos, que recebe aposentadoria no valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais), tem problemas de saúde (Alzheimer, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca, demência vascular, etc), e que depende da ajuda de familiares para garantir a sua subsistência.
Aduziu que, ao analisar seu benefício, percebeu que estava sendo descontado a quantia de R$ 28,20 (vinte oito reais e vinte centavos), referente ao “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”. Tal abatimento estava ocorrendo desde dezembro/2023,
Ressalta-se, o autor, que não aderiu a Associação, assim como não celebrou nenhum contrato com a parte ré, desconhecendo o desconto.
Pontifica, ainda, que tentou resolver administrativamente, por meio do número telefone descrito no desconto, porém não teve êxito.
Pugna pela antecipação de tutela, a fim de determinar que a acionada suspenda imediatamente, o valor de e R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), atinente ao suposto contrato.
Por fim, a parte autora, requer o benefício da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e que seja realizada a perícia grafotécnica, caso haja a juntada o contrato pela parte adversa, contendo a assinatura do autor. Ainda, requer a reparação do dano material, diante do desconto indevido, no valor de indevidamente de R$ 167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) – em dobro e devidamente corrigido, e indenização por dano moral.
É o que nos apresenta neste ensejo, DECIDO:
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre o instituto da tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Especificamente quanto à cominação de multa por descumprimento de obrigações de fazer e não fazer deferidas em sede de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no Art. 537 do novel CPC:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
No mesmo diapasão, estatuem os §§ 3º e 4º, do Art. 84, do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.
Sustenta, a parte autora a sua pretensão na argumentação de que não aderiu qualquer contrato com a Associação, para que houvesse o desconto de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), totalizando o valor de R$ 167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos).
Constata-se, portanto, a aparência da plausibilidade do direito, manifestada não só pelas alegações da parte suplicante de que não contraíra nenhum contrato com a parte ré, bem como pelos documentos acostados aos autos.
Portanto, eis que, em sede de cognição sumária, revela-se a concessão da medida liminar imprescindível, pois cediço que a cobrança indevida é causa de grandes transtornos e de inegável constrangimento, consubstanciando, destarte o periculum in mora acaso a medida não seja aplicada. Impende por oportuno, a título exemplificativo, fazer incrustar neste decisum ementa que trata de matéria análoga:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITES DO AGRAVO INSTRUMENTAL. NOVAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVÁVEL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. REQUISITOS DEMONSTRADOS PARA A LIMINAR. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS IMPUGNADOS. MULTA DIÁRIA. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso no qual o órgão revisor está jungido a analisar tão somente a legalidade da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob consequência de prejulgamento. 2. A decisão concessiva ou não de medida liminar se insere no poder geral de cautela do magistrado, sendo passível de reforma quando proferida sem observar o melhor direito aplicável à espécie. 3. Para o deferimento da tutela de urgência, necessária a comprovação da probabilidade do direito apresentado pela parte interessada, bem assim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil. 4. A probabilidade do direito (fumus boni juris) decorre dos descontos realizados pelos Agravados no contracheque do Agravante, decorrentes de provável golpe aplicado contra servidores públicos de alto padrão salarial. 5. A verossimilhança da alegação do Agravante exsurge do compulso dos documentos por ele coligidos aos autos e a defrontação destes com a narrativa exposta na exordial, principalmente o fato de ter transferido alto numerário a terceiros, acreditando que estes faziam parte do time de correspondentes bancários envolvidos e que estaria amortizando sua dívida principal. 6. O periculum in mora ressai do fato de que os descontos indevidos sobre o salário da parte agravante impõem injusto decréscimo de sua renda, especialmente considerando-se tratar-se de pessoa arrimo de família. 7. Lado outro, a tutela de urgência pretendida mostra-se perfeitamente reversível, uma vez que, caso da instrução probatória reste demonstrada em juízo exauriente a regularidade dos contratos objurgados, os descontos em folha poderão ser retomados, com juros e correção monetária. 8. Nesse toar, estabiliza-se o efeito ativo da liminar recursal, reformando-se a decisão primeva, para determinar a suspensão dos empréstimos consignados em liça, até o julgamento de mérito da ação principal, sob pena de aplicação de astreintes, com limitação temporal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 53167295520238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, defiro a(s) medida(s) DE URGÊNCIA pleiteada(s), com suporte nos arts. 300 do CPC/2015, c/c os arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º do CDC, para:
i) determinar à instituição demandada que realize a suspensão da cobrança, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como o desconto em seu contra-cheque, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa;
Para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito para, imediata, exclusão dos dados pessoais do acionante. Destacando-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia/inadimplemento (v.g. multa coercitiva).
DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 21 de novembro 2024, às 17h (quinta-feira), a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:

LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, 31 de agosto de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094879-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pereira Franca
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Curador: Valdenora Pereira De Jesus Barbosa
Curador: Valdenora Pereira De Jesus Barbosa
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8094879-05.2024.8.05.0001
AUTOR: JOSE PEREIRA FRANCA
CURADOR: VALDENORA PEREIRA DE JESUS BARBOSA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. LIMINAR DEFERIDA.
JOSÉ PEREIRA FRANÇA, representado por Valdenora Pereira de Jesus Barbosa, qualificado(a) na exordial, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO CUMULADA COM E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL - APPEN, também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Discorre a parte autora, atualmente com 88 anos, que recebe aposentadoria no valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais), tem problemas de saúde (Alzheimer, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca, demência vascular, etc), e que depende da ajuda de familiares para garantir a sua subsistência.
Aduziu que, ao analisar seu benefício, percebeu que estava sendo descontado a quantia de R$ 28,20 (vinte oito reais e vinte centavos), referente ao “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”. Tal abatimento estava ocorrendo desde dezembro/2023,
Ressalta-se, o autor, que não aderiu a Associação, assim como não celebrou nenhum contrato com a parte ré, desconhecendo o desconto.

Pontifica, ainda, que tentou resolver administrativamente, por meio do número telefone descrito no desconto, porém não teve êxito.
Pugna pela antecipação de tutela, a fim de determinar que a acionada suspenda imediatamente, o valor de e R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), atinente ao suposto contrato.
Por fim, a parte autora, requer o benefício da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e que seja realizada a perícia grafotécnica, caso haja a juntada o contrato pela parte adversa, contendo a assinatura do autor. Ainda, requer a reparação do dano material, diante do desconto indevido, no valor de indevidamente de R$ 167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) – em dobro e devidamente corrigido, e indenização por dano moral.
É o que nos apresenta neste ensejo, DECIDO:
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre o instituto da tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Especificamente quanto à cominação de multa por descumprimento de obrigações de fazer e não fazer deferidas em sede de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no Art. 537 do novel CPC:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
No mesmo diapasão, estatuem os §§ 3º e 4º, do Art. 84, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.
Sustenta, a parte autora a sua pretensão na argumentação de que não aderiu qualquer contrato com a Associação, para que houvesse o desconto de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), totalizando o valor de R$ 167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos).
Constata-se, portanto, a aparência da plausibilidade do direito, manifestada não só pelas alegações da parte suplicante de que não contraíra nenhum contrato com a parte ré, bem como pelos documentos acostados aos autos.
Portanto, eis que, em sede de cognição sumária, revela-se a concessão da medida liminar imprescindível, pois cediço que a cobrança indevida é causa de grandes transtornos e de inegável constrangimento, consubstanciando, destarte o periculum in mora acaso a medida não seja aplicada. Impende por oportuno, a título exemplificativo, fazer incrustar neste decisum ementa que trata de matéria análoga:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITES DO AGRAVO INSTRUMENTAL. NOVAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVÁVEL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. REQUISITOS DEMONSTRADOS PARA A LIMINAR. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS IMPUGNADOS. MULTA DIÁRIA. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso no qual o órgão revisor está jungido a analisar tão somente a legalidade da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob consequência de prejulgamento. 2. A decisão concessiva ou não de medida liminar se insere no poder geral de cautela do magistrado, sendo passível de reforma quando proferida sem observar o melhor direito aplicável à espécie. 3. Para o deferimento da tutela de urgência, necessária a comprovação da probabilidade do direito apresentado pela parte interessada, bem assim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil. 4. A probabilidade do direito (fumus boni juris) decorre dos descontos realizados pelos Agravados no contracheque do Agravante, decorrentes de provável golpe aplicado contra servidores públicos de alto padrão salarial. 5. A verossimilhança da alegação do Agravante exsurge do compulso dos documentos por ele coligidos aos autos e a defrontação destes com a narrativa exposta na exordial, principalmente o fato de ter transferido alto numerário a terceiros, acreditando que estes faziam parte do time de correspondentes bancários envolvidos e que estaria amortizando sua dívida principal. 6. O periculum in mora ressai do fato de que os descontos indevidos sobre o salário da parte agravante impõem injusto decréscimo de sua renda, especialmente considerando-se tratar-se de pessoa arrimo de família. 7. Lado outro, a tutela de urgência pretendida mostra-se perfeitamente reversível, uma vez que, caso da instrução probatória reste demonstrada em juízo exauriente a regularidade dos contratos objurgados, os descontos em folha poderão ser retomados, com juros e correção monetária. 8. Nesse toar, estabiliza-se o efeito ativo da liminar recursal, reformando-se a decisão primeva, para determinar a suspensão dos empréstimos consignados em liça, até o julgamento de mérito da ação principal, sob pena de aplicação de astreintes, com limitação temporal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 53167295520238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, defiro a(s) medida(s) DE URGÊNCIA pleiteada(s), com suporte nos arts. 300 do CPC/2015, c/c os arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º do CDC, para:
i) determinar à instituição demandada que realize a suspensão da cobrança, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como o desconto em seu contra-cheque, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa;

Para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito para, imediata, exclusão dos dados pessoais do acionante. Destacando-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia/inadimplemento (v.g. multa coercitiva).
DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 21 de novembro 2024, às 17h (quinta-feira), a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, 31 de agosto de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056808-07.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Sanches Ribeiro
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8056808-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MANOEL SANCHES RIBEIRO
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória C/C com Declaratória de Inexistência de Débitos e Exibição de Documentos movida por MANOEL SANCHES RIBEIRO contra BANCO BMG S.A, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Verifica-se nos autos em Id. 440983437 e ss, a comunicação do falecimento do autor, ocorrido em 2022, durante o trâmite processual.
Diante do exposto, passo a decidir.
O falecimento do autor em um processo judicial acarreta a suspensão do processo até que se proceda à habilitação do espólio ou sucessores, conforme prevê o art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:
“Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;”
A jurisprudência também é pacífica quanto à necessidade de suspensão do processo para a regularização da representação processual após o falecimento do autor. Vejamos:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. É imprescindível a suspensão do processo, com a devida regularização da representação processual, após o falecimento do autor da ação, até que se proceda à habilitação do espólio ou sucessores.” (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70084547326, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 28/11/2020)
Portanto, a regularização processual mediante a habilitação do espólio ou sucessores do falecido é medida necessária para que se dê continuidade ao feito, respeitando-se, assim, o devido processo legal e o contraditório.
Dispositivo
Ante o exposto, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, suspendo o presente processo e determino:
A intimação dos herdeiros ou sucessores do falecido autor, MANOEL SANCHES RIBEIRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a habilitação do espólio ou sucessores, nos termos do art. 690 do CPC.
Caso não haja manifestação no prazo acima estipulado, será promovido o arquivamento do feito.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Salvador, datada e assinada eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007815-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Neuma Dos Santos Bispos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007815-54.2024.8.05.0001
AUTOR: JULIA NEUMA DOS SANTOS BISPOS

REU: BANCO PAN S.A.

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais, caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja "Dos demais Atos ou Feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via Postal - Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são "Dos demais Atos ou Feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - "Dos Demais Atos ou Feitos" - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - "Dos demais Atos ou Feitos" - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 5 de setembro de 2024
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116172-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alcantara Dos Santos
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116172-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos acerca de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL movida por JOSE ALCANTARA DOS SANTOS contra BANCO AGIBANK S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial.
Do exame do teor do comprovante de residência, colacionado no ID 459686108, observa-se que o Acionante reside na Comarca de Lauro de Freitas/BA, razão pela qual, nos termos do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se do juízo competente para processar e julgar a presente ação, a fim de facilitar a defesa do consumidor. Importante, ainda, atentar-se para o fato de que a empresa ré localiza-se na Cidade de Campinas/SP.
Colhe-se julgado, de análoga razão de decidir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante

indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu--BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Lauro de Freitas/BA.
P. I.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031058-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031058-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENISE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
R.H.
Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao

empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119596-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idelmar Felix Da Matta
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119596-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IDELMAR FELIX DA MATTA
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, colacionando aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0041622-95.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cidade Patrimonial S/a
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Rosangela Cristina Moura Da Rocha

Executado: Leoire Ferreira Valente
Advogado: Luiz Filipe Sa De Freitas (OAB:BA32543)
Executado: Banho Design Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Flavio Renato Leite Farah (OAB:BA861-B)
Executado: Oceania Da Motta Souza Valente
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Rene Monteiro De Castro Damian De Oliveira (OAB:SP326333)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0041622-95.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CIDADE PATRIMONIAL S/A
Advogado(s): PEDRO BORGES DA SILVA TELES registrado(a) civilmente como PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471), Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526)
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA MOURA DA ROCHA e outros (3)
Advogado(s): FLAVIO RENATO LEITE FARAH (OAB:BA861-B), LUIZ FILIPE SA DE FREITAS (OAB:BA32543), MARIA MONIKA THEODORO DELLI (OAB:BA43136), RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA (OAB:SP326333)

DECISÃO
R.H.
Trata-se de impugnação à execução apresentada por OCEANIA DA MOTTA SOUZA VALENTE contra a penhora realizada nos autos, alegando que os valores bloqueados possuem caráter alimentar e, portanto, são protegidos pela impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
A exequente, CIDADE PATRIMONIAL S/A, manifestou-se pela improcedência da impugnação.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o § 2º.”
Para que seja reconhecida a impenhorabilidade com base nesta disposição, é imprescindível que a parte interessada comprove que os valores bloqueados possuem efetivamente caráter alimentar.
Entretanto, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, presumem-se impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, depositados em conta corrente, aplicados em caderneta de poupança ou em outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. A título elucidativo, colaciono julgado:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2258716 PR 2022/0373580-6, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)
No presente caso, a executada defende o caráter alimentar dos valores, juntando comprovante de pagamento de recebimento de benefício de previdência complementar e extrato da conta nº 41161-2, na Ag.: 3326, do período compreendido entre 01/07/2022 e 31/07/2022, que comprova o bloqueio judicial da quantia de R$ 8.874,99, ou seja, valor inferior a 40 salários mínimos.
Diante disso, verifica-se que o montante bloqueado é protegido pela regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e no entendimento consolidado do STJ, não sendo necessária a comprovação adicional da origem específica dos valores além do que já foi apresentado.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada por OCEANIA DA MOTTA SOUZA VALENTE e, por conseguinte, DETERMINO o levantamento da penhora incidente sobre a quantia bloqueada na conta bancária da executada, por reconhecer a impenhorabilidade do valor, conforme o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se a parte exequente a prover a citação dos executados LEOIRE FERREIRA VALENTE e ROSANGELA CRISTINA MOURA DA ROCHA, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive se manifestando em relação aos documentos juntados aos ids. 234997648 e 234997651.
Ora promovo a retificação da classe judicial no sistema processual digital.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078951-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Ramos Do Lago
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8078951-87.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: FABIO RAMOS DO LAGO

EXECUTADO: BANCO BMG SA
1. Rh;
2. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R$ 18.747,72 (dezoito mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), depositada pela parte executada em id. 437256770 e 437256771. A referida quantia deve ser depositada em favor do advogado da parte autora, consoante dados bancários apresentados na petição de id. 451686403.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, apontado como remanescente pela parte autora em id. 451686403, qual seja, R$ 937,35 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
4. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 31 de agosto de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0379396-81.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ramon De Oliveira Almeida
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Interessado: Associacao Brasileira De Protecao E Amparo Aos Proprietarios De Veiculos Leves E Pesados E Motocicletas
Advogado: Priscila Belmon De Carvalho (OAB:MG150262)
Advogado: Suellem Rodrigues Dias Almeida (OAB:MG132073)
Advogado: Keliane Soares Cardoso (OAB:MG147491)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0379396-81.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAMON DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): EPAMINONDAS MARTINS BOMFIM FILHO (OAB:BA31911)

INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO E AMPARO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS LEVES E PESADOS E MOTOCICLETAS
Advogado(s): PRISCILA BELMON DE CARVALHO (OAB:MG150262), SUELLEM RODRIGUES DIAS ALMEIDA (OAB:MG132073), KELIANE SOARES CARDOSO (OAB:MG147491)

DECISÃO
R.H.
O pronunciamento judicial de id. 456746719 encontra-se bem fundamentado. Outrossim, são hígidas e contundentes as razões de decidir.
Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração posto pela parte autora.
Precluso o presente pronunciamento, retornem-me os autos para prolação de sentença.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0519200-88.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Cohim Quariguazi
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Terceiro Interessado: Serviço De Proteção Ao Crédito Spc
Terceiro Interessado: Serasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0519200-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE COHIM QUARIGUAZI
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)

DECISÃO
R.H.
Muito embora a parte exequente alegue equívoco no bojo do pronunciamento judicial de id. 443563212, ao argumento de que este juízo “sobrestou o seguimento de uma execução sem a existência de nenhum efeito suspensivo que desse suporte a tal decisão”, não se pode olvidar que o entendimento deste juízo de primeiro grau quanto a possibilidade de seguimento do Cumprimento de Sentença sem a prévia liquidação do julgado é objeto de recurso perante as instâncias ordinárias e especial.
Com efeito, a declaração judicial alusiva à possibilidade do cumprimento definitivo de sentença sem a prévia liquidação ainda reclama de estabilização, de modo a garantir a consequente segurança jurídica do julgado.
No ponto, saliento que a segurança jurídica é um princípio fundamental que garante a estabilidade das relações jurídicas. A coisa julgada, como medida de validade normativa, só ocorre quando atendida o devido processo legal. Decisões válidas não podem ser modificadas, salvo em hipóteses legais de ação rescisória. A título exemplificativo, consigno aresto de precedente contendo análise de pronunciamento judicial objeto de questionamento semelhante ao ora posto.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO OU PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRECEDENTES INVOCADOS DIVERSOS DO PRESENTE CASO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO OU LIQUIDAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se tenha o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, pressupõe-se que exista, conforme art. 523 do CPC: i) condenação prévia em quantia certa; ii) quantia já fixada em liquidação ou iii) decisão sobre parcela incontroversa: julgamento antecipado parcial do mérito, na fase de julgamento conforme o estado do processo. 2. Nesse sentido, o início do cumprimento definitivo de sentença pressupõe o reconhecimento do dever de pagar, já

devendo existir um título executivo judicial certificador de obrigação líquida, certa e exigível. 3. O Tribunal de origem foi expresso em reconhecer que o caso não trata de cumprimento definitivo de sentença, mas provisório, dado que não houve nos autos nem a fixação de quantia certa em liquidação - um dos requisitos para se consagrar o cumprimento definitivo - e tampouco o trânsito em julgado. 4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem e verificar se na situação em concreto já houve trânsito em julgado ou se seria caso de cumprimento definitivo, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2017686 MG 2022/0240860-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)
Infere-se, portanto, que a ausência de estabilização de decisões judiciais, especialmente quando recorridas, viola os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, gerando instabilidade e prejuízo às partes.
Por outro lado, permite-se o levantamento requerido, desde que precedido de caução equivalente, nos termos do art. 520, IV, do CPC ou, excepcionalmente, havendo comprovação inequívoca de alguma das hipótese do art. 521 CPC.
Do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do agravo de instrumento nº 8043235-60.2023.8.05.0000, facultando-se à parte exequente o dessobrestamento mediante caução equivalente ao montante que busca levantar judicialmente.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015491-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Antonio Queiroz Pinho
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8015491-24.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): JOSE ANTONIO QUEIROZ PINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759, JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015, a parte Executada fica ciente da restrição via Sisbajud e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre ela.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009506-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gioveneza Maria Pinheiro Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009506-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIOVENEZA MARIA PINHEIRO SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Banco réu requereu, conforme petição de ID. 449806470, a regularização da representação processual da parte autora, tendo em vista o advogado habilitado ser alvo das investigações da Operação Data Vênia. Entretanto, compulsando o quadro de advogados inscritos na OAB-BA, o advogado PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO encontra-se com situação regular. Desta forma, indefiro o pedido de regularização da representação processual.

Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143314-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Alexandre Araujo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8143314-44.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: ALEXANDRE ARAUJO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação ajuizada no ano de 2023, com último despacho proferido em 29.05.2024. Desde então, não houve qualquer movimentação nos autos. Desta forma, de ordem do Exm.º Sr. Dr.Juiz Titular/Auxiliar desta Vara, intimo a(s) partes Autora/Ré, inclusive por carta com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 dias, informar(em) a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, indicando, para tanto as providências que entendam pertinentes ou promovendo os atos e diligências que lhes incumbirem, já que no largo espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e os dias de hoje, pode ter ocasionado mudanças na situação fática, bem como pode ter havido composição extrajudicial entre as partes. Advirta-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando na extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, cumpra a parte a determinação de ID 446882529.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8114137-35.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rafael Da Hora Da Silva Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8114137-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido : REU: RAFAEL DA HORA DA SILVA NETO
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID. 449557126 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),5 de setembro de 2024.
Eliana Feitosa G. dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567815-46.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Reu: Marcio Novaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0567815-46.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
Requerido : REU: MARCIO NOVAES
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070054-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lucas Campos Ramos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8070054-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
Requerido : REU: LUCAS CAMPOS RAMOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Lícia Maria de Jesus Damasceno
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0359777-68.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Mscar Corretora De Automoveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0359777-68.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : EXECUTADO: MSCAR CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte Autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição do mandado executivo conforme sentença ID 429025883, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8038226-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fernando Antonio De Lima Menezes (OAB:BA23292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8038226-56.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Bancários]
Requerente : AUTOR: RAILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145555-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Conceicao De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8145555-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ADILTON CONCEICAO DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016684-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Felipe Dos Santos

Advogado: Amanda Beatriz Sousa De Oliveira Barreto (OAB:BA78487)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Interessado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8016684-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Superendividamento]
Requerente : INTERESSADO: MARCOS FELIPE DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AMANDA BEATRIZ SOUSA DE OLIVEIRA BARRETO, SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST
Requerido : INTERESSADO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUIS AUGUSTO MELLO LOBO, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca das contestações e documentos a elas juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145474-42.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Cristian Cesar Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8145474-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: CRISTIAN CESAR SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da certidão ID. 440902745, que atesta a ausência de citação do réu, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço da parte ré e recolher as custas necessárias referentes à expedição da diligência requerida (III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760 ou XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017). A parte deve apontar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.
Salvador-BA, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138867-13.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Executado: Waldemiro Evangelista De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8138867-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MAMMANA MADUREIRA, HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI
Requerido : EXECUTADO: WALDEMIRO EVANGELISTA DE SANTANA
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID. 439372204 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014583-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462283787
Processo N° : 8014583-30.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512313875500000445305000

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034650-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Carvalho Santos Soares
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)

Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8034650-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO SANTOS SOARES

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131599-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Freitas Dos Santos
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Menor: G. F. M.
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Reu: Fabricio Tobias Duarte Carneiro
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson Lopes Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8131599-05.2023.8.05.0001
AUTOR: JAQUELINE FREITAS DOS SANTOS
MENOR: G. F. M.

REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA, FABRICIO TOBIAS DUARTE CARNEIRO e EDMILSON LOPES PEREIRA

1. R. H.
2. Em petição de ID 445645984, a parte autora informa que não houve o aperfeiçoamento da angularização processual em relação ao Réu EDMILSON LOPES PEREIRA, apontado novo endereço para citação. Fato este testificado nos autos.
3. Dessarte, CITE-SE do réu EDMILSON LOPES PEREIRA, observando-se o endereço: Rua Marechal Floriano, nº 376, Condomínio Solar do Canela, Bloco JAPU, ap 502, Canela, Município de Salvador – Estado da Bahia, CEP: 40.110-010, dando-se ciência da presente demanda e para apresentar Resposta/Contestação no prazo de 15 (quinze), sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos esgrimidos na vestibular, na forma dos Arts. 335, III, e 231, c/c o art. 344 , do CPC.
4. Intimem-se os demais réus, já citados ou que já tenham comparecido espontaneamente aos autos e constituído advogado(s), através de publicação no DJe, para apresentação de Resposta/Contestação, caso ainda não tenham feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o ônus da revelia, consoante Arts. 335, III, e 231, VII, c/c o art. 344 , do CPC.

5. Ultrapassado o prazo de Resposta/Contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para apresentação de Réplica.
6. Vencidas as etapas delineadas nos itens anteriores, voltem-me os autos em conclusão, para ulterior deliberação.
7. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 5 de setembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148028-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Santos De Melo
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8148028-18.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARLENE SANTOS DE MELO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à expedição da diligência determinada em decisão ID. 443456233 (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017). A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência.
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.
Salvador-BA, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055688-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462289690

Processo N° : 8055688-50.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512542644900000445307911

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140790-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Rafael Mattos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8140790-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido : REU: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017). A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência.
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.
Salvador-BA, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053541-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Advogado: Rebeca Marques Da Mota Santana (OAB:BA39740)
Interessado: Antonia Barbosa Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8053541-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAICON SANTOS SILVA, DANIELSON PINHEIRO BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELSON PINHEIRO BRITO, ELIZABETH GUELLER GAMA, REBECA MARQUES DA MOTA SANTANA
Requerido : INTERESSADO: ANTONIA BARBOSA RIBEIRO DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175200-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Diego Luiz Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8175200-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO FRASSETTO GOES
Requerido : REU: DIEGO LUIZ DA CONCEICAO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106468-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Alves Leal
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8106468-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA ALVES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SILVA DE FREITAS - BA64004

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do(a) REU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DECISÃO
R.H.
Da análise do feito verifico que restou configurada a preclusão da oportunidade da parte autora pugnar por produção probatória.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, 7 de maio de 2024
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136341-44.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Lucas Rodrigues Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8136341-44.2021.8.05.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUCAS RODRIGUES DA SILVA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. PARTE AUTORA. ART. 485, III, DO CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 438172459.
A respeito, diz o art. 485, III, do NCPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando:

“por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios pela parte Autora, estes últimos, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
P.I. Após, arquive-se.

SALVADOR/BA, 16 de maio de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0564033-02.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elenita Conceicao Santana
Advogado: Claudia Furlanetti De Pelegrini Freitas Dos Anjos (OAB:BA26575)
Executado: Associacao Dos Proprietarios De Taxi Especializado Da Bahia - Aproteba
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva Junior (OAB:BA32582)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0564033-02.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: ELENITA CONCEICAO SANTANA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE TAXI ESPECIALIZADO DA BAHIA - APROTEBA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. ACOLHIDOS OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ACIONANTE.

ELENITA CONCEICAO SANTANA, já qualificado(a) nos autos, por seu advogado constituído nos autos da presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, opôs embargos de declaração contra a decisão de id. 302560479, a qual extinguiu o processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.
No id. 302560481, a parte acionada/executada pleiteou o cumprimento do item 3 do acordo firmado, concernente à expedição de ofício ao DETRAN-BA, requerendo que a entidade procedesse com a transferência do veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, placa policial NTR-0372, Chassi 9BD195152B0040579, Renavam 250121824, ano 2010, modelo 2011, o que não teria sido determinado na decisão homologatória.
Em id. 401216677, a parte autora/exequente informou o descumprimento do acordo pela parte acionada/executada. Requereu a realização de penhora da quantia objeto de acordo, através do BACENJUD e SISBAJUD, no valor de R$72.000,00 (setenta e dois mil reais), com a inclusão da multa de 20%, em face do descumprimento da composição; a utilização da ferramenta do INFOJUD, visando verificar os bens dos executados passiveis de penhora, lançados na declaração do imposto de renda, nos últimos cinco (05) anos; a inclusão dos executados em cadastros restritivos de crédito; e a condenação da executada em multa de litigância de má-fé.
No id. 420593456, foi determinada a expedição de ofício ao Detran, visando a transferência do veículo à parte executada, bem como a intimação desta para comprovar o cumprimento do acordo, sob pena de penhora em conta.
Em id. 421594260, a parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de id. 420593456, aduzindo que este Juízo incorreu em contradição ao quanto ao que fora decidido na decisão do id.302560025, a qual define que a sub-rogação ao bem objeto da demanda só teria lugar uma vez paga a indenização, conforme art. 786 do CC.
Ressalta que a parte acionada/executada não cumpriu o acordo, pelo que não poderia ser beneficiada com a transferência do veículo. Pugna para que seja revogada a ordem de transferência do salvado à executada.
Após, em id. 424141676, a executada informou a impossibilidade financeira quanto ao pagamento do acordo.
Instada, a parte embargada apresentou contrarrazões aos autos em id. 438055839, pugnando pelo não provimento dos embargos e pela aplicação de multa por litigância de má-fé à autora/exequente.
Vieram-me os autos concluso.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[1]:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”

Pela argumentação insurgente, verifica-se, de contradição na decisão de id. 302560479, pois determinou a expedição de ofício ao Detran, a fim de viabilizar a transferência do veículo objeto dos autos à ré, em que pese esta não tenha cumprido o acordo celebrado.
De certo, o descumprimento do acordo, inclusive confessado pela ré, enseja a não transferência do bem em seu favor. Nos termos do art. 786 do CC:
Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
Acrescente-se que a transferência do automóvel em prol da ré/executada, a qual não cumpriu com as suas obrigações estipuladas em acordo, não efetuando o pagamento de nenhuma das parcelas acordadas implicaria em beneficiar àquele que descumpriu composição celebrada, eximindo-o de cumprir pelo o que se obrigou.
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço dos embargos de declaração apresentados pela embargante, reconhecendo a contradição suscitada, pelo que:
I – Determino a revogação da determinação judicial contida no item 2 da decisão de id. 420593456, qual seja: “2. Expeça-se ofício ao Detran para que seja realizada a transferência do veículo FIAT/UNO VIVACE1.0, placa policial NTR-0372, chassi 9BD195152B0040579, renavam 250121824, ano 2010, modelo 2011, à empresa acionada, consoante item 3 do acordo celebrado entre as partes (id. 3025604780), devidamente homologado por este Juízo, consoante sentença de id. 302560479.”
II – Em face do descumprimento do acordo pela parte executada, determino que, em consonância com o disposto no art. 829, §1º do CPC, seja realizada a penhora eletrônica, pelo SISBAJUD, do montante fixado em R$72.000,00 (setenta e dois mil reais), na conta bancárias da parte executada/ré.
Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se o Réu/Executado para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC.
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
Indefiro, por ora, o pedido de inscrição do nome e CPF do Devedor nos cadastros restritivos de crédito através do SERASAJUD, ressalvando-se a possibilidade de análise posterior em caso de insucesso da presente medida de constrição.
Indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, pois não configurada na hipótese dos autos.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.
SALVADOR, 5 de setembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136556-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Cesar De Araujo Lasse
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Autor: Ana Carina De Araujo Lasse
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8136556-54.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Tarifas]
Autor(a): FABIO CESAR DE ARAUJO LASSE e outros
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS FORTUNA GOMES - BA28051
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS FORTUNA GOMES - BA28051

Réu: REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogados do(a) REU: ALICE FRANCO SABADINI - MG163773, JOSE MARCIO DE ALMEIDA - MG67657

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte requerida para apresentar memoriais no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0030910-46.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Orlindo Da Silva Ferreira
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Executado: Lourival Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0030910-46.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

EXECUTADO: ORLINDO DA SILVA FERREIRA, LOURIVAL PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO - BA6610

DESPACHO
1) Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado da dívida;
2) Certifique a Secretaria quanto ao retorno da carta de citação mencionada no id 417493385, reiterando a expedição, se necessário;
3) Considerando que o Réu Orlindo Ferreira da Silva, após devidamente citado, limitou-se a constituir advogado, defiro o pedido de id 310747814, levando-se em consideração o valor atualizado da dívida.
Exp. Nec.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157085-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Santana Lima
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8157085-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARGARIDA SANTANA LIMA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A

- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 451303536. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058918-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo De Souza Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8058918-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 449247426. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103340-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Borges Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103340-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO
R.H.

Trata-se de feito concluso no sistema PJE para a tarefa denominada “Minutar ato de despacho”, que impede a inclusão dos autos digitais em pauta de audiência.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, bem como a edição Ato Normativo Conjunto Nº 11/2024, que Institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2024 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino que o cartório, de ordem, inclua o feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334, CPC, prevista para ocorrer entre os dias 10/06/2024 e 14/06/2024.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, observado o valor da causa, devera(ão) o(s) demandado(s) efetuar(em) o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00) em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052743-27.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Antonio Boaventura Goncalves Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8052743-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: ANTONIO BOAVENTURA GONCALVES FILHO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID. 452358257, o qual retornou positivo assinado por terceira pessoa estranha à lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019424-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miraldo Miranda Do Nascimento
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8019424-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem]
Requerente : AUTOR: MIRALDO MIRANDA DO NASCIMENTO

Requerido : REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541568-28.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Gabriela Fragoso Alves (OAB:BA59986)
Executado: Carla Vianna Moreira
Executado: Luiz Claudio Ramalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0541568-28.2017.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099, GABRIELA FRAGOSO ALVES - BA59986

Réu: EXECUTADO: CARLA VIANNA MOREIRA, LUIZ CLAUDIO RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão ID. 462325326 e para requerer o necessário ao prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8098959-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Pereira Chagas
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8098959-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CHAGAS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148257-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emily Evelin Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fatori Securitizadora De Creditos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8148257-07.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EMILY EVELIN SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: FATORI SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo constante em ID. 449492076, oportunidade em que deverá indicar endereço do réu para citação.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136411-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Neves De Jesus
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8136411-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: ELISABETE NEVES DE JESUS

Requerido : REU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027893-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Costa De Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8027893-06.2023.8.05.0001
AUTOR: MATHEUS COSTA DE SOUZA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. PROCEDÊNCIA PEDIDOS.

MATHEUS COSTA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO ORIGINAL S/A, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Narra, em petição inicial, a parte autora que, ao buscar crédito no mercado financeiro, teria sido surpreendida com a informação de que seu nome constaria no rol de inadimplentes, inscrição esta efetuada indevidamente pela parte acionada.
Destaca que na tentativa de solucionar o problema, fez diversos contatos com a requerida, por meio dos canais por essa disponibilizados, esgotando a via administrativa, sem que obtivesse qualquer êxito.
Alega, a parte demandante, que é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres, assim, passar por essa situação constrangedora, vem causando-lhe muitos transtornos, além do constrangimento vivido.
Pleiteia pela antecipação de tutela, a fim de determinar aparte(s) ré que efetue a imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
No mérito perquiriu a condenação da demandada em danos morais, bem como custas e honorários advocatícios.
Com a inicial, colacionou documentos comprobatórios.
O réu apresentou contestação, afirmando a regularidade da negativação, vez que a parte autora realizou a contratação do seu serviço, utilizou e não pagou. Sendo assim, alega que a requerente manteve uma relação ativa com a ré.
Aduz, o suplicado, que teria exercido o seu direito de inscrição do nome da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, já que o(a) autor(a), após contratar o serviço deixou de quitar os valores devidos, contraindo assim uma dívida.
Requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda..
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica, arguindo que as alegações da parte demandada não merecem prosperar, visto que não houve a apresentação de provas diversas daquelas produzidas unilateralmente, não possuindo o condão de dirimir a presente contenda. Ademais, não foi apresentada qualquer prova que tenha dado origem ao débito.
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito.
PRELIMINARMENTE
INEPCIA DA INICIAL
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora atendeu aos requisitos do Art. 319, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
MÉRITO:
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
Inicialmente, cumpre destacar que os contratos firmados entre instituições financeiras e pessoas físicas permeiam sob as normas constantes do Código de Proteção de Defesa do Consumidor, porquanto os serviços prestados por aquelas estão compreendidas na concepção de relação de consumo previstas no §2º, do art.3º, da Lei nº 8.078/90.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Portanto é irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise das questões postas nesta demanda.
PLANOS DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO:
Todo e qualquer negócio jurídico deverá transpassar necessariamente pelo plano da existência. Ressaltando, que os planos posteriores, da validade e da eficácia, são dependentes do mesmo, visto que sem a existência do contrato, este sequer poderá ser válido e/ou eficaz, não restando-o assim, formado.
Atina-se neste caso concreto, para os pressupostos de um negócio jurídico, fazendo um breve recorte ao requisito do consentimento, também compreendido como vontade, ou como o animus de concretizar o negócio jurídico, o qual não deve ser presumido.
Sobre o elemento vontade como requisito contratual calha menção a lição do mestre Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Civil, São Paulo: Atlas S.A., 2012, p. 440 e p. 461:
É evidente que não basta a necessidade. Para satisfazê-la, é mister que declaremos nossa vontade. A vontade é o meio condutor que nos leva à realização de nossas necessidades. Assim é que os contratos são fruto de uma necessidade, que impulsiona nossa vontade à satisfação de uma necessidade, seja esta real ou fictícia.[2]
Jamais se presume a vontade do sujeitos de se vincular por uma obrigação; o consentimento dos sujeitos deve ser sempre positivo e inequívoco. Ou seja, não pode haver dúvida alguma de que houve manifestação de vontade, e de que ela foi no sentido de se vincular pela obrigação. (grifo nosso)
Ainda neste quadrante, vale mencionar o entendimento do jurista Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, 9 ed., São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 426/427:

Na teoria geral dos negócios jurídicos, foi assinalado o papel da vontade. Muito antes de ser um elemento do negócio jurídico, é questão antecedente, é um pressuposto do próprio negócio, que ora interferirá em sua validade, ora em sua eficácia, quando não na própria existência, se a vontade não houver sequer existido. Um contrato no qual a vontade não se manifestou gera, quando muito, mera aparência de negócio, porque terá havido, quiçá, simples aparência de vontade. [...] (grifo nosso)

Extrai-se deste modo, que sem o elemento essencial para a formação do contrato, vontade, não há o que se falar na sua existência.

Neste quadrante, exsurge dos autos que não houve manifestação de vontade do oblato/autor(a), e por conseguinte forçosa a conclusão da inexistência do negócio jurídico.

No vertente caso, a empresa ré não acostou nenhuma documentação que ratificasse a origem da dívida da parte autora, não apresentando assinatura contratual de pacto de obrigação entre as partes.

Ainda mais, o(a) acionante afirma não ter contraído a dívida, argumento refutado pelo demandado com apresentação de telas sistêmicas de demonstrativo do débito, não juntando qualquer documento capaz de provar que a parte autora contraiu tal débito. Logo, de fato, o réu não comprovou de onde viria o valor cobrado à parte autora.

Portanto, sendo o negócio jurídico inexistente ou apenas inválido, não pode o mesmo gerar efeitos, não obrigando a autora, o que torna irregular e ilegal a exigência de prestação feita pela ré à autora, bem como danosa toda forma de eventual constrição.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

In casu, o(a) consumidor(a) afirma, categoricamente, que não teria realizado atividade que gerasse tal dívida para com a instituição ré.

Nada obstante a assertiva da parte demandante e a súplica feita, a organização demandada inscreveu os dados pessoais da parte autora junto ao Órgão de Restrição de Crédito, SCPC, sob hipotético fundamento de descumprimento contratual.

Corrobora, a afirmação da parte autora, quanto à inscrição sob cotejo, a prova documental acostada aos autos, demonstrando a negativação do nome da mesma, a pedido da parte requerida, por suposta inadimplência referente à dívida impugnada, gize-se fato este confessado pela parte demandada.

De forma contundente, a parte suplicante afirma sua irresignação e discorre que teria suplicado da demandada que comprovasse e demonstrasse, a existência de qualquer negócio jurídico e de fato que pudesse justificar ou dar azo à existência de débito. Entrementes, percebe-se que a organização requerida não acostou aos autos prova que ateste o serviço utilizado pela parte autora junto à ré que desse origem a tal pendência.

Todos os elementos contidos nos autos levam à dicção inquestionável da inexistência do negócio jurídico impugnado, pois não restou comprovada a origem de tal dívida. Não há adminículo de prova que testifique a manifestação de vontade da parte autora em contratar serviço que justifique a presença de tal déficit.

Como supra relatado, a parte autora assevera não ter efetuado a transação que levou à negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes; pretendendo, com efeito, a declaração de inexistência da dívida resultante.

Tratando-se de fato negativo, competia à demandada comprovar a existência e regularidade da relação jurídica que deu causa às cobranças; já que, no plano fático, dificilmente a parte autora possui meios para demonstrar que determinada relação não ocorreu.

Em outros termos, note-se que, em ações declaratórias negativas é ônus do réu provar a existência da relação jurídica e do fato impugnado, já que o requerente não dispõe de instrumentos de prova quando a causa de pedir é justamente a inexistência do fato ou da relação jurídica.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes excertos exemplificativos:

TJMG - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CAUTELARES DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA. PROVA DA NÃO REALIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES. FATO NEGATIVO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. - Inexistindo nos autos qualquer comprovação ou mesmo indício de as ligações realizadas para o exterior, que geraram excessivo aumento na fatura de telefone, deve o juiz declarar a inexistência do débito, sem comprometimento ao disposto no art. 333, I, do CPC, posto que, pela natureza da prova, de caráter negativo para o autor, somente ao réu poderia ser exigida a demonstração da alegada prestação do serviço. Aplicável aqui a incidência da distribuição dinâmica do ônus da prova, a partir da qual incumbe ao detentor dos meios materiais de sua produção, realizar a contraprova do direito suscitado pelo autor. (TJ-MG - AC: 10097110023682001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/09/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2014).

TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Na ação que tenha por objeto a declaração de inexistência de dívida por ausência de relação jurídica, não recebimento do cartão, erro dos lançamentos ou fraude nas operações cabe à instituição financeira fazer prova da regularidade das operações e ao autor a contraprova. (...) (TJ-RS - AC: 70058102773 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 08/05/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2014).

TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR TERCEIRO. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. PROTEÇÃO CONSUMERISTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZADO IN RE IPSA. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM R$ 10.000,00. PRECEDENTE DO STJ. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305357-98.2013.8.05.0103, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/03/2015) (TJ-BA - APL: 03053579820138050103, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2015).

Nesses termos, no presente caso, o ônus probatório recai sobre a parte ré, não havendo que se imputar à demandante a comprovação de que ocorreu por fraude perpetrada por terceiro, cabendo destacar que a parte acionada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz sequer de fornecer indícios de que a requerente, de fato, tenha contraído tal débito.

Ao revés a parte demandada apenas juntou telas e/ou documentos unilateralmente produzidas(os) que não possuem força probandi.
Enfim, a ré deixou de comprovar que a parte demandante foi quem efetivamente praticou a contratação do serviço que dera azo a cobrança do débito, o qual deu origem a(s) negativação(ões) do nome da parte autora. Nesse contexto, mostra-se indevida a cobrança realizada pela parte ré, cuja declaração de inexistência faz-se um imperativo.
DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA:
Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.
Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:
Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...).Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).
Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:
A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).
No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.
Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva. Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2010, p. 39).
Neste mesmo quadrante, tem-se, ainda de forma mais singular, perfeita aplicação as regras contidas no caput e §3º, do art. 14, do CDC, senão vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
DANOS MORAIS:
A outro giro, dessuma eloquente como reflexo da situação delineada a ocorrência de dano moral.
Conquanto possam se expressar por matizes variadas, os danos morais, extrapatrimoniais, via de regra se consubstanciam em danos causados à honra, à dignidade, à mente do indivíduo, aspectos interligados ao seu status dignitatis.
Os danos morais discutidos nesta demanda, enquadram-se nos danos morais denominados in re ipsa, ou seja, aqueles que prescindem de comprovação da sua existência, pois o ato em si mesmo de negativar indevidamente o nome de outrem, consolida a existência dos danos morais, pelos imediatos e diretos abalos do crédito e da credibilidade.
Mesmo padrão de intelecção é dominante na jurisprudência pátria, não só no que diz respeito à responsabilidade objetiva das instituições financeiras, como também da ocorrência, irretorquível, de danos morais, para exemplificar ementas de acórdãos do TJBA:
TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. DESERÇÃO DO RECURSO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. RISCO EMPRESARIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer a inexistência de débito da Apelada junto ao banco Apelante, vez que originado de contrato fraudulentamente perpetrado por terceiro, e condenou a instituição financeira ao pagamento da indenização por dano moral pleiteada em razão da inserção indevida do nome da Apelada nos órgãos de restrição ao crédito, no valor de R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente atualizada pelo INPC, e acrescida de juros legais de 1% (hum por cento) ao mês, ambos contados da data da fixação do quantum indenizatório, entretanto, não acolheu o pedido de condenação do Apelante ao pagamento da quantia equivalente ao indevidamente cobrado. 2. Preliminar de Deserção do Recurso - Rejeitada. Não merece acolhida a preliminar suscitada, de deserção do presente recurso, em conformidade com o Art. 511 do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar do comprovante de pagamento das custas ter sido protocolado em 15.05.2012, quando já ultrapassado o prazo de interposição do recurso, comprova-se por meio da autenticação bancária do comprovante de pagamento (fls. 82-TJ) que o recolhimento foi efetuado dentro do prazo, qual seja 03.04.2012. Assim, o preparo foi recolhido de forma regular, apenas a comprovação do recolhimento foi feita de forma extemporânea. Prestigia-se, na avaliação da questão procedimental em tela, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do acesso à Justiça (no caso, ao duplo grau de jurisdição). Preliminar REJEITADA. 3. Preliminar de Litigância de Má-Fé - Rejeitada. O pedido de condenação do Apelante nas penas de litigância de má-fé, propugnado pela Apelada em suas contrarrazões, não merece prosperar, eis que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no Art. 17 do CPC. 4. Mérito - In casu, é fato incontroverso que o

nome da autora, ora Apelada, foi lançado nos cadastros restritivos de crédito pela instituição financeira Apelante, em decorrência de um ato perpetrado por terceiro, na formalização de um contrato de financiamento. 5. Assim, resta patente que as partes não concertaram qualquer transação apta a gerar, de forma lícita e legítima, os débitos advindos de uma transação bancária em nome da Apelada, que ensejou as anotações que a afligiram, mas que terceiro o fizera sem poderes especiais para tanto. 6. Diante disso, exsurge clara a responsabilidade do banco Apelante que, com a falta de cautela necessária, permitiu que terceiro, de forma fraudulenta, firmasse contrato em nome da Apelada, dando causa à ilegítima inserção do nome desta nos cadastros restritivos de crédito. 7. Outrossim, a circunstância da fraude ter sido praticada por terceiro não exclui a responsabilidade do fornecedor, sob o fundamento de tratar-se de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a fragilidade do sistema adotado na certificação da veracidade dos documentos e informações fornecidas por aquele que firmou o contrato de financiamento foi a principal causa do dano. Estabelecido, porém, o nexo entre a conduta do fornecedor e o resultado lesivo, sua responsabilidade é objetiva, isto é, independe de culpa. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 8. A prova do dano moral, no caso vertente, é a própria inscrição irregular, sendo despiciendo a exigência da Apelada comprovar a lesão, pois como anota Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, “uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, in re ipsa, o dano moral” (Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover (et al), 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, fls. 480). 9. Volvendo-se ao caso concreto, revela-se consentâneo com a natureza do dano que o valor seja fixado em R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), quantia que não se apresenta ínfima e nem elevada, porquanto razoável. 10. Não conheço dos pedidos formulados pela ora Apelada, em suas contrarrazões, acerca da majoração dos honorários advocatícios e do termo inicial dos juros de mora em conformidade com a Súmula 54 do STJ, pois a parte deveria, nesse tocante, manifestar o seu inconformismo em sede de razões de apelo ou em recurso adesivo, e não em contrarrazões de apelo. 11. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0010321-24.2009.8.05.0274, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria do Socorro Barreto Santiago. j. 16.10.2012).

TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PELO APELADO. INEXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO RECORRIDO. Reconhecimento, pelo banco, de fraude de terceiro não exime o banco de indenizar o autor pelos danos sofridos. Ilegalidade na inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Dever de indenizar configurado. Cabível a condenação em dano moral. Valor fixado pelo juiz singular em R$ 15.000,00. Valor razoável e proporcional. Julgados anteriores desta câmara. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000967-74.2010.805.0262-0, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Olegário Monção Caldas. j. 30.08.2011).

ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS:

Neste quadrante, atento aos contornos do dano e o quanto preceituado no art. 944 do NCC e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do(s) demandado(s), entende este juízo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

i) ratificar a medida liminar concedida;

ii) declarar a inexistência do aludido débito;

iii) condenar a instituição requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida esta de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN);

iv) condenar o requerido nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º do CPC), ao tempo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do atual CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029329-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Araujo Da Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8029329-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: CARLOS ARAUJO DA SILVA

Requerido : APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066499-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josinalva Souza Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8066499-06.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSINALVA SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO CSF S/A

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
JOSINALVA SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO CSF S/A, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Discorre a parte autora em petição inicial que fora surpreendida com a inclusão indevida dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA/outros), a mando da empresa Ré. Garante que desconhece o débito, inscrito pela empresa requerida, conforme consulta anexada à sua exordial.
Relata que, é pessoa honesta, cumpridora de todas as suas obrigações, assim, essa situação vexatória sem qualquer fundamento, imposta pela parte Ré, vem causando-lhe sérios constrangimentos.
Requer, ao fim, a declaração de inexistência débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenação da parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, referente à cobrança ilegal.
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa afirmando não existir dano moral e material no caso narrado pela parte autora, posto que para si, só existe o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal, e que a conduta que deu causa ao dano seja ilícita, o que não ocorreu in casu.
Aduz, a parte suplicada, que teria exercido o seu direito de inscrição da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, haja vista o inadimplemento desta última, que contratou o serviço junto à ré, entretanto não cumpriu com o seu dever de pagar.
Apresentou documentos comprobatórios da contratação da parte autora, tanto quanto salientou a aplicabilidade da súmula 385 do STJ.
Por fim, requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda; e, em caso de procedência do pedido, fosse arbitrado valor moderado e proporcional a título de indenização.
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica reiterando os pleitos da sua inicial.
É o relatório, tudo examinado, decido:
PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.

Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.

Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:

TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL

Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.

É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.

Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.

Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.

No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.

Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar a ficha cadastral assinado pela parte autora, as faturas detalhadas, bem como documentos pessoais apresentados pelo autor para que fosse efetuado o cadastro.

O autor, na exordial, afirma desconhecer o débito, todavia realizou o pagamento de algumas faturas. Sendo assim, tal alegação não merece prosperar.

A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante compras em diversos estabelecimentos, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.

Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.

Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pelo autor, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado “confeccionaria” faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.

Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Isento de custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada/indeferida a liminar concedida/pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0338367-51.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Reu: Oli Toschino Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0338367-51.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ, ANDRE MEYER PINHEIRO, RICARDO MEYER PEREZ
Requerido : REU: OLI TOSCHINO SOUSA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018053-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Da Silva Estrela
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8018053-69.2023.8.05.0001
AUTOR: VALDELICE DA SILVA ESTRELA

REU: BANCO PAN S.A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. PROCEDÊNCIA PEDIDOS.

VALDELICE DA SILVA ESTRELA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO PAN S.A, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Narra, em petição inicial, a parte autora que, ao buscar crédito no mercado financeiro, teria sido surpreendida com a informação de que seu nome constaria no rol de inadimplentes, inscrição esta efetuada indevidamente pela parte acionada.
Destaca que na tentativa de solucionar o problema, fez diversos contatos com a requerida, por meio dos canais por essa disponibilizados, esgotando a via administrativa, sem que obtivesse qualquer êxito.
Alega, a parte demandante, que é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres, assim, passar por essa situação constrangedora, vem causando-lhe muitos transtornos, além do constrangimento vivido.
Pleiteia pela antecipação de tutela, a fim de determinar aparte(s) ré que efetue a imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
No mérito perquiriu a condenação da demandada em danos morais, bem como custas e honorários advocatícios.
Com a inicial, colacionou documentos comprobatórios.
O réu apresentou contestação, afirmando a regularidade da negativação, vez que a parte autora realizou a contratação do seu serviço, utilizou e não pagou. Sendo assim, alega que a requerente manteve uma relação ativa com a ré.
Aduz, o suplicado, que teria exercido o seu direito de inscrição do nome da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, já que o(a) autor(a), após contratar o serviço deixou de quitar os valores devidos, contraindo assim uma dívida.
Requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda..
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica, arguindo que as alegações da parte demandada não merecem prosperar, visto que não houve a apresentação de provas diversas daquelas produzidas unilateralmente, não possuindo o condão de dirimir a presente contenda. Ademais, não foi apresentada qualquer prova que tenha dado origem ao débito.
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito.
PRELIMINARMENTE
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, pois comprovadamente necessária manutenção da concessão do benefício à parte autora.
MÉRITO:
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
Inicialmente, cumpre destacar que os contratos firmados entre instituições financeiras e pessoas físicas permeiam sob as normas constantes do Código de Proteção de Defesa do Consumidor, porquanto os serviços prestados por aquelas estão compreendidas na concepção de relação de consumo previstas no §2º, do art.3º, da Lei nº 8.078/90.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Portanto é irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise das questões postas nesta demanda.
PLANOS DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO:
Todo e qualquer negócio jurídico deverá transpassar necessariamente pelo plano da existência. Ressaltando, que os planos posteriores, da validade e da eficácia, são dependentes do mesmo, visto que sem a existência do contrato, este sequer poderá ser válido e/ou eficaz, não restando-o assim, formado.
Atina-se neste caso concreto, para os pressupostos de um negócio jurídico, fazendo um breve recorte ao requisito do consentimento, também compreendido como vontade, ou como o animus de concretizar o negócio jurídico, o qual não deve ser presumido.
Sobre o elemento vontade como requisito contratual calha menção a lição do mestre Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Civil, São Paulo: Atlas S.A., 2012, p. 440 e p. 461:
É evidente que não basta a necessidade. Para satisfazê-la, é mister que declaremos nossa vontade. A vontade é o meio condutor que nos leva à realização de nossas necessidades. Assim é que os contratos são fruto de uma necessidade, que impulsiona nossa vontade à satisfação de uma necessidade, seja esta real ou fictícia.[2]
Jamais se presume a vontade do sujeitos de se vincular por uma obrigação; o consentimento dos sujeitos deve ser sempre positivo e inequívoco. Ou seja, não pode haver dúvida alguma de que houve manifestação de vontade, e de que ela foi no sentido de se vincular pela obrigação. (grifo nosso)
Ainda neste quadrante, vale mencionar o entendimento do jurista Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, 9 ed., São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 426/427:
Na teoria geral dos negócios jurídicos, foi assinalado o papel da vontade. Muito antes de ser um elemento do negócio jurídico, é questão antecedente, é um pressuposto do próprio negócio, que ora interferirá em sua validade, ora em sua eficácia, quando não na própria existência, se a vontade não houver sequer existido. Um contrato no qual a vontade não se manifestou gera, quando muito, mera aparência de negócio, porque terá havido, quiçá, simples aparência de vontade. [...] (grifo nosso)
Extrai-se deste modo, que sem o elemento essencial para a formação do contrato, vontade, não há o que se falar na sua existência.
Neste quadrante, exsurge dos autos que não houve manifestação de vontade do oblato/autor(a), e por conseguinte forçosa a conclusão da inexistência do negócio jurídico.
No vertente caso, a empresa ré não acostou nenhuma documentação que ratificasse a origem da dívida da parte autora, não apresentando assinatura contratual de pacto de obrigação entre as partes.
Ainda mais, o(a) acionante afirma não ter contraído a dívida, argumento refutado pelo demandado com apresentação de telas sistêmicas de demonstrativo do débito, não juntando qualquer documento capaz de provar que a parte autora contraiu tal débito. Logo, de fato, o réu não comprovou de onde viria o valor cobrado à parte autora.
Portanto, sendo o negócio jurídico inexistente ou apenas inválido, não pode o mesmo gerar efeitos, não obrigando a autora, o que torna irregular e ilegal a exigência de prestação feita pela ré à autora, bem como danosa toda forma de eventual constrição.
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

In casu, o(a) consumidor(a) afirma, categoricamente, que não teria realizado atividade que gerasse tal dívida para com a instituição ré.

Nada obstante a assertiva da parte demandante e a súplica feita, a organização demandada inscreveu os dados pessoais da parte autora junto ao Órgão de Restrição de Crédito, SCPC, sob hipotético fundamento de descumprimento contratual.

Corrobora, a afirmação da parte autora, quanto à inscrição sob cotejo, a prova documental acostada aos autos, demonstrando a negativação do nome da mesma, a pedido da parte requerida, por suposta inadimplência referente à dívida impugnada, gize-se fato este confessado pela parte demandada.

De forma contundente, a parte suplicante afirma sua irresignação e discorre que teria suplicado da demandada que comprovasse e demonstrasse, a existência de qualquer negócio jurídico e de fato que pudesse justificar ou dar azo à existência de débito. Entrementes, percebe-se que a organização requerida não acostou aos autos prova que ateste o serviço utilizado pela parte autora junto à ré que desse origem a tal pendência.

Todos os elementos contidos nos autos levam à dicção inquestionável da inexistência do negócio jurídico impugnado, pois não restou comprovada a origem de tal dívida. Não há adminículo de prova que testifique a manifestação de vontade da parte autora em contratar serviço que justifique a presença de tal déficit.

Como supra relatado, a parte autora assevera não ter efetuado a transação que levou à negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes; pretendendo, com efeito, a declaração de inexistência da dívida resultante.

Tratando-se de fato negativo, competia à demandada comprovar a existência e regularidade da relação jurídica que deu causa às cobranças; já que, no plano fático, dificilmente a parte autora possui meios para demonstrar que determinada relação não ocorreu.

Em outros termos, note-se que, em ações declaratórias negativas é ônus do réu provar a existência da relação jurídica e do fato impugnado, já que o requerente não dispõe de instrumentos de prova quando a causa de pedir é justamente a inexistência do fato ou da relação jurídica.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes excertos exemplificativos:

TJMG - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CAUTELARES DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA. PROVA DA NÃO REALIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES. FATO NEGATIVO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. - Inexistindo nos autos qualquer comprovação ou mesmo indício de as ligações realizadas para o exterior, que geraram excessivo aumento na fatura de telefone, deve o juiz declarar a inexistência do débito, sem comprometimento ao disposto no art. 333, I, do CPC, posto que, pela natureza da prova, de caráter negativo para o autor, somente ao réu poderia ser exigida a demonstração da alegada prestação do serviço. Aplicável aqui a incidência da distribuição dinâmica do ônus da prova, a partir da qual incumbe ao detentor dos meios materiais de sua produção, realizar a contraprova do direito suscitado pelo autor. (TJ-MG - AC: 10097110023682001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/09/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2014).

TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Na ação que tenha por objeto a declaração de inexistência de dívida por ausência de relação jurídica, não recebimento do cartão, erro dos lançamentos ou fraude nas operações cabe à instituição financeira fazer prova da regularidade das operações e ao autor a contraprova. (...) (TJ-RS - AC: 70058102773 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 08/05/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2014).

TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR TERCEIRO. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. PROTEÇÃO CONSUMERISTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZADO IN RE IPSA. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM R$ 10.000,00. PRECEDENTE DO STJ. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305357-98.2013.8.05.0103, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/03/2015) (TJ-BA - APL: 03053579820138050103, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2015).

Nesses termos, no presente caso, o ônus probatório recai sobre a parte ré, não havendo que se imputar à demandante a comprovação de que ocorreu por fraude perpetrada por terceiro, cabendo destacar que a parte acionada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz sequer de fornecer indícios de que a requerente, de fato, tenha contraído tal débito.

Ao revés a parte demandada apenas juntou telas e/ou documentos unilateralmente produzidas(os) que não possuem força probandi.

Enfim, a ré deixou de comprovar que a parte demandante foi quem efetivamente praticou a contratação do serviço que dera azo a cobrança do débito, o qual deu origem a(s) negativação(ões) do nome da parte autora. Nesse contexto, mostra-se indevida a cobrança realizada pela parte ré, cuja declaração de inexistência faz-se um imperativo.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA:

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.

Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:

Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...).Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).

Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva. Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2010, p. 39).

Neste mesmo quadrante, tem-se, ainda de forma mais singular, perfeita aplicação as regras contidas no caput e §3º, do art. 14, do CDC, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

DANOS MORAIS:

A outro giro, dessuma eloquente como reflexo da situação delineada a ocorrência de dano moral.

Conquanto possam se expressar por matizes variadas, os danos morais, extrapatrimoniais, via de regra se consubstanciam em danos causados à honra, à dignidade, à mente do indivíduo, aspectos interligados ao seu status dignitatis.

Os danos morais discutidos nesta demanda, enquadram-se nos danos morais denominados in re ipsa, ou seja, aqueles que prescindem de comprovação da sua existência, pois o ato em si mesmo de negativar indevidamente o nome de outrem, consolida a existência dos danos morais, pelos imediatos e diretos abalos do crédito e da credibilidade.

Mesmo padrão de intelecção é dominante na jurisprudência pátria, não só no que diz respeito à responsabilidade objetiva das instituições financeiras, como também da ocorrência, irretorquível, de danos morais, para exemplificar ementas de acórdãos do TJBA:

TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. DESERÇÃO DO RECURSO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. RISCO EMPRESARIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer a inexistência de débito da Apelada junto ao banco Apelante, vez que originado de contrato fraudulentamente perpetrado por terceiro, e condenou a instituição financeira ao pagamento da indenização por dano moral pleiteada em razão da inserção indevida do nome da Apelada nos órgãos de restrição ao crédito, no valor de R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente atualizada pelo INPC, e acrescida de juros legais de 1% (hum por cento) ao mês, ambos contados da data da fixação do quantum indenizatório, entretanto, não acolheu o pedido de condenação do Apelante ao pagamento da quantia equivalente ao indevidamente cobrado. 2. Preliminar de Deserção do Recurso - Rejeitada. Não merece acolhida a preliminar suscitada, de deserção do presente recurso, em conformidade com o Art. 511 do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar do comprovante de pagamento das custas ter sido protocolado em 15.05.2012, quando já ultrapassado o prazo de interposição do recurso, comprova-se por meio da autenticação bancária do comprovante de pagamento (fls. 82-TJ) que o recolhimento foi efetuado dentro do prazo, qual seja 03.04.2012. Assim, o preparo foi recolhido de forma regular, apenas a comprovação do recolhimento foi feita de forma extemporânea. Prestigia-se, na avaliação da questão procedimental em tela, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do acesso à Justiça (no caso, ao duplo grau de jurisdição). Preliminar REJEITADA. 3. Preliminar de Litigância de Má-Fé - Rejeitada. O pedido de condenação do Apelante nas penas de litigância de má-fé, propugnado pela Apelada em suas contrarrazões, não merece prosperar, eis que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no Art. 17 do CPC. 4. Mérito - In casu, é fato incontroverso que o nome da autora, ora Apelada, foi lançado nos cadastros restritivos de crédito pela instituição financeira Apelante, em decorrência de um ato perpetrado por terceiro, na formalização de um contrato de financiamento. 5. Assim, resta patente que as partes não concertaram qualquer transação apta a gerar, de forma lícita e legítima, os débitos advindos de uma transação bancária em nome da Apelada, que ensejou as anotações que a afligiram, mas que terceiro o fizera sem poderes especiais para tanto. 6. Diante disso, exsurge clara a responsabilidade do banco Apelante que, com a falta de cautela necessária, permitiu que terceiro, de forma fraudulenta, firmasse contrato em nome da Apelada, dando causa à ilegítima inserção do nome desta nos cadastros restritivos de crédito. 7. Outrossim, a circunstância da fraude ter sido praticada por terceiro não exclui a responsabilidade do fornecedor, sob o fundamento de tratar-se de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a fragilidade do sistema adotado na certificação da veracidade dos documentos e informações fornecidas por aquele que firmou o contrato de financiamento foi a principal causa do dano. Estabelecido, porém, o nexo entre a conduta do fornecedor e o resultado lesivo, sua responsabilidade é objetiva, isto é, independe de culpa. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 8. A prova do dano moral, no caso vertente, é a própria inscrição irregular, sendo despiciendo a exigência da Apelada comprovar a lesão, pois como anota Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, “uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, in re ipsa, o dano moral” (Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover (et al), 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, fls. 480). 9. Volvendo-se ao caso concreto, revela-se consentâneo com a natureza do

dano que o valor seja fixado em R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), quantia que não se apresenta ínfima e nem elevada, porquanto razoável. 10. Não conheço dos pedidos formulados pela ora Apelada, em suas contrarrazões, acerca da majoração dos honorários advocatícios e do termo inicial dos juros de mora em conformidade com a Súmula 54 do STJ, pois a parte deveria, nesse tocante, manifestar o seu inconformismo em sede de razões de apelo ou em recurso adesivo, e não em contrarrazões de apelo. 11. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0010321-24.2009.8.05.0274, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria do Socorro Barreto Santiago. j. 16.10.2012).
TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PELO APELADO. INEXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO RECORRIDO. Reconhecimento, pelo banco, de fraude de terceiro não exime o banco de indenizar o autor pelos danos sofridos. Ilegalidade na inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Dever de indenizar configurado. Cabível a condenação em dano moral. Valor fixado pelo juiz singular em R$ 15.000,00. Valor razoável e proporcional. Julgados anteriores desta câmara. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000967-74.2010.805.0262-0, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Olegário Monção Caldas. j. 30.08.2011).
ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS:
Neste quadrante, atento aos contornos do dano e o quanto preceituado no art. 944 do NCC e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do(s) demandado(s), entende este juízo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i) ratificar a medida liminar concedida;
ii) declarar a inexistência do aludido débito;
iii) condenar a instituição requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida esta de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN);
iv) condenar o requerido nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º do CPC), ao tempo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do atual CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8113969-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana Santos De Oliveira
Interessado: Valter Dos Santos
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Icatu Capitalizacao S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Reu: Cdf - Central De Funcionamento Tecnologia E Participacoes S.a.
Advogado: Adriana Carvalho Fontes Queiroz (OAB:SP178126)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8113969-38.2020.8.05.0001
AUTOR: DAIANA SANTOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO: VALTER DOS SANTOS

REU: VIA VAREJO S/A, ICATU CAPITALIZACAO S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., BANCO BRADESCO SA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS SIMULTÂNEOS EM SENTENÇA. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. REEXAME DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.
VIA VAREJO S/A, ICATU CAPITALIZACAO S/A e BANCO BRADESCO SA já devidamente qualificados nos autos, por seu(s) advogado(s), opuseram, com fundamento no art. 1.022, I e III, do CPC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de id. 407785206, pelos fundamentos a seguir delineados em síntese:
Sustenta o embargante VIA VAREJO S/A, em id. 428653255, pela existência de omissão na sentença, visto que não analisou lei e jurisprudência ao apontar a conduta nociva da parte autora. Ademais, foi omissa quanto a determinação de solidariedade da condenação imposta.
Em id. 428751479, a embargante ICATU CAPITALIZACAO S/A, suscitou omissão na sentença, pois não teria sido esclarecido se o valor de R$5.000,00, a título de danos morais, seria a título solidário ou devido por cada acionado no processo.
No id. 183374110, BANCO BRADESCO SA opôs embargos de declaração aduzindo omissão na sentença, pois não esclareceu acerca da solidariedade nos autos, não indicando qual seria o réu responsável por cada determinação judicial fixada.
No id. 430177267, VIA VAREJO S/A, opôs outros embargos de declaração, questionando o arbitramento de honorário advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a qual seria impossível mensurar.
Manifestação aos aclaratórios opostos pela parte autora em id. 441324246. Aduz que a sentença não evidenciou sobre a responsabilidade da totalidade dos acionados, motivo pelo qual pugna a Autora/Embargada para que a condenação pelos danos morais ocasionados no importe de R$ 5.000,00(-), seja atribuído individualmente para cada um dos acionados.
Acrescenta erro material quanto à fixação dos honorários de sucumbência, os quais devem ser fixados sobre o valor da causa.
EXAMINADOS, DECIDO:
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1.022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença, no acórdão, ou em qualquer decisão judicial, bem como para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Preceitua o mencionado dispositivo legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[1]:

“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”
Reexaminei os autos e a decisão embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência de vícios, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que os embargantes pretendem a rediscussão da matéria já decidida em sentença, incabível em sede de embargos de declaração.
A sentença recorrida fundamentou, adequadamente, pela solidariedade da condenação de todas as rés por todas as determinações judicias contidas no processo, contendo, inclusive, tópico acerca do tema no mérito da sentença proferida.
Ademais, não há erro material quanto a fixação de honorários sobre o valor da condenação, consoante pois em conformidade, com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º do CPC.
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional; I
I - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; (grifos nossos)
Assim, havendo condenação nos autos, correta a fixação de honorários sobre esta.
parcial procedência da ação, discorrendo acerca da responsabilidade de ambas as acionadas na hipótese.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que a sentença revelou-se contrária aos interesses dos embargantes, inexistindo qualquer vício na sentença proferida nos autos.

É cediço que a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão; e não, a existente entre o julgado impugnado e parâmetro externo. Por isso, afasta-se a pretensão do embargante.
O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 26/07/2017).
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço dos recursos, porém, não vislumbrando a existência de vícios, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença, para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR, 5 de setembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

[1]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152735-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Claudio Silva Pitangueira
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8152735-58.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVA PITANGUEIRA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

JOSE CLAUDIO SILVA PITANGUEIRA, qualificado na exordial, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Discorre, a parte Autora, que foi creditada em sua conta bancária quantia em dinheiro, a qual desconhecia a origem e, ao buscar informações junto ao seu Banco identificou que se tratava de quantia advinda de um empréstimo consignado junto ao Banco Réu.
Ao tomar conhecimento da informação supra, providenciou a devolução dos valores bem como requereu a anulação da contratação, vez que nunca a praticou, devendo ser cancelados todos os descontos praticados em seu contracheque.
Alega que jamais firmou contrato de empréstimo com a ré, de modo que foi vítima da atuação de falsários requerendo crédito em seu nome, falsificando a assinatura no contrato e utilizando os seus dados.
Nesse sentido, a autor propôs a presente ação pleiteando a declaração da inexistência da relação jurídica e indenização por danos morais e materiais.
Com a inicial, houve produção de prova documental. (ID's 419158160 e ss).
Foi indeferida por este Juízo, a medida de urgência pleiteada e concedida a gratuidade judiciária, bem como determinou-se a inversão do ônus da prova. (ID 423355064)
Devidamente citada a parte ré apresentou defesa em ID 423526034, alegando ausência de dano moral; inexistência de dano material; não cabimento da inversão do ônus da prova.
Nos pedidos requer que seja julgada totalmente improcedente a ação, condenando-se a parte autora ao ônus da sucumbência; por fim, caso a ação seja julgada procedente, requer a compensação do valor devido ao Banco com eventual condenação e verbas de sucumbência.
Com a contestação, houve produção de prova documental (ID's 423537181 e ss).
A parte requerente apresentou réplica presente no ID 429451489, requerendo o afastamento das teses contidas na defesa para que haja a condenação integral da ré conforme petição inicial.
Houve audiência de conciliação realizada em ID 433003217, sem êxito.
É o breve relatório, decido:
PRELIMINARMENTE
INVERSÃO DO ONUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, MANTENHA-SE A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, formulado pelo réu, eis que as matérias deduzidas nesta ação comportam o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Por se tratar de matérias de direito e de fato que não dependem de dilação probatória, a prova pericial e o depoimento pessoal da parte Autora se mostra desnecessário para a solução de controvérsias aqui apresentadas, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do novel CPC.
Ademais, o art. 370/CPC2015 em seu parágrafo único corrobora:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Frise-se que o artigo acima explicitado não implica em cerceamento de defesa, muito menos no ferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88, porquanto é oriundo do direito fundamental à prova, como se vislumbra na lição encartada pelo ilustre Mestre Fredie Didier Jr., em sua obra Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira- 10 ed-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v2:
"O direito fundamental à prova possui conteúdo complexo.
Ele compõe-se as seguintes situações jurídicas: a) o direito à adequada oportunidade de requerer provas; b) o direito de produzir provas; c) o direito de participar da produção de prova; d) o direito de manifestar-se sobre a prova produzida; e) o direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida" (p.41)
Posto isto, em contrapartida, o direito a prova não deve ser enfrentado como absoluto, como se vislumbra na lição do referido Mestre às fls. 41:
" (...) não se trata de direito fundamental absoluto. O direito ao manejo das provas relevantes à tutela do bem perseguido pode ser limitado, excepcionalmente, quando colida com outros valores constitucionalmente consagrados. Há inúmeras regras que limitam o direito a produção da prova."
Logo, segundo o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1945270 - SP (2021/0192444-2)
DECISÃO
(...)

Indenização devida. Cerceamento de defesa inocorrente. Recurso desprovido.
ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Não há se cogitar de nulidade, uma vez que não ocorreu o apontado cerceamento de defesa. A prova documental encartada aos autos era suficiente para o perfeito entendimento da controvérsia e julgamento do feito, não se justificando maior dilação probatória.
Com assentando no Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (AgInt no AREsp nº 776.654/RJ, rel. Ministro Marco Buzzi, j. 19/09/2017).
(...)
No mesmo sentido: "(...) Se o magistrado, analisando as provas dos autos, entende pela desnecessidade da realização de qualquer outra e, além disso, entende possível o julgamento antecipado da lide, impossível afirmar a incorreção do procedimento sem análise do conjunto fático-probatório dos autos" (REsp nº 1.538.205/SC, rel. Ministro Og Fernandes, j. 26/09/2017).
(...)
Anote-se que o julgador, destinatário final da prova, não está obrigado a deferir toda e qualquer diligência ou meio de prova requerido pelos litigantes, mas apenas aquela que considerar útil e necessária ao julgamento do feito.
Importa é que os elementos já existentes nos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.
[...] DECIDO.
1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por reputar que a farta prova documental produzida é suficiente para o deslinde da matéria debatida, sendo desnecessária a prova pericial requerida.
Por outro lado, conforme precedente da Primeira do Turma do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, embora seja certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Não obstante, as regras de experiência não podem ser aplicadas pelo julgador quando a solução da lide demandar conhecimentos técnicos sobre o tema" (REsp 750.988/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 25/9/2006, p.236).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de agosto de 2021.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator
(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 01/09/2021)(Grifo nosso)
Ante o elucidado, este Juízo atua de acordo com os princípios constitucionais do direito processual civil, principalmente às normas, as quais influenciam o direito fundamental à prova, eis que é inerente ao princípio da celeridade e da duração razoável do processo, com esteio no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, assim como no dever de cooperação processual, e nas regras contidas no procedimento probatório.
MÉRITO
PLANOS DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO
Todo e qualquer negócio jurídico deverá transpassar necessariamente pelo plano da existência. Ressaltando, que os planos posteriores, da validade e da eficácia, são dependentes do mesmo, visto que sem a existência do contrato, este sequer poderá ser válido e/ou eficaz, não restando-o assim, formado.
Atina-se neste caso concreto, para os pressupostos de um negócio jurídico, fazendo um breve recorte ao requisito do consentimento, também compreendido como vontade, ou como o animus de concretizar o negócio jurídico, o qual não deve ser presumido.
No vertente caso, a parte autora afirma, categoricamente, que não teria contratado o serviço junto a Instituição ré.
Todos os elementos contidos nos autos levam à dicção inquestionável da inexistência do contrato, pois ainda que restasse comprovado a alegação de existência de relação jurídica não há qualquer prova de que a parte acionante solicitara qualquer serviço junto à cedente ou a cessionária.
Desse modo, de logo, caberia à Instituição acionada o ônus de provar situação diversa, inclusive por força da inversão do ônus da prova determinado em decisão interlocutória. Entretanto, a mesma não se desincumbiu de acostar aos autos provas de que a parte autora, de fato, munido com seus documentos originais, tivesse contratado o crédito em análise.
A ilação apresentada pela parte acionada com o intuito de caracterizar a existência de negócio jurídico é absurda e desarrazoada, pois seria levar a risco de infortúnio toda coletividade, porquanto suprimiria o pressuposto de existência do negócio jurídico, estando, nessa perspectiva, todas pessoas sob a iminência de se verem vinculadas, sem qualquer manifestação de vontade.
Sobre o elemento vontade como requisito contratual calha menção a lição do mestre Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Civil, São Paulo: Atlas S.A., 2012, p. 440 e p. 461:
É evidente que não basta a necessidade. Para satisfazê-la, é mister que declaremos nossa vontade. A vontade é o meio condutor que nos leva à realização de nossas necessidades. Assim é que os contratos são fruto de uma necessidade, que impulsiona nossa vontade à satisfação de uma necessidade, seja esta real ou fictícia.[2]
Jamais se presume a vontade do sujeitos de se vincular por uma obrigação; o consentimento dos sujeitos deve ser sempre positivo e inequívoco. Ou seja, não pode haver dúvida alguma de que houve manifestação de vontade, e de que ela foi no sentido de se vincular pela obrigação.
Ainda neste quadrante, vale mencionar o entendimento do jurista Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, 9 ed., São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 426/427:
Na teoria geral dos negócios jurídicos, foi assinalado o papel da vontade. Muito antes de ser um elemento do negócio jurídico, é questão antecedente, é um pressuposto do próprio negócio, que ora interferirá em sua validade, ora em sua eficácia, quando não na própria existência, se a vontade não houver sequer existido. Um contrato no qual a vontade não se manifestou gera, quando muito, mera aparência de negócio, porque terá havido, quiçá, simples aparência de vontade. (...)
Assim, sem o elemento essencial para a formação do contrato, vontade, não há o que se falar na sua existência.
Neste quadrante, exsurge dos autos que não houve manifestação de vontade da parte consumidora, e, por conseguinte, forçosa a conclusão da inexistência do negócio jurídico.

Além disso, oportuna a transcrição da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade das instituições financeiras por atos praticados por terceiros:
Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Mesmo que se afastasse, no caso, a aplicabilidade da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, penetrando-se no campo da responsabilidade subjetiva, ainda sim, estaria evidenciado o dever de reparação pela suplicada, pois a inferência que se chega é de que teria agido de forma negligente, porquanto deixou de se cercar de cuidados mínimos para identificação dos contratantes de seus serviços, possibilitando a ocorrência de fraudes.
Em sendo assim, reconhecida a responsabilidade da organização ré, passamos a apreciar a situação sobre o prisma da ocorrência da inexistência do débito.
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
Tratando-se de fato negativo, competia à demandada comprovar a existência e regularidade da relação jurídica que deu causa às cobranças; já que, no plano fático, dificilmente a parte autora possui meios para demonstrar que determinada relação não ocorreu.
Em outros termos, note-se que, em ações declaratórias negativas é ônus do réu provar a existência da relação jurídica e do fato impugnado, já que o requerente não dispõe de instrumentos de prova quando a causa de pedir é justamente a inexistência do fato ou da relação jurídica.
Nesse sentido, leia-se o seguinte excerto exemplificativo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501630-56.2017.8.05.0088 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO PAN S .A. Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: GERALDO ALVES MOREIRA Advogado (s):ISAAC NEWTON REIS FERNANDES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INAUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS E DA ASSINATURA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA NO VALOR DE R$8.000,00 (OITO MIL REAIS). APELO PROVIDO PARCIALMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501630-56.2017.8.05.0088, em que é apelante BANCO PAN S.A. e apelado GERALDO ALVES MOREIRA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. Sala das Sessões, de de 2022. Des. Presidente DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE Relatora Procurador (a) de Justiça. (TJ-BA - APL: 05016305620178050088 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022).
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.
Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o Art 42, CDC:
Art. 42. Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Dessa forma, considerando que há nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, através do desconto em folha, enseja a configuração do instituto da repetição de indébito, de modo que a parte acionada deverá efetuar a restituição em dobro das quantias percebidas em excesso.
DOS DANOS MORAIS:
A parte autora aponta abalo à sua moral, porquanto os fatos teriam ocasionado graves danos.
O ilustre Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, 8 ed, São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, faz densa abordagem sobre o dano moral nos seus múltiplos e variados aspectos, valendo-se de conceitos e abordagens de diversos doutrinadores acerca da matéria, exemplificativamente trazemos a colação as impressões e visões de dois mestres ali citados sobre o conceito de dano moral (vide p. 1873):
Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: Pode-se definir dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dou ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas, e, em geral, toda classe de procedimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária. (Teoria General de la Responsabilidad Civil. 8 ed - Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993, p. 234).
Ou no enfoque clássico de Eduardo Zannoni, denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico. (El Daño en la Responsabilidad Civil. 2 ed – Buenos Aires: Astrea, 1993, p. 187).
De forma concisa e precisa o mestre Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005 p. 45, leciona que:
Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.
A intelecção é dominante na jurisprudência pátria. Para ilustrar trazemos à colação as seguintes ementas:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000317-07.2015.8.05.0102 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, CAROLINA DA SILVA SOUZA APELADO: JOSE NOVAES DOS SANTOS e outros Advogado (s):ELIENETE OLIMPIA GOMES, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, CAROLINA DA SILVA SOUZA ACORDÃO DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR PARA

SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA PROCEDENTE. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DIVERSA DA ASSINATURA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO RECORRIDO.RG DIVERSO. FRAUDE EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO S.A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí – BA, que nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c pedido de liminar para Suspensão dos Descontos de Empréstimo consignado, tombada sob nº 8000317-07.2015.8.05.0102, condenou a instituição financeira ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como que seja declarada a inexistência da relação contratual constante do contrato de empréstimo por consignação nº 749336668 e, por conseguinte à restituição em dobro dos valores descontados no benefício do autor. 2- In casu, foi acostada cópia de suposto contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento. Contudo, é facilmente aferível, com uma simples análise dos documentos (procuração e RG do apelado), que as assinaturas e fotografia do documento RG, são diversas daquela constante do contrato. 3- Evidencia-se que o recorrente não comprovou a contratação regular do empréstimo consignado. 4- Não havendo outros elementos indiciários da adesão voluntária do consumidor, e tendo em vista a ausência de comprovação de engano justificável, é devida à restituição dos valores efetivamente desembolsados pelo recorrido. 5- Consultando irretocável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível afirmar que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) encontra-se adequado aos parâmetros entendidos como aceitáveis. 6- Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação cível nº 8000317-07.2015.8.05.0102, da Comarca de Iguaí - BA, apelante BANCO BRADESCO S.A e apelado JOSE NOVAES DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto desta Relatora. (TJ-BA - APL: 80003170720158050102, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020375-67.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S .A. Advogado (s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, GIULLIANO CECILIO CAITANO SIQUEIRA APELADO: MARIA DA PUREZA ARAUJO DE SOUZA Advogado (s):ALINE NASCIMENTO GOIS, CAROLINE RODRIGUES ALVES GONCALVES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR RAZÕES DISSOCIADAS. REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479, DO STJ. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.APELO NÃO PROVIDO. Não se acolhe a preliminar de não conhecimento do apelo, por razões dissociadas, quando a parte Recorrente apresenta irresignação específica contra o que foi decidido na sentença. Quando não existirem nos autos provas suficientes de que a consumidora tenha contraído qualquer tipo de obrigação, recebendo os créditos pactuados, ou que o Banco tenha tomado todas as cautelas indispensáveis no ato de concretização do negócio jurídico, configurado está o ato ilícito cometido e, por conseguinte, a obrigação de reparar os danos morais suportados pela parte, pela concessão de empréstimo consignado que a mesma não contratou, com cobrança indevida de taxa de transferência e inicio de desconto na conta, apesar da imediata informação da consumidora de que não tinha sido ela a requerente do referido empréstimo. Súmula 479, do STJ. “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” No que se refere à fixação do quantum indenizatório, é aconselhável que seja proporcional ao prejuízo causado, sem olvidar do caráter pedagógico da pena, que deve punir o causador da lesão e compensar o ofendido, sem, no entanto, levar ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes, sempre atentando à razoabilidade. Nos casos em que a consumidora é vítima de contrato de empréstimo fraudulento, o valor fixado a título de indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como as funções da indenização. No que concerne aos honorários de sucumbência fixados pelo juízo singular em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho adicional da patrona da apelada em grau recursal, em obediência ao disposto no § 11, daquele mesmo artigo, deve ser majorada a verba honorária para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8020375-67.2020.8.05.0001 da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante – BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e Apelada - MARIA DA PUREZA ARAUJO DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao Apelo, e majorar a verba honorária neste grau de jurisdição para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao § 11º do artigo 85 do CPC/2015. Salvador, (TJ-BA - APL: 80203756720208050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021).

Arbitramento de Danos Morais:

A doutrina referendada na jurisprudência do STJ estatui como parâmetros para fixação e quantificação dos danos morais, dentre outros, os seguintes critérios: extensão do dano, gravidade e sua repercussão, grau de culpa, condições econômicas e sociais dos envolvidos e sofrimento da vítima.

Neste quadrante, atento aos contornos do dano e o quanto preceituado no art. 944 do NCC e analisados o perfil da situação social da parte demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira da demandada, entende este juízo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

i) conceder/confirmar a medida liminar pleiteada/deferida;

ii) declarar a inexistência do débito entre as partes descrito na exordial;

iii) condenar a empresa requerida, a título de danos materiais, ao pagamento em dobro dos valores descontados no contracheque da parte autora referente ao contrato objeto desta lide, devidamente corrigido pelo IPCA, a partir das respectivas datas de desembolso (desconto em folha) e juros legais com base na taxa SELIC (Lei 14.905/2024), a partir da citação;
iv) condenar a instituição requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida esta de correção monetária com base no IPCA a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros com base na taxa SELIC (arts. 389, parágrafo único, e 406 do CC, com as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024); e
v) condenar o requerido nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, § 2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, § 2º do CPC), ao tempo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do atual CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089727-44.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Jose Marcos Santos Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8089727-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR
Requerido : REU: JOSE MARCOS SANTOS PINTO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080207-26.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Advogado: Simone Cristina Gezualdo Roque (OAB:SP177860)
Reu: Souza Sampaio Comercio Decoracoes Rep E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8080207-26.2023.8.05.0001
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REU: SOUZA SAMPAIO COMERCIO DECORACOES REP E SERVICOS LTDA

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Prestação de Serviços]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, oportunidade em que deverá realizar o pagamento das custas processuais, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida: III - Tarifa de Postagem - Via Postal - Código do ato 90760 ou XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017.
Salvador, 5 de setembro de 2024
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060423-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudeon De Jesus Santana
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8060423-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: CLAUDEON DE JESUS SANTANA

Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração opostos ID 447048924, fica intimada a parte embargada/Autora, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120862-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461178751
Processo N° : 8120862-06.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310261787600000444306839

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072112-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Sousa Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8072112-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CRISTIANE SOUSA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
Requerido : REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO PRADO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071634-67.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Renilson Campos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8071634-67.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RENILSON CAMPOS JUNIOR

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, oportunidade em que deverá realizar o pagamento das custas processuais, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida: III - Tarifa de Postagem - Via Postal - Código do ato 90760 ou XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017.
OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR;
II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência.

Salvador, 5 de setembro de 2024
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043922-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Sousa Da Paixao Filho
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8043922-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ARNALDO SOUSA DA PAIXAO FILHO

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148207-15.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Edilson Mamede Da Costa Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8148207-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Requerente : REQUERENTE: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
Requerido : REQUERIDO: EDILSON MAMEDE DA COSTA JUNIOR
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Mandado de Busca e apreensão e citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091278-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Tania Maria Marques Da Silva
Advogado: Jose Nilson Silva Vieira Filho (OAB:BA58870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8091278-59.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Réu: EXECUTADO: TANIA MARIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - BA58870

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte exequente para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo constante em ID.452796704.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120862-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Aline Alves Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8120862-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: ALINE ALVES BARRETO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007730-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Igor Estevez Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8007730-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: IGOR ESTEVEZ MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0014791-98.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Faria Junior
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0014791-98.1996.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
Autor(a): BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

Réu: INTERESSADO: PEDRO FARIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Cumpra a parte AUTORA para cumprir o despacho ID 444800199. Prazo: 10 dias.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508005-43.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Reu: Rizia Falcao Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0508005-43.2017.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
Autor(a): JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
Advogado do(a) AUTOR: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356

Réu: REU: RIZIA FALCAO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Intime-se a parte autora para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de ID 443572542. Ademais, informo não ter acesso ao INFOSEG, de modo que é inviável a realização da pesquisa nos mencionados sistemas.

Salvador/BA, 15 de maio de 2024,
ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053246-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flaviana Silva Da Conceicao
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8053246-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FLAVIANA SILVA DA CONCEICAO

Requerido : REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050930-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Xp S.a
Advogado: Edoardo Montenegro Da Cunha (OAB:RJ160730)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8050930-28.2024.8.05.0001

AUTOR: ITAMAR SANTOS

REU: BANCO XP S.A

DESPACHO

R.H.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec.

Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050930-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Xp S.a
Advogado: Edoardo Montenegro Da Cunha (OAB:RJ160730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8050930-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
Requerente : AUTOR: ITAMAR SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
Requerido : REU: BANCO XP S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082795-45.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Alexandre Garcia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8082795-45.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: ALEXANDRE GARCIA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID. 448705153, o qual retornou positivo assinado por terceira pessoa estranha à lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8050027-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Araujo Do Nascimento
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8050027-90.2024.8.05.0001
AUTOR: SAMUEL ARAUJO DO NASCIMENTO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

R.H.
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, embora tenha sido juntado o resultado da consulta do Registro de Inadimplência – SPC, evidenciador da inclusão do débito, torna-se prudente, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, pela parte autora, da sua assinatura no contrato ensejador da negativação.
Não é possível vislumbrar, ademais, periculum in mora que justifique o deferimento liminar da súplica sem que seja oportunizada a manifestação da parte adversa.
A jurisprudência, acerca do tema, assentou:
“Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o” fumus boni juris “e o” periculum in mora “. 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005)”.
INDEFIRO, portanto, a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.
Devidamente configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 20 de junho de 2024, às 10:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 05, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 05:
LINK: guest.lifesize.com/3407831
Extensão 3407831
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a parte RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Como medida de celeridade, dou à cópia desta decisão força de mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento, bastando para tanto a expedição de certidão pela secretaria acerca do item a que se faz referência e o(s) nome(s) e endereço(s) do(s) destinatário(s), facultada a adoção de tal providência por quota à margem do documento. Exp. nec.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR, 19 de abril de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010031-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Sueira De Jesus Galdencio
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8010031-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CAMILA SUEIRA DE JESUS GALDENCIO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
Requerido : REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação (ID. 438980952) e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068056-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Marina De Jesus Silva (OAB:BA77475)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068056-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): MARINA DE JESUS SILVA (OAB:BA77475), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DECISÃO
R.H.

Cuida-se de pedido de ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL C/C PEDIDO LIMINAR apresentado por ANKARA ENGENHARIA LTDA. (nova razão social da MRM CONSTRUTORA LTDA.), em desfavor da acionada EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, todos qualificados na peça prefacial.
Carreou documentos.
Reporta que concomitantemente ao andamento processual, a EMBASA efetuou a troca do hidrômetro da autora no dia 06/06/2024, conforme se verifica na ordem de serviço juntada aos autos. Salienta que, antes da troca do hidrômetro, o consumo do mês de junho/2024 já havia sido faturado, alcançando 119m³ e a elevada monta de R$ 4.547,91 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos) (Doc. 02), ou seja, valores que alega estarem muito os padrões de consumo, apurados por meio do hidrômetro antigo, possivelmente adulterado.
Pugna pelo aditamento da petição inicial para o fim de nela fazer incluir também o pedido de:
a) seja a Ré compelida a continuar prestando integralmente os serviços de fornecimento de água e de saneamento básico, vedando-se a sua suspensão por ausência de pagamento da fatura questionada, vencida em 09/06/2024, emitida após a propositura da ação e que apresenta as mesmas inconsistências já relatadas em relação às faturas vencidas nos meses anteriores, sob pena de incorrer na previsão do art. 22, parágrafo único, do CDC, e aplicação de multa diária em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
b) seja refaturada a cobrança do mês de junho de 2024, utilizando-se como parâmetro o consumo identificado nas faturas dos últimos 06 (seis) meses.
É o breve relatório. Decido.
Verifica-se, ao id. 452454003, documento (OS - Ordem de Serviço) contendo informação de troca do hidrômetro objeto de questionamento, realizada no dia 06/06/2024.
Por outro lado, na fatura de cobrança de conta de água e/ou esgoto acostada ao id. 452454005, no valor de R$ 4.547,91, com vencimento no dia 09/06/2024, consta data de leitura em 10/05/2024, ou seja, em data que precede a troca do hidrômetro cuja suspeita de mal funcionamento recai.
Portanto, satisfeito o requisito da probabilidade do direito, e evidente o perigo de dano, pois iminente a possibilidade de suspensão dos serviços essenciais prestados pela concessionária acionada.
Desse modo, suficientemente demonstrados os requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano (periculum in mora), recebo o aditamento à petição inicial, bem como defiro a tutela vindicada, para o fim de ampliar a tutela antecipada anteriormente conferida e determinar que a parte ré:
a) se abstenha de interromper os serviços de água e esgotamento sanitário da unidade matriculada sob o nº 186016905, em razão da fatura posteriormente apresentada; e
b) considerando que de outubro de 2023 a março de 2024 o consumo foi respectivamente sucessivamente 6, 5, 6, 30, 17 e 13 m³, gerando assim uma média de 12 m³, que destoa da última medição aferida com o hidrômetro substituído, cujo consumo informado foi de 119 m³, autorizo e condiciono a eficácia e manutenção desta decisão à efetuação, pelo Demandante, do depósito judicial do valor reputado devido, referente à conta contestada, no prazo de 15 dias, observada a média de consumo dos últimos seis meses anteriores à suspeita de adulteração.
Intime-se a parte RÉ para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo legal, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012201-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Francisco Menezes Filho
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8012201-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : REQUERENTE: PAULO FRANCISCO MENEZES FILHO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS
Analista Judiciário
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505076-08.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Wl Consultoria Assessoria E Vendas Ltda
Executado: Iury Windel Machado Freitas Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0505076-08.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: WL CONSULTORIA ASSESSORIA E VENDAS LTDA, IURY WINDEL MACHADO FREITAS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID. 448701754, o qual retornou positivo assinado por terceira pessoa estranha à lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009553-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Pereira Rozario

Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8009553-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: SONIA PEREIRA ROZARIO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação (ID. 445592257) e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023369-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8023369-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001317-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Cerqueira Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8001317-73.2023.8.05.0001

AUTOR: ELIANA CERQUEIRA DOS SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). RELAÇÃO CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DOS CONTRATOS. NULIDADE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INVERSÃO ÔNUS PROVA. TAXA DE JUROS. ONEROSIDADE. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PARÂMETROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

ELIANA CERQUEIRA DOS SANTOS, qualificado(a)(s) na peça vestibular, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ajuizou(aram) a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITO JUDICIAL, em face de BANCO ITAUCARD S.A., também qualificado(a)(s) na exordial, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados em estreita síntese.
Discorre, a parte autora, que teria pactuado com a instituição financeira demandada, contrato de crédito (operação ativa), na modalidade e sob os parâmetros delineados na proemial, ponderando que este teria sido redigido unilateralmente pelo banco (contrato de adesão), com utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, e que o débito hoje existente seria em decorrência da onerosidade excessiva do contrato.
Alega, a parte demandante, abusividade dos juros, anatocismo e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.
Nos pedidos, requer a revisão do(s) contrato(s) firmado(s) com a organização ré, desde o início da relação travada entre os litigantes; a exclusão da capitalização dos juros e comissão de permanência dos contratos, além de redução de multa e juros e que seja o(a) acionado(a) condenado(a) ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar(es) que seriam óbice ao enfrentamento do mérito.
Assevera, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao deslinde da demanda, que o contrato teria sido firmado em comum acordo com o(a) requerente, pontifica a necessidade de respeito ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e refuta as argumentações que atacam as cláusulas contratuais, asseverando que todas as taxas, tarifas, encargos estão sendo cobradas nos estritos termos permitidos pelo nosso ordenamento jurídico, não dando azo a exclusão ou revisão como requer o(a) suplicante.
Obtempera que a limitação constitucional de juros foi revogada pela EC 40/2003 e que aos bancos/instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. No tocante à capitalização dos juros afirma que a legislação autoriza a sua ocorrência em prazos inferiores a um ano.
Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com as consequências processuais inerentes.
A parte acionante apresentou réplica reiterando os pedidos da exordial.
É o breve relatório, decido:
PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
VALOR DA CAUSA
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar arbitramento equivocado do valor da causa, vez que a parte autora atentou-se ao quanto preceituado no Art. 291 e 292, V, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
MÉRITO
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Constitucionalidade da proteção do consumidor de serviços e produtos bancários
A matéria outrora controvertida, hodiernamente, encontra-se pacificada. Os argumentos alhures suscitados para o afastamento da aplicação das normas protetivas do consumidor foram rejeitados pelos tribunais superiores, tanto pelo STF quanto pelo STJ.
No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 2.591, as teses que acoimavam a abrangência e conteúdo do § 2º, do art, 3º, do CDC e alegava existência de vícios formais na edição da norma foram rejeitadas, tendo por conseguinte o STF reconhecido e declarado a constitucionalidade do dispositivo atacado. Tal intelecção está incrustada na ementa da referida ação:

ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CF/1988. ART. 170, V, CF/1988. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas no Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor, para efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.

No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise da questões postas nesta demanda.

REVISÃO CONTRATUAL - Princípio da imutabilidade dos contratos (axioma pacta sunt servanda) e a sua relativização.

O princípio da imutabilidade dos contratos (obrigatoriedade estrita) é de relevante importância para a segurança jurídica, não só interessa aos contraentes/contratantes mas à sociedade como um todo, entretanto, não pode ser encarado de forma absoluta. Regra ou princípio de destaque no Estado Liberal, com o curso do tempo foi sendo relativizada, dando lugar a prevalência do princípio do equilíbrio contratual, onde se põe em destaque a equivalência material, a manutenção da base objetiva e a isonomia substancial, prestigiando-se as noções de proporcionalidade e eticidade.

Em sendo assim, é factível a intervenção do estado-juiz para restaurar o equilíbrio na relação contratual e expurgar situações que se configurem como abusivas ou de onerosidade excessiva, através da revisão de cláusulas que contenham aspectos excepcionais e que imponham ao consumidor desvantagem exagerada ou mesmo que revelem afronta ao dever de informação do fornecedor.

Sobre o tema da demanda revisional, trazemos excerto da obra do mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

'Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". '

JUROS REMUNERATÓRIOS - Não há limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Superior à taxa média de mercado - Revisão dos parâmetros estipulados.

A regra constitucional prevista no § 3º, do art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar a Súmula n.º 648, ad litteram:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento da inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) quanto à limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras, refutando a pecha de abusividade pelo só fato de estipulação de juros em patamar superior ao preconizado nesta norma.

Cabe aqui carrear a Súmula n.º 596 do STF:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Em mesmo sentindo, com mesma toada e abrigando mesma ideação é a interpretação que repugna a aplicabilidade do limite sucedâneo da aplicação dos comandos previstos nos arts. 591 e 406 do CC.

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no ambito do sistema financeiro, não havendo peias à autonomia das partes, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

In casu, perlustrando os autos, deflui do negócio jurídico celebrado entre as partes, vide o quanto noticiado pelos demandantes e os documentos carreados que os juros avençados ultrapassam o espectro médio para o nicho de mercado para a a época da contratação, ex vi taxa média de juros para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais.

Desse modo, ao contrário do que pretende a organização capitalista, constatada a onerosidade excessiva e abusividade das taxas de juros, merecem censura os parâmetros, dando azo à sua revisão, ao recálculo da dívida ou repetição de valores.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – Admissibilidade:
Nesta quadra encontramos a disciplinar a possibilidade de capitalização de juros mensais o conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver expressa previsão no contrato.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso a nulidade ou vício arguido na vestibular pois, conquanto exibido o contrato, nele não consta a previsão de capitalização mensal dos juros.
DANO MORAL
Da detida análise dos autos, observa-se que, em que pese a parte autora pleitear danos morais, não encontra respaldo jurídico em tal pleito.
Desta maneira, não há dano moral indenizável, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003752-16.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado (s): MARCIO LOUZADA CARPENA APELADO: JUSCILENE JESUS DA SILVA Advogado (s):NUBIANA REIS OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CLÁUSULAS ONEROSAS EXTIRPADAS. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM RESPEITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8003752-16.2019.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana, no qual figuram como parte apelante CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e parte apelada, JUSCILENE JESUS DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, na esteira do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desª. Pilar Celia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 4. (TJ-BA - APL: 80037521620198050080, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038052-47.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: CLEMILDA DA CRUZ SANTOS Advogado (s): IRAN DOS SANTOS D EL REI APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS SR01 ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. TEMA REPETITIVO Nº 972 STJ. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À PERSONALIDADE/DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Trata-se de revisional de financiamento de veículo, julgada parcialmente procedente no primeiro grau, tendo como controvérsia recursal a regularidade do seguro prestamista. 2. É entendimento pacificado no Tema Repetitivo nº 972 do STJ que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro prestamista, assim, é indevida a sua cobrança no caso dos autos. 3. Em relação a irresignação da parte autora quanto a não condenação em danos morais, verifica-se que apesar da contratação de seguro prestamista ao arrepio do avençado em jurisprudência dominante, não se identifica inscrição em cadastros de inadimplentes, ato atentatório à honra da parte autora ou desvio produtivo que justifique condenação em danos morais, portanto, não se configura a ocorrência de dano moral, visto que o ato se limitou o ato à esfera patrimonial, devidamente corrigido com a anulação do contrato. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 8038052-47.2019.8.05.0001, da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que é Apelante, CLEMILDA DA CRUZ SANTOS e Apelado, BANCO PAN S.A Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL, pelos motivos expendidos no voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA. (TJ-BA - APL: 80380524720198050001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022).
Portanto, improcedente o pleito de danos morais formulado pela parte autora, porquanto inexistente a comprovação de ato atentatório à personalidade/dignidade do consumidor.
QUITAÇÃO DO CONTRATO
Quanto à pretendida quitação do contrato, não há parâmetros nos autos para tal conclusão.
SUCUMBÊNCIA
Considerando-se que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, a ensejar a aplicação da regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, deve a parte acionada suportar os ônus sucumbenciais.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fulcro nos arts. 6º, 51 e 54 do CDC, e nas demais disposições legais mencionadas no corpo da fundamentação, para:
i) declarar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil, disponibilizados no Sistema Gerenciador de Séries Temporais: “25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” que era de 2,00% a.m., ex vi taxa média de juros total, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais;
ii) limitar os encargos moratórios à incidência de correção monetária, juros simples de 1% ao mês e a multa de mora em 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC;
iii) condenar a instituição financeira vencida nos ônus sucumbenciais, custas e honorários de advogado, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, consoante art. 85, § 2º c/c art. 86, Parágrafo Único, ambos do novo CPC;
Ficam, portanto, decotadas todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido.

Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte autora, fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber em dobro o valor excedente (Art. 42, Parágrafo único, do CDC), assim como receber em dobro os dispêndios realizados em face das tarifas declaradas abusivas, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir de cada desembolso.

Extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes, e não promovido o cumprimento/liquidação do julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042824-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8042824-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : REU: LEANDRO DUARTE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Salvador, 21 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006238-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliene Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8006238-12.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): ELIENE SOUZA

Advogados do(a) APELANTE: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759, JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: APELADO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
2- Com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), intimem-se as partes, ainda, para se pronunciarem acerca de eventual Cumprimento de Sentença Provisório associado e a repercussão quanto à fase de cumprimento definitiva.
3- Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema,
PATRICIA ANASTACIA DE SOUZA
Estagiária de Direito
DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016833-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Fonseca Ferreira Sales
Advogado: Adriele Sabino Dos Santos Sales (OAB:BA33753)
Advogado: Natalie Brito Martins Paim (OAB:BA58447)
Autor: Nivia De Freitas
Advogado: Adriele Sabino Dos Santos Sales (OAB:BA33753)
Advogado: Natalie Brito Martins Paim (OAB:BA58447)
Reu: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Jhsf Incorporacoes Ltda.
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8016833-41.2020.8.05.0001
AUTOR: ANDRE LUIS FONSECA FERREIRA SALES, NIVIA DE FREITAS

REU: SHOPPING BELA VISTA S.A., JHSF INCORPORACOES LTDA.
AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, COM DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO CONSUMO. REVELIA SEGUNDA ACIONADA. CONTRATO BILATERAL. ATRASO ENTREGA EMPREENDIMENTO/ UNIDADE. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA INCORPORADORA. PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA. INOCORRÊNCIA CASO FORTUITO/ FORÇA MAIOR. CLÁUSULA PRAZO TOLERÂNCIA. ABUSIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. TEORIA DO RISCO. AUSENTE PROVA QUE AFASTE A TESE AUTORAL. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE CUMULATIVIDADE MULTA CONTRATUAL E PLEITO INDENIZATÓRIO. LUCROS CESSANTES. REQUISITOS DANOS MATERIAL E MORAL ATENDIDOS.PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
ANDRE LUIS FONSECA FERREIRA SALES e NIVIA DE FREITAS, qualificados na vestibular, por seus advogados constituídos, ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de JHSF EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A. e JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA/ SHOPPING BELA VISTA S.A., pelos motivos de fato a seguir expostos:
Inicialmente, requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Discorrem que, em 27/09/2008, teriam firmado contrato de promessa de compra e venda com a(s) ré(s), referente à aquisição do imóvel descrito na prefacial, nos termos do instrumento de contrato anexado.
Assinalam que o imóvel foi adquirido pelo valor de R$ 325.873,00 (trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e três reais), dos quais, R$8.593,01 (oito mil quinhentos e noventa e três reais e um centavo), seriam pagos em 3 parcelas sucessivas;

R$39.659,98 (trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), em 34 parcelas mensais consecutivas; R$16.525,00 (dezesseis mil quinhentos e vinte e cinco reais), em duas prestações anuais; R$13.220,01 (treze mil duzentos e vinte reais e um centavo), em 30/09/11; e uma última, a chamada "parcela de chaves", no valor de R$247.875,00 (duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), quando da entrega das chaves, de acordo com a cláusula 3.3 c/c 6.2 do contrato ora discutido.
Aduzem que todas as parcelas foram adimplidas.
Afirmam que a cláusula 9.1 do contrato estipulou a data de 30/09/2011, para entrega do imóvel, oportunidade em que seria paga a parcela final estipulada.
Afirmam que o imóvel não foi entregue na data avençada, e que constataram, inúmeras vezes, que as obras encontravam-se paralisadas.
Sustentam os inúmeros prejuízos ocasionados pela entrega da obra, pois teriam adquirido o imóvel para investimento.
Acrescentam que, além do atraso na entrega do bem, que o projeto inicial da obra foi alterado, passando a rua a ser aberta com livre acesso, e as cores dos vidros, também foram alterados.
Relatam que não tiveram acesso ao imóvel, entretanto, receberam cobranças de IPTU. Aduzem que tentaram vender o imóvel, mas a construtora impôs condições prejudiciais.
Afirmam que reclamaram em sede de PROCON, sem êxito, e, que a empresa retardou a entrega de documentos necessários ao financiamento da parcela final e também continuou a corrigir o saldo devedor.
Relatam que o "habite-se" foi expedido em 06/08/2013 e o imóvel fora registrado em 13/01/2014. Aduzem que, em 13/08/2014, após muita insistência e diversas tentativas frustradas, os acionantes conseguiram concluir o contrato de financiamento junto a instituição financeira.
Argumentam que as chaves dos imóveis apenas foram entregues em 23/02/2015, diante de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0087160-60.2014.8.05.0001.
Argumentam que, desde 30/09/2011 (data prevista no contrato para a entrega do imóvel) até 13/08/2014 (data do financiamento), a empresa corrigiu o saldo devedor e aplicou multa e juros sobre o valor previsto no contrato.
Formularam os seguintes pedidos: "a) a concessão da gratuidade da justiça outrora formulado, em razão da real impossibilidade de agora ser realizada pelos demandantes; b) seja ordenada a CITAÇÃO da Ré, por carta com AR, no endereço inicialmente indicado, quanto a presente ação, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, manifestando-se os autores pela dispensa da audiência de conciliação e mediação; c) seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação, para: c.1) que seja declarada a nulidade da cláusula de tolerância dos 180 (cento e oitenta) dias para entrega do imóvel, presente nas cláusulas 9.1, 9.4 e 9.5 do Quadro Resumo, considerando a inadimplência do contrato por parte dos Réus a partir do encerramento no prazo contratual constante no item retro, ou seja, como início da contagem da mora na data de 01/10/2011, para todos os fins; c.2) que seja declarada a nulidade da incidência do ICC-SSA (ou sua diferença para outro índice) cobrado no período entre o prazo previsto para a entrega das chaves (30/09/2011) e sua efetiva entrega (23/02/2015), ou outro em que V. Exa. entenda encontrar-se as vendedoras em mora e seus reflexos nos juros e demais encargos, nos termos alhures expostos, bem como seja a Ré condenada à devolução em dobro dos valores pagos a mais referente à incidência indevida do ICC; c.3) que sejam a Ré condenada ao ressarcimento dos danos patrimoniais experimentados pelos Autores em decorrência da conduta ilícita daquelas, notadamente os lucros cessantes, no valor que os Autores deixou de auferir no mesmo período em razão do injustificado atraso na obra, representado pela prática usual de mercado de arbitrar o aluguel com base em 1% (um por cento) do valor de mercado do imóvel, por cada mês de atraso, até a data da efetiva entrega das chaves; c.4) condenar a Ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais causados aos Autores, conforme fundamentado, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o longo atraso na entrega do imóvel, a incidência indevida do ICC e a cobrança indevida de IPTU; c.5) seja declarada em favor do Autor a aplicabilidade da cláusula décima, com a consequente condenação da Ré ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2%, honorários de advogado na base de 10% e multa compensatória de 10%, 29 todos sobre o valor do imóvel, desde a data prevista para a entrega até a da efetiva entrega, bem como aplicação de juros moratórios de 0,033% (zero virgula zero trinta e três por cento) e atualização monetária com base na variação do IGPM; c.6) condenar a empresa ao ressarcimento, em dobro, do valor pago pelos Autores a título de IPTU, tendo em vista se tratar de cobrança sabidamente indevida; c.7) condenar a Ré ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como de honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da condenação; c.8) na esperada condenação da Ré, a incidência de juros moratórios e correção monetária, na forma da lei."
Juntou documentos diversos.
Instadas, as partes juntaram documento que comprovariam a sua miserabilidade, e consequentemente, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Em id. 74606741, foi indeferida a concessão da gratuidade, sendo viabilizado o recolhimento parcelado das custas pela parte autora. Ademais, foi determinada a citação da parte acionada.
As partes acostaram aos autos, as parcelas atinentes ao pagamento das custas processuais.
A segunda acionada apresentou defesa em id. 78001879, na qual sustenta a validade da cláusula de tolerância de 180 dias, prevista no contrato. Informa que a expedição do "habite-se" ocorreu em 06/08/2013, colocando o imóvel à disposição dos autores. Argumenta que a entrega das chaves foi postergada porque havia saldo devedor pendente de pagamento, referente ao financiamento bancário, que só foi quitado em 10/09/2014. Após a quitação, a vistoria do imóvel teria sido realizada e as chaves foram entregues em 23/02/2015.
Aduz que a atualização do saldo devedor durante o período de atraso é legal e justa, tendo em vista que os valores atualizados pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil) e posteriormente pelo IGP-M são necessários para refletir a inflação do setor de construção. Alega, ainda, que os autores se beneficiaram da valorização do imóvel, cujo valor de mercado seria significativamente superior ao preço originalmente ajustado.

Argumenta que os autores não teriam direito à indenização por lucros cessantes, aduzindo que não houve prova de dano ou perda de renda decorrente do atraso na entrega. Além disso, cita o entendimento pacificado no STJ de que não é permitida a cumulação de lucros cessantes com a cláusula penal moratória, sendo possível optar por um ou outro.
Impugna os pedidos de danos morais, aduzindo que os autores já foram indenizados por danos morais em outro processo (nº 0087160-60.2014.8.05.0001), movido contra a mesma ré, também relacionado ao atraso na entrega do imóvel.
Refuta o pedido de restituição dos valores pagos a título de IPTU pelos autores, alegando que não possui responsabilidade sobre tais cobranças, que são de competência da Fazenda Municipal.
Pugna pela improcedência da ação e junta documentos diversos.
Instadas, as partes informaram não possuir provas a serem produzidas.
Em id. 423110665, a primeira acionada suscitou a ocorrência da prescrição nos autos, o que foi refutado pela parte autora.
Após, em id. 80782940, a parte autora pleiteou nova ciação da ré JHSF EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A.
Nos ids. 169299155, 149625225 e 170697027, foram juntados os avisos de recebimento de citação da segunda acionada aos autos.
Réplica apresentada pelo autor em id. 174443456, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia à primeira acionada. Aduz que no processo 0087160-60.2014.8.05.0001, a empresa fora condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de cobrança indevida de cotas condominiais referente a período anterior à entrega das chaves. Pugna pela improcedência da ação.
É o relatório. Tudo examinado, passo a decidir:
DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA.
Conquanto citado e intimado para se defender da presente ação, o acionado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, assumindo ônus daí decorrente, deixando de apresentar contestação ao pedido de tutela formulado pelo autor, em que pese regularmente citada, conforme avisos de recebimento anexados em ids. 169299155, 149625225 e 170697027, dando azo à aplicação do instituto da revelia e seus respectivos efeitos, materiais e processuais.
Cediço que a revelia induz à presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, contudo, o acolhimento dos pedidos deve encontrar respaldo nas alegações e provas dos autos.
In casu, há de ser declarada a revelia, o que ora se faz, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 c/c os art. 334), tornando-se despicienda a dilação probatória, o que autoriza e impõe o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, II, do CPC/73 incorporado ao CPC/15 no art. 355, II.
MÉRITO:
Nas incorporações imobiliárias, as incorporadoras assumem, basicamente, duas cristalinas obrigações perante os adquirentes, uma de fazer, construir a edificação, e a outra de dar ou transferir, consistente, além da entrega do bem no prazo estabelecido, com a efetivação e regularização da titularidade dominial.
A referida atividade está regulada pela Lei nº 4.591, de 16.12.1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias:
Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

O art. 29 do mesmo diploma legal define o conceito de incorporador e prevê a responsabilidade da incorporadora na conclusão e entrega do empreendimento imobiliário:

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a têrmo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas. (grifo nosso)

No mesmo sentido, quanto aos prazos pactuados, preconiza o art. 43, II do referido regramento legal:

Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:
(...)
II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se fôr o caso e se a êste couber a culpa;

Assim sendo, considerando a existência de desigualdade entre as partes contratantes, a disposição contida na Lei de Incorporações visa proteger os consumidores, enquanto parte mais vulnerável na relação jurídica. Essa é a interpretação corrente na doutrina, vejamos como discorre a respeito da temática Caio Mário da Silva Pereira in Condomínio e Incorporações, 11 ed. rev., atual. e ampli. segundo a legislação vigente - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 248/249:

Identificada a vulnerabilidade da posição do adquirente, e ante as práticas abusivas que se verificam no mercado, a Lei n. 4.591/64 regulamentou a atividade da incorporação imobiliária, interveio no contrato de compra e venda de imóveis durante a construção e instituiu um sistema de proteção da posição contratual do adquirente, dada a vulnerabilidade em que se encontra, caracterizando-se como lei precursora do Código de Defesa do Consumidor. (...) São, pois obrigações do incorporador: (...)

Responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários pelos prejuízos que sofrerem com a interrupção das obras ou se retardamento injustificado. O incorporador não se pode plantar na escusativa de que é mero intermediário. Dentro da filosofia da nova lei, é a chave do empreendimento, ao qual se vincula em caráter permanente. Como parte contratante, tem o dever de movimentar a obra e manter a construção em ritmo normal, para que se cumpra o cronograma traçado desde o início. (...) (original sem grifos)

Nestas condições e à luz desse contexto, mediante análise do contrato firmado entre as partes e a configuração do atraso na entrega da unidade imobiliária, a inferência que se chega é de aplicabilidade ao caso da exceptio inadimpleti contratctus preconizada no art. 476 do CC, que assim dispõe:
Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Nos contratos bilaterais, sinalagmáticos, existem prestações a serem observadas, cumpridas, pelos contratantes, sendo o adimplemento das obrigações interdependentes e recíprocos, ou seja, a exigibilidade da prestação por um dos integrantes da relação jurídica tem como lastro e causa o cumprimento por este da prestação assumida e que sobre si recai. Noutras palavras, a parte que não cumpriu a sua obrigação não está legitimada a exigir a prestação da outra.
O jurista Nelson Rosenvald nos brinda com escorreita lição ao abordar o instituto in Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência – Coordenador Cezar Peluso, 4 ed – Barueri/SP: Manole, 2010, p. 536:

Uma das consequências da distinção entre contratos unilaterais e bilaterais concerne à possibilidade nestes últimos ser facultada a uma das partes o manejo da exceptio inadimpleti contratctus, pela qual cada um dos contraentes deverá respeitar o conjunto indivisível da relação a ponto de não poder reclamar a prestação do outro contratante sem que esteja disposto a executar a sua. (...).
O fundamento do instituto reside na equidade. O sistema jurídico pretende que haja uma execução simultânea das obrigações. A boa-fé objetiva e a segurança do comércio jurídico demandam o respeito pelas obrigações assumidas de modo a unir o destino das duas obrigações, de forma que cada uma só sera executada à medida que a outra também o seja. Trata-se de uma verdadeira situação de interdependência que assegura não apenas o interesse das partes na realização da finalidade comum (função social interna), mas satisfaz a ordem social que procura pelo adimplemento como imposição de justiça comutativa (função social externa).

Portanto, a irresignação da parte autora mostra-se plausível, pois, do contrário, estar-se-ia a prestigiar situação em descompasso e em afronta às funções sociais interna e externa dos negócios jurídicos.
DA BOA FÉ CONTRATUAL:
Para Nelson Nery Júnior, a boa fé costumava ser, no sistema revogado, princípio geral de direito, regra de conduta cujo descumprimento sinalizava a ocorrência de dolo na celebração do contrato.
Hodiernamente os contratos precisam ser vislumbrados sob a perspectiva da boa fé objetiva, sendo que condutas abusivas violam a este princípio limitador do exercício de direitos subjetivos.
A boa fé, portanto, é indispensável ao adimplemento das obrigações contratuais,sendo imperativo entre os contraentes o dever de fidúcia e lealdade, para a manutenção do equilíbrio contratual.
Sobre a boa fé, escreve Silvio de Salvo Venosa, in Código civil interpretado, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 507:
Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais.

Com relação a boa fé-objetiva, discorre Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald in Direito dos Contratos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 159 e 168/170:
A boa-fé objetiva pressupõe: a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bonus pater familias; c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado (p. 159)
(...) Os deveres de conduta são emprestados pela boa-fé ao negócio jurídico, destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra. Eles incidem tanto sobre o devedor como sobre o credor, mediante resguardo dos direitos fundamentais de ambos, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento. (pág. 168)
(...) O reconhecimento da existência dos deveres de conduta como forma de manifestação da boa-fé propicia um alargamento do conteúdo contratual, o que não se reporta a uma vontade tácita das partes, mas resulta de uma direta intervenção heterônoma, legitimada pela assunção de que o contrato atende, ou deva atender, a finalidade sociais. (pág. 170)

Logo, infere-se, de forma irretorquível, que a parte acionada abusou da confiança da parte autora ao ter descumprido sua obrigação no negócio, violando os preceitos da boa fé previsto nos arts. 187 e 422 do Código Civil:
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ressalte-se que essas regras de condutas éticas obrigacionais devem permear toda a relação contratual, não só quando da sua formação, mas, também durante a vigência de toda a avença, até a extinção, como forma assecuratória e protetiva do hipossuficiente na relação contratual, in casu, o consumidor, reconhecidamente mais fraco do ponto de vista jurídico e econômico.

DA ENTREGA DO IMÓVEL APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PARA A CONCLUSÃO DA UNIDADE, BEM COMO APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA FIXADO. TEMA 996 RECURSOS REPETITIVOS STJ. ORIENTAÇÕES DE APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.
Deve-se observar que a matéria foi afetada, em 19/09/2018, à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, por meio do Resp 1729593/SP – Tema 996.
Em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 996) em 2019, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, por unanimidade, quatro teses relativas aos contratos de compra de imóvel.
As teses – que consolidam entendimentos já firmados pelo STJ em julgamentos anteriores e, segundo o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, tem eficácia vinculante em todo o território nacional – são as seguintes:
1) Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.
2) No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.
3) É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.
4) O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

Em observância às diretrizes especificadas através do Tema 996, em especial do item de número 01, verifica-se pela validade da cláusula de tolerância de 180 dias, estabelecida na cláusula 9.4 do contrato (fl. 02 – id. 46169244).
Sendo assim, conclui-se que o contrato estabeleceu como prazo de previsão de conclusão da obra 30.09.2011, com o acréscimo do prazo de tolerância, se estendeu por mais 180 dias, ou seja, 31.03.2012;
Não obstante, conforme evidenciado à exordial, o imóvel apenas foi entregue em 23.02.2015, excedendo, significativamente, os prazos de conclusão de obra, e o acréscimo do prazo de tolerância, o que, de certo ocasionou prejuízos e dissabores à parte autora.
INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA. ALEGAÇÃO CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR:
Informa, a parte Ré, que o atraso na entrega do imóvel no tempo avençado decorreu em virtude de fatos extraordinários: caso fortuito e força maior, referente a ocorrência de chuvas e greves de trabalhadores da área de construção civil, razão pela qual, estaria configurada a hipótese de exclusão de responsabilidade à parte autora.
Sobre a isenção de responsabilidade por defeitos relativos à prestação de serviços, cabível a transcrição as regras contidas no caput e § 3º, do art. 14, do CDC, senão vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com base no instituto da responsabilidade objetiva e da teoria do risco, preconizadas na norma consumerista e inerentes a própria atividade capitalista desenvolvida, cumpre esclarecer que o rol de excludentes de responsabilização previstas no artigo suso mencionado é taxativo, de modo que a existência de caso fortuito ou força maior, ainda que comprovados, não tem o condão de romper o nexo causal da relação obrigacional firmada entre as partes, mantendo, por consequência, o dever de indenizar eventuais danos provocados ao consumidor.
Deitando luzes sobre a temática, trazemos excerto da obra do doutor e mestre Rizzatto Nunes, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 5ª ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 286/287:

A utilização do advérbio ‘só’ não deixa margem a dúvidas. Somente valem as excludentes expressamente previstas no § 3º, que são taxativas. Qualquer outra que não esteja ali tratada obriga o responsável pela prestação do serviço defeituoso.
(...) Isso não leva à segunda constatação. O risco do prestador do serviço é mesmo integral, tanto que a lei não prevê como excludente do dever de indenizar o caso fortuito e a força maior. E, como a norma não estabelece, não pode o prestador do serviço responsável alegar em sua defesa essas duas excludentes.
(...) O que acontece é que o CDC, dando continuidade, de forma coerente, à normatização do princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, preferiu que toda a carga econômica advinda de defeito recaísse sobre o prestador de serviço. Se a hipótese é de caso fortuito ou de força maior e em função disso o consumidor sofre acidente de consumo, o mal há de ser remediado pelo prestador de serviço. Na verdade, o fundamento dessa ampla responsabilização é, em primeiro lugar, o princípio garantido na Carta Magna da liberdade de empreendimento, que acarreta direito legítimo ao lucro e responsabilidade

integral pelo risco assumido. E a lei n. 8.078, em decorrência desse princípio, estabeleceu o sistema de responsabilidade civil objetiva (...). Portanto, trata-se apenas de questão de risco do empreendimento. Aquele que exerce a livre atividade econômica assume esse risco integral. (original sem grifos)

Portanto, a tese defensiva quanto às excludentes de responsabilidade em virtude de caso fortuito/força maior não deve ser acolhida, porquanto a previsão consumerista nesse sentido é numerus clausus e não abrange as justificativas arguídas.
Ainda que esse não fosse o entendimento, o Código Civil em seu art. 393, dispõe sobre as hipóteses de isenção da responsabilidade do devedor:
Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Acerca desse ponto, Silvio Venosa, in Código Civil Interpretado, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 446 pontua:

(...) Para o código, caso fortuito e força maior são situações invencíveis, que refogem às forças humanas, ou às forças do devedor em geral, impedindo e impossibilitando o cumprimento da obrigação. É o devedor faltoso, o inadimplente, que deve provar a ocorrência desses fatos. Há dois elementos a serem provados, um de índole subjetiva, isto é, ausência de culpa. Deve o devedor provar que o evento supreendente não poderia ter sido previsto ou evitado. Outro requisito pode ser lembrado nessa seara: a impossibilidade de executar a prestação, o que será examinado no caso concreto. (original sem grifos)

Entretanto, percebe-se que os requisitos caracterizadores do caso fortuito/força maior não foram atendidos, vez que os eventos supervenientes alegados não só poderiam, como foram previstos no termo contratual, de modo que se não se caracterizam como imprevisíveis.
As chuvas na capital baiana são fatores naturais previsíveis, ao passo em que ocorrem com determinada regularidade ao longo das estações anuais, cuja distribuição nos meses é possível ser verificada com base nos registros metereológicos, além do fato de que inexistem grandes variações de índices de precipitações nos últimos tempos que pudessem caracterizar a ocorrência de caso fortuito.
Greves e/ou paralisações trabalhistas na área de construção civil também devem ser entendidas como situações de ocorrência previsíveis já que, via de regra, possuem origem na própria relação jurídica de trabalho nas quais as construtoras/incorporadoras figuram como parte, razão pela qual o caráter da imprevisibilidade não reside em tal situação descrita.
Todos estes fatores elencados devem ser previstos e levados em consideração quando do planejamento de obras de grande vulto e de elevado valor econômico agregado, de modo que se traduzam no cômputo da previsão real de entrega do imóvel fornecida ao consumidor no momento da assinatura do contrato.
Em reforço a intelecção esposada nesta fundamentação, oportuna a transcrição de ementa de jurisprudência específica:
TJDF - PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A construtora possui responsabilidade frente à consumidora quando atrasa a entrega de unidade imobiliária, notadamente quando reconhece o atraso. 3. Não se pode admitir a existência de caso fortuito ou força maior quanto à demora na entrega de carta de habite-se, assim como quanto à ocorrência de chuvas torrenciais, greves em transporte público e dificuldade de mão de obra, que constituem fatos totalmente previsíveis e integram o risco do negócio, cuja conseqüência deve ser suportada pela empresa. (...) 5. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível: APC 20130110488177 DF 0012971-91.2013.8.07.0001, Relator: João Egmont, Data de Julgamento: 02/07/2014, 5ª Turma Cível). (grifo nosso)

TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FATOS PREVISÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO DESTA TESE (...). A primeira alegação apresentada pelo Apelante versa no sentido de inexistir mora em face da ocorrência de caso fortuito e força maior, o que acabou resultando no atraso na entrega da obra sem que houvesse qualquer interferência da recorrente. Isso, segundo seu ponto de vista, retiraria a sua responsabilidade acerca da impontualidade, afastando, por consequência, toda a carga indenizatória que recai sobre si com a prolação da sentença vergastada. Não há a configuração da Teoria da Imprevisão a justificar a inexecução da obrigação da construtora na espécie. Isso significa dizer que o prejuízo decorrente do atraso não pode ser lançado à conta do consumidor, porque a responsabilidade do fornecedor é objetiva e, ainda que não o fosse, é exatamente pela previsibilidade do atraso nos entraves burocráticos que surgiu a praxe da estipulação de prazo de tolerância em contratos da espécie. Há que se ressaltar que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor, e não será responsabilizado apenas quando provar a ausência de defeito ou quando ocorrer a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sentença parcialmente reformada. (APL: 03202680420118050001 BA 0320268-04.2011.8.05.0001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Data de Julgamento: 11/02/2014, Quarta Câmara Cível). (grifo nosso)

Ressalte-se que as circunstâncias do atraso não foram provadas nos autos, ônus que cabia a parte Ré, de modo que inexiste qualquer demonstração de que no período de construção da obra tenha ocorrido fortes chuvas e greves trabalhistas que impossibilitassem o andamento das obras por largo espaço de tempo.
Nesse sentido, com fulcro nos entendimentos doutrinários e jurisprudênciais a tese defensiva, nesse ponto, deve ser afastada porquanto desarrazoada e, além disso, desprovida de qualquer lastro probatório que lhe dê sustentação.
CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR:

Em atendimento à disciplina do princípio da reparação integral, o fornecedor deve reparar todo e qualquer dano causado ao consumidor, inclusive relativos a desvantagens decorrentes da inflação e correção monetária de valores das parcelas alusivas a aquisição do empreendimento imobiliário, conforme veremos adiante.
Nesse quadrante, quanto a correção monetária contratual, percebe-se que o instrumento pactuado entre as partes prevê a atualização do INCC-M (Índice Nacional de Custo da Construção – Mercado), como índice de reajuste a ser aplicado durante o contrato.
Entretanto, percebe-se que os consumidores estão sujeitos a desvantagem exagerada, ao passo em que terão de suportar os ônus decorrentes do atraso na entrega do empreendimento, frise-se, causado exclusivamente pela parte incorporadora. Como reflexo a essa situação, haverá a postergação dos pagamentos devidos com incidência de atualização monetária, provocando majoração dos valores das parcelas vincendas, além de eventual impossibilidade de financiamento do saldo devedor.
Nesse sentido, cabe destacar que a realidade econômica da parte consumidora pode sofrer alterações ao longo do tempo, de modo em que os valores das prestações pactuados no início do contrato podem não mais se adequar a nova capacidade financeira desta, gerando, muitas vezes, obrigações excessivamente onerosas, agravada pela impontualidade na entrega das chaves do imóvel contratado, por culpa exclusiva da Ré.
Assim sendo, depois de vencido o termo final estipulado para entrega da obra (sem incidência da abusiva cláusula de tolerância, porquanto nula), e persistindo a situação de inadimplência pela incorporadora, a atualização monetária das parcelas vincendas pelo INCC-M, IGP-M ou qualquer outro índice, mostra-se abusiva e em flagrante dissonância com as regras estampadas no CDC.
Na mesma linha, cabível, ainda, a aplicação do instituto da exceção de contrato não cumprido, conforme preconiza o art. 476 do CC, transcrito em fundamentação supra.
Com efeito, o pleito autoral no tocante ao congelamento do saldo devedor durante o período de mora deve ser atendido com vistas a evitar enriquecimento sem causa da parte acionada, única responsável pela elevação dos valores das parcelas do empreendimento
É o entendimento jurisprudencial:
TJMA - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONGELAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE APARTAMENTO ADQUIRIDO EM PLANTA DEFERIDO PELO JUIZ A QUO. ATRASO INJUSTIFICADO DA ENTREGA DA OBRA. ULTRAPASSADO PRAZO DE TOLERÂNCIA PREVISTO CONTRATUALMENTE. CONTRATO DE ADESÃO. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA INCORPORADORA. DECISÃO RECORRIDA IRRETOCÁVEL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O descumprimento injustificado do prazo contratual de entrega do imóvel, agravado pelo próprio extrapolamento do prazo de tolerância previsto contratualmente, significa, invariavelmente, o decurso de mais tempo em que será corrigido o saldo devedor, em benefício da construtora, sem que haja qualquer contraprestação ao consumidor, pelo atraso injustificado, a que não deu causa. A jurisprudência pátria, em casos dessa natureza, tem reconhecido a possibilidade de ser congelado o saldo devedor para evitar maiores prejuízos aos consumidores. (...) 4. Agravo conhecido e improvido. (AI: 0227202014 MA 0003982-81.2014.8.10.0000, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2014). (grifo nosso)

TJSP - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FINANCIAMENTO ATRELADO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESPECÍFICA. ABUSIVIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. (...) 4. Lucros cessantes. Conduta irregular das rés que importaram em danos materiais, pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Precedente do STJ. Termo a quo. Data apontada pelos autores na inicial. Junho de 2012. Ausência de pedido de declaração de abusividade do prazo de tolerância. Fixação mensal em 0,5% do valor atualizado do contrato durante a mora. Pagamento até a efetiva imissão na posse. Acolhimento. 5. Atualização monetária. Pedido de congelamento do saldo devedor. Atraso na individualização da matrícula para obtenção de financiamento. Congelamento durante o período de mora. Admissibilidade, de forma a evitar a majoração do saldo devedor por conta da impontualidade atribuída apenas aos fornecedores. Acolhimento. 6. Despesas condominiais. Cobrança anterior à imissão na posse. Previsão contratual de repasse dos valores, a partir da expedição do “habite-se”. Impossibilidade. Abusividade do repasse ao comprador antes da imissão na posse. Acolhimento. Sentença reformada. Pedidos procedentes. Sucumbência das rés. Recurso provido. (APL: 09404801520128260506 SP 0940480-15.2012.8.26.0506, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 10/03/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2015). (grifo nosso)

TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. COBRANÇA DE PARCELA INDEVIDA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. 1- (...) 2- Assim, deve a ré se abster de negativar o nome dos autores e deve congelar o saldo devedor, já que se mostra indevida a cobrança de juros antes da entrega da obra (ou juros “no pé”). Com efeito, entende este julgador, respeitado posicionamento em contrário, que a cobrança é descabida se não houve capital pertencente à incorporadora/construtora mutuado ao adquirente do bem. Por outro lado, o saldo devedor não deve ser corrigido, seja pelo IGPM (já que não houve entrega das chaves), seja pelo INCC (índice diverso ao da inflação oficial), sob pena de premiar a parte ré pelo seu atraso. 3- Quanto ao pagamento de parcela de financiamento do saldo devedor, não se mostra devida, pois ainda não houve conclusão da obra e não se pode furtar ao consumidor a livre escolha de financiar o saldo através de instituição financeira. Por fim, quanto ao pedido de condenação da ré a entregar a obra, mostra-se descabido em sede de antecipação de tutela. - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, POR MAIORIA. (AI: 00333087120138190000 RJ, Relator: Des. Odete Knaack de Souza, Data de Julgamento: 21/01/2014, Vigésima Segunda Camara Civel, Data de Publicação: 28/03/2014 13:18). (original sem grifos)

Portanto, o congelamento do saldo devedor no período do atraso da entrega da obra, mostra-se como alternativa viável frente ao inadimplemento das Rés, como medida a assegurar a proteção aos direitos da parte consumidora, hipossuficiente na relação

jurídica vergastada, sendo devida a restituição dos valores pagos, pela atualização decorrente da incidência da supra mencionada cláusula contratual.
JUROS E INCC.
Postula a demandante ressarcimento dos juros pelo atraso na entrega da obra. Com efeito, uma vez configurada a responsabilidade das empreiteiras pelo atraso na entrega do bem, o autor não poderia ser obrigado a arcar com os juros incidentes sobre o saldo devedor relativamente ao período anterior ao efetivo recebimento do imóvel diferença que não seria por ele suportada caso a empresa tivesse adimplido adequadamente os termos da avença.
A jurisprudência consolidada do STJ veda a correção do saldo devedor pelo INCC, após o transcurso do prazo limite de entrega das obras. Precedentes a esse respeito:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
[...]
3. Os entendimentos do acórdão recorrido quanto à necessidade de indenização por lucros cessantes na hipótese em questão; a possibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes com a multa de cláusula penal; e a inaplicabilidade do INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da
obra, estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 881.499/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 4/10/2016.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. INAPLICABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INCC APÓS A ENTREGA. PRECEDENTES. 2. LUCROS CESSANTES. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se aplica o INCC como índice de correção após a entrega da obra” (AgRg no REsp n. 579.160/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/10/2012).
2. A não individualização e indicação, na petição de recurso especial, do dispositivo legal cuja interpretação tenha sido divergente, atraem a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.113.740/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.)
Dessa forma, com fundamento em tais precedentes, verifica-se não prosperar a alegação da empresa acionada, de incidir o INCC sobre o saldo devedor, mesmo após o transcurso do prazo limite de entrega das obras. Acolhe-se, pois, a pretensão autoral, para que as rés devolvam aos autores as respectivas diferenças cobradas e pagas, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO:
O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.
Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o art 42, CDC:
Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Há nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, o que, em virtude da imposição do congelamento das parcelas, enseja a configuração do instituto da repetição de indébito dos valores pagos a maior.
CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES POR INADIMPLEMENTO DO VENDEDOR POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO – TEMA 970
Em 8 de maio deste ano de 2019, no julgamento do Tema 970, analisando se a construtora pode ser punida, ao mesmo tempo, com cláusula penal e indenização por lucros cessantes, quando há atraso na entrega de um imóvel, prevaleceu o entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão no sentido de que não há possibilidade de cumulação da cláusula penal moratória com indenização por lucros cessantes por inadimplemento do vendedor por atraso na entrega de imóvel em construção.
Se a construtora que atrasa entrega da obra já foi punida por meio de cláusula penal moratória, não deve pagar também indenização por lucros cessantes, destacou o Min. Relator. Assim, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:
TEMA 970: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, estabelecida em patamar razoável e suficiente à reparação do dano, é inviável sua cumulação com lucros cessantes.”
Destaque-se, todavia, que este juízo tem posicionamento divergente pois ambas as pretensões têm origem no mesmo fato gerador, qual seja, o atraso da incorporadora na entrega do empreendimento, mas a multa moratória e a condenação pelas perdas e danos possuem natureza jurídica e aspectos distintos, de modo que esse juízo entende cabível a cumulação da multa moratória com as perdas e danos.
A multa moratória possui caráter punitivo, existente no instrumento pactuado para desestimular o devedor em mora no descumprimento de determinada cláusula contratual. Assim, não é estipulada para compensar o inadimplemento nem para substituir o adimplemento, aspectos referentes à responsabilidade civil. Já as perdas e danos possuem natureza indenizatória em virtude da impossibilidade do consumidor usar e fruir o bem em virtude do inadimplemento da incorporadora, gerando dever de reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes causados.

A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ, até então, era pacífica sobre a matéria objeto desta fundamentação:
STJ - DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como pre-fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora. 2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema. 3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1355554/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifo nosso)
TJBA - APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – (...) DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA – VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO – INFILTRAÇÕES E QUEDA DE ENERGIA – FORÇA MAIOR E FATOS EXTRAORDINÁRIOS - DANOS MORAIS, EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS – MULTA MORATÓRIA PACTUADA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – VALORES DOS DANOS DEVIDAMENTE FIXADOS COM BASE NA PROVA DOS AUTOS – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) No que toca à multa moratória, pactuada na cláusula 14ª, § 5º, acertado o entendimento do juiz quando afirma que esta não inviabiliza a cobrança cumulativa da indenização pelas perdas e danos, correspondente aos lucros cessantes, por se encontrar em inteira sintonia com a norma do artigo 411 do CC, e na exegese que lhe é dada pela farta jurisprudência que cita. Deve, portanto ser mantida a condenação cumulativa da cláusula penal pactuada com a indenização pelos prejuízos sofridos em razão da inexecução parcial do contrato, correspondente a 1% do valor do imóvel, mas por três meses de atraso, portanto, no montante de R$ 22.122,00, sem que se possa falar em em bis in idem. No que tange aos danos emergentes, correspondente ao prejuízo imediato e mensurável, restaram devidamente comprovados, através das provas colhidas nos autos, reveladoras das infiltrações detectadas no apartamento dos autores, acarretando os prejuízos materiais comprovados minuciosamente elencados nos laudos periciais já analisados, que serviram de suporte para a sentença, devendo, portanto, ser mantidos. (APL: 00555767720118050001 BA 0055576-77.2011.8.05.0001, Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 11/11/2013, Primeira Câmara Cível).

TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. (...) ARGUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS A JUSTIFICAR OS LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUTO. POSICIONAMENTO DO STJ. CONDENAÇÃO POSSÍVEL. CUMULAÇÃO. LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DIVERSAS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO TJ/BA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA VII, 3.2 DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. NÃO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO. CONTRATO DE ADESÃO. PARIDADE DE ARMAS. INVERSÃO PARA O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FATO GERADOR DO DANO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. QUANTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAGERO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESESTÍMULO. VALOR DA CLÁUSULA PENAL. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. NECESSIDADE. 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL. EXAGERO. CLÁUSULA QUE SERVIU DE SUPORTE FÁTICO INAPLICÁVEL AO CASO. MONTANTE CORRETO. 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL. POSICIONAMENTO DO TJ/BA. APELO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) Outro ponto de insurgência do Apelante versa acerca da determinação de pagamento de valores a título de lucros cessantes – na forma de aluguel arbitrado no patamar de 1% do valor atualizado do imóvel ao mês – e, concomitantemente, a execução da cláusula penal constante no contrato para casos de atraso. Diferentemente da tese defendida pela ré e adotada na decisão combatida, qual seja a existência de bis in idem na incidência da multa contratual e de condenação ao pagamento de alugueres, entendo que a lei e a jurisprudência dominante desta c. Corte autorizam tal pretensão. A condenação ao pagamento de lucros cessantes tem natureza completamente diversa da indenização constante no contrato em questão, haja vista que neste caso decorre diretamente do descumprimento contratual. Por sua vez, os lucros cessantes versa sobre os prejuízos experimentados pelo consumidor em razão do atraso da entrega do apartamento. - (...) Provimento parcial ao apelo. - Sentença parcialmente reformada. (APL: 03202680420118050001 BA 0320268-04.2011.8.05.0001,
Relator: Gardenia Pereira Duarte, Data de Julgamento: 11/02/2014, Quarta Câmara Cível).
Contudo, diante da tese firmada no julgamento do Repetitivo Tema 970, em 8.5.2019, este Juízo curva-se ao entendimento da 2ª Seção do STJ, acatando o posicionamento firmado pela Corte Superior, razão pela qual defere-se à parte demandante apenas um dos pedidos (lucros cessantes ou cláusula penal).
INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL - TEMA 971 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EQUIVALÊNCIA CONTRATUAL. PARIDADE. MULTA.
No mesmo julgamento, o colegiado do STJ analisou a questão da inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o consumidor, nos casos de inadimplemento, também pelo atraso na entrega, fixada no Tema 971.
O Relator, Ministro Salomão, defendeu que é abusiva a prática de estipular penalidade exclusivamente ao consumidor para a hipótese de mora ou inadimplemento total da obrigação, isentando o fornecedor da mesma penalidade, propondo a seguinte tese:
TEMA 971: “Uma vez ou caso prevista a cláusula penal apenas para o inadimplemento do promitente-comprador no contrato de adesão firmado entre este e a construtora-incorporadora a mesma multa deverá, em inversão, ser considerada para indenização pelo inadimplemento do promitente-vendedor. Nos casos de obrigação de natureza heterogênea, obrigação de fazer e obrigação de dar, impõe-se sua conversão em dinheiro, apurando-se valor adequado e razoável para arbitramento da indenização pelo período de mora, vedada a cumulação com lucros cessantes.”
Assim, em 22.5.2019, restou firmada a tese autorizando a inversão da multa em favor do consumidor na hipótese de inadimplemento da construtora/incorporadora.

O Código Civil disciplina a possibilidade de previsão contratual dessas multas enquanto meio de forçar a parte devedora ao pagamento de suas obrigações. É o que prevê os arts. 408 e 409 do referido diploma:

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.
Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.
Entretanto, verifica-se que, além do instrumento contratual ter sido editado unilateralmente, inexiste qualquer cláusula semelhante de multa e/ou penalidade a ser aplicada em face da parte promitente vendedora, para as hipóteses de impontualidade no cumprimento de suas obrigações, o que torna a referida cláusula desproporcional e excessivamente onerosa para a parte suplicante/consumidora.
Assim, resta evidente a existência de desequilíbrio contratual em favor apenas da parte Ré/Incorporadora, que, gize-se, foi a responsável pela sua situação de mora.
Dessa forma, em atendimento aos princípios consumeristas, guiados pelas noções do equilíbrio contratual e boa-fé objetiva, além da simetria, com vistas a eliminar cláusulas em desvantagem de apenas uma das partes da relação jurídica, impõe-se a necessidade de garantir para ambos os contratantes as mesmas condições e regras no caso de ocorrência de inadimplemento.
Nesse sentido, jurisprudencia(s) pátria(s):

TJRJ - (...) RELAÇÃO DE CONSUMO. O contrato celebrado entre as partes é omisso em fixar multa em favor do consumidor em decorrência de eventual mora da ré na entrega do imóvel, não obstante haja expressa previsão contratual em favor do réu, conforme cláusula 22, I, em receber 1,0% ao mês sobre o valor do imóvel atualizado até a devolução das chaves, assim como o valor de R$ 20,00 por dia à título de pena convencional pelo prazo de descumprimento da obrigação de devolução do bem. Portanto, verifica-se que a inexistência de multa moratória simétrica em benefício do consumidor fere os princípios da igualdade, da boa fé objetiva e do equilíbrio contratual entre as partes da relação de consumo. Simetria entre as sanções contratuais para consumidor e fornecedor que se impõe. Conforme Portaria SDE nº 4, de 13.03.1998, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (DOU 16.03.1998), que, em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90 e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97 estabeleceu serem nulas de pleno direito as seguintes cláusulas que, dentre outras: "(.) 6. Estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor". Assim, no caso dos autos, patente que deve se reconhecer o direito à simetria pleiteada pela parte autora na inicial, diante do atraso na entrega do imóvel, ferindo-se todos os prazos contratuais estabelecidos. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial prevalente: "0025114-76.2009.8.19.0209 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des. Conceição Mousnier - Julgamento: 10/01/2013 Vigésima Câmara Civel (...). Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2014. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura Juíza Relatora (...) (RI: 00071876620148190001 RJ 0007187-66.2014.8.19.0001, Relator: Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 04/12/2014 00:00). (original sem grifos)
TJSP - INDENIZAÇÃO. Incorporadoras atrasaram entrega de apartamento. Sentença que a condenou no pagamento de multa de 2% do valor do contrato. Hipótese de acertamento frente a inadimplemento que mantem equilíbrio e proporcionalidade, permitindo-se interpretação da equivalência para a previsão de multa estabelecida no contrato. Decisão acertada. Recurso desprovido. (APL: 0013702-63.2012.8.26.0011, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 22/05/2014, 4ª Câmara de Direito Privado). (grifo nosso)

Portanto, visando efetivar a mencionada garantia do tratamento isonômico contratual, mostra-se justa a sujeição, e condenação, quando for o caso, da parte Ré nas mesmas penalidades contratuais impostas para a parte autora/consumidora, em caso de caracterização de mora, quais sejam: multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do contrato, pro rata die, pelo índice de correção vigente no contrato ou outro que o substitua, além de juros de 1% (um por cento), ao mês.
Quanto à multa fixada em 2% (dois por cento), esta deve ser calculada e apurada sobre o valor do imóvel, considerando-se o inadimplemento da demandada no cumprimento da obrigação de entregar a unidade prometida.

DO(S) PLEITO(S) REPARATÓRIO(S). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL:
Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.
Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:
Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...). Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).
Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:
A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).
No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.
Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva, Conforme assinala Ripert, mencionado por Washing-

ton de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.

De outro giro, no que tange à responsabilidade solidária, pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, em vista da teoria da aparência, resta evidente a responsabilidade das demandadas, integrantes do mesmo grupo econômico, utilizada para atração de clientela pelo reconhecimento no mercado.

Por conseguinte, aplicáveis os institutos das responsabilidades objetiva e solidária no vertente caso.

DOS DANOS MORAIS:

Além dos mencionados danos materiais, a parte autora aponta abalo à sua moral, porquanto os fatos teriam ocasionado graves danos, decorrentes da impossibilidade de residir no imóvel.

O ilustre Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, 8 ed, São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, faz densa abordagem sobre o dano moral nos seus múltiplos e variados aspectos, valendo-se de conceitos e abordagens de diversos doutrinadores acerca da matéria, exemplificativamente trazemos a colação as impressões e visões de dois mestres ali citados sobre o conceito de dano moral (vide p. 1873):

Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: Pode-se definir dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dou ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas, e, em geral, toda classe de procedimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária. (Teoria General de la Responsabilidad Civil. 8 ed - Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993, p. 234).

Ou no enfoque clássico de Eduardo Zannoni, denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico. (El Daño en la Responsabilidad Civil. 2 ed – Buenos Aires: Astrea, 1993, p. 187).

De forma concisa e precisa o mestre Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005 p. 45, leciona que:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.

Os danos morais são os relativos aos atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente integrada à sociedade, vale dizer, elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto, consoante ensinamento de Carlos Alberto Bittar, in Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, RT, SP, 1993, p. 24)

Assim sendo, os danos morais dizem respeito a lesões aos atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, configurados como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Observa-se no vertente caso que o atraso injustificado na entrega da unidade contratada configurou-se em agressão ou atentado à dignidade da parte autora, ensejando sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o seu equilíbrio psicológico, razão pela qual comporta a reparação pretendida.

Fatos que denotam a ocorrência de danos morais foram a angústia e ansiedade experimentados pela parte autora/consumidora, além dos transtornos e da frustração de expectativas de poder habitar o imóvel no prazo avençado, decorrente do atraso injustificado da obra por parte da acionada, situações que tem o condão de impactar nos projetos de vida ora desenvolvidos.

Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

TJBA - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. (...) 4. No que tange ao dano moral, embora o inadimplemento de contrato, por si só, não acarrete dano moral, o atraso injustificado na entrega do imóvel ultrapassa o mero dissabor, uma vez que o Apelado teve frustado um projeto de vida, não havendo dúvidas de que a compra da casa própria gera expectativas e esperanças que, no caso em exame, acabaram frustradas, justificando-se a condenação por danos morais, cujo valor foi arbitrado de forma proporcional e razoável, não merecendo reparos. Recurso Conhecido e Improvido. (APL: 03613602520128050001 BA, Data de Julgamento: 13/01/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2014). (grifo nosso)

TJMG - APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE HABITACIONAL - RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS - DANO MORAL RECONHECIDO. - Se o construtor não entrega o imóvel nos termos e tempo previstos pelo contrato, deve responder objetivamente pelos danos materiais causados, incluindo os aluguéis a que tiveram os contratantes de arcar. - A frustração imposta ao comprador que, diante do sonho da casa própria, termina por passar por enormes constrangimentos frente à inadimplência do construtor, importa em evidente reconhecimento do dano moral. (AC: 10145110503508001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 18/04/2013, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2013). (grifo nosso)

Sob o pálio da prova carreada e arrimado nos escólios doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, tem-se, por efeito, o reconhecimento irreprochável da ocorrência do dano moral experimentado pela parte acionante.

ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS:

A doutrina referendada na jurisprudência do STJ estatui como parâmetros para fixação e quantificação dos danos morais, dentre outros, os seguintes critérios: extensão do dano, gravidade e sua repercussão, grau de culpa, condições econômicas e sociais dos envolvidos e sofrimento da vítima.

Neste quadrante, atento aos contornos do dano e ao quanto preceituado no art. 944 do NCC e analisados o perfil da situação social dos demandantes, o grau da ofensa por eles sofrida e, de outro aspecto, a situação econômico-financeira das acionadas, entende este juízo que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar e mitigar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte demandante, assim como para cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE IPTU ANTES DA ENTREGA DA OBRA

Somente a partir da entrega das chaves, momento em que é transferida ao promissário comprador a efetiva posse direta do bem, e não a partir da data de emissão da Carta de Habite-se, é que surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das taxas de IPTU.

Os precedentes do STJ são no mesmo sentido, in verbis: “a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais” (EREsp 489.647/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 15/12/2009.
É cediço que a cobrança da taxa condominial só se opera a partir da instituição do condomínio, quando entregue a obra com o habite-se. Assim, ficando demonstrado o pagamento das taxas condominiais antes da entrega da obra/bem adquirido, fazem jus os demandantes à restituição, em dobro, dos valores efetivamente cobrados e pagos pelos demandantes, acrescidos de correção monetária e juros legais desde o desembolso.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i) Declaro a revelia da segunda acionada JHSF INCORPORACOES LTDA. , presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 c/c os art. 334), quanto à referida ré.
ii) determinar ÀS RÉS, SOLIDARIAMENTE, que proceda ao congelamento dos valores das parcelas referentes à aquisição do imóvel desde a data fixada para entrega do imóvel, após o prazo de 180 dias de tolerância, contratualmente estabelecido, em 31.03.2012, até a data da entrega da unidade,
iii) condenar AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, à repetição do indébito dos valores excedentes, a serem acrescidos de correção monetária com base no INPC, a partir da data de desembolso de cada parcela, e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.
iv) condenar AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de lucros cessantes, nos valores mensais correspondentes a 1% (um por cento) do valor do imóvel avaliado em contrato, computados desde o período posterior à previsão de entrega da unidade, após o cômputo do período de tolerância, isto é, 31.03.2012, até a entrega da unidade imobiliária, atualizada monetariamente com base no INPC, e incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.
v) condenar AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, a pagar ao demandante a importância de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.
vi) condenar AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, , nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, § 2º, do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º, do CPC).
Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no SAJ. Cumpra-se.
SALVADOR, 5 de setembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057748-93.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vilma Bastos Valadares
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Executado: Aloisio Flavio Brasil Ribeiro Junior
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8057748-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VILMA BASTOS VALADARES
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)
EXECUTADO: ALOISIO FLAVIO BRASIL RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s): MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI (OAB:BA55251), CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB:BA13080)

DESPACHO

1. Rh;
2. Compulsando aos autos, verifico que a parte autora, instada ao recolhimento das custas iniciais, requereu a desistência da presente ação, vez que o processo originário sob o número 0155314-77.2007.8.05.0001 já transitou em julgado. Destarte, determino ao cartório que proceda ao cancelamento da distribuição, conforme previsão do CPC.
3. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159807-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. G. S. A.
Advogado: Elieda Silva Santos (OAB:BA72085)
Advogado: Magno Augusto Cesario Santana (OAB:BA72628)
Menor: H. B. S. A.
Advogado: Elieda Silva Santos (OAB:BA72085)
Advogado: Magno Augusto Cesario Santana (OAB:BA72628)
Menor: D. L. S. A.
Advogado: Elieda Silva Santos (OAB:BA72085)
Advogado: Magno Augusto Cesario Santana (OAB:BA72628)
Representante: Mayara Roberta Da Silva
Advogado: Elieda Silva Santos (OAB:BA72085)
Advogado: Magno Augusto Cesario Santana (OAB:BA72628)
Reu: Clinica De Brotas S/s Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8159807-96.2023.8.05.0001
MENOR: E. G. S. A., H. B. S. A., D. L. S. A.
REPRESENTANTE: MAYARA ROBERTA DA SILVA

REU: CLINICA DE BROTAS S/S LTDA

1. R.h.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita porque em conformidade com os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.
3. Fica determinado a inversão do ônus probandi, dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados.
4. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 06 de junho de 2024, às 17:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO:3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua

parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
5.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
6. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
7. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 11 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009587-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Maria Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8009587-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010859-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alminda De Souza Cardoso Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8010859-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ALMINDA DE SOUZA CARDOSO SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031589-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Fernandes Alves
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8031589-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MIGUEL FERNANDES ALVES

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030399-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Da Silva
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8030399-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: CRISTINA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8069806-36.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Lucas Pinto Dos Santos
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8069806-36.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: LUCAS PINTO DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016875-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nanci Araujo Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8016875-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: NANCI ARAUJO FERREIRA

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Tendo a ré apresentado petição informando que cumpriu os termos do julgado e não concordando com isso o autor, deve apresentar indicação de qual a obrigação de fazer e obrigação de pagar que não foram devidamente adimplidas para fim de continuidade do feito, não bastando petição sem indicação dos dados de qual seria o seu crédito.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001198-81.2022.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Henrique Faleiro De Morais (OAB:MG124698)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158)
Executado: Patricia Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8001198-81.2022.8.05.0055
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Perdas e Danos]
Autor(a): BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF13158

Réu: EXECUTADO: PATRICIA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, verifique o 8º endereço fornecido na petição de ID nº 450958718, uma vez que, em consulta ao site dos Correios, resultaram inconsistências que impossibilitam o cumprimento da diligência requerida, devendo, portanto, informar novo endereço ou retificar os dados apresentados.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100892-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lazaro Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: M Servicos Ltda
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8100892-25.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LAZARO ROQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: APELADO: M SERVICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007679-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudineia Vieira Conceicao
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8007679-28.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): CLAUDINEIA VIEIRA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - BA42597

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114185-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Apelante: Lucinalva Silva De Jesus Sales
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8114185-91.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compensação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): LUCINALVA SILVA DE JESUS SALES
Advogado do(a) APELANTE: DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES - BA44300

Réu: APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120223-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geisa Ameno Franca
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Interessado: A. A. D. S.
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8120223-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
Autor(a): GEISA AMENO FRANCA e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL NASCIMENTO DA CRUZ - BA71666, SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA - BA71301
Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL NASCIMENTO DA CRUZ - BA71666, SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA - BA71301

Réu: INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135433-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Alves Da Silva
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8135433-16.2023.8.05.0001
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado nos IDs 461674761, 461674762, 461674763
.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149942-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro De Santana
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Fazenda Grande Do Retiro Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Perito Do Juízo: Luis Rogerio Da Silva Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8149942-49.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SANTANA

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR FAZENDA GRANDE DO RETIRO LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, o perito anteriormente nomeado informou impossibilidade de aceitar o munus. O referido é verdade, que dou fé.

Salvador, 3 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Diretor de Secretaria

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166581-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Ramos Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Perito Do Juízo: Rafael Scher Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8166581-45.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): SONIA RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: PAULO RICARDO DE MELLO BORGES - BA48252, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO - BA28268

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502987-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Julia Girardi Carpes
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Perito Do Juízo: Newton Meireles Dorea

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502987-07.2018.8.05.0001
INTERESSADO: MARIA JULIA GIRARDI CARPES

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email encaminhado(a) pelo perito.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Diretor de Secretaria

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002755-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Advogado: Flavio Lage Siqueira (OAB:MG58439)
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)
Advogado: Marcelo Moreira Ribeiro (OAB:MG179978)
Advogado: Mylena Castelloes Santos Siqueira (OAB:MG230484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462115853
Processo N° : 8002755-37.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)
FLAVIO LAGE SIQUEIRA (OAB:MG58439), FELIPE BUENO SIQUEIRA (OAB:RJ217828), MARCELO MOREIRA RIBEIRO (OAB:MG179978), MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA (OAB:MG230484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510184836700000445149126

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004466-48.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Auxiliadora Barreto Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004466-48.2021.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA AUXILIADORA BARRETO GUIMARAES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]/MONITÓRIA (40)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 05 de setembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157762-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Exequente: Joao Evangelista Franca Neto

Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 8157762-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FRANCA NETO

Advogado(s) do reclamante: JUCARA AMORIM DE MARCELO
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que a parte executada acostou aos autos comprovante de pagamento da condenação, sendo parcialmente aceito pela parte exequente.
Diante do exposto, expeça-se alvará em favor da parte exequente no tocante ao valor incontroverso, utilizando-se os dados apresentados na petição de ID.458414572, devendo a parte executada ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID.459027530.
Por fim, com o intuito de evitar excesso de execução, proceda com o desbloqueio da penhora on-line realizada nas contas da parte executada.

Salvador, 3 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119436-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arley Goes Pereira De Souza
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Interessado: Maria Odete Pereira De Souza
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8119436-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : INTERESSADO: ARLEY GOES PEREIRA DE SOUZA, MARIA ODETE PEREIRA DE SOUZA

Requerido : INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora sobre a apresentação de documentos pelo réu, tal como determinado por esse Juízo.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090179-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. I. G.
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Representante: Bruna Improta De Oliveira Mendonca
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: American Airlines Inc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8090179-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : MENOR: D. I. G.
REPRESENTANTE: BRUNA IMPROTA DE OLIVEIRA MENDONCA

Requerido : REU: AMERICAN AIRLINES INC

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031276-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Domingas Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8031276-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS
Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos, etc.
Considerando-se que a parte autora fora intimada pessoalmente no ID 450816017, mas tendo o AR retornado: “endereço não procurado”.
Determino a expedição novamente de carta com Aviso de Recebimento para o endereço da autora, como informado na exordial, a fim de comprovar-se a veracidade da sua residência.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010348-83.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Araujo Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8010348-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor da parte autora e após arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123723-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Joao De Oliveira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8123723-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MANOEL JOAO DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058064-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maricarla Da Silva Ferreira Santana
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Cardiomedica Comercio E Representacoes De Materiais Medicos Eireli - Epp
Perito Do Juízo: Ana Isabel De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8058064-43.2023.8.05.0001
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AUTOR: MARICARLA DA SILVA FERREIRA SANTANA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de insumos]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email encaminhado(a) pelo perito.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 3 de setembro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Diretor de Secretaria

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111628-34.2023.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Reis Da Silva
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Requerido: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Requerido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8111628-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : REQUERENTE: CARLA REIS DA SILVA

Requerido : REQUERIDO: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a parte autora e a ré ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e noticiado nos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
Em que pese o quanto requerido pela parte autora, certo é que o Banco Industrial já se encontra habilitado nos autos, não havendo motivos para citá-lo.
Determino a citação da ABESP, no endereço indicado pela parte autora na petição de ID. 455017923.
Salvador, 8 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111628-34.2023.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Reis Da Silva
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Requerido: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Requerido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8111628-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : REQUERENTE: CARLA REIS DA SILVA

Requerido : REQUERIDO: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a parte autora e a ré ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e noticiado nos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
Em que pese o quanto requerido pela parte autora, certo é que o Banco Industrial já se encontra habilitado nos autos, não havendo motivos para citá-lo.
Determino a citação da ABESP, no endereço indicado pela parte autora na petição de ID. 455017923.
Salvador, 8 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533125-93.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Gonzaga Dos Santos
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0533125-93.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA JOSE GONZAGA DOS SANTOS

EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, o perito nomeado informou que já deu início à pericia. O referido é verdade, que dou fé.

Salvador, 5 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Diretor de Secretaria

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178279-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivane Dias Lago
Advogado: Cleidimar Dias Lago (OAB:BA45124)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8178279-48.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): IVANE DIAS LAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDIMAR DIAS LAGO - BA45124

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107490-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462017221
Processo N° : 8107490-87.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416283107100000445058934

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134274-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Elisabete Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8134274-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: ELISABETE DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOTORANTIM S.A., em face de ELISABETE DOS SANTOS, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de o autor ter sido intimado para a prática de atos processuais.
Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.
No caso em foco, verifica-se que vários mandados foram expedidos e retornaram negativos, em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE — Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Nos termos que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil., a parte autora foi intimada pessoalmente para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, com a advertência de que caso novo mandado retornasse negativo pela mesma razão, o processo seria extinto sem resolução do mérito.
A intimação foi realizada e, embora o retorno positivo do AR, a parte ao menos se manifestou e o novo mandado expedido, mais uma vez, retornou negativo pelas mesmas circunstâncias.
Com efeito, o Poder Judiciário não pode permitir a perpetuação do processo ad eternum, ficando à mercê da desídia da parte autora, esperando o momento que esta considerar oportuno diligenciar o cumprimento do mandado que ela reiteradamente pede para expedir no mesmo endereço e com o mesmo objetivo.
Diante do exposto, por não promover os atos e diligência para continuidade do feito, restando caracterizado abandono da causa pela parte autora, revogo a medida liminar e resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091568-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivia Alves Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8091568-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: NIVIA ALVES DA SILVA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009138-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamiles Reis Dos Santos Assis
Advogado: Victor Gabriel Dos Santos Anunciacao (OAB:BA58063)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8009138-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMILES REIS DOS SANTOS ASSIS

Advogado(s) do reclamante: VICTOR GABRIEL DOS SANTOS ANUNCIACAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR GABRIEL DOS SANTOS ANUNCIACAO
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

SENTENÇA
Deixo de acolher os embargos interpostos , porque não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, havendo apenas um inconformismo com os termos do julgado, que não pode ser alterado através de recurso horizontal.
Os fatos relatados pela embargante devem ser apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça a quem cabe modificar a sentença deste juízo.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114557-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Carneiro Oliveira
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Reu: Companhia Ultragaz S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114557-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Água e/ou Esgoto]
Requerente : AUTOR: PRISCILA CARNEIRO OLIVEIRA

Requerido : REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063687-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Das Gracas Do Sacramento
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8063687-54.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): RITA DAS GRACAS DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

Advogado do(a) REU: CAMILA PONTES EGYDIO - CE26515

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096923-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creuzenice Nolasco Silva
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8096923-94.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CREUZENICE NOLASCO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO GONCALVES - SC52745, HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA - BA22486

Réu: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027109-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Rosilene Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8027109-29.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: ROSILENE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098159-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joailda De Oliveira Moreira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8098159-81.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor(a): JOAILDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132696-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafaela Dias De Lima Magalhaes
Advogado: Marla Araujo Almeida Oliveira (OAB:BA44825)
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8132696-40.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
Autor(a): RAFAELA DIAS DE LIMA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLA ARAUJO ALMEIDA OLIVEIRA - BA44825

Réu: REQUERIDO: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE BURIL WEBER - PE14900
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104172-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Ferreira Fernandes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8104172-96.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor(a): ANA CLAUDIA FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026646-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber De Oliveira Pereira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8026646-53.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CLEBER DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565266-63.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Costa Coelho
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Interessado: Clinica Odontologica Carvalho Ltda - Me
Advogado: Silvana Matos Pereira (OAB:BA19426)
Perito Do Juízo: Antonio Varela Cancio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] nº 0565266-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA COSTA COELHO

Advogado(s) do reclamante: MARINA SILVA RODRIGUES
INTERESSADO: CLINICA ODONTOLOGICA CARVALHO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: SILVANA MATOS PEREIRA

rDESPACHO
Considerando-se os termos do despacho de ID 32754082, fica o réu intimado a complementar os honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de realização de penhora on line, já que o perito apresentou o laudo.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117780-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uerita Luiza Da Cruz
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cláusulas Abusivas] nº 8117780-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UERITA LUIZA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DESPACHO
Expeça-se alvará na forma requerida e após arquivem-se os autos com a devida baixa.
Salvador, 28 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511664-31.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lindalice Alves De Almeida Pereira
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0511664-31.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: LINDALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos, etc.
Considerando-se que a autora concordou com o valor depositado pelo réu, deve ser expedido alvará em favor da mesma.
O suplicado fica intimado para manifestar-se sobre o pedido de cumprimento da obrigação de fazer constante da petição de ID 458796837

Salvador, 28 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072662-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Arcanjo Neves
Advogado: Rafael Trindade De Jesus (OAB:BA49917)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8072662-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: JORGE ARCANJO NEVES

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Verifique o cartório o quanto alegado pelo executado na petição de ID 456154515 e constatando-se que de fato houve pagamento em duplicidade, deve o valor a maior ser liberado em favor da empresa, arquivando-se os autos em seguida.

Salvador, 13 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
CC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509229-16.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Celia Restaurante E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Alba De Paiva Costa (OAB:BA47752)
Advogado: Isolino Moreira Dos Santos Filho (OAB:BA6586)
Executado: Antonio Nunes Ferreira
Advogado: Alba De Paiva Costa (OAB:BA47752)
Advogado: Isolino Moreira Dos Santos Filho (OAB:BA6586)
Executado: Maria Celia Lima Ferreira
Advogado: Alba De Paiva Costa (OAB:BA47752)
Advogado: Isolino Moreira Dos Santos Filho (OAB:BA6586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0509229-16.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: CELIA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO NUNES FERREIRA, MARIA CELIA LIMA FERREIRA

Vistos, etc.
O cartório deve observar que a petição de ID 457041972 apresenta os dados solicitado por ele através de ato ordinário e portanto não deveria ter vindo ao gabinete, sendo providenciado de logo o quanto já determinado por esse juízo, referente a expedição de alvará.
Neste processo é a segunda vez que este juízo faz o mesmo despacho por falta de atenção do cartório, como se verifica no ID 448907584.

Salvador, 20 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561627-37.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Luiz Eustaquio Biondi
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0561627-37.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido : EXECUTADO: LUIZ EUSTAQUIO BIONDI

Vistos, etc.
Expeça-se o alvará em favor da parte exequente para a liberação do valor constrito na penhora judicial.
Defiro a realização do SERASAJUD e do INFOJUD após o devido pagamento das custas, devendo a parte exequente, ainda, indicar o valor remanescente do seu crédito.

Salvador, 13 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092637-44.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ieda Maria De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8092637-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: IEDA MARIA DE JESUS
Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA
Vistos, etc.
Que é o cartório expeça alvará, tal como determinado na sentença de ID 457385045, e por conta da certidão de ID 460196823, deve o exequente adotar as providências que entender cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 30 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144041-71.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailton Santos Silva
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8144041-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: NAILTON SANTOS SILVA

Requerido : EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Vistos, etc.
Observe o cartório os termos do despacho de ID 450458787, evidenciando-se que houve equívoco no encaminhamento do processo para o gabinete.

Salvador, 13 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181497-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilzete Santos Goncalves
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] nº 8181497-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NILZETE SANTOS GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO

SENTENÇA
Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada e, após o trânsito em julgado, o exequente deu início ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, tendo havido pagamento pelo executado.
O exequente concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID 455124188.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 30 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
cc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149993-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elian Neves Gomes
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8149993-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIAN NEVES GOMES

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada e, após o trânsito em julgado, o exequente deu início ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, tendo havido pagamento pelo executado.
O exequente concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID 454095091.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 29 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331931-13.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josimar Santana De Jesus
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Executado: Capital Transportes Urbanos
Advogado: Ana Maria Campos De Oliva Perdigao (OAB:BA8972)
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Advogado: Anatanael Aires Dos Santos Filho (OAB:BA40111)
Terceiro Interessado: Cremildo Amorim
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Serasa Experian Equipe Serasajud

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0331931-13.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: JOSIMAR SANTANA DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS

Vistos, etc.
Considerando-se que o autor não obteve êxito da interposição do AI contra despacho deste juízo, determino o arquivamento dos autos, como já consta no despacho de ID. 308883837.

Salvador, 28 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito Substituta
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157988-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Bezerra De Meneses Oliveira
Advogado: Ricardo Sergio Muniz Pereira (OAB:BA45290)
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral] nº 8157988-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA BEZERRA DE MENESES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO SERGIO MUNIZ PEREIRA, EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO

REU: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ABAGGE BENGHI

SENTENÇA
Deixo de acolher os embargos interpostos, porque não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, havendo apenas um inconformismo com os termos do julgado, que não pode ser alterado mediante recurso horizontal.

Registro que o acordo firmado entre as partes não impede o judiciário de recolher as custas iniciais devidas, pois o art 90 do CPC prevê apenas a isenção de custas remanescentes e o fato da autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, o que a isentou do pagamento inicial, não pode ser aproveitado pelo réu.

Os fatos relatados pela embargante devem ser apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça a quem cabe modificar a sentença deste juízo.

Salvador, 8 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017054-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Evilasio Aristotenes De Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8017054-53.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EVILASIO ARISTOTENES DE SANTANA

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135085-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Henrique Luiz Lopes Quintanilha (OAB:BA60163)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462135230
Processo N° : 8135085-03.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HENRIQUE LUIZ LOPES QUINTANILHA (OAB:BA60163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418155077900000445165564

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546252-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo De Souza Coelho
Interessado: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0546252-30.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: INTERESSADO: RICARDO DE SOUZA COELHO

Réu: INTERESSADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso de Id 461871126, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065680-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Jugo De Azevedo Pinto
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Sascar - Tecnologia E Seguranca Automotiva S/a
Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB:SP256917)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8065680-69.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VITOR JUGO DE AZEVEDO PINTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR, SAVIO MOTA FARIAS

PARTE RÉU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABRICIO FAGGIANI DIB
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060021-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonatas Guerra Santana
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Representante: Antonia Teixeira Guerra
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8060021-45.2024.8.05.0001[Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JONATAS GUERRA SANTANA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087821-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Santana Moreira
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8087821-82.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTANA MOREIRA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095622-55.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rubem Leal Cruz
Advogado: Samantha Tavares Pellegrini Trigueiro (OAB:RJ188709)
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)
Interessado: Valcemira Passos Oliveira Marques De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0095622-55.2004.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RUBEM LEAL CRUZ

INTERESSADO: VALCEMIRA PASSOS OLIVEIRA MARQUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para indicar o id a que se refere na petição de id 324533822 considerando que as fls 149 ali indicadas refere-se ao termo de audiência no sistema e-saj.

Salvador, 14 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095622-55.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rubem Leal Cruz
Advogado: Samantha Tavares Pellegrini Trigueiro (OAB:RJ188709)
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)
Interessado: Valcemira Passos Oliveira Marques De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo / ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Processo: 0095622-55.2004.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: INTERESSADO: RUBEM LEAL CRUZ

Polo Passivo: INTERESSADO: VALCEMIRA PASSOS OLIVEIRA MARQUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Salvador-BA, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096213-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Suelen Alves Nascimento
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8096213-11.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: SUELEN ALVES NASCIMENTO

Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 10 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138973-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Lais De Jesus Matos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8138973-77.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA LAIS DE JESUS MATOS

REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 426505255.

Salvador, 10 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138973-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jessica Lais De Jesus Matos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8138973-77.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA LAIS DE JESUS MATOS
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056628-11.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wu Sui Santos
Advogado: Alex Afonso Mattos De Castro (OAB:BA21157)
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Adilson Affonso De Castro (OAB:BA3921)
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Exequente: Wang Wen Wei Wu
Executado: Caio Machado Souza De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0056628-11.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WU SUI SANTOS e outros
Advogado(s): ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO (OAB:BA21157), ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA23123), ADILSON AFFONSO DE CASTRO (OAB:BA3921), MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (OAB:BA4259)
EXECUTADO: CAIO MACHADO SOUZA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autorizo a consulta de bens através do Sistema Renajud.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056628-11.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wu Sui Santos
Advogado: Alex Afonso Mattos De Castro (OAB:BA21157)
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Adilson Affonso De Castro (OAB:BA3921)
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Exequente: Wang Wen Wei Wu
Executado: Caio Machado Souza De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0056628-11.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WU SUI SANTOS e outros
Advogado(s): ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO (OAB:BA21157), ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA23123), ADILSON AFFONSO DE CASTRO (OAB:BA3921), MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (OAB:BA4259)
EXECUTADO: CAIO MACHADO SOUZA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autorizo a consulta de bens através do Sistema Renajud.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0046420-02.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fix Assistencia Tecnica Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Terceiro Interessado: Eliana Ferreira Alves Cardoso
Terceiro Interessado: Adriana Matarenzo Maia
Terceiro Interessado: Toni Iuri Sastre Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Moreira Cardoso
Terceiro Interessado: Emerson Ribeiro Rosa
Terceiro Interessado: Robson Lelis
Interessado: Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB:SP132321)
Advogado: Fabiana Souza Da Silva (OAB:BA19793)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0046420-02.2010.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: FIX ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Réu: INTERESSADO: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073383-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manoel Jorge Do Nascimento
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8073383-22.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MANOEL JORGE DO NASCIMENTO

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076909-32.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Thais Andrade Das Neves (OAB:BA19489)
Executado: Gleide Chagas Dos Santos
Advogado: Nivea Castelo Branco Fahiel (OAB:BA6511)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0076909-32.2004.8.05.0001[Pagamento, Cheque]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO, ROMOLO DIAS COSTA NETO, ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR, HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO, KATHIA NORBERTO MATTOS, THAIS ANDRADE DAS NEVES
PARTE RÉU: Gleide Chagas dos Santos
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NIVEA CASTELO BRANCO FAHIEL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que tome ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 19 de abril de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076909-32.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Thais Andrade Das Neves (OAB:BA19489)
Executado: Gleide Chagas Dos Santos
Advogado: Nivea Castelo Branco Fahiel (OAB:BA6511)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0076909-32.2004.8.05.0001[Pagamento, Cheque]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO, ROMOLO DIAS COSTA NETO, ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR, HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO, KATHIA NORBERTO MATTOS, THAIS ANDRADE DAS NEVES
PARTE RÉU: Gleide Chagas dos Santos
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NIVEA CASTELO BRANCO FAHIEL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que tome ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 19 de abril de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076909-32.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Thais Andrade Das Neves (OAB:BA19489)
Executado: Gleide Chagas Dos Santos
Advogado: Nivea Castelo Branco Fahiel (OAB:BA6511)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0076909-32.2004.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

EXECUTADO: GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID nº 462215156 .

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056673-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Carolina Borges De Oliveira 83183876515
Reu: Carolina Borges De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8056673-19.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
PARTE RÉU: CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA 83183876515 e outros
Advogado(s):

Vistos, etc...
Comprovou o acionante quanto a relação contratual com a parte acionada, conforme cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Pelo que restou configurada a mora mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante/ protesto realizada pelo Cartório competente, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Assim sendo defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na Inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, devendo ser entregue ao autor, através de um de seus prepostos, que nomeio como depositário fiel.
Cite-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou pagar a integralidade da dívida, conforme a planilha que acompanha a Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do bem ao credor fiduciário.
No momento da apreensão do bem, intime-se o devedor para proceder a entrega dos documentos do veículo, na forma do §9º, art.3º do DL911/69, com as alterações da lei 13.043/2014. Caso haja resistência no cumprimento da ordem judicial e seja extremamente necessário, requisite-se força policial para acompanhar o oficial de justiça na diligência.
A presente decisão vale como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Lavre-se o termo de Compromisso.
Intimações devidas.
SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038555-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Barbosa Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Barbosa Dos Santos (OAB:BA77401)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8038555-92.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LINDINALVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038555-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Barbosa Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Barbosa Dos Santos (OAB:BA77401)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8038555-92.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LINDINALVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8182502-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Da Luz Freitas
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182502-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO DA LUZ FREITAS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por FRANCISCO DA LUZ FREITAS contra OI MOVEL S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 390768398), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 349370949 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Com efeito, após detida análise dos autos, entendo que a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.
Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
[…]
Visto isso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda, elencando, inclusive, os pedidos correlatos.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda.
Por sua vez, vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entende devido a título de danos morais, que deve integrar o valor da causa.
Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083666-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Souza Conceicao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083666-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO SOUZA CONCEICAO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por RODRIGO SOUZA CONCEICAO contra OI MOVEL S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 362056335), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 298529736 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 411536507.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda.

Por sua vez, vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entende devido a título de danos morais, que deve integrar o valor da causa.
Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082342-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacson Bispo Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082342-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACSON BISPO DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por JACSON BISPO DA SILVA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 401041030), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 397456605 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 412675568.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda.
Por sua vez, vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entende devido a título de danos morais, que deve integrar o valor da causa.
Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004943-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Papelaria Art - Cores Ltda - Me
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Advogado: Joice Barbosa Magalhaes Mendes (OAB:DF50915)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004943-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAPELARIA ART - CORES LTDA - ME
Advogado(s): NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB:BA25651)
REU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
PAPELARIA ART CORES LTDA - ME, representada pelo sócio Geraldo Magelo dos Santos Almeida, qualificado através de advogado legalmente constituído, promoveu a presente AÇÃO REVISIONAL DE EQUILÍBRIO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TUTELA ANTECIPADA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos termos da inicial.
Requer a realização de audiência conciliatória. Defende a competência deste Juízo para julgar a demanda.
Relata a exordial, que a empresa autora é cliente do réu há diversos anos e celebrou diversos contratos BB Giro Empresa no valor de R$77.777,80, BB Crédito Parc R$7.806,64 e cédula de crédito bancário para novar os contratos anteriores no valor de R$87.610,61. Que teria aceitado reescalonamento de dívidas proposto pelo agente financeiro no montante de R$87.610,61, a ser pago em 60 prestações mensais, cada uma no valor de R$2.784,97, tendo sido pagas 16 parcelas até o ingresso da ação.
Requer revisão do contrato, elencou cláusulas supostamente abusivas, discrepância entre taxas mensais e anuais, que o contrato seria de adesão e haveria onerosidade excessiva. Que a capitalização de juros, seria vedada pelo STF. Com relação a comissão de permanência, informou a impossibilidade de cumulação com multa e juros de mora. Defende existência de relação de consumo, a possibilidade de compensação e a extinção da obrigação por meio menor oneroso. Afirmou a empresa autora, ser detentora de ações do Besc S/A, cujas ações no direito comercial podem ser objeto de endosso-caução “penhor”, possível a revisão e ao final, compensação com a extinção do débito e quitação da maneira menos gravosa, requerendo recebimento da ação com pedido de tutela antecipada, para garantir o oferecimento de R$1.720,81, a título de valor incontroverso, a serem depositados em conta judicial. Que se abstenha de inscrever o nome da empresa e seus avalistas, em qualquer órgão de restrição ao crédito. E que, se abstenha de executar o débito referente ao contrato especificado nesta demanda, suspendendo a exigibilidade até decisão final. Que se abstenha de promover ato de restrição, bloqueio ou retenção de valores, que transitem junto às contas bancárias da autora, vinculada ao contrato especificado nesta ação, sob pena de aplicação de pena cominatória diária. Designação de audiência de conciliação.
Citação do réu para apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão. Ao final que fosse determinada a limitação da cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado e limitada ao contrato, de forma não cumulada com os juros remuneratórios e ou correção monetária. Declaração de ilegalidade da prática do banco de efetuar lançamento de débitos oriundos de contrato de giro, cheque etc, quando a conta corrente se encontrava negativa. Redução das taxas de comissão de permanência paga, para taxa idêntica idêntica do contrato original da parcela e estorno dos valores da conta corrente. Caso seja entendimento do Juízo, compensação das ações apresentadas, para determinar a assinatura do termo pela autora. A declaração de procedência da ação, revisão do contrato celebrado pelas partes, compensação dos valores pagos ilegalmente pela autora, no saldo da dívida e devolução em dobro, dos valores pagos a maior. Atualização dos valores pela mesma taxa de juros do contrato como medida de equidade. Aplicação do Código de defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova em favor da acionante. A condenação do réu nas verbas de sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios.
Após os devidos esclarecimentos, que o sócio da empresa reside neste Comarca de Salvador e a baixa da empresa autora, foi deferido em favor desta a gratuidade da justiça. Houve reserva com relação ao pedido de tutela provisória e foi determinada a citação da parte ré, ID 77812352.
Após ser devidamente citado o acionado apresentou contestação ID 91327007, inicialmente defendeu a tempestividade de sua manifestação. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que não instruiu a inicial com cópia do contrato e nem mesmo, discriminou os valores que entende abusivos e o valor devido. Requereu acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, alegou inexistência de pressupostos de revisão contatual pleiteada, por destituída de fundamentos jurídicos e fáticos. Pleiteou indeferimento da liminar pretendida, pelo princípio da obrigatoriedade contratual e legalidade dos encargos, ato jurídico perfeito. Defendeu a licitude da inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Se opôs a suspensão da cobrança realizada pelo Banco do Brasil, legitimidade das cobranças, encargos contratuais, juros moratórios, capitalização de juros e correção monetária. Defendeu a legalidade das tarifas bancárias. Esclareceu que oferece cópia do contrato aos clientes. Se impôs ao pedido de inversão do ônus da prova. Requereu acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Indeferimento da gratuidade da justiça e a condenação da autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual máximo. A revogação da assistência judiciária gratuita. O indeferimento da tutela antecipada pretendida. No mérito, requereu julgamento totalmente improcedente, a manutenção do negócio jurídico firmado entre as partes. E a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instada a se manifestar a autora se manteve inerte e deixou o prazo transcorrer in albis, de acordo com certidão do cartório ID 104417008.
Considerando que, foi despachado determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, caso contrário anunciando o julgamento antecipado da lide, ID 190497053. Porém as partes não se manifestaram de acordo com certidão do cartório ID 227338860.
Por se tratar de matéria de direito, dispensável a produção de prova oral, razão pela qual venho a julgar antecipadamente a lide.

É o Relatório.
Posto isso. Decido.
Foi suscitada pelo acionado preliminar processual de inépcia da inicial, devido a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. E que, os pontos controvertidos não teriam sido discriminados na exordial. Todavia não há como acolher tal preliminar, isto porque a parte autora juntou aos autos a respectiva cédula de crédito bancário e demonstrativo de cálculo, demonstrando a relação contratual mantida entre as partes e os valores que entende devido. A petição inicial indica os pedidos controvertidos e os valores tidos como incontroversos, estando especificados os pedidos e causa de pedir. Em vista disso, não há que se falar em inépcia da inicial, posto que a parte autora demonstrou na fase inaugural, estarem preenchidos os requisitos legais e a parte acionada, não teve qualquer dificuldade de elaborar sua peça de defesa, razão pela qual rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal.

A discussão relativa ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do CDC, gira em torno da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos de forma unilateral pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo (juros sobre juros) e bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, oriundas de contratos de empréstimos firmados entre as partes, quais sejam:

BB Giro Empresa, contrato nº 246204955, no valor de R$77.777,80;
BB Crédito Parcelado, contrato nº 246204968, no valor de R$7.806,64.
Cédula de Crédito Bancário, para novar às operações de crédito contratadas anteriormente com o réu, contrato nº 246205792, no valor de R$87.610,61.
Deve-se atentar que no mundo moderno em que vivemos, diante da agilidade em que os negócios são realizados, as empresas aqui também englobadas as instituições financeiras confeccionam seus contratos de forma padronizada, redigindo suas cláusulas em bloco, sem que tenha sido oferecida oportunidade ao consumidor em discutir cada uma delas antes de assinar, são em decorrência disso denominados de contratos de adesão, pois ao consumidor somente é oportunizado concordar ou não, com as cláusulas e condições ali estabelecidas. De uma parte, facilita ao fornecedor diante da numerosa clientela que atende diariamente, e por outro lado ao consumidor, pelo tempo dispensado na confecção de um contrato.
Todavia há que se observar que em decorrência desta impossibilidade do consumidor em discutir cada uma das cláusulas ali insertadas no contrato, por vezes podem ocorrer distorções no tocante a interpretação das cláusulas contratuais, que impliquem em ambiguidade ou omissões ali contidas a ensejar dificuldades por parte do consumidor no seu inteiro teor ou que venham a colocá-lo em posição desfavorável e desvantajosa, frente as obrigações que lhes foram impostas a ensejar excessiva onerosidade, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e à equidade. Práticas estas que são reputadas iníquas e eivadas de ilegalidade e são veementemente repudiadas pelas normas consumeristas.
Em decorrência disso se impõe ao Poder Judiciário uma atuação firme com a finalidade em reestabelecer o equilíbrio que deve existir nas relações contratuais, reduzindo as desigualdades entre as partes, expurgando os excessos porventura praticados, tudo à luz da Constituição Federal, pelos princípios ali observados, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e as demais leis vigentes no país.
Há ainda que se atentar que a força obrigatória do contrato, como lei entre as partes, o princípio do pacta sunt servanda e o princípio da autonomia da vontade em virtude da Constituição Federal e leis posteriores, veio a sofrer sensível modificação e flexibilização em sua interpretação, diante da função social do contrato, que visa a proteção ao bem comum, da coletividade, e em decorrência disso da parte mais vulnerável.
De igual sorte, atualmente também prevalece o princípio da boa-fé objetiva dos contratos, que diz respeito propriamente a conduta dos contratantes que tem que se pautar pela honestidade, honradez e lealdade, se traduz no dever de agir em determinados padrões socialmente recomendados de lisura, correção e honestidade. Tais princípios estão explicitados nos artigos 421 e 422 do Código Civil atual:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé
Ao analisarmos o mérito da questão posta à baila, vemos que a parte autora alegou ter firmado contrato com a parte ré, a parte acionada apresentou cópia de documentação pertinente a Cédula de Crédito Bancário, acordada pela parte autora ID 23146175, celebrada pelas partes, como termos de garantia assinados pela representante da empresa autora, conforme se observa no ID 91327120.
Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a cédula de crédito bancária celebrada pelas partes nº 246.205.792, acostada à exordial (ID 23146175), celebrada em 19/06/2015, se refere a renegociação das dívidas BB Giro Empresa 246204955, no valor de R$79.621,91 e BB Crédito Parc, 246204968, no valor de R$7.988,70, totalizando o valor de R$87.610,61, a ser pago em 60 parcelas de R$2.784,97 mensais, constando os juros remuneratórios mensais de 2,16% e anuais 29,232%, compatíveis com a taxa média de mercado.

Vejamos.

No tocante as taxas de juros estabelecidas em todos os contratos de financiamento bancário para renegociação de crédito de capital de giro para empresa são reguladas previamente pelo Sistema Financeiro Nacional através de normas do Banco Central do Brasil, às quais estão submetidas as instituições financeiras. A cláusula contratual que estabelece a referida taxa de juros em patamar superior a 1% ao mês, não se mostra nula de pleno direito, como reiteradamente vem se posicionando os tribunais superiores, de forma uníssona, de acordo com a súmula 596 do STF, não se aplica a Lei de Usura aos contratos firmados com as instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional (SÚMULA Nº 596- As disposições do Decreto 22.626 de 1933

não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.)

De acordo também os enunciados nas súmulas 382 e 530 do Superior Tribunal de Justiça, originados de recursos repetitivos, de igual forma sedimentaram entendimento neste sentido:

Súmula 382
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Súmula 530
Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Deve-se considerar não haver demonstrado a empresa acionante que as taxas de juros remuneratórios estivessem em percentual superior a pré-fixada pelo Banco Central do Brasil como taxa média de mercado para capital de giro para empresas, como acima reportado, estando, portanto em patamar compatível com o corriqueiramente praticado no mercado financeiro. Diante disso, não há como limitar a aplicação dos juros ao pretendido percentual de 12% a.a., como requereu a parte autora, devendo ser aplicados os juros pactuados no contrato, desde que estejam em conformidade com a taxa de mercado.
Neste aspecto não tem procedência o pedido da parte autora, visto que nada há o que se modificar o contrato quanto aos juros remuneratórios.
Já quanto a exclusão da capitalização mensal de juros, também não tem procedência.
A capitalização inferior a anual passou a ser admitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, porém quando expressamente estiver pactuada no contrato, em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº539, que traz o seguinte teor: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.
Como o contrato firmado entre as partes foi celebrado após a edição da referida Medida Provisória, somente seria cabível a incidência dos juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, caso restasse comprovada a sua incidência. Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça na súmula 541:
Súmula 541
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso dos presentes autos, a parte autora acostou o contrato onde não está expressa cláusula quanto a incidência da capitalização inferior a anual, visto que as taxas de juros anuais são de 29,232%, sendo 1/12 superiores a taxa de juros mensais, que são de 2,16%, portanto há a incidência dos juros capitalizados.
No tocante a cobrança de comissão de permanência esta se tornou praticamente inaplicável aos contratos bancários, posto se tornar em cláusula abusiva e nula de pleno direito, quando cobrada juntamente com outros encargos que são tidos como inacumuláveis, como é o caso da taxa de juros remuneratórios e a correção monetária. Assim em respeito as Súmulas nºs 30, 294 e 296 editadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia no contrato firmado entre as partes, não há incidência da cobrança de comissão de permanência no contrato firmado entre as partes, não tendo o que se apreciar neste sentido.
No tocante aos juros moratórios aplicáveis a sua incidência no percentual de 1% ao mês, conforme entendimento sedimentado nos tribunais, na forma do art.406 do C.C., e súmula do STJ neste sentido, serem cabíveis.
Súmula 379
“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.
A multa de 2% está prevista no CDC em caso de atraso no pagamento do débito, portanto, não tem procedência o pedido de sua exclusão.
As demais pretensões da requerente de igual forma não tem procedência, posto que inexiste prática de atos ilícitos pela parte ré a ensejar restituição em dobro dos valores pagos. Ademais nenhuma das pretensões da demandante tem procedência.
Assim sendo, diante do quanto foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por não terem amparo legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, porém SUSPENDO A EXECUÇÃO da sentença, por ter deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, na forma do art. 98 e segs., do CPC.
P.I.R.
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099585-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Da Cruz Azevedo
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
8 de agosto de 2024
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8099585-02.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUIS CLAUDIO DA CRUZ AZEVEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.

LUIS CLAUDIO DA CRUZ AZEVEDO, qualificado(a), por seu patrono, promoveu a presente Ação de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CUMULADA COM DANOS MORAIS em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. , qualificado(a), pelas razões em síntese expostas:

Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Afirma a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio loca, teria sido informada de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela parte acionada, decorrente do suposto débito no valor de R$ 1.777,77 (mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) vencido em 25/12/2021. Requer inversão do ônus da prova.

Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor de R$ 1.777,77 (mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) vencido em 25/12/2021. Além da condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios.
Foram deferidos em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, bem como concedida a tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré , conforme decisão id. 214636786.
Citada a parte ré, conforme correspondência de id. 398349922. A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, id. 395802257.
Em sua contestação a parte acionada apresentou preliminarmente a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária e carência da ação, por falta de interesse de agir da parte autora, por não provar que teria buscado a ré para solucionar o impasse.
No mérito, afirma que a negativação foi devida. Alega quanto a existência de vínculo contratual entre as partes, referente a abertura de conta de pagamento e utilização de cartões de crédito Co-Branded AME Banco do Brasil, pessoas físicas - correntistas e não-correntistas, assinando eletronicamente a proposta de adesão, via Mobile, com liberação do cartão.. Faz prints de trechos de faturas, fotografia e documento de identidade do autor. Salienta que a parte autora manteve ativa a relação contratual com a ré, utilizando-se do cartão de crédito ao longo de muitos meses, deixando de pagar em 08/05/2015, acumulando o saldo devedor R$ 1.777,77 (mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) vencido em 25/12/2021.
Se insurge aos pedidos formulados pela autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos. Alega litigância de má fé da autora, requerendo a condenação da mesma, sob o argumento de ter alterado a verdade dos fatos com o objetivo ilegal de usar o processo para buscar enriquecimento indevido.
Intimada a parte autora apresenta réplica, fls. 127/128.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas , venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isto porque mesmo que o(a) autor(a) alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma dívida no valor de R$ 1.777,77 (mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) vencido em

25/12/2021, conforme documento incluso. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.
Por outra vértice, no caso em análise onde a parte acionante postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com a ré, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.
Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.
Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, no condição de consumidora.
Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, vindo a cumprir este desiderato mediante a juntada de diversos documentos, dentre os quais o contrato de adesão firmado pela parte acionante, assinado eletronicamente pelo canal MOV, onde o autor confirma ter recebido o cartão de crédito, ficando ciente ser de responsabilidade do autor a sua guarda e uso, com identificação através de “selfie” e apresentação da carteira de identidade, (ids 395806462, 395806460 e 395806461), bem como faturas do cartão de crédito em nome da parte acionante.
Diante disso, restou demonstrado fartamente nos autos que os débitos foram contraídos pela parte demandante oriundos da relação contratual mantida com a parte acionada ao longo dos anos pela utilização contínua do cartão de crédito.
Não há também como atribuir a culpa da inserção a parte demandada, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida pela parte autora, pois a mesma sequer impugnou o contrato acostado aos autos, que originou o débito.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.
Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.
No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que deixou de adimplir o débito oriundo do contrato de cartão de crédito contraído junto a parte ré. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.
Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito. Em vista disso venho a revogar a tutela de urgência concedida em favor da parte autora.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal, por consequência revogo a tutela de urgência concedida em favor da parte autora e seus efeitos legais.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
P.R.I.
SALVADOR/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140009-57.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Sergio De Freitas Dos Santos
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Janderson Rosa Dos Santos (OAB:BA63781)
Requerido: Urbano Sampaio Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8140009-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS SERGIO DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA50266), JANDERSON ROSA DOS SANTOS (OAB:BA63781)
REQUERIDO: URBANO SAMPAIO FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): VICTOR MATHEUS CASTRO OLIVEIRA ALVES (OAB:BA52333)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E MATERIAIS E LIMINAR promovida por LUIS SERGIO DE FREITAS DOS SANTOS, qualificado, através de advogado, em face da CLÍNICA OFTALMOLOGICA URBANO SAMPAIO FILHO, também qualificada na inicial, pelas razões em síntese expostas:
Inicialmente requer o autor, gratuidade da justiça.
Relata o requerente que no dia 22/01/2020, a parte autor fez exames e a compra de óculos na clínica acionada, pagando pelo pacote o valor de R$500,00, tendo sido atendido pelo Dr. Urbano Sampaio Filho. Que quando começou a utilizar o referido óculos, sentiu dores de cabeça e os olhos ficaram irritados, imaginou que seria temporário, até se adaptar. Com o decorrer do tempo, as dores ficaram mais intensas, impedido o acionante de trabalhar, pois o mesmo é motorista e dirige caminhão. Que o autor tentou entrar em contato com a clínica sem êxito e dias depois, foi pessoalmente, mas a clínica estava fechada por causa da pandemia do corona vírus. Quando retornou o funcionamento da clínica, foi cedido de forma gratuita e o acionante foi atendido por uma oftalmologista, para que analisasse o óculos para verificar qual era o problema. No dia 03/11/2020, o autor foi atendido por uma oftalmologista, que constatou suposto erro no exame anterior e detectou que a receita passada e os óculos, estavam prejudicando a sua visão, pois o grau estava alto. Argumenta que teria sido passada receita de óculos divergente do grau que seria compatível, pagando o valor de R$500,00, ficando impossibilitado de utilizar, havendo falha nos serviços prestados.
Requereu a concessão da gratuidade da justiça. A citação da acionada, para querendo se manifestar. Deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a acionada seja compelida a confeccionar novas lentes para os óculos do autor, seguindo o receituário da Dra Analu Caroso Vargens. A condenação da ré, ao pagamento de danos materiais no valor de R$500,00, em caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada. A condenação da ré, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00. E, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% do valor da condenação. A inversão do ônus da prova em favor da consumidora. Em caso de descumprimento que seja arbitrada multa no importe de R$100,00, por dia de descumprimento.
Proferido despacho que deferiu a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Determinou a citação da parte ré e a inclusão dos autos, na pauta de audiência do CEJUSC, ID 103599778.
Realização audiência de conciliação, conforme ata acostada ID 152852028, em que as partes não conciliaram. E o acionante, informou que realizou gasto para confecção dos óculos no valor de R$350,00 e requereu que a ré arcasse com este custo. A ré, informou que impugnará esta alegação em sua defesa.
A peça de Defesa foi acostada ID 154523372. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, ausência de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido. Considerando que, o autor pretendeu emendar a inicial, para imputar a clínica requerida o ressarcimento no valor de R$350,00, já que não houve apreciação do pleito liminar. E que, o aditamento dependeria de anuência da ré e manifestar sua discordância. Requereu indeferimento. Argumenta que a clínica acionada trabalha como correspondente do SUS, com muitas demandas, o que dificulta o atendimento e atenção exclusivo a um só paciente. E que a demandada não se esquivava de sua obrigação, mas que seria o pleito absurdo. Afirma que o serviço foi devidamente prestado, havendo a parte autora recebido em troca a sua contraprestação e que a médica, Dra, Analu, para melhor resolução do problema do autor, pela sua inadaptação ao produto, elaborou novo receituário médico. Se opôs ao pedido de indenização por danos materiais, morais, ao valor pleiteado e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Requereu o julgamento totalmente improcedente da ação.
Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica acompanhado de algumas peças do procedimento instaurado na CREMEB, ID 315581203/315581403.
A réplica foi apresentada pela parte autora, ID 158637780.
Proferido despacho intimando as partes para esclarecerem se pretendem produzir outras provas, além das acostadas aos autos. Tendo sido anunciado julgamento antecipado da lide, ID 194110857. Sendo que, ambas as partes se mantiveram inertes deixando o prazo escoar in albis, conforme certidão do cartório ID 222939767.
Por não haverem mais provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide.
Vieram conclusos os autos.
RELATEI, DECIDO.
Com relação a preliminar de inépcia da inicial, ausência de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido, não há como ser acolhida. Considerando que, a parte acionada não teve qualquer dificuldade para elaborar sua tese de defesa e compreender os fatos controvertidos elencados na exordial. Diante disso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
No tocante ao pedido de aditamento à Inicial para acrescentar o valor de R$350,00, pago pelo autor, fica indeferido, visto que formou-se o contraditório, somente se houvesse concordância da parte ré com tal pleito, o que não ocorreu no presente caso, conforme se manifestou em sua peça de contestação.
Antes de adentrarmos ao mérito da causa, necessário se faz, tecer comentários sobre a responsabilidade civil e por via de consequência a obrigação em indenizar.
A responsabilidade civil se divide em contratual e extracontratual ou aquiliana. Na responsabilidade civil extracontratual, a qual reside no ato ilícito, segundo Antonio Lindbergh, consiste “na violação do dever legal de não prejudicar a ninguém expresso pelo Direito romano através da máxima “neminem laedere”(Antonio Lindbergh , Ressarcimento de Danos, 5ª Edição). Já a responsabilidade contratual é aquela que diz respeito ao inadimplemento ou quando há violação do contrato celebrado entre as partes.

O Código Civil Pátrio em seu art. 927, caput, ao tratar da responsabilidade civil, expressa quanto a possibilidade de vir a ser indenizado também o dano de cunho moral, quando dispõe que:
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Indica o já citado doutrinador, como pressupostos da obrigação de indenizar, os seguintes:
“a) o dano, também denominado prejuízo;
b) o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente;
1. um nexo de causalidade entre tais elementos.”
Trazendo para o âmbito da relação consumerista, nos contratos firmados entre as partes, mesmo de maneira tácita, aplicam-se as normas relativas ao Código de Defesa do Consumidor, que ao tratar sobre a responsabilidade civil do fornecedor, estabelece o seguinte:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Diante disso, quando há relação de consumo entre as partes, a responsabilidade da empresa fornecedora de serviços é objetiva, independe de culpa, em relação aos danos causados aos consumidores, devido a falha na prestação de serviços. Neste caso a culpa não é aferida, todavia cabe a vítima provar o dano e o nexo de causalidade entre este e o produto ou serviço.
No exercício da Medicina, a obrigação assumida pelo médico, em regra geral é de meio e não de resultado, ou seja, compete ao profissional empregar toda a técnica, perícia e diligência, empregando o tratamento mais adequado e necessário, no intuito em curar ou atenuar a enfermidade que é acometido o paciente, ele não tem como garantir a cura da doença.
Apesar de não se caracterizar como relação tipicamente de consumo, o trabalho exercido pelo profissional da medicina é regido pelo CDC, onde o paciente está enquadrado como consumidor e os serviços prestados pelo médico ou pessoa jurídica, como fornecedor de serviços.
A responsabilidade civil, quando se refere ao profissional liberal, ou seja, ao médico em si, de forma individual, é subjetiva, por depender da aferição de culpa, e não objetiva como os demais, posto que está enquadrado como exceção prevista no §4º, do art.14 do CDC. Já em relação ao hospital ou clínicas médicas a responsabilidade civil vem a ser objetiva.
Silvio de Salvo Venosa nos traz esta diferença, “deve ser entendida como responsabilidade médica não somente a responsabilidade individual do profissional, mas também a dos estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, clínicas, associações e sociedades de assistência, pessoas jurídicas, enfim, que agindo por prepostos em atividade cientemente diluída, procuram amiúde fugir de seus deveres sociais, morais e jurídicos. O defeito ou falha da pessoa jurídica na prestação de serviços médicos independe de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas a responsabilidade do médico, enquanto profissional liberal individual, continua no campo subjetivo” (Venosa, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Responsabilidade Civil, cap.4, 12 Edição, Ed. Atlas,).
No caso dos autos, foi a presente ação dirigida em desfavor da Clínica Oftalmologica Urbano Sampaio Filho, portanto a responsabilidade é objetiva, devendo-se verificar se houve ou não falha na prestação dos serviços realizados e se houve dano a ensejar reparação.
Vemos que comprovou o requerente seu atendimento na clínica ré em 22/01/2020, pelo Dr. Urbano que realizou exames e identificou os graus necessários para cada olho do autor, ID 85159503. Posteriormente, o autor foi novamente atendido na clínica acionada, de maneira gratuita, por outra médica, que realizou os exames novamente e apurou novos valores/graus para cada olho do autor, em 03/11/2020. Fatos estes incontroversos.
Vale destacar que nenhuma das partes, requereu produção de prova pericial.
Através da análise dos documentos que acompanham a inicial, não é possível apurar qualquer falha ou erro na prestação de serviço dos médicos, que atenderam o autor, ambos realizaram exames no mesmo e os valores dos graus foram diferentes, porém entre um exame e outro decorreu mais de 11 meses, o que pode gerar diferença nos resultados obtidos, pelos médicos que o atenderam.
Por tais circunstâncias e episódios descritos nos autos, denota-se que não houve por parte da clínica acionada falha na prestação dos serviços, resultante da negligência ou imprudência, pelos profissionais da área de saúde que atenderam o autor.
Vemos que não há prova nos autos da suposta dor de cabeça alegado pelo acionante na exordial, nem que estivesse atrelado ao uso do óculos adquirido junto a parte acionada. Nenhum relatório médico foi acostado aos autos.
O dano moral consiste no sofrimento causado a alma, ou seja a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem (agente causador) repercutindo diretamente na vítima. Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico (Revista Jurisplenum, de maio/2013).
Neste aspecto não restou comprovado nos autos, qualquer falha na prestação dos serviços praticada pela clínica acionada, que viesse a ensejar lesão de caráter extrapatrimonial ao acionante. Inexiste prova do nexo causal entre a conduta da ré e suposta lesão injusta causada ao consumidor, considerando que o mesmo recebeu atendimento todas as vezes que se dirigiu a clínica acionada, a ser objeto de reparação civil.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, por falta de amparo legal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487,I do CPC.
Condeno o acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, porém SUSPENDO a execução, por ter sido deferida a gratuidade judiciária em favor dos autores.
Intimações devidas.
SALVADOR/BA, 08 de agosto de 2024.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0145612-39.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Elson Santos Crispim
Advogado: Viviane Cristina Souza De Cerqueira (OAB:BA44835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0145612-39.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: ELSON SANTOS CRISPIM
Advogado(s): VIVIANE CRISTINA SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA44835)

SENTENÇA
Vistos.
A partir da análise dos autos, verifica-se no ID. 452395298, que a parte autora requereu a desistência da ação, observando-se que o patrono da causa possui poderes especiais para desistir, conforme substabelecimento de ID. 314572678.
Presente, ainda, o consentimento da parte requerida quanto ao pedido de desistência da ação formulada pela parte autora, consoante ID. 455331850.
Satisfeitas as exigências previstas em lei, homologo, por sentença, a desistência promovida pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, declarando, por consequência, extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 775, II, do Código de Processo Civil.
Ademais, defiro o pedido de ID. 455331850 no que pertine a retirada da restrição no sistema Renajud do veículo objeto da ação, bem como desbloqueio e devolução dos valores bloqueados, conforme ID. 449998057.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, do Código de Processo Civil.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 7 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066624-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jacira Sena Santana Santos
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066624-71.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JACIRA SENA SANTANA SANTOS
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 451519190) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 7 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086152-96.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Jose Polito
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8086152-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR JOSE POLITO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Com efeito, verificada a renuncia do patrono da parte autora, sem comunicação prévia a respeito, determinou-se a sua intimação para indicação de novo advogado, nos termos do artigo 76 do CPC.
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
Por sua vez, o prazo transcorreu in albis, delineando-se a superveniente irregularidade de sua representação processual, a ensejar a extinção do processo. .
Art. 485 do CPC/15. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – indeferir a petição inicial;
II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Dessa forma, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.
Custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas face a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 7 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023896-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agildo Correia De Souza Alves
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023896-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGILDO CORREIA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco C6 S.A. em face da sentença prolatada junto ao ID. 451587187.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem disposta na sentença prolatada nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica.
Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido na sentença guerreada, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.
À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a sentença objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a sentença hostilizada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 6 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066902-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Braga Mota
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Reu: Topazio Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8066902-77.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO BRAGA MOTA

REU: TOPAZIO VEICULOS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091635-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Coelho Ramos
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)
Advogado: Josevando Ferreira Goncalves (OAB:BA76880)
Requerido: Clinica De Olhos Luiz Prazeres Ltda
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Requerido: Mediphacos Industrias Medicas S/a
Advogado: Enrique Fonseca Reis (OAB:MG90724)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8091635-05.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GABRIEL COELHO RAMOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEVANDO FERREIRA GONCALVES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO
PARTE RÉU: CLINICA DE OLHOS LUIZ PRAZERES LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISADORA LIMA SAPUCAIA, ENRIQUE FONSECA REIS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 443352543, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091635-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Coelho Ramos
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)
Advogado: Josevando Ferreira Goncalves (OAB:BA76880)
Requerido: Clinica De Olhos Luiz Prazeres Ltda
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Requerido: Mediphacos Industrias Medicas S/a
Advogado: Enrique Fonseca Reis (OAB:MG90724)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8091635-05.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GABRIEL COELHO RAMOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEVANDO FERREIRA GONCALVES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO
PARTE RÉU: CLINICA DE OLHOS LUIZ PRAZERES LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISADORA LIMA SAPUCAIA, ENRIQUE FONSECA REIS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156894-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156894-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.

Por meio de contestação (ID. 429704373), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 420673324 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 436581114.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. Por sua vez, a ausência de provas no sentido de que a parte autora tenha condições financeiras de arcar com as custas do processo autoriza a manutenção da concessão da gratuidade.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 7 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091334-63.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jefferson Roberto Dos Santos Oliveira
Advogado: Tissiana Fonseca De Oliveira (OAB:BA49563)
Requerido: Aavtb-associacao De Assistencia E Amparo Veicular - Tottal Brasil
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8091334-63.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TISSIANA FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA49563)
REQUERIDO: AAVTB-ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E AMPARO VEICULAR - TOTTAL BRASIL
Advogado(s): SUELI DA HORA SERRANO registrado(a) civilmente como SUELI DA HORA SERRANO (OAB:BA7635)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jefferson Roberto dos Santos Oliveira em face da sentença prolatada junto ao ID. 432483162.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos, quando da fixação do termo final dos lucros cessantes.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem disposta na sentença prolatada nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica.
Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido na sentença guerreada, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.
Nesse sentido, não é crível e muito menos palpável que o requerente estaria, efetivamente, efetuando as mesmas atividades laborais até o final da presente demanda. Ademais, durante o curso do processo, não se prestou a fazer prova alguma a respeito.
Os lucros cessantes não são presumidos, muito menos imaginários, também não servem para promover enriquecimento ilícito da parte.
A respeito:
RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. DELIMITAÇÃO. TERMO FINAL. POSTULADO DE RAZOABILIDADE. ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. EXPERIÊNCIA PRETÉRITA SOMADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. EFEITO DIRETO E IMEDIATO DO DANO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO LÍQUIDO. [...] O termo final dos lucros cessantes é determinado pelas evidências concretas disponíveis acerca do último período em que houve condição de previsibilidade do lucro frustado. [...]7. A reparação de danos patrimoniais tem por finalidade fazer com que o lesado não fique numa situação nem melhor nem pior do que aquela que estaria se não fosse o evento danoso. Então, no cálculo da indenização dos lucros cessantes, devem ser computados não apenas as despesas operacionais e os tributos, mas também outros gastos que o prejudicado teria em regular situação. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1553790 PE 2015/0222835-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2016), grifo nosso.
À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a sentença objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a sentença hostilizada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 6 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104574-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Georges Antonio Santos Brandao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8104574-51.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GEORGES ANTONIO SANTOS BRANDAO

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129111-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Miriam Teixeira Da Silva (OAB:DF58050)
Autor: Ana Caroline Carvalho Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129111-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA (OAB:DF58050), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488)

SENTENÇA
Vistos, etc.

ANA CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS, qualificado, através de seu patrono ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de CARTÃO BRB S/A, também qualificado.

Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Afirma o autor, que ao dirigir-se ao comércio para abrir crediário em seu nome, foi surpreendido pela informação de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito. E ao procurar o serviço de atendimento do SERASA, foi emitida certidão em seu nome onde consta a referida negativação realizada pela acionada, no valor de R$ 127,56 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), em 28/03/2022, conforme documento incluso. Alega a parte autora não teria contraído o débito com a parte ré, que seria indevida a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito. Que devido a negativação indevida de seu nome, o autor passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requereu a inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão de tutela de urgência para que o acionado retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência dos pedidos, para declarar inexistente o débito cobrado indevidamente pela parte ré. Bem como a condenação da parte acionada em indenização por danos morais no valor correspondente a R$15.000,00(quinze mil reais). Além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Foi deferida em favor da parte autora a gratuidade judiciária, deferiu-se a inversão do ônus da prova, porém indeferiu-se a tutela de urgência. Foi determinada a citação da parte ré, conforme decisão de ID.411965613.
Adiante foi apresentado pela acionada sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, ID.420013374.
No mérito, afirma que a negativação foi devida. Diz quanto a existência de vínculo contratual entre as partes. Alega que a relação contratual entre as partes começou com a abertura de uma conta digital através de um aplicativo, que gerou a emissão do cartão Mastercard Flamengo +Querido. Para concluir o cadastro, a requerente forneceu seus dados pessoais, enviou uma foto do documento e fez uma selfie.
A requerida destaca que não realiza abordagens físicas para oferecer seus serviços e que a contratação é totalmente digital, sem assinatura física. Assim, não há fraude nem desconhecimento da relação contratual, mas sim uma tentativa da requerente de se esquivar das obrigações assumidas. A contratação exige o envio de dados pessoais e fotos pelo aplicativo, sendo impossível utilizar fotos da galeria do aparelho.
O cartão foi entregue em 05/11/2021 pelo Correio no endereço informado na abertura da conta. Após o desbloqueio, foi utilizado até atingir o limite. A primeira fatura venceu em 20/12/2021, incluindo despesas realizadas com senha em compras presenciais. O cartão é múltiplo, então a senha para compras presenciais é a mesma da conta corrente Nação BRB FLA. Na fatura com vencimento em 20/02/2022, o pagamento integral foi realizado espontaneamente, cobrindo tanto despesas anteriores quanto novas transações presenciais seguras.
Se insurge aos pedidos formulados pela autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos. Nega os danos morais, por não haver ato ilícito praticado pela acionada. Diz descaber a inversão do ônus da prova. E em caso de remota procedência que seja o valor da indenização fixado em patamar razoável.
Intimada, a parte autora apresentou a réplica, em ID.425119366. Foram as partes intimadas para esclarecerem se pretendiam a produção de outras provas, apenas a parte ré se manifestou, requerendo a total improcedência da ação.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.
RELATEI, DECIDO.
Quanto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir não tem acolhimento, visto haver demonstrado a autora quanto ao nome estar inscrito no cadastro de restrição ao crédito. Deve-se atentar que o simples fato de não ter a consumidora buscado antes a via administrativa antes da judicial, por qualquer óbice que tenha ocorrido, não extrai o seu interesse de agir, em casos que entende que o registro lhe cause prejuízos em decorrência da conduta da fornecedora de serviços. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Isto porque mesmo que o autor alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação, na condição de vítima do evento e portanto, regulamentada esta relação pela legislação consumerista.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma suposta dívida no valor de R$ 127,56 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), em 28/03/2022, conforme está expresso no documento emitido pelo SERASA/SPC, de ID.411822153. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.
Por outra vértice, no caso em análise onde a parte autora postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa da existência da dívida, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido. Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC. Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor do autor, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer a ilustre magistrada que atuou nesta unidade judiciária em sua decisão, a hipossuficiência do autor, na condição de consumidor.
Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte autora, mediante a juntada do contrato celebrado o qual teria originado o débito supostamente contraído pela mesma, a ensejar com a inscrição do seu nome nos cadastros de maus pagadores. A simples alegação contida na contestação, não se traduz em prova alguma para demonstrar as alegações da parte acionada, posto que não juntou aos autos nenhum documento a indicar ser a dívida cobrada legítima. Portanto se tornaram a peça de contestação um conjunto de alegações vazias e infundadas.
Ficou patente nos autos que houve efetiva má prestação de serviços por parte da empresa acionada que inseriu o nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores, em decorrência de dívida possivelmente contraída por terceiros, que utilizaram os dados pessoais de forma indevida. Se porventura, não foi assim que sucedeu, a ré não se desincumbiu em apresentar prova em contrário.
Todavia pelo que consta na certidão apresentada pela autora oriunda do Órgão cadastral de ID.411822153 datada de 23/08/2023, quando houve a inscrição do nome da autora referente ao débito pela ré em 28/03/2022, no valor de R$ 127,56 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) já constava registro datado no nome do mesmo desde 19/02/2022, portanto anterior

ao registro efetuado pela ré, no valor de R$ 1.334,62,36 (mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) pela empresa BANCO DO BRASIL.
Deve-se salientar que não demonstrou a parte autora que fosse também indevido o registro efetuado anteriormente pela outra empresa, portanto evidencia-se quanto a sua licitude.
Em vista disso a inscrição irregular efetuada pela ré, embora realizada de forma indevida, não resultou em dano irreparável ou de difícil reparação a gerar sofrimento ou constrangimentos ao autor que venha gerar danos morais a serem indenizados, mas se constituiu em mero dissabor sem maiores repercussões na vida do requerente.
Nestes casos o Superior Tribunal de Justiça veio a editar a súmula nº 385, aplicável quando há anotações anteriores legítimas no nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito.

SÚMULA Nº 385
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Os tribunais vem se posicionando também neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 385/STJ. APLICABILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA ANTERIOR. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O norte principiológico a ser conferido ao enunciado da Súmula 385/STJ para afastar o dever de reparação por danos morais é a existência de anterior legítima inscrição, sendo irrelevante para tanto a natureza econômico-jurídica da parte passiva da lide. Assim, não há falar em afastamento da referida súmula quando a demanda não é proposta em face do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito. 2. O debate acerca da inexistência de débito a ensejar a anotação irregular ora questionada justifica apenas a exclusão do registro, ante a existência de anteriores inscrições no cadastro de inadimplentes em nome da parte, não sendo elas infirmadas adequadamente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.462.407/MG (2014/0149753-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 17.12.2015, DJe 01.02.2016).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SPC/SERASA. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES SUPOSTAMENTE INDEVIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. AFASTAMENTO DA SÚMULA. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENVIO DE COMUNICADO ANTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA SÚMULA 385. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTACTA. O Apelante inova em seu mérito recursal quando tenta verter no sentido de cabimento da indenização por conta do não atendimento dos requisitos legais para inscrição no cadastro de inadimplentes. Ocorre, porém, que no curso do feito, em momento algum foi abordada essa matéria, o que, como dito, acaba se configurando como uma inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, como se sabe, o STJ possui enunciado de nº 385 no qual afirma que não haverá dano moral se for preexistente outras inscrições, desde que tais sejam devidas. Sendo assim, somente em caso de inscrições pretéritas indevidas é que será possível se falar em indenização daquele registro posterior. No presente caso, o Apelante informa que existem inscrições indevidas por serem irregulares. Ocorre, porém, que ele não traz aos autos qualquer comprovação de tais medidas, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório quanto a irregularidade das inscrições anteriores. Inexistente provas neste sentido, tende-se a reconhecer a regularidade das inscrições pretéritas, o que afasta a indenização pleiteada. Apelo Improvido - Sentença mantida intacta. (Apelação nº 0379794-28.2013.8.05.0001, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Gardenia Pereira Duarte. Publ. 09.03.2016).
No caso em análise é cabível a declaração de inexistência do débito posto que restou provado que não contraído pela parte autora, mas cobrado de forma abusiva pela parte ré. No entanto, não tem procedência a pretensão de indenização por danos morais, na forma pleiteada.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a inexistência da dívida cobrada pela parte ré indevidamente em nome da parte autora, que gerou o débito no valor de R$ 127,56 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), em 28/03/2022, em todos os seus efeitos, por ser nulo de pleno direito. Bem como condeno a acionada a proceder ao cancelamento definitivo da inscrição em nome do autor relativo ao débito no valor de R$ 127,56 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) nos cadastros de restrição ao crédito. Oficie-se ao Serasa neste sentido.
Por serem as partes sido vencedora e vencida, ficam rateadas as despesas processuais em 50% para cada uma, sendo suspensa a execução em relação a parte autora, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Condeno a acionada ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00, na forma dos §§14 e 16 do art.85 do CPC.
P.R.I.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061743-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Nairane Pereira Santos
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)

Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8061743-56.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANE NAIRANE PEREIRA SANTOS

REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA, CAELIS EDUCACIONAL LTDA - EPP

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076686-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Alcimar Costa Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8076686-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: ALCIMAR COSTA SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 451438535) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Ademais, defiro o pedido para retirada da restrição no veículo objeto da lide.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 7 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010963-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Antonio Carlos Machado Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8010963-10.2023.8.05.0001[Contratos Bancários]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
PARTE RÉU: ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc...
BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, em desfavor de ANTONIO CARLOS MACHADO SILVA, também devidamente qualificado(a).
Afirma a parte requerente haver firmado com a requerida contrato de alienação fiduciária, no valor de R$31.889,60, a ser pago em 60 prestações, cada uma no valor de R$1.000,48, tendo por objeto automóvel, marca Toyota, modelo Etios, ano de fabricação 2016/2017, para constituí-lo em mora. Que o débito atualizado atinge o montante de R$24.683,22, sendo este o valor total para fins da quitação do débito integral.

Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial, expedição de ofício ao Detran, para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN, anteriormente a consolidação da propriedade. Bem como, ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha à cobrança de IPVA, junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade.

A citação da parte ré, para querendo no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus da alienação fiduciária e ou para no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, contestar e acompanhar a presente ação, até decisão final. Ao final fosse julgado procedente o pedido do autor, convertendo em caráter definitivo a liminar, consolidando o bem e autorizando a venda na forma do art. 1.364 do C.C.

Foi deferida a concessão da medida judicial de busca e apreensão do bem, assim como determinação de citação e intimação da parte acionada.
Veio a decisão judicial a ser cumprida com a apreensão do veículo, conforme certidão e auto lavrados pelo Sr. Oficial de Justiça ID 420301689. Adiante após buscas, foi citado o acionado ID 445216855/445216857.
Certificou o Cartório à ID 456004574, que o acionado não apresentou contestação no prazo de lei. Retornaram-se os presentes autos conclusos.
Por não haver oferecido contestação apesar de citado regularmente, decreto a revelia da parte acionada. E venho a julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Relatados. Passo a decidir.

No contrato de financiamento, a propriedade resolúvel é transferida pelo devedor ao credor, a qual se perfaz mediante o registro do contrato do Cartório de Títulos e Documentos competente ou na repartição competente para o licenciamento, em se tratando de veículos, conforme estabelece o art. 1.361 do C. C.
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2 o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3 o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Em virtude disso, o devedor vem a se tornar o possuidor direto do bem financiado, cabendo ao credor a posse indireta. Competindo ao devedor manter o bem que lhe foi entregue, sob sua guarda e responsabilidade, devendo restituí-lo ao credor, se porventura não vier a pagar a dívida assumida no contrato.
Caso o devedor não pague as parcelas relativas ao débito, virá a incorrer em mora, onde todas as parcelas vencidas e vincendas passam a ser devidas, em decorrência do vencimento antecipado da dívida, para tanto deverá o credor vir a notificá-lo extrajudicialmente, consoante está expresso no art. 2º,§§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69, com as atualizações posteriores. Vejamos:

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
.....
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
No caso em análise, restou comprovada quanto a mora do(a) devedor(a) , que detinha a posse direta do bem, porém mesmo notificado(a) extrajudicialmente não adimpliu as parcelas em aberto. Em virtude de sua inadimplência, veio a gerar no(a) devedor(a) a obrigação de restituir o bem ao credor, conforme contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária e documentos que instruem a Inicial.
Por sua vez, consta quanto ao cumprimento da medida liminar com a apreensão do veículo, objeto do contrato, todavia a parte acionada preferiu manter-se silente, sem resistir à pretensão do acionante, vindo a gerar a decretação de sua revelia, com seus efeitos, ou seja, vindo a serem consideradas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo acionante na Petição Inicial, nos termos do art. 344 do CPC. Vejamos entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5089150-45.2021.8.09.0162 Comarca de Valparaíso de Goiás 4ª Câmara Cível Apelante: MARILENE VIZITARIO DOS SANTOS Apelado: BANCO ITAUCARD S.A. Relator: Dr. Gustavo Dalul Faria Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. RÉU REVEL. PURGAÇÃO DA MORA. PRECLUSÃO. 1. Não tendo a parte Ré apresentado contestação, no prazo legal, nem providenciando oportunamente a purgação da mora, correta foi a sentença que decretou a revelia, gerando a presunção de veracidade sobre os fatos alegados na inicial e desencadeando a procedência do pedido de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária. 2. Nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, concedida a liminar de busca e apreensão em favor do credor, o devedor que desejar permanecer com a posse do veículo deverá liquidar o débito contratual em sua integralidade, incluindo-se as parcelas vencidas e as vincendas, mais acréscimos legais, no prazo de cinco dias, a contar da execução da medida, sob pena de preclusão. 3. Apelo desprovido, com majoração dos honorários recursais em favor do apelado, conforme artigo 85, § 11, do CPC, com a ressalva do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DESPROVÊ-LA, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-GO - AC: 50891504520218090162 VALPARAÍSO DE GOIÁS, Relator: Des(a). Gustavo Dalul Faria, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO. REVELIA CARACTERIZADA. APELO DO REQUERIDO. ANÁLISE DO RECLAMO ADSTRITA À VALIDADE DA CITAÇÃO. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À luz do art. 364 do CPC, a certidão lavrada por Oficial de Justiça goza de fé pública, de modo que a presunção juris tantum de veracidade dos fatos por ele afirmados pode ser derruída tão somente se presentes provas robustas em sentido contrário, inexistentes no caso vertente. 2. Após a citação e cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo, o Réu não apresentou defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar ou purgar a mora sendo, portanto, julgado à revelia. Além disso, restam inabaláveis os efeitos da revelia, considerando-se incontroversa a matéria de fato alegada pelo autor e não contrariada pelas provas dos autos. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação nº 0002460-92.2008.8.06.0112, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. unânime, DJe 02.03.2015).

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tornar definitiva a medida liminar e consolidar a posse plena e propriedade do veículo nas mãos do proprietário fiduciário, com base no DL 911/69.
Condeno o acionado no pagamento das custas processuais sucumbenciais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.I.R.
Salvador – Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104761-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Comercial De Tecidos Rabelo Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8104761-25.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : REJANE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOANA ANGELICA SILVA
PARTE RÉU: COMERCIAL DE TECIDOS RABELO LTDA - EPP
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.

REJANE RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada ingressou através de seu patrono, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de COMERCIAL DE TECIDOS RABELO LTDA - EPP, também qualificado.

Intimada a parte autora por seu patrono, para comprovar a alegada pobreza, veio através de petição, reiterar requerimento anterior, porém sem nada provar.
Em vista disso, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Intimada a parte acionante por seu patrono através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica, para cumprir decisão interlocutória ID.425216534 que determinava o recolhimento de custas sob pena de extinção. Porém deixou o prazo transcorrer “in albis”, consoante certidão cartorária inclusa de ID.457560661.
Venho a julgar o processo no estado em que se encontra.

Devido a falta de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, foi indeferido o benefício legal previsto pela forma do §2º do art.99 do CPC, sendo assinalado prazo razoável para que a parte autora efetuasse o devido recolhimento das taxas cartorárias, porém assim não procedeu, nem requereu o parcelamento das custas processuais, pelo que consta nos autos.
Trata-se de dever das partes prover as despesas do processo até o seu deslinde, de acordo com art. 82 do mesmo dispositivo lega. A falta de recolhimento das taxas cartorárias, enseja o cancelamento do processo, consoante estabelece o art. 290 da Lei Civil Adjetiva.

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

De igual sorte vem se posicionando os Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CUSTAS INICIAIS NÃO PAGAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. - Tendo a distribuição do processo sido cancelada, com fulcro no artigo 290 do CPC, não é cabível a condenação da parte autora ao pagamento das custas iniciais, sendo que não houve movimentação do Judiciário no caso.

(TJ-MG - AC: 10000221808975001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)

Diante do quanto foi exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso IV do CPC, devido a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sem condenação nas custas iniciais. P.I.R.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024609-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson De Jesus Santos
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024609-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, verifica-se pela certidão da CDL de ID. 432580750 que constam outras inscrições em nome do mesmo, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.
CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024609-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson De Jesus Santos
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024609-53.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON DE JESUS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 455873117.

Salvador,05 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000392-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Paulo Cesar Pereira Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000392-14.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: PAULO CESAR PEREIRA BARBOSA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa deferida.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000392-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Paulo Cesar Pereira Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000392-14.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: PAULO CESAR PEREIRA BARBOSA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142704-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudinea Bonfim Conceicao Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB:RS55184)
Advogado: Leandro Pitrez Casado (OAB:RS53911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8142704-13.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CLAUDINEA BONFIM CONCEICAO SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 10 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142704-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudinea Bonfim Conceicao Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB:RS55184)
Advogado: Leandro Pitrez Casado (OAB:RS53911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8142704-13.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CLAUDINEA BONFIM CONCEICAO SANTOS

APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060804-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Juliana Gomes Vasconcelos Mota (OAB:BA53799)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8060804-71.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR, GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA, AROLDO MOITINHO FERRAZ, JULIANA GOMES VASCONCELOS MOTA
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 27 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060804-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Juliana Gomes Vasconcelos Mota (OAB:BA53799)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8060804-71.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR, GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA, AROLDO MOITINHO FERRAZ, JULIANA GOMES VASCONCELOS MOTA
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028332-56.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Inacio Batista De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028332-56.2019.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
REU: INACIO BATISTA DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo de ID nº X, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075958-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izaurino Manoel Assis Lima
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Vistos.
Diante do requerido em Id nº 417120592 e da certidão de Id nº 437465073, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075958-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izaurino Manoel Assis Lima
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8075958-32.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IZAURINO MANOEL ASSIS LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016833-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelia Ferreira Valente
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8016833-02.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADELIA FERREIRA VALENTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANIA SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANIA SOUZA GONCALVES
PARTE RÉU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, RICARDO LOPES GODOY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0353367-28.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Reu: Cemil Construtora Ltda - Epp
Reu: Maria Thereza Silva Cajazeira
Reu: Luiz Argolo Cajazeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0353367-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13227)
REU: CEMIL CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o presente feito à ordem. Não se trata em ação de execução, mas em AÇÃO MONITÓRIA, onde os acionados não foram localizados para serem citados. Havendo informação pelo oficial de justiça, que um dos acionados, de nome, Luiz Argolo Cajazeira teria falecido.
Indefiro a pesquisa do sistema CRCJUd, para conferir informação de falecimento de um dos acionados, visto não estar acessível a esta magistrada titular de vara consumerista a tal sistema, inclusive não há informação quanto a convênio existente pelo Tribunal de Justiça.

Diante das tentativas infrutíferas, por meio de diligências de localização dos demais parte réus, defiro o pedido da parte autora de citação de CEMIL Construtora Ltda - EPP e Maria Thereza Silva Cjazeira através de edital. Após o recolhimento das custas processuais, proceda o cartório em cumprimento ao quanto estabelecido no art. 257, inc. IV do CPC, publicação do edital por 25 dias, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo certificar nos presentes autos.
Caso não haja manifestação, certifique o cartório nos presentes autos e encaminhem-se os autos para a Curadoria Especial. Quanto ao alegado falecimento do acionado, intime-se a parte acionante para requerer o que entende ser de direito.

SALVADOR/BA, 21 de maio de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0353367-28.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Reu: Cemil Construtora Ltda - Epp
Reu: Maria Thereza Silva Cajazeira
Reu: Luiz Argolo Cajazeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0353367-28.2012.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CEMIL CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARIA THEREZA SILVA CAJAZEIRA, LUIZ ARGOLO CAJAZEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0104632-16.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itapeva Ii Multicarteira
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Antonio Fernando De Souza Andrade
Executado: Valdo Wilson Morais Manhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0104632-16.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Itapeva II Multicarteira
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, conforme AR de Id nº 328687239, o Réu não foi citado e, assim, não lhe foi dada oportunidade para efetuar o pagamento da dívida, conforme art. 652, do CPC.
Dessa forma, indefiro o pedido de Id nº 403720836, pois a aplicação de tal medida constritiva nesse momento processual violaria o princípio do contraditório.

Autorizo, por ora, a consulta de endereço através do Sistema Sisbajud, conforme requerido em Id nº 328687242, após pagamento das custas pertinentes.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104632-16.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itapeva Ii Multicarteira
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Antonio Fernando De Souza Andrade
Executado: Valdo Wilson Morais Manhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0104632-16.2010.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA ANDRADE, VALDO WILSON MORAIS MANHAES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0068909-96.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Oliauto Veiculos E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0068909-96.2011.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, BRUNA SAMPAIO JARDIM, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: OLIAUTO VEICULOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
Vistos, etc.

Em sua manifestação, requereu o autor a conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, em face a inadimplência do réu no valor de R$6.004,06, conforme planilha inclusa (PARTE PARA ALTERAR), aditando a exordial.
De acordo com o art.4º do DL 911/69 (Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.), caso o bem não seja encontrado ou não se encontre na posse do devedor, poderá o credor vir a pleitear a conversão a presente ação em ação de Execução.
Em vista disso, defiro o requerimento da parte autora, para converter a presente ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, na forma da petição ID 328654617 e 328654623. Ou documento
Cite-se o executado para pagar o débito acrescido da atualização monetária, custas e honorários advocatícios, no prazo de três dias, sob pena de penhora e avaliação de bens. Intime-se o mesmo, para querendo, oferecer Embargos através de advogado em autos apartados e distribuídos por dependência, no prazo de 15 dias, contados da data de juntada do mandado de citação aos autos.
Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante devido, que será reduzido a metade, em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado. Não havendo pagamento, proceda o senhor oficial de justiça a penhora e avaliação de bens do(s) executado(s) suficientes para liquidação da dívida, se porventura não houver indicação de bens pelo credor na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se as partes.
Este despacho tem FORÇA de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

SALVADOR, 15 de agosto de 2024
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068909-96.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Oliauto Veiculos E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0068909-96.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: OLIAUTO VEICULOS E COMERCIO LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 350626719.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059627-72.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Thiago Silva Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8059627-72.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: THIAGO SILVA REIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059627-72.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Thiago Silva Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8059627-72.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Contratos Bancários, Consórcio]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
EXECUTADO: THIAGO SILVA REIS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID.449203649.

Salvador, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060080-68.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Ibere Lordelo (OAB:SP125680)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Trevo Oil Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Moacir Dos Santos Martins Filho (OAB:BA25758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0060080-68.2007.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: TREVO OIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060080-68.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Ibere Lordelo (OAB:SP125680)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Trevo Oil Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Moacir Dos Santos Martins Filho (OAB:BA25758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0060080-68.2007.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: TREVO OIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 461980658.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0331968-06.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Urania Maria Ferreira De Abreu
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Francisco Gomes Coelho (OAB:CE1745)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Alexandre De Almeida (OAB:RS43621)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0331968-06.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): FRANCISCO GOMES COELHO (OAB:CE1745), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB:RS43621), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: URANIA MARIA FERREIRA DE ABREU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante do requerimento formulado pelo Exequente, e, nos termos do art. 854, do NCPC, defiro o pedido de ID. 436874091, após o pagamento das taxas cartorárias, para autorizar, por via eletrônica, através do SISBAJUD, o bloqueio dos valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome da parte Executada até o limite que garanta a execução, observando-se as disposições normativas insertas no artigo 833, do NCPC, que dizem respeito aos bens absolutamente impenhoráveis.
Em seguida, junte-se aos autos o respectivo comprovante de bloqueio. Após, intime-se a parte Executada para tomar conhecimento da penhora, nos termos do §3º, do artigo 854, do CPC.
Registre-se, por fim, que, na hipótese de não ter sido apresentada a manifestação do Executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, a que autoriza a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, observando-se que eventual indisponibilidade excessiva deve ser cancelada, conforme §1º, do artigo 854, do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, 14 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0331968-06.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Urania Maria Ferreira De Abreu
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Francisco Gomes Coelho (OAB:CE1745)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Alexandre De Almeida (OAB:RS43621)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0331968-06.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: URANIA MARIA FERREIRA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 460703629.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028391-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Raimundo Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028391-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475)

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, posto que a matéria é de Direito e a prova documental, somente é cabível se a matéria não fosse esclarecida ou para corrigir inexatidão dos resultados na forma do art. 480 do CPC, o que não é o caso dos autos nesta fase processual.
Em virtude disto, indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora. E venho a anunciar o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC.
SALVADOR (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055743-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Maria Eloi Garcia
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055743-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEFA MARIA ELOI GARCIA
Advogado(s): STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da requerente.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZATORIA POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA, onde requer que seja concedida a Tutela de Urgência, inaudita altera pars, para que a Empresa Ré seja obrigada a liberar o acesso da Requerente tanto ao IMEI quanto ao Slot de chip 1, assegurando a integridade de seus direitos patrimoniais e financeiros, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
Para tanto, afirma que tem duas linhas telefônicas com a acionada em seu celular dual sim, sendo que houve a interrupção da linha 071-****4-**36 pelo bloqueio do IMEI 01, sem comunicação pela acionada. Alega ter havido suposta fraude na solicitação de bloqueio da sua linha telefônica de trabalho, visto que nunca foi solicitado pela autora a suspensão deste número, apesar de pagar as mensalidades regularmente.
Analisemos o pedido de tutela provisória.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art.300 do CPC.

Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise estarem presentes os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, em razão do iminente perigo de dano a parte autora com a suspensão no fornecimento da linha telefônica usada para trabalho.
Para tanto comprovou que houve a solicitação de bloqueio da linha feita por terceiro, com suposta fraude na solicitação, conforme documentos inclusos. Foi acostada ocorrência policial registrada pela acionante em Muniz Ferreira, conforme ID 4402047283, relatando a fraude em sua linha telefônica.
Verifica-se que houve pedido administrativo, que não foi acatado pela parte ré. A suspensão da linha telefônica que a autora usa para trabalho, inegavelmente, causa transtorno e poderá gerar para a autora dano de difícil reparação.
Ex positis, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE para determinar que a acionada libere o acesso da acionante ao IMEI 01 de nº 355253112750472-01 e ao Slot de chip 1, assim como determino que a parte acionada RESTABELEÇA a prestação dos serviços telefônicos da parte autora, indicado na inicial, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até ulterior deliberação deste Juízo.
Por se tratar em relação de consumo, considerando o consumidor como parte mais fraca e vulnerável do contrato, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, incumbindo a parte ré em apresentar as provas, na forma do art. 6º,VIII do CDC e §1º do art.373 do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, e para tomar conhecimento desta decisão e cumprir, sob pena de confissão, na forma do art. 400 do CPC.
Intimem-se as partes para esclarecerem se tem interesse ou não em participar da audiência de Conciliação pelo CEJUSC. Em caso positivo, saliento quanto ao pagamento da remuneração ao Conciliador Judicial, em patamar básico fixado no valor de R$50,00, por meio de depósito judicial, a ser paga pela parte acionada, quando a parte acionante for beneficiária da gratuidade judiciária, como é o caso dos autos, conforme Decreto Judiciário art. 9º do nº 335/2020 (Art. 9º. Os conciliadores serão remunerados com base no nível de remuneração I (patamar básico) da tabela anexa, podendo o juiz, desde que haja expressa concordância do conciliador, reduzir o valor da remuneração).
Intimações devidas.

Salvador(BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121049-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Joana Dias Coelho Santos
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8121049-14.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA JOANA DIAS COELHO SANTOS
Advogado(s):
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058094-44.2024.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmundo Assis Dos Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Thiago Sant Ana Reis Santos Aguiar (OAB:BA73373)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058094-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDMUNDO ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205), THIAGO SANT ANA REIS SANTOS AGUIAR (OAB:BA73373)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado (ID. 442766647), diz respeito a terceiro estranho à presente relação processual.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo.
Ademais, a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, obedecendo o prazo supracitado, intime-se a parte autora para, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119818-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Souza De Jesus
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8119818-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (OAB:RJ227214)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado (ID. 460787000), diz respeito a terceiro estranho à presente relação processual.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054694-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Henrique Falcao Teixeira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054694-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo.
Ademais, a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, obedecendo o prazo supracitado, intime-se a parte autora para demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0017448-23.1990.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Perito: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Parte Autora: Marinalva Ribeiro Santana
Advogado: Marcia Filardi Ribeiro (OAB:BA5557)
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)
Advogado: Vanya Filardi Ribeiro (OAB:BA6785)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0017448-23.1990.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MARINALVA RIBEIRO SANTANA
Advogado(s): MARCIA FILARDI RIBEIRO (OAB:BA5557), MARILDETE SILVA BRITO (OAB:BA5612), VANYA FILARDI RIBEIRO (OAB:BA6785)
PERITO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB:BA7730)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523315-60.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sertanejo Comercial De Alimentos E Transportes Ltda - Epp
Executado: Eliana De Jesus Ferreira
Executado: Maria Lucia De Jesus
Executado: Roque Barbosa Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0523315-60.2015.8.05.0001[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
PARTE RÉU: SERTANEJO COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do Senhor Oficial de Justiça de IDs nº440226263, 440227054, 442496275, 444081020. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066723-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460766369
Processo N° : 8066723-07.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311320804300000443920934

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0321160-68.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diego Da Silva Brandao
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença (condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação) determino a intimação do executado/devedor, através de advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito complementar, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do art. 525, do CPC.
Por oportuno, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da FAJ-DPE, no valor de R$1.764,95 (hum mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido em Id nº 419334683.
Proceda a intimação pessoal do Autor, nos moldes requeridos na aludida petição, a fim de fornecer os dados bancários para expedição de alvará.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0359566-66.2012.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Marco Antonio Souza Dantas
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)
Impugnante: Aurecy Juliana Ladislau
Impugnante: Adriana Ladislau Lima Dantas
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)
Impugnado: Maria Vilma De Queiroz Moura Alves
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0359566-66.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: Marco Antonio Souza Dantas e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI (OAB:BA18378)
IMPUGNADO: MARIA VILMA DE QUEIROZ MOURA ALVES
Advogado(s): WILDEN NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA23370)

DESPACHO
Vistos,...

Considerando que as custas processuais foram recolhidas, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de lei.
Com ou sem manifestação, retornem os autos para decisão.

SALVADOR/BA, 26 de agosto de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118638-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Bispo Ferreira Neto
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8118638-32.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PEDRO BISPO FERREIRA NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENAN LUIS GOMES MENDONCA
PARTE RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0309431-79.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edificio Colina Do Ebano
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Requerido: Espolio De George Tufic Nader

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0309431-79.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDIFICIO COLINA DO EBANO
Advogado(s): CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)
REQUERIDO: Espolio de George Tufic Nader
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,...

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que o processo que consta na inicial para ser apenso aos presentes autos, foi sentenciado instinto sem resolução do mérito. E a ação principal, que continua em tramitação, recebeu numeração 0380580-19.2012.8.05.0001, diante disso, PROCEDA o cartório ao apensamento dos presentes autos a ação principal indicada.
CERTIFIQUE o cartório, se a parte autora emendou a inicial, em cumprimento ao despacho ID 306015542.

SALVADOR/BA, 27 de agosto de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0142785-94.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Lourival De Araujo Nobre
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Lourival De Araujo Nobre Me
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Exequente: Eldio Antonio De Siqueira Lima
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º Cartório Integrado
4ª Vara de Relações de Consumo

Processo: 0142785-94.2005.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELDIO ANTONIO DE SIQUEIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO BANEB S.A. e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DARIO LIMA EVANGELISTA, ELISA MARA ODAS, LEILA NUNES PORTO, EZIO PEDRO FULAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO
Vistos,...
Trata-se de Embargos de Terceiro que foi sentenciado há muitos anos, conforme SENTENÇA, ID 327609224/327609235.
Interposta apelação pelo embargado, foi negado provimento ao recurso, ID 327609304/327609464. Houve o trânsito em julgado da sentença (ID 0142785-94.2005.8.05.0001, vindo o Banco acionante iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.
Portanto NÃO é META2, exclua-se tal etiqueta.
Verifica-se que os presentes autos, não está cadastrado corretamente, diante disso, proceda o Cartório a alteração de classe e assunto, COM URGÊNCIA.

Compulsando mais detidamente os autos, CUMPRA-SE o despacho anterior (ID 327610378).

SALVADOR/BA, 28 de agosto de 2024.
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0335849-54.2014.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Julio De Jesus Junior
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)
Excepto: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Victor Perez Dias (OAB:BA22993)
Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB:BA49512)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0335849-54.2014.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Exceção de Incompetência Territorial]EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Julio de Jesus Junior
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VICTOR PEREZ DIAS, FRANCISCO DUQUE DABUS
Vistos.:
Arquive-se o presente processo, dando-se baixa na na Distribuição.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560729-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jesuito Dos Santos Pereira
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560729-29.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JESUITO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos,...

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que se refere ao rendimento da poupança durante o Plano Verão.

Portanto NÃO é META2, exclua-se tal etiqueta.
Verifica-se que os presentes autos, não está cadastrado corretamente, diante disso, proceda o Cartório a alteração de classe e assunto, COM URGÊNCIA.

Em seguida, retornem os autos para apreciação da petição do executado ID 319916082.

SALVADOR/BA, 29 de agosto de 2024.

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532597-59.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacson Ribeiro Souza
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Interessado: Gilmara Nascimento Souza
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Interessado: Summer Ville Incorporacoes Ltda - Spe
Interessado: Topos Engenharia E Projetos Ltda
Terceiro Interessado: Ermiro Nunes Da Silva Neto
Terceiro Interessado: Alexandre Santos Sobral
Terceiro Interessado: Jodenilson Borges Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532597-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACSON RIBEIRO SOUZA e outros
Advogado(s): ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419), GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO registrado(a) civilmente como GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291), GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408)
INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e outros (2)
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO
Vistos, etc;
Exclua-se a etiqueta “Improbidade Administrativa”, bem como exclua-se o assunto “Dano ao Erário”, visto se tratar em ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais e Danos Materiais, como consta na exordial.
Retornem os autos conclusos para julgamento.
Salvador/BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117499-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Da Silva Benitez
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8117499-11.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DAVI DA SILVA BENITEZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc.;
Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a profissão exercida pelo autor ou local de residência, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120117-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednei De Jesus Ferreira
Advogado: Ronaldo Campelo Bahia Junior (OAB:BA71884)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8120117-26.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDNEI DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RONALDO CAMPELO BAHIA JUNIOR
PARTE RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004661-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Mara Anunciacao De Almeida
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004661-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE MARA ANUNCIACAO DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSENILDO COELHO TEODORO (OAB:BA41079)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Considerando a apresentação espontânea da contestação pelo réu, deixo de citar o acionado neste momento.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de quinze dias, apresentando réplica.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145874-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandaiana Rocha
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145874-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDAIANA ROCHA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por JANDAIANA ROCHA contra CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 420724126), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 417408671 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 434025437.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
DO MÉRITO.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0548554-61.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Lima Das Neves Junior
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548554-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILMAR LIMA DAS NEVES JUNIOR
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por GILMAR LIMA DAS NEVES JUNIOR contra BANCO BRADESCARD S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 314018759), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.

Em decisão de ID. 314017680 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Com efeito, após detida análise dos autos, entendo que a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.
Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
[…]
Visto isso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda, elencando, inclusive, os pedidos correlatos.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
DA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A parte autora possui interesse de agir, haja vista que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para possibilitar o ingresso em Juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário (art. 5, inc. XXXV, CF).
Sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Descabe falar em ausência de interesse de agir, por conta de inexistência de prévio requerimento administrativo, quando a parte postula a declaração de inexistência do débito que ensejou descontos em seu benefício previdenciário. (TJ-MG - AC: 10680190009463002 Taiobeiras, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022).
Assim, rejeito a preliminar de inexistência de pretensão resistida suscitada pela parte requerida.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 27 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0564000-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Riachao Da Silva
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564000-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO RIACHAO DA SILVA
Advogado(s): SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Antônio Riachão da Silva contra Banco Daycobal SA, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que firmou 2 (dois) contratos de empréstimo consignado averbados em 19/11/2014 e 16/3/2017, respectivamente.
Aduz, em seguida, que a taxa de juros aplicada aos contratos objeto da presente demanda é abusiva, sendo necessária sua revisão.
Informa, ainda, que os contratos foram submetidos à análise contábil para verificação da conformidade dos juros remuneratórios ao percentual médio cobrado pelas demais instituições financeiras para operações de crédito da mesma natureza no mesmo período e, com isso, apurou-se que a taxa de juros dos contratos foram superior à média de mercado.
Ao final, requer, portanto, a procedência da demanda para declarar abusiva e expurgar a cobrança de juros remuneratórios acima do percentual médio cobrado no mercado financeiro nas operações de crédito indicadas, bem como para determinar a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.
Por meio de contestação (ID. 321427771), a requerida pugna pela improcedência total da ação, em razão da ausência de ato ilícito, seja pelo fato da parte autora ter contratado as operações de crédito nos termos em que está sendo cobrado, seja porque os juros e os valores das prestações descontadas nos contracheques foram legais e estão em consonância com o que praticado pelo mercado financeiro.
Decisão de ID. 321427651 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 321427968.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), diante das circunstâncias fático-jurídicas em cotejo e o conjunto probatório constante dos autos, apresentando-se desnecessária a realização de audiência de instrução e/ou a confecção de outras provas, por se tratar de questão de direito e não de fato.
DO MÉRITO.
No mérito, a pretensão autoral é improcedente.
Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a revisão contratual, sob a alegação de que houve a cobrança de juros abusivos.
Observo que os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90,conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
No entanto, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, a ser analisada cláusula a cláusula, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.
Assim, o contrato firmado, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (pacta sunt servanda), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas no pacto.
Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.
Ab initio, ressalto que apesar de se tratar de relação de consumo, vigora nos contratos privados a autonomia privada, caso em que as partes têm liberdade de estabelecer os termos de um contrato, de acordo com suas respectivas vontades e interesses, definindo preço, prazo, forma de pagamento, objeto etc., e, em regra, sem interferência do Estado ou de terceiros, desde que não haja violação à lei ou aos bons costumes.

Nesse norte, portanto, a autonomia privada não é absoluta e encontra limites na legislação e na ordem pública, uma vez que não é possível o estabelecimento de cláusulas que violem os direitos fundamentais, a moral, ordem pública e as leis imperativas. Assim, não há que se acolher alegação genérica de abusividade em contratos livremente pactuados, notadamente porque ao aderir e aceitar a prestação de determinados serviços, previamente conhecidos, assume o consumidor a responsabilidade e a obrigação de arcar com os respectivos custos.

Somente quando não houver a efetiva contrapartida em serviços ou se evidente a discrepância entre o preço cobrado e o tipo de serviço realizado é que se poderia cogitar abusividade ou ilegalidade das cobranças.

Saliente-se que todos os valores cobrados pela instituição financeira foram explicitados nos contratos e submetidos à prévia análise e aprovação do consumidor para sua inclusão para apuração do CET - custo efetivo total, com o qual concordou expressamente (ID. 321427794).

O simples fato de se tratar de contrato de adesão não induz à presunção de abusividade de suas cláusulas, até porque o requerente teria a opção de não aderir ao contrato, eis que ciente da parcela fixa, do custo total do contrato e encargos incidentes.

Se o consumidor teve ciência inequívoca dos valores e de sua destinação, os quais foram computados para fins de custo efetivo total (CET), tendo havido a contrapartida em serviços relativamente a valores razoavelmente cobrados, não há falar-se em ilegalidade ou abusividade.

Ademais, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente das respectivas cláusulas contratuais e encargos e, posteriormente, ingressa em juízo requerendo a revisão e devolução dos valores pagos supostamente a mais, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação.

Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório.

No caso dos autos, não se verifica abusividade na taxa de juros cobrada, posto que, consoante sítio eletrônico oficial do Banco Central do Brasil, <www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, série n. 25469 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total, a taxa de juros aplicável à época do contrato firmado em novembro de 2014, era de 1,93% ao mês e 24,93% ao ano, e 2,17% ao mês e 29,31% para o contrato firmado em março de 2017.

Por sua vez, os contratos em discussão têm o Custo Efetivo Total - CET de 2,29% ao mês e 31,27% ao ano (contrato firmado em 19/11/2014) e 2,58% ao mês e 35,80% ao ano (contrato firmado em 16/3/2017), o que não se mostra abusivo.

Assim sendo, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados nos contratos firmados com instituições financeiras, contratos esses que devem ser observados em todos os seus termos, salvo em situação excepcional, não presente no caso em análise.

Por sua vez, a Ministra Fátima Nancy Andrighi, em voto proferido no Resp. 1061530/RS, nos dá um parâmetro para aferição da abusividade em relação à taxa média de mercado:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo. Tais ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. O fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1979175 RS 2021/0406124-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022), grifo nosso.

Sendo assim, a taxa de juros fixada no presente contrato está, de maneira ínfima, acima da média de mercado. Contudo, de acordo com o que vem firmando o STJ, esses valores não seriam abusivos, pois o percentual não excede três vezes a taxa média de mercado no período de contratação.

Ressalte-se que a solução de crédito foi concedida em prazo consideravelmente elástico, o que faz com que a instituição financeira aguarde muito tempo para recuperar o capital emprestado, correndo riscos, não havendo nada de irrazoável numa cobrança de juros nos termos acima dispostos. Assim, não procede a alegação de abusividade quanto às taxas de juros remuneratórios, estando as mesmas dentro do valor tido como aceitável, na esteira do estabelecido pela jurisprudência pátria.

Portanto, a parte autora celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo pelo qual se comprometeu a devolver o valor tomado em prestações mensais fixas, ou seja, desde o início tinha conhecimento de quanto pagaria mensalmente pelo empréstimo. Logo, a taxa de juros foi estipulada em contrato e não se afigura abusiva.

Não há comprovação de que ela destoe demasiadamente da taxa média praticada pelo mercado à época de sua contratação para a mesma operação financeira.
Assim, é válida a cobrança da taxa utilizada pela instituição financeira.
Dessa forma, não verificada as ilegalidades apontadas pela parte autora, não há que se falar em devolução de quantias eventualmente pagas.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 27 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135990-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shayenne Alexandre Nascimento
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135990-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SHAYENNE ALEXANDRE NASCIMENTO
Advogado(s): HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB:MT22355/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Shayenne Alexandre Nascimento contra Fundo de Investimentos NPL II, ambos qualificadas nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 87381317), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 102411389 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 104530371.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da causa, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A parte autora possui interesse de agir, haja vista que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para possibilitar o ingresso em Juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário (art. 5, inc. XXXV, CF).
Sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Descabe falar em ausência de interesse de agir, por conta de inexistência de prévio requerimento administrativo, quando a parte postula a declaração de inexistência do débito que ensejou descontos em seu benefício previdenciário. (TJ-MG - AC: 10680190009463002 Taiobeiras, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022).
Assim, rejeito a preliminar de inexistência de pretensão resistida suscitada pela parte requerida.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.

Analisados os autos, verifico que foi concedido à parte requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, não havendo qualquer prova robusta que possa ilidir a presunção relativa da declaração de hipossuficiência da parte requerente. Dessa forma, deve-lhe ser mantida a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.

DO MÉRITO.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).

Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida não são suficientes para afastar as alegações da parte autora. Ademais, a parte demandada não carreou aos autos contrato pactuado entre as partes e/ou fatura(s) que a parte autora tenha deixado de adimplir, sendo este um de seus ônus.

Contudo, em caso de devedor contumaz com dívida preexistente negativada, é afastada a possibilidade de condenação da empresa em danos morais uma vez que se entende que não há danos indenizáveis, consoante entendimento sumulado de nº 385 do STJ.

Colaciono julgado neste sentido:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ TAMBÉM NO CASO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR - ANOTAÇÕES ANTERIORES - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.386.424 - MG, julgado sob o regime de recurso repetitivo, embora os precedentes da súmula 385, do STJ "tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular". 2. No caso dos autos merece ser mantida a sentença que não acolheu o pedido de reparação por danos morais pela inscrição indevida do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes, porquanto a consumidora mantém contra si outras restrições preexistentes, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 385 do STJ. 3. Portanto, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (súmula 385/STJ). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00. (Acórdão n. 963879, 20160610032155ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 30/8/2016, Publicado no DJE: 5/9/2016. Pág.: 639/642.)

Desnecessárias demais considerações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a instituição requerida retire a restrição imposta à parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito, em prazo de 5 dias.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. No que pertine ao honorários advocatícios, registre-se que ao juiz é permitido fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, conforme art. 85, §8º, do CPC. Assim, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R$1.000.00 (mil reais).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 27 de agosto de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8119058-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Angelica De Jesus Brito
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119058-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOANA ANGELICA DE JESUS BRITO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): CLAUDIO ALEXANDER SALGADO (OAB:SP166209)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por JOANA ANGELICA DE JESUS BRITO contra JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 413310731), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 409384251 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 27 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0566707-79.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronildo Silva Dos Santos
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566707-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RONILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): KATIA MARIA NOVAES DE LIMA (OAB:BA14911)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos, etc,

RONILDO SILVA DOS SANTOS, qualificado(a), ingressou através de seu patrono com a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento cumulado com Repetição de Indébito com Antecipação dos Efeitos da Tutela, em desfavor de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também qualificado nos autos. Pleiteia inicialmente os benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que o(a) autor(a) não pode arcar com as despesas do processo, sem comprometer sua subsistência. Bem como a aplicação do CDC.
Quanto aos fatos argumenta o seguinte:
Narra a exordial haver a parte autora firmado com o banco acionado contrato financiando, no valor de R$17.422,39, a ser pago em 48 prestações cada uma de R$611,77, para aquisição de veículo marca Nissan, modelo Lavignia, ano 2010, mediante contrato de adesão. Alega abusividade nos encargos cobrados pelo banco acionado.
Pretende a parte autora discutir quanto as cláusulas contratuais que alega serem nulas de pleno direito, em decorrência dos juros e encargos bancários tidos como abusivos, e em violação as normas consumeristas, pela abusividade da incidência de capitalização dos juros. Requer a tutela provisória para que a parte acionada se abstenha de inserir o nome da parte acionante nos cadastros de restrição ao crédito, e a manutenção da posse do bem em favor do autor.
E ao final requer o julgamento procedente o pedido, para que seja determinada a revisão das cláusulas contratuais, tidas como iníquas, com incidência de juros pela taxa média de mercado em lugar dos juros pactuados no contrato, exclusão da capitalização de juros, correção compatível com a inflação do período. Que fosse determinada a dedução/compensação dos valores pagos a maior pela parte acionante, em face aos encargos abusivos cobrados pela parte acionada, que fosse convertida em definitiva a tutela de urgência. E condenada a parte acionada no ônus da sucumbência.
Proferido despacho, oportunizando ao autor emendar a inicial.
O banco acionado, compareceu espontaneamente nos presentes autos, tendo apresentado sua peça de contestação, conforme petição ID 342014510, acompanhada de procuração e atos constitutivos. Impugnou a concessão da gratuidade da justiça em favor do autor. E se opôs a concessão da antecipação de tutela em favor do acionante, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos.
No mérito, argumentou quanto a celebração do contrato de financiamento, através da Cédula de Crédito Bancária, para aquisição do veículo financiado pela parte autora. Afirma que a parte acionante aderiu ao contrato, lendo as cláusulas contratuais. Se insurge quanto a alegação de serem abusivas as cláusulas contratuais. Segundo a parte acionada, estariam em conformidade com a legislação vigente e enunciados dos Tribunais Superiores. Tece considerações quanto a incidência dos juros pactuados em percentuais superiores a 1% ao mês, e de forma capitalizada, invoca quanto a Medida Provisória 1.963-17 de 23 de novembro/2000 e súmulas do STJ neste sentido. Se insurge uma a uma sobre as teses e argumentações trazidas pela parte acionante na petição inicial. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos da parte autora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo.
Intimada, a parte autora para apresentar réplica, manteve-se inerte deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão do cartório ID 342014514.
Proferido despacho, intimando as partes especificarem provas a produzir, sendo anunciado o julgamento antecipado da lide, ID 342014515. O banco acionado requereu julgamento antecipado da lide, ID 342014518. O acionante não se manifestou, conforme certidão do cartório ID 342014519.
A parte autora acostou planilha de cálculo, proferido despacho oportunizando manifestação da parte ré, ID 379542958. A manifestação do réu foi acostada ID 404970808.

É a hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito e a prova de cunho documental, nos termos do art. 355 do CPC.

É o Relatório. Decido.
DEFIRO a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova, em favor do acionante.
Quanto a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, não tem acolhimento, posto que a parte acionada não comprovou que o acionante tenha meios suficientes para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Razão pela qual rejeito esta impugnação, para manter o benefício legal a parte acionante.
No tocante a oposição a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não há como ser apreciada, considerando que não foi concedida por este Juízo.
Inegável quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, posto que as instituições financeiras estão conceituadas como fornecedoras e os serviços por elas prestados aos seus clientes, na condição de destinatários finais, então englobadas como relações de consumo, de acordo com o art. 3º,§2º do CDC, que transcrevo:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Assim vem a se posicionar o Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 297, que aborda a aplicabilidade da legislação consumerista em relação as instituições financeiras. Vejamos:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Portanto não restam dúvidas que o contrato firmado entre as partes se traduz em relação consumerista, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. O CDC tem por finalidade a proteção ao consumidor, pessoa física ou jurídica que adquire os produtos ou serviços na condição de seu destinatário final, por meio de contratos de adesão.
Neste aspecto é considerado a parte mais fraca e vulnerável do contrato, que dispõe de menos recursos seja de natureza jurídica, fática ou técnica, que a parte contratada, normalmente empresas de grande porte, como é o caso dos autos. Além da vulnerabilidade, há hipossuficiência do consumidor resulta não somente na condição de pobreza, mas na sua impossibilidade em obter por si só dados precisos do contrato, o que ensejou no presente caso a inversão do ônus da prova em favor do autor, na condição de consumidor.

Por outra ordem, vemos que no caso em análise, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, suposta a prática de anatocismo, bem como pretende a restituição ou compensação dos valores em dobro, em repetição do indébito.
Deve-se atentar que no mundo moderno em que vivemos, diante da agilidade em que os negócios são realizados, as empresas aqui também englobadas as instituições financeiras confeccionam seus contratos de forma padronizada, redigindo suas cláusulas em bloco, sem que tenha sido oferecida oportunidade ao consumidor em discutir cada uma delas antes de assinar, são em decorrência disso denominados de contratos de adesão, pois ao consumidor somente é oportunizado concordar ou não, com as cláusulas e condições ali estabelecidas. De uma parte, facilita ao fornecedor diante da numerosa clientela que atende diariamente, e por outro lado ao consumidor, pelo tempo dispensado na confecção de um contrato.
Todavia há que se observar que em decorrência desta impossibilidade do consumidor em discutir cada uma das cláusulas ali insertadas no contrato, por vezes podem ocorrer distorções no tocante a interpretação das cláusulas contratuais, que impliquem em ambiguidade ou omissões ali contidas a ensejar dificuldades por parte do consumidor no seu inteiro teor ou que venham a colocá-lo em posição desfavorável e desvantajosa, frente as obrigações que lhes foram impostas a ensejar excessiva onerosidade, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e à equidade. Práticas estas que são reputadas iníquas e eivadas de ilegalidade e são veementemente repudiadas pelas normas consumeristas.

Compete ao Poder Judiciário atuar com a finalidade em reestabelecer o equilíbrio nas relações contratuais, especialmente de cunho consumerista, onde não há aparente paridade contratual, com o fito de reduzir as desigualdades, que forem constatadas entre as partes, para restaurar o equilíbrio, por meio da exclusão das abusividades e/ou onerosidades excessivas, porventura praticadas, tudo à luz da Constituição Federal, pelos princípios ali observados, com aplicação das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, em diálogo das fontes com as demais legislações, no que for aplicável.

Há ainda que se atentar que a força obrigatória do contrato, como lei entre as partes, o princípio do pacta sunt servanda e o princípio da autonomia da vontade em virtude da Constituição Federal e leis posteriores, veio a sofrer sensível modificação e flexibilização em sua interpretação, diante da função social do contrato, que visa a proteção ao bem comum, da coletividade, e em decorrência disso da parte mais vulnerável, e que se contrapõe ao entendimento até então seguido pelo Código Civil de 1916, que tinha caráter eminentemente liberal e individualista.

De igual sorte, tanto as normas consumeristas como a Lei civil tem por escopo o princípio da boa-fé objetiva dos contratos, que diz respeito propriamente a conduta dos contratantes que tem que se pautar pela honestidade, honradez e lealdade, se traduz no dever de agir em determinados padrões socialmente recomendados de lisura, correção e honestidade.
Tais princípios estão explicitados nos artigos 421 e 422 do Código Civil atual1.

Ao analisarmos o mérito da questão posta à baila, vemos que a parte autora apresentou cópia do documento do veículo em seu nome, gravado com cláusula de alienação fiduciária junto a parte acionada, conforme documento ID e o pagamento de parcelas do contrato. Acostou ainda, contrato de financiamento do veículo descrito na Inicial (ID 342012653), firmado entre as partes em 11/08/2015, constando ser o valor de R$17.422,39, a ser pago em 48 parcelas mensais pelo valor de R$611,67, com os juros remuneratórios mensais de 2,33% e anuais de 39,44%.
Vejamos.
No tocante as taxas de juros estabelecidas em todos os contratos de financiamento bancário para aquisição de veículos são reguladas previamente pelo Sistema Financeiro Nacional através de normas do Banco Central do Brasil, às quais estão submetidas as instituições financeiras. A cláusula contratual que estabelece a referida taxa de juros em patamar superior a 1% ao mês, não se mostra nula de pleno direito, como reiteradamente vem se posicionando os tribunais superiores, de forma uníssona, de acordo com a súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) do STF, não se aplica a Lei de Usura aos contratos firmados com as instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional.
De acordo também os enunciados nas súmulas 382 e 530 do Superior Tribunal de Justiça, originados de recursos repetitivos, de igual forma sedimentaram entendimento neste sentido:

Súmula 382

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula 530

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Todavia em conformidade com consulta no site do Banco Central do Brasil, as taxas de juros de mercado pré-fixadas à época da contratação, estão em patamar inferior aos estabelecidos no contrato. Como o contrato foi firmado em 11/08/2015, a taxa média de juros mensais para a instituição financeira ré, está no percentual mensal de 1,63% e ao anual de 21,39% (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/).

Porém no contrato firmado, foram estipulados juros remuneratórios mensais de 2,33% e anuais de 31,90%, conforme ID 342012653. Há em decorrência disso, aplicação de juros em patamar muito superior as taxas de mercado, estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação, para a referida instituição financeira ré. Mostram-se abusivos os percentuais praticados pela parte acionada no contrato, havendo patente onerosidade excessiva.
Neste aspecto, tem parcial procedência este pedido do autor, mas não pelos juros tidos como legais de 1% ao mês e sim pela substituição pelas taxas de mercado.

Já quanto a exclusão da capitalização mensal de juros, não tem procedência.
A capitalização inferior a anual passou a ser admitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, porém quando expressamente estiver pactuada no contrato, em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº539, que traz o seguinte teor: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Súmula 541
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Como o contrato firmado entre as partes foi celebrado após a edição da referida Medida Provisória, somente seria cabível a incidência dos juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, caso restasse comprovada a sua incidência.

No caso dos presentes autos, a parte autora acostou o contrato onde está expressa cláusula quanto a incidência da capitalização inferior a anual, considerando que a taxa de juros anual é superior a 1/12 da taxa mensal. Portanto, teve a parte autora prévio conhecimento na leitura do contrato, quanto a inclusão nas parcelas pactuadas quanto aos juros capitalizados, não havendo como pretender a sua exclusão.
Em relação as taxas administrativas, são estas passíveis de cobrança, no tocante ao seguro, tarifa de avaliação do bem e de inclusão do gravame, por serem serviço, de igual forma sedimentou-se o entendimento pelo STJ, quanto a legalidade na cobrança da tarifa de abertura de cadastro, desde que seja cobrada uma única vez, o que é o caso dos autos. Em vista disso, não tem procedência tal pedido de restituição em dobro formulado pela parte autora, posto ser devida a sua cobrança pelo acionado. No tocante ao recálculo dos valores, somente se mostra cabível em parte, no tocante a incidência de capitalização inferior a anual.
Por outra sorte, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor a ensejar a concessão da tutela antecipada, na forma pretendido, fica indeferido este pedido.

Quanto a restituição de valores a serem apurados em favor da parte autora, porventura existentes após a revisão determinada, deverá ser a devolução de forma simples. Isto porque é inaplicável a repetição do indébito esculpido no parágrafo único do art.42

do CDC (Art.42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.), por se tratar de encargo previsto no contrato, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais.

Assim sendo, diante do quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, no sentido em condenar a parte acionada a proceder a alteração das taxas de juros fixadas no contrato, pelas taxas de juros de mercado, da época da contratação nos percentuais de 1,63% ao mês e de 21,39% ao ano. Condeno ainda que o acionado a proceder a revisão dos cálculos do débito, expurgando-se o quanto aqui determinado, devendo o saldo porventura apurado em favor da parte autora ser restituído de forma simples.

Por serem as partes vencedoras e vencidas, condeno a parte acionada ao pagamento do percentual equivalente a 50% das taxas cartorárias sucumbenciais, bem como condeno também a acionada ao percentual de 50% dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou seja, em 5% sobre o referido valor. Em relação da parte autora condeno ao pagamento do equivalente a 50% do valor das taxas cartorárias sucumbenciais e também ao pagamento de 50% do valor fixado em honorários advocatícios sucumbenciais, porém SUSPENDO A EXECUÇÃO da sentença, por ter deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, na forma do art. 98 e segs., do CPC. P.I.R.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068024-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paloma Trindade Santos
Advogado: Miklael Danelichen De Oliveira Rodrigues (OAB:MT17889/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Sentença:
Vistos.
Paloma Trindade Santos, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS com pedido de antecipação de tutela em face do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI, também qualificado.
Alegou, em síntese, que a parte Requerida está lhe efetuando cobranças sem esclarecer, de forma clara e precisa, em que consiste o débito, quais são os serviços oferecidos e os produtos cobrados. Disse que seu nome e CPF foram inseridos de apontamento de débito levado a efeito pela parte Ré de forma indevida.
Afirmou, ainda, que a conduta do Demandado lhe acarretou danos de natureza moral, dada a angústia e sofrimento de ver-se incluído no rol dos maus pagadores, situação que atinge a sua dignidade, maculando sua honra e sua boa imagem, devendo a parte Ré compensar tais danos causados.
Requereu, ao final, provimento liminar para determinar à Ré a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, citação da parte Requerida e julgamento procedente dos pedidos no sentido de declarar a inexistência da dívida que lhe é imputada e condenar ao Réu ao pagamento do valor de R$-26.400,70= a título de indenização por danos morais, acrescido das devidas cominações legais, além custas processuais e honorários advocatícios.
Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte Ré, p. 31.
Em defesa, 397954222 - Contestação (Habilitação nos autos), a parte Ré alegou que o débito é oriundo de dívida contraída pela Autora junto ao Banco Bradesco SA e Tribanco (cedentes) , repassado através de cessão de crédito para a cessionária, ora requerida, não havendo que se falar em cobrança indevida, face a realização do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios.
Ademais, mencionou que a parte autora foi devidamente notificadada inscrição em órgão de proteção ao crédito pelo Serasa.
Nesse sentido, também negou a ocorrência de danos morais, sustentando que o apontamento de débito em testilha revestiu-se de licitude diante da existência de dívida impaga.
Por fim, requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes.
Réplica, Id. 419995012 - Petição (IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO).
Intimadas, as partes informaram não haver necessidade de produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.
Alega a parte autora que foi surpreendida com negativação em cadastro de proteção de crédito de débito que desconhecia. A parte ré, em seu turno, contesta a ação trazendo a baila que agiu em exercício regular de direito e que houve cessão de crédito.
A cessão de crédito é negócio válido e eficaz, amplamente aceito pelo ordenamento jurídico, sendo meio hábil de transferência do direito de cobrança de determinada dívida. É, inclusive, prática corriqueira dentre as instituições financeiras, que cedem os créditos que possuem junto a correntistas a determinadas empresas especializadas.
Registre-se não haver necessidade de apresentação de prova cabal a respeito do contrato originário, visto que, no momento da transferência de ativos, o cessionário comprova junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos a existência da relação

jurídica entre a parte autora e o cedente. Os documentos originais referentes ao débito são apresentados na lavratura da cessão e a entrega certificada pelo Oficial que procederá com a lavratura do instrumento particular de cessão de crédito, contexto que certifica a regularidade e existência da relação jurídica originária.
Ademais, pode o cessionário independentemente do conhecimento ou notificação do devedor exercer seus direitos regulares quanto à cobrança dos atos conservatórios do direito cedido (art. 293 , do Código Civil)
A jurisprudência, em diversas decisões, inclusive do STJ, cita-se, RESPs 1.604.899/SP e 1.603.683/RO, tem entendido que a falta de notificação do devedor acerca da cessão não torna inexigível a dívida, podendo o cessionário realizar todos os atos de conservação do crédito que lhe pertence, portanto, a ausência de informação prévia acerca da cessão, não revela ilegalidade da inscrição do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito.
Ou seja, a ciência do devedor acerca da cessão de crédito não é requisito para a validade da inscrição negativa.
In casu, merece pontuar, ainda, que dada a oportunidade para se manifestar sobre a contestação, inclusive sobre as faturas mensais do cartão de crédito vinculado ao Banco Bradesco SA, o Demandante quedou-se inerte, não tendo impugnado o quanto alegado em defesa pela parte Ré.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide indicam exatamente quais foram as parcelas que o Autor deixou de pagar, bem como seus valores, além do silêncio acerca da produção de novas provas, conduzem ao convencimento de que não procedem as alegações estampadas na exordial.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e impaga, sendo legítima a postura da Ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Impende destacar que a Súmula 359 do STJ dispõe que: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, o que se encontra provado nos autos, conforme documento de ID 397954239.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007005-84.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: PATRICIA DE JESUS NOBRE Advogado (s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Advogado (s):DANIEL BATTIPAGLIA SGAI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8007005-84.2021.8.05.0001, figurando como apelante PATRICIA DE JESUS NOBRE, e como apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80070058420218050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o Acionante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez pct.) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, em razão da concessão da gratuidade da justiça que ora lhe concedo, consoante art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016593-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmelita Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8016593-81.2022.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARMELITA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, ...
Verifica-se ao manuseio dos autos que a magistrada que atuou temporariamente nesta unidade judiciária, veio a deferir prova pericial, vindo a nomear profissional grafotécnico para realizar os trabalhos de perícia, todavia não há no documento assinatura física a ser analisada, por se tratar de contrato digital, portanto foge a expertise do referido profissional. Razão pela qual revogo a sua nomeação.
Proceda-se a intimação do mesmo, pelo Cartório para tomar conhecimento da revogação de sua nomeação.
Deixo de apreciar a impugnação apresentada pela parte acionada, pela revogação da proposta apresentada pelo profissional nomeado.
Em seu lugar venho a nomear como perito judicial o Sr. Danilo Barroso Souza, documentoscopista digital.
Intime-se o profissional de sua nomeação, analisar o documento a ser periciado, responder aos quesitos formulados, e para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias, contados a partir do depósito judicial dos honorários periciais pela parte acionada.
Considerando se tratar de (01) um documento a ser periciado, fixo como honorários periciais o valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais no prazo de cinco dias úteis. Após o depósito, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos.

O laudo pericial deverá conter, na forma do art.473 do CPC, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser aceito predominantemente pelos especialistas da área de conhecimento, resposta conclusiva aos quesitos, e linguagem simples e com coerência lógica e como alcançou suas conclusões, podendo se valer de todos os meios necessários, obtendo informações e solicitando documentos que estejam em poder das partes, bem como instruir o laudo com fotografias, planilhas, etc. Porém sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais.
Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

Fica esclarecido ao senhor perito, que havendo perícia inconclusiva ou deficiente, poderá ser reduzida a remuneração ao trabalho realizado.
Salvador/Ba.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036005-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaguaraci Rodrigues Costa
Advogado: Luciano Leon Santana De Jesus (OAB:BA37961)
Reu: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Miguel Dos Santos Barbosa Junior (OAB:RJ224331)
Advogado: Mauro Fentanes Dos Santos (OAB:RJ161129)
Advogado: Viviane Langa Farias (OAB:RJ206328)
Advogado: Leonardo Souza De Oliveira (OAB:RJ231352)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036005-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAGUARACI RODRIGUES COSTA
Advogado(s): LUCIANO LEON SANTANA DE JESUS (OAB:BA37961)
REU: LOJAS LE BISCUIT S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MIGUEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR (OAB:RJ224331), MAURO FENTANES DOS SANTOS (OAB:RJ161129), LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:RJ231352)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a acionada, instada a se manifestar acerca do recolhimento dos honorários periciais, quedaram-se inertes. Em razão disto, aplico a pena de confissão, para tornarem-se como verdadeiros os fatos controversos que se pretendiam esclarecer através da produção da referida prova pericial, com fundamento no art. 400 do CPC.
Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo de 15 dias, retornem para julgamento.
Intimações devidas.

SALVADOR (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011143-26.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Paulo Cesar Teixeira Carillo
Advogado: Jose Eduardo Adriano Maia (OAB:BA30648)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8011143-26.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA CARILLO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 377271953.
Salvador - BA., 16 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011143-26.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Paulo Cesar Teixeira Carillo
Advogado: Jose Eduardo Adriano Maia (OAB:BA30648)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011143-26.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA CARILLO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa deferida.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045701-92.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Casa Branca I
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Requerido: Construtora Tenda S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8045701-92.2021.8.05.0001[Alteração de Coisa Comum, Atos Processuais]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CASA BRANCA I
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIZABETH GUELLER GAMA, JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA
PARTE RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SENA SANTOS
Vistos, etc.

Defiro as provas requeridas pelas partes, inclusive a produção de prova pericial através de engenheiro civil, conforme requerido pela parte acionada.

Para tanto nomeio como perito(a) do Juízo, o(a) Bel./ Sr(a). SARA LIMA MATOS DE CARDOSO, engenheira civil cadastrado(a) no cartório deste Juízo, o qual aceitando o encargo, disporá do prazo de 30 dias úteis para entrega do laudo. Intime-se o profissional quanto a sua nomeação como perito judicial, para apresentar no prazo de cinco dias (úteis) proposta dos honorários periciais e seus contatos profissionais e endereço eletrônico onde serão dirigidas as intimações pessoais e seu curriculum, se porventura não se encontrar cadastrado no site do Tribunal de Justiça, em seguida intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial.

Havendo concordância da parte acionada com a proposta de honorários, que seja imediatamente efetuado o depósito judicial dos respectivos honorários periciais. Qualquer impugnação porventura apresentada pela parte acionada , deverá ser imediatamente intimado(a) o(a) perito(a) judicial por ato ordinatório, para se pronunciar, no intuito de chegarem a um denominador comum.

Que o(a) senhor(a) perito(a) nomeado pelo Juízo informe a data e horário em que será realizada a perícia de engenheiro civil, com a devida antecedência e informar no Cartório para que seja intimadas as partes, por ato ordinatório.

O laudo pericial deverá conter, na forma do art.473 do CPC, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser aceito predominantemente pelos especialistas da área de conhecimento, resposta conclusiva aos quesitos, e linguagem simples e com coerência lógica e como alcançou suas conclusões, podendo se valer de todos os meios necessários, obtendo informações e solicitando documentos que estejam em poder das partes, bem como instruir o laudo com fotografias, planilhas, etc. Porém sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais.

Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

Fica esclarecido ao senhor perito, que havendo perícia inconclusiva ou deficiente, poderá ser reduzida a remuneração ao trabalho realizado.

Salvador/Ba.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156521-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Reu: Poliana Fernandes Alves Registrado(a) Civilmente Como Poliana Fernandes Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156521-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: POLIANA FERNANDES ALVES registrado(a) civilmente como POLIANA FERNANDES ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a parte acionada foi devidamente citada conforme aviso de recebimento acostada ID 388840349, contudo, manteve-se inerte e não apresentou os referidos documentos, razão pela qual DECRETO a revelia da acionada.
Intime-se a autora, para esclarecer se pretende produzir outros meios de provas, em caso negativo retornem os autos para fila de sentença.

SALVADOR/BA, 26 de agosto de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125965-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cinara Costa Silva
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Advogado: Natalia Silva Pires (OAB:BA61340)
Reu: Top Decor Moveis E Decoracao Ltda - Epp
Advogado: Vanessa Guimaraes Cardozo (OAB:BA46602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125965-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CINARA COSTA SILVA
Advogado(s): VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO (OAB:BA37280), NATALIA SILVA PIRES (OAB:BA61340)
REU: TOP DECOR MOVEIS E DECORACAO LTDA - EPP
Advogado(s): VANESSA GUIMARAES CARDOZO registrado(a) civilmente como VANESSA GUIMARAES CARDOZO (OAB:BA46602)

DESPACHO
Vistos,...

Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que foi acostada decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, ID 429051093/429053264.
Certifique o cartório, se o réu se manifestou com relação ao despacho ID 398891240.
Em seguida, retornem os autos para sentença.

SALVADOR/BA, 28 de agosto de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0063745-53.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jossuaide Maria Pinto Santos
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301)
Interessado: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0063745-53.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSSUAIDE MARIA PINTO SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23301)
INTERESSADO: Banco Santander Brasil Sa
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Vistos,...
Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais e Repetição de Indébito que foi sentenciada, há muitos anos, pela magistrada que auxiliou neste Juízo, conforme SENTENÇA, ID 285810564/285810940.
Não houve interposição de recurso, vindo a se iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, tendo o réu recolhido as custas processuais finais.
Portanto NÃO é META2, exclua-se tal etiqueta.
Verifica-se que os presentes autos, não está cadastrado corretamente, diante disso, proceda o Cartório a alteração de classe e assunto, COM URGÊNCIA.

Indefiro o pedido do exequente, de remessa dos autos ao setor de cálculo, em razão de sua extinção.

SALVADOR/BA, 28 de agosto de 2024.

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0212469-38.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Antonio Neto De Souza
Interessado: Maria Do Socorro Santiago Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0212469-38.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB:PR37007), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
INTERESSADO: ANTONIO NETO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, porém na migração foi indevidamente identificada como “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes”. Proceda o cartório a alteração do tipo e nome da ação para Ação de Execução. Proceda o cartório a alteração do tipo e nome da ação para Execução de Título Extrajudicial, excluindo-a da chamada “Meta 2” do CNJ, visto não se enquadrar dentre os casos previsto de julgamento, por não se tratar em procedimento comum.
Cumpra o cartório o despacho ID 296962959.

SALVADOR/BA, 27 de agosto de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0341771-13.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Dorea Dos Santos
Advogado: Clarissa Almeida De Araujo (OAB:BA34811)
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Advogado: Marivaldo Francisco Alves (OAB:BA11783)
Interessado: Manoelito Pereira Da Silva
Advogado: Clarissa Almeida De Araujo (OAB:BA34811)
Interessado: Edmundo Alberto De Sena Morais
Advogado: Clarissa Almeida De Araujo (OAB:BA34811)
Interessado: Hildemar Passos Lustosa
Advogado: Clarissa Almeida De Araujo (OAB:BA34811)
Interessado: Neuza Maria Fernandes Do Carmo
Advogado: Clarissa Almeida De Araujo (OAB:BA34811)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0341771-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDVALDO DOREA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): CLARISSA ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA34811), YURI PAIM DE FIGUEIREDO (OAB:BA14881), MARIVALDO FRANCISCO ALVES (OAB:BA11783)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, porém na migração foi indevidamente identificada como “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes”. Proceda o cartório a alteração do tipo e nome da ação para Ação de Cobrança.

Salvador - BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0348657-28.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial De Alimentos Master Ltda
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Exequente: Asa I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º Cartório Integrado
4ª Vara de Relações de Consumo

Processo: 0348657-28.2013.8.05.0001[Pagamento]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA, MARCO ANTONIO GOULART LANES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ANTONIO GOULART LANES
PARTE RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
Vistos.:

Cumpra o Cartório o despacho anterior, ID 360521286.
Intime-se o exequente, para se manifestar sobre a exceção de executividade, acostada ID 389169887. Prazo legal.
Defiro o pedido do exequente, para que as próximas publicações sejam feitas em nome dos advogados indicados ID 448200306.

Salvador , 26 de agosto de 2024
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060919-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleciara Rocha Ribeiro Costa
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Espaco Ice Laser Servicos E Locacoes De Equipamentos Esteticos Ltda
Reu: Bpje Instituto De Beleza Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8060919-58.2024.8.05.0001[Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLECIARA ROCHA RIBEIRO COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA ROCHA
PARTE RÉU: ESPACO ICE LASER SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS ESTETICOS LTDA e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076538-33.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Edson De Queiroz Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8076538-33.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: EDSON DE QUEIROZ MAGALHAES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544934-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Decy Maria Da Conceicao
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0544934-41.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: DECY MARIA DA CONCEICAO

Polo Passivo: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035510-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemilton Queiroz De Oliveira
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8035510-56.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: ROSEMILTON QUEIROZ DE OLIVEIRA

Polo Passivo: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041369-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodolfo Eden Mota Santos
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antonio Braz & Vanya Maia Advogados Associados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8041369-53.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compromisso, Indenização por Dano Moral, Consórcio]
Autor: AUTOR: RODOLFO EDEN MOTA SANTOS

Réu: REU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530030-21.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Reu: Jjl Comercio De Papeis E Servicos Ltda
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Patricia Sousa Da Silva
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0530030-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
REU: JJL COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória proposta por DESENBAHIA S.A. contra JJL Comércio de Papéis LTDA e outros, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, ser credora da parte acionada em razão do não pagamento, no prazo oportuno, da importância de R$239.555,80 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).
Dessa forma, requereu a expedição de Mandado Monitório e sua ulterior conversão em título executivo, conforme art. 700 do CPC.
Embargos monitórios foram apresentados, expondo, em suma, que não nega o débito em comento, mas assevera não ter condições para quitá-lo, ID. 310511949.
Réplica encartada, ID. 310512759.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito tra¬mitou de forma regular, tendo sido oportunizadas às partes todas as prerrogativas inerentes ao contraditório e à ampla defesa, ao passo que resta-me apreciar as preliminares pendentes e o mérito da ação.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA RÉU.
Em sede de contestação, postulou a requerida pelo deferimento da gratuidade da justiça, ante sua hipossuficiência financeira.
Nesse sentido, a Súmula 481 do STJ dispõe que:
Súmula 481/STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Contudo, não foram demonstrados elementos que refletem a debilidade econômica da empresa acionada. Logo, torna-se imperioso o indeferimento da gratuidade da justiça.
Assim, indefiro a gratuidade da justiça em favor da parte requerida.
DO MÉRITO.
A ação monitória é um procedimento especial de cognição sumária e contraditório invertido, em que o credor busca o cumprimento de uma obrigação, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC.
O julgamento da contenda exige a análise sobre os fatos relatados na petição inicial, especificamente quanto à admissibilidade de conversão do(s) documento(s) apresentado(s) com a peça inicial em título executivo, em que a parte requerida seja a devedora.
No caso dos autos, a parte autora pretende a satisfação da importância de R$239.555,80 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), uma vez que firmou contrato de abertura de crédito de giro com garantia fidejussória n. 11502014240601 com a parte demandada, tendo este deixado de cumprir com as obrigações acordadas.
Para tanto, foi juntado o contrato avençado entre as partes (ID. 310511928) referente aos serviços prestados.
Quanto aos argumentos levantados nos embargos monitórios, o réu não negou a dívida, mas alegou não ter condições de adimplir as parcelas estipuladas em contrato. Ademais, narrou que efetuou o pagamento da importância de R$ 9.979,56 (nove

mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), tendo o requerente corroborado a narrativa, conforme ID. 310512759. Assim, tal valor deve ser decotado do montante indicado na inicial.
Por outro lado, verifico a lisura das provas escritas, o que traduz a procedência do crédito. Tratando-se de ação monitória, imprescindível que o autor comprove os fatos constitutivos de seu direito, o que restou demonstrado nos autos.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
Pelas razões expostas, com esteio do art. 487, inc. I, CPC, julgo procedente o pleito sedimentado na inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 702, §8º, do CPC.
Condeno o réu embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, suspensa a exigência, por força do art. 93, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0329616-07.2015.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Santos Rocha
Advogado: Leonardo Dos Humildes Guimaraes (OAB:BA24207)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0329616-07.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Marcos Santos Rocha
Advogado(s): LEONARDO DOS HUMILDES GUIMARAES (OAB:BA24207)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Marcos Santos Rocha contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.
Objetiva a parte autora, em síntese, indenização securitária referente ao acidente de trânsito sofrido em dezembro de 2011.
Por meio de contestação (ID. 421385394), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 417773856 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA COISA JULGADA MATERIAL
Ab initio, pertinente traçar breves considerações tocante ao instituto da coisa julgada e, neste norte, há que se registrar que a sentença é o ato do juiz que implica uma das situações previstas nos arts. 485 e/ou 487 do Código de Processo Civil, ou seja, é provimento estatal pelo qual compõe o litígio ou simplesmente extingue o processo sem resolução do mérito.
A coisa julgada ou res iudicata, decorre da questão objeto da lide que, uma vez levada a juízo será analisada pelo magistrado, se procedente ou improcedente o pedido, onde será proferida a sentença de mérito, que então transitará em julgado, tornando-se imutável e indiscutível a sentença, não podendo haver mais recursos nem sua rediscussão futura em outros processos.
Na coisa julgada material, que interessa, in casu, o Código de Processo Civil a definiu em seu art. 502 como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.
Nada mais é do que a projeção da coisa julgada para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes) e o próprio Estado, considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção ficaria restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória.

O fundamento da coisa julgada material seria a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas, posto que torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido.
Concentrar-se-ia a autoridade desta coisa julgada, ou seja, o mais alto grau de imutabilidade a reforçar a eficácia da sentença que decidiu sobre o mérito ou sobre a ação, para assim impedir, no futuro, qualquer indagação sobre a justiça ou injustiça de seu pronunciamento.
Em consonância com o art. 503 do Código de Processo Civil, aplicável à coisa julgada material, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, representando, portanto, a impossibilidade de discussão da matéria não só no processo originário, como em qualquer outro, acarretando, por conseguinte, a estabilidade absoluta.
Pertinente, outrossim, registrar o disposto no art. 506 do mesmo diploma legal, que estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Trata-se de dispositivo que traz em seu bojo os limites subjetivos da coisa julgada, sendo que o atual diploma referendou que a coisa julgada não prejudica terceiros.
Mercê dos alinhamentos alhures e, em análise do presente processo, confrontado com o processo tombado sob o n. 0557081-41.2014.8.05.0001, que tramitou neste mesmo Juízo e, ante a homologação de acordo naqueles autos, conclui-se pela existência da coisa julgada, com relação às partes envolvidas em ambos os processos, conforme se passa a expor.
Primeiramente, há que se pontuar que as ações possuem a mesma causa de pedir, bem como pedidos, havendo ainda identidade de partes, portanto, resta configurada a coisa julgada.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
À luz do exposto, julgo extinta a presente ação, uma vez verificada a ocorrência da coisa julgada, em conformidade com o art. 485, inc. V do Código de Processo Civil.
Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053950-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamiris Conceicao Rodrigues Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053950-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRIS CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por TAMIRIS CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 182251773), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 107438804 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 184715190.

Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Com efeito, após detida análise dos autos, entendo que a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.
Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
[…]
Visto isso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda, elencando, inclusive, os pedidos correlatos.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora e, por conseguinte, revogo a tutela outrora concedida.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070831-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Inajacira Santana Alonso
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8070831-21.2020.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : INAJACIRA SANTANA ALONSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BERNARDO BUOSI
SENTENÇA
Vistos, etc.

INAJACIRA SANTANA ALONSO, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também qualificado.

Sentenciado o processo com julgamento do mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, sendo improcedente a indenização por danos morais, condenaram-se as partes nos ônus de sucumbência em 50%, das custas sucumbenciais e honorários sucumbenciais, sendo suspensa a execução ao autor, em função do benefício da gratuidade judiciária, conforme ID 369779400.
Foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes, sendo ambos improvidos e mantida a sentença primeva, ID 448136521.
Com o trânsito em julgado da sentença, retornaram os autos ao cartório. Adiante resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo , com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.456620394.
Conclusos, decido.
Em qualquer fase é cabível a transigência, porém a dispensa de custas sucumbenciais somente é cabível antes de proferida a sentença, na forma do art.90, §3º do CPC. Foram cumpridas as formalidades legais.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme art. 924, II, do CPC. Recolhidas as taxas cartorárias sucumbenciais porventura existentes, após arquivem-se com baixa.
P.I.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113889-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos De Jesus Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113889-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.

LUIS CARLOS DE JESUS SOUZA, qualificado, ingressou através de advogado, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de OI S.A., também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Afirma a parte autora que foi realizar operação financeira no comércio, quando teria sido informada de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela parte acionada, decorrente dos supostos débitos nos valores correspondentes a R$ 160,55 (cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos); R$ 155,78 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos); R$ 150,98 (cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos) inscrito em 05/07/2018 e R$642,50 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) inscrito em 11/01/2019. Alega ser o débito desconhecido. Que devido a negativação indevida de seu nome, o autor passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requer inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais). Além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Foram deferidos em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, porém foi indeferida a tutela de urgência.
Determinou-se a citação da parte ré e que as partes esclarecessem se havia interesse em participarem da audiência de conciliação, arcando com a respectiva remuneração conforme decisão, id. 219623777. Foi citada a parte acionada.
Peticionou a requerida nos autos, pela audiência de conciliação, acostando comprovante de depósito judicial.
Na audiência designada as partes compareceram, porém não transigiram, id.437065009.
A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, id.276945773.
Em sua contestação a parte acionada apresentou preliminarmente a impugnação ao valor da causa.
No mérito, afirma que a negativação foi devida. Alega quanto a existência de vínculo contratual entre as partes. Faz prints de trechos de faturas.
No mérito, afirma que a negativação foi devida. Alega quanto a existência de vínculo contratual entre as partes. Faz juntada de trechos de faturas. Salienta que a autora manteve ativa a relação contratual com a ré, utilizando-se do serviço da ré ao longo de meses, deixando de pagar integralmente o débito, acumulando o saldo devedor objeto da lide. Acrescenta que ao longo dos meses a autora efetuou diversos pagamentos. Nega o dano, que na fraude se busca obter maior vantagem financeira em menor período possível e que o fraudador não costuma pagar os débitos, especialmente contraídos em nome de terceiros, se utilizando de todo o crédito disponível em regra, sem se preocupar no adimplemento das obrigações. Que as sucessivas transações e pagamentos reforçam o vínculo legítimo entre as partes e a regularidade da dívida.
Se insurge aos pedidos formulados pela autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos. E em caso de remota procedência que seja o valor da indenização fixado em patamar razoável.
Intimada a parte autora apresenta réplica, conforme id.276990844.
Verifica-se que foi depositado judicialmente a remuneração do conciliador judicial, conforme ID.439502089. Foi realizada a audiência de conciliação, porém as partes não transigiram, conforme termo ID 437065022.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.

Quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa, a despeito do quanto alegou a parte demandada, não merece ser acolhida, pois apresentou o demandante valor razoável à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Em vista disso, rejeito a preliminar.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isto porque mesmo que o autor alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a dívidas nos valores correspondentes a R$ 160,55 (cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos); R$ 155,78 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos); R$ 150,98 (cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos) inscrito em 05/07/2018 e R$642,50 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) inscrito em 11/01/2019, conforme documento incluso. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.

Por outra vértice, no caso em análise onde a parte acionante postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com a ré, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.
Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.

Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, na condição de consumidora.
Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, vindo a cumprir este desiderato mediante a juntada de documentos, como faturas em nome da parte acionante, LUIS CARLOS DE JESUS SOUZA, onde constam que os serviços de telefonia fixa foram instalados no endereço residencial do autor, indicado na petição inicial, sendo cancelada a linha pelo inadimplemento do contrato.
Diante disso, restou demonstrado fartamente nos autos que os débitos foram contraídos pela parte demandante oriundos da relação contratual mantida com a parte acionada do período discriminado nas faturas inclusas pela utilização contínua da linha telefônica fixa e internet no imóvel do autor, Rua Silvio Araújo, 1, Periperi, nesta cidade.
Não há também como atribuir a culpa da inserção a parte demandada, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida pela parte autora.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja, a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.
Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.
No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que deixou de adimplir o débito oriundo do contrato de cartão de crédito contraído junto a parte ré. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.
Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
P.R.I.

Salvador – BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006245-67.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Reu: Andre Luis Cerqueira Reis
Advogado: Roberta Couto Silva (OAB:BA59056)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006245-67.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REU: ANDRE LUIS CERQUEIRA REIS
Advogado(s): ROBERTA COUTO SILVA (OAB:BA59056)

SENTENÇA
Vistos, etc.

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, qualificado nos autos promoveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em desfavor de ANDRÉ LUÍS CERQUEIRA REIS, também devidamente qualificada. Inicialmente manifesta sei desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Afirma a parte autora haver firmado com o requerido conforme Cédula de Crédito Bancário nº2036508/20, no valor de R$ 140.568,60 (cento e quarenta mil e quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), a ser pago em 60 prestações mensais, cada uma no valor de R$ 2.342,81 (dois mil e trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), com vencimento final em 24/06/2025, tendo por objeto automóvel, marca TOYOTA, modelo COROLLA XEI 2.0 FLEX 16V AUT, ano de fabricação/modelo 2020/2021, cor PRETA, chassi 9BRB33BE6M2027913, Renavam: 01230495603, placas RCP9B31. Ocorre que, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações, que houve a notificação extrajudicial da acionada, para constituí-la em mora. Que o débito atualizado até 11/04/2023, atinge o montante de R$64.165,18(sessenta e quatro mil e cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo este o valor total para fins da purga da mora. Requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial, expedição de ofício ao Detran, para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN, anteriormente a consolidação da propriedade. Bem como, ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha à cobrança de IPVA, junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. Inserir restrição ao veículo objeto da lide, para impossibilitar sua circulação. A citação da parte ré, para querendo no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus da alienação fiduciária e ou para no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, contestar e acompanhar a presente ação, até decisão final. Decorrido prazo de 05 dias, após o deferimento da liminar, sem que a parte ré efetue o pagamento da totalidade do débito, consolidar a propriedade com a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos do autor. A condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Foi concedida a liminar em ID.355329195, vindo esta ser cumprida com a apreensão do veículo e a citação da acionada, conforme certidão e auto lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça documentos 390660574/390660575.
Em despacho de ID.384667114, a parte autora juntou carta de preposição, nomeando depositário fiel.
O acionado apresentou contestação conforme ID.390802689.
Preliminarmente impugnou o valor da causa e requereu a concessão ao réu do benefício da gratuidade da justiça.
Com relação aos fatos confirmou que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo descrito na presente lide e que sempre houve pagamento das parcelas do financiamento, porém não conseguiu realizar o pagamento das parcelas. Alegou cobrança abusiva, descaracterização da mora. Requereu a concessão ao réu do benefício da gratuidade da justiça. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
Requereu o pagamento das parcelas em atraso, porém os juros deveriam ser calculados no patamar fixado no mercado, sem abusividade, conforme requereu o banco autor. Que pretende purgar a mora, no valor das prestações em atraso, acrescida de multa de 2% e juros 1% ao mês, após aferição por suposto contador judicial. Por entender que a antecipação de tutela de urgência não influenciará a decisão final da ação, requereu a revogação da mesma. Se opôs a capitalização dos juros, anatocismo, tendo requerido o expurgo da capitalização de juros. Que o contrato celebrado pelas partes seria de adesão e por isso, requereu a nulidade das cláusulas abusivas.
Deferimento da purga da mora das parcelas vencidas e não a integralidade do contrato. Declaração de abusividade das cláusulas que fixaram o pagamento de multa de mora acima de 2%, juros de mora acima de 2%a.m, fixação de juros remuneratórios acima do valor de mercado, ou seja, de acordo com índice SELIC e determinação da perda integral das prestações pagas. Exclusão da cláusula que cobra tarifa de boleto bancário, serviços de terceiros, TAC, registro de contrato e avaliação de bem. Devolução em dobro dos juros, multas extorsivas e valores indevidamente nas parcelas pagas pela ré, em especial aquelas especificadas no campo pagamentos autorizados do contrato de financiamento firmado entre as partes. E ao final, descaracterizar o contrato e julgar improcedente a demanda, diante da má-fé na execução do contrato e purga da mora, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa.
Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica acostada conforme ID. 392163714.
Publicado ato ordinatório intimando as partes para esclarecerem se pretendem produzir outros meios de provas, além das acostadas aos autos, ID.402695494. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Retornaram-se os presentes autos conclusos.
Relatados. Passo a decidir.
No tocante ao pedido de gratuidade judiciária formulado pelo acionado, não há como ser deferido, visto que a declaração perante a Receita Federal é incompatível com o bem adquirido pelo mesmo junto a instituição financeira um veículo importado Corolla 0 km, onde assumiu prestações mensais nos valores de R$2.525,55, o que denota haver omissão em sua renda real. Ademias, no contrato firmado com a parte acioante declarou expressamente o acionado ser proprietário de empresa contanto com renda mensal de R$ 30,000, conforme Id 353798325. Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade judiciária pelo acionado.

Quanto a impugnação ao valor da causa, não tem acolhimento, visto que o valor atribuído à causa consiste no proveito econômico pretendido pelo autor, que consiste na integralidade da dívida que se encontra em aberto, na forma do parágrafo 1º do art. 292 do CPC (Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ....§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.), devido ao inadimplemento do réu, na condição de devedor fiduciário do bem.
Em razão disso, rejeito esta impugnação por não ter amparo legal.
No contrato de financiamento, a propriedade resolúvel é transferida pelo devedor ao credor, a qual se perfaz mediante o registro do contrato do Cartório de Títulos e Documentos competente ou na repartição competente para o licenciamento, em se tratando de veículos, conforme estabelece o art. 1.361 do Código Civil:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Em virtude disso, o devedor vem a tornar-se possuidor direto do bem financiado, cabendo ao credor a posse indireta. Competindo ao devedor manter o bem que lhe foi entregue, sob sua guarda e responsabilidade, devendo restituí-lo ao credor, se porventura não vier a pagar a dívida assumida no contrato. Caso o devedor não pague as parcelas relativas ao débito, virá a incorrer em mora, para tanto deverá o credor vir a notificá-lo extrajudicialmente, consoante está expresso no art. 2º, §2º do Decreto-lei 911/69, com as atualizações posteriores .

Restou comprovada nos presentes autos quanto a mora do devedor, que detinha a posse direta do bem, porém mesmo notificado extrajudicialmente não adimpliu as parcelas em aberto, gerando com a inadimplência a obrigação de restituí-lo ao credor, conforme contrato de financiamento e documentos que instruem a Inicial. De acordo com o caso em análise a parte acionada foi notificada extrajudicialmente para pagar a parcela com vencimento em 24/11/2022 e as demais subsequentes. Portanto no momento em que foi promovida a presente ação a parte acionada se encontrava em mora.
Deve-se atentar que a mora decorre do simples vencimento do prazo de pagamento, vindo a ser demonstrada por meio da notificação extrajudicial do devedor, que vem a ensejar o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas, na forma dos §§2º e 3º do art.2º do DL911/69 com as alterações legais posteriores (leis nº 10.931/2004 e nº 13.043/2014), vejamos:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas
.....
.§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (destaque nosso)

O inadimplemento das prestações vem a ensejar o direito do credor fiduciário em requerer a busca e apreensão do veículo financiado.
Ademais, a parte acionada confirma em sua peça de defesa que celebrou o contrato com a instituição financeira acionante e que assinou o referido contrato, sendo isto suficiente para comprovar sua responsabilidade no tocante as obrigações decorrentes do mesmo.

Descabe a revogação da decisão liminar de busca e apreensão, como pretende a parte acionada, visto que foram preenchidos os requisitos legais.
No momento em que houve a apreensão do bem, inclusive com a citação da parte acionada se iniciou a contagem do prazo de cinco dias para efetuar o depósito judicial da integralidade da dívida, todavia o acionado assim não agiu.
Não tem amparo legal o pedido de “purga da mora”, para pagamento de parte dos valores em aberto, em vista de terem vencido todas as parcelas restantes do contrato de financiamento.
Compulsando os autos verifica-se que o acionado deixou de depositar a integralidade do débito, descumprindo o quanto estabelece o §2º do art.3º do referido Decreto-lei, que transcrevo:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, DOU de 03.08.2004, em vigor na data de sua publicação.
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Em vista disso, não há como se atender aos requerimentos da parte acionada de que, o acionante se abstivesse de inserir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, até o deslinde do feito, bem como da revogação da medida liminar de busca e apreensão do veículo financiado, por falta de respaldo legal.
Com relação aos pedidos de decretação de nulidade da cobrança das tarifas administrativas de registro, avaliação do bem e de cadastro e pagamentos autorizados e reconhecimento da abusividade da contratação do seguro prestamista, ou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e o reconhecimento da abusividade dos encargos remuneratórios para operações em atraso e outros encargos remuneratórios que estejam fora do padrão do percentual de 2% sobre o valor vencido da dívida e juros moratórios de 1% ao mês, com a compensação dos encargos abusivos no cálculo contábil final, não há como serem acolhidos. Vejamos.
No tocante as taxas de juros estabelecidas em todos os contratos de financiamento bancário para aquisição de veículos estão reguladas previamente pelo Sistema Financeiro Nacional através de normas do Banco Central, às quais estão submetidas as instituições financeiras. Deve-se considerar não haver demonstrado o autor que as taxas de juros remuneratórios estivessem em percentual superior a pré-fixada pelo Banco Central para financiamento de veículos, estando portanto em patamar compatível com o corriqueiramente praticado no mercado financeiro. Por outro lado, a cláusula contratual que estabelece a referida taxa de juros remuneratórios em patamar superior a 1% ao mês, não se mostra nula de pleno direito, como reiteradamente vem se posicionando os tribunais superiores, de forma uníssona. Diante disso, não há como limitar a aplicação dos juros ao pretendido percentual de 12% a.a., como requereu a parte autora, devendo ser aplicados os juros fixados no contrato. Neste aspecto não há o que se modificar.
Já quanto a exclusão da capitalização mensal de juros, não tem procedência.
Isto porque a capitalização inferior a anual passou a ser admitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, porém quando expressamente estiver pactuada no contrato, em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº539, que traz o seguinte teor: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.
Como o contrato firmado entre as partes foi celebrado após a edição da referida Medida Provisória, somente seria cabível a incidência dos juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, caso restasse comprovada a sua incidência.

Também aplicável a Súmula 541 do STJ, que permite a capitalização.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso dos presentes autos, a parte acionante demonstrou que no contrato firmado consta que a taxa de juros anual de 15,28 que é superior a taxa de juros mensal de 1,21%, havendo efetiva incidência da capitalização inferior a anual. Portanto improcede esta pretensão da parte acionada. Não há prova de incidência de comissão de permanência no contrato, razão pela qual não procede tal alegação da parte ré.
Os demais encargos são cabíveis, como juros moratórios, multa de 2% que estão previstos na legislação pátria, nos casos de inadimplência contratual.
No tocante a devolução do veículo, como dito anteriormente, somente poderia ser realizado caso viesse o acionado pago o montante da integralidade das parcelas em aberto, vencidas e vincendas, na forma prevista na legislação específica, já transcrita. Vejamos entendimento dos tribunais:

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO Nº 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO. 1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, “nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [caso], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (REsp nº 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27.05.2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei nº 13.043/2014, a qual fez incluir o § 15 do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. (Recurso Especial nº 1.507.239/SP (2014/0340784-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 05.03.2015, DJe 11.03.2015).
Quanto ao ofício a Secretaria da Fazenda Estadual, defiro em parte, apenas para que seja comunicada a transferência da propriedade, descabendo qualquer imposição de obrigação de não fazer por este Juízo consumerista.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para tornar definitiva a liminar e consolidar a posse plena e propriedade exclusiva do veículo, objeto da demanda, nas mãos da parte autora, na condição de proprietário fiduciário, com base no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações legais, respondendo o credor ou quem este indicar apenas pelos débitos e tributos que ocorram após sua efetiva posse direta. Oficie-se a Secretaria da Fazenda Estadual comunicando-se quanto a transmissão da propriedade do bem a parte acionante.

Condeno o acionado ao pagamento das custas processuais sucumbenciais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% sobre o valor da causa.
P.I.R.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090972-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noilson Bonfim Nascimento De Oliveira
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090972-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NOILSON BONFIM NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA (OAB:BA71301), RAFAEL NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA71666)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais contra o Banco do Brasil S/A. Alega a parte autora que foi realizado acordo entre as partes, aceitando e concordando com o valor pago pela parte devedora, a ensejar a perda de interesse de agir com a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.
Custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas face a hipossuficiência do Autor.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135471-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Faleta Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
5 de agosto de 2024
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8135471-96.2021.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : NELSON FALETA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
NELSON FALETA DOS SANTOS, qualificado(a), ingressou através de advogado, com a presente Ação Declaratória Negativa de Relação Jurídica e Débito c/c Recomposição por Danos Morais e Materiais com Pedido Liminar em desfavor de BANCO AGIBANK S.A, também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requer a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Afirma o autor, ser idoso, beneficiário de aposentadoria por idade, benefício nº 194058945-0, que recebe um salário mínimo. Afirma que desde maio de 2021, o acionante percebeu que o valor creditado em sua conta-corrente estava menor que o normal. Que entrou em contato com a Central de Atendimento, através dos telefones nº 3004-2221 e 0800 602 0022, conforme protocolo nº 216023079688, na tentativa de solucionar o problema, informou que desconhecia o suposto empréstimo fora informado pela preposta da empresa ré, que negou-se a passar as devidas informações em relação ao suposto empréstimo.
Relata o autor que teria descoberto que a ré, de forma arbitrária e unilateral, efetivou um empréstimo em seu nome e o pagamento das parcelas é feita através do desconto em folha do seu benefício previdenciário. Destaca que não firmou qualquer tipo de contrato com o banco réu. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. A concessão do pedido tutela provisória para determinar que o réu cesse, imediatamente, os descontos no benefício do autor, sob pena de multa diária não inferior a R$200,00. Repetição de indébito, pela má-fé da parte demandada.
Manifesta desinteresse na designação de audiência de conciliação e mediação. A citação da parte ré, para querendo responder a demanda. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a apresentação do contrato celebrado pelas partes. A total procedência da ação, declaração de inexistência dos débitos imputados ao autor, condenação do requerido ao pagamento da repetição de indébito no valor de R$3.080,56. A condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00. E a condenação do réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.
Foram deferidos em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova. Indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré, conforme decisão ID 199610967.
Citada a parte ré, apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento, atos constitutivos e documentos, ID 218202948. Apresentou preliminarmente a impugnação ao valor da causa.
No mérito, afirma que a negativação foi devida, nega a existência de fraude. Alega quanto a existência de vínculo contratual nº 1215964832,entre as partes, que o autor contratou empréstimo consignado no valor de R$820,45, a ser pago em 84 parcelas, cada uma no valor de R$19,00. Que a contratação se deu por biometria facial da parte autora, denotando seu conhecimento prévio acerca da contratação.
Esclareceu que o valor consignado foi depositado na conta-corrente do acionante. Que o documento pessoal apresentado no momento da contratação foi o do autor. Diante disto, os descontos no benefício do autor seriam devidos, em virtude da assinatura do contrato celebrado pelas partes. Se opôs ao pedido de devolução de valores e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu condenação do autor por litigância de má-fé. Acolhimento da preliminar de impugnação ao valor da causa. O julgamento integralmente improcedente da ação e a condenação do acionante ao pagamento dos ônus da sucumbência.
Intimada a parte autora apresenta réplica, ID 226493898.
Publicado ato ordinatório oportunizando as partes esclarecerem se pretendem produzir outros meios de provas, além das acostadas aos autos. Em caso negativo, foi anunciado julgamento antecipado da lide. Decorreu prazo sem que as partes se manifestassem, conforme certidão do cartório ID 349876648 e 349882676.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas , venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.
RELATEI, DECIDO.

Com relação a impugnação ao valor da causa, não há como ser acolhida. Considerando que na exordial, o acionante pleiteia indenização por danos materiais, correspondente a repetição de indébito no valor de R$3.080,56 e indenização pelos danos morais no valor de R$10.000,00, totalizando R$13.080,56, se tratando do proveito econômico pretendido pelo mesmo, que não é em valor exorbitante como alegou a parte ré. Razão pela qual rejeito a impugnação ao valor da causa, por falta de amparo legal.
A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Isto porque mesmo que o(a) autor(a) alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora se dirigiu a 13ª Delegacia Territorial de Cajazeiras, em 03/01/2021, informando ter recebido em sua conta-corrente transferência no valor de R$738,01, tendo alegado que desconhecia esta contratação, ID

160463666. E demonstrou débitos em sua conta-corrente junto ao réu, de acordo com os extratos ID 160463670. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, descontos em sua conta-corrente pelo réu.
Por outra vértice, no caso em análise onde a parte acionante postula a declaração de inexistência da dívida, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com o réu, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.
Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.
Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, na condição de consumidora.
Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, vindo a cumprir este desiderato mediante a juntada de diversos documentos, dentre os quais o contrato de adesão firmado pela parte acionante (ID 218202949), assinado por meio de biometria facial do autor, de acordo com foto do mesmo no momento da contratação ID 218202950. Bem como, documento de identificação com foto, ID 218202953.
Deve-se salientar que apesar de alegar que não teria contratado os serviços da parte demandada, o benefício previdenciário do autor estava sendo creditado nesta conta corrente do Banco Agibank S.A., conforme extrato incluso.

Diante disso, restou demonstrado fartamente nos autos que o empréstimo pessoal foi efetivamente contraído pela parte demandante oriundo da relação contratual mantida com a parte acionada.
Não há também como atribuir a culpa dos descontos na conta-corrente do demandante pela parte demandada, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista do contrato celebrado pelas partes que previa o débito em conta da parte autora, pois a mesma sequer impugnou o contrato acostado aos autos e a foto do autor no momento da contratação, que originou o débito.
Improcede o pedido de repetição de indébito e de restituição dos valores debitados da conta-corrente do acionante, pois oriundos de contrato válido e legal.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.
Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.
No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que os descontos foram devidos, oriundos do contrato de crédito pessoal consignado contraído junto a parte ré. Portanto inexiste o nexo causal entre os descontos na conta-corrente da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a cobrança.
Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pelo autor que originou o referido débito.
Deixo de proceder a condenação do autor por litigância de má-fé, por falta de respaldo legal.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
Intimações devidas.
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028254-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djanira Dos Santos Cavadas
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028254-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DJANIRA DOS SANTOS CAVADAS
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por DJANIRA DOS SANTOS CAVADAS contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 182827709), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 175222558 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 359213747.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora e, por conseguinte, revogo a tutela outrora concedida.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 12 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040674-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Da Silva Pinto
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040674-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINE DA SILVA PINTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por CAROLINE DA SILVA PINTO contra BANCO ORIGINAL S/A, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 426028236), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 378734462 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 431517703.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Com efeito, após detida análise dos autos, entendo que a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.
Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
[…]
Visto isso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda, elencando, inclusive, os pedidos correlatos.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 9 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179093-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
9 de agosto de 2024
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8179093-94.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MICHELE SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
MICHELE SANTOS, qualificado(a), por seu patrono, promoveu a presente Ação de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CUMULADA COM DANOS MORAIS em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI e outros, qualificado(a), pelas razões em síntese expostas:
Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Afirma a parte Autora que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré, decorrente do suposto débito no valor de R$ 883,05 (oitocentos e oitenta e três reais e cinco centavos) vencido em 06/05/2018. Requer inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais). Além da condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios.
Foram deferidos em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, bem como indeferida a tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré conforme decisão ID. 347005232.

Citada a parte ré, conforme correspondência de ID. 347005232. A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, ID. 347005232. Arguiu preliminares processuais, de impugnação ao benefício da justiça gratuita, inépcia da Inicial, pela ausência de comprovante de residência em nome da parte autora e carência de ação, por falta de pretensão resistida.
No mérito, afirma que a negativação foi devida. Alega quanto a existência de vínculo contratual entre a parte autora e antiga credora, sendo que teria sido o crédito cedido a parte ré pelo Banco Bradescard. Faz prints de trechos do contrato e de faturas. Salienta que a autora manteve ativa a relação contratual com o Banco Bradescard, cartão de crédito final xxx1906, utilizando-se

do cartão de crédito ao longo de muitos meses, deixando de pagar em 06/05/2018, acumulando o saldo devedor R$ 883,05 (oitocentos e oitenta e três reais e cinco centavos) vencido em 06/05/2018. Acrescenta que ao longo dos meses a autora efetuou diversos pagamentos, conforme comprovantes inclusos. Nega o dano, que na fraude se busca obter maior vantagem financeira em menor período possível e que o fraudador não costuma pagar os débitos, especialmente contraídos em nome de terceiros, se utilizando de todo o crédito disponível em regra, sem se preocupar no adimplemento das obrigações. Que as sucessivas transações e pagamentos reforçam o vínculo legítimo entre as partes e a regularidade da dívida. Alegou ter havido litigância de má-fé pela parte autora.
Se insurge aos pedidos formulados pela autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos.
Intimada a parte autora, por ato ordinatório para apresentar réplica, não se manifestou. Foram as partes intimadas por ato ordinatório, a esclarecerem se haveria outras provas a produzir, requereu a parte acionada a audiência de instrução.
Todavia fica indeferido este meio de prova, que em nada acrescentará, visto se tratar de matéria de Direito e a prova de cunho documental. Fica indeferido este meio de prova.
Por se tratar em matéria de direito, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.

Analisemos as preliminares processuais. Quanto a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, não tem acolhimento, visto que não há o mínimo elemento que evidencie que a parte autora não possua os pressupostos legais para concessão da gratuidade judiciária. Em tese presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, na forma do §3º do art. 99 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte acionante reside em bairro popular, está com o nome registrado nos órgãos de proteção ao crédito por diversas empresas, o que indica não possuir condições financeiras para quitar suas dívidas. Em vista disso, rejeito esta impugnação, por não ter amparo legal, para manter o benefício da gratuidade judiciária em favor da acionante.
Em relação a ausência de documento indispensável relativo ao comprovante de residência, fica rejeitado, visto que apesar de ter apresentado documento em nome de terceira pessoa, a mesma declarou sob as penas da lei, que a acionante reside no referido endereço. Caso houvesse emitido declaração falsa, caberia a parte acionada demonstrar ou arguir tal falsidade, o que não foi afirmado. Por outra sorte, a petição inicial preenche os requisitos legais, por estarem delineados os fatos, causa de pedir e pedidos. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por não ter amparo legal. Já quanto a alegada ausência de pretensão resistida, de igual sorte padece de razão a demandada, visto que o fato de ter sido a referida empresa que inseriu o nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito, veio a se configurar em tese a lesão ao direito da demandante, dispensando-se a resolução pela via administrativa. Razão pela qual também rejeito esta preliminar, por ser destituída de respaldo legal.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isto porque mesmo que o(a) autor(a) alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma dívida no valor de R$ 883,05 (oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) inscrito em 20/08/2021, conforme documento incluso. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.
Por outra vértice, no caso em análise onde a parte acionante postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com a ré, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.
Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.
Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, no condição de consumidora.
Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, vindo a cumprir este desiderato mediante a juntada de diversos documentos, dentre os quais o Termo de Cessão de Crédito entre a acionate a antiga credora, o contrato de adesão firmado pela parte acionante no Cartão de Crédito eader Simplificada (ID 40906240), indicando como endereço na Estrada da Pedreira Aratu, s/n, Cassange, nesta cidade, juntamente com os contratos de Plano Odontológico e de Seguro por Perda e Roubo, também assinado pela acionante com a Leader e Tokio Marine Seguradora, com a fotografia tirada pela acionante no momento da contratação.
Diante disso, restou demonstrado fartamente nos autos que os débitos foram contraídos pela parte demandante oriundos da relação contratual mantida com a antiga credora, que cedeu os créditos junto a parte acionada.
Não há também como atribuir a culpa da inserção a parte demandada, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida pela parte autora, pois a mesma sequer impugnou o contrato acostado aos autos, que originou o débito.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.
Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.
No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que deixou de adimplir o débito oriundo do contrato de cartão de crédito contraído junto a parte ré. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.
Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
P.R.I.
SALVADOR/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136478-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Udival Amaral Moraes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8136478-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelado: AUTOR: UDIVAL AMARAL MORAES
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
Réu/Apelante: REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 460277584. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041862-59.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yasmin Alcantara Lima
Executado: Damasio Educacional S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Executado: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8041862-59.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: YASMIN ALCANTARA LIMA

Requerido : EXECUTADO: DAMASIO EDUCACIONAL S.A., BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082724-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incomaf Comercio De Madeiras E Ferragens Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8082724-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: INCOMAF COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

Requerido : REU: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 2 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107770-29.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462133641
Processo N° : 8107770-29.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418092481800000445163392

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136129-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Pimenta Das Neves
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8136129-86.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): MARIA DA GLORIA PIMENTA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

Réu: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020709-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana Santos Da Costa
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Reu: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8020709-62.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): DAIANA SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO - BA30681, MATHEUS BARRETO GOMES - BA22527

Réu: REU: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES - BA40853

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144653-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilda Sampaio Rios
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8144653-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Autor/Apelante: AUTOR: RENILDA SAMPAIO RIOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
Réu/Apelado: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 458312446. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104663-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Luis Do Carmo
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8104663-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Produto Impróprio]
Requerente : REQUERENTE: ANTONIO LUIS DO CARMO

Requerido : REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126119-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Dos Santos Filho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8126119-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CICERO DOS SANTOS FILHO

Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061433-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robison Barbosa De Araujo
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8061433-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ROBISON BARBOSA DE ARAUJO

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088831-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelia Santos De Almeida
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8088831-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: NOELIA SANTOS DE ALMEIDA

Requerido : REU: BANCO CBSS S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036138-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Evaristo Barbosa
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Apelado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8036138-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : APELANTE: CARLOS EVARISTO BARBOSA

Requerido : APELADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179847-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Paz Dos Santos Barbosa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8179847-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor/Apelante: AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS BARBOSA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
Réu/Apelado: REU: BANCO BMG SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 459885601. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092989-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleika Carmen Santos Rabelo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8092989-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Autor/Apelante: AUTOR: ZULEIKA CARMEN SANTOS RABELO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Réu/Apelado: REU: BANCO BMG SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 456782660. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015845-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanise Do Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8015845-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor/Apelante: AUTOR: IVANISE DO NASCIMENTO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
Réu/Apelado: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 458699519. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069155-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Uchoa
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8069155-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
Autor/Apelante: AUTOR: MARCO ANTONIO UCHOA
- Advogado do Autor:
Réu/Apelado: REU: BANCO DO BRASIL SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 458922236. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044023-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celidalva Bomfim
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8044023-08.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Autor/Apelante: AUTOR: CELIDALVA BOMFIM
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA, MATHEUS COSTA PITHON, REINAN DE SOUSA BARRETO
Réu/Apelado: REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 459105843. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0039455-96.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jab Locacao Venda De Veiculos Ltda

Decisão:
PROCESSO: 0039455-96.1996.8.05.0001
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: JAB LOCACAO VENDA DE VEICULOS LTDA

DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que houveram diversas tentativas de localização do réu, onde todas restaram infrutífera.
Deste modo, preenchido o requisito estabelecido no art. 256 para o deferimento da citação editalícia, qual seja, ignorado, incerto ou inacessível o local onde se encontra o citando, é esta medida que se impõe.
Isto posto, defiro o pedido de ID 313620112 e determino, após o recolhimento das custas, a expedição de edital de citação com prazo de 20 dias, fazendo nele constar as advertências legais.
Salvador (BA), 19 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0531399-45.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Israel Mota De Jesus
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Decisão:
PROCESSO: 0531399-45.2018.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: ISRAEL MOTA DE JESUS

DECISÃO

Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que houveram diversas tentativas de localização do réu, onde todas restaram infrutífera.
Deste modo, preenchido o requisito estabelecido no art. 256 para o deferimento da citação editalícia, qual seja, ignorado, incerto ou inacessível o local onde se encontra o citando, é esta medida que se impõe.
Isto posto, defiro o pedido de ID 421262769 e determino, após o recolhimento das custas, a expedição de edital de citação com prazo de 20 dias, fazendo nele constar as advertências legais.
Salvador (BA), 15 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105703-62.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington Eduardo Lago Pontes
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PROCESSO: 8105703-62.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Fornecimento de Água]
AUTOR: WELLINGTON EDUARDO LAGO PONTES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de requerimento de execução em face da EMBASA, por precatório quanto ao montante principal, e por RPV quanto aos honorários sucumbenciais.
É possível a emissão de ofício RPV, em favor do causídico, a título de condenação por honorários sucumbenciais, em parcela autônoma, considerando o fato de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, e não ao exequente, motivo pelo qual são títulos executivos de credores distintos, que podem ser executados autonomamente, sem violação ao quanto disposto no art. 100, § 8º da CRFB/88.
Nestes temos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1503410 SC 2014/0328287-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/06/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LITISCONSÓRCIO. 1. CONSIDERANDO-SE QUE A PARTE E O SEU ADVOGADO ATUAM EM LITISCONSÓRCIO ATIVO NA HIPÓTESE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, CABÍVEL A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), SEM QUE SE CONFIGURE O FRACIONAMENTO VEDADO PELO § 8º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM VIRTUDE DO DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 2. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020154800 DF 0016335-74.2013.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/09/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/09/2013 . Pág.: 143)
A execução do principal alcançou o montante de R$ 14.618,27, cálculos no ID 232360959, incluídos os dois módulos executórios, principal e honorários advocatícios.
Assim, expeçam-se dois ofícios, em parcelas autônomas, para pagamento mediante requisição de pequeno valor, um no valor de R$ 2.436,38 em favor do advogado do autor, e o saldo remanescente mediante precatório, observando-se o regramento contido no art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução 303/2019 do CNJ.
Efetuados os pagamentos, expeçam-se os respectivos alvarás, independente de novas conclusões.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de setembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072911-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Alcondo Filho
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Atlantico Pro-saude Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8072911-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: JOSE DE ALCONDO FILHO

Requerido : REU: ATLANTICO PRO-SAUDE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. 452357605, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516820-97.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Paulo Sergio De Noronha Fontana
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Interessado: Felipe Lucas De Lima E Silva
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Terceiro Interessado: Sulamerica Companhia De Seguro Saúde
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0516820-97.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Requerido : INTERESSADO: PAULO SERGIO DE NORONHA FONTANA, FELIPE LUCAS DE LIMA E SILVA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor e réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador-Ba, data registrada pelo sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121428-86.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tays Santos Do Espirito Santo
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Executado: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)

Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Executado: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)
Testemunha: Luca Nascimento Menezes
Testemunha: Icaro Daniel Barbosa Paraizo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8121428-86.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAYS SANTOS DO ESPIRITO SANTO

RÉU: ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA, BANCO PAN S.A, MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA

Vistos os autos.
TAYS SANTOS DO ESPIRITO SANTO, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVIÇO LTDA, BANCO PAN S.A E MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA, todos qualificados nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que, em 04/07/2023, adquiriu uma motocicleta nova modelo Honda CB 300f Twister CBS, CHASSI nº 9C2NC6100PR009804, RENAVAM nº 000479, nº do motor NC61E0P009883, ano de fabricação/modelo 2023.

Conta que ficou ajustado com a Concessionária que a entrega da motocicleta ocorreria no dia 13/07/2023, dia em que se dirigiu à loja para a retirada do produto, juntamente com seu namorado.

Aponta que, quando da chegada à concessionária, foi muito bem recepcionada pelos prepostos da empresa e, de imediato, constatou que a moto comprada estava no Showroom, pronta para a entrega, conforme foto que apresenta.

Aduz que, em um dado momento da conversa, por um dos prepostos da Concessionária foi solicitada a apresentação do documento de emplacamento da motocicleta, quando começou todo o seu tormento, já que, no momento da compra da moto, não lhe foi apresentada nenhuma condição ou foi informado acerca da necessidade de apresentação do documento de emplacamento previamente à sua retirada.

Apesar disso, informa que a Concessionária negou-se em realizar a entrega do produto, sob justificativa de que a entrega somente seria feita mediante a apresentação da documentação de emplacamento, sendo que, para sua surpresa e indignação, um preposto determinou a remoção da moto do local de entrega e devolução para o depósito, consoante vídeo que apresenta.

Conta que se sentiu humilhada principalmente pelo fato de que outros clientes estavam na loja presenciando toda a cena frustrante, não obstante tenha questionado o porquê daquela atitude, já que há uma norma federal estipulando o prazo de 15 dias para que seja feito o emplacamento.

Acrescenta que, naquela ocasião, foi informada que a atitude decorre de um acordo realizado entre a Concessionária e a Instituição Bancária, para somente autorizar a retirada do veículo após o emplacamento.

Narra que, depois de tamanha humilhação e insistência, a Concessionária decidiu realizar a entrega da moto, contudo reteve o manual do proprietário, condicionando a sua entrega após a apresentação da documentação de emplacamento.

Conta que se viu coagida a aceitar aquela condição arbitrária, destacando adiante a falha na prestação do serviço e o dever das acionadas em reparar os danos morais suportados, no valor de R$ 20.000,00 reais.

Junta documentos.

Despacho inaugural, ID 409762495, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré.

Regularmente citada, a ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA e MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA apresentaram defesa no ID 415795347, pugnando, preliminarmente, pela retificação do polo passivo, para que conste apenas a Ré ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA, tendo em vista que esta é a empresa do Grupo Econômico responsável pelo contrato objeto da lide. Ainda preliminarmente, suscita a ausência de interesse processual pela inexistência de pretensão resistida, destacando, ademais, a demora na propositura da ação. Adiante, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mérito, sustenta a ausência de ilicitude no caso dos autos, bem como ressalta que o veículo da parte autora foi adquirido mediante financiamento, situação que demanda a coleta de informações, tais como o número da placa e do RENAVAN, para que, em caso de inadimplemento do contrato, o agente financeiro possa executar a garantia.

A seguir, aduz que a situação dos autos retrata mero aborrecimento, sobretudo porque o manual do proprietário está disponível no site da HONDA.

Assim, sustenta a inexistência de conduta danosa e a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização.

Acosta documentos.

O Banco Pan, por sua vez, apresenta defesa no ID 416056797, na qual impugna, preliminarmente, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente. Ainda preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de compra e venda foi realizado entre a autora e a corré.

No mérito, aduz que o contrato celebrado com a instituição financeira foi unicamente para concessão do crédito remanescente para pagamento do preço negociado em contrato de compra e venda de veículo e que apenas recebeu o pedido de concessão de crédito, o que, após análise de crédito, aprovou.

Acrescenta que, após os trâmites administrativos, realizou o pagamento do valor contratado em favor do lojista, tendo como garantia de quitação contratual o bem adquirido pela parte autora.

Nesse sentido, diz que os supostos danos suportados pela requerente decorreram de culpa exclusiva de terceiro ou da própria autora, inexistindo prova que estabeleça liame entre sua conduta e o prejuízo alegado.

Assim, combate o pedido de danos morais e pugna pela improcedência da pretensão.

Acosta documentos.

Réplica apresentada no ID 422705787.

Intimadas acerca do interesse em conciliar e/ou produzir provas (ID 423096041), a ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA e MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA requerem a designação de audiência de conciliação, ID 424210751.

A parte autora, por seu turno, pugna pela produção de prova oral, ID 424651952, ao passo que o Banco Pan requer o julgamento antecipado da lide, ID 425709594.

Feito saneado no ID 433253914, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelas contestantes e designada data para audiência de instrução.

Sendo inviável a conciliação entre as partes, a audiência de instrução foi realizada, porém teve seu objetivo frustrado, conforme se depreende do ID 438200305, haja vista a ausência das testemunhas arroladas pela autora e do Banco Pan.

Alegações finais reiterativas.

No ID 442327078, o Banco Pan apresenta petição, reiterando os termos de sua defesa.

Autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação indenizatória, na qual a autora requer danos morais, em virtude de conduta classificada como abusiva praticada pelas requeridas.

Para dirimir tal questão, necessário frisar que o caso em tela envolve relação de consumo, merecendo aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O referido diploma consumerista, quanto trata da responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, estabelece uma diferença entre responsabilidade pelo fato e responsabilidade pelo vício.

A primeira delas, tratada pela Seção II, esclarece que a responsabilidade pelo fato se dá quando é verificado defeito no produto ou serviço, estabelecendo no §1º, do art. 12 e no §1º do art. 14, o conceito de defeito, veja:

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - sua apresentação;
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
II - a época em que foi fornecido.

A responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, por seu turno, encontra-se regulada na Seção III, do CDC, mais especificamente entre os artigos 18 e 25.
Conforme se extrai do art. 18, um produto está viciado quando seu defeito decorre da quantidade ou da qualidade, de forma que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, assim como por aquele defeito decorrente da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

De maneira mais inteligível, é possível afirmar que, quando a anomalia resulta apenas em deficiência no funcionamento do produto ou serviço, mas não coloca em risco a saúde ou segurança do consumidor não se fala em defeito, mas em vício. Na responsabilidade pelo fato do produto e do serviço o defeito ultrapassa o limite valorativo do produto ou serviço, causando danos à saúde ou segurança do consumidor. Já na responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, o vício não ultrapassa tal limite, versando sobre a quantidade ou qualidade do mesmo.

Pois bem. Na responsabilidade pelo fato do produto ou serviço o comerciante responde subsidiariamente, pois os obrigados principais são o fabricante, o produtor, o construtor e o importador. Assim, só será responsabilizado quando estes não puderem ser identificados ou quando não conservar os produtos perecíveis adequadamente (art. 13, CDC). De outra maneira, na responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, o comerciante responde conjuntamente com todos os envolvidos na cadeia produtiva e distributiva (art. 18, CDC).

Da análise dos autos, não é preciso muito esforço para perceber que a lide centra-se, basicamente, na alegada falha na prestação de serviços, consistente na imposição de obrigação à autora, não previamente informada, que quase a impediu de ter acesso ao produto adquirido, causando-lhe constrangimento e, por via de consequência, danos morais indenizáveis.

Compulsando os autos, nota-se que é incontroverso que a autora, em 04.07.2023, adquiriu uma motocicleta junto à ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme se depreende da Nota Fiscal acostada no ID 409722016.

Outrossim, igualmente incontroverso é que dias depois, ao tentar realizar a retirada da moto da loja, teve a sua pretensão negada, sob o fundamento de que precisaria realizar o prévio emplacamento, haja vista que parte do pagamento foi financiado, sendo isso uma exigência do agente financiador, a fim lhe garantir eventual execução da garantia fiduciária.

Tais fatos, além de não terem sido negados nos autos, são impassíveis de dúvidas frente ao áudio acostado no ID 409727816, o qual revela a idoneidade da narrativa contida na inicial.

Com efeito, tem-se que a conduta da ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, realizada com lastro em acordo direto firmado com o Banco Pan, e sem evidências de prévio conhecimento da autora, fere direito da consumidora, a qual, segundo o CTB, possui 15 (quinze) dias de prazo para a realização do emplacamento.

Aliás, tal observação consta da nota fiscal da motocicleta, vide documento ID 409722016, sendo certo que o condicionamento da entrega do produto à realização do emplacamento, sem prova de ajuste anterior entre partes, frustrou as expectativas criadas pela autora, que se dirigiu até a loja com o objetivo exclusivo de realizar a retirada do bem.

O vídeo apresentado no ID 409722046, não contestado por quaisquer das partes, corrobora para a dita assertiva, uma vez que demonstra a retirada da motocicleta do pátio da loja, após a negativa de entrega do bem.

Tal situação somente foi revertida momentos depois quando, após a intervenção de outros prepostos, houve um acordo entre as partes, ficando a liberação do bem condicionada à retenção do manual da motocicleta, o que acabou sendo aceito pela autora, diante do esgotamento de outras possibilidades, tudo bem retratado no áudio juntado no ID 409727816.

Em sendo assim, forçoso o reconhecimento da falha no fornecimento do serviço, uma vez que ele foi inadequado para os fins que razoavelmente dele se esperava, já que a autora foi surpreendida, primeiro com a negativa de entrega de sua moto e, depois, com a retenção do manual do proprietário, de forma contrária à lei e sem prévio ajuste entre os envolvidos.

E não se diga que o Banco Pan não tem responsabilidade no caso em tela. Ora, o áudio juntado no ID 409727816 evidencia que a conduta da ASA MOTO CENTER foi tomada em razão de acordo existente com o agente financiador, o qual precisa de dados do emplacamento para executar, caso se faça necessário, a garantia fiduciária. Portanto, tem-se que ambas as rés devem responder pelos danos causados à autora, vítima de constrangimento e vexame.

Em sendo detectada a falha na prestação do serviço, natural costuma ser o pedido de indenização por danos morais, pleito amplamente assegurado pelo Ordenamento Jurídico Nacional, precipuamente no art. 5º, X, da Constituição Federal que proclama ser inviolável a honra e assegura a indenização pelo dano moral decorrentes da respectiva violação.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (grifei)

A indenização por danos morais não pode ser avaliada mediante apenas um cálculo matemático, pois tem ela outro sentido: além o da punição, se propõe a compensar a sensação de dor da vítima. Portanto, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido.

No caso em comento, revelam-se evidentes os danos suportados pela autora, que se sentiu frustrada, constrangida e acuada diante das imposições da ré.

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar o constrangimento suportado pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.

Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização.

A doutrina nacional também tem auxiliado o magistrado na árdua tarefa de determinar um valor justo para a compensação do dano suportado, invocando, além do princípio da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da moderação.

Em que pese a dificuldade enfrentada pelo julgador, a doutrina e a jurisprudência têm sugerido critérios de ordem objetiva e subjetiva referentes a pessoa do ofendido e do ofensor. Verificar-se-á, Subjetivamente, a posição social ou política do ofendido; objetivamente, deverá ser analisada a situação econômica do ofendido e do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.

É também essa a lição de Carlos Alberto Bittar1, para a fixação do valor do dano moral:
“levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado”.

Assim, sopesando as condições do evento danoso, bem assim as características individuais dos litigantes, tenho como satisfatória a indenização compensatória pelo dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero adequada também como fator de inibição a novas práticas lesivas.

Sobre este valor da condenação deverá incidir juros e correção monetária. No que tange à correção monetária, sigo a orientação do STJ que vem pontuando que, uma vez determinada a indenização por danos morais em valor certo, o termo inicial desta é a data em que o valor foi fixado, ou seja, a data da prolação da sentença.

Por sua vez, quanto aos juros moratórios, em casos de danos oriundos de responsabilidade contratual, incidem desde a citação inicial.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte requerida, solidariamente, a pagar à requerente, a título de danos morais, indenização compensatória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data desta sentença e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Atendendo ao princípio da sucumbência e em atenção à súmula 326 do STJ, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvidos.

P. I.

SALVADOR,13 de junho de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105735-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Enaldo Machado
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8105735-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ENALDO MACHADO

Requerido : REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o réu/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 24 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024307-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Valdivando Dos Santos Bispo
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8024307-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: VALDIVANDO DOS SANTOS BISPO

Requerido :
APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016759-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jilsandra Da Fonseca Souto
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8016759-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JILSANDRA DA FONSECA SOUTO

Requerido : REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090263-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mikaele De Araujo Santana Silva
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8090263-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: MIKAELE DE ARAUJO SANTANA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO NOGUEIRA COSTA
Requerido : REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004397-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Luis Alves Matos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8004397-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Tarifas]
Requerente : APELANTE: JOSE LUIS ALVES MATOS

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503662-04.2017.8.05.0001 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenita Almeida De Santana Gomes
Advogado: Maria Fernanda Tapioca Bastos (OAB:BA14033)
Reu: Ornatus Lardecor Comercial Ltda - Me
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0503662-04.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente : AUTOR: JOSENITA ALMEIDA DE SANTANA GOMES

Requerido : REU: ORNATUS LARDECOR COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador,5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509129-03.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Executado: Sao Marcos Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Executado: Roberto Alves Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0509129-03.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Arrendamento Mercantil]
Requerente : EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido : EXECUTADO: SAO MARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022123-28.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelly Lemes Pinheiro
Advogado: Valdeni Maria Faria De Carvalho (OAB:SP123762)
Executado: Antonio Tadeu Dos Santos Junior
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Terceiro Interessado: Walter Ribeiro Botelho Junior
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Mota (OAB:BA11517)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0022123-28.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Imissão, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: MARCELLY LEMES PINHEIRO

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO TADEU DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009979-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Cesar Costa Novoa
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8009979-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: CAIO CESAR COSTA NOVOA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
Requerido : REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098222-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Correia Bezerra Junior
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8098222-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: VALMIR CORREIA BEZERRA JUNIOR

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047239-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josafa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PROCESSO: 8047239-06.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSAFA RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos.
A Sessão Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA 20, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Para além, determinou a suspensão processual dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, nos termos do art. 982, I, do CPC.
Forte nestas razões, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo que afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrados como TEMA 20.
Determino ao Cartório que, após a publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
P. I.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080436-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erisvanda Machado Da Anunciacao
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO Nº:8080436-83.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ERISVANDA MACHADO DA ANUNCIACAO

RÉU: BANCO MASTER S/A

Vistos os autos.

De início, indefiro o pedido formulado no ID 442009679.
A Sessão Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA 20, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Para além, determinou a suspensão processual dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, nos termos do art. 982, I, do CPC.
Forte nestas razões, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo que afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrados como TEMA 20.
Determino ao Cartório que, após a publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
P. I.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075599-48.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josene Souza Silva Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PROCESSO: 8075599-48.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSENE SOUZA SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos.
A Sessão Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA 20, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Para além, determinou a suspensão processual dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, nos termos do art. 982, I, do CPC.

Forte nestas razões, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo que afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrados como TEMA 20.
Determino ao Cartório que, após a publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
P. I.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119878-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Jose Carlos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Da Silva
Advogado: Ana Lucia Oliveira Costa (OAB:BA50378)
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO Nº:8119878-27.2021.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Vistos os autos.

Da análise mais acurada do processo, observa-se que a petição inicial refere-se ao BANCO BRADESCO S.A e ao BANCO ITAÚ, porém somente o primeiro foi cadastrado na lide, quando do ingresso do processo.

Assim, converto o julgamento em diligência, ao tempo em que determino a intimação do autor para que informe a este Juízo se pretende citar o Banco Itaú no caso em exame, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito exclusivamente contra o BANCO BRADESCO.

I.

SALVADOR, 03/09/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122657-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Ramos Santos
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:
PROCESSO: 8122657-47.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual]
AUTOR: AMANDA RAMOS SANTOS

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.
AMANDA RAMOS SANTOS ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida contra CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.
A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Da análise dos autos, depreende-se que a relação jurídica discutida neste feito não versa sobre relação de consumo, posto não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo CDC, dentre eles consumidor - destinatário final X fornecedor do produto ou serviço.
De acordo com a nova Súmula do Superior Tribunal de Justiça, editada em 11/04/2018 pela 2ª Seção, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
In casu, a relação travada entre a CASSI e a autora não tem natureza consumerista, tendo em vista que a demandada é uma associação sem fins lucrativos administrada pela modalidade de autogestão, enquadrando-se, portanto, na exceção da súmula supramencionada.
Isto posto, DECLARO a incompetência absoluta desta 5ª Vara de Relação de Consumo para o processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, determino a distribuição para uma das Vara Cíveis desta Comarca, via distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104984-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laize Silva Carmo Oliveira
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PROCESSO: 8104984-41.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LAIZE SILVA CARMO OLIVEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Vistos.
LAIZE SILVA CARMO OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZACÃO COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados.

Relata a parte autora que é beneficiária do plano de saúde UNIMED Estilo Nacional, formalizado contrato desde 11/11/2021, com mais 2 dependentes, conforme código de beneficiário contido no seu cartão de saúde de nº 08650003371394008. Na data de 22 de março de 2024, a autora solicitou a retirada dos dependentes da assistência médica Unimed PME.
Aduz que a Ré continuou enviando os boletos (abril e maio de 2024) com valor referente as três vidas seguradas, mas, para evitar transtornos, efetuou o pagamento dos boletos nas datas de seus respectivos vencimentos. Entrou em contato com a Ré, e abriu reclamação para devolução dos valores pagos a maior. Após a devolução dos valores pago a mais, a Ré passou a enviar os boletos com valor correto (de 1 vida) no mês de junho/2024. Assim os pagamentos das faturas mensais ocorreram normalmente.
Afirma que, no dia 04/07/2024, tinha uma consulta agendada, e na clínica fora surpreendida com a negativa de atendimento, com a informação de que o plano estava cancelado. Surpresa e sem entender, ao entrar em contato com a parte ré, soube que seu plano de saúde da autora estava cancelado por inadimplência.
Pretende a parte demandante a antecipação da tutela para que seja determinado à Ré o Restabelecimento e a manutenção do contrato do plano de saúde, atribuindo inclusive multa diária fixada por V. Exa. e sob configuração de crime de desobediência judicial, caso seja descumprida a decisão.
Relatados. Decido.
Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do novo CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O art. 13 da Lei n. 9.656 /1998, proíbe a rescisão unilateral imotivada do plano de assistência à saúde individual ou familiar por iniciativa da operadora. Portanto, nessa modalidade, a rescisão somente pode se dar por fraude ou falta de pagamento.
Restou evidenciado nos autos que a parte autora não recebeu comunicado da acionada a fim de informar a extinção do vínculo nem a inadimplência alegada. Assim houvera, até prova em contrário, cancelamento unilateral, imotivado e sem comunicação prévia.
Prova a autora os pagamentos dos últimas mensalidades no ID 456543579. Comprova ainda negativa de atendimento e indicia a extinção contratual nos ID 456543577 e 456543578. Com efeito, evidenciado está o fumus boni iuris e a plausibilidade jurídica do pleito.
Quanto ao periculum in mora, resta evidente extreme de dúvidas. Isto porque a vida e a saúde do autor do plano, ao esperar o deslinde da demanda com o julgamento do mérito, poderá sofrer danos irreversíveis e irreparáveis, uma vez que seu atendimento médico e hospitalar encontra-se suspenso ou extinto.
Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino que a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, RESTABELEÇA E MANTENHA o plano de saúde individual da parte autora, observando os mesmos termos contratados.
Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 461, § 5º CPC.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro a gratuidade judiciária à autora.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065313-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sidnei Freire Oliveira

Decisão:
PROCESSO: 8065313-11.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: SIDNEI FREIRE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
BANCO ITAUCARD S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a SIDNEI FREIRE OLIVEIRA, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 445201203, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 445201204, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0097615-26.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nofra Comercio Representacoes Ltda
Advogado: Jose Renato De Oliveira Morais (OAB:BA9568)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PROCESSO: 0097615-26.2010.8.05.0001
ASSUNTO: [Bancários]
INTERESSADO: NOFRA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve a juntada dos instrumentos contratuais objeto da ação e o único contrato apresentado no ID 266160750, além de pouco legível, não indica as taxas de juros praticadas e demais encargos, inviabilizando o julgamento do feito.
Ademais, observa-se que versa a lide sobre relação consumerista e, atendendo ao disposto no art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro a hipossuficiência do autor frente ao Banco réu, segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC). Destarte, determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Forte nestas razões, baixo os autos em diligência e determino a intimação do réu para, em 15 dias, apresentar os contratos firmados com o autor, objeto da ação revisional, legíveis e indicando os encargos praticados, sob pena suportar o ônus pela não produção da prova.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0538571-77.2014.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Machado De Souza
Advogado: Farid Salim Keedi (OAB:SP81661)
Reu: Maria Lucia Linhares Da Silva
Advogado: Mauro Allen Bezerra (OAB:AM2655)

Decisão:
PROCESSO: 0538571-77.2014.8.05.0001
ASSUNTO: [Imissão, Aquisição]
AUTOR: WAGNER MACHADO DE SOUZA

REU: MARIA LUCIA LINHARES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.
Considerando que a existência, ou não, da usucapião do imóvel objeto dos autos é questão prejudicial em relação à ação reivindicatória, determino a suspensão da ordem de imissão de posse até o trânsito em julgado da sentença nos autos do processo originado pela ação de usucapião nº 0075955-39.2011.8.05.0001.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122864-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucivaldo Santos De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PROCESSO: 8122864-46.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JUCIVALDO SANTOS DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos.
Pretende a parte autora JUCIVALDO SANTOS DE JESUS, em sede de tutela antecipada, suspender os descontos do empréstimo de cartão de consignado celebrado com a parte ré BANCO BMG SA, ao argumento de que não o solicitou e foi induzida a erro pelos prepostos desta para a contratação.
Ante aos fatos acima narrados, requereu a concessão de provimento liminar para que o réu seja compelido a suspender os descontos na sua conta corrente e excluir, ou não incluir, o CPF do requerente em cadastros restritivos de crédito.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Nos termos do art. 300 do NCPC, para a concessão da tutela de urgência exige-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A documentação apresentada e os fatos narrados, evidenciam a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no caso em tela. Isto porque os descontos das parcelas do empréstimo ocorrem desde 2022, ou seja, há quase 2 anos, inexistindo perigo de demora no julgamento do feito.
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR /BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528381-84.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carine Da Silva Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Executado: Leader S/a Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)

Despacho:
PROCESSO: 0528381-84.2016.8.05.0001
ASSUNTO:·[Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: CARINE DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para liberação do valor incontroverso depositado no ID 420704668.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do valor residual, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 2 de setembro de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021565-22.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelson Celestino Dos Santos
Advogado: Felipe Matos Moreira (OAB:BA34202)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Interessado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
PROCESSO: 0021565-22.2011.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADELSON CELESTINO DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

DESPACHO

Vistos.
Sobre o pedido de ID 397011613, diga o autor em 10 dias.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001087-96.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Itamar Ribeiro Teixeira (OAB:BA5461)
Advogado: Sergio Da Costa Barbosa (OAB:BA2236)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Luiz Jacques Rodrigues Fernandes
Advogado: Almir Bispo Da Silva Goes (OAB:BA10471)
Executado: Tayme Comercio E Industria De Roupas Ltda
Advogado: Lucia Maria Dias Jansen Da Silva (OAB:BA6244)

Despacho:
PROCESSO: 0001087-96.1988.8.05.0001
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: LUIZ JACQUES RODRIGUES FERNANDES, TAYME COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se os executados para, em 05 dias, dizer sobre o interesse em conciliar, bem como tomar ciência do programa de liquidação de dividas da exequente, noticiado no ID 445954481.
Intime-se o exequente para, em 05 dias, cumprir o determinado no ID 436127722.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0038087-52.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cora De Moura Pedreira
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Advogado: Andressa Siminea De Castro Lima (OAB:BA30229)
Exequente: Marcelo Pedreira Borges
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Advogado: Andressa Siminea De Castro Lima (OAB:BA30229)

Executado: Dinalva Silva Melo
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)
Executado: Elias Da Silva Mello
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)

Despacho:
PROCESSO: 0038087-52.1996.8.05.0001
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CORA DE MOURA PEDREIRA, MARCELO PEDREIRA BORGES

EXECUTADO: DINALVA SILVA MELO, ELIAS DA SILVA MELLO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de ID 450756844 e determino o bloqueio do débito exequendo, via SISBAJUD, após recolhidas as custas judiciais respectivas do ato, no prazo de 05 dias, salvo se for beneficiário da Gratuidade da Justiça.
Frustrada a pesquisa determinada, retornem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025715-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Silvia De Jesus Alakija
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Fabiana De Jesus Das Neves

Despacho:
PROCESSO: 8025715-55.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Seguro, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: MARIA SILVIA DE JESUS ALAKIJA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se alvará judicial em favor do perito para liberação dos honorários.
Intimem-se as partes para se manifestarem, em 10 dias, sobre o laudo pericial de ID 452735244.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045441-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Caroline Dos Santos Maia
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Paulo Sergio Meneses De Jesus (OAB:BA30811)
Autor: Luis Cladio Da Silva Maia

Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Paulo Sergio Meneses De Jesus (OAB:BA30811)
Autor: Marisa Ferreira De Jesus
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702)
Advogado: Paulo Sergio Meneses De Jesus (OAB:BA30811)
Autor: Ronival Costa Dos Santos
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702)
Advogado: Paulo Sergio Meneses De Jesus (OAB:BA30811)
Autor: Uilian Conceicao Guimaraes
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702)
Advogado: Paulo Sergio Meneses De Jesus (OAB:BA30811)
Reu: Pay Diamond Joias Ltda - Me
Reu: Lifeinblock - Orange Mkt Limited

Decisão:
PROCESSO: 8045441-83.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios, Rescisão]
AUTOR: LUCIA CAROLINE DOS SANTOS MAIA, LUIS CLADIO DA SILVA MAIA, MARISA FERREIRA DE JESUS, RONIVAL COSTA DOS SANTOS, UILIAN CONCEICAO GUIMARAES

REU: PAY DIAMOND JOIAS LTDA - ME, LIFEINBLOCK - ORANGE MKT LIMITED

DECISÃO

Vistos.
Inicialmente, verifico que houve um pleito de aditamento da inicial ID 367047889, pretendendo o autor incluir KATIA REGINA ZAZIRSKAS LUIZ, CARLOS CESAR LUIZ, ADRIANO MACHADO MENDES, DILHERMANO PEREIRA GONÇALVES e RODRIGO DE SOUZA KAGAOCHI no polo passivo da demanda.
Conforme dispõe o art. 329, I do NCPC, até a citação, o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.
Assim sendo, defiro o pleito de ID 367047889.
Ato contínuo, retifique-se a capa dos autos para constar a parte passiva atualizada.
Já agora, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
Salvador (BA), 13 de maio de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0339539-62.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Valter Amorim Matos Lyrio Castro
Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099)
Interessado: Radio E Televisao Bandeirantes Da Bahia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Uziel Bueno
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Terceiro Interessado: Egberto Vilas Boas Lemos Filho

Despacho:
PROCESSO: 0339539-62.2012.8.05.0001
ASSUNTO: [Dano ao Erário]
INTERESSADO: MARCELO VALTER AMORIM MATOS LYRIO CASTRO

INTERESSADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA, UZIEL BUENO

DESPACHO

Vistos.
Sobre as informações prestadas no ID 452226232, digam as partes em 10 dias.
Após, conclusos.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0152777-45.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suzana Waxman Braga
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Advogado: Sergio Waxman Braga (OAB:BA33960)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Despacho:
PROCESSO: 0152777-45.2006.8.05.0001
ASSUNTO:·[Análise de Crédito]
EXEQUENTE: SUZANA WAXMAN BRAGA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, apresentar planilha de recálculo do contrato de compra e venda, nos moldes estabelecidos no titulo judicial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos do exequente.
No mesmo prazo, deverá efetuar o pagamento do débito de R$ 3.466,2, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000225-60.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fabrina Almeida Lopes De Carvalho
Advogado: Pedro Henrique Pandolfi Seixas (OAB:ES33242)

Despacho:

PROCESSO: 8000225-60.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FABRINA ALMEIDA LOPES DE CARVALHO

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521941-04.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Luiz De Santana

Despacho:
PROCESSO: 0521941-04.2018.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

INTERESSADO: LUIZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, em 15 dias, requerer o que entender de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099657-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilia Santos Passos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PROCESSO: 8099657-86.2022.8.05.0001
ASSUNTO:·[Análise de Crédito]
EXEQUENTE: MARILIA SANTOS PASSOS

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 7.540,42, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011005-21.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdi Batista Dos Santos
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PROCESSO: 0011005-21.2011.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: VALDI BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a exequente, mais uma vez, para apresentar os cálculos do débito exequendo, em 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068053-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Alves Pinheiro De Jesus
Advogado: Cleverton Prado Santos Leao (OAB:SE11699)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Despacho:
PROCESSO: 8068053-39.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANA CRISTINA ALVES PINHEIRO DE JESUS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036841-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Ana Rita Santos Da Mata

Despacho:
PROCESSO: 8036841-97.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Pagamento Indevido]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ANA RITA SANTOS DA MATA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009697-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victoria Cruz Castro
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Fazza Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)

Despacho:
PROCESSO: 8009697-51.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Bancários]

AUTOR: VICTORIA CRUZ CASTRO

REU: FAZZA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048987-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460731652
Processo N° : 8048987-73.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
FERNANDO SOARES FREITAS (OAB:BA46411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215260503200000443895774

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0080345-38.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marinilson Ferreira Da Silva
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Interessado: Celidalva De Jesus Pedreira
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Interessado: Tex Transporte Expresso Ltda.
Advogado: Jose Evangelista Dos Santos (OAB:BA10878)

Despacho:
PROCESSO: 0080345-38.2000.8.05.0001
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARINILSON FERREIRA DA SILVA, CELIDALVA DE JESUS PEDREIRA

INTERESSADO: TEX TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078305-77.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellinton Evangelista De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Oslane Brangato Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Osorio Santana Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Osmivaldo Tosta De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neuma Cardeal Dos Santos Cordeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nair Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Marta De Jesus Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mirinalva Dos Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Julia Dos Reis Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Almi Felix De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marivalda Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindinalva Vitorio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ligia Vitorio Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Margarida Purificacao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Eugenia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Patricia De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lilian De Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luiz Henrique De Souza Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zulmerinda Da Conceicao Cardoso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paulo Sergio Do Rosario Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Otoni Da Paixao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nelice Margou De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson De Jesus Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos Passos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Gabriela Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenilda De Jesus Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leticia Sacramento Borges
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zorzan Macedo De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zuleide Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedrina Pinheiro Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Priscila De Jesus Caldas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedro Nivaldino Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mariana Santos Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marirosa Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neemias Dos Santos Requiao Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nelma Rocha De Souza Franco
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nadia Macedo Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Jorge Pinheiro Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Joanita De Oliveira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Patricia Macena Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paulo Rafael Rocha Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paula Constancia Dos Santos Sueiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Plinio Edmario Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raidalva Jesus Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenilda Da Conceicao Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimunda Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Pereira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosemeires Da Conceicao Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Dos Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Silva Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Da Silva Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosemeire Da Paixao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosa Marina De Jesus Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Reilan Barbosa Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Margarida Anacleto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita De Cassia Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosineide Nery Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosania Batista De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Railson Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raymunda Dos Santos Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ramon Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Raimunda Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Silva Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Regina Sandra Sant Anna Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Renato Antonio Da Silva Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ricardo Barbosa Rodrigues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rejane Da Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita De Cacia Garcia Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Aparecida De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rivalda Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Carlos Santos De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Robson Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rogerio Leite Sampaio Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Romario Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Robelia Lima De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Sacramento Silva De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosimeire De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rozalio Aquiles Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo De Sousa Barroso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenildes Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roseny Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Rute Rodrigues De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Regina Sant Anna Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sergia Maria Oliveira Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvia Oliveira Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvan Cosme De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvano Freitas Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Gomes Sousa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sueli Santos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidney Da Paixao Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidnei Dos Santos Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sergio Dias Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sislene Alexandria Das Virgens
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sueli Rosa De Jesus Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sebastiao Da Pureza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Solange Cardoso Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Maria Mesquita
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvio Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Suzana Lima Cruz Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tessia Ramos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tilda Batista Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Rocha De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tadeu Santos Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tamires Chaves De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Regina Borges De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Thiago Augusto De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vivian Campos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Valdilene Da Paixao Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Willian Jeferson Cardoso Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valnei De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelirio De Freitas Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanessa Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valda Maria Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanderlei De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Veronica Souza Do Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Viviane Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Virginia Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Washington Alves Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Wilton Ribeiro Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zelia De Moura Requiao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilson De Jesus Requiao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilda Da Silva Leite
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zildalva Antonia Ferreira Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PROCESSO: 8078305-77.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: WELLINTON EVANGELISTA DE SANTANA, OSLANE BRANGATO DOS SANTOS, OSORIO SANTANA GARCIA, OSMIVALDO TOSTA DE JESUS, NEUMA CARDEAL DOS SANTOS CORDEIRO, NAIR CONCEICAO SANTOS, MARIA MARTA DE JESUS DO ROSARIO, MIRINALVA DOS SANTOS COSTA, MARIA JULIA DOS REIS SUEIRA, ALMI FELIX DE SANTANA, MARIVALDA MOREIRA DOS SANTOS, LINDINALVA VITORIO, LIGIA VITORIO DA PAIXAO, MARGARIDA PURIFICACAO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, MARIA EUGENIA DE JESUS, PATRICIA DE JESUS SANTOS, LILIAN DE SALES, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, ZULMERINDA DA CONCEICAO CARDOSO, PAULO SERGIO DO ROSARIO ROCHA, OTONI DA PAIXAO SANTOS, NELICE MARGOU DE JESUS, ADILSON DE JESUS SACRAMENTO, ANTONIO CARLOS PASSOS DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS SOUZA, JOSENILDA DE JESUS SILVA, LETICIA SACRAMENTO BORGES, ZORZAN MACEDO DE SOUZA, ZULEIDE MENDES DA SILVA, PEDRINA PINHEIRO SANTANA, PRISCILA DE JESUS CALDAS, PEDRO NIVALDINO DA SILVA, MARIANA SANTOS DA CONCEICAO, MARIROSA SOUZA DOS SANTOS, NEEMIAS DOS SANTOS REQUIAO JUNIOR, NELMA ROCHA DE SOUZA FRANCO, NADIA MACEDO DA SILVA, ANTONIO JORGE PINHEIRO DA SILVA, MARIA JOANITA DE OLIVEIRA DE JESUS, PATRICIA MACENA SANTOS, PAULO RAFAEL ROCHA DA SILVA, PAULA CONSTANCIA DOS SANTOS SUEIRO, PLINIO EDMARIO DOS SANTOS, RAIDALVA JESUS DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ROSENILDA DA CONCEICAO CARVALHO, RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS, ROBERTO NUNES DA SILVA, RAQUEL SANTANA DOS SANTOS, ROSEMEIRES DA CONCEICAO ARAUJO, ROSANGELA DOS SANTOS BARBOSA, ROSANGELA SILVA PASSOS, RONALDO DA SILVA PASSOS, ROSANGELA DA SILVA SANTOS, ROSEMEIRE DA PAIXAO SANTOS, ROSA MARINA DE JESUS PASSOS, REILAN BARBOSA CONCEICAO, RITA MARGARIDA ANACLETO, RITA DE CASSIA ROCHA, ROSINEIDE NERY ROCHA, ROSANIA BATISTA DE JESUS, RAILSON SANTOS, RAYMUNDA DOS SANTOS ROCHA, RAIMUNDO MENDES DA SILVA, RAIMUNDO SANTOS DE JESUS, RAIMUNDO ROCHA DE JESUS, RAMON SANTANA, RAQUEL RAIMUNDA DA SILVA, RAQUEL SILVA DA CONCEICAO, REGINA SANDRA SANT ANNA BOMFIM, RENATO ANTONIO DA SILVA SAMPAIO, RICARDO BARBOSA RODRIGUES, REJANE DA

COSTA, RITA DE CACIA GARCIA BOMFIM, RITA APARECIDA DE JESUS, RIVALDA SANTOS DE JESUS, ROBERTO CARLOS SANTOS DE LIMA, ROBSON ROCHA DE JESUS, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, ROGERIO LEITE SAMPAIO DOS REIS, ROMARIO ALVES DOS SANTOS, ROBELIA LIMA DE FREITAS, ROSANGELA SACRAMENTO SILVA DE SOUZA, ROSIMEIRE DE JESUS SOUZA, ROZALIO AQUILES PRUDENCIO, RODRIGO DE SOUSA BARROSO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDES SANTOS DA SILVA, ROSENY MENDES DA SILVA, RUTE RODRIGUES DE LIMA, SANDRA REGINA SANT ANNA BOMFIM, SERGIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO, SIMONE SOUZA DOS SANTOS, SILVIA OLIVEIRA SUEIRA, SILVAN COSME DE SOUZA, SILVANO FREITAS DOS SANTOS, SIMONE GOMES SOUSA, SUELI SANTOS DE OLIVEIRA, SIDNEY DA PAIXAO PASSOS, SIDNEI DOS SANTOS PRUDENCIO, SERGIO DIAS DOS SANTOS, SANDRA SOUZA DOS SANTOS, SISLENE ALEXANDRIA DAS VIRGENS, SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA, SONIA SANTANA DE JESUS, SUELI ROSA DE JESUS REIS, SEBASTIAO DA PUREZA, SOLANGE CARDOSO SILVA, SONIA DE JESUS SOUZA, SONIA MARIA MESQUITA, SILVIO SANTOS DA PAIXAO, SIMONE DOS SANTOS SANTANA, SUZANA LIMA CRUZ DA SILVA, TESSIA RAMOS SANTANA, TILDA BATISTA RIBEIRO, TELMA ROCHA DE SOUZA, TADEU SANTOS ARAUJO, TAMIRES CHAVES DE SANTANA, TELMA REGINA BORGES DE SOUZA, THIAGO AUGUSTO DE JESUS, VERA LUCIA DOS SANTOS CERQUEIRA, VIVIAN CAMPOS DE OLIVEIRA, VALDILENE DA PAIXAO ROCHA, WILLIAN JEFERSON CARDOSO ROCHA, VALNEI DE OLIVEIRA, VALDELIRIO DE FREITAS CAMPOS, VANESSA SOUZA DOS SANTOS, VALDA MARIA SANTANA, VANDERLEI DE JESUS SANTOS, VERONICA SOUZA DO SACRAMENTO, VALDELICE DOS SANTOS DE JESUS, VIVIANE SANTOS BARBOSA, VIRGINIA PAIXAO DE JESUS, WASHINGTON ALVES CONCEICAO, WILTON RIBEIRO SANTOS DE JESUS, ZELIA DE MOURA REQUIAO, ZENILSON DE JESUS REQUIAO, ZENILDA DA SILVA LEITE, ZILDALVA ANTONIA FERREIRA SILVA

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

DESPACHO

Vistos.
WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA e outros ingressaram com a presente ação objetivando a condenação da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, ora ré, a indenizá-los pelos danos materiais e morais causados em decorrência de vazamento de resíduos oleosos na região da Baía de Todos os Santos, incluindo os seus locais de domicílio e trabalho, no caso o Município e Comarca de São Francisco do Conde, impedindo-os de desenvolver a sua atividade pesqueira para o sustento próprio e de sua família já que esta seria a sua única fonte de renda.
Compulsando os autos, verifico que existência de litisconsórcio ativo da ação composto por mais 30 pessoas físicas.
Embora haja conexão entre as pretensões, diante da identidade dos pleitos art. 55 CPC), tenho que não se mostra conveniente seu processamento conjunto. E assim decido porque a complexidade da questão meritória demanda a produção e a análise de diversos elementos probatórios de forma individual, cujo manuseio, em regime de litisconsórcio ativo, pode dar ensejo a tumulto processual.
O art. 113, § 1º do CPC autoriza o juiz a limitar o litisconsórcio ativo ou passivo, quando o número excessivo de litigantes puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício do direito de defesa.
À vista disso, deverão os autores adequarem o polo ativo da ação para ser integrado por cinco autores, operando-se, quanto aos demais demandantes, a cisão do polo ativo da relação processual, devendo ser distribuídos pedidos autônomos para cada um deles.
P. I.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078305-77.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellinton Evangelista De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Oslane Brangato Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Osorio Santana Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Osmivaldo Tosta De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neuma Cardeal Dos Santos Cordeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nair Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Maria Marta De Jesus Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mirinalva Dos Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Julia Dos Reis Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Almi Felix De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marivalda Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindinalva Vitorio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ligia Vitorio Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Margarida Purificacao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Eugenia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Patricia De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lilian De Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luiz Henrique De Souza Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zulmerinda Da Conceicao Cardoso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paulo Sergio Do Rosario Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Otoni Da Paixao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nelice Margou De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson De Jesus Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos Passos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gabriela Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenilda De Jesus Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leticia Sacramento Borges
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zorzan Macedo De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zuleide Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedrina Pinheiro Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Priscila De Jesus Caldas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedro Nivaldino Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mariana Santos Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marirosa Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neemias Dos Santos Requiao Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nelma Rocha De Souza Franco
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nadia Macedo Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Jorge Pinheiro Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Maria Joanita De Oliveira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Patricia Macena Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paulo Rafael Rocha Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paula Constancia Dos Santos Sueiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Plinio Edmario Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raidalva Jesus Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenilda Da Conceicao Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimunda Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Pereira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosemeires Da Conceicao Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Dos Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Silva Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Da Silva Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosemeire Da Paixao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosa Marina De Jesus Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reilan Barbosa Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Margarida Anacleto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita De Cassia Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosineide Nery Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosania Batista De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Railson Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raymunda Dos Santos Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ramon Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Raimunda Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Silva Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Regina Sandra Sant Anna Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Renato Antonio Da Silva Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ricardo Barbosa Rodrigues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rejane Da Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita De Cacia Garcia Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Aparecida De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rivalda Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Carlos Santos De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Robson Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rogerio Leite Sampaio Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Romario Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Robelia Lima De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Sacramento Silva De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosimeire De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rozalio Aquiles Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo De Sousa Barroso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenildes Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roseny Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rute Rodrigues De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Regina Sant Anna Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sergia Maria Oliveira Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvia Oliveira Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvan Cosme De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvano Freitas Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Gomes Sousa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sueli Santos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidney Da Paixao Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidnei Dos Santos Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sergio Dias Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sislene Alexandria Das Virgens
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Sonia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sueli Rosa De Jesus Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sebastiao Da Pureza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Solange Cardoso Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Maria Mesquita
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvio Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Suzana Lima Cruz Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tessia Ramos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tilda Batista Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Rocha De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tadeu Santos Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tamires Chaves De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Regina Borges De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Thiago Augusto De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vivian Campos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdilene Da Paixao Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Willian Jeferson Cardoso Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valnei De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelirio De Freitas Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanessa Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valda Maria Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanderlei De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Veronica Souza Do Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Viviane Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Virginia Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Washington Alves Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Wilton Ribeiro Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zelia De Moura Requiao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Zenilson De Jesus Requiao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilda Da Silva Leite
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zildalva Antonia Ferreira Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PROCESSO: 8078305-77.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: WELLINTON EVANGELISTA DE SANTANA, OSLANE BRANGATO DOS SANTOS, OSORIO SANTANA GARCIA, OSMIVALDO TOSTA DE JESUS, NEUMA CARDEAL DOS SANTOS CORDEIRO, NAIR CONCEICAO SANTOS, MARIA MARTA DE JESUS DO ROSARIO, MIRINALVA DOS SANTOS COSTA, MARIA JULIA DOS REIS SUEIRA, ALMI FELIX DE SANTANA, MARIVALDA MOREIRA DOS SANTOS, LINDINALVA VITORIO, LIGIA VITORIO DA PAIXAO, MARGARIDA PURIFICACAO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, MARIA EUGENIA DE JESUS, PATRICIA DE JESUS SANTOS, LILIAN DE SALES, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, ZULMERINDA DA CONCEICAO CARDOSO, PAULO SERGIO DO ROSARIO ROCHA, OTONI DA PAIXAO SANTOS, NELICE MARGOU DE JESUS, ADILSON DE JESUS SACRAMENTO, ANTONIO CARLOS PASSOS DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS SOUZA, JOSENILDA DE JESUS SILVA, LETICIA SACRAMENTO BORGES, ZORZAN MACEDO DE SOUZA, ZULEIDE MENDES DA SILVA, PEDRINA PINHEIRO SANTANA, PRISCILA DE JESUS CALDAS, PEDRO NIVALDINO DA SILVA, MARIANA SANTOS DA CONCEICAO, MARIROSA SOUZA DOS SANTOS, NEEMIAS DOS SANTOS REQUIAO JUNIOR, NELMA ROCHA DE SOUZA FRANCO, NADIA MACEDO DA SILVA, ANTONIO JORGE PINHEIRO DA SILVA, MARIA JOANITA DE OLIVEIRA DE JESUS, PATRICIA MACENA SANTOS, PAULO RAFAEL ROCHA DA SILVA, PAULA CONSTANCIA DOS SANTOS SUEIRO, PLINIO EDMARIO DOS SANTOS, RAIDALVA JESUS DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ROSENILDA DA CONCEICAO CARVALHO, RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS, ROBERTO NUNES DA SILVA, RAQUEL SANTANA DOS SANTOS, ROSEMEIRES DA CONCEICAO ARAUJO, ROSANGELA DOS SANTOS BARBOSA, ROSANGELA SILVA PASSOS, RONALDO DA SILVA PASSOS, ROSANGELA DA SILVA SANTOS, ROSEMEIRE DA PAIXAO SANTOS, ROSA MARINA DE JESUS PASSOS, REILAN BARBOSA CONCEICAO, RITA MARGARIDA ANACLETO, RITA DE CASSIA ROCHA, ROSINEIDE NERY ROCHA, ROSANIA BATISTA DE JESUS, RAILSON SANTOS, RAYMUNDA DOS SANTOS ROCHA, RAIMUNDO MENDES DA SILVA, RAIMUNDO SANTOS DE JESUS, RAIMUNDO ROCHA DE JESUS, RAMON SANTANA, RAQUEL RAIMUNDA DA SILVA, RAQUEL SILVA DA CONCEICAO, REGINA SANDRA SANT ANNA BOMFIM, RENATO ANTONIO DA SILVA SAMPAIO, RICARDO BARBOSA RODRIGUES, REJANE DA COSTA, RITA DE CACIA GARCIA BOMFIM, RITA APARECIDA DE JESUS, RIVALDA SANTOS DE JESUS, ROBERTO CARLOS SANTOS DE LIMA, ROBSON ROCHA DE JESUS, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, ROGERIO LEITE SAMPAIO DOS REIS, ROMARIO ALVES DOS SANTOS, ROBELIA LIMA DE FREITAS, ROSANGELA SACRAMENTO SILVA DE SOUZA, ROSIMEIRE DE JESUS SOUZA, ROZALIO AQUILES PRUDENCIO, RODRIGO DE SOUSA BARROSO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDES SANTOS DA SILVA, ROSENY MENDES DA SILVA, RUTE RODRIGUES DE LIMA, SANDRA REGINA SANT ANNA BOMFIM, SERGIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO, SIMONE SOUZA DOS SANTOS, SILVIA OLIVEIRA SUEIRA, SILVAN COSME DE SOUZA, SILVANO FREITAS DOS SANTOS, SIMONE GOMES SOUSA, SUELI SANTOS DE OLIVEIRA, SIDNEY DA PAIXAO PASSOS, SIDNEI DOS SANTOS PRUDENCIO, SERGIO DIAS DOS SANTOS, SANDRA SOUZA DOS SANTOS, SISLENE ALEXANDRIA DAS VIRGENS, SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA, SONIA SANTANA DE JESUS, SUELI ROSA DE JESUS REIS, SEBASTIAO DA PUREZA, SOLANGE CARDOSO SILVA, SONIA DE JESUS SOUZA, SONIA MARIA MESQUITA, SILVIO SANTOS DA PAIXAO, SIMONE DOS SANTOS SANTANA, SUZANA LIMA CRUZ DA SILVA, TESSIA RAMOS SANTANA, TILDA BATISTA RIBEIRO, TELMA ROCHA DE SOUZA, TADEU SANTOS ARAUJO, TAMIRES CHAVES DE SANTANA, TELMA REGINA BORGES DE SOUZA, THIAGO AUGUSTO DE JESUS, VERA LUCIA DOS SANTOS CERQUEIRA, VIVIAN CAMPOS DE OLIVEIRA, VALDILENE DA PAIXAO ROCHA, WILLIAN JEFERSON CARDOSO ROCHA, VALNEI DE OLIVEIRA, VALDELIRIO DE FREITAS CAMPOS, VANESSA SOUZA DOS SANTOS, VALDA MARIA SANTANA, VANDERLEI DE JESUS SANTOS, VERONICA SOUZA DO SACRAMENTO, VALDELICE DOS SANTOS DE JESUS, VIVIANE SANTOS BARBOSA, VIRGINIA PAIXAO DE JESUS, WASHINGTON ALVES CONCEICAO, WILTON RIBEIRO SANTOS DE JESUS, ZELIA DE MOURA REQUIAO, ZENILSON DE JESUS REQUIAO, ZENILDA DA SILVA LEITE, ZILDALVA ANTONIA FERREIRA SILVA

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

DESPACHO

Vistos.
WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA e outros ingressaram com a presente ação objetivando a condenação da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, ora ré, a indenizá-los pelos danos materiais e morais causados em decorrência de vazamento de

resíduos oleosos na região da Baía de Todos os Santos, incluindo os seus locais de domicílio e trabalho, no caso o Município e Comarca de São Francisco do Conde, impedindo-os de desenvolver a sua atividade pesqueira para o sustento próprio e de sua família já que esta seria a sua única fonte de renda.
Compulsando os autos, verifico que existência de litisconsórcio ativo da ação composto por mais 30 pessoas físicas.
Embora haja conexão entre as pretensões, diante da identidade dos pleitos art. 55 CPC), tenho que não se mostra conveniente seu processamento conjunto. E assim decido porque a complexidade da questão meritória demanda a produção e a análise de diversos elementos probatórios de forma individual, cujo manuseio, em regime de litisconsórcio ativo, pode dar ensejo a tumulto processual.
O art. 113, § 1º do CPC autoriza o juiz a limitar o litisconsórcio ativo ou passivo, quando o número excessivo de litigantes puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício do direito de defesa.
À vista disso, deverão os autores adequarem o polo ativo da ação para ser integrado por cinco autores, operando-se, quanto aos demais demandantes, a cisão do polo ativo da relação processual, devendo ser distribuídos pedidos autônomos para cada um deles.
P. I.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017131-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidclei De Oliveira Nascimento
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PROCESSO: 8017131-91.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SIDCLEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022233-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analice De Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Despacho:
PROCESSO: 8022233-94.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANALICE DE LIMA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143815-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildo Santana Barros
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PROCESSO: 8143815-95.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSENILDO SANTANA BARROS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513045-40.2016.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Peixoto Irmao Companhia Limitada - Epp
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Requerido: Jose Lauro Ribeiro Fontes
Requerido: Squadro Montagens De Stand E Paisagismo Ltda - Me

Despacho:
PROCESSO: 0513045-40.2016.8.05.0001
ASSUNTO: [Liminar]
REPRESENTANTE: PEIXOTO IRMAO COMPANHIA LIMITADA - EPP

REQUERIDO: JOSE LAURO RIBEIRO FONTES, SQUADRO MONTAGENS DE STAND E PAISAGISMO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.
Em manifestação de ID 446451649, o autor pretende a citação por edital do réu, alegando não possuir mais endereços de localização do mesmo.
Entretanto, a citação por edital é excepcional e só é autorizada pelo Código de Processo Civil (CPC) após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do réu.
Nesse viés, para o deferimento do pedido é essencial o esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização do citando, o que não ocorreu na presente.
Forte nestas razões, indefiro o pedido e determino a intimação do autor para, em 10 dias, requerer o que entender de direito para obter õ endereço de localização do réu, sob pena de extinção do feito.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577107-26.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamara Lourenco Moraes Da Fonseca
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Executado: Obras Sociais E Educacionais De Luz
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Marcela Castel Camargo (OAB:SP146771)

Despacho:
PROCESSO: 0577107-26.2015.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: TAMARA LOURENCO MORAES DA FONSECA

EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se acerca da existência do vício da publicação, noticiado no ID 450589441.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500931-35.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gislane Almeida Silva 05962201540
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Interessado: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Despacho:
PROCESSO: 0500931-35.2017.8.05.0001

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GISLANE ALMEIDA SILVA 05962201540

INTERESSADO: CIELO S.A.

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de ID 447277920.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0160197-96.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Interessado: Antonio Sergio Farias Gatto
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Interessado: Espólio De Pasquale Mario Ranieri Gatto Registrado(a) Civilmente Como Pasquale Mario Ranieri Gatto
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Interessado: Walter Fernandez Alvarez
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Interessado: Marcelo Agle Fernandez Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Agle Fernandez
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Interessado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Interessado: Adele Cristina Gatto Neves Da Rocha
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Interessado: Adelita Pereira De Araujo
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Advogado: Vivian Fernandes Silva (OAB:BA23314)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)

Despacho:
PROCESSO: 0160197-96.2009.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADELITA PEREIRA DE ARAUJO

INTERESSADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO SERGIO FARIAS GATTO, PASQUALE MARIO RANIERI GATTO, WALTER FERNANDEZ ALVAREZ, MARCELO AGLE FERNANDEZ, CONSTRUTORA GATTO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, ADELE CRISTINA GATTO NEVES DA ROCHA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0523865-84.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Ribeiro De Oliveira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Reserva 3 Incorporadora Ltda

Despacho:
PROCESSO: 0523865-84.2017.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
INTERESSADO: EDVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.
Diga o autor, em 10 dias, sobre a certidão de ID 446115850, requerendo o que entender de direito.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036781-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Silva Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Antonio Vitoriano Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Perito Do Juízo: Maurício Uzeda Tannus

Despacho:
PROCESSO: 8036781-03.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
AUTOR: ELIANA SILVA SANTOS, ANTONIO VITORIANO DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos.
Sobre os quesitos complementares de ID 445495136, diga o perito do Juízo em 10 dias.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014461-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suely Da Silva Arize

Advogado: Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052)
Advogado: Mariana Dos Santos Aspera (OAB:BA75853)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PROCESSO: 8014461-80.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: SUELY DA SILVA ARIZE

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062775-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geremias Alves Dos Santos
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Despacho:
PROCESSO: 8062775-57.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Vícios de Construção, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: GEREMIAS ALVES DOS SANTOS

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0584647-91.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcia Pereira Rodrigues
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Exequente: Leader S/a Administradora De Cartoes De Credito

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PROCESSO: 0584647-91.2016.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente, mais uma vez, para recolher as custas respectivas a pesquisa de bens da executada junto aos sistemas integrados, em 05 dias, sob pena de preclusão e arquivamento dos autos.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561763-97.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jean Ricardo Santos Castro
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Interessado: Consorcio Transoceanico Salvador
Interessado: Axxo Construtora Ltda
Interessado: Construtora Queiroz Galvao S A

Despacho:
PROCESSO: 0561763-97.2018.8.05.0001
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JEAN RICARDO SANTOS CASTRO

INTERESSADO: CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR, AXXO CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

DESPACHO

Vistos.
Dado o decurso do tempo desde a última manifestação do autor no autos, intime-o para, em 05 dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento da ação e tomar ciência da distribuição da ação para esta Vara de Consumo.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567029-36.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Weldo Batista Gomes
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Advogado: Larissa Santos Chaves (OAB:BA55712)

Despacho:
PROCESSO: 0567029-36.2016.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: WELDO BATISTA GOMES

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para em 15 dias proceder o pagamento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição liminar (art. 290 do NCPC).
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116300-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Centro Sul Do Mato Grosso Do Sul E Bahia - Sicredi Centro-sul Ms/ba
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Reu: Lunari Logistica Ltda
Reu: Sergio Henrique Dos Santos Barbosa

Despacho:
PROCESSO: 8116300-51.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA

REU: LUNARI LOGISTICA LTDA, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026512-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josimar Reis Barreto
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PROCESSO: 8026512-26.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSIMAR REIS BARRETO

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120956-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacilene Rosario Machado Souza
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PROCESSO: 8120956-51.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JACILENE ROSARIO MACHADO SOUZA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos.
Embora para a concessão da gratuidade da justiça não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, no caso dos autos, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.
Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.
Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos que comprovem a situação financeira alegada.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para decisão.
Intime-se.
Salvador BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016052-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamile Oliveira Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8016052-77.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: TAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002500-16.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Julio Jesus Moura Filho

Despacho:
PROCESSO: 8002500-16.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: JULIO JESUS MOURA FILHO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento de ID 446578078 e, com efeito, determino que seja realizada a pesquisa dos bens do executado JULIO DE JESUS MOURA FILHO, através do sistema SISBAJUD.
Custas processuais devidamente recolhidas, conforme IDs 446575968 e 446575969.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120828-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Iara Goncalves Monte Verde
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PROCESSO: 8120828-31.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Tarifas, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]

AUTOR: CARLA IARA GONCALVES MONTE VERDE

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121578-33.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Rosenildo Antonio Dos Santos

Despacho:
PROCESSO: 8121578-33.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ROSENILDO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122324-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Da Hora Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

PROCESSO: 8122324-95.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCELO DA HORA SOUZA

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122532-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Mendonca Denegri
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PROCESSO: 8122532-79.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PATRICIA MENDONCA DENEGRI

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça a autora.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122519-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela Trindade Da Silva
Advogado: Iuri Frederico Moreira (OAB:MG212835)

Despacho:
PROCESSO: 8122519-80.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Atraso de vôo]
REQUERENTE: GABRIELA TRINDADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 2 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555748-20.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Maria Da Conceicao Simoes Ferreira Assuncao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0555748-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SIMOES FERREIRA ASSUNCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.

Expeça-se mandado de citação da parte executada na forma requerida no ID 445647316.Após recolhimento de custas, cumpra--se.
I.
SALVADOR, DATA DO SISTEMA.

PATRÍCIA DIIDER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121636-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Soares Oliveira (OAB:BA58348)

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461879983
Processo N° : 8121636-70.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIANA SOARES OLIVEIRA (OAB:BA58348)
EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090317371276800000444937226

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015936-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Mariane Oliveira Porto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015936-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: MARIANE OLIVEIRA PORTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Diante da necessidade de pesquisa de endereços da parte ré e considerando que tem sido mais produtiva e célere a busca junto ao SIEL e INFOJUD, assim determino seja realizada, ficando reservada a consulta ao SISBAJUD caso não seja frutífera as primeiras.
Custas recolhidas.
Remetam-se os autos à tarefa adequada.
C.

SALVADOR, data do sistema.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxilia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122623-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Almeida Cerqueira
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Viviane Borges Da Silva (OAB:BA70833)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PROCESSO: 8122623-72.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Reajuste contratual]
AUTOR: ALESSANDRO ALMEIDA CERQUEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que o autor requer a revisão do valor da mensalidade do plano de saúde réu com a emissão de novas faturas nos valores correspondente às determinações da ANS. Ocorre que o pedido de revisão dos valores, além do autor, também abrange a mensalidade de suas filhas que figuram como suas dependentes.
A legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende, em regra, da relação jurídica de direito material havida entre as partes; em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. Destarte, observa-se que VANESSA CERQUEIRA DO SACRAMENTO, ALESSANDRO CERQUEIRA JUNIOR e EMILLY ANDRESSA CERQUEIRA SACRAMENTO SILVA também são titulares do direito pretendido nesta demanda, uma vez que o requerimento para revisão envolve o valor total da fatura e não apenas o relativo ao autor.
Desta forma, considerando que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 18 do CPC, intime-se o autor para, em 15 dias, emendar a inicial fazendo constar VANESSA CERQUEIRA DO SACRAMENTO, ALESSANDRO CERQUEIRA JUNIOR e EMILLY ANDRESSA CERQUEIRA SACRAMENTO SILVA no polo ativo da demanda, devidamente representadas pelo genitor (a) ou representante legal, colacionando procuração correspondente, sob pena de indeferimento da exordial, com espeque no art. 321.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos na fila de decisão urgente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123347-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aniele Santos Assuncao
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Requerente: Itamar Dos Anjos Costa
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Requerido: Nunes Ferrari Automoveis Ltda - Me
Requerido: Banco Bv S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8123347-76.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ANIELE SANTOS ASSUNCAO, ITAMAR DOS ANJOS COSTA

REQUERIDO: NUNES FERRARI AUTOMOVEIS LTDA - ME, BANCO BV S.A.

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074940-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Lemos Moreira
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8074940-78.2020.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: LUIZA LEMOS MOREIRA

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos os autos.

Muito embora a ré não tenha se manifestado sobre o despacho ID 436819027, mas para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se a acionada para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse na produção de prova pericial, já que se mostram controversos nos autos se os procedimentos possuem, ou não, caráter estético.

I.

SALVADOR, 04/09/2024.

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8120854-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Calmon De Santana
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PROCESSO: 8120854-29.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FELIPE CALMON DE SANTANA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121863-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Santos Almeida
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Deusemar Dantas Guimaraes

Despacho:
PROCESSO: 8121863-26.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Compra e Venda]
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS ALMEIDA

REU: DEUSEMAR DANTAS GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 2 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123859-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana Santos Carneiro Da Cunha
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8123859-59.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DAIANA SANTOS CARNEIRO DA CUNHA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013055-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima De Campos Veiga
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PROCESSO: 8013055-24.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE CAMPOS VEIGA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030827-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Alves Tavares
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Eagle Do Brasil Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8030827-97.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FRANCISCO ALVES TAVARES

REU: EAGLE DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.
Diga o autor, em 10 dias, sobre a certidão de ID 452326397.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110101-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Ribeiro Gomes
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PROCESSO: 8110101-47.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: VALDELICE RIBEIRO GOMES

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de ID 450424253 e determino a expedição do oficio, após recolhidas as custas judiciais respectivas do ato, no prazo de 05 dias, salvo se for beneficiário da Gratuidade da Justiça.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131501-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Pereira Barbosa
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PROCESSO: 8131501-20.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA BARBOSA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102131-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joel Souza Barreto
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PROCESSO: 8102131-64.2021.8.05.0001
ASSUNTO:·[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOEL SOUZA BARRETO

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 33.771,86, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162511-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Jose Dos Santos Neto
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
PROCESSO: 8162511-82.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários]
AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS NETO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057063-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Cavalcante Silva
Advogado: Basilio Marques Pereira Junior (OAB:BA40958)
Reu: Clube De Beneficios Bem Protege
Advogado: Lucas Albuquerque Louzada De Assis (OAB:MG197535)
Advogado: Aline Oliveira Freitas (OAB:MG72585)

Despacho:
PROCESSO: 8057063-23.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VALDEMIR CAVALCANTE SILVA

REU: CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o autor manifestou interesse em conciliar, intime-se o réu para dizer sobre a possibilidade de acordo, em 05 dias.
Após, conclusos.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171895-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Zenaide Trindade De Jesus
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PROCESSO: 8171895-06.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA ZENAIDE TRINDADE DE JESUS

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045607-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Apostolo De Lima
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8045607-42.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR: EDSON APOSTOLO DE LIMA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076661-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Ferreira Bispo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal - Agencia 4804

Despacho:
PROCESSO: 8076661-94.2022.8.05.0001
ASSUNTO:·[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A

EXECUTADO: JORGE FERREIRA BISPO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 413,05, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046371-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Clelia Souto Galvao
Advogado: Catarina Galvao Estrela (OAB:BA66291)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PROCESSO: 8046371-28.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico--hospitalar, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
AUTOR: MARTA CLELIA SOUTO GALVAO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos.
Diante do exposto na petição de ID 449902024, acerca do descumprimento da medida liminar concedida, intime-se o réu para, em cinco dias, comprovar o cumprimento total das obrigações constantes na decisão liminar, sob pena de majoração da multa diária e aplicação e demais penalidades legais, inclusive de bloqueio dos valores necessários ao cumprimento da ordem liminar. Intime-se o autor para apresentar planilha de valores do tratamento da autora para fins de bloqueio via Sisbajud, na hipótese de descumprimento desta decisão.
P. I.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032603-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalina Dos Santos - Me
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)
Advogado: Welerson Peixoto Gomes (OAB:BA69267)
Reu: Multhy Comunicacao-me
Advogado: Ana Cleide Da Cruz Santos (OAB:BA39388)

Despacho:
PROCESSO: 8032603-74.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS - ME

REU: MULTHY COMUNICACAO-ME

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a ré para especificar a prova pericial técnica que pretende produzir, no prazo de 10 dias, após o que apreciarei o pedido.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062642-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Isabel Dos Santos Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PROCESSO: 8062642-15.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Liminar, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122119-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Jose Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8122119-66.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: MIGUEL JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 2 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050525-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Teixeira Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Autor: Maria Angelica Carvalho Teixeira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PROCESSO: 8050525-89.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS, MARIA ANGELICA CARVALHO TEIXEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 30 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122471-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Risonildes Campos Pena
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8122471-24.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RISONILDES CAMPOS PENA

REU: BANCO BRADESCO SA, PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 2 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123667-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha De Sena Castelo Silva
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8123667-29.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Empréstimo consignado]
AUTOR: TEREZINHA DE SENA CASTELO SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154559-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462203442
Processo N° : 8154559-52.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509040452700000445229283

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120749-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Do Nascimento Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PROCESSO: 8120749-52.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 30 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055219-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. L. B. D.
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Representante: Luciana Bastos Santos Debux
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Menor: J. F. B. D.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 8055219-04.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: M. L. B. D., J. F. B. D.
REPRESENTANTE: LUCIANA BASTOS SANTOS DEBUX

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Vistos.
Diante do alegado na petição de ID 459965144, acerca do descumprimento da medida liminar concedida, intime-se o réu para, em cinco dias, comprovar o cumprimento da decisão liminar, sob pena de majoração da multa diária e aplicação e demais penalidades legais.
Salvador (BA), 3 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095309-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ailton De Oliveira Passos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8095309-25.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: AILTON DE OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para liberação do valor incontroverso depositado no ID 441131289.
Após, conclusos para apreciação da impugnação.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018257-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. M. D. J.
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Joice Moreira Dos Santos De Jesus
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Promedica Sistemas E Gestao Em Saude Ltda - Me

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 8018257-16.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Planos de saúde]
MENOR: V. M. D. J.
AUTOR: JOICE MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS

REU: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.
Diante do das petições informando o descumprimento da medida liminar concedida, a alteração da prescrição médica e a retirada do acompanhante terapêutico pelo plano do saúde réu, manifeste-se o MP no prazo legal, voltando conclusos após para fila de decisão urgente.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077950-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dagmario Santos Queiros
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8077950-28.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAGMARIO SANTOS QUEIROS

RÉU: BANCO C6 S.A.

Vistos os autos.
DAGMARIO SANTOS QUEIROS ingressa em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o BANCO C6 S.A, todos devidamente qualificados nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, o autor afirma que, ao observar seu extrato de pagamentos, percebeu, sem que fosse solicitado e sem sua anuência, que é devedor do contrato de empréstimo nº 010124939960, no valor total de R$ 2.685,48, com data de inclusão em 24/05/2023, a ser pago em 84 parcelas de R$ 31,97 reais.

Narra que não realizou nenhuma contratação de empréstimo consignado junto ao demandado, contudo, tem sido cobrado, em seu benefício previdenciário, parcelas referentes a empréstimo que desconhece.

Acrescenta que entrou em contato com o INSS e requereu a exclusão e devolução dos descontos, momento em que lhe foi informado de que a solicitação deveria ser promovida pela própria Entidade que os averbou.

Aduz que tais cobranças lhe causa grandes transtornos, uma vez que não dispõe de grandes quantias, utilizando o benefício previdenciário que recebe para custear suas necessidades básicas.

Assim, requer a procedência da pretensão deduzida na inicial no sentido de que seja declarada a inexistência do negócio jurídico objeto dos autos, condenando a requerida a suspender definitivamente os descontos realizados em seu benefício previdenciário, com extinção da obrigação de pagar, sob pena de multa diária. Pugna, ainda, pela condenação da parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente desde a contratação até a suspensão definitiva dos descontos, a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, sem prejuízo de indenização a título danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Instrui a inicial com documentos.

Devidamente citado, o Réu contesta o feito no ID 400290011, requerendo, preliminarmente, a correção do polo passivo para inclusão do Banco C6 Consignado S/A em substituição ao Banco C6. Adiante, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita e aponta a ausência de documentos essenciais ao prosseguimento da lide, a exemplo e extratos bancários e do INSS. Por fim, também impugna o comprovante de residência apresentado.

No mérito, a Ré defende a regularidade da celebração do contrato, destacando que o contrato nº 010124939960 foi formalizado para refinanciamento de um débito existente no contrato nº 010001950200, cujo saldo devedor era cerca de R$ 1.133,03 (mil, cento e trinta e três reais e três centavos). Aponta que, com a quitação desse saldo, restou um troco no valor de R$ 216,01 (duzentos e dezesseis reais e um centavo), que foi devidamente depositado na conta bancária de titularidade do demandante.

Reitera que houve autorização do autor para que ocorresse o regular prosseguimento do refinanciamento, o qual foi regularmente contratado em 24/05/2023, pelo saldo no valor de R$ 2.685,48 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), vindo a receber o nº 010124939960, conforme clara remissão à operação de origem.

Assim, sustenta que não há cobrança por dívida indevida, motivo pelo qual impugna a pretensão deduzida na inicial, sobretudo os pleitos indenizatórios.

Por fim, pugna pela improcedência da ação.

Junta documentos à defesa.

Intimado para se manifestar sobre a contestação e documentos, o Autor apresenta réplica no ID 416744268, na qual rechaça as preliminares e sustenta que assinatura eletrônica não seria suficiente para demonstrar que o consumidor firmou o contrato.

Intimadas sobre o interesse em requerer novas provas (ID 441884273), o banco acionado pugna pela realização de audiência instrutória (ID 444553412), ao passo que o autor requer o julgamento antecipado da lide (ID 445438757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, a despeito do requerimento formulado pelo Banco acionado.

Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Antes de passar ao mérito da lide, contudo, forçosa a rejeição das preliminares suscitadas pela empresa ré, a começar pela impugnação à assistência judiciária gratuita, visto que o impugnante não coligiu aos autos quaisquer documentos comprobatórios de renda do impugnada, não ficando, pois, provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual esta deve ser mantida.

Ademais, não há que se falar em ausência de pressuposto e constituição e de desenvolvimento válido do processo, isso porque, da análise da petição inicial, observa-se que ela preenche, perfeitamente, os requisitos do artigo 319 e 320 do CPC, sendo certo que a análise pormenorizada de documentos será realizada em momento oportuno, para fins de acolhimento ou rejeição da pretensão delineada na inicial.

Outrossim, nota-se que o comprovante de residência encontra-se em nome do autor, tratando-se de mera irregularidade o fato de não indicar a data de emissão.
Lado outro, defiro o pedido de alteração do polo passivo para Banco C6 Consignado S/A em substituição ao Banco C6 SA, visto que o documento ID 395564466 atesta, claramente, que o contrato foi firmado com a primeira empresa, a qual, embora componha o grupo econômico da segunda, com ela não se confunde. Assim, determino que o cartório promova a correção, excluindo o réu cadastrado pelo autor e incluindo o BANCO C6 CONSIGNADO S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/ME nº 61.348.538/0001-86.

Passando ao mérito, trata-se de ação de declaratória cumulada com indenização por danos morais em que é imputada à empresa Ré a prática de conduta reprovável, consistente na indevida cobrança de parcelas decorrentes de um contrato de empréstimo consignado, o qual o requerente nega ter realizado.

Para subsidiar suas alegações, o autor junta extrato de consignados emitido pelo INSS, vide ID 395564466, o qual demonstra o desconto da quantia de R$31,97 reais pela empresa acionada.

Com efeito, no momento da defesa, a ré sustenta a plena regularidade da contratação e apresenta o contrato firmado entre as partes, vide documento ID 400290031, o qual caracteriza instrumento de renegociação de dívida, no valor de R$2.685,48 reais, com objetivo de quitar débito anterior, este no importe de R$1.133,03 reais, gerando 84 parcelas de R$31,97 reais e saldo de troco, o qual foi transferido para conta bancária do autor, conforme comprovante de TED apresentada no ID 400290029.

A ré junta, ainda, laudo realizado após a reclamação formulada pela autora (ID 400290014), o qual atesta a inexistência de irregularidade na contratação, seja pela apresentação de documento de identificação, seja pela realização de biometria facial.

Intimada para falar sobre a contestação e documentos juntados, a autora impugna genericamente o contrato e não tece uma linha sobre o laudo elaborado, nem sobre o comprovante de transferência bancária, anuindo, desta forma, com a tese apresentada pelo Banco acionado, que ganha ainda mais revelo diante da constatação de que se trata de um contrato de renegociação de dívida, que demonstra a existência de relação pretérita.

Impende destacar, por oportuno, que a mera alegação de que não reconhece o contrato não é apta a desconstituir empréstimo bancário, máxime quando outros elementos de prova apontam para sentido oposto.
Sendo assim, verifica-se que o banco acionado trouxe aos autos documentos comprobatórios do negócio jurídico firmado, os quais, repita-se, não foram impugnados d forma especificada pelo autor, não obstante tenha tido oportunidade de réplica e de especificação de provas.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que extingo o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Determino que o cartório promova a correção do polo passivo, excluindo o réu cadastrado pelo autor e incluindo o BANCO C6 CONSIGNADO S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/ME nº 61.348.538/0001-86.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do CPC, face à assistência judiciária gratuita deferida em seu favor.
Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.

SALVADOR,3 de setembro de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093858-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darci Batista Dos Santos
Advogado: Gisela Senhorinho Pedreira De Cerqueira (OAB:BA15722)
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8093858-28.2023.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: [Bancários] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARCI BATISTA DOS SANTOS

RÉU: BANCO BMG SA

Vistos os autos.
DARCI BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra BANCO BMG S.A., igualmente qualificado nos autos.

A autora afirma que é pessoa humilde, idosa e beneficiária de prestação continuada do INSS por deficiência.

Conta que, em 06/12/2022, ao receber seu benefício, percebeu que o valor depositado em sua conta continha um desconto anormal, de R$ 333,30 reais, com a denominação Empréstimo Grupo BMG, fato que a fez buscar junto ao Banco Réu informações sobre a origem desse desconto.

Esclarece que, em outubro de 2022, de fato, esteve presente em uma das agências do banco acionado em busca de empréstimo consignado, o qual foi firmado com o Banco Santander.

No entanto, aduz que, utilizando-se dos mesmos dados cadastrais usados para a contratação do consignado, preposta do Banco acionado realizou outro empréstimo, este junto ao próprio BMG, este de natureza pessoal e com juros bem mais elevados.

Relata que, ao comparecer à agência do acionado, recebeu explicações vagas e sem sentido, destacando ainda que uma funcionária alegou que se tratava de uma “complementação do valor tomado em consignação”, versão que depois foi alterada para “ter sido realizado por engano e que seria cancelado”, o que não ocorreu.
Ressalta que já pagou por esse empréstimo fraudulento de R$ 1.587,88 reais, a quantia de R$2.664,64 reais, uma vez que já foram descontadas de sua conta corrente 08 parcelas de R$ 333,30 reais, destacando que, ao final, terá pago a quantia de R$7.999,2 reais.

Nesse contexto, requer seja concedida liminar, inaudita altera pars, para extinguir o contrato sub judice e a obrigação de pagamento das parcelas vincendas, determinando a Ré a obrigação de cancelar os descontos, com devolução em dobro de todos os valores pagos, vedando-se a possibilidade de negativação do seu nome em decorrência do contrato em comento, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Ao final, requer a confirmação da medida e condenação da empresa acionado ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 20.000,00 reais.

Junta documentos.

No despacho ID 401932036 foi deferida assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação da parte ré, postergando-se a análise do pedido de urgência.

Citado, o Banco apresenta defesa no ID 407547256, pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento da petição, pela ausência de procuração atualizada.

No mérito, sustenta que, em 31/10/2022, a autora contratou o empréstimo pessoal n. 417343138 (ADE 5131567), no valor total de R$ 1.839,15 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 333,30 (trezentos e trinta e três reais e trinta centavos) a serem descontadas em sua conta corrente.

Esclarece que, nessa modalidade de empréstimo, os descontos ocorrem mediante débito em conta corrente, não havendo qualquer consignação ou averbação junto ao benefício previdenciário da parte.

Adiante, aponta que não há dúvidas de que foi a parte autora quem celebrou o contrato ora anexado, já que a operação foi validada mediante autenticação eletrônica, com fotografia pessoal e cópia do seu documento de identidade. Destaca, ainda, que a referida contratação foi realizada em uma das lojas credenciadas ao BMG, cuja formalização consiste em um cadastro prévio realizado com um atendente da loja.

Nesse sentido, destaca todos os passos da contratação, a realização da biometria facial, o pleno esclarecimento da autora e ainda o valor depositado em sua conta corrente, materializando a relação jurídica questionada.

Assim, sustenta a validade do contrato e combate os pleitos autorais, sobretudo de restituição dobrada dos valores e indenização por danos morais.

Apresenta documentos.

Réplica apresentada no ID 422017957, ocasião em que rechaça a preliminar e reitera suas alegações, destacando que a biometria facial apontada no contrato é a mesma que foi utilizada para a realização do contrato consignado junto ao Santander, o qual reconhece como válido.

Intimadas para especificação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado, ID 438005893 e 440567568.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que, embora a questão de mérito seja de fato e de direito, não houve pedido de qualquer das partes de instrução probatória.

Antes de passar ao mérito da causa, todavia, forçoso se mostra o enfrentamento da preliminar suscitada pelo contestante, acerca do indeferimento da petição inicial pela falta de procuração atualizada. Todavia, a despeito do esforço argumentativo do acionado, a preliminar não deve ser acatada, visto que, regra gral, uma procuração outorgada tem validade até que sobrevenha sua revogação, sendo certo que o CC não estabelece prazo de validade para ela.

Passando ao mérito, vê-se que se trata de ação declaratória de nulidade de débito cumulada com pedido de restituição do indébito e indenização por danos morais, na qual é imputada ao réu a prática de conduta indevida, consistente no desconto de valores na conta corrente da requerente, sob alegação de existência de contrato de empréstimo, cuja validade é questionada.

A narrativa constante da inicial em cotejo com os elementos de provas reunidos, evidenciam a ausência de verossimilhança das alegações da autora, no que concerne à falta de esclarecimentos adequados acerca dos empréstimos realizados naquele dia 31 de outubro de 2022.

Da análise do processo, vê-se que é incontroverso que a autora compareceu a uma agência do acionado em busca de empréstimo, uma vez que precisava da quantia de R$12.000,00 reais, tal como declarado expressamente em réplica, ID 422017957, p. 10.

Igualmente incontroverso é que firmou, naquele mesmo dia, contrato de empréstimo consignado ofertado pelo banco Santander, mas cujo valor liberado não alcançou a monta de R$12.000,00 reais, vide extrato de conta bancária apresentado no ID 401391770, p.24, que revela um TED no valor de R$11.167,12 reais.

Impende destacar, por oportuno, que tal contratação é admitida neste processo pela autora, muito embora, em momento anterior, tenha ingressado com ação contra o Santander, negando a contratação, bem como o recebimento do valor objeto daquele contrato, vide autos tombados sob nº 0039403-55.2023.8.05.0001, que tramitou junto aos Juizados Especiais.

Este juízo chegou ao dito processo por indicação da própria autora, que juntou a cópia da defesa do Banco Santander no ID 422019460, com o objeto de dizer que o Banco ora acionado utilizou os mesmos dados daquele contrato para validar o instrumento aqui questionado.

Todavia, o fato dos instrumentos terem sido realizados no mesmo dia não subtrai, por si, suas respectivas validades, sobretudo quando se nota que a soma dos contratos alcança ao valor pretendido pela requerente, qual seja, R$12.000,00 reais.

Assim, observa-se que a tese do Banco, esta apresentada pela própria autora em sua petição inicial (ID 401391770, p. 4), de que houve um empréstimo complementar ao outro, se coaduna com os elementos dos autos, não havendo, pois, evidências concretas de que inexistiu anuência da requerente quanto ao contrato objeto deste processo, que se acha juntado no ID 401391786.

Mister destacar que a presente ação não se destina a aferir a legalidade dos encargos aplicados ao contrato, tampouco verificar se houve prejuízo financeiro à autora em decorrência de eventual abuso deles, limitando-se a analisar se existiram os requisitos necessários para a existência do instrumento, sobretudo vontade da requerente, o que ora se vislumbrou.

Dito isto, uma vez considerado válido o instrumento questionado, não há que se falar em declaração de nulidade, menos ainda repetição de indébito e danos morais.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Atendendo ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvidos.

P. I.

SALVADOR,3 de setembro de 2024

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102342-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Vaz De Souza Junior
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Reu: Carrefour Adm De Cartoes De Credito S/c Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8102342-66.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VAZ DE SOUZA JUNIOR

RÉU:CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA

Vistos os autos.

JOSÉ VAZ DE SOUZA JÚNIOR, ingressa em Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CARREFOUR ADM DE CARTÕES DE CREDITO S/C LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, o Autor afirma que é consumidor da CARREFOUR ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA, sendo titular de um cartão de crédito de n° 66982703804, conforme faturas e documentos que anexa.

Narra que no mês de fevereiro de 2021 realizou uma compra no valor de R$ 1.808,88 (um mil oitocentos e oito reais e oitenta e oito centavos), utilizando o cartão Carrefour, tendo adimplido duas parcelas, cada qual no valor de R$ 226,11 (duzentos e vinte e seis reais e onze centavos), restando a quantia a ser paga de R$ 1.356,66 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), somado a outras compras de menor importância.

Todavia, afirma que, com o advento da Pandemia por COVID-19, enfrentou dificuldades financeiras, levando-o ao fechamento do seu estabelecimento comercial no primeiro semestre de 2021 e consequentemente ao inadimplemento das suas obrigações.

Decorrido um ano após as compras, mais precisamente em 04/02/2022, informa que lhe foi enviada oferta para a liquidação do débito, na qual constava o saldo atual da dívida na quantia de R$ 3.544,54 (três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Aduz que, nessa mesma ocasião, a Credit Cash passou a realizar a cobrança da dívida, valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que julga exorbitante, haja vista a incidência de juros abusivos.

Aponta, ainda, que a Credit Cash realiza inúmeras chamadas telefônicas, chegando a ligar 65 (sessenta e cinco) vezes em apenas um único dia, causando-lhe constrangimentos e prejuízos.

Relata que devido aos juros abusivos, somados à cobrança dos encargos financeiros e monetários, a dívida tornou-se impossível de ser quitada, o que lhe causa grande angústia, não lhe restando outra alternativa, senão ajuizar a presente ação.

Nesse contexto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja afastada a mora contratual, com determinação de que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes.

Ao final, pugna pela confirmação da medida e pela redução dos juros aplicados, além de danos morais no importe de 9.900,00 reais.

Junta documentos.

Após ajuste de competência e juntada de mais documentos acerca de sua hipossuficiência financeira, no ID 353055659 foi deferida assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação da parte ré, sendo postergada a análise do pleito de urgência.

Citada, a empresa acionada apresenta defesa no ID 368750939, na qual impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Ainda preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva, visto que Carrefour Comércio e Indústria Ltda e Banco CSF são pessoas jurídicas distintas, inexistindo relação/interferência do primeiro na cadeia de serviços do segundo, bem assim a ausência de interesse de agir, pela falta de tentativa extrajudicial de resolução da demanda.

No mérito, defende os termos do contrato, todos os encargos aplicados, ligados a juros, capitalização, encargos de mora e tarifas pactuadas.

Sustenta que não houve erro na prática de juros/encargos, tendo em vista que a taxa aplicada está disponível na fatura do autor, frisando que os juros e encargos são consequências do pagamento parcial da fatura ou atraso de pagamento, uma vez que ocasiona o refinanciamento do saldo remanescente do cartão.

Esclarece que em maio de 2021 houve pedido de parcelamento do saldo pelo requerente, seguido de pagamento parcial em junho de 2021, gerando novos encargos e juros contratuais. Após, afirma que o autor manteve-se inadimplente por dois períodos, gerando automaticamente a parcela pronta.

No entanto, relata que a persistência na inadimplência por mais de 66 dias (seja o valor mínimo ou total), ocasionou o cancelamento do cartão em 26/12/2021 e o débito transferido para a base de cobrança.

Nesse sentido, sustenta a legalidade de todo o procedimento e a inexistência de obrigação de indenizar, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos.

Réplica apresentada no ID 387366734.

Inquiridos acerca do interesse em conciliar e/ou produzir provas, o autor apresenta a petição ID 431523241, pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes e pela ausência de requerimento instrutório de qualquer das partes.

Antes de passar ao mérito da causa, forçosa a rejeição da impugnação à gratuidade da justiça, visto que o impugnante não coligiu aos autos quaisquer documentos comprobatórios da renda do impugnado, não ficando, pois, provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual esta deve ser mantida, sobretudo porque respalda no documento ID 222033220, que demonstra o recebimento de pouco mais de um salário mínimo pelo autor.

Outrossim, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo prévio, porquanto, à exceção de casos específicos, o esgotamento das vias administrativas não é pressuposto essencial à propositura de ações, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a contestação apresentada em juízo já configura a resistência e demonstra a existência da lide.

Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que as empresas contestantes compõem mesmo grupo econômico e participam da cadeia de consumo, sendo a evidência disso a própria fatura do cartão, onde consta expressamente o nome “Carrefour”, bem como a apresentação de defesa conjunta.

Passando ao mérito da causa, vê-se que o requerente almeja modificar as cláusulas que considera ilegais em contrato de cartão de crédito, cujas taxas de juros remuneratórios estariam muito acima do patamar legal.

De início, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista. Nessa seara, válido trazer à colação as súmulas do STJ que pacificaram tal celeuma, veja:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297, STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285, STJ).

O STF também defendeu esse entendimento ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, §2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:

ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modif icada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Destarte, não há dúvidas de que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC e, sendo o contrato de financiamento de alienação fiduciária uma relação entre banco e cliente, é possível tranquilamente afirmar que o contrato firmado pelas partes encontra-se sujeito às normas consumeristas da Lei 8.078/90.

Dúvidas também não devem subsistir de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, haja vista que, nos termos do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor (Réu), sem que o consumidor (autora) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica "a defesa do consumidor", possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Desta forma, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional, quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado).

A partir daí, encontrado sustentáculo na Lei Maior do país, o CDC alterou ainda mais eficazmente o sistema contratual do direito civil, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.

Nessa linha de entendimento, a revisão contratual atualmente não importa necessariamente em violação ao princípio "pacta sunt servanda", vez que este princípio, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes para revisar o seu conteúdo, adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor.

Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, art. 122.

Pois bem. O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação 1) à taxa de juros remuneratórios; 2) afastamento da mora.

Assim, compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, cujas faturas acompanham a inicial.

1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O citado Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Com efeito, a taxa média de juros, na modalidade pessoa física- cartão de crédito rotativo, colhida no site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores), à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (ano de 2021), variou de 12,86% a 13,30%, perfazendo média de 13,04%.

Pois bem. Considerando que o contrato em tela utilizou uma taxa juros do rotativo no valor de 14,99% a/m, ou seja, pouco mais de 10% superior à taxa divulgada pelo BACEN, não se afigura onerosidade excessiva, apta a ensejar a necessidade de intervenção do Judiciário.

Anote-se, ademais, que os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil não correspondem a um limitador, servindo como um parâmetro da taxa média de juros aplicadas pelas instituições bancárias. Deste modo, a taxa de juros remuneratórios do presente contrato, estando praticamente igual à taxa média divulgada pelo BACEN, não merece ser ajustada, pela inexistência de abusividade.

Nesse sentido, cite-se julgado recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Lado outro, não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de afastamento da mora contratual, porquanto verificada a legalidade dos encargos financeiros aplicados ao contrato.

Com efeito, considerando que na hipótese em apreço não foi reconhecida abusividade de cláusula contratual, não há que se falar em danos morais, sobretudo pela inexistência de fato que pudesse configurar ilícito praticado pelo réu ou efetivo dano à honra ou imagem do requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, face à assistência judiciária de que é beneficiário.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR,31 de agosto de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065313-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sidnei Freire Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8065313-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido : REU: SIDNEI FREIRE OLIVEIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075665-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Carlos Andre Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8075665-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDEMILSON KOJI MOTODA
Requerido : REU: CARLOS ANDRE DOS SANTOS SOUZA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539076-63.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Exequente: Misael Pereira Dos Santos
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0539076-63.2017.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): MISAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA - BA14678

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de valores no sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067828-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461380011
Processo N° : 8067828-53.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AMON PEDREIRA FELIX (OAB:BA41963)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090220343989700000444493002

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173026-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cidnei Dos Santos Fernandes
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO Nº: 8173026-16.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Alienação Fiduciária] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIDNEI DOS SANTOS FERNANDES

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

Vistos os autos.
CIDINEI SANTOS FERNANDES, ingressa em Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL contra BANCO J. SAFRA S.A, todos devidamente qualificados nos autos.

Após, requer assistência judiciária gratuita, afirma que celebrou com o Requerido, em 14.01.2020, um Contrato com reserva de alienação fiduciária, no valor total de R$ 27.454,85 (vinte e sete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a ser quitado em 48 prestações, com parcela inicial de R$ 781,74 (setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Aponta, no entanto, que foi inserido no contrato tarifas indevidas, tais como Taxa de Registro no importe de R$120,94 reais, Tarifa de Avaliação do Bem no valor de R$150,00 reais, Tarifa de Cadastro R$870,00, além de Seguro Prestamista na quantia de R$500,00 reais.

Sustenta que realizado o recálculo das 48 parcelas, excluindo o valor das tarifas inseridas ilegalmente, incidindo a taxa de juros pactuada (1,36% a/m), chega-se ao valor de R$ 45,93 (quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) pagos em excesso em cada parcela, razão pela qual aponta como incontroverso o valor da parcela de R$735,81 reais.

Adiante, expõe que a taxa de juros real chega a 1,64% ao mês, se considerada a quantia concedida e o valor da parcela cobrada.

Nesse contexto, pugna pela exclusão dos encargos indevidos e requer a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, fixando-se o valor da parcela em R$735,81 reais.

Instruída a exordial com documentos.

Após ajuste de competência e juntados mais documentos ligados à concessão de gratuidade, o despacho ID 394711732 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

Regularmente citada, a parte ré contesta o feito no ID 405118846, onde aponta, preliminarmente, indício de advocacia predatória. Ainda preliminarmente, sustenta a inépcia da petição inicial e impugna a assistência judiciária gratuita requerida.

No mérito, defende os termos do contrato, todos os encargos aplicados, ligados a juros, capitalização, encargos de mora e tarifas pactuadas, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Junta documentos.

Intimado, o autor apresenta réplica reiterativa no ID 418721068.

Inquiridas acerca do interesse em produzir provas (ID 436849605), ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (ID 438254401 e 440667536).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes e pela ausência de requerimento instrutório de qualquer das partes.

Antes de passar ao mérito da causa, forçosa a rejeição das preliminares suscitadas, a começar pela inépcia da petição inicial, porquanto o autor apontou as cláusulas que reputa abusivas, bem como o valor que entende devido, satisfazendo, portanto, os requisitos do artigo 330, §2º, do CPC.

No que tange à arguição de lide predatória, tem-se que os órgãos responsáveis têm adotado as providências cabíveis, não somente investigando os escritórios suspeitos, como atuando, juntamente com o Ministério Público e Polícia Civil, haja vista as operações deflagradas, inclusive em data recente.

Também deve-se rejeitar a impugnação à gratuidade da justiça, visto que o impugnante não coligiu aos autos quaisquer documentos comprobatórios da renda do impugnado, não ficando, pois, provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual esta deve ser mantida, sobretudo porque respalda nos documentos juntados no ID 357183179.

Passando ao mérito da causa, vê-se que o autor almeja modificar as cláusulas que considera ilegais em contrato de financiamento bancário, no qual se comprometeu a pagar 48 prestações mensais no valor de R$ 781,74 (setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). Nesse contexto, questiona sobretudo as tarifas administrativas e a taxa de juros aplicada.

De início, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista. Nessa seara, válido trazer à colação as súmulas do STJ que pacificaram tal celeuma, veja:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297, STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285, STJ).

O STF também defendeu esse entendimento ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, §2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:
ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modif icada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)
Destarte, não há dúvidas de que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC e, sendo o contrato de financiamento de alienação fiduciária uma relação entre banco e cliente, é possível tranquilamente afirmar que o contrato firmado pelas partes encontra-se sujeito às normas consumeristas da Lei 8.078/90.
Dúvidas também não devem subsistir de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, haja vista que, nos termos do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor (Réu), sem que o consumidor (autora) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica “a defesa do consumidor”, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Desta forma, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional, quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado).
A partir daí, encontrado sustentáculo na Lei Maior do país, o CDC alterou ainda mais eficazmente o sistema contratual do direito civil, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.
Nessa linha de entendimento, a revisão contratual atualmente não importa necessariamente em violação ao princípio “pacta sunt servanda”, vez que este princípio, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.
Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes para revisar o seu conteúdo, adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor.
Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, art. 122.
Pois bem. O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação 1) à taxa de juros remuneratórios; 2) tarifas bancárias.

Assim, compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de financiamento para aquisição de veículo, vide contrato acostado no ID 390776836.

1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O citado Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Com efeito, a taxa média de juros, na modalidade aquisição de veículo, colhida no site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores), à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (janeiro de 2020), era de 1,51% a/m.

Pois bem. Considerando que o contrato em tela utilizou uma taxa no valor de 1,36% a/m, ou seja, menor que a taxa média divulgada pelo BACEN, não se afigura onerosidade excessiva, apta a ensejar a necessidade de intervenção do Judiciário, muito pelo contrário.

Impende destacar, ainda, que não houve descumprimento contratual pelo Banco acionado como afirmado pelo autor, visto que o custo efetivo total do contrato corresponde a 23,82% ao ano, o que foi igualmente previsto no instrumento firmado entre as partes, taxa esta que corresponde ao custo total do contrato, aqui se considerando os custos extras, tais como impostos e taxas administrativas, que também são financiadas e cuja legalidade será apreciada no tópico seguinte.

2. TARIFAS BANCÁRIAS

Conforme se depreende da inicial, o autor questiona as tarifas insertas no contrato, sendo elas: Registro de Contrato R$ 120,94 reais, Tarifa de avaliação de Bem R$ 150,00 reais; Tarifa de Cadastro: 870,00 reais e Seguro Prestamista R$ 500,00 reais.

Sobre o tema, impende registrar que no julgamento do REsp n. 1.578.553/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o egrégio STJ firmou entendimento a respeito da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, com a avaliação do bem, serviços de terceiros, e inclusão de gravame eletrônico, admitindo a cobrança de tais tarifas, contudo, somente se comprovado que houve a prestação destes serviços.

No tocante à tarifa de registro do contrato, consta nos autos a prova de realização do serviço, vide documento juntado no ID 405118854, validando a cobrança em comento.

Acerca da tarifa de avaliação de bem, com lastro na fundamentação supra e considerando o laudo de avaliação acostado aos autos, ID 405118855, que demonstra a efetiva prestação dos serviços, revela-se igualmente incabível a pretensão do autor de declaração de abusividade em relação a essa tarifa.

Outrossim, consoante orientação também do STJ em recurso repetitivo, é legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que prevista no contrato, pactuado posteriormente a 30-04-08, e quando não demonstrada qualquer vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira advinda da cobrança desta tarifa. Sobre a Tarifa Cadastro, é pertinente trazer à colação a súmula 566, do STJ, segundo a qual: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

No caso em comento, considerando que se trata de contrato firmado em 2020, onde há expressa pactuação da aludida taxa, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da TC.

Por fim, igualmente não há ilegalidade em relação à cobrança do seguro, visto que, segundo o STJ, ele só pode ser considerado abusivo quando inserto no próprio contrato, sem direito de escolha por parte do consumidor. Nesse diapasão, o STJ fixou a seguinte tese em sistema de recurso repetitivo (Tema 972): "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (Recurso Especial nº 1.639.320/SP).

No caso dos autos, todavia, o seguro foi regularmente firmado pelo autor em instrumento apartado, vide ID 405118853, não havendo que se falar em abuso. Nesse sentido, veja jurisprudência correlata:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. PRELIMINAR AFASTADA. SEGURO PRESTAMISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VENDA CASADA. PROPOSTA ASSINADA EM APARTADO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. Não vulnera o princípio da dialeticidade o apelo que rebate os fundamentos da sentença de modo adequado, nos limites já traçados acerca da contratação do seguro prestamista. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 972, assentou que nos contratos bancários, em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Entrementes, comprovada a pactuação em apartado, com o detalhamento do prêmio e das coberturas e com a assinatura do devedor, não há se falar em venda casada legitimadora do afastamento do valor atinente ao seguro prestamista. 3. Desprovido o recurso, impositiva a majoração dos honorários anteriormente fixados, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser a autora/apelante beneficiária da gratuidade da justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 55350794420228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Fernando de Mello Xavier, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. - O consumidor não pode ser obrigado a contratar seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, configurando tal exigência

venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Vv. Não há que se falar em venda casada, no caso em que o contrato de seguro de proteção financeira não está vinculado ao contrato de financiamento, mas sim pactuado pela parte autora em instrumento apartado, com a sua devida assinatura, por ela não impugnada. (TJ-MG - AC: 10000170052856002 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2020)
Anote-se, por oportuno, que, inexistindo ilegalidade no contrato em discussão, por via de consequência mostra-se inviável o pleito de repetição de indébito, uma vez que não demonstrado o pagamento de valores em excesso.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, face à assistência judiciária de que é beneficiário.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/(BA), 02 de setembro de 2024.
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0502451-98.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Hildete Franca Teixeira
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Sentença:
0502451-98.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL HILDETE FRANCA TEIXEIRA

EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por CONDOMINIO RESIDENCIAL HILDETE FRANCA TEIXEIRA, alegando existência de erro material na sentença exarada, consistente na extinção do feito sem considerar o lapso temporal entre os cálculos apresentados e depósito realizado.
O erro material nada mais é do que um engano, uma falha de digitação incapaz de alterar substancialmente o teor da sentença proferida, ou seja, esse não passe de um mero deslize do julgador na elaboração do texto.
Dito isto, evidencia-se que não houve nenhum erro material no julgado, posto que o valor depositado é exatamente o mesmo indicado no pedido de ID 359569484, qual seja, R$ 34.389,39 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).
Contudo, a jurisprudência consolidada admite o acolhimento de embargos aclaratórios por fundamento diverso, quando restar demonstrado vicio evidente no julgado e que coaduna com as razões expostas pelo embargante, vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – TODAVIA, ERRO MATERIAL PRESENTE NA TIRA DE JULGAMENTO - V. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento – Fundamentos e conclusão com inequívoca correspondência, inexistindo qualquer contradição no aresto – Verifica-se, porém, ter constado, equivocadamente, na tira de julgamento, a expressão “negaram provimento ao recurso - v .u.” - Patente erro material - Embargos acolhidos por fundamento diverso, para que seja retificado o erro material constante de referida tira de julgamento. (TJ-SP - ED: 20343011220188260000 SP 2034301-12.2018.8.26.0000, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 30/01/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/02/2019)
Nesse viés, a respeito do valor depositado ser, de fato, correspondente ao indicado na petição de cumprimento de sentença, há um lapso temporal significativo de um ano entre eles, sem ter havido, contudo, a inclusão dos encargos da mora para compensar a desvalorização da moeda.
Ademais, não houve a intimação do exequente para manifestação sobre o valor depositado pelo executado/embargante, extinguindo-se o cumprimento de sentença sem observar contraditório e a ampla defesa.
Sendo assim, devem ser acolhidos os embargos, por fundamento diverso, para corrigir o equívoco evidente na sentença de extinção.

Ante o exposto, com espeque nos arts. 1022 do NCPC, CONHEÇO E ACOLHO os Embargos de Declaração, por fundamento diverso, para reconsiderar a sentença de extinção do cumprimento e, por conseguinte, determinar o prosseguimento regular do feito, até a satisfação integral do débito, devendo o embargante, em 05 dias, informar o saldo residual devido a titulo de atualização do débito até a data do depósito judicial (ID 432499834).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133718-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson De Jesus Bispo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Sentença:
PROCESSO: 8133718-36.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
AUTOR: EMERSON DE JESUS BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

EMERSON DE JESUS BISPO DOS SANTOS, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO SANTANDER, todas devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade da justiça, aduz, que a parte Autora que teve seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Ao verificar, constatou que se tratava de pendências perante a empresa Ré.

Acrescenta que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o Réu, mas teve seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA.

Ressalta que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA também não lhes pertencem, e os débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.

Do exposto, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar a parte Ré que exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS. Bem como, o julgamento antecipado do mérito, e ao final, declarar inexistente o débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes no valor de R$1.015,02 (um mil e quinze reais e dois centavos), bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.

Instruída a exordial com documento sob ID nº 413241609.

Obteve o benefício da gratuidade da justiça, momento em que teve indeferido o pedido liminar, conforme decisão sob ID 413249192.

Regularmente citada, a Ré contestou o feito em ID nº 419606861, preliminarmente suscitou falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, alegou que consta na base de dados da Instituição Financeira Ré o contrato do Cartão de número o 1061 660000282620, o qual foi formalizado em 06 de setembro de 2021. Para além disso, em 12 de agosto de 2021 foi aberta conta corrente 1061 – 010305197 através da agência, onde houve a apresentação de documentação e cadastramento de biometria do autor, quando ocorreu o cadastramento das suas digitais. Alegou ainda o exercício regular do direito quanto a inscrição/cobrança devida frente a inadimplência da parte autora, e consequentemente, a inexistência de dano moral passível de indenização.

Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar apresentada e a improcedência do feito.

Colacionou documentos à defesa.

Intimada, a parte autora apresentou réplica em ID 434942967, reiterando todos os termos trazidos na exordial e requereu o julgamento antecipado da lide.

Intimadas sobre o interesse em produzir provas novas, a parte Ré informou que não possui mais provas a produzir (ID 445408515). Enquanto a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (ID 457168438).

Vieram-me os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO

Presentes nos autos elementos probantes suficientes, não necessitando o feito de maior dilação probatória, declaro o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
Antes de passar ao mérito da lide, forçosa a rejeição das preliminar suscitada pelo Banco acionado, a começar pela falta de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo prévio, porquanto, à exceção de casos específicos, o esgotamento das vias administrativas não é pressuposto essencial à propositura de ações, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a contestação apresentada em juízo já configura a resistência e demonstra a existência da lide.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
Afirma o autor, desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento, visto que afirma não possuir vínculo com o réu. Por sua vez, afirma o acionado a inexistência de ato ilícito indenizável, justificando que a negativação se deu ante ao inadimplemento contratual pelo autor.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
O conjunto probatório aponta, diversamente do quanto alegado na exordial, ser legítima a cobrança oriunda da relação obrigacional que vincula as partes.
Primeiro porque a requerida trouxe aos autos, ID 419631853, 419631857, 419672732, 419672730, documentos que comprovam a existência e regularidade do contrato firmado entre as partes, onde consta: proposta de abertura de conta, contratação de Crédito e adesão a produtos e serviços bancários - pessoa física, com dados pessoais da requerente, bem como as faturas do serviço contratado e cópias dos documentos pessoais do autor que foram apresentados no momento da contratação, além da sua biometria facial. A adesão ocorreu através de preenchimento de proposta de adesão via e-commerce/aplicativo (internet), confirmando todos os seus dados para recebimento do cartão e, posteriormente, das faturas, conforme realizasse transações.
Nesse sentido, os documentos citados constituem documentação idônea para comprovar a existência do vínculo com a contratação do cartão de crédito e a previsão dos encargos incidentes no caso de inadimplemento. Ademais o autor ainda compareceu em agência para ativação de sua conta e cadastro de suas digitais.
As faturas/telas colacionadas ID 419631853 demonstram histórico de consumo com inúmeras compras realizadas de forma presencial mediante utilização de senha pessoal, assim como o pagamento de vencimentos, contradizendo as alegações do autor de que nunca veio a utilizar os serviços de crédito. Desta forma, as faturas não adimplidas na sua integralidade, ensejaram a incidência de juros e encargos totalizando o débito de R$1.015,02 (um mil e quinze reais e dois centavos), bem como a inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.
Nessa linha de intelecção, vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório nos autos, possuindo assim força probante para evidenciar os fatos defendidos pela parte Ré. Ademais, é sabido que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. A boa-fé se presume, sendo este princípio geral de Direito, universalmente aceito.
Neste entendimento, anote-se a jurisprudência:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)
Com o avanço da tecnologia nos tempos atuais, em que a contratação pode ser, inquestionavelmente, realizada até por contato telefônico, entende-se por existir várias maneiras de contratar, bem como de comprovar as relações jurídicas, não existindo um único meio de prova.

De modo inverso, o requerente resumiu-se a meras e parcas alegações, tentando justificar o seu suposto direito somente no privilégio da legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Ora, o demandante afirmou-se indignado com a informação restritiva em seu nome, ainda assim, não há qualquer vestígio de que este tenha contatado o acionado, mesmo após a alegada surpresa o que, no mínimo, causa estranheza a este Juízo. Isso porque, em que pese não se tratar de procedimento obrigatório, é inquestionável sua contumácia pelo homem médio frente à cobrança de débito, cuja obrigatoriedade sabe-se ilegítima.
Percebe-se que a Acionante sequer trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a legitimidade dos referidos débitos, tendo deixado de impugnar, de maneira específica, os documentos acostados pela Acionada e alegações constantes na Contestação, limitando-se, em sede de Réplica a alegar que foram documentos unilateralmente produzidos, sem relação com o referido débito, e, assim, sem valor probatório, não impugnando, contudo, o conteúdo destes documentos, deixando, assim, de cumprir com o encargo que lhe é imposto pelo art. 437 do Código de Processo Civil.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pelo requerido foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, ficando esta condenação condicionada ao disposto no art. 98, §3º do NCPC, por ser a demandante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124468-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462227786
Processo N° : 8124468-42.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510113619300000445251913

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126268-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Ariadine Caribe De Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
8126268-42.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: GISELE ARIADINE CARIBE DE JESUS SANTOS

REU: BANCO BV S.A.

SENTENÇA

Vistos.

GISELE ARIADINE CARIBE DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BV S.A, também qualificado nos autos.

A autora afirma que, na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações de que havia restrições internas, ou que seu Score estava baixo. Afirma que, indignada e humilhada pela recusa de crédito, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na “LISTA NEGRA” dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR).

Narra que, ao providenciar extrato de tal órgão, constatou em seus registros a indicação de “prejuízos/vencidos” lançados pelo Banco réu, donde conclui que vem passando por má pagadora, já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.

Nesse contexto, alega que jamais foi notificada do apontamento, cerceando-lhe o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Sendo assim, requer a concessão da tutela antecipada, ante o preenchimento dos requisitos legais, determinando que a requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, haja vista a inexistência de notificação válida, bem como em razão dos prejuízos que a restrição/apontamento está lhe causando.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada, excluindo em definitivo o apontamento, bem como seja o réu condenado ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

Junta documentos.

No ID 411278828 foi proferido o despacho inaugural, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré, postergando-se a análise do pedido de urgência.

Autora apresentou reconsideração do pedido liminar (ID 411602514)

Citada, a empresa Ré apresentou defesa, no ID 414812203, na qual pugna, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva.

No mérito, a Ré informa que a autora possui relação com a instituição NEON PAGAMENTOS S.A, com autonomia sobre as regras e valores com os clientes, e que BANCO BV S/A se presta única e exclusivamente a agir como instituição financeira apta a custodiar os valores, e neste caso, cumprir as obrigações acessórias junto ao BACEN.

Adiante, sustenta que o SCR não possui a finalidade de restringir crédito, pelo contrário, visa assegurar a solidez do sistema financeiro, ressaltando que a informação registrada no SCR, por si só, é incapaz de gerar o dano alegado, tampouco constitui dano moral presumido.

Assim, combate os pedidos formulados e requer a improcedência da ação.

Intimada para réplica, a autora não apresentou, conforme certidão ID 435549747.

Instadas as partes para manifestação na produção de provas, não postularam (ID 443913002 e ID 445251204).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Passo ao julgamento antecipado da lide por entender que, sendo a matéria de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência, nos estritos termos do art. 355, I, do CPC, inclusive porque não houve requerimento de qualquer das partes neste sentido.

Antes de ingressar no mérito da lide, forçosa a rejeição da ilegitimidade passiva, posto que a autora comprova, por meio de tela sistêmica (ID 411146362, fl. 3), que a Ré realizou inscrição desabonadora no valor de R$ R$ 2.960,12 (dois mil novecentos e

sessenta reais e doze centavos). Assim o referido documento evidencia o apontamento negativo, realizado pela parte Ré, sendo improcedente a preliminar requerida.

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor requer a exclusão das inscrições existentes em seu nome junto ao SRC- Sistema de Informação de Crédito, mantido pelo Banco Central, sob o argumento de inexistência de prévia notificação, consoante determina o artigo 43, do CDC.

Em defesa apresentada, a empresa ré sustenta além manter a legitimidade de figurar no polo passivo, indica a impossível da presunção de que a parte autora tenha experimentado com o apontamento qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação de fato não lhe seria incomum, pois que várias eram as anotações existentes, frise-se antes do Banco Réu haver o cadastrado no rol dos maus pagadores

A autora, intimada para falar sobre a contestação, quedou-se inerte.

Assim, nota-se que o requerente não questiona a existência do débito em si, mas sim, o fato de que não teria sido notificado do lançamento das informações.

Conforme se extrai do site do Banco Central do Brasil, o SCR é um instrumento de registro gerido pelo BC é alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, o qual se destina à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.

De outra banda, quando do julgamento do Recurso Especial nº 845317/RS, o STJ firmou a tese de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/SISBACEN) equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como SPC, SERASA e afins, tendo em vista que se constitui de uma ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito aos seus clientes.

Partindo desta premissa, tem-se que a inscrição do nome do devedor na aludida plataforma não dispensa o cumprimento do disposto no artigo 43, §2º, do CDC, isto é, a prévia notificação do cliente, a qual, todavia, deve ser realizada pelo próprio credor, e não, pelo Banco Central do Brasil, haja vista o disposto na RESOLUÇÃO do BANCO CENTRAL DO BRASIL Nº 4.571, DE 26 DE MAIO DE 2017, artigo 11:

Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

Assim, diferente do ocorre com o SPC/SERASA, por exemplo, que constituem bancos de informações privados, no caso de inscrição negativa junto ao SCR, a obrigação de notificação recai sobre o credor, e não, sobre o gestor do banco de dados.

Foi justamente nesse sentido que o STJ entendeu durante o julgamento do AgInt no REsp: 1485721 RS 2014/0255193-0, ao excluir o Banco Central do Brasil do polo passivo da lide. No bojo do voto, o Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES disse que “não é possível imputar ao BACEN a responsabilidade, prevista no artigo 43, § 2º, do CDC, por notificar previamente a pessoa física ou jurídica quando de sua inclusão no SCR, uma vez que esta obrigação incumbe à instituição financeira que alimentou o sistema do BACEN com os dados de seus consumidores.”

Nesse mesmo sentido, cite-se a ementa de outro julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021).

Nesse mesmo sentido, cite-se a ementa de outro julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é

parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021).

Assim, uma vez definida que a responsabilidade pela notificação, no caso vertente, competia à empresa ré, e verificando que não foi acostada aos autos a prova de que ela foi realizada, mostra-se imperativa a necessidade de exclusão das informações desabonadoras existentes no SCR em nome do autor.

Os danos morais, contudo, são indevidos, porquanto, da análise do documento (ID 414812203, fl. 8) , nota-se a existência de inúmeros outros registros negativos realizados por empresas diversas, inclusive contemporaneamente à inscrição efetuada pela empresa ré, o que atrai a aplicação da súmula 385, do STJ, segundo a qual “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Assim, considerando a existência de inscrições negativas contemporâneas, cuja legitimidade sequer foi posta em dúvida nestes autos, urge seja afastado o pedido indenizatório, porquanto não evidenciado prejuízo causado pela empresa ré à autora.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a parte ré promova a baixa do registro negativo existente em nome do autor junto ao SCR, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$3.000,00 reais, ao tempo em que julgo EXTINTO o feito, com força de julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor e ré ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada. Fixo honorários no valor de R$1.500,00 reais, os quais deverão ser suportados por ambas as partes em favor da parte adversa, vedada a compensação e sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073920-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461615187
Processo N° : 8073920-81.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090222524014900000444701560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089589-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Duraes Filho
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
8089589-43.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO DURAES FILHO

REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por ANTONIO DURAES FILHO, alegando existência de contradição na sentença de ID 432946938 em razão da condenação no pagamento das verbas de sucumbência, sem atentar para a suspensão decorrente do deferimento da gratuidade da justiça.
Nos autos, de fato, incorreu em equivoco esse Juizo ao condenar o autor no pagamento das custas processuais, sem contudo, observar que foi deferida as benesses da gratuidade da justiça no ID 400088883 e, portanto, a exigibilidade da condenação ficará condicionada ao disposto no art. 98,§3º do NCPC.
Ante o exposto, com espeque nos arts. 1022 do NCPC, ACOLHO os Embargos de Declaração para corrigir o vício apontado e retificar a sentença de ID 432946938 fazendo constar que o pagamento das custas processuais ficará suspenso, na forma disposta no art. 98, §3º NCPC.
P. I.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 03 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164716-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yan Lucas Laranjeira Domingues
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8164716-21.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YAN LUCAS LARANJEIRA DOMINGUES

RÉU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Vistos os autos.

YAN LUCAS LARANJEIRA DOMINGUES, ingressa em Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A , todos devidamente qualificados nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, o autor aduz que aderiu a um contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em 16/04/2022, com término em 16/04/2024, contrato nº AR00083417, para a aquisição de um veículo I/PEUGEOT 308 ROLAND G, BRANCA, 2014/2015, PLACA POLICIAL PJV5H04, RENAVAN 01030287071 CHASSI N° 8AD4C5FMYFG008754,

no valor de R$ 31.871,00 (trinta e um mil oitocentos e setenta e um reais), o qual seria pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor de R$ 1.755,59 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Sustenta, no entanto, que o contrato sofre a incidência de juros abusivos e de capitalização indevida, o que eleva o valor das prestações.

A seguir, questiona a legalidade da tabela PRINCE e requer a revisão das cláusulas contratuais, bem como a garantia de que permaneça na posse do bem objeto do contrato, com determinação de que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Instruída a exordial com documentos.

Após a juntada de mais documentos, o despacho ID 397089030 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré, postergando a apreciação do pleito de tutela de urgência.

Citada, a parte ré apresenta defesa no ID 405348986, onde argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que transferiu, por meio de endosso em preto, os créditos/direitos e obrigações que são objeto desta ação revisional de contrato ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TEMPUS, que, por sua vez, transmitiu ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO, inscrito no CNPJ/MF SOB Nº 26.154.177/0001-36, atual credor do contrato e detentor dos direitos. Ainda preliminarmente, aponta inépcia da petição inicial, em razão da presença de pedidos genéricos.
No mérito, afirma que o contrato celebrado foi de empréstimo pessoal, com garantia de veículo automotor, não se tratando, portanto, de financiamento para aquisição de veículo.

A seguir, distingue os tipos de contrato e defende os termos pactuados, todos os encargos aplicados, ligados a juros, capitalização, encargos de mora e tarifas pactuadas. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Junta documentos.

Não obstante intimado para réplica, o autor deixa de se manifestar nos autos (ID 416114034).

Inquiridos sobre o interesse em conciliar e/ou produzir provas (ID 435882973), o autor pugna pela designação de audiência de conciliação (ID 437506596), ao passo que o acionado requer o julgamento antecipado do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes e pela ausência de requerimento instrutório formulado por qualquer das partes.
Antes de passar ao mérito da causa, forçosa a rejeição das preliminares suscitadas, a começar pela ilegitimidade passiva. Isso porque, apesar da realização do endosso da Cédula de Crédito Bancário, a empresa que foi contratada pela parte autora é legítima para figurar no polo passivo da presente lide, na qual se busca a revisão de encargos em razão de suposta contratação abusiva. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende, ao considerar que o endosso do título de crédito, por si só, não afasta a responsabilidade do credor originário, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - CDC - OBSERVÂNCIA - CAPITALIZAÇÃO - REGULARIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – LIMITAÇÃO. A pessoa jurídica que gerou a operação financeira, nela figurando como Credora, está legitimada, passivamente, para a causa em que são sustentadas irregularidade de encargos, ainda que, alegadamente, o Pacto tenha sido objeto de posterior cessão. Estando a causa madura para o julgamento, se aplica o teor do art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015. Em interpretação do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, quando haja pactuação nos Contratos celebrados por Instituições Financeiras, após 31/03/2000, não havendo irregularidade no uso da Tabela Price. É lícita a exigência de encargos para a mora, desde que limitados pela soma da taxa de remuneração contratada para a normalidade com a multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.113215-4/001, Relator (a): Des.(a) RobertoVasconcellos , 17a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2021, publicação da sumula em 11/11/2021)

Posto isso, rejeito a preliminar.

Outrossim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, porquanto o autor apontou as cláusulas que reputa abusivas, bem como o valor que entende devido, satisfazendo, portanto, os requisitos do artigo 330, §2º, do CPC.

Passando ao mérito da causa, vê-se que o autor almeja modificar as cláusulas que considera ilegais em contrato bancário, no qual se comprometeu a pagar 24 prestações mensais no valor de R$1,755,59 reais. Nesse contexto, requer a aplicação de juros simples, questionando o método de amortização da dívida (tabela PRICE).

De início, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista. Nessa seara, válido trazer à colação as súmulas do STJ que pacificaram tal celeuma, veja:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297, STJ)

“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285, STJ).

O STF também defendeu esse entendimento ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, §2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:
ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modif icada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Destarte, não há dúvidas de que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC e, sendo o contrato de financiamento de alienação fiduciária uma relação entre banco e cliente, é possível tranquilamente afirmar que o contrato firmado pelas partes encontra-se sujeito às normas consumeristas da Lei 8.078/90.

Dúvidas também não devem subsistir de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, haja vista que, nos termos do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor (Réu), sem que o consumidor (autora) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica “a defesa do consumidor”, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Desta forma, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional, quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado).

A partir daí, encontrado sustentáculo na Lei Maior do país, o CDC alterou ainda mais eficazmente o sistema contratual do direito civil, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.

Nessa linha de entendimento, a revisão contratual atualmente não importa necessariamente em violação ao princípio “pacta sunt servanda”, vez que este princípio, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes para revisar o seu conteúdo, adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor.

Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, art. 122.

Pois bem. O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação 1) capitalização de juros e uso da tabela PRICE.

Assim, compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de empréstimo pessoal com garantia de veículo, vide instrumento acostado no ID 293177618.

1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE

A despeito do esforço argumentativo do autor, a utilização da Tabela Price como critério de amortização da dívida não configura prática ilícita, haja vista que, não obstante acarrete a incidência de juros sobre juros, ou seja, a capitalização de juros, sabe-se que esta prática não é mais repudiada nos contratos bancários,

Isso porque com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada", tese que logo depois converteu-se na súmula 539.
O STJ decidiu, ainda, que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Resp 973.827 e Resp 1.251.331), sumulando esta tese no enunciado 541. Sendo assim, firmou-se o entendimento de que o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.
Nesse contexto, com fundamento nos novos princípios que regem o CPC vigente, notadamente o sistema dos precedentes judiciais, passo a acolher a tese firmada pelo STJ na súmula 541, porquanto o caso tratado nos autos não se diferencia substancialmente do caso que deu origem a esse entendimento.
Na situação em foco, nota-se que a taxa de juros anual (31,37%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (2,30%), estando, pois, presente e pactuada a capitalização de juros, não havendo correção a ser empreendida nesse particular.

2. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O autor requer a correção das parcelas e aponta como devida a quantia de R$ 1.485,42 reais.

Em que pese os juros aplicados ao contrato não tenham sido objeto direto de impugnação, mister destacar que, também com relação a eles não ilegalidade a ser reparada.

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O citado Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Com efeito, a taxa média de juros, na modalidade pessoa física- empréstimo pessoal não consignado, colhida no site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores), à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (fevereiro de 2022), foi de 5,4% ao mês.

Pois bem. Considerando que o contrato em tela utilizou uma taxa juros de 2,30% a/m, ou seja, menor que a taxa divulgada pelo BACEN, não se afigura onerosidade excessiva, apta a ensejar a necessidade de intervenção do Judiciário.

Destaque-se, por oportuno, que ainda que fosse utilizada como parâmetro a taxa de juros divulgada pelo BACEN na modalidade- pessoa física- aquisição de veículo, ainda assim não se seria cabível a modificação do contrato, visto que a taxa média do mercado foi de 1,98% ao mês no período, ao passo que foi aplicada taxa de 2,3% ao contrato em discussão, ou seja, menos de uma vez e meia superior àquela do BACEN.

Anote-se, ademais, que os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil não correspondem a um limitador, servindo como um parâmetro da taxa média de juros aplicadas pelas instituições bancárias. Deste modo, a taxa de juros remuneratórios do presente contrato, estando praticamente igual à taxa média divulgada pelo BACEN, não merece ser ajustada, pela inexistência de abusividade.

Nesse sentido, cite-se julgado recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTI-

CO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Por fim, não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de garantia do veículo em sua posse, tampouco de impedimento de inscrição nos cadastros restritivos de crédito, porquanto verificada a legalidade dos encargos questionados por meio deste processo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, ao tempo em que extingo o feito, com julgamento de mérito.

Condeno a parte Autora às custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, face à assistência judiciária de que é beneficiária.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR,3 de setembro de 2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0572249-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Peterson Nuno Da Cunha
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Interessado: Ana Carla Perez Simas
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Interessado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Interessado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Sentença:
0572249-15.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PETERSON NUNO DA CUNHA, ANA CARLA PEREZ SIMAS

INTERESSADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E OUTRA, alegando a existência de contradição/omissão na sentença de ID 430343128, concernente na impossibilidade de aplicação de cláusula penal por ausência de culpa do vendedor; da necessidade de dedução e devolução de valores devidos ao vendedor com a rescisão do contrato e do excesso do valor indicado a ser devolvido.
Não há omissão nem contradição no julgado fundamentado, uma vez que restou comprovada a culpa exclusiva dos embargantes pela resolução do contrato de compra e venda decorrente do atraso excessivo e injustificado na entrega das unidades, restando devida a devolução integral dos valores pagos, sem qualquer abatimento, nos exatos moldes da súmula editada pelo STJ sobre o tema.
Para além, o valor indicado para devolução (R$ 354.439,04), ora combatido pelo embargante, observou a ausência de descontos e abatimentos previstos no contrato, pois não incidem em caso de rescisão por culpa exclusiva do vendedor.
Por tais razões, com espeque nos arts. 1022 do NCPC, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 03 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095947-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Souza Alexandrino Dos Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
8095947-92.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Planos de saúde]
AUTOR: DANIELA SOUZA ALEXANDRINO DOS SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA

Vistos.
DANIELA SOUZA ALEXANDRINO DOS SANTOS ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR contra HAPVIDA SAÚDE S/A todos qualificados na inicial e, após requerer os benefícios da justiça gratuita, aduziu que é beneficiária do plano de saúde por adesão, pagando pontualmente as mensalidades. Aduz que anteriormente ao contrato do plano de saúde com a empresa Ré, a Autora já contava com outros contratos de plano de saúde com a Ré, vigente por mais de 02 anos, devendo contar, portanto, com os benefícios da portabilidade.
Relata que tomou ciência de que o plano estava suspenso por falta de pagamento somente ao precisar do plano, sem que houvesse notificação enviada à consumidora para regularizar tal situação, configurando ilegal a negativa do atendimento a Autora.

Alega que sempre pagou pontualmente as prestações mensais pelos serviços fornecidos pela ré e que nunca recebeu nenhuma notificação do cancelamento do plano, o que tem lhe causado angústia e preocupação, principalmente porque necessita da cobertura do plano para realizar procedimentos médicos.
Assevera que em 23 abril 2020, propôs uma ação de nº 8041490-47.2020.8.05.0001 em face da Ré, por não autorizar um procedimento cirúrgico de urgência (contrato de nº 30101743583) e acredita que devido a propositura da referida ação, a Ré vem causando transtornos e prejuízos, tais como: suspensão da prestação de serviço; não autorização de realização de consultas médicas e exames, despesas financeiras, no entanto, ao tentar resolver a situação, naquela oportunidade, foi informada pelos prepostas da Ré que a única alternativa era a adesão de um novo contrato. Em razão disso, alega que foi obrigada aderir aos contratos de nº 30101743586005, n.º 3010J115588015, nº 3010J115588, não obstante o adimplemento das mensalidades, após alguns dias de atraso, a demandada cancelou o contrato, sem qualquer comunicado à Autora.
Requerer a concessão de tutela antecipada para reativação do plano e a procedência do pedido a fim de que seja a demandada compelida à restabelecer o plano, confirmando a medida liminar, bem como pagamento de indenização por danos morais, além de custas e honorários.
Apresentou os documentos.
Gratuidade deferida no ID 210073290.
Em Contestação (ID 235965162), a acionada defendeu a legalidade do cancelamento do contrato, com base em cláusula expressa e o preenchimento de todos requisitos necessários, qual seja, a notificação com sessenta dias de antecedência. Salientou que é obrigação do consumidor manter o endereço atualizado e rechaçou o dano moral.
Pugnou pela total improcedência da presente demanda.
Documentos acostados.
Réplica apresentada no ID 433915748, com conteúdo reiterativo.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De inicio, pretende a autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do plano de saúde administrado pela requerida, o qual foi cancelado por suposta afronta às cláusulas do contrato firmado pelas partes.
Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300 do NCPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
De logo, verifico a presença dos requisitos ensejadores à sua concessão. É inegável os danos irreparáveis ou de difícil reparação que poderão ser causados à requerente com o cancelamento do plano de saúde por suposta violação a cláusulas do contrato firmado, sem que tenha sido dada aos requerentes a possibilidade de exercer o contraditório, principalmente porque este tem o objetivo único de assegurar a vida e contribuir para o restabelecimento da saúde do contratante, bem jurídico maior do ordenamento brasileiro.
Ademais, a farta documentação carreada aos autos demonstra, em uma análise sumária, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações presentes na exordial, precipuamente a ausência de justificativa fundamentada do cancelamento do plano contratado, sem a comprovação da notificação da suposta inadimplência.
Nesse sentido, é a jurisprudência que se colhe:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. Suspensão do cancelamento do contrato firmado com a agravante. Admissibilidade. Requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, suficientemente atendidos. Presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Legalidade do cancelamento é matéria que será decidida por ocasião do sentenciamento. Pela necessidade de prosseguimento da demanda, aliada ao fundado receio de dano irreparável à parte agravante justificada a manutenção do contrato até o sentenciamento, ressaltando-se a importância do bem versado, qual seja, a saúde e a própria vida dos beneficiários do plano contratado. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064141120, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2015)
Contudo, tendo em vista o decurso do tempo existente desde a rescisão do primeiro contrato firmado pelas partes e com o cumprimento de todos os prazos de carência do demais contratos, não vislumbro a necessidade de restabelecimento daquele, mostrando-se mais eficaz o restabelecimento do último contrato, o qual é inclusive o objeto desta ação.
Destarte, restando evidenciado o fumus boni iuris e o periculum in mora, mostrando-se imprescindível à concessão do pleito liminar, concedo a medida judicial de tutela antecipada pretendida para determinar que a requerida restabeleça integralmente o último contrato de plano de saúde da requerente, observando os mesmos termos contratados, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 60.000,00 (cinquenta mil reais).
Considerando que a matéria de mérito é unicamente de direito, DECLARO o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
Bom, alega o autor que teve o contrato do seu plano de saúde individual rescindido abusivamente, sem qualquer parcela em aberto e notificação prévia.
Por seu turno, a ré alegou em sua defesa que a autora foi devidamente notificada da rescisão do contrato no prazo estabelecido no contrato firmado pelas partes e que não pode responder pela falta de atualização do endereço fornecido.
Albergadas na Lei 9.656/1998, as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a promover a rescisão unilateral do contrato de plano individual, desde que o segurado deixe de promover o pagamento das mensalidades por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato e seja devidamente notificado até o quinquagésimo dia da inadimplência.
É este o teor do art. 13, II da citada legislação:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

Nesse prumo, exige-se da operadora do plano de saúde a comprovação cumulativa dos dois requisitos estabelecidos na lei para a rescisão legítima do contrato, quais sejam, inadimplência por mais de sessenta dias, cumulada ou não e notificação prévia até o quinquagésimo dia da inadimplência.

Feitas estas considerações, falece à requerida qualquer razão, isto porque, não há nos autos a prova ou mesmo indícios mínimos de que a notificação formal de rescisão do contrato por falta de pagamento foi enviada e recepcionada no endereço fornecido no ato da contratação.

Ressalte-se que o documento de ID 235965169 não comprova qual o documento foi remetido ao endereço da autora e muito menos se ocorreu o recebimento efetivo, inclusive consta a informação de devolução ao remetente por inexistência do número indicado, cuja numeração (Rua Boa Esperança, 19), de fato, diverge da informada na exordial e na procuração (Rua Boa Esperança, 199).

Nesse ponto, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de comprovação inequívoca, pessoal e tempestiva do consumidor acerca da notificação prévia de rescisão do contrato, o que não restou demonstrado.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 5127722-91.2020.8.09.0134 Comarca : QUIRINÓPOLIS Apelante : LETÍCIA APARECIDA DE MEDEIROS DA SILVA Apelado : ALTEIR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA E OUTRO Relator : Des. Gilberto Marques Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1- A resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo é permitida, desde que cumprido o prazo mínimo de vigência de 12 (doze) meses e realizada a necessária notificação prévia do segurado, com antecedência mínima de sessenta dias. 2- A notificação prévia para rescisão unilateral deve ser pessoal e inequívoca do consumidor, sendo que a notificação recebida por estranho ao contrato configura vício, situação que não ampara legalmente a rescisão unilateral. 3- Diante do peculiar quadro de saúde da autora, a rescisão unilateral de seu contrato de plano de saúde, de forma indevida, configura um ilícito contratual, gerando às requeridas o dever de indenizar o abalo moral causado. Recurso de apelação conhecido e provido.(TJ-GO 5127722-91.2020.8.09.0134, Relator: DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2022).

Para além, também não ficou testificado que houve o cumprimento do interstício mínimo para a emissão da notificação, ou seja, o quinquagésimo dia da inadimplência, razão pela qual é despiciendo falar em rescisão contratual legítima.

A propósito, é oportuna a pacífica jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CANCELAMENTO, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DO PLANO DE SAÚDEMANTIDO POR MAIS DE 20 (VINTE ANOS), EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA MENSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. TESE REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano moral decorrente do cancelamento unilateral, sem aviso prévio, do plano de saúde mantido por mais de 20 anos, em razão do atraso do pagamento de uma mensalidade, foi fixado o valor de indenização equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos em 30.05.2012. 3.- Nas razões do Agravo Regimental, traz a Recorrente a tese de impossibilidade de arbitramento do quantum indenizatório em salários mínimos. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 363546 SP 2013/0205513-0 (STJ)

Comprovada a ilegalidade da rescisão contratual levada a efeito pelas requeridas, impõe-se o restabelecimento imediato do último plano de saúde contratado, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, inclusive sem carências.

Quanto ao dano moral está ele amplamente assegurado pelo Ordenamento Jurídico Nacional, precipuamente no art. 5º, X, da Constituição Federal que proclama ser inviolável a honra e assegura a indenização pelo dano moral decorrentes da respectiva violação.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O direito à honra, como é sabido, se traduz juridicamente, como já assinalado, em larga série de expressões compreendidas e decorrentes da dignidade humana o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, a consideração e o respeito.

A indenização por danos morais, não pode ser avaliada, mediante apenas um cálculo matemático, pois tem ela outro sentido: além o da punição, compensar a sensação de dor da vítima. Portanto, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso semelhante, assim decidiu: “A vítima de lesão a direitos de natureza não-patrimonial (Constituição Federal, art. 5º, inciso V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva”.

De mais a mais, é salutar ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, apesar de posição divergente na doutrina, já pacificou entendimento de que os prejuízos decorrentes do dano moral não precisam ser provados, apenas sendo necessária a comprovação da violação do direito constitucionalmente assegurado: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo” (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). “Dano

moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)" (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97).
Nos autos, restou comprovado que o direito a integridade moral da suplicante foi violado, subsistindo, portanto, o dever de indenizar os danos daí decorrentes.
Não há como negar que um incidente da ordem como o ocorrido causa grande sofrimento e dor à vitima. Os danos morais sofridos pela suplicante são visíveis, atingida na sua honra subjetiva, sofreu constrangimentos com o cancelamento do seu plano de saúde, sem qualquer aviso prévio e causa que o justificasse.
A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.
Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização.
A doutrina nacional também tem auxiliado o magistrado na árdua tarefa de determinar um valor justo para a compensação do dano suportado, invocando, além do principio da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da moderação.
Assim, face à ponderação dos requisitos acima expostos, entendo ser justo o valor de R$ 15.000,00, para compensar a ofendida pelos constrangimentos, sofrimentos e pela dor moral que indevidamente lhe foi causada.
Ante o exposto, com espeque nos art. 487, I do Novo CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para confirmar a medida de tutela antecipada ora concedida e:
1) Determinar que o réu restabeleça o último contrato de plano de saúde rescindido ilegalmente, no prazo de dez dias, autorizando as consultas, exames e os procedimentos médicos solicitados, sob pena de multa já fixada;
2) Condenar o réu no pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo INPC desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta o disposto nos arts. 85, §3º I do NCPC, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o zelo e trabalhos desenvolvidos.
Intime-se o réu, pessoalmente, para cumprir a obrigação de fazer imposta.
P. I.
Salvador/(BA), 3 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0371271-27.2013.8.05.0001 Prestação De Contas - Oferecidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Reu: Lucidalva Souza Ferreira
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)

Sentença:
0371271-27.2013.8.05.0001
PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44)
[Obrigações]
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: LUCIDALVA SOUZA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.
COMPANHIA DE GAS DA BAHIA - BAHIAGAS ingressou com AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de LUCIDALVA SOUZA FERREIRA e aduziu que por meio do Edital 001/2010 abriu processo seletivo para patrocínio de projetos artísticos, culturais e desportivos.
Alegou a acionante que apresentou projeto de patrocínio em favor da atleta Larissa Ferreira Costa, filha da requerida, a fim de participar dos campeonatos de Karatê que ocorreriam no período de vigência contratual.
Relatou que o projeto da ré foi escolhido e, em contrapartida, deveria acrescentar a logomarca da autora no kimono de competição e mencionar a patrocinadora nas entrevistas, além disso, estaria obrigada a prestar contas do valor patrocinado em até um mês após o fim da execução do projeto, o que não ocorreu.
Requer a condenação da ré para prestar as contas do valor do patrocínio de R$ 12.119,00 (doze mil, cento e dezenove reais), a devolução do saldo remanescente, atualizado, além de custas e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.
Citada a ré apresentou defesa de ID 408645432, requereu a gratuidade da justiça e arguiu a prescrição intercorrente. No mérito, asseverou que o valor do patrocínio foi essencial para a preparação e o sucesso nas competições que a atleta participou, sendo revertido em custos com nutricionistas, treinadoress, alimentação, passagens e o material esportivo. Sustentou que em função do tempo as comprovações das despesas se perderam, somente sendo possível resgatar os valores gastos com pessoal e passagem, porém, precisa de lapso temporal maior para a juntada dos comprovantes.
Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou a ampliação do prazo para apresentar as notas.
Anexou documentos a defesa.
Réplica de ID 415169315.
Intimadas para especificarem novas provas, a parte ré manifestou desinteresse probante; enquanto a autora quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade judiciária a ré.
Tratando-se de matéria de mérito, unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
Em preliminar, a ré arguiu a prescrição intercorrente, a qual refuto e assim decido porque para que se configure a prescrição intercorrente impõe-se que três elementos estejam presentes, vale dizer, a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia e o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei, o que não ocorreu na presente demanda.
A simples análise dos autos denota que o autor diligenciou o andamento processual todas as vezes que foi instado a fazê-lo e a demora na citação decorreu unicamente da dificuldade de localização da ré. Embora inúmeros endereços tenham sido fornecidos pelo autor, as tentativas de localização não se efetivaram, inviabilizando por algum tempo a triangulação processual, com a citação da ré.
Sendo assim, não demonstrada a inércia e desídia do autor, não deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.
Vejamos o julgado sobre o tema:
AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO. A prescrição intercorrente pressupõe inércia e desídia do autor por prazo superior ao prazo prescricional da ação, quando este deixar de cumprir determinação judicial de dar andamento ao feito após a sua intimação pessoal.(TJ-MT - AC: 00071004620138110041, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023)
No mérito, trata-se de demanda na qual o autor requer que a ré, responsável legal da atleta e sua filha Larissa Ferreira Costa apresente as contas referentes aos valores disponibilizados a titulo de patrocínio, em vista da inexistência de cumprimento desta obrigação de fazer estabelecida no Contrato de Apoio.
Acerca da prestação de contas, o artigo 550 do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.”
É de se salientar a existência na obrigação de prestar contas em se tratando da relação jurídica existente entre patrocinador e atleta, conforme se extrai dos arestos abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE PATROCÍNIO. CONVÊNIO FIRMADO PARA PROPORCIONAR OFICINA DE MÚSICA NO MUNICÍPIO DE NATAL. ALEGAÇÃO DE ATRASO CONTUMAZ NA APRESENTAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS DURANTE A VIGÊNCIA DA AVENÇA. CONTESTAÇÃO ACOSTADA A DESTEMPO. DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS APONTADOS NA INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 319 DO CPC/73. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELA ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0036985-55.2008.8.20.0001, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 25/02/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2022).
Saliente-se ainda que a ação de prestação de contas possui uma peculiaridade consistente no caráter bifásico de seu procedimento, uma vez que apesar de ser um único processo de conhecimento, possuem duas fases cognitivas com objetos distintos, que são usualmente encerradas mediante a prolação de duas sentenças de mérito.
Note-se que a primeira fase tem o objetivo apenas de declarar a existência ou inexistência do dever de prestar contas, condenando o Réu a fazê-lo, se for o caso.
Somente na segunda fase é que será efetuado o julgamento das contas prestadas e declara-se a existência de saldo credor ou devedor, com a consequente condenação do eventual devedor ao seu pagamento.
Acerca do tema, é oportuno citar julgados sobre o tema:
Apelação Cível. Ação de Prestação de Contas. Impugnação a prestação de contas apresentadas pelo réu. Sentença às e-fls. 876/878, homologando as contas apresentadas pela parte ré. Condenação do autor em custas, taxa judiciária e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 85 § 2º do CPC. Inconformismo do Autor. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença guerreada. Matéria devolvida ao Tribunal para conhecimento no recurso de apelação diz respeito, apenas, à condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais. Procedimento da ação de prestação de contas é bifásico, de caráter dúplice. Primeira e segunda fase da ação que não se confundem, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em ambas as etapas processuais. Procedência do pedido na primeira fase da prestação de contas que não caracteriza a sucumbência recíproca na fase posterior. Segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas que possui lide própria, em que recai a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes e os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se tais verbas de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes, e desvinculados ao quantum arbitrado na etapa inicial, cabendo portanto ao vencido após a instrução do feito, arcar com os ônus sucumbenciais. Com bem sentenciado e-fls. 876/878, na hipótese, estabelecido o contraditório na segunda fase, a parte autora

não logrou êxito em comprovar a inexatidão das contas do réu, restando boas e homologadas as contas apresentadas pela parte ré. Em tais circunstâncias, vencido, nesta segunda fase, é claramente o AUTOR apelante que desconfiou da irregularidade de lançamentos em sua conta corrente e estava equivocado, o que se conclui pelas contas julgadas boas, o que impõe a condenação deste ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Honorários sucumbenciais que se apresentam bem fixados, na forma do art. 85 § 2º do NCPC. Sentença que se mantém. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0196019-88.2011.8.19.0001 201600155036, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 02/08/2016, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2017)

In casu, restou devidamente comprovada a relação existente entre as partes, bem como a obrigação da responsável legal da Atleta patrocinada de prestar as contas referentes ao período de participação no projeto de apoio, nos exatos termos do contrato de apoio acostado no ID 365082372 ao ID 365082377, especificamente a cláusula de nº 3.1, q) (ID 365082375).

De outro lado, a defesa de ID 408645432, malgrado reconheça a relação jurídica entre as partes e o recebimento dos valores referentes ao patrocínio da atleta, não trouxe qualquer fato, prova ou documento hábil a obstar a pretensão autoral, razão pela qual deve esta ser acolhida em sua integralidade. Portanto, não se desincumbiu o réu de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pelo autor, como determina o art. 373, II do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a promover a prestação de contas ao autor do período de participação do projeto de apoio ao Atleta de Larissa Ferreira Costa, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §5º do Art. 550 do Novo Código de Processo Civil.

Condeno também a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) consoante o disposto no Art. 82 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Ficará a condenação condicionada ao disposto no art. 98,§3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se.

Salvador/(BA), 03 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022931-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia De Sa Torres Goncalves
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
8022931-42.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CATIA DE SA TORRES GONCALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos.

CATIA DE AS TORRES GONÇALVES ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em resumo, que tentou realizar operações financeiras no comércio e foi comunicada que seu nome constava no cadastro de inadimplentes, inviabilizando a aquisição almejada.

Relata que a negativação foi promovida pela requerida, com a qual nunca manteve qualquer relação comercial.

Citando legislação e jurisprudência, requer, em sede liminar a concessão de provimento para exclusão do seu nome dos Cadastros de Restrição ao Crédito e, no mérito, a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, bem como custas e honorários.

Acompanha a inicial os documentos.

Gratuidade deferida e liminar indeferida no ID 47690160.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Decisão de ID 438533238 decretou a revelia do réu e declarou o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No mérito, versa a demanda sobre a negativação do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito determinada pela requerida, cujo débito alega o autor desconhecer.

Importa salientar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do con-

sumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no código consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

Na presente, malgrado tenha havido a citação válida da empresa ré, esta deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a sua contestação, entretanto, a revelia, por ser ficta, vale apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos probatórios.

Dito de outro modo, a ausência de contestação do réu não gera, por si só, a procedência dos pedidos.

As ilações do Mestre Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado. 15ª Edição. Editora forense, pg. 378) sobre o tema se fazem deverás oportunas:

“Os efeitos da revelia operam sobre os fatos e não sobre as consequências jurídicas que deles deverão advir, as quais podem não ser as pretendias pelo autor. A presunção legal da veracidade, no caso de revelia, resulta no dever para o Juiz de julgar antecipadamente (art. 330,II). Fica, em regra, eliminada a incidência do art. 130, no tocante ao procedimento de determinar provas ex officio. A presunção emergente do art. 319, no entanto, é relativa, podendo ser eliminada ou enfraquecida pela existência de elementos dos autos que apontem para outro rumo do conhecimento. Mesmo, portanto, que a lide verse sobre direitos disponíveis, o juiz pode afastar-se da presunção derivada da revelia, para tentar a busca da verdade real. Essa iniciativa probatória oficial, no entanto, somente se justifica se houver no processo elementos capazes de abalar a presunção legal da veracidade. Caso contrário, o que se impõe é o julgamento imediato da lide, respeitando-se a veracidade presumida dos fatos não contestados (art. 330, II).”

Nos autos, aduz a autora que o réu inseriu, indevidamente, seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, sem sequer existir relação jurídica entre eles, causando-lhes inúmeros prejuízos.

Compulsando o caderno processual, as provas apresentadas pela requerente no ID 47687165 demonstram que, de fato, seus dados foram inseridos nos cadastros de restrição ao credito em outubro de 2017, não havendo, por sua vez, a comprovação da existência de relação jurídica com a requerida, corroborando a ilegalidade da negativação.

Nesse viés, as provas apresentadas pelo autor ratificam a inclusão indevida e a falha na prestação do serviço, condições que ensejam a procedência dos pedidos autorais para reconhecer a inexistência do débito e a reparação pelos danos suportados com o ato ilícito.

O dano, é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

Quanto ao dano moral está ele também amplamente assegurado pelo Ordenamento Jurídico Nacional, precipuamente no art. 5º, X, da Constituição Federal que proclama ser inviolável a honra e assegura a indenização pelo dano moral decorrentes da respectiva violação.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Não há como negar que um incidente da ordem como o ocorrido causa grande repercussão, expondo a vítima a diversas situações constrangedoras.

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.

Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização.

Assim, face à ponderação dos requisitos acima expostos, entendo ser justo o valor de R$ 5.000,00, para compensar o ofendido pelos constrangimentos, sofrimentos e pela dor moral que indevidamente lhe foi causada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:

1. DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes;

2. DETERMINAR que a requerida não inclua os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito objeto desta ação, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).

3. CONDENAR o réu no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora desde a negativação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.

Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei 14.905/2024, a parte autora deve utilizar o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA). Nos termos do § 3º, do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Por fim, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 82 do NCPC.

P. I.

Salvador/(BA), 03 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089791-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Pinheiro Dos Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Sentença:
8089791-59.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
AUTOR: MANUEL PINHEIRO DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Vistos.
MANUEL PINHEIRO DOS SANTOS ingressou com ação ordinária em face da EMBASA -EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, também qualificado nos autos, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em resumo, que é proprietária do imóvel descrito na exordial, o qual mantem contrato de serviço de fornecimento de água e saneamento com a requerida.
Relata que se trata de imóvel comercial, onde funciona um pequeno bar, com apenas um ponto de água. Dito imóvel foi classificado pela EMBASA como comercial. Em janeiro de 2018, o requerente deixou de pagar a conta, acumulando dívida, sendo que, do período de 01/2017 a 11/2018 a dívida refere-se apenas ao valor da tarifa mínima de esgoto, no valor de R$ 82,00.
Salienta que o requerente solicitou desligamento definitivo da água do referido imóvel, mas o pedido foi negado, sob justificativa da existência de débito.
Asseverou que solicitou através da Defensoria o enquadramento como pequeno comércio e, em reanálise, a EMBASA atendeu o pedido e informou a reclassificação tarifária, passando o imóvel do Requerente a ser classificado como “pequeno comércio”, para o qual o valor da tarifa mínima é era de 34,90(-), com aumento para o valor atual de R$ 35,40, no entanto, não proceder o refaturamento das contas.
Relatou ainda que foi obrigado a assinar termo de confissão de Divida para regularizar o fornecimento de água e excluir seus dados dos órgãos de proteção ao crédito.
Requer a anulação do Termo de confissão de dívida, o refaturamento das contas vencidas do período de 01/2017 até a reclassificação, com a restituição do valor pago, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários.
Inicial instruída com documentos.
Gratuidade deferida no ID 193739843.
Devidamente citada, a suplicada apresentou contestação no ID 390771111 dos autos, alegou que a cobrança é legítima na medida em que tomou como base as normas vigentes e não houve nenhum tipo de tratamento diferenciado ou arbitrário. Ademais, sustentou que sequer há comprovação de pagamento que ensejem a devolução pretendida e também não há comprovação do dano moral alegado.
Pugna pela improcedência da ação, com o reconhecimento da inexistência dos danos morais pleiteados e a condenação do autor ao ônus da sucumbência.
A defesa foi instruída com os documentos.
Réplica de ID 402261389.
É O RELATO. DECIDO.
Considerando que a matéria de mérito é unicamente de direito, DECLARO o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
No mérito, impende destacar, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o fornecedor do serviço pelos vícios nele apresentados, respondendo por eles, independentemente de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no código consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A modalidade objetiva da responsabilidade civil previstas no CDC abarca, além das pessoas físicas e as jurídicas de direito privado, as pessoas jurídicas de direito públicos e suas concessionárias e permissionárias, estando tal determinação estabelecida no art. 22, parágrafo único deste diploma. Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Por outra banda, ainda segundo a Legislação Consumerista, apresentam vícios, por serem impróprios:

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Logo, para que esteja caracterizada a responsabilidade do fornecedor basta que o consumidor comprove a existência de algumas das situações descritas no dispositivo acima, as quais são potencialmente capazes de tornar o serviço impróprio.

No caso em tela, a empresa ré alegou, inicialmente, em sua defesa que a cobrança é legitima na medida em que observou as normas vigentes e não houve tratamento diferenciado.

Ocorre que, a própria requerida reconheceu a classificação equivocada da tarifa de água do imóvel do autor e promoveu o reenquadramento como “pequeno comércio”, conforme oficio de ID 42836998, atestando que os valores até então estavam sendo cobrados em excesso de acordo com as normas da Resolução da Comissão de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Estado da Bahia 001/2011 e a tabela de serviços de água e esgoto regulada pela AGERBA (DI 42836967 – fl.2).

Para além, a referida resolução determina expressamente no art. 70, §2º que em caso de erro de classificação da economia por culpa exclusiva da prestadora, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, o que não foi observado pela requerida.

Desta forma, é cristalina a ilegalidade da cobrança das tarifas do imóvel no período anterior ao reenquadramento, posto que o erro de classificação decorreu por culpa exclusiva da prestadora de serviço, a qual tem a responsabilidade de constatar as condições da unidade consumidora e promover a classificação tarifária condizente com as normas e resolução emitidas pelos Órgãos de Fiscalização.

Em suma, testificada o enquadramento irregular do imóvel na classificação tarifária, o refaturamento das contas no período reclamado nos autos é medida que se impõe, cabendo ainda a devolução dos valores efetivamente pagos.

Sobre o assunto, é fleumática a jurisprudência que se colhe:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. Recurso Adesivo interposto pela autora, não conhecido em razão da preclusão consumativa. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à correção ou não da forma como é realizada a cobrança do serviço de fornecimento de água no imóvel da autora. O laudo pericial é inconteste quanto à incorreção da cobrança referente ao consumo da apelada. O expert atestou que “a Empresa Ré tem efetuado cobrança de duas economias comerciais desde Janeiro de 2015, porém deveria ter sido cobrado apenas uma economia comercial e que a Parte Autora tem apresentado consumo diário inferior a 0,3333m/dia, fazendo jus à Tarifa Especial para Comércio de Pequeno Porte, ou seja, taxa mínima de 10m³/mês”. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que a apuração do consumo da autora vem sendo realizada de maneira equivocada. Desta forma, cristalino a ilegalidade da cobrança. Cabe consignar que intimada a empresa recorrente quanto ao resultado encontrado pelo perito, quedou-se inerte. Dano moral que restou configurado na hipótese, visto a inequívoca falha na prestação de serviço consistente na cobrança indevida realizada pela ré. Reforma da sentença para majorar a verba indenizatória por dano moral para R$ 5.000,00, quantia condizente com a situação fática da presente demanda, consoante aos precedentes deste Tribunal para casos análogos. Recurso do réu ao qual se nega provimento. Recurso da autora ao qual se dá provimento. Recurso adesivo da autora não conhecido.(TJ-RJ - APL: 00342274320168190004, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 30/09/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2020)

Com relação ao pedido de devolução dos valores, o STJ, através do julgamento de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (Tema 929).

Nesse viés, embora constatada a abusividade da cobrança das parcelas, não vislumbro conduta contrária à boa fé objetiva no caso em tela, razão pela qual, os valores pagos a maior deverão ser devolvidos ao autor na forma simples.

Por outro lado, o requerente não logrou êxito em demonstrar o vício de consentimento para a pactuação do Instrumento Particular de Confissão de Divida de ID 42836926 (fl.03/04), prova essencial para a nulidade do negócio jurídico.

Além disso, a análise do referido documento denota que a dívida reconhecida refere-se às faturas vencidas em 2016, ou seja, não tem qualquer relação com os débitos reclamados na presente, os quais se referem as faturas vencidas a partir de janeiro de 2017.

Também não restou demonstrado pela autora que houve a suspensão do serviço e muito menos a inclusão nos cadastros de restrição de crédito, seja com relação ao débito objeto da Confissão de Dívida ou mesmo das faturas posteriores a 2017, alvo desta ação.

Ausente a prova de que o autor foi compelido a firmar o instrumento de confissão de dívida como condição para o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel e a exclusão dos seus dados dos órgãos de restrição de crédito, resta mitigada a alegação de vício de vontade livre e consciente e, por conseguinte, a nulidade do Instrumento de Confissão de Dívida firmado.
A propósito:
Processo civil. Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo de energia. Confissão de dívida. Vício de vontade. Inexistência. Cobrança devida. Dano moral não configurado. Recurso não provido. O comportamento do consumidor que solicita vistoria no medidor de energia, relatando que os valores faturados mensalmente estão abaixo do consumo real, torna legítima a conduta subsequente de cobrança da recuperação de consumo. Eventual discordância quanto ao valor faturado em inspeção, manifestada após confissão de dívida, acordo de parcelamento e pagamento de quase todas as parcelas, a pretexto de que a vontade foi viciada por ameaça de suspensão de fornecimento de energia e de inscrição em cadastro de inadimplentes não se sustenta. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito. A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio. Ao firmar o termo de confissão de dívida e parcelamento, reconhecem a correção da dívida, fazendo-o por livre e espontânea vontade, produzindo efeitos entre as partes, não prospera a alegação de que a requerida imputou de forma arbitrária o pagamento. Recurso não provido.(TJ-RO - AC: 70028517320158220002 RO 7002851-73.2015.822.0002, Data de Julgamento: 17/07/2020)
Quanto ao dano moral está amplamente assegurado pelo Ordenamento Jurídico Nacional, precipuamente no art. 5º, X, da Constituição Federal que proclama ser inviolável a honra e assegura a indenização pelo dano moral decorrentes da respectiva violação.
É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Nos autos, os elementos constantes dos autos não dão suporte à condenação da parte ré ao pagamento de verba reparatória de dano moral, na medida em que não houve a suspensão no fornecimento de água na residência da parte autora, nem a inscrição de seu nome nos cadastros protetivos.
Sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU NEGATIVAÇÃO. DESVIO DO TEMPO ÚTIL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de ação pela qual alegou a autora que a concessionária emitiu cobranças excessivas a partir de novembro de 2019, dissonantes de seu real consumo de água, nos valores de R$ 3.046,25, R$ 3.831,82, dentre outras que venceram no decorrer da demanda. 2. Sentença de parcial procedência, determinando a revisão das faturas emitidas com vencimento a partir de novembro de 2019, e que a ré se abstenha de suspender o serviço e negativar o nome da consumidora, afastando o dano moral. 3. Apela a autora apenas pela procedência do dano moral. 4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária, na forma do verbete sumular 254 desta Corte de Justiça. 5. Na hipótese, os elementos constantes dos autos não dão azo a que se condene a parte ré ao pagamento de verba reparatória de dano moral, na medida em que não houve a suspensão no fornecimento de água na residência da parte autora, nem a inscrição de seu nome nos cadastros protetivos. Súmula n.º 230 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 6. Isto porque há nos autos apenas um protocolo de atendimento presencial, e menção a um protocolo na exordial, os quais não bastam para comprovar ter havido (art. 373, I, do NCPC) dispêndio excessivo de tempo útil em razão da cobrança em excesso impugnada na demanda, a atrair a reparação civil de cunho moral. Precedentes. 7. Sentença mantida. 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00348101120198190202, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 14/05/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 20 do CDC e art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para determinar o refaturamento das contas vencidas de janeiro de 2017 a março de 2019, readequando-a a classificação tarifária de “pequeno comércio”, com a devolução simples dos valores efetivamente cobrados a maior ou o abatimento no débito existente, corrigidos pelo INPC desde a data do pagamento e juros de 1% ao mês desde a citação.
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o cada litigante foi vencedor e vencido, com lastro no disposto nos arts. 85, §2º e 86, caput do NCPC, condeno autor e o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, levando-se em consideração o zelo e trabalhos desenvolvidos, cabendo ao autor 30% do valor e ao réu os 70% restante.
Ficará a condenação condicionada ao disposto no art. 98,§3º do NCPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as praxes legais.
P. I.
Salvador/(BA), 3 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090099-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cesar De Sao Pedro

Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Advogado: Reginaldo Dos Anjos Santana (OAB:BA77831)
Advogado: Rafael Jonys Santana Almeida (OAB:BA80495)
Interessado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Interessado: Lopes Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Sentença:
8090099-95.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adimplemento e Extinção]
INTERESSADO: PAULO CESAR DE SAO PEDRO

INTERESSADO: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, LOPES IMOBILIARIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.
PAULO CESAR DE SÃO PEDRO ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e LOPES IMOBILIARIA LTDA - EPP, todos devidamente qualificadas nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu que firmou um contrato de compra e venda com os requeridos, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua da Gratidão, apartamento 605, Condomínio Residencial Reserva Piatã, Edifício Conforto, Salvador-Bahia, cujo valor total do bem é de R$ 263.584,19 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).
Relata que a obra atrasou além do prazo de tolerância de 180 dias e ao questionar não obteve nenhuma informação por parte das Reclamadas, inclusive sobre o andamento da construção do empreendimento.
Acrescenta que diante da demora, solicitou o distrato do contrato de compra e venda e nunca recebeu qualquer valor, mesmo aceitando a devolução, sem a inclusão da comissão corretagem.
Do exposto, requereu a parte Autora a condenação da Ré à restituição do valor integral, com a inclusão da comissão de corretagem, a aplicação da multa contratual, a condenação em lucros cessantes, com os devidos reajustes, bem como custas e honorários.
Instruída a exordial com documentos.
Gratuidade deferida – ID nº 53743186.
Regularmente citada, a 3ª Ré, LPS BAHIA, contestou o feito no ID nº 77165928 e defendeu que firmou com o autor o contrato de prestação de serviço de corretagem imobiliária, o qual não apresenta qualquer irregularidade e, ainda que o negócio seja desfeito, é indevida a devolução dos valores pagos pelo trabalho do profissional. Defendeu ainda a prescrição da pretensão do autor e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Juntou documentos.
A primeira e segunda acionadas, RESERVA 3 e PDG, apresentaram defesa no ID 434870971 e arguiram em preliminar a ilegitimidade passiva da PDG, falta de interesse de agir, prescrição da pretensão de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem e defendeu a Recuperação Judicial das rés.
No mérito, alegou a Ausência de Responsabilidade da Parte Acionada, a Inexistência de Descumprimento Contratual, uma vez que a interrupção no andamento das obras ocorreu de forma inteiramente alheia à vontade da parte acionada, além de ser um prazo razoável e legítimo; a Ausência de Dever da Ré em Indenizar a Autora em Lucros Cessantes; a pactuação válida do distrato do contrato, a qual inviabiliza os pedidos autorais; a necessidade de retenção de percentual para pagamento das despesas e rechaçou o dano material e moral.
Por fim, insistiu pela improcedência dos pedidos autorais, bem como a condenação no ônus da sucumbência.
Colacionou documentos à defesa.
Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação no ID 437685469.
As partes não manifestaram interesse em provas.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, declaro o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do NCPC.
Em preliminar, a ré PDG REALITY, arguiu a ilegitimidade passiva, a qual rejeito. E assim decido porque os e-mails juntados ao ID 42871601, apontam a participação efetiva da arguinte na compra da unidade adquirida pelos autores. Desta forma, evidencia-se que a demandada é integrante do mesmo grupo econômico da primeira acionada, possuindo, portanto, solidariedade passiva nos contratos firmados por qualquer das empresas do conglomerado.
Neste caso, tratando-se de relação de consumo, aplica-se a teoria da aparência, podendo o consumidor, caso deseje, ingressar em Juízo acionando todas as empresas do grupo ou apenas algumas delas. À propósito, anote-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REJEIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES QUITADOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - A legitimidade passiva é condição da ação que é avaliada pelo exame em abstrato do elemento subjetivo da demanda. Consideradas as asserções apresentadas na inicial, incabível a declaração de ilegitimidade passiva, eis que à luz da teoria da aparência conclui-se que a empresa que integra o mesmo grupo econômico da vendedora tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação - Não comprovada a hipossuficiência necessária, em que pese a parte autora tenha pleiteado à concessão da justiça gratuita em sede de contrarrazões, não há que se conceder o benefício perseguido - "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (STJ, Súmula 543) - Os juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual - O atraso injustificado na entrega de imóvel causa elevado estresse emocional, angústia e temor ao adquirente quanto à possibilidade de não entrega do bem, configurando dano moral, passível de indenização. O valor da indenização por danos morais que, avaliando o conjunto de dados dos autos, atende ao caráter punitivo e compensatório dos danos não deve ser alterado. (TJ-MG - AC: 10000222274136001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 26/01/2023, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2023)

No que toca à falta de interesse de agir, não merece prosperar, uma vez que o mero distrato não impede o ingresso de demanda objetivando o ressarcimento dos danos experimentados com a rescisão do contrato e, além disso, não houve sequer a devolução dos valores estabelecidos no instrumento de distrato, reforçando o direito do autor de reaver o importe pago em ação judicial. Portanto, é a demanda útil e adequada ao fim colimado pelo autor e resistido pelo réu.

Em referência ao deferimento e processamento da Recuperação Judicial em tramite na 1º Vara de Falência da Comarca de São Paulo, tombada sob o nº 1016422-34.2017, constata-se que já houve prolação de sentença em 2020, com o encerramento da recuperação, não havendo qualquer óbice para o prosseguimento da presente ação.

Ainda em preliminar, arguiram os réus a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos a titulo de comissão de corretagem, afirmando estar fulminada pelo prazo trienal prescricional, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC.

A questão prejudicial arguida pelo réu é bastante controvertida, havendo posicionamentos diversos na jurisprudência brasileira, contudo, em recentes decisões, inclusive no STJ, nos casos de devolução de valores pagos à titulo de corretagem, prevalece o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º, IV do CC.

Tal entendimento tem como lastro a caracterização do enriquecimento ilícito, na medida em que o pagamento por serviços não contratados eleva o patrimônio do beneficiado injustificadamente.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência a seguir:

TJ-SP - Apelação APL 40211506420138260114 SP 4021150-64.2013.8.26.0114 (TJ-SP) Jurisprudência • Data de publicação: 06/02/2019 EMENTA COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Comissão de corretagem e assessoria técnico-imobiliária. Incidência da prescrição trienal. REsp nº. 1.551.956/SP, de natureza repetitiva, vinculante das instâncias ordinárias. Na hipótese, a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem está coberta pelo manto da prescriçãotrienal. Improcedência do pedido. Despesas condominiais. Não há qualquer fundamento para imputar ao autor, antes da efetiva imissão na posse, o pagamento de tais despesas, pois não é possuidor direto do imóvel, de modo que não usufrui dele, menos ainda dos serviços oferecidos pelo condomínio. Restituição simples determinada. Não incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Empreendimento entregue sem a área de preservação ambiental e trilha concluídas, conforme prometido pelas fornecedoras. Inadimplemento contratual. Inequívoca desvalorização do imóvel. Dano moral. Aquele que adquire imóvel, como o dos autos, com grande área verde, ainda na planta, cria expectativa de usufruir, em sua inteireza, daquilo prometido. Verba indenizatória mantida. Recurso parcialmente provido.

RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL CÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. SERVIÇO DE CORRETAGEM SUPOSTAMENTE NÃO PRESTADO. PRESCRIÇÃO. INCIDENCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 206,˜ 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. Trata-se, de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da sentença que extinguiu o feito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, em relação ao pleito de devolução dos valores despendidos a título de comissão de corretagem ante o reconhecimento da prescrição trienal. Inviável a incidência do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a controvérsia cinge-se a devolução de valores pagos por serviço supostamente não contratado. Aplicação da regra do artigo 206 ˜ 3º,inc. IV do CCB, que dispõe do prazo prescricional de três anos à pretensão para o ressarcimento para o enriquecimento sem causa. Precedentes jurisprudenciais específicos da colenda Turma e do egrégio STJ. Tendo sido realizado o pagamento a título de comissão de corretagem em 15/04/2011, fl. 21/25 e tendo se dado o ingresso da demanda em 22/09/2014, fl. 04, isto é, há mais de três anos após o pagamento, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença recorrida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005364104, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 27/03/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005364104 RS , Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/04/2015)

Pela análise do documento de ID 42870730, depreende-se que os pagamentos à titulo de taxa de corretagem foram realizados em 11/2013 e a presente ação, fora ajuizada em 2019, ou seja, 6 anos depois.

Desta forma, ultrapassado o prazo trienal estabelecido no art. 206, §3º, IV do CC, há de ser reconhecida a prescrição do direito de devolução dos valores pagos à titulo de taxa de corretagem.

Adentrando no mérito, verifica-se a existência de relação de consumo no contrato celebrado, figurando a autora como consumidora, e a ré enquadrando-se como fornecedora. Cumpre ressaltar que incidem in casu as regras do Código Consumerista, porquanto nos termos do art. 3º, "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem

como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Sobre a matéria, seguem os julgados:

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. OUTORGA DE ESCRITURA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS. NULIDADE. CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

IV - O CONTRATO É DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO E ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (APC 20100710149033 DF 0014766-22.2010.8.07.0007 Relator(a): VERA ANDRIGHI Julgamento: 19/06/2013 Órgão Julgador: 6ª Turma Cível)

A controvérsia se refere ao pedido de indenização em razão de supostos danos sofridos pela parte autora e provocados pela má conduta das empresas rés, as quais não entregaram o bem imóvel objeto desta demanda na data prevista, o que ensejou a propositura desta ação onde a autora pleiteia indenização a fim de sanar a suposta ilegalidade praticada pela demandada.

Primeiramente vale afirmar que a interpretação do contrato objeto do litígio deve ser feita da maneira mais favorável à acionante, mesmo porque, a requerida traz a lume interpretação do contrato utilizando método flagrantemente prejudicial ao consumidor, o que causaria excessiva onerosidade a parte autora e vantagem excessiva ao réu, que começou a usufruir do valor das prestações pagas muito antes de começar as obras de construção do bem imóvel.

Cumpre destacar que o CDC tem como princípios basilares e gerais a boa-fé e o equilíbrio nas relações de consumo, previstos no seu art. 4º que estabelece que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

A professora e estudiosa dos contratos à luz do CDC, CLÁUDIA LIMA MARQUES defende:

"O primeiro instrumento para assegurar a equidade, a justiça contratual, mesmo em face dos métodos unilaterais de contratação em massa, é a interpretação judicial do contrato em seu favor. Inspirado no art. 1.370 do Código Civil Italiano de 1942, o CDC, em seu art. 47, institui como princípio geral a interpretação pró-consumidor das cláusulas contratuais." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág.283)

Essa tendência interpretativa ocorre principalmente quando o vínculo de consumo se forma através da adesão do consumidor a um contrato padrão elaborado unilateralmente pelo fornecedor, como ocorre no caso ora em análise.

Como não poderia ser diferente, tais contratos, assim como todo negócio jurídico bilateral, não dispensa a boa-fé entre as partes contratantes, como estatuído nos artigos 422 e 765 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Por tais razões, malgrado a legislação civilista privilegie os princípios da liberdade e autonomia contratual, podem ser mitigados nos casos em que a liberdade de contratar extrapolar os limites da função social do contrato, a probidade e a boa-fé, devendo prevalecer quando se constatar a lesão significativa ao direito de um dos contratantes, permitindo-se a intervenção do Estado para restabelecer o equilíbrio contratual, mesmo que para isso se faça necessário a rescisão do contrato.

A defesa sustenta, de início, que a cláusula de tolerância é legítima. Aduz ainda que motivos de força maior e caso fortuito impediram a entrega da obra no prazo estabelecido, não havendo, portanto, atraso na obra.

Bem, importa relevar, de início, que a jurisprudência brasileira, reconhece a legalidade da cláusula de tolerância estabelecida nos contratos imobiliários, não obrigando ao ressarcimento dos danos decorrentes do atraso da obra no prazo de até 180 dias posteriores a data prevista. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COM PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE - PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 120 DIAS PARA ENTREGA DO IMÓVEL - ATRASO PELA CONSTRUTORA - EFEITOS Em sede de compra e venda de imóvel, não tem feição abusiva, à luz do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que prevê prorrogação de 120 (cento e vinte) dias no prazo previsto para entrega de imóvel, sem qualquer ônus para a construtora. Todavia, a falta de entrega do imóvel acima do interregno legítimo de prorrogação contratualmente previsto, constitui inadimplemento apto a ensejar o pagamento de multa contratual. Recursos não providos.(TJ-MG - AC: 10079120316637001 MG , Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 05/02/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2014)

Contudo, diferentemente do quanto aduzido pelo réu, o prazo total de entrega da obra (acrescido do prazo de tolerância), deve ser contado da data da assinatura do contrato de compra e venda, marco em que a construtora se obrigou com o consumidor. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES: PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DECADÊNCIA: INEXISTÊNCIA INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO ACOLHIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES: PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. COMPUTO DOS PRAZOS: ASSINATURA DO CONTRATO: JANEIRO/2009 - PREVISÃO DE ENTREGA: SETEMBRO/2010 CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA (180 DIAS): FIM DO PRAZO: MARÇO/2011 - ENTREGA DAS CHAVES: JANEIRO/2012 ATRASO DE DEZ MESES VALOR MÉDIO DE IMÓVEL NA REGIÃO: R$ 900,00 LUCROS CESSANTES DEVIDO: R$ 9.000,00 ATUALIZADO COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS: OCORRÊNCIA FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R$ 6.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. , resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso da MRV Engenharia e Participações S/A, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010167-09.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - - J. 24.03.2015)(TJ-PR - RI: 00101670920148160182 0 PR 0010167-09.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 24/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/03/2015)

Desta forma, o prazo fatal para a conclusão e entrega da obra ao adquirente, já acrescido dos 180 dias previstos na cláusula L.1 e L.2 do contrato firmado pelas partes, foi em março de 2015 (ID 42870679).

Outrossim, incide no presente caso a Teoria do Risco do Empreendimento, a qual é conceituada da seguinte forma por Sérgio Cavalieri Filho: "Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garantidor dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Atlas S/A., 2008, p. 475/476)".

Desnecessária, portanto, a comprovação da culpa da instituição, vez que inequívoca a incidência da responsabilidade civil objetiva no presente caso, a qual se funda no risco do negócio desenvolvido pelo demandado.

Logo, constatado o fato que gerou o dano proveniente de relação de consumo, e o dano à parte mais fraca, caberá ao fornecedor do serviço ou produto a sua reparação, não havendo necessidade de comprovar culpa. Assim, faz parte da atividade de construção civil a possibilidade de imprevistos tais como, greve de trabalhadores de construção civil, chuvas, burocracia documental como, por exemplo, a entrega do Habite-se, a readequação do projeto inicial aprovado, a necessidade de celebrar TAC com o Ministério Público; estas circunstâncias e eventos devem fazer parte da programação das construtoras e incorporadoras, jamais podendo-se admitir prejuízos ao consumidor, o qual é parte hipossuficiente e mais vulnerável, sendo função do Estado garantir a tutela dos seus direitos. Tais alegações não são capazes de afastar a responsabilidade das Rés

Nos autos, o contrato firmado pelas partes estabeleceu no item L1 e L2 do ID 42870679, que o imóvel seria entregue em setembro de 2014 e haveria ainda um prazo de tolerância de 180 dias, prorrogando-o para março de 2015, ressalvados os atrasos decorrentes de motivo de força maior.

Ultrapassado o prazo de tolerância, o imóvel não foi entregue.

Com efeito, verifica-se que realmente as requeridas extrapolaram o prazo de entrega do imóvel além do de tolerância, sem, contudo, comprovarem que o atraso decorreu de motivos de força maior e, por esta razão devem ressarcir os danos suportados pela autora.

Esses fatos configuram a quebra da boa-fé objetiva do fornecedor terminando por demonstrar o injustificado locupletamento da parte ré, na medida em que se muniu do capital empregado pela parte Autora, oriundo dos seus sacrifícios e labores, sem cumprir aquilo que se obrigou.

Importa relevar que a entrega da unidade não é levada a efeito com a concessão do habite-se, mas sim com a entrega das chaves aos adquirentes. É nesse sentido o posicionamento dos nossos Tribunais:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NOVO. ATRASO NA ENTREGA. PRAZO DE TOLERÂNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. 180 DIAS ÚTEIS. POSSIBILIDADE. DATA DE ENTREGA DA OBRA. ENTREGA DAS CHAVES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. NULIDADE DE PLENO DIREITO. DEVER DE RESTITUIR. PRESENTE. ENGANO JUSTIFICÁVEL. AUSENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABÍVEL. 1.NÃO SE MOSTRA ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS ÚTEIS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. PRECEDENTES DA TURMA. 2.A DATA DE ENTREGA DA OBRA DEVE SER CONTADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, E NÃO DA DATA DA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE, EIS QUE ESTE NÃO PERMITE O USUFRUTO DO BEM, SALVO COMPROVAÇÃO DE OBSTÁCULO IMPOSTO PELO ADQUIRENTE, NO CASO NÃO PROVADO. 3.NA VENDA DE IMÓVEIS NOVOS, POR PRAXE DO MERCADO, A CORRETORA DE IMÓVEIS É CONTRATADA PELA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA, FATO NOTÓRIO QUE DISPENSA PROVA (ART. 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), CABENDO AO CONTRATANTE DO SERVIÇO ARCAR COM SEU CUSTO. 4.POR IMPLICAR EM VENDA CASADA, FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR E DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE CORRETAGEM A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO DE PAGAMENTO DA COMISSÃO AO CONSUMIDOR É ABUSIVA, SENDO NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA EXPRESSA OU TÁCITA COM ESSE CONTEÚDO, TEOR DO ART. 51, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 5.CABENDO AO FORNECEDOR O DEVER DE INFORMAR ADEQUADAMENTE O CONSUMIDOR E PORTAR-SE DE BOA-FÉ NA CONTRATAÇÃO, AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, DEVENDO A REPETIÇÃO DAR-SE EM DOBRO COMO PREVÊ O ART. 42, ˜ ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 6.A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO REFERENTE A MULTA PENAL DEVE OCORRER A PARTIR DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME O COMANDO DA SENTENÇA. 7.RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 8.RECORRENTES PARCIALMENTE VENCEDORES, SEM SUCUMBÊNCIA. (TJ-DF - ACJ: 20130111407638 DF 0140763-28.2013.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 20/05/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2014 . Pág.: 275)

Para além, constatado que a inadimplência decorreu por parte do réu e que não houve justificativa plausível para o atraso na obra, é perfeitamente cabível o pedido de rescisão com a devolução dos valores pagos.

É cediço que os contratos imobiliários, em sua grande maioria, são verdadeiros contratos de adesão, não sendo dada ao contratante que a ele adere a oportunidade de discutir as condições contratuais ali determinadas, o que fere direitos e causa desequilíbrio a demandar a ingerência do Judiciário, a fim de conferir proteção à parte mais vulnerável da relação contratual, no sentido de estabelecer situação de igualdade, que no plano dos fatos não existe.

Busca-se, destarte, a manutenção do equilíbrio contratual e o atendimento de um interesse da sociedade que, como preleciona Arnaldo Wald, "pode não coincidir com os do contratante que aderiu ao contrato e que não exerceu plenamente a sua liberdade contratual" sendo que a "idéia básica é o atendimento dos interesses da própria sociedade e do maior grupo de interessados, que não pode sofrer as conseqüências do comportamento de um deles" ("A Dupla Função Econômica e Social do Contrato", publicada na Justilex, Ano III, n. 29, 2004, p. 21).

Ademais, a própria legislação consumerista estabelece expressamente a ilegalidade de cláusulas que favoreçam o fornecedor do serviço ou o produtor em detrimento do consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;”
Com efeito, ainda que o contrato firmado pela parte assegure a apenas um dos contratantes o direito de rescindir o contrato em razão da inadimplência da parte contrária, é perfeitamente possível a ingerência do Judiciário para promover a manutenção do equilíbrio contratual e estabelecer a situação de igualdade, protegendo a parte hipossuficiente.
Nessa toada, a jurisprudência vem decidindo que havendo o atraso injustificado na entrega do imóvel será assegurado ao adquirente o direito de rescindir o contrato, com a devolução integral das parcelas pagas e, se for o caso, exigir perdas e danos. Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CABIMENTO.
1. O ATRASO INJUSTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA, ENSEJA A RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, DEVENDO AS PARTES RETORNAR AO STATUS QUO ANTE, IMPONDO A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS, DE MODO INTEGRAL E IMEDIATO.
2. UMA VEZ QUE A RESCISÃO CONTRATUAL SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DA RÉ, NÃO HÁ MOTIVO PARA A RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
3. DEVIDAMENTE COMPROVADO O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO PROMITENTE COMPRADOR, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE ALUGUEL APÓS A DATA EM QUE O IMÓVEL DEVERIA TER SIDO ENTREGUE, CORRETA A CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Processo:APC 20120110897069 DF 0024875-45.2012.8.07.0001 Relator(a):NÍDIA CORRÊA LIMA Julgamento: 24/07/2013 Órgão Julgador:3ª Turma Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO. CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DE FORMA INTEGRAL E IMEDIATA.
1. O ATRASO INJUSTIFICADO DA CONCLUSÃO DA OBRA ENSEJA A RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, DEVENDO AS PARTES RETORNAREM AO STATUS QUO ANTE, IMPONDO A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS, DE MODO INTEGRAL E IMEDIATO.
2. TRATANDO-SE DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS E CONSTATADA QUE A RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SE DEU POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR, EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, IMPÕE-SE RECONHECER A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA RECEBIDA A TÍTULO DE SINAL, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 418 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. UMA VEZ QUE A RESCISÃO CONTRATUAL SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA, NÃO HÁ MOTIVO PARA A RETENÇÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO), A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Processo:APC 20100111421323 DF 0047099-45.2010.8.07.0001Relator(a):NÍDIA CORRÊA LIMAJulgamento: 17/07/2013 Órgão Julgador:3ª Turma Cível)
Coroando este entendimento já pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 543, regulamentando, em definitivo, a devolução dos valores, rechaçando qualquer dúvida sobre o tema, vejamos:
“Súmula 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

De acordo com o teor da súmula, há duas situações: a resolução do contrato de compra e venda por culpa exclusiva do vendedor e a resolução por culpa do comprador. Enquadra-se na primeira situação hipóteses como atraso no prazo de conclusão e entrega da obra, problemas relevantes apresentados pelo imóvel, inconsistência significativa do imóvel com a planta/projeto apresentado, entre outras, que motivaram a rescisão pelo adquirente.
A primeira situação, a qual se amolda à presente, caso a culpa pela rescisão do contrato recaia sobre a empresa vendedora, fica estabelecida a restituição de todo o valor pago pelo comprador, corrigido pelo índice disposto no contrato. Alguns instrumentos de compra e venda prevêem, inclusive, a devolução somente quando da renegociação do imóvel ou mesmo a devolução em parcelas; nestes casos, a aplicação da súmula direciona ao pagamento de todo o valor a ser restituído e no momento da resolução contratual, tornando inválidas estas cláusulas.

Nessa esteira, comprova a culpa exclusiva das requeridas pela rescisão do contrato imobiliário, ensejará a devolução de todo o valor pago pelo adquirente, com a correção devida e estabelecida no contrato.
Noutra perspectiva, no que toca a aplicação por equidade da multa moratória e compensatória estabelecida no contrato a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgou em definitivo os dos Recursos Especiais 1.614.721 e 1.631.485, cujo objeto dos temas repetitivos (tema 970 e 971) eram a possibilidade de inversão em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o consumidor, nos casos de inadimplemento pelo atraso de obra, bem com a cumulação de lucros cessantes com cláusula penal também por atraso.

No julgamento, restou decidido que em havendo previsão de cláusula penal moratória apenas para o inadimplemento do promitente-comprador no contrato de adesão firmado entre este e a construtora-incorporadora, o valor desta multa servirá de parâmetro para possibilitar ao comprador o ressarcimento em caso de atraso do promitente-vendedor. Aplicou-se, portanto, a simetria da sanção contratual.

A tese firmada no STJ foi a seguinte:
Tema 971: “No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.”
Além disso, restou estabelecido pela Corte também no julgamento do recurso, que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecido em valor equivalente ao locativo, afasta sua cumulação com lucros cessantes. Vejamos:
Tema 970: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.”
Deste modo, é incabível a cumulação da multa moratória e dos lucros cessantes, pela natureza similar das mesmas e em sendo aplicada em conjunto ensejariam na condenação em duplicidade em desfavor réu, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico.
No contrato firmado pelas partes há previsão expressa de clausula penal em favor da parte lesada, sendo multa compensatória no percentual de 2% e moratória de 0,5% do valor integralmente pago, até a data da rescisão do contrato, nos exatos termos da clausula 7.4.2 do contrato (ID 42870679 – fl. 22), sendo, pois devida aos autores.
Noutro giro, quanto ao pedido de indenização pelos danos sofridos, tem-se que os danos patrimoniais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Esta espécie de dano, abrange não só o dano emergente (o que o lesado efetivamente perdeu), mas também o lucro cessante que é o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso. E para a reparação do dano patrimonial é essencial que o requerente demonstre o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.
Diferentemente do dano moral, a demonstração da extensão do dano patrimonial deve ser precisa quanto ao valor da indenização pretendida, eis que o que se quer com ações dessa natureza é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.
No que pertine ao lucro cessante, conforme já explicitado, restou sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que embora seja necessária a comprovação efetiva dos lucros cessantes para o acolhimento do pedido referente a esse prejuízo, tem-se reconhecido a presunção de dano ao comprador nas hipóteses em que a entrega de imóvel adquirido na planta não ocorre dentro do prazo contratualmente estipulado, uma vez que, seja pela necessidade de pagamento para moradia em outro local, seja pela impossibilidade de usufruir do bem para fins de locação, o comprador encontra-se em prejuízo presumido.
Contudo, havendo previsão de cláusula penal no contrato de compra e venda em favor dos autores e, não sendo possível a cumulação desta sanção com os lucros cessantes, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores, resta indeferido este pleito.
No que tange ao pedido de danos morais decorrentes da não entrega do bem, não vislumbro sua ocorrência neste caso.
Em recentes decisões, a jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em regra, pela ausência de dano moral nos casos de atraso na entrega de unidades imobiliárias, somente reconhecendo o direito de reparação nos casos em que sem apresentam fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico, ou seja, quando o atraso substancial na entrega de imóvel destinado à moradia frustra a expectativa de concretização plena de direito fundamental (art. 6º da CRFB), vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MERO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária fundamentação complementar que demonstre a gravidade da circunstância fática, a ensejar a pretendida indenização. Precedentes. 2. In casu, a decisão atacada deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora agravada, para reformar o v. acórdão recorrido, porque fundamentou a ocorrência dos danos morais pelo mero atraso na entrega da obra, sem apresentar fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1376022 DF 2018/0259156-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2019)
APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. - O atraso substancial na entrega de imóvel destinado à moradia frustra a expectativa de concretização plena de direito fundamental (art. 6º da CRFB), impondo à parte uma série de dissabores e transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descurar do sentido punitivo da condenação.(TJ-MG - AC: 10342120082801001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 13/02/0019, Data de Publicação: 22/02/2019)
No caso em tela, a parte autora não demonstrou a existência de abalo moral capaz de ser indenizado, tendo apenas fundamentado seu pleito no atraso da entrega do imóvel, razão pela qual entendo pelo indeferimento do pedido.
Em harmonia com o exposto e por tudo mais que dos autos consta, fundamentada nos dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais supracitado, na forma no art. 487, I do NCPC, acolho a preliminar de prescrição da pretensão de devolução da comissão de corretagem e extingo o processo com relação de mérito em relação ao réu LOPES IMOBILIARIA LTDA - EPP, condenando o autor no pagamento dos honorários ao patrono do demandado no valor de 10% do proveito econômico (valor pago pela comissão de corretagem). Com relação aos demais réus, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para:
1) DECLARAR rescindido o contrato firmado pelas partes;
2) CONDENAR as requeridas RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES à devolverem o valor integral pago, ou seja, R$36.235,51 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizados desde a data do pagamento e os juros de mora ao mês a partir da citação;
3) CONDENAR os réus RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES no pagamento da cláusula penal no importe de 2% e 0,5% do valor pago até a data do pedido de rescisão (24/10/2016), atualizado desde a assinatura do contrato e juros de mora desde a citação.
Para correção e juros dos valores, na forma da Lei 14.905/2024, a parte autora deve utilizar o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA). Nos termos do § 3º,

do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que cada litigante foi vencedor e vencido, com lastro no disposto nos arts. 85, §2º e 86, caput do NCPC, condeno autor e o Réu no pagamento das custas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, cabendo 30% ao autor e 70% aos réus.
Ficará a condenação dos autores condicionada ao disposto no art.98 §3º do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160443-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Interessado: Carolinne Sampaio Magalhaes
Interessado: Claudio Henrique Santos Magalhaes

Sentença:
PROCESSO nº : 8160443-62.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
INTERESSADO: CAROLINNE SAMPAIO MAGALHAES e outros
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADE ESCOLAR envolvendo as partes acima nominadas, pelos fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Decisão de ID 444400950 indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou o pagamento das custas processuais.
Apesar de devidamente intimada, até a presente data a parte requerente não adimpliu as custas do processo, consoante certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 290 do NCPC que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em tela, apesar de devidamente intimada para o recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte.
Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, nos termos dos art. 485, IV c/c art. 290, todos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador (Bahia), 30 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0334823-84.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Grandes Marcas Comercio E Industria Ltda
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Embargante: Gustavo Emilio Bion Garcia
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Embargante: Maria Jose Lago Nascimento

Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Embargante: Maria Lucia Viana Garcia
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Embargante: Rubenir Pereira Oliveira
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Eatado Da Bahia
Embargado: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliarios S. A. - Em Liquidacao
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Sentença:
PROCESSO: 0334823-84.2015.8.05.0001
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EMBARGANTE: GRANDES MARCAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO EMILIO BION GARCIA, MARIA JOSE LAGO NASCIMENTO, MARIA LUCIA VIANA GARCIA, RUBENIR PEREIRA OLIVEIRA

EMBARGADO: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO

SENTENÇA

Vistos.
GRANDES MARCAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros propôs Cumprimento de Sentença contra SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO, todos qualificados, pelos fatos e fundamentos elencados na exordial.
Analisando os autos, observa-se que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado e pessoalmente através de Carta Registrada, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e observar o determinado no ID 430338675, tendo AR retornado com a informação de retorno negativo do Aviso de Recebimento (ID 460266551).
Vislumbra-se que a parte autora deixou de cumprir com as obrigações que lhes são atinentes, no que se refere a atualização do endereço, razão pela qual entendo como válida a intimação dirigida ao constante nos autos, conforme sanciona o parágrafo único do art. 274, NCPC.
Assim sendo, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do demandante, não tendo promovido os atos e diligências que lhe competiam, mostrando-se, desinteressado pelo prosseguimento do feito (certidão de ID 460266551).
Por tais razões, extingo os Embargos à Execução em razão do abandono processual, forte no art. art. 485, III do NCPC, bem como determino o arquivamento dos autos.
Custas remanescentes pelo embargante. Condeno o embargante no pagamento dos honorários de sucumbência fixados em mil reais.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se observando as praxes legais.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005541-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sivanildo Gomes Mota

Sentença:
8005541-20.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SIVANILDO GOMES MOTA

SENTENÇA

Vistos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. opôs presente ação contra EDEVALDO SILVA GAMA, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial.

A parte autora informou a realização de transação extrajudicial requerendo a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto.
Com efeito, verifica-se que a perda superveniente do interesse de agir é latente, tendo em vista que não mais persiste a dívida que motivou a presente ação de busca e apreensão, caracterizando a ausência de interesse processual, em razão da perda superveniente do objeto da ação.
Reza o art. 485 do CPC que:
O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Ante o exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, extingo a presente ação sem resolução do mérito, consoante a regra do artigo 485, IV do CPC/2015.
Custas remanescentes pelo autor. Sem condenação de honorários de sucumbência porquanto sequer ocorreu a apreensão do veículo e a citação do réu.
Proceda-se a baixa da restrição judicial e desbloqueio constante no veículo descrito na peça inicial, em havendo, via Renajud.
P. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Salvador/(BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096906-92.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459323061
Processo N° : 8096906-92.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090423203684800000442617987

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182656-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462230348
Processo N° : 8182656-62.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510235725000000445256550

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0075955-39.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Lucia Linhares Da Silva
Advogado: Mauro Allen Bezerra (OAB:AM2655)
Terceiro Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Terceiro Interessado: Francisca Amelia De Alencar Tapioca
Terceiro Interessado: Marco Antonio Da Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Valdinea Dias Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Bispo De Moura
Terceiro Interessado: Sidenil Teles De Jesus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
0075955-39.2011.8.05.0001
USUCAPIÃO (49)
[Aquisição]
CUSTOS LEGIS: MARIA LUCIA LINHARES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BESA S.A

SENTENÇA

MARIA LUCIA LINHARES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIAO em face de BANCO BESA S/A pelos fatos e fundamentos elencados na petição inicial.
No ID 334190856, intimou-se a parte demandante pelo DJE e por Carta Registrada para diligenciar o andamento do feito, sob pena de extinção.
Apesar do prazo que lhe fora concedido, a parte autora permaneceu silente, conforme certidão de ID 452140243.
Petição da parte ré de ID 438460745, requerendo a extinção do feito em razão do abandono processual.
É o relato de necessário. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada pessoalmente, não manifestou interesse no prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido para o cumprimento da diligência que lhe fora determinada, de sorte a configurar o abandono da causa, nos moldes previstos no artigo 485 do CPC/2015, in verbis:
Art. 485 do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando:
I – (...)
II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes:
III - por não promover os atos e diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Revela-se ainda que o acionante deixou de cumprir com obrigações que lhes são atinentes, no que se refere a atualização dos seus respectivos endereços, razão pela qual presumem-se válidas as intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como prevê a regra contida no parágrafo único do art. 274, NCPC.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, II e III e §1º do CPC/2015.
Face ao princípio da causalidade, condeno o demandante no pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, fixados em de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Havendo Gratuidade da Judiciária deferida, deverá ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC para a parte que faz jus ao benefício.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078669-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
8078669-15.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Bancários, Liminar]
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS CARVALHO DE SOUZA

REU: BANCO GM S.A.

SENTENÇA
Vistos.
RAIMUNDO CARLOS CARVALHO DE SOUZA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL contra BANCO GMAC S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Após requerer assistência judiciária gratuita, aduziu que firmou com o requerido Contrato de Consórcio, tendo por objeto o veículo, devidamente descrito na inicial.
Afirmou o autor que, com o decorrer do tempo, deparou-se com os extorsivos juros, e após pagar a quinta prestação, não conseguiu continuar adimplindo com os valores pactuados, devido a excessiva onerosidade que os caracterizava e, também, devido à péssima situação financeira pela qual tem passado em virtude da perda de vários negócios. Dessa maneira, conta o acionante que tentou renegociar as parcelas ajustadas com a ré, sem, no entanto, lograr êxito.
Assinalou que no contrato de financiamento existem cláusulas contratuais ilegais e desproporcionais, o que obriga o requerente a pagar valores a maior e indevidos em favor do réu. Que foram inseridas cláusulas abusivas como: os juros remuneratórios superior a 1% ao mês; comissão de permanência, Requer a devolução dos valores pagos a maior indevidamente.
Requer, em sede de tutela antecipada, que o réu se abstenha de enviar o nome do autor para PROTESTO, SPC, SERASA ou qualquer outro cadastro restritivo de crédito; ou se já houver enviado que se retire ou suspenda o registro do nome do demandante dos cadastros citados, mantendo ainda o autor na posse do veículo adquirido, estipulando multa diária em caso de descumprimento da obrigação. A liminar objetiva que seja autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor de incontroverso, demonstrado pela planilha anexada a exordial.
Por fim, requer o julgamento procedente dos pedidos, para que as cláusulas contratuais abusivas sejam declaradas nulas e revisadas e a inversão do ônus da prova.
Instruída a exordial com documentos.
Decisão de ID 75091271, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada.
Regularmente citado, o demandado contestou o feito no ID 402522705, oportunidade em que arguiu a inépcia da exordial, impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, defendeu a validade e legalidade das cláusulas contratuais, as quais coadunam com a natureza jurídica dos contratos de participação em grupo de consórcios. Pugnou pela improcedência da ação.
O requerido instruiu sua peça contestatória com documentos.
No ID 413229738, o autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela ré, momento em que repeliu a preliminar arguida pelo acionado e, rechaçou, na íntegra, as alegações do suplicado confirmando, dessa maneira, os termos da exordial. O requerente pleiteia pela total procedência dos pedidos formulados na inicial.
As partes não possuem provas a produzir.
RELATADOS. DECIDO.
Versando a demanda sobre matéria unicamente de direito e não possuindo as partes provas a realizar, passo a julgar antecipadamente a lide, forte no art. 355 do NCPC.
Em preliminar, o réu impugnou a gratuidade da justiça, sem, contudo, apresentar qualquer prova ou indicio da capacidade financeira do autor para o custeio das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, condição necessária para a revisão do beneficio. Por isto, indefiro o pedido e mantenho a benesse.
Ainda em preliminar, arguiu a inépcia da exordial, a qual refuto porque o autor indicou o valor incontroverso e instruiu o pedido com a memória de cálculos correspondente, observando o disposto no art. 330, §2º do NCPC.
No mérito, trata-se de Ação Revisional de Contrato de participação em grupo movida pelo suplicante, o qual almeja modificar cláusulas que reputam abusivas em contrato de participação em grupo (Consórcio).
Relata o demandante que o seu contrato firmado com o réu possui cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para que os juros remuneratórios sejam limitados a taxa de juros de 1% ao mês, retirando a comissão de permanência, bem como proibindo a cumulação com os juros moratórios e remuneratórios.
No caso presente, o objeto da ação é um contrato de participação em grupo, regido pela Lei 11.795/08 e cujas prestações são compostas pela importância referente à parcela destinada ao fundo comum, pela taxa de administração e pelas demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo, não sendo incluídos juros remuneratórios, seja de forma simples ou capitalizada.
Nesse cotejo, não havendo incidência de juros remuneratórios nos contratos de participação em grupo nada há a ser revisado neste ´ponto.
Sobre o tema, é a jurisprudência que se colhe:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. Não há falar em revisão dos juros remuneratórios e da capitalização, pois se trata de contrato de consórcio. A variação do preço do bem é a causa dos reajustes das parcelas nesta modalidade de contrato. JUROS DE MORA E MULTA. Mantidos os

juros moratórios em 1% ao mês, a contar do descumprimento da obrigação, e a multa de 2%, porquanto não extrapolam o limite legal. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. As administradoras de consórcio podem fixar livremente a taxa de administração. Inexistência de norma limitadora. Súmula 538 do egrégio STJ. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 70083669374, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 30-01-2020) (TJ-RS - AC: 70083669374 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 30/01/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA/APELANTE. NÃO CABIMENTO. O CONTRATO DE CONSÓRCIO NÃO APLICA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU ATUALIZA-SE PELO INPC. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Verifica-se que não há interesse recursal do Apelante em relação à revisão de cláusulas contratuais referentes à limitação de juros remuneratórios, comissão de permanência, atualização pelo INPC, uma vez que não são aplicados no contrato de consórcio, objeto da Demanda. 2. Apelação Cível conhecida e improvida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0545573-30.2016.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2018) (TJ-BA - APL: 05455733020168050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2018)

Prossegue o demandante pretendendo a exclusão da cobrança da comissão de permanência como encargo da mora e a cumulação com outros encargos.

Quanto à comissão de permanência, vale ressaltar que está consolidado o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, no período de inadimplência, por não ser potestativa a cláusula que a prevê, tendo o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria, com a edição da Súmula nº 294, cujo teor é o seguinte:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Entretanto, o que é abusiva é a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. Havendo cumulação, a incidência da comissão de permanência passa a ser indevida e deve ser afastada, mantendo-se tão-somente os demais encargos.

As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a incidência da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e multa, cabendo constar do contrato apenas os juros, a multa prevista no CDC e a correção monetária.

Analisando o contrato de ID 438091090, verifica-se que a comissão de permanência não está prevista como encargo da mora, em havendo atraso no pagamento. Assim sendo, não possui o autor interesse de agir, nada havendo a revisar.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com espeque nos dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais supracitados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Atendendo ao princípio da sucumbência, com lastro no disposto nos arts. 85, §2º do NCPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvidos. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, ficará a condenação condicionada ao disposto no art. 98,§3º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/(BA), 4 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0034962-51.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Catia Aristeia Ventura Ferreira Nunes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Executado: Banco Bv Financeira
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0034962-51.2011.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: CATIA ARISTEIA VENTURA FERREIRA NUNES

EXECUTADO: BANCO BV FINANCEIRA

Vistos os autos.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente CATIA ARISTEIA VENTURA FERREIRA NUNES e executado BANCO BV FINANCEIRA, cujo objeto são honorários advocatícios pertencentes à advogada da primeira.
Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio e depósito dos valores devidos pelo executado (ID 454811961 e 461276137), com os quais a exequente concordou, pugnando ao fim pela expedição de alvará para seu levantamento, ID 461470248.
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará em favor da advogada da exequente, sobre os valores depositados (R$5.196,14 reais) e penhorados (R$ 3.274,84 reais), mais acréscimos legais.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de setembro de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118844-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilson Goncalves Miranda
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8118844-46.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILSON GONCALVES MIRANDA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Vistos os autos.

NEILSON GONÇALVES MIRANDA, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra BANCO DO BRADESCO S.A, todos devidamente qualificados nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, o autor afirma que contratou um empréstimo com o réu, no valor de R$ 2.191,53, comprometendo-se a pagar em 77 parcelas de R$ 41,93 reais, o que totalizará, ao final, a quantia de R$ 3.228,61 reais.

Aduz que não recebeu a cópia do contrato, mas que percebeu o pagamento de valores abusivos, visto que, em se aplicando os juros divulgados pelo Banco Central, o valor da parcela seria de R$ 33,66 reais, o que representa uma redução de 19,72%.

Nesse contexto, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência, para fixação do valor da parcela em R$ 33,66 reais, vedando-se ao réu a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA.

Assim, requer a confirmação da tutela de urgência e que seja declarada a inexistência da dívida de R$ 3.228,61 reais, com a condenação do Banco acionado a devolver, em dobro, as parcelas cobradas indevidamente, sem prejuízo de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instruída a exordial com documentos.

Decisão inaugural acostada no ID 409020576, ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré. A assistência judiciária gratuita requerida foi concedida na mesma oportunidade.
Regularmente citado, o demandado contesta o feito no ID n° 413269898, onde impugna a adesão ao juízo 100% digital e a assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Ainda preliminarmente, aponta inépcia da petição inicial em razão da ausência de comprovante de endereço atualizado e ausência do contrato questionado. Aponta, ademais, a falta de atendimento do disposto no artigo 330, do CPC e, por fim, a ausência de interesse processual do autor, em razão da ausência de pretensão resistida.

No mérito, defende o contrato firmado entre as partes e todos os encargos nele contidos, afastando a alegação de onerosidade excessiva. Por fim, nega a existência de danos e pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Réplica reiterativa acostada no ID 419072384.

Inquiridas, as partes, sobre o desejo de conciliar e/ou produzir provas (ID 436855101), ambas pugnam pelo julgamento antecipado da lide (ID 438924905 e 439388078).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, seja pela suficiência dos elementos probatórios já existentes, seja porque ambas as partes assim pugnaram.

Da análise da contestação apresentada, nota-se que o Banco acionado arguiu preliminares, a começar pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovante de endereço e contrato firmado. Com efeito, em que pese o comprovante de residência não tenha sido apresentado pelo autor, tal falha configura mera irregularidade, a qual não enseja extinção do feito, visto que poderia ter sido suprida mediante simples despacho do juízo. No que concerne ao contrato questionado, o autor declarou em sua petição inicial que a cópia do instrumento não lhe foi ofertada, o que, por sua vez, não pode representar impeditivo à propositura da demanda.

Ademais, deve-se rejeitar a impugnação à assistência judiciária gratuita, visto que o impugnante não coligiu aos autos quaisquer documentos comprobatórios de renda do impugnado, não ficando, pois, provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual esta deve ser mantida.
No que pertine à inépcia da inicial, impende destacar que a petição inicial encontra-se plenamente apta, seja pelo cumprimento dos básicos requisitos estabelecidos pela lei processual, seja pela indicação dos valores incontroversos, em atendimento ao atual artigo 330, §2º, do CPC.

Por fim, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo prévio, porquanto, à exceção de casos específicos, o esgotamento das vias administrativas não é pressuposto essencial à propositura de ações, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a contestação apresentada em juízo já configura a resistência e demonstra a existência da lide.
Passando ao mérito, nota-se que o autor almeja modificar as cláusulas que reputa abusivas insertas no contrato de empréstimo pessoal consignado. Nesse contexto, questiona a taxa de juros remuneratórios aplicada.

De início, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista. Nessa seara, válido trazer à colação as súmulas do STJ que pacificaram tal celeuma, veja:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297, STJ)

“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285, STJ).

O STF também defendeu esse entendimento ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, §2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:

ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do

código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Destarte, não há dúvidas de que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC e, sendo o contrato de financiamento de alienação fiduciária uma relação entre banco e cliente, é possível tranquilamente afirmar que o contrato firmado pelas partes encontra-se sujeito às normas consumeristas da Lei 8.078/90.

Dúvidas também não devem subsistir de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, haja vista que, nos termos do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor (Réu), sem que o consumidor (autora) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica "a defesa do consumidor", possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Desta forma, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional, quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado).

A partir daí, encontrado sustentáculo na Lei Maior do país, o CDC alterou ainda mais eficazmente o sistema contratual do direito civil, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.

Nessa linha de entendimento, a revisão contratual atualmente não importa necessariamente em violação ao princípio "pacta sunt servanda", vez que este princípio, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes para revisar o seu conteúdo, adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor.

Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, art. 122.

Pois bem. O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação 1) à taxa de juros remuneratórios.

Assim, compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de empréstimo pessoal consignado, cujo instrumento acha-se no ID 413269899.
1.DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O citado Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Com efeito, a taxa média de juros, na modalidade "Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS" , colhida no site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores), à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (setembro de 2021), era de 1,56% a.m.

Pois bem. Considerando que o contrato em tela utilizou uma taxa no valor de 1,06 a.m%, ou seja, menor que a taxa média divulgada pelo BACEN, não se afigura onerosidade excessiva, apta a ensejar a necessidade de intervenção do Judiciário.

Ademais, não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a maior, porquanto verificada a legalidade dos encargos aplicados no período de normalidade do contrato em foco.

Por fim, não há que se falar em dano moral, seja porque não houve caracterização de ato ilícito praticado pelo réu, seja porque não se vislumbra dano efetivo à honra ou imagem da requerente, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, face à assistência judiciária de que é beneficiário.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR,5 de setembro de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024947-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marindia Moura Arapiraca
Advogado: Luiz Henrique Muniz Braga (OAB:BA74975)
Advogado: Isaque Nascimento Dos Santos (OAB:BA68783)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PROCESSO: 8024947-61.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Superendividamento]
AUTOR: MARINDIA MOURA ARAPIRACA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos.
Diante das informações acerca do cumprimento das medidas solicitadas no ID 433545566, anexando cópia do documento de ID 417512968, retornem os autos ao Núcleo de Tratamento do Superendividamento, para os devidos fins.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005623-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Anares Da Silva
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:

PROCESSO: 8005623-27.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: CARLOS ANARES DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa ordem de ideias, a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, a expedição do oficio para a fonte pagadora, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.
P. I. Após, conclusos para sentença.
Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073136-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Antonio Borges Leao Veloso
Advogado: Rosana Araujo Gama (OAB:BA41515)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA
Vistos etc.
GEORGE ANTÔNIO BORGES LEÃO VELOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA- COELBA, igualmente qualificada nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, o autor afirma que, em agosto/2022, estiveram em residência alguns funcionários da concessionária de energia elétrica, com o objetivo de inspecionar o equipamento de medição. Posteriormente, conta que observou que o referido equipamento foi substituído, sem que fosse notificado ou emitido Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).
Aduz que, em 31/05/2023, foi surpreendido com o corte arbitrário de energia em sua residência, sem aviso prévio, motivando o comparecimento no dia seguinte à unidade da ré para buscar esclarecimentos, uma vez que se encontrava adimplente com todas suas faturas.
Narra que, naquela ocasião, foi-lhe entregue a carta n. 0004652091, comunicando que foram detectadas avarias no medidor de energia, sob inspeção n. 4403979862/001, ocasionando divergência entre o consumo real e o valor cobrado, responsabilizando-o pelo pagamento de multa no valor de R$ 6.795,99 reais.
Relata que o comunicado lhe concedia prazo de 30 dias para contestação, porém não efetuaram o restabelecimento do serviço.
Destaca que a ré limitou-se a informar que encontrou “irregularidade” em seu medidor, sem apresentar laudos técnicos, fotos e demais documentos que pudessem subsidiar alguma defesa, razão pela qual classificava o procedimento como unilateral e arbitrário.
Conta que em razão do corte do serviço, está sofrendo abalos psicológicos e moral, passando por mau pagador perante os vizinhos, não obstante entenda de que se trata de cobrança abusiva, infundada e ilegal.
Nesse contexto, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte acionada restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como se abstenha de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
Ao final, requer seja declarada a inexistência de débitos e a nulidade da cobrança de multa, no valor de R$ 6.795,99 (seis mil e setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), sem prejuízo da condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais, no importe de R$20.000,00 reais.
Junta documentos.

Decisão concessiva da liminar no ID 393798985, ocasião em que também deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação da acionada.
Carta citatória enviada, ID 415141445, seguida de AR com o devido recebimento pela concessionária ré, ID 418186613.
No ID 436987102 foi certificada a ausência de defesa pela acionada.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Devidamente citada para apresentar contestação e advertida do prazo e das conseqüências de não fazê-lo, conforme carta citatória enviada (ID 415141445), a requerida deixou transcorrer o prazo "in albis", conforme certificado no ID 436987102, pelo que decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344, CPC, com a ocorrência de todos os seus efeitos, quais sejam, reputar-se-ão verdadeiros todos os fatos afirmados pelo autor.
Com efeito, entendo ser cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a revelia no presente feito produz todos os seus efeitos, não se aplicando, ademais, o disposto no artigo 349, do CPC.
Passando ao mérito, trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização, por meio da qual o autor atribui à requerida falha no serviço, consistente na cobrança ilegal de valores supostamente referentes à recuperação de consumo, conforme comunicado acostado no ID 393559138.
Para dirimir tal questão, necessário, antes de mais nada, frisar que o caso em tela envolve típica relação de consumo, merecendo aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
O referido diploma consumerista, quanto trata da responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, estabelece uma diferença entre responsabilidade pelo fato e responsabilidade pelo vício.
A primeira delas, tratada pela Seção II, esclarece que a responsabilidade pelo fato se dá quando é verificado defeito no produto ou serviço, estabelecendo no §1º, do art. 12 e no §1º do art. 14, o conceito de defeito, veja:
§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - sua apresentação;
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi colocado em circulação.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
II - a época em que foi fornecido.
A responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, por seu turno, encontra-se regulada na Seção III, do CDC, mais especificamente entre os artigos 18 e 20.
Conforme se extrai do art. 20, o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha as opções descritas nos incisos do referido artigo. Mais adiante, o seu parágrafo segundo dispõe que são impróprios para o consumo os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
De maneira mais inteligível, é possível afirmar que, quando a anomalia resulta apenas em deficiência no funcionamento do produto ou serviço, mas não coloca em risco a saúde ou segurança do consumidor não se fala em defeito, mas em vício. Na responsabilidade pelo fato do produto e do serviço o defeito ultrapassa o limite valorativo do produto ou serviço, causando danos à saúde ou segurança do consumidor. Já na responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, o vício não ultrapassa tal limite, versando sobre a quantidade ou qualidade do mesmo.
Compulsando os autos, não é preciso muito esforço para perceber que a demanda gira em torno da alegada falha na prestação do serviço por parte da acionada, visto que teria agido de forma ilegal e abusiva no momento em que exigiu do autor o pagamento de valor supostamente indevido, cuja inadimplência culminou no corte do serviço.
Da análise das alegações e documentos constantes nos autos, nota-se que a ré, após inspeção realizada na residência do consumidor, em agosto de 2022, teria apurado a existência de medidor avariado, fato que ocasionou erro na medição e, por conseguinte, erro no cálculo dos valores a pagar.
Assim, nos termos da comunicação apresentada ao consumidor, houve o faturamento da energia não cobrada, em conformidade com o estabelecido nos artigos 130, 132 e 116 da Resolução 414/2010 da ANEEL, resultando em diferença a pagar no total de R$ 6.795,99 reais (ID 393559138).
Todavia, não obstante citada, a ré deixou de apresentar o termo de inspeção na unidade consumidora do requerente. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 590 da resolução 1.000 da ANEEL, que revogou a Resolução 414/2010, veja:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
Ademais, conforme dispõe o artigo 591, ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II – informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
E mais, caso seja constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, nos termos do artigo 592 da mesma Resolução, a distribuidora deve:

I - acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;
II - lacrar o invólucro no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção;
III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e
IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.
§ 1º O consumidor pode solicitar um novo agendamento para realização da avaliação técnica uma única vez, desde que antes da data previamente informada pela distribuidora.
§ 2º A distribuidora pode reagendar a data da avaliação técnica do equipamento caso o consumidor não compareça na data previamente informada, devendo proceder conforme inciso IV do caput.
§ 3º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a realização da avaliação técnica por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual.
Conforme se vê, é cediço que o procedimento de recuperação de consumo é plenamente possível, sendo respaldado pela ANEEL. Contudo, a jurisprudência tem entendido que a revisão do faturamento, quando constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular que tenha provocado faturamento inferior ao correto, é obrigação da concessionária instaurar o devido contraditório, inclusive com realização de perícia a ser acompanhada por ambas as partes, vedando-se o procedimento exclusivamente unilateral.
Não à toa, o STJ, atraiu o tema para julgamento sob o rito de recursos repetitivos, TEMA 699, firmando a seguinte tese:
“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.”
Tal tese segue sendo aplicada pelo STJ, veja:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTE A CONSUMO NÃO REGISTRADO, POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RÉ, POR VIOLAR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR, NA APURAÇÃO DO DÉBITO, E PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL, DE QUESTÕES FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, IV, E 9º, § 4º, DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. (…) III. O entendimento, há muito firmado nesta Corte, orienta-se no sentido da ilegalidade da cobrança de débito - e eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica - decorrente de recuperação de consumo não registrado, por suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, REsp 1.732.905/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018; AgInt no AREsp 999.346/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2017; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; AgRg no AREsp 332.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013. IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a “possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço” -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que “incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida” (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018). (...) IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1946665 MA 2021/0202170-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021)
No caso em estudo, todavia, vê-se que a ré não se desincumbiu de provar que adotou os procedimentos adequados para a apuração da irregularidade e da recuperação de consumo, tampouco demonstrou ter a emitido o TOI e facultado ao consumidor acompanhar a perícia realizada, o que era indispensável para a demonstração de ocorrência de verdadeiro erro no cômputo de consumo, capaz de ter gerado perdas à concessionária.
Em outras palavras, é possível afirmar que a Coelba não colacionou provas de atendimento do disposto nos artigos mencionados da Resolução 1.000 da Aneel, nem qualquer documento, laudo de inspeção ou assemelhado evidenciando a detecção da irregularidade na apuração de consumo referente à comunicação de ID 393559138, apta a respaldar a cobrança ora questionada.
Lado outro, não há evidências de que houve benefício econômico da parte autora em prejuízo da concessionária no período em questão, menos ainda provas de que ela deu causa à irregularidade supostamente identificada, não havendo, pois, causa para a cobrança levada a efeito pela requerida.
Dito isto, forçosa a conclusão de que a cobrança do débito afigura-se indevida, ganhando espaço o pleito do autor de declaração de inexistência de débito no valor R$ 6.795,99 reais.
No que se refere ao dano moral, exsurge entendimento consolidado dos Tribunais, segundo o qual a suspensão irregular do fornecimento de serviço essencial gera danos morais in re ipsa, veja:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO/CEMIG - COBRANÇA INDEVIDA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RESIDÊNCIA - DANOS MORAIS IN RE IPSA. - Em linha do entendimento do c. STJ, a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica configura hipótese de dano mo-

ral in re ipsa, sendo dispensada sua comprovação pelo lesado. (TJ-MG - AC: 10000221157845001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 24/11/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. PRIVAÇÃO DE ACESSO A SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IN RE IPSA. MANTIDOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO PELA PARTE RÉ. QUANTUM MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda, a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso e, diante dos argumentos elencados e da legislação pertinente, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador/Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0281822-50.2021.8.06.0001 Fortaleza, Data de Julgamento: 26/04/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2023)

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – PROVAS UNILATERAIS – INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PARTE REQUERENTE NO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) – INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA – SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADA – QUANTUM INDENIZATÓRIO INALTERADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A realização de procedimento de averiguação de irregularidades no medidor de energia elétrica afeta diretamente o contraditório e a ampla defesa da parte consumidora e, por consequência, a legitimidade da cobrança, sendo vedada a cobrança sumária, decorrente de procedimento instaurado e concluído de forma unilateral, como se verificou no caso dos autos, motivo pela qual a declaração de inexistência do débito relativo à fatura de recuperação de consumo é medida que se impõe. Diante da ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica e tendo em vista os dissabores experimentados pelo consumidor, cabível a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, cujo montante deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torne inexpressiva, situações observadas no caso dos autos, logo, merece ser mantido o quantum indenizatório fixado na sentença. (TJ-MT - AC: 10072066420208110002, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/05/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2023)

Sendo assim, extrai-se que a conduta da acionada em promover a suspensão do serviço também se revelou abusiva, obrigando, inclusive, a que o consumidor ingressasse com a presente ação, a fim de obter o restabelecimento dos serviços.

Sabe-se que a indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor, constrangimento, suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.

Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização.

A doutrina nacional também tem auxiliado o magistrado na árdua tarefa de determinar um valor justo para a compensação do dano suportado, invocando, além do princípio da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da moderação.

Em que pese a dificuldade enfrentada pelo julgador, a doutrina e a jurisprudência têm sugerido critérios de ordem objetiva e subjetiva referentes a pessoa do ofendido e do ofensor. Verificar-se-á, subjetivamente, a posição social ou política do ofendido; objetivamente, deverá ser analisada a situação econômica do ofendido e do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.

Assim, sopesando as condições do evento danoso, tenho como satisfatória a indenização compensatória pelo dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que considero adequada também como fator de inibição a novas práticas lesivas.

Sobre este valor da condenação deverá incidir juros e correção monetária. No que tange à correção monetária, sigo a orientação do STJ que vem pontuando que, uma vez determinada a indenização por danos morais em valor certo, o termo inicial desta é a data em que o valor foi fixado, ou seja, a data da prolação da sentença.

Por sua vez, quanto aos juros moratórios, em casos de responsabilidade contratual, incidem desde a citação inicial.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS para, confirmando a decisão ID 393798985, declarar a inexistência de débito do autor, no importe de R$6.795,99 reais, referente ao comunicado juntado no ID 393559138 e condenar a acionada a pagar ao requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em virtude do corte indevido, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, incidindo juros de mora a partir da data da citação, ao tempo em julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 dias contados de sua publicação em 1º/07/2024, a parte autora deve utilizar o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nos termos do § 3º, do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Com lastro na súmula 326, do STJ, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo autor, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.I

SALVADOR, 02 de setembro de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118198-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eloina Da Silva Alves
Advogado: Ruan Lucas Guimaraes Pereira (OAB:BA70981)
Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PROCESSO: 8118198-36.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ELOINA DA SILVA ALVES

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos.
A Sessão Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA 20, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Para além, determinou a suspensão processual dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, nos termos do art. 982, I, do CPC.
Forte nestas razões, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo que afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrados como TEMA 20.
Determino ao Cartório que, após a publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
P. I.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017268-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Silva Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PROCESSO: 8017268-73.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n)
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Para além, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Forte nestas razões, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo STJ que afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264.
Determino ao Cartório que, após a publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
P. I.
Salvador (BA), data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062466-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ilidia Monica Mundim
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8062466-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
Requerido : REU: ILIDIA MONICA MUNDIM
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083376-55.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460832159

Processo N° : 8083376-55.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221324937300000443981421

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041350-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Emanuele Ornelas De Souza
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)
Advogado: Tacio De Oliveira (OAB:BA75174)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Despacho:
PROCESSO: 8041350-08.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
AUTOR: CAROLINE EMANUELE ORNELAS DE SOUZA

REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085840-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liga Engenharia Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.

Despacho:
PROCESSO: 8085840-81.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Substituição do Produto]
AUTOR: LIGA ENGENHARIA LTDA

REU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129736-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janailton Loureiro Clemente De Goes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
8129736-14.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JANAILTON LOUREIRO CLEMENTE DE GOES

REU: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Vistos.
JANAILTON LOUREIRO CLEMENTE DE GOES, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO C6 S/A, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduz, em suma, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes por uma dívida desconhecida pela autora.
Ademais, afirma que encontrou pela internet, a possibilidade de aquisição de cartão de crédito, com um considerável valor de crédito disponível. Assim, a parte Autora resolveu aderir à proposta, submetendo-se aos procedimentos necessários para concretização do negócio jurídico proposto, mas nunca recebeu e/ou utilizado o cartão ofertado pela Ré, sendo , portanto, indevidamente incluída nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo sem ter dado causa à dívida objeto da lide.
Do exposto, requereu a concessão da tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), e a título de danos materiais, no valor de R$646,70 (seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), referente a cobrança ilegal. Dá-se a causa o valor de R$15.646,70 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos).
Instruída a exordial com documento sob ID 412010869 e anexos.

Requereu e obteve o benefício da assistência judiciária gratuita, mas lhe foi indeferido o pedido liminar, conforme decisão sob ID 412017633.
Regularmente citada, a Ré contestou o feito em ID 416095415, suscitando a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, alegou que mantém um rigoroso controle interno e procedimentos para garantir a garantia dos ativos subjacentes e a conformidade com todas as normas e exigências legais e que a parte frequentemente faz movimentação na sua conta corrente, bem como utiliza o cartão de crédito, usufruindo os benefícios do produto.
Ainda, afirma que a parte autora realizou o desbloqueio do referido cartão, quando passou a transacionar habitualmente por meio dele, inclusive, realizando pagamentos recorrentes. Assim, a partir de outubro/2021, deixou de adimplir integralmente os valores despendidos na fatura, o que motivou a inclusão do CPF da parte autora no rol de inadimplentes.

Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial e pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Assim, a parte autora apresentou réplica, reiterando os pedidos formulados na exordial, conforme petição sob o ID 432008225.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte ré requereu a designação de audiência de instrução para recolhimento do depoimento pessoal da parte autora, conforme petição de ID 444548080. No entanto, a parte autora não se manifestou, conforme certidão sob o ID 458015888.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Passo à análise da preliminar arguida na defesa.
Com relação a impugnação da gratuidade concedida ao autor não merece acolhimento, isto porque incumbe a quem rechaça tal benefício demonstrar a possibilidade financeira do beneficiário, o que não foi feito pelo impugnante no caso em tela. Nestes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. Ao contrário do que constou na decisão embargada, admissível veicular inconformidade referente ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade em sede de cumprimento de sentença. Uma vez que os embargantes não se desincumbiram a contento de ônus inerente à sua posição, eis que não lograram provar de que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborada a persistência do deferimento do benefício. Os elementos de prova constantes nos autos não infirmam a presunção de necessidade que milita em favor daquele que postulou a concessão da gratuidade judiciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70083168120 CONHECIDO E IMPROVIDO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083742585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 14-04-2020).
Assim, mantenho a gratuidade de Justiça à parte autora.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
Os documentos acostados pela ré revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual regularmente estabelecida entre a requerente e o Banco réu, consoante demonstram os ID 416095424 a 416095435, que contém faturas da autora, com dados pessoais suficientes à identificação da dívida e da autora contratante, acompanhada de sua identificação pessoal.
A autora, por seu turno, não obstante intimada para réplica, limitou-se a impugnar genericamente os documentos, negando a existência do débito junto a Empresa Ré, nem questionou de forma específica as faturas apresentadas, que demonstram a utilização efetiva do cartão de crédito e valores em aberto.
Assim, a despeito da inexistência do contrato originário nos autos, o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente as faturas de ID 416095434, 416095432, 416095428, 416095427 e 416095426, demonstram que efetivamente a autora tinha relação com a ré, com realização dos pagamentos das faturas, o que descarta a possibilidade de fraude aventada na inicial.
Assim, sendo certo que o apontamento se refere a dívida regularmente contraída e não paga, a inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, seja pelo credor originário, seja pela empresa cedida, é lícita.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Por fim, indefiro o pedido de litigância de má-fé por não verificar no caso em tela quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00 reais, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiário.
P.R.I.
Salvador/(BA), data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030283-12.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)

Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461661864
Processo N° : 8030283-12.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOYCE BETTY SOUZA SILVA (OAB:BA30636)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221433567300000444741282

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072160-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizeni Noronha Pereira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Sentença:
8072160-63.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ELIZENI NORONHA PEREIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos.

ELIZENI NORONHA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, igualmente qualificado nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA. Aduz que o débito discutido fora incluído pela ré em julho de 2022, referente ao valor de R$405,10 reais.
No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.
Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais.
Junta documentos.
No ID 393032179, o pedido de concessão de liminar foi negado, sendo deferido, no entanto, o pleito de assistência judiciária gratuita.
Citada, a empresa ré apresenta defesa no ID 398403282, arguindo, preliminarmente a falta de interesse processual e a impugnação da concessão da gratuidade de justiça, ainda alegou, que a dívida questionada é totalmente legítima, tendo em vista a cessão de crédito realizada é oriunda do Contrato 7097097806040001326, celebrado com Banco Bradesco S/A, decorrente, especificamente, do uso do produto “Cartão de Crédito”, cujo valor total do débito atualizado perfaz a quantia R$405,10.
Registra que a autora foi notificada da cessão de crédito realizada e que não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do serviço e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio da Autora.
Por fim, destaca a existência de negativações preexistentes e rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões. Acosta documentos.
Réplica à contestação, ID 408066968, ocasião em que reitera os pedidos constantes na inicial e requer o julgamento antecipado da lide.
Intimados acerca do interesse em produzir provas, a parte ré manifestou desinteresse probatório, ID 440109401.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
A impugnação da gratuidade concedida ao autor não merece acolhimento, isto porque incumbe a quem rechaça tal benefício demonstrar a possibilidade financeira do beneficiário, o que não foi feito pelo impugnante no caso em tela, levantando meras alegações, sem desconstituir o estado de pobreza presumido e concedido por este Juízo. Nestes termos, anote-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. Ao contrário do que constou na decisão embargada, admissível veicular inconformidade referente ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade em sede de cumprimento de sentença. Uma vez que os embargantes não se desincumbiram a contento de ônus inerente à sua posição, eis que não lograram provar de que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborada a persistência do deferimento do benefício. Os elementos de prova constantes nos autos não infirmam a presunção de necessidade que milita em favor daquele que postulou a concessão da gratuidade judiciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70083168120 CONHECIDO E IMPROVIDO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083742585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 14-04-2020).
Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo prévio, porquanto, à exceção de casos específicos, o esgotamento das vias administrativas não é pressuposto essencial à propositura de ações, sob pena de ofensa ao principio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a contestação apresentada em juízo já configura a resistência e demonstra a existência da lide.
No mérito, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.
Os documentos acostados autos revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual estabelecida entre a requerente e o Banco Bradesco S/A, sendo certo que o credor cedeu o crédito à empresa ré, a teor do art. 286, do Código Civil, consoante demonstra o documento ID 398403286, que contém dados suficientes à identificação da dívida, haja vista a menção à modalidade de operação e número do contrato.
Deve-se registrar, ademais, que a cessão de crédito é instituto reconhecido pelo código civil, não prescindindo de prévia autorização ou anuência do devedor, o qual, a teor do artigo 290, deve apenas ser cientificado a fim de evitar que o pagamento seja feito a quem não mais é credor.
No caso dos autos, inclusive, há prova de que a requerente foi devidamente notificada da cessão, vide documento ID 402747354, reforçando a regularidade da transação havida entre o Banco Bradesco S/A e o acionado.
A autora, por seu turno, não obstante intimada para réplica, limitou-se a impugnar genericamente os documentos, mas não negou a existência do débito junto ao Banco Bradesco S/A, nem questionou de forma específica as faturas apresentadas, que demonstram não somente a utilização efetiva do crédito, mas também o pagamento de valores.
Assim, a despeito da inexistência do contrato originário nos autos, o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente as faturas nos ID 398403283,398403284, 398403285, 398403299, 398403298, 398403295, 398403296, 398403294, 398403293, 398403292, 398403291 e 398403290, demonstram que efetivamente o cartão foi utilizado, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial.
Nesse diapasão, em regra não se deve admitir como legítima a cobrança derivada de relação de consumo, cujo contrato não foi exibido. No entanto, no caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seja pelo credor originário, seja pela empresa cedida.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiária.
P.R.I.
Salvador (BA), data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062466-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ilidia Monica Mundim
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8062466-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
Requerido : REU: ILIDIA MONICA MUNDIM
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais referentes à Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de Orientação e Fiscalização, obteve-se o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050327-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Bispo Dos Santos
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Decisão:
PROCESSO: 8050327-86.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JACIARA BISPO DOS SANTOS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

DECISÃO

Vistos.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n)
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Para além, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Forte nestas razões, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo STJ que afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264.
Determino ao Cartório que, após a publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
P. I.
Salvador (BA), 03 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034556-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Rocha Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PROCESSO: 8034556-68.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VALDEMIR ROCHA DOS SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

Vistos.

VALDEMIR ROCHA DOS SANTOS, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO VOTORANTIM, todas devidamente qualificadas nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade da justiça, aduz, afirma a parte Autora que teve seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Ao verificar, constatou que se tratava de pendências perante a empresa Ré.

Acrescenta que, desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o Réu, mas teve seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por que não a pertence.

Ressalta que não preexiste inscrição a 03/10/2020, data em que a Ré incluiu indevidamente o nome do Acionante nos Cadastros de Inadimplentes.

Do exposto, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar a parte Ré que exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS. Bem como, o julgamento antecipado do mérito, e ao final, declarar inexistente o débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes no valor de R$822,82 (oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.

Instruída a exordial com documento sob ID nº 375360979.

Obteve o benefício da gratuidade da justiça, momento em que teve indeferido o pedido liminar, conforme decisão sob ID 375577513.

Regularmente citada, a Ré contestou o feito em ID nº 381488365 e não suscitou preliminares. No mérito, alegou legitimidade da contratação, uma vez que a parte contratou cartão de crédito junto a instituição financeira ré, vindo a ficar inadimplente após o pagamento de diversas faturas. Assim houve a utilização do cartão de crédito por anos com adimplemento de diversas faturas. Alega ainda o descabimento do pleito indenizatório por danos morais frente à ausência de ato ilícito praticado pela empresa Ré e o exercício regular do direito de credora, vez que a parte Autora ficou inadimplente.

Por fim, pugna pela improcedência do feito.

Colacionou documentos à defesa.

Intimada, a parte autora apresentou réplica em ID 401053141, reiterando todos os termos trazidos na exordial e requereu o julgamento antecipado da lide.

Intimadas sobre o interesse em produzir provas novas, a parte Ré informou que não possui mais provas a produzir (ID 444868186). Enquanto a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (ID 457170942).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.
Afirma o autor, desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento, visto que afirma não possuir vínculo com o réu. Por sua vez, afirma o acionado a inexistência de ato ilícito indenizável, justificando que a negativação se deu ante ao inadimplemento contratual pelo autor.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
A ilegalidade da negativação não emerge dos autos. O conjunto probatório aponta, diversamente do quanto alegado na exordial, ser legítima a cobrança oriunda da relação obrigacional que vincula as partes.
Primeiro porque a requerida trouxe aos autos, ID 381488365 fls. 4 a 6, 381488366, 381488367, 381488368, 381488369,381488370, 381488371, documentos que comprovam a existência e regularidade do contrato firmado entre as partes, onde consta: informações sobre o cartão e o tipo de conta contratada, com dados pessoais da requerente, bem como as faturas do serviço contratado, o telefone utilizado para a ativação do plástico, além de dados referentes a entrega do cartão.
Nesse sentido, os documentos citados constituem documentação idônea para comprovar a existência do vínculo com a contratação do cartão de crédito e a previsão dos encargos incidentes no caso de inadimplemento.

As faturas/telas colacionadas ID 381488366, 381488367, 381488368, 381488369, 381488370 e 381488371 demonstram histórico de consumo com inúmeras compras realizadas de forma presencial mediante utilização de senha pessoal, assim como o pagamento de diversos vencimentos, o que contradiz as alegações do autor de que nunca veio a utilizar os serviços de crédito. Desta forma, as faturas não adimplidas na sua integralidade, ensejaram a incidência de juros e encargos totalizando o débito de R$822,82 (oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), bem como a inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.
Nessa linha de intelecção, vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório nos autos, possuindo assim força probante para evidenciar os fatos defendidos pela parte Ré. Ademais, é sabido que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. A boa-fé se presume, sendo este princípio geral de Direito, universalmente aceito.
Neste entendimento, anote-se a jurisprudência:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)
Com o avanço da tecnologia nos tempos atuais, em que a contratação pode ser, inquestionavelmente, realizada até por contato telefônico, entende-se por existir várias maneiras de contratar, bem como de comprovar as relações jurídicas, não existindo um único meio de prova.
De modo inverso, o requerente resumiu-se a meras e parcas alegações, tentando justificar o seu suposto direito somente no privilégio da legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Ora, o demandante afirmou-se indignado com a informação restritiva em seu nome, ainda assim, não há qualquer vestígio de que este tenha contatado o acionado, mesmo após a alegada surpresa o que, no mínimo, causa estranheza a este Juízo. Isso porque, em que pese não se tratar de procedimento obrigatório, é inquestionável sua contumácia pelo homem médio frente à cobrança de débito, cuja obrigatoriedade sabe-se ilegítima.
Percebe-se que a Acionante sequer trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a legitimidade dos referidos débitos, tendo deixado de impugnar, de maneira específica, os documentos acostados pela Acionada e alegações constantes na Contestação, limitando-se, em sede de Réplica a alegar que foram documentos unilateralmente produzidos, sem relação com o referido débito, e, assim, sem valor probatório, não impugnando, contudo, o conteúdo destes documentos, deixando, assim, de cumprir com o encargo que lhe é imposto pelo art. 437 do Código de Processo Civil.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pelo requerido foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, ficando esta condenação condicionada ao disposto no art. 98, §3º do NCPC, por ser a demandante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154949-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Gustavo Farias Costa
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Decisão:
PROCESSO: 8154949-22.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: GUSTAVO FARIAS COSTA

DECISÃO

Vistos.
Analisando o caderno processual, verifica-se que os requisitos presentes na concessão da medida liminar de busca e apreensão restaram abalados, não podendo se manter a medida judicial, em razão da comprovação do pagamento do valor do débito no importe de R$ 83.051,51 (ID 461031299), afastando, destarte, a mora do réu.
O Decreto Lei 911/69 prevê expressamente a possibilidade de reversibilidade da medida liminar, desde que o devedor purgue a mora para a conversão definitiva da propriedade do bem em favor do credor.
Com efeito, a quitação do contrato que impede a busca e apreensão do veículo, nos exatos termos do art. 3º, §2º e 3º do Dec. Lei 911/69, refere-se tão somente as parcelas vencidas e vincendas, não englobando os honorários advocatícios e as custas processuais, embora sejam estas verbas sucumbenciais devidas e executáveis nos autos.
Vejamos a jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A PURGAÇÃO DA MORA-PAGAMENTO APENAS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO REMANESCENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.418.593/MS) - SENTENÇA CASSADA - JULGAMENTO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 515 , § 3º , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269 , I , DA LEI PROCESSUAL CIVIL, COM CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Segundo o entendimento já consolidado em Recurso Repetitivo (REsp nº 1.418.593/MS), a restituição do veículo livre de ônus ao devedor somente se dá com o pagamento integral da dívida, entendida como sendo as parcelas vencidas e vincendas. 2. Comprovada a constituição em mora do devedor e não havendo o pagamento da integralidade do débito, a ação de busca e apreensão deve ser julgada procedente, consolidando-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1245881-2 - Cascavel - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 15.07.2015)
Neste contexto, restando comprovada a purgação da mora, torno sem efeitos a decisão liminar que determinou a Busca e Apreensão do veículo, cessando sua eficácia, bem como determino a restituição incontinenti do bem ao requerido, mediante mandado de restituição, no mesmo estado em que foi apreendido, no prazo de 48 horas, lavrando, o Sr. Oficial de Justiça, Auto circunstanciado das condições atuais do veículo.
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO.
Expeça-se alvará judicial em favor do autor para liberação da quantia total depositada, a título de purga da mora.
Após tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.
P. I.
Salvador (BA), 2 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050111-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iris Carla Silva Batista
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Hospital Da Clima Clinica Maria Albano Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8050111-91.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: IRIS CARLA SILVA BATISTA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HOSPITAL DA CLIMA CLINICA MARIA ALBANO LTDA

DECISÃO
Vistos.
Considerando o certificado no ID 461537553, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado no ID 446253651 com relação ao réu HOSPITAL DA CLIMA CLINICA MARIA ALBANO LTDA, para os fins do art. 200, parágrafo único do NCPC.
Por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, apenas com relação ao segundo acionado.
Considerando que o réu compareceu aos autos, dando-se por citado e contestou a ação, bem como que o autor apresentou réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Cumpra-se a decisão de ID, intimando-se pessoalmente o réu.
P. I.
Salvador (BA), 2 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005976-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Santos De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
8005976-28.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos.
JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra ITAPEVA XI FIDC , igualmente qualificado nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, o autor afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA. Aduz que o débito discutido fora incluído pela ré em junho e setembro de 2022, referente ao valor de R$951,81(novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) .

No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.

Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais.

Junta documentos.

No ID 354260333, o pedido de concessão de liminar foi indeferido, sendo deferido, no entanto, o pleito de assistência judiciária gratuita.

Citada, a empresa ré apresenta defesa no ID 369276241 arguindo, em sede preliminar, a impugnação do valor de causa. No mérito aduz que a dívida questionada é totalmente legítima, tendo em vista a cessão de crédito realizada é oriunda do Contrato celebrado com o Banco Panamericano, decorrente, do uso do produto “Cartão de Crédito” e “Empréstimo Crédito Pessoal”, com numeração de atribuição distinta junto ao sistema da empresa requerida, que atualmente são nº 33542101 e 34898008, cujo valor total do débito atualizado perfaz a quantia R$951,81.Destaca que o autor utilizou o cartão de crédito e contratou o empréstimo.

Registra que o autor foi notificado da cessão de crédito realizada e que não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do serviço e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio do mesmo.

Por fim, destaca a existência de negativações preexistentes e rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões. Acosta documentos.

Não houve réplica à contestação, conforme certidão de ID 427103832.

Intimados acerca do interesse em produzir provas, a parte ré pugnou pela designação de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora no ID 434254153, enquanto que a parte autora se manteve silente.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Inicialmente, indefiro o requerimento de designação de audiência instrutória para oitiva da parte autora, tendo em vista que a hipótese dos autos é meramente documental. Por outro lado, o Código de Processo Civil permite ao julgador indeferir a prova desnecessária e isto não constitui cerceamento de defesa, se o Juiz conta com outros elementos nos autos para formar seu ente de convicção.
Oportuna é a Jurisprudência pátria, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR - PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhal por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados – sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a comprovação das alegações por meio de prova documental. II) Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 370 e 371, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto. III) Se é incontroverso o fato que o agravante pretende comprovar através de depoimento de testemunha e do autor, não há necessidade da referida prova. IV) Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a sua versão sobre os fatos já consta na inicial da demanda e não há nenhuma questão específica a ser esclarecida. V) Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 20000845920208120000 MS 2000084-59.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)
Observando presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando o feito de maior dilação probatória, com fulcro no art. 355, I, do CPC, declaro o julgamento antecipado da lide
Antes de passar ao mérito, contudo, forçosa a rejeição da impugnação ao valor da causa, visto que, nos termos do artigo 292, V, do CPC, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deverá espelhar a quantia pretendida. No caso em estudo, tem-se que o autor requer danos morais no valor de R$15.000,00 reais, cifra que foi indicado como valor da causa, não havendo, portanto, correção a ser empreendida.

Passando ao mérito da lide, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.

No entanto, os documentos acostados autos revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual estabelecida entre o requerente e o Banco Panamericano, sendo certo que o credor cedeu o crédito à empresa ré, a teor do

art. 286, do Código Civil, consoante demonstram ID 3699276250 e 369276251, que contém dados suficientes à identificação da dívida, haja vista a menção à modalidade de operação e número do contrato.

Deve-se registrar ademais que a cessão de crédito é instituto reconhecido pelo código civil, não prescindindo de prévia autorização ou anuência do devedor, o qual, a teor do artigo 290, deve apenas ser cientificado a fim de evitar que o pagamento seja feito a quem não mais é credor.

No caso dos autos, inclusive, há prova de que o requerente foi devidamente notificado da cessão, vide documento ID 369276244 , reforçando a regularidade da transação ocorrida entre o Banco Panamericano e o acionado. O autor, por seu turno, não apresentou réplica, quedando-se inerte mesmo sendo intimado.
Assim, a despeito da inexistência do contrato originário nos autos, o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente o contrato assinado digitalmente conforme ID (415804309,fl 1/9), demonstram a contratação do crédito pessoal e faturas do cartão de crédito havendo, inclusive, registros de multa por atraso, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial.

Nesse diapasão, em regra não se deve admitir como legítima a cobrança derivada de relação de consumo, cujo contrato não foi exibido. No entanto, no caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seja pelo credor originário, seja pela empresa cedida.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiário.

P.R.I.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0529802-12.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Lucas Carvalho De Matos
Executado: Lucas Carvalho De Matos

Sentença:
PROCESSO: 0529802-12.2016.8.05.0001
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCAS CARVALHO DE MATOS, LUCAS CARVALHO DE MATOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando que o réu não fora citado nos autos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado no ID 441633081, para os fins do art. 200, parágrafo único do NCPC.
Extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo autor.
Proceda-se a baixa da restrição judicial e desbloqueio constante no veículo descrito na peça inicial, em havendo, via Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após cautelas legais.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001259-09.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Autor: Dagmar Honorina Santos Damasceno
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Dalva Maria De Jesus Costa
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Danilo Antunes Portela Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Dea Benedita Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Debora Abade Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Deise Couto De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Delza Paixao Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Denise De Brito Lima
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Denise Iara Santana Santiago
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Deonice De Santana Evangelista Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Dilza Silva Guimaraes
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Dioneia Souza Dos Santos Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Driele Barreto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Dulce Dos Reis Santos De Amorim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Dulcelina Sobral Da Silva Miguel
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edcarlos Da Silva Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edeilda Freitas Uzeda
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edelzuita Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edicarla Almeida Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edil Soares Chaves
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Edilene Maria Figueiredo Teixeira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edileuza Nascimento De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edinelia Santos De Assis
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edivaldo Isidorio Damasceno Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edmea Dos Santos Damasceno

Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edimilson Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edmilson Souza De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edmundo De Oliveira Castro
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edna Rocha De Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edvaldo Queiroz Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)

Sentença:
8001259-09.2021.8.05.0044
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Dano Ambiental]
AUTOR: DAGMAR HONORINA SANTOS DAMASCENO, DALVA MARIA DE JESUS COSTA, DANILO ANTUNES PORTELA DOS SANTOS, DEA BENEDITA DA SILVA, DEBORA ABADE DOS SANTOS, DEISE COUTO DE JESUS, DELZA PAIXAO SANTOS, DENISE DE BRITO LIMA, DENISE IARA SANTANA SANTIAGO, DEONICE DE SANTANA EVANGELISTA DOS SANTOS, DILZA SILVA GUIMARAES, DIONEIA SOUZA DOS SANTOS DOS SANTOS, DRIELE BARRETO, DULCE DOS REIS SANTOS DE AMORIM, DULCELINA SOBRAL DA SILVA MIGUEL, EDCARLOS DA SILVA SANTANA, EDEILDA FREITAS UZEDA, EDELZUITA DOS SANTOS, EDICARLA ALMEIDA DOS SANTOS, EDIL SOARES CHAVES, EDILENE MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA, EDILEUZA NASCIMENTO DE SANTANA, EDINELIA SANTOS DE ASSIS, EDIVALDO ISIDORIO DAMASCENO FILHO, EDMEA DOS SANTOS DAMASCENO, EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS, EDMILSON SOUZA DE JESUS, EDMUNDO DE OLIVEIRA CASTRO, EDNA ROCHA DE ALMEIDA, EDVALDO QUEIROZ DA SILVA

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por DAGMAR HONORINA SANTOS DAMASCENO E OUTRO, alegando que o despacho de ID 435423312 ficou obscuro por não ter clareza quanto a quem compete o cumprimento da determinação, se ao Cartório ou à parte Autora
Analisando os autos, verifica-se a ocorrência de obscuridade no despacho do ID 435423312, porque não identificou se o cumprimento da ordem judicial compete ao Cartório ou à parte autora.
Nesse viés, tratando-se de adequação da exordial à limitação determinada pelo Juízo, operando-se uma nova distribuição de demandas autônomas, depreende-se que a medida é de responsabilidade da parte autora e não do Cartório deste Juízo.
Ante o exposto, com espeque nos arts. 1022 do NCPC, acolho os Embargos de Declaração para determinar que a parte autora observe as medidas indicadas no ID 435423312.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 03 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003159-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Vieira Dos Santos
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771)
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
8003159-88.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários, Práticas Abusivas]
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por CREFISA S/A, onde requer a reforma da sentença exarada com fundamento na ocorrência de prescrição; bem como alega a fixação de honorários de sucumbência em valor exorbitante.
Com relação a contradição apontada sobre a ocorrência de prescrição do direito, tratando-se de matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo, de fato, cabe a apreciação dessa matéria por intermédio do recurso manejado.
É esse o entendimento consolidado pelos Tribunais:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1965396 RS 2021/0329895-9, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)
É o que passo a fazer.
A jurisprudência escorreita do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional decenal das ações revisionais tem como termo inicial da data da assinatura do contrato, devendo ser esta observada para fins de análise da prescrição do direito.
Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AINDA QUE SE CONSIDERE A OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, SUA ANÁLISE ESBARRARIA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Falta de prequestionamento acerca da violação ao art. 202, I, do CC/2002. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, a tese nele alegada não mereceria acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial devido ao disposto na Súmula 7/STJ. 3. Com efeito, entende o Superior Tribunal de Justiça que, em ação revisional de contrato, “o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Súmula 568/STJ”(AgInt nos EDcl no REsp 1.897.309/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021). 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no REsp: 1993775 PB 2022/0086667-7, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
Nessa trilha, emerge dos autos que o contrato de empréstimo pessoal objeto da ação revisional em curso foi firmado, de fato, em 21 de setembro de 2012, porquanto é esta informação constante no documento de ID 36234908.
No entanto, somente em 12 de janeiro de 2023 a ação revisional foi distribuída, indicando o transcurso integral do prazo decadencial decenal, de modo que resta fulminado o direito de pretensão do autor à revisão das cláusulas do contrato firmado, impondo-se o acolhimento dos Aclaratórios para reformar a sentença e reconhecer a prescrição.
Resta prejudicada a análise da omissão/contradição concernente ao valor dos honorários fixados em favor do autor/embargado.
Ante o exposto, com espeque nos arts. 1022 do CPC, acolho os Embargos de Declaração para reformar in totum a sentença de ID 441000050, tornando-a sem quaisquer efeitos e, em decorrência dos fundamentos acima expostos, reconhecer a prescrição da pretensão do autor e extinguir a demanda com resolução de mérito, forte no art. 487, II do NCPC.
Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando essa condenação suspensa, na forma do disposto no art. 98, §3º do NCPC.
P. I.
Salvador/(BA), 03 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043585-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silveira Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)

Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
8043585-50.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adimplemento e Extinção]
INTERESSADO: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, alegando contradição na sentença de ID 442409556, em virtude do julgamento improcedente dos pedidos com base em prova pífia.
Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença vergastada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1022, do Código de Processo Civil.
Isto porque ocorreu a análise detida dos autos e das provas apresentadas pelas partes, constatando-se que o réu comprovou a existência de relação jurídica e a legitimidade da cobrança do débito, inclusive a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.
Por tais razões, com espeque nos arts. 1022 do NCPC, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 03 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130385-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosalia Souza Da Conceicao
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: Domingos Duvirgem Damacena
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Sentença:
8130385-13.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
INTERESSADO: ROSALIA SOUZA DA CONCEICAO, DOMINGOS DUVIRGEM DAMACENA

INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por MAPFRE VIDA S/A, alegando omissão/contradição em virtude de não ter havido o julgamento da consignação em pagamento em apenso.
Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença vergastada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1022, do Código de Processo Civil.
Não há omissão nem contradição no julgado fundamentado, posto que em sendo a ação de consignação uma demanda autônoma, os seus pedidos serão obviamente apreciados nos autos correspondentes, não havendo qualquer justificativa para fazê-lo nos autos da presente demanda de cobrança, a qual possui pedidos diversos daquela.
Nesse viés, cabe salientar que a reunião dos feitos tem como objetivo tão somente evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas por Juízos diversos, restando desnecessário o julgamento simultâneo ou nos mesmos autos, como requer o embargante.
Por tais razões, com espeque nos arts. 1022 do NCPC, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 03 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129334-30.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Prodiatico Industria E Comercio De Produtos Quimicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8129334-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Requerido : EXECUTADO: PRODIATICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, pagar ou comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Intimação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0350599-32.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Reu: Sc Comercio E Distribuidora De Equipamentos Eletronicos Ltda. - Me
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Reu: Olimpio Do Lago Padilha
Reu: Alexandre Padilha De Souza
Reu: Patricia Maria Padilha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0350599-32.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque]
Requerente : AUTOR: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, DANIELLE BRAGA MONTEIRO, RODRIGO GONZALEZ

Requerido : REU: SC COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, OLIMPIO DO LAGO PADILHA, ALEXANDRE PADILHA DE SOUZA, PATRICIA MARIA PADILHA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO GONZALEZ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022354-55.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itamar Musse Junior
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326)
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Executado: Mitra Arquidiocesana De Sao Paulo
Advogado: Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimaraes (OAB:BA22523)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº: 0022354-55.2010.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: INTERESSADO: ITAMAR MUSSE JUNIOR

RÉU: INTERESSADO: MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO

Vistos os autos.

Ao cartório, para que certifique o cumprimento do último despacho exarado nos autos.
C.

SALVADOR, 29/02/2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093790-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Barros Setenta
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Rayane Barreto Da Silva 06088532408
Advogado: Natalia Barradas Malheiros (OAB:BA26904)
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Despacho:
PROCESSO: 8093790-49.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARGARIDA BARROS SETENTA

REU: RAYANE BARRETO DA SILVA 06088532408

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que as informações existentes, após concluída a prova pericial e, por conseguinte, a manifestação das partes.

Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, as partes a fim de que se manifestem acerca da necessidade da produção da prova oral.

Salvador/(BA),data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006738-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Augusto Soares
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8006738-44.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO SOARES
RÉU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Vistos os autos.

À vista do quanto determinado pela sentença ID 458343394, expeça-se o alvará determinado em favor de PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS, conforme dados apresentados no ID461397869.

Após, certifique-se as custas e arquivem-se.
I.

SALVADOR, 03/09/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8110980-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462145786
Processo N° : 8110980-20.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RAFAEL FIUZA ALMEIDA (OAB:BA23390), DENILSON FLORENCIA DOS SANTOS (OAB:BA44859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419105708900000445175527

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0173026-46.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amanda Mendes Gomes Da Silva
Advogado: Gildete Santos (OAB:BA4194)
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Interessado: Washington Adlaroque Gomes Da Silva
Advogado: Gildete Santos (OAB:BA4194)
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Interessado: Violeta Transportes Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Fabio Jose De Oliveira Ozorio (OAB:CE8714)
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0173026-46.2008.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: AMANDA MENDES GOMES DA SILVA, WASHINGTON ADLAROQUE GOMES DA SILVA

RÉU: VIOLETA TRANSPORTES LTDA, LIBERTY SEGUROS S/A

Vistos os autos.

À vista das petições apresentadas no ID 457617123 e 458343405, e para que não reste frustrada a instrução do processo, defiro o pedido formulado, no sentido de autorizar a realização de audiência na forma híbrida, através do Link: https://call.lifesizecloud.com/3842365.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3842365.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

A testemunhas arrolada pela parte autora (ID 460463425) deverá comparecer independente de intimação do juízo.

Intimem-se.

SALVADOR, 03/09/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049770-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Tavares Pereira
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8049770-36.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON TAVARES PEREIRA

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos os autos.

GILSON TAVARES PEREIRA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra TELEFONICA - VIVO S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduz, em suma, que vem sofrendo cobranças pela parte Requerida, sem que lhe seja dado conhecimento acerca da origem dos débitos.

Aponta que a ré promoveu a negativação do seu nome em razão do contrato nº 0000899981887119, valor R$ 358,65, data de inclusão 01/02/2018, o qual desconhece.

Nesse contexto, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja excluído o seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

Ao final, requer a confirmação da medida e a declaração da nulidade da contratação, além de danos morais, no valor de R$17.000,00 (dezessete mil reais).

Instruída a exordial com documentos.

Decisão inaugural, ID 194403641, ocasião em que foi deferido em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tutela de urgência pleiteada.

Regularmente citada, a Ré contesta o feito em ID 204279179, na qual aponta a necessidade de extinção do processo em razão da coisa julgada, oriunda do processo nº 8024920-49.2021.8.05.0001, que tramitou perante a 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. A seguir, aponta a ocorrência de prescrição da pretensão autoral e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mérito, sustenta que a parte autora não entrou em contato para uma resolução amigável da demanda e que a negativação decorre de um pacote da Vivo Fixo Simples, o qual dispunha dos serviços de banda larga, TV por assinatura e telefonia – me-

diante a utilização da linha telefônica nº (71) 3018-1505, o que ocasionou a emissão das faturas mensais, bem como o cadastro em seu sistema interno.

Aduz que a relação entre as partes transcorreu normalmente, tendo a Parte Autora efetuado o pagamento das faturas no período de agosto a novembro de 2017, passando a ficar inadimplente nos períodos subsequentes, até fevereiro de 2018, perfazendo débito no valor de R$358,65 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, afirma que agiu em exercício regular de direito e combate o pleito de danos morais.

Ao final, formula reconvenção e requer a cobrança do débito questionado.

Acosta documentos.

Ato ordinatório determinando o recolhimento das custas da reconvenção pelo réu, ID 204764575, seguido dos respectivos pagamentos.

Intimado para réplica, o autor requer a desistência do processo por dupla distribuição, ID 261412494, com o que não concordou a parte ré, ID 374343339.

Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 433510623), a parte ré pugna pelo julgamento antecipado da lide, conforme petição de ID 437749918.

Não houve manifestação do autor, conforme certidão sob o ID 452086323.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente da contestação e consulta ao PJE, mostra-se forçoso o acolhimento da preliminar de coisa julgada suscitada, visto que esta ação e aquela tombada sob nº 8024920-49.2021.8.05.0001 apresentam as mesmas partes, mesmo objeto e pedidos semelhantes.

Destaque-se que a narrativa dos fatos existentes na petição inicial daquele processo é semelhante à deste, assim como a fundamentação jurídica, sendo certo que o Juízo prevento apreciou e rejeitou a pretensão.

Assim, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada no caso em comento.

Outrossim, urge seja o autor condenado à multa pela litigância de má-fé, uma vez que busca se utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, já que a presente ação é intentada em abril de 2022, isto é, depois da sentença prolatada pela 14º Vara de Relações de Consumo, que foi em julho de 2021.

Posto isso, acolho a preliminar suscitada, ao tempo em que EXTINGO o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado à causa, com lastro no artigo 85, §2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, face à assistência judiciária gratuita deferida em seu favor, cuja manutenção se impõe, apesar da impugnação, haja vista os documentos apresentados nos autos, ID 193938882 e 193938883.

Lado outro, condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 2% do valor da causa, com lastro no artigo 80, V c/c 81, do CPC.

P. R.

Salvador/(BA), 03 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037334-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Guilherme Carmo De Almeida
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Interessado: Rosemary Souza Do Carmo
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO Nº:8037334-74.2024.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Alienação Fiduciária]
AUTOR:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: GUILHERME CARMO DE ALMEIDA

VISTOS OS AUTOS.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra GUILHERME CARMO DE ALMEIDA, ambos qualificados na inicial.

Após o falecimento do acionado, o polo passivo foi substituído pelo espólio de GUILHERME CARMO DE ALMEIDA, representado pela genitora GUILHERME CARMO DE ALMEIDA.

No ID 457558532, as partes apresentaram petição informando do acordo extrajudicial realizado, requerendo desta forma, sua devida homologação.

Os autos me vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

À vista da petição ID 457558532, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, as quais se acham pelos patronos com poderes especiais para tanto, vide ID 443786050 e 436510120, para que sejam produzidos seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, “b” do Novo CPC.

Honorários, como acordado.

Sem custas processuais remanescentes tendo em vista que o acordo foi firmado antes da sentença, nos termos do que determina o art. 90, §3º, do NCPC.

P.R.I. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se com o arquivamento e baixa imediata no sistema.

SALVADOR, 3 de setembro de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104326-22.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valnei De Abreu Pacheco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8104326-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VALNEI DE ABREU PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Diante da necessidade de pesquisa de endereços da parte ré e considerando que tem sido mais produtiva e célere a busca junto ao SIEL e INFOJUD, assim determino seja realizada, ficando reservada a consulta ao SISBAJUD caso não seja frutífera as primeiras. Custas já recolhidas.
Remetam-se os autos à tarefa adequada.
C.
SALVADOR, data do sistema
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106782-37.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Ceara
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO nº : 8106782-37.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]
DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR

Certifique-se sobre o recolhimento das custas processuais, o deferimento da assistência judiciária gratuita ou isenção legal.
Após, cumpra-se, inclusive com a inclusão do feito em pauta de audiências, se necessário.
Em seguida, devolva-se com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Na hipótese de faltar algum dos requisitos da Carta Precatória ou tenha ultrapassado a data de eventual audiência (CPC, arts. 260 e 267), certifique-se sobre o ocorrido e devolva-se com as nossas homenagens e garantias de estilo, dando-se baixa no registro.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Salvador-Bahia, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024.

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554307-38.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hugo Ferraz Das Neves Silva
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza
Perito Do Juízo: Fernando Machado Do Couto

Sentença:
0554307-38.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: HUGO FERRAZ DAS NEVES SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
HUGO FERRAZ DAS NEVES SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos qualificados nos autos, alegando que sofreu acidente automobilístico em 08/10/2012, acarretando lesões de natureza permanente, sendo que a ré não pagou a integralidade do valor do seguro obrigatório a que tem direito.
Inconformada, ajuizou a presente demanda requerendo a realização de perícia em juízo pleiteando o pagamento da complementação da indenização relativa ao Seguro DPVAT para atingir o teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Juntou os documentos.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação no ID 301028448, requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, arguiu a preliminar de inépcia, falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu que o pagamento da indenização observou a Legislação, de forma proporcional ao grau da invalidez. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Anexou documentos a defesa.
Réplica de ID 301029367.
Em decisão de ID 301029697, foi determinada a realização de perícia em audiência de conciliação.
O autor não compareceu à realização da pericia médica (ID 301029688 e 432390133).
Decisão de ID 460072511 DECLAROU a preclusão da produção da prova e determinou o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Defiro a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da lide dada a concordância tácita do autor.
Em preliminar, arguiu o réu a inépcia da exordial decorrente da ausência de documento essencial, a qual rejeito e assim o faço porque o autor coligiu aos autos os documentos necessários à comprovação do acidente ocorrido, restando à pericia médica judicial a ser realizada no curso da instrução, atestar o grau de extensão da lesão.
Da mesma forma, refuto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a quitação parcial do seguro não exclui o direito do segurado recorrer ao Judiciário para exigir a complementação do valor efetivamente devido.
No mérito, o autor sofreu acidente automobilístico em 08/10/2012, sofrendo lesões permanentes, contudo, ao requerer o pagamento de indenização securitária do DPVAT, a requerida pagou a quantia de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo que pretende aquele a complementação do valor.
Pois bem.
Nos termos do artigo 5.º, da Lei n. 6.194/74, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa.
“Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.
No caso destes autos, o acidente restou provado pelos documentos juntados aos autos. A relevância acerca da constatação de invalidez permanente total ou parcial, e neste último caso completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais como previsto no texto legal citado, faz-se necessário, haja vista o autor ter sofrido acidente automobilístico após a promulgação da Lei nº 11.945/09 que modificou o texto da Lei nº 6.194/74, estabelecendo gradação da invalidez sofrida pela vítima.
Ademais, com a edição da súmula 474 do STJ, o grau de extensão da lesão somente poderá ser comprovado por perícia médica, não sendo mais possível o julgamento da lide sem a adoção de tal medida pelo magistrado, retirando deste a discricionariedade anterior para estabelecer o grau da lesão. Vejamos:
Sumula 474/ STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Sobre o tema, é a jurisprudência que se colhe:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 1.300,00. QUANTIA EXACERBADA, EM DESCONFORMIDADE COM CASOS SEMELHANTES. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AG: 20120735588 SC 2012.073558-8, Relator Victor Ferreira, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação 10/07/2013)
Nessa testilha, a perícia médica designada pelo Juízo era de suma importância para a comprovação do grau de lesão do autor e, consequentemente a verificação do direito de complementação do valor pago pela ré.
Contudo, o autor, devidamente intimado para comparecer a audiência designada para a realização da pericia médica, não compareceu e também não justificou a sua ausência, ensejando a preclusão da prova com a sujeição do ônus pela não produção da mesma.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa essa condenação em razão do autor ser beneficiário da Gratuidade da Justiça (art. 93, §3º CPC).
Retifique-se o sistema SAJ para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 3 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167015-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeovane De Jesus Dos Santos
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
8167015-39.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Alienação Fiduciária, Bancários]
AUTOR: JEOVANE DE JESUS DOS SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos.
JEOVANE DE JESUS DOS SANTOS ingressou em Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos devidamente qualificados nos autos. Após requerer assistência judiciária gratuita, aduziu que firmou com o requerido Contrato de Financiamento, tendo por objeto o veículo, devidamente descrito na inicial. Afirmou o autor que, com o decorrer do tempo, deparou-se com os extorsivos juros, e após pagar a quinta prestação, não conseguiu continuar adimplindo com os valores pactuados, devido a excessiva onerosidade que os caracterizava e, também, devido à péssima situação financeira pela qual tem passado em virtude da perda de vários negócios. Dessa maneira, conta o acionante que tentou renegociar as parcelas ajustadas com a ré, sem, no entanto, lograr êxito.
Assinalou que no contrato de financiamento existem cláusulas contratuais ilegais e desproporcionais, o que obriga o requerente a pagar valores a maior e indevidos em favor do réu. Que foram inseridas cláusulas abusivas como: capitalização mensal de juros; juros remuneratórios superiores a 1% ao mês; multa de mora superior a 2%; valores cobrados a título de tarifa de cadastro, de registro e similares; comissão de permanência cumulada com correção monetária. Requer a devolução em dobro dos valores pagos a maior indevidamente.
Requer, em sede de tutela antecipada, que o réu se abstenha de enviar o nome do autor para PROTESTO, SPC, SERASA ou qualquer outro cadastro restritivo de crédito; ou se já houver enviado que se retire ou suspenda o registro do nome do demandante dos cadastros citados, mantendo ainda o autor na posse do veículo adquirido, estipulando multa diária em caso de descumprimento da obrigação. A liminar objetiva que seja autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor de incontroverso, demonstrado pela planilha anexada a exordial.
Por fim, requer o julgamento procedente dos pedidos, para que as cláusulas contratuais abusivas sejam declaradas nulas e revisadas e a inversão do ônus da prova.
Instruída a exordial com documentos.
Em decisão de ID 89701622, foi deferido em parte, o pleito de tutela antecipada, no tocante à permanência do veículo em mãos do autor, condicionada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores contratados, até o desate da demanda, como também deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a exclusão do nome de requerente de quaisquer cadastros de restrição ao crédito ou Protesto de Títulos ou se abstenha de fazê-lo, caso ainda não tenha realizado a inscrição.
Regularmente citado, o demandado contestou o feito no ID 410246996, oportunidade em que impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, defendeu que tudo quanto cobrado ao requerente tem permissão legal e previsão normativa, demonstrando que as taxas aplicadas estão de acordo aos limites impostos pela lei. Pugna, por fim, que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, caso seja acolhida a preliminar. Do contrário, o acionado requer seja a presente ação julgada improcedente.
O requerido instruiu sua peça contestatória com documentos.

No ID 424792047, o autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela ré, momento em que repeliu a preliminar argüida pelo acionado e, rechaçou, na íntegra, as alegações do suplicado confirmando, dessa maneira, os termos da exordial. O requerente pleiteia pela total procedência dos pedidos formulados na inicial.
As partes não possuem provas a produzir.
RELATADOS. DECIDO.
Versando a demanda sobre matéria unicamente de direito e não possuindo as partes provas a realizar, passo a julgar antecipadamente a lide, forte no art. 355 do NCPC.
Em preliminar, o réu impugnou a gratuidade da justiça, sem, contudo, apresentar qualquer prova ou indício da capacidade financeira do autor para o custeio das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, condição necessária para a revisão do beneficio. Por isto, indefiro o pedido e mantenho a benesse.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário movida pelo suplicante, o qual almeja modificar cláusulas que reputam abusivas em contrato de financiamento bancário, que após os encargos indevidos e abusivos aplicados pelo réu, atingiu uma soma total absurda.
Primeiramente, esclarece este Juízo sentenciante que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.
E, através das súmulas 297 e 285, o Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297 STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285 STJ)
Ademais, vale instar que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, bem como afirma o demandante, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
A Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a “defesa do consumidor”, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, foi alterado o sistema contratual do direito civil tradicional, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.
Destarte, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes, para revisar o seu conteúdo adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor. É o que passo a fazer no caso em tela.
Bem, relata o demandante que o seu contrato firmado com o réu possui cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para afastar: juros remuneratórios acima da taxa de mercado, juros de mora superior a 1% ao mês, multa moratória superior a 2%, comissão de permanência cumulada com outros encargos, capitalização de juros e taxas de registro, cadastro e avaliação de bem. Requer a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.
No que pertine ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, sigo a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a qual admite sua incidência nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000), desde que haja pactuação expressa neste sentido.
Ora, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida a capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, o Superior Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ – DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. (STJ – 2ªT., AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).
AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO LIMINARMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O STJ já firmou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela medida provisória nº. 2.170-36 admite-se a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado no contrato. No caso presente, analisando o contrato não se verifica cláusula expressa autorizadora da capitalização de juros, de modo que a sua cobrança não se torna possível. IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJ-BA - Agravo Regimental AGR 03750043520128050001 BA 0375004-35.2012.8.05.0001 (TJ-BA)).
Somado a isto, o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Segundo o entendimento esposado na sumula supramencionada, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
Sopram as provas carreadas aos autos que o contrato de financiamento, acostado ID 86950285 foi celebrado em 06/05/2020.
Analisando o contrato objeto dos autos, vislumbra-se que a taxa média anual dos juros remuneratórios aplicados (32,43%), é maior do que o duodécuplo da mensal (2,36%), revelando-se, pois, devida a capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicada, não devendo, nestes termos, o contrato ser revisado.
Afirma ainda o autor que os juros remuneratórios incidentes no contrato são abusivos por ultrapassar a taxa média de mercado da época da contratação.
É cediço que a Emenda Constitucional 40/2003 cuidou de suprimir a limitação contida no art. 192 da CF. Em paralelo a isso, a Súmula n.°648 do STF estabeleceu que: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar", o que, de qualquer sorte, afasta incidência da referida limitação aos contratos firmados em data anterior à Emenda Constitucional, já que firmado o entendimento de que a norma constitucional não possuía eficácia plena.
Tal posicionamento já é, inclusive, matéria sumulada pelo STF: "As disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (súmula 596), afastando, portanto, a incidência da Lei de Usura.
Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do acionante, a ele não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros, devendo-se reconhecer a legitimidade dos juros cobrados. Portanto, resta o entendimento de que deve a taxa de juros obedecer à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, salvo as hipóteses em que tal taxa implicar, no caso concreto, em situação de onerosidade excessiva.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.
I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.
II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedenteuniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.
III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.
XV. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).
Resta sedimentado no STJ que a taxa média de mercado é um valioso referencial para aferir se os juros contratados são abusivos, ou não. É um importante critério para se verificar se as taxas de juros aplicados em contratos são excessivas ou não.
Assim, a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado.
No caso presente, verifica-se que o contrato foi firmado em maio de 2020 e o valor dos juros aplicados no pacto sob comento é 32,43% ao ano, com taxa mensal de 2,36%, o que se pode verificar através de uma simples leitura do documento de fl.05 ID 86950285.
Após consultar o site do Banco Central, observa-se que, à época da celebração do contrato, a taxa média anual praticada no mercado, para operações similares (aquisição de veículos por pessoa física), era de 12,60% e taxa média mensal era de 1,49%.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530/RS), pacificando o tema para reconhecer a abusividade dos juros contratados se a taxaestipulada for mais de uma vez e meia superior à médiapraticada pelo mercado, observada a época de celebração da avença.
Destarte, fazendo-se o simples cotejo entre a taxade juros anual contratada e a taxa média de mercadovigente na mesma época de celebração da avença, pode-se afirmar que inexiste abusividade na pactuação posto que a taxacobrada encontrava-se pouco acima da médiado mercado, mas sem superar uma vez e meia a taxamédia.
Vejamos julgados recentes:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. De acordo com entendimento do STJ, para ser declarada abusividade, deve haver significativa discrepância das taxas cobradas em relação à média de mercado, o que não foi constatado no presente caso. É legítima a previsão contratual que estabelece a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, todavia, o percentual a ser cobrado deve se limitar à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratados. (TJ-MG - AC: 10000220061618001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)
In casu, verifica-se que as taxas incidentes no contrato ultrapassam uma vez e meio a taxa média correspondente, devendo ser revisado para este patamar.
Quanto à comissão de permanência, vale ressaltar que está consolidado o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, no período de inadimplência, por não ser potestativa a cláusula que a prevê, tendo o egrégio Superior Tribunal de Justiça pa-

cificado a matéria, com a edição da Súmula nº 294, cujo teor é o seguinte: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Entretanto, o que é abusiva é a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. Havendo cumulação, a incidência da comissão de permanência passa a ser indevida e deve ser afastada, mantendo-se tão-somente os demais encargos.

As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a incidência da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e multa, cabendo constar do contrato apenas os juros, a multa prevista no CDC e a correção monetária.

Vejamos a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 126. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.

1. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Apelação Cível nº 0029944-54.2008.805.0001-0 43. Agravo regimental improvido”. (STJ – 4ª Turma, AgRg no Ag 722542/MS, rel Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.04.2007, p. 254).

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E DATA DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO VERBETE 126 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Demover o fundamento das instâncias ordinárias para concluir que houve pactuação da capitalização dos juros demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

II. Verifica-se que o Tribunal de origem não utilizou em sua fundamentação dispositivos constitucionais que, por si só, fossem suficientes para mantê-la. Assim, não há falar em aplicação da Súmula 126 do STJ.

III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR- REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da multa contratual e da correção monetária para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.

IV. Agravo improvido. (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp. 894728/RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.03.2007, p. 361).

Analisando o contrato, verifica-se que a comissão de permanência não está prevista como encargo da mora, em havendo atraso no pagamento. Assim sendo, não possui o autor interesse de agir, nada havendo a revisar.

Quanto aos juros moratórios, observa-se a inexistência de ilegalidade na sua cobrança nos contratos de crédito, o que se vislumbra do entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis; “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês” (sumula 379 STJ), o que justamente foi previsto na clausula N, VI, devendo ser mantido o contrato neste ponto.

No que concerne à multa contratual, não merece guarida a pretensão da demandante, posto que, a cobrança de valores reputados no contrato como multa contratual quando verificada a inadimplência por parte do financiado é lícita e está em harmonia com a previsão legal.

As instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviços, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei n° 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1°, do CDC, bem como na súmula 285 do STJ.

Neste diapasão, na avença firmada pelas partes deve incidir a multa contratual de 2% sobre os valores devidos, o que justamente foi previsto contratualmente (cláusula N, VI), não merecendo, neste ponto, o contrato ser revisado.

No que se refere ao ressarcimento da despesa com o registro do contrato, firmou-se a tese em sede de recurso repetitivo, 1.578.553/SP, Tema 958/ STJ, no sentido de se considerar válida tal cobrança, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos, pois sequer houve a cobrança, sendo improcedente esse pedido.

Referente a tarifa de avaliação de bem, firmou-se a tese em sede de recurso repetitivo nº 1.578.553/SP, Tema 958/STJ, no sentido de se considerar válida a cobrança de tarifa de avaliação de bem, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo improcedente esse pedido.

No que diz respeito a cobrança do seguro como venda casada, tem-se que é o ato praticado pelo Banco de condicionar o fornecimento do produto ou serviço à outro, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Assim sendo, qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha, caracteriza-se a prática ilegal da venda casada.

Entendo que tal previsão ofende o artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor que versa sobre a venda casada. Eis o seu teor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;” Com efeito, denota-se dos autos que a administradora do consórcio impôs ao consumidor/participante a contratação do seguro, exigência que, à evidência, ofende o princípio da autonomia de vontade.

[...]
Por seu turno, o requerido não colacionou aos autos qualquer documento hábil a comprovar que a contratação do seguro não restou condicionada à contratação do financiamento, resumindo-se apenas a mera alegações.
Deste modo, por restar configurado como abusiva a venda casada, impõe-se a devolução do valor indevidamente cobrado ao consumidor a título de seguro de vida.
Este é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Tema 972, determinando que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - PRAZO - ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - MULTA CONTRATUAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - VENDA CASADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - VIGÊNCIA DA SUMULA 306 DO STJ. A devolução dos valores pagos pelo consorciado desistente ao consórcio deve ser feita em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, conforme assentado no REsp nº 1.119.300/RS. A multa contratual só é devida quando há prova dos prejuízos causados ao grupo em virtude da desistência do consorciado, incumbindo à administradora demonstrá-los. A venda casada é considerada prática abusiva (CDC, art. 39), pois implica a contratação de determinado produto ou serviço condicionada à aquisição, pelo consumidor, de outro que não seja de seu interesse ou não tenha sido solicitado, por abuso ou por falta de opção. Cabível a compensação de honorários advocatícios se, à época da prolação da sentença, vigia o Código de Processo Civil/73 e a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, que a admitia. (TJ-MG - AC: 10702130723357001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 06/08/0019, Data de Publicação: 23/08/2019)
Pertinente as tarifas de cadastro, TAC/TEC e similares, após a questão ser submetida a julgamento no STJ, Tema 618, a tese firmada foi no sentido de que nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008, era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de carne (TEC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
Nesse sentido, a Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Sendo o contrato dos autos celebrado após essa data, deverá ser afastada a cobrança de tais valores, por ser indevida.
Com relação ao pedido de devolução dos valores, o STJ, através do julgamento de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (Tema 929).
Nesse viés, embora constatada a abusividade da cobrança das parcelas, não vislumbro conduta contrária à boa fé objetiva no caso em tela, razão pela qual, os valores pagos a maior deverão ser devolvidos ao autor na forma simples.
Por fim, analisando os autos, verifica-se que o autor, a despeito de ter ciência da condição para mantê-lo na posse do veiculo, deixou de promover o depósito judicial regular das parcelas, nas datas de vencimento e, por esta razão, REVOGO A MEDIDA LIMINAR, tornando-a sem efeito.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com espeque nos dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais supracitados, REVOGO a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da parte autora para REVISAR o contrato objeto desta demanda e:
1) declarar nula de pleno direito a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios em limite superior a taxa média de mercado incidente na época da realização do contrato, devendo ser tais juros remuneratórios reduzidos a estes percentuais;
2) declarar nula de pleno direito a cláusula contratual que estipula a cobrança de tarifa de tarifas de cadastro, TAC/TEC e similares;
3) declarar nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê a venda casada de seguro.
Após o trânsito em julgado, o réu deverá, no prazo de 20 dias, efetuar o recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, e os valores recolhidos a mais deverão ser compensados de forma simples nas eventuais prestações em aberto, emitindo-se novos boletos (ou ajustados os novos valores para débito em conta-corrente, se for o caso) sendo mantidas as demais cláusulas contratadas.
Em caso de saldo credor em favor da parte autora, deve o valor ser pago com correção monetária pelo INPC desde a data dos respectivos pagamentos, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Na eventualidade da Ré deixar de apresentar a planilha no tempo e modo fixados, interpretarei sua omissão como remissão da dívida do acionante, sem prejuízo do prosseguimento, em sede de cumprimento do julgado, caso haja saldo credor ao autor.
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o cada litigante foi vencedor e vencido, com lastro no disposto nos arts. 85, §2º e 86, caput do NCPC, condeno autor e o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvidos, cabendo ao autor 30% do valor e ao réu os 70% restante.
Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, ficará a condenação condicionada ao disposto no art. 98,§3º do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 30 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503509-68.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Givaldina Da Silva Dos Reis
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0503509-68.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO FRASSETTO GOES
Requerido : REU: GIVALDINA DA SILVA DOS REIS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182981-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelita Santos Da Silva Bacelar
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8182981-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANGELITA SANTOS DA SILVA BACELAR
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO MEDEIROS DURAO
Requerido : REU: ITAU SEGUROS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, JULIANO RICARDO SCHMITT

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092408-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Gomes Dos Reis

Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Empresa Brasileira De Beneficios E Pagamentos Ltda
Advogado: Joao Marcos Luciano Terra (OAB:SP471520)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8092408-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Requerente : AUTOR: ANDERSON GOMES DOS REIS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: YURI FERNANDES DE SOUZA REIS
Requerido : REU: EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFICIOS E PAGAMENTOS LTDA, NU PAGAMENTOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, JOAO MARCOS LUCIANO TERRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 27 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077797-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Igva Comercio E Servicos De Telefonia E Comunicacao Eireli - Me
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8077797-63.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: IGVA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI - ME

Requerido : INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 16 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021671-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alonso Ulisses De Souza Lopes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8021671-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
Requerente : APELANTE: ALONSO ULISSES DE SOUZA LOPES

Requerido : APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075956-34.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Ferreira Filho
Advogado: Patricia Dias Ferreira (OAB:BA50166)
Exequente: Jocelinda Cerqueira Dias Ferreira
Advogado: Patricia Dias Ferreira (OAB:BA50166)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil - Capef
Advogado: Mariana Santiago De Sa Queiroz (OAB:CE19714)
Advogado: Allysson Gomes De Queiroz (OAB:CE14426)

Despacho:
PROCESSO: 0075956-34.2005.8.05.0001
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FILHO, JOCELINDA CERQUEIRA DIAS FERREIRA

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

DESPACHO

Vistos.
Conclusão desnecessária.
Cumpra-se o despacho de ID 304124433.
Salvador BA), 18 de maio de 2023.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064212-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Reu: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8064212-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liminar]
Requerente : AUTOR: LEANDRO DA CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : REU: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o réu/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor ID.452170269, bem como o autor/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu ID. 450794457 , nos termos do art.1.010, §1º, CPC. Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra
decisãointerlocutória (art.1.009, §1º, CPC) nem apelação adesiva (art. 997, CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado da Bahia.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081082-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maricelia Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8081082-64.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água, COVID-19]
Requerente : APELANTE: MARICELIA DOS SANTOS

Requerido : APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569576-49.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Executado: Carolina Carvas Muniz Da Silva
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0569576-49.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido : EXECUTADO: CAROLINA CARVAS MUNIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037195-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enzo Nunes De Oliveira Jezler
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8037195-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ENZO NUNES DE OLIVEIRA JEZLER
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Requerido : REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 27 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000812-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josefa Antonia Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8000812-19.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito de ID 445107387.
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 15 dias, confirme sua ciência e seu interesse no prosseguimento da presente ação, com a necessidade de constituição de novo advogado.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000812-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josefa Antonia Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8000812-19.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito de ID 445107387.
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 15 dias, confirme sua ciência e seu interesse no prosseguimento da presente ação, com a necessidade de constituição de novo advogado.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025260-56.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Aurindo Juliao Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8025260-56.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: AURINDO JULIAO RAMOS DE CARVALHO

Vistos os autos.

Uma vez que a parte autora não goza de AGJ neste processo, nem o benefício de recolhimento de custas ao final, determino seja reiterada a sua intimação, agora na forma pessoal, para que recolha as custas necessárias ao cumprimento do despacho ID 437177329, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

I.
SALVADOR, 19/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149610-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Douglas Guimaraes Agostinho
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8149610-19.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: DOUGLAS GUIMARAES AGOSTINHO

Requerido : APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025260-56.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Aurindo Juliao Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8025260-56.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: AURINDO JULIAO RAMOS DE CARVALHO

Vistos os autos.

Uma vez que a parte autora não goza de AGJ neste processo, nem o benefício de recolhimento de custas ao final, determino seja reiterada a sua intimação, agora na forma pessoal, para que recolha as custas necessárias ao cumprimento do despacho ID 437177329, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

I.
SALVADOR, 19/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148836-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Diego Barbosa Evangelista
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8148836-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: DIEGO BARBOSA EVANGELISTA

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0380240-31.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jardelson Pereira Gama
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0380240-31.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): renova companhia securitizadora de creditos financeiros sa
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: JARDELSON PEREIRA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 2 de maio de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034511-06.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ricardo Pitanga Dos Santos Junior
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8034511-06.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compensação]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CELSO MARCON, ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : EXECUTADO: RICARDO PITANGA DOS SANTOS JUNIOR
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049139-97.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Jose Mario Do Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8049139-97.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compensação]
Requerente : EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
Requerido : EXECUTADO: JOSE MARIO DO SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068134-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. D. S. B.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Autor: R. D. S. B.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Marise Lobo Dos Santos
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8068134-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: S. D. S. B., R. D. S. B., MARISE LOBO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARVALHO MARTINEZ, MARIO MIGUEL NETTO
Requerido : REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA, ARIANE GAMA LEAL ARAUJO, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca das contestações e documentos a elas juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048627-12.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lino Dos Santos Moraes Junior
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8048627-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: LINO DOS SANTOS MORAES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017). A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.
Salvador-BA, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046191-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Advogado: Thiago Soares Sousa (OAB:DF46907)
Reu: Maria Edelzuita Freitas Dos Santos

Despacho:
PROCESSO: 8046191-51.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

REU: MARIA EDELZUITA FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento de ID 366964811 e, com efeito, determino que seja realizada a pesquisa do(s) endereço(s) da parte ré MARIA EDELZUITA FREITAS DOS SANTOS - CPF: 148.102.395-00, através do sistema SISBAJUD.
Gratuidade de Justiça deferido em ID 55188540.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 23 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121560-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Andrade Dos Santos
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PROCESSO: 8121560-12.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
AUTOR: RAIMUNDA ANDRADE DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos.
Pretende a parte autora RAIMUNDA ANDRADE DOS SANTOS, em sede de tutela antecipada, suspender os descontos do empréstimo de cartão de consignado celebrado com a parte ré BANCO BMG SA, ao argumento de que não o solicitou e foi induzida a erro pelos prepostos desta para a contratação.
Ante aos fatos acima narrados, requereu a concessão de provimento liminar para que o réu seja compelido a suspender os descontos na sua conta corrente e excluir, ou não incluir, o CPF do requerente em cadastros restritivos de crédito.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Nos termos do art. 300 do NCPC, para a concessão da tutela de urgência exige-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A documentação apresentada e os fatos narrados, evidenciam a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no caso em tela. Isto porque os descontos das parcelas do empréstimo ocorrem desde 2017, ou seja, há mais de 7 anos, inexistindo perigo de demora no julgamento do feito.
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabi-

lidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR /BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010865-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Humberto Nascimento Dias Santos Filho
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Advogado: Juanita Magdale Correia De Campos (OAB:PE34636)
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)
Advogado: Mirla Mendonca De Oliveira (OAB:BA72046)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO: 8010865-88.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Contratos de Consumo, Serviços Profissionais, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória, Planos de saúde, Fornecimento de insumos]
INTERESSADO: HUMBERTO NASCIMENTO DIAS SANTOS FILHO

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Vistos.
Em manifestação de ID 456081727 a ré informou que o valor depositado judicialmente era suficiente para a aquisição da bomba de insulina, contudo, não procedeu o depósito judicial do saldo residual referente a restante do material necessário ao tratamento médico do menor.
Ressalte-se que a medida liminar vem sendo descumprida reiteradamente pelo réu, já havendo, inclusive, decisões (ID 444046331) majorando a multa diária fixada na tentativa de compeli-lo a fornecer todo o material solicitado pelo médico e essencial ao tratamento continuo do menor, sem sucesso.
Fortes nestas razões, defiro o pedido do autor e determino o bloqueio do valor indicado no ID 460530615, com urgência.
P. I.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087701-98.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas (OAB:BA33931)
Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)
Advogado: Marselle Reis Santos Piaggio (OAB:BA17805)
Interessado: Bpn Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)

Intimação:
PROCESSO: 0087701-98.2011.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BPN SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Vistos.
Oficie-se, como requerido no ID 223405727, após o pagamento das custas processuais.

Salvador BA), 18 de agosto de 2022.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087701-98.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas (OAB:BA33931)
Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)
Advogado: Marselle Reis Santos Piaggio (OAB:BA17805)
Interessado: Bpn Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0087701-98.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): BPN SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS - BA18025, JOAO CARLOS JORGE LOPES - BA29537

Réu: INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CINTHIA MOTA SAMPAIO VILAS BOAS - BA33931, THYALA JANKOWSKI - BA62367, MARSELLE REIS SANTOS PIAGGIO - BA17805

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte requerida, para comprovar o pagamento da diligência requerida em ID. 223405727, atinente à expedição de ofício.

Salvador/BA, 29 de abril de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0074289-03.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Neideson Ubiracy Santana Galeao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO: 0074289-03.2011.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: NEIDESON UBIRACY SANTANA GALEAO

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de ID 428313751 e determino a suspensão do feito por sessenta dias, com fulcro no art.313, II do NCPC.
Transcorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias.
Salvador (BA), 13 de maio de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045719-84.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Alan Nascimento Da Purificacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8045719-84.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compensação]
Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIANA GODINHO ARAUJO, FABIANO FERRARI LENCI
Requerido : EXECUTADO: ALAN NASCIMENTO DA PURIFICACAO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8061906-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Elisia Do Nascimento
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8061906-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA ELISIA DO NASCIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAISSA MAIA COSTA, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES
Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da PETIÇÃO ID. 461149624 e documentos a ela juntados. Prazo de 10 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
SELMAR SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055690-20.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Luciano Silva Ataide

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8055690-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente : REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
Requerido : REQUERIDO: LUCIANO SILVA ATAIDE
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062888-45.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Luis Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8062888-45.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte (responsável tributário) BANCO SANTANDER (BRASIL) SA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 04 de setembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095872-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8095872-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
HDI SEGUROS S.A., devidamente qualificado nos autos, propôs Ação Regressiva de Ressarcimento de danos materiais contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, também qualificado, aduzindo que, em virtude de contrato de seguro firmado com Edson dos Santos Almeida, foi obrigado a indenizar o contratante/segurado pelos danos decorrentes de "intensas variações de tensão elétrica" causadas pela ré, no importe de R$ 8.984,70 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos). Os danos aos equipamentos teriam ocorrido no dia 20/04/2022.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
"c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, para o fim de condenar a Ré ao pagamento da importância de total R$ 8.984,70 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês desde os desembolsos realizados pela Autora".
Custas recolhidas (ID 401782711).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação com preliminares (ID 416340058). No mérito, sustentou que a autora não comprovou a existência dos danos alegados e que não foram identificadas quedas ou oscilações de energia nas áreas e dias informados, sendo que o consumidor sequer registrou reclamações administrativas. Rechaçou o pedido. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Intimados sobre o interesse em produzir provas, as partes pugnaram pelo julgamento da lide.
Autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
PRELIMINARES
I – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DA NÃO JUNTADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO
A questão confunde-se com o mérito da ação, portanto impossível a análise em preliminar de contestação.
Rejeito.
II - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
Exercendo o direito de regresso, busca a seguradora o ressarcimento dos danos por ela suportados, concernente à indenização paga ao seu respectivo segurado, em razão de suposta falha na prestação de serviços cometida pela ré, concessionária de energia elétrica, que teria ensejado na queima de equipamentos do segurado, em razão de variações de energia elétrica ocorridas no dia 20/04/2022.
Narra a parte autora que contratou seguro com Edson dos Santos Almeida, comprovação no ID 401782710.
Os danos nos bens segurados estariam comprovados pela documentação que acompanha a inicial (relatórios de regulação de sinistro, laudos técnicos, orçamentos de reparos dos aparelhos, fotos, pagamento da indenização - ID 401782710).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que ao acionado competia provar fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito da autora e ainda a ausência de sua responsabilidade quanto a alegada variação de tensão elétrica.
Quanto a responsabilidade da demandada e o nexo de causalidade, entendo que estes restaram comprovados pela farta prova documental, à qual a ré não cuidou de se contrapor por meio de perícia, ao contrário da autora, que demonstrou suficientemente a verossimilhança das alegações quanto aos danos materiais verificados.
Com razão a parte autora, acerca da possibilidade de ter a ré produzido prova pericial nos equipamentos danificados, como uma das hipóteses de afastar o nexo causal entre a oscilação de energia e a queima dos aparelhos, no entanto não cuidou a demandada em produzir tal prova, limitando-se a exposição de telas de sistemas internos, a fim de tentar comprovar a tese de inexistência de oscilações nas áreas e períodos indicados na inicial.
Poderia ainda a acionada acostar aos autos dados de monitoramento de distúrbios elétricos, o que já é feito em cumprimento a Resoluções Administrativas da ANEEL.
Portanto, a fragilidade probatória produzida nos autos pela demandada leva a conclusão de que há nexo causal entre os danos dos equipamentos de propriedade da segurada e o alegado defeito no fornecimento de energia elétrica pela demandada.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROCEDÊNCIA. OSCILAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO SEGURADO DA PARTE APELADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PAGAMENTO REFERENTE AOS DANOS OCORRIDOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, isentando-se somente quando verificadas excludentes de responsabilidade, tais como: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, não verificados na hipótese. 2. Em havendo pagamento da indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, nos limites do contrato de seguro, cabendo,

no caso, a aplicação de todos os institutos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Súmula 188 do STF: “segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”). 3. Caso em que, diante da ausência de comprovação de qualquer excludente de responsabilidade agiu acertadamente o Magistrado primevo ao julgar procedente o pedido, condenando a ré/apelante, a ressarcir à seguradora autora/apelada o valor da indenização paga ao condomínio segurado pelo dano decorrente da falha na prestação dos serviços da Ré/apelante. 4. Diante do não provimento do apelo da parte ré, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto do art. 85, § 11, do CPC. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJBA Apelação, Número do Processo: 8160963-27.2020.8.05.0001, Órgão Julgador Terceira Câmara Cível - Relatora: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 07/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE SEGURO. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Seguradora que sub-rogou-se nos direitos do segurado em decorrência do pagamento da indenização por conta do evento danoso. II. Equipamento eletrônico avariado em razão de falha no fornecimento de energia elétrica. III. Seguradora que juntou aos autos comprovação da cobertura securitária e laudo subscrito por profissional inscrito no CREA/BA, identificando a ocorrência de quedas de tensão no fornecimento de energia elétrica em data próxima ao evento. IV. Concessionária de serviço público que deixou de trazer aos autos relatório técnico detalhado que atestasse a regular distribuição da energia elétrica na região no dia do evento. V. Responsabilidade civil objetiva reconhecida, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI. Danos materiais reconhecidos no valor histórico de R$ 3.864,00, monetariamente corrigido a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. VI. Custas processuais e honorários advocatícios invertidos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA Apelação, Número do Processo: 8167116-76.2020.8.05.0001, Órgão Julgador Quinta Câmara Cível Relatora: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 17/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR EM VIRTUDE DA SUB-ROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 CC. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. APELO IMPROVIDO. No caso concreto, a seguradora assume a posição jurídica da usuária em virtude da sub-rogação, como previsto no artigo 786 do Código Civil. Assim sendo, a pretensão autoral é equiparada à relação de consumo, incidindo, assim, todas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, nos exatos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. A seguradora, ora apelada, propôs a presente demanda regressiva contra a COELBA a fim de ser ressarcida pelo importe desembolsado em favor da segurada, em virtude dos danos ocasionados por falha na prestação do serviço de energia elétrica. Por sua vez, a apelante sustenta que inexiste nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano e que não restou comprovado nos autos os alegados danos materiais. Tratando-se de concessionária de serviço público, sabe-se que a responsabilidade é objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Assim, uma vez que a seguradora assume a posição jurídica da usuária em virtude da sub-rogação, como previsto no citado artigo 349 do Código Civil, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, encontram-se plenamente evidenciados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, sendo o acervo probatório suficiente para tanto. Com efeito, ao contrário do que aduz a Apelante, foram apresentados laudos técnicos indicando que os danos ocasionados nos equipamentos ocorreram em virtude da elevação de tensão/oscilação de energia, além da quantificação do dano material. Também não há que se falar em exclusão do nexo causal em virtude de caso fortuito ou força maior, posto que a queda ou oscilação de energia deve ser considerada fortuito interno, ou seja, é um risco inerente à atividade econômica da apelante, devendo ser assumido e internalizado pela empresa. Assim, conclui-se que a apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, deixando de demonstrar a regularidade na prestação do serviço ou alguma excludente de responsabilidade, motivo pelo qual não há o que acolher na presente irresignação. Os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme dispõe o art. 405 do Código Civil (CC), não merecendo retoques também a sentença nesse ponto Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal da Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8006143-16.2021.8.05.0001, de Salvador/Bahia em que figura como Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, e como Apelado ALLIANZ SEGUROS S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, negar provimento ao apelo, majorando-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC/2015, nos termos dos voto da Relatora. Salvador, . 3(TJBA Apelação, Número do Processo: 8006143-16.2021.8.05.0001, Órgão Julgador Segunda Câmara Cível Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 05/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSUMIDOR. COELBA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEDA DE ENERGIA. DANOS ELÉTRICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. PREJUÍZO NOS EQUIPAMENTOS. DANO MORAL NÃO OBJETO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE CAPÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. 1 - Trata-se de Apelação interposta pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, em face de sentença de (Id n. 25010486), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador – Bahia que, nos autos da Ação Regressiva De Indenização, ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, em desfavor da apelante, julgou procedente os pedidos. 2 - Insatisfeito, a parte apelante interpôs o presente Recurso (ID nº 25010490), arguindo que “(...) pleiteia a parte Demandante indenização pelos prejuízos ocasionados por suposta sobrecarga de energia ocorrida em imóvel de um de seus segurados. Porém, a Apelada sequer se prestou a comprovar que a dita sobrecarga tenha de fato ocorrido e os aparelhos tenham sido danificados.” 3 - Salienta-se que o segurado é responsável pela proteção dos seus equipamentos, localizados em suas instalações internas, bem como da manutenção dos seus produtos. 4 - Insurge-se, também, quanto aos danos morais, argumentando que “não há qualquer demonstração de que os supostos prejuízos suportados

pelo demandante decorreram de conduta da Demandada." 5 - Assevera quanto à exclusão da responsabilidade civil em razão de caso fortuito ou força maior. 6 - E, por fim, aduz quanto aos danos materiais, alegando que "não há qualquer comprovação nos autos de que a Demandante experimentou danos materiais cuja reparação deva ser atribuída à responsabilidade desta Concessionária." 7 - Trata-se, na origem, de ação de regresso ajuizada pela seguradora Tokio Marine em face da Coelba, onde relata na inicial que em 09/11/2016 a autora foi comunicada por seu segurado Konig Hotéis e Turismo Ltda acerca da ocorrência de falha no fornecimento de energia elétrica durante forte chuva, o que culminou em dano de vários equipamentos de sua propriedade. 8 - Impende registrar que o caso vertente atrai a incidência da legislação consumerista, vez que a Coelba, concessionária de serviço público, enquadra-se de maneira precisa no art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor." 9 - Destarte, em face da normativa inserta no art. 14 do CDC, tem-se que a empresa ré, na qualidade de fornecedora dos serviços de abastecimento de água, deve responder objetivamente "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 10 - Outrossim, a toda evidência, o Autor/Apelado também se subsume ao conceito de consumidor encartado no art. 2º da legislação em referência, que assim dispõe: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". 11 - Ademais, tem-se que a Coelba, em razão de sua qualidade de concessionária de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva, consagrada nos art. 37, § 6º e 175, da Constituição da República, por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público. 12 - Ante a relação de consumo existente, o fornecedor responde objetivamente, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, por força do art. 14, do CDC. 13 - Nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de causa excludente de ilicitude, é da fornecedora, a qual, não demonstrou haver qualquer causa que retire a sua responsabilidade, rompendo o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor. 14 - A Coelba poderia ter se eximido da responsabilidade se tivesse ao menos requerido produção da prova técnica, como bem pontuado pelo magistrado singular, que poderia demonstrar que não houve falha do serviço que presta. No entanto, apenas sustentou que não havia nexo causal e que era ônus do segurado manter a rede elétrica. 15 - Os documentos acostados pelo autor, provam a existência da relação jurídica de seguro entre a autora e o segurado (apólice), (Id n. 25010363), o pagamento da indenização securitária (Id n. 25010437) e a ocorrência de danos elétricos (laudo de regulação), (Id n. 25010364). 16 - Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade da parte ré, no tocante ao dever de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica de modo adequado, de forma que se responsabiliza pelas quedas e oscilações de energia (o que configura falha do serviço) que acarretam danos em equipamentos elétricos. 17 - Configurados, portanto, o dano material sofrido pelo consumidor, pelo qual acertada a sentença que determinou o ressarcimento à autora do valor pago pelo segurado, conforme relatório de regulação juntado aos autos que traz a seguinte conclusão: "Pelo que apuramos em vistoria, não foi constatado quaisquer vestígios que evidencie a queda de raio no perímetro do imóvel segurado, sendo os danos resultantes de oscilações de energia provenientes da rede pública de distribuição. Diante disso, o evento em questão resta caracterizado como Danos Elétricos." 18 - Quanto aos danos morais, estes não foram objeto do pedido e nem tampouco de condenação, restando falta de interesse de agir. 19 - Também não há falar em exclusão do nexo causal em virtude de caso fortuito ou força maior, posto que a queda ou oscilação de energia deve ser considerada fortuito interno, ou seja, é um risco inerente à atividade econômica da apelante, devendo ser assumido e internalizado pela empresa. 20 - Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, majoro para 15% os honorários fixados anteriormente, em razão do § 11º do art. 85 do CPC, pela sucumbência da parte Apelante. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA Apelação, Número do Processo: 8051871-51.2019.8.05.0001, Órgão Julgador Segunda Câmara Cível Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 08/06/2022)

CONSUMIDOR. DANO ELÉTRICO. INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. PAGAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA. AÇÃO REGRESSIVA. SERVIÇO. PRESTADORA. FALHA. DEMONSTRAÇÃO. DANO EMERGENTE. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – A teor do disposto no artigo 37, §6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, sendo idêntica a espécie de responsabilidade nas relações de consumo. II – A condenação à reparação de dano emergente pressupõe a existência da prova deste. III – O ônus de demonstrar a regularidade de sua atuação e a ausência de nexo causal entre o dano alegado na peça vestibular e sua conduta é da Apelante, que foi inexitosa em se desonerar daquele. IV – Sub-rogada nos direitos da segurada, a apresentação de comprovante de pagamento ao segurado, bem assim a avaliação técnica nas máquinas avariadas indicando alternância de corrente elétrica - apresentados pela Apelada - satisfazem os requisitos necessários à responsabilização da Apelante. V – Evidenciada a coerência e a propriedade com que foi apreciada a demanda ressarcitória na origem, bem aplicando a jurisprudência e a lei incindíveis à espécie, inviável é a modificação da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA Apelação, Número do Processo: 8167177-34.2020.8.05.0001, Órgão Julgador Quarta Câmara Cível Relatora: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 03/06/2022)

Nesses termos, restam configurados os pressupostos que autorizam o direito de regresso, consubstanciado na súmula 188 do STF (O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro).

Considerando que a quantia paga pela autora ao segurado encontra-se comprovada no documento de ID 401782712, conclui-se pela procedência do pedido de indenização formulado.

CONCLUSÃO

O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, ao réu cabe o ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, o trabalho realizado pelo advogado foi de baixa complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão pacificadas na jurisprudência. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R$ 8.984,70 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da

vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso até vigência da Lei 14.905/2024, e pelo IPCA a partir da nova Lei, com isso extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Superada a fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139290-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Barreto Borges
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Nelson Junot Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8139290-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO BARRETO BORGES, NELSON JUNOT BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GUIMARAES BORGES - BA25258

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

DESPACHO
Chamo o feito à ordem, revogo o ato ordinatório de ID 428592976 e determino a intimação da parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0093816-43.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318)
Interessado: Tol Transporte Ondina Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0093816-43.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES - BA12188, MICHEL GUIMARAES DA SILVA - BA17318

INTERESSADO: TOL TRANSPORTE ONDINA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 437178686. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078432-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Do Nascimento Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8078432-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

REU: PICPAY SERVICOS S.A

Advogado do(a) REU: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais e materiais proposta por CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA contra o PICPAY SERVICOS S.A.

Segundo a exordial, o autor, por meio de aplicativo disponibilizado pela CAIXA, realizou seu cadastro para recebimento do auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), foi aprovado e recebeu normalmente a primeira parcela. Foi surpreendido, quando do recebimento da segunda parcela do auxílio, no dia 26/05/2020, pois a quantia foi utilizada por meio de cartão de débito em 04/06/2020, não sabendo informar como isto ocorreu, já que a quantia não foi revertida em seu favor. Procurou informações junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e foi informado que o valor da segunda parcela havia sido transferido por meio do aplicativo PICPAY, porém não reconhece a operação. Foi informado pelo preposto da CEF que havia sido feito um cadastramento interno com um e-mail, não vinculado ao acionante, com isso conseguiram fazer um pagamento com o valor da sua 2ª parcela.

Requereu a condenação da acionada em indenização de R$20.000,00, a título de danos morais, e de R$600,00, a título de danos materiais.

Devidamente citado, o demandado apresentou defesa com preliminares (Id. 230431861). No mérito requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica no Id 258153791.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas e a realização de audiência de autocomposição, não houve interesse.

Relatados. Decido.

MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

A responsabilidade civil é baseada na Lei Consumerista. E o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço, dispõe que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
§ 3º. O fornecedor de só não será responsabilizado quando provar:
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, as instituições responsáveis pela prestação de serviços bancários respondem de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores em decorrência do exercício de sua atividade, só se eximindo de tal responsabilidade após a comprovação de que o defeito apontado na prestação de seu serviço não existiu ou que a culpa do evento ocorrido é exclusiva da vítima ou, ainda, de terceiro, a teor do citado artigo 14, § 3º, da legislação consumerista. Assim, constatado o fato gerador do dano, sendo este proveniente da relação de consumo, caberá ao fornecedor, a devida reparação, mesmo que ausente a culpa – elemento dispensável para a caracterização do dano na esfera consumerista.

O acionante deduziu o pedido sem colacionar provas de que a referida transação foi realizada dentro da plataforma PICPAY. Também não logrou provar que a quantia não foi utilizada em seu benefício, mas sim em proveito de outrem, como alegou na prefacial. Não existem elementos que evidenciem a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição.

A acionada também não juntou prova documental, conquanto tenha afirmado que a responsabilidade é exclusiva do autor, e que as operações para a movimentação das parcelas referentes ao auxílio emergencial ocorreram em âmbito da Caixa Econômica Federal.

De quanto apurado a partir dos documentos juntados, é impossível confirmar o nexo de causalidade entre os serviços desenvolvidos pela acionada e o suposto dano suportado pelo autor, uma vez que este não instruiu o pedido com a indispensável prova da transação alegada, elemento mínimo a cargo do acionante.

Considerado que a demanda se baseia na alegação de transação indevida, com o desvio de parcela referente a auxílio emergencial, compete ao autor fazer prova mínima de sua pretensão, ou seja, de que o valor foi de fato perdido em virtude de falha na

prestação de serviço desenvolvido pelo acionado. A demandante não se desincumbiu desta prova, uma vez que a mera alegação do prejuízo sofrido não faz prova da causa do dano.

Em consonância, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente colacionado aos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA, NA ESPÉCIE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011).
2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias, uma vez que houve a negligência quanto à guarda do cartão e senha pessoal.
3. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.335.920/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os serviços desenvolvidos pela PICPAY e o suposto dano sofrido, concluo pela improcedência do pedido.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, baseada em contrato de adesão, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$1.000,00 (mil reais).

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060089-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Marques Dos Santos Junior
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8060089-92.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: AUTOR: ORLANDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉ: REU: BANCO PAN S.A.

Vistos, etc.
No caso sob exame, a parte autora foi instada para que procedesse a emenda à prefacial, a fim de suprir a omissão apontada em despacho. No entanto, não houve manifestação até a presente data.
É o relatório. Decido.
Conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o autor não cumpra a diligência, a petição inicial será indeferida.
A parte autora foi instada a suprir a omissão e não o fez. O não cumprimento da diligência impossibilita o prosseguimento do feito, por ausência de dado essencial à peça inaugural.
Diante do não atendimento à norma processual estabelecida nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, resta o indeferimento da inicial.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321 § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por indeferimento da inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, eis não ter ocorrido a angularização da relação processual. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 16 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124483-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Moraes Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8124483-45.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: ROBERTO MORAES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por ROBERTO MORAES DOS SANTOS em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados no processo em epígrafe.
No curso do processo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, em 05 (cinco) dias, possibilitar o andamento do feito, sob pena de extinção por abandono (ID 440538714).
Observa-se ter sido realizada a tentativa da intimação pessoal da parte autora, através de aviso de recebimento (AR), o qual retornou positivo (ID 447049955) e ela, entretanto, manteve-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
Brevemente relatados. Decido.
Conforme se extrai dos autos, a parte autora foi devidamente intimada para o prosseguimento ao feito, mas se manteve silente

Ao lado disso, cumpre destacar que se presumem válidas as comunicações e intimações encaminhadas ao endereço fornecido nos autos, ainda que não tenham sido recebidas pelo destinatário, porquanto cumpre à parte atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Assim, a inércia injustificada neste caso demonstra ausência de interesse na continuação do feito, logo, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que, apesar da parte ré ter se habilitado espontaneamente aos autos, não houve angularização processual.
P.R.I
Após o trânsito, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador - BA, 16 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164294-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Cavalcante Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8164294-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

REU: CARTAO BRB S/A

Advogado do(a) REU: PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY - DF58403

SENTENÇA

VANESSA CAVALCANTE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra CARTAO BRB S/A, também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF.
Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).
No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Concedida a gratuidade.
Indeferido o pedido de tutela. (ID 422307002)
Devidamente citada, a parte ré contestou sem preliminares.
No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora não se manifestou.
Intimados sobre a produção de outras provas, as partes não manifestaram interesse.
Autos conclusos para julgamento.
Relatados. Decido.
MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
Quanto à anotação indevida, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora.
Por outro lado, a parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato (ID 430291192), com a validação biométrica/fotografia da parte acionante, que coincide com o documento de identificação (RG), acostado aos autos pela própria parte autora.
Segundo as provas produzidas, a parte autora fez compras com o cartão administrado pela parte ré, e não realizou pagamentos, conforme se observa nos documentos juntados (extratos das faturas), não havendo motivo para declarar a inexigibilidade da dívida.
Outrossim, o cartão foi entregue no endereço indicado pela parte autora na abertura da conta, que coincide com o indicado na exordial. Ademais disso, a responsável pelo recebimento do cartão foi a própria parte acionante, conforme documento acostado no bojo da contestação (ID 430291192).
Da prova documental acostada pela parte ré, verifica-se que houve regular utilização do cartão de crédito, com despesas, o que afasta a hipótese de fraude.
A parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas.
Desta forma, caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, tendo o ônus de provar a quitação. Verifico que a parte acionante não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas a si atribuídas, na oportunidade processual devida (réplica).
No mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).
As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré e utilizou o serviço, porém não pagou, por isso foi inserida a restrição cadastral. A existência do débito é fato incontroverso.
De todo o exposto, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, pois provada a contratação pela parte autora e a inadimplência que gerou a dívida. Nesses termos, a negativação impugnada pela parte acionante configura exercício legítimo de direito da parte ré. Improcede a pretensão autoral.
HONORÁRIOS
O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).
CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de

honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0531207-20.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Bruno Assis Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fabiana Nery Fernandes
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0531207-20.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Seguro, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: HENRIQUE BRUNO ASSIS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
Vistos, etc.
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS interpôs Embargos de Declaração em face da Sentença de ID 427141233, alegando erro material e contradição quanto ao seguinte aspecto:
1. Homologação de acordo entre as partes.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, haja vista que não houve notícia no curso da ação de acordo entre as partes. Por outro lado, confirma-se a ausência injustificada da parte autora à perícia para realização de prova que se mostrava indispensável ao deslinde da causa.
Nessas circunstâncias, com base no artigo 1.022, inciso I, II, III e § único do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer existência de contradição e erro material, tornando sem efeito a Sentença de ID 427141233, que passa a ser substituída pela seguinte:
“Vistos, etc.

Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual foram acostados documentos.

O feito foi ajuizado há vários anos, revelando o processo o desinteresse do autor em seu seguimento, inclusive por não ter comparecido à perícia designada e nem mesmo procurar justificar tal ausência, apesar de intimação na pessoa de seu patrono e tentativa de sua intimação pessoalmente para que se possibilitasse o regular andamento da ação.

Nesse contexto, entende-se que a parte autora, ao deixar de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do mesmo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do princípio da causalidade, tendo a parte ré ingressado na lide, responderá a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa."
P.I.

Salvador - BA, 15 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116378-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dos Santos Carvalho
Advogado: Bruno Glauco De Melo Silva (OAB:BA45642)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8116378-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GLAUCO DE MELO SILVA - BA45642

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS contra ITAU UNIBANCO S.A, também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF.
Requereu, além dos pedidos de estilo: "- A concessão da justiça gratuita; - A inversão do ônus da prova por ser a autora hipossuficiente; - A condenação dos réus pelos danos morais sofridos pela parte autora em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelos motivos já aduzidos;...".
Concedida a gratuidade no ID 415428801.
Devidamente citada, a parte ré contestou com preliminares no ID 422815025. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.

PRELIMINARES

Litispendência

A parte acionada alega a existência de litispendência, informando o autor ingressou com o processo nº 0161068-38.2023.8.05.0001, que questiona as mesmas cobranças do mesmo contrato.

Ocorre que, não foi possível verificar a alegada litispendência, pois não foram juntados aos autos os documentos da movimentação do referido processo, como também não foi possível encontrá-lo através do sistema de busca do PJE.

Rejeito a preliminar.

Ausência de pretensão resistida

Em primeiro plano, evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.

Além disso, não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

Quanto à anotação indevida, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora.

Por outro lado, a parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato através de aplicativo, com a assinatura através de biometria da parte acionante (fotografia no bojo da peça de defesa), que coincide com o RG juntado.

Segundo as provas produzidas, a parte autora fez compras com o cartão administrado pela parte ré, realizou reiterados pagamentos, conforme se observa nos documentos juntados (faturas), circunstância que repele a ideia de fraude, bem assim a prática de ato indevido por parte da acionada, não havendo motivo para declarar a inexigibilidade da dívida.

Da prova documental acostada pela parte ré, verifica-se que houve regular utilização do cartão de crédito, com despesas e pagamentos, o que afasta a hipótese de fraude.

A parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas.

Desta forma, caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, tendo o ônus de provar a quitação. Verifico que a parte acionante não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas a si atribuídas, na oportunidade processual devida (réplica).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).

As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré e utilizou o serviço, porém não pagou, por isso foi inserida a restrição cadastral. A existência do débito é fato incontroverso.

De todo o exposto, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, pois provada a contratação pela parte autora e a inadimplência que gerou a dívida. Nesses termos, a negativação impugnada pela parte acionante configura exercício legítimo de direito da parte ré. Improcede a pretensão autoral.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).
CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022064-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jhonatan Amorim Anjos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8022064-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: JHONATAN AMORIM ANJOS DOS SANTOS

SENTENÇA
PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA propôs ação contra JHONATAN AMORIM ANJOS DOS SANTOS, pelas razões expostas na prefacial. A parte autora requereu a desistência do feito em petição retro. A parte ré não foi citada.
Sumariamente relatados, decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu, o que não é a hipótese dos autos, pois não houve citação.
Do exposto, com base no art. 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Despesas pelo desistente, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085623-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dina Marcia De Oliveira

Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8085623-43.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
PARTE RÉ: EXECUTADO: DINA MARCIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE
Vistos, etc.
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A propôs Ação contra DINA MÁRCIA DE OLIVEIRA, ambos qualificados. O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.
Após o depósito do valor relativo à condenação (ID 407330970), a parte exequente requereu a expedição de alvará, dada a satisfação da obrigação (ID 446308031).
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação assim declarada pela parte credora.
Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 13 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176076-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denis De Melo Soares
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8176076-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENIS DE MELO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CARVALHO SOARES - BA56810

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

SENTENÇA

DENIS DE MELO SOARES, identificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, também identificada, aduzindo o seguinte: "No dia 17 de julho de 2022 o autor adquiriu uma SMART TV 55 LED SAMS UN55AU7700, UHD 4K CINZA TITANIUM pelo valor de R$ 2.999 (dois mil novecentos e noventa e nove reais), conforme nota fiscal em anexo. Acontece que, meses após adquirir o aparelho, o produto apresentou vícios, bem como, reiniciando sozinha, painel LCD em curto e expondo imagens e listras vermelhas na tela do televisor. O autor entrou em contato com a referida parte ré a fim de tentar solucionar a sua situação administrativamente, conforme o número de protocolo: 4167819307. Porém, nada foi feito por parte da acionada. É válido mencionar, ainda, que houve uma visita técnica no dia 06 (seis) de Outubro, em que constatou todos esses vícios (laudo em anexo). VALE SALIENTAR QUE, o laudo técnico da empresa requerida SIMPLESMENTE NÃO FEZ AVALIAÇÃO TECNICA ALGUMA, SÓ SE NEGOU A CONSERTAR O PRODUTO e sugeriu o prejuízo para que o consumidor arcasse. Orçou o conserto do aparelho girou em torno de R$ 1790,00 (um mil setecentos e noventa reais) . Dessa maneira o autor foi vítima de uma má prestação de serviço, lesão e danos materiais que tiveram como conseqüência de uma não prestação do serviço contratado, que ultrapassou a mera contrariedade e caracterizam danos morais. Tentou fazer com que a acionada arcasse com os custos e prejuízos, sem contudo obter-se êxito, sendo aqueles dias de muita indignação e contrariedades. Observando-se a violação do quanto disposto no artigo 31 do CDC."
Requereu: "Que se julgue procedente a presente demanda, nos seguintes termos; c. A condenação da Requerida a pagar o valor do eletrodoméstico (TELEVISÃO) no importe de R$ 2.999 (dois mil novecentos e noventa e nove reais) de acordo com a nota fiscal ou efetuar a troca do tal; d. Que seja obrigada a Requerida a reparar os danos morais infligidos ao Autor pela má prestação do serviço, diante os fatos narrados, a obrigação de indenizar o dano moral infligido, de acordo artigo 5º, X, da CF c/c artigos 6º, VI e 14, caput, do CDC, e art.5º V, da CF/88, em valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);"
Juntou documentos.
Contestação apresentada no Id 426041702, com preliminares e documentos. No mérito, a acionada alega que inexiste responsabilidade, pois o prazo de garantia está expirado e inexiste vício oculto no produto. Ademais, requer a inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo e pugna pela improcedência da demanda.
Réplica apresentada no Id 438419919, com a refutação dos argumentos apresentados em sede contestatória e apresentação de laudo técnico emitido por profissional que atesta os vícios ocultos no aparelho.
Intimados sobre a possibilidade de acordo ou interesse em produzirem provas, ambos os sujeitos demonstraram desinteresse e requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Relatados. Decido.
MÉRITO
Da narrativa da exordial, observa-se que a demandante fundamenta a pretensão no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e em seu regramento protetivo, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência do consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou, em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observados, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.
A partir da tentativa de resolução pela via administrativa, o acionante foi informado que seria necessário o pagamento pelo reparo da TV, pois, segundo a ré, já haviam expirado os prazos de garantia legal e contratual, sendo 90 (noventa) e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias, respectivamente, totalizando um ano.
O custo do reparo seria de R$ 1.790,00 (mil setecentos e noventa reais) e o de aquisição foi de R$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais).
À vista da prova produzida e das teses suscitadas pelas partes, extrai-se dos autos a expectativa gerada no consumidor acerca da procedência e durabilidade do bem, em especial por se tratar de marca reconhecida no mercado. Entretanto, apesar de ultrapassado o prazo de um ano, considerando-se a data de entrada na assistência técnica (06.10.2023), segundo o Id 424376779, extrai-se dos autos que não seria possível a continuidade da utilização do aparelho de TV, tendo em vista as imagens trazidas com a inicial, bem como a alegação da ré quanto a necessidade de pagamento pelo reparo.
Em razão disso, pleiteou a parte autora a restituição da quantia paga (R$ 2.999,00), com condenação em indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Em sua defesa, a ré argumenta que os prazos de garantia, legal e contratual, já haviam expirado, bem como o produto vendido passou por rigorosos testes de qualidade antes de ser colocado à disposição do consumidor, portanto entende que não deve ser responsabilizada, pois desobrigada a reparar tais danos ou restituir valores.
A parte ré não manifestou interesse na produção de provas, tampouco carreou ao processo documentos com a contestação, por isso prescindiu demonstrar fato impeditivo do direito do autor, de modo que não foram afastadas as alegações trazidas na peça de ingresso.
Por este motivo, as alegações do consumidor, não refutadas por prova em contrário, demonstram a existência de redução da qualidade do bem, em vista de ter sido ofertado modelo de televisão cuja vida útil foi de um ano e três meses, havendo nexo causal entre fatos e danos alegados, como também que tais problemas não foram solucionados e a alternativa encontrada pela ré seria o equivalente ao pagamento de mais da metade do aparelho, vez que foi sugerido o reparo que custaria ao consumidor o valor que alcançaria aproximadamente 59% (cinquenta e nove por cento) do total desembolsado na compra da TV.
Trata-se aqui de pedido de indenização por danos morais e materiais, em que, como já dito, restou demonstrado o nexo causal indispensável ao reconhecimento da obrigação de restituir o valor do bem.

No caso concreto, o acionante exigiu da ré uma das três das opções dispostas no art. 18 do CDC, com relação ao produto adquirido, tendo requerido a troca do produto ou a devolução da quantia paga, verbis:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
A jurisprudência pátria sedimentou a teoria do “critério de vida útil do bem”, para além da observância estrita da garantia legal/contratual do produto, numa análise que prestigia a conjugação entre os critérios de utilização do bem, segundo a sua funcionalidade e o intervalo de tempo mínimo no qual não se espera que haja deterioração do objeto, associado a esse critério de vida útil do bem, em se tratando de vício oculto, a contar da constatação do vício, segundo a durabilidade variável de cada bem, teoria que encontra guarida no disposto no art. 26, §3º, do CDC.
Não se trata de dizer que o fornecedor é responsável ad eternum pelos produtos em circulação, mas sim que sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia estipulado por ele mesmo e que, no caso concreto, a perda do bem ocorreu em prazo muito próximo ao da garantia (um ano x um ano e três meses).
Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, objetivam resguardar o consumidor contra defeitos decorrentes do desgaste natural da coisa, bem como da chamada obsolescência técnica ou programada, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia, conforme ocorreu na presente hipótese.
Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do local de celebração (art. 113 do Código Civil), buscando-se, igualmente, a preservação dos princípios da eticidade, probidade, lealdade entre os contratantes, assegurando-se a função social do contrato (arts. 421,422 e 423 do Código Civil).
Calha a transcrição de trecho do julgado que abaixo colaciona-se a íntegra da ementa, para explicitar que o caso dos autos está inserido na diminuição da qualidade do produto, cujo tratamento legal é dado pelo art. 18 do CDC. Vejamos o trecho:
“(...) É incontroverso que se está diante de um caso de obsolescência programada, estratégia de mercado consistente na comercialização de produtos que param de funcionar ou se tornam obsoletos em um curto espaço de tempo, tendo que ser substituídos. A obsolescência não alcança apenas a modalidade planejada, isto é, quando o fabricante induz um encurtamento da vida útil do aparelho, atualizando-o de forma a se tornar mais lento. Fala-se ainda em obsolescência psicológica, perceptiva ou de desejabilidade, quando o fabricante estrategicamente modifica o design do produto ou acrescenta um item novo, lançando no mercado uma nova versão do aparelho há pouco lançado, tornando-o aparentemente defasado e despertando no consumidor uma necessidade irreal de substituição do produto em perfeito estado. Tem-se também a obsolescência por incompatibilidade, muito comum no setor da informática, quando se torna inútil a versão do produto anterior, pois as mais atuais são incompatíveis com as mais antigas. Há a obsolescência técnica ou funcional, quando são acrescentadas novas funções e tecnologias, tornando o produto anterior menos eficiente. E, por fim, a obsolescência programada, quando a qualidade é comprometida pela utilização de componentes ruins, quebrando-se com facilidade, ou quando não há mais peças de reposição disponíveis, tornando-se mais viável adquirir um novo do que reparar o antigo. A descartabilidade é a marcante em todas as modalidades da obsolescência, sempre com o objetivo de induzir a troca em curto espaço de tempo. O art. 18, em seu caput, diz que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”
No mesmo sentido, os julgados abaixo:
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). VÍCIO EM TELEVISOR EM MOMENTO EM QUE JÁ HAVIA EXPIRADO A GARANTIA DO FABRICANTE. VÍCIO CONFIGURADO POUCO MAIS DE 1 (UM) ANO APÓS A COMPRA. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. ENCURTAMENTO DA VIDA ÚTIL DO APARELHO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO. POSICIONAMENTO DO COLEGIADO NO SENTIDO DE SER DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO, SEM ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante ultrapassado o prazo da garantia contratual, o aparelho não funcionou a contento durante o prazo de sua vida útil. Não é razoável que um televisor, com pouco mais de 1 (um) ano de uso esteja impróprio para utilização. Registre-se que a nota fiscal acostada no evento um aponta que o aparelho fora comprado em 08.12.2020, existindo prova de reclamação administrativa formalizada, via aplicativo whatsapp, em 20.12.2021. 2. A obsolescência não alcança apenas a modalidade planejada, isto é, quando o fabricante induz um encurtamento da vida útil do aparelho, atualizando-o de forma a se tornar mais lento. Fala-se ainda em obsolescência psicológica, perceptiva ou de desejabilidade, quando o fabricante estrategicamente modifica o design do produto ou acrescenta um item novo, lançando no mercado uma nova versão do aparelho há pouco lançado, tornando-o aparentemente defasado e despertando no consumidor uma necessidade irreal de substituição do produto em perfeito estado. Tem-se também a obsolescência por incompatibilidade, muito comum no setor da informática, quando se torna inútil a versão do produto anterior, pois as mais atuais são incompatíveis com as mais antigas. Há a obsolescência técnica ou funcional, quando são acrescentadas novas funções e tecnologias, tornando o produto anterior menos eficiente. E, por fim, a obsolescência programada, quando a qualidade é comprometida pela utilização de componentes ruins, quebrando-se com facilidade, ou quando não há mais peças de reposição disponíveis, tornando-se mais viável adquirir um novo do que reparar o antigo. A descartabilidade é a marcante em todas as modalidades da obsolescência, sempre com o objetivo de induzir a troca em curto espaço de tempo. 3. A Ordem de Serviço acostada pela ré está em nome de terceiro estranho ao litígio, nada comprovando a respeito dos fatos litigiosos. 4. Não obstante o quanto acima argumentado, o Colegiado possui firme posicionamento no sentido de que, em casos como o ora em análise, com base no conceito de “vida útil” do produto, seja deferida a indenização pelo valor pago, porém, não se

configurando os danos morais, eis que a recusa se deu com espeque em cláusula contratual. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Narra o autor que, em 08.12.2020, adquiriu 01 (uma) TV LED 50" SMART UHD 4K UN5OTU8000, fabricada pela acionada, no valor de R$ 2.298,00, sendo que, o produto apresentou vícios de fabricação (apenas pisca, permanece no modo stand by) em 20/12/2021, precisamente 12 (doze) dias após expirar o prazo de garantia do fabricante, ou seja, logo após atingir 01 (um) ano da data de aquisição. Aduz que ao entrar em contato com a Assistência técnica, foi orientando a que submetesse o aparelho a uma empresa de assistência autorizada em razão da garantia ter expirado, contudo às suas expensas, contexto que, que discorda totalmente considerando que o produto trata-se de TV fabricada por empresa renomada e que possui conceito elevado no mercado, que traz confiança ao consumidor, não sendo razoável apresentar defeito logo após completar os 12 (doze) meses da data da compra. Sustenta que em pesquisa na rede mundial de computadores, constatou vasta lista de consumidores com a mesma queixa, referente ao mesmo modelo de TV e o mesmo defeito em comento, os quais também demonstram irresignação com o fato acima exposto. Requereu a restituição do valor pago e indenização por danos morais. A parte ré defende-se argumentando que, por mera liberalidade, reparou o produto, o qual foi entregue pelo consumidor em 04.03.2021, sendo devolvido, devidamente reparada (troca da tela) em 07.03.2022. Nega ter cometido qualquer ilegalidade, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. A sentença objurgada julgou IMPROCEDENTES os pedidos. Insatisfeita, a parte autora ingressou com recurso inominado. Não foram oferecidas contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Cabe a transcrição do referido dispositivo do Regimento Interno das Turmas recursais: Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal: (…) XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5(cinco) dias; XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5(cinco) dias; No caso específico dos autos, esta Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0092949-59.2022.8.05.0001, 0035446-17.2021.8.05.0001, 0057014-89.2021.8.05.0001, 0053251-80.2021.8.05.0001, 0074980-02.2020.8.05.0001, 0180617-73.2019.8.05.0001 e 0070813-73.2019.8.05.0001. Feitas essas considerações: DECIDO. Não obstante ultrapassado o prazo da garantia contratual, o aparelho não funcionou a contento durante o prazo de sua vida útil. Não é razoável que um televisor, com pouco mais de 1 (um) ano de uso esteja impróprio para utilização. Registre-se que a nota fiscal acostada no evento um aponta que o aparelho fora comprado em 08.12.2020, existindo prova de reclamação administrativa formalizada, via aplicativo whatsapp, em 20.12.2021. É incontroverso que se está diante de um caso de obsolescência programada, estratégia de mercado consistente na comercialização de produtos que param de funcionar ou se tornam obsoletos em um curto espaço de tempo, tendo que ser substituídos. A obsolescência não alcança apenas a modalidade planejada, isto é, quando o fabricante induz um encurtamento da vida útil do aparelho, atualizando-o de forma a se tornar mais lento. Fala-se ainda em obsolescência psicológica, perceptiva ou de desejabilidade, quando o fabricante estrategicamente modifica o design do produto ou acrescenta um item novo, lançando no mercado uma nova versão do aparelho há pouco lançado, tornando-o aparentemente defasado e despertando no consumidor uma necessidade irreal de substituição do produto em perfeito estado. Tem-se também a obsolescência por incompatibilidade, muito comum no setor da informática, quando se torna inútil a versão do produto anterior, pois as mais atuais são incompatíveis com as mais antigas. Há a obsolescência técnica ou funcional, quando são acrescentadas novas funções e tecnologias, tornando o produto anterior menos eficiente. E, por fim, a obsolescência programada, quando a qualidade é comprometida pela utilização de componentes ruins, quebrando-se com facilidade, ou quando não há mais peças de reposição disponíveis, tornando-se mais viável adquirir um novo do que reparar o antigo. A descartabilidade é a marcante em todas as modalidades da obsolescência, sempre com o objetivo de induzir a troca em curto espaço de tempo. O art. 18, em seu caput, diz que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor". Neste sentido, o sistema do CDC estabeleceu a garantia de adequação (mais do que a garantia de vícios redibitórios), de forma intrínseca ao produto, tendo como desígnio sua funcionalidade e adequação. Assim, torna-se exigível que o produto seja minuciosamente testado para que não venha a apresentar vícios que o tornem inadequado para o fim a que se destinou, sob pena de se responsabilizar objetivamente o fornecedor. Descumprido o dever de qualidade, é quebrada a relação de confiança entre as partes. Com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá a obrigação de reparar os danos decorrentes. No caso concreto, a fabricante tem o dever de assistir o consumidor adquirente de produto advindo de sua cadeia produtiva. É o que se designa de dever de confiança1, nada mais do que a legítima expectativa que tem o consumidor na qualidade e utilidade do produto. O CDC adotou o referido princípio, segundo o qual o produto deve proporcionar ao consumidor exatamente aquilo que ele esperava ou deveria esperar quando o adquiriu, e o princípio da qualidade, retratado pela durabilidade, funcionalidade e segurança. "Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa, passa-se à presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma responsabilidade legal. O novo regime de vícios no CDC caracteriza-se como um regime de responsabilidade legal do fornecedor, tanto daquele que possui um vínculo contratual com o consumidor, quanto daquele cujo vínculo contratual é apenas com a cadeia de fornecedores." (Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 984). Grave é a conduta omissiva da fabricante, que está em melhor condição de produzir a prova sobre o defeito apresentado, razão pela qual lhe é transferido o ônus de provar uma das causas excludentes de sua responsabilidade, para que se exima de reparar o dano ou os prejuízos, o que não ocorreu neste processo. A Ordem de Serviço acostada pela ré está em nome de terceiro estranho ao litígio, nada comprovando a respeito dos fatos litigiosos. Não obstante o quanto acima argumentado, o Colegiado possui firme posicionamento no sentido de que, em casos como o ora em análise, com base no conceito de "vida útil" do produto, seja deferida a indenização pelo valor pago, porém, não se configurando os danos morais, eis que a recusa se deu

com espeque em cláusula contratual. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a parte acionada a proceder com a restituição do valor de R$ 2.298,00 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais), quantia devidamente corrigida desde o desembolso, com incidência de juro de 1% ao mês desde a citação. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora 1 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In: Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991. (TJBA: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000486-58.2022.8.05.0079,Órgão Julgador Primeira Turma Recursal - Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 11/12/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA DE APARELHO DE TELEVISÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º, III, CDC. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. TV SMART, MARCA SONY. APARELHO QUE PAROU DE ACESSAR APLICATIVOS DE STREAMING POUCOS MESES APÓS A AQUISIÇÃO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MODIFICADOS DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS DEVE SER A TAXA SELIC, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO JÁ DEFINIU O STJ E CONFORME NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (TJRS Recurso Cível, Nº 71009305012, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se à verificação da responsabilidade do fornecedor por vícios apresentados em eletrodomésticos durante a denominada “vida útil do produto”. 3. Não o se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o Tribunal de origem se pronuncia a respeito de todos os pontos levantados pela recorrente, ainda que de forma sucinta, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. 4. Não há julgamento extra petita quando o acórdão recorrido, acolhendo argumento da parte pleiteando a inaplicabilidade da Teoria da Vida Útil do Produto à hipótese, afasta a responsabilidade pelos vícios surgidos após o período de garantia contratual. 5. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, § 3º, ao tratar dos vícios ocultos, adotou o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual. Precedentes. 6. No caso, os vícios observados nos produtos adquiridos pela recorrente apareceram durante o período de vida útil do produto, e não foi produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento dos eletrodomésticos decorreu de uso inadequado pelo consumidor, a evidenciar responsabilidade da fornecedora. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp n. 1.787.287/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DO PRODUTO. CASO CONCRETO QUE APONTA A QUEBRA DA BARRA DE DIREÇÃO SEIS DIAS APÓS A VENDA. CAMINHÃO COM OITO ANOS DE USO. ALEGAÇÃO DE DESGASTE NATURAL. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. GARANTIA LEGAL. ART. 18 DO CDC. APLICAÇÃO A TODO E QUALQUER PRODUTO INSERIDO NO MERCADO DE CONSUMO - NOVO OU USADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CRITÉRIOS DA FUNCIONALIDADE E DA VIDA ÚTIL DO BEM, VARIÁVEIS CONFORME O CASO. 1. O sistema de garantias por vícios de qualidade previsto no Código de Defesa do Consumidor contempla as garantias contratuais (ofertadas pelo fornecedor), bem como as garantias legais, estas de incidência obrigatória a todo e qualquer produto inserido no mercado de consumo, novo ou usado, independente, portanto, da vontade do fornecedor ou de termo específico. Exegese dos arts. 1º, 18, 24, 25 e 51, I, do CDC. 2. No caso, discute-se a responsabilidade da empresa que vendeu veículo usado (caminhão de transporte de carga com oito anos de uso), em virtude da ruptura da barra de direção enquanto trafegava regularmente, resultando na ocorrência de grave acidente, seis dias após a venda. As instâncias ordinárias, em tal contexto, acabaram por afastar a responsabilidade da concessionária por se tratar de veículo usado, invocando o desgaste natural da peça cuja verificação prévia competiria ao comprador. Tal interpretação, contudo, não encontra amparo no amplo sistema de garantias do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o desgaste natural, o qual é ínsito aos produtos usados, não deve servir, de maneira automática, à exclusão da garantia legal posta à disposição do consumidor. 3. A responsabilidade do fornecedor envolvendo a venda de produto usado, nesse passo, há que conjugar os critérios da garantia de utilização do bem segundo a funcionalidade do produto (análise do intervalo de tempo mínimo no qual não se espera que haja deterioração do objeto) associado, em se tratando de vício oculto, ao critério de vida útil do bem (a contar da constatação do vício segundo o durabilidade variável de cada bem). 4. Nessa circunstância, a responsabilidade do fornecedor sobressai em razão do dever a este inerente de inserir no mercado de consumo produto adequado ao seu uso, ainda que segundo a sua própria qualidade de bem usado, por um prazo mínimo para o seu uso, a ser aferido, em cada caso, segundo o critério de vida útil do bem. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp n. 1.661.913/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 10/2/2021.)

RECURSO. CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FRUSTRAÇÃO, POR LONGO PERÍODO, DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE USO DO BEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, a sentença recorrida julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando a devolução do valor pago pelo produto, bem como uma condenação por danos morais nos seguintes termos: ¿Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) condenar a Ré, a pagar o valor de R$ 1.724,81 (hum mil,setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), referente ao valor do produto, devendo incidir juros, na taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária (pelo INPC) a partir do evento danoso (efetivo desembolso), comparti-

lhando do entendimento consolidado na Súmula 43 do STJ; b) condenar a Ré, a pagar indenização por dano moral a Autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais),por se tratar o You tube de um aplicativo de fundamental importância no uso da internet¿. Entendo que a acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, o que poderia ter sido feito por meio de prova testemunhal de prepostos, ou mesmo comprovante de que a celeuma foi resolvida na esfera administrativa. Ora, a parte autora tentou resolver a celeuma na esfera administrativa, o que não foi possível. Assim, a pretensão de restituição do valor pago encontra amparo no art. 18, § 1º, I, do CDC. Em sede recursal, a parte demanda se limita a refutar genericamente as razões expendidas em sentença, sem, contudo, apresentar solução para o problema, o que poderia ter sido resolvido muito facilmente na via administrativa. Portanto, em nada carece de reforma a decisão guerreada. Alega, ainda, a ausência de culpa, tendo em vista a evolução da tecnologia. Contudo, não demonstra que foi dado ciência, no ato da compra, que os aplicativos da TV quedariam sem possibilidade de uso com o tempo. Como bem ponderou o juiz sentenciante: ¿O caso em análise se trata de uma OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA, que consiste na decisão do produtor de propositadamente desenvolver, fabricar, distribuir e vender um produto para consumo de forma que se torne obsoleto ou não funcional especificamente para forçar o consumidor a comprar a nova geração do produto. Assim, resta claro o vício apresentado pelo produto¿. Os fatos narrados desbordam os limites do mero aborrecimento. Os danos morais restam configurados, visto que o consumidor teve frustrada a legítima expectativa de uso de bem essencial, por longo período, sem que a acionada apresentasse uma solução definitiva para a imperfeição do produto. O valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção do juízo ad quem, quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o não ocorreu na espécie. A decisão fustigada foi coerente na fixação do quantum, pois não se mostrou excessiva ou irrisória, mas sim levou em consideração o fator de dissuasão, como também mostrou que o ato lesivo não ficou indene. Mostrou-se ponderado, razoável e justo o valor arbitrado, não sendo, de um lado, suficiente a redundar em enriquecimento sem causa, e, de outro, não passará despercebido pela recorrente, dada a afetação moderada de seu patrimônio financeiro. NEGADO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pela Recorrente vencida, estes últimos arbitrados em 15% do valor da condenação. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Realizado o Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta das Juízas de Direito, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA e MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS, decidiu à unanimidade dos votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pela Recorrente vencida, estes últimos arbitrados em 15% do valor da condenação. Salvador, Sala das Sessões, 8 de novembro de 2018. MARIA VIRGINIA ANDRADE Juíza Presidente MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JuÍzA RelatorA (TJBA Recurso Inominado,Número do Processo: 0030681-08.2018.8.05.0001,Órgão Julgador Quarta Turma Recursal - Relatora: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 13/11/2018)

Portanto, conclui-se pela procedência parcial do pedido, a fim de que a ré seja condenada a restituir ao autor, não o valor integral pago pelo bem, mas a diferença entre o valor pago pela televisão (R$ 2.999,00) e o valor atual de mercado do mesmo aparelho, a ser apurado em fase de liquidação, por meio de apuração em três sites de compra e venda de produtos usados (OLX, Buscapé e Mercado Livre).

DANOS MORAIS

Apurada a existência de vício no produto contratado e o nexo causal entre o ato da ré e o prejuízo suportado, sendo a responsabilidade de natureza objetiva, reconheço a obrigação de indenizar.

Com efeito, a expectativa de uso do aparelho de TV por período superior àquele estabelecido em garantia resulta no pagamento da indenização, vez que toda a situação provocou frustração e desgaste emocional desnecessário a autora, não se resumindo em mero dissabor do cotidiano.

Identificada a obrigação de indenizar, deve-se passar à análise da quantificação do dano moral. Cabe ao magistrado arbitrar o quantum do dano moral de forma detalhada a partir de aspectos, tanto subjetivos como objetivos, não sendo possível se falar em tabelamento do valor indenizatório. Cada caso apresenta suas peculiaridades.

A indenização deve ser em valor tal que garanta ao consumidor uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àqueles que efetuaram a conduta reprovável, impacto suficiente para desestimulá-los na repetição de procedimento símile. Nesta linha, as condições pessoais da parte, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente devem ser analisados para a justa dosimetria do valor indenizatório, a fim de que não ocorra o enriquecimento injustificado do autor e tampouco seja aplicada pena exacerbada à ré.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Considerando os argumentos aqui alinhados, arbitro o valor da indenização por dano moral devido ao demandante em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento.

CONCLUSÃO

O caso é de acolhimento em parte do pedido, com sucumbência mínima do réu. Como tal, ao réu cabem os ônus da sucumbência, na forma dos artigos 86, § único e 90 do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem peculiaridade digna de nota (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, o trabalho realizado pelo advogado foi de média complexidade em função da matéria discutida e demandou o emprego de razoável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o somatório da condenação em danos morais com a do valor a ser restituído referente ao aparelho de televisão defeituoso.

Do exposto, fulcrada no art. 5º, X, da CF, art. 186 do CC, art. 487, inciso I do CPC, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para:
a) condenar a ré a restituir ao autora a diferença entre o valor pago pela televisão (R$ 2.999,00) e o valor atual de mercado do mesmo aparelho, a ser apurado em fase de liquidação, por meio de pesquisa em três sites de compra e venda de produtos usados (OLX, Buscapé e Mercado Livre), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso até a vigência da Lei 14.905/2024 e pelo IPCA a partir desta.
b) indenizar por danos morais em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento.
Com base nos artigos 86, § único e 90 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a condenação, conforme especificado acima.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se com as formalidades legais.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069672-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme De Castro Lino Bonfim
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8069672-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUILHERME DE CASTRO LINO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675, LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA31905, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA38969

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

GUILHERME DE CASTRO LINO BONFIM, identificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, em face de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, também identificada, aduzindo o seguinte: “O Requerente adquiriu com a empresa Acionada passagens aéreas internacionais de ida e volta, voltando de MUNIQUE/ALEMANHA no dia 06/04/2023, às 10:40hrs, com previsão de chegada no destino SALVADORBA/BRASIL dia 06/04/2023, por volta das 19:50 hrs, horário local. Ocorre que, o Acionante, no dia da viagem de volta (06/04/2023), após fazer o check in e permanecer aguardando no saguão do aeroporto, foi impedido de embarcar no voo de conexão (Munique - Madrid), pois sua passagem havia sido alterada para o dia 07/04/2023, às 10:45 hrs, horário local, sem ao menos ter sido avisado com antecedência. Na cidade de Munique, Alemanha, a empresa Acionada não prestou qualquer assistência, tampouco providenciou um hotel para para que o Acionante pudesse passar a noite. Vale destacar que as malas já haviam sido despachadas e não foram entregues ao autor. Percebe-se, assim, que o Autor permaneceu a mercê em outro País, sem qualquer pertence pessoal, cujo dialeto é totalmente desconhecido, o que veio lhe causar grave e irreparável angústia. Vale ressaltar que a Acionada NÃO ofereceu qualquer assistência financeira para custear as despesas trazidas com esses transtornos, tendo o Autor que cobrir com todos os gastos, com hospedagem e aquisição de pertences pessoais minimos, que teve como culpa exclusiva à Ré. Em razão de todo o contratempo, o Acionante apenas chegou a Salvador-BA, seu destino final por volta das 19:15 hrs, horário local, do dia 07/04/2023, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas depois do horário inicialmente previsto.”

Juntou documentos.

Contestação apresentada no Id 408237669, com preliminares e documentos. No mérito, a acionada negou a responsabilidade. Ademais, sustentou a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no Id 411184117, refutando os argumentos apresentados em sede contestatória.

Intimados sobre a possibilidade de acordo ou interesse em produzirem provas, ambos demonstraram desinteresse e requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Afastada a preliminar acerca da aplicabilidade da Convenção de Montreal e declarada a inversão do ônus probatório, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, na decisão saneadora de Id. 431928635.

Relatados. Decido.

MÉRITO

Da narrativa da exordial, observa-se que a demandante fundamenta a pretensão no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e em seu regramento protetivo. Nesse ínterim, a legislação consumerista, em seu artigo 14, determina que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

No caso em apreço, a demandante evidencia a falha na prestação dos serviços desenvolvidos pela demandada, de modo que o nexo de causalidade entre a conduta da acionada e os danos sofridos pela acionante fica comprovado.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está prevista no art. 186, CC, que dispõe que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, devendo indenizar, independente de culpa, o prejuízo causado ao passageiro por descumprir a obrigação por ela assumida, referente ao transporte aéreo.
A parte acionante afirma que chegou ao destino final 24 horas depois do horário inicialmente previsto. Ao ser informado do cancelamento do vôo, as malas já haviam sido despachadas e o autor permaneceu em outro país sem os seus pertences pessoais. Segundo o autor, a acionada não ofereceu qualquer assistência financeira para custear as despesas decorrentes do atraso no voo. Dessa forma, teve que arcar com gastos relativos a hospedagem, alimentação e aquisição de pertences pessoais mínimos, no valor total de R$1.602,47 (mil e seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos), dos quais apresentou prova nos autos.
A parte ré confirmou o atraso, mas se defendeu alegando ausência de responsabilidade devido a motivos operacionais/manutenção da aeronave. Tal argumento não prospera. Para a exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços, o § 3º, incisos I e II, do artigo 14 do CDC, prevê três hipóteses: (a) inexistência de defeito, o que não é o caso, pois admitido o atraso; (b) que o defeito decorreu exclusivamente de conduta do próprio consumidor, hipótese sequer levantada; (c) que o defeito decorreu exclusivamente de conduta terceiro.

A manutenção na aeronave não é fato imprevisível tampouco inesperado, portanto, não enseja o afastamento da responsabilidade da empresa acionada, já que à luz da responsabilidade objetiva, é evento que cabe à prestadora do serviço administrar, absorvendo suas consequências a fim de evitar o descumprimento da obrigação assumida perante o usuário. Os serviços de manutenção de aeronaves devem ser feitos pelas companhias aéreas nas datas apropriadas, mas sem que os aviões estejam vinculadas a escalas de voos, para que não haja o comprometimento das viagens contratadas pelos passageiros, que não podem arcar com os ônus e custos operacionais das aeronaves em solo por questões técnicas.

Em consonância, o entendimento firmado pelo ordenamento jurídico pátrio:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0002386-24.2019.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A RECORRIDA: PEDRO NEVES AZI ORIGEM: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) JUIZ(A) PROLATOR(A): FABIANA CERQUEIRA ATAIDE RELATORA: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO SOB ALEGAÇÃO DE alto índice de tráfego na malha aeroviária. PASSAGEIRA SÓ CONSEGUIU CHEGAR A SEU DESTINO FINAL CERCA DE 14 HORAS APÓS O HORÁRIO PROGRAMADO, PERDENDO O ANIVERSÁRIO DE SEU GENITOR. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO ILIDIDA POR CAUSA LEGAL EXCLUDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO MODERADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente GOL LINHAS AEREAS S.A pretende a reforma da sentença lançada nos autos que verificando a falha na prestação do serviço a condenou ao pagamento de R$ 6.000,00(-) em favor da Recorrida PEDRO NEVES AZI pelos danos morais ocasionados. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO A sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece

confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, fomentado pelo amor ao debate e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alongo-me na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos: Alega o autor que adquiriu o serviço de transporte aéreo da ré para viajar no dia 21/12/2018 com saída de São Paulo as 19h:35min e chegada em Salvador as 231h:40min. Entretanto, relata que, houve cancelamento do voo de maneira unilateral pela ré, sendo realocada em voo do dia seguinte, o que faria com que a parte autora aguardasse por 14 horas até o horário do novo voo. Pugnam pelo estorno do valor pago pela nova passagem; bem como pela indenização pelos danos materiais e morais. A ré, por sua vez, contestou o feito com preliminar de conexão. Nega conduta indevida. No mérito, sustenta que o cancelamento do voo se deu em razão de intenso tráfego aéreo. Pugna pela improcedência da ação. Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia às Recorrentes ilidirem a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, inerente à própria atividade econômica, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente, algo que elas não se desincumbiram. Além de não comprovar que o atraso teria decorrido de algum motivo que poderia excluir a sua responsabilidade objetiva, não fizeram prova de terem empreendido informações precisas ao consumidor envolvido, violando, assim, também, o princípio da informação consagrado no art. 6º, III, do CDC. Assim, restou incontroverso o atraso de cerca de 14 horas de chegada da consumidora ao seu destino final, após longas horas no aeroporto e perdendo o aniversário de seu pai. Ante tais acontecimentos, não tenho dúvida de que a situação extrapolou a hipótese de mera vicissitude, plenamente suportável, alcançando patamar do dano moral, atrelado ao cumprimento defeituoso do contrato de transporte aéreo, passível, portanto, de compensação pecuniária, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Na situação em exame, a Recorrida não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais relacionados aos fatos informados. Os danos dessa natureza se presumem pela sua própria essência, tendo a consumidora aguardado longa espero no aeroporto e novos voos, sendo inegável que ela se desgastou emocionalmente, com instalação dos sentimentos de impotência e frustração, vulnerando sua intangibilidade pessoal. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Quanto ao valor da indenização, entendo que, não se distanciando muito das lições jurisprudenciais, deve ser prestigiado o arbitramento do juiz que atuou no primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeita o caráter compensatório e inibitório-punitivo da indenização, que dever trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes. In casu, entendo que o MM. Juiz a quo respeitou as balizas assinaladas, tendo fixado indenização em valor moderado, em razão das graves circunstâncias suportadas pela consumidora, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte recorrida, nem ocasionando abalo financeiro a Recorrente face ao seu potencial econômico. Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, com a condenação da Recorrente GOL LINHAS AEREAS S.A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, observando, especialmente, a natureza e a importância econômica da ação, bem como o trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador, Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a TERCEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, MARCELO SILVA BRITTO e KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, com a condenação da Recorrente GOL LINHAS AEREAS S.A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, observando, especialmente, a natureza e a importância econômica da ação, bem como o trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador, Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza Presidente/Relatora(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002386-24.2019.8.05.0001, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO,Publicado em: 25/09/2019).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS O APONTAM A EXISTÊNCIA DE ATRASO SUBSTANCIAL CAPAZ DE CAUSAR ABORRECIMENTOS OU CONSTRANGIMENTOS À ESFERA ÍNTIMA DA PARTE AUTORA. ATRASO EM VOO QUE OCASIONOU CHEGADA AO DESTINO FINAL COM quase 10 horas DE ATRASO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS OCASIONADOS PELO TRAFEGO AÉREO NÃO DESINCUMBE A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, POR SE TRATAR DE CASO INERENTE AO SERVIÇO INTERNO, NÃO PODENDO SER TRANSFERIDA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. SENTENÇA QUE CONDENOU A DEMANDADA AO PAGGAMENTO DE DANOS MORAIS DE r$ 5.000,00. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO INTERAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0032082-08.2019.8.05.0001,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 17/07/2019)

A empresa aérea descumpriu os termos do contrato de transporte aéreo, atrasando substancialmente a saída do voo, por isso deve reparar o prejuízo sofrido. Ao adquirir os bilhetes de passagem para transporte aéreo, a parte autora celebrou contrato de adesão com a empresa ré, do qual decorreu a obrigação de ser transportada com segurança, pontualidade e conforto até o destino final. A não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva da transportadora pelo dano ocasionado.

Quem contrata o transporte aéreo, além de tudo o que foi dito acima, quer ser conduzido nos horários previstos, cria a legítima expectativa de chegar ao destino na data e horário marcados.

Em decorrência do atraso e cancelamento do voo, a parte teve suas expectativas frustradas, passou por cansaço e estresse, concluindo-se pela má prestação do serviço.

Restou demonstrado, portanto, o ato ilícito praticado pela requerida, ensejador de responsabilidade civil, pois a companhia aérea deve agir com respeito e segurança no transporte de seus clientes. Caso assim não proceda, nasce a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes, constituindo risco inerente à atividade econômica exercida.
DO DANO MORAL

O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, aflição e humilhação.

Neste caso, o dano moral está caracterizado pelo desvio produtivo, em especial pela perda de tempo útil do consumidor. In casu, o tipo de dano prescinde de prova, pois decorre da própria situação, do próprio fato, in re ipsa, independente, portanto, de demonstração dos efetivos prejuízos. Está caracterizada a ofensa que enseja a reparação civil. Conclui-se pela incidência do dano moral, bem como pela obrigação da empresa ré de reparar este prejuízo.

Identificada a obrigação de indenizar, deve-se passar ao aspecto da quantificação do dano moral. Cumpre esclarecer que deverá o magistrado definir o quantum com base na análise de diversos aspectos, tanto subjetivos como objetivos. Poderá, sim, o julgador valer-se de quantias arbitradas em casos semelhantes e outros dados relevantes e particulares do caso específico, para, a partir de então, fixar a reparação.

Desse modo, a indenização por danos morais deve ser fixada no sentido de atenuar o constrangimento sofrido pelo ofendido, que já havia feito o check in e despachado a bagagem, bem como contribuir para desestimular a reiteração da prática pelo ofensor, sem causar àqueles enriquecimento indevido, mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

A jurisprudência é firme:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO DE 24 HORAS. ALEGAÇAÕ DA DEFESA DE MAU TEMPO E READEQUAÇÃO DA MALHA VIÁRIA NÃO AFASTAM A RESPOSNSABILIDADE DA COMPANHIA. RESOLUÇÃO DA ANAC OU DISPOSITIVOS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, NÃO SE SOBREPÕEM, NA HIPÓTESE, AO CDC. SENTENÇA QUE CONDENOU À INDENIZAÇÃO MATERIAL, BEM COMO DANOS MORAIS DE R$ 5.000,00. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0015865-21.2018.8.05.0001,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 02/12/2018)

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Em virtude de cancelamento de vôo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. 2. Mostra-se razoável a fixação em R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito configurado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 4. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE."QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Em virtude de cancelamento de vôo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. 2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 542.197/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014)

Considerando o transtorno causado, a absoluta impossibilidade de reparação do tempo perdido, ressaltando que o acionante foi vítima de falha do serviço, arbitro a reparação do dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO

O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, à parte ré cabe arcar com as despesas. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não apresenta especificidade (capital do estado); o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão; a causa é de natureza consumerista, simples, baseada em contrato de adesão; o trabalho realizado pelo advogado foi de baixa complexidade em função da matéria discutida e demandou o emprego de considerável lapso temporal. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida em danos materiais, no patamar de R$1.602,47 (mil e seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do desembolso, de acordo com os comprovantes colacionados aos autos, e em danos morais, no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a demandada ao pagamento das custas dos processos e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, superada a fase de cumprimento, arquivem-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116458-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nonato Souza Cerqueira
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8116458-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NONATO SOUZA CERQUEIRA

REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DESPACHO
Designo audiência de instrução, conforme pleito autoral (Id. 442475323), presencial, na sala de audiências deste Juízo, no dia 04/11/2024, às 11h, para inquirir o preposto da parte ré e as testemunhas a serem arroladas pela parte autora, no prazo de 15 dias.
As partes deverão informar ou intimar as suas testemunhas sobre o dia, hora e local da realização da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.
Intimação pessoal do preposto da ré, sob pena de confissão - carta com AR.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013090-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joice Camera Paim
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8013090-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOICE CAMERA PAIM

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA VIDAL DE SANTANA - BA47306, INGRID DE ANDRADE BISPO - BA33793, LUIZA ALAGIA ANDRADE - BA40236

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470, MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogados do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470, MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução provisória de multa cominada em decisão liminar que concedeu tutela de urgência à autora desta ação, formulado a partir do ID 337271624 e reiterado no ID 368771227.
Instados os réus num primeiro momento, a Hapvida se manifestou no ID n. 344400719 pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em suma, a inexistência de título executivo judicial, bem como o entendimento sedimentado no âmbito do STJ, pela impossibilidade da execução provisória de astreintes.
Apesar da manifestação dos réus e pelos fundamentos expostos na decisão de ID 405108751, este Juízo entendeu por rever entendimento anterior, no sentido de que seria possível a execução provisória de decisão pendente de confirmação por sentença transitada em julgado e deflagrou a execução das astreintes, nos termos requeridos pela autora.
Ocorre que, após oposição de impugnação pelos réus (ID 413124892) e manifestação da autora (ID 430723816), o Superior Tribunal de Justiça revisitou a matéria discutida em sede de Recurso Repetitivo no tema n. 743, cuja tese transcrevo a seguir:
TEMA 743:
[...] 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “A multa diária prevista no § 4º do art.461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.” 2.- O termo “sentença”, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. [...] (REsp 1200856 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014)

O Tribunal da Cidadania reapreciou a questão através da análise de Embargos de Divergência por sua Corte Especial, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXIS-

TÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024.)

À vista do julgado transcrito, ciente da salutar divergência instaurada no âmbito das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como em algumas Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à época em que foi deflagrado o procedimento de execução provisória da decisão liminar, o que foi inclusive ressaltado na aludida decisão, entendo que este Juízo deve observar o teor dos arts. 927, III e 928, II, ambos do CPC, razão pela qual filio-me a jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que estabelecer como pressuposto de admissibilidade da execução provisória a sua confirmação por sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA COMINADA EM DECISÃO LIMINAR formulado pela parte autora, a teor do recurso repetitivo de tema n. 743, bem como do quanto estabelecido no EAResp n. 1.883.876/RS, ambos proferidos pelo STJ, por inexistência de título executivo.

Honorários sucumbenciais fixado em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelas rés, em desfavor da autora, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida por decisão de ID 92349340.

Considerando a petição e documentos de ID 359214757, expeça-se alvará em favor das rés, para levantamento dos valores depositados pela autora.

Dando prosseguimento ao feito, decorrido o prazo recursal deste decisum, voltem os autos conclusos na fila de decisões, para o saneamento e organização do processo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0068978-31.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Borges Junior Comercio De Produtos Oticos Ltda - Me
Executado: Balbino Dantas Junior
Executado: Reginaldo Ferreira Da Gama
Executado: Denisete Amaral Da Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0068978-31.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216

EXECUTADO: BORGES JUNIOR COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME, BALBINO DANTAS JUNIOR, REGINALDO FERREIRA DA GAMA, DENISETE AMARAL DA GAMA

DESPACHO
Em que pese o deferimento do pedido de citação por edital dos executados (ID 406188542), não houve recolhimento das respectivas custas pelo exequente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento.

Após, deverá a secretaria cumprir a decisão com brevidade.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120801-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462202790
Processo N° : 8120801-48.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509055152200000445231456

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123219-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462202796
Processo N° : 8123219-56.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509062350900000445231458

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119201-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462202800
Processo N° : 8119201-89.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509065517600000445231461

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119173-24.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Fabio Machado De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8119173-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: FABIO MACHADO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO VOTORANTIM S.A. em face de FABIO MACHADO DE JESUS, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175099-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luisa De Araujo Carvalho Caria
Advogado: Ailton Cezarino De Novaes (OAB:BA11239)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8175099-58.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): LUISA DE ARAUJO CARVALHO CARIA
Advogados do(a) APELANTE: AILTON CEZARINO DE NOVAES - BA11239, ADSON PIRES NOVAES JUNIOR - BA11620, RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO - BA7687

Réu: APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) APELADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049325-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Rodrigues Cacique
Advogado: Ana Terra Borges Antunes Ribeiro (OAB:BA61466)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8049325-86.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]
Autor(a): YASMIN RODRIGUES CACIQUE
Advogados do(a) AUTOR: ANA TERRA BORGES ANTUNES RIBEIRO - BA61466, GUSTAVO NEIVA MAGALHAES - BA35146

Réu: REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogado do(a) REU: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - BA11425

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054037-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Apelado: Luiza Solange Pereira Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8054037-17.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) APELANTE: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: APELADO: LUIZA SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103919-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Advogado: Lais Lopes Da Paixao Lima Leite (OAB:BA73992)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8103919-16.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: LAILA ALMEIDA CHAGAS - BA63483, LAIS LOPES DA PAIXAO LIMA LEITE - BA73992

Réu: APELADO: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053099-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adriano De Sousa Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8053099-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ADRIANO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: APELADO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) APELADO: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148571-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cristina Poliana Matos Bento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8148571-50.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): CRISTINA POLIANA MATOS BENTO
Advogado do(a) APELANTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) APELADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126399-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edcarlos Santana Moreira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8126399-51.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EDCARLOS SANTANA MOREIRA
Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036018-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Advogado: Debora Melillo De Almeida Gomes (OAB:MG197370)
Interessado: Claudia Silva De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claudia Silva De Oliveira
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Perito Do Juízo: Davi Marques De Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8036018-31.2021.8.05.0001

INTERESSADO: CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data o perito nomeado informou impossibilidade de aceitar o munus. O referido é verdade, que dou fé.

Salvador, 3 de setembro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Diretor de Secretaria

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089084-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Robervaldo Silva Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8089084-18.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: ROBERVALDO SILVA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030008-39.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miquel Souza Santos
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Exequente: Micheline Souza Santos
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Executado: Muniz Alves Comercial De Motocicletas Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Executado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030008-39.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MIQUEL SOUZA SANTOS, MICHELINE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: MUNIZ ALVES COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro 461104744.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 3 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000023-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Maria Barbosa De Souza
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Advogado: Nadia Cristina Souza Santiago (OAB:BA50331)
Advogado: Gladys Julina Dourado Vereau (OAB:BA45132)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8000023-20.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Fornecimento de Água]
Autor(a): PATRICIA MARIA BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO - BA39838, NADIA CRISTINA SOUZA SANTIAGO - BA50331, GLADYS JULINA DOURADO VEREAU - BA45132

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056750-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleider Cardoso De Magalhaes Silveira
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Davi Marques De Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8056750-96.2022.8.05.0001
AUTOR: CLEIDER CARDOSO DE MAGALHAES SILVEIRA

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Evicção ou Vicio Redibitório, Seguro]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): José Fábio Abreu de Andrade
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 447466417
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: jfabreu@gmail.com ; jose.andrade@unifacs.br

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(x) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID 425811129,423692982
(x) Quesitos 423692978
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 5 de setembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8185460-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Santos De Jesus
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8185460-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS IAN TELLES FREITAS - BA42822

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958

SENTENÇA
MARIA DE LOURDES SANTOS DE JESUS, identificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, também identificada, aduzindo o seguinte: “Ab initio, declara a parte Autora ter sido a titular da matrícula de abastecimento de água registrada sob o número 27453880 no imóvel localizado na Avenida Edgard Santos, n. 1759, nesta Capital. Ocorre, contudo, que a sobredita matrícula teve o fornecimento de água cortado no mês de setembro de 2010 (Doc. 04), tendo sido necessário o cadastro sob um novo número para que o abastecimento fosse retomado, conforme se infere da matrícula número 122992369. (Doc. 05) Pois bem. Nada obstante o fornecimento de água tivesse sido suspenso através da matrícula n. 27453880, o que se observou na prática foi o envio consistente e reiterado de faturas com valor de consumo padrão durante todo período. Por essa razão, em agosto de 2017 a parte Autora ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor da Embasa objetivando o ressarcimento dos prejuízos experimentos no período de set/2010 até set/2017. [...] durante todo o período de out/2017 até ago/2022 houve o envio de cobranças em desfavor da parte Autora em valor padrão e que foram religiosamente adimplidas, mesmo que houvesse motivo para que fossem exigidas de si. (Doc. 10 / Doc. 11 / Doc. 12 / Doc. 13) [...] Note, Exa., que a fatura do mês anterior (ago/2022), assim como todas as anteriores desde outubro de 2017, foram encaminhadas para o imóvel da parte Autora e efetivamente pagas. E, em razão de não terem sido incluídas no processo anterior, se faz necessário o ajuizamento da presente ação com o precípuo objetivo de condenar a EMBASA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente desse novo período de cobranças ilegais que foram feitas em desfavor da Sra. Maria de Lourdes Santos de Jesus. Como visto, Nobre Julgador(a), não há que se falar em litispendência ou, tampouco, coisa julgada uma vez que o período relativo às cobranças ilegais são distintos”

Requereu liminarmente: “Verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação da parte Autora atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a ordem judicial para que seja determinada a imediata suspensão de envio de cobranças relativas à matrícula 27453880 uma vez que a mesma fora cortada em 2010, conforme documentação anexa, sob pena do pagamento de multa diária a ser arbitrado por este M.M. Juízo, em favor da parte Autora, nos termos do art. 84, §4º do CDC.”

No mérito, requereu: “. A concessão da medida de urgência para que seja determinada a suspensão do envio de cobranças relativas à matrícula 27453880 uma vez que a mesma fora cortada em 2010, conforme documentação anexa, sob pena do pagamento de multa diária a ser arbitrado por este M.M. Juízo, em favor da parte Autora, nos termos do art. 84, §4º do CDC; [...] A procedência total dos pedidos, para: a. Confirmar a medida liminar pleiteada; b. Condenar a Ré ao pagamento do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro que V. Exa. entenda devido, a título de danos morais pelo desrespeito e violação ao

direito consumerista, notadamente em razão falha na prestação do serviço consistente no envio de faturas com consumo de água enquanto a mesma encontra-se CORTADA; [...] Condenar a Ré ao pagamento do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou outro que V. Exa. entenda devido, a título de danos morais pelo desrespeito e violação ao direito consumerista, notadamente em razão do desvio de tempo útil; Condenar a Ré ao pagamento de danos materiais, considerando a dobra legal prevista no Parágrafo Único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, por todas as faturas pagas e não alcançadas pela prescrição com consumo padrão no valor total de R$ 15.134,52 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos, conforme planilha de cálculo anexa; i. SUBSIDIARIAMENTE, que seja determinada a restituição simples desses valores por todas as faturas pagas, que seja considerado os valores cobrados e efetivamente pagos, totalizando R$ 7.567,26 (sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).”

Juntou documentos.

Em petição de Id 343467091, a autora informa o cancelamento da matrícula registrada sob o n.º 27453880, junto a Embasa, para o abastecimento de água no imóvel localizado na Avenida Edgard Santos, n. 1759, nesta Capital, no mês de setembro do ano de 2010, e requer a inexigibilidade das cobranças efetuadas entre o período de durante todo o período de outubro de 2017 até agosto de 2022.

O pedido de tutela de urgência foi rejeitado na decisão de Id 362074214.

Contestação apresentada no Id 373157762, com preliminares. No mérito, a acionada apresenta argumentos genéricos acerca da inexistência de defeito no hidrômetro, da inadimplência do consumidor, da inexistência de danos materiais e morais, da indevida restituição em dobro e da possibilidade de realização de cortes por inadimplência. Pugnou pela improcedência da demanda. Não acostou documentos.

Réplica apresentada no Id 386573785, com a refutação de todos os argumentos genericamente apresentados pela demandada em sede de contestação, haja vista que nenhum deles condiz com a realidade dos fatos narrados na exordial.

Intimados sobre a possibilidade de acordo ou interesse em produzirem provas, a acionante manifestou desinteresse na apresentação de novas provas e na realização de audiência de autocomposição. A acionada permaneceu inerte.

Relatados. Decido.

MÉRITO

Da narrativa da exordial, observa-se que a demandante fundamenta a pretensão no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e em seu regramento protetivo.

A lei que regulamenta a concessão e permissão de serviço público (Lei 8.987/95), em seu art. 6º, caput, é clara em asseverar que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.” Já o § 1º do aludido art. 6º define serviço adequado como “o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Ainda, segundo o art. 7º, inciso I, da lei acima mencionada, é direito dos usuários receber serviço adequado.

A parte autora se mostrou irresignada em razão da constante cobrança de faturas referentes a matrícula registrada sob o n.º 27453880, junto a Embasa, para o abastecimento de água no imóvel localizado na Avenida Edgard Santos, n. 1759, nesta Capital, cancelada no ano de 2010. Destarte, a acionante requer o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças efetuadas entre o período de outubro de 2017 até agosto de 2022.

A demandante elucida que no ano de 2017 propôs uma ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor da Embasa objetivando o ressarcimento dos prejuízos experimentos no período de setembro de 2010 até setembro de 2017, distribuída perante a 19ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador e tombada sob o nº 0553624-93.2017.8.05.0001, cujo julgamento reconheceu parcialmente os pleitos autorais concernentes à restituição em dobro dos pagamentos ilegais realizados durante o período de agosto de 2012 até agosto de 2017 e condenou a acionada ao pagamento de indenização no importe de R$5.000,00 em referência aos danos morais suportados pela autora. Acostou aos autos certidão de trânsito em julgado do processo.

DOS FATOS E DAS PROVAS

No caso em tela, identifica-se a cobrança indevida, pela Embasa, de faturas referentes a matrícula registrada sob o n.º 27453880, durante o período de outubro de 2017 a agosto de 2022, quanto ao abastecimento de água no imóvel localizado na Avenida Edgard Santos, n. 1759, nesta Capital, uma vez que a aludida matrícula se encontra cancelada desde o ano de 2010.

A hipossuficiência do consumidor é patente. O réu é uma concessionária de serviço público com prerrogativas que lhe garantem benefícios não encontrados no outro polo. Logo, a inversão do ônus da prova equaciona essa desproporção, de forma a respeitar o princípio constitucional da igualdade (art. 5o, caput , da CF). Assim, cabe ao réu o ônus de provar a regularidade nas cobranças discutidas.

Nesse ínterim, não se extrai do conjunto probatório produzido nos autos a demonstração de que há regularidade nas cobranças realizadas durante os meses citados. As preliminares e o mérito apresentados na peça contestatória não convergem com os argumentos apresentados na exordial, de modo que devem ser afastados.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A repetição do indébito em dobro está prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, e é plenamente reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça colacionada:

A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (STJ - EREsp: 1413542 RS 2013/0355826- 9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)

Imperioso frisar que a mera cobrança indevida não justifica a repetição do indébito, devendo a dívida questionada ter sido efetivamente adimplida pelo consumidor. Assim, determina-se a repetição do indébito das faturas comprovadamente pagas, de forma indevida, durante o período de outubro de 2017 a agosto de 2022, em dobro.

DOS DANOS MORAIS
Concernente aos danos morais, o inciso VI, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê a reparação dos danos causados pelos fornecedores de produtos e serviços.

Nesse diapasão, a reparação por dano moral não se traduz em indenização, mas sim em mera compensação, uma vez que a ofensa moral não comporta tradução econômica. Busca-se, assim, dar um alento à vítima, amenizando seu sofrimento de forma efetiva, e também reprovar a conduta daquele que lesionou. Daí o caráter dúplice da reparação: compensar a dor experimentada pela vítima e punir o agente agressor, que experimentará uma redução em seu patrimônio.

Na fixação do quantum devido a título de reparação por danos morais, devem ser pesadas as circunstâncias do dano, o desgaste moral do ofendido, a extensão e repercussão do mal, as condições culturais, sociais e econômicas das partes, além do binômio compensação X punição. A dificuldade de avaliar e quantificar não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte, não dispensa a obrigação de reparar o dano moral.

No entendimento de Edilton Meireles:

Por dano moral propriamente dito se deve entender a lesão que atinge a moral (o íntimo) da pessoa, afetando seu ânimo de modo transitório (passageiro, ainda que se prolongue por certo tempo). Trata-se de uma lesão ou perturbação ao estado de ânimo da pessoa em decorrência de um ilícito (violação do direito). Atinge-se o bem-estar da pessoa em seu ânimo.
[…]
Daí porque é preferível definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se nesse conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita. O bem-estar da pessoa, portanto, é o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem o conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixa de usufruir dos seus bens dado o comportamento violador do direito por parte de outrem. (MERO ABORRECIMENTO OU DANO MORAL MÍNIMO? DA DEFINIÇÃO DO DANO IMATERIAL. Revista dos Tribunais | vol. 1001/2019 | p. 131 - 159 | Mar / 2019 | DTR\2019\23909)

Desse modo, não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos.

Assim, considerando o exposto, arbitro a reparação do dano moral em R$2.000,00 (dois mil reais), com objetivo de desestimular a prática abusiva, sob os vieses pedagógico e punitivo.

CONCLUSÃO

O caso é de acolhimento parcial do pedido e, como tal, à parte ré cabe arcar com as despesas. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não apresenta especificidade (capital do estado); o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão; a causa é de natureza consumerista, simples, baseada em contrato de adesão; o

trabalho realizado pelo advogado foi de baixa complexidade em função da matéria discutida e demandou o emprego de considerável lapso temporal. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a suspensão definitiva do envio de cobranças relativas à matrícula 27453880, cancelada no ano de 2010, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais), e condenar em danos materiais, por meio da repetição do indébito das faturas comprovadamente adimplidas, de forma indevida, durante o período de outubro de 2017 a agosto de 2022, em dobro. Ademais, deve a demandada suportar a condenação em danos morais, no patamar de R$2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, e calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária, desde o arbitramento, pelo IPCA (a partir da vigência da Lei 14.905/2024).
Condenada a demandada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, superada a fase de cumprimento, arquivem-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549479-96.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marco Andre Queiroz Barral
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Gabriel Carvalho E Passos (OAB:BA70403)
Exequente: Marise De Azevedo Barral
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Gabriel Carvalho E Passos (OAB:BA70403)
Executado: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0549479-96.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARCO ANDRE QUEIROZ BARRAL, MARISE DE AZEVEDO BARRAL

Advogado(s) do reclamante: LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS, LEONARDO DE ALMEIDA AZI, JOAO VITOR CAMPOS MARQUES, GABRIEL CARVALHO E PASSOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO VILASBOAS BORGES, LARA RANGEL OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARA RANGEL OLIVEIRA
Vistos, etc.
Considerando o disposto na petição de ID 446719454, bem como a ineficácia das penhoras em contas da executada, via SISBAJUD, determino a penhora do imóvel de titularidade da Executada, localizado na Rua Dr. Eduardo Bahiana, s/n - Pituba – Matrícu-

la nº 57.908, registrado no 6º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis, consoante Certidão de Ônus de ID 234640239. Ademais, determino, por meio da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB, sistema criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, a AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE do referido imóvel. Concedo o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem. Antes, porém, em cinco dias, venham para os autos informações a respeito de eventual data da disponibilização/entrega das chaves. P.I
Salvador - BA, 24 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081292-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Souza Da Silva
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8081292-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES DA SILVA SANTOS - BA74855, VALNEY BARROS RODRIGUES - BA53128, CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ - BA17437

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA14534

SENTENÇA
LUCAS SOUZA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, alegando que:
"(...) firmou o contrato de promessa de compra e venda de imóvel em regime de incorporação imobiliária ou "na planta" de n° CONT-1148821-SNN47Y (P20.b e g), no dia 05/01/2021, com datas limites para: (i) Entrega das chaves em 30/06/2022, prorrogável por 180 (cento e oitenta) dias (27/12/2022) e; (ii) Obtenção do auto de conclusão de obra (habite-se), em 27/12/2022, conforme item "5) DATAS IMPORTANTES" (DOCUMENTO P20.g).(...)
No momento em que se aproximava a data limite para a entrega das chaves (27/12/2022 – item "5 DATAS IMPORTANTES" – DOCUMENTO P20.g), a demandada emitiu para todos os consumidores compradores uma "Declaração oficial – Informações sobre entrega de chaves" em 12/12/2022 (DOC's. P25 e P31), que foi encaminhada ao endereço eletrônico dos promitentes compradores. Nesta declaração, a demandada afirmou que não seria possível entregar as chaves do imóvel em 2022, sob o fundamento de que o ano em questão "foi repleto de desafios para o setor de construção civil (...)
No entanto, em comportamento nitidamente contraditório, em 26/12/2022, após exatos 14 (quatorze) DIAS após o envio da comunicação em destaque, note-se, sem qualquer previsão acerca da data para a entrega das chaves, não somente as obras das torres "II" e "III" foram milagrosamente concluídas, como também informou a Demandada que já havia sido emitido o auto de conclusão de obra (habite-se) e ora se realizava a convocação para a entrega das chaves (DOC's. P26 e P30).(...)
(…) em verdade, com o desígnio único e exclusivo de furtar-se da obrigação de indenizar pela ocorrência da mora, a demandada simulou, tanto a conclusão da obra, entregando o imóvel (chaves) em condições precárias, carente da infraestrutura prometida e com a obra da torre "I" ainda em curso (conforme explanado em tópico próprio), quanto pendente a emissão/averbação do auto de conclusão de obra (habite-se).(...)
O fato ora afirmado é que a entrega das chaves, de nada tem valor sem a prévia emissão/averbação em cartório do auto de conclusão de obra (habite-se) e ainda, a supressão das etapas sucessivas e condicionadas constantes do tópico "2.2. ENTENDA O FLUXO DE PAGAMENTO DO SEU CONTRATO" (DOCUMENTO P20.f), importou em inúmeros prejuízos aos promitentes compradores, entre eles: 1. Alteração e/ou não alteração abusiva dos índices de correção monetária e juros moratórios constantes do item "4.2 – Reajustes" (DOCUMENTO P20.g), tendo em vista que restaram condicionados a emissão/averbação do

auto de conclusão de obra (habite-se), conforme contrato de promessa de compra e venda; 2. Não estancamento da cobrança dos juros de obra perante a entidade financeira, já que somente cessariam após a emissão/averbação do auto de conclusão de obra (habite-se definitivo averbado pela SEFAZ e no cartório de imóveis). (DOCUMENTO P34 e P41); 3. Incidência irregular da contribuição condominial e do imposto predial e territorial urbano – IPTU, que foram e estão sendo irregularmente cobrados, ainda sem a emissão/averbação do auto de conclusão de obra (habite-se averbado pela SEFAZ) de cuja responsabilidade é por inteiro da demandada até o implemento da condição resolutiva (DOC's. P01, 03); 4. Grave limitação aos direitos de propriedade da parte requerente."

O autor se insurgiu contra a cobrança de taxa de evolução da obra no período de atraso imputado à ré, cobrança de condomínio e IPTU antes do recebimento da unidade, vícios de construção, desconformidade entre os termos da oferta e o produto entregue, cobrança de taxa de corretagem.

Requereu, ao final:

"i. reconhecimento/declaração de inocorrência em mora pela demandada, até a efetiva emissão/registro/averbação do auto de conclusão de obra (habite-se) pelos órgãos públicos competentes e cartório de imóveis, pois irrelevante a mera entrega das chaves, sem a possibilidade do promitente comprador usar, gozar e dispor de sua propriedade;

ii. condenação da demandada à devolução do valor pago pela parte autora a título de juros de obra, por culpa exclusiva da demandada, no valor de R$5.692,60 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), além da repetição do indébito no mesmo valor; perfazendo na data atual o valor total de R$11.385,20 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) - sem prejuízo do ressarcimento de valores futuros a serem cobrados indevidamente da parte autora a este título.

iii. condenação da demandada resultante do pagamento indevido das contribuições condominiais no valor de R$ R$1.212,25 (um mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos) e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no valor de R$597,02 (quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), até a efetiva emissão/averbação do auto de conclusão de obra (habite-se), adicionando-se a repetição do indébito no mesmo valor; perfazendo na data atual o valor total de 3.618,54 (três mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) - sem prejuízo do ressarcimento de valores futuros a serem cobrados indevidamente da parte autora a este título.

iv. condenação da demandada resultante da indevida aplicação da correção e juros moratórios, atualmente no valor de R$1.477,06 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e seis centavos) além da repetição do indébito no mesmo valor até a efetiva emissão/averbação do auto de conclusão de obra (habite-se), acrescido de correção monetária e juros legais, na forma do artigo 42, §Ú, do CDC. Valor que, incluindo a repetição do indébito totaliza na presente data R$2.954,12 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reis e doze centavos), bem como seja a Demandada condenada a cobrar os valores mensais futuros conforme cálculos acostados no documento P06.

v. condenação da demandada ao pagamento da cláusula penal constante do item 5.4. da cláusula quinta do DOCUMENTO 20.b), calculado no parâmetro de 02% (dois por cento), do valor efetivamente adimplido pelo promitente comprador e corrigido pelos índices em destaque, com termo inicial configurado pelo término do prazo de tolerância, até o envio do comunicado sobre a conclusão da obra ou de sua efetiva entrega (item 5.4.1 – DOCUMENTO 20.b), com juros moratórios fixados em 01% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, tendo como parâmetro os mesmos termos e índices de correção monetária (item 5.4.2 – DOCUMENTO 20.b), tudo no valor atual de R$12.898,89 (doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo de atualizações em sede de liquidação de sentença;

vi. que se declare por sentença a exigibilidade da obrigação de fazer constante do título executivo extrajudicial, qual seja contrato de compra e venda, conforme fundamentado no item 3.3., que deverão ser realizados ou reparados pela demandada em prazo razoável a ser determinado por este MM Juízo sob pena de multa diária;

vii. A condenação da demandada ao pagamento de compensação extrapatrimonial arbitrada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

viii. A condenação da demandada ao pagamento de indenização pela perda do tempo livre ou útil, lesão ao tempo ou desvio produtivo do consumidor no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) por restar amplamente demonstrado que a parte autora teve o seu tempo substancialmente lesado pela conduta ilícita da demandada;"

A parte ré foi citada e contestou no Id 403778842, com diversas preliminares. No mérito, negou a responsabilidade a si imputada, atribuindo-a ao condomínio Mirante do Iguatemi quanto aos vícios reclamados. Negou o atraso na entrega da obra e, por conseguinte, a exigibilidade de pagamento da multa contratual. Negou a prática de cobrança indevida. Afirmou a legalidade de todas as cobranças feitas ao autor. Juntou documentos.

Réplica no Id 412224304.

Intimados para manifestação sobre a produção de outras provas, as partes não demonstraram interesse.

Anunciado o julgamento.

Relatados. Decido.

PRELIMINARES

1. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 330 DO CPC/2015. PEDIDO GENÉRICO.

Segundo a parte ré, o autor pleiteia em seus pedidos a restituição dos valores de juros de obra, taxas condominiais e IPTU cobradas antes da averbação do Habite-se do imóvel, sem determinar quais cotas teriam sido supostamente cobradas de forma indevida, tampouco o valor dessas taxas, quando em verdade tal pleito não se encontra no rol taxativo do artigo 324 do CPC. Formulou pedidos de pagamento de juros de obra, taxa condominial e IPTU, sem trazer aos autos nenhum documento comprobatório que demonstra que foi cobrado de qualquer valor devido aos fatos alegados, formulando pedidos totalmente insubsistentes.

Sem razão a parte acionada, pois o autor relacionou com detalhes todos os pedidos deduzidos na exordial, atribuindo-lhes valores, a saber:

Contribuições condominiais no valor de R$ R$1.212,25 (um mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos);

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no valor de R$597,02 (quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), até a efetiva emissão/averbação do auto de conclusão de obra (habite-se), adicionando-se a repetição do indébito no mesmo valor;

Condenação da demandada resultante da indevida aplicação da correção e juros moratórios, incluindo a repetição do indébito, no total de R$2.954,12 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reis e doze centavos).
Quanto a questão da prova de tais despesas, por ser aspecto relacionado ao mérito, saliento que, verificada a falta de comprovação das alegações feitas, a parte deve suportar o indeferimento dos pedidos, decidido em sentença, não em sede de preliminar. Dito isto, rejeito a preliminar.
2. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR PELOS VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO.
Sustenta a parte ré que o imóvel foi entregue em dezembro de 2022, mas o acionante somente ingressou com a ação em 29/06/2023, passados 06 (seis) meses da entrega, portanto, vencido o prazo de 90 (noventa) dias previsto na legislação consumerista para reclamar do vício apontado na exordial.
Mais uma vez não assiste razão ao réu.
Ainda que a obra tenha sido entregue em dezembro de 2022 e a ação ajuizada em junho de 2023, considerando o entendimento do STJ pacífico quanto ao prazo prescricional para a reclamação por vícios construtivos ser de 10 anos, afasto a alegação. Neste caso, aplica-se o prazo prescricional, não o decadencial invocado pelo réu. No mesmo sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO GERAL DE 10 ANOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. LEGALIDADE.
1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em razão de vícios construtivos em edificação objeto de incorporação imobiliária.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
3. Consoante o entendimento firmado pela e. Terceira Turma, a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC.
4. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo prescricional e, à falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra"). Precedentes.
5. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria)" (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, 4ª Turma, DJe de 1/08/2017).
6. À luz do disposto no art. 1.034 do CPC/15, uma vez ultrapassada a barreira da admissibilidade, é lícito a este Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie, atribuindo ao quadro fático delineado no acórdão recorrido conseqüências jurídicas diversas daquelas apontadas pelo Tribunal de origem ou mesmo pelas partes. Precedentes.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1918636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL COM DEFEITO. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de se aplicar o prazo prescricional disposto no art. 205 do Código Civil à pretensão indenizatória decorrente do vício construtivo.
3. O abatimento de preço ante a diferença de metragem em vaga de garagem não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Precedentes que não retratam a mesma situação fática dos autos.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1889229/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROJETO ARQUITETÔNICO, ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE CONSTRUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL (CDC, ART. 26). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. A pretensão de natureza indenizatória do consumidor pelos prejuízos decorrente dos vícios do imóvel não se submete à incidência de prazo decadencial, mas sim de prazo prescricional. Precedentes.
3. Esta Corte Superior entende que "o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos" (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/6/2015).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1711018/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 12/05/2021)
Rejeito a preliminar.
3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA CORRÉ COELBA PELOS PROBLEMAS APONTADOS PELA PARTE AUTORA – LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA.
A acionada sustenta não ter ingerência a respeito de ligação ou religação de energia em unidade imobiliária, uma vez que este serviço só pode ser realizado pela COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia) e é de responsabilidade de cada condômino requerer a respectiva ligação.
Sem razão o réu, pois a lide não versa sobre a questão da ligação de energia elétrica em si, mas sobre a dificuldade que a parte autora encontrou para realizar a ligação da sua unidade na rede elétrica perante a Coelba (Companhia de Energia do Estado da Bahia), que teria sido causada pela acionada, que teria entregue projeto apenas para instalação na modalidade bifásica para todo o imóvel. No entanto, quando a Coelba foi realizar a instalação nas unidades do Condomínio, não conseguiu realizar o serviço porque encontrou instalações bifásicas e trifásica realizadas equivocadamente pela ré.
Ademais disso, a alegação ingressa no aspecto meritório da lide, não se exaurindo em mera preliminar. Indefiro.
4. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DE JUROS DE OBRA REALIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.
Segundo a acionada, o ônus correspondente ao pagamento de juros de obra decorre, única e exclusivamente, do contrato de mútuo firmado entre o Demandante e a CEF, portanto o pedido deveria ser deduzido contra a Caixa e não neste juízo.
De acordo com a argumentação da parte autora, a ré teria o dever de informar e comprovar à Caixa Econômica Federal o encerramento da obra, para que a mesma pudesse suspender a cobrança de juros de obra. Em razão do atraso perpetrado pela parte acionada, não houve tal comunicação. Logo, o caso não seria de ilegitimidade passiva, mas questão de mérito, a ser enfrentada mais adiante.
Rejeito.
5. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ACIONADA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DA RÉ SOBRE OS PROCEDIMENTOS NA AVERBAÇÃO DO HABITE-SE. HABITE-SE JÁ EXPEDIDO PELO CARTÓRIO DE SALVADOR.
A parte autora ficou impossibilitada de emitir a escritura do imóvel, por não haver averbação do habite-se.
A data da averbação do habite-se, a responsabilidade pela dita averbação e eventuais consequências da não averbação são questões pertinentes ao mérito e serão enfrentadas mais adiante, não em sede de preliminar.
Afasto.
6. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MRV. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A ENTREGA DAS CHAVES.
De novo, o réu levanta alegação que diz respeito ao mérito da causa, não podendo ser dirimida em preliminar.
7. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MRV. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONDOMÍNIO MIRANTE DO IGUATEMI.
Aduz a parte ré que não deu causa ao dano alegado pela parte autora, inexistindo responsabilidade da MRV diante do surgimento dos vícios reclamados.
Ora, sendo a responsabilidade da acionada quanto aos vícios reclamados o cerne da questão debatida e um dos principais aspectos narrados na vestibular, vale dizer que a questão é meritória e por isso não pode ser enfrentada em preliminar.
8. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA.
Segundo a parte acionada, o autor pleiteia, em nome próprio, indenização por danos morais relativos a uma suposta entrega irregular de outras unidades do seu condomínio, bem como de áreas comuns do empreendimento, por isso não seria legitimado a estar em juízo.
Extrai-se da petição inicial que o autor demanda por danos sofridos exclusivamente por ele (trechos: "(...) e indenização pela perda do tempo livre ou útil, lesão ao tempo ou desvio produtivo do consumidor no valor de R$8.000,00 (oito mil reais); (...) A jurisprudência baliza as alegações aqui trazidas pela parte autora, visto que a situação vivida pela mesma foi muito além de meros dissabores, pois afetou diretamente seu íntimo, frustrando-lhe a tão sonhada realização de ter seu próprio imóvel, ou usufruí-lo de forma a gerar lucro e/ou bem-estar; (...) requer que se declare por sentença a exigibilidade da obrigação de fazer constante do título executivo extrajudicial, qual seja contrato de compra e venda, dos seguintes itens abaixo elencados, que deverão ser realizados ou reparados na unidade da parte autora, pela demandada, em prazo razoável a ser determinado por este MM Juízo sob pena de multa diária. Vale ressaltar que os itens abaixo elencados estão detalhadamente apontados no relatório Documento P10: 1. Alisares do banheiro com avarias e mal instalados; 2. Rodapés na sala com falhas e mal instalados; 3. Revestimento incompleto na cozinha.;".
Nesses termos, rejeito a preliminar agitada.
MÉRITO
Trata-se de relação contratual de natureza consumerista, onde de um lado encontra-se o adquirente de um apartamento do empreendimento construído pela acionada e do outro, esta última, responsável pela construção, gerenciamento e comercialização das unidades postas à venda no mercado.
Aplicar-se-á, pois, o conjunto de regras próprias do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, deverão incidir normas do Código Civil, no que couber.
A responsabilidade da acionada está fulcrada no descumprimento de obrigações contratuais e nos vícios constatados no empreendimento.
ATRASO NA EMISSÃO E AVERBAÇÃO DO HABITE-SE
O autor alega que houve atraso na emissão e averbação do habite-se pela acionada. Invoca abuso de direito perpetrado pela demandada ao simular a conclusão da obra e a emissão/averbação no cartório do auto de conclusão de obra (habite-se), com o desígnio único e exclusivo de afastar a multa contatual. Além disso, emitido/averbado o auto de conclusão de obra (habite-se), cessaria por completo a incidência dos juros de obra, conforme alegado pelo acionante.
Foram previstas as seguintes datas no contrato:

(i) Entrega das chaves em 30/06/2022, prorrogável por 180 (cento e oitenta) dias (27/12/2022) e;
(ii) Obtenção do auto de conclusão de obra (habite-se), em 27/12/2022, conforme item “5) DATAS IMPORTANTES”.
As chaves foram entregues em 26.12.2022 (Id 403783818) – termo de posse.
Em 07 de março de 2023 ainda não havia habite-se averbado (Id 396916376). O documento de Id 396916401 indica que o habite-se seria expedido em 31/05/2023.
O alvará de habite-se juntado no Id 403783820, indica que foi expedido no dia 20.12.2022 o alvará para as Torres II e III. O alvará da Torre I e total do empreendimento foi expedido em 29.03.2023.
Termo de vistoria da parte interna da unidade – Id 403783819.
Passo a analisar o caso dos autos, à luz das teses firmadas sob o Tema 996 do STJ:
1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.
1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.
1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.
1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.
Considerando que a parte ré firmou a obrigação de entrega das chaves (contando com o prazo de tolerância) no dia 27.12.2022, conclui-se que não houve atraso nesse item isoladamente, porém, quanto ao habite-se, o limite para sua obtenção era também 27.12.2022 e nesse ponto não houve o fiel cumprimento pela ré, pois o habite-se total do empreendimento somente foi expedido no dia 29.03.2023. Vejamos a redação da cláusula 5 do contrato e do item 6 do Termo de Recebimento de Chaves:
5) DATAS IMPORTANTES
5.1 - Previsão para a entrega das chaves: 30/06/2022. A vendedora poderá antecipar a data da entrega das chaves, oportunidade em que serão exigidas as obrigações correspondentes por parte do(a) comprador(a).
5.2 - Data limite para entrega das chaves: 27/12/2022. A entrega do imóvel em até 180 dias, contados da data estipulada no item 5.1 não poderá ser justificativa para a resolução do contrato por parte do(a) comprador(a) nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pela vendedora.
5.3 - Data limite para a obtenção do Habite-se: 27/12/2022.
Termo de Recebimento de Chaves
6. Está ciente de que, antes da averbação do “Habite-se” total do empreendimento, pelo Órgão Público competente, não efetuará qualquer e/ou reforma que modifique o projeto inicialmente aprovado, sob pena da municipalidade não emitir tal certificado.
Restou provado o atraso injustificado na expedição do habite-se total do empreendimento, sem que o acionante tenha dado causa.
Por conseguinte, a entrega das chaves na data aprazada não surtiu efeito de desonerar o vendedor das obrigações perante o comprador, pois este efetivamente permaneceu privado do pleno uso e gozo da unidade até a expedição do habite-se, conforme comprova o próprio termo de recebimento das chaves, item 6, acima transcrito.
Eventuais alegações de caso fortuito e força maior como ensejadoras do atraso verificado são ocorrências previsíveis no cenário da construção civil.
Ademais, tais eventos são considerados fortuito interno, a ser absorvido pela acionada, jamais transferidos ao consumidor:
AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARCELAS VINCENDAS RELATIVAS A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PELA CONSTRUTORA. FORTES CHUVAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão que, negando seguimento ao agravo de instrumento das construtoras, confirmou decisão interlocutória de primeiro grau que concedeu pedido liminar de suspensão da exigibilidade de parcelas vincendas relativas a contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, em virtude do descumprimento do prazo para a entrega da obra. 2. O atraso na entrega das unidades imobiliárias ao promitente comprador, para ser considerado caso fortuito ou força maior, deve decorrer de fato inevitável e imprevisível. A suposta ocorrência de chuvas abundantes, ainda que previstas em cláusula contratual, não configuram tais hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, porquanto se trata de situação previsível e inerente à atividade das construtoras. 3. Agravantes não se desincumbiram, nos autos, do ônus de comprovar que tais chuvas foram, de fato, inesperadas, tendo em vista a previsão pluviométrica, a época do ano, etc. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV 4242815 PE, Orgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Publicação: 30/03/2016, Julgamento: 16 de Março de 2016, Relator: José Fernandes).
É fato que o habite-se total só foi expedido no dia 29.03.2023, após o prazo fixado no contrato, daí a responsabilidade da parte ré quanto aos prejuízos decorrentes do descumprimento contratual, não afastado pela entrega das chaves em data anterior.
INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE JUROS DE OBRA
O autor requereu a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente a título de taxa de evolução de obra.
Segundo a tese firmada no Tema n° 996 do STJ, é ilícito cobrar juros de obra após a data estipulada para a entrega das chaves.
Como o termo para entrega era 27.12.2022, mas o acionante só obteve a posse definitiva do imóvel após a expedição do habite-se total do empreendimento, em 29.03.2023, houve mora da parte ré nesse ponto, sendo indevida a cobrança de juros de obra a partir de 27.12.2022 até 29.03.2023.

Concluo pela ilicitude na cobrança da taxa de evolução de obra, devendo ser este valor restituído ao acionante, em dobro, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% desde 27.12.2022 até 29.03.2023. Procede a pretensão da parte autora, nos termos aqui explicitados.

Na mesma linha de entendimento:

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA – Multa Contratual – Atraso na entrega da obra – Deve-se considerar a obra concluída na data da expedição do habite-se, posterior à entrega das chaves, que, contudo, não permitiu a efetiva ocupação do bem - Observância da venda do imóvel pelo adquirente – Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 10184698920148260001 SP 1018469-89.2014.8.26.0001, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2017, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO POR CULPA DA VENDEDORA EM AÇÃO DISTINTA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. ALUGUEL. INDENIZAÇÃO. TERMO FINAL. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. TAXAS CONDOMINIAIS. HABITE-SE POSTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL CONDICIONADA À EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Rescindido o contrato com retorno das partes ao status quo ante, impende reconhecer que a utilização do imóvel objeto da cessão de direitos enseja o pagamento de aluguéis pelo tempo de permanência do adquirente - ainda que não tenha sido o causador do desfazimento do negócio, sob consequência de enriquecimento sem causa. 2. Na espécie, inexiste nos autos qualquer elemento probatório a demonstrar que a Requerida permaneceu no imóvel após o trânsito em julgado da sentença que determinou a rescisão do contrato de compra e venda, razão pela qual se afigura inviável a condenação da consumidora ao pagamento de indenização pela ocupação do imóvel. 3. A jurisprudência pátria assentou o entendimento de que o promitente comprador passa a ser o responsável pelo pagamento das despesas condominiais a partir da entrega das chaves da unidade imobiliária, porquanto nesse momento ocorre a imissão do adquirente na posse do imóvel. Contudo, na espécie, verificado que a entrega das chaves ocorreu antes mesmo da expedição do Habite-se, inviável a condenação da Ré ao pagamento das taxas condominiais anteriores a esse marco inicial. 4. Inexistente nos autos elemento probatório apto a demonstrar que a Requerida permaneceu no imóvel após o trânsito em julgado da sentença, em 13/9/2017, que determinou a rescisão do contrato de compra e venda, essa data é o termo final da responsabilidade da Ré também pelo pagamento das taxas condominiais inadimplidas. 5. Considerando que a rescisão do contrato só foi determinada na sentença, os pagamentos das taxas condominiais e tributos referentes ao bem devem ficar a cargo da Requerida até o efetivo retorno do imóvel para a Requerente. 6. Inviável, no caso, a redistribuição dos ônus sucumbenciais decorrentes da sucumbência recíproca, pois a fixação da verba na r. sentença apelada observou a proporcionalidade estabelecida pelo art. 86, caput, do CPC/15. 7. Apelação da Ré conhecida e parcialmente provida. Recurso Adesivo da Autora conhecido e não provido. (TJ-DF 07015731020218070007 1414796, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 07/04/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE HABITE-SE. EXCEPCIONALIDADE. EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Em regra, o termo final para pagamento da indenização por lucros cessantes, decorrente de atraso na entrega de imóvel em construção, deve corresponder à data efetiva entrega do imóvel, momento em que o comprador é imitido na posse do bem, e não à data da expedição da carta de habite-se. 2. Todavia, se a entrega das chaves ocorreu antes da expedição da carta de habite-se, impossibilitando o adquirente, embora com as chaves em mãos, de gozar, dispor ou usufruir do bem imóvel, o termo final para o pagamento dos lucros cessantes deve corresponder, no caso, excepcionalmente, à data da expedição da carta de habite-se, por representar o momento da efetiva disponibilização da posse direta do imóvel ao adquirente. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provida. (TJ-DF 07252392720228070000 1673082, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023)

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE IPTU E TAXA DE CONDOMÍNIO ANTES DA ENTREGA DA OBRA

O acionante pede a declaração de abusividade das cobranças IPTU e taxas condominiais antes da entrega do imóvel, com base no entendimento de que estas somente são devidas após a efetiva disponibilização do bem.

O pedido foi instruído com documentos que comprovam o efetivo desembolso das referidas quantias (Id 396914987 - IPTU e Id 396914982 - condomínio).

Neste caso, assiste razão em parte à autora, considerando que não lhe foi dada a real possibilidade de gozar, dispor ou usufruir do bem imóvel, por atraso na expedição do habite-se pelo réu.

O deferimento parcial se dá m razão de ter sido incluída no cálculo fatura de condomínio vencida e paga após a expedição do habite-se, logo, o autor fará jus às cotas condominiais pagas até 29.03.2023, no valor de R$ 873,93 e IPTU pago em 22.02.2023, no valor de R$ 1.313,44.

Assim, deverá o acionado arcar com o ônus de pagamento das despesas decorrentes da posse, fazendo jus a parte autora ao reembolso em dobro.

Nesse sentido:

COMPRA E VENDA - IMÓVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ATRASO - CULPA - CONSTRUTORA - REAJUSTE NO PERÍODO - DESCABIMENTO - TAXAS DE CONDOMÍNIO - IPTU - REEMBOLSO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. 1. A construtora que atrasa injustificadamente a entrega das chaves de imóvel pratica conduta antijurídica e deve reparar os prejuízos materiais e morais causados ao promitente comprador. 2. Demonstrado que o financiamento da quantia remanescente do contrato atrasou por culpa da promitente vendedora, não é possível imputar ao consumidor, no período correspondente, o pagamento de reajuste de valores com base no INCC. 3. Os valores pagos pelo autor a título de taxas condominiais e IPTU, no período em que a construtora permaneceu indevidamente na posse do imóvel, devem ser reembolsados de forma simples. 4. Ao fixar o valor da indenização por dano moral, o juiz deve estar atento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a extensão do dano e o grau da culpabilidade do ofensor, e evitando aplicar valor irrisório, que não sirva como advertência, ou excessivo, que possa propiciar enriquecimento sem causa. TJ-MG, Processo: AC 10024102265402001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Julgamento: 23/07/2013, Órgão julgador: Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 25/07/2013.

Compromisso de compra e venda – Atraso na entrega da obra – Prejuízo ao consumidor presumido – Condenação por lucros cessantes pelo período de atraso que independe da destinação dada ao imóvel – Despesas com IPTU e taxas condominiais anteriores à entrega da obra – Ressarcimento devido – Correção monetária, por outro lado, é mera atualização da dívida – Incidência do INCC até a data máxima prevista para entrega, a partir da qual se aplica o índice contratualmente previsto – Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 00049285320128260590 SP 0004928-53.2012.8.26.0590, Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 14/05/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015)

CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL EM FAVOR DO CONSUMIDOR

Segundo o autor, considerando o descumprimento do contrato pela demandada, aplicar-se-á a cláusula penal prevista no contrato, a saber:

5.5) Se, na data fixada para a entrega do seu imóvel (item 5 do Quadro-Resumo) acrescentado o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, for constatado que você está em dia com todas as suas obrigações, mas que a MRV não efetuou a entrega da sua unidade, por culpa exclusiva da MRV, você fará jus ao recebimento da seguinte indenização:

5.5.1) 2% (dois por cento) do valor efetivamente pago por você, corrigido pelos índices pactuados nesse Contrato, aplicável uma única vez, a partir do término do prazo de tolerância e até o envio do comunicado sobre a conclusão da obra ou de sua efetiva entrega; e

5.5.2) 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die sobre o valor efetivamente pago por você, até então, corrigido pelos índices pactuados nesse Contrato, a partir do término do prazo de tolerância e até o envio do comunicado sobre a conclusão da obra ou de sua efetiva entrega, o que ocorrer primeiro.

Como restou provado o atraso na entrega efetiva da obra, o autor será indenizado nos termos da cláusula contratual acima transcrita, com período de atraso computado entre os dias 27.12.2022 (término da cláusula de tolerância) e 29.03.2023.

Sobre a prevalência da cláusula pactuada, assim decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. DANOS MATERIAIS JÁ CONCEDIDOS. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. DESDOBRAMENTOS DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas em desfavor do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. 2. Referida inversão, entretanto, somente é cabível em caso de ausência de equivalência contratual em favor do consumidor pela mora no descumprimento da obrigação assumida. 3. Desse modo, havendo cláusula penal pactuada ou mesmo concedidos os respectivos danos materiais pela privação do uso do imóvel, como no presente caso, não é possível a inversão de cláusula contratual pretendida, sob pena de bis in idem. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 852.095/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021)

Sobre o pedido de condenação da demandada à repetição do indébito resultante da indevida aplicação da correção pelo índice INCC e juros moratórios, até a efetiva emissão do auto de conclusão de obra (habite-se), por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, na forma do artigo 42, §Ú, do CDC, observo que o contrato fixou dois momentos:

1. para fins de cálculo da correção, nas parcelas com vencimento até a data do habite-se, foi considerada a variação acumulada do INCC (divulgado pela Fundação Getúlio Vargas) no período de setembro de 2020 até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela.

2. a partir da data do habite-se, o índice de correção a ser utilizado sobre as parcelas vencidas e vincendas deveria ser a variação acumulada do IPCA (Divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) utilizando como base o índice de 2 (dois) meses antes do habite-se até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela, acrescido de juros efetivos de 1% (um por cento) ao mês.

Entretanto, isso não foi cumprido pela acionada, pois as parcelas 23, 24 e 25, vencidas e pagas em 08.01, 08.02 e 08.03 de 2023, foram corrigidas nos termos do item 2, transcrito acima.

Procede em parte o pedido autoral neste ponto, devendo ser observadas as regras e índices de correção e juros, tendo como parâmetros o término da cláusula de tolerância em 27.12.2022 e a data do habite-se, em 29.03.2023.

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO e PROPAGANDA ENGANOSA

A parte autora instruiu o pedido com o relatório de vistoria (Id 396914993), fotografias de Ids 396914994, 396914995, 396916362, 396916382, 396916385, 396916386, memorial descritivo (Id 396915000), material publicitário do empreendimento (Ids 396916380 e 396916381, 396916396), relatório de vistoria área comum (Id 396916398), relatórios entrega da obra (Ids 396916400 e 396918812) – alegando divergências entre o conteúdo da propaganda divulgada e a obra efetivamente entregue, sobretudo nas áreas comuns.

A análise do material acostado demonstra que houve desalinho entre algumas especificações do contrato e a obra efetivamente entregue, bem como o empreendimento foi parcialmente disponibilizado a alguns adquirentes sem a liberação de algumas áreas comuns, com alagamento e animais de rua transitando nas áreas comuns, restos de entulho, portas quebradas, ausência de funcionamento dos elevadores da Torre 3 (Id 396916391), furtos de peças das mangueiras de incêndio, entre outras irregularidades.

A parte autora pede que se declare por sentença a exigibilidade da obrigação de fazer constante do contrato de compra e venda, quanto a:

1. Alisares do banheiro com avarias e mal instalados;
2. Rodapés na sala com falhas e mal instalados;
3. Revestimento incompleto na cozinha.

Pede o autor que estes sejam realizados ou reparados na unidade em questão (apartamento nº. 604, do TORRE 03), pela demandada, em prazo razoável a ser determinado, sob pena de multa diária.

A parte acionada se defendeu alegando que todos os reparos solicitados pelo autor foram prontamente atendidos e que o imóvel foi construído conforme o memorial descritivo. Em relação à propaganda enganosa, a defesa alega que qualquer diferença entre o material publicitário e a realidade se deve a variações normais na impressão e não a um engano intencional.

Contudo, a exame das provas dos autos revela que a parte acionada não comprovou regularização dos itens apontados pelo autor.

Considerando que os defeitos e/ou omissões não foram sanados, procede o pedido nesse ponto.

DANO MORAL E DESVIO PRODUTIVO

No caso em análise, o dano moral se caracteriza pela frustração da expectativa da parte autora, uma vez constatada a impossibilidade de usufruir da unidade residencial, a despeito de ter em seu poder as chaves do apartamento, por ter havido o descumprimento do prazo de expedição do habite-se. Para além do retardo, que foi de três meses, a parte autora enfrentou um verdadeiro calvário em tratativas com a ré, com técnicos para análise dos vícios da obra, circunstâncias que acarretaram grande desgaste. Embora o mero atraso na entrega do empreendimento não dê ensejo automaticamente ao dano moral, o fato narrado na vestibular superou aquilo que se costuma denominar “mero aborrecimento”, portanto reclama a indenização requerida.

Segundo a teoria do desvio produtivo, cabe indenização ao consumidor que precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O dano é fundado na impossibilidade de recuperação daquele tempo que foi perdido.

O autor, no entanto, formulou pedido de reparação por danos morais pela não entrega do imóvel na data aprazada e vícios construtivos verificados no bem, cumulado com pedido de indenização por desvio produtivo, o que entendo ser tecnicamente incabível, pois o desvio produtivo configura um dos motivos ensejadores do dano extrapatrimonial indenizável. Observo que o desvio produtivo é um dos fundamentos do dano moral experimentado pelo autor, não uma categoria autônoma.

No caso concreto, o acionante logrou provar as diversas tentativas de resolução administrativa dos problemas causados indevidamente pela parte ré, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral.

No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA REALIZADA PELA INTERNET - DEVOLUÇÃO DO PRODUTO COM PEDIDO DE REEMBOLSO - DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR AO CONSUMIDOR - DESVIO PRODUTIVO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. - Com supedâneo na teoria do desvio produtivo ou perda de tempo útil, afigura-se legítima a pretensão indenizatória, por força do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial de imbróglio contratual decorrente do pedido de reembolso após a devolução do produto - Para a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, necessária se faz a presença de três requisitos: i) - a abusividade da conduta do fornecedor, quer por uma omissão ou uma ação ii) - a recalcitrância injustificada do fornecedor em solucionar o problema; iii) - o tempo expressivo gasto pelo consumidor para a resolução da questão ante a postura do fornecedor - Restando comprovados os requisitos para aplicação da teoria do desvio produtivo, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar - A fixação do valor indenizatório pelos danos morais deve ser realizada de forma a promover a efetiva compensação pela dor e sofrimento causados, sem promover o enriquecimento ilícito do autor - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJ-MG - AC: 10000220358337001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 01/06/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. INDENIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável. No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegitimamente pela parte ré, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. (TJ-SP - AC: 10324895620188260224 SP 1032489-56.2018.8.26.0224, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 23/03/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE. DANO MORAL. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE RESOLUÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PROCON. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. RESGUARDO AO TEMPO ÚTIL DA VIDA DO CONSUMIDOR. ABALO ANÍMICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO CONSTATADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50054383220208240080 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5005438-32.2020.8.24.0080, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/10/2021, Terceira Câmara de Direito Civil)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, § 2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a

restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ)" - (REsp n. 1.723.519/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe 2/10/2019). 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples atraso na entrega do imóvel não configura, por si só, dano moral, sendo necessária a presença de circunstâncias excepcionais que justifiquem a indenização. No caso, a Corte de origem, reconheceu a ocorrência dos danos morais, consignando expressamente que, na hipótese concreta, as circunstâncias atinentes ao atraso na entrega do empreendimento, notadamente a perda do tempo útil do consumidor, ensejaram ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do promitente comprador, ultrapassando o mero inadimplemento contratual. 5. Diante desse contexto, alterar o entendimento alcançado pelo aresto impugnado (quanto à afronta a direitos da personalidade da parte autora e à ocorrência de danos morais indenizáveis) exige necessariamente a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2232663 RJ 2022/0331778-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)

DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

A indenização por dano moral possui caráter compensatório para a vítima, de modo a atenuar a ofensa sofrida. O valor arbitrado deve guardar relação com as peculiaridades do caso, o alcance e a repercussão do prejuízo experimentado pelo ofendido, sempre observados os critérios de equilíbrio e proporcionalidade, a fim de evitar distorções ou mesmo o enriquecimento sem causa da vítima, conforme jurisprudência pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO POR TERCEIRO IMPOSTOR EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1352427/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

Assim, considerando as condições das partes, o prejuízo sofrido, ressaltando que a parte autora foi vítima de má prestação do serviço, que afetou sua esfera pessoal e negocial, e que a empresa ré deve ou deveria ter estrutura técnica/operacional eficiente para evitar atrasos na entrega de suas obras, à míngua de outros critérios objetivos, arbitro a reparação do dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

HONORÁRIOS

O caso é de acolhimento em parte do pedido e, como tal, aos litigantes cabe a distribuição das despesas. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não apresenta particularidade digna de nota (capital do estado); o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão; a causa é de natureza consumerista; o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais devidos pelo réu ao patrono do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao patrono do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos que decaiu, suspensa a exigibilidade do autor em razão da gratuidade deferida.

CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos arts. 5º da CF, 186 do Código Civil, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para reconhecer o atraso injustificado imputado à ré, contado a partir de 27.12.2022 até 29.03.2023, declarando válida a cláusula de tolerância de 180 dias para prorrogação da data de entrega do imóvel e condenar a ré nos seguintes termos:

a) Pagar ao autor indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, até a data da vigência da Lei 14.905/2024, e calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024;

b) A cumprir a obrigação de fazer consistente em reparação ou troca dos alisares do banheiro e dos rodapés da sala e complementar o revestimento da cozinha da unidade adquirida pelo acionante, no prazo de noventa dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a um terço do valor atribuído à causa;

c) Pagar ao autor o valor estipulado em cláusula penal, nos termos da cláusula contratual 5.5, com termo inicial em 27.12.2022 e final em 29.03.2023, corrigido nos termos da lei civil;

d) Pagar ao autor, em dobro, a diferença resultante da indevida aplicação da correção pelo índice IPCA mais juros, quanto as parcelas 23, 24 e 25, vencidas e pagas em 08.01, 08.02 e 08.03 de 2023, respectivamente, nos termos da fundamentação, corrigido nos termos da lei civil;

e) Restituir ao autor a quantia referente à taxa de evolução de obra, em dobro, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde 27.12.2022 até 29.03.2023;

f) Restituir ao autor as quantias cobradas a título de despesas decorrentes da posse do bem, quais sejam, cotas condominiais pagas até 29.03.2023, no valor de R$ 873,93 e IPTU pago em 22.02.2023, no valor de R$ 1.313,44, corrigido nos termos da lei civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de 90% das custas processuais e o autor a 10%, suspensa a exigibilidade deste último em razão da gratuidade de justiça concedida. Honorários conforme tópico específico.

P. R. I. Transitada em julgado, superada a fase de cumprimento, arquivem-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008723-48.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jurandir Gregorio Do Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008723-48.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JURANDIR GREGORIO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Vistos, etc.
Inicialmente, intime-se a parte executada para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, recolhendo as custas necessárias para a pratica do ato.
Na mesma oportunidade, diante do pagamento feito no documento acostado em ID45154519, em quantia admitida pela executada, expeça-se o alvará em favor da parte exequente conforme requerido em petição de ID455287278. Int.

Salvador - BA, 4 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109144-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilton De Jesus Ramos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8109144-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENILTON DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

SENTENÇA
JOSENILTON DE JESUS RAMOS ajuizou Ação contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ambos qualificados, segundo os fundamentos expostos na exordial.
As partes informam a celebração de acordo antes da sentença.
Sumariamente relatados, decido.
Consoante o Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz homologar a transação.
Ante o exposto, verificada a regularidade das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b do CPC, homologo por sentença a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Despesas processuais e honorários na conformidade do acordo.
Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.
Retire-se o processo de pauta de audiência do dia 05/09/2024.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, se requerido. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013090-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joice Camera Paim
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8013090-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOICE CAMERA PAIM

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA VIDAL DE SANTANA - BA47306, INGRID DE ANDRADE BISPO - BA33793, LUIZA ALAGIA ANDRADE - BA40236

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470, MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogados do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470, MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução provisória de multa cominada em decisão liminar que concedeu tutela de urgência à autora desta ação, formulado a partir do ID 337271624 e reiterado no ID 368771227.
Instados os réus num primeiro momento, a Hapvida se manifestou no ID n. 344400719 pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em suma, a inexistência de título executivo judicial, bem como o entendimento sedimentado no âmbito do STJ, pela impossibilidade da execução provisória de astreintes.

Apesar da manifestação dos réus e pelos fundamentos expostos na decisão de ID 405108751, este Juízo entendeu por rever entendimento anterior, no sentido de que seria possível a execução provisória de decisão pendente de confirmação por sentença transitada em julgado e deflagrou a execução das astreintes, nos termos requeridos pela autora.
Ocorre que, após oposição de impugnação pelos réus (ID 413124892) e manifestação da autora (ID 430723816), o Superior Tribunal de Justiça revisitou a matéria discutida em sede de Recurso Repetitivo no tema n. 743, cuja tese transcrevo a seguir:
TEMA 743:
[...] 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art.461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. [...] (REsp 1200856 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014)

O Tribunal da Cidadania reapreciou a questão através da análise de Embargos de Divergência por sua Corte Especial, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024.)
À vista do julgado transcrito, ciente da salutar divergência instaurada no âmbito das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como em algumas Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à época em que foi deflagrado o procedimento de execução provisória da decisão liminar, o que foi inclusive ressaltado na aludida decisão, entendo que este Juízo deve observar o teor dos arts. 927, III e 928, II, ambos do CPC, razão pela qual filio-me a jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que estabelecer como pressuposto de admissibilidade da execução provisória a sua confirmação por sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA COMINADA EM DECISÃO LIMINAR formulado pela parte autora, a teor do recurso repetitivo de tema n. 743, bem como do quanto estabelecido no EAResp n. 1.883.876/RS, ambos proferidos pelo STJ, por inexistência de título executivo.
Honorários sucumbenciais fixado em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelas rés, em desfavor da autora, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida por decisão de ID 92349340.
Considerando a petição e documentos de ID 359214757, expeça-se alvará em favor das rés, para levantamento dos valores depositados pela autora.
Dando prosseguimento ao feito, decorrido o prazo recursal deste decisum, voltem os autos conclusos na fila de decisões, para o saneamento e organização do processo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071773-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Barbosa Torres
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8071773-14.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: IRACI BARBOSA TORRES

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO TORRES GOMES
PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
Vistos, etc.

IRACI BARBOSA TORRES opôs Embargos de Declaração de ID 455095369 contra a sentença de ID 454185956, que julgou improcedente os pedidos autorais.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Recebo os embargos declaratórios, mas nego a eles provimento, pois o decisum atacado não apresenta omissão, obscuridade ou contradição passível de integração por via deste recurso.

Cumpre observar que a sentença hostilizada resultou de cuidadosa análise e abordagem das questões colocadas sub judice e da prova documental apresentada, de forma que bem dispôs sobre as mesmas de acordo com o convencimento firmado pelo Juízo.

Logo, eventual inconformismo das embargantes quanto ao decidido poderia ser objeto de recurso previsto na legislação processual em vigor, oportunamente interposto, e não pela via de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados sob tal pretexto. Nesse passo, descabendo arguir-se omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que permanece como lançada, nada a prover.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença nos seus exatos termos.

P.R.I.
Salvador - BA, 2 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037003-35.2004.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Roque Barreto De Oliveira
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Notificante: Lindilene Souza Santana Dos Santos
Notificante: Barbara Maria Dos Santos Oliveira
Notificante: Heinaldo Da Silva Araujo
Notificante: Antonia Crispiniana Andrade De Araujo
Notificante: Bartolomeu Joao Dos Reis
Notificante: Rubenilza Lima Dos Reis

Notificante: Maria Jussara Conceicao Dos Santos
Notificado: Jotage Engenharia Comercio E Incorporacoes Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0037003-35.2004.8.05.0001
CLASSE: NOTIFICAÇÃO (1725)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
PARTE AUTORA: NOTIFICANTE: ROQUE BARRETO DE OLIVEIRA, LINDILENE SOUZA SANTANA DOS SANTOS, BARBARA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, HEINALDO DA SILVA ARAUJO, ANTONIA CRISPINIANA ANDRADE DE ARAUJO, BARTOLOMEU JOAO DOS REIS, RUBENILZA LIMA DOS REIS, MARIA JUSSARA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA ELISA COLAVOLPE DA SILVEIRA CARVALHO
PARTE RÉ: NOTIFICADO: JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
Vistos, etc.
ROQUE BARRETO DE OLIVEIRA e sua esposa BÁRBARA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, HEINALDO DA SILVA ARAÚJO e sua esposa ANTÔNIA CRISPINIANA ANDRADE DE ARAÚJO, BARTOLOMEU JOÃO DOS REIS e sua esposa RUBENILZA LIMA DOS REIS, MARIA JUSSARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e LINDILENE SOUZA SANTANA, ingressaram com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL E PROPAGANDA ENGANOSA CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
Registro que o presente feito tramitou inicialmente na 16ª Vara da Justiça Federal-BA, passando a tramitar nesse Juízo após o declínio da competência.
Alegam os autores, em síntese, que adquiriram as unidades imobiliárias onde residem, localizadas no Condomínio Residencial "Alto do Pirajá", no entanto, informam que na oportunidade em que houve a entrega das chaves foram surpreendidos com diversas irregularidades, sejam por defeitos ou por má qualidade do material utilizado na construção.

Diante de tais colocações, pretendem sejam os réus condenados ao pagamento aos autores do montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de ressarcimento relativo à diferença de valores dos imóveis adquiridos por eles no mercado imobiliário, além de lhes indenizarem pelos danos morais supostamente sofridos a quantia equivalente a mil salários mínimos.
Carrearam aos autos os documentos de ID´s 328195044, 328195533, 328195843, 328196810, 328197589, 328199091 e 328199285.
Citada, a 1ª ré apresentou defesa, ID 328203468, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não se comprometeu contratualmente, nem há previsão legal no sentido de fiscalizar os aspectos técnicos da construção dos imóveis, motivo pelo qual pede a improcedência da ação. Acostou documentos de representação no ID 328203625.
Citada, a 2ª ré contestou o feito, ID 328203642, sustentando que os imóveis adquiridos pelos autores fazem parte de um empreendimento popular, financiado pela 1ª ré, cujas obrigações relativas à construção foram fidedignamente adimplidas por ela desde o início, de modo que não há vícios ou defeitos de construção a serem reconhecidos no tocante à qualidade da obra ou sua solidez e segurança. Pede a improcedência da ação. Acostou documentos no ID 328204024.
Réplica, ID 328204270.
Foi deferido o pedido de produção de prova pericial, ID 328204419, sendo o Laudo Pericial acostado no ID 328205249, e o complementar no ID 328206971, tendo as partes se manifestado a respeito nos ID´s 328207849, 328207849, 328208077, 328208236 e 328208253.
Decisão, ID 328210265, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª ré, excluindo-a da lide e declinando da competência, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Salvador.
Intimadas as partes para apresentarem suas razões finais, ID 424084034, sobrevieram no ID 431998629, as respectivas razões da 2ª ré.

É o breve relatório.
Passo à decisão.
Trata-se de feito onde a parte ré se encontra na condição de fornecedora de produtos e serviços de forma empresarial e a parte autora na condição de destinatária final, travando entre si relação de natureza consumerista sujeita à incidência de regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
Verifica-se diante da prova pericial produzida nos autos que a ação é procedente, ao menos em parte.

O sr. perito concluiu que havia no empreendimento imobiliário vícios de construção e que tais vícios contribuíram para sua desvalorização, conforme se depreende da conclusão do Laudo Pericial (ID 328205535), senão vejamos:
"(…) Existem, de fato, defeitos e vícios de construção nos imóveis dos autores conforme relato nos itens 4.1.1 a 4.1.5, que, de certa forma, contribuem para a desvalorização dos imóveis. Acrescenta-se a isso os valores que já foram gastos pelos proprietário para corrigir estes problemas, pois os mesmos cansaram de esperar que a construtora Ré tomasse as providências cabíveis, não obstante as várias solicitações para tanto.
Houve sim inadimplemento contratual com relação à inexecução de obras previstas em contrato e folheto publicitário, a exemplo da quadra de esportes que ainda não foi construída. As praças e área verde existem de fato, mas não como foram prometidas. O que se vê no conjunto residencial é uma pequena praça, com parque infantil, revestimento vegetal nos taludes e algumas mudas de árvores plantadas. O clube privativo não foi construído e sim aproveitado a partir de uma antiga casa para essa finalidade, sendo que a piscina necessita de reparos nos seus azulejos.
Existem riscos de novos deslizamentos de terra nas encostas do conjunto residencial, principalmente em áreas de aterro, haja vista ter sido detectado e relatado no item 4.3 alguns deslizamentos recentes que ocorreram. Deverão ser tomadas medidas corretivas em caráter de urgência para evitar acidentes de proporções mais graves.
Após pesquisa realizada durante a perícia no conjunto residencial Alto do Pirajá, acerca de transações e ofertas recentes de imóveis, constatamos que os mesmos pouco se valorizaram em relação aos valores pagos pelos autores na ocasião da compra, visto que os problemas constatados, como vícios de construções, mau acabamento e inexecução de obras previstas, de certa forma, contribuíram para a redução do seu valor no mercado imobiliário de Salvador (ver item 5 do laudo). Vale lembrar que todo imóvel sofre uma valorização em seu valor de mercado quando fica pronto, e também deve-se levar em conta a correção monetária do período. (...)"
Verifica-se, ainda, que o sr. perito concluiu, no ID 328205858, que cada um dos 05 imóveis adquiridos pelos autores sofreu uma desvalorização equivalente a R$ 5.650,00 (cinco mil e seiscentos e cinquenta reais).

Sendo assim, considerando que os autores requereram que a ré fosse condenada ao pagamento, a título de ressarcimento relativo à diferença de valores dos imóveis adquiridos por eles no mercado imobiliário, reputa-se como devida a quantia de R$ 5.650,00 (cinco mil e seiscentos e cinquenta reais), para cada um dos 05 imóveis adquiridos, atualizada monetariamente desde a confecção do Laudo Pericial.

Entretanto, quanto ao pedido de indenização, a título de dano moral, cumpre acrescentar que na situação analisada não se vislumbra, por parte da parte autora, sofrimento digno de vulto a afetar sua esfera moral e justificar qualquer condenação de sua adversária a esse título.
Tal situação, a bem da verdade, não consubstancia grave lesão aos direitos da personalidade, representando, no mais das vezes, dissabor ou aborrecimento desprovido de maior intensidade, imprestável, como regra, para caracterização dos propalados danos extrapatrimoniais, conceituados por Sérgio Cavalieri como a "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, Ed., p. 78).

Desse modo, ressai indevida a indenização pretendida.
Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial condenando à ré ao pagamento, a título de ressarcimento relativo à diferença de valores dos imóveis adquiridos pela parte autora no mercado imobiliário, a importância de R$ 5.650,00 (cinco mil e seiscentos e cinquenta reais), para cada um dos 05 imóveis adquiridos, atualizada monetariamente desde a confecção do Laudo Pericial e acrescida de juros de 1% a.m. desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes, e cada uma arcará com a verba honorária do patrono da parte contrária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais com relação à parte autora, pois litiga na condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do CPC. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 4 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503028-76.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosival De Souza Costa
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Edriene Barros Teixeira
Terceiro Interessado: Dra Sheila Kirschbaum

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) nº 0503028-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIVAL DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MUNIZ GONCALVES - BA26423, ALEX GONCALVES DE JESUS - BA30489

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819

SENTENÇA
ROSIVAL DE SOUZA COSTA ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, ambos qualificados, pelas razões expostas na preambular.
A ação está sem movimentação há mais de 01 (um) ano, pois não foi possível localizar o autor para realizar a perícia.
Intimado para informar o contato de seu cliente, demonstrando assim interesse no prosseguimento do feito, com publicação no dia 28/05/2024, não houve manifestação nos autos até hoje.
Passo a decidir.
Segundo o Código de Processo Civil, o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual das partes.
A existência do interesse processual deve ser analisada até o momento da sentença, podendo ocorrer a perda superveniente quando à parte autora não mais interessa a prestação da tutela jurisdicional, por diversas razões. Há casos em que deixa de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção do pleito, por motivo que não chega a ser informado nos autos, acarretando a perda do objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
O(A) advogado(a) da parte foi intimado(a) pelo DPJ, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Com base no exposto, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono da causa.
Custas remanescentes pelo acionante, ficando suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545859-42.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Costa Souza
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Interessado: Banco Gm S.a.
Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Advogado: Guilherme Ribeiro Martins (OAB:SP169941)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Elton Alonso Nogueira Junior (OAB:BA35855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0545859-42.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSE COSTA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO GM S.A.

Advogado(s) do reclamado: THYALA JANKOWSKI, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, GUILHERME RIBEIRO MARTINS, MICHELLE PESTANA GODOI, ELTON ALONSO NOGUEIRA JUNIOR
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, recolher as custas relativas ao envio de ofício. Posteriormente, ao recolhimento de tais custas, determino que seja oficiado o Banco do Brasil para que informe valores pendentes de levantamento, conforme requerido na petição de 426627570. P.I

Salvador - BA, 4 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095872-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8095872-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
HDI SEGUROS S.A., devidamente qualificado nos autos, propôs Ação Regressiva de Ressarcimento de danos materiais contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, também qualificado, aduzindo que, em virtude de contrato de seguro firmado com Edson dos Santos Almeida, foi obrigado a indenizar o contratante/segurado pelos danos decorrentes de "intensas variações de tensão elétrica" causadas pela ré, no importe de R$ 8.984,70 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos). Os danos aos equipamentos teriam ocorrido no dia 20/04/2022.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
"c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, para o fim de condenar a Ré ao pagamento da importância de total R$ 8.984,70 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês desde os desembolsos realizados pela Autora".
Custas recolhidas (ID 401782711).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação com preliminares (ID 416340058). No mérito, sustentou que a autora não comprovou a existência dos danos alegados e que não foram identificadas quedas ou oscilações de energia nas áreas e dias informados, sendo que o consumidor sequer registrou reclamações administrativas. Rechaçou o pedido. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Intimados sobre o interesse em produzir provas, as partes pugnaram pelo julgamento da lide.
Autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
PRELIMINARES

I – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DA NÃO JUNTADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

A questão confunde-se com o mérito da ação, portanto impossível a análise em preliminar de contestação.

Rejeito.

II - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Exercendo o direito de regresso, busca a seguradora o ressarcimento dos danos por ela suportados, concernente à indenização paga ao seu respectivo segurado, em razão de suposta falha na prestação de serviços cometida pela ré, concessionária de energia elétrica, que teria ensejado na queima de equipamentos do segurado, em razão de variações de energia elétrica ocorridas no dia 20/04/2022.

Narra a parte autora que contratou seguro com Edson dos Santos Almeida, comprovação no ID 401782710.

Os danos nos bens segurados estariam comprovados pela documentação que acompanha a inicial (relatórios de regulação de sinistro, laudos técnicos, orçamentos de reparos dos aparelhos, fotos, pagamento da indenização - ID 401782710).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que ao acionado competia provar fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito da autora e ainda a ausência de sua responsabilidade quanto a alegada variação de tensão elétrica.

Quanto a responsabilidade da demandada e o nexo de causalidade, entendo que estes restaram comprovados pela farta prova documental, à qual a ré não cuidou de se contrapor por meio de perícia, ao contrário da autora, que demonstrou suficientemente a verossimilhança das alegações quanto aos danos materiais verificados.

Com razão a parte autora, acerca da possibilidade de ter a ré produzido prova pericial nos equipamentos danificados, como uma das hipóteses de afastar o nexo causal entre a oscilação de energia e a queima dos aparelhos, no entanto não cuidou a demandada em produzir tal prova, limitando-se a exposição de telas de sistemas internos, a fim de tentar comprovar a tese de inexistência de oscilações nas áreas e períodos indicados na inicial.

Poderia ainda a acionada acostar aos autos dados de monitoramento de distúrbios elétricos, o que já é feito em cumprimento a Resoluções Administrativas da ANEEL.

Portanto, a fragilidade probatória produzida nos autos pela demandada leva a conclusão de que há nexo causal entre os danos dos equipamentos de propriedade da segurada e o alegado defeito no fornecimento de energia elétrica pela demandada.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROCEDÊNCIA. OSCILAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO SEGURADO DA PARTE APELADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PAGAMENTO REFERENTE AOS DANOS OCORRIDOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, isentando-se somente quando verificadas excludentes de responsabilidade, tais como: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, não verificados na hipótese. 2. Em havendo pagamento da indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, nos limites do contrato de seguro, cabendo, no caso, a aplicação de todos os institutos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Súmula 188 do STF: “segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”). 3. Caso em que, diante da ausência de comprovação de qualquer excludente de responsabilidade agiu acertadamente o Magistrado primevo ao julgar procedente o pedido, condenando a ré/apelante, a ressarcir à seguradora autora/apelada o valor da indenização paga ao condomínio segurado pelo dano decorrente da falha na prestação dos serviços da Ré/apelante. 4. Diante do não provimento do apelo da parte ré, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto do art. 85, § 11, do CPC. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJBA Apelação, Número do Processo: 8160963-27.2020.8.05.0001, Órgão Julgador Terceira Câmara Cível - Relatora: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 07/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE SEGURO. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Seguradora que sub-rogou-se nos direitos do segurado em decorrência do pagamento da indenização por conta do evento danoso. II. Equipamento eletrônico avariado em razão de falha no fornecimento de energia elétrica. III. Seguradora que juntou aos autos comprovação da cobertura securitária e laudo subscrito por profissional inscrito no CREA/BA, identificando a ocorrência de quedas de tensão no fornecimento de energia elétrica em data próxima ao evento. IV. Concessionária de serviço público que deixou de trazer aos autos relatório técnico detalhado que atestasse a regular distribuição da energia elétrica na região no dia do evento. V. Responsabilidade civil objetiva reconhecida, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI. Danos materiais reconhecidos no valor histórico de R$ 3.864,00, monetariamente corrigido a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. VI. Custas processuais e honorários advocatícios invertidos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA Apelação, Número do Processo: 8167116-76.2020.8.05.0001, Órgão Julgador Quinta Câmara Cível Relatora: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 17/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR EM VIRTUDE DA SUB-ROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 CC. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. APELO IMPROVIDO. No caso concreto, a seguradora assume a posição jurídica da usuária em virtude da sub-rogação, como previsto no artigo 786 do Código Civil. Assim sendo, a pretensão

autoral é equiparada à relação de consumo, incidindo, assim, todas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, nos exatos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. A seguradora, ora apelada, propôs a presente demanda regressiva contra a COELBA a fim de ser ressarcida pelo importe desembolsado em favor da segurada, em virtude dos danos ocasionados por falha na prestação do serviço de energia elétrica. Por sua vez, a apelante sustenta que inexiste nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano e que não restou comprovado nos autos os alegados danos materiais. Tratando-se de concessionária de serviço público, sabe-se que a responsabilidade é objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Assim, uma vez que a seguradora assume a posição jurídica da usuária em virtude da sub-rogação, como previsto no citado artigo 349 do Código Civil, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, encontram-se plenamente evidenciados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, sendo o acervo probatório suficiente para tanto. Com efeito, ao contrário do que aduz a Apelante, foram apresentados laudos técnicos indicando que os danos ocasionados nos equipamentos ocorreram em virtude da elevação de tensão/oscilação de energia, além da quantificação do dano material. Também não há que se falar em exclusão do nexo causal em virtude de caso fortuito ou força maior, posto que a queda ou oscilação de energia deve ser considerada fortuito interno, ou seja, é um risco inerente à atividade econômica da apelante, devendo ser assumido e internalizado pela empresa. Assim, conclui-se que a apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, deixando de demonstrar a regularidade na prestação do serviço ou alguma excludente de responsabilidade, motivo pelo qual não há o que acolher na presente irresignação. Os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme dispõe o art. 405 do Código Civil (CC), não merecendo retoques também a sentença nesse ponto Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal da Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8006143-16.2021.8.05.0001, de Salvador/Bahia em que figura como Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, e como Apelado ALLIANZ SEGUROS S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, negar provimento ao apelo, majorando-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC/2015, nos termos dos voto da Relatora. Salvador, . 3(TJBA Apelação, Número do Processo: 8006143-16.2021.8.05.0001, Órgão Julgador Segunda Câmara Cível Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 05/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSUMIDOR. COELBA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEDA DE ENERGIA. DANOS ELÉTRICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. PREJUÍZO NOS EQUIPAMENTOS. DANO MORAL NÃO OBJETO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE CAPÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. 1 - Trata-se de Apelação interposta pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, em face de sentença de (Id n. 25010486), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador – Bahia que, nos autos da Ação Regressiva De Indenização, ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, em desfavor da apelante, julgou procedente os pedidos. 2 - Insatisfeito, a parte apelante interpôs o presente Recurso (ID nº 25010490), arguindo que "(...) pleiteia a parte Demandante indenização pelos prejuízos ocasionados por suposta sobrecarga de energia ocorrida em imóvel de um de seus segurados. Porém, a Apelada sequer se prestou a comprovar que a dita sobrecarga tenha de fato ocorrido e os aparelhos tenham sido danificados." 3 - Salienta-se que o segurado é responsável pela proteção dos seus equipamentos, localizados em suas instalações internas, bem como da manutenção dos seus produtos. 4 - Insurge-se, também, quanto aos danos morais, argumentando que "não há qualquer demonstração de que os supostos prejuízos suportados pelo demandante decorreram de conduta da Demandada." 5 - Assevera quanto à exclusão da responsabilidade civil em razão de caso fortuito ou força maior. 6 - E, por fim, aduz quanto aos danos materiais, alegando que "não há qualquer comprovação nos autos de que a Demandante experimentou danos materiais cuja reparação deva ser atribuída à responsabilidade desta Concessionária." 7 - Trata-se, na origem, de ação de regresso ajuizada pela seguradora Tokio Marine em face da Coelba, onde relata na inicial que em 09/11/2016 a autora foi comunicada por seu segurado Konig Hotéis e Turismo Ltda acerca da ocorrência de falha no fornecimento de energia elétrica durante forte chuva, o que culminou em dano de vários equipamentos de sua propriedade. 8 - Impende registrar que o caso vertente atrai a incidência da legislação consumerista, vez que a Coelba, concessionária de serviço público, enquadra-se de maneira precisa no art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor." 9 - Destarte, em face da normativa inserta no art. 14 do CDC, tem-se que a empresa ré, na qualidade de fornecedora dos serviços de abastecimento de água, deve responder objetivamente "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 10 - Outrossim, a toda evidência, o Autor/Apelado também se subsume ao conceito de consumidor encartado no art. 2º da legislação em referência, que assim dispõe: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". 11 - Ademais, tem-se que a Coelba, em razão de sua qualidade de concessionária de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva, consagrada nos art. 37, § 6º e 175, da Constituição da República, por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público. 12 - Ante a relação de consumo existente, o fornecedor responde objetivamente, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, por força do art. 14, do CDC. 13 - Nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de causa excludente de ilicitude, é da fornecedora, a qual, não demonstrou haver qualquer causa que retire a sua responsabilidade, rompendo o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor. 14 - A Coelba poderia ter se eximido da responsabilidade se tivesse ao menos requerido produção da prova técnica, como bem pontuado pelo magistrado singular, que poderia demonstrar que não houve falha do serviço que presta. No entanto, apenas sustentou que não havia nexo causal e que era ônus do segurado manter a rede elétrica. 15 - Os documentos acostados pelo autor, provam a existência da relação jurídica de seguro entre a autora e o segurado (apólice), (Id n. 25010363), o pagamento da indenização securitária (Id n. 25010437) e a ocorrência de danos elétricos (laudo de regulação), (Id n. 25010364). 16 - Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade da parte ré, no tocante ao dever de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica de modo adequado, de forma que se responsabiliza pelas quedas e oscilações de energia (o que configura falha do serviço) que acarretam danos em equipamentos elétricos. 17 -

Configurados, portanto, o dano material sofrido pelo consumidor, pelo qual acertada a sentença que determinou o ressarcimento à autora do valor pago pelo segurado, conforme relatório de regulação juntado aos autos que traz a seguinte conclusão: "Pelo que apuramos em vistoria, não foi constatado quaisquer vestígios que evidencie a queda de raio no perímetro do imóvel segurado, sendo os danos resultantes de oscilações de energia provenientes da rede pública de distribuição. Diante disso, o evento em questão resta caracterizado como Danos Elétricos." 18 - Quanto aos danos morais, estes não foram objeto do pedido e nem tampouco de condenação, restando falta de interesse de agir. 19 - Também não há falar em exclusão do nexo causal em virtude de caso fortuito ou força maior, posto que a queda ou oscilação de energia deve ser considerada fortuito interno, ou seja, é um risco inerente à atividade econômica da apelante, devendo ser assumido e internalizado pela empresa. 20 - Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, majoro para 15% os honorários fixados anteriormente, em razão do § 11º do art. 85 do CPC, pela sucumbência da parte Apelante. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA Apelação, Número do Processo: 8051871-51.2019.8.05.0001, Órgão Julgador Segunda Câmara Cível Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 08/06/2022)

CONSUMIDOR. DANO ELÉTRICO. INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. PAGAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA. AÇÃO REGRESSIVA. SERVIÇO. PRESTADORA. FALHA. DEMONSTRAÇÃO. DANO EMERGENTE. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – A teor do disposto no artigo 37, §6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, sendo idêntica a espécie de responsabilidade nas relações de consumo. II – A condenação à reparação de dano emergente pressupõe a existência da prova deste. III – O ônus de demonstrar a regularidade de sua atuação e a ausência de nexo causal entre o dano alegado na peça vestibular e sua conduta é da Apelante, que foi inexitosa em se desonerar daquele. IV – Sub-rogada nos direitos da segurada, a apresentação de comprovante de pagamento ao segurado, bem assim a avaliação técnica nas máquinas avariadas indicando alternância de corrente elétrica - apresentados pela Apelada - satisfazem os requisitos necessários à responsabilização da Apelante. V – Evidenciada a coerência e a propriedade com que foi apreciada a demanda ressarcitória na origem, bem aplicando a jurisprudência e a lei incindíveis à espécie, inviável é a modificação da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA Apelação, Número do Processo: 8167177-34.2020.8.05.0001, Órgão Julgador Quarta Câmara Cível Relatora: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 03/06/2022)

Nesses termos, restam configurados os pressupostos que autorizam o direito de regresso, consubstanciado na súmula 188 do STF (O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro).

Considerando que a quantia paga pela autora ao segurado encontra-se comprovada no documento de ID 401782712, conclui-se pela procedência do pedido de indenização formulado.

CONCLUSÃO

O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, ao réu cabe o ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, o trabalho realizado pelo advogado foi de baixa complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão pacificadas na jurisprudência. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R$ 8.984,70 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso até vigência da Lei 14.905/2024, e pelo IPCA a partir da nova Lei, com isso extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Superada a fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8139290-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Do Carmo Barreto Borges

Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Autor: Nelson Junot Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8139290-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO BARRETO BORGES, NELSON JUNOT BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GUIMARAES BORGES - BA25258

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

DESPACHO
Chamo o feito à ordem, revogo o ato ordinatório de ID 428592976 e determino a intimação da parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0085646-14.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ginaldo Rodrigues Neres
Advogado: Yasmin Roberta Lima De Souza (OAB:BA54811)
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241)
Reu: Banco Unibanco Dibens Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0085646-14.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GINALDO RODRIGUES NERES

Advogados do(a) AUTOR: YASMIN ROBERTA LIMA DE SOUZA - BA54811, FLAVIO RIBEIRO MIRANDA - BA20658, CRISLANE PEREIRA NOGUEIRA FERREIRA - BA51241

REU: BANCO UNIBANCO DIBENS SA

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 225668297 e ID 378101988 (expedição de ofício ao BB e transferência de saldo de conta judicial para o BRBJUS).
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados em juízo, se houver.
Após, arquive-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093816-43.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318)

Interessado: Tol Transporte Ondina Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0093816-43.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES - BA12188, MICHEL GUIMARAES DA SILVA - BA17318

INTERESSADO: TOL TRANSPORTE ONDINA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 437178686. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078432-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Do Nascimento Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8078432-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

REU: PICPAY SERVICOS S.A

Advogado do(a) REU: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais e materiais proposta por CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA contra o PICPAY SERVICOS S.A.

Segundo a exordial, o autor, por meio de aplicativo disponibilizado pela CAIXA, realizou seu cadastro para recebimento do auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), foi aprovado e recebeu normalmente a primeira parcela. Foi surpreendido, quando do recebimento da segunda parcela do auxílio, no dia 26/05/2020, pois a quantia foi utilizada por meio de cartão de débito em 04/06/2020, não sabendo informar como isto ocorreu, já que a quantia não foi revertida em seu favor. Procurou informações junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e foi informado que o valor da segunda parcela havia sido transferido por meio do aplicativo PICPAY, porém não reconhece a operação. Foi informado pelo preposto da CEF que havia sido feito um cadastramento interno com um e-mail, não vinculado ao acionante, com isso conseguiram fazer um pagamento com o valor da sua 2ª parcela.

Requereu a condenação da acionada em indenização de R$20.000,00, a título de danos morais, e de R$600,00, a título de danos materiais.

Devidamente citado, o demandado apresentou defesa com preliminares (Id. 230431861). No mérito requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica no Id 258153791.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas e a realização de audiência de autocomposição, não houve interesse.

Relatados. Decido.

MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

A responsabilidade civil é baseada na Lei Consumerista. E o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço, dispõe que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
§ 3º. O fornecedor de só não será responsabilizado quando provar:
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, as instituições responsáveis pela prestação de serviços bancários respondem de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores em decorrência do exercício de sua atividade, só se eximindo de tal responsabilidade após a comprovação de que o defeito apontado na prestação de seu serviço não existiu ou que a culpa do evento ocorrido é exclusiva da vítima ou, ainda, de terceiro, a teor do citado artigo 14, § 3º, da legislação consumerista. Assim, constatado o fato gerador do dano, sendo este proveniente da relação de consumo, caberá ao fornecedor, a devida reparação, mesmo que ausente a culpa – elemento dispensável para a caracterização do dano na esfera consumerista.

O acionante deduziu o pedido sem colacionar provas de que a referida transação foi realizada dentro da plataforma PICPAY. Também não logrou provar que a quantia não foi utilizada em seu benefício, mas sim em proveito de outrem, como alegou na prefacial. Não existem elementos que evidenciem a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição.

A acionada também não juntou prova documental, conquanto tenha afirmado que a responsabilidade é exclusiva do autor, e que as operações para a movimentação das parcelas referentes ao auxílio emergencial ocorreram em âmbito da Caixa Econômica Federal.

De quanto apurado a partir dos documentos juntados, é impossível confirmar o nexo de causalidade entre os serviços desenvolvidos pela acionada e o suposto dano suportado pelo autor, uma vez que este não instruiu o pedido com a indispensável prova da transação alegada, elemento mínimo a cargo do acionante.

Considerado que a demanda se baseia na alegação de transação indevida, com o desvio de parcela referente a auxílio emergencial, compete ao autor fazer prova mínima de sua pretensão, ou seja, de que o valor foi de fato perdido em virtude de falha na prestação de serviço desenvolvido pelo acionado. A demandante não se desincumbiu desta prova, uma vez que a mera alegação do prejuízo sofrido não faz prova da causa do dano.

Em consonância, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente colacionado aos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA, NA ESPÉCIE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011).
2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias, uma vez que houve a negligência quanto à guarda do cartão e senha pessoal.
3. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.335.920/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os serviços desenvolvidos pela PICPAY e o suposto dano sofrido, concluo pela improcedência do pedido.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, baseada em contrato de adesão, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$1.000,00 (mil reais).

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009722-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graziella Maria Monteiro De Araujo
Advogado: Graziella Maria Monteiro De Araujo (OAB:BA56549)
Reu: Unimed De Nova Friburgo Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos E Hospitalares Ltda

Advogado: Jose Helio Sardella Alvim (OAB:RJ080210)
Advogado: Josiane Queiroz Mello Nogueira (OAB:RJ132629)
Reu: Coordenadoria De Avaliacao E Controle Dos Serv.de Saude
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Health Club Administradora De Beneficios
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009722-35.2022.8.05.0001
AUTOR: GRAZIELLA MARIA MONTEIRO DE ARAUJO

REU: UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, COORDENADORIA DE AVALIACAO E CONTROLE DOS SERV.DE SAUDE, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., HEALTH CLUB ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reajuste contratual]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID 461927018.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 461927018
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 5 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176076-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denis De Melo Soares
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8176076-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENIS DE MELO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CARVALHO SOARES - BA56810

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

SENTENÇA

DENIS DE MELO SOARES, identificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, também identificada, aduzindo o seguinte: "No dia 17 de julho de 2022 o autor adquiriu uma SMART TV 55 LED SAMS UN55AU7700, UHD 4K CINZA TITANIUM pelo valor de R$ 2.999 (dois mil novecentos e noventa e nove reais), conforme nota fiscal em anexo. Acontece que, meses após adquirir o aparelho, o produto apresentou vícios, bem como, reiniciando sozinha, painel LCD em curto e expondo imagens e listras vermelhas na tela do televisor. O autor entrou em contato com a referida parte ré a fim de tentar solucionar a sua situação administrativamente, conforme o número de protocolo: 4167819307. Porém, nada foi feito por parte da acionada. É válido mencionar, ainda, que houve uma visita técnica no dia 06 (seis) de Outubro, em que constatou todos esses vícios (laudo em anexo). VALE SALIENTAR QUE, o laudo técnico da empresa requerida SIMPLESMENTE NÃO FEZ AVALIAÇÃO TECNICA ALGUMA, SÓ SE NEGOU A CONSERTAR O PRODUTO e sugeriu o prejuízo para que o consumidor arcasse. Orçou o conserto do aparelho girou em torno de R$ 1790,00 (um mil setecentos e noventa reais) . Dessa maneira o autor foi vítima de uma má prestação de serviço, lesão e danos materiais que tiveram como conseqüência de uma não prestação do serviço contratado, que ultrapassou a mera contrariedade e caracterizam danos morais. Tentou fazer com que a acionada arcasse com os custos e prejuízos, sem contudo obter-se êxito, sendo aqueles dias de muita indignação e contrariedades. Observando-se a violação do quanto disposto no artigo 31 do CDC."

Requereu: "Que se julgue procedente a presente demanda, nos seguintes termos; c. A condenação da Requerida a pagar o valor do eletrodoméstico (TELEVISÃO) no importe de R$ 2.999 (dois mil novecentos e noventa e nove reais) de acordo com a nota fiscal ou efetuar a troca do tal; d. Que seja obrigada a Requerida a reparar os danos morais infligidos ao Autor pela má prestação do serviço, diante os fatos narrados, a obrigação de indenizar o dano moral infligido, de acordo artigo 5º, X, da CF c/c artigos 6º, VI e 14, caput, do CDC, e art.5º V, da CF/88, em valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);"

Juntou documentos.

Contestação apresentada no Id 426041702, com preliminares e documentos. No mérito, a acionada alega que inexiste responsabilidade, pois o prazo de garantia está expirado e inexiste vício oculto no produto. Ademais, requer a inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo e pugna pela improcedência da demanda.

Réplica apresentada no Id 438419919, com a refutação dos argumentos apresentados em sede contestatória e apresentação de laudo técnico emitido por profissional que atesta os vícios ocultos no aparelho.

Intimados sobre a possibilidade de acordo ou interesse em produzirem provas, ambos os sujeitos demonstraram desinteresse e requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Relatados. Decido.

MÉRITO

Da narrativa da exordial, observa-se que a demandante fundamenta a pretensão no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e em seu regramento protetivo, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou, em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observados, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.

A partir da tentativa de resolução pela via administrativa, o acionante foi informado que seria necessário o pagamento pelo reparo da TV, pois, segundo a ré, já haviam expirado os prazos de garantia legal e contratual, sendo 90 (noventa) e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias, respectivamente, totalizando um ano.

O custo do reparo seria de R$ 1.790,00 (mil setecentos e noventa reais) e o de aquisição foi de R$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais).

À vista da prova produzida e das teses suscitadas pelas partes, extrai-se dos autos a expectativa gerada no consumidor acerca da procedência e durabilidade do bem, em especial por se tratar de marca reconhecida no mercado. Entretanto, apesar de ultrapassado o prazo de um ano, considerando-se a data de entrada na assistência técnica (06.10.2023), segundo o Id 424376779, extrai-se dos autos que não seria possível a continuidade da utilização do aparelho de TV, tendo em vista as imagens trazidas com a inicial, bem como a alegação da ré quanto a necessidade de pagamento pelo reparo.

Em razão disso, pleiteou a parte autora a restituição da quantia paga (R$ 2.999,00), com condenação em indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sua defesa, a ré argumenta que os prazos de garantia, legal e contratual, já haviam expirado, bem como o produto vendido passou por rigorosos testes de qualidade antes de ser colocado à disposição do consumidor, portanto entende que não deve ser responsabilizada, pois desobrigada a reparar tais danos ou restituir valores.

A parte ré não manifestou interesse na produção de provas, tampouco carreou ao processo documentos com a contestação, por isso prescindiu demonstrar fato impeditivo do direito do autor, de modo que não foram afastadas as alegações trazidas na peça de ingresso.

Por este motivo, as alegações do consumidor, não refutadas por prova em contrário, demonstram a existência de redução da qualidade do bem, em vista de ter sido ofertado modelo de televisão cuja vida útil foi de um ano e três meses, havendo nexo causal entre fatos e danos alegados, como também que tais problemas não foram solucionados e a alternativa encontrada pela ré seria o equivalente ao pagamento de mais da metade do aparelho, vez que foi sugerido o reparo que custaria ao consumidor o valor que alcançaria aproximadamente 59% (cinquenta e nove por cento) do total desembolsado na compra da TV.

Trata-se aqui de pedido de indenização por danos morais e materiais, em que, como já dito, restou demonstrado o nexo causal indispensável ao reconhecimento da obrigação de restituir o valor do bem.
No caso concreto, o acionante exigiu da ré uma das três das opções dispostas no art. 18 do CDC, com relação ao produto adquirido, tendo requerido a troca do produto ou a devolução da quantia paga, verbis:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
A jurisprudência pátria sedimentou a teoria do “critério de vida útil do bem”, para além da observância estrita da garantia legal/contratual do produto, numa análise que prestigia a conjugação entre os critérios de utilização do bem, segundo a sua funcionalidade e o intervalo de tempo mínimo no qual não se espera que haja deterioração do objeto, associado a esse critério de vida útil do bem, em se tratando de vício oculto, a contar da constatação do vício, segundo a durabilidade variável de cada bem, teoria que encontra guarida no disposto no art. 26, §3º, do CDC.
Não se trata de dizer que o fornecedor é responsável ad eternum pelos produtos em circulação, mas sim que sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia estipulado por ele mesmo e que, no caso concreto, a perda do bem ocorreu em prazo muito próximo ao da garantia (um ano x um ano e três meses).
Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, objetivam resguardar o consumidor contra defeitos decorrentes do desgaste natural da coisa, bem como da chamada obsolescência técnica ou programada, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia, conforme ocorreu na presente hipótese.
Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do local de celebração (art. 113 do Código Civil), buscando-se, igualmente, a preservação dos princípios da eticidade, probidade, lealdade entre os contratantes, assegurando-se a função social do contrato (arts. 421,422 e 423 do Código Civil).
Calha a transcrição de trecho do julgado que abaixo colaciona-se a íntegra da ementa, para explicitar que o caso dos autos está inserido na diminuição da qualidade do produto, cujo tratamento legal é dado pelo art. 18 do CDC. Vejamos o trecho:
“(...) É incontroverso que se está diante de um caso de obsolescência programada, estratégia de mercado consistente na comercialização de produtos que param de funcionar ou se tornam obsoletos em um curto espaço de tempo, tendo que ser substituídos. A obsolescência não alcança apenas a modalidade planejada, isto é, quando o fabricante induz um encurtamento da vida útil do aparelho, atualizando-o de forma a se tornar mais lento. Fala-se ainda em obsolescência psicológica, perceptiva ou de desejabilidade, quando o fabricante estrategicamente modifica o design do produto ou acrescenta um item novo, lançando no mercado uma nova versão do aparelho há pouco lançado, tornando-o aparentemente defasado e despertando no consumidor uma necessidade irreal de substituição do produto em perfeito estado. Tem-se também a obsolescência por incompatibilidade, muito comum no setor da informática, quando se torna inútil a versão do produto anterior, pois as mais atuais são incompatíveis com as mais antigas. Há a obsolescência técnica ou funcional, quando são acrescentadas novas funções e tecnologias, tornando o produto anterior menos eficiente. E, por fim, a obsolescência programada, quando a qualidade é comprometida pela utilização de componentes ruins, quebrando-se com facilidade, ou quando não há mais peças de reposição disponíveis, tornando-se mais viável adquirir um novo do que reparar o antigo. A descartabilidade é a marcante em todas as modalidades da obsolescência, sempre com o objetivo de induzir a troca em curto espaço de tempo. O art. 18, em seu caput, diz que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”
No mesmo sentido, os julgados abaixo:
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). VÍCIO EM TELEVISOR EM MOMENTO EM QUE JÁ HAVIA EXPIRADO A GARANTIA DO FABRICANTE. VÍCIO CONFIGURADO POUCO MAIS DE 1 (UM) ANO APÓS A COMPRA. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. ENCURTAMENTO DA VIDA ÚTIL DO APARELHO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO. POSICIONAMENTO DO COLEGIADO NO SENTIDO DE SER DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO, SEM ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante ultrapassado o prazo da garantia contratual, o aparelho não funcionou a contento durante o prazo de sua vida útil. Não é razoável que um televisor, com pouco mais de 1 (um) ano de uso esteja impróprio para utilização. Registre-se que a nota fiscal acostada no evento um aponta que o aparelho fora comprado em 08.12.2020, existindo prova de reclamação administrativa formalizada, via aplicativo whatsapp, em 20.12.2021. 2. A obsolescência não alcança apenas a modalidade planejada, isto é, quando o fabricante induz um encurtamento da vida útil do aparelho, atualizando-o de forma a se tornar mais lento. Fala-se ainda em obsolescência psicológica, perceptiva ou de desejabilidade, quando o fabricante estrategicamente modifica o design do produto ou acrescenta um item novo, lançando no mercado uma nova versão do aparelho há pouco lançado, tornando-o aparentemente defasado e despertando no consumidor uma necessidade irreal de substituição do produto em perfeito estado. Tem-se também a obsolescência por incompatibilidade, muito comum no setor da informática, quando se torna inútil a versão do produto anterior, pois as mais atuais são incompatíveis com as mais antigas. Há a obsolescência técnica ou funcional, quando são acrescentadas novas funções e tecnologias, tornando o produto anterior menos eficiente. E, por fim, a obsolescência programada, quando a qualidade é comprometida pela utilização de componentes ruins, quebrando-se com facilidade, ou quando não há mais peças de reposição disponíveis, tornando-se mais viável adquirir um novo do que reparar o antigo. A descartabilidade é a marcante em todas as modalidades da obsolescência, sempre com o objetivo de induzir a troca em curto espaço de tempo. 3. A Ordem de Serviço acostada pela ré está em nome de terceiro estranho ao litígio, nada comprovando a respeito dos fatos litigio-

sos. 4. Não obstante o quanto acima argumentado, o Colegiado possui firme posicionamento no sentido de que, em casos como o ora em análise, com base no conceito de "vida útil" do produto, seja deferida a indenização pelo valor pago, porém, não se configurando os danos morais, eis que a recusa se deu com espeque em cláusula contratual. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Narra o autor que, em 08.12.2020, adquiriu 01 (uma) TV LED 50" SMART UHD 4K UN5OTU8000, fabricada pela acionada, no valor de R$ 2.298,00, sendo que, o produto apresentou vícios de fabricação (apenas pisca, permanece no modo stand by) em 20/12/2021, precisamente 12 (doze) dias após expirar o prazo de garantia do fabricante, ou seja, logo após atingir 01 (um) ano da data de aquisição. Aduz que ao entrar em contato com a Assistência técnica, foi orientando a que submetesse o aparelho a uma empresa de assistência autorizada em razão da garantia ter expirado, contudo às suas expensas, contexto que, que discorda totalmente considerando que o produto trata-se de TV fabricada por empresa renomada e que possui conceito elevado no mercado, que traz confiança ao consumidor, não sendo razoável apresentar defeito logo após completar os 12 (doze) meses da data da compra. Sustenta que em pesquisa na rede mundial de computadores, constatou vasta lista de consumidores com a mesma queixa, referente ao mesmo modelo de TV e o mesmo defeito em comento, os quais também demonstram irresignação com o fato acima exposto. Requereu a restituição do valor pago e indenização por danos morais. A parte ré defende-se argumentando que, por mera liberalidade, reparou o produto, o qual foi entregue pelo consumidor em 04.03.2021, sendo devolvido, devidamente reparada (troca da tela) em 07.03.2022. Nega ter cometido qualquer ilegalidade, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. A sentença objurgada julgou IMPROCEDENTES os pedidos. Insatisfeita, a parte autora ingressou com recurso inominado. Não foram oferecidas contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Cabe a transcrição do referido dispositivo do Regimento Interno das Turmas recursais: Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal: (…) XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5(cinco) dias; XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5(cinco) dias; No caso específico dos autos, esta Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0092949-59.2022.8.05.0001, 0035446-17.2021.8.05.0001, 0057014-89.2021.8.05.0001, 0053251-80.2021.8.05.0001, 0074980-02.2020.8.05.0001, 0180617-73.2019.8.05.0001 e 0070813-73.2019.8.05.0001. Feitas essas considerações: DECIDO. Não obstante ultrapassado o prazo da garantia contratual, o aparelho não funcionou a contento durante o prazo de sua vida útil. Não é razoável que um televisor, com pouco mais de 1 (um) ano de uso esteja impróprio para utilização. Registre-se que a nota fiscal acostada no evento um aponta que o aparelho fora comprado em 08.12.2020, existindo prova de reclamação administrativa formalizada, via aplicativo whatsapp, em 20.12.2021. É incontroverso que se está diante de um caso de obsolescência programada, estratégia de mercado consistente na comercialização de produtos que param de funcionar ou se tornam obsoletos em um curto espaço de tempo, tendo que ser substituídos. A obsolescência não alcança apenas a modalidade planejada, isto é, quando o fabricante induz um encurtamento da vida útil do aparelho, atualizando-o de forma a se tornar mais lento. Fala-se ainda em obsolescência psicológica, perceptiva ou de desejabilidade, quando o fabricante estrategicamente modifica o design do produto ou acrescenta um item novo, lançando no mercado uma nova versão do aparelho há pouco lançado, tornando-o aparentemente defasado e despertando no consumidor uma necessidade irreal de substituição do produto em perfeito estado. Tem-se também a obsolescência por incompatibilidade, muito comum no setor da informática, quando se torna inútil a versão do produto anterior, pois as mais atuais são incompatíveis com as mais antigas. Há a obsolescência técnica ou funcional, quando são acrescentadas novas funções e tecnologias, tornando o produto anterior menos eficiente. E, por fim, a obsolescência programada, quando a qualidade é comprometida pela utilização de componentes ruins, quebrando-se com facilidade, ou quando não há mais peças de reposição disponíveis, tornando-se mais viável adquirir um novo do que reparar o antigo. A descartabilidade é a marcante em todas as modalidades da obsolescência, sempre com o objetivo de induzir a troca em curto espaço de tempo. O art. 18, em seu caput, diz que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor". Neste sentido, o sistema do CDC estabeleceu a garantia de adequação (mais do que a garantia de vícios redibitórios), de forma intrínseca ao produto, tendo como desígnio sua funcionalidade e adequação. Assim, torna-se exigível que o produto seja minuciosamente testado para que não venha a apresentar vícios que o tornem inadequado para o fim a que se destinou, sob pena de se responsabilizar objetivamente o fornecedor. Descumprido o dever de qualidade, é quebrada a relação de confiança entre as partes. Com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá a obrigação de reparar os danos decorrentes. No caso concreto, a fabricante tem o dever de assistir o consumidor adquirente de produto advindo de sua cadeia produtiva. É o que se designa de dever de confiança1, nada mais do que a legítima expectativa que tem o consumidor na qualidade e utilidade do produto. O CDC adotou o referido princípio, segundo o qual o produto deve proporcionar ao consumidor exatamente aquilo que ele esperava ou deveria esperar quando o adquiriu, e o princípio da qualidade, retratado pela durabilidade, funcionalidade e segurança. "Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa, passa-se à presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma responsabilidade legal. O novo regime de vícios no CDC caracteriza-se como um regime de responsabilidade legal do fornecedor, tanto daquele que possui um vínculo contratual com o consumidor, quanto daquele cujo vínculo contratual é apenas com a cadeia de fornecedores." (Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 984). Grave é a conduta omissiva da fabricante, que está em melhor condição de produzir a prova sobre o defeito apresentado, razão pela qual lhe é transferido o ônus de provar uma das causas excludentes de sua responsabilidade, para que se exima de reparar o dano ou os prejuízos, o que não ocorreu neste processo. A Ordem de Serviço acostada pela ré está em nome de terceiro estranho ao litígio, nada comprovando a respeito dos fatos litigiosos. Não obstante o quanto acima argumentado, o

Colegiado possui firme posicionamento no sentido de que, em casos como o ora em análise, com base no conceito de “vida útil” do produto, seja deferida a indenização pelo valor pago, porém, não se configurando os danos morais, eis que a recusa se deu com espeque em cláusula contratual. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a parte acionada a proceder com a restituição do valor de R$ 2.298,00 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais), quantia devidamente corrigida desde o desembolso, com incidência de juro de 1% ao mês desde a citação. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora 1 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In: Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991. (TJBA: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000486-58.2022.8.05.0079,Órgão Julgador Primeira Turma Recursal - Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 11/12/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA DE APARELHO DE TELEVISÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º, III, CDC. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. TV SMART, MARCA SONY. APARELHO QUE PAROU DE ACESSAR APLICATIVOS DE STREAMING POUCOS MESES APÓS A AQUISIÇÃO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MODIFICADOS DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS DEVE SER A TAXA SELIC, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO JÁ DEFINIU O STJ E CONFORME NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (TJRS Recurso Cível, Nº 71009305012, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se à verificação da responsabilidade do fornecedor por vícios apresentados em eletrodomésticos durante a denominada “vida útil do produto”. 3. Não o se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o Tribunal de origem se pronuncia a respeito de todos os pontos levantados pela recorrente, ainda que de forma sucinta, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. 4. Não há julgamento extra petita quando o acórdão recorrido, acolhendo argumento da parte pleiteando a inaplicabilidade da Teoria da Vida Útil do Produto à hipótese, afasta a responsabilidade pelos vícios surgidos após o período de garantia contratual. 5. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, § 3º, ao tratar dos vícios ocultos, adotou o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual. Precedentes. 6. No caso, os vícios observados nos produtos adquiridos pela recorrente apareceram durante o período de vida útil do produto, e não foi produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento dos eletrodomésticos decorreu de uso inadequado pelo consumidor, a evidenciar responsabilidade da fornecedora. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp n. 1.787.287/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DO PRODUTO. CASO CONCRETO QUE APONTA A QUEBRA DA BARRA DE DIREÇÃO SEIS DIAS APÓS A VENDA. CAMINHÃO COM OITO ANOS DE USO. ALEGAÇÃO DE DESGASTE NATURAL. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. GARANTIA LEGAL. ART. 18 DO CDC. APLICAÇÃO A TODO E QUALQUER PRODUTO INSERIDO NO MERCADO DE CONSUMO - NOVO OU USADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CRITÉRIOS DA FUNCIONALIDADE E DA VIDA ÚTIL DO BEM, VARIÁVEIS CONFORME O CASO. 1. O sistema de garantias por vícios de qualidade previsto no Código de Defesa do Consumidor contempla as garantias contratuais (ofertadas pelo fornecedor), bem como as garantias legais, estas de incidência obrigatória a todo e qualquer produto inserido no mercado de consumo, novo ou usado, independente, portanto, da vontade do fornecedor ou de termo específico. Exegese dos arts. 1º, 18, 24, 25 e 51, I, do CDC. 2. No caso, discute-se a responsabilidade da empresa que vendeu veículo usado (caminhão de transporte de carga com oito anos de uso), em virtude da ruptura da barra de direção enquanto trafegava regularmente, resultando na ocorrência de grave acidente, seis dias após a venda. As instâncias ordinárias, em tal contexto, acabaram por afastar a responsabilidade da concessionária por se tratar de veículo usado, invocando o desgaste natural da peça cuja verificação prévia competiria ao comprador. Tal interpretação, contudo, não encontra amparo no amplo sistema de garantias do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o desgaste natural, o qual é ínsito aos produtos usados, não deve servir, de maneira automática, à exclusão da garantia legal posta à disposição do consumidor. 3. A responsabilidade do fornecedor envolvendo a venda de produto usado, nesse passo, há que conjugar os critérios da garantia de utilização do bem segundo a funcionalidade do produto (análise do intervalo de tempo mínimo no qual não se espera que haja deterioração do objeto) associado, em se tratando de vício oculto, ao critério de vida útil do bem (a contar da constatação do vício segundo o durabilidade variável de cada bem). 4. Nessa circunstância, a responsabilidade do fornecedor sobressai em razão do dever a este inerente de inserir no mercado de consumo produto adequado ao seu uso, ainda que segundo a sua própria qualidade de bem usado, por um prazo mínimo para o seu uso, a ser aferido, em cada caso, segundo o critério de vida útil do bem. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp n. 1.661.913/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 10/2/2021.)

RECURSO. CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FRUSTRAÇÃO, POR LONGO PERÍODO, DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE USO DO BEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, a sentença recorrida julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando a devolução do valor pago pelo produto, bem como uma condenação por danos morais nos seguintes termos: ¿Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) condenar a Ré, a pagar o valor de R$ 1.724,81 (hum mil,setecentos e vinte

e quatro reais e oitenta e um centavos), referente ao valor do produto, devendo incidir juros, na taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária (pelo INPC) a partir do evento danoso (efetivo desembolso), compartilhando do entendimento consolidado na Súmula 43 do STJ; b) condenar a Ré, a pagar indenização por dano moral a Autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais),por se tratar o You tube de um aplicativo de fundamental importância no uso da internet¿. Entendo que a acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, o que poderia ter sido feito por meio de prova testemunhal de prepostos, ou mesmo comprovante de que a celeuma foi resolvida na esfera administrativa. Ora, a parte autora tentou resolver a celeuma na esfera administrativa, o que não foi possível. Assim, a pretensão de restituição do valor pago encontra amparo no art. 18, § 1º, I, do CDC. Em sede recursal, a parte demanda se limita a refutar genericamente as razões expendidas em sentença, sem, contudo, apresentar solução para o problema, o que poderia ter sido resolvido muito facilmente na via administrativa. Portanto, em nada carece de reforma a decisão guerreada. Alega, ainda, a ausência de culpa, tendo em vista a evolução da tecnologia. Contudo, não demonstra que foi dado ciência, no ato da compra, que os aplicativos da TV quedariam sem possibilidade de uso com o tempo. Como bem ponderou o juiz sentenciante: ¿O caso em análise se trata de uma OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA, que consiste na decisão do produtor de propositadamente desenvolver, fabricar, distribuir e vender um produto para consumo de forma que se torne obsoleto ou não funcional especificamente para forçar o consumidor a comprar a nova geração do produto. Assim, resta claro o vício apresentado pelo produto¿. Os fatos narrados desbordam os limites do mero aborrecimento. Os danos morais restam configurados, visto que o consumidor teve frustrada a legítima expectativa de uso de bem essencial, por longo período, sem que a acionada apresentasse uma solução definitiva para a imperfeição do produto. O valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção do juízo ad quem, quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o não ocorreu na espécie. A decisão fustigada foi coerente na fixação do quantum, pois não se mostrou excessiva ou irrisória, mas sim levou em consideração o fator de dissuasão, como também mostrou que o ato lesivo não ficou indene. Mostrou-se ponderado, razoável e justo o valor arbitrado, não sendo, de um lado, suficiente a redundar em enriquecimento sem causa, e, de outro, não passará despercebido pela recorrente, dada a afetação moderada de seu patrimônio financeiro. NEGADO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pela Recorrente vencida, estes últimos arbitrados em 15% do valor da condenação. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Realizado o Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta das Juízas de Direito, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA e MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS, decidiu à unanimidade dos votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pela Recorrente vencida, estes últimos arbitrados em 15% do valor da condenação. Salvador, Sala das Sessões, 8 de novembro de 2018. MARIA VIRGINIA ANDRADE Juíza Presidente MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JuÍzA RelatorA (TJBA Recurso Inominado,Número do Processo: 0030681-08.2018.8.05.0001,Órgão Julgador Quarta Turma Recursal - Relatora: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 13/11/2018)

Portanto, conclui-se pela procedência parcial do pedido, a fim de que a ré seja condenada a restituir ao autor, não o valor integral pago pelo bem, mas a diferença entre o valor pago pela televisão (R$ 2.999,00) e o valor atual de mercado do mesmo aparelho, a ser apurado em fase de liquidação, por meio de apuração em três sites de compra e venda de produtos usados (OLX, Buscapé e Mercado Livre).

DANOS MORAIS

Apurada a existência de vício no produto contratado e o nexo causal entre o ato da ré e o prejuízo suportado, sendo a responsabilidade de natureza objetiva, reconheço a obrigação de indenizar.

Com efeito, a expectativa de uso do aparelho de TV por período superior àquele estabelecido em garantia resulta no pagamento da indenização, vez que toda a situação provocou frustração e desgaste emocional desnecessário a autora, não se resumindo em mero dissabor do cotidiano.

Identificada a obrigação de indenizar, deve-se passar à análise da quantificação do dano moral. Cabe ao magistrado arbitrar o quantum do dano moral de forma detalhada a partir de aspectos, tanto subjetivos como objetivos, não sendo possível se falar em tabelamento do valor indenizatório. Cada caso apresenta suas peculiaridades.

A indenização deve ser em valor tal que garanta ao consumidor uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àqueles que efetuaram a conduta reprovável, impacto suficiente para desestimulá-los na repetição de procedimento símile. Nesta linha, as condições pessoais da parte, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente devem ser analisados para a justa dosimetria do valor indenizatório, a fim de que não ocorra o enriquecimento injustificado do autor e tampouco seja aplicada pena exacerbada à ré.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Considerando os argumentos aqui alinhados, arbitro o valor da indenização por dano moral devido ao demandante em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento.

CONCLUSÃO

O caso é de acolhimento em parte do pedido, com sucumbência mínima do réu. Como tal, ao réu cabem os ônus da sucumbência, na forma dos artigos 86, § único e 90 do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem peculiaridade digna de nota (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, o trabalho realizado pelo advogado foi de média complexidade em função da matéria discutida e demandou o emprego de razoável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez

por cento) sobre o somatório da condenação em danos morais com a do valor a ser restituído referente ao aparelho de televisão defeituoso.
Do exposto, fulcrada no art. 5º, X, da CF, art. 186 do CC, art. 487, inciso I do CPC, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para:
a) condenar a ré a restituir ao autora a diferença entre o valor pago pela televisão (R$ 2.999,00) e o valor atual de mercado do mesmo aparelho, a ser apurado em fase de liquidação, por meio de pesquisa em três sites de compra e venda de produtos usados (OLX, Buscapé e Mercado Livre), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso até a vigência da Lei 14.905/2024 e pelo IPCA a partir desta.
b) indenizar por danos morais em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento.
Com base nos artigos 86, § único e 90 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a condenação, conforme especificado acima.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se com as formalidades legais.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053460-78.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Regina Almeida Damasceno
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Perito Do Juízo: Antonio Varela Cancio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8053460-78.2019.8.05.0001
AUTOR: CATIA REGINA ALMEIDA DAMASCENO

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Antonio Varela Cancio
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 447623161
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: avarelac@gmail.com

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
( ) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID xxxxxxxx
(X) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
(X) Quesitos 77461703
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X

( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 5 de setembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069672-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme De Castro Lino Bonfim
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8069672-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUILHERME DE CASTRO LINO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675, LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA31905, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA38969

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

GUILHERME DE CASTRO LINO BONFIM, identificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, em face de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, também identificada, aduzindo o seguinte: “O Requerente adquiriu com a empresa Acionada passagens aéreas internacionais de ida e volta, voltando de MUNIQUE/ALEMANHA no dia 06/04/2023, às 10:40hrs, com previsão de chegada no destino SALVADORBA/BRASIL dia 06/04/2023, por volta das 19:50 hrs, horário local. Ocorre que, o Acionante, no dia da viagem de volta (06/04/2023), após fazer o check in e permanecer aguardando no saguão do aeroporto, foi impedido de embarcar no voo de conexão (Munique - Madrid), pois sua passagem havia sido alterada para o dia 07/04/2023, às 10:45 hrs, horário local, sem ao menos ter sido avisado com antecedência. Na cidade de Munique, Alemanha, a empresa Acionada não prestou qualquer assistência, tampouco providenciou um hotel para para que o Acionante pudesse passar a noite. Vale destacar que as malas já haviam sido despachadas e não foram entregues ao autor. Percebe-se, assim, que o Autor permaneceu a mercê em outro País, sem qualquer pertence pessoal, cujo dialeto é totalmente desconhecido, o que veio lhe causar grave e irreparável angústia. Vale ressaltar que a Acionada NÃO ofereceu qualquer assistência financeira para custear as despesas trazidas com esses transtornos, tendo o Autor que cobrir com todos os gastos, com hospedagem e aquisição de pertences pessoais minimos, que teve como culpa exclusiva à Ré. Em razão de todo o contratempo, o Acionante apenas chegou a Salvador-BA, seu destino final por volta das 19:15 hrs, horário local, do dia 07/04/2023, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas depois do horário inicialmente previsto.”

Juntou documentos.

Contestação apresentada no Id 408237669, com preliminares e documentos. No mérito, a acionada negou a responsabilidade. Ademais, sustentou a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no Id 411184117, refutando os argumentos apresentados em sede contestatória.

Intimados sobre a possibilidade de acordo ou interesse em produzirem provas, ambos demonstraram desinteresse e requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Afastada a preliminar acerca da aplicabilidade da Convenção de Montreal e declarada a inversão do ônus probatório, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, na decisão saneadora de Id. 431928635.

Relatados. Decido.

MÉRITO

Da narrativa da exordial, observa-se que a demandante fundamenta a pretensão no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e em seu regramento protetivo. Nesse ínterim, a legislação consumerista, em seu artigo 14, determina que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

No caso em apreço, a demandante evidencia a falha na prestação dos serviços desenvolvidos pela demandada, de modo que o nexo de causalidade entre a conduta da acionada e os danos sofridos pela acionante fica comprovado.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está prevista no art. 186, CC, que dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, devendo indenizar, independente de culpa, o prejuízo causado ao passageiro por descumprir a obrigação por ela assumida, referente ao transporte aéreo.
A parte acionante afirma que chegou ao destino final 24 horas depois do horário inicialmente previsto. Ao ser informado do cancelamento do vôo, as malas já haviam sido despachadas e o autor permaneceu em outro país sem os seus pertences pessoais. Segundo o autor, a acionada não ofereceu qualquer assistência financeira para custear as despesas decorrentes do atraso no voo. Dessa forma, teve que arcar com gastos relativos a hospedagem, alimentação e aquisição de pertences pessoais mínimos, no valor total de R$1.602,47 (mil e seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos), dos quais apresentou prova nos autos.
A parte ré confirmou o atraso, mas se defendeu alegando ausência de responsabilidade devido a motivos operacionais/manutenção da aeronave. Tal argumento não prospera. Para a exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços, o § 3º, incisos I e II, do artigo 14 do CDC, prevê três hipóteses: (a) inexistência de defeito, o que não é o caso, pois admitido o atraso; (b) que o defeito decorreu exclusivamente de conduta do próprio consumidor, hipótese sequer levantada; (c) que o defeito decorreu exclusivamente de conduta terceiro.

A manutenção na aeronave não é fato imprevisível tampouco inesperado, portanto, não enseja o afastamento da responsabilidade da empresa acionada, já que à luz da responsabilidade objetiva, é evento que cabe à prestadora do serviço administrar, absorvendo suas consequências a fim de evitar o descumprimento da obrigação assumida perante o usuário. Os serviços de manutenção de aeronaves devem ser feitos pelas companhias aéreas nas datas apropriadas, mas sem que os aviões estejam vinculadas a escalas de voos, para que não haja o comprometimento das viagens contratadas pelos passageiros, que não podem arcar com os ônus e custos operacionais das aeronaves em solo por questões técnicas.

Em consonância, o entendimento firmado pelo ordenamento jurídico pátrio:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0002386-24.2019.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A RECORRIDA: PEDRO NEVES AZI ORIGEM: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) JUIZ(A) PROLATOR(A): FABIANA CERQUEIRA ATAIDE RELATORA: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO SOB ALEGAÇÃO DE alto índice de tráfego na malha aeroviária. PASSAGEIRA SÓ CONSEGUIU CHEGAR A SEU DESTINO FINAL CERCA DE 14 HORAS APÓS O HORÁRIO PROGRAMADO, PERDENDO O ANIVERSÁRIO DE SEU GENITOR. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO ILIDIDA POR CAUSA LEGAL EXCLUDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO MODERADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente GOL LINHAS AEREAS S.A pretende a reforma da sentença lançada nos autos que verificando a falha na prestação do serviço a condenou ao pagamento de R$ 6.000,00(-) em favor da Recorrida PEDRO NEVES AZI pelos danos morais ocasionados. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO A sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, fomentado pelo amor ao debate e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alongo-me na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos: Alega o autor que adquiriu o serviço de transporte aéreo da ré para viajar no dia 21/12/2018 com saída de São Paulo as 19h:35min e chegada em Salvador as 231h:40min. Entretanto, relata que, houve cancelamento do voo de maneira unilateral pela ré, sendo

realocada em voo do dia seguinte, o que faria com que a parte autora aguardasse por 14 horas até o horário do novo voo. Pugnam pelo estorno do valor pago pela nova passagem; bem como pela indenização pelos danos materiais e morais. A ré, por sua vez, contestou o feito com preliminar de conexão. Nega conduta indevida. No mérito, sustenta que o cancelamento do voo se deu em razão de intenso tráfego aéreo. Pugna pela improcedência da ação. Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia às Recorrentes ilidirem a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, inerente à própria atividade econômica, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente, algo que elas não se desincumbiram. Além de não comprovar que o atraso teria decorrido de algum motivo que poderia excluir a sua responsabilidade objetiva, não fizeram prova de terem empreendido informações precisas ao consumidor envolvido, violando, assim, também, o princípio da informação consagrado no art. 6º, III, do CDC. Assim, restou incontroverso o atraso de cerca de 14 horas de chegada da consumidora ao seu destino final, após longas horas no aeroporto e perdendo o aniversário de seu pai. Ante tais acontecimentos, não tenho dúvida de que a situação extrapolou a hipótese de mera vicissitude, plenamente suportável, alcançando patamar do dano moral, atrelado ao cumprimento defeituoso do contrato de transporte aéreo, passível, portanto, de compensação pecuniária, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Na situação em exame, a Recorrida não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais relacionados aos fatos informados. Os danos dessa natureza se presumem pela sua própria essência, tendo a consumidora aguardado longa espero no aeroporto e novos voos, sendo inegável que ela se desgastou emocionalmente, com instalação dos sentimentos de impotência e frustração, vulnerando sua intangibilidade pessoal. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Quanto ao valor da indenização, entendo que, não se distanciando muito das lições jurisprudenciais, deve ser prestigiado o arbitramento do juiz que atuou no primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeita o caráter compensatório e inibitório-punitivo da indenização, que dever trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes. In casu, entendo que o MM. Juiz a quo respeitou as balizas assinaladas, tendo fixado indenização em valor moderado, em razão das graves circunstâncias suportadas pela consumidora, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte recorrida, nem ocasionando abalo financeiro a Recorrente face ao seu potencial econômico. Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, com a condenação da Recorrente GOL LINHAS AEREAS S.A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, observando, especialmente, a natureza e a importância econômica da ação, bem como o trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador, Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a TERCEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, MARCELO SILVA BRITTO e KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, com a condenação da Recorrente GOL LINHAS AEREAS S.A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, observando, especialmente, a natureza e a importância econômica da ação, bem como o trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador, Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza Presidente/Relatora(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002386-24.2019.8.05.0001, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO,Publicado em: 25/09/2019).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS O APONTAM A EXISTÊNCIA DE ATRASO SUBSTANCIAL CAPAZ DE CAUSAR ABORRECIMENTOS OU CONSTRANGIMENTOS À ESFERA ÍNTIMA DA PARTE AUTORA. ATRASO EM VOO QUE OCASIONOU CHEGADA AO DESTINO FINAL COM quase 10 horas DE ATRASO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS OCASIONADOS PELO TRAFEGO AÉREO NÃO DESINCUMBE A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, POR SE TRATAR DE CASO INERENTE AO SERVIÇO INTERNO, NÃO PODENDO SER TRANSFERIDA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. SENTENÇA QUE CONDENOU A DEMANDADA AO PAGGAMENTO DE DANOS MORAIS DE r$ 5.000,00. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO INTERAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0032082-08.2019.8.05.0001,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 17/07/2019)

A empresa aérea descumpriu os termos do contrato de transporte aéreo, atrasando substancialmente a saída do voo, por isso deve reparar o prejuízo sofrido. Ao adquirir os bilhetes de passagem para transporte aéreo, a parte autora celebrou contrato de adesão com a empresa ré, do qual decorreu a obrigação de ser transportada com segurança, pontualidade e conforto até o destino final. A não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva da transportadora pelo dano ocasionado. Quem contrata o transporte aéreo, além de tudo o que foi dito acima, quer ser conduzido nos horários previstos, cria a legítima expectativa de chegar ao destino na data e horário marcados.

Em decorrência do atraso e cancelamento do voo, a parte teve suas expectativas frustradas, passou por cansaço e estresse, concluindo-se pela má prestação do serviço.

Restou demonstrado, portanto, o ato ilícito praticado pela requerida, ensejador de responsabilidade civil, pois a companhia aérea deve agir com respeito e segurança no transporte de seus clientes. Caso assim não proceda, nasce a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes, constituindo risco inerente à atividade econômica exercida.
DO DANO MORAL

O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, aflição e humilhação.

Neste caso, o dano moral está caracterizado pelo desvio produtivo, em especial pela perda de tempo útil do consumidor. In casu, o tipo de dano prescinde de prova, pois decorre da própria situação, do próprio fato, in re ipsa, independente, portanto, de demonstração dos efetivos prejuízos. Está caracterizada a ofensa que enseja a reparação civil. Conclui-se pela incidência do dano moral, bem como pela obrigação da empresa ré de reparar este prejuízo.

Identificada a obrigação de indenizar, deve-se passar ao aspecto da quantificação do dano moral. Cumpre esclarecer que deverá o magistrado definir o quantum com base na análise de diversos aspectos, tanto subjetivos como objetivos. Poderá, sim, o julgador valer-se de quantias arbitradas em casos semelhantes e outros dados relevantes e particulares do caso específico, para, a partir de então, fixar a reparação.

Desse modo, a indenização por danos morais deve ser fixada no sentido de atenuar o constrangimento sofrido pelo ofendido, que já havia feito o check in e despachado a bagagem, bem como contribuir para desestimular a reiteração da prática pelo ofensor, sem causar àqueles enriquecimento indevido, mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

A jurisprudência é firme:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO DE 24 HORAS. ALEGAÇAÕ DA DEFESA DE MAU TEMPO E READEQUAÇÃO DA MALHA VIÁRIA NÃO AFASTAM A RESPOSNSABILIDADE DA COMPANHIA. RESOLUÇÃO DA ANAC OU DISPOSITIVOS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, NÃO SE SOBREPÕEM, NA HIPÓTESE, AO CDC. SENTENÇA QUE CONDENOU À INDENIZAÇÃO MATERIAL, BEM COMO DANOS MORAIS DE R$ 5.000,00. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0015865-21.2018.8.05.0001,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 02/12/2018)

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Em virtude de cancelamento de vôo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. 2. Mostra-se razoável a fixação em R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito configurado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 4. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE."QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Em virtude de cancelamento de vôo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. 2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 542.197/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014)

Considerando o transtorno causado, a absoluta impossibilidade de reparação do tempo perdido, ressaltando que o acionante foi vítima de falha do serviço, arbitro a reparação do dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO

O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, à parte ré cabe arcar com as despesas. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não apresenta especificidade (capital do estado); o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão; a causa é de natureza consumerista, simples, baseada em contrato de adesão; o trabalho realizado pelo advogado foi de baixa complexidade em função da matéria discutida e demandou o emprego de considerável lapso temporal. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida em danos materiais, no patamar de R$1.602,47 (mil e seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do desembolso, de acordo com os comprovantes colacionados aos autos, e em danos morais, no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a demandada ao pagamento das custas dos processos e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, superada a fase de cumprimento, arquivem-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506244-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condomínio Bloco
Advogado: Jurandi Sena Das Merces (OAB:BA45061)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Interessado: Sonia Menezes
Advogado: Jurandi Sena Das Merces (OAB:BA45061)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0506244-06.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): Condomínio Bloco e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: JURANDI SENA DAS MERCES - BA45061
Advogado do(a) INTERESSADO: JURANDI SENA DAS MERCES - BA45061

Réu: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES - BA19446, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, MILA LEITE NASCIMENTO - BA22204, ANA PAULA AMORIM CORTES - BA22235, DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104737-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Coelho De Andrade
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Banco J. Safra S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8104737-60.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARGARIDA COELHO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO TAVARES ISMERIM
PARTE RÉ: REU: BANCO J. SAFRA S.A

Vistos, etc.
Mantenho a decisão proferida em ID 459006606, no seus exatos termos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que cumpra com o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador - BA, 4 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084739-09.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Centro Sul Do Mato Grosso Do Sul E Bahia - Sicredi Centro-sul Ms/ba
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Reu: Danielle Dantas Ramos Serra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8084739-09.2024.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: REU: DANIELLE DANTAS RAMOS SERRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos embargos opostos de ID 459475924. P.R.I

Salvador - BA, 2 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027781-42.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Albert Neri Nascimento
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8027781-42.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ALBERT NERI NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ: EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 459788467, determino que a serventia realize a expedição de alvará para transferência, em favor da parte exequente, cujos dados bancários constam na referida petição, do valor depositado em juízo. P.R.I
Salvador - BA, 4 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0073691-25.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Exequente: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0073691-25.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEONIO GOMES DE FREITAS - BA42500, LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO COSTA - BA491-A, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA - BA20892, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, conforme petição de ID 420092240.
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162775-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Silva Santos
Advogado: Livia Da Silva Lacerda (OAB:BA59039)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Centro Da Visao Servicos Medicos Gerais Ltda
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8162775-02.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: HAMILTON SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LIVIA DA SILVA LACERDA
PARTE RÉ: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CENTRO DA VISAO SERVICOS MEDICOS GERAIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DIEGO SILVA SOUZA
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, trazer informações acerca do recurso de agravo noticiado no documento de ID 446949838.
Na mesma oportunidade, com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com a qual pretende demonstrar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-lá, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370, do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Int. Conclusos em seguida.
Salvador - BA, 5 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055038-03.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Santo Estevão-ba
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Reu: Anna Rita Pinheiro Luquini Registrado(a) Civilmente Como Anna Rita Pinheiro Luquini
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8055038-03.2024.8.05.0001
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Autor(a): 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA e outros
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR
REU: ANNA RITA PINHEIRO LUQUINI

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem

prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079687-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudiana De Oliveira Almeida
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8079687-32.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CLAUDIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: CAIO ROCHA DOS SANTOS
PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção. Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC. Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador - BA, 4 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157022-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dos Santos Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8157022-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

DESPACHO
Julgado o feito, o devedor promoveu a juntada do comprovante de pagamento do valor da condenação (Id 455270838).

Sumariamente relatados, decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, extingue-se a fase de cumprimento de sentença, com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, verificada a regularidade da representação das partes e das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque nos arts. 487, inciso III, b e 924, inciso II do CPC, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO dada a satisfação do crédito, consoante manifestação de Id 459742352.
Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia depositada, acrescida de juros e correção monetária. Em seguida, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086369-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Millena Alves Silva
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Alda Conceicao Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8086369-42.2020.8.05.0001
INTERESSADO: MILLENA ALVES SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada conforme ID 462188931.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116458-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nonato Souza Cerqueira
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8116458-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NONATO SOUZA CERQUEIRA

REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento na fila de decisões.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116458-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Nonato Souza Cerqueira
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8116458-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NONATO SOUZA CERQUEIRA

REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DESPACHO
Designo audiência de instrução, conforme pleito autoral (Id. 442475323), presencial, na sala de audiências deste Juízo, no dia 04/11/2024, às 11h, para inquirir o preposto da parte ré e as testemunhas a serem arroladas pela parte autora, no prazo de 15 dias.
As partes deverão informar ou intimar as suas testemunhas sobre o dia, hora e local da realização da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.
Intimação pessoal do preposto da ré, sob pena de confissão - carta com AR.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0531738-43.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vms Veiculos Ltda
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Interessado: Eduardo Jose Andrade Lopes
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: F O De Andrade Lopes Clinica De Urologia - Me
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0531738-43.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VMS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO CORREA RODRIGUES - BA22937

INTERESSADO: EDUARDO JOSE ANDRADE LOPES, F O DE ANDRADE LOPES CLINICA DE UROLOGIA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA - BA4266, BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA - BA4266, BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921

SENTENÇA
VMS VEÍCULOS LTDA, identificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança contra EDUARDO JOSE ANDRADE LOPES e CLÍNICA DR. EDUARDO LOPES LTDA ME, também qualificados, aduzindo que as partes firmaram contrato de serviço para revisão de veículo no valor total de R$ 1.846,70 (mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), conforme Ordem de Serviço n. 24718 acostada aos autos.
Com a finalidade de quitar o débito contraído, a parte acionada emitiu cheque de nº 000008, Banco Bradesco, no valor de R$ R$ 1.846,70 (mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), que foi devolvido por insuficiência de fundos. Aduz a parte acionante que a parte ré retornou à sede da empresa autora para realizar novos serviços, no montante de R$ 7.012,57 (sete mil e doze reais e cinquenta e sete centavos), que foram autorizados e realizados, sob a condição de que haveria quitação do antigo débito do cheque sem fundos.
Ademais, alega a parte acionante que a parte ré evadiu-se do local com o veículo, sem adimplir os débitos na totalidade de R$ 3.959,27 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), pois foi abatida a quantia de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), valor que a parte acionada adimpliu ao entregar o veículo.
A acionante requereu:
a) A citação da parte Ré, por carta com AR, para querendo, contestar no prazo de lei, os termos da presente, sob pena de revelia e acompanharem-na até o final, quando espera o autor seja a presente ação julgada procedente, para condenar a demandada a pagar ao autor a importância de R$ 3.959,27 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), valor do saldo devedor das obrigações supras pactuadas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, de acordo com os estabelecido para o caso de inadimplemento, bem como, custas processuais, despesas decorrentes do inadimplemento, tais como registros, notificações e honorários advocatícios, estes na base de 20% sobre o valor da causa. c) Provar o alegado, se ainda necessário, por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como, juntada de documentos, perícia contábil, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da Ré, sob pena de confissão."
A acionada apresentou contestação (ID 299347803), com preliminares. No mérito alega cobrança indevida, litigância de má-fé pela parte autora, suscita reconvenção, repetição de indébito e impugna documentos juntados com a exordial. Pugnou pela improcedência da ação e a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.
Réplica 299348601.
Intimados para informarem o interesse em produzir outras provas, as partes não manifestaram interesse.
Autos conclusos para julgamento.
Relatados, decido.
PRELIMINARES
GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A parte ré requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Indefiro o requerimento, uma vez que a parte ré foi intimada duas vezes, conforme Ids 299349063 e 299349418, para comprovar a alegada incapacidade financeira e se manteve silente. Não obstante, juntou comprovante de pagamento das custas processuais da reconvenção em Id 299349676.
Dessa forma, rejeito o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CLÍNICA DR. EDUARDO LOPES
Indefiro a preliminar suscitada, tendo em vista que o cheque assinado pela parte ré, como forma de adimplemento da obrigação, está em nome da clínica Dr. Eduardo Lopes ME.
Assim, é legítima a participação da clínica no polo passivo da demanda.
PRESCRIÇÃO
Indefiro a preliminar arguida, pois houve a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 13.08.2014.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
O retardo na efetivação da citação se deu em razão da dificuldade de localização do endereço correto dos acionados, não por desídia ou desinteresse do autora. Dessa forma, afasto a preliminar.
MÉRITO
Trata-se de relação de consumo, assim reconhecida pela existência de prestação de serviço não integralmente adimplida pela parte acionada. Por conseguinte, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
Há prova documental da existência da relação contratual, consubstanciada nas ordens de serviço de Ids 299344878 (em 07.02.2013) e 299344893 (em 12.05.2014), nos valores de R$ 1.846,70 e R$ 7.012,57. Há prova de pagamento da quantia de R$ 4.900,00, pelo réu, em 13.05.2014. A parte autora instruiu a inicial com cópia do cheque devolvido sem fundos, datado de janeiro de 2014.
A parte acionada negou o inadimplemento. Instruiu a defesa com um comprovante de transferência entre contas, datado de 21.01.2015, no valor de R$ 1.846,70, da conta da segunda ré para a conta da parte autora.
Não assiste razão ao acionado quanto a alegação de que promoveu a devolução da quantia assim que tomou conhecimento da devolução do cheque, pois o título foi recusado em janeiro de 2013 e o pagamento só ocorreu em janeiro de 2015, seis meses depois do ajuizamento desta ação.
Quanto ao pagamento da segunda ordem de serviço, o réu não provou a obtenção do alegado desconto para pagamento à vista, tampouco fez prova de que a quantia de R$ 4.900,00 seria o bastante para quitar a dívida.

Quanto a este valor remanescente, a parte ré apenas juntou imagem recortada de um e-mail em que ele diz que autorizou tudo, menos o compressor, e pede desconto para pagamento à vista, circunstância que não se presta a comprovar a quitação integral do valor pendente reclamado pela parte acionante, nem mesmo que tenha sido concedido o tal desconto solicitado.
A mora foi comprovada pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, na forma do artigo 397 do CC. A parte acionada não logrou comprovar o pagamento.
Portanto, a parte ré, aqui reconhecida como devedora, responde pelas consequências do inadimplemento que causou, além de honorários advocatícios (arts. 389 e 395 do CC).
Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação (art. 495 do CC), mas, na hipótese dos autos, considerando a natureza da obrigação, sendo ela líquida e positiva, os juros moratórios e a correção monetária são contados desde a data do vencimento da obrigação.
A transferência da quantia correspondente ao cheque devolvido foi realizada em 21.01.2015, no curso do feito, sendo válido frisar que o cheque tinha data de 07.01.2013 (dois anos depois). O pagamento feito no curso do feito, em lugar de resultar na improcedência da demanda, atesta o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela parte ré.
Quanto ao restante da dívida, a parte ré não comprovou o pagamento, tampouco fez prova da ausência de realização do serviço contratado. Ainda resta a pagar um saldo de R$ 2.112,57.
CONCLUSÃO
O caso é de acolhimento do pedido da exordial e, como tal, ao réu cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não guarda especialidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.
Segundo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento à parte autora da quantia correspondente ao débito remanescente, no valor de R$ 2.112,57 (dois mil, cento e doze reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde a data do inadimplemento da obrigação (ID 299344893), até a data da vigência da Lei 14.905/2024, e calculados de acordo com os artigos 389, § único e 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024.
Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a condenação.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072321-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Y. C. M. B.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8072321-39.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cancelamento de vôo]
Autor(a): Y. C. M. B.
Advogados do(a) INTERESSADO: NARA DUARTE TEIXEIRA - BA63963, CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS - BA75946, WAGNER ROCHA FARIAS - BA45109

Réu: INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090851-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santana De Andrade
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8090851-91.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARIA DAS GRACAS SANTANA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA - BA60965

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101498-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Maia Franca
Advogado: Monique Bittencourt Rocha (OAB:BA57780)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8101498-48.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): RONALDO MAIA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE BITTENCOURT ROCHA - BA57780

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068037-56.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462338333
Processo N° : 8068037-56.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515322940300000445348969

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0134280-75.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Sergio Visco Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Interessado: Mylena Maria Leal De Araujo
Interessado: Murilo Cruz Del Secchi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0134280-75.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor(a): PAULO SERGIO VISCO VASCONCELOS
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO MARCIO VASCONCELOS GOMES - BA14213

Réu: INTERESSADO: MYLENA MARIA LEAL DE ARAUJO, MURILO CRUZ DEL SECCHI

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054353-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciane Escobar Tartarotti Costa
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624)
Reu: Mandala Brasil Importacao E Distribuicao De Produto Medico Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Lorena Dourado Oliveira (OAB:MG105506)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8054353-93.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): LUCIANE ESCOBAR TARTAROTTI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMYR LEAL DA COSTA BRITO - BA43624

Réu: REU: MANDALA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTO MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094316-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilton Carneiro Ferreira
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8094316-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ADMILTON CARNEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050584-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tais Silva Rocha
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8050584-77.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): TAIS SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085925-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Augusto Vale De Alencar Filho
Advogado: Mariana Brandao Gomes (OAB:BA57268)
Advogado: Fernando Augusto Vale De Alencar Neto (OAB:BA57913)
Reu: S/c Incorporadora E Valores Imobiliarios Ltda Epp
Advogado: Pedro Vitor De Alcantara Sabadini (OAB:ES21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8085925-38.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Corretagem]
PARTE AUTORA: AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VALE DE ALENCAR FILHO

Advogado(s) do reclamante: MARIANA BRANDAO GOMES, FERNANDO AUGUSTO VALE DE ALENCAR NETO
PARTE RÉ: REU: S/C INCORPORADORA E VALORES IMOBILIARIOS LTDA EPP

Advogado(s) do reclamado: PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI
Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo para as partes apresentarem alegações finais, consoante ID 459481297. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Salvador - BA, 5 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137858-84.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Renato Pedreira Borba Junior
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8137858-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: RENATO PEDREIRA BORBA JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES - BA39866

DESPACHO
Já existe determinação de expedição de alvará na parte final da sentença de ID 445626025.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO
0348580-53.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)

Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Eduvirgens Freitas Santos
Advogado: Mary Lucia Souza Da Silva Lopez (OAB:BA44584)
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)

Petição:
AO JUIZO 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA
Processo nº 0348580-53.2012.8.05.0001
EDUVIRGENS FREITAS SANTOS, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, mediante esta advogada que abaixo subscreve, em atendimento ao Despacho de id 458182223 requerer a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ e transferência de valores em nome da Bel. Cleiseane Brito Daniel, a ser depositado no Banco do Brasil, Agência: 5737-1, Conta Corrente: 14294-8, CPF: 057.553.075-80, PIX: 71992561049, conforme procuração protocolada no id nº 454682917.
Nestes termos,
Pede deferimento.
Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.
CLEISEANE BRITO DANIEL
OAB/BA 49569

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0025552-37.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sueli Oliveira Pacheco Lealme
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)
Advogado: Melanie Kelly Cunha Do Rosario (OAB:BA29373)
Interessado: Kepy Industria E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Ismael Caitano (OAB:SP113376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0025552-37.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUELI OLIVEIRA PACHECO LEALME

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO OLIVIERA DO ROSARIO - BA12657, MARLEN KELL CUNHA DO ROSARIO - BA34237, MELANIE KELLY CUNHA DO ROSARIO - BA29373

INTERESSADO: KEPY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: ISMAEL CAITANO - SP113376

SENTENÇA
SUELI OLIVEIRA PACHECO LEAL - ME, identificada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA contra KEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, também qualificado, aduzindo que foi surpreendida por ter sido encontrada restrição vinculada ao CNPJ, por suposto protesto no valor de R$ 220,60 (duzentos e vinte reais e sessenta centavos), datada de 07/11/2008. Nega a dívida com o acionado.
Requereu em sede de tutela antecipada a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).
No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação da tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Custas recolhidas às fls.20 do SAJ.
Deferida a liminar (fl.77 do SAJ).
Devidamente citado, o réu apresentou defesa, sem preliminares (fls. 37-74 do SAJ).
Autos conclusos.
Relatados. Decido.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

A hipótese é de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

No caso em tela, compete à parte autora provar o dano e ao réu demonstrar que o fato não ocorreu ou, tendo ocorrido, que se deu por ato de terceiro ou da própria vítima, logrando afastar o nexo de causalidade entre o prejuízo reclamado e conduta a si imputável.

FATOS E PROVAS

Quanto ao ato lesivo, restou comprovado que a autora foi inscrita no cadastro de inadimplentes, no valor de R$ 220,60 (duzentos e vinte reais e sessenta centavos), em 07/11/2008, conforme consulta acostada com a exordial (fl.21 do SAJ).

Extrai-se dos autos que a parte autora acostou aos autos comprovante do pagamento do título no seu vencimento (em 07.11.2008), conforme Id 330621770. Em 14.01.2009, a parte ré expediu declaração reconhecendo a quitação do título (Id 330621768), portanto não se justifica a manutenção da restrição cadastral (protesto).

O pedido da prefacial está fundado na inscrição da anotação restritiva nos cadastros de proteção ao crédito, apesar do pagamento regular do título.

Logo, a hipótese é de responsabilidade objetiva e está demonstrado o dano causado à parte autora pelo fato da inserção de informação cadastral restritiva. Competia à parte acionada demonstrar que o fato se deu por culpa exclusiva do autor ou de terceiro. O réu não se desincumbiu do ônus de fazer a prova que lhe cabia.

DANO MORAL

O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, frustração, aflição e humilhação.

Tal observação tem pertinência na medida em que se verifica o risco de banalização do dano moral ou mesmo da flexibilização deste conceito, a ponto de serem admitidos aborrecimentos de somenos importância como ensejadores da reparação a título de prejuízo moral.

No entendimento de Edilton Meireles:

Por dano moral propriamente dito se deve entender a lesão que atinge a moral (o íntimo) da pessoa, afetando seu ânimo de modo transitório (passageiro, ainda que se prolongue por certo tempo). Trata-se de uma lesão ou perturbação ao estado de ânimo da pessoa em decorrência de um ilícito (violação do direito). Atinge-se o bem-estar da pessoa em seu ânimo.

[…]

Daí porque é preferível definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se nesse conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita. O bem-estar da pessoa, portanto, é o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem o conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixa de usufruir dos seus bens dado o comportamento violador do direito por parte de outrem. (MERO ABORRECIMENTO OU DANO MORAL MÍNIMO? DA DEFINIÇÃO DO DANO IMATERIAL. Revista dos Tribunais | vol. 1001/2019 | p. 131 - 159 | Mar / 2019 | DTR\2019\23909)

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos (in “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 4ª ed., 2003, p. 99).

Neste caso, o dano moral está caracterizado pelo protesto de título devidamente pago no seu vencimento.

Está caracterizada a ofensa que enseja a reparação civil, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

Prestação de serviço – Energia elétrica – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por danos morais – Obrigação de natureza propter persona – Dano moral implícito – Indevida inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes – Adequação do valor reparatório – Apelação não provida, majorada a verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1009756-85.2015.8.26.0100; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes – Falha na prestação de serviços por parte do banco réu – Inexatidão dos valores lançados nas faturas do cartão de crédito – Ilegitimidade do apontamento perante os cadastros restritivos – Danos morais caracterizados – Majoração do valor da indenização – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003767-34.2014.8.26.0068; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

O ressarcimento, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme jurisprudência pacífica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal “a quo” não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

HONORÁRIOS

O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, ao réu cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão pacificadas na jurisprudência. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da restrição cadastral indicada (pertinente ao réu e indicada na vestibular) e declarar inexigível o débito no valor de R$ 220,60 (duzentos e vinte reais e sessenta centavos), cadastrado pelo réu em nome da autora. Condeno a parte acionada ao pagamento, em favor da acionante, de indenização por danos morais da quantia líquida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da inserção cadastral(protesto), até a data da vigência da Lei 14.905/2024, e calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre a condenação.

Determino a imediata exclusão do nome da parte autora pelo débito ora declarado inexigível (através do SERASAJUD).

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

0055558-61.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Executado: Cezar Carvalho De Oliveira

Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)

Executado: Maria De Lourdes Saab De Oliveira

Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0055558-61.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641, BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA22151

EXECUTADO: CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SAAB DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

DESPACHO

Sentença proferida nos embargos à execução apensos.

Intimem-se as partes para requererem o que entendam pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0344970-77.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Telma Barbosa
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0344970-77.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA TELMA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS - SP225901

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
O Superior Tribunal de Justiça discutiu, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de cancelamento da distribuição da impu0 dias. A matéria foi objeto de análise nos Temas 674 e 675, cuja decisão transitou em julgado em 22/05/2015, dos quais extraiu-se a seguinte tese: Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.
Segundo a tese firmada, o cancelamento da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias da distribuição independe de prévia intimação da parte, caso não tenha havido o recolhimento das custas no prazo trinta dias.
Considerando que a impugnação foi protocolizada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (ID 382189004) e em homenagem ao contraditório substancial, determino a intimação do impugnante para cumprir a diligência no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148060-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Franklin Freitas Dos Santos
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8148060-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANKLIN FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LARA KELLY EDINGTON DA SILVA OLIVEIRA - BA25916

INTERESSADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA519-B, PAULO ANDRE METTIG ROCHA - BA23693

DESPACHO
Primeiramente, aludindo ao despacho de ID 394554177, corrijo erro material nele contido, tendo em vista que a decisão de saneamento já foi proferida no ID 352491722.
Na aludida decisão, foi facultado ao réu manifestar interesse na produção de outras provas, o que foi feito através da petição de ID 364502205, na qual o acionado requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas pela demandada.
Dito isso, defiro o requerimento formulado pelo réu e designo o dia 05/12/2024, às 10:30h, para a realização da audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu, ficando este último intimado para juntar o respectivo rol no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Observe-se as regras de intimação eletrônica aplicáveis ao processo, segundo os atos divulgados pelo TJBA e CNJ.
A parte ré deverá informar ou intimar suas testemunhas sobre o dia, hora e local da realização da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0050876-58.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alexsandro Silva Da Franca
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Executado: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0050876-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ALEXSANDRO SILVA DA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE - BA18603

EXECUTADO: BANCO FINASA BMC SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por CARLOS ALEXSANDRO SILVA DA FRANCA contra BANCO FINASA BMC SA, em razão de título executivo judicial constituído em seu favor.
A fase de cumprimento de sentença foi deflagrada pelo despacho de ID 323868284.
Dentro do prazo de impugnação, o executado opôs defesa no ID 323868290, arguindo a existência de excesso de execução em razão de pagamento voluntário antecipado do importe de R$ 15.462,29, indicando como incontroverso o valor de R$ 22.789,40.
Despacho de ID 323868294 pelo qual este Juízo determinou o levantamento do incontroverso pelo exequente.
Manifestação contra a impugnação no ID 323868295.

Por despacho de ID 419529517, este Juízo determinou ao executado o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que houvesse manifestação da parte até a presente data.
É o relatório. Decido.
EXCESSO DE EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Primeiramente, cumpre esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado prescindiu do recolhimento das respectivas custas processuais.
Oportunizado o pagamento pelo despacho de ID 419529517, o executado não cumpriu a ordem.
O Superior Tribunal de Justiça discutiu, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias.
Repise-se que este Juízo concedeu prazo em duas oportunidades ao executado, sem que este efetuasse o pagamento das custas da impugnação.
A matéria foi objeto de análise nos Temas 674 e 675, cuja decisão transitou em julgado em 22/05/2015, dos quais extraiu-se a seguinte tese: Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.
Portanto, conforme advertência feita no aludido despacho, não conheço da impugnação oposta pelo executado, com fulcro em decisão sedimentada no âmbito do STJ, sob o rito do recursos representativos de controvérsia.
Ainda assim, entendo que devem ser analisados os pedidos formulados pelo exequente, consoante a prova produzida nos autos, bem como se seus cálculos observaram o título executivo judicial, em observância ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.
No que se refere aos parâmetros adotados para a realização dos cálculos, verifica-se que este Juízo prolatou sentença de ID 323867919 em que o executado foi condenado nos seguintes termos:
“Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito objeto da lide, bem como condenar o réu a excluir o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito sobre a referida dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$300,00. Condeno ainda a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (inscrição), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Destaco a inegável existência do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, haja vista a própria procedência do pedido. Ademais, há inegável perigo de dano, concreto, atual e grave, ao resultado útil do processo, a ser ocasionado pela manutenção da restrição creditícia até o trânsito em julgado da presente sentença. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a ré o cumprimento imediato da obrigação de fazer supra determinada imediato da obrigação de fazer supra determinada, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$300,00. Condeno o réu a arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em15% do valor da condenação. Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Salvador(BA), 14 de março de 2018. Isabella Santos Lago Juiza de Direito”.
Submetida a sentença a recurso de apelação interposto pelo ora exequente, a Instância Superior deu provimento parcial ao apelo, para majorar a compensação por danos morais para o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Passo a estabelecer os parâmetros desta decisão, a fim de fixação do valor efetivamente devido pelo executado.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte executada se manifestou previamente a oposição de sua impugnação em duas oportunidades. Na primeira, informou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme petição de ID 323867929, sem irresignação do exequente quanto a este ponto.
Após o início da fase de cumprimento de sentença, o executado informou a realização de depósito a título de garantia do juízo no ID 323868287 do valor de R$ 38.251,69, conforme se observa do documento de ID 323868288.
Ao opor impugnação ao cumprimento de sentença, o executado apontou excesso de execução, sob o fundamento de que havia pago antecipadamente o importe de R$ 15.462,29 no ano de 2018, indicando R$ 22.789,40 como incontroverso na peça de defesa.
Feito o necessário histórico do processo, entendo que a parte executada não se desincumbiu da prova de que realizou o pagamento via depósito judicial, pois em que pese a informação de realização desse depósito no ano de 2018, a imagem do comprovante colacionada na página 4 da impugnação demonstra que foi feito vinculado à 10ª VSJE do Consumidor (Juizados Especiais).
Além disso, é ônus da parte executada informar nestes autos que fez o pagamento antecipado/voluntário para que o ato seja considerado por este Juízo no momento de apreciação de eventual dedução dessa quantia quando da liquidação do julgado.
Não produzida prova quanto ao pagamento voluntário antecipado, seja pelo ora exposto, seja por ter o executado realizado o depósito de R$ 38.251,69 a título de garantia do Juízo, conclui-se que em momento algum a verba esteve à disposição do credor, de modo que entendo inexistente o pagamento voluntário por parte do executado, incidentes, portanto, as consequências jurídicas referentes a inércia da parte.
Dito isso, utilizando-se a calculadora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Projef web - https://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/calculos-juridicos-e-penas/projef-web), restou apurado que o executado é devedor até a presente data do importe de R$ 88.845,98 (cálculo anexo), já incidentes multa de 10% (dez por cento) por ausência de pagamento voluntário e honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, também em 10% (dez por cento), estes sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, considerando-se como data do evento danoso 09/12/2007 (ID 323866684) e data do arbitramento da condenação 20/11/2018 (ID 323868273).
Considerando que o exequente já recebeu o valor de R$ 23.829,30, conforme alvará judicial juntado no ID 323868298, o crédito do exequente é de R$ 65.016,68 (Sessenta e cinco mil e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).
CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço da impugnação oposta pelo executado, por falta de pagamento de custas e fixo o valor final do crédito do exequente no importe de R$ 65.016,68 (Sessenta e cinco mil e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).
Intime-se a executada para pagamento, no prazo de cinco dias, importando o silêncio no bloqueio online via Sisbajud.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0011406-65.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marco Antonio Soares Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Naia Vieira Jasmin (OAB:BA16851)
Advogado: Renato Santos Costa (OAB:BA6834)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0011406-65.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO - BA10986, NAIA VIEIRA JASMIN - BA16851, RENATO SANTOS COSTA - BA6834, RITA SIMOES TAVARES - BA28339, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

EXECUTADO: MARCO ANTONIO SOARES SILVA

SENTENÇA
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A propôs Execução de Título Extrajudicial contra MARCO ANTONIO SOARES SILVA, ambos qualificados. O feito transcorreu regularmente, até a informação prestada pelo exequente de que “o crédito objeto da presente demanda foi remido”, razão pela qual requereu “a extinção do feito, com fundamento no art. 924, III do CPC.”.
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a execução quando “o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida” (art. 924, III, do CPC).
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face da remissão da dívida assim declarada pela parte credora.
Custas remanescentes pela parte exequente, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0028588-93.1986.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Reu: Maria Alice Magalhaes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 0028588-93.1986.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB, DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MAX BELISARIO COELHO MACHADO - BA8317, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, CATARINA QUEIROZ - BA27188, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA40719, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961
Advogados do(a) AUTOR: MAX BELISARIO COELHO MACHADO - BA8317, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, CATARINA QUEIROZ - BA27188, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA40719, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

REU: MARIA ALICE MAGALHAES DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte acionada para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo banco, em 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098304-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)

Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462377507

Processo N° : 8098304-11.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA38045)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517573314200000445384035

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0585349-37.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cleber Assis Ribeiro
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0585349-37.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Acessão]
Autor: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Réu: CLEBER ASSIS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) referente ao mandado de ID 444352415 - Código 41017;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090918-32.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriela Neves Bahia
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB:CE14503)
Advogado: Raissa De Magalhaes Vieira (OAB:RN11274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090918-32.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: BANCO TRIANGULO S/A
Réu: GABRIELA NEVES BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100568-98.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Vanderlei Conceicao Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100568-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: VANDERLEI CONCEICAO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126102-44.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rita De Cassia Conceicao Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126102-44.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: RITA DE CASSIA CONCEICAO DA SILVA

Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000067-37.2023.8.05.0055 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Gleciane Dos Santos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000067-37.2023.8.05.0055
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Contratos Bancários]
Autor: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: GLECIANE DOS SANTOS COSTA

Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056606-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pinheiro Da Conceicao
Advogado: Fernanda Franco Cavalcante Martins (OAB:BA25122)
Autor: Maria Jose Dantas Da Conceicao
Advogado: Fernanda Franco Cavalcante Martins (OAB:BA25122)
Autor: Jacqueline Dantas Da Conceicao Simao
Advogado: Fernanda Franco Cavalcante Martins (OAB:BA25122)
Autor: Joabe Virgens Da Silva De Jesus
Autor: Julia Cristal Da Conceicao Simao
Reu: Msc Cruzeiros Do Brasil Ltda.
Advogado: Andre De Almeida Rodrigues (OAB:MG74489)
Reu: Best Cruzeiros & Pacotes Turismo Ltda
Advogado: Vanessa Lopes Da Rocha (OAB:SP274888)
Autor: Bianca Cristiane Dantas Da Conceicao Ibanez
Autor: Fernando Henrique Ibanez
Menor: G. H. D. C. I.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8056606-88.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA CONCEICAO, MARIA JOSE DANTAS DA CONCEICAO, JACQUELINE DANTAS DA CONCEICAO SIMAO, JOABE VIRGENS DA SILVA DE JESUS, JULIA CRISTAL DA CONCEICAO SIMAO, BIANCA CRISTIANE DANTAS DA CONCEICAO IBANEZ, FERNANDO HENRIQUE IBANEZ
MENOR: G. H. D. C. I.

REU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., BEST CRUZEIROS & PACOTES TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Em tratando-se os autos de lide que envolve menor impúbere, nos termos do Art. 179, I e Art. 178, ambos do CPC, Intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026734-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Julia Alvim Tejo De Oliveira
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Autor: Monica De Carvalho Alvim
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8026734-28.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: JULIA ALVIM TEJO DE OLIVEIRA
AUTOR: MONICA DE CARVALHO ALVIM

REU: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.
Analisando o feito observo, em análise conjunto da petições de ID 373581282 e 377940716, narração da circunstância fática ora tomada como perda de objeto tendo em vista que houve a matrícula da parte Autora no curso de Medicina na Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, sendo, inclusive, este o requerimento do Autor, em petição de ID 370234986.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a apresentação de Contestação e movimentação do Judiciário, condeno a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088295-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Silva Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8088295-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA SILVA SANTOS

REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por ANA MARIA SILVA SANTOS, por intermédio de seu Advogado, em face de A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL, todos qualificados nos autos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a Resolução 15/2015, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, ambos da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que o Juízo consumerista não é competente para o processamento e julgamento da causa, considerando se tratar de relação cível mormente porque o artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) delimita que o serviço é qualquer atividade exercida no mercado de consumo, de modo que, no caso vertente, evidencia-se que o serviço em questão decorre de relações que envolve entidade sindical.
Ademais, não se está a discutir eventual comercialização de produtos ou fornecimento de serviços da associação para o seu associado, mas a suposta cobrança indevida a título de mensalidades, conforme descrito na inicial, realizada por uma associação/sindicato que a parte autora alega nunca ter aderido.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas Cíveis desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0059698-46.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geraldo Damasceno De Araujo
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)
Interessado: Maria De Lourdes Damasceno De Araujo
Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)
Interessado: Jose Carreiro Carreiro
Interessado: Espolio De Nelita Sanches Vieira Carreiro

Interessado: Espolio De Oscar De Carvalho Seixas
Interessado: Espolio De Grasiela Senna Seixas
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensor Público
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensor Público

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0059698-46.2005.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GERALDO DAMASCENO DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES DAMASCENO DE ARAUJO

INTERESSADO: JOSE CARREIRO CARREIRO, ESPOLIO DE NELITA SANCHES VIEIRA CARREIRO, ESPOLIO DE OSCAR DE CARVALHO SEIXAS, ESPOLIO DE GRASIELA SENNA SEIXAS

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, movida por GERALDO DAMASCENO DE ARAUJO e sua esposa, MARIA DE LOURDES DAMASCENO DE ARAUJO, em desfavor de José Carreiro Carreiro, Espólio de Nelita Sanches Vieira Carreiro, Espólio de Oscar de Carvalho Seixas e Espólio de Grasiela Senna Seixas.
Em sede de petição inicial (ID 59280123), os Autores alegam ter pactuado com o Sr. José Carreiro Carreiro e sua esposa Nelita Sanches Vieira Carreiro(falecida), Contrato de Compromisso de Compra e Venda de um imóvel no valor de R$70.000,00, tendo feito o pagamento na forma pactuada e esperando a transferência da Escritura Pública da propriedade para os adquirentes. Ocorre que o Sr. José Carreiro Carreiro e a Sra. Nelita Sanches Vieira Carreiro, por sua vez, tinham adquirido o referido imóvel dos segundos requeridos, o Sr. Oscar de Carvalho Seixas e a Sra. Grasiela Senna Seixas, os quais faleceram antes de transmitirem a Escritura Pública. Assim, os requerentes, aduzem que residem no imóvel há mais de 10 anos, se viram impossibilitados de legalizar a compra do imóvel com a venda já paga e quitada. Dessa forma, pleiteiam a adjudicação compulsória do bem descrito na inicial.
Custas pagas em ID 307849590.
Intimados para que informassem o endereço dos dois últimos Réus (ID 307849592), os Autores aduziram pela impossibilidade, ao passo que requereram a citação por edital (ID 307849596).
Citação por edital acolhida em ID 307849598.
Em despacho de ID 307849909 a Defensoria Pública foi intimada para fazer a defesa dos espólios.
Em ID 307849952 tem-se a Contestação dos Espólio de Oscar de Carvalho Seixas e Espólio de Grasiela Senna Seixas, alegando que não foram esgotados os meios necessários para localização dos sucessores dos réus e arguindo pela necessidade de instigar seus paradeiros. Ademais, aduz uma negativa geral dos fatos articulados na exordial, razão pela qual requer a improcedência dos requerimentos autorais.
Intimado (ID 307849956), o Autor deixou de apresentar réplica, conforme se vislumbra em certidão de ID 307849957.
Em ID 307850163 tem-se manifestação da parte Autora, que pede prioridade do trâmite pela idade avançada da Autora. Informa, ainda, que desconhece os endereços das Rés.
Em Petição de ID 307850164 juntou aos autos certidão (ID 307850165) que declara que nada consta em nome do Sr. Oscar de Carvalho Seixas.
Em Decisão Interlocutória de ID 307850166, foi declarada válida a citação dos ESPÓLIOS DE OSCAR DE CARVALHO SEIXAS e de GRASIELA SENNA SEIXAS mas intimada a parte Autora para informar endereço válido para fins de citação de JOSÉ CARREIRO CARREIRO e do ESPÓLIO DE NELITA SANCHES VIEIRA CARREIRO, indicando, ainda, o inventariante responsável pelo espólio ou efetuando o requerimento de pesquisa de informações perante os sistemas judiciais disponíveis.
Em Petição de ID 307850168 a Parte Autora trouxe novo endereço para citação do SR. JOSÉ CARREIRO CARREIRO e requereu, em caso de citação negativa, que seja consultado no INFOJUD.
Em Petição de ID 307850859 a Parte Autora alega que o endereço fornecido pelo INFOJUD é o mesmo para o qual a Carta com AR foi enviada e retornou negativa como endereço insuficiente, requerendo que a citação ocorra por oficial de justiça.
Certidão de ID 307851076 aduz pelo falecimento da Ré NELITA SANCHES VIEIRA CARREIRO.
Em petição de ID 307851082, alega o esgotamento de todos os esforços para localização da Ré ao passo que requer a citação por Edital.
Em Decisão de ID 307851086, o pedido de citação por edital dos primeiros réus, JOSÉ CARREIRO CARREIRO e ESPÓLIO DE NELITA SANCHES VIEIRA CARREIRO foi acatado por este juízo.
Citados por meio de Edital e deixaram de apresentar manifestação (certidão de ID 307851101).
Assim, em despacho de ID 307851103, foi nomeado curador especial de ausentes para contestar a lide e acompanhar os demais atos processuais.
Em sede de contestação de ID 307851107, o curador especial alegou que não foram esgotados os meios de citação, dada a nacionalidade espanhola do SR. JOSÉ CARREIRO CARREIRO. Pugnou que seja consultado no banco de dados do Consula-

do-Geral da Espanha em Salvador, informações dos mesmos. Dispõe pela necessidade de comprovação, por parte dos Autores, do pagamento do contrato.
Em ID 307851614 tem-se a Réplica.
Em ID 355364665, após migração dos autos para o PJE, a parte autora requereu o prosseguimento no feito.
Despacho de produção de provas em ID 410108871. Em ID 410564098 o autor alegou não ter mais provas para produzir e não houve manifestação dos réus.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo a decidir.
CHAMO O FEITO À ORDEM. Antes de proceder com o julgamento do feito, imperioso analisar as preliminares suscitadas, razão pela qual passo ao saneamento do feito nos seguintes termos:
Vislumbro presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
No tocante às preliminares de nulidade de citação em relação aos acionados, imperioso ressaltar que inobstante exista o cabimento de citação por edital, conforme dispõe Súmula nº 282 do STJ, a referida medida só tem validade após esgotadas todas as diligências necessárias para localização do réu, inclusive com pesquisa em órgãos públicos, a teor do que disciplina os artigos 256 e 257, do CPC, e jurisprudência do STJ (STJ - AgInt no AREsp: 1690727 SP 2020/0086066-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020).
Desse modo, muito embora a parte autora tenha empreendido esforços para localização dos acionados nestes autos, verifico que não houve esgotamento de consulta às ferramentas eletrônicas (SIEL, INFOJUD, SISBAJUD, SNIPER, RENAJUD), não restando caracterizado, portanto, o esgotamento das tentativas de localização das acionadas, conforme preconizado pela norma acima mencionado, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser acolhida.
Desse modo, reputo pertinente o pedido de que seja oficiado o Consulado da Espanha, em razão da nacionalidade do réu JOSÉ CARREIRO CARREIRO, devendo a secretaria oficiar ao Consulado-Geral da Espanha em Salvador, Brasil, localizada na Avenida Oceânica, n° 8, salas 102/103, Edifício Farol Praia Center, Barra, 40140-130 Salvador - BA, tel 71 3336 9055 / 1937/ 3337 3112, endereços eletrônicos: cog.salvadorbahia@maec.es e cog.salvador.vis@maec.es, com fins de localização e citação do 1º Réu ser espanhol (JOSÉ CARREIRO CARREIRO), estabelecendo o prazo de quinze dias para cumprimento da diligência. Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Por fim, em relação ao paradeiro de todos os acionados, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente com fins a diligenciar a localização dos mesmos, inclusive junto aos Juízos inventariantes dos respectivos espólios. Prazo: 30 dias.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180920-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evidence Previdencia S.a.
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB:RS44277)
Reu: Sergio Ricardo Martins Cabral
Advogado: Renato Carvalho Facciolla (OAB:BA19639)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8180920-43.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.

REU: SERGIO RICARDO MARTINS CABRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

O Código de Processo Civil positivou em seu art. 3º, §2º o Princípio da Promoção pelo Estado da Solução por Autocomposição, instituindo verdadeira Política Pública de promoção da solução consensual dos conflitos.
Considerando que o §3º, do art. 3º, do CPC exarou o dever dos operadores do direito, dentre estes o juiz, de estimular resolução dos conflitos por meio da conciliação, inclusive no curso do processo judicial, e o quanto previsto no art. 139, V do CPC, devendo este MM Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, bem como tendo em vista que ainda não houve tentativa de conciliação nesses autos e houvera requerimento de ID 435767327, ao cartório para remeter aos autos ao CEJUSC onde deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intimem-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos §8º, do art. 334, do CPC.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539075-44.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Alice Miranda Da Silva
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Executado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0539075-44.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença na qual a parte exequente pleiteia o levantamento do valor remanescente depositado pela executada.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de id 397497481, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em sentença de id 375836806, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de id 427488808, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Arquivem-se dando-se baixa.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042784-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Suziane Silva Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8042784-66.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA SUZIANE SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observo que a parte Autora manifestou-se pela última vez nos autos em Maio de 2022, não apresentando réplica à Contestação (Certidão em ID 417788275) nem informações acerca da produção de novas provas (Certidão de ID 446912171).
Tendo esse vista o longo decurso temporal, intime-se pessoalmente a parte Autora e por meio de seu advogado para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019378-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Santana Santos Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Abraao Conceicao Almeida

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8019378-79.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA SANTANA SANTOS DOS SANTOS

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
LARISSA SANTANA SANTOS DOS SANTOS propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, ambos devidamente qualificados.
Em sede de petição inicial (ID 364795527), a parte Autora aduz que teve seu limite do cartão de crédito reduzido de R$300,00 para R$150,00 sem a sua ausência e notificação prévia. Dessa forma, gerando danos e constrangimento, impossibilitando-a de utilizar as vantagens do limite de crédito disponibilizado no início da contratação.
Diante do exposto, requer: i) concessão da gratuidade da justiça; ii) reconhecimento da falha na prestação de serviço; iii) danos morais no importe de R$10.000,00.
Em decisão de ID 365187293 foi deferida a gratuidade da justiça para parte Autora.
A parte Ré apresentou Contestação em ID 373553325 aduzindo, preliminarmente, que a redução do limite do cartão de crédito da parte Autora derivou do inadimplemento das faturas e que procedeu com a notificação via SMS para o número cadastrado na ficha cadastral. Dessa forma, requer pela improcedência dos pedidos autorais diante da inexistência de ato ilícito e danos morais.
A parte Autora apresentou réplica em ID 373854765.
Decisão em ID 421548062 que concedeu a perícia grafotécnica, entretanto, não houve manifestação do perito intimado (ID 444687092).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O processo comporta imediato julgamento no estado em que se encontra, pois é prescindível a produção de outras provas, diante das provas documentais acostadas aos autos pelas partes.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No mérito, a parte Autora afirma que não solicitou nem recebeu nenhuma notificação prévia acerca da redução do limite de Cartão de Crédito, sustentando a ilicitude da conduta da Ré e evidente falha na prestação de serviço.
A parte Ré, por sua vez, afirma que havia previsão expressa no instrumento contratual de redução do limite do cartão de crédito, diante do não adimplemento das faturas por parte da Autora. Bem como, indica ter ocorrido o envio da notificação por meio de SMS ao número indicado na ficha cadastral.
Cumpre esclarecer que a modernidade impulsionou a realização de negócios jurídicos por meio de contratos de adesão, de forma que o consumidor se vê diante de um padrão de regras pré-estabelecidas pelo fornecedor sem qualquer abertura de negociação.
Assim, com o objetivo de amenizar esse quadro, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor imputa a mácula da nulidade às cláusulas que revelem um viés abusivo, em prejuízo ao consumidor (art. 51 do CDC).
Entretanto, a referida prática, por si só, não representa uma prática abusiva. Isso porque o consumidor pode livremente aderir a essa forma de pagamento em troca de benefícios.
Deste modo, para que esse acordo de vontades seja válido, é necessária expressa autorização do consumidor.
Observo que, inicialmente, os documentos juntados pela Ré demonstram a relação jurídica entre as partes por meio de fotografia em formato “Selfie” e assinatura pessoal da parte Autora em IDs 373553335 e 373553325 (página 1). Outrossim, as faturas acostadas em ID 373553348 indicam as compras que geraram a dívida diante do não pagamento da parte Autora.
Nessa senda, a parte Ré ainda demonstra em ID 373553325 (página 5) não apenas a disposição expressa contratual de redução do limite do cartão de crédito tendo em vista o inadimplemento, como também, a notificação enviada via SMS para o número da ficha cadastral da parte Autora (ID 373553325, página 5).
Dessa forma, seguem entendimentos jurisprudenciais:
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. REDUÇÃO DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO. notificação prévia ao consumidor. envio de mensagem de texto - SMS. restabelecimento do limite. impossibilidade. liberdade contratual. RECURSO não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0051087-34.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 24.08.2021) (TJ-PR - RI: 00510873420208160014 Londrina 0051087-34.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Maurício Pereira Doutor, Data de Julgamento: 24/08/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO DE FORMA UNILATERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A REDUÇÃO DO

SEU LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO OCORREU SEM O PRÉVIO AVISO. INSUBSISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO COMPROVADA ATRAVÉS DO ENVIO DE SMS E NAS FATURAS DO CARTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5018789-94.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 01-06-2023). (TJ-SC - Apelação: 5018789-94.2020.8.24.0008, Relator: Volnei Celso Tomazini, Data de Julgamento: 01/06/2023, Segunda Câmara de Direito Civil)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA EM SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU RESTABELEÇA O LIMITE DE CRÉDITO. REDUÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO QUE EXIGE CLARA NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL AFASTADA.RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009937822 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/05/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20/05/2021)

Diante do exposto, passo a análise do pleito de indenização por danos morais.

Em cognição sumária, resta elucidado que a lide mormente trata-se de mero aborrecimento e contratempo que não pode ser confundido com dano moral/material. Para que haja a caracterização do dano, é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Neste passo, repiso, para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico. Desta forma, ausente a responsabilidade alegada em sede de exordial, não merece resguardo o pleito indenizatório. Colhe-se entendimentos jurisprudenciais ao caso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento. Só deve ser reputado como causador de dano moral o evento que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (TJ-MG - AC: 10086130028482001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 07/02/2018, Data de Publicação: 19/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial - Circunstância dos autos em que não se justifica a reparação por danos morais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079371845, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/10/2018). (TJ-RS - AC: 70079371845 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1520449 SP 2019/0166334-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0406245-27.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lidio Santos Filho
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Exequente: Margarete Silva Santos
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Executado: Consil Epreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0406245-27.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDIO SANTOS FILHO, MARGARETE SILVA SANTOS

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CONSIL EPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao Cartório, certifique se houve resposta da perita Adelaide Reinaldo Lisboa Paulino, nomeada em decisão de ID 437540878.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090972-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberval Soares Santos Junior
Advogado: Maria Paula Queiroz Barbosa (OAB:BA52503)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Slet Alimentos Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8090972-56.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERVAL SOARES SANTOS JUNIOR

REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., SLET ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se os autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ROBERVAL SOAES SANTOS JUNIOR em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOES LTDA e SLET ALIMENTOS LTDA.
Em sede de petição inicial, dispõe que realizou uma compra pelo aplicativo do Réu (Shopee), de 100 paçocas Rolha 1,5kg formato paçoquinha – Slet Alimentos, que saiu no montante de R$ 21,31. Porém, alega que quando o produto chegou no dia 03/07/2023, constatou que estava com cheiro horrível de estragado e quando abriu viu havia sido embalado de forma completamente divergente do anúncio, com todas as paçocas juntas numa embalagem. Ante o exposto, requer: i) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$40.000,00 (quarenta mil reais); ii) a inversão do ônus da prova; iii) concessão da gratuidade da justiça.
Citado (402423319), tem-se a apresentação de contestação em ID 405671740, na qual o 1° Réu aduz que, não houve falha na prestação de serviços por parte da Ré. E destaca que, ela não é fornecedora de produtos, por não possuir o domínio dos produtos dos anunciantes. Dispõe, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva, uma vez que sua conduta não deu causa ao dano sofrido pelo Autor. No mérito, acrescenta que a plataforma da Ré, tem claras orientações qie expõem que se o consumidor não estivesse satisfeito com o produto recebido, deveria entrar em contato com o vendedor para solicitar o reembolso, mas o autor não comprova nenhum tipo de contato com a ré ou com o vendedor.
Citado (402423319), o 2° Réu apresenta contestação em ID 414533068, na qual alega que não há prova cabal nos autos de que o produto estaria estragado ou com mau cheiro e que , o Autor jamais procurou a empresa para lhe trazer conhecimento acerca da demanda, antes do ajuizamento desta demanda. E aduz que o Autor estaria agindo com litigância de má-fé para receber indenização indevida.
Intimada (429135124), apresenta réplica em ID 434550656.
Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a decidir
I- Das preliminares:
A preliminar de ilegitimidade passiva não merece resguardo, vez que, a empresa ré SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA engloba a cadeia produtiva, sendo a empresa SLET ALIMENTOS LTDA vendedora de produtos nas dependências online / digitais, na forma da norma inserta do Art. 14 do CDC, figura-se legitima pela responsabilidade civil e nexo causal.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se ocorreu a má prestação na entrega do produto denominado paçoca rolha adquirida no site SHOPEE.
Informa a parte autora que recebeu o produto com odor forte (estragado) e completamente divergente do anúncio, consoante prova documental de ID 401905488.
Em outro ponto, dos autos e das provas colacionadas, não resta demonstrado a má prestação de serviços avençadas na exordial. Explico. Verifica-se a ausência de reclamação e juntada de documentos que visem restituir o referido produto, ao passo que as imagens do produto em id 401905488, não possui o condão de comprovar que o mesmo encontra-se estragado.
Em que pesem as alegações da acionante, o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito é, de fato, incumbência do demandante, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ora, ainda com a inversão do ônus da prova

verificada na relação consumerista, a parte acionante deve provar minimamente os fatos que embasam o direito que alega, o que não ocorreu no feito em análise.
Insta salientar que, ainda que haja a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, isso não acarreta procedência automática da demanda, vez que não resulta em anular o disposto no art. 373, do CPC, mas sim ajustá-lo às peculiaridades do processo. Portanto, não livra o consumidor de produzir prova do direito que alega, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, já decidiu o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Por fim, para que haja a caracterização do dano é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Repiso, para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.
Passo seguinte, fora oportunizado a produção de provas, quedando-se inerte a parte autora de comprovar o fato constitutivo de direito por provas mínimas, consoante a norma inserta do Art. 373, I do CPC. Estando ausente a comprovação dos fatos, desta forma, a improcedência da condenação indenizatória é medida que se impõe. Colhe-se entendimentos jurisprudenciais ao caso:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento. Só deve ser reputado como causador de dano moral o evento que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (TJ-MG - AC: 10086130028482001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 07/02/2018, Data de Publicação: 19/02/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial - Circunstância dos autos em que não se justifica a reparação por danos morais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079371845, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/10/2018). (TJ-RS - AC: 70079371845 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDEDO NCPC . ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursosinterpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC . 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência doart. 373, I, do CPC . 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendoa linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, opresente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seusprópios termos. 6. Agravo interno não provido.
No caso em comento, constata-se que não restou suficientemente demonstrada conduta da parte ré apta a configurar vício do produto, razão pela qual não comporta acolhimento a pretensão indenizatória, considerando que não demonstrada a presença dos requisitos necessários.
Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161943-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Creusa Oliveira Damasceno
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8161943-66.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA CREUSA OLIVEIRA DAMASCENO

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA
Vistos, etc...
MARIA CREUSA OLIVEIRA DAMASCENO, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, todos devidamente qualificados.
Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano Acionado, como comprova a carteira do convênio e possui diagnóstico de: Cervicobraquialgia à E, acompanhada de diminuição de sensibilidade em Miotomos C5 e C6 à E, secundário a Hernia discal em C5-C6 e Abaulamentos Discais C6-C7, acompanhada de Espondilose com estreitamento dos Neuroforames em C5-C6 e C6-C7 e compressão de Medula C5-C6. Razão pela qual necessita de tratamento cirúrgico, o qual foi negado pela operadora de saúde.
Conforme decisão de id 423332095, foi concedida a antecipação da tutela.
Citada, a parte autora apresentou contestação em id 425523632, sustentando no mérito a autorização parcial do procedimento, ausência de credenciamento do prestador, mutualismo contratual, e inexistência de dano moral. Por fim, requereu pela improcedência dos pedidos descritos na inicial.
A parte autora ofereceu réplica em id 434621409.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência e pericial, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.
Pelo que dos autos consta, o pedido deve ser julgado procedente.
O ponto nodal da presente controvérsia está em torno da recusa por parte da operadora de plano de saúde em custear o tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora.
Não há dúvida que a relação jurídica entre as partes é tipicamente consumerista, uma vez que as operadoras de planos de saúde são equiparadas aos prestadores de serviços, adequando-se perfeitamente aos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Assim sendo, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, sendo que a responsabilidade só poderá ser afastada diante da comprovação de alguma das excludentes do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Consiste o presente caso em hipótese de legítima situação emergencial, porquanto o que se pretende proteger é o direito à vida, em razão da necessidade premente de tratamento de saúde, o que sequer exige maiores digressões. No id 422516400, o laudo médico é claro em esclarecer: "paciente tem evoluído com quadro de forma rápida e progressiva, por esse motivo está se tornando cada vez mais difícil e ariscado devido a demora na realização do procedimento. Solicito a liberação da cirurgia em caráter de URGÊNCIA para que a paciente não tenha piora da lesão e deficit motor com RISCO DE TETRAPLEGIA ou perda em força em um dos braços ou pernas".

A toda evidência, não pode a operadora de plano de saúde assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto a determinado procedimento que, pelas circunstâncias do quadro clínico da autora, se mostram indispensáveis para a manutenção de sua saúde, conforme expressa recomendação médica, sob pena de comprometer, com isso, o objeto do contrato ou o equilíbrio das prestações ajustadas.

Destarte, diante da inércia da parte ré em fornecer o tratamento cirúrgico adequado, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação dos serviços da ré, motivo pelo qual razão assiste à parte autora, porquanto não poderia a demandada negar à parte autora, a cobertura para o tratamento prescrito e solicitado.

Nessa linha, tem-se por configurado o defeito do serviço que acarreta ao fornecedor a responsabilidade de reparar os danos causados, independentemente de culpa, ex vi do disposto no caput, do art. 14, do CDC, não tendo sido comprovada nenhuma das excludentes do § 3º do referido dispositivo.

No que tange ao dano moral, ao contrário do quanto sustentado pela parte ré em contestação de id 425523632, este se configurou sem dúvida, sobretudo, pela demora injustificada para o fornecimento do tratamento cirúrgico, o que ultrapassa o limite do mero aborrecimento.

O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

Anote-se que a indenização por danos morais possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho repressivo ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nesse sentido:

"Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.03.2005, p.214)."

Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar a tutela de urgência concedida em id 423332095, tornando-a definitiva, a fim de condenar a parte ré ao custeio do tratamento cirúrgico prescrito à autora, com fornecimento de equipamento, medicamento e insumos, na forma e quantidade previstas na prescrição médica.

Ademais, Condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 7.000,00, corrigidos a partir do arbitramento, conforme previsão da Súmula 362 STJ, e juros da mora de 1% ao mês a partir da citação.

Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJE.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554812-58.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucimara Oliveira De Melo
Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0554812-58.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUCIMARA OLIVEIRA DE MELO

INTERESSADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ORBIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO LIMINAR proposta por JUCIMARA OLIVEIRA DE MELO, em desfavor da ASBEC- SOCIEDADE BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A (CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - CAMPUS PARALELA – SEDE), ambas qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que iniciou o curso de Gastronomia na instituição ré em 2013.1, sendo bolsista pela FIES. Pontua que nesse período estava gestante, tendo seu parto ocorrido em 07 de setembro de 2013 e por tal motivo afirma que requereu a acionada o regime especial domiciliar para concluir o semestre de 2013.2.
Informa que o seu pedido foi aceito pela acionada, contudo, apenas o professor da matéria de Gestão de Eventos encaminhou as atividades, não sendo disponibilizadas as atividades das disciplinas de Gestão de Alimentos e Bebidas, Custos, Base Técnica da Cozinha Ocidental, Bromatologia e Projeto Integrado.
Assevera que o programa de financiamento (FIES) efetuou o pagamento integral das matérias anteriormente citadas, contudo, apenas uma foi de fato cursada, tendo em vista que os professores das demais matérias não cumpriram com a obrigação de encaminhar as atividades para a autora, não possibilitando de realizar as provas e consequentemente tendo sido reprovadas nas matérias.
Conta que com a pretensão de concluir o curso no semestre de 2015.2, estava impossibilitada de formar, pois a acionada estava exigindo novo pagamento das disciplinas do período de 2013.2 para que a autora pudesse cursá-las novamente.
Ante o exposto, requereu a tutela de urgência para determinar que a acionada matricule a autora nas disciplinas anteriormente citadas, referentes ao semestre de 2013.2, sem qualquer custo. No mérito, a procedência da ação com a confirmação da tutela de urgência ou, subsidiariamente, que a acionada seja compelida a devolver em dobro os valores recebidos, referentes às disciplinas apontadas na exordial, bem como a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais e a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Decisão em ID 304369649 concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferindo a tutela de urgência pleiteada.
Audiência de conciliação frustrada, consoante termo em ID 304369688.
Petição da autora em ID 304369871 informando a interposição de Agravo de Instrumento.
Decisão de 2º grau em ID's 304369904 a 304369929 mantendo a decisão deste Juízo e indeferindo o efeito suspensivo.
Devidamente citada, a acionada apresentou defesa em ID 304370075, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pontua que a autora solicitou em 14 de agosto de 2013 o regime especial, sendo deferido em 03 de setembro de 2013, contudo, a autora foi reprovada nas disciplinas por não atingir a pontuação necessária para aprovação. Pontua que no período de 2013.2 e 2014.1 a autora realizou o aditamento do FIES, contudo, em 2014.2 para que a CPSA da instituição pudesse realizar a liberação no sistema, era necessário que a autora solicitasse a dilatação do prazo do financiamento, o que não foi feito, não tendo o FIES liberado o aditamento para o referido semestre. Nesse sentido, explica que as dívidas do semestre de 2014.2 foram revestidas para a autora. Defende a inexistência de responsabilidade civil da acionada. Rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Réplica em ID 304370684.
Decisão de saneamento em ID 411166053 combatendo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e determinando a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Petição da parte autora em ID 418882594 requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Chamando o feito para julgamento, entende este Juízo que a procedência do pedido se impõe.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora colacionou os documentos de ID 304369237, fls. 06/10, constando a solicitação ao regime especial, a concessão do requerimento realizado pela parte autora e as matérias pendentes para conclusão do curso, bem como a comprovação do aditamento do FIES no referido semestre em ID 304369237, fls. 12/15 e o envio das atividades apenas da matéria de Gestão de eventos em ID 304369635 e a atividade realizada, trazendo verossimilhança às suas alegações, conforme preceitua o art. 373, I do CPC.
Ao revés, a acionada alega que não merecem prosperar as alegações autorais, tendo em vista que em verdade a autora foi reprovada nas disciplinas por não ter alcançado as notas necessárias para a sua aprovação e por isso a necessidade de realizar o pagamento das referidas matérias, já que a autora não realizou o pedido de dilatação do prazo junto ao FIES a fim de ter a cobertura de pagamento das referidas disciplinas, contudo, em vista dos documentos colacionados aos autos, a acionada

não conseguiu comprovar tais alegações, haja vista que não trouxe qualquer prova que comprovasse a efetiva reprovação da autora, como as atividades em que a demandante não alcançou a pontuação suficiente, bem como não comprovou o envio das atividades apontadas na exordial pelos professores, não comprovando a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, como ensina o art. 373, II do CPC.

De mais a mais, em vista da alegação de ausência do pedido de dilatação do prazo junto ao FIES no semestre de 2014.2, tal situação não interfere de forma direta na situação da parte autora, haja vista que as matérias são referentes ao semestre de 2013.2, tendo ocorrido o seu aditamento, como comprovou a autora em ID 304369237, fls. 12/15, tendo a acionada recebido pelo valor referentes às matérias em que não restou comprovada terem sido realmente ofertadas à autora.

Nessa senda, verifico a falha na prestação do serviço, o que, por si só, enseja a reparação dos danos morais, pois a empresa ré viola com os princípios basilares de toda e qualquer relação consumerista, como a informação, transparência, boa-fé e probidade, nos termos dos artigos 6º do CDC e 422 do Códex Civilista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Aqui a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, fato este que tivera como desdobramento abalo emocional e psíquico para a demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.

Contudo, no que tange ao pedido de restituição dos valores pagos referentes às matérias não cursadas, este não merece acolhimento, haja vista que a autora não comprovou nos autos o pagamento das parcelas do financiamento estudantil (FIES), bem como a matéria atrai a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto e considerando tudo o quanto alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

A) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores referentes às disciplinas não cursadas que foram apontadas na exordial, conforme fundamento acima.

B) CONDENAR a requerida a pagar a parte Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), sobre o valor incidirá juros de mora, a partir da citação, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir da data do arbitramento.

Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501374-54.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Adilton Roberto Ramos Rocha
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Interessado: Jose Ramos Pessoa
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Interessado: Jose Britto
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Interessado: Luiz Augusto Zuppi Da Conceicao
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0501374-54.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADILTON ROBERTO RAMOS ROCHA, JOSE RAMOS PESSOA, JOSE BRITTO, LUIZ AUGUSTO ZUPPI DA CONCEICAO

INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Inicial com fatos, fundamentos e pedidos em ID 137751892.
Despacho em ID 137752818 deferindo a gratuidade da justiça.
Sentença em ID 137752862 que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a Ré Petrobrás, tendo em vista a ausência de legitimidade passiva, e julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Apelação em ID 137752864, o qual foi negado provimento em decisão de ID 141727161.
Certidão de trânsito em julgado em ID 141727170.
Despacho em ID para que a parte Autora manifeste interesse no prosseguimento do feito.
Sentença em ID 407553943 que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
Embargos de declaração em ID 410034698 em que a parte Ré requer o reconhecimento do erro material contida na decisão judicial de ID 407553943, em razão da extinção da demanda sem julgamento do mérito, sendo que já havia sentença anterior em 137752862 certificada o trânsito em julgado.
A parte Embargada apresentou contra razões em ID 428138442 requerendo que seja negado o provimento.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022 do CPC, que os embargos de declaração poderão ser manejados contra decisão judicial para: I) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) Corrigir erro material.
Os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022, caput e incisos do CPC - “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - Corrigir erro material”.
No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém erro material, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração, sobretudo porque já havia sido prolatada sentença anterior em id 137752862, com o trânsito em julgado, pela qual foi extinto sem resolução do mérito, em relação à PETROBRÁS, em razão da ausência de legitimidade passiva ad causam, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, foi julgado improcedente o pedido contido na inicial.

Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, RATIFICANDO os termos da Sentença de ID 137752862 e tornando NULA a Sentença de ID 407553943.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0007741-55.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jan Comercio E Administracao De Bens Ltda
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Exequente: Extra Frio Comercio De Refrigeracao Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Mario Sergio Pintos De Almeida
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007741-55.1995.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAN COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, EXTRA FRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

EXECUTADO: MARIO SERGIO PINTOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO (cumprimento de sentença) referente à condenação em danos emergentes, à época, no valor de R$ 188.500,00 (ID 315935135).
Em acórdão de ID 315936368, O Tribunal de Justiça que negou o provimento do recurso da Ré, ora Executado.
Em ID 315936798, o Superior Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial interposto.
Cumprimento da sentença apresentado em petição de ID 315936941.
Em petição de ID 368950415, o Exequente aduziu pela ocorrência de fraude à execução, vez que o Executado teria realizado doação de imóvel para sua filha.
Em petição de ID 416635201, o Executado se manifestou acerca das alegações do Exequente.
Nesse sentido, o Exequente, em ID 445750606, se manifestou acerca da resposta ao sistema INFOJUD, colacionada em ID's 315937882 a 315938020, requerendo a penhora das quotas da empresa Ré, bem como busca de ativos vinculados ao CNPJ das empresas.
Aduz, ainda, pela ocorrência de fraude à execução referente à doação realizada pelo Executado em face de sua filha, relativa a bem imóvel (APARTAMENTO 04 - LOCALIZADO BO EMPR QUINTAS DAS LAGOAS RESERVA - BLOCO Q), com a averbação da penhora do bem, assim como requer a penhora do imóvel em nome do Executado (qual seja, DEPOSITO 02 - PRIMEIRO SUBSOLO DO EDIFICIO MODERN LIVING GARIBALDI, localizado na rua Ismael de Barros, nª 176- Bairro Rio Vermelho - Salvador/BA).
Por fim, requer que o nome do Autor seja incluído no sistema SERASJUD, de forma a ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).
É o relatório. Decido.
Antes de qualquer provimento judicial, CHAMO O FEITO À ORDEM. Em análise à petição de id 416639117, verifica-se que a parte ré aduz nulidade de intimação em razão de não ter sido intimada dos atos processuais.

Isto posto, com fins de evitar eventual nulidade processual, determino que a secretaria verifique e certifique se o patrono da parte ré foi devidamente intimado dos atos processuais, razão pela qual postergo a análise os demais pedidos formulados em id 416639117 e id 445750606.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086458-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosalina Cunha De Jesus
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Hortencia Santos Rocha (OAB:BA61434)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Requerido: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8086458-60.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ROSALINA CUNHA DE JESUS

REQUERIDO: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051039-09.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Horto Center

Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Executado: Jrjp & Bm Engenharia De Frota Ltda - Me
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0051039-09.2009.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO HORTO CENTER

EXECUTADO: JRJP & BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Intima-se a parte Exequente para manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de ID 307436281 e da Certidão de ID 460951896, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0113530-86.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Etp Construcoes E Planejamento Ltda
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Executado: Edilton Teixeira Perez
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Exequente: Ana Novis Kirchhoff
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0113530-86.2008.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA NOVIS KIRCHHOFF

EXECUTADO: ETP CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA, EDILTON TEIXEIRA PEREZ

DESPACHO

Vistos, etc...
Primeiramente, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito e, após, retornem conclusos para análise do pedido de constrição RENAJUD e demais pedidos formulados em id 423181330. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576814-22.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Fraga Barros
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Interessado: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Terceiro Interessado: Jose Manuel Claro Fernandez

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0576814-22.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TANIA FRAGA BARROS

INTERESSADO: FIORI VEICOLO S.A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc...
Diante da alegada perda de objeto em Petição de ID 422629361, em atenção ao contraditório e disposto do Art. 9 c/c 10 do CPC.
Intime-se a parte autora para manifestar-se, em quinze dias.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para fila de julgamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0153653-63.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Monte Siao Distribuidora De Embalagens Ltda
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Terceiro Interessado: Francileuda Duarte Farias
Terceiro Interessado: Agnaldo Bispo De Santana
Terceiro Interessado: Maria Tomazia Santos Santana
Terceiro Interessado: Daniel Morais Santos Souza

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0153653-63.2007.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MONTE SIAO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
A presente execução tramita desde setembro de 2007.
O exequente quedou-se inerte de 22 maio de 2013 (id 367002136) até 08 de maio de 2018 (id 367002327), mais de quatro anos, e até a presente data não foi satisfeito o débito exequendo.
Antes de proceder a qualquer provimento judicial, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
null Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069594-10.2024.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemir De Souza Pereira
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Requerido: Banco Abn Amro Real S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8069594-10.2024.8.05.0001
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)
REQUERENTE: JOSEMIR DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que a presente demanda trata-se de liquidação de sentença.
Contudo, em consulta ao sistema SAJ, 1º grau, verifica-se que os autos principais, nº 0065684-39.2009.8.05.0001, foram arquivados ante a inércia dos interessados em promover a liquidação da sentença.
Ad cautelam, tendo em vista que os autos principais não encontram associados a este processo, determino que a secretaria proceda-se à associação dos autos principais e retornem conclusos para análise do pedido inicial.

P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547681-95.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emanuel Pereira Farias
Advogado: Evaldo Pereira Farias (OAB:BA9962)
Advogado: Camila Azevedo Farias (OAB:BA53492)
Exequente: Tania Cristina Magalhaes Da Franca Silva
Advogado: Camila Azevedo Farias (OAB:BA53492)

Advogado: Evaldo Pereira Farias (OAB:BA9962)
Executado: Itaparica Resort Empreendimento Imobilirio Ltda.
Advogado: Ana Carolina Barbosa Santana (OAB:BA33111)
Advogado: Marcela Da Silveira Pinto E Pedreira Cardoso (OAB:BA35527)
Executado: Domus Companhia Hipotecaria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0547681-95.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: EMANUEL PEREIRA FARIAS e outros
Réu: ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIRIO LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID.452566531 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517170-22.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigues Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Patricia Oliveira Matos (OAB:BA25984)
Executado: Fardexx Comercio De Fardas E Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)
Executado: Adilson Barbosa Santos
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0517170-22.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGUES TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: FARDEXX COMERCIO DE FARDAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ADILSON BARBOSA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Verifica-se a juntada de planilha consoante o quanto determinado em ID 419363098, através da Petição de ID 427677321.
Ao cartório para cumprimento da Decisão acima.
Custas em ID 355384154.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147553-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Santos
Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974)
Reu: Agrale Sociedade Anonima
Advogado: Grasiela Risson Sacon (OAB:RS91141)
Advogado: Fernando Luiz Andreazza (OAB:RS38053)
Advogado: Fernanda Rodrigues Lisboa (OAB:RS120109)
Reu: Peca Facil Veiculos Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Perito Do Juízo: Alessandro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8147553-62.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [DIREITO CIVIL, Transporte Terrestre, Liminar]
Autor: PAULO CEZAR SANTOS
Réu: AGRALE SOCIEDADE ANONIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da alteração da data de realização da perícia na data 21/09/2024 no endereço da Ré PECA FACIL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, às 15hrs:30min.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028444-70.1996.8.05.0001 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Jose Cassiano
Advogado: Claudionor Ramos Neto (OAB:BA17462)
Embargado: Antonio Jose De Souza
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0028444-70.1996.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL (327) / [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor: ANTONIO JOSE CASSIANO
Réu: ANTONIO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 303102550.
Salvador, 17 de maio de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042793-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luisa Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8042793-91.2023.8.05.0001
Classe Assunto:[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: LUISA SANTOS SANTANA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para recolher as custas do ato citatório no prazo de 5 (cinco) dias .

Salvador,31 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020016-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Kevin Andrade De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020016-15.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: KEVIN ANDRADE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0139232-34.2008.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Holanda Farias
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Requerido: Espólio De Pedro Sergio Da Costa Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Pedro Sergio Da Costa Teixeira
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Terceiro Interessado: Bahia Terras Participacoes Ltda
Advogado: Gerta Angelica Schultz Quadros Cortes (OAB:BA17080)
Advogado: Marcelo Barreira Sentges (OAB:BA10985)
Advogado: Stael Sousa Campos (OAB:BA54857)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0139232-34.2008.8.05.0001
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: IVAN HOLANDA FARIAS

REQUERIDO: PEDRO SERGIO DA COSTA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...
Chamo o feito a ordem:
Este juízo incorreu em equívoco ao proferir a sentença de extinção sem julgamento de mérito e homologar a desistência, apesar de a referida sentença não ter sido publicada e ter sido excluída imediatamente do sistema PJE, 1º grau.
Observa-se que as partes não cumpriram a determinação do Juízo constante na decisão de id 356574081, alínea “D”, qual seja: “D) Por fim, reitera-se, ainda, com o fito de proporcionar melhor entendimento da S. Instância, acaso agitada, entende esse juízo, como assim já salientado em despacho de ID 312027928, por ora, que mesmo saneados os pontos acima delineados devem os espólios litigantes acostar nos presentes autos autorização judicial passada nos respectivos autos de inventário no sentido de permitir que esse juízo diligencie a homologação da desistência do feito, vez que o desiderato perseguido pelos litigantes corresponde a composição, logo renúncia a direito, com o fito de se extinguir a lide sem resolução do mérito – ex vi art. 619, II do CPC.”
Tal exigência se harmoniza com o entendimento do C. STJ, conforme trecho do seguinte acordão:
5. Em regra, a prática pelo inventariante dos atos elencados no artigo 992 do CPC/73, correspondente ao artigo 619 do CPC/15, depende de prévia oitiva dos interessados e de autorização judicial, a fim de evitar a disposição definitiva de bens ou transação sobre direitos que seriam objeto de futura partilha, bem como para evitar a aplicação de valores do espólio em gastos eventualmente desnecessários. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.720 - RJ (2014/0098720-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 15.10.2018)
Pelo motivos elencados acima, este Juízo indefere o pedido de homologação da desistência até a autorização do juízo inventariante.
Ao cartório para que oficie com urgência aos juízos inventariantes -Juízo da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador e Juízo da 9ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador-BA -informando que este Juízo não homologou a desistência, com cópia da presente decisão. Cumpra-se, inclusive, com o envio de email e contato telefônico.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065251-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nucilia Souza De Oliveira
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065251-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Liminar]
Autor: NUCILIA SOUZA DE OLIVEIRA
Réu: PARANA BANCO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 398398961 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056845-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Roberto Brito Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8056845-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ROBERTO BRITO SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARCOS ROBERTO BRITO SANTOS, em face do BANCO VOTORANTIM S.A., ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°385404008, que realizou com o Banco acionado um contrato de financiamento para aquisição de um veículo no valor de R$35.000,00 parcelado em 48 vezes de R$1.212,02. Alega que o acordo firmado apresenta juros excessivos.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) antecipação da tutela para determinar que a) o Réu abstenha-se de inserir o nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já realizado, que proceda com a exclusão; b) manutenção de posse do veículo mediante depósito em juízo do valor mensal incontroverso de R$620,11; iv) devolução dos valores cobrados a maior.
Em decisão de ID 385763990, este juízo deferiu a concessão da gratuidade da justiça e não concedeu o pleito da antecipação da tutela.
Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 389571291) aduzindo, preliminarmente: i) impugnação ao valor da causa; ii) impugnação da gratuidade da justiça; iii) ausência de pressupostos processuais. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.
A parte Autora não apresentou réplica (Certidão em ID 424922458).
Despacho para produção de novas provas em ID 431050594, em que a parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 432255098) e a parte Ré quedou silente (Certidão em ID 446930977).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I.I - Impugnação ao valor da causa
Da análise dos autos, observa-se que a Ré aduz incorreção do valor da causa, haja vista que a pretensão perseguida pela Autora não corresponde ao quantum estabelecido em sede de petição inicial. Deixou, contudo, de indicar o valor que entende devido.
Sobre tal ponto, convém esclarecer, no entanto, que a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda.
Logo, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa.
Ressalta-se, ainda, a ausência de razões objetivas que sustentem a modificação do valor apontado pelo Autor.
Ante ao exposto, REJEITO a preliminar suscitada.
I.II - Impugnação da gratuidade da justiça
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
I.III - Ausência de pressupostos processuais
Convém esclarecer que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo tratam-se de exigências legais, cujo o não atendimento, fazem com que a relação jurídica não se estabeleça ou desenvolva adequadamente, razão pela qual repercutem na impossibilidade de apreciação do mérito da causa (art. 485, inciso IV do CPC).
Tais pressupostos, por sua vez, são de caráter subjetivo e objetivo. O primeiro (subjetivo), se relaciona aos sujeitos do processo, compreendendo a capacidade civil das partes, representação por advogado e competência do juiz para apreciar a causa. O segundo (objetivo), refere-se a necessidade de observar os procedimentos, como, por exemplo, a inexistência de litispendência, coisa julgada, inépcia da inicial ou demais nulidades.
No caso em tela, a Ré aduz, em sede de contestação, que a ausência de determinação das cláusulas contratuais a serem revisadas repercutiria na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do presente feito.
Imperioso, pois, elucidar que, a suposta indeterminação da revisional não obsta a análise do mérito da demanda, mas sim a procedência dos pleitos autorais.
Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR suscitada pela Ré.
II - Do Mérito
O processo comporta imediato julgamento no estado em que se encontra, pois é prescindível a produção de outras provas.
Inicialmente convém esclarecer que é inegável a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que o autor figura como nítido sujeito consumidor dos serviços ofertados pela instituição requerida, a qual, por sua vez, se encontra submetida aos ditames da referida legislação, como preceitua a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297, STJ – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Adentrando ao mérito em si da presente lide, denota-se que o autor trouxe questionamentos a respeito da incidência de juros sob o contrato. Em relação à incidência de juros, apesar da dissertação empreendida, o autor trouxe questionamentos superficiais acerca do que diz ser abusivo.
Nessa toada, cabe, inicialmente, explicitar que juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico pactuado entre eles. O entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça quanto à estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade em sua contratação.
Isso implica, mais especificamente, reconhecer que, a um, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foram estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; a dois, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade nos moldes da súmula 382 do STJ; a três, são

inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e, a quatro, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a demonstração cabal de abusividade (capaz de colocar o consumidor em exagerada desvantagem - art. 51, §1°, do CDC), ante as peculiaridades do caso concreto (ArRg no Resp 1.041.086/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, j. em 19.08.2008, 4ª Turma).

Convém destacar, ainda, que as taxas médias dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado não limitam aquelas que podem ser aplicadas pelas instituições financeiras, até mesmo porque a taxa média de mercado é resultado das diversas – superiores e inferiores – que são aplicadas na generalidade das transações.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação de diferentes taxas pelas instituições financeiras leva em consideração variáveis diversas de análise de risco de crédito, tais como: o perfil de crédito do contratante, as garantias existentes no contrato, seu período de duração, o local de execução etc. Mais que isso, também influem os riscos de câmbio e fiscal, o próprio porte do concedente e a conjuntura econômica, sendo descabida a alegação simplista de que o contrato estaria fora da média e, por isso, deveria ser revisto.

Conforme exposto, há diversas outras instituições que aplicam outras taxas e se pautam em outras exigências e requisitos para a concessão do crédito. Não é porque a média é outra que o contrato, por si só, seria abusivo. Assim, ausente abusividade apontada pelo autor na inicial, de rigor a improcedência do pedido revisional.

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 389571290, página 5) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 1,65% ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Julho de 2020, no percentual de 1,45% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículo.

Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento. Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:

“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos “. (STJ - AREsp: 1977884 RS 2021/0308051-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021). (Grifei).

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial”. (STJ - AgInt no AREsp: 1308486 RS 2018/0141490-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019). (Grifei).

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR

À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 04/11/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO – LEGALIDADE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516882-69.2017.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabela do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 09/02/2023). (Grifei).

Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial, nos termos da fundamentação acima.

Face o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e de honorários advocatícios aos patronos dos demandados, os quais fixo em 10%, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Expedientes necessários.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541967-23.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Arlinda Muniz Pinto De Carvalho
Advogado: Carlos Miguel Baptista Gomes Da Silva (OAB:BA32927)
Interessado: Net Servicos De Comunicacao S/a
Interessado: Claro Telecom Participacoes S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0541967-23.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ARLINDA MUNIZ PINTO DE CARVALHO

INTERESSADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de Ação proposta por ARLINDA MUNIZ PINTO DE CARVALHO em desfavor do NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, todos qualificados aos autos.
Exordial em ID 319093658.
Decisão (ID n°319094277) concedendo a gratuidade da Justiça e indeferindo o pleito da tutela antecipada de urgência.
Contestação (ID n°319094287), pugnando em preliminar a litispendência e improcedência da ação nos demais termos.
Juntada dos autos do processo n°416344360.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Trazido os autos para impulso, verifica-se a juntada de documentação que demonstra o julgamento improcedente de ação, da qual atesta a coisa julgada consoante art. 337, §1º a 3º do Código de Processo Civil, que relata, quando há o ajuizamento de uma nova ação, que reproduz ação anteriormente ajuizada e que já transitou em julgado, na qual se verifica as mesmas partes, causa de pedir e pedidos da ação anterior (Ação Ordinária de nº0027757-24.2018.8.05.0001, localizada na 6° Vara dos Juizados Especiais do Consumidor) deverá ser reconhecida.
A coisa julgada é um instituto processual cujas raízes encontram-se na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e consoante fulcro do Art. 502 do CPC, que tem como finalidade proporcionar maior segurança jurídica às relações firmadas entre as partes, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo proferido em determinado processo, garantindo aos cidadãos que a decisão final dada sobre sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada, seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. O reconhecimento da litispendência e/ou da coisa julgada pressupõe tríplice identidade entre ações. Exegese do artigo 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Novo CPC.Hipótese verificada no caso concreto, em que a parte autora ingressou em juízo buscando ver reconhecido idêntica pretensão (indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida decorrente de contratação negada) que já havia sido anteriormente veiculada, mas, porém, rechaçada em demanda precedente. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Caracterizadas as hipóteses previstas no art. 80, II, V e VI, do CPC, impõe-se a condenação às penas da litigância de má-fé.APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70083987123 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 16/09/2020, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2020)”. Negritos Nossos.
“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. A litispendência/coisa julgada ocorre quando uma mesma lide é objeto de mais de um processo, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º, do CPC/2015. Ocorrência no caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076712975, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 27/03/2018). (TJ-RS - AC: 70076712975 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 27/03/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2018)”. Ressaltamos.
ISTO POSTO, a guisa das considerações de tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito por ofensa à coisa julgada, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor da causa, forte no art. 85, §2º do CPC; Entretanto, considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do Art. 98 do CPC.
Adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106875-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andressom Sousa Portugal
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Apelante: Daisy Peixoto Santos
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8106875-05.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Espécies de Contratos, Contratos de Consumo]
Autor: ANDRESSOM SOUSA PORTUGAL e outros
Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047180-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aderbal Ferreira De Santiago Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8047180-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: ADERBAL FERREIRA DE SANTIAGO FILHO
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0154565-89.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Apelado: Jose Marcos De Souza Teodoro
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0154565-89.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: JOSE MARCOS DE SOUZA TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0076068-42.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Astecs - Associacao Das Empresas De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Executado: Edivaldo Alcantara De Oliveira
Executado: Edvaldo Barreto Dos Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0076068-42.2001.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERESSADO: ASTECS - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, EDIVALDO ALCANTARA DE OLIVEIRA, EDVALDO BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Primeiramente, retifique-se a classe processual destes autos para que passe a constar como sendo Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Proceda-se à consulta junto ao sistema SISBAJUD, para fins de localização do executado Edivaldo Alcântara de Oliveira, conforme pleiteado em id 290688703, devendo a secretaria verificar se houve o devido recolhimento das custas, se for o caso.
Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias requerer a medida que entender necessária, sob pena de extinção.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019942-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilza Dos Santos Souza
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019942-92.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Protesto Indevido de Título]
Autor: ADILZA DOS SANTOS SOUZA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 451438374, 451438406.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050210-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Amelia De Souza Santos Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050210-61.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: ROSA AMELIA DE SOUZA SANTOS DOS SANTOS
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.449142696 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0206699-64.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Biagio Grangeon Cersosimo
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Executado: Bmc - Bahia Melhoramentos, Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0206699-64.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: BIAGIO GRANGEON CERSOSIMO
Réu: BMC - BAHIA MELHORAMENTOS, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 462276468
Salvador, 5 de setembro de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041096-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aroldo Costa Macedo
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041096-98.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Serviços de Saúde]
Autor: AROLDO COSTA MACEDO
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 451181702 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034322-10.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Eliete L R Kirzner
Executado: Eliete Luiza Rodrigues Kirzner

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0034322-10.1995.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota Promissória]
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: ELIETE L R KIRZNER e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066463-62.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Habitacional Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)

Executado: Alpe Locacao De Estruturas Tubulares Ltda
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0066463-62.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Réu: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.447403624
Salvador, 5 de setembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091004-95.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Izabel Cristina Cordeiro Barbosa (OAB:MG140002)
Advogado: Paula Rodrigues De Oliveira Nunes (OAB:MG117837)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Izabel Cristina Cordeiro Barbosa (OAB:MG140002)
Advogado: Paula Rodrigues De Oliveira Nunes (OAB:MG117837)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Eunice Beatriz Silva Leite
Executado: Renata Carvalho Galende Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091004-95.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prestação de Serviços]
Autor: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA e outros
Réu: EUNICE BEATRIZ SILVA LEITE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 20 de junho de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0088086-46.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Melina Ocampo Rios Aleluia
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559)
Executado: Hospital Portugues
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0088086-46.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço, Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: MELINA OCAMPO RIOS ALELUIA
Réu: Hospital Portugues

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de ID.452365178
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080845-25.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelson Rodrigues De Mello
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080845-25.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: NELSON RODRIGUES DE MELLO
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063940-47.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miqueias Baruc Miranda De Cerqueira
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Exequente: Reinaldo Silva De Cerqueira
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Executado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063940-47.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MIQUEIAS BARUC MIRANDA DE CERQUEIRA e outros
Réu: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.458959439 e documentos seguintes.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082722-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose De Oliveira Villela Neto
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA74717)
Advogado: Gilson De Jesus Reis (OAB:BA51414)
Interessado: Jean Construcoes Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Fabio Roberto Mucao Pureza (OAB:BA78786)
Interessado: Anaildes Santana Pinto
Advogado: Fabio Roberto Mucao Pureza (OAB:BA78786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082722-34.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: JOSE DE OLIVEIRA VILLELA NETO
Réu: JEAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 451305788 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549922-42.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipe Da Silva Santos
Advogado: Gersonita Da Silva Santos (OAB:BA30163)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0549922-42.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: FELIPE DA SILVA SANTOS
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082866-67.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edenilton Costa Nunes
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Claudete Guilherme De Souza Vieira Toffoli (OAB:SP300250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0082866-67.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: EDENILTON COSTA NUNES
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
Salvador, 26 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082866-67.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edenilton Costa Nunes
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Claudete Guilherme De Souza Vieira Toffoli (OAB:SP300250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0082866-67.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: EDENILTON COSTA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré/Executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.454794811.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0073771-18.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Interessado: Antonia Pereira De Oliveira
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0073771-18.2008.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da proposta de honorários de id 429618637, bem como para que proceda, junto ao perita, às tratativas da data para realização de perícia.
Ademais, cumpra-se integralmente o despacho de id 408892250, inclusive realizando ato ordinatório se for o caso.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0364029-17.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jorge Santos
Advogado: Thiago Leonis Sena De Oliveira (OAB:BA43139)
Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0364029-17.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: JORGE SANTOS

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134719-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Vanilda Bispo Dos Santos

Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8134719-90.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: VANILDA BISPO DOS SANTOS

Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8002087-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Margarida Maria Costa
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8002087-03.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: MARGARIDA MARIA COSTA

RÉU: APELADO: BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO, para os devidos fins, que:
- a sentença/decisão retro foi disponibilizado no DJ eletrônico;
- as custas remanescentes são inexigíveis, no momento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil (id.421118674);
- procedi à baixa estatística dos presentes autos;
O referido é verdade, do que dou fé.
Salvador/BA, data de protocolo.

LUCAS SANTANA PITANGA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0573287-28.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Acao Solucoes Corporativas Eireli - Me
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0573287-28.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ACAO SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA
Vistos, etc.
ACAO SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME, por intermédio advogado regularmente constituído nos autos, ingressou com a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados nos autos.
Considerando que o processo se encontrava paralisado por longo prazo, a parte Autora foi intimada para manifestar interesse e dar andamento ao feito (despacho de ID 417086991), sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Ocorre que, conforme aviso de recebimento, de ID 447824295, foi informado que o autor é desconhecido endereço que consta nos autos. Neste tocante, dispõe o art. 77, inciso V do CPC:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Ademais, dispõe o artigo 274, parágrafo único do CPC que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Diante do exposto, com base no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Em decorrência do princípio da causalidade, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do Código de Processo Civil).
Em se tratando o Autor de detentor da gratuidade da justiça, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Ao Cartório: certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0330007-88.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ataide Vinicius Souza De Almeida
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Executado: Diretorio Central Dos Estudantes Da Un Iversidade Salvador - Unifacs
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0330007-88.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Correção Monetária]
Autor: ATAIDE VINICIUS SOUZA DE ALMEIDA
Réu: DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UN IVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.457423814 e documentos.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0587264-24.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Maria De Oliveira Brondino
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0587264-24.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA BRONDINO
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 446157691.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167407-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Jamile Reis Nery
Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8167407-08.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JAMILE REIS NERY

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 451746752 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181614-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Ferreira Dos Santos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181614-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: CHARLES FERREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 426613875 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115166-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maicon Felipe Oliveira De Sousa
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Italo Tarcio De Jesus Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115166-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Autor: MAICON FELIPE OLIVEIRA DE SOUSA
Réu: BANCO SAFRA S A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 440068171 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154052-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Machado Couto
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154052-91.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor: ANTONIO MARCOS MACHADO COUTO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.429328277 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117406-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Da Silva Cardoso
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800)

Perito Do Juízo: Adriana Lopes Cavalca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117406-82.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor: MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito de ID. 461059379
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0546419-13.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amilton Jose Ornelas Junior
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Interessado: Alianca Administradora De Beneficios De Saude S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Perito Do Juízo: Diogo Silva Dos Santos

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0546419-13.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AMILTON JOSE ORNELAS JUNIOR

INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando o quanto informado pelo perito anterior designado ID 441773115, revogo sua nomeação.
Designo ao caso Diogo Silva dos Santos (Perito Atuarial), devidamente cadastrado junto ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, para, no prazo de cinco dias, assumir o encargo na forma da Decisão ID 433631273.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012862-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara De Santana
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Requerente: Danilo De Santana Cruz
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Requerido: Ferreira Costa & Cia Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012862-09.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos]
Autor: JACIARA DE SANTANA e outros
Réu: FERREIRA COSTA & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 449625269 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176294-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanilda Xavier Da Silva
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Incopisos Industria E Comercio De Pisos Ltda
Advogado: Paulo Roberto Demarchi (OAB:SP184458)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8176294-78.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]
Autor: EVANILDA XAVIER DA SILVA
Réu: INCOPISOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 461633958
Salvador, 5 de setembro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506107-29.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Caldas Pinheiro
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0506107-29.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: RICARDO CALDAS PINHEIRO
Réu: IBERKON INVEST CONSTRUCOES, INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se o quanto determinado no ID. 446842500 .

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0395329-94.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Elton Abreu Cobra (OAB:SP158743)
Advogado: Daiana Kang (OAB:SP310825)
Advogado: Fabricio Cobra Arbex (OAB:SP233959)
Executado: Ecman Engenharia S.a.
Executado: Luciano Guimaraes De Carvalho
Executado: Cesar Mata Pires Freire De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0395329-94.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Réu: ECMAN ENGENHARIA S.A. e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da Carta Precatória não cumprida.
Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 28 de maio de 2024.
EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503345-74.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Otica Visao Perfeita Ltda
Executado: Paulo Sergio Santos Araujo
Executado: Vera Lucia Leal Da Silva Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503345-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: OTICA VISAO PERFEITA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial envolvendo as partes acima nominadas, na qual a exequente não logrou êxito em localizar bens passíveis de execução dos devedores, requerendo o arquivamento dos autos com a expedição da certidão de crédito em seu favor (ID 438661146).

Ante o exposto, com fulcro no art. 921, § 2º do CPC, determino o arquivamento do feito, podendo os autos serem desarquivados para prosseguimento se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º do CPC).

A prescrição intercorrente começará a correr a partir desta data (art. 921, § 4º, do CPC).

Expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I do Provimento CGJ-04/2013.

Custas remanescentes pelo Exequente.

P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 15 de julho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503345-74.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Otica Visao Perfeita Ltda
Executado: Paulo Sergio Santos Araujo
Executado: Vera Lucia Leal Da Silva Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503345-74.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: OTICA VISAO PERFEITA LTDA, PAULO SERGIO SANTOS ARAUJO, VERA LUCIA LEAL DA SILVA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculo atualizada, referente ao débito, bem como para recolher as custas relativas a expedição da certidão de crédito requerida.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0114101-33.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Martha Rita Ferreira Nhan
Executado: Hexa Quimica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0114101-33.2003.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alimentos]
Autor: EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Réu: EXECUTADO: MARTHA RITA FERREIRA NHAN, HEXA QUIMICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca da certidão ID nº 462161953, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123109-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janderson Silva Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123109-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDERSON SILVA SANTANA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

JANDERSON SILVA SANTANA, qualificado na exordial, por intermédio de procurador legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO DAYCOVAL S.A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco Réu para realizar empréstimo na modalidade Consignação em Folha, descobrindo em oportunidade posterior que, na realidade, se tratava de empréstimo do tipo RCC – Reserva de Cartão de Crédito.
Aduz que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, não sendo informada a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar, a fim de determinar que o Banco Réu seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão de crédito RMC ofertados como empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, sob pena de multa diária.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, senão vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada demonstra que a parte autora possui relação jurídica com o Banco Réu, conforme se depreende do extrato de empréstimo consignado no ID de nº 461822388.

Entretanto, não há vislumbre de provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Não estando patenteado o primeiro dos requisitos, acima comentado, desnecessário se faz a análise dos seguintes, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima expendidas.
Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com a parte autora, bem como os valores contratados e devidos pela parte consumidora, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123657-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Lima Barbosa Junior
Advogado: Tarsila Cavalcante De Andrade (OAB:PE53156)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123657-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DILSON LIMA BARBOSA JUNIOR
Advogado(s): TARSILA CAVALCANTE DE ANDRADE (OAB:PE53156)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por DILSON LIMA BARBOSA JUNIOR, qualificada nos autos e por intermédio de seu advogado regularmente constituído, em face de PEFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também devidamente qualificado nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Alude a parte autora que teve crédito na praça negado pelo fato de estar inscrita no cadastro de inadimplentes, inscrição esta realizada pela parte ré.
Aponta que a referida inclusão foi indevida, na medida em que firmou acordo para quitação de dívida junto ao réu, restando adimplente quanto às mensalidades.
Dessa forma pleiteia, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fito de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o nome e o CPF da autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito.
É o sucinto relatório. Decido.
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com amparo no art. 98 do CPC.
No que se refere ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Na hipótese, verifica-se, sobretudo do teor do documento de ID nº 461978096, que os dados da parte autora não se encontram inseridos nos órgãos protetivos de crédito, mas na plataforma do Sistema de Informação ao Crédito - SCR.
Ressalte-se que o SCR é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas Instituições financeiras, cuja função precípua, de cunho preventivo, é proporcionar elementos para subsidiarem essas entidades acerca dos riscos inerentes às atividades que exercem, tratando-se de dados que têm apenas função de histórico de transações financeiras. Trata-se de um dever das instituições financeiras, conforme se depreende do artigo 4° da Resolução n. 4.571/2017, BACEN. Figura no aludido cadastro as dívidas, em dia, a vencer ou em atraso, que tenham valor igual ou superior a R$200,00 (duzentos reais), vale dizer, não se trata de cadastro restritivo de crédito, pois nele figuram informações, tanto positivas quanto negativas, sendo regulamentado pela Circular nº. 3232/2004, do BACEN.
Em verdade, os débitos questionados nos autos, não foram incluídos no banco de dados de inadimplentes nem foram disponibilizados para consulta no âmbito de mercado de consumo. Ademais, consoante se extrai do documento de ID 461978091, o acordo firmado entre as partes estabelece o pagamento em 36 parcelas e, até o presente momento, não há prova acerca do seu integral adimplemento. Dessa maneira, não se justifica a concessão da medida antecipatória neste momento processual, sem a formação do contraditório para melhor elucidar os fatos alegados.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com o autor, cujo inadimplemento teria ensejado o registro levado a efeito junto ao SCR-SISBACEN, sob pena de preclusão.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital. De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize–se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065967-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilucia Assis Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065967-37.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARILUCIA ASSIS DOS SANTOS DO NASCIMENTO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o perito nomeado(a) nos autos, para esclarecer dúvida suscitada pelas partes ID. 432197945, no prazo de 15(quinze) dias
Salvador, 23 de abril de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065967-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilucia Assis Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065967-37.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARILUCIA ASSIS DOS SANTOS DO NASCIMENTO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o perito nomeado(a) nos autos, para esclarecer dúvida suscitada pelas partes ID. 432197945, no prazo de 15(quinze) dias
Salvador, 23 de abril de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028598-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josean Jose Costa Dos Santos
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028598-09.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSEAN JOSE COSTA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes acerca da remarcação da perícia designada para o dia 02 de agosto de 2024, às 13:00, conforme ID. 455473294.
Salvador, 29 de julho de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064356-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Larissa Duque Marques (OAB:BA58159)
Representante: Maria Paula Costa Torres
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Larissa Duque Marques (OAB:BA58159)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064356-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985), LARISSA DUQUE MARQUES (OAB:BA58159)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o plano de saúde, ora réu, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca do petitório de ID 460794279, que noticia o descumprimento da ordem judicial liminar de ID 446077509.
Advirto a Ré, Amil Assistência Médica Internacional S/A., que o seu silêncio será interpretado como descumprimento injustificado da medida que lhe foi ordenada por este Juízo, e que restando confirmada em sua resposta a negativa de cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, ficará caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c o §2º, do mesmo artigo, do CPC), ensejando, por consequência, a majoração da multa diária (astreintes); efetivação de constrição judicial, mediante penhora em contas de sua titularidade, de valores referentes ao tratamento solicitado, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para adoção das providências penais cabíveis.
P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140069-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140069-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARINE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Inicialmente, no que tange a preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, esta não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade – ainda que relativa. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência da postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio.
Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor da Autora, instruir a sua impugnação com prova de ter, a Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, REJEITO a impugnação em apreço.
Outrossim, in casu, revela-se a necessidade da prestação jurisdicional e a adequação do meio eleito pela parte autora para a sua obtenção, sendo certo que o esgotamento da via administrativa não constitui condicionante para o exercício do direito de ação, tornando insubsistente a fundamentação de tal pressuposto em sede de preliminar.
Inexistindo preliminares pendentes de apreciação, sendo as partes legítimas e adequadamente representadas nos autos, declaro o processo saneado.
A questão de fato relevante consiste na suposta existência de cobrança e negativação indevidas e falha na prestação do serviço, afirmadas pela parte Autora e negada pela Ré, que sustenta a licitude da cobrança e da negativação levada a efeito, ante o inadimplemento da parte Autora.
Discute-se a existência do dever de indenizar e a incidência das disposições legais, notadamente de cunho consumerista, que tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo assinado, façam conclusos para fins de instrução, se for o caso, ou julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121121-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Batista De Oliveira
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121121-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERICA RAMOS SOARES (OAB:BA62161)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, nota-se que o autor demonstra a existência da relação jurídica com a Seguradora ré (ID 461190656), bem como a recusa à realização do procedimento solicitado em sede de liminar (ID 461195612) e os adimplementos das parcelas mensais referentes ao plano de saúde, do qual é beneficiário (ID 461714673).
Ocorre que, o pedido liminar revela-se genérico, tendo em vista que a parte autora requer, no bojo da peça vestibular, “a imediata aquisição e fornecimento do tratamento, em conformidade com a indicação médica, para o tratamento completo, juntamente com outros fármacos e procedimentos clínicos que se façam necessários”, no entanto, deixa de detalhar de forma específica quais são os fármacos e procedimentos médicos solicitados.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para que passe a constar, nos pedidos, os termos exatos dos requerimentos autorais, especificando quais são os tratamentos médicos e fármacos solicitados, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8173927-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvania Lima De Jesus
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo: 8173927-81.2022.8.05.0001
AUTORA: SILVANIA LIMA DE JESUS
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 04 de setembro de 2024, nesta cidade, Estado da Bahia, às 14:15h na SALA DE AUDIÊNCIA DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, Joséfison Silva Oliveira. Ausente a parte autora, SILVANIA LIMA DE JESUS, CPF nº 037.849.745-62, presente sua advogada, a Bela. Roberta Oliveira dos Santos, OAB/BA 73.331. Presente o réu, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, representado por preposta, Carolina Gabriela Silva Caetano, CPF nº 028.532.685-60, acompanhada de seu advogado, o Bel. Ycaro Carvalho Silva, OAB/BA 70.857. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz de direito foi dito que, apesar de intimada, a parte ré não diligenciou o recolhimento das custas da diligência intimatória da autora para este ato, razão pela qual não foi expedido o respectivo mandado. Por conta disso, fica redesignada a audiência de instrução, para coleta do depoimento pessoal da autora, a se realizar, na forma presencial, neste juízo, na data de 23/10/2024 às 14:00. Fica intimada a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias proceder a juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas de intimação da autora, cuja diligência será

realizada por oficial de justiça, sob pena de preclusão. Pela ordem, requereu a procuradora da autora prazo para juntada de substabelecimento, tendo sido fixado o prazo de 10 (dez) dias para esse fim. Fica intimada a parte ré e seu procurador, bem como a advogada presente, acerca da audiência ora remarcada. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do ato e, para constar, foi lavrado o presente termo. Eu, Rodrigo Valverde Muricy Guimarães, estagiário de direito, o digitei. Por fim, encaminho.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014406-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Lima Neves
Advogado: Jea Robson Costa (OAB:BA21535)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Reu: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014406-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA LIMA NEVES
Advogado(s): JEA ROBSON COSTA (OAB:BA21535)
REU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)
DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique o Cartório, acerca do decurso do prazo para apresentação da contestação da ré RENAULT DO BRASIL S.A, conforme determinado no despacho de ID 434905089.

Após, retornem conclusos.
P.I.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8041927-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Santos De Oliveira
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo: 8041927-25.2019.8.05.0001
AUTOR: JOILSON SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 04 de setembro de 2024, nesta cidade, Estado da Bahia, às 14:30h na SALA DE AUDIÊNCIA DA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, onde se achava presente o Exmo. Sr. Juiz, Joséfison Silva Oliveira. Ausente a parte autora, JOILSON SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 014.418.325-05, e sua advogada, a Bela. Debora Maria Salvador Araujo, OAB/BA 29.555. Presente o réu, TELEFONICA BRASIL S.A, representado por preposto, Tauan Martinelli Celestino Conceição, CPF nº 045.530.815-20, acompanhado de seu advogado, o Bel. Leonardo de Castro Dunham, OAB/BA 22.422. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz de direito foi dito que, conforme termo de audiência de ID. 457169716, constata-se que as custas da diligência intimatória do autor para esta audiência foram recolhidas, contudo não foi expedido o respectivo mandado, razão pela qual outra alternativa não resta senão a redesignação desta audiência, a qual fica remarcada para o dia 23/10/2024, às 14:15, devendo ser realizada na forma presencial, neste juízo, ficando intimados, neste ato, a parte ré e seu procurador. Providencie o cartório a imediata intimação da parte autora, por oficial de justiça para comparecimento neste juízo na data e horário acima mencionados, devendo constar no mandado a advertência de pena de confesso. Intime-se a procuradora do autor pelo Dje. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do ato e, para constar, foi lavrado o presente termo. Eu, Rodrigo Valverde Muricy Guimarães, estagiário de direito, o digitei. Por fim, encaminho.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039927-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Adailton Cantuaria Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8039927-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: ADAILTON CANTUARIA SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente da apelação interposta pela parte autora, mantenho a sentença atacada pelas suas próprias razões.

Cite-se o réu, na forma determinada no §1º, do art. 331, do CPC, para responder ao recurso, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, para fins de apreciação por uma de suas Câmaras Cíveis acerca do recurso interposto, prestadas as nossas homenagens.

P. I.

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083746-97.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Cerqueira
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8083746-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA CERQUEIRA
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESVIO PRODUTIVO proposta por RITA DE CASSIA CERQUEIRA em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A (EMBASA).

Em apertada síntese, busca a autora em Juízo o fornecimento do serviço de água/esgoto em sua residência, haja vista as diversas alegadas tentativas de resolução administrativamente.

O réu em sede contestatória, aduz que existem dívidas no CPF da autora, bem como o número da casa contente no carnê de IPTU, bem como no cadastro interno da ré, encontra-se diverso do informado na exordial.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Prefacialmente, esclareço que o erro apontado pelo réu em relação ao número da casa no carnê de IPTU, bem como no cadastro interno da ré, não pode ser usado para prejudicar o jurisdicionado, uma vez que a autora comprovou a propriedade no ID 397907985.

Dispõe o legislador pátrio no CPC, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No mesmo diapasão, estatuem o §§ 3º e 4º, do art. 84, do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(...)
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Analisando os autos, vislumbro estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, porquanto os elementos até então carreados assim indicam.

Conforme mencionado anteriormente, a autora comprova a propriedade do imóvel localizado no endereço Rua São Pedro de Itapuã, 03, n.º 2, Alto do Coqueirinho, no ID 397907985. Por outro lado, os documentos juntados pelo réu no ID 399986899, indicam que os débitos se referem a conta de água do imóvel, junto endereço é Rua São Pedro de Itapuã, 06, Alto do Coqueirinho

Assim, a menção à “probabilidade do direito” feita pelo dispositivo legal refere-se não à certeza do direito, mas sim à sua aparência de verdade, exigindo a lei uma prova que corrobore a afirmação feita pelo autor, como é o caso dos autos.

É importante salientar que a recusa ou corte do fornecimento do serviço de água e esgoto, como forma de compelir o usuário ao pagamento da tarifa ou coibir eventual irregularidade, extrapola os limites da legalidade.

Além disso, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente no presente feito, considerando a essencialidade do serviço que deve ser prestado de forma contínua pela concessionária, e sua recusa, pode ocasionar grandes transtornos para o consumidor, já que o serviço fornecido pela ré é necessário e de inegável importância às atividades rotineiras da acionante.

Logo, merece préstimo o pedido invocado pela autora no ID 447286179.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - VALOR EXORBITANTE DA FATURA EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL DA UNIDADE CONSUMIDORA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA E DA INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - RISCO DE FUNCIO-

NAMENTO DA EMPRESA- DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Havendo possível irregularidade na cobrança de fatura de valor exorbitante, em confronto com a média mensal dos meses anteriores e subsequentes, revela-se prudente a suspensão da cobrança do débito objeto dos autos e a determinação para que não haja a suspensão no fornecimento de água, até o exaurimento da instrução probatória na origem, mormente em se tratando de empresa em funcionamento regular. 2. Decisão reformada. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000211239843001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento:16/11/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA – FORNECIMENTO DE ÁGUA – SERVIÇO ESSENCIAL – O saneamento básico se caracteriza como um dos mais importantes aspectos da saúde mundial, razão pela qual toda população tem direito a ter acesso aos serviços de água e esgoto, essenciais para garantia da dignidade da pessoa humana, especialmente, um lar que abriga idosos, como o caso do agravado: II - Considerando o caráter essencial do serviço garantido constitucionalmente, não existe fundamento legal que impeça o fornecimento de água potável, condicionado à contraprestação, o que, ao menos, em análise sumária, a agravante não forneceu os meios necessários para o adimplemento das faturas. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AI: 22168100320218260000 SP 2216810-03.2021.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 28/10/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2021)
Por tais argumentos, além do mais que dos autos consta, DEFIRO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIAS pleiteadas, o que faço arrimado no princípio da fungibilidade das medidas de urgência e no poder geral de cautela e com suporte nos arts. 300 do CPC/2015, c/c os arts. 4º, 6º, 22 e 84, §§ 3º e 4º do CDC, para determinar à acionada ao restabelecimento em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento e, em conjuminância, com multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitados a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Ressalta-se a possibilidade de adoção de medidas outras típicas ou atípicas para garantia de eficácia do decisum e plena concretização da tutela específica.
Por fim, considerando o teor da certidão ID 45344185, torno precluso o direito da ré em produzir provas.
Quanto à prova pericial requerida pela autora, nos termos do art. 370, do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental. Além disso, nos moldes do art. 355 do CPC, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, considerando-se a causa madura, poderá esta ser julgada antecipadamente.

Ao magistrado, portanto, é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Observando-se que a situação em apreço se amolda às hipóteses previstas no art. 464, § 1º, inciso I, II ou III, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, e não fora apresentado justificativa plausível da parte para realização da prova pretendida, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado e mantenho o anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, para julgamento, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112666-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Rene Ferreira Pinho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8112666-81.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RENE FERREIRA PINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112666-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Rene Ferreira Pinho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8112666-81.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RENE FERREIRA PINHO

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123585-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Da Cruz Trigueiros
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123585-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ TRIGUEIROS
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por BANCO MASTER S/A, em face da sentença ID 439103144, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pela parte autora.

Aduz que a sentença demanda se apresenta omissa e obscura, ressaltando, nos termos dos argumento explanados no ID 440182522.

Destaca a existência de contratação de saque posterior ao ajuizamento da ação, assim como de múltiplas operações de mesma natureza em datas anteriores, que não constaram expressamente da sentença. Salienta o caráter independente da margem consignável vinculada ao programa Credcesta. Aponta erro material, ao não haver a sentença considerado a diversidade de contratações de saques e respectivas datas, bem como por haver determinado a incidência de juros de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas, embora o autor seja servidor público em atividade.

O embargado se manifesta no ID 441026288.

É o que importa relatar. Decido.

Assiste razão, em parte, ao embargante.

Inicialmente, consigno que o fato de que os contratos revisandos encontrarem-se quitados não constitui impeditivo à sua revisão judicial para expurgo de possíveis ilicitudes e ressarcimento de valores que tenham sido indevidamente exigidos do consumidor, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, como a seguir se ilustra:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E ADITAMENTOS POSTERIORES. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO NOVADO. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso. Manutenção da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem, a teor da Súmula 286/STJ.

3. Acerca da Tabela Price, o STJ firmou entendimento de que a “análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ”.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.557.005/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

De igual modo, o caráter independente da margem consignável vinculada ao programa denominado “Credcesta” não obsta a revisão judicial do contrato estabelecido entre as partes, notadamente pelo fato de que aqui não se discute extrapolação de limite dessa margem, mas, sim, os encargos abusivos existentes no contrato.

Quanto à taxa de juros incidente, com razão o embargante, nos dois aspectos suscitados.

Inicialmente, observa-se que, a despeito da existência de diversas operações de saque, apenas uma delas foi explicitada na sentença, tendo o decisum se referido, ademais, a operação posterior ao ajuizamento da ação, que, por isso, não se encontra compreendida no objeto da lide.

Por evidente, a cada mútuo contratado por meio de saque em cartão de crédito, que a parte autora julgava tratar-se de empréstimo consignado, corresponderá a taxa média de mercado vigente à época da respectiva contratação.

Ademais, deverá incidir a taxa média de mercado incidente nas operações de crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público (Tabela código 20745 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central), considerando que o demandante não se trata de aposentado ou pensionista.

Por fim, cabe observar que, pena de ultrapasse dos limites objetivos da lide, as operações de saque eventualmente realizadas posteriormente ao ajuizamento da ação não são alcançadas pela sentença proferida nesta demanda.

Possível repercussão que se verifique, por efeito deste julgado, sobre as contratações posteriores deverá, portanto, ser discutida em ação própria.

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, o recurso horizontal para, atribuindo-lhes efeitos infringentes na extensão em que acolhidos, integrar a sentença embargada, declarando o item “I” da sua parte dispositiva nos seguintes termos:

Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para condenar a instituição ré a

I - Converter os contratos firmados (SAQUES) realizados até a data de ajuizamento desta ação em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, adequando os juros remuneratórios da operação para a taxa média de mercado para as operações de crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público (Tabela código 20745 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central) vigente à época de cada contratação.

Quanto ao mais, permanece a sentença integralmente como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 06 de agosto de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502556-36.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Valdomiro Silva Sao Pedro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502556-36.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: VALDOMIRO SILVA SAO PEDRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541610-14.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Marcos Gomes Dos Santos
Executado: Helena De Souza Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0541610-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: MARCOS GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora ID 453675466, uma vez que a parte acionada ainda não apresentou embargos, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Retire-se a inserção de bloqueio de circulação e transferência, inserida pelo RENAJUD.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de agosto de 2024

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0562555-22.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Joana Paula Cruz Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0562555-22.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: JOANA PAULA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora ID 451885987, uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.
Proceda-se à baixa na restrição eventualmente inserida via RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, 21 de agosto de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079286-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosenilda Vita De Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8079286-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: ROSENILDA VITA DE SOUZA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte condenada na sentença, após o trânsito em julgado, espontaneamente, procedeu ao depósito judicial do importe de R$ 1.800,00, a fim de adimplir a determinação do comando sentencial (ID 451735111).

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado, pugnando por seu levantamento, sem ressalvas (ID 452173724).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente de R$ 1.800,00 (ID 451735111), em favor da parte credora/autora, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de seu advogado, Bel. VITOR SILVA SOUSA, indicada no requerimento de ID 452173724, ante os poderes para tanto outorgados na procuração de ID 122729302.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122564-84.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Cível De Vila Velha
Advogado: Karolina Souza Valcher (OAB:ES34662)
Autor: Comissao De Representantes Dos Promitentes Compradores E Proprietarios De Fracoes Ideais Do Edificio Villanelle
Advogado: Karolina Souza Valcher (OAB:ES34662)
Advogado: Tiago Muller Valcher (OAB:ES31194)
Advogado: Gustavo Muller Valcher (OAB:ES34592)
Autor: Condominio Do Edificio Villanelle
Advogado: Gustavo Muller Valcher (OAB:ES34592)
Advogado: Karolina Souza Valcher (OAB:ES34662)
Advogado: Tiago Muller Valcher (OAB:ES31194)
Requerido: Dnasset Engenharia E Construcoes Do Brasil Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8122564-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE VILA VELHA e outros (2)
Advogado(s): KAROLINA SOUZA VALCHER (OAB:ES34662), TIAGO MULLER VALCHER (OAB:ES31194), GUSTAVO MULLER VALCHER (OAB:ES34592)
REQUERIDO: DNASSET ENGENHARIA E CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando a petição inicial (ID 461778646), verifica-se que se trata de relação de consumo.
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122969-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silas Oliveira Luna
Advogado: Luciana Vitor Dias (OAB:BA80072)
Reu: Banco De Lage Landen Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122969-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILAS OLIVEIRA LUNA
Advogado(s): LUCIANA VITOR DIAS (OAB:BA80072)
REU: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 462014350), para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Como sabido, não tendo sido oferecida a contestação, é facultado ao Autor desistir da demanda, independentemente de anuência da parte contrária, sendo inclusive dispensado do pagamento de ônus sucumbenciais, consoante art. 485, § 4º do CPC, e conforme remansosa jurisprudência pátria.
Nos termos do artigo 90, caput, do CPC, deverá a parte desistente arcar com o pagamento das custas processuais, observando-se a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC, visto que lhe concedo, neste ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Isento de honorários advocatícios sucumbenciais face à inexistência do contraditório.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8178098-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Silva Amorim
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8178098-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIO SILVA AMORIM
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte condenada na sentença, após o trânsito em julgado, espontaneamente, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora/autora concordou com o recebimento do valor depositado, pugnando por seu levantamento, sem ressalvas.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente de R$ 1.835,03 (ID 449724618), em favor da parte credora/autora, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de seu advogado, Bel. RENATO GONÇALVES LOPES JÚNIOR, indicada no requerimento de ID 451049383, ante os poderes para tanto outorgados na procuração de ID 336727974.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103815-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Santana Dos Santos
Advogado: Camila Crispina Sodre Santos (OAB:BA78062)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Menor: E. L. S. M. S.
Advogado: Camila Crispina Sodre Santos (OAB:BA78062)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103815-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIRO SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CAMILA CRISPINA SODRE SANTOS (OAB:BA78062)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por ENRICO LENZY SANTIANO MOTA SANTANA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, e representado por seu genitor, JAIRO SANTANA DOS SANTOS, também Autor, em face da BRADESCO SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, também qualificadas.
Segundo consta na peça exordial (ID 403926977), o segundo Autor é titular de plano de saúde ofertado pela operadora Ré desde 20 de agosto de 2021, tendo incluído o menor como seu dependente, em junho de 2023, um mês após o seu nascimento.
Afirma que adimpliu regularmente o boleto gerado para o mês de julho de 2023, no entanto, no dia 02 de agosto do mesmo ano, foi surpreendido com a informação de que o plano havia sido cancelado. Ressalta que não houve prévia notificação e que não se encontrava inadimplente.
Assim, aduz que entrou em contato com a operadora Acionada para solicitar esclarecimentos, sendo informado que o cancelamento decorreu da ausência de pagamento do boleto com vencimento no dia 09 de julho de 2023, no valor de R$ 397,76 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), referente a mensalidade unitária do seu filho e dependente.
Ressalta que imediatamente efetuou o pagamento do boleto em aberto, a fim de regularizar o status no sistema e impedir que seu filho recém-nascido restasse desprotegido. Suscita, todavia, que o plano segue inativo.
Pelo exposto, requer, em caráter liminar, que seja a operadora Acionada compelida a restabelecer o contrato de plano de saúde firmado, nos termos originalmente contratados e sem carência. Em definitivo, pugna pela confirmação dos efeitos da liminar, bem como pelo arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deferida a medida liminar (ID 407546599).
Apresentada contestação pela 2ª Acionada, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, consoante ID 411753302.
Nesta, afirma que inexiste abusividade no cancelamento do plano de saúde, porquanto este se deu em virtude do não pagamento da mensalidade relativa ao mês de junho de 2023, somente quitada em 02 de agosto de 2023.
Ressalta que fora encaminhada carta à parte Autora dispondo acerca da inadimplência, bem como que a reativação por pagamento de dívida vencida não possui previsão contratual e se trata de mera discricionariedade das prestadoras de serviço.
Impugna o pedido de indenização por danos morais, por considerar inexistir ato ilícito praticado, já que teria agido em mero exercício regular de direito.
A 1ª Ré, BRADESCO SAÚDE S/A, também apresentou contestação, consoante ID 413053267. Preliminarmente, a Acionada discorre acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, visto que os atos reclamados pelos Acionantes foram praticados pela administradora QUALICORP.
No mérito, dispõe que o cancelamento constituiu mero exercício regular de direito, na medida em que o Autor se encontrava inadimplente com as mensalidades do plano. Destaca, ainda, que o próprio Acionante deu ensejo ao cancelamento da apólice, diante da sua inadimplência, restando caracterizada a excludente de ilicitude da culpa exclusiva do consumidor.
Impugna, por fim, os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus probatório.
Réplica ao ID 413374001.
Anunciado o julgamento antecipado do mérito (ID 428539084).
Parecer do Ministério Público ao ID 443844750.
Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela 1ª Ré, BRADESCO SAÚDE S/A (ID 444515970).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Da preliminar suscitada pela 1ª Ré, BRADESCO SAÚDE S/A.
Dispõe a Ré, inicialmente, acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Nota-se, contudo, que o pleito não merece acolhimento.
Ocorre que, seguindo a lógica do microssistema consumerista, é inegável a existência de responsabilidade solidária entre operadora e administradora de plano de saúde, notadamente pois tais empresas integram a mesma cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC.
Desse modo, em caso de rescisão unilateral, ambas responderão por eventual falha na prestação dos serviços.
Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANCELAMENTO DA APÓLICE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta

Corte, “a empresa prestadora do plano de saúde é parte legitimada passivamente para a ação indenizatória movida por filiado em face da rescisão unilateral do contrato” (AgRg no AREsp 239.437/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe de 04/02/2013). 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior assinala a possibilidade de resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário, com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). 3. O entendimento do acórdão recorrido de que seria indevido o cancelamento do contrato de plano de saúde, por não ter sido observada a exigência de notificação prévia, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a justificar a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.791.560/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020.).

Logo, resta afastada a preliminar retro.

Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a regularidade da prestação dos serviços ofertados pelas Acionadas, diretamente relacionada a lisura do procedimento para rescisão do contrato de plano de saúde firmado pelo segundo Autor.

A priori, insta salientar que os contratos de plano de saúde, ainda que coletivos, estão sujeitos a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, pois retratam uma relação de consumo.

Este, inclusive, é o teor do entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 608, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Desse modo, os beneficiários do seguro de saúde são considerados destinatários finais do serviço, mesmo que não tenham firmado o contrato diretamente com a seguradora. Por seu turno, a operadora assume a condição de fornecedora, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.

Deste raciocínio extrai-se, ainda, a responsabilidade objetiva da Ré.

Nesse diapasão, é sabido que o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, atribui responsabilidade objetiva aos fornecedores por danos decorrentes da prestação de informações insuficientes ou inadequadas acerca da fruição do serviço. In verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Noutro giro, insta destacar que a Constituição Federal define como direitos fundamentais da pessoa humana a saúde e a vida, consoante o que se extrai do art. 5º e 196, ambos da Carta Magna. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Consolidada a proteção jurídica estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, passa-se à análise da possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela operadora.

Sobre o tema, de início é importante ressaltar que a hipótese não é regida pelos ditames da Lei nº 9.656/98, aplicável exclusivamente aos planos de saúde individuais.

A rescisão unilateral do plano de saúde coletivo, embora possível, deve respeitar a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e as disposições estabelecidas contratualmente.

Não apenas isso. O conteúdo do art. 6º, III, CDC, consigna o dever da operadora Demandada de proceder a notificação individual do beneficiário do plano coletivo, com o fito, inclusive, de permitir a quitação da prestação pendente de pagamento.

Assim, a discussão reside na regularidade da rescisão unilateral do contrato e na possibilidade desta conduta implicar no dever de indenizar.

A rescisão dos contratos de plano de saúde coletivos por adesão ou empresarial era disciplinada por meio da Resolução nº 195/09, que estabelecia os requisitos para consecução do ato. No entanto, em cumprimento ao quanto determinado na decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 455/2020, também editada pela ANS.

No entanto, esta também foi revogada posteriormente, por meio da Resolução nº 557/2022, cujo art. 23 se limita a prever que as condições de rescisão ou de suspensão de cobertura devem constar do contrato celebrado entre as partes. Desse modo, a norma vigente à época dos fatos não estabelece empecilhos ao cancelamento do instrumento.

Não obstante a isso, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou os requisitos para a rescisão unilateral do plano coletivo, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1562193 SP 2019/0245696-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022).

Dessa forma, o dever das operadoras e administradoras do plano de saúde notificar os beneficiários na hipótese de rescisão unilateral remanesce essencial.

Neste tópico específico, o próprio contrato que regula a relação jurídica entre as partes disciplina a necessidade de notificação prévia do beneficiário, conforme item 20, cujo teor é abaixo transcrito:

“20. (...) O benefício poderá ser cancelado pela Administradora de Benefícios no caso de perda da minha elegibilidade ou pela falta de pagamento do valor mensal do benefício até o último dia da vigência referente ao mês não pago, mediante comunicações prévias. A vigência do benefício não se confunde com a data de vencimento de seu pagamento, prevalecendo, para efeito

de cancelamento, o período de vigência mensal. No caso de cancelamento do benefício, haverá minha exclusão e a de meu(s) beneficiário(s) dependente(s), sem prejuízo da cobrança do(s) valor(es) não pago(s), incluídos juros e multa.”.

O inadimplemento da parcela com vencimento em 09 de julho de 2023 é incontroverso nos autos, porquanto reconhecido pelo próprio Autor.

Por sua vez, a administradora Requerida comprova o envio de e-mail e SMS, datados de 13/07/2023 e 18/07/2023, a fim de notificar o Acionante acerca da existência de débitos pendentes de pagamento, conforme ID 411755321, 411755323, 411755327 e 411755329.

Ademais, a Súmula Normativa nº 28, de 30 de nov. de 2015, editada pela ANS, que exige notificação por via postal com aviso de recebimento para cancelamento do contrato, não é aplicável à hipótese, posto que visa a regular o art. 13, parágrafo único, inciso II e 35- G da Lei nº 9656/98.

Esta legislação, conforme supradisposto, regulamenta os planos de saúde privados de modalidade individual, razão pela qual se distingue do caso em comento, que objetiva apurar a rescisão de plano de saúde coletivo por adesão.

Ainda assim, diante da relevância jurídica e fática destinada a casos desta natureza, a notificação possui papel central no cancelamento do plano, porquanto objetiva impedir que o titular venha a ficar desprotegido em relação à sua saúde, permitindo a regularização de eventuais prestações em aberto.

Nesse sentido, o mero envio de e-mails e SMS ao titular do contrato não é suficiente para o cumprimento do dever de prévia informação, na medida em que não garante a efetiva ciência do consumidor acerca da possibilidade de cancelamento do contrato.

Em casos semelhantes, ressaltam os tribunais nacionais:

Apelação. Plano de saúde. Rescisão unilateral do contrato em razão de inadimplência do consumidor. Descabimento. Ausência de comprovação de inequívoca notificação do consumidor. E-mails supostamente enviados pela operadora que não permitem verificar se foram efetivamente recebidos e lidos pelo consumidor. Opção pela notificação eletrônica que, embora válida, não prescinde de cabal comprovação para autorizar o cancelamento unilateral do contrato, ainda que confessado o inadimplemento por parte do consumidor. Não cumprimento do requisito previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10001053820228260535 Guarulhos, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 21/06/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2023).

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA - NOTIFICAÇÃO - E-MAIL - VALIDADE. A boa-fé objetiva obriga os contratantes a agirem, seja na fase de negociação ou de execução do contrato, segundo padrões éticos de confiança, lealdade e probidade. É válida a notificação por e-mail se demonstrada a ciência inequívoca do receber acerca do conteúdo da notificação eletrônica. Atua de forma contraditória a parte que concorda de forma amigável com o desfazimento do vínculo contratual e depois ajuíza ação deduzindo em juízo as pretensões de rescisão da avença e indenização. (TJ-MG - AC: 10000211511183001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 07/10/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021).

Em suma, embora o inadimplemento tenha restado incontroverso nos autos, observa-se que a Requerida não se desincumbiu do dever de notificar o titular do plano antes do cancelamento, notadamente porque os meios eletrônicos utilizados não garantem a efetiva ciência do consumidor.

Com efeito, inexistindo prova do recebimento da notificação eletrônica, há de se considerar que o procedimento adotado pela Acionada para a rescisão unilateral do contrato fora irregular, razão pela qual o restabelecimento é medida que se impõe.

Ato contínuo, evidente o cabimento de arbitramento de indenização por danos morais.

Este decorre da relatada falha na prestação de serviço, que inquestionavelmente expôs a parte Acionante a grande aflição e angústia que superam meros aborrecimentos cotidianos.

Ocorre que, a rescisão unilateral do contrato e o desrespeito a regulamentação normativa protetiva aos consumidores os expuseram a uma insegurança relacionada a sua saúde, deixando-os desprotegidos de eventuais moléstias posteriores.

A situação se agrava pelo fato do primeiro Autor ser menor, recém-nascido à época dos fatos, de modo que os serviços contratados por seu genitor visavam, sobretudo, protegê-lo, diante da notória fragilidade que apresentava.

Assentado esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Assim, deve-se levar em conta o sofrimento dos Autores, diante do temor de ter rescindido, unilateral e ilicitamente, o contrato destinado a preservar-lhes a saúde e a vida.

Este temor é vivenciado em maior escala pelo genitor do menor, cuja angústia associada à possibilidade de seu filho se encontrar desamparado no tratamento necessário a enfermidades futuras enseja danos indenizáveis.

Em relação à Demandada, trata-se de empresa de porte, que reúne, assim, condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir eventual reincidência, prevenindo, assim, o universo de consumidores que integram as suas clientelas de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza.

Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra analisadas, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Outrossim, vale consignar que não há descumprimento da medida liminar comprovado nos autos. Sucede que, embora esta tenha sido publicada no dia 05 de setembro de 2023, a parte Requerida somente foi pessoalmente notificada acerca da obrigação de fazer no dia 20 de setembro do mesmo ano, quando citada por oficial de justiça.

Sabe-se que a intimação pessoal da parte é condição fundamental para a incidência das astreintes por descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Nesses termos, estabelece o enunciado de súmula nº 410, editado pelo STJ:

Súmula 410, STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Após devidamente citada, a Requerida cumpriu a liminar no dia 22 de setembro, portanto dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas determinado na decisão.

Destarte, inexiste fundamento para determinar o arbitramento de multa.

Por fim, considerando que o plano permaneceu cancelado durante a integralidade do mês de agosto de 2023, na medida em que somente restabelecido após liminar deferida em setembro do mesmo ano, acolho o pedido autoral de devolução do valor depositado judicialmente, avaliado em R$ 1.448,48 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), enunciando o instituto da exceção do contrato não cumprido.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, confirmo o teor da decisão de ID 407546599 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos Autores, para determinar o restabelecimento do contrato de plano de saúde firmado pelas partes, nos termos originalmente avençados. Além disso, restam as Acionadas condenadas ao pagamento solidário de indenização por danos morais, que fica arbitrado no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo IPCA a partir desta data (art. 389, p.u, CC e Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, com abatimento do percentual correspondente ao IPCA, a contar da citação, conforme art. 405 e 406, §1º, ambos do Código Civil.
Expeça-se alvará em favor do Autor para devolução do valor de R$ 1.448,48 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), depositados a fim de garantir o juízo.
Por força do princípio da sucumbência, condeno as Acionadas ao pagamento solidário das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da condenação.
A Ré deverá ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora ordenada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 03 de setembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109617-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Grafica Deus Reis Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8109617-32.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: GRAFICA DEUS REIS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de maio de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032993-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josias Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032993-39.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor: AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 446645484, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068901-26.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Santana Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Requerido: Transportes Aereos Portugueses Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8068901-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABRICIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21545), PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979)
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC.
Da análise da petição inicial, constata-se que a narrativa fática apresentada é genérica, mencionando de forma imprecisa a ocorrência de intercorrências que supostamente causaram prejuízos ao autor. No entanto, não foram detalhadas as circunstâncias e a natureza dos eventos danosos alegados, o que dificulta a prolação da decisão judicial, vez que, nos termos do art. 319, III, do CPC, é indispensável à exordial a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.
Ademais, a parte autora não individualiza os danos materiais e morais que alega ter sofrido, nem mesmo apresenta a discriminação pormenorizada das despesas e valores envolvidos, o que é essencial para a adequada apreciação do pedido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, narrando de forma precisa o evento danoso ocorrido, com todas as circunstâncias relevantes, bem como atribuindo valores individualizados aos danos materiais e aos danos morais pleiteados e adequando o valor da causa aos pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122978-82.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 9º Juizado Especial Civel De Aracaju
Reu: Luiz Carlos Conrado Mendes Junior
Autor: Marcos Aurélio Santos Félix Me
Advogado: Flavio Matheus Siqueira Mendes Santos (OAB:SE5940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8122978-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: 9º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ARACAJU
Advogado(s):

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se a finalidade da Carta Precatória de ID nº 461783659. Após o seu devido cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Sem custas, na medida em que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça conforme ID 461783659.

P. I.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005565-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Super B Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005565-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUPER B COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SUPER B COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado constituído, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra BANCO DO BRASIL S/A, também identificado, pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial.

Apesar de devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias (ID 446480537), a parte autora permaneceu inerte.
É o relatório. DECIDO.
O Código de Processo Civil prevê o dever de preparo, incumbido à parte interessada na prestação jurisdicional, para que o Poder Judiciário possa arcar com suas despesas. Tanto, assim, que em seu art. 290 dispõe que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
Assim, esgotado o prazo fixado para o recolhimento do referido valor, o juiz deve extinguir o processo sem apreciar o mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição.
Registre-se, ainda, que a falta de preparo significa ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, de pronto, a extinção do mesmo sem resolução do mérito, ex vi, inciso IV do art. 485, do CPC.
Tendo em vista que, após a intimação da parte autora (ID 446480537), transcorreram meses sem o pagamento das custas, impõe-se, à luz dos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, o cancelamento da sua distribuição e a extinção do processo.
Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão de ausência de preparo, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A fim de não haver incongruência, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais, uma vez que a razão da extinção do feito foi justamente a ausência de recolhimento das custas.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538961-76.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernanda Azevedo Jesuino
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Interessado: Mauricio Valverde Liberato
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Interessado: Natassia Muricy Medrado - Me
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Terceiro Interessado: Natássia Muricy Medrado
Terceiro Interessado: José Rimundo Mouda Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538961-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDA AZEVEDO JESUINO e outros
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO registrado(a) civilmente como ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127)
INTERESSADO: NATASSIA MURICY MEDRADO - ME
Advogado(s): LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA (OAB:BA25941)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o perito do juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos questionamentos formulados pela parte ré no ID 458225822.

Autorizo a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais em favor do expert, depositados nos ID's 406567362 e 408327129. Expeça-se alvará conforme os dados bancários informados no ID 454545379.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518801-35.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rcm Cosmeticos Ltda
Advogado: Marcos Ferrer Santiago (OAB:BA15611)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Reu: Renildo Cabral Marzuca
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Reu: Rafael Cavalcanti Marzuca
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0518801-35.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: RCM COSMETICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS FERRER SANTIAGO (OAB:BA15611), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133)

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante a certidão de óbito (ID 433397673), consigna-se que um dos réus, RENILDO CABRAL MARZUCA, faleceu, deixando bens e herdeiros. Por conta desse evento, procedo à suspensão do feito, para fins de habilitação do espólio do falecido ou de seus herdeiros, nos termos do artº. 313, I, do CPC.
Outrossim, defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 447630237, no sentido de que seja intimada a Sra. DIONE LOPES CAVALCANTI MARZUCA, esposa e herdeira conhecida do réu, “de cujus”, para que informe acerca da existência de inventário em curso, inclusive procedendo à juntada do termo de inventariança, ou, caso tenha conhecimento, qualifique os outros herdeiros do réu, “de cujus”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cumprimento da diligência ora deferida, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais correspondentes e informar o endereço para realização do ato intimatório em tela.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539167-27.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Fibra Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Aroldo Luiz Araujo De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0539167-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: AROLDO LUIZ ARAUJO DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por BANCO FIBRA S/A, em face da sentença de ID 313964358, que extinguiu a execução ao fundamento de haver se caracterizado o desinteresse do autor.
Alega, em síntese, que o juízo inobservou a necessidade de intimação pessoal do demandante previamente à extinção do feito por abandono – ID 313964810.
É o que importa relatar. Decido.
Assiste razão à Embargante no seu recurso horizontal, na medida em que a extinção do feito por abandono pressupõe a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o que inocorreu, in casu.
Assim, impõe-se o exercício do juízo de retratação previsto no § 7º do referido dispositivo legal, o que ora faço, para determinar a retomada da marcha processual.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para determinar o prosseguimento do feito.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, atender ao ato ordinatório ID 313964355 e promover o andamento do feito, devendo, no mesmo prazo, ratificar o endereço informado no ID 313964353 ou informar novo endereço para cumprimento do mandado, sob pena de extinção.

SALVADOR/BA,06 de agosto de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137973-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Autor: Tania Ribeiro Lomanto
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137973-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA RIBEIRO LOMANTO
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)

DESPACHO
Vistos, etc.
Levando-se em consideração o silêncio reiterado do perito, certificado no ID 461949465, nomeio, em substituição, o Dr. Maurício Uzeda Tannus, engenheiro civil, email: mauriciouzeda@gmail.com, tel: 98214-4969, devendo este ser intimado para proceder com a realização da perícia nos termos da Decisão de ID 370096049, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos.
Os honorários já se encontram depositados no ID 419195045.
Fixo o prazo de 30 dias, contados da data do início dos trabalhos, para entrega do laudo pericial.
P. I.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031029-17.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Posto Das Veredas Combustiveis Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Interessado: Carlos Humberto Lelis De Souza
Advogado: Elcia Martins Santos (OAB:BA10353)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0031029-17.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS HUMBERTO LELIS DE SOUZA
Advogado(s): ELCIA MARTINS SANTOS registrado(a) civilmente como ELCIA MARTINS SANTOS (OAB:BA10353)
INTERESSADO: POSTO DAS VEREDAS COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419), ALAN BARROS MEIRELLES (OAB:BA51551)

DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimada para recolher os honorários periciais e custas processuais, a parte ré quedou-se inerte, conforme certificado no ID 457327636.
In casu, verifica-se que a prova pericial contábil é imprescindível ao deslinde deste feito. Por tal razão, renove-se a intimação da parte acionada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento dos honorários periciais.
Registre-se ao acionado que, na ausência de recolhimento dos honorários periciais, estará sujeito às consequências de não se desvencilhar do ônus probatório que lhe incumbia, atraindo a presunção de veracidade para as alegações autorais que constituem objeto das provas em questão.
P. I.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539167-27.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Fibra Sa
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Sanches (OAB:SP195084)
Reu: Aroldo Luiz Araujo De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0539167-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: AROLDO LUIZ ARAUJO DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por BANCO FIBRA S/A, em face da sentença de ID 313964358, que extinguiu a execução ao fundamento de haver se caracterizado o desinteresse do autor.

Alega, em síntese, que o juízo inobservou a necessidade de intimação pessoal do demandante previamente à extinção do feito por abandono – ID 313964810.
É o que importa relatar. Decido.
Assiste razão à Embargante no seu recurso horizontal, na medida em que a extinção do feito por abandono pressupõe a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o que inocorreu, in casu.
Assim, impõe-se o exercício do juízo de retratação previsto no § 7º do referido dispositivo legal, o que ora faço, para determinar a retomada da marcha processual.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para determinar o prosseguimento do feito.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, atender ao ato ordinatório ID 313964355 e promover o andamento do feito, devendo, no mesmo prazo, ratificar o endereço informado no ID 313964353 ou informar novo endereço para cumprimento do mandado, sob pena de extinção.

SALVADOR/BA,06 de agosto de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006734-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Novaes Sampaio
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006734-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDO NOVAES SAMPAIO
Advogado(s): VINICIUS NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59648)
EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)
DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância a Certidão de ID 461239732, observa-se que foi certificado o decurso de prazo em relação a parte autora, todavia, a intimação determinada no Ato Ordinatório foi direcionada à parte executada, sendo esta ré da presente ação.

Proceda-se o Cartório com as devidas retificações, devendo certificar corretamente o decurso do prazo estabelecido no ID 445876757.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006838-38.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jackson Fonseca Paula

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006838-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JACKSON FONSECA PAULA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa eletrônica através dos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SIEL formulado pela parte autora no ID 446228181, na tentativa de localizar o atual endereço da parte ré, ficando o seu cumprimento condicionado ao recolhimento das custas processuais correspondentes no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142572-87.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Patricia Santos Fernandez 01915117577

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8142572-87.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: PATRICIA SANTOS FERNANDEZ 01915117577

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122978-82.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 9º Juizado Especial Civel De Aracaju
Reu: Luiz Carlos Conrado Mendes Junior
Autor: Marcos Aurélio Santos Félix Me
Advogado: Flavio Matheus Siqueira Mendes Santos (OAB:SE5940)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8122978-82.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação, Diligências]
DEPRECANTE: 9º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ARACAJU
AUTOR: MARCOS AURÉLIO SANTOS FÉLIX ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias juntar aos autos a procuração / substabelecimento conferido ao advogado de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517534-28.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Cavalcante De Almeida
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Fabricia Almeida De Brito
Advogado: Fagner Almeida De Brito (OAB:BA42616)
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0517534-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado(s): PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)
EXECUTADO: FABRICIA ALMEIDA DE BRITO
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA DE BRITO (OAB:BA42616), JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 836, do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros localizados do executado, no valor de R$ 226,19 (ID 452490488), por se tratar de valor ínfimo.

Outrossim, defiro a realização de pesquisa via RENAJUD e SISBAJUD, este último de forma reiterada pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de localizar e bloquear bens titularizados pela devedora e suscetíveis de constrição.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181931-10.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Osmar Conceicao Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8181931-10.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: OSMAR CONCEICAO CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 439640082, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0093149-04.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Vinicius Correia Santos Goncalves (OAB:BA28416)
Advogado: Juliana Nogueira Blumetti (OAB:BA36566)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Interessado: Plamedici Planejamento E Administracao De Medicina De Grupo Ltda
Interessado: Roberto Emerson Pimentel Gomes
Interessado: Sérgio Luiz Almeida Costa
Interessado: Antonio Jorge Ferreira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0093149-04.2001.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Réu: INTERESSADO: PLAMEDICI PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE MEDICINA DE GRUPO LTDA, ROBERTO EMERSON PIMENTEL GOMES, SÉRGIO LUIZ ALMEIDA COSTA, ANTONIO JORGE FERREIRA SENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042205-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Milena Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8042205-50.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Réu: REU: MILENA NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) para se manifestar(em) sobre o pedido de desistência do processo formulado pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089444-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucimar Maria Do Carmo
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467)
Executado: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8089444-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIMAR MARIA DO CARMO
Advogado(s): SUZANA FORTUNA BARROS (OAB:BA43467)
EXECUTADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)
DECISÃO

Vistos, etc.

DETERMINO a realização de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor exequendo de R$5.819,27, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, do CPC, cuja resposta à determinação de bloqueio deverá ser juntada aos autos, dando-se ciência às partes.
Fica determinado, desde logo, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva no prazo de 24 horas, após prestadas as informações pelas instituições financeiras (art. 854, § 1º, CPC). Outrossim, não se levará a efeito a penhora de valores ínfimos (art. 836, CPC).

Caso sejam tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, determino, desde logo, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar a indisponibilidade dos ativos, nos termos do art. 829, § 3º, do CPC, observando-se a necessidade de recolhimento de custas judiciais para a realização de intimação pessoal, salvo se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça.
Não havendo impugnação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada, desde já, a transferência do montante indisponível para conta judicial.
Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias da juntada do resultado das pesquisas, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148144-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Paim Vieira Dos Santos
Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)
Autor: Alan Anderson Dos Santos
Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)
Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Reu: Plus Construtora Ltda - Epp
Reu: Imob Prime Servicos Imobiliario Ltda - Me
Advogado: Caio Augusto Teixeira Ribeiro (OAB:BA36671)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8148144-87.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição do Indébito]
AUTOR: LIDIANE PAIM VIEIRA DOS SANTOS, ALAN ANDERSON DOS SANTOS

REU: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PLUS CONSTRUTORA LTDA - EPP, IMOB PRIME SERVICOS IMOBILIARIO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005425-74.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Renato Carvalho Facciolla (OAB:BA19639)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)

Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Solange Almeida De Lima
Advogado: Jamile Aiane Veloso Cruz (OAB:BA28314)
Executado: Jorge Almeida De Lima
Advogado: Jamile Aiane Veloso Cruz (OAB:BA28314)
Executado: Nilson Ramos De Almeida E Vera Lúcia Ramos De Almeida
Advogado: Regina Helena Meireles Serra (OAB:BA7264)
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005425-74.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado(s): RENATO CARVALHO FACCIOLLA (OAB:BA19639), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526)
EXECUTADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA e outros (2)
Advogado(s): JAMILE AIANE VELOSO CRUZ (OAB:BA28314), REGINA HELENA MEIRELES SERRA (OAB:BA7264), CIRO SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como CIRO SANTOS SOUZA (OAB:BA49430)
DESPACHO
Vistos, etc.
Localizado patrimônio dos executados através do sistema INFOJUD, submetidos os documentos correspondentes ao segredo de justiça, face sigilo fiscal.
À manifestação da Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074930-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Maria Mendes Santana
Advogado: Thais Angeloni Fontenele (OAB:CE25695)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8074930-29.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: REQUERENTE: ELIANA MARIA MENDES SANTANA

Réu: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação (ID445134949). Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123431-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Deus Santos
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123431-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE DEUS SANTOS
Advogado(s): JULIANA MACEDO E SILVA (OAB:BA34222)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que tem como causa de pedir a ilegalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita através de plataforma de renegociação, buscando a prestação jurisdicional com o fito de promover a exclusão da dívida prescrita impugnada na exordial.
Sucede que o Superior Tribunal de Justiça determinou, nos Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, o sobrestamento de todos os processos que envolvam a matéria da presente demanda, para, através do Tema Repetitivo 1264, definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Conforme a plataforma de precedentes qualificados do STJ, a questão submetida ao julgamento é:
Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência pacífica do Eg. STJ sobre o tema:
EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.
Nestes termos, DETERMINO a suspensão da marcha processual dos presentes autos, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502026-32.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Dos Santos
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502026-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO

Vistos, etc.

DETERMINO a realização de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor exequendo indicado no ID 444931308, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, do CPC, cuja resposta à determinação de bloqueio deverá ser juntada aos autos, dando-se ciência às partes.
Fica determinado, desde logo, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva no prazo de 24 horas, após prestadas as informações pelas instituições financeiras (art. 854, § 1º, CPC). Outrossim, não se levará a efeito a penhora de valores ínfimos (art. 836, CPC).
Caso sejam tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, determino, desde logo, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar a indisponibilidade dos ativos, nos termos do art. 829, § 3º, do CPC, observando-se a necessidade de recolhimento de custas judiciais para a realização de intimação pessoal, salvo se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça.
Não havendo impugnação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada, desde já, a transferência do montante indisponível para conta judicial.

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias da juntada do resultado das pesquisas, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123262-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Pinto Goes
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123262-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON PINTO GOES

Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CÍVEL que tem como causa de pedir a ilegalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita através de plataforma de renegociação, buscando a prestação jurisdicional com o fito de promover a exclusão da dívida prescrita impugnada na exordial.

Sucede que o Superior Tribunal de Justiça determinou, nos Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, o sobrestamento de todos os processos que envolvam a matéria da presente demanda, para, através do Tema Repetitivo 1264, definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Conforme a plataforma de precedentes qualificados do STJ, a questão submetida ao julgamento é:

Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência pacífica do Eg. STJ sobre o tema:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.

Nestes termos, DETERMINO a suspensão da marcha processual dos presentes autos, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122789-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Lopes De Mattos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122789-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI LOPES DE MATTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por SUELI LOPES DE MATTOS, devidamente qualificada e por intermédio de advogados regularmente constituídos, em face de BANCO PAN S.A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Alega a parte autora haver firmado com a parte ré contrato de empréstimo, constatando, contudo, a existência de ilicitudes no referido contrato de adesão, a exemplo de juros acima do limite legal.
Pugna, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a ré se abstenha de proceder à inclusão de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que sejam suspensos de imediato os descontos impugnados, sob pena de multa diária.
Ao final, requer a confirmação da decisão antecipatória e a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos termos em que propõe, mais as custas processuais e honorários de sucumbência.
É o que importa relatar. DECIDO.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
A tutela de urgência encontra-se disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, tratando-se de provimento cujo deferimento demanda a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Desponta como elemento nuclear condicionador do deferimento da tutela antecipada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.
No caso, ao menos neste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida liminarmente requestada.
No que diz respeito à probabilidade do direito, destaco que, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, a intervenção do Poder Judiciário para modificação das condições contratadas demanda demonstração cabal de abusividade.
A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Neste diapasão, o entendimento foi sumulado pelo próprio TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Outrossim, cumpre salientar que a taxa de juros média de mercado do Banco Central é adotada como parâmetro para a aferição de eventual abuso, não estabelecendo uma limitação legal, devendo ser analisada de acordo com o caso concreto.

In casu, verifica-se que dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a alegada abusividade dos encargos do período de normalidade contratual, na medida em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual referente à taxa impugnada, objeto da demanda, indispensável para, com base no princípio da segurança jurídica, ser possível aferir se as taxas de juros e encargos praticados ajustaram-se, ou não, aos parâmetros fixados pelo BACEN para os casos da mesma espécie.
Isto posto, INDEFIRO o pleito LIMINAR, impondo-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da presente controvérsia.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, devendo a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512235-31.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Therezinha Souza De Almeida
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Exequente: Sergio Castro Dos Santos
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Gustavo De Sousa Lopes (OAB:CE18095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0512235-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423), GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB:CE18095)

DECISÃO
Vistos, etc.

Em cumprimento da obrigação de fazer cominada na sentença transitada em julgado, a parte Acionada, após intimada, traz aos autos o demonstrativo de cálculo que acompanha a impugnação ao cumprimento de sentença ID 220266712.
A parte autora, em sua manifestação, apresenta demonstrativo de cálculo, impugnando as contas apresentadas pelo réu – ID 242955924.

Face divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, foi determinada a realização de cálculos por perito da confiança do Juízo, atribuindo-se ao executado/impugnante o depósito dos honorários periciais – ID 300631262.
Face inércia do executado no depósito dos honorários do perito, foi ele novamente intimado para comprovar o depósito da referida verba – ID 400665291.
Descumprida a determinação, foi reiterada a intimação – ID 437110319, mantendo-se o demandado, mais uma vez, inerte.
É o relatório. Decido.
Exsurge dos autos que, diante da impugnação do demandado aos cálculos apresentados pelo autor/exequente, foi determinada a realização de perícia, atribuindo-se ao demandado o pagamento dos honorários periciais, por decisão que, irrecorrida, não foi alvo de modificação, quer por este Juízo, quer em âmbito recursal.
A inércia do acionado em desincumbir-se do ônus que lhe foi atribuído acarreta o acatamento dos cálculos apresentados pela parte autora, notadamente porque, ao que se observa no ID 242955938, foram elaborados por profissional habilitado, não se tendo demonstrado que incorrem em inexatidão ou inconsistência de qualquer natureza, tendo o acionante, ademais, atendendo à determinação deste Juízo, excluído a parcela correspondente às astreintes.
Observo, por oportuno, que o afastamento da multa diária se deu de ofício, por decisão deste Juízo que precedeu a impugnação oposta pelo executado, não significando, tal decote, o acatamento sequer parcial da impugnação.
Ante o exposto, não tendo o demandado se desincumbido de demonstrar a inexatidão apontada nos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos de ID 242955938, fixando o crédito do autor (honorários advocatícios) no importe de R$-20.247,29(vinte mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)=, de cujo montante se deverá abater a quantia já levantada no ID 407938965.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do documento ID 405577570, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 05 de setembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158123-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruiter Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158123-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUITER CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EVALDO LUCIO DA SILVA (OAB:BA64355)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas na defesa.
A preliminar de inépcia da inicial não comporta acolhimento, tendo em vista que a inicial atende a todos os requisitos legais, de forma a lhe conferir validade e aptidão para a instauração da demanda judicial, contendo, bem delineados, pedido e causa de pedir, bem como apresentando relação de decorrência lógica entre eles. A existência ou não dos alegados abusos reportados na peça vestibular constitui matéria de mérito, a ser analisada na sentença de mérito, após a instrução processual. Rejeito, assim, a preliminar em comento.
Este Juízo formou convencimento no sentido de que a preliminar de prescrição e decadência não comporta acatamento e assim vinha decidindo em situações a esta assemelhadas.
Isso porque, na esteira do entendimento jurisprudencial ao qual vinha se alinhando este julgador, o prazo incidente na espécie é o prescricional regulado no art. 205 do CC/2002.
Ocorre, todavia, que este Tribunal de Justiça admitiu IRDR, cuja questão submetida a julgamento pela E. Seção Cível de Direito Privado compreende, dentre outros tópicos, a “Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”.

Assim, inobstante a determinação de sobrestamento dos feitos em que discutida a matéria litigiosa se restrinja àqueles em que já superada a fase instrutória, o que não é o caso deste processo, há evidente óbice para a apreciação da prefacial em questão neste momento processual, motivo pelo qual reservo-me para sua apreciação por ocasião da sentença de mérito.
Controvertem as partes acerca da existência de prática abusiva por parte do acionado, consistente na indução do consumidor a erro quando da contratação referida na inicial, de forma a, subtraindo-lhe informações essenciais acerca do negócio jurídico celebrado, induzi-lo a contratar cartão de crédito com possibilidade de serviço de saque em dinheiro, quando a sua intenção seria firmar contrato de empréstimo consignado, levando-o, mediante violação do dever de informação, a contrair obrigação mais onerosa do que a almejada.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, vislumbro serem verossímeis as razões do autor, bem como sua hipossuficiência e vulnerabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência. Destarte, inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo assinado, façam-se conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 05 de setembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090651-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Chaves Macedo
Advogado: Joao Paulo De Morais Ferreira (OAB:BA47992)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090651-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILTON CHAVES MACEDO
Advogado(s): JOAO PAULO DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA47992)
REU: QUALICORP ADM. E SERV LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 275 do Código Civil, havendo solidariedade passiva entre os devedores, fica facultado ao credor exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ressalte-se que fica resguardado o direito de regresso do devedor que satisfaz a dívida por inteiro em relação aos co-devedores, conforme o art. 283 do CC.

Destarte, no âmbito do cumprimento de sentença, existindo condenação solidária dos réus, poderá o exequente direcionar a execução ao demandando que entender pertinente.

Nesse sentido, agasalha a jurisprudência pátria:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO POR UM DOS RÉUS. FACULDADE DO CREDOR EXIGIR A TOTALIDADE DA DÍVIDA DE QUALQUER DEVEDOR SOLIDÁRIO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Na condenação solidária, é faculdade do credor optar sobre qual devedor recairá e execução do julgado, já que pode cobrar a totalidade do montante de qualquer dos credores, a teor do 275 do Código Civil,

restando ao devedor que satisfizer a dívida além da sua quota de responsabilidade exigir do outro devedor o valor equivalente, diante das disposições do art. 283 do Código Civil. 2) Assim, direcionada a execução ao recorrente, não há que se falar em excesso na execução, eis que se trata de condenação solidária, cabendo a ao devedor que quitar a dívida sozinho, exercer eventual direito de regresso contra os demais réus. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) Sentença mantida. Honorários de 20% sobre o valor alegado em excesso. (TJ-AP - RI: 00234331120198030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/06/2021, Turma recursal)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA – Inobservância do prazo previsto no art. 525, caput, do CPC – Não conhecimento do incidente processual – ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA – Condenação solidária imposta pelo título executivo judicial transitado em julgado – Decisão anterior que não deliberou sobre a matéria de forma definitiva, tendo reconhecido, em sede de cognição sumária e não exauriente, que a responsabilidade pela devolução de valores era exclusiva da revendedora, o que foi modificado posteriormente – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA – Tratando-se de condenação solidária, o débito pode ser integralmente satisfeito por um só executado (art. 275 do CC), cabendo a ele exigir do codevedor a sua quota (art. 283 do CC) – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21121750520208260000 SP 2112175-05.2020.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 15/06/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2020)

Ante o exposto, em atendimento ao pleito formulado pela exequente no ID 456989696, determino a intimação da executada, QUALICORP ADM. E SERV LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia remanescente, refente às astreintes, conforme planilha de cálculo apresentada no ID 456989697.

P. I.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0119789-34.2007.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Ana Maria Assiz Santos
Reu: Adriano Mauricio Assiz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0119789-34.2007.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Estabelecimentos de Ensino, Empréstimo consignado]
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

REU: ANA MARIA ASSIZ SANTOS, ADRIANO MAURICIO ASSIZ SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122722-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Victor De Carvalho Dourado

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122722-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO VICTOR DE CARVALHO DOURADO
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
O pleito antecipatório/liminar será apreciado após a instauração do contraditório, onde poderá se contar com maiores elementos de convicção.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100000-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor Alves Silva
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Reu: Invest Brazil Vendas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100000-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIONOR ALVES SILVA
Advogado(s): CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA61748), RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867), MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257)
REU: INVEST BRAZIL VENDAS LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Colacionem-se aos autos as informações fornecidas pelo órgão de pesquisa INFOJUD e RENAJUD.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, requerendo o que entender devido ao prosseguimento do feito.
.
P.I.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106556-71.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Angelica Ribeiro De Santana
Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286)
Advogado: Joao Paulo Souza Silva (OAB:BA60962)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8106556-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA ANGELICA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): JOSUE ALBERTO DE ALMEIDA SOUSA SOBRINHO (OAB:BA36286), JOAO PAULO SOUZA SILVA (OAB:BA60962)
EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID 459354585, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia remanescente executada indicada no ID 459354585/459354586, sob pena de utilização de medidas constritivas para a satisfação do crédito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547092-06.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Durval Ferreira Braga
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547092-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DURVAL FERREIRA BRAGA

Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
INTERESSADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente requereu a realização de pesquisa de endereço da parte requerida, R J CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, através do sistema SRFB. Todavia, o referido sistema não é acessado pelo TJBA, razão pela qual não é possível o atendimento do pleito formulado pelo requerente.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se subsiste interesse na utilização de outros instrumentos de pesquisa aos quais o presente Juízo detém acesso.
P.I.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0034528-04.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Executado: Vh Locacoes E Comercio Ltda - Me
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Executado: Candido Goncalves Netto
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0034528-04.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (OAB:BA23945)
EXECUTADO: VH LOCACOES E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defronte ao desinteresse da parte exequente em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença, evidenciado pela sua inércia certificada no ID 461602306, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Sem prejuízo, resguarda-se a possibilidade de posterior desarquivamento, mediante pedido da parte interessada.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142150-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainara Da Silva De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142150-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAINARA DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123160-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Laiza Paz Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123160-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: LAIZA PAZ DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e de citação), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.
P.I.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123318-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catharino Gordilho E Argolo Advogados
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123318-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATHARINO GORDILHO E ARGOLO ADVOGADOS
Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa à quantia controvertida e aos pedidos formulados, de acordo com o art. 292 do CPC, devendo, nesta senda, pagar as demais custas correspondentes ao valor da causa adequado, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Outrossim, intime-se o patrono subscritor da petição inicial para, no prazo acima assinalado, carrear aos autos documentos de identificação (CPF, RG, CNH) do sócio representante da parte autora nesta ação e Cartão CNPJ extraído do site da Receita Federal, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do CPC.
P.I.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001829-51.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Ney Rubens Maia Lopes
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001829-51.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: NEY RUBENS MAIA LOPES
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Inexistindo concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, proceda a secretaria com a busca e apreensão do bem, conforme determinado na Decisão de ID 423498558.
P.I.
Salvador/BA, 02 de maio de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0086793-75.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Azimute Telecom Servicos Tecnicos E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Executado: Cassio Moraes Dos Santos
Executado: Eliene Rose Figueredo Dos Santos
Executado: Kepler Lins Neto
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Executado: Ana Maria Lembranca Lins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0086793-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: AZIMUTE TELECOM SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)
DESPACHO
Vistos, etc.

Citem-se os executados, CASSIO MORAES DOS SANTOS e ELIENE ROSE FIGUEREDO DOS SANTOS, no endereço informado pelo exequente no ID 445001569.

Proceda-se a pesquisa via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, visando à localização de patrimônio titularizado pelos devedores, AZIMUTE TELECOM SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, KEPLER LINS NETO e ANA MARIA LEMBRANCA LINS, e suscetível de constrição, até o limite de satisfação da dívida excutida.

Em caso de pesquisa positiva através do INFOJUD, fica determinada a atribuição de caráter sigiloso aos documentos correspondentes, posto que protegidos pelo sigilo fiscal.

Após, carreado aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, requerendo o que entender devido ao prosseguimento do feito.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533235-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moises Alejandro Sebastian Dana
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Interessado: Cristina De Araujo Soares
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Terceiro Interessado: Rios Bastos Advocacia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533235-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MOISES ALEJANDRO SEBASTIAN DANA e outros
Advogado(s): VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO (OAB:BA37280)
INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a citação por edital da ré (ID 447270647).
Consoante a previsão contida no art. 256 do CPC, a citação por edital será feita quando esgotadas todas as outras formas de citação, em especial na ocasião em que: a) desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.
In casu, em que pese as tentativas de citação da ré por AR e Oficial de Justiça tenham sido infrutíferas, subsiste a possibilidade da pesquisa de novos endereços através dos meios eletrônicos acessados pelo Poder Judiciário, possibilitando a citação real e a ampla defesa do acionado, SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - inclusive através da pessoa de seu representante legal.
Isto posto, inexistindo a configuração das hipóteses excepcionais, indefiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado da ré, SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ou, em igual prazo, requerer as diligências que entender necessárias à consumação do ato citatório.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093181-91.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Não Padronizados
Advogado: Alexandre De Almeida (OAB:RS43621)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Adriano Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0093181-91.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB:RS43621), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: ADRIANO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Bem analisados os documentos de ID's 434169304 e 449864464, verifica-se que nenhum deles faz menção a outorga de poderes para o Bel. Jorge Donizeti Sanchez (OAB/BA 68.077) atuar na presente demanda.
Nestes termos, intime-se-lhe para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos instrumento procuratório apto a comprovar que possui capacidade postulatória para defender as pretensões da parte exequente perante este Juízo.
P.I.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021021-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Tadeu Paixao Lino
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Cassia Dos Santos Ramos
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Reu: Juscelino Ramos De Jesus Junior
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Reu: Dubai Comercio De Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021021-14.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Tarifas]
Autor: AUTOR: VALTER TADEU PAIXAO LINO

Réu: REU: BANCO PAN S.A, CASSIA DOS SANTOS RAMOS, JUSCELINO RAMOS DE JESUS JUNIOR, DUBAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182866-16.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Le Fruti Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8182866-16.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: LE FRUTI LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109351-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franklin De Oliveira Rodrigues
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Reu: Brenda Santos De Araujo Goes 81810016568

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8109351-50.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Transporte de Coisas, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Autor: AUTOR: FRANKLIN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Réu: REU: BRENDA SANTOS DE ARAUJO GOES 81810016568

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001829-51.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Ney Rubens Maia Lopes
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001829-51.2023.8.05.0229
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: NEY RUBENS MAIA LOPES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0044530-96.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Siqueira Gomes Filha
Interessado: Rita De Cassia De Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Realsi Servicos E Transportes Litoral Norte Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0044530-96.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: MARIA SIQUEIRA GOMES FILHA, RITA DE CASSIA DE LIMA

Réu: INTERESSADO: REALSI SERVICOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518719-28.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jurandir Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0518719-28.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JURANDIR GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 14 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034417-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fernanda Dos Santos Ribeiro Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8034417-82.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142169-84.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Adison Nascimento Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8142169-84.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: ADISON NASCIMENTO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023229-68.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Natalicio Lopes Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023229-68.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Réu: REU: NATALICIO LOPES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018599-57.2009.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Rocha De Souza
Advogado: Thiago Da Fonseca Queiroz (OAB:BA26419)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0018599-57.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Pagamento em Consignação]
Autor: AUTOR: LUCINEIDE ROCHA DE SOUZA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059314-53.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Carolina De Brito Machado Ferraz
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8059314-53.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ANA CAROLINA DE BRITO MACHADO FERRAZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140385-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anastacio Da Silva Goncalves
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8140385-72.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: REU: ANASTACIO DA SILVA GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037546-03.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Cleube Ribeiro Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8037546-03.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CLEUBE RIBEIRO ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060093-37.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Jorge Luis Santos Graca
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060093-37.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JORGE LUIS SANTOS GRACA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580060-89.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristian Da Cruz De Sousa
Advogado: Rui Cesar Pinto Nascimento (OAB:BA43774)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0580060-89.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CRISTIAN DA CRUZ DE SOUSA

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0580060-89.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristian Da Cruz De Sousa
Advogado: Rui Cesar Pinto Nascimento (OAB:BA43774)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0580060-89.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: CRISTIAN DA CRUZ DE SOUSA

Réu: EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LARISSA DA SILVA SMERALDI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066809-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Reis Da Conceicao
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8066809-75.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Lei de Imprensa]
AUTOR: EMERSON REIS DA CONCEICAO

REU: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/09/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022431-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Bezerra Guilherme
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022431-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLAUDIA BEZERRA GUILHERME

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/09/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145235-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462322849
Processo N° : 8145235-38.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514510698200000445335082

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031154-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. G. F. S.
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Autor: Emanuela Nunes Freire
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031154-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. G. F. S. e outros
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)
SENTENÇA
Vistos, etc.
ADAN GABRIEL FREIRE SMITH, menor impúbere, representado no ato por sua genitora, EMANUELA NUNES FREIRE, e EMANUELA NUNES FREIRE, ambos qualificados nos autos, advogando em causa própria, propuseram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 373179273.

Alegam os autores que adquiriram junto à acionada passagem aérea, correspondendo ao voo São Paulo/Salvador, voo 4456, com saída prevista para o dia 12/02/2023 às 19h25min e chegada às 23h15min. Ocorre que, após realizarem check in, foram surpreendidos com a informação da companhia aérea ré acerca do cancelamento do voo e sua remarcação para o dia 12/02/2023, às 23h15min e chegada às 02h:45min, em aeroporto distinto ao originalmente contratado, obrigando, assim, os autores a se deslocarem via terrestre do aeroporto de Congonhas/SP para o aeroporto de Campinas/SP.

Afirmam que a companhia aérea ré não prestou qualquer assistência ou auxílio, evidenciando o descaso por parte da requerida aos consumidores.
Pugnam, assim, pela condenação da Ré ao pagamento de indenização aos autores, em decorrência dos danos morais sofridos em razão da falha na prestação de serviço da ré, no valor sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandante.
Carrearam, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e invertido ônus da prova.
A parte acionada compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação no ID 383083976, acompanhada de documentos, aduzindo, em síntese, ausência de ato ilícito a ensejar a sua responsabilidade civil haja vista que o cancelamento do voo se deu em razão do mau tempo, o que caracteriza caso fortuito ou força maior. Alega ainda a inexistência de danos morais. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.
Tentada a conciliação, esta não logrou êxito.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes.

Opinativo concluso do Ministério Público ID 435633256, pela procedência do petitório autoral.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.
Trata-se de ação indenizatória em face de suposta má prestação de serviços, visando a obtenção de monta econômica a título de reparação indenizatória por danos morais.
Inicialmente, verifica-se que a relação travada entre as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Milita, pois, em favor dos autores, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

No caso presente dos autos, é inconteste que os autores adquiriram junto a empresa ré passagem aérea, correspondendo ao voo São Paulo/Salvador, voo 4456, com saída prevista para o dia 12/02/2023 às 19h25min e chegada às 23h15min, conforme evidenciam os documentos acostados com a inicial (vide docs. de ID 373179289).

Também é induvidoso que houve o cancelamento/atraso no voo dos autores, conforme demonstram os documentos juntados aos autos pelos demandantes (ID 373179298).
Distribuído de forma inversa o ônus da prova, competia à ré demonstrar que isso não ocorreu, todavia, a parte acionada não juntou aos autos nenhuma prova apta a corroborar as suas alegações, não demonstrando fato impeditivo, modificativo e/ou desconstitutivo do direito dos autores, ônus que lhe cabia, face a inversão da obrigação de prova deferida em favor dos autores no ID 373253517, situação que milita em seu desfavor, tomando como verdade as declarações da autora acerca má prestação de serviços consistente no cancelamento/atraso de voo.

São incontroversos, portanto, os fatos narrados na inicial, pois ausente pelo requerido, em especial no que toca a ausência do cancelamento/atraso no voo dos autores, revelando conduta arbitrária e abusiva do réu, restando, assim, comprovada a má prestação do serviço contratado.
Neste passo, como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, como regra, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços, não havendo, desta forma, que se cogitar de culpa do fornecedor pelo evento, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, houve defeito do produto ou do serviço (CDC, art. 14), consistente no evento danoso externo e indiretamente relacionado, cujos danos não coincidem com a mera inadequação do produto fornecido ou do serviço prestado. Portanto, está cabalmente demonstrado que houve falha na prestação de serviços da ré.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ABALO MORAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA. VIAGEM A TRABALHO. AUTORES QUE NÃO PODERIAM ESPERAR O DIA SEGUINTE PARA PEGAR NOVO VOO DIANTE DA POSSÍVEL PERDA DE COMPROMISSO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE NÃO FORNECEU OUTRAS SOLUÇÕES. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. recurso PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 2. ALEGAÇÃO DE MAU TEMPO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE AUTOMÓVEL, COMPRA DE PASSAGENS, COMBUSTÍVEL E ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência tem entendido que a ocorrência de cancelamentos de voos devido a condições climáticas e problemas técnicos caracterizam riscos inerente à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, configurando fortuito interno. 2. Em situações como a descrita, espera-se que a companhia aérea tenha zelo com os passageiros e ofereça um serviço adequado, de forma a amenizar os transtornos causados com o cancelamento do voo e, in casu, conclui-se que a empresa não forneceu a solução adequada para amenizar os transtornos vivenciados pelos requerentes. (TJPR - 10ª C.Cível - 0009445-81.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 04.11.2021) (TJ-PR - APL: 00094458120208160014 Londrina 0009445-81.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Angela Khury, Data de Julgamento: 04/11/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2021) (grifei)

Ademais, inexistem dúvidas de que a conduta da ré significa violação do princípio da boa-fé objetiva que impõe a todos agir com dever de lealdade, diligência e transparência na realização dos negócios e redunda em falha na prestação do serviço.

Portanto, em sendo a ré pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador. Senão vejamos:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Com relação ao tema danos morais, é cediço que a reparação moral é devida quando é atingida a dignidade pessoal.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Trata-se de dano que existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Na situação em análise, a requerente não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos descritos. Os danos dessa natureza se presumem pela própria situação vivenciada, a qual, inegavelmente, vulnerou a intangibilidade pessoal da acionante, sujeitando-a a constrangimento, aborrecimento, grave incômodo e transtornos, sentimentos que se instalariam em qualquer indivíduo, restando configurado o dano moral in re ipsa.
Nesse sentido, colaciono:
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. ATRASO DE VOO. REACOMODAÇÃO. ATRASO DE 05 (CINCO) HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso inominado. Sentença que julgou parcial procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de: a) R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. A reestruturação da malha aérea não isenta a responsabilidade da companhia aérea, pois, no caso, se qualifica como risco inerente à atividade e, por consequência, configura a falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, além do art. 14, do CDC. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Quantum indenizatório fixado dentro da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10005413920188110087 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO. Atraso no voo que caracteriza falha na prestação do serviço, apto a gerar responsabilização civil pelos danos causados ao consumidor. Responsabilidade objetiva e inexistência de causa excludente de responsabilidade da ré, eis que a situação deve ser vista como risco do empreendimento. Dano moral caracterizado e bem indenizado em valor que obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Juros de mora incidentes a contar da citação em razão da relação contratual das partes. Recurso conhecido e improvido. (TJ-RJ - APL: 00191411520198190008, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 25/02/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022) (grifei)

Devidamente demonstrada a responsabilidade da demandada e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Assim, sopesados os fatos acima narrados, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de danos morais, monta reparatória, que não enseja enriquecimento ilícito aos autores, nem tão insuficiente que desestimule a recalcitrância do ato danoso.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, devendo, sobre a importância, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º, CPC).
P.R.I
Intime-se, via portal eletrônico, o Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Salvador/BA, 10 de maio de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031154-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. G. F. S.
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Autor: Emanuela Nunes Freire

Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8031154-76.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
MENOR: A. G. F. S.
AUTOR: EMANUELA NUNES FREIRE

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LARISSA DA SILVA SMERALDI

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502750-75.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Felicidade De Almeida Campos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Joao Bosco Monteiro Queiroz
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Novos Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502750-75.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: VERA FELICIDADE DE ALMEIDA CAMPOS, JOAO BOSCO MONTEIRO QUEIROZ

EXECUTADO: NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculo atualizada, referente ao débito, bem como para recolher as custas relativas a expedição da certidão de crédito requerida.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072063-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462151782
Processo N° : 8072063-34.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34083)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420251836400000445180127

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133160-35.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Daniel Santos De Oliveira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8133160-35.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: REU: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 446667968, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059347-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Emerson De Jesus Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8059347-67.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: EMERSON DE JESUS MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte--se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032484-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Expresso 2222 Residencia & Charme
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476)
Interessado: Expresso 2222 Empreendimento Imobiliario S/a
Interessado: Monteiro Aranha Participacoes Imobiliarias S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8032484-74.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Combustíveis e derivados]
INTERESSADO: CONDOMINIO EXPRESSO 2222 RESIDENCIA & CHARME

INTERESSADO: EXPRESSO 2222 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, MONTEIRO ARANHA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte--se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049374-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Nascimento Da Silva
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Autor: Tania Goncalves Santos
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049374-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE NASCIMENTO DA SILVA e outros
Advogado(s): CLARA ALICE SILVA MELO (OAB:BA32082)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do quanto noticiado no petitório nº 442577300, nomeio, em substituição ao anterior perito, doravante, Rafael Scher Rosa, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico rafael.scher@gmail.com (Telefone 71-9950-5049), para, em cinco dias, informar se aceita o encargo.
Intimem-se.

Salvador, 17 de junho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049374-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Nascimento Da Silva
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Autor: Tania Goncalves Santos
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8049374-25.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
AUTOR: JOSE JORGE NASCIMENTO DA SILVA, TANIA GONCALVES SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestarem acerca da proposta dos honorários, ID 461842431

Salvador, 5 de setembro de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123614-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Dayane De Matos Marinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8123614-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DAYANE DE MATOS MARINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.
O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.
Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.
Indefiro o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
2) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, através de contrato celebrado com o (a) acionado (a) DAYANE DE MATOS MARINHO, também qualificado (a) nos autos, que se encontra em mora.
Inicialmente, diga-se que a suspensão do feito decorrente da afetação, pelo STJ dos Recursos Especiais 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, TEMA 1132 restou superada, eis que, em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, conforme informativo constante da página do STJ (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema_final=1132)
Ressalte-se que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 461956597), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº 461956603) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 461956603 e 461956590 que atestam o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta do documento nº 461956601 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Intimem-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075819-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Antonio Coutinho Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Souza De Almeida (OAB:BA63445)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8075819-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA63445)
EXECUTADO: JORGE ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor remanescente condenação (ID 459701610).
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 459807653).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.

Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados no ID 459807653: FAVORECIDO: ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ALMEIDA BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2816-9 CONTA CORRENTE: 43065-X CPF: 03317348500 VALOR: R$ 6.931,08* (SEIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS).

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121645-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Da Costa Ribeiro
Advogado: Taina Lima Ribeiro (OAB:BA70138)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121645-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SIDNEI DA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): TAINA LIMA RIBEIRO (OAB:BA70138)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar relatório médico onde conste a expressa indicação/prescrição de home care, a fim de apreciar a liminar requerida, eis que o relatório de ID 461327035 não faz menção a tal serviço.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076929-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Pereira Leite Evangelista
Advogado: Louise Almeida Y Diaz (OAB:BA53226)
Reu: Life Empresarial Saude Ltda
Advogado: Fernando Aparecido Louzada (OAB:SP275471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076929-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA PEREIRA LEITE EVANGELISTA
Advogado(s): LOUISE ALMEIDA Y DIAZ (OAB:BA53226)
REU: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do quanto aduzido/requerido no ID 455143633: i) proceda-se a citação e a intimação da Ré da decisão de evento de id 448810354 por mandado, via carta precatória; ii) seja a Demandada intimada para aderir, imediatamente, ao domicílio eletrônico, nos termos do Art. 246 do CPC, Resolução 455 e Portaria nº 46, ambas do CNJ.
Parte autora beneficiária da justiça gratuita.
Cumpra-se com urgência, haja vista a matéria tratada (SAÚDE) e a liminar já deferida nos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029753-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Carlos Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029753-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (ID 414016458). Nomeio como perito, em conformidade com o art. 465 CPC, o Engenheiro Eletricista Rafael Scher Rosa (rafael.scher@gmail.com) - (71) 99950-5049, devendo o mesmo ser intimado da nomeação. Outrossim, considerando que fora a autora quem requereu a prova pericial e em vista da concessão da gratuidade da justiça, intime-se o Sr. Perito para ter ciência dessa circunstância e de que a perícia haverá de ser realizada sob a égide da justiça gratuita e com honorários arbitrados conforme Resolução 17, de 14 de agosto de 2019 e que ora modulo para, presentes os requisitos do art. 5° do citado ato normativo, triplicar o valor ali arbitrado/fixado. Comunicações do Perito com o Cartório deverá ser feitas através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br Intimem-se as partes para que indiquem, querendo, assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0308294-96.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Franck Mascarenhas Lima
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0308294-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCK MASCARENHAS LIMA
Advogado(s): ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA29636), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Defiro a liberação de metade do valor a título de honorários periciais em favor do perito nomeado como requerido, expedindo-se a respectiva ordem de levantamento.
2) Intime-se a parte ré para proceder ao recolhimento do montante residual dos honorários periciais em dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060874-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Serafina Costa Teixeira
Advogado: Italo Vinicius Nascimento Teixeira (OAB:BA52045)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8060874-88.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: SERAFINA COSTA TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122432-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Jorge Pires Da Encarnacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8122432-27.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JOSE JORGE PIRES DA ENCARNACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123614-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Dayane De Matos Marinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123614-48.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: DAYANE DE MATOS MARINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162672-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Moreira De Jesus
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162672-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DECISÃO
Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.”
Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Serventia, após publicação desta decisão, ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 18 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113868-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo De Jesus
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113868-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO DE JESUS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DECISÃO
Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439) comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.”
Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP,), que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Serventia, após publicação desta decisão, ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121479-63.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Karolayne Batista Santos
Advogado: Patricia Karoline De Carvalho Silva (OAB:MG154443)
Advogado: Andre Felipe Soares Matos (OAB:MG215190)
Advogado: Lieton Borges De Souza (OAB:MG159921)
Reu: Faesp Faculdade De Educacao Do Sul Do Para Ltda - Epp
Reu: Ietc - Instituto Educacional Teologico E Cultural Ltda.
Reu: Instituto De Ensino Superior De Candeias Ltda
Reu: Instituto Educacional Mazarello Ltda
Reu: Sociedade Educacional Portal Das Missoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8121479-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA KAROLAYNE BATISTA SANTOS
Advogado(s): PATRICIA KAROLINE DE CARVALHO SILVA (OAB:MG154443), LIETON BORGES DE SOUZA (OAB:MG159921), ANDRE FELIPE SOARES MATOS registrado(a) civilmente como ANDRE FELIPE SOARES MATOS (OAB:MG215190)
REU: FAESP FACULDADE DE EDUCACAO DO SUL DO PARA LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Se recolhidas as custas (salvo se beneficiário da justiça gratuita), cumpra-se a diligência deprecada e, após, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112522-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenison De Jesus Torres
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112522-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENISON DE JESUS TORRES
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos art. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.”
Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP,), que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Serventia, após publicação, ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.

Cumpra-se.
Salvador, 19 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168002-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaina Mena De Souza Faleiro
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168002-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THAINA MENA DE SOUZA FALEIRO
Advogado(s): JOICE NAIA DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOICE NAIA DE SOUZA LIMA (OAB:BA71747)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439) comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos art. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.” Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Serventia, após publicação, ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 22 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108902-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilson Reis De Souza
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108902-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENILSON REIS DE SOUZA
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.” Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Serventia, após publicação, ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 22 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114802-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carlene Silva Duarte
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114802-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CARLENE SILVA DUARTE
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos, etc...

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC." Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP,), que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Serventia, após publicação, ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 23 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0048257-05.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Pedro Paulo Da Silveira Neto
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0048257-05.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301)
EXECUTADO: PEDRO PAULO DA SILVEIRA NETO
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM (OAB:BA6619)

DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE (ID 424706320) onde alega o executado: i) prescrição intercorrente; ii) impenhorabilidade da conta onde recaiu o bloqueio, pois "guarnece os valores recebidos a título de abono salário". Invoca o art. 833, IV, do NCPC. Diz que o bloqueio recaiu sobre "quantia que encontrava recentemente depositada na sua conta-corrente do excipiente, proveniente de pagamento de precatório referente ao abono salarial realizado pelo Estado da Bahia aos profissionais do Ministério de Educação Básica do qual faz parte o excipiente dessa categoria".
O exequente se manifestou no ID 451201025.
Na sequência, o executado atravessou a petição de ID 451825620, afirmando que "a petição constante de Id. 451201025 do excepto é estranha a lide, posto que foi endereçada ao processo de nº 0541931-15.2017.8.05.0001, cujas as partes são as seguintes, Colégio Salesiano Dom Bosco x Lucas Barbosa Machado e Renata Cristina de Jesus Deiró, cuja a ação tramita perante a 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-Ba".
DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu/executado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

Com efeito, para se declará-la, necessária a inércia do autor durante todo o curso do lapso prescricional, o que não se verificou in casu:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESSUPÕE A INÉRCIA DO AUTOR/APELANTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. TRANSCURSO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A prescrição intercorrente pressupõe inércia do autor durante todo o curso do lapso prescricional, circunstância não configurada nestes autos. 2. Ocorre prescrição intercorrente quando o autor, após a propositura da ação, deixa transcorrer prazo igual ao da prescrição da ação sem praticar qualquer ato destinado ao andamento processual. 3. Recurso provido (TJ-AM 02101829520088040001 AM 0210182-95.2008.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 27/04/2014, Primeira Câmara Cível)

Quanto ao mérito, a parte executada logra demonstrar que o bloqueio alcançou quantia em conta proveniente de pagamento de precatório referente ao abono salarial, não logrando o exequente, de seu turno, desconstituir tal afirmação, eis que juntou petição (ID 451201025) estranha a este feito.
O art. 833, IV, do NCPC diz ser impenhorável o salário, ressalvado o disposto no § 2° que admite a penhora para pagamento de pensão alimentícia, bem como a importância excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.
Contudo, a possibilidade de penhora de percentual do salário é admitida pela doutrina e jurisprudência.
FREDIE DIDIER JR. aponta que "É possível penhorar parcela desse rendimento, mesmo que não exceda a cinquenta salários mínimos. Restringir a penhorabilidade de toda a verba salarial ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta cinquenta salários mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente" (Curso de Direito Processual Civil, Execução , 7a edição, Ed. JusPodivm, pg. 830).
A jurisprudência pátria segue na mesma linha, e já admitia a penhora de percentual do salário/aposentadoria na égide do antigo CPC e manteve o entendimento para o NCPC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA PESSOAL – PRETENSÃO DE PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO/REMUNERAÇÃO (30%) – POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE VALORES, DESDE QUE LIMITADOS A 30% DA VERBA REMUNERATÓRIA DO DEVEDOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A penhora em conta salário/aposentadoria é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, uma vez que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família (TJ-MT 10232957120208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA DO EXECUTADO – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SER VERBA SALARIAL (APOSENTADORIA) – ART. 833, IV, DO CPC – DESACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE VALORES, DESDE QUE LIMITADOS A 30% DA VERBA REMUNERATÓRIA DO DEVEDOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A impenhorabilidade do salário/aposentadoria prevista no artigo 833, IV, do CPC não pode ser utilizada como justificativa para o devedor se esquivar de quitar sua obrigação. A penhora em conta salário/aposentadoria é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, uma vez que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família (TJ-MT - AI: 10147143820188110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/04/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2019)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS.
1. O cumprimento de sentença se faz em prol do credor e obediente ao interesse público da efetividade da prestação jurisdicional (AGI 2006.00.2.0106188).
2. A penhora do percentual de 30% (trinta por cento) de valores oriundos de conta-salário, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.
3. Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.
4. Recurso conhecido e improvido. Maioria.
(AGI nº 20080020094671 (329648), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sandoval Oliveira. j. 03.09.2008, DJU 17.11.2008, p. 70).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Não merece reparo decisão que determina bloqueio de 30% de verba constante em conta onde é depositado o seu salário, com posterior conversão em penhora.
2. A jurisprudência, assim como a doutrina, tem defendido a penhora de valores em conta-salário, quando não forem encontrados outros bens passíveis de constrição.
3. A impenhorabilidade a que alude o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, deve ser mitigada, permitindo-se a penhora em conta-corrente do devedor, ainda que esta também seja destinada ao depósito de verbas salariais.
4. Recurso desprovido.
(AGI nº 20080020026889 (311978), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Mário-Zam Belmiro. j. 28.05.2008, maioria, DJU 04.07.2008, p. 53).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS.
1. O cumprimento de sentença se faz em prol do credor e obediente ao interesse público da efetividade da prestação jurisdicional (AGI 2006.00.2.0106188).

2. A penhora do percentual de 30% (trinta por cento) de valores oriundos de conta-salário, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil.
3. Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.
4. Recurso conhecido e improvido.
(AGI nº 20080020013440 (311667), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sandoval Oliveira. j. 14.05.2008, maioria, DJU 16.07.2008, p. 15).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INSURGÊNCIA DA AUTORA. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA--CORRENTE PARA SALDAR DÉBITOS - ALMEJADA A LIMITAÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE NOS MESES PRETÉRITOS - ACOLHIMENTO PARCIAL - EXEGESE DO ART. 833, IV, DO CPC/2015, CORRESPONDENTE AO ART. 649, IV, DO CPC/1973 - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC/2015 - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DISPONÍVEIS E QUE SÃO CREDITADOS EM CONTA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI N. 10.820/2003 - RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RETIDAS NOS MESES ANTERIORES QUE DEVERÁ SER EXAMINADA OPORTUNAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo AI 20150469688 Lages 2015.046968-8 Orgão Julgador Primeira Câmara de Direito Comercial Julgamento 31 de Março de 2016 Relator Cláudio Valdyr Helfenstein)
Assim, DEFIRO em parte o pedido formulado pelo executado, determinando – após o trânsito em julgado desta decisão - o DESBLOQUEIO de 70% (setenta por cento) do valor bloqueado junto às suas contas, com a liberação do numerário correspondente em seu favor, MANTENDO-SE, OUTROSSIM, O BLOQUEIO de 30% (trinta) por cento do valor restante, ficando autorizado o seu levantamento em favor do exequente.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014580-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Santos Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014580-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439) comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão

e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC." Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Serventia, após publicação, ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 25 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142756-77.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Silva Duarte
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8142756-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ SILVA DUARTE
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467), THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC." Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8103510-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Cristina De Jesus Lisboa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103510-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA CRISTINA DE JESUS LISBOA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.” Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Serventia, após publicação, ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553486-29.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponto Publicidade Ltda
Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Aurino Nery De Souza Neto (OAB:BA46921)
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Advogado: Henrique De David (OAB:RS84740)
Advogado: Pedro Bohrer Amaral (OAB:RS74896)
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0553486-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PONTO PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): CAMILA ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA41421), MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255), AURINO NERY DE SOUZA NETO (OAB:BA46921), ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO registrado(a) civilmente como ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300), HENRIQUE DE DAVID (OAB:RS84740), OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB:RS79582)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes transigiram (ID nº 453152458).
É o breve relatório.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO O cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas remanescentes e honorários sucumbenciais como pactuado no termo de acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas às despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176785-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleberson Pereira Gama
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176785-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEBERSON PEREIRA GAMA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: “EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.
Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103608-20.2024.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Distribuidora De Produtos Alimenticios Sao Roque Ltda
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Custos Legis: Granpets Comercial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROTESTO n. 8103608-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SAO ROQUE LTDA
Advogado(s): ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (OAB:PR30250)
CUSTOS LEGIS: GRANPETS COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Sustação de Protesto c/c Declaratória de Inexistência de Débito e indenização por danos morais proposta por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA em face de GRANPETS COMERCIAL LTDA, alegando o protesto indevido do título executivo descrito na exordial.
O pedido formulado na inicial não está abarcado pela competência das Varas de Relações de Consumo, não se enquadrando as partes, autora , como consumidora final, tampouco a ré, como fornecedora de produtos ou serviços.
Portanto, considerando que a parte autora, mesmo que supostamente tivesse a relação jurídica negada na peça exordial, não figuraria como destinatária final dos produtos que iriam ser colocados para revenda, acarretando vínculo, portanto, que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do Consumidor.
Destarte, considerando o teor da Resolução nº 15 de 24 de julho de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro este Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da capital incompetente em razão da matéria para apreciar o pleito inicial e determino a baixa do feito para a devida distribuição a uma das varas cíveis desta comarca.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175703-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Goncalves Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175703-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: "EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ".
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167879-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Sampaio Barbosa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167879-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA SAMPAIO BARBOSA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: "EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ".
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028045-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Queiros Fernandes
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028045-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO QUEIROS FERNANDES
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: “EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154551-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalva Araujo

Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154551-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSALVA ARAUJO
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: "EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ".
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144731-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Souza Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144731-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: "EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ".
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167909-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Sampaio Barbosa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167909-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA SAMPAIO BARBOSA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: "EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ".
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004795-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Requiao Veloso
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004795-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS REQUIAO VELOSO
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: “EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137945-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rosinalva Silva Fortuna
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137945-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSINALVA SILVA FORTUNA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: "EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ".
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079332-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tairone Matos Correia Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079332-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAIRONE MATOS CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.” Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075508-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elienai Da Silva Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075508-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENAI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.” Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.

Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015614-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Dos Santos Bispo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015614-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DECISÃO

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.” Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104492-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Santos Gomes
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104492-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON SANTOS GOMES
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos art. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.” Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003825-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Advan Vergne Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003825-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADVAN VERGNE SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: “EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a

inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ".
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001841-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Dos Santos Pereira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001841-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: "EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ".
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045333-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Argemiro Do Nascimento
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045333-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE ARGEMIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: “EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105905-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jurandir De Sousa
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105905-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO JURANDIR DE SOUSA

Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, questiona a parte autora a inclusão/manutenção do seu nome no SISBACEN/SCR, o que considera abusivo, eis que desprovida de prévia notificação.
Pede a concessão de liminar para a exclusão imediata do seu nome dos cadastros restritivos.
DECIDO.
Vislumbro a presença dos requisitos do art. 300 do NCPC.
Com efeito, a priori revela-se possível conduta abusiva da ré em incluir/manter o nome do autor nos cadastros restritivos (SCR) à míngua de prévia notificação, conforme exige o art. 43, §2° do CDC.
Neste quadro, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo e valorando-se a sua hipossuficiência e vulnerabilidade frente ao fornecedor, cuido ser possível extrair-se dos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte.
Presente, assim, o fumus boni iures.
O periculum in mora também é evidente, diante das limitações impostas àquele que tem o nome inserto nos órgãos de proteção ao crédito.
Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada EXCLUA O NOME DA PARTE AUTORA do cadastro do Banco Central (SCR), em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em razão do(s) débito(s) discutidos neste processo.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170561-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Rita De Cassia Batista Oliveira
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8170561-97.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: RITA DE CASSIA BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)

DECISÃO
Instados a dizerem do interesse na produção de outras provas (ID 440591348), o autor (ID 442396300) sustentou que "face o não cumprimento da liminar com a efetiva apreensão, não há que se falar em citação, tampouco em oportunidade ao réu de contestar, restando incabível a juntada da peça contestatória" do que pugnou pelo desentranhamento da contestação. A parte ré (ID 445466882) pugnou pela produção de prova pericial ao fundamento de que "a taxa de juros cobrada não é que foi disposta no contrato de adesão de forma correta".
DECIDO.
O comparecimento espontâneo do réu é facultado pelo NCPC (art. 239, §1° NCPC), dando-se o acionado por citado desde então, não havendo incompatibilidade com o rito da Busca e Apreensão:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DE LIMINAR - POSSIBILIDADE - ANÁLISE IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE - APRECIAÇÃO POSTERGADA. -Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015, não há qualquer irregularidade processual quando a parte demandada comparece nos autos espontaneamente, mesmo antes do ato formal de citação - Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969 e conforme tese firmada no acórdão de mérito do IRDR nº 1.0000.16.037836-0/000.
(TJ-MG - AI: 10000190746750001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 11/11/0019, Data de Publicação: 18/11/2019)
Acerca do pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu ao fundamento de que "a taxa de juros cobrada não é que foi disposta no contrato de adesão de forma correta", necessário destacar que com a contestação (ID 423196359) o acionado invocou a existência de conexão ao argumento de que já se encontra em tramitação perante a 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO (proc. nº. 8078018-75.2023.8.05.0001), Salvador - Bahia, uma Ação Revisional contra o ora Autor. Ambas tratam do mesmo contrato e envolvem as mesmas partes.
De início, diga-se que o TJBA já se posicionou no sentido de que não há conexão entre as ações:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CONHECIMENTO. OBJETIVO ATINGIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS AFASTADA. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. INFORMAÇÃO SOBRE DECISÕES COM POTENCIAL PREJUDICIAL. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado por meio da remessa a este Juízo ad quem dos próprios autos da demanda em que instalado o conflito, em confronto ao disposto do artigo 953 CPC/15, o que, em tese, inviabilizaria seu conhecimento. Entretanto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas processuais, conheço do conflito, tendo em vista que se atingiu o fim buscado. 2. Não há conexão entre ação revisional de contrato e ação de busca e apreensão, uma vez que não se verifica congruência entre seus pedidos e causas de pedir, já que a primeira temcomo causa de pedir a alegada abusividade das cláusulas contratuais e, como pedido, a revisão de seus termos, ao passo que a causa de pedir da segunda é a inadimplência do devedor, enquanto seu pedido é de consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Modificação de competência e reunião de processos que não merecem prosperar. 3. O prosseguimento da ação revisional atenderá ao princípio da duração razoável do processo (art. 4ª, do CPC), podendo-se adotar, como medida acauteladora, que as partes atuem com o seu dever de cooperação (art. 6º, do CPC), informando ao Juízo qualquer decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão que tenha potencial de influenciar no julgamento da causa. 4. Conflito procedente (Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8098175-69.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO SUSCITADO: Juizo de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador)
Não obstante a ausência de conexão a ensejar a reunião das ações, subsiste inequívoca prejudicialidade externa a implicar na suspensão desta Ação de Busca e Apreensão até o julgamento daquela Revisional, máxime quando a matéria defensiva articulada pelo réu nesta Ação de Busca e Apreensão (abusividade de juros/encargos) é a mesma que fundamenta a Ação Revisional em que é parte autora (8078018-75.2023.8.05.0001 em trâmite junto a 2a VRC):
CONFLITONEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO PELA CAUSA DE PEDIR REMOTA OU CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, A REUNIÃO DOS FEITOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, A IMPLICAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ATÉ A RESOLUÇÃO DA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CASA DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. O entendimento doutrinário atesta que, quanto ao art. 103 do Código de Processo Civil("Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir") a lei disse menos do que queria, tendo expressado apenas duas das hipóteses possíveis de conexão de causas, havendo circunstâncias outras que também revelam conexão, o que ocorreria quando, de modo geral, se vislumbra entre as ações identidade da relação jurídica de direito material, ou, ainda, quando se estabelece uma relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre as demandas; 2. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo 'comum', contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. (STJ – 3ª Turma, Resp 1.222.016, j. 15.3.11, DJ 25.3.11); 3. Sabe-se que a finalidade única da reunião de processos conexos é evitar

decisões conflitantes, o que viria em desprestígio à segurança jurídica e à credibilidade do Judiciário, além de representar prejuízo ao próprio jurisdicionado, em razão dos problemas de efetividade que adviriam com a existência de tutelas jurisdicionais inconciliáveis. 4.No caso específico dos autos, tem-se ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão derivada do inadimplemento daquele mesmo contrato, o que, na esteira das lições doutrinárias, revela a existência de conexão, haja vista a singularidade da causa de pedir remota, que é o contrato de alienação fiduciária, além de se poder admitir a existência de conexão por prejudicialidade, circunstância, todavia, que não determina a reunião dos feitos (art. 105, CPC), ante a inexistência de risco de decisões conflitantes; 5. Sem embargo da discussão sobre a existência ou não de conexão entre as demandas de revisão e de busca e apreensão fundadas no mesmo contrato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento, seguido por esta Egrégia Corte, de que há relação de prejudicialidade entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, de modo que deve esta ser suspensa até o julgamento da primeira, conforme os termos do art. 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária, pois, a reunião dos feitos para julgamento conjunto; 6. Conflito provido para declarar competente o Juízo suscitado (TJ-DF - CCP: 20140020248167, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 13/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2015 . Pág.: 157)
Assim, deverá o presente ficar sobrestado até o julgamento definitivo da Ação Revisional.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0529882-39.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Batista Pereira - Me
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0529882-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRE BATISTA PEREIRA - ME
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,..
Diante do depósito efetivado pela parte executada e da concordância da parte exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 441512797) na forma requerida em seu último petitório.
Cumprido, arquive-se com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de agosto de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0347487-21.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailton Maximo Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Executado: Itapagipe Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0347487-21.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NAILTON MAXIMO DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
EXECUTADO: ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Dando cumprimento à determinação emanada do julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202682 - SP (2024/0022772-7) – ID 444508595 – onde se destacou que este JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE RELACÕES DE CONSUMO DE SALVADOR – BA determinou atos executórios contra o patrimônio da empresa suscitante (fl. 31), violando, assim, a competência do Juízo Recuperacional, ao tempo em que declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO – SP para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos da suscitante e constrição do seu patrimônio (ressalvando que valores eventualmente constritos pelo JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE RELACÕES DE CONSUMO DE SALVADOR – BA deverão ser colocados à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, a quem competirá analisar eventuais pedidos de levantamento) determino a SUSPENSÃO de quaisquer atos de constrição de bens/valores em face do executado e que sejam colocados à disposição do Juízo da Recuperação Judicial quaisquer valores eventualmente constritos, a quem competirá analisar eventuais pedidos de levantamento.

Neste cenário processual, INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente no ID 441665005 de penhora de valores via sistema SISBAJUD.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045426-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio De Souza Goncalves
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045426-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439) comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão

e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC." Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 07 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0143482-13.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Executado: Milzen Confeccoes Ltda
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Executado: Milton Zeno Da Costa Silva Filho
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Executado: Eliene Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0143482-13.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (OAB:BA3632)
EXECUTADO: MILZEN CONFECCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO BRITO DA NOVA (OAB:BA24103)

DECISÃO
Vistos, etc...
Em se tratando de cumprimento de sentença e diante da inércia da parte exequente, arquive-se.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0578561-07.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Renato Barbosa Almeida
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Interessado: Carla Santa Rosa De Oliva Almeida
Interessado: Brotas Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0578561-07.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE RENATO BARBOSA ALMEIDA e outros
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
INTERESSADO: BROTAS INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento provisório de astreintes arbitradas em decisão liminar, instaurado nos mesmos autos em que fixadas (ainda na fase de conhecimento), havendo pleito do autor no sentido de se determinar o bloqueio do montante no limite estabelecido pelo órgão ad quem em sede de agravo de instrumento.
A parte ré (ID 392964287/ ID 441649958) sustenta não ser devida a multa, posto que já teria cumprido a obrigação que lhe compete. Assevera que: i) as restrições que ainda persistem no nome do autor não têm relação com esta requerida, e em nada lhe competem; ii) a restrição no nome do autor que competia a esta requerida já foi retirada desde 2022; iii) é totalmente descabido o congelamento do saldo devedor do requerente, observado que este está em mora de suas obrigações no valor de quase R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) e parou de adimplir com o pacto contratual desde 2011, além de estar imitido na posse da unidade objeto dos autos desde 08/2022.

De seu turno, a parte autora (ID 376671575/ ID 441649958) sustenta que a execução das astreintes se dá em razão do descumprimento da liminar por mais de três anos e requereu, ainda, a intimação da ré para pagar os valores de IPTU e condomínio em aberto referente ao período anterior ao da entrega das chaves do imóvel ao Autor, quando foi efetivada a sua posse. Destaca que a parte Ré foi devidamente intimada da liminar em 06 de maio de 2019 – ID nº 313931353, conforme a juntada do AR (carta de citação-intimação), contudo, apesar de ter ocorrido a redução e a limitação da multa diária a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consoante Acórdão (Agravo de Instrumento nº 8009669-62.2019.8.05.0000), a parte demandada seguiu descumprindo com a decisão liminar e apenas cumpriu em 19 de agosto de 2022, conforme documentos anexados no ID nº 359208635. Diz, ainda, que além da DEMORA DE MAIS DE 03 ANOS PARA ENTREGA DAS CHAVES, NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2022, 11 DIAS DEPOIS DOS DEMANDANTES TEREM RECEBIDOS AS CHAVES, O REQUERENTE – JOSÉ RENATO BARBOSA ALMEIDA, TEVE SEU NOME NEGATIVADO PELA BROTAS INCORPORADORA. Assevera que “a parte Ré não só descumpriu a liminar, no que tange a entrega das chaves, por mais de TRÊS ANOS, como também além de ter atrasado a entrega de toda documentação necessária à obtenção, pelos autores, do financiamento bancário para quitação do saldo devedor, negativou INDEVIDAMENTE o nome do requerente, IMPOSSIBILITANDO assim que o mesmo consiga realizar o financiamento para quitação do saldo devedor”.

DECIDO.
Com razão a parte autora.
Em que pese a parte ré alegar que já excluiu o nome da parte autora dos cadastros restritivos, tal circunstância não apaga o fato de que houve retardo no cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega das chaves por mais de três anos – destacando o autor que a parte ré foi intimada da liminar em 06 de maio de 2019 (ID 313931353), conforme AR, mas apenas a cumpriu em 19 de agosto de 2022.

Com efeito, a decisão liminar de ID 313930205 determinou: a) o imediato congelamento do saldo devedor do imóvel adquirido pelos Autores, desde o momento em que o imóvel deveria ter sido entregue (agosto/2011), até a efetiva entrega deste; b) a imediata entrega da unidade habitacional adquirida por estes; e c) a entrega de toda documentação necessária à obtenção, pelos Autores, do financiamento bancário para quitação do saldo devedor, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais).

Necessário consignar que o art. 537, §3° do NCPC possibilita o cumprimento provisório da multa, mas só admite o seu levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
(...)
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) grifei
No mesmo sentido caminha a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ART. 537, § 3º, CPC/15. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO VALOR REFERENTE À MULTA. ART. 537 , § 3º DO CPC. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE. Constatando-se a existência de decisão que fixou a multa cominatória, e sendo incontroverso o não cumprimento da ordem judicial, no prazo estipulado, deve ser acolhida a pretensão executória, nos termos do art. 537, §§ º do CPC/15. Dispõe o citado dispositivo A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.” O arbitramento da multa diária, desde o início, não pode ser irrisório, sob pena de não se alcançar seu escopo desde o primeiro momento, o que é desejável e esperado; tampouco excessiva, pois propiciaria o enriquecimento ilícito da parte em favor de quem a decisão judicial foi proferida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ademais, também em razão de sua natureza, a astreinte pode ser estabelecida de ofício pelo Magistrado, enfim, independe de pedido da parte. Constatando-se que o valor fixado se mostra razoável, considerando as peculiaridades do caso, deve ser mantido (TJ-MG - AC: 10000190865881001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 29/10/0019, Data de Publicação: 01/11/2019) Grifei

Desta forma, determino que se proceda ao bloqueio do montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nas contas da ré, cujo levantamento deverá ocorrer APENAS após o trânsito em julgado da sentença e na hipótese desta lhe ser favorável.
Dando prosseguimento ao feito e não tendo havido requerimento por outras provas quando instadas a tanto (ID 425469309) sigam, após, para sentença.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0328449-57.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bianki Dantas Cavalcante
Advogado: Anderson Araujo Aires Dos Santos (OAB:BA32565)
Executado: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0328449-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BIANKI DANTAS CAVALCANTE
Advogado(s): ANDERSON ARAUJO AIRES DOS SANTOS (OAB:BA32565)
EXECUTADO: FIORI VEICOLO LTDA e outros
Advogado(s): CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ registrado(a) civilmente como CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ (OAB:BA21911), ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DECISÃO
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, vindo o executado FIORI VEICOLO LTDA a apresentar a IMPUGNAÇÃO de no ID 318768583, sustentando, em síntese, que “os cálculos apresentados pelo demandante não podem vir a ser acolhidos, vez que apresentam a incidência de multa de 10% a qual não é devida, vez que o demandado cumpriu com o valor da condenação imposta em conformidade com o estipulado em sentença e dentro do prazo para cumprimento”.
Instada a se manifestar (ID 393371211), a parte exequente/impugnada nada aduziu (ID 416662989). Sobreveio despacho de ID 432005172 determinando que a secretaria CERTIFICASSE se o pagamento efetuado por FIORI VEICOLO LTDA ocorreu no prazo de 15 (quinze) dias do art. 523 do NCPC considerando eventuais suspensões de prazo durante o período pandêmico “Considerando que a discussão atinente à IMPUGNAÇÃO de ID 318768583 se prende a ter havido ou não pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do art. 523 do NCPC”. CERTIDÃO lançada em ID 444947978.
DECIDO.
Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, prendendo-se a discussão acerca da incidência ou não da multa de 10% prevista no art. 523 do NCPC.

Sabe-se que a incidência da multa do art. 523 do CPC exige a prévia intimação da parte para o pagamento voluntário, conforme já assentado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 10% E HONORÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. É necessária a intimação efetiva do devedor para pagamento voluntário do débito para fim de aplicação da multa e honorários previstos no artigo 523, caput, do CPC (TJ-MG - AI: 10000191502996001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 04/06/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ONLINE - INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - OBSERVÂNCIA ARTIOG 523 DO CPC. - Uma vez líquida, certa e exigível a obrigação de pagar, cuja quantia esteja definida na condenação, não havendo recurso recebido com efeito suspensivo ou em face do trânsito em julgado, cumpre ao devedor realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias ou fixado pelo juiz na sentença ou acórdão - O efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o trânsito em julgado, devendo haver intimação do devedor para efetuar

pagamento voluntário, conforme observado no caso dos autos. Inteligência do art. 523 CPC (TJ-MG - AI: 10000212098719001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)
O impugnante/executado defende que efetuou o pagamento da condenação tempestivamente, considerando a contagem de prazos durante a pandemia: "Diante disso, no dia 10/03/2020, houve despacho deste Juízo determinando o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento, onde o prazo fatal para o cumprimento, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia da Covid-19, seria o data de hoje, qual seja, 14/05/2020, portanto, tendo sido realizado adimplemento da cota parte da condenação na data de hoje, conforme comprovante de depósito em anexo, não há que incidir qualquer multa por descumprimento".
Dada a necessidade de contagem do prazo considerando eventuais suspensões decorrentes do período pandêmico, o despacho ID 432005172 determinou que a secretaria CERTIFICASSE se o pagamento efetuado por FIORI VEICOLO LTDA ocorreu no prazo de 15 (quinze) dias do art. 523 do NCPC, sobrevindo a CERTIDÃO de ID 444947978 nos seguintes termos: "CERTIFICO e dou fé, para os devidos fins, que o pagamento realizado em 15/05/2020 ocorreu de forma tempestiva face ao comando inicial de cumprimento de sentença publicado em 10/03/2020. Na contagem de prazos, observou-se os dias suspensos durante a pandemia - 19/03/2020 a 30/04/2020 e 01/05/2020 -, posteriormente excluindo o dia do começo da contagem, que por regra do art. 224, § 3º, é o primeiro dia útil após a publicação, 11/05/2020".
Deste forma, forte na certidão de ID 444947978 (e que considerou os dias suspensos no cômputo do prazo), não há que se falar em incidência da multa de 10%.
Desta forma, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO para expurgar do cálculo apresentado pela exequente a multa de 10% prevista no art. 523 § 1º, do NCPC.
Tendo em vista que o valor incontroverso (sem a incidência da multa) já fora levantado pela exequente arquivem-se os presentes, após o trânsito em julgado dessa decisão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178257-24.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agropecuaria Aguas Claras Ltda
Advogado: Cesar Seixas Gomes (OAB:BA38921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8178257-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: AGROPECUARIA AGUAS CLARAS LTDA
Advogado(s): CESAR SEIXAS GOMES (OAB:BA38921)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
AGROPECUÁRIA ÁGUAS CLARAS LTDA, através de seu advogado constituído, opôs Embargos de Declaração em face da decisão (ID nº 403093536), pelos argumentos constantes de seu petitório (ID nº 405540028).
A parte embargada se manifestou.
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Analisando detidamente a decisão atacada, não se vislumbra omissão, contradição, nem obscuridade apontada na peça recursal.
Alega o embargante que a decisão padece de vício na medida em que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça em seu favor, sem observar os documentos acostados aos autos.
Constata-se que o teor da decisão se coaduna de forma clara e precisa com o teor dos autos, não se verificando nenhum vício a ser sanado por esta via recursal, haja vista ter sido o pleito de gratuidade negado em razão de não restar provada a hipossuficiência financeira alegada na peça exordial. Outrossim, o desiderato de rediscutir a questão sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de embargos declaratórios.
Destarte, não se vislumbra vício a ser sanado pela via recursal eleita apontadas, haja vista pretender a parte embargante adentrar no mérito da decisão na medida em que discorda do seu teor, fazendo crer que utilizou dos embargos de declaração como

substitutivo do devido remédio recursal, visando a reforma da sentença, cabendo análise da fundamentação exposta pelo recorrente ao segundo grau.
Posto isto, conheço e rejeito os embargos opostos por entender que inexistiu vício na decisão atacada, mantendo-a na íntegra.
Publique-se. Intimem-se os patronos das partes desta decisão.

2) Recebo o aditamento da peça exordial (Id n 407882562).

3) Certifique a Serventia se foram recolhidas as custas processuais na forma determinada na decisão ID 403093536.
Salvador, 08 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181589-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene De Jesus Paz
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181589-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE DE JESUS PAZ
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: “EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062093-73.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Silvio Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8062093-73.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO PAN S.A

Réu: REU: SILVIO SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119511-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Roberto Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8119511-66.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: ROBERTO SOUZA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0380270-66.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Gabriel Yared Forte (OAB:BA37164)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0380270-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL YARED FORTE (OAB:BA37164)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc...
Diante do depósito efetivado pela parte executada e da concordância da parte exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 425662254) na forma requerida em seu último petitório.
Cumprido, arquive-se com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de agosto de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040262-95.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Celso Alves De Souza Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8040262-95.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: CELSO ALVES DE SOUZA BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026787-43.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Requerente: Rosangela Barbosa Dos Santos Silva
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026787-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243), PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077)

DECISÃO
Já oferecida a contestação e réplica, a parte autora reiterou nos autos o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, qual seja, que a ré “suspenda a cobrança de valores lançados em duplicidade e /ou determine que a ré retire o nome da autora de cadastro de inadimplentes, ou se abstenha de negativar o nome da autora, no prazo de 48 horas, tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais)”. Em síntese, diz que: i) é consumidora dos serviços bancários prestados pela ré, do cartão de crédito com número 5278.XXXX.XXXX.2445; ii) foi solicitado a liberação de um empréstimo pessoal no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para ser pago na fatura do cartão de crédito, sendo a operação repetida 2 (duas) vezes, porque a primeira apresentou erro, sendo cancelada administrativamente, e a segunda efetivada com o crédito pessoal na conta da autora no dia 07/10/2021; iii) Na fatura relativa ao mês de 10.2021, conta no relatório da fatura informações sobre o pedido de cancelamento do primeiro empréstimo não concluído, bem como o protocolo de análise das faturas; iv) para a surpresa da autora, na fatura com vencimento em 11.2021, houve um acréscimo absurdo da sua fatura de cartão, passando a ser lançado valores em duplicidade da cobrança:
DECIDO.
A parte autora demonstra a verossimilhança da sua alegação, tendo solicitado a liberação de um empréstimo pessoal no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para ser pago na fatura do cartão de crédito, sendo a operação repetida 2 (duas) vezes, porque a primeira apresentou erro e lhe tendo sido dirigida cobrança em duplicidade. Presente, assim, o fumus boi iures.

O periculum in mora também é evidente, diante das limitações impostas àquele que tem o nome inserto nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada suspenda a cobrança de valores lançados em duplicidade E se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos ou – caso já o tenha – que o EXCLUA em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado. No mesmo prazo, diga o autor se tem interesse na inclusão do feito em pauta de conciliação, como sugere a parte ré no ID 444007350.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047561-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Da Silva Pereira
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)

Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047561-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015), SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: "EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ".
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041521-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cleciana Dos Santos Oliveira
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8041521-28.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: CLECIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109708-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Souza Da Silva
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109708-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.” Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 13 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002078-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jamille Barboza Dos Santos
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)

Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002078-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JAMILLE BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

DECISÃO
Vistos, etc...
Diante do depósito efetivado pela parte executada e da concordância da parte exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 441058061; 449522398) na forma requerida em seu último petitório.
Cumprido, arquive-se com a devida baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552390-81.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Biosystems Ne Comercio De Produtos Laboratoriais E Hospitalares Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Alexandre Carneiro Gomes (OAB:PE18624)
Advogado: Monique Vieira Sette (OAB:PE34178)
Advogado: Renee Batista Do Nascimento (OAB:PE64331)
Reu: Laboratorio De Analise Clinicas Biomed Ltda
Terceiro Interessado: Tânia Rosely Lopes Prado
Terceiro Interessado: Marcos Muici Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0552390-81.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Compra e Venda]
Autor: AUTOR: BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA

Réu: REU: LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS BIOMED LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente, parte autora, para se manifestar sobre os embargos à monitória e aos documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110559-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Verailson Bispo De Santana
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Dm Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Csf S/a
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Reu: Multicred Sociedade De Credito Direto S. A
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110559-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERAILSON BISPO DE SANTANA
Advogado(s): CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (11)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, para fins de busca da tutela de urgência, questiona a autora o(s) desconto(s) que vem efetuando a ré em seu conta corrente/folha de pagamento/aposentadoria a título de empréstimo(s), eis que os valores descontados superam 30% da sua renda líquida.
DECIDO.
O início de prova documental produzida pelo parte autora demonstra que, a priori, vem ela tendo descontado, a título de parcelas de empréstimo, valor superior a 30% dos seus vencimentos líquidos.
Neste quadro, embora não se isente o requerente do dever de arcar com o débito contraído, o desconto em conta não pode ser tal que inviabilize a sua subsistência.
Neste sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL SOMENTE NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DÉBITO DIRETO NA CONTA CORRENTE. CLÁUSULA ABUSIVA. FRAUDE. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO).
1. Não se conhece da parte do recurso cujas alegações são trazidas a lume apenas em sede recursal, consubstanciando inovação - questão, de fato, nova, já que não debatida nem suscitada na instância originária - além de não se tratar de matéria cuja omissão pela parte decorreu de motivo de força maior, nos termos do artigo 517 do CPC.
2. Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e o risco de comprometimento da subsistência do devedor, a jurisprudência pátria vem admitindo a limitação dos descontos, efetuados diretamente na conta corrente ou aqueles descontados em folha de pagamento, por parte da instituição bancária em 30% (trinta por cento), a fim de evitar a expropriação do salário pelo banco, o qual dispõe de outros meios legais para receber a dívida.
3. Eventuais cláusulas contratuais que permitem o desconto diretamente na conta corrente do devedor, constantes em contrato de adesão, além de serem iníquas e abusivas (artigo 51, IV, do CDC), revelam também vício, consubstanciado em fraude, como tentativa de burlar a determinação constante do artigo 649, inciso IV, do CPC (impenhorabilidade dos salários).
4. Contudo, a limitação da totalidade dos descontos, efetuados em conta corrente e em folha de pagamento, no percentual de 30% (trinta por cento), implica somente o refinanciamento dos valores já devidos - em respeito à dignidade da pessoa humana

- com o consequente prolongamento da dívida, de modo que não se pode retirar do credor garantias legais, como a cobrança extrajudicial, o protesto ou mesmo o direito de ação.
5. Recurso parcialmente provido. Maioria. (APC 20110110461529 Orgão Julgador 4ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 09/12/2014 . Pág.: 236 Julgamento 11 de Setembro de 2014 Relator CRUZ MACEDO)
Desta forma, sobressai, em parte, o fumus boni iures e o periculum in mora.
Diga-se que a obrigação de fazer em situações que tais se prende em determinar que a parte ré (instituição financeira) limite o valor que vier a ser debitado em folha/conta do consumidor para pagamento da(s) parcela(s) do(s) empréstimo(s) consignado(s), ao percentual de 30% (trinta por cento) do que recebe.
Ocorre que no presente há multiplicidade de credores, tendo a parte autora firmado empréstimo com instituições financeiras diferentes, ambas compondo o polo passivo.
Neste contexto, impossível se estabelecer tal comando, eis que se haveria de proporcionalizar diferentes percentuais a cada uma das rés, de modo a se respeitar o limite de geral de 30% da remuneração da autora ou, talvez, a observância temporal e cronológica das contratações, prestigiando da mais remota à mais próxima, até que se atinja o patamar de 30% dos rendimentos líquidos do devedor, solução adotada pelo TJSP em caso similar:
(...) Assim, não que se falar também em rateio proporcional da margem consignável entre as prestações de cada credora, mas sim a necessária observância temporal e cronológica das contratações, prestigiando da mais remota a mais próxima, até que se atinja o patamar de 30% dos rendimentos líquidos do devedor. Isso porque os empréstimos mais antigos (atos jurídicos perfeitos) deveriam ter sido observados pelos que se sucederam no tempo, e as financeiras seguintes deveriam ter adotado maiores cautelas ao oferecer desmedidamente créditos ao consumidor; entretanto, assumiram estas o risco sobre as contratações posteriores, embora também legítimas, sem se atentarem para a forma de pagamento consignado e o princípio fundamental da dignidade humana; sem se esquecer de todos os elementos cruciais que o cercam, dentre eles a garantia de intangibilidade de parte (70%) da remuneração mensal da pessoa, visando ao sustento próprio e da família." (TJSP Apelação nº 3001472-21.2013.8.26.0457 J. 26.05.2017).

Não se podendo adotar algumas dessas soluções neste estágio processual, a solução que se afigura possível – e em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – é a autorização para depósito judicial do montante de 30% dos vencimentos líquidos da parte autora com a suspensão dos descontos.
Isto posto, DEFIRO EM PARTE a LIMINAR, para autorizar o deposito judicial de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da parte requerente, SUSPENDENDO OS DESCONTOS ORA EFETIVADOS NO seu CONTRA CHEQUE e/ou aposentadoria, devendo cada ré ser intimada para cumprimento da decisão e suspensão das parcelas do(s) consignado(s), ficando a parte autora com a obrigação de mensalmente depositar judicialmente o valor incontroverso, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR.
Deverão os acionados, em contestação, apresentar/exibir TODOS os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Matéria atinente a superendividamento.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2024 às 09:00 hs a ser realizada na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

através do link abaixo:
Sala01:guest.lifesize.com/5083158
Extensão:5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala02:guest.lifesize.com/3407807
Extensão:3407807
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala03:guest.lifesize.com/4470010
Extensão:4470010
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala04:guest.lifesize.com/3407828
Extensão:3407828
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala05:guest.lifesize.com/3407831
Extensão:3407831
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala07:guest.lifesize.com/3407861

Extensão:3407861
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala08:guest.lifesize.com/3407867
Extensão:3407867
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala09:guest.lifesize.com/3407870
Extensão:3407870
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Superendividamento:https://call.lifesizecloud.com/17791245
Extensão:17791245

Não havendo necessidade de fixação de verba remuneratória para o para o mediador/conciliador, atente-se a secretaria para a necessidade de remessa dos autos digitais ao Núcleo antes da data designada (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/04/DESIGNACAO-DE-AUDIENCIAS-DE-CONCILIACAO-NO-NUCLEO-DE-SUPERENDIVIDAMENTO-27-04.pdf)

Fica advertido o acionado que o início o prazo para apresentação da defesa é aquele previsto no art. 335 do NCPC.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES. Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.
No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049442-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Silva Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049442-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 13 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050657-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Dos Santos Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050657-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: “EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077574-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rutiane Serqueira Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077574-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTIANE SERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 15 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163198-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laureci De Souza Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163198-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAURECI DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), CAMILA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA59631), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DECISÃO
Vistos, etc...
Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço indicado na inicial, posto que é ônus processual das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Considerando que a intimação pessoal da parte autora (Id nº 426705349) fora direcionada ao endereço constante nos autos, válida a intimação, aplicando-se a pena de confissão, em face do seu não comparecimento à assentada instrutória. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA - DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL - REMESSA PARA ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO - VALIDADE DO ATO INTIMATÓRIO - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - PENA DE CONFISSÃO - APLICABILIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS EM CONTESTAÇÃO. É válida a intimação remetida para o endereço declinado pela parte na inicial, pois é seu o ônus de mantê-lo atualizado nos autos. O art. 385 do CPC/15 estabelece a pena de confissão para parte que, apesar de devidamente intimada, não comparece à audiência de instrução e julgamento, ou comparecendo, se recusa a prestar depoimento pessoal.(TJ-MG - AC: 10000181113846002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/11/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2019)
Intimem-se as partes.
Salvador, 13 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137056-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocivaldo Araujo Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137056-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOCIVALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 13 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143026-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Alves Freire
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143026-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA ALVES FREIRE
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.

Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 13 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076462-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Santos Ramos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076462-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON SANTOS RAMOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DECISÃO

(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 15 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8062446-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Brito De Oliveira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Advogado: Airton Alves Ferreira (OAB:BA69929)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062446-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643), AIRTON ALVES FERREIRA (OAB:BA69929)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 15 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145638-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William Dos Santos
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145638-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS
Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 16 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0562453-97.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Admilson Rodrigues Ferreira
Advogado: Jessica Tosta Rodrigues (OAB:BA45367)
Exequente: Graca Maria Tosta Rodrigues
Advogado: Jessica Tosta Rodrigues (OAB:BA45367)
Executado: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0562453-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADMILSON RODRIGUES FERREIRA e outros
Advogado(s): JESSICA TOSTA RODRIGUES (OAB:BA45367)
EXECUTADO: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868), PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DECISÃO

Apresentada a proposta de honorários pelo Sr. Perito (ID 394196923), em R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a parte acionada SPE FÓRMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e CONSIL EMPEEENDIMENTOS LTDA a impugnou (ID 423964853), afirmando não concordar com a mesma e pugnando pelo sua redução para R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Não vejo elementos para se acolher o pleito formulado pela parte ré.

Isto porque, deixou o acionado de trazer aos autos fundamentos que embasassem sua impugnação à proposta de honorários periciais, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir quanto à necessidade de redução dos honorários requeridos, uma vez que, em sendo a motivação genérica, fica impedida a conclusão no que diz respeito à razoabilidade da quantia proposta.

O Sr. Perito bem justificou (ID 435777648) o valor dos honorários propostos, aduzindo que: i) os honorários propostos para a realização da perícia levaram em consideração o valor da hora de R$ 200,00 (duzentos reais), bem inferior ao sugerido pelo Sindicato da Categoria (Sindiconta-BA) que é de R$ 385,69 (trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) por hora trabalhada, conforme tabela disponível no 394196925 dos autos; ii) e para elaboração da proposta, foram considerados: a relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a executar; as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho; e o prazo fixado, tudo em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade “Resoluções CFC nº 2015/NBCPP01, publicada no DOU em 19/03/2015, e 2020/NBCTP01(R1), publicada no DOU em 27/03/2020, que dão nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e à NBC TP 01 – Perícia Contábil”.

Assim sendo, acolho a proposta de honorários periciais, devendo a parte acionada depositar judicialmente o montante, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, em não havendo o pagamento no prazo supramencionado, dar-se-á a preclusão do direito à produção prova pericial, arcando a parte acionada com os eventuais prejuízos de sua ausência.

Comunicações do Perito com o Cartório devem ser feitos através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112870-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto De Jesus Borges
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112870-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS BORGES
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
De análise atenta aos autos, verifica-se que a parte autora, PAULO ROBERTO DE JESUS BORGES é residente e domiciliada na cidade de Maragogipe /BA todavia decidiu promover a presente demanda nesta capital, não obstante a ré possuir agências em todo o país.
É fato que o artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe como forma de direito básico a sua facilitação da defesa, materializado, inclusive no inciso I do artigo 101, onde faculta ao autor a propositura da ação em seu domicílio, excepcionando a regra geral do código processualista. Também, em virtude do chamado diálogo das fontes, a norma especial constante do Código de Defesa do Consumidor não exclui as disposições legais relativas à fixação da competência em geral, sendo certo que, conforme previsão do artigo 100, IV, b do Código de Processo Civil, é admitido como competente o foro do lugar onde se acha a

agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu , ou seja, permite que seja o fornecedor litigado em foro diverso do sua sede, para permitir que a ação flua perante o Juízo do local em que se tenha contraído a obrigação, qual seja o local onde foi firmado o contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)
De fato, a parte não tem liberdade na escolha aleatória da comarca onde ajuizar uma ação, constituindo-se prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC, alterado pela Lei 14.879/2024, de 04 de junho de 2024.
Destarte, a escolha caberia entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu (sede) ou do local onde será cumprida a obrigação (filial). Não sendo ajuizada em nenhuma destas, não há que se falar em competência, sob pena de afrontar o princípio do Juízo natural.
Diante das razões aqui fundamentadas, exceto se restar provado que o contrato fora firmado nesta comarca, competente o juízo do domicílio da autora, motivo pelo qual os autos deverão ser a ele remetidos, nos termos do que dispõe o artigo 64, §3º do CPC.
Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 19 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061500-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovane Estrela De Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Geovane Estrela De Alcantara
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061500-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEOVANE ESTRELA DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como GEOVANE ESTRELA DE ALCANTARA
Advogado(s): TIAGO ARTUR FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA66178)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DECISÃO

(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ

Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112031-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvis Souza Do Nascimento
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Reu: Banco Csf S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112031-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELVIS SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DADÁ DA BAHIA registrado(a) civilmente como ADAILTON SANTOS DE JESUS (OAB:BA46954)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Peticiona a parte autora no ID 459103560 pugnando pela análise do pedido liminar lançado na inicial.
Relata a parte autora que no dia 08/08/2024, o Autor dirigiu-se ao comércio desta cidade com a intenção de adquirir, a prazo, uma calça, uma camisa social e um sapato social, em uma loja conhecida desta cidade, contudo após uma longa espera, foi surpreendido pela informação, dada pelo preposto da loja, de que seu nome e CPF estavam com restrições, o que inviabilizaria a aprovação do crediário.Deveras, o consumidor se viu surpreso com a cobrança, já que NUNCA manteve relação negocial com a empresa acionada.
Pede “imediato provimento judicial, a fim de determinar que o Réu, proceda com a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes até ulterior decisão deste Juízo, tudo isso no prazo de 48H, sob pena de multa diária de R$ 500,00 por dia de atraso”.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O autor nega a relação jurídica com o réu, do que sobressai a verossimilhança da sua alegação, ao menos nesta fase processual.
Neste quadro, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo e valorando-se a sua hipossuficiência e vulnerabilidade frente ao fornecedor, cuido ser possível extrair-se dos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte.
Registre-se que a medida poderá vir a ser revogada caso, com a contestação, a demandada venha a provar a existência da relação jurídica e da dívida em questão, sem olvidar a aplicação de sanções à autora por litigância de má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência) determinando que a parte ré proceda, em 72 (setenta e duas) horas, a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0567732-35.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Bomfim Vilas Boas
Advogado: Leonardo Gonzaga Mattos (OAB:BA38465)
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Exequente: Talita Queiroz Silva De Almeida
Advogado: Leonardo Gonzaga Mattos (OAB:BA38465)
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567732-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDUARDO BOMFIM VILAS BOAS e outros
Advogado(s): LEONARDO GONZAGA MATTOS (OAB:BA38465), JAMENSON DA SILVA (OAB:BA23739), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739)
EXECUTADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de cumprimento de sentença (Id nº 377219845), integrada pela decisão nº 377219858, transitado em julgado (Id nº 377219910), proposto por EDUARDO BOMFIM VILAS BOAS e TALITA QUEIROZ SILVA DE ALMEIDA em face de BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, apontando como devida a importância de R$ 55.348,89 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).
Intimada a pagar, a parte executada apresentou impugnação (Id nº 377219920) com as custas devidamente recolhidas, informando que a parte executada está sob recuperação judicial, devendo ser processada a presente execução de créditos no juízo da recuperação, portanto, incompetente este Juízo, devendo o feito ser extinto. Informa ainda que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes, já que o montante só poderia ser atualizado até 23/02/2017, data de ajuizamento da recuperação
A parte exequente se manifestou informando que se trata de crédito extraconcursal, devendo ser liquidado neste Juízo e após ser habilitado no Juízo da recuperação.
Vieram os autos conclusos.
Ressalte-se os termos do tema 1051: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”
Destarte, com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos em que as executadas são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes da recuperação, sujeito a esta) ou a extraconcursais (fato gerador constituído após a recuperação e não sujeito a esta).
Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do seu valor, e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Na hipótese, devido o crédito referente à obrigação principal, cujo fato gerador é anterior à Recuperação Judicial, logo, crédito concursal.
Destarte, após a liquidação dos respectivos créditos, será emitida certidão relativa ao crédito da obrigação principal para habilitação no Juízo da recuperação. Assim, necessário, neste momento processual, que os correlatos créditos sejam liquidados.
No tocante ao quantum exequendo, o crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, a correção monetária e juros de mora incidem até a data do pedido da recuperação judicial, haja vista que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, conforme se extrai da interpretação do artigo 9º da Lei de Recuperação Judicial.
Na hipótese, no tocante ao valor principal, deverá ser atualizado até 23/02/2017, data de ajuizamento da recuperação.
Destarte, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a atualização até 23/02/2017.

Após, de ordem, intime-se a parte executada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente em 15 (quinze) dias, e, em caso de discordância, deverá apresentar a respectiva planilha de cálculos apontando o valor que entende devido.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072756-47.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Agile Servicos E Empreendimentos Ltda
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Executado: Genildson Freitas Santana
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8072756-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: AGILE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)

DECISÃO
Vistos, etc...
Nos termos do art. 922 do CPC, suspendo o curso do feito na forma acordada.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0057327-17.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denise Leite Paulo
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Interessado: Maura Rocha Aleluia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0057327-17.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Maura Rocha Aleluia
Advogado(s):

INTERESSADO: Denise leite Paulo
Advogado(s): CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA11129)

DESPACHO
Reitere-se a intimação do Sr. Perito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513579-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Inacio De Alcantara Brandao
Advogado: Dilana Maria Paim De Mattos (OAB:BA41028)
Interessado: Becarpe Corretora De Seguros Ltda
Interessado: Be Cat Arp Comercio E Representacoes Ltda
Interessado: Unimed Grande Florianopolis - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ricardo Miara Schuarts (OAB:PR55039)
Interessado: Unimed Regional Maringa - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz De Camargo (OAB:PR52665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513579-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: INACIO DE ALCANTARA BRANDAO
Advogado(s): DILANA MARIA PAIM DE MATTOS (OAB:BA41028)
INTERESSADO: BECARPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (3)
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138), FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO (OAB:PR52665), RICARDO MIARA SCHUARTS (OAB:PR55039)

DESPACHO
Em vista do quanto certificado no ID 462110463, nomeio perita do juízo – em substituição ao anterior perito nomeado - Sigrid Liebold Cerqueira Dantas, email: sigridliebold@gmail.com, telefone: 99272-8497 e que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115285-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helmo Luis Roque Lima
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Alberto Batista Costa Neto (OAB:BA78249)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115285-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELMO LUIS ROQUE LIMA

Advogado(s): LEONARDO REIS PEIXOTO SILVA (OAB:BA73474), ALBERTO BATISTA COSTA NETO (OAB:BA78249)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais em face da documentação acostada, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, questiona a parte autora os juros remuneratórios aplicados ao contrato de financiamento de veículo, vez que abusivos.
Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida a posse do bem com o depósito do valor incontroverso em juízo.
DECIDO.
A Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano.
A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:
CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.
1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente
demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.
2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ REsp 618918 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0231768-8 Relator Ministro Luis Felipe Salomão 4a Turma Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação / Fonte DJE 27/05/2010)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PRELIMINAR - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ÍNDICE ACORDADO INFERIOR AO PREVISTO NA TABELA DO BANCO CENTRAL - MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA - ENUNCIADOS I, II E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA - NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
É permitida a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários, salvo nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuados e limitados à taxa média cobrada pelo mercado, consoante a tabela divulgada pelo Bacen. Firme é a jurisprudência no sentido de admitir a capitalização de juros em periodicidade mensal somente se expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido firmado depois da primeira edição da MP nº 1.963-17 de 31.03.2000 (atual MP nº 2.170-36/01). Existindo previsão contratual, possível a incidência da comissão de permanência, bastando igual atenção à taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil à data da contratação, respeitado o limite de juros remuneratórios convencionado, vedada, ainda, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
(Apelação Cível nº 2004.012973-4, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Wilson Augusto do Nascimento. DJ 10.12.2008).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEASING. CERCEAMENTO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 406 E 591. SOCIALIDADE, ETICIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DEPÓSITOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE MORA. IMPROCEDÊNCIA.
I - Se os elementos probatórios aportados aos autos são suficientes para se exercitar o julgamento é desnecessária mais atividade probatória, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, tanto mais quanto oportunizada à parte produzir prova, tenha ela postulado o julgamento antecipado.
II - O Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie (Súmula 297 do STJ) permite a revisão de cláusulas contratuais ilegais.
III - Permanece o entendimento segundo o qual deve o juiz atentar-se à abusividade dos juros pactuados, quando evidente ou demonstrada nos autos a discrepância em relação à taxa média de mercado, proporcionando lucro excessivo ao fornecedor, questão de fato da qual o julgador não deve se afastar, máxime porque se encontra ela adstrita à lei (arts. 406 e 591 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN); ao bom senso, à ordem pública e aos princípios da boa-fé objetiva, da solidariedade e da comutatividade contratual, sob pena de ofensa ao art. 1º, III e IV da CF/88.
IV - Julga-se subsistente o depósito feito em tempo hábil, não se liberando a devedora daqueles que deixou de consignar, bem como dos que foram feitos a destempo.
V - Tendo sido reconhecida a pretensão inicial da apelante na ação consignatória, impõe-se a improcedência da ação de reintegração de posse, visto que não caracterizada a mora daquela, diante de exigências de encargos abusivos e ilegais, bem como a efetivação do depósito. Recurso conhecido e provido.
(Apelação Cível nº 117575-5/188 (200704207073), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Leobino Valente Chaves. j. 08.01.2008, unânime, DJ 01.02.2008).
In casu, a parte autora procedeu ao recálculo da parcela, aplicando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, donde, a priori, se afigura plausível o direito invocado.
Isto posto, DEFIRO a LIMINAR para autorizar o depósito judicial, por parte do autor, do valor incontroverso conforme taxa média do BACEN, mantendo-lhe na posse do bem, abstendo-se, outrossim, de incluir o seu nome nos cadastros restritivos, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais).

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093946-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Queila De Souza Cope
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093946-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: QUEILA DE SOUZA COPE
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 21 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0530955-17.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Almeida Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0530955-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos

Em vista do pedido de remarcação do exame pericial (ID 451489740), solicite-se do Sr. Perito designação de nova data.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558999-80.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clarice Abreu Dos Santos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0558999-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLARICE ABREU DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
BANCO DO BRASIL S/A opôs a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 304764101) em face da Execução que lhe move CLARICE ABREU DOS SANTOS.
Alega o impugnante ilegitimidade ativa, necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 499 do STF, bem como, da decisão no Resp 1.391.198/RS; a limitação subjetiva da sentença coletiva e adequação do procedimento. Invocou prescrição.
Ademais, aduziu, caso superada as alegações acima expostas, sobre o não cabimento dos juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária; e, por fim, alegando excesso de execução.
A parte autora ofereceu réplica (ID 304763734).

Despacho de ID 385604205 determinou que a ré/executada procedesse ao recolhimento das custas alusivas à impugnação ao cumprimento de sentença, vindo esta a fazê-lo no ID 390285366.
Decido.
A alegação de sobrestamento do feito não merece ser acolhida, uma vez que o Recurso Especial nº 1391198/RS foi definitivamente julgado em agosto de 2014, reconhecendo o direito dos poupadores de todo o país o direito de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa pois, no referido julgado, também restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o direito de qualquer poupador, associado ou não ao IDEC, o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543- C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo- se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa também por força da coisa julgada independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não provido.(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 13/08/2014, Dje 02/09/2014).
Ademais, a suspensão dos processos relativos aos expurgos inflacionários, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários nos 626.307 e 591797, não alcança as demandas que se encontram na fase de execução, em atenção ao princípio constitucional da coisa julgada, tal como determinado pelo Pretório Excelso: “Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham como objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários (...). No Agravo de Instrumento de nº0016333-56.2016.8.05.0000 da Terceira Câmara Civel do Tribunal de Justiça da Bahia, relatado por JOSÉ CICERO LANDIN NETO, datado de 25 de agosto de 2016, decidiu que “TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO RAUL ARAUJO, NOS AUTOS DO RESP 1361799/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (...) A LUZ DO ART.543 CPC/73 VIGENTE À EPOCA DA DECISÃO NO RECURSO ACIMA CITADO, E DA RESOLUÇÃO 08 DE 2008 DO STJ, VERIFICA A INEXISTENCIA DE PREVISÃO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS EM TRÂMITE EM PRIMEIRO GRAU QUE TRATA DE MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVERSIA REPETITIVA, MAS SOMENTE DA SUSPENSÃO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA(...).
Com efeito, o título executivo, base deste feito, transitou em julgado, razão pela qual inexiste óbice para o prosseguimento da execução individual em sede do primeiro grau. Não sendo, pois, o caso de suspensão do feito.
Corrobora com entendimento acima explanada vasta jurisprudência:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO A AÇÃO CIVIL PÚBLIICA PROPOSTA PELO IDEC.ILEGITIMIDADE ATIVA. FORO COMPETENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA: Não prospera a tese do banco, uma vez que a sentença genérica poderá ser objeto de cumprimento de sentença por aqueles que não integram o quadro associativo do IDEC, inclusive, no caso em concreto, o pedido da inicial da ação civil pública era para estender os efeitos do julgado para todos os titulares de caderneta de poupança com o Banco do Brasil, o que restou abrangido pela coisa julgada material.FORO COMPETENTE: Não prevalece a tese do banco agravante, porquanto o título executivo está consubstanciado em ação civil pública proposta pelo IDEC, cujos efeitos tem abrangência nacional.O tema está precluso na medida em que o Banco do Brasil jamais se irresignou acerca da abrangência nacional e o processo em tela foi objeto de recurso especial e recurso extraordinária, os quais transitaram em julgado.Precedentes deste colegiado.SUSPENSÃO DA AÇÃO: Inaplicável a suspensão da ação na medida em que a decisão lançada pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.273.643/PR) ao caso em tela, uma vez que se trata de ação abrangida pela coisa julgada.(...)JUROS REMUNERATÓRIOS: Os juros são devidos em razão direta de ser meio de correção dos valores em caderneta de poupança, o que também abrange as poupanças que não está ativas, face natureza indenizatória.JUROS DE MORA: Os juros de mora são devidos desde a citação na ação civil pública, conforme entendimento pacificado no âmbito deste colegiado(...)
TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70046170635 RS (TJ-RS) Data de publicação: 05/03/2012
No tocante à ilegitimidade ativa alegada, ressalto que a questão relativa à abrangência pela sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 dos não associados ao Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) já restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS – ao qual foi aplicada a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/73) – onde se decidiu que, por força da coisa julgada, os poupadores e seus sucessores, independentemente de filiação ao IDEC, podem promover o cumprimento individual da sentença coletiva.
Seguindo, alega o executado que o direito de executar a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798/9, estaria prescrito.
Como sabido, o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferidas em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei n. 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula n. 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.
“No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” (Segunda Seção, REsp n. 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, julgado na sessão do dia 27/2/2013).

Em tendo a aludida ação coletiva transitado em julgado em 27 de outubro de 2009, o prazo quinquenal se encerrou em 27 de outubro de 2014. Contudo, a presente execução foi distribuída em 28 de outubro de 2014, razão pela qual, há que ser acolhida a prejudicial de mérito ventilada pelo executado.
E aqui, frise-se que, tratando-se o caso dos autos de cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada no interesse de direitos individuais homogêneos, a Medida Cautelar de Protesto ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal não possui o condão de interromper o prazo prescricional para a interposição do presente cumprimento, pois o MP não possui legitimidade para o ajuizamento da referida medida:
DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBJETO. ATIVOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIGINÁRIOS DO "PLANO VERÃO". DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. APERFEIÇOAMENTO. PRETENSÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DIREITO. NATUREZA INDIVIDUAL E DIVISÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERITÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INOCUIDADE. ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUALMENTE EXERCITÁVEIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO EVENTO INTERRUPTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DISSONANTE DA GÊNESE E DESTINAÇÃO DA PRESCRIÇÃO (CC, art. 202). AVIAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AFIRMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (Processo 20160110101269 0003183-48.2016.8.07.0001, 1ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJE : 05/06/2017 . Pág.: 382-420, Julgamento: 10 de Maio de 2017, Relator: TEÓFILO CAETANO)

Isto posto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e declaro a PRESCRIÇÃO da execução do crédito objeto da lide, bem como, por sentença, extinta a presente, sob o fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Haja vista a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do valor da causa, cobrança, contudo, que resta suspensa, haja vista a concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105240-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Babosa Lima
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105240-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON BABOSA LIMA
Advogado(s): ALEFE DA SILVA BATISTA (OAB:BA67567)
REU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DECISÃO

(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 23 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117237-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Interessado: Deivisson Amorim Azevedo
Advogado: Alames Caique Conceicao Dos Santos (OAB:BA79394)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117237-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DEIVISSON AMORIM AZEVEDO
Advogado(s): ALAMES CAIQUE CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA79394)
INTERESSADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, busca a parte autora que a ré se suspenda a(s) cobranças que lhe vem dirigindo e exclua o seu nome dos cadastros restritivos, ao fundamento de que já teria realizado acordo e pago o débito que possuía junto a acionada.
Pede a concessão de liminar.
DECIDO.
A parte autora demonstra nesta fase processual – limitada, por óbvio, ao exame em cognição sumária - a verossimilhança da sua alegação e o adimplemento do acordo de pagamento, a configurar, a priori, abusiva a manutenção do seu nome nos cadastros restritivos.

O periculum in mora também é evidente, diante das limitações impostas àquele que tem o nome inserto nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada se abstenha de efetuar ao autor cobranças relativas ao contrato discutido nesses autos e de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos ou – caso já o tenha – que o EXCLUA em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) em razão do(s) débito(s) discutidos neste processo.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183186-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenaide Conceicao Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183186-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSENAIDE CONCEICAO SILVA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612)

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117860-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anita Vieira Galiza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117860-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANITA VIEIRA GALIZA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093886-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Nascimento Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093886-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: "Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC". Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 22 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0556415-98.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Jose Pereira Da Silva
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0556415-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)
EXECUTADO: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, tendo a ré/executada apresentado IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no ID 444821755, aduzindo que passa por Recuperação Judicial e o crédito executado é concursal, devendo, portanto, ser pago, submeter-se aos efeitos da recuperação judicial e ser pago na forma e tempo dispostos no Plano de Recuperação Judicial e do seu respectivo andamento aprovados judicialmente.
Ademais, diz que o valor do débito deve ser atualizado apenas até a data do pedido de recuperação judicial (23/02/2017), perfazendo o montante de R$ 131.047,20 (cento e trinta e um mil, quarenta e sete reais e vinte centavos). Aponta, assim, excesso no cálculo apresentado pelo exequente no importe de R$ 220.255,23 (duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).
O exequente/autor se manifestou no ID 447220398, aduzindo que apesar da ré CONFESSAR ser devedora da quantia de R$ 131.047,20 (-), a parte Executada NÃO EFETUOU O PAGAMENTO ESPONTÂNEO PREVISTO NO ARTIGO 523 CAPUT E §1º DO CPC, do que requer seja declarado o descumprimento ao preconizado no Art 523, §1º, com a respectiva aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito e honorários também no importe de 10% (dez por cento) do valor total do débito.
Argumenta, ainda, que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Requerida não merece prosperar haja vista a alegada recuperação judicial pontuada pela Executada, além de não ter sido objeto mencionado na presente demanda, já transitou em julgado desde o ano de 2021.
Destaca que "a discordância da Impugnante se restringe exclusivamente à limitação da incidência de juros de mora e correção monetária até a data de distribuição da recuperação judicial. No tocante aos demais critérios de cálculo não impugnados, impõe-

-se o reconhecimento da preclusão consumativa, uma vez que a ausência de manifestação oportuna enseja a perda do direito de contestação sobre tais aspectos, ou seja, devem ser presumidos como aceitos pelo Impugnante, consolidando assim a eficácia dos cálculos apresentados".

DECIDO.

Sabe-se que o deferimento do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento de ação de indenização por danos materiais (conforme disposições do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). Com efeito, diz a lei que o processo de recuperação não suspende as ações indenizatórias ilíquidas, cujos valores ainda serão apurados. Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADAS OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU AINDA ERRO MATERIAL. PETIÇÃO INTERCORRENTE DA AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO PDG, REQUERENDO A EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. PROCESSO QUE NÃO SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MOMENTO EM QUE PODERIA OCORRER ALGUM ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL CAPAZ DE ATINGIR OS BENS DA ENTIDADE RECUPERANDA, EM DETRIMENTO DE OUTROS CREDORES, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-RJ - APL: 03739354120138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 23 VARA CIVEL, Relator: MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 18/04/2018, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 26/04/2018)

Assim, quando se trata de processo em fase de conhecimento, o feito deve prosseguir até sentença de mérito e seu trânsito em julgado, para fins de constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte autora habilitar o seu crédito, se for o caso, no momento oportuno, pela via própria.

Ocorre que no presente caso o feito já se encontra na fase de cumprimento de sentença, podendo a ré vir a se sujeitar a atos de constrição e – por isso – defeso a este juízo prosseguir com feito nesto momento processual:

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. 3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. (STJ - REsp: 1598130 RJ 2016/0113479-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017)

Trata-se de demanda ajuizada em 18.09.2018 e fundada descumprimento de contrato firmado em 09.07.2014 no que diz respeito à data de entrega do imóvel, prevista para janeiro/2015.

Apesar da sentença ter sido publicada em 10.08.2021 e transitado em julgado em 05.10.2023, o STJ já firmou entendimento de que "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador" (STJ. 2ª Seção. REsp 1.842.911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1051). Grifamos.

O fato gerador, portanto, é anterior à sentença - e ao seu trânsito em julgado – e anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 23.02.2017 do que o crédito do autor submete-se aos efeitos da recuperação judicial.

No voto referente ao REsp 1.842.911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1051), se destacou que o fato gerador surge com o evento danoso, independentemente de declaração judicial, de maneira que, ocorrido o fato gerador, o crédito é considerado existente, e podendo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Com efeito, a data da constituição do crédito coincide com o surgimento do fato gerador da obrigação discutida nos autos, isto é, com o nascimento do vínculo obrigacional decorrente da prática do ato ilícito que ensejou a procedência da demanda.

Na espécie, a relação jurídica, os vínculos obrigacionais e os atos ilícitos que embasaram o pleito indenizatório foram consolidados em data anterior ao pedido de recuperação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. Questionamento acerca do momento da constituição do crédito, para fins de submissão ao plano de recuperação judicial. Adoção do entendimento firmado por esta 3ª Câmara e pelo C. STJ no sentido de que o crédito se considera constituído no momento do fato gerador da obrigação, estando sujeito, portanto, aos efeitos do plano de recuperação judicial. Precedentes. 2. Pleito de manutenção da penhora realizada. Insubsistência. Compete ao Juízo Universal deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa recuperanda, ainda que a penhora tenha ocorrido em data anterior ao pedido de recuperação judicial. Precedentes. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2215225-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. DECISÃO REFORMADA. I. Não se pode olvidar que o agravo de instrumento consiste em recurso secundum eventum litis e, portanto, nele, o exame da vexata quaestio limita-se ao acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo a quo, razão pela qual não se afigura conveniente, em regra, o órgão ad quem externar manifestação acerca de matéria estranha ao decisum vituperado. II. Considerado que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido e a sentença que declarou a existência do dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da agravante, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente, faz-se necessária a habilitação e inclusão do crédito no Plano de Recuperação Judicial, visto que o fato que ensejou o crédito do agravado é preexistente ao pedido de recuperação e, portanto, a ela se sujeita. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Sodalício. III. No caso em testilha, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, sendo imperativa a reforma da decisão objurgada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05670703620188090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019)
Quanto à alegação de excesso de execução, com razão a parte executada, eis que a atualização do crédito deve obedecer a data do pedido de recuperação judicial:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O crédito objeto de pedido de recuperação judicial será atualizado por meio de incidência de correção monetária e juros de mora calculados até o dia do referido pedido. 2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1793799 RS 2019/0020458-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

Desta forma, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo a parte autora deverá habilitar seu crédito nos autos da referida recuperação judicial, de acordo com o cálculo apresentado pelo executado, que fica homologado.
Transitado em julgado esta decisão, expeça-se Certidão para Habilitação de Crédito e arquive-se, na sequência.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124048-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stefanie Santos Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124048-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STEFANIE SANTOS SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DECISÃO
(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/ Resp. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que a Serventia, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088860-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Theofilo De Menezes Neto
Advogado: Lincoln Raphael Costa (OAB:PR95403)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088860-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THEOFILO DE MENEZES NETO
Advogado(s): LINCOLN RAPHAEL COSTA (OAB:PR95403)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

DECISÃO
(TEMA IRDR 20)
Vistos, etc...
Ressalte-se que o E. Tribunal de Justiça, através da Seção Cível de Direito Privado, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499.74.2023.805.0000, comunicou a suspensão dos processos, a partir da fase instrutória, que discutam a validade da contratação de empréstimo com Reserva de Margem Consignada, cadastrada como IRDR nº 20, nos seguintes termos:
EMENTA
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS.

PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (...) A questão referente à legalidade de contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior. Relator Designado

Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado e já encerrada a fase instrutória, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.

Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 12098 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA IRDR 20, que ensejou a suspensão do processo.

Determino que a Serventia, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de agosto de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091288-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Da Silva Souza Pimentel
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091288-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA SOUZA PIMENTEL
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

DECISÃO
(TEMA IRDR 20)
Vistos, etc...

Ressalte-se que o E. Tribunal de Justiça, através da Seção Cível de Direito Privado, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499.74.2023.805.0000, comunicou a suspensão dos processos, a partir da fase instrutória, que discutam a validade da contratação de empréstimo com Reserva de Margem Consignada, cadastrada como IRDR nº 20, nos seguintes termos:

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO

DO INCIDENTE (...) A questão referente à legalidade de contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior. Relator Designado

Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado e já encerrada a fase instrutória, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.

Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 12098 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA IRDR 20, que ensejou a suspensão do processo.

Determino que a Serventia, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de agosto de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102070-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yerhudi Almeida De Albuquerque
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102070-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YERHUDI ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
(TEMA IRDR 20)
Vistos, etc...

Ressalte-se que o E. Tribunal de Justiça, através da Seção Cível de Direito Privado, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499.74.2023.805.0000, comunicou a suspensão dos processos, a partir da fase instrutória, que discutam a validade da contratação de empréstimo com Reserva de Margem Consignada, cadastrada como IRDR nº 20, nos seguintes termos:

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (...) A questão referente à legalidade de contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia

e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior. Relator Designado

Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado e já encerrada a fase instrutória, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.

Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 12098 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA IRDR 20, que ensejou a suspensão do processo.

Determino que a Serventia, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de agosto de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011654-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edra Santos Goncalves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011654-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDRA SANTOS GONCALVES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
(TEMA IRDR 20)
Vistos, etc...

Ressalte-se que o E. Tribunal de Justiça, através da Seção Cível de Direito Privado, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499.74.2023.805.0000, comunicou a suspensão dos processos, a partir da fase instrutória, que discutam a validade da contratação de empréstimo com Reserva de Margem Consignada, cadastrada como IRDR nº 20, nos seguintes termos:

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (...) A questão referente à legalidade de contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância

que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior. Relator Designado

Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado e já encerrada a fase instrutória, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.

Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 12098 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA IRDR 20, que ensejou a suspensão do processo.

Determino que a Serventia, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de agosto de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014972-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Bahia Falcao
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014972-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILSON BAHIA FALCAO
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
(TEMA IRDR 20)
Vistos, etc...
Ressalte-se que o E. Tribunal de Justiça, através da Seção Cível de Direito Privado, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499.74.2023.805.0000, comunicou a suspensão dos processos, a partir da fase instrutória, que discutam a validade da contratação de empréstimo com Reserva de Margem Consignada, cadastrada como IRDR nº 20, nos seguintes termos:
EMENTA
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (...) A questão referente à legalidade de contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema

proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior. Relator Designado

Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado e já encerrada a fase instrutória, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.

Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 12098 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA IRDR 20, que ensejou a suspensão do processo.

Determino que a Serventia, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de agosto de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093334-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Cristiane Alves Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093334-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA CRISTIANE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804)

DECISÃO
(TEMA IRDR 20)
Vistos, etc...

Ressalte-se que o E. Tribunal de Justiça, através da Seção Cível de Direito Privado, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499.74.2023.805.0000, comunicou a suspensão dos processos, a partir da fase instrutória, que discutam a validade da contratação de empréstimo com Reserva de Margem Consignada, cadastrada como IRDR nº 20, nos seguintes termos:

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (...) A questão referente à legalidade de contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema

proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior. Relator Designado
Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado e já encerrada a fase instrutória, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 12098 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA IRDR 20, que ensejou a suspensão do processo.
Determino que a Serventia, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106412-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildeberto Cosme Alves Casaes
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Ludmila Aguiar De Oliveira (OAB:BA23908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106412-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HILDEBERTO COSME ALVES CASAES
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LUDMILA AGUIAR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUDMILA AGUIAR DE OLIVEIRA (OAB:BA23908)

DECISÃO
(TEMA IRDR 20)
Vistos, etc...
Ressalte-se que o E. Tribunal de Justiça, através da Seção Cível de Direito Privado, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499.74.2023.805.0000, comunicou a suspensão dos processos, a partir da fase instrutória, que discutam a validade da contratação de empréstimo com Reserva de Margem Consignada, cadastrada como IRDR nº 20, nos seguintes termos:
EMENTA
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (...) A questão referente à legalidade de contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas

repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior. Relator Designado

Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado e já encerrada a fase instrutória, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.

Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 12098 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA IRDR 20, que ensejou a suspensão do processo.

Determino que a Serventia, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de agosto de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119004-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119004-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

De análise atenta aos autos, verifica-se que a parte autora, é residente e domiciliada na cidade de Taperoá/BA todavia decidiu promover a presente demanda nesta capital, não obstante a ré possuir agências em todo o país.

É fato que o artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe como forma de direito básico a sua facilitação da defesa, materializado, inclusive no inciso I do artigo 101, onde faculta ao autor a propositura da ação em seu domicílio, excepcionando a regra geral do código processualista. Também, em virtude do chamado diálogo das fontes, a norma especial constante do Código de Defesa do Consumidor não exclui as disposições legais relativas à fixação da competência em geral, sendo certo que, conforme previsão do artigo 100, IV, b do Código de Processo Civil, é admitido como competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu , ou seja, permite que seja o fornecedor litigado em foro diverso do sua sede, para permitir que a ação flua perante o Juízo do local em que se tenha contraído a obrigação, qual seja o local onde foi firmado o contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. “A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes”. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018).

De fato, a parte não tem liberdade na escolha aleatória da comarca onde ajuizar uma ação, constituindo-se prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC, alterado pela Lei 14.879/2024, de 04 de junho de 2024.
Destarte, a escolha caberia entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu (sede) ou do local onde será cumprida a obrigação (filial). Não sendo ajuizada em nenhuma destas, não há que se falar em competência, sob pena de afrontar o princípio do Juízo natural.
Diante das razões aqui fundamentadas, exceto se restar provado que o contrato fora firmado nesta comarca, competente o juízo do domicílio da autora, motivo pelo qual os autos deverão ser a este remetidos, nos termos do que dispõe o artigo 64, §3º do CPC. Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 28 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119010-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119010-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, diante da hipossuficiência financeira comprovada nos autos.
2) Alega o condomínio acionante que a fatura de energia elétrica, com vencimento em fevereiro de 2024, apresentou consumo zero; ao passo que uma moradora do bloco A, Sra Gilcelia Monteiro Silva Costa, entrou em contato com o síndico informando que havia recebido duas contas de energia relacionadas ao mês de fevereiro de 2024, e que uma se referia ao consumo do condomínio (conta contrato 28587643). Que as faturas seguintes também foram enviadas com o suposto erro. Pleiteia, liminarmente, a correção das informações.
Da análise dos autos, entretanto, verifica-se que ambos os documentos juntados (Id nº 460541913 e 460541914), foram emitidos em nome do condomínio, constando a conta contrato nº 28587643; ao passo que o documento nº 460541915 fora emitido em nome da moradora Gilcelia (conta contrato 7080811920).
Destarte, intime-se a parte autora para que, em quinze dias, junte aos autos a comprovação de que a fatura constando a conta contrato nº 28587643 fora emitida em nome da moradora, a fim de que seja apreciado o pleito liminar.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 28 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018931-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Daniel Junqueira Da Silva Junior
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)

Autor: Adriana Cabral Do Amaral
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Reu: Holtz Engenharia Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Reu: Condominio Harmony Residenciais
Advogado: Patricia Rocha Dourado Espinheira (OAB:BA18105)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018931-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): RAFAELA DE JESUS REIS (OAB:BA37956)
REU: HOLTZ ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527), PATRICIA ROCHA DOURADO ESPINHEIRA (OAB:BA18105), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento provisório de astreintes (ID 460815373) e que corre por iniciativa a responsabilidade do exequente, na forma do quanto previsto pelo art. 520 do NCPC.
De início, diga-se que não há óbice à execução provisória das astreintes, sendo apenas defeso o levantamento do seu montante antes do transito em julgado da sentença que a confirmou, na forma do quanto prevê o art. 537, §3°:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) grifei
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DAS ASTREINTES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 537, § 3º, DO CPC/15. É possível a execução provisória da astreintes, devendo a quantia ser depositada em juízo, podendo ser levantada após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, nos termos do art. 537, § 3º do Código de Processo Civil de 2015 (TJ-MG - AI: 10778170009972001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 18/12/2017)
Com efeito, o levantamento do valor correspondente ao montante alcançado pelas astreintes só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 537, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De acordo com a nova legislação processual, a decisão que fixa a multa cominatória é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo. No entanto, é permitido o levantamento do valor depositado somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, não havendo, pois, que se falar em reforma da decisão ora agravada, eis que proferida de acordo com a nova sistemática adotada pelo legislador. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-GO - AI: 01643598220168090000, Relator: DES. NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 16/08/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2097 de 25/08/2016)
Posto isto, nos termos do art. 523 do NCPC: intime-se a 1a ré para pagar o valor correspondente às astreintes, conforme requerimento e cálculo apresentados, prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico.
Em razão da alegação de que “mesmo com a liminar deferida, os Requerentes estão impossibilitados de cumprir com a realização da hipoteca, já que a matrícula do imóvel foi individualizada. Em contrapartida, o prazo de 60 dias para que os Requerentes realizem a hipoteca, a contar da individualização da matrícula, conforme previsto a liminar, está se esgotando”, modulo os efeitos da liminar (especificamente ao item IV) de modo que o prazo de 60 dias para que os Requerentes paguem o saldo devedor através da hipoteca seja contabilizado a partir do momento que a 1ª requerida dê cumprimento aos itens I e III da mesma medida liminar.
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111696-18.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Manoel Messias Santos Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8111696-18.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: REU: MANOEL MESSIAS SANTOS DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120324-25.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helen Mariana Santana Cerqueira
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Reu: Sergio Mariano Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8120324-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELEN MARIANA SANTANA CERQUEIRA
Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REU: SERGIO MARIANO CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
O pedido formulado na inicial não está abarcado pela competência das Varas de Relações de Consumo, já que a relação jurídica entre as partes acarreta vínculo que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, considerando o teor da Resolução nº 15 de 24 de julho de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro este Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da capital incompetente em razão da matéria para apreciar o pleito inicial e determino a baixa do feito para a devida distribuição a uma das varas cíveis desta comarca.
Encaminhem-se os autos à distribuição a uma das varas cíveis desta comarca, conforme endereçamento constante do introito da petição inicial.
Intime-se.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076090-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elineia Ferreira De Jesus Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076090-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELINEIA FERREIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO

(TEMA 1264 Resp 2092.190 SP, 2.121.593 SP e 2.122.017 SP)

Vistos, etc...
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 657/2024 e dos malotes digitais (30020242333436, 30020242333437, 30020242333438 e 30020242333439), comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC”. Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do paradigma (TEMA 1264/Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP), que ensejaram a suspensão do processo.
Determino que o cartório, após publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019444-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Santos Barreto
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019444-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX SANTOS BARRETO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
(TEMA IRDR 20)
Vistos, etc...
Ressalte-se que o E. Tribunal de Justiça, através da Seção Cível de Direito Privado, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499.74.2023.805.0000, comunicou a suspensão dos processos, a partir da fase instrutória, que discutam a validade da contratação de empréstimo com Reserva de Margem Consignada, cadastrada como IRDR nº 20, nos seguintes termos:
EMENTA
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (...) A questão referente à legalidade de contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior. Relator Designado
Considerando que a presente demanda versa sobre o tema citado e já encerrada a fase instrutória, determino a suspensão do feito em cumprimento à decisão acima mencionada.
Saliente-se que os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 12098 (suspensão por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA IRDR 20, que ensejou a suspensão do processo.
Determino que a Serventia, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8010314-16.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ualace Henrique Jesus Da Silva
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010314-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UALACE HENRIQUE JESUS DA SILVA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DECISÃO
Vistos, etc...
Diante do depósito efetivado pela parte executada e da concordância da parte exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 445873058) na forma requerida em seu último petitório.
Cumprido, arquive-se com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131868-15.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Nivalne Da Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8131868-15.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: NIVALNE DA SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que foi recolhido Daje erroneamente no ID 457787977 , fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária

à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de setembro de 2024.
SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170312-49.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Gabriela Barros Peregrino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8170312-49.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: GABRIELA BARROS PEREGRINO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053426-06.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Luis Carlos Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8053426-06.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LUIS CARLOS SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002017-15.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Luciana Moura De Castro Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002017-15.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001273-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Souza Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roquelina Francisca De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Sandra Dos Santos E Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucilene De Jesus Da Hora Das Neves
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Catarina De Jesus Conceicao Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelzito Leoncio Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mari Dias Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Suely Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcio Dos Santos Oliveira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniele Da Hora Dos Reis
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Conceicao De Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Solange Fernandes Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonieta De Jesus Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elena De Oliveira Ribeiro
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Dos Santos Gusmao Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Herminio Da Cruz De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renivaldo Gomes Garcia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilcilene De Jesus Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemiro Silva Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ailton De Oliveira Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Maria Da Purificacao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tamires Neri Ribeiro
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulo Marinho Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Sueli De Jesus Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Antonio Balbino Santana De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rolando Vargas Costa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Doralice Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aldaci Ramos Silva Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iara Cruz Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sitia Carvalho Da Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aulonio Clio Da Conceicao Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Souza Almeida
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Santos Costa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tiago Matos Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacinto Cruz Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maiane Da Silva Marinho
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonete Serra Dos Anjos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Antonio Santana Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mario Julio Dos Santos Casais
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Julia Guedes Serra
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natanael Dos Santos Serra
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edcarlos Ferreira Dos Reis
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ligia Da Cruz Serra Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Dias Serra
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Rita Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janete Silva Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Paulo Henrique Barros Dos Reis
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Pereira Da Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valter Gutemberg Silva Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alberico Da Cruz Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Arilda Sanches Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda De Carvalho Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janice Silva De Oliveira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Maria Souza Brito De Freitas
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Bianca Pereira Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Neide Cruz Da Silva Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Florisvaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renilson Dos Reis Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdilene Ferreira De Araujo
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nelza Silva De Almeida
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinaldo Souza Da Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edimilson De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Gomes Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Clelia Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio De Araujo
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Pedro Pereira Melo Junior
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sara Ursula Barbosa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Barbosa Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Aurea De Jesus Barbosa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Clarice Dos Santos Da Hora
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Silva Costa Filho
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Manoel Ribeiro Solidade
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maires Da Silva Marinho
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Dos Santos Barbosa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinaldo Da Silva Correia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Patricia Lisboa Oliveira Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Michele Souza Da Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Alves Dos Reis
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nairan Da Cruz Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dario Orlando Assis Dias
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daiana Dos Anjos De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Camila Sanches Costa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcela Dos Santos Brito
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edmilson De Jesus Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Berenice Das Dores Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Oliveira Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jailma Soares Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alex Carvalho Machado
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julival De Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Edilene Da Cruz Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Sergio Rosendo Silvano
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Cesar De Jesus Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marinalva Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulino Da Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rubem Sapucaia Costa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanilson Dos Reis Marinho
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sirlene Santos Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001273-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO SOUZA FERREIRA e outros (100)
Advogado(s): FABIANA PINHEIRO DE LIRA (OAB:BA25856), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, com esteio no CDC, sendo a parte autora domiciliada no Município de CACHOEIRA-BA, Estado da Bahia. Os réus são residentes e domiciliados em MARAGOJIPE/BA, PORTO ALEGRE/RS, RIO DE JANEIRO/RJ e SÃO PAULO/SP e o fato ocorreu na Baía de Todos os Santos/BA, abrangendo os municípios de Maragogipe, Salinas das Margaridas, Cachoeira, Madre de Deus, Candeias, Ilhas de Bom Jesus, Paramana, Caípe, Saubara, Santo Amaro, São Félix. Em razão disso, despacho de ID 439254106– e forte no art. 10 do NCPC – determinou que a parte acionante justificasse a distribuição da ação nesta comarca de Salvador – BA, deixando esta transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de manifestação, conforme certidão de ID 452398961.
DECIDO.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro. Todavia, a própria inicial declara que a parte requerente tem seu domicílio no Município de CACHOEIRA-BA, Estado da Bahia.
Com efeito, não existe qualquer plausividade para que a parte autora, domiciliada na aludida cidade, exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba.

Os réus são residentes e domiciliados em MARAGOJIPE/BA, PORTO ALEGRE/RS, RIO DE JANEIRO/RJ e SÃO PAULO/SP e o fato ocorreu na Baía de Todos os Santos/BA, abrangendo os municípios de Maragogipe, Salinas das Margaridas, Cachoeira, Madre de Deus, Candeias, Ilhas de Bom Jesus, Paramana, Caípe, Saubara, Santo Amaro, São Félix.
Aqui, não se trata de circunstância que deverá ser submetida ao exclusivo interesse da demandante, a qual deverá observar o regramento processual para o exercício de seu direito de ação.
Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna--se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Há que se considerar também o elevado risco de abarrotamento das unidades judiciárias das capitais, as quais, por, em regra, serem dotadas de melhor estrutura que algumas das comarcas interioranas, são não raro escolhidas por patronos e consumidores para serem palco de dissolução do dissídio consumerista, em vez do foro do domicílio do autor ou do foro de cumprimento da obrigação.

Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: "O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício".

Relevante, por fim, destacar os seguintes julgados acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta ao autor da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica n. 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a "declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping. 12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor. (Acórdão 1743568, 07234358720238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade

de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011727-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2017) (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Ante ao exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinado que – após o trânsito em julgado desta decisão – sejam os autos remetidos à comarca de CACHOEIRA-BA. Caso a parte autora dispense o prazo recursal, promova a imediata redistribuição do feito.
Intimem-se. Publique-se.
Transitado em julgado ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001273-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Souza Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roquelina Francisca De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Dos Santos E Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucilene De Jesus Da Hora Das Neves
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Catarina De Jesus Conceicao Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelzito Leoncio Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mari Dias Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Suely Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcio Dos Santos Oliveira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniele Da Hora Dos Reis
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Conceicao De Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Solange Fernandes Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonieta De Jesus Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elena De Oliveira Ribeiro
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Dos Santos Gusmao Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Herminio Da Cruz De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renivaldo Gomes Garcia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilcilene De Jesus Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemiro Silva Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ailton De Oliveira Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Maria Da Purificacao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tamires Neri Ribeiro
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulo Marinho Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Sueli De Jesus Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Balbino Santana De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rolando Vargas Costa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Doralice Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aldaci Ramos Silva Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iara Cruz Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sitia Carvalho Da Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aulonio Clio Da Conceicao Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Souza Almeida
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Santos Costa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tiago Matos Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacinto Cruz Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maiane Da Silva Marinho
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonete Serra Dos Anjos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Antonio Santana Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mario Julio Dos Santos Casais
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Julia Guedes Serra
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natanael Dos Santos Serra
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edcarlos Ferreira Dos Reis
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ligia Da Cruz Serra Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Dias Serra
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Rita Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janete Silva Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulo Henrique Barros Dos Reis
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Pereira Da Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valter Gutemberg Silva Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alberico Da Cruz Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Arilda Sanches Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda De Carvalho Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janice Silva De Oliveira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Maria Souza Brito De Freitas
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Bianca Pereira Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Neide Cruz Da Silva Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Florisvaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renilson Dos Reis Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdilene Ferreira De Araujo
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nelza Silva De Almeida
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinaldo Souza Da Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edimilson De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Gomes Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Clelia Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio De Araujo
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Pedro Pereira Melo Junior
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sara Ursula Barbosa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Barbosa Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurea De Jesus Barbosa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Clarice Dos Santos Da Hora
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Silva Costa Filho
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Manoel Ribeiro Solidade
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maires Da Silva Marinho
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Dos Santos Barbosa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinaldo Da Silva Correia
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Patricia Lisboa Oliveira Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Michele Souza Da Cruz
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Alves Dos Reis
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nairan Da Cruz Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dario Orlando Assis Dias
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daiana Dos Anjos De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Camila Sanches Costa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcela Dos Santos Brito
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edmilson De Jesus Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Berenice Das Dores Pereira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Oliveira Ferreira
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jailma Soares Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alex Carvalho Machado
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julival De Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilene Da Cruz Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Sergio Rosendo Silvano
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Cesar De Jesus Souza
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marinalva Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulino Da Conceicao
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo De Jesus
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rubem Sapucaia Costa
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanilson Dos Reis Marinho
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sirlene Santos Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001273-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO SOUZA FERREIRA e outros (100)
Advogado(s): FABIANA PINHEIRO DE LIRA (OAB:BA25856), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, com esteio no CDC, sendo a parte autora domiciliada no Município de CACHOEIRA-BA, Estado da Bahia. Os réus são residentes e domiciliados em MARAGOJIPE/BA, PORTO ALEGRE/RS, RIO DE JANEIRO/RJ e SÃO PAULO/SP e o fato ocorreu na Baía de Todos os Santos/BA, abrangendo os municípios de Maragogipe, Salinas das Margaridas, Cachoeira, Madre de Deus, Candeias, Ilhas de Bom Jesus, Paramana, Caípe, Saubara, Santo Amaro, São Félix. Em razão disso, despacho de ID 439254106– e forte no art. 10 do NCPC – determinou que a parte acionante justificasse a distribuição da ação nesta comarca de Salvador – BA, deixando esta transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de manifestação, conforme certidão de ID 452398961.
DECIDO.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro. Todavia, a própria inicial declara que a parte requerente tem seu domicílio no Município de CACHOEIRA-BA, Estado da Bahia.
Com efeito, não existe qualquer plausividade para que a parte autora, domiciliada na aludida cidade, exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba.
Os réus são residentes e domiciliados em MARAGOJIPE/BA, PORTO ALEGRE/RS, RIO DE JANEIRO/RJ e SÃO PAULO/SP e o fato ocorreu na Baía de Todos os Santos/BA, abrangendo os municípios de Maragogipe, Salinas das Margaridas, Cachoeira, Madre de Deus, Candeias, Ilhas de Bom Jesus, Paramana, Caípe, Saubara, Santo Amaro, São Félix.
Aqui, não se trata de circunstância que deverá ser submetida ao exclusivo interesse da demandante, a qual deverá observar o regramento processual para o exercício de seu direito de ação.
Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Há que se considerar também o elevado risco de abarrotamento das unidades judiciárias das capitais, as quais, por, em regra, serem dotadas de melhor estrutura que algumas das comarcas interioranas, são não raro escolhidas por patronos e consumidores para serem palco de dissolução do dissídio consumerista, em vez do foro do domicílio do autor ou do foro de cumprimento da obrigação.
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Relevante, por fim, destacar os seguintes julgados acerca da matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha

do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta ao autor da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica n. 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a "declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping. 12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor. (Acórdão 1743568, 07234358720238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011727-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2017) (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Ante ao exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinado que – após o trânsito em julgado desta decisão – sejam os autos remetidos à comarca de CACHOEIRA-BA. Caso a parte autora dispense o prazo recursal, promova a imediata redistribuição do feito.
Intimem-se. Publique-se.
Transitado em julgado ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076745-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Linda Inez De Jesus Reis
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076745-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINDA INEZ DE JESUS REIS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré no novo endereço informado no ID 450904442: Eugênio de Medeiros, nº 303, Cj.1001 C, 10º Andar, Condomínio WTORRE Unidas Torre II, bairro Pinheiros, São Paulo e considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084389-55.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ana Rita De Cassia Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8084389-55.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANA RITA DE CASSIA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106615-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Barreto De Jesus

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8106615-54.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: JANDIRA BARRETO DE JESUS

REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015558-57.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Sergio Rodrigo Dos Santos Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015558-57.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Réu: REU: SERGIO RODRIGO DOS SANTOS SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026134-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Adriana Santos Borges
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026134-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: REU: ADRIANA SANTOS BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001460-50.2018.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elton Gomes Xavier
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001460-50.2018.8.05.0191
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ELTON GOMES XAVIER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505129-81.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Luiz De Carvalho Rodrigues
Advogado: Washington Luiz De Carvalho Rodrigues (OAB:BA43419)
Executado: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me
Executado: Guilherme Diniz Goncalves Dantas
Executado: Vitor Diniz Goncalves Dantas
Executado: Marcos Antonio Conceicao Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505129-81.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Constituição de Renda, Compromisso]
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO RODRIGUES

EXECUTADO: INVEST PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, GUILHERME DINIZ GONCALVES DANTAS, VITOR DINIZ GONCALVES DANTAS, MARCOS ANTONIO CONCEICAO CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMA-SE a parte autora para se manifestar sobre a citação por edital, no prazo de 5 dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180115-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mariane Silva Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8180115-90.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MARIANE SILVA DA PAIXAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506320-06.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condomínio De Construção Saint Martin Alameda Dos Sombreiros
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Executado: São Conrado Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772)
Exequente: Gustavo De Oliveira Frank
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0506320-06.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK

EXECUTADO: CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO SAINT MARTIN ALAMEDA DOS SOMBREIROS, SÃO CONRADO EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Formalize a Serventia o termo como determinado na decisão ID 404359030.
Salvador, 22 de agosto de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0506320-06.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condomínio De Construção Saint Martin Alameda Dos Sombreiros
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Executado: São Conrado Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772)
Exequente: Gustavo De Oliveira Frank
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 0506320-06.2014.8.05.0001
Demandante: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK
Demandado(a): CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO SAINT MARTIN ALAMEDA DOS SOMBREIROS e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o comprovante de desbloqueio junto ao sistema Sisbajud encontra-se nos autos no ID 405447703.

´

Salvador, 05/09/2024

Erro de intepretao na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022435-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ulisses Soares Pereira
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022435-71.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
INTERESSADO: ULISSES SOARES PEREIRA

REU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123929-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Dos Santos Ferreira Oliveira
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123929-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

O réu terá oportunidade de apresentar com a contestação os documentos/informações/contratos requeridos pelo autor, inclusive dentro da regra de inversão do ônus da prova, não se vislumbrando, pois, periculum in mora para acolhimento do pedido de apresentação da documentação liminarmente. Assim, INDEFIRO a liminar.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056786-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Soares Dos Santos
Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056786-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE SOUZA FALCAO (OAB:BA71286)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) LUCIANA SOARES DOS SANTOS, através de seu advogado constituído, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito e pedido liminar em face da COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando que é titular do contrato nº 7026661646, formalizado com a ré, atingindo média mensal de consumo de 50 KW/h. Que, em em abril de 2023, a autora recebeu uma fatura de consumo com valor exorbitante de R$ 36.406,89 (trinta e seis mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e nove centavos). Que ao consultar a ré administrativamente, fora informada que se tratava de suposto defeito no medidor, sem, no entanto, restar comprovado tal fato, já que não houve nenhuma perícia ou inspeção local. Que, em razão de tal cobrança, a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Pleiteia, liminarmente, o restabelecimento do serviço, a suspensão da correlata cobrança, a não inserção de seus dados nos órgãos protetivos de crédito. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça inicial. Juntou documentos.
Despacho determinando o aditamento da peça exordial para juntada de faturas anteriores ao corte.
Petitório da parte autora ofertado.
Vieram os autos conclusos.
Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, apontados como excessivos, encontra-se evidenciada nas alegações e documentos carreados com a peça exordial, sobretudo o documento nº 442373234.
Ademais, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) é elemento indiciário por sua natureza unilateral, não estando revestido do necessário valor probante. Tal prova unilateral não autorizaria a interrupção de um serviço de grande relevância e reputado essencial, sem que se desse ao consumidor oportunidade de se defender. Nesse sentido:
APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Danos morais e materiais não reconhecidos. Débito declarado inexigível. Alegação pela COELBA de que a apelada violou o medidor reduzindo ficticiamente o seu consumo. Prova técnica que estaria a comprovar esta violação, mas que a apelada não acompanhou a sua produção, deixando de exercer o contraditório e a ampla defesa. Imprestabilidade desta prova produzida unilateralmente. Sentença mantida. Apelo

improvido. Processo: APL 1186662005 BA 11866-6/2005 Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO Julgamento: 16/03/2010 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL.
Ademais, diante do entendimento jurisprudencial corrente, quando se está discutindo judicialmente o débito, necessária a suspensão da cobrança da fatura cobrada de forma excessiva, até que seja apurada suposta irregularidade em sua cobrança.
O perigo de dano se evidencia no fato do prejuízo que sofrerá a parte autora, caso aguarde o fim da demanda, e permaneça sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.
Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois, em caso de improcedência do pedido poderá a acionada se valer dos meios legais para cobrar seu débito, bem como poderá ocorrer a inclusão dos dados da autora em cadastros restritivos de crédito, sem prejuízo na condenação em eventuais perdas e danos.
Verifica-se a importância da matéria em análise, já que se trata de direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral", mesmo que estejam a cargo de concessionárias ou empresas do Estado, e se essenciais devem ser contínuos, como é o caso do fornecimento de água, serviço prestado pela ré, conforme art 22 do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se ainda que, considerando a verossimilhança das alegações autorais e reconhecendo-se a hipossuficiência técnica da parte autora na produção das provas, inverte-se o ônus da prova nesta oportunidade, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90.
Posto isto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para, até ulterior deliberação, determinar que a parte ré, COELBA:
a) promova a religação do fornecimento de energia elétrica da conta contrato nº 7026661646 em 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento;
b) se abstenha de cobrar a quantia correspondente à fatura relativa ao mês de abril de 2023 e ora discutida no montante de R$ 36.406,89 (trinta e seis mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e nove centavos), até ulterior deliberação;
C) se abstenha de incluir ou exclua, em quinze dias, a inserção dos dados da autora junto aos órgãos protetivos de crédito, no tocante ao débito, ora discutido, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Ressalte-se que a parte autora deverá efetuar os pagamentos das faturas vencidas e vincendas pertinentes ao contrato ora discutido, sendo que apenas suspensa a cobrança atinente ao débito descrito na petição inicial.
Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123895-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Bispo De Paula
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123895-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE BISPO DE PAULA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, questiona a parte autora a inclusão/manutenção do seu nome no SISBACEN/SCR, o que considera abusivo, eis que desprovida de prévia notificação.
Pede a concessão de liminar para a exclusão imediata do seu nome dos cadastros restritivos.
DECIDO.
Vislumbro a presença dos requisitos do art. 300 do NCPC.
Com efeito, a priori revela-se possível conduta abusiva da ré em incluir/manter o nome do autor nos cadastros restritivos (SCR) à míngua de prévia notificação, conforme exige o art. 43, §2° do CDC.
Neste quadro, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo e valorando-se a sua hipossuficiência e vulnerabilidade frente ao fornecedor, cuido ser possível extrair-se dos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte.
Presente, assim, o fumus boni iures.
O periculum in mora também é evidente, diante das limitações impostas àquele que tem o nome inserto nos órgãos de proteção ao crédito.
Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada EXCLUA O NOME DA PARTE AUTORA do cadastro do Banco Central (SCR), em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em razão do(s) débito(s) discutidos neste processo.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124063-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane Oliveira Dos Santos
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124063-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB:SP338556)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Relata a parte autora não possuir qualquer relação jurídica com o réu, razão pela qual seriam abusivas as cobranças relativas a suposto débito que lhe estariam sendo dirigidas.
Pede seja deferida a antecipação da tutela para a retirada dos dados do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O autor diz não possuir qualquer relação jurídica com a parte demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na exordial), razão pela qual seria abusiva a cobrança.
Neste estágio processual, outrossim, há que se atribuir verossimilhança à alegação da parte autora de que "A cobrança se referia a um contrato de prestação de serviços que a parte autora não tem conhecimento e acredita ser de uma fraude".
Neste quadro, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo e valorando-se a sua hipossuficiência e vulnerabilidade frente ao fornecedor, cuido ser possível extrair-se dos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte.
Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada suspenda as cobranças relativas às operações aqui questionadas e se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito – ou o exclua no prazo de 05 (cinco) dias - sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais).
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta de conciliação a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085134-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Arivaldo De Andrade Moreira
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8085134-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ARIVALDO DE ANDRADE MOREIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte acionada para, em quinze dias, se manifestar acerca da impugnação ofertada.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8027733-20.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Joao Cunha Siqueira
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Executado: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8027733-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDSON JOAO CUNHA SIQUEIRA
Advogado(s): FLAVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:BA19896)
EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor remanescente da condenação (ID 457158023).
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 457388531).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 457388531): Titular: FLAVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL CPF: 000.614.795-00 Banco: BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA: 3173-9 CONTA CORRENTE: 55.486-3.
Após, o que sobejar – e conforme requerimento de ID 457597671 – libere-se em favor de LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, devendo indicar dados para transferência.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108672-50.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Da Silva Alcantara
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066510-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Juliana De Souza Santos
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066510-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ADAILTON SANTOS ANJOS (OAB:BA59326)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc...
JULIANA DE SOUZA SANTOS propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra BANCO VOTORANTIM S/A, ambos qualificados nos autos. Alega a parte autora que celebrou com a ré contrato de financiamento com garantia mediante alienação fiduciária do veículo descrito na peça exordial. Diz que o contrato sustenta o emprego de práticas abusivas, consistentes na cobrança de juros remuneratórios e moratórios acima do patamar legal fixado, além de cobrança indevida de multa, capitalização de juros, razão pela qual ajuizou a presente demanda pleiteando revisão de tais cláusulas contratuais e restabelecimento do equilíbrio contratual. Pleiteia, liminarmente, o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como a manutenção do bem em sua posse e que se abstenha a ré de proceder à restrição cadastral de seus dados nos órgãos protetivos de crédito. No mérito, pleiteia a revisão do contrato, excluindo a cobrança indevida dos encargos apontados, assim como a capitalização anual de juros, requerendo a repetição do indébito e indenização por dano moral. Juntou documentos.
Medida liminar deferida (ID nº 200140532).
Citado, o réu ofereceu a contestação e apresentou documentos (Id nº 201930185 e seguintes), impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a legitimidade dos encargos que foram livremente pactuados pela autora, obedecendo aos limites legais, não havendo que se falar em cobranças abusivas, repetição de indébito ou prejuízo moral. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (Id nº 206476844).
A parte autora realizou depósitos nos autos.
Pleiteia a parte ré a revogação da medida liminar em face do descumprimento pela acionante da ordem judicial (Id nº 277130915).
Vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC.
No que se refere à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, em que pesem as alegações do réu de a autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Consta dos autos o contrato firmado entre as partes (ID nº 199891263), causa de pedir remota, onde há como verificar as condições impostas às partes no tocante às taxas e comissões convencionadas e a legalidade ou abusividade dos juros pactuados.
Na hipótese dos autos, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, em seu § 2º, da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo réu fornecedor, nos termos, inclusive, do enunciado da Súmula 287 do STJ.
Ressalve-se que o Decreto n22.626 – Lei da Usura, vedou ao legislador, a cobrança de taxa de juros, superior ao dobro da taxa legal (6% a.a.). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu, através do enunciado da Súmula 596, que: “as disposições do Decreto n 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”
A Emenda Constitucional nº 40 revogou o disposto no art. 192, § 3º, dando espaço para cobrança de juros sem limitação legal imposta. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, preceitua a nulidade das cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
O mesmo diploma legal define os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permitindo a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa, para que as prestações em favor de uma das partes contratantes não acarretem lucro exacerbado em detrimento do outro pactuante.
Portanto, cabe ao órgão julgador analisar acerca da suposta abusividade dos juros pactuados desde que alegados pela parte interessada, em respeito ao teor do enunciado da Súmula n. 381 do STJ, in verbis: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”
Por outro lado, é insuficiente para a revisão o só fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Eventual abusividade pode ser aferida em cada caso concreto com a comprovação do desequilíbrio contratual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, em recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que pode ser reconhecida a sua abusividade se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado (REsp nº. 1.061.530/RS).

Quanto aos juros remuneratórios, estes não devem estar limitados ao percentual dos juros moratórios, como pretende a parte autora, não havendo previsão legal neste sentido; no entanto, não pode ser fixado em patamar excessivo. Constata-se, no instrumento do pacto firmado consta expressamente os juros fixados em 1,68% ao mês. Levando-se em consideração o capital inicial financiado, o valor da parcela e o número de prestações, tem-se que a taxa de juros real do financiamento ao mês está compatível com a taxa média praticada no mercado à época da contratação, qual seja, 1,46% (18 de novembro de 2020), conforme tabela do Banco Central para contratos desta natureza (25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) , disponível em seu sítio na internet.

Este é o entendimento do STJ sobre o assunto, quando enfatiza que os juros bancários somente são considerados abusivos quando extrapolarem a taxa média de mercado. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1.A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807- 4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008).

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003) ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. No caso dos autos, a taxa contratada é equivalente à taxa de mercado aplicada.

Quanto aos juros moratórios fixados cabem algumas considerações. Diante do teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tem-se que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou em 12% a.a. (doze por cento ao ano). Tal patamar impede a desproporção entre as partes. Tal entendimento já está sumulado nos termos do verbete n. 379 do STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”

Na hipótese, o contrato não obedece a tal patamar, considerando o disposto no contrato que aponta o percentual de 8,10% ao mês (Id nº 199891263- cláusula I).

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação”. O contrato obedece a tal patamar (Id nº 199891263- cláusula I).

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, o que se verifica na presente hipótese. Nesses termos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando demonstrada a abusividade na taxa contratada. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que não houve abusividade na taxa de juros pactuada. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827/RS, Relatora p/ acórdão, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/09/2012) Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1347355 / MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.12.2012, DJe 13.12.2012).

Pretende a autora a compensação dos valores cobrados a maior pelo acionado. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, uma vez que não caracterizada a má-fé da demandada que estava respaldada por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, considerando que não há prova nos autos que caracterize a sua existência, uma vez que não sofreu a parte autora qualquer abalo emocional capaz de autorizar tal indenização. Em que pese se tratar de relação consumerista, ao caso em tela, não se aplica o entendimento da presunção de dano moral (in re ipsa), uma vez que não se depreende que a mera cobrança de percentual acima do entendimento fixado pelos tribunais justifique a imposição de condenação do suposto prejuízo à honra do consumidor.

No tocante ao pleito de revogação da medida liminar, razão assiste á parte ré, já que, em que pese a ordem judicial ter sido deferida em maio de 2022, a parte autora realizou o depósito correspondente a sete meses, considerando o valor incontroverso, durante todo o curso do feito, descumprindo o quanto determinado, razão pela qual impõe-se a revogação da medida antecipatória.

Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para, revogando a medida liminar deferida, determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando nula a cláusula que verse sobre o valor dos juros moratórios, aplicando-se o percentual mensal de 1% (um por cento).

Determino, ainda, a restituição/devolução do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as parte ao pagamento em rateio das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 86 do CPC, restando suspensa a cobrança em relação à parte autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P. R. I.

Salvador, 13 de agosto de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130692-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Trissia Daiana Costa Andrade
Advogado: Luciana Fontoura Girio Cavaignac (OAB:BA67623)
Advogado: Amanda Dorea Lima Barbosa (OAB:BA64288)
Reu: Care Plus Medicina Assistencial Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Perello (OAB:SP91121)
Advogado: Gisele Heroico Prudente De Mello (OAB:SP185771)

Sentença:
Vistos, etc...
TRISSIA DAIANA COSTA ANDRADE, já qualificada nos autos, propôs Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra CARE PLUS ASSISTENCIAL LTDA, também qualificada na inicial, alegando, em síntese, ser beneficiária do contrato de plano de saúde, adimplente com as mensalidades, na expectativa da cobertura assistencial médica integral que fora contratada. Sustenta que estava gestante, com mais de 16 (dezesseis) semanas, tendo sido constatado em exame de ultrassonografia, realizado em 15 de outubro de 2021, alterações nos marcadores cromossômicos, identificando osso do nariz anormal (ausente/hipoplásico), translucência nucal aumentada, edema tagumentar e risco para Síndrome de Down. No laudo da nova ultrassonografia, realizada 19 de outubro de 2021, as alterações se repetiram com a translucência nucal aumentada, osso nasal hipoplásico e edema tegumentar, e risco aumentado para cromossomopatias. Detalha a necessidade em realizar os exames Exoma e Microarray para esclarecimento de diagnóstico, pois são imprescindíveis para a constatação médica do estado do feto, que já se encontra em deformidade progressiva. Sustentou a urgência dos exames para evitar a destruição da vida intrauterina e a possibilidade de morte da gestante. Assevera, também, que a parte ré negou o Teste Pré-natal Não Invasivo Ampliado (NIPT AMPLIADO), o qual foi feito pela autora após o pagamento de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo que requereu a devolução do valor pago. Pleiteia, liminarmente, que a parte ré arque com todos os custos referentes à realização do Exames Exoma e Microarray para esclarecimento de diagnóstico. No mérito, pleiteia, em síntese, a ratificação da medida liminar e a condenação da acionada no pagamento de indenização de danos extrapatrimoniais que alega sofridos, bem como a restituição do valor despendido para arcar com o Teste Pré-Natal Não Invasivo.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID nº 161724961) e medida liminar deferida (ID nº 157524605).
Citada, a parte acionada apresentou contestação e juntou documentos (ID nº 219430191 e seguintes), impugnando, preliminarmente, a gratuidade concedida em favor da parte autora. No mérito, alega, em síntese, que o exame não foi autorizado por não constar do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço a ensejar indenização de qualquer natureza. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (ID nº 250319851).
A parte ré atravessa petitório (ID nº 381038721) requerendo que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário- NATJUS, a fim de que haja manifestação expressa quanto à indicação do procedimento Exoma e Microa array Cromossômicos Completo na 16ª semana de gestação, bem como acerca da obrigatoriedade ou não de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.
Decisão indeferindo o pleito de encaminhamento dos autos ao NATJUS (ID nº 409542172).
Embargos de declaração opostos pela acionada (ID nº 412160243).
Contrarrazões aos embargos de declaração (ID nº 412160243).
Embargos de declarações rejeitados (ID nº 416771172).
Vieram os autos autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, a lide comporta julgamento antecipado, porque a prova é eminentemente documental.
Em relação à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, em que pesem as alegações do réu de a autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Cinge-se a demanda na legalidade ou não da negativa pela ré em custear os exames necessários à investigação dos riscos da gravidez da acionante.
Trata-se de relação jurídica que se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social e que estabeleceu, em seu art. 2º, como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, hipótese dos autos.
Ressalte-se que neste caso concreto trata-se de contrato de adesão, onde as cláusulas contratuais não são discutidas, restando ao consumidor aderi-las ou não, pois não lhe resta possibilidade alguma, em face ao domínio das operadoras dos planos de saúde no mercado, para pleitear mudanças no pacto e por este motivo prevê o legislador a alternativa de revisão ou anulação dessas cláusulas.
Assim, a previsão contratual que implique desvantagem excessiva ao consumidor, afetando o equilíbrio contratual e, por conseguinte, viole a boa-fé, deve ser declarada nula de pleno direito, consoante preconiza o art. 51, IV, do CDC, porquanto presente a abusividade.

Não pode a operadora do plano de saúde contratado limitar qualquer procedimento necessário para garantir a saúde do beneficiário consumidor.
Pondera-se que apesar de a acionada ser uma instituição privada, que tem nos lucros a sua finalidade precípua, não pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e de longa duração, que visam proteger um bem jurídico que é a vida humana com importância social e individual, onde acima da busca de lucros em seu ramo de atividades está a integridade física e a vida do consumidor.
Constata-se, a teor do relatório médico de lavra de Dra. Andreza Farias (CRM 26197- ID nº 157370113), a necessidade de realização dos exames Exoma e Microarray para esclarecimento de diagnóstico da paciente.
Nota-se que mesmo em se tratando de exame não previsto no rol da ANS, este é meramente exemplificativo, de modo que a negativa da cobertura de procedimento médico cuja doença é prevista no contrato implicaria em adoção de interpretação menos favorável ao consumidor e acarretaria em negativa abusiva. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME ONCOTYPE DX. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a negativa de procedimento prescrita para auxílio no tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 4. Considerando que não existe determinação de suspensão dos processos que versem sobre a questão em exame, não há que falar em sobrestamento do feito. 5. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no REsp 1877692 / SP, Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, julgamento em 08/06/2021, publicação da súmula em 11/ 06/ 2021)
Não comporta acolhimento a alegação da operadora de que o tratamento não deve ser prestado por estar excluído do rol da ANS, porquanto o procedimento denominado “sequenciamento completo do exoma” está contemplado pela Resolução Normativa nº 465/2021.

Ademais, através de consulta ao sítio eletrônico da ANS (www.ans.gov.br/ROL-web/pages/procedimento.xhtml), é possível verificar que o exame de sequenciamento completo do EXOMA consta no rol dos procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Ressalte-se não ser necessário que o contrato de prestação de serviços à saúde ou a Agência Reguladora relacionem expressamente cada um dos procedimentos a que os beneficiários terão direito, lembrando que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.

Ademais, não pode a ré, aventando a necessidade de preservar o equilíbrio econômico entre o prêmio pago e os serviços oferecidos, furtar-se ao cumprimento de obrigação inerente à natureza do contrato, recusando a cobertura de procedimento prescrito por médico responsável.

Em se tratando de relação consumerista e diante da inversão do ônus da prova, sucumbiu a parte ré ao não provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Segundo o relatório médico, a paciente necessita de realização de exame específico, não cabendo ao seguro de saúde verificar qual seria o melhor atendimento a ser prestado ao paciente, mas cabendo provar a desnecessidade do exame, o que não ocorreu na hipótese.

Destaca-se, portanto, que a prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar a atitude abusiva na qual a parte ré assumiu o risco de causar lesão à parte autora, mesmo que de ordem extrapatrimonial, atingindo a sua esfera físico-psíquica, fato que prescinde de culpa, já que se trata de responsabilidade objetiva nos termos previstos no CDC. Nesse caso, incide a chamada presunção de dano moral (in re ipsa) pelo só fato da negativa de tratamento de saúde ou uso de medicamento fundamental ao bem estar do consumidor.

Caracterizada a responsabilidade da ré no que se refere ao valor indenizatório, deve-se atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade na sua fixação que fica ao prudente critério do julgador, levando-se em consideração o caráter dúplice da indenização, preventivo e reparador, segundo remansosa jurisprudência pátria nesta direção:

“Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para a qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma extra reparação, todavia representará a única solução cabível nos limites das forças humanas”. (STF, 2ª Turma, Rel. Min THOMPSON FLORES, 11.3.71, R.T. 485/230).

Evidente que deve a indenização proporcionar à parte autora o conforto necessário para compensação pelo sofrimento que lhe foi imposto e desestimular a parte ré a repetir tal conduta negligente, sem constituir, entretanto, enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). EXAME DE SEQUENCIAMEN-

TO DO EXOMA COMPLETO PRESCRITO AO MENOR. PLANO DE SAÚDE QUE NÃO DEVE INDICAR QUAL O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, SOBRE QUAISQUER OUTRAS NORMAS PREVISTAS EM REGULAMENTO OU MESMO EM CONTRATO. ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS EMINENTEMENTE EXEMPLIFICATIVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN – Agravo de Instrumento nº 0809413-74.2020.8.20.0000 – Primeira Câmara Cível, Relator: Desembargador Cornélio Alves, j. em 02/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CUSTEIO DO EXAME "EXOMA" PARA MENOR COM "QUADRO SINDRÔMICO A ESCLARECER." EXAME PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE NECESSÁRIO AO DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (CID10 F84). NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE ABUSIVA. OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM OS CUSTOS DO EXAME MÉDICO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRN – Agravo de Instrumento nº 0810248-62.2020.8.20.0000 – Primeira Câmara Cível, Relator: Desembargador Cláudio Santos, j. em 08/06/2021).

De modo que, levando-se em consideração as questões fáticas, bem como a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, satisfatória a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, considerando que tal quantia certamente assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada o bastante de modo a permitir o enriquecimento sem causa da acionante.

No que tange à restituição do valor de e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido pelo IPCA, desde o desembolso, decorrentes do exame Teste Pré-natal Não Invasivo Ampliado (NIPT AMPLIADO), que foi anteriormente negado pela parte ré (ID nº 157370115) e custeado pela autora (ID nº 157370116), este merece prosperar, já que negar-lhe a cobertura pretendida implicaria em negação da própria finalidade do contrato, que é assegurar a continuidade da vida e da saúde da usuária do plano de saúde. Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura ao exame NIPT (Teste Pré-Natal Não Invasivo) prescrito à autora em razão do histórico de mola parcial e alteração de cariótipo do marido, com a ocorrência de dois abortos em gestações anteriores - Abusividade - Aplicação do CDC - Não se pode opor a vigente Resolução Normativa RN n. 465/2021 da ANS naquilo em que viola a Lei n. 8.078/90 (Súmula 608 STJ) quanto à devida prestação dos serviços contratados, a não ser que a Operadora demonstre que existe, para a cura ou atendimento do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol, consoante entendimento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704, do que não se desincumbiu a Operadora - Dano Moral - Inexistência - Controvérsia justificada acerca da obrigatoriedade de cobertura e inexistência de má-fé da operadora - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1132659-15.2021.8.26.0100; relator Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) tornar definitiva a medida liminar deferida nos autos (ID nº 157524605);

b) condenar a parte acionada, CARE PLUS ASSISTENCIAL LTDA, ao pagamento indenização pelos danos morais causados à parte autora, TASSIA DAIANA COSTA ANDRADE, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado pelo IPCA e aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, todos desde a intimação desta decisão até a data do efetivo pagamento;

c) condenar a parte ré, CARE PLUS ASSISTENCIAL LTDA, a ressarcir à parte autora o valor gasto com Teste Pré-natal Não Invasivo Ampliado (NIPT AMPLIADO) no total de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante nota fiscal em ID nº 157370116, corrigido monetariamente desde o desembolso pelo IPCA, e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85 do CPC.

P. R. I.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020410-85.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sued Da Silva Soares (OAB:BA26833)

Advogado: Sued Da Silva Soares (OAB:BA26833)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462271311
Processo N° : 8020410-85.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

SUED DA SILVA SOARES (OAB:BA26833)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511422627000000445290303

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547353-68.2017.8.05.0001 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wendel Conceicao Neves
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Laspro Consultores Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 0547353-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WENDEL CONCEICAO NEVES
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para providências.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561129-43.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Boi Ouro Preto Ltda
Executado: Cristiane Xavier Dos Santos
Executado: Jandiro Pereira Veloso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0561129-43.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: BOI OURO PRETO LTDA, CRISTIANE XAVIER DOS SANTOS, JANDIRO PEREIRA VELOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136223-97.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nilza Belitardo Marques Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8136223-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: NILZA BELITARDO MARQUES FRANCA

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115857-03.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462291900
Processo N° : 8115857-03.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513051164900000445307847

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0540924-90.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Socrates Almeida De Cerqueira
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0540924-90.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SOCRATES ALMEIDA DE CERQUEIRA
Advogado(s): EIDER DA SILVA SANTOS (OAB:BA41641), ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO
Vistos, etc...
Impõe-se a aplicação ao caso do teor do tema 1051:
“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”
Destarte, com a realização da Assembleia Geral de Credores, os processos em que a ré é parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes da recuperação, sujeito a esta) ou a extraconcursais (fato gerador constituído após a recuperação e não sujeito a esta).
Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do seu valor, e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
É a hipótese dos autos.
Destarte, considerando a liquidação dos valores (Id nº 391278342), expeça-se certidão relativa ao crédito para habilitação do credor no Juízo da recuperação.
Intime-se a parte executada para, em quinze dias, informar nos autos atual situação da recuperação judicial anunciada.
Salvador, 25 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090953-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Maria Luz De Araujo
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090953-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEIDE MARIA LUZ DE ARAUJO
Advogado(s): SAMUEL DE SOUZA GOES (OAB:BA73139)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Para fins de apreciação da liminar, intime-se a parte autora para indicar o valor da parcela que pretende depositar em juízo, a partir do recálculo com base na taxa média de mercado do BACEN.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155064-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Santos Da Cruz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8155064-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Apelante: AUTOR: RAQUEL SANTOS DA CRUZ
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Réu/Apelado: REU: BANCO BMG SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 454119848. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025682-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilson Silva Bento
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8025682-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão do Saldo Devedor]
Autor/Apelante: AUTOR: ADENILSON SILVA BENTO

- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: MARLA NOGUEIRA CINTRA
Réu/Apelado: REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 456435628. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129418-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisineide Do Rosario Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)
Advogado: Manuel Luis Da Rocha Neto (OAB:CE7479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8129418-02.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELISINEIDE DO ROSARIO SILVA

Requerido : REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104360-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Goes Lefundes De Oliveira
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8104360-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: MAIARA GOES LEFUNDES DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO
Requerido : REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069439-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manoel Alexandre Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8069439-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : APELANTE: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127137-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Pereira Farias
Advogado: Luis Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (OAB:BA56535)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8127137-10.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: DENISE PEREIRA FARIAS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Cumpra-se o despacho de ID 408543596.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009219-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Santana De Souza
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8009219-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : REQUERENTE: ANTONIO SANTANA DE SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA
Requerido : REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171819-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jayra Silva Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8171819-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: JAYRA SILVA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129062-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Da Silva Anselmo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8129062-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: SUELI DA SILVA ANSELMO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055348-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriellen Santos Barbosa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8055348-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ADRIELLEN SANTOS BARBOSA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8070654-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldair Souza Moreira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8070654-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ALDAIR SOUZA MOREIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017763-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Brito Belo Juliao
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8017763-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CARLOS ANTONIO BRITO BELO JULIAO

Requerido : REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183911-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Carlos Santana Araujo
Advogado: Adson Santana Andrade (OAB:BA51093)
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8183911-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: EVERTON CARLOS SANTANA ARAUJO

Requerido : REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003192-46.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Domingas Barbosa Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8003192-46.2023.8.05.0044
Classe - Assunto : [Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: MARIA DOMINGAS BARBOSA DOS SANTOS

Requerido : REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.456200662 , bem como ao indicar novo

endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0555503-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leopold Jurgen Drosel
Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA41856)
Interessado: Roman Wolf Walter Meister
Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA41856)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 0555503-04.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LEOPOLD JURGEN DROSEL, ROMAN WOLF WALTER MEISTER

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA

LEOPOLD JÜRGEN DRÖSEL e ROMAN WOLF WALTER MEISTER, qualificados em exordial de ID 252640736, ajuizaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, também ali individuada, aduzindo, em síntese, ter o Autor LEOPOLD adquirido edifício Condomínio Lofthouse Rua do Céu em dezembro de 2007, o qual previa a existência de três ligações de abastecimento de água. Narram a realização de cobranças indevidas com referência a duas das três matrículas correspondentes ao prédio.
Buscam a concessão de tutela provisória da evidência para alteração da titularidade dos débitos, do Autor ROMAN, para o Acionante LEOPOLD. Como tutela definitiva, pleiteiam a declaração de inexistência de débitos referentes aos meses de junho a agosto de 2009, com relação à matrícula da Ala B do condomínio, bem como dívida exposta em fatura de julho de 2009, com relação à matrícula da Ala C do prédio, além de faturas com cobrança exclusiva de tarifa de esgoto em ambas as matrículas. Acostam documentação.
Determinada a complementação das custas processuais (ID 252641395), ato cumprido no ID 252641511.
Em decisão de ID 252641557, o Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador declarou a sua incompetência para o deslinde do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo da Capital.
Por meio do despacho de ID 252641619, este Juízo reservou-se à análise do pleito antecipatório após o contraditório, determinando a citação e a inversão do ônus probatório.
A Ré contestou o feito no ID 252641638, suscitando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito autoral. No mérito, defendeu a inexistência de vício na prestação do serviço ou na medição do consumo do imóvel; a assinatura de documento de confissão de titularidade pelo Acionante ROMAN; a necessidade de ligações diversas e independentes no prédio; a possibilidade de cobrança de taxa de esgoto sem fornecimento de água; e a inexistência de danos morais indenizáveis. Apresentou documentação.
Em réplica (ID 252642049), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 252642163), a parte acionante pugnou pelo depoimento pessoal do procurador do Autor (ID 252642177), enquanto a parte ré deixou de formular requerimento de instrução probatória (ID 252642205).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, indefiro a produção de prova oral, com depoimento pessoal, formulada pela parte autora. Isto porque o objetivo do depoimento pessoal é a confissão, pelo que o CPC reserva à parte contrária o direito de requerer tal modalidade de prova, consoante parte inicial do caput do art. 385 do CPC, in verbis: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte”.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

1. DA DECADÊNCIA

A parte acionada assevera a decadência do direito autoral, fundamentando-se no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que o caso ora em apreço não se submete ao prazo decadencial trazido no Codex consumerista, eis que o interesse da parte demandante corresponde ao reconhecimento da abusividade de cobranças realizadas pela parte ré, levando à inexistência dos débitos apontados, o que não configura vício aparente ou de fácil constatação relativo à prestação do serviço. Veja-se como têm se manifestado nossos Tribunais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contrato de prestação de serviço de fornecimento de água – Decadência – Alegação de decadência do direito do autor – Descabimento – A discussão não diz respeito a vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento do serviço, mas à cobrança pelo serviço prestado, de modo que a pretensão do requerente não está sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contrato de prestação de serviço de fornecimento de água – Alegação de medição de consumo em quantia muito superior à média do imóvel do autor – Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, para declarar inexigíveis os débitos constantes das faturas impugnadas e determinar o recálculo com base no consumo médio – Insurgência da ré – Alegação de que incumbia ao autor zelar pelo uso adequado do serviço e comprovar a existência de vazamento – Hipótese em que os documentos apresentados pelo autor demonstram não apenas o aumento injustificado de consumo em apenas 03 (três) faturas ao longo de anos de consumo, mas também revelam não haver indício de vazamento – Era da ré o ônus de demonstrar a regularidade da medição, o que não fez – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença que impôs à ré multa de 2% do valor da causa, em virtude da oposição de embargos de declaração com caráter protelatório – Insurgência da requerida – Descabimento – Hipótese em que por meio do fundamento reputado inexistente o magistrado tão somente fundamentou o julgamento antecipado do mérito - Tendo em vista o nítido descabimento da tese exposta nos embargos de declaração opostos pela ré, é acertada a conclusão de que o recurso foi manejado com intuito protelatório – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. (TJ-SP - AC: 10186308120188260576 SP 1018630-81.2018.8.26.0576, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 21/09/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2020) (grifamos).

Apelação Cível. Relação de Consumo. Cobrança excessiva nas faturas de água e esgoto, com pedidos cumulados de declaração de inexistência de débito referente às contas de consumo dos meses de agosto e setembro/2015 e indenização por dano moral. Sentença que, de ofício, reconheceu a decadência do direito do Autor em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito e, em consequência, julgou improcedente o pedido de indenização a título de dano moral. Apelação do Autor. Decadência que se afasta, uma vez que a pretensão de revisão das faturas de consumo não configura hipótese de vício aparente e de fácil constatação de que trata o artigo 26, inciso II do CDC. Existência de relação de consumo que, por si só, não afasta o dever da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, apresentando provas mínimas de suas alegações, o que não ocorreu. Apelante que deixou de requerer, no momento oportuno, a produção de prova pericial, adequada à solução da controvérsia. Falha na prestação de serviço não comprovada. Inexistência do dever de indenizar. Sentença de improcedência que se mantém embora por fundamento diverso. Desprovimento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00002843420168190069, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifamos).

Assim, afasto a prejudicial suscitada.

2. DO MÉRITO

Trata-se de ação declaratória, por meio da qual a parte autora busca o reconhecimento de inexistência de débitos a si imputados pela parte ré.

Como premissa para análise do pedido, vale enfatizar que a relação contratual posta sob análise deste juízo, indubitavelmente, é de natureza consumerista complexa, por envolver a aquisição de produto e a realização de um serviço, qual seja, o fornecimento de água.

O art. 22 do Código de Processo Civil estabelece ainda que “Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. É o caso da Acionada, concessionária de serviço público de fornecimento de água, portanto essencial.

Emerge dos autos que o Acionante LEOPOLD adquiriu o imóvel identificado como Edifício Condomínio Lofthouse Rua do Céu, este constituído de 13 unidades autônomas, na data de 07/12/2007, por meio de Escritura Pública na qual foi representado pelo Co-Autor ROMAN (IDs 252640883 e 252640896). Resta incontroverso entre as partes que o prédio era dividido em três matrículas, correspondentes às Alas A, B e C, com números de identificação perante a concessionária Ré 102977151, 102977143 e 103061746, respectivamente.

O cerne da demanda cinge-se à validade de cobranças realizadas pela parte ré, com referência às matrículas titularizadas pela parte autora. Vejamos.

2.1. DAS FATURAS DE JUNHO A AGOSTO DE 2009 – ALA B

Os Acionantes narram que foram surpreendidos, em meados do ano de 2009, com cobranças que excederam a média de consumo observada naquela matrícula – nº 102977143. Afirmam que os consumos de junho, julho e agosto daquele ano corresponderam, respectivamente, a 38m³, 64m³ e 105m³, valores destoantes da média de consumo da unidade, a qual atingia valores máximos de 10m³ nos meses anteriores e posteriores aos impugnados (fls. 03/04 do ID 252640736).

Consta na exordial alegação específica de que foi identificado vazamento no hidrômetro instalado pela empresa Acionada (fl. 03 do ID 252640736), a qual não foi impugnada de maneira específica na peça de defesa. Com efeito, não tendo havido cumprimento, pela parte ré, ao dever imposto pelo art. 341 do Código de Processo Civil, aplica-se a presunção de veracidade trazida na parte final do referido dispositivo legal.

Ademais disso, a Ré não veio a juízo apresentar documentos que demonstrassem a regularidade do hidrômetro que se encontrava instalado na unidade consumida à época da medição, tampouco formulou requerimento de dilação probatória nestes autos, quando oportunizado por este Juízo.
Com efeito, é de se reconhecer a abusividade do montante indicado pela parte demandada nas faturas dos meses de junho, julho e agosto de 2009, para a matrícula nº 102977143.
2.2. DA FATURA DE JULHO DE 2009 – ALA C
A parte demandante impugna a fatura da matrícula 103061746 referente ao mês de julho de 2009, colacionada aos autos no ID 252641204. O período de consumo indicado na fatura é de 27/05/2009 a 22/06/2009, com informação de Leitura atual de 430, sem indicação de Leitura anterior. Assim, o consumo apontado corresponde a 430m³, no valor total de R$ 3.555,77.
Os Autores asseveram que o consumo indicado na fatura corresponde a leitura pré-existente no hidrômetro instalado no imóvel, não tendo havido efetivo consumo de água naquele período. Para comprovar suas alegações, apresentam documento correspondente a tela sistêmica da Acionada, o qual indica visitas realizadas por seus prepostos à unidade consumidora, com observações correspondentes, no ID 252641091. Repise-se que o documento não foi objeto de impugnação pela parte ré.
Ali, verifica-se anotação datada de 01/06/2009, realizada pelo funcionário identificado pelo código 115975, com observação de "leit. 430m em 27/05/09". Portanto, tem-se que a leitura indicada no medidor na data de 27/05/2009 era de 430, leitura esta igualmente observada, de acordo com a fatura emitida pela Ré (ID 252641204), em 22/06/2009, data final do período de consumo daquele documento.
Conclui-se que não houve aumento de leitura entre o primeiro dia do período de consumo exposto na fatura impugnada (27/05/2009) e o dia da consulta e emissão do documento (22/06/2009), correspondendo ambos a 430, pelo que o consumo observado no período foi de 0m³.
2.3. DAS FATURAS DE ESGOTO – ALAS B E C
Os Demandantes afirmam ainda que solicitaram o cancelamento das matrículas nºs 102977143 e 103061746, correspondentes às Alas B e C do prédio, em 14/08/2009, tendo se observado, após este período, a emissão de faturas com consumo zerado, para cobrança exclusiva de tarifa de esgoto. Asseveram que o serviço não foi prestado, pelo que deve ser afastada a sua cobrança.
Por sua vez, a Acionada sustenta que os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto são independentes, sendo possível a utilização do serviço de coleta de esgoto ainda quando não houver consumo de água.
Tem razão, em parte, a Ré. Nas hipóteses em que o fornecimento de água ao imóvel ocorre por meios alternativos, como carro pipa ou poço artesiano, a água descartada será, necessariamente, introduzida no sistema de esgotamento administrado e tratado pela empresa Demandada, o que justifica a cobrança de taxa de esgoto sem que haja consumo efetivo de água fornecida pela Embasa.
Contudo, no caso dos fólios, não restou demonstrado que as unidades correspondentes às matrículas nºs 102977143 e 103061746 promoveram o descarte de água no sistema de esgoto da Ré. Em verdade, sequer se verifica a formulação de alegação, por qualquer das partes litigantes, concernente ao uso de água nas Alas B e C do condomínio, não sendo possível presumir-se o aproveitamento do serviço de esgoto fornecido pela Ré, dando ensejo à cobrança da respectiva taxa.
2.4. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
A tutela provisória da evidência encontra previsão no art. 311 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Não se exige, para a concessão da tutela da evidência, o que a doutrina costuma chamar de periculum in mora, ou "perigo da demora", mas tão somente a adequação do caso concreto a uma das quatro hipóteses trazidas. In casu, incide o inciso IV do art. 311 do CPC, pois os Autores instruíram a exordial com documentos comprobatórios de que o Acionante LEOPOLD é o titular dos contratos de prestação de serviço de fornecimento de água das matrículas nºs 102977151, 102977143 e 103061746, pois adquiriu o imóvel por meio de escritura pública em 07/12/2007, consoante ID 252640883. Verifica-se do próprio documento que a participação do Autor ROMAN limitou-se à representação do então comprador, de forma autorizada por procuração pública de ID 252640896.
De outra banda, a Demandada não apresentou qualquer prova capaz de gerar dúvida razoável acerca do direito dos Acionantes. Os documentos apresentados nos IDs 252641885 e 252642026, nos quais o Autor ROMAN se qualifica como titular das matrículas impugnadas nestes autos, são datados de 26/09/2017, data posterior à Certidão Positiva de Débito emitida pela Ré em 01/09/2017 e colacionada pela parte autora, no ID 252641360. Assim, os requerimentos assinados pelo Demandante não são capazes de demonstrar a sua manifestação de interesse na assunção dos débitos, pois correspondem, em verdade, a requerimentos de exibição de documentos para posterior averiguação e contestação dos débitos que já lhe haviam sido imputados pela empresa Acionada.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, defiro a tutela provisória da evidência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
I) Determinar à Ré à alteração de titularidade das matrículas nºs 102977143 e 103061746 em favor do Autor LEOPOLD, com transferência de eventuais débitos correspondentes, em 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, limitada ao montante total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II) Declarar a inexistência dos débitos inseridos nas faturas dos meses de junho, julho de agosto de 2009, com referência à matrícula nº 102977143;
III) Declarar a inexistência do débito inserido na fatura do mês de julho de 2009, com referência à matrícula nº 103061746;
IV) Declarar a inexistência dos débitos inseridos nas faturas que indicam a cobrança de taxa de esgoto sem consumo de água correspondente, com referência às matrículas nºs 102977143 e 103061746.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080281-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jussara Alves Ferreira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8080281-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JUSSARA ALVES FERREIRA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o réu/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106623-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandra Santos Conceicao
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8106623-65.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: ALEXANDRA SANTOS CONCEICAO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
Réu/Apelado: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 428567592. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 19 de fevereiro de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156744-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Pedro Dos Santos Buri
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8156744-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: PEDRO DOS SANTOS BURI

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148642-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackeline Bernardes Santos Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8148642-86.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: JACKELINE BERNARDES SANTOS DA SILVA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
Réu/Apelado: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. (456270784). Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Analista Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0325291-28.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Levi Santos Oliveira
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0325291-28.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : APELANTE: LEVI SANTOS OLIVEIRA

Requerido : APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080321-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudenice Carvalho Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8080321-96.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: CLAUDENICE CARVALHO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105327-33.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Douglas Valle Xavier De Sa
Advogado: Vinicius Vasconcelos De Almeida (OAB:BA30726)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0105327-33.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: DOUGLAS VALLE XAVIER DE SA

Requerido : INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166172-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Da Conceicao Santos Junior
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8166172-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS JUNIOR
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
Requerido : REU: OI S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074379-49.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dillan Miranda Lago Silva
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8074379-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EMBARGANTE: DILLAN MIRANDA LAGO SILVA

Requerido : EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0139667-71.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaildes Teixeira Dos Reis
Reu: Posto Mataripe De Abastecimento Ltda
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0139667-71.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ANAILDES TEIXEIRA DOS REIS

Requerido : REU: POSTO MATARIPE DE ABASTECIMENTO LTDA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086906-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila De Araujo Maia
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8086906-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CAMILA DE ARAUJO MAIA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MATOS GOBIRA
Requerido : REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144729-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcelle Pinto Aragao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8144729-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido : REU: MARCELLE PINTO ARAGAO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes ao arresto, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110769-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Diego Henrique Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8110769-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
Requerido : REU: DIEGO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052455-16.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Eduarda De Paula Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8052455-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : REU: MARIA EDUARDA DE PAULA RODRIGUES
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento retro para a

unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509564-98.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0509564-98.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : EXECUTADO: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0109966-75.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Antonio Marmo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0109966-75.2003.8.05.0001
Classe - Assunto : [Estabelecimentos de Ensino, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: OSVALDO BARRETO SAMPAIO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO
Requerido : EXECUTADO: ANTONIO MARMO DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546077-70.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Valter Santos Cabral Filho Eireli
Executado: Valter Santos Cabral Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0546077-70.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VALTER SANTOS CABRAL FILHO EIRELI, VALTER SANTOS CABRAL FILHO

Defiro o pedido de ID 439499129.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546077-70.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Valter Santos Cabral Filho Eireli
Executado: Valter Santos Cabral Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0546077-70.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : EXECUTADO: VALTER SANTOS CABRAL FILHO EIRELI, VALTER SANTOS CABRAL FILHO

- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102949-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dulcineia Farias Sousa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8102949-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : APELANTE: DULCINEIA FARIAS SOUSA

Requerido : APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067659-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delenise Conceicao Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8067659-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DELENISE CONCEICAO DOS SANTOS

REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
3) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
4) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime--se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153213-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Beatriz Da Cruz Dos Santos (OAB:BA74303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455646815
Processo N° : 8153213-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALINE BEATRIZ DA CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA74303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073011395045200000439309691

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041123-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Sergio Lopes De Mesquita
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA
Processo: 8041123-81.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ARMANDO SERGIO LOPES DE MESQUITA

REU: BANCO BRADESCO SA

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária (ID 444737011).
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas em virtude da gratuidade da justiça que ora defiro em favor da parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044158-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adassa Reis De Oliveira Bezerra
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044158-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADASSA REIS DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA
Vistos etc...
ADASSA REIS DE OLIVEIRA BEZERRA, menor, qualificada nos autos e assistida pela sua genitora, também qualificada, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, também qualificados, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito (ID 439020836). Instado a se manifestar (ID 442105715), o Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido de desistência (ID 445242323).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que sequer havia sido citado.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, CPC,
P. R. I. Sem custas, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, a inexistência de citação e a exígua duração do processo. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044158-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adassa Reis De Oliveira Bezerra
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044158-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADASSA REIS DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA
Vistos etc...
ADASSA REIS DE OLIVEIRA BEZERRA, menor, qualificada nos autos e assistida pela sua genitora, também qualificada, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, também qualificados, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito (ID 439020836). Instado a se manifestar (ID 442105715), o Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido de desistência (ID 445242323).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que sequer havia sido citado.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, CPC,
P. R. I. Sem custas, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, a inexistência de citação e a exígua duração do processo. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177788-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Emerson Da Paixao Monteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8177788-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: EMERSON DA PAIXAO MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Itaú Administradora de Consórcios Ltda, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra Emerson da Paixao Monteiro, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo I/JAC J5, placa OUG4032, cor preta, fabricação/modelo 2012/2013, chassi LJ12FKS20D4502776, renavam 538931981, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ela celebrado com a demandada, alegando inadimplência.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Por determinação de ID 424885851, foi retirada a tarja de segredo de justiça. Demonstração do recolhimento das custas em ID 426668975.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com a autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 424804943), e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega (ID 424804946). Registro do gravame demonstrado em ID 424804945.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, 08 de maio de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8029920-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Reis Do Nascimento 85074950520
Autor: Condominio Edificio Marques De Abrantes
Advogado: Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB:BA7883)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8029920-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE ABRANTES

Requerido : REU: CARLOS REIS DO NASCIMENTO 85074950520

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 440486282.
OBS: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532839-76.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria De Jesus Batista
Reu: Maria De Jesus Batista
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0532839-76.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REU: MARIA DE JESUS BATISTA, MARIA DE JESUS BATISTA

Cumpra-se a decisão de ID 247716409 no endereço indicado de ID 412683433.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0120985-78.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Carlos Jardim De Souza
Executado: Joselito De Santana
Executado: Antonio Carlos Pitanga Garrido

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
SENTENÇA

Processo: 0120985-78.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

EXECUTADO: CARLOS JARDIM DE SOUZA, JOSELITO DE SANTANA, ANTONIO CARLOS PITANGA GARRIDO

DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A., qualificada na inicial de ID 270486261, ajuizou a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CARLOS JARDIM DE SOUZA, JOSELITO DE SANTANA e ANTONIO CARLOS PITANGA GARRIDO.
Os Executados opuseram Embargos de Declaração de nº 0077073-94.2004.8.05.0001.
Conforme decisão de ID 430872185, consoante julgamento do expediente defensivo, a execução foi extinta em relação CARLOS JARDIM DE SOUZA e JOSELITO DE SANTANA em razão da ocorrência de prescrição. No que diz respeito a ANTONIO CARLOS PITANGA GARRIDO, a Acionante foi intimada para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, em relação à qual informou concordância no ID 434915378.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prescrição intercorrente é um instituto processual previsto no art. 924, V, como causa de extinção do processo com resolução do mérito, a qual é verificada quando, após o seu ajuizamento, no curso da demanda, o Autor deixa de praticar atos transcorrendo de forma morosa o processo, permitindo sua paralisação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas para as partes, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138331-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Silva De Araujo Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8138331-70.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: CRISTIANE SILVA DE ARAUJO SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

CRISTIANE DE ARAÚJO SANTOS GUIMARÃES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de veículo.
Asseverou ter firmado contrato de financiamento no valor de R$ 45.551,04, para pagamento em 48 parcelas de R$ 948,98 cada. Questionou a taxa de juros, a capitalização de juros, os juros moratórios e o sistema de amortização de dívida. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas e a devolução do valor pago a maior. Acostou procuração e documentos.
Em decisão de ID 162428055, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela em momento posterior ao oferecimento de resposta do Demandado, determinando sua citação e a inversão do ônus da prova.
A parte ré contestou o feito no ID 184710382, suscitando, em sede preliminar, a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e a ausência de interesse processual. No mérito, afirmou a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, a legalidade da taxa de juros, da capitalização de juros, das taxas/tarifas cobradas, do seguro e o descabimento da repetição de indébito. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. Requereu a improcedência do pedido. Carreou procuração e documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 350608471, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.
Em despacho de ID 367591593, as partes foram intimadas para a especificação de provas, tendo a parte autora pugnado pela realização de prova pericial contábil (ID 383514733), enquanto a parte ré deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 429773515).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, indefiro a produção de prova pericial, com perícia contábil, requerida pela parte autora, posto que desnecessária na espécie, porquanto a matéria discutida é de Direito, restando a matéria fática passível de comprovação meramente documental.
Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
1. DA INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.
3. DO MÉRITO
No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).
Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.
Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: “praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão” (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).
O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.
No caso em tela, assevera a parte autora que, no contrato firmado, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado e juros moratórios, afastar a capitalização mensal de juros, alterar a forma de amortização de dívida e obter a devolução do valor pago a maior. Vejamos.

I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Vejamos entendimento jurisprudencial:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITA-

ÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

A Súmula 13 – TJBA estabelece que: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 31,96% ao ano e 2,34% ao mês (ID 184710389), em data de 17/08/2020, e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo “Aquisição de veículo” (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos), à época, era de 18,88% a.a. e 1,45% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).

Assim, considerando que a taxa de juros prevista no contato é maior do que a taxa média, à época da contratação, demonstrando a sua abusividade, merece acolhida este pedido para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada (18,88% ao ano).

II – DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que pertine à capitalização mensal dos juros, entende-se ser vedada, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que estabelece: “é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Perfilhando do mesmo entendimento o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. NOTA PROMISSÓRIA PREENCHIDA EM NOME DA DEVEDORA POR INSTITUIÇÃO CREDITÍCIA. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. CC, ART. 115. SÚMULA nº 60 - STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO.□(STJ, REsp 440718 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 16/12/2002 p. 345) (grifamos).

Some-se a isso o teor da Súmula nº 121 STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. Entretanto, em decisão no RESP 1302738, o Superior Tribunal de Justiça abrandou tal vedação, concluindo pela possibilidade da capitalização de juros, desde que, expressamente prevista no contrato.

Segundo a relatora do recurso, Ministra Nancy Andrighi: “em se tratando de contratos bancários, os juros são essenciais na decisão de contratar, já que são essas taxas de juros que levam o consumidor a optar por uma ou outra instituição financeira”. Desta feita, o STJ firmou seu entendimento no sentido de que a incidência de capitalização em qualquer período depende de contratação expressa. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5.O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual

(juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) (grifamos).

REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. 1. É de se admitir a incidência de capitalização de juros após 31 de março de 2000, quando foi editada a MP nº 1963-17/2000, atual MP nº 2170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato entabulado entre as partes. 2. Verifica-se, no contrato avençado entre as partes, a falta de previsão expressa de incidência de juros capitalizados, devendo, por essa razão, incidir sob a forma simples. Entendimento contrário, colocaria o consumidor em situação desvantajosa frente à instituição bancária, acarretando violação ao art. 46, do código de defesa do consumidor. 3. A comissão de permanência, consoante o entendimento majoritário dos tribunais, notadamente do superior tribunal de justiça, é legal, quando prevista contratualmente. Todavia, não pode ser cumulada com outros encargos, tal como a multa contratual, cabendo ao devedor escolher entre pagar a comissão de permanência ou os outros encargos da anormalidade, o que lhe for mais favorável. 4. Recurso desprovido. Unânime. (TJ-DF - APL: 0024769-54.2010.807.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 19/05/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/06/2011, DJ-e Pág. 150) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO. SÚMULA 5 DO STJ. PRECEDENTES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREJUDICIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. CONFIGURAÇÃO. Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. Ademais, a análise do contrato, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 5/STJ. Precedentes. O óbice da inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes não mais persiste, ante o julgamento definitivo do mérito da revisional e a conseqüente perda de eficácia da tutela antecipada. Restando omissa a parte dispositiva da decisão quanto à caracterização da mora, esta há de ser incluída no julgado. Agravo no recurso especial parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1050747 RS 2008/0088773-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2008) (grifamos).
Logo, a capitalização de juros, nos contratos firmados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000), que abrandou a aplicação da Súmula nº 121 do STF, apenas será admitida quando houver menção expressa no pacto, de forma a dar prévio conhecimento ao consumidor.
Tal entendimento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 539 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).
Da análise do contrato estabelecido entre as partes em data de 17/08/2020, carreado no ID 184710389, verifica-se haver cláusula contratual expressa quanto à periodicidade diária da capitalização (Cláusula N – Direitos e Deveres do Cliente, item "Deveres" - VI, fl. 02 do ID 184710389), conduzindo à legalidade de sua cobrança, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.176 - SC (2014/0286669-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MILTON BACCIN E OUTRO (S) DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH AGRAVADO : CORAL VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA AGRAVADO : MARISE ROCHA ADVOGADO : LEANDRO SPILLER E OUTRO (S) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUCIONAL AFASTADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL. ATENDIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS ILEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 5º da MP n. 2.170-36/2001, 4º da Lei de Usura e 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004. Aduz que: não prevalece o entendimento do Tribunal estadual, pois é admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, inclusive pactuação para capitalização diária; quando se trada de cédula de crédito bancário, a lei deixou livre a pactuação da periodicidade da capitalização de juros, podendo ocorrer em periodicidade inferior a um ano; havendo pactuação expressa, não há falar em invalidade da capitalização diária. É o relatório. DECIDO. 2. Compulsando os autos, observa-se que o Tribunal de origem atestou a existência de cláusula que expressamente previa a capitalização diária de juros, nos seguintes termos: "No caso em apreço, foi contratada a capitalização em periodicidade diária, conforme item II, 5 do instrumento contratual (fl. 137)", fl. 164. Portanto, existente na avença cláusula permitindo a incidência de juros capitalizados por dia, não há falar em afastar o reconhecimento da incidência de juros capitalizados em periodicidade diária, pois este Tribunal Superior entende válidos os termos desse tipo de dispositivo contratual. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÊS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. PERIODICIDADE DIÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A Autorização legal para a periodicidade em que pode ocorrer a pactuação da capitalização dos juros é matéria de direito. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1355139/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) (...) Com efeito, no Recurso Especial 973.827/RS (acima referido), julgado sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC - , no voto-vista proferido

pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora para o acórdão, ficou expressamente consignada a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, inclusive por dia, desde que expressamente contratada. Nessa linha, Sua excelência assim dispôs, fls. 3-4: Igualmente adiro ao seu entendimento no sentido da possibilidade de "capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, desde que expressamente. pactuada", primeira das teses assentadas para o efeito do art. 543-C do CPC no item 3.6 do seu douto voto. Conforme exaustivamente demonstrado pelo eminente relator, a jurisprudência de ambas as Turmas da 2ª Seção é unânime quanto à prevalência do art. 5º da referida medida provisória em relação ao art. 591 do Código de 2002. Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. Diversa é a disciplina legislativa dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, "a qual somente em recente alteração legislativa (Lei 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal" (2ª Seção, Recurso Especial 1.070.297, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/9/2009 e 2ª Seção, Recurso Especial 1.095.852-PR, DJe 19.3.2012, de minha relatoria, no qual ficou decidido, em esclarecimento ao acórdão do Recurso Especial 1.070.297, que a capitalização anual já era admitida, como regra geral que independe de pactuação expressa, pelo Decreto 22.626/33, antes, portanto, da Lei 11.977/2009). Portanto, existente cláusula prevendo a capitalização diária, mister preservar a intenção das partes contratantes; com isso, dou provimento ao recurso especial para reconhecer válida a capitalização diária de juros. Mantidos os ônus sucumbenciais. 3. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.176 - SC (2014/0286669-6), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) (grifamos).

Percebe-se, pois, que não há qualquer mácula ao princípio consumerista da transparência e da informação, pois consta do contrato, expressamente, a incidência diária da capitalização, não podendo a parte autora alegar posterior surpresa.

III – DOS JUROS MORATÓRIOS

Segundo o art. 406, CC/02: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Da análise do contrato em questão, especialmente da Cláusula N – Direitos e Deveres do Cliente, item "Deveres" - VI (fl. 02 do ID 184710389), constata-se que os juros de mora já estão limitados a 1% ao mês.

IV – DA AMORTIZAÇÃO

Em relação a utilização da Tabela Price como forma de cálculo e amortização de dívidas, entende-se pela sua aplicabilidade, desde que expressamente convencionada, ou, que tenha havido previsão da capitalização dos juros, haja vista a utilização de juros compostos.

Segundo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1124552/2009 RS: "A análise sobre a legalidade da utilização da Tabela Price é uma questão de fato e não de direito, passando, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros". No mesmo sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. 1. A partir da leitura do artigo 517 do Código de Processo Civil, não é permitido ao apelante formular no recurso pedido novo. 2. A relação jurídica entre a instituição financeira e o contratante de operação de crédito caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Concebe-se como admissível a capitalização de juros compostos, em periodicidade inferior a um ano, com base na Medida Provisória nº 2170-36/2001, válida nos termos da Emenda Constitucional nº 32/2001, mormente quando se verifica que houve previsão expressa no contrato nesse sentido. 4. É admitido o uso da Tabela Price, já que não há ilegalidade na capitalização dos juros. 5. Reputa-se legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, bem como em base de dados e informações cadastrais, necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo, no entanto, ser cobrada cumulativamente. 6. É ilegal a transferência, ao consumidor, de ônus inerentes à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira e pelos quais não haja correspondente contraprestação. É de se concluir, então, pela abusividade da cobrança das tarifas denominadas de "Serviços de Terceiros", impondo-se o seu afastamento do cálculo do valor devido pela Autora. 7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20120710299179, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2015 . Pág.: 135) (grifamos).

AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO. FINANCIAMENTO. VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. (...) . 3. O uso da tabela price por si só não caracteriza a prática de anatocismo, inexistindo vedação legal ao uso da aludida forma de incidência de encargos, devendo ser mantida nos contratos em que foi livremente pactuada. 4. (...). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 0007617-72.2010.8.07.0007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/06/2013, 3ª Turma Cível) (grifamos).

No contrato ora em análise, em havendo previsão expressa (Cláusula N – Direitos e Deveres do Cliente, item "Deveres" - VI, fl. 02 do ID 184710389) da capitalização dos juros, cabível a utilização da tabela price, não havendo traço de ilegalidade.

V – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Com referência ao requerimento da devolução de valores pagos indevidamente, se acaso existente crédito em favor do Acionante, a devolução deve ser feita de forma simples, devidamente atualizada.

VI – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E DA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO

De acordo com Súmula 380 – STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", assim, compete ao consumidor/Acionante continuar pagando as prestações contratadas, ou efetuar o depósito judicial, se autorizado por decisão liminar.

No caso concreto, a parte autora não foi contemplada com decisão autorizadora do depósito judicial, de onde se conclui que tinha a obrigação de continuar pagando as prestações contratadas, o que não restou comprovado nos autos. Ante o exposto, reconhecendo a mora da parte acionante, indefiro os pleitos de manutenção da posse do bem e de exclusão das anotações restritivas.

Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.

Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para: I. Declarar a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, determinado a sua limitação à taxa média de mercado da época, correspondente a 18,88% ao ano; II. Condenar o Demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, devolvendo à parte autora, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum cobrado a maior, possibilitada a compensação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas devidas e, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532839-76.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria De Jesus Batista
Reu: Maria De Jesus Batista
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0532839-76.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
Requerido : REU: MARIA DE JESUS BATISTA, MARIA DE JESUS BATISTA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8094541-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Reu: Adriano Souza Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8094541-02.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Contratos de Consumo]
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

REU: ADRIANO SOUZA RAMOS

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167018-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valtemir Melo De Souza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8167018-86.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: VALTEMIR MELO DE SOUZA

REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
VALTEMIR MELO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta (ID 459795109), informando a celebração de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito.
É o relatório. Decido.
As partes celebraram transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. In casu, a transação respeitou os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas por patronos com poderes especiais para transacionar.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmado, estando preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 459795109, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038546-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Leuri Carvalho Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8038546-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LEURI CARVALHO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Banco Itaucard S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar contra Leuri Carvalho Barbosa, também qualificado, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito (ID 457496016).
É o breve relatório. Decido.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que sequer havia sido citado.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, CPC.
P. R. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069610-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459474122
Processo N° : 8069610-61.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315114391000000442751448

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141716-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maylon Coelho Lima Lourenco
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141716-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAYLON COELHO LIMA LOURENCO
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc...
Maylon Coelho Lima Lourenço, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com antecipação de tutela c/c indenização por danos morais contra Sul América Companhia de Seguro Saúde, também qualificada, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito (ID 446540543). Instado a se manifestar, o requerido apresenta concordância (ID 456085089).
É o breve relatório. Decido.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Intimado nos termos do art. 485, § 4º, CPC, o requerido concordou com a desistência.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, CPC.
P. R. I. Condeno a parte autora desistente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que deverão permanecer suspensos em razão da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072316-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460256609
Processo N° : 8072316-17.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315215865300000443463531

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068009-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Bruno Vinicius Ribeiro Das Neves
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8068009-54.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: BRUNO VINICIUS RIBEIRO DAS NEVES

REU: ITAU UNIBANCO S/A

BRUNO VINICIUS RIBEIRO DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela contra BANCO ITAUBANK S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de veículo.
Asseverou ter firmado contrato de financiamento no valor de R$ 42.500,00, para pagamento em 60 parcelas de R$ 1.252,93, cada. Questionou a taxa de juros. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas, o abatimento do valor pago a maior no saldo devedor residual e a existência da mora. Acostou procuração e documentos.
Em decisão de ID 406274034, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela em momento posterior ao oferecimento de resposta do Demandado, determinando sua citação e a inversão do ônus da prova, bem como a exibição do contrato.
A parte ré carreou procuração de documentos.
A parte ré contestou o feito no ID 416343316, impugnando os cálculos e suscitando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, a legalidade da taxa de juros, da capitalização de juros, das taxas/tarifas cobradas, do seguro, a inexistência de danos morais indenizáveis e o descabimento da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido e condenação da parte autora a multa por litigância de má-fé. Carreou documentos.
Réplica no ID 416426046, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.
Em assentada registrada no termo de ID 416457659, restou infrutífera a conciliação entre as partes.
Instadas a informar se tinham interesse na produção de novas provas (ID 428793666), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 433223381), enquanto a parte ré quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
1. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.
2. DO MÉRITO
No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).
Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.
Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: “praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão” (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).
O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.
No caso em tela, assevera a parte autora que, no contrato firmado, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado. Vejamos.
I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Vejamos entendimento jurisprudencial:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 22,13% ao ano e 1,68% ao mês (fl. 01 do ID 391046539), em data de 07/12/2020, e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo “Aquisição de veículo” (20749 e 25471 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos), à época, era de 19,20% a.a. e 1,47% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).

É sabido que a taxa de juros contratada deve guardar similitude com a taxa média do mercado, mesmo que exceda o limite de 12% ao ano, sob pena de ser considerada abusiva, sendo que esta, embora seja esse um índice flutuante, formada mediante a realização de uma média aritmética das taxas aplicadas pelos bancos, deve ser utilizada como parâmetro e não como limite, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial. 6. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1522043 RS 2019/0169745-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021) (grifamos).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O exame de alegação genérica de abusividade na cobrança de taxas e tarifas bancárias esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. 4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1669617 PR 2017/0101164-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA CONTRATADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - RESPEITO À MARGEM RAZOÁVEL DE VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFERENCIAL MÉDIO - DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA - REVISÃO JUDICIAL DA TAXA PACTUADA - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO - Embora os contratos de financiamento celebrados entre instituições financeiras e consumidores incluam-se no âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a revisão judicial dirigida à redução de juros remuneratórios estipulados contratualmente não prescinde da cabal demonstração de abusividade em concreto da taxa cobrada, inexistindo no particular teto legal rígido, prévia e abstratamente fixado, ressalva feita a exceções reguladas por leis específicas. - Conquanto a média de mercado sirva de referencial na aferição da abusividade de juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário, não é dado ao Poder Judiciário intervir na economia contratual quando respeitada uma margem razoável de variação em relação ao referencial médio, valendo ponderar que, não raro, taxas superiores à média se justificam pelo grau dos riscos envolvidos na operação de crédito. (TJ-MG - AC: 10035120139734001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2017) (grifamos).

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. (...). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 00562263220088050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2018) (grifamos).
Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS) da média, como citado no REsp nº 1061530 RS, e aplicado por nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO – RECURSO DO BANCO PROVIDO. Só se considera abusiva a taxa de juros remuneratórios se fixada no mínimo uma vez e meia (50%) acima da taxa média de mercado, posicionamento externado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.061.530/RS. É cabível a capitalização diária de juros, desde que expressamente pactuada. (TJ-MT - AC: 10275761520188110041 MT, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2019) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA PROCEDENTE: APELO – ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA QUE NÃO EXCEDEU EM DUAS VEZES A TAXA MÉDIA MÉDIA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 0062090-83.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Iraja Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Data de Julgamento: 10/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021) (grifamos).
No caso em questão, considerando que a taxa de juros contratada não excede a margem de 1,5x a taxa média de juros do período, não merece assim ser acolhido o pleito para adequação visto que a diferença entre os percentuais encontra-se dentro do razoável.
II – DO AFASTAMENTO DA MORA
Quanto à alegação de inexistência da mora, tal argumento não deve prosperar. A mora, ademais de poder ser descaracterizada por cobrança abusiva dos encargos da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), é configurada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, mesmo que haja reconhecimento de abusividade nos encargos do período da inadimplência. É dizer, tenha a parte autora restado inadimplente em algumas parcelas, com ou sem quitação posterior do contrato, ou mesmo com reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, aqueles relativos ao período da inadimplência são incidentes, seja na forma constante do instrumento negocial pactuado entre as partes, seja na forma ora determinada, pois admitidos e limitados aos percentuais de 1% (um por cento) dos juros moratórios e 2% (dois por cento) de multa sobre o saldo devedor, ex vi dos arts. 389 ss. do CC e 52, § 1º, do CDC, entendimento já constante do Enunciado nº 285 da Súmula do STJ.
III – DO ABATIMENTO
Inexistindo cláusulas contratuais a serem revisadas, improcede o pedido de abatimento do valor pago a maior do saldo devedor residual.
IV - DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E DA AUSÊNCIA DA MORA
De acordo com Súmula 380 – STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”, assim, compete ao consumidor/Acionante continuar pagando as prestações contratadas, ou efetuar o depósito judicial, se autorizado por decisão liminar.
No caso concreto, a parte autora não foi contemplada com decisão autorizadora do depósito judicial, de onde se conclui que tinha a obrigação de continuar pagando as prestações contratadas, o que não restou comprovado nos autos. Ante o exposto, reconhecendo a mora da parte acionante, indefiro os pleitos de manutenção da posse do bem e de descaracterização da mora.
Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3º, CPC).
P. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0144459-39.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Executado: Claudia Tereza De Almeida Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0144459-39.2007.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO LIMA SODRE, FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO
Requerido : EXECUTADO: CLAUDIA TEREZA DE ALMEIDA ARAUJO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030719-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santana Dos Santos
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8030719-39.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tutela de Urgência, Planos de saúde]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTANA DOS SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença proferida no ID 450504282, sob os fundamentos expostos no ID 451908625.
Contrarrazões da parte embargada no ID 457293110.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
1. Preliminarmente, recebo o referido recurso de embargos de declaração por ser tempestivo, com o efeito de que trata o art. 1.026 do CPC.

Como dispõe o art. 1.022 do CPC, ao tratar dos embargos de declaração, são os mesmos cabíveis para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; (III) corrigir erro material. Portanto, ausentes os pressupostos objetivamente declinados na lei processual, impróprio se mostra o manejo do citado recurso.
No caso em comento, constata-se que não existem vícios a serem sanados, uma vez que a sentença guerreada analisou todas as provas e alegações carreadas aos autos, decidindo fundamentadamente a lide.
Da leitura das razões deduzidas pelo embargante, extrai-se que a sua pretensão é de reconhecimento de eventual error in judicando, não por outra razão insiste em afirmar falha na interpretação judicial e com isso pleiteia a reforma do julgado naquilo que foi contrário às suas pretensões, o que exige utilização da via processual própria, não encerrando hipótese de vício a ser sanado em sede de embargos de declaração. Em verdade, a parte embargante pretende reabrir as discussões quanto à matéria objeto de decisão e discutir a justeza da sentença embargada, o que, como dito, refoge ao escopo do instrumento recursal utilizado.
Do exposto, REJEITO os embargos de declaração, não havendo omissões a serem declaradas na sentença, que deverá permanecer tal como se acha originariamente lançada.
2. Intime-se a parte ré para comprovar diretamente nestes autos o cumprimento integral à tutela provisória de urgência concedida no ID 185924250 e confirmada integralmente no ID 450504282, sendo descabidas as alegações formuladas no ID 460670467, em 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio judicial para obtenção do resultado prático equivalente.
Caberá à parte autora a apresentação de orçamento correspondente, no mesmo prazo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072548-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Silva Da Purificacao
Advogado: Michelly Da Silva Rocha (OAB:RJ238558)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072548-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA DA PURIFICACAO
Advogado(s): MICHELLY DA SILVA ROCHA (OAB:RJ238558)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Ana Cristina Silva da Purificação, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Restituição de Valores contra Banco do Brasil S/A, também qualificado, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação, informando a distribuição de nova ação (ID 447441470).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que sequer havia sido citado.

Observe-se que o presente feito foi distribuído perante o MM Juízo Cível, que declinou da competência (ID 447419975), e, antes mesmo da redistribuição do feito, a parte autora informou a distribuição correta de outra ação e requereu a sua desistência (ID 447441470), o que preserva o princípio do juízo natural.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
P. R. I. Sem custas, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, a inexistência de citação e a exígua duração do processo. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082516-54.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449434952
Processo N° : 8082516-54.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410575810300000433725919

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061826-33.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Action Csa - Credit Securitization Action Ltda
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Executado: Fabio Barbosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8061826-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA
Advogado(s): MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)
EXECUTADO: FABIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc....
Action CSA - Credit Securitization Action Ltda, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial contra Fabio Barbosa dos Santos, também qualificado, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Em despacho inicial, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas (ID 444288787), não tendo a mesma se manifestado (ID 459255200).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 290, CPC, dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
No caso em questão, a parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas devidas, mas não se manifestou, o que acarreta a consequência processual acima descrita.
Em face do exposto, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante do não recolhimento das custas devidas.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056378-79.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Alan Rodrigues Santana Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056378-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: ALAN RODRIGUES SANTANA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Alan Rodrigues Santana Santos, também qualificado, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 456085316).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que não havia decorrido prazo de contestação.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
P. R. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004350-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenice Carvalho Conceicao De Freitas
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Planeta Calcados Ltda - Epp
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004350-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDENICE CARVALHO CONCEICAO DE FREITAS
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274)
REU: PLANETA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS BORGES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MARCOS BORGES DA CUNHA (OAB:BA26509)

SENTENÇA
Vistos, etc...

Edenice Carvalho Conceição De Freitas, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra Planeta Calçados Ltda, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito (ID 400687372), não tendo a mesma se manifestado (ID 450533045). A parte demandada requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 435516149).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, posto que não compareceu à audiência, não se manifestou em relação ao despacho anterior, sendo que sua única manifestação nos autos foi com a distribuição da inicial, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em R$ 1.000,00, que deverão permanecer suspensos em razão da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148748-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Germano Palma Datoli
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Oi S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148748-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERMANO PALMA DATOLI
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

GERMANO PALMA DATOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra OI S/A, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 435623865), não tendo a mesma se manifestado (ID 459276939).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Sem custas, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, a inexistência de citação e a exígua duração do processo. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006866-35.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliseu Bispo Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8006866-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ELISEU BISPO SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Dacasa Financeira S/A – Sociedade de Crédito Financiamento, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra Eliseu Bispo Sena, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a pesquisa INFOJUD (ID 414255896), decorrido in albis (ID 435349985). Intimado para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 435610444), não tendo a mesma se manifestado (ID 458756227).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Sem custas, posto que concedida a gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078348-09.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Flavia Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8078348-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: FLAVIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Dacasa Financeira S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra Flavia Pereira da Silva, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 431171110), não tendo a mesma se manifestado (ID 450206402).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046700-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jurandir Araujo De Jesus
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Interessado: Vici Promotora Solucoes Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046700-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JURANDIR ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), JULIANA LEMOS SANTOS registrado(a) civilmente como JULIANA LEMOS SANTOS (OAB:BA54654)
INTERESSADO: VICI PROMOTORA SOLUCOES EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
JURANDIR ARAUJO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra VICI PROMOTORA SOLUÇÕES EIRELI, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 435005923), não tendo a mesma se manifestado (ID 456169010).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, não cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. sem custas, em razão da gratuidade da justiça já concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108582-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintiane Santana Costa
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Oi S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108582-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CINTIANE SANTANA COSTA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
CINTIANE SANTANA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra OI S/A, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 435062628), não tendo a mesma se manifestado (ID 458775784).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, não cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Sem custas, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, a inexistência de citação e a exígua duração do processo. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161742-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ulecio De Oliveira Brito Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8161742-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ULECIO DE OLIVEIRA BRITO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra Ulecio de Oliveira Brito Filho, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.

Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 434903178), não tendo a mesma se manifestado (ID 431466246).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.

No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, não cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando, consequentemente, a decisão liminar anteriormente deferida, determinando o arquivamento dos autos.

P. R. I. Custas pela parte autora. Determino o recolhimento imediato de qualquer mandado eventualmente expedido para cumprimento da liminar ora revogada. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113864-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Santos Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113864-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Marcelo Santos dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência c/c reparação por danos morais e repetição do indébito contra Banco CSF S/A, também qualificado, para pagamento de indenização por dano moral face a inclusão de seu nome em cadastros de restrição de crédito.
Aduz que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício em seu nome, realizado pelo demandado, ficando indignado pois não contraiu o referido débito. Requer em sede de tutela antecipada a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e no mérito, a declaração de inexistência do débito, no valor de R$ 531,83, desde 01/04/2023, e indenização por danos morais e materiais. Acosta documentos.
Decisão de ID 407348835, reservando a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferida a gratuidade judiciária, invertido o ônus da prova e determinando a citação do demandado.
Contestação no ID 411865466. No mérito, sustenta que o autor era titular do cartão de crédito Atacadão, com adesão em 09/01/2019, tendo realizado compras, sem o devido pagamento. Defende a ausência de ato ilícito e a inexistência dos danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Acosta documentos.
Réplica no ID 415833156, afastando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial. Despacho no ID 434721644, intimando as partes para especificação de provas a produzir, tendo ambas pugnado pelo julgamento antecipado da lide (ID 443225917 e 444765033).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de uma ação indenizatória por inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais face a ocorrência de negativação de nome da autora perante cadastros de proteção ao crédito motivada por existência de débitos não reconhecidos. Passo ao julgamento antecipado da lide por entender que, sendo a matéria de direito e de fato, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

No mérito, tem-se que configurada relação de consumo entre os litigantes. Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre autor e demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

O Código Consumerista, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observado, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.

A boa-fé objetiva baliza um padrão social de comportamento ético, integrando as relações negociais, para disseminando deveres de proteção, informação e cooperação, tanto na conclusão, quanto na execução dos contratos, que devem primar pela sua função social, de acordo com os arts. 421 e 422, do Código Civil.

Considerando que a parte autora alega a inexistência de débito e de relação jurídica com o demandado, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte demandante, mas ao próprio réu a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a negativação, como têm decidido nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA – IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018) (grifamos).

No caso em questão, temos que a parte acionada desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica originária com a parte autora, apresentando o contrato entabulado entre as partes, referente a contrato de cartão de crédito Atacadão nº 10019236586, datado de 29/01/2019, bem como termo de recebimento de cartão, ambos devidamente assinados pelo autor, bem como biometria facial coletada na ocasião (ID 411865470). A parte ré apresentou, ainda, as faturas que demonstram a utilização do cartão de crédito para a realização de compras diversas, mediante senha de uso pessoal, e o pagamento parcial de algumas faturas, sendo que o débito objeto da lide corresponde, exatamente, à fatura com vencimento em 26/03/20323 (ID 411865469 - fls. 102).

Conquanto o demandante tenha alegado nos autos o desconhecimento da contratação, tais alegações não encontraram guarida nas demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante o suso mencionado, a existência e origem do débito em análise. Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifamos).

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos. Hipótese em que o inadimplemento da usuária do cartão tornou legítima a cobrança encetada pela ré. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações da autora, no que tange à inexistência de contratação e negativa de utilização do cartão. Situação em que incumbia à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consideração de que a ré apresentou proposta de adesão assinada, sem qualquer indício de adulteração, além de cópias de extratos cadastrais que reproduzem o teor das faturas do cartão de crédito. (...). Sentença mantida. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AC: 1011058-58.2018.8.26.0161, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 11/06/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifamos).

Assim, comprovada a existência da relação jurídica, e não tendo a parte autora vindo a juízo demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta do demandado, quando da negativação do nome da parte autora, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência. Não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais, conforme entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DIREITO CREDOR - DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA. A responsabilidade civil do fornecedor por falha na prestação de serviços é objetiva e se sujeita ao disposto no artigo 14 do CDC. Demonstrada a efetiva contratação, atua em exercício regular de direito o fornecedor de serviços que insere o nome do consumidor inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo que se cogitar na existência de danos morais indenizáveis. (TJ-MG - AC: 10079150429508001 Contagem, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022) (grifamos).

Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, e nos argumentos supra expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00, com base no art. 85, §8º, CPC, que deverão permanecer suspensos face a gratuidade judiciária concedida.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026002-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Qualycopy Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026002-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: QUALYCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

SENTENÇA
Vistos etc...
Qualycopy Comércio e Serviços Ltda, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra Telefônica Brasil S/A, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta, informando a realização de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito (ID 449474267 e 449493976). Aditamento do acordo apresentado em ID 459005090. A demandada informa o cumprimento das obrigações acordadas (ID 461623739).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes informaram a realização de transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. A transação em sede de ação declaratória c/c indenizatória é perfeitamente aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, CPC.
P. R. I. Arquive-se com as formalidades legais. Sem custas, com base no art. 90, §3º, CPC.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162397-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Da Silva
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8162397-46.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
AUTOR: ANTONIO DA SILVA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ANTÔNIO DA SILVA, qualificado em exordial de ID 421654783, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA contra BRADESCO SAÚDE S/A, também ali individuado, aduzindo, em síntese, ser beneficiário de plano de saúde operado pela Ré, estando adimplente com suas obrigações contratuais. Assevera que foi diagnosticado com alteração degenerativa inicial do menisco medial e discopatia degenerativa na lombar, tendo sido prescrita a realização de cirurgia para tratamento, o que foi negado pela empresa Ré.
Busca a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a Ré a autorizar e custear os procedimentos e materiais solicitados. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e o pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentação.
Em decisão de ID 421865840, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça em favor da parte autora e a tutela provisória requerida, além da citação e a inversão do ônus probatório.
O Demandante informou o descumprimento da tutela antecipada (IDs 423597343 e 423597349). A parte acionada informou a interposição de Agravo de Instrumento, no ID 427241949.
A Ré contestou o feito no ID 427462370, defendendo a inexistência de cobertura para o tratamento indicado, por se tratar de prescrição off label. Sustenta a inexistência de falha na prestação dos serviços, da obrigação de indenizar e de danos morais. Pugna pela improcedência da demanda e apresenta documentos.
Em assentada registrada em termo de ID 427983349, não logrou êxito a conciliação entre as partes.
Em réplica (IDs 428067426), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Em petição de ID 431289335, a parte acionada comunicou o cumprimento da medida liminar.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 434438909), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (IDs 434807850 e 437531641).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, por meio da qual o Autor busca compelir a Ré a promover a autorização e custeio de tratamento médico, além do pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, tem-se configurada a natureza consumerista da relação travada entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou o enunciado nº 608 da sua Súmula, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, em atenção à hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, no ID 421865840.
Impende registrar, portanto, que as atividades exercidas pela Ré se subordinam às normas que regem a atuação das operadoras de planos de assistência à saúde, bem assim à obrigatória fiscalização da ANS, nos termos da Lei nº 9.656/98, no seu art. 1º, inciso I e § 1º. Eis o texto da referida lei:
Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Desse modo, o contrato havido com a Ré submete-se às disposições da Lei nº. 9.656/98, a qual regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, e enquadra-se no âmbito dos negócios jurídicos cuja natureza específica é ali normatizada.

Em outras palavras, trata-se de pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012).

Emerge dos autos que o Autor é segurado de plano de saúde operado pela empresa Ré, consoante carteira do plano de ID 421654797. O relatório médico apresentado no ID 421654786 confirma a alegação autoral, informando que a parte autora é portadora de alteração degenerativa inicial do menisco medial, condropatia patelar, sem alterações do osso subcondral, discopatia degenerativa em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mínimos abaulamentos discais posteriores em L4-L5 e L5-S1 e alterações degenerativas das interapofisárias do L4-L5 e L5-S1. Corrobora, também, a necessidade de realização da intervenção. O referido relatório atesta ainda, de maneira individualizada, a necessidade de utilização de materiais específicos.

O art. 10 da Lei dos Planos de Saúde dispõe que:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

Omissis.

§ 12 O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13 Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam prescritos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

In casu, houve solicitação, por profissional médico, de realização de bloqueio de nervo periférico, microneurolise múltiplas e punção articular diagnóstica e terapêutica (infiltração), consoante relatório de ID 421654786. As intervenções requisitadas integram o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar mencionado no § 12 do art. 10 da LPS, pelo que se conclui pela necessidade de cobertura dos procedimentos pela operadora de plano de saúde Ré.

Ademais, não merece prosperar o argumento trazido pela parte ré de que o tratamento prescrito em caráter off label não teria cobertura obrigatória pelas empresas operadoras de planos de saúde. Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a escolha do melhor tratamento para o paciente cabe ao profissional médico que o assiste. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO OFF-LABEL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1921439 CE 2021/0037713-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) (grifamos).

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA REMITENTE. PACIENTE MENOR DE IDADE. MEDICAMENTO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo

médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1735889 SP 2020/0188406-6, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2023) (grifamos).

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TESE DA "TAXATIVIDADE MITIGADA". MEDICAMENTO. USO OFF-LABEL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. 1. Segundo disposto no art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que há a "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 3. No caso, a operadora absteve-se de apontar terapia alternativa eficaz e segura para a doença. Além disso, a requerente trouxe aos autos nota técnica favorável, emitida pela Conitec. Também há declaração do médico assistente sobre o risco de perda da visão da paciente, caso o tratamento não seja continuado. 4. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na TutPrv no REsp: 1987707 SC 2022/0054175-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023) (grifamos).

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".

Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).

Via de regra, o mero descumprimento contratual tem sido interpretado como mero dissabor, não sendo capaz de configurar dano moral indenizável. Contudo, nos casos em que o inadimplemento atingir direitos da personalidade, protegidos pela Constituição Federal da República, especialmente em seus arts. 5º a 7º, será possível o seu reconhecimento na forma presumida – o que se chama, na doutrina, de dano moral in re ipsa. Nas palavras de Flávio Tartuce (In: Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil – v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 610) sobre o tema:

Em suma, o que se percebe é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o descumprimento do contrato que envolva valores fundamentais protegidos pela CF/1988 pode gerar dano moral presumido ou in re ipsa.

No mesmo sentido, foi editado o enunciado nº 411 da V Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que "o descumprimento de contrato pode gerar dano moral, quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988'.

No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, em virtude da falha na prestação do serviço, correspondente à negativa de cobertura para tratamento médico da parte autora. Veja-se como têm decidido nossos Tribunais:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0023171-90.2021.8.05.0080 Processo nº 0023171-90.2021.8.05.0080 Recorrente (s): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Recorrido (s): PAULO MARCOS SANTOS SOARES 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0023171-90.2021.8.05.0080 RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE RECORRIDA: PAULO MARCOS SANTOS SOARES JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS – FEIRA DE SANTANA SENTENÇA: JUIZA JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. O CONSUMIDOR REQUER COBERTURA PARA OS PROCEDIMENTOS ICRONEUROLISE MULTIPLAS E BLOQUEIO DO NERVO PERIFERICO. NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A SENTENÇA GARANTIU A COBERTURA PELO PLANO. A RECORRENTE REQUER A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONSIDERA-SE ABUSIVA A CONDUTA DO PLANO DE SAÚDE DE NÃO PRESTAR O SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS DEFERIDOS NO IMPORTE DE R$ 6.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUINTA tURMA rECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, condenando a Recorrente em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz (a) Relator (a) L075 – SET – 0023171-90.2021.8.05.0080 – MMF – PALI (TJ-BA - RI: 00231719020218050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/10/2022) (grifamos).

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECUSA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE – MATERIAL CIRÚRGICO – CIRURGIA ORTOPÉDICA – JUNTA MÉDICA QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À INDICAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA QUE ATENDE O USUÁRIO DO PLANO DE SAÚDE – DANO MORAL CONFIGURADO – RECUSA INDEVIDA – ESTADO PSICOLÓGICO FRAGILIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO E DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE COM O PARECER DA PGJ. I - Não obstante a tese defensiva, o fato de o procedimento cirúrgico ortopédico da forma como

fora prescrito ao autor ter sido desaconselhado por Junta Médica não pode se sobrepor à decisão dos médicos responsáveis pelo tratamento do autor. II - A "ponteira de ablação radiofrequência cap st 90 200" é material ligado ao ato cirúrgico, que se mostra importante à cirurgia indicada ao autor, ora apelante, evidente que a cobertura é obrigatória, sobretudo por se tratar de dispositivo relacionado diretamente com o procedimento assistencial a ser realizado, nos termos da cláusula terceira do contrato. III - O direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura do plano de saúde é devido, pois o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário do plano de saúde, uma vez que, ao pedir a autorização de cobertura, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. (TJ-MS - AC: 08005390520198120018 MS 0800539-05.2019.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 28/01/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2022) (grifamos).
A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados. O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima. Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.
Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.
Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a (i) autorizar e custear a realização dos procedimentos de bloqueio de nervo periférico (06x), microneurolise múltiplas (06x) e punção articular diagnóstica ou terapêutica (infiltração) (02x), além dos materiais indicados no relatório médico (ID 421654786), preferencialmente em nosocômio que integre a rede credenciada do plano de saúde contratado pelo Autor, e (ii) pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156252-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariele Gomes Maia
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156252-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIELE GOMES MAIA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: WILL FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Mariele Gomes Maia, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência c/c reparação por danos morais e repetição do indébito contra Will Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, qualificada, para pagamento de indenização por dano moral face a inclusão de seu nome em cadastros de restrição de crédito.
Aduz que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício em seu nome, realizado pelo demandado, ficando indignado pois não contraiu o referido débito. Requer em sede de tutela antecipada a exclusão do

seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e no mérito, a declaração de inexistência do débito, no valor de R$ 8.543,84, desde 30/09/2023, e indenização por danos morais. Acosta documentos.
Decisão de ID 420389871, reservando a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferindo a gratuidade judiciária, invertendo o ônus da prova e determinando a citação do demandado.
Contestação no ID 423173931, requerendo a retificação do polo passivo. No mérito, sustenta que procede à aprovação ou não de novos clientes apenas através de sua própria plataforma on-line, acessada após o download do aplicativo pelo interessado e que, para garantir maior segurança aos clientes, a senha do aplicativo é vinculada ao celular do cliente e não ao próprio aplicativo. Alega que ninguém, senão em posse do cartão ou dos dados e senhas pessoais do usuário, pode realizar qualquer operação financeira no Will. Aduz que, no presente caso, verificou-se que a proposta de adesão aos serviços Will foi oferecida pela própria parte autora, através do aceite dos termos de uso, do envio de documentos e coleta de selfie. Afirma que a parte autora teve ciência da utilização do crédito concedido pela ré, tanto que realizou o pagamento de suas faturas no período de maio de 2019 a novembro de 2020, sendo que após o dia 17/11/2020, não realizou mais qualquer pagamento, deixando débitos em aberto. Defende a ausência de ato ilícito e a inexistência dos danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Acosta documentos.
Réplica no ID 430300485, afastando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial. Despacho no ID 434722820, intimando as partes para especificação de provas a produzir, tendo o demandado manifestado interesse na produção de prova oral (ID 443552756), sem manifestação do demandado (ID 448454181).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma ação indenizatória por inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais face a ocorrência de negativação de nome da autora perante cadastros de proteção ao crédito motivada por existência de débitos não reconhecidos. Passo ao julgamento antecipado da lide por entender que, sendo a matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras prova, pelo que restam indeferidos os pedidos de produção de prova oral formulados pelo réu, com base no art. 370, CPC.
Defiro a retificação do polo passivo da ação para Will S/A Instituição de Pagamento, como requerido em ID 423213515, sem oposição da parte autora. Proceda-se o Cartório a devida retificação no Sistema PJE.
No mérito, tem-se que configurada relação de consumo entre os litigantes. Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre autor e demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.
O Código Consumerista, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observado, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.
A boa-fé objetiva baliza um padrão social de comportamento ético, integrando as relações negociais, para disseminando deveres de proteção, informação e cooperação, tanto na conclusão, quanto na execução dos contratos, que devem primar pela sua função social, de acordo com os arts. 421 e 422, do Código Civil.
Considerando que a parte autora alega a inexistência de débito e relação jurídica com o demandado, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte demandante, mas ao próprio réu a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a negativação, como têm decidido nossos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA – IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018) (grifamos).
No caso em questão, temos que restou suficientemente comprovada a relação jurídica havida entre as partes e o débito oriundo da negativação reclamada, apresentando registro fotográfico, assinatura e documentos pessoais apresentados na contratação (ID 423213515 – fls. 07/08), além de telas do sistema interno em que constam faturas em aberto (ID423213515 - fls. 09/14).

Foram apresentadas, ainda, faturas do cartão, onde se constata a sua utilização para a realização de compras diversas, mediante uso de senha pessoal, e a formação do débito objeto da lide (ID 423213535, 423213539, 423213541, 423213544, 423213547, 423213553, 423214309, 423214311, 423214317, 423214319, 423214322, 423214323, 423214325, 423214326, 423214328, 423214329, 423214330, 423214332, 423214337, 423214346, 423214349 e 423214353).

Frente aos argumentos e documentos da contestação, a parte autora limitou-se a requerer a procedência da ação, em razão do desconhecimento do débito em questão, o que foi devidamente demonstrado pela parte ré, impugnando de forma genérica a documentação apresentada, não refutando a alegação de contratação online do cartão de crédito. Conquanto a demandante tenha alegado nos autos o desconhecimento da contratação, tais alegações não encontraram guarida nas demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante o suso mencionado, a existência e origem do débito em análise. Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifamos).

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos. Hipótese em que o inadimplemento da usuária do cartão tornou legítima a cobrança encetada pela ré. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações da autora, no que tange à inexistência de contratação e negativa de utilização do cartão. Situação em que incumbia à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consideração de que a ré apresentou proposta de adesão assinada, sem qualquer indício de adulteração, além de cópias de extratos cadastrais que reproduzem o teor das faturas do cartão de crédito. (...). Sentença mantida. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AC: 1011058-58.2018.8.26.0161, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 11/06/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifamos).

Assim, comprovada a existência da relação jurídica, e não tendo a parte autora vindo a juízo demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta do demandado, quando da negativação do nome da parte autora, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência. Não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais.

Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, e nos argumentos supra expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00, com base no art. 85, §8º, CPC, que deverão permanecer suspensos face a gratuidade judiciária concedida.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128860-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iana Paula De Jesus Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128860-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IANA PAULA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Vistos, etc...

Iana Paula de Jesus Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência c/c reparação por danos morais e repetição do indébito contra Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A., também qualificado, para pagamento de indenização por dano moral face a inclusão de seu nome em cadastros de restrição de crédito.

Aduz que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício em seu nome, realizado pelo demandado, ficando indignado pois não contraiu o referido débito. Requer em sede de tutela antecipada a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e no mérito, a declaração de inexistência do débito, no valor de R$ 186,85, desde 14/07/2023, e indenização por danos morais. Acosta documentos.
Decisão de ID 411799358, reservando a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferindo a gratuidade judiciária, invertendo o ônus da prova e determinando a citação do demandado.
Contestação no ID 415597826. No mérito, sustenta a contratação de cartão de crédito Renner, com utilização do mesmo para realização de compras, com débitos em aberto. Aduz a ausência de ato ilícito e inexistência dos danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Acosta documentos.
Réplica no ID 417170529, afastando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial. Despacho no ID 434721610, intimando as partes para especificação de provas a produzir, tendo a acionante pugnado pelo julgamento antecipado da lide (ID 436007740), e o demandado requerido a produção de prova oral (ID 443177506).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma ação indenizatória por inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais face a ocorrência de negativação de nome da autora perante cadastros de proteção ao crédito motivada por existência de débitos não reconhecidos. Passo ao julgamento antecipado da lide por entender que, sendo a matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, pelo que resta indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pelo réu, nos termos do art. 370, CPC.
No mérito, tem-se que configurada relação de consumo entre os litigantes. Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre autor e demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.
O Código Consumerista, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observado, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.
A boa-fé objetiva baliza um padrão social de comportamento ético, integrando as relações negociais, para disseminando deveres de proteção, informação e cooperação, tanto na conclusão, quanto na execução dos contratos, que devem primar pela sua função social, de acordo com os arts. 421 e 422, do Código Civil.
Considerando que a parte autora alega a inexistência de débito com o demandado, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte demandante, mas ao próprio réu a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a negativação, como têm decidido nossos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA – IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018) (grifamos).

No caso em questão, temos que a parte acionada desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica originária com a parte autora, apresentando o contrato entabulado entre as partes, assinado pela parte autora através de biometria referente a contrato de “solicitação de cartão Renner”, datado de 06/05/2023 (ID 415597829 - fls. 04/05), bem como documentos pessoais e fotografia apresentados na ocasião (ID 415597829 - fls. 01/03).

Foram apresentadas, ainda, telas do sistema interno da parte demandada, que demonstram a adesão do autor a contrato de adesão a cartão de crédito Renner n° 0365.1354.7954.0759, de onde se extrai também a identificação dos dados pessoais do autor, com nome completo, endereço, RG, CPF, data de nascimento, corroborando a contratação dos serviços objetos da lide. Consta, ainda, nas telas apresentadas, os débitos que geraram as negativações ora questionadas (ID 415597828).

Conquanto a demandante tenha alegado nos autos o desconhecimento da contratação, tais alegações não encontraram guarida nas demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante o suso mencionado, a existência e origem do débito em análise. Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifamos).

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos. Hipótese em que o inadimplemento da usuária do cartão tornou legítima a cobrança encetada pela ré. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações da autora, no que tange à inexistência de contratação e negativa de utilização do cartão. Situação em que incumbia à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consideração de que a ré apresentou proposta de adesão assinada, sem qualquer indício de adulteração, além de cópias de extratos cadastrais que reproduzem o teor das faturas do cartão de crédito. (...). Sentença mantida. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AC: 1011058-58.2018.8.26.0161, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 11/06/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifamos).

Assim, comprovada a existência da relação jurídica, e não tendo a parte autora vindo a juízo demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta do demandado, quando da negativação do nome da parte autora, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência. Não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DIREITO CREDOR - DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA. A responsabilidade civil do fornecedor por falha na prestação de serviços é objetiva e se sujeita ao disposto no artigo 14 do CDC. Demonstrada a efetiva contratação, atua em exercício regular de direito o fornecedor de serviços que insere o nome do consumidor inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo que se cogitar na existência de danos morais indenizáveis. (TJ-MG - AC: 10079150429508001 Contagem, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022) (grifamos).

Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, e nos argumentos supra expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00, com base no art. 85, §8º, CPC, que deverão permanecer suspensos face a gratuidade judiciária concedida.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0579667-38.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eladio Barreto Souza
Advogado: Eladio Barreto Souza Filho (OAB:BA60149)
Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Oas Imoveis S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Brito Amoedo Imobiliaria Ltda.
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Interessado: Badaro Almeida E Advogados Associados
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Luciene Garcia Pereira (OAB:BA71752)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 0579667-38.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: ELADIO BARRETO SOUZA

EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BRITO AMOEDO IMOBILIARIA LTDA.

ELADIO BARRETO SOUZA ingressou com AÇÃO INDENIZATÓRIA contra OAS EMPREENDIMENTOS LTDA., OASIMÓVEIS S/A e BRITO AMOEDO IMOBILIÁRIA, sendo ao final proferida sentença de mérito julgando improcedente a demanda.
Destarte, após a prolação da referida sentença, os litigantes protocolaram petição anunciando a celebração de acordo e pugnando pela devida homologação e extinção do feito.
Nesse ensejo anoto que o fato de ter sido proferida sentença de mérito não impede a homologação de transação ocorrida entre as partes, porquanto assim o fazendo, estarei simplesmente cumprindo a função jurisdicional de solução do litígio conforme melhor justiça para as partes, promovendo-se a paz social.
Saliento também que ao homologar o acordo, este Juízo não estará reapreciando o que foi julgado, mas sim confirmando ato de concessões mútuas efetuado entre as partes, examinando exclusivamente os requisitos formais da transação efetuada.
Sobre o tema ensina Teotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39 ed., 2007, Saraiva, São Paulo, p. 397, que:
"Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença (TRF – 6ªTurma, AC 125.435-BA, rel. p. O ac. Min. Américo Luz, j. 24.8.88, homologaram a transação por maioria, DJU 4.4.89, p. 4.761; JTA 108/23) desde que não transitada em julgado (JTJ 152/200, 156/216). Admitindo a transação mesmo no caso de sentença transitada em julgado: JTJ 151/87, RJ 312/119)."
Na mesma linha o entendimento jurisprudencial.
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO ENTRE AS PARTES FORMULADO APÓS A SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 158 E 463 DO CPC. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." 1- Considerando a iniciativa dos litigantes em promover a composição e, estando as mesmas representadas por procuradores regularmente constituídos com poderes específicos, torna-se dever do Julgador, mesmo após ser proferida a sentença de mérito, homologar o acordo a ele apresentado pelas partes. 2- A homologação de acordo não implica em reapreciação do que foi julgado como veda o art. 463 do CPC, mas sim na solução de concessão recíproca das partes. 3- Agravo a que se dá provimento para determinar que o Douto Magistrado Primevo homologue o acordo celebrado entre as partes". (TJMG – AI Nº 1.0625.05.045426.7/001 – RELATOR DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI).
Percebe-se ainda, pois, que ainda que proferida a sentença, viável se verificava a homologação do acordo, inexistindo qualquer ofensa ao contido no artigo 494 do CPC, já que a transação é meio de extinção com resolução do mérito do processo, nos termos previstos no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, considerando que as partes são capazes e estão bem representadas, asseverando-se os termos do acordo regulares e lícitos, HOMOLOGO-O, na forma proposta na petição de ID 425065721, julgando extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 139, inciso V e 487, inciso III, b , ambos do Código de Processo Civil.
Custas processuais acaso remanescentes e honorários advocatícios na forma ajustada pelos acordantes e, não havendo ajuste sobre as custas, estas serão suportadas pelo Demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente, com baixa na distribuição.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020767-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Luiz Ferreira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8020767-65.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GERSON LUIZ FERREIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro.
Sem honorários sucumbenciais, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084131-16.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Diego Santos Cardoso Leite
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8084131-16.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DIEGO SANTOS CARDOSO LEITE

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra DIEGO SANTOS CARDOSO LEITE, também qualificado na inicial, pretendendo a condenação deste no pagamento da importância de R$ 34.230,00, acrescida de juros e correção monetária. Consta, em síntese, da inicial, que o Acionado realizou contrato de financiamento de veículo junto ao Autor e que foi observada a inadimplência dos pagamentos, totalizando o montante almejado. Pede a procedência da pretensão. Inicial de ID 126158188 aparelhada com procuração e documentos.
Em despacho de ID 126168125, foi determinada a expedição de mandado de pagamento. Devidamente citado (ID 150014054), o Réu, apresentou embargos monitórios (ID 164801496), requerendo gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da mora, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a legalidade da taxa de juros, da capitalização de juros, da tabela price e da comissão de permanência. Alegou ainda que os valores cobrados superam aqueles efetivamente devidos. Requer a improcedência da ação. Acostou documentos.
O Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial declinou da competência para uma das Varas de Relações de Consumo, vindo os autos para esta 10ª Vara de Relações de Consumo (ID 262086366). Instada a manifestar-se sobre os embargos monitórios (ID 319192368), a parte autora requereu o prosseguimento do feito (ID 413214946).

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do CPC, ao julgamento antecipado do mérito, visto que não há necessidade de produção de outras provas.
1. DO MÉRITO
O caso dos autos reclama a aplicação do art. 702, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
Omissis.
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se este for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
Da leitura dos embargos monitórios de ID 164801496, tem-se que estes apresentam como único fundamento de mérito o excesso de cobrança, correspondente à verificação de abusividades nas cláusulas contratuais, as quais oneram excessivamente o devedor. Contudo, a parte ré deixou de indicar na peça de defesa o valor que entende devido, bem como não instruiu os embargos com demonstrativo discriminado do débito, como exigido pela lei processual vigente. Com efeito, cabível a rejeição liminar dos embargos monitórios. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. OBJETO. - CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL COM PROTEÇÃO N.º 320000105100 (000010166388), FIRMADO EM 29/04/2016, NO VALOR DE R$ 80.000,00. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 702 DO CPC/15. REJEIÇÃO DE OFÍCIO. NOS TERMOS DO ART. 702, §§ 2º E 3º, DO CPC/15, INCUMBE À PARTE EMBARGANTE, QUANDO ALEGAR QUE A PARTE AUTORA PLEITEIA QUANTIA SUPERIOR À DEVIDA, DECLARAR O VALOR QUE ENTENDE CORRETO DE IMEDIATO, APRESENTANDO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DA DÍVIDA, SOB PENA DE REJEIÇÃO LIMINAR OU NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NO CASO, A PARTE EMBARGANTE NÃO APONTOU, DE IMEDIATO, O VALOR QUE ENTENDE CORRETO, CONSIDERANDO O MONTANTE CONTRATADO E A ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CONSEQUENTEMENTE, NÃO APRESENTOU A RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO, EMBORA JUNTADO AOS AUTOS O CONTRATO OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA. NESTE CONTEXTO, DEVEM SER REJEITADOS LIMINARMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, DE OFÍCIO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 702, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. À UNANIMIDADE, EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJ-RS - AC: 50063097720218210026 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 30/03/2022, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2022) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – OFERECIMENTO DE EMBARGOS MONITÓRIOS – RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, PORÉM COM A TESE DE QUE HÁ EXCESSO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA – REJEIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 702, § 2º E 3º DO CPC – ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – SÚMULA 381 DO STJ – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME (Apelação Cível nº 201900717758 nº único 0046533-17.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 27/08/2019) (TJ-SE - AC: 00465331720188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 27/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifamos).

CONTRATO BANCÁRIO – Relação entre as partes, em que intervêm as partes rés embargantes, sociedade empresária e os seus intervenientes garantidores, não está subordinada ao CDC – Ante a inaplicabilidade do CDC à relação jurídica ajustada

entre as partes, é descabida a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no respectivo art. 6º, VIII. EXCESSO DE COBRANÇA – No que concerne à aplicação do disposto no art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, incumbe ao réu embargante indicar o valor que entende correto para a dívida cobrada, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado, quando em embargos à ação monitória, alegar excesso de cobrança, fundado em abusividade de encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual, seja do contrato objeto da ação ou de anterior, se sustentado encadeamento de operações, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento, sendo descabida, nesse caso, determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo monitório – No caso dos autos, por aplicação da premissa supra, a alegação das partes rés embargantes apelantes de excesso de cobrança, decorrente da exigência de juros remuneratórios, tanto no que concerne às taxas exigidas como à capitalização, ilicitude na cobrança de "taxa de inadimplemento" no período da inadimplência, inclusive com pedido de revisão contratual do contrato objeto da ação, não pode ser conhecida, por força do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, visto que, nos embargos à ação monitória, as partes apelantes não indicaram o valor que entendiam correto para a dívida cobrada, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado – Mantida a r. sentença, com observação de que a alegação de excesso de cobrança deduzida nos embargos à ação monitória oferecidos pelos réus embargantes apelantes, relativamente aos encargos cuja abusividade na cobrança foi sustentada no apelo, não é conhecida, na forma do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AC: 10049025220208260624 SP 1004902-52.2020.8.26.0624, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 18/03/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2022) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA COBRANÇA - INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO - DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO. - Com fulcro no art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil, "quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida", cujo desatendimento impõe a rejeição dos embargos, conforme § 3º do referido diploma legal. (TJ-MG - AC: 10000212523823001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 07/02/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022) (grifamos).

A ação monitória, cuja natureza é mista, é processo de conhecimento com prevalente função executiva – situada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. A única exigência é a apresentação, pelo credor, de prova escrita. Em outro dizer, deve o credor ter em mãos um instrumento que indique, sem eficácia de título executivo, ser forte o seu direito: que alguém lhe deve uma soma em dinheiro, deve lhe entregar coisa fungível ou infungível; ou entregar bem móvel ou imóvel. O art. 784 do CPC indica, por exclusão, os instrumentos que servem à ação monitória, desde que não preencham os requisitos legais para instruir ação executiva, principalmente porque o inciso VII engloba "todos os demais títulos, a que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva". Logo, nos casos em que os instrumentos não preencherem seus requisitos legais, ou essenciais, perdendo a força de execução, terá o credor à disposição a ação monitória.

Assim, tem-se que a ação monitória é o instrumento disponível àquele que pretender obter o pagamento de determinada soma em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível; ou de bem móvel ou imóvel com base em prova escrita, porém destituída de eficácia executiva. Visa, desta forma, a demudar antecipadamente documento sem força executória em título executivo.

A respeito dela, assevera Marcos Vinícius Gonçalves:

"Prova escrita é todo o documento idôneo, merecedor de fé, que sirva para demonstrar a existência de uma obrigação. O documento pode ter sido emitido pelo próprio devedor, pelo credor ou por terceiro. Assim, um cheque prescrito, uma confissão de dívida não firmada por duas testemunhas, ou uma carta escrita pelo devedor em que reconhece a sua qualidade, uma duplicata sem o comprovante de entrega da mercadoria, um orçamento elaborado pelo credor com a concordância escrita" (Procedimentos Especiais, Saraiva, 1999, v. 13, p.158).

A monitória exige prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva; destarte, qualquer registro idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar a ação.

Neste sentido, a posição dominante da jurisprudência, valendo destacar:

"O nosso sistema processual não adotou o procedimento monitório puro, que admite o aforamento da pretensão ante a simples afirmação da parte. O nosso sistema é o do procedimento monitório documental, que exige prova específica na qual o juiz se ampara, inequívoca, embora sem eficácia de título executivo, consoante se extrai do art. 1.102a do CPC" (TJSC - AC n.º 1996.011510-2, Des. Pedro Manoel Abreu).

In casu, a pretensão monitória deduzida pelo Autor fundou-se no contrato de financiamento de veículo celebrado com o Réu, do que resulta correto o procedimento eleito. E sob o aspecto extrínseco, a inicial traz elementos suficientes – confirmados, inclusive, na resposta – ao sucesso da pretensão deduzida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, à vista da prova material da obrigação, destituída de força executiva, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela parte ré (art. 702, § 8º, CPC) e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o débito de R$ 34.230,00 (trinta e quatro mil e duzentos e trinta reais), sobre o qual incidirá correção monetária a partir da constituição da dívida e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, conferindo ao mandado injuntivo força de execução.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em virtude da gratuidade de justiça ora deferida em seu favor (art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075997-63.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Irafran Servicos E Pintura Ltda - Epp
Executado: Eraildes Izabel Mello Paulo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8075997-63.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: IRAFRAN SERVICOS E PINTURA LTDA - EPP, ERAILDES IZABEL MELLO PAULO

A parte autora apresentou embargos de declaração à sentença de ID 214937420, alegando omissão, pelas razões expostas em ID 220615097.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de embargos de declaração com base no art. 1.022 do CPC. Inicialmente, recebo-os, pois tempestivos.
De fato, como salientado pelo Embargante, a sentença embargada foi omissa, na medida em que deixou de analisar o requerimento de suspensão da ação de execução, formulada no instrumento de acordo firmado entre as partes (ID 211014130).
Pelo exposto, acolho os embargos, para desconstituir a sentença de ID 214937420 e determinar o que se segue:
As partes apresentaram petição conjunta informando a realização de transação para viabilizar o pagamento da dívida, pela parte executada (ID 211014130). Ali, foi requerida a suspensão do feito, na forma do art. 922 do Código de Processo Civil, até que seja noticiado nos autos o cumprimento do acordo ou denunciado o descumprimento (fl. 03 do referido ID).
O art. 922 do CPC dispõe que “Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”. Cumpre salientar que, diferentemente do que ocorre na ação de conhecimento (art. 313, II, § 4º, CPC), o legislador não estabeleceu prazo limite para a suspensão requerida pelas partes na demanda executiva.
Dessa forma, adequando-se os fólios à hipótese legalmente prevista, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até que o acordo seja integralmente cumprido ou a parte exequente noticie nos autos o seu interesse pelo prosseguimento do feito, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0047971-51.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Andre Luis Braga Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003143-03.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Raimundo De Jesus Souza
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8003143-03.2021.8.05.0229
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
REU: RAIMUNDO DE JESUS SOUZA

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra RAIMUNDO DE JESUS SOUZA, também qualificado, objetivando a apreensão do automóvel descrito na petição inicial.
Em pesquisa no sistema PJe, localizou-se Ação Revisional movida pelo ora Réu contra a ora Autora, fundada no mesmo contrato que embasa a vertente busca, sob o nº 8029889-10.2021.8.05.0001.
É o relatório. Decido.
Encontra-se consolidado na jurisprudência pátria que a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Garantia é uma ação autônoma, podendo, portanto, ter a sua marcha processual seguida independente de qualquer processo posterior.
Em que pese a inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, haja vista que são ações independentes e autônomas, nos termos do parágrafo 8º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, a lei processual vigente ampliou as hipóteses de reunião processual de duas demandas em trâmite perante juízos distintos, para além da conexão e continência, incluindo o § 3º do art. 55 do CPC.
Neste sentido, também deverão ser reunidas para julgamento conjunto as demandas em que haja o risco de prolação de decisões em conflito ou contraditórias, ainda que não se vislumbre a conexão entre elas. Esta é exatamente a hipótese dos autos, consolidando o sistema processual civil entendimento já utilizado anteriormente pela jurisprudência. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O ajuizamento da ação de busca e apreensão pressupõe o inadimplemento da obrigação assumida com a constituição do devedor em mora. A caracterização da mora do devedor está delineada no artigo 2º, § 2º, do Dec-Lei 911/69. A jurisprudência atual e consolidada no STJ se estabeleceu no sentido de que existente prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 313, inciso V, alínea a e § 4º do CPC/2015. A jurisprudência pátria vem entendendo não haver conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Revisão de Contrato, existindo apenas uma prejudicialidade externa até o trânsito em julgado da ação revisional. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0025657-36.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018) (TJ-BA - AI: 00256573620178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MERA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. O posicionamento jurisprudencial é no sentido de que não há conexão e prevenção entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional de Contrato, tendo em vista que na Ação Revisional o objeto é a revisão de cláusulas contratuais, enquanto que na Ação de Busca e Apreensão o fim pretendido é reaver a posse do bem, em razão da mora do devedor. Prevalece o entendimento de que se trata de mera prejudicialidade externa e, portanto, não se justifica a reunião dos processos, mas, apenas, a suspensão da ação de busca e apreensão quando esta foi intentada em data posterior à ação revisional. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024579-07.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2018) (TJ-BA - AI: 00245790720178050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2018) (grifamos).

Mesmo se a parte demandada encontrar-se em mora para incidência do Decreto-lei 911/69, os encargos da normalidade podem ser alterados com o julgamento da ação revisional. Nota-se, portanto, que o risco de prolação de decisões conflitantes enseja a prejudicialidade externa com o deferimento da liminar de busca e apreensão, levando, portanto, à sua suspensão.
Desta forma, SUSPENDO o prosseguimento da presente ação.
Determino ainda que seja realizada a associação entre este processo e a revisional de nº 8029889-10.2021.8.05.0001.
Salvador, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016694-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Jucileide Fernandes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016694-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Considerando a recusa da perita anteriormente designada pelo Juízo (ID 420571189), determino a sua substituição pela Sra. Fabiana de Jesus das Neves, com cadastro regular no Sistema de Apoio de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para proceder à perícia grafotécnica e análise acerca da autenticidade das assinaturas colacionadas nos documentos juntados aos autos, na forma já determinada em ID 389187411, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, já presentes aqueles advindos da parte autora (ID 410099040).
Mantenho os honorários já designados na decisão retromencionada.
Intime-se a referida Perita.
Salvador, 02 de maio de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145831-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Carneiro Barroso
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Procurador: Denise Barroso De Souza
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Procurador: Denise Barroso De Souza
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8145831-56.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELISABETE CARNEIRO BARROSO
PROCURADOR: DENISE BARROSO DE SOUZA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela Ré nos IDs 450402419, 454516845 e 458315090 e seus vinculados, esclarecendo acerca da manutenção da necessidade de bloqueios judiciais para obtenção do resultado prático equivalente à tutela provisória de urgência concedida nestes autos (ID 277775973).
No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia integral dos autos tombados sob o nº 8002545-83.2023.8.05.0001, para fins de apreciação das alegações formuladas no ID 446241015.
Após, vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do defeito de representação apontado no parecer de ID 441679505 e, caso sanado o vício, sobre o mérito da demanda.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055939-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eloisa Cunha Carvalho
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8055939-05.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: MARIA ELOISA CUNHA CARVALHO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

MARIA ELOÍSA CUNHA CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de empréstimo consignado.
Asseverou ter firmado contrato de financiamento no valor de R$ 30.710,24, para pagamento em 48 parcelas de R$ 969,00, cada. Questionou a taxa de juros e a existência da mora. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas e a repetição do indébito. Acostou procuração e documentos.
Em despacho de ID 385070506, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, determinando a citação do Demandado e a inversão do ônus da prova.
A parte ré contestou o feito no ID 389853872. No mérito, afirmou a legalidade da taxa de juros, a inexistência de danos indenizáveis e o descabimento da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido. Carreou documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 402461268, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.

Em despacho de ID 412744577, foram intimadas as partes para informarem se possuíam proposta de transação ou outras provas a produzir, ademais de anunciado o julgamento antecipado do mérito. Ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 416500032 e 435528392).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:

"Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).

Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.

Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: "praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão" (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

No caso em tela, assevera a parte autora que, no contrato firmado, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros à taxa média de mercado, declarar a inexistência de mora e obter a devolução em dobro do valor pago a maior. Vejamos.

I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Vejamos entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 23,08% ao ano e 1,75% ao mês (ID 389853873), em data de 08/08/2019, e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo "Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS" (20746 e 25468), à época, era de 23,57% a.a. e 1,78% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).

Assim, considerando que a taxa de juros prevista no contato é mais benéfica ao consumidor do que a taxa média, à época da contratação, posto que menor, não há o que ser revisado.

II – DO AFASTAMENTO DA MORA

Quanto à alegação de inexistência da mora, tal argumento não deve prosperar. A mora, ademais de poder ser descaracterizada por cobrança abusiva dos encargos da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), é configurada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, mesmo que haja reconhecimento de abusividade nos encargos do período da

inadimplência. É dizer, tenha a parte autora restado inadimplente em algumas parcelas, com ou sem quitação posterior do contrato, ou mesmo com reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, aqueles relativos ao período da inadimplência são incidentes, seja na forma constante do instrumento negocial pactuado entre as partes, seja na forma ora determinada, pois admitidos e limitados aos percentuais de 1% (um por cento) dos juros moratórios e 2% (dois por cento) de multa sobre o saldo devedor, ex vi dos arts. 389 ss. do CC e 52, § 1º, do CDC, entendimento já constante do Enunciado nº 285 da Súmula do STJ.
III – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Inexistindo cláusulas contratuais a serem revisadas, improcede o pedido de repetição dos valores pagos ao credor pela parte autora.

Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora (art. 98, § 3º, CPC).
P. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139562-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139562-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

SENTENÇA
Vistos, etc...

Marinalva dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência c/c reparação por danos morais contra Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, também qualificado, para pagamento de indenização por dano moral face a inclusão de seu nome em cadastros de restrição de crédito.

Aduz que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício em seu nome, realizado pelo demandado, ficando indignado pois não contraiu o referido débito. Requer em sede de tutela antecipada a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e no mérito, a declaração de inexistência do débito, no valor de R$ 840,10, desde 22/01/2022, e indenização por danos morais. Acosta documentos.

Decisão de ID 415658584, reservando a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferindo a gratuidade judiciária, invertido o ônus da prova, designando audiência e determinando a citação do demandado.

Contestação no ID 427794434, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo, requerendo a inclusão da empresa Midway S/A. No mérito, aduz a existência de cartão de crédito das Lojas Riachuelo, tendo a parte autora realizado compras e realizado empréstimo na modalidade “saque fácil”, não arcando com os pagamentos, informando que o valor da dívida fora recebido

como objeto de cessão. Defende a ausência de responsabilidade, validade da negociação e da cobrança, legalidade da cessão, inexistência de danos morais e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Acostou documentos.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 428027565). Réplica no ID 428070547, afastando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial. Despacho no ID 434718244, intimando as partes para especificação de provas a produzir, tendo o demandado pugnado pelo julgamento antecipado da lide (ID 441338770), sem manifestação da acionante (ID 454052418).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de uma ação de indenização, face a ocorrência de negativação de nome da parte autora perante cadastros de proteção ao crédito, pleiteando a parte autora a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais. Passo ao julgamento antecipado da lide por entender que, sendo a matéria de direito e de fato, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Quanto ao pedido de formação de litisconsórcio passivo, com a inclusão do credor originário, considerando que não houve insurgência específica da parte autora, que o credor originário já se encontra habilitado nos autos e apresentou contestação conjunta, e diante da solidariedade, defiro o pedido, determino a correção do cadastro da parte no Sistema PJE.

No mérito, tem-se que configurada relação de consumo entre os litigantes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

O Código de Defesa do Consumidor, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou, em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observado, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.

Considerando que a parte autora alega o desconhecimento do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à autora, mas à própria ré a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - ULTRA PETITA - AFASTADA - CARÁTER DÚPLICE DA DEMANDA - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - MÉRITO - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA - PROVA DIABÓLICA - FATO NEGATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO - MERAS TELAS UNILATERIAS - INVALIDADE DA INSCRIÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REVOGADA. - (...) - Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual que deu origem à inscrição é do credor - Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica - Nestes casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o onus probandi é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática anteriormente adotada pelo revogado Código Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10707140094806001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019) (grifamos).

No caso em questão, a demandada alegou a existência de contrato celebrado entre o demandante e a empresa Lojas Riachuelo, apresentando ficha cadastral devidamente assinada pela parte autora e foto retirada no momento da contratação, contrato de empréstimo pessoal também assinada pela parte autora, além de telas sistêmicas que demonstram a utilização do citado cartão de crédito para a realização de compras diversas, mediante uso de senha pessoal, e a formação do débito objeto da lide (ID 427794441).

Com relação à cessão de crédito ocorrida, observa-se que o credor originário – Midway S/A – celebrou tal negócio jurídico com o cessionário – ITAPEVA X Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados, consoante admitidos

por ambos na contestação, bem como a notificação encaminhada ao consumidor (ID 427794441), transferindo a dívida a ser cobrada e, consequentemente, a legitimidade para pleitear pela satisfação desta dívida.

O instituto em comento é tratado no Código Civil como uma das espécies de transmissão das obrigações, podendo o credor ceder o seu crédito, se a natureza da obrigação, a lei ou a negociação com o devedor permitir. Como na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios, podendo o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente de conhecimento da cessão pelo devedor (art. 293, CC), não se pode olvidar que a ausência de notificação ao devedor acerca da cessão não invalida o direito da cessionária a cobrar a dívida não paga.

Como a origem do débito foi comprovada, através de contrato assinado pelo devedor, não há que se falar em nulidade da cobrança e invalidade da inscrição em cadastro de inadimplentes por falta de notificação da cessão. É o que tem defendido nossos Tribunais:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO CEDIDO. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS A CONTAR DA IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cessão de crédito. A cessão de crédito, prevista nos artigos 286 a 298 do CC/02, constitui negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação negocial. Contudo, para que tenha eficácia em relação ao devedor, faz-se necessária a notificação da cessão. Essa providência tem como finalidade resguardar o devedor do pagamento a quem não detenha mais poderes para dar quitação; a sua ausência, todavia, não exonera o devedor do adimplemento da obrigação ao cessionário. Ademais, é permitido ao novo credor, ainda que ausente notificação do devedor, o exercício dos atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos protetivos de crédito, conforme dispõe o artigo 293 do CC. 2. (...) APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA, PREJUDICADA A DO RÉU. (TJ-RS - AC: 70066331794 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 11/11/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2015) (grifamos).

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRÉDITO CEDIDO PARA A EMPRESA RÉ. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO E DA ORIGEM DO DÉBITO APONTADO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE, NÃO ENSEJA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A inscrição da parte autora no cadastro de devedores deu-se em decorrência do não pagamento de título judicial perante o credor Paulo Reis, crédito este objeto de cessão em favor do ora recorrido. Não há como afirmar indevida a inscrição negativa, mormente quando sequer o autor nega a existência do débito, nem tampouco comprova o pagamento deste. Ainda, tendo em vista a subrrogação dos direitos do cedente ao cessionário no processo de execução movido contra o recorrente, tendo por objeto o crédito cedido, no qual houve a juntada do termo de cessão (fls. 40/41) presumida a ciência do autor no que tange à cessão do crédito havida. Por outro lado, a notificação da cessão se destina a dar ciência ao devedor, em especial para que não haja dúvida quanto em favor de quem realizar o pagamento, bem como para possibilitar exercício de defesa perante o cessionário. A simples ausência de notificação da cessão, quando comprovada a origem do débito e de cessão entre cedente e cessionário, não tem o condão de gerar dano moral. A falta de atendimento da formalidade à operação não descaracteriza o débito comprovado. Portanto, exigível o débito e diante da exigibilidade deste lícita a conduta do recorrido no que tange à inscrição negativa, na medida em que a inclusão procedida representa exercício regular de direito da empresa ré frente ao débito inadimplido pelo autor, motivo pelo qual não subsiste a pretensão indenizatória. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004411146 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2013) (grifamos).

Desta forma, a legitimidade para a cobrança das obrigações oriundas do contrato objeto de cessão de crédito é do cessionário, independentemente de notificação do devedor acerca desta transação.

Some-se a isso que, frente aos argumentos e documentos da contestação, a parte autora limitou-se a requerer a procedência da ação, em razão do desconhecimento do débito em questão, o que foi devidamente demonstrado pela parte ré, impugnando de forma genérica a documentação apresentada, não refutando a alegação de contratação de crédito.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica, e não tendo a parte autora vindo a juízo demonstrar o pagamento dos valores negativados, restou demonstrada a licitude da conduta da demandada, quando da negativação do nome da parte autora, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil. Afasta-se, desta forma, toda e qualquer alegação de danos morais.

Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, e nos argumentos supra expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$1.000,00, que deverão permanecer suspensos face a gratuidade judiciária concedida.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador (BA), 05 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173027-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Felix Dos Santos
Advogado: Leonardo Figueiredo Reis (OAB:BA60443)
Advogado: Apoena Guerreiro Assis (OAB:BA63842)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8173027-64.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S/A

JOSÉ FELIX DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO AGIBANK S/A também qualificado, para revisão do contrato de empréstimo pessoal.
Asseverou ter firmado dois contratos de empréstimo pessoal, nos valores de R$ 5.676,47 e R$ 1.949,39, para pagamento em 30 parcelas de R$ 520,80 e R$ 181,80, cada, respectivamente. Questionou a taxa de juros e a existência de mora. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade da cita cláusula e a repetição do indébito. Acostou procuração e documentos.
Determinada a emenda a inicial (ID 423694066), ato cumprido no ID 423788783.
Em decisão de ID 427806328, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, determinou a citação do Demandado e a inversão do ônus da prova.
A parte ré contestou o feito no ID 431948805, suscitando, em sede preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, a legalidade da taxa de juros, da capitalização de juros, da comissão de permanência, das tarifas cobradas, da cobrança do IOF e da contratação do seguro e o descabimento da descaracterização da mora e da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido. Carreou procuração e documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 436703370, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.
Instadas a informar se possuíam novas provas a produzir (ID 438892150), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 441013851).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO
No que se refere à preliminar de inépcia da inicial por não restar especificado o valor controverso, temos que a mesma não merece prosperar, haja vista que da simples leitura da exordial, constatam-se as impugnações às cláusulas tidas como abusivas, preenchendo pressuposto necessário da ação. Veja-se entendimento jurisprudencial:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA A INICIAL. CUMPRIMENTO AO ART. 285-B do CPC. Considerando que, no caso dos autos, a petição inicial refere as matérias controversas, consistentes nas cláusulas que a financiada pretende revisar, impõe-se o reconhecimento da observância aos requisitos exigidos pelo art. 285-B do CPC. Agravo de Instrumento improcedente. Agravo Interno desprovido. (Agravo Regimental Nº 70063395875, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 12/03/2015)(grifamos).
DO MÉRITO
No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).

Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.

Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: "praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão" (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

No caso em tela, assevera a parte autora que, nos contratos firmados, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, declarar a inexistência de mora e obter a devolução em dobro do valor pago a maior. Vejamos.

I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Vejamos entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada em ambos os contratos em análise foi de 151,54% ao ano e 7,99% ao mês (fl. 01 do ID 423553155), em data de 22/06/2022, e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo "Crédito pessoal não consignado" (20742 e 25464), à época, era de 87,41% a.a. e 5,37% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).

É sabido que a taxa de juros contratada deve guardar similitude com a taxa média do mercado, mesmo que exceda o limite de 12% ao ano, sob pena de ser considerada abusiva, sendo que esta, embora seja esse um índice flutuante, formada mediante a realização de uma média aritmética das taxas aplicadas pelos bancos, deve ser utilizada como parâmetro e não como limite, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no

local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial. 6. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1522043 RS 2019/0169745-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021) (grifamos).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O exame de alegação genérica de abusividade na cobrança de taxas e tarifas bancárias esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. 4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1669617 PR 2017/0101164-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA CONTRATADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - RESPEITO À MARGEM RAZOÁVEL DE VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFERENCIAL MÉDIO - DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA - REVISÃO JUDICIAL DA TAXA PACTUADA - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO - Embora os contratos de financiamento celebrados entre instituições financeiras e consumidores incluam-se no âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a revisão judicial dirigida à redução de juros remuneratórios estipulados contratualmente não prescinde da cabal demonstração de abusividade em concreto da taxa cobrada, inexistindo no particular teto legal rígido, prévia e abstratamente fixado, ressalva feita a exceções reguladas por leis específicas. - Conquanto a média de mercado sirva de referencial na aferição da abusividade de juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário, não é dado ao Poder Judiciário intervir na economia contratual quando respeitada uma margem razoável de variação em relação ao referencial médio, valendo ponderar que, não raro, taxas superiores à média se justificam pelo grau dos riscos envolvidos na operação de crédito. (TJ-MG - AC: 10035120139734001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2017) (grifamos).

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. (...). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 00562263220088050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2018) (grifamos).

Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS) da média, como citado no REsp nº 1061530 RS, e aplicado por nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO – RECURSO DO BANCO PROVIDO. Só se considera abusiva a taxa de juros remuneratórios se fixada no mínimo uma vez e meia (50%) acima da taxa média de mercado, posicionamento externado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.061.530/RS. É cabível a capitalização diária de juros, desde que expressamente pactuada. (TJ-MT - AC: 10275761520188110041 MT, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2019) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA PROCEDENTE: APELO – ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA QUE NÃO EXCEDEU EM DUAS VEZES A TAXA MÉDIA MÉDIA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 0062090-83.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Iraja Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Data de Julgamento: 10/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021) (grifamos).

No caso em questão, considerando que a taxa de juros contratada não excede a margem de 1,5x a taxa média de juros do período, não merece assim ser acolhido o pleito para adequação visto que a diferença entre os percentuais encontra-se dentro do razoável.

II – DO AFASTAMENTO DA MORA

Quanto à alegação de inexistência da mora, tal argumento não deve prosperar. A mora, ademais de poder ser descaracterizada por cobrança abusiva dos encargos da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), é configurada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, mesmo que haja reconhecimento de abusividade nos encargos do período da inadimplência. É dizer, tenha a parte autora restado inadimplente em algumas parcelas, com ou sem quitação posterior do contrato, ou mesmo com reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, aqueles relativos ao período da inadimplência são incidentes, seja na forma constante do instrumento negocial pactuado entre as partes, seja na forma ora determinada, pois admitidos e limitados aos percentuais de 1% (um por cento) dos juros moratórios e 2% (dois por cento) de multa sobre o saldo devedor, ex vi dos arts. 389 ss. do CC e 52, § 1º, do CDC, entendimento já constante do Enunciado nº 285 da Súmula do STJ.

III – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Inexistindo cláusulas contratuais a serem revisadas, improcede o pedido de repetição dos valores pagos ao credor pela parte autora.

Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora (art. 98, § 3º, CPC).
P. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014975-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Aloisio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luciana Andrade De Sousa (OAB:BA73528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8014975-67.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ALOISIO RIBEIRO DOS SANTOS

REU: FUNDACAO JOSE CARVALHO, FUNDACAO JOSE CARVALHO

Invocando os artigos 9º e 10º do CPC, voltem-me para atividade saneadora ou julgamento antecipado da lide, cuja possibilidade de logo anuncio.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074845-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Andrade
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301)
Advogado: Caio Sampaio Bahia Nascimento (OAB:BA19544)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8074845-43.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005651-87.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Renildes Neide De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8005651-87.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S/A

REU: RENILDES NEIDE DE ARAUJO

Tendo em vista a cessão de crédito no ID 364927398, proceda o cartório à retificação do polo ativo para fazer constar como Autora a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS.
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra RENILDES NEIDE DE ARAUJO, também qualificada, aduzindo o quanto exposto na petição inicial. Acostou documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora informou a realização de acordo entre as partes e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 450473659).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.

Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão da realização de acordo entre as partes. Aduz a parte autora, por meio de petitório de ID 450473659, que as partes celebraram acordo extrajudicialmente

Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.

Nesse sentido, importante destacar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES MESMO DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MINUTA DE ACORDO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 487, III, "B, DO CPC). EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE, AO AJUIZAR A DEMANDA E POSTERIOMENTE FIRMAR ACORDO COM O BANCO ANTES MESMO DA CITAÇÃO, DEIXANDO DE COMPROVAR AS ABUSIVIDADES INICIALMENTE ALEGADAS, TORNA-SE O CAUSADOR DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ ALEGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0030468-40.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juíza Vania Maria da S Kramer - J. 21.09.2020) (TJ-PR - APL: 00304684020118160001 PR 0030468-40.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juíza Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 21/09/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE ACORDO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, § 10, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta por JOSÉ RUBENS CRISÓSTOMO BENTO - ME contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que extinguiu sem resolução de mérito a Ação Revisional de Clásusulas Contratuais ajuizada pelo recorrente em desfavor de BANCO ITAÚ LEASING S/A. No fundamento, a magistrada a quo declarou extinto o processo em razão de falta de interesse de agir decorrente da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Ademais, a parte recorrente foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 2. (...) 3. Nota-se que o juízo a quo deu oportunidade para a parte apelante se manifestar sobre o referido acordo e, em nenhuma das suas manifestações requereu a homologação da avença, tampouco colacionou aos autos o intrumento de acordo firmado entre as partes, impossibilitando assim, o conhecimento do que nele consta e do teor de suas clásusulas. Ora, não se pode presumir sobre qual direito as partes transacionaram, devendo o acordo constar no caderno processual a fim de que se verificasse a plenitude de seu conteúdo, para, então, ser analisado e eventualmente homologado nos termos em que postos pelas partes. 4. Neste sentido, a informação de celebração de acordo, sem sua juntada, ocasiona hipótese de perda superveniente do objeto, fato este que enseja a resolução sem mérito do processo, conforme artigo 485, VI do CPC e, consequentemente, a devida condenação em honorários advocatícios a quem deu causa ao litígio em respeito ao princípio da causalidade, conforme artigo 85, § 10, CPC. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (TJ-CE - AC: 00388408920148060117 CE 0038840-89.2014.8.06.0117, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021) (grifamos).

Nessas hipóteses, em aplicação do princípio da causalidade, tem-se que o ônus da sucumbência deve ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. 1. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com as custas e despesas processuais, e bem assim com os honorários advocatícios, a parte que der causa à instauração da demanda. 2. A quitação do débito após ajuizamento da ação enseja o reconhecimento da perda superveniente do objeto, com extinção do feito, devendo a parte ré arcar com o ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade, tendo em vista que, ao tempo da propositura da demanda, a pretensão era legítima, ante a inadimplência verificada. (TJ-MG - Apelação Cível: 50046034620238130209 1.0000.24.239907-9/001, Relator: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 27/06/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024) (grifamos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. Como a parte apelante deu causa ao ajuizamento da demanda, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento do ônus sucumbenciais a teor do art. 85, 10 do CPC, conforme constou na decisão primeva. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 00154650820118050080, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2020) (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte ré. Condeno, ainda, a parte acionada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) na forma prevista no art. 85, § 10, CPC, o qual preceitua que, nos casos de perda do

objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Tais valores deverão permanecer suspensos, em virtude do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC, e da gratuidade de justiça que ora concedo à Demandada.
Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0398857-39.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Art Elza Ltda
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Embargante: Adriana Reis Schinta
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Embargado: Banco Santander Do Brasil Sa
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0398857-39.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: ART ELZA LTDA, ADRIANA REIS SCHINTA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER DO BRASIL SA

Ao Cartório para alteração nos autos no nome da parte embargada e de seus novos advogados, conforme petição de ID 429335286, voltando-me após conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0399823-02.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Silva Andrade
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Executado: Euridice Boa Morte Costa
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0399823-02.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Imissão]
EXEQUENTE: LUCIANO SILVA ANDRADE

EXECUTADO: EURIDICE BOA MORTE COSTA

Diga a parte exequente, em 15 dias. Se decorrido in albis, arquive-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004813-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Essione Souza Santos Menezes
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8004813-13.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: ESSIONE SOUZA SANTOS MENEZES

REU: BANCO BRADESCO SA

ESSIONE SOUZA SANTOS MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de veículo.
A parte ré contestou o feito no ID 388225677, suscitando, em sede preliminar, a conexão e incompetência relativa.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
É cediço que não há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, haja vista que são ações independentes e autônomas, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Contudo, a lei processual vigente ampliou as hipóteses de reunião processual de duas demandas em trâmite perante juízos distintos, para além da conexão e continência, incluindo o § 3ºdo art. 55 do CPC.
Neste sentido, também deverão ser reunidas para julgamento conjunto as demandas em que haja o risco de prolação de decisões em conflito ou contraditórias, ainda que não se vislumbre conexão entre elas. Esta é exatamente a hipótese dos autos.
É coerente o entendimento de que a reunião é obrigatória quando existir o risco real de haver decisões contraditórias (pois esta é a razão de ser da conexão). Desta forma, fica a cargo do juiz analisar a conveniência da reunião, podendo inclusive fazê-lo por uma questão de economia processual.
Nesse sentido têm se manifestado nossos Tribunais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018202-73.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: LUCIANO REIS SANTOS Advogado (s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS EMENTA Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Decisão da do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Dias D'Ávila que não reconheceu a conexão da presente demanda com a Ação Revisional nº 8082424-81.2019.8.05.0001.que tramita na 15ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. Mérito. Da análise dos autos, vislumbra-se que o recorrente comprova o ajuizamento de ação revisional, versando sob o mesmo objeto, em data anterior à propositura da ação de busca e apreensão. Com fulcro no art. 55 do CPC, o julgamento conjunto da ação revisional e da busca e apreensão faz-se necessário, evitando-se eventual prolação de decisões conflitantes. Destarte, a reunião dos processos deve ser assegurada, como medida assecuratória da correta prestação jurisdicional. Decisão reformada para determinar que a ação de busca e apreensão nº 8000324-61.2020.8.05.0057 seja encami-

nhada ao juízo da 15ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, a fim de ser julgada em conjunto com a Ação Revisional nº 8082424-81.2019.8.05.0001. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 80182027320208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021) (grifamos).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS E POR RAZÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL. 01. Embora o que haja entre a ação revisional e a de busca e apreensão amparadas em um mesmo contrato seja prejudicialidade externa, e não conexão, a reunião dos processos se mostra salutar a fim de evitar possíveis decisões contraditórias e para atender ao princípio da economia processual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 03390331220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 06/11/2020)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. PRECEDENTES DO TJGO. 1. Há clara relação de prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, quando ambas discutem o mesmo contrato de financiamento. 2. Nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. 3. Nas ações de busca e apreensão e revisional que tenham por objeto o mesmo contrato, existe o risco de decisões conflitantes, vez que uma possível procedência da ação revisional poderá descaracterizar a mora e, consequentemente, implicar na improcedência da ação de busca e apreensão, o que justifica a reunião dos processos. 4. Nesses casos, a reunião dos feitos privilegia a economia processual e evita a superveniência de julgamentos discrepantes, especialmente quando os processos estão em sua fase inicial. 5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 05848695820198090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 20/02/2020, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2020) (grifamos).
In casu, verifica-se que prevento é o Juízo 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Pub. de Teixeira de Freitas, de acordo com as disposições trazidas pelo Código de Processo Civil.
O art. 43 do CPC estabelece que se torna prevento o juízo em que a petição inicial é primeiramente registrada ou distribuída, sendo irrelevante se são os juízos da mesma comarca ou comarca distinta. No mesmo sentido está a disposição do art. 59 do CPC.
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Com efeito, considerando-se que a presente revisional teve sua petição inicial distribuída em 17/01/2023, enquanto a ação de busca e apreensão, tombada sob o nº 8014521-35.2022.8.05.0256, foi distribuída em 27/12/2022, conforme pesquisa ao sistema PJE, é de se reconhecer a prevenção do Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Pub. de Teixeira de Freitas.
Ante o acima exposto, com fulcro nos artigos 55, §3º e 58 do CPC, determino a reunião das ações supracitadas, com a remessa dos vertentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Pub. de Teixeira de Freitas, competente para o julgamento por força da prevenção.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096424-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlete Batista Reis Freitas
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096424-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARLETE BATISTA REIS FREITAS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO C6 S.A.

Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc...

ARLETE BATISTA REIS FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória c/c indenizatória contra BANCO C6 S.A., também qualificado, para a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais, diante de negativação indevida de nome em órgão restritivo de crédito.

Aduz que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício em seu nome, realizado pelo demandado, ficando indignada pois não contraiu o referido débito. Requer em sede de tutela antecipada a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 103,06 e indenização por danos morais. Acostou documentos.

Decisão de ID 213616998, foi reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferida a gratuidade judiciária e invertido o ônus da prova.

Contestação no ID 222940813, sustentando que é um banco digital, e toda a contratação ocorre por meio de aplicativo. Aduz a existência de contratação de conta corrente, com cartão de crédito, encaminhando foto de sua face e de seu documento pessoal. Informa a movimentação da conta corrente e utilização do cartão para compras realizadas mediante senha pessoal, sem o devido pagamento das faturas. Aduz a legalidade da cobrança efetuada, e a inexistência dos danos morais pleiteados. Requer a improcedência dos pedidos. Acosta documentos.

Em réplica, a parte autora afastou os argumentos da contestação e reiterou os pedidos da exordial (ID 248910394). Despacho de ID 366237902, intimando as partes para especificação de provas, tendo a parte ré requerido o depoimento pessoal da parte autora (ID 398970959), sem manifestação da parte autora (ID 434838633).

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de uma ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, face a ocorrência de negativação de nome da parte autora perante cadastros de proteção ao crédito. Passo ao julgamento antecipado da lide, por entender que, sendo a matéria de direito e de fato, as provas já produzidas são suficientes à formação do convencimento deste juízo, restando indeferido o pleito de prova oral formulado pela parte ré, com base no art. 370, CPC.

No mérito, tem-se que configurada relação de consumo entre os litigantes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

O Código de Defesa do Consumidor, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou, em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observado, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.

Considerando que a parte autora alega a inexistência de débito com a ré, gerador de inscrição em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à autora, mas ao próprio réu a demonstração da existência do negócio jurídico e a exigibilidade da dívida que teria originado a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - ULTRA PETITA - AFASTADA - CARÁTER DÚPLICE DA DEMANDA - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - MÉRITO - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA - PROVA DIABÓLICA - FATO NEGATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO - MERAS TELAS UNILATERIAS - INVALIDADE DA INSCRIÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ REVOGADA. - (...) - Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual que deu origem à inscrição é do credor - Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica - Nestes casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o onus probandi é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática anteriormente adotada pelo revogado Código Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10707140094806001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019) (grifamos).

No caso em questão, temos que restou suficientemente comprovada a relação jurídica havida entre as partes e o débito oriundo da negativação reclamada, apresentando registro fotográfico e documentos pessoais apresentados na contratação (ID 222940813 – fls. 03), além de faturas do cartão, onde se constata a sua utilização para a realização de compras diversas, mediante uso de senha pessoal, e o débito objeto da lide, referente à fatura com vencimento em 01/01/2022 (ID 222944293 – fls. 01).

Frente aos argumentos e documentos da contestação, a parte autora limitou-se a requerer a procedência da ação, em razão do desconhecimento do débito em questão, o que foi devidamente demonstrado pela parte ré, impugnando de forma genérica a documentação apresentada, não refutando a alegação de contratação online do cartão de crédito. Conquanto a demandante tenha alegado nos autos o desconhecimento da contratação, tais alegações não encontraram guarida nas demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante o suso mencionado, a existência e origem do débito em análise. Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifamos).

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos. Hipótese em que o inadimplemento da usuária do cartão tornou legítima a cobrança encetada pela ré. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações da autora, no que tange à inexistência de contratação e negativa de utilização do cartão. Situação em que incumbia à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consideração de que a ré apresentou proposta de adesão assinada, sem qualquer indício de adulteração, além de cópias de extratos cadastrais que reproduzem o teor das faturas do cartão de crédito. (...). Sentença mantida. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AC: 1011058-58.2018.8.26.0161, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 11/06/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifamos).

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e a exigibilidade do débito, e não tendo a parte autora vindo a juízo demonstrar o pagamento dos valores negativados, restou demonstrada a licitude da conduta do demandado, quando da negativação do nome da parte autora, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil.

Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, e nos argumentos supra expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$1.000,00, que deverão permanecer suspensos face a gratuidade judiciária concedida.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0002779-91.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Advogado: Rafaela De Jesus Cerqueira (OAB:BA50197)
Executado: Getulio Ramos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0002779-91.1992.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

EXECUTADO: GETULIO RAMOS DA SILVA

CITAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829, caput, CPC).
Caso o(s) Executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não encontrado(s) o(s) Executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal (art. 212, § 2º, CPC).
O(s) Executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total Executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, caput, CPC).
Fica(m) o(s) Executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061316-89.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Periquito Oliveira
Advogado: Juraci Nunes De Carvalho Junior (OAB:SE11713)

Interessado: Gabriela De Carvalho Oliveira
Advogado: Juraci Nunes De Carvalho Junior (OAB:SE11713)
Interessado: Juliana Carvalho Oliveira
Advogado: Juraci Nunes De Carvalho Junior (OAB:SE11713)
Interessado: Daniele De Carvalho Oliveira
Advogado: Juraci Nunes De Carvalho Junior (OAB:SE11713)
Interessado: Davi Ramos Dos Santos
Interessado: Sivanilton Santos Oliveira
Interessado: Carlos Machado De Barros
Interessado: Acri Comercial De Alimentos Ltda Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0061316-89.2006.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: DANIEL PERIQUITO OLIVEIRA, GABRIELA DE CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, DANIELE DE CARVALHO OLIVEIRA

Requerido : INTERESSADO: DAVI RAMOS DOS SANTOS, SIVANILTON SANTOS OLIVEIRA, CARLOS MACHADO DE BARROS, ACRI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029369-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciana Dos Santos Silva Lopes
Advogado: Ikaro Lopes Orrico (OAB:BA71581)
Executado: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8029369-79.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS SILVA LOPES

EXECUTADO: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença proferida no ID 423508330, sob os fundamentos expostos no ID 439790253.
Contrarrazões da parte embargada no ID 441390146.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, recebo o referido recurso de embargos de declaração por ser tempestivo, com o efeito de que trata o art. 1.026 do CPC.

Como dispõe o art. 1.022 do CPC, ao tratar dos embargos de declaração, são os mesmos cabíveis para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; (III) corrigir erro material. Portanto, ausentes os pressupostos objetivamente declinados na lei processual, impróprio se mostra o manejo do citado recurso.
No caso em comento, constata-se que não existem vícios a serem sanados, uma vez que a sentença guerreada analisou todas as provas e alegações carreadas aos autos, decidindo fundamentadamente a lide
Da leitura das razões deduzidas pelo embargante, extrai-se que a sua pretensão é de reconhecimento de eventual error in judicando, não por outra razão insiste em afirmar falha na interpretação judicial e com isso pleiteia a reforma do julgado naquilo que foi contrário às suas pretensões, o que exige utilização da via processual própria, não encerrando hipótese de vício a ser sanado em sede de embargos de declaração. Em verdade, a parte embargante pretende reabrir as discussões quanto à matéria objeto de decisão e discutir a justeza da sentença embargada, o que, como dito, refoge ao escopo do instrumento recursal utilizado.
Do exposto, REJEITO os embargos de declaração, não havendo omissões ou contradições a serem declaradas na sentença, que deverá permanecer tal como se acha originariamente lançada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145797-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Paulo Dos Reis
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8145797-81.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
AUTOR: ADILTON PAULO DOS REIS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126489-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Durval Carneiro Neto
Advogado: Jorge Raimundo De Jesus Mutti De Carvalho (OAB:BA18322)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8126489-30.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio]
AUTOR: DURVAL CARNEIRO NETO

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CLARO S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.

A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença proferida no ID 429798668, sob os fundamentos expostos no ID 432218285.
Contrarrazões da parte embargada nos IDs 433697289, 434141158 e 434166678.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, recebo o referido recurso de embargos de declaração por ser tempestivo, com o efeito de que trata o art. 1.026 do CPC.
Como dispõe o art. 1.022 do CPC, ao tratar dos embargos de declaração, são os mesmos cabíveis para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; (III) corrigir erro material. Portanto, ausentes os pressupostos objetivamente declinados na lei processual, impróprio se mostra o manejo do citado recurso.
No caso em comento, constata-se que não existem vícios a serem sanados, uma vez que a sentença guerreada analisou todas as provas e alegações carreadas aos autos, decidindo fundamentadamente a lide
Da leitura das razões deduzidas pelo embargante, extrai-se que a sua pretensão é de reconhecimento de eventual error in judicando, não por outra razão insiste em afirmar falha na interpretação judicial e com isso pleiteia a reforma do julgado naquilo que foi contrário às suas pretensões, o que exige utilização da via processual própria, não encerrando hipótese de vício a ser sanado em sede de embargos de declaração. Em verdade, a parte embargante pretende reabrir as discussões quanto à matéria objeto de decisão e discutir a justeza da sentença embargada, o que, como dito, refoge ao escopo do instrumento recursal utilizado.
Do exposto, REJEITO os embargos de declaração, não havendo omissões ou contradições a serem declaradas na sentença, que deverá permanecer tal como se acha originariamente lançada.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030875-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Queli Cristine Magalhaes Xavier
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8030875-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]
AUTOR: QUELI CRISTINE MAGALHAES XAVIER

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Invocando os artigos 9º e 10º do CPC, voltem-me para atividade saneadora ou julgamento antecipado da lide, cuja possibilidade de logo anuncio.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039651-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiara Moreno Dos Santos Rodrigues
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8039651-79.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: THIARA MORENO DOS SANTOS RODRIGUES

REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

No ID 421030680, a parte autora sinaliza a possibilidade acordo. Diga a parte ré se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, em 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171965-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rociane Menezes Nogueira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8171965-23.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ROCIANE MENEZES NOGUEIRA

REU: BANCO C6 S.A.

Em atenção aos artigos 9º e 10º do CPC, voltem-me para atividade saneadora ou julgamento antecipado da lide, cuja possibilidade de logo anuncio.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088801-63.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Daniel Rodrigues De Santana
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8088801-63.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DANIEL RODRIGUES DE SANTANA

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra DANIEL RODRIGUES DE SANTANA, objetivando a apreensão do automóvel descrito na petição inicial.
Em contestação de ID 214745536, o Réu informou a existência de Ação Revisional tombada sob o nº 8014671-05.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É cediço que não há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, haja vista que são ações independentes e autônomas, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Contudo, a lei processual vigente ampliou as hipóteses de reunião processual de duas demandas em trâmite perante juízos distintos, para além da conexão e continência, incluindo o § 3º do art. 55 do CPC.
Neste sentido, também deverão ser reunidas para julgamento conjunto as demandas em que haja o risco de prolação de decisões em conflito ou contraditórias, ainda que não se vislumbre conexão entre elas. Esta é exatamente a hipótese dos autos.
É coerente o entendimento de que a reunião é obrigatória quando existir o risco real de haver decisões contraditórias (pois esta é a razão de ser da conexão). Desta forma, fica a cargo do juiz analisar a conveniência da reunião, podendo inclusive fazê-lo por uma questão de economia processual.
Nesse sentido têm se manifestado nossos Tribunais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018202-73.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: LUCIANO REIS SANTOS Advogado (s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS EMENTA Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Decisão da do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Dias D'Ávila que não reconheceu a conexão da presente demanda com a Ação Revisional nº 8082424-81.2019.8.05.0001.que tramita na 15ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. Mérito. Da análise dos autos, vislumbra-se que o recorrente comprova o ajuizamento de ação revisional, versando sob o mesmo objeto, em data anterior à propositura da ação de busca e apreensão. Com fulcro no art. 55 do CPC, o julgamento conjunto da ação revisional e da busca e apreensão faz-se necessário, evitando-se eventual prolação de decisões conflitantes. Destarte, a reunião dos processos deve ser assegurada, como medida assecuratória da correta prestação

jurisdicional. Decisão reformada para determinar que a ação de busca e apreensão nº 8000324-61.2020.8.05.0057 seja encaminhada ao juízo da 15ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, a fim de ser julgada em conjunto com a Ação Revisional nº 8082424-81.2019.8.05.0001. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 80182027320208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021) (grifamos).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS E POR RAZÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL. 01. Embora o que haja entre a ação revisional e a de busca e apreensão amparadas em um mesmo contrato seja prejudicialidade externa, e não conexão, a reunião dos processos se mostra salutar a fim de evitar possíveis decisões contraditórias e para atender ao princípio da economia processual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 03390331220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 06/11/2020)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. PRECEDENTES DO TJGO. 1. Há clara relação de prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, quando ambas discutem o mesmo contrato de financiamento. 2. Nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. 3. Nas ações de busca e apreensão e revisional que tenham por objeto o mesmo contrato, existe o risco de decisões conflitantes, vez que uma possível procedência da ação revisional poderá descaracterizar a mora e, consequentemente, implicar na improcedência da ação de busca e apreensão, o que justifica a reunião dos processos. 4. Nesses casos, a reunião dos feitos privilegia a economia processual e evita a superveniência de julgamentos discrepantes, especialmente quando os processos estão em sua fase inicial. 5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 05848695820198090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 20/02/2020, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2020) (grifamos).
In casu, verifica-se que prevento é o Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, de acordo com as disposições trazidas pelo Código de Processo Civil.
O art. 43 do CPC estabelece que se torna prevento o juízo em que a petição inicial é primeiramente registrada ou distribuída, sendo irrelevante se são os juízos da mesma comarca ou comarca distinta. No mesmo sentido está a disposição do art. 59 do CPC.
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Com efeito, considerando-se que a presente ação de busca e apreensão teve sua petição inicial distribuída em 27/06/2022, enquanto a ação revisional foi distribuída em 05/02/2022, é de se reconhecer a prevenção do Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.
Ante o acima exposto, com fulcro nos artigos 55, §3º e 58 do CPC, determino a reunião das ações supracitadas, com a remessa dos vertentes autos ao MM. Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, competente para o julgamento por força da prevenção.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104153-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Silvia Copque Pita
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8104153-90.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO C6 S/A.

REU: SILVIA COPQUE PITA

BANCO C6 S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra SILVIA COPQUE PITA, objetivando a apreensão do automóvel descrito na petição inicial.
Ao consultar o sistema PJe, este Juízo constatou a existência da Ação Revisional tombada sob o nº 8032783-51.2024.8.05.0001, em trâmite perante a 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É cediço que não há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, haja vista que são ações independentes e autônomas, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Contudo, a lei processual vigente ampliou as hipóteses de reunião processual de duas demandas em trâmite perante juízos distintos, para além da conexão e continência, incluindo o § 3º do art. 55 do CPC.
Neste sentido, também deverão ser reunidas para julgamento conjunto as demandas em que haja o risco de prolação de decisões em conflito ou contraditórias, ainda que não se vislumbre conexão entre elas. Esta é exatamente a hipótese dos autos.
É coerente o entendimento de que a reunião é obrigatória quando existir o risco real de haver decisões contraditórias (pois esta é a razão de ser da conexão). Desta forma, fica a cargo do juiz analisar a conveniência da reunião, podendo inclusive fazê-lo por uma questão de economia processual.
Nesse sentido têm se manifestado nossos Tribunais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018202-73.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: LUCIANO REIS SANTOS Advogado (s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS EMENTA Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Decisão da do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Dias D'Ávila que não reconheceu a conexão da presente demanda com a Ação Revisional nº 8082424-81.2019.8.05.0001.que tramita na 15ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. Mérito. Da análise dos autos, vislumbra-se que o recorrente comprova o ajuizamento de ação revisional, versando sob o mesmo objeto, em data anterior à propositura da ação de busca e apreensão. Com fulcro no art. 55 do CPC, o julgamento conjunto da ação revisional e da busca e apreensão faz-se necessário, evitando-se eventual prolação de decisões conflitantes. Destarte, a reunião dos processos deve ser assegurada, como medida assecuratória da correta prestação jurisdicional. Decisão reformada para determinar que a ação de busca e apreensão nº 8000324-61.2020.8.05.0057 seja encaminhada ao juízo da 15ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, a fim de ser julgada em conjunto com a Ação Revisional nº 8082424-81.2019.8.05.0001. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 80182027320208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021) (grifamos).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS E POR RAZÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL. 01. Embora o que haja entre a ação revisional e a de busca e apreensão amparadas em um mesmo contrato seja prejudicialidade externa, e não conexão, a reunião dos processos se mostra salutar a fim de evitar possíveis decisões contraditórias e para atender ao princípio da economia processual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 03390331220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 06/11/2020)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. PRECEDENTES DO TJGO. 1. Há clara relação de prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, quando ambas discutem o mesmo contrato de financiamento. 2. Nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. 3. Nas ações de busca e apreensão e revisional que tenham por objeto o mesmo contrato, existe o risco de decisões conflitantes, vez que uma possível procedência da ação revisional poderá descaracterizar a mora e, consequentemente, implicar na improcedência da ação de busca e apreensão, o que justifica a reunião dos processos. 4. Nesses casos, a reunião dos feitos privilegia a economia processual e evita a superveniência de julgamentos discrepantes, especialmente quando os processos estão em sua fase inicial. 5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 05848695820198090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 20/02/2020, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2020) (grifamos).
In casu, verifica-se que prevento é o Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, de acordo com as disposições trazidas pelo Código de Processo Civil.
O art. 43 do CPC estabelece que se torna prevento o juízo em que a petição inicial é primeiramente registrada ou distribuída, sendo irrelevante se são os juízos da mesma comarca ou comarca distinta. No mesmo sentido está a disposição do art. 59 do CPC.
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Com efeito, considerando-se que a presente ação de busca e apreensão teve sua petição inicial distribuída em 02/08/2024, enquanto a ação revisional foi distribuída em 12/03/2024, é de se reconhecer a prevenção do Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.

Ante o acima exposto, com fulcro nos artigos 55, §3º e 58 do CPC, determino a reunião das ações supracitadas, com a remessa dos vertentes autos ao MM. Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, competente para o julgamento por força da prevenção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0153733-56.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Serplan Engenharia Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Exequente: Comep Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ronaldo Dattilio (OAB:SP149910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0153733-56.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: SERPLAN ENGENHARIA LTDA

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre as petições de ID 424320621 e 424206937, assim como os documentos que as instruem. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0140485-23.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcello Fernandes Leite
Advogado: Itaguaracy Bezerra Juca (OAB:RJ127329)
Executado: Hdi Seguros Sa
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Executado: Oficina Mecanica Tabajara Ltda
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Advogado: Ana Lorena De Almeida Couto Hurst De Jesus (OAB:BA31117)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0140485-23.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Seguro, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: MARCELLO FERNANDES LEITE

EXECUTADO: HDI SEGUROS SA, OFICINA MECANICA TABAJARA LTDA

Tendo em vista as inovações apresentadas na petição de ID 432199092, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505405-49.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alain Pierre Cuccinelli Vergne De Abreu
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Natalia Petersen Nascimento Santos (OAB:BA41046)
Executado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0505405-49.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: ALAIN PIERRE CUCCINELLI VERGNE DE ABREU

EXECUTADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

Recebo a tempestiva Impugnação apresentada ao ID 382976215, com efeito suspensivo.
Estando o cumprimento de sentença garantido pelo depósito de ID 382976219, suspendo a execução com base no art. 525, § 6º, do CPC, a requerimento do Impugnante, por entender relevantes seus fundamentos, haja vista a pecuniariedade envolvida na presente execução.
Conforme justificação supra, o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Intime-se o Impugnado para se manifestar no prazo de 15 dias, voltando-me após conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045565-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleidison Rocha De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8045565-27.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLEIDISON ROCHA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, já deferida.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032531-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mac Sandrei Lima Monteiro
Advogado: Alex Santos Leao (OAB:BA66373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8032531-82.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MAC SANDREI LIMA MONTEIRO

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, requereu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MAC SANDREI LIMA MONTEIRO, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo marca/modelo HONDA/C6 160 START, placa RDO0H63, cor VERMELHA, fabricação/modelo 2021/2022, chassi 9C2KC2500NR036389, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ela celebrado com o Réu, aduzindo que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. No mérito, a procedência do pedido, com a consolidação da posse e propriedade. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
O Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial declinou da competência para uma das Varas de Relações de Consumo, vindo os autos para esta 10ª Vara de Relações de Consumo (ID 374249601).
O pedido liminar foi deferido (ID 382094872), por comprovada mora do Réu com respaldo na notificação constante no ID 373960284, tendo sido expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem indicado (ID 409456843), cujo auto, devidamente lavrado, consta no ID 409456845.
Devidamente citada, a demandada não apresentou contestação, conforme certidão de ID 434896872.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Dec. Lei nº 911/69, face à inadimplência da parte ré, infringindo assim o disposto no referido contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.
O pedido encontra respaldo legal na Constituição Federal e no Decreto-lei 911/69, e seguiu seus trâmites legais, merecendo acolhida.
Devidamente citado para apresentar contestação ou requerer a purgação da mora, e advertida do prazo e das consequências de não fazê-lo, conforme mandado de ID 402638219, o requerido deixou transcorrer o prazo in albis, segundo certificado no ID 434896872, pelo que decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344, NCPC, com a ocorrência de todos os seus efeitos.
Desta forma, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do NCPC, uma vez que a revelia, no presente feito produz todos os seus efeitos. Em caso de revelia, e inocorrendo qualquer das hipóteses do art. 345 do NCPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.
A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. É certo que esta presunção de veracidade dos fatos, decorrente da revelia, é relativa. Todavia, no caso presente, o autor instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios de suas alegações, corroborando a presunção de veracidade, pelo que se impõe o julgamento procedente da ação. Neste sentido é o ensinamento da jurisprudência pátria:
TJDFT-057936 - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA - REVELIA - PLEITO EXTEMPORÂNEO DE PURGAÇÃO DA MORA – DESCABIMENTO. 1. Não tendo o réu apresentado contestação no prazo legal nem providenciando oportunamente a purga da mora, correta foi a r. decisão singular que decretou a revelia, gerando a presunção de veracidade sobre os fatos alegados na inicial e desencadeando na procedência do pedido de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária. 2. Negou-se provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 20040710043859 (Ac. 214200), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 28.03.2005, unânime, DJU 31.05.2005) (grifamos).

TJPR-021300 - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RÉU REVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO - PRESUNÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Diante da revelia da parte e não havendo elementos e circunstâncias capazes de ilidi-la, deve prevalecer a presunção de veracidade da matéria fática alegada. II - Na contestação da ação de busca e apreensão somente poderá ser alegado o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, conforme o estabelecido no preceito do art. 3º, § 2º, do Decreto 911/69. (Apelação Cível nº 0330306-2 (2984), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Rubens Oliveira Fontoura. j. 14.06.2006, unânime) (grifamos).
Não consta dos autos nenhum elemento probatório que aponte para a improcedência do pedido, ao contrário, as provas existentes levam ao deferimento do pedido. Senão vejamos.
Da análise dos autos, constata-se que a requerida firmou um contrato de abertura de crédito com o autor, para compra de veículo, entregando o veículo descrito na inicial em garantia de alienação fiduciária, transmitindo à Autora o domínio e a posse indireta, conforme contrato de ID 373960282.
Depreende-se, ainda, a existência de prova de que o Demandado foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega no endereço dela (ID 373960284). Tal notificação é perfeitamente válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo desnecessária a comprovação da entrega da notificação diretamente a consumidora, bastando o recebimento no seu endereço.
Importante destacar que a Súmula 72 - STJ, dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
A ciência do devedor é fundamental para segurança da amplitude de sua defesa, consistente, inclusive, no inquestionável direito de purgar a mora, inviabilizando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. No caso em questão, evidencia-se que a requerida teve ciência da cobrança através da notificação extrajudicial. Além do mais, não teve ela a preocupação de vir a juízo demonstrar o contrário, apesar de devidamente citada.

Assumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, um dos efeitos da revelia, temos que a requerida não pagou as prestações devidas através do contrato de abertura de crédito celebrado com o autor, tendo sido constituído em mora através de notificação extrajudicial. Na hipótese, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com base no artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, e após o pagamento das custas devidas, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105061-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Janderson Dos Santos Silva
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8105061-55.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: JANDERSON DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO: OI MOVEL S/A

JANDERSON DOS SANTOS SILVA, qualificado em exordial de ID 141124081, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA contra OI MÓVEL S/A, também ali individuada, aduzindo, em síntese, possuir contrato de prestação de serviço de linha telefônica com a empresa Ré, tendo sido surpreendido, em outubro de 2020, com a interrupção do serviço, sem aviso prévio, e, posteriormente, com o cancelamento imotivado da sua linha, sem cessação das cobranças. Assevera que entrou em contato com os serviços de atendimento ao cliente da Acionada, sem sucesso para a resolução da questão.
Busca, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança, no valor de R$ 450,13. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela de urgência requerida e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição do indébito, na forma dobrada. Acosta documentação.
Por meio da decisão interlocutória de ID 203614579, este Juízo deferiu os requerimentos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 229725839, requerendo a retificação do polo passivo e suscitando, preliminarmente, a incorreção do valor da causa. No mérito, defendeu a ausência de prova mínima e de falha na prestação de serviço; a legalidade da cobrança realizada; a validade do sistema informatizado utilizado pela empresa e a inexistência de ato ilícito ou danos morais indenizáveis. Apresentou documentos.
Em réplica (ID 408270336), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Instadas a informar se possuíam provas a produzir (ID 420726466), ambas as partes quedaram-se inertes (ID 434186663).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, acolho o requerimento de retificação do nome empresarial da Demandada, passando a constar OI S/A, conforme documentos de ID 229725822 e vinculados, notadamente, levando-se em conta a ausência de oposição da parte autora em réplica (ID 408270336).
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
1. DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Aduz a Acionada que o valor atribuído à causa pelo Demandante está equivocado, tendo em vista que foi fixado em quantia exorbitante. Não assiste razão à Ré.

O art. 292, V, do CPC, determina que, nas ações indenizatórias, o valor da causa deverá corresponder ao valor pretendido a título de indenização. Dessa forma, considerando que o pedido autoral de indenização por danos morais experimentados foi quantificado, na forma do art. 324, CPC, em R$ 10.000,00, bem como que o pedido de indenização por danos materiais o foi em R$ 900,26, a soma destes deve ser o valor atribuído à causa, o que foi realizado corretamente pelo Acionante.
Ressalte-se que eventual impugnação ao valor pleiteado pela parte autora tem lugar no mérito da demanda, não correspondendo à preliminar de incorreção do valor da causa prevista no art. 337, III, CPC.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
2. DO MÉRITO
Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais experimentados, além da repetição do indébito.
No mérito, evidenciada a relação consumerista entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais e a hipossuficiência da consumidora, foi invertido o ônus probatório, a teor do art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/90, conforme decisão de ID 203614579.
A responsabilidade civil encontra previsão nos arts. 186 e 927 do Código Civil, in verbis:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
A regra geral trazida no ordenamento jurídico (art. 927, caput) é a responsabilidade subjetiva, a qual depende da comprovação da atuação culposa do autor do dano. Contudo, o parágrafo único do art. 927 estabelece as hipóteses em que haverá a responsabilidade civil objetiva, sendo prescindível a análise do elemento subjetivo culpa.
O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, como regra geral, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos ou serviços. Assim, estabelecida a subsunção do caso dos autos ao diploma consumerista, tem-se a responsabilidade da parte acionada independer da comprovação da sua atuação culposa.
Ainda assim, exige-se a demonstração dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: a conduta lesiva; o dano; e o nexo causal. Vejamos.
Emerge dos autos que o Autor contratou serviços de telefonia móvel perante a empresa Ré, referente à linha (71) 98953-0074. O Demandante assevera que observou, em outubro de 2020, falhas na conexão em sua linha telefônica, a que se seguiu o seu cancelamento. Segue informando que a operadora manteve a realização de cobranças por faturas posteriores ao encerramento do contrato, atingindo o montante de R$ 450,13. Por sua vez, a Acionada informa que o serviço foi prestado de maneira regular no período apontado, bem como que a linha foi cancelada apenas em 12/04/2021, em razão da inadimplência contratual, com relação aos débitos impugnados na exordial.
O art. 373 do Código de Processo Civil determina que incumbe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. A despeito da inversão do ônus probatório, autorizada pelo art. 6º, VIII, do CDC, é cediço que cabe ao consumidor autor a comprovação mínima de suas alegações. Com efeito, cabia ao Demandante demonstrar a alegada falha na conexão e posterior cancelamento da linha, os quais teriam ocorrido, de acordo com a narrativa autoral, em outubro de 2020.
Contudo, a parte autora instruiu a sua exordial tão somente com capturas de tela de atendimentos pelo Serviço de Atendimento ao Cliente mantidos pela Ré (ID 141124098), dos quais não se pode extrair a ocorrência de qualquer defeito do serviço, bem como boleto para pagamento de dívidas vencidas em dezembro de 2020, março e julho de 2021 (ID 141124099), alcançando o montante de R$ 450,13.
Dessa forma, tem-se que o Autor não se desincumbiu do seu ônus processual, pois não restou comprovado o cancelamento indevido da linha telefônica, em outubro de 2020. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. ENUNCIADO DE SÚMULA 330 DO TJRJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Cuida-se de ação onde pretende a parte autora ver a inexigibilidade da dívida impugnada, a exclusão de seu nome do rol de devedores e reparação por dano moral ao argumento de conduta ilícita da ré, que teria inserido seu nome nos cadastros restritivos de crédito de maneira indevida. 2. Alega a autora que requereu o cancelamento do serviço de telefonia móvel em fevereiro de 2015. 3. Posterior inscrição do nome da autora no cadastro restritivo de créditos. 3. As faturas dos meses de março e abril foram devidamente pagas, só havendo o inadimplemento a partir do mês de maio de 2015, não havendo verossimilhança na afirmação da autora de que houve o pedido de cancelamento da linha. 4. Documentação acostada pela concessionária que comprova a realização de chamadas telefônicas efetuadas pelo consumidor. Inexistência de comprovação de falha na prestação do serviço, e, portanto, de danos morais sofridos pela apelada. 5. A vulnerabilidade do consumidor não o isenta da comprovação mínima dos direitos alegados. Enunciado sumular nº 330 do TJRJ. 6. Dessa forma, não há comprovação mínima do direito alegado pelo consumidor, não restando configurada a falha na prestação do serviço. 7. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. 8. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00025878420198190208, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 18/11/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2020) (grifamos).
CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL PRE-PAGA - ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA NOS AUTOS - SISTEMA PRÉ PAGO QUE DEPENDE DE RECARGAS Apelação. Ação de Indenização por Danos Morais. Autora alegando o cancelamento de sua linha telefônica móvel pré-paga sem a devida notificação. Sentença de improcedência. Apelo autoral com pretensão de reforma do julgado. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Artigo 373, I, do CPC. Súmula nº 330 do TJRJ. Autora que não provou nos autos que promoveu as recargas necessárias ao devido funcionamento de sua linha telefônica pré-paga, condição para manter ativo o serviço. Sentença que deu correta solução ao caso. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 03761078220158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA CIVEL, Relator:

NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/02/2018, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 15/02/2018) (grifamos).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - CEMIG - SEGURADORA SUBROGATÁRIA DOS DIREITOS CONSUMERISTAS DOS SEGURADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO PONDERADA - DANO EM APARELHO ELETRÔNICO - SUPOSTA FALHA NO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ART. 373, INCISO I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. - A seguradora que indeniza danos materiais causados por falha no serviço de energia elétrica sub-roga-se nos direitos consumeristas do segurado em face da concessionária prestadora do serviço, sendo aplicável à espécie o regramento especial do CDC - Nos termos do art. 14, do CDC, a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, ou seja, independentemente de culpa, bastando a comprovação nos autos do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre este e a conduta da Cemig - O microssistema legislativo consumerista estabelece a inversão do ônus da prova como mecanismo destinado a contrabalancear a hipossuficiência jurídica do consumidor em relação ao fornecedor, de forma a facilitar a obtenção de provas que a ele seriam inacessíveis ou muito difíceis de produzir. Todavia, ela não implica na necessária procedência do pedido, tampouco isenta o autor da obrigação de produzir as provas que estão ao seu alcance para demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Não tendo o autor demonstrado, ao menos minimamente, o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 373, inciso I, do CPC, é inviável o acolhimento do pedido indenizatório - O Tribunal, ao julgar recurso, deve proceder à majoração da verba honorária de sucumbência, de forma a remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal. (TJ-MG - AC: 10000212291686001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CANCELAMENTO DE COBRANÇAS RELATIVAS A DÉBITOS EM ATRASO EM NOME DE TERCEIRO (EX-INQUILINO). ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE MATRÍCULA PARA O NOME DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E NORMAS PROTETIVOS DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES QUE NÃO AFASTA O ENCARGO DA AUTORA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ENUNCIADO 330, DA SÚMULA DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00411606220178190209, Relator: Des(a). JDS. DES. KATIA CILENE DA HORA MACHADO BUGARIM, Data de Julgamento: 31/03/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022) (grifamos).
Assim, embora comprovada a cobrança impugnada – a qual sequer foi objeto de controvérsia pela parte ré –, não se verifica a sua abusividade, pois não demonstrada a inexistência ou falha de prestação dos serviços posterior a outubro de 2020. Com efeito, não subsiste a responsabilidade civil da parte acionada.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa na forma e pelo prazo do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça já concedida em seu favor (ID 203614579).
Proceda o Cartório à alteração do cadastro processual no sistema PJe, devendo passar a constar OI S/A no polo passivo da demanda.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083985-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Salvador Life 1
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8083985-38.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Água e/ou Esgoto]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR LIFE 1

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALVADOR LIFE 1, qualificado em exordial de ID 206572806, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, também ali individuada, aduzindo, em síntese, ser titular de 15 unidades consumidoras perante a Ré, correspondentes a 14 blocos residenciais e um quiosque, os quais integram o mesmo condomínio. Informa a inadimplência dos seus condôminos, com relação à taxa condominial, o que gerou dificuldades nos pagamentos das faturas de consumo referentes aos meses de março a maio de 2022. Busca, como tutela provisória de urgência, compelir a parte ré a se abster de promover a interrupção do fornecimento de água em virtude da inadimplência, além do parcelamento dos débitos. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentação.
Determinada a emenda à petição inicial, regularização da representação processual e comprovação da hipossuficiência financeira alegada (ID 206683314), ato cumprido nos ID 207243798, oportunidade em que a parte autora formulou novo pedido, visando a individualização das matrículas de cada unidade consumidora ou a readequação das matrículas existentes à cobrança por tarifa social.
Em decisão de ID 208568831, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova em favor da parte autora, indeferiu a tutela provisória requerida e determinou a citação. Foi formulado requerimento de reconsideração no ID 212083304. Decisão mantida no ID 212256304.
Em assentada registrada no termo de ID 246493103, não foi possível a conciliação entre as partes.
A Ré apresentou contestação no ID 268995393, afirmando a impossibilidade parcelamento compulsório da dívida; a inexistência de defeito na prestação dos serviços; e a inocorrência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica no ID 300627529, reiterando os termos da exordial.
Instadas a informar o interesse na produção de novas provas (ID 369300818), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 375598996 e 377770266).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, por meio da qual a Autora busca cominar à Ré a realizar o parcelamento das faturas de consumo de água e esgoto e o desmembramento da matrícula de sua unidade consumidora ou, de forma alternativa, a sua adequação à tarifa social, além de indenização por danos morais.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação travada entre as partes é de consumo, pois presentes os pressupostos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A Demandada é concessionária de prestação de serviço público de fornecimento de água, sendo cabível a incidência do diploma consumerista no caso concreto, nos termos do seu art. 22, in verbis:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais e sua hipossuficiência, foi invertido o ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, do CDC.
Emerge dos autos que o Autor é titular de 15 contratos de prestação de serviço de fornecimento de água perante a concessionária Ré, referentes a 14 blocos residenciais e um quiosque.
1. DO PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS
A parte autora afirma na exordial a impossibilidade de adimplir integralmente o débito, tendo em vista que observou um aumento da inadimplência de seus condôminos, com relação à taxa condominial, o que teria reduzido sua receita. Assim, requer o parcelamento compulsório da dívida, em 10 prestações de R$ 5.407,25, cada.
Não assiste razão ao Autor. Como se sabe, o credor não pode ser compelido a realizar pagamento de forma diversa do quanto acordado, ainda que se trate de contrato de adesão. Veja-se o que dispõem os arts. 313 e 314 do Código Civil, in verbis:
Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.
Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.
A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico, de forma a afastar abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e do interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.
Contudo, no caso dos autos, não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico, tampouco consta alegação específica de defeito no medidor ou outra falha na prestação de serviço, não sendo dado ao consumidor buscar o Judiciário para obrigar a instituição financeira a fornecer-lhe contrato diverso daquele pactuado. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUTORA PRETENDE A IMPOSIÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. Parcelamento do débito que constitui ato de mera liberalidade do credor. Impossibilidade de o Poder Judiciário obrigar o credor a receber a prestação de forma parcelada. Inteligência dos artigos 313 e 314 do Código Civil. Ninguém é obrigado a receber prestação diversa da que é devida. Manutenção da sentença de improcedência. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 01351712320208190001, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 07/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2022) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA RECONHECIDA PELA RÉ. 1. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. Uma vez reconhecida a dívida, o seu parcelamento é uma faculdade do credor, somente podendo ser efetivado com o consentimento deste. Impossibilidade de o Poder Judiciário impor ao credor a aceitação de eventual proposta de acordo de parcelamento do débito. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º DO NCPC.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072591597 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 25/05/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2017) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARÂMETROS OBJETIVOS. 1. Trata-se de ação para restabelecimento de energia elétrica cumulada com pedido de parcelamento de débitos. A sentença determinou o restabelecimento do serviço de energia elétrica e o parcelamento dos débitos em modalidade diferenciada, com entrada de 20% e parcelamento do restante em até 12 vezes. Na oportunidade, julgou procedente em parte o pedido reconvencional para pagamento dos valores em atraso conforme apresentados pela fornecedora. A apelação da fornecedora visa afastar o parcelamento dos débitos e a apelação adesiva defende o excesso de juros e correção monetária. 2. Não há falar em ausência de impugnação específica ao pleito autoral, pois a fornecedora detalhou na contestação o inadimplemento da consumidora e explicou os motivos pelo qual não tinha aceitado a proposta, apresentando os termos da negociação feita em 10/05/2021 e juntando documentos. Nesse aspecto, a empresa demonstrou o inadimplemento total do acordo nos meses 12/2019 a 11/2020, além do mês 01/2021, pela consumidora, que pagou somente as prestações referentes aos meses de 02/2021 a 04/2021 (ID 37195080, 37195081 e 37195082), imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação em 15/04/2021. 3. Registre-se não se tratar de parcelamento, mas da concessão de segundo parcelamento. A negativa do segundo pedido de parcelamento teve fundamento, pois apenas decorreu do descumprimento pela consumidora do que fora anteriormente pactuado, não sendo justo que se beneficie de sua torpeza obtendo novamente as mesmas condições oferecidas a outros consumidores. Além disso, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa (art. 313, do CC). 4. Este Tribunal de Justiça já se posicionou algumas vezes pela impossibilidade de se compelir a empresa de iluminação ao parcelamento de débitos, pois não se pode impor outra forma de adimplemento da obrigação e o parcelamento deve seguir as normas internas da empresa. 5. Quanto à alegação de excesso dos juros e da correção monetária, entendo que a mera alegação de excesso sem a demonstração do índice cabível ou do porquê da abusividade não tem o condão de ensejar a reforma da sentença. Isso porque o art. 406 do CC prevê a fixação dos juros não convencionados segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento da Fazenda Nacional. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, conforme fixado na sentença. 5. Apelação conhecida e provida para afastar a condenação da fornecedora de energia elétrica a parcelar os débitos. Apelação adesiva conhecida e não provida. (TJ-DF 07040259620218070005 1622710, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 28/09/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/10/2022) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos dos artigos 313 e 314 do Código Civil, não há como impor ao credor o recebimento do valor devido de forma parcelada. 2. O artigo 916 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de parcelamento do débito apenas no processo de execução, vedando expressamente a sua aplicação ao cumprimento de sentença, de modo que eventual parcelamento somente poderia ser admitido em caso de anuência do credor, o que, contudo, não é o caso dos autos. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 52117268220218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Wilson da Silva Dias, Goiânia - 6ª UPJ das Varas Cíveis, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifamos)

Ação de obrigação de fazer. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Devedora afirma não ter condições financeiras de arcar com o débito à vista e requer seja a ré obrigada a aceitar o recebimento de forma parcelada. Expressa discordância da credora. Acertada a improcedência da demanda, ante a falta de previsão legal do pleito autoral. Por certo, ninguém deve ser obrigado a celebrar acordos contra sua vontade. Faculdade não pode ser imposta por desejo ou necessidade de outrem. Exegese dos artigos 313 e 314, do Código Civil, e artigo 118, da Resolução 414/2010, da ANEEL. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10008011520208260060 SP 1000801-15.2020.8.26.0060, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 16/02/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2022) (grifamos).

2. DO DESMEMBRAMENTO DAS MATRÍCULAS POR UNIDADE CONSUMIDORA E DA TARIFA SOCIAL

O Acionante pleiteou ainda o desmembramento de cada uma das 14 matrículas correspondentes a blocos residenciais, de forma a individualizar os consumos para cada unidade habitacional ou, alternativamente, a adequação das matrículas à tarifa social. Vejamos.

O Decreto Estadual nº 3.060/1994, que aprovou o regulamento de serviços da concessionária ré, dispõe que:

Art. 12 - Compete à EMBASA manter, executar, reparar e modificar as instalações dos serviços públicos de água e esgoto externos aos imóveis até o limite do hidrômetro e/ou ramal predial.

Omissis.

Art. 25 - A operação e manutenção das instalações internas de água e/ou esgoto dos prédios atendidos pela EMBASA serão de responsabilidade do usuário.

Ademais, a Lei nº 13.312/2016 incluiu o § 3º ao art. 29 da Lei nº 11.445/2007, determinando que as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. Assim, conclui-se que aqueles condomínios construídos antes da vigência da referida lei poderão optar pela adaptação do serviço, com instalação de medição individualizada do consumo de cada unidade.

Com efeito, tal alteração gera consequências graves à vida de cada um dos condôminos, pelo que tal opção deve ser condicionada à realização de assembleia condominial para deliberação específica do tema, com aprovação dos condôminos e realização das obras necessárias para garantir a viabilidade técnica da instalação de hidrômetros individuais, o que não se observou no caso dos autos. Do que foi dito, colho entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA A CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PRETENSÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO HIDRÔMETRO. PROVIDÊNCIA QUE EXIGE A APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA DO CONDOMÍNIO PARA A ALTERAÇÃO.

ARTIGO 1348 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0027643-20.2020.8.19.0068 202300144291, Relator: Des(a). JDS. DES. EDUARDO MARQUES HABLITSCHEK, Data de Julgamento: 22/02/2024, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMAR, Data de Publicação: 05/03/2024) (grifamos).

Tampouco merece acolhimento o pedido de inclusão das matrículas titularizadas pela parte autora na tarifa social. Da leitura da peça vestibular (ID 206572806) e aditamento (ID 207243798), identifica-se que o pleito se fundamentou tão somente na alegação de que o empreendimento foi construído por meio do programa Minha Casa Minha Vida, sendo considerado um condomínio de baixa renda. Ocorre que a identificação da tarifa correta para o faturamento do consumo de cada unidade consumidora perante a empresa concessionária Ré depende do preenchimento de requisitos relacionados ao imóvel, como quantidade máxima de saídas de água, metragem e padrão Coelba mono ou bifásico. Assim, não havendo demonstração do atendimento, pelo Autor, dos pressupostos específicos, descabe o pedido autoral, neste particular.

3. DOS DANOS MORAIS

Inexistente a alegada falha na prestação do serviço, descabe o pedido de indenização por danos morais. Ademais, o caso em exame refere-se a supostos danos extrapatrimoniais experimentados por condomínio. Como se sabe, o condomínio edilício tem natureza jurídica de ente despersonalizado, pelo que não é dotado de honra objetiva, como ocorre com as pessoas jurídicas. Com efeito, não há que se falar em lesão a direito da personalidade de ente despersonalizado, sendo descabida a indenização pleiteada. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos morais formulado por condomínio, antes a publicação de conteúdo potencialmente lesivo em redes sociais por moradores temporários. 2. No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, prevalece a corrente de que os condomínios são entes despersonalizados, pois não são titulares das unidades autônomas, tampouco das partes comuns, além de não haver, entre os condôminos, a “affectio societatis”, tendo em vista a ausência de intenção dos condôminos de estabelecerem, entre si, uma relação jurídica, sendo o vínculo entre eles decorrente do direito exercido sobre a coisa e que é necessário à administração da propriedade comum. 3. Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837212 RJ 2019/0128710-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2020) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001094-47.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARIANNA Advogado (s):CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA, THAMIRES RAMOS REGIS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. OSCILAÇÃO EM REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS A EQUIPAMENTO DE USO ESSENCIAL. ELEVADORES. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, § 6º DA CF E 14 DO CDC. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO DE ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001094-47.2019.8.05.0103, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARIANNA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora Procurador (a) de Justiça. (TJ-BA - APL: 80010944720198050103, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2021) (grifamos).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CC. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A RÉ TENHA SIDO CONTRATADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA FORMA INDICADA PELO CONDOMÍNIO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A RÉ TENHA CAUSADO DANO AO CONDOMÍNIO. RETENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EFETIVADA APENAS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PERÍCIA NOS EQUIPAMENTOS, JÁ DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO QUE É ENTE DESPERSONALIZADO. AUSÊNCIA DE HONRA OBJETIVA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TJSP. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação provida em parte. (TJ-SP - AC: 10741873120158260100 SP 1074187-31.2015.8.26.0100, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 31/01/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022) (grifamos).

EMENTA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO. MÁ EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS POR CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS RESULTANTES DE SUPOSTOS DANOS EM SALÃO DE FESTA LOCALIZADO NO PISO INFERIOR DE ONDE REALIZADAS AS OBRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ENTE DESPERSONALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE SOFRER DANOS DE ORDEM MORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Não sendo demonstrado o nexo de causalidade entre as condutas da requerida e os danos existentes no salão de festas do condomínio autor, localizado no piso inferior àquele em que foram realizas as obras, não há como se impor à requerida a obrigação de prestar indenização por danos materiais, impondo-se a manutenção da sentença. 2. O condomínio edilício, enquanto ente despersonalizado, não pode sofrer dano moral, como reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1837212/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2020, DJe 08/06/2020). 3. Recurso de apelação à que se nega provimento, majorando-se os honorários de sucumbência devidos pela parte autora, nos

termos do § 11do artt . 85 /CPC. (TJPR - 17ª C.Cível - 0038283-20.2013.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 16.05.2022)(TJ-PR - APL: 00382832020138160001 Curitiba 0038283-20.2013.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 16/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2022) (grifamos).
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUPOSTOS VÍCIOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RELATÓRIO TÉCNICO REALIZADO POR TERCEIROS, SEM OPORTUNIZAR AO CONTRATADO A SUA CIÊNCIA E EVENTUAL DEFESA OU REPAROS. DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA VIOLADOS. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO SEM ESPECIFICAÇÃO DE MOTIVOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS VÍCIOS REPARADOS POR TERCEIRO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Viola o dever de informação e transparência, ínsitos a qualquer negócio jurídico, a elaboração de relatório técnico, por terceiros, que aponta supostos vícios na execução de contrato de prestação de serviços, sem oportunizar ao contratado a sua ciência e eventual defesa ou reparos, mormente quando há cláusula contratual que veda ao contratante permitir a entrada de pessoas estranhas à contratada no local de sua prestação de serviço. 2. É abusiva a pretensão de reaver valores com base em documento confeccionado de forma inadequada, sem ter garantido à outra parte oportunidade de contestá-lo. 3. A boa-fé objetiva impõe aos contratantes um padrão de conduta ético e leal, proibindo-os de agir em contradição com comportamentos anteriores, mesmo depois de exaurido o contrato (doutrina dos atos próprios). 3.1. É contraditória a conduta do apelante que pretende reaver valores despendidos por supostos prejuízos causados pela má execução do contrato, após o ter extinguido por resilição unilateral desmotivada, o que gerou na apelada a expectativa de plena quitação entre as partes. 4. Descabida a pretensão de executar cláusula penal inexistente após o término do contrato. 5. O condomínio não pode sofrer danos morais, pois é um ente despersonalizado que não possui honra objetiva, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.736.593/SP. 6. Constatado que os honorários advocatícios sucumbências foram fixados em atenção aos critérios legais, eles devem ser mantidos. 7. Apelação desprovida. (TJ-DF 07150729020198070020 DF 0715072-90.2019.8.07.0020, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 26/01/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).
4. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa na forma e pelo prazo do art. 98, § 3º, do CPC, em atenção à gratuidade de justiça já concedida em seu favor (ID 208568831).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065506-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinan Pessoa Sobral
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065506-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINAN PESSOA SOBRAL
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

DECISÃO
Vistos, etc...
Verificando que existe matéria tratada nestes autos relativa à controvérsia referente ao Tema 1.264/STJ, Recursos Especiais Repetitivos nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e que tramitem no território nacional, em que afeta

ao rito dos recursos especiais repetitivos, para definição da tese alusiva à definição “se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, e com fundamento nas determinações extraídas do Ofício VP2 - nº 88/2024 – NUGEPNAC, deverá o presente feito permanecer suspenso, até ulterior determinação, conforme determinado pela Corte Superior.
Cadastre-se no sistema PJE o complemento da movimentação TEMA 1.264/STJ.
Quando do trânsito em julgado do REsp, certifique-se, proceda-se ao dessobrestamento e voltem conclusos para regular prosseguimento.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101287-08.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elg Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Advogado: Ubiraci Gama De Santanna (OAB:BA34773)
Apelado: Dolores Maria Santos Garrido
Advogado: Ronaldo Vieira Passos (OAB:BA30238)
Apelado: Celia Maria Lemos Pacheco
Advogado: Ronaldo Vieira Passos (OAB:BA30238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0101287-08.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
APELANTE: ELG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

APELADO: DOLORES MARIA SANTOS GARRIDO, CELIA MARIA LEMOS PACHECO

1. Tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão de ID 435779459, consoante ID 456666262 proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo via SISBAJUD.
2. Cumprido o item 1, expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou sua Advogada, com poderes expressos na procuração de ID 458165671, para levantamento do valor objeto do depósito de ID 414526297.
3. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação acerca dos pedidos de ID 458165670.
P.C.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029964-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Claudia Conceicao Alves
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029964-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA CLAUDIA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES (OAB:SP437830)
INTERESSADO: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

SENTENÇA
Vistos etc...
Ana Claudia Conceição Alves, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos e tutela antecipada contra Oi S.A., também qualificada, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito (ID 445687463).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que sequer havia sido citado.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, CPC.
P. R. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0323810-59.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Rosevaldo Andrade Dos Santos
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0323810-59.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A

EXECUTADO: ROSEVALDO ANDRADE DOS SANTOS

À DIretoria de cumprimento para as providências solicitadas no ID 445369889.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018163-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Brisas Residencial Clube
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Advogado: Gabriela Alves De Franca Barreto (OAB:BA37375)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Interessado: Construtora Reserva Ltda
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8018163-68.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio]
INTERESSADO: CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE

INTERESSADO: CONSTRUTORA RESERVA LTDA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511353-06.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H.j Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Vinicius Lima Sapucaia (OAB:BA19875)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 0511353-06.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: H.J DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144835-92.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Aloisio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8144835-92.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Inadimplemento, Alienação Fiduciária]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: ALOISIO DE JESUS

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076635-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ayrlon Guimaraes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ayrlon Guimaraes Dos Santos
Advogado: Ayrlon Guimaraes Dos Santos (OAB:BA41325)

Reu: Md Marins Carvalho Gestao Condominial Ltda
Reu: Gilberto Marins Santos
Reu: Ricardo Carvalho De Santana
Reu: Lidiane Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8076635-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS

REU: MD MARINS CARVALHO GESTAO CONDOMINIAL LTDA, GILBERTO MARINS SANTOS, RICARDO CARVALHO DE SANTANA, LIDIANE BOMFIM

Cumpra o Cartório o despacho de ID 438984952.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570443-71.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonas Santos Ribeiro
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0570443-71.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Defeito, nulidade ou anulação]
EXEQUENTE: JONAS SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Manifestem-se os litigantes sobre o documento de ID 447916106, no prazo comum de 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553885-58.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Soussa Barretto
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Executado: Lagoa Alpha Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jundival Adalberto Pierobom Silveira (OAB:SP55160)
Advogado: Carla Daniele Visoto (OAB:SP275366)
Executado: Salvador 2 Incorporadora Ltda
Advogado: Jundival Adalberto Pierobom Silveira (OAB:SP55160)
Advogado: Carla Daniele Visoto (OAB:SP275366)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Jundival Adalberto Pierobom Silveira (OAB:SP55160)
Advogado: Carla Daniele Visoto (OAB:SP275366)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0553885-58.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: LUIZ SOUSSA BARRETTO

EXECUTADO: LAGOA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SALVADOR 2 INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Manifeste-se a parte impugnada sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025703-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinete Reboucas Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Valdinete Reboucas De Souza
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8025703-70.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VALDINETE REBOUCAS DE SOUZA

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Invocando os artigos 9º e 10º do CPC,voltem-me para atividade saneadora ou julgamento antecipado da lide, cuja possibilidade de logo anuncio.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033173-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carolina Moreira Santos Silva
Advogado: Anailson Nascimento Senna (OAB:BA60148)
Advogado: Bianca Goncalves Santos (OAB:BA58280)
Interessado: Clinica Hartmann Eireli - Me
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8033173-89.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]
INTERESSADO: CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA

INTERESSADO: CLINICA HARTMANN EIRELI - ME

Invocando os artigos 9º e 10º do CPC,voltem-me para atividade saneadora ou julgamento antecipado da lide, cuja possibilidade de logo anuncio.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015365-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valneide Ramos Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8015365-37.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VALNEIDE RAMOS DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nos termos do art. 144, inciso IX, do CPC, declaro-me impedida para funcionar no vertente processo.
Com as homenagens devidas e as cautelas de praxe, remetam-se os autos à MMª Juíza Auxiliar.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045881-11.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Paulo Sergio De Amaral Leal
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8045881-11.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: PAULO SERGIO DE AMARAL LEAL

Apensem-se aos autos do processo 8017147-84.2020.8.05.0001, voltando-me.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142795-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonilson Raimundo De Santana Moreira
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)
Interessado: Select Investimentos S/a
Interessado: Alexandre Goncalves Padilha
Interessado: Felipe Jamur
Interessado: Jose Agnaldo Vieira Junior
Interessado: Money Plus Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Interessado: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399)
Interessado: Select Holding Sa
Interessado: Trust Administracao E Participacao Patrimonial S.a.
Interessado: Select Americas Fundo De Investimento Em Participacoes Empresas Emergentes
Interessado: Faad Energy S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8142795-69.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: JONILSON RAIMUNDO DE SANTANA MOREIRA

INTERESSADO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, SELECT HOLDING SA, TRUST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO PATRIMONIAL S.A., SELECT AMERICAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS EMERGENTES, FAAD ENERGY S/A

Certifique-se acerca da citação e eventual decurso de prazo de resposta para TODOS os Acionados, indicando EXPRESSAMENTE quais foram citados, quais não foram e quais contestaram.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083176-77.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460259723
Processo N° : 8083176-77.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410443916900000443465989

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105038-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vinicios Santos Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8105038-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: VINICIOS SANTOS PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão contra Vinicius Santos Pinto, também qualificado, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito (ID 459972994).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que sequer havia sido citado.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, CPC, revogando, consequentemente a liminar anteriormente concedida.
P. R. I. Custas na forma da lei. Determino o recolhimento de qualquer mandado eventualmente expedido para cumprimento da liminar ora revogada. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0025475-91.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Astecs - Associacao Das Empresas De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Executado: Ana Cristina Santos Martins
Executado: Cristian Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0025475-91.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: ASTECS - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, ANA CRISTINA SANTOS MARTINS, CRISTIAN SANTANA DA SILVA

Manifeste-se o Exequente/Excepto sobre a Exceção de Pré-executividade de ID 248868482. 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048597-45.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gabriel De Souza Damasceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8048597-45.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: GABRIEL DE SOUZA DAMASCENO

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069040-12.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Suely Seibert Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8069040-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SUELY SEIBERT DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pesem as alegações retro, mantenho a decisão de ID 410275739, por seus prórpios fundamentos.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, na forma ali determinada, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132885-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Falecido: Valdir Gomes Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8132885-18.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

FALECIDO: VALDIR GOMES BARBOSA

Indefiro o pedido retro, porquanto ainda não há título judicial que possibilite a reserva de créditos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0037393-15.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Trevo Banorte Seguradora S/a
Advogado: Maria Suzete Santos De Lima (OAB:BA14309)
Advogado: Maria Bernadete Soriano De Souza Jesuino (OAB:BA5957)
Executado: Vega Engenharia Ambiental Sa
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 0037393-15.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: TREVO BANORTE SEGURADORA S/A

EXECUTADO: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL SA

Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença, voltando-me.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527779-93.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Masterson Oliveira Galrao
Advogado: Carlos Hamilton De Moura Pinho (OAB:BA26802)
Executado: Atmos Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 0527779-93.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: MASTERSON OLIVEIRA GALRAO

EXECUTADO: ATMOS INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Certifique a Secretaria acerca da tempestividade da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, voltando-me após.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052540-65.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adelson Conceicao Da Hora

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8052540-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ADELSON CONCEICAO DA HORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

DACASA Financeira S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória contra Adelson Conceição da Hora, também qualificado, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.

Em decisão de ID 410277939, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento de custas ao final. A parte autora informou a juntada de custas judiciais e comprovante de pagamento (ID 422137029), sendo certificado em ID 437096227, que “não foi comprovado o pagamento das custas da citação” .

Intimada para regularização, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 438775787), a parte autora não se manifestou (ID 459273117).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 290, CPC, dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. No caso em questão, a parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas devidas, mas não se manifestou, o que acarreta a consequência processual acima descrita.

Em face do exposto, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante do não recolhimento das custas devidas.

P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129491-08.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marcelo Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8129491-08.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCELO SILVA SANTOS

Apresente o Exequente atualização do débito para fins de penhora via SISBAJUD.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529933-55.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Emeserv Servico E Comercio De Materiais Hospitalares - Me
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Executado: Marcio Carvalho De Melo
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Executado: Maria Das Gracas Barreto Freitas
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Executado: Marcos Carvalho De Melo
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Executado: Andrea Brito De Castro Melo
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 0529933-55.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EMESERV SERVICO E COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - ME, MARCIO CARVALHO DE MELO, MARIA DAS GRACAS BARRETO FREITAS, MARCOS CARVALHO DE MELO, ANDREA BRITO DE CASTRO MELO

Nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, comprove o Requerente o recolhimento das custas relativas aos serviços de pesquisa e emissão de documentos eletrônicos em sistemas informatizados. Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507468-76.2019.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Leandro Carlos Franca Costa
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Suscitado: Viacao Senhor Do Bomfim Ltda
Advogado: Jose Dos Santos Vieira Dos Anjos (OAB:BA24919)
Suscitado: Jose Lauro Menezes Silva
Advogado: Antonio Mortari (OAB:SE533)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0507468-76.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
SUSCITANTE: LEANDRO CARLOS FRANCA COSTA

SUSCITADO: VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA, JOSE LAURO MENEZES SILVA

1. Ao Cartório, para regularizar o cadastro do polo ativo deste Incidente, com a inclusão da Suscitante MAURINA A CANDIDA RIBEIRO FRANÇA, conforme petição inicial de ID 247950098.
2. Diante do quanto alegado na manifestação da parte suscitante no ID 440054236, certifique-se acerca da regular intimação do despacho de ID 434389082 de todos os Suscitados.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0398873-90.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Abc Informatica Ltda
Interessado: Helio Baptista Marques Junior
Interessado: Maria Do Carmo Da Silva Cunha Marques
Interessado: Solange Gomes Dias
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0398873-90.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: ABC INFORMATICA LTDA, HELIO BAPTISTA MARQUES JUNIOR, MARIA DO CARMO DA SILVA CUNHA MARQUES, SOLANGE GOMES DIAS

Manifeste-se o Autor sobre a certidão de ID 436107349. 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099760-30.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lair Maria Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8099760-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LAIR MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra LAIR MARIA DOS SANTOS, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito (ID 420040232 e 435265321), não tendo esta se manifestado (ID 433831770 e 456162931).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, em duas oportunidades, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078352-80.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliana Correia Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8078352-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ELIANA CORREIA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra ELIANA CORREIA NEVES também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, proferido ato ordinatório intimando a parte autora para manifestação (ID 420017809), decorrido in albis (ID 433829059). Determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 435264108), sem manifestação (ID 456166947).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Custas remanescentes pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099748-16.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Katiana Batista Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8099748-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: KATIANA BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra KATIANA BATISTA DA SILVA, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.

Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a resposta do INFOJUD (ID 407555005), decorrido in albis (ID 431491394). Intimado para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 435803933), não tendo a parte autora se manifestado (ID 457121715).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Sem custas, posto que concedida a gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149467-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)

Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737)

Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)

Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462027177
Processo N° : 8149467-98.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JULIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA57112)
EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), TAINA MATTOS CARDOSO (OAB:BA63737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411513310900000445070069

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039714-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459889382
Processo N° : 8039714-07.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413325793500000443126637

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047532-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielle Santos Lima
Advogado: Vitor Matos Ferreira (OAB:BA47101)
Reu: Hospital Evangelico Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047532-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELLE SANTOS LIMA
Advogado(s): VITOR MATOS FERREIRA registrado(a) civilmente como VITOR MATOS FERREIRA (OAB:BA47101)
REU: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Danielle Santos Lima, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra Hospital Evangélico da Bahia, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 442875607), não tendo a mesma se manifestado (ID 459276918).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Sem custas, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, a inexistência de citação e a exígua duração do processo. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047532-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielle Santos Lima
Advogado: Vitor Matos Ferreira (OAB:BA47101)
Reu: Hospital Evangelico Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047532-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELLE SANTOS LIMA
Advogado(s): VITOR MATOS FERREIRA registrado(a) civilmente como VITOR MATOS FERREIRA (OAB:BA47101)

REU: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Danielle Santos Lima, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra Hospital Evangélico da Bahia, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 442875607), não tendo a mesma se manifestado (ID 459276918).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Sem custas, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, a inexistência de citação e a exígua duração do processo. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133778-43.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Imperio Pinturas E Reformas Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8133778-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: IMPERIO PINTURAS E REFORMAS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra Império Pinturas e Reformas Eireli, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 434903204), não tendo a mesma se manifestado (ID 456169017).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando, consequentemente, a decisão liminar anteriormente deferida, determinando o arquivamento dos autos.
P. R. I. Custas pela parte autora. Determino o recolhimento imediato de qualquer mandado eventualmente expedido para cumprimento da liminar ora revogada. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069134-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ronald Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8069134-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RONALD DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra RONALD DA SILVA também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.

Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito (ID 434851312), não tendo esta se manifestado (ID 456169024).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando, consequentemente, a decisão liminar anteriormente deferida, determinando o arquivamento dos autos.
P. R. I. Custas pela parte autora. Determino o recolhimento imediato de qualquer mandado eventualmente expedido para cumprimento da liminar ora revogada. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069134-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ronald Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8069134-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

REU: RONALD DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra RONALD DA SILVA também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.

Após alguns atos processuais, foi determinada a intimação da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito (ID 434851312), não tendo esta se manifestado (ID 456169024).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 485, inciso III, CPC, prevê como causa de extinção do processo sem resolução de mérito o fato do autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
No caso dos presentes autos, o feito encontra-se paralisado, sem que se consiga o seu regular prosseguimento. A parte interessada foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe competia, não tendo se manifestado, o que demonstra a sua falta de interesse no processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando, consequentemente, a decisão liminar anteriormente deferida, determinando o arquivamento dos autos.
P. R. I. Custas pela parte autora. Determino o recolhimento imediato de qualquer mandado eventualmente expedido para cumprimento da liminar ora revogada. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122872-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Araujo Mendonca
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122872-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE ARAUJO MENDONCA
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
ANDRÉ ARAUJO MENDONÇA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de liminar, contra SUL AMERICA SEGURO DE SAÚDE, também qualificado(a) na exordial.
Pleiteia liminarmente o deferimento da antecipação da tutela para determinar que a parte acionada autorize e arque com as despesas do tratamento médico, com equipe multidisciplinar, para Obesidade Mórbida, na forma inserta no Relatório Médico acostado (ID 461733053), a ser realizado em hospital especializado em obesidade.
Juntou documentos de IDs 461733036 à 461736575.
Relatados, decido.
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu".

A concessão da tutela provisória antecipada, requer a apreciação dos requisitos legais necessários, a saber, o fumus boni juri e o periculum in mora, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, como estabelece o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito ao primeiro requisito, este resta consubstanciado desde a propositura da presente demanda, consiste, justamente, na probabilidade de vir a ser reconhecido o pleito da parte acionante. De fato, preliminarmente, há que se observar que a parte autora é parte legítima para propositura de futura demanda, haja vista existir relação de consumo entre as partes ora litigantes, independentemente do caráter satisfativo ou não da presente ação. Assome-se que somente o médico pode indicar o tratamento adequado para o seu paciente, de maneira que vislumbro contornos de abusividade na restrição feita pela Ré, fazendo exsurgir o fumus boni juris.

Quanto ao segundo requisito legal indispensável ao reconhecimento do pedido liminar, qual seja, o perigo na demora, este exsurge de forma evidente, uma vez que a parte autora vem sofrendo risco à sua saúde, necessitando do tratamento em clínica especializada multidisciplinar dedicada ao tratamento de obesidade mórbida, tendo em vista a gravidade e urgência do seu quadro clínico. As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.

Com efeito, mostra-se relevante o fundamento da demanda, considerando o objeto do pacto em comento, qual seja, a proteção integral à saúde. Ao mesmo tempo, observa-se que o direito à vida e à dignidade da pessoa humana foram erigidos pela Carta Magna à condição de direitos fundamentais, enquanto a saúde é também resguardada, na qualidade de direito social, pelo referido diploma legal.

Veja-se também que nos termos do art. 51, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor é nula de pleno direito, por se presumir exagerada, a cláusula que restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato de modo a ameaçar seu próprio objeto e o equilíbrio contratual. Além disso, impõe-se que a interpretação dos contratos se dê mediante o princípio da boa-fé, conforme previsto no art. 113 do Código Civil.

No caso vertente, está presente a probabilidade do direito, ante os exames/relatórios/requisições/prontuários médicos acostados (ID 461733053), consoante o qual foi indicado o internamento de urgência em clínica especializada em obesidade. Assevera-se a evidência de necessidade de internação para tratamento de saúde, distinguindo-se daquele de interesse estético.

Em caso semelhante, manifesta-se a jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Ação ordinária que busca o custeio de tratamento contra obesidade mórbida (grau III) em clínica especializada de emagrecimento, pois o autor não obteve sucesso em outras terapias, tampouco podia se submeter à cirurgia bariátrica em virtude de apneia grave e outras comorbidades, sendo a sua situação de risco de morte.3. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973), sendo desnecessária a produção de prova pericial.4. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou as indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). 5. O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES (art. 8º, parágrafo único, da RN ANS nº 167/2008). Diferenças existentes entre clínica de emagrecimento e SPA.6. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPA, clínica de repouso ou estância hidromineral (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1º, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física.7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada. 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.9. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor.10. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.11. Há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem

ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais.12. Recurso especial parcialmente provido (STJ – AREsp: 1.645.762 / BA (2016/0237735-7), Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 18/12/2017). Destacou-se.
Vislumbro ainda, o perigo de dano face ao estado de saúde do(a) suplicante.
Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entendo estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento da tutela provisória. Impende observar que, a denegação da antecipação da tutela pretendida, poderia tornar o interesse jurídico da requerente ineficaz e prejudicar seus direitos, face ao decurso do lapso temporal.
Ante o exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, para determinar que a Ré disponibilize e arque com as despesas do internamento da autora EM HOSPITAL ESPECIALIZADO EM OBESIDADE, capaz de prestar os necessários serviços e atendimentos prescritos pelo médico em relatório, pelo prazo inicial de 190 (cento e noventa) dias, bem assim de todos os procedimentos complementares indicados como indispensáveis ao tratamento de redução de peso, nos termos dos relatórios médicos acostados aos autos, em prazo máximo de até 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de 200 (duzentos) reais, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC).
Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo demandante.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta,força de mandado judicial de citação/intimação.
P.I.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502568-21.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Durval Padilha Pinto Neto
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663)
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Exequente: Monica Dantas De Almeida Padilha Pinto
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663)
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Executado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0502568-21.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Análise de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: DURVAL PADILHA PINTO NETO, MONICA DANTAS DE ALMEIDA PADILHA PINTO

Requerido : EXECUTADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047648-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Pereira Nunes
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: F5 Promotora E Servicos Cadastrais Eireli - Me
Advogado: Paulo Franco Rocha De Lima (OAB:CE9378)
Advogado: Samara Yandra Costa De Castro Machado (OAB:CE31831)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8047648-55.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Apelado: AUTOR: ROBERTO PEREIRA NUNES
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: EDMILSON LOBO MAIA FILHO
Réu/Apelante: REU: BANCO PAN S.A, F5 PROMOTORA E SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA, FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA, SAMARA YANDRA COSTA DE CASTRO MACHADO
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 451089249. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0067684-32.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cicanorte Industria De Conservas Alimenticias S/a
Advogado: Jose Milton De Aquino Miranda (OAB:BA4414)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Julio Cesar Beltrao (OAB:SP164465)
Advogado: David Joseph (OAB:SP256878)
Advogado: Bernardo Atem Francischetti (OAB:RJ81517)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)
Advogado: Ormel Rossi (OAB:BA3410)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0067684-32.1997.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A

Requerido : INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 2 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067377-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helena Dos Reis Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Helena Dos Reis Nascimento
Advogado: Luis Antonio Nascimento Fonseca (OAB:BA42445)
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Intimação:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador- BA, 02/08/2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112325-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jorge Washington Dos Santos Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8112325-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : APELANTE: JORGE WASHINGTON DOS SANTOS PEREIRA

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se o autor para ter ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de setembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324087-46.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Auto Escola Master Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0324087-46.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: AUTO ESCOLA MASTER LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613;transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência da Guia de Recolhimento, ID. 454269940, para a unidade onde tramitam os autos em referência, visto que o aludido Daje foi recolhido junto a Vara Cível de Ruy Barbosa, sendo certo que os autos tramitam na 11ª Vara de Relações de Consumo da Capital.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030349-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleidson Conceicao Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8030349-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: GLEIDSON CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574562-75.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Apelado: Fidelis Mascarenhas Da Purificacao
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0574562-75.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Requerente : APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : APELADO: FIDELIS MASCARENHAS DA PURIFICACAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador,4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084973-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alex Farias Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8084973-30.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: ALEX FARIAS DOS SANTOS

Requerido :
APELADO: CLARO S.A., SERASA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132365-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandro Carlos Oliveira Ferreira
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8132365-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : EXEQUENTE: ALESSANDRO CARLOS OLIVEIRA FERREIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador,4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124870-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simara De Oliveira Rocha
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8124870-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: SIMARA DE OLIVEIRA ROCHA

Requerido : REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175228-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Coelho Lemos Sousa
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175228-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI COELHO LEMOS SOUSA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Interposto recurso de apelação pela parte, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contraria para contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, §2º do NCPC
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1009, §1 do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de quinze dias, conforme o art. 1.009, §2 do mesmo estatuto processual.
Após cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3 do NCPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do NCPC).
Salvador(BA), 16 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162569-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilton De Jesus Gomes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8162569-22.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Autor/Apelante: AUTOR: RENILTON DE JESUS GOMES
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
Réu/Apelado: REU: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 454589710. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 04 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165369-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Caldeira Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8165369-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Autor/Apelante: AUTOR: MARCOS VINICIUS CALDEIRA DA SILVA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, BIANCA ANDRADE DE ARAUJO
Réu/Apelado: REU: BANCO BMG SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.456569077. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077323-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Manoel Dos Santos Filho
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8077323-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: GILBERTO MANOEL DOS SANTOS FILHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO
Requerido : REU: SERASA S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100675-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa Lavinia Silva Dos Santos Garcia
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8100675-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: GEISA LAVINIA SILVA DOS SANTOS GARCIA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
Réu/Apelado: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 457924704. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127844-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Isabela Campos Jacinto
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8127844-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: ISABELA CAMPOS JACINTO

Requerido : APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089970-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Brito Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.

Despacho:
Vistos.
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15(quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168991-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jessica Rayane Do Nascimento Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Sentença:
Vistos.

JÉSSICA RAYANE DO NASCIMENTO ARÁUJO, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. E OUTRO, igualmente identificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Foi atribuído à causa o valor de R$ 101.619,54 (cento e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos).
Contestações sob IDs nº 341552683 e 341557019. Preliminarmente, impugnam o valor da causa, aduzem a falta de interesse de agir e impugnam a justiça gratuita. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 422867376).

É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
DAS PRELIMINARES
I - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A autora pleiteia fundamentalmente a indenização por danos morais que, segundo o art. 292, V do Código de Processo Civil, corresponde ao valor pretendido, a ser, portanto, atribuído pela parte, ao indicar os fatos ensejadores do dano e sua extensão. Ao Juízo, por sua vez, do exame da causa, caberá verificar a ocorrência dos danos alegados, bem como fixar o quantum indenizatório, com razoabilidade, em vista do caso concreto.
No caso, a parte estipulou o valor que acha devido a título de dano moral, os quais compuseram o valor atribuído à causa, não restando configurada disparidade entre o valor de dano estipulado e o proveito econômico almejado.
Não cabe, portanto, discutir o valor da causa em sede de impugnação do valor da causa propriamente, mas sim em sede de avaliação meritória entre o valor apontado e o caso concreto.
Assim, rejeito a preliminar.
II - FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto.
Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas.
Ademais, a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.
III - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca das contestações, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.
Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo das defesas e os documentos sob IDs nº 341557020 ao 341552698, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 05 de dezembro de 2023
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129149-26.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco De Assis Cantalino Wanderley
Advogado: Isabela Lopes Cantalino Wanderley (OAB:BA25931)
Exequente: Leciene Maria Lopes Cantalino Wanderley
Advogado: Isabela Lopes Cantalino Wanderley (OAB:BA25931)
Executado: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a Acionada, no prazo de 15(quinze dias), para se manifestar acerca da petição de ID 450465903.
Após, retorne-me conclusos para decisão.

Salvador, 2 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100508-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Roberto Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)

Sentença:

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por ROBERTO DA SILVA, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.
O autor alega que descobriu a existência de descontos em seu benefício do INSS, sendo por ele desconhecidos os empréstimos elencados na inicial. Afirma que tentou entrar em contato com o réu para exibição do contrato e não foi atendido, com isso, peticionou reclamação junto ao PROCON.
Assim, recorre ao Juízo para que a parte ré entregue o contrato supracitado.
Foi atribuído à causa o valor de 15.000,00 (quinze mil reais).
A gratuidade foi deferida nos termos da decisão sob ID nº 402956305, bem como foi concedida a inversão do ônus da prova, além de indeferir a liminar.
Contestação sob ID nº 407358204. Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, alega que não houve a solicitação do autor pelo documento, bem como afirma trazer na contestação os documentos requeridos pela demandante. Aduz ser indevida a condenação em custas processuais e honorários de sucumbência. Por fim, pugna pela improcedência do feito, juntando o contrato entabulado entre as partes na id 407359771 a 407358206.
O autor apresentou réplica na id 410878626.
Decisão de id 411047635, a parte ré reiterou as afirmações da contestação, silente o autor.
Intimadas para produzir as provas que pretendem produzir, conforme id 426511447, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.
É o relatório, DECIDO.
PRELIMINARES
I-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Verifica-se, no entanto, que o valor dado à causa não se coaduna com a natureza desta demanda, já que não há um conteúdo econômico imediato, pois a ação de obrigação de fazer para exibição de documentos é apenas incidental ou preparatória da principal e o valor da causa pode ser meramente estimativo, restando caracterizada a desproporcionalidade do valor atribuído.
A atitude da parte autora somente se justifica pelo fato de ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto indicar valor da causa elevado, ciente de que estaria desobrigada a arcar com as custas processuais.
A jurisprudência dominante nos Tribunais brasileiros, em casos onde o valor da causa apontado pela parte autora é desproporcional, é no sentido da possibilidade do juiz adequá-lo de ofício.
Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. O magistrado pode de ofício retificar o valor da causa de ação se considera-lo desproporcional ao seu real conteúdo econômico. Como não há um conteúdo econômico imediato, pois a ação cautelar de exibição de documentos é apenas incidental ou preparatória da principal, o valor da causa pode ser meramente estimativo, sendo desnecessário que corresponda ao valor da causa da ação principal. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10701130199766001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)
Assim, nos termos da fundamentação exposta, fixo o valor da causa em R$1.000,00 (mil reais), por entender compatível com a natureza da demanda.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O réu, por sua vez, afirmou que o autor não requereu administrativamente, e junta nos autos os documentos supracitados que geraram a lide; ocorrendo, portanto, a falta de interesse de agir .
O autor não demonstra nos autos a requisição com o réu dos documentos pleiteados de forma administrativa. A parte ré, por sua vez, junta na contestação o contrato objeto da lide.
Contudo, como o requerente não prova nos autos a requisição dos documentos de forma administrativa, bem como não demonstra a recusa do banco em ter exibido, entendo que a condenação da autora em custas e honorários são devidos, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito..
Nesse sentido jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E NEGATIVA PELO BANCO - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA EXIBIÇÃO – DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS CITAÇÃO – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelante não conseguiu provar ter realizado pedido administrativo de exibição dos documentos, tendo colacionado aos autos apenas “certificado de postagem”, em quase sua totalidade ilegível, sem qualquer prova do conteúdo da missiva e seu efetivo recebimento pela instituição bancária. (...)
4. É entendimento pacificado no STJ e majoritário nesta Corte de Justiça o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação autônoma de exibição de documentos, quando citada em ação judicial tenha apresentado o documento sem resistência. 5. Em respeito ao princípio da causalidade, que orienta a condenação aos honorários advocatícios, na cautelar de exibição de documentos somente serão devidos se existir injusta resistência judicial por parte da ré, o que não se verifica no caso dos autos, onde sequer se comprova o pedido administrativo. 6. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para R$ 700,00 (setecentos reais) e, vista do art. 85, § 11º, do CPC.(TJ-BA - APL: 03269885020128050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2019).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte, “nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir” (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019). 2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o indeferimento da inicial pela falta de interesse processual. 3. Citada a ré, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1695009 SP 2020/0096845-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente, suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
P.I.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149557-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Moreira Romano
Advogado: Daniella Nascimento Camara (OAB:BA36682)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:
Vistos.

MARCELO MOREIRA ROMANO, qualificado, através de advogado, ajuizou Ação Ordinária em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos devidamente qualificadas nos autos.
Aduziu, em síntese, (ID 85962505), que mantém com a ré contrato de seguro saúde individual, desde 21/05/1996.
Alega que foi surpreendida com reajustes de mensalidades abusivos e arbitrários, tendo a mensalidade alcançado o valor exorbitante de R$ 4.726,35 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos).
Reclama que a operadora aplicou percentuais de reajuste anual superiores aos que foram estipulados pela ANS com relação aos planos individuais antigos por Termo de Compromisso.
Esclarece que o reajuste anual, em maio de 2018, aplicado pela operadora ré, foi de 14,72%, de forma que a mensalidade saltou de R$ 2.500,21 (dois mil e quinhentos reais e vinte e um centavos) para R$ 2.868,49 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), quando, a o percentual previsto pela ANS foi de 11,14%, para os planos individuais antigos por Termo de Compromisso.
Ato contínuo, informa que, no mês de janeiro de 2019, foi aplicado reajuste por mudança de faixa etária no percentual de 36,68%, mês em que completou 66 anos, passando a mensalidade de R$ 2.868,49 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e o nove centavos) para o valor abusivo de R$ 3.920,55 (três mil novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).
Em seguida, assevera que, em maio de 2019, foi aplicado reajuste anual de 11,13%, de forma que o plano de saúde do autor saltou de R$ 3.920,55 (três mil novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para R$ 4.357,29 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), quando o reajuste autorizado pela ANS para aquele ano foi de 8,47%.
Apresentou histórico de reajustes autorizados para planos individuais antigos por Termo de Compromisso, ID 85968757.
Reclama, pois, por intervenção judicial a fim de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, à luz do CDC, para evitar a aplicação de índices arbitrários de reajustes, que implicam em enriquecimento sem causa para a operada ré, tomando como parâmetro os reajuste autorizados pela ANS com relação aos planos individuais antigos a partir do período em questão (8,47% em 2019 e 11.14% em 2018).Reivindica, também, a restituição do quanto a acionada cobrou indevidamente
Desse modo, requereu tutela antecipada para determinar que a acionada se abstenha de cobrar o reajuste por faixa etária aplicado em janeiro de 2019; devendo recalcular o valor das mensalidades vincendas, aplicando os reajustes anuais em conformidade com o teto fixado pela ANS para os anos de 2018 e 2019 (11,14% e 8,47%), bem como, em relação aos anos subsequentes, ressalvando a possibilidade de depósito judicial, caso a ré não emita os boletos; bem como, que seja mantida a assistência médica- hospitalar, sob pena de multa diária.
No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a consequente revisão do contrato de plano de saúde para aplicar os reajustes anuais em conformidade com o teto estabelecido pela ANS na ordem de 11,14% em 2018; 8,47% em 2019; requer a restituição dos valores cobrados indevidamente; condenação em danos morais em valor de R$ 5.000,00(-); e por fim, sejam declarados nulos os reajustes aplicados indevidamente pela acionada, e mantido vínculo contratual em todos os seus termos. Requer a condenação da acionada em honorários e custas processuais.
Juntou documentos (ID 85968401 a ID 85971640).
Decisão de ID 86093657, deferindo a gratuidade de justiça; invertendo o ônus da prova; bem como, postergando a análise do pedido de urgência para após o contraditório.
Aditamento da inicial em ID 122824124, insurgindo-se contra o reajuste aplicado em maio de 2021, de 9,25%, passando o valor da mensalidade de R$ 4.726,35 para R$ 5.164,00(-).
Aduziu em suas razões que tendo em vista a queda das despesas assistenciais ocorridas no setor no ano de 2020, em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19), o reajuste autorizado pela ANS para o ano corrente foi negativo, de -8,19%.
Todavia, informa que a Ré aplicou reajuste próximo a 10%, tornando inviável a manutenção do serviço de assistência à saúde.
Decisão deferindo o aditamento da inicial em ID 141609694.
A acionada, por seu turno, apresentou resposta e juntou documentos (ID 149259089 a ID 149259107) negando o fato constitutivo do direito da autora, afirmando se tratar de seguro de saúde individual não adaptado, contratado em 1996, não sujeito aos limites máximos de reajuste fixados pela ANS, mas sim, aos índices fixados nos Termos de Compromissos firmados perante à ANS anualmente.
Defendeu, pois, não haver abusividade em relação aos reajustes aplicados ao contrato da Autora, porquanto, foram observados os termos contratuais, em cujo instrumento há previsão de critérios técnicos de reajustes que levam em consideração as variações de custos médicos hospitalares (VCMH); bem como, a fixação de reajuste por faixa etária consoante item 15 e seguintes do termos de contrato.
Pugnou, pois, pela rejeição dos pedidos da parte autora, vez que observados os critérios de reajustes estabelecidos no instrumento de contrato, aplicáveis aos planos individuais não adaptados, de forma a garantir o equilíbrio atuarial.
Réplica, ID 176518922.
Despacho, ID 181828574, para especificação de provas.
Anunciado o julgamento antecipado do feito em ID 231872205.
Relatados, decido.
O processo reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Da abusividade dos percentuais de reajustes aplicados
Cinge-se a controvérsia à apuração de eventuais abusividades relativas aos percentuais de reajustes aplicados a contrato de seguro de saúde individual, não adaptado, por inobservância às determinações da ANS, e violação às regras cogentes de direito do consumidor.
É cediço que se aplicam as normas de direito de consumidor previstas no CDC aos contratos de plano de saúde.
A respeito, colaciono abaixo entendimento sumulado da Corte Superior:
Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

No que pertine à matéria, os reajustes, anual ou por faixa etária, de planos de saúde individuais e familiares estão sujeitos à atuação da ANS, seja porque necessário autorização determinando-se o percentual limite de reajuste; ou mesmo, quanto aos planos coletivos, por ação subsidiária de controle, posto, não se sujeitam aos limites fixados pela ANS para os planos individuais e familiares.

Nesse sentido, pertine mencionar o julgado do STJ, no REsp nº 1.568.244/RJ, recurso paradigma, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese quanto aos reajustes por faixa etária em planos de saúde individuais e familiares:

TEMA 952/STJ: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Nessa quadra, tem-se que os contratos de planos de saúde individuais e familiares, bem como, os coletivos, devem prever os critérios de reajustes das mensalidades.

A questão surge quanto em relação ao reajuste anual e os limites de percentual fixados pela ANS no tocante aos planos individuas e familiares, pois, mesmo em relação a estes, ainda, se distingue entre os planos novos ou adaptados, e os planos anteriores a 1º de janeiro de 1999 e não adaptados.

A ANS, então, estipula percentuais de reajustes anuais para os planos individuas e familiares que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Nesse processo são considerados critérios como a variação de custo de despesas médicas e hospitalares, além, de outros critérios para garantir o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Nesse sentido, trago à lume o art. 2º da RN n. 171/2008 da ANS:

Art. 2º Dependerá de prévia autorização da ANS a aplicação de reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos individuais e familiares de assistência suplementar à saúde que tenham sido contratados após 1o- de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei no- 9.656, de 3 de junho de 1998.

In casu, a acionada argumenta que o plano da Autora a despeito de ser individual, é não adaptado, firmado em 1996, e, por essa razão a ele não se aplicariam os índices previstos pela ANS para os planos individuais e familiares contratados após 1º de Janeiro de 1999 ou adaptados à Lei 9656/98.

No tocante ao fato de se tratar de plano antigo e não adaptado, cumpre observar que os reajustes anuais serão fixados mediante TERMO DE COMPROMISSO fixado junto à ANS.

Ainda a esse respeito, necessário que os critérios de reajuste das mensalidades estejam claros no contrato, senão, é possível a aplicação dos índices fixados pela ANS para os novos planos, ou adaptados, à inteligência da súmula normativa nº 5/2003 da ANS, segundo a qual, caso a regra de reajuste prevista no contrato não seja clara, o reajuste anual deverá estar limitado ao reajuste máximo estipulado pela ANS ou ser definido por meio da celebração de Termo de Compromisso com o órgão regulador.

A esse respeito, a Autora pretende seja declarada a abusividade dos reajustes anuais aplicados nos anos de 2018 e 2019, porquanto, acima do percentuais fixados no Termo de Compromisso junto à ANS.

Colacionou aos autos documento, ID 85968757 do qual se infere quais os índices estabelecidos para tal período, mediante TERMO DE COMPROMISSO.

Assim, encontra amparo jurídico a pretensão da Autora de ver incidir os reajustes anuais prefixados, em cada ano, através de Termo de Compromisso; reconhecendo-se a abusividade dos reajustes aplicados ao contrato da parte Autora em 2018 e 2019, porquanto superiores aos percentuais devidos de 11,14% e 8,47%, consoante se infere do documento de ID 85968757.

Portanto, ao contrato em questão devem ser aplicados os limites máximos de reajustes anuais fixados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares, não adaptados, desde 2018, conforme Termo de Compromisso.

Reajuste por faixa etária

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do quanto já decidido pela Corte Superior sobre o tema, cumpre tecer considerações a respeito da não comprovação, nos autos, da concessão de prerrogativa ao Autor para optar por adaptar o contrato à Lei 9656/98.

In casu, a acionada argumenta que o plano do Autor a despeito de ser individual, é antigo- não adaptado, e, por essa razão, defende a irretroatividade da Lei 9656/98 em relação aos termos contratuais entabulados.

Ocorre que a acionada não trouxe aos autos a prova de que notificou a parte Autora para que pudesse exercer a faculdade de adaptar o contrato de saúde à Lei 9656/98.

Não há, pois, nos autos, a prova de que o Autor tendo sido notificado para escolher adaptar o plano de saúde à lei, assim, não o fez.

Desse modo, não há falar, em irretroatividade da Lei 9656/98, pois isto bem se aplica aos contratos não adaptados, que, assim, tenha optado o segurado, não tendo como inferir que seja essa a hipótese dos autos.

Dito isso, entendo que do conjunto probatório, mormente, dos critérios de reajuste por faixa etária fixados no contrato - item 15, exsurge obrigação excessivamente onerosa imposta ao consumidor, que não foi notificado para exercer a faculdade de adaptar, ou não, o contrato de seguro saúde à Lei 9656/98.

Assim, entendo que a conduta da acionada vulnera o princípio da boa-fé objetiva, porquanto, entende-se que as partes contratantes devem se portar com lealdade, garantindo a boa e fiel execução do contrato, sem contribuir para a intangibilidade do objeto do contrato a qualquer delas.

Por óbvio, uma mensalidade de plano de saúde sujeita a reajustes tão elevados, como os que estão em questão, não é indicativo de boa execução contratual.

Dessa forma, por meio de uma interpretação à luz da CF/88 (arts. 5º, 6º e 196); dos princípios da boa fé objetiva (art.422 CC) e com base no CDC (arts. 6º, I; 51, IV, 84), mostra-se razoável, como forma de garantir a isonomia entre as partes contratantes, e assegurar a lealdade contratual, parametrizar o reajuste de faixa etária consoante as diretrizes fixadas pelo STJ, não se constituindo em óbice para tanto o fato de ser o plano antigo, porquanto, como dito, não se tem prova nenhuma nos autos de que o Autor optou por não adaptar o plano à Lei 9656/98.

Sendo assim, quanto a controvérsia estabelecida nos presentes autos, em torno do reajuste por faixa etária, precisamente, quanto ao reajuste aplicado em janeiro de 2019, de 36,68%, trago à lume as disposições legais , bem como, o entendimento da Corte Superior quanto à necessidade de observância de alguns critérios para legitimidade de tal reajuste.
Com efeito, o art. 15 da lei 965Lei/98 prevê o reajuste das mensalidades de plano de saúde em razão da idade do beneficiário, desde que haja previsão contratual das faixas etárias, bem como, dos índices de reajustes incidentes em cada uma delas.
Por sua vez, a Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS regulamentou a matéria nos seguintes termos:
Art. 3º I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas; III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)
Destarte, no que tange à alegada abusividade dos reajustes por faixa etária, pretendendo a parte Autora seja excluído o reajuste de 36,68%, incidente em janeiro de 2019, necessário ponderar que o STJ já se posicionou no sentido de admitir reajustes por mudança de faixa etária, consoante tese firmada no TEMA 952/STJ.
Contudo, para serem considerados legítimos tais reajustes dependem de previsão contratual; observância das normas previstas pela ANS-, órgão regulador, e, não se trate de percentuais desarrazoados e aleatórios, que encontrem lastro atuarial idôneo, a fim de que não haja onerosidade excessiva para o consumidor.
Nesse sentido, a operadora ré deve atentar aos parâmetros definidos no art.3º da Resolução n.63/2003 da ANS com relação à variação dos percentuais de reajuste por faixa etária.
No caso concreto, a parte Autora tenta se esquivar do reajuste por faixa etária.
Pois bem.
Importa que a cláusula 15 do contrato é expressa em prever reajustes por faixa etária, para assegurar o equilíbrio financeiro contratual.
Dessa maneira, consoante previsto na resolução n.3/2003 da ANS e no TEMA 952/STJ, o percentual de reajuste por faixa etária a ser aplicado ao contrato da parte Autora, deve ser definido a partir de cálculo matemático quanto à variação acumulada- aumento real de preço em cada intervalo, segundo os limites estabelecidos na sobredita resolução, de maneira que não seja a variação acumulada entre a 7º e 10º faixas superior à existente entre a 1º e 7º faixas, tampouco, o valor fixado para última faixa etária superior a seis vezes o valor da primeira faixa.
A esse respeito o STJ enfrentou a matéria, sob a sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.716.113/DF, TEMA 1016, Firmando a seguinte tese:
(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.
Desse modo, deve a operadora definir os percentuais de reajuste em conformidade ao regramento normativo vigente, cuja aferição dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510, do CPC, a fim de que seja apurada a variação acumulada em cada intervalo, à luz do entendimento da Corte Superior quanto à exegese de tal expressão, porquanto, não basta mero cálculo aritmético de percentuais de reajustes.
Colaciono excerto de julgado nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DO PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO ANTERIOR A LEI 9656/1998. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DA NOTIFICAÇÃO DA CONSUMIDORA PARA ADAPTAR O PLANO AO NOVO REGRAMENTO LEGAL. DESATENDIMENTO DO ARTIGO 35 DA LEI 9656/98. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. INTERPRETAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS DE FORMA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE ADAPTAÇÃO QUE VIABILIZA A APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS AO CONTRATO EM EXAME. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TJRS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 31 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DIREITO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-RS - Recurso Cível: 71008882193 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 17/09/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 19/09/2019)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0006430-27.2019.8.05.0150 RECORRENTE: JORGE PINCOVSKY ADVOGADO: FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RECORRIDA: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ADVOGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - LAURO DE FREITAS EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO INDIVIDUAL ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DA ANS PARA OS REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL PARA REVISÃO CONTRATUAL ¿ INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA LIMITADOS A 30%. PRESCRIÇÃO TRIENAL APLICADA CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO REsp 1.121.243/RJ, PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, CONFORME ART. 206, § 3º, IV DO CÓDIGO CIVIL. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora ¿, irresignado (a) com a sentença prolatada no processo em epígrafe com o seguinte dispositivo: ¿(...) A presente demanda discute a abusividade de aplicação de reajuste por faixa etária.Com efeito, cláusula com majoração da contraprestação por mudança de faixa etária é reconhecida como válida, não existindo mais controvérsia quanto a sua legalidade, conforme estabeleceu o Superior Tribunal de

Justiça, desde que respeitados determinados critérios, sendo um .deles expressa previsão contratual. Com efeito, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0), em recurso repetitivo, cujo relator foi o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, fixou critérios para que se reconheça a validade do aumento em virtudeda mudança de faixa etária, cuja ementa cabe a seguir transcrever, e, que por dever de ofício, este juízo adere: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO - ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput , e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do communityrating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda “a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade” , apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja,aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados,isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir oque consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contra prestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004,incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. (...)(Destaque nosso) Como se depreende do julgado, os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde por aumento de faixa etária, para serem considerados VÁLIDOS, devem: a) ter previsão contratual expressa, reafirmando o que dispõe art. 6º e art. 54 § 3º ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 15 da Lei federal 9.656/98; b) ser aplicado índices de reajuste razoáveis e precisos, que não onerem em demasia o consumidor, corroborando o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor e c) respeitar às normas expedidas pelos órgãos governamentais,confirmando os art. 55 do Código de Defesa do Consumidor e art. 9º da Lei federal 9.656/98.No caso dos autos, observa-se que o contrato foi firmado em 1997, de modo que segundo o supramencionado acórdão em recurso repetitivo deve seguir os seguintes requisitos: (i) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, (ii) deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas,quanto à abusividade dos percentuais de aumento (iii), as normas da legislação consumerista (iv) e,quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS (v) Em defesa, a parte ré demonstra o preenchimento dos referidos requisitos para aplicação do reajuste de faixa etária, desse modo, entendo que não restou comprovada a conduta ilícita ou abusiva praticada pela ré na aplicação do referido reajuste. V Em relação ao reajuste anual a parte ré também apresentou defesa e comprovou no sentido de inexistir abusividade nas majorações perpetradas nos prêmios do autor, haja vista que o contrato éde 01/09/1997 , de modo que os percentuais incididos oriundos do reajuste anual autorizado pela Agência Reguladora são para planos não adaptados e contratados, como é o caso dos autos..CONCLUSÃO Ante o exposto, profiro DECISÃO no sentido de Julgar improcedente os pedidos formulados pela parte autora em relação à ré SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE nos termos da fundamentação.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o presente recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. Compulsando os autos, verifica-se no presente caso que a solução da lide exige, necessariamente, que se defina a natureza do contrato de plano de saúde firmado entre as partes (se coletivo ou individual), e conseqüentemente, o regime jurídico a ser aplicado à relação contratual estabelecida. Resta evidente da documentação carreada aos autos pelo acionante no evento 01 que o plano de saúde em comento possui natureza individual. Ademais, embora a ré justifique a aplicação de percentuais diferenciados ao aludido plano em razão de termos de compromisso firmados com a ANS, certo é que não provou ter notificado a parte Autora em 1998 a fim de que esta pudesse exercer seu direito de adaptação. Nessa senda, entendo ser devida a aplicação dos índices de reajuste anuais fixados pela ANS para os planos

individuais ao contrato objeto da lide com a restituição na forma simples dos valores cobrados indevidamente respeitando-se o prazo prescricional trienal. Ademais, em relação aos reajustes por faixa etária a jurisprudência admite que os mesmos ocorram respeitando- se o patamar de 30% conforme a jurisprudência remansosa inclusive desta Turma Recursal. Noutro giro, em relação ao pleito de danos morais, entendo que os mesmos não restaram configurados ante a ausência de comprovação de qualquer ofensa ao âmago moral da acionante. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença reconhecendo a abusividade dos reajustes anuais aplicados ao plano de saúde da autora, determinando a revisão dos mesmos com a aplicação dos percentuais de reajuste anual previstos pela ANS para os contratos individuais e declarar a legalidade dos reajustes por faixa etária, contudo, ficando estes limitados a 30%, bem como, determinar a restituição, na forma simples, dos valores cobrados a maior, nos últimos três anos, devendo incidir juros desde a citação e correção a partir do pagamento e julgar improcedentes os demais pleitos. Sem custas e honorários advocatícios ante o resultado. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator

(TJ-BA - RI: 00064302720198050150, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/09/2020)

Da restituição dos valores cobrados a maior

Com efeito, a invalidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde gera o direito à repetição de indébito, fundada no enriquecimento sem causa.

Nesse ponto da matéria, cumpre determinar o cabimento do pedido autoral, apenas, com relação aos últimos três anos, porquanto, diferentemente da pretensão de declaração de nulidade, ou anulabilidade, imprescritível a primeira, ou, sujeita a prazo decadencial esta última, o pedido de restituição de valores pagos a maior sujeita-se ao prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Dessa maneira, é cabível a restituição, na forma simples, dos valores cobrados a maior com relação aos valores cobrados nos últimos três anos, a contar da propositura da demanda em dezembro de 2020.

A esse respeito, o STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos - TEMA 610/STJ, no julgamento do Resp. n. 1360969/2016, firmou a seguinte tese:

1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.

(REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016)

Do dano moral

É cediço que o dano moral não decorre do simples fato da perda patrimonial, mas sim da ofensa a direitos da personalidade. Todavia, não há quaisquer elementos nos autos que indiquem ter havido atuação da ré capaz de gerar ofensa à personalidade da parte autora, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, por força do art. 373, I, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487 I, do CPC, julgo procedentes, em parte, os pedidos da parte autora, para:

a) declarar a abusividade dos reajustes aplicados pela operadora no ano de 2018 e 2019, e, assim, determinar seja recalculado o valor da mensalidade, com aplicação de reajuste anual de 11,14% em 2018, e 8,47% em 2019, aplicando-se, nos anos subsequentes, os índices de reajustes estipulados mediante Termo de Compromisso junto à ANS para os planos individuais, não adaptados à Lei 9656/98;

b) condenar a ré a proceder a restituição, na forma simples, dos valores pagos a maior, corrigidos desde a data do efetivo pagamento, e com juros de mora, desde a citação (art. 405, CC), observando-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar da propositura da demanda em dezembro de 2020, valor este sujeito à liquidação.

Por sua vez, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, condeno a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

P.I.

SALVADOR - BA, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular
gkgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077442-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Schwab De Castro
Advogado: Isis Barreto Fedulo Franco (OAB:BA53973)
Requerido: Ryanair Limitada - Companhia Aérea

Sentença:
Vistos, etc.
CINTIA SCHWAB DE CASTRO, qualificado nos autos, foi intimado em ID nº 448971142, para diligenciar nos autos.
Ocorre, todavia, que fluiu, in albis, o prazo legal, quedando-se inerte a parte autora, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, com consequente cancelamento de sua distribuição.
Por isso, com base no art. 485, I, do c/c art. 290, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, determinando o cancelamento de sua distribuição.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de angularização da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Salvador(BA), 05 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035798-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Marcos Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Sentença:
Vistos, etc.
MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi intimado em ID nº 452458981, para diligenciar nos autos.
Ocorre, todavia, que fluiu, in albis, o prazo legal, quedando-se inerte a parte autora, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, com consequente cancelamento de sua distribuição.
Por isso, com base no art. 485, I, do c/c art. 290, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, determinando o cancelamento de sua distribuição.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de angularização da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Salvador(BA), 05 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053086-23.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marina Dos Santos Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Sentença:

Vistos, etc.
Cuidam os autos de uma ação ajuizada por MARINA DOS SANTOS SOUZA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, sentença improcedente fora reformada em sede de recurso de apelação, conforme id 452229596.
Compulsando os autos, verifica-se que a executada peticionou nos autos em ID 453965553 noticiando o pagamento integral do valor da condenação.
A parte exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará em ID 456097610, concordando com o valor depositado, inexistindo, portanto, qualquer saldo residual a ser cobrado à executada.
Por tais razões, julgo EXTINTO o procedimento executório de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com resolução do mérito com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial em prol do exequente e/ou de seu respectivo patrono desde que detenha poderes específicos para tanto.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após, arquive-se com a devida baixa nos registros.
Salvador (BA), 03 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012506-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Augusto De Araujo Santos
Advogado: Grasiela Mota Matos (OAB:PI4367)
Advogado: Jaiana Dos Santos Moura (OAB:BA57246)
Reu: Gama Saude Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159379-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Barreira Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087008-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aquilino Cavadas Da Silva
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032307-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Jose Andrade Lopes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141842-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Rocha De Muricy

Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149578-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Araujo De Oliveira
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014143-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o

pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123700-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Fernandes Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121282-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Silva Santana
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, ajuizada por JOSE DA SILVA SANTANA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o demandante que as parcelas do contrato de empréstimo firmado entre as partes incidem em juros abusivos, cobrando 24,52% acima do mercado, comprometendo, assim, a renda mensal do autor Requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para a suspensão dos descontos no contracheque do autor, o pedido de declaração de ilegalidade na cobrança do IOF, bem como indenização por danos morais.
É o breve relatório. Decido.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0524047-41.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Engeprol Engenharia, Projetos E Planejamentos Sociedade Simples Ltda
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Advogado: Vaneska Pires Dourado Pinho (OAB:BA16291)
Advogado: Antonio Fernando Goncalves Menezes (OAB:BA45022)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Terceiro Interessado: Eduardo Azevedo Tourinho

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039615-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivaldo Lima Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Decisão:
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabe, a parte requerente, comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais. Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido. Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
A Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia corrobora tal entendimento:
AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS APTOS A ELIDI-LA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. GANHOS MENSAIS SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO DO AUTOR/AGRAVANTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO, DECISÃO MANTIDA.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0006247-89.2017.8.05.0000/50001,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 22/11/2017).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000113-90.2017.8.05.0134 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: EUVALDO FIGUEREDO DA SILVA Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: ITUACU CAMARA DE VEREADORES Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC-15. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 82 do CPC-15, o pagamento das custas processuais é obrigatório quando do ajuizamento da demanda, exceto quando a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. 2. A concessão da gratuidade da justiça necessita de prova da hipossuficiência econômica da parte que pede o benefício, sobretudo quando o juiz tem fundadas razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade (STJ, AgInt no AREsp 1240166/MS). 3. O juiz a quo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo Apelante, que exerce a função de Vereador da Câmara Municipal de Ituaçu-BA. No mesmo ato, determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. O Apelante, devidamente intimado, quedou-se inerte: não interpôs Agravo

de Instrumento nem efetuou o pagamento. O prazo de manifestação fluiu in albis, conforme certificado nos autos. 5. Face ao exposto, mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000113-90.2017.8.05.0134, originários da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituaçu/BA, tendo como Apelante EUVALDO FIGUEREDO DA SILVA, e como Apelado o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUAÇU-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 18 de junho de 2019. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000113-90.2017.8.05.0134,Relator(a):CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/06/2019

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032326-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simara Da Silva Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Vistos.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), determinou o sobrestamento dos processos, após finalizada a instrução, dos processos relativos à EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CARTÃO DE CRÉDITO E RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA(RMC).

Vejamos:

ACÓRDÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.

A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.

Desta forma, determino a suspensão do curso do feito, uma vez que encerrada a instrução do feito, com o código de 898 no PJE, na forma determinada no IRDR Nº20.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040597-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingrid Pereira Lima
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Ats - Anestesiologistas De Salvador Sociedade Empresaria Ltda
Advogado: Andreza Cristina Souza Santana (OAB:BA73855)

Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0504921-39.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Conceicao De Souza
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147724-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Albuquerque Pitanga
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em

observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043496-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mauricio Da Paixao Do Espirito Santo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8043496-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAURICIO DA PAIXAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 523, do CPC/2015, intime-se o devedor, BANCO BRADESCO SA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada em ID nº 443254434, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).
2. Arbitro honorários advocatícios, em favor do patrono do exequente, para esta fase de cumprimento de sentença, na ordem de 10% sobre o valor dado à execução, para o caso de não pagamento voluntário da condenação pelo Executado.
3. Ciente o executado, de que superado o prazo para pagamento voluntário da condenação, sem que esta tenha sido efetivada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao requerimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 525, do CPC.
4. Ademais, em caso de silêncio do executado fica, de logo, autorizada a penhora online, via SISBAJUD, em suas contas, a fim de satisfazer o crédito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 4 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103391-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Santos Do Nascimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Gustavo Pinho De Figueiredo (OAB:RJ109486)
Reu: Luizaseg Seguros S.a.
Advogado: Gustavo Pinho De Figueiredo (OAB:RJ109486)

Decisão:

Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123966-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. L. S. G. F.
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Representante: Daisy Santos Gomes Farias
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por PEDRO LUCAS SANTOS GOMES FARIAS, menor, incapaz, representado por DAISY SANTOS GOMES FARIAS em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Alega a parte autora, em síntese, ter solicitado empréstimo consignado; mas, de forma indevida, terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Elenca, também, que os descontos efetuados no seu benefício não abatem o saldo devedor; abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RMC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício do autor e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribui-se a causa o valor de R$ 19.999,50 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).
A inicial veio devidamente instruída.
É o relatório. Decido.
SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR
Consigno, inicialmente, que outrora decidia pelo indeferimento da tutela de urgência desse tipo de demanda, haja vista entender que a parte autora possuía ciência da modalidade que estava contratando.
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanescer saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise da tutela.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.

O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (462086160 e 462086159).

Assim, conforme expressa negativa da autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.

Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.

Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.

Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.

(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).

(...)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).

Posto isto, não há dúvidas de que as taxas aplicadas em operações com cartão de crédito são, significativamente, mais altas do que as taxas de empréstimos tradicionais disponíveis no mercado. Essa diferença faz com que a dívida do consumidor aumente substancialmente, além do previsto.
Além disso, cada vez que o consumidor acredita que está pagando a parcela do empréstimo, na verdade, ele está, apenas, cobrindo os juros e encargos aplicados pelo banco pela utilização do cartão de crédito. Essa prática torna a quitação da dívida praticamente impossível e a dívida parece interminável.
Desta maneira, os consumidores são submetidos a uma dívida exorbitante e sem prazo para encerramento, uma vez que, nesse tipo de contratação, sequer é estipulado o número de parcelas.
Logo, resta evidente a conduta ilícita da parte ré.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APLICANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ACORDO COM AS TAXAS (ANUAL E MENSAL) MÉDIAS ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Ademais, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, apresentar defesa.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057760-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Santos De Oliveira
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057760-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o (a) demandante que a taxa de juros prevista

no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa média estabelecida pelo Banco Central, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial, requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para autorizar o depósito dos valores que entende devido em juízo e impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim ja tenha procedido.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados.
Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Outrossim, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça em face da parte autora, nos termos do art. 98 e ss do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064030-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Cordeiro Silva Ltda
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Representante: Luciano Cordeiro Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064030-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO CORDEIRO SILVA LTDA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por LUCIANO CORDEIRO SILVA LTDA E OUTRO em face do COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIÃO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO - MS, ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o (a) demandante que a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa média estabelecida pelo Banco Central, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial, requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para autorizar o depósito do valor que entende devido e impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim ja tenha procedido.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados.
Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Outrossim, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça em face da parte autora, nos termos do art. 98 e ss do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056291-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Jorge Nascimento Ferreira
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO ANULATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por FABIO JORGE NASCIMENTO FERREIRA em face de BANCO MASTER S/A, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Alega a parte autora, em síntese, ter solicitado um empréstimo consignado, mas, de forma indevida, terminou contratando um empréstimo do tipo saque no cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC).
Elenca, também, que os descontos efetuados em seu contracheque não abatem o saldo devedor; abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de nulidade do contrato referente ao RMC, bem como a suspensão dos descontos mensais em seu contracheque, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Atribui-se à causa o valor de R$ 116.132,45 (cento e dezesseis mil cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).
A inicial veio devidamente instruída.
É o relatório. Decido.
SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR

Consigno, inicialmente, que outrora decidia pelo indeferimento da tutela de urgência desse tipo de demanda, haja vista entender que a parte autora possuía ciência da modalidade que estava contratando.
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que, em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise da tutela.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (442205955 e 442205957).
Assim, conforme expressa negativa do autor quanto à ciência dessa modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade.Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERV NCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC).

III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDE-

NAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Posto isto, não há dúvidas de que as taxas aplicadas em operações com cartão de crédito são, significativamente, mais altas do que as taxas de empréstimos tradicionais disponíveis no mercado. Essa diferença faz com que a dívida do consumidor aumente substancialmente, além do previsto.
Além disso, cada vez que o consumidor acredita que está pagando a parcela do empréstimo, na verdade, ele está apenas cobrindo os juros e encargos aplicados pelo banco pela utilização do cartão de crédito. Essa prática torna a quitação da dívida praticamente impossível e a dívida parece interminável.
Desta maneira, os consumidores são submetidos a uma dívida exorbitante e sem prazo para encerramento, uma vez que, nesse tipo de contratação, sequer é estipulado o número de parcelas.
Logo, resta evidente a conduta ilícita da parte ré.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, aplicando-se os juros remuneratórios, de acordo com as taxas (anual e mensal) médias estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome do autor no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Ademais, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, apresentar defesa.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123756-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Silva Do Espirito Santo

Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, ajuizada por ELIANE SILVA DO ESPIRITO SANTO em face do BANCO VOTORANTIM S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz a demandante que as taxas de juros do contrato de empréstimo firmado entre as partes são elevadas, sendo desproporcional com as taxas médias de mercado, comprometendo, assim, a renda mensal do autor
Requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para o depósito judicial R$1.286,84 (mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), até a conclusão do presente feito, bem como indenização por danos morais.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o

quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I
Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0084368-75.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ben Hur Brandao Lago
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Aquinoel Argolo Bittencourt
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Rafael Oliveira Zacarias
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Antonio Rocco Libonati
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Edilson Gregorio Vieira Brito
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Antonio Barreto Filho
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Regina Helena Conceicao Borges
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Karla Borges Faria
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Joyce Conceicao Borges
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Raymundo Accioly Borges
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Dalka Pedral De Sena
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Audival Ferreira De Sena Junior
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Andre Pedral Sampaio De Sena
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Claudia Pedral Sampaio De Sena
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Vinicius Aguiar Barbosa
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Fernanda Aguiar Barbosa
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Maria Geisa Rodrigues Matta
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Maria Cristina Da Matta Heeger
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Maria Helena Conceicao Rodrigues Matta
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Rebeca Rodrigues Matta
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Alfredo Eurico Rodrigues Matta
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Joao Paulo Rodrigues Matta
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 0084368-75.2010.8.05.0001
CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JURACY MURILO MONTEIRO BORGES, BEN HUR BRANDAO LAGO, AQUINOEL ARGOLO BITTENCOURT, AUDIVAL FERREIRA DE SENA, JOSE NUNES DE LUCENA, RAFAEL OLIVEIRA ZACARIAS, ANTONIO ROCCO LIBONATI, EDILSON GREGORIO VIEIRA BRITO, JOAO EURICO MATTA, ANTONIO BARRETO FILHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o banco executado para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca das habilitações de sucessores efetuadas em ID Nº452534948, nos termos do At. 690 do CPC.

Decorrido o prazo supra sem impugnação às habilitações, promova o cartório as retificações necessárias.

Ultrapassada a questão supra e após prestadas as informações requisitadas pelo cartório em ID Nº 455171950 e 455171958, expeçam-se os alvarás observando-se tudo quanto definido em ID Nº443432479.

Havendo impugnação à sucessão processual, retornem-me conclusos para deliberação, consoante Art. 691 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069193-45.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Santos Ferreira
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte ré (BANCO BMG S.A.), para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR de forma EFETIVA o cumprimento da medida liminar, sob pena de majoração da multa diária anteriormente imposta.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8112387-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do Patrono da parte autora, para levantamento do valor incontroverso depositado em juízo, conforme pedido de ID nº 445650881.
Outrossim, intime-se a parte ré/executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais pertinentes à Impugnação, conforme Tema nº 675 do STJ, sob pena de cancelamento da distribuição.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135768-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. F. A.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Autor: Jenilton Amado Dos Santos
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR de forma EFETIVA, o cumprimento da medida liminar, sob pena de majoração da multa diária.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105337-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Jose Muniz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8105337-52.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE MUNIZ
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do Patrono da parte autora, para levantamento do valor incontroverso depositado em juízo, conforme pedido de nº 460428287.
Outrossim, intime-se a parte ré/executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais pertinentes à Impugnação, conforme Tema nº 675 do STJ, sob pena de cancelamento da distribuição.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043419-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerinalva Glayd Silva
Advogado: Cleide Fernandes Duarte (OAB:BA47639)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR de forma EFETIVA o cumprimento da medida liminar, sob pena de majoração da multa diária anteriormente imposta.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026058-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Salles
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573481-28.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdiluce Amorim Gomes
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos.
Defiro o requerimento da Defensoria Pública, de ID 439721756, para a intimação pessoal da Autora para devida providência e prosseguimento do feito.
PI
Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546858-29.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aldeiotta Empreendimentos S/a
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Executado: Frederico Almeida Barretto De Araujo
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Maria Carmem Barretto De Araujo Barros
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Leonardo Pedreira Lapa De Barros Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 448406458.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0339180-15.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Reu: Eliomara Camara Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0339180-15.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento
Advogado(s): ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB:BA26157), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B)
REU: ELIOMARA CAMARA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a expedição de novo Mandado de Busca e Apreensão/Citação, no endereço fornecido na petição retro, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008302-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Andre Da Silva Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 412837810.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0082089-82.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Agnaldo Campos Brito
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Terceiro Interessado: Maria Olivia Da Silva Batista

Despacho:
Vistos.
Cumpra-se a determinação de ID nº 267025763.
Após o cumprimento, retornem os autos conclusos.
P.I.C

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084721-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Luis De Oliveira Nepomuceno
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 449901088.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0149526-82.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial E Reinhard Ltda - Me
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527)
Terceiro Interessado: Raimundo Jose Calmon Loureiro
Executado: Jose Carlos Amaral Oliveira

Despacho:
Vistos.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, haja vista a ausência de manifestação acerca da intimação de ID nº 440181064.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512186-19.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio De Lima
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054350-46.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elson Silva De Paula

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte demandante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, documentos atualizados, capazes de comprovar sua hipossuficiência financeira, objetivando a apreciação do pedido de ID nº 456341789.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087230-91.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Carlos Alberto Rosa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8087230-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ROSA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a expedição de Mandado de Citação por hora certa.
Outrossim, condiciono a diligência ao recolhimento das custas processuais.
Ademais, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu, objetivando o prosseguimento do feito.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123481-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Silva Sarno Castro
Advogado: Manuela Silva Sarno Castro (OAB:BA65074)
Reu: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.

Despacho:
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).”.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
Ante o exposto:
a) Intime-se parte Autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0353536-15.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailton Ubaldo Pereira
Advogado: Alexandre Pita Mendes Da Costa (OAB:BA32169)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
Vistos.

Trata-se de uma AÇÃO REVIISONAL, ajuizada por AILTON UBALDO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face BANCO ITAUCARD S/A, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.

Ocorre que, conforme observa-se através de certidão (ID nº 310289696), percebe-se que a parte demandante faleceu.
Verifico que não houve a devida intimação pessoal. Com isso, chamando o feito à ordem, suspendo o feito, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC, ao passo que determino a intimação pessoal, por AR, de seu espólio ou, caso não haja inventário, seus herdeiros, no endereço fornecido na exordial, para manifestem interesse na sucessão processual e que promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0353536-15.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailton Ubaldo Pereira
Advogado: Alexandre Pita Mendes Da Costa (OAB:BA32169)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
Vistos.

Trata-se de uma AÇÃO REVIISONAL, ajuizada por AILTON UBALDO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face BANCO ITAUCARD S/A, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.

Ocorre que, conforme observa-se através de certidão (ID nº 310289696), percebe-se que a parte demandante faleceu.
Verifico que não houve a devida intimação pessoal. Com isso, chamando o feito à ordem, suspendo o feito, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC, ao passo que determino a intimação pessoal, por AR, de seu espólio ou, caso não haja inventário, seus herdeiros, no endereço fornecido na exordial, para manifestem interesse na sucessão processual e que promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064740-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lais Medeiros Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Executado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do Patrono da parte autora, para levantamento da importância depositada em juízo, conforme pedido de ID nº 454713591.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040845-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Miranda Chaves Junior
Advogado: Wagner Mansur Correia De Melo (OAB:RN14233)
Requerente: Juliana Melo Azevedo
Advogado: Wagner Mansur Correia De Melo (OAB:RN14233)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013222-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Requerido: Banco Pan S.a
Autor: Carla Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148207-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Albino Melo
Advogado: Rita De Cassia Frutuoso Dos Anjos (OAB:BA43989)
Reu: Sony Interactive Entertainment Do Brasil Comercio E Servicos De Marketing Ltda.
Reu: Alan Goncalves Da Silva

Despacho:
Vistos.

Cite-se a parte ré, conforme decisão de ID nº 435142111.
Sem custas.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541866-54.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Andressa Crisley Barbosa Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0541866-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: ANDRESSA CRISLEY BARBOSA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a expedição de novo Mandado de Busca e Apreensão/Citação, no endereço fornecido na petição retro, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0375592-42.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliane Rocha Pinheiro
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Interessado: Magnaldo Pires Da Silva
Interessado: Heloisa Menezes Pires Da Silva

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações colacionadas aos autos.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0410496-88.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Interessado: Maria De Lourdes Bezerra Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0410496-88.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BEZERRA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, endereço atualizado da ré, objetivando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523311-57.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inacio Castros De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Despacho:
Vistos.
Renove-se a intimação do Expert nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao juízo se aceita o múnus pericial, sob pena de substituição.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035489-07.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Camilo Joaquim De Carvalho

Despacho:

Vistos.
Intima-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525333-20.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Diagrama Design Comercio Ltda
Executado: Marlene Fockink

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0525333-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: DIAGRAMA DESIGN COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte exequente, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, endereço atualizado da ré, objetivando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024207-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Claudia Da Silva Oliveira
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Interessado: Ana Caroline Oliveira Da Silva
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Interessado: Cao E Cia Servicos Para Animais Ltda
Advogado: Jose De Souza Ribeiro Neto (OAB:BA7878)

Despacho:
Vistos.
Com base na busca pela resolução amigável dos conflitos e ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intimem-se as partes, por defensores, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse em conciliar.
Transcorrido o prazo sem interesse das partes em transigir, voltem-me os autos conclusos para o saneamento do feito.

P.I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0026585-28.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Welton Oliveira Vieira

Despacho:
Vistos.
Cite-se o réu, conforme novo endereço anexado na id 451338615.
Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024 .
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042122-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Adilson Ferreira Cardoso

Despacho:
Vistos.

Intime-se parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais devidas para a pesquisa eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507237-20.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lidiane De Jesus Oliveira
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Despacho:
Vistos.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos devidamente atualizada, objetivando o prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124210-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Juracilde Moura Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8124210-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JURACILDE MOURA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JURACILDE MOURA SANTOS, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem

conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522529-45.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Edriano Meira Carneiro

Decisão:
Vistos.
Trata-se de petitório de ID nº 422466206 no qual a parte autora pugna pela penhora de Imóveis das rés por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB .
Destarte o peticionante tenha crédito a ser satisfeito nestes autos, o pleito não pode ser acolhido por este juízo em razão de o CNIB ter como propósito a recepção e divulgação das ordens de indisponibilidade que atinjam o patrimônio imobiliário, não se prestando à localização de bens para satisfação da pretensão executiva, mormente pelo fato de que tal consulta pode ser realizada administrativamente pela exequente, caso entenda pertinente, perante os cartórios extrajudiciais, mediante o recolhimento das respectivas taxas cartorárias.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA EM NOME DOS EXECUTADOS JUNTO À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. POSSIBILIDADE DE CONSULTA EXTRAJUDICIAL PELO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. “Ainda que a CNIB seja um sistema que possibilita a localização e o registro de indisponibilidade de bens do Devedor, não se trata de uma ferramenta criada para localizar bens do Devedor passíveis de penhora. 3 - A própria Credora, ora Agravante, tem a faculdade de requerer o acesso ao sistema CNIB perante o cartório extrajudicial competente, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, motivo pelo qual o deferimento do pedido de consulta ao sistema CNIB em sede judicial configura uma verdadeira burla não só à finalidade do referido cadastro, mas também ao pagamento dos emolumentos pela parte interessada” (Acórdão 1228646, 07219396220198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 3/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Nenhum reparo à decisão agravada, que, acertadamente, fixou o papel do CNIB (mera fonte de integração em relação a indisponibilidades decretadas), assim como fato de possibilidade de consulta direta pela própria parte interessada, pedido indeferido. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1378661, 07180503220218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no PJe: 21/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. DESVIRTUAMENTO. EMOLUMENTOS. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastradas. A CNIB não foi criada para atender aos pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. As informações constantes do banco de dados da CNIB são acessíveis à parte credora por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço.
(Acórdão 1374393, 07196932520218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 7/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CNIB. CONSULTA. INDISPONIBILIDADE. BENS IMÓVEIS. INVIABILIDADE 1. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno, cujas razões recursais tratam exatamente sobre a mesma matéria. 2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pode ser acessada pela própria parte interessada mediante o pagamento dos emolumentos cartorários. 3. Não é possível imputar ao Judiciário ou à entidade responsável pelo cadastramento dos dados o ônus de arcar com as custas inerentes à anotação de indisponibilidade e sua respectiva disponibilização. 4. indisponibilidade dos bens imóveis da parte executada junto ao CNIB, é medida coercitiva, inviável no processo executivo, uma vez que a execução não tem a consequência de impor indisponibilidade de todos os imóveis da parte devedora, mas tão somente a expropriação pontual de seu patrimônio, com a finalidade de pagamento do débito exequendo. 5.Agravo interno prejudicado. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1378157, 07164792620218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2021, publicado no DJE: 21/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Isto, posto INDEFIRO o pedido de consulta ao CNIB formulado em ID nº 422466206.
PI

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0015820-81.1999.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Jorge Luis Freitas
Executado: Lilian Monica Costal Carreiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO n. 0015820-81.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: JORGE LUIS FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora em nome dos réus, via sistema SISBAJUD, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
À servidora de gabinete, para cumprimento.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0107112-35.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Interessado: Tradepool Operadora E Consultoria De Turismo Ltda

Decisão:
Vistos.
Compulsando-se os Autos vê-se que as diligências voltadas à citação do Executado foram infrutíferas.
Devidamente intimado, o Exequente requereu, em ID 456377866, a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis.
É o que nos apresenta, DECIDO:
O art. 921, III, do CPC/2015 permite a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
O procedimento da execução de obrigação de pagar quantia pode ser dividido em duas etapas: a) a primeira, destinada ao pagamento voluntário da obrigação executada (execução espontânea); b) a segunda, voltada aos atos invasivos do patrimônio do devedor que deixou escoar o prazo para pagamento voluntário (execução forçada).
“A fase inicial é preliminar à segunda fase, no sentido de que, havendo pagamento voluntário por parte do devedor, a fase de execução forçada nem sequer deve ser iniciada” (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 505).

Essa divisão fica nítida na redação do art. 829 do CPC/2015, que determina que a penhora só deve ocorrer após a citação do executado e o escoamento do prazo para pagamento voluntário:
Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
§ 1o Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
§ 2o A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.
Assim, a busca por bens penhoráveis e a conclusão pela sua inexistência só ocorrem após o decurso do prazo para pagamento voluntário.
Como consequência lógica, a suspensão da execução com base na falta de bens penhoráveis pressupõe o escoamento do prazo para pagamento e diligências infrutíferas em prol da penhora.
No caso concreto, verifica-se que não houve citação do Executado e, por isso, não se esgotou o prazo para pagamento voluntário nem se chegou ao momento processual voltado à constrição patrimonial.
Nesse contexto, destaque-se que não houve sequer tentativa de penhora de bens.
Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS.
Intime-se o Exequente, inclusive pessoalmente (art. 485, §1º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se persiste o interesse no prosseguimento do processo, trazendo requerimento específico voltado à concretização da citação do Executado, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061596-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. G. L.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Representante: Giselle Mota Lopes
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, bem como, manifestar-se acerca da petição de ID nº 460777183, onde a ré informa o cumprimento da medida liminar.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024 .
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122220-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. D. S. S.
Advogado: Arantxa Heine Quintas (OAB:BA63147)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Autor: Deisiane Dos Santos Souza
Advogado: Arantxa Heine Quintas (OAB:BA63147)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890)
Advogado: Bruna Saback Santos Machado (OAB:BA55480)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte ré, para, no prazo 05 (cinco) dias, COMPROVAR de forma EFETIVA o cumprimento da medida liminar, sob pena de majoração da multa diária anteriormente imposta.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088959-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Adilio De Gois Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8088959-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: ADILIO DE GOIS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Na forma do art. 523, do CPC/2015, intime-se o devedor, ADILIO DE GOIS SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada em ID nº 446039776, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).
2. Arbitro honorários advocatícios, em favor do patrono do exequente, para esta fase de cumprimento de sentença, na ordem de 10% sobre o valor dado à execução, para o caso de não pagamento voluntário da condenação pelo Executado.
3. Ciente o executado, de que superado o prazo para pagamento voluntário da condenação, sem que esta tenha sido efetivada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao requerimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 525, do CPC.
4. Ademais, em caso de silêncio do executado fica, de logo, autorizada a penhora online, via SISBAJUD, em suas contas, a fim de satisfazer o crédito exequendo.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - BA, 27 de maio de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140380-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Daniel Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8140380-50.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
Requerido : REU: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019950-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madalena Barreto Galvao
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Sul America S A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
Vistos,
Estabelece o CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.
Com efeito, mesmo nas hipóteses de concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora, esta deve empreender esforços para que os atos sejam cumpridos.
A autora não comprovou, nos autos, a impossibilidade, a hipossuficiência financeira e o comprometimento da renda familiar, para pagar as custas processuais, em relação aos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento.
Acrescente-se, ainda, que, diante da quantidade expressiva de processos que são distribuídos e redistribuídos, mensalmente, a este Juízo, acrescidos aos já existentes, demandam, também, uma maior colaboração da parte autora, inclusive, empreendendo esforços, para que os atos e diligências sejam cumpridos, permitindo, assim, que o processo tenha tramitação regular e célere.
Desta forma, sendo o caso de assistência judiciária gratuita já deferida à parte autora, mantenho-a, em relação às custas sobre o valor da causa, honorários periciais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, deverá a demandante recolher as custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC.
Desta forma, determino:

a) Intimação da parte autora para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 11 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079335-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Francisco Amorim Da Silva
Executado: Valter Amorim Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8079335-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: FRANCISCO AMORIM DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1o, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3o, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o limite da dívida executada.
P.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador (BA),8 de maio de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131867-59.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Mariangela Maldonado Basso Gouvea

Decisão:
Vistos etc.
Proceda-se à citação da parte executada, nos moldes da lei processual civil, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor descrito e atualizado constante na inicial.
Esclareça-se sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, independentemente de penhora.
Verificado o não pagamento, proceda-se, de imediato, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do NCPC.
Os honorários de advogado ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o qual será reduzido à metade no caso de pagamento integral da dívida no prazo concedido, conforme art. 827, § 1º, do NCPC.
Diligências pelo cartório.
P.I.C

Salvador, 8 de maio de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018407-36.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Jose Jorge Santos Assis

Sentença:
Vistos.

O processo encontra-se paralisado, sem iniciativa da parte autora para dar o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE

POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
SALVADOR - BA, 10 de maio de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121013-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rosa Milena Teles Alves
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8121013-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : APELANTE: ROSA MILENA TELES ALVES

Requerido : APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024692-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Santos Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8024692-40.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: EDSON SANTOS OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033028-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Axa Seguros S.a.
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8033028-04.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : APELANTE: AXA SEGUROS S.A.

Requerido : APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506978-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gilmara Judite Conceicao Goncalves
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Apelado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0506978-54.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: GILMARA JUDITE CONCEICAO GONCALVES

Requerido : APELADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117038-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aurea Cristina Santana Braz
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8117038-10.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: AUREA CRISTINA SANTANA BRAZ
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
Réu/Apelado: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 423476246. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115529-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rosemeire Teixeira Da Silva
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8115529-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : APELANTE: ROSEMEIRE TEIXEIRA DA SILVA

Requerido : APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545189-38.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adriano Da Costa Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0545189-38.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro, Empréstimo consignado]
Requerente : APELANTE: ADRIANO DA COSTA ARAUJO

Requerido : APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566888-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: William Do Nascimento Alexandria
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0566888-80.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Requerente : APELANTE: WILLIAM DO NASCIMENTO ALEXANDRIA

Requerido : APELADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084336-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sivaldir Da Silva De Jesus
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8084336-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : APELANTE: SIVALDIR DA SILVA DE JESUS

Requerido : APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111173-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manuela Santos Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8111173-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Requerente : APELANTE: MANUELA SANTOS DA SILVA

Requerido : APELADO: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067838-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jose Menezes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8067838-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JOSE MENEZES

Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, promovida nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 1.361 do Código Civil Brasileiro, visando a retomada de bem móvel dado em garantia por Alienação Fiduciária.
Alega o Acionante haver celebrado Contrato com o(a) Requerido(a) para aquisição do bem descrito na inicial, com a garantia de Alienação Fiduciária. Entretanto, o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando com as prestações em atraso.
Requereu o acionante a Busca e Apreensão do bem ora em posse do Requerido, igualmente a sua citação, bem assim como o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Decido.
Em derredor da peça de contestação protocolada nos autos, deve ser salientado que, conforme entendimento jurisprudencial que ecoa de forma pacífica nos Tribunais, o cumprimento da medida liminar concedida em ações de busca e apreensão lastreadas no Decreto Lei nº911/1969, é pressuposto de desenvolvimento válido do processo, sendo, nesse ensejo, requisito para possibilitar a apreciação da defesa.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob especiais repetitivos (Tema 1.040), também estabeleceu que, nas referidas ações de busca e apreensão, a análise da contestação do devedor, somente deverá ocorrer após a execução da medida liminar.
Nessa linha:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1799367 MG 2019/0060280-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/09/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)”. Destacamos.

Dessa forma, postergo a análise da defesa do réu para momento oportuno, passando a analisar o pleito liminar formulado na exordial.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento “Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”.
A Doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos trazidos aos autos comprovam a notificação/protesto do devedor, bem como o contrato realizado, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida:
APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MORA – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE TÍTULO DE PROTESTO – VALIDADE – APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 2°, DO DECRETO LEI 911/67 – I – A comprovação da mora em contrato de alienação fiduciária é elemento indispensável para fundamentar ação de busca e apreensão. Tal comprovação pode ser demonstrada com certidão do Cartório de Protesto, maxime quando traz em seu corpo toda qualificação do devedor, pois trata-se de prova inequívoca da ciência da inadimplência contratual. II – Recurso provido. (TJMA – AC 12219/2003 – (50.727/2004) – São Luís – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Raymundo Liciano de Carvalho – J. 16.08.2004).
Nota-se, in casu, que a inicial encontra-se instruída com contrato de financiamento, nota fiscal do bem alienado, planilha do débito, além da comprovação da mora do suplicado com notificação do suplicado.
Desta forma, defiro a medida pleiteada para determinar, após o recolhimento das custas processuais devidas, a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Tendo o réu integrado a lide, intime-se ele para, querendo, ratificar a resposta apresentada, no prazo de quinze dias da execução da liminar, advertindo-o de que terá cinco dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Autorizo o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, CPC.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, servirá esta decisão como Mandado Judicial de busca e apreensão, intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024..
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067838-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jose Menezes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8067838-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
Requerido : REU: JOSE MENEZES
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências do oficial de justiça quanto a Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079335-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Francisco Amorim Da Silva
Executado: Valter Amorim Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8079335-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: FRANCISCO AMORIM DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1o, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3o, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o limite da dívida executada.
P.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador (BA),8 de maio de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079335-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Francisco Amorim Da Silva
Executado: Valter Amorim Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8079335-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro]
Requerente : EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIZARDO BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ FELIZARDO BARROSO
Requerido : EXECUTADO: FRANCISCO AMORIM DA SILVA, VALTER AMORIM FERREIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes ao presente feito, inclusive para a expedição de Cartas ou de Mandados de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o mesmo, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8088241-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jorge Luiz Tanan De Jesus
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8088241-29.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
Requerente : APELANTE: JORGE LUIZ TANAN DE JESUS

Requerido : APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema,
PATRICIA ANASTACIA DE SOUZA
Estagiária de Direito
DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0531778-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Andre De Jesus Vargas
Advogado: Bruno Alves Daufenback (OAB:SP325478)
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Interessado: Banco Citibank S A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531778-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ ANDRE DE JESUS VARGAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DAUFENBACK (OAB:SP325478), RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
INTERESSADO: BANCO CITIBANK S A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença prolatada aos autos, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do abandono da causa.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.

Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
In casu, verifica-se que não houve intimação pessoal da parte autora, bem como, ocorreu a devida movimentação processual.
Diante do exposto, com espeque no art. 1022, do NCPC, conheço dos embargos declaratórios, para, de logo, ACOLHÊ-LOS e anular a sentença extintiva de ID 428616632, determinando o prosseguimento do feito.
Ademais, intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 428685026.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 26 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000791-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Dias Da Cruz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8000791-43.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): RODRIGO DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) APELADO: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR - RN2738

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema,
PATRICIA ANASTACIA DE SOUZA
Estagiária de Direito
DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8124876-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Andre Dos Santos Pereira Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8124876-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ANDRE DOS SANTOS PEREIRA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO PAN S.A em face de ANDRE DOS SANTOS PEREIRA ARAUJO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124939-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462382511
Processo N° : 8124939-58.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517555716600000445383245

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577217-88.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Mb Representacao De Equipamentos Industriais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0577217-88.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: MB REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006822-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joao Batista De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006822-84.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: JOAO BATISTA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 447113886, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182902-58.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Lourival Borges Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182902-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
Autor: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Réu: LOURIVAL BORGES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para complementar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
Salvador, 4 de setembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526957-70.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gildo Alves
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Despacho:
Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador - BA, 17 de maio de 2024 .
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048166-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rebeca Larissa Neiva Nascimento
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048166-69.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]
Autor: REBECA LARISSA NEIVA NASCIMENTO
Réu: BANCO INTERMEDIUM SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0057629-41.2005.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Damiao Cirqueira Costa (OAB:BA9448)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Camila Bloizi Costa (OAB:BA28917)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Espólio Ivone Pereira Lima
Advogado: Mirtes Rodrigues Viana (OAB:BA11601)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pereira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO n. 0057629-41.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA
Advogado(s): DAMIAO CIRQUEIRA COSTA (OAB:BA9448), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629), CAMILA BLOIZI COSTA (OAB:BA28917), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), MANUELA ROCHA GUEDES registrado(a) civilmente como MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233)
EXECUTADO: Espólio Ivone Pereira Lima
Advogado(s): MIRTES RODRIGUES VIANA (OAB:BA11601)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura atenta da inicial, percebe-se que a causa de pedir remota ali delineada (relação jurídica material subjacente que une as partes em torno do objeto de uma obrigação) não logra subsunção às balizas subjetivas (art. 2°) e objetivas (art. 3°, §§1° e 2°) fixadas na Lei 8.078/90, a qual "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".
Tratando-se esta nomeada "12a. Vara das Relações de Consumo", com competência exclusiva para as relações consumeiristas, portanto, cumpre verificar que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o dispositivo que versa sobre as Varas com tal designação é o art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual (Lei n.: 10.845/2007), cujo qual preconiza, in verbis:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Não parece subsistir dúvida de que o critério ratione materiae foi o utilizado para delimitar a competência das varas especializadas em lides que envolvam Direito do Consumidor, competência esta de caráter absoluto:
A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal, etc. são criadas. (...) As competências material e pessoal são exemplos de competência absoluta. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 21ª Ed. p. 260).
Não foi outro o trilhar da Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu "a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", não deixando de promover enorme acerto quanto à implementação do princípio da especialização da jurisdição, ao restringir a competência de 20 (vinte) varas da capital, àquela contida no art. 69 da LOJ (Relações de Consumo), incluindo-se esta 12a. Vara.
A festejada Resolução 15/2015, no entanto, em parágrafo imediatamente seguinte, incorreu num equívoco. Trata-se da regra descrita no art. 2º, que assim dispôs: "As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada."
Ora, é possível que, diante do efeito principal intencionado, qual seja, concretizar a especialização de varas em matéria tão relevante para a sociedade de massa atual, não se tenha atentado para um aspecto que, embora aparentemente secundário, teve o condão de produzir efeitos negativos e não desejados para a própria administração da justiça.
Tal efeito, de certo indesejado, consiste na inobservância à regra contida na lei processual civil - onde se excepciona expressamente a incidência da perpetuatio jurisdictionis quando sobrevém alteração de competência absoluta – sendo este o caso da regra definida no aludido art. 69 da LOJ, quando da fixação da matéria de competência das Varas de Relação de Consumo de Salvador.
Importa dizer que, como regra geral, alterações de fato e/ou de direito não têm o condão de modificar a competência determinada no momento da propositura da ação. No entanto, a legislação federal de regência excepciona a incidência da perpetuatio jurisdictionis para o caso de modificação superveniente de competência em razão da matéria, consoante literal redação do art. 87 do CPC/73:
Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (Grifos acrescentados)
Destaca-se, outrossim, que a exceção em comento já existia à época da edição da Resolução n. 15/2015, quando ainda vigorava o revogado CPC de 1973, permanecendo inalterada a regra com a vigência do atual CPC de 2015.
Em assertivo comentário sobre a regra da parte final do art. 87 do estatuto adjetivo anterior, lecionou Vicente Greco Filho:
O processo desloca-se do Juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierárquica, competências essas de natureza absoluta, justifica-se a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. (Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª Ed. p. 216/217).
Na mesma toada, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
A regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280).
E seguem os mesmos professores, exemplificando:

alterada v. g., a competência da Vara de Registros Públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem tramitando em Vara Cível terão de ser remetidas àquele outro Juízo, porque a competência ratione materiae - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280) - Grifos acrescentados.

Deveras elucidativa, outrossim, a explicação de Humberto Theodoro Jr., ao se referir ao art. 87 do já ab-rogado CPC/73, vigente à época da Resolução n. 15/2015. Veja-se:

Há heterogeneidade de competência entre os diversos órgãos, de modo que cada grupo de lides é atribuído a um tribunal ou uma vara específica (ex: vara de família, vara de falências, etc.); (...) com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se alteração legislativa referir-se a competência absoluta (ratione materiae ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 47ª Ed. p. 190/191).

Não se olvide que, em matéria processual, vigora o princípio tempus regit actum, pelo qual a nova lei incide sobre os processos em trâmite imediatamente, preservando-se, contudo, os atos processuais anteriores que se aperfeiçoaram sob a égide da lei derrogada ou ab-rogada.

Importa destacar, inobstante, que o CPC de 2015 manteve a mesma norma regra dantes estatuída no antigo art. 87, agora por conduto da vigente redação inserta no art. 43 do novo CPC. Vejamos:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Destacou-se).

Perceba-se que, mesmo diante da atual vigência do novel Código de Ritos Civis de 2015, o vício de legalidade apontado no art. 2º da Resolução 15/2015 permanece presente quando cotejado com o art. 43 do CPC de 2015.

Discorrendo de modo exegético agora sobre o vigente art. 43 do CPC/2015, assevera Elpídio Donizetti em seu Curso de Direito Processual Civil, volume único, 26ª Ed. p. 166:

O fenômeno processual referente à fixação da competência, tendo em vista os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação, dá-se o nome de perpetuatio jurisdictionis (perpetuação da jurisdição). Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro.

O Código em vigor, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis: quando o órgão jurisdicional for suprimido ou for alterada a competência absoluta, ou seja, a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (...) Se criada uma Vara de Família numa determinada comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. (Destacou-se).

No mesmo sentido, o processualista Fredie Didier Jr. analisa a regra posta na segunda parte do art. 43 do CPC em vigor (Curso de Direito Processual Civil, v. 01. 21ª Ed. p. 243):

Há fatos supervenientes à propositura da demanda que impõe a redistribuição da causa, quebrando a perpetuação da jurisdição. São duas hipóteses:

a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara ou de uma comarca;

b) Alteração superveniente da competência absoluta, como alteração superveniente em razão da matéria, da função ou em razão da pessoa;

E ainda, Cássio Scarpinella Bueno (Direito Processual Civil, v. 01, 13ª Ed. p. 199), para quem:

Com relação a essas alterações jurídicas cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se à competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados, os autos em tal caso terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa.

Interessante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se fez debruçar sobre o tema, qual seja, ato normativo expedido por Tribunal em confronto com regra expressa de competência absoluta estatuída pelo CPC, concluindo, a contrario sensu, pela hierarquia superior da lei processual civil.

Na hipótese objeto do REsp 1.373.132/PB, questionava-se sobre a legalidade de resolução do TRF-5 que, ao arrepio do art. 87 do CPC/73, primeira parte, determinou a redistribuição de processos, pela simples criação de novas varas, sem que estas fossem dotadas de especialização em razão da matéria, em razão da pessoa ou hierárquica (competências absolutas). Na ocasião, o STJ decidiu que, como não havia alteração de competência absoluta, devia-se atentar pela perpetuatio jurisdictionis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (Destacamos).

A ratio decidendi estampada no v. arresto é no sentido de que resoluções de Tribunais expedidas em razão de alterações legislativas de competências de unidades judiciárias devem manter sintonia com o preceito do CPC que trata da perpetuatio jurisdic-

tionis. Caso haja modificação de competências absolutas (material, pessoal ou funcional), devem ser redistribuídos os feitos que não se enquadrarem dentro da nova competência, absoluta frise-se, estatuída.
Em suma, a Resolução n. 15/2015, cujo art. 1° redefiniu, de forma relativa e também absoluta, a competência das então 32 (trinta e duas) "Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador", deve obediência ao art. 87 do CPC/1973, inalterado pelo art. 43 do CPC/2015.
Algumas (caso desta 12a. Vara e Juízo) passaram a ter a competência descrita no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (litígios decorrentes da relação de consumo). As demais, tiveram mantidas a competência descrita no art. 68 da mesma LOJ (litígios envolvendo ramos do direito privado diversos do consumeiro, civil, empresarial, cambial, societário, falimentar, etc).
Logo, não parece subsistir espaço para dúvida de que o critério utilizado para proceder à ateração da competência destas varas, fora ratione materiae. A alteração, portanto, é de competência absoluta, devendo, necessariamente, ser aplicada a regra inserta na segunda parte dos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015 que excepcionam a perpetuação da jurisdição.
Como consequência lógica, os feitos envolvendo matérias diversas da atual competência absoluta das Varas das Relações de Consumo (art. 69 da LOJ) que, porventura tramitassem perante as mesmas após a especialização da competência, em razão da matéria, deveriam ter sido redistribuídos às demais varas que mantiveram as competências descritas no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).
Postas tais premissas, é força concluir que, a despeito do acerto na especialização das competências, em seu art. 2°, a Resolução n. 15/2015, na medida em que inobservou o quanto disposto no Código de Ritos, incorreu em vício de legalidade.
Sob este aspecto, do vício de legalidade, há que se distinguir, outrossim, entre a função típica ou primária do Poder Judiciário - que é a função jurisdicional - e a função atípica ou secundária de caráter normativo - editar atos dotados de generalidade e abstração, tendentes a regulamentar espaços deixados pelas leis, com o escopo de possibilitar a aplicação destas.
A multicitada Resolução 15/2015, por se encontrar no quadrante das funções atípicas ou secundárias do Judiciário, é passível de ser sindicada à luz do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal. Tocante ao primado da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. p. 71/72):
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.
Assim, o princípio da legalidade, é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (Destacamos).
Tendo-se, como já visto, que o art. 2° da Resolução n. 15/2015 contrapôs diretamente a regra legal estampada nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, padece tal dispositivo de mácula quanto à legalidade, o que torna o seu comando insuscetível de ser validamente aplicado pelos destinatários do ato normativo.
À guisa da conclusão, atos eivados de ilegalidade não podem produzir efeitos perenes no âmbito das relações as quais se destinam, devendo ser restabelecido o estado da coisa o quanto antes, assim que detectado o vício.
Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed., p. 206):
Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.
Não difere da lição do saudoso publicista bandeirante a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 31ª Ed. p. 317/318):
Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.
Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).
A restauração do status quo ante indicada pelos citados autores, que decorre do efeito ex tunc que impregna o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em comento, deságua no retorno destes autos ao Juízo dotado da competência material estatuída no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).
A esta altura, é de bom alvitre rememorar que há um núcleo mínimo e inarredável de competência do qual é dotado qualquer Juízo, por mais incompetente que seja, para uma dada demanda. Esse mínimo, por sua vez, reside exatamente na competência para afirmar que não é competente.
Interessante premissa não passou despercebida para Elpídio Donizetti (p. 166), ao relembrar:
De origem alemã (Kompetenz-Kompetenz), é o princípio segundo o qual todo Juiz tem competência para apreciar pelo menos a própria (in)competência do órgão jurisdicional do qual ele integra. Isto é, por mais incompetente que seja, terá competência para se dizer incompetente.
O mesmo instituto também foi objeto de anotação de Fredie Didier Jr. que o denomina competência atômica (p. 242): "De acordo com a regra da Kompetenz-Kompetenz, todo Juízo tem competência para julgar sua própria competência. O Juiz é, sempre, o juiz da sua competência."
Por derradeiro, "a classificação que leva em conta a matéria, a pessoa e a função, serve para definir a competência absoluta, que tem como características: 1. A possibilidade de ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição." (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil, 26ª Ed. p. 167) [Destaques acrescidos].
Posto isto, verificando que o presente feito não se subjaz a uma Relação de Consumo - não se tratando, portanto, de demanda afeta a esta vara com a competência absoluta e especializada disposta no art. 69 da LOJ - bem assim por se ter em mira que o artigo 2º da Resolução n. 15/2015 vai de encontro com os preceitos legais insertos nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, in fine, os quais exortam, a contrario sensu, a redistribuição dos feitos que não se encontrem delimitados pela competência absoluta definida para o Juízo, RECONHEÇO o vício de legalidade do art. 2o. da Resolução 15/2015, com efeito ex tunc, ao tempo em que

DECLARO este Juízo INCOMPETENTE para conhecer e processar este feito, DETERMINANDO, como consequência, sejam redistribuídos estes autos para uma das Eg. Varas Cíveis desta Capital.
Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022291-05.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Roberto Yuri Alves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022291-05.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: ROBERTO YURI ALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024413-25.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luiz Henrique Dos Santos Gomes
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024413-25.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022203-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Josimari Lima De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022203-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOSIMARI LIMA DE JESUS

Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126740-48.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Florencio De Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126740-48.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: EDNA FLORENCIO DE SOUZA
Réu: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do Decreto Judiciário nº 675/2024, fica intimada a parte interessada, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos ou comprovar a impossibilidade de o fazê-lo , no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058818-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adailton Pereira Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058818-82.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ADAILTON PEREIRA ROCHA

Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178148-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178148-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
JOSE FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Aduz, em inicial, que a ré deixou vários fios na sacada da varada da residência do autor, fios esses que ficaram de forma desordenada e oferecendo risco aos residentes do prédio. Alega que entrou em contato com a acionada solicitando a realocação dos fios para que não cause prejuízo ou risco a integridade física do autor e residentes do imóvel, no entanto recebeu negativa por parte da ré, sob a alegação de que a mudança somente poderia ocorrer com autorização das pessoas que tem o relógio que possui ligação com tais ramais. Tendo contactado seus vizinhos, mas nada fora realizado para resolver o problema por parte da ré. Pede gratuidade, indenização por danos morais e a obrigação de fazer em face da ré.
Documentos ID 336738363 e seguintes.
Deferida a gratuidade ID 422350317.
Em contestação, a ré menciona não ter incorrido em omissão e nem em ação que traga prejuízos para a parte autora. Alega que a rede instalada esta fixada em respeito aos limites legais e o fornecimento de energia elétrica é condicionado à observância de normas de segurança expedidas pelos órgãos oficiais competentes e das normas e padrões da concessionaria. Por fim, alega que a execução da obra é responsabilidade do requerido, pois a rede da ré respeitou o projeto prévio. Ao final, pede improcedência da ação.
Documentos em IDs 429601036 e seguintes.
Réplica ID 434617909.
Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
O objeto da ação cinge-se na análise da suposta falha na prestação de serviço por parte da ré, alegada pela autora.
De início, faço consignar que o feito versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se aplicam as disposições deste diploma, notadamente a inversão do ônus da prova, porque estão

presentes os requisitos de seu artigo 6º, inciso VIII, quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência técnica em relação à requerida.

Em inicial, a autora menciona que solicitou a retirada dos fios por colocar em risco a vida e integridade das pessoas da residência. Ao passo que na contestação, a ré menciona que os padrões adotados seguem as normas da concessionaria, atribuindo ao autor a responsabilidade.

Observo que a parte autora colacionou nos autos comprovantes de protocolo com o fito de tentar amigavelmente resolver a situação diretamente com a empresa aqui ré, ID 336738367. Através da foto anexada pela parte requerente, é possível observar que os fios estão em altitude relativamente baixa comparada a sacada, podendo em um caso de fios soltos, ensejar danos irreparáveis para quem transite no local.

Sobre o assunto, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000534-20.2018.8.05.0272 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: NILTON CARNEIRO ARAUJO Advogado (s): GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR ACORDÃO RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLICITAÇÃO DE REALOCAÇÃO DE REDE ELÉTRICA INDEVIDAMENTE INSTALADA. IMÓVEL DA ACIONANTE ATRAVESSADO POR FIOS DE ENERGIA EM ALTURA A OBSTAR EVENTUAIS CONSTRUÇÕES. FOTOGRAFIAS JUNTADAS PELA PARTE AUTORA QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS (R$ 4.000,00). RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000534-20.2018.8.05.0272, em que figuram como apelante NILTON CARNEIRO ARAUJO e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do relator. Salvador,. (TJ-BA - RI: 80005342020188050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/08/2021)

Observo que a parte autora, colacionou aos autos elementos necessários para a comprovação de suas alegações, incluindo foto e comprovante de protocolo. A ré, não cuidou em colacionar documentos comprobatórios que corroborem com as alegações mencionadas na peça contestatória, prevalecendo a narrativa da parte autora com relação a sua presunção de boa-fé, não desconstituída pelo acionado.

Ficou demonstrado que a ré faltou com o dever de cuidado e segurança que se espera da prestação do serviço e a continuidade dos fios no local em que se encontram vêm expondo as pessoas à situação de risco. Deste modo, quanto a este fato restou configurada a sua responsabilidade civil objetiva.

No tocante aos danos morais, a omissão da ré gerou danos a parte autora, visto ser pessoa idosa e, com os fios de alta tensão em sua sacada, a conduta poderia ter ocasionado danos irreparáveis. Ademais, o escopo da indenização por danos morais não tem somente o caráter punitivo, mas também educativo.

Isto posto, configurada a prática de ato Ilícito, dano e nexo causal, é cabível indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88.

A lesão ao direito da personalidade apta a ensejar a indenização nesta modalidade decorreu da conduta da ré em omitir característica que claramente desvaloriza o produto adquirido, bem como impediu de posteriormente firmar negócio. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No tocante ao valor, considerando a situação fática, bem como as condições econômicas da autora e do réu, e ainda a culpa e extensão do dano, como também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como devida a fixação, a título de danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em relação aos índices de correção incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:

a) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ;
b) CONDENAR a ré na retirada dos fios dos ramais da varanda da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 por dia até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais);
c) CONDENAR a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.
Salvador (BA), data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125173-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Christine Helene Leboucher
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Fabricia Fernandes Leal Magnavita (OAB:BA56981)
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125173-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CHRISTINE HELENE LEBOUCHER
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): FABRICIA FERNANDES LEAL MAGNAVITA (OAB:BA56981), TATIANE BRITO NASCIMENTO (OAB:BA21772), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)

SENTENÇA
CHRISTINE HELENE LENOUCHER ajuizou ação de indenização por danos morais em face de TRANSPORTE AEREOS PORTUGUESES.
Aduz, em inicial, que estava na França para trabalhando e adquiriu passagens junto a ré, Marseille-Lisboa: dia 04/10/2021, saindo às 12h40 e chegando às 14h00, pelo voo TP403 - Lisboa-Salvador: dia 04/10/2021, saindo às 16h50 e chegando às 21h25, no voo TAP 23, realizando todos os tramites necessários, tais como exame PCR realizado no prazo máximo de 72h, no entanto um dia antes do embarque recebeu um e-mail para realização do check in e percebeu que os voos foram alterados de forma unilateral pela empresa - Check-in Marseille-Lisboa para o voo TP401 - dia 04/10/2021, saindo às 18h25 de Marseille. - Check-in Lisboa-Salvador para o voo TP23 - dia 04/10/2021, saindo às 16h50 de Lisboa, sendo que o primeiro voo saia após a saída do segundo com a alteração. Alega que tentou contato com a ré, sem sucesso. Aduz que passou por diversos transtornos de caráter moral e material, inclusive perdendo a validade do exame PCR e tendo que dormir no aeroporto e arcar com hostel e alimentação, sem suporte algum da empresa. Pede gratuidade e indenização por danos morais e materiais.
Documentos em ID 154531511 e seguintes.
Intimação da autora para comprovar que não consegue arcar com as custas do processo ID 160528433.
Despacho deferindo parcialmente a gratuidade ID 276856288.
Agravo de instrumento concedendo o benefício da justiça gratuita a parte autora ID 362532196.
Em contestação, a acionada argui preliminares. Em sua tese, menciona que inúmeros voos da empresa foram cancelados por determinação das autoridades governamentais em razão da pandemia do COVID, alegando não poder ser responsabilizada por eventuais alterações ou cancelamentos que não deu causa, por depender das determinações de autoridades. Alega que a alteração se deu em razão da pandemia e que a autora foi devidamente comunicada. Aduz que a alteração do voo da autora se deu em decorrência de alteração na malha área e que a mesma foi informada com antecedência para evitar prejuízos. Pede a improcedência da ação.
Documentos em ID 372510598 e seguintes.
Audiência de conciliação sem êxito ID 385775944.
Réplica ID 386068015.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ID 425735664.
A autora pediu julgamento antecipado da lide ID 427762642 e a ré também manifestou no sentindo do julgamento antecipado ID 428388643.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a decidir.
DAS PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO AOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA
A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio. Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor do autor, instruir a sua impugnação com prova de ter, o Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação em apreço.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
A questão controvertida cinge-se em verificar a responsabilidade da acionada em razão da falha na prestação de serviços, decorrente de alteração de voo sem aviso prévio, resultando em danos de ordem moral a parte autora. A parte ré afirma que não há responsabilidade, e que o cancelamento se deu em razão do COVID-19 que assolava o mundo na época e em razão de mudança na malha aérea.
A princípio, necessário destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor tem o dever de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
Observa-se que a autora adquiriu passagens ID 154531519 e 154531522.
Noutro giro, a acionada procedeu com o cancelamento do voo e a autora efetuou reclamação direto na companhia aérea, conforme ID 154531512, obtendo resposta por parte da companhia aérea no dia 3 de outubro de 2021, ID 154531521 e resposta em ID 154531523.
Em contestação, a acionada informa que o cancelamento ocorreu por motivos extraordinários e por razoes de força maior em razão da pandemia do COVID 19 e readequação de malha aérea, alegando que a empresa não teria responsabilidade sobre a situação, cumprindo apenas determinações.
Superada a questão acima, percebe-se que a parte teve gastos com hospedagem e alimentação, além da perda do exame PCR, necessário na época para realização do embarque e com prazo de validade. Na análise dos autos, a empresa não forneceu voucher ou até mesmo assistência no período de alteração do voo, conforme comprovantes de gastos. Conforme ID 154531517, a parte autora desembolsou a quantia de R$ 918,90.
Ademais, observo que a situação em apreço ultrapassa o mero aborrecimento, por isso, plenamente cabível a indenização por danos morais e materiais.
Sobre o tema, colhe-se:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. RECURSO INOMINADO RECORRENTE: TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA RECORRIDOS: KAUANA LUZ TEIXEIRA e LUCAS BARRETO SAMPAIO JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMO DE SALVADOR JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUES NAS DATAS ORIGINALMENTE PLANEJADAS. VIAGEM INTERNACIONAL. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. NOVA AQUISIÇÃO DE PASSAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00536888720228050001 SALVADOR, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/03/2023)
TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. PERMANÊNCIA DA CONSUMIDORA POR TRÊS DIAS EM CIDADE DE CONEXÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO ITINERÁRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM DE INDENIZAÇÃO QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA SE ADEQUAR AOS CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
No tocante ao dano extrapatrimonial, configurada a prática de ato Ilícito, dano e nexo causal, é cabível indenização pelos danos requeridos que foram sofridos pelo autor, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88.
A lesão ao direito da personalidade apta a ensejar a indenização nesta modalidade, decorreu da falha na prestação de serviços.
Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que o valor:
“deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa

proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" ("Programa de Responsabilidade Civil", 11ª ed., p.125).

Sobre o assunto, colhe-se:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VÔO. PANDEMIA COVID-19. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A relação travada entre a parte autora e a parte ré configura uma relação consumerista, aplicando-se, ao caso em tela, as disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. 2. O dano moral decorrente de cancelamento de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador se opera, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 3. Quantum indenizatório mantido, pois cumpre as funções punitiva e pedagógica que se espera da condenação. 4. A teor do que dispõe o art. 405, do Código Civil, os juros de mora devem incidir a contar da citação. 5. Recursos desprovidos.

(TJ-PE - AC: 00347558120218172001, Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 31/08/2022, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PROVA IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade das empresas de transporte aéreo por defeitos na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor independe da existência da culpa e abrange o dever de prestar informações suficientes e adequadas sobre a fruição e riscos. 2. Cabe à companhia de transporte de passageiros conduzi-los ao destino na forma convencionada no contrato de transporte, sendo certo que o não cumprimento do quanto avençado faz incidir o dever de indenizar do fornecedor, por conta da responsabilidade objetiva decorrente da má prestação do serviço. 3. No que tange ao valor arbitrado a título de indenização, é de se recordar que, em relação ao dano moral, o seu montante não significa somente uma reparação, mas também uma forma de se coibir a reiteração da prática danosa, assumindo, por conseguinte, uma postura preventiva, devendo portanto ser majorada a quantia arbitrada a fim de cumprir com estes desideratos. RECURSO PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 05659877820188050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2020).

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.

Desta forma, levando em consideração o litígio entre as partes e a situação fática relatada nos autos, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a serem indenizados pela ré.

Em relação aos índices de correção, esta incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:

a) CONDENAR a ré, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, no importe R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ;

b) CONDENAR a ré a indenizar a parte autora, a título de danos materiais, no valor de R$ 918,90, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação e atualização monetária pelo INPC a contar do arbitramento;

c) CONDENAR a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se.

PRI.

SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110248-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462135398
Processo N° : 8110248-73.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418445287200000445167507

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079756-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amildes Araujo Almeida
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079756-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMILDES ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:-CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AMILDES ARAUJO ALMEIDA, em face do BANCO PAN S.A.
Após regular trâmite, sobreveio sentença de ID 427226091.
Após, foram opostos embargos de declaração pelo requerente (ID. 428637219).
Autos conclusos para apreciação.
É o relatório. Decido.
Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Da análise dos autos constato que efetivamente há contradição na sentença proferida no ID 427226091, no que tange ao nome da ré constante na sentença, eis que deveria ser BANCO PAN S/A ao invés de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
No particular, quanto ao outro pedido do embargante, não há omissão, contradição, obscuridade, erro ou qualquer outro vício a ser sanado.
Dessa forma, DETERMINO QUE seja substituída a menção a ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS por BANCO PAN SA, mantendo se o restante da decisão nos seus próprios termos.
No mais, persiste a sentença tal como já lançada originariamente.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Salvador, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151337-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Silva Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151337-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARISSA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

LARISSA SILVA SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida(id. 262094633).

Juntou documentos de id. 258318658 a 258327822.

Em contestação de id. 288703199, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 381262056.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se do id. 288717160.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037650-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson De Jesus Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037650-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

ANDERSON DE JESUS OLIVEIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória não foi apreciada.

Juntou documentos de id. 377173772 a 377173769.

Em contestação de id. 394112434, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 398913328.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 394112439 a 394112445.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067226-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Claudio Duarte De Oliveira
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067226-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
LUIZ CLAUDIO DUARTE DE OLIVEIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO DAYCOVAL S/A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 390691888 a 390691895.
Em contestação de ID 431401340, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 431401337 a 431406567.
Houve réplica no ID. 431469301.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.431401353 e 431401355).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito consignado” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.

Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0303553-51.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Santana Locacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Wendell Bazilio Da Mata Santana
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0303553-51.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060)
EXECUTADO: SANTANA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): KATIA VALERIA MATOS UCHOA (OAB:BA30279), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)

DECISÃO

Vistos.
Tendo-se que o endereço do consumidor requerido é situado no município de Lauro de Freitas/BA, conforme se infere da petição de id. 56949662, com o fito de concretizar norma cogente, de ordem pública, estampada no art. 6º, VIII, do CDC, de ofício, declaro a nulidade da cláusula do contrato de adesão que estipulou foro de eleição esta comarca de Salvador, prevalecendo a regra do art. 94, do CPC, mais benéfica à parte vulnerável da relação. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Distribuidor da Comarca de Lauro de Freitas/BA.
IC
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004364-23.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Dos Santos Nery
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Executado: Juarece Lordelo Lima
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Executado: Ll Grafica Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004364-23.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS NERY e outros (2)
Advogado(s): MAX BELISARIO COELHO MACHADO (OAB:BA8317), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275)

DESPACHO

Vistos.
1. Ante o teor do quanto determinado no r. decisão de id. 459578380, proceda com o imediato desbloqueio da conta indicada. 431132597.
2. Tocante aos demais valores bloqueados, proceda-se, de logo, a transferência para a conta judicial no BRB vinculado a esta Vara.
3. Ciência às partes da documentação retro acostada.
4. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0409361-07.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto De Souza Amorim Neto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Enilton De Santana Ribeiro De Mattos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0409361-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA AMORIM NETO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

Atento à prática reiterada e abusiva adotada por larga banda da advocacia, de desprezar os parâmetros legalmente fixados em prol da administração da justiça, o legislador fez acrescer o paragrafo 5º ao art. 63 do CPC (Lei n.º 14.879, de 04 de junho de 2024), expugnando resquícios ainda encontrados na jurisprudência baiana, contaminados pelo assistencialismo histórico que por aqui paira, in verbis: O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.
Em suma, o local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos dos arts. 64, §1º, e 65, §5º, ambos do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Casa Nova/BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0534852-87.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mks Caldeiraria Industria E Comercio Ltda
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Interessado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534852-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras

sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, "b", do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

Atento à prática reiterada e abusiva adotada por larga banda da advocacia, de desprezar os parâmetros legalmente fixados em prol da administração da justiça, o legislador fez acrescer o paragrafo 5º ao art. 63 do CPC (Lei n.º 14.879, de 04 de junho de 2024), expugnando resquícios ainda encontrados na jurisprudência baiana, contaminados pelo assistencialismo histórico que por aqui paira, in verbis: O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.
Em suma, o local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos dos arts. 64, §1º, e 65, §5º, ambos do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Camaçari/BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0571862-29.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Sandra Karla De Oliveira Tuy Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0571862-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: SANDRA KARLA DE OLIVEIRA TUY CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem

indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164181-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Pinho Sampaio
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164181-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISABELA PINHO SAMPAIO
Advogado(s):
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diligências necessárias.
Dou a este despacho força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0113616-67.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Edinalva De Souza Bastos (OAB:BA16168)
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Executado: Tecenge Tecnologia E Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0113616-67.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado(s): PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (OAB:SP183463), ODONEL VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA13593), EDINALVA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA16168), MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941)
EXECUTADO: TECENGE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Antes, seja o exequente intimado para apresentar planilha atualizada do dó débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema RENAJUD, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, caso queira.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento RENAJUD, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema RENAJUD, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0526950-49.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Balansim Locadora De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Executado: Boris Da Luz Ferreira Koerich
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0526950-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: BALANSIM LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), TACIANO DE JESUS MATTOS (OAB:BA26977)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Antes, seja o exequente intimado para apresentar planilha atualizada do dó débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema RENAJUD, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, caso queira.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento RENAJUD, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema RENAJUD, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0095359-76.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hugo Da Silva Maia Neto
Advogado: Livia Torres Prado (OAB:BA43126)
Executado: Antonio Cesar Lacerda Bacelar
Executado: Luiz Claudio Lacerda Bacelar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0095359-76.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HUGO DA SILVA MAIA NETO
Advogado(s): LIVIA TORRES PRADO (OAB:BA43126)
EXECUTADO: ANTONIO CESAR LACERDA BACELAR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Antes, seja o exequente intimado para apresentar planilha atualizada do dó débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema RENAJUD, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, caso queira.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos

veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento RENAJUD, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema RENAJUD, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549718-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Luiz Dos Santos Barbosa
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549718-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):
INTERESSADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro como requerido no id.258698622. E designo audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 07 de novembro de 2024, às 14h, a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo
2. Determino a produção do depoimento pessoal da parte autor, que será intimada pessoalmente para comparecer ao ato, constando as advertências do art 385, §1° do CPC. Sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática.
3. Rol de testemunhas no prazo comum de 15(quinze) dias, preclusivo.
4. Caso a parte autora assistida pela Defensoria Pública, as intimações de suas testemunhas serão feitas pela CEMAN(CPC, art. 455, § 4º, inciso IV).
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0576904-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Smith Freire
Advogado: Rafael Smith Freire Lima (OAB:BA41629)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Interessado: Rafael Smith Freire Lima
Advogado: Rafael Smith Freire Lima (OAB:BA41629)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Interessado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Interessado: Total Motor Auto Center Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Gabriela Silva Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576904-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS SMITH FREIRE e outros
Advogado(s): RAFAEL SMITH FREIRE LIMA (OAB:BA41629), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)
INTERESSADO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s): MARIANA RICON SARTORI (OAB:SP277504)

DECISÃO

Vistos.
1. Ante o teor da certidão de id. 259466413, em substituição, nomeio para o munus de servir como perito judicial, engenheiro mecânico, Paulo Porto Espinheira, CREA BA19.047, e-mail de contato <ppespinheira@gmail.com>, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
2. Fixo os honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 3.500.00 (três e quinhentos mil reais), que serão adiantados pelas e rés(50%, cada), em 15(quinze) dias.
3. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
4. Findo o prazo, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
5. Em oportuno, tocante à representação da segunda ré TOTAL MOTOR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, o direcionamento do AR ao endereço por ela informado, enseja a validade da intimação(CPC, 274, parágrafo único). Não constituído novo patrono no interregno legal, declaro doravante sua revelia(CPC, art. 76, II).
6. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0518946-91.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudionor Alves De Souza
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Herdeira Claudia Sousa Carvalho De Santana Registrado(a) Civilmente Como Claudia Sousa Carvalho De Santana
Terceiro Interessado: Cilene Da Silva Sousa
Terceiro Interessado: Albertina Da Silva Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518946-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA
Advogado(s):
INTERESSADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos.
1. Incumbe a representação do espólio ao inventariante(CPC, art. 75, inciso VII).
2. Suspendo o feito por 02(dois) meses, nos termos do art. 313, § 2º, inciso I, CPC. Procedam os sucessores peticionário de id. 318470179, com a regular habilitação do espólio do autor originário, inclusive, no tocante à representação legal do monte, nos termos do art. 688, II, do CPC, sob pena de extinção.
3. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094104-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094104-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514790-60.2013.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sulbaiana Empreendimentos Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Requerido: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514790-60.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXIBIÇÃO (186) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Autor: SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA
Réu: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ID.458278327
Salvador, 5 de setembro de 2024.
PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110248-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462135398
Processo N° : 8110248-73.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418445287200000445167507

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048518-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Silva Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048518-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELZA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço(contrato de mútuo bancário), propugnando como objeto mediato uma tutela declaratória de vício do serviço, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, já não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
5. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046521-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina Miranda Cavalcante
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046521-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA REGINA MIRANDA CAVALCANTE

Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Vistos.
1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço(contrato de mútuo bancário), propugnando como objeto mediato uma tutela declaratória de inexistência de débito, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
5. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000638-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Evangelista De Carvalho
Advogado: Ruan Lucas Guimaraes Pereira (OAB:BA70981)
Advogado: Paulo Cesar Santos Dos Anjos (OAB:BA70612)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELSO EVANGELISTA DE CARVALHO
Advogado(s): RUAN LUCAS GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA70981), PAULO CESAR SANTOS DOS ANJOS (OAB:BA70612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Junte o autor cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064325-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Adelaide Santos Soares
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064325-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADELAIDE SANTOS SOARES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do produto, não solucionado de forma oportuna e satisfatória pelo fornecedor, propugnando como objeto mediato uma tutela desconstitutiva da relação jurídica de direito material, restituindo-se ao consumidor o valor pago pelo produto, com os acréscimos legais, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do produto. Nesse contexto, não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
5. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060482-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ivo Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060482-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO IVO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço(contrato de mútuo bancário), propugnando como objeto mediato uma tutela declaratória de vício do serviço, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, já não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
5. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049759-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ingride Silva Soares (OAB:BA61179)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461764734
Processo N° : 8049759-36.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRIDE SILVA SOARES (OAB:BA61179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311525973000000444837816

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002487-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mauricio De Fraga
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002487-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MAURICIO DE FRAGA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória, proposta por JOSE MAURICIO DE FRAGA em face de BANCO BMG ambos devidamente qualificados.
Considerando que o pedido inicial versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) e que o feito já teve a fase instrutória devidamente encerrada.
Além disso, tendo em conta que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo objetivo é estabelecer uma homogeneidade ao julgar ações relativas ao referido empréstimo (RMC), no qual determinou-se a suspensão da tramitação dos processos com fase de instrução concluída que, como o presente, tratam das seguintes questões: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial".
Segue a ementa do referido julgado:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indenidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sucientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da conguração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível rmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-denidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especicamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que congura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente."
(TJBA – IRDR nº 805XXXX-74.2023.8.05.0000. Seção Cível de Direito Privado. Relator: Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data de Publicação: 23/8/2024)
Assim sendo, o feito deve ser suspenso até julgamento do IRDR.
Ante o exposto, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, determino a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.
Publique-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121617-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Maria Da Conceicao Oliveira
Advogado: Mariana Vergne Pires (OAB:BA73630)
Reu: Hospital Sao Rafael Ltda
Reu: Gama Saude Ltda
Menor: L. O. R.
Advogado: Mariana Vergne Pires (OAB:BA73630)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121617-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIANA VERGNE PIRES (OAB:BA73630)
REU: HOSPITAL SAO RAFAEL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte o autor negativa de cobertura do procedimento, bem como regularize à representação processual no mesmo prazo acima.

3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512673-62.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cesar Da Silva
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Iuri Do Carmo Ribeiro (OAB:BA25364)
Exequente: Marieta Alves Da Silva
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Iuri Do Carmo Ribeiro (OAB:BA25364)
Executado: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Executado: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Executado: Jotage Engenharia Comercio E Incorporacoes Ltda
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)

Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0512673-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), IURI DO CARMO RIBEIRO (OAB:BA25364)
EXECUTADO: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES (OAB:BA28922), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), FELIPE ALMEIDA GONCALVES (OAB:PA25065), ALESSANDRO PUGET OLIVA (OAB:PA011847)

DECISÃO
Vistos, etc.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a requerente opôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos.
No recurso, a Embargante argumentou que deixou de analisar o requerimento de liberação de crédito incontroverso contido no item '1.1', da impugnação aos cálculos, peça apresentada pelos autores/exequentes, vide ID 425084306.
Regularmente intimada, a requerida pugnou fundamentadamente o improvimento do recurso e a manutenção da decisão.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdivide em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicia, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos deve ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, reafirmo que, na decisão proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, matendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,

Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076273-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josias Almeida Anunciacao 85918260510
Advogado: Roberto Rogaciano Gomes (OAB:BA60130)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076273-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIAS ALMEIDA ANUNCIACAO 85918260510
Advogado(s): ROBERTO ROGACIANO GOMES (OAB:BA60130)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço(contrato de mútuo bancário), propugnando como objeto mediato uma tutela declaratória de inexistência de débito, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
5. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509920-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hayfa Distribuidora De Utilidades Domesticas Ltda
Advogado: Amarilio Hermes Leal De Vasconcellos (OAB:PR31335)
Advogado: Jessica Vieira Santana Belens (OAB:BA41791)

Interessado: Superminipreco Utilidades Domesticas Ltda
Advogado: Amarilio Hermes Leal De Vasconcellos (OAB:PR31335)
Advogado: Jessica Vieira Santana Belens (OAB:BA41791)
Interessado: Dorival De Oliveira Lacerda
Advogado: Amarilio Hermes Leal De Vasconcellos (OAB:PR31335)
Advogado: Jessica Vieira Santana Belens (OAB:BA41791)
Interessado: Eliane Cirino Rangel Ramos
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Interessado: Victor Jose Santos Cirino Registrado(a) Civilmente Como Victor Jose Santos Cirino
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Interessado: Jane Robelisa Santos Cirino
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Interessado: Leusonny Da Silva Meireles

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509920-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HAYFA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB:PR31335), JESSICA VIEIRA SANTANA BELENS (OAB:BA41791)
INTERESSADO: ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS e outros (3)
Advogado(s): ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS (OAB:BA18276), VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097)

DECISÃO

Vistos.

De uma singela leitura da petição inicial, nota-se que a causa de pedir remota, relação jurídica material subjacente, perfaz contrato de prestação de serviços advocatícios. Tal contrato não é regido pelo CDC, mas disciplinado por legislação especial, contida no denominado Estatuto da Advocacia(Lei n.º 8.906/1994).

Em sendo assim, refoge à competência em razão da matéria, portanto, absoluta, desta Vara de Relações de Consumo.

Posto isto, determino a redistribuição destes autos a uma das Eg. Vara Cíveis desta Comarca, com as anotações necessárias.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155426-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jessica De Jesus Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8155426-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JESSICA DE JESUS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(X) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Valmira da Silva Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0070235-96.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Ana Julia Mota De Andrade (OAB:BA34014)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Theresinha De Cunto Amado
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757)
Advogado: Juliana Amorim Araujo (OAB:BA30669)
Terceiro Interessado: Patricia Virginia De Almeida Britto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0070235-96.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Theresinha de Cunto Amado
Advogado(s): AGAMENON GOMES DA SILVA (OAB:BA14757), JULIANA AMORIM ARAUJO (OAB:BA30669)
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB:RS56630), ANA JULIA MOTA DE ANDRADE (OAB:BA34014), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DECISÃO

Vistos.
Figurando no polo passivo entidade prestadora de serviços de previdência FECHADA, em regime de autogestão, suporte fático não atrai a incidência das normas protetivas das relações de consumo, perfazendo relação jurídica material de direito civil. Sendo assim, declaro a incompetência em razão da matéria, portanto absoluta, desta Vara de Relações de Consumo, ao tempo que determino que seja redistribuído os autos a uma das da Eg. Vara Cíveis desta Comarca.
IC
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534973-76.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Gualberto Soares De Oliveira
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534973-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ GUALBERTO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)

DESPACHO
Vistos etc.,
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando se tratar de típica relação consumerista e, ainda, a hipossuficiência da parte autora em relação à concessionária ré.
Defiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMETRO, para aferição dos hidrômetros instalados no imóvel da parte autora.
Expeça-se o ofício, conforme requerido (ID 258008524).
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Salvador/Ba, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0021538-15.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527)
Executado: Antonio Fernando De Souza Andrade
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0021538-15.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DE ARAUJO QUADROS
Advogado(s): ESPÓLIO DE SYLVIO QUADROS MERCÊS registrado(a) civilmente como SYLVIO QUADROS MERCES (OAB:BA2334), MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO (OAB:BA9300), THIAGO AMOEDO MERCES (OAB:BA32527)
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932)

DECISÃO

Vistos.

É do largo conhecimento do Requerente, acredita-se, que o processo, enquanto instrumento de prestação jurisdicional, consiste em uma seqüência lógica de atos, tendentes a atingirem a finalidade precípua, a prolação de uma sentença de mérito que ponha fim à lide material.

Daí o legislador adjetivo ter inserido o instituto da PRECLUSÃO (temporal, lógica e consumativa) pela qual assegura que o feito não tornará a fases pretéritas, já decididas e ultrapassadas, senão pela utilização da via recursal adequada, no prazo de forma legalmente estabelecidos, de modo a possibilitar o reexame da questão pela instância superior.

Na hipótese vertente, se não concordou o Requerente com a decisão que incumbia-lhe agravar, de modo a evitar fosse a questão fulminada pelo fenômeno da preclusão temporal, que, aliás, vincula também o Juízo.

O denominado “pedido de reconsideração” perfaz odiosa praxe forense, há muito ultrapassada e que não condiz com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual, como ramo autônomo das ciências jurídicas.

Sobre a figura teratológica do “pedido de reconsideração” ensina o festejado processualista VICENTE GRECO FILHO (In Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºv., 11 ed., Saraiva, p. 339:

“Finalmente, é oportuno lembrar que se generaliza na prática forense o chamado ‘pedido de reconsideração’. Tal providência não existe no sistema processual brasileiro e pode transformar-se em grave deformação da ordem processual…”.

Tal medida é atípica, imprópria e deve ser banida da prática forense, mas, se e quando for utilizada fica claro que não interrompe ou suspende o prazo de qualquer recurso, não pode ser tomada como recurso (inaplicável o princípio da fungibilidade porque somente são fungíveis coisas homogêneas) e não pode produzir nenhum resultado se em relação à decisão ocorreu a preclusão, que, salvo as exceções legais, atua também contra o Juiz, que não pode voltar a decidir as questões já decididas”.

Posto isto, não tendo o Requerente intentado via recursal adequada, intime-se o exequente, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado no id. 448859258, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0546183-95.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: C.carvalho Transporte E Locacao - Eireli - Me
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Reu: Carlos Alves Carvalho
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0546183-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: C.CARVALHO TRANSPORTE E LOCACAO - EIRELI - ME e outros
Advogado(s): NILTON LACERDA DA SILVA (OAB:BA40213)

DECISÃO

Vistos.
Tendo-se que o endereço do consumidor requerido é situado no município de Macajuba/BA, conforme se infere da petição de id. 392283168, com o fito de concretizar norma cogente, de ordem pública, estampada no art. 6º, VIII, do CDC, de ofício, declaro a nulidade da cláusula do contrato de adesão que estipulou foro de eleição esta comarca de Salvador, prevalecendo a regra do art. 94, do CPC, mais benéfica à parte vulnerável da relação. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Distribuidor da Comarca de Rui Barbosa/BA.
IC

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0050690-60.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conslar Administracao De Consorcios Sc Ltda
Advogado: Joenne Brito Souza Aragao (OAB:BA13062)
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Executado: Henrique Francisco De Almeida
Executado: Elsa Almeida Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0050690-60.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Conslar Administracao de Consorcios Sc Ltda
Advogado(s): JOENNE BRITO SOUZA ARAGAO (OAB:BA13062), MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB:BA921-A), JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430)
EXECUTADO: HENRIQUE FRANCISCO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Não localizados os bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme se infere dos documentos ids.267796926 e seguintes, nos termos do art. 921, DETERMINO:
a) O arquivamento imediato deste autos, com as anotações (§2º);O termo a quo de fluência do prazo prescricional intercorrente fluirá da data da não localização do executado ou dos bens penhoráveis, o que ocorrer primeiro (§4º), excluindo o hiato de um ano de suspensão (§ 1º) e
b) Em caso de localização de bens passíveis de constrição, poderá o credor promover o desarquivamento dos autos, para regular prosseguimento, desde que não fulminado seu direito de ação pelo advento da prescrição intercorrente (§ 3º).
2. Expeça-se alvará de levantamento de valores, se necessário.
3. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0086780-42.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hapvida Assistência Médica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Enrico Moreno Mattei (OAB:BA33261)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Interessado: Hospital Santana Izabel
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Thais Andrade Das Neves (OAB:BA19489)
Interessado: Cintia De Araujo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086780-42.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CINTIA DE ARAUJO
Advogado(s):
INTERESSADO: Hapvida Assistência Médica Ltda e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), JOSE ANDRADE SOARES NETO (OAB:BA22877), EMANUEL FARO BARRETTO (OAB:BA23776), ENRICO MORENO MATTEI (OAB:BA33261), KATHIA NORBERTO MATTOS (OAB:BA10549), ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492), ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA14412), THAIS ANDRADE DAS NEVES (OAB:BA19489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Em análise pormenorizada ao feito, observo que a parte autora acostou cálculo do valor que entende devido de multa diária (Num. 329583739 - Págs. 1-2), acerca do que não foi oportunizada vista à parte contrária.
Assim, pelos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, dê-se vista da petição e documentos à ré HAPVIDA Assistência Médica Ltda.
Após, voltem conclusos para sentença.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020926-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Alves Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020926-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALVES SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço(contrato de mútuo bancário), propugnando como objeto mediato uma tutela declaratória de inexistência de débito, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.

2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
5. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120792-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseanne Da Silva Santos
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120792-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEANNE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LEONARIO GOMES MUNIZ (OAB:MT15072/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico da PARTICULAR parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.

Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121682-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Oliveira De Souza
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Reu: Gilberto Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121682-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): LORENA DE SOUZA CARMO MATOS (OAB:BA67698)
REU: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0568765-89.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zaqueu Dos Reis
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0568765-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ZAQUEU DOS REIS
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se ação individual de cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério do Distrito Federal e Territórios, em face de BANCO DO BRASIL S.A e outros, que tramitou perante à Eg. a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, tombada sob número 1998.01.1.016798-9.
É certo que o legislador adjetivo de 2015 inovou, ao tratar do tema “conexão”, no art. 55 do CPC.
Isto porque, além de manter a forma já conhecida do instituto (que agora tem se convencionado nominar “conexão própria”), ao exigir, no caput, a presença de um requisito objetivo, identidade de pedido e causa de pedir, para que duas ou mais ações possam ser reunidas para julgamento conjunto, introduziu uma nova modalidade, inserta no §3º.
Esta forma, mais flexível e aberta, de conexão (que se tem convencionado nominar “conexão imprópria”) concede boa dose de discricionariedade ao Juiz, que poderá, sempre que vislumbrar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, reunir as ações, ainda que não haja identidade de pedido e causa de pedir.
Em se tratando de cumprimento individual de sentença exarada em sede de tutela coletiva, sobretudo submetida aos efeitos vinculantes de repercussão geral em tema repetitivo, pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário, afigura-se oportuno e conveniente reunir as centenas de ações semelhantes, em trâmite neste juízo, para processamento e julgamento concomitante.

Destaca-se, tais execuções individuais imprescindem de prévia liquidação, através do procedimento comum (correspondente à antiga liquidação por artigos do CPC/73), por demandarem prova de fato novo (art. 493, CPC), consistente na existência do contrato de depósito em caderneta de poupança com a instituição ré, à época do evento ("an debeatur"), além do valor depositado ("quantum debeatur")
Posto isto, nos termos do disposto no art. 55, § 3º do CPC, determino o apensamento destes autos àqueles de 0086489-81.2007.8.05.0001, a outros que a eles venham a ser apensados, para prosseguimento conjunto.
Suspendo o processamento do feito, até a conclusão dos TEMAS 284 e 285, pelo Col. STF(CPC, art. 313, IV).
Aguarde-se, em cartório, a publicação oficial.
IC
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135081-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucimara Silvano
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135081-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: LUCIMARA SILVANO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO
Vistos.
1. Tempestiva, recebo a apelação de id. 448634811 em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061705-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Tabireza Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061705-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: LUCAS TABIREZA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030926-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olivia De Souza Santos
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030926-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OLIVIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Não apresentada documentações suficientes para analise, do conceito de pobreza, nas acepções semântica e jurídica do termo, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. Recolha as custas, em 05 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8094202-72.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Reis Moveis Periperi Ltda
Executado: Andre Luis Cerqueira Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8094202-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: REIS MOVEIS PERIPERI LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição, que na hipótese vertente só se dá com a satisfação do crédito exequendo.
Em que pese não incidir na fase satisfativa a mesma obrigatoriedade imposta à fase de conhecimento, por conduto do art. 334, caput, do CPC, é facultado ao juízo a designação de termo específico tendente à obtenção da autocomposição, por se tratar de questão principiológica no moderno processo civil brasileiro.
Nesse sentido, tem decidido reiteradamente o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes arestos, a exemplo do REsp 1.919.295/DF.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POSTERIORMENTE RESTADA INFRUTÍFERA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
1. Embargos à execução.
2. Ação ajuizada em 26/11/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/01/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se são intempestivos os embargos à execução opostos pelo recorrente que, assistido pela Defensoria Pública, requereu a designação de data para realização de audiência de conciliação.
4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
5. Contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos à execução, no rito comum da expropriação, na forma do art. 231 do CPC/2015, isto é, em geral, da juntada dos autos do mandado de citação.
6. Na hipótese de o executado ser assistido pela Defensoria Pública, o prazo terá início após a sua habilitação nos autos, momento a partir do qual ocorrerá a intimação pessoal do defensor público, por meio de carga, remessa dos autos ou, ainda, por meio eletrônico.
7. Embora não exista uma expressa previsão para a realização de uma audiência de conciliação no processo executivo, a sua ocorrência não é vedada.
8. Ainda que se admita - discricionariamente - a realização desta audiência para a tentativa de composição das partes, tal ato - se requerido pelo executado - somente acontecerá após a oposição dos embargos à execução a serem eventualmente opostos.
9. Se contado o termo inicial a partir da intimação da Defensoria Pública (14/03/2019), e/ou da data da juntada do mandado de citação (18/03/2019), indubitável a intempestividade dos embargos, pois os mesmos foram opostos, tão somente, em 26/11/2019, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do CPC/2015.
10. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 1.919.295/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021)

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR-BA, 2 de setembro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122786-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Lopes De Mattos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122786-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI LOPES DE MATTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte a autora cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043479-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Da Trindade Silva
Advogado: Marcelo Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA25131)
Advogado: Monica Tereza Conceicao Figueiroa (OAB:BA58678)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: Convicta Assessoria Financeira Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043479-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CARLA DA TRINDADE SILVA
Advogado(s): MARCELO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIROA (OAB:BA25131), MONICA TEREZA CONCEICAO FIGUEIROA (OAB:BA58678)
REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065618-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Coutinho Filho
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065618-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO COUTINHO FILHO
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico da PARTICULAR parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Ademais, intime-se mais uma vez o autor para que apresente cópia da declaração de Imposto de Renda, ou juntada de declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal).
Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8122675-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeste Cidalia De Meneses
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122675-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELESTE CIDALIA DE MENESES
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120707-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monise Da Cruz Barros
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120707-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONISE DA CRUZ BARROS
Advogado(s): LEONARIO GOMES MUNIZ (OAB:MT15072/O)
REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico da PARTICULAR parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.

Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062816-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime De Almeida Pena Junior
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bv S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062816-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PENA JUNIOR
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Indefiro a gratuidade da justiça.
2. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120765-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461194195
Processo N° : 8120765-06.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311523967600000444321683

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063893-68.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Claudia Machado Leal Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8063893-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: CLAUDIA MACHADO LEAL DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 30 de agosto de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121013-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461194201
Processo N° : 8121013-69.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311592252700000444321688

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088663-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Farias Santos
Advogado: Lunnara Feitosa Farias (OAB:BA67534)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088663-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL FARIAS SANTOS
Advogado(s): LUNNARA FEITOSA FARIAS (OAB:BA67534)
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO registrado(a) civilmente como LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

DECISÃO

Vistos.
1. A despeito de intimada para tanto, na pessoa de seu advogado, a parte autora deixou fluir in albis o interregno legal para recolher a taxa judiciária, razão pela qual determino o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.
2. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
3. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120834-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461555001
Processo N° : 8120834-38.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312035657800000444653569

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121117-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Luciana Dos Santos Conceicao Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8121117-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: LUCIANA DOS SANTOS CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 2 de setembro de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182255-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Clara Matos Pinheiro
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Via Sul Veiculos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182255-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLARA MATOS PINHEIRO
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (OAB:BA34168)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Não se pode conceber que pessoa física que possui rendimento anual de R$ 117.759,77 (Id.445950891), coaduna de qualquer forma de conceito de pobreza, nas acepções semântica e jurídica do termo, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. Recolha as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061242-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerlane Arcanja Gabriel Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061242-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERLANE ARCANJA GABRIEL DA SILVA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico da PARTICULAR parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.

Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064170-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Nascimento Rodrigues
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064170-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILSON NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s): RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico da PARTICULAR parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.

Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121119-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461557764
Processo N° : 8121119-31.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312175633800000444653580

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0313567-56.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacon Comercial Ltda
Advogado: Elias Castro Da Silva (OAB:SP142319)
Executado: Ecman Engenharia S.a.
Advogado: Rodrigo Novais Fonseca (OAB:BA41467)
Terceiro Interessado: Marcos Barros De Alcobia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0313567-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACON COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ELIAS CASTRO DA SILVA (OAB:SP142319)
EXECUTADO: ECMAN ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): RODRIGO NOVAIS FONSECA (OAB:BA41467)

DECISÃO

Vistos.

1. Nota-se dos documentos eletrônicos retro que o (s) veículo (s) automotor (es) de domínio do devedor ostenta (m) constrição (ões) anterior (es), efetivada (s) noutro (s) processo (s) judicial (ais).

2. Tendo-se que as diversas penhoras sobre um mesmo bem seguem ordem cronológica de preferência, considerando-se que o valor do veículo é proporcionalmente pequeno, frente ao crédito exequendo, o direcionamento das medidas expropriatórias ao mesmo bem se mostram de pouquíssima, senão nenhuma utilidade para o credor (princípio da utilidade da execução para o credor).

3. Sendo assim, não localizados os bens passíveis de penhora pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD, nos termos do art. 921, DETERMINO:

4. Por tais razões, nos termos do art. 921, DETERMINO:
a) O arquivamento imediato deste autos, com as anotações (§2º);O termo a quo de fluência do prazo prescricional intercorrente fluirá da data da não localização do executado ou dos bens penhoráveis, o que ocorrer primeiro (§4º), excluindo o hiato de um ano de suspensão (§ 1º); b) Em caso de localização de bens passíveis de constrição, poderá o credor promover o desarquivamento dos autos, para regular prosseguimento, desde que não fulminado seu direito de ação pelo advento da prescrição intercorrente (§ 3º).

5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0515343-10.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Cristal Ltda
Executado: Jose Valmir De Pinho
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0515343-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: CONSTRUTORA CRISTAL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Irrisório, proceda-se com o desbloqueio do valor indicado no documento retro(CPC, art. 836, caput).
2. Não localizados os bens passíveis de penhora pelo sistema BACENJUD, conforme se infere do documento retro, nos termos do art. 921, DETERMINO:
a) O arquivamento imediato deste autos, com as anotações (§2º);O termo a quo de fluência do prazo prescricional intercorrente fluirá da data da não localização do executado ou dos bens penhoráveis, o que ocorrer primeiro (§4º), excluindo o hiato de um ano de suspensão (§ 1º);
c) Em caso de localização de bens passíveis de constrição, poderá o credor promover o desarquivamento dos autos, para regular prosseguimento, desde que não fulminado seu direito de ação pelo advento da prescrição intercorrente (§ 3º).
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071690-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 429716497
Processo N° : 8071690-32.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090317362302400000415854154

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0515804-74.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Ricardo Rodrigues Feitosa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515804-74.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO RODRIGUES FEITOSA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
Ante o petitório de id. 261116237, fixo os honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 1.200.00 (mil duzentos reais), que serão arcados pela parte ré, conforme decisão de id. 261116213.
As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
Findo o prazo, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos, designando data, hora e local, se for o caso, para realização do ato pericial.
Intimem-me. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513867-63.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wildman Maria Do Desterro Ataide De Andrade
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Enilton De Santana Ribeiro De Mattos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513867-63.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WILDMAN MARIA DO DESTERRO ATAIDE DE ANDRADE
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO.

COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

Atento à prática reiterada e abusiva adotada por larga banda da advocacia, de desprezar os parâmetros legalmente fixados em prol da administração da justiça, o legislador fez acrescer o paragrafo 5º ao art. 63 do CPC (Lei n.º 14.879, de 04 de junho de 2024), expugnando resquícios ainda encontrados na jurisprudência baiana, contaminados pelo assistencialismo histórico que por aqui paira, in verbis: O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.
Em suma, o local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos dos arts. 64, §1º, e 65, §5º, ambos do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Feira de Santana/BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0410131-97.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelly Passos Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Roseni Canoa Passos
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0410131-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Marcelly Passos Dos Santos
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Ante o teor da certidão cartorária de id. 447293670, nomeio para o munus de servir para o feito o perito, médico ortopedista, JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA, cadastrado no sistema de perícias do PJBA e com registro profissional nº 23589, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
Honorários periciais fixados ao ID. 259724278, já depositados ao ID. 259724283.
As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
Findo o prazo, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037712-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Magalhaes Lopes Souza
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037712-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA MAGALHAES LOPES SOUZA
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO registrado(a) civilmente como THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357), RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.
Ante o teor do petitório de id. 450039749, nomeio para o munus de servir como perita judicial a grafologista Evandina Cândida Lago (perita de carreira do Instituto de Criminalista Afrânio Peixoto - ICAP), que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
Honorários periciais fixados ao ID. 412000469, já depositados ao ID. 412789795.
As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
Findo o prazo, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0330356-33.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Juliana Souza Lopes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0330356-33.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JULIANA SOUZA LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Não localizados os bens passíveis de penhora pelo sistema BACENJUD, conforme se infere dos documentos retro e nos termos do art. 921, DETERMINO:
a) O arquivamento imediato deste autos, com as anotações (§2º);O termo a quo de fluência do prazo prescricional intercorrente fluirá da data da não localização do executado ou dos bens penhoráveis, o que ocorrer primeiro (§4º), excluindo o hiato de um ano de suspensão (§ 1º) e
b) Em caso de localização de bens passíveis de constrição, poderá o credor promover o desarquivamento dos autos, para regular prosseguimento, desde que não fulminado seu direito de ação pelo advento da prescrição intercorrente (§ 3º).
2. Expeça-se alvará de levantamento de valores, se necessário.
3. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0567463-54.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Eder Caetano Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0567463-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
EXECUTADO: EDER CAETANO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Frente ao teor da petição em retro, nos termos do art. 921, DETERMINO:
a) O arquivamento imediato deste autos, com as anotações (§2º);O termo a quo de fluência do prazo prescricional intercorrente fluirá da data da não localização do executado ou dos bens penhoráveis, o que ocorrer primeiro (§4º), excluindo o hiato de um ano de suspensão (§ 1º);

c) Em caso de localização de bens passíveis de constrição, poderá o credor promover o desarquivamento dos autos, para regular prosseguimento, desde que não fulminado seu direito de ação pelo advento da prescrição intercorrente (§ 3º).
2. Por derradeiro, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155426-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jessica De Jesus Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8155426-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JESSICA DE JESUS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043217-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Raymunda De Souza Campos De Carvalho
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8043217-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA RAYMUNDA DE SOUZA CAMPOS DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro como requerido no id. 438557735.
2. Determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD).
3. Caso não se trate de parte autora ou exequente beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos atos judiciais, em 15 (quinze) dias.
4. Com o retorno do resultado, ciência às partes.
5. Por derradeiro, diga o credor em termos de prosseguimento, em 05(cinco) dias.
6. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0560717-15.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iramalia Pereira Bomfim
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0560717-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRAMALIA PEREIRA BOMFIM
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se ação individual de cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério do Distrito Federal e Territórios, em face de BANCO DO BRASIL S.A e outros, que tramitou perante à Eg. a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, tombada sob número 1998.01.1.016798-9.
É certo que o legislador adjetivo de 2015 inovou, ao tratar do tema “conexão”, no art. 55 do CPC.
Isto porque, além de manter a forma já conhecida do instituto (que agora tem se convencionado nominar “conexão própria”), ao exigir, no caput, a presença de um requisito objetivo, identidade de pedido e causa de pedir, para que duas ou mais ações possam ser reunidas para julgamento conjunto, introduziu uma nova modalidade, inserta no §3º.
Esta forma, mais flexível e aberta, de conexão (que se tem convencionado nominar “conexão imprópria”) concede boa dose de discricionariedade ao Juiz, que poderá, sempre que vislumbrar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, reunir as ações, ainda que não haja identidade de pedido e causa de pedir.
Em se tratando de cumprimento individual de sentença exarada em sede de tutela coletiva, sobretudo submetida aos efeitos vinculantes de repercussão geral em tema repetitivo, pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário, afigura-se oportuno e conveniente reunir as centenas de ações semelhantes, em trâmite neste juízo, para processamento e julgamento concomitante.
Destaca-se, tais execuções individuais imprescindem de prévia liquidação, através do procedimento comum (correspondente à antiga liquidação por artigos do CPC/73), por demandarem prova de fato novo (art. 493, CPC), consistente na existência do contrato de depósito em caderneta de poupança com a instituição ré, à época do evento (“an debeatur”), além do valor depositado (“quantum debeatur”)
Posto isto, nos termos do disposto no art. 55, § 3º do CPC, determino o apensamento destes autos àqueles de 0086489-81.2007.8.05.0001, a outros que a eles venham a ser apensados, para prosseguimento conjunto.
Suspendo o processamento do feito, até a conclusão dos TEMAS 284 e 285, pelo Col. STF(CPC, art. 313, IV).
Aguarde-se, em cartório, a publicação oficial.
IC
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182902-58.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Lourival Borges Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8182902-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: LOURIVAL BORGES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento (art. 829 do CPC), podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer Embargos (art. 915 do CPC).
Não efetuando o pagamento, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, bem como ao arresto de bens a fim de garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, podendo ser reduzido pela metade, na hipótese de pagamento integral, no prazo de três dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 827 do CPC.
A cópia deste despacho vale como mandado.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068038-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Vanessa De Albuquerque Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8068038-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: VANESSA DE ALBUQUERQUE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Não localizado a parte requerida nos endereços indicados na inicial, DEFIRO a pesquisa eletrônica pelo sistema INFOJUD.
A diligencia será realizada pelo servidor de Gabinete.
Custas dos atos judiciais já recolhidas (id. 426639680).
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0570251-75.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Veronica Ferreira Dos Santos
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570251-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VERONICA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro como requerido pela parte ré em sua petição de id. 410483094 e nomeio para o munus de servir para o feito o economista ALEX ANTÔNIO ANDRADE E SILVA, registro profissional 2605BA, tel. (71) 9984-0607, email: alexanndrade@gmail.com, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
2. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 2.000.00 (dois mil reais), que serão adiantados pelo banco réu, no prazo de 15(quinze) dias.
3. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Findo o prazo do item “3”, supra, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
6. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0048037-94.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Interessado: Embage Empresa Bahiana De Armazens Gerais Ltda - Epp
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0048037-94.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EMBAGE EMPRESA BAHIANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021)

DECISÃO

Vistos.
1. Indefiro, por ora, o pedido do terceiro EDUARDO JOSÉ VALENTE COSTA(id.281970712). Trata-se de ação de conhecimento, movida pela suposta devedora do terceiro, inclusive, já julgado improcedente em 1º Grau.
2. Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração de id.281969995, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
3. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083221-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Silva Santana
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083221-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA SANTANA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS SILVA SANTNA, em face de BANCO BRADESCARD S.A.
Após regular trâmite, o Banco interpôs recurso de apelação em face da r. sentença, tendo recolhido o devido preparo para conhecimento do mesmo. Ocorre, todavia, que a decisão fora anulada, sendo omisso o juízo quanto ao recolhimento das custas, as quais devem ser restituídas ante a nulidade absoluta da sentença.
Após, foram opostos embargos de declaração pelo requerente (ID. 428567331).
Autos conclusos para apreciação.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Da análise dos autos, constato que efetivamente há uma omissão na sentença, no que tange ao recolhimento das custas, as quais devem ser restituídas ante a nulidade absoluta da sentença.
Dessa forma, entendo que assiste razão à embargante ao indicar que a sentença foi omissa ao não determinar a devolução dos valores referentes ao preparo..
Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para determinar a devolução dos valores referentes ao preparo.
No mais, persiste a decisão tal como já lançada originariamente.
Diligências necessárias.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Salvador (BA), data da inclusão no sistema.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0053002-52.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: O D Oficina Para Autos Ltda
Executado: Delmiro Alves Vigilante
Executado: Veralucia Ferreira Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0053002-52.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: O D OFICINA PARA AUTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121119-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462253779
Processo N° : 8121119-31.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511214812200000445264593

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0020161-67.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Marina Lacerda Franca - Epp
Executado: Fabio Albuquerque Oliveira
Executado: Marina Lacerda Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0020161-67.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: MARINA LACERDA FRANCA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que a não localização do devedor, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0015484-77.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Nelito Conceicao Sousa Diomondes
Executado: Capilavitan Comercial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0015484-77.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: NELITO CONCEICAO SOUSA DIOMONDES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A, em desfavor de NELITO CONCEIÇÃO SOUSA DIOMONDES.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Antes, seja o exequente intimado para apresentar planilha atualizada do dó débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema RENAJUD, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, caso queira.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento RENAJUD, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema RENAJUD, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0069522-10.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: A Ribeiro & Keiko Ltda - Me
Executado: Alvino Altino Ribeiro Filho
Executado: Inez Keiko Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0069522-10.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB:BA8152), MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374)
EXECUTADO: A RIBEIRO & KEIKO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

Antes, seja o exequente intimado para apresentar planilha atualizada do dó débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema RENAJUD, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, caso queira.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento RENAJUD, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema RENAJUD, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0165235-60.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Oyama Amado Simoes
Executado: Amado - Industria Comercio Distribuicao De Laticinios E Torrefacao Ltda - Me
Executado: Emilia Costa Simoes
Executado: Ines Borba Costa Simoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0165235-60.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: OYAMA AMADO SIMOES e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Antes, seja o exequente intimado para apresentar planilha atualizada do dó débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema RENAJUD, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, caso queira.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento RENAJUD, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema RENAJUD, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0020870-68.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fiat Automoveis Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Interessado: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Tiago Da Rocha Moreira (OAB:BA27951)
Interessado: Carlos Carvalho Ramos De Cerqueira
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0020870-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA
Advogado(s): PEDRO MARQUES JONES NETO (OAB:BA30917), ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB:SP91916), IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
INTERESSADO: Fiat Automoveis Sa e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), TIAGO DA ROCHA MOREIRA (OAB:BA27951)

DECISÃO
Vistos, etc.
Realizada Ordem de Bloqueio. Aguarde-se no cartório o prazo da teimosinha, findo o prazo de 30 dias, retornem-se os autos conclusos para decisão.
Expedientes necessários.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0519110-85.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Pedro Da Silva De Salvador
Executado: Pedro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0519110-85.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A)
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Antes, seja o exequente intimado para apresentar planilha atualizada do dó débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema RENAJUD, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, caso queira.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento RENAJUD, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema RENAJUD, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120765-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462253786
Processo N° : 8120765-06.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511265692300000445281850

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174836-26.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Executado: Maria Das Gracas Santos Pinto
Exequente: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8174836-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANTOS PINTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Indefiro o pedido de substituição no polo ativo, ante o disposto no art. 109, §1º, do CPC. No entanto, defiro o ingresso da cessionária do direito litigioso como assistente litisconsorcial do autor, na forma do art. §2º, do mesmo preceito adjetivo.
2. Determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD), veículos automotores de via terrestre (RENAJUD), atendendo-se a ordem preferencial estatuída no art. 835, §1°, do CPC.
3. Efetivada a medida, proceda à serventia com a lavratura do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°).
4. Custas id.423712644.
5. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121013-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Ismara Santos Rocha Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8121013-69.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: ISMARA SANTOS ROCHA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029020-47.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ariosvaldo Ferreira Rocha Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8029020-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Frente ao teor da Certidão de ID 389680767, DECLARO, de pleno iuris, a conversão do mandado injuntivo em Título Executivo Judicial, com fulcro no art. 701, §2º, do CPC.
Intime-se a parte executada para realização do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do crédito exequendo, além de prosseguimento da fase de expropriação forçada.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121117-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Luciana Dos Santos Conceicao Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8121117-61.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: LUCIANA DOS SANTOS CONCEICAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021675-25.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Diana Maria Guimaraes Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Diana Maria Guimaraes Carvalho
Advogado: Diana Maria Guimaraes Carvalho (OAB:BA66050)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8021675-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DIANA MARIA GUIMARAES CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA MARIA GUIMARAES CARVALHO
Advogado(s): DIANA MARIA GUIMARAES CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA MARIA GUIMARAES CARVALHO (OAB:BA66050)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
2. Providencie a serventia o apensamento destes autos aos de nº 0013571- 84.2004.8.05.0001, e proceda ainda com o cadastramento dos advogados da parte embargada, constituídos nos autos da ação principal.
3. Após, intime-se o embargado, através de seus advogados constituídos na execução correlata, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias..
4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021675-25.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Diana Maria Guimaraes Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Diana Maria Guimaraes Carvalho
Advogado: Diana Maria Guimaraes Carvalho (OAB:BA66050)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8021675-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DIANA MARIA GUIMARAES CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA MARIA GUIMARAES CARVALHO
Advogado(s): DIANA MARIA GUIMARAES CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA MARIA GUIMARAES CARVALHO (OAB:BA66050)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
2. Providencie a serventia o apensamento destes autos aos de nº 0013571- 84.2004.8.05.0001, e proceda ainda com o cadastramento dos advogados da parte embargada, constituídos nos autos da ação principal.
3. Após, intime-se o embargado, através de seus advogados constituídos na execução correlata, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias..
4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045520-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisval Barbosa Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045520-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLORISVAL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 445582408, conforme depreende-se do petitório de ID 447434127.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063580-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivo Menezes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063580-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVO MENEZES
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046632-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilda Santos Simoes
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046632-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDA SANTOS SIMOES
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que

o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035750-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cecilia Vitoria Dos Santos De Araujo
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035750-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CECILIA VITORIA DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB:PR63282)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068120-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Gilda Santos Simoes
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068120-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDA SANTOS SIMOES
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao pre-enchimento dos requisitos legais à propositura da demanda id.451432414. No entanto, deixou de cumprir com o , conforme se depreende do documento de ID.455868087.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a es-pécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047185-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Alves Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047185-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
VALTER ALVES DA SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 439471206 a 439471186.
Em contestação de ID 450922783, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 450922786 a 450922795.
Houve réplica no ID. 460623277.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora, entre outros documentos(id.450922786, 450922790,450922792).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048724-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Maria Da Hora Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048724-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVONE MARIA DA HORA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
IVONE MARIA DA HORA DA SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 439907107 a 439909168.
Em contestação de ID 448973676, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 448973679 a 448973697.
Houve réplica no ID. 455801993.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.448973682).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124414-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462279338
Processo N° : 8124414-76.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512074155400000445297575

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085514-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Reginaldo Lopes
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8085514-92.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: REGINALDO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042170-62.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Executado: Barbara Cruz De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0042170-62.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Réu: BARBARA CRUZ DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061590-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Victor Barros Santana
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061590-52.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: GUSTAVO VICTOR BARROS SANTANA
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para , no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos comprovante de pagamento dos honorários do conciliador.
Salvador, 22 de maio de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526957-70.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gildo Alves
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0526957-70.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Réu: GILDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037220-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Santos Da Cruz
Reu: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037220-72.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Contratos de Consumo]
Autor: BIANCA SANTOS DA CRUZ
Réu: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

LUCAS SANTANA PITANGA

ESTAGIÁRIO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153499-78.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Silva De Sena Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8153499-78.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: JOSE SILVA DE SENA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor da petição de ID 452717113, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042800-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)
Autor: Zenilda Goncalves Pinto Da Fonseca
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042800-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZENILDA GONCALVES PINTO DA FONSECA
Advogado(s): FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722), MARCIO MOREIRA FERREIRA (OAB:BA18711)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB:DF18116)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
ZENILDA GONSALVES PINTO DA FONSECA propôs a presente ação revisional de contrato de mútuo feneratício, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO J. SAFRA S/A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato(s) para concessão de crédito no importe de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), inicialmente em 60 (sessenta) parcelas de R$ 910,12 (novecentos e dez reais e doze centavos), conforme documento anexo.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 53869604 a 538697157.

Em contestação de ID 225912074, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 252083218.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos(id. 53869706), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:
1. Valor Solicitado: R$ 34.000,00;
2. Valor Estimado Das Parcelas: R$ 910,12;
3. Juros Do Período De Carência: R$ 00,00;
4. Quantidade De Parcelas Mensais: 060;
5. Taxa Mensal De Juros: 1,50%;
6. Taxa Anual De Juros: 19,56%;
7. Tributos(IOF): R$ R$ 1.062,66;
8. Valor Financiado: R$ 35.840,65;
9. Custo Efetivo Total (Mensal): 1,70%;
10. Custo Efetivo Total (Anual): 22,47%.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110) - MÁ-FÉ SUBJETIVA DO CONSUMIDOR(CDC,)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de “vício social” tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO “A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresen-

ta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo".
Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.
Segundo a exposição de RIZZATO NUNES "quando se fala em boa fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal,na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes"(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).
O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.
E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, dissimula com elas consentir, para pouco tempo após receber o produto ou a prestação, ingressar em Juízo, abusivamente, com pretensão de rever as cláusulas para um patamar que entende unilateralmente mais justos.
Em suma, aplicar-se-á a máxima nemo auditur turpitudinem allegans.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084889-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jovelina Saraiva Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084889-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOVELINA SARAIVA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
JOVELINA SARAIVA SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG SA.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 398344458 a 398347269.
Em contestação de ID 414541002, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 414542760 a 414542775.
Houve réplica no ID. 420205721.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória (id. 428248993 e 428271796).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora (id. 414542760, 414542768 e 414542769).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177678-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefina Lima Santos
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177678-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEFINA LIMA SANTOS
Advogado(s): CAMILA CRISTINA DE CERQUEIRA FREITAS (OAB:BA60421)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, não cumpriu as diligências judiciais determinadas no ID.430293312, em todos os seus termos, conforme se infere da petição ID.449879766.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054966-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanusa Conceicao Palma
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Agibank S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054966-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANUSA CONCEICAO PALMA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se

o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0058411-72.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Julia Carleial Feijo De Sa (OAB:BA25302)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0058411-72.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.
Advogado(s): ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO (OAB:BA11718), JOSE AUGUSTO COSTA SOBRINHO (OAB:SE1740)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JULIA CARLEIAL FEIJO DE SA (OAB:BA25302)

SENTENÇA

Vistos.
Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a ação embargada(0058411-72.2010.8.05.0001), resta caracterizado o perecimento do interesse de agir (necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do bem da vida), desaguando na carência superveniente de ação.
Posto isto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Ficam as partes isentas de eventuais custas pendentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0082483-89.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vipcell Teleinformatica Ltda
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Embargante: Eder Santana Da Rocha
Embargante: Mauricio Nery De Jesus
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0082483-89.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VIPCELL TELEINFORMATICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a ação embargada(0063156-66.2008.8.05.0001.), resta caracterizado o perecimento do interesse de agir (necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do bem da vida), desaguando na carência superveniente de ação.
Posto isto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Ficam as partes isentas de eventuais custas pendentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0094037-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Herdeiro Manoel Antonio Neiva Malta Filho Registrado(a) Civilmente Como Manoel Antonio Neiva Malta Filho
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Daniela Brito De Oliveira (OAB:BA30568)
Interessado: Bimbo Do Brasil Ltda
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0094037-55.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HERDEIRO MANOEL ANTONIO NEIVA MALTA FILHO registrado(a) civilmente como MANOEL ANTONIO NEIVA MALTA FILHO
Advogado(s): DANIELA BRITO DE OLIVEIRA (OAB:BA30568), SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
INTERESSADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de domínio de bem móvel(veículo automotor), cujo comprador pretende obter a transferência do DUT para seu nome, ao argumento de ter pago integralmente o valor contratualmente ajustado com o vendedor.

No entanto, a pretensão fora deduzida em face da pessoa jurídica BIMBO DO BRASIL LTDA, CNPJ 35.402.759/0003-47.

Em que pese o instrumento contratual carreado no id. 35.402.759/0003-47, confirmar a relação jurídica de cunho exclusivamente obrigacional afirmada na inicial, no registro público de veículos automotores mantido junto ao DENATRAN, o bem, caminhão

marca FIAT IVECO DAYLY, 2001/2002, DAN 5408, chassi n.º 93ZC3570128304851, encontra-se registrado em nome de pessoa jurídica diversa da ré, figurando como proprietária a pessoa jurídica PLUS VITA ALIMENTOS LTDA , 354.027.590-00.

A informação fora obtida pelo Juízo mediante acesso ao sistema RENAJUD e o espelho acostado aos autos como diligência do Juízo.

Nesse contexto, salta aos olhos a ilegitimidade passiva da ré, em razão da ausência da pertinência subjetiva da ação. Numa ação real, de domínio, somente o titular da propriedade do bem é legitimado a figurar no polo passivo, pois somente ele tem o poder de disposição da coisa, para transferi-la ao comprador adimplente com suas obrigações.

Em suma, não se pode conceber que alguém seja compelido pelo Poder Judiciário a firmar o documento público translativo da propriedade de bem que não é de seu domínio.

Por derradeiro, a esta altura do processo, com a lide já estabilizada, não se apraz possível a alteração do polo passivo.

Posto isto, em razão da ilegitimidade passiva da parte ré para esta ação de cunho real, julgo extinto o processo, sem resolução nos termos do disposto no art. 485, VI, CPC. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0349742-49.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorgeclei De Oliveira Franco
Advogado: Adriana Santana Da Costa (OAB:BA65221)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0349742-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGECLEI DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado(s): ADRIANA SANTANA DA COSTA registrado(a) civilmente como ADRIANA SANTANA DA COSTA (OAB:BA65221), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DEFEITO E FATO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ART. 487, I, CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
JORGECLEI DE OLIVEIRA FRANCO propôs a presente ação indenizatória por danos materiais e extrapatrimoniais, em face de BANCO ITAUCARD S.A.
Para tanto, assevera ter firmado composição com a requerida na ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, que foi homologada por sentença. Não obstante, a requerida teria descumprido as cláusulas pactuadas na autocomposição, recoberta pelo manto do trânsito em julgado material, procedendo com atos de cobrança, que reputa indevidos, inclusive a negativação perante os bancos de dados negativos de crédito mercantil.

Propugnou pela concessão de tutela indenizatória, por suposto danos materiais e extrapatrimoniais, cuja somatória chega a R$1.000.000.00(um milhão de reais).
Juntou documentos de ID. 231970872 e seguintes.
Em contestação de ID. 231970905, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta inépcia da petição inicial, sustentando, no mérito, que a requerente deixou de desincumbir-se em provar o fato constitutivo do direito.
Houve réplica no ID. 231970999.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas propugnaram pelo julgamento no estado.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.
Ação de indenização fulcrada em vício do serviço, a causa de pedir remota consiste num suposto descumprimento pela instituição requerida, de uma conciliação judicial, em processo anterior, homologada por sentença, transitada em julgado.
Ocorre que, em nenhum momento a parte autora trouxe aos autos elementos concretos que comprovem a conduta ilícita atribuída à requerida, passível de gerar o efeito jurídico de reparar danos, pessoais e patrimoniais.
Não vieram à colação nestes autos os documentos comprobatórios do quanto alegado, isto é, o termo ou petição que instrumentalizou o acordo realizado no bojo da noticiada ação revisional anterior, e a respectiva sentença homologatória.
Importante salientar que a mera alegação de conduta ilícita por parte da fornecedora de serviços requeridas sem a devida comprovação, não é suficiente para fazer exsurgir a responsabilidade por defeito prestacional.
O art. 373, I, do CPC é claro ao afirmar que o ônus da prova incumbirá ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Assim, este ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que seja apresentada a verdade dos fatos por ela arrolados. O que há é um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de encarar a improcedência dos seus pedidos se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar a tutela jurisdicional.
Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Vol 1. Rio de Janeiro: 2023, p. 784):
Sem a prova do fato previsto como pressuposto do preceito de direito material, a situação da parte que o invoca remanesce envolvida em incerteza, impedindo que sua pretensão ou defesa seja acolhida em juízo.

Com a ciência da parte acerca de incerteza do fato, do qual depende seu êxito processual, esta precisa contornar a dúvida existente por meio da instrução probatória, comprovação essa de sua responsabilidade, devendo esforçar-se para “clarear a situação de fato discutida, para evitar o resultado desfavorável do pleito” (ROSEMBERG, Leo; p. 15). Entretanto, a parte não desincumbiu-se do seu ônus, não restando, assim, outro caminho senão a improcedência de sua pretensão.
Ademais, não se vislumbra neste contexto fático nenhuma das hipóteses de dispensa previstas no art. 374 do CPC, que na dicção de ELPÍDIO DONIZETTi, seriam fatos que não dependem de prova, porquanto sobre eles não paira qualquer controvérsia. Essa é a regra que abrange todos os incisos do art. 374. Contudo, a autora não encontra-se amparada por tal previsão, aplicando-se máxima de que o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não se pode cogitar a existência de ato ilícito praticado pela ré.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102346-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Kaique De Almeida Santos Junqueira
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102346-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: LUAN KAIQUE DE ALMEIDA SANTOS JUNQUEIRA
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053352-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Juan Vitor Alemito Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8053352-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JUAN VITOR ALEMITO ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Ante o teor do petitório retro, verifico que a pretensão jurídica esboçada na inicial veio a se tornar desnecessária, caracterizando o perecimento do interesse de agir (necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do bem da vida), desaguando na carência superveniente de ação.
Posto isto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Ficam as partes isentas de eventuais custas pendentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047374-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eliciane Ramos De Souza Pinheiro
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047374-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELICIANE RAMOS DE SOUZA PINHEIRO
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051207-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Santos De Almeida
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051207-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, intimado para apresentar procuração com firma reconhecida "por autenticidade", este deixou de cumprir com o determinado, visto que trouxe aos autos instrumento procuratório com firma reconhecida "por semelhança".
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105607-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Da Conceicao
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105607-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITO DA CONCEICAO
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA registrado(a) civilmente como FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
JOSELITO DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO DAYCOVAL S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 141542883 a 141542903.
Em contestação de ID 197384861, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.

Juntou documentos de IDs. 197384860 a 197384880.
Houve réplica no ID. 215012264.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.197384862).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito consignado” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0535370-38.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Souza Goes Silva
Advogado: Ylla Guimaraes De Sant Ana (OAB:BA44992)
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535370-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RODRIGO SOUZA GOES SILVA
Advogado(s): YLLA GUIMARAES DE SANT ANA (OAB:BA44992), YON YVES COELHO CAMPINHO JUNIOR (OAB:BA29946)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL.
CONSUMIDOR QUE AGE AO ARREPIO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - AÇÃO REVISIONAL INTENTADA POUCO TEMPO APÓS A CELEBRAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO III, DO CDC - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
RODRIGO SOUZA GOES SILVA propôs a presente ação revisional de contrato de mútuo feneratício, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO PAN S.A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato(s) para concessão de crédito no importe de e R$ 10.358,20 (dez mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e vinte centavos), inicialmente em 60 prestações de R$ 359,15 (trezentos e cinqüenta e nove reais e quinze centavos), conforme documento anexo.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 260073150 a 260073153.
Em contestação de ID 260073149, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos(id. 260073131), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110) - MÁ-FÉ SUBJETIVA DO CONSUMIDOR(CDC,)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de “vício social” tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO “A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresen-

ta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo".
Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.
Segundo a exposição de RIZZATO NUNES "quando se fala em boa fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal,na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes"(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).
O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.
E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, dissimula com elas consentir, para pouco tempo após receber o produto ou a prestação, ingressar em Juízo, abusivamente, com pretensão de rever as cláusulas para um patamar que entende unilateralmente mais justos.
Em suma, aplicar-se-á a máxima nemo auditur turpitudinem allegans.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Por se utilizar da direito de ação de forma manifestamente imbuída do propósito de violar os princípios da boa-fé e da lealdade processual, caracterizando verdadeira lide temerária(CPC, art. 80, inciso V), REPUTO a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ e CONDENO-A ao pagamento de multa de 5% sob o valor atualizado da causa(CPC, art. 8, caput), cujo o recolhimento será comprovado no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126081-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosicleide Da Silva Rocha
Advogado: Danilo Borges De Oliveira (OAB:BA61267)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8126081-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSICLEIDE DA SILVA ROCHA
Advogado(s): DANILO BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA61267)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.

Frente o depósito do crédito exequendo (ID. 446491214 e ID. 447489878) e à concordância tácita da parte autora, JULGO EXTINTO o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, CPC.
Eventuais custas pendentes serão suportadas pelo réu.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061186-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alamiro Moises Nunes Silva
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Pan S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061186-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAMIRO MOISES NUNES SILVA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055658-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Marques
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo

Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055658-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA MARQUES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

RENATA MARQUES propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida(id. 196413106).

Juntou documentos de id. 196185846 a 196188719.

Em contestação de id. 201709029, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 208823803.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se do id. 201709033.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047223-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Dos Santos Ferreira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047223-52.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, intimado para apresentar procuração com firma reconhecida "por autenticidade", este deixou de cumprir com o determinado, visto que trouxe aos autos instrumento procuratório com firma reconhecida "por semelhança".
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094384-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judineuza De Oliveira Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094384-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUDINEUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056557-13.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Santos Faislon
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Requerido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056557-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANO SANTOS FAISLON
Advogado(s): ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106)
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda id.444588557. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária id.461660408.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065911-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Asociacao Dos Comerciantes Do Mercado Modelo
Advogado: Diego Lins Carrera (OAB:BA48421)

Advogado: Dolores Patricia Cal Carrera (OAB:BA82083)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065911-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ASOCIACAO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MODELO
Advogado(s): DIEGO LINS CARRERA (OAB:BA48421), DOLORES PATRICIA CAL CARRERA (OAB:BA82083)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório id.451163340, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0562695-22.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivan Lins Alberto De Araujo Santos
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0562695-22.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVAN LINS ALBERTO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): DESIREE WEYLL LEMOS (OAB:BA52202), MATHEUS FARIAS SANTOS (OAB:BA29241)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, o acordo retro firmado entre as partes id.448449880, para que surta seus jurídicos efeitos, por corolário, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios fixados em sentença/acórdão, com resolução do mérito, na forma dos arts. 526, § 3º, CPC e 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.

Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0341883-11.2015.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco America Do Sul Sa
Advogado: Julia Coelho Vaz Sampaio (OAB:BA20522)
Advogado: Eduardo Antonio De Oliveira Galvao (OAB:BA16453)
Autor: Maria Marta Benevides Henriques
Advogado: Ana Cristina Leal Silva (OAB:BA26011)
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE n. 0341883-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MARTA BENEVIDES HENRIQUES
Advogado(s): ANA CRISTINA LEAL SILVA (OAB:BA26011), WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550)
REU: BANCO AMERICA DO SUL SA
Advogado(s): JULIA COELHO VAZ SAMPAIO (OAB:BA20522), EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA GALVAO (OAB:BA16453)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012201-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paloma Cristina Rodrigues Souza Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012201-64.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PALOMA CRISTINA RODRIGUES SOUZA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

PALOMA CRISTINA RODRIGUES SOUZA SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

Juntou procuração e documentos de id. 359011804 a 359013967.

Em contestação de id. 428204013, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 433498899.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa da autora, conforme denota-se do id. 428204018.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156288-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Martins Freire
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156288-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AUGUSTO MARTINS FREIRE
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

AUGUSTO MARTINS FREIRE propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO CSF S/A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

Juntou documentos de id. 420346225 a 420348644.

Em contestação de id. 424758570, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Instadas a apresentar impugnação, a parte autora quedou-se inerte (id. 461745799).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se do id. 424758560.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029217-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Galba Pereira Santos
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029217-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GALBA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): CAMILA COSTA DUARTE (OAB:RS92737)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA

Vistos.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que

o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037391-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Da Cruz
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037391-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042964-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Santos Barbosa
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042964-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE SANTOS BARBOSA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051729-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Deodete De Jesus Assis
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051729-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DEODETE DE JESUS ASSIS
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182183-76.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ricardo Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182183-76.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Perdas e Danos]
Autor: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Réu: RICARDO SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias:
(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 5 de setembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086217-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Ricardo Da Costa
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086217-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBSON RICARDO DA COSTA
Advogado(s): DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB:BA29555)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
ROBSON RICARDO DA COSTA propôs a presente ação revisional de contrato de mútuo feneratício, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato(s) para concessão de crédito no importe de R$ 3.126 (três mil cento e vinte e seis reais), inicialmente em 24(vinte e quatro) parcelas de R$ 298,33 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos).
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 127683372 a 127683384.
Em contestação de ID 202695749, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Intimada para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte (id. 352585717).
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória (id. 402393731) e a parte ré manteve-se silente.
A tentativa conciliatória não logrou êxito (id. 446383958).
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo

ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 202695752), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

1. Valor Solicitado: R$ 3.126,00;
2. Valor Estimado Das Parcelas: R$ 298,33;
3. Quantidade De Parcelas Mensais: 024;
4. Taxa Mensal De Juros: 6,49%;
5. Taxa Anual De Juros: 112,67%;
6. Valor Seguro: R$ 375,12;
7. Tributos(IOF): R$ 69,39;
8. Custo Efetivo Total (Mensal): 8,02%;
9. Custo Efetivo Total (Anual): 155,77%.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de “vício social” tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO “A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva”(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: “a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035563-66.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Rosana Marcia Sousa De Melo
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8035563-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ROSANA MARCIA SOUSA DE MELO
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)

SENTENÇA

BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - REGULAR NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - INADIMPLEMENTO COMPROVADO.
CONTESTAÇÃO INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE - OBJETO DA AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão de coisa móvel alienada fiduciariamente em face de ROSANA MARCIA SOUSA DE MELO, tendo por objeto veículo automotor descrito na inicial, ante inadimplemento das obrigações financeiras a cargo da devedora fiduciante.
Deferida a antecipação da tutela mandamental (ID. 99338273), o bem fora devidamente apreendido (ID. 190570320).
Em contestação, a devedora fiduciária suscitou defesas indiretas e, de mérito indiretas(fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor) consistentes na existência de práticas contratuais abusivas, assim eivadas de nulidade, passíveis de serem revistas judicialmente, mesmo em sede de objeção.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.
O objeto da ação é procedente e comporta julgamento antecipado, prescindindo de questões fáticas a serem perquiridas.

I - PRELIMINARES
A nulidade da notificação premonitória é de ser rejeitada, na esteira da interpretação pacificada no Tema Repetitivo 1132/STJ: Para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Na mesma esteira rejeitar-se-á a prejudicialidade externa, à luz do verbete inserto na Súmula 235 STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

II - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 99323522), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

1. Valor Líquido Liberado: R$70.500,00;

2. Total de tarifas a serem financiadas: R$ 1.180,00;
3. Total de impostos a serem financiados: R$ 2.440,20;
3. Total valor registro do contrato: R$ 173,29;
4. Total Seguro a ser financiado: R$ 2.900,00;
5. Número de parcelas mensais: 48;
5. Valor de cada parcela mensal: R$ 2.660,46;
6. Taxa de juros mensal: 2,28%;
7. Taxa de juros anual: 31,02%;
8. Valor total financiado: R$ 77.193,49;
9. Valor total pago ao final: R$ 142.202,08;
10. Taxa efetiva total: 2,74% a.m. e 38,97% a.a.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária"(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a defesa indireta suscitada na contestação.
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tendo ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o réu aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo".
Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.
Segundo a exposição de RIZZATO NUNES "quando se fala em boa-fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes"(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).
O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.
E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, resiste abusivamente quando demandado pelo inadimplemento das obrigações.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto desta ação e CONSOLIDO o domínio pleno do veículo "marca/modelo MITSUBISHI, L200 TRITON HPE 3.2, placa OEP3528, chassi 93XJRKB8TCCC45573, renavam 469131560, ano/modelo 2012/2012, cor PRATA, em favor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133932-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Fontes Do Amaral
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133932-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARTA FONTES DO AMARAL
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

MARTA FONTES DO AMARAL propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de NU PAGAMENTOS S.A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida(id. 159759865).

Juntou documentos de id. 159745010 a 159745015.

Em contestação de id. 167526485, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 188186393.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se do id. 167526492.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065710-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clebson Neves Ribeiro Nunes
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065710-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEBSON NEVES RIBEIRO NUNES
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.

RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
CLEBSON NEVES RIBEIRO NUNES propôs a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de bem móvel(veículo automotor de via terrestre), com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato para concessão de crédito no importe de R$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais), com finalidade adquirir um automóvel modelo GOL PLUS 1.0, marca VOLKSWAGEN, ano 2006 - 2006.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de ID. 63459871.
Em contestação de ID 76702513, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 78497203.
A tentativa conciliatória não logrou êxito (id. 428727808).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa (sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 76702523), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

Valor Líquido Liberado: R$ 16.800,00;
Total de serviços a serem financiados: R$ 1.554,04;
Total de impostos a serem financiados: R$ 307,09;
Número de parcelas mensais: 60;
Valor de cada parcela mensal: R$ 541,77;
Taxa de juros mensal: 2,01%;
Taxa de juros anual: 26,94%;
Valor total financiado: R$ 18.661,13;
Valor total pago ao final: R$ 32.506,20;
Taxa efetiva total da operação: 2,48% a.m. e 34,23% a.a.
Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica

material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença. No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065210-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Maltez Do Espirito Santo
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065210-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SARA MALTEZ DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.

RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
SARA MALTEZ DO ESPIRITO SANTO propôs a presente ação revisional de contrato de mútuo feneratício, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato para concessão/refinanciamento de crédito no importe de R$ 13.312,74 (treze mil trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos), conforme documento anexo.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 389747108 a 389748621.
Em contestação de ID 397502272, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 433378427.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória (id. 397502283e 446476258).
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 389747108), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

1. Valor Refinanciado: R$ 12.098,96;
2. Valor Liberado: R$1.213,78;
3.. Valor Estimado Das Parcelas: R$ 248,66;
4. Quantidade De Parcelas Mensais: 096;
5. Taxa Mensal De Juros: 1,30%;
6. Taxa Anual De Juros: 16,77%;
7. Tributos(IOF): R$ 41,29;
8. Valor do Empréstimo: R$13.312,74;
9. Custo Efetivo Total (Mensal): 1,33%;
10. Custo Efetivo Total (Anual): 17,12%.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica

material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença. No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048716-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dolores Souza Miranda
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048716-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOLORES SOUZA MIRANDA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, intimado para apresentar procuração com firma reconhecida "por autenticidade", este deixou de cumprir com o determinado, visto que trouxe aos autos instrumento procuratório com firma reconhecida "por semelhança".
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que

o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085489-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Anunciacao Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085489-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENILSON ANUNCIACAO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/ FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
DENILSON ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO ORIGINAL S/A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 126805409 a 126805443.
Em contestação de ID 198760049, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 218469046.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.

Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
Também não se apraz notícia de que a parte autora ostentasse outras negativações ou protestos anteriores, capaz de clamar pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ(Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré BANCO ORIGINAL S/A a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0526522-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Taina Lino Santo
Advogado: Marcia Haidee Evangelista Bezerra (OAB:BA49007)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Terceiro Interessado: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526522-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TAINA LINO SANTO
Advogado(s): MARCIA HAIDEE EVANGELISTA BEZERRA (OAB:BA49007)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

TAINA LINO SANTO propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCARD S.A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (id. 256295331).

Juntou documentos de id. 256295100 a 256295310.

Em contestação de id. 256295503, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 256296123.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte ré requereu a produção de prova pericial (id. 256296133) e a parte autora quedou-se inerte.
No petitório de ID. 256296467, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, alegando a desnecessidade da prova pericial. Ato contínuo, a parte ré requereu a dispensa da prova pericial (id. 256296473).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Observo ainda que não há os motivos ensejadores para acolher a preliminar de falta de interesse de processual arguida pela requerida. A exigência de comprovação de ter havido prévio requerimento administrativo para, assim, admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do autor, rejeito, portanto, a defesa indireta.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, e ainda as faturas de consumo, conforme denota-se dos ids. 256295508 e 256295773.

Os documentos particulares (produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129341-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Joao Matias Dos Santos
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129341-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA registrado(a) civilmente como FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/ FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
JOAO MATIAS DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO PAN S.A
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 156761981 a 156761987.
Em contestação de ID xxxxxxxxxxxxxx, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 200008735.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, "o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, "Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
Também não se apraz notícia de que a parte autora ostentasse outras negativações ou protestos anteriores, capaz de clamar pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ(Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado "dano moral" deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré BANCO PAN S.A a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105559-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veruska Lula Ferraz
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105559-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERUSKA LULA FERRAZ
Advogado(s): ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA19405)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
VERUSKA LULA FERRAZ propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO MAXIMA S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 404479308 a 404484127.
Em contestação de ID 450627366, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 450627366 a 450627387.
Houve réplica no ID. 457607724.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.450627368 e 450627370).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito consignado” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563744-35.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Orlando De Jesus
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563744-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ORLANDO DE JESUS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL.
CONSUMIDOR QUE AGE AO ARREPIO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - AÇÃO REVISIONAL INTENTADA POUCO TEMPO APÓS A CELEBRAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO III, DO CDC - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
ORLANDO DE JESUS propôs a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de bem móvel(-veículo automotor de via terrestre), com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato(s) para concessão de crédito no importe de R$18.000,00 (dezoito mil reais), com finalidade adquirir um automóvel Veículo Marca: RENAULT, Modelo: SANDERO, Ano de Fabricação e Modelo: 2012/2012
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 259743260 a 259743291.
Em contestação de ID 259743296, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 259743301.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos(id. 259743028), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110) - MÁ-FÉ SUBJETIVA DO CONSUMIDOR(CDC, 4º, III)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de “vício social” tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO “A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva”(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: “a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo”.
Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.
Segundo a exposição de RIZZATO NUNES “quando se fala em boa fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal,na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes”(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).
O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.
E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, dissimula com elas consentir, para pouco tempo após receber o produto ou a prestação, ingressar em Juízo, abusivamente, com pretensão de rever as cláusulas para um patamar que entende unilateralmente mais justos.
Em suma, aplicar-se-á a máxima nemo auditur turpitudinem allegans.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Por se utilizar da direito de ação de forma manifestamente imbuída do propósito de violar os princípios da boa-fé e da lealdade processual, caracterizando verdadeira lide temerária(CPC, art. 80, inciso V), REPUTO a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ e CONDENO-A ao pagamento de multa de 5% sob o valor atualizado da causa(CPC, art. 8, caput), cujo o recolhimento será comprovado no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051872-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimary Santos

Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051872-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIMARY SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 445092012, conforme depreende-se do petitório de ID 447357504.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0005304-16.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helio Pereira Santos
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Interessado: Site - Editora S/a
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Advogado: Luci Barreto Dos Santos (OAB:BA35235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005304-16.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HELIO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387)
INTERESSADO: SITE - EDITORA S/A
Advogado(s): MARCELO SILVA MATIAS (OAB:BA18042), LUCI BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA35235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por HELIO PEREIRA SANTOS contra TRIBUNA DA BAHIA (SITE EDITORA S.A.) (Num. 258705820 - 258705827). Narrou que, em 15/03/2009, por volta das 04h00min, recebeu uma ligação em seu celular, de alguém

desconhecido, informando que seu filho, Tailson Pereira Araújo Santos, na época com 15 anos de idade, encontrava-se morto na área da Estrada Velha do Aeroporto. Ao chegar ao local, percebeu que se tratava de uma informação falsa. Entretanto, logo em seguida, recebeu outra ligação, na qual foi indicado outro endereço, o da Rua Segunda Travessa Bela Vista, Bairro de Narandiba, atrás do Hospital Roberto Santos. Neste endereço, deparou-se com o corpo de seu filho, que foi assassinado por autores desconhecidos. Pouco tempo depois de chegar ao local, o autor foi surpreendido pela presença de um jornalista da Tribuna Bahia, que passou a assediá-lo com perguntas e a apontar-lhe uma câmera fotográfica. Atordoado, o requerente contou o que havia acontecido e assinou alguns papéis, tendo sido esclarecido que referidos documentos seriam confirmando as alegações prestadas. Quanto à imagem, foi lhe assegurado que não seria utilizada, tendo o autor manifestado a não concordância com a veiculação da imagem em qualquer meio de comunicação. Entretanto, a empresa ré, de forma abusiva, estampou na primeira página do jornal do dia 16/03/2009, a imagem do requerente ao lado do corpo do filho, acrescida da notícia de título “Bandidos avisam ao pai, pelo celular, que mataram o filho.” Discorreu sobre as consequências da publicação em sua vida. Explanou sobre a ofensa sofrida ao seu direito à imagem e sua vinculação sem autorização. Pediu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral em 200 salários mínimos, totalizando R$ 93.000,00. Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. Acostou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 258705838 - Pág. 1).

Citada, a parte ré apresentou contestação (Num. 258705843 - 258705858). Arguiu inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que nada mais fez do que veicular as informações prestadas pelo próprio autor, sem alterar a verdade. Sustentou a inexistência de nexo de causalidade e dano moral. Pediu o julgamento de improcedência.

Houve réplica (Num. 258706089 - 258706087).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Num. 258706094 - Pág. 1).

Rejeitada a preliminar (Num. 258706234 - Pág. 1).

A parte ré pediu o depoimento pessoal do autor e prova oral (Num. 258706249 - Pág. 1).

Realizada a audiência de instrução (Num. 258706498 - Págs. 1-3).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (Num. 258706623 - Págs. 1-5 e Num. 258706624 - Págs. 1-5).

A parte autora requereu o julgamento do processo (Num. 258706625 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Ausentes preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

A pretensão autoral é de reparação civil por uso abusivo e não autorizado de sua imagem.

Sobre o direito da personalidade em questão, dispõe o artigo 5° inciso X, da Constituição Federal de 1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, o Código Civil prevê:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ademais, acerca da responsabilização civil preceitua ainda o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No presente caso, verifico que, embora a parte autora tenha referido que deu declarações a um repórter da empresa ré no dia do fato, certo é que a insurgência se limita à foto colhida no local em que encontrado o seu filho morto, a qual é reproduzida no documento Num. 258706619 - Pág. 1.

Em análise à referida foto, é evidente a discordância do autor que, sentado ao lado do corpo do seu filho menor de idade, mostra a mão direita contra a câmera no sentido de demonstrar sua oposição.

Além disso, a parte ré não logrou demonstrar por prova oral ou documental a concordância do autor com a divulgação de tal foto.

No caso em apreço, ficou demonstrado o abuso do direito de informação com violação ao direito de imagem tanto do autor quanto do seu filho. A fotografia escolhida tem caráter sensacionalista, sendo desnecessária a veiculação da foto conjuntamente à informação sobre o assassinato, o que impôs profundo sofrimento ao autor já atingido pela tão triste notícia.

Havendo conflito entre direitos, aqui retratados pela liberdade de imprensa e de imagem, tenho que a dignidade da pessoa humana não pode ser sacrificada pelo interesse coletivo na informação. Prevalece, portanto, no caso sob análise, o direito subjetivo de proteção à imagem.

Outrossim, releva mencionar o direito de não ser recordado de fato tão traumatizante, que foi indevidamente exposto ao público em geral, causando-lhe mais transtornos e sofrimento.

Todavia, verifico que o autor fundamentou o dano moral pela divulgação da imagem na dor extrema da perda do filho e na mudança de residência pelas ameaças que começou a sofrer depois da publicação.

O dano oriundo da abusiva exposição do autor e de seu filho em situação perturbadora e triste é evidente, advindo do desrespeito ao direito à imagem, mostrando-se in re ipsa, cabendo a sua devida mensuração.

Todavia, não há prova nos autos a demonstrar que a divulgação da imagem foi a causa para que o autor recebesse ameaças de pessoas supostamente envolvidas com o crime e que por causa disso precisou mudar de residência (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Nesse caminho, o nexo de causalidade em razão da Teoria da Causalidade Direta e Imediata (art. 403 CC) exige que aquele que deu causa, direta e imediatamente, suporte o ônus que a sua conduta perpetrou. Como já referido, não ficou demonstrado o liame entre a conduta da ré e o dano específico informado pelo autor.
Portanto, avalio a pretensão de dano moral apenas sob o aspecto do sofrimento decorrente da publicidade da imagem em questão. Destaco que nas declarações da testemunha Dernival Anselmo de Andrade foi confirmada a ausência de consentimento do autor para divulgação da foto (Num. 258706499 - Pág. 1).
Ainda, a testemunha da parte ré Leidiane Brandão dos Santos, que acompanhou a reportagem, demonstrou contradição em suas declarações ao dizer primeiro que o autor autorizou tanto a entrevista quanto a imagem, bem como depois afirmou que o autor não impediu as fotografias e não proferiu nenhuma palavra.
Ora, diante do cenário existente, de dor extrema e luto, é de se supor que o pai não desejaria a foto do local do crime, com seu filho menor de idade ensanguentado ao chão, sendo que em caso de concordância, esta deveria ser demonstrada inequivocamente, de modo escrito ou verbal atestado por testemunhas, o que inexiste no presente caso.
Sobre o dever de indenizar em casos análogos, colaciono precedente jurisprudencial:
EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - USO DE IMAGEM DE PESSOA MORTA - DANO POR RICOCHETE - DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. Os direitos da personalidade estão vinculados, inexoravelmente, à própria pessoa humana, razão pela qual são tachados de intransmissíveis. Conquanto essa premissa seja absolutamente verdadeira, os bens jurídicos protegidos por essa plêiade de direitos compreendem aspectos da pessoa vista em si mesma, como também em suas projeções e prolongamentos. A pessoa viva, portanto, pode defender - até porque dito interesse integra a própria personalidade - os direitos da personalidade da pessoa morta, desde que tenha legitimidade para tanto. Tal possibilidade resulta nas consequências negativas que, porventura, o uso ilegítimo da imagem do parente pode provocar a si e ao núcleo familiar ao qual pertence, porquanto atinge a pessoa de forma reflexa. É o que a doutrina, modernamente, chama de dano moral indireto ou dano moral por ricochete. O uso de imagem feito de forma ofensiva, ridícula ou vexatória impõe o dever de indenizar por supostos danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.12.003678-5/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019)
Assim, passo à mensuração da indenização do dano moral.
É consabido que o valor da indenização por dano moral deve ponderar a circunstâncias de cada caso, ficando ao prudente arbítrio do julgador, devendo representar uma compensação ao lesado pelo sofrimento padecido e ao mesmo tempo uma reprimenda ao lesante pela ofensa a bem extrapatrimonial da vítima. O valor não deve ser tão ínfimo que não represente um lenitivo ao ofendido e não sirva de sanção ao ofensor, nem tão expressiva que se constitua em fonte de enriquecimento ao beneficiado.
No caso em apreço, reputo ser adequado e razoável o valor de R$ 30.000,00, acrescido de correção monetária pelo IPCA a contar da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELIO PEREIRA SANTOS contra TRIBUNA DA BAHIA (SITE EDITORA S.A.) para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral em R$ 30.000,00, acrescido de correção monetária pelo IPCA a contar da sentença e juros de mora pela variação da taxa SELIC, deduzida a correção pelo IPCA, desde o evento danoso (data de publicação do jornal).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando os parâmetros do artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil.
Considerando que a Defensoria Pública ajuizou a ação e a partir de determinado ponto a parte autora constituiu novo procurador, 50% dos honorários de sucumbência devem ser destinados ao Fundo da Defensoria Pública da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Interposto recurso de apelação por quaisquer das partes, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao e. Tribunal de Justiça.
Com o trânsito em julgado, nada mais pendente, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0531010-02.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Samanta Rosa Moreno Freitas
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Interessado: Alan Santos De Freitas
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Interessado: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531010-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SAMANTA ROSA MORENO FREITAS e outros
Advogado(s): ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA (OAB:BA28353)
INTERESSADO: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250)

SENTENÇA

Vistos.

Salta aos olhos, numa singela leitura da peça inicial, o feito padece de nulidade absoluta, desde seu nascedouro, decorrente da ilegitimidade ativa.

Tocante à mácula de ilegitimidade ativa, não se apraz aqui a pertinência subjetiva da ação, isto é, as partes que figuram na relação jurídica adjetiva aqui deduzida, não correspondem àquelas constantes da relação jurídica material subjacente.

A ação tem como causa de pedir remota suposto defeito do serviço de educação prestado pela ré à aluna BEATRIZ ROSA MORENO FREITAS, consistente na ausência ou insuficiência de providências ante a uma suposta situação de exclusão, por parte de outros alunos, colegas de sala da estudante.

A causa de pedir próxima seria a lesão a direitos meta patrimoniais da aluna, menor de idade, danos psicológicos.

O objeto imediato perquirido consiste numa condenação a pagar uma indenização no valor a ser arbitrado pelo Juízo, como forma de compensação pelo indicado dano extrapatrimonial.

Pois bem. Na petição inicial figuraram como partes autoras pessoas diversas da titular do direito material supostamente lesado.

A vítima do suposto fato do serviço, originário do defeito no objeto da prestação, e que teria suportado danos de ordem psicológica, seria a aluna BEATRIZ ROSA MORENO FREITAS, apenas representada pelos seus pais.
No entanto, constaram do pólo ativo da relação processual como partes autoras, os Senhores SAMANTA ROSA MORENO FREITAS e ALAN SANTOS DE FREITAS, pessoas diversas da vítima do ilícito civil e destinatário do serviço defeituoso.

Enquanto inserida na categoria jurídica das condições da ação, a ilegitimidade de parte induz à nulidade absoluta do processo, não restando sujeita à preclusão, devendo ser declarada de ofício pelo Juízo, a qualquer momento do processo.

Nessa esteira é o ensinamento de ELPÍDIO DONIZETTI: “Não há, destarte, preclusão para o órgão judicial acerca do exame de tais requisitos, com a ressalva de que, se tal decisão tiver sido objeto de recurso, não pode mais o Juiz voltar atrás na sentença, pois estaria violando uma decisão proferida por um órgão hierarquicamente superior”. (Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 128)

Posto isto, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549860-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lilia Maria Dos Santos

Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Defensor Publico

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549860-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LILIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

VÍCIO DO SERVIÇO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO CONTRATANTE - RÉU QUE NÃO SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCiA DO ART. 373, CAPUT, II, DO CPC - COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO VITAL DO CONSUMIDOR - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL CONFIGURADA - VALOR FIXADO COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE - OBJETO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos.
LILIA MARIA DOS SANTOS propôs a presente ação de repetição de indébito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Para tanto, assevera ter celebrado com o réu contrato de concessão de crédito bancário, na modalidade empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, a ser quitado em 48 parcelas iguais de R$ 688,05.
Por algum motivo que desconhece, não foram oportunamente descontadas as parcelas de números 30 a 34. Não obstante, no mês de junho de 2015 experimentou o desconto das 05(cinco) parcelas, de uma única vez, o que lhe impingiu desequilíbrio financeiro.
Propugnou pela concessão de tutela provisória de urgência antecipatória, de cunho cominatório, para compelir a requerida a liberar os procedimentos solicitados pelo médico assistente.
Juntou documentos de ID. 258666312 e seguintes.
Em contestação de ID. 258667046, o requerido BANCO DO BRASIL S/A, suscitou defesa de mérito indireta(fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor). Disse que os descontos deixaram de ser efetuados nos meses indicados, em razão da insuficiência de fundos na conta corrente da autora, e que o desconto das parcelas pendentes de uma única vez, quando existentes recursos suficientes, estava autorizado por cláusula contratual.
Houve réplica no ID. 258667924.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes prescindiram da dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é parcialmente procedente.
Primeiramente, não se apraz nem a ausência de interesse de agir(autora não pôde a satisfação de sua pretensão, senão através da intervenção deste Poder Judiciário) e nem qualquer inépcia da inicial, pois a peça é clara e inteligível.
No mérito, suporte fático alegado na inicial como fundamento jurídico do pedido, relação jurídica contratual entre as partes, é incontroverso.
Versa o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, do vício do serviço.
A requerida alegou fato modificativo do direito da consumidora. O desconto, a ser feito originariamente de forma mensal, no que se refere às 05 (cinco) parcelas questionadas, deixou de sê-lo nos meses programados, por insuficiência de fundos na conta da autora e, oportunamente, foram descontadas conjuntamente.
Nesse contexto incide a regra basilar de distribuição do ônus probatórios entre as partes do processo, denominada “distribuição estática”, cabendo ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos efeitos jurídicos que ordinariamente brotariam das causas de pedir próxima e remota, caso não houvessem ocorrido(CPC, 373, caput, II).
Não tratando de se desencumbir de tal ônus, não provando os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, estará o réu numa posição processual desvantajosa.
E no caso em concreto, não tratou a requerida de se desencumbir, minimamente, de seu ônus probatório.
Instada pelo Juízo a especificar as provas cuja produção pretendesse, contentou-se com a documentação encartada.
Ocorre que não vieram à colação, nem no bojo de sua contestação, nem posteriormente, os extratos da conta da autora, demonstrando a insuficiência de fundos nos meses questionados.
Pior que isso, em se tratando de contrato de empréstimo consignado, com desconto direto em folha de pagamento, a retenção das parcelas independe da existência de fundos disponíveis na conta corrente do contratante.
Nesse contexto, incontroversos os fatos constitutivos das causas de pedir remota e próxima postos pelo autor, e diante da incúria processual da ré, que não cuidou de provar os fatos modificativos do direito do autor, conclui-se pela procedência do objeto da ação, ao menos em parte.

Contudo, não prospera a pretensão de repetição de indébito, sobretudo em forma dobrada. Isso porque, a despeito da forma equivocada como foram descontadas as 05(cinco) parcelas, tais prestações eram devidas.
No que pertine à pretensão autoral de obter indenização por dano moral, razão lhe assiste.
Ao deslinde do tema, é deveras esclarecedora a conceituação de dano moral, feita pelo Iminente Desembargador e Civilista bandeirante CARLOS ROBERTO GONÇALVES(Direito Civil Brasileiro, vol. IV, 5ªed., p. 377):
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação".
Também se nota do conceito trazido por RUI STOCO(Tratado de Responsabilidade Civil, 7ªed., p. 1630):
"Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito da personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma, no dizer de Teresa Ancona, direitos esses insuscetíveis de serem avaliados em dinheiro".
Ainda sobre a conceituação do dano moral não destoam PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (Novo Curso de Direito Civil, V. III, 2ºed., p. 49):
"Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade)".
Pois bem. Diante da condição subjetiva concreta, em que a consumidora aufere salário de R$ 4.818.26 líquidos, a retenção concomitante de 05(cinco) parcelas, corrigidas, comprometeu, inequivocamente, o seu mínimo vital.
Na verdade, é possível concluir a "olho grosso" que a retenção comprometeu mais de 90% do salário, naquele mês.
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado "dano moral" deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Posto isto, julgo parcialmente procedente os objetos da ação, e condeno a parte ré BANCO DO BRASIL S/A a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde o mês de junho de 2015(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560368-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erica Patricia Santana Dias
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Diego Souto De Abreu (OAB:BA33418)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560368-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ERICA PATRICIA SANTANA DIAS
Advogado(s): MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), DIEGO SOUTO DE ABREU (OAB:BA33418), CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB:BA26851)

SENTENÇA

SAÚDE PRIVADA SUPLEMENTAR - NEGATIVA DE COBERTURA - MAMOPLASTIA REPARADORA - COMORBIDADES DEMONSTRADAS - DOR INTENSA, HÉRNIA DISCAL, INCAPACIDADE LABORAL ETC - NEGATIVA INSUBSISTENTE - NÃO INCLUSÃO NO ROL DA ANS - CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DO ATO NORMATIVO - OBRIGATORIEDADE CONFIGURADA - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA QUE NÃO CONSTITUI ILÍCITO CIVIL - OBJETO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos.
ERICA PATRICIA SANTANA DIAS propôs a presente ação de cominatória, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BRADESCO SAÚDE S/A.
Para tanto, assevera manter com a primeira ré contrato de prestação de serviço de assistência à saúde, encontrando-se adimplente com suas obrigações contratuais. Em razão de ter sido diagnosticada com gigantomastia e ptose bilateral associadamente com hipertrofia de mama, CID N. 62, solicitou “autorização para cirurgia, internamento e anestesia”. No entanto, a operadora de saúde privada complementar negou custear o procedimento solicitado, de forma injusta, ao sentir da consumidora ora requerente.
Propugnou pela concessão de tutela provisória de urgência antecipatória, de cunho cominatório, para compelir a requerida a liberar os procedimentos solicitados pelo médico assistente.
Juntou documentos de ID. 252956810 e seguintes.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi deferida (ID. 252956829).
Em contestação de ID. 252956848, a requerida suscitou defesa de mérito direta, negou inadimplemento de obrigação contratual, pois o procedimento pretendido não consta do rol de cobertura mínima expedido pela autoridade reguladora, Agência Nacional de Saúde Suplementar.
Houve réplica no ID. 252957096.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem(id. 234303138), ambas as partes prescindiram da dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é parcialmente procedente.
O suporte fático alegado na inicial, como fundamento jurídico do pedido, relação jurídica contratual entre as partes e a negativa de cobertura pela operadora são incontroversos.
Versa o cerne da quaestio vexata sobre a legalidade, ou não, do motivo alegado pela operadora de serviço de saúde privada suplementar, para furtar-se ao custeio do tratamento indicado pelo médico assistente da consumidora.
Cabe destacar que o poder normativo das autoridades administrativas é infralegal, não podendo restringir ou limitar direitos devidamente assegurados em lei, sobretudo quando tal restrição possa comprometer a própria finalidade da norma regulamentada.
No caso de serviços de plano de saúde privado, tem prevalecido, com larga folga, o entendimento de que o rol de procedimentos elencados na Resolução 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é de caráter exaustivo, mas exemplificativo.
O escopo que animou o legislador a editar o art. 10, § 4º, da Lei 9.656/98, atribuindo à Agência Reguladora definir a amplitude das coberturas, foi o de estatuir um standard mínimo de tratamentos a serem abrangidos pelas coberturas contratuais, com o fito de assegurar às partes presumidas vulneráveis na relação um patamar mínimo de proteção, sem o qual os produtos sequer podem ser disponibilizados no mercado.
Diferentemente do que querer fazer crer a ré, não se trata de uma vedação normativa absoluta destinada aos consumidores em geral.
Nessa toada compre colacionar recentes e bem elucidativos arestos exarados pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA DE MAMOPLASTIA BILATERAL. PROCEDIMENTO INDICADO PARA TRATAMENTO DE HIPERPLASIA MAMÁRIA BILATERAL. RECUSA INDEVIDA CARACTERIZADA. DEVER DA OPERADORA DE INDENIZAR A USUÁRIA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DELIMITADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANO MORAL AFASTADO. JULGAMENTO: CPC/15.
[…]
2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) o cerceamento de defesa; (ii) a obrigação de a operadora de plano de saúde indenizar a beneficiária pelas despesas com a realização de cirurgia, após recusar a cobertura do procedimento; (iii) a configuração e o valor arbitrado a título de compensação do dano moral.
[…]
4. Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, a amplitude da cobertura assistencial médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela ANS, a quem compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID, da Organização Mundial de Saúde – OMS, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas. 5. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que “o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência”, razão pela qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis

especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica. 6. Conquanto o art. 35-G da Lei 9.656/1998 imponha a aplicação subsidiária da lei consumerista aos contratos celebrados entre usuários e operadoras de plano de saúde, a doutrina especializada defende a sua aplicação complementar àquela lei especial, em diálogo das fontes, considerando que o CDC é norma principiológica e com raiz constitucional, orientação essa que se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e que se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ. 7. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato. 8. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. 9. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017) é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão. 10. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão – e dos que não estão – incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo. Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde.

[…]

12. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo. 13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida. 14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. 15. Hipótese em que a circunstância de o procedimento não constar do rol de procedimentos e eventos em saúde, não é apta a autorizar a operadora a recusar o seu custeio, sobretudo considerando que a cirurgia prescrita para a recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 10 da Lei 9.656/1998. 16. Ausente a indicação no acórdão recorrido de que a conduta da operadora, embora indevida, tenha agravado a situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela recorrida, ultrapassando o mero inadimplemento contratual, ou ainda de que a recorrida se encontrava em situação de urgente e flagrante necessidade de assistência à saúde, deve ser afastada a presunção do dano moral. 17. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – Resp: 1.876.630, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 02/03/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, data de publicação: Dje 11/03/2021) (grifamos)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. 1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada em razão de recusa da operadora de plano de saúde em custear exame oncológico. 2. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa. Precedentes. 3. Hipótese em que se reputa abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear o exame prescrito para o acompanhamento de doença coberta, mesmo em se tratando de plano de saúde na modalidade de autogestão. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1918639 PB 2020/0243536-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. ABUSIVIDADE. 1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, em razão de negativa de custeio integral de tratamento de psicoterapia, visto que a operadora do plano de saúde limitou a cobertura a determinado número de sessões anuais. 2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de procedimento cirúrgico prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1823686 RJ 2021/0014479-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021)

Consoante preconiza a norma fundante do microssistema protetivo das relações e do mercado de consumo, sobretudo seu art. 51, caput, inciso IV, comina NULAS, de pleno direito, disposições que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, repisado na norma explicativa inserta no § 1º, que “Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: […] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se

mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso".
A negativa do plano de saúde ao consumidor, que cumpre com sua obrigação de pagar as mensalidades, em custear o procedimento cirúrgico de mastoplastia para correção da hipertrofia mamária restringe núcleo fundamental inerente à natureza desse contrato, rompe com o equilíbrio da avença e coloca a parte vulnerável em desvantagem excessiva, desaguando em um odioso locupletamento da empresa.
A mais escorreita exegese sobre a "cláusula geral de boa-fé equidade" estampada no art. 51, IV, do Código de Consumo, é deveras salutar a colação do ensinamento do RIZZATTO NUNES (Curso de Direito do Consumidor, 14ª ed. p. 751).
"…Vimos que o princípio da boa-fé, apesar de estar inserido no rol das cláusulas abusivas do art. 51, é verdadeira a cláusula geral a ser observada em todos os contratos de consumo. Esse princípio vai exigir, portanto, sua verificação em todo e qualquer contrato, funcionando como determinação ao intérprete:
"Aplicação da cláusula geral de boa-fé exige, do intérprete, uma nova postura, no sentido da substituição do raciocínio formalista, baseado na mera subsunção do fato à norma, pelo raciocínio teleológico ou finalístico na interpretação das normas jurídicas, com ênfase à finalidade que os postulados normativos procuram atingir.
Dessa maneira percebe-se que a cláusula geral de boa-fé permite que o juiz crie uma norma de conduta para o caso concreto, atendo-se sempre à realidade social, o que nos remete à questão da equidade, prevista ao final da norma em comento."
Ainda no tocante à interpretação do disposto no art. 51, do CDC, o escol dos doutrinadores HERMAN V. BENJAMIN, LIMA MARQUES e ROSCOE BESSA "… Os direitos conferidos em favor dos consumidores não podem ser afastados ou diminuídos em razão de cláusula contratual, pois são normas de "ordem pública e interesse social" (art. 1º, do CDC)." (Manual de Direito do Consumidor, 10ª ed. p. 464)
Observo o teor do relatório médico encartado no id. 252956814, fl. 3 e 252956822, f. 2, conduto da qual o profissional responsável pelo acompanhamento do quadro clínico da parte autora padece de graves e inúmeras comorbidades, incluindo "... dores nas costas e ombros, cifose postural, sulcos nos ombros, dermatite de sulco submamária e incapacidade laboral por dores nas costas e suspeita de hernia discal com dor intensa…".
Contudo, no que pertine à pretensão autoral de obter indenização por suposto dano moral, razão não lhe assiste.
Ao deslinde do tema, é deveras esclarecedora a conceituação de dano moral, feita pelo Iminente Desembargador e Civilista bandeirante CARLOS ROBERTO GONÇALVES(Direito Civil Brasileiro, vol. IV, 5ªed., p. 377):
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação".

Também se nota do conceito trazido por RUI STOCO(Tratado de Responsabilidade Civil, 7ªed., p. 1630):
"Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito da personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma, no dizer de Teresa Ancona, direitos esses insuscetíveis de serem avaliados em dinheiro".
Ainda sobre a conceituação do dano moral não destoam PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (Novo Curso de Direito Civil, V. III, 2ºed., p. 49):
"Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade)".
Pois bem. Aqui, não se lobriga qualquer violação a direitos personalíssimos do consumidor, como sua integridade, imagem, ou reputação.
Discussão sobre extensão de dever de cobertura, em razão de interpretação razoável de cláusula contratual, bem como divergência acerca de estudos científicos e técnicos na seara da medicina, frente à legislação positivada em vigor não constitui ilícito civil passível de deflagrar dever de indenização.
A prevalecer o odioso entendimento pretendido pela parte autora, toda ação que viesse a ser julgada procedente, desdobraria, automaticamente, em dever de indenização por dano patrimonial, algo de certo absurdo.
Posto isto, confirmo a tutela provisória de urgência antecipatória outrora deferida, e julgo parcialmente procedente o objeto da ação para condenando a BRADESCO SAUDE S/A custear o procedimento/tratamento médico apontado na exordial, qual seja, cirúrgico denominado mamoplastia, custeando os correlatos materiais elencados no relatório médico de id. 252956814, de forma integral, nos estritos moldes em que lá consignados; incluindo todos os materiais acaso solicitados pelo cirurgião; CUSTEANDO, ainda, todas as despesas relativas a internação, medicamento e anestesistas, honorários médicos, sob pena de multa diária de R$ 500,00, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC.
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031884-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Jaciara Preza Bastos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031884-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA PREZA BASTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da sentença proferida nos autos.
Intimada, aduziu a embargada que os embargos de declaração não visam sanar algum erro em decidir, ao contrário, tenta obter a reforma da decisão interlocutória de mérito deste juízo.
Decido.
Os embargos não procedem.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação, contradição ou omissão.
Ademais, pela simples leitura das razões do embargante denota-se que, a despeito de buscar sanar suposta contradição na sentença, na verdade, pretende a rediscussão da matéria, de forma a obter a reforma do decisum. Contudo, embora se reconheça na atuação do embargante o legítimo direito a ver rediscutida a matéria, não é pela via dos embargos declaratórios que se viabiliza a sua pretensão.
Com efeito, eventuais error in judicando, error in procedendo ou mesmo injustiças existentes na decisão embargada em relação à valoração do direito aplicado à espécie devem ser sanados nas vias recursais apropriadas, pois qualquer ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, além de constituir flagrante violação de lei federal, seria uma forma do julgador da primeira instância subverter a competência funcional do juízo de primeiro grau, em clara inversão das distribuições constitucionais de competências.
Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em omissão, na espécie.
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime-se.

Salvador /BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0404501-60.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Araujo Maia Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862)
Advogado: Renato Cursage Pereira (OAB:MG67237)
Embargado: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0404501-60.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): RENATO CURSAGE PEREIRA (OAB:MG67237), WILLIAN PIRES DA SILVA (OAB:MG75862)
EMBARGADO: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES (OAB:BA44183)

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de Embargos à execução ajuizados por ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIOC LTDA, em face do RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA.
Após regular trâmite, sobreveio sentença de fls 201 no seguinte sentido:
"[...] Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por carência de ação, em decorrência de falta de interesse de agir, ocorrida posteriormente à propositura da ação. Custas remanescentes e honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da causa, às expensas da parte embargante."
Após, foram opostos embargos de declaração pelo requerente (ID. 272769544).
Autos conclusos para apreciação.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Da análise dos autos, constato que efetivamente há uma omissão na sentença, no que tange necessidade de fixação dos honorários sobre o proveito econômico obtido.
Dessa forma, entendo que assiste razão à embargante ao indicar que a sentença foi omissa ao não indicar expressamente que o valor referente aos honorários considera o proveito econômico obtido.
Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para determinar que, na sentença proferida em ID. 272769544, onde se lê:
"(...)Custas remanescentes e honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da causa, às expensas da parte embargante. (...)"
LEIA-SE:
"(...) Custas remanescentes e honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor do contrato que originou a lide. (...)"
No mais, persiste a decisão tal como já lançada originariamente.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Diligências necessárias.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Salvador (BA), data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0317465-48.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Maria Eliene Cunha Reis
Executado: Nelzito Fernandes Do Vale

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0317465-48.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
EXECUTADO: MARIA ELIENE CUNHA REIS e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, sem caráter infringente, para, no mérito, acolhê-los, com o fito de expugnar o erro material apontado que macula a sentença prolatada.
Frente à remissão do crédito exequendo, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC. Eventuais custas pendentes serão suportadas pelo executado.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, se for o caso.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0529667-97.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Janira Leite Cerqueira
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0529667-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: JANIRA LEITE CERQUEIRA
Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA43929)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0578549-90.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Aloisio Cardoso Oliveira Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0578549-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ALOISIO CARDOSO OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando-se atentamente estes autos, percebe-se que a pretensão jurídica esboçada na inicial veio a se tornar desnecessária, ante a composição amigável das partes extra-autos (autos nº 0558638-92.2016.8.05.0001), caracterizando o perecimento do interesse de agir (necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do bem da vida), desaguando na carência superveniente de ação.
Posto isto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Ficam as partes isentas de eventuais custas pendentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546843-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexsandro Costa Mascarenhas
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546843-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXSANDRO COSTA MASCARENHAS
Advogado(s): DANILO SANTOS SILVA (OAB:BA42733)
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.

ALEXSANDRO COSTA MASCARENHAS propôs a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de bem móvel(veículo automotor de via terrestre), com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S.A (BANCO BRADESCO S/A).
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato para concessão de crédito no importe de R$ 26.533,40 (vinte e seis mil quintos e trinta e três reais e quarenta centavos), com finalidade adquirir um automóvel marca CHEVROLET, modelo CELTA LT 1.0, Cor BRANCA, ano/modelo 2015-2015.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 258279983 a 258279986.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi deferida ao ID. 258280003.
A tentativa conciliatória não logrou êxito (id. 258280508).
Em contestação de ID 258280622, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 258280641.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes quedaram-se inertes (id. 394962621).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 258279996), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

Valor Líquido Liberado: R$ 25.590,00;
Total de tarifas a serem financiadas: R$ 84,62;
Total de impostos a serem financiados: R$ 858,78;
Número de parcelas mensais: 60;
Valor de cada parcela mensal: R$ 748,97;
Taxa de juros mensal: 1,87%;
Taxa de juros anual: 24,89%;
Valor total financiado: R$ 26.533,40;
Valor total pago ao final: R$ 44.938,20;
Taxa efetiva total da operação: 27,47% a.a.
Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença. No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0106672-68.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Leandro Campos Horta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0106672-68.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco Honda SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: LEANDRO CAMPOS HORTA
Advogado(s):

SENTENÇA

BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - REVELIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL E NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA CARREADO AOS AUTOS - PRESUNÇÃO DE EFICÁCIA E VALIDADE - OBJETO PROCEDENTE.

Vistos.

BANCO HONDA S/A propôs a presente ação de busca e apreensão de coisa móvel alienada fiduciariamente em face de LEANDRO CAMPOS HORTA, tendo por objeto veículo automotor descrito na inicial, ante inadimplemento das obrigações financeiras a cargo da devedora fiduciante.

Deferida a antecipação da tutela mandamental (ID. 274836925), o bem fora devidamente apreendido (ID. 274836938).
Não obstante restituído o prazo para a parte requerida contestar, esta deixou transpassar in albis o interregno (id. 274840172).
É o relatório. Fundamento. Decido.
O objeto da ação é procedente e comporta julgamento antecipado, prescindindo de questões fáticas a serem perquiridas.
Com efeito, o primeiro e principal efeito que emana da revelia é a confissão ficta acerca da matéria fática constitutiva das causas de pedir remota (relação jurídica material que une as partes em torno de uma obrigação) e próxima (inadimplemento).
Consoante preconiza o art. 344, do CPC, reputa-se verdadeiras as alegações de eficácia e validade do contrato de alienação fiduciária de bem móvel em garantia, documentalmente demonstrada nos autos, bem como o inadimplemento por parte do devedor fiduciante, ora requerido.
Por outro lado, não se apraz qualquer das possibilidades excludentes insertas no rol do art. 345, do CPC.
Posto isto, julgo procedente o objeto desta ação e consolido o domínio pleno do veículo “marca/modelo HONDA POP 100, placa NTG1627, renavam 205356834, chassi 9C2HB0210AR107056, ano/modelo 2010/2010, cor VERMELHA, em favor de BANCO HONDA S/A.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0042075-27.2009.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Maria Leonor Mendes De Jesus
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Ruy Sergio De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA11732-?)
Excepto: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0042075-27.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: MARIA LEONOR MENDES DE JESUS
Advogado(s): ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377), RUY SERGIO DE SA BITTENCOURT CAMARA (OAB:BA11732-?)
EXCEPTO: Companhia de Seguros Alianca do Brasil
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
A pretensão jurídica esboçada na inicial veio a se tornar desnecessária, caracterizando o perecimento do interesse de agir (necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do bem da vida), desaguando na carência superveniente de ação.
Posto isto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Ficam as partes isentas de eventuais custas pendentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528862-18.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Tiago Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0528862-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140213-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erico Araujo Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140213-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERICO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032464-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Barbosa Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032464-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos.

1. Já havendo nos autos contestação, id.454923159, com dedução de defesa de mérito indireta(fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito do autor), bem como questões prejudiciais internas(defesa indireta), replique a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
3. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044615-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gesilda Do Espirito Santo Martins
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044615-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GESILDA DO ESPIRITO SANTO MARTINS
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar "litigância predatória contra instituições financeiras". Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046479-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldo Jose Do Nascimento Pinto
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046479-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DERALDO JOSE DO NASCIMENTO PINTO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos.
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de id. e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, intimem-se as partes para que digam, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.

3. Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109678-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilia Dos Santos Conceicao
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109678-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCILIA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se o quanto já determinado no item “3”.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164858-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ferreira Porto De Jesus
Advogado: Aline Dos Santos Barbosa (OAB:BA60220)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164858-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PORTO DE JESUS
Advogado(s): ALINE DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA60220)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANTONIO FERREIRA PORTO DE JESUS, em face de despacho determinou pela juntada de documentação atinente aos itens elencados no art. 319, II, do NCPC
Diante do informado em id. 446204286, em que a Patrona alega que já apresentou todos os documentos obrigatórios. DETERMINO o prosseguimento do feito.

Dessa forma:
Defiro pedido de gratuidade da justiça.
1. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido de tutela antecipada a para depois do decurso do prazo de resposta.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
3. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e apresentar, querendo, resposta.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica.
5. Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034564-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Marcos Paulo Santos Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034564-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MARCOS PAULO SANTOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que encaminhei e-mail à Central de Mandados, solicitando a devolução do(s) mandado(s) pendente(s), conforme comprovante anexo.
Salvador, 6 de agosto de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria
Segue lista de pendências
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO
PROCESSOMANDADODESTINATÁRIOBAIRROMOVIMENTAÇÃOSITUAÇÃOAÇÃO
01398025920048050001376038 76GILENO CUNHA BASTOSSUSSUARANA09/04/2024 16:23Recebido Oficiallist_alt
80284838520208050001383842 85EDMAR CARVALHO CRUZCURUZU20/06/2024 07:26Recebido Oficiallist_alt
80402594320248050001385635 70LIDIANY ROBERTA DE RESENDE NOGUEIRAPOLITEAMA20/06/2024 07:26Recebido Oficiallist_alt
80442754020248050001385704 79CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOSENGOMADEIRA21/06/2024 00:00Recebido Oficiallist_alt
81037912520238050001386450 29NORMEIDE DO ESPIRITO SANTO SANTANANORDESTE20/06/2024 07:26Recebido Oficiallist_alt
80291381820248050001390645 78RAFAEL DOS SANTOSENGOMADEIRA13/05/2024 13:52Recebido Oficiallist_alt
80631679420248050001392311 24FRANCISCO DE ASSIS RAMOSJARDIM DAS MARGARIDAS17/05/2024 08:40Recebido Oficiallist_alt
80550545420248050001393155 19BRUNO DO NASCIMENTO PEREIRATANCREDO NEVES20/05/2024 09:16Recebido Oficiallist_alt
80650732220248050001394104 65DEBORA RODRIGUES DA SILVAPITUBA23/05/2024 10:15Recebido Oficiallist_alt
81547786520238050001395282 65LUCILA MARIA DE ALMEIDA CONCEICAOPRAIA GRANDE27/05/2024 08:23Recebido Oficiallist_alt

80573574120248050001395690 53VALDOMIRO SANTIAGO DE AZEVEDOCAMINHO DAS ARVORES27/05/2024 13:42Recebido Oficiallist_alt
80344247420248050001396334 11UINSTON SOARES CILINDROCOUTOS31/05/2024 08:33Recebido Oficiallist_alt
80143708720248050001396334 47INGRIDE DOS SANTOS OLIVEIRAPLATAFORMA31/05/2024 08:34Recebido Oficiallist_alt
80955125020238050001398455 77ANDRE SALES SOUZAMARECHAL RONDON07/06/2024 12:37Recebido Oficiallist_alt
80709487020248050001398580 47MARILIA GOMES NASCIMENTO DE OLIVEIRAPIRAJA05/06/2024 15:23Recebido Oficiallist_alt
80710327120248050001398626 10ALEX DE SOUZA CHAGASCOSME DE FARIAS06/06/2024 13:27Recebido Oficiallist_alt
81082844520238050001398659 63MARIA LUIZA SOARES DE SANTANACOUTOS28/06/2024 13:29Recebido Oficiallist_alt
80969293820238050001398947 59ERICK JACQUES CARVALHO CORDEIROCAJAZEIRAS06/06/2024 17:01Recebido Oficiallist_alt
80726270820248050001398947 64DANRLEY DOS SANTOSPARIPE06/06/2024 13:28Recebido Oficiallist_alt
80662557720238050001399454 66GLEIDSON SIMOES DOS SANTOSSTIEP07/06/2024 13:13Recebido Oficiallist_alt
81155898020238050001401310 60WAGNER AMORIM FERREIRA DE SOUZABONFIM14/06/2024 16:54Recebido Oficiallist_alt
80907676620198050001401636 96LUIZ FAGNER DE SOUZA SILVAPERNAMBUES13/06/2024 12:46Recebido Oficiallist_alt
80433877620218050001401661 91ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOSJARDIM SANTO INACIO14/06/2024 07:30Recebido Oficiallist_alt
81165326820218050001401669 99FERNANDO RIBEIRO CORREIA JUNIORVALERIA14/06/2024 11:51Recebido Oficiallist_alt
80548853820228050001402011 42MARIA DAS GRACAS GOMES CORREIAMARECHAL RONDON14/06/2024 11:51Recebido Oficiallist_alt
80018381820238050001402048 04EDMILSON BISPO DOS SANTOSBAIXA DE QUINTAS14/06/2024 11:52Recebido Oficiallist_alt
80651711220218050001402053 03ELCIA SILVA DE JESUS VAZMASSARANDUBA13/06/2024 17:34Recebido Oficiallist_alt
81556095020228050001402053 15NIVERSSON DE DEUS SILVAARMACAO14/06/2024 22:24Recebido Oficiallist_alt
80654015420218050001402129 67LEANDRO MARINHO FREIRESAO MARCOS14/06/2024 16:55Recebido Oficiallist_alt
81769226720228050001402136 60DSP REDES INFORMATICA LTDA MESAO CAETANO17/06/2024 10:26Recebido Oficiallist_alt
81469141020228050001402136 74ELISANGELA SANTANA DOS SANTOSSTELLA MARIS15/06/2024 20:03Recebido Oficiallist_alt
81465746620228050001402136 83EDESIO DA SILVA PITANGAPAU DA LIMA14/06/2024 11:52Recebido Oficiallist_alt
80934512220238050001402183 09RIVALDO GERALDO PEREIRA SANTANAFAZENDA COUTOS14/06/2024 11:15Recebido Oficiallist_alt
81600350820228050001402260 00ELIVAN ZENAILDO SOUSA SANTOSDOIS DE JULHO14/06/2024 16:55Recebido Oficiallist_alt
80766136720248050001402665 14MARCELO DE CARVALHO PONTESPARIPE25/06/2024 11:27Recebido Oficiallist_alt
80770484120248050001402665 24ANA CELIA SANTOSPIRAJA17/06/2024 12:26Recebido Oficiallist_alt
80269176220248050001402665 26OLIVAL SILVA CONCEICAOTANCREDO NEVES21/06/2024 00:04Recebido Oficiallist_alt
80119010520238050001403124 71FLAVIO SANTOS BONFIMCIDADE NOVA18/06/2024 17:56Recebido Oficiallist_alt
81813855220228050001403148 60NATALE OLIVEIRA NEGREIROSFAZENDA GRANDE18/06/2024 20:12Recebido Oficiallist_alt
80648986220238050001403570 07ROBSON ADORNO TRINDADEMONTE SERRAT25/06/2024 11:27Recebido Oficiallist_alt
80784202520248050001404160 51GN CAR LOCACOES E INTERMEDIACOES DE VEICULOS LTDACOMERCIO25/06/2024 07:23Recebido Oficiallist_alt
80784202520248050001404160 52GEORGE GONCALVES DO NASCIMENTOCAJAZEIRAS25/06/2024 07:23Recebido Oficiallist_alt
80689292820238050001404160 58MARCIO SANTOS DO NASCIMENTOCASTELO BRANCO25/06/2024 11:27Recebido Oficiallist_alt
81702458420238050001404563 41ROZINALDO JOSE BOMFIMSAO CRISTOVAO21/06/2024 20:30Recebido Oficiallist_alt
80807673120248050001404582 49ANDRE LUIZ PINHEIRO DE MATOSJAGUARIPE I25/06/2024 07:23Recebido Oficiallist_alt
80808521720248050001404582 51JOAO VITOR COSTA SANTOSFAZENDA GRANDE DO RETIRO28/06/2024 13:33Recebido Oficiallist_alt
81634523220238050001405004 03DANIELA PASSOS MARINHOMACHADO25/06/2024 15:25Recebido Oficiallist_alt
80779079120238050001405004 05ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVACAJAZEIRAS IV25/06/2024 12:48Recebido Oficiallist_alt
80711277220228050001405004 32ALEXANDRA DA SILVA LIMAAGUAS CLARAS25/06/2024 12:48Recebido Oficiallist_alt
81264182320238050001405004 34LUIS ROGERIO SILVA MOURARIO VERMELHO25/06/2024 15:25Recebido Oficiallist_alt
80130365220238050001405039 60UBIRAJARA OLIVEIRA DE SANTANAMUSSURUNGA I25/06/2024 11:27Recebido Oficiallist_alt
80523760320238050001405064 98JACKSON SANTANA DE OLIVEIRAJAGUARIBE27/06/2024 00:56Recebido Oficiallist_alt
81581903820228050001405065 06CETRO RM SERVICOS LTDACAMINHO DAS ARVORES25/06/2024 12:48Recebido Oficiallist_alt
81462519520218050001405065 16FABIO BARRETO DE MELO SILVACURUZU27/06/2024 00:56Recebido Oficiallist_alt
80784807120198050001405065 19JOSENILTON REINALDO DA SILVAPERO VAZ25/06/2024 15:25Recebido Oficiallist_alt
81418545620228050001405604 05GEORGE LIMA SANTOSSAO CRISTOVAO27/06/2024 16:10Recebido Oficiallist_alt
81585945520238050001405604 43ISABELA CRISTINA CELESTINO DA SILVAPERIPERI28/06/2024 07:20Recebido Oficiallist_alt

8082533222024805000140580113HELDER SANTANA SOUZACAIXA DAGUA27/06/2024 13:43Recebido Oficiallist_alt
8020792832021805000140595323TADEU SOUSA GONCALVESIAPI28/06/2024 07:21Recebido Oficiallist_alt
8102214172020805000140595330VALNEI MOREIRA DE SANTANAPARIPE27/06/2024 13:43Recebido Oficiallist_alt
8112316302022805000140595337JORGE FRANCISCO SANTANA DE JESUSCABULA28/06/2024 12:01Recebido Oficiallist_alt
8022871982022805000140598033ESTELA DE SOUZA LISBOAVALERIA14/07/2024 21:04Recebido Oficiallist_alt
8053006592023805000140607149MANOEL DE JESUSENGENHO V FEDERACAO28/06/2024 07:21Recebido Oficiallist_alt
8032678112023805000140607151ZILDETE SANTOS SILVEIRADOM AVELAR27/06/2024 13:44Recebido Oficiallist_alt
0506999982017805000140607155MARIA RITA TEIXEIRA DE MENEZESALTO DO COQUEIRINHO27/06/2024 16:10Recebido Oficiallist_alt
8071674152022805000140607157TIAGO DE MOURARIO VERMELHO28/06/2024 12:02Recebido Oficiallist_alt
8078361372024805000140610598SALGADOS DICHEF LTDAGARCIA14/07/2024 21:05Recebido Oficiallist_alt
8078361372024805000140610599MARIA DA CONCEICAO SANTOS RIBEIROBARRIS14/07/2024 21:05Recebido Oficiallist_alt
8096964952023805000140654761MOISES LUIZ DE ALMEIDA NETOPITUBA14/07/2024 21:06Recebido Oficiallist_alt
8083168032024805000140657967COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPER J EIRELI MESAO GONCALO28/06/2024 12:04Recebido Oficiallist_alt
8083168032024805000140657970COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPER J EIRELI MESAO GONCALO28/06/2024 12:04Recebido Oficiallist_alt
8083264182024805000140657978SANDRO CARDOSO SANTOSNORDESTE02/07/2024 12:40Recebido Oficiallist_alt
0510761542019805000140657988JOSIAS VILELA BASTOSENGENHO VELHO DE BROTAS28/06/2024 09:06Recebido Oficiallist_alt
8087002482023805000140657992PAULO DE JESUS GOISITACARANHA02/07/2024 12:40Recebido Oficiallist_alt
8075903812023805000140712070MURILO SANTANA MIRANDA MEDINACASTELO BRANCO04/07/2024 00:19Recebido Oficiallist_alt
8024085902023805000140719054ADMILSON JOSE DA SILVACAJAZEIRAS - FAZ GRANDE II04/07/2024 09:35Recebido Oficiallist_alt
8077588892024805000140719056ALAN CLEBSON BISPO DE ALMEIDASTIEP04/07/2024 07:38Recebido Oficiallist_alt
8009715722024805000140743182LUCIANO GUERREIRO SANTOS PEREIRAITAPUA08/07/2024 17:06Recebido Oficiallist_alt
8044453232023805000140743188LETICIA SILVEIRA FERREIRAHORTO BELA VISTA14/07/2024 21:07Recebido Oficiallist_alt
8122665582023805000140778914MARIA JOSE BATISTA DA SILVAURUGUAI11/07/2024 07:20Recebido Oficiallist_alt
0581500572016805000140799186ANTONIO GILBERTO BARBOSA MAGALHAESJARDIM NOVA ESPERANCA05/07/2024 08:55Recebido Oficiallist_alt
8011344232020805000140813778LEONARDO DA HORA FERREIRASANTA CRUZ08/07/2024 17:06Recebido Oficiallist_alt
8024385862022805000140825691HELENILDO SILVA DE SOUZAPERIPERI11/07/2024 07:20Recebido Oficiallist_alt
8143116072023805000140827522SIDNEIA JONES BORGES DE BARROSCAIXA DAGUA05/07/2024 08:55Recebido Oficiallist_alt
8066341142024805000140827537IAN PAIM CONCEICAOPERO VAZ11/07/2024 07:20Recebido Oficiallist_alt
8084965142024805000140827543RAFAELLA SOUZA SILVADOM AVELAR14/07/2024 21:08Recebido Oficiallist_alt
8026362452024805000140828321MARCOS VINICIUS SANTANA DE SOUZACAJAZEIRAS08/07/2024 08:04Recebido Oficiallist_alt
8047239742022805000140891198FIDEL FERREIRA DO NASCIMENTOENGENHO VELHO DA FEDERACAO08/07/2024 17:06Recebido Oficiallist_alt
8080504332023805000140891298TIAGO ARAUJO GOMES DA SILVACOSME DE FARIAS14/07/2024 21:09Recebido Oficiallist_alt
8006094722021805000140891300EDMUNDO LOPES DE OLIVEIRADANIEL LISBOA08/07/2024 17:06Recebido Oficiallist_alt
8098140802021805000140914019MAICON SANTOS SILVABOCA DO RIO08/07/2024 16:26Recebido Oficiallist_alt
8031601692020805000140916661IVERSON SANTOS FERREIRABOA VISTA DO LOBATO08/07/2024 16:27Recebido Oficiallist_alt
8088346302024805000140949613MARIONALDO BEZERRA DA SILVAURUGUAI09/07/2024 23:23Recebido Oficiallist_alt
8087941912024805000140949621ANA PATRICIA CARVALHO DOS SANTOSPAU DA LIMA11/07/2024 16:37Recebido Oficiallist_alt
8047447872024805000140949623ANDRE LUIS DE NOVAIS COSTASTELLA MARIS09/07/2024 23:23Recebido Oficiallist_alt
8052011462023805000140967407RODRIGO JOSE SANTOS DE BRITOMATA ESCURA14/07/2024 21:10Recebido Oficiallist_alt
8034564452023805000140967414MARCOS PAULO SANTOS DO NASCIMENTOFEDERACAO11/07/2024 16:37Recebido Oficiallist_alt
8023740612022805000140970818JAILTON SILVA DO AMOR DIVINOFAZENDA GRANDE DO RETIRO11/07/2024 16:37Recebido Oficiallist_alt
8013840542022805000140974360ALAN DE ALMEIDA DE JESUSNOVO HORIZONTE11/07/2024 07:21Recebido Oficiallist_alt
8083550302023805000140978914JOSELISSE CUNHA MORENOBAIXA DE QUINTAS14/07/2024 21:11Recebido Oficial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092126-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: Tiago Da Silva Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092126-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: TIAGO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Observo que a carta AR de citação do réu foi recebida por terceiro (Num. 240192982 - Pág. 1), com sobrenome diverso daquele do réu, a demonstrar ausência de vínculo familiar.
Sobre o tema, colaciono precedente jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INVALIDADE. ART. 248 DO NCPC. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL EM HARMONIA COM A DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, cuja assinatura deve constar do aviso de recebimento, sob risco de nulidade do ato.
2. No caso concreto, o AR foi recebido por pessoa estranha à lide, e, nessa linha, o art. 248, § 4º, do NCPC somente permite que a carta de citação de pessoa física seja recebida por terceira pessoa quando o citando for residente em condomínio, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.488.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Ademais, não houve demonstração pelo autor de que se trata da situação do artigo 248, §4°, do Código de Processo Civil referente à entrega em condomínio edilício:
Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
(...)
§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
Assim, intime-se a parte autora a demonstrar que se trata de condomínio edilício, sob pena de declaração da nulidade da citação e prosseguimento do feito.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127861-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Santos Bomfim
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127861-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO SANTOS BOMFIM
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

DESPACHO

Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 (Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas) e com poderes especiais para receber e dar quitação, caso que seu patrono possa desentranhar o alvará.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182743-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Pereira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182743-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA MARIA PEREIRA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO
Vistos.
Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação de id. 455461598 em ambos os seus ordinários efeitos.
Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021825-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Santos Santana
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Autor: Joao Batista Fonseca Cavalcanti
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021825-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRACEMA SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO registrado(a) civilmente como DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (OAB:BA30121)
REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130586-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Britto Cerqueira
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130586-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO BRITTO CERQUEIRA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Certifique a serventia acerca do decurso do prazo do despacho de ID. 425933115 bem como do despacho de ID. 444523794.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013449-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Suane Da Paixao Santana
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013449-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICA SUANE DA PAIXAO SANTANA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO

Vistos.
Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação de id. 452539968 em ambos os seus ordinários efeitos.
Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066473-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa De Jesus Sousa
Advogado: Fabiano Rodrigues De Araujo (OAB:SP434225)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506768-71.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Zilma Jorge Dos Santos Cruz
Advogado: Sanoraia Dos Santos Guimaraes Carvalho Silva (OAB:BA44919)
Interessado: Banco Itau
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506768-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ZILMA JORGE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): SANORAIA DOS SANTOS GUIMARAES CARVALHO SILVA (OAB:BA44919)
INTERESSADO: Banco Itau
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão id.391856522.
I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068074-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanise Andrade Das Neves Da Paixao
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068074-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVANISE ANDRADE DAS NEVES DA PAIXAO
Advogado(s): JULIANA MACEDO E SILVA (OAB:BA34222)
REU: MARISA LOJAS S.A. e outros
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO

Vistos.

1. Havendo na contestação dedução de defesa de mérito indireta(fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito do autor), bem como questões prejudiciais internas(defesa indireta), replique a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias
2. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
3. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007447-50.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jailton Silva Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8007447-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JAILTON SILVA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0140308-59.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Advania Maria Gomes Damasceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0140308-59.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)
EXECUTADO: ADVANIA MARIA GOMES DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Diante do resultado negativo das penhoras online, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD(id.320812610 a 320812403), defiro o pedido de ID. 320812621, apenas no que tange ao pedido de quebra de sigilo fiscal, pelo sistema INFOJUD.
2. A diligência será realizada pelo servidor de gabinete deste Juízo.

3. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521436-18.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Claudio Damasceno Sousa
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Exequente: Diana Reis Santos Sousa
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0521436-18.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: LUIS CLAUDIO DAMASCENO SOUSA e outros
Réu: BARAO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528862-18.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Tiago Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0528862-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002631-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Dilce De Vasconcelos
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002631-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [PASEP, Indenização por Dano Material, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: MARIA DILCE DE VASCONCELOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 436700222 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036006-85.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Franca Pereira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Pag S.a Meios De Pagamento

Despacho:
Vistos.

1. Intime-se o requerido, na forma do art. 513, § 4º, do CPC, para efetuar o pagamento da quantia certa, constante no título judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o crédito o valor apontado, além do prosseguimento da satisfação forçada.
2. IC.

Salvador, 16 de abril de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014929-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Silva Americo De Freitas
Advogado: Thiago Mota Gomes (OAB:BA51434)
Autor: Luis Henrique Batista Gois
Advogado: Thiago Mota Gomes (OAB:BA51434)
Reu: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014929-83.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ERICA SILVA AMERICO DE FREITAS e outros
Réu: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 230545197 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124245-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462344667
Processo N° : 8124245-89.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515484554500000445352720

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124745-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462344696
Processo N° : 8124745-58.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515520467700000445352739

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0024029-19.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Aline Barbosa Couto
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0024029-19.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
EXECUTADO: ALINE BARBOSA COUTO
Advogado(s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (OAB:BA13386)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8010050-33.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigues Barbosa Borges
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010050-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGUES BARBOSA BORGES
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA

Vistos.
Frente o bloqueio do crédito exequendo (ID. 433818200), e à concordância tácita da parte autora(id. 435243032), julgo extinto o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, CPC.
Eventuais custas pendentes serão suportadas pelo réu.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se for o caso.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044546-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdicleia Ferreira Bezerra Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044546-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDICLEIA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda, no prazo de 15 dias, conforme decisão id 438911487. No entanto, se manteve inerte perante o juizo.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se

o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183970-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silas Emerson Goes Estevam De Araujo
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Interessado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183970-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SILAS EMERSON GOES ESTEVAM DE ARAUJO
Advogado(s): DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34083)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Regularmente intimado o advogado da parte autora, pela Secretaria da Egr. Segunda Câmara Cível acerca da decisão de id. 378689511 e traspassados o interregno assinalado para o pagamento das primeiras parcelas, na forma do art. 290, do CPC, DETERMINO o imediato cancelamento da distribuição, com as anotações e baixas pertinentes.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003572-96.2023.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovane Romao De Almeida
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8003572-96.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: GEOVANE ROMAO DE ALMEIDA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBEJTOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
GEOVANE ROMAO DE ALMEIDA propôs a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de bem móvel (veículo automotor de via terrestre), cumulada com consignação em pagamento e exibição de documentos, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato para concessão de crédito no importe de R$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), com finalidade adquirir um automóvel.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 405705611 a 405705625.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi deferida ao ID. 433003291.
Em contestação de ID 435509935, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Não houve réplica.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte ré manifestou desinteresse na fase instrutória (id. 440307364) e a parte autora manteve-se silente (id. 453970190).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120).
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença (Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa (sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 435509937), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

Valor Líquido Liberado: R$ 113.000,00;
Seguro prestamista a ser financiado: R$ 1.680,00;
Registro de Contrato a ser financiado: R$ 341,44;

Total de tarifas a serem financiadas: R$ 1.089,00;
Total de impostos a serem financiados: R$ 3.827,99;
Número de parcelas mensais: 60;
Valor de cada parcela mensal: R$ 3.085,05;
Taxa de juros mensal: 1,55%;
Taxa de juros anual: 20,27%;
Valor total financiado: R$ 119.938,43;
Valor total pago ao final: R$ 185.103,00;
Taxa efetiva total da operação: 1,78% a.m. e 24,02% a.a.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária"(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513881-42.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Nadson Costa Silva
Advogado: Vania Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57636)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513881-42.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: NADSON COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 454405658.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112266-67.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Executado: Wilson Carvalho Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112266-67.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Contratos de Consumo]
Autor: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Réu: WILSON CARVALHO SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041457-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Deacelene Barbosa Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041457-23.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]

Autor: DEACELENE BARBOSA DOS SANTOS
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175954-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Lourencio Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175954-37.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: JOSE LOURENCIO DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065537-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Oliveira De Jesus
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065537-46.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
Autor: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS
Réu: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 450265136 e peça de ID 447208548, bem como acerca dos documentos a elas acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066225-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juca Queiroz Feitosa
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066225-08.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: JUCA QUEIROZ FEITOSA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 459510907 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117450-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Damasceno Souza
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117450-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor: JOELSON DAMASCENO SOUZA
Réu: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 448785920.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144741-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joilto Da Cruz Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8144741-76.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOILTO DA CRUZ OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021078-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Dos Santos Lago
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Brasil Centro Dos Servidores Publicos Federais
Reu: Brasil Interestaduais De Assistencia Aos Servidores Publicos Federais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021078-27.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: TEREZINHA DOS SANTOS LAGO
Réu: BRASIL CENTRO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID. 423392397 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 24 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055115-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Ana Claudia Evangelista Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055115-46.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANA CLAUDIA EVANGELISTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040188-75.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Andrew Silva Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040188-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ANDREW SILVA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133271-82.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Alan Conceicao Sales Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133271-82.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ALAN CONCEICAO SALES FERREIRA

Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101057-04.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Daiana Oliveira Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101057-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: DAIANA OLIVEIRA CRUZ
Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020458-78.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose De Queiroz Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020458-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOSE DE QUEIROZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530912-17.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Felix Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0530912-17.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Réu: BRADESCO SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 461119622. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005283-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Deivide Rocha Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005283-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento Indevido]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: DEIVIDE ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de recebimento , Documento de ID.462143069, assinado por terceiro . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116714-54.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Do Perpetuo Socorro De Almeida Neri
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8116714-54.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Autor: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ALMEIDA NERI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.462171126 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508439-37.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaineuza Moncao Delmondes
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)

Interessado: Francisco Delmondes Filho
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Interessado: A & E Empreendimentos Turisticos Ltda - Me
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564)
Interessado: Jose Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0508439-37.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JAINEUZA MONCAO DELMONDES e outros
Réu: A & E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.461771994
Salvador, 5 de setembro de 2024.
PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007588-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oi Movel S.a.
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Reu: Ednilson Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8007588-40.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigações, Inadimplemento]
Autor: OI MOVEL S.A.
Réu: EDNILSON LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060371-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Araujo Damasceno
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060371-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Autor: ANTONIO FERNANDO ARAUJO DAMASCENO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 448166764 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.j

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0358643-40.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Executado: Ednea Fernandes Santos Matos
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000)
Advogado: Joice Fernandes Santos Matos (OAB:BA24269)
Executado: Monique Fernandes Santos Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0358643-40.2012.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: EDNEA FERNANDES SANTOS MATOS e outros

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo ID 456154290 e suspendo o presente até fevereiro de 2025.
Procedi transferência do valor de R$ 8.338,09 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e nove centavos) para conta judicial.
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte exequente, do valor transferido para conta judicial, mais acréscimos, devendo ser transferido para conta corrente 45582-9, agência 7190, banco Itaú de titularidade da exequente.
Transcorrido o prazo de pagamento e não havendo manifestação de descumprimento, o processo será extinto com resolução do mérito.
SALVADOR (BA), terça-feira, 6 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0358643-40.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Executado: Ednea Fernandes Santos Matos
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000)
Advogado: Joice Fernandes Santos Matos (OAB:BA24269)
Executado: Monique Fernandes Santos Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0358643-40.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: EDNEA FERNANDES SANTOS MATOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento anexo, considerando que o alvará expedido em 13/08/2024, foi rejeitado conforme justificativa a seguir:
.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107593-02.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Taise Araujo Da Silva De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107593-02.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: TAISE ARAUJO DA SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 20 de maio de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091867-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sofia Barnuevo De Azevedo Valadares
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Interessado: Luciano Valadares Garcia
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Marina Paiva Gomes De Carvalho Alves Figueiroa (OAB:PE48888)
Advogado: Victor Hugo Andrada Correia (OAB:PE33089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091867-22.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro]
Autor: SOFIA BARNUEVO DE AZEVEDO VALADARES e outros
Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071554-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Gilberto Gil Da Silva Ferreira
Advogado: Renato Gomes Franca Junior (OAB:BA41086)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071554-74.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Tutela de Urgência]
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: GILBERTO GIL DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058519-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Patricia Bonfim Dos Santos
Advogado: Vinicius Santos Sousa Rodrigues (OAB:BA57411)
Apelado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058519-13.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Análise de Crédito]
Autor: PATRICIA BONFIM DOS SANTOS
Réu: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068602-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago De Jesus Costa
Advogado: Tatiana Simoes Pacheco (OAB:BA25640)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068602-49.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: TIAGO DE JESUS COSTA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 450110841 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177455-26.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cesar Dantas De Almeida
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8177455-26.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: PAULO CESAR DANTAS DE ALMEIDA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 461328371.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185283-73.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Tais Sterchele Alcedo (OAB:SP194073)
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Jose Guedes Silva De Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8185283-73.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO ORIGINAL S/A
Réu: JOSE GUEDES SILVA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069813-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Tarso Fonseca De Castro
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069813-91.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: PAULO DE TARSO FONSECA DE CASTRO
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.454492930 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003263-85.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857)

Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857)

Advogado: Marcelo Fortes Giovannetti Dos Santos (OAB:SP223800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462307192
Processo N° : 8003263-85.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PEDRO SANTOS TOSCANO DE BRITO (OAB:BA21857)
MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS (OAB:SP223800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513582548500000445317541

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118182-48.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462304584
Processo N° : 8118182-48.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514065311400000445305140

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072705-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8072705-02.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: PAULO CESAR DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.453733100 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0558436-18.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Piata Ville
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0558436-18.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIATA VILLE
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.449590892
Salvador, 5 de setembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0363120-09.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Grand Teton Do Brasil Ltda - Me
Executado: Giancarlo Donnini

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0363120-09.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: GRAND TETON DO BRASIL LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159806-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Ricardo Damasceno Sales
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8159806-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: RICARDO DAMASCENO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562312-44.2017.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselia De Lima Santos
Advogado: Altimar Santos De Deus (OAB:BA53619)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0562312-44.2017.8.05.0001
Classe Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Autor: JOSELIA DE LIMA SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Após análise do processo entende-se que a pretensão da autora é fundamentada no aumento da medição de água. O saneamento de eventuais incertezas ocorrerá através da prova pericial, entendo ser desnecessário o depoimento pessoal.
Indefiro a prova oral requerida.
Considerando a relevância da aferição a ser realizada pelo IBAMETRO para a correta apuração dos fatos em questão, e, com base no requerimento da parte interessada, defiro o pedido para que seja expedido ofício ao IBAMETRO a fim de que apresente o laudo de aferição Hidrômetro n°A09N118611 , matrícula n. 112764061.
Expeça-se ofício, encaminhando-o ao IBAMETRO para apresentação do laudo no prazo de trinta dias
Havendo custas deverá ser intimada a parte acionada para no prazo de quinze dias proceder recolhimento, ficando ciente que se não o fizer será interpretado por este juízo como desistência da prova arcando com as consequência do fato.

Com juntada do ofício proceda-se intimação das partes por ato ordinatório para manifestação quinze dias
Depois, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos
SALVADOR (BA), quinta-feira, 09 de novembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121733-36.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Isabel Perez Mourino
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
Processo nº: 8121733-36.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: MARIA ISABEL PEREZ MOURINO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO

Conforme se verifica no ID 461377972 a autora já havia aforado ação anterior processo nº. 8069150.74.2024.8.05.0001
A hipótese dos autos é de reconhecimento da conexão na dicção da norma inserta no caput do artigo 55 do Código de Processo Civil já que há identidade de causa de pedir, negativa de cobertura, no caso dos autos, por igual, tratamento domiciliar, ou seja, home care, inclusive onde (no processo) foi deferido pedido de tutela provisória de urgência.
A presente ação foi proposta junto ao Plantão Judiciário de 1º grau que entendeu não haver urgência determinado a distribuição
Contudo, como supracitado há conexão sendo prevento o R. Juízo 4ª Vara de Relações de Consumo desta Capital na dicção da norma inserta no artigo 59 do Código de Processo Civil
Posto isto, em face de conexão declino competência para R. 4ª Vara de Relações de Consumo
Publique-se, em seguida remetam-se os autos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 5 de setembro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569900-73.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Ana Maria Nonato Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569900-73.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANA MARIA NONATO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 447605488. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326673-22.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Antonio Araujo Dias
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Interessado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143)
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0326673-22.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: JOSE ANTONIO ARAUJO DIAS
Réu: BANCO TRIANGULO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 462376574
Salvador, 5 de setembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093209-93.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleber Moreira Passos
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Exequente: Maria Cinthya Costa Brandao Paes Passos
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Marcio Peixoto Silva
Advogado: Luciano De Almeida E Almeida (OAB:BA25166)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0093209-93.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLEBER MOREIRA PASSOS e outros
Advogado(s): LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA9029), HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
EXECUTADO: MARCIO PEIXOTO SILVA

Advogado(s): LUCIANO DE ALMEIDA E ALMEIDA (OAB:BA25166), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de recolher as custas refente ao pedido formulado em petitório de ID. 440376976.
Conforme a V. Acordão ID. 441724893, expeça-se oficio à empregadora do Executado, Hospital Português, localizado na Av. Princesa Isabel, 914, Barra Avenida, CEP 40.140-901, Salvador/BA, para que preste informações sobre os rendimentos por ele recebidos, e a penhora de 30% (trinta por cento) desses rendimentos mensais, que deverão ser depositados judicialmente.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 28 de maio de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084881-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge De Souza Santa Rosa Neto
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8084881-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Requerido : EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA SANTA ROSA NETO

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade (id 207249009). Em sentença de id 22885883, foi arbitrado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), porém ficando suspenso a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Desta maneira, acolho o pedido da parte autora/executado, eis que possui o benefício da gratuidade, extinguindo a presente execução à míngua de informações que levem à retirada da suspensão.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029591-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Aidan Da Silva Moreira
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8029591-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: FABIO AIDAN DA SILVA MOREIRA

Requerido : REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte Ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação.

Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.

Ao final, pugna pela declaração de ilegitimidade da inscrição do requerente no Sistema de Informações de Créditos (SCR) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ante a ausência de prévia notificação pelo credor, determinando sua imediata baixa e ou exclusão, no prazo de 48H, sob pena de multa; bem como pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir.
No mérito, alega que o SCR consiste em sistema de informação de crédito para registro e consulta de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e não em cadastro de restrição ao crédito, do qual constam dívidas não apenas vencidas, mas também a vencer.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados. Pugna pela condenação da parte Autora por litigância de má-fé.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.

Não assiste ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a reclamação administrativa não consiste em requisito para a propositura da ação judicial.

No mérito, controvertem as partes acerca da regularidade da manutenção de anotação perante o SCR, ocorrida sem prévia notificação na forma alegada.

Consiste o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) em mecanismo de supervisão bancária que contém informações referentes a transações financeiras, tanto de dívidas a vencer como daquelas vencidas e inadimplidas, destinado a acompanhar a carteira de crédito das instituições financeiras, a quem compete obrigatoriamente promover referidos registros nos termos da Res. Bacen nº 5.037/2022, que alterou e consolidou os atos normativos a respeito.

Não é dado às instituições financeiras, portanto, optar por promover referido registro ou não, devendo fazê-lo em conformidade com as operações de crédito havidas.

Ao mesmo tempo, muito embora não consista em cadastro de proteção ao crédito propriamente dito, apresenta o condão de impactar na análise de concessão de crédito em favor do consumidor.

Em tais termos a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES

ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.139.656/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.099.527/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010.)

Nesse contexto, responde à instituição financeira por eventual anotação desconforme.

Na hipótese presente, no entanto, não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas pela ausência de prévia notificação.

Compete entretanto ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO EXTRAPATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de declaração de inexistência de débito inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) e condenação do réu a indenizar o autor em R$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos – Não acolhimento – Dívida adquirida pelo autor com a ré e inadimplida - O nome será retirado do SCR somente quando o débito for quitado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. – Divulgação de cadastros de informações de dados – Ausência de notificação prévia – Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (REsp repetitivo nº 1.061.134/RS e Súmula 359 do STJ) - Ré que não é parte passiva legitima para se responsabilizar por eventual prejuízo legitimamente provocado ao autor. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1131488-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO. 1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. SCR BACEN. Embora se trate de cadastro que difere dos registros efetuados por órgãos de proteção ao crédito, trata-se de apontamento equivalente a este. Isso porque é instrumento de registro alimentado com dados acerca de eventuais pendências financeiras em nome do consumidor, podendo ser consultado no âmbito do sistema bancário e financeiro. Assim, a inscrição no SCR deve ser precedida de notificação ao consumidor. Inteligência do art. 43, § 2º, do CDC. Jurisprudência desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme dicção da Súmula 359 do STJ. Desta forma, ausente conduta da instituição financeira relacionada ao dano mencionado, descabe condená-lo ao pagamento de indenização de caráter extrapatrimonial. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO.(TJRS Apelação Cível, Nº 51140635620218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 27-09-2022)

Nesse sentido, não prosperam os pedidos.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais débitos diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
BC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095885-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Francisco Xavier De Castro
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8095885-81.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
Autor(a): FRANCISCO XAVIER DE CASTRO
Advogado do(a) APELANTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) APELADO: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075800-45.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Fabiane Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075800-45.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO WALMART LTDA - SICOOB COOPERBOM

Requerido : EXECUTADO: FABIANE NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO
Cite-se a parte Ré através de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Na eventualidade de não haver manifestação, remetam-se os autos em seguida à Curadoria Especial.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085966-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Ferreira Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8085966-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: EDMUNDO FERREIRA SANTOS

Requerido : REU: PARANA BANCO S/A

DESPACHO
Em cumprimento à ordem contida nos Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, que tramitam segundo o rito dos recursos repetitivos, Tema 1264/STJ que trata de definir se “a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, determino a suspensão do presente feito até o julgamento respectivo.
Cumpra-se
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0131771-74.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: St Jude Medical Brasil Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Jose Cordeiro Cilento (OAB:SP54184)
Executado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0131771-74.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Requerido : EXECUTADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A

DESPACHO
Procedida a constrição via SISBAJUD, conforme documento anexo.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126819-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Neves Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8126819-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: JOAO NEVES SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Tendo em vista o não conhecimento da impugnação e a homologação dos cálculos (ID 437536182), intime-se o Executado para proceder ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de penhora através dos sistemas eletrônicos disponíveis, o que fica de logo autorizado.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021322-87.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdinaildes Xavier
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8021322-87.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: VALDINAILDES XAVIER

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação (ID 455128529). Em manifestação, a parte exequente pugnou pela liberação dos valores depositados (ID 455128529).

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará correspondente aos valores depositados em ID 454934734, nos termos requeridos em petição (ID 455128529). Não obstante, fica autorizada a liberação de eventual constrição realizada nas contas da executada, com expedição de alvará em favor da parte interessada em caso de já procedida a transferência dos valores para conta judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023549-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidianne Santos Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Andre Conceicao Pereira Jurity
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Andreia Conceicao Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Celia Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Claudio Francisco De Almeida Novais
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Davi Dos Anjos Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Eliana Souza Martins
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jair Cesar Brito Rodrigues Junior
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jaqueline Leite De Jesus
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jociene Da Silva Pereira
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Autor: Leno Jedson Souza Campos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Leticia Dos Santos Carvalho
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Lucas Rodrigues Oliveira
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Luis Gustavo Rodrigues Da Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Monique Stephanie Ferreira Fernandes Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Nilzete Souza Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Reginaldo Joventino De Santana Neto
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Rosineide Reis De Jesus
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Rute De Jesus Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Tiago Oliveira Esquivel
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023549-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: LIDIANNE SANTOS BRITO, ANDRE CONCEICAO PEREIRA JURITY, ANDREIA CONCEICAO SILVA, CELIA MARIA BISPO DOS SANTOS, CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA NOVAIS, DAVI DOS ANJOS SILVA, ELIANA SOUZA MARTINS, JAIR CESAR BRITO RODRIGUES JUNIOR, JAQUELINE LEITE DE JESUS, JOCIENE DA SILVA PEREIRA, LENO JEDSON SOUZA CAMPOS, LETICIA DOS SANTOS CARVALHO, LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, MONIQUE STEPHANIE FERREIRA FERNANDES DA SILVA, NILZETE SOUZA DA SILVA, REGINALDO JOVENTINO DE SANTANA NETO, ROSINEIDE REIS DE JESUS, RUTE DE JESUS SILVA, TIAGO OLIVEIRA ESQUIVEL

Requerido : REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

SENTENÇA

Proposta a presente ação, o interessado não promoveu atos e diligências necessários ao andamento do feito.

Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse de agir superveniente.

Custas pendentes pela parte autora, salvo gratuidade requerida e pendente ou deferida, inexistindo honorários a arbitrar.

Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.

Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006590-33.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Sergio Miranda Alencar Gondim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006590-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : EXECUTADO: SERGIO MIRANDA ALENCAR GONDIM

DESPACHO
Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049170-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Dos Santos
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049170-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARCIA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.

Ao final, pugna pela declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação arguindo preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e conduta reiterada do patrono.
No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.
Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar e requer a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

A parte autora apresentou Réplica no prazo devido.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.
A procuração acostada não apresenta indícios de irregularidade.
Rejeito tal preliminar.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de carência da ação, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
Ademais, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela ausência de comprovante de residência em nome próprio, se a parte cumpriu todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, a teor do artigo 319 do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir ou ausência de pretensão resistida, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
Em relação à preliminar de conduta reiterada do patrono, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré. Portanto, inevitavelmente, situações comuns que atingem um grande número de pessoas ensejam demandas a serem resolvidas pelo poder judiciário.
Quanto ao mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do contrato apresentado em contestação, bem como faturas com compras realizados, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver efetuado o pacto e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito

da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
Não prospera a pretensão autoral.
Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé por não vislumbrar qualquer conduta maliciosa.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129651-28.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Nivan Nizan Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8129651-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Requerido : EXECUTADO: NIVAN NIZAN MACHADO

SENTENÇA

Intimada a recolher as custas iniciais a parte autora permaneceu silente, restando superado o prazo respectivo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino o cancelamento da distribuição da presente, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0510445-17.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudecy Vieira Dos Santos
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Advogado: Diana De Almeida Cancio (OAB:BA39645)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0510445-17.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: CLAUDECY VIEIRA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Verifica-se dos autos que o decisum prolatado em ID 144207309 foi mantido em sua integralidade ante o desprovimento dos recursos interpostos (ID 388200996).

Assim, após rejeitada a impugnação (ID 144207309), restou consignado, na decisão mantida pelo órgão ad quem, a condenação do executado ao "pagamento de custas e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do indébito de R$ 22.188,62 (vinte e dois mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos)."
Além disso, foi determinada a expedição de alvará em favor do Exequente dos valores atinentes à repetição dos descontos indevidos no total de R$ 22.188,62 (vinte e dois mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), a multa que alcançou R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523, do CPC. Bem como, foi determinada a expedição de alvará em favor do Executado do valor remanescente.
À época, o executado garantiu o juízo (ID 144207207) com o depósito do montante de R$ 104.377,24 (cento e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), se desincumbindo do ônus concernente a possível correção monetária e juros de mora de qualquer suposto saldo remanescente.
Deste modo, não há falar em novo cumprimento de sentença, devendo o feito prosseguir com a expedição dos alvarás correspondentes aos valores já arbitrados por este juízo e ainda não levantados pelas partes.
Resta prejudicada, ainda, a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 434230721), vez que perdeu seu objeto com o advento desta decisão. Inclusive, impõe ressaltar que não houve o recolhimento da custa processuais concernentes a peça manejada.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeçam-se os alvarás em favor das partes seguindo os limites adotados em sentença ID 144207324, com exceção do montante já levantado pelo exequente em razão do despacho ID 144207324.
Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094000-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinorah Campello
Advogado: Morena De Almeida Vieira Campello (OAB:BA41342)
Representante: Roberto Campello
Advogado: Morena De Almeida Vieira Campello (OAB:BA41342)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8094000-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reajuste contratual]
Requerente : AUTOR: DINORAH CAMPELLO
REPRESENTANTE: ROBERTO CAMPELLO

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.
A Autora alega ser beneficiária de plano de saúde contratado perante a Ré que, no corrente ano, sofreu reajuste anual no percentual de 29,90%, passando de R$ 5.263,86 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) para R$ 6.837,76 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), em desconformidade com os aumentos autorizados pela ANS para os planos individuais.
Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a observância do índice fixado pela ANS para os planos individuais no período.
Decido.
O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.
A respeito do tema leciona a doutrina mais selecionada:
"A plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado oportunamente, é o primeiro dos requisitos da tutela provisória. Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for

identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida." (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015, p. 874).
Cuidam os autos de contrato coletivo por adesão, não se encontrando o reajuste das mensalidades respectivas adstrito à prévia autorização da ANS, mas tão somente à posterior comunicação, para o devido monitoramento, o que decorre da devida leitura do art. 35-E, § 2º, da Lei nº 9.656/98, aplicável somente aos planos de saúde individual.
Nesse sentido, o reajuste anual em questão decorre de percentuais negociados com a finalidade de manter o equilíbrio contratual e em decorrência da variação de custos e alteração da sinistralidade, observados, por evidente, os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC).
Na hipótese presente, no entanto, em juízo de cognição sumária, constata-se indicação de não observância dos parâmetros devidos, especialmente de prévia negociação e informação clara e adequada acerca dos parâmetros adotados para os reajustes informados.
Ademais, o percentual de aumento imposto não aparenta encontrar correspondência com aqueles comumente observados.
Nesse sentido, em análise superficial da demanda, vislumbro a probabilidade do direito arguido, reservada a avaliação aprofundada da matéria para o momento processual oportuno quanto a este particular.
Demonstrado ainda o perigo da demora diante da alegada impossibilidade de arcar com aumento em tão elevado índice, a ocasionar eventual ruptura da avença cujo objeto é resguardar a saúde e até mesmo a vida da beneficiária do plano.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para limitar o reajuste anual havido em 2024 ao aumento autorizado pela ANS para os planos individuais no período, bem como para determinar a manutenção da prestação de serviços, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que efetuado o pagamento da contraprestação devida, para tanto ficando autorizado o depósito judicial enquanto não emitidos os boletos respectivos.
Reservo-me a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos arguidos pela parte adversa.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503958-31.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Solon Gomes Mota
Custos Legis: Josenilda Ivone Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Nacional No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Josue Costa Macedo
Terceiro Interessado: Elzenir Dos Santos
Terceiro Interessado: Viviane Ferreira Dórea
Terceiro Interessado: Inês De Tal
Confrontante: Joao Batista De Tal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0503958-31.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
Requerente : CUSTOS LEGIS: SOLON GOMES MOTA, JOSENILDA IVONE DOS SANTOS

Requerido :

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora. Cite-se através de Oficial de Justiça no endereço indicado na petição retro.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073704-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilma Franca Barbosa
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Lucas Lamberti Cirello (OAB:SP362289)
Advogado: Thaisa Palma Moreira (OAB:SP380587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0520877-27.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Promessa de Compra e Venda]
Requerente : AUTOR: ANTONIO GILSON TELES DE SANTANA

Requerido : REU: 7 DE ABRIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO

Em cumprimento à ordem contida nos Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, que tramitam segundo o rito dos recursos repetitivos, Tema 1264/STJ que trata de definir se “a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, determino a suspensão do presente feito até o julgamento respectivo.

Cumpra-se
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102941-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alex Oliveira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8029523-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cumprimento Provisório de Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CALDAS

Requerido : EXECUTADO: TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Proceda-se o Cartório as habilitações necessárias.

Ademais, devolvo eventuais prazos em curso em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas mencionadas em Ato Ordinatório (ID 451746197), sob pena de extinção.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086121-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karla Vanessa Leal Matheus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086121-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: KARLA VANESSA LEAL MATHEUS

Requerido : REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003952-32.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Benedito Almeida Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8003952-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: BENEDITO ALMEIDA FILHO

DESPACHO
Procedida(s) a(s) diligência(s) requerida(s).

Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075854-56.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Carla Suedd Guidez (OAB:BA15149)
Advogado: Jose Augusto Silva Leite (OAB:BA8270)
Advogado: Sumaia Bacelar Freitas De Carvalho Filha (OAB:BA35695)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Carlos Augusto Martins Moyses
Executado: Augusto Cezar Martins Moyses

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0075854-56.1998.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MARTINS MOYSES, AUGUSTO CEZAR MARTINS MOYSES

DESPACHO
Conforme solicitado em petição de ID 452692193, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das Certidões de Óbito dos executados.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8076467-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Santos Ramos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076467-31.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ADILSON SANTOS RAMOS

Requerido : EXECUTADO: OI S.A.

DECISÃO

Em cumprimento à ordem contida nos Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, que tramitam segundo o rito dos recursos repetitivos, Tema 1264/STJ que trata de definir se “a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, determino a suspensão do presente feito até o julgamento respectivo.
Cumpra-se

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101873-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Rosario Dos Santos
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Executado: Amasep - Associacao Mutua De Assistencia Aos Servidores Publicos
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101873-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: ANA PAULA ROSARIO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS

DESPACHO
Indefiro o requerimento de id. 439734811 porquanto já satisfeitas as pesquisas possíveis nos sistemas eletrônicos disponíveis, não se mostrando razoável a diligência pretendida.
Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto entenda devido.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053958-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Carlos Nascimento Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8053958-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: JOSE CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015576-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Tenorio Jatoba
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8015576-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Requerente : AUTOR: TEREZA CRISTINA TENORIO JATOBA

Requerido : REU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO
Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0130964-98.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Executado: Monica Maria Gomes Lacerda
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Vara Única Da Comarca De Ibimirim - Pernambuco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0130964-98.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

Requerido : EXECUTADO: MONICA MARIA GOMES LACERDA

DESPACHO
.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de certidão em ID 435122035, bem como indicar a providência que entender de direito.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169173-96.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Diego Cruz Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8169173-96.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: DIEGO CRUZ DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112538-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Eliane Dos Santos Souza
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8112538-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: ELIANE DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040435-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Elon Freitas Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040435-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: ELON FREITAS DA SILVA

SENTENÇA

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Aduz a parte embargante que a sentença que extinguiu o processo em razão do abandono da causa incorreu em omissão por não condenar a parte autora em honorários sucumbenciais.

Manifestação da parte embargada (ID 444811594).

É o que basta circunstanciar. Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Nota-se que ao extinguir o feito por abandono da causa este juízo não condenou a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais.

Estes, no entanto, são devidos, vez que a parte ré se apresentou espontaneamente nos autos, suprindo a falta de citação (art. 239, § 1º, do CPC), e ofertou contestação.

Insta salientar que surge-se o direito de defesa para o demandado imediatamente após o exercício do direito de ação pelo demandante. Assim, o ingresso voluntário pelo requerido no feito é plenamente admissível.

Ademais, se angularizada a relação processual e houver o abandono da causa pelo autor, há a necessidade de condenação da parte acionante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade.

Para a hipótese dos autos é importante registrar, ainda, que existe previsão legal para a condenação em honorários sucumbenciais nos casos em que a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir em 30 (trinta) dias. É a disciplina do § 2º do art. 485, do CPC.

Ante todo o exposto, acolho os aclaratórios a fim de condenar a parte embargada, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).
P. R.I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001268-68.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Autor: Erivalda Freitas Uzeda Calixto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Erivaldina Valadao Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Esmeraldo De Jesus Sales Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ester Bispo Santos Da Conceicao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Esteva Da Silva Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Eufrasio Alirio De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Eurides De Jesus Carvalho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Evandenilton De Almeida Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Evandro Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Evandro Da Silva Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8001268-68.2021.8.05.0044
Classe - Assunto : [Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: ERIVALDA FREITAS UZEDA CALIXTO, ERIVALDINA VALADAO DA SILVA, ESMERALDO DE JESUS SALES FILHO, ESTER BISPO SANTOS DA CONCEICAO, ESTEVA DA SILVA SANTANA, EUFRASIO ALIRIO DE SANTANA, EURIDES DE JESUS CARVALHO, EVANDENILTON DE ALMEIDA SANTANA, EVANDRO DA SILVA, EVANDRO DA SILVA FILHO, EVANDRO SILVA DE SANTANA, EVANILDO BOMFIM DA SILVA, EVERALDINA SANTOS DO NASCIMENTO, FABIANE DA HORA SILVA SAO THEAGO, FAUSTINO JOAO DA SILVA, FERNANDO ROQUE DA HORA, FIRMINO LIMA DOS SANTOS FILHO, FLAVIA DUARTE DO NASCIMENTO, FLORDINICE ANUNCIACAO DE SANTANA, FLORINDA ANA SILVA DE SANTANA, FLORISNALVA DE QUEIROZ, FLORISVALDO SOUZA DE AMORIM, FRANCIELE DA HORA CALIXTO, FRANCILEIDE AMORIM TRAVASSOS, FRANCISCO SEBASTIAO FIEL, FRANCISLEY DE JESUS SANTOS, GABRIEL ANTONIO DE AMORIM FILHO, GEANE DA HORA SILVA PEREIRA, GEISILANE SANTANA SALES, GEORGINA TAVARES DA SILVA

Requerido : REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio de todos os autores, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Defiro o pedido de correção do valor da causa.
O cartório deverá proceder a exclusão das partes do polo ativo, mantendo-se apenas as mencionadas na petição de ID 442159973.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022370-13.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Roberto Tosto Pereira
Executado: Patricia Rocha Tosto Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022370-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal]
Requerente : EXEQUENTE: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido : EXECUTADO: ROBERTO TOSTO PEREIRA, PATRICIA ROCHA TOSTO PEREIRA

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 443606443.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105265-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camilla Gessi Araujo Ribeiro
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105265-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CAMILLA GESSI ARAUJO RIBEIRO

Requerido : REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105265-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camilla Gessi Araujo Ribeiro
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8105265-94.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CAMILLA GESSI ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES - BA48822

Réu: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108596-89.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ineivea Santana De Farias
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Executado: Sc Incorporadora E Construtora Ltda - Me
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8108596-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Incorporação Imobiliária, Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: INEIVEA SANTANA DE FARIAS

Requerido : EXECUTADO: SC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091477-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maurino De Jesus Souza
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8091477-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: MAURINO DE JESUS SOUZA

Requerido : EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065957-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jussara Da Cruz Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Leonardo De Souza Almeida (OAB:BA61107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8065957-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Requerido : EXECUTADO: JUSSARA DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111287-08.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ailton Pinto Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8111287-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: AILTON PINTO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX

DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar seu pedido ao regramento contido no art. 523 e ss, do CPC, bem como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput do CPC).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134698-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Malvina Rodrigues De Araujo
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134698-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MALVINA RODRIGUES DE ARAUJO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
MALVINA RODRIGUES DE ARAUJO, propôs a presente ação contra BANCO BMG SA, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares. No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido. Ademais, não se apresenta o comprovante de endereço em nome próprio como documento indispensável à propositura da ação. Rejeito tal preliminar.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte auto-

ra. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC. Da mesma forma não deve prosperar a impugnação ao valor da causa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050004-52.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deutsche Lufthansa Ag
Advogado: Valeria Curi De Aguiar E Silva Starling (OAB:SP154675)
Reu: Ricardo Velloso Faco
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Juliana De Souza Machado (OAB:BA51830)
Terceiro Interessado: Cielo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8050004-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: DEUTSCHE LUFTHANSA AG

Requerido : REU: RICARDO VELLOSO FACO

SENTENÇA

Vistos etc...
A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA afirmando ser credor da pare ré por conta de passagem aérea usada pela parte ré e adquirida via cartão de crédito, posteriormente contestada junto à Administradora de Cartão de Crédito, não tendo a parte autora recebido, por conseguinte, o valor da venda.
Foram acostados documentos pertinentes à relação jurídica.
Citada, apenas a parte ré ofereceu embargos, alegando preliminarmente de ilegitimidade e inépcia da inicial. No mérito, refutou os termos da inicial, afirmando que adquiriu as passagens via Agência de Turismo, a quem pagou regularmente.
Ouvida, a parte autora refutou o alegado nos embargos.
A preliminar de inépcia foi repelida pelo juízo (id 198700530).
Na instrução foi coletada a prova testemunhal.
As partes apresentaram memoriais finais.
É o relatório.
Os feitos não obedeceram aos prazos processuais adequados, o que devo atribuir às dificuldades materiais e grande volume de feitos na vara, sem falar na dificuldade de localização inicial da parte ré.
Entendo por afastar a preliminar de ilegitimidade, já que se questiona que se busca pagamento por um serviço prestado. A parte ré foi usuária do serviço em questão, fato incontroverso.

Na parte meritória, temos que avaliar que os documentos acostados provam a existência de viagem usufruída pela parte ré e que o pagamento não ocorreu posteriormente.
A jurisprudência sinaliza caso semelhante:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. PEDIDO DE REEMBOLSO DE PASSAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. DO PAGADOR E NÃO DO PASSAGEIRO, POIS FOI O PRIMEIRO QUE TEVE O ÔNUS FINANCEIRO, SENDO SOMENTE ELE QUEM TEM INTERESSE DE REQUERER A DEVOLUÇÃO DE VALORES. (...) (TJ-PA - AC: 00236563620118140301 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 19/03/2019)
Não há dúvidas que a parte ré se beneficiou da viagem. A empresa provou o não recebimento. O ônus do pagamento é de quem se beneficiou da viagem. Caso tenha se utilizado de um intermediário para sua contraprestação (o pagamento), seria seu o ônus de provar o pagamento. Isto não aconteceu nos autos. O cerne não é a parte ré alegar que usou uma agência para contratar a viagem e a agência tenha ou não usado uma outra pessoa. Isto diz respeito à parte ré e estes envolvidos. O cerne é provar o pagamento da viagem da parte ré. E isto caberia à parte ré fazer e disto ela não se desincumbiu.
Provado, por conseguinte, que os documentos acostados pela parte autora provam a existência da viagem e o não recebimento do consequente pagamento, a parte ré não trouxe aos autos prova da quitação deste pagamento junto à parte autora.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância indicada na inicial, acrescida de correção monetária e juros.
Condeno a parte ré proporcionalmente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC), intimando-se a parte autora para suprimento de informações pendentes que se façam necessárias.
Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139784-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Oliveira Da Silva
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8139784-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: GERSON OLIVEIRA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071178-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Barreto Neres
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071178-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ANA PAULA BARRETO NERES

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO, informando ter contrato com a empresa ré, mas ainda assim não conseguiu realizar procedimento cirúrgico, sob justificativa do mesmo ser estético.
Foram acostados diversos documentos relacionados à relação entre as partes e ao estado de saúde da parte autora.
A Tutela antecipada foi deferida.
Citada, a parte ré ofereceu contestação, sustentando preliminares a necessidade de se corrigir o nome do polo passivo e que o procedimento requerido é de natureza estética e, por conseguinte, fora da cobertura contratual, estando amparada tal conduta nas normas vigentes.
A parte autora se manifestou em réplica repelindo os argumentos da contestação.
Foi anunciado o julgamento do feito, sem recurso das partes.
É o relatório.
O feito comporta julgamento antecipado por se matéria apenas de direito à luz das alegações das partes.
Entendo por afastar a preliminar. A denominada preliminar “DA EXPRESSA IMPUGNAÇÃO A PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA” não se configura uma preliminar formal e deveria ser objeto de recurso próprio, não servindo para ser tratada como as preliminares processuais.
Diante da documentação acostada não refutada, a paciente foi diagnosticada como dependente do procedimento médico para fins de solução de enfermidade e complicações médicas (Id 446986756).
A defesa da parte ré neste aspecto não afasta o direito da parte autora.
Em primeiro lugar, o tratamento contra as dores e enfermidades está previsto na relação contratual de qualquer forma. Dito de outra forma: nega-se a medida que é um tratamento para enfermidade prevista no plano. A parte autora juntou documentação médica suficiente sobre a necessidade do procedimento e sua natureza não estética.
Em segundo lugar, o contrato não se basta para atender com exclusividade a relação de procedimentos da ANS, nos termos da jurisprudência dominante:
As partes firmaram o contrato de plano de saúde coletivo empresarial, tendo como objeto a cobertura para os custos médico-hospitalares decorrentes das doenças previstas pela Organização Mundial de Saúde, como expressamente previsto no ajuste havido. O rol mínimo previsto pela Agência Nacional de Saúde não impõe exclusão obrigatória. Contrato que deve ser interpretado favoravelmente ao segurado hipossuficiente, nos termos do art. 47 CDC. Entendimento consolidado nas Súmulas nº 302, 469 e 608 do STJ. Negativa de cobertura na esfera administrativa baseada unicamente na ausência de cobertura mínima e não na inexistência das doenças decorrentes da hipertrofia mamária. Restou demonstrado que a mamoplastia redutora possui fins terapêuticos. Laudos e fotos que demonstram a presença de cervicalgia e dorsalgia decorrentes do gigantismo mamário. Dever de ressarcir todos os custos do procedimento. RECURSO IMPROVIDO.(TJRS. Recurso Cível, Nº 71007898893, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 28-08-2018)
A jurisprudência local resume a questão:
“Insta asseverar que, existindo a cobertura da doença ou distúrbio que atinge o segurado, não cabe às operadoras determinar quais tratamentos deverão ser utilizados pelos profissionais de saúde. Sem qualquer dúvida, descabe conceder aos planos de saúde o poder de ignorar as prescrições médicas e imiscuir-se no campo da definição do tratamento a ser aplicado. Nesta senda, a jurisprudência do STJ segue no sentido de reconhecer que, encontrando-se o tratamento da obesidade coberto pelo plano de saúde entabulado entre as partes, a seguradora deve arcar com todos os tratamentos destinados à cura de tal patologia. Donde se conclui, que devem ser custeados os tratamentos principal - cirurgia bariátrica - e consequente, que diz respeito às cirurgias destinas à retirada de excesso de tecido epitelial (...)a determinação de custeio das cirurgias plásticas tratadas nestes autos não

ofendem o art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998. Isso dado que, da análise dos documentos trazidos, verifica-se que não possuem finalidade estética, mas sim reparadora, tendo em vista que não foram prescritas com a finalidade de embelezamento da paciente, mas sim de restauração da funcionalidade plena de seu corpo e, até mesmo, a evitação de outras moléstias. De mais a mais, não subsiste o argumento da natureza taxativa do Rol da ANS à luz da Lei 14.454/22, que determina que os tratamentos ou procedimentos prescritos por médicos serão custeados pelo plano de saúde mesmo quanto não previstos no rol de procedimentos e eventos, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evautoridências científicas e plano terapêutico." (TJBA. Agravo de Instrumento 8047164-04.2023.8.05.0000. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Decisão: 22/09/2023)

Entendo, portanto, que a parte ré deveria ter propiciado o atendimento nos moldes solicitados, já que o pleito estava presente na relação contratual estabelecida. Não o fazendo, submete-se aos danos apontados. Deverá, por conseguinte, custear integralmente o tratamento pleiteado pela parte Autora, inclusive os honorários médicos.

Percebo nos autos, ainda, violação à dignidade pessoal do requerente, causadora de lesão ao indivíduo, configurando dano moral indenizável.

A conduta da empresa ré, inclusive a recusa em promover a resolução pacífica do conflito e em tempo hábil, causou transtornos graves à rotina e à tranquilidade da parte autora, que teve de conviver com limitações sem receber nem atendimento, nem os esclarecimentos devidos.

Analisando o caso entendo, que restou demonstrado nos autos que a parte autora sofreu lesão, por conta da não solução do problema pela ré, deixando a parte consumidora privada de meios para minorar a situação pessoal e exigindo a ação do Poder Judiciário.

Verifico que a limitação na sua realidade interferiu na vida íntima da parte autora, comprometendo o seu bem-estar, sendo a desídia da ré suficiente para desgastar, além do aceitável, qualquer indivíduo.

Não se trata de meros aborrecimentos que fazem parte das relações jurídicas, perfazendo-se em fatos ordinários e corriqueiros, próprios da vida em sociedade. Contrario sensu, exige-se comportamento diligente e respeitoso da empresa mencionada, pois a normalidade reside em cumprir seus deveres a tempo e modo, a fim de atender às expectativas daquele com quem contrata.

Destarte, se a empresa não soluciona o problema, fazendo-o passar por situação desgastante, merece ser reconhecida a existência de dano moral. Com efeito, os fatos narrados, a meu ver são capazes de abalar psicologicamente qualquer indivíduo, até por envolver questões de saúde.

No caso in concreto, o dano advindo da falha reconhecida pela própria ré é moral, amparado no art. 5º, V e X, da Carta Magma, não se exigindo, de modo algum, a comprovação de reflexos patrimoniais, haja vista a razão da indenizabilidade amparar-se na dignidade ofendida.

Oportuno, nesse passo, lembrar o ensinamento de Roberto de Rugiero, citado no voto proferido no RE nº 109.233 (MA) –STF: "Para ser dano moral basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos, nos afetos de uma pessoa para produzir diminuição no gozo do respectivo direito".

Visualizo nitidamente a dolorosa sensação sentida pela parte autora, ao ser obstada de usar o bem para o qual contratara cobertura, sendo ofendida na sua dignidade, merecendo a parte ré ser responsabilizada por esta conduta inadequada, já que não promoveu a solução do problema, dotando a parte autora de condição para tanto.

Inegável a situação desagradável a que se viu obrigada a parte autora suportar. O certo é que o ocorrido atingiu a psique da parte requerente, causando-lhe indignação, perturbação anímica, mortificação espiritual, alteração no seu bem-estar psicofísico.

Assim, restando demonstrados a existência do menoscabo espiritual e o desrespeito à pessoa, encontra-se fundamentado o pleito reparatório, que, ademais, pedagogicamente, não incentivará a prática de condutas semelhantes.

De igual modo deve-se ter em vista que a reparação por dano moral deve ser moderadamente arbitrada, tendo a moderação a finalidade de evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim do locupletamento indevido.

O quantum a ser ressarcido não é matéria pacífica, recaindo frequentemente no arbitrium boni viri do Juiz. Irineu Antonio Pedrotti, lembra que: "O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do Direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu".

Assim, estabelecido tais elementos balizadores e levando-se em consideração o lapso temporal, a situação econômica das partes e o grau das agruras suportadas pela parte autora, privada de seus direitos em momento delicado; o caráter pedagógico para que não mais se incorra no mesmo erro, posto que a indenização deve conter ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, arbitro o valor da indenização em R$ 6.000,00 a título de danos morais.

Do exposto e do que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela para determinar à parte ré que autorize o procedimento em questão (TRATAMENTO CIRURGICO PARA LIPODISTROFIA CRURAL, TRATAMENTO CIRURGICO PARA LIPODISTROFIA TRONCATERICA, SENDO NECESSARIO OS SEGUINTES MATERIAIS: 10 (DEZ) FIOS V LOC – 04 (QUATRO) UNIDADES 2.0 E 06 (SEIS) UNIDADES 4.0, PREVENA COSTUMIZAVEL 02 (DUAS) UNIDADES, 01 (UM) RESERVATÓRIO DE 30 ML, 01 (UM) CONECTOR Y, KIT CÂNULA INTRODUTOR DE CATETER DE FIBRA OPTICA FLEXIVEL E DESCARTÁVEL COM CONECTOR SMA, PONTEIRA FLUSH CUT (MARCA RAZEK), BLEED STP + PÓ 3G (MARCA DMC)), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$ 30.000,00. Visando dar um resultado efetivo à medida, fica autorizada a parte autora a providenciar orçamento para execução do serviço por via particular, para eventual bloqueio da verba na conta da parte ré e realização pela via particular, interrompendo-se a apuração da multa ou eventual majoração. Fica, ainda, a parte ré obrigada a indenizar a parte autora em R$ 6.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), contados da citação.

Custas e honorários, estes arbitrados em R$4.236,00, pela parte Ré (art. 85§8º do CPC).

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032734-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Arlindo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Marcia Ramos Dos Santos (OAB:SP111991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032734-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE ARLINDO DOS SANTOS

Requerido : REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111228-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cleide Selma Ribeiro Gomes Ferreira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8111228-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: CLEIDE SELMA RIBEIRO GOMES FERREIRA - ME

DECISÃO
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:

“1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.”(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033329-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Santos Carneiro
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033329-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Requerente : AUTOR: ARMANDO SANTOS CARNEIRO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, pleiteando declaração da inexistência do débito e condenação em danos morais.
O requerente informou que percebeu vários saques, transferências e empréstimos que não realizou e nem reconhece. O autor informou que fez o boletim de ocorrência virtual e tentou a devolução do dinheiro através do banco, contudo não obteve êxito. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda indenizatória.
Com a inicial juntaram documentos.
O MM. Juízo determinou a citação do requerido para apresentar defesa.
A parte ré juntou contestação nos autos. No mérito, refutou os termos da inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação apresentada, reiterando os pedidos da inicial.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ).
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
No mérito, verifico que a parte autora não fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o ponto de vista da parte ré. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a improcedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente informou que foi vítima de um golpe e não reconhece várias transações feitas. Não obteve êxito juntou ao banco para tentar recuperar o dinheiro pago. Diante da não resolução dos problemas, não restou alternativa ao requerente, senão ingressar com a presente demanda de perdas e danos.
Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão ao recebimento de indenização decorrente da falha na prestação do serviço pelo não reconhecimento de transações bancárias feitas.
Com efeito, observo que, a despeito das alegações da parte autora sobre o suposto cometimento de ato ilícito pela parte ré que venha a gerar o dever de reparação civil, o requerente não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.
A parte autora não se desincumbiu do seu ônus. Acostou apenas documentos genéricos que indicam a ocorrência transações bancárias realizadas, as quais supostamente teria sido decorrentes de golpes. Entretanto, não há como imputar qualquer tipo de responsabilização civil ao requerido por qualquer ato ilícito decorrente de sua conduta.
Por outro lado, a parte ré refutou as alegações da parte autora na peça de contestação, impugnando todos os pedidos iniciais. Inclusive, não há nenhum tipo de comprovação que houve falha na prestação do serviço bancário por parte do requerido.
Infere-se dos autos que os fatos narrados pela parte autora não encontram subsídios na documentação acostada ao presente processo. A despeito da alegação de possível falha na prestação do serviço, não faz jus o autor a qualquer pleito indenizatório, haja vista que não houve comprovação das suas alegações no presente feito.
O art. 186 do CPC que se refere aos atos ilícitos e o art. 927 do CPC que trata da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar possuem a seguinte redação:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Por outro lado, nossa corte é clara:
Cabe ao Autor fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos e ao Réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos do Autor. Ausência de prova cabal a alicerçar a indenização perseguida pela autora. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. (…) Não cabe a indenização a título de danos morais quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa.(...) (TJBA. 0504094-12.2016.8.05.0113 Apelação. Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos Decisão: Não-Provimento. Unânime. Publicado em 20/10/2017).
Segundo Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, o autor deverá, desde logo, apresentar as provas com que pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo suficiente o mero protesto por provas ou a juntada de provas genéricas, notadamente quando as mesmas eram documentais. Tão pouco deve trazer aos autos provas insuficientes para comprovar suas alegações.
O art. 373 do CPC tem a seguinte redação:
Artigo 373. O ônus da prova incumbe:
I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, concluo que os documentos carreados aos autos pelas partes não comprovam as alegações da parte autora de que a parte ré praticou conduta passível de responsabilização civil.
No caso em questão, não havendo comprovação de ato ilícito realizado pela ré, inexiste o direito de indenização por danos morais pleiteados pela parte autora.
Não comprovados, por conseguinte, os fatos constitutivos do direito arguido, de modo que o pedido formulado não merece amparo.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade, vez que beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179217-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Barros
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8179217-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MANOEL BARROS

Requerido : REU: BANCO CSF S/A

SENTENÇA

MANOEL BARROS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra BANCO CSF S/A, ambos qualificados nos autos.
A parte autora informou que teve um pedido de crédito negado por estar inscrita no cadastro de inadimplentes pela empresa requerida, em razão de ter uma suposta dívida que não reconhece. Asseverou que tentou resolver administrativamente, mas não teve êxito. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda indenizatória.
O MM. Juízo determinou a citação do réu e se reservou a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Devidamente citado, o réu apresentou a contestação, arguindo preliminar. No mérito, afirmou que não causou qualquer dano à parte autora e rechaçou os pedidos formulados.
A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando os argumentos da parte ré e reiterando os pedidos da inicial.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ).
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
Entendo por afastar as preliminares arguidas pela requerida na peça defesa.
Não merece ser acolhida a alegação de impugnação ao pedido de justiça gratuita arguido pela parte ré, haja vista que a presunção de pobreza tem fundamento legal, devendo apenas ser refutada quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade à parte autora, o que não ocorre no presente caso. Os autores se declararam hipossuficientes nos autos, gozando o pedido de gratuidade de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º do CPC. Da mesma forma, não merece guarida a preliminar de interesse de agir, que se confunde com o mérito.
Rejeito as preliminares.
No mérito, verifico que a parte autora não fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o ponto de vista da parte ré. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a improcedência dos pedidos da autora é medida que se impõe.
Compulsando os autos, infere-se do caso em questão que a parte autora alegou que não firmou o débito que ensejou na negativação do seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida e a exclusão do seu nome junto a qualquer órgão de restrição de crédito.
Na presente hipótese, entretanto, restou devidamente comprovada a contratação controvertida, consoante se verifica através dos documentos acostados com a peça de defesa (ID 346996537 e seguintes).
Tenho, nesse sentido, como demonstrada a existência de contratação entre as partes e, por conseguinte, do débito inadimplido que conduziu à anotação do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito.
A parte autora não se desincumbiu do seu ônus. Acostou apenas documentos genéricos. Infere-se dos autos que os fatos narrados pela parte autora não encontram subsídios na documentação acostada ao presente processo.
Por outro lado, nossa corte é clara:
Cabe ao Autor fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos e ao Réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos do Autor. Ausência de prova cabal a alicerçar a indenização perseguida pela autora. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. (…) Não cabe a indenização a título de danos morais quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa.(...) (TJBA. 0504094-12.2016.8.05.0113 Apelação. Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos Decisão: Não-Provimento. Unânime. Publicado em 20/10/2017).
Segundo Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, o autor deverá, desde logo, apresentar as provas com que pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo suficiente o mero protesto por provas ou a juntada de provas genéricas, notadamente quando as mesmas eram documentais. Tão pouco deve trazer aos autos provas insuficientes para comprovar suas alegações.
O art. 373 do CPC tem a seguinte redação:
Artigo 373. O ônus da prova incumbe:
I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, concluo que os documentos carreados aos autos pelas partes não comprovam as alegações da parte autora de que a parte ré praticou conduta passível de responsabilização civil.
No caso em questão, não havendo comprovação de ato ilícito realizado pela ré, inexiste base para deferir o pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais pleiteados pela parte autora.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114258-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emiliano Santos Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Exequente: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114258-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: OI MOVEL S.A., OI S.A.

Requerido : EXECUTADO: EMILIANO SANTOS SANTANA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas mencionadas em Ato Ordinatório (ID 439805522), sob ônus de arquivamento.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0568497-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rochesley De Oliveira Lima Simoes
Advogado: Flavio Henrique Barreto Benevides (OAB:BA58201)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0568497-64.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: ROCHESLEY DE OLIVEIRA LIMA SIMOES

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
A Executada Empresa Baiana de Águas e Saneamento se encontra sujeita ao regime constitucional de precatórios nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 616.
Na hipótese em apreço a Executada não se insurgiu contra os cálculos apresentados pela parte contrária.
Ante o exposto, homologo os cálculos de id 443992940, devendo a secretaria observar, pelo seu valor, se será processado em forma de RPV ou precatório, procedendo então em conformidade com o art. 535 do CPC, bem como o quanto consta das Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018 do Tribunal de Justiça.
Em seguida arquivem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108291-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Sales Ribeiro
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Reu: Leandro De Oliveira Almeida 03091913511

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8108291-42.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: FERNANDO SALES RIBEIRO

Requerido : REU: LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA 03091913511

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a) através de edital, conforme requerido em id. 451178631, observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036040-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desiree Silva De Assis
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036040-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Requerente : AUTOR: DESIREE SILVA DE ASSIS

Requerido : REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122624-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Reginaldo Bispo De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8122624-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: REGINALDO BISPO DE LIMA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

O requerente sustentou ter firmado com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sem o devido cumprimento e acostando demonstrativos de débito, contrato e notificações.
Foi concedida a liminar de busca e apreensão do bem, devidamente cumprida com citação do réu.
Consta restrição judicial do bem.
O réu apresentou contestação, alegando falta de mora e irregularidades contratuais.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se apto para julgamento ante a ausência de causas impeditivas e por reunir todos os pressupostos processuais e condições da ação.
Inicialmente, concedo a gratuidade à parte requerida.
Com efeito, não há novas provas a produzir, uma vez que a instrução processual se mostrou suficiente para o deslinde da causa.
O contrato foi firmado entre partes conscientes do valor total, já apontado no momento da assinatura. Ao contrário do que diz a parte ré, a mora foi provada e objeto de manifestação judicial sem recurso, sendo o único requisito a viabilizar a procedência do pedido.
Logo, sendo incontroversa a mora do devedor fiduciante, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, consolidando a posse e a propriedade em favor da parte autora.
Observe-se quanto ao patrono que atua nos autos.
O cartório deve tomar as providências para retirada da restrição judicial imposta, esta independente do trânsito em julgado.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade, vez que beneficiária da gratuidade da justiça.
Atribuo força de mandado à presente decisão judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114258-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emiliano Santos Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Exequente: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114258-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: OI MOVEL S.A., OI S.A.

Requerido : EXECUTADO: EMILIANO SANTOS SANTANA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas mencionadas em Ato Ordinatório (ID 439805522), sob ônus de arquivamento.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098341-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Exequente: Ronaldo Jose Pereira Borges
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8098341-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Planos de saúde]
Requerente : EXEQUENTE: RONALDO JOSE PEREIRA BORGES

Requerido : EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de petição em ID 439737728, sob pena de preclusão.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161272-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eugenio Alfredo Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8161272-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: EUGENIO ALFREDO DA SILVA

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172267-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Rafael Medina Costa
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8172267-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
Requerente : AUTOR: MAURICIO RAFAEL MEDINA COSTA

Requerido : REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., DECOLAR. COM LTDA.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, pleiteando condenação por danos morais e materiais.
A parte autora alegou que celebrou com a parte ré contrato de transporte aéreo para o trecho Salvador/Guarulhos e Guarulhos/Paris, com saída de Salvador para Guarulhos no dia 17/06/23 às 02:55 hs no Voo 3359. Todavia, ao chegar para fazer o check-in no aeroporto, soube que o Voo 3359 - Salvador/Guarulhos havia sido cancelado e que viajaria no Voo 3625 com saída às 10:25 hs, ou seja, mais de 08 horas depois, o que obrigou o autor a passar a noite no aeroporto, sem qualquer assistência. Alegou ainda que o voo inicial tinha destino ao Aeroporto de Guarulhos, mas o voo o segundo voo teve destino ao Aeroporto de Congonhas, o que acarretou despesas extras e mais desgaste em razão do deslocamento extra. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda indenizatória.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo determinou a citação dos requeridos para apresentarem defesa.
Os réus juntaram contestação nos autos, apresentando preliminar. No mérito, refutaram os termos da inicial e pugnaram pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ).
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
Entendo por afastar as preliminares arguidas na contestação.

Não prospera a preliminar em razão de conexão, nos termos do art. 55, §1º do CPC, porquanto conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual verifica-se que os processos mencionados versam sobre partes e pedidos de natureza diversa do presente. Portanto, não merece ser acolhida tal preliminar de conexão.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece ser acolhida, vez que, consta na exordial a participação da parte ré na cadeia de fornecimento a justificar sua presença no polo passivo da ação, segundo determina o art.7º, parágrafo único do CDC.
Rejeito as preliminares.
No mérito, verifico que a parte autora fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o seu ponto de vista. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a procedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alegou que o voo contratado com as empresas rés teve cancelamento imotivado e repentino, causando-lhe diversos prejuízos de ordem financeira e moral, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Cinge-se a controvérsia em se verificar se houve ou não falha na prestação do serviço de transporte aéreo e se há o dever de indenizar.
O pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, §2º da Lei 8.078/90.
Certo se tratar de relação de consumo, a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
As empresas de transporte aéreo respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários pelos serviços prestados, nos termos do art. 734 do Código Civil c/c art. 14 do CDC:
Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Neste diapasão, a responsabilidade civil do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, independe de culpa, havendo exclusão de responsabilidade se comprovar que o defeito não existe ou se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º, I e II, CDC).
Por certo, compete à companhia aérea zelar pela boa e fiel consecução da sua atividade de transporte aéreo, inserindo-se nos riscos do negócio sua responsabilidade pela organização do serviço, inclusive escala da tripulação, manutenção das aeronaves, logística e segurança de passageiros e preservação de seus pertences.
Por outro lado, não se trata de modalidade de risco integral, de forma que se afasta a responsabilidade da transportadora aérea em caso de comprovação das excludentes legais (art. 734 c/c 393, parágrafo único, ambos do Código Civil e art. 14, §3º, II, do CDC). Assim, há que se aferir se houve falha na prestação do serviço contratado e a consequente responsabilidade da parte requerida.
Restou incontroverso o cancelamento no voo saindo de Salvador, sendo o autor acomodado em outro voo na manhã do dia seguinte.
A parte ré alega em sua defesa que o atraso se deu em decorrência da necessidade de readequação da malha aérea do aeroporto de destino e/ou origem. Ocorre que tal evento é inerente à própria atividade do prestador de serviço, fazendo parte do risco do empreendimento, de modo que não exclui a responsabilidade do transportador aéreo pelos prejuízos advindos.
Com efeito, a readequação da malha aérea não caracteriza caso fortuito externo ou força maior, pois mudanças e readequações são previsíveis e passíveis de serem evitados mediante a atenção periódica e prévia no intuito de se propiciar a adequada prestação do serviço de transporte contratado.
Assim, a readequação da malha aérea insere-se nos riscos próprios da atividade empresarial desenvolvida pela parte ré e, sendo fortuito interno, não exclui a responsabilidade da companhia aérea.
Em tais termos, consistem em falha na prestação do serviço de transporte aéreo o atraso injustificado que supere limite de tempo razoável.
Sobre a matéria, preleciona Carlos Roberto Gonçalves:
“Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civilh.8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284)
Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, por sua vez, explana que a responsabilidade objetiva do transportador se assenta na teoria do risco da atividade:
“Onde não pode o transportador se exonerar da obrigação de ressarcir pelo simples fato de ter agido de forma prudente. Nas palavras do mestre italiano Enzo Roppo, nesse contrato “...ele (o transportador) responde por todos os factos, mesmo não culposos, que se manifestem na esfera da sua organização e da sua actividade empresarial. Esta organização e esta atividade são a fonte dos seus lucros: é justo e racional pela fundamental conexão proveito-risco que sobre ele recaiam todos os riscos que, no âmbito e por causa das mesmas se produzem... Em resumo, para se obter a indenização em caso de descumprimento do

contrato de transporte, basta que o credor demonstre a existência da relação negocial, seu não-cumprimento e o dano sofrido." (Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, Dos Contratos de Hospedagem, de Transporte de Passageiros e de Turismo, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 135).
O dano moral decorrente é in re ipsa, dos próprios fatos articulados e comprovados, dispensando prova específica da sua verificação, diante do quanto ocorrido.
A indenização deve ser fixada considerando-se as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.
Segundo as palavras de Caio Mário Pereira da Silva, a soma a ser recebida pelo ofendido deve ser "Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."
Nesse sentido, o dano verificado merece ser indenizado.
No caso em tela, há que se observar que, na cidade na qual houve a perda do voo de conexão e pernoite do autor, a parte ré prestou a assistência necessária e reacomodou o cliente no próximo voo disponível. Assim, agiu tentando minorar os transtornos vivenciados pelo passageiro.
Estabeleço a indenização em R$ 6.000,00, quantia que, segundo tais parâmetros, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se consentânea com a realidade dos fatos e suficiente a trazer ao Autor certa satisfação, capaz de minorar o sofrimento impingido, sendo certo que nos termos em que é pleiteada, conforme a exordial, caracterizaria inequívoca fonte de enriquecimento ilícito.
No que toca aos danos materiais, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estabelece na Resolução nº 400/2016 que nos voos com atraso superior a 02 horas cabe à companhia aérea arcar com a alimentação do passageiro, senão vejamos:
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I – atraso do voo; II - cancelamento do voo; III - interrupção de serviço; ou IV - preterição de passageiro.
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II – superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.
Assim, imputa-se à parte ré também o dever de ressarcir as despesas do autor no período de 07 horas em que aguardou a decolagem do voo saindo de Salvador..
No caso em tela, o autor comprovou a despesa de R$ 94,90 com transporte, conforme juntado no documento de ID 423416228, cabendo, por consequência, o ressarcimento respectivo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a parte ré a pagar à parte autora a indenização de R$ 6.094,90, sendo R$ 94,90 referentes aos danos materiais e R$ 6.000,00 aos danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença com base na Súmula 362 do STJ e aplicados juros de mora de 1% a.m., nos termos da Súmula 54 do STJ.
Custas pela parte sucumbente, arbitrados os honorários em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064856-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Brandao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8064856-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ANTONIO FERNANDO BRANDAO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Feito trânsitou em julgado, consoante certidão ID nº 451082870.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino que se arquivem os autos.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060293-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Barbosa Batista
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roqueline Conceicao Dos Santos Ramos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Albino Fernando De Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Samuel Do Nascimento Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Suerda Franca Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Silvio Raimundo Guedes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdir Brandao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Virgilio Da Silva Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Flavio Reis Da Conceicao Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Francisco Alves Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gilson Andrade Brandao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gleisiane Conceicao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Hilda Monteiro De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jaime Silva De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jessica Neves Santos E Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joao Do Sacramento Junior
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jose Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Juraci Santos Da Paixao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ananias Santos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joseli Souza Dos Santos Passos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosemeire Rangel Nogueira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ronaldo Sena De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rita De Cassia De Oliveira Ribeiro
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sergio Oliveira De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tiago Nunes Caldas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Tatiane De Jesus Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ueliton Da Cruz Pereira Sales
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Vangerson Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Vera Lucia Conceicao Pereira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8060293-15.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA BATISTA, ROQUELINE CONCEICAO DOS SANTOS RAMOS, ALBINO FERNANDO DE OLIVEIRA, SAMUEL DO NASCIMENTO SANTOS, SUERDA FRANCA SANTOS, SILVIO RAIMUNDO GUEDES, VALDIR BRANDAO DOS SANTOS, VIRGILIO DA SILVA BARBOSA, FLAVIO REIS DA CONCEICAO BARBOSA, FRANCISCO ALVES BARBOSA, GILSON ANDRADE BRANDAO, GLEISIANE CONCEICAO DOS SANTOS, HILDA MONTEIRO DE SOUZA, JAIME SILVA DE JESUS, JESSICA NEVES SANTOS E SANTOS, JOAO DO SACRAMENTO JUNIOR, JOSE CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS, JURACI SANTOS DA PAIXAO, ANANIAS SANTOS DE JESUS, JOSELI SOUZA DOS SANTOS PASSOS, ROSEMEIRE RANGEL NOGUEIRA, RONALDO SENA DE SOUZA, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, SERGIO OLIVEIRA DE JESUS, TIAGO NUNES CALDAS, TATIANE DE JESUS CONCEICAO, UELITON DA CRUZ PEREIRA SALES, VANGERSON BARBOSA, VERA LUCIA CONCEICAO PEREIRA

Requerido : REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos pelas partes para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

As partes alegam que a competência territorial é relativa, logo, não pode ser declinada de ofício. Ocorre que de acordo com as normas do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento das demandas é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), assim, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V)
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício.
(TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas partes.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034084-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Candido Santos
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034084-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO CANDIDO SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
A parte autora, propôs a presente ação contra a parte Ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine o imediato cancelamento do cartão de credito e Reserva de Margem Consignável - RMC, com suspensão dos descontos mensais.

Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, irregularidade da procuração, conexão, bem como as prejudiciais de prescrição e decadência.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.

Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica conforme peça de id 455305322.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial.

Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.

Ademais, não se apresenta o comprovante de endereço em nome próprio como documento indispensável à propositura da ação.

Rejeito tal preliminar.
Não vislumbro irregularidades na procuração acostada, tendo em vista que após requerimento deste juízo a parte autora apresentou nova procuração assinada por 2 (duas) testemunhas. Rejeito a preliminar.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.

Afasto a preliminar de conexão, eis que muito embora os processos ajuizados contenham as mesmas partes bem como o mesmo pedido, constata-se que os contratos discutidos são diversos, não havendo que se falar em conexão de demandas que versam em face de contratos diferentes. Ademais, o requerido não faz prova do alegado, logo rejeito a preliminar.

Acerca da preliminar de prescrição, registro que a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de consumo se submete ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), enquanto a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, de natureza indenizatória, observa prazo trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil), atingindo, portanto, apenas as parcelas anteriores ao triênio que antecede a propositura da demanda por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Forçoso, em tais termos, reconhecer a prescrição da pretensão atinente à repetição de parcelas pagas antes do triênio que precede a propositura da ação.

Não se verifica ainda a decadência do direito, porquanto por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Registre-se a assinatura de 2 (duas) testemunhas na assinatura do contrato, com seus respectivos documentos, o que demonstra pleno conhecimento acerca dos termos do contrato.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092663-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Moreira Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8092663-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: CHARLES MOREIRA DA SILVA

Requerido : REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com descontos indevidos dos seus benefícios previdenciários, por provocação do Réu diante de contrato desconhecido.
Diz que sofreu danos morais.

Ao final, pugna pela declaração de inexistência do débito; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à repetição do indébito.
Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminar de retificação do polo passivo, procuração genérica, bem como a prejudicial de prescrição.

No mérito, narra que o pacto foi efetivamente firmado pela parte Autora.
Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados. Pugnou também pelo deferimento de justiça gratuita.

Réplica através da peça de ID 413310015.

Deferida a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de ID 443730406, que determinou que as assinaturas eram inautênticas.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

A procuração acostada não apresenta indícios de irregularidade.

Rejeito tal preliminar.

Defiro a retificação do polo passivo, para que conste ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – ABRAPPS em substituição à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS, pois houve alteração apenas da denominação, permanecendo o mesmo CNPJ.

Acerca da preliminar de prescrição, registro que a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de consumo se submete ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), enquanto a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, de natureza indenizatória, observa prazo trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil), atingindo, portanto, apenas as parcelas anteriores ao triênio que antecede a propositura da demanda por se tratar de obrigação de trato sucessivo.
Forçoso, em tais termos, reconhecer a prescrição da pretensão atinente à repetição de parcelas pagas antes do triênio que precede a propositura da ação.
Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

A prova pericial produzida nos autos, por sua vez, demonstra à saciedade de que a documentação acostada não foi firmada de próprio punho pela parte Autora, restando patente a fraude perpetrada a tal respeito.

Comprovado, assim, o defeito na prestação do serviço.
Não se mostra devida, por consequência, qualquer contraprestação. Forçosa a repetição do indébito, porém de forma simples, considerando que não houve atuação maliciosa do Réu (art. 42, parágrafo único do CDC).
Diz a parte Autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.
Cuida-se a parte Autora de consumidor por equiparação, nos moldes previstos no art. 17 do CDC.
Tratando-se de responsabilidade por fato do serviço, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC, apenas afastada diante da prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 2º do referido diploma legal.
Compete à instituição financeira, por sua vez, zelar pela legitimidade dos negócios jurídicos entabulados, inserindo-se nos riscos do negócio sua responsabilidade pelos danos decorrentes de contratação em razão de fraude.
Em tais termos a Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Ao sofrer descontos injustificados e sucessivos nos seus rendimentos mensais, a macular sua própria dignidade, a parte Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal: “X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”
A indenização devida deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.
Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que se deve observar a conduta incauta da vítima, que não pode ser fonte de enriquecimento indevido e não se vincula ao exato valor do débito exigido, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte Ré, merece ser repelido, pois no caso em tela não provou a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do contrato; condenar à repetição do indébito de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como, condenar ao pagamento de inde-

nização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação.

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).
Proceda o cartório com a retificação do polo passivo no cadastro processual, para que conste ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – ABRAPPS em substituição à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS, pois houve alteração apenas da denominação, permanecendo o mesmo CNPJ.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572224-31.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Maria Dos Santos
Advogado: Lenira Lima De Lemos (OAB:BA47391)
Executado: Agiplan Corretora De Seguros Sociedade Simples Ltda
Executado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0572224-31.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Financiamento de Produto]
Requerente : EXEQUENTE: SELMA MARIA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 437473648.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126316-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Maiana Silveira Tanuri Bento
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8126316-69.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : EXECUTADO: MAIANA SILVEIRA TANURI BENTO

DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação, mesmo após devidamente intimado para recolher corretamente as custas da diligência (ID nº 449137821), determino que se arquivem os autos após cumpridas as formalidades legais.

P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022842-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jamile De Jesus Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022842-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários]
Requerente : EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Requerido : EXEQUENTE: JAMILE DE JESUS SANTOS

DESPACHO
A gratuidade de justiça constitui direito personalíssimo conferido a quem preenche os requisitos previstos em lei, de modo que tal benesse não se estende à parte adversa.

Incabível o argumento elencado pelo exequente em ID 440501989, vez que este não é beneficiário da gratuidade da justiça, devendo recolher as custas pertinentes ao ato requerido.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas para a diligência a ser realizada, sob pena de extinção.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8063610-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8063610-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na sentença prolatada, id nº 442773102. Aduz que não houve a apuração do saldo remanescente noticiado pela Exequente.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que assiste razão ao embargante.
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados. Todavia, deixou de ser apreciado o requerimento de prosseguimento da execução apresentado em id. 430103947 em que a parte autora informa a existência de valor remanescente.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos e dou-lhe provimento parcial para, integrando a omissão apontada, incluir os fundamentos supra, tornando sem efeito a extinção da execução de id. 442773102 para, a ausência de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, determinar que a executada pague o valor remanescente demonstrado em id. 430103947.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0390228-13.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santiago E Sao Jorge Turismo Ltda - Me
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576)
Advogado: Elano Andrade De Freitas (OAB:BA18647)
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0390228-13.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: SANTIAGO E SAO JORGE TURISMO LTDA - ME

Requerido : INTERESSADO: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A.

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051239-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judah De Sousa Figueiredo
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Autor: Infinity Arquitetura E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8051239-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JUDAH DE SOUSA FIGUEIREDO, INFINITY ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Requerido : REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

SENTENÇA
Intimada a recolher as custas iniciais a parte autora deixou de fazê-lo.

Imperiosa a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079360-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Zapay Servicos De Pagamentos S.a.
Advogado: Nadia Ferreira Lopes (OAB:GO49028)
Reu: Anderson Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8079360-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Requerente : AUTOR: ZAPAY SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

Requerido : REU: ANDERSON SANTOS DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias recolher as custas iniciais a serem cumpridas no âmbito desse tribunal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102249-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458958279
Processo N° : 8102249-35.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081914381661000000442295662

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017853-28.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457999610
Processo N° : 8017853-28.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081315583413800000441444601

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084751-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Vilares Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8084751-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: GILSON VILARES DA SILVA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Não se verifica justificativa plausível para reconsideração do quanto já decidido por este juízo, devendo o inconformismo da parte ré ser ventilado através das vias recursais adequadas.

Insta salientar, ainda, que os honorários pericias arbitrados se mostram razoáveis para a remuneração do expert nomeado em razão do múnus público que lhe foram incumbido, portanto, inexistente o aludido excesso.

Ante exposto mantenho incólume a decisão de Id 438478880 em seus próprios termos.

Certifique-se o cartório para a intimação do perito nomeado na decisão Id 438478880.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124103-90.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ederson Farias Xavier
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8124103-90.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: EDERSON FARIAS XAVIER

DESPACHO
Não se verifica qualquer anotação perante o sistema RENAJUD determinada nos presentes autos, conforme se depreende do documento anexo.

Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067642-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Milena Montino Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8067642-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: MILENA MONTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Os mandados expedidos restaram negativos em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.
Resta, portanto, advertido que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.
Expeça-se mandado, custas recolhidas.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084751-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Vilares Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8084751-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: GILSON VILARES DA SILVA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Não se verifica justificativa plausível para reconsideração do quanto já decidido por este juízo, devendo o inconformismo da parte ré ser ventilado através das vias recursais adequadas.

Insta salientar, ainda, que os honorários pericias arbitrados se mostram razoáveis para a remuneração do expert nomeado em razão do múnus público que lhe foram incumbido, portanto, inexistente o aludido excesso.

Ante exposto mantenho incólume a decisão de Id 438478880 em seus próprios termos.

Certifique-se o cartório para a intimação do perito nomeado na decisão Id 438478880.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176475-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Santos De Souza
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Interessado: Ancla Comercio E Servicos De Telefonia Ltda
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Simone Do Nascimento Santos (OAB:BA70176)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Andrea Maria Campos Garrido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8176475-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Combustíveis e derivados]
Requerente : INTERESSADO: LUCIANA SANTOS DE SOUZA

Requerido : INTERESSADO: ANCLA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ANDREA MARIA CAMPOS GARRIDO

DECISÃO

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, desta maneira indefiro o pedido da parte ré relacionado a audiência de instrução. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.
Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074155-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anali Freitas Cavalcante
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074155-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ANALI FREITAS CAVALCANTE

Requerido : EXECUTADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DECISÃO

Em cumprimento à ordem contida nos Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, que tramitam segundo o rito dos recursos repetitivos, Tema 1264/STJ que trata de definir se “a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, determino a suspensão do presente feito até o julgamento respectivo.
Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067642-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Milena Montino Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067642-30.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

Réu: REU: MILENA MONTINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 458522809, conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166951-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Enedina Esperanca Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Esmeralda Souza Coelho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Eubelina Izabel De Santana Neta
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Geane Barroso Costa Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Genilda Lima De Santana E Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8166951-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Substituição do Produto, Dano Ambiental]
Requerente : INTERESSADO: ENEDINA ESPERANCA CONCEICAO, ESMERALDA SOUZA COELHO, EUBELINA IZABEL DE SANTANA NETA, GEANE BARROSO COSTA SILVA, GENILDA LIMA DE SANTANA E SANTANA

Requerido : INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC. Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.
Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração opostos por meio dos quais pretende a parte mera reanálise do quanto já decidido nos autos.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0082184-59.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caos Industria E Comercio Do Vestuario Ltda
Advogado: Ana Paula Miranda Silva Siqueira (OAB:MG81638)
Advogado: Leonardo Siqueira (OAB:MG89781)
Advogado: Nathalia Azevedo Vital (OAB:MG202459)
Advogado: Renner Silva Fonseca (OAB:MG97515)
Executado: C.l.l Moda E Confeccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0082184-59.2004.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: CAOS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

Requerido : EXECUTADO: C.L.L MODA E CONFECCOES LTDA

DESPACHO
Defiro dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a providência apta ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008770-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luiz Alberto Da Silva Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8008770-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: LUIZ ALBERTO DA SILVA SANTANA

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0098552-02.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mwtech Info Eletro E Automotivo Do Brasil Ltda Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Exequente: Vilma Marina Santos Melo
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Exequente: Marlo Santos Melo
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0098552-02.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: MWTECH INFO ELETRO E AUTOMOTIVO DO BRASIL LTDA ME, VILMA MARINA SANTOS MELO, MARLO SANTOS MELO

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC. Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.
Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração opostos por meio dos quais pretende a parte mera reanálise do quanto já decidido nos autos.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092163-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Alberto Nascimento Silva
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8092163-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : AUTOR: MARCOS ALBERTO NASCIMENTO SILVA

Requerido : REU: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560633-72.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Executado: Alessandra Passos Halim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0560633-72.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: ALESSANDRA PASSOS HALIM

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte Exequente para juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164113-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jesus Da Cruz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8164113-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO JESUS DA CRUZ

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.

Diz que sofreu danos morais.

Requereu o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a suspender os descontos consignados.

Ao final, pugna pelo cancelamento da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, a parte ré ofereceu a contestação em ID 430152868, arguindo preliminar nomeada de “advogado agressor” (advocacia predatória).

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica conforme peça de ID 433994129.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

A priori, verifica-se que a parte autora vem pugnando pelo deferimento de perícia contábil, controvérsia esta que já foi analisada por este juízo através das decisões que rejeitaram os embargos opostos, de modo a evidenciar que o feito encontra-se maduro para sentença. Importa salientar ainda que a questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos.

Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré. Portanto, inevitavelmente, situações comuns que atingem um grande número de pessoas ensejam demandas a serem resolvidas pelo poder judiciário. Dessa maneira, julgo improcedente a preliminar ora arguida.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 430152880), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes,

indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).
Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)
Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
Não prospera a pretensão autoral.

Ademais, não se verifica, no compulsar dos fólios, a incidência das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, a fim de se justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095492-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Sheila Miranda Cavadas
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8095492-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: SHEILA MIRANDA CAVADAS

Requerido : EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127098-42.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A . C. De Souza Teixeira & Cia Ltda
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8127098-42.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Requerido : EXEQUENTE: A . C. DE SOUZA TEIXEIRA & CIA LTDA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se a satisfação da obrigação na fase de cumprimento de sentença com o depósito feito pela parte executada (ID 423316268).

Tendo em vista a inércia da parte exequente em fornecer os dados corretos, embora devidamente intimada, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013823-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daiana Jesus Dos Santos
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Interessado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013823-86.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Requerente : INTERESSADO: DAIANA JESUS DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DESPACHO
Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106642-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Y. R. D. J. P. R. C. C. Y. R. D. J. P.
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Representante: Ana Grasielle Ribeiro De Jesus
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8106642-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : MENOR: Y. R. D. J. P.
REPRESENTANTE: ANA GRASIELLE RIBEIRO DE JESUS

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.
A parte autora alega ser beneficiária de plano de saúde contratado perante a Ré e que, em decorrência de diagnóstico de Autismo e epilepsia, o médico assistente prescreveu o internamento em uma UTI Neuro. Formulou pedido de transferência para outra unidade hospitalar. Contudo, seu pleito junto ao acionado restou negado.
Requer o deferimento de tutela de urgência consistente em condenar a Ré a proceder à cobertura do procedimento mencionado.
Decido.
O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.
A respeito do tema leciona a doutrina mais selecionada:
“A plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado oportunamente, é o primeiro dos requisitos da tutela provisória. Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015, p. 874).
Na hipótese presente tenho que se verificam os mencionados requisitos.
Verifico a probabilidade do direito arguido na hipótese presente, porquanto resta demonstrada a relação contratual havida entre as partes, ao passo em que o relatório do médico assistente, a quem compete estabelecer o tratamento devido, aponta a necessidade da realização da referida cirurgia para o restabelecimento da saúde da Autora.
Demonstrada, por fim, a urgência da pretensão, dado o próprio objeto do contrato, consistente em plano de saúde por meio do qual se pretende a plena cobertura do procedimento de saúde imperioso à Autora, sem o quê poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação.
No entanto, em que pese as alegações descritas na exordial, insta salientar que o tratamento vindicado deve ser realizado em rede credenciada ao plano de saúde réu, excepcionando-se esta regra, apenas, nos casos em que não restar demonstrado cabalmente que em rede credenciada inexiste clínicas ou profissionais habilitados e aptos para a execução da terapêutica requerida. Neste sentido, inexistindo provas de que o nosocômio apontado na petição inicial não pertence à rede credenciada, incabível, por ora, a transferência para tal unidade.
Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias a Ré autorize e custeie a cobertura do internamento da parte autora em UTI Neuro de hospital credenciado à rede da operadora de saúde acionada, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Na hipótese de inexistência de nosocômio especializado para o tratamento da parte autora em rede credenciada - que deve ser comprovado cabalmente nos autos por meio de declaração específica da unidade neste sentido - fica autorizada a apresentação, por parte da acionante, de 03 (três) orçamentos correspondentes ao tratamento vindicado junto à terceiros para que a parte ré custeie à sua expensas.
Reservo-me a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.

A comunicação à parte ré pela via eletrônica trará potencial prejuízo à parte autora, diante da demora entre a ciência e o início do cumprimento obrigatório formal, diante das normas legais, pelo que fica excepcionada a utilização do ato de comunicação eletrônica, devendo a comunicação da medida concedida acontecer por Oficial de Justiça e com urgência, por se tratar de demanda que envolva direito à vida e à saúde.
Dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101980-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Daniele Almeida Da Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101980-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: DANIELE ALMEIDA DA PAIXAO

DECISÃO
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial.
Cumpra-se.
Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).
Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.
O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:
“1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.”(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014153-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Serenilha Nery De Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jeferson Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014153-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: SERENILHA NERY DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da determinação do perito, juntada aos autos (ID 447898651).
Manifeste-se ainda, acerca da persistência no interesse em realização da perícia grafotécnica.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0518071-24.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Parte Re: Multi Fardas C C Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0518071-24.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente : PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Requerido : PARTE RE: MULTI FARDAS C C LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar ajuizada pela parte autora acima designada.
Alega que em novembro de 2008 arrendamento mercantil – leasing de veículo descrito na exordial.
Ocorre que, o réu tornou-se inadimplente ante ao pagamento do valor pactuado, bem como permaneceu em posse do referido bem.
Pede o deferimento de liminar de reintegração de posse e ao fim pugna pela procedência da ação.

Deferido o pedido liminar para determinar a reintegração de posse id. 250645170, foi a mesma cumprida id. 250645519.
Após diversas tentativas frustradas de citação da parte ré, foi deferida a citação por edital, id. 371657201.
Diante da inércia da parte ré, o processo foi encaminhado à Curadoria Especial, id. 420240728.
Defensoria Pública apresentou Contestação em favor do réu alegando que não se esgotaram os meios para localizar o réu, apresentando a negativa geral dos fatos e argui preliminar de nulidade da citação por edital. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
Réplica em id. 426300106.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, sendo desnecessária maior dilação probatória.
Neste caso, o demandado foi citado por edital e não compareceu aos autos, de maneira que este Juízo nomeou a Defensoria Pública do Estado para exercer a curadoria especial, a qual apresentou defesa por negativa geral e arguiu preliminar de nulidade da citação editalícia.
No caso dos autos, a citação por edital é válida, considerando a falta de êxitos das diversas tentativas de citação anteriores. É o entendimento de outros Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CURADORIA ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE CURATELADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial, que pese implique dispensa do recolhimento do preparo recursal, não gera presunção de hipossuficiência da parte curatelada para fins da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na execução fiscal é cabível a citação por edital quando não exitosas as outras modalidades de citação. Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/73. Hipótese em que foram realizadas diligências suficientes para obtenção do endereço da parte devedora que, por infrutíferas, permitiam a citação por edital. Jurisprudência desta Corte. 3. Validade da citação por edital proclamada nesta instância.RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Quanto ao mérito da demanda, a defesa por negativa geral torna os fatos controvertidos e mantém a distribuição dos ônus da prova regulada pelo art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito.
Comprovada documentalmente a propriedade dos bens móveis pela autora, conforme cumprimento do mandado de reintegração de posse em id. 250645519, tendo em vista que o requerido deixou de adimplir o valor referente as parcelas mensais, e não realizou a devolução do bem.
Legítimo, pois, o direito da autora em buscar a retomada do bem.

Ante o exposto, tornando definitiva a liminar deferida, julgo procedente o pedido inicial, com a reintegração na posse do veículo descrito na exordial em favor da parte autora.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122266-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivaldo Goncalves Dos Santos
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8122266-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : REQUERENTE: EDIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:
I - A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;
II – Da Inexistência de prova de pagamento indevido
A parte autora deve emendar a petição inicial, juntando comprovante de pagamento de parcela supostamente descontada;

III – Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062812-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainana Alves Dos Reis Santana
Advogado: Leonardo Rios Carneiro (OAB:BA75175)
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062812-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: TAINANA ALVES DOS REIS SANTANA

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101980-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Daniele Almeida Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8101980-93.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

Réu: REU: DANIELE ALMEIDA DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056253-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461649287
Processo N° : 8056253-14.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315575491800000444731525

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114872-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Apelado: Antonio Carlos Gomes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006141-12.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: JANETE CARAPIA SOUZA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se julgamento.
Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da devolução de mandado em id. 452979538. no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032801-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Tharsila Midlej Rocha 03480642500

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8032801-09.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: THARSILA MIDLEJ ROCHA 03480642500

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.
Determino a baixa das restrições RENAJUD, que porventura tenham sido deferidas no decorrer da lide, que pesam sobre o veículo objeto do contrato.
Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015336-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Ramos Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015336-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA CONCEICAO

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Trata-se de embargos declaratórios oposto pela embargante para que seja sanada omissão na decisão proferida nos autos (ID nº 425738262), onde alega, em síntese, que:

"[…]Ante o exposto, resta clara a omissão na r. sentença, tendo em vista que pendente a apreciação acerca do descumprimento da obrigação de fazer."

Manifestação da parte embargada no evento ID nº 438976278.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 1.022, I CPC/15, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer omissão.

Sendo os embargos tempestivos, verifico que devem estes ser recebidos em caráter infringente, para modificação do vício apontado, considerando que realmente houve omissão do mencionado dispositivo.

Ocorre que, após minuciosa análise dos autos, constato que houve inobservância do Juízo em não verificar o pendente cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no acórdão ID nº 398810708.

Desta forma, com fundamento no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, RECEBO os Embargos de Declaração, vez que tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão na decisão ID nº 425738262 e dar continuidade nos autos até o cumprimento da obrigação de fazer.

Passo a análisar o petitório presente no ID nº 402837507 onde o embargado afirma impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

Não coaduno com o pedido da parte executada, considerando a possibilidade de revisar o contrato em questão, convertendo-o à modalidade de empréstimo consignado tradicional, limitando os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo Banco Central.

É possível a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado quando a intenção do consumidor era de adquirir o empréstimo consignado, e não o cartão. Caso se constate que a consumidora efetuou o pagamento de quantia superior àquela que seria devida no caso da contratação da operação bancária que tinha a intenção de pactuar (empréstimo consignado), deverá haver a restituição do valor excedente, conforme já decidido no acórdão.

Intime-se o Executado, observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para cumprir a obrigação de fazer devida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de pagamento de multa diária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 536, §1º do CPC.

P.R.I

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505499-31.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Romilson Da Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0505499-31.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : EXECUTADO: ROMILSON DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107336-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Cerqueira De Jesus
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8107336-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : REQUERENTE: ANTONIO CERQUEIRA DE JESUS

Requerido : REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.

Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:

I – Do esclarecimento do pedido, para evitar seguimento de pedido genérico:
- A parte autora deve emendar a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece;

II – Da ausência do contrato impugnado e/ou prova da solicitação administrativa
- A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;

III – Da Multiplicidade de demandas da parte autora
- A parte autora deve emendar a petição inicial, indicando a situação processual dos feitos indicados e esclarecendo a falta de reunião sob o mesmo juízo;
IV – Dos Indícios da ocorrência de portabilidade ou renegociação
A parte autora deve emendar a petição inicial, acostando cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa;
V – Da Inexistência de prova de pagamento indevido

A parte autora deve emendar a petição inicial, juntando comprovante de pagamento de parcela supostamente descontada;
VI – Do recebimento dos valores do empréstimo pelo consumidor
- A parte autora deve emendar a petição inicial, indicando e comprovando se os valores recebidos foram devolvidos;

VII – Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
VIII – Do Advogado que se apresenta com inscrição na OAB de Estado diverso
A parte autora deve emendar a petição inicial e comprovar estar o patrono devidamente inscrito na Seccional, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n. 8.906/1994

Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0046143-25.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Acurcio Magalhaes Dantas
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Executado: Sueli Da Cunha Dantas
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Exequente: Manoel Correia Leal
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Exequente: Marilda Dos Santos Leal
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Terceiro Interessado: Walter Marinho Falcao
Advogado: Fernando Augusto Abdalla Santos (OAB:TO4921)
Terceiro Interessado: Irene Huet Bacellar Falcao
Advogado: Fernando Augusto Abdalla Santos (OAB:TO4921)
Terceiro Interessado: Alice Dantas Santos
Terceiro Interessado: Irlanda Da Cunha Dantas
Terceiro Interessado: Hanna Maia Barros Souza
Terceiro Interessado: Cristiano Queirox Capuzzo
Terceiro Interessado: Tanea Soares Victor Barros
Terceiro Interessado: Adson Barros De Oliveira
Terceiro Interessado: Alfa Participações Ltda
Terceiro Interessado: Escritório De Advocacia José Carlos Dias Neto E Advogados Associados
Terceiro Interessado: Socic - Sociedade Comercial Irmas Claudino S/a
Advogado: Mario Sergio Milani (OAB:SP66923)
Terceiro Interessado: Itaipu Empreendimentos Imobiliários
Terceiro Interessado: Bianca Leitao Mazza
Advogado: Rodrigo Prata Almeida Rebelo De Matos (OAB:BA22093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0046143-25.2006.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: MANOEL CORREIA LEAL, MARILDA DOS SANTOS LEAL

Requerido : EXECUTADO: ACURCIO MAGALHAES DANTAS, SUELI DA CUNHA DANTAS

DESPACHO

A parte autora pugna por dilação do prazo para cumprimento da determinação de id. 449757559.

Por esta razão e considerando tratar-se de elementos complexos, determino a dilação do prazo em 10 (dez) dias, para a apresentação das arguições de fraude à execução formuladas em separado para que o juízo verifique as providências judiciais para continuidade do feito, inclusive as pendências formais junto à secretaria.

Após eventual inércia confirma que a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento da execução.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062666-10.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdir Gomes Da Silva
Advogado: Tatiane Barroso Amorim (OAB:BA26475)
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Executado: Elaine Santos Bispo
Terceiro Interessado: Iasnaia Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0062666-10.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: VALDIR GOMES DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: ELAINE SANTOS BISPO

DESPACHO
Depreende-se do resultado da diligência, ora anexado, que o saldo localizado via SISBAJUD foi desbloqueado por se tratar de valor ínfimo frente ao montante executado.
Intime-se a parte interessada para promover o prosseguimento do feito, requerendo o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091337-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edmilson Neris Dos Santos

Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Apelado: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366)
Advogado: Daniel Gustavo De Oliveira Colnago Rodrigues (OAB:SP301591)
Advogado: Monique Bevilacqua Silva Santos (OAB:SP428892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8091337-13.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]
Autor(a): EDMILSON NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: APELADO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogados do(a) APELADO: JOAO VITOR CONTI PARRON - SP429366, DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - SP301591, MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS - SP428892

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112101-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Alves Pereira Filho
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Apelado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8112101-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor(a): JOSE ALVES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8114852-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cecilia Maria Da Silva
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Lojas Renner S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114852-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA

Requerido : REU: LOJAS RENNER S.A.

DECISÃO

Em cumprimento à ordem contida nos Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, que tramitam segundo o rito dos recursos repetitivos, Tema 1264/STJ que trata de definir se “a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, determino a suspensão do presente feito até o julgamento respectivo.
Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160151-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alvina Crispiniana De Souza E Silva
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8160151-14.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor(a): ALVINA CRISPINIANA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) APELANTE: GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA - BA23705

Réu: APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) APELADO: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130201-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Roseli De Jesus Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8130201-23.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ROSELI DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) APELANTE: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) APELADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537238-90.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Transpol - Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Executado: Ericson Silveira Mendonca
Executado: Monica Braga De Menezes Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0537238-90.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: TRANSPOL - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, ERICSON SILVEIRA MENDONCA, MONICA BRAGA DE MENEZES MENDONCA

DESPACHO
Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035689-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Alberto Marques Do Nascimento Junior
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)
Apelado: Banco Credicard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8035689-48.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Liminar]
Autor(a): CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) APELANTE: CAMILA BRITO SANTANA - BA57297

Réu: APELADO: BANCO CREDICARD S.A.

Advogado do(a) APELADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108416-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Oliveira Bacellar Barbosa (OAB:BA80891)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8108416-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Requerido : REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)

Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:

I – Do esclarecimento do pedido, para evitar seguimento de pedido genérico:
- A parte autora deve emendar a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece;

II – Da ausência do contrato impugnado e/ou prova da solicitação administrativa
- A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;

III – Dos Indícios da ocorrência de portabilidade ou renegociação
A parte autora deve emendar a petição inicial, acostando cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa;

IV – Do recebimento dos valores do empréstimo pelo consumidor
- A parte autora deve emendar a petição inicial, indicando e comprovando se os valores recebidos foram devolvidos;

V – Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;

Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572121-29.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Evandro Costa Simoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0572121-29.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : EXECUTADO: EVANDRO COSTA SIMOES

DESPACHO
Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184875-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luiz Do Carmo
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8184875-82.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO CARMO

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014208-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ezequiel Soares Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014208-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: EZEQUIEL SOARES BATISTA

DESPACHO

Os mandados expedidos restaram negativos em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, intime-se a parte Autora para diligenciar o cumprimento do mandado cuja expedição fica determinada, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153494-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cesar Bezerra Pinto (OAB:BA61747)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461287463
Processo N° : 8153494-22.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CESAR BEZERRA PINTO (OAB:BA61747)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083016302804100000444402342

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031655-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Silva Machado
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0520877-27.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Promessa de Compra e Venda]
Requerente : AUTOR: ANTONIO GILSON TELES DE SANTANA

Requerido : REU: 7 DE ABRIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO

Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Transcorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056905-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hotel De Itapoan Ltda
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8056905-65.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
Autor(a): HOTEL DE ITAPOAN LTDA
Advogado do(a) INTERESSADO: BRENO GRAVATA DE MENEZES - BA44986

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) INTERESSADO: MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o(s) DAJE(s) referente(s) ao pagamento das custas informado na petição de ID 411366753.
REGISTRE-SE QUE O DAJE DEVERÁ INDICAR O NÚMERO CORRETO DO PROCESSO, BEM COMO SER ENDEREÇADO À VARA DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, SENDO JUNTADO AOS AUTOS COM O RESPECTIVO COMPROVANTE DO PAGAMENTO.

Salvador/BA, 25 de outubro de 2023,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0363627-33.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Agspalma Servico E Comercio De Lanchonete E Alimentacao Ltda

Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)
Executado: Milton Brasil Palma Junior
Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)
Executado: Andrea Gloria De Santana Palma
Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0363627-33.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: AGSPALMA SERVICO E COMERCIO DE LANCHONETE E ALIMENTACAO LTDA, MILTON BRASIL PALMA JUNIOR, ANDREA GLORIA DE SANTANA PALMA

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543238-04.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Marcelino Barbosa Caldas
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0543238-04.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : EXECUTADO: MARCELINO BARBOSA CALDAS

DESPACHO
Em petição de id. 438648341 o patrono da parte autora pugna pela expedição de alvará de levantamento dos valores de honorários que alega ser incontroversos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do requerimento. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8147261-43.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jose Reginaldo Dos Santos
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8147261-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: JOSE REGINALDO DOS SANTOS

DESPACHO
Procedida(s) a(s) diligência(s) requerida(s).

Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014208-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ezequiel Soares Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8014208-92.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: EZEQUIEL SOARES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165239-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Silva Do Nascimento
Advogado: Breno Borges De Almeida (OAB:BA65769)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8165239-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico--hospitalar]
Requerente : AUTOR: LUCAS SILVA DO NASCIMENTO

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados em 15 dias (ids 445165592 e 446261760).
Conclusos em seguida para sentença por ordem da prioridade legal.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152429-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Alberto Dorea E Dorea Registrado(a) Civilmente Como Anderson Alberto Dorea E Dorea
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Interessado: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8152429-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA

Requerido : INTERESSADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A

DESPACHO
Salvo manifestação fundamentada das partes em 10 dias, determino a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8102621-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458657013
Processo N° : 8102621-81.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081611153499100000442026000

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111361-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458665461
Processo N° : 8111361-62.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081611153616000000442030820

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079853-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivo Oliveira Da Anunciacao
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafaela Nery Pimentel Santos Simoes (OAB:BA76159)
Requerido: Na Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Requerido: Mateus Freire Reis
Requerido: Uber Imoveis Brasil Ltda - Me
Requerido: Diana Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8079853-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : REQUERENTE: IVO OLIVEIRA DA ANUNCIACAO

Requerido : REQUERIDO: NA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS FREIRE REIS, UBER IMOVEIS BRASIL LTDA - ME, DIANA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Procedida a pesquisa de endereços via SISBAJUD, conforme documento anexo.
Intime-se a parte interessada para juntar aos autos os dados necessários à diligência requerida (CPF de DIANA VIEIRA DOS SANTOS) no prazo de 05 (cinco) dias.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência SISBAJUD.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052358-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Odin De Vasconcelos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052358-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JOAO ODIN DE VASCONCELOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
JOAO ODIN DE VASCONCELOS, propôs a presente ação contra BANCO BMG SA, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares. No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos
Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido. Não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
Não se verifica ainda a decadência do direito, porquanto por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.

Por verifica-se a inexistência de litispendência em relação aos processos citados, tendo em vista que houve desistência de um e outro tem partes e pedidos diferentes.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE

CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO "COMUM", POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182577-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emerson Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182577-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO C6 S.A.

Requerido : EXECUTADO: EMERSON JOSE BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144847-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gustavo Brito Dos Santos
Autor: Leads Cia. Securitizadora
Advogado: Thomas Gibello Gatti Magalhaes (OAB:SP271300)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144847-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: LEADS CIA. SECURITIZADORA

Requerido : REU: GUSTAVO BRITO DOS SANTOS

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0025883-53.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Saber Representacao De Livro Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0025883-53.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: SABER REPRESENTACAO DE LIVRO LTDA

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado (ID 452247715) e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079043-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Centro Espirita Deus Na Natureza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8079043-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: CENTRO ESPIRITA DEUS NA NATUREZA

Requerido : REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Não se tratando a Autora de pessoa natural, em seu favor não vige qualquer presunção de veracidade da assertiva de incapacidade de pagamento de despesas processuais (art. 99, §3º do CPC).
Nesse contexto, foi intimada para produzir nos autos a prova da dita incapacidade, porém se limitou a juntar documentos que não se prestam a tanto por não permitiram qualquer verificação acerca do seu patrimônio atual e faturamento.
Em tais termos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA PARTE AUTORA (PESSOA JURÍDICA). PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPRESA EM PLENO FUNCIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO CONTRA A ORA AGRAVANTE E PROTESTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA HIPÓTESE. EXEGESE DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo” (STJ. AgRg no AREsp 91946 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23-8-2016).

“Para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse. Em se tratando de pessoa jurídica, deve o Magistrado, para fins de constatação da carência de recursos a ensejar a concessão da gratuidade da justiça, ponderar as peculiaridades da situação financeira da empresa no momento da formulação do pedido, examinando, entre outros fatores, a sua inatividade, balancetes mensais etc. Ademais, a teor do enunciado pela súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, ‘faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais’.” (Agravo de Instrumento n. 4003929-66.2019.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 2-7-2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034285-90.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-02-2021).
Nesse contexto, foi intimada para produzir nos autos a prova da dita incapacidade, porém deixou o prazo transcorrer in albis.
Nesse sentido, com lastro no art. 99, §2º do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça.
Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132120-47.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Naiara Dos Santos Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8132120-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: NAIARA DOS SANTOS CRUZ

SENTENÇA
Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência, deixando a parte interessada de prover os meios necessários para cumprimento.
Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem para o regular prosseguimento do processo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049807-29.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Alberto Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Rafael Aziani Guarino (OAB:SP408763)
Advogado: Jakson Clayton De Almeida (OAB:SP199005)

Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049807-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060504-80.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jorge Torres Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8060504-80.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: JORGE TORRES RIBEIRO

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 457291970.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033182-85.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459408483
Processo N° : 8033182-85.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082111470853200000442695734

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117717-73.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Executado: Luciano Sena Caldas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8117717-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Requerido : EXECUTADO: LUCIANO SENA CALDAS

DESPACHO

Mantenho a sentença ID nº 423665393 incólume em todos seus termos.

Arquivem-se, conforme já determinado e reiterado nos autos.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8162885-35.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Johilson Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162885-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: JOHILSON RAMOS

SENTENÇA
Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, para cumprimento da diligência, deixando a parte interessada de prover os meios necessários para cumprimento.
Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104853-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Jader Conceicao Silva
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Advogado: Jessica Santos Barbosa De Sousa (OAB:BA48401)
Reu: Clim Odonto Bahia Ltda
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Perito Do Juízo: Leila Santana Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8104853-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Requerente : AUTOR: EDSON JADER CONCEICAO SILVA

Requerido : REU: CLIM ODONTO BAHIA LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação parcial ao laudo pericial juntados aos autos (ID 442091156).

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0006462-88.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Dalva Holtz Santanna
Executado: Confertil Conquista Fertilizantes Sa
Executado: Carlos Farias De Santana
Executado: Lucius Flavius Ourives Bomfim
Executado: Jaime Antonio Do Nascimenot Meirelles
Executado: Jaime Antonio Do Nascimento Meireles
Executado: Administracao E Participacoes Subae Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0006462-88.1982.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : EXECUTADO: DALVA HOLTZ SANTANNA, CONFERTIL CONQUISTA FERTILIZANTES SA, CARLOS FARIAS DE SANTANA, LUCIUS FLAVIUS OURIVES BOMFIM, JAIME ANTONIO DO NASCIMENOT MEIRELLES, JAIME ANTONIO DO NASCIMENTO MEIRELES, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SUBAE LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543032-53.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Da Paixao Dos Santos
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0543032-53.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

Requerente : EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO DA PAIXAO DOS SANTOS

DESPACHO
A data do pedido de prorrogação do prazo é longeva e nada foi feito.
Intime-se a parte exequente para requerer em cinco dias providência válida para a continuidade do feito, com eventual recolhimento simultâneo de custas, se necessário, sob ônus de exaurimento momentâneo do feito.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144185-74.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robert Conceicao Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144185-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ROBERT CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput do CPC).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045522-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461668882

Processo N° : 8045522-56.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090316050845400000444747076

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052096-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Valter Sena Ferreira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052096-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : APELANTE: JOSE VALTER SENA FERREIRA

Requerido : APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028424-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Antonio Cosme De Santana
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028424-63.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO COSME DE SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033133-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Tassila Amorim Goncalves Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033133-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANA TASSILA AMORIM GONCALVES DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora que alega o descumprimento do acordo. (ID 459980881).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048127-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461744297
Processo N° : 8048127-72.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090316051385100000444819622

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8090675-20.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Qualittas Qualificacao Profissional E Participacoes Ltda-me - Me
Advogado: Orestes Fernando Corssini Quercia (OAB:SP145373)
Advogado: Fernando Sergio Piffer (OAB:SP223071)
Advogado: Patricia Barbosa Maia (OAB:SP257234)
Advogado: Leandro Andre Francisco Lima (OAB:SP183134)
Executado: Flavia Roberta Do Carmo Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8090675-20.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Responsabilidade Civil, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : EXEQUENTE: QUALITTAS QUALIFICACAO PROFISSIONAL E PARTICIPACOES LTDA-ME - ME

Requerido : EXECUTADO: FLAVIA ROBERTA DO CARMO PINTO

DESPACHO
Custas recolhidas, cumpra-se a diligência requerida (ID 418613641) já deferida através de comando judicial em ID 412231717.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122839-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Eduardo Dos Santos Nascimento
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8122839-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Análise de Crédito]
Requerente : REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Requerido : REQUERIDO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033983-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: 2 Ja Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Interessado: Valdomiro Gomes De Deus Junior
Advogado: Fernando Roberto Dos Santos E Silva (OAB:BA71171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033983-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : INTERESSADO: VALDOMIRO GOMES DE DEUS JUNIOR

Requerido : INTERESSADO: 2 JA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132314-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Antonivaldo Gomes Dos Santos
Reu: Gilgleide Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0520877-27.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Promessa de Compra e Venda]
Requerente : AUTOR: ANTONIO GILSON TELES DE SANTANA

Requerido : REU: 7 DE ABRIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas mencionadas em Ato Ordinatório (ID 455504128), sob pena de extinção.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122663-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Mineira De Cultura
Advogado: Daniel Cioglia Lobao (OAB:MG86734)
Reu: Mariana Campelo Faria Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8122663-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : AUTOR: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

Requerido : REU: MARIANA CAMPELO FARIA BRANDAO

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais devidas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083093-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmur Antonio Aparecido Chiarapa
Advogado: Clara Pinto Teixeira Araujo (OAB:BA67275)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8083093-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Tarifas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : REQUERENTE: EDMUR ANTONIO APARECIDO CHIARAPA

Requerido : REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:

I – Da ausência do contrato impugnado e/ou prova da solicitação administrativa

- A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;
II – Da Inexistência de prova de pagamento indevido
A parte autora deve emendar a petição inicial, juntando comprovante de pagamento de parcela supostamente descontada;
III – Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164305-75.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Reu: Raimundo Cerqueira Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8164305-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI

Requerido : REU: RAIMUNDO CERQUEIRA BATISTA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de certidão do Oficial de Justiça (ID 455776675), bem como indicar a providência apta ao regular andamento do feito, recolhendo as custas para tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121884-70.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Apelado: Danilo Marques Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121884-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : APELADO: DANILO MARQUES SANTOS DE SOUZA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos, bem como indicar a providência apta ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092848-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462223987
Processo N° : 8092848-12.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510023471400000445248469

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122435-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos Cachoeira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8122435-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito]
Requerente : AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS CACHOEIRA

Requerido : REU: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021804-64.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Irenildo Santana Da Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8021804-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: IRENILDO SANTANA DA ANUNCIACAO

DESPACHO
Interposta apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133484-59.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Apelado: Cabula Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8133484-59.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : APELANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : APELADO: CABULA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos, bem como indicar a providência apta ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089140-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462226487
Processo N° : 8089140-51.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510100825500000445250914

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559020-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata De Oliveira Menezes
Advogado: Marina Bertoncello Carvalhedo Stoduto (OAB:SP254796)
Advogado: Gilberto Bertoncello (OAB:SP132237)
Interessado: Deise De Azevedo Monteiro
Advogado: Patricia Luiza Moutinho Zapponi (OAB:DF52281)
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Interessado: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Terceiro Interessado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Armando Da Gloria Batista (OAB:SP41775)
Perito Do Juízo: Márcio Laurindo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0559020-51.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: RENATA DE OLIVEIRA MENEZES

Requerido : INTERESSADO: DEISE DE AZEVEDO MONTEIRO, HOSPITAL AEROPORTO LTDA

SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS PELO RITO ORDINÁRIO", buscando indenização por "POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS", alegando:
"(...)O procedimento cirúrgico foi realizado entre os dias 16 e 18 de dezembro de 2014, no Hospital Aeroporto Ltda, onde a Ré realiza todos os seus procedimentos cirúrgicos, que neste ato também está figurando como litisconsorte no polo passivo, pois, habilita contratualmente com a segundo Réu. Conforme relatório de alta médica (doc. anexo), entregue a Autora pela Ré na presença de sua equipe médica, momentos antes de assinar alta médica e sair do hospital.(...) Acontece, que logo após tal procedimento a Autora questionou a Ré, sobre a repentina paralisia total dos movimentos dos membros superiores do lado esquerdo de seu corpo, visto que a Autora é canhota e utilizava tais membros com muito mais frequência, perfeição e confiança, porém, para sua surpresa, tal informação foi irrelevante aos olhos da Ré que ignorou mencionada observação e informou a Autora, que a paralisia era normal nesse tipo de procedimento devido ter apenas um dia da realização do ato cirúrgico e, que no outro dia, após passar aproximadamente 24h., tudo voltaria ao normal, ilimitando qualquer tipo de movimento normal dos membros superiores do lado esquerdo do corpo da Autora. Resultado maior disso, foi que a Autora até os dias de hoje, apresenta dificuldades para realizar qualquer tarefa ou movimento que necessite da utilização dos danificados membros, até mesmo as cotidianas, tais como, utilizar o banheiro, tomar banho, escovar os dentes, ou seja, realizar sua higiene pessoal sem contar com ajuda alheia. Tendo como reflexos maléficos, a incapacidade de dirigir ou pilotar qualquer veículo motorizado ou não, praticar esportes de qualquer natureza, aparência física deficiente e deformada e a percepção de atrofia quase total dos membros superiores do lado esquerdo do seu corpo, tendo como consequência, sequelas definitivas. (...)A autora precisou de recuperação, psicológica, física e mental, após comprovado erro na condução da cirurgia plástica, prejudicando sua vida profissional, familiar e financeira, pois, fez com que a mesma não realizasse o cumprimento do seu contrato de trabalho até seu término, vindo a sofrer com a insegurança dos órgãos que "zelam pela saúde dos seres humanos". Destacando mais uma vez, laudo médico pericial, adquirido junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-BA, que classificou atual estado físico da Autora deficiente, onde relata deformidade adquirida em membro superior esquerdo, OBRIGANDO-A adquirir veículo motorizado especial com direção hidráulica e câmbio automático, sob a codificação (F), conforme já informado anteriormente. (docs. anexo)."
Foram acostados documentos relacionados ao pedido.
As partes não conciliaram.
Citada, as rés ofereceu contestação (ids 250149563 e 250149985) refutando as argumentações da parte autora, destacando documentos que mostram recuperação e conduta incompatível com o alegado na inicial. A segunda ré alegou preliminares(Inépcia da inicial e Ilegitimidade passiva), além de denunciar a lide a seguradora.
Em réplica(Id 250151365), a parte autora se manifestou pela procedência dos pedidos, refutando os termos das contestações.
A parte autora juntou o arquivamento do procedimento sobre o caso junto ao CRM (Id 250151376).
Aceita a denunciação à lide da Seguradora (id 250151965) que se manifestou (id 250152911).
Em despacho saneador, foi deferida apenas a prova pericial (Id 250153583) e repelido pedido de gratuidade da primeira ré.
Em decisão interlocutória foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da segunda ré e julgada prejudicada a denunciação à lide, com fixação posterior de honorários (Id 379590745).
A parte interessada foi instada a recolher os honorários do perito, quedando-se inerte, sendo a prova considerada prejudicada e anunciado o julgamento do feito, sem interposição de recurso.
É o relatório.
O feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros de maior prioridade legal e determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ), além da sucessão de transtornos para realização da prova pericial.
Acrescento, ainda, os diversos incidentes processuais.
Diante desta realidade, a questão se resume ao seguinte aspecto: a parte autora após um procedimento médico questiona conduta usada pela profissional, atribuindo ao ato sequelas que diz ter adquirido.
Delimitando a lide à luz da jurisprudência, se exige prova de erro neste caso, por não se tratar de obrigação de resultado:
1. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA (LIFTING [...[OU BRAQUIOPLASTIA) REALIZADA PELO MÉDICO DEMANDADO NA AUTORA.(...) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO, NA CONDIÇÃO DE PROFISSIONAL LIBERAL, É REGIDA PELO ART. 14, §4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, OU SEJA, APURADA MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DE CULPA. 3. HIPÓTESE EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AO FEITO APONTA PARA A NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA NA CONDUTA DO MÉDICO, QUE PUDESSE ENSEJAR A SUA RESPONSABILIDADE PELO RESULTADO INSATISFATÓRIO RECLAMADO PELA AUTORA. A PERÍCIA TÉCNICA FOI CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE A TÉCNICA CIRÚRGICA FOI ADEQUADA (...)4. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50195117520168210001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 06-04-2022) Data de Julgamento: 06-04-2022 Publicação: 08-04-2022)
No caso dos autos, por conseguinte , se faz necessário a prova da culpa da ré ainda presente na lide, do dano na autora e do nexo causal entre ele.
Não se extrai, contudo, prova nesta linha apta a gerar a condenação.
Saliento que a investigação em âmbito profissional não apontou conduta inadequada pelo prisma profissional.
Aponto que as alegações de limitações posteriores precisariam ser confirmadas nos autos, inclusive para repelir a liberação da parte autora sem correlação de interferência da cirurgia no seu dia a dia.

A parte autora optou em dispensar pela via indireta a prova pericial que poderia agregar novas informações nos autos, se restringindo a interpretações dadas a novas realidades posteriores à cirurgia.
Ainda que perceba a insatisfação da parte autora, não encontrei nos autos prova de que a parte ré tenha agido de forma a potencializar problemas que são inerentes aos procedimentos realizados e que dependem de muitos fatores de cada paciente: idade, hábitos, constituição etc. Por outro lado, não encontrei prova de conduta inadequada e condenável no ato cirúrgico em si. Dito de outra forma: a mudança que a parte autora alega que aconteceu em sua vida teria de ser comprovadamente relacionada a um ato cirúrgico praticado sem as normas devidas.
A corte maior esclarece:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CIRURGIA PLÁSTICA. NATUREZA. RESULTADO. ERRO MÉDICO. NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAMENTO.(STJ. AgInt no AREsp n. 1.423.466/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 7/4/2020.)
Não havendo ato ilícito da parte ré, os danos apresentados não podem ser ressarcidos pela parte autora.
Do exposto e do que dos autos consta, julgo improcedente o pedido.
Fica a parte autora condenada ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários à parte ré, suspendendo a exigibilidade das custas por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
A serventia deve observar a necessária exclusão das parte já determinada por manifestação judicial e o ingresso dos novos patronos.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091664-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Lyrio De Brito
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8091664-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: GABRIELA LYRIO DE BRITO

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Intime-se a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente decisão (ID 456717291) exarada nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob nº 8047116-11.2024.8.05.0000, sob pena de majoração da multa ali arbitrada.

Ademais, transcorrido o prazo supra, em razão de a questão a ser decidida ser meramente de direito, entendo que o feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, salvo manifestação fundamentada das partes que deverão, de pronto, sinalizar quais provas desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento, ainda, que a comunicação à parte ré pela via eletrônica trará potencial prejuízo à parte autora, diante da demora entre a ciência e o início do cumprimento obrigatório formal, diante das normas legais, pelo que fica excepcionada a utilização do ato de comunicação eletrônica, devendo a comunicação da medida concedida acontecer por Oficial de Justiça e com urgência, por se tratar de demanda que envolvam direito à vida e à saúde.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005143-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Darlan Carneiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8005143-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: DARLAN CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do retorno negativo do mandado, conforme comprovado no ID 455344606, além de indicar a providência apta para o regular prosseguimento do feito.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534101-61.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Nerivaldo Rocha Esquivel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0534101-61.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: NERIVALDO ROCHA ESQUIVEL

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112264-63.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: So Sabor Grill Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8112264-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EMBARGANTE: SO SABOR GRILL LTDA

Requerido : EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

A presunção de veracidade destinada a fundamentar requerimento de gratuidade da justiça vige tão somente em favor da pessoa natural que o alega (art. 99, §2º do CPC).

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para deferimento do benefício da gratuidade requerido, juntando aos autos demonstrativo contábil que noticie o seu patrimônio atual e faturamento.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016863-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadia Santos Costa
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Jeferson Jose Goncalves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Jose Goncalves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016863-37.2024.8.05.0001
AUTOR: NADIA SANTOS COSTA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
(x) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062640-45.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Emilly Costa Barros Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062640-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: EMILLY COSTA BARROS SANTANA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de certidão do Oficial de Justiça (ID 455342613), indicando a providência apta ao regular andamento do feito, recolhendo as custas necessárias para tanto, sob pena de extinção. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0400143-52.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Etsedron Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Caroline Dantas Da Gama (OAB:BA17068)
Executado: Luciano Augusto Vieira Daltro
Executado: Gwi Asset Management S.a.
Executado: Gafisa Propriedades Incorporacao, Administracao, Consultoria E Gestao De Ativos Imobiliarios S.a.
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641)
Advogado: Rodrigo Jose Hora Costa Da Silva (OAB:SP397312)
Executado: Ian Masini Monteiro De Andrade
Advogado: Beatriz Peralva Avella (OAB:SP434617)

Advogado: Frederico De Souza Leao Kastrup De Faro (OAB:RJ130942)
Advogado: Sergio Vieira Miranda Da Silva (OAB:RJ094239)
Executado: Guilherme Augusto Soares Benevides
Advogado: Beatriz Peralva Avella (OAB:SP434617)
Advogado: Frederico De Souza Leao Kastrup De Faro (OAB:RJ130942)
Advogado: Sergio Vieira Miranda Da Silva (OAB:RJ094239)
Executado: Guilherme Luis Pesenti E Silva
Advogado: Beatriz Peralva Avella (OAB:SP434617)
Advogado: Frederico De Souza Leao Kastrup De Faro (OAB:RJ130942)
Advogado: Sergio Vieira Miranda Da Silva (OAB:RJ094239)
Executado: Luis Fernando Garzi Ortiz
Advogado: Beatriz Peralva Avella (OAB:SP434617)
Advogado: Frederico De Souza Leao Kastrup De Faro (OAB:RJ130942)
Advogado: Sergio Vieira Miranda Da Silva (OAB:RJ094239)
Executado: Saulo De Aquino Nunes Filho
Executado: Fabio Freitas Romano
Advogado: Beatriz Peralva Avella (OAB:SP434617)
Advogado: Frederico De Souza Leao Kastrup De Faro (OAB:RJ130942)
Advogado: Sergio Vieira Miranda Da Silva (OAB:RJ094239)
Executado: Andre Luis Ackermann
Advogado: Beatriz Peralva Avella (OAB:SP434617)
Advogado: Frederico De Souza Leao Kastrup De Faro (OAB:RJ130942)
Advogado: Sergio Vieira Miranda Da Silva (OAB:RJ094239)
Exequente: Thiago Lopes Cardoso Campos
Advogado: Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB:BA23824)
Advogado: Ailton Cardozo Da Silva Junior (OAB:BA13935)
Advogado: Caroline Dantas Da Gama (OAB:BA17068)
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)
Exequente: Ailton Cardozo Da Silva Júnior
Advogado: Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB:BA23824)
Advogado: Ailton Cardozo Da Silva Junior (OAB:BA13935)
Advogado: Caroline Dantas Da Gama (OAB:BA17068)
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0400143-52.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS, AILTON CARDOZO DA SILVA JÚNIOR

Requerido : EXECUTADO: ETSEDRON EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME, LUCIANO AUGUSTO VIEIRA DALTRO, GWI ASSET MANAGEMENT S.A., GAFISA PROPRIEDADES INCORPORACAO, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS S.A., IAN MASINI MONTEIRO DE ANDRADE, GUILHERME AUGUSTO SOARES BENEVIDES, GUILHERME LUIS PESENTI E SILVA, LUIS FERNANDO GARZI ORTIZ, SAULO DE AQUINO NUNES FILHO, FABIO FREITAS ROMANO, ANDRE LUIS ACKERMANN

DESPACHO
Defiro o requerimento formulado pela parte exequente em id. 425311405.
Após expedição da certidão requerida, intime-se pessoalmente a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto.
Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032164-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Laetitia Ferreira Marques
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032164-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: LAETITIA FERREIRA MARQUES

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068139-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Mineira De Cultura
Advogado: Karina Carla Ferreira Da Silva (OAB:MG134933)
Advogado: Vinicius Magno De Campos Frois (OAB:MG77852)
Advogado: Leonardo Jackson Rodrigues (OAB:MG87784)
Reu: Clara Fernanda Magalhaes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068139-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compensação]
Requerente : AUTOR: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

Requerido : REU: CLARA FERNANDA MAGALHAES DA SILVA

SENTENÇA
Intimada a recolher as custas corretamente a parte autora deixou de fazê-lo.

Imperiosa a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578861-66.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Reu: Sergio Do Nascimento Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0578861-66.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : REU: SERGIO DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO
Por força de decisão (ID 248240195), os presentes autos encontram-se suspensos.

No entanto, mesmo diante de considerável lapso temporal desde o decisum supra, a parte interessada não informou em que fase está a ação revisional tombada sob nº 0538609-50.2018.805.0001.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, pessoalmente, manifestar interesse no regular andamento do feito, indicando a providência apta para tanto, sob pena de extinção.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099388-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia De Sousa Silva
Advogado: Josias Alves De Oliveira (OAB:BA73741)
Advogado: Raniere Rodrigues Da Silva (OAB:BA78514)
Advogado: Leonardo Peixoto Pereira (OAB:BA74306)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8099388-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos]
Requerente : REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUSA SILVA

Requerido : REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Ciência do agravo de instrumento interposto. O feito deverá prosseguir, tendo em vista a inexistência de informação quanto ao deferimento do efeito suspensivo em sede de julgamento pelo Tribunal.
Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040920-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459432292
Processo N° : 8040920-22.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082114501753600000442719824

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006564-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Mauricio Kottler
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006564-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de medicamentos]
Requerente : AUTOR: LUIZ MAURICIO KOTTLER

Requerido : REU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183536-88.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Apelado: Evaldo Barbosa Rios
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183536-88.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : APELADO: EVALDO BARBOSA RIOS

DESPACHO
Considerando quanto previsto pelo §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste interesse no andamento do feito.

Sobrevindo interesse, deverá atender ao quanto determinado no despacho de ID nº 452625259, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e II do CPC.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148281-35.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio De Advocacia Barachisio Lisboa
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8148281-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cumprimento Provisório de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ESCRITORIO DE ADVOCACIA BARACHISIO LISBOA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112713-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eder Jurity Dos Reis
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8112713-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: EDER JURITY DOS REIS

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057068-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462000115
Processo N° : 8057068-11.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415003633000000445046450

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053259-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amaro Ramon Barbosa
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8053259-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: AMARO RAMON BARBOSA

Requerido : REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO
Defiro a habilitação ID nº 453577023.

Cumpra-se as determinações do despacho ID nº 441281442.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013258-83.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Executado: Liad Cafe, Doces E Salgados Ltda
Executado: Eduardo Dantas Da Silva
Executado: Ariana Laranjeira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013258-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Requerido : EXECUTADO: LIAD CAFE, DOCES E SALGADOS LTDA, EDUARDO DANTAS DA SILVA, ARIANA LARANJEIRA COSTA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de buscas através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, até o limite do débito exequendo, desde que recolhidas as custas do ato no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054467-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luisa Oliveira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Luisa Oliveira Dos Santos
Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603)
Reu: Editora Ftd S A
Advogado: Luciano De Azevedo Rios (OAB:SP108639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8054467-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LUISA OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: EDITORA FTD S A

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0005909-59.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0005909-59.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Compromisso]
Requerente : EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido : EXECUTADO: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO
Defiro o requerimento do MP. Cite-se no endereço indicado na petição de ID 453789147.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122920-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilton Silva Cruz
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8122920-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: DENILTON SILVA CRUZ

Requerido : REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos presentes em ID 461756598, de forma legível, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092832-58.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)

Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459456205
Processo N° : 8092832-58.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ALINE ALVES DA SILVA (OAB:BA43221)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082211184902800000442740718

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540918-83.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Edinea Mota Da Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0540918-83.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : EXECUTADO: EDINEA MOTA DA SILVA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte Executada através de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 03 dias, contado da citação, pagar o valor devido, sob pena de ser procedida a penhora de bens ou valores.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Na eventualidade de não haver manifestação, remetam-se os autos em seguida à Curadoria Especial.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001028-09.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Devisson Da Silva Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8001028-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Requerente : REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REQUERIDO: DEVISSON DA SILVA MACHADO

DESPACHO
O expediente previsto no art. 3º§12 do DL 911/69 tem natureza de Carta Precatória:

REQUERIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO A SER CUMPRIDA EM COMARCA DIVERSA DA QUE TRAMITA A AÇÃO. REDAÇÃO DO §12º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 13.043/2014, QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69. (...) POSSUI A MESMA NATUREZA E OBJETIVO DA CARTA PRECATÓRIA. ATO EQUIPARADO A ATO DEPRECADO. (TJPR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.533.005-7.RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL.18 de maio de 2016)
O mandado expedido restou negativo em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão, intime-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, bem como para diligenciar o cumprimento do mandado, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176746-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire De Souza Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8176746-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA SANTOS

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Considerando quanto previsto pelo §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste interesse no andamento do feito.

Sobrevindo interesse, deverá atender ao quanto determinado no despacho de ID nº 446008523, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e II do CPC.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101761-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete De Jesus Da Ressurreicao
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Reu: Residencial Mirante Do Iguatemi
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101761-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ELISABETE DE JESUS DA RESSURREICAO

Requerido : REU: RESIDENCIAL MIRANTE DO IGUATEMI, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Em face de indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da gratuidade da justiça requerido, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a íntegra da última declaração de rendimentos (IRPF) ou declaração de isenção sob as penas da lei firmada de próprio punho, assim como de cônjuge ou companheiro se for a hipótese, para fins de análise do pleito (art. 99, §2º do CPC).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006807-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Sandra Teixeira Da Silva
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006807-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO
Intimada novamente a recolher as custas iniciais, a parte autora apresentou os DAJE´S com código de destino distintos deste juízo.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, recolher as custas iniciais devidas com código de destino retificado, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106363-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Manuela F Ramos Cerimonial
Requerente: Bianca Magalhaes Maia
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8106363-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços Profissionais, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: BIANCA MAGALHAES MAIA

Requerido : REU: MANUELA F RAMOS CERIMONIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550737-39.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Leticia Matos Vieira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0550737-39.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Requerido : EXECUTADO: LETICIA MATOS VIEIRA LIMA

DESPACHO

Mantenho a sentença ante seus próprios fundamentos (art. 485, §7º do CPC).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
O presente ato, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156785-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Santanche
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)
Advogado: Tales Henrique Guimaraes Vieira (OAB:SP444701)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8156785-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Análise de Crédito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Requerente : AUTOR: ANA MARIA SANTANCHE

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) se manifestar acerca da proposta de conciliação requerida pela parte ré em ID 444073096.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077507-77.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Pedro De Oliveira Leal
Executado: Juliana De Oliveira Leal
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Vera Lucia De Oliveira Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8077507-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA LEAL, JULIANA DE OLIVEIRA LEAL, VERA LUCIA DE OLIVEIRA LEAL

SENTENÇA
O feito se encontra paralisado há mais de trinta dias em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada através do ato ordinatório ID nº 451429070 (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ), a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093422-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Ribeiro Dos Santos Junior
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8093422-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Requerido : REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0353143-90.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raul Gois Cardoso
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Gabriel Carvalho E Passos (OAB:BA70403)
Executado: Fr Brasil Imoveis Ltda
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Executado: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0353143-90.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: RAUL GOIS CARDOSO

Requerido : EXECUTADO: FR BRASIL IMOVEIS LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

DESPACHO
A parte exequente deve se manifestar especificamente sobre o pedido de suspensão manifestado no Id 446705741 no prazo de 15 dias.
Após, deve a parte executada se manifestar sobre os pedidos e documentos acostados pela parte exequente no id. 452107272 em 15 dias, além de eventuais documentados juntados após o presente despacho.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045183-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Alex Sandro Dos Santos Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8045183-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: ALEX SANDRO DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do retorno negativo do mandado, conforme comprovado no ID 455340054, além de indicar a providência apta para o regular prosseguimento do feito.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117306-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Kony Comercio De Equipamentos Para Construcao Ltda - Epp
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8117306-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Espécies de Contratos, Seguro]
Requerente : EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido : EXECUTADO: KONY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC. Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.
Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração opostos por meio dos quais pretende a parte mera reanálise do quanto já decidido nos autos.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173079-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Wendel De Jesus Alcantara
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)
Advogado: Lais Da Silva Santana (OAB:BA74978)
Apelado: Banco Digimais Sa
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173079-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : APELANTE: WENDEL DE JESUS ALCANTARA

Requerido : APELADO: BANCO DIGIMAIS SA

DESPACHO

Compete a própria parte, caso deseje, dar início à fase de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045360-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dorilene Silva Da Paixao
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8045360-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Requerimento de Reintegração de Posse]
Requerente : AUTOR: DORILENE SILVA DA PAIXAO

Requerido : REU: BANCO RCI BRASIL S.A

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076875-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Dos Santos De Menezes Lyra
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)
Autor: Claudia Tereza Borges Dos Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)

Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: J.a.rezende Telesservicos Ltda - Me
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076875-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS DE MENEZES LYRA, CLAUDIA TEREZA BORGES DOS SANTOS

Requerido : REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, J.A.REZENDE TELESSERVICOS LTDA - ME

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007171-19.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Geovane Da Conceicao Nepomuceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007171-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: GEOVANE DA CONCEICAO NEPOMUCENO

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071219-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Silas Dos Santos Pinheiro
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071219-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Capitalização / Anatocismo, Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: SILAS DOS SANTOS PINHEIRO

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA
SILAS DOS SANTOS PINHEIRO, propôs a presente ação contra BANCO MASTER S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo indeferiu o pedido de liminar.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares. No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer a condenação da parte Autora como litigante de má-fé. Em sede de reconvenção requer que, na eventualidade de condenação, sejam devolvidos ou compensados os valores disponibilizados à parte Autora.

Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos

extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

O pedido reconvencional, por sua vez, não merece amparo por não se encontrar a parte Autora em mora, ocorrendo os descontos consignados consoante pactuado.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106738-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcos Paulo Santana Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8106738-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : REU: MARCOS PAULO SANTANA DOS SANTOS

SENTENÇA
Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência, deixandoaparte interessada deprover os meios necessários para cumprimento.
Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049796-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago De Jesus Costa
Advogado: Tatiana Simoes Pacheco (OAB:BA25640)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049796-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: TIAGO DE JESUS COSTA

Requerido : REU: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

TIAGO DE JESUS COSTA propôs a presente ação contra BANCO C6 S.A., ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que a parte autora descobriu que estava impedida de realizar qualquer operação de crédito, pois seu nome constava inscrito no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central pelo Banco Réu, no valor de R$ 1.306,68, no ano de 2023, sem prévia notificação.

Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.

Ao final, pugna declaração de ilegitimidade da inscrição perante o Sisbacen; bem como pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu contestou o feito através da peça de ID nº 451675847, arguindo preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita e falta de interesse de agir. No mérito afirma que a parte autora está inadimplente, que o SCR consiste em sistema de informação de crédito para registro e consulta de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e não em cadastro de restrição ao crédito, do qual constam dívidas não apenas vencidas, mas também a vencer.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Requer, em sede de reconvenção, com fundamento no art. 343 do CPC, que seja declarada a legitimidade do débito discutido, e, sendo exigível, condenando a parte autora a efetuar a quitação integral do débito.

Réplica em id. 457942430.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir.
Anote-se que, ao contrário do que argui o Demandado, a reclamação administrativa não é requisito para ação judicial. Além disto, verificada a existência de restrição cadastral em nome da parte Autora, resta evidente o interesse de se submeter ao crivo do Poder Judiciário a analise da legalidade da inscrição nos bancos cadastrais de proteção ao crédito.

Rejeito a preliminar.

Controvertem as partes acerca da regularidade da manutenção de anotação perante o SCR, ocorrida sem prévia notificação na forma alegada.

Consiste o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) em mecanismo de supervisão bancária que contém informações referentes a transações financeiras, tanto de dívidas a vencer como daquelas vencidas e inadimplidas, destinado a acompanhar a carteira de crédito das instituições financeiras, a quem compete obrigatoriamente promover referidos registros nos termos da Res. Bacen nº 5.037/2022, que alterou e consolidou os atos normativos a respeito.

Não é dado às instituições financeiras, portanto, optar por promover referido registro ou não, devendo fazê-lo em conformidade com as operações de crédito havidas.

Ao mesmo tempo, muito embora não consista em cadastro de proteção ao crédito propriamente dito, apresenta o condão de impactar na análise de concessão de crédito em favor do consumidor.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.099.527/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010.)

Nesse contexto, responde à instituição financeira por eventual anotação desconforme.

Na hipótese presente, no entanto, não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas pela ausência de prévia notificação.
Frisa-se, ainda, que “por se tratar de cadastro com informações disponibilizadas pelas instituições financeiras apenas ao BACEN, não há o dever de notificação” (TJSP; Apelação Cível 1009280-08.2022.8.26.0066; Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).
Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão relativo à Apelação Cível 1003401-88.2020, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator Melo Colombini, julgado em 17/09/2020, muito bem esclareceu acerca da natureza do cadastro em questão. Nota-se de referido julgado: “1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central(SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país. 2. Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 3. Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência. 4. E, ao contrário das centrais de informações restritivas, o SCR armazena informações positivas sobre os tomadores de crédito. 5. Como se pode observar, a inscrição do contrato do autor no SCR é meramente administrativa, não ensejando reparação alguma.”

Além disso, compete, entretanto, ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível

1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO EXTRAPATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de declaração de inexistência de débito inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) e condenação do réu a indenizar o autor em R$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos – Não acolhimento – Dívida adquirida pelo autor com a ré e inadimplida - O nome será retirado do SCR somente quando o débito for quitado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. – Divulgação de cadastros de informações de dados – Ausência de notificação prévia – Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (REsp repetitivo nº 1.061.134/RS e Súmula 359 do STJ) - Ré que não é parte passiva legitima para se responsabilizar por eventual prejuízo legitimamente provocado ao autor. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1131488-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO. 1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. SCR BACEN. Embora se trate de cadastro que difere dos registros efetuados por órgãos de proteção ao crédito, trata-se de apontamento equivalente a este. Isso porque é instrumento de registro alimentado com dados acerca de eventuais pendências financeiras em nome do consumidor, podendo ser consultado no âmbito do sistema bancário e financeiro. Assim, a inscrição no SCR deve ser precedida de notificação ao consumidor. Inteligência do art. 43, § 2º, do CDC. Jurisprudência desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme dicção da Súmula 359 do STJ. Desta forma, ausente conduta da instituição financeira relacionada ao dano mencionado, descabe condená-lo ao pagamento de indenização de caráter extrapatrimonial. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO.(TJRS Apelação Cível, Nº 51140635620218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-09-2022)

Nesse sentido, não prosperam os pedidos autorais.
Não conheço do pedido apresentado pelo Réu em seu favor porquanto não observados os requisitos devidos para a formulação de pedido reconvecional, como recolhimento das custas respectivas.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais débitos diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013726-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Autor: Ana Cristina Da Silva Pereira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013726-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Requerido : REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

SENTENÇA

ANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL contra BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, todos qualificados nos autos.

Narra a exordial que a autora firmou contrato de adesão com a ré para participação em grupo de consórcio de bem móvel, Grupo 2323, Cota 84, carta de crédito no valor de R$ 26.017,50 (vinte e seis mil, dezessete reais e cinquenta centavos), vindo posteriormente a ser contemplado, recebendo o crédito com o qual adquiriu um automóvel da MARCA: RENAULT, MODELO:LOGAN DYNA 16 M, ANO/MODELO: 2015/2015, COR: BRANCA , RENAVAM: 01046981371, CHASSI: 93Y4SRD64FJ804405, PLACA: AZN8702.

Afirma que no ato da adesão, a ré informou que as prestações seriam FIXAS, assim como os gastos que a autora teria seria a prestação mensal e o valor do lance, se fosse o caso de a autora antecipar a retirada da carta de crédito e o bem.
Alega que houve inoperância administrativa e falta de informação adequada ao consumidor acerca das características do consórcio.

Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a autora, no valor de R$ 20.000,00 (trinta mil reais).
Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Contestação apresentada pelo Réu no id. 441159377, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito alega a inexistência de dano moral e pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica presente no ID nº 451395547.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não encontra amparo a preliminar de inépcia da inicial, porquanto devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, ao tempo em que a matéria arguida encontra pertinência com a prova a ser produzida no decorrer da lide.

Primeiramente, importante ressaltar que as partes firmaram contrato de consórcio, tendo a acionante aderido ao grupo/cota 2323/84, tornando-se titular da cota consorcial nº 84, vindo posteriormente a ser contemplada, cujo bem paradigma do plano é um veículo RENAULT, MODELO:LOGAN DYNA 16 M, ANO/MODELO: 2015/2015, COR: BRANCA , RENAVAM: 01046981371, CHASSI: 93Y4SRD64FJ804405, PLACA: AZN8702.

Neste contrato, um grupo de pessoas (consorciados) se unem com o objetivo de adquirir determinado bem, sob a direção de uma administradora. Cada consorciado se obriga a efetuar o pagamento de prestações em prol do grupo. A administradora, por sua vez, por meio de sorteio, contempla um consorciado, por mês, com uma carta de crédito, até o momento em que todos os participantes do grupo sejam sorteados.

Nesse sentido, tem-se que o valor da prestação paga pelo consorciado sofre alteração de acordo com as oscilações do preço do bem a ser adquirido, não se aplicando juros remuneratórios e capitalização de juros. Neste sentido,

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO - CONSÓRCIO - CLÁUSULAS INEXISTENTES. - No contrato de consórcio incidem apenas taxa de administração e fundo de reserva, portanto descabe a discussão de cláusulas inexistentes no pacto, tais como juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização de juros. (TJ-MG - AC: 10089130009007001 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), Data de Julgamento: 15/07/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - CLAÚSULAS ABUSIVAS - INEXISTÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS CAPITALIZADOS E TARIFAS - CLÁUSULAS INEXISTENTES - No contrato de consórcio incidem apenas taxa de administração e fundo de reserva, portanto descabe a discussão de cláusulas inexistentes no pacto, tais como: juros remuneratórios; comissão de permanência e capitalização de juros. O Consórcio reúne pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados e tem por finalidade propiciar aos seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento - Estipulada a contratação de seguro de vida, mediante pagamento de percentual mensal do valor da cota do consórcio, resta caracterizada a contratação, o pagamento e o uso do referido produto pelo consorciado, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.11.011699-3/002, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016)
Alega a parte autora que foi enganada pelo requerido, acreditando na promessa de estar adquirindo um consórcio com vantagens.

Contudo, analisando os autos, percebe-se que as provas produzidas são contrárias à alegação da Autora, vez que evidenciam que a ele foi dada ciência das regras do consórcio a que estava aderindo, consoante proposta de adesão ID nº 442650176. O referido contrato encontra-se devidamente assinado pela acionante, não se podendo dizer que desconhece o seu teor.
Além disso, não colaciona aos autos qualquer documentação que comprove que a ré informou que as parcelas seriam fixas, assim como os gastos que a autora teria seria a prestação mensal e o valor do bem
Repise-se que a requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade avença efetuada entre as partes, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesões ao direito atingido.
Na presente demanda, o fato ilícito não foi concretamente demonstrado, razão pela qual não há razão pelo acolhimento do pleito pela condenação em danos morais.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade da verba diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095284-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinalda Brandao Moura
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Banco Master S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8095284-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: EDINALDA BRANDAO MOURA

Requerido : REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO MASTER S/A

SENTENÇA

A priori, indefiro o requerimento de recolhimento de custas ao final do processo por se encontrar em descompasso com o quanto previsto no art. 82, caput, do CPC e Lei Estadual 12.373/2011.

Ademais, intimada a recolher as custas iniciais a parte autora permaneceu silente, restando superado o prazo respectivo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino o cancelamento da distribuição da presente, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071933-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Raimundo De Oliveira Pacheco
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB:RS36620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071933-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA PACHECO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.

Diz que sofreu danos morais.

Requereu o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a suspender os descontos consignados.

Ao final, pugna pela declaração de inexistência da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Indeferida a tutela de urgência através de decisão (ID 448125987)

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação em ID 451005557, arguindo preliminares de necessidade de confirmação do instrumento procuratório da parte autora; ausência de regulamentação acerca da aplicação da lei do superendividamento; e inépcia da inicial em razão da não adequação da lide à lei do superendividamento.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica conforme peça de ID 458309985.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Quanto à preliminar de necessidade de confirmação, em juízo, do instrumento procuratório da parte acionante, não merece prosperar. Somente nos casos de fundada dúvida na qualidade da representação poderá este juízo adotar as providências cabíveis. Tal situação não se amolda ao caso concreto.
Já quanto às demais preliminares em que a parte ré sustenta a inadequação do caso concreto à lei de superendividamento, não merecem guarida.
Tanto o questionamento sobre a ausência de regulamentação acerca da aplicação da lei do superendividamento, quanto a inépcia da inicial pelos motivos elencados na vestibular, não se coadunam com o rol de preliminares previstos no art. 337, do CPC.
Ademais, em simples verificação, é possível notar que o mérito da contenda se distancia de qualquer fundamento relacionado ao tema superendividamento, vez que discute-se a validade de uma relação jurídica.
Assim, em que pese a parte autora se valer de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que tratam do superendividamento, nota-se, em verdade, que estamos diante de fundamentos jurídicos relacionados ao dever de informação, em que o autor se valeu do referido diploma legal para complementar a tese jurídica precípua de sua exordial. Resta, portanto, rejeitadas todas as preliminares relacionadas à suposta inadequação à lei de superendividamento.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 451009262).

Além disso, nota-se a juntada de gravações que demonstram a total ciência da parte autora acerca da contração, bem como dos detalhes da relação jurídica entabulada, anuência a todos os demais saques complementares e o uso do cartão de crédito objeto da lide.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS

UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).
Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)
Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Dada a manifesta alteração da verdade dos fatos com o fim de alcançar objetivo ilegal, com lastro nos arts. 80 e 81 do CPC, forçosa a condenação da parte Autora como litigante de má-fé.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Condeno a parte Autora, como litigante de má-fé, ao pagamento multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033725-20.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Rogerio Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033725-20.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO--PADRONIZADOS

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103684-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carmem Izilda Brum Souza
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8103684-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Requerente : APELANTE: CARMEM IZILDA BRUM SOUZA

Requerido : APELADO: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566615-72.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Oliveira Da Silva
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Advogado: Maria Angela Ataide Barreto Oliveira (OAB:BA44423)
Executado: Peugeot Citroën Do Brasil Automóveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Executado: Etoile Distribuidora De Veículos Ltda
Advogado: Anna Luiza Bandeira Guimaraes Marcal (OAB:SP295620)
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Terceiro Interessado: Georges Marc Lefrancois

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0566615-72.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0119207-44.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Nestor Dos Santos Saragiotto (OAB:SP70631)
Advogado: Carolina De Britto Fernandes (OAB:BA19142)
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Executado: Cobrate Cia Brasileira De Terraplenagem E Engenharia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0119207-44.2001.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Requerido : EXECUTADO: COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

DECISÃO
Vistos etc.

A parte executada alegou na peça ID nº 433270704 ter havido a prescrição do crédito exequendo em razão da parte exequente não ter promovido os atos e diligências para diligenciar o prosseguimento do feito.

Intimada a se manifestar, a parte exequente impugnou a alegação informando que não houve dissidia na sua atuação processual e que embora tenha se passado alguns anos, da constituição do título executivo judicial, não se configurou de forma alguma a prescrição intercorrente.

É o relatório, decido.

Deixo de acolher a alegação do executado nos termos das decisões mais recentes de nossas cortes superiores:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 150 DO STF. OBSERVÂNCIA DO MESMO PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO ORIGINAL. SENTENÇA CASSADA. RENOVAÇÃO DE PESQUISA EM SISTEMA INFORMATIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Transcorrido o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, em redação anterior à Lei n.º 14.195, de 26/8/2021, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional intercorrente. 2. A contagem do prazo de prescrição intercorrente utiliza-se do entendimento consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - STF: ?Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. 3. Consoante remansosa jurisprudência do STJ, à mingua de previsão no art. 206 do CC, as controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual se subordinam à prescrição decenal (CC, art. 205). 4. In casu, a decisão que determinou a suspensão do feito executivo foi proferida no dia 16/8/2017. Assim, a prescrição intercorrente da pretensão executória teve como termo inicial o dia 16/8/2018. Considerando que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, tem-se que a pretensão executiva para o recebimento de créditos inerentes ao contrato de compra e venda de veículo automotor rescindido judicialmente ainda não foi fulminada. 5. Retomada a marcha processual, compete ao Juízo de origem analisar a pertinência de se renovar pesquisas de bens do executado, sob pena de reprochável supressão de instância e de indesejável subversão da ordem processual. 6. Não há falar em majoração da verba honorária, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, porque não houve condenação a esse título na origem. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença Cassada. Acórdão 1415153, 00048814820148070005, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 29/4/2022.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 150 STF. 1. Nos termos da súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Tratando-se de cheques, nos termos da Lei n° 7.357/85, a prescrição das cártulas opera-se em seis meses. 2. Acerca da prescrição intercorrente, consoante tese firmada pelo STJ no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, ?o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)?. 3. Não localizados bens do devedor passíveis de penhora, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no §1º do art. 921 do CPC. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo da prescrição intercorrente (§4º do art. 921, CPC), durante o qual, na ausência de atos postulatórios de medidas constritivas exitosas, culmina na extinção da execução na forma do art. 924, inciso V, do CPC. 4. Recurso não provido. Acórdão 1357408, 00349359320118070007, Relator: CRUZ MACEDO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021.

Considerando que a parte exequente ajuizou diversos atos postulatórios para obter a satisfação da pretensão executiva, não é admissível que lhe possa ser imputada a consequência da inércia a qual não deu causa.
Deixo de acolher, portanto, a pedido de reconhecimento de prescrição em toda sua inteireza.

Defiro o requerimento de informações sobre o domicílio, conforme requerido.

Oficie-se às empresas TIM, CLARO, VIVO, para que, em 15 dias, informe o endereço, se disponível da parte executada.

Atribuo ao presente o efeito de ofício, cabendo a própria parte que requereu a diligência encaminhar cópia assinada digitalmente ao(s) destinatário(s) e demonstrar nos autos a respectiva entrega no prazo de 15 (quinze) dias ou, havendo impossibilidade, informar o Juízo a respeito.

A juntada das respostas pelas empresas deve ocorrer por meio de petição protocolizada diretamente nos autos deste processo via PJE, não sendo aceitas informações prestadas por e-mail ou correspondência física.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038020-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emerson Brito Sant Ana
Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635)
Interessado: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0520877-27.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Promessa de Compra e Venda]
Requerente : AUTOR: ANTONIO GILSON TELES DE SANTANA

Requerido : REU: 7 DE ABRIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da minuta de acordo juntada em ID 458527527, sob pena de o silêncio importar anuência.
Proceda-se o Cartório a evolução de classe da presente lide a fim de constar Cumprimento de Sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050596-28.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Zuleica Motta De Faro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8050596-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: ZULEICA MOTTA DE FARO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147046-04.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Carla Andreia Santos Velozo
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8147046-04.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO

Requerido : REU: CARLA ANDREIA SANTOS VELOZO

DESPACHO
Indefiro o pedido da parte autora no ID nº 453560674, levando em consideração que o Decreto-lei 911 /69 faculta ao autor da ação de busca e apreensão a conversão da demanda em execução (art. 4º), de modo que descabida a intimação do devedor a declinar o paradeiro do veículo não apreendido sob pena de importar em prática de conduta atentatória ao exercício da jurisdição.

Indefiro o pedido de suspensão suscitado pela parte ré no ID nº 453768970. A simples interposição da Ação Revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido de suspensão, conforme decisão do TJBA:

O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019)

No mesmo sentido o STJ reconhece a inexistência de conexão entre ação de busca e apreensão e revisional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064760-95.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Saulo Dos Santos Lopes
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8064760-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: SAULO DOS SANTOS LOPES

DESPACHO
Ciência ao Autor da efetivação da restrição via RENAJUD.

Procedida a pesquisa de endereços.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência SISBAJUD.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535696-03.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco De Paula Magnavita
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Executado: Simone Valente Campos Andrade Filha
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Raimundo Antonio Campos Andrade
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Executado: Simone Valente Campos Andrade
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0535696-03.2015.8.05.0001
DESPEJO (92) - [Locação de Imóvel]
Autor(a): FRANCISCO DE PAULA MAGNAVITA
Advogado do(a) APELANTE: OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA - BA16356

Réu: APELADO: SIMONE VALENTE CAMPOS ANDRADE FILHA, RAIMUNDO ANTONIO CAMPOS ANDRADE, SIMONE VALENTE CAMPOS ANDRADE

Advogado do(a) APELADO: AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR - BA8870
Advogados do(a) APELADO: AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR - BA8870, ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO - BA2938, FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SANTOS - BA2971
Advogados do(a) APELADO: AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR - BA8870, ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO - BA2938, FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SANTOS - BA2971

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
25 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0081007-16.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Posto De Combustiveis Sete Portas Ltda.
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Vitor Guilherme De Carvalho Silva (OAB:BA29494)
Advogado: Fernando De Santana Lima (OAB:BA22120)
Advogado: Gilmara Cristina Dos Santos (OAB:BA40580)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Executado: New Plastic Termoplastico Industria E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0081007-16.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS SETE PORTAS LTDA.

Requerido : EXECUTADO: NEW PLASTIC TERMOPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

A fim de evitar tumulto processual, promova a parte interessada, querendo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apensos.
Determino a suspensão do feito com lastro no art. 921, III do CPC.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036921-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Rocha Silva
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Reis Moveis Cabula Ltda
Interessado: Andre Luis Cerqueira Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036921-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: CARLA ROCHA SILVA

Requerido : INTERESSADO: REIS MOVEIS CABULA LTDA, ANDRE LUIS CERQUEIRA REIS

DESPACHO
Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150255-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. H. A. D. M. S.
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Representante: Emanuelle Almeida De Menezes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8150255-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: M. H. A. D. M. S.
REPRESENTANTE: EMANUELLE ALMEIDA DE MENEZES

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, pleiteando a disponibilização de tratamento médico.
A requerente afirmou que é segurada do plano de saúde oferecido pela requerida e necessita tratamento médico eficaz para combater a grave patologia da qual é acometida. Informou que apesar de todo o tratamento médico requerido constar nas obrigações das operadoras de planos de saúde, a parte ré se negou a realizá-los. Por fim, informou que tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda judicial. Além disso, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da requerida.
A requerida juntou aos autos a contestação, refutando os termos da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos.
Devidamente intimada para se manifestar nos autos, a requerente apresentou réplica no ID nº 433811401.
Manifestação do Ministério Público no ID nº 451759819 pugnando pela procedência de todos os pedidos formulados pela Autora.
Cumprimento da liminar através do levantamento do alvará no ID nº 455664426.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.

Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.

No mérito, verifico que a parte autora fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o seu ponto de vista. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a procedência dos pedidos da autora é medida que se impõe.

Compulsando os autos, infere-se dos fatos narrados na petição inicial que a requerente afirmou que é segurada de plano de saúde oferecido pela empresa requerida e teve seu tratamento médico negado pela mesma, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Inicialmente cabe registrar que os serviços oferecidos pela demandada estão sob o pálio da Constituição Federal (CF), consoante os artigos 196 e 197. Por conseguinte, tendo em vista o art. 197 da CF, impende ao Poder Público empregar todos os esforços para que aqueles que exercem a prestação do serviço de saúde o façam da forma mais completa possível.

Assim é que, por se tratar de necessidade de preservação do bem estar e da vida da pessoa, não podem os planos de saúde adotar condutas abusivas, tais como as limitações quanto à cobertura, tampouco criar situações que obstem ou dificultem a obtenção do serviço requerido.

A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem e, desta forma, não pode ser tratada como simples mercadoria.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte demandada é fornecedora de serviço, cuja destinatária final é a parte demandante (arts. 2º e 3º do CDC). Portanto, a controvérsia, também, deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da CF), bem como, de acordo com o previsto na Lei 9.656/98.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora possui plano saúde mantido com a parte ré, estando em plena vigência, como se verifica do cartão do plano de saúde e da regularidade dos pagamentos das mensalidades conforme se depreende dos documentos juntados com a inicial.

Ademais, é indiscutível que a requerente é portadora de grave doença, tendo apontado o relatório médico a necessidade da paciente se submeter ao tratamento médico e terapias indicadas com a devida urgência.

A despeito do contrato de adesão formulado pela operadora do plano de saúde, é imperioso ressaltar a inadmissibilidade de cláusulas restritivas que inviabilizam a prestação dos serviços de saúde e colocam o paciente em situação de manifesta desigualdade, causando-lhe, em dadas circunstâncias, risco à saúde e à vida.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Nesse sentido, aponta-se que a restrição da seguradora de plano de saúde no que tange à cobertura de procedimentos curativos, necessários ao restabelecimento da saúde do paciente, fere a expectativa legítima do consumidor de prestação de serviços de saúde adequados, e desta forma, viola frontalmente o sistema de proteção ao consumidor.

Cinge-se a controvérsia sobre a negativa de cobertura da operadora de saúde em disponibilizar tratamento médico para paciente portadora de patologia que limita seus movimentos.

Com efeito, constata-se que a cláusula inserida em contrato de adesão de plano de saúde que limita a cobertura de consultas, exames, tratamentos e restringe ao consumidor direitos inerentes à natureza do contrato, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, que é a vida e a saúde, é considerada abusiva.

Em vista disso, é válido destacar que a Lei 14.454/22, que alterou a Lei 9.656/98, dispõe sobre o rol de procedimentos da ANS como mera referência básica, nesse mesmo viés, a jurisprudência consolidada do STJ entendeu que o rol da ANS é meramente exemplificativo.

Assim, devem ser rechaçadas quaisquer alegações no sentido de que o acolhimento das postulações autorais violaria princípios basilares dos contratos, tais como o pacta sunt servanda e à cláusula rebus sic stantibus, já que tais princípios devem ser analisados em conformidade aos limites legalmente impostos e, principalmente, sopesados com outros princípios imprescindíveis, como o da equidade contratual e o da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o relatório médico constante nos autos não deixa dúvida de que o caso da paciente demanda tratamento médico específico para o caso em questão.

Ademais, diante da documentação acostada não refutada, a paciente foi diagnosticada como dependente do tratamento médico para fins controle da doença acometida. A defesa da parte ré neste aspecto não afasta o direito da parte autora.

Com efeito, o tratamento contra a doença da autora está previsto na relação contratual de qualquer forma. Dito de outra forma: nega-se a medida que é um tratamento para enfermidade prevista no plano. A parte autora juntou documentação médica suficiente sobre a necessidade do acompanhamento médico.

O contrato não se basta para atender com exclusividade a relação de procedimentos da ANS. É sabido que o rol de procedimentos da ANS é considerado um rol meramente exemplificativo e que não afasta a cobertura de procedimentos necessários ao bem-estar do segurado. Ademais, os regulamentos da ANS não podem restringir a garantia da integridade física do paciente, o que acarretaria em afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Entendo, portanto, que a parte ré deveria ter propiciado o atendimento nos moldes solicitados, já que o pleito estava presente na relação contratual estabelecida. Não o fazendo, submete-se aos danos apontados. Deverá, por conseguinte, custear integralmente o tratamento pleiteado pela parte autora, inclusive os honorários médicos.

Por fim, quanto ao pedido de danos morais, percebo nos autos, ainda, violação à dignidade pessoal do requerente, causadora de lesão ao indivíduo, configurando dano moral indenizável.

A conduta da empresa ré, inclusive a recusa em promover a resolução pacífica do conflito e em tempo hábil, causou transtornos graves à rotina e à tranquilidade da parte autora, que teve de conviver com limitações sem receber nem atendimento, nem os esclarecimentos, como confessou a parte ré.

Analisando o caso entendo, que restou demonstrado nos autos que a parte autora sofreu lesão, por conta da não solução do problema pela ré, deixando a parte consumidora privada de meios para minorar a situação pessoal e exigindo a ação do Poder Judiciário.
Verifico que a limitação na sua realidade interferiu na vida íntima da parte autora, comprometendo o seu bem estar, sendo a desídia da ré suficiente para desgastar, além do aceitável, qualquer indivíduo.
Não se trata de meros aborrecimentos que fazem parte das relações jurídicas, perfazendo-se em fatos ordinários e corriqueiros, próprios da vida em sociedade. Contrario sensu, exige-se comportamento diligente e respeitoso da empresa mencionada, pois a normalidade reside em cumprir seus deveres a tempo e modo, a fim de atender às expectativas daquele com quem contrata.
Destarte, se a empresa não soluciona o problema, fazendo-o passar por situação desgastante, merece ser reconhecida a existência de dano moral. Com efeito, os fatos narrados, a meu ver são capazes de abalar psicologicamente qualquer indivíduo, até por envolver questões de saúde.
No caso in concreto, o dano advindo da falha reconhecida pela própria ré é moral, amparado no art. 5º, V e X, da Carta Magma, não se exigindo, de modo algum, a comprovação de reflexos patrimoniais, haja vista a razão da indenizabilidade amparar-se na dignidade ofendida.
Oportuno, nesse passo, lembrar o ensinamento de Roberto de Rugiero, citado no voto proferido no RE nº 109.233 (MA) –STF: “Para ser dano moral basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos, nos afetos de uma pessoa para produzir diminuição no gozo do respectivo direito”.
Visualizo nitidamente a dolorosa sensação sentida pelo Autor, ao ser obstado de usar o bem para o qual contratara cobertura, sendo ofendido na sua dignidade, merecendo a parte ré ser responsabilizada por esta conduta inadequada, já que não promoveu a solução do problema, dotando a parte autora de condição para tanto.
Inegável a situação desagradável a que se viu obrigada a parte autora suportar. O certo é que o ocorrido atingiu a psique da requerente, causando-lhe indignação, perturbação anímica, mortificação espiritual, alteração no seu bem-estar psicofísico.
Assim, restando demonstrados a existência do menoscabo espiritual e o desrespeito à pessoa, encontra-se fundamentado o pleito reparatório, que, ademais, pedagogicamente, não incentivará a prática de condutas semelhantes.
De igual modo deve-se ter em vista que a reparação por dano moral deve ser moderadamente arbitrada, tendo a moderação a finalidade de evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim do locupletamento indevido.
O quantum a ser ressarcido não é matéria pacífica, recaindo frequentemente no arbitrium boni viri do Juiz. Irineu Antonio Pedrotti, lembra que: “O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do Direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu”.
Assim, estabelecido tais elementos balizadores e levando-se em consideração o lapso temporal, a situação econômica das partes e o grau das agruras suportadas pela parte autora, privada de seus direitos por tão longo tempo; o caráter pedagógico para que não mais se incorra no mesmo erro, posto que a indenização deve conter ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, arbitro o valor da indenização em R$ 8.000,00 a título de danos morais.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, confirmando a decisão que concedeu tutela de urgência e determinando a realização do tratamento médico requerido na inicial nos termos em que foi pedido. Fica, ainda, a parte ré obrigada a indenizar a parte autora em R$ 8.000,00, a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença com base na súmula 362 do STJ e aplicados juros de mora de 1% a.m., nos termos da Súmula 54 do STJ.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091659-38.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Rildo Campos Batista De Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Ana Claudia Freitas Farias Dos Santos (OAB:BA71956)
Advogado: Lucas Caitano De Jesus (OAB:BA71625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8091659-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]
Requerente : EXEQUENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Requerido : EXECUTADO: RILDO CAMPOS BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514915-86.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Carlos Pereira De Oliveira
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0514915-86.2017.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

Réu: REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de julho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031864-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. A. D. O. D. S.
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Representante: Flavio Luis De Jesus Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031864-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Atraso de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : MENOR: P. A. D. O. D. S.
REPRESENTANTE: FLAVIO LUIS DE JESUS DA SILVA

Requerido : REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092303-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: Andre Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8092303-73.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

Réu: REU: ANDRE DOS SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 430093956, fazendo constar como código destino a vara onde tramita o processo (14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador), conforme orientações abaixo.

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 11 de abril de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103396-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Juliana De Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8103396-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento Indevido]
Requerente : REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REQUERIDO: JULIANA DE SOUZA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais devidas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044504-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zeneide Santana Da Silva Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044504-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Requerente : AUTOR: ZENEIDE SANTANA DA SILVA SANTOS

Requerido : REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049214-68.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Alvaro Rosa Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049214-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: ALVARO ROSA BARBOSA

DESPACHO
Recolhidas as custas de apenas um ato, defiro a pesquisa eletrônica para fins de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182152-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruna Agnes Costa De Andrade
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Matheus Athayde De Souza (OAB:BA42041)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182152-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : INTERESSADO: BRUNA AGNES COSTA DE ANDRADE

Requerido : INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DESPACHO
Com lastro no art. 485, § 4º, do CPC, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência formulado (ID 454907097), sob pena de preclusão.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060227-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Da Conceicao De Oliveira
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8060227-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

À exceção do disposto no artigo 494, I e II do CPC, é defeso ao juiz de primeiro grau modificar o conteúdo da sentença já publicada, em atenção ao Princípio da Inalterabilidade.
No caso dos autos, não há qualquer das hipóteses do supramencionado dispositivo legal.
Assim, esgotada a prestação jurisdicional de primeiro grau com a publicação da sentença, encerrado está o ofício do juiz, que não pode inovar no processo, tanto para revogar quanto para modificar a sentença.
Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas processuais, arquive-se.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103159-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Epifanio Da Paixao Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8103159-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: EPIFANIO DA PAIXAO JESUS

SENTENÇA

Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC, ressalvados os casos de gratuidade.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.

Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143585-53.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ana Paula Mazzeo De Lima
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8143585-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: ANA PAULA MAZZEO DE LIMA

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da minuta de acordo juntada pela parte autora em ID 456031103, sob pena de o silêncio importar anuência.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101484-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Assisnaldo Rolim
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101484-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: FRANCISCO ASSISNALDO ROLIM

Requerido : REU: BANCO GM S.A.

SENTENÇA

Defiro a gratuidade da justiça.

FRANCISCO ASSISNALDO ROLIM propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL contra o BANCO GM S/A, qualificado nos autos.

Decido.

Consoante se vislumbra do sistema de acompanhamento de processos, idêntica demanda foi proposta anteriormente e distribuída para a 14ª Vara de Relações de Consumo (autos nº 8064159-55.2024.8.05.0001), restando constatada, portanto, a litispendência afirmada.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

Condeno a Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114805-06.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipe Dos Santos Ferreira De Souza
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Executado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114805-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: FELIPE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 454907232.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158555-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Paulo Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Joelson Do Rosario Nascimento (OAB:BA23559)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8158555-92.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

BANCO VOLKSWAGEN S.A. propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato com garantia mediante alienação fiduciária do VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL MEDIA PLUS 1.0 12V, CHASSI 9BWAG45U7LT060109, PLACA PLX8G12, RENAVAM 1206911341, COR VERMELHO, ANO 2019/2020, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL.

Alega que a parte ré se encontra inadimplente.

Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto da ação e, ao final, a consolidação do domínio.

Concedida a liminar, foi o bem apreendido e depositado em poder do Autor.

Embora tenha comparecido espontaneamente nos autos, a parte ré deixou de oferecer contestação no prazo legal, limitando-se a afirmar que possui interesse em acordo.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do CPC.

O feito encontra-se apto para julgamento ante a ausência de causas impeditivas e por reunir todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Com efeito, não há novas provas a produzir, uma vez que a instrução processual se mostrou suficiente para o deslinde da causa.

O contrato foi firmado entre partes conscientes do valor total, já apontado no momento da assinatura, sendo o único requisito a viabilizar a procedência do pedido.

O Autor comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, que decorre da juntada aos autos do contrato de financiamento celebrado entre as partes e provando a mora do Réu.

Destarte, a parte ré foi devidamente notificada para pagar as prestações em atraso, de modo que resta indubitavelmente constituída em mora.

Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, deve-se acolher a pretensão de busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, para consolidar nas mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035825-84.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Maria Eva Macedo De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8029523-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cumprimento Provisório de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CALDAS

Requerido : EXECUTADO: TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Pugnou a parte exequente pelo deferimento de penhora on-line, antes mesmo de efetivada a citação.
No entanto, em que pese tal petitório ser admissível, sua viabilidade ocorre em situações excepcionais. Além disso, forte entendimento jurisprudencial realça a natureza acautelatória da medida requerida, exigindo-se do caso concreto a real demonstração dos requisitos que autorizam sua concessão, como por exemplo o risco de dano e o perigo da demora, ausentes, na hipótese.
Impõe registrar, ainda, que não foram esgotadas todas as modalidades de citação. Assim, em situações do tipo, é imprescindível a cautela a fim de evitar prejuízos às partes, vez que ausente a triangularização processual.
Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 429480493.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a providência apta ao regular andamento do feito, recolhendo as custas para tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111764-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuel Lima Sena Almeida
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8111764-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: EMANUEL LIMA SENA ALMEIDA

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:
I– Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
II– Do Advogado que se apresenta com inscrição na OAB de Estado diverso
A parte autora deve emendar a petição inicial e comprovar estar o patrono devidamente inscrito na Seccional, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n. 8.906/1994
Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068534-07.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Sara Da Paixao Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068534-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: SARA DA PAIXAO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, nos termos do DL. 911/69 c/c Lei 10931/2004, sustentando ter firmado com o réu um Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, sem o devido cumprimento e acostando demonstrativos de débito, contrato e notificações.

Foi concedida a liminar de busca e apreensão do bem, devidamente cumprida com citação do réu.

Consta restrição judicial do bem.

A parte ré se manifestou alegando ausência de notificação e irregularidades contratuais.

A parte autora se manifestou em seguida sustentando a inicial.

É o breve relatório.

Entendo por deferir a gratuidade da parte ré, porque a necessidade da gratuidade, tratando-se de pessoa física, se presume, nos termos do art. 99§3º CPC e conforme orientação da corte:

A assistência jurídica integral aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV) e o acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), são direitos fundamentais. A hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Em sendo assim, concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária no presente feito. (TJBA. 0011901-28.2015.8.05.0000 Mandado de Segurança. Rel. Desa Rosita Falcão de Almeida Maia. DPJ de 22-07-2015)
O contrato foi firmado entre partes conscientes do valor total, já apontado no momento da assinatura. Ao contrário do que diz a parte ré quando afirma ausência de notificação, destaca-se que a mora foi provada e objeto de manifestação judicial sem recurso, sendo o único requisito a viabilizar a procedência do pedido:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.'"(STJ. Tema 1.132 ')

Em relação aos demais argumentos de natureza contratual, exigiriam provas não trazidas aos autos quanto ao cotejo da legalidade, mormente em contrato firmado e mantido por mais de um ano sem questionamento até surgir a inadimplência, que se sustentou posteriormente sem questionamento judicial. Saliento que a relação judicial em questão se apresenta dentro da normalidade admitida pelos tribunais, dentro da sua especificidade.

Do exposto e do que dos autos consta, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando a posse e a propriedade em favor da parte autora. Julgo improcedente a reconvenção da parte ré.

Observe-se quanto ao patrono que atua nos autos.

O cartório deve tomar as providências para retirada da restrição judicial imposta, esta independente do trânsito em julgado.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do CPC, pela parte ré, suspendendo a exigibilidade das custas por ser beneficiário da gratuidade da justiça, ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004745-40.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gloria Maria Teixeira
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Executado: Paulo Roberto De Aguiar
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Executado: Paulo Roberto De Aguiar
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Ademar Ribeiro Afonso (OAB:MG48123)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Rui Nunes De Oliveira (OAB:BA6863)

Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0004745-40.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: GLORIA MARIA TEIXEIRA, PAULO ROBERTO DE AGUIAR, PAULO ROBERTO DE AGUIAR

DESPACHO
Subscrevo o edital de id 452586935.
Ao cartório para que intime-se as partes, para tomarem ciência do leilão acerca do dia, hora, condições e modalidade do certame.
Ciência a Sra. Leiloeira.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107608-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hercilia De Castro Ataides Nascimento
Advogado: Antonio Ataides Filho (OAB:BA68021)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8107608-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Cartão de Crédito]
Requerente : REQUERENTE: HERCILIA DE CASTRO ATAIDES NASCIMENTO

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO CREDICARD S.A.

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047109-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459932028
Processo N° : 8047109-16.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082608373574700000443165593

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130518-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Jorge Dos Santos Reis
Advogado: Jamerson De Jesus Santos (OAB:BA63393)
Advogado: Pablo Henrique Dos Santos Lima (OAB:CE44645)
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Advogado: Roque Joe Neves De Oliveira (OAB:BA50262)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Sussuarana Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Perito Do Juízo: Leila Santana Monteiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8130518-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: CELSO JORGE DOS SANTOS REIS

Requerido : REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SUSSUARANA LTDA

SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, alegando:
“(...)em meados do mês de dezembro de 2020, devido a problemas na antiga prótese, procurou a clínica requerida para se submeter a um tratamento com implantes e colocação de nova prótese dentária. Assim, após avaliação técnica e orçamento, começou o procedimento no referido momento (dezembro do mesmo ano), pelo valor total de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo que a requerida emitiu uma “nota fiscal” no mencionado valor(...)A partir daí, iniciou-se uma verdadeira via-crúcis na vida do autor, que se viu incomodado com uma protése que não encaixou-se perfeitamente e volta e meia apresentava problemas, como fissura e descolamento (provas anexadas aos autos). Neste momento, o autor se dirigiu até à clínica requerida, questionando o problema apresentado e solicitando uma nova protése, ao passo que, assim que fora constatado por um profissional da empresa (que concordou com o fato de que o serviço fora feito de forma desidiosa), a nova protése foi colocada. Para sua total indignação, o novo implante apresentou exatamente os mesmos problemas do anterior e, mais uma vez, o requerente teve de se deslocar à clínica ré para que fosse feita a colocação de um implante, o que efetivamente ocorreu pela terceira vez, causando

novo desconforto, tanto físico, quanto psíquico.(...) Insatisfeito com o novo serviço mal prestado pela ré, solicitou de imediato a restituição dos valores pagos, sendo que foi proposto por um dos funcionários da ré a restituição de R$ 700,00 (setecentos reais), o que não foi aceito(...)Cumpre salientar que as novas visitas do autor à clínica requerida para resolver essas questões da protése, já exaustivamente citadas, constam numa relação fornecida pela ré de procedimentos feitos. As datas constantes são: 17/06, 22/09, 24/09, 29/09 e 04/10, já no ano de 2021. Válido dizer que num Receituário de Controle Especial, assinado pelo profissional "Marcelo Brito", CRO-BA: 15370, em 26 de abril de 2021, foram receitadas as medicações: Amoxicilina 500mg e Nimesulida 100g, a serem ministradas por alguns dias pelo requerente, para auxiliar no seu tratamento, tendo em vista que precisou suportar fortes dores na região do implante, nos valores médios de R$ 53,41 (cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) e R$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos), que também foram dispendidos pelo autor, sendo que este não guardou as notas fiscais (...)"

Foram acostados documentos relacionados ao pedido.

Citada, a parte ré ofereceu contestação, refutando as teses da parte autora, destacando a regularidade do procedimento e que a parte autora, inclusive, anuiu com a esta regularidade.

Em réplica, a parte autora se manifestou pela procedência dos pedidos.

Em despacho saneador, foi deferida apenas a prova.

A parte autora juntou documentos médicos (Id 105036998).

O laudo pericial foi acostado (Id 414219727), com manifestação apenas da parte ré em seguida.

Foi anunciado o julgamento do feito.

É o relatório.

O feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros de maior prioridade legal e determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ), além da sucessão de transtornos para realização da prova pericial.

Diante desta realidade, a questão se resume ao seguinte aspecto: a parte autora após um procedimento odontológico questiona conduta usada pela parte ré, alegando danos aptos a ensejar a indenização.

Delimitando a lide à luz da jurisprudência, temos:

1. Em relação às próteses dentárias, já é pacífico na jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça que por se tratar da realização de um procedimento estético, a obrigação é de resultado, de forma que o profissional se compromete a entregar o serviço contratado, sob pena de responsabilização civil. 2. No caso em tela, denota-se dos autos por meio do conjunto probatório produzido que não houve falha ou até mesmo a prestação de um serviço inadequado à Apelante na confecção das próteses dentárias. 3. Diante da ausência de falha na prestação dos serviços odontológicos prestados pelo Apelado, a qual é atestada por laudo pericial, inviável a reparação material e, por consequência, eventual indenização moral. 4. Recurso não provido.(TJ-DF 07024027120198070003 DF 0702402-71.2019.8.07.0003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O que se depreende dos autos pela prova técnica é que o resultado entregue não foi o esperado:

05. CONCLUSÃO Houve dano , nexo de causalidade e conduta culposa no caso em questão em relação ao serviço de confecção de prótese superior odontológica prestado pela ré. Percebi defeitos mecânicos na primeira e segunda peças protéticas e defeito funcional na terceira prótese superior. Não havia condição de uso nas três por parte do autor. A prótese inferior não é uma queixa por parte do autor, porém foi um serviço recebido e nunca utilizado por conta dos problemas com a prótese superior (Laudo, Id 414219727, Pág. 18)

6. Tais procedimentos encontram respaldo na boa técnica odontológica? As três próteses superiores da forma que foram entregues não encontram respaldo. (Laudo, Id 414219727, Pág. 19)

Dito de outra forma: a perícia confirmou que o procedimento contratado (parte superior) não foi entregue como esperado, gerando, por conseguinte, o dever de indenizar. Não existe queixa quanto ao uso da parte inferior, logo não existe prova de inadequação quanto a este serviço contratado. Demais serviços contratados (restauração, limpeza, medicamentos) não estão atingidos por nenhuma conduta ilícita por parte da parte ré, inexistindo prova do vínculo dos remédios com o serviço prestado ou mesmo de sua aquisição.

Outrossim, pretende a parte autora indenização por danos morais. Entretanto, não advém do caso concreto efetiva violação a direito personalíssimo, tampouco restou evidenciado transtorno significativo que autorize a concessão do pleito indenizatório moral.

Do exposto e do que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré a indenizar a parte autora pela prótese superior (R$ 700,00). Julgo improcedente o pedido quanto aos danos morais.

Observo sucumbência recíproca entre os pedidos quantificados entre as partes, pelo que a parte autora deve arcar com 70% das custas - suspendendo a exigibilidade das custas por ser beneficiário da gratuidade da justiça - e a parte ré com o restante. Fica a parte ré condenada em R$ 1.400,00 devidos à parte autora a título de honorários (art. 85§8º do CPC). Fica a parte autora condenada em 10% do valor atualizado da causa a título de honorários para a parte ré (art. 85 do CPC).

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8099231-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Azevedo Rocha De Oliveira
Advogado: Simone Azevedo Rocha Lopes (OAB:BA14476)
Reu: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Reu: Strix - Educacao, Avaliacao E Projetos Ltda - Me
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8099231-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Anulação e Correção de Provas / Questões]
Requerente : AUTOR: BEATRIZ AZEVEDO ROCHA DE OLIVEIRA

Requerido : REU: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS, STRIX - EDUCACAO, AVALIACAO E PROJETOS LTDA - ME

DESPACHO
Cumpra-se o restante do despacho de Id 455683447 (réplica).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042795-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camille De Jesus Santos E Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8042795-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CAMILLE DE JESUS SANTOS E SANTOS

Requerido : REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

CAMILLE DE JESUS SANTOS propôs a presente ação contra NU FINANCEIRA S.A., ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação.

Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela, para promover a exclusão do nome da autora perante o Sisbacen; bem como pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu contestou o feito através da peça de ID nº 446464029, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito afirma que o SCR consiste em sistema de informação de crédito para registro e consulta de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e não em cadastro de restrição ao crédito, do qual constam dívidas não apenas vencidas, mas também a vencer.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Réplica em id. 447528790.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir.

Anote-se que, ao contrário do que argui o Demandado, a reclamação administrativa não é requisito para ação judicial. Além disto, verificada a existência de restrição cadastral em nome da parte Autora, resta evidente o interesse de se submeter ao crivo do Poder Judiciário a análise da legalidade da inscrição nos bancos cadastrais de proteção ao crédito.
Rejeito a preliminar.

Controvertem as partes acerca da regularidade da manutenção de anotação perante o SCR, ocorrida sem prévia notificação na forma alegada.

Consiste o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) em mecanismo de supervisão bancária que contém informações referentes a transações financeiras, tanto de dívidas a vencer como daquelas vencidas e inadimplidas, destinado a acompanhar a carteira de crédito das instituições financeiras, a quem compete obrigatoriamente promover referidos registros nos termos da Res. Bacen nº 5.037/2022, que alterou e consolidou os atos normativos a respeito.

Não é dado às instituições financeiras, portanto, optar por promover referido registro ou não, devendo fazê-lo em conformidade com as operações de crédito havidas.

Ao mesmo tempo, muito embora não consista em cadastro de proteção ao crédito propriamente dito, apresenta o condão de impactar na análise de concessão de crédito em favor do consumidor.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.099.527/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010.)

Nesse contexto, responde à instituição financeira por eventual anotação desconforme.

Na hipótese presente, no entanto, não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas pela ausência de prévia notificação.
Frisa-se, ainda, que “por se tratar de cadastro com informações disponibilizadas pelas instituições financeiras apenas ao BACEN, não há o dever de notificação” (TJSP; Apelação Cível 1009280-08.2022.8.26.0066; Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).
Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão relativo à Apelação Cível 1003401-88.2020, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator Melo Colombini, julgado em 17/09/2020, muito bem esclareceu acerca da natureza do cadastro em questão. Nota-se de referido julgado: “1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central(SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas

físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país. 2. Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 3. Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência. 4. E, ao contrário das centrais de informações restritivas, o SCR armazena informações positivas sobre os tomadores de crédito. 5. Como se pode observar, a inscrição do contrato do autor no SCR é meramente administrativa, não ensejando reparação alguma."

Além disso, compete, entretanto, ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

"Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO EXTRAPATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de declaração de inexistência de débito inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) e condenação do réu a indenizar o autor em R$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos – Não acolhimento – Dívida adquirida pelo autor com a ré e inadimplida - O nome será retirado do SCR somente quando o débito for quitado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. – Divulgação de cadastros de informações de dados – Ausência de notificação prévia – Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (REsp repetitivo nº 1.061.134/RS e Súmula 359 do STJ) - Ré que não é parte passiva legitima para se responsabilizar por eventual prejuízo legitimamente provocado ao autor. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1131488-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO. 1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. SCR BACEN. Embora se trate de cadastro que difere dos registros efetuados por órgãos de proteção ao crédito, trata-se de apontamento equivalente a este. Isso porque é instrumento de registro alimentado com dados acerca de eventuais pendências financeiras em nome do consumidor, podendo ser consultado no âmbito do sistema bancário e financeiro. Assim, a inscrição no SCR deve ser precedida de notificação ao consumidor. Inteligência do art. 43, § 2º, do CDC. Jurisprudência desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme dicção da Súmula 359 do STJ. Desta forma, ausente conduta da instituição financeira relacionada ao dano mencionado, descabe condená-lo ao pagamento de indenização de caráter extrapatrimonial. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO.(TJRS Apelação Cível, Nº 51140635620218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-09-2022)

Nesse sentido, não prosperam os pedidos.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais débitos diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8111899-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459139292
Processo N° : 8111899-09.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082009552412700000442458918

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031118-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Reu: Nilda Nunes Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031118-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido : REU: NILDA NUNES OLIVEIRA

DESPACHO

Mantenho a sentença ante seus próprios fundamentos (art. 485, §7º do CPC).

Intime-se para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069899-96.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Carolane Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8069899-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido : REU: CAROLANE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Os mandados expedidos restaram negativos em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, determino a realização da citação e a intimação da parte Autora para diligenciar o cumprimento do mandado cuja expedição fica determinada, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044981-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulcides Ribeiro Ferreira
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044981-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de insumos]
Requerente : AUTOR: DULCIDES RIBEIRO FERREIRA

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Cumpra-se o restante do despacho de Id 451080921.
intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090882-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Dos Santos Nascimento
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8090882-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060622-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. B. C. D. S.
Advogado: Nathalia Maria Oliveira Crisostemo (OAB:BA62937)
Representante: Jamerson Cardoso Dos Santos
Advogado: Nathalia Maria Oliveira Crisostemo (OAB:BA62937)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8060622-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : MENOR: D. B. C. D. S.
REPRESENTANTE: JAMERSON CARDOSO DOS SANTOS

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Diz a parte autora que o demandado vem descumprindo a tutela de urgência sob o argumento de que o tratamento não está sendo realizado pelos profissionais que o acompanham.
Contudo, dos autos verifica-se decisão (ID 445633839) que deferiu a tutela de urgência vindicada e condicionou, ainda, que as terapias deveriam ser realizadas em clínica conveniada ao plano de saúde.
Forte entendimento jurisprudencial segue a máxima de que o custeio do tratamento somente será realizado fora da rede credenciada à operadora de saúde quando restar demonstrada ausência de clínica ou profissionais aptos para a realização escorreita da terapêutica solicitada.
Assim, em que pese as alegações da parte autora de que o réu vem descumprindo com a liminar deferida, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, noticiou o réu que o acionante não tem respondido o contato realizado administrativamente.

De modo que não resta verificado, por ora, o aludido descumprimento.
Quanto ao requerimento de revogação da liminar proposto pelo acionado, não merece prosperar. Nota-se que não trouxe o réu qualquer justificativa plausível ou documental a fim de modificar a decisão já exarada por este juízo, na forma em que mantenho o decisum vergastado por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação e documentos, sob pena de preclusão.
Vistas ao Ministério Público.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002269-33.2023.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Geraldo Avila Da Silva Junior
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8002269-33.2023.8.05.0072
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: GERALDO AVILA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da chegada dos autos, requerendo o que entenderem pertinente, no prazo de 10 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562340-46.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Executado: Lucas Costa Dultra De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0562340-46.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido : EXECUTADO: LUCAS COSTA DULTRA DE ALMEIDA

DESPACHO
Com fulcro no Art. 513, § 2º , inciso II, do CPC, intime-se a parte executada, pessoalmente, no endereço Travessa Prado Valadares, nº 11 C, Nazaré, CEP 40.055-055, Salvador – BA, conforme petição de ID 426154594.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069899-96.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Carolane Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8069899-96.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184

Réu: REU: CAROLANE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127900-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santos De Oliveira
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8127900-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

A parte Autora propôs a presente lide em face da parte ré, ambos qualificados na exordial.

Aduz a parte autora que seu companheiro, o Sr. ABDIAS MENDES DA SILVA, contraiu Cédula de Empréstimo Bancário de nº 14444160, junto ao acionado.

Dispôs, ainda, que seu companheiro faleceu em 31/01/2021, deixando um veículo como único bem a ser inventariado, cuja propriedade fiduciária pertence ao banco credor, ora réu.

Aludiu que não possui condições de continuar a pagar o financiamento do referido automóvel e que procurou o acionado para devolver o veículo para fins de quitação. Contudo, seu pleito restou negado.

Informou que nos autos da ação de inventário, em trâmite na 1ª Vara da Família da Comarca de Camaçari/BA, autos tombados sob nº 8009966-44.2022.8.05.0039, pugnou pela expedição de alvará judicial a fim de proceder a venda do veículo, no entanto, seu pedido também restou negado.

Pugnou, em sede de liminar, pela suspensão da cobrança do referido contrato, até a resolução deste através da quitação, seja por leilão ou por procedimentos de alienação pelos próprios herdeiros.

Ao final, requereu a condenação do réu para que este seja fiel depositário do veículo objeto da lide, colocando-o a venda em leilão, para que com o lucro obtido seja quitado o contrato aludido na exordial.

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Devidamente citada, a parte ré contestou o feito através de peça de defesa em ID 431296875, e arguiu preliminares de impugnação à justiça gratuita e ausência de interesse de agir.

No mérito, requereu o indeferimento da liminar pleiteada e informa que não houve contratação de seguro por parte do devedor já falecido, além disso, dispõe que não há razão para recebimento de coisa diversa daquela pactuada em contrato.

Réplica conforme petição em ID 434914898.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Além disso, no que tange a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de pretensão resistida, esta não merece guarida. Além de a petição inicial suprir os requisitos legais previstos na legislação processual, nota-se da peça de defesa que há resistência do banco acionado à pretensão da acionante, de modo que resta verificada a legitimidade da presente ação. Contudo, o aludido interesse constitui matéria de mérito que deve ser alvo de uma maior cognição a ser realizada quando do julgamento.

Não há outras questões processuais pendentes.

Cinge-se a controvérsia acerca do pedido de suspensão de cobranças em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária e a resistência do acionado em aceitar o bem objeto da lide como forma de quitação.

Não assiste razão à parte autora.

A priori, insta salientar que analisando a petição inicial, bem como o contrato anexado aos autos, não há previsão da cláusula de “seguro prestamista” que contenha a previsão de que na hipótese de falecimento do devedor, dar-se-á a quitação integral do contrato.

Assim, inexistindo tal cláusula, o que se inventaria são os direitos de aquisição decorrentes do contrato de financiamento, cabendo aos herdeiros assumirem as obrigações da avença outrora pactuada, nos limites da herança.

Tal fato já fora, inclusive, registrado em decisão nos autos do inventário, in verbis:

Considerando que o veículo placa QTZ0G79, está gravado com alienação fiduciária (ID. 187693714), não há possibilidade de partilhar a propriedade do mesmo, senão que apenas os direitos do contrato de mútuo pelo qual o bem foi dado em garantia. (pág. 4, id 411526395)

Deste modo, qualquer disposição sobre a quitação do contrato e suas respectivas negociações deveria ocorrer extrajudicialmente, manejando a parte autora a demanda que entender necessária nos casos em que há negativa do credor em receber e dar quitação à obrigação.

Para mais, não restou demonstrado qualquer documento que evidencie a negativa do acionado em receber o veículo da lide, causa da propositura da presente ação.

Por fim, deve-se salientar que não cabe a este juízo dispor sobre venda ou qualquer disposição de bens objeto de inventário, sendo necessária a autorização dos herdeiros e do juízo competente para a correta alienação, sob pena de nulidade.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Ante a ausência dos pressupostos legais a fim de autorizarem a concessão da tutela de urgência, além do advento do mérito na presente lide, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111841-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemiro Jesus Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Digimais Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8111841-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: VALDEMIRO JESUS DA SILVA

Requerido : REU: BANCO DIGIMAIS SA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018183-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Maria Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leandro Mattos De Cerqueira (OAB:RJ124487)
Reu: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018183-98.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Desconto em folha de pagamento]
Requerente : AUTOR: REGINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido : REU: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BS2 S.A., BANCO SAFRA SA, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

No curso do processo, a ação perdeu seu objeto, visto que a parte autora noticia que não possui mais os referidos empréstimos descrito em sede de exordial.

Diz que não possui proposta preliminar de plano de pagamento.

Decido.

Ante o exposto, pela superveniente ausência do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determinando que se dê baixa na distribuição.

Condeno a Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda-se às anotações necessárias, e após o trânsito em julgado da decisão, ao arquivamento dos presentes autos.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011871-49.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valter Alves Da Costa
Advogado: Vanessa Emanuelle Lima Da Costa (OAB:BA61843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0011871-49.1999.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido : EXECUTADO: VALTER ALVES DA COSTA

DESPACHO
A parte executada se manifestou nos autos e pugnou pelo deferimento de liminar a fim de que seja procedida a suspensão da ordem de bloqueio e a consequente liberação dos valores já bloqueados. Formulou, ainda, pedidos que podem levar a nulidade de atos já consumados na presente lide, caso acolhidos.

Assim, de modo a se evitar prejuízos irreparáveis às partes, é imprescindível privilegiar o contraditório.

Ante o exposto, reservo-me a apreciar a medida liminar após a manifestação da parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação à penhora (ID 458209338) e seus respectivos documentos.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0304269-35.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo Leite Moreira
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Jovino Antonio Pereira Filho
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0304269-35.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: DANILO LEITE MOREIRA

Requerido : INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO
Oficie-se a Distribuição desta Comarca para que informe se há processo de inventário ou arrolamento de bem em nome do de cujus, conforme determinado na decisão anterior.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527764-56.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Licia Barros De Acacio
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0527764-56.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA LICIA BARROS DE ACACIO

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Comprove a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas atinentes à impugnação, sob pena de não conhecimento.

Superada a diligência, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063817-15.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Apelado: Virginia Nascimento Ferreira Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8063817-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente : APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : APELADO: VIRGINIA NASCIMENTO FERREIRA XAVIER

DESPACHO
Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas pertinentes.

Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111370-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: K. S. D. C.
Advogado: Maria Victoria Das Chagas Lima (OAB:PR96742)
Representante: Surama Aparecida Da Silva
Advogado: Maria Victoria Das Chagas Lima (OAB:PR96742)
Representante: Pericles Wesley De Carvalho Andrade
Advogado: Maria Victoria Das Chagas Lima (OAB:PR96742)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8111370-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos]
Requerente : AUTOR: K. S. D. C.
REPRESENTANTE: SURAMA APARECIDA DA SILVA, PERICLES WESLEY DE CARVALHO ANDRADE

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Conforme despacho em Id 459666556, a competência para o processamento e julgamento da presente lide é de uma das varas da Fazenda Pública dessa comarca.
Proceda-se a redistribuição conforme já decidido em ID 459666556.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038662-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslei Santos Souza
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Advogado: Claudia Freitas Costa (OAB:BA74196)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8038662-39.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): WESLEI SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREITAS COSTA - BA74196, REBECA ALEXANDRA SOUZA SANTOS - BA77793, JESSICA NOVAES FONSECA - BA75166,

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 21 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067058-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonildes Sento Se Oliveira
Advogado: Lorena Reis Sento Se Oliveira (OAB:SE8690)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8067058-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Requerente : INTERESSADO: IVONILDES SENTO SE OLIVEIRA

Requerido : INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, pleiteando a disponibilização de procedimento médico.
A requerente afirmou que é segurada do plano de saúde oferecido pela primeira requerida e que foi submetida perante a segunda requerida a procedimento cirúrgico para retirada de prótese de joelho contaminado por infecção bacteriana, que deve ser sucedido de outro procedimento cirúrgico para revisão de artroplastia total de joelho. Informou que a cobertura foi autorizada, porém até então não realizada sob alegação de falta de material/prótese disponível. Por fim, informou que tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda judicial.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo reservou-se a apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório e determinou a citação da parte ré.
As requeridas juntaram aos autos a contestação, alegando preliminar. No mérito, refutaram os termos da inicial e pugnaram pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
O MM. Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada.
A parte requerida informou o cumprimento da decisão de tutela de urgência.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ).
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
Entendo por afastar a preliminar arguida pela requerida na peça defesa.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece ser acolhida, vez que, consta na exordial a participação da parte ré na cadeia de fornecimento a justificar sua presença no polo passivo da ação, segundo determina o art.7º, parágrafo único do CDC.
No mérito, verifico que a parte autora fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o seu ponto de vista. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a procedência dos pedidos da autora é medida que se impõe.
Compulsando os autos, infere-se dos fatos narrados na petição inicial que a requerente afirmou que é segurada de plano de saúde e após ter realizado procedimento médico inicial, necessita de outro procedimento médico de revisão, o qual não foi feito até então, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Inicialmente cabe registrar que os serviços oferecidos pela demandada estão sob o pálio da Constituição Federal (CF), consoante os artigos 196 e 197. Por conseguinte, tendo em vista o art. 197 da CF, impende ao Poder Público empregar todos os esforços para que aqueles que exercem a prestação do serviço de saúde o façam da forma mais completa possível.
Assim é que, por se tratar de necessidade de preservação do bem estar e da vida da pessoa, não podem os planos de saúde adotar condutas abusivas, tais como as limitações quanto à cobertura, tampouco criar situações que obstem ou dificultem a obtenção do serviço requerido.
A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem e, desta forma, não pode ser tratada como simples mercadoria.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte demandada é fornecedora de serviço, cuja destinatária final é a parte demandante (arts. 2º e 3º do CDC). Portanto, a controvérsia, também, deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da CF), bem como, de acordo com o previsto na Lei 9.656/98.
No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora possui plano saúde mantido com a parte ré, estando em plena vigência, como se verifica do cartão do plano de saúde e da regularidade dos pagamentos das mensalidades conforme se depreende dos documentos juntados com a inicial.
Ademais, é indiscutível que a requerente necessita de segundo procedimento cirúrgico de revisão, tendo apontado o relatório médico a necessidade da paciente se submeter ao tratamento médico e terapias indicadas com a devida urgência.
A despeito do contrato de adesão formulado pela operadora do plano de saúde, é imperioso ressaltar a inadmissibilidade de cláusulas restritivas que inviabilizam a prestação dos serviços de saúde e colocam o paciente em situação de manifesta desigualdade, causando-lhe, em dadas circunstâncias, risco à saúde e à vida.
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Nesse sentido, aponta-se que a restrição da seguradora de plano de saúde no que tange à cobertura de procedimentos curativos, necessários ao restabelecimento da saúde do paciente, fere a expectativa legítima do consumidor de prestação de serviços de saúde adequados, e desta forma, viola frontalmente o sistema de proteção ao consumidor.
Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade das requeridas em não realizarem a cirurgia complementar necessária, sob alegação de falta de material/prótese disponível.
Com efeito, constata-se que, a despeito da parte requerida ter autorizado a cobertura, resta evidente sua responsabilidade por efetivar a realização do procedimento cirúrgico revisional, não sendo razoável a alegação de falta de material/prótese disponível por tanto tempo. Ainda mais, devido à necessidade urgente da parte autora em se submeter a tal procedimento, sob risco enorme à sua saúde.

Desse modo, o relatório médico constante nos autos não deixa dúvida de que o caso da paciente demanda tratamento médico específico para o caso em questão.
Ademais, diante da documentação acostada não refutada, a paciente foi diagnosticada como dependente do tratamento médico para fins recuperação da primeira cirurgia. A defesa da parte ré neste aspecto não afasta o direito da parte autora, além de não justificar devidamente o motivo do não agendamento da cirurgia, muito embora autorizada a cobertura respectiva.
Com efeito, o tratamento contra a doença da autora está previsto na relação contratual de qualquer forma. Dito de outra forma: nega-se a medida que é um tratamento para enfermidade prevista no plano. A parte autora juntou documentação médica suficiente sobre a necessidade do acompanhamento médico.
Entendo, portanto, que a parte ré deveria ter propiciado o atendimento nos moldes solicitados, já que o pleito estava presente na relação contratual estabelecida. Não o fazendo, submete-se aos danos apontados. Deverá, por conseguinte, custear integralmente o tratamento pleiteado pela parte autora, inclusive os honorários médicos.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão que concedeu tutela de urgência e determinando a realização do procedimento médico requerido na inicial nos termos em que foi pedido.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099323-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: K. V. M. B.
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Representante: Renato Borges De Souza
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8099323-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Fornecimento de insumos]
Requerente : MENOR: K. V. M. B.
REPRESENTANTE: RENATO BORGES DE SOUZA

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

KIARA VITÓRIA MELHOR BORGES, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIACOM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, ambos qualificados nos autos.

Decido.

Consoante se vislumbra do sistema de acompanhamento de processos, foi proposta anteriormente e distribuída para a 14ª Vara de Relações de Consumo (autos nº 8149799-60.2023.8.05.0001), restando constatada, portanto, a litispendência afirmada.
Aduz a parte autora ser beneficiária do plano de saúde réu como dependente. Sustentou que após o desligamento do titular do plano da empresa em que trabalhava, solicitou a manutenção do plano de saúde por meio da migração para modalidade individual. Contudo, seu pleito restou negado.
No entanto, a presente hipótese constitui-se desdobramento dos fatos já discutidos na lide principal, apensos aos presentes autos, vez que naqueles foi deferida liminar assegurando o tratamento em favor da parte autora.

A negativa ora discutida deveria ser ventilada no processo prevento, não necessitando o manejo de nova ação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

Condeno a Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0004377-50.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Mauricio Cardoso De Paula Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Cardoso De Paula
Executado: Francisco Rodrigues De Melo
Executado: Marcelo Cardoso De Paula

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0004377-50.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: MAURICIO CARDOSO DE PAULA, FRANCISCO RODRIGUES DE MELO, MARCELO CARDOSO DE PAULA

SENTENÇA
O feito se encontra paralisado há mais de trinta dias em razão da parte exequente não promover os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Do exposto e do que dos autos consta, julgo extinto o feito por falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052935-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Larissa Bento Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052935-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: LARISSA BENTO SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO
O feito encontra-se sentenciado (ID 399336124).

Ao arquivo após as formalidades legais.

Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013959-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gero Engenharia E Tecnologia Ltda
Advogado: Pedro Thaumaturgo Soriano De Mello Filho (OAB:PA14665)
Advogado: Alana Cardoso De Menezes (OAB:PA30360)
Advogado: Afonso Marcius Vaz Lobato (OAB:PA8265)
Advogado: Maisa Mesquita De Almeida (OAB:PA19150)
Advogado: Reynaldo Andrade Da Silveira (OAB:PA1746)
Advogado: Andre Luis Bitar De Lima Garcia (OAB:PA012817)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8013959-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem]
Requerente : APELANTE: GERO ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Requerido : APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO
Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040676-69.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Valdisio Santos Dos Santos
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040676-69.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: VALDISIO SANTOS DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

A parte exequente informa, no ID nº 435522083, a transação realizada e requer a liberação dos honorários de sucumbência.
O executado apresentou petição no ID nº 439519706, alegando excesso de execução no tocante a verba sucumbencial.
O exequente, em sua manifestação, afirma que lhe é devido o valor integral de R$ 2.798,74 a título de honorários advocatícios.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Assiste razão à parte executada quanto à incorreção dos cálculos empregados pela parte exequente. O Juízo condena as partes ao rateio das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em idêntica proporção. Logicamente, a porcentagem relativa para cada parte é de 5% (cinco por cento).
Além disso, o exequente aplicou juros com base na Taxa Selic sobre o valor já corrigido. A Taxa Selic possui natureza mista, englobando a correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios, não podendo ser cobrada de forma cumulativa com essas verbas.
Os parâmetros empregados nos cálculos da parte executada atendem devidamente ao estabelecido relativo a condenação dos honorários de sucumbência.
Dessa forma, determino a expedição de alvará para levantamento de quantia em favor da parte exequente, a título de honorários advocatícios, no montante de R$ 902,82 (novecentos e dois reais e oitenta e dois centavos).
Não havendo maiores considerações a respeito, diante da celebração do acordo, homologo a transação a fim de que produza seus efeitos legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeçam-se os alvarás necessários.
Custas nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017899-17.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Mra Fabrica De Descartaveis E Papeis Ltda
Executado: Marizelia Ribeiro Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8017899-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: MRA FABRICA DE DESCARTAVEIS E PAPEIS LTDA, MARIZELIA RIBEIRO AZEVEDO

DESPACHO

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123435-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan De Oliveira Cruz
Advogado: Elaine Lima Dos Santos (OAB:BA78072)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8123435-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA CRUZ

Requerido : REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

DESPACHO

Em face de indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da gratuidade da justiça requerido, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a íntegra da última declaração de rendimentos (IRPF) ou declaração de isenção sob as penas da lei firmada de próprio punho, assim como de cônjuge ou companheiro se for a hipótese, para fins de análise do pleito (art. 99, §2º do CPC).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0047203-77.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Sos - Sistemas Obras E Construcoes Eireli - Epp
Executado: Mauricio Mota Franca
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0047203-77.1999.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido : EXECUTADO: SOS - SISTEMAS OBRAS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, MAURICIO MOTA FRANCA

SENTENÇA
A parte exequente informou a liquidação do débito em ID 450478872.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino a baixa das constrições que recaíram sobre os bens da parte executada, incluindo a liberação dos valores constritos a serem levantados pelo executado conforme requerido em ID 454273725.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123484-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Do Nascimento Gomes Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8123484-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: VITOR DO NASCIMENTO GOMES SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077195-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Coutinho Pereira Bernardo Registrado(a) Civilmente Como Raquel Coutinho Pereira Bernardo
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8077195-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RAQUEL COUTINHO PEREIRA BERNARDO

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Em cumprimento à ordem contida nos Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, que tramitam segundo o rito dos recursos repetitivos, Tema 1264/STJ que trata de definir se “a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, determino a suspensão do presente feito até o julgamento respectivo.
Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101606-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nailton Cardoso Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101606-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO PAN S.A

Requerido : EXECUTADO: NAILTON CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados em ID 440166208.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106739-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Arivaldo Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8106739-03.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

Réu: REU: ARIVALDO JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509905-90.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailton Lima Bonfim
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0509905-90.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: ADAILTON LIMA BONFIM

Requerido : EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar acerca de petição em ID 450915053, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014783-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:BA42698)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Juarez Lima Cardoso
Advogado: Caio Diniz Goncalves Barros De Oliveira (OAB:BA72243)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014783-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Prestação de Serviços]
Requerente : EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Requerido : EXECUTADO: JUAREZ LIMA CARDOSO

DESPACHO
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se julgamento.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541187-54.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Claudio Ramos Cardoso
Executado: Maria Aparecida Da Silva Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0541187-54.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
Requerente : EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : EXECUTADO: CLAUDIO RAMOS CARDOSO, MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO

DESPACHO
Impertinente qualquer medida constritiva contra o patrimônio dos executados em razão da inexistência de citação nos autos.

Entendo por deferir a busca pelo sistema SNIPER, visando tão somente localizar o endereço atualizado dos executados.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0114316-04.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Indiana Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Executado: Chesf
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Alexei Estevez De Carvalho (OAB:BA20880)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Executado: E G V Seguranca Empresa De Guarda E Vigilancia Ltda
Advogado: Jose Claudio Cruz Vieira (OAB:BA9416)
Advogado: Alexei Estevez De Carvalho (OAB:BA20880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006141-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: JANETE CARAPIA SOUZA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Embora tenha sido noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, inexiste notícia de deferimento do pedido em segunda instância. Portanto, é regular o bloqueio realizado na conta da executada (Id nº 449668732).

Proceda-se à busca, via Renajud, para localização de bens passíveis de penhora, nos termos da petição Id nº 451734916, desde que recolhidas as custas do ato no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013624-25.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucival Sandman Santiago
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013624-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: LUCIVAL SANDMAN SANTIAGO

Requerido : EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0114316-04.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Indiana Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Executado: Chesf
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Alexei Estevez De Carvalho (OAB:BA20880)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Executado: E G V Seguranca Empresa De Guarda E Vigilancia Ltda
Advogado: Jose Claudio Cruz Vieira (OAB:BA9416)
Advogado: Alexei Estevez De Carvalho (OAB:BA20880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006141-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: JANETE CARAPIA SOUZA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Embora tenha sido noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, inexiste notícia de deferimento do pedido em segunda instância. Portanto, é regular o bloqueio realizado na conta da executada (Id nº 449668732).

Proceda-se à busca, via Renajud, para localização de bens passíveis de penhora, nos termos da petição Id nº 451734916, desde que recolhidas as custas do ato no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013802-47.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C De J Oliveira Santos Comercial De Alimentos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013802-47.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : REU: C DE J OLIVEIRA SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME

DESPACHO
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035746-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valquiria Teixeira Andrade
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8035746-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA ANDRADE

Requerido : REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DESPACHO
Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Conclusos após para os fins do art. 1.024 do CPC.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124786-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocevaldo Costa Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8124786-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: JOCEVALDO COSTA SILVA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal (Segunda Câmara Cível) reformou a decisão (ID 448641909), retornando os autos para este juízo competente para instruir e julgar o feito.

Portanto, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137963-95.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Daniele Pereira Da Silva
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Exequente: M Servicos Ltda
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8137963-95.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: M SERVICOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: DANIELE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0033416-39.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Joaquim Lucio Barbosa Alves
Executado: Paulo Humberto Teixeira Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0033416-39.2003.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

Requerido : EXECUTADO: JOAQUIM LUCIO BARBOSA ALVES, PAULO HUMBERTO TEIXEIRA BARROS

DESPACHO
Reservo-me à análise da petição ID nº 458462736 após o cumprimento integral do despacho ID nº 450848534, oportunidade no qual os executados deverão ser intimados para se manifestarem sobre a referida petição que alega fraude à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8005115-47.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Exequente: L. C. L.
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8005115-47.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cirurgia]
Requerente : EXEQUENTE: L. C. L.

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
A parte exequente, no ID nº 454349410, informa a existência de uma conta poupança com movimentação restrita em seu nome, que supostamente estaria documentada em anexo. No entanto, destaco que não há qualquer documentação anexada na referida petição, nem informação nos autos sobre a existência de tal conta poupança com movimentação restrita.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do tópico acima e do cumprimento do ofício deferido no despacho ID nº 453939290.

Determino que seja expedido alvará para levantamento do valor remanescente em favor do executado (pagamento a maior), nos termos da decisão ID nº 427782413.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041592-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Z. D. L. M. G.
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Representante: Andreia Malta Santos
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8041592-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : MENOR: Z. D. L. M. G.
REPRESENTANTE: ANDREIA MALTA SANTOS

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações apresentadas no ID 454897679, sob pena de, em caso de descumprimento total ou parcial da decisão que concedeu a tutela de urgência, ser majorada a multa arbitrada, sem prejuízo de aplicação de outras medidas coercitivas.

Após, vistas ao MP.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505316-55.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcos Venicio De Jesus Pessoa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0505316-55.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : REU: MARCOS VENICIO DE JESUS PESSOA

DESPACHO
Vistos etc…
Fica Recebida a apelação em seu efeito devolutivo, conforme art. 3º§5º do DL 911/69.
Remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.
Atente-se para os patronos vinculados ao feito.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0033416-39.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Joaquim Lucio Barbosa Alves
Executado: Paulo Humberto Teixeira Barros
Executado: Jussara Donato Teixeira Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0033416-39.2003.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

Requerido : EXECUTADO: JOAQUIM LUCIO BARBOSA ALVES, PAULO HUMBERTO TEIXEIRA BARROS

DESPACHO
Reservo-me à análise da petição ID nº 458462736 após o cumprimento integral do despacho ID nº 450848534, oportunidade no qual os executados deverão ser intimados para se manifestarem sobre a referida petição que alega fraude à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527599-09.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Danilo Gabriel Sampaio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0527599-09.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Requerido : REU: DANILO GABRIEL SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados aos autos (ID 459197537 e seguintes), requerendo o que entender pertinente.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106325-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Danusa Freitas Oliveira (OAB:SE463B)

Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)

Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8106325-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Requerente : AUTOR: GEISA SANCHES DOS SANTOS

Requerido : REU: CLAUDIO MATSUMOTO, CLAUDIO MATSUMOTO CIRURGIA PLASTICA LTDA

DECISÃO
O feito reclama decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.
Em sede de contestação a parte ré argui preliminares de, impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita, impugnação ao valor da causa e a impossibilidade da inversão do ônus da prova diante da necessidade de prova pericial.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
No que tange à impugnação ao valor da causa, desmerece acolhida, porquanto em ações em que se pretende indenização por dano moral o valor pretendido deve servir como baliza (art. 292, V do CPC), salvo quando se encontrar totalmente dissociado dos montantes que ordinariamente são fixados pelo judiciário em causas análogas, o que não se verifica na presente hipótese. Rejeito a impugnação.
Acerca do ônus probatório, o inciso I, do artigo 373, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Assim, presente o requisito autorizador da hipossuficiência, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor, que ora defiro.
Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na peça vestibular e contestação.
Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio perito na pessoa de Adilson Machado Couto Filho (coutofilho@hotmail.com), que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao Juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.

A perícia será realizada segundo o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Afins, estabelecido pela Resolução nº 17, de 14.08.2019 considerando que a parte autora, a quem caberia o pagamento respectivo, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem depositados pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Intimem-se.

Salvador, data constante do Sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180988-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Inova Correspondetes De Instituicoes Financeiras Consultoria E Investimento Ltda
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Autor: Marcos Andrade Duarte Guimaraes
Advogado: Victor Fabiano Nascimento De Andrade (OAB:BA28521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8180988-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARCOS ANDRADE DUARTE GUIMARAES

Requerido : REU: INOVA CORRESPONDETES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS CONSULTORIA E INVESTIMENTO LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO
A ação do Poder Judiciário é excepcional, não se justificando no caso em tela a diligência oficial quando sequer foram descritas as providências realizadas, mormente em tempos de internet e bancos públicos disponibilizados.
Intime-se a parte para regularizar a pendência em 30 dias, sob ônus da extinção do feito.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0515019-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ney Dantas Mello
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0515019-83.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Requerente : EXEQUENTE: NEY DANTAS MELLO

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

O executado apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, alegando excesso de execução e pugnando por efeito suspensivo através de oferta de garantia.
Instado a recolher as custas processuais, juntou comprovante de custas referente a ato processual diverso.
Devidamente intimado, a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação e pela homologação dos cálculos.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo por rejeitar a impugnação.
Compulsando os autos, verifica-se que após o pedido inicial de cumprimento de sentença, a parte executada já havia apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (ID 259973634), a qual já havia sido rejeitada por este Juízo na sentença proferida à ID 404152944.
Dessa forma, infere-se do feito que a parte executada pretende rediscutir matéria já apreciada por este Juízo, o que não deve prosperar.
Ademais, verifica-se que, após a juntada da peça de impugnação ao cumprimento de sentença, a parte a executada foi intimada a juntar comprovação de pagamento das custas referentes à nova impugnação, todavia apresentou comprovante de custas referente a ato processual diverso, conforme se depreende dos documentos juntados à ID 448802038.
Com efeito, comprovada a ausência de recolhimento das custas processuais, se faz necessária a rejeição da referida impugnação ao cumprimento de sentença, sem qualquer necessidade de prévia intimação. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS NO PRAZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I. O pagamento das custas é devido para a hipótese de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Verbete da Súmula 345 do TJRJ. II. Comprovado nos autos que, embora devidamente intimados os Agravados, através de sua patrona, não recolheram as custas pertinentes, sendo certo que é desnecessária a intimação pessoal no caso de rejeição da Impugnação pelo não recolhimento das custas judiciais devidas. III. A ausência de recolhimento das custas, gera a automática rejeição do aludido incidente processual, sem qualquer necessidade de prévia intimação. Precedentes jurisprudenciais. IV. Impugnação acertadamente rejeitada liminarmente por ausência de preparo. V. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - AI: 00436246520218190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 23/08/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 425244566).
Intime-se o executado para proceder ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de penhora através dos sistemas eletrônicos disponíveis, o que fica de logo autorizado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050958-69.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Joceval Passos De Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8050958-69.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: JOCEVAL PASSOS DE SENA

DESPACHO
À exceção do disposto no artigo 494, I e II do CPC, é defeso ao juiz de primeiro grau modificar o conteúdo da sentença já publicada, em atenção ao Princípio da Inalterabilidade.
No caso dos autos, não há qualquer das hipóteses do supramencionado dispositivo legal.
Assim, esgotada a prestação jurisdicional de primeiro grau com a publicação da sentença, encerrado está o ofício do juiz, que não pode inovar no processo, tanto para revogar quanto para modificar a sentença.
Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas processuais, conforme determinado na sentença, arquive-se.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041609-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. L. P.

Advogado: Ramon Folhadella Battaglia (OAB:RJ229075)
Advogado: Natalie Barbosa Do Nascimento (OAB:RJ258981)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Representante: Jamile Souto Lopes
Advogado: Natalie Barbosa Do Nascimento (OAB:RJ258981)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8041609-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : MENOR: B. L. P.
REPRESENTANTE: JAMILE SOUTO LOPES

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente Ação buscando o tratamento que envolve fornecimento de medicamento, essencial para a saúde do menor, o qual foi negado pelo réu.
Foi deferida liminar.
As partes apresentaram contestação e réplica.
A parte ré buscou suspensão via agravo, sem sucesso.
Diante da notícia de descumprimento, a parte ré foi cientificada e quedou-se inerte.
Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo bloqueio de valores para cumprimento da medida liminar.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Caberia à parte ré acostar prova do cumprimento do que foi determinado.
O Juízo entende que deu diversas oportunidades à parte ré para evitar a constrição do numerário, tendo esta optado por providências pouco eficazes ou não condizentes com a celeridade que o caso requer.
Determino, por conseguinte, o bloqueio da verba indicada (ID 446041757) para custeio do procedimento e consequente liberação via alvará à parte autora, nos termos das decisões consolidadas, até para verbas públicas:
1. O acórdão recorrido dá efetividade aos dispositivos constitucionais que regem o direito à saúde. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para a garantia do fornecimento de medicamentos, questão que teve, inclusive, a repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 607.582/RS. 3. Agravo regimental não provido.(STF. AI 639436 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).
Inclina-se o Juízo para julgamento do feito com dispensa da instrução, devendo as partes se manifestarem, de forma fundamentada, no prazo de 10 dias, se desejam produzir provas.
Após, vista dos autos ao MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172581-95.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Penha Marques Da Cruz
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Exequente: Rosangela Souza Cruz
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Exequente: Licinio Alves Da Cruz Neto
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8172581-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MARQUES DA CRUZ, ROSANGELA SOUZA CRUZ, LICINIO ALVES DA CRUZ NETO

Requerido : EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários, conforme requerido em ID 454343986.
Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056804-97.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Igreja Crista Apostolica Renascer Em Cristo
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Advogado: Luciano Augusto Tasinafo Rodrigues Louro (OAB:SP215839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0056804-97.2005.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido : EXECUTADO: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado em decisão de ID 418949755.

Intime-se a parte contraria para proceder o pagamento do crédito remanescente.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056416-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Quele Souza Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056416-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DIANA QUELE SOUZA SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

DIANA QUELE SOUZA SANTOS propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS contra BANCO DO BRASIL S/A., ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com o registro de seu nome em determinado cadastro de proteção ao crédito em 03/8/2023, por iniciativa do Réu, diante de débito desconhecido no valor de R$ 456,94.

Diz que sofreu danos morais.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata exclusão da anotação restritiva.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexistência do débito; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de ID 446542940, arguindo preliminar de inépcia da inicial e ausência do interesse de agir. No mérito afirma que o pacto foi efetivamente firmado e o nome da parte Autora posteriormente inscrito em cadastro de proteção ao crédito diante do inadimplemento verificado.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados. Impugnou também o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte contrária.

Réplica através da peça de ID 450508213.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC

Não encontra amparo a preliminar de inépcia da inicial, porquanto devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, ao tempo em que a matéria arguida encontra pertinência com a prova a ser produzida no decorrer da lide.
Rejeito tal preliminar.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir.

Anote-se que, ao contrário do que argui o Demandado, a reclamação administrativa não é requisito para ação judicial. Além disto, verificada a existência de restrição cadastral em nome da parte Autora, resta evidente o interesse de se submeter ao crivo do Poder Judiciário a análise da legalidade da inscrição nos bancos cadastrais de proteção ao crédito.
Rejeito a preliminar.

Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

Diante da negativa de contratação afirmada pela parte Autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.

Ao revés, limitou-se a trazer aos autos alegações desprovidas de comprovação, que não se mostram suficientes a fazer tal prova.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença com o Réu.

Não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.

Diz a parte Autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.

Cuida-se a parte Autora de consumidor por equiparação, nos moldes previstos no art. 17 do CDC.

Tratando-se de responsabilidade por fato do serviço, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC, apenas afastada diante da prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme art. 14, § 2º do referido diploma legal.

Compete à instituição financeira, por sua vez, zelar pela legitimidade dos negócios jurídicos entabulados, inserindo-se nos riscos do negócio sua responsabilidade pelos danos decorrentes de contratação em razão de fraude.

Em tais termos a Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Diante da anotação do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, a macular sua própria dignidade, a parte Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal:

“X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”

A indenização devida deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que se deve observar a conduta incauta da vítima, que não pode ser fonte de enriquecimento indevido e não se vincula ao exato valor do débito exigido, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do mencionado débito no valor histórico de R$ (456,94); condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação; bem para condenar o Réu a no prazo de 05 (cinco) dias excluir a anotação no cadastro de proteção ao crédito respectivo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048306-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Andre Luis Lima Neiva
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8048306-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: ANDRE LUIS LIMA NEIVA

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110483-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Souza Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8110483-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: LUCAS SOUZA SANTANA

DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do retorno negativo do mandado, conforme comprovado no ID 449743562, além de indicar a providência apta para o regular prosseguimento do feito.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147700-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Sanches Santos
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8147700-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: EDUARDO SANCHES SANTOS

Requerido : EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados pelo executado, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560838-09.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Tiago Jesus Bispo

Advogado: Carla Izabele Almeida Lima (OAB:BA45182)
Terceiro Interessado: Cassio De Jesus
Advogado: Carla Izabele Almeida Lima (OAB:BA45182)
Terceiro Interessado: Wagner Pereira De Paris
Advogado: Carla Izabele Almeida Lima (OAB:BA45182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0560838-09.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Requerido : EXECUTADO: TIAGO JESUS BISPO

DESPACHO
Tendo em vista a certidão retro, intime-se, pessoalmente, o réu Tiago Jesus Bispo para regularizar sua representação processual. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender pertinente, inferindo-se falta de interesse em caso de inércia.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164344-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Cristina Dos Santos Guedes
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8164344-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, pleiteando a realização de procedimento médico.
A requerente afirmou que é segurada de plano de saúde oferecido pela requerida e necessita realizar procedimentos cirúrgicos para combater a doença de obesidade grave da qual é portadora. Informou que apesar de todos os procedimentos médicos requeridos estarem previstos no rol da ANS, a parte ré se negou a realizá-los. Por fim, informou que tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda judicial.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo reservou-se a designar audiência após a contestação, caso ambas as partes suscitassem interesse e determinou a citação da requerida.
A requerida juntou aos autos a contestação (ID nº 426214321), apresentando preliminares. No mérito, refutou os termos da inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica no ID nº 435508801.

Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e afastou as preliminares suscitadas pelo réu.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ)
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
Preliminares afastadas na decisão de saneamento ID nº 448894633.
No mérito, verifico que a parte autora fez prova do que alegou e juntou prova que sustenta seu ponto de vista.
Compulsando os autos, infere-se dos fatos narrados na petição inicial que a requerente afirmou que é segurada de plano de saúde oferecido pela requerida e teve procedimento negado pela mesma, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Diante da documentação acostada não refutada, a paciente foi diagnosticada como dependente do procedimento médico para fins de solução de problemas de saúde e complicações médicas.
A defesa da parte ré neste aspecto não afasta o direito da parte autora.
Em primeiro lugar, o tratamento contra a doença da autora está previsto na relação contratual de qualquer forma. Dito de outra forma: nega-se a medida que é um tratamento para enfermidade prevista no plano. A parte autora juntou documentação médica suficiente sobre a necessidade do procedimento e sua natureza não estética (ID 422048839).
Em segundo lugar, o contrato não se basta para atender com exclusividade a relação de procedimentos da ANS, nos termos da jurisprudência dominante:
As partes firmaram o contrato de plano de saúde coletivo empresarial, tendo como objeto a cobertura para os custos médico--hospitalares decorrentes das doenças previstas pela Organização Mundial de Saúde, como expressamente previsto no ajuste havido. O rol mínimo previsto pela Agência Nacional de Saúde não impõe exclusão obrigatória. Contrato que deve ser interpretado favoravelmente ao segurado hipossuficiente, nos termos do art. 47 CDC. Entendimento consolidado nas Súmulas nº 302, 469 e 608 do STJ. Negativa de cobertura na esfera administrativa baseada unicamente na ausência de cobertura mínima e não na inexistência das doenças decorrentes da hipertrofia mamária. Restou demonstrado que a mamoplastia redutora possui fins terapêuticos. Laudos e fotos que demonstram a presença de cervicalgia e dorsalgia decorrentes do gigantismo mamário. Dever de ressarcir todos os custos do procedimento. RECURSO IMPROVIDO.(TJRS. Recurso Cível, Nº 71007898893, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 28-08-2018)
O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o tratamento com finalidade estética não se confunde com a internação em clínica médica especializada no tratamento da obesidade mórbida, uma vez que esta está diretamente relacionada à saúde vital do paciente, e não à mera redução de peso com o objetivo de melhorar a aparência física. Ressalta-se que apenas o tratamento com finalidade estritamente estética pode ser objeto de restrição pela operadora de plano de saúde (STJ - REsp: 1645762 BA 2016/0237735-7, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/12/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 18/12/2017).

Além disso, a Recorrente apresenta comorbidades graves decorrentes da obesidade, o que evidencia que a internação para emagrecimento não tem finalidade estética, sendo, portanto, indevida a exclusão da cobertura pelo plano de saúde.

No presente caso, o médico responsável pelo acompanhamento da Recorrente justificou a impossibilidade de adoção de outras medidas terapêuticas, especialmente considerando que o tratamento cirúrgico não é contraindicado. A Recorrida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de produzir prova em sentido contrário.

O Tribunal de Justiça da Bahia tem reiteradamente decidido em consonância com esse entendimento em casos similares:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE OBESIDADE. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO. IMPOSIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Viola o Código de Defesa do Consumidor a cláusula contratual que nega cobertura integral das despesas decorrentes da internação e do tratamento de obesidade mórbida. 2. Aos planos de saúde é cabível, apenas, estabelecer quais as especialidades médicas ou doenças cobertas pelo contrato, cabendo ao médico que assiste o segurado indicar qual o tratamento mais adequado e eficaz à sua moléstia. 3. A existência de relatório médico indicando a internação, em clínica especializada em emagrecimento, como meio mais eficaz ao tratamento da obesidade mórbida, impõe o internamento do segurado para a recuperação de sua saúde, sobretudo quando não há indicação de hospitais e clínicas credenciadas na rede do plano, para o mesmo tratamento. 4. Qualquer limitação contratual que coloque em risco a vida do segurado deve ser interpretada com a devida cautela, visando, especialmente, a proteção do consumidor e a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que busca coibir cláusulas desarrazoadas que limitam a contraprestação dos planos de saúde em situações que ficar demonstrada a urgência e a necessidade do tratamento para preservação da integridade física do segurado. 5. O internamento da apelada em Clínica de Obesidade encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor e na Resolução Normativa nº 167 da ANS. (TJ-BA - APL: 00322702620048050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021).
Entendo, portanto, que a parte ré deveria ter propiciado o atendimento nos moldes solicitados, já que o pleito estava presente na relação contratual estabelecida. Não o fazendo, submete-se aos danos apontados. Deverá, por conseguinte, custear integralmente o tratamento pleiteado pela parte autora, inclusive os honorários médicos.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando nula a cláusula restritiva de cobertura no contrato e determinando a realização do procedimento médico requerido na inicial nos termos em que foi pedido, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Visando dar um resultado efetivo à medida, fica autorizada a parte autora a providenciar orçamento para execução do serviço urgentes por via particular, para eventual bloqueio da verba na conta da parte ré e realização pela via particular, caso se comprove a inércia da parte requerida no cumprimento da presente sentença, interrompendo-se a apuração da multa ou eventual majoração.
Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais) do valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556327-94.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Edilson Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0556327-94.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : EXECUTADO: EDILSON SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Conclusos após para os fins do art. 1.024 do CPC.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044066-71.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edf Jardim Das Acacias
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Requerido: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044066-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução]
Requerente : REQUERENTE: CONDOMINIO EDF JARDIM DAS ACACIAS

Requerido : REQUERIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

DESPACHO
Considerando a inexistência, nos autos, de comprovação de efeito suspensivo concedido no agravo interposto (ID nº 449418628), cumpra-se integralmente as disposições presentes na decisão ID nº 446836070, que indeferiu a tutela requerida.

Intime-se

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044066-71.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edf Jardim Das Acacias
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Requerido: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8044066-71.2024.8.05.0001
HABILITAÇÃO (38) - [Rescisão / Resolução]
Autor(a): CONDOMINIO EDF JARDIM DAS ACACIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675

Réu: REQUERIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564406-96.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Romivaldo Teixeira Da Silva
Executado: Romivaldo Teixeira Da Silva
Executado: Ana Claudia Veloso Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0564406-96.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: ROMIVALDO TEIXEIRA DA SILVA, ROMIVALDO TEIXEIRA DA SILVA, ANA CLAUDIA VELOSO DA CRUZ

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8040204-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Castelli
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Lucas Fagundes Da Silva 01391475518
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040204-97.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório]
Autor(a): CRISTIANO CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO - BA55253

Réu: REU: LUCAS FAGUNDES DA SILVA 01391475518

Advogados do(a) REU: DANILO PEREIRA DA CRUZ - BA53185, LUANE SANTOS REIS - BA68483, LUAN SANTOS REIS - BA69540

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, intimei o perito nomeado para informar acerca da realização ou não da perícia na data agendada, bem como o prazo da entrega do laudo pericial. O referido é verdade, que dou fé.

Salvador/BA, 24 de julho de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089650-98.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Natasha Franca Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Hagana Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089650-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: NATASHA FRANCA DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: HAGANA FOMENTO MERCANTIL LTDA

DESPACHO
Em cumprimento à ordem contida nos Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, que tramitam segundo o rito dos recursos repetitivos, Tema 1264/STJ que trata de definir se “a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, determino a suspensão do presente feito até o julgamento respectivo.
Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036942-71.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Daniel Santos Praxedes Souza Registrado(a) Civilmente Como Daniel Santos Praxedes Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036942-71.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047517-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Monteiro Ferreira

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8047517-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: JULIO MONTEIRO FERREIRA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JULIO MONTEIRO FERREIRA em face de BANCO MASTER S.A., na qual se discute a legalidade na contratação de empréstimo com reserva de margem consignável.

Ocorre que em decisão proferida em 14/08/2024, o TJBA decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão RMC.

Desse modo, foi determinada, nos termos do art. 982, I do Código de Processo Civil:

"... a suspensão processual de que trata o art. 982, I do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrado a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão ou julgamento do IRDR 20.

P. R. I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144526-37.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Sergio Ricardo Rodrigues (OAB:SP225116)
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Anderson Santos De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144526-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente : EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : EXECUTADO: ANDERSON SANTOS DE SOUSA

DESPACHO
O acesso ao SISBAJUD aguarda solução do setor de tecnologia do TJBA (chamado 3316595).

A serventia deve manter os autos conclusos para juntada do resultado pendente.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074773-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aurino Barbosa Da Silva
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074773-27.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : EXEQUENTE: AURINO BARBOSA DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DESPACHO
Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116507-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Loterio Arcanjo Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8116507-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO LOTERIO ARCANJO OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
A parte Autora é domiciliada na Comarca de Taperoá/BA; enquanto a parte Ré é sediada na Comarca de Osasco/SP, conforme consulta pública no sítio eletrônico da Receita Federal (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).

Estabelece a Lei 8.078/90, nos seus arts. 6º, VIII; 51, XV e 101, I, a facilitação da defesa do consumidor em juízo, possibilitando a propositura da ação no domicílio do Autor, de modo que tal regra se apresenta como de competência absoluta.
Pode o consumidor, ainda, optar pelas regras gerais de competência, propondo a ação no domicílio da parte ré, qual seja, o local da sua sede caso se trate de pessoa jurídica (art. 53, III, "a" do CPC) ou no do local da agência ou sucursal em que contraiu a obrigação (art. 53, III "b" do CPC).
Não se admite, entretanto, que o consumidor demande em juízo distinto daqueles acima mencionados, sem qualquer justificativa, fazendo escolha aleatória.
A desmotivada escolha do juízo pelo consumidor, por sua vez, admite a declinação da competência de ofício, por se tratar de regra de competência absoluta nos termos acima ditos.
Nesse sentido a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Súmula nº 83 do STJ.
2. A linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 676.025/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, 12/05/2015).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio, no entanto, não se admite que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1405143 / MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.03.2014, DJe 27.03.2014).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR.
1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes.
2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 532899 / MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.08.2014, DJe 02.09.2014).
CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.
2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.
3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990 / SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.11.2009, 23.11.2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. As regras do CDC preveêm o aforamento da causa onde domiciliado o consumidor de modo a facilitar a defesa dos seus interesses, e em tal sentido a competência adquire contornos de absoluta. Caso não vislumbrado prejuízo efetivo ao consumidor que opta pela utilização da regra geral do CPC relativa ao domicílio do réu, então incide o disposto no art. 112 do mesmo diploma, sendo inviável, em princípio, a declinação ex officio da competência territorial pelo juiz. Entretanto, a opção do consumidor não pode ser aleatória, devendo observar o foro do seu domicílio (CDC, art.101, inc.I), ou, em caso de ser o réu pessoa jurídica, o foro do lugar onde esta possui a sua sede (CPC, art.100, inc.IV, "a"), ou, ainda, o foro da agência ou sucursal que contraiu a obrigação(CPC, art.100, inc.IV, "b"). Hipótese dos autos em que a comarca da capital não acolhe a sede da ré, nem aqui foi entabulada qualquer contratação com o autor. Correta, assim, a decisão do juízo de origem, que declinou da competência para o foro do domicílio do consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70060085685, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 02/09/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que, de ofício, declarou a incompetência da Vara Cível de Araraquara Em regra, a incompetência relativa não deve ser declarada de ofício, devendo ser provocada pelo réu Ausência, no entanto, de ligação entre o foro em que foi proposta a ação e as partes, o pedido, e a causa de pedir Ação proposta na Comarca de Araraquara única e exclusivamente por se tratar do escritório do advogado do autor Possibilidade, neste caso, de declaração de incompetência relativa de ofício RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apel. Civ. 02142468-65.2014.826.0000, rel. Des. Fernandes Lobo, j. 18.09.2014).

Na presente hipótese, observo que o presente juízo não coincide com o do domicílio da parte autora e nem mesmo encontra qualquer correlação com as regras gerais de competência.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de domicílio da parte autora.
Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106296-86.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Yanne De Melo Silva
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Reu: Rocha Santos Sociedade Individual De Advocacia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8106296-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: YANNE DE MELO SILVA

DESPACHO
Terceiro interessado afirma no ID nº 454397224 que o agravo de instrumento nº 8040161-61.2024.8.05.0000 ainda encontra-se em tramitação perante o segundo grau e requer a suspensão da expedição do alvará.

Ocorre que, através de uma breve consulta processual, o presente juízo verificou que foi publicada decisão no dia 06/07/2024, na qual o agravo de instrumento interposto não foi conhecido, em razão da inadimissibilidade do recurso.

Pactuo do entendimento exarado na referida decisão e indefiro o pedido presente no ID nº 454397224 para suspensão da expedição do alvará.

Expeça-se alvará nos termos solicitados no ID nº 455124166 e seguintes.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

P.R.I
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0066415-64.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jardilina Santana Sousa
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Reu: Gps Predial Sistemas De Segurança Ltda
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)

Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Reu: Felipe De Paula Souza
Terceiro Interessado: Companhia Mutual De Seguros
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)
Terceiro Interessado: Roberto Charles Silva Góes Perito
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)
Reu: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pericles Goncalves Filho (OAB:RJ119383)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Terceiro Interessado: Jairo Lima Frango Lima
Terceiro Interessado: Hermano José Reis Costa Silva
Terceiro Interessado: Andreia Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0066415-64.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente : AUTOR: JARDILINA SANTANA SOUSA

Requerido : REU: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, FELIPE DE PAULA SOUZA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

DESPACHO
Certifique-se o Cartório se decorreu o prazo assinalado em ID 447711968 para a apresentação da alegações finais, atentando-se, inclusive, a contagem dos prazos para a curadoria especial.

Feito isto, o feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.
Retornem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094093-63.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Claudia Regina Conceicao Silva
Terceiro Interessado: Coelba
Terceiro Interessado: Embasa
Terceiro Interessado: Emasa
Terceiro Interessado: Bahiagás
Terceiro Interessado: Oi
Terceiro Interessado: Claro
Terceiro Interessado: Vivo
Terceiro Interessado: Tim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8094093-63.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: REU: CLAUDIA REGINA CONCEICAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os endereços informados na petição de ID 440298277, comprovar o pagamento das custas (Tarifa de Postagem - Via postal), ou para informar os endereços eletrônicos e complementar o recolhimento das custas juntadas no ID 438892096, à vista da quantidade de diligências solicitadas, conforme abaixo.
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário), - para cada empresa prestadora de serviço público a ser oficiada;
ou
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações - complementar o recolhimento de ID 438892096, considerando a quantidade de empresas informadas.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508733-89.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciana Georgia Bruno Moura
Executado: Macel Leonardo Ventura De Sa
Executado: Claudio Jameson Almeida Santos De Sa
Executado: Maria Da Gloria Almeida Dos Santos Conceicao
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0508733-89.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

Requerido : EXECUTADO: LUCIANA GEORGIA BRUNO MOURA, MACEL LEONARDO VENTURA DE SA, CLAUDIO JAMESON ALMEIDA SANTOS DE SA, MARIA DA GLORIA ALMEIDA DOS SANTOS CONCEICAO

DESPACHO
À serventia de gabinete para que proceda a constrição via SISBAJUD.

Retornem conclusos oportunamente após o resultado da diligência.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119336-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adolpho Luiz Cassandre (OAB:SP423728)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460705245
Processo N° : 8119336-04.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADOLPHO LUIZ CASSANDRE (OAB:SP423728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816480740000000443874056

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012497-19.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Antonio Aragao Brito
Advogado: Antonio Cesar Souza Pelaez (OAB:BA32540)
Executado: Banco Itau Sa Registrado(a) Civilmente Como Miriam Ferreira Veloso
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Aabr Servico Industrial Ltda. - Epp
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0012497-19.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXECUTADO: MIRIAM FERREIRA VELOSO, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., AABR SERVICO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Requerido : EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ARAGAO BRITO

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligências.
Procedida a diligência INFOJUD, conforme documentos anexos.
No que se refere à diligência SISBAJUD, todavia, aguarde-se solução do setor de tecnologia do TJBA (chamado 3316595).
A serventia deve manter os autos conclusos para execução da medida pendente.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057386-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Da Silva Fonseca
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8057386-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ZENILDA DA SILVA FONSECA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenizatória RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) proposta por ZENILDA DA SILVA FONSECA em face de BANCO BMG SA, na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.

Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável) - IRDR 20.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20).

P.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0066415-64.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jardilina Santana Sousa
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Reu: Gps Predial Sistemas De Segurança Ltda
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Reu: Felipe De Paula Souza
Terceiro Interessado: Companhia Mutual De Seguros
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)
Terceiro Interessado: Roberto Charles Silva Góes Perito
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)
Reu: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pericles Goncalves Filho (OAB:RJ119383)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Terceiro Interessado: Jairo Lima Frango Lima
Terceiro Interessado: Hermano José Reis Costa Silva
Terceiro Interessado: Andreia Silva Costa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0066415-64.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor(a): Jardilina Santana Sousa
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA DA SILVA - BA19238

Réu: REU: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, FELIPE DE PAULA SOUZA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) REU: LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI - BA19520, NILTON SIMOES CARDOSO - BA28972
Advogados do(a) REU: PERICLES GONCALVES FILHO - RJ119383, BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948, JULIO CESAR GOULART LANES - BA22398

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, encontra-se decorrido o prazo assinalado no I.D. 447711968.
O referido é verdade, que dou fé.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045226-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldeque Alves Rodrigues Filho
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8045226-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: WALDEQUE ALVES RODRIGUES FILHO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por WALDEQUE ALVES RODRIGUES FILHO em face de BANCO BMG SA, na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.

Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável) - IRDR 20.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20).

P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104265-98.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Ubiratan Da Conceicao Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8104265-98.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Requerido : REU: UBIRATAN DA CONCEICAO REIS

DESPACHO
Interposta apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089250-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir De Jesus Ribeiro
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089250-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: VALMIR DE JESUS RIBEIRO

Requerido : REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124607-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hemaly Lucas Santos Argolo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8124607-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: HEMALY LUCAS SANTOS ARGOLO

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0549410-64.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Executado: Gilvan Petini Azevedo
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Executado: Jacson Ferreira De Carvalho
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0549410-64.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: GILVAN PETINI AZEVEDO, JACSON FERREIRA DE CARVALHO, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO
Intimada a se manifestar, a parte executada se manteve silente.

Em sentença de ID 244155712, foi consignada a taxa de juros SELIC iniciando a contagem a partir da data de citação (Súmula STJ 426) e correção monetária pelo IPCA a partir da data do sinistro, in verbis:

“Em face das razões expendidas, julgo procedente em parte a demanda, condenando a seguradora acionada ao pagamento de R$ 9.787,50 (nove mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à parte autora, a título de indenização securitária, com juros segundo a taxa Selic a contar da data da citação (Súmula STJ 426) e correção monetária pelo IPCA a partir da data do sinistro. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais pro rata, ante a sucumbência recíproca, ficando arbitrados em 15% sobre o valor da condenação os honorários e obrigando-se cada parte a arcar com 50% do total devido a título de cada qual dessas verbas. A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica provisoriamente suspensa emrelação ao autor, visto que beneficiário de gratuidade judiciária (CPC, art. 98, §3°).”

De modo que homologo os cálculos da parte exequente em ID 429457137.
Por conseguinte, intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082535-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Costa Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8082535-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ROSEMEIRE COSTA SANTOS

Requerido : REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação a respeito.
Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.
Requereu o deferimento de tutela de urgência a fim de determinar a exclusão da anotação restritiva.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar; bem como pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Indeferida a liminar (ID 450529164).

Regularmente citado, o Réu contestou o feito através da peça de id 455675600, arguindo preliminares de litigância predatória; falta de interesse de agir em razão da ausência de pretensão resistida; manutenção do indeferimento da liminar.

Quanto ao mérito, afirma que a parte autora possui relação contratual com a acionada e que restou inadimplente, além disso sustentou consistir o SCR em sistema de informação de crédito para registro e consulta de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e não em cadastro de restrição ao crédito, do qual constam dívidas não apenas vencidas, mas também a vencer. Impugnou a gratuidade da justiça concedida ao acionante. Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Réplica através da peça de id 458052122.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.
Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação

ofertada da parte Ré. Portanto, inevitavelmente, situações comuns que atingem um grande número de pessoas ensejam demandas a serem resolvidas pelo poder judiciário. Dessa maneira, julgo improcedente a preliminar ora arguida.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir.

Anote-se que, ao contrário do que argui o Demandado, a reclamação administrativa não é requisito para ação judicial. Além disto, verificada a existência de restrição cadastral em nome da parte Autora, resta evidente o interesse de se submeter ao crivo do Poder Judiciário a análise da legalidade da inscrição nos bancos cadastrais de proteção ao crédito.
A preliminar em que o réu alega a necessidade da manutenção da tutela antecipada há de ser rejeitada, tendo em vista que a preliminar suscitada não se encontra no rol de preliminares previstas no Código de Processo Civil e, portanto, não há meio cabível para se discutir essa matéria.

Na hipótese presente, no entanto, não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas da ausência de prévia notificação.

Compete entretanto ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO EXTRAPATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de declaração de inexistência de débito inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) e condenação do réu a indenizar o autor em R$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos – Não acolhimento – Dívida adquirida pelo autor com a ré e inadimplida - O nome será retirado do SCR somente quando o débito for quitado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. – Divulgação de cadastros de informações de dados – Ausência de notificação prévia – Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (REsp repetitivo nº 1.061.134/RS e Súmula 359 do STJ) - Ré que não é parte passiva legitima para se responsabilizar por eventual prejuízo legitimamente provocado ao autor. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1131488-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO. 1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. SCR BACEN. Embora se trate de cadastro que difere dos registros efetuados por órgãos de proteção ao crédito, trata-se de apontamento equivalente a este. Isso porque é instrumento de registro alimentado com dados acerca de eventuais pendências financeiras em nome do consumidor, podendo ser consultado no âmbito do sistema bancário e financeiro. Assim, a inscrição no SCR deve ser precedida de notificação ao consumidor. Inteligência do art. 43, § 2º, do CDC. Jurisprudência desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme dicção da Súmula 359 do STJ. Desta forma, ausente conduta da instituição financeira relacionada ao dano mencionado, descabe condená-lo ao pagamento de indenização de caráter extrapatrimonial. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO.(TJRS Apelação Cível, Nº 51140635620218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 27-09-2022)

Nesse sentido, não prosperam os pedidos.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Ademais, não se verifica, no compulsar dos autos, a incidência das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, a fim de se justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Ante a ausência dos pressupostos legais a fim de autorizarem a concessão da tutela de urgência, além do advento do mérito na presente lide, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais débitos diante do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016436-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joviniana Margarida Pires Dos Santos
Advogado: Luis Eduardo Pires Santos (OAB:BA25445)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016436-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: JOVINIANA MARGARIDA PIRES DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta por JOVINIANA MARGARIDA PIRES DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A, na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.

Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável) - IRDR 20.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20).

P.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096559-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: C S Construcoes E Solucoes Sustentaveis Ltda
Advogado: Edna Maira Silva Goncalves (OAB:BA78560)
Advogado: Mariana Andion Gomes Vianna (OAB:BA23821)
Reu: Adilson Vicentim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8096559-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: C S CONSTRUCOES E SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

Requerido : REU: ADILSON VICENTIM

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124092-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar De Assis Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8124092-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: GILMAR DE ASSIS SANTOS

Requerido : REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123960-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinamar Santos De Assuncao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8123960-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DINAMAR SANTOS DE ASSUNCAO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Com a presente ação, a parte autora busca discutir a falha na prestação do serviço de gestão do extinto Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelecido pela Lei Complementar 08/1970.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente juízo é incompetente para processar e julgar o feito, especialmente devido à natureza da matéria, considerando que a relação jurídica em questão advém de imposição legal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/1970.
O art. 69 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Enquanto o art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Portanto, evidencia-se que o presente litígio é de natureza cível, uma vez que a relação em questão não deriva de atividade de mercado, mas está sim prevista em lei. Consequentemente, as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso, o qual considera consumidor aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedor aquele que exerce atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Nesse sentido, o TJBA se posiciona:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS, EM DECORRÊNCIA DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DO RÉU – BANCO DO BRASIL – NA GERÊNCIA DE SUA CONTA PIS/PASEP. DETERMINAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROGRAMA DE BENEFÍCIO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE OCNTRATAÇÃO DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL – SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO E

JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º8021956-86.2021.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a lide. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8021956-86.2021.8.05.0000,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 04/08/2022).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE INDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Precedentes das Seções Cíveis Reunidas deste TJBA. Conflito de competência acolhido, para fixar a competência do Juízo Suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039766-74.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante, JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU/RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8039766-74.2021.8.05.0000,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 11/07/2022).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. PARTE. JUÍZES DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E 5ª VARA CÍVEL, TAMBÉM, DESTA COMARCA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA POR AMBOS, SEM SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. DEMANDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DOS VALORES DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO EVIDENCIADA. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência de nº 8019795-06.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figura como suscitante Valter Souza Menezes e suscitados os Juízes da 20ª Vara das Relações de Consumo da Comarca do Salvador e 5ª Vara Cível também desta Comarca. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8019795-06.2021.8.05.0000,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 08/07/2022)
Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução no 15 e na Lei de Organização judiciária da Bahia.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121061-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462027526
Processo N° : 8121061-28.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414462305500000445069968

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088005-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Florencio Gomes
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8088005-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ANTONIO FLORENCIO GOMES

Requerido : REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085501-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Sergio Cruz Santos
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8085501-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANTONIO SERGIO CRUZ SANTOS

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122766-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. R. F.
Advogado: Mauricio David Santos Da Conceicao Filho (OAB:BA59122)
Representante: Ingrid Magalhaes Rapold
Advogado: Mauricio David Santos Da Conceicao Filho (OAB:BA59122)
Reu: Societe Air France
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8122766-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: L. R. F.
REPRESENTANTE: INGRID MAGALHAES RAPOLD

Requerido : REU: SOCIETE AIR FRANCE

DECISÃO
Consta dos autos que tramita perante a 9ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca, execução do contrato em comento (autos tombados sob nº 8122756-17.2024.8.05.0001).
Cuidam-se de ações conexas, conforme estabelecido pelo art. 55, §2º do CPC, e propostas perante juízos com idêntica competência material, encontrando-se aquele Juízo prevento, nos termos do art. 59 do CPC, sendo o competente para dirimir ambas as demandas.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao mencionado juízo, competente para instruir e julgar o feito.
Intimem-se.

Salvador, data constante no sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075403-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Oliveira Queiros
Advogado: Ana Carolina Fortunato Hunika (OAB:PR86735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075403-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: ALINE OLIVEIRA QUEIROS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA, PICPAY SERVICOS S.A

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038534-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleverson Santos Pires
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Interessado: Google Brasil Internet Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038534-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
Requerente : INTERESSADO: CLEVERSON SANTOS PIRES

Requerido : INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DECISÃO
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Aduz a parte embargante que a sentença fora omissa em razão da não apreciação dos pedidos de parcelamento ou pagamento das custas ao final do processo.

Assiste razão, em parte, ao embargante.

A priori, insta salientar que a parte autora, em sua exordial, não fez menção ao parcelamento de custas.

No entanto, a decisão exarada por este juízo (ID 437049241) não se manifestou acerca do pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final da lide, feito na peça inicial.

Contudo, em que pese a aludida omissão, importa ressaltar que o recolhimento de custas ao final do processo encontra-se em descompasso com o quanto previsto no art. 82, caput, do CPC e Lei Estadual 12.373/2011.

No entanto, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, tendo a parte autora se manifestado em sede de embargos pelo deferimento do parcelamento de custas, tal pleito se mostra razoável, a fim de garantir a observância ao princípio do acesso à justiça.

Ante o exposto, acolho os aclaratórios com efeito modificativo a fim anular a sentença objurgada (ID 447693674), concedendo à parte autora, com lastro no art. 98, §6º do CPC, o parcelamento das custas iniciais devidas em 4 (quatro) parcelas mensais.

Outrossim, formulou a parte autora pedido liminar a fim de que a parte ré seja compelida a apresentar extrato financeiro vinculado ao e-mail vip1305ads@gmail.com, desde a abertura até a desativação da conta, em 12.08.2019, bem como reativar a conta “ca-pub-2987645557448870”.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Nota-se que o cancelamento da conta realizado pela parte acionada apresentou justificativa fundamentada, além disso não se mostra razoável compelir a apresentação de extrato financeiro da conta, antes mesmo da citação da acionada, a respectiva apresentação da peça de defesa e análise escorreita dos fatos sob o pálio do contraditório.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Após recolhida a primeira parcela das custas e aquelas destinadas à citação, cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090565-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Veronica Reis Meirelles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8090565-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REQUERIDO: VERONICA REIS MEIRELLES

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para, no prazo 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 454738702.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8077879-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Adriana Vaz Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8077879-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: ADRIANA VAZ LIMA

DECISÃO
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:

“1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.”(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123505-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Mara Barreto Aquilino
Advogado: Normélia Maria De Carvalho Mendes (OAB:BA44344)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8123505-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: TANIA MARA BARRETO AQUILINO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Com a presente ação, a parte autora busca discutir a falha na prestação do serviço de gestão do extinto Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelecido pela Lei Complementar 08/1970.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente juízo é incompetente para processar e julgar o feito, especialmente devido à natureza da matéria, considerando que a relação jurídica em questão advém de imposição legal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/1970.
O art. 69 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Enquanto o art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Portanto, evidencia-se que o presente litígio é de natureza cível, uma vez que a relação em questão não deriva de atividade de mercado, mas está sim prevista em lei. Consequentemente, as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso, o qual considera consumidor aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedor aquele que exerce atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesse sentido, o TJBA se posiciona:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS, EM DECORRÊNCIA DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DO RÉU – BANCO DO BRASIL – NA GERÊNCIA DE SUA CONTA PIS/PASEP. DETERMINAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROGRAMA DE BENEFÍCIO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE OCNTRATAÇÃO DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL – SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º8021956-86.2021.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a lide. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8021956-86.2021.8.05.0000,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 04/08/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE INDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Precedentes das Seções Cíveis Reunidas deste TJBA. Conflito de competência acolhido, para fixar a competência do Juízo Suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039766-74.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante, JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU/RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8039766-74.2021.8.05.0000,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 11/07/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. PARTE. JUÍZES DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E 5ª VARA CÍVEL, TAMBÉM, DESTA COMARCA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA POR AMBOS, SEM SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. DEMANDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DOS VALORES DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO EVIDENCIADA. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. Vistos, relatados e discutidos estes autos

de conflito negativo de competência de nº 8019795-06.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figura como suscitante Valter Souza Menezes e suscitados os Juízes da 20ª Vara das Relações de Consumo da Comarca do Salvador e 5ª Vara Cível também desta Comarca. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8019795-06.2021.8.05.0000,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 08/07/2022)
Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução no 15 e na Lei de Organização judiciária da Bahia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120825-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Jardim Das Orquideas
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8120825-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Administração, Fornecimento de Água, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
Consta dos autos que tramita perante a 15ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca, execução do contrato em comento (autos tombados sob nº 8072470-35.2024.8.05.0001).
Cuidam-se de ações conexas, conforme estabelecido pelo art. 55, §2º do CPC, e propostas perante juízos com idêntica competência material, encontrando-se aquele Juízo prevento, nos termos do art. 59 do CPC, sendo o competente para dirimir ambas as demandas.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao mencionado juízo, competente para instruir e julgar o feito.
Intimem-se.

Salvador, data constante no sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003223-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iranilda Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8003223-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: IRANILDA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052875-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Lima De Santana Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052875-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: IRACEMA LIMA DE SANTANA SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121252-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samara Cardoso Santana

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121252-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: SAMARA CARDOSO SANTANA

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023090-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Caldas De Jesus
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023090-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: JOSE AUGUSTO CALDAS DE JESUS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023090-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Caldas De Jesus
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023090-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: JOSE AUGUSTO CALDAS DE JESUS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
O feito reclama decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte Ré para a oitiva da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 09/10/2024, às 10:00h.

Cientes as partes de que deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão.

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de carta/mandado.

Intimem-se.

Salvador, data constante do Sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077116-88.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martins Da Mata
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8077116-88.2024.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Autor(a): MARTINS DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

Réu: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 25 de julho de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040086-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Emilia Maria Matos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040086-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: EMILIA MARIA MATOS DA SILVA

DESPACHO
Cite-se através de Oficial de Justiça para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123365-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Costa Santos
Advogado: Christiane Dos Santos Freitas (OAB:RJ123032)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8123365-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Superendividamento]
Requerente : AUTOR: ADRIANO COSTA SANTOS

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Revendo os autos, observo que a causa de pedir está fundada no superendividamento da parte consumidora, incidente a tutela legal prevista na Lei 14.181/21.
Nessa linha, salientado que a parte autora segue o rito do Superendividamento, deverá atender os requisitos determinados ou justificar a não observância (como no caso dos contratos firmados), vez que, por certo, que a demora pode vir em prejuízo à parte consumidora.
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual à luz, inclusive de falta do plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos previsto no art. 104-A.
Assim, os requisitos previstos no artigo 104-B devem ser atendidos ou indicados nos autos claramente pela parte consumidora:
a) demonstração da tentativa de conciliação prévia, na forma dos artigos 104-A ou 104-C;
b) descrição dos credores das dívidas (com seus e-mails) objeto da repactuação que não integraram o plano de pagamento voluntário, obtido na fase de conciliação, com individualização das obrigações a renegociar;
c) proposta preliminar de plano de pagamento e identificação das obrigações que integram a pretensão de repactuação;
d) descrição da quantia a ser reservada ao mínimo existencial;
e) o valor da causa deverá observar o art.292 do CPC, considerando o valor da soma das obrigações questionadas;
f) havendo contrato com desconto em folha ou conta corrente, intermediados por associação, inserir no polo passivo a instituição financeira, caso o pedido seja de repactuação, e não de anulação; e
g) informe o e-mail da fonte pagadora;
h) informe o percentual dos descontos relativos a todos os empréstimos consignados a desconto em folha de pagamento e débito em automático na conta da parte autora (abatidos os valores da previdência e do IRPF);
i) o processo de tratamento do superendividamento, contemplado no art.104-B do CDC não abrange contratos com garantia real e/ou alienação fiduciária, visto que não apresentam identidade com os pressupostos contidos no artigo 54-A do CDC;
j) existindo pretensão revisional cumulada, indicar as cláusulas específicas que pretende revisar, apontando a quantia controvertida;
Ainda, visando à compreensão do contexto social em que inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - Resolução N. 492, de 17/03/2023, informe:
k) gênero:
l) idade:
m) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto
n) possui enfermidade crônica com gastos comprovados?
o) possui dependentes? Quantos?
p) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada?
Além das informações supra, deverá a parte requerente juntar aos autos a seguinte documentação:
q) cópia do contracheque atualizado;
r) cópia da declaração do imposto de renda do último exercício, documento que, tão logo juntado, deverá ser posto sob segredo de justiça;
s) extratos das contas bancárias sobre as quais recaem os descontos mencionados na inicial;
t) comprovantes das despesas indicadas na inicial;
u) Extrato de margem consignada, tratando-se de aposentado, pensionista ou benefíciário do INSS.
Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089078-45.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandra Santos Porto
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089078-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ALESSANDRA SANTOS PORTO

Requerido : EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179870-79.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8179870-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cumprimento Provisório de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: JOSE CARDOSO CAETANO

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento provisório verificou-se a satisfação da obrigação nos autos principais.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133186-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Silva Pinheiro
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8133186-96.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: RAILDA SILVA PINHEIRO

Requerido : REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

DESPACHO
Considerando a anuência da parte autora, defiro o pedido constante no ID nº 438660904 para a produção de provas exclusivamente digitalizadas.

Proceda-se novamente com a intimação da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o instrumento contratual digitalizado.

Após, intime-se a parte autora em igual prazo para se manifestar.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057454-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria De Jesus Lima
Advogado: Patricio Lima Rodrigues (OAB:BA53927)
Advogado: Joseane Lima Rodrigues (OAB:BA43696)
Advogado: Paloma Lima Rodrigues (OAB:BA53997)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Lucas Bahiana Dos Reis
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8057454-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: CELIA MARIA DE JESUS LIMA

Requerido : REU: BAHIANA REIS LTDA - EPP, LUCAS BAHIANA DOS REIS

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos novos dumentos juntados pela parte autora (ID 442962825), sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031503-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanivaldo De Santana Jesus - Me
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Executado: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031503-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: VANIVALDO DE SANTANA JESUS - ME

Requerido : EXECUTADO: OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., OAS EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO
Revendo os autos, observo que a parte exequente em Id 435295456, pugnou pela expedição de alvará para levantamento de valores já depositados, bem como pela intimação da parte executada para efetuar o pagamento dos valores remanescentes.
Dessa forma, intime-se a parte executada para que manifeste-se acerca das alegações ou complemente o pagamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, tornando sem efeito o despacho de Id 444498710.
Determino ainda, a expedição de alvará de levantamento de valores já depositados nos autos, conforme requerido em id. 435295456.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501904-24.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir De Jesus De Azevedo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Cleudeth Maria Santos De Azevedo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)
Advogado: Mirela Morena Freitas Bahiense (OAB:BA33054)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0501904-24.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: ALMIR DE JESUS DE AZEVEDO, CLEUDETH MARIA SANTOS DE AZEVEDO

Requerido : EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0087532-53.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Luis Carlos De Almeida Farani
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)

Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0087532-53.2007.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: LUIS CARLOS DE ALMEIDA FARANI

Requerido : INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0087532-53.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Luis Carlos De Almeida Farani
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0087532-53.2007.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: LUIS CARLOS DE ALMEIDA FARANI

Requerido : INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0408699-77.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Advogado: Alvaro Maschietto Andrade (OAB:SP455789)

Advogado: Thayna De Oliveira Silva (OAB:SP455987)
Executado: Patricia Rodrigues Neves Schwambach
Advogado: Victor Emmanuel Pascaretta Gallo Barreto De Souza (OAB:PE37701)
Executado: Fpx Construcoes Ltda
Executado: Felipe Augusto Pereira De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0408699-77.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Requerido : EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES NEVES SCHWAMBACH, FPX CONSTRUCOES LTDA, FELIPE AUGUSTO PEREIRA DE LIMA

SENTENÇA
Intimada a recolher as custas a parte autora deixou de fazê-lo.

Imperiosa a extinção da execução/cumprimento por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051040-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461571527
Processo N° : 8051040-27.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214483942100000444665902

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050740-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Asdrubal Da Cruz Azevedo
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8050740-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ASDRUBAL DA CRUZ AZEVEDO

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA
A parte autora, propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.
Requer liminarmente, que seja determinado à parte Ré que traga aos autos o instrumento de contrato firmado e os comprovantes de transferência do valor eventualmente liberado ao autor.
Por fim, pugna pela alteração do contrato de cartão de crédito para contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, aplicando-se a taxa média de juros para essa modalidade de empréstimo praticado pelo mercado, conforme relatório do BACEN à época da contratação do crédito contrato; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir.
No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.
Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.
A parte autora deixou de apresentar Réplica no prazo devido.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
Na presente hipótese, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do contrato, comprovantes de transferências e faturas apresentados junto à contestação, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CON-

SIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109162-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Da Silva Costa
Advogado: Luciana Santos Costa (OAB:BA27647)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8109162-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência]
Requerente : AUTOR: JORGE DA SILVA COSTA

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Este juízo, em decisão de id. 458061217, deferiu a liminar requerida para que a parte ré autorizasse a realização de procedimento urgente.
Em petição de id 459260387, a parte ré pugna por reconsideração da medida liminar, bem como pela dilação de prazo para cumprimento da obrigação.
Tendo em vista a complexidade e urgência do procedimento, indefiro os requerimentos da parte Ré. Determino o imediato cumprimento do comando presente em decisão anteriormente proferida, para o bloqueio dos valores referentes à realização do procedimento, conforme orçamentos apresentados.
Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038662-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslei Santos Souza
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Advogado: Claudia Freitas Costa (OAB:BA74196)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8038662-39.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor(a): WESLEI SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREITAS COSTA - BA74196, REBECA ALEXANDRA SOUZA SANTOS - BA77793, JESSICA NOVAES FONSECA - BA75166,

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 21 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052059-05.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erico Maximo Nascimento Filho
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052059-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ERICO MAXIMO NASCIMENTO FILHO

Requerido : EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

SENTENÇA

A parte requerida apresentou a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, requerendo que seja reconhecida a existência de excesso de execução causada por erro de cálculo que pode e deve ser analisado e corrigido de ofício.
Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela improcedência da exceção de pré-executividade e pela continuidade do feito.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A exceção de pré-executividade é um instrumento utilizado pelo executado em uma ação de execução para demonstrar vícios processuais que levam a anulação do mesmo.
Portanto, tem como objetivo mostrar ao juiz que há algum erro de ordem jurídica ou material na execução, mostrando que o processo é nulo ou equivocado por apresentar erros ou vícios de ordem material ou jurídica.
Entendo que merece prosperar a presente exceção de pré-executividade apresentada pela parte ré.
Inicialmente, infere-se do presente processo que, após interposição de recurso de apelação, o Juízo de Segundo Grau reformou a sentença de mérito que julgou improcedente o pedido da parte autora.
O supracitado acórdão tem a seguinte redação:
“Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos da exordial, condenando o apelado: a cancelar o contrato de empréstimo objeto dos autos; proceder à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício do autor apelante; ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária; invertendo-se o ônus da sucumbência, cabendo o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos representantes da parte apelante..”.
Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão estabeleceu a reforma total da sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, ou seja, os pedidos iniciais foram julgados totalmente procedentes com o advento da reforma da sentença do Juízo de Primeiro Grau.

Entretanto, infere-se do presente feito que a parte autora iniciou a fase de cumprimento de sentença de maneira confusa, apresentando mais de uma planilha de cálculos nos autos, trazendo valores distintos, sem apurar o que foi determinado na decisão reformadora.
Com efeito, a executada faz jus às suas alegações de excesso de execução, onde informa que a parte exequente considera valor de parcela equivocado, cobrando o dobro de um valor adverso ao do contrato objeto da lide.
Do mesmo modo chama a atenção para a ausência de compensação do valor liberado ao autor, assim como a falta de comprovação das alegações. Por fim, relata equívoco quando da incidência de juros nos cálculos de restituição.
Dessa forma, verifica-se que, em regra, os cálculos apresentados pela parte executada na planilha de cálculos juntada à ID 439971838, atendem o quanto determinado no decisum proferido pelo Juízo de Segundo Grau. Ou seja, os cálculos da executada, ao revés, mostram-se consentâneos com o julgado, observando devidamente os parâmetros estabelecidos.
Ante o exposto, CONHEÇO a exceção de pré-executividade acostada em toda sua inteireza e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada à ID 439971838.
Intime-se a parte executada para efetivar o pagamento, no prazo de 15 dias. Expeça-se alvará, caso necessário.
O cartório deve atentar para os patronos aptos a serem intimados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066811-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Coelho Lopes
Advogado: Ana Carolina Barbosa Santana (OAB:BA33111)
Reu: Atacadao S.a.
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8066811-45.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Autor(a): CARLOS COELHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA - BA33111

Réu: REU: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO ANDRE METTIG ROCHA - BA23693, MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA519-B

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073466-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Cunha Ribeiro
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos Junior (OAB:BA63102)
Advogado: Caroline Sampaio Barbosa (OAB:BA79040)

Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8073466-33.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ELISANGELA CUNHA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOS REIS RAMOS JUNIOR - BA63102, CAROLINE SAMPAIO BARBOSA - BA79040

Réu: REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA14534

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074638-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Georgina Santos Da Silva
Advogado: Carla Pereira Dos Santos (OAB:BA48300)
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8074638-10.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): GEORGINA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PEREIRA DOS SANTOS - BA48300, CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - BA34161

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077716-12.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: The Hotel Ltda - Epp
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Requerido: Sts Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8077716-12.2024.8.05.0001
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Perdas e Danos]
Autor(a): THE HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GARCIA LEIRO - BA25865

Réu: REQUERIDO: STS ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR - BA24172

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527323-80.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Jo Comercio De Veiculos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0527323-80.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Requerido : EXECUTADO: JO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Defiro o requerimento de constrição via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, já efetivado conforme documento anexo.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034488-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Oliveira Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034488-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Requerente : AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA SANTOS

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Os autos devem permanecer no arquivo. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0321843-66.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laurito Eca Menezes
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Marcia Veronica De Oliveira Sampaio (OAB:BA12799)
Executado: Empresa Editora A Tarde S A
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Aline Maiara Dalcin De Rossi (OAB:BA37423)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Terceiro Interessado: Banco Santander Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0321843-66.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: LAURITO ECA MENEZES

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA EDITORA A TARDE S A

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8179428-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Eduardo Peres
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Silveira Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179428-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PERES
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554)
INTERESSADO: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA (OAB:BA14718)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/08/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 12/08/2024

Prazo (dias)Término do prazo
519/08/2024.
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179428-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Eduardo Peres
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Silveira Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8179428-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PERES

Requerido : INTERESSADO: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO
Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de agosto de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064407-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Albanisa Souto De Macedo
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8064407-60.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA ALBANISA SOUTO DE MACEDO

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Ciência à parte exequente da certidão de id 454490984 e seguintes.
Deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer dados bancários para fins de levantamento de valores.

Após, expeça-se alvará.

Nada sendo requerido, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073641-32.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Sergio Luiz Pereira Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073641-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: SERGIO LUIZ PEREIRA PINTO

DESPACHO
Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098369-06.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Lucas Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8098369-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: LUCAS COSTA SANTOS

DESPACHO
Procedida a solicitação de constrição via SISBAJUD, conforme documento anexo.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030808-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itamara Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8030808-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: ITAMARA NASCIMENTO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: OI S.A.

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de levantamento de valor (ID 454576630), intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar em 10 dias.
Após, informe o cartório a existência do supracitado valor disponível em conta judicial.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049887-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Espólio De Antonio Geraldo Conceicao Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049887-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: ANTONIO GERALDO CONCEICAO BRAGA

DESPACHO
Parte autora informa e comprova o óbito da parte Ré no Id 450225125. Defiro o pedido para constar ESPÓLIO DE ANTONIO GERALDO CONCEICAO BRAGA na capa dos autos e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas habilitações na forma requerida, oportunidade em que os herdeiros indicados na petição de ID nº 450225123 deverão ser devidamente citados.
Ciência ao Autor.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050857-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bruno Pereira Gomes
Advogado: Rafael Correia Rocha (OAB:BA70914)
Apelado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050857-90.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): BRUNO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL CORREIA ROCHA - BA70914

Réu: APELADO: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) APELADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI - BA14527

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de ID 459403082 .
Salvador/BA, 24 de agosto de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503500-09.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pollyanna Correia Barreto
Advogado: Iris Lopes Da Silva Netto (OAB:BA49303)
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Executado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Executado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Executado: Chroma Construcoes Ltda
Advogado: Kelly De Arruda Cabral Fraga (OAB:BA17039)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0503500-09.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: POLLYANNA CORREIA BARRETO

Requerido : EXECUTADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CHROMA CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO
Procedida a consulta de endereço via Infojud, conforme documento anexo.

Citem-se, nos termos do despacho de ID 419974087, nos endereços informados na petição de ID 441376997 e no endereço que segue anexo.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002000-13.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Linval Bandeira Doria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8002000-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: LINVAL BANDEIRA DORIA

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0079467-30.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nadia Maria Rocha Ribeiro Costa
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Advogado: Edger Bitencourt Da Silva (OAB:BA21173)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Exequente: Vaston Ribeiro Costa
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Advogado: Edger Bitencourt Da Silva (OAB:BA21173)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Executado: Barra Ville Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Executado: Barao De Itapoan Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0079467-30.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: NADIA MARIA ROCHA RIBEIRO COSTA, VASTON RIBEIRO COSTA

Requerido : EXECUTADO: BARRA VILLE INCORPORADORA LTDA, BARAO DE ITAPOAN INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Após consulta no sistema SISBAJUD, não foi identificada nenhuma instituição financeira vinculada ao(s) CNPJ(s) indicado(s), conforme documentação anexa.

Intime-se a parte interessada para requerer o quanto entenda devido para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081396-44.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Fabio De Jesus Damaceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8081396-44.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: FABIO DE JESUS DAMACENO

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte Exequente para juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146712-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mila Correa D Oliveira
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)
Advogado: Cintia Santana De Farias (OAB:BA32369)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146712-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Transporte de Pessoas, Transporte Aéreo, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: MILA CORREA D OLIVEIRA

Requerido : REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, alegando ser “portadora de doença grave (Atrofia Muscular Espinhal tipo III)” e que se desloca com cadeira de rodas específica. A parte autora informou que contratou voo com a parte ré:
“(...)no dia 09 de abril de 2022, dia do retorno(...)o horário de partida do vôo de Milão para Guarulhos era as 13:00 (...)e a Requerente chegou ao aeroporto antes das 10:00 da manhã(...)uma vez no aeroporto, a Requerente foi informada de que, apesar de o formulário MEDIF2 haver sido regularmente preenchido, não seria possível a realização do seu embarque sem assistência da Companhia. Ocorre que a chegada da referida assistência demorou mais de 1 (uma) hora, atrasando de forma desarrazoada o procedimento de embarque, que deve, por força de lei, ser prioritário, de modo que desde já se tem a violação ao direito da parte Autora. Nesse sentido, da sala de espera, a passageira foi direcionada para o ambulift. Contudo, quando da chegada do ambulift, o embarque de passageiros já havia sido iniciado, e a aeronave já contava cerca de 90% (noventa por cento) dos passageiros já embarcados, dificultando o acesso ao seu assento, razão pela qual a parte Ré impingiu constrangimento e humilhação à Autora. Ora, foi reprimido o direito da Autora embarcar com tranquilidade, havendo, portando, discriminação sobre este aspecto.

(...) impera o registro que a patologia da Autora também apresenta dificuldades relacionadas com a limitação de controle da cabeça, postura e alinhamento, razão pela qual era irrenunciável que lhe fosse assegurado o direito ao embarque prioritário(...) Assim, enquanto havia pessoas em pé e acomodando suas bagagens pelos corredores, na entrada da aeronave, a cadeira de rodas da Requerente foi substituída pela cadeira de rodas de bordo da companhia-ré, necessária à condução da Requerente ao seu assento. Como a aeronave já estava cheia, houve ainda mais espera no corredor da aeronave, agravando-se o sentimento de constrangimento e humilhação da parte Autora. Ato contínuo, as comissárias da Companhia Ré não demonstraram nenhum preparo no embarque. Ao contrário, durante todo o tempo que levou o procedimento, mostraram-se verdadeiramente preocupadas com o "tumulto" que o embarque com cadeira estava causando, encarando aquele embarque como um fator de incômodo aos demais passageiros. (...)Soma-se, ainda, ao fato da parte Ré não ter fornecimento nenhuma assistência no deslocamento, cabendo aos familiares da Autora os procedimentos de deslocamento." (Inicial)

A parte autora relatou que os dissabores se repetiram na chada ao Brasil e saída da aeronave.

Foram acostados documentos relacionados ao pedido.

A parte ré ofereceu contestação (Id 363398090), refutando as teses da parte autora, destacando a prevalência das normas internacionais ao caso e que eventuais transtornos aconteceram por autoridades externas à ingerência dos funcionários da parte ré, inclusive quanto a retenção de sua cadeira de rodas.

Em réplica, a parte autora se manifestou pela procedência dos pedidos e repeliu as alegações da contestação.

Em despacho saneador, foi deferida apenas a prova testemunhal.

Em audiência de instrução (Id 440311835), as partes não conciliaram, sendo ouvido uma testemunha da parte autora como informante.

As partes apresentaram seus memoriais finais (ids 441799204 e 442666787).

É o relatório.

O feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros de maior prioridade legal e determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ), além da sucessão de eventos para regularização das custas iniciais.

Diante desta realidade, a questão se resume ao seguinte aspecto: a parte autora possui necessidades específicas e contratou um voo com a empresa ré. Alega que a parte ré não se portou como as normas exigem, expondo a parte autora a constrangimento no embarque que se repetiram com ampliação no desembarque, até pelo desaparecimento de sua cadeira de rodas adequada a sua enfermidade.

Ab initio, a forma do embarque, o momento em que embarcou, a mudança de assento e o extravio da cadeira são fatos incontroversos:

"(...)o operador aeroportuário por algum motivo que não compete à Ré atrasou a assistência, causando o embarque dela em momento posterior. (...)s, o embarque da Autora ocorreu quando o embarque dos demais passageiros já havia se iniciado(...) verificou-se a necessidade de alterar o local em que ela estava (...)contudo, que no seu desembarque a cadeira de rodas não estava no local em que são entregues às bagagens, situação em que se fez necessário abrir procedimento interno para localização do bem" (Contestação)

Entendo que não se afasta o CDC no caso em tela, conforme decisão de nossa corte maior:

O fato de a convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação, cumpre observar a Carta Política da República, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.(STF. RE 391032 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

A relação com terceiro e responsabilidade deste (agente aeroportuário externo, Receita federal, etc) tese que permeia toda a defesa da parte ré, não se sustenta diante da cadeia de consumo estabelecida.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO É OBJETIVA (ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), SOMENTE PODENDO SER ELIDIDA POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, FATO DE TERCEIRO DESCONEXO DO SERVIÇO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CASO DOS AUTOS EM QUE A AUTORA (CADEIRANTE) NÃO TEVE DA RÉ A DEVIDA ASSISTÊNCIA PARA DESLOCAR-SE DE UM TERMINAL A OUTRO NO AEROPORTO DE SÃO PAULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. UNÂNIME. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074690439, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/09/2017)

(...)Responsabilidade solidária pelo serviço contratado e executado. Observância das regras dos arts.7º, parágrafo único, e 25,§ 1º, do CDC. Precedentes jurisprudenciais. Aplica-se a legislação consumerista ao contrato de transporte aéreo, não incidindo as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia. Indenização tarifada não adotada pelo ordenamento nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Princípio da reparação integral.(TJRS. Apelação Cível Nº 70048546998, Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 29/08/2012)

Da mesma forma, temos indicativo de que a própria Receita Federal atribui à empresa ré a responsabilidade pela não entrega da cadeira no desembarque, ainda que não precisasse, já que a empresa aérea fez o transporte, assumindo tal ônus.

O que se depreende dos autos é que a parte autora foi exposta indevidamente no desembarque. A postura agressiva dos comissários não encontra lastro probatório, mas é despicienda. O simples fato da parte autora ter sido colocada em embarque simultâneo já é ato ilícito da parte ré. O fato da parte autora ter sido movimentado de novo sem os cuidados devidos, quando já passara pelo primeiro constrangimento, já é outro ato ilícito. O risco a sua saúde com tais movimentações é outro ato ilícito. Tudo praticado à vista de centenas de pessoas, aumentando o grau de exposição.

A repetição de transtornos na chegada é ato imperdoável da parte ré, empresa de renome e gigantesca. Diante de tudo que aconteceu no embarque, qualquer princípio da administração recomendaria contato com a equipe de chegada e redobramento das cautelas de forma a minimizar os transtornos iniciais.
Dito de outra forma: a parte autora tomou as cautelas para ver seus direitos especiais atendidos na rotina operacional da parte ré. Esta, contudo, não fez sua parte e expôs a parte autora a uma movimentação que violou seus direitos e a expôs indevidamente e desnecessariamente, culminando por deixá-la privada de sua cadeira específica:
Companhia aérea é civilmente responsável por não promover condições dignas de acessibilidade de pessoa cadeirante ao interior da aeronave. A sociedade empresária atuante no ramo da aviação civil possui a obrigação de providenciar a acessibilidade do cadeirante no processo de embarque (...). STJ. 4ª Turma. REsp 1.611.915-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 06/12/2018 (Info 642).
Percebo nos autos, ainda, violação à dignidade pessoal do requerente, causadora de lesão ao indivíduo, configurando dano moral indenizável.
A conduta da empresa ré, inclusive a recusa em promover a resolução pacífica do conflito e em tempo hábil, causou transtornos graves à rotina e à tranquilidade da parte autora, que teve de conviver com exposição inadequada e violadora de seus direitos como pessoa humana.
Analisando o caso entendo, que restou demonstrado nos autos que a parte autora sofreu lesão, por conta da ação da parte ré, exigindo a ação do Poder Judiciário.
Verifico que a limitação na sua realidade interferiu na vida íntima da parte autora, comprometendo o seu bem-estar, sendo os fatos suficientes para desgastar, além do aceitável, qualquer indivíduo.
Não se trata de meros aborrecimentos que fazem parte das relações jurídicas, perfazendo-se em fatos ordinários e corriqueiros, próprios da vida em sociedade. Contrario sensu, exige-se comportamento diligente e respeitoso da empresa mencionada, pois a normalidade reside em cumprir seus deveres a tempo e modo, a fim de atender às expectativas daquele com quem contrata. Entre estas obrigações existem aquelas pertinentes aos cuidados especiais e situações especiais que lhe são impostas em sua atividade.
Destarte, se a empresa não soluciona o problema que ela mesmo criou, fazendo a parte autora passar por situação desgastante, merece ser reconhecida a existência de dano moral. Com efeito, os fatos narrados, a meu ver são capazes de abalar psicologicamente qualquer indivíduo, até por envolver questões de saúde.
No caso in concreto, o dano advindo da falha reconhecida pela própria ré é moral, amparado no art. 5º, V e X, da Carta Magma, não se exigindo, de modo algum, a comprovação de reflexos patrimoniais, haja vista a razão da indenizabilidade amparar-se na dignidade ofendida.
Oportuno, nesse passo, lembrar o ensinamento de Roberto de Rugiero, citado no voto proferido no RE nº 109.233 (MA) –STF: “Para ser dano moral basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos, nos afetos de uma pessoa para produzir diminuição no gozo do respectivo direito”.
Visualizo nitidamente a dolorosa sensação sentida pela parte autora, ao ser obstada de ter um atendimento que não lhe exponha indevidamente, sendo ofendida na sua dignidade e exposta em sua saúde, merecendo a parte ré ser responsabilizada por esta conduta inadequada, já que não promoveu a solução do problema, dotando de condição para tanto.
Inegável a situação desagradável a que se viu obrigada a parte autora suportar. O certo é que o ocorrido atingiu a psique da parte requerente, causando-lhe indignação, perturbação anímica, mortificação espiritual, alteração no seu bem-estar psicofísico. Assim, restando demonstrados a existência do menoscabo espiritual e o desrespeito à pessoa, encontra-se fundamentado o pleito reparatório, que, ademais, pedagogicamente, não incentivará a prática de condutas semelhantes.
De igual modo deve-se ter em vista que a reparação por dano moral deve ser moderadamente arbitrada, tendo a moderação a finalidade de evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim do locupletamento indevido. Por outro lado, temos de observar o cenário em que os fatos ocorreram, com diversas pessoas em volta, amplificando ainda mais a exposição indevida da parte autora.
O quantum a ser ressarcido não é matéria pacífica, recaindo frequentemente no arbitrium boni viri do Juiz. Irineu Antonio Pedrotti, lembra que: “O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do Direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu”.
Assim, estabelecido tais elementos balizadores e levando-se em consideração o a condição de saúde da parte autora, a situação econômica das partes e o grau das agruras suportadas pela parte autora, exposta publicamente em momento delicado; o caráter pedagógico para que não mais se incorra no mesmo erro, posto que a indenização deve conter ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, arbitro o valor da indenização em R$ 35.000,00 a título de danos morais:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (USO DE CADEIRA DE RODAS). RELAÇÃO DE CONSUMO. (...)RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECEDORES. ART. 7º, PAR. ÚN., DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE COMERCIALIZOU AS PASSAGENS AÉREAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBAS AS RÉS.(...) RESPONSABILIDADE PELA INFRAESTRUTURA QUE, AINDA QUE TRANSFERIDA AO OPERADOR, NÃO EXIME A COMPANHIA AÉREA DE GARANTIR EMBARQUE E DESEMBARQUE SEGURO E DIGNO DO PASSAGEIRO. (...) EXPOSIÇÃO DO PASSAGEIRO A QUADRO DE HUMILHAÇÃO, IMPOTÊNCIA E FALTA DE AUTONOMIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO BEM DOSADO NA ORIGEM (R$ 30.000,00). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - AC: 03008115520188240051 Ponte Serrada 0300811-55.2018.8.24.0051, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 05/11/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)
Em relação aos danos materiais na cadeira, observo que estes não foram descritos e detalhados nos documentos acostados, sendo referidos (Id 242211253) de forma superficial, sem a devida quantificação e não reiterados em memoriais (id 442666787). Entendo, por conseguinte, em afastá-los.

Do exposto e do que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré a indenizar a parte autora em R$ 35.000,00 por danos morais. Julgo improcedente o pedido quanto aos danos materiais.
Observo que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, pelo que aplico o art. 86, parágrafo único do CPC. A parte ré deve arcar com as custas e honorários arbitrados em 10 % do valor da condenação.
Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), contados da citação.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060719-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8060719-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição juntada aos autos (ID 454339904).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076727-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Auto Shopping Itapoan
Advogado: Tais Mota Vaz (OAB:BA54188)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Interessado: Soltech Comercio Varejista De Produtos Eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Lucas Bulhoes Nogueira (OAB:BA49214)
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Interessado: Executa Conservacao E Limpeza Ltda
Interessado: J.o.s Comercio De Informatica Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076727-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: CONDOMINIO AUTO SHOPPING ITAPOAN

Requerido : INTERESSADO: SOLTECH COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EXECUTA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, J.O.S COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, alegando que contratou a ré para aquisição e instalação de cancelas em seu estabelecimento.
O requerente informa que as cancelas instaladas nunca apresentaram regular funcionamento por mais de 3 (três) dias consecutivos, sempre apresentando defeitos e falhas que impossibilitavam o uso dos equipamentos. E, apesar dos numerosos contatos estabelecidos com ambas as Rés, que nunca deram um atendimento satisfatório à cliente, fato é que, até o momento, quase 1 (um) ano após a instalação, a situação é a mesma.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo determinou a citação das rés para apresentar defesa.
A 1º requerida apresentou contestação no ID nº 72137962, arguindo preliminar. No mérito, refutou os pedidos iniciais e pleiteou a improcedência da demanda.
Devidamente citado, a 2º ré deixou de apresentar contestação, aplicando, portanto, os efeitos da revelia.
A parte autora apresentou réplica à contestação no ID nº 81992711, reiterando os pedidos iniciais.
Determinada a citação da 3º ré no despacho ID nº 100209207.
Devidamente citado, a 3º ré deixou de apresentar contestação, aplicando, portanto, os efeitos da revelia.
O MM. Juízo determinou a conclusão para julgamento por prioridade legal.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ).
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
Entendo por afastar a preliminar arguidas pela requerida na peça de defesa.

Ainda, impõe-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Isso porque, trata-se de relação de consumo, de modo que por terem participado da cadeia de fornecedores, os requeridos respondem solidariamente pelos danos eventualmente decorrentes da falha na prestação do serviço, conforme previsão do artigo 7.º, Parágrafo único e artigo 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
A aplicação do CDC pressupõe a existência de relação jurídica entre um consumidor, aquele que adquire ou utiliza um produto ou serviço como destinatário final, e um fornecedor, toda pessoa física ou jurídica, desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a qual não foi devidamente comprovado.
No mérito, verifico que a parte autora fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o seu ponto de vista. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a procedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.

Com efeito, observo da documentação acostada aos autos que merecem guarida as alegações da parte autora sobre a pretensão de restituição das quantias pagas.

A responsabilidade, em linhas gerais, corresponde à obrigação de reparar um dano decorrente da violação de um dever jurídico preexistente, legal ou contratual. Embora sejam observadas as disposições trazidas pelo Código Civil de 2002, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe uma releitura dos institutos por meio das teorias da responsabilização pelo fato ou vício de produtos e serviços.

O art. 20, do CDC, determina que o fornecedor responda pelos vícios de qualidade que tornem impróprios ou diminuam o valor de seus serviços ao consumo, facultando ao consumidor exigir, alternativamente e à escolha, a reexecução dos serviços, a restituição imediata e atualizada da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§ 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. consta no próprio contrato e foi por ela expressamente confessado.

Compulsando os autos, a autora comprova que efetuou o pagamento de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) diretamente à 1ª Ré, transição esta reconhecida pela mesma no dia 09/11/2018. Além de outro pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) à 2ª Ré, para a realização de obra da infraestrutura necessária à instalação.

E que, embora notificada dos defeitos e falhas das cancelas instaladas, as rés quedaram-se inertes quanto a solucionar o infortúnio.

Os documentos acostados pelo próprio autor demonstram que houveram diversas tentativas para resolução do problema, porém as rés a todo momento impossibilitavam ou dificultavam a solução, adotando uma conduta desidiosa perante o consumidor.

Saliento que não foi anexado um único documento pelas rés capaz de atestar que o vício foi sanado de forma completa ou que foi culpa exclusiva do consumidor.

Estabelecida tal premissa, o inciso II do art. 20 do CDC faculta ao consumidor, entre outros, a restituição da quantia paga, devidamente atualizada, medida que se impõe.

Por fim, nos termos do art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Restou caracterizada a falha na prestação de serviço praticada pelos requeridos, sendo de rigor a procedência do pedido de indenização material no valor de R$ 35.000,00.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, rescindindo o contrato objeto dos autos, determinando a retirada dos equipamentos defeituosos do local e estabelecendo que as requeridas procedam a imediata restituição de todos os valores pagos, de forma solidária, no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O valor será corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos da Súmula 54 do STJ.
Condeno aos Réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 12% sobre o valor da causa, em igual proporção para cada réu.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031882-80.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Walter Bastos Sacramento (OAB:BA1814)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Granlumen Ind Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Executado: Rita De Cassia Santos Santana
Executado: Emanoel Paiva Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0031882-80.1991.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido : EXECUTADO: GRANLUMEN IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RITA DE CASSIA SANTOS SANTANA, EMANOEL PAIVA MATOS

DESPACHO
Pugnou a parte exequente pela pesquisa de endereços dos executados, via SISBAJUD, a fim de se promover a citação do executados (ID 409642694).
Despacho intimou o exequente para se manifestar acerca dos resultados obtidos (ID 439819710).
Em manifestação, o demandante peticionou em ID 441574957 e pugnou pela penhora e bloqueio de veículos.
No entanto, levando em consideração a finalidade da busca de endereços - promoção da citação - o pedido de penhora deve ser devidamente justificado, ante a possibilidade de não formação da triangularização processual.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do quanto acima assinalado, indicando a providência apta ao regular andamento do feito, recolhendo as custas para tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036369-33.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivanete Santos Leal
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Exequente: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036369-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Requerido : EXECUTADO: IVANETE SANTOS LEAL

SENTENÇA
Intimada a recolher as custas a parte autora deixou de fazê-lo.

Imperiosa a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069987-32.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mateus Bonfim Ribeiro
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Rendimento S/a
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8069987-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Capitalização / Anatocismo, Cédula de Crédito Bancário, Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente : EMBARGANTE: MATEUS BONFIM RIBEIRO

Requerido : EMBARGADO: BANCO RENDIMENTO S/A

DESPACHO
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091357-72.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Josiel Conceicao Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8091357-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido : REU: JOSIEL CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO
Não se verifica qualquer anotação perante o sistema RENAJUD determinada nos presentes autos, conforme se depreende do documento anexo.

Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8064787-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdirene De Melo Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8064787-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: VALDIRENE DE MELO SANTOS

Requerido : REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VALDIRENE DE MELO SANTOS em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO, na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.

Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264

A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.

P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518601-57.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cavalo Marinho Combustiveis Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Executado: Construtora Lja Ltda
Terceiro Interessado: Luiz Paulo Mattos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0518601-57.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Duplicata]
Requerente : EXEQUENTE: CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: CONSTRUTORA LJA LTDA

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Defiro o requerimento de constrição via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, já efetivado conforme documento anexo.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049883-20.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Nelson Pacheco De Moraes
Executado: Atacado Dos Cosmeticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0049883-20.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO--PADRONIZADOS

Requerido : EXECUTADO: NELSON PACHECO DE MORAES, ATACADO DOS COSMETICOS LTDA

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de constrição via sistema SISBAJUD após esgotadas as tentativas de citação do Executado.
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116180-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Da Silva Vitorio
Advogado: Ana Carolina Ribeiro Meireles (OAB:MG163343)
Advogado: Henrique Farias Carvalho Maia (OAB:MG153402)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8116180-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA VITORIO

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA VITORIO em face de BANCO PAN S. A, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.
Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20).
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065653-57.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gislaine Santiago Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8065653-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: GISLAINE SANTIAGO DIAS

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046940-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celeste Souza
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Martha Ibanez Leal (OAB:RS35205)
Perito Do Juízo: Jeferson Jose Goncalves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Jose Goncalves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8046940-29.2024.8.05.0001
AUTOR: MARIA CELESTE SOUZA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Descontos dos benefícios, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
(x) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105827-40.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelson Nunes Dourado
Advogado: Tatiane Jesus Silva (OAB:BA65140)
Executado: Valdir Dos Santos Dutra Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105827-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: NELSON NUNES DOURADO

Requerido : EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em razão da ausência de manifestação ou pagamento voluntário por parte da executada, mesmo após devidamente intimada, conforme certidão ID nº 453014635.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024750-43.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Leandro Vinicius Costa Santos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8024750-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 459801383.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525243-12.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Luiz Rodrigues De Oliveira
Advogado: Emanoela Lopes De Lima (OAB:BA46371)
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Monique Ribeiro Da Costa (OAB:CE19128)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0525243-12.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181331-86.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460146617
Processo N° : 8181331-86.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611313673400000443361798

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090687-34.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Carina Saraiva Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8090687-34.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: CARINA SARAIVA GOMES

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do retorno dos mandados, conforme a certidão ID nº 447769869 e seguintes, e requerer o que entender de direito.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074292-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Apelado: Jurandir Pereira De Andrade Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074292-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : APELADO: JURANDIR PEREIRA DE ANDRADE FILHO

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos, bem como indicar a providência apta ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048913-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Souza Da Silva Short
Advogado: Jonatan Santos Pinho (OAB:BA70512)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8048913-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CRISTINA SOUZA DA SILVA SHORT

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063248-48.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Maria Celia Damasceno Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8063248-48.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: MARIA CELIA DAMASCENO SANTOS

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o processo está suspenso na forma do art. 921, III do CPC.
Não ocorrida a situação descrita no art. 921, §3º do CPC, mantenho a decisão anterior.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567710-69.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isaias Alexandria Costa
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0567710-69.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ISAIAS ALEXANDRIA COSTA

Requerido : INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

DESPACHO

O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565314-56.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Valdiran Dos Santos Costa
Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775)
Executado: Edivam Alves Dos Santos
Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0565314-56.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Requerido : EXECUTADO: VALDIRAN DOS SANTOS COSTA, EDIVAM ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156602-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edinalva Paixao Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8156602-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: EDINALVA PAIXAO SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão (ID 459845061), de modo a recolher as custas devidas, sob pena de não conhecimento.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013802-47.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C De J Oliveira Santos Comercial De Alimentos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013802-47.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : REU: C DE J OLIVEIRA SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME

DESPACHO
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565195-61.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Cid Roberto Rodrigues Do Coni
Advogado: Marcio Aurelio Andrade Almeida (OAB:BA28831)
Advogado: Rosiane Andrade Cardoso Apostolos Novaes (OAB:BA20414)
Advogado: Bruno Reboucas Rosado Do Nascimento (OAB:BA25259)
Terceiro Interessado: Viviane Afonso Carneiro
Terceiro Interessado: Waldinei Ferreira Elias
Terceiro Interessado: Fagb Transportes Ltda
Terceiro Interessado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0565195-61.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Requerido : INTERESSADO: CID ROBERTO RODRIGUES DO CONI

DESPACHO
Intimada para se manifestar acerca da ausência das testemunhas, a parte ré reiterou o pedido de oitiva da testemunha Viviane Afonso Carneiro.

Assim, não havendo notícias de que a intimação determinada em ID 433358835 tenha sido expedida, determino nova intimação da testemunha supra no endereço declinado em petição (ID 440869114), bem como as demais intimações necessárias à realização da audiência de instrução na modalidade virtual a qual designo para o dia 09.10.2024, às 9h.

Registro que as partes e testemunhas devem utilizar os seguintes dados para acesso: nome da sala no Lifesize: Salvador – 14ª VRCONSUMO; link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/15353100; extensão: 15353100; e código de acesso: sete primeiros números do processo.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091891-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celeste Santos Melo
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8091891-16.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Requerente : AUTOR: MARIA CELESTE SANTOS MELO

Requerido : REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

DESPACHO
Substituo o perito anteriormente nomeado pelo Sra./Dra. Sheila Kirschlbaum, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0126399-81.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Maria Selma Silva Queiroz
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Executado: Bahia Servicos De Saude S/a
Advogado: Maria Goncalves Darbra Daltro (OAB:BA34258)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Terceiro Interessado: Rui Carlos Barata Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0126399-81.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA SELMA SILVA QUEIROZ

Requerido : EXECUTADO: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118299-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Carvalho De Oliveira (OAB:BA47213)
Advogado: Denis Caribe Santos (OAB:BA52499)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460536136
Processo N° : 8118299-39.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA47213), DENIS CARIBE SANTOS (OAB:BA52499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082717354307400000443718562

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118299-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Carvalho De Oliveira (OAB:BA47213)
Advogado: Denis Caribe Santos (OAB:BA52499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460536141
Processo N° : 8118299-39.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA47213), DENIS CARIBE SANTOS (OAB:BA52499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082717380020600000443718565

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033092-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Santa Barbara Santos
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)
Executado: Gomma Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Gilvane Simao Andrade (OAB:PR118732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033092-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: LEONARDO SANTA BARBARA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará, conforme requerido em ID 454541331.
Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528227-95.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Paulo Roberto Martins Lima
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Terceiro Interessado: Consórcio Público Interfedartivo De Saúde Reconvale

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0528227-95.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS LIMA

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103998-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Calmon De Brito
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8103998-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: RENATO CALMON DE BRITO

Requerido : REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

SENTENÇA

RENATO CALMON DE BRITO propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Narra a parte autora que foi surpreendida com descontos indevidos dos seus benefícios previdenciários, por provocação do réu diante de contrato desconhecido. Diz que sofreu danos morais. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata suspensão dos descontos. Ao final, pugna pela confirmação da liminar; anulação do contrato; condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à repetição do indébito.
Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, o réu manteve inerte, não apresentando defesa.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
A ausência de contestação importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, consoante art. 344 do CPC.
Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte autora que não firmou o contrato respectivo.
Diante da negativa de contratação afirmada pela parte autora, caberia ao réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.
Ao revés, não trouxe aos autos nenhum documento que se mostrasse suficiente a fazer tal prova.
Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte autora firmou a avença com o réu.
Não se desincumbiu o réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.
Concluo, nesses termos, que a parte autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.
Diz a parte autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.
Cuida-se a parte autora de consumidor por equiparação, nos moldes previstos no art. 17 do CDC.
Tratando-se de responsabilidade por fato do serviço, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC, apenas afastada diante da prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 2º do referido diploma legal.
Diante da anotação do seu nome em cadastro de proteção ao crédito/ao sofrer descontos injustificados e sucessivos nos seus rendimentos mensais, a macular sua própria dignidade, a parte Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal:
“X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”
A indenização devida deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.
Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que se deve observar a conduta incauta da vítima, que não pode ser fonte de enriquecimento indevido e não se vincula ao exato valor do débito exigido, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, declarando inexistente o débito referente ao contrato questionado e condenando o requerido à devolução dos valores pagos a título do empréstimo objeto desta demanda, os quais devem ser restituídos em dobro, além de pagar R$ 10.000,00 referentes aos danos morais causados ao requerente. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m., nos termos da Súmula 54 do STJ.
Custas pela parte sucumbente, arbitrados os honorários em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002902-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silveira Empreendimentos S.a.
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Interessado: Carlos Eduardo Peres
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8002902-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : INTERESSADO: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS S.A.

Requerido : INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PERES

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente lide em face da parte ré, ambos qualificados na exordial.

Aduziu a parte autora que firmou com o acionado Contrato Particular de Promessa e Compra e Venda de Imóvel, tendo como o valor da avença o montante de R$ 445.110,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e dez reais).

Sustentou que a parte ré restou inadimplente desde março de 2022, perfazendo já o acúmulo de 10 (dez) meses de inadimplência.

Informou que o acionado tem saldo a receber.

Ao final, pugnou pela rescisão contratual, com a devolução de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à parte ré, já descontados os encargos contratuais previstos.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 360108549) e arguiu preliminar de conexão. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora.

Réplica através de peça em ID 380130236.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Cinge-se a controvérsia acerca do inadimplemento do acionado em razão do não pagamento das obrigações entabuladas em contrato (ID 350012505), de modo a autorizar a pugnada rescisão contratual.

Não assiste razão à parte autora.

Nota-se que o suposto inadimplemento das obrigações, em verdade, se trata da suspensão dos pagamentos por parte do acionado em virtude do descumprimento contratual de entrega do imóvel na data acordada, cujo termo final estava previsto para 31/12/2021, conforme contrato (ID 350012505, pág. 6). Assim, mesmo a aludida suspensão ter ocorrido poucos meses antes do fim do prazo de tolerância, é fato notório que a obra não iria ser entregue em tempo, intelecção esta extraída da documentação carreada junto à peça de defesa.

Este juízo já se manifestou sobre tal ponto no decisum prolatado nos autos apenso, in verbis:
"(...) A data da entrega do imóvel, inicialmente prevista para o dia 31/12/2021 com prazo prorrogável por 180 dias até a presente data não foi entregue, havendo um grande imbróglio no que ser refere ao cumprimento da obrigação por parte da empresa ré. Há prova documental nos autos de que o contrato de promessa de compra e venda ocorreu no dia junho de 2020 (...)" (ID 441862706 - autos nº 8179428-16.2022.8.05.0001)

Ante o patente descumprimento da obrigação por parte da ré em entregar o imóvel no prazo máximo estipulado, restou autorizado ao consumidor suspender os pagamentos.
Neste sentido, colaciono jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR SEM DESOBRIGAR A PARTE AUTORA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. I - É justa a suspensão dos pagamentos das prestações vincendas, desobrigando a parte autora, quando comprovado nos autos o descumprimento contratual por parte da requerida, com grande atraso no andamento das obras, o que inviabilizou a entrega do imóvel no prazo máximo estipulado no contrato. Presente a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações, via de consequência, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000160847174001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 06/12/2016)
Deste modo, concluo que não houve inadimplemento por parte do réu consumidor a fim de justificar o acolhimento do pedido de rescisão contratual. Ademais, também resta incólume a determinação do cumprimento forçado da obrigação.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045854-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivoneide Pereira De Santana
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8045854-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: IVONEIDE PEREIRA DE SANTANA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, desta maneira indefiro o pedido da parte ré relacionado a prova pericial contábil. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.
Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034600-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vicente Lopes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034600-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: VICENTE LOPES DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta por VICENTE LOPES DOS SANTOS em face de o BANCO PAN S.A, na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.
Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067104-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson De Souza Bembem
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8067104-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EDSON DE SOUZA BEMBEM

Requerido : INTERESSADO: BANCO BMG SA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com tutela de urgência, proposta por EDSON DE SOUZA BEMBEM em face de BANCO BMG S.A, na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.
Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016983-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luana Rodrigues Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016983-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: LUANA RODRIGUES SANTOS

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082320-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Santos Lopes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8082320-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: EDVALDO SANTOS LOPES

Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077476-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Evangelista Nascimento
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8077476-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE EVANGELISTA NASCIMENTO

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO
Em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8087031-98.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Lucia De Jesus Simoes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Executado: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8087031-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: VERA LUCIA DE JESUS SIMOES

Requerido : EXECUTADO: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117725-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tais Cruz Da Silva (OAB:BA72021)
Advogado: Imira Stefany Natividade Correa Cunha (OAB:BA71173)
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)

Advogado: Tais Cruz Da Silva (OAB:BA72021)
Advogado: Imira Stefany Natividade Correa Cunha (OAB:BA71173)
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460699895
Processo N° : 8117725-16.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAIS CRUZ DA SILVA (OAB:BA72021), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO (OAB:BA31005), IMIRA STEFANY NATIVIDADE CORREA CUNHA (OAB:BA71173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082817025215900000443867621

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002902-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Silveira Empreendimentos S.a.
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Interessado: Carlos Eduardo Peres
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8002902-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : INTERESSADO: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS S.A.

Requerido : INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PERES

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente lide em face da parte ré, ambos qualificados na exordial.

Aduziu a parte autora que firmou com o acionado Contrato Particular de Promessa e Compra e Venda de Imóvel, tendo como o valor da avença o montante de R$ 445.110,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e dez reais).

Sustentou que a parte ré restou inadimplente desde março de 2022, perfazendo já o acúmulo de 10 (dez) meses de inadimplência.

Informou que o acionado tem saldo a receber.

Ao final, pugnou pela rescisão contratual, com a devolução de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à parte ré, já descontados os encargos contratuais previstos.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 360108549) e arguiu preliminar de conexão. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora.

Réplica através de peça em ID 380130236.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Cinge-se a controvérsia acerca do inadimplemento do acionado em razão do não pagamento das obrigações entabuladas em contrato (ID 350012505), de modo a autorizar a pugnada rescisão contratual.

Não assiste razão à parte autora.

Nota-se que o suposto inadimplemento das obrigações, em verdade, se trata da suspensão dos pagamentos por parte do acionado em virtude do descumprimento contratual de entrega do imóvel na data acordada, cujo termo final estava previsto para 31/12/2021, conforme contrato (ID 350012505, pág. 6). Assim, mesmo a aludida suspensão ter ocorrido poucos meses antes do fim do prazo de tolerância, é fato notório que a obra não iria ser entregue em tempo, intelecção esta extraída da documentação carreada junto à peça de defesa.

Este juízo já se manifestou sobre tal ponto no decisum prolatado nos autos apenso, in verbis:
"(...) A data da entrega do imóvel, inicialmente prevista para o dia 31/12/2021 com prazo prorrogável por 180 dias até a presente data não foi entregue, havendo um grande imbróglio no que ser refere ao cumprimento da obrigação por parte da empresa ré. Há prova documental nos autos de que o contrato de promessa de compra e venda ocorreu no dia junho de 2020 (...)" (ID 441862706 - autos nº 8179428-16.2022.8.05.0001)

Ante o patente descumprimento da obrigação por parte da ré em entregar o imóvel no prazo máximo estipulado, restou autorizado ao consumidor suspender os pagamentos.
Neste sentido, colaciono jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR SEM DESOBRIGAR A PARTE AUTORA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. I - É justa a suspensão dos pagamentos das prestações vincendas, desobrigando a parte autora, quando

comprovado nos autos o descumprimento contratual por parte da requerida, com grande atraso no andamento das obras, o que inviabilizou a entrega do imóvel no prazo máximo estipulado no contrato. Presente a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações, via de consequência, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000160847174001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 06/12/2016)
Deste modo, concluo que não houve inadimplemento por parte do réu consumidor a fim de justificar o acolhimento do pedido de rescisão contratual. Ademais, também resta incólume a determinação do cumprimento forçado da obrigação.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0304636-64.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Pedra Do Sal Residencias
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908)
Advogado: Newton Dos Santos Cunha Junior (OAB:BA14784)
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Executado: Jailson Oliveira Rangel
Advogado: Rui Eduardo Montanha De Andrade (OAB:BA38601)
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0304636-64.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Vizinhança]
Requerente : EXEQUENTE: CONDOMINIO PEDRA DO SAL RESIDENCIAS

Requerido : EXECUTADO: JAILSON OLIVEIRA RANGEL

DESPACHO
Vistos,

A parte exequente informou o descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença e/ou acórdão. Verifico que a parte executada foi devidamente intimada do despacho inicial para cumprimento de sentença, porém, quedou-se inerte.

Sendo assim, conforme previsto no artigo 461, §4º, do CPC, aplico à parte executada a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por descumprimento do comando judicial, contando-se cada dia a partir do momento em que teve ciência da ordem.

Defiro o pedido da parte exequente para que sejam realizadas buscas através do SISBAJUD, até o limite do débito exequendo, desde que recolhidas as custas no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8125992-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Santos Silva Junior
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Tecredi Securitizadora S.a.
Advogado: Andrei Tonini (OAB:RS116819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8125992-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: RENATO SANTOS SILVA JUNIOR

Requerido : REU: TECREDI SECURITIZADORA S.A.

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069225-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnolia De Oliveira Saback
Advogado: Anair Heide Barretto Ferreira Peneluc (OAB:BA71866)
Procurador: Tiago Aloizio De Oliveira Saback
Procurador: Tiago Aloizio De Oliveira Saback
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8069225-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: AGNOLIA DE OLIVEIRA SABACK
PROCURADOR: TIAGO ALOIZIO DE OLIVEIRA SABACK

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRESTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta por AGNÓLIA DE OLVEIRA SABACK em face de BANCO PAN S.A, na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.
Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20).
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095478-46.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Luis Alves Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8095478-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: JOSE LUIS ALVES SILVA

DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital antes do esgotamento das tentativas de localização da parte ré.

Saliento, ainda, que a aplicação do art. 256, §3º do CPC exige prova de que foram infrutíferas as tentativas de sua localização, devendo a parte autora diligenciar o andamento do feito em até 60 dias:

Somente é cabível a expedição de ofícios com o intuito de buscar a localização do devedor em situação excepcional e quando já foram esgotados todos os meios de que dispõe o credor.(...)(TJRS - Agravo de Instrumento: AI 70047437694RS. Relator(a): Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 25/04/2012. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2012).

Uma simples busca na rede de computadores sem falar em cadastros públicos oferece meios de localização de diversas pessoas.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046385-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Adelton Santana Barbosa Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8046385-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Requerido : REU: ADELTON SANTANA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Os mandados expedidos restaram negativos em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, intime-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508719-32.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ernandes Lima Da Silva
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508719-32.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: ERNANDES LIMA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 22 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083655-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: K. B. M. S.
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Representante: Jessica Muniz De Souza Francisco
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8083655-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Rotativo]
Requerente : AUTOR: K. B. M. S.
REPRESENTANTE: JESSICA MUNIZ DE SOUZA FRANCISCO

Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/ANULAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por KAUÊ BERNARDO MUNIZ SANTOS, representado por sua genitora JÉSSICA MUNIZ DE SOUZA FRANCISCO em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.

Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável) - IRDR 20.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20).

P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554987-23.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilneide Machado Da Silva Lamar
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Exequente: Marlos Aurelio Raposo Lamar

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Executado: Sol Incorporadora Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Luiz Vianna Neto
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Enrique Marquez Barros
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Construtora Sol Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Henrique Conteville Vianna
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Erika Marquez Ribeiro
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0554987-23.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: GILNEIDE MACHADO DA SILVA LAMAR, MARLOS AURELIO RAPOSO LAMAR

Requerido : EXECUTADO: SOL INCORPORADORA LTDA, LUIZ VIANNA NETO, ENRIQUE MARQUEZ BARROS, CONSTRUTORA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HENRIQUE CONTEVILLE VIANNA, ERIKA MARQUEZ RIBEIRO

DESPACHO
Expeça-se alvará conforme determinado no Id 434540866.

Diante da petição de Id 443136195, manifeste-se a parte exequente.
Conclusos, em seguida, para apreciação dos Embargos.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068663-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Pereira Dos Santos
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Autor: Lucas Dos Santos Araujo
Curador: Maria De Fatima Pereira Dos Santos
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Curador: Maria De Fatima Pereira Dos Santos
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068663-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS ARAUJO

CURADOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAULISTA S.A.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS e LUCAS DOS SANTOS ARAÚJO em face de FACTA FINANCEIRA S.A e BANCO PAULISTA S.A, na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.
Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20).
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104859-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8104859-15.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe NOVOS DADOS BANCÁRIOS , preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, tendo em vista que o anteriormente entregue foi rejeitado pelo BRB, aparece como "usuário recebedor inexistente ou inválido", conforme anexo. Visando, assim, a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 23 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136230-94.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Minervina Brandao Pereira
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8136230-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: MINERVINA BRANDAO PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação. Em manifestação a parte exequente pugnou pelo levantamento dos valores depositados em juízo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seus dados bancários para fins do levantamento requerido, vez que dos autos apenas consta chave PIX.

Tão logo apresentados os dados supracitados, fica autorizada a expedição do alvará em favor da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124006-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Luis Moreira Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8124006-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: ANTONIO LUIS MOREIRA SILVA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Em análise dos argumentos trazidos pela parte autora no ID nº 454195695, não vislumbro que os argumentos trazidos se mostrem aptos a alterar os fundamentos fáticos e jurídicos já apresentados quando da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, de modo que, mantenho a decisão de ID nº 450039274 incólume em todos os seus termos.

Retornem conclusos para sentença, conforme anteriomente determinado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0414978-79.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Celia Carvalho Da Silva
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Parte Autora: Nildes Carvalho Da Silva
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Parte Autora: Marildes Carvalho Da Silva
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Parte Re: Transconterra Transportes E Construcoes
Parte Re: Juranildo Cruz Araujo Marinho
Advogado: Carlos Alberto Melo Barreiros De Azevedo (OAB:BA28550)
Parte Re: Wellington Marcio Da Silva Brandao
Parte Re: Transconterra Construcoes Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0414978-79.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente : PARTE AUTORA: MARIA CELIA CARVALHO DA SILVA, NILDES CARVALHO DA SILVA, MARILDES CARVALHO DA SILVA

Requerido : PARTE RE: TRANSCONTERRA TRANSPORTES E CONSTRUCOES, JURANILDO CRUZ ARAUJO MARINHO, WELLINGTON MARCIO DA SILVA BRANDAO, TRANSCONTERRA CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO
Tendo em vista novo endereço juntado aos autos (ID 456869045), determino a citação do réu Wellington Marcio da Silva Brandão. Demais questões processuais aventadas a serem apreciadas no momento processual oportuno, conforme consta no despacho anterior.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8089401-84.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rejane Santos Cruz
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Embargado: Nilton Jose Da Cruz
Advogado: Natalia Dos Santos Nascimento (OAB:BA57141)
Embargado: Ruy Luis De Carvalho Sampaio
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089401-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Embargos de Terceiro]
Requerente : EMBARGANTE: REJANE SANTOS CRUZ

Requerido : EMBARGADO: NILTON JOSE DA CRUZ, RUY LUIS DE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO
Em razão da manifestação do embargado NILTON JOSE DA CRUZ ter ocorrido após o despacho que intimou as partes para manifestarem interesse na produção de provas, bem como tendo a embargante evidenciado o interesse em audiência instrutória para a oitiva de testemunhas (ID 360099075), se faz necessário a renovação da intimação supra, vez que não oportunizada a manifestação de todas os integrantes da lide antes que seja procedida a fase saneadora do feito.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016416-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lourdes Da Silva Sa
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016416-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão ID nº 460486900, que informa a ausência de pagamento do RPV no prazo estabelecido.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110849-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fredson Santiago Dos Santos
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8110849-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FREDSON SANTIAGO DOS SANTOS

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Certifique-se e cumpra-se a sentença de ID 437485393.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020997-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Espolio De Terezinha De Jesus Vargas Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Victor Vargas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020997-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Requerente : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: VICTOR VARGAS DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID 456426267, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061503-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson De Jesus
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8061503-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ANDERSON DE JESUS

Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011065-95.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Andreia Dias Teixeira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8011065-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Requerido : REU: ANDREIA DIAS TEIXEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064617-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Talita Santana Lago
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8064617-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: TALITA SANTANA LAGO

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

TALITA SANTANA LAGO propôs a presente ação contra BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação.

Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela, para promover a exclusão do nome da autora perante o Sisbacen; bem como pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$15.000,00 (quinze mil reais).

Juízo não concedeu a tutela pretendida e reservou-se a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu contestou o feito através da peça de ID nº 449277626, arguindo preliminar de impugnação à justiça gratuita. No mérito, alega que o SCR consiste em sistema de informação de crédito para registro e consulta de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e não em cadastro de restrição ao crédito, do qual constam dívidas não apenas vencidas, mas também a vencer.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Réplica em id. 453820107.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.

Controvertem as partes acerca da regularidade da manutenção de anotação perante o SCR, ocorrida sem prévia notificação na forma alegada.

Consiste o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) em mecanismo de supervisão bancária que contém informações referentes a transações financeiras, tanto de dívidas a vencer como daquelas vencidas e inadimplidas, destinado a acompanhar a carteira de crédito das instituições financeiras, a quem compete obrigatoriamente promover referidos registros nos termos da Res. Bacen nº 5.037/2022, que alterou e consolidou os atos normativos a respeito.

Não é dado às instituições financeiras, portanto, optar por promover referido registro ou não, devendo fazê-lo em conformidade com as operações de crédito havidas.

Ao mesmo tempo, muito embora não consista em cadastro de proteção ao crédito propriamente dito, apresenta o condão de impactar na análise de concessão de crédito em favor do consumidor.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.099.527/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010.)

Nesse contexto, responde à instituição financeira por eventual anotação desconforme.

Na hipótese presente, no entanto, não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas pela ausência de prévia notificação.
Frisa-se, ainda, que “por se tratar de cadastro com informações disponibilizadas pelas instituições financeiras apenas ao BACEN, não há o dever de notificação” (TJSP; Apelação Cível 1009280-08.2022.8.26.0066; Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).
Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão relativo à Apelação Cível 1003401-88.2020, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator Melo Colombini, julgado em 17/09/2020, muito bem esclareceu acerca da natureza do cadastro em questão. Nota-se de referido julgado: “1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central(SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país. 2. Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 3. Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência. 4. E, ao contrário das centrais de informações restritivas, o SCR armazena informações positivas sobre os tomadores de crédito. 5. Como se pode observar, a inscrição do contrato do autor no SCR é meramente administrativa, não ensejando reparação alguma.”

Além disso, compete, entretanto, ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO EXTRAPATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de declaração de inexistência de débito inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) e condenação do réu a indenizar o autor em R$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos – Não acolhimento – Dívida adquirida pelo autor com a ré e inadimplida - O nome será retirado do SCR somente quando o débito for quitado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. – Divulgação de cadastros de informações de dados – Ausência de notificação prévia – Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (REsp repetitivo nº 1.061.134/RS e Súmula 359 do STJ) - Ré que não é parte passiva legitima para se responsabilizar por eventual prejuízo legitimamente provocado ao autor. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1131488-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO. 1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. SCR BACEN. Embora se trate de cadastro que difere dos registros efetuados por órgãos de proteção ao crédito, trata-se de apontamento equivalente a este. Isso porque é instrumento de registro alimentado com dados acerca de eventuais pendências financeiras em nome do consumidor, podendo ser consultado no âmbito do sistema bancário e financeiro. Assim, a inscrição no SCR deve ser precedida de notificação ao consumidor. Inteligência do art. 43, § 2º, do CDC. Jurisprudência desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme dicção da Súmula 359 do STJ. Desta forma, ausente conduta da instituição financeira relacionada ao dano mencionado, descabe condená-lo ao pagamento de indenização de caráter extrapatrimonial. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO.(TJRS Apelação Cível, Nº 51140635620218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-09-2022)

Nesse sentido, não prosperam os pedidos.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais débitos diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143046-87.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Fernando De Jesus Da Boa Morte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8143046-87.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS DA BOA MORTE

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106351-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Albert Bispo Menezes
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8106351-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: CHARLES ALBERT BISPO MENEZES

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora a cumprir com o comando judicial retro, apresentando a comprovação de domicílio no exterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178474-67.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Luiza Pereira De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8178474-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DECISÃO
A parte executada informa o falecimento da parte exequente.
Decido.
A situação ora informada, é causa de suspensão provisória do processo, até a regular intimação do espólio, com base no art. 313, §2º, II do CPC.
Desta forma, intimem-se os herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178474-67.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Luiza Pereira De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8178474-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS
Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de ID 450856335.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092046-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Autor: Gilcelia Dos Santos
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)
Advogado: Jenifer Alves Castro De Menezes (OAB:SP425272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8092046-48.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
Autor: AUTOR: GILCELIA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre a petição/documento(s) ID 449699177, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006666-19.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Luiz Lima Campos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006666-19.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA CAMPOS

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 1ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084361-87.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Lindinalva Chagas Silva Santos
Reu: Thiago Chagas Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8084361-87.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LINDINALVA CHAGAS SILVA SANTOS, THIAGO CHAGAS SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044764-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. M. E. D. M.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Adriana Dos Santos Estrela
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8044764-77.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: P. M. E. D. M., ADRIANA DOS SANTOS ESTRELA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133061-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ziziane Oliveira De Macedo
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8133061-94.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ZIZIANE OLIVEIRA DE MACEDO

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000414-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Celestino Junqueira Junior
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000414-72.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: VALTER CELESTINO JUNQUEIRA JUNIOR

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035738-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Lima Soares
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Reu: Dacio Wilson Lemos Campana
Reu: Fabio B Seabra
Advogado: Fabio Da Silva Carvalho (OAB:BA27302)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8035738-89.2023.8.05.0001
Parte Autora: CHARLES LIMA SOARES
Parte Ré: DACIO WILSON LEMOS CAMPANA e outros
Ciente acerca da decisão recursal proferida.
Inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121523-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Silva Da Hora
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121523-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI SILVA DA HORA
Advogado(s): DANIELE DA HORA SANTANA registrado(a) civilmente como DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA “INAUDITA ALTERA PARS”, ajuizada por DAVI SILVA DA HORA, devidamente qualificado, por intermédio de advogada constituída, contra FACULDADE ANHANGUERA, devidamente qualificada nos autos, aduzindo a parte autora para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID 461292126.

Proferidos despachos (ID´s 461302260 e 461513435), o requerente adunou petição e documentos (ID´s 461513435/439 e 462027946/954).
É O BREVE RELATÓRIO

Retifique-se o valor da causa, a fim de que passe a constar R$ 54.758,33(-).
O acionante demonstrou, na petição inicial, a existência de relação jurídica entre as partes, consistente na prestação de serviços educacionais. Alegou que, por questões financeiras, deixou de adimplir algumas mensalidades, e que, a fim de sanar as pendências, intentou tratativas administrativas. Assinalou que a IES requerida apenas ofertou o parcelamento do débito através de cartão de crédito, tornando-se inviável a proposta, uma vez que o requerente não possui limite disponível. Alegou ter ofertado uma contraproposta, no sentido de promover-se o parcelamento por meio da emissão de boletos bancários, todavia, foi recusada, impedindo tanto a liquidação da mora, como sua rematrícula.
Infere-se, da análise dos documentos carreados, especialmente ao ID 462027954, que não foi ofertada a possibilidade de pagamento através da emissão de boletos, em até 12x, restringindo essa hipótese de parcelamento apenas à modalidade cartão de crédito.
Impende, preliminarmente, assinalar o respeito aos princípios da não intervenção econômica e da livre iniciativa privada, resguardadas pela ordem constitucional. Nessa demanda, não se discute a quantidade ou o valor das parcelas, e sim a forma de pagamento, visto que a ordem econômica, também, visa proteger o consumidor, conforme assinalado na Carta Magna. De outro giro, a recusa em vender bens ou prestar serviços, por meio das condições normais de pagamento, aos usos e costumes sociais, viola o disposto no art. 36, §3º, XI, da Lei 12.529/2011.
Com efeito, ao restringir o pagamento parcelado em 12 vezes apenas ao cartão de crédito, a IES exclui indevidamente o consumidor que não possui cartão ou não tem limite suficiente, causando, assim, um constrangimento ilegal e uma afronta direta às normas consumeristas, colocando o vulnerável em posição de desvantagem exarada (art. 51, IV do CDC).
De outra banda, cumpre garantir aos cidadãos, à luz do disposto no art. 205, CRFB/88, o acesso à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
A configuração do risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, por seu turno, assenta-se no fato de que a não rematrícula, impede o autor de continuar o curso acadêmico e de concluir a graduação.
Por tais razões, presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida, FACULDADE ANHANGUERA, NO PRAZO DE 05 DIAS, EMITA OS BOLETOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM 12 VEZES (COMO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO - MENSAGEM ADENSADA AO ID 462027954), BEM COMO A TAXA DE REMATRÍCULA, OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVA DE PRAXE PARA FORMALIZAÇÃO DA MATRÍCULA, CONCEDENDO, AINDA, O ACESSO AO SISTEMA ESTUDANTIL, sob pena de multa diária no valor de SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R$ 300,00 (-) até o limite máximo de R$ 30.000,00 (-), em caso de descumprimento.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerado a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte ré contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a empresa acionada, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
P.I.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106465-39.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Andre Felipe Correia Ornellas
Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189)
Embargado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8106465-39.2024.8.05.0001
Parte Autora: ANDRE FELIPE CORREIA ORNELLAS
Parte Ré: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de demonstração pela parte autora da hipossuficiência financeira alegada na peça vestibular, em que pese devidamente intimada para tanto.
Isto posto, ante a inércia da parte acionante em cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Certificado o transcurso do prazo recursal, arquivem-se, com a baixa devida.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010908-25.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Augusto Sergey Fontes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8010908-25.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO C6 S.A.
Parte Ré: AUGUSTO SERGEY FONTES
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes da citação da parte ré.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017744-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Rafael Ribeiro Andrade
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080)
Advogado: Jose Crispim De Jesus Bispo (OAB:BA63054)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017744-14.2024.8.05.0001
Parte Autora: CARLOS RAFAEL RIBEIRO ANDRADE
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CARLOS RAFAEL RIBEIRO ANDRADE, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.

Informe-se ao CEJUSC sobre o depósito dos honorários do conciliador.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Custas processuais pro rata, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019985-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Lucio Baleeiro De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8019985-58.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Parte Ré: LUCIO BALEEIRO DE SOUZA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida ao id 446496016.
Não há vício no ato proferido, vez que eventual descumprimento da avença atrairá a aplicação do quanto pactuado: “Em caso de não pagamento de todo e qualquer valor devido em decorrência deste instrumento, o Devedor autoriza o Banco Credor, em caráter irrevogável e irretratável, a compensar o valor da divida e seus acréscimos com qualquer valor que o Devedor tenha depositado, empenhado ou entregue ao Banco Credor, a qualquer titulo, bem como reter, em garantia da divida objeto deste instrumento, quaisquer importâncias, títulos, valores e outros haveres em poder do Banco Credor pertencente ao Devedor, incluindo aqueles objetos de custódia”.
Com o objetivo de evitar prejuízo à parte credora, determino, em caráter integrativo, que, na hipótese de descumprimento do acordo, o processo seja desarquivado sem necessidade de recolhimento de custas pela empresa demandante, bastando adensar a petição solicitando o desarquivamento e execução da sentença homologatória.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065422-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Bomfim Bastos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065422-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILENA BOMFIM BASTOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.
MILENA BOMFIM BASTOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO BRADESCARD S/A, também qualificado nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados na peça processual exordial, adunada ao ID 389806167.

Na síntese apresentada, a parte autora alegou que se encontra impossibilitada de efetuar qualquer operação de crédito devido à inclusão de seu nome no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central do Brasil. Argumentou que a parte acionada atuou de forma negligente ao incluir seus dados no SCR sem notificar previamente a parte autora.

Pugnou, ao final, pela ilegitimidade da inscrição do registro do débito no SCR e pela condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (-).

Concedida a assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido antecipatório, procedeu-se à inversão da dinâmica probatória e determinou-se a citação/intimação da empresa demandada (ID 389817742).
A parte acionada, devidamente citada, habilitou-se no feito e manifestou insurgência quanto ao trâmite 100% digital da presente ação, anunciando, ainda, a interposição de agravo de instrumento (IDs 393702613/7082). Posteriormente, a acionada apresentou contestação (ID 393702613). Suscitou, preliminarmente, a perda do objeto da ação e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, advogou que a instituição financeira, estando regulamentada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), tem o dever de notificar as transações financeiras dos seus clientes, podendo haver informações positivas e negativas. Salientou que o SCR não é uma negativação, uma vez que não impede que o cliente solicite crédito junto às instituições financeiras, podendo, inclusive, contribuir positivamente na decisão da instituição em conceder o crédito. Advogou que as cobranças, realizadas pela empresa acionada, constituem mero exercício regular do direito, vez que a demandante formalizou diversas compras, sem, contudo, realizar o devido pagamento destas. Insurgir-se contra o dever de indenizar e a inversão do ônus da prova, requerendo, ainda, a aplicação de multa, à parte autora, por litigância de má-fé. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Comunicação de indeferimento de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto pelo réu (ID 397840183).

Réplica, acompanhada de documentos, coligidos nos IDs 401858055/1161.

Anunciou-se o julgamento antecipado da lide (ID 402041667).

A parte acionada manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (ID 405532486), tendo sido, a assentada, designada para o dia 06/12/2023 às 09h (ID 418697300).

Frustrada a conciliação (ID 433870486), o advogado da parte autora reiterou os documentos processuais previamente juntados aos autos. A parte ré, por sua vez, solicitou a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC, em razão da ausência injustificada da parte autora. Em seguida, a parte demandada ratificou a contestação e os pedidos formulados na mesma.

Anunciou-se, novamente, o julgamento antecipado da lide (ID 451961614).
Sem insurgência das partes, vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:
DA PERDA DO OBJETO: A parte ré alega a perda do objeto da ação, argumentando que não há, nos autos, extratos de órgãos restritivos de crédito que comprovem a negativação do nome da parte autora. Além disso, destacou, no ID 396887191 - fls. 02, que não há débitos a vencer ou vencidos, mas apenas um valor de R$ 1.101,00 (-) em “prejuízo”, o qual afirma não se tratar de uma negativação creditícia.

No entanto, a alegação preliminar apresentada pelo banco réu não merece acolhimento. A petição inicial apresenta uma congruência lógica entre os fatos e os pedidos formulados, e a parte autora também juntou o extrato do SCR (ID 389806170), que revela o valor de R$ 1.101,00 (-) em “prejuízo”. Este valor, conforme indicado no extrato, pode ser visto por outras instituições financeiras, servindo assim como uma forma de negativação, o que será detalhado a seguir.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: Com efeito, no caso em apreço, a exigência do pagamento das despesas processuais acarretaria dificuldades financeiras à parte autora, implicando, em consequência, na constituição de entraves ao acesso à justiça para o consumidor, parte vulnerável da relação contratual discutida, contradizendo a previsão normativa do art. 6º, inciso VII, do CDC, especialmente no tocante aos documentos colacionados nos IDs 389806175/6181. Lado outro, impende destacar que a pessoa jurídica impugnante não coligiu documentos comprobatórios da suficiência da renda do(a) impugnado(a), para o pagamento das custas processuais, sem o comprometimento da própria subsistência. Desse modo, não restou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça.

DO PEDIDO DE MULTA PREVISTA NO ART. 334, § 8º DO CPC: A aplicação da multa prevista no referido dispositivo é incabível, pois, embora a parte autora não tenha comparecido pessoalmente à audiência de conciliação, seu advogado esteve presente, conforme registrado no termo de audiência anexado aos autos no ID 433870486.

Ultrapassada a questão preliminar, passo a análise do mérito da demanda.

DO MÉRITO:
Trata-se de pedido de exclusão de débito do SISBACEN/SCR, por ausência de notificação prévia, e indenização por danos morais causados pela restrição creditícia irregular.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida a lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.
Infere-se, da narrativa das partes e dos elementos de prova que dimanam dos autos, notadamente do conteúdo do documento carreado no ID 389806170, que a instituição financeira ré incluiu no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN/SCR informações sobre dívida vencida: "prejuízo".
Na hipótese, a autora não discute a existência da dívida, apenas alega ser indevida a sua inscrição no SCR (Sistemas de Informações de Crédito), visto que não foi notificada previamente acerca do débito.
Inicialmente, cabe pontuar que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - SISBACEN/SCR é regulamentado atualmente pela Resolução BACEN nº 5.037 de 29/9/2022, que substituiu a Resolução de nº 4517/2017, tendo por finalidade o fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil para supervisão do risco de crédito que estão expostas as instituições financeiras e de crédito listadas na resolução, bem como para proporcionar o intercâmbio de informações entre estas acerca de débitos e responsabilidades de clientes em operações de crédito. Vejamos:
"Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito."
Destarte, embora o SISBACEN/SCR não se trate de um cadastro de inadimplentes genuíno possui o condão de produzir efeitos negativos sobre o nome da pessoa perante as instituições financeiras.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca de referido cadastro, tendo delimitado a questão nos seguintes termos:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SISBACEN/SCR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. (...) 3. Entende esta Corte que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil -SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Precedentes. 4. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 899.859/AP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)
Assim, entende-se que o cadastro no sistema SCR também possui natureza restritiva de crédito.
Na hipótese, porém, não fora alegada a inexistência do débito, mas apenas a ilegitimidade do seu registro no SISBACEN/SCR por ausência de notificação prévia.
Neste aspecto, certo é que, no caso de anotação no Sistema de Informação de Crédito - SCR, cabe à instituição financeira efetuar a prévia notificação do consumidor do lançamento da informação, conforme disposto na Resolução n. 5.037/2022, do Banco Central do Brasil:
"Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR."

O alcance dessa obrigação pode ser revelado com a análise da Resolução nº 3.658, do Banco Central do Brasil, quanto à notificação do cliente para o registro de seus dados no SCR, que prevê:
"Art. 8º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, as instituições mencionadas no art. 4º devem:
(...)
II - comunicar previamente ao cliente o registro dos seus dados no SCR, exceto se houver autorização dele para o registro;" (grifamos)
Já o próprio artigo 13, da Resolução n. 5.037/2022, do Banco Central do Brasil, que impõe às instituições financeiras o dever de comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, estabelece, no seu §1º, que, na referida comunicação, devem as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.
Já o citado art. 16 dispõe, in verbis:
"Art. 16. As instituições de que trata o art. 4º e que atendam ao disposto no art. 9º devem divulgar orientações sobre o sistema, contemplando, no mínimo:
I - a finalidade e o uso das informações do sistema;
II - as formas de consulta às informações do sistema;
III - os procedimentos a serem observados perante as próprias instituições, para:
a correção e a exclusão de informações constantes do sistema;
o cadastramento de medida judicial; e
o registro de manifestação de discordância quanto às informações constantes do sistema; e
IV - esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema.
§ 1º A divulgação de que trata o caput, redigida em linguagem de fácil compreensão, deve estar disponível nas páginas das instituições na internet, bem como em suas dependências, exposta em local visível e de fácil acesso.
§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também às dependências e às páginas na internet das pessoas contratadas pelas instituições mencionadas no art. 4º, na qualidade de correspondentes no país, para o fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante relacionados a operações de crédito.".
Pela orientação do art. 16, da Resolução n. 5.037/2022, e do art. 8º, II, da Resolução n. 3.658, verifica-se que o alcance da determinação do art. 13, da Resolução n. 5.037/2022, significa prévia ciência ao cliente de que os dados da operação, incluindo dívidas a vencer e dívidas vencidas e pagamentos realizados, serão registrados no SCR.
Não é crível, assim, a exigência da prévia notificação mensal do cliente para registro dos dados no SCR, uma vez que as informações devem ser repassadas mensalmente, o que levaria a crer que inclusive os meros registros de adimplementos deveriam ser previamente comunicados ao consumidor para cada registro mensal.
Dessa análise, conclui-se que a autorização no início do contrato para o registro dos dados da operação, com as necessárias informações previstas no art. 16, da Resolução n. 5.037/2022, é bastante para cumprimento da obrigação de prévia comunicação prevista no art. 13, da Resolução n. 5.037/2022.
No caso em análise, o demandado informou que a dívida é oriunda de faturas de cartão de crédito contratado não pagas, ou seja, demonstrou a existência da dívida, e além disso, avista-se a existência de cláusula contratual acerca do registro de informações no SCR, evidenciando que a autora tinha ciência do cartão de crédito e do Sistema SCR, tendo autorizado, na contratação, a consulta e registro de informações pelo demandado.
Isso significa que, a despeito de não ter havido prévia notificação do consumidor sobre o registro do débito específico, na hipótese em análise, a autora tinha conhecimento da possibilidade da anotação, acaso houve inadimplência.
Não há que se falar, assim, em restrição creditícia irregular, pois a instituição financeira alimentou o SCR com informações verídicas sobre as operações de crédito da parte autora, estando o consumidor previamente ciente que os dados da operação seriam lançados no cadastro.
Cabe registrar, ainda, que mesmo que se entendesse pela necessidade de notificação prévia para cada lançamento de débito vencido, constituiria mera irregularidade administrativa, eventual ausência de prévia comunicação da notificação, nas hipóteses em que a informação é verídica, não sendo a mera ausência de notificação apta, por si só, a gerar dano moral indenizável.
À propósito, destaco:
Apelação cível. Anotação no sistema de informações de crédito do Banco Central. Comunicação prévia. Ausência. Responsabilidade da instituição financeira. Dívida legítima. Dano moral indevido. Embora seja responsabilidade da instituição financeira notificar o consumidor quanto à inclusão de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, a ausência de notificação, por si só, não gera dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002408-42.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/07/2023 (TJ-RO - AC: 70024084220228220014, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 11/07/2023) (grifei).
Neste aspecto, cabe acrescentar que a autora não demonstrou nenhuma intenção de pagar o débito, a ponto de se entender prejudicada pela ausência de notificação específica do registro.
Sendo assim, resta evidenciada a legitimidade do ato praticado pela demandada, uma vez que todo procedimento foi efetuado em consonância aos preceitos legalmente estabelecidos, atuando assim de forma lícita e regular.
Nesse passo, considerando que é incontroversa a existência do débito do autor em decorrência do contrato de cartão de crédito pactuado pelas partes, tampouco a ocorrência de falha na prestação dos serviços, não há falar em ilegitimidade do lançamento do dado no sistema SISBACEN/SCR, tampouco em deflagração de danos morais.
Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pela requerente.
Nesse sentido, colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão de decidir:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ANOTAÇÃO NO SISBACEN/SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – RESOLUÇÃO 4517/2017 DO BACEN – DÍVIDA RELATIVA A CARTÃO DE CRÉDITO – CONTRATO FIRMADO PELA AUTORA COM

CIÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DAS ANOTAÇÕES NO SISTEMA – INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00083978120218250053, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 15/12/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA MANUTENÇÃO DO NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). HISTÓRICO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO ALIMENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO HISTÓRICO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) elenca todas as operações de crédito das instituições financeiras e fornece um retrato importante e necessário ao sistema financeiro da situação creditícia de pessoas físicas ou jurídicas. 2. Se a instituição financeira alimentou o SCR com informações verídicas sobre as operações de crédito do autor, inexistente falha na prestação de serviço ou evento danoso suscetível de reparação. 3. Assim como nos serviços de proteção ao crédito, somente os lançamentos indevidos no SCR poderiam eventualmente suscitar danos morais. Na hipótese, o SCR retrata com exatidão o débito e a sua exclusão como prejuízo em agosto de 2019 (ID 48099178), não em virtude do pagamento, já que este não foi efetuado, mas depreende-se dos autos, em razão da prescrição da pretensão, uma vez que a dívida persistia desde 2012. 4. É responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito (Súmula 359 do STJ). Além disso, na hipótese, a ausência de notificação da inclusão da operação financeira - no caso o financiamento - no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central é insuscetível de gerar o dano moral se a informação retrata a realidade e se o autor ostenta diversas restrições creditícias. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade fica suspensa ante o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. (TJ-DF 07001872920238070021 1738149, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 08/08/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 16/08/2023) (grifei)

Apelação cível. Anotação no sistema de informações de crédito do Banco Central. Comunicação prévia. Ausência. Responsabilidade da instituição financeira. Dívida legítima. Dano moral indevido. Embora seja responsabilidade da instituição financeira notificar o consumidor quanto à inclusão de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, a ausência de notificação, por si só, não gera dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70024084220228220014, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 11/07/2023) (grifei)

“recurso inominado. reclamação c/c indenização por danos morais. inscrição indevida. 1- inscrição de informações do consumidor no scr. ausência de notificação. desnecessidade. prévia autorização contratual: Havendo prévia autorização contratual, a anotação de informações relacionadas ao consumidor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) prescinde da realização de qualquer notificação formal. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA DEMANDANTE. (TJ-PR - RI: 00009541820178160038 PR 0000954-18.2017.8.16.0038 (Acórdão), Relator: Renata Bolzan Jauris, Data de Julgamento: 10/12/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/12/2019) (grifei)

De mais a mais, mesmo que se reconhecesse a situação como falha na prestação do serviço causadora de danos morais, o que não é o caso, diga-se, incidiria na espécie, por analogia, a Súmula 385, do STJ, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, eis que fora demonstrada a existência de outras inscrições no mesmo cadastro em nome da autora, referentes a dívidas vencidas, sem comprovação nos autos de qualquer questionamento da sua legitimidade, cujo ônus probatório é da parte autora, a teor do art. 373, I, do CPC.

Assim, existindo inclusões outras e não restando comprovado que são indevidas ou estão sendo discutidas judicialmente, deve haver a incidência da Súmula 385 do STJ, afastando-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, observado, outrossim, o quanto estabelecido no §6º do mesmo artigo, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Salvador, 04 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059400-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciano De Araujo Mota
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8059400-82.2023.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: LUCIANO DE ARAUJO MOTA
Invertam-se os polos no sistema.
LUCIANO DE ARAUJO MOTA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Custas processuais pelo autor, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança nos termos do §3º, do art. 98 do CPC; e honorários advocatícios, conforme acordado.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149226-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Barbosa Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Barbosa Dos Santos Neto (OAB:BA59666)
Interessado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149226-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO (OAB:BA59666)
INTERESSADO: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
1.Da Preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 99, do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial e o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de promover o indeferimento, determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.
No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido, após a juntada pela parte autora de declaração de isenção de imposto de renda (ID 429442315).
O pleito formulado na presente impugnação funda-se na alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo, em razão de ter adquirido veículo de valor considerável.
A parte impugnante, entretanto, não coligiu elementos de prova evidenciadores de que a renda do impugnado seria suficiente para a quitação das custas processuais, sem o comprometimento da sua subsistência. Desse modo, não restou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual o deferimento deve ser mantido.
Tais assertivas conduzem à constatação de que a exigência do pagamento das despesas processuais acarretaria dificuldades financeiras ao impugnado, implicando, em consequência, na constituição de entraves ao acesso à justiça para o consumidor, parte hipossuficiente da relação contratual discutida, contradizendo a previsão normativa estabelecida no art. 6º, inciso VII, do CDC.
Isto posto, indefiro a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

2. Da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova: A inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor, sendo uma regra de natureza eminentemente processual, permitindo ao juiz equilibrar a posição das partes no processo.
Na hipótese dos autos, a despeito da preliminar aventada pela parte acionada, encontram-se presentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, uma vez que, da inicial, depreende-se uma detalhada narrativa de como os fatos transcorreram, bem como se constata a impossibilidade de o demandante fornecer maiores detalhes sobre a suposta falha na prestação de serviço.
Nesse diapasão, é evidente a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, bem como a verossimilhança das suas alegações perante a ré, impondo-se, portanto, a inversão do ônus da prova, diante da necessidade de se constituir elementos de facilitação à defesa do consumidor que, sem esta inversão, não poderia comprovar certos fatos constitutivos de seu direito por impossibilidade técnica, econômica ou, até mesmo, jurídica.
Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade da aplicação da inversão do ônus da prova

3. Do Saneamento Consensual: Intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para fixação dos pontos controvertidos e deliberação acerca da atividade probatória.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de setembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018496-88.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Camila Soares Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8018496-88.2021.8.05.0001
Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: CAMILA SOARES SOUZA
Reative-se o processo no sistema (código 12066).
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, indicar o nome do depositário e meios de contato, para cumprimento do mandado.
Prestadas as informações, cumpra-se.
P.I.
Salvador, 6 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108208-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Margarida Coelho De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8108208-84.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO J. SAFRA S.A
Parte Ré: MARGARIDA COELHO DE ANDRADE
Ciente acerca do recolhimento das custas processuais (ID 461888978).

Determino, pelo prazo de 30 dias, a suspensão do feito até a análise do pleito emergencial, requerido nos autos da ação revisional tombada sob o nº 8104737-60.2024.8.05.0001, em trâmite na 6ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, em razão da prejudicialidade externa.
P. I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021924-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Silva Da Conceicao
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8021924-73.2024.8.05.0001
Parte Autora: NILZA SILVA DA CONCEICAO
Parte Ré: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria posta sob julgamento foi objeto de Recursos Especiais Repetitivos (REsp 2092190/SP ,REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP- TEMA 1.264), ao qual o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu repercussão geral, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil e determinou o sobrestamento dos feitos, até ulterior pronunciamento.
Assim, seguindo determinação da Instância Superior, quanto ao sobrestamento das ações que versam acerca da definição da possibilidade de dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, DETERMINO a suspensão do processo em questão, porquanto seu objeto reconhece-se na hipótese de incidência da decisão proferida em sede de Recurso Especial Repetitivo, até decisão definitiva do STJ.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533407-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Matos Cavalcante
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0533407-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PEDRO MATOS CAVALCANTE
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591), PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Originalmente, a tese fixada no Tema 677 previa ser o depósito do valor cobrado em execução suficiente para elidir a incidência dos consectários da mora.

Após a revisão da referida tese pelo STJ no ano passado, agora se entende o contrário: o mero depósito não se equipara a pagamento, devendo o executado responder por atualização monetária e juros de mora naquilo em que a correção pelo banco gestor dos depósitos judiciais não for suficiente.
Apesar de não ter havido trânsito em julgado da revisão, de maneira oposta ao alegado pela instituição financeira executada na petição adensada ao ID 451300081, ela já é imediatamente aplicável. O artigo 1040 do CPC não prevê a necessidade de trânsito em julgado para que se forme o precedente vinculante, bastando a publicação do acórdão paradigma para que comece a gerar efeitos.
O próprio STJ já enunciou a aplicabilidade imediata das teses firmadas:
"Não é necessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral". STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.060.149-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/8/2023 (Info 782).
Descabe, portanto, cogitar da aplicação da redação original do Tema 677. O devedor responde por correção monetária e juros de mora enquanto o depósito não é levantado.
Por sua vez, não é o caso de aplicação do Tema 289. De acordo com a tese fixada neste outro Tema de Recursos Repetitivos, não se pode reabrir a discussão após sentença extintiva de execução por ocorrência de erro de cálculo. Contudo, de erro de cálculo não se trata, e sim de atualização de valores.
De fato, a tese fixada no tema 677 dos Recursos repetitivos do STJ, após sua revisão, determina que o valor da dívida deve continuar a ser atualizado após o depósito ou penhora, não havendo eficácia liberatória enquanto o valor não é levantado definitivamente, a saber:
"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."
Essa premissa conduz inevitavelmente à conclusão de que, no presente processo, o valor de R$ 109.541,90, depositado em 06/10/2014, deveria continuar a ser atualizado até a data de seu levantamento.
Posto isso, intime-se a perita deste juízo para que, no prazo de 15 dias, realize a adequação do laudo colacionado ao ID 431761614 em conformidade com a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 677, observado, ainda, a decisão recursal adensada ao ID 449958188.
Colacionado o laudo complementar, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175512-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Thalita De Figueiredo Taboada
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8175512-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: THALITA DE FIGUEIREDO TABOADA
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o cumprimento da liminar concedida à parte autora foi suspenso em razão da discussão referente à mora na ação revisional de contrato de nº 0232366-90.2023.8.05.0001, em trâmite no 4ª VSJE DO CONSUMIDOR, conforme decisão de ID 424540586.
Ocorre que não consta dos autos informação de tutela concedida naqueles autos, mantendo a autora na posse do bem alienado, a ensejar a suspensão do cumprimento da liminar deferida neste processo.
Outrossim, da leitura da petição inicial da ação revisional (ID 424450327), verifica-se que a discussão se restringiu à cobrança de seguro, não havendo alegação de abusividade dos encargos de normalidade contratados, ou seja, não havendo alegação de abusividade quanto aos juros remuneratórios e capitalização de juros.
Ora, quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos no contrato, não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.

É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:
“Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).”
Nessa esteira, como sequer houve alegação de abusividade de juros remuneratórios e de capitalização de juros, não cabe o afastamento da mora contratual neste caso.
Ademais, a acionada não logrou ter pago todas as parcelas vencidas nos autos, mesmo quando intimada para tanto.

Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, a ensejar o vencimento antecipado do contrato, RETIRO A SUSPENSÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NO ID 424233963, determinando o cumprimento da BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais, conforme decisão de ID 424233963.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
P. I.
Salvador, 04 de setembro de 2024

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080178-73.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Julia Mota Sardinha Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8080178-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)
REU: JULIA MOTA SARDINHA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certo é que a citação por meio eletrônico não só é permitida como, com a atual redação do artigo 246, do Código de Processo Civil, trazida pela Lei nº 14.195/21, passa a ser a forma preferencial de citação. Vejamos:
Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
(…)
§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:
I – pelo correio
II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
IV – por edital.
Todavia, resta claro que, para que seja efetivada a citação pelo meio eletrônico, deverá ser observada a necessidade de existência de cadastro da parte que será citada nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para recebimento de citações e intimações eletrônicas.
Ademais, caso a citação eletrônica não seja devidamente confirmada, os meios citatórios seguirão a forma anteriormente estabelecida sendo, ainda, oportunizada à parte citada eletronicamente a justificativa plausível para o não recebimento da citação eletrônica, em observância ao contraditório e ao devido processo legal.
E, mesmo se admitindo excepcionalmente, que a citação de pessoa física, sem cadastro de meio eletrônico no Poder Judiciário, possa ser realizada por e-mail ou por aplicativo de WhatsApp, para tanto deve haver justificativa plausível da excepcionalidade, bem como comprovação da autenticidade do destinatário e confirmação do recebimento da mensagem.
Nesse sentido, destaco entendimento do TJSP:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Ação movida pela filha, menor de idade, contra o pai. Sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento de alimentos de 30% de seus rendimentos líquidos ou 33% do salário mínimo em caso de desemprego. Recurso do Ministério Público alegando a nulidade da citação. Citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp. Precedente do Superior Tribunal de Justiça autorizando a citação por meio de aplicativo, desde que observados três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, que seriam o número de telefone, confirmação escrita e foto individual. Precedente desta Câmara entendendo pela possibilidade de citação por e-mail e aplicativo, observados os requisitos estabelecidos pelo STJ. Situação dos autos que não observou tais critérios mínimos, não havendo resposta escrita ou mesmo foto do requerido, sendo incabível afirmar que efetivamente o réu recebeu tais mensagens e está ciente da existência do presente feito. Ausência de tentativa de realização de citação por correio ou por oficial de justiça, que justificasse o uso de meio alternativo. Sentença anulada, com remessa dos autos à origem para realização da citação do réu. RECURSO PROVIDO" (v.35942). (TJSP; Apelação Cível 1008974-29.2020.8.26.0577; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021) (g.n)
Assim, como na hipótese os requisitos da citação por meio eletrônico não foram evidenciados nos autos, não há como se confirmar a efetividade da citação.
Isto posto, declaro nula a citação da ré certificada no ID 446975661.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito.
P. I.
SALVADOR/BA, 4 de setembro de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109616-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Gomes De Oliveira Do Bonfim
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109616-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE GOMES DE OLIVEIRA DO BONFIM
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ajuizada por JAMILE GOMES DE OLIVEIRA DO BONFIM, devidamente qualificada, por intermédio de advogado constituído, contra BRB – BANCO DE BRASILIA SA e NU PAGAMENTOS SA, devidamente qualificados nos autos, aduzindo a parte autora para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID 461292126.
Recebido os autos, por redistribuição, nesta data.
É O BREVE RELATÓRIO
Deferida a gratuidade, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.

A demandante alega ter celebrado, através do programa “Desenrola Brasil”, renegociação de dívida com a primeira acionada, tendo a segunda ré como financiadora. O pagamento foi pactuado em 59 (cinquenta e nove) prestações de R$56,51(-), com a ressalva de que, após o pagamento da primeira parcela, seriam retiradas as anotações negativas no nome da demandante. Não obstante, assim não se sucedeu, permanecendo a parte autora cadastrada junto aos cadastros de órgãos de crédito, mesmo se encontrando adimplente em relação à referida negociação.
Infere-se, da análise dos documentos carreados, especialmente aos ID’s 457968060/457968062, que a parte autora está honrando com os pagamentos, todavia, seu nome permanece inscrito no rol de devedores, maculando, dessa forma, sua imagem perante o mercado financeiro.
Impende, preliminarmente, assinalar o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como a defesa da imagem e honra de todos os indivíduos, conforme dicção do art. 1º, III, c/c art. 5º, X, ambos da CRFB/88. De outro giro, um dos focos da legislação consumerista é a preservação da dignidade do consumidor.
A configuração do risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, por seu turno, assenta-se no fato de que a permanência da negativação gera danos de ordem patrimonial e moral à acionante.
Por tais razões, presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida, BRB – BANCO DE BRASILIA SA, no prazo de 05 dias, RETIRE O NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R$ 300,00 (-) até o limite máximo de R$ 30.000,00 (-), em caso de descumprimento.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerado a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverão as empresas acionadas contestarem, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a empresa acionada BRB, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato de comunicação processual, via SISTEMA, endereçado ao BRB.
P.I.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081534-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Ventura Da Silva
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8081534-69.2024.8.05.0001
Parte Autora: MOISES VENTURA DA SILVA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Diante do teor da manifestação coligida ao id 454146528, designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 04/10/2024, às 09:00h - SALA 06.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico - arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (-), custeando cada ré R$ 25,00 (-). Parte autora pro bono.
Intimem-se as empresas rés, para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo assinalado acarretará:
a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;
b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES.
Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar "senha incorreta", será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.
Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual, cujo link é https://call.lifesizecloud.com/19008043
NOME DA SALA NO LIFESIZE LINK DE ACESSO EXTENSÃO
Sala 06
VÍDEO CONCILIAÇÃO 06
guest.lifesize.com/3407835
Extensão 3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
P.I. Ciência ao MP, via portal.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025737-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Cely Schindler Rossi
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025737-11.2024.8.05.0001
Parte Autora: REGINA CELY SCHINDLER ROSSI
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Diante do teor da decisão recursal, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068028-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselice Do Carmo Roma
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068028-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOSELICE DO CARMO ROMA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO
Trâmite processual prioritário, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão imediata dos descontos a título de Reserva de Margem Consignado (RMC) em seu benefício previdenciário, sob a justificativa de não ter celebrado tal modalidade de contrato com a parte ré.
Necessária se apresenta para a concessão da tutela de urgência a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Após examinar os documentos adunados à petição inicial e considerando que ainda não houve apresentação de contestação, a simples alegação da autora não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, haja vista a ausência de elementos que permitam a identificação e condições acerca da operação “EMPRESTIMO SOBRE A RMC”.
Além disso, ressalta-se que a ausência de registros de tentativas de solucionar a questão administrativamente, a exemplo de protocolos de atendimento e/ou comprovação de outros meios de contato, pode ser interpretada como uma lacuna na documentação apresentada, não permitindo, neste momento inicial, a formação de juízo de cognição sumária sobre as ações adotadas pela parte autora para buscar uma resolução mais célere antes de recorrer ao Poder Judiciário.
Diante disso, neste momento inicial, não se evidenciam de forma clara os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. O pleito de tutela de urgência formulado pela autora necessita maior aprofundamento probatório para que seja possível avaliar a veracidade dos fatos alegados.
Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da apresentação de contestação pela requerida e da produção de provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo.
Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do(a) contratante, bem como as faturas emitidas, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Intime-se a parte ré, através de advogado constituído.
P.I.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165182-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Roberio Rocha Gomes
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8165182-78.2023.8.05.0001
Parte Autora: CHARLES ROBERIO ROCHA GOMES
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Ciente acerca da decisão recursal.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição coligida ao id 446303539.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054882-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Roque Da Costa
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8054882-15.2024.8.05.0001
Parte Autora: WILSON ROQUE DA COSTA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Trâmite processual prioritário, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, diante da necessidade de ser determinada a exibição de documento pela parte ré, a fim de firmar o convencimento em sede de cognição sumária.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato integral firmado entre as partes, acompanhado de documentação exibida no momento da contratação, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537323-71.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ariane Reis Dos Anjos
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0537323-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: ARIANE REIS DOS ANJOS
Advogado(s): DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO (OAB:BA50515)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem, para, antes de se examinar o pedido de realização de constrição, determinar a efetivação da citação da parte ré, na forma assinalada ao id 264879855. Custas recolhidas ao id 264880079.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179095-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Rosa Dos Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8179095-30.2023.8.05.0001
Parte Autora: NILZETE ROSA DOS SANTOS
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.
Ciente acerca dos documentos apresentados aos ID´s 455184469/455184471.
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013180-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Dos Santos Almeida
Advogado: Bruna Dos Santos Almeida (OAB:BA68264)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8013180-89.2024.8.05.0001
Parte Autora: BRUNA DOS SANTOS ALMEIDA
Parte Ré: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068162-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Cris Elbervania Purificacao Dos Santos
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068162-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRIS ELBERVANIA PURIFICACAO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO FONSECA ALVES (OAB:RS120318)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se, novamente, a parte acionante, para, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumprir o quanto assinalado ao ID 446189910, vez que em demandas similares foram coligidas planilhas de cálculos confeccionadas pelo Procon ou através de perito contábil, mediante a análise dos boletos, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista ser uma exigência estabelecida pelo art. 330, §2º, do CPC.
P.I.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157567-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnelza Daiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8157567-37.2023.8.05.0001
Parte Autora: VALNELZA DAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Considerando que a parte ré pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (colheita depoimento autora), intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a realização do ato na modalidade de videoconferência ou presencial, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência à marcação na forma remota.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021974-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Nunes Da Silva
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021974-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO NUNES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:SP214067)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Defiro a gratuidade ao requerente, vez que se enquadra no conceito estabelecido no art. 98 do CPC.
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir integralmente o quanto assinalado ao ID 446219210, apresentando o documento de identificação atualizado.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061181-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Ferreira De Jesus
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8061181-08.2024.8.05.0001
Parte Autora: BRUNO FERREIRA DE JESUS
Parte Ré: SERASA S.A.
Processo recebido por redistribuição nesta data.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar documento de identidade atualizado, em razão do documento adunado ao ID 443864117 ter sido expedido ao ano de 2013, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124015-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Daniele Nascimento Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8124015-47.2024.8.05.0001
Parte Autora: TAIANE DANIELE NASCIMENTO SILVA
Parte Ré: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do extrato completo do SCR inviabiliza, neste momento, o exame presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o extrato completo do SCR, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123385-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Silva Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Dm Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123385-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRES SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: DM FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do extrato completo do SCR inviabiliza, neste momento, o exame presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o extrato completo do SCR, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
P. I.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8145034-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lenilda Pimentel Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8145034-46.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA LENILDA PIMENTEL DA SILVA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição adensada ao id 451280255.
Intime-se, ainda, a parte ré, em igual prazo, se pronunciar sobre o pleito formulado ao id 453265567.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0391104-65.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Graca Costa Pinto Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Antonio Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Carlos Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Maria Da Graca Confeccoes Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Porto Seguro Roupas Ltda
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0391104-65.2012.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DA GRACA COSTA PINTO NERY PORTAS e outros (3)
Parte Ré: PORTO SEGURO ROUPAS LTDA
Despacho relativo aos honorários periciais proferido nos autos associados. Prazo em curso.
Registrem-se as penhoras no rostos dos autos, na forma requerida aos id 462084571. Informe-se ao Juízo requerente, através de e-mail/ofício.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164913-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Josemar De Jesus Souza
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Suane Rocha Salomao (OAB:BA52999)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164913-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEMAR DE JESUS SOUZA
Advogado(s): SUANE ROCHA SALOMAO (OAB:BA52999), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por JOSEMAR DE JESUS SOUZA (id 440790453), contra o despacho proferido ao id 440790453.
Contrarrazões, carreadas ao expediente de id 447800866.
O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Nos aclaratórios, apontou o embargante a existência de omissão, assinalando que o despacho ora atacado anunciou o julgamento antecipado da lide, sem, contudo, analisar o pedido de realização de perícia técnica, formulado na réplica apresentada.
In casu, conforme consta no despacho de id 440769844, foi anunciado o julgamento antecipado da lide e determinada a intimação das partes, para se pronunciarem quanto ao ato, oportunizando, assim, insurgirem-se contra o ato, por meio de simples manifestação, não demandando a oposição do presente recurso.
Logo, recebo o recurso, eis que tempestivo, sem, contudo, acolhê-lo, por inexistir a omissão apontada.
Diante da insurgência apresentada pela parte autora/embargante, passo a sanear o feito.
A parte ré, na defesa apresentada (id 424318404), suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição da pretensão, em razão do disposto no art. 206, §3°, inciso V do Código Civil.
O prazo prescricional para ação buscando a anulação de contrato ou a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos, por falta de contratação com a instituição financeira, é de cinco anos, por aplicação do disposto no art. 27, do CPC, e tem como termo inicial a data da última cobrança indevida.
Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, aplica-se orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ:
EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. ÚLTIMO DESCONTO. 1. O prazo prescricional da pretensão à restituição de valores indevidamente descontados de benefício previdenciário tem como termo inicial a data do último desconto realizado. Precedentes. 2. Não pode o prazo prescricional da pretensão de ver repetidos os descontos realizados nos proventos do aposentado e, ainda, indenizados os danos morais, iniciar na data do extrato do INSS juntado aos autos pelo demandante, sob pena de submeter à parte o controle do início do prazo prescricional. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PINE S/A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art . 105 da CF, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA À PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO/AUTORIA (ART. 27 DO CDC) - SENTENÇA REFORMADA - CAUSA NÃO MADURA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3°, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia com a ciência do dano e autoria, o que ocorreu com a retirada do extrato do INSS em 10/08/2017, não tendo se exaurido quando do ajuizamento da presente ação em 08/03/2017. 2. O banco sequer foi citado para contestar, inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 1.013, § 1°, do CPC, porque a causa não está madura para imediata solução, devendo os autos retornarem à origem para regular prosseguimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 152/156). Nas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 7º, 10 e 369 do CPC; 27 do CDC e 206, §3º, IV e V, do CC. Alegou (I) houve cerceamento de defesa do recorrente, devendo ser oportunizada a produção de provas para se determinar o momento do conhecimento da parte contrária acerca dos descontos e comprovar a ocorrência da prescrição; (II) o prazo prescricional aplicável ao caso é o trienal a partir do evento danoso. Contrarrazões apresentadas às fls. 178/188. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela recorrida, porquanto o recurso especial demonstra as ofensas à legislação federal. Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável e a necessidade de se oportunizar a produção de provas sobre o momento em que a recorrida teria tido ciência dos descontos indevidos. Entendo que o recurso especial merece provimento, pois em que pese a discussão acerca do cerceamento de defesa, a Corte de origem delimitou todos os elementos fáticos necessários para o deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de dilação probatória. O acórdão recorrido reconheceu que o termo inicial do prazo prescricional para as pretensões de repetição e indébito e reparação por danos morais teria ocorrido na data da juntada do extrato do INSS acerca do desconto considerado indevido e não da data efetiva do desconto ocorrido, destacando não se poder considerar que, apenas

porque teria sido realizado o desconto nos proventos do aposentado, estaria ele ciente de sua ocorrência. A prescrição, como é sabido, está diretamente ligada à pretensão, ou seja, à possibilidade de o titular do direito subjetivo exigi-lo judicialmente. Na hipótese dos autos, o Relator reconhecera que o último desconto realizado ocorrera em 2010 e a ação fora ajuizada apenas em 2018, ou seja, 8 anos após. Com a vênia daqueles que se posicionam contrariamente, não é razoável, ao menos não sem que alguma particularidade específica do caso concreto o justifique, quiçá a concreta impossibilidade de o pensionista ter tomado ciência dos referidos descontos, que se sustente que o prazo prescricional iniciaria na data do extrato do INSS juntado aos autos pelo demandante. Em relação à pretensão de devolução de descontos realizados indevidamente dos proventos de aposentado do INSS, por pretensa ausência de contratação dos empréstimos consignados, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o termo inicial há de ser contado do último desconto realizado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. ÚLTIMO DESCONTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. O prazo prescricional da pretensão à restituição de valores indevidamente descontados de benefício previdenciário tem como marco inicial a data do último desconto realizado. Precedentes. 4. O acórdão vergastado assentou que não era crível que o autor apenas houvesse tido ciência dos descontos nove anos após o primeiro débito. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1416445/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES. STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1483210/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1412088/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DO DESCONTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1381768/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetir o indébito é a data em que ocorreu a lesão, que se deu, no caso, com cada desconto indevido. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1423670/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, “o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento” (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1130505/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) Monocraticamente, colhem-se, ainda, as seguintes decisões: AgInt no REsp 1801747, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 05/09/2019, AREsp 1468178, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 02/05/2019. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, julgando improcedentes os pedidos em face da prescrição das pretensões.” (REsp 1808416/MS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação: 09/06/2022, o destaque não consta do original).

Logo, considerando que a última parcela do contrato não reconhecido pelo autor data de 30/07/2019, a ação poderia ser ajuizada até o mês de julho de 2024, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

As partes estão devidamente representadas, e o interesse processual é legítimo. Os pontos controvertidos da causa residem no exame da: a) inexistência do débito objeto da Cédula de Crédito Bancário; b) presença dos elementos da responsabilidade civil

imputada à parte ré; c) caracterização dos danos morais e materiais causados ao requerente e eventual fixação do montante indenizatório.
Defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pela parte autora, para análise da assinatura aposta no contrato de financiamento (id 424318408), designando, como perito ARLEY SANTOS PRÍNCIPE COSTA, endereço eletrônico: perito.satyagraha@gmail.com, arcando o demandante com os custos dos honorários periciais, tendo em vista o disposto no art. 95, caput, do CPC. Assinala-se que o valor que compete ao beneficiária da assistência judiciária gratuita, será adimplido pelo Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado o valor máximo da tabela (R$ 400,00).
Intime-se o perito, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) apresentar currículo com comprovação de especialização; B) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais; C) assinar o termo de compromisso; D) informar com antecedência mínima de 30 dias, data, horário e local de realização do exame, a fim de que as partes sejam devidamente intimadas.
Intimem-se, de logo, as partes, para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
Colacionado o laudo técnico, retornem imediatamente os autos ao gabinete, a fim de que seja realizado o pagamento dos honorários do expert, através do Programa de Perícias, ciente de que, conquanto recebido o valor arbitrado, o perito deverá, na hipótese de ser intimado, responder aos quesitos suplementares.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053598-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. S. S.
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Representante: Ana Cristina Almeida De Sales
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8053598-69.2024.8.05.0001
Parte Autora: D. S. S. e outros
Parte Ré: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Ciente acerca da nota fiscal adensada ao id 455143861.
Intime-se a parte demandante, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição e documentação coligidas aos id´s 456733038/456733039.
Ao Parquet, para, no prazo de lei, exarar parecer final.
Diante do teor da declaração adensada ao id 460214035 e com fundamento na decisão proferida ao id 448981629; observada, ainda, a ausência de comprovação, de pronto, de que a rede credenciada, cujo rol foi juntado extemporaneamente ao id 456733039, está apta a fornecer o tratamento na forma prescrita no relatório médico, autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no id 460214044 (R$ 19.200,00), nas aplicações financeiras da parte devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas.
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.
Ciência ao Ministério Público, via portal eletrônico.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030152-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Menor: J. O. R. D. A.
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Autor: Flaviana Oliveira De Sousa
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Interessado: Supermed Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8030152-71.2023.8.05.0001
Parte Autora: J. O. R. D. A. e outros
Parte Ré: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Certifique-se sobre a manifestação da empresa SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Diante da ausência de manifestação das rés acerca do item 2 da decisão proferida ao id 448200321, inclua-se no polo passivo SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.489.359/0001-35. Cite-se e intime-se, com urgência, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de revelia, acarretando a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte autora. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Observada, ainda, a ausência de cumprimento do quanto determinado no item 3 da decisão proferida ao id 448200321 e considerando o teor da petição e documentos coligidos aos id´s 460918010/460918013, especialmente o teor do relatório médico atualizado, intimem-se as empresas acionadas, inclusive a SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, para, no prazo de 24 horas, disponibilizarem “o gerenciamento domiciliar na modalidade homecare, sob pena de majoração da multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), como forma de coibir o descumprimento da decisão supracitada, da seguinte forma: (i) acompanhamento de auxiliar de enfermagem 24 horas por dia, com visita regular com médico especialista, com terapias semanais com fonoaudióloga especialista em disfagia por 4 vezes na semana, terapia ocupacional especialista em baixa visão 2 vezes por semana, e fisioterapia 5 vezes por semana. Pelo distúrbio de deglutição necessita do fornecimento mensal de matérias como (ii) seringa nº10 (40 unidades) seringa nº 20 (40unidades), seringa nº 60 (40 unidades), gaze (40 pacotes), micropore (01 unidade), soro fisiológico 0,9% (30 frascos) e luva descartável (01 caixa), 180 fraldas geriátricas por mês em tamanho M, 17 latas da dieta Neocante, 30 equipos, 1 bomba de fusão, 1 frasco da fórmula do leite, oxigenoterapia 02 litros /min, equipamento para aspiração de vias aéreas e EPAP, cadeira de rodas para seus deslocamentos e cadeira de banho adaptada. Quanto às medicações, (iii) necessita de lepra (9 ml de 12/12 horas), clobazan 5mg 1x/dia, gardenal (40 gotas pela manhã e 70 gotas a noite), órteses, polivitamínicos, toxina botulínica nos membros inferiores e superiores”, sob pena de majoração dos valores mínimo e máximo da multa diária para os valor de R$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 150.000,00(-), sem prejuízo da aplicação de outras sanções já anunciadas. Utilize-se este ato como CARTA DE INTIMAÇÃO.
Defiro a dilação de prazo, por 15 dias, para a juntada de orçamento pela parte demandante.
Ciência ao MP, via portal.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116752-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Peixoto Sampaio
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8116752-61.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO SAMPAIO
Parte Ré: BANCO MASTER S/A

Da análise do caderno processual, constata-se que a autora da presente demanda é residente e domiciliada no município de Boa Nova-Ba, não tendo sido o contrato firmado nesta Capital. Em que pese a parte ré da presente demanda detenha uma filial no município de Salvador, não entende este juízo que tal fato tenha, por si só, o condão de atrair para uma das unidades judiciárias da Comarca de Salvador a competência para o processamento do feito.

Tal entendimento alinha-se a precedentes exarados pelo TJDFT, que asseveram que, em se tratando de competência de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Sob essa ótica, há de se ponderar se a escolha do autor conduz ao caminho que levará à mais célere e efetiva prestação jurisdicional necessária à defesa dos interesses jurídicos do consumidor.

A priori, não há mal em facultar ao consumidor, dentre as opções de foros competentes (seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação), a escolha da opção que melhor lhe aprouver processualmente. Contudo, é necessário sublinhar que, no que diz respeito às soluções jurídicas à problemáticas cotidianas, mormente no âmbito de um Estado Democrático de Direito (no qual, por todos serem iguais perante a lei, ceteris paribus, o que se faculta a João, também há de se facultar a Maria), faz-se imperativa uma análise sistemática dos impactos em larga escala da adoção de tais soluções.

Quando se permite ao consumidor a escolha mais larga do foro no qual poderá propor demanda consumerista, o ordenamento jurídico permite um virtual forum shopping ao consumidor. Estamos então, em termos práticos, diante de uma quasi-immunity infraconstitucional ao princípio do juiz natural. Aqui, é necessário rememorar que, em se tratando de ação de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Tal recordação é necessária pois somente há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, quando se versa sobre competência absoluta. Nesse sentido, Nelson Nery ensina:

"É importante salientar que o princípio do juiz natural, como mandamento constitucional, aplica-se, no processo civil, somente às hipóteses de competência absoluta, já que preceito de ordem pública. Assim, não se pode admitir a existência de mais de um juiz natural, como corretamente decidiu a corte constitucional italiana. A competência cumulativa ou alternativa somente é compatível com os critérios privatísticos de sua fixação, isto é, em se tratando de competência relativa. "Não é correto falar-se que o juiz natural é somente aquele do lugar em que deve ser julgada a causa, competente em razão do território. "Natural é a qualificação substancial do juiz", que pode ser aquele com competência material ou territorial previamente investido pelas leis processuais e de organização judiciária. O princípio do juiz natural aplica-se indistintamente ao processo civil, ao penal e ao administrativo. A cláusula constitucional brasileira, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5.º, LIII, CF) não distingue o tipo de processo que é abrangido pela garantia." (JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. O princípio do juiz natural In: JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Direito processual civil: processo do conhecimento. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

O quadro anteriormente delineado é agravado, e elevado à máxima potência, quando analisa-se a demanda consumerista proposta em face de conglomerado, empresa multinacional ou de grande porte. Tratam-se, em regra, de sociedades empresárias de atuação ampla no mercado nacional, e que, para fins burocráticos, administrativos, mercadológicos e logísticos, possuem diversas filiais país afora.

Além da violação ao princípio do juiz natural, há que se considerar também o elevado risco de verdadeiro abarrotamento das unidades judiciárias das capitais, as quais, por, em regra, serem dotadas de melhor estrutura que algumas das comarcas interioranas, são não raro escolhidas por patronos e consumidores para serem palco de dissolução do dissídio consumerista, em vez do foro do domicílio do autor ou do foro de cumprimento da obrigação.

Nessa toada, retorno às considerações acerca da violação ao princípio do juiz natural. A excessiva liberalidade na escolha do foro que processará a demanda, mormente em se tratando de demanda proposta em face de pessoa jurídica detentora de diversas filiais, implicará na possibilidade de escolha, pelo consumidor, do Tribunal de Justiça cuja jurisprudência consolidada aparenta ser a mais favorável para a concessão da pretensão deduzida em juízo. Trata-se, pois, de vantagem processual indevida.

Assim, vislumbra-se a imperativa necessidade de se aplicar uma interpretação restritiva do termo "domicílio do réu", de modo a permitir, à luz do caso concreto, a possibilidade de declínio da competência de juízo no qual há mera filial da sociedade empresária acionada.

Tratam-se de ponderações semelhantes às realizadas pelos Desembargadores Leonardo Roscoe Bessa e Mário Augusto Albiani Alves Junior, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, respectivamente. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exi-

gência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta ao autor da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, ‘b’ do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica n. 8/2022: “a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea ‘b’, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ‘a’, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.” 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a “declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping. 12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor. (Acórdão 1743568, 07234358720238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011727-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2017) (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)

Adicionalmente, faz-se proveitoso rememorar as ponderações do Ministro Marco Buzzi, no que tange à escolha arbitrária do juízo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro

do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 667721 MG 2015/0043035-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)
Oportuno adensar a recente alteração promovida no CPC, acerca da competência adequada:
"LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024
Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 63. .....
§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.
.....
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 4 de junho de 2024".
Isto posto, declino a competência para processar e julgar a causa para a Vara Cível da Comarca de Boa Nova-Ba. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054952-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461993360
Processo N° : 8054952-32.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410205898000000445040152

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124768-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen Cristina Dos Santos
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8124768-72.2022.8.05.0001
Parte Autora: CARMEN CRISTINA DOS SANTOS
Parte Ré: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 11/03/2025, às 11:00h. para colheita do depoimento do acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156949-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jovan Caetano De Mello
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8156949-92.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOVAN CAETANO DE MELLO
Parte Ré: OI S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025189-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciomaria Garrido Ferreira
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025189-83.2024.8.05.0001
Parte Autora: JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074828-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. T. F.
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Representante: Fernanda Cristina Freire Torquato
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074828-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. T. F. e outros
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA26898)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo, opostos, simultaneamente, por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e M.T.F, contra os termos da sentença proferida, no ID 432904313, fundados nas alegações de existência de erro material e omissão.

Instadas a apresentar contrarrazões, as litigantes permaneceram silentes.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Nos aclaratórios opostos pela UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA a parte embargante apontou a existência de vício atinente à existência de erro material na sentença proferida.
Afirmou a embargante que o comando judicial endereçou o cumprimento das respectivas obrigações à CENTRAL NACIONAL UNIMED, quando, em verdade, deveria tê-las destinado à UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, por ser ela a real integrante do polo passivo.

Assiste razão à recorrente, uma vez que trata-se da pessoa jurídica por meio da qual a triangularização da relação processual se deu.
Nos aclaratórios opostos por M.T.F, a parte embargante apontou a existência de vício atinente à existência de omissão na sentença proferida.
Afirmou a embargante que o comando judicial não contemplou todos os valores desembolsados pelo tratamento de saúde durante o período no qual a acionada descumpriu a obrigação determinado na decisão concessiva da tutela de urgência.
Assiste razão à embargante. A sentença embargada omitiu-se de apreciar os pleitos relativos aos valores desembolsados pela autora/embargante, referentes ao período junho - agosto de 2023.
Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e M.T.F, para sanar os vícios relativos ao erro material e omissão, a fim de que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:
“Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por M. T. F. contra UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, para: a) ratificar a antecipação de tutela concedida no ID 396093763, determinando que a ré autorize a realização de todas as terapias e procedimentos necessários ao tratamento do espectro autista – conforme indicação médica (ID´s 394159167/ 394159176), na clínica CEADI – Centro de Estudos e Atenção ao Desenvolvimento Infantil Ltda, CNPJ 32.686.606/0001-09, sem limitação de sessões terapêuticas anuais e contemplando o caráter dinâmico do tratamento, em relação a toda e qualquer especialidade terapêutica, eventualmente incrementada pelo médico assistente no decorrer do tratamento, de modo que não sofra interrupção; b) condenar a parte ré ao pagamento: c.1) a título de danos morais, do importe de R$ 10.000,00 (-), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do disposto no art. 405, do CC; c.2) a título de danos materiais, do importe de R$ 2.700,00 (-), a título de reembolso integral dos valores despendidos para a realização do tratamento (ID´s 394159181/394159185), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir dos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, d) condenar a ré ao ressarcimento dos valores desembolsados pela autora durante o curso da lide, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2023 (ID’s 394159181/434643934) no valor total de R$ 8.100,00 (-), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir dos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.”
Certifique-se, com urgência, sobre a manifestação da parte ré acerca do ato proferido ao ID 453199606, a fim de que seja apreciado o pleito formulado ao ID 461758906.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, indicar qual o valor remanescente para exame da petição adensada ao ID 454533434.
Ciência ao MP, via portal.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042189-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Souza De Almeida
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8042189-96.2024.8.05.0001
Parte Autora: JOEL SOUZA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, retornem conclusos para determinação de suspensão do feito (finalização da instrução), na forma estabelecida na decisão proferida no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8046732-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemar Correia De Lacerda
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046732-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEMAR CORREIA DE LACERDA
Advogado(s): CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB:PR63282)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Da análise das informações contidas no ID 451321070 e do documento carreado ao ID 439324869, observa-se que o contrato não foi celebrado nesta Comarca, bem como o acionante reside em Riachão das Neves – BA, o qual, à luz das normas do microssistema consumerista, é o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
Precedentes exarados pelo TJDFT asseveram que, em se tratando de competência de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Sob essa ótica, há de se ponderar se a escolha do autor conduz ao caminho que levará à mais célere e efetiva prestação jurisdicional necessária à defesa dos interesses jurídicos do consumidor.
A priori, não há mal em facultar ao consumidor, dentre as opções de foros competentes (seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação), a escolha da opção que melhor lhe aprouver processualmente. Contudo, é necessário sublinhar que, no que diz respeito às soluções jurídicas à problemáticas cotidianas, mormente no âmbito de um Estado Democrático de Direito (no qual, por todos serem iguais perante a lei, ceteris paribus, o que se faculta a João, também há de se facultar a Maria), faz-se imperativa uma análise sistemática dos impactos em larga escala da adoção de tais soluções.
Quando se permite ao consumidor a escolha mais larga do foro no qual poderá propor demanda consumerista, o ordenamento jurídico permite um virtual forum shopping ao consumidor. Estamos então, em termos práticos, diante de uma quasi-immunity infraconstitucional ao princípio do juiz natural. Aqui, é necessário rememorar que, em se tratando de ação de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Tal recordação é necessária pois somente há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, quando se versa sobre competência absoluta. Nesse sentido, Nelson Nery ensina:
“É importante salientar que o princípio do juiz natural, como mandamento constitucional, aplica-se, no processo civil, somente às hipóteses de competência absoluta, já que preceito de ordem pública. Assim, não se pode admitir a existência de mais de um juiz natural, como corretamente decidiu a corte constitucional italiana. A competência cumulativa ou alternativa somente é compatível com os critérios privatísticos de sua fixação, isto é, em se tratando de competência relativa. “Não é correto falar-se que o juiz natural é somente aquele do lugar em que deve ser julgada a causa, competente em razão do território. “Natural é a qualificação substancial do juiz”, que pode ser aquele com competência material ou territorial previamente investido pelas leis processuais e de organização judiciária. O princípio do juiz natural aplica-se indistintamente ao processo civil, ao penal e ao administrativo. A cláusula constitucional brasileira, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5.º, LIII, CF) não distingue o tipo de processo que é abrangido pela garantia.” (JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. O princípio do juiz natural In: JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Direito processual civil: processo do conhecimento. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015.)
O quadro anteriormente delineado é agravado, e elevado à máxima potência, quando analisa-se a demanda consumerista proposta em face de conglomerado, empresa multinacional ou de grande porte. Tratam-se, em regra, de sociedades empresárias de atuação ampla no mercado nacional, e que, para fins burocráticos, administrativos, mercadológicos e logísticos, possuem diversas filiais país afora.
Além da violação ao princípio do juiz natural, há que se considerar também o elevado risco de abarrotamento das unidades judiciárias das capitais, as quais, por, em regra, serem dotadas de melhor estrutura que algumas das comarcas interioranas, são não raro escolhidas por patronos e consumidores para serem palco de dissolução do dissídio consumerista, em vez do foro do domicílio do autor ou do foro de cumprimento da obrigação.
Nessa toada, a excessiva liberalidade na escolha do foro que processará a demanda, mormente em se tratando de ação proposta em face de pessoa jurídica detentora de diversas filiais, implicará na possibilidade de escolha, pelo consumidor, do Tribunal de Justiça cuja jurisprudência consolidada aparenta ser a mais favorável para a concessão da pretensão deduzida em juízo. Trata-se, pois, de vantagem processual indevida.
Assim, vislumbra-se a imperativa necessidade de se aplicar uma interpretação restritiva do termo “domicílio do réu”, de modo a permitir, à luz do caso concreto, a possibilidade de declínio da competência de juízo no qual há mera filial da sociedade empresária acionada.
Tratam-se de ponderações semelhantes às realizadas pelos Desembargadores Leonardo Roscoe Bessa e Mário Augusto Albiani Alves Junior, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, respectivamente. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta ao autor da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica n. 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a "declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping. 12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor. (Acórdão 1743568, 07234358720238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu

também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011727-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2017) (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)

Adicionalmente, faz-se proveitoso rememorar as ponderações do Ministro Marco Buzzi, no que tange à escolha arbitrária do juízo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 667721 MG 2015/0043035-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)

Oportuno adensar a recente alteração promovida no CPC, acerca da competência adequada:

"LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. .....

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

.....

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2024".

Isto posto, declino a competência para processar e julgar a causa para a Vara Cível da Comarca de Riachão das Neves – BA. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

P. I.

Salvador, 04 de setembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8007989-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Lourdes Caldas Santana

Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)

Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8007989-97.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA LOURDES CALDAS SANTANA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Promova-se o pagamento dos honorários do expert, através do Programa de Perícias (id 421043086).
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais.
Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056873-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ieda Das Neves
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8056873-26.2024.8.05.0001
Parte Autora: IEDA DAS NEVES
Parte Ré: BANCO BMG SA
Retifique-se o valor da causa, a fim de que passe a constar R$ 16.440,40(-).
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006017-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gicelia Costa Silva
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8006017-58.2024.8.05.0001
Parte Autora: GICELIA COSTA SILVA

Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Diante do teor da informação colacionada ao id 460399341, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 23/09/2024, às 11:00h – SALA VIRTUAL SUPERENDIVIDAMENTO.
P. I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068323-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcelia De Cerqueira Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8068323-63.2024.8.05.0001
Parte Autora: GILCELIA DE CERQUEIRA SANTOS
Parte Ré: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Certifique-se sobre a apresentação de defesa pela parte ré.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026224-15.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Santos Nascimento
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: A. L. A. N.
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Exequente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Advogado: Luciana Cristina Barata Da Silveira (OAB:SP191902)
Advogado: Pedro Leandro Mota Narcizo (OAB:SP353382)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8026224-15.2023.8.05.0001
Parte Autora: ANDRE SANTOS NASCIMENTO e outros
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Prazo em curso para manifestação da parte ré (id 461859229).
Diante do teor do parecer ministerial, no qual expressa concordância em relação ao pedido formulado pela parte autora de levantamento do valor incontroverso (id 461996843) e tendo em vista o teor da procuração colacionada ao id 369863648, desnecessária se apresenta a indicação do importe referente à verba honorária, anteriormente determinada (id 461859229).
Expeça-se de logo alvará, na forma requerida ao id 461679390.
Deverá a parte demandante, no prazo de 15 dias, comprovar “a transferência da cota-parte do Autor menor para conta de sua titularidade ou de seu genitor”, conforme assinalado pelo Parquet.
Ciência ao MP via portal.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167597-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Adriana Carla Azevedo Dos Santos
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Alzeni Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Andrea Santos Nascimento
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Bernadete Brito Gomes
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Camila Pinheiro Lima
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Camila Silva Araujo
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Carlos Clecio Albuquerque Moreira
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Carmelito De Oliveira Dantas
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Cicero Leonardo Dos Santos
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Clarilza Oliveira Mendes
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Daniel Francisco De Jesus
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Darcilene Moura Santos
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Denise Guimaraes De Matos
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Domingas Cruz Sousa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Edinilson Souza De Brito
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Elenice Goncalves De Jesus
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Eliseu Barreto De Castro Batista
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Eurides Santos Reis
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8167597-68.2022.8.05.0001
Parte Autora: ADAILTON SANTOS DE ARAUJO e outros (18)
Parte Ré: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Trata-se de embargos de declaração opostos pela PETROBRÁS (id 423748794) contra o ato proferido no id 421214802.
Contrarrazões adunadas ao id 428663648.
Consultado o sistema e-saj, verificou-se a tramitação de ações, envolvendo matéria análoga ao objeto dos autos (dano ambiental), no Juízo das 4º; 6º, 9º Varas Cíveis e Comerciais (processos nº 0566222-50.2015; 0565901-15.2015; 0578121-45.2015 - distribuídos após a Resolução 15/2015), nas quais foram proferidas sentenças, demonstrando-se, dessa forma, a competência do Juízo Cível, para processamento e julgamento das causas.
Importante, ainda, remeter-se à decisão proferida, pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida, no julgamento publicado em 24/07/2019, processo 8001265-22.2019, relativo a conflito de competência, na qual foi assinalada a ausência de relação base de consumo, hipótese configurada na causa em tela (ausência de relação de consumo originária), não atraindo a aplicação do art. 17 do CDC.
Noutro giro, observa-se que as partes envolvidas nestas ações não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos no art. 2º, do CDC.
Isto posto, acolho os embargos de declaração, opostos pela parte ré.
Dessa forma, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, com fundamento no disposto no art. 951, caput, do CPC, suscito o conflito de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Expeça-se ofício, nos termos do parágrafo único, do art. 953, do CPC, descrevendo a situação dos autos, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do processo. Suspendo o curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior. Utilize-se esta decisão como OFÍCIO.
P. I.
Salvador, 11 de abril de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078034-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magali Vianna Goncalves Pereira
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8078034-92.2024.8.05.0001
Parte Autora: MAGALI VIANNA GONCALVES PEREIRA
Parte Ré: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
À Diretoria de Movimentação para viabilizar o quanto requerido ao id 462190003.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, tomar ciência das petições e documentos colacionados aos id´s 451645294, 453806302/453806303. 454537459/454537466 e apresentar réplica.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544407-31.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ligia Diva Da Silva Guedes
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0544407-31.2014.8.05.0001
Parte Autora: LIGIA DIVA DA SILVA GUEDES
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Aguarde-se o julgamento do agravo.
Informem as partes, oportunamente, sobre o julgamento.
Reative-se o processo e promova-se a conclusão.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016393-06.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Gustavo Marques Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016393-06.2024.8.05.0001
Parte Autora: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Parte Ré: GUSTAVO MARQUES ROCHA
ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra GUSTAVO MARQUES ROCHA, também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma convencionada.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087423-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Rosiel Fagundes Dos Santos Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8087423-38.2023.8.05.0001
Parte Autora: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Parte Ré: ROSIEL FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de pedido de extinção em razão da perda superveniente do objeto.
Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088829-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Nascimento Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8088829-65.2021.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Considerando o histórico de arbitramento de remuneração pericial em processos análogos, homologo a proposta formulada pela perita, ao ID 444889132, debitado o valor a ser custeado pelo programa de perícias (R$ 400,00).
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, colacionar o comprovante de depósito e depositar na Diretoria de Atendimento os documentos originais listados ao ID 444889132.
Deverá a parte autora providenciar o envio dos documentos também listados ao ID 444889132, no prazo de 10 dias.
Comprovada a realização do depósito, intime-se a perita, para, com antecedência mínima de 30 dias, informar data, horário e local de realização dos trabalhos, a fim de que as partes sejam intimadas, devendo, em seguida, no prazo de 30 dias, entregar o laudo.
Colacionado o documento técnico, libere-se 50% dos honorários e a parte referente ao Programa de Perícias em favor do expert e intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099372-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Vinicius Da Silva De Abreu
Advogado: Victor Coelho De Castro (OAB:BA76966)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8099372-25.2024.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: VINICIUS DA SILVA DE ABREU
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o teor do despacho proferido no ID 459555750, recolhendo as custas processuais (citação) e apresentando notificação extrajudicial válida, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da peça inicial.
P.I.

Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120775-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseanne Da Silva Santos
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8120775-50.2024.8.05.0001
Parte Autora: JOSEANNE DA SILVA SANTOS
Parte Ré: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do extrato completo do SCR inviabiliza, neste momento, o exame presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o extrato completo do SCR, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do feito na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146702-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Silva Dos Santos
Advogado: Sinevaldo Do Rosario Barbosa (OAB:BA48790)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8146702-23.2021.8.05.0001
Parte Autora: ROBSON SILVA DOS SANTOS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Prazo em curso para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial.
Expeça-se alvará em favor do expert (id 461882581), no percentual de 50% dos honorários periciais depositados, nos termos do disposto no §4º, do art. 465, do CPC, devendo o remanescente ser pago após a prestação de eventuais esclarecimentos.
Salvador, 4 de setembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108995-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Guerra Rodrigues
Advogado: Cristofer William Da Silva Folchini (OAB:RS114167)
Reu: Empresa De Transportes Uniao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8108995-16.2024.8.05.0001
Parte Autora: VERA LUCIA GUERRA RODRIGUES
Parte Ré: EMPRESA DE TRANSPORTES UNIAO LTDA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento de identificação civil atualizado (menos de 10 anos de expedição), sob pena de indeferimento da peça inicial.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054029-22.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Casa De Carne Moura Ltda
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Executado: Eduardo Jose Santana
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406)
Executado: Eduardo Jose De Santana
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0054029-22.1999.8.05.0001
Parte Autora: Casa de Carne Moura Ltda
Parte Ré: EDUARDO JOSE SANTANA e outros
Diante do teor da petição adensada ao id 457944528, observada, ainda, a juntada do documento de id 419829999, defiro a gratuidade à requerente, nos termos do art. 98 do CPC.
Expeça-se, na forma determinada ao id 298839663.
P.I.
Salvador, 19 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095280-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Da Silva Santos
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8095280-04.2024.8.05.0001
Parte Autora: ICARO DA SILVA SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Retifique-se o valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar R$ 27.000,00(-).
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do contrato inviabiliza, neste momento, o exame da presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105442-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernandes Coutinho De Araujo
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8105442-58.2024.8.05.0001
Parte Autora: FERNANDES COUTINHO DE ARAUJO
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias, na forma requerida ao ID 461021128.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000223-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oiama Larissa Costa Paixao
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8000223-56.2024.8.05.0001
Parte Autora: OIAMA LARISSA COSTA PAIXAO
Parte Ré: BANCO J. SAFRA S.A
Inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar o montante de R$ 67.488,85(-), representando o valor do recálculo do contrato, conforme planilha de cálculo acostada no ID 426084012, e o valor requerido a título de danos morais e repetição de indébito (art. 292. II e VI, do CPC). Retifique-se o valor no sistema.
Na questão em exame, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa.
Preenchido o requisito relativo à propositura da ação, no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão celebrado com a parte demandada. Requer, ainda, o depósito judicial dos valores incontroversos.
O STJ firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Acerca do tema, oportuno transcrever o Enunciado 596 de Súmula do STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Importante assinalar que apresenta-se necessária a demonstração cabal da dissonância da taxa de juros remuneratórios, aplicada no negócio jurídico em exame, em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ:
CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1.).
Trata-se da aplicação, à espécie, de entendimento Sumulado pelo STJ e pelo TJ-BA, a saber:
Enunciado 530 STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
Enunciado 13 TJ/BA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos nos autos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancária, celebrada em julho de 2022, pactuando-se o pagamento em 48 prestações mensais de R$ 1.791,47, havendo a incidência da taxa média de juros de 1,81% a.m. pouco maior do que a estipulada pelo Banco Central, à época da celebração do contrato, cerca de 2,05% a.m. Diante da diferença constatada, não se observa a configuração da abusividade, conforme precedente acerca da matéria:
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5).
Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados em caráter de urgência.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Intime-se a parte ré, através de advogado cadastrado nos autos.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105879-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuel Almeida Dos Santos
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8105879-02.2024.8.05.0001
Parte Autora: EMANUEL ALMEIDA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A.
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais;
b) corrigir o valor atribuído à causa (art. 292, II, do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da peça inicial.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144548-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadson Silva Souza
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8144548-32.2021.8.05.0001
Parte Autora: JADSON SILVA SOUZA
Parte Ré: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado ao id 435879646, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8157179-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandaira Cassia Da Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8157179-37.2023.8.05.0001
Parte Autora: JANDAIRA CASSIA DA SILVA SANTOS
Parte Ré: OI S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021737-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021737-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
SOMPO SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, também qualificada nos autos, aduzindo, para acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos articulados ao ID 182574289.

Alegou a demandante, de forma sintética, ter despendido o montante de R$ 16.844,88 (-) para ressarcir dois segurados que suportaram danos em seus utensílios domésticos supostamente ocasionados por oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 16.844,88 (-).

Intimada a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais referentes à citação (ID 182800120).

Peticionou a requerente, a qual colacionou o comprovante de recolhimento (ID 192168764).

Determinada a citação do réu para apresentar contestação (ID 295233225).

Devidamente citada, a empresa demandada apresentou a peça de defesa (ID 363387852). Suscitou, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, afirmou inexistir conduta abusiva ou ilegal de sua parte. Sustentou não ter sido comprovada a ocorrência de nexo causal ou danos materiais. Ao final, requereu a integral improcedência do pedido.

Réplica colacionada ao ID 377720473.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 423517879).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID´s 429793799 e 430179945).

Proferida decisão pelo juízo da 8a Vara Cível da Comarca de Salvador. Reconhecida a incompetência absoluta para julgamento do feito. Determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo (ID 457609237).

Processo recebido por redistribuição (ID 461141720).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRELIMINAR
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR / DA CARÊNCIA DA AÇÃO: Não há necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo. Trata-se, na hipótese, de aplicação do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.
DO MÉRITO:
Trata-se de pedido de pagamento de indenização, a título de danos materiais, referente à queima de eletrodoméstico de segurados da parte autora por suposta variação na rede elétrica administrada pela pessoa jurídica demandada.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, visto que a seguradora figura como consumidora por sub-rogação, exercendo direitos, privilégios e garantias exercidos pela segurada/consumidora.
Nos termos do art. 349 do Código Civil," a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e fiadores". Ainda, de acordo com o art. 786 do Código Civil: "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano". Tal matéria foi sumulada pelo STF no Enunciado nº 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.
DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:
Observa-se, da análise dos elementos de prova produzidos pela parte autora, especialmente, do conteúdo da documentação colacionada aos ID's. 182574294/182574296, os danos sofridos pelos consumidores, contratantes do seguro firmado com a pessoa jurídica ora acionante, bem como o pagamento referente aos reparos efetuados nos aparelhos domésticos danificados (ID´s 182574294/182574296, fl. 20).
De outra banda, a empresa requerida não colacionou contraprova, capaz de demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Sobre a responsabilização da concessionária de serviço público por danos a eletrodomésticos advindos de sobrecarga na rede elétrica, colhem-se os julgados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000605-54.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COELBA OSCILAÇÃO/SOBRECARGA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RISCOS DA PRÓPRIA ATIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. A prestadora de serviço de energia é responsável pelos riscos próprios da atividade. Descurando de seus deveres, ao prestar serviços deficientes com falhas e, dessa forma, impingindo danos ao consumidor, resta-lhe o dever de reparação. DANO MATERIAL. Comprovados os prejuízos e bem assim a causa dos danos ocorridos, no caso, a oscilação/sobrecarga na tensão da energia elétrica havendo, dessa maneira, o nexo causal que a apelante aduz inexistir, impõe-se o consequente dever de indenizar os danos materiais como reconhecido na sentença combatida. Merece acolhimento, contudo, a apelação apresentada pela parte autora da ação, a fim de se fixar o INPC como índice de correção monetária e a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora. Aumento dos honorários advocatícios para 15% sob o valor da causa. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Apelação n° 8000605-54.2021.8.05.0001, sendo recorrentes e recorridos a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela COELBA e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado pelo BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, pelas razões adiante alinhadas. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000605-54.2021.8.05.0001,Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO,Publicado em: 27/06/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE REGRESSO EXERCIDO CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO DE VALORES. DANOS OCASIONADOS EM EQUIPAMENTOS DO SEGURADO. temporal. OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a

comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, □˜ 6□‹, da Constituição Federal, e dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado, a autora sub-rogou-se nos direitos do usuário do serviço prestado pela concessionária, conforme previsto no art. 786, do Código Civil. Hipótese em que a requerida não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que não seu causa aos danos ocasionados aos equipamentos dos segurados da autora e ressarcidos pela seguradora, os quais resultaram de oscilação na rede de energia elétrica, o que ficou devidamente comprovado pelos documentos que instruíram a inicial. Portanto, comprovada a falha na prestação do serviço, a concessionária está obrigada a ressarcir integralmente a seguradora pela indenização paga ao segurado. APELO PROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0513867-92.2017.8.05.0001,Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 01/08/2019)
Caracterizada se apresenta a falha na prestação de serviço. A legislação consumerista garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
O CDC estabelece, inclusive, no art. 14, hipótese de responsabilidade civil objetiva: "(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"
Outrossim, a pessoa jurídica demandada, como concessionária de serviço público, é obrigada a fornecer serviço adequado, respondendo objetivamente pelas falhas na prestação de serviço:
"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Não se exige, portanto, a comprovação de culpa para a configuração da responsabilidade civil, bastando a demonstração dos danos ocorridos e o nexo de causalidade entre estes e o ilícito civil praticado.

DOS DANOS MATERIAIS:
Entende-se por procedente, visto que devidamente comprovado, o pleito de pagamento dos valores referentes ao reparo do sistema elétrico de um elevador OTIS na quantia de R$ 16.123,10 (-) e de um aparelho de ar-condicionado split, 9.000 BTUS.
Tal importe perfaz o montante de R$ 16.844,88 (-), quantia a ser adimplida pela concessionária demandada.
Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SOMPO SEGUROS S.A., contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, para condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R$ 16.844,88 (-), corrigido monetariamente, pelo IPCA, a partir dos desembolsos, e com incidência de juros de mora, a partir da citação, de 1% mês até o dia 29/08/2024 e conforme o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30/08/2024.
Condeno a concessionária requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) sobre o valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136586-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Silva Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8136586-84.2023.8.05.0001
Parte Autora: ALAN SILVA DOS SANTOS
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026515-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Jose Parana Da Silva Junior
Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509)
Reu: Clube De Beneficios Bem Protege
Advogado: Lucas Albuquerque Louzada De Assis (OAB:MG197535)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8026515-49.2022.8.05.0001
Parte Autora: NELSON JOSE PARANA DA SILVA JUNIOR
Parte Ré: CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137114-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Carlos Souza De Carvalho Filho
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8137114-89.2021.8.05.0001
Parte Autora: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Parte Ré: JOSE CARLOS SOUZA DE CARVALHO FILHO
Defiro o pedido de concessão de prazo por 15 dias.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0313691-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Luiza Ferreira Costa Zaqui
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830)
Executado: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)

Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0313691-39.2013.8.05.0001
Parte Autora: ANA LUIZA FERREIRA COSTA ZAQUI
Parte Ré: PASQUALE MARIO RANIERI GATTO JUNIOR
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o quanto noticiado ao id 411488312, sob pena de arquivamento.
Na hipótese de inércia, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039667-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cecilia Dos Santos Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8039667-96.2024.8.05.0001
Parte Autora: CECILIA DOS SANTOS SILVA
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, retornem conclusos para determinação de suspensão do feito (finalização da instrução), na forma estabelecida na decisão proferida no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112410-12.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Modal S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Executado: Luciene Lopes Goncalves
Advogado: Stephan Bezerra Lima (OAB:RN7320)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8112410-12.2021.8.05.0001
Parte Autora: BANCO MODAL S.A.
Parte Ré: LUCIENE LOPES GONCALVES
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 meses, na forma requerida.

Ultimado o prazo, reative-se o processo e intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, conferir seguimento.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011858-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Conceicao Moreira Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8011858-05.2022.8.05.0001
Parte Autora: MARCIA CONCEICAO MOREIRA SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição coligida ao ID Intime-se.
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 11/03/2025, às 10:20h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501875-71.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Lucas Castro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0501875-71.2016.8.05.0001
Parte Autora: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Parte Ré: LUCAS CASTRO DOS SANTOS
Indefiro o pedido de expedição de edital, a fim de que não reste configurada a nulidade do ato, em razão da necessidade de esgotamento dos recursos necessários à localização de novos endereços, através dos sistemas SNIPER e SERASAJUD. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, recolher as custas necessárias à realização das pesquisas, conforme tabela de emolumentos vigente.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000813-15.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Decio Gil Da Rocha
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028)
Executado: Planger - Planejamento Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Antonio Edilipe Bahiana Neri (OAB:BA16591)
Advogado: Silvia Magalhaes Sacramento (OAB:BA5811)
Advogado: Oscar De Matos (OAB:BA6996)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Virgilia Basto Falcao (OAB:BA4285)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Representante: Ouvidoria Da Caixa Econômica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0000813-15.2000.8.05.0001
Parte Autora: JOAO DECIO GIL DA ROCHA
Parte Ré: PLANGER - PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Solicito à Diretoria Administrativa que promova a abertura de conta judicial, a fim de que a CEF possa realizar a transferência do valor penhorado.
Promovida a abertura, intime-se a CEF, para tomar conhecimento do número da conta e da agência.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115933-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Mota Dos Reis
Advogado: Jurailton Urbano Chaves Neto (OAB:BA71498)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115933-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO MOTA DOS REIS
Advogado(s): JURAILTON URBANO CHAVES NETO (OAB:BA71498)
REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)

SENTENÇA
SEGURO DE VEÍCULO - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 2º E 3º - ROUBO DE VEÍCULO - NEGATIVA INDEVIDA - DANOS MATERIAIS E MORAIS.

MARCELO MOTA DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, contra GOL PLUS GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos articulados na exordial (ID 407924367)

Reportou o demandante a condição de proprietário do veículo FLUENCE SEDAN DYNAMIQUE 2.0 16V FLEX MEC/RENAULT, 2015/2016, placa policial PJI4E67, Renavam 01054894890, tendo firmado com a empresa acionada seguro de proteção veicular com cobertura para casos de roubo.

Informou que, no dia 16/05/2023, às 06:20h, o veículo foi roubado, acostando boletim de ocorrência para comprovação do fato. A parte ré solicitou que no boletim constasse "que o veículo é protegido pela gol plus", instando o autor a retificar o boletim de ocorrência junto à polícia civil. Alegou que no dia 29 de maio de 2023, recebeu a confirmação de recebimento da documentação.

Informou que, no dia 31 de julho de 2023, a empresa acionada indeferiu o ressarcimento integral do veículo, sob a alegação de "OMISSÕES E CONTRADIÇÕES GRAVES QUE INVIABILIZEM A COERÊNCIA LÓGICA DO EVENTO NARRADO, E/OU POSSAM INTERFERIR DIRETAMENTE NA APURAÇÃO FINAL DO EVENTO COLOCANDO EM XEQUE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, PRINICIPALMENTE QUANTO AS CIRCUNSTÂNCIA DO ROUBO." Destacou que a negativa foi ilegal.

Pugna , ao final, pela condenação da acionada ao pagamento de indenização no valor de R$ 49.789,00, a título de danos materiais, e por danos morais no valor mínimo de 10 salários mínimos.

Intimado o autor a comprovar a hipossuficiência financeira (ID 407966820)

Acostada a CTPS pelo demandante (ID 409658741)

Deferida a gratuidade de justiça. Intimado o requerente a colacionar documento de identificação civil atualizado (ID 410623660)

Acostada carteira de motorista (ID 411656441)

Apresentada contestação pela parte demandada (ID 414541446). Preliminarmente, suscitou a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, em razão da sede da empresa situar-se na cidade de Belo Horizonte. Alegou que não se está diante de relação de consumo, não incidindo as normas do CDC. Impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o autor não seguiu o procedimento descrito no regulamento da associação, não fazendo jus à indenização. Aduziu que a cláusula de exclusão da proteção, devido à inexatidão ou omissão de informações, é válida, acostando precedentes. Informou que o valor da FIPE do veículo roubado, à época dos fatos, era R$ 48.558,00 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais). Impugnou o pedido de condenação ao pagamento de danos morais. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares apresentadas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Invertido o ônus da prova. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de audiência de conciliação (ID 415824711)

Peticionou a parte autora, requerendo a designação de audiência de conciliação por videoconferência (ID 417026095)

Designada audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2024, às 14:30h. (ID 431416640)

Peticionou a parte acionada, acostando comprovante de pagamento dos honorários do conciliador (ID 432467483)

Apresentada petição de réplica. O requerente impugnou as preliminares, os argumentos e documentos apresentados pela parte ré. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos (ID 433696256)

Realizada a audiência de conciliação. Frustrada a tentativa de autocomposição (ID 433787037).

Anunciado o julgamento antecipado da lide. Intimadas as partes a se manifestarem (ID 447512313). A pessoa jurídica ré concordou com o julgamento antecipado (ID 448993456)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DAS PRELIMINARES:
DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO FORO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO: Aduziu a parte acionada que este juízo não seria competente para o julgamento da demanda, em razão de possuir sede na cidade de Belo Horizonte.

Em que pese o exposto, nota-se que a pessoa jurídica ré parte de uma premissa equivocada: a de que a relação entre as partes não poderia ser enquadrada como de consumo. Nestes termos, será necessário efetuar a análise do enquadramento da relação das partes como de consumo e da consequente competência, ou não, deste juízo para o processamento e julgamento da lide.

Em primeiro plano, nota-se que o autor é destinatário final do serviço fornecido pela requerida, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a relação entre as partes amolda-se ao contorno consumerista. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VEÍCULO. CONDUTOR PRINCIPAL INDICADO NA APÓLICE. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. O autor é destinatário final do produto oferecido

(ou serviço prestado) pela apelante, nos exatos termos dos arts. 2º ou 3º do CDC, razão pela qual a relação jurídica em questão (seguro de veículo) tem natureza consumerista, o que atrai a incidência das normas e princípios ao caso. Note que o contrato de seguro de veículo, apesar de abranger seguro de danos pessoais ao condutor e a terceiros, é um contrato firmado em razão do veículo, sendo este o objeto do contrato. O fato de se apurar que o condutor, no momento do acidente, não é aquele informado no questionário de risco como sendo o condutor principal, não configura má-fé, tampouco alteração do risco, sendo necessária a existência de prova em sentido contrário. Deve-se ter em mente o fato de que a existência de mais de um condutor principal para veículo que serve a uma família, não enseja a exclusão da cobertura securitária, exceto se comprovada a má-fé. Mostra-se abusiva a negativa do réu de pagar o prêmio contratado, por violação ao princípio da boa-fé contratual insculpido no art. 765, do Código Civil Brasileiro, bem como por violação aos artigos, 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Majoração dos honorários. Sucumbência recursal. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00049715920118050250, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020).

EMENTA.RELAÇÃO DE CONSUMO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. RECUSA INDEVIDA DA FORNECEDORA EM PROMOVER O REPARO DO VEÍCULO SINISTRADO. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR A COBERTURA POSTULADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05088988820178050080, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2020)

Nota-se, por meio do próprio regulamento acostado pela parte acionada (ID 414541455), de que, em que pese sustente tratar-se de associação, se apresenta como prestadora de serviços de proteção veicular, oferecendo os mesmos serviços de uma empresa de seguros.

Portanto, afasta-se a preliminar de ausência de relação de consumo, reconhecendo a incidência do CDC sobre o caso concreto.

A respeito da preliminar de incompetência territorial do juízo, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, o artigo 101, inciso I é expresso ao determinar que a ação poderá ser proposta no domicílio do autor. Sobre o tema, há precedente deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. A competência territorial, em se tratando de relação de consumo, é absoluta, não podendo o magistrado dela declinar de ofício. Isto porque, a teor da regra inserta no art. 6º, inc. VIII, c/c art. 101, I, ambos do CDC, a facilitação da defesa dos direitos é uma garantia do consumidor que, na qualidade de autor, pode escolher entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou o foro de eleição contratual. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 00249039420178050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019)

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O documento colacionado ao ID 409658741 evidenciou a condição de hipossuficiência financeira do demandante. A parte acionada, por seu turno, não logrou demonstrar, através de prova documental, a possibilidade do autor de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por Marcelo Mota dos Reis contra Gol Plus Gestão de Negócios Eireli, em razão do não ´pagamento de valor referente à cobertura veicular por roubo.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à luz das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldar-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei. 8.078/90, conforme anteriormente assinalado.

DOS FATOS:

Aduziu a parte autora que teria sido vítima de roubo, no qual o veículo foi subtraído. Alegou que formulou boletim de ocorrência imediatamente após o ocorrido, especificamente no dia 16 de maio de 2023, às 06:20h. Alegou que, ao enviar o BO, a parte acionada apontou que o documento precisava ser retificado, a fim de que constasse a informação: “o veículo é protegido pela gol plus”. Salientou que o novo BO foi registrado no dia 20 de maio de 2023, mas que, mesmo com o seu envio, o pedido de indenização foi indeferido.

A pessoa jurídica demandada, por outro lado, assinalou que o autor avisou as autoridades somente 18 horas do fato, não apresentando justificativa plausível para o lapso temporal entre o ocorrido e o registro. Alegou que o autor não cumpriu o quanto determinado no regulamento, fundamento utilizado para o indeferimento do pedido de cobertura pelo infortúnio.

DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS:

Em atenção aos documentos adunados por ambas as partes, observa-se que o autor formulou primeiro Boletim de Ocorrência (nº 003062030/2023) no dia 16 de maio de 2023, às 08:43:31h (ID 407924389). Verifica-se que o roubo, em si, aconteceu aproximadamente às 06:20h do mesmo dia no qual foi registrado o documento.

Ocorre que foi solicitado, pela própria empresa acionada, a retificação do BO para que passasse a constar a informação de que "o veículo é protegido pela Gol Plus - Contato 0800-006-6818 – email: eventos@golplus.com.br". (ID 407924390)

Em face dessa situação, o autor formulou novo Boletim de Ocorrência de nº 00306230/2023-A01, no dia 20 de maio de 2023, no qual constam as informações solicitadas pela empresa acionada (ID 00306230/2023-A01)

Em que pese o exposto, a empresa acionada negou a cobertura com base no último Boletim de Ocorrência, o qual, de fato, foi registrado no dia 20 de maio de 2023. A negativa, conforme documento de ID 407924393, foi embasada em suposta "desídia em não acionar as forças policiais no dia do fato". Ocorre que, ao revés do quanto exposto pela ré, o autor formulou Boletim de Ocorrência em aproximadamente 2 horas após o ocorrido, conforme se extrai do documento de ID 407924389.

Em face do exposto, impõe-se reconhecer que a negativa é injusta e deve ser anulada, tendo em vista que o autor respeitou o regulamento da empresa e formulou o Boletim de Ocorrência em menos de 24 horas após o ocorrido, sendo obrigado a registrar novo BO em razão de solicitação formulada pela própria empresa ré.

DOS DANOS MATERIAIS

Reconhecida a obrigação da Ré de indenizar a parte autora, passa-se a análise do valor pleiteado.

Pugna a parte autora pela condenação da acionada a indenizar em razão de danos materiais, no valor de R$ 49.789,0 (-), sendo este valor referente a Tabela FIPE do veículo.

A parte acionada, por outro lado, impugna o pedido de condenação em danos materiais e afirma que o valor do veículo, conforme tabela FIPE acostada ao ID 414544390, seria de apenas R$ 48.558,00 (-).

Incontroversa a incidência de danos materiais, haja vista a negativa, indevida, de cobertura pela empresa acionada.

Em face do exposto, condeno a parte acionada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor da tabela Fipe à época dos fatos, ou seja, no montante de R$ 48.558,00 (-) (ID 414544390), devendo, deste montante, ser cotejado o valor referente à cota de participação, disposto no documento de ID 414544389.

DOS DANOS MORAIS:

Pugna o acionante pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativa securitária indevida.

O autor assinala que permaneceu sem o veículo por diversos dias, impedindo-o de trabalhar e sem meios de auferir renda. Além disso, informou que a negativa indevida causou-lhe abalos psicológicos relevantes.

Em que pese o exposto, verifica-se que não foram acostados extratos bancários, notas fiscais ou qualquer espécie de comprovação de que o autor precisou custear transportes por aplicativos ou por outros meios para laborar. Vale destacar que o demandante trabalha como motorista de ônibus urbano, conforme denota-se do registro na CTPS (ID 409658741), não utilizando o veículo para auferir renda. Logo, o fundamento para a condenação da parte ré não reside nessas questões.

Em relação à negativa de pagamento da indenização pela parte ré, observa-se que o demandante efetuou todos os procedimentos de maneira correta, após ter o seu carro roubado, mas, ainda assim, não logrou receber o valor referente à tabela Fipe. Caracterizada a falha na prestação do serviço, a jurisprudência é pacífica no sentido de endereçar-se o fornecedor a condenação ao pagamento de danos morais. Adensam-se frações de julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE SEGURO DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA NO VALOR DE R$ 10.000,00, COM FLUÊNCIA DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Ausência de configuração das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses do embargante não configura nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, tampouco hipótese de cabimento dos aclaratórios. 3. CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00127861420188190205, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 27/01/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SINISTRO - SEGURO DE VEÍCULO - NEGATIVA INJUSTIFICADA - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A demora a ser indenizado e os transtornos experimentados pelo apelado em razão de ter ficado privado do uso de seu veículo por muito tempo ensejam reparação por danos morais - O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser observada a extensão do dano e mostrar-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido. (TJ-MG - AC: 10407190000833001 Mateus Leme, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 01/09/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SEGURO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DA RÉ E DOS AUTORES. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que sendo a associação pessoa jurídica de direito privado que oferece com habitualidade no mercado de consumo a prestação de serviços securitários mediante remuneração, caracteriza-se como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A negativa de pagamento do seguro decorrente de roubo do veículo é injustificada, porque sem comprovação do agravamento do risco pelos apelados. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a contratação de seguro tem por escopo garantir tranquilidade quando da ocorrência do sinistro. O descumprimento doloso mediante pretexto da obrigação contratual causa evidente dano moral. Dano moral in re ipsa. Valor indenizatório de R$5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado às particularidades do caso em exame. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de FABIANA OLIMPIO DA SILVA e DELANO ABDALA NAJA. (TJ-RJ - APL: 00014035520178190211 RIO DE JANEIRO PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 27/11/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL)

In casu, observadas as condições da ofensora, da ofendida (consumidor, hipossuficiente) e do bem jurídico lesado, fixo os danos morais no montante de R$ 6.000,00(-).

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELO MOTA DOS REIS, contra GOL PLUS GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a parte acionada ao pagamento de: a) indenização por danos materiais no valor constante da tabela Fipe à época dos fatos (ID 414544390), devendo deste montante ser decotado o valor referente à cota de participação disposta no documento adunado ao ID 414544389, além de eventual importes devidos a título de financiamento, multas, taxas e impostos não adimplidos, durante o tempo no qual o bem permaneceu sob a posse do autor, aplicando-se sobre o importe a ser pago pela parte ré: correção monetária pelo IPCA a partir da data do sinistro e juros de mora, a partir da citação, de 1% mês até o dia 29/08/2024, e conforme o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30/08/2024; b) indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (-), incidindo correção monetária, pelo IPCA, a partir do arbitramento e juros de mora, a partir da citação, de 1% mês até o dia 29/08/2024, e conforme o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30/08/2024.

Efetuado o pagamento estabelecido no item “a” do dispositivo, o acionante deverá, no prazo de 15 dias, fornecer à parte ré a documentação pertinente, qual seja, procuração pública específica com firma reconhecida, CRV/DUT/ATPV preenchido com os dados da associação, documento de identificação autenticado do proprietário legal do veículo, chave reserva e manual do veículo, desembaraçado de quaisquer ônus.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando-os em 15% (-) sobre o valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de setembro de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105316-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Eduardo Miranda De Santana
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Reu: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8105316-42.2023.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO EDUARDO MIRANDA DE SANTANA
Parte Ré: MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138647-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Tinoco Sento Se Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Cristiano Tinoco Sento Se Ribeiro
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138647-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANO TINOCO SENTO SE RIBEIRO registrado(a) civilmente como CRISTIANO TINOCO SENTO SE RIBEIRO
Advogado(s): VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A (id 443645828) e CRISTIANO TINOCO SENTO SE RIBEIRO (id 443663746), contra a sentença prolatada no id 441844096.
Interposto recurso de apelação pela parte acionada ao id 446128418.
Contrarrazões adensadas pela parte ré, ao id 447758720.
Certificado sobre o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (id 462052742).
É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Nos aclaratórios, apontaram BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A a existência de omissão e obscuridade, pontuando que, diante a inclusão da cobertura por colisões, seria necessário compensar do valor a ser pago pelo sinistro a diferença entre o prêmio mensalmente adimplido pelo segurado e o montante que seria cobrado pela inclusão da referida cobertura.
Recebo o recurso, eis que tempestivo, sem, contudo, acolhê-lo, em razão da inexistência do vício apontado.
Consoante delineado na sentença proferida, "a ata notarial, coligida ao ID. 415157815, transcreve conversa, via WhatsApp, entre a parte autora e o gerente do Bradesco, por meio de áudios, os quais, por seu turno, demonstram o interesse do consumidor em adquirir cobertura para eventuais colisões, não tendo sido formulado pedido de exclusão de tal modalidade de sinistro. Destaca-se, ainda, que, a referida ata apresenta força probante apta a atribuir verossimilhança às alegações autorais". Sucessivamente, foi consignado que "A primeira ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS incorreu em conduta que se amolda ao instituto do venire contra factum proprium, ao caracterizar, inicialmente, o sinistro como fato gerador de pagamento de indenização integral, e, posteriormente, retificar a informação, informando ao consumidor que o seguro contratado não cobriria colisões, frustrando a legítima expectativa do autor de ter o acidente protegido pela seguradora".
O art. 112 do Código Civil, preceitua que:
Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.
Outrossim, "a proposta apócrifa de seguro coligida no bojo da contestação (ID. 420035647, fl. 05) não tem o condão de elidir a narrativa autoral. Os áudios transcritos em ata notarial revelaram, outrossim, que a cobertura apenas para incêndio e roubo teria um valor menor do que aquele efetivamente pago pelo requerente".
Os excertos da sentença evidenciam a falha na prestação dos serviços ofertados pela parte embargante/ré, de modo forma a responder aos prejuízos sofridos pelo autor/embargado pela conduta perpetrada.
Nesta intelecção, não há que se falar em complementação do valor mensal do prêmio já pago, seja em razão do embargado ter sido induzido a erro pela parte embargante ao contratar produto sem inclusão da cobertura que manifestamente pretendia; seja por motivo de já ter pagu valor maior ao previsto na apólice, além de tal pleito não ter sido suscitado anteriormente no feito, não sendo passível de reconhecimento após a prolação da sentença de mérito.

Com relação aos aclaratórios opostos por CRISTIANO TINOCO SENTO SE RIBEIRO, se discute suposta obscuridade relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados, apontando que a verba deveria incidir também sobre obrigação de fazer estabelecida na sentença.
Igualmente, recebo o recurso sem, contudo, acolhê-lo.
A questão suscitada pelo embargante, em verdade, deve ser eventualmente discutida em sede de cumprimento de sentença, eis que observados adequadamente os critérios de fixação da verba sucumbencial devida, nos ditames do art. 85 e seguintes do CPC.
Cumpre salientar, ainda, que a parte ré condenou a parte ré a obrigação de fazer aparentemente inquantificável, vez que o pleito recaiu apenas sobre a inclusão da cobertura por colisões à apólice de seguro contratado, de modo que caberá ainda ao autor, através da via administrativa e/ou judicial, requerer eventual pagamento da indenização prevista pelo sinistro. Em suma, dada a obrigação imposta, o valor do bem não poderia compor a verba sucumbencial fixada.
Revelam-se, portanto, da análise do conteúdo dos embargos opostos, a tentativa de revisar, através da via recursal inadequada, matéria enfrentada no ato processual guerreado. O presente recurso tem fundamentação vinculada e deve se enquadrar nas hipóteses do art. 1.022, do CPC. Acerca da matéria, colhe-se julgado:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.
1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.
2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.
Embargos de declaração rejeitados. Embargos opostos em duplicidade não conhecidos. (EDcl no REsp 1391212/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). (destaquei).
Isto posto, não acolho os embargos de declaração opostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A e CRISTIANO TINOCO SENTO SE RIBEIRO, mantendo hígida a sentença prolatada.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (id 446128418), bem como se manifestar sobre a petição e documentos adunados aos id's 449361614/1617.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087328-13.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Tarcisio Moreira Do Rosario
Advogado: Heyder Rafael Costa Santos (OAB:BA59480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8087328-13.2020.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré: TARCISIO MOREIRA DO ROSARIO
O recolhimento das custas processuais, para utilização do sistema SERASAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) e esclarecer se o valor encontrado no SISBAJUD (R$ 60,79) poderá ser desbloqueado.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574948-08.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Adriano Santana Da Cruz
Advogado: Daniel Ribeiro Lima Fernandes (OAB:BA55304)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Exequente: Clessia Rita Souza Da Cruz
Advogado: Daniel Ribeiro Lima Fernandes (OAB:BA55304)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Terceiro Interessado: 2º Cartório De Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0574948-08.2018.8.05.0001
Parte Autora: ADRIANO SANTANA DA CRUZ e outros
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Expeça-se ofício ao 2º CRI desta capital, informando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (id 144322327), abrangendo-se nesse benefício os atos registrais, devendo ser promovida a averbação de cancelamento na matricula do imóvel. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
Efetue-se a intimação do Bel. DANIEL RIBEIRO LIMA FERNANDES – OAB/BA 55.304 no endereço fornecido pelo SNIPER, ora adensado, para tomar ciência do item 3 da decisão proferida ao id: "3- Em relação ao levantamento pelo autor do valor depositado pelo réu (ID nº 223983547), intime-se o advogado que atuou no processo de conhecimento, DANIEL RIBEIRO LIMA FERNANDES - OAB BA55304, para se manifestar, em 15 dias. Caso ele silencie, façam-se os autos conclusos para determinação de expedição de alvará na forma requerida no ID nº 430089271, observada a procuração de ID nº 426331402 e consequente extinção da execução". Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559397-22.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcus Antonio Serravalle Gomes
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0559397-22.2017.8.05.0001
Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Parte Ré: MARCUS ANTONIO SERRAVALLE GOMES
Diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Custas processuais devidamente recolhidas.
Retirem-se eventuais gravames.
P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514929-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Manoel Arthur Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Augusta Kolbe De Carvalho
Terceiro Interessado: Hans Friedrich Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Raymundo Francisco Kolbe Carvalho
Autor: Espólio De Irene Emma Bertha Kolbe
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0514929-36.2018.8.05.0001
Parte Autora: MOACYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO e outros
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Diante da necessidade de se evitar a prolação de decisões conflitantes, aguarde-se o julgamento do processo de nº 0547468-26.2016.
Infomem as partes, oportunamente, sobre o julgamento.
Reative-se o processo e promova-se a conclusão para prolação de sentença.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514929-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Manoel Arthur Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Augusta Kolbe De Carvalho
Terceiro Interessado: Hans Friedrich Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Raymundo Francisco Kolbe Carvalho
Autor: Espólio De Irene Emma Bertha Kolbe
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0514929-36.2018.8.05.0001
Parte Autora: MOACYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO e outros
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Diante da necessidade de se evitar a prolação de decisões conflitantes, aguarde-se o julgamento do processo de nº 0547468-26.2016.
Infomem as partes, oportunamente, sobre o julgamento.
Reative-se o processo e promova-se a conclusão para prolação de sentença.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514929-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho

Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Manoel Arthur Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Augusta Kolbe De Carvalho
Terceiro Interessado: Hans Friedrich Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Raymundo Francisco Kolbe Carvalho
Autor: Espólio De Irene Emma Bertha Kolbe
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0514929-36.2018.8.05.0001
Parte Autora: MOACYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO e outros
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Diante da necessidade de se evitar a prolação de decisões conflitantes, aguarde-se o julgamento do processo de nº 0547468-26.2016.
Infomem as partes, oportunamente, sobre o julgamento.
Reative-se o processo e promova-se a conclusão para prolação de sentença.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122886-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Maria Claudina De Jesus Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8122886-07.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIA CLAUDINA DE JESUS LOPES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045440-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Diego Oliveira Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8045440-59.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: DIEGO OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105109-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Fabio Lucas Barros Do O

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8105109-43.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FABIO LUCAS BARROS DO O

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018496-88.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Camila Soares Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018496-88.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CAMILA SOARES SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021559-06.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maurilio Dos Santos
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Executado: Aki Locação De Veículos Caio Julio César Sepúlveda Aguiar
Executado: Caio Julio Cezar Sepulveda Aguiar
Exequente: Augusto Barbosa Dos Santos
Representante: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Representante: Paypal Do Brasil Servicos De Pagamentos Ltda.
Representante: Nu Pagamentos S.a.
Representante: Banco Intermedium Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0021559-06.1997.8.05.0001
Parte Autora: Maurilio dos Santos e outros
Parte Ré: AKI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CAIO JULIO CÉSAR SEPÚLVEDA AGUIAR e outros
Cumpra-se o quanto requerido ao id 448433772, encaminhando-se o ofício via postal.
Certifique-se sobre a apresentação de resposta pelo Nubank (id 428326042).
P.I.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096476-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Henrique Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Reu: Construtora Tenda S/a

Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8096476-43.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Sistema Financeiro da Habitação, Vícios de Construção, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: AUTOR: CESAR HENRIQUE DOS SANTOS

Réu: REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID - 458123717, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148558-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Lopes Dos Santos
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8148558-85.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Correção Monetária]
Autor: AUTOR: JAILTON LOPES DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reative-se.

Salvador, 21 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145206-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Priscila Perez Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8145206-85.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: PRISCILA PEREZ GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033949-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lais Teixeira Kelsch Vieira
Advogado: Almir De Almeida Azevedo (OAB:BA41024)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8033949-89.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Tarifas]
EXEQUENTE: LAIS TEIXEIRA KELSCH VIEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para manifestarem sobre a certidão ID 428462376 colacionada aos autos em epígrafe no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011890-73.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elza Maria Santa Isabel Lapa
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Requerente: Catia Yamashita Pereira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Requerente: Maria Albeti Vieira Vitoriano

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Requerente: Antonio Jose Neri Souza
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Requerente: Gustavo De Andrade Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Requerente: Marilena Lopes Tavares
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Requerente: Thiago Tavares Nunes De Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Requerente: Carlos Antonio Nascimento Vieira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Requerente: Alice Cristina Santos Lacerda
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Andrea Fernandes Amorim (OAB:BA21177)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: Ondina Lodge Empreendimentos Spe Ltda.
Advogado: Andrea Fernandes Amorim (OAB:BA21177)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8011890-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELZA MARIA SANTA ISABEL LAPA e outros (8)
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Advogado(s): ANDREA FERNANDES AMORIM (OAB:BA21177), DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252)

DESPACHO
Em complemento à pesquisa anterior (ID nº 431703801), junte-se o gráfico de relações da Ondina Lodge Empreendimentos , extraído pelo SNIPER, bem como as informações referente às pessoas jurídicas relacionadas à executada.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dais, para se manifestar.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065665-67.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Rosimere Rodrigues Dos Santos
Executado: Cristiane Oliveira Noronha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0065665-67.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Liminar]
Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: EXECUTADO: ROSIMERE RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANE OLIVEIRA NORONHA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as respostas fornecidas no ID nº 424776762 /424776769.

Salvador, 15 de dezembro de 2023

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005482-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Roque Dos Santos Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005482-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Réu: REU: ROQUE DOS SANTOS BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 446462843, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088699-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Joao Paulo Bahia Pipolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8088699-07.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: JOAO PAULO BAHIA PIPOLO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046455-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Nelson Viana Quaresma Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8046455-29.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: NELSON VIANA QUARESMA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555814-92.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Adilma Queiroz Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0555814-92.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Autor: EXEQUENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: EXECUTADO: ADILMA QUEIROZ DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004841-15.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Salvador Fardas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004841-15.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: REU: SALVADOR FARDAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123557-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Arcanjo Tupinamba
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123557-64.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAQUEL ARCANJO TUPINAMBA

REU: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063706-02.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Don Francisco Auto Center Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8063706-02.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: REU: DON FRANCISCO AUTO CENTER LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 14 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060131-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Assis Dos Santos
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8060131-44.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063706-02.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Don Francisco Auto Center Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8063706-02.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: DON FRANCISCO AUTO CENTER LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023007-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Luiz Henrique De Souza Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023007-27.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que na petição de ID 447294883 NÃO consta os meios de contato do fiel depositário, fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 5 de setembro de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554961-20.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Grillo Dos Santos
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Executado: Edisa Editora Da Bahia Sa
Executado: Julio Cesar Dos Santos Neves
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Terceiro Interessado: Valter Grillo Dos Santos
Executado: Site - Editora S/a
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)
Terceiro Interessado: Juceb

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0554961-20.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
EXEQUENTE: VALTER GRILLO DOS SANTOS

EXECUTADO: EDISA EDITORA DA BAHIA SA, JULIO CESAR DOS SANTOS NEVES, SITE - EDITORA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do cumprimento do quanto determinado no despacho de ID nº 444624067, nos autos principais sob o nº 0006845-71.1979.8.05.0001, esclarecendo que a execução terá continuidade exclusivamente nos autos principais e que novas petições no incidente de ID nº 0554961-20.2017.8.05.0001 não serão consideradas.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0021701-24.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arvy Industria De Moveis Ltda
Advogado: Michelle De Freitas Farenzena (OAB:RS74465)
Advogado: Eduardo Berttollo (OAB:RS75717)
Advogado: Ramiro De Freitas Farenzena (OAB:RS70635)
Advogado: Laryssa Kussler (OAB:RS121818)
Executado: Gabriela De Senna Pereira Bandeira
Terceiro Interessado: Valeria Oficial De Justiça
Executado: G. Bandeira Comércio E Serviços De Móveis E Eletrodomesticos Ltda-me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0021701-24.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: ARVY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

EXECUTADO: GABRIELA DE SENNA PEREIRA BANDEIRA, G. BANDEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141375-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Igor Nogueira Dos Santos Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8141375-29.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: IGOR NOGUEIRA DOS SANTOS SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028996-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Silva Santana
Advogado: Airton Alves Ferreira (OAB:BA69929)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028996-14.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
Autor: AUTOR: RENATA SILVA SANTANA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição ID 441406167 - , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087425-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Antonio Lima Barreto E Cia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8087425-08.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: ANTONIO LIMA BARRETO E CIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100048-75.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alan De Matos Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8100048-75.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ALAN DE MATOS MORAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0055462-46.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Waldeck Pinto De Araujo Junior
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Executado: Paulo Roberto Messias Neves
Executado: Antonio Carlos Batista Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0055462-46.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Bancários]
EXEQUENTE: WALDECK PINTO DE ARAUJO JUNIOR

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MESSIAS NEVES, ANTONIO CARLOS BATISTA NEVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086423-08.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: S.a Comercio De Veiculos Ltda - Me
Executado: Jose Ferreira Rodrigues Filho
Executado: Margarida Maria De Lima
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8086423-08.2020.8.05.0001
Parte Autora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Parte Ré: S.A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Reative-se o processo no sistema PJE.
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID n.441837369 (R$ 429.245,21) , nas aplicações financeiras dos devedores, S.A COMERCIO DE VEICULOS LTDA – Me e JOSE FERREIRA RODRIGUES FILHO
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240015073782).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, bem como complementar as custas para as demais pesquisas eletrônicas.
Havendo restrição de numerário, intimem-se, também, os executados, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciarem, devendo a parte autora recolher, oportunamente , as custas da(s)diligência(s) intimatória(s).
Utilize-se esta decisão com força de CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 22 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054986-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Albertina Sa Barreto De Araujo Vale
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8054986-07.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIA ALBERTINA SA BARRETO DE ARAUJO VALE

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031753-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Colombo Santana
Advogado: Gandhi Colombo Santana (OAB:BA49582)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031753-78.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Extravio de bagagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: MARIA APARECIDA COLOMBO SANTANA

Réu: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 446364589, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019726-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Dos Santos
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019726-63.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057707-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Cavalcante De Souza
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8057707-29.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: CAROLINE CAVALCANTE DE SOUZA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509053-66.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Lanucce De Paula Varao Santana
Executado: Adail Viana Santana Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509053-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)

EXECUTADO: LANUCCE DE PAULA VARAO SANTANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a expedição de mandado de penhora de bens na residência dos executados: Avenida Orlando Gomes, 2002, Casa, n. 313, Piatã, Salvador – BA, CEP: 41650-010, a fim de satisfazer a dívida.
Intime-se o exequente para em 5 dias juntar a planilha mencionada no ID nº 420739139, a fim de que conste o valor atualizado no mandado a ser expedido.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509053-66.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Lanucce De Paula Varao Santana
Executado: Adail Viana Santana Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509053-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)
EXECUTADO: LANUCCE DE PAULA VARAO SANTANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a expedição de mandado de penhora de bens na residência dos executados: Avenida Orlando Gomes, 2002, Casa, n. 313, Piatã, Salvador – BA, CEP: 41650-010, a fim de satisfazer a dívida.
Intime-se o exequente para em 5 dias juntar a planilha mencionada no ID nº 420739139, a fim de que conste o valor atualizado no mandado a ser expedido.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095066-13.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alessandro De Lima Oliveira
Deprecante: Instituto Sulbrasileiro De Ensino Ltda
Advogado: Ketuli Monique Pereira Mota (OAB:MG186184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8095066-13.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Intimação]
DEPRECANTE: INSTITUTO SULBRASILEIRO DE ENSINO LTDA

REU: ALESSANDRO DE LIMA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que para a instauração da Carta Precatória são devidas às custas processuais referentes à Carta Precatória e as diligências do Oficial de Justiça, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolher as referidas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo o número do processo e tendo como destinatário o Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, juntando aos autos o(s) DAJE(S) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

Fica intimada também, a parte autora, para no mesmo prazo, juntar aos autos:
1- Despacho assinado pelo Juiz e a
2- Carta Precatória.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/cofis-custas-pelo-cumprimento-de-carta-precatoria/.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123927-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Dos Santos Viana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123927-43.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ALICE DOS SANTOS VIANA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005600-08.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Lilian De Oliveira Barbosa
Advogado: Adailto Richard Mendes (OAB:SC55161)
Advogado: Jessica Karoline De Oliveira (OAB:DF73557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005600-08.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: LILIAN DE OLIVEIRA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051192-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Brito De Souza
Advogado: Luciano Sousa Moreno (OAB:BA65078)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8051192-75.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência]
Autor: AUTOR: VAGNER BRITO DE SOUZA

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID455563367 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055675-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8055675-51.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/09/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137690-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Costa Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8137690-48.2022.8.05.0001
Parte Autora: ANA LUCIA COSTA DA SILVA
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 03/09/2024, às 09:30h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 18 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137690-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Costa Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8137690-48.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ANA LUCIA COSTA DA SILVA
Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no ID
n. 461740643.
Aberto o prazo de 15 dias para a colação das razões finais. na mesma
oportunidade, deverá a advogada da parte autora apresentar o
substabelecimento, a fim de regularização da representação. Findo o prazo,
retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035174-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Dos Santos Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8035174-13.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: VALMIR DOS SANTOS SILVA
Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no ID
n.461768067.
Aberto o prazo de 15 dias para a colação das razões finais. Findo o prazo,
retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024

CRISTIANE SILVA'.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081106-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norberto Benvindo Muniz
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8081106-92.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água, COVID-19]
Autor: AUTOR: NORBERTO BENVINDO MUNIZ
Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no ID
n.462136798.
Salvador, 5 de setembro de 2024
CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098705-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Santana De Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8098705-73.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA
Réu: REU: LOJAS RENNER S.A.

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no ID
n. 461773114.

Salvador, 5 de setembro de 2024

Cristiane Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009197-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jesus Santos Soares
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8009197-19.2023.8.05.0001
Parte Autora: JESUS SANTOS SOARES
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Diante do processo tramitar na modalidade 100% digital, designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 03/09/2024, às 11:20h. para colheita do depoimento do acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 25 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166483-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliene Salles Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8166483-94.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JULIENE SALLES DOS SANTOS
Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no ID

n.461794617.
Salvador, 5 de setembro de 2024
CRISTIANE SILVA'.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036372-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Fonseca De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8036372-85.2023.8.05.0001
Parte Autora: DALVA FONSECA DE JESUS
Parte Ré: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 03/09/2024, às 10:00h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
"Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 18 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017775-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenira Freitas Ferreira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017775-68.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: LENIRA FREITAS FERREIRA
Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no ID

n.461734913.
Aberto o prazo de 15 dias para a colação das razões finais. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024

CRISTIANE SILVA'.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064461-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Representante: Jucelia Dos Santos Oliveira
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064461-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por E.O.L., menor, representado neste ato, por sua genitora, JUCÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificados, por intermédio de advogado constituído, contra HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, aduzindo a parte autora para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID 444970480.
Devidamente intimida (ID 445131884), a parte acionante apresentou os boletos referentes aos três últimos meses de mensalidade do plano de saúde (ID's 446345389/446345390).
É O BREVE RELATÓRIO.
Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, II do CPC.

Habilite-se o MP no sistema, em razão de figurar no polo ativo absolutamente incapaz.
A parte autora alega ser portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nível 3, e que, em razão do tratamento insatisfatório, realizado através da rede credenciada da parte ré, sem apresentação de melhorias significativas, buscou opinião de terceiros, em rede privada. Nesse sentido, os especialistas indicaram terapia ABA, bem como a efetuação do exame EXOMA, uma vez que apresentou agravamento do quadro clínico. A parte autora, assim, requereu a realização do exame, porém, a requerida negou a cobertura.
Infere-se, da análise dos documentos médicos carreados, especialmente ao ID 444970490, a necessidade da realização do exame solicitado pela médica assistente, Dra. Nelma Glaucia S. Meira, CRM 29782, RQE 18933. A documentação atestou o atual quadro clínico do autor e a regressão do neurodesenvolvimento, razão pela que se faz imprescindível a autorização do estudo, a fim de prosseguimento à investigação etiológica da parte autora. Colhem-se frações de julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO DE REABILITAÇÃO MULTIDISCIPLINAR. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.1- Recurso interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela provisória de urgência, para determinar que a Ré/Agravante proceda com a cobertura integral do tratamento do Autor. 2- Laudo médico anexado aos autos de origem que informa ter o Autor/Agravado, 04 anos de idade, apresentar diagnóstico de transtorno do espectro autista, com atraso global do desenvolvimento, atraso de linguagem e comunicação, relacionados ao autismo – CID 10: F84.0. Necessita, em caráter emergencial, de tratamento de reabilitação neuromotor multidisciplinar (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e hidroterapia), através dos seguintes métodos: Conceito Neuroevolutivo Bobath; Método Treini (roupa terapêutica); Método PediaSuit/TheraSuit (roupa terapêutica); Método CME – Cuevas Medek Exercises; Método – Integração Sensorial; FNP (Facilitação Neuromuscular

Proprioceptiva). Informe, ainda, o laudo médico, que para melhor resposta ao tratamento, as terapias com fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia deverá ter a frequência regular de 02 (duas) vezes por semana cada. Por fim, solicita a neuropediatra assistente do menor/Autor, que as terapias sejam mantidas na clínica atual, com profissionais especializados nos métodos mencionados e onde o paciente e seus familiares já estão ambientados e adaptados, possibilitando explorar seus potenciais e minimizar suas limitações. (...) 5- Ausência do tratamento de que necessita o Autor/Agravado da lista da ANS, não afasta a obrigação contratual da empresa Agravante, vez que tal lista informa a cobertura mínima a ser prestada pelas empresas prestadores de tais serviços. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033357-39.2018.8.19.0000 Relatora: JDS. Des. Isabela Pessanha Chagas). RECURSO ESPECIAL Nº 1931807 - SC (2021/0103849-4) DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Recurso especial interposto em: 30/11/2020. Concluso ao gabinete em:13/04/2021. Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por M. B. em face da recorrente, visando a cobertura da realização do exame de sequenciamento completo de exoma para o correto diagnóstico da causa das graves convulsões que a acometem. Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a recorrente no pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 20.000 e confirmou a tutela antecipada que determinou a cobertura do exame pleiteado. Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/CREPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE O EXAME REQUISITADO PELA AUTORA (SEQUENCIAMENTO COMPLETO DE EXOMA) NÃO CONSTAR NO ROLDA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) E, CONSEQUENTEMENTE, NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INSUBSISTÊNCIA. LISTA QUE CONSTITUI APENAS REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA OBRIGATÓRIA, NÃO INDICANDO DE FORMA DISCRIMINADA TODOSOS TRATAMENTOS COBERTOS PELAS OPERADORAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTETRIBUNAL. REGULAMENTO, OUTROSSIM, QUE NÃO DESINCUMBE AREQUERIDA DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA E EXPRESSACIENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR ACERCA DO ROL DECOBERTURAS DA ANS E EVENTUAIS RESTRIÇÕES. EXEGESE DOSARTIGOS 6, INCISO III, E ARTIGO 46 AMBOS DO CÓDIGO CONSUMERISTA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO MANTIDA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEGÁVEL ABALO ANÍMICO ANTE A INJUSTIFICADA NEGATIVA DECOBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DEMORA NOCUSTEIO DO EXAME QUE POSTERGOU O POSSÍVEL DIAGNÓSTICO DA DOENÇA, CONTRIBUINDO PARA O AGRAVAMENTO DAS CRISESCONVULSIVAS QUE ACOMETEM A INFANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO QUE IMPLICA EM EVIDENTE DESESTABILIZAÇÃO PSICOLÓGICA E EMOCIONAL, ALÉM DO TEMOR EM RELAÇÃO ÀPRÓPRIA VIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOPRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM ÀSPECULIARIDADE DO CASO CONCRETO, BEM COMO À CAPACIDADE FINANCEIRA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Turma, o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo, não obstando a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Aplicação do princípio da função social do contrato.[...]”(STJ. AgInt no REsp 1829583 / SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/06/2020) Recurso especial: alega violação dos arts. 4º III, da Lei 9961/2000, 10, § 4º, da Lei 9656/98 e 186, 187, 188 e 927, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a legalidade da exclusão de cobertura do exame não constante do rol de cobertura obrigatória editado pela ANS, que tem natureza taxativa. Insurge-se contra a condenação em danos morais, uma vez que que a negativa de cobertura representou o exercício regular de um direito, pois o procedimento não estava previsto no referido rol da ANS. Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opina pelo não conhecimento do recurso especial. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. Julgamento: aplicação do CPC/2015. - Da obrigação de a operadora custear tratamento de doença coberta pelo contrato de plano de saúde Alega a recorrente que a cláusula contratual que exclui a cobertura de realização de exame está em conformidade com a Lei 9.656/1998, bem como com Resolução da ANS que prevê o rol de procedimentos e eventos em saúde, não sendo, pois, abusiva a recusa de cobertura. Segundo o TJ/SC, o referido rol não tem natureza taxativa, razão pela qual, em se tratado de relação de consumo, a operadora está obrigada a cobrir todo o tratamento necessário de doença coberta pelo contrato de plano de saúde. Com efeito, não se desconhece que há, no âmbito da Quarta Turma, recente julgado no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde tem natureza taxativa, o que autoriza as operadoras a negarem a cobertura quando o tratamento prescrito está fora das hipóteses nele previstas (REsp 1.733.013/PR, julgado em 10/12/2019, DJe 20/2/2020); no entanto, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte no sentido de que a natureza do referido rol é meramente exemplificativa e, por isso, reputa abusiva a recusa de custeio do tratamento de doença coberta pelo contrato. Citam-se, por oportuno: AgInt no REsp 1.682.692/RO, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 06/12/2019; AgInt no AREsp 919.368/SP, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 07/11/2016; AgRg no AREsp 708.082/DF, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe de 26/02/2016. Por sinal, na sessão de 03/02/2021, esse entendimento foi reafirmado, à unanimidade, pela Terceira Turma, estando o acórdão ementado nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL. ABUSIVIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de obrigação de fazer e de pagar ajuizada em 16/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/09/2018 e atribuído ao gabinete em 18/09/2019. 2. O propósito recursal é dizer sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear integralmente o tratamento de terapia ocupacional, sem limitar o número e a periodicidade das sessões indicadas na prescrição médica. 3. Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, a amplitude da cobertura assistencial médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela ANS, a quem compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos para a promoção à

saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, da Organização Mundial de Saúde - OMS, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas. 4. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que"o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência", razão pela qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica. 5. Conquanto o art. 35-G da Lei 9.656/1998 imponha a aplicação subsidiária da lei consumerista aos contratos celebrados entre usuários e operadoras de plano de saúde, a doutrina especializada defende a sua aplicação complementar àquela lei especial, em diálogo das fontes, considerando que o CDC é norma principiológica e com raiz constitucional, orientação essa que se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e que se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ. 6. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato. 7. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. 8. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017)é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão. 9. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão - e dos que não estão - incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo. Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde. 10. No atendimento ao dever de informação, deve o consumidor ser clara, suficiente e expressamente esclarecido sobre os eventos e procedimentos não cobertos em cada segmentação assistencial (ambulatorial, hospitalar - com ou sem obstetrícia - e odontológico), como também sobre as opções de rede credenciada de atendimento, segundo as diversas categorias de plano de saúde oferecidas pela operadora; sobre os diferentes tipos de contratação (individual/familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial), de área de abrangência (municipal, grupo de municípios, estadual, grupo de estados e nacional) e de acomodação (quarto particular ou enfermaria), bem como sobre as possibilidades de coparticipação ou franquia e de pré ou pós-pagamento, porque são essas as informações que o consumidor tem condições de avaliar para eleger o contrato a que pretende aderir. 11. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo. 12. Para defender a natureza taxativa do rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS considera a incerteza sobre os riscos assumidos pela operadora de plano de saúde, mas desconsidera que tal solução implica a transferência dessa mesma incerteza para o consumidor, sobre o qual passam a recair os riscos que ele, diferentemente do fornecedor, não tem condições de antever e contra os quais acredita, legitimamente, estar protegido, porque relacionados ao interesse legítimo assegurado pelo contrato. 13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida. 14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. 15. Hipótese em que a circunstância de o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecer um número mínimo de sessões de terapia ocupacional de cobertura obrigatória, ao arrepio da lei, não é apta a autorizar a operadora a recusar o custeio das sessões que ultrapassam o limite previsto. Precedente do STF e do STJ. 16. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021). Destacam-se, ainda, diversas decisões monocráticas exaradas pelos Ministros da Terceira Turma nessa mesma linha, confirmadas pelo colegiado em julgamento de agravo interno: AgInt no REsp 1.885.275/SP, julgado em 30/11/2020, DJe de 04/12/2020; AgInt no REsp 1.888.199/SP, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020; AgInt no REsp 1.876.976/SP, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020; AgInt no REsp 1.874.078/PE, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020; AgInt no REsp 1.876.786/SP, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; AgInt no REsp 1.883.066/SP, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; AgInt no REsp 1.829.583/SP, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020. Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação da Terceira Turma no sentido de que" é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta "(REsp 1.679.190/SP, julgado em 26/9/2017, DJe de 02/10/2017). - Do dano moral. Súmula 568/STJ As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; e REsp 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018. Na hipótese, é esta a fundamentação do acórdão recorrido:"Na hipótese sub judice, verifica-se que a demora causada pela negativa indevida de cobertura operada pela demandada postergou o possível

diagnóstico e contribuiu para que as crises convulsivas da requerente - criança de tenra idade - se agravassem. Conforme narrado na inicial (Evento 1), a requerente foi levada às pressas ao hospital da requerida, na data de 07/11/2016, por permanecer tempo considerável sem conseguir respirar, constatando os profissionais da saúde que houve alteração da amônia sem causa específica (fato não impugnado expressamente pela demandada). Acrescente-se, ademais, ter sido a autora submetida a diversos exames e tratamentos, todos infrutíferos (Evento 1 - INF 15 a INF 21), restando expressamente indicado e explicado pelo médico especialista a necessidade da realização do exame em discussão (Evento 1 - INF 22). Ademais, o fato de não ter sido colacionado aos autos o resultado do referido exame não significa que a parte autora não tenha sofrido abalo de ordem moral em virtude da negativa de cobertura operada. Pelo contrário, in casu, deve se levar em conta a pouca idade da requerente (bebê de menos de um ano de idade) e o desespero causados aos seus genitores, temerosos pela incerteza em relação à vida da sua filha. Ora, os pais da autora chegaram a pedir auxílio em redes sociais para custear o exame da filha (Evento 1 - INF 24), no entanto, não obtiveram êxito de conseguir o valor necessário (R$ 9.400,00), não lhes restando outra alternativa senão ingressar na esfera judicial para ver cumprido o contrato firmado entre as partes. Logo, é evidente o abalo e transtorno psíquico a que foi submetida a parte autora, cuja demora para o diagnóstico de sua doença implica no agravamento do seu estado clínico, ocasionando, inclusive, risco à sua vida"(fl. 384, e-STJ). Verifica-se que o Tribunal de origem manteve a condenação em danos morais, pois devidamente demonstradas as circunstâncias de agravamento do estado moral ou de saúde psicológica do paciente, o que se alinha à jurisprudência do STJ. Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, devendo ser mantido nos termos da Súmula 568/STJ. Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 294) para 17%. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - REsp: 1931807 SC 2021/0103849-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 29/06/2021)

Impende assinalar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. De outro giro, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do artº. 5º, XXXII, da CF/88.

De tal forma, enfatiza-se o dever de assegurar, à luz do disposto no art. 196, CRFB/88, aos cidadãos, o acesso à saúde, visando a redução do risco de doenças e garantindo o alcance dos serviços para o seu tratamento.

A configuração do risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, por seu turno, assenta-se no fato de que a não realização do exame, dificulta o estudo do quadro clínico do autor, impedindo um tratamento mais eficaz do TEA.

Por tais razões, presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIR a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida, HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, AUTORIZE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EM HOSPITAL CONVENIADO, A REALIZAÇÃO DO EXAME DE EXOMA, PREFERENCIALMENTE, POR MÉDICO ESPECIALISTA, CREDENCIADO NO PLANTEL, COMPROVANDO TAL FATO, NO PRAZO DE 02 DIAS. NA HIPÓTESE DE NÃO CONTAR COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NO ROL DE CREDENCIADOS, OU NÃO COMPROVADA NO PRAZO ASSINALADO A EXISTÊNCIA, DEVERÁ, NO PRAZO DE 05 DIAS, CUSTEAR O EXAME NA REDE PRIVADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R$ 500,00 (-) até o limite máximo de R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Considerado a hipervulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresas acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato de comunicação processual, via SISTEMA se possuir domicílio eletrônico cadastrado.

P.I. Ciência ao MP, via portal.

Salvador, 05 de setembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8168178-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Inaiara De Jesus Lopes

Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)

Reu: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8168178-83.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: INAIARA DE JESUS LOPES
Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link , colacionado no ID n.462136803.
Fixado o prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento para a advogada da parte autora. Ultimado o prazo, o processo deverá, então, retornar concluso, para prolação de sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091547-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcilia Carneiro
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8091547-69.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MARCILIA CARNEIRO
Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no ID n.462136797.
.
Salvador, 5 de setembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512818-79.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julio Cesar Pereira Cova
Advogado: Marcelo Porto De Oliveira Pimenta (OAB:SC45470)
Interessado: Daiane De Oliveira Santos Cova
Advogado: Marcelo Porto De Oliveira Pimenta (OAB:SC45470)
Interessado: Arthur De Oliveira Santos Cova
Advogado: Marcelo Porto De Oliveira Pimenta (OAB:SC45470)
Interessado: Marina De Oliveira Santos Cova
Advogado: Marcelo Porto De Oliveira Pimenta (OAB:SC45470)
Interessado: Margareth Rondon Caiado 24385387168
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935)
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512818-79.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: INTERESSADO: JULIO CESAR PEREIRA COVA, DAIANE DE OLIVEIRA SANTOS COVA, ARTHUR DE OLIVEIRA SANTOS COVA, MARINA DE OLIVEIRA SANTOS COVA
Réu: INTERESSADO: MARGARETH RONDON CAIADO 24385387168, TAM LINHAS AEREAS S/A.

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no ID n. 462139818.
Prazo comum de 15 dias para apresentação de memoriais. Ultimado o prazo para apresentação de alegações finais, o processo deverá ser remetido ao MP, via portal para a apresentação de parecer final no prazo de lei. Por fim, retornar concluso, para prolação de sentença.
Ciência ao Ministério Público , via portal eletrônico.

Salvador, 5 de setembro de 2024

Cristiane SIlva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575935-49.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Lourival De Santana
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Exequente: Miraci Abreu Rodrigues Santana
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Terceiro Interessado: Celio Jose Da Cruz Souza
Advogado: Manoel Louback Vieira Junior (OAB:ES20941)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Terceiro Interessado: Txaizen Patrimonial Ltda.
Advogado: Marcelo Marques De Souza (OAB:SP204641)

Terceiro Interessado: Danielle Rodrigues Matos Barreto Beisl
Advogado: Marcelo Marques De Souza (OAB:SP204641)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Santana Santos
Advogado: Antonio Carlos Santana Santos (OAB:BA74558)
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Condominio Salvador Prime
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Terceiro Interessado: 3º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador
Executado: Alberto Carlos Gomez Lorenzo
Executado: Momento Trading E Representacao Comercial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0575935-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE LOURIVAL DE SANTANA e outros
Advogado(s): JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA45463), CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO (OAB:BA28807)
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DESPACHO
1 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Trata-se de execução de valor remanescente de R$122.268,28 (ID nº 436665395 - atualizado até 21/03/2024).
Intimem-se os exequentes para, em 15 dias se manifestarem sobre as certidões negativas exaradas pelo oficial de justiça (ID's nº 449525492 e 449525856), referentes à citação dos sócios.
2 - PENDÊNCIAS DA ARREMATAÇÃO
Expeçam-se novas cartas de arrematação para TXAIZEN PATRIMONIAL LTDA e DANIELLE RODRIGUES MATOS BARRETO BEISL conforme determinado no ID nº 438547860.
Intimem-se os arrematantes TXAIZEN PATRIMONIAL LTDA e DANIELLE RODRIGUES MATOS BARRETO BEISL para, em 15 dias, se manifestarem sobre o retorno negativo dos mandados de imissão na posse de ID's nº 436723642 e 436725516.
Intimem-se os arrematantes para terem ciência da comunicação da 34º Vara do Trabalho a respeito das tratativas de cancelamento parcial da indisponibilidade sobre os bens (ID nº 445777259).
3 - OUTRAS DETERMINAÇÕES
Envie-se ofício à 11ª Vara de Consumo, em resposta ao expediente de ID nº 450887736 , informando não haver, nestes autos, saldo residual em favor da Syene Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Desabilitem-se dos autos o terceiro VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO e sua advogada NATALIA SILVA PIRES.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO/EMAIL
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019591-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ivonildes Maria De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8019591-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: IVONILDES MARIA DE JESUS

Advogados do(a) APELANTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028, ALESSANDRO PACHECO PIRES - GO39628

APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) APELADO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 22 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067850-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Djalma Cruz Santos
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Executado: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Tenille Matias Cavalcante (OAB:PE33557)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8067850-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DJALMA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA DOURADO GONCALVES - BA38976

EXECUTADO: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA - BA21359, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, KARITA KATARINE SODRE LOPES - BA53542, TENILLE MATIAS CAVALCANTE - PE33557

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
Expeça-se alvará em favor da empresa executada para levantamento dos valores bloqueados, conforme cláusula 9 do termo de acordo.

P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 22 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119722-45.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Celia Maria De Carvalho Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0119722-45.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MAX BELISARIO COELHO MACHADO - BA8317, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA40719, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

EXECUTADO: CELIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 22 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023803-23.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Lilian De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8023803-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: LILIAN DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no valor de R$2.617,47 (dois mil e seiscentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, contado da citação ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 829 do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Citado o(a) executado(a) e não efetuado o pagamento do débito fica, de logo, autorizada a realização de pesquisas eletrônicas através dos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Sniper e Serasajud, para proceder o arresto de bens ou localizar o seu novo endereço, devendo o Exequente proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais (XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD,RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), caso não seja beneficiário da justiça gratuita.
Realizada a penhora através do Sisbajud, encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o seu imediato desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília - e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição. Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera as pesquisas eletrônicas, seja pela não localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora, retornem os autos conclusos para aplicação do que determina o artigo 921, §3º do CPC, ficando de logo o(a) Exequente advertido de que a reiteração das pesquisas ficará condicionada à demonstração da alteração econômica do(a) Executado(a) (STJ, AgInt no REsp n. 2.031.804/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 26 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0366282-12.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo De Andrade Veiga
Advogado: Mateus Paschoarelli Veiga (OAB:SP391700)
Executado: Claudia Regina Carreiro Demoner - Me
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Das Neves (OAB:BA35019)
Executado: Nilo Carreiro Hermida
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0366282-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS PASCHOARELLI VEIGA - SP391700

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CARREIRO DEMONER - ME, NILO CARREIRO HERMIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL NEI MARQUES REQUIAO - BA5944, CLAUDIO MARCOS RICL DA SILVA OLIVEIRA - BA26269, RODRIGO RODRIGUES DAS NEVES - BA35019
Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL NEI MARQUES REQUIAO - BA5944, CLAUDIO MARCOS RICL DA SILVA OLIVEIRA - BA26269, LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA - BA42200

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 27 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0118863-48.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Almeida Lima
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Representante: Livia Lima De Lacerda
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0118863-48.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BEATRIZ ALMEIDA LIMA
REPRESENTANTE: LIVIA LIMA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA - BA21869

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
Vistos, etc..
Os herdeiros da acionante foram regularmente intimados para que manifestassem interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação no prazo de 10 dias, porém não se pronunicaram.

Por conseguinte, com fulcro no art. 313, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142469-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Oitaven Figueiredo
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Advogado: Marcelo Vinicius Miranda Santos (OAB:BA51428)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Reu: Associacao De Protecao Patrimonial Ideal
Advogado: Maira Moreira Figueiredo (OAB:MG112579)
Reu: Automec Comercio De Pecas E Servicos Automotivos Eireli
Advogado: Nilton Cesar Nascimento Silva (OAB:SE564-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8142469-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL OITAVEN FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MACEDO E SOUZA - BA47859, MARCELO VINICIUS MIRANDA SANTOS - BA51428, YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA - BA47977, FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO - BA45606, LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS - BA46400

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO PATRIMONIAL IDEAL, AUTOMEC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) REU: MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO - MG112579
Advogado do(a) REU: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564-B

DESPACHO
Vistos, etc...
Façam-se conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, 27 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504716-73.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marco Antonio Bastos Correia
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0504716-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BASTOS CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Dê-se ciência ao exequente sobre o resultado negativo da pesquisa Sisbajud, em 15 (quinze) dias.
Ademais, considerando que a presente execução já foi suspensa com fundamento no art 921, III, do CPC, em setembro de 2019 (id. 367124779), manifeste-se, em igual prazo, sobre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
P. I.

Salvador (BA), 27 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138642-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Da Paixao
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8138642-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITO DA PAIXAO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

DECISÃO
Vistos, etc...
Razão assiste ao acionado quanto ao que aduz no ID 453515691, devendo os honorários pericias serem repartidos entre as partes - art. 95 CPC, razão pela qual deverá arcar com o pagamento de um salário mínimo, sendo que, com relação aos honorários que cabe à acionante, por ser beneficiária da justiça gratuita, serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de perícias judicias deste Tribunal de Justiça, no valor máximo previsto na Resolução nº17/2019, ou seja, R$1.200,00, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional nomeado, bem como o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.
P. I. Comprove o acionado, em 15 dias, o recolhimento respectivo, como aqui determinado, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Salvador, 28 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044314-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Aecio Assuncao Chaves Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8044314-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: AECIO ASSUNCAO CHAVES FILHO

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 30 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049810-86.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C De J Oliveira Santos Comercial De Alimentos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8049810-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: C DE J OLIVEIRA SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 2 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065353-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Miranda Uzel
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Reu: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8065353-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE MIRANDA UZEL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MIRANDA UZEL - BA30199, EMANUELLE DE SOUZA AMORIM - BA37769

REU: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) REU: RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 16/10/2024 14:20h, na sala de audiência deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067486-42.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Otavio Brito Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8067486-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: OTAVIO BRITO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 16 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016561-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Danilo Sena Lima
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8016561-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DANILO SENA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se os autos.
P. I.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084251-93.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aivete Aguiar Conceicao Da Pureza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8084251-93.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: AIVETE AGUIAR CONCEICAO DA PUREZA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA intimada a recolher as custas processuais remanescentes complementar, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 04 de setembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084251-93.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aivete Aguiar Conceicao Da Pureza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8084251-93.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: AIVETE AGUIAR CONCEICAO DA PUREZA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA intimada a recolher as custas processuais remanescentes complementar, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 04 de setembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8124622-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Taina Mascarenhas Borghi
Advogado: Thiago De Almeida Temporal Soares (OAB:BA57570)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Executado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8124622-31.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: TAINA MASCARENHAS BORGHI

EXECUTADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0116199-78.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Souza Francisco
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Executado: Transportes Sol S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772)
Terceiro Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0116199-78.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA FRANCISCO

EXECUTADO: TRANSPORTES SOL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte TRANSPORTES SOL S/A intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 04 de setembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121400-89.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Gomes Dos Santos
Advogado: Alessandra Santos Lopes (OAB:BA56113)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8121400-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SANTOS LOPES - BA56113

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046582-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tuane Barreto Costa
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8046582-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TUANE BARRETO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA - BA56468

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: LUIS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836
Advogado do(a) REU: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a acionada, em 05 dias, sobre a alegação de descumprimento da decisão liminar.
P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025919-02.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Apelado: Ana Lucia Mendes Da Hora

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8025919-02.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Espécies de Títulos de Crédito, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) APELANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Réu: APELADO: ANA LUCIA MENDES DA HORA

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059792-90.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joao Antonio Batista
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8059792-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: JOAO ANTONIO BATISTA

DESPACHO
Vistos, etc...
Em razão do que consta no ID 452304998, suspendo a tramitação do feito até agosto de 2026, como requer o acionante.
P. I.

Salvador, 15 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8078253-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mylena Cortes De Araujo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Avon Industrial Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8078253-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MYLENA CORTES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

REU: AVON INDUSTRIAL LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino a suspensão da presente ação, nos termos do Tema Repetitivo 1264, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento definitivo do tema.
P. I.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075346-31.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Vania Virginia Nery Dos Santos Nascimento
Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8075346-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: VANIA VIRGINIA NERY DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: DILSIANE CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS - BA35151

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, como requer na petição ID 455901864.
P. I.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124206-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Juciaria Santos Goiabeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8124206-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EXECUTADO: JUCIARIA SANTOS GOIABEIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do despacho anterior.
P. I.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116607-35.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa Coutinho Marques Da Silva
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Exequente: Breno Machado Marques Da Silva
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Executado: Mont Blanc Incorporadora E Construtora Ltda.
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Executado: Milton Bacilieri De Oliveira
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Executado: Reinaldo De Oliveira
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Executado: Luiz Antonio Pavani E Oliveira
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Terceiro Interessado: Orlando Floriano De Souza Neto
Terceiro Interessado: Jorge Roberto De Santana
Terceiro Interessado: Joao Batista Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Izildinha Colavito
Terceiro Interessado: Lucio Flavio Camargo Bastos Filho
Terceiro Interessado: Cleonei Alves Portugal
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Executado: Maria Nelsonete Lima Bacilieri De Oliveira
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0116607-35.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LARISSA COUTINHO MARQUES DA SILVA, BRENO MACHADO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA - BA28531
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA - BA28531

EXECUTADO: MONT BLANC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., MILTON BACILIERI DE OLIVEIRA, REINALDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PAVANI E OLIVEIRA, MARIA NELSONETE LIMA BACILIERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA17786
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LIMA SODRE - BA16391, ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA17786, LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS - BA32755
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA17786
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA17786
Advogado do(a) EXECUTADO: KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ - BA40464

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se a retificação da autuação, bem como exclua-se petição de id. 452645469 e seu anexo de id. 452645470, como requer no ID 452645481.
P. I.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105362-65.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jessica Dourado Lima Viena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8105362-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: JESSICA DOURADO LIMA VIENA

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se edital de citação, como requer a acionante, com prazo de 30 dias.
P. I.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045545-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Matheus Lobo Rocha Moreira
Advogado: Igor Xavante De Oliveira Santana Brito (OAB:BA69617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8045545-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - AL8949-A

REU: MATHEUS LOBO ROCHA MOREIRA

Advogado do(a) REU: IGOR XAVANTE DE OLIVEIRA SANTANA BRITO - BA69617

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face da decisão de ID 458048067, fica mantida a suspensão da tramitação do feito nos termos da decisão de ID 450075994.
P. I.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558570-79.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Antonio Amorim Da Silva
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Terceiro Interessado: Tábata Mineiro Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0558570-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641

EXECUTADO: ANTONIO AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA - BA32804

DESPACHO
Vistos, etc...
À Sra. Leiloeira com urgência.
P. I.

Salvador, 16 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0320355-47.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial Spe Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: Fabiano Soares Dourado
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Andrea Santos Dourado
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0320355-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL SPE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, RENATA MALCON MARQUES BADARÓ DE ALMEIDA - BA24805

EXECUTADO: FABIANO SOARES DOURADO, ANDREA SANTOS DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078841-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Susana Carla Sousa Santos Parente
Advogado: Mateus Luidi Brasil Ribeiro Da Silva (OAB:BA73309)
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8078841-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUSANA CARLA SOUSA SANTOS PARENTE

Advogado do(a) INTERESSADO: MATEUS LUIDI BRASIL RIBEIRO DA SILVA - BA73309

INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

DECISÃO
Vistos, etc.
Os Recursos Especiais n.º 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.01/SP foram afetados para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da questão jurídica: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente , inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, cadastrada, nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, como “TEMA REPETITIVO N. 1264”.
Verifica-se que a Segunda Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC/2015.
Assim, suspendo o presente feito até o julgamento do Tema 1264.
P. I.

Salvador, 16 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156670-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilson Teodorio Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8156670-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILSON TEODORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505305-31.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Exequente: Rodrigo Pinheiro Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0505305-31.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI - BA20975

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - BA29148, MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o bloqueio de valores encontrados na pesquisa feita pelo Sisbajud, intime-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se nos termos do § 3º do Art. 854 do CPC/2015.

Intime-se, ainda, o exequente, sobre os resultados das pesquisas eletrônicas solicitadas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125140-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rogeria Catarina Carneiro
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8125140-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROGERIA CATARINA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0344099-13.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evanilson Silva Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0344099-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EVANILSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI - BA28670

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o bloqueio de valores encontrados na pesquisa feita pelo Sisbajud, intime-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se nos termos do § 3º do Art. 854 do CPC/2015.

Intime-se, ainda, o exequente, sobre os resultados das pesquisas eletrônicas solicitadas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100735-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley De Jesus Soares
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8100735-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WESLEY DE JESUS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO - ES14487

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação da empresa ré, por meio de seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
APC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090367-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Solange Pereira Souto
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8090367-13.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): SOLANGE PEREIRA SOUTO
Advogado do(a) APELANTE: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) APELADO: MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129401-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edineuza Alves Dos Santos

Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8129401-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): EDINEUZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

Réu: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104448-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Pereira Lima
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8104448-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO - BA50515

REU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se.
P. I.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059312-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Campos Sobral
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Eric Sobral Santos (OAB:BA33955)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8059312-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE CAMPOS SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS - BA42793, ERIC SOBRAL SANTOS - BA33955

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação revisional, ajuizada por SOLANGE CAMPOS SOBRAL em face do BANCO VOTORANTIM S.A., alegando que firmou contrato com o Banco Acionado na modalidade aquisição de veículo, VW, JETTA, placa policial QWT6F74, ano 2019, cor prata, para pagamento em 48 prestações de R$ 2.445,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais).
Segundo a parte autora, o contrato encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado, b) tarifa de cadastro e despesa do emitente, c) seguro prestamista
Diante do exposto, requer a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de ser mantido na posse do veículo, assim como a Acionada não inclua o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito das parcelas no valor que entende devido ou no valor e forma do contrato e, ao final, seja reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a condenação do Acionado a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente e o pagamento de indenização por danos morais.
Carreou documentos - Ids 443245955 a 443253667.
Regularmente citada a Acionada apresentou Contestação (Id 448192687), suscitando a inépcia da petição inicial em razão da invalidade do comprovante de residência. Ademais, impugnou o pedido de gratuidade de justiça e suscitou ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição do seguro.
No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Ids 448192688 e 448192691.
Apesar de devidamente intimada, a parte Autora deixou de apresentar resposta à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A parte Acionada suscitou em caráter preliminar a ilegitimidade passiva quanto ao pleito de restituição de Seguro.
Entretanto, razão não lhe assiste, pois, ainda que não tenha sido destinatários dos valores aludidos, a alegação da acionante é de que lhe foi imposta a contratação de seguro como venda casada, tendo sido comercializados na mesma cédula bancária em que figurou como agente financeiro.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POBREZA.
No que tange a impugnação à gratuidade deferida para a acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica da acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de comprovante de endereço em nome da parte acionante, posto que, o código de processo civil não prevê tal exigência, mas tão somente a indicação de endereço na exordial, consoante art. 105, § 2 do CPC/15.

MÉRITO

DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.

O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.

Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.

In casu, foram cobrados juros remuneratórios nos percentuais de 2,17% ao mês e 29,35% ao ano, Id 448192688, fls. 06).

Em consulta às taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração do contrato (03/2024), a média de mercado para as operações da espécie era de 1,91% ao mês, conforme vê-se:

Dessarte, entendo pela inexistência de abusividade, haja vista que a taxa pactuada não destoou significativamente da taxa média divulgada pelo Bacen.

No mesmo sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite

aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
Cabe salientar que a jurisprudência vem considerando como abusivas as taxas que ultrapassem em uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Bacen:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022).
Adotando esse mesmo critério, este Tribunal assim vem decidindo casos similares ao ora em julgamento:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SUPERAM UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL. RESP REPETITIVO 1.036.818/RS. OMISSÃO VERIFICADA. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.1. Com fundamento no entendimento consagrado pelo STJ no REsp Repetitivo n. 1.061.530/RS, constata-se que a taxa de juros remuneratórios contratada (26,23% a.a.) não supera uma vez e meia a média de mercado apurada (18,93% a.a.), evidenciando a sua legitimidade.(TJ-BA - APL: 05081104020188050080, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES À UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. ENCARGOS DE MORA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.Segundo a tendência jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada, servindo-se como parâmetro para tanto a taxa média de mercado. Juros remuneratórios fixados contratualmente em 2,40% ao mês e 32,92% ao ano. Taxa média de mercado de 1,96% ao mês e 26,20% ao ano. A taxa de juros anual pactuada entre as partes foi INFERIOR a uma vez e meia a taxa média de mercado, não sendo, portanto, abusivo.(TJ-BA - APL: 04065268020128050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. TAXA CONTRATADA UMA VEZ E MEIA INFERIOR À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, firmou-se a tese de que é cabível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, sendo certo que as instituições financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto n.º 22.626/33, nem do Código Civil, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (Súmula 596, do STJ).2. Segundo entendimento do STJ, não se consideram abusivas as taxas de juros que não superem em uma vez e meia a média praticada no mercado.3. No presente caso, as taxas pactuadas de 1,90% a.m. e 25,35% a.a., revelam-se compatíveis às taxas médias de mercado, de 1,68% a.m. e 22,17% a.a, publicadas pelo BACEN, à época do contrato, pois são inferiores a uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado.(TJ-BA - APL: 05702782420188050001, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2020).
Destarte, verificada a ausência de abusividade dos juros remuneratórios pactuados, conclui-se que não houve cobranças indevidas perpetradas pelo Banco.
AS TARIFAS DE CADASTRO DO CONTRATO.
Convém destacar que, de muito tempo, "A jurisprudência do STJ entende que é permitida a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro." (AgInt no AREsp n. 1.905.287/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022)
Também neste sentido, destacam-se AgInt no AREsp n. 1.772.547/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021 e AgRg no REsp n. 1.521.160/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015.
É lícita a cobrança de tarifa de cadastro apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Temas nº 618, nº 619, nº 620 e nº 621 do STJ).
No caso concreto restou certa a cobrança da tarifa de cadastro, pois pactuada e cobrada apenas no início do relacionamento entre o acionante e a instituição financeira.
DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA.

Conforme a orientação da Corte Superior, “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo).” (AgInt no REsp 1924440/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
No caso dos autos, a acionada colacionou documento, (Id 435234335, fls 15) intitulado: Proposta de adesão Seguro Proteção financeira Yamaha, em que consta a seguinte declaração: “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago...”
Portanto, uma vez que a parte acionada comprovou o respeito ao direito de escolha da parte autora, de rigor reconhecer a inexistência da abusividade alegada.
Assim, não há que se acolher pedido formulado de abusividade dessa cobrança.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Salvador (BA), 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066240-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Souza Rocha
Advogado: Luiz Antonio Soares Rocha Junior (OAB:BA64685)
Reu: Acbz Importacao E Comercio Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8066240-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES ROCHA JUNIOR - BA64685

REU: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.
Salvador, 20 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025835-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Araujo Mendonca Da Cruz
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025835-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BEATRIZ ARAUJO MENDONCA DA CRUZ
Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

SENTENÇA
Vistos, etc …
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por BEATRIZ ARAÚJO MENDONÇA DA CRUZ em face de PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, alegando que, no dia 27 de Julho de 2023, às 13:31h, estava acompanhando sua avó, Maria José da Cruz Mendonça, a qual recebeu um SMS informando uma compra no valor de R$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais) na loja FASTSHOP, e indicando o número 0800 670 0302 para esclarecimentos.
Aduz que, como sua avó não havia feito qualquer compra na referida loja, fez contato com o número indicado e um suposto preposto da loja informou que a rede estava contaminada com vírus que tentava acessar contas e a orientou a baixar o aplicativo anydesk, o qual permitiu acesso remoto à sua rede, quando teve suas contas bancárias invadidas pelo mesmo.
Assevera que o estelionatário invadiu também a conta corrente de sua mãe, Genise Araújo Mendonça, do Banco Bradesco, onde foram feitos empréstimos que vieram a ser transferidos para sua conta do NUBANK, e, posteriormente, transferidos para uma conta do estelionatário. Salienta que, após a tentativa de resolução administrativa, os valores ali movimentados de forma fraudulenta lhe foram devolvidos assim como à sua genitora.
Informa que fez o registro do crime de estelionato perante a autoridade policial.
Esclarece que uma das contas invadidas foi a que possui perante a acionada, de onde foi furtado o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e, mesmo após formalizada reclamação perante a instituição financeira e o Banco Central, o valor não lhe foi restituído, sob o argumento de que a transação foi feita de maneira correta.
Relata que possui quadro de ansiedade agravado e que, após sofrer o referido golpe, que lhe deixou abalada, necessitou de acompanhamento psicológico, conforme relatório anexado.
Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência, com determinação à acionada de exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, bem como pagamento, em dobro, do valor de R$ 600,000 (seiscentos reais). Ao final, requer a confirmação da liminar e a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10 salários mínimos.
Juntou os documentos dos ID´s 432930007, 432930009, 432930010, 432930018 a 432930022.
A antecipação de tutela requerida foi indeferida, nos termos da decisão do ID 433355705.
Regularmente citado, o acionado apresentou contestação (ID 437354706), suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documento essencial, qual seja, o extrato integral da conta, bem como por não decorrer da narração dos fatos conclusão lógica.
Ainda em sede preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva, por não possuir qualquer relação contratual com o suposto terceiro que realizou os empréstimos, e não ter concorrido para a autorização do ato, sendo utilizado apenas como forma de pagamento.
No mérito, aduz que a autora não comprovou nenhuma de suas alegações, bem como não demonstrou qualquer nexo de causalidade e, ainda, não evidenciou o suposto dano moral suportado.
Destaca que não é possível evidenciar que os empréstimos foram realizados por hackers, pois os valores foram enviados para outra conta pertencente à parte autora.
Enfatiza que não houve falha nos procedimentos de segurança e que para a realização dos empréstimos e pagamentos no aplicativo, é necessária validação, seja por senha criptografada e numérica, seja por Touch ID.

Acresce que o item 7.1 dos Termos de Uso prevê que o usuário é responsável pelo armazenamento e correta utilização do aplicativo, e que em caso de perda, furto ou roubo do PicPay Card e/ou do dispositivo móvel, deve haver a imediata comunicação, uma vez que não se responsabiliza por eventuais prejuízos ocorridos antes da comunicação sobre o evento de perda, furto ou roubo.
Nesse sentido, defende que não há defeito no serviço prestado, requerendo a improcedência dos pedidos da exordial.
Juntou os documentos dos ID´s 437354707 a 437354713.
Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 445634667), apenas a parte ré se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, a mesma não merece prosperar, considerando que a narrativa da parte autora condiz com os pedidos formulados, além de ter a mesma juntado extrato comprobatório do débito que alega ser objeto da fraude denunciada.
No que concerne à ilegitimidade passiva, tem-se que será parte legítima para figurar no polo passivo da ação aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente da pretensão autoral.
In casu, a parte autora demonstrou a existência de conta perante a instituição acionada, o que a legitima para se opor aos fatos narrados na exordial, restando afastada a referida preliminar.
MÉRITO
A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras previstas no CDC, sendo o réu fornecedor de serviços e a parte autora consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código consumerista.
A parte autora alega que foi vítima de fraude e que teve sua conta perante a instituição acionada invadida, tendo sido realizado um pix no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), motivo pelo qual requereu a devolução, em dobro, do valore subtraído, além de indenização por danos morais.
Pois bem. Conforme preconiza o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”
Ademais, o §3º, do artigo supra, ressalva que:
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Da análise da documentação constante dos autos, vê-se do extrato do ID 432932920, que no dia 27/07/2023, houve um “Pix Enviado”, no valor de R$ 600,00, da conta da autora.
Entretanto, não há outros elementos de prova que indiquem que a referida transferência foi fraudulenta e sequer que tenha a acionada tido responsabilidade para com o evento narrado.
Ao contrário, conforme narrado pela própria autora, a mesma deu acesso de sua rede a terceiros, e o valor que saiu da conta em questão foi direcionado para outra conta de sua titularidade.
Diante disso, não pode a acionada ser responsabilizada por conduta desidiosa do consumidor, mormente quando a transação efetuada possui características de normalidade, sem que haja prova em contrário, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do CPC.
Conforme entendimento jurisprudencial, o banco não deve ser responsabilizado quando há culpa exclusiva da vítima, que falta com o dever de cuidado, a saber:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FRAUDE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 14 DO CDC - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INOCORRÊNCIA. - Verificado que a parte recorrente cumpriu com seu ônus de impugnação específica (art. 932, III e 1.010, II e III, ambos do CPC), sendo possível extrair de suas alegações a suposta ocorrência de error in judicando no provimento hostilizado, não há que se falar em vulneração ao princípio dialeticidade recursal - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por eventual falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC - O Direito Brasileiro não consagra a teoria do risco integral, de modo que a responsabilidade civil objetiva pode ser elidida mediante a comprovação de ocorrência de uma excludente do nexo de causalidade - Ausente a prova de vazamento de dados e, ainda, tendo em vista que a própria autora reconhece ter seguido orientações recebidas pelo estelionatário, baixando aplicativo que concedia acesso remoto a seu celular, não há que se falar em falha na prestação do serviço ofertado pelo banco - A responsabilidade das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias depende de prova do fortuito interno, mediante burla aos protocolos de segurança instituídos pelo banco, o que não ocorreu no caso destes autos - Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-MG - Apelação Cível: 5000392-26.2023.8.13.0642 1.0000.24.067042-2/001, Relator: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 10/06/2024, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2024)

APELAÇÃO - Atribuição de efeito suspensivo - Prejudicado - Ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva - Inocorrência - Preliminares rejeitadas - Golpe da falsa central de atendimento - Fraude perpetrada mediante ligação telefônica ao autor por suposto preposto do réu - Não demonstrado que o contato do falsário tenha se dado por meio de linha telefônica comumente utilizada pelo réu - Instalação de aplicativo ‘AnyDesk’ pelo autor em seu aparelho celular - Conduta determinante para o êxito da fraude - Terceiro teve ciência dos dados bancários do autor e, então, acessou a sua conta corrente - Operações que não destoam do padrão de utilização do requerente - Ausência de falha imputável ao banco - Culpa exclusiva do autor e fato de terceiro que afastam o dever de indenizar do réu - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC - Danos material e moral não verificados - Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos e condenar o autor ao pagamento integral das custas, despesas processuais e

honorários da parte adversa, observada a gratuidade - Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000367-55.2023.8.26.0372 Monte Mor, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 15/12/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2023)

Nesses termos, resta fulminada a pretensão autoral de restituição de valores debitados de sua conta, bem como da indenização por danos morais.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

SALVADOR, 20 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057897-94.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jeferson Dos Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8057897-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: JEFERSON DOS SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido formulado em petição ID 454700953, para conversão da presente ação de Busca e Apreensão em ação de Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69.
Assim sendo, comprove o exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição com fulcro no art. 290 do CPC/15.
P. I.

Salvador, 20 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140789-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Natali Dantas Lacerda

Advogado: Jaine Ramos Da Silva (OAB:BA75566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8140789-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: NATALI DANTAS LACERDA

Advogado do(a) REU: JAINE RAMOS DA SILVA - BA75566

DESPACHO
Vistos, etc...
Em se tratando de processo eletrônico, desnecessária a certificação do trânsito em julgado da decisão prolatada, pois toda movimentação está registrada no sistema.
Indique o autor, em 15 dias, providência para que seja deflagrada a fase de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 20 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017516-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Augusto Cesar Barreto De Almeida Couto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8017516-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

REU: AUGUSTO CESAR BARRETO DE ALMEIDA COUTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Todos os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja

porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, e considerando que já houve a expedição de 4 (quatro) mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, bem como que o acionado foi devidamente advertido no despacho ID 443606013, determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 20 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068452-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adriane Dos Santos Vieira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8068452-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIVO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520

EXECUTADO: ADRIANE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ - BA59355

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se os autos.
P. I.

Salvador, 20 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133234-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ive Manuela Santana Bonfim Da Cruz
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Oi Movel S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8133234-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVE MANUELA SANTANA BONFIM DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO
Vistos, etc...
Verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173368-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Dos Reis Trindade
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8173368-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANO DOS REIS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/09/2024 15:30h, oportunidade na qual se procederá ao interrogatório da parte acionante e à inquirição da testemunha arrolada, que deverá comparecer independentemente de intimação do Juízo (art. 455 do CPC).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 20 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041677-50.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana Alves Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8041677-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se bloqueio via SISBAJUD do valor apontado no ID 454008282, pois corresponde a atualização do valor devidos, com acréscimos de multa e honorários incidentes sobre a diferença não paga.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052460-04.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gerfson Silva Souza
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Embargado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 8052460-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GERFSON SILVA SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS - BA40311, ANA CAROLINE ASPERA SOARES - BA44740

EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o embargante, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031878-80.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourival Da Silva Reis
Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Executado: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8031878-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA PINTO GOMES - BA22727

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, infere-se que o fato gerador do crédito perseguido nesta ação é anterior ao pedido de soerguimento, de modo que se submete aos efeitos da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial.
Ressalte-se, sobre o tema, que a recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa que está em risco de ir à falência, renegociando as dívidas com os credores.
Os artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005 esclarecem que:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “O crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial deve sujeitar-se ao plano de soerguimento da sociedade devedora.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.727.771-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018).
No caso concreto, constata-se que o crédito aludido, tem como fato gerador período pretérito ao requerimento de recuperação judicial, devendo, a luz do entendimento da Corte Cidadã, sujeitar-se ao plano de soerguimento da executada, salientando que.

Assim, dada natureza do crédito objeto da lide, o mesmo deve ser atualizado até 1º.3.2023 (data do pedido da SEGUNDA Recuperação Judicial), conforme disposto no processo de recuperação judicial que a Acionada se encontra, razão pela qual homologo o cálculo apresentado pela executada, no valor de R$ 6.254,46.
Saliente-se que não se pode exigir da executada/recuperanda que efetue ESPONTANEAMENTE o pagamento do valor da condenação, medida que decerto implicaria violação ao concurso de credores, afrontando ao princípio da paridade de tratamento dos mesmos e crime falimentar, azão, pela qual deve ser afasta a multa e honorários do ART. 523, § 1º DO CPC/2015
Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO REJEITADA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. MÉRITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 523, § 1º DO CPC/2015. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Preliminar contrarrecursal. Rejeição. A própria agravada comprova que a decisão recorrida se situa nas situações do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, ou seja, o processo principal se encontra na fase de cumprimento de sentença. Mérito. Estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Caso dos autos. Verifica-se que quando da propositura da recuperação judicial nº 009/1.14.0003590-4, datada de 04/03/2016, o crédito em questão já havia sido constituído, posto que o trânsito em julgado da ação declaratória deu-se em 17/02/2016, conforme se extrai da informação processual da Apelação Cível nº 70065814030. Aliás, se considerado como marco a data da decretação da recuperação, já seria possível o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau, posto que ocorrida em 10/03/2016, data posterior ao da constituição do crédito em discussão. Dessa forma, resta viabilizada a sujeição de crédito constituído anteriormente à recuperação judicial e, consequentemente, determinar a suspensão da execução e a liberação dos valores bloqueados. Multa do § 1º do artigo 523 do CPC/2015. Afastada. O crédito constituído entrará no plano de recuperação judicial da empresa agravante, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075598995, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/03/2018).(TJ-RS - AI: 70075598995 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 07/03/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2018)
Face ao exposto, expeça-se Certidão de Crédito em favor do credor, na qual deverá conter:
I - Dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II - número do processo no qual consta o título executivo;
III - número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV - valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios eventualmente fixados judicialmente;
V - data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Esta expedição e formação de certidão de crédito é isenta de custas.
Após, verificado o pagamento das taxas devidas, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039948-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genival Barbosa Da Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8039948-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: GENIVAL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342

REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se juntada do AR referente à carta de citação de ID 458826352.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0355793-13.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Isaltina Santos De Queiroz - Me
Interessado: Isaltina Santos De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0355793-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) INTERESSADO: MILENA GILA FONTES - BA25510, BETANIA ROCHA RODRIGUES - BA15356, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, MANUELA SEARA LOBO - BA42095

INTERESSADO: ISALTINA SANTOS DE QUEIROZ - ME, ISALTINA SANTOS DE QUEIROZ

DESPACHO
Vistos, etc...
Comprovado o pagamento da taxa respectiva, em 15 dias, proceda-se pesquisa requerida no ID 452934264.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062240-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hiure Da Silva Barros

Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Perito Do Juízo: Antero Tavares,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8062240-65.2023.8.05.0001
AUTOR: HIURE DA SILVA BARROS

REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
(X) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043105-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Suzane Piedade Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edvalda Conceicao Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elem Dos Santos De Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosane Da Conceicao Martins
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudenice Xavier Da Silva Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Geizelene De Jesus Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Clovis Xavier Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Florisvaldo Machado De Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ivone Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8043105-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUEL DA CONCEICAO, SUZANE PIEDADE DOS SANTOS, EDVALDA CONCEICAO LIMA, ELEM DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ROSANE DA CONCEICAO MARTINS, CLAUDENICE XAVIER DA SILVA SANTOS, GEIZELENE DE JESUS CONCEICAO, CLOVIS XAVIER DA SILVA, FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA, IVONE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359

SENTENÇA
Vistos, etc...
ANA NERI GOMES SOUZA E OUTROS, já qualificados na inicial, ingressaram com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO - EMBASA, igualmente qualificadas na exordial, alegando que, por serem pescadores artesanais, estão sofrendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, que ocasionou a diminuição de espécies de peixes e mariscos, o desaparecimento de extensas faixas de manguezais, a redução da capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos.
Por conta disso, requereram pagamento de indenização individual pelos danos materiais, bem como indenização por dano moral individual homogêneo, assim como obrigação de fazer, qual seja, obrigação de regular a operacionalização do Complexo Pedra do Cavalo promovendo o acompanhamento do regime das marés, elaboração de hidrograma para vazão ecológica, monitoramento dos impactos ambientais, adequação da planta e motorização da usina, assim como todos os procedimentos que respeitem as normas para redução dos impactos ambientais, sob pena de multa diária . Juntaram documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das rés.
As acionadas apresentaram contestações, alegando, em preliminar, a incompetência desta Vara de Relações de Consumo e a competência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e passiva, além da ocorrência da prescrição. No mérito, afirmaram inconsistências no alegado, inexistência de dano ambiental ocasionado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade, a inexistência de quantificação dos danos materiais (lucros cessantes, bem como de danos morais indenizáveis. Requereram a improcedência dos pedidos autorais. Anexaram documentos.
Os autores juntaram réplica.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminares:
Incompetência da Justiça Federal
A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, com fulcro no inc. I, do art.109 da CF/88, sendo que as partes desse processo são pessoas físicas (autores) e pessoas jurídicas de direito privado (réus), não demonstrado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Ademais, a fiscalização administrativa operada pelo órgão de controle não se destina às relações cíveis que, por força de contrato, impõe à concessionária a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Como a operação é de responsabilidade dos réus, eventuais danos ambientais causados também será de responsabilidade deles. Competente, portanto, a Justiça Estadual.

Competência da Vara de Relações de Consumo

Apesar desse Juízo suscitar Conflito de Competência, a matéria posta em discussão (ação movida por pescadores e marisqueiros em razão de danos causados pela operação da usina de Pedra do Cavalo) foi recentemente julgada pelo STJ, que decidiu que a competência é da Vara de Relação de Consumo. Segue Ementa transcrita abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Desta forma, afasto a preliminar suscitada.

DA PRESCRIÇÃO

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes em Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.

Segundo a Wikipédia, A Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo fica no rio Paraguaçu, que nasce na Chapada Diamantina, localizada a cerca de 2 km das sedes dos municípios de Cachoeira e São Félix e 120 quilômetros de Salvador, no estado brasileiro da Bahia. O Rio Paraguaçu deságua no estuário da baía do Iguape no município de Maragogipe.

Desde o início do funcionamento da hidroelétrica, os ambientalistas alegam que a vazão da água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e, inclusive, no ano de 2006, foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando Fernando Genz com o título AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE, em que consta o seguinte resumo:

“A entrada de água doce tem influência em todos os níveis básicos de interação de baías e de estuários, com consequências físicas, químicas e biológicas. Por outro lado, as intervenções humanas na bacia hidrográfica, como a construção de barragens, têm gerado várias alterações na magnitude e frequência das vazões à jusante, bem como mudado a qualidade da água, a quantidade de sedimento e matéria orgânica e inorgânica afluentes ao estuário.

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída na década de 80, na cabeceira do estuário do Rio Paraguaçu, promovendo mudanças no regime hidrológico e afetando a região estuarina. A análise das alterações hidrológicas decorrentes da barragem identificou a redução das vazões de praticamente todas as faixas da curva de permanência, com destaque para o grande número de vazões nulas e a redução das vazões médias mensais após o período de cheia.

A investigação da dinâmica do estuário do Rio Paraguaçu através de monitoramentos em campo mostrou importantes características de propagação da maré no baixo curso do rio associadas à presença do delta de cabeceira localizado na Baía de Iguape. As características de mistura e das correntes variam com a maré de sizígia e de quadratura. Em sizígia o perfil vertical médio de salinidade foi homogêneo, enquanto que em quadratura ocorreu um pequeno gradiente. Na maré de sizígia, com baixa vazão fluvial, os perfis de velocidade foram bem desenvolvidos em toda a coluna d’água e o campo residual apresentou cisalhamento lateral, apresentando uma assimetria positiva e o domínio das velocidades de vazante. Em quadratura, houve a formação de circulação gravitacional apesar do pequeno gradiente de sal, resultando em um campo residual em duas camadas, com simetria da maré enchente e vazante na duração e velocidade. Não foi verificada a influência da descarga fluvial (vazões até 191 m^3/s) na dinâmica do estuário do Canal do Paraguaçu. No entanto, o baixo curso do rio e a Baía de Iguape são mais sensíveis às variações da vazão.

A partir da relação entre a penetração do sal no estuário, a descarga fluvial e a elevação da maré, os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo foram caracterizados. Durante o período de operação da EMBASA entre 1985 e 2003, tanto o fechamento das comportas bem como liberação de uma vazão mínima de 11,2 m^3/s (56 m^3/s constante por 5 horas) devem ter permitido a maior penetração do sal. A operação da barragem para geração de energia elétrica na UHE Pedra do Cavalo, iniciada em 2005, simulada para a descarga de uma turbina (78 m^3/s) e duas turbinas (156 m^3/s), indicou importantes alterações na distribuição e penetração do sal no baixo curso do rio e Baía de Iguape quando comparadas à situação de operação da EMBASA após o período de cheia

fluvial. A isohalina de 5, que para a vazão de mínima da EMBASA estava restrita ao baixo curso do rio, na baixa-mar deve recuar até a região central da Baía de Iguape. A salinidade no setor Norte da Baía de Iguape sofre redução em cerca de 4 psu para a vazão de uma turbina. Com a vazão de duas turbinas, na maré de quadratura, a redução da salinidade no setor Norte da Baía de Iguape pode chegar à 10 psu, bem como o início do setor Sul da Baía de Iguape. As vazões de cheia (> 900 m³/s) bem como a vazão de operação da barragem para a não inundação de Cachoeira e São Félix (1.500 m³/s), deve preencher de àgua doce o baixo curso do rio e a Baía de Iguape, gerando forte estratificação se coincidir com a maré de quadratura.

Os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre o estuário do Rio Paraguaçu mencionados acima têm suas causas ligadas: 1) à tática operacional adotada; e 2) aos dispositivos de descarga. A inexistência de um dispositivo de descarga de fundo limita a liberação de vazões baixas, compatíveis com o período de estiagem. As reduções nas vazões mensais no período úmido do Recôncavo foram decorrentes das regras operacionais adotadas pela EMBASA e poderiam ter sido evitadas com a abertura permanente de uma comporta.

A fim de minimizar os efeitos das novas descargas pela UHE, e considerando o regime hidrológico natural associado às características de penetração do sal, sugere-se que a operação busque utilizar as duas turbinas somente durante a ocorrência de cheias, bem como condicione a vazão a ser liberada com a vazão afluente ao reservatório quando uma turbina estiver trabalhando".

A leitura acima não deixa dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos, ao menos, desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

No documento apresentado pelos requerentes no ID 190450846, Manifestação do ICMBio em processo de Licenciamento Ambiental – Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, existe conclusão no sentido de que a Usina Hidroelétrica Pedra do Cavalo impactou diretamente e de forma significativa a RESEX Marinha de Iguape, ou seja, desde ao menos o ano de 2006, já tinha havido alteração da salinidade, da qualidade da água na zona de confluência e estuarina, nas artes das pescas provocadas pela substituição de espécies marinhas e as exploradas nos manguezais.

Corroborando com o entendimento deste Juízo, de que efetivamente os danos sofridos pelos autores iniciaram antes de 2006, os autores juntaram documento de ID 190450847, que é um Estudo Ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, que tinha um programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.

Assim, como os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidroelétrica desde, no mínimo, ano de 2006, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.

O Código Civil, em seu artigo 189, diz que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.

Deste modo, a prescrição vem a ser a extinção da pretensão autoral pelo decurso do tempo, pois, quando um direito é violado, o seu titular pode ingressar com uma ação dentro de um prazo fixado na nossa legislação, sob pena da perda da possibilidade do direito poder ser apreciado pelo Judiciário.

Trata-se de ação indenizatória individual em que os autores alegam que, por serem pescadores e marisqueiros, estão tendo prejuízos pela má operação da Barragem de Pedra do Cavalo e controle de vazão da Usina Hidroelétrica, que ocasionou danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, diminuindo espécies de peixes e mariscos, desaparecendo extensas faixas de manguezais, reduzindo a capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos e, consequentemente, reduziu as áreas de pesca e mariscagem, bem como o volume de espécies naturais, com implicações na pesca artesanal das comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e do Complexo da Pedra do Cavalo. Por conta disso, os autores requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo.

No capítulo anterior desta sentença, restou comprovado que os danos ambientais iniciaram antes de 2002 e que eram conhecidos, não apenas pelos pescadores e marisqueiros, mas também pelos ambientalistas e outros entendidos, tanto que, em 2006, o doutorando Fernando Genz apresentou sua tese na UFBA justamente sobre os problemas gerados pela Hidroelétrica Pedra do Cavalo para a região onde ela se encontra.

Registro, de logo, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu artigo 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Para verificação do prazo prescricional, ressalto que se aplica ao caso ora apreciado, para fixação do termo inicial desse prazo, a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, 5 3.°, V,CC/02. DIES A QUO. MORTANDADE DE 7 (SETE) TONELADAS DE PEIXES EM MARÇO DE 2011. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO

NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS E DA MORTANDADE DOS PEIXES.FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3.°, V, do CC/02. 2. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.761.526 -MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o autor noticiara, já em sua petição inicial, a mortandade de mais de 7 (sete) toneladas de peixes, ocorrida em março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 2016. 3. É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da actio nata, na espécie, porquanto o próprio autor narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade. 4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial que "o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata". (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018). 5. Existência de diversos precedentes do STJ acerca da mesma matéria. (STJ, REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.13/09/2018, DJe18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j.04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, REsp 1740556, Rela. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 30/05/2018, DJe 04/06/2018). 6. Apelação cível conhecida e desprovida, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no princípio da actio nata (e-STJ, fls. 186).

Seguindo essas premissas e considerando a análise constante no capítulo anterior, constato que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar a ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remontam de longa data, bem como o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis: "(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-económico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando "compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação" (ID 42809922, fls. 16). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

Pela jurisprudência acima, os impactos ambientais tiveram início com a barragem de Pedra do Cavalo em 1970, agravados com a operação da usina em 2003, entretanto este Juízo teve o cuidado de estender o prazo para ciência dos danos para 2006, pois os documentos apresentados pelos autores junto com a inicial comprovam que a partir desse ano já havia ocorrido a alteração na salinidade da água.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados pelos pescadores nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento agora em 2023, de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP). 2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal" (AgInt no AREsp 443.094/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. " 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido

de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências. IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial. V - A Corte a quo analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da teoria da "actio nata". VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n.º 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n.º 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n.º 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n.º 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n.º 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016). VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1644145/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

Desta forma, no que tange ao prazo prescricional, entendo que o termo final se deu em 2011.

Ainda que não fosse reconhecida a prescrição do direito dos autores, o pleito de indenização por prejuízos não poderia ser reconhecido porque eles juntaram documentos que comprovam que são pescadores desde os anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e, por corolário lógico, eles, quando passaram a exercer a atividade econômica de pesca, já encontraram as águas com a salinidade alterada e, por consequência, já ocorrera a redução do número de peixes e mariscos, fatos que lhes teria causado prejuízos.

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, acolho a preliminar suscitada e extingo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 487, II do CPC. Condeno os acionantes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade desses pagamentos em razão de serem beneficiários da justiça gratuita - art.98,§3º do CPC.

Salvador (BA), 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8134340-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Santos De Oliveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8134340-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENATA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se Certidão de Crédito em favor do credor, no valor constante no ID nº 445914824, na qual deverá constar:
I - Dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II - número do processo no qual consta o título executivo;
III - número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV - valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios eventualmente fixados judicialmente;
V - data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Esta expedição e formação de certidão de crédito é isenta de custas.
Após, verificado o pagamento das taxas devidas, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.
P. I.
Salvador, 21 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158230-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neide Silva Da Conceicao
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8158230-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEIDE SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAUDETE PEREIRA DA SILVA - BA67281

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se, ante a inércia do exequente.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056465-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Elaine Cunha E Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8056465-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

REU: ELAINE CUNHA E SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte autora fora regularmente intimada para efetuar o pagamento das taxas devidas.
Entretanto, conforme atesta o andamento processual, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em quinze dias.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL -CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.1 -O art. 257, do CPC, determina o cancelamento da distribuição do feito, se em 30 (trinta) dias, não for ela preparado.257CPC; 2 - Após efetivada a distribuição, não há de se exigir qualquer comunicação para esse fim ou para o cancelamento da distribuição, posto ser o pagamento das custas um ônus processual do autor e o cancelamento da distribuição uma decorrência da omissão da parte.3 -Recurso Improvido (119208 96.02.31259-9, Relator: Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 24/03/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/05/2003 - Página:134)

APELAÇAO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE EMENDA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL- CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE RECURSO IMPROVIDO - Uma vez não cumprida a determinação de emenda da inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe, independente de intimação pessoal. - Não se aplica o art. 267, III, §1º, do CPC, ou seja, a exigência da intimação pessoal antes de extinguir o feito por inércia da parte, uma vez que, para fins de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “é desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas”. - Ademais, importante destacar que a decisão que determinou a emenda da peça vestibular não foi atacada por qualquer via. Apelação Cível 1.0079.12.057575-2/001 0575752-21.2012.8.13.0079 (1) Rel.Des.(a) Rogério Medeiros. Data do julgamento: 02/05/2013.TJMG.

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÕES DA PARTE POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto em face da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, diante da ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais e, assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Pretensão recursal do autor da demanda no sentido da anulação da sentença para o prosseguimento do processo, ao argumento de que os autores são simples praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de modo que percebem remuneração média de R$ 3.000,00 e que não conseguiriam arcar com as despesas processuais sem prejuízo da mantença de sua família. Alegações que não podem ser acatadas. Diante do indeferimento da gratuidade de justiça, a parte autora deixou de atender as determinações judiciais para o referido pagamento no início, no prazo de 30 dias, a despeito da intimação ocorrida em 04 de abril de 2015, na pessoa de seu advogado, o que ensejou o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Súmula 39 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte Estadual, segundo as quais o cancelamento da distribuição do processo em razão da falta de recolhimento das custas iniciais, com fundamento do artigo 257 do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal da parte, circunstância diversa daquela verificada no caso de abandono do processo. Ausência de recolhimento das custas iniciais, pressuposto de regularidade formal da própria demanda, que importa na inexistência de suporte jurídico a amparar a anulação da sentença e a retomada do prosseguimento do processo, como pretendido pelo apelante. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser mantida em todos os seus termos. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM RESPALDO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 04581614220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 11/02/2016, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2016)
Assim sendo, à vista do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas e sem honorários.
P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086259-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Silva Batista Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8086259-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SHEILA SILVA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

SENTENÇA
Vistos, etc…

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada, ajuizada por SHEILA SILVA BATISTA DOS SANTOS, em face de BANCO PAN S.A, alegando que, na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas ou que seu Score estava baixo.
Segundo aduz, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na "LISTA NEGRA" dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR).
Afirma ainda que, constatou em seus registros a indicação de "prejuízos/vencido" lançado pelo Banco réu, passando por mau pagador e caloteiro, já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.
Alega que jamais foi notificado do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Assim, se faz necessária a exclusão do apontamento, bem como a reparação aos danos causados, na modalidade in re ipsa.
Diante do exposto, requer seja determinando que a requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, e, no mérito, a condenação da Acionada ao pagamento de indenização, a título de dano moral, correspondente a R$20.000,00 (vinte mil reais).
Carreou documentos - Ids 451348714 a 451348717.
Contestação (Id 455794804), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir.
No mérito, relata que as anotações inseridas no SCR- Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, não configura negativação do nome do cliente, tampouco permite qualquer divulgação a terceiros, pois o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central caracteriza-se como um banco de dados alimentado pelas próprias instituições financeiras.
Sobre os fatos, afirma que a parte acionante possui junto ao Banco Réu, uma dívida do cartão de crédito, sendo comum atrasar o pagamento das faturas ou efetuar o pagamento em valores mais baixos, o que gerou a inadimplência.
Relata que a contratação do cartão de crédito/abertura da conta se deu de forma regular, tendo sido solicitados os dados pessoais da parte autora e sua biometria facial, bem como a apresentação de seus documentos pessoais, tendo sido a contratação efetivada por manifestação de vontade própria da parte autora.
Segundo alega, embora a parte autora afirme que teve seu nome inscrito no SCR sem sua comunicação prévia, tendo em vista a natureza jurídica do SISBACEN, não há necessidade prévia comunicação pelo órgão, que atua como fiscalizador, não tendo a característica de cobrar os débitos, apenas de prestar informações ao BACEN.
Explica que o Sistema de Informações de Crédito (SCR), não é um cadastro desabonador, mas sim, tem como finalidade, permitir que o órgão controlador do Banco Central possa ter ciência de todas as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, tendo controle sobre as mesmas, prevendo crises e preservando a integridade do sistema.
Ademais, pondera que a finalidade do SCR é assegurar a solidez do sistema financeiro, e a informação lá registrada, por si só, não tem o condão de gerar dano, como alegado pela parte autora.
Defende o reconhecimento da ausência do dano moral em face da comprovação da inexistência de ato ilícito que acarrete o dever de indenizar.
Ao final requer a improcedência dos pedidos autoral.
Juntou documentos - Id 455794805 a 452318422.
Réplica ID 459258088.
Vieram os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Moraes:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido

incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

MÉRITO
O Sistema de Informações de Crédito é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país.
Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional e é administrado pelo Banco Central do Brasil, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e também disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes.
A tal respeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já afirmou que tal cadastro, embora distinto dos serviços de proteção ao crédito, também tem caráter restritivo. Afinal, apesar de ter finalidade informativa, é evidente que as informações do cadastro são usadas por Instituições financeiras no exame do risco relacionado à concessão de crédito.
Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE “QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO”. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.
1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).
2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.
3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.
4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do “cadastro positivo”, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1°), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1°), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.
5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1365284/SC, Rel. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18/09/2014, DJe 21/10/2014).
“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.
3. Recurso especial não provido.”
(REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÂMETROS.
1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021).

E o art. 11, § 1º e 2º, da Resolução BACEN nº 4.571/2017 estabelece o dever da instituição financeira credora de proceder a prévia comunicação do lançamento efetivado no cadastro:

Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.
§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.
§ 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda. (grifei)

Observa-se que, no caso dos autos, o Acionado não demonstrou que cumpriu a obrigação de notificação ao acionante.
Por conta disso, entendo que a referida inscrição, realizada sem o atendimento da legislação em vigor, deve ser excluída.
Ocorre que, da análise detida da certidão emitida (ID 451348715), observa-se que existem outras inscrições em desfavor da parte autora, em momento anterior ao da inscrição sub judice.
Assim, não há que se falar em dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ.
Destaco, neste sentido, os seguintes precedentes deste E. TJBA, assim ementados:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ. (...) (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES - DANOS MORAIS INCABÍVEIS (SÚMULA 385, DO STJ). RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação Número do Processo: 0360616-93.2013.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/03/2016)
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INSCRIÇÃO IRREGULAR SERASA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO SUMULA 385 SJT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, Apelação No. 0509495-08.2014.8.05.0001, Relator Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 17/06/2015)

Sublinhe-se que a parte autora deixou de comprovar que os débitos anteriores foram declarados inexistentes ou indevidos, motivo pelo qual presumem-se válidos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a imediata exclusão dos seus dados do Sistema SCR pela Acionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa mensal de R$50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$5.000,00. Condeno a empresa acionada ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), devendo a parte Autora arcar com a outra metade das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o art. 98,§3º do CPC. P. R. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048777-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Tais Galvao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8048777-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

REU: TAIS GALVAO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 455576709.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, como requer a Acionante em petição ID 457986235, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166443-15.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: Josenilton Ribeiro De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8166443-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460, LAIS ALENCAR NERY - CE34164

REU: JOSENILTON RIBEIRO DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 455314497, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em razão da decisão de ID 435926297.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069312-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Bruno Santos Nascimento 09631139506

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8069312-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: BRUNO SANTOS NASCIMENTO 09631139506

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 457772373.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047815-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Andy De Assis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8047815-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: ANDY DE ASSIS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 458836827.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068452-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adriane Dos Santos Vieira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8068452-10.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): VIVO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

Réu: EXECUTADO: ADRIANE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ - BA59355

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070968-95.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vaguiner Ricardo De Lemos Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8070968-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: VAGUINER RICARDO DE LEMOS NUNES

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 459322984.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054052-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Terezinha Macedo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8054052-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: TEREZINHA MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se o acionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, advertindo-a de que, em caso de nova devolução do mandado com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010772-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Nivaldo Santos Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8010772-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

REU: NIVALDO SANTOS ALVES

DESPACHO

Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 459323345.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, como requer a acionante em petição ID 459445406, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010772-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Nivaldo Santos Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8010772-28.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

Réu: REU: NIVALDO SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526844-87.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emilia Teixeira Santos
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Executado: Fortaleza Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0526844-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMILIA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA - BA19540

EXECUTADO: FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WALMIR DE SOUZA VARGAS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a Acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em tempo, retifique-se o polo passivo da presente demanda com a exclusão do Bel. Valmir de Souza Vargas, como consta no Decisão Id. 430590044.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536929-35.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Executado: Adilson Damasceno Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0536929-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

EXECUTADO: ADILSON DAMASCENO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
intime-se o executado por edital - art. 513, §2º, IV do CPC, nos termos do despacho anterior.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019879-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Santos Santana
Advogado: Alan Silas Aleluia Santos (OAB:BA38375)
Executado: Freitas Tecidos Ltda
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8019879-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACKSON SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN SILAS ALELUIA SANTOS - BA38375

EXECUTADO: FREITAS TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEM ROSA PEREIRA FILHO - BA35259

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066593-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Paulo Roberto De Jesus Santana Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8066593-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

REU: PAULO ROBERTO DE JESUS SANTANA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 457533417, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta no despacho de ID 435931812.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105362-65.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jessica Dourado Lima Viena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8105362-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: JESSICA DOURADO LIMA VIENA

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se edital de citação, como requer a acionante, com prazo de 30 dias.
P. I.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119245-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. F. E.
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Representante: Marco Andre Guedes Epstein
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Perito Do Juízo: Marcos Antonio De Lima Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8119245-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: R. F. E.
REPRESENTANTE: MARCO ANDRE GUEDES EPSTEIN

Advogados do(a) MENOR: LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO - BA22922, TAIANE MULLER TOSTA DOTO - BA19293, CRISTINA MENEZES PEREIRA - BA14258
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAIANE MULLER TOSTA DOTO - BA19293, LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO - BA22922, CRISTINA MENEZES PEREIRA - BA14258

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Os fatos relatados na petição de ID 446078639 transbordam os limites objetivos da demanda e não devem ser objeto de cognição por este Juízo.
Eventual cancelamento da apólice e sua respectiva abusividade deve ser objeto de ação própria, em nada influindo no resultado da presente demanda, que trata de reajustes pretéritos aplicados à apolice.
Ciência ao perito nomeado, a fim de que dê início aos trabalhos periciais.
P. I.

Salvador, 11 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048777-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Tais Galvao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8048777-22.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

Réu: REU: TAIS GALVAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem

prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005863-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crislaine Da Silva Sousa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8005863-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISLAINE DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada, ajuizada por CRISLAINE DA SILVA SOUSA, em face de BANCO BRADESCO S.A, alegando que, na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas ou que seu Score estava baixo.
Segundo aduz, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na “LISTA NEGRA” dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR).
Afirma ainda que, constatou em seus registros a indicação de “prejuízos” lançado pelo Banco réu, passando por mau pagador e caloteiro, já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.
Alega que jamais foi notificado do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Assim, se faz necessária a exclusão do apontamento, bem como a reparação aos danos causados, na modalidade in re ipsa.
Diante do exposto, requer seja deferida a tutela provisória, para que seja determinada a imediata exclusão das informações de “débito vencido” e/ou “prejuízo” constantes em seu nome, e, ao final, a confirmação da decisão com a condenação da Acionada ao pagamento de indenização, a título de dano moral, correspondente a R$40.000,00 (quarenta mil reais).
Carreou documentos - Ids 427419613 a 427419617.
Contestação (Id 452309060), onde preliminarmente, alegou falta de interesse de agir.
No mérito, relata que as anotações inseridas no SCR- Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, não configura negativação do nome do cliente, tampouco permite qualquer divulgação a terceiros, pois o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central caracteriza-se como um banco de dados alimentado pelas próprias instituições financeiras.
Sobre os fatos, afirma que a parte acionante possui uma dívida junto ao Banco Réu, porém não a pagou, o que gerou a inadimplência.
Conta que a contratação foi feita por manifestação de vontade própria da parte autora.
Segundo alega, a parte autora afirma que teve seu nome inscrito no SCR sem sua comunicação prévia. Contudo, tendo em vista a natureza jurídica do SISBACEN, não há necessidade prévia comunicação pelo órgão, que atua como fiscalizador, não tendo a característica de cobrar os débitos, apenas de prestar informações ao BACEN.
Explica que o Sistema de Informações de Crédito (SCR), não é um cadastro desabonador, mas sim, tem como finalidade, permitir que o órgão controlador do Banco Central possa ter ciência de todas as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, tendo controle sobre as mesmas, prevendo crises e preservando a integridade do sistema.
Ademais, pondera que a finalidade do SCR é assegurar a solidez do sistema financeiro, e a informação lá registrada, por si só, não tem o condão de gerar dano, como alegado pela parte autora.

Defende o reconhecimento da ausência do dano moral em face da comprovação da inexistência de ato ilícito que acarrete o dever de indenizar.
Ao final requer a improcedência dos pedidos autoral.
Juntou documentos - Id 452309062 a 452309066.
A acionante não se manifestou sobre a defesa e documentos juntados.
Vieram os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Moraes:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

MÉRITO
O Sistema de Informações de Crédito é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país.
Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional e é administrado pelo Banco Central do Brasil, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e também disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes.
A tal respeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já afirmou que tal cadastro, embora distinto dos serviços de proteção ao crédito, também tem caráter restritivo. Afinal, apesar de ter finalidade informativa, é evidente que as informações do cadastro são usadas por Instituições financeiras no exame do risco relacionado à concessão de crédito.
Neste sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.
1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).
2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.
4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1°), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1°), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.
5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1365284/SC, Rel. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18/09/2014, DJe 21/10/2014).
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.
3. Recurso especial não provido."
(REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÂMETROS.
1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021).

E o art. 11, § 1º e 2º, da Resolução BACEN nº 4.571/2017 estabelece o dever da instituição financeira credora de proceder a prévia comunicação do lançamento efetivado no cadastro:
Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.
§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.
§ 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

Observa-se que, no caso dos autos, o Acionado não demonstrou que cumpriu a obrigação de notificação ao acionante.
Por conta disso, entendo que a referida inscrição, realizada sem o atendimento da legislação em vigor, deve ser excluída.
Ocorre que, da análise detida da certidão emitida (ID 427419617), observa-se que existem outras inscrições em desfavor da parte autora, em momento anterior ao da inscrição sub judice.
Assim, não há que se falar em dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ.
Destaco, neste sentido, os seguintes precedentes deste E. TJBA, assim ementados:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ. (...) (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES - DANOS MORAIS INCABÍVEIS (SÚMULA 385, DO STJ). RE-

CURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação Número do Processo: 0360616-93.2013.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/03/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INSCRIÇÃO IRREGULAR SERASA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO SUMULA 385 SJT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, Apelação No. 0509495-08.2014.8.05.0001, Relator Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 17/06/2015)

Sublinhe-se que a parte autora deixou de comprovar que os débitos anteriores foram declarados inexistentes ou indevidos, motivo pelo qual presumem-se válidos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a imediata exclusão dos dados da acionante do Sistema SCR pela Acionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa mensal de R$50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$5.000,00. Condeno a empresa acionada ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), devendo a parte Autora arcar com a outra metade das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o art. 98,§3º do CPC. P. R. I.
Salvador, 22 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029025-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Fabio Cardoso Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8029025-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - BA56191

REU: FABIO CARDOSO MACHADO

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 457249924.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105069-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Distribuidora De Frutas Do Carroca Ltda - Epp
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Interessado: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Perito Do Juízo: Rafael Tobio Claro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105069-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO CARROCA LTDA - EPP
Advogado(s): SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686), MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA38478)
INTERESSADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO CARROÇA LTDA em face de FCA FIAT CHRYLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e FIORI VEICOLO LTDA, alegando que, na data de 25/07/2019, adquiriu carro zero km, comercializado pela 2ª ré, e fabricado pela 1ª ré, de marca/modelo Compass Longitude Diesel, chassi 988675126LKJ71438, placa policial PLW6E93, ano 2019 e modelo 2020, pelo valor de R$ 144.471,40.
Sustenta que, em 17/08/2020, o veículo foi levado para a loja da segunda ré, em virtude da central multimídia não responder aos comandos, nem por voz, nem por toque, além de estar desligando sozinha, tendo sido realizado o serviço de atualização de software, o que aparentemente resolveu os problemas.
Aduz que, no dia 23/12/2020, o veículo começou a apresentar ruídos nas rodas, além de trancos ao atingir velocidades mais altas e, como necessitava realizar viagem de urgência, buscou solução junto à segunda ré, recebendo informação de indisponibilidade do atendimento em razão do horário.
Diz que levou o veículo, então, para oficina autorizada da seguradora Porto Seguro, onde foi orientada pela troca imediata das pastilhas e discos, em razão de desgaste precoce das peças. Assinala que repassou a informação para a atendente da segunda ré, que, por sua vez, garantiu que, pela quilometragem do veículo, não haveria a possibilidade do desgaste, orientando que buscasse retornar na data mais próxima para avaliação na oficina da Jeep.
Pontua que, não obstante, com receio de provocar algum acidente por se tratar de peça de segurança, realizou a troca das pastilhas, acrescentando que, ainda assim, enquanto estava na estrada, os trancos se apresentaram e se intensificavam ao atingir a velocidade de 120 km/h. Além disso, outro problema surgiu, qual seja, o 4x4 passou a acionar sozinho, além de que a central multimídia voltou a desligar e ligar de forma repentina.
Alega que, em 14/01/2021, retornou à oficina da segunda ré, no entanto foi informada que os discos estavam em perfeito estado e que os demais problemas relatados não haviam sido apresentados em teste, tendo sido seguida a orientação da fabricante (primeira ré) de refazer a atualização de software.
Segue relatando que, no entanto, em nova viagem, os problemas com a central de multimídia voltaram a ocorrer, assim como reapareceram os trancos ao atingir maiores velocidades.
Aduz que, inconformada com o serviço realizado pela segunda ré, realizou novas reclamações junto ao canal do cliente da Jeep Privilege, conforme protocolos nº 93371019 de 14/07/2021 e nº 9352663 de 19/07/2021, requisitando alternativa para realização definitiva dos reparos, sendo encaminhada para atendimento na concessionária Jeep Viasul.
Declara que, já no primeiro atendimento, foi detectado desgaste do disco como causa do ruído na roda, além de pendência da restauração do sistema e da programação do BCM, tendo sido apresentado orçamento no valor de R$1.085,00, o qual foi devidamente pago, com o intuito de ver os problemas finalmente resolvidos.
Acrescenta que, dias depois, em uma nova viagem, o veículo voltou a apresentar os mesmos problemas, como instabilidade na central multimídia, barulho nas rodas e trancos no câmbio, só que agora mais intensos e antes mesmo de atingir a velocidade de 100 km/h, bem como defeito no ar-condicionado, que parou de funcionar, e um barulho muito intenso quando se movimentava, parecido com turbina de avião.

Segue alegando que, diante disto, na data de 17/08/2021, carro foi encaminhado para a oficina da segunda ré, através de reboque, onde encontra-se, pois sem condições de uso desde então.
Assevera que, nesta ocasião, lhe foi apresentado novo orçamento, no valor de R$ 5.376,07, mediante alegação de que os discos precisavam ser trocados e que o dano teria sido provocado por agente externo.
Pontua que ficou consternado com a cobrança e se negou a pagar, já que estava há 1 ano levando e tirando o veículo repetidas vezes da oficina da ré, sempre pelos mesmos problemas, sem que fossem solucionados.
Ante o exposto, requer seja concedida medida liminar para determinar às rés que disponibilizem veículo reserva, sem custos, até o deslinde da ação. Ao final, requer a confirmação da liminar com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, referente à restituição do valor do veículo pela tabela Fipe, a saber, R$ 151.578,00 e por danos morais, em montante não inferior a R$30.000,00.
Juntou documentos – Ids 141201883 ao 141204068.
Em petição de Id 180498372, o autor declarou que, após a citação, a segunda ré entrou em contato informando que realizou os reparos necessários no veículo e que este se encontrava disponível para retirada. Pontua que assim procedeu, na data de 07 de fevereiro de 2022, com vistas a reduzir os seus prejuízos, salientando que o veículo se encontrava em posse da requerida desde 17 de agosto de 2021 (6 meses).
Ao final, requereu a modificação do pedido liminar, para constar “Em caso de nova intercorrência com o veículo, fica obrigado a parte Ré em substituir de imediato o mesmo, fornecendo assim um carro reserva em categoria semelhante.”
Contestação da segunda ré, FIORI VEÍCULO LTDA (Id 180742071) alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, mediante o argumento de que, conforme arts. 12 e 13, CDC, a responsabilidade por defeitos de fabricação é do fabricante. No mérito, sustenta que houve a substituição da bateria em garantia, filtro do ar-condicionado e ajustes de multimídia, tudo sem ônus para a demandante, e que não foram identificados quaisquer problemas nos discos de freios e funcionamento do veículo. Pontua que procedeu a todos os reparos no prazo legal, o qual foi entregue ao autor em perfeitas condições de uso.
Juntou documentos – Id 180742072 e 180742073.
O autor noticiou que o veículo foi encaminhado de volta para a oficina da segunda ré, por ter apresentado os mesmos problemas elétricos indicados na inicial (Id 181957984).
Contestação da ré FCA FIAT (Id 183688017) suscitando preliminar de incompetência e reiterando, no mérito, os termos exatos trazidos pela corré. Juntou documentos - IDs 183688018 ao 183688025.
Réplica (Id 188078675).
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as rés requereram o julgamento antecipado da lide (Ids 193793503 e 196432794), enquanto o autor requereu a produção de prova pericial (Id 196667365).
Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares, invertido o ônus da prova e determinada a produção de prova pericial (Id 220521511).
Em petição de Id 291444820, a autora noticiou que recebeu ligação da segunda ré, informando que o veículo estava pronto para retirada, bem como que havia sido realizada a troca da central multimídia, estando o automóvel apto para uso.
Declarou que, ao chegar na loja, foi surpreendida com a informação de que haviam sido feitos serviços de reparo no veículo e que todos os vícios se encontravam sanados, bem como que teria que pagar o correspondente ao serviço de revisão, no valor de R$ 980,00 e mais R$2.441,16, assim procedendo, visando poder utilizar o veículo, salientando que ajustou com a requerida que todas as peças trocadas deveriam ficar disponíveis para a perícia já determinada.
Laudo pericial (Id 433995337).
As partes se manifestaram (Ids 435946447, 436686228 e 438087127).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
A controvérsia cinge-se em verificar se o veículo adquirido pelo autor junto à segunda ré apresentou vício, bem como se foram devidamente sanados dentro do prazo legal.
Sobre o tema, destaco as lições de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem:
Realmente, a responsabilidade do fornecedor em seus aspectos contratuais e extracontratuais, presente nas normas do CDC, está objetivada, isto é, concentrada no produto ou no serviço prestado, concentrada na existência de um defeito (falha na segurança) ou na existência de um vício (falha na adequação, na prestabilidade). [...] Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor Editora RT: São Paulo, 2010, p. 378)
Desde já, lembro que tanto a Responsabilidade por Fato (art. 12º e seguintes), como a Responsabilidade por Vício (art. 18º e seguintes) geram para o prestador/fornecedor/fabricante a responsabilidade objetiva de reparar e indenizar o consumidor, sendo, portanto, desnecessária a aferição de culpa para que seja configurado o Dever de Indenizar previstos nos art. 927 do Código Civil, salvo se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses previstas na Lei 8.078/90 de excludente de responsabilidade (ausência de defeito/vício ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro).
A hipótese dos autos atrai a regra do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
Também neste sentido, é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves e Flávio Tartuce:

Como se nota, tal comando consagra e descreve os chamados vícios de qualidade do produto. Ilustre-se com a hipótese de um veículo que não funciona de forma adequada, como espera o consumidor (STJ – REsp 991.985/PR – Segunda Turma – Rel. Min. Castro Meira – j. 18.12.2007 – DJ 11.02.2008, p. 84). (Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 133)

Na linha de entendimento da Corte Superior, "em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC" (AgRg no AREsp nº 385.994/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10/12/2014)." (AgInt no REsp 1707373/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 29/09/2020).

Ressalto, ademais, que foi determinada a inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, convém destacar a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Saliento que, não obstante a acionada tenha procedido reparos no veículo após a citação, tendo sido o mesmo entregue ao acionante em 04/11/2022, como consta na petição de ID 291444820, os referidos vícios não foram reparados no prazo legal de 30 dias, previsto ao art. 18, CDC, tendo em vista que, somente no 1º ano após a compra, o automóvel deu entrada 08 vezes na oficina da segunda ré, retornando com os mesmos e outros vícios, sem que tenha ocorrido a solução do definitiva para os problemas (Ids 141201904 ao 141204068).

Com efeito, os problemas somente foram resolvidos no curso da presente ação, mediante serviço realizado pela ré após deferida a produção de prova pericial, conforme acima mencionado, tendo sido entregue o veículo ao autor em 04 de novembro de 2022 (Id 291444829 – Pág. 2).

Considera-se esta última data como a de reparo efetivo dos defeitos, por constar, no laudo pericial, a declaração de que, pelos testes realizados, os defeitos aparentemente haviam sido reparados, já que nenhuma das questões indicadas na inicial se manifestaram.

Com efeito, em sua conclusão, o perito declarou que:

Após diversas idas e vindas à concessionaria e atualizações dos sistemas os problemas relatados pela autora podem ter sido resolvidos, pois não mais foram evidentes e não consta no escaneamento do veículo realizado na concessionaria no momento da perícia (Id 433995337 – Pág. 9).

Diante disto, constato que as rés levaram 2 anos e 3 meses para sanear os vícios do veículo, extrapolando, e muito, o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo art. 18, CDC para tanto.

Ressalto que o este tempo se mostra ainda mais desproporcional, ao se considerar que, conforme declaração do perito, os defeitos apresentados pelo automóvel eram de simples reparação (Id 433995337 – Pág. 2 – Quesito 04).

Sendo assim, para além da configuração de vício oculto, resta também evidenciada a falha na prestação de serviço, em razão do tempo prolongado para solucionar os apontados vícios.

Não bastasse, no curso da ação, o veículo ainda deu entrada na oficina outras 2 vezes (Ids 181957984 e 196667365).

Sendo assim, a parte autora faz jus a restituição do valor do automóvel, tendo por base o montante constante na Tabela Fipe na data de devolução do veículo às acionadas.

Para tanto, deverá o autor devolver o veículo para a concessionária ré, livre de débitos referentes às taxas, licenciamentos e tributos incidentes sobre o automóvel no período em que esteve sob sua posse.

Não obstante, mesmo se considerando todas as particularidades acima detalhadas, não há que se falar em dano moral, por se tratar a autora de pessoa jurídica, inexistindo comprovação de dano à sua honra objetiva.

Com efeito, conforme predica a Súmula no. 227, da Corte Superior, "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral", contudo, para a responsabilização do agressor, é imprescindível que a pessoa jurídica comprove o efetivo abalo à imagem da sociedade.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ACOLHIMENTO EM PARTE. QUITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (...) 6. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais, desde que comprovado o efetivo abalo à imagem da sociedade. Precedentes. (...) (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1837060/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR PREPOSTO DA EMPRESA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA REPRESENTANTE LEGAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FINANCEIRA RECONHECIDA NA SENTENÇA COM A CONDENAÇÃO DO BANCO EM DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE RECURSO DA CASA BANCÁRIA - TRIBUNAL LOCAL QUE, RELATIVAMENTE AO DANO MORAL, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. (...) 3. O dano moral

à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial, coisa não verificada na hipótese. (...) (REsp 1.463.777/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 13/10/2020, DJe 16/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE. [...] 9. Os danos morais dizem respeito à atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva). 10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. 11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedentes. (...) (REsp 1.822.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

Daí, uma vez que a parte autora não comprovou a existência de tais danos, inviável a sua condenação a este título.

Nesse sentido, destaco precedentes do E. TJMG, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEMIG - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM AVISO PRÉVIO - CLÍNICA MÉDICA - PESSOA JURÍDICA - OFENSA À HONRA OBJETIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. Conforme a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a principio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa.” A falta de prova que comprove ter a empresa requerente sofrido dano em sua honra objetiva com a interrupção do serviço de energia elétrica em seu estabelecimento acarreta a improcedência dos pedidos iniciais de indenização por danos morais e materiais. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0133.12.000791-8/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 16/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM AVISO PRÈVIO. FÁBRICA DE LATICÍNIOS. PRODUTOS PERECÍVEIS. DANO MATERIAL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, por mais de 15 (quinze) horas, a despeito de necessária manutenção da rede, sem aviso prévio, a empresa cuja atividade econômica é o processamento e fabricação de produtos lácteos, portanto, perecíveis, gera o dever de indenizar pelos danos materiais decorrentes da perda dos produtos, cujo valor deverá ser mensurado em fase de liquidação de sentença, mediante a realização da prova pericial; A pessoa jurídica pode ser indenizada por dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, mas, para tanto, é necessária a prova da violação de sua honra objetiva, ou seja, de seu prestígio no meio comercial, da fama, bom nome, imagem e credibilidade perante os clientes e o comércio, bem como da qualificação dos serviços que oferece; Afasta-se o dever de indenizar, por danos morais, diante da ausência de prova da violação da honra objetiva da empresa; O julgamento parcialmente procedente dos pedidos iniciais enseja a redistribuição dos ônus de sucumbência.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0393.11.003844-4/001, relator o Desembargador Washington Ferreira, DJ de 28/07/15).

Por fim, faz jus a acionante à tutela antecipada requerida, como postulada no ID 180498372, a fim de que as acionadas, em caso de necessidade de retorno do veículo à concessionária, forneçam veiculo reserva similar à acionante durante todo o período de tempo necessário para o reparo até o trânsito em julgado dessa decisão, pois reconheço os pressupostos no art. 300 do CPC.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a tutela antecipada requerida, a fim de que as acionadas, em caso de necessidade de retorno do veículo à concessionária para reparos, forneçam veiculo reserva similar à acionante durante todo o período de tempo necessário para o reparo, em 24 horas após o recebimento do veículo, sob pena de multa diária de R$5.000,00 até o limite de R$50.000,00. Condena as acionadas a restituírem à acionante o valor do veículo objeto dos autos, tendo por parâmetro o valor da Tabela Fipe na data da entrega do veículo pela acionante livre de débitos referentes as taxas, licenciamentos e tributos no período em que esteve sob sua posse. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor pedido inacolhido. Condeno as acionadas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

SALVADOR/BA, 23 de agosto de 2024.

Bel. Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8182664-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Reu: Kleber Dos Santos Costa

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8182664-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

REU: KLEBER DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 457031972.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0192446-37.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Durval Olivieri Setaro
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0192446-37.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: DURVAL OLIVIERI SETARO

Advogados do(a) INTERESSADO: GLAUCO HUMBERTO BORK - SC15884, GUSTAVO MAGALHAES SOTO - BA32793

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO BESA S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA11607, GABRIELA FIALHO DUARTE - BA23687, FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA - BA25433, LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR - BA31867, LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

DECISÃO
Vistos, etc.
Manifeste-se o acionado, em 05 dias, sobre a petição de ID 453123762.
P. I.

Salvador, 23 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030387-09.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Andre Luis Barreto Da Conceicao
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8030387-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: ANDRE LUIS BARRETO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES - BA8618

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, oficie-se o DETRAN, como requer o Autor, para que seja retirada a restrição de roubo/furto do Veículo/Marca: CHEVROLET ONIX, Modelo: JOY 1.0 8V MT6 ECO 4P, Ano/Modelo: 2018, RENAVAM: 01144040105, PLACA: QNV6D10, COR: PRATA, após o devido recolhimento das custas, tendo em vista que o automóvel foi objeto busca e apreensão, conforme o Auto no Id. 430215722.
Da análise da Contestação Id. 454160331, verifica-se que o Acionado informa do ajuizamento, em 22/11/2021, de Ação Revisional, tombada sob o n.º 8133718-07.2021.05.0001, distribuída e processada pelo Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, cujo objeto é a revisão das cláusulas do contrato em que se funda a presente ação de busca e apreensão, ajuizada em 23/03/2021.
Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento no sentido de inexistir conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão contratual, sendo possível a tramitação em separado das referidas ações, relativas ao bem objeto do mesmo contrato. (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).
Assim, resta inviabilizada a determinação para a reunião das demandas.

Todavia, diante da existência de um liame substancial entre as demandas e da prejudicialidade externa, em que pese a Ação revisional tenha sido ajuizada posteriormente à esta, a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da Ação Revisional ora referida é medida que se impõe, nos termos do art. 313, inciso V, letra a, do CPC, in verbis: "Art. 313. Suspende-se o processo: (…) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente."
Posto isto, suspendo a presente Ação pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no art. 313, V, "a" e § 4º do CPC. Após, voltem-me.
P. I.

Salvador, 22 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122466-02.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Select Investimentos S/a
Exequente: Leonardo Batista Da Silva E Silva
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8122466-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO BATISTA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SANTOS FERREIRA SANTOS - BA44000

EXECUTADO: SELECT INVESTIMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 915 do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Citado o(a) executado(a) e não efetuado o pagamento do débito fica, de logo, autorizada a realização de pesquisas eletrônicas através dos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Sniper e Serasajud, para proceder o arresto de bens ou localizar o seu novo endereço, devendo o Exequente proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais (XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD,RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), caso não seja beneficiário da justiça gratuita.
Realizada a penhora através do Sisbajud, encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o seu imediato desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília - e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição. Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera as pesquisas eletrônicas, seja pela não localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora, retornem os autos conclusos para aplicação do que determina o artigo 921, §3º do CPC, ficando de logo o(a) Exequente advertido de que a reiteração das pesquisas ficará condicionada à demonstração da alteração econômica do(a) Executado(a) (STJ, AgInt no REsp n. 2.031.804/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
BC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510905-67.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Joao Aderlan Carneiro Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0510905-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: JOAO ADERLAN CARNEIRO SANTIAGO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004325-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Thamires Fernanda Pedreira Dos Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8004325-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423

REU: THAMIRES FERNANDA PEDREIRA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão Id. 455771969.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a Acionante a fim de que se manifeste, em 15 (quinze) dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040096-39.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neilvson Novais De Oliveira
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Advogado: Paulo Roberto Santana Leite (OAB:BA57396)
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Executado: Guimaraes Dias Prestacao De Servicos Escolares Ltda - Me
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8040096-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEILVSON NOVAIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA SUZART DA SILVA - BA44985, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE - BA57396, TAMILES SANTANA LUZ - BA48281

EXECUTADO: GUIMARAES DIAS PRESTACAO DE SERVICOS ESCOLARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI BARBOSA DOREA SANTANA - BA24297

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se mandado de penhora dos bens na sede da empresa executada, na forma da petição de ID 446455114.
P. I.

Salvador, 22 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158591-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Robson Ramos Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8158591-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REU: ROBSON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

DESPACHO

Vistos, etc...
Indique o acionado, em 05 dias, localização do veículo a ser apreendido a fim de que seja cumprida a decisão liminar, sob pena de bloqueio via SISBAJUD do valor devido apontado na exordial, bem como suspensão da CNH, com fulcro no art. 139, IV do CPC.
P. I.

Salvador, 22 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0195783-34.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Benedito Trindade Maia Filho
Advogado: Catia Regina De Souza Bohnke (OAB:BA28497)
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Waldier De Oliveira Lima
Advogado: Catia Regina De Souza Bohnke (OAB:BA28497)
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Valter Bispo Maia Filho
Advogado: Catia Regina De Souza Bohnke (OAB:BA28497)
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0195783-34.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BENEDITO TRINDADE MAIA FILHO, WALDIER DE OLIVEIRA LIMA, VALTER BISPO MAIA FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE - BA28497, VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513
Advogados do(a) INTERESSADO: CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE - BA28497, VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513
Advogados do(a) INTERESSADO: CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE - BA28497, VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DECISÃO
Vistos, etc.
Façam os autos conclusos pra sentença, salientando que o presente feito não se refere a cumprimento de sentença prolatada em ação coletiva, como aduziu o acionado no ID 452341924.
Ademais, exclua-se a petição de ID 452341919, juntada pelo executado, pois de teor incompreensível.
P. I.

Salvador, 23 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146863-96.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ises Cristiane De Jesus Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8146863-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: ISES CRISTIANE DE JESUS SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, como requer o acionante.
P. I.

Salvador, 26 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106874-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ilmario De Souza Santos
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8106874-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ILMARIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON DAVID DE ARAUJO - BA29745

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer o exequente. Após, voltem-me.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001965-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Sampaio Barros Segura
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Perito Do Juízo: Marcos Antonio De Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001965-53.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Seguro]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(X) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 5 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0553284-57.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Paranhos Silva Pinto Lopes
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830)
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Vania Oliveira Reis (OAB:BA29966)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0553284-57.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDREA PARANHOS SILVA PINTO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO OLIVEIRA PARANHOS - BA25830, ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES - BA25000

EXECUTADO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, VANIA OLIVEIRA REIS - BA29966, LUCAS ROCHA MAIA GOMES - BA31179, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES - BA57820

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o impugnado, em 15 dias, sobre petição Id 455775621 e documentos seguintes.
P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097748-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Mps Locadora De Veiculos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8097748-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: MPS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 461557445, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, consoante teor do despacho de ID 443593517.
P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060262-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chrisna Barreto Bitencourt
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060262-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CHRISNA BARRETO BITENCOURT
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CHRISNA BARRETO BITENCOURT, em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, aduzindo, em síntese, figurar como titular do plano de saúde da parte ré e que, em consulta com médico reumatologista, foi diagnosticada com artrite psoriásica com componente articular predominante periférico com entesite e dactilite (CID 10: M07.2).
Afirma que recebeu informativo comunicando o rompimento do contrato, de forma unilateral e injustificada, com a exclusão da autora e sua dependente, a menor Yasmin Bitencourt Rios, do quadro de beneficiários, a partir de 27/06/2023.
Esclarece que se encontrava adimplente com as mensalidades, salientando que o rompimento arbitrário do contrato a colocou em perigo iminente de regressão irreversível do seu quadro clínico, necessitando de tratamento por tempo indeterminado.
Por tais motivos, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que a acionada mantenha ativo o presente contrato, nas condições vigentes, com a manutenção do seu tratamento junto aos profissionais especializados, e, ao final, a confirmação da liminar, além da declaração de nulidade da cláusula que autoriza a rescisão unilateral, bem como a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Juntou os documentos dos ID´s 387226808 a 387226810, 387226814, 387226816, 387226819, 387227821, 387227822, 387227824.
Em decisão do ID 387500229, foi concedida a tutela de urgência, determinando à parte ré a abstenção de rescindir o contrato entre as partes, mantendo o plano de saúde da autora e de sua dependente nas condições vigentes, com a manutenção do tratamento junto aos profissionais especializados.
Devidamente citada, a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL apresentou contestação no ID 393018790, aduzindo que o contrato autoral é de natureza coletiva e possui previsão expressa no sentido de que, após 12 meses de vigência inicial, qualquer das partes contratantes poderá pleitear a rescisão, desde que com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, tendo cumprido com o quanto estipulado.
Assevera que seguiu de forma expressa o permitido no Anexo I da RN nº 509/2023 e pelo art. 23 da RN nº 557/2022 para ocorrência do cancelamento.
Afirma que as operadoras não estão obrigadas a disponibilizar plano individual com as mesmas características ou valores praticados no plano coletivo, mas, apenas, ofertar planos individuais que eventualmente estejam em seu portfólio ou indicar a possibilidade de portabilidade para outra operadora, sem imputação de carência.
Segue aduzindo que o beneficiário deve optar pelo plano individual em 30 dias após o cancelamento, sendo que no mesmo prazo pode optar pela migração de plano para outra operadora que melhor atenda seus anseios, desde que obedecidos os requisitos exigidos na RN nº 438/2018.
Ao final, afirmando que seguiu os termos da legislação vigente para a comunicação de rescisão do contrato, pugna pela improcedência da ação.
Juntou os documentos dos ID´s 393018791 a 393018793.
A parte ré informou a interposição de agravo de instrumento de n. 8028377-24.2023.8.05.0000 em face da decisão liminar (ID 393581265), tendo sido concedido o efeito suspensivo pela instância superior.
Réplica apresentada no ID 401453143.
Despacho do ID 407562192 intimando as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, tendo se manifestado apenas a acionada, dispensado a produção de novas provas.
Em petição do ID 421290370, a parte autora informou que fora negado provimento ao agravo de instrumento do réu.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A relação jurídica existente entre as partes possui natureza de consumo, sendo acionante consumidor do serviço de assistência privada à saúde fornecido pela acionada, nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula n° 608).
A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, residindo sua controvérsia na obrigatoriedade da acionada em manter o contrato de plano de saúde da autora, que se encontra em tratamento da artrite psoriásica.
Pois bem. Da análise do acervo probatório constante dos autos, tem-se que a modalidade do plano da autora é coletivo empresarial, celebrado em 01/2017 (ID 387227814), bem como que houve comunicação de rescisão feita pela acionada em 04/05/2023, através de e-mail (ID 387227824).
É sabido que as Resoluções Normativas nºs 509 e 557, da ANS versam acerca da possibilidade de cancelamento do plano empresarial de forma unilateral e imotivada por parte da operadora, desde que tal hipótese esteja contratualmente estipulada e que se dê após a vigência do período de doze meses, mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias.
Na espécie, a acionada não trouxe aos autos o contrato celebrado, inviabilizando a verificação de previsão contratual de rescisão imotivada, não obstante não ter sido cumprido o prazo de 60 dias, já que a notificação foi recebida pela autora em 04/05/2023 e a rescisão operada em 27/06/2023.
Ainda que assim não fosse, a parte autora denunciou ter sido diagnosticada com artrite psoriásica e estar em tratamento da doença, o que fora comprovado através do relatório médico do ID 387227821.
De logo, destaca-se a saúde como direito fundamental do cidadão, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da Carta Magna, além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os quais devem nortear qualquer norma jurídica, especialmente quando ameaçados direitos fundamentais, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias assegurados no ordenamento jurídico pátrio.
Ainda, há de ser considerado que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC.

Nesses termos, não tendo a acionada cumprido os requisitos normativos para o cancelamento imotivado do contrato, além do fato da acionante já se encontrar em tratamento no momento da notificação de rescisão, não se reputa legítimo o cancelamento do plano de saúde em análise.
Sobre a matéria, o STJ tem entendimento no sentido de que, em se tratando de plano coletivo, para que seja válida a rescisão promovida unilateralmente pela operadora, não pode o beneficiário da apólice estar em pleno tratamento de saúde, não se admitindo que, em razão da postura unilateral da empresa, venha o tratamento a ser interrompido, impedindo que haja o restabelecimento da saúde do enfermo.
A saber:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUPÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17. 2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde. 3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial "somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias" (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09). 4. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo. 5. Deve ser mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea. 6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1762230/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)
Recentemente, no enfrentamento do Tema 1.082, o STJ fixou a seguinte tese jurídica: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida".
Dessa forma, uma vez dispensados os requisitos do cancelamento, e estando comprovada a situação de saúde da autora, não há que se operar o cancelamento do plano, devendo ser assegurada a cobertura assistencial contratada.
Quanto ao dano moral, diante da peculiaridade do caso, já que a acionada cancelou, indevidamente, o plano de saúde da autora, vislumbra-se a conduta lesiva, passível de indenização. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DO RECURSO POR FORÇA DE DECISÃO DO C. STJ. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO, NO ENTANTO, DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA BENEFICIÁRIA COM ANTECEDÊNCIA DE 60 DIAS. PARTE EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora seja, a princípio, lícita, a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo, de forma unilateral e imotivada, não pode ser admitida quando a Operadora descumpre os requisitos previstos na legislação vigente, como a notificação com antecedência mínima de 60 dias, ou quando o paciente está em tratamento médico, hipótese que afrontaria os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 2. A indevida rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde gera dano moral indenizável, máxime quando fica comprovado que a beneficiária está em tratamento médico contínuo. (TJ-SP - AC: 10158687020158260100 SP 1015868-70.2015.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 02/02/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2021)
No que concerne ao valor a ser atribuído à indenização, o mesmo deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como de acordo com a extensão do dano, capacidade econômica do ofensor, de modo a não gerar uma indenização ínfima, mas que também não configure enriquecimento indevido ao ofendido.
Por essas razões, fixo o montante da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, da data do arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para confirmar os termos da medida liminar do ID 387500229, determinando a parte acionada restabeleça o contrato aludido, mantendo o plano de saúde da autora e de sua dependente menor nas condições vigentes. Condeno-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigida pelo IPCA desde esta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Dada a sucumbência, condeno a acionada ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
SALVADOR, 26 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022754-78.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Reu: Jose Jorge Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8022754-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RITA SIMOES TAVARES - BA28339, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES - BA74057

REU: JOSE JORGE DA SILVA FERREIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 457700848, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, consoante teor do despacho de ID 442367005.
P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079502-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Rodrigues Fernandes
Advogado: Alberico Teixeira De Matos (OAB:CE5692)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8079502-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS - CE5692

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: PICPAY SERVICOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553
Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 26 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519031-67.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Francisco De Assis Do Nascimento Silva 83054464504

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0519031-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA 83054464504

DESPACHO
Vistos, etc...
Verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se os autos.
P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044222-59.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sergio Cidreira Freire
Advogado: Almerindo Abilio De Souza Filho (OAB:BA57030)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 8044222-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SERGIO CIDREIRA FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMERINDO ABILIO DE SOUZA FILHO - BA57030

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) EMBARGADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação em epígrafe foi equivocadamente distribuída para a 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, embora tenha constado na exordial o pedido de distribuição por dependência ao processo nº 8037081-23.2023.8.05.0001, em trâmite neste juízo.
Ocorre que o processo principal não se trata de ação de execução, mas de monitória, sendo que a inicial desta ação fora juntada naqueles autos e recebida como embargos monitórios, que fora julgado procedente em parte, aguardando o prazo de recurso.
Assim sendo, verifica-se que não há processo de execução que justifique a existência dos presentes embargos. Por esta razão, determino o imediato cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
BMSFC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061699-66.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Vitor Gabriel De Souza Barbosa
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8061699-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: VITOR GABRIEL DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES FALCAO - BA44723, TIAGO FALCAO FLORES - BA26657

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o exequente para recolher o valor das custas complementares constante do documento do ID 462041440, no prazo de 15 dias.
P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011646-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: 32.292.664 Yasmin Dos Santos Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8011646-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: 32.292.664 YASMIN DOS SANTOS DO CARMO

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 455339311, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, consoante teor do despacho de ID 440936499.

P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068237-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raissa Silva Leite
Advogado: Ximene Perez Martins (OAB:BA39078)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8068237-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAISSA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: XIMENE PEREZ MARTINS - BA39078

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) REU: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915
Advogado do(a) REU: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A

DESPACHO

Vistos, etc...
Declaro a revelia da acionada QUALICORP.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080772-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: Dielson Fonseca Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8080772-53.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: DIELSON FONSECA BISPO

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 454727057, uma vez que foram destinadas para Juízo diverso, conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062660-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. S. F.
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Exequente: Patrick Filardi De Andrade
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Menor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8062660-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: B. S. F., PATRICK FILARDI DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDI BATISTA PEREIRA - BA11793, ANANDA JORGE MATTOS - BA44179, AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR - BA18359
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDI BATISTA PEREIRA - BA11793, ANANDA JORGE MATTOS - BA44179, AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR - BA18359

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DESPACHO
Vistos, etc...
Ao Ministério Público.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049411-19.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilza Ferreira Silva
Executado: Artur Jose Pires Veloso
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Pereira
Terceiro Interessado: Jaciara Santos Moreira
Terceiro Interessado: Andrea Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Edna De Lima Cunha
Terceiro Interessado: Jair Alves Santos
Terceiro Interessado: Bianca Souza Costa
Terceiro Interessado: Fernando Santos De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Radson Ferreira De Melo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0049411-19.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NILZA FERREIRA SILVA

EXECUTADO: ARTUR JOSE PIRES VELOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR CARVALHO DE MAGALDI - BA4841, ARTUR JOSE PIRES VELOSO - BA6338

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a impossibilidade de expedição do alvará determinado no despacho id 458086875, bem como em razão do que consta na certidão id 460274592, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda o desbloqueio da quantia de R$ 705,40 (setecentos e cinco reais e quarenta centavos) na conta poupança do executado nº 14441-0, Agencia: 0064, OP: 013, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).
P. I.
Salvador, 26 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0097337-59.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliene Almeida Nogueira
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Alyrio Boucas De Santanna Junior
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Executado: Seta Comercio E Servicos De Reprografia, Papelaria E Informatica Ltda - Me
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0097337-59.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO - BA41045, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS - BA39846

EXECUTADO: ELIENE ALMEIDA NOGUEIRA, ALYRIO BOUCAS DE SANTANNA JUNIOR, SETA COMERCIO E SERVICOS DE REPROGRAFIA, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA - BA51704
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do executado no valor residente na conta judicial, conforme extrato do ID 460470080.
Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051702-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Sheila Santos Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8051702-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

EXECUTADO: SHEILA SANTOS MACEDO

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077439-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marivaldo Evangelista Dos Santos
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077439-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466)
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação revisional, ajuizada por MARIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS em face do BANCO VOTORANTIM S.A., alegando que firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, placa policial: PKT-3280, ano/modelo: 2017/2018, marca/modelo: Gol Trendline G6 1.0 12 V 4P, CHASSI Nº: 9BWAG45U0JT074284, Espécie/tipo: VW - Volkswagen, cor: branca, o valor financiado foi de R$39.530,56 (trinta mil novecentos mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações, no valor de R$1.788,00.
Segundo a parte autora, o contrato encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado, b) IOF, c) tarifa de cadastro, d) tarifa de registro e) tarifa de Avaliação do Bem e f) comissão de permanência.
Diante do exposto, requer a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de ser mantido na posse do veículo, assim como a Acionada não inclua o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito das parcelas no valor que entende devido, seja determinada a renegociação e revisão do valor das prestações, sendo reconhecido o adimplemento substancial do contrato, devido os valores pagos das 8 (oito) parcelas, com a renegociação e revisão das prestações, sendo reconhecido a diferença paga a maior de R$4.098,47 (quatro mil noventa e oito e quarenta e sete centavos) da parte Autora, a revisão da: 1. Taxa de juros 2. IOF 3. Juros cobrados por inadimplemento 4. Multas 5. Mora 6. Taxas outras não mencionadas, mas, contidas no contrato. 7. Correção monetária 8. Juros remuneratórios 9. Juros compensatórios 10. Tarifa de Cadastro 11. Registro de Contrato 12. Tarifa de Avaliação do Bem, bem como a exibição do contrato assinado pelo Autor/Consumidor, bem como todos os pagamentos efetuados pelo mesmo, referentes as parcelas deste contrato, e por fim, seja reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a condenação do Acionado a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente.
Carreou documentos - Ids 448877388 a 448877403.
Regularmente citada a Acionada apresentou Contestação (Id 452974684), onde preliminarmente, suscitou inépcia da inicial por desatendimento ao § 2º do art. 330 do CPC, bem como alegou ausência de interesse processual.
No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Esclarece que no momento da assinatura do contrato, a instituição financeira procedeu à entrega de uma das vias contratuais ao acionante.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Id 452974687 a 451558299.

Regularmente intimada para apresentar resposta à Contestação. Silene a parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Das Preliminares
DA INÉPCIA DA INICIAL POR SUPOSTA OFENSA AO ART. 330, PARÁGRAFO 2o, DO CPC.
A parte Acionada alegou a inépcia da inicial, em face do não atendimento do quanto precógnito pelo art. 330, parágrafo 2o, do Código de Ritos.
Tal dispositivo de lei encontra-se assim redigido:

Art. 330.
(...)
§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Em comentários a este dispositivo, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero,

O § 2.º do art. 330, CPC, trata de requisito da petição inicial,notadamente da necessidade de individualização do pedido nas ações que visam à revisão de obrigação contraída por força de empréstimo, financiamento ou alienação, além da necessidade de o próprio autor quantificar na petição inicial eventual valor incontroverso do seu débito. (Código de processo civil comentado - Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 301)

No caso dos autos, a parte autora formulou seu pedido, da seguinte forma:

Seja determinada a RENEGOCIAÇÃO e REVISÃO do valor das prestações, sendo reconhecido o ADIMPLIMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO, devido os VALORES PAGOS das 8 (oito) parcelas apurado em 10/06/2024, na planilha de cálculo anexa correspondente ao valor pago de R$ 14.304,00 (QUATORZE MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS), com a renegociação e revisão das prestações, sendo reconhecido a diferença paga a maior de R$ 4.098,47 (QUATRO MIL NOVENTA E OITO E QUARENTA E SETE CENTAVOS) da parte Autora e, concedendo a mesma (parte Autora) depositar em juízo, cada parcela no valor INCONTROVERSO de R$ 1.266,31 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), até o montante abatendo ao valor do débito no crédito apurado na perícia contábil, nos moldes supra mencionados, sendo ainda, o deferimento deste Douto Juízo para que possa realizar o deposito judicial em guia própria BRB S/A, o VALOR INCONTROVERSO, para pagamento desse débito parceladamente conforme planilha em anexo. Com espeque no Art. 330, § 2º, do NCPC, o que pretende controverter é: 1. Taxa de juros 2. IOF 3. Juros cobrados por inadimplemento 4. Multas 5. Mora 6. Taxas outras não mencionadas, mas, contidas no contrato. 7. Correção monetária 8. Juros remuneratórios 9. Juros compensatórios 10. Tarifa de Cadastro 11. Registro de Contrato 12. Tarifa de Avaliação do Bem b) LIMINAR DA MANUTENÇÃO DA POSSE. Inicialmente que seja determinado a Acionada para que se abstenha de incluir o nome do Autor/Consumidor e seus fiadores nos órgãos de restrição ao crédito, a exemplo de SERASA, CADIN, BACEN, SPC, SISBACEN, REFIN, ACSP, SCR, E CARTÓRIOS DE PROTESTOS, CENTRAL DE RISCO DO BANCO CENTRAL, todos EM CARÁTER NACIONAL, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) ou a ser estipulada por Vossa Excelência, se existentes, até julgamento final da lide, vez que constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei n. º 8.078/90, quando o montante da dívida é ainda objeto de discussão em juízo. Em seguida, que seja o Autor/Consumidor mantido na posse do bem até Decisão final do feito sub judice, a qual, por certo, permissa vênia, a beneficiará definitivamente nos termos do pedido objetivado pela ação em curso. c) Designar audiência de conciliação nos moldes do art. 319, VII do CPC/2015; d) Requer que seja determinado ao ora réu, a exibição do contrato assinado pelo Autor/Consumidor, bem como todos os pagamentos efetuados pelo mesmo, referentes as parcelas deste contrato, em consonância com os Artigos 396, 397 incisos I, II, III, 399, incisos I, II, III do NCPCe) Requer que seja determinado ao ora réu a não passar informações depreciativas em relação ao nome e CPF da parte Autora/Consumidora e seus fiadores (acaso existam), em consonância com o art. 39, inciso VII do CDC, as tradicionais listas negras. f) Requer que seja determinado ao Acionado, não colocar o nome e CPF da parte Autora e seus fiadores na Central de Riscos do Banco Central; d) A Concessão da assistência judiciaria gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50, alterada pela lei nº 7.510/86, cumulado com a orientação ofertada pelo caput do art. 98 do NCPC;e) Fixação de Multa diária no valor de R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) para o caso de descumprimento de liminar que porventura venha a ser concedida; f) Finalmente, Requer a procedência da presente Ação, sendo ratificada a liminar e todos pedidos nela contidos nesta, com a RENEGOCIAÇÃO e REVISÃO JUDICIAL DAS CLAUSULAS DA TAXA DE JUROS EXORBITANTES DO CONTRATO , partindo-se dos valores iniciais originais e constantes da planilha anexa, sendo declarada a inviabilidade das cláusulas contratuais por serem ilegais e juros abusivos (exorbitantes) em conformidade com A CF/88 nos seus Art. 170, 192, nas Súmulas 30 e 70 DO STF, no CDC, no art. 406 do CC/2002, nestes termos ser concedido e mantido o DÉBITO FINAL da parte Autora referente às 36 (TRINTA E SEIS) parcelas vencidas e vincendas no valor de R$ 1.266,31 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), importe este que, será depositado pela parte Autora em juízo como alhures demonstrado. g) Honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC/2015); h) Determinação à Distribuição do Fórum desta Comarca comunicar a esse MM Juízo qualquer demanda ajuizada pelo acionado contra o Autor, no intuito de que, no caso de serem admitidos ulteriores pleitos possam reunir-se as ações para simultâneo julgamento, com sobrestamento dos processos intentados pelo requerido, conforme o disposto no art. 313, IV, alínea “a” do NCPC. i) Determinação, através Ofícios, aos competentes Cartórios de Protesto e Registro de Títulos e Documentos para que se abstenham de efetuar o apontamento e protesto de títulos cambiários, ou proceda registro de contratos firmados entre os presentes litigantes; j) A Citação dos Requeridos, através de seu representante legal no endereço referenciado, para querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia; Perícia técnico-contábil que restaure, em um plano contínuo e

conforme a legislação, a evolução da dívida, enquanto comparada à escala progressiva de pagamentos efetuados, bem como a verificação e apuração minuciosa dos excessos contratuais; k) Sejam reconhecidos e homologados os cálculos supramencionados; l) Declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e os juros excessivamente onerosos (as); m) Declaração de quitação do contrato após a renegociação e revisão do mesmo pelos moldes legais; n) Declaração de cobrança indevida sobre os valores reputados como multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, além da cumulação irregular do valor residual, a fim de serem descontados dos valores em mora cobrados a mais. o) Seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que autorizem o réu a emitir quaisquer títulos de crédito em nome do consumidor, bem como àquelas que autorizem a livre circulação por meio de endosso na representação de toda e qualquer obrigação assumida. p) Seja procedida a alienação do veículo no DETRAN, bem como, o gravame existente, quando da quitação do débito. q) A produção de provas nos seguintes termos: Inversão do ônus probandi de acordo com o art. 6º, VIII do CDC; a intimação do acionado para anexar aos autos a planilha de débito originário do Contrato em tela, constando, obrigatoriamente, todas as fórmulas, memória, tabelas e sistemas de cálculo, controle, registro, reajuste, capitalização por encargos, incidência de taxas, comissões e remuneração do capital relativo às obrigações oriundas do referido contrato; Perícia técnico-contábil e financeira, visando à apuração do débito/crédito do Autor de forma a se verificar o valor real devido; Juntada de documentos, o depoimento das partes e, invocando o princípio legal, quaisquer outras provas que se fizerem necessárias; Dá-se a esta o valor de R$ 44.830,26.

Observa-se, portanto, que cumpriu a regra em questão ao indicar as cláusulas supostamente abusivas e, também, o valor que entende incontroverso.
Portanto, não há que se falar no acolhimento das preliminares suscitadas.

Da ausência de interesse processual
Os fundamentos aduzidos para sustentar a tese de ausência de interesse processual da parte autora quanto ao pleito de afastamento de cláusula inexistente no contrato de financiamento, diz respeito ao mérito, não cabendo a análise em sede de preliminar. Logo, rejeito esta preliminar.

MÉRITO
DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.
O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
In casu, foram cobrados juros remuneratórios nos percentuais de 2,64% ao mês e 36,76% ao ano, ID 448877389 (fls. 11).
Em consulta às taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração do contrato (07/2023), a média de mercado para as operações da espécie era de 1,95% ao mês, conforme vê-se:

Dessarte, entendo pela inexistência de abusividade, haja vista que a taxa pactuada não destoou significativamente da taxa média divulgada pelo Bacen.
No mesmo sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média;incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
Cabe salientar que a jurisprudência vem considerando como abusivas as taxas que ultrapassem em uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Bacen:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTI-

CO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)

Adotando esse mesmo critério, este Tribunal assim vem decidindo casos similares ao ora em julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SUPERAM UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL. RESP REPETITIVO 1.036.818/RS. OMISSÃO VERIFICADA. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.1. Com fundamento no entendimento consagrado pelo STJ no REsp Repetitivo n. 1.061.530/RS, constata-se que a taxa de juros remuneratórios contratada (26,23% a.a.) não supera uma vez e meia a média de mercado apurada (18,93% a.a.), evidenciando a sua legitimidade.(TJ-BA - APL: 05081104020188050080, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)

APELAÇÃO. AÇÃOREVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES À UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. ENCARGOS DE MORA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.Segundo a tendência jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada, servindo-se como parâmetro para tanto a taxa média de mercado. Juros remuneratórios fixados contratualmente em 2,40% ao mês e 32,92% ao ano. Taxa média de mercado de 1,96% ao mês e 26,20% ao ano. A taxa de juros anual pactuada entre as partes foi INFERIOR a uma vez e meia a taxa média de mercado, não sendo, portanto, abusivo.(TJ-BA - APL: 04065268020128050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. TAXA CONTRATADA UMA VEZ E MEIA INFERIOR À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, firmou-se a tese de que é cabível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, sendo certo que as instituições financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto n.º 22.626/33, nem do Código Civil, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (Súmula 596, do STJ).2. Segundo entendimento do STJ, não se consideram abusivas as taxas de juros que não superem em uma vez e meia a média praticada no mercado.3. No presente caso, as taxas pactuadas de 1,90% a.m. e 25,35% a.a., revelam-se compatíveis às taxas médias de mercado, de 1,68% a.m. e 22,17% a.a, publicadas pelo BACEN, à época do contrato, pois são inferiores a uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado.(TJ-BA - APL: 05702782420188050001, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2020)

Destarte, verificada a ausência de abusividade dos juros remuneratórios pactuados, conclui-se que não houve cobranças indevidas perpetradas pelo Banco.

DAS TARIFAS DE REGISTRO, CADASTRO E AVALIAÇÃO DO CONTRATO.

Convém destacar que, de muito tempo, "A jurisprudência do STJ entende que é permitida a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro." (AgInt no AREsp n. 1.905.287/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022)

Também neste sentido, destacam-se AgInt no AREsp n. 1.772.547/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021 e AgRg no REsp n. 1.521.160/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015.

É lícita a cobrança de tarifa de cadastro apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Temas nº 618, nº 619, nº 620 e nº 621 do STJ).

No caso concreto restou certa a prestação do serviço de avaliação do veículo - ID 448877389 (fls. 09 - 12) , bem como da tarifa de registro, pois pactuada e cobrada apenas no início do relacionamento entre o acionante e a instituição financeira.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A parte também se insurgiu contra a cobrança da comissão de permanência.

A teor do verbete sumular no. 475, do Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Observa-se, no caso concreto, que não há previsão de comissão de permanência - e, por isso, o pedido do autor, nesta parte, carece de interesse de agir.

Neste sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR E PRODUÇÃO DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELO IMPROVIDO. (...) Inexistente previsão contratual de incidência de comissão de permanência, resta prejudicado o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança cumulada com multa e juros de mora. (...) (TJBA, Apelação nº 0393325-21.2012.8.05.0001, Relatora Desa. TELMA LAURA SILVA BRITTO, DJe 06/07/2017)
Portanto, o pedido autoral, também neste ponto, não merece prosperar.

DA COBRANÇA DE IOF
A parte autora também se insurgiu em face da cobrança de IOF.
Na linha de precedentes do E. STJ,

“Com a edição da Lei nº 9.779/99, o legislador estendeu a incidência do IOF às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, cuidando, ainda, em determinar expressamente que estas operações estariam submetidas às ‘mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras’ (art. 13).” (REsp 1.041.079/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.9.2008, DJe 10.11.2008. Também neste sentido, destaco AgRg no REsp 1247145/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

Mais adiante, a Corte Superior, em sede de recurso especial repetitivo, fixou a seguinte tese: “Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)
Assim, uma vez que tal decisão emana da Corte Superior, tendo a Constituição Federal consagrado ser este o intérprete, em última instância, acerca da legislação infraconstitucional, não há que se acolher qualquer outro entendimento em sentido contrário.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. P.R.I.
SALVADOR , 27 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047323-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilda Cavalcante Lima
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8047323-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILDA CAVALCANTE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

DECISÃO
Vistos, etc...
Expeça-se certidão de crédito respectiva no valor de R$1.000,00 para habilitação no processo de recuperação judicial da executada, pois se trata de crédito concursal - Tema 1051 do STJ, não cabendo a este juízo a prática de atos de constrição do patrimônio da executada.
A propósito:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OI MÓVEL S.A. - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DATA DO ATO ILÍCITO - ANTERIOR À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NATUREZA CONCURSAL - RECONHECIMENTO - HABILITAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - Nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005, os créditos constituídos até o pedido de recuperação judicial devem ser habilitados perante o juízo falimentar, na ação de recuperação judicial. - Em se tratando cumprimento de sentença indenizatória decorrente de falha na prestação dos serviços, o direito ao ressarcimento nasce quando da ocorrência do ato ilícito. - O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador", e não a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao crédito exequendo. - Assim, se o ato ilícito que deu origem à pretensão indenizatória ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, o crédito deve ser qualificado como concursal, justificando-se a determinação de respectiva habilitação no plano de recuperação judicial da executada". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0684.17.000518-6/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2021, publicação da súmula em 23/06/2021)
Devendo o crédito aludido ser submetido ao plano de recuperação judicial da executada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença.
P. I. Após verificação das taxas devidas , arquivem-se com baixa.
salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140789-26.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Natali Dantas Lacerda
Advogado: Jaine Ramos Da Silva (OAB:BA75566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8140789-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: NATALI DANTAS LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAINE RAMOS DA SILVA - BA75566

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138113-71.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailma Santos De Oliveira
Advogado: João Lucas Pereira Evangelista (OAB:BA66093)
Executado: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Executado: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Adriano Nogueira (OAB:PR28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8138113-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NAILMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - BA66093

EXECUTADO: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE - RJ100614
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGUEIRA - PR28321

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044520-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudionor Dantas Barbosa
Advogado: Ramon Maia Marques Magalhaes (OAB:BA46401)
Exequente: Jessica Alves Dantas Barbosa
Advogado: Ramon Maia Marques Magalhaes (OAB:BA46401)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8044520-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIONOR DANTAS BARBOSA, JESSICA ALVES DANTAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MAIA MARQUES MAGALHAES - BA46401
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MAIA MARQUES MAGALHAES - BA46401

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019879-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Santos Santana
Advogado: Alan Silas Aleluia Santos (OAB:BA38375)

Executado: Freitas Tecidos Ltda
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8019879-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACKSON SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN SILAS ALELUIA SANTOS - BA38375

EXECUTADO: FREITAS TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEM ROSA PEREIRA FILHO - BA35259

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133234-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ive Manuela Santana Bonfim Da Cruz
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8133234-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVE MANUELA SANTANA BONFIM DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067258-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Heitor Augusto Almeida Ribeiro Filho
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)
Interessado: Servicos Medicos Ribeiro Filho Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)
Interessado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Interessado: Audi Do Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8067258-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HEITOR AUGUSTO ALMEIDA RIBEIRO FILHO, SERVICOS MEDICOS RIBEIRO FILHO LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY - BA63882
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY - BA63882

INTERESSADO: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA, AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino as citações das empresas rés dando-lhes ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 27 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
BMSFC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072557-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo De Queiroz Araujo
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8072557-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA - BA51491

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DECISÃO
Vistos, etc.
CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, ali também qualificada(s), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a Ré autorize e forneça o material necessário para realização do procedimento bucomaxilofacial EM AMBIENTE HOSPITALAR, recomendado ao Autor, tudo conforme consta no relatório médico, com cobertura dos materiais discriminados pelo odontólogo assistente.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Como se sabe, a tutela provisória, pautada em cognição sumária e juízo de probabilidade objetivam i) assegurar a tutela jurisdicional do direito ou uma situação concreta que dela dependa (tutela cautelar); ii) realizar, em vista de uma situação de perigo concreto, antecipadamente, um direito (tutela antecipada); iii) realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo inconsistente, antecipadamente um direito (tutela da evidência); ou iv) realizar, em face das peculiaridades de um determinado direito e em vista de demora do procedimento comum, antecipadamente um direito, como se dá nas hipóteses previstas em procedimentos especiais.
Sendo assim, a concessão de tutela sumária nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, uma vez aprofundada a cognição, desta vez exauriente, nada impede que a conclusão inicialmente alcançada seja revisada.
Nesse contexto, para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil o processo, conforme ostente a medida requerida natureza antecipada ou cautelar.
Sobre a probabilidade do direito, as provas sumariamente constantes dos autos, as presunções e regras de experiência devem induzir ao convencimento provisório do julgador em relação à concessão da tutela final, definitiva. Relaciona-se, assim, com os pressupostos jurídicos da tutela que, ao final, se busca alcançar.

Já em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estes devem fundar-se em elementos objetivos, expostos de forma racional e coerente com os fatos narrados à inicial, afastando-se de meras conjecturas de ordem subjetiva.
Convergindo para a análise dos autos, não vislumbro, em análise ainda embrionária, os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória vindicada pela acionante.
Com efeito, constata-se que a controvérsia reside na cobertura contratual pelo plano de saúde do procedimento prescrito para a acionante.
Enquanto o profissional assistente que acompanha a parte autora indica se tratar de procedimento bucomaxilo, a junta médica constituída pelo plano de saúde indica se tratar de procedimento odontológico que, portanto, sequer estaria albergado pela cobertura dos planos de saúde com segmentação hospitalar.
Em outras palavras, a discussão aqui travada não reside na necessária cobertura pelo Rol de procedimentos da ANS, mas em relação à cobertura pela segmentação do plano da qual a acionante é beneficiária (hospitalar).
Sendo assim, a controvérsia, pela sua própria natureza técnica, apenas poderá ser dirimida após análise técnica de perito devidamente habilitado, de modo que não vislumbro, neste momento processual, de modo insofismável, a plausibilidade do direito invocado pela autora.
Tal situação, portanto, exige prudência e cautela na análise do pedido antecipatório.
Sendo assim, a controvérsia, pela sua própria natureza, apenas poderá ser dirimida após análise técnica de perito devidamente habilitado, de modo que não vislumbro, neste momento processual, de modo insofismável, a plausibilidade do direito invocado pela autora.
Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela de urgência requerida.
P. I. Após, retornem os autos conclusos para saneamento.

Salvador, 27 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138612-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Reu: Felipe Duarte Moniz De Aragao Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8138612-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

REU: FELIPE DUARTE MONIZ DE ARAGAO BRITO

DESPACHO
Vistos, etc...
Efetuado o pagamento da taxa devida, em 15 dias, cite-se como requer o acionante em ID 455905264.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8074270-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Delza De Sousa Neves
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074270-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DELZA DE SOUSA NEVES

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo. P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052599-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Y. S. L.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Elaine Dos Santos Pereira Barreto
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8052599-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Y. S. L., ELAINE DOS SANTOS PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074821-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. I. F. A.
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Representante: Isis Santos Ferreira
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074821-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: T. I. F. A.
REPRESENTANTE: ISIS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094381-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guiomar Carvalho Dos Santos

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8094381-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143038-81.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adriano Teles Soares Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8143038-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: ADRIANO TELES SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUANE SANTOS CRUZ - BA58577

SENTENÇA

Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
Em atenção às metas de cumprimento do CNJ e da Corregedoria Geral de Justiça, devem os autos permanecerem em arquivo e, em caso de descumprimento, poderá a exequente solicitar o seu desarquivamento, independentemente do recolhimento das custas processuais.
Proceda-se o cancelamento da ordem sisbajud encaminhada.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 27 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048531-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Silvana De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8048531-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: SILVANA DE JESUS SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
A documentação juntada com a petição id 458371384 demonstra que os valores bloqueados resultam de benefício Bolsa família recebido pela executada, sendo, portanto, impenhoráveis por força do art. 833, IV do CPC.
Assim sendo, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores apontados, devendo o exequente indicar medida apta ao prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador, 27 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034581-05.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Andrade Perez
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Perito Do Juízo: Marya Chirley Santana Cerqueira
Perito Do Juízo: Marcos Antonio De Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0034581-05.1995.8.05.0001
INTERESSADO: JORGE ANDRADE PEREZ

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, o perito informou aceite do munus, bem como a previsão de entrega do laudo pericial. O referido é verdade, que dou fé.

Salvador, 5 de setembro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Diretor de Secretaria

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048531-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Silvana De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8048531-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: SILVANA DE JESUS SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
A documentação juntada com a petição id 458371384 demonstra que os valores bloqueados resultam de benefício Bolsa família recebido pela executada, sendo, portanto, impenhoráveis por força do art. 833, IV do CPC.
Assim sendo, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores apontados, devendo o exequente indicar medida apta ao prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador, 27 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8030281-42.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David Santana Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8030281-42.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: DAVID SANTANA DA SILVA

EXECUTADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cumprimento Provisório de Sentença]/CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, enviou-se e-mail a UNIJUD como determinado no despacho - (ID 444965118) O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 12 de junho de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106400-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Da Silva Vale
Advogado: Eron Souza Santos (OAB:BA62722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8106400-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA VALE

Advogado do(a) AUTOR: ERON SOUZA SANTOS - BA62722

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela antecipada e dano moral, ajuizada por CLAUDIO DA SILVA VALE, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando que é consumidor dos serviços de energia elétrica, Conta/Contrato nº 0029981205, sendo que, em março de 2022, foi surpreendido com uma fatura com o vencimento para 08/03/2022, no valor de R$5.465,43 (cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).
Afirmam que, como desconhece qualquer irregularidade em seu consumo de energia elétrica, não concorda em efetuar o pagamento do valor imposto ilegalmente pela Acionada.
Informa que sempre teve uma média de consumo mensal de 70 KW/h a 86 KW/h (histórico em anexo) sempre nos valores de R$80,00 (oitenta reais) a R$100,00 (cem reais).
Alega que, ao tomar conhecimento da fatura, buscou resolver o problema pela via administrativa (PROTOCOLO:8145846259), sendo informado que o valor é referente a cobrança de débitos retroativos do mês 07/2018, estando corretos por conta do procedimento chamado TOI.
Destaca que não houve qualquer visita técnica ou apuração no relógio antes da acionada chegar à conclusão de irregularidade no uso do relógio.
Relata que, no dia 17 de maio de 2022, prepostos da Ré compareceram à sua residência, efetuaram o desligamento/corte da energia elétrica, tendo entrado em contato com a acionada (PROTOCOLO:8142939662), contudo sem êxito.
Diante do exposto, requer a concessão de medida antecipatória da tutela, a fim de que a Acionada proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora aludida, bem como se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito ou se constar restrito que seja excluído, sob pena de multa diária e, ao final, além da confirmação desta decisão, seja declarada nula a fatura com vencimento para 08/03/2022 no valor de R$5.465,43 (cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) abstendo-se o Réu de proceder novos cortes na energia elétrica na sua residência, bem como a condenação da Acionada ao pagamento de indenização a título de dano moral correspondente a R$30.000,00 (-).
Juntou documentos - Id 404721222 a 404721226.
Este Juiz determinou a intimação da ré (Id 405078147) para apresentar justificativas e/ou juntar documentos relativos ao pedido liminar, especialmente o TOI.
Cumprimento do mandado Id 405587330.
Contestação (Id 416696714), pugnando, de plano, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em conta que se trata de um pedido genérico, desprovido de qualquer parâmetro.
No mérito, sustenta que o valor cobrado teve origem em uma infração encontrada no medidor da residência do acionante, que se encontrava com desvio antes do medidor, e, deste modo, não produzindo a medição normal do consumo.
Menciona que fora realizada inspeção através do TOI nº 0467267 (ID 416696724) na unidade consumidora, oportunidade que foi constatada irregularidade/desvio em unidade de consumo, sendo gerada fatura de cobrança por irregularidade.
Durante a inspeção realizada pelos técnicos da Coelba foi constatada a dita irregularidade que impedia que as correntes elétricas passassem pelo circuito do medidor de energia, de modo que não foi possível a correta medição do consumo da unidade consumidora, pelo que fora elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção, conforme determina a ANEEL, bem como implementada a normalização na sequência.
Relata que após a inspeção procedente em campo, é analisado se houve ou não o faturamento correto do consumo de energia, ou seja, é verificado o consumo não registrado. Nessa verificação é utilizado o disposto no art. 130 ou no art. 115 da Resolução Normativa nº 414, de 10 de setembro de 2010, quando verificado o procedimento irregular ou o defeito na medição, respectivamente.
Esclarece que a cobrança objeto da lide não se trata de multa aplicada pela concessionária, mas sim da tarifação pela energia de fato usufruída e não registrada em face ao desvio de energia realizado na unidade.
Ademais, verifica-se a existência da referida irregularidade conforme evolução de consumo identificada na unidade. Isto posto, não há que se falar em ilegalidade no procedimento adotado pela Acionada.
O procedimento acima descrito deve ser respeitado por todas as concessionárias de energia elétrica do Brasil, e restou totalmente atendido pela Coelba.
Ao final, requer, acaso não acolhidas as preliminares suscitadas, a improcedência do pedido autoral.
Este Juiz indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos moldes da decisão lançada ao Id 422015889 e determinou que o acionante se manifestasse sobre a defesa e documentos juntados, porém manteve-se inerte.
Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 429460646), a Acionada informou que não possuía outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 432277660).
A parte acionante requereu produção de prova técnica Id 436285567.
Decisão Id 447064213 anunciando julgamento antecipado .
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
A parte autora alega ser a cobrança indevida, pois não houve visita técnica ou apuração no relógio do Autor antes do Réu chegar à conclusão de irregularidade no uso do relógio; por seu turno, a Concessionária Requerida afirma que o termo de ocorrência foi regularmente assinado por um parente do titular da conta consumo (primo).
É de salientar que já decidiu o E. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, que

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica (...).” ((REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

Da leitura de tal decisão, depreende-se que a legitimidade de tal corte decorrente da observância ao exercício do contraditório e da ampla defesa no momento da produção do TOI (Termo de Ocorrência e Infração).
Nessa mesma linha de entendimento, tem-se decisões mais recentes de diversos tribunais de justiça do país, conforme se depreende da leitura das ementas abaixo transcritas:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. tutela de urgência e indenização por danos morais - Fornecimento de luz – TOI - Validade – Procedimento determinado por resolução – Laudo pericial baseado em prova técnica simplificada, confirmando a fraude no medidor de energia. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1034124-43.2020.8.26.0114; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

Apelação. Prestação de serviços de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Elaboração de termo de ocorrência e inspeção (TOI). Observância do contraditório e da ampla defesa. Validade. Constatação de irregularidades no medidor. Cobrança decorrente da aferição incorreta do consumo de energia. Cabimento. Exercício regular do direito da ré. Ausência de ato ilícito. Observância do decidido pelo STJ, REsp 1412433/RS, sob o rito de recursos repetitivos. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010132-33.2021.8.26.0562; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/11/2021; Data de Registro: 02/11/2021)

“Comprovado o desvio de energia pelo Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), regularmente emitido com a participação e assinatura do consumidor, e apurado o valor devido, com indicação do critério adotado na revisão do faturamento, é lícita cobrança dos valores, depois de assegurado ao consumidor o amplo direito de defesa.” (TJMG - Apelação Cível 1.0003.13.000847-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 14/12/2018)

No caso dos autos, da leitura do documento carreado com a defesa, qual seja, o Termo de Ocorrência da Infração - TOI nº0467267 (ID 416696724), verifica-se que a verificação da irregularidade se deu com o acompanhamento da pessoa identificada como JACSON SILVA, que se identificou com o primo do acionante.
Sublinhe-se que não houve impugnação aos documentos apresentados pela acionada.
Assim, de rigor reconhecer a legalidade do procedimento.
A parte autora pugnou, também, pela condenação da Acionada ao pagamento de indenização a título de dano moral - com fundamento na suspensão indevida do serviço.
Entretanto, a suspensão decorreu do não pagamento do valor devido, pois corresponde à diferença de consumo não apurado em razão de desvio antes do medidor.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das respectivas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa - após o acolhimento da impugnação apresentada, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98,§3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.
Salvador, 28 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8030281-42.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David Santana Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8030281-42.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: DAVID SANTANA DA SILVA

EXECUTADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cumprimento Provisório de Sentença]/CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, enviou-se e-mail a UNIJUD como determinado no despacho - (ID 444965118) O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 12 de junho de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036561-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: K. A. V.
Advogado: Cesar Vinicius Cordeiro Menezes (OAB:BA80330)
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Danillo Souza Santos Veloso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8036561-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: K. A. V., DANILLO SOUZA SANTOS VELOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: CESAR VINICIUS CORDEIRO MENEZES - BA80330

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - BA34908
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - BA34908

DESPACHO
Vistos, etc...
Ao Ministério Público.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531433-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Santana Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0531433-20.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
Autor(a): DAVID SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

Réu: INTERESSADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR RAMIRO DE OLIVA - BA39278

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ciência as partes acerca da migração dos autos ao PJE, intimem-se para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, caso verifiquem a existência de erro na migração.
5 de setembro de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025392-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Alves De Souza
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025392-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS - BA45273

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DECISÃO
Vistos, etc...
Junte o acionado, em 15 dias, mídia com a gravação das câmeras de segurança da agência 2425, localizada na Av. Dorival Caymmi, 14193 - Itapuã, Salvador - BA, 41620-705, referente ao dia 06/01/2024, como requer o acionante - ID 455491492.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8177022-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8177022-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA BASTOS SOUZA - BA65548

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR - BA38795, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DECISÃO
Vistos, etc...
Em face do que aduzem as partes no ID 455441220 e ID 455855861, façam os autos conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003333-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Macedo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joelma Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Carlos Oliveira Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jailton Rocha Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joelma De Jesus Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Julinda Nascimento Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joselita Da Paixao Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joao Rildo Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joseval Santana Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joel De Argolo Camara
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Julio Cesar Da Cruz Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ailton Paixao Alves Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joisilene Rocha De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Dos Anjos Monteiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Josemar Conceicao Lopes Goecking
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jaciara Dias Coutinho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Juliana Barbosa Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jailton De Santana Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jacimara De Jesus Coutinho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Antonio Carvalho Muniz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Augusto Araujo Junior
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Justino Barros Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Augusto Andre Das Neves Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8003333-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL MACEDO DOS SANTOS, JOELMA DOS SANTOS, JOSE CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JAILTON ROCHA DA SILVA, JOELMA DE JESUS CRUZ, JULINDA NASCIMENTO DA SILVA, JOSELITA DA PAIXAO SOUZA, JOAO RILDO DA SILVA, JOSEVAL SANTANA DA CONCEICAO, JOEL DE ARGOLO CAMARA, JULIO CESAR DA CRUZ SILVA, AILTON PAIXAO ALVES DOS SANTOS, JOISILENE ROCHA DE JESUS, JOSE DOS ANJOS MONTEIRO, JOSEMAR CONCEICAO LOPES GOECKING, JACIARA DIAS COUTINHO, JULIANA BARBOSA DA CONCEICAO, JAILTON DE SANTANA SANTOS, JACIMARA DE JESUS COUTINHO, JOSE ANTONIO CARVALHO MUNIZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO JUNIOR, JUSTINO BARROS DOS REIS, AUGUSTO ANDRE DAS NEVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669

Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

DECISÃO
Vistos, etc.
Remetam-se os presente autos à 18ª Vara de Relações de Consumo, pois o juízo prevento para onde foi inicialmente distribuída a presente ação - ID 44025025.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131421-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carlos Eduardo Bispo Dos Santos
Advogado: Vinicius Teixeira Damasceno Rosa (OAB:RJ252718)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8131421-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: CARLOS EDUARDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: VINICIUS TEIXEIRA DAMASCENO ROSA - RJ252718

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta no despacho de ID 440972204, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta no despacho de ID 440972204.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059106-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Regileide Santos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8059106-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: REGILEIDE SANTOS CRUZ

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 457245854, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta no despacho de ID 440264510.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003041-80.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Dionisio Catarino
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8003041-80.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE DIONISIO CATARINO

Advogado do(a) INTERESSADO: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO - BA35768

INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogado do(a) INTERESSADO: NAYANA CRUZ RIBEIRO - PI4403

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por JOSE DIONISIO CATARINO contra PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, ambos qualificados os autos.
Destaco que se trata de uma relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.
A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.
Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil

para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)

Por sua vez, a Lei n º 14.879/24, que alterou o art.63 do CPC, estabelece no §5º:

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

[...]

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."

Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).

Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)

No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de São Francisco do Conde, a acionada, é sediado na cidade do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca São Francisco do Conde para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531433-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Santana Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0531433-20.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
Autor(a): DAVID SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

Réu: INTERESSADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR RAMIRO DE OLIVA - BA39278

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ciência as partes acerca da migração dos autos ao PJE, intimem-se para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, caso verifiquem a existência de erro na migração.
5 de setembro de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123543-46.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Arthur Cataldi De Almeida
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 8123543-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - BA50842

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
BC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142484-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Magistrados Da Bahia
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Advogado: Ricardo Leal De Moraes (OAB:BA64601)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142484-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300), RICARDO LEAL DE MORAES (OAB:BA64601)

SENTENÇA
Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB em face de TELEFÔNICA BRASIL S. A. (VIVO), alegando, em síntese, que, no ano de 2019, contratou os serviços de telefonia e Wi-Fi da empresa ré, o qual nunca chegou a ser prestado com qualidade mínima aceitável, até que, em 23/08/2023, decidiu realizar a portabilidade de dois números de telefone, encerrando, assim, o contrato com a ré.

Segue aduzindo que, em razão do cancelamento, foram cobradas seis multas por quebra de fidelização, duas no valor de R$446,51, uma no valor de R$ 202,09 e três de R$ 888,80, o que reputa ser absurdo.

Alega que, ao buscar resolução administrativa do caso, foi informada que houve alterações nos pacotes de telefonia e de banda larga em fevereiro de 2023, o que configura uma renovação do contrato e, consequentemente, do prazo de fidelização.

Sustenta que estas alterações foram feitas sem sua autorização, defendendo que a renovação contratual e do prazo se mostra indevida.

Argui que, na verdade, o prazo de fidelização já expirou, uma vez que o contrato foi firmado em 2019.

Nesse contexto, salienta que, em 2021, a acionada enviou, de maneira unilateral, uma proposta comercial explicitamente sem validade contratual, porque intitulado dessa forma nesse documento, contendo cláusula abusiva determinando a prorrogação do prazo de fidelização para mais 24 meses, o que não foi aceito.

Diante disto, argumenta que a empresa ré pretende aplicar multa de fidelização infinita, conduta que se mostra nociva para o mercado de consumo, mesmo porque, nos termos do direito do consumidor, impor uma multa de fidelização sem limite razoável ou por período muito prolongado, é considerada prática abusiva.

Assim, requer seja concedida medida liminar para que a ré se abstenha de incluir o seu nome em quaisquer registros de inadimplentes, sob pena de multa, sendo também determinada a abertura de duas contas judiciais para depósito dos valores das multas de fidelidade indevidamente cobradas - no montante de R$ 3.761,51 – e do restante da conta de consumo anexada, R$ 198,07, impedindo a incidência de quaisquer encargos.

Requer, ainda mais, que seja determinada a ré a exibição do Contrato de Permanência de Consumidor Corporativo devidamente negociado e assinado, somado à juntada do Contrato de Prestação de Serviços, bem como prova documental de qual foi a vantagem que lhe foi atribuída quando da contratação que justificou a fixação do prazo de fidelização, tudo sob pena de confissão da abusividade da prática.

Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito, condenando a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no caso de proceder à negativação do seu nome no curso do processo.

Documentos – Ids 416341381 ao 416343658 e Ids 416344289 ao 416344307.

Em decisão de Id 424751371, a liminar foi deferida parcialmente determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como apresente documento que comprove a origem do débito cobrado indevidamente, com assinatura e/ou aval da autora. Na mesma oportunidade, foi determinada a inversão do ônus da prova.

A ré se manifestou declarando que excluiu o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito no dia 02/04/2024 (Id 430098474).

Contestação (Id 431304197) em que a ré sustenta que, diferente do quanto alegado na inicial, o caso não se trata de renovação automática de um único contrato, mas sim de dois contratos distintos, com cláusulas de fidelização também distintas, defendendo que ambos foram cancelados antecipadamente pela parte autora.

Juntou documentos – Ids 431304198 ao 431304200.

Réplica (Id 433382484).

Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (Id 446070684).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A relação jurídica ora discutida possui natureza de consumo, inserindo-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve a presente lide ser resolvida à luz das disposições contidas na Lei 8.078/90.

No mérito, controvérsia cinge-se em verificar se houve a renovação automática do prazo de fidelização dos contratos aludidos e, em caso positivo, se esta renovação se reveste de legalidade.

Nesse contexto, tem-se que a matéria se encontra regulamentada pela ANATEL, desde 2014, mediante a Resolução nº 632, que destinou um capítulo somente para as regras atinentes ao chamado “Contrato de Permanência”, cujos os seguintes artigos merecem destaque:

CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE PERMANÊNCIA

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

§2º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§ 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

I - o prazo de permanência aplicável;

II - a descrição do benefício concedido e seu valor;

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e

IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

(…)

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.
Ainda, sobre a dinâmica comprobatória, ressalto que foi determinada a inversão do ônus da prova, conforme decisão de Id 424751371.
Todavia, ainda que haja a inversão do ônus da prova, a parte autora não fica dispensada de apresentar um conteúdo probatório mínimo dos fatos por ela alegados.
Nesse sentido, entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)
Trago, também, precedente do TJBA, assim ementado:
RECURSO. CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. AUTOR NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, DESCUMPRINDO A EXIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC. A EVENTUAL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O ACIONANTE DO DEVER DE PROVAR OS FATOS ALEGADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A SENTENÇA EXTINTIVA E NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (Recurso Inominado Número do Processo: 0015536-82.2013.8.05.0001, Relatora: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 16/10/2014)
Da análise do acervo probatório, verifico que a parte autora comprovou minimamente suas alegações, tendo em vista que demonstrou ter firmado o contrato de n° 0001156119 com a ré em 24/05/2019 (Id 416343653) e que, após 04 anos, em agosto de 2023, solicitou a rescisão contratual, a qual foi operada ao dia 23/08 (Id 416344308).
Também comprovou que, devido à rescisão, foram cobradas seis multas por quebra de fidelização, quais sejam, duas no valor de R$446,5, na fatura de agosto (Id 416341398 – Pág. 7) e as demais na fatura de outubro, uma no valor de R$202,09 e três no valor de R$888,87, totalizando, assim, o montante de R$ 3.761,49 (Id 416341398 – Págs. 8/9).
Diante disto, a ré defende a legalidade das duas multas de R$446,50, argumentando que o prazo de fidelização ainda não havia transcorrido e que as demais multas, nos valores de R$202,09 e R$888,87, se referem a um segundo contrato, também cancelado antecipadamente pela autora.
Vale destacar que é incontroverso nos autos que o prazo de fidelização em questão entabulado foi de 24 meses, como declarado por ambas as partes.
Sendo assim, verifico, de pronto, que a exigibilidade das duas multas de R$446,50 deve ser afastada, uma vez que, se o contrato foi firmado em 24/05/2019, ao tempo do pedido de cancelamento, em agosto de 2023, o prazo de fidelização já havia expirado.
Quanto às demais multas, não prospera a alegação da ré de que não são oriundas de renovação automática, mas sim de contrato distinto, celebrado pela autora em 2023 e cancelado antecipadamente no mesmo ano.
Isto porque a ré não cuidou de comprovar que a autora tenha celebrado ou mesmo cancelado um segundo contrato naquele ano.
Ao revés, a prova trazida pela ré para demonstrar tal alegação (Id 431304199) – além de ter sido produzido unilateralmente e não possuir natureza contratual – evidencia que tese defendida pela referida empresa é contraditória e inverossímil.
Com efeito, o referido documento indica, não uma nova contratação, como defendido na contestação, mas suposta “mudança de plano” da linha telefônica de n° (71) 3321-9487, realizada no dia 15/08/2023 (Id 431304199).
Ocorre que a referida linha está vinculada ao “código de cliente” de n° 8999 9859 9479 (Id 416343656) e consta como um dos serviços cancelados pela autora em 23/08/2023, poucos dias depois da suposta mudança de plano (Id 416344308).
Sendo assim, se a ré alega que a mencionada “mudança de plano” constituiu nova contratação, confessa que, a bem da verdade, considerou que houve renovação contratual e, consequentemente, renovação do prazo de fidelização de 24 meses.
Sendo assim, revela-se patente que o caso dos autos trata de hipótese de renovação automática do contrato de fidelidade, o que é vedado expressamente pela jurisprudência pátria, com fundamento ao art. 39, I, CDC.
Nesse sentido:
CONTRATO DE TELEFONIA. RESCISÃO. COBRANÇA MULTA DE FIDELIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. - Não comprovando a empresa de telefonia móvel que a multa por rescisão do contrato, bem como, a exigência de nova fidelização por alteração de plano, tem previsão contratual, a cobrança da multa rescisória se mostra inexigível - É abusiva a prática de imposição da cláusula penal inerente à fidelização, pois priva o consumidor do direito de por fim à relação contratual, colocando o prestador de serviço em vantagem exagerada, prática vedada pelo inciso I do artigo 39 do Código de Processo Civil, ensejando em nulidade de pleno direito (artigo 51, inciso VI e § 1º). (TJ-MG - AC: 10024150430361001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 24/05/2019)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TELEFONIA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - INÉRCIA DO CONTRATANTE - AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRAZO DE FIDELIDADE CONTRATUAL ORIGINÁRIO CUMPRIDO - CANCELAMENTO SEM MULTA CONTRATUAL - NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO - MÉTODO BIFÁSICO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A pactuação de multa por quebra de prazo de fidelidade é válida, desde que não ultrapasse o período expressamente previsto no contrato. 2. O simples transcurso do prazo com a renovação automática do plano de telefonia não tem o condão por si só de renovar a fidelização contratual, integralmente observada na contratação originária. (TJ-MG - AC: 10000200780377004

MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2022).

Com efeito, a renovação da fidelidade não pode ser feita de maneira automática, porque depende de anuência expressa do consumidor.

Nesse ponto, importante salientar que restou comprovado que a acionada não informou devidamente a autora sobre a prorrogação do prazo, tampouco obteve sua concordância expressa nesse sentido, uma vez que não se desincumbiu do ônus comprobatório a ela imputado mediante concessão da medida liminar.

Com efeito, foi determinado à ré que apresentasse "documento que comprove a origem do débito cobrado indevidamente, com assinatura e/ou aval da autora" (Id 424751371), em observância ao art. 57, §3°, da Resolução nº 632/14 da ANATEL.

Ou seja, cabia à ré a juntada de prova de que a autora anuiu expressamente com a renovação do contrato de fidelização, no entanto, o documento por ela juntado foi justamente a correspondência eletrônica de Id 431304199, a qual, além de ter sido produzida unilateralmente e não guardar verossimilhança com os fatos alegados pela autora, não possui natureza contratual.

Nesse contexto, evidencia-se, portanto, a abusividade da conduta da ré, por não se mostrar razoável que, a cada alteração do pacote de serviços, haja a renovação do prazo de fidelidade, sob pena de se eternizar o período de permanência, violando, assim, a boa-fé contratual; mormente quando tal renovação acontecer de maneira automática.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DELARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DE FIDELIZAÇÃO - COBRANÇA DE MULTA - NÃO CABIMENTO. Embora permitido o ajuste de prazo de fidelização para concessão de benefício ao cliente, conforme Resolução nº 632/2014, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), transcorrida a carência originalmente contratada, revela-se abusiva e ilegal a renovação automática do período de fidelização sem o consentimento da parte autora, a ensejar a cobrança de eventual multa no caso de rescisão. (TJ-MG - AC: 10000205913346002 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 14/06/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. PESSOA JURÍDICA. (...) CONTRATOS DE ADESÃO. FIDELIDADE DE 24 MESES. POSSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS O PRAZO DE FIDELIZAÇÃO. MULTA. NÃO CABIMENTO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIDELIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A cláusula de renovação automática do contrato não pode implicar a imposição de novo período de fidelidade, justamente por se tratar de mera renovação contratual, sob pena de eternizar o período de permanência, mediante sucessivas renovações, em violação da boa-fé contratual (art. 421 e 422 do CC). 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07106663420208070006 1426439, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 24/05/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2022)

Ante o exposto, de rigor declarar inexistente as dívidas imputadas à autora referentes à cobrança das multas por quebra de fidelização ora discutidas.

Quanto aos danos morais, verifico que o pedido foi formulado no sentido desta indenização ser concedida apenas para o caso da empresa ré negativar o nome da parte autora no curso do processo, o que não aconteceu.

Como foi concedida medida liminar determinando que a ré se abstivesse de realizar tal operação, o que foi devidamente cumprido (Id 430098474), não há que se falar em dano moral.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes previstos no art. 487, I, do CPC, confirmando a decisão liminar, para declarar inexistente a dívida aludida imputada à parte autora, referente à cobrança das multas por quebra de fidelização ora discutidas, no valor total de R$ 3.761,51.

Condeno a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$1.000,00, com fulcro art. 85, §8º, CPC.

P. R. I.

SALVADOR/BA, 05 de setembro de 2024.

Bel. Maurício Lima de Oliveira.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0402614-75.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wladimir De Franca Alcantara
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Executado: Sind Dos Serv Da Fundacao Nac De Saude No Estado Da Bah
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)
Advogado: Inaia Rocha Santos (OAB:BA44948)
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0402614-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WLADIMIR DE FRANCA ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY - BA4460

EXECUTADO: SIND DOS SERV DA FUNDACAO NAC DE SAUDE NO ESTADO DA BAH

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D, MONICA FALCAO RIOS - BA18548, INAIA ROCHA SANTOS - BA44948, LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI - BA28626

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090772-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucelina Maria Da Silva Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8090772-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCELINA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento do IRDR - Tema 20 deste e.Tribunal de Justiça.
P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122631-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirtes Claudia Santos Nova
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8122631-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRTES CLAUDIA SANTOS NOVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FABIO DANTAS LUSTOSA - BA20229

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a sentença prolata pelo Juízo da 2 VSJE de Defesa do Consumidor procedeu à extinção do feito sem análise de mérito, em razão da complexidade da causa e diante do valor da alçada dos Juizados Especiais.
Dessa forma, uma vez extinto o processo, é evidente a impossibilidade de remessa dos autos a este ou qualquer outro Juízo, devendo o processo ser arquivado, sendo evidentemente contrário à legislação processual o aviso AVISO CGJ – 10/2023- GA-BCGJ.
Por esta razão, determino o arquivamento do feito, devendo o advogado subscritor proceder à repropositura da demanda, com a adequação da petição inicial ao rito comum ordinário.

P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0094546-83.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coopermed Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Clinica De Fraturas E De Assist Medica Da Bahia Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Fernando Antonio Rosa Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0094546-83.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR - BA22722

EXECUTADO: CLINICA DE FRATURAS E DE ASSIST MEDICA DA BAHIA LTDA - EPP

DECISÃO
Vistos, etc.
Arquivem-se provisoriamente, como requer a exequente.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122426-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benta De Jesus Santana
Advogado: Eduardo Santana Do Nascimento (OAB:BA62092)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8122426-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENTA DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SANTANA DO NASCIMENTO - BA62092

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, SERASA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Como se sabe, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Em sendo assim, no caso em apreço, entendo necessária intimação da ré para, no prazo de 48 horas, querendo, apresentar suas justificativas e/ou juntar documentos relativos ao pedido liminar, especialmente sobre a existência de dívidas em aberto e a quitação de parcelas pela demandante, sem prejuízo da apresentação da contestação (defesa) no momento oportuno, o que faço com fulcro no § 2º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se as rés por Oficial de Justiça, autorizada a comunicação eletrônica.

Salvador, 2 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059382-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos Araujo
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8059382-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RAMIRO DE OLIVA - BA39278, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A, LUCAS ALVES LEAHY - BA79322

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a acionada, em 15 dias, sobre a habilitação dos sucessores do acionante.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067192-24.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Laura Lorena De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8067192-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: LAURA LORENA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 458847563, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em razão da decisão de ID 440940511.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019747-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Joao Paulo Rodrigues Nobre

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8019747-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: JOAO PAULO RODRIGUES NOBRE

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta no certidão de ID 458854534, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face da decisão de ID 443593553.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139787-21.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Iracema Da Paz Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8139787-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400

REU: IRACEMA DA PAZ BARBOSA

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face do que consta no certidão de ID 458391673, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em razão da decisão de ID 456285417.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017422-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carlos Augusto De Sena Goes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8017422-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: CARLOS AUGUSTO DE SENA GOES

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face do que consta no certidão de ID 458859933, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta no despacho de ID 439306314.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066099-31.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paulo Mendes De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8066099-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: PAULO MENDES DE LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de Id. 458841416, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, sem possiblidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em razão da decisão de Id. 443597226.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024670-50.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Herbert Sampaio Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8024670-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF21822

REU: HERBERT SAMPAIO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 457028751, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em razão da decisão de ID 439921651.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146833-27.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maiquison Araujo De Jesus
Autor: Innova Npl Securitizadora De Creditos S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8146833-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INNOVA NPL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183

REU: MAIQUISON ARAUJO DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc...
Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, bem como citação, como requer no ID458554287 , devendo o acionante atentar que a devolução do mandado pelo mesmo motivo certificado no ID 457031382 importará na suspensão do feito, por 06 meses, com arquivamento provisório, sem possibilidade de desarquivamento antes do término do prazo, como já avertido no ID 439152160.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531433-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Santana Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0531433-20.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
Autor(a): DAVID SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

Réu: INTERESSADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR RAMIRO DE OLIVA - BA39278

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ciência as partes acerca da migração dos autos ao PJE, intimem-se para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, caso verifiquem a existência de erro na migração.
5 de setembro de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112938-12.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Maria Vitoria Souto Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8112938-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

EXECUTADO: MARIA VITORIA SOUTO SILVA - ME

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se como requer no Id. 454447141, retificando a autuação para constar como executado “ESPOLIO – MARIA VITORIA SOUTO SILVA ME”, incluindo o inventariante “CARLOS ALBERTO SOUTO SILVA DE SANTANA”, conforme as informações no Id. 454447141.
Outrossim, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas relativas à citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador, 26 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526024-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Saulo Figueredo Torres
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Exequente: Matheus Torres Moura Matos
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Executado: Luiz Antonio Rodrigues
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)

Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: Enaimob - Planejamento E Gestao Imobiliaria Ltda
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Executado: Enashopp - Empresa Nacional De Administracao De Shopping Centers Ltda
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Executado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)
Terceiro Interessado: Rodrigo Faria Estivallet Pacheco
Terceiro Interessado: Ticiano Curtizo
Terceiro Interessado: Ana Claudia Da Silva Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0526024-05.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: SAULO FIGUEREDO TORRES, MATHEUS TORRES MOURA MATOS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES, ENAIMOB - PLANEJAMENTO E GESTAO IMOBILIARIA LTDA, ENASHOPP - EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liquidação / Cumprimento / Execução]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmº Juiz, fica o patrono da parte Autora intimado para em 5 (cinco) dias retornar ao BRB o valor de R$ 20.043,48, juntando o comprovante de depósito aos autos, tendo em vista que esse valor já foi recebido pela parte autora desde 27 de maio conforme id.446678164.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 3 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146833-27.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maiquison Araujo De Jesus
Autor: Innova Npl Securitizadora De Creditos S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8146833-27.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): INNOVA NPL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183

Réu: REU: MAIQUISON ARAUJO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146965-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Rodrigues Seixas Filho
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Autor: Alba Cleria Ribeiro Teixeira Seixas
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Autor: Nilton Silva Teixeira Junior
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Autor: Antonio Eduardo Leal Azevedo
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Autor: Andrea Alfaya Azevedo
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Reu: Grow Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146965-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON RODRIGUES SEIXAS FILHO e outros (4)
Advogado(s): CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA34815)
REU: GROW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado(s): SARA SILVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SARA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33246), CRISTINA ROCHA TROCOLI registrado(a) civilmente como CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILSON RODRIGUES SEIXAS FILHO e OUTROS em face de GROW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME alegando que celebraram contrato de promessa de compra e venda dos imóveis descritos nos respectivos contratos, das unidades 703, 203, e 802, do empreendimento Vivendas do Jardim Residencial, Loteamento Jardim Brasília, subdistrito de São Caetano.
Aduzem que, conforme anúncio publicitário, o empreendimento contaria com duas piscinas, kids club, salão de jogos, espaço de convivência com pergolado, espaço fitness, churrasqueira, salão de festas, quadra esportiva, playground coberto, gerador, varanda gourmet, medição individual de água e gás, porcelanato no living.
Informam que todos os adquirentes pagaram os valores devidos à acionada e fizeram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, para pagamento do saldo remanescente, com exceção dos autores Wilson e Alba, que deixaram de pagar à acionada o saldo de, aproximadamente, R$ 30.000,00, em face da interrupção da obra.
Esclarecem que a entrega do empreendimento estava prevista para junho/2010, porém a obra foi abandonada pela construtora, que parece ter interrompido suas atividades, conforme fotos anexadas.
Em face do exposto, requerem, em sede de tutela de urgência, que a acionada seja compelida à retomada e conclusão da obra, e, no mérito, a confirmação dessa decisão com a condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, desde junho/2010 até a efetiva entrega, bem como juros adicionais pagos à Caixa Econômica em razão do atraso na entrega da obra, e indenização pelo danos morais suportados, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por casal/unidade.
Juntaram os documentos dos ID´s 417704410 (pgs. 24 a 81), 417704412, 417704441, 417704415, 417704416 (PGS. 1 a 38).
Os autores Bárbara Kelly e Emerson requereram a desistência da ação no ID 417704416 (pg. 43), que foi homologada pelo juízo, conforme decisão do ID 417704416 (pg. 50).

Devidamente citada, a acionada apresentou contestação no ID 417704416 (pgs. 55 a 71), suscitando a incompetência absoluta do juízo, pois foi substituída como incorporadora do empreendimento pela Caixa Econômica Federal, que deve figurar no polo passivo, devendo o feito tramitar na Justiça Federal.
Ainda, pugna pelo indeferimento do litisconsórcio ativo e consequente desmembramento da ação, a fim de que se instaure uma lide para cada unidade imobiliária, a fim de possibilitar o adequado andamento do processo.
No mérito, alega que o suposto atraso alegado pelos autores deve ser imputado à Caixa Econômica Federal, que suspendeu a remessa dos recursos prevista no contrato de mútuo firmado para construção do empreendimento.
Sustenta que a liberação do valor de R$ 2.679.961,83 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), se daria em conformidade com o andamento das obras e, apesar de ter executado 90% do montante total a ser realizado no empreendimento, a CEF liberou apenas R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), suspendendo o remanescente, de forma injustificada e inesperada.
Afirma que, diante do desfazimento do contrato com a CEF, houve a paralisação das obras e a acionada, sem lastro financeiro, restou impossibilitada de prosseguir com suas atividades.
Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos dos autores.
Juntou os documentos dos ID´s 417704416 (pgs. 72 a 82) e 417704418 (pgs. 02 a 27).
Réplica apresentada no ID 417704418 (pgs. 31 a 36).
Em decisão do ID 417704418 (pg. 47), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para análise acerca da existência de interesse jurídico a justificar a inclusão da CEF no polo passivo, nos termos da súmula 150, do STJ.
Após instrução do feito, foi exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, a decisão do ID 417704423 (pgs. 25 a 29), declarando a sua incompetência absoluta para julgamento do feito, determinado o retorno dos autos à este Juízo.
É o relatório.
Decido.
Uma vez superada a questão da competência desta Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme decisão do ID 417704423 (pgs. 25 a 29), exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, passo à análise da impugnação ao litisconsórcio ativo.
Nos termos do art. 113, do CPC, “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente”, não havendo óbice legal à opção dos autores em ajuizar ação de forma conjunta quando há comunhão de direitos e identidade de causa de pedir.
Assim, afasta-se o pleito de desmembramento da ação.
No mérito, alegaram os autores atraso na entrega do empreendimento da acionada, que abandonou a obra, pelo que requereram a imposição de retomada e conclusão da obra, além de indenização por lucros cessantes, pelos juros adicionais pagos no contrato de financiamento, e pelos danos morais suportados.
Por sua vez, a acionada alega que não possui responsabilidade pela inexecução da obra, atribuindo-a à ausência do repasse financeiro empreendido pela Caixa Econômica Federal.
Pois bem. A solução da matéria é eminentemente fática e, por isso, devem ser observadas as regras de distribuição do ônus da prova, estabelecidas no art. 373, do Código de Processo Civil.
Assim, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto à acionada, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito autoral.
Passando ao enfrentamento do alegado descumprimento contratual, constata-se do “Quadro Resumo” (ID 417704410-pg. 30), que no item 5 - “PRAZOS”, foi estabelecido o seguinte:
“O prazo para execução da obra é de até 16 (dezesseis meses)a contar da data de início das atividades, podendo variar em 90 (noventa) dias para mais ou para menos ou condicionada a contar após a assinatura de contrato com os mutuários finais com a Caixa Econômica Federal”.
Da análise do acervo probatório, no que pese a parte autora ter asseverado que a entrega do empreendimento deveria ter ocorrido em junho/2010, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de tal afirmação.
De outra sorte, no documento colacionado pela acionada, intitulado “Demonstrativo de Cronograma Desembolso Sintético” (ID 417704418 - pg 22), consta que o início da obra se deu em 22/01/2010.
Dessa forma, considerando o prazo de 16 meses, somados mais 90 dias, conforme cláusula acima destacada, tem-se que as unidades dos autores deveriam ter sido entregues em agosto/2011.
A alegação da acionada no sentido de que o atraso no desenvolvimento das atividades se deu em razão da ausência de repasses financeiros da CEF não devem ser consideradas, já que tal entrave administrativos caracteriza fortuito interno e, portanto, não é capaz de excluir a sua responsabilidade.
Dessarte, deve ser considerado como termo inicial da mora da acionada o mês de setembro/2011, devendo se estender até o momento em que figurou como responsável pela obra, a ser apurado em liquidação de sentença.
Dos requerimentos autorais face ao atraso na entrega da obra, registra-se a perda do objeto dos pedidos de retomada e entrega da obra, bem como de pagamento de juros de obra, na medida em que, conforme consta da sentença proferida nos autos de n. 0016330-47.2013.4.01.3300 (ID 417704419-pg. 81), movida pelos autores Antonio Eduardo e Andrea em face da CEF, foi concedida liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 19970-58.2013.4.01.3300, “através da qual foi determinada a suspensão das cobranças referentes a juros de obra em virtude da mora por parte da CEF, bem como a retomada da obra com conclusão da construção do empreendimento objeto do presente”.
Ademais, conforme relatado na sentença proferida nos autos de nº 0030692-20.2014.4.01.3300 (ID 417704421-pgs. 79 a 82), movida pela acionada em face da CEF, essa instituição contratou a empresa Beiral Engenharia Ltda. para terminar a obra, não sendo possível a imposição de obrigação impossível de ser cumprida pela acionada.
Quanto aos lucros cessantes, é entendimento pacífico na jurisprudência que nos casos referentes à promessa de compra e venda de imóvel e atraso na conclusão da obra, os danos desta natureza independem de comprovação, posto que são presumidos.

Com efeito, conforme o Tema 970 do STJ, “É cabível a condenação da construtora a indenizar os compradores pelos lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel, independente de comprovação”.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - VALIDADE - LUCROS CESSANTES - PRESUMIDO - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. - É válida a cláusula que estipula prazo de carência de 180 dias para a entrega do imóvel em construção, contada do término do prazo de entrega previsto inicialmente no contrato - É cabível a condenação da construtora a indenizar os compradores pelos lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel, independente de comprovação (Tema 970 do STJ) - A cláusula penal estipulada por atraso na entrega da obra- moratória ou compensatória - não pode ser cumulada com lucros cessantes (Tema 970 do STJ) - O atraso injustificado na construção e entrega de imóvel causa estresse emocional, angústia e temor ao adquirente quanto à possibilidade de não entrega do bem, configurando dano moral, passível de indenização - É possível cobrar da Construtora taxa de evolução de obra, após o prazo ajustado no contrato para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância. (Tema 996 STJ) (TJ-MG - AC: 10000220519011001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2022).
Sendo assim, deverá a ré proceder ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no valor mensal de 0,5% do valor do contrato, devidamente atualizado, desde setembro/2011 até a data em que foi responsável pela execução da obra.
Ressalto que o referido percentual está em consonância com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência pátria, para fins de arbitramento de lucros cessantes nos casos de atraso de obra, a saber:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. FIXAÇÃO LUCROS CESSANTES. INOCORRENTE. CONTRADIÇÃO TERMO FINAL LUCROS CESSANTES. EXISTENTE. OMISSÃO. PARÂMETRO. TERMO INICIAL. LUCROS CESSANTES. EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 3.1. Os lucros cessantes são devidos desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue, até a data do trânsito em julgado do acórdão que rescindiu o contrato firmado entre as partes. 3.2. O valor dos lucros cessantes deve ser calculado com base em 0,5% (meio por cento) do valor pago pelo comprador, devidamente atualizado, objetivando evitar enriquecimento ilícito por qualquer das partes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem efeitos infringentes. Acórdão integralizado. (TJ-DF 00382693320148070007 DF 0038269-33.2014.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021)
No que concerne ao dano moral, em que pese a jurisprudência pátria não identificar o mero descumprimento contratual como hipótese a caracterizar o dano extrapatrimonial, o caso dos autos merece distinção.
É inconteste que os autores suportaram longo e injustificado atraso para conclusão da obra perpetrado pela acionada, que deveria ter sido entregue em agosto/2011, e até o ajuizamento da ação, 5 anos depois, ainda batalhavam pela entrega das unidades adquiridas.
Na oportunidade, destacam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios reconhecendo o dano moral em casos similares, senão veja-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INCC E DANO MORAL. EXCESSO NO ATRASO. 1. Reconhecimento da incidência do enunciado 283/STF. Ausência de devida impugnação. 2. Possibilidade, em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, do reconhecimento da ocorrência de danos morais. Incidência do enunciado 568/STJ. 3. Inadequação dos precedentes indicados pelo recorrente como parâmetro para corroborar as suas teses. 4. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (STJ - AgInt no REsp: 1737821 SP 2018/0097903-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020)
APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. Responsabilidade das rés bem reconhecida. Eventos invocados que são previsíveis e esperados no ramo da construção civil, tratando-se de fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 161 do TJSP. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Situação que supera o simples aborrecimento contratual, caracterizando verdadeira frustração aos adquirentes pela quebra de expectativa após tempo de espera superior ao previsto, afetando planejamento de longo prazo, o que causa ansiedade, intranquilidade, sentimentos aptos a gerar abalo emocional. Precedentes desta 9ª Câmara de Direito Privado e STJ. Indenização fixada em R$ 10.000,00 a cada autor, adequada e proporcional à intensidade e repercussão do dano. Indenização mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP 10003760920138260100 SP 1000376-09.2013.8.26.0100, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, Data de Julgamento: 27/02/2018, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2018)
Assim, uma vez reconhecido o dano de ordem moral sofrido pelos autores, passa-se à quantificação do valor devido.
Nos termos da jurisprudência assentada sobre a temática, o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como de acordo com a extensão do dano, capacidade econômica do ofensor, de modo a não gerar uma indenização ínfima, mas também não configurar enriquecimento indevido ao ofendido, valendo a transcrição de entendimento da Corte Superior, a saber:
“Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.
Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o ‘quantum’ fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da

vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida". (AgInt no REsp n. 1.692.891/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 12/9/2019.)
Por essas razões, fixo o montante da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a ser corrigido pelo IPCA, dede esta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei nº 14.905/24, a partir de quando deverá ser observado o regramento desta legislação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a acionada:
(a) ao pagamento de lucros cessantes, no valor mensal de 0,5% do valor do contrato, devidamente atualizado, desde setembro/2011 até a data em que a acionada figurou como responsável pela obra, a ser apurada em liquidação de sentença, observada a correção monetária pelo IPCA, a partir da data do contrato, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei nº 14.905/24, a partir de quando deverá ser observado o regramento desta legislação;
(b) ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, acrescido de correção monetária pelo IPCA, a contar desta data, e juros de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei nº 14.905/24, a partir de quando deverá ser observado o regramento desta legislação.
Custas e honorários advocatícios pela acionada, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, e art. 86, parágrafo único, do CPC.
SALVADOR, 05 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081393-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evani Araujo Ferreira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8081393-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANI ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o acionante, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045910-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Vanderlina Mendes Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8045910-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANDERLINA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

SENTENÇA
Vistos, etc...
VANDERLINA MENDES DOS SANTOS, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais contra o SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, alegando que é beneficiária do INSS, tendo sido surpreendida com débito em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente desde o ano de 2023, o valor de R$35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos), em favor de “contribuição SINDNAP-FS”, porém nunca realizou contrato com referido réu, sendo indevido o desconto.
Relata que entrou em contato com o INSS e requereu a exclusão e devolução dos descontos, momento em que lhe foi informado de que a solicitação deveria ser promovida pela própria Entidade que os averbou. Contudo, tendo em vista que desconhece tal entidade, resta impossibilitada a tentativa de qualquer diálogo.
Ante o exposto, requer nulidade do negócio jurídico, condenando a requerida a suspender definitivamente os descontos realizados no benefício previdenciário. No mérito, requer que seja declarada inexistência do débito/relação contratual, a restituição em dobro do valor ilicitamente descontado mensalmente no seu benefício previdenciário, que perfaz o montante de R$1.115,23 (mil cento e quinze reais e vinte e três centavos), bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos IDs - 439072632 a 439072641.
Devidamente citada, a Acionada apresentou contestação ao ID 446405441, onde, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir.
Sobre os fatos, defende que a parte acionante procedeu sua filiação ao sindicato, seguindo o roteiro de adesão, bem como consentiu com a autorização dos descontos em seu benefício.
Conta que recebeu os arquivos com a foto do documento de identidade (RG) da parte autora; foto do rosto e, ainda, a gravação de voz, esta última, com os seguintes dizeres: “Meu nome é VANDERLINA MENDES DOS SANTOS, concordo em me associar ao SINDNAPI, com desconto mensal de dois e meio por cento do valor do meu benefício” - ID 446405441 (fls. 08) e ID 446407863.
Relata que a contratação se deu de forma autêntica, por meio de assinatura de contrato e foto de documentos.
Deste modo, pleiteia o acolhimento da preliminar e da prejudicial suscitada e, por fim, a total improcedência da ação.
Juntou documentos IDs - 446405445 a 446407863.
A parte Autora apresentou Réplica (ID 449907372), onde combateu as preliminares, rebatendo os argumentos contestatórios, bem como requereu a perícia digital.
Instadas as partes a especificarem interesse de produzir novas provas ao ID 450267743.
Manifestação da parte acionante ID 451354893.
Manifestação da parte acionada ID 452394250.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do MIn. Alexandre de Moraes:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

MÉRITO
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada (Contrato/Ficha de inscrição ID 446407862), bem como na ocorrência de danos morais e materiais por conta do ocorrido.
Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação”.
“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação”.(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada”.(Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a diretriz de Humberto Theodoro Júnior:
“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado

é o mesmo que fato inexistente". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral. Isso porque, dos diversos documentos juntados, resta devidamente comprovada a relação jurídica travada entre as partes, com a contratação, pela parte Acionante dos serviços disponibilizado pela acionada.
Dos autos, verifico que a Acionada acostou documentos que comprovam a contratação do serviço, tais como: Ficha de sócio SINDNAPI ID 446407862 (fls. 01), documento de identidade ID 446407862 (fls. 04), biometria facial ID 446407862 (fls. 06), aúdio ID 446407863.
Embora, a parte Autora tenha negado que a assinatura digital lançada fosse sua, não impugnou de forma específica a biometria facial e o áudio da gravação, onde a acionante confirma a adesão e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário.
Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta, tendo a negativação por ela realizada ocorrido no regular exercício do seu direito (art. 188, Código Civil) enquanto credora da parte Acionante.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor dado à causa, aplicando-se o §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526024-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Saulo Figueredo Torres
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Exequente: Matheus Torres Moura Matos
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Executado: Luiz Antonio Rodrigues
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: Enaimob - Planejamento E Gestao Imobiliaria Ltda
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Executado: Enashopp - Empresa Nacional De Administracao De Shopping Centers Ltda
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Executado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)
Terceiro Interessado: Rodrigo Faria Estivallet Pacheco
Terceiro Interessado: Ticiano Curtizo
Terceiro Interessado: Ana Claudia Da Silva Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0526024-05.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: SAULO FIGUEREDO TORRES, MATHEUS TORRES MOURA MATOS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES, ENAIMOB - PLANEJAMENTO E GESTAO IMOBILIARIA LTDA, ENASHOPP - EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liquidação / Cumprimento / Execução]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmº Juiz, fica o patrono da parte Autora intimado para em 5 (cinco) dias retornar ao BRB o valor de R$ 20.043,48, juntando o comprovante de depósito aos autos, tendo em vista que esse valor já foi recebido pela parte autora desde 27 de maio conforme id.446678164.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 3 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123257-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Pereira Ramos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8123257-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
BC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124153-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. S. D. B.
Advogado: Carlson Conceicao Baptista (OAB:BA81766)
Representante: Ariana Silva De Brito
Advogado: Carlson Conceicao Baptista (OAB:BA81766)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8124153-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: D. S. D. B.
REPRESENTANTE: ARIANA SILVA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLSON CONCEICAO BAPTISTA - BA81766
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLSON CONCEICAO BAPTISTA - BA81766

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os Autos, verifica-se que o endereço constante no comprovante de residência, juntado pela parte Autora (p. 5 no Id. 462119222), diverge daquele informado na Inicial.
Assim, intime-se a Autora para apresentar comprovante de residência em conformidade com o endereço aduzido na Exordial ou emendar a Inicial, fazendo constar o endereço no Id. 462119222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a teor do art. 321 do CPC/2015.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0199359-35.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Luiza Wallau
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0199359-35.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA LUIZA WALLAU

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONEL WALLAU NORONHA - BA1067-A

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, MARIANA BARROS MENDONCA - MG103751, CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

DESPACHO
Vistos, etc...
Façam os autos conclusos para sentença uma vez que, apesar do acionante requerer apresentação de extratos bancários pelo acionado, na petição de iD 256970221, o acionando informa que na época do plano color I as contas estarem zeradas, juntando, inclusive os respectivos extratos - ID 256970239.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169485-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Felipe Dos Santos Batista
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8169485-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MYLENA RIBEIRO MENEZES - BA70986, FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065, NATALIA VIDAL DE SANTANA - BA47306

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a executada, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074839-70.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Degnaldo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8074839-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANDARA FERREIRA COSTA - BA68406, MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL7259

EXECUTADO: DEGNALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 915 do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Citado o(a) executado(a) e não efetuado o pagamento do débito fica, de logo, autorizada a realização de pesquisas eletrônicas através dos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Sniper e Serasajud, para proceder o arresto de bens ou localizar o seu novo endereço, devendo o Exequente proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais (XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD,RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), caso não seja beneficiário da justiça gratuita.
Realizada a penhora através do Sisbajud, encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o seu imediato desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília - e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição. Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera as pesquisas eletrônicas, seja pela não localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora, retornem os autos conclusos para aplicação do que determina o artigo 921, §3º do CPC, ficando de logo o(a) Exequente advertido de que a reiteração das pesquisas ficará condicionada à demonstração da alteração econômica do(a) Executado(a) (STJ, AgInt no REsp n. 2.031.804/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054869-16.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcio Melo Bastos Gomes
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8054869-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: MARCIO MELO BASTOS GOMES

Advogado do(a) REU: FELIPE AMARAL GONCALVES - BA25066

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o acionante, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097257-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Queiroz Dos Santos Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8097257-31.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): SONIA QUEIROZ DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104523-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Fernandes Dias
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira (OAB:BA53319)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8104523-69.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): LUIZ FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - BA53319

Réu: REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Advogado do(a) REU: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ - CE49244

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132114-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarita Sampaio Gomes
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Reu: Lucio Sant Anna Pithon Brito
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Luiz Lanat Pedreira De Cerqueira Filho
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8132114-40.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material]
Autor(a): TARITA SAMPAIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA - BA20644

Réu: REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA, LUCIO SANT ANNA PITHON BRITO, LUIZ LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO

Advogados do(a) REU: TAIS SOUZA DE CERQUEIRA - BA20193, LUCAS DE SOUZA ARAUJO - BA46595
Advogado do(a) REU: ADRIANO ARGONES MARTINS - BA18443
Advogado do(a) REU: MAURICIO PEDREIRA XAVIER - BA9941

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096366-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celeste Silva Pereira
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8096366-10.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Eletiva]
Autor(a): MARIA CELESTE SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA - BA70988

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100682-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Monteiro Santana
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8100682-66.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): HAMILTON MONTEIRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA51266

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545653-62.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espólio De José Campos De Menezes
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Terceiro Interessado: Manuel Campos De Menezes
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0545653-62.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ CAMPOS DE MENEZES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email encaminhado(a) pelo perito no ID 457582460.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046006-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Feliciano De Araujo
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8046006-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE FELICIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG99080

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando decisão prolatada pelo Superior tribunal de Justiça, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo.
P. I.

Salvador, 26 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516912-46.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alzira Lima Vieira Monteiro
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0516912-46.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): ALZIRA LIMA VIEIRA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 460783701.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123840-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: 36.035.838 Ludmila Figueredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8123840-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: 36.035.838 LUDMILA FIGUEREDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra 36.035.838 LUDMILA FIGUEREDO, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de PLACA: OZD0H07, MARCA: PEUGEOT, COR: PRATA, MODELO: 208 GRIFFE 1.6 FLEX, ANO/MODELO: 2013/2014, RENAVAM: 000998640409, CHASSI: 936CLNFNWEB025634, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124450-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Gilvanio Barreto Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8124450-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: GILVANIO BARRETO DOS ANJOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra GILVANIO BARRETO DOS ANJOS, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de PLACA: NZB4D65, COR: PRETA, MARCA/MODELO: JAC/J3 TURIN 1.4 16V 4P (GG) COMPL, ANO/MODELO: 2011/2012, CHASSI: LJ12FKR12C4293780, RENAVAM: 340591358, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030885-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Jose Maximiniano Da Silva Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8030885-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

REU: JOSE MAXIMINIANO DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, foi verificado que o acionante deixou de juntar o comprovante das custas de citação (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017), conforme determinado no despacho ID 442093005.
Assim sendo, determino a emenda da inicial no prazo de 15 dias para que o acionante promova a correção da irregularidade mencionada, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC

P. I.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
APC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052711-22.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Claudio Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8052711-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: CLAUDIO GOMES DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc..
Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.
Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida, para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124582-78.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Antonio Carlos Pauperio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8124582-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FLAVIO LAGO LOPES - BA42502, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA15533

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PAUPERIO

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a Acionante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124338-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Mota Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8124338-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO MOTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

REU: BANCO SAFRA S A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098241-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eleoterio Ferreira Goncalves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8098241-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ELEOTERIO FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) APELANTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO
Vistos, etc...
Para verificação dos cálculos, aet.524,§2º do CPC, nomeio o contador Ronaldo Nogueira, cujos honorários, estabelecidos em um salário ,mínimo, deverão ser recolhidos pela impugnante, em 15 dias, sob pena de serem aceitos os cálculos apresentados pelo exequente.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8124396-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Soares Dos Santos
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)
Advogado: Nayara Bastos De Lima (OAB:BA59750)
Requerido: Centro Odontologico Vamos Sorrir Lauro De Freitas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8124396-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SERGIO SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS SANTANA - BA40879, NAYARA BASTOS DE LIMA - BA59750

REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da Empresa Ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de setembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135731-13.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Jean Dos Santos Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8135731-13.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GODINHO ARAUJO - BA50916, EDEMILSON KOJI MOTODA - BA27750, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, WILIANY ARAUJO ALVES - BA69677, CICERO NOBRE CASTELLO - BA29136

REU: JEAN DOS SANTOS SACRAMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de JEAN DOS SANTOS SACRAMENTO.
Narra a acionante (Id 461147540) que as diligências empreendidas, atrelada a depreciação do bem pelo tempo despendido até o momento, torna-se imprestável para a finalidade a qual se destina a retomada, ou seja, satisfazer o crédito do Autor., perdendo sua essencial finalidade, requerendo, assim, a conversão do presente feito em ação executiva.
O art. 4º do decreto-Lei 911/69 dispõe que:
“Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, forma prevista do Capítulo II do Livro II da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.
Diante do quanto exposto, não havendo óbice ao pedido de conversão da presente ação em Ação Executiva, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação do feito.
P. I. Cumpra-se. Após pagamento das taxas iniciais, em 15 dias, retornem os autos conclusos.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124185-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Bosque Barbosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8124185-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO BOSQUE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028, ALESSANDRO PACHECO PIRES - GO39628

REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Da análise da Inicial e de seus documentos, verifica-se que a assinatura da procuração diverge da assinatura do Autor, constante no documento de identificação no Id. 462126212.
Assim, intime-se a parte Autora para sanar a irregularidade acima apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036905-10.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juízo De Direito Da Jurisdição Plena Da Comarca De Mundo Novo
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Autor: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 8036905-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO

DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se cumprimento do mandado expedido.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123925-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Guimaraes Trade
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Requerido: Doalto Divisao De Pecas E Serv. Em Elevadores E Escadarolantes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8123925-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUIMARAES TRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO - BA49848

REQUERIDO: DOALTO DIVISAO DE PECAS E SERV. EM ELEVADORES E ESCADAROLANTES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove o Acionante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123991-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Marivaldo Passarinho Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8123991-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: MARIVALDO PASSARINHO SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de cobrança ajuizada pelo Banco Bradesco S/A em face de Marivaldo Passarinho Silva.
De logo, verifica-se que o Acionante juntou apenas as faturas do cartão de crédito (Id. 462090026), deixando de demonstrar a prova da contratação do cartão de crédito respectivo. A simples juntada de extratos, planilhas ou telas de sistema não configura prova apta a demonstrar a existência de relação jurídica e a contração das dívidas motivadoras da cobrança, em razão do caráter unilateral desses documentos.
Assim, intime-se o Autor para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que demonstre à origem do débito, por se tratar de documento indispensável para a propositura da presente Ação, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 320 do CPC/2015.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117580-28.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alan Conceicao Sales Ferreira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8117580-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: ALAN CONCEICAO SALES FERREIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se mandado como requer o acionante, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, proceder-se-á à suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0580180-69.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mary Virginia Franca Paes
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0580180-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184

REU: MARY VIRGINIA FRANCA PAES

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face do que consta na certidão de ID 458860728, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 06 meses, como consta do despacho de ID 443829990.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556273-36.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Regina Sardinha Dos Santos
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0556273-36.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRA REGINA SARDINHA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ADILSON DA PAZ TEIXEIRA - BA15807, SILVANIA DA SILVA MUSTAFA - BA762-B

INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667

DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se despacho de ID 452320256, por meio de oficial de justiça.
P. I.

Salvador, 9 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505349-16.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Executado: Veronica Das Gracas Farias Brito
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0505349-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO PINHEIRO PONZIO - BA35617, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA - BA52455, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA - BA13902, AMANDA PIVETTA SUAID - BA46222, ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - BA45700

EXECUTADO: VERONICA DAS GRACAS FARIAS BRITO

DESPACHO
Vistos, etc...
Oficie-se, imediatamente, como requer o Sr.Perito no ID 441428539. Após ao Sr.Perito para que se manifeste, em 15 dias, sobre impugnação de ID 450827680.
P. I.

Salvador, 9 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069380-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cleber Dos Santos Bernardo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8069380-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: CLEBER DOS SANTOS BERNARDO

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão da inércia da parte Acionante para proceder com os meios necessários para cumprimento da diligência - certidão ID 459531303.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8074648-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Joeliton Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8074648-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: JOELITON SILVA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão da inércia da parte Acionante para proceder com os meios necessários para cumprimento da diligência - certidão ID 459533129.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060516-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginei Barbosa Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Regivalda Da Silva Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ricardo Mateo De Deus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rita Eliana De Andrade Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Autor: Rosenilda Conceicao Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rosiene Gomes Pereira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Roque Paixao Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ronaldo Reboucas Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rosana De Souza Da Paz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Roberval Sales Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonio Nunes Brandao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonio Sales Goncalves
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonio Jorge Do Nascimento Moura
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonia Francisca De Souza De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Mailson Do Vale Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Benedito Santos Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Cosma Amelia Barbosa Batista Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Dariu Sales Pereira

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Edimilson Da Cruz Pereira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Edvanda Dos Santos Goncalves
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Edjane Vitoria Santos Da Costa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Gerusia Araujo Nascimento
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jucidete Pereira Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Leidiane Do Nascimento Gomes Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lindinalva Almeida Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luciano Da Cruz Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lucimare Souza De Quadros De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lucineide De Jesus Pacheco
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luzania Brandao De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Manoele Souza Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Antonia Nascimento Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8060516-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINEI BARBOSA DOS SANTOS, REGIVALDA DA SILVA FERREIRA, RICARDO MATEO DE DEUS, RITA ELIANA DE ANDRADE DA CRUZ, ROSENILDA CONCEICAO SOUZA, ROSIENE GOMES PEREIRA, ROQUE PAIXAO COSTA, RONALDO REBOUCAS BARBOSA, ROSANA DE SOUZA DA PAZ, ROBERVAL SALES SANTOS, ANTONIO NUNES BRANDAO, ANTONIO SALES GONCALVES, ANTONIO JORGE DO NASCIMENTO MOURA, ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA DE JESUS, MAILSON DO VALE DA SILVA, BENEDITO SANTOS SOUZA, COSMA AMELIA BARBOSA BATISTA DA SILVA, DARIU SALES PEREIRA, EDIMILSON DA CRUZ PEREIRA, EDVANDA DOS SANTOS GONCALVES, EDJANE VITORIA SANTOS DA COSTA, GERUSIA ARAUJO NASCIMENTO, JUCIDETE PEREIRA DA SILVA, LEIDIANE DO NASCIMENTO GOMES SANTOS, LINDINALVA ALMEIDA SOUZA, LUCIANO DA CRUZ BARBOSA, LUCIMARE SOUZA DE QUADROS DE JESUS, LUCINEIDE DE JESUS PACHECO, LUZANIA BRANDAO DE JESUS, MANOELE SOUZA SILVA, MARIA ANTONIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696
Advogado do(a) REU: GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682

SENTENÇA

Vistos, etc...
REGINEI BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS, já qualificados na inicial, ingressaram com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA e EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO - EMBASA, igualmente qualificadas na exordial, alegando que, por serem pescadores artesanais, estão sofrendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, que ocasionou a diminuição de espécies de peixes e mariscos, o desaparecimento de extensas faixas de manguezais, a redução da capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos.
Por conta disso, requereram pagamento de indenização individual pelos danos materiais, bem como indenização por dano moral individual homogêneo, assim como obrigação de fazer, qual seja, obrigação de regular a operacionalização do Complexo Pedra do Cavalo promovendo o acompanhamento do regime das marés, elaboração de hidrograma para vazão ecológica, monitoramento dos impactos ambientais, adequação da planta e motorização da usina, assim como todos os procedimentos que respeitem as normas para redução dos impactos ambientais, sob pena de multa diária . Juntaram documentos.
Defiro a gratuidade da justiça em favro das acionantes.
As acionadas VOTORANTIM e outras apresentaram contestação, alegando, em preliminar, impugnação ao valor da causa, a incompetência desta Vara de Relações de Consumo e a competência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e passiva, além da ocorrência da prescrição. No mérito, afirmaram inconsistências no alegado, inexistência de dano ambiental ocasionado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade, a inexistência de quantificação dos danos materiais (lucros cessantes, bem como de danos morais indenizáveis. Requereram a improcedência dos pedidos autorais. Anexaram documentos.
Os autores juntaram réplica.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminares:
Incompetência da Justiça Federal
A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, com fulcro no inc. I, do art.109 da CF/88, sendo que as partes desse processo são pessoas físicas (autores) e pessoas jurídicas de direito privado (réus), não demonstrado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.
Ademais, a fiscalização administrativa operada pelo órgão de controle não se destina às relações cíveis que, por força de contrato, impõe à concessionária a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Como a operação é de responsabilidade dos réus, eventuais danos ambientais causados também será de responsabilidade deles. Competente, portanto, a Justiça Estadual.
Competência da Vara de Relações de Consumo
Apesar desse Juízo suscitar Conflito de Competência, a matéria posta em discussão (ação movida por pescadores e marisqueiros em razão de danos causados pela operação da usina de Pedra do Cavalo) foi recentemente julgada pelo STJ, que decidiu que a competência é da Vara de Relação de Consumo. Segue Ementa transcrita abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Desta forma, afasto a preliminar suscitada.

DA PRESCRIÇÃO

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes em Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.

Segundo a Wikipédia, A Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo fica no rio Paraguaçu, que nasce na Chapada Diamantina, localizada a cerca de 2 km das sedes dos municípios de Cachoeira e São Félix e 120 quilômetros de Salvador, no estado brasileiro da Bahia. O Rio Paraguaçu deságua no estuário da baía do Iguape no município de Maragogipe.

Desde o início do funcionamento da hidroelétrica, os ambientalistas alegam que a vazão da água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e, inclusive, no ano de 2006, foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando Fernando Genz com o título AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE, em que consta o seguinte resumo:

“A entrada de água doce tem influência em todos os níveis básicos de interação de baías e de estuários, com consequências físicas, químicas e biológicas. Por outro lado, as intervenções humanas na bacia hidrográfica, como a construção de barragens, têm gerado várias alterações na magnitude e frequência das vazões à jusante, bem como mudado a qualidade da água, a quantidade de sedimento e matéria orgânica e inorgânica afluentes ao estuário.

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída na década de 80, na cabeceira do estuário do Rio Paraguaçu, promovendo mudanças no regime hidrológico e afetando a região estuarina. A análise das alterações hidrológicas decorrentes da barragem identificou a redução das vazões de praticamente todas as faixas da curva de permanência, com destaque para o grande número de vazões nulas e a redução das vazões médias mensais após o período de cheia.

A investigação da dinâmica do estuário do Rio Paraguaçu através de monitoramentos em campo mostrou importantes características de propagação da maré no baixo curso do rio associadas à presença do delta de cabeceira localizado na Baía de Iguape. As características de mistura e das correntes variam com a maré de sizígia e de quadratura. Em sizígia o perfil vertical médio de salinidade foi homogêneo, enquanto que em quadratura ocorreu um pequeno gradiente. Na maré de sizígia, com baixa vazão fluvial, os perfis de velocidade foram bem desenvolvidos em toda a coluna d’água e o campo residual apresentou cisalhamento lateral, apresentando uma assimetria positiva e o domínio das velocidades de vazante. Em quadratura, houve a formação de circulação gravitacional apesar do pequeno gradiente de sal, resultando em um campo residual em duas camadas, com simetria da maré enchente e vazante na duração e velocidade. Não foi verificada a influência da descarga fluvial (vazões até 191 m³/s) na dinâmica do estuário do Canal do Paraguaçu. No entanto, o baixo curso do rio e a Baía de Iguape são mais sensíveis às variações da vazão.

A partir da relação entre a penetração do sal no estuário, a descarga fluvial e a elevação da maré, os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo foram caracterizados. Durante o período de operação da EMBASA entre 1985 e 2003, tanto o fechamento das comportas bem como liberação de uma vazão mínima de 11,2 m³/s (56 m³/s constante por 5 horas) devem ter permitido a maior penetração do sal. A operação da barragem para geração de energia elétrica na UHE Pedra do Cavalo, iniciada em 2005, simulada para a descarga de uma turbina (78 m³/s) e duas turbinas (156 m³/s), indicou importantes alterações na distribuição e penetração do sal no baixo curso do rio e Baía de Iguape quando comparadas à situação de operação da EMBASA após o período de cheia fluvial. A isohalina de 5, que para a vazão de mínima da EMBASA estava restrita ao baixo curso do rio, na baixa-mar deve recuar até a região central da Baía de Iguape. A salinidade no setor Norte da Baía de Iguape sofre redução em cerca de 4 psu para a vazão de uma turbina. Com a vazão de duas turbinas, na maré de quadratura, a redução da salinidade no setor Norte da Baía de Iguape pode chegar à 10 psu, bem como o início do setor Sul da Baía de Iguape. As vazões de cheia (> 900 m³/s) bem como a vazão de operação da barragem para a não inundação de Cachoeira e São Félix (1.500 m³/s), deve preencher de àgua doce o baixo curso do rio e a Baía de Iguape, gerando forte estratificação se coincidir com a maré de quadratura.

Os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre o estuário do Rio Paraguaçu mencionados acima têm suas causas ligadas: 1) à tática operacional adotada; e 2) aos dispositivos de descarga. A inexistência de um dispositivo de descarga de fundo limita a liberação de vazões baixas, compatíveis com o período de estiagem. As reduções nas vazões mensais no período úmido do Recôncavo foram decorrentes das regras operacionais adotadas pela EMBASA e poderiam ter sido evitadas com a abertura permanente de uma comporta.

A fim de minimizar os efeitos das novas descargas pela UHE, e considerando o regime hidrológico natural associado às características de penetração do sal, sugere-se que a operação busque utilizar as duas turbinas somente durante a ocorrência de cheias, bem como condicione a vazão a ser liberada com a vazão afluente ao reservatório quando uma turbina estiver trabalhando".

A leitura acima não deixa dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos, ao menos, desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

A manifestação do ICMBio em processo de Licenciamento Ambiental – Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, existe conclusão no sentido de que a Usina Hidroelétrica Pedra do Cavalo impactou diretamente e de forma significativa a RESEX Marinha de Iguape, ou seja, desde ao menos o ano de 2006, já tinha havido alteração da salinidade, da qualidade da água na zona de confluência e estuarina, nas artes das pescas provocadas pela substituição de espécies marinhas e as exploradas nos manguezais.

Corroborando com o entendimento deste Juízo, de que efetivamente os danos sofridos pelos autores iniciaram antes de 2006, os autores juntaram documento relativo a um Estudo Ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, que tinha um programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.

Assim, como os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidroelétrica desde, no mínimo, ano de 2006, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.

O Código Civil, em seu artigo 189, diz que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.

Deste modo, a prescrição vem a ser a extinção da pretensão autoral pelo decurso do tempo, pois, quando um direito é violado, o seu titular pode ingressar com uma ação dentro de um prazo fixado na nossa legislação, sob pena da perda da possibilidade do direito poder ser apreciado pelo Judiciário.

Trata-se de ação indenizatória individual em que os autores alegam que, por serem pescadores e marisqueiros, estão tendo prejuízos pela má operação da Barragem de Pedra do Cavalo e controle de vazão da Usina Hidroelétrica, que ocasionou danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, diminuindo espécies de peixes e mariscos, desaparecendo extensas faixas de manguezais, reduzindo a capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos e, consequentemente, reduziu as áreas de pesca e mariscagem, bem como o volume de espécies naturais, com implicações na pesca artesanal das comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e do Complexo da Pedra do Cavalo. Por conta disso, os autores requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo.

No capítulo anterior desta sentença, restou comprovado que os danos ambientais iniciaram antes de 2002 e que eram conhecidos, não apenas pelos pescadores e marisqueiros, mas também pelos ambientalistas e outros entendidos, tanto que, em 2006, o doutorando Fernando Genz apresentou sua tese na UFBA justamente sobre os problemas gerados pela Hidroelétrica Pedra do Cavalo para a região onde ela se encontra.

Registro, de logo, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu artigo 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Para verificação do prazo prescricional, ressalto que se aplica ao caso ora apreciado, para fixação do termo inicial desse prazo, a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, 5 3.°, V,CC/02. DIES A QUO. MORTANDADE DE 7 (SETE) TONELADAS DE PEIXES EM MARÇO DE 2011. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS E DA MORTANDADE DOS PEIXES.FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3.°, V, do CC/02. 2. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.761.526 -MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o autor noticiara, já em sua petição inicial, a mortandade de mais de 7 (sete) toneladas de peixes, ocorrida em

março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 2016. 3. É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da actio nata, na espécie, porquanto o próprio autor narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade. 4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial que "o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata". (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018). 5. Existência de diversos precedentes do STJ acerca da mesma matéria. (STJ, REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.13/09/2018, DJe18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j.04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, REsp 1740556, Rela. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 30/05/2018, DJe 04/06/2018). 6. Apelação cível conhecida e desprovida, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no princípio da actio nata (e-STJ, fls. 186).

Seguindo essas premissas e considerando a análise constante no capítulo anterior, constato que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar a ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remontam de longa data, bem como o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis: "(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-económico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando "compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação" (ID 42809922, fls. 16). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

Pela jurisprudência acima, os impactos ambientais tiveram início com a barragem de Pedra do Cavalo em 1970, agravados com a operação da usina em 2003, entretanto este Juízo teve o cuidado de estender o prazo para ciência dos danos para 2006, pois os documentos apresentados pelos autores junto com a inicial comprovam que a partir desse ano já havia ocorrido a alteração na salinidade da água.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados pelos pescadores nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento agora em 2023, de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP). 2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal" (AgInt no AREsp 443.094/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. " 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências. IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial. V - A Corte a quo analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da te-

oria da “actio nata”. VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n.º 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n.º 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n.º 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n.º 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n.º 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016). VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1644145/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

Desta forma, no que tange ao prazo prescricional, entendo que o termo final se deu em 2011.

Ainda que não fosse reconhecida a prescrição do direito dos autores, o pleito de indenização por prejuízos não poderia ser reconhecido porque eles juntaram documentos que comprovam que são pescadores desde os anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e, por corolário lógico, eles, quando passaram a exercer a atividade econômica de pesca, já encontraram as águas com a salinidade alterada e, por consequência, já ocorrera a redução do número de peixes e mariscos, fatos que lhes teria causado prejuízos.

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, acolho a preliminar suscitada e extingo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 487, II do CPC. Condeno os acionantes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade desses pagamentos em razão de serem beneficiários da justiça gratuita - art.98,§3º do CPC.

Salvador (BA), 16 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066331-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Silva Ribeiro De Sousa
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066331-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE SILVA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): THIRCIANE MORAIS MOUSINHO (OAB:BA46969)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação revisional, ajuizada por DAIANE SILVA RIBEIRO DE SOUSA em face do AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando que firmaram contrato contrato de financiamento, com garantia fiduciária para aquisição do veículo Marca RENAULT/SANDERO EXP1016V, fabricação ano 2012, cor bege, placa OKS8E42, no valor inicial do financiamento de R$19.688,02 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dois centavos), para pagamento em 48 parcelas de R$756,10 (setecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).
Segundo a parte autora, o contrato encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado, b) capitalização de juros, c) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, e) tarifas de cadastro, avaliação, registro de contrato, despachante e seguro.
Diante do exposto, requer a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de ser mantido na posse do veículo, assim como a Acionada não inclua o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito das parcelas no valor que entende devido e, ao final, seja confirmada essa decisão sendo reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a condenação do Acionado a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente.
Carreou documentos - Ids 445609301 a 445614423.
Regularmente citada a Acionada apresentou Contestação (Id 449465077), onde, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça.
No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Id 449465079 a 449465085.
Réplica ID 457887882.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Das Preliminares
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro nenhum indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

MÉRITO
DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.
O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
In casu, foram cobrados juros remuneratórios nos percentuais de 2,38% ao mês e 32,66% ao ano, ID 449465079.
Em consulta às taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração do contrato (06/2023), a média de mercado para as operações da espécie era de 2,0% ao mês, conforme vê-se:

Dessarte, entendo pela inexistência de abusividade, haja vista que a taxa pactuada não destoou significativamente da taxa média divulgada pelo Bacen.
No mesmo sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
Cabe salientar que a jurisprudência vem considerando como abusivas as taxas que ultrapassem em uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Bacen:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTI-

CO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)
Adotando esse mesmo critério, este Tribunal assim vem decidindo casos similares ao ora em julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SUPERAM UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL. RESP REPETITIVO 1.036.818/RS. OMISSÃO VERIFICADA. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.1. Com fundamento no entendimento consagrado pelo STJ no REsp Repetitivo n. 1.061.530/RS, constata-se que a taxa de juros remuneratórios contratada (26,23% a.a.) não supera uma vez e meia a média de mercado apurada (18,93% a.a.), evidenciando a sua legitimidade.(TJ-BA - APL: 05081104020188050080, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)

APELAÇÃO. AÇÃOREVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES À UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. ENCARGOS DE MORA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.Segundo a tendência jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada, servindo-se como parâmetro para tanto a taxa média de mercado. Juros remuneratórios fixados contratualmente em 2,40% ao mês e 32,92% ao ano. Taxa média de mercado de 1,96% ao mês e 26,20% ao ano. A taxa de juros anual pactuada entre as partes foi INFERIOR a uma vez e meia a taxa média de mercado, não sendo, portanto, abusivo.(TJ-BA - APL: 04065268020128050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. TAXA CONTRATADA UMA VEZ E MEIA INFERIOR À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, firmou-se a tese de que é cabível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, sendo certo que as instituições financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto n.º 22.626/33, nem do Código Civil, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (Súmula 596, do STJ).2. Segundo entendimento do STJ, não se consideram abusivas as taxas de juros que não superem em uma vez e meia a média praticada no mercado.3. No presente caso, as taxas pactuadas de 1,90% a.m. e 25,35% a.a., revelam-se compatíveis às taxas médias de mercado, de 1,68% a.m. e 22,17% a.a, publicadas pelo BACEN, à época do contrato, pois são inferiores a uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado.(TJ-BA - APL: 05702782420188050001, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2020)

Destarte, verificada a ausência de abusividade dos juros remuneratórios pactuados, conclui-se que não houve cobranças indevidas perpetradas pelo Banco.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A parte autora insurgiu-se, também, em face da capitalização dos juros remuneratórios.
A discussão perpassa pela observância dos verbetes sumulares 539 e 541, do STJ, assim redigidos, respectivamente:
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso dos autos, observa-se que o contrato foi elaborado em Junho/2023, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória e a taxa de juros anual, fixada em 32,66%, é superior ao duodécuplo da mensal, estabelecida em 2,75%.
Assim, não há que se falar na ilegalidade de tal cobrança.

DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO CONTRATO

Convém destacar que, de muito tempo, "A jurisprudência do STJ entende que é permitida a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro." (AgInt no AREsp n. 1.905.287/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022)
Também neste sentido, destacam-se AgInt no AREsp n. 1.772.547/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021 e AgRg no REsp n. 1.521.160/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015.
É lícita a cobrança de tarifa de cadastro apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Temas nº 618, nº 619, nº 620 e nº 621 do STJ).
No caso concreto restou certa a prestação do serviço de avaliação do veículo - ID 449465079, bem como da tarifa de registro de contrato, pois pactuada e cobrada apenas no início do relacionamento entre o acionante e a instituição financeira.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A parte também se insurgiu contra a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios.
Sobre os encargos de mora, o item VI. "Se ocorrer atraso no pagamento (período de inadimplência ou de anormalidade do contrato), pagar a taxa diária de juros, pagar juros remuneratórios (item F.4), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito …" .
A teor do verbete sumular no. 475, do Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."
Observa-se, portanto, que não há ilegalidade na cobrança efetuada.

SEGURO PRESTAMISTA

Não há comprovação da cobrança de seguro no contrato firmado - ID 449465079.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. P.R.I.
SALVADOR/BA, 15 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010008-18.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Luiz Conrado De Farias Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8010008-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: LUIZ CONRADO DE FARIAS FILHO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes (id. 455588215) para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.

Expeça-se alvará em favor do patrono da exequente, para levantamento do valor indicado no ítem 2.1 (ii) da petição de acordo, observando os dados bancários ali especificados.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115516-79.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Saulo Roberto Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8115516-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

REU: SAULO ROBERTO SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc...
Suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, consoante despacho de ID 443587817, em face do que consta na certidão de ID 460066977.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088656-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliane Santos De Almeida
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8088656-70.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIANE SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GICELA ALVES RODRIGUES - BA19713

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 20 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074479-04.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Beatriz Dos Santos Gomes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074479-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
Saliento que a situação noticiada no ID 452326945, deverá ser comunicada pela executada, aos órgãos competentes para providências pertinentes.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084383-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Sidnei Marcos Dos Santos Ferreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8084383-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: SIDNEI MARCOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face do que consta na certidão de ID 4600070807, suspendo a tramitação do feito, por 180 dias, consoante decisão de ID 443587823.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098616-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Dos Santos Ferreira
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098616-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc …
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA em face do BANCO BRADESCO S.A e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA, alegando que é cliente da ré, possuindo conta corrente na qual realiza investimentos, de nº 0319581-3, agência 7125.
Aduz que, em setembro de 2022, verificou em seu extrato bancário diversas compras e transações, com início em janeiro de 2021, as quais desconhecia, tendo se dirigido a uma agência da ré e informado que estava sendo vítima de fraude, momento no qual cessaram as referidas transações.
Esclarece que o seu dinheiro investido no banco réu era liberado para a conta corrente e, logo em seguida, o fraudador efetuava compras no valor exato resgatado, impossibilitando a verificação das referidas transações, já que a conta permanecia com o mesmo saldo.
Informa que as referidas movimentações e compras totalizaram o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais), tendo feito registro da ocorrência perante a autoridade policial.
Diante disso, requer a condenação da acionada ao pagamento, em dobro, do valor descontado de sua conta, que soma a quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais), além de indenização por danos morais, no valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
Juntou os documentos dos ID´s 402466432, 402466434, 402466435, 402466437, 402466439, 402466440, 402466442, 402466444.
Regularmente citado, o Banco Bradesco apresentou contestação (ID 412004203) aduzindo que todas as transações mencionadas pela parte autora demandam a utilização do cartão com chip e senha, que são pessoais e intransferíveis, jamais tendo o autor informado ao Banco acerca da perda, roubo ou furto do cartão e senha.
Acresce que, do extrato anexado aos autos, observa-se que as compras não reconhecidas não fogem do perfil de compras que a parte autora faz de forma corriqueira e que jamais foram objeto de contestação.
Afirma que resta caracterizada a culpa exclusiva do consumidor, configurando-se, a hipótese de excludente de responsabilidade, prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC.
Nesse sentido, defende que não há defeito no serviço prestado, requerendo a improcedência dos pedidos da exordial.
Juntou os documentos dos ID´s 412006859 e 412004205.
Réplica à contestação do Banco Bradesco apresentada no ID 422656914.
Devidamente citada, a ré ASPECIR PREVIDÊNCIA apresentou contestação (ID 440285686), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não possui qualquer contrato com o autor, inexistindo, portanto, qualquer relação contratual ou obrigacional entre as partes.
No mérito, contesta os pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais, reafirmando que não restou demonstrado qualquer ato de má-fé que tenha sido praticado pela demandada, que é parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, já que não tem nada a ver com as transações ocasionadas em sua conta bancária.
Juntou os documentos dos ID´s 440285691 e 440285692.
Réplica à contestação da ASPECIR PREVIDÊNCIA apresentada no ID 443428988.
Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 445422075), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a juntada da contestação do débito por si formulada, em posse da parte ré, sob pena de confissão.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Aspecir Previdência, tem-se que será parte legítima para figurar no polo passivo da ação aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente da pretensão autoral.
In casu, a parte autora não trouxe qualquer documentação capaz de comprovar o liame existente entre as acionadas, inclusive deixou de especificar na inicial qual a relação de causalidade entre o serviço prestado pela referida acionada e o alegado.
Diante disso, acolhe-se a preliminar suscitada para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, devendo a referida acionada ser excluída do polo passivo da demanda.
MÉRITO
A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras previstas no CDC, sendo o réu fornecedor de serviços e a parte autora consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código consumerista.
A parte autora alegou desconhecer compras realizadas através do cartão, motivo pelo qual requereu a devolução, em dobro, dos valores subtraídos, além de indenização por danos morais.
Pois bem. Conforme preconiza o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”
Ademais, o §3º, do artigo supra, ressalva que:
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, observa-se dos extratos do ID 412006859, que todas as transações impugnadas pela parte autora foram realizadas com o cartão de débito do autor - “COMPRA ELO DÉBITO VISTA”, e, portanto, necessária a utilização da sua senha pessoal.

Diante disso, não se pode reconhecer qualquer responsabilidade do banco acionado quanto aos fatos narrados, mormente porque o autor olvidou-se de comprovar que o cartão não estava em sua posse ou que fez comunicação imediata à instituição financeira, eximindo-se do seu ônus previsto no art. 373, I, do CPC.
Ao contrário, denota-se que, durante o período indicado pelo autor, foram realizadas diversas outras transações, do que se infere que o cartão estava em sua posse.
Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, o banco não deve ser responsabilizado quando há culpa exclusiva da vítima, que falta com o dever de cuidado quanto ao seu cartão magnético e respectiva senha, a saber:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. TRANSAÇÕES CONTESTADAS FEITAS COM USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com efeito, no julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.633.785/SP, firmou-se o entendimento de que, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 1.1. No caso, o Tribunal estadual, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pelos danos narrados na inicial, ao argumento de uso indevido do familiar que detinha a posse do cartão e da senha bancária, visto que, estando na posse deles, poderia efetuar diversas transações bancárias, inclusive realizar empréstimos diretamente nos caixas eletrônicos, bem como que não ficou comprovada nenhuma fraude por parte do portador ou da participação dos funcionários do banco em nenhum ato ilícito. 1.2. Ademais, não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do consumidor sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1005026/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. - Nas ações que versem sobre relação de consumo, a denunciação da lide vai de encontro aos princípios de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma. (EDcl no Ag n. 1.249.523/RJ) - O titular da conta possui o dever de guarda e preservação do sigilo bancário, referente a seus dados pessoais, códigos de segurança e senhas de acesso que facilitam a fraude - A culpa exclusiva da vítima afasta a obrigação de indenizar, inteligência do artigo 14, § 3º II do Código de Defesa do Consumidor. (TJ-MG - AC: 50317457420188130702, Relator: Des.(a) José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 03/08/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2023)
RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO EXTRAVIADO. COMPRAS EFETUADAS POR TERCEIROS. OPERAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUANTO À GUARDA DO CARTÃO E DA SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. As compras contestadas foram realizadas mediante cartão com chip e senha, e antes da comunicação de extravio à instituição financeira, o que caracteriza a culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade objetiva do prestador do serviço. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10020907220198260462 SP 1002090-72.2019.8.26.0462, Relator: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido, Data de Julgamento: 23/07/2020, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/07/2020)
Nesses termos, resta fulminada a pretensão autoral de restituição de valores debitados de sua conta, através da utilização de cartão de débito, bem como de indenização por danos morais.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em face da ASPECIR PREVIDÊNCIA, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, em face do BANCO BRADESCO S.A.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em favor de cada uma das acionadas, ficando suspensa a exigibilidade dessas cobranças face à concessão da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

SALVADOR, 20 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056189-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Emanuel Coutinho Rodrigues Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8056189-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: EMANUEL COUTINHO RODRIGUES DA HORA

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão da inércia da parte Acionante para proceder com os meios necessários para cumprimento da diligência - certidão ID 460914389.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173399-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena De Oliveira Chagas
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153)
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281)
Autor: Miguel De Albuquerque Araujo
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281)
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153)
Reu: Stella Maris Incorporacoes E Construcoes Spe Ltda
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173399-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LORENA DE OLIVEIRA CHAGAS e outros
Advogado(s): ALESSANDRA SENA PASSOS DE MORAIS (OAB:BA34281), LUCAS PASSOS DE MORAIS (OAB:BA33153)
REU: STELLA MARIS INCORPORACOES E CONSTRUCOES SPE LTDA
Advogado(s): CLAUDIO DE FIGUEIREDO ONOFRE DA SILVA (OAB:BA9520)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência ajuizada por MIGUEL DE ALBUQUERQUE ARAÚJO e LORENA DE OLIVEIRA CHAGAS em face de STELLA MARIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES SPE LTDA, alegando que firmaram Instrumento Particular de promessa de Compra e Venda da unidade 1101, do empreendimento localizado no Loteamento Seper Clube - Itapoan, com pagamento a ser realizado

de forma parcelada, a partir de 27/12/2021, tendo pago a quantia total de R$ 128.864,56 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), até agosto/2023.
Aduzem que, em razão de grave vulnerabilidade financeira, em agosto/2023, comunicaram à ré o desejo de promover o distrato, antes da entrega do imóvel e imissão na posse.
Afirmam que, conforme e-mails trocados entre as partes, a empresa ré ofereceu como alternativa colocar o imóvel à venda, liberando-os das retenções contratuais, diante do pedido de distrato, o que fora aceito.
Informam que, após quatro meses do primeiro contato, a ré não forneceu qualquer notícia sobre a venda do imóvel, sobre o termo de formalização da proposta, e sequer sobre o distrato, frustrando as tratativas e cobrando as taxas condominiais e a última parcela contratual, no valor de R$ 299.897,95.
Esclarecem que, em razão do distrato, deveriam suportar o desconto de 50% (cinquenta por cento) a título de multa; 3% (três por cento) a título de comissão de corretagem; 4% (quatro por cento) de retenção – valor inicialmente isentado pela empresa; e taxa de implantação de R$ 8.278,82, o que representa uma perda de 65% do valor pago, revelando-se abusivo.
Diante disso, requerem a antecipação da tutela, para determinar a suspensão das cobranças das taxas condominiais e encargos correlatos ao imóvel, bem como a suspensão do último boleto do contrato, no valor de R$ 299.897,95, além da abstenção da ré em promover a negativação dos seus dados.
No mérito, requerem que seja declarada a abusividade da cláusula penal de 50% (cinquenta por cento); indevidas as cobranças de taxas condominiais, IPTU, impostos, taxa de fruição, verba a título de depreciação, bem como requerem a rescisão contratual desde agosto/2023, com a devolução dos valores pagos e retenção de 10% a título de cláusula penal, bem como a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Juntaram os documentos dos ID´s: 423666382, 423666384, 423666388, 423666390, 423666392, 423666393, 423666406 a 423666408, 423667359 a 423667362, 423667372 a 423667376, 423667384, 423667385.
O pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento posterior à apresentação da defesa (ID 436418370).
Devidamente citada, a ré apresentou contestação no ID 440613546, alegando que. após a iniciativa de rescisão do contrato pelos autores, inicialmente, dispôs-se a tentar vendar a unidade aludida e, somente após, efetuar a devolução dos valores pagos, porém, não tendo avançado em tal tratativa, informou aos autores que incidiria a cláusula penal de 50% sobre os valores pagos, além da retenção da comissão de corretagem e da taxa de implantação, conforme previsto no contrato celebrado.
Afirma que a demora na resolução do distrato se deu por responsabilidade dos autores, pois, quando comunicados das retenções que seriam efetuadas, não se conformaram e encerraram o contato, havendo expectativa de continuidade do contrato celebrado, motivo pelo qual foi processada a cobrança da parcela no valor de R$ 299.897,95, com vencimento em 31/12/2023, além das taxas condominiais devidas ao Condomínio Premium Stella Maris, bem como IPTU do imóvel.
Sustenta que todos os ajustes contratuais encontram amparo legal no quanto disposto no art. 67-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 4.591/64, além de que as retenções impugnadas estão previstas na cláusula 10ª do instrumento contratual.
Por fim, requerer a improcedência dos pedidos.
Colaciona os documentos dos ID´s: 440613552, 440613554, 440613555, 440613557, 440613558, 440618009, 440618010, 440618012, 440618015.
Réplica apresentada no ID 444304047.
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 444740041), apenas a ré se manifestou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o Relatório.
DECIDO.
De logo, cabe registrar que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, eis que acionantes e acionada se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedoras de produtos e serviços, sujeitando-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, a controvérsia do presente feito reside na efetivação do pedido de distrato e na análise das cláusulas contratuais que preveem a retenção de valores em caso de rescisão motivada pelos compradores.
Pois bem. Primeiramente, no que concerne à rescisão contratual, restou incontroverso que houve desistência dos autores, com pedido expresso para se operar o distrato, ocorrido desde 31/08/2023, conforme se vê da declaração da preposta da acionada, do setor financeiro, no e-mail do ID 423666406-pg.1:
“A cliente Lorena de Oliveira da unidade 1101 Premium Stella Maris está solicitando o distrato da referida unidade”.
Ademais, vê-se dos e-mails posteriores, que a parte acionada ofertou a proposta de vender a unidade e isentar os autores da cobrança das retenções, sem ter, entretanto, enviado o termo para formalização da avença, o que foi cobrado pelos autores (ID 423666406-pg.8).
Diante disso, resta evidente que o distrato requerido pelos autores não se operou por desídia da ré, motivo pelo qual urge ser declarada a rescisão contratual desde 31/08/2023.
Uma vez reconhecida a rescisão do contrato, que se operou antes da entrega do imóvel, são os autores isentos de qualquer cobrança gerada em data posterior, dentre as quais, taxas condominiais e IPTU.
Ademais, devem os autores ser restituídos dos valores pagos, nos termos da Súmula 543, do STJ, que estabelece que:
“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”
Diante disso, passa-se ao enfrentamento das cláusulas rescisórias, que preveem retenções, reputadas abusivas pelos autores.
Quanto à cláusula penal, nos termos do contrato firmado, a previsão a tal título está inserta na cláusula 10.1, que dispõe que será deduzido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante pago pelo promitente comprador.

Acerca do tema, imperioso destacar o art. 67-A, II, da Lei nº 4.591/1964, acrescido pela Lei nº 13.786/2018, prevê que, em caso de desfazimento do contrato por desistência do comprador, do valor a ser restituído, deverá ser deduzida "a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga".

Assim, nos termos da legislação de regência da matéria, que estabelece como percentual máximo o de 25%, tem-se por abusiva a cláusula penal estabelecida em 50% do valor pago.

Acerca do percentual de dedução a ser aplicado, a jurisprudência pátria tem estabelecido como razoável o de 20%, a incidir sobre o valor pago, senão veja-se:

Bem imóvel. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. Promessa de venda e compra. Desistência dos compradores. Cláusula penal que prevê multa de 50% dos valores pagos. Abusividade reconhecida. Ação julgada parcialmente procedente, determinada a restituição aos autores de 80% dos valores pagos. Apelação das rés. Renovação dos argumentos anteriores. Alegada validade da cláusula penal prevista no contrato firmado entre as partes. Cláusula que prevê a retenção de 50% dos valores pagos em caso de rescisão contratual. Abusividade reconhecida. Exegese dos art. 51, do CDC. Pretensão alternativa à retenção de 30% do montante. Impossibilidade. Retenção de 20% que está de acordo com os precedentes desta Câmara e do STJ. Percentual que se revela suficiente para compensar a ré. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10781573420188260100 SP 1078157-34.2018.8.26.0100, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 19/03/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. AÇAO DE COBRANÇA. DISTRATO. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. Reputa-se abusiva cláusula contratual que estabeleça a retenção de mais de 20% dos valores pagos pelo promitente comprador em caso de rescisão contratual. Precedentes desta Corte.Inexistência de prova do pagamento de tributos, não há como imputar à compromissária compradora a responsabilidade pelo seu pagamento.Sentença parcialmente reformada.DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70085216059 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 31/03/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2022)

Dessa forma, nos termos do art. 51, IV, do CDC, reputa-se nula a cláusula penal de 50% estabelecida na avença, que deve ser de 20% sobre o valor pago pelos autores.

No que concerne à taxa de fruição, prevista na cláusula 10.1.3, b), a mesma não deve se aplicar aos autores, na medida em que sua previsão, de 0,5% do preço total, se dá a partir "da data em que a UNIDADE AUTÔNOMA se encontre disponível para entrega ao PROMITENTE COMPRADOR, ou desde o primeiro dia do mês da posse", o que não ocorreu, já que o distrato se operou antes da entrega do bem.

De igual sorte, não é devida pelos autores a verba a título de depreciação, prevista na cláusula 10.1.3, c), já que "devidas durante o período em que a UNIDADE AUTÔNOMA esteve disponibilizada para o PROMITENTE COMPRADOR", o que também não se aplica à espécie.

Entretanto, afasta-se a pretensão dos autores quanto à indenização por danos morais, já que, para sua caracterização, necessária a demonstração de ato ilícito, do nexo causal e do dano indenizável, que se consubstancia por violação ao direito personalíssimo e imaterial, o que não se vislumbra no presente feito.

Por fim, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de se determinar à acionada a suspensão das cobranças das taxas condominiais e encargos correlatos ao imóvel, bem como a suspensão do último boleto do contrato, no valor de R$ 299.897,95, além da abstenção da ré em promover a negativação dos seus dados.

O art. 300, do Código de Processo Civil, apresenta os requisitos indispensáveis ao deferimento de tal pedido e estipula que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No que tange, especificamente, ao requisito da probabilidade do direito, assim lecionam Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)." (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595-596)

Já no concernente ao perigo da demora, tais doutrinadores ensinam que:

"A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. (…)

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação." (Curso de direito processual civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597)

No caso dos autos, conforme fundamentação supra, houve a declaração do distrato, operado antes da entrega do imóvel, sendo os autores isentos das cobranças posteriores à 31/08/2023.

De igual sorte, não se pode ignorar a existência do risco de resultado útil da decisão, caso tenham os autores que aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder a tutela de urgência, determinando a suspensão das cobranças das taxas condominiais e encargos correlatos ao imóvel, a suspensão do boleto no valor de R$ 299.897,95 e a abstenção da ré em promover a negativação dos dados dos acionantes. Declaro a resolução do contrato a partir de 31/08/2023 e condeno a acionada a restituir os valores pagos pelos autores, aplicando-se cláusula penal de 20%, acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir do desembolso, e juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dispostos no decisum.

Dada a sucumbência recíproca, as custas deverão ser repartidas entre as partes, condenado os acionantes ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R$4.000,00, e a acionada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, do CPC.

SALVADOR, 21 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072974-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanuzia Da Costa Ferreira
Advogado: Ana Paula Santos De Souza (OAB:BA68559)
Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072974-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANUZIA DA COSTA FERREIRA
Advogado(s): ANA PAULA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA68559), ADEILTON DE JESUS DIAS (OAB:BA70151)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANUZIA DA COSTA FERREIRA, em face do BANCO BRADESCO SA, alegando que firmou alguns contratos de empréstimos consignados oferecidos pela demandada, porém, essa situação vem lhe causando inúmeros transtornos.
Conta que, vem sendo descontado três empréstimos no seu contracheque, dois deles com 96 parcelas cada e um deles com 99 parcelas, o valor de R$97,10 (noventa e sete reais e dez centavos), R$240,87 (duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), R$104,12 (cento e quatro reais e doze centavos).
Alega que se encontra em condição de superendividada, sendo necessária a renegociação das dívidas contraídas com o acionado a fim de que sejam limitadas a 30% do valor do seu rendimento, com o alongamento do prazo de pagamento.
Sustenta que a falta de responsabilidade da empresa acionada juntamente com a falta de conhecimento da cliente, tornou a vida dela um verdadeiro caos, fiacando superlotada de dividas, consequentemente comprometendo toda a sua renda e o sustento de sua família.
Diante do exposto, requer que a ré seja condenada a recalcular o valor relativo aos descontos na folha de pagamento, mediante alongamento da dívida, de modo que não seja comprometido mais do que 30% (trinta por cento) do seu rendimento mensal, e por fim, seja a demandada condenada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.
Carreou documentos - Ids 447526688 a 447526696.
Contestação (Id 453702369), onde preliminarmente, suscitou inépcia da petição inicial por descumprimento dos requisitos do art. 330, §2º do CPC e ausência de elementos constitutivos de direito, bem como alegou falta de interesse de agir.
Sobre os fatos, alega que não há margem para acolhimento do pedido subsidiário de repactuação de dívidas, com previsão na Lei n. 14.181/2021, em função da matéria.
Ademais afirma que a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado, a ser restituído em parcelas.
Defende que a contratação foi efetuada dentro dos requisitos legais, inexistindo ato ilícito praticado pelo banco Réu, tampouco dano moral a ser indenizado.
Diante do exposto, requer, o acolhimento das preliminares, em caso de entendimento diverso, pugna pela improcedência do pedido autoral.
Carreou documentos - Ids 453702382 a 453707519.
A parte acionante, apesar de regularmente intimada, deixou de se manifestar sobre a defesa e documentos juntados.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Das Preliminares
Da inépcia da inicial por suposta ofensa ao art.330, § 2º do CPC

A parte Acionada alegou a inépcia da inicial, em face do não atendimento do quanto estabelecido pelo art. 330, parágrafo 2º, do CPC.
Entretanto, a presente ação não em por objeto a abusividade de cláusula contratual. Logo, inaplicável o mencionado dispositivo da lei processual
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Moraes:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.
INÉPCIA DA INICIAL
Não procede a preliminar de inépcia da inicial, pois não restou caracterizada qualquer das hipóteses do §1º do art.330 do CPC.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre-nos salientar que a presente ação tem por objeto a legitimidade dos descontos efetuados em folha de pagamento em razão de empréstimos consignados contratados com a acionada.
Muito embora a acionante alegue que se encontra em situação de superendividada, deixou de observar o rito de necessário para processamento de repactuação das suas dívidas com a revisão e integração dos contratos, pois , na forma do art. 104-A e seguintes do CDC, deveria apresentar plano de repactuação em relação a todos os credores, relativos a débitos consignados ou não, o que não foi observado na presente ação.
Assim, com relação ao débitos correspondentes aos contratos a que aludem os autos, não se verifica qualquer irregularidade, pois os descontos efetuados estão de acordo com a margem disponível, salientando que o rendimento bruto da acionante perfaz o montante de R$ 13.593,33, enquanto que o rendimento líquido, abatidos os descontos de IR e FUMPRES, corresponde a R$ 11.449,64.
Logo o somatório dos débitos aludidos corresponde a R$ 442,09, o que não ultrapassa 30% do apontado rendimento líquido.
DA CONCLUSÃO.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. P.R.I.
SALVADOR /BA, 20 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080645-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8080645-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO SA, alegando que, na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas ou que seu Score estava baixo.
Segundo aduz, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na “LISTA NEGRA” dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR).
Afirma ainda que, constatou em seus registros a indicação de “prejuízos/vencido” lançado pelo Banco réu, passando por mau pagador e caloteiro, já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.
Alega que jamais foi notificado do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Assim, se faz necessária a exclusão do apontamento, bem como a reparação aos danos causados, na modalidade in re ipsa.
Diante do exposto, requer seja determinando que a requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, e, no mérito, a condenação da Acionada ao pagamento de indenização, a título de dano moral, correspondente a R$20.000,00 (vinte mil reais).
Carreou documentos - Ids 449822859 a 449822874.
Contestação (Id 454595778), onde, no mérito, relata que as anotações inseridas no SCR- Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, não configura negativação do nome do cliente, tampouco permite qualquer divulgação a terceiros, pois o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central caracteriza-se como um banco de dados alimentado pelas próprias instituições financeiras.
Relata que a contratação dos seus serviços ocorreu de forma regular.
Segundo alega, a parte autora afirma que teve seu nome inscrito no SCR sem sua comunicação prévia. Contudo, tendo em vista a natureza jurídica do SISBACEN, não há necessidade prévia comunicação pelo órgão, que atua como fiscalizador, não tendo a característica de cobrar os débitos, apenas de prestar informações ao BACEN.
Explica que o Sistema de Informações de Crédito (SCR), não é um cadastro desabonador, mas sim, tem como finalidade, permitir que o órgão controlador do Banco Central possa ter ciência de todas as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, tendo controle sobre as mesmas, prevendo crises e preservando a integridade do sistema.
Ademais, pondera que a finalidade do SCR é assegurar a solidez do sistema financeiro, e a informação lá registrada, por si só, não tem o condão de gerar dano, como alegado pela parte autora.
Defende o reconhecimento da ausência do dano moral em face da comprovação da inexistência de ato ilícito que acarrete o dever de indenizar.
Ao final requer a improcedência dos pedidos autoral.
Juntou documentos - Id 454595781 a 454595787.
Réplica ID 458965243.
Vieram os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
MÉRITO
O Sistema de Informações de Crédito é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país.

Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional e é administrado pelo Banco Central do Brasil, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e também disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes.
A tal respeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já afirmou que tal cadastro, embora distinto dos serviços de proteção ao crédito, também tem caráter restritivo. Afinal, apesar de ter finalidade informativa, é evidente que as informações do cadastro são usadas por Instituições financeiras no exame do risco relacionado à concessão de crédito.
Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.
1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).
2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.
3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.
4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1°), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1°), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.
5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1365284/SC, Rel. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18/09/2014, DJe 21/10/2014).
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.
3. Recurso especial não provido."
(REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÂMETROS.
1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021).

E o art. 11, § 1º e 2º, da Resolução BACEN nº 4.571/2017 estabelece o dever da instituição financeira credora de proceder a prévia comunicação do lançamento efetivado no cadastro:

Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.
§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.
§ 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

Observa-se que, no caso dos autos, o Acionado não demonstrou que cumpriu a obrigação de notificação ao acionante.
Por conta disso, entendo que a referida inscrição, realizada sem o atendimento da legislação em vigor, deve ser excluída.
Ocorre que, da análise detida da certidão emitida (ID 449822874), observa-se que existem outras inscrições em desfavor da parte autora, em momento anterior ao da inscrição sub judice.
Assim, não há que se falar em dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ.
Destaco, neste sentido, os seguintes precedentes deste E. TJBA, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ. (...) (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES - DANOS MORAIS INCABÍVEIS (SÚMULA 385, DO STJ). RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação Número do Processo: 0360616-93.2013.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/03/2016)
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INSCRIÇÃO IRREGULAR SERASA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO SUMULA 385 SJT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, Apelação No. 0509495-08.2014.8.05.0001, Relator Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 17/06/2015)

Sublinhe-se que a parte autora deixou de comprovar que os débitos anteriores foram declarados inexistentes ou indevidos, motivo pelo qual presumem-se válidos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a imediata exclusão dos seus dados do Sistema SCR pela Acionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa mensal de R$50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$5.000,00. Condeno a empresa acionada ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), devendo a parte Autora arcar com a outra metade das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o art. 98,§3º do CPC. P. R. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0104015-90.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Atacadao Centro Sul Ltda.
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Executado: Genival Santana Ferreira
Advogado: Josue Britto Guedes Junior (OAB:BA69383)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0104015-90.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA19449

EXECUTADO: GENIVAL SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE BRITTO GUEDES JUNIOR - BA69383

DESPACHO
Vistos, etc...
Exclua-se a Dra, Curadora da autuação; após, conclusos para decisão.
P. I.

Salvador, 9 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104926-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Mario Carlos Da Silva Carvalho
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8104926-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

REU: MARIO CARLOS DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REU: TIAGO FALCAO FLORES - BA26657, PEDRO RODRIGUES FALCAO - BA44723

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão da inércia da parte Acionante para proceder com os meios necessários para cumprimento da diligência - certidão ID 460047155.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, expeça-se mandado como requer o acionante, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070021-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Quadros Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8070021-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO QUADROS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo a tramitação do feito como determinado no IRDR 1264.
P. I.

Salvador, 28 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0010846-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Normandie Artigas Da Silva
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Interessado: Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010846-78.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WASHINGTON NORMANDIE ARTIGAS DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: DIELSON FERNANDES LESSA - BA12312, JACINAI LINS BATISTA - BA71506, JOSE MARCELO OLIVEIRA - BA31181

INTERESSADO: BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face da decisão de ID 446679455, remetam-se os autos à 6ª Vara das Relações de Consumo, juízo prevento para conhecer da presente ação.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
BC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056016-77.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Danilo Alves Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8056016-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: DANILO ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão da inércia da parte Acionante em proceder com os meios necessários ao cumprimento da diligência - certidão ID 460914993.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se o acionante para que se manifeste em 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062187-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro Miranda
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8062187-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO - BA39058

REU: ITAU UNIBANCO S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012214-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Exequente: Italita Maximo De Jesus
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8012214-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: ITALITA MAXIMO DE JESUS

Advogado do(a) REU: CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS - PE55347

DESPACHO

Vistos, etc...
Assim, na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se a parte executda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R$1.254,48 (mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), indicado no demonstrativo de cálculos trazido no Id. 457878398.
Fica a executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060262-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chrisna Barreto Bitencourt
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060262-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CHRISNA BARRETO BITENCOURT
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CHRISNA BARRETO BITENCOURT, em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, aduzindo, em síntese, figurar como titular do plano de saúde da parte ré e que, em consulta com médico reumatologista, foi diagnosticada com artrite psoriásica com componente articular predominante periférico com entesite e dactilite (CID 10: M07.2).

Afirma que recebeu informativo comunicando o rompimento do contrato, de forma unilateral e injustificada, com a exclusão da autora e sua dependente, a menor Yasmin Bitencourt Rios, do quadro de beneficiários, a partir de 27/06/2023.

Esclarece que se encontrava adimplente com as mensalidades, salientando que o rompimento arbitrário do contrato a colocou em perigo iminente de regressão irreversível do seu quadro clínico, necessitando de tratamento por tempo indeterminado.

Por tais motivos, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que a acionada mantenha ativo o presente contrato, nas condições vigentes, com a manutenção do seu tratamento junto aos profissionais especializados, e, ao final, a confirmação da liminar, além da declaração de nulidade da cláusula que autoriza a rescisão unilateral, bem como a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou os documentos dos ID´s 387226808 a 387226810, 387226814, 387226816, 387226819, 387227821, 387227822, 387227824.

Em decisão do ID 387500229, foi concedida a tutela de urgência, determinando à parte ré a abstenção de rescindir o contrato entre as partes, mantendo o plano de saúde da autora e de sua dependente nas condições vigentes, com a manutenção do tratamento junto aos profissionais especializados.

Devidamente citada, a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL apresentou contestação no ID 393018790, aduzindo que o contrato autoral é de natureza coletiva e possui previsão expressa no sentido de que, após 12 meses de vigência inicial, qualquer das partes contratantes poderá pleitear a rescisão, desde que com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, tendo cumprido com o quanto estipulado.

Assevera que seguiu de forma expressa o permitido no Anexo I da RN nº 509/2023 e pelo art. 23 da RN nº 557/2022 para ocorrência do cancelamento.

Afirma que as operadoras não estão obrigadas a disponibilizar plano individual com as mesmas características ou valores praticados no plano coletivo, mas, apenas, ofertar planos individuais que eventualmente estejam em seu portfólio ou indicar a possibilidade de portabilidade para outra operadora, sem imputação de carência.

Segue aduzindo que o beneficiário deve optar pelo plano individual em 30 dias após o cancelamento, sendo que no mesmo prazo pode optar pela migração de plano para outra operadora que melhor atenda seus anseios, desde que obedecidos os requisitos exigidos na RN nº 438/2018.

Ao final, afirmando que seguiu os termos da legislação vigente para a comunicação de rescisão do contrato, pugna pela improcedência da ação.

Juntou os documentos dos ID´s 393018791 a 393018793.

A parte ré informou a interposição de agravo de instrumento de n. 8028377-24.2023.8.05.0000 em face da decisão liminar (ID 393581265), tendo sido concedido o efeito suspensivo pela instância superior.

Réplica apresentada no ID 401453143.

Despacho do ID 407562192 intimando as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, tendo se manifestado apenas a acionada, dispensado a produção de novas provas.

Em petição do ID 421290370, a parte autora informou que fora negado provimento ao agravo de instrumento do réu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A relação jurídica existente entre as partes possui natureza de consumo, sendo acionante consumidor do serviço de assistência privada à saúde fornecido pela acionada, nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula n° 608).

A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, residindo sua controvérsia na obrigatoriedade da acionada em manter o contrato de plano de saúde da autora, que se encontra em tratamento da artrite psoriásica.

Pois bem. Da análise do acervo probatório constante dos autos, tem-se que a modalidade do plano da autora é coletivo empresarial, celebrado em 01/2017 (ID 387227814), bem como que houve comunicação de rescisão feita pela acionada em 04/05/2023, através de e-mail (ID 387227824).

É sabido que as Resoluções Normativas nºs 509 e 557, da ANS versam acerca da possibilidade de cancelamento do plano empresarial de forma unilateral e imotivada por parte da operadora, desde que tal hipótese esteja contratualmente estipulada e que se dê após a vigência do período de doze meses, mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias.

Na espécie, a acionada não trouxe aos autos o contrato celebrado, inviabilizando a verificação de previsão contratual de rescisão imotivada, não obstante não ter sido cumprido o prazo de 60 dias, já que a notificação foi recebida pela autora em 04/05/2023 e a rescisão operada em 27/06/2023.

Ainda que assim não fosse, a parte autora denunciou ter sido diagnosticada com artrite psoriásica e estar em tratamento da doença, o que fora comprovado através do relatório médico do ID 387227821.

De logo, destaca-se a saúde como direito fundamental do cidadão, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da Carta Magna, além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os quais devem nortear qualquer norma jurídica, especialmente quando ameaçados direitos fundamentais, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda, há de ser considerado que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC.
Nesses termos, não tendo a acionada cumprido os requisitos normativos para o cancelamento imotivado do contrato, além do fato da acionante já se encontrar em tratamento no momento da notificação de rescisão, não se reputa legítimo o cancelamento do plano de saúde em análise.
Sobre a matéria, o STJ tem entendimento no sentido de que, em se tratando de plano coletivo, para que seja válida a rescisão promovida unilateralmente pela operadora, não pode o beneficiário da apólice estar em pleno tratamento de saúde, não se admitindo que, em razão da postura unilateral da empresa, venha o tratamento a ser interrompido, impedindo que haja o restabelecimento da saúde do enfermo.
A saber:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUPÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17. 2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde. 3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial “somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias” (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09). 4. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo. 5. Deve ser mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea. 6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1762230/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)
Recentemente, no enfrentamento do Tema 1.082, o STJ fixou a seguinte tese jurídica: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”.
Dessa forma, uma vez dispensados os requisitos do cancelamento, e estando comprovada a situação de saúde da autora, não há que se operar o cancelamento do plano, devendo ser assegurada a cobertura assistencial contratada.
Quanto ao dano moral, diante da peculiaridade do caso, já que a acionada cancelou, indevidamente, o plano de saúde da autora, vislumbra-se a conduta lesiva, passível de indenização. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DO RECURSO POR FORÇA DE DECISÃO DO C. STJ. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO, NO ENTANTO, DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA BENEFICIÁRIA COM ANTECEDÊNCIA DE 60 DIAS. PARTE EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora seja, a princípio, lícita, a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo, de forma unilateral e imotivada, não pode ser admitida quando a Operadora descumpre os requisitos previstos na legislação vigente, como a notificação com antecedência mínima de 60 dias, ou quando o paciente está em tratamento médico, hipótese que afrontaria os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 2. A indevida rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde gera dano moral indenizável, máxime quando fica comprovado que a beneficiária está em tratamento médico contínuo. (TJ-SP - AC: 10158687020158260100 SP 1015868-70.2015.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 02/02/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2021)
No que concerne ao valor a ser atribuído à indenização, o mesmo deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como de acordo com a extensão do dano, capacidade econômica do ofensor, de modo a não gerar uma indenização ínfima, mas que também não configure enriquecimento indevido ao ofendido.
Por essas razões, fixo o montante da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, da data do arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para confirmar os termos da medida liminar do ID 387500229, determinando a parte acionada restabeleça o contrato aludido, mantendo o plano de saúde da autora e de sua dependente menor nas condições vigentes. Condeno-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigida pelo IPCA desde esta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Dada a sucumbência, condeno a acionada ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
SALVADOR, 26 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8079903-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Adilson Pereira Dos Santos
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8079903-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOMAN BORGES MATOS - BA56408, ADILSON COELHO DOS SANTOS - BA62824

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SCHULZE - BA42597

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096875-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Laila Carolina Franca Sacerdote
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Requerido: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Menor: Antônio Ribeiro Sacerdote
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8096875-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: LAILA CAROLINA FRANCA SACERDOTE
MENOR: ANTÔNIO RIBEIRO SACERDOTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISLAN BARROS ALMEIDA - BA52774

Advogado do(a) MENOR: ISLAN BARROS ALMEIDA - BA52774

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

DESPACHO

Vistos, etc...
Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tem-se que tal benefício, previsto na Lei nº 1060/1950 e nos arts. 98 e seguintes do CPC, assegurado pela Constituição Federal aos comprovadamente insuficientes de recursos, é um benefício reservado aos necessitados, entendendo-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Ademais, o §3º do art. 98 estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Nessa ordem de ideias, compulsando os autos verificou-se a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro do requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida, sobretudo considerando que reside em imóvel de alto padrão desta Capital.
Ademais, intimado para comprovar a alegada hipossuficiência, quedou-se inerte.
Por tais razões, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual determino a intimação da parte acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do que determina o art. 290 do CPC.
P. I.

Salvador, 26 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159776-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emile Dias Almeida
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Reu: Vic Pharma Industria E Comercio Ltda
Advogado: Sidnei Conceicao Sudano (OAB:SP59026)
Reu: Procifar Distribuidora Ltda
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Terceiro Interessado: Júlio Monteiro
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8159776-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMILE DIAS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA26854, ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR - BA18373

REU: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026

Advogados do(a) REU: TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO - BA32250, BARBARA BRAGA GALVAO - BA44827, SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO - BA18610, LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA16911

DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se ciência às partes que o Sr. Perito designou dia 16/09/2024 às 13:00 no Centro Médico Celso Figueiroa, sala 112, localizado na Praça Almeida Couto, número 500, Nazaré, para produção da prova pericial, sendo indispensável o comparecimento da acionante.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078876-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Pereira Paulo Batista
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8078876-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA PEREIRA PAULO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS - BA37311

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039128-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosana Pereira Dos Santos
Advogado: Jonatan Santos Pinho (OAB:BA70512)
Interessado: J.s Vet Ltda
Advogado: Aline Sampaio De Aragao Sousa (OAB:BA75116)
Interessado: By Pet Comercio E Estetica Animal Ltda
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8039128-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JONATAN SANTOS PINHO - BA70512

INTERESSADO: J.S VET LTDA, BY PET COMERCIO E ESTETICA ANIMAL LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALINE SAMPAIO DE ARAGAO SOUSA - BA75116
Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA SUZART DE OLIVEIRA - BA49483

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029918-60.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Israel Castro Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8029918-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ISRAEL CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face da ausência de impugnação pelas partes, homologo o laudo pericial de iD 453951247.
Comprove a executada, em 15 dias, o recolhimento do valor informado como devido a título de honorários de sucumbência - R$ 2.089,51 (dois mil oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos).
P. I.
Salvador, 27 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115557-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Centro Medico Empresarial Vitraux
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Executado: Trocoli Corretora E Administradora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Marcos Antonio Gomes Da Rosa (OAB:BA57590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8115557-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO MEDICO EMPRESARIAL VITRAUX

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - BA37383, DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA - BA31176, DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO - BA62317

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, TROCOLI CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMES DA ROSA - BA57590

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, CONDOMINIO CENTRO MÉDICO EMPRESARIAL VITRAUX (Autor) e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (1ª Ré), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, voltem-me.

Salvador, 28 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079119-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipa Da Silva Ribeiro
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8079119-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FELIPA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042787-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celeide Santana De Morais
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8042787-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EXECUTADO: CELEIDE SANTANA DE MORAIS

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação, apresentada por Celeide Santana de Morais, em face de cumprimento de sentença, requerida pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, alegando, de plano, nulidade da citação encaminhada pelos Correios, tendo em conta que não foi realizada de forma pessoal, tendo sido o respectivo AR assinado por terceira pessoa.
Aduziu também a nulidade do cumprimento de sentença, por suposta ofensa ao disposto no art. 513, §2º, inciso II, do CPC, que exige a intimação pessoal do Executado para pagamento.
Suscita, também, a existência de excesso à execução, por força da cobrança abusiva da taxa de juros remuneratórios.
Ao final, requer, em caso de não acolhimento das preliminares suscitadas, seja suspensa a execução, por falta de bens penhoráveis e caso remotamente sejam superadas todas as teses defensivas aventadas, requer a intimação pessoal dos Executados para pagamento de eventual débito.
Apesar de regularmente intimada, a parte executada deixou de se manifestar, consoante se depreende do exame dos autos.
DECIDO.
DA VALIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO.
A impugnante suscitou a nulidade desta fase de cumprimento de sentença, porque não foi citado pessoalmente na fase de conhecimento.
De plano, é importante observar que este cumprimento de sentença encontra-se esteado em transação celebrada entre as partes e posteriormente homologada por este Juízo, conforme petitório acostado ao Id 122422851.

Figura 01 - Termo de acordo
Portanto, dado o comparecimento espontâneo da Impugnante, a ausência de arguição de nulidade no primeiro momento em que teve a oportunidade de se manifestar e, ainda, diante da ausência de qualquer prejuízo ao exercício regular do contraditório e da ampla defesa, entendo ser inviável o acolhimento da nulidade suscitada.
Demais disso, consoante se verifica da leitura dos autos, a Impugnante é moradora de condomínio edilício.
Portanto, a solução da questão perpassa pela observância da regra do art. 248, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, assim redigido:
“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”
Conferindo interpretação a este dispositivo de lei, a Corte Superior tem reconhecido a validade da citação do devedor nos condomínios edilícios, a partir do recebimento da carta citatória pelo funcionário da portaria ou responsável pelo recebimento da correspondência.
Neste sentido,
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.
(...)

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.
(...)
(STJ, REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)
Da leitura do aviso de recebimento da carta citatória (Id 150242580), constata-se que esta foi recebida pelo Sr. Rafael Santos, portador de identidade no. 5508971030.
Figura 02 - Aviso de Recebimento da carta citatória.
Levando-se em conta que o funcionário dos Correios possui fé pública no exercício de seu mister, é de se presumir que a pessoa signatária do aviso de correspondência seja responsável pelo recebimento das cartas e correspondências encaminhadas ao Condomínio onde reside a Impugnante.
Assim, mostra-se inviável o acolhimento da alegação de nulidade suscitada.
DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A Impugnante alega a nulidade deste cumprimento de sentença, tendo em conta a ausência de intimação pessoal.
Tal situação, atrai a regra do art. 513, parágrafo 2o, inciso II, do Código de Processo Civil, assim redigido:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
(...)
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
(...)
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
Sobre a matéria, importante a doutrina de José Rogério Cruz Tucci e Outros
VI. Intimação do executado no cumprimento de sentença de obrigação de pagar soma em dinheiro.
(...)
Por sua vez, a intimação do executado será pessoal, pelo correio, por meio do envio de carta com aviso de recebimento (AR) nas seguintes hipóteses: i) caso o requerimento seja formulado depois de 1 (um) ano do trânsito em julgado da decisão (CPC/2015, art. 513, § 4º); ii) quando haja ressalva na procuração que impeça o advogado do executado ser intimado na fase de cumprimento de sentença (CPC/2015, art. 105, § 4º); iii) quando o devedor seja representado pela Defensoria Pública (CPC/2015, art. 513, § 2º, inciso II); e iv) quando o executado não tenha advogado constituído no processo (CPC/2015, art. 513, § 2º, inciso II).
Código de Processo Civil Anotado. Tucci, José Rogério Cruz e Outros. 2021. Disponível em https://www.aasp.org.br/wp-content/uploads/2021/12/CPC_anotado-final.pdf. Acesso: Ago.07.2024)
Sobre a matéria,
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FRUSTRADA - MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO - CONSTRIÇÃO IMEDIATA DE BENS VIA SISTEMAS CONVENIADOS - POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 513, §2º, II do CPC, a intimação do devedor para pagamento voluntário da dívida no cumprimento de sentença será feita pessoalmente, caso ele não possua advogado cadastrado nos autos. Constatado que o devedor não foi encontrado no endereço em que anteriormente foi citado, segundo certidão do oficial de justiça, deve-se considerá-lo intimado para os fins de cumprimento de sentença (§ 3º do art. 513 do CPC). Precedente. Por conseguinte, resta possibilitada a realização de bloqueios via sistemas conveniados, a fim de se propiciar a satisfação do credor. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.161118-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2023, publicação da súmula em 11/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADO QUE NÃO POSSUI ADVOGADO CADASTRADO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA - DEVEDOR NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS - ARRESTO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE - PARTE QUE MUDA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO - HIPÓTESE QUE AUTORIZA A IMEDIATA PENHORA - RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 513, §2º, II do CPC, a intimação do devedor para pagamento voluntário da dívida no cumprimento de sentença será feita pessoalmente, caso ele não possua advogado cadastrado nos autos. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.083056-4/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2023, publicação da súmula em 05/07/2023)
No caso dos autos, a parte autora não foi pessoalmente intimada deste cumprimento de sentença. Em verdade, do cotejo dos autos, observa-se que não houve sequer despacho inicial do cumprimento de sentença.
Observa-se que a Exequente pugnou para que fosse considerada válida a citação mencionada ao Id 150242580.
No entanto, este ato foi praticado em 19.10.2021, muito antes de ser promovido o cumprimento de sentença, apenas apresentado em 12.12.2022, consoante se verifica da análise da movimentação processual, fornecida pelo PJe.

Figura 03 - Movimentação processual

Portanto, constatada a ausência da intimação do devedor da fase de cumprimento de sentença, de rigor reconhecer a sua nulidade.
DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada, reconhecendo a nulidade deste cumprimento de sentença, determinando a liberação imediata dos valores supostamente bloqueados.
Após o pagamento das custas processuais, determino a intimação pessoal da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo Exequente.
Faça, ainda, constar na intimação que fica a parte executada advertida de que, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação e não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Salvador, 02 de setembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113230-94.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Roberto De Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8113230-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face da certidão de ID 457245854, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em razão do que consta no despacho de ID 437124508.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532969-08.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Jessica Gavazza Bastos (OAB:BA22464)
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Advogado: Eveline Aguiar Dos Santos Alves (OAB:BA33783)
Advogado: Patricia Tourinho Freitas (OAB:BA30722)

Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Advogado: Fabiana Erudilho Ribeiro Coelho (OAB:BA16296)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Amanda Aragao Oliveira Ribeiro (OAB:BA62365)
Advogado: Riane De Almeida Americo (OAB:BA59353)
Executado: Cohidro Engenharia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0532969-08.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA GAVAZZA BASTOS - BA22464, MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ - BA7706, EVELINE AGUIAR DOS SANTOS ALVES - BA33783, PATRICIA TOURINHO FREITAS - BA30722, GARDENIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA LIMA - BA21635, LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS - BA47653, DANIEL DOURADO BRITO - BA57418, FABIANA ERUDILHO RIBEIRO COELHO - BA16296, DANIELLE RAMOS CARVALHO - BA32826, AMANDA ARAGAO OLIVEIRA RIBEIRO - BA62365, RIANE DE ALMEIDA AMERICO - BA59353

EXECUTADO: COHIDRO ENGENHARIA LTDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123537-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. L. D. S. F.
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Autor: Marcela Oliveira Lima
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8123537-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: E. L. D. S. F.
AUTOR: MARCELA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) MENOR: IGOR FREITAS DOS SANTOS - BA64673

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FREITAS DOS SANTOS - BA64673

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO
Vistos, etc.
E. L. D. S. F., devidamente representado por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED RIO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja a ré determinada a autorizar e custear todas as terapias necessárias ao atendimento multidisciplinar do menor, como orientada pelos profissionais de saúde que acompanham o Autor, de forma contínua, ininterrupta e por tempo indeterminado, tudo em razão do que expõe na exordial.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Em relação ao pleito antecipatório, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Urge registrar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. Demais disso, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da CF/88.
Nessa ordem de ideias, os relatórios médicos juntados aos autos descrevem o quadro de saúde em que se encontra o acionante, diagnosticado com TEA (Transtorno do Espectro Autista - CID: 10 F84.0), com comprometimento da linguagem, interação social e comportamento global, necessitando de acompanhamento multiprofissional com fonoaudiólogo, psicólogo, terapia ocupacional, psicopedagoga, terapia com integração sensorial, etc., de forma contínua e duradoura.
Nesse contexto, demonstrado nos autos a pertinência do tratamento, através dos relatórios médicos juntados, sendo este apto a minimizar o problema que vem atormentando a vida da autora, é evidente que não se justifica a negativa de autorização, pois tal recusa por parte da demandada configura risco à sua saúde.
Cumpre destacar, por fim, que o tratamento pleiteado pelo autor foi escolhido por seu médico assistente, não sendo possível a ré se recusar a custeá-lo, uma vez que a seguradora pode apenas estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento ou procedimentos a serem utilizados para cura.
Ressalte-se, por oportuno e pertinente, a manifestação da Ministra Isabel Galloti, quando do julgamento do AgRg no AREsp nº 7.865/RO, de que, havendo previsão contratual para cobertura para a doença que acometia a autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde para autorização do tratamento prescrito pelo médico que assiste o paciente.
No mesmo sentido, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ.1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor." (STJ - AgRg no AREsp 708082/DF, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data de Publicação: 26/02/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LIPODISTROFIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. RECUSA INJUSTIFICADA. APLICAÇÃO CDC. PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde, previstos em resolução da ANS, constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, mostrando-se descabida a negativa de cobertura de procedimento indispensável à garantia da saúde e da vida, obrigações inerentes à natureza de um contrato de plano de saúde, sob pena de ameaçar o seu objeto, violando, por conseguinte, o art. 51, inc. IV, do CDC. 2. Não se tratando a cirurgia pleiteada de procedimento de natureza meramente estética, pois existe inegável nexo entre as patologias que acometem a parte e o procedimento de cirurgia bariátrica ao qual foi submetida, demandando a continuidade do tratamento através de intervenções complementares, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre a operadora de plano de saúde e seus beneficiários (Súmula 469 do STJ). 4. Ilegítima a recusa de autorização por parte do plano de saúde, que coloca a beneficiária em posição de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé, a função social do contrato e a equidade, exigindo a mitigação do pacta sunt servanda. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.987898, 20160020401573AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 19/12/2016. Pág.: 517/535)
Destaque-se ainda que, mais recentemente, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, publicou a Resolução Normativa 469/2021, alterando a RN 465/2021, passando a dispor que, nos casos de pessoas com diagnóstico do espectro autista, a cobertura de sessões de fonoaudiologia, psicólogo, terapeuta ocupacional, deve se dar em número ilimitado de sessões, bem como os métodos indicados pelo médico especialista.

Sob outro prisma, apresenta-se inconcusso o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, porquanto se encontra em periclitação a saúde do Segurado, sendo evidente o risco de dano de difícil reparação ao paciente se não for concedida a liminar almejada, mormente quando sabido que o provimento jurisdicional final via de regra demora para se concretizar.
É de se ressaltar que, em caso de eventual improcedência dos pedidos, a acionada terá sido atingida tão somente na sua esfera patrimonial, podendo recompor-se por meio de ação própria, enquanto que, para a parte autora, a negativa da antecipação de tutela poderá significar total ineficácia e imprestabilidade do provimento final, ainda que venha a ser procedente, pois que se encontram em risco a sua saúde e qualidade de vida.
No entanto, a despeito da necessária cobertura dos procedimentos pleiteados, estes devem ser realizados em clínicas credenciadas/referenciadas ao plano de saúde acionado, e apenas em caso de inexistência de profissionais aptos a prestação do serviço, deverá o plano arcar com as despesas em rede particular, por indicação da representante da acionante, com apresentação de, ao menos, três orçamentos em clínicas reconhecidas pelo referido conselho profissional.
Da mesma forma, o custeio deve se limitar ao tratamento realizado estritamente em ambiente ambulatorial (clínica) com a exclusão de cobertura em ambiente domiciliar e educacional.
Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar à Acionada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data da sua intimação acerca desta decisão, autorize o tratamento multidisciplinar da autora com profissionais especialistas nas referidas áreas, credenciadas à rede referenciada do plano de saúde, incluindo psicomotricidade, psicopedagogia, terapeuta ocupacional com especialização em integração sensorial e ABA, DENVER, musicoterapia, dentre outras já indicadas ou que venham a ser pelo médico que acompanha a menor, vedando-se qualquer limitação de ordem quantitativa (número de sessões anuais), tudo sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ressalte-se que, na ausência de profissionais credenciados aptos a prestação dos serviços, deverá o plano de saúde proceder ao custeio perante os profissionais da rede particular, já envolvidos no tratamento da acionante.
Cite-se a ré a fim de que apresente contestação, em quinze dias, sob pena de revelia e confissão.
Intime-se para cumprimento da decisão, por Oficial de Justiça.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154218-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilia Portugal Santos
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Reu: Lynconl Galindo Dos Santos 06599777538

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8154218-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMILIA PORTUGAL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DARIO CERQUEIRA MORINIGO - BA38790, WILTON SILVA OLIVEIRA - BA49398

REU: LYNCONL GALINDO DOS SANTOS 06599777538

DESPACHO
Vistos, etc...
À Curadoria Especial.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042452-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: G. L. M.
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Representante: Carolina De Araujo Lopes
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8042452-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: G. L. M.
REPRESENTANTE: CAROLINA DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL CAMPOS LEITE - BA47845

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: MARIA LUISA VIEIRA MATOS - SP480108

DECISÃO
Vistos, etc.
GABRIEL LOPES MOREIRA, devidamente representada por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED RIO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja a ré determinada a autorizar e custear todas as terapias necessárias ao atendimento multidisciplinar do menor, como orientada pelos profissionais de saúde que acompanham o Autor, de forma contínua, ininterrupta e por tempo indeterminado, tudo em razão do que expõe na exordial.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Em relação ao pleito antecipatório, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Urge registrar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. Demais disso, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da CF/88.
Nessa ordem de ideias, os relatórios médicos juntados aos autos descrevem o quadro de saúde em que se encontra o acionante, diagnosticado com TEA (Transtorno do Espectro Autista - CID: 10 F84.0), com comprometimento da linguagem, interação social e comportamento global, necessitando de acompanhamento multiprofissional com fonoaudiólogo, psicólogo, terapia ocupacional, psicopedagoga, terapia com integração sensorial, etc., de forma contínua e duradoura.
Nesse contexto, demonstrado nos autos a pertinência do tratamento, através dos relatórios médicos juntados, sendo este apto a minimizar o problema que vem atormentando a vida da autora, é evidente que não se justifica a negativa de autorização, pois tal recusa por parte da demandada configura risco à sua saúde.
Cumpre destacar, por fim, que o tratamento pleiteado pelo autor foi escolhido por seu médico assistente, não sendo possível a ré se recusar a custeá-lo, uma vez que a seguradora pode apenas estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento ou procedimentos a serem utilizados para cura.
Ressalte-se, por oportuno e pertinente, a manifestação da Ministra Isabel Galloti, quando do julgamento do AgRg no AREsp nº 7.865/RO, de que, havendo previsão contratual para cobertura para a doença que acometia a autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde para autorização do tratamento prescrito pelo médico que assiste o paciente.

No mesmo sentido, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ.1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor." (STJ - AgRg no AREsp 708082/DF, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data de Publicação: 26/02/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LIPODISTROFIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. RECUSA INJUSTIFICADA. APLICAÇÃO CDC. PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde, previstos em resolução da ANS, constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, mostrando-se descabida a negativa de cobertura de procedimento indispensável à garantia da saúde e da vida, obrigações inerentes à natureza de um contrato de plano de saúde, sob pena de ameaçar o seu objeto, violando, por conseguinte, o art. 51, inc. IV, do CDC. 2. Não se tratando a cirurgia pleiteada de procedimento de natureza meramente estética, pois existe inegável nexo entre as patologias que acometem a parte e o procedimento de cirurgia bariátrica ao qual foi submetida, demandando a continuidade do tratamento através de intervenções complementares, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre a operadora de plano de saúde e seus beneficiários (Súmula 469 do STJ). 4. Ilegítima a recusa de autorização por parte do plano de saúde, que coloca a beneficiária em posição de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé, a função social do contrato e a equidade, exigindo a mitigação do pacta sunt servanda. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.987898, 20160020401573AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 19/12/2016. Pág.: 517/535)
Destaque-se ainda que, mais recentemente, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, publicou a Resolução Normativa 469/2021, alterando a RN 465/2021, passando a dispor que, nos casos de pessoas com diagnóstico do espectro autista, a cobertura de sessões de fonoaudiologia, psicólogo, terapeuta ocupacional, deve se dar em número ilimitado de sessões, bem como os métodos indicados pelo médico especialista.
Sob outro prisma, apresenta-se inconcusso o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, porquanto se encontra em periclitação a saúde do Segurado, sendo evidente o risco de dano de difícil reparação ao paciente se não for concedida a liminar almejada, mormente quando sabido que o provimento jurisdicional final via de regra demora para se concretizar.
É de se ressaltar que, em caso de eventual improcedência dos pedidos, a acionada terá sido atingida tão somente na sua esfera patrimonial, podendo recompor-se por meio de ação própria, enquanto que, para a parte autora, a negativa da antecipação de tutela poderá significar total ineficácia e imprestabilidade do provimento final, ainda que venha a ser procedente, pois que se encontram em risco a sua saúde e qualidade de vida.
No entanto, a despeito da necessária cobertura dos procedimentos pleiteados, estes devem ser realizados em clínicas credenciadas/referenciadas ao plano de saúde acionado, e apenas em caso de inexistência de profissionais aptos a prestação do serviço, deverá o plano arcar com as despesas em rede particular, por indicação da representante da acionante, com apresentação de, ao menos, três orçamentos em clínicas reconhecidas pelo referido conselho profissional.
Da mesma forma, o custeio deve se limitar ao tratamento realizado estritamente em ambiente ambulatorial (clínica) com a exclusão de cobertura em ambiente domiciliar e educacional.
Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar à Acionada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data da sua intimação acerca desta decisão, autorize o tratamento multidisciplinar da autora com profissionais especialistas nas referidas áreas, credenciadas à rede referenciada do plano de saúde, incluindo psicomotricidade, psicopedagogia, terapeuta ocupacional com especialização em integração sensorial e ABA, DENVER, musicoterapia, dentre outras já indicadas ou que venham a ser pelo médico que acompanha a menor, vedando-se qualquer limitação de ordem quantitativa (número de sessões anuais), tudo sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ressalte-se que, na ausência de profissionais credenciados aptos a prestação dos serviços, deverá o plano de saúde proceder ao custeio perante os profissionais da rede particular, já envolvidos no tratamento da acionante.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056803-43.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Debora Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8056803-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: DEBORA SANTOS ANDRADE

SENTENÇA
Vistos, etc..
Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.
Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida, para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090087-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Queiroz De Oliveira Marcelo
Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8090087-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARCELO

Advogado do(a) AUTOR: AGATHA BOTELHO CARILLO - BA73392

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado do(a) REU: DAVID AZULAY - RJ176637

DECISÃO
Vistos, etc.
A análise dos documentos apresentados pela acionada revela que o Hospital/Clínica SIM também atua em regime de day-hospital, conhecido como semi-internamento.
Sendo assim, a autorização do tratamento com o referido prestador atende ao comando judicial, de modo que a parte autora deverá ser direcionada à referida clínica, para realização de consultas com os profissionais que ali atuam e início do tratamento.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139660-20.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcia Fernanda De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8139660-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: MARCIA FERNANDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc..
Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.
Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida, para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143304-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Kecia Do Nascimento Silva
Advogado: Filipe Nepomuceno Nascimento Santos (OAB:BA42660)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Dan Autos Veiculos Ltda - Me
Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho (OAB:BA28150)
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Reu: Alexsandro Neves De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8143304-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA KECIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE NEPOMUCENO NASCIMENTO SANTOS - BA42660

REU: BANCO VOTORANTIM S.A., DAN AUTOS VEICULOS LTDA - ME, ALEXSANDRO NEVES DE SANTANA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogados do(a) REU: ALBERTO RAMOS MOREIRA FILHO - BA28150, RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO - BA27643, ANANDA JORGE MATTOS - BA44179

DESPACHO
Vistos, etc...
À Curadoria Especial.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062324-37.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edson De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8062324-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: EDSON DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147855-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lourival De Jesus Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8147855-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: LOURIVAL DE JESUS BASTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505291-81.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Reu: Empercom Empresa De Montagem E Servicos Gerais Ltda
Terceiro Interessado: Maria Rosimery Sousa Formiga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0505291-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE1870

REU: EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVICOS GERAIS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc..

Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.
Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida no endereço eletrônico cadastrado, para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0046076-75.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Frema Engenharia Ltda
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Executado: Frederico Olivieri Pessoa Da Silva
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Executado: Jorge Rodrigues Moniz Barreto
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Executado: Pedrita Ribeiro De Queiroz
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Terceiro Interessado: Juceb Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0046076-75.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA - BA55990, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: FREMA ENGENHARIA LTDA, FREDERICO OLIVIERI PESSOA DA SILVA, JORGE RODRIGUES MONIZ BARRETO, PEDRITA RIBEIRO DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO AMARAL VILLARPANDO - BA9496, VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR - BA11989
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO AMARAL VILLARPANDO - BA9496, VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR - BA11989
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO AMARAL VILLARPANDO - BA9496, VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR - BA11989

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO AMARAL VILLARPANDO - BA9496, VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR - BA11989

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifestem se os executados, em 05 dias, sobre petição de ID 454272867.
P. I.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050304-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Cristina Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Andreia Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8050304-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE CRISTINA PEREIRA NEVES, ANDREIA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS - BA48229
Advogado do(a) AUTOR: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS - BA48229

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DECISÃO
Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, 5 de setembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164378-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alison Souza Oliveira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8164378-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALISON SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo exequente em face da decisão de ID 456268633.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Veja-se que, no caso concreto, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o pagamento efetuado pela acionada, ID 449000520, porém quedou-se inerte.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 28 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080964-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Giseli Santos Meireles
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8080964-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: GISELI SANTOS MEIRELES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARNEY SOUZA DUARTE - BA59878

DECISÃO
Vistos.
Giseli Santos Meireles (Id 446667044), em face de cumprimento de sentença, promovida por Dacasa Financeira S.A., pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, sustentando que a parte Exequente foi intimada por 03 (três) vezes para adotar medidas apta ao prosseguimento do feito e não o fez, mantendo-se inerte.
Por outro lado, aduz que a verba penhorada é decorrente do benefício assistencial, qual seja, o Bolsa Família, sendo impenhorável, requerendo a liberação desses valores, requerendo o arquivamento do processo em virtude da inércia da acionada.
Instada, a Exequente requer a transferência dos valores bloqueados (Id 448143820).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO FACE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA.
Convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da exigência da intimação pessoal da parte nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015).
Neste sentido,
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE O BANCO TER APRESENTADO NOVO ENDEREÇO ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL E DA IRREGULARIDADE NA ADVERTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. 3. FATOS QUE LEVARAM O TRIBUNAL A AFASTAR A INÉRCIA DO AUTOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE OS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. A Jurisprudência deste egrégio STJ é pacífica no sentido de exigir a intimação pessoal da parte para configurar abandono do processo, de modo que revisar os fatos que levaram o Tribunal a afastar a tese de inércia do banco esbarraria no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. (...) (STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.789/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta. (...) (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)
Assim, em que pese a Executada haver sido intimada para dar andamento no feito tão somente por meio de Diário Eletrônico da Justiça, como se depreende da leitura dos autos, não se mostra possível a extinção do feito, nos moldes do art. 485, §1º, do CPC.
DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS - BACENJUD.
O art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e conferindo interpretação a este dispositivo de lei, a Corte Superior compreendeu que “ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações.” (AgInt no REsp n. 2.126.944/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 1/7/2024.)
Também nesse sentido,
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE. Presume-se válida a intimação do executado para pagamento do débito, por carta encaminhada ao endereço constante dos autos, no qual foi citado na fase de conhecimento. Tendo a alegação de excesso de execução sido apresentada extemporaneamente, não é possível o seu conhecimento. Consoante o disposto no art. 833, X, do CPC, é absolutamente impenhorável o valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.061899-1/001, Relator Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2024, publicação da súmula em 18/07/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS - IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER DE RESERVA FINANCEIRA - ÔNUS DO DEVEDOR. Ainda que se admita a expedição de ofício às instituições financeiras quando

requerido pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, tal medida revela-se desnecessária quando a própria parte executada fornece as informações que se busca obter mediante tal prova. Nos termos da norma prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". Conforme o entendimento esposado no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a garantia da impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 só pode ser estendida às demais aplicações financeiras quando comprovado, pelo devedor, que a quantia penhorada consiste em reserva financeira necessária à garantia de sua subsistência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.209542-0/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2024, publicação da súmula em 19/07/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Pretensão ao desbloqueio de valor objeto de penhora online – Alegação de impenhorabilidade, "ex vi" do art. 833, incisos IV e X, do CPC – Admissibilidade – Caracterização de impenhorabilidade em razão de se tratar de valores poupados e por ser quantia inferior a quarenta salários-mínimos – Inteligência do art. 833, incisos IV e X, do CPC – Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1812780/SC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125265-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora. Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente da pessoa física inferior a 40 salários mínimos. A proibição legal vem alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192341-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024)
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora. Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente da pessoa física inferior a 40 salários mínimos. A proibição legal vem alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192341-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024)
Assim, considerando que no caso dos autos não resta comprovado o abuso ou a má fé, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.
DA CONCESSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
A parte Impugnante requer o levantamento do bloqueio imediatamente, antes do trânsito em julgado desta decisão.
O art. 300, do Código de Processo Civil, apresenta os requisitos indispensáveis ao deferimento de tal pedido e estipula o seguinte "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
No que tange, especificamente, ao requisito da probabilidade do direito, assim lecionam Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga:
"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)." (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595-596)
Já no concernente ao perigo da demora, tais doutrinadores ensinam que:
"A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. (…)
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação." (Curso de direito processual civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597)
No caso dos autos, reconhecido o direito da acionante consoante acima foi exposto, também vislumbra-se o perigo de dano tendo em conta que a parte Impugnante está privada de valor indispensável à sua sobrevivência.
Assim, de rigor a concessão da tutela antecipada requerida.
DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, defiro a tutela antecipada requerida para determinar o levantamento pela executada dos valores bloqueados, identificadas no Recibo de Protocolo de desdobramento de valores de bloqueio (Id 403372038).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 30 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044520-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudionor Dantas Barbosa
Advogado: Ramon Maia Marques Magalhaes (OAB:BA46401)
Exequente: Jessica Alves Dantas Barbosa
Advogado: Ramon Maia Marques Magalhaes (OAB:BA46401)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8044520-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIONOR DANTAS BARBOSA, JESSICA ALVES DANTAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MAIA MARQUES MAGALHAES - BA46401
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MAIA MARQUES MAGALHAES - BA46401

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021551-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Maria Bispo Souza Dos Santos
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8021551-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA MARIA BISPO SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA - BA36635, HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA - BA70025, IZABEL PORTO PACHECO - BA72549, ANA CLARA SANTOS BRITO - BA74143

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Bradesco Saúde S.A. em movimentação de ID 432098840, através da qual alega excesso de execução, sob argumento de que os valores executados foram reembolsados administrativamente.
Parecer do Ministério Público em movimentação de ID 433205662, pela rejeição da impugnação.
Vieram os autos conclusos, decido.
O caso é de não conhecimento da impugnação apresentada.
Da análise do caderno processual, verifica-se que a acionada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença em 23/09/2023, ID 411364032, se restringindo a efetuar o depósito do valor parcial de R$ 2.333,14 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos), conforme petição de ID 411705634.
Escoado o prazo para apresentação de impugnação, foi determinado o bloqueio do valor remanescente apontado pelo exequente, sobrevindo, apenas então, em 21/02/2024, mais de 4 (quatro) meses após a intimação, petição de impugnação.
Dessa forma, é evidente a intempestividade da irresignação, em frontal ofensa ao que determina o art. 523 do CPC.
Por estas razões, não conheço da impugnação apresentada.

Em razão do bloqueio efetivado e levantamento dos valores pela exequente, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
P. I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027719-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. O. G.
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Autor: Rozeni Oliveira Gadelha
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027719-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: T. O. G., ROZENI OLIVEIRA GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA - BA25775
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA - BA25775

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, IGOR MACEDO FACO - CE16470

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer a acionante, devendo, em 05 dias, apresentar nota fiscal respectiva.
P. I. Após, ao Ministério Público, para seu parecer final, pois entendo que o caso é de julgamento antecipado do mérito.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023232-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanda Santana Monteiro
Advogado: Leonardo De Gois Marcelino (OAB:SE10658)
Reu: Moradas Da Torre Construcoes Spe Ltda
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023232-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANDA SANTANA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE10658

REU: MORADAS DA TORRE CONSTRUCOES SPE LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: DANIEL GARZEDIN ALMEIDA - BA34032
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Façam os autos conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177360-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Jailson Souza Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8177360-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAILSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005217-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosalvo Alves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8005217-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSALVO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004944-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genario Do Nascimento
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8004944-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENARIO DO NASCIMENTO

REU: CREFISA SA

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138

DESPACHO
Vistos, etc...
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça.
P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068237-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raissa Silva Leite

Advogado: Ximene Perez Martins (OAB:BA39078)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8068237-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAISSA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: XIMENE PEREZ MARTINS - BA39078

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) REU: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915
Advogado do(a) REU: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A

DESPACHO

Vistos, etc...
Declaro a revelia da acionada QUALICORP.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062660-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. S. F.
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Exequente: Patrick Filardi De Andrade
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Menor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8062660-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: B. S. F., PATRICK FILARDI DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDI BATISTA PEREIRA - BA11793, ANANDA JORGE MATTOS - BA44179, AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR - BA18359
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDI BATISTA PEREIRA - BA11793, ANANDA JORGE MATTOS - BA44179, AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR - BA18359

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DESPACHO
Vistos, etc...
Ao Ministério Público.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047323-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilda Cavalcante Lima
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8047323-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILDA CAVALCANTE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

DECISÃO
Vistos, etc...

Expeça-se certidão de crédito respectiva no valor de R$1.000,00 para habilitação no processo de recuperação judicial da executada, pois se trata de crédito concursal - Tema 1051 do STJ, não cabendo a este juízo a prática de atos de constrição do patrimônio da executada.
A propósito:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OI MÓVEL S.A. - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DATA DO ATO ILÍCITO - ANTERIOR À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NATUREZA CONCURSAL - RECONHECIMENTO - HABILITAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - Nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005, os créditos constituídos até o pedido de recuperação judicial devem ser habilitados perante o juízo falimentar, na ação de recuperação judicial. - Em se tratando cumprimento de sentença indenizatória decorrente de falha na prestação dos serviços, o direito ao ressarcimento nasce quando da ocorrência do ato ilícito. - O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador", e não a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao crédito exequendo. - Assim, se o ato ilícito que deu origem à pretensão indenizatória ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, o crédito deve ser qualificado como concursal, justificando-se a determinação de respectiva habilitação no plano de recuperação judicial da executada". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0684.17.000518-6/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2021, publicação da súmula em 23/06/2021)
Devendo o crédito aludido ser submetido ao plano de recuperação judicial da executada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença.
P. I. Após verificação das taxas devidas , arquivem-se com baixa.
salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505739-15.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raphael Amaral Mello Pimentel
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Executado: Igor Glozan Virgulino - Me
Advogado: Rene Jorge Garcia (OAB:SP274718)
Advogado: Marcia Aparecida Favalli Garcia (OAB:SP365504)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0505739-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAPHAEL AMARAL MELLO PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - BA36662

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NS2.COM INTERNET S.A., IGOR GLOZAN VIRGULINO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE JORGE GARCIA - SP274718, MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA - SP365504

DECISÃO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará como requer o exequente no ID 449735819. Após, voltem-me.
P. I.

Salvador, 23 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138113-71.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailma Santos De Oliveira
Advogado: João Lucas Pereira Evangelista (OAB:BA66093)
Executado: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Executado: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Adriano Nogueira (OAB:PR28321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8138113-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NAILMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - BA66093

EXECUTADO: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE - RJ100614
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGUEIRA - PR28321

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074270-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Delza De Sousa Neves
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074270-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DELZA DE SOUSA NEVES

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo. P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052599-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Y. S. L.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Elaine Dos Santos Pereira Barreto
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8052599-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Y. S. L., ELAINE DOS SANTOS PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074821-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. I. F. A.
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Representante: Isis Santos Ferreira
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074821-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: T. I. F. A.
REPRESENTANTE: ISIS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025071-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. E. M. D. S.
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Representante: Patricia Pereira Maciel Dos Santos

Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025071-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. E. M. D. S.
REPRESENTANTE: PATRICIA PEREIRA MACIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) MENOR: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099, LUDIMILA SEARA BISPO - BA69293
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099, LUDIMILA SEARA BISPO - BA69293

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144560-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. E. R. D. Q.
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Executado: Societe Air France
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Bianca Gabrielle Rego Silva
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8144560-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. E. R. D. Q., BIANCA GABRIELLE REGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PACHECO FREITAS - BA47397
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PACHECO FREITAS - BA47397

EXECUTADO: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094381-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guiomar Carvalho Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8094381-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036561-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: K. A. V.
Advogado: Cesar Vinicius Cordeiro Menezes (OAB:BA80330)

Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Danillo Souza Santos Veloso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8036561-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: K. A. V., DANILLO SOUZA SANTOS VELOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: CESAR VINICIUS CORDEIRO MENEZES - BA80330

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - BA34908
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - BA34908

DESPACHO
Vistos, etc...
Ao Ministério Público.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003676-93.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Labelle
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Executado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8003676-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LABELLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA GOMES DA ROSA - BA19645

EXECUTADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLA COSTA - BA13605, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do Exequente, conforme requerido no Id. 457964100.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 27 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177022-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8177022-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA BASTOS SOUZA - BA65548

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR - BA38795, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DECISÃO
Vistos, etc...
Em face do que aduzem as partes no ID 455441220 e ID 455855861, façam os autos conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016464-42.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Sergio Costa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8016464-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO SERGIO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DECISÃO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontroverso, voltando-me em seguida.
P. I.

Salvador, 23 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003333-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Macedo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joelma Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Carlos Oliveira Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jailton Rocha Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joelma De Jesus Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Julinda Nascimento Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joselita Da Paixao Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joao Rildo Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joseval Santana Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joel De Argolo Camara
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Julio Cesar Da Cruz Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ailton Paixao Alves Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joisilene Rocha De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Dos Anjos Monteiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Josemar Conceicao Lopes Goecking
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jaciara Dias Coutinho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Juliana Barbosa Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jailton De Santana Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jacimara De Jesus Coutinho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Antonio Carvalho Muniz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Augusto Araujo Junior
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Justino Barros Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Augusto Andre Das Neves Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8003333-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL MACEDO DOS SANTOS, JOELMA DOS SANTOS, JOSE CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JAILTON ROCHA DA SILVA, JOELMA DE JESUS CRUZ, JULINDA NASCIMENTO DA SILVA, JOSELITA DA PAIXAO SOUZA, JOAO RILDO DA SILVA, JOSEVAL SANTANA DA CONCEICAO, JOEL DE ARGOLO CAMARA, JULIO CESAR DA CRUZ SILVA, AILTON PAIXAO ALVES DOS SANTOS, JOISILENE ROCHA DE JESUS, JOSE DOS ANJOS MONTEIRO, JOSEMAR CONCEICAO LOPES GOECKING, JACIARA DIAS COUTINHO, JULIANA BARBOSA DA CONCEICAO, JAILTON

DE SANTANA SANTOS, JACIMARA DE JESUS COUTINHO, JOSE ANTONIO CARVALHO MUNIZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO JUNIOR, JUSTINO BARROS DOS REIS, AUGUSTO ANDRE DAS NEVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669

Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

DECISÃO
Vistos, etc.
Remetam-se os presente autos à 18ª Vara de Relações de Consumo, pois o juízo prevento para onde foi inicialmente distribuída a presente ação - ID 44025025.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004325-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Thamires Fernanda Pedreira Dos Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8004325-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423

REU: THAMIRES FERNANDA PEDREIRA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão Id. 455771969.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a Acionante a fim de que se manifeste, em 15 (quinze) dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126349-88.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mirele Vivian Silva De Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8126349-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MIRELE VIVIAN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, conforme petição do ID 449956945, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários constantes do ID 450131183.
Após a verificação das custas, arquivem-se com baixa. P.I.
Salvador, 26 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113230-94.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Roberto De Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8113230-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face da certidão de ID 457245854, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em razão do que consta no despacho de ID 437124508.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045910-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderlina Mendes Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8045910-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANDERLINA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

SENTENÇA
Vistos, etc...
VANDERLINA MENDES DOS SANTOS, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais contra o SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, alegando que é beneficiária do INSS, tendo sido surpreendida com débito em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente desde o ano de 2023, o valor de R$35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos), em favor de “contribuição SINDNAP-FS”, porém nunca realizou contrato com referido réu, sendo indevido o desconto. Relata que entrou em contato com o INSS e requereu a exclusão e devolução dos descontos, momento em que lhe foi informado de que a solicitação deveria ser promovida pela própria Entidade que os averbou. Contudo, tendo em vista que desconhece tal entidade, resta impossibilitada a tentativa de qualquer diálogo.
Ante o exposto, requer nulidade do negócio jurídico, condenando a requerida a suspender definitivamente os descontos realizados no benefício previdenciário. No mérito, requer que seja declarada inexistência do débito/relação contratual, a restituição em

dobro do valor ilicitamente descontado mensalmente no seu benefício previdenciário, que perfaz o montante de R$1.115,23 (mil cento e quinze reais e vinte e três centavos), bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos IDs - 439072632 a 439072641.
Devidamente citada, a Acionada apresentou contestação ao ID 446405441, onde, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir.
Sobre os fatos, defende que a parte acionante procedeu sua filiação ao sindicato, seguindo o roteiro de adesão, bem como consentiu com a autorização dos descontos em seu benefício.
Conta que recebeu os arquivos com a foto do documento de identidade (RG) da parte autora; foto do rosto e, ainda, a gravação de voz, esta última, com os seguintes dizeres: “Meu nome é VANDERLINA MENDES DOS SANTOS, concordo em me associar ao SINDNAPI, com desconto mensal de dois e meio por cento do valor do meu benefício” - ID 446405441 (fls. 08) e ID 446407863.
Relata que a contratação se deu de forma autêntica, por meio de assinatura de contrato e foto de documentos.
Deste modo, pleiteia o acolhimento da preliminar e da prejudicial suscitada e, por fim, a total improcedência da ação.
Juntou documentos IDs - 446405445 a 446407863.
A parte Autora apresentou Réplica (ID 449907372), onde combateu as preliminares, rebatendo os argumentos contestatórios, bem como requereu a perícia digital.
Instadas as partes a especificarem interesse de produzir novas provas ao ID 450267743.
Manifestação da parte acionante ID 451354893.
Manifestação da parte acionada ID 452394250.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do MIn. Alexandre de Moraes:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

MÉRITO
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada (Contrato/Ficha de inscrição ID 446407862), bem como na ocorrência de danos morais e materiais por conta do ocorrido.
Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da

prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação".
"Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial". (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

"Se a declaratória for o que chamamos de 'negativa', isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação".(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada".(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a diretriz de Humberto Theodoro Júnior:
"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral. Isso porque, dos diversos documentos juntados, resta devidamente comprovada a relação jurídica travada entre as partes, com a contratação, pela parte Acionante dos serviços disponibilizado pela acionada.
Dos autos, verifico que a Acionada acostou documentos que comprovam a contratação do serviço, tais como: Ficha de sócio SINDNAPI ID 446407862 (fls. 01), documento de identidade ID 446407862 (fls. 04), biometria facial ID 446407862 (fls. 06), aúdio ID 446407863.
Embora, a parte Autora tenha negado que a assinatura digital lançada fosse sua, não impugnou de forma específica a biometria facial e o áudio da gravação, onde a acionante confirma a adesão e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário.
Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta, tendo a negativação por ela realizada ocorrido no regular exercício do seu direito (art. 188, Código Civil) enquanto credora da parte Acionante.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor dado à causa, aplicando-se o §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. I.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8098241-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eleoterio Ferreira Goncalves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8098241-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ELEOTERIO FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) APELANTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO
Vistos, etc...
Para verificação dos cálculos, aet.524,§2º do CPC, nomeio o contador Ronaldo Nogueira, cujos honorários, estabelecidos em um salário ,mínimo, deverão ser recolhidos pela impugnante, em 15 dias, sob pena de serem aceitos os cálculos apresentados pelo exequente.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154218-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilia Portugal Santos
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Reu: Lynconl Galindo Dos Santos 06599777538

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8154218-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMILIA PORTUGAL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DARIO CERQUEIRA MORINIGO - BA38790, WILTON SILVA OLIVEIRA - BA49398

REU: LYNCONL GALINDO DOS SANTOS 06599777538

DESPACHO

Vistos, etc...
À Curadoria Especial.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042565-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alex Rodrigues Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8042565-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: ALEX RODRIGUES LUZ

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão Id. 457248659.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a Acionante a fim de que se manifeste, em 15 (quinze) dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040312-92.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Josemar Augusto De Noronha Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8040312-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: JOSEMAR AUGUSTO DE NORONHA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Reitere-se oficio anteriormente expedido, em face da informação de 458754962
P. I.

Salvador, 22 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022713-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Reu: Tol - Ondina Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022713-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

REU: TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) REU: ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR - BA18373, DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA26854, RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS - BA43404

DESPACHO
Vistos, etc...
O presente feito deverá permanecer suspenso até informação de julgamento do conflito de competência referido no ID417510309.
P. I.

Salvador, 22 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134809-98.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Sergio Garcia Neves Registrado(a) Civilmente Como Sergio Garcia Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8134809-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EXECUTADO: SERGIO GARCIA NEVES

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao executado, por meio da Defensoria Pública, sobre o desbloqueio realizado.
Retornem os autos conclusos para a juntada dos resultados da teimosinha, com previsão de encerramento em 20 de setembro.
P. I.

Salvador (BA), 28 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056721-12.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josenildo Nunes Dos Passos - Me
Executado: Josenildo Nunes Dos Passos
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8056721-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

EXECUTADO: JOSENILDO NUNES DOS PASSOS - ME, JOSENILDO NUNES DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Observe o exequente que os resultados da pesquisa id 436688473 contemplam a pesquisa de endereços da Receita Federal. Ademais, dê-se ciência sobre o envio da pesquisa Sisbajud, devendoos autos retornarem conclusos para a juntada das respostas.
P. I.

Salvador (BA), 28 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129713-05.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Rubenilson Bonfim Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8129713-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: RUBENILSON BONFIM MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc...

Dê-se ciência ao requerente sobre o envio das pesquisas eletrônicas, devendo os autos retornarem conclusos para a juntada dos resultados.

P. I.
Salvador (BA), 28 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040312-92.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Josemar Augusto De Noronha Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8040312-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: JOSEMAR AUGUSTO DE NORONHA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Reitere-se oficio anteriormente expedido, em face da informação de 458754962
P. I.

Salvador, 22 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516357-92.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pacheco Motos Ltda
Executado: Josan Gurgel Tenorio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0516357-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

EXECUTADO: PACHECO MOTOS LTDA, JOSAN GURGEL TENORIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, inclusive sobre o desbloqueio dos valores considerados irrisórios, em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 28 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546141-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenice Nunes Santos Rodriguez
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Interessado: Ciplast Clinica De Cirurgia Plastica Sociedade Simples Ltda
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Terceiro Interessado: Silvio Prisco Vilas Boas Filho Perito
Terceiro Interessado: Jovino Antonio Pereira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0546141-80.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSENICE NUNES SANTOS RODRIGUEZ

INTERESSADO: CIPLAST CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024337-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: R. T. M.
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Marluce Tavares Moura
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Apelado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8024337-98.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: R. T. M., MARLUCE TAVARES MOURA

Polo Passivo: APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0321447-70.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: De Casa Comercial Ltda
Executado: Vera Maria Barbosa Moulin
Executado: Maria Tereza De Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307)
Terceiro Interessado: Curador Especial Da Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0321447-70.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: DE CASA COMERCIAL LTDA, VERA MARIA BARBOSA MOULIN, MARIA TEREZA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas complementares, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica dos 4(quatro) Atos Judiciais requeridos na petição de ID nº 377577714, a saber, citações através de carta com AR ou Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102529-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Correia Rego
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8102529-06.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA CELIA CORREIA REGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SOUZA ASSUNCAO
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0135832-17.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Abn Amro Real Sa
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Exequente: Adailton Ferreira De Araujo
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Terceiro Interessado: Moacir A M Souto Parito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0135832-17.2005.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADAILTON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):·ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774)
EXECUTADO: Banco Abn Amro Real Sa
Advogado(s):·JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação, em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente ADAILTON FERREIRA DE ARAUJO e executado Banco Abn Amro Real Sa.
Analisados os autos, verifica-se que o feito encontra-se paralisado desde 2022, no aguardo de providência do autor.
Com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015 (antigo 238 do CPC/73), presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, em caso de mudança sem comunicação da parte, fluindo o prazo a partir da tentativa de intimação frustrada.
A paralisação imotivada do processo de execução por desídia do autor, é causa reveladora de ausência superveniente de interesse de agir e ensejadora de arquivamento.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono do Autor à pretensão.
Ante o exposto, diante da inércia do autor/exequente, determino o arquivamento do feito.
Cumpra-se o quanto determinado no id nº 259699249 com a expediçaõ de Alvará a perito, caso ainda não efetivada.
P. I. Após, arquive-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148428-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Nunes De Jesus
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)

Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8148428-61.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON NUNES DE JESUS

REU: BANCO MAXIMA S.A., BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor/reconvindo, na pessoa do seu advogado, para contestar, no prazo de 15 dias, a reconvenção de ID nº 434390870 (art. 343, § 1º, do CPC).

Salvador - BA, Terça-feira, 21 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148428-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Nunes De Jesus
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8148428-61.2023.8.05.0001[Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROBSON NUNES DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAULO NOGUEIRA GUIMARAES
PARTE RÉU: BANCO MAXIMA S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087058-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adauto Figueredo
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)

Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8087058-81.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADAUTO FIGUEREDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036116-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Faro Rua
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8036116-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE FARO RUA
Advogado(s):·MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):·FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.
JOSE FARO RUA, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra BRADESCO SAUDE S/A, aduzindo os fatos delineados na inicial.
A parte autora relata ser beneficiária de um plano de saúde fornecido pela Ré, que inclui cobertura para serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais, conforme estipulado no contrato vigente. Tendo cumprido todas as carências exigidas, inclusive as para casos de urgência, e estando adimplente com suas obrigações contratuais, o Autor faz uso regular do referido plano.
O Autor informa que, no dia 25/10/2023, foi internado no Hospital Aliança após sofrer um AVC cardioembólico. Devido ao elevado risco de sangramento (HAS-BLED = 5), os médicos indicaram a necessidade de uma intervenção cirúrgica de urgência. No entanto, o Autor relata que, até o momento, o procedimento cirúrgico não foi realizado, pois aguarda a autorização da Ré para a liberação dos materiais essenciais à cirurgia.
Pugnou pelo deferimento da tutela para que autorize a cirurgia em 24 horas sob aplicação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) , bem como a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Liminar deferida ID Nº 436207178.
Petição da parte autora informando o descumprimento da medida liminar no ID Nº 438001309.
Despacho ID Nº 438333780 deferindo a tutela de urgência requerida, com prazo de cumprimento em 72 horas.
Petição da parte autora ID Nº 438924872 informando a falta de interesse na audiência de conciliação.
A ré apresentou sua contestação no ID nº 440078652, devidamente citada. No mérito, argumenta que o contrato estabelece um vínculo jurídico com força de lei, limitando a responsabilidade da ré aos riscos especificamente previstos. A interpretação do con-

trato deve ser restritiva, e a ré não pode ser responsabilizada por riscos não contemplados ou excluídos do acordo. A exclusão de cobertura é válida e impede o enriquecimento sem causa. Adicionalmente, a ré alega que a parte autora, ao assinar o contrato, estava plenamente ciente das cláusulas, não podendo, portanto, alegar desconhecimento.
Petição da parte autora ID nº 440078652 440420113 alegando o descumprimento da liminar.
Petição da Parte Ré ID nº 445998451 informando que cumpriu a medida liminar anteriormente determinada e, diante disso, requer a dilatação do prazo para o cumprimento integral da obrigação de fazer.
O autor, no ID nº 449244421, apresentou sua réplica destacando a evidente falha na prestação dos serviços. Argumentando que as alegações do requerido não têm fundamento, seja pela recusa em autorizar o material solicitado, seja pela negativa de autorização de material essencial para o procedimento cirúrgico invasivo, que visava a preservação da vida.
Petição da parte autora, ID nº 449244434, informando o cumprimento da liminar intempestivamente, pugnando pela aplicação da multa até a data da realização da cirurgia, 25/04/2024.
Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve requerimentos.
É o breve relatório. Decido.
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, sendo a parte Acionante o destinatário final dos serviços de assistência privada à saúde fornecidos pela Acionada, inserindo-se, portanto, as partes nos conceitos de consumidor e prestador previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O Legislador definiu o plano de saúde, no Inc. I do art. 1° da Lei 9.656/98, como:
[...] prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula n° 608). Por isso, a lide deve ser resolvida à luz das disposições contidas na Lei 8.078/90.
A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, limitada à controvérsia quanto à obrigatoriedade da Acionada em autorizar e custear os procedimentos e materiais indicados ao Acionante, bem como na existência de direito à indenização moral requerido na inicial.
Conforme documentos de ID 436122469 e ID 436122470, a parte Autora comprovou o seu estado de saúde e indicação médica para a realização dos procedimentos objeto desta ação, bem como lista de materiais indicados para a sua consecução.
A Acionada, por sua vez, sustenta que, ao receber a solicitação do Acionante, analisou o pedido conforme os critérios normativos vigentes e decidiu por autorizar parcialmente o procedimento requerido. Informando que o procedimento em questão não se encontra listado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.
Não cabe à operadora interferir, ou mesmo questionar, a prescrição médica feita pelo profissional que assiste seus beneficiários de saúde, pois, ainda que esta relação (médico-paciente) seja intermediada (custeada) pelo plano, os princípios e deveres inerentes ao exercício da medicina e da atenção à saúde sobrepõem-se ao interesse da econômico-financeiro da operadora.
Ademais, a prescrição e indicação de cirurgias , procedimentos e intervenções é uma atribuição exclusiva daqueles profissionais de saúde que acompanham e assistem o paciente (inclusive beneficiários de plano de saúde), o que, consequentemente, engloba os materiais e medicamentos a serem utilizados na consecução do tratamento e procedimentos aos quais os pacientes serão submetidos.
Dessa forma, a autonomia do médico para prescrição, e do paciente para manifestar seu aceite quanto ao que lhe foi prescrito, bem como a beneficência que norteia a atenção à saúde, não podem ser suprimidas pela operadora de saúde.
Remeto a julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em casos análogos aos dos autos:
EMENTA: PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - MATERIAL IMPRESCINDÍVEL - ABUSIVIDADE - DANO MORAL - PRECEDENTES DO STJ - CONFIGURAÇÃO - MONTANTE - Se afigura abusiva a conduta do plano de saúde que nega, em procedimento cuja realização encontra cobertura no plano de saúde contratado pelo consumidor, a utilização de material imprescindível ao sucesso do procedimento. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, deve ser reconhecida a existência de dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - Apelação Cível 1.0145.14.029304-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 13/11/2019, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJe do dia 14/11/2019);
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CASSI - APLICABILIDADE - MATERIAL CIRÚRGICO - PINÇA LIGASURE -- NEGATIVA DE FORNECIMENTO - ILEGALIDADE - MATERIAL NECESSÁRIO AO SUCESSO DO PROCEDIMENTO COBERTO PELO CONTRATO - HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa idosa hipossuficiente. Independente de a operadora do plano de saúde consistir em associação sem fins lucrativos, de autogestão e administrada pelos próprios associados, como a CASSI, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações desta para com seus integrados. Nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se descabida a recusa de fornecimento de órteses, próteses, instrumental cirúrgico, exames ou fisioterapia, por parte dos planos de saúde, quando forem indispensáveis para o sucesso da cirurgia ou tratamento do paciente. (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.14.048898-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 04/07/2017, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJe do dia 10/07/2017)
Outro ponto que há de ser destacado diz respeito à obrigatoriedade da cobertura de todos os procedimentos indicados ao acionante, dada a previsão destes no Anexo I da Resolução Normativa 465/21 da ANS (Rol de Procedimentos e Eventos da ANS),

bem como informação constante no site da ANS (https://www.ans.gov.br/ROL-web/pages/cobertura.xhtml) após indicação do procedimento e segmentação do plano do acionante.

No caso em comento, a Acionada se insurge apenas quanto aos materiais e profissional indicado pelo(a) Acionante para a realização dos procedimentos.

Apesar do contrato de adesão admitir cláusulas limitativas, tais restrições não podem ir de encontro à finalidade essencial da avença - que no caso dos autos é a garantia da preservação da saúde e da vida da segurada. Ora, a disposição contratual que limita a cobertura ao rol da ANS retira do consumidor a possibilidade de tratamento com os meios mais modernos e eficientes, haja vista este não ser atualizado na mesma velocidade em que a ciência médica coloca novos procedimentos à disposição dos pacientes

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FONOAUDIOLÓGICOS E HOSPITALARES. CARÁTER ABUSIVO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É de ser afastada a inobservância da dialeticidade recursal, quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com apreciação antecipada da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.

4. Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fonoaudiologia.

5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp 1527318/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 02/04/2020)

Não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio (Voto do Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 0007548-71.2017.8.05.0000, 1ª Camara Cível - TJBA, Publicado em 16/02/2018)

Ademais, tratando-se de procedimento indispensável à melhora do quadro de saúde do beneficiário e à sua qualidade de vida, é obrigação da operadora de saúde, sendo a patologia em questão objeto do contrato de assistência à saúde, a cobertura do seu tratamento, inclusive cirúrgico, pois a operadora de saúde não pode estabelecer quais os meios a serem adotados na melhora da saúde e tratamento dos seus beneficiários.

Nesse sentido:

Se a doença é acobertada pelo contrato, por óbvio, todo o tratamento necessário também o é (...)

O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Portanto, é o profissional médico quem decide se o tratamento está adequado à cura da enfermidade do paciente (...) o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente.

(...) as operadoras de saúde não estão autorizadas a interferir na atuação do profissional médico recusando o fornecimento de medicamento para tratamento do paciente enfermo (...) (Min. MOURA RIBEIRO, no julgamento do AREsp 1.348.241, Julgado em: 30/08/2018 e Publicado em: 04/09/2018)

Como dito, a relação existente entre médico-paciente, ainda que intermediada (custeada) pelo plano de saúde, deve ser pautada nos princípios que regem a medicina e a bioética, como disposto no Código de Ética Médica (2019):

[...] nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para estabelecer o diagnóstico e executar o tratamento, salvo quando em benefício do paciente" (Capítulo I - Princípios Fundamentais - XVI), como na Declaração Universal da Bioética e Direitos Humanos (2005)

A Declaração Universal da Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) consiste em um tratado internacional do qual o Brasil é signatário e que traz uma série de princípios da bioética e dos direitos humanos a serem adotados e respeitados nas relações que envolvem a vida e a saúde, cabendo destaque aos seguintes princípios:

Artigo 3 – Dignidade Humana e Direitos Humanos:

a) A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade.

b) Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.

Artigo 4 – Benefício e Dano

Os benefícios diretos e indiretos a pacientes, sujeitos de pesquisa e outros indivíduos afetados devem ser maximizados e qualquer dano possível a tais indivíduos deve ser minimizado (...).

Artigo 5 – Autonomia e Responsabilidade Individual

Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia.

Artigo 8 – Respeito pela Vulnerabilidade Humana e pela Integridade Individual

A vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração na aplicação e no avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e de tecnologias associadas. Indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos e a integridade individual de cada um deve ser respeitada.

O(a) profissional de saúde que solicitou os procedimentos e materiais tem o dever de seguir todos esses princípios, sob pena de responsabilização profissional, civil e criminal, não havendo nos autos qualquer indicação de que alguma insurgência quanto a sua atuação, como médico(a), está sendo questionada em qualquer das referidas instâncias.

Nesse caminhar de entendimento, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO. RECURSO DA EMPRESA RÉ SUSCITANDO A AUSÊNCIA DE COBERTURA. PARA O PROCEDIMENTO PLEITEADO. ALEGAÇÃO RECHAÇADA. NECESSIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DOS LAUDOS E RELATÓRIOS MÉDICOS COLACIONADOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA EMPRESA RÉ IMPROVIDO. (TJBA - Apelação n° 05234498220188050001, Relator(a): ILONA REIS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicado em: 07/08/2019)

Nesse diapasão, entendo pela interpretação extensiva do rol da ANS, uma vez que limitar a cobertura do plano aos procedimentos listados pela Agência resultaria em evidente prejuízo ao consumidor, por conta de interesse financeiro do prestador/operadora, e em última análise, em limitação a proteção à saúde do beneficiário (o que consiste em nítida ofensa à função social e objeto do contrato em questão), entendimento este que encontra respaldo nos seguintes julgados do STJ: AgInt no REsp 1.890.825/SP (2020/0212656-4); AgInt no REsp 1.882.975/SP (2020/0165413-7); AgInt no AResp 1.588.693/SP (2019/0284349-3); AgInt no REsp 1.864.488/SP (2020/0049979-5) e; AgInt no AREsp 1.556.617/SP (2019/0232822-3).

Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no processo, como incontroversos Nestes termos esclarece DIDIER : A regra da eventualidade (...) ou da concentração da defesa na contestação significa que cabe ao réu formular toda sua defesa na contestação. Toda defesa deve ser formulada de uma só vez como medida de previsão ad eventum, sob pena de preclusão. O réu tem o ônus de alegar tudo o quanto puder, pois, caso contrário, perderá a oportunidade de fazê-lo. (...) Não se admite formulação de defesa genérica. O réu não pode apresentar a sua defesa como negativa geral dos fatos apresentados pelo autor (art. 341 do CPC). Cabe-lhe impugná-los especificadamente, sob pena de o fato não- impugnado ser havido como existente. Eis o ônus do réu de impugnar especificadamente as alegações do autor.

Reconheço, portanto, o direito do Acionante às coberturas pretendidas, devendo a Acionada arcar com todas as despesas essenciais à consecução do procedimento, com todos os materiais indicados no relatório médico elaborado pelo cirurgião responsável (ID 436122470), cuja realização deve ser feita pelos profissionais indicados na inicial.

Passo a análise do dano moral.

É cediço que a recusa injustificada de Plano de Saúde para cobertura de procedimento médico a associado, além do mero aborrecimento inerente ao inadimplemento contratual, configura abuso de direito e dano moral indenizável.

Os danos dessa natureza se presumem pela injusta negativa de cobertura em momento extremamente delicado ante a essencialidade do procedimento, que, inegavelmente, causa aflição psicológica, angústia e sentimento de impotência ao segurado, vulnerando ainda mais a sua intangibilidade pessoal.

Nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO – Plano de assistência à saúde – Autora portadora de micrognatismo mandibular, associado a perfil facial classe II – Indicada cirurgia ortognática, para correção da deformidade dentofacial – Recusa de cobertura – Procedência – Insurgência da operadora – Descabimento – Prova pericial que concluiu pela correção da indicação médica – Dano moral devido – Indenização fixada em R$10.000,00 – Razoabilidade – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10070114420218260223 Guarujá, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 27/06/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2023)

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Procedência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Perícia médica que não afastaria a expressa indicação médica para a realização de cirurgia. Negativa de cobertura pela requerida, fundada em parecer de sua junta médica, que opinou pela desnecessidade do procedimento prescrito ao autor. Não acolhimento. Recusa indevida. Não cabe às operadoras de plano de saúde questionar, impugnar ou condicionar os procedimentos, exames, medicamentos e tratamentos indicados pelo médico que acompanha o paciente. Prevalência do direito à saúde. Inteligência das Súmulas nº 95, 96 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Dano moral evidenciado. Quantum fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10030598620228260008 SP 1003059-86.2022.8.26.0008, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 08/02/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2023)

Na fixação da indenização a esse titulo, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.

Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.

Diante de tais critérios, emerge a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais) como o valor próximo do justo, a qual se mostra compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto, antes explanado, de punir o infrator e amenizar a amargura moral da parte autora, sem centrar os olhos apenas na capacidade econômica da parte Ré.
Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para, confirmando a tutela de urgência deferida, determinar que o réu arque integralmente com a cirurgia e com os respectivos materiais , bem como a título de danos morais, a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC), desde o presente arbitramento e juros de mora pela taxa Selic, deduzida a atualização monetária (art. 406, §1º do CC), desde a citação.
Reconheço o descumprimento da tutela de urgência deferida, condenando a Ré ao pagamento das astreintes correspondentes, no total de R$9.000,00 (nove mil reais).
Condeno o réu no pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057257-86.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462069348
Processo N° : 8057257-86.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415594812100000445106680

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123557-30.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Rita Azevedo Coutinho Silva
Advogado: Gustavo Gramacho Barcelos (OAB:BA72142)
Advogado: Gustavo Caldas Carballido (OAB:BA69941)
Executado: Gama Saude Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8123557-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA RITA AZEVEDO COUTINHO SILVA
Advogado(s): GUSTAVO GRAMACHO BARCELOS (OAB:BA72142), GUSTAVO CALDAS CARBALLIDO (OAB:BA69941)

EXECUTADO: GAMA SAUDE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO movida por MARIA RITA AZEVEDO COUTINHO SILVA contra GAMA SAUDE LTDA, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
O cumprimento foi juntado em autos apartados.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando que a pretensão autoral deve ser prosseguida nos próprios autos em que fora proferida a respectiva decisão interlocutória, segundo jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUTOS APARTADOS - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PRETENSÃO QUE DEVE SER FORMULADA NOS AUTOS PRINCIPAIS - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O interesse de agir surge da necessidade de se obter a proteção ao direito material perante o Judiciário para deslinde de conflito de interesses entre as partes. O interesse processual está intimamente relacionado com o binômio necessidade versus utilidade - Carece à autora interesse de agir para a propositura de “Cumprimento Provisório de Decisão Judicial”, porquanto a pretensão autoral pode e deve ser atendida nos próprios autos em que fora proferida a respectiva decisão interlocutória - A aspiração da autora não se confunde com o “Cumprimento Provisório da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa”, previsto no Código de Processo Civil, sendo certo que, enquanto o cumprimento provisório de sentença, em regra, corre em autos apartados, a execução provisória de decisão interlocutória (como no caso) tramita nos mesmos autos do processo principal, ressalvada a decisão interlocutória de alimentos provisórios. (TJ-MG - AC: 10000210590709001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021)
Restando verificada, portanto, a ausência de interesse processual.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios, impondo-se o recolhimento das custas.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088385-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Aline Costa Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8088385-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ALINE COSTA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.

Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115443-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas De Almeida Santos
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323)
Advogado: Nara Élide De Christo Oliveira Barbosa (OAB:BA52712)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115443-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): NARA ÉLIDE DE CHRISTO OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA52712), TAMIRES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA43323)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por LUCAS DE ALMEIDA SANTOS contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados na exordial.
Certidão de protocolo de ação símil em ID 459507083.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se litispendência, pois o Processo de nº 8005509-17.2023.8.05.0044 fora protocolizado com idênticos pedido, causa de pedir e partes e se encontra em trâmite.
Nesse caminhar, reconheço que o presente litígio guarda similitude substancial com o feito indicado.
Diante do exposto, reconhecendo a coisa julgada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, V do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123483-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Aureliano Ferreira
Advogado: Bruno Carvalho Rondon (OAB:PE26127)
Interessado: Deutsche Lufthansa Ag

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123483-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRE AURELIANO FERREIRA
Advogado(s): BRUNO CARVALHO RONDON (OAB:PE26127)
INTERESSADO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ALEXANDRE AURELIANO FERREIRA contra DEUTSCHE LUFTHANSA AG.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a parte Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059803-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Carlos Benvindo De Souza
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059803-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: CARLOS BENVINDO DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por BANCO BRADESCO SA contra CARLOS BENVINDO DE SOUZA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega crédito decorrente de não pagamento de obrigações contratuais, apresentando planilha indicativa dos valores devidos.
Inicial instruída com documentos sob ID 443430298 ao 443432309.
Em sede de contestação (ID 454705449), requer a concessão da gratuidade de justiça, inépcia da inicial, falta de interesse de agir. No mérito alega o excesso da cobrança. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos de ID 454705454 ao 454705451.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob o ID 458580975.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A Ré argui preliminar de inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa da parte demandada.
A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhimento.
Com efeito, restou demonstrada na peça de ingresso a necessidade da prestação jurisdicional postulada, em face da alegação de violação a direito certo e determinado, consoante suscitado pela parte Autora, sendo constatada, igualmente, a adequação do meio processual utilizado na exordial. Rejeito a preliminar.
Da análise dos elementos carreados aos autos, restou incontroverso que as partes entabularam uma relação jurídica contratual, conforme documentos juntados aos autos que elencam o valor do contrato e as parcelas que não foram quitadas.
A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), seja em razão da regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil).
A parte Autora demonstrou o crédito e a parte Demandada não apresentou qualquer fato ou documento que pudesse desconstituir a postulação e o direito autoral.
Não merece prosperar a afirmação de excesso da cobrança, haja vista que, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que somente pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados quando a taxa contratada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado (Recurso Especial n° 1.061.530/RS).
Consoante documento juntado em ID 443430305, a taxa de juros remuneratórios contratada é de 16,29% a.m., e a taxa média de mercado do BACEN é de 14,97% a.m., portanto similares à taxa média do mercado vigente à época e significativamente menor que 1,5 vezes a taxa média de mercado.
Nesse sentido:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S.A. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REVISÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) JUROS REMUNERATÓRIOS. PATAMAR QUE SUPERA UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DA MODALIDADE INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TJRS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR E DOS ELEMENTOS CONCRETOS DA DEMANDA. REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE CONFIGURAÇÃO DA MORA DA DEVEDORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 2050969, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: 23/02/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise. 2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, não foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, não havendo incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2386005 SC 2023/0204576-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e condeno o Acionado ao pagamento da importância de R$37.139,75, conforme contratação, corrigido pelo INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento e cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte Acionada.
Condeno a parte Acionada, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036339-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Reu: Iuri Santana Pereira
Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8036339-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: IURI SANTANA PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDES DA SILVA (OAB:BA28251)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA contra IURI SANTANA PEREIRA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ter concedido empréstimo para esta sob a garantia de alienação fiduciária de veículo descrito na inicial, requerendo, em face da inadimplência das parcelas, a Busca e Apreensão do predito bem.
Tendo este Juízo se reservado a apreciar o pleito liminar após o prazo para apresentação de resposta, a citação foi regularmente efetuada.
O Acionado efetiva pagamento, no intuito de purgar a mora, cujo valor não corresponde à totalidade da dívida.
Custas pagas.
É RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, art. 355, I, do CPC.
Não houve qualquer elemento jurídico ou fático que desconstituísse o direito postulado pelo Autor.
Por outro lado, o Requerente apresentou o demonstrativo do débito e os documentos comprobatórios da contratação de alienação fiduciária, bem como da constituição da Requerida em mora, adequando-se à Súmula 72 do STJ.
O valor depositado pelo Acionado não purgou a mora, pois este precisa ser integral, não havendo fundamento para que seja considerada a dívida apenas o valor indicado pelo Acionado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR CONCEDIDA. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DECISUM QUE NÃO MERECE REPARO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Comprovada a mora do devedor em alienação fiduciária, ocorre o vencimento antecipado das demais parcelas por força do art. 3.º da Decreto-lei n.º 911/69.
2. Deferida a busca e apreensão, o devedor pode no prazo de cinco dias realizar o pagamento do valor integral da dívida apresentada pelo credor.
3. Na hipótese dos autos o devedor foi devidamente intimado e não realizou a purgação integral da mora, não merecendo, portanto reparo a sentença recorrida.
4. Não se aplica ao caso em tela a teoria do adimplemento substancial, por tratar o contrato de alienação fiduciária de bem móvel, entendimento consolidado no STJ. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0566937-58.2016.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL FIRMADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 911/69. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PURGAÇÃO DA MORA SOMENTE COM O PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. TARIFA DE CADASTRO. PREÇO DE AVALIAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES DO STJ. LEVANTAMENTO DO MONTANTE DEPOSITADO APÓS QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA.
1. Preliminarmente, não conheço do pedido de restituição das tarifas administrativas de seguro de proteção financeira e honorários advocatícios extrajudiciais, uma vez que a recorrente formulou sua objeção apenas na esfera recursal.
2. In casu, comprovada regularmente a constituição em mora do devedor e não purgada na integralidade, no prazo legal, o juízo de origem, com acerto, confirmou a medida liminar, julgando procedente a ação de busca e apreensão.
3. Verifica-se, outrossim, a regularidade da notificação da devedora fiduciária, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, anexando aos autos o aviso de recebimento digital.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, na hipótese de contrato firmado sob a égide da Lei n. 10.931/2004, a purgação da mora deverá corresponder ao valor integral da dívida, no prazo estabelecido na legislação específica.
5. A respeito do pedido de levantamento do valor depositado, sabe-se que a restituição, se houver, apenas ocorrerá quando alienado o bem e quitado o saldo devedor.
6. O Tribunal da Cidadania já se posicionou sobre a legitimidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e Tarifa de Avaliação do Bem no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1251331 / RS, Tema 620 e REsp 1.578.553/SP, tema 958.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0515863-57.2019.8.05.0001,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 28/01/2020)

Diante do exposto, com base no artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69 e art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a imediata busca e apreensão do veículo indicado na inicial, entregando-se o bem ao Requerente e consequentemente declaro consolidada a propriedade, condicionando a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na petição inicial - MARCA: NISSAN TIPO: AUTOMOVEL MODELO: VERSA 16SL FLEX CHASSI: 3N1CN7AD9DL814166 COR: PRATA ANO: 2013 PLACA: OKT5354 RENAVAM: 00497909138, após sua apreensão e entrega em mãos do Requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra, valendo a presente sentença como título hábil para a transferência do registro de propriedade do veículo perante o DETRAN.
Confirmo a liminar porventura concedida, em todos os seus termos.
Condeno a parte Acionada ao pagamento dos encargos sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.412,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.
Expeça-se mandado de busca e apreensão.
Ademais, em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Expeça-se Mandado.
Transitado em julgado, promova-se a baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119948-39.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edesio Ferreira Lima Dantas
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Embargado: Sandra Maria Negrao Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8119948-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Advogado(s): ATENALDO PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA69191)
EMBARGADO: SANDRA MARIA NEGRAO PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL movida por EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS contra SANDRA MARIA NEGRAO PASSOS, todos qualificados na exordial, na qual a parte Embargante alega que adquiriu um imóvel, tendo-o quitado. Alega que existem constrições na matrícula do imóvel, decorrente de um processo que o Embargante não é parte.
Assim, ainda que com as limitações decorrentes do início do processo, reputo suficientemente demonstrada a posse (ou propriedade) da parte embargante sobre o bem(ns) indicado(s) na petição inicial.
Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, e suspendo a(s) medidas(s) constritiva(s) sobre o(s) bem(ns) e determinar a manutenção/reintegração provisória da parte embargante na posse da coisa (CPC, art. 678).
Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador (CPC, art. 677, § 3º), para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679). Caso o embargado não tenha procurador(a), cite-se pessoalmente (CPC, art. 677, § 3º).
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123295-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Pereira Ramos

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123295-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MARIA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS contra BANCO AGIBANK S.A, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8123879-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Dos Santos Brito
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Requerido: Claro S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123879-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB:SP338556)
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por EDNA DOS SANTOS BRITO contra CLARO S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que não teria sido notificada acerca da inclusão de dívida no cadastro de inadimplência. Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A ausência da prévia notificação da inscrição no cadastro de inadimplência, sem qualquer irresignação quanto à existência da dívida, não é suficiente para o pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118677-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Pereira De Freitas
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118677-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s): EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por FERNANDO PEREIRA DE FREITAS contra BANCO PAN S.A., todos qualificados na exordial, comprovado que o Consumidor demandado tem domicílio em comarca diversa de Salvador, na qual será satisfeita a obrigação de fazer.
Ademais, no caso em concreto existe nítida relação de consumo, razão pela qual se impõe a remessa dos autos ao juízo competente, por considerar que se trata de competência absoluta, em favor do consumidor.
Impende ser ressalvado, no particular, que a hipossuficiência do consumidor fundamenta que a preferência seja o seu domicílio, caracterizando, nestas circunstâncias, competência absoluta, passível, portanto, de declaração de ofício, afastando a aplicação de regras de competência usuais.
Ainda que seja possível a propositura no domicílio do Réu ou no local onde será satisfeita a obrigação, essa escolha não pode ser aleatória, como no caso concreto, em que prevalece o domicílio do Autor e o local onde aconteceram os fatos e no qual a obrigação de fazer postulada será efetivada.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DOMICÍLIO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em que pese as regras para a fixação da competência territorial possuírem feição relativa, passa ela a ter natureza absoluta, passível de declinação de ofício, quando o réu for consumidor. 2. Nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a propositura em Juízo diverso do domicílio do consumidor dificulta a defesa de seus interesses, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, uma vez que se trata de parte hipossuficiente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.883204, 20150020156178AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 29/07/2015. Pág.: 169)
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Diante do exposto, com base no art. 6º, VIII do CDC c/c art. 64, § 1º do CPC, declino da competência, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca de Uauá -BA, com baixa.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088419-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angela Caetana Donato
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088419-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANGELA CAETANA DONATO
Advogado(s): IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270), ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MARIA ANGELA CAETANA DONATO contra BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados na exordial, na qual se discutem questões relativas ao saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, administrado pela parte Acionada.
O feito estava suspenso, em observância ao IRDR, Tema 1.150, relativo à "SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2)" do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, atingindo as demandas que versam sobre a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, constando o julgamento em 13.9.2023, com trânsito em julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.
[...]
18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Nesse caminhar, afastada a causa da suspensão, impositivo é o prosseguimento do feito
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28.7.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara consumerista a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária – estabelece a competência dos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Conforme verificado nos autos, a parte Acionada atua como administrador exclusivo e depositário dos valores lançados pelo empregador ao servidor público.
Não se trata, assim, de serviço bancário colocado no mercado de consumo, uma vez que os beneficiários não detêm poder de escolher a instituição financeira para manter sua conta do PASEP, o que afasta a caracterização de fornecedor e consumidor estabelecida nos art. 2º e 3º do CDC.
Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento de Conflito Negativo de Competência, conforme ementa a seguir transcrita:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004174-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS

TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da "Ação Indenizatória", a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS /PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8004174-32.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80041743220228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2022)
Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, em observância ao art. 64 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120545-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Divanise Maria Boudoux Pimentel
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120545-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIVANISE MARIA BOUDOUX PIMENTEL
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por DIVANISE MARIA BOUDOUX PIMENTEL contra BANCO DAYCOVAL S/A, todos qualificados na exordial, comprovado que o Consumidor demandado tem domicílio em comarca diversa de Salvador, na qual será satisfeita a obrigação de fazer.
Ademais, no caso em concreto existe nítida relação de consumo, razão pela qual se impõe a remessa dos autos ao juízo competente, por considerar que se trata de competência absoluta, em favor do consumidor.
Impende ser ressalvado, no particular, que a hipossuficiência do consumidor fundamenta que a preferência seja o seu domicílio, caracterizando, nestas circunstâncias, competência absoluta, passível, portanto, de declaração de ofício, afastando a aplicação de regras de competência usuais.
Ainda que seja possível a propositura no domicílio do Réu ou no local onde será satisfeita a obrigação, essa escolha não pode ser aleatória, como no caso concreto, em que prevalece o domicílio do Autor e o local onde aconteceram os fatos e no qual a obrigação de fazer postulada será efetivada.

Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DOMICÍLIO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em que pese as regras para a fixação da competência territorial possuírem feição relativa, passa ela a ter natureza absoluta, passível de declinação de ofício, quando o réu for consumidor. 2. Nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a propositura em Juízo diverso do domicílio do consumidor dificulta a defesa de seus interesses, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, uma vez que se trata de parte hipossuficiente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.883204, 20150020156178AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 29/07/2015. Pág.: 169)
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Diante do exposto, com base no art. 6º, VIII do CDC c/c art. 64, § 1º do CPC, declino da competência, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca de Lauro de Freitas-BA, com baixa.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123877-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana Santos Carneiro Da Cunha
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123877-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANA SANTOS CARNEIRO DA CUNHA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por DAIANA SANTOS CARNEIRO DA CUNHA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega negativação por dívida que não reconhece.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da existência da contratação e, portanto, da dívida, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito R$ 532,56 e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123165-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alicleide Alves De Jesus
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Requerido: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123165-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALICLEIDE ALVES DE JESUS
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ALICLEIDE ALVES DE JESUS contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Essa discussão, entretanto, foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, gerando o Tema Repetitivo nº 1264, consolidado por intermédio do Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1.264, até ulterior deliberação.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 11975.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1.264/STJ) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, com vistas à identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120729-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Dos Santos Silva De Jesus
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120729-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS SILVA DE JESUS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ANDREIA DOS SANTOS SILVA DE JESUS contra BANCO AGIBANK S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega cobrança de dívida prescrita e pede liminarmente a suspensão da cobrança.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

O pleito de tutela antecipada pugnado pela parte Autora, sob a fundamentação de prescrição da dívida, não poderá ser analisado em sede de cognição sumária, por se tratar de questão de mérito, a ser analisada em sede de cognição exauriente, oportunizada a dilação probatória e o contraditório.
Nesse sentido:
AGRAVO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. PEDIDO REJEITADO NA FASE DO SANEAMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE.DECISÃO NESSA PARTE ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Sendo a prescrição questão de mérito, segundo o sistema processual vigente (art. 269, inciso IV, do CPC), deve ser apreciada por sentença. Se afastada por decisão interlocutória antes das demais questões de mérito e sem a extinção do processo, impõe-se a anulação parcial da mesma, ou seja, quanto a esta questão. (TJ-SP - AG: 990103120175 SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 03/08/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2010)
Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da liminar, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121189-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessica Santos Sousa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Intermedium Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121189-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GESSICA SANTOS SOUSA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por GESSICA SANTOS SOUSA contra BANCO INTERMEDIUM SA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que não teria sido notificada acerca da inclusão de dívida no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A ausência da prévia notificação da inscrição no SCR, sem qualquer irresignação quanto à existência da dívida, não é suficiente para o pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020752-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deizelene Franco Dos Santos
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020752-38.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIZELENE FRANCO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o laudo pericial de ID. 445780523, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Salvador - BA, Quarta-feira, 22 de Maio de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121223-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lara Cerqueira De Carvalho Luz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Picpay Servicos S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121223-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARA CERQUEIRA DE CARVALHO LUZ
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por LARA CERQUEIRA DE CARVALHO LUZ contra PICPAY SERVICOS S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que não teria sido notificada acerca da inclusão de dívida no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A ausência da prévia notificação da inscrição no SCR, sem qualquer irresignação quanto à existência da dívida, não é suficiente para o pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039669-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Carmo Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039669-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARMO SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por MARIA DA CONCEICAO CARMO SANTOS contra ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, todos qualificados na exordial, na qual se discutem questões inexistência de relação jurídica com a Acionada.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dispõe o art. 44 do CPC que: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28.7.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara consumerista a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária – estabelece a competência dos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
A relação jurídica entre as partes não tem natureza consumerista e o Tribunal de Justiça deste Estado já fixou entendimento no sentido de que a competência para conhecer e julgar a matéria é das Varas Cíveis e Comerciais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020).
Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, em observância ao art. 64 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118933-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo Menezes Lisboa
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Parana Banco S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118933-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENIVALDO MENEZES LISBOA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por GENIVALDO MENEZES LISBOA contra PARANA BANCO S/A, todos qualificados na exordial, comprovado que o Consumidor demandado tem domicílio em comarca diversa de Salvador, na qual será satisfeita a obrigação de fazer.
Ademais, no caso em concreto existe nítida relação de consumo, razão pela qual se impõe a remessa dos autos ao juízo competente, por considerar que se trata de competência absoluta, em favor do consumidor.
Impende ser ressalvado, no particular, que a hipossuficiência do consumidor fundamenta que a preferência seja o seu domicílio, caracterizando, nestas circunstâncias, competência absoluta, passível, portanto, de declaração de ofício, afastando a aplicação de regras de competência usuais.
Ainda que seja possível a propositura no domicílio do Réu ou no local onde será satisfeita a obrigação, essa escolha não pode ser aleatória, como no caso concreto, em que prevalece o domicílio do Autor e o local onde aconteceram os fatos e no qual a obrigação de fazer postulada será efetivada.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DOMICÍLIO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em que pese as regras para a fixação da competência territorial possuírem feição relativa, passa ela a ter natureza absoluta, passível de declinação de ofício, quando o réu for consumidor. 2. Nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a propositura em Juízo diverso do domicílio do consumidor dificulta a defesa de seus interesses, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, uma vez que se trata de parte hipossuficiente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.883204, 20150020156178AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 29/07/2015. Pág.: 169)
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Diante do exposto, com base no art. 6º, VIII do CDC c/c art. 64, § 1º do CPC, declino da competência, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca de Taperoá-BA, com baixa.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520029-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilceli Sales Santos
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Perito Do Juízo: Francisco De Assis Carvalho Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520029-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NILCELI SALES SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ registrado(a) civilmente como CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) declinou do munus, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.
No mesmo ato, nomeio o presente perito engenheiro civil Sr. ALEXANDRE LOSANOFF, com endereço conhecido pelo Cartório, a fim de verificar se o imóvel da parte autora atende aos requisitos técnicos exigidos para a realização do desmembramento.
Advirta-se o perito acerca da fixação dos honorários em decisão de ID 254179924 e depósito em ID 254179690. Intime-se o perito para, no prazo de 5 dias, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3o, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar à perita o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166510-43.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461790948
Processo N° : 8166510-43.2023.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090316222652900000444858547

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0570925-19.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Luciana De Jesus Santana
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)

Interessado: Brasil Memorial S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Interessado: Clinica De Fraturas Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Interessado: Paulo Cezar Ventura Fonseca Monteiro
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Terceiro Interessado: Jovino Antonio Pereira Filho
Terceiro Interessado: Marcelo Falcao De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570925-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA LUCIANA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461), PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605)
INTERESSADO: BRASIL MEMORIAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros (2)
Advogado(s): BRUNO MATOS PITHON (OAB:BA17384), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204), ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária à Parte Autora. Outrossim, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.
Outrossim, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). Dr(a). ALEXANDRE VASCONCELOS MEIRELLES, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar a(o) perito(a) o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, E-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036499-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Pedro Henrique Dos Santos Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8036499-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES, todos qualificados na exordial, alegando, a Autora, a inadimplência da parte Acionada no pagamento das parcelas ajustadas em contrato de arrendamento mercantil, com base no Dec. Lei n° 911/69.
Requer a concessão de liminar para a busca e apreensão e reintegração do bem.
Juntou documentos.
Custas pagas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial encontra-se instruída com contrato de financiamento (ID 436239474), notificação do suplicado (ID 436239475), acompanhada de cópia do aviso de recebimento (ID 436239475) e planilha de débito (ID 436239478), além da comprovação da mora do suplicado, restando satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Observo, no particular, estar consolidado no STJ o entendimento sobre ser suficiente o encaminhamento de notificação ao endereço do devedor, para efeito de constituição em mora, nos termos do Tema Repetitivo de nº 1132:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 3° do Dec. Lei n° 911/69, defiro a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Cite-se o réu, aqui devedor fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar.
No prazo de 5 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§1º e 2º, Decreto-Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Autorizo, se necessário, a requisição do uso de força policial e o cumprimento do mandado fora do horário forense.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035021-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalia Silva Pires
Advogado: Natalia Silva Pires (OAB:BA61340)
Autor: Gabriel Rios Bastos De Carvalho
Advogado: Natalia Silva Pires (OAB:BA61340)
Reu: United Airlines, Inc.
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8035021-43.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Atraso de vôo, Extravio de bagagem]
Autor: AUTOR: NATALIA SILVA PIRES, GABRIEL RIOS BASTOS DE CARVALHO

Réu: REU: UNITED AIRLINES, INC., GOL LINHAS AEREAS S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 13 de agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099887-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Batista De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Perito Do Juízo: Ismailton Santos Pedrosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099887-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA contra CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, todos qualificados na exordial.
Apresentado pelo(a) Perito(a) nomeado(a) a proposta de honorários, a parte Acionada apresentou impugnação, sob o argumento de estar em valor elevado e incompatível com a perícia a ser realizada.
Os honorários postulados estão de acordo com o valor de perícias semelhantes, considerando a complexidade da questão discutida nos autos, não sendo apresentadas razões suficientes para a redução pretendida para realização do exame pericial.
Diante do exposto, nos termos do art. 464, § 3º, do CPC, rejeito a impugnação e mantenho o valor dos honorários, conforme proposta.
Intime-se a parte Acionada para pagamento dos honorários acima fixados, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
À Secretaria, para as intimações e providências, nos termos da decisão de realização da perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123273-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Vital Silva Leite
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123273-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE VITAL SILVA LEITE
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123485-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Advanced Trade Center
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Interessado: Doalto Divisao De Pecas E Serv. Em Elevadores E Escadarolantes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123485-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO ADVANCED TRADE CENTER
Advogado(s): ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (OAB:BA49848)
INTERESSADO: DOALTO DIVISAO DE PECAS E SERV. EM ELEVADORES E ESCADAROLANTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123234-25.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. A. A.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Exequente: Elisangela De Sousa De Azevedo
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8123234-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. A. A. e outros
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Executado para manifestar-se acerca dos documentos apresentados, no prazo de 5 dias.
Após, voltem-me conclusos para decisão.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072619-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Josmar Almeida Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8072619-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSMAR ALMEIDA SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061169-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461880702
Processo N° : 8061169-91.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416155879300000444938196

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073953-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. S. R. K.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073953-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: I. S. R. K.
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a parte Ré não comprovou o cumprimento integral da obrigação liminar, tendo apresentado depósitos que somam R$203.741,66 e diante da petição de ID. 459077686, à Secretaria para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, no valor de R$ 374.898,34, referente a diferença para custeio do tratamento da parte Autora por 6 meses, conforme orçamento apresentado em ID. 442941071 e 459077686. Sem custas, pois a Acionante é beneficiária da justiça gratuita.
Dê ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.

Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109591-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Barreto Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109591-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por JOSE BARRETO DOS SANTOS contra BANCO PAN S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ausência de validade e de conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.
Terminada a fase instrutória.
A discussão sobre o tema, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE
(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8155374-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Alves Calixto
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8155374-49.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA CELIA ALVES CALIXTO

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARIA CELIA ALVES CALIXTO propôs a presente AÇÃO contra BANCO VOTORANTIM S.A. ambos qualificados nos autos.
Relata o autor que foi surpreendido com a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, por ordem da requerida, sem ter dado qualquer causa ao débito.
Nega qualquer relação contratual com a requerida.
Prossegue informando que a aludida restrição decorre de suposto débito no valor de R$2.056,29, registrado pela parte ré.
Requereu a exibição dos contratos, devidamente assinados pela autora.
Gratuidade deferida, id nº 420249498.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva e impugnando o valor da causa. No mérito, informa que a dívida é da parte com o Banco NEON, alegando que a Ré não possui relação direta com o consumidor. Não trouxe o contrato impugnado.
Réplica no id nº 442964638, onde o autor destaca que não houve a apresentação do contrato. Requer a aplicação da pena de confesso. E procedência da ação com condenação em honorários.
Instados, não houve pedido de provas.
É o relatório.
DECIDO.
Quanto ao valor da causa, não há dúvidas que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (CPC, 291 e seguintes).
Conforme esclarece Daniel Neves1, nos casos do bem material objeto da pretensão do autor não ser economicamente aferível, necessária a indicação de valor da causa, ainda que calculado de forma meramente estimativa.
Com efeito, por se tratar de matéria de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, determinar ou alterar o valor da causa quando lhe for atribuído montante manifestamente exorbitante e desarrazoado de seu real conteúdo econômico, adequando-o às regras legais.
Considerando a ausência de conteúdo econômico imediato na ação cautelar de exibição de documentos, assim como que o débito a ser impugnado em eventual ação principal a ser proposta, a priori, apresenta o valor de R$2.056,29 entendo que, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, necessária a sua fixação no montante impugnado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.Em casos excepcionais, pode o magistrado de ofício alterar o valor da causa, adequando-o às regras legais. As ações cautelares de exibição de documentos são desprovidas de conteúdo econômico, e, nesse sentido, o valor da causa deve ser estipulado por estimativa.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.13.035682-0/001, Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da sumula em 11/03/2014)
Assim, considerando a pretensão deduzida na inicial, altero o valor para R$2.056,29.
Afasto a ilegitimidade passiva arguida. Conforme ampla jurisprudência do STJ, a análise da legitimidade passiva deve ser aferida, em abstrato, a partir da causa de pedir indicada na petição inicial, sob pena de restringir o direito de ação e adentrar-se no mérito (Teoria da Asserção). Na inicial há a atribuição de responsabilidade dos fatos ao requerido, o qual foi o responsável pela inserção do nome da autora no cadastro restritivo.
A apuração se houve ou não responsabilidade concreta da acionada, é tarefa a ser realizada quando da apreciação do mérito da demanda, de acordo com a teoria processual acima mencionada
Passo a análise do mérito.
O que se observa da petição inicial é que o presente processo se trata, na verdade, de simples procedimento sui generis de exibição de documentos, satisfativo. Fundamenta-se no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa — já existente/já produzida — que se encontre na posse de outrem.
É possível a ação de exibição de documentos, antecedente ao processo de conhecimento, com caráter satisfativo, por se tratar de direito à produção de prova. Neste sentido, o CPC/2015 prevê o art.396 e seguintes e o art. 381, que descrevem situações distintas para a exibição de documentos.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 3. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 381, III, DO CPC/2015. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.2. De fato, a jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de ser possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum.3. Na hipótese, a alteração do posicionamento adotado pela instância ordinária (acerca da distinção entre as duas ações e do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 381, III, do CPC/2015, com o consequente acolhimento da pretensão recursal) demandaria o exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1651478/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao “procedimento” da “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes) e a “exibição incidental de documentos e coisa” (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1803251 SC 2018/0235823-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019)
PROCESSO – Ação de Exibição de Documentos – Demanda em que a pretensão da parte de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, porquanto objetiva tomar conhecimento de informações constantes no documento pleiteado, apenas para verificar a viabilidade de eventual demanda futura, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal, deve ter seu processamento admitido como ação autônoma, ante sua natureza satisfativa, seja pelo procedimento dos arts. 401 a 403 do CPC/2015, seja pelo procedimento comum (art. 318 e seguintes, do CPC/2015), uma vez que, com a exibição dos documentos pretendidos, a parte autora tem por satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação, sendo certo que tal orientação não contraria nenhuma norma do novo CPC/2015. – Reconhecimento de que a ação ajuizada pela parte autora apelada é ação autônoma de exibição de documentos e não de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR”, conforme nome que lhe foi atribuído. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Reconhecimento (a) da presença das condições da ação e todos

os requisitos para a propositura da ação para exibição de contratos, estabelecidos no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036, do CPC/2015, pela Eg. Segunda Seção do STJ, com inteira aplicação à espécie, por se tratar de contrato ajustado entre a parte autora consumidora e a parte ré fornecedora, e (b) do direito da parte autora cliente à exibição pleiteada na inicial, uma vez que a parte ré fornecedora (b. 1) tem o dever de apresentar os documentos que demonstrem a origem e a evolução da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes identificada no resumo de consulta juntado aos autos e os termos em que pactuado o negócio jurídico entre as partes, do qual o débito em questão decorre, apesar da alegação de não haver instrumento contratual físico, por se tratar de contrato ajustado por telefone junto à Central de Atendimento Telefônico, porquanto é dever do fornecedor exibir documentos que guardem relação com os negócios firmados com seus clientes, nos termos do art. 399, I e III, do CPC/2015, ainda mais por se tratar de documento comum às partes, e, (b. 2) na espécie, ficou demonstrado o não atendimento pela parte ré de prévio pedido administrativo formulado pela parte autora, (c) impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença recorrida, que julgou procedente a ação para determinar que o réu exiba os documentos que demonstrem a origem e a evolução da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes identificada no resumo de consulta juntado aos autos e os termos em que pactuado o negócio jurídico entre as partes, do qual o débito em questão decorre – Incabível a aplicação da presunção de veracidade a que se refere o art. 400, do CPC/2015, correspondente ao art. 359, do CPC/1973, cabendo, em caso de descumprimento de ordem de exibição, ao prudente arbítrio judicial, a busca e apreensão (art. 403, do CPC/2015, com correspondência no art. 362 do CPC/1973) SUCUMBÊNCIA – Manutenção da condenação da parte apelante ré ao pagamento dos encargos de sucumbência, nos termos em que fixados pela r. sentença. Recurso desprovido, com reforma, de ofício, da r. sentença para afastar a presunção de veracidade e determinar a exibição dos documentos sob pena de busca e apreensão, cabendo, em caso de descumprimento de ordem de exibição, ao prudente arbítrio judicial, a busca e apreensão.
(TJ-SP - AC: 10118835620168260004 SP 1011883-56.2016.8.26.0004, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 01/07/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2019)
A autora apresentou prova de requerimento administrativo dos contratos, conforme se verifica nos id 420068351 e 420068357.
Destaco que a requerida não demonstrou o fácil e pleno acesso do autor sobre os documentos.
A requerida alega não possuir os contratos requeridos na inicial, sem impugnação pelo autor.
Não há que se falar, porém, em aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 400, no caso de não apresentação dos documentos.
Com efeito, oportunizada a apresentação da documentação requerida a ré, cabe à Autora, se desejar, discutir em processo próprio de conhecimento, a regularidade da conduta da requerida em contratar à vista da manifestação e eventuais documentos apresentados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.
Diante da comprovada solicitação administrativa dos documentos, custas e honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados, por equidade, em R$1.000,00, pela Ré (AgInt no AgInt no AREsp 1193560/SP, julgado em 23/08/2018).
P. R. I.
SALVADOR, 3 de setembro de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053994-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josedecia Carvalho Rosas
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053994-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEDECIA CARVALHO ROSAS
Advogado(s): VIVIANE CRISTINA CARVALHO ROSAS LIMA (OAB:BA63530)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por JOSEDECIA CARVALHO ROSAS contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial;
A presente ação envolve a discussão sobre a validade e a conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.
Efetivado o contraditório, verifico que consta pedido de prova oral.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.
Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.
Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta no desconhecimento da dívida e ausência de notificação da cessão. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 458 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE
(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008510-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilzelene Pereira Torres
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Executado: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Perito Do Juízo: José Manuel Claro Fernandez

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8008510-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILZELENE PEREIRA TORRES
Advogado(s):·ALEXSANDRO CARVALHO TORRES (OAB:BA63828)
EXECUTADO: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s):·NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:RJ66862), LUCIMARA DA SILVA POLVORA (OAB:SP238853), JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação oposta por GILZELENE PEREIRA TORRES em face de CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. e YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA , a qual já obteve sentença prolatada, com trânsito em julgado, sendo iniciada a fase de cumprimento.
Verifico que consta nos autos o título judicial referente a sentença condenatória e confirmada em sede de apelação, cujo dispositivo constou:

I) Condenar as empresas acionadas a devolver, solidariamente, a quantia paga pelo veículo, no valor de R$99.990,00, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação;
II) condenar a parte ré a arcar com os danos materiais no valor de R$ 204,52, sendo corrigida monetariamente pelo INPC desde o pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação;
III) além de condená-la, nos termos acima expostos, a pagar à Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, sendo a condenação acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença.
Por força do princípio da sucumbência, condeno as empresas rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC
Após quitação e levantamento da quantia correspondente pela autora, a ré peticionou requerendo a restituição do veículo, sem ônus, inclusive com a quitação dos débitos de licenciamento e IPVA, id 439764498.

A autora, por sua vez, conofrme id 451140412, informa que tem interesse na devolução voluntária do bem, entretanto, impugna a obrigaçaõ de pagar os débitos em aberto de 2024, bem como requer o ressarcimento de custos de acessórios instalados no veículo, bem como valores pagos nas revisões.

Em última petição, id 459210329, a autora informa que, por não constar expressamente no título judicial, não tem obrigação de devolver o veículo.

É o relatório.

Decido.

A rescisão do contrato de compra e venda de veículo, com a consequente devolução do valor pago, implica, necessariamente, a restituição do bem à ré, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Trata-se de uma decorrência lógica do desfazimento contratual, visto que, ao receber a restituição do valor pago, a autora perde o direito de permanecer com o bem, devendo devolvê-lo à ré.

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) estabelece que ninguém pode enriquecer à custa de outrem sem justa causa. Portanto, permitir que a autora mantenha o veículo, após ter recebido a restituição integral do valor pago, configuraria manifesto enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. PEDIDO DA EXECUTADA DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO DEFEITUOSO APÓS A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA POR SUA AQUISIÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de

uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço. 2. O consumidor que opta por receber todo o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra, deve, em contrapartida, restituir o bem viciado ao fornecedor, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Julgado procedente o pedido formulado na ação para condenar a fornecedora a restituir à autora a quantia paga pelo veículo, rescinde-se o contrato de compra e venda, retornando as partes à situação anterior à sua celebração (status quo ante), sendo a devolução do bem defeituoso uma consequência automática da sentença. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1327791 RJ 2012/0013953-4, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023)
Ademais, é dever da autora devolver o veículo livre de ônus, incluindo débitos de licenciamento e IPVA, uma vez que tais encargos são inerentes à posse e ao uso do bem. Considerando que a autora manteve a posse do veículo até o momento, sem demonstrar qualquer impossibilidade absoluta de uso, é justo que ela arque com esses custos antes da devolução do bem à ré.
Ressalto que a conduta da autora em recusar a restituição do veículo, especialmente após receber a integralidade do valor pago, além de representar enriquecimento sem causa, poderá revelar má-fé processual, que não pode ser tolerada. A boa-fé objetiva, como princípio que norteia as relações contratuais e processuais, exige que as partes ajam com lealdade e cooperação, o que não foi observado pela autora ao postergar a entrega do bem à ré.
Por outro lado, quanto aos pleitos da autora relacionados ao ressarcimento de custos com acessórios e revisões, verifico que tais pedidos não foram formulados na petição inicial, razão pela qual não podem ser conhecidos nesta fase processual. Nos termos do art. 141 do CPC, o juiz deve decidir o processo nos limites propostos pelas partes, sendo vedado conhecer de pedidos que não foram objeto da lide original. Assim, eventuais pedidos de ressarcimento por parte da autora deverão ser formulados em nova demanda, caso entenda necessário.
Diante do exposto, DETERMINO que a parte autora proceda à restituição do veículo à parte ré, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.
P. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015709-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Isabel Meneses Campos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015709-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ISABEL MENESES CAMPOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA45286)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo os autos e mantenho as decisões exaradas pelo douto Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador .
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052834-20.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: George Waxman
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8052834-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEORGE WAXMAN
Advogado(s): CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA (OAB:BA14718)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Vistos etc.
Verifica-se que o valor a título de danos morais é incontroverso, portanto, expeça-se Alvará em favor da parte Autora.
A controvérsia, entretanto, versa sobre a incidência de honorários sucumbência sobre o valor do procedimento a ser realizado.
Acerca do tema, é pertinente citar o seguinte julgado do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTADA. DEFINIÇÃO CLARA DO ALCANCE DA SUCUMBÊNCIA SEM MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CONHECIMENTO ENCERRADA COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO.1. Cumprimento de sentença do qual se extrai o presente recurso especial interposto em 27/6/17. Autos conclusos ao gabinete em 25/1º/18. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal consiste em definir se há violação da coisa julgada, bem como qual a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais na procedência de pedidos de compensação de danos morais e de obrigação de fazer. 3. O juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada. Rejeitada a tese de violação da coisa julgada. 4. O art. 20, § 3º, do CPC/73 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. Precedente específico. 5. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível. 6. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.737
Diante do exposto, intime-se a parte Executada para que apresente o real valor da cobertura indevidamente negada a fim de que, possa ser aferido corretamente o valor devido a título de honorários sucumbenciais.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8141145-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cidalva Carvalho Silva
Advogado: Nathalia Santos Bustani (OAB:BA50706)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141145-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CIDALVA CARVALHO SILVA
Advogado(s): NATHALIA SANTOS BUSTANI (OAB:BA50706)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por CIDALVA CARVALHO SILVA contra UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, todos qualificados na exordial.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
Não há preliminares arguidas.
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): a) a existência de vínculo contratual entre as partes, b) a falha na prestação de serviço, c) dever de indenizar.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte Acionante não realizou requerimento; a parte Acionada requereu prova pericial.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
Defiro o pedido de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do Juízo ANTONIO VARELA CÂNCIO, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova testemunhal.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0348495-67.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilson Alves Lima
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Construtora La Macchia Ltda - Epp
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Terceiro Interessado: Orlando Castro Lemos Costa
Terceiro Interessado: Elson Barbosa Santos
Terceiro Interessado: Cleide Gilberto Vinhas De Brito
Terceiro Interessado: Valdirene Dos Santos Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0348495-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILSON ALVES LIMA
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
EXECUTADO: CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA - EPP
Advogado(s): NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126), REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084393-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Pereira Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084393-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAN PEREIRA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ALAN PEREIRA SILVA contra WILL S.A. INTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência para determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sob pena de multa diária; III) ao final,

declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com documentos sob IDs 398130334 ao 398131917.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, invertido o ônus da prova e o pedido liminar. (ID 398153359).
Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob o ID 431994687. Preliminarmente suscitou advocacia predatória. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial e condenação da parte Autora em litigância de má-fé. Documentos de IDs 431994693 e 431994702.
Termo de Audiência ao ID 432688312, sem acordo.
Réplica ao ID 436045284.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa ordem de ideias, a diligência probatória requerida pela Acionada, qual seja, audiência de instrução e julgamento, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.
Não restou demonstrada, nestes autos, a alegada ação ilícita consubstanciada em advocacia predatória, a ponto de obstar o andamento processual, cabendo à parte a adoção de providências que entender pertinentes, em relação ao(à)(s) referido(a)(s) advogado(a)(s), perante os órgãos legitimados para a devida apuração. Rejeito a preliminar.
Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.
No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.
Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.
A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, possuindo um débito com a Acionada.
A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou o contrato devidamente assinado pela parte Autora, bem como a biometria facial ao ID 431994687. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação.
Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.
Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.
A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.
Também se nota que em sua réplica a parte Autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.
Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.
A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.
A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.
Quanto à pretendida condenação em litigância de má-fé, no caso dos autos, não vislumbro a comprovação do dolo da parte autora em causar tumulto processual ou agindo deliberadamente com falta de lealdade processual. Apenas não trouxe à baila elementos probatórios suficientes que amparassem seus pedidos. Nesse sentido:
Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e o dever de proceder com lealdade. (STJ, REsp 418.342/PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.06.02, deram provimento, v.u., DJU 05.08.02).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.
Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Proceda o cartório a retificação do polo passivo para WILL S.A. INTITUIÇÃO DE PAGAMENTO devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.272.465/0001-49.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076643-05.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Renilton Lima De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8076643-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: RENILTON LIMA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra RENILTON LIMA DE ARAUJO, todos qualificados na exordial, alegando, a Autora, a inadimplência da parte Acionada no pagamento das parcelas ajustadas em contrato de arrendamento mercantil, com base no Dec. Lei n° 911/69.
Requer a concessão de liminar para a busca e apreensão e reintegração do bem.
Juntou documentos.
Custas pagas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial encontra-se instruída com contrato de financiamento (ID 448642518), notificação do suplicado (ID 448642521), acompanhada de cópia do aviso de recebimento (ID 448642521) e planilha de débito (ID 448642522), além da comprovação da mora do suplicado, restando satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Observo, no particular, estar consolidado no STJ o entendimento sobre ser suficiente o encaminhamento de notificação ao endereço do devedor, para efeito de constituição em mora, nos termos do Tema Repetitivo de nº 1132:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 3° do Dec. Lei n° 911/69, defiro a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Cite-se o réu, aqui devedor fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar.
No prazo de 5 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§1º e 2º, Decreto-Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Autorizo, se necessário, a requisição do uso de força policial e o cumprimento do mandado fora do horário forense.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533879-93.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incpp - Instituto Nacional Dos Investidores Em Caderneta De Poupanca E Previdencia
Advogado: Denys Blinder (OAB:BA56029)
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0533879-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA
Advogado(s): DENYS BLINDER (OAB:BA56029), MARCIO DUARTE MIRANDA (OAB:BA15639), GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (OAB:BA61712)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:BA60958)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) movida por INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA contra BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora postula cumprimento individual de obrigação determinada em ação coletiva, antes da liquidação do julgado.
Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Recurso Especial Representativo do STJ na Proposta de Afetação no Recurso Especial - REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, gerando o Tema Repetitivo nº 1.169, consolidado por intermédio do Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RIST J) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”. E, por maioria, suspender a tramitação, em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a aplicabilidade do Tema, ao caso dos expurgos inflacionários:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA AFETADA. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.169. SUSPENSÃO DO FEITO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A questão jurídica relativa à necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva concernente a expurgos inacionários tratada no processo foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modicativos, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos ao tribunal estadual. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.005.047/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Precedente ainda do Tribunal de Justiça da Bahia:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal (ID 42581335), em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, deu parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 15766521): PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. POUPANÇA. BANCO DO BRASIL. EXPURGOS. PLANO VERÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. CUMPRIMENTO. TEMAS 285 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDÍCIOS. FALTA. PERÍCIA JUDICIAL. ORDEM. PARÂMETROS. AUSÊNCIA. NULIDADE. EVIDÊNCIA. I – A demanda originária que versa sobre expurgos de poupança relativos ao Plano Verão, não está abrangida pelo sobrestamento com fundamento no tema 285, emanada no RE nº 632.212. II – O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é desnecessária a demonstração da qualidade de associado ao IDEC para a propositura do cumprimento de sentença coletiva, cujo teor alcança a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. III – Porque o perito é auxiliar da Justiça, o laudo tem natureza diversa da decisão judicial, de maneira que a ausência de definição pelo magistrado dos critérios jurídicos a orientarem perícia contábil transfere ao expert matérias de competência judicial e ainda viola o devido processo legal, razão do acolhimento da impugnação deste item recursal com determinação de adequação pelo magistrado da referenciada ordem. RECURSO EM PARTE PROVIDO. Para ancorar seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 5º, XXI, da Constituição Federal; o art. 2º-A da Lei nº. 9.494/97; o art. 95, do Código de Defesa do Consumidor; os arts. 397 e 405, do Código Civil; os arts. 240, 502 e 503 do Código de Processo Civil; o art. 12, da Lei nº. 8.177/1991; e o art. 7º, da Lei nº. 8.660/93. No que diz respeito à alínea c, aduz o recorrente, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria tratada nos autos. A irresignação foi admitida por esta 2ª Vice-Presidência, em razão da dissonância do entendimento firmado pelo aresto reprochado e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Remetido ao Superior Tribunal de Justiça, o D. Ministro Raul Araújo determinou a devolução dos presentes autos (autuados no STJ como REsp 2.058.642/BA) a este Tribunal de Justiça, para que seja considerado o Tema 1169 e observada a Sistemática dos Recursos Repetitivos, elencados no art. 1.010 e 1.041, do Código de Processo Civil (ID 57477232). É o relatório. Passo a analisar a admissibilidade do Recurso Especial, com base nas determinações do Superior Tribunal de Justiça. Após detida análise dos autos, constato que Recurso Especial versa, dentre outros temas, sobre a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. A matéria discutida no Recurso Especial sub examine encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos recursos especiais representativos de controvérsia (REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ), que deram origem a formação do Tema 1169, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão julgamento: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 8016875-93.2020.8.05.0000, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/05/2024)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1.169, até ulterior deliberação.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 11.975.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1.169/STJ) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017738-75.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Adriano Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·MONITÓRIA n.·8017738-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ADRIANO LEAL
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO BRADESCO SA opôs a presente ação contra ADRIANO LEAL, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes.
A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições, declarando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/2015).
Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas quanto à parte beneficiária de gratuidade de acesso à Justiça (art. 98, §3º do CPC). Em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (art. 90, §3º).
As partes renunciaram ao prazo recursal razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049270-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Maria De Santana Batista
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8049270-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA MARIA DE SANTANA BATISTA
Advogado(s):·GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):·CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA

Vistos, etc.
ELIANA MARIA DE SANTANA BATISTA, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata o autor que foi surpreendido com a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, por ordem da requerida, sem ter dado qualquer causa ao débito.
Prossegue informando que a aludida restrição decorre de suposto débito no valor de R$457,48, registrado pela parte ré, respectivamente com vencimentos e incluído em 28/08/2021 e 19/06/2022.
Requer, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. (ID 382116843)
Gratuidade de acesso à Justiça deferida e pedido liminar deferido no ID 382148599.
Cumprimento da medida liminar sob ID 385829469.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação sob ID 387175979, suscitando preliminarmente a impugnação ao valor atribuído à causa e ao pedido de gratuidade de justiça. Informa que a dívida é regular e de responsabilidade da parte autora. Não trouxe o contrato impugnado.
Intimado para réplica, o autor requereu o prosseguimento do feito, afirmando que os documentos acostados foram produzidos de forma unilateral. (ID 389118584)
Decisão Saneadora sob ID 418714036.
No Despacho sob ID 422471099, foi redesignada a audiência de instrução.
Termo de Audiência sob ID 435525914.
Despacho sob ID 439680486.
Alegações finais sob ID 442875797.
Termo de Audiência sob ID 443195327.
Relatados.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Passo a análise do mérito.
Ocorre que, no caso dos autos, a autora foi intimada pessoalmente com a advertência de que a sua ausência à audiência instrutória implicaria pena de confesso.
Entretanto, a autora se furtou de comparecer ao ato, sem qualquer justificativa. Assim, outra medida não cabe senão aplicar-lhe a pena de confesso, de modo que o fato alegado na defesa, quanto à matéria fática naquilo em que não infirmada pelas provas dos autos, nos termos do art. 385, §1º, do CPC, referente à existência e validade de contrato firmado entre as partes.
Enfim, pode-se afirmar que o contexto probatório conduz ao entendimento de que as partes firmaram contrato impugnado, e a autora deixou de honrar o pagamento da fatura mensal, de modo a justificar a inscrição do seu nome em órgão de proteção de crédito.
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.
Responderá a parte vencida - Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178208-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Do Sacramento
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8178208-46.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: CARLOS DO SACRAMENTO

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0527196-79.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Das Mangueiras
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: B&a Participacoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Stenio Jose Galvao Pinheiro De Lemos (OAB:BA3906)
Advogado: Nathalia Dias Brandao (OAB:BA48136)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0527196-79.2014.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE DAS MANGUEIRAS
Advogado(s):·MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
EXECUTADO: B&A PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):·STENIO JOSE GALVAO PINHEIRO DE LEMOS (OAB:BA3906), NATHALIA DIAS BRANDAO (OAB:BA48136), NELSON FARIAS MACHADO NETO (OAB:BA39735)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o Condomínio Bosque das Mangueiras executa obrigação de fazer disposta em acordo realizado com B&A Participações e Incorporações Ltda.
O acordo foi realizado em 20/10/2015, conforme id 259257701, comprometendo-se a executada, entre outras obrigações, a instalar geradores de energia para os elevadores, construir o espaço gourmet, blindar os vidros da guarita de segurança, e executar outras melhorias especificadas, conforme termo abaixo:
Fica acertado a disponibilização do gerador de energia para os dois elevadores no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a partir desta assentada, a construção do espaço Gourmet no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a partir do comunicado do condomínio, especificando o local a ser construído, blindagem dos vidros da guarita do condomínio no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a partir desta assentada. Acerca do deck da piscina e cobertura de nove garagens, ficarão sobre a pendência de analise do engenheiro da construtora, caso não haja consenso neste sentido tais pleitos deverão seguir normalmente, assim como a questão da recuperação de rachaduras e infiltrações.
Houve determinação as partes para cumprimento de obrigações mútuas, conforme despacho de id 259258357.
Manifestação da exequente id 259258419.
Despacho id 259258732 determinado a ré o cumprimento da obrigação sob pena de majoração da multa arbitrada.
Manifestação da executada id 259259388, onde informa impossibilidade de cumprimento pela falta de informações da exequente.
Despacho id 259259459, determinando nova intimação da ré advertindo sobre a conversão da obrigação em perdas e danos com execução por terceiro as expensas do devedor.
Manifestação da executada id 364462164, reiterando as informações já apresentadas.
Petição da exequente id 460252185, onde requer a aplicação das astreintes, no valor de R$30.000,00, bem como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos com execução do serviço por terceiro as custas do devedor.
É o relatório.
Decido.
Não obstante as diversas oportunidades concedidas, verifico que a ré tem reiteradamente descumprido as obrigações assumidas, apresentando justificativas genéricas e não comprovadas.
Alegações como falta de informações e dificuldades operacionais foram levantadas, mas a exequente demonstrou ter fornecido todas as orientações necessárias para a execução das obras, em especial no id 259258419, o que evidencia a falta de diligência da ré.
Destaco que as decisões já prolatadas por este Juízo foram todas mantidas, em Agravos opostos pela executada.
Ressalte-se que o objetivo da obrigação de fazer era garantir ao condomínio autor o pleno gozo das melhorias prometidas pela ré, conforme o acordo homologado.
Ora, a exequente não pode sofrer as consequências da inércia da parte executada, no que, diante dos reiterados descumprimentos da obrigação de fazer, do tempo decorrido e do requerimento do credor, entende-se cabível a satisfação da obrigação à custa do executado conforme previsto no art. 817 do CPC. Em não sendo possível seu cumprimento, a conversão em perdas e danos se tornará a única medida adequada ao deslinde processual.

Ante o exposto, à luz do acima fundamentado:
a) Autorizo que a obrigação de fazer seja satisfeita por terceiro, às custas da parte executada, nos termos do art. 817 do CPC; Deve a parte exequente apresentar nos autos três orçamentos referentes aos serviços e materiais necessários, conforme disposto no acordo.
b) Diante do descumprimento injustificado das obrigações acordadas, aplico a multa estipulada no limite máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual deverá ser paga pela ré no prazo de 15 dias, também sob pena de penhora.
P. I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0586655-41.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mirella Lomanto De Goes Almeida
Advogado: Manuela Fernandes De Goes (OAB:BA26615)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0586655-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MIRELLA LOMANTO DE GOES ALMEIDA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE GOES (OAB:BA26615)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
A patrona da parte Autora formulou requerimentos de liberação de alvará em quatro oportunidades distintas. Na primeira petição (ID 421331811), solicitou a expedição do alvará em favor da advogada da parte Autora. Na segunda petição (ID 424969363), pleiteou a liberação do alvará, dividindo o valor entre a advogada da parte Autora e a sociedade de advogados. Na terceira petição (ID 431993245), REQUEREU expedição do alvará em nome da patrona da parte Autora. Na quarta petição (ID 435542894), requereu a liberação do alvará exclusivamente em nome da parte Autora, pessoa física.
Antes de exame do pedido de liberação de alvará, intime-se a parte Autora para que se manifestar acerca da petição contida em ID 456811684.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125644-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uesclei Santana Barbosa
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045)
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8125644-90.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Cláusulas Abusivas, Planos de saúde]
Autor: AUTOR: UESCLEI SANTANA BARBOSA

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0521328-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleide Fernanda Silva De Jesus
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Advogado: Claudimara Correia Dos Santos (OAB:BA41280)
Interessado: Coca Cola Industrias Ltda
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Interessado: Familia Andrade Mercadinho Panificadora E Lanchonete Ltda - Me
Terceiro Interessado: Adalberto Luiz Cantalino Perito
Terceiro Interessado: Patricia Reis Pereira
Terceiro Interessado: Adalberto Luiz Cantalino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0521328-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEIDE FERNANDA SILVA DE JESUS
Advogado(s):·LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), CLAUDIMARA CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA41280)
INTERESSADO: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA e outros
Advogado(s):·DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação oposta por INTERESSADO: CLEIDE FERNANDA SILVA DE JESUS em face de INTERESSADO: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA, FAMILIA ANDRADE MERCADINHO PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - ME..
Verifico que o feito aguarda prova pericial.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.
Pela dinâmica processual ocorrida, diante do tempo decorrido e da desistência do pedido formulado pela requerente, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.
Por esta razão, revogo a prova pericial determina, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Diante da juntada de documentos, manifeste-se a ré, em 15 dias. Após, retornem concluso para sentença.

P.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032179-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosilda Leal Da Cruz Castro
Advogado: Jose Francisco Carvalho Silva (OAB:BA66915)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Terceiro Interessado: Mc Promotora De Vendas Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8032179-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSILDA LEAL DA CRUZ CASTRO
Advogado(s): JOSE FRANCISCO CARVALHO SILVA (OAB:BA66915)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO
Vistos etc.
Devido a grande controvérsia entre as Partes acerca do valor devido, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio CLEIDIANE SANTANA DA SILVA como Perito(a) do Juízo, com endereço profissional conhecido da Secretaria.
Intime-se o(a) Perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I, II e III do §2º do art. 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte Ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) Perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Devem os(as) advogados(as) de ambas as partes informar ao(à) Perito(a) seu endereço completo, número telefônico, WhatsApp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066283-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Derivaldo Braga Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8066283-11.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: DERIVALDO BRAGA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572465-73.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jurandir Cruz De Oliveira
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Interessado: Jenifer Silva De Oliveira
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Interessado: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Interessado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Manuel Claro Fernandez Perito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572465-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIA JOSE VIANA SANTOS (OAB:BA40978)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e outros
Advogado(s): CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS (OAB:BA21793), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)

DECISÃO
Vistos etc.
A prova pericial resta preclusa, em face da negativa de pagamento pela parte Acionada.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Acolho o quanto postulado pelo Ministério Público, determinando sua exclusão do feito, em face do alcance da maioridade civil pela Segunda Acionante, JENIFER SILVA DE OLIVEIRA.
À Secretaria, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047468-68.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deysielle Brito Soares Da Cunha 04217827148
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n.·8047468-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEYSIELLE BRITO SOARES DA CUNHA 04217827148
Advogado(s):·MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:GO30726), VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):·ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos, etc.
DEYSIELLE BRITO SOARES DA CUNHA 04217827148 opôs a presente ação contra ITAU UNIBANCO S.A., aduzindo os fatos narrados na inicial.
Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes.
A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Mesmo após o trânsito em julgado a homologação da transação se mostra devida, a fim de se privilegiar a pacificação da relação jurídica mantida entre as partes mediante a composição voluntária (art. 3º, §2º e §3º do CPC/2015).
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições, declarando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/2015).
Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas quanto à parte beneficiária de gratuidade de acesso à Justiça (art. 98, §3º do CPC). Em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (art. 90, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018024-25.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Auto Vidros Original Ltda - Me
Advogado: Tatiana Ribeiro Souza Brito (OAB:BA33266)
Advogado: Gabriel Lisboa Takaioshi Nakamura (OAB:BA61389)
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0018024-25.2004.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO VIDROS ORIGINAL LTDA - ME

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070578-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelino Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8070578-91.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075946-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Sousa Santos
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Leandro Santana Costa (OAB:BA69652)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8075946-52.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMEIRE SOUSA SANTOS

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080433-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemira Do Carmo Santos
Advogado: Sarah Sousa Ollandezos (OAB:BA44571)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8080433-94.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMIRA DO CARMO SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109191-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberci Da Cruz Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Roberci Da Cruz Nascimento
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Reu: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Advogado: Thais Portugal (OAB:PR36903)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109191-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERCI DA CRUZ NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERCI DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s): ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA (OAB:BA17031)
REU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325), THAIS PORTUGAL (OAB:PR36903)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ROBERCI DA CRUZ NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERCI DA CRUZ NASCIMENTO contra PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que, em outubro de 2021, firmou contrato de consórcio com a Ré, sob o grupo AF06, cota 66 e foi informado em 22.6.2022 que fora contemplado por sorteio, passando a providenciar a aquisição do bem correspondente no dia seguinte, quando foi surpreendido pelo equívoco da informação inicial, causando-lhe transtornos.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência para que a Acionada entregue a Carta de Crédito ao Autor no valor de R$ 55.000,00, acrescido de juros e correção monetária desde a assinatura do contrato sob pena de multa diária; III) no mérito, requer a liberação e pagamento da carta de consórcio contemplada, em favor da parte Autora, referente ao contrato nº 4000369190, aderindo ao Grupo AF06, Cota 66, contemplado em 22.6.2022, no valor nominal do contrato de R$ 55.000,00, bem como indenização a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com documentos sob ID 217138426 ao 217139576.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, invertido o ônus da prova e concedido o pedido liminar. (ID 218557796)
Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob o ID 228945552. No mérito, narra que houve um erro no sistema a mensagem da contemplação foi enviada em 22.6.2022 às 18h45, recebida pelo Autor às 19h19, porém, ao constatar o erro, a Ré, às 21h33, enviou a retificação da informação, sobre o equívoco ocorrido, afirmando ainda que todas as mensagens foram enviadas para endereço eletrônico, vanessafrois1@hotmail.com. Sustenta que não há no que se falar em falha na prestação de serviço. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 228945555 ao 228949769.
Réplica sob ID 359648132.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A parte Autora alega ter sido contemplada por uma carta de consórcio, porém a Acionada se recusa a adimplir o contrato.
Conforme disposto no art. 138 do Código Civil, são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por qualquer pessoa, em face das circunstâncias do negócio.
De acordo com a doutrina de Maria Helena Diniz (in, Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. - 29. ed. - São Paulo: Saraiva, 201, págs. 492/493), em um sentido geral erro é uma noção inexata, não verdadeira, sobre alguma coisa, objeto ou pessoa, que influencia a formação de vontade.
Se influi na vontade do declarante, impede que se forme em consonância com sua verdadeira motivação; tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso da que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo.
A regulação do tema está contemplada nos artigos 138 usque 144 do Código Civil, dos quais se extrai que, para viciar a vontade e motivar a anulação do negócio jurídico, o erro “deve ser substancial (CC, art. 138), escusável e real, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. (ob.cit., pág. 493).

A matéria em derredor da existência, ou não, do erro é eminentemente fática e, portanto, devem ser observadas as regras de distribuição do ônus da prova, em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, estabelecidas no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil Brasileiro.
A respeito do ônus probatório, anotem-se as lições de Humberto Theodoro Júnior,
Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

No caso dos autos, a Acionada desimcumbiu do seu ônus probatório (373, II do CPC), provando ao IDs 228949768, 228949766 que a parte Acionante não foi contemplada, sendo corrigido o erro no mesmo dia da mensagem equivocada.
A falha de comunicação existiu, mas foi devidamente sanada, utilizando-se exatamente o mesmo meio de comunicação.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - CONSÓRCIO - CONTEMPLAÇÃO - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUITADOS - CLÁUSULA CONTRATUAL - DANO MORAL - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Cabe ao Autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos

do art. 373, I do Código de Processo Civil de 2015. Inexistindo comprovação da promessa da Administradora quanto à data de contemplação do consorciado, a improcedência dos pedidos autorais é medida impositiva. Os valores quitados pelo consorciado excluído ser-lhe-ão restituídos nos termos do contrato firmado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.062430-4/001, Relator Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª C MARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. DISTRATO. VÍCIO DE VONTADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não comprovada a existência de defeito (vício de vontade) no negócio jurídico, tal como erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (artigo 171, inciso II do CC/2002) não se declara a nulidade do negócio jurídico. Compete ao autor demonstrar o alegado dolo, por se tratar do fato constitutivo de seu direito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.283781-7/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª C MARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONSÓRCIO - VÍCIO DE VONTADE - NÃO COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO EXPRESSA DE CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A hipótese de anulação de negócio jurídico por ausência de zelo e de diligência da parte contratante quanto aos termos e condições contratuais não está prevista na legislação. 2. Verificada a regularidade da contratação e a inexistência de prática de conduta ilícita, além da ausência de provas quanto ao vício de consentimento ou erro substancial, é de rigor a improcedência do pedido de anulação do negócio jurídico celebrado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.185422-7/001, Relator Des. Marcelo Rodrigues, 12ª C MARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2023, publicação da súmula em 28/02/2023)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0535101-33.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kelly Silva El Chami
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Executado: Nilton Teixeira Da Silva
Executado: Marco Antonio Chompanidis
Executado: Ftr Gestao Empresarial Rj Ltda
Executado: Ims Construcoes E Incorporacoes S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0535101-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KELLY SILVA EL CHAMI
Advogado(s): SHIRLEY FELIX EL CHAMI (OAB:BA45093), KETLEN D' AJUDA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA69362)
EXECUTADO: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937), LARA RANGEL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789), MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374)

DECISÃO
A finalidade do recurso de embargos de declaração é sanear vícios na sentença ou de qualquer outra decisão judicial, ou seja, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento das partes, além de corrigir erro material, conforme disposto no Art. 1022 do NCPC.

Não é cabível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matérias de direito ou de valoração de prova, sendo os recursos cabíveis o de apelação (na hipótese de sentença de mérito); agravo de instrumento (na hipótese de decisão interlocutória), dentre outros, a depender da natureza do ato judicial impugnado.
É notório e sabido, que no direito brasileiro, os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do decisum, aplainando dificuldades e afastando óbices à boa compreensão e eficácia da execução do julgado. O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Assim sendo, possuem caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Esse é o âmbito dos embargos declaratórios.
Nesse sentido, entende-se por obscuridade, a falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.
A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no decisum do julgado; pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.
Entende-se por contradição, a existência de proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, no caso de decisões proferidas no segundo grau.
Por fim, a omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício. Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática
ou lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou a sua convicção no decidir.
Sendo assim, conclui-se que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas aquelas relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Nesse sentido, deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.
Dessa maneira, o recurso de embargos de declaração não pode ser considerado como meio hábil para rediscutir os fundamentos jurídicos da decisão proferida por este juízo, ou seja, os motivos determinantes que fundamentaram o ato judicial, devendo a Embargante, no que se refere à aplicação do direito, notadamente em relação à inclusão de todos os sócios da acionada no polo passivo do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, interpor o respectivo recurso previsto em lei perante a instância revisora. Em outras palavras, significa dizer que rediscussão de matéria jurídica não é pressuposto para a interposição do recurso de Embargos de Declaração.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos, rejeitando as questões de mérito, pelo quanto exarado supra.
Salvador, 23 de janeiro de 2024.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535101-33.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kelly Silva El Chami
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Executado: Nilton Teixeira Da Silva
Executado: Marco Antonio Chompanidis
Executado: Ftr Gestao Empresarial Rj Ltda
Executado: Ims Construcoes E Incorporacoes S/a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0535101-33.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KELLY SILVA EL CHAMI

EXECUTADO: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, NILTON TEIXEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO CHOMPANIDIS, FTR GESTAO EMPRESARIAL RJ LTDA, IMS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0147259-06.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bic Banco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Exequente: Jose Iramar Lima Silva
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0147259-06.2008.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE IRAMAR LIMA SILVA

EXECUTADO: BIC BANCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 456905111, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 09 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144019-76.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Maria Betania Da Silva Fontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8144019-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: MARIA BETANIA DA SILVA FONTES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 451131369 e demais providências processuais.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055434-77.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Clerivaldo De Sousa Santos
Advogado: Antonio Cassimiro Da Silva Filho (OAB:BA48912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8055434-77.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: CLERIVALDO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA FILHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055434-77.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Clerivaldo De Sousa Santos
Advogado: Antonio Cassimiro Da Silva Filho (OAB:BA48912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8055434-77.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: CLERIVALDO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA FILHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144019-76.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Maria Betania Da Silva Fontes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8144019-76.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: MARIA BETANIA DA SILVA FONTES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Requerente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de valores atualizados para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD .

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055434-77.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Clerivaldo De Sousa Santos
Advogado: Antonio Cassimiro Da Silva Filho (OAB:BA48912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8055434-77.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: CLERIVALDO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA FILHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131514-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Cunegundes Fernandes Da Silva
Reu: Embu Individualizadora Administradora E Servicos De Glp Ltda - Epp
Advogado: Laudiceia Marreiros Da Silva (OAB:SP380017)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8131514-53.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Produto Impróprio, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EVANDRO CUNEGUNDES FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):
PARTE RÉU: EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVICOS DE GLP LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133948-15.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Marialva Jardim Suzarque

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8133948-15.2022.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIALVA JARDIM SUZARQUE

SENTENÇA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME ajuizou a presente Ação Monitória contra MARIALVA JARDIM SUZARQUE visando ao recebimento da quantia de R$25.172,66.
Aduz que em 14/06/2018 e 28/08/2018, a parte Executada firmou dois contratos de financiamento com a Exequente, nos valores de R$ 1.398,00 e R$ 7.000,00, respectivamente, que deveriam ser pagos em 12 parcelas de R$ 193,19 e 18 parcelas de R$ 986,81, mas não pagou 4 parcelas do primeiro contrato e 1 parcela do segundo.
Informa que houve a inadimplência, estando o valor da dívida atualizado até a data de propositura da demanda, no montante total de R$25.172,66. (Id nº 229951524).
Na petição de id nº 241142482, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento.
No Acórdão de id nº 339288769, foi negado o provimento do recurso.
Regularmente citada, a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios. (Aviso de recebimento no id nº 410087464, id nº 410117075 e id nº 410118069).

No Despacho de id nº 423218064, foi declarada a revelia do executado.
Impende destacar que a ação monitória possui previsão expressa no Diploma Processual Civil, nos seguintes termos:
“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

De acordo com a sua natureza jurídica, a ação monitória é um processo de conhecimento com procedimento especial de cognição sumária, visando alcançar, de forma mais célere, a formação do título executivo. Uma vez formado o título judicial, a sua execução seguirá os trâmites previstos no Código de Processo Civil, observando-se que o documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo.
E por documento escrito entende-se qualquer documento merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Tais elementos foram trazidos pela requerida.
Assim, devidamente citado, o réu deixou seu prazo transcorrer in albis, operando-se a revelia, razão pela qual julgo procedente o pedido e converto o mandado inicial em mandado executivo, para que a requerida pague a quantia de R$ 25.172,66 (vinte e cinco mil cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde 05/08/2022, prossseguindo o feito na forma do artigo 513 e seguintes do CPC (cumprimento de sentença).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.
Intime-se o exequente para juntar aos autos planilha de cálculo atualizada.
Após, intimem-se os Executados para pagarem a quantia atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado.
P.R.I.

SALVADOR, 17 de maio de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133948-15.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Marialva Jardim Suzarque

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8133948-15.2022.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIALVA JARDIM SUZARQUE

SENTENÇA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME ajuizou a presente Ação Monitória contra MARIALVA JARDIM SUZARQUE visando ao recebimento da quantia de R$25.172,66.
Aduz que em 14/06/2018 e 28/08/2018, a parte Executada firmou dois contratos de financiamento com a Exequente, nos valores de R$ 1.398,00 e R$ 7.000,00, respectivamente, que deveriam ser pagos em 12 parcelas de R$ 193,19 e 18 parcelas de R$ 986,81, mas não pagou 4 parcelas do primeiro contrato e 1 parcela do segundo.
Informa que houve a inadimplência, estando o valor da dívida atualizado até a data de propositura da demanda, no montante total de R$25.172,66. (Id nº 229951524).
Na petição de id nº 241142482, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento.
No Acórdão de id nº 339288769, foi negado o provimento do recurso.
Regularmente citada, a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios. (Aviso de recebimento no id nº 410087464, id nº 410117075 e id nº 410118069).
No Despacho de id nº 423218064, foi declarada a revelia do executado.
Impende destacar que a ação monitória possui previsão expressa no Diploma Processual Civil, nos seguintes termos:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

De acordo com a sua natureza jurídica, a ação monitória é um processo de conhecimento com procedimento especial de cognição sumária, visando alcançar, de forma mais célere, a formação do título executivo. Uma vez formado o título judicial, a sua execução seguirá os trâmites previstos no Código de Processo Civil, observando-se que o documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo.
E por documento escrito entende-se qualquer documento merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Tais elementos foram trazidos pela requerida.
Assim, devidamente citado, o réu deixou seu prazo transcorrer in albis, operando-se a revelia, razão pela qual julgo procedente o pedido e converto o mandado inicial em mandado executivo, para que a requerida pague a quantia de R$ 25.172,66 (vinte e cinco mil cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde 05/08/2022, prossseguindo o feito na forma do artigo 513 e seguintes do CPC (cumprimento de sentença).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.
Intime-se o exequente para juntar aos autos planilha de cálculo atualizada.
Após, intimem-se os Executados para pagarem a quantia atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado.
P.R.I.

SALVADOR, 17 de maio de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133948-15.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Marialva Jardim Suzarque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8133948-15.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIALVA JARDIM SUZARQUE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID.447082567.

Salvador, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0001545-15.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Geisa Lopes De Lima Registrado(a) Civilmente Como Geisa Lopes De Lima
Advogado: Geisa Lopes De Lima (OAB:BA24379)

Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001545-15.2008.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GEISA LOPES DE LIMA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 22 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0001545-15.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Geisa Lopes De Lima Registrado(a) Civilmente Como Geisa Lopes De Lima
Advogado: Geisa Lopes De Lima (OAB:BA24379)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001545-15.2008.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GEISA LOPES DE LIMA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 22 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0001545-15.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Geisa Lopes De Lima Registrado(a) Civilmente Como Geisa Lopes De Lima
Advogado: Geisa Lopes De Lima (OAB:BA24379)

Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001545-15.2008.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GEISA LOPES DE LIMA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 22 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001545-15.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Geisa Lopes De Lima Registrado(a) Civilmente Como Geisa Lopes De Lima
Advogado: Geisa Lopes De Lima (OAB:BA24379)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001545-15.2008.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GEISA LOPES DE LIMA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105533-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Valdeci De Jesus Almeida
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8105533-85.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA VALDECI DE JESUS ALMEIDA

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533207-85.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Distribuidora De Bebidas Lordello Lordello Ltda - Me
Executado: Marcos Menezes De Lordello

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0533207-85.2018.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LORDELLO LORDELLO LTDA - ME, MARCOS MENEZES DE LORDELLO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Requerente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada de valores para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD.

Salvador - BA, Quarta-feira, 17 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042562-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rolemberg Barbosa Filho
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8042562-35.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROLEMBERG BARBOSA FILHO

REU: BANCO PAN S.A, JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Requerente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042562-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rolemberg Barbosa Filho
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042562-35.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROLEMBERG BARBOSA FILHO

REU: BANCO PAN S.A, JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 461909107.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019812-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rarivaldo Machado Carvalho
Advogado: Rafael Oliveira Mota Dos Santos (OAB:BA56299)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8019812-68.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RARIVALDO MACHADO CARVALHO

Polo Passivo: APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089865-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rubenilson Do Nascimento De Lima
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8089865-74.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RUBENILSON DO NASCIMENTO DE LIMA

Polo Passivo: APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8073613-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Cardoso Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8073613-59.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALICE CARDOSO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001183-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Gilmar Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8001183-12.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REU: GILMAR RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, que é a mesma em que começa o prazo de 30 dias para providenciar os meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência..

Salvador, 19 de abril de 2024.
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001183-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Gilmar Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001183-12.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REU: GILMAR RIBEIRO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo de ID nº X, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030580-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Barbosa Gonzaga
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Ideal Invest S.a
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8030580-58.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: DANIELE BARBOSA GONZAGA

Polo Passivo: REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, IDEAL INVEST S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324785-18.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Solida Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Jaqueline Macedo Barboza De Barros (OAB:BA17173)
Executado: Sergio Luiz Romcy De Carvalho
Advogado: Jose Aurelino Modesto (OAB:BA32242)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0324785-18.2012.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: SOLIDA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ ROMCY DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Requerente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de valores atualizados para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD .

Salvador - BA, Quinta-feira, 18 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116705-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Mendes Do Nascimento
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Interessado: C&a Pay Sociedade De Credito Direto S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459917720
Processo N° : 8116705-87.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082614172355400000443151384

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112409-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8112409-90.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOSELICE DOS SANTOS ARAUJO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a pesquisa de endereço requerida na petição ID 424231170.

Salvador - BA, Quarta-feira, 17 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119227-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel De Jesus Merces
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8119227-24.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: GABRIEL DE JESUS MERCES

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145425-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Silva Rodrigues
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8145425-98.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: CESAR SILVA RODRIGUES

Réu: REU: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139712-45.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alice Maria Pereira Ramos
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Executado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8139712-45.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ALICE MARIA PEREIRA RAMOS

EXECUTADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181348-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janaia Dos Santos Silva
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8181348-88.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANAIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO GOMES
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 25 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181348-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janaia Dos Santos Silva
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8181348-88.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANAIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO GOMES
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053173-42.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hilcare Carneiro Lima
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Embargado: Jose Marcelo Do Nascimento Nilo
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348)
Embargado: Alpha Mall Salvador Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8053173-42.2024.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: HILCARE CARNEIRO LIMA
EMBARGADO: JOSE MARCELO DO NASCIMENTO NILO, ALPHA MALL SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo de ID nº 452572779, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171485-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dalva Zulmira Dos Reis
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8171485-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DALVA ZULMIRA DOS REIS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de ID. 459715255. Proceda o cartório o desentranhamento da petição e documentos que a acompanham em ID. 459713199, certificando-se.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, do valor indicado em petição de ID. 459718284, dispensado o pagamento das custas correspondentes em razão da concessão de gratuidade de justiça, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056709-37.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jerferson Dos Santos Araujo
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8056709-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)
EXECUTADO: JERFERSON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
À secretaria para retificar o polo passivo da demanda, para que conste ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”)
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056709-37.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jerferson Dos Santos Araujo
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8056709-37.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Levantamento de Valor, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível]
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
EXECUTADO: JERFERSON DOS SANTOS ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 461994618.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028547-72.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinaldo Souza Dos Santos
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Terceiro Interessado: Walter Fernandez Alvarez
Terceiro Interessado: Marcelo Agle Fernandez Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Agle Fernandez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0028547-72.1999.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Domingo, 26 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028547-72.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinaldo Souza Dos Santos
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Terceiro Interessado: Walter Fernandez Alvarez
Terceiro Interessado: Marcelo Agle Fernandez Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Agle Fernandez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0028547-72.1999.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de arquivamento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082491-41.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edelvito Clementino De Souza
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)

Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8082491-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDELVITO CLEMENTINO DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA movida por EDELVITO CLEMENTINO DE SOUZA contra BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 440758996, considerando o depósito comprovado sob ID 434367352.
Intime-se a parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056506-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Josemar Amorim Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056506-02.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
PARTE RÉU: JOSEMAR AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 452812063, Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8023946-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caroline Jesus De Santana
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8023946-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAROLINE JESUS DE SANTANA
Advogado(s):·IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):·MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada procedente e após reformada para parcialmente procedente, que tem como autor CAROLINE JESUS DE SANTANA e réu MAGAZINE LUIZA S/A.
Compulsando os autos, verifico que houve pagamento voluntário da condenação, através de deposito judicial, sendo requerida a restituição do valor excedente, face a reforma da sentença com exclusão dos danos morais.
O autor opôs petição pugnando pela expedição de alvará sem impugnação aos cálculos apresentados. No ID 402614188 - Petição (PET LEVANTAMENTO DE ALVAR C), a Ré informa que fez pagamento da condenação antes do apelo, requerendo a devolução do valor de R$ 2.956,10 (-) referentes ao danos, bem como liberação doe o excedente em favor do patrono da exequente.
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeçam-se os Alvarás.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0140949-81.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Exequente: Espolio De Izabel Cristina Galvao De Arruda
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Exequente: Luis Jorge De Arruda Rosas
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0140949-81.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Espolio de Izabel Cristina Galvao de Arruda e outros
Advogado(s): DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)

DESPACHO
Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta à impugnação do laudo, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.
No mesmo ato, nomeio o presente perito contábil Sr. José Benício, com endereço conhecido pelo Cartório, a fim de que elabore laudo pericial complementar ao produzido em petição de ID 310255235 ao 310255495.
Advirta-se o perito acerca da fixação dos honorários em 2 salários mínimos, em ID 310247153 e depósito em ID 310254978. Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3o, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar à perita o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052577-29.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Daian Cardoso Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8052577-29.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DAIAN CARDOSO GOMES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para recolher as custas processuais para o ato requerido, conforme Petição de ID nº 435543389, no prazo de 05 dias.

Salvador, Segunda-feira, 03 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503858-08.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Rubem Transportes E Equipamentos Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Apelado: Bridgestone Do Brasil Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503858-08.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
APELANTE: JOSE RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

APELADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 27 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503858-08.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Rubem Transportes E Equipamentos Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Apelado: Bridgestone Do Brasil Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503858-08.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
APELANTE: JOSE RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

APELADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 27 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503858-08.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Rubem Transportes E Equipamentos Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Apelado: Bridgestone Do Brasil Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503858-08.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
APELANTE: JOSE RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

APELADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 27 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166960-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Peixoto De Alencar
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8166960-83.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS PEIXOTO DE ALENCAR

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8136207-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Conceicao Felix
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8136207-46.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: IVONE CONCEICAO FELIX

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127502-64.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Parana Banco S/a
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Suely Fonseca Dos Santos
Advogado: Paula Gabriela Silva Ornellas (OAB:BA50295)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8127502-64.2020.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PARANA BANCO S/A

REU: SUELY FONSECA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172282-21.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Waldir Valois Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8172282-21.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: WALDIR VALOIS COSTA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 435393369.
Salvador, 02 de maio de 2024
Jucemeire Andrade Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076186-07.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martim Alves Da Cruz Filho
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8076186-07.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARTIM ALVES DA CRUZ FILHO

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARTIM ALVES DA CRUZ FILHO, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação Revisional contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Destaca que celebrou com o requerido um contrato de empréstimo, para pagamento em prestações mensais e consecutivas. Afirma que o contrato contém juros com taxas abusivas, bem como capitalização de juros indevida.
Requereu a condenação da parte ré em revisar o débito, decretando a nulidade das cláusulas contratuais visando à cobrança de valores abusivos e/ou vedados por dispositivos legais. (ID 394760761)
Na Decisão de ID 395046227, foi declarada a incompetência.
Gratuidade deferida e tutela pleiteada deferida, ID 398157335.
Citado regularmente, o réu apresentou sua contestação sob ID 404294602, suscitando preliminarmente a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. Pelo qual afirma que todas as cláusulas foram de prévio conhecimento do autor, não existindo nenhuma abusividade concreta.
Réplica do autor ratificando as alegações iniciais. (ID 422319777)

Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve pedido de provas.
Relatados.
Examinado os autos, verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Quanto à impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não vislumbro nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifiquem a revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 prevê que:
“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
O réu alega que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais.
A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“A prova em contrário, que derruba a presunção júris tantum de pobreza, que muita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (...)” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7a edição - Editora Revista dos Tribunais -pág.1459 - nota 4 ao art.4 da Lei 1.060/50).
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) (grifamos).
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Para a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade nem indigência. O ônus da prova é daquele que não concorda com a gratuidade: tem de provar suficiência de recursos de quem a recebeu. Aqui, o impugnante, que não concordou, não se desincumbiu, a contento, do encargo, de modo que não prospera a impugnação da assistência judiciária gratuita. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70046081071 RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) (grifamos).
A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para a sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Desta forma, mantenho a gratuidade de acesso à justiça concedida.
Passo a análise do mérito.
Primeiramente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, tais instituições quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.
A jurisprudência do STJ é unânime em aplicar o CDC às relações bancárias. Vejamos:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001)

E, através das súmulas nº 297 e nº 285, o Tribunal Superior consolidou tal entendimento:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297 STJ)

“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285 STJ)

De mais a mais, defende este posicionamento o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) as operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, § 2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material.
Note-se:
ART. 3º, §2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Por conseguinte, não há dúvidas que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC. Pois, sendo o contrato de concessão de crédito uma relação entre banco e cliente é, nitidamente, relação de consumo, estando, portanto, o contrato firmado pelas partes, acostado aos autos, sujeito sim às normas consumeristas da Lei 8.078/90.

Ademais, vale instar que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, bem como afirma o demandante, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo Réu (fornecedor), sem que o Autor (consumidor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
A Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a "defesa do consumidor", possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Assim, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)
Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, artigo 115 da Lei de 1916 e art. 122 do vigente diploma civil.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS
Quanto a capitalização anual de juros, nenhuma dúvida exsurge quanto a sua possibilidade, tanto para contratos bancários, como não bancários, conforme expressa previsão no art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), como no art. 591 do CC/2002:
Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.
Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

No que pertine ao pleito sobre a capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, sigo a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, firmada através da Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).
Nesse sentido o julgado abaixo, proferido na vigência do CPC/73, nos termos do art. 543-C do CPC/73:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626⁄1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36⁄2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626⁄1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36⁄2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626⁄1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17⁄2000 (em vigor como MP 2.170-36⁄2001), desde que expressamente pactuada."
- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp nº 973.827⁄RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p⁄ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24⁄9⁄2012)
Manifestou-se ainda o STJ, através da Súmula nº 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Recentemente, houve a ratificação do entendimento, conforme tese firmada no Repetitivo nº 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.
Da análise dos autos se vê, no contrato firmado, a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da aplicada mensalmente, onde se extrai que houve concordância do consumidor sobre a capitalização questionada.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª.MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.3. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 991.961/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. 3. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Em relação à questão dos juros remuneratórios no contrato em questão, tendo o Tribunal de origem consignado que não havia abusividade nas taxas cobradas, não há como acolher a pretensão do recorrente no ponto, diante dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp 929.720/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)
PROCESSO CIVIL. 1. REVISIONAL. 2. APELAÇÃO CÍVEL 3. CONTRATO DE FINANCIAMENTO EXISTENTE NOS AUTOS. 4. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIO APLICADA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 5. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 6. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 7. MULTA E JUROS DE MORA ESTIPULADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 7. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0369964-38.2013.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 31/03/2017)
DA TAXA DE JUROS
É cediço que a Emenda Constitucional nº 40/2003 cuidou de suprimir a limitação contida no art. 192 da CF que estabelecia a cobrança de juros de 12 % ao ano. Em paralelo a isso, a Súmula n.°648 do STF afastou a incidência da referida limitação aos contratos firmados em data anterior à Emenda Constitucional, já que firmado o entendimento de que a norma constitucional não possuía eficácia plena:
“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, o que, de qualquer sorte.” (Súmula nº 648 STF)

Tal posicionamento já é, inclusive, matéria sumulada pelo STF:
“As disposições do Decreto n° 22.626/33 (Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (súmula nº 596)
Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do Réu, a ele não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros, devendo-se reconhecer a legitimidade dos juros cobrados. Portanto, resta o entendimento de que deve a taxa de juros obedecer à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, salvo as hipóteses em que tal taxa implicaria, no caso concreto, em situação de onerosidade excessiva.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE OU ASSEMELHADAS. 1. O reconhecimento da abusividade da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito pode ser verificada mediante o cotejo entra a taxa contratada e a média das taxas de mercado para as mesmas operações ou assemelhadas. 2. A verificação da abusividade ou não, no caso concreto, encontra óbice no enunciado 7/STJ, não se podendo extrair do acórdão o quanto a taxa de juros contratada superou a média de mercado para símile operação. 3. As instâncias ordinárias registraram não se poder extrair dos autos a data da contratação ou a pactuação expressa da capitalização mensal de juros, tema que não se sujeita à verificação desta Corte na esteira dos enunciados nº 5 e 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(STJ - AgRg no REsp: 1235612 RS 2011/0027728-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS. I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto. II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada. III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda. XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ).
(AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299). (grifos acrescidos)
BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Cen-

tral do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 140283 MS 2012/0033259-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012)

Conforme se vê, resta sedimentado no STJ que a taxa média de mercado é um valioso referencial para aferir se os juros contratados são abusivos, ou não. Contudo, não é um parâmetro único a ser aplicado em todos os contratos. É, sim, um importante critério para se verificar se as taxas de juros aplicados em contratos são excessivas ou não.
Assim, a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.
Outrossim, conforme entendimento firmado no Resp nº1.061.530-RS submetido ao rito do recurso repetitivo (art.543-C, § 7º, do CPC) “admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto”
Ressalto ainda que é vedado conhecer de ofício da abusividade das cláusulas contratuais, considerando, pois, que a mera citação genérica e dispersa de encargos abusivos não pode ser objeto de apreciação, consoante Súmula 381, STJ:
SÚMULA N. 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas
No caso em tela, verifica-se que a taxa anual incidente no contrato sob ID 394760767 (28,93% ao ano) não supera significativamente a média praticada pelo mercado financeiro no período contratado (14/02/2023), conforme tabela divulgada no site do BACEN para a operação equivalente (20746 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS - % a.a.), onde consta a taxa anual média de 27,47% para o período de contratação, não caracterizando o abuso de direito a autorizar a intervenção judicial no sentido de revisar o contrato.
Nesses termos, não foram trazidos elementos que indiquem que as taxas praticadas superam significativamente a média praticada pelo mercado financeiro no período contratado, conforme índices divulgados no site do BACEN, não caracterizando o abuso de direito a autorizar a intervenção judicial no sentido de revisar o contrato.
Destaco a previsão do art. 330, §2º, do CPC que “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. DEFESA REVISIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E IMPROCEDENTE OS PEDIDOS REVISIONAIS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO E DE ESPECIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS QUE PRETENDE REVISAR OU ANULAR. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO JUIZ CONHECER DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICAÇÃO. MORA CARACTERIZADA. APREENSÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
I- Tem-se que a revisional das cláusulas contratuais tem reflexos diretos na ação de busca e apreensão, uma vez que, em havendo o reconhecimento da exigência de encargos ilegais/abusivos no pacto discutido, a mora do devedor será afastada, acarretando a improcedência da busca e apreensão.
II- Consoante entendimento do STJ, é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na Ação de Busca e Apreensão decorrente de alienação fiduciária/arrendamento mercantil.
III- Todavia, o demandado não citou especificamente quais disposições financeiras ou indexadores pretendeu revisar ou anular, o fazendo de forma genérica, sem ao menos acostar uma planilha de cálculo ou demonstrar o pagamento das parcelas ditas quitadas, sendo vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das cláusulas contratuais, conforme dispõe a Súmula 381 do STJ.
IV- Uma vez constituído em mora, cabe ao devedor o pagamento integral da dívida, caso contrário, ficará sujeito à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
V- O inadimplemento da obrigação garantida autoriza o proprietário fiduciário a vender a coisa a terceiro e aplicar o preço da venda no pagamento do crédito e das despesas decorrentes da cobrança.
VI- Os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, foram fixados em consonância com os termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil/73, com a devida suspensão ante o deferimento da gratuidade da justiça. Ressalte-se que o improvimento do recurso implicaria na automática majoração dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte vencedora (art. 85, § 11º, NCPC), em percentual que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Contudo, o Enunciado nº 7, do STJ, preceitua que só cabe tal majoração nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016. In casu, é incabível a referida majoração, vez que a sentença foi publicada em 09.05.2013.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0000273-39.2007.8.05.0027,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 20/09/2017)
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogando eventual medida liminar concedida.
Condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios 10% o valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164414-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Da Silva Cruz
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8164414-55.2023.8.05.0001
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA CRUZ

REU: OI S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELISANGELA DA SILVA CRUZ, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra OI S.A., aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata a autora que foi surpreendido com a inclusão de seu nome em cadastro e inadimplentes, por ordem da requerida, sem ter dado qualquer causa ao débito.
Nega ter contraído qualquer débito com a ré.
Prossegue informando que a aludida restrição decorre de suposto débito no valor de R$57,29, registrado pela parte ré, respectivamente com vencimento e incluído em 19/12/2018 e 19/06/2019.
Requer, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Gratuidade deferida ID 422121712.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação, preliminarmente mostrou desinteresse na audiência de conciliação e impugnou o valor da causa. No mérito informa que a Ré não habilita linhas telefônicas de forma aleatória. Para a habilitação, é necessária uma solicitação prévia, na qual são fornecidos os dados do solicitante, incluindo o número de documentos pessoais como CPF ou CNPJ.
Intimado para réplica, preliminarmente informou que a impugnação do valor da causa não merece prosperar. No mérito, a autora informa que a presente lide trata do desconhecimento de débitos cobrados pela Ré e registrados nos órgãos de proteção ao crédito. Destaca que desde o início do processo, a parte autora alegou a inexistência e o total desconhecimento desses débitos.
Instadas sobre interesse probatório, não houve requerimentos.
É o breve relatório.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, II, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria.
Impugna, a ré, o valor atribuído à causa.
Não há dúvidas que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (CPC, 291 e seguintes).
É cediço que o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo patrimonial da lide. O art. 292, V, do CPC, prevê que o valor da causa deva corresponder, no caso da “ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”.
Por conseguinte, não vislumbro dissonância do conteúdo patrimonial em discussão e o valor atribuído pelo autor, no que mantenho o valor da causa constante na inicial.
Passo a análise do mérito.
Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
Ao examinar os autos, observa-se que o réu forneceu documentação robusta que comprova a dívida em questão. Em específico, foram apresentados extratos detalhados das ligações telefônicas que originaram o débito. Esses extratos são evidências diretas e substanciais do uso dos serviços, e portanto, são suficientes para demonstrar a existência e a extensão da dívida.
Deste modo, considerando que a parte autora nada juntou a fim de comprovar o pagamento de suas obrigações, dever que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC, tenho que em que pese a parte autora tenha sido negativada, a restrição decorreu do exercício regular de um direito da ré, posto que não há falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, não se verifica a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré, no que concluo pela legitimidade da dívida e inscrição impugnadas.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória de urgência deferida.
Responderá a parte vencida - Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054096-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457422838
Processo N° : 8054096-05.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080818412207100000440902245

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157066-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Victoria De Souza Santos Dias
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8157066-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):·CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: VICTORIA DE SOUZA SANTOS DIAS
Advogado(s):·GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362)

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO VOTORANTIM S.A. opôs a presente ação contra VICTORIA DE SOUZA SANTOS DIAS, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes.
A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições, declarando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/2015).
Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas quanto à parte beneficiária de gratuidade de acesso à Justiça (art. 98, §3º do CPC). Em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (art. 90, §3º).
As partes renunciaram ao prazo recursal razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056607-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Da Conceicao
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056607-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO CESAR DA CONCEICAO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por PAULO CESAR DA CONCEICAO em desfavor de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito sem aviso prévio do apontamento.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) requer liminarmente a exclusão do apontamento, no mérito, requer a confirmação dos efeitos da liminar e condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora a título de danos morais; VI) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 442324335 ao 442324347.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova. ID 442560425.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 451982145. No mérito, narrou que a parte Autora anuiu com o contrato de cartão de crédito e teve o seu nome negativado pelo inadimplemento de suas faturas.

Ao final, salientou que a obrigação de aviso prévio é do órgão mantenedor, qual seja o BACEN. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 451982146 ao 450234569. Não houve Réplica.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCPC.
Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição cadastral. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.
A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.
Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:
A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.
Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.
1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)
Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.
2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.
3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.
4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.
5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.
6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.
7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026757-71.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Isabel Bispo Dos Santos
Advogado: Karina Araujo Santos Nascimento (OAB:BA54609)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8026757-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ISABEL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): KARINA ARAUJO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA54609)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO movida por ISABEL BISPO DOS SANTOS contra DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, todos qualificados na exordial, alega que a Ação de Execução de Título Extrajudicial foi movida pelo embargado contra o embargante, buscando o pagamento de R$ 6.758,28, atualizados para R$ 10.770,44. O embargado alega que os valores são decorrentes de um financiamento concedido à embargante, ainda não quitado. No entanto, argumenta-se que a execução deve ser declarada nula e extinta com base em fundamentos jurídicos específicos.
Apresentou documentos.
Em sede de impugnação (ID 413302198), a parte Embargada alega que a parte Embargante se beneficiou de um financiamento de R$ 2.700,00, deixando de pagar dezoito parcelas acordadas. Ao longo dos anos, permaneceu inadimplente e não prestou informações sobre a situação. Alega ainda que apesar do histórico de descumprimento dos compromissos financeiros assumidos, a embargante persiste em obstruir a responsabilidade, buscando impugnar a execução. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Apresentou documentos sob ID 413302198.
A parte autora não apresentou Réplica.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça ao Autor.
O feito se encontra pronto para julgamento, em observância ao art. 920, III do CPC.
O Embargante não trouxe qualquer elemento que permita a desconstituição ou nulidade do título executivo, limitando-se a alegar, sem qualquer prova, de que a assinatura no contrato objeto da lide não é de sua autoria (numeração do processo 8037039-42.2021.8.05.0001).
Além disso, oportunizada à Executada a produção de perícia grafotécnica para esclarecer a autenticidade de documentos relevantes, no entanto, optou por não tomar essa providência. (ID 416028345).
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação e determino o prosseguimento da execução, com base nos arts. 920, III do CPC, expedindo-se mandado de penhora de bens, no valor de R$ 10.770,44, acrescido da sucumbência no importe correspondente a 10% da condenação, a título de honorários advocatícios, com base no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, observada a diminuta complexidade da matéria posta em discussão, e custas.
Transitada em julgado, efetive-se a penhora do valor indicado e após atualização, nos termos dos arts. 798, inc. II, 829, § 2º e 835, I do CPC, por intermédio do SISBAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022339-56.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Executado: Policlinica Sao Caetano Consultorios Medicos Especializados Ltda
Executado: Marcio Tulyo Goncalves Vieira
Executado: Andre Bispo Bastos
Executado: Juliana Passos De Oliveira Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022339-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: POLICLINICA SAO CAETANO CONSULTORIOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060959-45.2021.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cremilda Sousa De Almeida
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Requerido: Clini-rim Clinica Do Rim E Hipertensao Arterial S/s Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060959-45.2021.8.05.0001
CLASSE: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: CREMILDA SOUSA DE ALMEIDA

REQUERIDO: CLINI-RIM CLINICA DO RIM E HIPERTENSAO ARTERIAL S/S LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108938-96.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Aline Goncalves Sena
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0108938-96.2008.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ALINE GONCALVES SENA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 03 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108938-96.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Aline Goncalves Sena
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0108938-96.2008.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ALINE GONCALVES SENA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 03 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108938-96.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Aline Goncalves Sena
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0108938-96.2008.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ALINE GONCALVES SENA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067071-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Santos Fernandes De Jesus
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8067071-25.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAFAELA SANTOS FERNANDES DE JESUS
Advogado(s):
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE SILVA ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083143-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Aparecida Sales Dos Santos Araujo
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8083143-24.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LICIA APARECIDA SALES DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088799-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8088799-25.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAFAEL DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008530-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilda Santos Cruz Batista Soares
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8008530-67.2022.8.05.0001[Prestação de Serviços]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROSILDA SANTOS CRUZ BATISTA SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011233-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Conceicao Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8011233-97.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALAIDE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 10 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011233-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Conceicao Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8011233-97.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALAIDE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154460-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ademilton Barbosa Goncalves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8154460-19.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ADEMILTON BARBOSA GONCALVES

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080359-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiara Souza Dos Santos
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8080359-11.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIARA SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BV S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554312-89.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Pinto
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:SP218537)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0554312-89.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.
Salvador - BA, Terça-feira, 11 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554312-89.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Pinto
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:SP218537)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0554312-89.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112700-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lr Engenharia Ltda
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112700-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LR ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
LR ENGENHARIA LTDA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO, PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR contra CENTRAL NACIONAL UNIMED ambos devidamente identificados nos autos.
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações:
i) a intimação da parte ré para, no prazo de 5 dias se manifestar acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora na exordial.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
P.I.Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025643-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvenal Santana

Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8025643-63.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JUVENAL SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAIO CESAR BRUN CHAGAS
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, reconvenção e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 24 de abril de 2024.
Luís Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025643-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvenal Santana
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8025643-63.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JUVENAL SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAIO CESAR BRUN CHAGAS
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122352-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dorinalva Cardoso Dos Santos
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Perito Do Juízo: Ailton Evangelista Lopes Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8122352-68.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORINALVA CARDOSO DOS SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias de ID 458519330.

Salvador, 16 de agosto de 2024.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122352-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dorinalva Cardoso Dos Santos
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Perito Do Juízo: Ailton Evangelista Lopes Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8122352-68.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORINALVA CARDOSO DOS SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte ré, intimada para promover o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista a concordância do perito nomeado em petição de ID.462072454.

Salvador-Ba, 05 de setembro de 2024

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031513-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Susy Kelly Gaspar Menezes
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8031513-26.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
PARTE RÉU: SUSY KELLY GASPAR MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060758-53.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joselia Teresinha Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8060758-53.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSELIA TERESINHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181482-18.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evalda De Brito Goncalves
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)
Exequente: Brito & Santana Contadores Sociedade Simples
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)

Executado: Select Investimentos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8181482-18.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EVALDA DE BRITO GONCALVES, BRITO & SANTANA CONTADORES SOCIEDADE SIMPLES
EXECUTADO: SELECT INVESTIMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072371-81.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Exequente: Roque Armando Gomes De Souza
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Terceiro Interessado: Ismailton Pedrosa Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO: 0072371-81.1999.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: ROQUE ARMANDO GOMES DE SOUZA

RÉU: EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do laudo pericial de IDs. 412626340, 412626338 e 412626342 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1o, do CPC/2015.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072371-81.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Volkswagen Sa

Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Exequente: Roque Armando Gomes De Souza
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Terceiro Interessado: Ismailton Pedrosa Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0072371-81.1999.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROQUE ARMANDO GOMES DE SOUZA
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem acerca da Petição de esclarecimentos da perita de ID.462077354 e documentos.

Salvador-Ba, 05 de setembro de 2024

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115936-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabia Conceicao Santos
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115936-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
FABIA CONCEICAO SANTOS ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, ambos devidamente identificados nos autos.
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações:
i) a intimação da parte autora para acostar aos autos, no prazo de 48 horas, relatório médico circunstanciado e emende a inicial do sentido de esclarecer os pedidos, já que a exordial se mostra um pouco confusa.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
P.I.Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0542060-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dione Oliveira Rogerio
Advogado: Ailton Rodrigues Soares Junior (OAB:BA34321)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542060-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DIONE OLIVEIRA ROGERIO
Advogado(s): AILTON RODRIGUES SOARES JUNIOR (OAB:BA34321)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Vistos.
Diante da intimação do perito nomeado, alegando apartar-se da sua especialidade, sendo o mesmo, engenheiro civil, nomeio em substituição o perito ANTHONY BROGIN, Engenheiro Elétrico, contato@damabusiness.com.br.
Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho e das demais determinações contidas na decisão de ID 237229339 e senha para consulta aos autos eletrônicos.
Após a manifestação do perito, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Ciente da nomeação, o perito apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários periciais e o currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, se for o caso.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Os honorários periciais ficarão a cargo do réu, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542060-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dione Oliveira Rogerio
Advogado: Ailton Rodrigues Soares Junior (OAB:BA34321)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0542060-20.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DIONE OLIVEIRA ROGERIO
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documentos de ID 462084185.

Salvador-Ba, 05 de setembro de 2024

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076583-66.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Requerente: F. N. C. H.
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8076583-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIANA NOVAES CARVALHO e outros
Advogado(s): IGOR PIRES SOARES (OAB:BA28443), MAISA MARIA MOREIRA TOURINHO (OAB:BA67485)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:
i) retifique o polo ativo da ação, bem assim a procuração, considerando que o menor é o único detentor do direito, não a sua genitora;
ii) diante da notícia apresentada no Id. 437290514 especifique, com detalhes, quais os procedimentos, dentre os mencionados no relatório médico que ensejou a decisão de tutela de urgência, não vem sendo cumpridos.
Após o decurso do prazo da parte autora, ou antes disso se houver sua manifestação, intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o cumprimento do item “i” proceda a Secretaria com a retificação do nome da parte autora no sistema eletrônico PJE.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007810-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cecilio De Oliveira Araujo Filho
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007810-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CECILIO DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920), VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por CECILIO DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, em fase de cumprimento de sentença.

O título executivo fora constituído da seguinte forma:

Sentença - Id - 370925262, com o seguinte dispositivo:

"(...) Nestes termos, em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Autor contra a Acionada, para declarar inexistente os débitos descritos na inicial, bem como, condená-la, responder pelos danos morais, ocasionados ao Autor, estes que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados a capacidade das partes, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Esta condenação deve ser atualizada monetariamente pelo INPC a contar desta data (Súmula 362 do STJ), acrescido dos juros de mora desde o evento danoso (28/02/2017) - (Súmula 54 do STJ). Ainda, condeno a Ré no pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC c/ art. 11, §1º da Lei 1060/50. Deverá a parte requerida, cumprir com a obrigação de fazer imposta nesta sentença no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, sem que tenha sido interposto o recurso cabível, nem requerido o prosseguimento para a fase subsequente, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição.".
Houve apelação da sentença Id - 370925262 e a Decisão Monocrática respectiva se encontra no Id - 412605554, com o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, com fulcro no art. 926 c/c art. 927, V, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando-se a sentença para condenar o apelado ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC."
Houve trânsito em julgado conforme se vê no Id - 398132356.
A ré - ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS se manifestou através do Id - 398132352, promoveu o depósito judicial voluntário para fins de satisfação do débito, no valor de R$ 21.193,39 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos), Id's: 398132355 e 398132354, informando que se trata valor correspondente à condenação sofrida (danos morais acrescido de honorários advocatícios), requerendo, em ato contínuo, o arquivamento dos autos.
Em seguida, a parte autora não se opôs aos cálculos apresentados pela ré e respectivo depósito judicial, como se vê no Id - 401216341, requerendo o levantamento do valor depósito sem ressalvas.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, ora exequente, não se opôs ao depósito judicial realizado pela executada para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, com relação à obrigação de pagar, danos morais acrescido de honorários advocatícios que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, danos morais acrescido de honorários advocatícios, devendo ser expedido, de logo, o competente alvará (procuração Id - 178416782), do valor depositado judicialmente, R$ 21.193,39 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos), Id's: 398132355 e 398132354.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061278-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaciane Da Hora Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8061278-76.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACIANE DA HORA DOS SANTOS

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8003852-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Bruno Menezes Andrade
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785)
Advogado: Roberto Dos Santos Pimenta (OAB:RJ140983)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003852-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO BRUNO MENEZES ANDRADE
Advogado(s): LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49785), ROBERTO DOS SANTOS PIMENTA (OAB:RJ140983)
REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais movida por DANILO BRUNO MENEZES ANDRADE em face de BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, partes devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que celebrou contrato de financiamento com a parte ré em 11/01/2022 na modalidade arrendamento mercantil, contrato nº 01000013197, para obtenção do veículo da marca HYUNDAI, modelo HB20S, ano 2020 modelo 2020, chassi 9BHCP41AALP076629, placa QXU8H19, na cor BRANCA.
Segue aduzindo que o valor total financiado foi de R$ 45.000,00 a ser pago em 49 prestações de R$ 1.551,91 e 01 parcela no valor de 20.000,00, a qual foi dividida também em 49 prestações, restando o valor total mensal de R$ 1.960,07.
Salienta a presença de juros excessivos e cumulações ilegais. No entanto, efetuou o pagamento de 09 parcelas.
Destaca que o valor correto da parcela, sem a incidência de juros compostos, é de R$ 1.360,46, o que totalizaria o valor de R$66.662,54.
Afirma que os juros aplicados não foram os convencionados, tendo sido aplicado, na verdade, a taxa mensal de 3,58% e anual de 52,47%.
Os pedidos foram: a) tutela de urgência para determinar que a parte ré não inclua o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; b) declarar o valor de R$ 1.360,46 como incontroverso referente às parcelas mensais do contrato de financiamento; c) reconhecer a divergência entre a taxa anunciada no contrato e a real aplicada, bem como entre a divergência entre a taxa prevista no contrato e a taxa média de mercado; d) determinar a devolução dos valores pagos a mais ou a compensação do saldo devedor.
Acostou documentos do Id 351928786 ao Id 351928802.
O juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte autora no Id 373123155.
A parte ré apresentou contestação no Id 405550680.
Levantou preliminares de: a) impugnação à gratuidade de justiça; b) ausência dos requisitos para antecipação da tutela.
No mérito, sustentou que a parte autora celebrou voluntariamente o contrato de arrendamento mercantil e que este obedeceu aos ditames legais.
Salientou que os cálculos apresentados pela parte autora estão em desacordo com o contrato firmado, uma vez que se baseia em metodologia de cálculo diversa.
Por fim, afirmou que não causou qualquer dano, requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos autorais.
Acostou documentos do Id 405550699 ao Id 405551485.
A parte ré requereu a juntada de documentos para corroborar sua tese do Id 408526554 ao Id 408528709.
Réplica no Id 409557870.
Devidamente intimados para informarem interesse na produção de outras provas (Id 409593515), a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (Id 409755766). Já a parte ré informou não ter mais provas a produzir (Id 411609757).
Assim vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte autora formulou pedido de produção de prova pericial contábil.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Da análise dos autos é possível perceber que, por meio da decisão de Id 373123155, a tutela de urgência foi indeferida por ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

MÉRITO

Da possibilidade de análise da taxa de Juros aplicada no contrato sob análise:

Aduz a parte autora que firmou com a parte ré contrato de financiamento com arrendamento mercantil, porém no referido contrato estão previstos juros remuneratórios e capitalização de juros excessivos.

Já a parte ré alegou a regularidade do contrato e a voluntariedade da parte autora em firmá-lo.

Da análise do contrato acostado aos autos, observa-se que a parte autora busca a revisão dos juros remuneratórios e capitalização de juros de um contrato de arrendamento mercantil, o qual se caracteriza como um negócio jurídico realizado entre a pessoa jurídica, na posição de arrendadora, e a pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, tendo por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, o que no caso refere-se a um veículo, cabendo ao arrendatário a opção de adquiri-lo ao final do contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

A referida modalidade, que se encontra prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 6.099/74, não incide cobrança de juros remuneratórios e capitalização de juros, não podendo confundir-se com outras modalidades em que há a incidência dos encargos, como em contratos de financiamento, portanto, não é possível a análise do instrumento contratual ante a ausência mencionada. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRARRAZÕES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL AFASTADA. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO AJUSTE EM RAZÃO DA NATUREZA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR EVENTUAL ABUSIVIDADE QUANTO À TAXA DE JUROS OU À CAPITALIZAÇÃO. PLEITOS NÃO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS PELO MAGISTRADO A QUO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 00204219520108240008, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 30/03/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial)(grifos nossos)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, ORA AGRAVANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS NÃO PREVISTOS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL OU LEASING. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1 ¿ Agravante que se insurge contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, arguindo, em suma, a ilegalidade na capitalização dos juros e nos juros remuneratórios. 2 ¿ Trata-se de contrato de arrendamento mercantil ou leasing, no qual não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido). 3 ¿ Recurso conhecido e improvido. Decisão monocrática mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 25 de julho de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 0615561-73.2000.8.06.0001 Fortaleza, Data de Julgamento: 25/07/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2023)(grifos nossos)

Pelo exposto, com base nos precedentes acima transcritos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078073-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robert Braga Leite
Advogado: Gabriela Da Costa Ribeiro Sa (OAB:BA67903)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078073-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERT BRAGA LEITE
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA RIBEIRO SA (OAB:BA67903)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA
Vistos.
ROBERT BRAGA LEITE promove a presente Ação Revisional de contrato contra BANCO SANTANDER S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo com a instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante à Capitalização Mensal dos Juros, Juros Remuneratórios, Comissão de permanência e Encargos Moratórios.
Formulou pedido em sede de liminar que seja concedida antecipação da tutela de urgência para: i) seja permitido o depósito das parcelas vencidas e vincendas a disposição do douto juízo no valor tido como incontroverso, ou seja, R$ 1.750,13 (um mil setecentos e cinquenta reais e treze centavos); ii) A nomeação do autor como depositário de veiculo; iii) seja determinado que a parte ré abstenha-se de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a exclusão. No mérito, declarar nulas as cláusulas que estejam afrontando à legislação, e, via de consequência: (a) excluir do pacto os juros capitalizados mensalmente; (b) sejam afastados todo e qualquer encargo moratório; (c) que os juros remuneratórios sejam limitados a 12% a.a.(doze por cento ao ano); d) seja declarada a nulidade da cobrança de TEC, TAC, IOF: e) seja condenada a ré a ressarcir em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente, acrescidos os juros legais,
Juntou os seguintes documentos: Carteira de Habilitação (Id 122043023 e Id 122043038); Comprovação de endereço (Id 122043024); Vínculo empregatício (Id 122043026); Contrato (Id 122043034); Memória de cálculo (Id 122043040).
Decisão de Id 122079224, foi deferido o pedido de tutela urgência e o pedido de gratuidade da justiça.
A parte ré ofereceu contestação (Id 135854637).
Impugnou o pedido de gratuidade de justiça.
Não arguiu preliminares.
No mérito, arguiu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Juntou os seguintes documentos: Contrato (Id 135854642); Registro de e-mail (Id 135854650); Documento de consulta ao SPC e SERASA (Id 1358546550; Documentos Constitutivos (Id 135855610).
Réplica no Id 138147423.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 138233675), a parte autora se manifestou no Id 138998812.
Mais adiante, a parte autora apresentou proposta de acordo no Id 154857542, da qual a parte ré se manifestou no Id 159041396.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.

Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação apresentada e concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

DO MÉRITO

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antônio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

"Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". "

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.

Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.

Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.

A propósito:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE

O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.

Conforme se verifica da análise do contrato nº 515195685, carreado aos autos - mais precisamente no Id 135854642, a taxa mensal de juros contratada foi de 1,97%.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - junho de 2021, era de 1,64% a.m.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ, AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Quarta Turma, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021) (Grifos nossos).

À luz da jurisprudência pertinente à matéria discutida nos presentes autos, é possível perceber que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Isso porque a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.

Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.
A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifos nossos).
Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.
Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 1,97% e anual de 26,39%.
Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS
Sobre os encargos moratórios, cumpre registrar que diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.
Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:
Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:
Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
No tocante aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é autorizada a cobrança até o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme consta no enunciado da Súmula 379:
Súmula 379 do STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.
No caso específico dos autos, verifica-se que os encargos moratórios constantes no contrato estão limitados a juros remuneratórios, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento).

Tais encargos são perfeitamente cabíveis neste caso, tendo em vista a intenção de coibir o não pagamento, bem como de compensar a demora no cumprimento da obrigação, excetuando-se, por óbvio, a combinação com comissão de permanência, conforme já explicitado.
Desse modo, constatando-se que não ocorre a cobrança de comissão de permanência, são devidos os encargos exigidos para o período de inadimplência.
Diante de tais considerações, se mostra desnecessária a revisão pretendida pela parte autora, bem como o recálculo da dívida e a compensação de valores.
DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), IOF e TARIFA DE CADASTRO
Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto às TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO- TAC e TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ – TEC e outras cobranças como IOF e TARIFA DE CADASTRO.
A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:
RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS).

Em conformidade com o entendimento unânime esposado no julgado supra, a cobrança das TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO- TAC e TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ – TEC, permanecem válidas apenas no contratos celebrados até 30.04.2008, haja vista que ainda vigorava a Resolução do Banco Central CMN 2.303/96, autorizadora da cobrança.
À unanimidade os ministros seguiram o voto da relatora, Min. Isabel Gallotti, no sentido de que atualmente a pactuação de TAC e TEC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, não tem mais respaldo legal, todavia, ainda resta permitida sua cobrança nos contratos pactuados até 30/04/2008, desde que tenham previsão nesse sentido.
Ainda sobre o tema, restou editada a Súmula 565 do STJ:

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.”

No caso concreto, o contrato foi formalizado em 30/06/2021, não havendo a previsão das referidas taxas, sendo inviável julgar-se procedente o pleito para seu afastamento.
No tocante ao IOF, restou consignado que as partes podem convencionar o seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se, que não há qualquer ilegalidade, que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058681-71.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaqueline Araujo De Jesus

Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Advogado: Crislane Dos Santos Araujo (OAB:BA52622)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8058681-71.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE ARAUJO DE JESUS

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença ID 445305951, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104601-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Reu: Maria De Fatima Dias De Oliva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104601-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): FLAVIO LIVIO DE MELO MARROQUIM (OAB:AL7149), ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:-CE22463)
REU: MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
SICREDI EXPANSÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação intitulada Cominatória de Obrigação de Fazer Decorrente de Título Executivo Extrajudicial com Pedido de Antecipação de Tutela Específica, em face de MARIA DE FÁTIMA DIAS DE OLIVA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 448138516.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte Autora. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0035402-81.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourival Santos De Jesus
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035402-81.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LOURIVAL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB:BA6610)
INTERESSADO: Banco Panamericano Sa
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Autos migrados para o Processo Judicial Eletrônico - PJe em 08/03/2021 (Id. 95110358) e digitalizados pela UNIJUD Digital em 23/09/2021 (Id. 141798352).
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA, ajuizada por LOURIVAL SANTOS DE JESUS em face de BANCO PANAMERICANO S/A, consoante inicial de Id. 141798354, distribuída junto à 26ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador - BA em 19/04/2010, conforme informação no Id. 141798353.
Inicial instruída com procuração e documentos de Id. 141798355 a 141798356.
Autos conclusos (Id. 141798357), Decisão no Id. 141798358, deferiu a gratuidade e julgou antecipadamente a lide, julgando improcedente a ação.
Certidão de publicação da decisão no Id. 141798759.
Apelação no Id. 141798760, autos conclusos no Id. 141798761, recebido o recurso em seus efeitos legais, prazo para contrarrazões do apelado e determinada a remessa à Instância Superior no Id. 141798762.
Certidão de publicação no Id. 141798763.
As partes entabularam acordo no Id. 141798764, instruído com documento de Id. 141798765, autos conclusos no Id. 141798766, homologado o acordo no Id. 141798767, com condenação da ré ao pagamento de custas.
Certidão de publicação no Id. 141798768.
Ofício intimando parte para recolhimento das custas no Id. 141798769, instruído com cálculo de Id. 141798770.
Aviso de recebimento no Id. 141798771 a 141798772.Certidão no Id. 141798773, informando ausência de pagamento das custas e remessa à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa.
Manifestação do requerido no Id. 141798774, pela apuração das custas e posterior intimação para pagamento.
Autos conclusos no Id. 141798775, ato ordinatório intimando parte a se manifestar sobre custas finais no Id. 141798776 e certidão de publicação (Id. 141798777).
Reiterada a manifestação do requerido no Id. 141798778, pela apuração das custas e posterior intimação para pagamento.

Autos conclusos no Id. 141798779, despacho no Id. 141798780 determinando expedição de ofício ao setor de arrecadação/ fiscalização para cobrança das custas pendentes, com certidão de publicação (Id. 141798781).
Manifestação do requerido informando pagamento custas finais no Id. 141798782, instruído com documentos de Id. 141798783 e seguinte.
Certidão de devolução dos autos digitais no Id. 141798788.
Ato ordinatório de virtualização dos autos físicos no Id. 185080071.
Certidão da 2ª Vara Empresarial no Id. 202164966, informando decurso do prazo sem manifestação das partes quanto à migração.
Despacho no Id. 233525193, determinando cumprimento de sentença de homologação.
Ofício ao SERASA no Id. 359190646 e ao SPC no Id. 359193499.
Resposta da CDL no Id. 382304139.
Declarada a incompetência da 2ª Vara Empresarial de Salvador, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo, conforme decisão no Id. 404403819.
É o relatório. DECIDO.
Uma vez reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em razão da matéria, incumbe analisar quais os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente são passíveis ou não de convalidação.
O declínio da competência do Juízo em nada compromete a regularidade do processo, permanecendo incólumes os atos até então validamente praticados.
O Processo Civil moderno repudia o formalismo exacerbado, em apreço à concretização da justiça e dos direitos fundamentais.
Constituem distintivos do neoprocessualismo a facilitação das vias de acesso à prestação jurisdicional e a primazia da efetividade e da instrumentalidade, bem como do máximo aproveitamento dos atos processuais.
A ratificação dos atos praticados por Juízo incompetente encontra amparo legal e atende aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais.
A questão da nulidade dos atos decisórios praticados por juízo incompetente resolve-se à luz do disposto no § 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil:

Art. 64. [...]
§4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Portanto, de acordo com o CPC, o reconhecimento da incompetência para o julgamento de determinada demanda não gera a automática invalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, constituindo regra geral a manutenção da eficácia desses atos até a ulterior e necessária manifestação do novo juízo, a quem se atribuiu competência para julgar a causa. Nesse sentido, o exame de eventual nulidade de atos decisórios, praticados por juízo que se declara incompetente, cabe ao juízo ao qual se atribuiu competência para julgar a demanda, cuja decisão a respeito fica sujeita a controle pelas instâncias subsequentes.
No caso em tela, visando à duração razoável do processo, CONFIRMO todos os atos praticados pelo Juízo Incompetente, ao tempo em que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no Id. 141798764, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria da Vara se há custas remanescentes a serem recolhidas e, em caso positivo, INTIME-SE o Requerido para complementação do pagamento de Id. 141798783, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, remetam os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167841-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Santos Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8167841-60.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE SANTOS DA SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055563-24.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Moreira Da Silva
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8055563-24.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora e a parte Ré, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência sobre o teor da Certidão ID 454858988 e apresentar manifestações.
Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)
ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8055563-24.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Moreira Da Silva
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055563-24.2020.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento voluntário realizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018303-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Cassimiro Dos Santos Correia
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8018303-68.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Assistência à Saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SILVIO CASSIMIRO DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNA PIRES VALENTE
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018303-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Cassimiro Dos Santos Correia
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8018303-68.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Assistência à Saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SILVIO CASSIMIRO DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNA PIRES VALENTE
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055125-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Eliete Alves De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8055125-90.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ELIETE ALVES DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, pessoalmente, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 457287420, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558320-41.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Olivia Anunciacao Nascimento
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Executado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0558320-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OLIVIA ANUNCIACAO NASCIMENTO
Advogado(s): MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)
EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a perita nomeada Srª. Patrícia Medeiros, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID-439745709 e 439745710.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041233-80.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Auxiliadora Brito Franco
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8041233-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BRITO FRANCO
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, consta no ID - 451931227 a informação de acordo firmado entre as partes, com pedido de homologação. Todavia, percebe-se que as partes requerem também a suspensão do processo. Para fins de apreciação do pedido, intimem-se as partes para esclarecerem acerca do requerimento final.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034667-18.2024.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucilene Francisca Lima Dos Santos
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8034667-18.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JUCILENE FRANCISCA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JONATAN REIS CARIBE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034667-18.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucilene Francisca Lima Dos Santos
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8034667-18.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JUCILENE FRANCISCA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JONATAN REIS CARIBE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544523-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Rita De Cassia Rocha Da Luz
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544523-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RITA DE CASSIA ROCHA DA LUZ
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença (Id 443934792), intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576501-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Italo Tittoni
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)
Interessado: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos Perito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576501-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITALO TITTONI
Advogado(s): LUCIANA ARAUJO DE JESUS TITTONI (OAB:BA30964)
INTERESSADO: HOSPITAL AEROPORTO LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723), LUIZA PEDREIRA ALMEIDA SANTOS ARAUJO (OAB:BA63036), ANDRE FERREIRA LINS ROCHA registrado(a) civilmente como ANDRE FERREIRA LINS ROCHA (OAB:BA21185)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o médico perito nomeado Wellson Ribeiro da Silva, para se manifestar a respeito da petição de Id 416906288, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique a Secretaria se o réu se manifestou acerca do Ato Ordinatório de Id 415778111.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516539-10.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvano Rodrigues De Araujo Filho
Advogado: Marcelle Guedes Freitas Souza (OAB:BA31978)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516539-10.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SILVANO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA (OAB:BA31978)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação do perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo pericial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0069317-73.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rajan Transportes Comercio E Industria Ltda
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0069317-73.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A), ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS (OAB:BA15038)
INTERESSADO: RAJAN TRANSPORTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA14782)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, é necessário que a Secretaria:
i) certifique acerca da atual situação dos demais autos envolvendo as mesmas partes destes;
ii) apense os processos a este.
iii) certifique se as partes foram regularmente intimadas, conforme consta no ato ordinatório de 402024637, e, em caso positivo, se houve a respectiva manifestação.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0131633-54.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Seguros
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Luciana Da Silva Bitencourt (OAB:BA24900)
Interessado: Thoen Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Luciana Da Silva Bitencourt (OAB:BA24900)
Interessado: Iremar De Mecenas Silva
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0131633-54.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IREMAR DE MECENAS SILVA
Advogado(s): SORAIA BATISTA ALMEIDA BRAIDE (OAB:BA11776)
INTERESSADO: Porto Seguro Seguros e outros
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), LUCIANA DA SILVA BITENCOURT (OAB:BA24900)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, se faz necessário:
i) a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o seu documento de identificação;
ii) que a Secretaria certifique se a parte autora foi regularmente intimada, conforme consta no despacho de Id 399112889, e, em caso positivo, se houve a respectiva manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559697-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gloria Maria Viana Coelho
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559697-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GLORIA MARIA VIANA COELHO
Advogado(s): ELISIO SALVIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA26156)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, é necessário que a Secretaria proceda à intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição acostada aos autos pela parte ré no Id 435145254.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0171747-64.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Oliveira Dos Anjos
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0171747-64.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILSON OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): GENALDO LEMOS DO COUTO (OAB:BA3676)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Promova a secretaria:
i) a retificação da classe processual, um vez que se trata de Exceção de Incompetência.
ii) a expedição de certidão da situação atual dos autos principais, bem assim proceda ao apensamento destes autos àqueles.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100319-80.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: Terezinha De Castro Leal Valverde
Advogado: Catia Carvalho De Oliveira (OAB:BA41798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0100319-80.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)
EXECUTADO: TEREZINHA DE CASTRO LEAL VALVERDE
Advogado(s): CATIA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA41798)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o pedido formulado na petição de ID - 442068668, arquivem-se os autos com as formalidade de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0038803-40.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aura Amelia Pimentel Do Lago
Advogado: Heyde Jose Viveiros Maia (OAB:BA18865)
Interessado: Heyde Jose Viveiros Maia
Advogado: Heyde Jose Viveiros Maia (OAB:BA18865)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0038803-40.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AURA AMELIA PIMENTEL DO LAGO e outros
Advogado(s): HEYDE JOSE VIVEIROS MAIA (OAB:BA18865)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)

DESPACHO
Vistos.
Com fulcro no artigo 485, III do CPC, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que providencie o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, indicando/adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0337315-49.2015.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Join Steak Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Luzia Cristina Araujo Vasconcelos (OAB:BA15887)
Advogado: Rui Eduardo Montanha De Andrade (OAB:BA38601)

Executado: Ana Paula Santos Costa
Advogado: Luzia Cristina Araujo Vasconcelos (OAB:BA15887)
Advogado: Rui Eduardo Montanha De Andrade (OAB:BA38601)
Executado: João Soares De Almeida Neto
Advogado: Luzia Cristina Araujo Vasconcelos (OAB:BA15887)
Advogado: Rui Eduardo Montanha De Andrade (OAB:BA38601)
Exequente: Pousadas Da Sarafina Ltda - Me
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0337315-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: POUSADAS DA SARAFINA LTDA - ME
Advogado(s): WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBA (OAB:BA15113)
EXECUTADO: JOIN STEAK BAR E RESTAURANTE LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUZIA CRISTINA ARAUJO VASCONCELOS (OAB:BA15887), RUI EDUARDO MONTANHA DE ANDRADE (OAB:BA38601)

DESPACHO
Vistos.
Promova-se a intimação da parte autora por carta no endereço declinado nos autos, para fim de cumprimento do comando de Id. 396829295.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031443-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Wellesley Nunes Franca
Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031443-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: WELLESLEY NUNES FRANCA
Advogado(s): BRUNO BRAGA DORNELLES registrado(a) civilmente como BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, consta no ID - 447082564 a informação de acordo firmado entre as partes, com pedido de homologação.
Para fins de apreciação deste pedido, intime-se a parte Ré, por meio de seu advogado, para ratificar o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, com poderes concessivos para tanto.
Intime-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560822-89.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerson Behrmann Ramos
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560822-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GERSON BEHRMANN RAMOS
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que a secretaria retornou os autos conclusos sem cumprimento integral das determinações discriminadas na Sentença constante no ID- 405002426.
Desse modo, retornem os autos para que se proceda com o cumprimento integral das providências ali determinadas, a fins de expedição de alvará, conforme requerido em petição de ID- 430272605.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0061502-73.2010.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerente: Dalmiro Blanco Lage
Advogado: Maria Dolores Blanco Alves Pereira (OAB:BA6291)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Requerente: Luis Eduardo Blanco Alves Pereira
Advogado: Maria Dolores Blanco Alves Pereira (OAB:BA6291)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0061502-73.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DALMIRO BLANCO LAGE e outros
Advogado(s): MARIA DOLORES BLANCO ALVES PEREIRA (OAB:BA6291), LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR (OAB:BA9390)
REQUERIDO: Banco Itau Sa
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:MG108504)

DESPACHO
Vistos.

Considerando que já foram juntadas aos autos a decisão de nomeação do inventariante e a certidão de óbito de DALMIRO BLANCO LAGE, defiro a habilitação do espólio, conforme requerido em petição de ID- 407365608 .
Ademais, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do espólio, juntando nova procuração válida ou substabelecimento com poderes para representar o espólio em juízo. Caso já tenha sido juntada, certifique-se nos autos e retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521608-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Percival Oliveira Mendes
Advogado: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves (OAB:BA53323)
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Terceiro Interessado: Rafael Tobio Claro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521608-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PERCIVAL OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO SCHLANG ALVES (OAB:BA53323), ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)
INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca do pedido de levantamento do saldo referente aos honorários periciais ID- 378506539 e, até a presente data, não apresentou qualquer manifestação, renove-se a intimação da parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos aos autos, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do referido pedido.
Após o cumprimento das diligências acima, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110322-64.2022.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Byhi Confeccoes Eireli
Advogado: Ingrid Caldas Pereira De Almeida Bastos (OAB:RJ212944)

Advogado: Prisciane Gouveia De Souza Cardoso (OAB:RJ153287)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8110322-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: BYHI CONFECCOES EIRELI
Advogado(s): INGRID CALDAS PEREIRA DE ALMEIDA BASTOS (OAB:RJ212944), PRISCIANE GOUVEIA DE SOUZA CARDOSO (OAB:RJ153287)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de ID- 425161562 e 425161565, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158262-25.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mateus Danilo Silva De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8158262-25.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: MATEUS DANILO SILVA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, que é a mesma em que começa o prazo de 30 dias para, entrando em contato através do telefone 71 3320-6721, e/ou e-mail institucional: ccmsalvador@tjba.jus.br, providenciar o agendamento dos meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência.

Salvador, 26 de abril de 2024.
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158262-25.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mateus Danilo Silva De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8158262-25.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: MATEUS DANILO SILVA DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo de ID nº X, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014379-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Barreto Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8014379-49.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDMILSON BARRETO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014379-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Barreto Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8014379-49.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDMILSON BARRETO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089996-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Da Silva Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB:BA19221)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: Pdca S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089996-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA (OAB:BA59377), CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE (OAB:BA19221)
REU: PDCA S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), DOMICIANO NORONHA DE SA (OAB:RJ123116)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento da lide, é necessário que a Secretaria proceda à intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos autos pela parte autora nos Ids 451339632/451339643.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538338-46.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aida Helena Vasconcelos Valente
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Reu: Roberto Juliao Da Cruz
Advogado: Marcelo Hamilton De Jesus (OAB:BA43037)

Reu: Louise Freire Sande E Oliveira
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Marcelo Hamilton De Jesus (OAB:BA43037)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0538338-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AIDA HELENA VASCONCELOS VALENTE
Advogado(s): PAULO MARCIO VASCONCELOS GOMES (OAB:BA14213)
REU: ROBERTO JULIAO DA CRUZ e outros
Advogado(s): MARCELO HAMILTON DE JESUS (OAB:BA43037), MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397), CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, é necessário que a Secretaria certifique se as partes foram regularmente intimadas, conforme consta no ato ordinatório de Id 405210218, e, em caso positivo, se houve a respectiva manifestação.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557040-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zelia Do Sacramento De Castro
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)
Interessado: Residencial Costa Bella S.p.e. Ltda
Interessado: D' Avila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: Banco Santander Sa
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Terceiro Interessado: Claudio D Ávila Teixeira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557040-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ZELIA DO SACRAMENTO DE CASTRO
Advogado(s): GILDA REZENDE DE OLIVEIRA (OAB:BA11948)
INTERESSADO: RESIDENCIAL COSTA BELLA S.P.E. LTDA e outros (2)
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, é necessário que a Secretaria certifique se a parte autora foi regularmente intimada, conforme consta no despacho de Id 399170690, e, em caso positivo, se houve a respectiva manifestação.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0008278-75.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Carlos Moraes Cintra
Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832)
Advogado: Vinicius Correia Santos Goncalves (OAB:BA28416)
Advogado: Geraldo Rios De Oliveira (OAB:BA6759)
Interessado: M & S Moveis Ltda
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008278-75.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MORAES CINTRA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO CORDEIRO GONCALVES (OAB:BA11832), VINICIUS CORREIA SANTOS GONCALVES (OAB:BA28416), GERALDO RIOS DE OLIVEIRA (OAB:BA6759)
INTERESSADO: M & S MOVEIS LTDA
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA14134-A)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, é necessário que a Secretaria certifique se as partes foram regularmente intimadas, conforme consta no despacho de Id 399098494, e, em caso positivo, se houve a respectiva manifestação.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528196-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Vilma Santos Silva
Advogado: Freddy Alberto Barreto Costa (OAB:BA51719)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus
Terceiro Interessado: Freddy Alberto Barreto Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528196-46.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA VILMA SANTOS SILVA
Advogado(s): FREDDY ALBERTO BARRETO COSTA (OAB:BA51719)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, é necessário que a Secretaria certifique se a parte ré foi regularmente intimada, conforme consta no despacho de 399169676, e, em caso positivo, se houve a respectiva manifestação.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571524-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeferson Pereira Antonio
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Interessado: Dominium Construcoes, Incorporacoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Terceiro Interessado: Antonio Gustavo De Amorim Santos
Terceiro Interessado: Augusto Cesar De Barros Valverde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571524-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEFERSON PEREIRA ANTONIO
Advogado(s): VICTOR CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA30370)
INTERESSADO: DOMINIUM CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, é necessário que a Secretaria certifique se as partes foram regularmente intimadas, conforme consta no despacho de Id 398431071, e, em caso positivo, se houve a respectiva manifestação.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088595-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Silva Do Carmo Fernandes
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)
Reu: Camacari Industria De Piscinas Ltda - Epp
Advogado: Marcel Souza Kammerer (OAB:BA46625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088595-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA SILVA DO CARMO FERNANDES
Advogado(s): BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA22286), VITOR LUIZ MENEZES JESUS (OAB:BA43701)

REU: CAMACARI INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCEL SOUZA KAMMERER (OAB:BA46625)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o perito anteriormente nomeado informou a desistência da nomeação no Id 443196476, nomeio em substituição para o encargo, o Perito - Engenheiro Civil Adaltro Torres de Azevedo Júnior, CREA-RS º108.345, para realização da perícia designada nos autos.
Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, bem como para proceder a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos.
Cumpra-se na forma determinada na decisão de Id 101603409.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050903-45.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adenilson De Jesus Amparo
Advogado: Tarcisio Vitoria Almeida Melo (OAB:SC64360)
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)
Testemunha: Antonio Rafael De Jesus Ribeiro
Requerido: Filipe Rios Da Silva
Requerido: Nilson Neves Falcao
Requerido: Dan Autos Veiculos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050903-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADENILSON DE JESUS AMPARO
Advogado(s): JADIAEL PINHEIRO DE FRANCA (OAB:BA76818), TARCISIO VITORIA ALMEIDA MELO (OAB:SC64360)
REQUERIDO: FILIPE RIOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
ADENILSON DE JESUS AMPARO ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra FILIPE RIOS DA SILVA, NILSON NEVES FALCÃO e DAN AUTOS VEICULOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
Da leitura dos autos verifica-se que não foi observado que a petição inicial deveria ser direcionada, para fins de distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais desta Comarca, portanto, de forma equivocada, foi sorteado para esta Unidade Jurisdicional.
Desse modo, diante do equívoco do sistema processual eletrônico (PJE), é a hipótese de direcionamento dos autos para fins de redistribuição para uma das Varas dos Juizados Especiais, desta Capital.
Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos para fins de redistribuição do processo no âmbito da competência cível para uma das Varas dos Juizados Especiais, desta Capital.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018887-14.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Eduardo De Vasconcelos Ribeiro
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)

Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8018887-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS RIBEIRO
Advogado(s): JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084)
EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
De início, determino a alteração do polo ativo exequente para HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Após, intime-se o réu/exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se da certidão de ID nº 408982468, a fim de impulsionar a fase de cumprimento de sentença.
Intime-se o exequente.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558103-32.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcio Tamoaci Ferreira Da Silva
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0558103-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB:SC3780)
REU: MARCIO TAMOACI FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:SP214067)

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora (Id 405518017), expeça-se ofício para o cartório vinculado ao processo sob o nº 0539889-90.2017.8.05.0001, a fim de se obter informações sobre o status da marcha processual que versa sobre a validade das cláusulas do contrato que originou o objeto da presente demanda de Busca e Apreensão.
Aplicando-se o princípio da cooperação processual, na forma do art. 6º do CPC, intime-se as partes para informarem se persiste a determinação da suspensão mencionada (Id 237316828), trazendo aos autos o andamento do processo anteriormente mencionado.

P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, da data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501877-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joelson Do Rosario Nascimento
Advogado: Joelson Do Rosario Nascimento (OAB:BA23559)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501877-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOELSON DO ROSARIO NASCIMENTO
Advogado(s): JOELSON DO ROSARIO NASCIMENTO (OAB:BA23559), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO
Vistos.
Promova-se a evolução da classe processual.
Trata-se de Ação de indenização por danos materiais e danos morais movida por JOELSON DO ROSÁRIO NASCIMENTO contra BANCO SANTANDER, todos qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação encontra-se julgada com sentença de mérito no Id 235061417, a qual foi mantida em seus termos pelo Acórdão que julgou o recurso de apelação (Id 235061450 até Id 235061823), transitado em julgado, conforme certidão de Id 235061831.
No Id 235061846, a 7ª VSJE de Causas Comuns (Matutino), enviou ofício solicitando Penhora no Rosto dos Autos, no valor de R$29.585,79, em favor do Srº LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO, oriunda do processo de nº 0056706-63.2015.8.05.0001.
Determinação cumprida com a juntada do extrato bancário de conta judicial, por este juízo no Id 235062214, juntamente com a resposta do Ofício direcionado ao Juízo da 7ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais.
Despacho de migração dos autos.
Os autos vieram conclusos.
Do exposto, considerando a fase processual e os atos praticados nesta ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551207-70.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Santos Moreira
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Terceiro Interessado: Eduardo Henrique Feitosa Do Nascimento
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Jessica Vieira Bittencourt (OAB:BA50011)
Terceiro Interessado: Tabelião Do Tabelionato Do º Ofício De Notas De Salvador
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Jessica Vieira Bittencourt (OAB:BA50011)

Terceiro Interessado: Bianca Michaelis Schmitz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551207-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SANTOS MOREIRA
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624)
INTERESSADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de restituição cumulada com danos morais, na qual a parte autora alega divergência de assinatura do contrato de adesão, no que pertine à transmissão da sua cota, para uma terceira pessoa, sob alegação de nunca autorizou essa transmissão.
Intimadas as partes para informarem interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica.
Decisão de Id 237700988, deferiu o referido pedido e nomeado perito.
Compulsando aos autos, verifica-se que até a presente data a prova pericial não foi produzida, em razão dos peritos nomeados terem declinado do múnus.
Termo de migração no Id 237699978.
Intimadas, a parte ré se manifestou (Id 240756318), requerendo o julgamento antecipado da lide, afirmando ser desnecessária a produção de prova pericial. A parte autora, por sua vez, não se manifestou.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Observa-se dos autos que a controvérsia da ação baseia-se quanto à validade da assinatura do contrato de adesão, no que pertine à transmissão da sua cota, para uma terceira pessoa, sob alegação de nunca autorizou essa transmissão.
Por outro lado, a parte ré sustenta a regularidade e validade da assinatura.
Assim, embora a parte autora não tenha se manifestado contra as alegações do réu, sendo este o fato controvertido, por entender necessário ao desate da lide, determino, a sua substituição, ao passo que nomeio o(a) Perito(a) Karine Aguiar, cadastrada no sistema de apoio a perícia do TJ/BA, para realização da perícia designada nos autos.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a), nos termos da decisão de Id 237700988.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534275-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elias De Jesus Araujo
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Iven Daniel Santos Jesus
Terceiro Interessado: Geonderson Freitas Gabriel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534275-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIAS DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública no Id 409654787.
Desse modo, determino a intimação da parte autora por Oficial de Justiça, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0377541-04.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Executado: Marcus Souza Lobo Carvalho
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0377541-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB:MG91811-S), TAINARA REIS PEREIRA AFLITOS (OAB:BA27944)
EXECUTADO: MARCUS SOUZA LOBO CARVALHO
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)

DESPACHO
Vistos.
Cuidam os autos de processo na fase de cumprimento de sentença.
A sentença conteve o seguinte dispositivo - (ID 443121045):
“Nestes termos, em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais, na forma do art.487, I do CPC. Quanto ao pedido formulado na reconvenção, também JULGO IMPROCEDENTE, na forma do art.487, I do CPC. Considerando que ambos os pedidos improcedem, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando vedada a compensação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.”

Certificado o trânsito em julgado no Id certidão - (ID 443121047).
Termo de migração dos autos do sistema SAJ para o PJE (ID 443121050).
A patrona da parte ré - MARCUS SOUZA LOBO CARVALHO petição - (ID 448760794) requereu o início da fase de cumprimento de sentença, em relação ao capítulo que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 523 do CPC, colacionando os cálculos no Id outros documentos - (ID 448760796)
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Defiro o pedido de instauração da fase de cumprimento, na forma do artigo 523 do CPC, , razão pela qual determino:
i) A intimação do executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor (Id documento de comprovação - (ID 390747288)), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor- artigo 523 do CPC, ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos dos artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de não conhecimento.
ii) Havendo pagamento parcial, na forma do §2º, do art. 523, do CPC, a multa e os honorários previstos no §1º, incidirão sobre o restante.
iii) Fica o executado ciente de que o prazo para apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544713-58.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Helenice Dos Santos Sales
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0544713-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HELENICE DOS SANTOS SALES
Advogado(s): SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
EXECUTADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos.
Pelo que se verifica dos autos, consta título executivo constituído pelas decisões constantes nos Ids 110251492\291704749 (Sentença) e 291704731 (Decisão).
Houve trânsito em julgado conforme Id 291704748.
A parte autora\exequente peticionou requerendo o início da fase de cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculos (Id's 416375553\416375554\416377389\416377406), razão pela qual determino:

i) A intimação do executado\autor através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor (Id's 416375554\416377389\416377406), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor- artigo 523 do CPC, ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos dos artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de não conhecimento;
ii) Havendo pagamento parcial, na forma do §2º, do art. 523, do CPC, a multa e os honorários previstos no §1º, incidirão sobre o restante;
iii) Fica o executado ciente de que o prazo para apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507105-60.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitoria Gomes Pereira
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507105-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VITORIA GOMES PEREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

DESPACHO
Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido de prova oral, formulado no Id 237173592, após realização da perícia já determinada na decisão de Id 237173588.
Considerando que a referida decisão deferiu o pedido de prova pericial, mas não nomeou o perito, nomeio como perito o engenheiro ADEMAR VENTUR ESTEVES FILHO, CREA - BA.: 14.243, para apurar as causas que ocasionaram os problemas com a rede de esgotamento sanitário que faz referência a parte autora em sua inicial.
Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovante de especialização.
Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0207831-59.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Orlando Fernandes Carvalho
Interessado: Banco Itau Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0207831-59.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Orlando Fernandes Carvalho
Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:SC15884)
INTERESSADO: Banco Itau Sa
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO

Vistos.
Nos Ids. 295237771 e Id 405308617o advogado da parte autora informou a renúncia aos poderes outorgados, bem como a notificação da sua constituinte, de sorte que, nesse momento, a parte autora está desassistida de advogado.

Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade da parte é uma das causas de suspensão processual:

Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

O art. 76 do CPC/2015 reitera a suspensão processual e define as medidas que devem ser tomadas pelo magistrado, quando se deparar com incapacidade das partes:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
(...)

Desta forma, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL e a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição.

A carta deve ser direcionada ao endereço constante na petição inicial, sendo presumido o seu recebimento em tal local, conforme art. 274, parágrafo único, do CPC/2015.

Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533353-68.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dea Mattos De Almeida
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533353-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DEA MATTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos juntados no Id 405570632 até Id 405570633.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018044-89.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahiana Veiculos E Maquinas Sa Baveima
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Autor: Espólio De Ubirisan Albuquerque Rocha
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018044-89.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Espólio de Ubirisan Albuquerque Rocha
Advogado(s): MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011)
INTERESSADO: Bahiana Veiculos e Maquinas Sa Baveima
Advogado(s): LUIZ NOBRE FIGUEIREDO (OAB:BA3379)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da petição de ID- 443708075, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0026636-78.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Finasa Sa
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Osnir Nunes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0026636-78.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Finasa SA
Advogado(s): AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: OSNIR NUNES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação pessoal da parte autora, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º, do CPC.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025753-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Silva Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Israel Figueredo Dos Santos Bezerra (OAB:RJ243695)
Advogado: Rodrigo Bittencourt Ruiz (OAB:RJ235976)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025753-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Advogado(s): ISRAEL FIGUEREDO DOS SANTOS BEZERRA (OAB:RJ243695), RODRIGO BITTENCOURT RUIZ (OAB:RJ235976)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais movida por SONIA SILVA DOS SANTOS em face de ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN, partes devidamente qualificadas nos autos.
Intimados para informarem interesse na produção de outras provas (Id 425102457), a parte ré no Id 425382588, requereu a expedição de ofício ao INSS para indicar a pessoa jurídica correspondente à nomenclatura “Contribuição ABSP” ou nomenclatura similar, informando o número de CNPJ e endereço de sua sede, bem como forneça o Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a referida pessoa jurídica e, ainda, apresentar eventual termo formal de aceite emitido pela parte autora, autorizando os descontos em folha de benefício previdenciário.
Já a parte autora manifestou-se no Id 428456576, no sentido de que caso a parte ré apresente a ficha de inscrição e autorização para desconto em seu benefício previdenciário, requer a realização de perícia grafotécnica.
Retornaram os autos conclusos.
Decido.
Há nos autos necessidade de produção de prova, vez que inocorrentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual passo a avaliação da acerca da necessidade de produção de prova complementar.
Como se observa, a parte autora na sua petição inicial, informou que verificou descontos mensais em seu benefício previdenciário com a nomenclatura “contribuição ABSP”, afirmando nunca ter autorizado qualquer tipo de desconto e nem mantido contrato com a parte ré.
Já a parte ré alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para responder pelos descontos efetuados, sustentando que não é o titular dos descontos realizados, bem como não possui relação jurídica com a parte autora e nem com o INSS.
Sendo assim, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte ré, deixando para apreciar o pedido de realização de perícia grafotécnica realizado pela parte autora após o retorno do ofício.
Nesse particular, por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, determino, com arrimo no art. 370 do CPC, a expedição do seguinte ofício:
i) ao INSS para que informe a pessoa jurídica a quem está vinculado o desconto no benefício da parte autora de nomenclatura “Contribuição ABSP”, informando o CNPJ, bem como fornecer o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a autarquia e

a pessoa jurídica mencionada, e, ainda, caso exista, apresentar a ficha de inscrição e autorização pra desconto no benefício previdenciário da parte autora, devidamente assinado.
Sigam os autos ao cartório para as providências necessárias.
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088554-49.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Interessado: Maria Auxiliadora Alcantara De Carvalho Luz
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088554-49.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA ALCANTARA DE CARVALHO LUZ
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO
Vistos.
Promova a secretaria, habilitação do patrono que representa a parte ré, conforme requerido em petição de ID- 427582297 e 301722283, que faça constar exclusivamente em nome do advogado, JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, inscrito na OAB/BA sob o nº 31.341
Ademais, intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID- 427582299.
Após retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183496-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Theodoro Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8183496-72.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : THAIS THEODORO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0024656-67.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andrea Caldas Dias Lima
Advogado: Maria Suzete Santos De Lima (OAB:BA14309)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0024656-67.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREA CALDAS DIAS LIMA
Advogado(s): MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA (OAB:BA14309)
INTERESSADO: Banco do Brasil
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação pessoal da parte autora, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º, do CPC.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025753-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Silva Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Israel Figueredo Dos Santos Bezerra (OAB:RJ243695)
Advogado: Rodrigo Bittencourt Ruiz (OAB:RJ235976)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025753-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Advogado(s): ISRAEL FIGUEREDO DOS SANTOS BEZERRA (OAB:RJ243695), RODRIGO BITTENCOURT RUIZ (OAB:RJ235976)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais movida por SONIA SILVA DOS SANTOS em face de ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN, partes devidamente qualificadas nos autos.
Intimados para informarem interesse na produção de outras provas (Id 425102457), a parte ré no Id 425382588, requereu a expedição de ofício ao INSS para indicar a pessoa jurídica correspondente à nomenclatura “Contribuição ABSP” ou nomenclatura similar, informando o número de CNPJ e endereço de sua sede, bem como forneça o Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a referida pessoa jurídica e, ainda, apresentar eventual termo formal de aceite emitido pela parte autora, autorizando os descontos em folha de benefício previdenciário.
Já a parte autora manifestou-se no Id 428456576, no sentido de que caso a parte ré apresente a ficha de inscrição e autorização para desconto em seu benefício previdenciário, requer a realização de perícia grafotécnica.
Retornaram os autos conclusos.
Decido.
Há nos autos necessidade de produção de prova, vez que inocorrentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual passo a avaliação da acerca da necessidade de produção de prova complementar.
Como se observa, a parte autora na sua petição inicial, informou que verificou descontos mensais em seu benefício previdenciário com a nomenclatura “contribuição ABSP”, afirmando nunca ter autorizado qualquer tipo de desconto e nem mantido contrato com a parte ré.
Já a parte ré alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para responder pelos descontos efetuados, sustentando que não é o titular dos descontos realizados, bem como não possui relação jurídica com a parte autora e nem com o INSS.
Sendo assim, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte ré, deixando para apreciar o pedido de realização de perícia grafotécnica realizado pela parte autora após o retorno do ofício.
Nesse particular, por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, determino, com arrimo no art. 370 do CPC, a expedição do seguinte ofício:
i) ao INSS para que informe a pessoa jurídica a quem está vinculado o desconto no benefício da parte autora de nomenclatura “Contribuição ABSP”, informando o CNPJ, bem como fornecer o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a autarquia e a pessoa jurídica mencionada, e, ainda, caso exista, apresentar a ficha de inscrição e autorização pra desconto no benefício previdenciário da parte autora, devidamente assinado.
Sigam os autos ao cartório para as providências necessárias.
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020978-68.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Danilo Querino Medeiros (OAB:BA25125)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Exequente: Daniela Borges De Jesus
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0020978-68.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIELA BORGES DE JESUS
Advogado(s): MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397), SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410), CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DANILO QUERINO MEDEIROS (OAB:BA25125), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

DESPACHO
Vistos.
Autos em fase de cumprimento de sentença para pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença extintiva sem resolução do mérito proferida no Id. 242870644, em que a parte autora restou sucumbente.

Realizado o bloqueio e transferência dos valores bloqueados no Id. 242870658, a parte autora, ora executada, foi intimada e não apresentou manifestação, conforme certidão de Id. 425015424.
Diante disso, INTIMEM-SE os Exequentes MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS e CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES para manifestarem e requerer o que entenderem cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0121370-55.2005.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rui Jose Macedo
Advogado: Maria Conceicao Colavolpe Nogueira (OAB:BA75960)
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0121370-55.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: RUI JOSE MACEDO
Advogado(s): MARIA ELISA COLAVOLPE DA SILVEIRA CARVALHO (OAB:BA5852), MARIA CONCEICAO COLAVOLPE NOGUEIRA (OAB:BA75960)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)

DESPACHO
Vistos.
Proceda a Secretaria com a associação destes Embargos à ação principal, Execução nº 0097974- 83.2004.8.05.0001.
Após, INTIME-SE o Embargado para manifestação quanto aos documentos de Id. 266234983, Id. 266234985 e Id. 402307967, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima, com manifestação ou ausência desta, retornem conclusos para julgamento dos embargos.

Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062061-84.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Maraivan Dos Pobres Cunha Rocha
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Advogado: Katiane Almeida Da Silva (OAB:BA25392)
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0062061-84.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Maraivan dos Pobres Cunha Rocha
Advogado(s): ADRIANO ROCHA LEAL (OAB:BA11222), EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (OAB:BA11433), KATIANE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA25392), EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): URSULA FROES CORDEIRO GALVAO (OAB:BA26563), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)

DESPACHO
Vistos.
Em face da notícia de falecimento da parte autora no Id 235572094 e considerando que o representante legal alega não ter localizado qualquer herdeiro para promover a habilitação, defiro o pedido formulado no Id 401720736.
Do exposto, determino a publicação de edital, com prazo de 20 dias, intimando o espólio, sucessores ou herdeiros da parte autora para que se habilitem nos autos, no prazo de 15 dias.
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, I, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0030241-71.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Helcio Luis Falcao De Lima
Advogado: Adelina Maria Pinto Oliveira (OAB:BA315-B)
Executado: Tim Nordeste
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Terceiro Interessado: Ana Rita Barreiro Chaves Perita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0030241-71.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Helcio Luis Falcao de Lima
Advogado(s): ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA (OAB:BA315-B)
EXECUTADO: TIM NORDESTE
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Vistos.
Promova-se a evolução de classe processual.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando aos autos, verifica-se que o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no Id 236774032 e que não apresentou o pagamento das custas. Assim, deixo para apreciar a petição de Id 421165443, em momento oportuno.
Considerando que a Tabela de custas do Tribunal de Justiça da Bahia, publicada em janeiro de 2017, inseriu dentre as taxas judiciárias àquela correspondente às impugnações, intime-se o executado para em 15 dias proceder o recolhimento das custas processuais de impugnação, sob pena de não conhecimento.
Findo o prazo mencionado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0080073-73.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andre Muszkat (OAB:SP222797)
Advogado: Bruno Da Silva Madeira (OAB:SP343967)
Executado: Boaterra Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Humberto Costa Cavalcante (OAB:BA13105)
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Exequente: Cristiano Aldiere Carneiro Marques Da Silva
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0080073-73.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CRISTIANO ALDIERE CARNEIRO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): JADYR DE OLIVEIRA BARROS registrado(a) civilmente como JADYR DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA2812)
EXECUTADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Advogado(s): ANDRE MUSZKAT (OAB:SP222797), HUMBERTO COSTA CAVALCANTE (OAB:BA13105), OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO (OAB:BA10015), BRUNO DA SILVA MADEIRA (OAB:SP343967)

DESPACHO
Vistos.
Certifique a Secretaria se houve manifestação do réu GRANDE BAHIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, acerca do despacho de Id 235091880.
Após, façam os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008853-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Santos Spnola
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8008853-04.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DEBORA SANTOS SPNOLA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA UZEDA LEAO DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078675-56.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Paulo Cesar Farias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8078675-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: PAULO CESAR FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Observa-se dos autos que a parte autora/exequente requereu no Id 354195818 a validação da citação expedida no Id 331162995, referente à determinação à parte executada/ré para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação.
Ocorre que, como bem certificado no Id 442532710, o executado não fora citado, o que impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a inexistência de procurador constituído nos autos atrai a regra contida no artigo 513, §2º, inciso II, do CPC, in verbis:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
(...) (Grifos nossos)
Assim, haja vista a citação negativa, intime-se a parte exequente para que tome as providências cabíveis ao regular andamento do feito.
Na oportunidade, é imprescindível a certidão do trânsito em julgado da sentença de Id 181173232 o que deve ser certificado pela Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571587-17.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jair Ribeiro De Jesus
Advogado: Camila Nogueira Macedo Da Silva (OAB:BA36604)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0571587-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): CAMILA NOGUEIRA MACEDO DA SILVA (OAB:BA36604)
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DESPACHO
Vistos.
Haja vista petição de Id 410253165, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da disponibilidade de acordo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0024787-18.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Pedro Soares Maciel (OAB:SP238777-B)
Interessado: Amelia Figueiredo Guedes
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0024787-18.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Amelia Figueiredo Guedes
Advogado(s): EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (OAB:BA11433)

INTERESSADO: AKZO NOBEL LTDA
Advogado(s): PEDRO SOARES MACIEL (OAB:SP238777-B)

DESPACHO
Vistos.
Retornem os autos à secretaria para que cumpra o quanto determinado no despacho de Id 238356408, tendo em vista que na certidão de Id 429679149 consta, na verdade, o nome da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0120737-39.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)
Exequente: Nilton Flavio Guimaraes Vieira
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0120737-39.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NILTON FLAVIO GUIMARAES VIEIRA
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA registrado(a) civilmente como ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA (OAB:BA641-A)

DESPACHO
Vistos.
Certifique a secretaria se houve manifestação da parte executada acerca da decisão de Id 236044245.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0165897-58.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Exequente: Laise Morais Correia
Advogado: Anderson Lisboa Dias Coelho (OAB:BA24949)
Executado: Aldemir Lima Fialho
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0165897-58.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ITAU UNIBANCO e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), ANDERSON LISBOA DIAS COELHO (OAB:BA24949)
REU: ALDEMIR LIMA FIALHO
Advogado(s): JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de execução hipotecária movida por BANCO ITAÚ S/A contra ADILSON LIMA FIALHO, todos qualificados.
Da leitura dos autos, verifica-se na decisão de Id 84631576, a informação de que, antes de procedida a citação do executado, foi noticiado nos autos, o falecimento do autor.
Como cediço, o art. 110 do Código de Processo Civil estabelece que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”.
Analisando a documentação acostada, observa-se que o Sr. ALDEMIR LIMA FIALHO, foi habilitado nos autos, e uma série de atos processuais foram praticados sem estarem presentes as condições necessárias para sua habilitação.
Assim, considerando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo necessário se faz CHAMAR O FEITO À ORDEM, no sentido de determinar o Sr. ALDEMIR LIMA FIALHO para apresentar a certidão de óbito do Sr. ADILSON LIMA FIALHO, a escritura pública de nomeação de inventariante, se houver, além da documentação de identificação do Sr. ALDEMIR LIMA FIALHO, no prazo de 15 dias.
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0330383-50.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raissa Barreto Dos Santos
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Apelado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Apelado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Terceiro Interessado: Daiane Chagas Barreto Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0330383-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Raissa Barreto dos Santos
Advogado(s): LUCAS FEITOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA48214)
APELADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, consta no ID - 336159098 a informação de acordo firmado entre as partes, com pedido de homologação.
Para fins de apreciação deste pedido, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de acordo assinada, também, pelo advogado da parte autora.
Intime-se, ainda, a ré MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO, para colacionar procuração do seu respectivo representante, com poderes concessivos para tanto.
Intime-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0091295-38.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433)
Exequente: Dermival Martins Da Gama
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Elias Araujo Da Silva
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Francisco Chagas De Jesus Santos
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Frederico Matos Pires
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Jose Carlos Rocha Ventura
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Lindalva Mata De Carvalho
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Lourival De Alcantara Costa
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Neuza Maria Damasceno Conceicao
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Pedro Archanjo Dos Santos
Exequente: Rita Maria Santana
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Rozenda De Oliveira Souza
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Sandra Regina Dos Santos Orleans
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Sonia Maria Oliveira Campos
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Sonia Maria Vieira Da Silva
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Exequente: Zenaide Maria Dos Santos E Santos
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0091295-38.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DERMIVAL MARTINS DA GAMA e outros (14)
Advogado(s): RUTH MARIA GOMES PALHARES (OAB:BA647-B), KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
EXECUTADO: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (OAB:SP80433)

DESPACHO
Vistos.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de provas (Id 237260942), a parte ré se manifestou no Id 407013455. A parte autora, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de Id 433045997.
Mais adiante, a parte autora se manifestou no sentido de não ter interesse na produção de outras.
Os autos vieram conclusos.
A controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
Neste momento, importante tratar do requerimento de inversão do ônus da prova, sendo importante destacar que, embora o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilite a inversão com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tal inversão não ocorre de forma automática e por disposição legal, mas de acordo com a apreciação do magistrado.
Outrossim, trata-se de regra de instrução, segundo orientação jurisprudencial do STJ, portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual “a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas” (REsp 1.286.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2162083 SP 2022/0203601-9, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022)
Diante desta conjuntura, conclui-se pelo deferimento da inversão parcial do ônus da prova, frisando-se a imprescindibilidade de comprovação, pelo autor de todos os elementos ao seu alcance para comprovar o direito alegado, a fim de comprovar, de forma induvidosa, as circunstâncias previstas no inciso I, do art. 373 do CPC, qual seja, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Já ao réu, cumpre a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma prevista no inciso II, do mesmo dispositivo legal.
Quanto ao prosseguimento do feito, diante da não especificação de provas pelas partes, este reclama o julgamento antecipado na forma do artigo 355, I do CPC, para o que devem retornar conclusos, após o decurso do prazo referente à presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050429-16.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8050429-16.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉU: ALEXANDRE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 434656627.
Salvador, 23/05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0132941-23.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Formigli Mello
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Executado: Itau Administradora De Cartoes De Credito Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0132941-23.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIO FORMIGLI MELLO
Advogado(s): ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO (OAB:BA18149)
EXECUTADO: Itau Administradora de Cartoes de Credito Sa
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte ré requereu a dilação de prazo para apresentação de memoriais, alegando que o procedimento de migração dos autos foi realizado de forma desordenada e incompleta, com ausência de peças principais.
Pelo exposto, retornem os autos ao UNIJUD, para fins de regularização dos autos digitais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura digital.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050429-16.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461012146
Processo N° : 8050429-16.2020.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513584476400000444154435

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061389-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edicarlos Jorge De Jesus Santiago
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061389-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDICARLOS JORGE DE JESUS SANTIAGO
Advogado(s): LAIS DE CARVALHO COSTA (OAB:BA64067), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizada por EDICARLOS JORGE DE JESUS SANTIAGO, contra BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados nos autos.
Despacho em ID - 444324917 determinando que a parte Autora comprove os requisitos autorizadores para concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça pleiteada, sob pena de cancelamento da distribuição.
Certidão em ID - 461207963 informando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Autora.
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que não é necessária a intimação pessoal da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017).

Considerando que devidamente intimada por seu advogado constituído a parte Autora não comprovou o recolhimento das custas devidas, deve ser cancelada a distribuição do presente feito.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.
Descabe condenação em honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição e arquivem-se.
P.R.I.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114817-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caique Fernandes De Jesus

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114817-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIQUE FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenizatória movida por CAIQUE FERNANDES DE JESUS, contra BANCO C6 S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : “Teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”. Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 108,49 (cento e oito reais e quarenta e nove centavos); c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou os seguintes documentos: a) Procuração - ID 219318469; b) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 219318470; c) Documento pessoal - ID 219318472; d) Carteira de Trabalho e Previdência Social - ID 219318473; e) Comprovante de residência - ID 219318474; f) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito - ID 219318476; g) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - ID 219318477; h) Situação das Declarações IRPF 2019, 2020 e 2021 - ID`s 219318480 ao 219318482.
O Juízo indeferiu o requerimento de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 220282097 - Decisão.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No - ID 229314955, a parte Ré ofereceu resposta/contestação.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte Ré instruiu a sua peça defensiva documentos do - ID 229314955 ao - ID 238576046.
Não houve réplica.
Devidamente intimadas, caso possuam interesse na produção de outras provas, a parte Ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, para colhimento de depoimento pessoal do autor. Todavia, verifico que não há necessidade na realização da referida prova, vejamos.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte Autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte Autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que “(...) FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU” (ID - 219318466), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte Ré apresentou ainda as faturas que demonstram as despesas realizadas pela parte Autora - (ID 229314955).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.

Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa do autor que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.”

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013437-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Flavia Lima Santos De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013437-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA FLAVIA LIMA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenizatória movida por ANA FLAVIA LIMA SANTOS DE JESUS, contra BANCO PAN S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : “Teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARÁ INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 1.394,53 (um mil e trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos); c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou os seguintes documentos: a) Procuração - ID 359612288; b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - ID 359612289; c) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 359612290; d) Situação das Declarações IRPF 2020, 2021 e 2022 - ID`s 359612291 ao 359615065; e) Documento pessoal - ID 359615066; f) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito - ID 359615067; g) Comprovante de residência - ID 359615068.
O Juízo indeferiu o requerimento de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 360005658 - Decisão.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No - ID 4022500556, a parte Ré ofereceu resposta/contestação.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte Ré instruiu a sua peça defensiva com Procuração - ID 4022500557; Regulamento - ID 402503759; Extrato - ID 402503760; Faturas - ID`s 402503762 e 402503763; Tela sistêmica - ID 402503764.
Réplica no ID - 418047919.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte Autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte Autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) FICARÁ INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU" (ID - 359612286), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte Ré apresentou ainda as faturas que demonstram as despesas realizadas pela parte Autora (ID`s 402503762 e 402503763).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, a autora não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153789-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Ferreira Gomes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153789-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA GOMES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenizatória movida por ANTÔNIO MARCOS FERREIRA GOMES, contra BANCO BTG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : “A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo. Com isso, a parte autora ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) condenação da Ré ao pagamento no valor de R$ 2.262,94 (dois mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: a) Procuração - ID 419477322; b) Documento pessoal - ID 419411325; c) Carteira de Trabalho Digital - ID 419411315; d) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito - ID 419411319; e) Comprovante de residência - ID 419411317; f) Declaração de Hipossuficiência - ID 419411316.
O Juízo se reservou para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 420229133 - Despacho.
Não foi realizada a audiência de conciliação.

No - ID 428870689, a parte Ré ofereceu resposta/contestação.
Inicialmente, impugnou a gratuidade da justiça gratuita.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte Ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do - ID 428870690 ao - ID 428870706.
Réplica no ID - 431221700.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O réu apresentou impugnação à justiça gratuita, no entanto não provou suas alegações.
Vale lembrar que o indeferimento ou a revogação do benefício pressupõem a existência de elementos bastantes indicadores de que a situação da parte impugnada difere daquela invocada para obter a concessão de gratuidade.
Como se verifica, a impugnação dos réus não se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento.
Desse modo, indefiro a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu, tendo em vista que incumbia aos impugnantes comprovar a capacidade financeira do beneficiário.

DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte Autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte Autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré" (ID - 419411309), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte Ré apresentou ainda as faturas que demonstram as despesas realizadas pela parte Autora (ID`s 428870698 ao 428870705).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa do autor que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107920-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Victor Alves Costa Cruz
Advogado: Joelma Cruz De Jesus (OAB:BA32137)
Executado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8107920-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO VICTOR ALVES COSTA CRUZ
Advogado(s): JOELMA CRUZ DE JESUS (OAB:BA32137)
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por JOÃO VICTOR ALVES COSTA CRUZ, contra GOL LINHAS AEREAS S.A., em fase de cumprimento de sentença.
A sentença (ID - 378755651) julgou procedente o pleito autoral, com a seguinte disposição:
“Nestes termos, em face do exposto, Julgo Procedente o pedido inicial, e extinto o processo na forma do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, contada a partir do efetivo desembolso; e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, contada a partir da publicação desta sentença (STJ, súm. 362); e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I”.
Certificado o trânsito em julgado ID - 378755651.
O juízo deferiu o pedido de bloqueio pelo SISBAJUD promovido pela parte Autora, tendo sido cumprida integralmente, conforme documento de ID - 438470541.
A parte Ré se manifestou através do documento de ID - 442085911, concordando com o valor executado.
A parte Autora, por sua vez, manifestou-se no documento de ID - 443886522, requerendo o levantamento do valor.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte Autora, ora exequente, informou que valor bloqueado é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, devendo ser expedido, de logo, o competente alvará (Procuração ID - 143356610), do valor depositado judicialmente, R$ 12.201,55 (doze mil, duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), ID - 438470541.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009186-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Da Paz Da Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8009186-24.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARIA DA PAZ DA SILVA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119014-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cristiane Silva Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8119014-18.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CRISTIANE SILVA DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087799-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Emidio Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Manoel Oliveira Sales (OAB:BA67111)
Advogado: Joao Augusto Lima De Oliveira (OAB:BA62806)
Advogado: Ricardo Santos Pereira (OAB:BA58475)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8087799-24.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: AUTOR: JOSELITO EMIDIO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0540578-37.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Rosiane Do Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0540578-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
EXECUTADO: ROSIANE DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ROSIANE DO CARMO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 453771790.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Concedo a liberação das constrições eventualmente realizadas, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166738-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Wanderson Souza De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8166738-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: WANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de WANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 436550008.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 434289031, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059768-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Julio Cesar Silva De Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8059768-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JULIO CESAR SILVA DE CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO ITAUCARD S/A, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de JULIO CESAR SILVA DE CERQUEIRA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 428800615.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 416021929, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007448-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sandro Santos Das Virgens

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007448-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SANDRO SANTOS DAS VIRGENS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de SANDRO SANTOS DAS VIRGENS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 428800615.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 428051113, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028281-65.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Intima Lingerie Comercio De Confecoes Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Executado: Bless Moda Intima Ltda
Executado: Ambar Bank Fomento Mercantil Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0028281-65.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: INTIMA LINGERIE COMERCIO DE CONFECOES LTDA

EXECUTADO: BLESS MODA INTIMA LTDA, AMBAR BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas das diligências requeridas na petição de ID nº 433835039, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), bem como informe os endereços dos órgãos destinatários do ofícios requeridos/determinados ainda não informados, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de setembro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008293-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Americo Ferreira De Lisboa
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008293-33.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: AMERICO FERREIRA DE LISBOA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115687-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnm Promotora De Vendas Eireli
Advogado: Matheus De Oliveira Ramiro (OAB:DF50933)
Advogado: Marcos Welber Ferreira Honorato (OAB:DF56778)
Reu: Vera Maria Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8115687-02.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CNM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI

REU: VERA MARIA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066290-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jardicleia Santana Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8066290-03.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JARDICLEIA SANTANA DA SILVA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065074-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenaide Pereira Da Paixao
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Autor: Sergio Pedreira Da Paixao
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065074-07.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DA PAIXAO, SERGIO PEDREIRA DA PAIXAO

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138928-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Mesquita Ribeiro
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138928-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA MESQUITA RIBEIRO
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra a parte ré.
Intimadas as partes sobre o trânsito em julgado da sentença, a parte ré, antes de ser intimada do pedido de cumprimento da sentença, peticionou informando o cumprimento voluntário da obrigação.
Posteriormente, a parte autora requereu o levantamento da quantia depositada, sem impugnação quanto ao valor em depósito.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, verifico que a sentença transitou em julgado.
Quanto ao cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC:
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
Na espécie, a parte ré apresentou comprovação do cumprimento espontâneo da obrigação.
Por sua vez, a parte autora, intimada, pediu a expedição de alvará e não impugnou os valores depositados.
Ressalto que se trata de ônus da parte autora a impugnação do do valor depositado espontaneamente pela parte ré, o que não ocorreu nos presentes autos, pelo que considero satisfeita a obrigação.
Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação principal e julgo extinto o processo, na forma do art. 526, §3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma por ela requerida.
Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as demais cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129851-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene Dos Santos Rodrigues
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8129851-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILENE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado pela parte exequente, destinado ao pagamento do valor da condenação, bem como dos honorários advocatícios (ID. 422690094).
Tendo sido considerada ilíquida a sentença (ID. 421150984), a parte executada foi intimada para se manifestar acerca do demonstrativo de débito apresentado pela exequente (ID. 430349411), tendo concordado com o cálculo e feito o depósito do valor (ID. 433198687 e 458123299).
É o relatório. Decido.
Sendo o cumprimento de sentença uma fase processual com objetivo único de satisfazer faticamente o direito do credor representado em título judicial, provado o pagamento, atingindo a finalidade da execução, outra solução não há, senão extinguir o feito.
Posto isso, extingo a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II,c/c art. 513 do CPC.
Intime-se a parte autora para indicar dados bancários necessários ao levantamento da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, expeça-se alvará judicial autorizando a transferência eletrônica dos valores depositados no ID. 458123300 para a conta bancária informada pela parte exequente.
Certifique-se a quitação das custas processuais. Após, quitadas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163159-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel De Sa Almeida
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163159-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMUEL DE SA ALMEIDA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Saliente-se que em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema nº. 20), relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia.
Por força deste Acórdão, este processo será suspenso tão logo se encerre a sua fase de produção de provas, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que porventura ainda pretendam produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Escoado o prazo, certifiquem e façam os autos conclusos para saneamento ou suspensão.
Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122895-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Tiago Carvalho De Jesus
Advogado: Elvis Rocha Santos (OAB:BA52330)
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122895-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE TIAGO CARVALHO DE JESUS

Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265), ELVIS ROCHA SANTOS (OAB:BA52330)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por JOSE TIAGO CARVALHO DE JESUS contra BANCO VOTORANTIM S.A., ambos qualificados, objetivando, initio litis, a revisão do valor das prestações, ser mantido na posse do bem e que o Réu exclua ou se abstenha de inserir os dados do Autor nos órgãos de proteção ao crédito e de protesto, com base nas alegações de fato e de direito aduzidas na Inicial de Id. .
Juntou o contrato (Id. 461751114) e planilha de cálculo (Id. 461751121).
DECIDO.
Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, haja vista que a parte autora comprovou o enquadramento no conceito de vulnerabilidade econômica para este feito (cf. art. 98, CPC).
Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, visto que, embora o rol do art. 189 do CPC seja numerus apertus, a regra é o princípio democrático da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CF).
Ademais, o art. 7º, VI da LGPD autoriza o tratamento de dados (atividade realizada com dados pessoais e dados pessoais sensíveis) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, portanto, para que seja restringida essa publicidade, é imprescindível que haja imperiosa necessidade de defesa da intimidade, o que não se vislumbra no presente caso.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência, importa consignar que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
O STJ já firmou o entendimento de que em ações revisionais, além dos requisitos acima é necessário o depósito judicial da parte incontroversa. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.SÚMULAS N. 83 DO STJ e 735 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a orientação do STJ firmada no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador. 2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF. 3. Rever as conclusões do acórdão impugnado que, em sintonia com a orientação do STJ, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2478061 RS 2023/0374530-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)
Proposta a presente ação no Juízo competente para a discussão do débito com pedido específico, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão celebrado com a parte demandada.
Ora, o STJ firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Acerca do tema, oportuno transcrever o Enunciado 596 de Súmula do STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Importante assinalar que apresenta-se necessária a demonstração cabal da dissonância da taxa de juros remuneratórios, aplicada no negócio jurídico em exame, em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA APURADA PELO BACEN. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Analisando o acervo fático-probatório e os termos do contrato objeto de revisão, a segunda instância entendeu que as taxas de juros remuneratórios seriam abusivas, logo seria caso de limitação em respeito ao regramento protetivo do CDC. Nesse cenário, o aresto concluiu que a limitação desses juros à taxa média apurada pelo Bacen para o momento da contratação afastaria o montante excessivo. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Consoante orientação deste Tribunal Superior, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil” (AgInt no AREsp n. 2.236.067/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023). 3. Constatada a abusividade de encargos durante o período de normalidade contratual, como se verificou, a descaracterização da mora estipulada pela segunda instância respeitou a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ. 4. O Tribunal de origem entendeu pela viabilidade de restituição

de indébito ou compensação de valores, tendo em vista a ocorrência de abusividade contratual e pagamento a maior, em decorrência da limitação dos juros. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. O confronto entre o acórdão estadual e o teor do recurso especial evidencia que a insurgente reivindica, com suas teses recursais, a reanálise de fatos, provas ou do conteúdo da avença, e não sua mera qualificação jurídica. Portanto, não há mesmo espaço para a concessão do pleito recursal. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2081141 RS 2023/0215495-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023)
Trata-se da aplicação, à espécie, de entendimento Sumulado pelo STJ e pelo TJ-BA, a saber:
Enunciado 530 STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
Enunciado 13 TJ/BA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos nos autos, que o débito contestado é oriundo de Cédula de Crédito Bancária celebrada em 25/05/2023, pactuando-se o pagamento em 48 prestações mensais de R$ 1562,07, havendo a incidência da taxa média de juros de 2,28% a.m., maior do que a estipulada pelo Banco Central (Sistema Gerenciador de Séries Temporais - Séries 25471 e 20749) à época da celebração do contrato, de 2,12% a.m. e 28,67% a.a.
O perigo de dano, por seu turno, repousa na possibilidade da parte autora efetuar pagamento indevido, bem como, no caso de inadimplemento das prestações, vir a ter seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enfrentando uma possível ação de execução de título extrajudicial e protestos de títulos, não logrando, ainda, realizar atos relacionados à aquisição de crédito, além de ocasionar abalo de imagem.
Isto posto, DEFIRO, parcialmente os pedidos formulados em caráter de urgência, para manter o bem na posse da parte requerente e determinar que a parte ré, no prazo de quinze dias, emita novos boletos para pagamento das parcelas mensais, vencidas e vincendas, no valor de R$ 10440,52 – aplicação da taxa de juros remuneratórios de 2,12% ao mês - , nos termos do § 3º, do art. 330, do CPC, com a atualização e remuneração previstas no contrato, ordenando, ainda, que a empresa requerida exclua ou abstenha-se de inscrever o nome da parte Acionante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até que a causa seja julgada, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV e § 2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
A manutenção do bem na posse da parte requerente e a vedação acerca da negativação do seu nom, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ficam condicionados ao adimplemento das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de, em caso de inadimplência, revogar-se a tutela emergencial ora concedida.
Cite-se a parte acionada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso III do CPC.
Deverá a parte autora, na hipótese de não ter noticiado na petição inicial ou não constar nos cadastros deste Tribunal, no prazo de 05 dias, informar o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada acerca desta decisão.
Proceda a Serventia às anotações referentes à justiça gratuita e ao sigilo processual.
Utilize-se esta decisão como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135130-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Argolo Bomfim
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135130-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARGOLO BOMFIM
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de negativação supostamente indevida, onde litigam as partes acima epigrafadas.
Ação já contestada (id 417802419), onde o réu suscitou as seguintes preliminares: a impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora e a inépcia da inicial, por falta de comprovante de residência válido. No mérito, sustentou que as partes possuem vínculo jurídico, do qual decorreu a negativação do nome da demandante, consequência de seu inadimplemento.
Rejeito as preliminares suscitadas, pelos motivos elencados a seguir.
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela empresa ré.

INÉPCIA DA INICIAL
A requerida pugnou pelo indeferimento da petição inicial, apontando a ausência de comprovante de residência válido. Todavia, entendo que a petição da autora preenche nitidamente os requisitos do art. 319, incisos, do CPC, uma vez que o comprovante de residência de ID 413916571 tem como titular a parte autora, sem qualquer prova nos autos que demonstre situação diversa, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O mérito da demanda propõe discutir se a inclusão dos dados pertencentes à parte autora obedeceu aos parâmetros legais, e se, em caso negativo, a demandante faz jus à indenização por danos morais.
Assim, entendo que não existem mais motivos para produção de prova, tendo em conta que a matéria discutida nos autos é plenamente de direito. Portanto, de acordo com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), anuncio o julgamento antecipado da causa.
Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para recurso e retorne imediatamente concluso na fila apropriada.
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051654-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Moura Mauricio
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051654-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS MOURA MAURICIO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de negativação supostamente indevida, onde litigam as partes acima epigrafadas.

Ação já contestada (id 390902934), onde o réu suscitou a preliminar de inépcia da inicial, por falta de comprovante de residência válido. No mérito, defendeu que há relação jurídica entre as partes, e que o consumidor inadimpliu a sua obrigação, fato que motivou a negativação.
O feito está em fase de saneamento.
INÉPCIA DA INICIAL
A requerida pugnou pelo indeferimento da petição inicial, apontando a ausência de comprovante de residência válido. Todavia, entendo que a petição da autora preenche nitidamente os requisitos do art. 319, incisos, do CPC, uma vez que o endereço informado no comprovante de residência de ID 383141981 é da titularidade da irmã do autor, e aliado à declaração anexada ao id 383141982, tornam os fatos presumidamente verdadeiros, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
A controvérsia da questão se baseia na legalidade da inscrição dos dados autorais em órgão de restrição ao crédito.
Assim, entendo que não existem mais motivos para produção de prova, tendo em conta que a matéria discutida nos autos é plenamente de direito. Portanto, de acordo com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), anuncio o julgamento antecipado da causa.
Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para recurso e retorne imediatamente concluso na fila apropriada.
P.I.C.
SALVADOR - BA, 4 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064458-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Allan Lima De Assis Rosas
Advogado: Yasmin Brandao Da Silva Vidal (OAB:BA78708)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8064458-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ALLAN LIMA DE ASSIS ROSAS
Advogado(s): YASMIN BRANDAO DA SILVA VIDAL (OAB:BA78708)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra ALLAN LIMA DE ASSIS ROSAS, ambos qualificados, com base nas alegações de fato e de direito aduzidas na Inicial ao Id. 444970535.
É o relatório. DECIDO.
Dito isso, o autor fundamenta sua pretensão na constituição da mora do réu, alegando o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, conforme comprovação por meio de aviso de recebimento.
Verifica-se dos autos que, embora não tenha sido possível localizar o réu no endereço indicado, o aviso de recebimento foi enviado para o referido endereço, conforme previamente estabelecido no contrato firmado entre as partes.
O envio do aviso de recebimento para o endereço constante no contrato, mesmo que não tenha sido possível a efetiva entrega ao destinatário, demonstra o cumprimento do requisito de notificação extrajudicial, conforme previsto no Decreto-Lei nº 911/69.
Ademais, a tentativa de notificação extrajudicial por meio do aviso de recebimento revela a diligência do autor em informar o réu sobre sua situação de inadimplência, conferindo-lhe a oportunidade de regularizar sua situação contratual.
Os nossos Tribunais acompanham este entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO LEI Nº 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSIGNADO NO CONTRATO - DEVOLUÇÃO - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO E VÁLIDO NA PACTUAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADA - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - A constituição do devedor fiduciário em mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo o credor, para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, apenas comprovar o envio da notificação, por via postal com aviso de recebimento,

para o endereço indicado no contrato, sendo desnecessário o recebimento pelo devedor, conforme entendimento do STJ (REsp 1592422/RJ) - É dever das partes fornecer e manter atualizado seu endereço correto e válido, em respeito à boa-fé objetiva, como forma de adimplemento de seu dever secundário (ou anexo), que incide de forma direta nas relações obrigacionais, inclusive prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária - A despeito da devolução do documento em razão da informação de "endereço insuficiente", deve-se ter como comprovada a mora, sob o risco de se oportunizar ao devedor se esquivar à notificação sob a escusa de fornecimento incorreto de seu endereço ou de sua alteração, de toda forma em violação ao princípio da boa-fé objetiva. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2565382-06.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 24/01/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/01/2024)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1951888 RS 2021/0238499-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO "NÃO EXISTE O NÚMERO" – TEMA 1.132 DO STJ – MORA CONSTITUÍDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. O superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, estabeleceu que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". (TJ-MT - AC: 10538784720198110041, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 13/09/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2023)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVER DO DEVEDOR INFORMAR ALTERAÇÃO CADASTRAL. BOA-FÉ OBJETIVA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. RETORNO COM ANOTAÇÃO "ENDEREÇO INSUFICIENTE". PROTESTO DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO1. O devedor deve ser previamente notificado no endereço indicado no contrato pra sua regular constituição em mora, não se exigindo, porém, que a correspondência lhe seja entregue pessoalmente .2. Comprovado pelo credor o envio de notificação ao devedor em endereço que teria sido por ele indicado quando da contratação, o fato de ser sido devolvida a correspondência com anotação de endereço insuficiente, e, posteriormente, extraído protesto do título mediante intimação por edital, deve ser considerada como devidamente comprovada a regular constituição em mora do devedor, para efeitos do art. 2º, § 2º, do DEc-Lei 911/1969 .3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJ-PR - AI: 00753738420218160000 Curitiba 0075373-84.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 13/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2022)

Portanto, considerando que o autor cumpriu com os requisitos legais para constituição da mora do réu, dou prosseguimento à presente ação de busca e apreensão.

Quanto ao pedido liminar, o Decreto-Lei nº. 911/69 estabelece em seu art. 3º que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Por sua vez, o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

No caso dos presentes autos, depreende-se, em cognição não exauriente, que a parte Ré firmou um contrato de financiamento com a parte Autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial dirigida, repise-se, ao endereço declinado pelo Réu no contrato por ele assinado.

Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, comprovada a regular constituição da garantia fiduciária (Id. 444970545) e evidenciada a mora pela remessa de notificação extrajudicial (Id. 444970544), DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo descrito na Inicial.

O veículo, com a respectiva documentação, deverá ser depositado com representante credenciado pela parte Autora, mediante auto circunstanciado, de que deverá constar o estado de conservação do automóvel, inclusive a marcação do odômetro.

Para tal fim, desde já requisito o concurso de força policial, para emprego ao prudente critério do Sr. Oficial de Justiça. Eventual necessidade de arrombamento deverá ser concretamente justificada.

Efetivada a apreensão, cite-se a parte ré, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69, para:

1) No prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, sob pena de serem consolidadas a propriedade e a posse plena do bem em nome do credor;

2) Contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.
Serve cópia desta decisão como MANDADO e OFÍCIO.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103500-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wilian Santos Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8103500-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: WILIAN SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, ingressou com Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar em face de WILLIAN SANTOS DA CONCEICAO, arguindo que a parte requerida firmou Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens com alienação fiduciária sob o nº42152.272.2 no qual restou alienado o veículo descrito na exordial.
Afirma que o réu não honrou o compromisso firmado junto à parte requerente, encontrando-se inadimplente.
Com a inicial, vieram documentos.
Há provimento judicial deferindo o pedido de liminar, ao ID 433097179.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão de ID 448142854.
O bem alienado foi apreendido e depositado, consoante o auto de ID 434132839.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. Decido.
O acionado foi regularmente citado e não apresentou sua contestação. De igual forma, não requereu a purgação da mora nem tampouco alegou o pagamento de débito vencido ou mesmo o cumprimento das obrigações contratuais, o que torna imperiosa a aplicação da pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (art. 344 do NCPC). DESSE MODO, O DEMANDADO É REVEL.
Em face do exposto, com fulcro nos artigos 3º, 4º e 5º do Dec. Lei 911/69, julgo, por sentença, procedente a ação, e por via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consolidando, em favor do Acionante, o domínio e a posse plena do bem apreendido, cuja liminar torno definitiva.

O credor poderá requerer a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, caso já não tenha sido feito (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69).
Oficie-se o DETRAN para baixa da restrição pendente sobre o veículo, DESDE QUE RECOLHIDA AS CUSTAS PELO AUTOR.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0540747-92.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)

Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)

Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458799199
Processo N° : 0540747-92.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCELO LINHARES (OAB:BA16111), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152)
LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790), SANDRA REGINA FRANCO LIMA (OAB:SP161660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082714410875100000442150523

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122664-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelen Goncalves Souza
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122664-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELEN GONCALVES SOUZA
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DECISÃO

Vistos, etc.
Chamado para propor honorários, o Sr. Perito, na petição de ID 459574948, ofereceu proposta de honorários no valor de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
A parte Ré, no entanto, se opôs ao valor requerido a título de honorários periciais, e pugnou pelo arbitramento do valor de forma reateada entre as duas partes.

DECIDO
O Código de Processo Civil em seu art. 95 dispoõe que:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Nesse sentido, ao aplicar a norma no caso dos autos, observo ser impertinente arbitrar o rateamento dos honorários periciais, consoderando que, instadas a se manifestar acerca da produção de provas, somente a parte ré requereu a produção de prova pericial, sendo somente dela, a responsabilidade de arcar com os custos da perícia.
Diante do exposto, indefiro o requerimento de rateio dos custos da perícia, devendo o ônus recair sobre a parte que o requereu.
Entretanto, o §3º do art. 465 CPC atribuiu ao Juiz o dever de arbitrar os honorários periciais caso haja controvérsia sobre o mesmo.
No caso concreto, tratamos de perícia odontológica. Não há complexidade inerente desse tipo de diligência que justifique o valor de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) inicialmente propostos pelo Sr. Perito.
Por essa razão, arbitro os honorários da perícia em 2 (dois) salários mínimos. É necessário que se leve em consideração, além do tempo necessário para a realização da perícia em si, o tempo despendido nas comunicações processuais e no eventual comparecimento do perito na audiência de instrução.
Pelas razões supra, arbitro os honorários de perícia no valor de 2 (dois) salários mínimos. Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse na realização da diligência já que o mesmo pode se escusar da realização da perícia, art. 467 do CPC.
Intimem-se. Publique-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027257-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Da Silva
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Apice Assistencia Psiquiatrica E Centro De Estudos Ltda - Epp
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027257-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIRO DA SILVA
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563), JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0017836-22.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Roberto Maynard Frank (OAB:BA14799)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802)
Interessado: Carlos Alberto De Jesus
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0017836-22.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS
Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROBERTO MAYNARD FRANK (OAB:BA14799), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), ANA TEREZA BASILIO (OAB:RJ74802)

DECISÃO
Vistos, etc.
Face à renúncia da i. Perita nomeada, revogo a sua nomeação, ao passo que designo o perito ADELSON FABIO BRITO AMORIM (registro profissional n° 030877/O-9), contador especializado no objeto da prova técnica, inscrito no Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a parte ré deverá se manifestar, no prazo também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15. Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte ré, diante da Gratuidade de Justiça deferida a parte autora, cujo valor deve ser depositado no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador (BA), 03 de setembro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507778-19.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabricio Dos Santos Ramos
Advogado: Caroline Nascimento De Oliveira (OAB:BA55155)
Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Terceiro Interessado: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507778-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABRICIO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): CAROLINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA55155), AIDALVO LUZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA55538)
INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que o autor alegou ter se envolvido em um acidente na estrada, conduzindo o veículo tipo camioneta S10 High country – CHEVROLET placa policial número PKK 2765, ano 2016 modelo 2017, e, a despeito da suposta qualidade do produto, não houve o acionamento dos métodos de segurança, quiça o airbag, narrativa que fundamentou seu pedido de indenização pelo dano moral.
Em contestação, a parte ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA appresentou denunciação àlide, para constar no polo passivo a ACE Seguradora, haja vista a celebração de contrato de seguro com a referida empresa, com cobertura para prejuízos financeiros e/ou perdas financeiras ou danos morais e impugnou a justiça gratuita deferida em favor do autor. Ademais, a requerida defendeu a ausência de comprovada irregularidade na fabricação do veículo.
Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos trazidos na contestação e ratificou os termos da inicial.
Sobreveio decisão saneadora que enfrentou as questões preliminares, a qual chamou ao processo terceiro interessado para manifestação.
CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS apresentou manifestação, aduzindo, em suma, que a responsabilidade da seguradora de pagar prêmio está condicionada à comprovação de culpa da fabricante, o que não é o caso dos autos.
Todas as partes pugnaram pela realização de perícia no veículo.
É o breve relato. O feito está em fase de saneamento.
Preliminares já enfrentadas, cabe dar seguimento à fase instrutória.
MÉRITO
A controvérsia da demanda reside na suposta existência de vício oculto em veículo, uma vez que, ao se envolver em colisão, não foi acionado o sistema de segurança.
A prova pericial é pertinente em ações com essa natureza, pois a averiguação poderá indicar se houve, ou não, responsabilidade civil da requerida pelas consequências decorrentes de eventual defeito no funcionamento do produto.
Para solução efetiva da demanda, nomeio como perito(a) ENGENHEIRO(A) MECÂNICO(A) judicial ALEX VIANA VELOSO (registro profissional n° 271026459-5), cadastrado(a) no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que cumprirá o encargo segundo compromisso de seu grau (art. 466 do NCPC), devendo o laudo ser entregue no prazo de até 30 dias, após a realização da perícia.
O ônus probatório recairá sobre todos os solicitantes da perícia, de modo rateado, com a ressalva de que a parte autora terá suspensa a exigibilidade do encargo em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.
Intime-se o expert para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 5 dias.
P.I.C.
SALVADOR - BA, 4 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023056-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnei Dos Santos
Advogado: Filipe Antonio De Oliveira Lima (OAB:MG135974)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023056-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALNEI DOS SANTOS

Advogado(s): FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:MG135974)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 04/11/2024, às 09:30 horas, na Sala de Audiência virtual nº 06, no endereço eletrônico abaixo indicado:

SALA 06:
LINK: guest.lifesize.com/3407835;
EXTENSÃO: 3407835
SENHA: OS 7 (SETE) PRIMEIROS DÍGITOS DO PROCESSO.

Diga-se que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, do NCPC

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Por fim, considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico - ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, efetuem, de modo rateado, o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial, exceto aquele beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002530-63.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Leal Andrade
Advogado: Vanira Andreia De Araujo (OAB:MG200037)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002530-63.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SERGIO LEAL ANDRADE
Advogado(s): VANIRA ANDREIA DE ARAUJO (OAB:MG200037)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.

Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.

Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como que seja impedida a inclusão ou determinada a inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Não restou evidenciada a probabilidade do direito, pois, apesar de o Autor haver apresentado cálculos com juros indicativos de taxa média de mercado, recalculou as parcelas aplicando juros lineares ao invés de compostos, quando o entendimento vigente da jurisprudência, sobretudo do STJ, é no sentido de permissão da capitalização, desde que expressa no contrato, e, nesse particular, asseverou também que “taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Vejamos:
Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Destarte, ao menos nesta fase processual – e com as limitações inerentes à análise em cognição sumária –, onde sequer foi apresentado o contrato, não é possível conceder a liminar nos termos propostos, porquanto que em dissonância do quanto estabelecido nos recursos repetitivos.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (e-mail) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 4 de setembro de 2024.
GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008392-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Autor: Leslie Fernandes Sousa
Advogado: Maria Do Socorro Ferreira Leite (OAB:BA62637)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008392-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LESLIE FERNANDES SOUSA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO FERREIRA LEITE (OAB:BA62637), ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Chamado para propor honorários, a Sra. Perita, no ID 428431188, ofereceu proposta de honorários no valor de 05 (cinco) salários mínimos.
A parte Ré se opôs ao valor requerido a título de honorários periciais (ID 429251088).
DECIDO
Os valores estipulados pela Resolução 17/2019 do TJBA dizem respeito as perícias custeadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos processos onde há gratuidade de justiça.
Não há de se confundir as limitações estipuladas por tal resolução como limitações impostas nos honorários para as perícias não custeadas pelo TJ. Os valores estipulados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se adequam ao caráter social da política pública implementada pelo Judiciário e pela escassez de recursos inerente da gestão pública. Os juízes estão restritos a nomeação dos peritos inscritos nos cadastros no Tribunal de Justiça e, em contra partida, esses peritos se comprometem em realizar as perícias nos processos onde há gratuidade de justiça por valores quase simbólicos.
O equilíbrio que sustenta a política pública acima descrita se perderia se os honorários periciais, nos processos onde não há gratuidade de justiça, fossem limitados aos valores daqueles estipulados na Resolução 17/2019.
O §3º do art. 465 CPC atribuiu ao Juiz o dever de arbitrar caso haja controvérsia sobre o mesmo.
Da leitura da impugnação aos valores de honorários sugeridos pela perita, constato que a parte ré não impugnou especificamente a proposta apresentada, como por exemplo a quantidade de horas que a Sra. Perita necessitará para realizar a perícia, limitando-se a dizer que a o valor seria elevado em comparação com outros valores já fixados.
No caso concreto, tratamos de perícia médica de elevada complexidade, visto que avalia erro médico após procedimento cirúrgico (PARTO), o que justifica um valor de honorários periciais mais elevado. Outrossim, faz-se mister levar em consideração, além do tempo necessário para a realização da perícia em si, o tempo despendido nas comunicações processuais e no eventual comparecimento do perito na audiência de instrução.
Pelas razões supra, arbitro os honorários de perícia no valor de 04(quatro) salários mínimos.
Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse na realização da diligência já que o mesmo pode se escusar da realização da perícia, art. 467 do CPC.
fixo o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento dos honorários, sob pena de se reputar como recusa a realização.
Intimem-se.
Salvador(BA), 01 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154234-14.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462205054
Processo N° : 8154234-14.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509123003100000445232867

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123055-91.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462205055
Processo N° : 8123055-91.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509123373200000445232868

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569100-40.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Italo Nascimento Leite
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0569100-40.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: ITALO NASCIMENTO LEITE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8064458-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Allan Lima De Assis Rosas
Advogado: Yasmin Brandao Da Silva Vidal (OAB:BA78708)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8064458-32.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALLAN LIMA DE ASSIS ROSAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094481-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Gomes De Santana
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094481-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS GOMES DE SANTANA
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de id. 457181401, na qual a parte ré alega que procedeu o devido cumprimento da liminar, com a autorização da cirurgia da qual o autor necessita.
Em caso de descumprimento, deverá a parte autora comunicar nos presentes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação da autora, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067986-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)

Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462228404
Processo N° : 8067986-74.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510215620400000445251743

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088206-98.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marcos Jose Bastos Eustaquio Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8088206-98.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCOS JOSE BASTOS EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para que apresente as custas referentes à intimação pessoal do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 15 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088206-98.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marcos Jose Bastos Eustaquio Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8088206-98.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCOS JOSE BASTOS EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para que apresente as custas referentes à intimação pessoal do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 15 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177422-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Carlos Feliciano Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8177422-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: CARLOS FELICIANO FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167741-08.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Romualdo Souza Cristo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8167741-08.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: ROMUALDO SOUZA CRISTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530247-98.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mais Brasil Franchising Limitada
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Interessado: R.p.q. - Consultoria Empresarial S/c. Ltda
Interessado: Silvio Luiz Fuzaro
Interessado: Samira Prudente De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0530247-98.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: MAIS BRASIL FRANCHISING LIMITADA

Réu: INTERESSADO: R.P.Q. - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C. LTDA, SILVIO LUIZ FUZARO, SAMIRA PRUDENTE DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107772-96.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Sergio Cruz Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8107772-96.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: REU: ANTONIO SERGIO CRUZ SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069028-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Gomes Cavalcanti
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8069028-61.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO GOMES CAVALCANTI

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância à possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012234-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Suel Lima Souza
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Autor: Inovacao Contabil E Consultoria Ltda
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012234-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS SUEL LIMA SOUZA e outros
Advogado(s): MATEUS LIMA SOUZA (OAB:BA63878)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique se houve a intimação pessoal da acionada, como já determinado.
Adotem-se atos ordinatórios necessários ao cumprimento, fazendo nova conclusão quando estritamente necessário.
P.I.C.
Salvador – BA, 29 de agosto de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087127-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)
Autor: Elane Guimaraes Santos De Souza
Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087127-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ALINE ALVES DA SILVA (OAB:BA43221)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que, a despeito de reiteradamente intimada, a parte acionada não fez prova do efetivo cumprimento do comando judicial, mesmo advertida da possibilidade de, em caso de omissão, vir a sofrer constrição patrimonial, a fim de assegurar a efetividade da decisão proferida no ID 455110540, consoante se verifica no ID 461196853.
O acionante, atendendo a determinação deste Juízo, apresenta, no ID 461196856, orçamento para realização do serviço de que necessita o segurado, na Clínica INCENTIVAR, credenciada ao plano de saúde acionado, no valor de R$44.200 (...) o mês, pugna pelo bloqueio do valor de R$265.200,00 (...), referente à seis meses do tratamento.
Ante o exposto, defiro, a fim de que se alcance a efetividade da ordem judicial proferida há mais de 01 mês e até o momento desatendida, a realização de pesquisa SISBAJUD, para localizar e bloquear ativos financeiros titularizados pela parte ré suficientes para a cobertura trimestral do atendimento ao segurado na Clínica INCENTIVAR, no importe de R$ R$265.200,00 (...) , devendo os recursos bloqueados, ser transferidos para conta judicial e liberados em periodicidade mensal, independente de novas conclusões, com a devida prestação de contas pela parte beneficiária.
Em relação ao pedido de bloqueio do valor referente às astreintes, não observo e necessidade de tal medida neste momento processual, considerando que a presente decisão que determina o bloqueio do valor do tratamento, alcançará o objetivo desejado, qual seja, manutenção do tratamento de saúde do menor, podendo o valor das astreintes ser devidamente analisado em momento oportuno.
Efetivado o bloqueio do valor orçado, expeça-se ALVARÁ diretamente em favor do fornecedor, conforme dados bancários já informados ao Id. 461196856.
P. Cumpra-se, com urgência.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524570-19.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Padaria Belladonna Ltda
Terceiro Interessado: Elaine Silva De Barros Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0524570-19.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Duplicata]
Autor: EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

Réu: EXECUTADO: PADARIA BELLADONNA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056085-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jefferson Benigno Lisboa Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8056085-46.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: JEFFERSON BENIGNO LISBOA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005261-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Marcos Petson Peixoto Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005261-49.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARCOS PETSON PEIXOTO BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte--se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
]Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062729-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Acougue Gibao De Couro
Executado: Aroldo De Andrade Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8062729-05.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ACOUGUE GIBAO DE COURO, AROLDO DE ANDRADE COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) do réu AROLDO DE ANDRADE COSTA, retornou assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138269-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Alves De Santana
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8138269-59.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
AUTOR: NIVALDO ALVES DE SANTANA

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546327-40.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Maritima E Transportes Lumar Ltda - Epp
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903)
Executado: Alberto Conde De Oliveira
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Executado: Moises Conde Silva De Oliveira
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Terceiro Interessado: Capitania Dos Portos Da Bahia
Representante: Lezineves Goncalves De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0546327-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: ALBERTO CONDE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817)
EXEQUENTE: AGENCIA MARITIMA E TRANSPORTES LUMAR LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO FRANCO POSSIDIO (OAB:BA39912), EDUARDO PONTES QUEIROZ registrado(a) civilmente como EDUARDO PONTES QUEIROZ (OAB:BA35903)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Id. 261216157) promovido por ESPÓLIO DE ALBERTO CONDE DE OLIVEIRA em face da AGÊNCIA MARÍTIMA DE TRANSPORTES LUMAR LTDA-ME, em que requer o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados na Decisão Id. 261216152, que complementou a Sentença de Id. 261216144.
A parte exequente pontuou que na impugnação nº. 0346768-05.2014.8.05.0001 modificou-se o valor da causa para R$58.914,86 (cinquenta e oito mil novecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos).
Informa ainda que com a revogação da liminar de Id. 261213949, o veículo sub judice (JAC MOTORS – J3 Turin, placa OKI 8014) deveria ser devolvido pela parte autora, ora executada. Todavia, o veículo teria sido vendido pela executada e por isso esta obrigação de fazer precisaria ser convertida em perdas e danos no valor atualizado do bem.
Intimada para pagar a dívida (Id. 261216440), a executada deixou transcorrer in albis seu prazo para pagamento voluntário e para impugnação (Id. 261216446).

Diante da persistente inércia, foi determinada a penhora on-line do valor exequendo (Id. 261216963).
Frustrado o bloqueio, a parte exequente pugnou pela penhora de duas embarcações titularizadas pela Executada (Id. 261216985), pedido reiterado ao Id. 262424663.
A executada então atravessou a petição de Id. 273697741, chamando o feito à ordem para que os efeitos da liminar de Id. 261213949 fossem restabelecidos e o processo suspenso. Estes pedidos foram impugnados ao Id. 287662954.
Deferida a penhora das embarcações ao Id. 275660043.
Os pedidos formulados ao Id. 273697741 foram indeferidos na Decisão Id. 359580901, que também condenou a executada na multa por litigância de má-fé.
Na Decisão de Id. 404239080, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a lavratura do termo de penhora das embarcações.
Cumpridas as determinações, a parte exequente informou que a executada teria dinheiro em conta bancária para penhorar, tendo requerido o bloqueio de valores via SISBAJUD (Id. 447783123), o que foi deferido em Decisão de Id. 448183535.
Bloqueados os ativos (Id. 448943375), a executada se manifestou contra a duplicidade de penhora, aventando a necessidade de ser intimada para se manifestar antes da decisão, com fundamento no art. 853 do CPC, para evitar o cerceamento de defesa e requereu a liberação do valor bloqueado, alegando ainda sua impenhorabilidade por ser valor destinado ao pagamento de salários. Pugnou ainda pelo acesso à memória de cálculo do exequente (Id. 451544865).
Ao se manifestar, a parte exequente rebateu as alegações da executada e pleiteou a expedição dos competentes alvarás.
DECIDO.
Vejamos, inicialmente, o que diz o art. 835 do CPC:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.
[Grifos Nossos]
Ora, a penhora anterior das embarcações não constituem circunstância suficiente a ensejar a alteração da ordem legal que prioriza a penhora de dinheiro, não havendo que se falar em onerosidade excessiva ao executado. Ademais, as embarcações penhoradas são bens de difícil alienação, até por dependerem de um nicho específico de consumidores/investidores, o que pode inviabilizar o deslinde do processo.
Em relação ao aventado cerceamento de defesa, vale salientar que o art. 853 do CPC está inserido na Subseção IV do Código, que trata das modificações de penhora. No presente caso não se tratou de modificação, mas sim do cumprimento da ordem legal do art. 835 do CPC, que deve ser observado primariamente. O que ocorreu em verdade foi o êxito na renovação da diligência de bloqueio de valores que já tinha sido determinada anteriormente (Id. 261216963), e que à época retornou infrutífera (Id. 261216977).
Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa à medida que a parte executada foi devidamente cientificada da decisão que determinou o bloqueio (Id. 449241286) e poderia ter manejado o competente agravo de instrumento com pedido liminar de suspensão dos efeitos, mas conforme dos autos consta, não o fez.
Quanto à alegação de que os valores penhorados seriam destinados ao pagamento da folha salarial e outros itens de manutenção da empresa, é preciso registrar que há nos autos fortes indícios de que a empresa tem outras fontes de renda (v. docs. acostados à petição Id. 446711300), inclusive a possibilidade de alienação das embarcações penhoradas, cuja liberação desde já determino.
No mais, anote-se que os cálculos da parte exequente já se encontram nos autos (v. Ids. 447783123, 446713859 e 446713860).
Por fim, ainda que penhorados bens que possam vir a superar o valor da execução, bem como tratando-se de bens de difícil alienação, deve ser respeitado o princípio da máxima efetividade do processo executivo, mantendo-se penhorado o valor encontrado via SISBAJUD.
Isto posto, REJEITO os argumentos da executada e declaro satisfeita a obrigação, ao tempo que julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 513 c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Após a devida publicação, expeça-se Alvará em favor da parte exequente, observados os dados bancários ao Id. 455126915, para levantamento do valor total da execução, levantando-se de imediato a penhora sobre as embarcações.
As custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, ao arquivo, com baixa.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065606-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elon Freitas Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065606-78.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELON FREITAS DA SILVA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066300-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Alves Pena Filho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8066300-47.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCISCO ALVES PENA FILHO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039463-86.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Joao Carlos Silva Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8039463-86.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010146-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Bispo Gomes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Potencia Comercio De Pecas Para Veiculos Automotores Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010146-77.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANDRE LUIS BISPO GOMES

REU: POTENCIA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca da não localização de ativos financeiros do executado suficientes para quitar o débito, via Sistema SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142825-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Santos De Jesus
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8142825-07.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo]
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTOS DE JESUS

REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, e dou fé, que o Ato Ordinatório ID. 433474145. Diante disso, INTIME-SE a parte autora acerca do teor do Ato Ordinatório ID nº 433474145 , por intermédio desta republicação corretiva.
Salvador, 3 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065141-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Messias
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065141-69.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIZ CARLOS MESSIAS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124952-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462374140
Processo N° : 8124952-57.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517322805700000445379447

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019431-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Adriano Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019431-26.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ADRIANO SANTOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas referentes à taxa incidente sobre o valor da causa em conformidade com o quanto constante no Ato Ordinatório de ID nº 453139951, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária

à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 5 de setembro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101141-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Rosemeire Conceicao De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8101141-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ROSEMEIRE CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 442618565 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093056-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Michael Figueiredo Silva
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8093056-30.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MICHAEL FIGUEIREDO SILVA

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126388-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. K. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Fabiola Reis Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126388-85.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: L. K. D. S.
REPRESENTANTE: FABIOLA REIS DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Petições de IDs nº 429718661, 429718663 e 429718664.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183356-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Mascarenhas Cotias
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)

Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8183356-72.2022.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANDIRA MASCARENHAS COTIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103813-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenir Marques De Araujo
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8103813-49.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROSENIR MARQUES DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIS DOS ANJOS CONCEICAO, LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041189-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Dos Santos Santiago Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041189-61.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RENATA DOS SANTOS SANTIAGO SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018263-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Hariadna De Oliveira Andrade Dos Santos
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018263-57.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: HARIADNA DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049752-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Eduardo Dias Mendes Prana
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8049752-44.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CAIO EDUARDO DIAS MENDES PRANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES
PARTE RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0332322-65.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Louise Melo Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0332322-65.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
EXECUTADO: LOUISE MELO LEAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 425736109.

Salvador, 11 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0332322-65.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Louise Melo Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo / ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Processo: 0332322-65.2012.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
Polo Ativo: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Polo Passivo: EXECUTADO: LOUISE MELO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Salvador-BA, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161732-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Franca Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8161732-30.2023.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANIEL FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
PARTE RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161732-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Franca Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8161732-30.2023.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANIEL FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
PARTE RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066062-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Monteiro
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8066062-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO
Advogado(s): JESSICA VERDE DE ARAUJO (OAB:BA38614)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos etc.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, determinou a instauração de procedimento para dirimir a controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada.
Dessa forma, considerando que os presentes autos versam sobre a matéria delimitada no Tema Repetitivo n. 20, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do incidente, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos em fila própria do Cartório até o trânsito em julgado do supramencionado IRDR.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119519-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josias Eziquiel Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8119519-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIAS EZIQUIEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024329-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alves Sacramento
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024329-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ALVES SACRAMENTO
Advogado(s): MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829)
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
Considerando que compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), determino que a parte ré, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de transferência bancária do empréstimo supostamente contratado pelo autor, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069005-57.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Conceicao Dos Santos Lopo
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Cobra Tecnologia S.a.
Advogado: Ana Paula Braz De Souza (OAB:RJ184552)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8069005-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO

Advogado(s): ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA39697), JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744), PAMELA DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA59031)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ANA PAULA BRAZ DE SOUZA (OAB:RJ184552), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, anexar aos autos a íntegra do processo nº 0048183-91.2017.8.05.0001.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120927-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Andrade Dos Santos
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120927-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): CICERO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA74504)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA ANDRADE DOS SANTOS em face do ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, objetivando, por meio de tutela antecipada de urgência, a retirada da taxa sindical nomeada “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”, alegando nunca ter contratado os serviços da ré.
Na definição do art. 2°, do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O pagamento de taxa sindical não se confunde com o conceito de serviço ou produto acima referido. É esse o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

Ementa: Primeiramente cumpre verificar a natureza da relação jurídica existente entre as partes. Observa-se que não se trata de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor uma vez que a requerida consiste em um sindicato que possui natureza jurídica de associação civil conforme expresso pelo Enunciado 142 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil”.

Sem que esteja configurado nos autos qualquer relação obrigacional de natureza consumerista entre as partes, a competência ratione materiae é de uma das Varas Cíveis, desta Comarca.
Posto isto, declaro minha incompetência absoluta para o julgamento da matéria em questão e remeto os autos à secretaria para consequente redistribuição à uma da Varas Cíveis.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120003-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Tereza Ruth Da Cruz Silva
Advogado: Juliana Seixas De Oliveira (OAB:BA70919)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8120003-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZA RUTH DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JULIANA SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA70919)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123459-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeci Martins Do Nascimento
Advogado: Marcos Andre Amorim Pimentel (OAB:ES19829)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8123459-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDECI MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCOS ANDRE AMORIM PIMENTEL (OAB:ES19829)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065087-02.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tim Nordeste Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Interessado: Club De Integracao Humanna Para Promocao De Beneficios
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0065087-02.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLUB DE INTEGRACAO HUMANNA PARA PROMOCAO DE BENEFICIOS

INTERESSADO: TIM NORDESTE SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via SISBAJUD (ID.448060247), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 07 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065087-02.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tim Nordeste Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Interessado: Club De Integracao Humanna Para Promocao De Beneficios
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0065087-02.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CLUB DE INTEGRACAO HUMANNA PARA PROMOCAO DE BENEFICIOS

INTERESSADO: TIM NORDESTE SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502189-51.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osvalita Santos Araujo
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0502189-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: OSVALITA SANTOS ARAUJO
Advogado(s): MANUELA FONSECA MARTINS PIMENTA (OAB:BA19778), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB:BA15312), MARCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18407), THAIS SILVA DE SA (OAB:BA39783), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de execução forçada, objetivando o cumprimento de transação no ID. 293244572.
Verifica-se que para o julgamento do mérito faz-se necessário a realização de perícia contábil (CPC, art. 370), para apurar se o documentos nos IDs. 442736079 e 442736091 comprovam o cumprimento dos itens 2 e 2.1 da transação. É nesse sentido o entendimento dos Tribunais:

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – FUNDAMENTO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO – PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ – ART. 370 DO CPC – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. 1 - O art. 370 do CPC estabelece que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. 2- O juiz tem o poder/dever de determinar a realização de provas de ofício, quando necessárias ao julgamento do mérito, não sendo imprescindível que haja prévio pedido da parte. O juiz não está algemado ao querer da parte, mas sim ao seu livre convencimento para a solução do caso concreto.
(TJ-MT 00002457420188110106 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2022) (grifo nosso)

Deste modo, determino a produção da prova pericial, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perito do juízo José Benício dos Santos - Perito Contábil, telefone: (71) 99280-8981, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.
Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.
Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146183-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Da Cruz Brito
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8146183-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA DA CRUZ BRITO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, determinou a instauração de procedimento para dirimir a controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada.
Dessa forma, considerando que os presentes autos versam sobre a matéria delimitada no Tema Repetitivo n. 20, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do incidente, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos em fila própria do Cartório até o trânsito em julgado do supramencionado IRDR.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134016-33.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Joao Schramm De Carvalho
Advogado: Aline Vergne De Carvalho (OAB:BA39142)
Requerido: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8134016-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDO JOAO SCHRAMM DE CARVALHO
Advogado(s): ALINE VERGNE DE CARVALHO (OAB:BA39142)
REQUERIDO: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de cumprimento de sentença proferida em processo que tem curso em uma das Vara de Relações de Consumo da Comarca de Alagoinhas (autos nº 0500183-96.2014.8.05.0004), a competência já se encontra definida em razão da prevenção.
POSTO ISTO, remetam-se os autos, via distribuição, ao DD. Juízo da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Alagoinhas, competente para conhecer e decidir o feito.
Procedam-se às devidas anotações e baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081703-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Maria Barros De Almeida Ribeiro
Advogado: Derek Paes De Carvalho (OAB:BA70039)
Requerido: Latam Airlines Group S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8081703-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA BARROS DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): DEREK PAES DE CARVALHO (OAB:BA70039)
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer proposta por CLAUDIA MARIA BARROS DE ALMEIDA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, em face da LATAM AIRLINES GROUP S.A.
Já em inicial, a autora requereu a distribuição dos presentes autos em conexão com a demanda tombada sob o n° 0046381-14.2024.8.05.0001 , em curso na 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor desta Comarca.
É pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça que, apesar de cabível a conexão entre demandas na Justiça Comum e nos Juizados Especiais Cíveis, não há possibilidade de reunião das demandas, sendo faculdade da parte autora a escolha da distribuição perante um destes.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONEXÃO INCONTROVERSA. NO ENTANTO, IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM TRÂMITE NO JUÍZO COMUM. PROCEDIMENTOS DISTINTOS E INCOMPATÍVEIS. DIREITO SUBJETIVO DA PARTE DE ESCOLHA DO RITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA AUSENTE ANTE O JULGAMENTO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA ART. 55, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE
(TJ-BA - CC: 80224120720198050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2022) (Grifos nossos)
Pelo exposto, considerando a impossibilidade de reunião de processos eventualmente conexos, rejeito a alegação de conexão erigida.
Por fim, tendo em vista que a exordial está formulada conforme o rito dos juizados especiais, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e adequá-la ao rito da justiça comum, sob pena de indeferimento.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0112984-60.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Mf Fomento Mercantil Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0112984-60.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)
EXECUTADO: MF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda o cartório com a retificação do polo ativo da demanda, conforme requerido no ID 262881852.
Em ato continuo, cumpra-se o despacho de ID 262881636.
Decorrido o prazo do despacho supra, sem habilitação da parte exequente, com fulcro no artigo 72, II do CPC e seu parágrafo único, nomeio a DPE como Curadora Especial, determinando a remessa dos autos para apresentação de defesa.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552143-03.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Trajam Servicos De Mecanizacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0552143-03.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: TRAJAM SERVICOS DE MECANIZACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 422918412.
Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, referentes a cada veículo a ser indicado no detalhamento, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão do pedido.
Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149511-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Claudionor De Araujo
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8149511-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIONOR DE ARAUJO
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão delimitada no Tema Repetitivo n. 1264, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 11/06/2024).
O supramencionado tema tem como objetivo dirimir a controvérsia sobre a possibilidade de exigir extrajudicialmente uma dívida prescrita, incluindo a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Desta forma, considerando que os presentes autos versam sobre cobrança de dívida prescrita na plataforma digital Serasa Limpa Nome, determino a suspensão do presente feito, por conter pedido autoral relacionado ao Tema Repetitivo 1264, até o julgamento do REsp 2.092.190/SP.
P. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080687-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeir Andrade Dos Santos
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8080687-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDEIR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos etc.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, determinou a instauração de procedimento para dirimir a controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada.
Dessa forma, considerando que os presentes autos versam sobre a matéria delimitada no Tema Repetitivo n. 20, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do incidente, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos em fila própria do Cartório até o trânsito em julgado do supramencionado IRDR.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119683-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Gomes Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119683-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória c/c reparação de dano, proposta por CRISTIANE GOMES DOS SANTOS contra a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - AAPPS UNIVERSO.
Dispõe o art. 44 do CPC que: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
Por seu turno, o art. 68, I, “a”, da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – atribui competência das Varas Cíveis e Comerciais a para processar e julgar, os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.
A relação jurídica entre as partes não tem natureza consumerista e O Tribunal de Justiça deste Estado já fixou entendimento no sentido de que a competência para conhecer e julgar a matéria é das Varas Cíveis e Comerciais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020).

A competência em razão da matéria é absoluta e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Posto isto, determino a remessa dos autos ao órgão competente, objetivando a redistribuição à uma das Varas Cíveis de Salvador, competente para processar e julgar o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071003-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edimar De Souza Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8071003-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA SILVA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão delimitada no Tema Repetitivo n. 1264, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 11/06/2024).
O supramencionado tema tem como objetivo dirimir a controvérsia sobre a possibilidade de exigir extrajudicialmente uma dívida prescrita, incluindo a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Desta forma, considerando que os presentes autos versam sobre cobrança de dívida prescrita na plataforma digital Serasa Limpa Nome, determino a suspensão do presente feito, por conter pedido autoral relacionado ao Tema Repetitivo 1264, até o julgamento do REsp 2.092.190/SP.
P. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123167-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielle Dumas De Oliveira
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8123167-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELLE DUMAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037)
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122267-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Andrade Errico
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Autor: Carolina Barreto Errico
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8122267-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANO ANDRADE ERRICO e outros
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Sem elementos de convicção quanto à alegada incapacidade financeira da Autora para suportar os encargos do processo, indefiro a gratuidade pretendida.
Intime-se a Autora, por seu advogado para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais devidas (CPC, art. 290) sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009286-47.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Samuel Oliveira De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009286-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: SAMUEL OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o requerimento de ID 419237628, tendo em vista o não exaurimento dos meios possíveis para localização do endereço da demandada, tendo em visto o caráter subsidiário e excepcional da expedição de ofício aos órgãos relacionados.

Intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118943-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Daniela Chagas Oliveira Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118943-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: DANIELA CHAGAS OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o aviso de recebimento (AR de ID 448249498) não foi assinado pela própria ré, o que torna a notificação inválida.
Proceda o cartório com nova tentativa de citação da parte ré, por meio de oficial de justiça, após recolhimento das respectivas custas processuais.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029618-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Arlete Dos Santos
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Tarciso Santiago Junior (OAB:MG101313)
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029618-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ARLETE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): TARCISO SANTIAGO JUNIOR (OAB:MG101313), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:MG56543)

SENTENÇA
MARIA ARLETE DOS SANTOS, interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo à decisão de ID. 437739921, sob alegada existência de vícios na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC. No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.
Posto isto, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Após, conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0383748-82.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Silva Almeida
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0383748-82.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975), ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 439393382).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos.
P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119373-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Intensiva Uti Movel Ltda - Epp
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Reu: Ovelha Diesel Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8119373-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INTENSIVA UTI MOVEL LTDA - EPP
Advogado(s): MATHEUS SILVA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075)
REU: OVELHA DIESEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122079-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Santos Mendes
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)
Interessado: Grupo Prime Motors Ltda
Interessado: Shineray Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8122079-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO SANTOS MENDES
Advogado(s): RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137), DIOGO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71304), MAICON DEIVISSON NASCIMENTO GUEIROS (OAB:BA78410)
INTERESSADO: GRUPO PRIME MOTORS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciação do pedido após o decurso do prazo de resposta.
Designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 02 de outubro de 2024, às 11 horas, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03 do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a citação/intimação da parte requerida deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Abaixo, o link de acesso à sala 03
LINK: Sala 03 guest.lifesize.com/4470010
EXTENSÃO: 4470010
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0535117-21.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lousiane Souza Ferreira Oliveira
Interessado: Multiclick Brasil Publicidade Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535117-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LOUSIANE SOUZA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID. 435166080 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço da parte ré através do sistema RENAJUD, INFOSEG e SNIPER.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100222-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Percilia Silva Dos Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8100222-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA PERCILIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)

DECISÃO
Defiro a produção de prova pericial (art. 465, CPC), requerida pela parte ré - CONSTRUTORA TENDA S/A (ID 423156278), nomeando o perito Ailton Evangelista Lopes Junior - Engenheiro Civil, endereço eletrônico: lopesjr.ailton@gmail.com, telefone: (71) 9 9227-3665 que intimada da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.
Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Os honorários da perita deverão ser depositados pela parte ré, no prazo preclusivo de quinze dias.
Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0519337-41.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Dijara De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0519337-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: DIJARA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento formulado pela parte autora no ID 414031220.
Proceda-se a pesquisa via INFOJUD e RENAJUD, tão somente informar a existência de possíveis bens e/ou créditos a serem restituídos à demandada.
Coloque-se a informação em segredo de justiça, tendo vista, constar dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, conforme o art. 189, III do CPC.
Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.
Custas de lei.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0031299-94.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icef Impacto Consultoria Especializada Em Finanças
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Autor: Antonio Carlos Da Silva Barreto
Reu: Rodrigo Jose Gomes Alay Esteves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0031299-94.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Icef Impacto Consultoria Especializada Em Finanças e outros
Advogado(s): OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB:BA5587)
REU: RODRIGO JOSE GOMES ALAY ESTEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda-se a penhora via SISBAJUD, conforme requerido no ID 460579119.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0561584-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Eloi Santos Da Silva
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Interessado: Geovania Eduarda Santos Da Silva
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Interessado: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Monica Cavalcanti Goes (OAB:BA22777)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Interessado: Almir Santos Transporte - Me
Terceiro Interessado: Geovania Eduarda Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0561584-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DAVID ELOI SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319)
INTERESSADO: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES registrado(a) civilmente como SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363), MONICA CAVALCANTI GOES (OAB:BA22777), MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES (OAB:BA52694)

DECISÃO
Proceda-se a consulta pretendida no ID. 271134414, via RENAJUD.
Em ato contínuo, indefiro o requerimento de denunciação da lide, face vedação expressa no art. 88 do CDC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076139-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461596995
Processo N° : 8076139-33.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416315914200000444682892

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143453-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genival Dias Da Silva
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)
Curador: Albert Carneiro Dias Da Silva
Curador: Albert Carneiro Dias Da Silva
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143453-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENIVAL DIAS DA SILVA
Advogado(s): VITOR CASARINE RUBEM OLIVEIRA (OAB:BA61768)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121665-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. V. S. D. S.
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)
Representante: Geisa Santos De Souza
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121665-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: E. V. S. D. S. e outros
Advogado(s): WELSON RAMOS DE SANTANA (OAB:BA60471)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo preclusivo de quinze dias, juntar aos autos procuração considerando o instituto da representação do Código Civil, com base no art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, § único do CPC).
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052879-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. B. B.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Representante: Daniela Gomes Botelho Bezerra
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052879-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. B. B. e outros
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DESPACHO
Aguardem os autos, em fila própria no cartório.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509809-17.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Pan S.a
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Apelado: Rita De Cacia Santana
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Advogado: Rebeca Peixoto Vieira (OAB:BA46794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0509809-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911)
APELADO: RITA DE CACIA SANTANA
Advogado(s): VIVIAN REGINA DO VALLE (OAB:BA44838), REBECA PEIXOTO VIEIRA (OAB:BA46794)

DESPACHO
Proceda-se a citação conforme requerido no ID 454906389.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544229-82.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oldemar Lopes De Almeida Filho
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0544229-82.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OLDEMAR LOPES DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação de ID 387349519, no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031864-92.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Marques Lima Dantas (OAB:BA28664)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Sidnei De J Cancio - Me
Executado: Sidnei De Jesus Cancio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0031864-92.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RENATA MARQUES LIMA DANTAS (OAB:BA28664), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
EXECUTADO: SIDNEI DE J CANCIO - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias.
Expeça-se alvará do valor nos IDs 361536774 e 400642203, conforme requerido no ID 440167098.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0530362-22.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Jesus Da Silva Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Sheila Kirschbaum

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0530362-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MANOEL ANTONIO DA GAMA NETO (OAB:BA45134), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Face a certidão de ID nº 448055445, nomeio a perita Zenaide Maria Vieira Guedes - Médica, endereço eletrônico: zenaideguedesperita@hotmail.com, telefone: (71) 98880-9060, em substituição ao primeiro.
A perita ficará cientificado de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530362-22.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Jesus Da Silva Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Sheila Kirschbaum

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0530362-22.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIMONE JESUS DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados, cientes da perícia agendada para o dia 23.09.2024 às 09h30minh, a ser realizada no Consultório Localizado na Av. ACM, nº 2671, Edf Bahia Center Salas 401 e 402, Parque Bela Vista (CIDADELA) em frente a Estação Cidadela do BRT. Qualquer dúvida entrar em contato por telefone ou email constante da petição da perita de ID.457479360.
O (a) periciando (a) deverá comparecer portando resultado de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao caso.

Salvador-Ba, 05 de setembro de 2024

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575142-13.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Carolina Almeida De Oliveira - Me
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0575142-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): NILTON LACERDA DA SILVA (OAB:BA40213)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do pagamento realizado no ID 435220550.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0002120-09.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Joel Moura Pinheiro (OAB:BA6730)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Antonio Lecival Oliveira Miranda
Advogado: Elpidio Pereira Neto (OAB:SP461123)
Executado: Industria De Sabao E Velas Brasil Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Pereira Neto (OAB:SP461123)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002120-09.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA16820), JOEL MOURA PINHEIRO (OAB:BA6730), LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990), AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
EXECUTADO: Antonio Lecival Oliveira Miranda e outros
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357), ELPIDIO PEREIRA NETO (OAB:SP461123)

DESPACHO
Manifeste-se a executada quanto a proposta de autocomposição em ID. 445957577.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119373-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Intensiva Uti Movel Ltda - Epp
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Reu: Ovelha Diesel Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8119373-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INTENSIVA UTI MOVEL LTDA - EPP
Advogado(s): MATHEUS SILVA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075)
REU: OVELHA DIESEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027453-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Caique Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027453-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: CAIQUE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o mandado expedido (ID 434157624), não foi efetivo, tendo em vista, a parte autora não viabilizar os meios necessários para cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 442480728).
Posto isto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora (ID 454020577), posto que, não foram exauridos todas as tentativas de localização e apreensão do veículo objeto da lide.
Desta forma, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão para o endereço informado na exordial.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020690-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Jorge Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020690-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL JORGE DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022082-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rainon Carlos Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022082-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAINON CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089603-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Bruno Da Silva
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089603-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO BRUNO DA SILVA
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo preclusivo de quinze dias, juntar aos autos procuração devidamente assinada, com base no art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, § único do CPC).
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519481-83.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suilam Araujo Dos Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Jacqueline Nogueira Correia Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519481-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUILAM ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883), MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL (OAB:BA38473)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), MONIQUE LUIZA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA28088), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura eletrônica)
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143823-72.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 13.876.814 Fabio Barbosa Dos Santos
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Gesso E Instalacao De Antenas Brasil Ltda - Me
Reu: Marcia Sueli Lima Silva Vencimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8143823-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 13.876.814 FABIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: GESSO E INSTALACAO DE ANTENAS BRASIL LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508790-73.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Astrogilda Almeida Santos
Advogado: Carla Mariana Silva De Andrade (OAB:BA40368)
Terceiro Interessado: José Adriano De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0508790-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ASTROGILDA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CARLA MARIANA SILVA DE ANDRADE (OAB:BA40368)
TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ ADRIANO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo coope-

rem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018143-43.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Ana Claudia Teodorio Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018143-43.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: ANA CLAUDIA TEODORIO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão ID nº 461479541 .

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004834-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enid Santos De Andrade Vieira
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Reu: Via Celere Brasil 6 Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004834-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ENID SANTOS DE ANDRADE VIEIRA
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)
REU: VIA CELERE BRASIL 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047183-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uelson Rocha Conceicao
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047183-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UELSON ROCHA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o aviso de recebimento (AR de ID 452572769) retornou negativo.
Proceda o cartório com nova tentativa de intimação da parte ré, por meio de oficial de justiça.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524170-73.2014.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benedito Moreno De Santana Filho
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0524170-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BENEDITO MORENO DE SANTANA FILHO

Advogado(s): JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA27993)

Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca dos depósitos fundiários de titularidade do Requerente, do período compreendido entre 1980 a 1993.
Serve cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016765-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givanildo Campelo Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016765-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIVANILDO CAMPELO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

Salvador(BA) (data da assinatura eletrônica)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0330660-56.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Osvaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Exequente: Adriana Silva De Abreu Ribeiro
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)
Executado: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0330660-56.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480)
EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO
Proceda-se a pesquisa de bens do executado, via SNIPER, na forma requerido no ID 448594161.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011163-22.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Solange De Jesus Dos Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011163-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SOLANGE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Cumpra-se o cartório com a sentença proferida nos autos de ID 163447798.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025622-92.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Adriana Santana Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8025622-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: ADRIANA SANTANA SOARES

Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o exequente acerca do AR negativo de ID 448884409, no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168815-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane Sousa De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8168815-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JEANE SOUSA DE JESUS

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003492-45.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Marcos Paulo Pires Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003492-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
EXECUTADO: MARCOS PAULO PIRES MACIEL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias.

Após, retornem-me conclusos.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559813-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Camila Macedo Figueiredo Oliveira
Advogado: David Menezes Almeida (OAB:BA65010)
Terceiro Interessado: Maria Clara Figueiredo Oliveira
Terceiro Interessado: Defensor Público
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559813-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CAMILA MACEDO FIGUEIREDO OLIVEIRA
Advogado(s): DAVID MENEZES ALMEIDA (OAB:BA65010)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Junte-se aos autos comprovante de transferência do valor à título dos honorários advocatícios destinados ao FAJDPE/BA, conforme requerido no ID 409152887.
Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067243-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcelo Evagelista Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8067243-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARCELO EVAGELISTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente acerca da certidão de ID 449145890, no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119879-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Meira
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Autor: Carlos Augusto Meira
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119879-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MEIRA e outros
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, conforme artigo 105 do CPC, sob pena de suspensão ou arquivamento do processo, conforme artigo 104 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545975-82.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Enio Mendes De Carvalho
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Lygia Velloso Mendes De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0545975-82.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ENIO MENDES DE CARVALHO
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:SP294018), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do requerimento de ID 448596663, no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018857-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Da Costa
Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018857-08.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: EDUARDO DA COSTA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069722-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Silva Teles
Advogado: Maiana Mineiro Moraes (OAB:BA53552)
Advogado: Elievan Silva Dos Santos (OAB:BA63342)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069722-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SILVA TELES

Advogado(s): ELIEVAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIEVAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA63342), MAIANA MINEIRO MORAES (OAB:BA53552)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca da certidão (ID 461717321), no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018857-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Da Costa
Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018857-08.2021.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO DA COSTA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Petição de ID nº 460498505 e documentos.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528507-03.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lia Marques Pedreira D Afonseca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Exequente: Denise Lopes Ribeiro
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Exequente: Mario Cesar D Afonseca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Exequente: Antonio Eduardo D Afonseca Filho
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)

Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Exequente: Guilherme Pedreira D Afonseca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Exequente: Rafael Pedreira D Afonseca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Terceiro Interessado: Jucileidefernandes Da Silva Perita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0528507-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LIA MARQUES PEDREIRA D AFONSECA e outros (5)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728), RAFAELA FREITAS MATIAS (OAB:BA41369), SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a expert do juízo para confecção do laudo pericial, com base na petição anexada aos autos (ID.253470081 e 253469949), no prazo de vinte dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023062-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Narciso Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023062-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO NARCISO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), Juliana Cristina Martinelli Raimundi registrado(a) civilmente como JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790)

DESPACHO

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o aviso de recebimento (AR de ID 452766381) não foi assinado pelo próprio réu, o que torna a notificação inválida.
Proceda o cartório com nova tentativa de citação da parte ré, por meio de oficial de justiça.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095901-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Barbosa Sampaio
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095901-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO BARBOSA SAMPAIO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogado(s): FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente réplica.

Publique-se. Intime-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0382009-74.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Sao Pedro Goncalves De Jesus
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Interessado: Maria Paulina De Oliveira
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Interessado: Maria Veleida De Almeida Borges
Interessado: Maria Merces Correia Dos Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Interessado: Nilza Dos Santos Barbosa
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Romulo De Amorim Galvao (OAB:BA28756)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0382009-74.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA SAO PEDRO GONCALVES DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653)
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros
Advogado(s): ROMULO DE AMORIM GALVAO (OAB:BA28756), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
NILZA DOS SANTOS BARBOSA, MARIA SÃO PEDRO GONÇALVES DE JESUS, MARIA MERCÊS CORREIA DOS SANTOS, MARIA PAULINA DE OLIVEIRA e MARIA VELEIDA DE ALMEIDA BORGES, propuseram a presente ação de revisão de suplementação de pensão contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, argumentando o descumprimento do art. 39 do Regulamento Básico de 1969 da Petros, reiterado nos regulamentos subsequentes, referente à suplementação de pensão. As autoras são beneficiárias dessa suplementação, tendo em vista o falecimento de seus cônjuges, ex-participantes da Petros. Afirmam que os réus não vêm cumprindo o critério correto de cálculo previsto no regulamento, que determina que a suplementação de pensão deve ser constituída de uma parcela familiar igual a 50% da suplementação de aposentadoria a que o mantenedor falecido teria direito, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%, sem abatimento do valor recebido do INSS.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no seguinte sentido: revisão do cálculo da suplementação de pensão, de acordo com o regulamento da Petros, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados.
Regularmente intimada, a primeira ré ofereceu resposta no ID. 110519798, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pela gestão do plano e pelo pagamento dos benefícios previdenciários é exclusiva da Petros, sendo apenas patrocinadora do plano de previdência. A ré ainda apresentou outras preliminares e defesa de mérito.
A segunda ré, por sua vez, apresentou contestação no ID. 110519809, arguindo a preliminar de litispendência desta ação com a de n.° 0161106-17.2004.8.05.0001, movida pela autora Maria Veleida de Almeida Borges e carência de ação, uma vez que ao aceitar as novas regras do plano de previdência por repactuação, as autoras não têm mais interesse ou fundamento jurídico para pleitear reajuste com base nas regras anteriores.
Arguiu ainda as prejudiciais de prescrição e decadência, argumentando que a alteração no regulamento da ré, ocorrida em 1984, introduziu novas regras sobre reajuste de benefícios, as quais, se não foram contestadas na época, não podem ser revistas. Ressaltou que o prazo de prescrição para ações referentes a benefícios de previdência privada é de cinco anos e que a decadência se aplica igualmente às revisões de benefícios concedidos antes das alterações legais.
No mérito, sustentou que: a) as autoras fazem parte do grupo I do regulamento e não contestaram mudanças nos artigos 41 e 60; b) são repactuantes e seus benefícios são ajustados conforme a data base da patrocinadora pelo IPCA, aplicável à suplementação Petros, desvinculada do INSS; c) a repactuação visou ajustar o Plano Petros para garantir seu equilíbrio atuarial e sustentabilidade; d) não houve alteração para participantes e assistidos que não repactuaram, mantendo-se os dispositivos anteriores; e) a reavaliação da pensão com base em reajustes do INSS e PETROS comprometeria a essência do regime de previdência complementar fechado; f) a alteração do regulamento realizada em 1984 visava garantir suplementação contra inflação alta, ajustando benefícios para manter aproximadamente 90% do salário de participação do ativo; g) o cálculo da suplementação está conforme as regras estabelecidas.
Réplica no ID. 110519819.
Sentenciado o processo no ID. 110519828, o e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento ao recurso interposto, para anular a decisão a quo, ordenando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença.
É o relatório.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II - MOTIVAÇÃO
No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira ré, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, esta deve ser acolhida. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema 936), é no sentido de que a patrocinadora de um plano de previdência complementar fechada não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que tratem de suplementação de benefícios previdenciários, sendo a responsabilidade exclusiva da entidade gestora do plano, no caso, a Petros.
Assim, a Petrobras, na condição de patrocinadora, deve ser excluída do polo passivo da presente ação, restando prejudicadas as demais preliminares suscitadas pela primeira ré.
No que se refere à preliminar de litispendência, arguida pela segunda acionada, o artigo 337, § 2º, do CPC estabelece que uma ação é idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Em consulta ao sistema PJE, constata-se que o processo nº 0161106-17.2004.8.05.0001, no qual MARIA VELEIDA DE ALMEIDA BORGES é a autora e a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS é a ré, também trata da revisão do cálculo da suplementação de pensão. Este processo transitou em julgado em junho de 2015 e está atualmente em fase de cumprimento de sentença.
Dessa forma, a questão não se refere mais à litispendência, mas sim à coisa julgada, que assegura a estabilidade e a segurança das decisões judiciais definitivas. Assim, reconheço a existência de coisa julgada para extinguir o processo em relação a MARIA VELEIDA DE ALMEIDA BORGES, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.
Quanto à prejudicial de prescrição, a complementação de benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, e a prescrição recai somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A jurisprudência con-

solidada aponta que, em relação às prestações vencidas, o prazo prescricional de cinco anos é aplicável, conforme estabelecido no art. 75, da Lei Complementar n.º 109/2001 e na Súmula 427 do Superior Tribunal de Justiça.
Portanto, apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação são afetadas pela prescrição. As parcelas vencidas fora desse período continuam a ser exigíveis.
Com relação ao prazo decadencial, este não se aplica aos casos de revisão de benefícios com base em mudanças regulatórias posteriores à concessão do benefício. A decadência se aplica apenas a pedidos que visem alterar a própria concessão do benefício, e não a revisão de valores ou ajustes de acordo com novas regras. O STJ, no julgamento do REsp 2042476 BA 2022/0383351-5, relatado pela Ministra Assusete Magalhães, reforçou que, em casos como o presente, onde se discute a natureza declaratória e condenatória da revisão, aplica-se o prazo prescricional e não decadencial.
A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito da causa e, como tal, será enfrentada.
Ultrapassados estes tópicos, passo à análise do mérito.
A controvérsia gira em torno da forma de cálculo da suplementação de pensão.
As autoras sustentam que o cálculo da suplementação de pensão não está sendo realizado de acordo com o regulamento básico de 1969 da Petros, o qual prevê que a suplementação deve ser composta de uma parcela familiar equivalente a 50% da suplementação de aposentadoria que o mantenedor falecido teria direito, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 5 dependentes, sem dedução do valor pago pelo INSS.
Por outro lado, a Petros argumenta que os cálculos estão corretos e que o valor da suplementação de pensão deve ser abatido do valor pago pelo INSS, de modo a evitar sobreposição de benefícios e que a alteração do regulamento realizada em 1984 garante a suplementação contra inflação alta, ajustando benefícios.
O regulamento de 1984 da Petros, conforme a defesa apresentada pela Petros, reitera os princípios do regulamento de 1969, mas com algumas modificações importantes, como o valor de suplementação da pensão ajustado pela dedução proporcional dos valores pagos pelo INSS.
Dessa forma, o regulamento de 1984 introduz o conceito de dedução proporcional dos valores pagos pelo INSS, ao contrário do regulamento de 1969, que não previa tal abatimento. A ré sustenta que essa mudança foi implementada para evitar a sobreposição de benefícios e garantir a equidade na distribuição dos recursos previdenciários. No entanto, o regulamento da época é claro ao determinar que a suplementação de pensão deve ser calculada com base na suplementação de aposentadoria do mantenedor falecido, sem menção a qualquer abatimento dos valores pagos pelo INSS.
O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que os direitos dos beneficiários devem ser respeitados conforme as regras do plano em vigor à época da adesão do participante, e qualquer alteração nas regras que prejudique os beneficiários pode ser considerada uma violação do direito adquirido, vejamos:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1647337 - RJ (2020/0006367-4) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 326): APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO EX-FUNCIONÁRIO DA PETROBRÁS, ACRESCIDO DE 10% (DEZ POR CENTO). INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DO REGULAMENTO PETROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS, POIS A TUTELA JURISDICIONAL MOSTRA-SE NECESSÁRIA PARA DIRIMIR O IMPASSE, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CHAMAMENTO DA PETROBRÁS AOS AUTOS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DESCABIMENTO. A PATROCINADORA NÃO PARTICIPOU DO PACTO OBJETO DE DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PAGAMENTO REALIZADO NA FORMA CONTRATADA. ÔNUS DO QUAL A PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) Valores pagos a título de suplementação de pensão se afastam da forma de cálculo contratualmente prevista. Precedentes desta Corte. Revisão de renda mensal inicial do benefício de suplementação que deve atender a norma vigente ao tempo em que o participante adquiriu o direito. Jubilação ocorrida em 1975. Regulamento de 1984 não tem o condão de atingir os efeitos produzidos, pois possuía direito adquirido à manutenção do cálculo anterior. Observância do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, XXXVI da CRFB que garante que a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Correto o cálculo de benefício anunciado pelo juízo a quo que norteou as regras insculpidas no regulamento de 1969, isto é, anterior à alteração ocorrida em 1984 que previu o redutor do cálculo de benefício. (...) Vedação da alteração unilateral do contrato. Aparente conflito entre cláusulas contratuais que, na dúvida, segundo clássica lição hermenêutica, se interpreta contra quem as estipulou. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.
(STJ - AREsp: 1647337 RJ 2020/0006367-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/10/2020)
Além disso, a Lei Complementar n.º 109/2001, que regula o regime de previdência complementar, em seu artigo 17, estabelece que os benefícios concedidos devem ser garantidos pelo regulamento do plano, não podendo ser reduzidos, salvo nas situações expressamente autorizadas pela legislação.
Assim, a ré deve proceder ao recálculo dos valores pagos a título de suplementação de pensão, de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento de 1969, observando todas as disposições regulamentares e legais pertinentes. Além disso, deve restituir as diferenças não pagas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, excluindo-a da presente relação processual, face ao comando do art. 485, VI, do CPC. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Petrobras, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Reconheço a existência de coisa julgada suscitada como defesa indireta para declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, tão somente em relação à autora MARIA VELEIDA DE ALMEIDA BORGES, a teor do art. 485, V, do CPC. Condeno a autora Maria Veleida de Almeida Borges ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Afasto a prejudicial de prescrição do direito de ação, posto que o lapso prescricional a ser observado é o quinquenal, que absorve tão somente as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
Julgo procedente o pedido formulado pelas autoras remanescentes, para: I) determinar à Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS que proceda ao recálculo dos valores devidos a título de suplementação de pensão, de acordo com o regulamento de 1969, sem dedução dos valores pagos pelo INSS; II) condenar a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS a restituir às autoras os valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e atualização monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ); III) condenar a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito, com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068497-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dayane Kely Dias Passos
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068497-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAYANE KELY DIAS PASSOS
Advogado(s):
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

DAYANE KELY DIAS PASSOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral em face de FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., aduzindo, em síntese, que: a) no final do semestre 2020.2, foi aprovada no vestibular para o curso de Medicina da Unifacs, com início previsto para o semestre 2021.1; b) em 29 de dezembro de 2020, remeteu os documentos pessoais necessários para efetivação da matrícula, conforme solicitação da ré; c) após o envio da documentação, tentou, reiteradamente, contato com a ré por meio de e-mails e telefonemas, solicitando a conclusão da matrícula e o envio do boleto para pagamento da taxa correspondente, mas não obteve qualquer retorno; d) em razão da pandemia da Covid-19, o contato entre as partes foi realizado exclusivamente por via remota; e) posteriormente, foi informada que havia “perdido” sua vaga no curso de Medicina, sem que lhe fosse oferecida qualquer justificativa ou esclarecimento adicional.
O pedido formulado consiste em compelir a parte ré a proceder à matrícula da autora no curso de Medicina, assegurando a disponibilização das disciplinas correspondentes ao primeiro semestre, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.
A ré opôs resistência à pretensão (ID. 124320355), alegando, em suma, que a demandante não cumpriu integralmente as exigências necessárias para a efetivação da matrícula, o que, afasta qualquer falha na prestação do serviço. Ademais, sustenta que não foi comprovada a ocorrência de dano extrapatrimonial capaz de ensejar indenização pretendida.
Réplica no ID. 138172169.
É o relatório do essencial.
Tudo bem visto e examinado. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pelo que passo a decidir.
I – RELATÓRIO

A controvérsia dos autos gira em torno da suposta falha na prestação de serviços pela ré, especificamente no que se refere ao processo de matrícula da autora no curso de Medicina, e na consequente existência de dano moral, decorrente da conduta antijurídica noticiada nos autos.
A relação entre as partes é típica de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a ré fornecedora de serviços educacionais, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC.
No caso sub examine, resta incontroverso que as partes iniciaram troca de e-mails em 29 de dezembro de 2020, com o objetivo de efetivar a matrícula da autora no no curso de Medicina para o qual havia sido aprovada. É possível verificar que a instituição de ensino solicitou à candidata a apresentação de documentos adicionais, especificamente o Histórico Escolar do Ensino Médio, como condição para a efetivação da matrícula.
Ocorre que os elementos probatórios anexados à inicial indicam que, após a requerente enviar os documentos exigidos, não houve qualquer resposta por parte da ré, seja para confirmar a efetivação da inscrição, seja para informar eventual pendência documental que pudesse inviabilizar o processo de matrícula (ID.116077552).
Nos termos do art. 341 do CPC: Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.
Nesse contexto, é possível verificar que ré não impugnou de forma específica a omissão a ela atribuída, tampouco demonstrou ter respondido adequadamente às solicitações da autora na via administrativa.
Tais circunstâncias evidenciam a omissão abusiva atribuída à ré, configurando falha na prestação nos termos do art. 14, § 1º, do CDC.
Nos termos do que dispõe o art. 186 do Código Civil, aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo
As múltiplas tentativas de contato por parte da autora, sem resposta da ré, não apenas frustraram suas expectativas legítimas, mas também comprometeram seu direito de acessar a educação superior, ao impedir que ela concluísse o processo de matrícula para o qual havia sido aprovada. Tal circunstância ultrapassa o mero dissabor, causando um dano à esfera íntima da demandante.
Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, em enriquecimento sem causa da vítima, atento, ainda o julgador ao cunho pedagógico de que devem se revestir as penalidades aplicadas em sede de danos morais.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar que a FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. proceda à matrícula da autora no curso de Medicina, disponibilizando as disciplinas correspondentes ao primeiro semestre do curso, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), caso ainda haja interesse por parte da requerente, o qual deverá ser manifestado expressamente nos autos.
Condeno, ademais, a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.
Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização (CPC, art. 86, parágrafo único).
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054906-14.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gabriele De Araujo Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8054906-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: GABRIELE DE ARAUJO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória.
O feito encontra-se paralisado, sem despacho inicial, posto que a autora não atendeu à determinação contida no despacho de ID 383878864 dos autos.
Além da contumácia do interessado, verifico também que a distribuição do feito carece de pagamento das custas processuais devidas e, apesar de intimada para tanto, a autora absteve-se de comprovar sua insuficiência de recursos ou realizar o pagamento das custas processuais.
A hipótese é de incidência do art. 290 do CPC, que autoriza o cancelamento da distribuição do feito.
Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, IV, do CPC e determino o cancelamento da distribuição.
Sem custas.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074864-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemi Alves Peixinho
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8074864-20.2021.8.05.0001[Estabelecimentos de Ensino, Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NOEMI ALVES PEIXINHO
Advogado(s):
PARTE RÉU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, DANIEL CIDRAO FROTA, ANDRE RODRIGUES PARENTE, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0337509-54.2012.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Bispo Rocha
Advogado: Diney Marina Da Silva Moura Ribeiro (OAB:BA9814)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Reu: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Vilas Do Jacuipe
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0337509-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAIDE BISPO ROCHA
Advogado(s): DINEY MARINA DA SILVA MOURA RIBEIRO (OAB:BA9814), GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987)
REU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILAS DO JACUIPE
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), HEIDI COSTA CARVALHO (OAB:BA44876)

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID 435116577 dos autos, observando-se a concordância expressa da parte Ré (ID 458379151), para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Nos termos do artigo 90, caput, do CPC, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte que desistiu, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará, se necessário.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143055-20.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Franca Caetano De Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8143055-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCA CAETANO DE SOUZA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
De forma espontânea, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 425226634).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos.
P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0335812-27.2014.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Ana Cristina Dos Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE n. 0335812-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco Bradesco SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
REU: ANA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799)

DESPACHO
Certifique o cartório o quantum alegado no ID 360472884.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0108003-85.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Jl Agropecuaria Eireli
Advogado: Mercia Silva Souto Maia (OAB:BA28298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0108003-85.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143), OTAVIO ALEXANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA25333), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: JL AGROPECUARIA EIRELI
Advogado(s): MERCIA SILVA SOUTO MAIA registrado(a) civilmente como MERCIA SILVA SOUTO MAIA (OAB:BA28298)

DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido no ID 433593075.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122866-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462232261
Processo N° : 8122866-16.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510200137000000445253660

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124448-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462232265
Processo N° : 8124448-51.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510205562600000445253662

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052673-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052673-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RALPH FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Proceda o cartório com a retificação do polo ativo da demanda, conforme requerido no ID 443783320.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162386-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Alves Da Silva
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162386-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de BANCO BMG S/A, alegando, em síntese, que: a) é relativamente incapaz em razão de deficiência mental; b) em 26/04/2021 firmou contrato de empréstimo consignado com o réu; c) solicitou o cancelamento do referido negócio jurídico ao tomar conhecimento dos valores finais a serem pagos; d) inobstante o réu tenha confirmado o cancelamento da operação, constatou que o valor do empréstimo foi creditado indevidamente em sua conta; f) além do empréstimo ter sido mantido sem o seu consentimento, seus dados bancários foram violados por preposta da ré.
O pedido é de declaração de nulidade do contrato de empréstimo pessoal identificado na inicial, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e moral.
Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita (ID. 291560391).
O réu apresentou contestação (ID. 332505194), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita e suscitando as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
No mérito, defendeu, em resumo, que: a) o contrato nº 337600010 ADE 3308061 foi regularmente formalizado em 22/04/2021; b) não houve cancelamento administrativo do contrato nem devolução dos valores recebidos por parte do autor; c) o autor não demonstrou a ocorrência de fraude em sua conta bancária; d) não houve negativação dos dados do contratante, havendo apenas cobrança extrajudicial via plataforma Serasa; e por fim, e) não se verifica falha na prestação do serviço ou dano que justifique a indenização pretendida pelo demandante.
Em réplica (ID. 368535674), o autor reiterou os termos da inicial e alegou ser portador de esquizofrenia, sustentando que a prática de atos da vida civil sem representação implica a nulidade de pleno direito dos atos, tornando o contrato nulo e irregular, independentemente de sua assinatura.
É o relatório do essencial.

Tudo bem visto e examinado. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pelo que passo a decidir
II - MOTIVAÇÃO

O pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial foi objeto de impugnação pela parte ré. Entretanto, a concessão do favor judicial encontra respaldo no art. 98 do CPC, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso, as garantias constitucionais de igualdade processual e acessibilidade à Justiça autorizam o deferimento, pelo que rejeito a impugnação.
Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência em nome do não constitui requisito para o exercício do direito de ação. Para mais, a inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e §§ do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou à parte acionada apresentar sua defesa.
Quando à alegação de necessidade de novo documento de identificação, esta não merece prosperar, visto que o Registro Geral (RG) apresentado é válido e eficaz para comprovar a identidade civil, não havendo indício de vício ou contestação de sua autenticidade.
Portanto, não se justifica a exigência de reapresentação ou substituição do documento.
Ultrapassados estes tópicos, passo à questão de fundo.
O contrato, espécie mais importante de negócio jurídico, pode ser definido como a convergência de manifestações de vontades contrapostas, aptas a produzirem os efeitos jurídicos pretendidos pelos contraentes. Esse encontro de vontades livres e contrapostas faz surgir o consentimento, um dos elementos constitutivos do contrato.
No caso em exame, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência dos efeitos jurídicos do ato negocial impugnado.
O autor fundamenta seu pedido na alegação de ser relativamente incapaz em razão de deficiência mental, sustentando que essa condição viciaria o consentimento prestado na celebração do contrato de empréstimo consignado com o réu. No entanto, para que tal alegação possa ser acolhida, revela-se imprescindível a comprovação da incapacidade civil ao tempo da assinatura do contrato, nos termos do art. 104, inciso I, do Código Civil.
Isso ocorre porque a incapacidade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma inequívoca.
No caso sub examine, o autor anexou relatórios médicos que indicam a existência de transtorno mental, mas tais documentos não comprovam que, à época da contratação, estava incapacitado para a prática de atos da vida civil, da mesma forma em que não se tem notícias de qualquer decisão judicial que tenha decretado a sua interdição, sendo, portanto, inaplicável a presunção de incapacidade para a prática de atos jurídicos (CC, art. 4º,II).
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegada incapacidade do autor quando da contratação do empréstimo, em decorrência de esquizofrenia e toxicomania – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora – Demonstrada a origem da dívida – Ausência de prova dos regulares pagamentos – Existência de doença psiquiátrica, por si só, não implica imediata incapacidade para os atos da vida civil, incapacidade esta que não pode ser presumida, sob pena de violação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015 – arts. 84 e ss.)- Comprovação da legitimidade do débito em discussão, sendo regular a inscrição nos cadastros de inadimplentes e indevida a indenização por danos morais – Sentença ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10254921020198260002 SP 1025492-10.2019.8.26.0002, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 26/08/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2020)
Com efeito, os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam o vício de consentimento alegado como causa de pedir, de modo que não se verifica qualquer comprometimento da validade e eficácia do negócio jurídico celebrado.
Além disso, em que pese o demandante sustente que solicitou administrativamente o cancelamento do empréstimo imediatamente após tomar ciência dos valores envolvidos, não há nos autos mínima evidência documental nesse sentido, o que inviabiliza a anulação do contrato com base nesse argumento.
Por fim, no que se refere à alegação de fraude nas transferências realizadas com o valor do empréstimo, de igual modo, o requerente não comprovou minimamente suas afirmações.
É de se esperar que o autor, ao constatar fraude em sua conta bancária, adote diligências, como contestar administrativamente as transações não reconhecidas, registrar boletim de ocorrência, além de fornecer detalhes específicos sobre como e quando os seus dados ou celular foram utilizados indevidamente, sobretudo ao afirmar que a manipulação ilícita foi realizada por um funcionário da própria instituição bancária durante atendimento presencial em uma de suas agências.
Cumpre salientar que a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), sendo imprescindível a apresentação de indícios que corroborem as alegações formuladas na inicial, o que não restou verificado no presente caso.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018143-43.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Ana Claudia Teodorio Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018143-43.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: ANA CLAUDIA TEODORIO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão ID nº 461479541 .

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062758-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cibele Maria De Almeida Bomfim
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062758-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CIBELE MARIA DE ALMEIDA BOMFIM
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

CIBELE MARIA DE ALMEIDA BOMFIM propôs a presente ação declaratória contra a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) declaração de inexistência da dívida que originou a inscrição; II) exclusão dos dados pessoais da parte autora do cadastro de inadimplentes e III) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral resultante da conduta antijurídica noticiada nos autos.
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 395586448), com impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, além de suscitar a falta de interesse de agir.

Como defesa de mérito, sustentou, em apertada síntese, que: a) a dívida é proveniente da inexecução culposa do contrato que vinculava, originariamente, a demandante e o Banco Santander (Brasil) S/A; b) por força de cessão de crédito, a contestante substituiu o credor primitivo, no polo ativo da relação obrigacional; c) a devedora tomou conhecimento da cessão de crédito, embora a ausência de notificação não acarrete a ineficácia do ato; d) o cessionário agiu no exercício regular de um direito ao promover a negativação.
Prazo para réplica decorrido in albis.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Frise-se inicialmente, que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados na inicial.
No caso sub judice, os documentos colacionados à defesa evidenciam que a ré é cessionária de créditos, originariamente titularizados pelo Banco Santander S/A junto à parte autora, tendo apresentando, além do termo de cessão de crédito, as faturas inadimplidas do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, vinculado ao Cartão Santander Free nº 5447.****.****.9232 (ID. 395586450, ID. 395586454).
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
Os documentos carreados aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, o autor obteve os serviços da empresa cedente, deixando de pagar as parcelas decorrentes de sua contratação.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedora inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116885-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isis De Santana Reis
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8116885-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISIS DE SANTANA REIS
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
O requerimento formulado no ID. 461643089 dá conta de que a tutela provisória concedida no ID 460113727 permanece sem o devido cumprimento, embora a parte ré tenha sido regularmente intimada, desde 27/08/2024 (ID 460568730), fato que por si só constitui ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser prontamente reprimido, até mesmo ex officio, face ao comando do art. 139, III, do CPC.

Posto isto, considerando a natureza mandamental da decisão de ID 460113727, bem ainda o disposto no art. 77, IV, do CPC, intime-se a parte ré PESSOALMENTE, por oficial de justiça, para dar imediato cumprimento à multicitada ordem judicial, sob pena de multa no valor equivalente a dez (10) salários mínimos (CPC, art. 77, § 5º), sem prejuízo de incidência de outras cominações e apuração de responsabilidades.
Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como mandado.
Publique-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044497-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdicleia Ferreira Bezerra Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8044497-08.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDICLEIA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044497-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdicleia Ferreira Bezerra Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8044497-08.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDICLEIA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071315-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461721014
Processo N° : 8071315-31.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416033330500000444793593

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000911-18.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia De Souza Guerra
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Requerido: Fabricio Da Silva Nery
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000911-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA GUERRA
Advogado(s): GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662), WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315)
REQUERIDO: FABRICIO DA SILVA NERY
Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055989-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luz Auxiliadora De Andrade Rodrigues
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Daniel Sadigursky
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Reu: Centro Medico Altalianca Ltda - Epp
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055989-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZ AUXILIADORA DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REU: DANIEL SADIGURSKY e outros
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DECISÃO
Face a petição de ID 461613285, nomeio o perito Fernando de Castro Veiga - Médico, endereço eletrônico: veigadelta@hotmail.com, telefone: (71) 99336-5365, em substituição ao primeiro.
O perito ficará cientificada de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013213-21.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sueli Dos Santos Pereira
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8013213-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42686)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 453946697).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos.
P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006691-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos De Lelis Santos De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Carlos De Lelis Santos De Jesus
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Associacao Beneficente Dos Sargentos, Subtenentes E Oficiais Da Policia Militar Da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006691-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS DE LELIS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como CARLOS DE LELIS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:PR112456), EDUARDO SANTOS HERNANDES (OAB:PR46530)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (7)
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas, proposta por CARLOS DE LELIS SANTOS DE JESUS contra a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SARGENTOS, SUBTENENTES E OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros.
Dispõe o art. 44 do CPC que: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
Por seu turno, o art. 68, I, "a", da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – atribui competência das Varas Cíveis e Comerciais a para processar e julgar, os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.
A relação jurídica entre as partes não tem natureza consumerista e O Tribunal de Justiça deste Estado já fixou entendimento no sentido de que a competência para conhecer e julgar a matéria é das Varas Cíveis e Comerciais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020).

A competência em razão da matéria é absoluta e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Posto isto, determino a remessa dos autos ao órgão competente, objetivando a redistribuição à uma das Varas Cíveis de Salvador, competente para processar e julgar o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118059-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edra Santos Goncalves
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118059-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDRA SANTOS GONCALVES
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (OAB:BA57089)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

DECISÃO
Vistos etc.
De início, indefiro o requerimento de produção de prova oral formulado pela ré (ID. 423541341), uma vez que a análise da questão de mérito exige prova meramente documental, podendo ser solucionada com base na interpretação das cláusulas contratuais e nos documentos apresentados pelas partes.

Indefiro, ademais, o requerimento de intimação da parte autora para colacionar o extrato bancário ou a expedição de ofícios, pois a autora não contesta a contratação ou o recebimento do crédito, mas sim alega vício de vontade na celebração do negócio jurídico entre as partes.
Ato contínuo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, determinou a instauração de procedimento para dirimir a controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada.
Dessa forma, considerando que os presentes autos versam sobre a matéria delimitada no Tema Repetitivo n. 20, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do incidente, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos em fila própria do Cartório até o trânsito em julgado do supramencionado IRDR.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070288-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tiago Magalhaes Leite De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8070288-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: TIAGO MAGALHAES LEITE DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar.
Constato através das informações e documentação contidas nos autos, que a parte requerida encontra-se em mora. Tratando-se de compra com alienação fiduciária, o risco de dano irreparável ao patrimônio da parte autora está comprovado.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido. Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, nos termos do art. 3º e parágrafos do dec. lei 911/69, bem como, para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o respectivo mandado, sendo autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo, a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Efetuada a medida, mediante apreensão e depósito do bem, cite-se.
Determino, outrossim, registro de restrição sobre a transferência do bem objeto da presente no sistema RENAJUD, após recolhimento das custas respectivas pela parte autora.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do decreto-lei 911/69, na sequência, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ter sido esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que poderá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do decreto - lei 911/69, pena de extinção. Após, concluindo - se para sentença.
Passo seguinte, verifica-se que o advogado da parte autora registrou segredo quando da distribuição da ação.
Consigne-se, ainda, que trata-se de ação de Busca e Apreensão, não estando abarcada por nenhuma das hipóteses de sigilo, constantes do artigo 189 do Código de Processo Civil.
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao cartório para retirada do segredo dos autos, bem como cumprimento do quanto acima determinado. P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123863-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandaira Souza De Freitas
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123863-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDAIRA SOUZA DE FREITAS
Advogado(s): LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA (OAB:SP464301)
REQUERIDO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão delimitada no Tema Repetitivo n. 1264, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 11/06/2024).
O supramencionado tema tem como objetivo dirimir a controvérsia sobre a possibilidade de exigir extrajudicialmente uma dívida prescrita, incluindo a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Desta forma, considerando que os presentes autos versam sobre cobrança de dívida prescrita na plataforma digital Serasa Limpa Nome, determino a suspensão do presente feito, por conter pedido autoral relacionado ao Tema Repetitivo 1264, até o julgamento do REsp 2.092.190/SP.
P. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0018180-72.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcia Maria De Faria Simoes (OAB:BA5050)
Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Jose Laercio Leonardi
Advogado: Kelly Cristine Pereira Artem (OAB:SP202910)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0018180-72.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MARCIA MARIA DE FARIA SIMOES (OAB:BA5050), TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA (OAB:BA7990), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
EXECUTADO: Jose Laercio Leonardi
Advogado(s): KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM (OAB:SP202910)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de título executivo extrajudicial.
Já agora, o exequente veio informar a ocorrência de remissão da dívida, por força de normal legal, ao tempo em que requereu a extinção da execução (ID 454148958).
Posto isto, com base no art. 924, III, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
P.R.I.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132689-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Carvalho Sother
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132689-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO DE CARVALHO SOTHER
Advogado(s): DANIELE DA HORA SANTANA registrado(a) civilmente como DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 76, II, do CPC.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088317-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmiro Manuel Da Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088317-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALMIRO MANUEL DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): REGINA CELI SINGILLO (OAB:SP124985), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723)

SENTENÇA
Vistos, etc.
VALMIRO MANUEL DA SILVA, devidamente qualificado, através de advogado, ajuizou a presente ação revisional, objetivando a revisão de cláusulas consideradas abusivas, referentes ao contrato firmado com a DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em razão da cobrança de juros excessivos e da prática de anatocismo, bem ainda, a cumulação de correção monetária e comissão de permanência o que resultou em onerosidade excessiva das prestações.
Já agora, noticiou no ID 450415600 que após ingressar com a presente ação, transigiu extrajudicialmente nos autos de nº 8081323-04.2022.8.05.0001, com o fito de extinguir a relação obrigacional que dá suporte ao pedido revisional.
Segundo o magistério de FREDIE DIDIER JR., a constatação do interesse processual faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada nos autos (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Jus Podivm, 2010, p. 211).
No caso em exame, a tutela jurisdicional já não pode resultar em qualquer proveito do ponto de vista prático, eis que a execução voluntária da obrigação esvaziou o objeto da ação revisional.
Posto isto, com base no art. 485, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Sem sucumbência.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0356916-46.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Disprodel Comercio De Produtos Descartaveis E Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0356916-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368), JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: DISPRODEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os requerimentos de ID 440520063.
Proceda-se via Renajud a restrição judicial de qualquer veículo em nome da parte Executada.
Proceda-se a pesquisa via INFOJUD, tão somente informar a existência de possíveis bens e/ou créditos a serem restituídos à demandada.
Coloque-se a informação em segredo de justiça, tendo vista, constar dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, conforme o art. 189, III do CPC.
Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

Custas de lei.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128989-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Portal Do Salvador
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Advogado: Artur Vinicius Ramos Tavares Da Silva (OAB:BA30160)
Reu: Valber Dos Santos
Reu: Valber Dos Santos 01183313535

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128989-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO SALVADOR
Advogado(s): ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA (OAB:BA30160), GILVAN CARLOS BUERY ROCHA (OAB:BA30195)
REU: VALBER DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré jamais fora citada, determinada a intimação da parte autora para se manifestar, foi requerida a citação por edital (ID 139004474), no entanto tal pedido foi indeferido tendo em vista não ter sido atendidos os requisitos legais (ID 145309965).
Intimada a se manifestar a parte autora requereu a pesquisa via INFOJUD (ID 179259246), informação juntada no ID 441516284.
Já agora a parte autora requereu novamente a citação por edital (ID 441662450), bem como a penhora via RENAJUD (ID 441662450).
Deferida a pesquisa de endereço (ID 458569947).
É o relatório, pelo que passo a decidir.
Verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora nos IDs 441662450 e 441662450 não foram apreciados por este juízo.
No que tange ao requerimento de citação por edital, indefiro por hora, visto que não foram utilizadas todas as tentativas possíveis de localização do endereço do réu, como a busca de informações nos sistema integrados da justiça (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SINIPER).
Em relação ao pedido de bloqueio via RENAJUD, indefiro por hora, posto que não seria razoável admitir-se a realização de qualquer medida constritiva dos bens do réu antes da sua citação para apresentação da defesa.
Tendo em vista o erro material contida na decisão de ID 458569947, torno-a sem efeito.
Em ato contínuo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054787-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samara Fabrielle Da Silva Alves Do Nascimento
Advogado: Sierlije Ranli Da Silva Alves Do Nascimento (OAB:BA53001)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8054787-24.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: AUTOR: SAMARA FABRIELLE DA SILVA ALVES DO NASCIMENTO

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 8 de agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501468-31.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Evanilda Alves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0501468-31.2017.8.05.0001[Espécies de Contratos]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, VANESSA MANEZ RODRIGUES
PARTE RÉU: EVANILDA ALVES SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 445960988. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501468-31.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Evanilda Alves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501468-31.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: EVANILDA ALVES SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0334397-43.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamires Santos De Jesus
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Cristiano Santos De Jesus (OAB:BA52492)
Executado: Santos E Bezerra Ltda - Me
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Advogado: Celio De Carvalho Cavalcanti Neto (OAB:ES9100)
Advogado: Leandro Nader De Araujo (OAB:ES14496)
Advogado: Aretusa Pollianna Araujo (OAB:ES10163)
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Executado: Akla Industria De Comésticos Ltda
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB:ES8773)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Advogado: Celio De Carvalho Cavalcanti Neto (OAB:ES9100)
Advogado: Leandro Nader De Araujo (OAB:ES14496)
Advogado: Aretusa Pollianna Araujo (OAB:ES10163)
Terceiro Interessado: Jussara Macedo França De Jesus
Terceiro Interessado: Luiza De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Liliany Jann Zampiroli Sant Ana
Terceiro Interessado: Franklin Soares Ferreira
Terceiro Interessado: Camila Reis Azevedo
Terceiro Interessado: Laise Dantas De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0334397-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TAMIRES SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANE FIGUEIREDO CONCEICAO (OAB:BA26953), IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), CRISTIANO SANTOS DE JESUS (OAB:BA52492)
EXECUTADO: SANTOS E BEZERRA LTDA - ME e outros
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA CHECCUCCI (OAB:BA27665), SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261), CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (OAB:ES9100), LEANDRO NADER DE ARAUJO (OAB:ES14496), ARETUSA POLLIANNA ARAUJO (OAB:ES10163), GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO registrado(a) civilmente como GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB:BA22189), PEDRO VIDAL MENEZES (OAB:BA46757), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (OAB:ES8773)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para pagar integralmente o valor remanescente, conforme requerido no ID. 460409039, sob pena de penhora. Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081238-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelyn Oliveira Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Odorata Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Erika De Oliveira Diniz (OAB:GO31716)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081238-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVELYN OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828), RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s): ERIKA DE OLIVEIRA DINIZ (OAB:GO31716)

DESPACHO
Arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106462-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andreza Carla Nunes Pinto Santana
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8106462-55.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANDREZA CARLA NUNES PINTO SANTANA

Polo Passivo: APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106462-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andreza Carla Nunes Pinto Santana
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8106462-55.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANDREZA CARLA NUNES PINTO SANTANA
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569167-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldenito Eduardo De Oliveira Souza
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Interessado: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Edriene Barros Teixeira Perito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569167-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALDENITO EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332)
INTERESSADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
A decisão (ID 269083450) deferiu a produção de prova pericial, requerida pela parte autora beneficiária da justiça gratuita e fixou os honorários periciais em dois salários mínimos.
A decisão (ID 455020040) deferiu a substituição do perito e habilitou a expert Renata Medrado Fontes, devidamente habilitada na modalidade gratuita.
É o relatório. Passo a decidir.
Deste modo, já deferida a prova pericial requerida pela parte autora (ID 258849381), beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, substituindo o expert anteriormente nomeando, passando a nomear como perita do juízo Renata Medrado Fontes - Médica, endereço eletrônico: renatamf99@hotmail.com, telefone: (71) 99949-4339, habilitada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.
Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.
Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014596-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Santos De Oliveira
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8014596-92.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 03 de junho 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014596-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Santos De Oliveira
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8014596-92.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055003-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Crislane Santos De Mesquita
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8055003-48.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CRISLANE SANTOS DE MESQUITA

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116849-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Moreira Da Silva
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8116849-32.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DA SILVA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148944-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eufrosina Maria De Jesus Rocha
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148944-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUFROSINA MARIA DE JESUS ROCHA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por EUFROSINA MARIA DE JESUS VIANA ROCHA em face da sentença de ID. 441581071, sob alegada existência de omissão no tocante ao pedido de condenação da parte embargada à repetição do indébito.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.
No caso em exame, não vislumbro qualquer omissão a ser suprida no decisum que foi específico ao consignar que:
“[...] Improcede, por outro lado, o pedido de repetição de indébito, posto que os descontos em folha de pagamento, respeitada a margem consignável de 5% (cinco por cento), correspondem ao pagamento mínimo das faturas de efetivo consumo. Assim, a restituição integral dos valores deduzidos, ainda que de forma simples, implicaria em enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.”

Posto isto, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514144-11.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ester Dos Santos Araujo
Advogado: Valeria Souza De Andrade (OAB:BA41588)
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Advogado: Daniel Rodrigues Santana De Sousa (OAB:BA42293)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0514144-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTER DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): VALERIA SOUZA DE ANDRADE (OAB:BA41588), DAVI LUZ BRITTO (OAB:BA41600), DANIEL RODRIGUES SANTANA DE SOUSA registrado(a) civilmente como DANIEL RODRIGUES SANTANA DE SOUSA (OAB:BA42293)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente e, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, por seu advogado CPC, art. 513, § 2º, I), a fim de que efetue o pagamento da quantia devida, constante dos cálculos de ID 410795384, atualizada até a data do efetivo pagamento.
Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora do valor devido, cujo montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523, § 1º), observando-se a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. 774 do CPC.
Cumpram-se os itens desta decisão, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079643-81.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elane Patricia Cardoso De Assis Santos
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Apelado: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8079643-81.2022.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Polo Ativo: APELANTE: ELANE PATRICIA CARDOSO DE ASSIS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514144-11.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ester Dos Santos Araujo
Advogado: Valeria Souza De Andrade (OAB:BA41588)
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Advogado: Daniel Rodrigues Santana De Sousa (OAB:BA42293)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0514144-11.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTER DOS SANTOS ARAUJO

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137059-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Paula Jesus Amaral
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8137059-07.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANA PAULA JESUS AMARAL

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCARD S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174158-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Mendes De Jesus
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174158-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINEIDE MENDES DE JESUS
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) Ciente da decisão inicial prolatada em sede de Agravo de Instrumento de ID 443323700:

“Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela recursal de urgência pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.” Destaque original

Ciência as partes.

B) passo seguinte, suspendo o curso do feito para aguardar o proferimento de decisão definitiva do TJBA relativa ao Agravo de Instrumento retro narrado.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8047183-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uelson Rocha Conceicao
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047183-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UELSON ROCHA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o aviso de recebimento (AR de ID 452572769) retornou negativo.
Proceda o cartório com nova tentativa de intimação da parte ré, por meio de oficial de justiça.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046077-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Ferreira Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046077-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do AR negativo em ID. 449242928.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045237-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Santos Do Amor Divino
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045237-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO SANTOS DO AMOR DIVINO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155930-85.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ney Rubens Maia Lopes
Advogado: Carolina Machado Marconi (OAB:BA17019)
Advogado: Laiz Paiva Bitencourt Santos (OAB:BA63577)
Requerido: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8155930-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NEY RUBENS MAIA LOPES
Advogado(s): CAROLINA MACHADO MARCONI (OAB:BA17019), LAIZ PAIVA BITENCOURT SANTOS (OAB:BA63577)
REQUERIDO: FIORI VEICOLO S.A e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a decisão de ID. 437735508 determinou o rateio dos honorários periciais, intime-se a parte ré, FIORI VEICOLO S/A, para recolher os honorários periciais, no prazo de quinze dias, atentando-se ao disposto no art. 77, II do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047183-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uelson Rocha Conceicao
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047183-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UELSON ROCHA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o aviso de recebimento (AR de ID 452572769) retornou negativo.
Proceda o cartório com nova tentativa de intimação da parte ré, por meio de oficial de justiça.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054135-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: Rita Leite Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8054135-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)
REU: RITA LEITE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.
Executada a medida liminar concedida na decisão de ID. 384566338 dos autos.
Regularmente citado (ID. 412523223), a ré deixou decorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão do autor. Revelia.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC.
II – MOTIVAÇÃO

Dispõe o art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/60 que: "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial."
A revelia consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide.
As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Assim, diante da ausência de contestação da ré e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, impõe-se a decretação da sua revelia, com a incidência do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e tornar definitiva a medida liminar de ID. 384566338, consolidando da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, se for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (quinze) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas anotações e baixa.
Salvador (BA), (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576022-05.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselma Oliveira Bispo Dos Santos
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0576022-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSELMA OLIVEIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (OAB:SP165969)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DESPACHO
Arquivem-se os autos, provisoriamente, aguardando iniciativa do interessado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513485-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Subcondominio Reserva Das Plantas
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513485-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUBCONDOMINIO RESERVA DAS PLANTAS
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)
INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233)

DECISÃO
Expeça-se o alvará de 20% dos honorários periciais, conforme requerido no ID 461609296.
Após, intime-se o expert do juízo para confecção do laudo pericial, no prazo de vinte dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039470-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiratan Alves Muniz Barreto
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Fernando Leal Silva (OAB:BA31068)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039470-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRATAN ALVES MUNIZ BARRETO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), LUIS FERNANDO LEAL SILVA (OAB:BA31068), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)

DECISÃO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/09/2024, em virtude de comunicação da impossibilidade de comparecimento da parte autora, ID 461866741 e desistência de sua realização pela demandada, ID 439775214.

B) Após, conclusos para sentença.
P. I.

Salvador/BA, data constante do sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015333-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilda Rosa De Jesus Mota
Advogado: Jonathas De Jesus Mota (OAB:BA59581)
Advogado: Jackson Dos Santos Menezes Barreto (OAB:BA61102)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015333-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZILDA ROSA DE JESUS MOTA
Advogado(s): JONATHAS DE JESUS MOTA (OAB:BA59581), JACKSON DOS SANTOS MENEZES BARRETO (OAB:BA61102)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Considerando que a parte autora informa que a perícia técnica deferida nos autos já foi realizada, conforme ID 428872862 e que intimada para se manifestar, a expert permaneceu silente, intime-se a Sra. Laís Helen Sá Teles da Silva, por meio de oficial de justiça, para em cinco dias anexar aos autos o laudo pericial, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129529-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Sena Teixeira Santana
Reu: Uniesp S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129529-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SIMONE SENA TEIXEIRA SANTANA
Advogado(s):
REU: UNIESP S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de ID 445882453, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039985-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sergio Ricardo Telles Pessoa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8039985-16.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: SERGIO RICARDO TELLES PESSOA

Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 10 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509569-86.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Crejoselia Maria De Sousa Gouveia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0509569-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO (OAB:BA19177), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
REU: CREJOSELIA MARIA DE SOUSA GOUVEIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerimento em parte de ID 286371239. Proceda-se a pesquisa de atual domicílio da parte ré, via INFOJUD.
Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.
Publique-se.
SALVADOR/BA, (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0533337-80.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Lucilene Gomes Dos Reis
Parte Re: Silvia
Terceiro Interessado: Joselito José De Brito
Terceiro Interessado: Erivaldena Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Zenilda Santos Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0533337-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: LUCILENE GOMES DOS REIS
Advogado(s):
PARTE RE: SILVIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo movido no remoto ano de 2015 por LUCIENE GOMES DOS REIS em face de parte denominada Silvia, sem que até a presente data tenha se efetivado a angularização processual.
No ano de 2019, a Defensoria Pública noticiou o falecimento da parte autora, o que foi confirmado através do documento de ID. 427243247, ao tempo que requereu diligências no sentido de que fossem localizados eventuais sucessores da autora falecida.
Na decisão de ID. 263198345 este Juízo ordenou a suspensão do feito, assim como, a intimação dos herdeiros ou sucessores da falecida Luciene Gomes dos Reis, visto que se trata de atribuição inerente à função institucional da Defensoria pública e, sobretudo, por não haver qualquer elemento de convicção quanto à adoção de diligências administrativas e que estas tenham restado infrutíferas.
Já agora, não se tem notícia nos autos de manifestação de interesse na sucessão processual e de respectiva habilitação.
Posto isto, com base no art. 313, §2°, II do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081921-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenivaldo Santos Da Paixao
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896)

Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Gandarela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081921-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENIVALDO SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): RIAN DE JESUS DANTAS (OAB:BA50896), DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414), PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO
Face a certidão de ID nº 461770302, nomeio o perito RAFAEL ALMEIDA MARTINS, endereço eletrônico: rafalmeidam@gmail.com, telefone: (71) 98868-5569, em substituição.
O perito ficará cientificado de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097499-58.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcione Brasileiro Oliveira Cunha
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Requerido: Chagas Duque Mercantil E Instituicao Financeira Ltda
Requerido: Start Solucoes Financeiras Ltda
Requerido: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8097499-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALCIONE BRASILEIRO OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s): MAX REINALDO GARCIA MACHADO (OAB:BA29232)
REQUERIDO: CHAGAS DUQUE MERCANTIL E INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB:RS60702), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que o polo passivo citado por edital (ID. 425004412) restou revel.
Desta forma, com fulcro no artigo 72, II do CPC, nomeio a DPE como Curadora Especial, determinando a remessa dos autos para apresentação de defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173695-35.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Silvia Augusta Sena
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8173695-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: SILVIA AUGUSTA SENA
Advogado(s):

DECISÃO
Cite-se a Ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargo, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial e da pronta expedição de mandado de penhora e avaliação.
Efetuado o pagamento no aludido prazo, ficará o devedor isento de custas (artigo 701, § 1 do CPC).
Atribuo ao presente o efeito de mandado monitório.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015130-41.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wilton Santos Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8015130-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: WILTON SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que não foram utilizadas todas as tentativas possíveis de localização do endereço do réu, como a busca de informações nos sistema integrados da justiça (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL, SINIPER).
Deste modo, não preenchido o requisito estabelecido no art. 256 do CPC, indefiro o pedido de citação editalícia de ID nº 448137933.
Sendo o fornecimento do endereço atualizado da parte ré, ônus do autor, intime-o por seu advogado, pelo DJE, para requerer o que entender de direito ou informar o endereço atualizado dos demandados, em 10 (dez) dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0334713-56.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idelson Da Conceicao Gomes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Rosemar De Almeida Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0334713-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IDELSON DA CONCEICAO GOMES
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos a ausência à perícia médica agendada nos autos (ID. 439952167), apresentando os elementos necessários que comprovem o motivo de seu não comparecimento.
No mesmo prazo, deverá a parte autora promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito e adotando as diligências cabíveis para tanto, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0500702-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanise Tosta Santos
Advogado: Anne Da Silva Porto (OAB:BA36210)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Jeferson Souza Perito
Terceiro Interessado: Fabiana De Jesus Das Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500702-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANISE TOSTA SANTOS
Advogado(s): ANNE DA SILVA PORTO (OAB:BA36210)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Apresentada a proposta de honorários periciais (ID nº 261752596), no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), as partes foram intimadas a se manifestar.
Em tempo, a parte Ré apresentou impugnação (ID nº 261752679) ao valor apresentado pelo Expert, apresentando a contraproposta (ID nº 440472585) no valor de um salário mínimo a título de honorários.
É o relatório. Passo a decidir.
Defiro em parte o pedido de redução dos honorários periciais requerido pela parte Ré e fixo a remuneração do Expert no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Desta forma, fixo o prazo de quinze dias, para a parte Ré realizar o depósito dos honorários periciais.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0008144-19.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Rio De Ouro Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Eun Chung Park

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008144-19.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SAMUEL BERENSTEIN (OAB:BA2744), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB:BA61573), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB:RO5714), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: Rio de Ouro Comercio de Confeccoes Ltda e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o requerimento de ID 433828210, por esse se demonstrar protelatório, tendo em vista que tais informações podem ser obtidas por meio de busca de informações nos sistema integrados da justiça.
Tendo em vista o retorno da pesquisa de endereço do réu (ID. 432689224), intime-se a autora para requerer o que entender de direito ou informar o endereço atualizado dos demandados, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150557-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Da Silva Santos

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8150557-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EVERALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 461022170).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos.
P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062269-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Oliveira Miranda
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062269-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): EMANUELLE DE SOUZA AMORIM (OAB:BA37769), ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAFAEL OLIVEIRA MIRANDA propôs a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A aduzindo, em síntese que: a) em 05/09/2019, o autor assinou contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária de 2/4, situada no Residencial Spazio Singular, Lauro de Freitas/BA; b) o prazo contratual para entrega do imóvel era 31/05/2021, mas a ré não entregou o imóvel até a propositura da ação, apesar do pagamento regular das parcelas; c) a cláusula que permite à construtora um prazo adicional de 180 dias para a entrega deve ser considerada nula; d) o autor e sua companheira planejaram financeiramente a compra do imóvel, adquirindo móveis e eletrodomésticos, e contavam com a entrega para maio/2021; e) também sofreu cobranças indevidas pela Ré relacionadas ao ITBI, apesar de já ter quitado

essa obrigação em junho/2021; f) além do atraso na entrega, o autor teve prejuízos financeiros, pois foi obrigado a continuar com o pagamento de aluguéis e ainda, a pagar a "taxa de evolução de obra".
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no seguinte sentido: I) condenação da ré a pagar 1% sobre o valor do imóvel por mês de atraso da obra, corrigido monetariamente; II) declaração de nulidade das cláusulas abusivas, incluindo a cláusula de prorrogação unilateral de 180 dias; III) condenação da ré ao pagamento de multa de 2% sobre o valor do imóvel por descumprimento contratual; IV) reembolso de R$ 1.000,00 mensais pagos pelo autor a título de aluguel, corrigidos, até a entrega das chaves; V) devolução em dobro das parcelas pagas de taxa de evolução/seguro de obra, corrigidas e com juros; VI) declaração de quitação da parcela de ITBI de julho/2021 e proibição de cobranças indevidas, sob pena de multa; VII) pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R$ 50.000,00.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação no ID. 232673224 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto à devolução dos valores de taxas e encargos contratados junto à Caixa Econômica Federal e ausência de interesse processual porque a parte autora não buscou solução administrativa.
No mérito, sustentou que: a) o contrato de compra e venda previa a entrega da unidade para maio de 2021, no entanto, existe cláusula de tolerância que prevê prazo de 180 dias, o que prorroga esta data para novembro de 2021; b) a pandemia da COVID-19 gerou circunstâncias excepcionais que afetaram a entrega do imóvel; c) o empreendimento foi finalizado e a unidade do autor foi entregue em agosto de 2022; d) já efetuou o pagamento de multa contratual de forma administrativa, o que afasta a sua responsabilidade acerca dos pedidos do autor; e) o pedido de cominação de multa contratual, além de incabível, não poderia ser cumulado com o pedido de lucros cessantes, sob pena de bis in idem; f) agiu de forma transparente e de boa-fé, resolvendo as questões administrativas; g) o imóvel foi adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, o que impede a especulação imobiliária e torna incompatível o pedido de lucros cessantes; h) a condenação por danos morais e materiais é improcedente, uma vez que as questões foram resolvidas e a mora foi justificada pela pandemia.
Sem réplica.
Intimadas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO
No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva para o pedido de restituição dos valores referente à taxa de evolução da obra, não se pode negar que a ré participou da cadeia de fornecimento do produto imobiliário e, mesmo que tais valores tenham sido repassados à instituição bancária, a ré é a principal integrante do contexto em que ocorreu a cobrança. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo a responsabilidade da ré pela restituição dos valores eventualmente cobrados de forma indevida.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial pertinente à matéria, vejamos:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. Parcial procedência. Insurgência do autor. Legitimidade da ré, participante da cadeia de consumo. JUROS DE OBRA. Cobrança que se afigura lícita enquanto não houver a entrega das chaves. Precedentes. Valores que foram cobrados da ré e, posteriormente, repassados à autora após a entrega das aludidas chaves e sua respectiva imissão na posse do imóvel. Cobrança indevida. Tese nº 06 firmada no IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000. Dever de restituição de tais valores configurado. Restituição em dobro de valores. Descabimento. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC que depende de comprovação de má-fé. Inscrição indevida de débitos em nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Quantum indenizatório que deve ser majorado para R$ 10.000,00, em atenção ao valor do débito, ao período da negativação indevida e capacidade econômica das partes. Sentença reformada. Dado provimento ao recurso.

(TJ-SP - AC: 10027209620168260248 SP 1002720-96.2016.8.26.0248, Relator: Nilton Santos Oliveira, Data de Julgamento: 29/07/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2019)

Também não merece receptividade a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Ultrapassados estes tópicos, passo a abordar o mérito.
A relação obrigacional entre as partes deriva de um contrato de adesão (CDC, art. 54, caput), posto que as cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. O referido art. 54 do CDC tem aplicação conjunta com o art. 47 do mesmo microssistema, que prevê a interpretação das cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao consumidor.
Segundo o magistério de Cláudia Lima Marques (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ªed., São Paulo, 2013, p.1109), o CDC inovou consideravelmente o espírito do direito das obrigações, estabelecendo limites à máxima pacta sunt servanda. Passamos a aceitar no Brasil, com o advento do Código, a existência de valores jurídicos superiores ao dogma da vontade, tais como a equidade contratual e a boa-fé objetiva, os quais permitem ao Poder judiciário um efetivo controle do conteúdo dos contratos de consumo. Este mesmo espírito de controle está arraigado no Código Civil de 2002, quando estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421) e determina que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422). Aliás, o Código Civil também prevê a utilização da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 113) como critério de interpretação das declarações de vontade. Mas, no caso em exame, a boa hermenêutica também reclama fiel observância ao princípio da razoabilidade, meio pelo qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, a prudência e a moderação no ato de se compreender os textos normativos. Na dicção de Humberto Ávila (Teoria dos Princípios, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 141), a razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça.

O autor postula indenização por danos decorrentes do atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, eis que o contrato celebrado entre as partes previa a entrega da unidade imobiliária para maio de 2021, com a possibilidade de dilação do prazo por 180 dias.
É certo que a possibilidade de dilação do prazo de entrega da obra é uma praxe adotada em empreendimentos de grande porte do ramo da construção civil. Justifica-se tal liberalidade, até por segurança e garantia do cumprimento das obrigações avençadas, acautelando-se as partes contra os percalços que possam advir ao longo da execução do projeto. Mas uma impontualidade que, sem causa ou escusa legítima, excede o prazo originariamente contratado em mais de cento e oitenta dias, vai de encontro aos ditames da razoabilidade, da probidade e da boa-fé objetiva, além de caracterizar a inexecução culposa e consequente responsabilidade do fornecedor pelos prejuízos que a sua mora der causa (Código Civil, art. 395, caput).
A acionada alega que o atraso decorreu da pandemia de COVID-19. Contudo, a pandemia, por si só, não justifica a mora, especialmente porque as atividades de construção civil não foram completamente suspensas. A alegação da ré, portanto, não se sustenta sem provas concretas de que a pandemia impediu a entrega do imóvel dentro do prazo contratual.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial em casos análogos:
APELAÇÃO – Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores – Compromisso de compra e venda de imóvel – Atraso na entrega da obra – Sentença de procedência – Recurso dos réus – Pretensão que visa ao afastamento de sua responsabilidade pelo atraso na entrega da obra – Não acolhimento – Prazos de entrega e de tolerância não observados pelos réus - Culpa exclusiva verificada – Restituição das parcelas pagas que se impõe – Mora dos réus que não se afasta pela alegação fato fortuito externo ou força maior – Pandemia por COVID-19 que não autoriza, por si só, a extensão do prazo entabulado pelas partes, notadamente por se tratar de alegação genérica – Devolução de valores que deve ocorrer em quota única – Inteligência da súmula 02, E. TJSP – Correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação – Sentença mantida – Recurso dos réus desprovido, com majoração de honorários.

(TJ-SP - AC: 10117859820218260003 SP 1011785-98.2021.8.26.0003, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 09/03/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2022) (grifos nossos)

A hipótese é de incidência do art. 43, da Lei nº 4.591/64, que assim dispõe:
Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:
[...]
II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe Ação Regressiva contra o construtor, se for o caso e se a esse couber a culpa.
No presente caso, o autor busca indenização por danos materiais, traduzindo em lucros cessantes, alegando que realizou um investimento significativo na aquisição de um imóvel e, devido ao atraso na entrega pelas rés, não pôde usufruir do bem nem obter rendimentos decorrentes de sua posse.
O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que, em casos de atraso na entrega do imóvel além do prazo contratual, os lucros cessantes são presumidos, em razão da impossibilidade do comprador de usufruir do imóvel ou de obter rendimentos dele. Compete ao promitente-vendedor demonstrar a inexistência de culpa pelo atraso; na ausência de prova contrária, há o dever de indenizar.
Entretanto, a jurisprudência atual do STJ estabelece que a cumulação de lucros cessantes com a multa moratória contratual é vedada para evitar duplicidade de indenização (bis in idem). Ambos, lucros cessantes e cláusula penal moratória, visam compensar o promitente-comprador pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento e têm caráter compensatório. Portanto, uma vez paga a multa moratória, não é cabível a condenação simultânea ao pagamento de lucros cessantes, conforme elucidado pelo Tema 970 do STJ:
A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, quando estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.
Embora a Terceira Turma do STJ tenha decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 2025166 - RS (2022/0282788-0) que, nos casos em que a cláusula penal moratória for inferior ao valor do aluguel do imóvel, o consumidor pode optar por cobrar lucros cessantes, no presente caso, a solicitação de ambos — lucros cessantes e multa contratual — configura pedido de bis in idem. Ademais, o autor já recebeu o pagamento da multa contratual, conforme a cláusula 5.4 do contrato de ID. 232673244.
Portanto, considerando que a multa contratual de 2% sobre o valor pago já foi quitada de forma administrativa, conforme comprova o documento de ID. 232673234, o pedido de lucros cessantes deve ser afastado para evitar duplicidade indenizatória. Além disso, o pagamento de multa adicional também deve ser indeferido, uma vez que a penalidade já foi devidamente satisfeita.
No que tange ao dano emergente, este decorre do fato que o autor foi obrigado a continuar contratando aluguel para fins de moradia (ID. 198205779) por culpa do inadimplemento das rés, devendo, portanto, as empresas acionadas, ressarcirem todos os valores pagos a este título, no período em que a obra deveria ter sido entregue, aqui considerado 27 de novembro de 2021 (fim do prazo de tolerância), até a data da efetiva entrega das chaves.
Este também é o entendimento do STJ, in vebis:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.473 - RJ (2015/0059952-2) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : PDG REALTY S A EMPREENDIMETOS E PARTICIPACOES RECORRENTE : ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO (S) - RJ061698 RECORRIDO : SERGIO FRANCISCO MAYER RECORRIDO : MARIZA FABRIS MAYER ADVOGADO : FELIPE REIS COSTA DE FRANÇA - RJ152393 RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Devido enfrentamento das questões devolvidas ao órgão julgador na origem. 2. A responsabilidade solidária reconhecida no acórdão recorrido o fora com base nas provas coligidas acerca da relação contratual

celebrada, do que se extraiu a incidência do art. 7º do CDC que sequer fora devidamente impugnado. Atração dos enunciados 7/STJ e 283/STF. 3. O entendimento que tem se firmado nesta Corte Superior, diante dos danos causados ao promitente comprador pelo descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de contrato, é o de que são devidos e cumuláveis os danos emergentes e os lucros cessantes. Tanto as despesas com a moradia efetivamente comprovadas pelos autores hão de ser ressarcidas, quanto deve ser compensado do período em que se viu sonegado da posse do seu imóvel, sendo que a jurisprudência desta Corte elegeu a fixação de aluguéis como forma de bem cumprir esse desiderato. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e ICARAÍ VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no curso de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização ajuizada por SERGIO FRANCISCO MAYER e MARIZA FABRIS MAYER, cuja ementa está assim redigida: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1c DO CPC. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DA CONSTRUTORA. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. (...) O entendimento desta Corte Superior caminha no sentido de que não há incompatibilidade em reconhecer-se o direito ao cúmulo dos lucros cessantes, representados na fixação de alugueis no período de atraso na entrega do imóvel, com os danos emergentes, consubstanciados nos aluguéis pagos pelo adquirente que vendera a sua morada e fora obrigado, em face do atraso na entrega de sua nova residência, a contratar aluguel por temporada. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) O acórdão reconhecera ter sido comprovado o pagamento de aluguéis pelo promitente comprador e o dever de indenizar. Para tanto, asseverou: Assim, em razão da mora, os autores passaram a arcar com o pagamento de aluguel para fins de moradia, devendo haver o ressarcimento das quantias comprovadas nos autos, por se tratar de dano emergente resultante do inadimplemento culposo das rés (fls. 146/166). Não há patente incompatibilidade no ressarcimento dos aluguéis que se viram os compradores obrigados a adimplir e, ainda, dos valores relativos a alugueis que deixaram de receber em relação ao imóvel que não lhes fora entregue na data aprazada. Na verdade, não há dúvida de que o adquirente do imóvel que se vê sonegado do objeto do contrato, a sua moradia, por determinado período, merece ser indenizado, não só quanto ao que fora obrigado a despender com uma moradia transitória, já que fora deixado na rua até o efetivo cumprimento do contrato pelas rés, como também pelos valores relativos à posse do seu imóvel que não lhe foi entregue consoante o contratado. A jurisprudência reconheceu como razoável dentre as formas de compensação que poderiam ser eleitas para vir a indenizar aquele que não teve a posse do seu imóvel garantida na data prevista no contrato, a fixação de aluguéis desde a mora até o efetivo cumprimento do acordo, pois tais valores guardam estreita ligação ao uso do imóvel que lhes foi sonegado. Se tivesse sido entregue o bem na data aprazada, não se estaria a discutir sobre direito de indenização. As partes adquirentes, diante do ilícito contratual, devem ser ressarcidas pelos danos que sofreram (aluguéis efetivamente pagos) e, ainda, pela disponibilidade do apartamento que lhe foi sonegada, cuja indenização é aquela já referida consubstanciada no arbitramento de locativos. Assim, não há falar em afronta ao art. 884 do CCB. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator
(STJ - REsp: 1605473 RJ 2015/0059952-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 09/02/2018) (grifos nossos)

Quanto ao pedido de ressarcimento da taxa de evolução de obra, a simples cobrança não é, por si só, indevida; no entanto, torna-se indevida após a conclusão da construção. Passado esse prazo, que inclui o período de tolerância estipulado no contrato, o repasse se torna automaticamente ilícito. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA - COBRANÇA INDEVIDA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. Sofre danos morais a pessoa que é surpreendida com cobrança indevida de valores, tendo em vista a perda do tempo útil para solucionar o problema. REPETIÇÃO EM DOBRO - REQUISITOS - BOA-FÉ OBJETIVA - ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - DATA DA PUBLICAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou a tese de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência que resultaram na fixação da tese quanto aos requisitos exigidos para aplicação da repetição do indébito em dobro, o STJ determinou que o entendimento fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão, o que ocorreu em 30 de março de 2021. (Vv) RESTITUIÇÃO EM DOBRO - É devida a restituição, em dobro, pela construtora, da taxa de evolução da obra referente ao período posterior ao da entrega das chaves.
(TJ-MG - AC: 10000212281281001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 29/07/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2022) (grifos nossos)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. SOLIDARIEDADE. RÉS QUE FAZEM PARTE DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. SUMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. JUROS DA OBRA (TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA). COBRANÇA APÓS DATA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CHAVES. ILEGALIDADE RECONHECIDA NO RESP. Nº 1.729.593/SP, DJe 27/7/2019. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal estadual, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade das demandadas para figurar no polo passivo da ação, atestando, ainda, a

solidariedade entre elas para responderem pela indevida cobrança dos juros da obra, após a entrega das chaves, bem como a competência da Justiça comum estadual. Alterar tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 3. Não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670.117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). 4. Tendo sido reconhecido pelas instâncias ordinárias que houve o pagamento dos juros da obra para além do período em que fora entregue as chaves, é cedido que o adquirente tem interesse na demanda, a fim de se ver ressarcido dos valores indevidamente cobrados. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1855951 MT 2020/0001200-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020) (grifos nossos)
Dito isto, procede o pedido de restituição em dobro da taxa de evolução da obra, compreendendo os valores cobrados após a data estipulada para entrega do imóvel, com atualização monetária.
Quanto ao pedido de declaração de quitação da parcela do ITBI referente a julho de 2021, observa-se que a parte ré não apresentou impugnação específica a esse pedido, o que, conforme o artigo 341 do Código de Processo Civil, permite presumir a veracidade dos fatos não contestados. Além disso, o comprovante anexado sob o ID. 198205775 confirma o pagamento da parcela correspondente à cobrança descrita no ID. 198205774, conforme o acordo de parcelamento firmado entre o autor e a construtora. Diante da prova documental e da ausência de contestação específica, é legítimo reconhecer a quitação da parcela de julho de 2021.
Por fim, o dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana.
Em síntese, é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que fundamenta a cláusula geral da tutela da personalidade e legitima a reparabilidade do dano extrapatrimonial. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.
A conduta antijurídica atribuída à construtora resultou na quebra da confiança que deve existir entre os contratantes e, consequentemente, em frustração, insegurança e aflição para os consumidores, parte mais fraca do contrato.
A ideia de confiança, no nosso ordenamento jurídico, sempre esteve ligada à boa-fé. Fulcrado no conceito de fidúcia se criou o dever anexo de lealdade, que nada mais é do que a imposição de que os contratantes sejam leais entre si, ou seja, que atuem conforme o esperado, protegendo-se, pela via oblíqua, a confiança depositada na conduta do outro contratante.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável, motivo porque arbitro em R$10.000,00 (dez mil reais) o valor da reparação por danos morais.
III- DISPOSITIVO
Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação, para declarar a quitação da prestação referente ao ITBI de julho/2021 e condenar a acionada ao pagamento das seguintes parcelas: I) indenização a título de danos materiais, na forma de danos emergentes, equivalente aos valores despendidos pelo autor a título de aluguéis, a partir de 27 novembro de 2021 até a data da efetiva entrega do imóvel, com a devida atualização monetária; II) devolução, em dobro, dos valores pagos referente à taxa de evolução de obra posteriores à data prevista para a entrega do imóvel, considerando o prazo de tolerância, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e atualização monetária pelo INPC, a partir da citação; III) indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC, a partir da data de publicação do decisum, e juros de mora a partir da citação, até o efetivo pagamento.
Por força da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor da causa, na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora (CPC, art. 86), suspendendo a exigibilidade da obrigação para a parte autora, na forma do art. 98, § 3º do CPC..
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0356378-65.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dario Bispo Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0356378-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541762-91.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Matilde Araujo Silva
Advogado: Leonardo De Oliveira Vieira (OAB:BA53649)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0541762-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MATILDE ARAUJO SILVA
Advogado(s): LEONARDO DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA53649)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pelo MATILDE ARAÚJO SILVA em desfavor da EMBASA, objetivando o recebimento do crédito no valor de R$ 9.986,45 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo juntada no ID 394044079.
A executada, EMBASA, devidamente intimada para pagamento ou oferecer impugnação, informou que concorda com os cálculos apresentados e requereu providências necessárias para pagamento por Precatório, consoante petição acostada no ID 421232733.
Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o e. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.
Em se tratando de obrigação pecuniária definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível o sequestro do numerário em conta do devedor, consoante preconiza o art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Para salvaguardar a aplicação da mencionada norma constitucional, originou-se o § 2º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que assim dispõe:
Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
Considerando que o valor da presente execução é superior a 10 (dez) salários mínimos, a hipótese se subsume à expedição de pagamento pela via do precatório. Portanto, REJEITO a continuidade do pleito executório, quanto à realização de penhora e levantamento dos valores correspondentes, diante de impeditivo jurisprudencial decorrente da tese com efeito vinculante exarada nos autos da ADPF nº 616 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), determinando a imediata reversão, em favor da parte executada (EMBASA) de valores porventura constritos no curso do processo.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos constantes no ID, pelo que SUSPENDO o feito até o adimplemento do precatório a ser constituído em favor da parte autora.
Decorrido o prazo de recurso desta decisão, expeça-se o ofício e preencha-se o formulário de expedição de precatório, nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019, em favor da parte Exequente, no importe de R$ 9.986,45 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
Após expedição do precatório, arquivem-se provisoriamente os autos até o seu adimplemento.
Ciência à parte demandada.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329073-72.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Valberto Pereira Do Nascimento
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0329073-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS VALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte Executada acerca do requerimento de ID 455850514, no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510303-42.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michele Santiago Da Silva
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Vivia Merelles Cancio (OAB:BA47659)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Dr Josafat Nadier Rigaud Crm
Terceiro Interessado: Jose Marcos Ponde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510303-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MICHELE SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): RANIERI LIMA RESENDE (OAB:BA27748), PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (OAB:BA44685), VIVIA MERELLES CANCIO (OAB:BA47659), ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA33605)
INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Apresentado o laudo pericial (ID 277453224), as partes foram intimadas a se manifestarem (ID 277453232).
A parte autora requereu o prosseguimento do feito (ID 346122281), enquanto a parte ré impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (ID 277453234, 441346742 e 277453182).
É o relatório, passo a decidir.
Tendo em vista, a apresentação de quesitos complementares no ID 277453182, intime-se a intimação do Expert para no prazo de quinze dias, apresentar laudo complementar.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072848-59.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pontocom Clinicas Odontologicas Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Wilson Geraldo Maia
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8072848-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PONTOCOM CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA e outros
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.
Em respeito ao quanto disposto no art. 1018, § 1º, do CPC, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.
Aguardem os autos em fila própria do cartório.
Salvador(BA), (data da assinatura digital)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8119581-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Macedo Soares
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8119581-49.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA MACEDO SOARES

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114203-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Domingos Neris Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8114203-15.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: DOMINGOS NERIS SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do AR ou Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099802-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Noemia Damasceno Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8099802-11.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: NOEMIA DAMASCENO DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055304-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jutai Ribeiro Lima
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8055304-87.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Dever de Informação, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JUTAI RIBEIRO LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 27 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8055304-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jutai Ribeiro Lima
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8055304-87.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Dever de Informação, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JUTAI RIBEIRO LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0006363-39.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Berhends E Cia Ltda
Advogado: Carlos Magno Vieira Da Silva (OAB:BA9960)
Executado: Auta Conceicao Berhends Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006363-39.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: Berhends e Cia Ltda e outros
Advogado(s): CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA9960)

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID. 426308219 e determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, §§1° e 2° do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0097279-22.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Esmeralda Araujo Gotado
Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0097279-22.2010.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: ESMERALDA ARAUJO GOTADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas necessárias para a pratica do ato requerido na petição ID 429361818.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8180175-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Verissimo Da Cruz
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180175-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE VERISSIMO DA CRUZ
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/05/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 03/06/2024

Prazo (dias)Término do prazo
1025/06/2024.
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180175-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Verissimo Da Cruz
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8180175-29.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARILENE VERISSIMO DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 27 de maio de 2024.
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064272-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciane Dos Santos Xavier
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064272-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS XAVIER
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213)

DECISÃO
Vistos etc.

O Ministro João Otávio de Norornha ao julgar o Recurso Especial 2.092.190, de São Paulo, assim decidiu:

“comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que suspendam a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria”

O STJ determinou a suspensão de todos os processos que envolvem “a possibilidade da dívida prescrita ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos” conforme determinado no Recurso Especial 2.092.190/SP (TEMA 1264).

Determino, ainda e por fim, que a d. Secretaria movimente a demanda em epígrafe pelo código n.º 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserindo os autos em seu respectivo localizador, sendo a hipótese.

P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de setembro de 2024.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123372-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Silva Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123372-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRES SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Pretende a parte autora tutela de urgência visando determinar que a parte ré exclua o seu respectivo nome e CPF dos órgãos restritivos de crédito em razão do negócio jurídico apontado na exordial, entre outras ponderações.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.
Analisando, detidamente, os sobreditos requisitos, com as limitações de início de processo, não os vislumbro, de logo, até porque não se pode ter, ainda, uma prova inequívoca do alegado e, no caso, entendo que o pedido de tutela reclama uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista.
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:
“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)”
Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, data presente no sistema
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0376172-38.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Andrea Cardoso Santos
Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)
Requerido: Instituicao Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0376172-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ANDREA CARDOSO SANTOS
Advogado(s): JOSE AMAN OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA48526)
REQUERIDO: INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): ELEILZA SANTOS SOUZA (OAB:BA20387), CLEVSON LIMA BOMFIM (OAB:BA26589), WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368), CAMILA DE LIMA MOTA (OAB:BA34901)

DECISÃO
Vistos etc.

Indefiro pleito da parte autora de ID 416701093, pelo levantamento dos depósitos judiciais atrelados a presente demandada, vez que os mesmos se deram de forma a permitir a matrícula da parte autora frente a inadimplência confessada na exordial.

Demais disso, Acórdão lavrado pelo TJBA, ID 416666457, em seu voto, assim consignou claramente, in verbis:

“A liminar obtida no início da lide cautelar permitiu o pagamento de dívida pretérita da apelada em 16 (dezesseis) parcelas e lhe assegurou a matrícula no semestre de 2013.2, mas a interessada somente procedeu ao pagamento das parcelas da dívida pretérita (IDs 20775289, 20775290, 20775291, 20775292, 20775294, 20775298, 20775302, 20775305, 20775309 e 20775313), não comprovando a quitação, repita-se nem da matrícula, nem das mensalidades do semestre de 2013.2, mesmo quando especificamente intimada para tanto (ID 20775286 e 20775341).
O contexto fático, além de não permitir a aplicação da Teoria do Fato Consumado, afasta qualquer pecha de ilegalidade da conduta da faculdade/apelante, instituição privada que, como sabido, não pode ser compelida à prestação gratuita de serviço educacional.

Por estas razões, dou provimento ao apelo da parte ré para julgar improcedente a ação cautelar e condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada, contudo, a regra constante do art. 98, §3º, do CPC, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça.” Destaque nossos.

Nessa toada, determino a expedição de alvará judicial em prol da requerida faculdade, após o trânsito em julgado da presente; arquivando-se o feito em sequência, obedecidas as praxes cartorárias.

Intime-se, antes, a demandada para indicação de conta bancária correlata para fins de realização da transferência eletrônica. Procuração réu, ID 126208373.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123594-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Francisco Alves Linhares Neto (OAB:CE36353)
Requerido: Parana Banco S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123594-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FRANCISCO ALVES LINHARES NETO registrado(a) civilmente como FRANCISCO ALVES LINHARES NETO (OAB:CE36353)
REQUERIDO: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, data presente no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044502-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilia Barreiro Santana
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044502-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARILIA BARREIRO SANTANA
Advogado(s): CYNTHIA PARAISO SOUSA (OAB:BA67596), CAROLINA DO COUTO NUNES (OAB:BA49047)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) à r. Secretaria para certificar, sendo o caso, decurso do prazo relacionado a apresentação de réplica;

B) passo seguinte, ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, ID 458721971:

“Isso posto, DEFIRO A TUTELA requerida para determinar à agravada que regularize o fornecimento de água na unidade consumidora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00. Ressalto que a manutenção desta decisão está condicionada ao pagamento regular das faturas da unidade consumidora objeto da lide, pela agravante.”. Destaques Originais.

Ciência as partes.

C) ato contínuo, determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, se pleiteiam o julgamento imediato do mérito.

P.I.

Salvador(BA), data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331690-68.2014.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dea Mitze Carvalho De Freitas
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Advogado: Sergio Lamberti Moura (OAB:BA30467)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0331690-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEA MITZE CARVALHO DE FREITAS
Advogado(s): SERGIO LAMBERTI MOURA (OAB:BA30467), ELIANA MURICY TORRES (OAB:BA13072)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA NEVES FARAH (OAB:BA17375), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do parecer do MP de ID 461856996, demonstrando e requerendo o que entender de direito.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, recolhendo, sendo a hipótese, as custas processuais correlatas na linha do quanto determinado no art. 82 do CPC.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122790-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvenal Santos Nogueira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122790-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUVENAL SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS (OAB:BA57901)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Não há nos autos, por ora, elementos que evidenciem a materialização dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida.
Nestas condições, com base no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora faça comprovação do preenchimento dos pressupostos sobreditos, no prazo 15 (quinze) dias, de prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda ou documentos comprobatórios pertinentes, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), in verbis:.
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1998486 SP 2021/0336333-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)”. Destacamos.

P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528215-18.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Josias Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0528215-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: JOSIAS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro, por ora, a o pedido de desistência no ID. 425728477, tendo em vista que o substabelecimento de ID. 260845551 é administrativo e não dá aos outorgados poderes para desistir da ação.
Dito isto, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, viabilizando o regular prosseguimento do feito.
P.I.C.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122914-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silas Oliveira Luna
Advogado: Luciana Vitor Dias (OAB:BA80072)
Reu: Banco De Lage Landen Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122914-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILAS OLIVEIRA LUNA
Advogado(s): LUCIANA VITOR DIAS (OAB:BA80072)
REU: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de pedido de desistência formulado antes mesmo da citação do Requerido.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pelo Autor, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o desistente nas custas processuais. Todavia, diante da justiça gratuita deferida, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

P.I.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador/BA, data constante no sistema
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123628-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas Registrado(a) Civilmente Como Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123628-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127741-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Silva De Santana
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
I – RELATÓRIO

MOACIR SILVA DE SANTANA, devidamente qualificado na petição inicial, por meio do seu representante legal, propôs a presente ação objetivando a revisão do contrato de empréstimo firmado com o BANCO DO BRASIL S/A, alegando, para tanto, que a taxa de juros efetivamente aplicada pela instituição bancária é superior à pactuada no contrato original, resultando em onerosidade excessiva das prestações.
O pedido formulado objetiva a revisão do contrato, com a adequação da taxa de juros ao percentual pactuado, bem como o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente.
Obteve a assistência judiciária gratuita (ID. 210061009).
O réu opôs resistência à pretensão (ID. 239731143), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita e suscitando a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu, resumidamente, que a taxa de juros aplicada está em conformidade com o contrato firmado, bem como com as normativas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, afastando qualquer alegação de abusividade ou ilegalidade na conduta da instituição financeira.
Réplica no ID. 256940746.
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
O pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora, foi objeto de impugnação pelo réu. Entretanto, a concessão do favor judicial encontra respaldo no art. 98 do CPC, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso, as garantias constitucionais de igualdade processual e acessibilidade à Justiça autorizam o deferimento, pelo que rejeito a impugnação.
Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e §§ do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou à parte acionada apresentar sua defesa.
Ultrapassados estes tópicos passo à questão de fundo.
A controvérsia dos autos gira em torno da alegada discrepância entre os juros remuneratórios pactuados no contrato de empréstimo firmado entre as partes e aqueles efetivamente aplicados nas prestações mensais exigidas.
Alega o demandante que, embora o contrato tenha estipulado uma taxa de juros remuneratórios de 2,20% ao mês, a taxa efetivamente aplicada teria sido superior, alcançando aproximadamente 2,39%.
No caso sub judice, verifica-se que o contrato de empréstimo firmado entre as partes (ID. ID. 156053728) estipulou uma taxa nominal de 2,20% ao mês, correspondente a 29,84% ao ano, para um financiamento de R$ 10.310,00 (dez mil trezentos e dez reais), a ser pago em 72 parcelas mensais de R$ 292,55 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
Nesse contexto, importa destacar que o valor da prestação mensal pactuada não se limita à incidência dos juros remuneratórios, mas inclui também encargos operacionais, administrativos e outras despesas que compõem o Custo Efetivo Total (CET).
Assim, a análise dos valores cobrados pela instituição ré demonstra que a diferença entre a taxa de juros remuneratórios contratual e a efetivamente aplicada nas parcelas é justificada pela inclusão dos encargos que integram o custo total da operação, abrangendo os encargos financeiros e acessórios incidentes sobre o financiamento.
Oportuna é o entendimento jurisprudencial, in verbis:
REVISÃO DE CONTRATO - Empréstimo - Taxa de juros - Alegação de que a taxa de juros praticada pela instituição financeira é diversa da contratada - Descabimento - Taxa de juros nominal que não se confunde com o custo efetivo total (CET) da operação, devidamente informada no contrato celebrado entre as partes - CET inclui a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato - Custo final do contrato será regularmente superior à taxa de juros nominal indicada ante a composição total do valor da parcela - Recurso não provido.
(TJ-SP 10271111920218260482 Presidente Prudente, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 28/07/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2023)

Com efeito, a pretensão do autor de desconsiderar esses encargos e limitar o valor das prestações apenas à incidência dos juros remuneratórios não encontra respaldo, pois ignora os custos adicionais previstos contratualmente e regidos pelas normas aplicáveis à espécie.
Do mesmo modo, não vislumbro a abusividade alegada como causa de pedir, não havendo elementos de convicção que demonstrem onerosidade excessiva ou qualquer violação aos princípios da boa-fé objetiva ou do equilíbrio contratual.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096082-07.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adair Pereira De Jesus
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Requerido: Pdg Construtora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Requerido: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8096082-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADAIR PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): THIAGO EMANUEL RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA49305)
REQUERIDO: PDG CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de resolução de contrato c/c pedido indenizatório proposta por ADAIR PEREIRA DE JESUS, em desfavor da PGD CONSTRUTORA LTDA e OUTROS., qualificados nos autos e por conduto de advogado, aduzindo, em breve síntese, que em 30 de abril de 2015 foi celebrado entre as partes o contrato de promessa de compra e venda de imóvel localizado no “Condomínio Residencial Ludco”, unidade 2403, na Avenida Pinto de Aguiar, Pituaçu/Salvador.

Aponta que o dia previsto para entrega do bem estava marcado para o mês de outubro de 2015, podendo ser estendido o prazo para 180 dias úteis, tendo o prazo findado em abril de 2016.

Pugna em sede de tutela pela suspensão do contrato; no mérito a confirmação desta c/c o desfazimento da avença, a condenação da demandada em indenização por danos materiais e morais, bem como pela aplicação da cláusula penal, em caso de atraso. Juntou documentos.

Tutela de urgência diferida, consoante decisão de ID 185775216.

Devidamente citadas, as demandadas apresentaram defesa conjunta de ID 232574260. No mérito, em suma, que o atraso se dera em virtude de fatos extraordinários ocorridos no período de construção a exemplo da escassez de funcionários, bem como pela demora das repartições públicas responsáveis pelas vistorias da obra e concessão de licenças, motivos pelos quais não se cogitaria em inadimplemento culposo e, consequentemente, em responsabilidade civil. Disserta acerca da cláusula de prorrogação do prazo, suscitando a legalidade. Salienta ser infundado o pedido de indenização por danos morais. Pugna pela total improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos.

Réplica de ID 243196879.

Despacho de ID 436985204 pela intimação das partes para manifestarem interesse na produção de novas provas. Respondido pela parte autora pelo julgamento antecipado, ID 243196883. Prazo retro in albis para as demandadas, ID 243196883

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, tenho que a discussão reside, basicamente, no desfazimento de contrato, tendo em vista atraso na entrega de obra/imóvel.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Passo ao mérito para observar que na inicial a parte autora requer a rescisão do contrato de compra e venda com indenização por danos morais e materiais, em virtude de atraso de obra.
Com efeito, em primeiro, analiso a cláusula de tolerância.
CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA

Esta se harmoniza com a própria natureza da prestação, que se sujeita a vários fatores que podem retardar a finalização de uma obra. Assim, posiciono-me pela ausência de abusividade na sua estipulação. E no caso concreto não se trata de cláusula obscura, disfarçada, fraudulenta, estabelecida em obediência ao Princípio da Informação, encontra-se claramente prevista na avença.

Ademais, mostra-se imperiosa a aplicação do quanto decidido em 12/09/2017 pela 3ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.582.318 - RJ (2015/0145249-7).
EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção

civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. Documento: 75461818 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 21/09/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido.

DO ALEGADO ATRASO NO CASO CONCRETO

Importante se apreciar, em seguida, a ocorrência de efetivo atraso na entrega da obra no caso concreto, atentando à causa de pedir que, no caso em tela, é o atraso na conclusão da obra.

Percebe-se, da leitura do contrato, cláusula 7.3, ID 134631283, que este prevê a Cláusula de Tolerância de atraso de 180 (cento e oitenta) dias úteis para a conclusão da obra, sendo esta plenamente válida e legítima vez que redigida de forma clara e adequada, atendendo tudo quanto disposto no artigo 46 do CDC, tudo conforme o quanto explanado linhas atrás.

O contrato cuida do prazo de conclusão da obra, cláusula ”L”, ID 134630359, como sendo o último dia de outubro de 2015. Adicionando-se a essa data o prazo de 180 dias úteis da cláusula de tolerância, tem-se, em tese, como prazo para conclusão da obra sendo 28 de abril de 2016.

Ocorre que não há notícia da data da conclusão ou entrega do bem até o ajuizamento e no curso da ação.

Assim, não mais tendo interesse da parte autora na manutenção da aquisição pleiteada, cabe a realização do distrato, devendo a requerida, em função de não ter demonstrado sua adimplência contratual com a resolução definitiva dos vícios apontados, proceder com a devolução das quantias efetivamente pagas pelo autor, consoante demonstradas pelo demandado em ID 232574266 e como narrado na exordial, sem abatimento qualquer, devidamente corrigidas.

Reitera-se que competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora.

Em hipótese assemelhada quanto aos efeitos da culpa do vendedor:

“APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA DA RÉ. DISTRATO. CULPA DA PROMITENTE-VENDEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE QUALQUER VALOR. LUCROS CESSANTES. 1. Restando configurada a responsabilidade da promitente vendedora pelo atraso juridicamente injustificável na entrega da coisa prometida, forçoso reconhecer a obrigação desta em indenizar o promitente-comprador pelo que ele deixou de auferir com o uso do imóvel. 2. Configurada a mora da vendedora na entrega do imóvel objeto da promessa de compra e venda, pode o promitente-comprador pedir a rescisão do contrato e a devolução integral dos valores pagos, constituindo qualquer retenção por parte da vendedora enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-DF 20130710399135 DF 0038809-18.2013.8.07.0007, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2016 . Pág.: 605/665)”. Destacamos.

“RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. RETENÇÃO DO SINAL DO NEGÓCIO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. IRREGULARIDADES NA METRAGEM DO TERRENO. AUSÊNCIA DE CULPA DOS COMPRADORES. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. RETENÇÃO INDEVIDA DAS ARRAS PELO VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 418 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUTORES QUE SE VIRAM PRIVADOS DA AQUISIÇÃO DACASA PRÓPRIA E DA POSSE DO CARRO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA A DEVOLUÇÃO DAS ARRAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 1.000,00 PARA CADA AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002201-81.2019.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES - J. 08.02.2021) (TJ-PR - RI: 00022018120198160129 Paranaguá 0002201-81.2019.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Data de Julgamento: 08/02/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/02/2021)”. Negritou-se.

Nesse ponto, entende esse juízo, arrimado pelo entendimento da jurisprudência pátria, que a devolução deve se dar em parcela única. Neste sentido:

“CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM ÚNICA PARCELA. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE 10%. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EQUIVALENTE. RATEIO PROPORCIONAL. 01. “A RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO DEVEDOR, CASO NÃO MAIS POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS PRESTAÇÕES PACTUADAS, É POSSÍVEL JURIDICAMENTE, ASSISTINDO AOS ADQUIRENTES O DIREITO DE OBTEREM A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA QUE PAGARAM À CONSTRUTORA PELA COMPRA DO BEM, PODENDO, TODAVIA, SER RETIDO O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR A SER RESTITUÍDO, EM RAZÃO DAS DESPESAS COM A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO”. (APC 2006. 07.1.002.315-4) 02. “A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVE SER FEITA DE FORMA INTEGRAL, EM UMA SÓ VEZ, SENDO ABUSIVA A FORMA PARCELADA PREVISTA NO CONTRATO”. (APC 2004.01.1.117.539-5) 03. A JURISPRUDÊNCIA É PACIFICA EM AFASTAR O DANO MORAL EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OU INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, AO CONTRÁRIO, A RESCISÃO OCORREU POR DESISTÊNCIA DO COMPRADOR, ORA APELANTE. E O FATO DE BUSCAR O SEU DIREITO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO NÃO SIGNIFICA QUE TENHA SOFRIDO ALGUM VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. 04. EXISTINDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, EMBORA NÃO EQUIVALENTE, O RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE PERFAZ DE FORMA PROPORCIONAL. 05. RECURSOS CONHECIDOS. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.
(TJ-DF - APC: 20060111112304 DF, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 18/06/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 14/08/2008 Pág. : 66)”.
Negritamos.

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO POR INICIATIVA DOS COMPRADORES - RETENÇÃO - POSSIBILIDADE - ARRAS/ SINAL - DEVOLUÇÃO - PARCELA ÚNICA - JUROS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO 1. É razoável e proporcional a retenção pela promitente-vendedora de 10% a 25% dos valores pagos pelo consumidor que manifesta arrependimento e requer a rescisão contratual. 2. O valor pago como sinal/arras integra o valor total do imóvel e a sua retenção, além do percentual fixado sobre os valores pagos, implica em bis in idem. 3. É abusiva a cláusula que estabelece a restituição parcelada dos valores pagos pelo consumidor (STJ, REsp 1300418/SC). 4. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da citação (CC 405). 5. Não se conheceu de parte do apelo da ré. Na parte conhecida, negou-se provimento.
(TJ-DF 20160710126576 DF 0012082-17.2016.8.07.0007, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: 977/985)”. Destacamos.

E, por fim, o STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/ construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1300418 SC 2012/0000392-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/11/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)”. Negritos e destaques não originais.

APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL

No caso dos autos, observa-se manifestação expressa da parte autora cientificando a demandada acerca do seu desinteresse em seguir com a relação contratual que visa aquisição de unidade imobiliária. Entretanto, pugna a parte autora pela aplicação da cláusula penal, tendo em vista o atraso na obra.

Se não existe mais interesse em se adquirir unidade habitacional ainda em fase de construção, o pedido de rescisão faz as partes retornarem ao status quo ante sem aplicação da penalidade em análise, deste modo, indeferido o pedido.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DESCONSTITUIU O NEGÓCIO JURÍDICO, BEM COMO CONDENOU À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS ADIMPLIDAS E AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE À INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA, ALÉM DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO VALOR DE R$ 8.000,00. APELO DA RÉ. REFORMA PARCIAL DO R. DECISUM. INADIMPLEMENTO DO FORNECEDOR QUE RESTOU COMPROVADO. TERMO CONTRATUAL COM PRAZO FINAL DE ENTREGA PARA DEZEMBRO DE 2013. IMÓVEIS DISPONIBILIZADOS APENAS NO INÍCIO DE 2015. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA RÉ QUE ANTECEDEU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ QUE SUBSUMEM-SE AO CONCEITO DE FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. INAPLI-

CABILIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE RETENÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE QUE DEVE SER INTEGRAL E IMEDIATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 543 DO COLENDO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. A PRETENSÃO DE INVERSÃO DA CLÁUSULA MORATÓRIA DEVE SER AFASTADA. SANÇÃO CONTRATUAL QUE TEM PERTINÊNCIA NAS HIPÓTESES DE MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PLEITO DE MULTA POR ATRASO NA OBRA QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO COLENDO STJ NOS REsp 1.614.721/DF E 1.631.485/DF (TEMA 971). DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 343 DO TJRJ. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00000604020168190023, Relator: Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)". Destacamos.

DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de indenização por dano moral pleiteado tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos".

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

"Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). "

Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):

"A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério."

No mesmo sentido a lição de Amarante (Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):

"Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral."

Nessa linha, segue o STJ em recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça "que o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis" (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 22/3/2017). 2. Tendo em vista que, no presente caso, a fundamentação do dano moral teve como justificativa somente a frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel pelo tempo de aproximadamente oito meses de atraso na entrega, sem tecer fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico de modo a configurar dano moral, é mister o provimento do recurso no ponto. Precedentes. 3. Agravo interno a que se dá provimento, para reconsiderar a decisão agravada, dando parcial provimento ao recurso especial para excluir o dano moral.
(STJ - AgInt no REsp: 1715252 RO 2017/0321258-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)". Negritou-se.

Ainda:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. MERO INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em indenização por danos morais na hipótese em que há simples atraso na entrega do imóvel pela incorporadora, por tratar-se de mero inadimplemento contratual. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1254376 MG 2018/0043413-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019)”. Destacamos.

Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo. Posto isto, indefiro-o.

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) DECELARAR RESCINDIDO o contrato apontado na inicial, sem culpa da parte autora, tornando sem efeito estipulação que determina retenção no importe em que lá consignado;

B) DETERMINAR que a requerida, diligencie a devolução da quantia total paga pelo demandante, nos termos do documento de ID 232574266, em parcela única, devendo cada parcela ser corrigida pelo INPC da data dos pagamentos e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, no prazo de quinze dias;

C) restando, por fim, IMPROCEDENTE OS PEDIDOS relacionados a inversão da cláusula penal e condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais, consoante acima arrazoado.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar os demandados, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pelo demandante consumidor, observando, ademais, o pedido e sua quantificação, em que decaiu o requerente.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168150-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Dos Santos Cardoso
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168150-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUELA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos etc.

MANUELA DOS SANTOS CARDOSO, qualificado nos autos, por conduto de advogado, propôs Ação de Obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência em da UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, ambos qualificados nos autos, apontando verificar conduta ilegal e abusiva perpetrada pela parte requerida.

Aponta que contrato aderido em 20/06/2023 foi objeto de pedido de cancelamento. Na oportunidade, fora informada que a previsão de conclusão do cancelamento se daria em 19/10/2023. Nesse interregno, procurou a parte contratar novo serviço, porém não conseguira, ocasião em que, antes do dia 19, solicitou administrativamente a desistência do cancelamento.

Após o pedido de retratação da desistência se descobriu grávida necessitando, ainda mais, da assistência médica da ré. Reiterou a manutenção do vínculo, sem sucesso. O plano fora cancelado.

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, pelo restabelecimento do serviço nos moldes em que originalmente contratados e, no mérito; a confirmação da medida combinada com a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de quarenta salários mínimos. Juntou documentos.

Tutela de urgência e gratuidade da justiça deferidas em decisão de ID 422893780.

Devidamente citada, a demandada apresentou defesa direta de ID 429887472 ventilando, no mérito, em resumo, não verificar conduta ilegal e abusiva por si perpetrada. Assere que apenas diligenciara o cancelamento do contrato a pedido da parte autora. Combate o pedido indenizatório por dano moral, sustentando sua improcedência. Juntou documentos.

Petição da demandada de ID 430185900 apontando cumprimento da tutela de urgência.

Réplica de ID 441025056.

Ato ordinatório de ID 443745642, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas; pugnando as partes pelo julgamento imediato do mérito, ID´s 444041859 e 447752454.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Sem prejudiciais de mérito, preliminares ou nulidades processuais para serem enfrentadas, passo ao exame do pedido.

No mérito, persegue a parte autora o restabelecimento do plano de saúde, vez que solicitada a desistência do pedido de cancelamento antes mesmo da finalização da primeira solicitação pelo desfazimento da avença. Após solicita a desistência, descobriu-se grávida. Mesmo assim, restou o plano cancelado.

Em sede de defesa, em resumo, pontua a demandada que nada mais fez do que atender a solicitação formulada pela parte autora, cancelando o contrato. Rechaça o pedido indenizatório.

É de se esclarecer, de início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

Na hipótese dos autos, muito embora a parte requerida defenda a inexistência de qualquer ato ilícito ou má prestação de serviço entende-se que a parcial procedência do pedido se impõe.

E-mail atrelado a exordial, ID 422719841, datado de 09/11/2023, aponta descontentamento da parte autora em não ter seu pedido de desistência - realizado em 03/10 por meio de contato com a central de relacionamento e ouvidoria e registrado sob nº 00070120231003836865 - analisado tempestivamente pela requerida, resultando em um cancelamento indevido, ID 422719838, datado de 28/11/2023.

Como não aventado pela ré em sede de defesa qualquer causa relacionada a tempestividade do pedido de desistência do cancelamento, entende-se que não deve existir solução de continuidade no contrato, vez que o juízo de retratação do consumidor se deu antes da apreciação do pedido inicial de cancelamento, não ocorrendo qualquer prejuízo da demandada.

Não há, portanto, justa causa legal para desfazimento do contrato, afinal, deve-se prestigiar a manifestação da vontade direta e livre da consumidora em permanecer como consumidora do serviço ofertado pela requerida.

“PLANO DE SAÚDE – PEDIDO DE CANCELAMENTO PELA SEGURADA – DESISTÊNCIA – Pedido de reativação do serviço dentro do prazo de 60 dias previsto na apólice – Incorreção da argumentação da ré no sentido de que a autora teria extrapolado o prazo em um dia – Inexigibilidade das carências – Condenação da ré na manutenção do plano de saúde da autora – Legitimidade passiva solidária entre a administradora do plano de saúde e a operadora – Precedentes jurisprudenciais citados no r. decisum atacado, da lavra do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 93/95) – Recurso improvido.
(TJ-SP - RI: 10051704320228260008 SP 1005170-43.2022.8.26.0008, Relator: Paulo Lúcio Nogueira Filho, Data de Julgamento: 16/02/2023, 5ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 16/02/2023)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE EM PRAZO INFERIOR A 30 DIAS. INEXISTÊNCIA DO EFETIVO ROMPIMENTO DO CONTRATO. PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. DIREITO À PERMANÊNCIA DO PLANO EM RAZÃO DE TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-AL - AI: 08008269320228020000 Maceió, Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Data de Julgamento: 20/07/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2022)”

Em hipótese assemelhada:

“Apelação Cível. Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Controvérsia quanto à obrigação da ré em manter vigente o contrato – Sentença de procedência – Apelo da ré – Autora que solicitou o cancelamento do plano mas posteriormente desistiu do pedido de cancelamento e manifestou interesse na continuidade da relação contratual – Desistência do pedido de cancelamento manifestada antes da apreciação pela ré do pedido de rescisão – Mensalidades regularmente quitadas – Ausência de prejuízo à operadora – Possibilidade do exercício do direito de arrependimento pelo beneficiário – Observância aos princípios da boa fé objetiva e da função social do contrato – Ausente qualquer óbice para a continuidade da relação contratual – Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.
(TJ-SP - AC: 10127150920188260008 SP 1012715-09.2018.8.26.0008, Relator: Christine Santini, Data de Julgamento: 21/01/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/01/2020)”

“Agravo de Instrumento n. 0015359-73.2021.8.17.9000** Agravante: ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA NETO Agravada: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Relator:Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA Agravo de instrumento. Plano de Saúde. Contrato coletivo empresarial. Aplicabilidade do CDC. Desistência do pedido de cancelamento pelo segurado. Possibilidade. Recurso provido. 1. Em regra, o CDC incide nos contatos de planos de saúde, exceto apenas quando se trata de contratos administrados por entidade de autogestão (Súmula 608/STJ), o que não é a hipótese dos autos. O fato de se tratar de plano coletivo empresarial, portanto, não impede a aplicação do CDC ao caso. 2. O segurado requereu o cancelamento do plano de saúde e, poucos dias depois, antes mesmo de a Seguradora responder sobre o pedido, manifestou o seu arrependimento. 3. Assim, o segurado apresentou o seu pedido de desistência a tempo, não sendo possível atribuir eficácia ao anterior pedido de cancelamento. 4. Dado provimento ao recurso do segurado para dar efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento e, consequentemente, manter o contrato de plano de saúde vigente. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Agravo de Instrumento n. 0015359-73.2021.8.17.9000, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em DAR PROVIMENTO ao

recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa e notas taquigráficas que integram o presente julgado. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator #
(TJ-PE - AI: 00153597320218179000, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 22/12/2021, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto)"

Resta materializada, dessa forma, a má prestação de serviço e conduta abusiva perpetrada pela parte demandada, sobejando irregular/ilegal o cancelamento do plano de saúde.

Quanto pedido indenizatório por danos morais, entendo que a parcial procedência do pleito se impõe. Aqui a parte Requerente se sentiu lesada fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

"(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

"Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização..."

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

"O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial."

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.

Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, CONFIRMANDO tutela de urgência de ID 422893780, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para CONDENAR a requerida a pagar, à título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento até o efetivo pagamento;

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pelo demandante, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação em que decaiu a autora (dano moral pleiteado e auferido); entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida, ID 422893780.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093527-12.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katia Maria Freitas De Oliveira
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8093527-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KATIA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA registrado(a) civilmente como DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA (OAB:BA37159)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Manifeste-se a parte Executado acerca do requerimento de ID 461587118, no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009939-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiracy Da Silva Machado
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios Em Saude Ltda
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Autor: A. F. D. C. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009939-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRACY DA SILVA MACHADO
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Proceda o cartório com a retificação do polo ativo da demanda, para incluir ANTONIO FELIPHE DA CRUZ DE BRITO.
Após, ao Ministério Público para, intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133116-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Ribeiro
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133116-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO
Advogado(s):
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e indenização por danos morais proposta por MARIA DO CARMO RIBEIRO, qualificado nos autos, por conduto da DPE, em desfavor da BRADESCO SAÚDE S/A, também qualificada nos autos. Pontua a parte autora, em suma, a verificação de conduta ilegal e abusiva ao ver o tratamento médico apontado na exordial negado injustificadamente pela requerida.

Assevera, que resultado de exame realizado “foi positivo para neoplasia caracterizadora de melanoma metastásico, conforme resultado divulgado em 28/04/2022. Em razão disso foi prescrito o tratamento com DABRAFENIBE + TRAMETINIBE, em ciclo: 1 de 12 (Intervalo: 30d), que deveria ter sido iniciado e não o foi até a presente data em virtude do posicionamento da operadora de doença preexistente omitida na declaração de saúde admissional”.

Assere negativa de procedimento exarada pela demandada em nova contratação, porém em plano distinto, resta abusiva, tendo em vista somente ter conhecimento da nova doença após atual adesão. Aponta que a ré detinha suas informações médicas coletadas na contratação anterior, sendo nesta combatida, à época, melanoma cutâneo invasivo, estágio III, CID C43.

Entende ser ilegal e abusiva a atual negativa perpetrada pela demandada, vez que tal conduta resulta em agravamento em seu estado de saúde, entre outras ponderações.

Ao fim, pugna pelo deferimento da emissão de ordem judicial no sentido de ser compelida a demandada fornecer o plano terapêutico para tratamento com DABRAFENIBE + TRAMETINIBE e no mérito, a confirmação da tutela de urgência c/c condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de trinta mil reais. Juntou documentos.

Tutela de urgência e gratuidade da justiça deferidas consoante decisão de ID 230525852.

Petição da ré indicando cumprimento da tutela de urgência, ID 237944856.

Devidamente citada, a requerida apresenta defesa direta de mérito de ID 243261165, asserindo, no mérito, em suma, inexistir conduta ilícita por si praticada, mas sim omissão da parte autor ao não indicar a existência, no ato da nova contratação, de doença preexistente. Rechaça o pedido indenizatório por danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica de ID 396732883.

Despacho de ID 408606641 determinando, a inversão do ônus da prova, bem como intimação das partes para que indicassem interesse na produção de novas provas; respondido pela parte autora em ID 409252628 pelo julgamento imediato do mérito. Re, em petição anterior, pugna pelo julgamento imediato do mérito, ID 393477043.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Sem prejudiciais de mérito, preliminares ou nulidades processuais para serem enfrentadas, passo ao exame do pedido.

No mérito, em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pela ré, que assume a posição de fornecedora de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Os contratos devem ser interpretados segundo a sua função social, afastando-se o entendimento já ultrapassado de absolutividade da autonomia da vontade e de sua obrigatoriedade, portanto vigem hoje os princípios da probidade e da boa-fé. Em suma, arrefeceu-se a regra do pacta sunt servanda, visando resgatar a harmonia contratual, permitindo-se, consequentemente, a revisão dos contratos desde que haja cláusula que viole a harmonia da relação contratual.
Em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).
In casu, busca a parte autora a autorização e custeio do tratamento para combate do câncer com utilização de DABRAFENIBE + TRAMETINIBE, em ciclo: 1 de 12 (Intervalo: 30d), entretanto a demandada negara o atendimento alegando inexistir informação na Declaração de Saúde sobre a ocorrência de doença preexistente.
Ao revés, pontua a demandada inexistir ilegalidade em sua conduta, entres outras considerações.
Os argumentos contidos na peça de contestação não foram suficientes para afastar o direito pretendido pela autora.
Observa-se que relatório médico de ID 229445712 aponta que o tratamento ali consignado, com utilização do medicamento DABRAFENIBE + TRAMETINIBE se mostra mais adequado para restabelecimento da saúde da parte autora.

Desse modo, deve o plano de saúde demandado diligenciar o atendimento da prescrição da equipe médica que acompanha a parte autora, fornecendo o medicamento requisitado, prestigiando e concedendo, dessa forma, meios para a recuperação do consumidor.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PORTADORA DE TUMOR DE WILM´S COM RECIDIVA. MEDICAMENTOS DABRAFENIBE (TAFINLAR) E TRAMATINIBE (MEKINIST). NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. I. NO CASO EM TELA, A DEMANDANTE É PORTADORA DE TUMOR DE WILM´S (NEFROBLASTOMA – TUMOR RENAL MALIGNO – CID 10 C64), TENDO APRESENTADO RECIDIVA NO FLANCO ESQUERDO, QUANDO FOI REALIZADO TESTE GENÉTICO, SENDO INDICADA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO COM OS MEDICAMENTOS DABRAFENIBE (TAFINLAR) ASSOCIADO COM TRAMATINIBE (MEKINIST), OS QUAIS SÃO ESPECÍFICOS PARA O TUMOR EM QUESTÃO, INEXISTINDO OUTROS TRATAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ESTA SITUAÇÃO. POR SUA VEZ, A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, POR SUA VEZ, NEGOU A AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ALUDIDO TRATAMENTO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANS E QUE O CID INFORMADO NÃO POSSUI REISTRO NA ANVISA. II. ENTRETANTO, OS CONTRATOS

DE PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DA SÚMULA 608, DO STJ, DEVENDO SER INTERPRETADOS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL À PARTE MAIS FRACA NESTA RELAÇÃO. DE OUTRO LADO, OS PLANOS DE SAÚDE APENAS PODEM ESTABELECER PARA QUAIS DOENÇAS OFERECERÃO COBERTURA, NÃO LHES CABENDO LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO QUE SERÁ PRESCRITO, INCUMBÊNCIA ESSA QUE PERTENCE AO PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ASSISTE O PACIENTE, AINDA QUE NÃO HAJA PREVISÃO EM ROL DA ANS, O QUAL CONSTITUI APENAS REFERÊNCIA BÁSICA DE COBERTURA, CONFORME § 12 DO ART. 10 DA LEI Nº 9.656/98, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.454/2022, NÃO SENDO, PORTANTO, TAXATIVO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 47 E 51, IV, § 1º, II, DO CDC. III. ADEMAIS, NA FORMA DO ART. 12, I, C, DA LEI Nº 9.656/98, É OBRIGATÓRIA A COBERTURA DE PELO PLANO DE SAÚDE DOS TRATAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS DOMICILIARES DE USO ORAL, INCLUINDO MEDICAMENTOS PARA O CONTROLE DE EFEITOS ADVERSOS RELACIONADOS AO TRATAMENTO E ADJUVANTES. IV. OUTROSSIM, DE ACORDO COM O § 13, I, DO ART. 10 DA LEI Nº 9.656/98, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.454/2022, É POSSÍVEL COBERTURA DE PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO QUE NÃO ESTEJA PREVISTO NO ROL DA ANS QUANDO EXISTIR COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA, À LUZ DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE, BASEADA EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E PLANO TERAPÊUTICO, SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS. V. DO MESMO MODO, É DESCABIDA A ALEGAÇÃO DA REQUERIDA EM NÃO FORNECER OS MEDICAMENTOS PLEITEADOS POR SE TRATAR DE MEDICAÇÃO OFF LABEL, POIS FOI O MÉDICO-ASSISTENTE QUEM PRESCREVEU O TRATAMENTO. VI. PORTANTO, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI Nº 9.656/98, IMPÕE-SE À OPERADORA DO PLANO SUPORTAR AS DESPESAS DO TRATAMENTO EM QUESTÃO. APELAÇÃO PROVIDA.
(TJ-RS - AC: 50690648120228210001 PORTO ALEGRE, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTOS "DABRAFENIBE + TRAMETINIBE". INADMISSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO ACOMETIDO DE NEOPLASIA RARA (CARCINOMA AMELOBLÁSTICO METASTÁTICO). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS DE TRATAMENTO. CONSTATAÇÃO DE MUTAÇÃO BRAF V600. FÁRMACOS QUE POSSUEM REGISTRO NA ANVISA, COM RESULTADOS FAVORÁVEIS NESTA HIPÓTESE. COBERTURA DEVIDA. SÚMULAS 102 E 95 DO TJSP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. É inadmissível negativa de fornecimento dos medicamentos "Dabrafenibe + Trametinibe", com prescrição médica, a paciente diagnosticado com neoplasia rara (carcinoma ameloblástico) e com mutação BRAF V600, sob fundamento de que o tratamento não é indicado para o tipo de câncer do paciente, possui caráter experimental e que não há previsão no rol da ANS nem no contrato entabulado entre as partes.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1036737-44.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 20/01/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2023)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. DEMANDANTE PORTADOR DE CÂNCER NO CÉREBRO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. USO DOS MEDICAMENTOS DABRAFENIBE E TRAMETINIBE. NEGATIVA DA LIBERAÇÃO DOS FÁRMACOS FUNDADA EM CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O FÁRMACO NÃO ESTÁ PREVISTO NO ROL DA ANS E QUE A INDICAÇÃO É "OFF LABEL". ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. INCORPORAÇÃO RECENTE DOS MEDICAMENTOS AO ROL. PRECEDENTES. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM RELAÇÃO A MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS. ENTENDIMENTO LEGAL. INDICAÇÃO "OFF LABEL". IRRELEVÂNCIA. PLANO DE SAÚDE QUE NÃO PODE SE IMISCUIR NA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE ACOMPANHA O QUADRO DO DEMANDANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO PRESENTE. PERICULUM IN MORA QUE MILITA EM PROL DO AGRAVADO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cód. 1.07.030 DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - 0000084-53.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ângela Khury - J. 28.06.2018)
(TJ-PR - AI: 00000845320188160000 PR 0000084-53.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ângela Khury, Data de Julgamento: 28/06/2018, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2018)"

Nesse diapasão, observa-se conduta ilegal e abusiva da requerida em não empreender esforços no sentido de preservar a saúde da parte autora.

Aqui merece, em arremate, ser feita uma ressalva, no que pertine a Declaração de Saúde.

Muito embora alegue a parte ré a inexistência de informação quanto a doença por si, réu, entendida como preexistente, dos autos emerge que relatório médico atualizado de ID 229445712, datado de 15/06/2022, aponta a ocorrência de nova hipótese de câncer.

Chega-se a essa conclusão ao se analisar sentença datada de 22/06/2020, ID 229445715, prolatada pela 16ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, e relacionada a ação instaurada em 2019, ao indicar, além de contratação anterior diversa da presente, registra-se, também, a ocorrência de melanoma diferente do acima localizado pela equipe médica que acompanha a parte autora – tratado e "debelado", como apontado na exordial.

Portanto, não se vislumbra omissão de informação na Ficha de Saúde preenchida na nova contratação, esta datada de 10/03/2022, ID 243246957.

Não resta comprovado pela demandada má-fé do consumidor, cabendo ao plano de saúde, antes de finalizar a contratação, analisar a ficha de saúde do aderente, inclusive quando este já era cliente anterior, haja vista que a mudança de plano ocorrera dentro da mesma operadora contra a qual fora prolatada sentença de id. 229445715, sob pena de constituir-se afronta ao princípio "venire contra factum proprium".

Não haveria, demais disso, razão para omissão de doença preexistente, vez que tratamento médico anterior, para tratamento de câncer diverso e curado, repita-se, somente ocorrera em razão da propositura de ação judicial.

Assim, em hipótese correlata quanto a Declaração de Saúde e dever da demandada:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE PROPÕE AÇÃO VISANDO A RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA POR FRAUDE NA CONTRATAÇÃO, BEM COMO RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS PELA RÉ COM PROCEDIMENTOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA ADERENTE. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DO PLANO ANALISAR OS DOCUMENTOS DA PROPOSTA DO PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 609 DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. In casu, a demanda foi proposta ante a alegação de omissão na Declaração de Saúde de doença preexistente, qual seja, neoplasia maligna da mama, quando da contratação do contrato de prestação de serviço de assistência médica, em 08/08/2017 (indexador 64). Da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 80/84 (indexador 78), verifica-se que a ré, ora apelada, quando da contratação do plano de saúde, em 08/08/2017, ainda estava realizando exames para investigação de sua doença, neoplasia maligna da mama. Não se justifica o ressarcimento dos valores despendidos com procedimento realizado na ré, ora apelada, bem como a rescisão contratual por fraude na contratação, ao argumento de se tratar de doença preexistente, quando a administradora do plano de saúde não se precaveu mediante realização de exames de admissão no plano ou não fez prova inequívoca de má-fé do consumidor (decorrente da omissão intencional de doença preexistente). Aplicação da Súmula nº 609 do STJ. No presente caso, além de a operadora autora não ter exigido exames médicos prévios à contratação do serviço de assistência à saúde, igualmente, não comprovou a suposta má-fé da segurada. Considerando a impossibilidade de simplesmente se presumir a má-fé da parte contratante e a inexistência de acervo probatório capaz de comprovar o atuar doloso da ré, entendo que a irresignação recursal não merece prosperar. Sentença de improcedência que se mantém. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. Majoração dos honorários recursais. Recurso ao qual se nega provimento.
(TJ-RJ - APL: 00364492620178190205, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 19/02/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)"

Resta, assim, materializada a má prestação de serviço médico perpetrado pela requerida.

Aqui, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, no caso, impossibilidade de acesso imediato a medicação necessária para tratamento de câncer, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços da acionada, sofreu constrangimento, bem como teve a sua tranquilidade afetada e perturbada, haja vista que além da angústia diante da patologia que descobriu ser portadora, restou não operada de pronto em razão de negativa abusiva perpetrada pela operadora de plano de saúde.
Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:
"(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:
"'Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...' (REsp. nº 8.768 - SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Barros Monteiro, em 18/2/92, DJ de 6/4/92, pág. 4499)."
Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:
"O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial."
Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.
Pelo exposto, e por tudo que consta dos Autos, rechaçando a produção da prova pericial pleiteada pela demandada, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:
A) MANTER e CONFIRMAR a decisão de urgência de ID 230525852 em seus estritos e integrais termos e cominações, por fim;
B) CONDENAR a empresa RÉ a pagar a parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362 do STJ. e, por fim;
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pelo demandante, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação em que decaiu a autora (dano moral pleiteado e auferido); entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida, ID 230525852.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049307-60.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Francisco Fernandes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8049307-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 396585311 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através do sistema SISBAJUD, INFOJUD, E RENAJUD, após recolhimento das custas das buscas remanescentes.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085969-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Cezar Santos Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)

Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085969-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ANTONIO CEZAR SANTOS SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA e outros
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 450681082).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos.
P.R.I.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520817-88.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Maria Da Gloria Cruz Afonso
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0520817-88.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)

DESPACHO
Vistos, etc..
Considerando as informações apresentadas nas petições de ID. 443452977 e 461037095, intime-se as partes para que anexem aos autos o termo do acordo celebrado, a fim de possibilitar sua homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519763-19.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Augusto Da Costa
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Reu: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Deborah De Souza Freitas (OAB:RJ209132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519763-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO AUGUSTO DA COSTA
Advogado(s): LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488)
REU: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e outros
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910), DEBORAH DE SOUZA FREITAS (OAB:RJ209132)

DESPACHO
Arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

Salvador(BA), (Data da assinatura eletrônica)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072916-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unilar Fort Comercial Ltda
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072916-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNILAR FORT COMERCIAL LTDA
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Custas acompanham petição de ID 460509032, oportunidade em que juntados novos documentos e retificado o valor da causa.

UNILAR FORT COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs demanda em desfavor da BRADESCO SAÚDE S/A requerendo, em suma, a revisão do prêmio mensal relacionado a plano de saúde coletivo por adesão, treze vidas, entendendo abusivos os reajustes aplicados desde setembro de 2019. Requer, em sede de tutela de urgência, a utilização dos índices publicados pela ANS para os planos de saúde individuais, entre outras asserções e pleitos.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão, especialmente na hipótese em deslinde na qual se discute pretensa ofensa a direito à saúde.

Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Na hipótese dos autos, verifica-se, em juízo precário de conhecimento, que o plano de saúde apresenta aumento abusivo, posto que em menos de cinco anos, tivera a mensalidade aumento expressivo importando na dobra do valor mensal inicialmente combatido e suportado pela parte autora.

Nesse sentido, utilizando-se do poder de geral de cautela arrimado nas razões acima alinhadas, entende esse juízo que deve o reajuste ora farpeado ser reduzido, empregando-se os índices publicados pela ANS para os planos de saúde individuais – o contrato apontado na exordial se mostra como um coletivo empresarial por adesão, com treze vidas:

Em hipótese processual análoga:

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Tutela de urgência. Decisão que deferiu liminar postulada para que fossem os índices de reajuste anual do plano coletivo contratado equiparado àqueles autorizados pela ANS. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Contrato que conta com apenas quatro beneficiários, de mesmo grupo familiar. Hipótese de “falso coletivo”. Tratamento legal e regulamentar que deverá seguir o quanto previsto aos planos individuais/familiares. Precedentes. Aplicação dos índices de reajuste anual autorizados pela ANS. Atendidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.
(TJ-SP - AI: 20278668020228260000 SP 2027866-80.2022.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 25/03/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022)”. Destacamos.

Deve-se ressaltar que o STJ limitou o prazo prescricional para revisão do contrato em testilha àquele inserido no art. 206, §3º, IV do CC – trienal. Nesse sentido:

“AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUMENTO DA SINISTRALIDADE E ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIOS A SEREM ATENDIDOS PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento

motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC de 1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A partir do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, a Segunda Seção firmou orientação no sentido de que, cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 3. O recorrente não impugnou especificamente os fundamentos trazidos no acórdão recorrido, quanto aos critérios a serem observados para o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão da alteração da faixa etária ou do aumento de sinistralidade. Limitou-se a afirmar, genericamente, que o art. 757 do Código Civil de 2002 autoriza a alteração da apólice para garantir o equilíbrio econômico-financeiro. Tal argumento, por si só, não é capaz, no entanto, de impugnar os fundamentos trazidos pelo acórdão de origem, de maneira que, no ponto, incidem, os enunciados 283 e 284 da Súmula do STF. 4. Interposto o primeiro agravo interno, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de novo recurso, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. 5. Primeiro agravo interno improvido. Segundo agravo interno não conhecido.
(STJ - AgRg no AREsp: 595703 MG 2014/0267177-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)". Negritos Nossos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, determinando que a ré, no prazo de cinco dias contado a partir da ciência desta Decisão, ATENTANDO para o prazo prescricional trienal, RETIFIQUE o valor dos prêmios mensais, mantendo vigente o vínculo contratual, retirando do cálculo das mensalidade a incidência do percentual apontado na exordial para aplicar o percentual de reajuste correspondente ao utilizado pela ANS para os planos individuais no período, consoante acima fundamentado; DEVENDO, ainda, EMITIR e ENVIAR para a residência/sede da parte requerente os boletos para pagamento dos prêmios vencidos, bem como os que se vencerem no curso da demanda, ou que conceda acesso aos mesmos em seu respectivo site na internet/aplicativo, até ulterior deliberação Judicial, sob pena de multa mensal, em caso de desobediência, de quatrocentos reais (art. 84, §4º – CDC).

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

RECOLHIDAS as custas relacionadas a citação, proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais correlatas a citação, forte no art. 82 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0150910-12.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Jorge Conceicao De Andrade
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0150910-12.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Jorge Conceicao de Andrade
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando determinação emanada pelo TJBA, no bojo do Agravo de Instrumento de nº 8053641-43.2023.8.05.0000, ID 458737182, determino expedição de alvará judicial em prol da parte exequente, in verbis:

“Dessa maneira, em atenção ao referido julgado, cumpre-me reformar a decisão para determinar a liberação imediata dos valores depositados, no importe já reconhecido pelo Executado, inexistindo fundamento para a postergação imposta pelo juízo primevo.

Cumpre registrar que o deferimento deve estar adstrito ao quanto requerido pelo Agravante (ID. 52498587; fls. 07-08).

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão atacada, determinando o levantamento imediato dos valores incontroversos de R$ 32.828,64 (trinta e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), pelas razões anteriormente expendidas” Negritos originais.

Trânsito em julgado correlato de ID 458737183.

Procuração parte autora ID´s 296114172 e 296130233.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563812-82.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Reu: Miriam Santana Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0563812-82.2016.8.05.0001[Cheque, Prestação de Serviços]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TIAGO PINHEIRO PONZIO, ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO, AMANDA PIVETTA SUAID, GEORGE VIEIRA CESAR
PARTE RÉU: MIRIAM SANTANA ARAUJO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 445195078. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015048-44.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Rita Pereira Goncalves
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015048-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA RITA PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de apreciar pleito de ID 455406680, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se especificamente sobre os cálculos revisionais presentados pela parte executada em planilhas que acompanham requerimento de ID 407711573, devendo, no caso de discordância, apresentar a sua impugnação.

Desde já resta a parte autora advertida que o seu silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados pela parte ré, ensejando, portanto, a sua homologação e expedição do alvará correlato em seu benefício.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055637-10.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Melillo (OAB:SP76940)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462306385
Processo N° : 8055637-10.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO MELILLO (OAB:SP76940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513513268900000445318846

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007203-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaquison Moitinho De Azevedo
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Motorola Do Brasil Ltda
Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007203-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUISON MOITINHO DE AZEVEDO
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013646-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013646-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHELLY SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA28736)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) Ciente da decisão inicial prolatada em sede de Agravo de Instrumento, ID 421252472:

“Desse modo, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela Agravante, mantendo-se a decisão prolatada pelo I. Juízo a quo, em todos os seus termos”. Destaques originais.

B) passo seguinte, à Secretaria para certificar o cumprimento da decisão de ID 437148759 apontando se ocorrente expedição cartorária do mandado de citação, seu devido cumprimento juntando respectivo termo, a apresentação de defesa ou o decurso do prazo deste último in albis, sendo a hipótese.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013646-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462317963
Processo N° : 8013646-88.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA28736)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514240809600000445324191

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110625-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Assuncao Da Cruz
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110625-44.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROQUE ASSUNCAO DA CRUZ

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 444040731.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080129-91.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Marcio Costa Amorim
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
PROCESSO: 0080129-91.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AUTOR: MARCIO COSTA AMORIM
RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de de ID. 438948101, CONVOCANDO o periciando para realização de exame pericial no dia 13 de maio de 2024 às 14:00h no Centro Médico Celso Figueiroa, sala 112, localizado na Praça Almeida Couto, número 500, Nazaré, nesta capital.
Salvador, 13 de abril de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080129-91.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Marcio Costa Amorim
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
0080129-91.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCIO COSTA AMORIM
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024794-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adriana Batista Santos
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Apelado: Perfita Perfumes E Cosmeticos Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8024794-67.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ADRIANA BATISTA SANTOS

Polo Passivo: APELADO: PERFITA PERFUMES E COSMETICOS LTDA, SERASA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023806-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Celia Maria Sousa Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8023806-41.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CELIA MARIA SOUSA SANTANA

APELADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119581-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Macedo Soares
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8119581-49.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA MACEDO SOARES

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015432-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Prazeres

Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8015432-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Tarifas]
Autor: AUTOR: JOSELITO PRAZERES

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110704-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Sales Santana
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Autor: Maria De Fatima Freitas Santos
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8110704-57.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde]
Autor: AUTOR: ALVARO SALES SANTANA, MARIA DE FATIMA FREITAS SANTOS

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179339-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raulinda Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8179339-56.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: RAULINDA BARBOSA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056914-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Pereira De Almeida
Advogado: Shirlene Figueiredo Barbosa (OAB:BA46856)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056914-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): SHIRLENE FIGUEIREDO BARBOSA (OAB:BA46856)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

CATIA PEREIRA DE ALMEIDA, propôs a presente ação declaratória em face do AVON COSMÉTICOS S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de cobranças ilegais promovidas pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é que a ré seja condenada ao pagamento de dano moral.
Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 385751642).
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 395321186), suscitando, preliminarmente, a incompetência em razão da matéria. No mérito, defendeu, resumidamente: a) a existência e regularidade do vínculo obrigacional entre as partes; b) o inadimplemento das obrigações mensais por parte da demandante; c) que agiu no estrito exercício regular de um direito, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 396461044.
É o relatório do essencial.
o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
De início, não merece prosperar a incompetência ratione materiae suscitada pela defesa. É evidente nos autos a existência de relação de consumo por equiparação, prevista no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, conforme estabelecido no Enunciado nº 06 das Turmas Recursais do TJBA, a vítima de cobrança ou de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito deve ser equiparada a consumidor, independentemente da origem do vínculo obrigacional, em consonância com o art. 17 do CDC.
Ultrapassado este tópico, passo à questão de fundo.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
Frise-se inicialmente, que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Nesse sentido já se posicionou o STJ:
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente seu direito
(AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

A acionada, por sua vez, em observância ao inciso II, do art. 373 do CPC, comprovou a existência do vínculo obrigacional que originou o crédito reivindicado, advindo do contrato comercial de venda de produtos entabulado entre as partes (ID. 395321189 e seguintes), bem como o subsequente inadimplemento das obrigações vinculadas a esse pacto.
Certo é, o ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual o autor não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.
Desta forma, comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedora inadimplente.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051823-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Batista De Oliveira
Advogado: Iury Vieira Carvalho (OAB:BA69891)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051823-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVONE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): IURY VIEIRA CARVALHO (OAB:BA69891)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

IVONE BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, por seu advogado, ajuizou a presente ação, objetivando a modificação das cláusulas do contrato firmado com o BANCO SAFRA S/A, alegando abusividade das condições contratuais, a existência de juros excessivos e a prática de anatocismo, bem ainda, cumulação de correção monetária e comissão de permanência, o que resultou em onerosidade excessiva das prestações.
Postulou também a concessão de tutela provisória, para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos valores que entende devidos, bem ainda, a proibição de inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito e manutenção da posse do bem financiado. Tal pedido, entretanto, não mereceu apreciação liminar.
Angularizada a relação processual, o Réu ofereceu contestação no ID. 395053015, com preliminares. No mérito, sustentou que a Autora teria livremente aderido ao contrato, nas condições previamente ajustadas. Defendeu, ainda, a ausência de limitação constitucional de juros e a inexistência da prática de ato ilícito, razão porque pugnou pela improcedência do pedido.
Sem réplica.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, II, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Na lição de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para empresta-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.
Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.
Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.
O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).
Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.

Não se pode, ainda, confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrario dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

No tocante à comissão de permanência, esta pode ser cobrada pelas instituições financeiras, em caso de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com a atualização monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com os juros remuneratórios.
Quanto à capitalização de juros (anatocismo), esta é admissível, desde que expressamente pactuado no contrato, com a periodicidade inferior a um ano.
Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.
É certo que o art. 6º, VIII, do CDC, permite a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Mas essa inversão não é incondicionada pois, para que ela ocorra, os fatos devem ser verossímeis.

Isto significa que a inversão judicial do ônus da prova está condicionada à verossimilhança das alegações do autor, aferida segundo normas de experiência técnica e de experiência comum.
No caso em exame, não há indícios de violação do princípio da boa-fé objetiva por parte do fornecedor, quando da formação do contrato, nem sinais de outros vícios da contratação que tenham ocasionado desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes.
Do mesmo modo, não vislumbro a abusividade alegada como causa de pedir, até porque a parte Autora sequer demonstrou a cumulação indevida de parcelas ou a cobrança excessiva, capaz de ensejar a repetição do indébito, tampouco positivou os encargos moratórios que pretende expurgar.

III – DECISUM.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8113561-08.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cibrafertil Companhia Brasileira De Fertilizantes
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Embargado: Reis Comercio E Representacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8113561-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES

EMBARGADO: REIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA
1.A decisão embargada deferiu parcialmente a tutela encarecida, imprimindo efeito suspensivo aos embargos; No mais, há aparente reserva para apreciação mais robusta da tutela após o contraditório,. Dessa forma, inexistem omissões a serem consideradas, pelo que conheço dos aclaratórios, todavia, ego provimento, mantendo-se a decisão embargada e todos os seus termos. I.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123996-41.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Silva De Paiva Santos
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Requerido: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8123996-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BARBARA SILVA DE PAIVA SANTOS
Advogado(s): THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (OAB:BA41814), ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351), BEATRIZ MOURA PORTELA (OAB:BA67913)
REQUERIDO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Remetam-se os autos ao Juízo endereçado.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0151394-95.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Randal Representacoes Ltda
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Interessado: Mann+hummel Brasil Ltda.
Advogado: Daniel Blikstein (OAB:SP154894)
Terceiro Interessado: Clauber Santos Barreto
Terceiro Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Ford Company Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Estado De São Paulo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0151394-95.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Randal Representacoes Ltda
Advogado(s): KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA31776), JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526), RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (OAB:BA36607)
INTERESSADO: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogado(s): DANIEL BLIKSTEIN (OAB:SP154894)

DESPACHO
1, Sobre os embargos opostos pela Ré - ID 456950055-, fale a autora em cinco dias, voltando-me em seguida.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074423-06.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Orion Oliveira Cunha
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Interessado: Vera Lucia Martins Da Silva
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0074423-06.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ORION OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
INTERESSADO: Vera Lucia Martins da Silva
Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696)

DESPACHO
1. Sobre os embargos opostos pela Ré - ID 459676076., fale o autor em cinco dias, voltando-me após.
I SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8031732-05.2024.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Citeluz Servicos De Iluminacao Urbana S/a
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Reu: Telvino Luiz Pavan
Advogado: Maria Elisabete Dias Gomes (OAB:SP85122)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Ana Paula Zanin (OAB:SP311224)
Advogado: Enzo Sarolli Vilar (OAB:PR123581)
Advogado: Arthur Chekmenian Spernega (OAB:SP317289)
Advogado: Andre Yamaguchi Abdalla (OAB:SP325025)
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Beatriz Ravanhani De Souza (OAB:SP378994)
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Vinicius Fiusa Bueno (OAB:SP461798)
Advogado: Bruna Queiroz Fiusa (OAB:SP396660)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Maria Elisabete Dias Gomes (OAB:SP85122)
Advogado: Reni Simone Processo Baddini Tavares (OAB:SP148904)
Advogado: Heitor Alcantara Da Silva (OAB:PR53518)
Advogado: Josiele Bernardo De Lima Barbosa (OAB:PR84172)
Advogado: Nilton Vieira Cardoso (OAB:SP199071)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Do Paraná

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8031732-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979)
REU: TELVINO LUIZ PAVAN
Advogado(s): MARIA ELISABETE DIAS GOMES (OAB:SP85122)

DECISÃO

1. Através de peça encartada no ID 461015024, a Recuperanda noticia que ao realizar diligencias administrativas com o objetivo de assentar ao nome da pessoa jurídica a condição de EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma do quanto determinado no provimento que deferiu o processamento de sua recuperação, foi surpreendida pelo cancelamento do nome de RICARDO MARQUES IMBASSAHY, CPF 697.610.195-00 como responsável legal da empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, CNPJ 02.966.986/0001-84, JUNTO A RECEITA FEDERAL, salientando que ao comandar os dados para fins de anotação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, oportunidade em que mencionou o nome do Administrador Judicial nomeado RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, CPF 855.821.665-72., no que o sistema realizou a substituição impropria, o que vem causando temeridade pois todo o acesso aos sistemas e-CAC, e-Social e outros, foram cancelados, pelo que postulou seja a Receita Federal instada a retificar o responsavel legal da empresa.
2. Com efeito, o equívoco ocorrido tem por base a interpretação impropria, pois o presente procedimento é de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, onde a empresa continua sendo gerida pelos sócios ou diretores eleitos formalmente nos atos constitutivos, quando , na Falência, ocorre a substituição da representação legal da pessoa jurídica.
3. Dessa forma, defiro o pedido, pelo que determino seja a Receita Federal cientificada do equívoco, solicitando imediata retificação do responsavel legal da empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, CNPJ 02.966.986/0001-84, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, CPF 855.821.665-72 para RICARDO MARQUES IMBASSAHY, CPF 697.610.195-00 -.
Imprimo ao presente força de Oficio.
Cumpra-se com urgencia.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126335-07.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Santos De Souza Registrado(a) Civilmente Como Roberto Santos De Souza
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8126335-07.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERTO SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Recuperação judicial e Falência, Liquidação]/HABILITAÇÃO (38)

De ordem do MM. Juiz:
Ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137759-80.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Valdecir Ramos Dos Santos
Advogado: Pollyana Da Silva Ribeiro Martins (OAB:SP236932)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8137759-80.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VALDECIR RAMOS DOS SANTOS
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Preferências e Privilégios Creditórios]/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao Parquet para manifestação, conforme determinado no ID 458098703. Prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 178 do CPC, in verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz; III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025041-72.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Antonio Pereira
Advogado: Aurea Siqueira Pires De Oliveira (OAB:SP256394)
Advogado: Debora Silva Martins (OAB:SP262611)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025041-72.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Concurso de Credores, Classificação de créditos]/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Oferecida apelação adesiva, na forma do art. 997, §2º do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079538-36.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenildo Nascimento Nobre Junior
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8079538-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENILDO NASCIMENTO NOBRE JUNIOR
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Sobre a petição e documentos encartados no ID:457940045, falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
8152937-69.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE 1º,2º E 3º LEILÃO

PROCESSO Nº: 8152937-69.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: ASSISTJUD CONSULTORIA EM REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
PRAZO do EDITAL: 20 DIAS
PRAZO do ATO: 30 DIAS

EDITAL DE 1º, 2º E 3º LEILÃO. PROCESSO Nº 0547378-81.2017.8.05.0001. AUTORA: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL ESPANHOL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.113.103/0001-35). CLASSE: INSOLVÊNCIA CIVIL. O Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, na forma da lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1º, 2º e 3º Leilão dos bens móveis (equipamentos médicos), virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Incidente Processual de nº 8152937-69.2022.8.05.0001 (ajuizado pela Administradora Judicial acima referida para concentrar a apresentação e análise dos documentos referentes aos inventários dos bens de propriedade do Hospital Espanhol), e que, nos autos do referido processo, foi designada a venda dos bens descritos abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir: S BENS MÓVEIS - Os bens móveis serão vendidos no estado em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus da parte interessada verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL - O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do leiloeiro oficial www.megaleiloes.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC, inclusive as fotos e a descrição detalhada dos bens a serem apregoados. DA VISITAÇÃO - Os interessados em vistoriar os bens deverão enviar solicitação por escrito ao e-mail visitacao@megaleiloes.com.br. Cumpre esclarecer que cabe ao responsável pela guarda dos bens autorizar o ingresso dos interessados, sendo que a visitação nem sempre será possível. Independente da realização da visita, a arrematação será por conta e risco do interessado. DO LEILÃO - O Leilão será realizado por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.megaleiloes.com.br, O Leilão será realizado por MEIO ELETRÔNICO E PRESENCIAL, através do Portal www.megaleiloes.com.br, o 1º Leilão terá início no dia 27/09/2024 às 10:00h e se encerrará dia 14/10/2024 a partir das 10:00h, sucessivamente com intervalo de 30 segundos para cada lote, onde serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 14/10/2024 às 10:01h e se encerrará no dia 29/10/2024 a partir das 10:00h, sucessivamente com intervalo de 30 segundos para cada lote, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, não havendo lance, seguir-se-á sem interrupção o 3º Leilão, que terá início no dia 29/10/2024 às 10:00h e se encerrará no dia 13/11/2024 a partir das 10:01h, sucessivamente com intervalo de 30 segundos para cada lote, onde serão aceitos os maiores lances ofertados, conforme preceitua o §3º-A do art. 142 da Lei 11.101/05., onde serão aceitos os maiores lances ofertados, conforme preceitua o §3º-A do art. 142 da Lei 11.101/05. DO CONDUTOR DO LEILÃO – O Leilão será conduzido pelo Leiloeiro Oficial Sr. Fernando José Cerello Gonçalves Pereira, matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 844. DOS LANCES - Os lances poderão ser ofertados pela internet, através do Portal www.megaleiloes.com.br. DOS DÉBITOS - Os bens móveis serão apregoados sem quaisquer ônus, os quais serão de responsabilidade da massa falida, exceto se o arrematante for: I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II - parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão (art. 141, II, § 1º, I, II e III, da lei nº 11.101/05). Correrão integralmente por conta do arrematante a responsabilidade pela desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, sendo que a retirada dos bens deverá ser realizada pelos arrematantes no prazo de 01 (um) mês da homologação do leilão, podendo ser prorrogado mediante comunicação prévia e/ou questões burocrática junto ao Hospital. DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço dos bens arrematados, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do leilão, através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável, sob pena de se desfazer a arrematação. DA COMISSÃO - O arrematante deverá pagar a comissão ao Leiloeiro Oficial no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento do leilão, através de Depósito ou Boleto bancário, cujos dados serão enviados por e-mail, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o preço de arrematação dos bens. A comissão devida ao Leiloeiro Oficial não está incluída no valor do lance e não será devolvida ao arrematante em nenhuma hipótese, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do arrematante e, deduzidas as despesas incorridas. DA PROPOSTA - Os interessados na aquisição dos bens de forma parcelada deverão apresentar proposta, enviando de forma detalhada sua intenção no e-mail proposta@megaleiloes.com.br (Art. 895, I e II, CPC). As referidas propostas serão apresentadas ao MM. Juízo respectivo, caso o leilão se encerre negativo. No entanto, caso o leilão se encerre positivo, as propostas apresentadas serão desconsideradas, uma vez que o pagamento à vista prevalece sobre o pagamento parcelado. Em resumo, o interessado em adquirir o bem realizando o pagamento à vista, deve confirmar o lance em leilão, já aquele que tem a intenção de realizar o pagamento de forma parcelada, deve enviar sua proposta por e-mail, ficando ciente das referidas condições do Artigo 895, § 7º, CPC. Por fim, a apresentação de proposta não suspende o leilão (Art. 895, § 6º, CPC), devendo ela ser analisada pelo MM. Juízo respectivo, que decidirá pela opção mais vantajosa para a resolução da lide. Caso a proposta seja apresentada diretamente ao juízo do processo após a finalização do leilão, havendo deferimento, o proponente deverá realizar o pagamento da comissão do Leiloeiro no prazo constante do edital, qual seja, 24 (vinte e quatro) horas após deferimento. PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS PROPOSTAS - Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO PELO(A) ARREMATANTE - Considerando os leilões Judiciais ofertados no site, há previsão legal para pagamento do arremate em 24h (vinte e quatro horas) após a arrematação, conforme Condições de Venda e Pagamento descritas em edital. Cumpre informar que o não pagamento do preço do bem arrematado e da comissão do Leiloeiro configurará desistência por parte do(a) arrematante, ficando este(a) obrigado(a) a pagar multa equivalente ao valor da comissão devida ao Leiloeiro de 5% (cinco por cento), mais despesas no importe de 5% (cinco por cento) do valor do arremate no prazo de até 05 (cinco) dias após o término do leilão. Poderá o Leiloeiro ou a Mega Leilões emitir título de crédito para a cobrança de tais valores, encaminhando-o a protesto por falta de pagamento, se for o caso, sem prejuízo da execução prevista no artigo 39 do Decreto 21.981/32. Considera-se ainda, tal conduta totalmente desrespeitosa com os(as) demais concorrentes ou licitantes do leilão, bem como, com o(a) Vendedor(a). Por conseguinte, o cadastro do(a) arrematante inadimplente será banido no sistema,

bem como, não será admitido participar de qualquer outro leilão divulgado no portal da Mega Leilões e caso sejam identificados cadastros vinculados aquele, estes serão igualmente banidos. Vale esclarecer ainda, que fraudar leilão é crime, conforme preceituado no artigo 358 do código penal. DO PRAZO PARA RETIRADA DOS BENS – 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do 3º Leilão, os arrematantes que tiverem realizado o pagamento do preço dos bens nos moldes do item "DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO" acima, terão o prazo de 20 (vinte) dias corridos para retirarem todos os bens por si arrematados, sob pena de incidir taxa de guarda e depósito diária a ser calculada no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do(s) lote(s) arrematado(s) e não retirado(s). DO PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DOS BENS – Após encerrado o 3º Leilão, todos os arrematantes receberão uma correspondência eletrônica/e-mail oriunda do endereço "insolvencia.adm.espanhol@assistjud.com.br" ou "administrativo@assistjud.com.br", solicitando a indicação de data e horário em que o respectivo arrematante pretende retirar todos os lotes respectivamente arrematados, devendo ser observada a razoabilidade no prazo indicado. Após fornecidas as datas e horários pretendidas pelos arrematantes, a Administradora Judicial do processo de Insolvência Civil acima indicado elaborará um cronograma de retirada, adequando-o, sempre que possível, à disponibilidade dos arrematantes. Na hipótese de o arrematante não indicar data e horário para retirada do(s) lote(s) em até 72h (setenta e duas horas) após recebimento da correspondência eletrônica/e-mail acima indicada, também incidirá taxa de guarda e depósito diária a ser calculada no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do(s) lote(s) arrematado(s) e não retirado(s). Todas as regras e condições do Leilão estão disponíveis no Portal www.megaleiloes.com.br. A publicação deste edital supre eventual insucesso nas notificações pessoais e dos respectivos patronos. As demais condições obedecerão ao que dispõe a Lei 11.101/05 e o, e no que couber, o CPC e o caput do artigo 335, do CP. RELAÇÃO DOS BENS (LAUDO - OUTROS BENS):

LOCAL: HOSPITAL ESPANHOL: ANDAR TÉRREO: LOTE Nº 1 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 MESA DE MADEIRA EM L, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 7 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 28 (R$ 206,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 46 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 50 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 55 (R$ 51,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 56 (R$ 95,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 64 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 65 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 66 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 67 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN CINZA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 68 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 74 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 84 (R$ 106,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 90 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 92 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 93 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 94 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 95 (R$ 150,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 100 (R$ 60,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 114 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 115 (R$ 106,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 155 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 156 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 157 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 158 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 159 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 160 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 162 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 185 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 186 (R$ 106,00); 01 MESA DE MADEIRA, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 187 (R$ 67,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 219 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 76-GUARITA, CHAPA Nº 220 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 272 (R$ 106,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 356 (R$ 238,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 452 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 76-GUARITA, CHAPA Nº 494 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 499 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 522 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 545 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 555 (R$ 112,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 559 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 565 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 578 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 579 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 582 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 594 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 597 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER,CHAPA Nº 601 (R$ 11,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 626 (R$ 59,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 76-GUARITA, CHAPA Nº 630 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 76-GUARITA, CHAPA Nº 631 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 673 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 700 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 705 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CEN-

TER, CHAPA Nº 725 (R$ 11,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 748 (R$ 319,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 751 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 79-SERRALHERIA, CHAPA Nº 761 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 767 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 771 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 776 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 777 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 785 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 882 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 895 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 896 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 897 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 906 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 907 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 934 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 935 (R$ 112,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 945 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 955 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 983 (R$ 11,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1003 (R$ 64,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1011 (R$ 11,00); 01 VENTILADOR DE PAREDE MARCA TRON, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 1012 (R$ 80,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1019 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 1026 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 1062 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 1063 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 1069 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1141 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 82-CONFORTO DOS MOTORISTAS, CHAPA Nº 1178 (R$ 113,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1256 (R$ 94,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 70-CAFETERIA, CHAPA Nº 1313 (R$ 94,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 160X70, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1426 (R$ 99,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1523 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 69-ADMISSAO DE INTERNAMENTO, CHAPA Nº 1533 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1534 (R$ 152,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 1551 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 1552 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 1562 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 76-GUARITA, CHAPA Nº 1563 (R$ 150,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 1565 (R$ 244,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1606 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1610 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1619 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1623 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1635 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1636 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1637 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1724 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1789 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1804 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1811 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1813 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1941 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2004 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2079 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA GABER, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 2096 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA GABER, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 2097 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2104 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2109 (R$ 113,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2110 (R$ 113,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2111 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 140X60X140, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2161 (R$ 244,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2174 (R$ 258,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2175 (R$ 258,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2225 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2336 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 90X40X160, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 2345 (R$ 206,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2354 (R$ 258,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2390 (R$ 80,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/5 GAVETAS, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 2408 (R$ 92,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL MARCA BELO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2433 (R$ 133,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2438 (R$ 80,00); 01 BIOMBO HOSPITALAR TRIPO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2448 (R$ 181,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 2467 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2523 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 2542 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2543 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2544 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO,

SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2545 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 79-SERRALHERIA, CHAPA Nº 2554 (R$ 80,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2571 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2580 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2581 (R$ 165,00); 01 MOCHO, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 2590 (R$ 80,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2622 (R$ 24,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2668 (R$ 258,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2676 (R$ 165,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 2807 (R$ 99,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2849 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2850 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2851 (R$ 33,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2897 (R$ 130,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X60, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 3111 (R$ 69,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3129 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3130 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3131 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3132 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3133 (R$ 165,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 76-GUARITA, CHAPA Nº 3138 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3139 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3140 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3141 (R$ 356,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3147 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3148 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 3177 (R$ 54,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 82-CONFORTO DOS MOTORISTAS, CHAPA Nº 3385 (R$ 89,00); 01 LONGARINA COURVIN VERDE C/3 LUGARES, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3391 (R$ 133,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3396 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 3397 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA RUMOFLEX, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 3409 (R$ 113,00); 01 HAMPER DE FERRO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3429 (R$ 80,00); 01 HAMPER DE FERRO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3430 (R$ 80,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X65, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 3482 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 100X50, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3483 (R$ 99,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3504 (R$ 51,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3589 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3590 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 3600 (R$ 113,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3607 (R$ 113,00); 01 HAMPER DE FERRO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3849 (R$ 80,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO ASSENTO EM COURVIN, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3856 (R$ 117,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO ASSENTO EM COURVIN, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3857 (R$ 117,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO ASSENTO EM COURVIN, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3858 (R$ 117,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO ASSENTO EM COURVIN, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3859 (R$ 117,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO ASSENTO EM COURVIN, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3860 (R$ 117,00); 01 MOCHO FIXO ASSENTO GIRATÓRIO EM COURVIN, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3861 (R$ 117,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX 140X70, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3865 (R$ 259,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX 70X40, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3867 (R$ 259,00); 01 LONGARINA DE PLÁSTICO AZUL C/2 LUGARES, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3870 (R$ 95,00); 01 LONGARINA COURVIN VERDE C/3 LUGARES, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 3871 (R$ 133,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3878 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3879 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3880 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3881 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3882 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3883 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3884 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3885 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3886 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3887 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3888 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3889 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3890 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3891 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3892 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3893 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3894 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3895 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3896 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3897 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3898 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3899 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3900 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3901 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3902 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3903 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3904 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3905 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3906 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3907 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3908 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3909 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3910 (R$ 54,00); 01 CADEIRA

PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3911 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3912 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3913 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3914 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3915 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3916 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGN, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3918 (R$ 54,00); 01 LONGARINA COURVIN CINZA C/4 LUGARES, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3919 (R$ 80,00); 01 MESA ESTRTURA DE FERRRO C/TAMPO DE MADEIRA 150X70, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3920 (R$ 50,00); 01 MESA ESTRTURA DE FERRRO C/TAMPO DE MADEIRA 100X100, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3921 (R$ 50,00); 01 MESA ESTRTURA DE FERRRO C/TAMPO DE MADEIRA 100X100, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3922 (R$ 50,00); 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATÓRIO COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4099 (R$ 54,00); 01 BALCÃO DE ACO INOX C/2 PORTAS E 4 GAVETAS, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4183 (R$ 146,00); 01 LONGARINA COURVIN PRETO C/3 LUGARES MARCA BELO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4186 (R$ 133,00); 01 BALCÃO DE ACO INOX C/2 PORTAS E 4 GAVETAS AUXILIAR, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4191 (R$ 140,00); 01 BALCÃO DE ACO INOX C/2 PORTAS E 4 GAVETAS AUXILIAR, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4192 (R$ 140,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA P/GUARDAR EQUIPAMENTO CIRÚRGICOS 90X100X190, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4196 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA P/GUARDAR EQUIPAMENTO CIRÚRGICOS 90X100X190, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4197 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA P/GUARDAR EQUIPAMENTO CIRÚRGICOS 90X100X190, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4198 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA P/GUARDAR EQUIPAMENTO CIRÚRGICOS 90X100X190, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4199 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE ACO AUXILIAR C/2 PORTAS, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4201 (R$ 63,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 7000 BTU, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4203 (R$ 342,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR C/10 PRATELEIRAS 40X40, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4204 (R$ 200,00); 01 ARMÁRIO DE ACO AUXILIAR C/1 PORTA P/GUARDAR EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS 90X100X140, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4206 (R$ 64,00); 01 REFRIGERADOR MARCA ELECTROLUX MOD DF36, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 4208 (R$ 521,00); 01 RACK MARCA ARMAD, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4211 (R$ 108,00); 01 REFRIGERADOR, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4212 (R$ 161,00); 01 MESA DE MADEIRA 150X70, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4213 (R$ 69,00); 01 IMPRESSORA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4214 (R$ 64,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4216 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS MARCA RONAPEL 120X60, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4217 (R$ 57,00); 01 BIOMBO DUPLO, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4219 (R$ 71,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA ESTRUTURA EM INOX 100X100, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4220 (R$ 81,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA ESTRUTURA DE FERRO 100X80, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4221 (R$ 81,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4222 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4223 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4224 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4225 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4226 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4227 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4228 (R$ 51,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA ESTRUTURA EM INOX 120X60, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4230 (R$ 81,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4234 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 150X70, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4235 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 150X70, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4236 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 150X70, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4237 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 150X70, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4238 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 150X70, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4239 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA 150X70, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4241 (R$ 69,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS MARCA RUNAPEL 80X45, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4242 (R$ 154,00); 01 MESA C/TAMPO REDONDO 120X60, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4244 (R$ 75,00); 01 SOFÁ C/2 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4246 (R$ 154,00); 01 SOFÁ C/2 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4247 (R$ 154,00); 01 SOFÁ C/2 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4248 (R$ 154,00); 01 SOFÁ C/2 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4249 (R$ 154,00); 01 SOFÁ C/3 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA HERUAL, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4250 (R$ 66,00); 01 SOFÁ C/3 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA HERUAL, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4251 (R$ 66,00); 01 SOFÁ C/2 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4252 (R$ 154,00); 01 SOFÁ C/2 LUGARES COURVIN MARROM, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4253 (R$ 154,00); 01 BANCO DE MADEIRA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4255 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4256 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4257 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4258 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4259 (R$ 212,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4262 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA BELO 90X40X160, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 4317 (R$ 206,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 76-GUARITA, CHAPA Nº 4436 (R$ 54,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4479 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4483 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4495 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4497 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4499 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4501 (R$ 24,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4502 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4530 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4531 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4533 (R$

24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4534 (R$ 24,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 70-CAFETERIA, CHAPA Nº 4541 (R$ 80,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 70-CAFETERIA, CHAPA Nº 4597 (R$ 80,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 70-CAFETERIA, CHAPA Nº 4598 (R$ 80,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4600 (R$ 80,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4776 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 4777 (R$ 115,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 150X70, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 4844 (R$ 99,00); 01 CAMA DE MADEIRA P/SOLTEIRO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4857 (R$ 192,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 4915 (R$ 356,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 4918 (R$ 117,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 4995 (R$ 356,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 82-CONFORTO DOS MOTORISTAS, CHAPA Nº 5043 (R$ 192,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 60-ANESTESIA, CHAPA Nº 5235 (R$ 24,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA SPRINGER CAP 12000 BTU, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 5250 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE CAP 7000 BTU, SETOR: 82-CONFORTO DOS MOTORISTAS, CHAPA Nº 5387 (R$ 342,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5960 (R$ 80,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO EM INOX, SETOR: 70-CAFETERIA, CHAPA Nº 6204 (R$ 117,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 6205 (R$ 117,00); 01 TELEFONE COMUM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 6281 (R$ 33,00); 01 RACK DE MADEIRA VOLANTE, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 6282 (R$ 108,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 6349 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 6350 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 6351 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA PANASONIC MOD KXT7701, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 6354 (R$ 26,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA PANASONIC MOD KXT7701, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 6372 (R$ 26,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 110X70, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6456 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA 110X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6457 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA 110X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6458 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 110X70, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6470 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA 110X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6471 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA 110X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6472 (R$ 67,00); 01 MESA DE CENTRO C/TAMPO DE VIDRO 50X50, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 6505 (R$ 181,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE MOD GSW7 CAPACIDADE 7000 BTU, SETOR: 70-CAFETERIA, CHAPA Nº 6506 (R$ 342,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 90X30X190, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7037 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 90X30X190, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7038 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO LARANJA MARCA GABOR, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7044 (R$ 54,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 180X60X135, SETOR: 76-GUARITA, CHAPA Nº 7050 (R$ 61,00); 01 RACK SUSPENSO P/ TI C/1 PORTA 55X55X60, SETOR: 76-GUARITA, CHAPA Nº 7058 (R$ 155,00); 01 TELEVISOR TUBO 14" MARCA PHILIPS MOD 220T52L, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 7064 (R$ 26,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 50X50X155, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 7076 (R$ 116,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS MARCA NICKO, SETOR: 77-SEGURANÇA, CHAPA Nº 7077 (R$ 117,00); 01 GRUPO GERADOR MARCA STEMAC MOD ST2080, SETOR: 78-CASA DOS GERADORES, CHAPA Nº 7103 (R$ 68.289,00); 01 GRUPO GERADOR MARCA STEMAC MOD ST2080, SETOR: 78-CASA DOS GERADORES, CHAPA Nº 7104 (R$ 68.289,00); 01 GRUPO GERADOR MARCA STEMAC MOD ST2080, SETOR: 78-CASA DOS GERADORES, CHAPA Nº 7105 (R$ 68.289,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 79-SERRALHERIA, CHAPA Nº 7134 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 79-SERRALHERIA, CHAPA Nº 7135 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 79-SERRALHERIA, CHAPA Nº 7136 (R$ 54,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO 130X, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7155 (R$ 75,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO VERMELHO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7156 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO VERMELHO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7157 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO VERMELHO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7158 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO VERMELHO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7159 (R$ 80,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA CONSUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7162 (R$ 115,00); 01 HEADSET MARCA PLANTRONICS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7164 (R$ 116,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRACO COURVIN AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7165 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE ACO CLAVICULARIO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7172 (R$ 237,00); 01 ARMÁRIO DE ACO CLAVICULARIO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7173 (R$ 237,00); 01 ARMÁRIO DE ACO CLAVICULARIO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7174 (R$ 237,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7177 (R$ 93,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AMARELO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7179 (R$ 112,00); 01 ESCADA ALUMÍNIO C/7 DEGRAUS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7182 (R$ 40,00); 01 MESA DE MADEIRA C/1 GAVETA 145X50, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7185 (R$ 51,00); 01 BEBEDOURO MARCA REFRICAN, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7186 (R$ 120,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7329 (R$ 93,00); 01 CAMA DE MADEIRA P/SOLTEIRO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7360 (R$ 192,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA YORK CAP 58000 BTU, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7396 (R$ 2.410,00); 01 SOFÁ C/3 LUGARES ESTRUTURA DE MADEIRA COURVIN VERDE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7401 (R$ 265,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELI, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7402 (R$ 150,00); 01 CAMA DE MADEIRA P/SOLTEIRO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7415 (R$ 192,00); 01 SOFÁ C/4 LUGARES, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7416 (R$ 182,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO MARCA BÁSICA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7423 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO MARCA BÁSICA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7429 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO MARCA BÁSICA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7430 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO MARCA BÁSICA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7431 (R$ 24,00); 01 MOCHO FIXO EM INOX 90X40, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7443 (R$ 117,00); 01 MESA DE ACO EM INOX AUXILIAR 100X45, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7444 (R$ 330,00); 01 MESA DE ACO EM INOX AUXILIAR, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7445 (R$ 330,00); 01 MESA DE ACO EM INOX

AUXILIAR, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7446 (R$ 330,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN BEGE MARCA NÚCLEO TECH, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7459 (R$ 304,00); 01 MESA DE ACO EM INOX AUXILIAR 80X45, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7466 (R$ 330,00); 01 MESA DE MADEIRA 140X80, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7468 (R$ 69,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA REDONDO ESTRUTURA METÁLICA MARCA PROJETO 110X70, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7469 (R$ 115,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO C/3 PRATELEIRAS 150X70X140, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7484 (R$ 498,00); 01 RACK C/1 PORTA SUSPENSO 55X50X60, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7487 (R$ 560,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD TC500, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7597 (R$ 15,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1018 MARCA HP MOD CB419A, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7620 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7622 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5940 MARCA HP SERIE CG017A, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7623 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5650 MARCA HP SERIE C6490A, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7624 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 3745 MARCA HP, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7625 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1020 MARCA HP SERIE Q5911A, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7626 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1020 MARCA HP SERIE Q5911A, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7627 (R$ 220,00); 01 FAX MARCA PANASONIC SERIE KXFT71LA, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7628 (R$ 50,00); 01 FAX MARCA PANASONIC SERIE KXFT72BL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7629 (R$ 50,00); 01 IMPRESSORA MULTI COLOR LASERJET CP15150 MARCA HP MOD CC377A, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7640 (R$ 568,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE CAP 12000 BTU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7641 (R$ 115,00); 01 TELEVISOR LCD 22” MARCA PHILIPS MOD 221T4L, SETOR: 82-CONFORTO DOS MOTORISTAS, CHAPA Nº 7969 (R$ 351,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 200X40X80, SETOR: 82-CONFORTO DOS MOTORISTAS, CHAPA Nº 7974 (R$ 154,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA LG CAP 7500 BTU, SETOR: 60-ANESTESIA, CHAPA Nº 7975 (R$ 342,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 8694 (R$ 115,00). Valor de Avaliação deste Lote: R$ 251.720,00 (Duzentos e Cinquenta e Um Mil, Setecentos e Vinte Reais), para Novembro de 2023. LOTE Nº 2 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 227 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 228 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS,SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 229 (R$ 26,00); 01 NO BREAK MARCA SMS, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 411 (R$ 116,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 440 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA FORCELINE, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 507 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 557 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 618 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 696 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 730 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 752 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 768 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 783 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1101 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1117 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1130 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1189 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1765 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1995 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA BST, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2278 (R$ 36,00); 01 NO BREAK, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2386 (R$ 249,00); 01 NO BREAK MARCA CM, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2489 (R$ 997,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SUPREME MOD STYLISH, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2755 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 3241 (R$ 70,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 3536 (R$ 70,00); 01 NO BREAK MARCA CM, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3874 (R$ 249,00); 01 NO BREAK MARCA CM MOD DOMINIONSP3750, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3875 (R$ 249,00); 01 NO BREAK MARCA CM MOD DOMINIONSP3750, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3876 (R$ 249,00); 01 NO BREAK MARCA MICROSOL MOD SOLIS20, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4200 (R$ 147,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 5633 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL1000, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 5655 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL1000, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 5660 (R$ 200,00); 01 NO BREAK DE ENERGIA DIGITAL MARCA CM, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7463 (R$ 997,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL1000, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7556 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1.5, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7558 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1.5, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7559 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1.5, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7560 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1.5, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7561 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1.5, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7562 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1.5, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7563 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1.5, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7564 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1.5, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7565 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1.5, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7600 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1.5, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7614 (R$ 40,00); 01 SERRA ESQUADREJADEIRA MARCA BALDAN MOD SEC3R, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7977 (R$ 1.001,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 6.078,00 (seis mil e setenta e oito reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 3 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 168 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 171 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 193 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 231 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 232 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 233 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 234 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 247 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 282 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 385 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 432 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 556 (R$ 114,00);

01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 575 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 599 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 614 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 616 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 619 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 674 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 710 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 711 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 721 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 723 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 754 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 765 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 769 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 781 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 794 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 860 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 883 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 884 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 898 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 899 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 936 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 937 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 938 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 953 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1017 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1021 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1037 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA DELL MOD OPTIPLEX790, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1990 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3575 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA LG MOD L15535, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3649 (R$ 188,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 4934 (R$ 787,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 5806 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 5807 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 5808 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 5809 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 5810 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 5827 (R$ 94,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 5828 (R$ 94,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 6142 (R$ 98,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD VH2402S, SETOR: 76-GUARITA, CHAPA Nº 7059 (R$ 787,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 17” MARCA DELL MOD E773C, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7479 (R$ 26,00); 01 SWITCH KVM 8 PORTAS MARCA REXTRON MOD KXN108, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7480 (R$ 106,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA LG MOD 440SI, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7489 (R$ 49,00); 01 SERVIDOR MARCA DELL MOD POWER EDGE 1800, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7490 (R$ 398,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7529 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7530 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7531 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7532 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7533 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7534 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7535 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7536 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7537 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7538 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7540 (R$ 94,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7541 (R$ 94,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7542 (R$ 94,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PROVIEW, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7543 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7547 (R$ 40,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA COMPAQ MOD CA1120, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7617 (R$ 74,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7618 (R$ 98,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA VIEWSONIC MOD UG150, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7619 (R$ 51,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA PHILIPS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7621 (R$ 49,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 8.912,00 (oito mil, novecentos e doze reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 4 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 501 (R$ 295,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 502 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 510 (R$ 295,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 523 (R$ 295,00); 01 MACA FIXA DE MADEIRA C/3 PORTAS E 3 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 541 (R$ 339,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 763 (R$ 120,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1253 (R$ 129,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2218 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2297 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2317 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2349 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2351 (R$ 120,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2364 (R$ 120,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2365 (R$ 120,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2391 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2392 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2393 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2394 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2395 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2445 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2450 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2451 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2528 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2529 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2530 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2531 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2646 (R$ 125,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2648 (R$ 125,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº

2649 (R$ 40,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2651 (R$ 40,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2709 (R$ 1.381,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2988 (R$ 345,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3009 (R$ 120,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3010 (R$ 120,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3041 (R$ 120,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 3413 (R$ 1.381,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3414 (R$ 1.381,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 3415 (R$ 1.381,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 3416 (R$ 1.381,00); 01 CARRINHO P/TRANSPORTAR MEDICAMENTO C/12 GAVETAS MARCA LANCO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4188 (R$ 248,00); 01 MACA HOSPITALAR, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 4207 (R$ 177,00); 01 CARRO P/TRANSPORTE DE MATERIAIS C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4245 (R$ 130,00); 01 MACA GINECOLOGIA C/1 PORTA E 3 GAVETAS, SETOR: 47-BIBLIOTECA, CHAPA Nº 4264 (R$ 317,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 11.335,00 (onze mil, trezentos e trinta e cinco reais), para novembro de 2023. 1º ANDAR: LOTE Nº 5 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 APARELHO CONDICIONADOR DE AR MARCA SPRINGER CAP 12.500 BTU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1 (R$ 115,00); 01 APARELHO CONDICIONADOR DE AR MARCA SPRINGER CAP 12.500 BTU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2 (R$ 460,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/4 PORTAS E 4 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3 (R$ 395,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS MARCA MARELLI COMP 150X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4 (R$ 154,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS MARCA MARELLI COMP 150X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5 (R$ 154,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS MARCA BELO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6 (R$ 154,00); 01 APARELHO CONDICIONADOR DE AR MARCA SPRINGER CAP 12.500 BTU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 8 (R$ 115,00); 01 APARELHO CONDICIONADOR DE AR MARCA SPRINGER CAP 12.500 BTU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 9 (R$ 115,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L MARCA BELO COMP 150X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 10 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L MARCA BELO COMP 150X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 11 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L MARCA BELO COMP 150X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 12 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L MARCA BELO COMP 150X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 13 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L MARCA BELO COMP 150X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 14 (R$ 61,00); 01 MESA DE ACO MARCA PROJETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 15 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 140X70, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 16 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 120X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 17 (R$ 67,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 18 (R$ 150,00); 01 MESA DE MADEIRA MARCA PROJETO COMP 100X100, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 19 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA MARCA PROJETO COMP 100X100, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 20 (R$ 67,00); 01 BANCADA DE MADEIRA C/2 PRATELEIRAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 21 (R$ 58,00); 01 BANCADA DE MADEIRA C/2 PRATELEIRAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 22 (R$ 58,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS COMP 120X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 23 (R$ 57,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS MARCA PROJETO COMP 80X45, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 24 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS MARCA PROJETO COMP 80X45, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 25 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA PROJETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 26 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA P/IMPRESSORA COMP 140X70, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 27 (R$ 67,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 8 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 29 (R$ 136,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELAGER, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 30 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 60X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 31 (R$ 60,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 32 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 33 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 100X45X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 34 (R$ 206,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 37 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 38 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 39 (R$ 150,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 40 (R$ 200,00); 01 CARRINHO C/3 PRATELEIRAS P/TRANSPORTAR MEDICAMENTOS EM INOX, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 41 (R$ 140,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA BELO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 42 (R$ 106,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 43 (R$ 209,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 44 (R$ 99,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/3 PORTAS COMP 200X55X80, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 48 (R$ 84,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/3 PORTAS COMP 200X55X80, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 49 (R$ 84,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 54 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA LASER MARCA RICOH MOD SP4100N, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 58 (R$ 146,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 60 (R$ 65,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PTRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 69 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PTRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 70 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PTRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 71 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PTRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 72 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PTRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 73 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 110X60X160, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 75 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS COMP 40X70X75, SETOR: 4- ARQUIVO, CHAPA Nº 76 (R$ 99,00); 01 POLTRONA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 77 (R$ 113,00); 01 APARELHO CONDICIONADOR DE AR MARCAGREE CAP 12.000 BTU, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 78 (R$ 115,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO OVAL COMP 200X100, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 79 (R$ 213,00); 01 APARELHO CONDICIONADOR DE AR MARCA SPRINGER CAP 18.000 BTU, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 80 (R$ 742,00); 01 APARELHO CONDICIONADOR DE AR MARCA SPRINGER CAP 18.000 BTU, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 81 (R$ 742,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS COMP 140X60, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 82 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 120X60, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 83 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR C/1 GAVETA COMP 60X60, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA

Nº 85 (R$ 174,00); 01 MESA DE ACO C/4 GAVETAS COMP 120X50, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 86 (R$ 947,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 100X75, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 87 (R$ 30,00); 01 MESA DE MADEIRA MARCA SEBALD COMP 120X70, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 88 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS MARCA GABINETTE COMP 120X70, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 89 (R$ 70,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA COMP 60X60, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 97 (R$ 51,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR COMP 160X45, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 98 (R$ 61,00); 01 APARELHO CONDICIONADOR DE AR MARCA GREE CAP 9.000 BTU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 99 (R$ 427,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 102 (R$ 64,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 120X60, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 101 (R$ 30,00); 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR MARCA METALFRIO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 103 (R$ 154,00); 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR MARCA METALFRIO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 104 (R$ 154,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 84-NECROTERIO, CHAPA Nº 179 (R$ 133,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 290 (R$ 206,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 71-NUTRICAO, CHAPA Nº 430 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 666 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 693 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/1 GAVETA, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 957 (R$ 51,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 972 (R$ 60,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 1376 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 1377 (R$ 95,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 1475 (R$ 46,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 1515 (R$ 106,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1525 (R$ 238,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 1543 (R$ 238,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1548 (R$ 106,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1575 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 1618 (R$ 356,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1641 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 67-ACESSORIA, CHAPA Nº 1651 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1659 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS MARCA BELO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1677 (R$ 95,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1678 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1685 (R$ 154,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1698 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1699 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1700 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1748 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1749 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1750 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1751 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1752 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1753 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1754 (R$ 11,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA GREE, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1776 (R$ 460,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1825 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1841 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1842 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1939 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2015 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2016 (R$ 150,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 2089 (R$ 238,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2115 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2127 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2141 (R$ 112,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 84-NECROTERIO, CHAPA Nº 2170 (R$ 412,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2176 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2177 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2224 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2227 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2250 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2251 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2252 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 2253 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 2254 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2255 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2256 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2257 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2330 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2331 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2332 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2417 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2418 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2419 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2420 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 2421 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2546 (R$ 113,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2572 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2585 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS

COURVIN PRETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2589 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2596 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2597 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2598 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2620 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 2621 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2629 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2635 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 2640 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2677 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2698 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2699 (R$ 113,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2727 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2804 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2808 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 67-ACESSORIA, CHAPA Nº 2809 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 67-ACESSORIA, CHAPA Nº 2810 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 67-ACESSORIA, CHAPA Nº 2811 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2812 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2855 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2856 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2857 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 2858 (R$ 33,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 3013 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 3014 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 3015 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 3024 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3033 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 67-ACESSORIA, CHAPA Nº 3154 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 67-ACESSORIA, CHAPA Nº 3155 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 3156 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3159 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3160 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA NIFLEX, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 3168 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 3174 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3176 (R$ 80,00); 01 MESA DE MADEIRA 80X70, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3343 (R$ 60,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3389 (R$ 152,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3401 (R$ 89,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3476 (R$ 150,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3481 (R$ 89,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 3596 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 3599 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 3683 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 3684 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 3685 (R$ 112,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3688 (R$ 356,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 3690 (R$ 128,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3693 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3694 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 3697 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 3739 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 3740 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3768 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3772 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3773 (R$ 112,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12000 BTU, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 3784 (R$ 115,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 3802 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 3803 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 3804 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3807 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN CINZA, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 3864 (R$ 150,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4015 (R$ 152,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 4- ARQUIVO, CHAPA Nº 4042 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 4045 (R$ 113,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4060 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 4070 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 4116 (R$ 116,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4137 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 67-ACESSORIA, CHAPA Nº 4139 (R$ 95,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4184 (R$ 61,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4210 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA PROJETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4265 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA PROJETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4266 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS MARCA PROJETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4267 (R$ 154,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR C/1 PRATELEIRAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4271 (R$ 200,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L C/3 GAVETAS 140X60, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4273 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 140X70, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4274 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 140X70, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4275 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L C/2 GAVETAS 170X140X60,

SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4276 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L C/3 GAVETAS 170X140X60, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4277 (R$ 99,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 90X40X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4280 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 120X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4282 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4283 (R$ 229,00); 01 CARRO AUXILIAR C/2 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4284 (R$ 636,00); 01 CARRO AUXILIAR C/2 GAVETAS E 5 PRATELEIRAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4285 (R$ 636,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4289 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4290 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/SUPORTE P/ANTEBRACO RECLINÁVEL COURVIN AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4291 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/SUPORTE P/ANTEBRACO RECLINÁVEL COURVIN AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4292 (R$ 304,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 170X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4294 (R$ 99,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD TOP08, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4298 (R$ 89,00); 01 MESA DE MADEIRA P/ IMPRESSORA MARCA PROJETO 80X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4301 (R$ 67,00); 01 REFLETOR MARCA CASY, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4303 (R$ 9,00); 01 REFLETOR MARCA CASY, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4304 (R$ 9,00); 01 TRIPE P/MÁQUINA FOTOGRÁFICA MARCA FANCIER MOD WT3716, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4305 (R$ 50,00); 01 MESA DE MADEIRA 170X60, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4306 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X60, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4307 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X60, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4308 (R$ 69,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 2 PRATELEIRAS 100X40X320, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4311 (R$ 134,00); 01 QUADRO BRANCO TIPO VOLANTE MARCA MADEIRARTE, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 4312 (R$ 55,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12000 BTU, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4313 (R$ 460,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 110X60, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4314 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 170X70, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4315 (R$ 99,00); 01 CARRO TIPO PLATAFORMA, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4316 (R$ 234,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 170X70, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4318 (R$ 99,00); 01 ESCADA DE ALUMÍNIO C/6 DEGRAUS, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4319 (R$ 38,00); 01 ESCADA DE ALUMÍNIO C/7 DEGRAUS, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4320 (R$ 40,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 120X60, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4321 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X60, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4322 (R$ 69,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12000 BTU, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4323 (R$ 115,00); 01 MÁQUINA SELADORA MARCA ARAUSO, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4324 (R$ 241,00); 01 CARRO P/ ROUPAS, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4325 (R$ 217,00); 01 CARRO P/ ROUPAS, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 4326 (R$ 217,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 4328 (R$ 128,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/1 GAVETA, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 4330 (R$ 51,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/1 GAVETA, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 4331 (R$ 51,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4390 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4391 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4392 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA COURVIN VERDE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4435 (R$ 88,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 4452 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 4457 (R$ 150,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 4471 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA COURVIN VERDE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4482 (R$ 88,00); 01 FRIGOBAR, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4558 (R$ 356,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 4709 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 4723 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 4733 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 4737 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4835 (R$ 54,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4999 (R$ 80,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5047 (R$ 93,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5073 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 67-ACESSORIA, CHAPA Nº 5074 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5081 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 5082 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 71-NUTRICAO, CHAPA Nº 5097 (R$ 89,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 5101 (R$ 51,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 5110 (R$ 93,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 5224 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 5229 (R$ 54,00); 01 COFRE DE ACO C/1 PORTA, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5347 (R$ 120,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 5350 (R$ 24,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5354 (R$ 60,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5355 (R$ 244,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 5356 (R$ 93,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5361 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA GREE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5377 (R$ 115,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS MARCA HW 170X70, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5378 (R$ 99,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 3 PRATELEIRAS 90X50X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5379 (R$ 73,00); 01 IMPRESSORA FISCAL MARCA BEMATECH, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5382 (R$ 137,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 6 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5383 (R$ 95,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/4 LUGARES, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5384 (R$ 80,00); 01 COFRE DE ACO C/1 PORTA, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5385 (R$ 120,00); 01 COFRE DE ACO C/1 PORTA PEQUENO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5386 (R$ 120,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5389 (R$ 152,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 5435 (R$ 54,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L, SETOR:

5-DIRETORIA, CHAPA Nº 5830 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 6276 (R$ 51,00); 01 TELEFONE COMUM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 6284 (R$ 33,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6286 (R$ 80,00); 01 CAMA P/ACOMPANHANTE, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 6287 (R$ 129,00); 01 TELEVISOR 20", SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6301 (R$ 45,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO DE MÁRMORE 260X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6302 (R$ 861,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 3 GAVETAS 100X50X160, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 6303 (R$ 73,00); 01 SOFÁ C/3 LUGARES ESTRUTURA DE MADEIRA, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 6304 (R$ 265,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA PROJETO 90X50X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6308 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO OVAL 220X140, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6311 (R$ 213,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL MARCA NIFLEX, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6312 (R$ 112,00); 01 MESA DE MADEIRA P/CPU 120X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6316 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA 85X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6317 (R$ 60,00); 01 MESA DE MADEIRA DE CANTO C/TAMPO DE VIDRO 40X40, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6318 (R$ 181,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA AUXILIAR C/1 PORTA E 2 PRATELEIRAS 140X35, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6319 (R$ 104,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X120, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 6323 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 67-ACESSORIA, CHAPA Nº 6324 (R$ 51,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA LG, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 6325 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA CARRIER, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 6326 (R$ 460,00); 01 MESA DE MADEIRA 150X60, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 6327 (R$ 69,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS MARCA PROJETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 6328 (R$ 95,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X60, SETOR: 67-ACESSORIA, CHAPA Nº 6337 (R$ 69,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA LG MOD TSUC1825MI CAPACIDADE 18000 BTU, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6363 (R$ 186,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETOO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6377 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6384 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6385 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6386 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6387 (R$ 11,00); 01 RACK P/ EQUIPAMENTOS DE TI MARCA EMC2 60X100X150, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6400 (R$ 613,00); 01 RACK P/ EQUIPAMENTOS DE TI MARCA ENTERASYS, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6407 (R$ 613,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6417 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6418 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6419 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6420 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6421 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6422 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6423 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6424 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6425 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6426 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6427 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6428 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6429 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6430 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6431 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6432 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6433 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6434 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6435 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6436 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6437 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X210, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6438 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX 200X80X155, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6441 (R$ 210,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX 300X80X155, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6442 (R$ 210,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX 300X80X155, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6443 (R$ 210,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA RECLINÁVEL C/BRAÇOS, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6445 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN CINZA, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6449 (R$ 150,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS MARCA MARTINUCA 125X75, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6453 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA MARCA MARTINUCA 70X55, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 6454 (R$ 67,00); 01 RACK P/ EQUIPAMENTOS DE TI MARCA EMC2 60X100X190, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6518 (R$ 613,00); 01 RACK P/ EQUIPAMENTOS DE TI 55X60X210, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6520 (R$ 153,00); 01 RACK P/ EQUIPAMENTOS DE TI 55X60X210, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6521 (R$ 153,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 71-NUTRICAO, CHAPA Nº 6522 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 71-NUTRICAO, CHAPA Nº 6523 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6576 (R$ 11,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE CAP 7000 BTU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 6587 (R$ 342,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AMARELO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 6975 (R$ 54,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6986 (R$ 11,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 7018 (R$ 200,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA BELO 90X40X160, SETOR: 48-AUDITORIA, CHAPA Nº 7046 (R$ 206,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7109 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7110 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA PANASONIC MOD KXT7701, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7112 (R$ 26,00); 01 REFRIGERADOR MARCA CONSUL MOD 280, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 7187 (R$ 161,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA PANASONIC MOD KXT7701, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7474 (R$ 26,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA PANASONIC MOD KXT7701, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº

7477 (R$ 26,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE CAP 12000 BTU, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 7485 (R$ 460,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7592 (R$ 11,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 49.130,00 (quarenta e nove mil, cento e trinta reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 6 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 177 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 866 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 903 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS MOD AVR1000, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 3246 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5643 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 5645 (R$ 58,00); 01 NO BREAK MARCA CM MOD SP3750, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6401 (R$ 997,00); 01 NO BREAK MARCA CM MOD SOLUTION 2000, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6517 (R$ 997,00); 01 NO BREAK MARCA ENGETRON, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6966 (R$ 116,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 2.392,00 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 7 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1924 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1933 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3980 (R$ 33,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PROVIEW MOD KX598, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5358 (R$ 40,00); 01 CPU MARCA HP MOD OMNI200, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5370 (R$ 64,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6358 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6359 (R$ 787,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA AOC MOD E943WSK, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6360 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA AOC MOD E940SWA, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6361 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD 916SWA, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6362 (R$ 82,00); 01 ROTEADOR SEM FIO MARCA DLINK MOD DWL2100AP, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6373 (R$ 9,00); 01 ROTEADOR SEM FIO MARCA DLINK MOD DWL2100AP, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6374 (R$ 9,00); 01 ROTEADOR SEM FIO MARCA DLINK MOD DWL2100AP, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6375 (R$ 9,00); 01 ROTEADOR SEM FIO MARCA DLINK MOD DWL2100AP, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 6376 (R$ 9,00); 01 SWITCH 48 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A2H124, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6402 (R$ 787,00); 01 SWITCH 48 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A2H124, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6403 (R$ 787,00); 01 SWITCH 48 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A2H124, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6404 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD B3G124, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6405 (R$ 487,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD B3G124, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6406 (R$ 487,00); 01 SERVIDOR MARCA SUN MOD X2100, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6408 (R$ 1.825,00); 01 SERVIDOR MARCA SUN MOD X4100, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6409 (R$ 1.825,00); 01 SERVIDOR MARCA HP MOD ML350, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6410 (R$ 312,00); 01 SERVIDOR MARCA DELL MOD R620, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6513 (R$ 1.689,00); 01 SERVIDOR MARCA DELL MOD POWER EDGE T610, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6514 (R$ 795,00); 01 SERVIDOR MARCA DELL MOD POWER EDGE T610, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6515 (R$ 795,00); 01 MONITOR LCD MARCA SAMSUNG MOD 932B, SETOR: 68-CPD, CHAPA Nº 6516 (R$ 295,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7481 (R$ 157,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 7900 (R$ 18,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 13.673,00 (treze mil, seiscentos e setenta e três reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 8 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 SUPORTE P/ INJEÇÃO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1895 (R$ 58,00); 01 CARRO MACA, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3395 (R$ 171,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3585 (R$ 1.381,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3613 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3614 (R$ 80,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 3826 (R$ 36,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4040 (R$ 80,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA MARCA LANCO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4162 (R$ 345,00); 01 CARRO P/TRANSPORTAR EQUIPAMENTOS MARCA LANCO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4295 (R$ 541,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4359 (R$ 80,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 2.852,00 dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), para novembro de 2023. 2º ANDAR: LOTE Nº 9 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 478 (R$ 154,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 602 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 667 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1676 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1686 (R$ 154,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1787 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1788 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1794 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2040 (R$ 106,00); 01 TELEVISOR TUBO 14’’ MARCA LG, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2169 (R$ 130,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2238 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2239 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2594 (R$ 106,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 2836 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 25-SERVICO SOCIAL, CHAPA Nº 2837 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2838 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2920 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2926 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 3167 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3178 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3179 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3180 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3181 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3601 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3602 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3698 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN

PRETO MARCA BELO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3699 (R$ 150,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3702 (R$ 89,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3728 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3729 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/ BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3730 (R$ 80,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5650 MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 3814 (R$ 85,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4004 (R$ 89,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4195 (R$ 95,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4388 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4389 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4413 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4467 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4498 (R$ 112,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4556 (R$ 238,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4585 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4586 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4587 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4588 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4589 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4590 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/ BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4591 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4592 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4596 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4599 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4616 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4617 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4618 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4620 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4638 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4673 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4676 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4759 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4760 (R$ 113,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4827 (R$ 165,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4840 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4842 (R$ 64,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4876 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4877 (R$ 165,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4879 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4880 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4881 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4882 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4883 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4884 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4885 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4886 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4887 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4888 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4889 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4890 (R$ 64,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4938 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4939 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4940 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4941 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4942 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4943 (R$ 165,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4950 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4974 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4996 (R$ 113,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 5013 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 5040 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 5046 (R$ 64,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5098 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5099 (R$ 89,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 5100 (R$ 80,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5108 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5109 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5113 (R$ 89,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 5166 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5262 (R$ 24,00); 01 SOFÁ C/6 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN CINZA, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5318 (R$ 728,00); 01 SOFÁ C/4 LUGARES COURVIN CINZA, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5319 (R$ 728,00); 01 MESA DE CENTRO TAMPO REDONDO DE VIDRO 130X, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5321 (R$ 67,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA TOTALINE, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5325 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA TOTALINE, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5326 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA TOTALINE, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5327 (R$ 460,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5329 (R$ 24,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5332 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5333 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM

INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5334 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5335 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5336 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5337 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5338 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5339 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5340 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5341 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5342 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5343 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5344 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5345 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX 80X80, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 5346 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5348 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5349 (R$ 86,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5351 (R$ 24,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6023 (R$ 150,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 6027 (R$ 152,00); 01 COFRE DE ACO C/1 PORTA, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6288 (R$ 120,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6305 (R$ 95,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6320 (R$ 93,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 6415 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 6492 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 6508 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 6524 (R$ 150,00); 01 MESA DE CENTRO C/TAMPO DE VIDRO 70X70, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 6526 (R$ 181,00); 01 MESA ESTRUTURA EM INOX C/TAMPO DE VIDRO 110X, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 6527 (R$ 240,00); 01 MESA DE MADEIRA MARCA PROJETO 80X70, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6531 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA 125X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6538 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA 150X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6539 (R$ 69,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS 60X30X100, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6544 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS 60X30X100, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6545 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS 60X30X100, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6546 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS MARCA PANDIN 80X40X190, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6547 (R$ 117,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 140X60X140, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6552 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS MARCA PANDIN 80X40X190, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6557 (R$ 117,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 170X60X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6561 (R$ 244,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA PROJETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6564 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 100X45X190, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6567 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS 75X50X180, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6580 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS 80X40X190, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6581 (R$ 117,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6583 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 2 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6584 (R$ 94,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLENO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6590 (R$ 11,00); 01 RACK P/ EQUIPAMENTOS DE TI 60X60X205, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6591 (R$ 613,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 6795 (R$ 51,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 6962 (R$ 24,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 90X45X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7033 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7068 (R$ 51,00); 01 ESTANTE DE ACO C/4 PRATELEIRAS 120X55X200, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7080 (R$ 621,00); 01 ESTANTE DE ACO C/4 PRATELEIRAS 120X55X200, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7081 (R$ 621,00); 01 ESTANTE DE ACO C/4 PRATELEIRAS 120X55X200, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7082 (R$ 621,00); 01 ESTANTE DE ACO C/4 PRATELEIRAS 120X55X200, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7083 (R$ 621,00); 01 ESTANTE DE ACO C/4 PRATELEIRAS 120X55X200, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7084 (R$ 621,00); 01 ESTANTE DE ACO C/4 PRATELEIRAS 120X55X200, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7085 (R$ 621,00); 01 ESTANTE DE ACO C/4 PRATELEIRAS 120X55X200, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7086 (R$ 621,00); 01 CARRO EM INOX C/3 PRATELEIRAS P/TRANSPORTE DE MATERIAIS, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7088 (R$ 130,00); 01 MESA DE MADEIRA P/ CPU 90X50, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7092 (R$ 52,00); 01 REFRIGERADOR MARCA CONSUL MOD RC28CO, SETOR: 25-SERVICO SOCIAL, CHAPA Nº 7139 (R$ 130,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER CAP 12000 BTU, SETOR: 25-SERVICO SOCIAL, CHAPA Nº 7140 (R$ 460,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 60X50X200, SETOR: 25-SERVICO SOCIAL, CHAPA Nº 7141 (R$ 116,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER CAP 17500 BTU, SETOR: 25-SERVICO SOCIAL, CHAPA Nº 7142 (R$ 742,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 1 GAVETA 90X45X190, SETOR: 25-SERVICO SOCIAL, CHAPA Nº 7143 (R$ 207,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7220 (R$ 150,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7235 (R$ 280,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7236 (R$ 280,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7243 (R$ 51,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'', SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7247 (R$ 130,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7248 (R$ 51,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7258 (R$ 130,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7260 (R$ 130,00); 01 MESA DE ACO EM INOX AUXILIAR 150X40, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7270 (R$ 280,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN CINZA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7300 (R$ 304,00); 01 RACK C/1 PORTA SUSPENSO P/TI 60X50X90, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7310 (R$ 560,00); 01 RACK C/1 PORTA SUSPENSO P/TI MARCA ARMADI 60X60X120,

SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7311 (R$ 560,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA AUXILIAR 130X30, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7315 (R$ 81,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7316 (R$ 175,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7317 (R$ 175,00); 01 MESA DE MADEIRA C/ TAMPO REDONDO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7319 (R$ 115,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7324 (R$ 150,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7328 (R$ 192,00); 01 MESA DE MADEIRA MARCA PROJETO 125X70, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7338 (R$ 67,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA DE VIDRO P/GUARDAR FRASCOS DE ASPIRACAO 50X55X160, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7346 (R$ 156,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 85X40X50, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7347 (R$ 154,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 60X65X75, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7348 (R$ 154,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7351 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7352 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA C/4 ESCANINHOS 60X65X75, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7355 (R$ 83,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA C/4 ESCANINHOS 60X65X75, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7356 (R$ 83,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/3 PORTAS E 4 GAVETAS E 11 ESCANINHOS 185X40X130, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7357 (R$ 150,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7365 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7406 (R$ 24,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7417 (R$ 93,00); 01 CAMA DE MADEIRA P/SOLTEIRO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7451 (R$ 192,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7593 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 7596 (R$ 11,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE CAP 7000 BTU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7973 (R$ 342,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 30.598,00 (trinta mil, quinhentos e noventa e oito reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 10 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 6272 (R$ 58,00); 01 NO BREAK MARCA ZIGOT MOD CZV2K, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6592 (R$ 718,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 11 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 2794 (R$ 114,00); 01 SWITCH 48 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A2H12448, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 5168 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A2H124, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6585 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A2H124, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6586 (R$ 787,00); 01 MONITOR LCD 19" MARCA AOC MOD F19, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7090 (R$ 81,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD VH2402S2, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7312 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD VH2402S2, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7313 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD VH240252, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 8704 (R$ 157,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD VH240252, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 8705 (R$ 157,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 4.444,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 12 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3143 (R$ 118,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4634 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4651 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4652 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4653 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4654 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4655 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4656 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4657 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4658 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4659 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4660 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4661 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4662 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4663 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4664 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4665 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4666 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4667 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4668 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4669 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4670 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4671 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4672 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4685 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4686 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4687 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4688 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4691 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4700 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4701 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4717 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4718 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4719 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4720 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4721 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4860 (R$ 138,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4874 (R$ 168,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 5003 (R$ 114,00); 01 MACA HOSPITALAR, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7218 (R$ 177,00); 01 CARRO MACA HOSPITALAR MARCA MARCMIL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7237 (R$ 682,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7271 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 2.771,00 (dois mil, setecentos e setenta e um reais), para novembro de 2023. 3º ANDAR: LOTE Nº 13 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 MESA DE MADEIRA 80X80, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1309 (R$ 60,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 3212 (R$ 106,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 81-SALA DE PRESCRICAO MEDICA, CHAPA Nº 4125 (R$ 112,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4288 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4296 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80,

SETOR: 80-CONFORTO MEDICO, CHAPA Nº 4297 (R$ 89,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 100X45, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4336 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 60X45, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4348 (R$ 259,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4406 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4793 (R$ 112,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4985 (R$ 165,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5076 (R$ 280,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5154 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5163 (R$ 112,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5182 (R$ 80,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5184 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5210 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5211 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5212 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5218 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5220 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5221 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5222 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5223 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5233 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5234 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO VERDE, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5236 (R$ 54,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5237 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5239 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5240 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5241 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5260 (R$ 64,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5283 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5303 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5304 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5305 (R$ 24,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5317 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5406 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5967 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/ BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 81-SALA DE PRESCRICAO MEDICA, CHAPA Nº 6329 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 81-SALA DE PRESCRICAO MEDICA, CHAPA Nº 6333 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6334 (R$ 150,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7056 (R$ 89,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 7120 (R$ 54,00); 01 REFRIGERADOR MARCA ELECTROLUX MOD DF42, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7191 (R$ 521,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7192 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7193 (R$ 356,00); 01 FOGÃO 4 BOCAS MARCA CONSUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7195 (R$ 206,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA RECLINÁVEL C/BRAÇOS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7198 (R$ 150,00); 01 FREEZER MARCA CONSUL MOD SLIM170, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7199 (R$ 407,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA ESTRUTURA METÁLICA MARCA PROJETO 100X70, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7205 (R$ 81,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 70X45, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7208 (R$ 280,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7309 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7322 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7399 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7447 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7452 (R$ 89,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7657 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7658 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7659 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7660 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7661 (R$ 165,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS ESTRUTURA FERRO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7679 (R$ 64,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7687 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7688 (R$ 89,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7698 (R$ 165,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 81-SALA DE PRESCRICAO MEDICA, CHAPA Nº 7704 (R$ 93,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO PRETO MARCA GRUPO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7711 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7712 (R$ 54,00); 01 POLTRONA FIXA C/ BRAÇOS COURVIN BRANCO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7714 (R$ 153,00); 01 MESA DE MADEIRA C/ 3 PRATELEIRAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7716 (R$ 108,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7719 (R$ 356,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NÚCLEO TECH, SETOR: 80-CONFORTO MEDICO, CHAPA Nº 7720 (R$ 76,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 PORTAS E 3 GAVETAS 110X50X180, SETOR: 80-CONFORTO MEDICO, CHAPA Nº 7721 (R$ 39,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7728 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO PRETO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7732 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO PRETO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7733 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA DISTALTEC, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7736 (R$ 150,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7744 (R$ 165,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7745 (R$ 192,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7746 (R$ 192,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7747 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7756 (R$

165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7757 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7762 (R$ 165,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7763 (R$ 192,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7765 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7768 (R$ 165,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7771 (R$ 192,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7772 (R$ 192,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7774 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7776 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7780 (R$ 165,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7783 (R$ 192,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7786 (R$ 192,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7793 (R$ 192,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7803 (R$ 192,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7808 (R$ 192,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7809 (R$ 192,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 13.863,00 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 14 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3144 (R$ 118,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4261 (R$ 40,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4895 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4896 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4897 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4898 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4910 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4911 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4912 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4913 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4914 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4932 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4958 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4959 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4960 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4961 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4962 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5201 (R$ 120,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5259 (R$ 168,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 986,00 (novecentos e oitenta e seis reais), para novembro de 2023. 4º ANDAR: LOTE Nº 15 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 1279 (R$ 88,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 1743 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 2928 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 2929 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 2930 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 2931 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 2932 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 2933 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 2934 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 2935 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 2936 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 2937 (R$ 54,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3120 (R$ 165,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3211 (R$ 64,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3269 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1405, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3281 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3290 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1401, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3291 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3326 (R$ 26,00); 01 MESA TAMPO DE MADEIRA ESTRUTURA INOX 100X100, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3342 (R$ 50,00); 01 CADEIRA FIXA C/ BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3349 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3350 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3351 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3352 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3353 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3354 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3355 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3357 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3358 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3359 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3360 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA RUNAPEL, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3361 (R$ 113,00); 01 SOFÁ C/1 LUGAR C/BRAÇOS, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3362 (R$ 104,00); 01 SOFÁ C/1 LUGAR C/BRAÇOS, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3363 (R$ 104,00); 01 MESA TAMPO DE MADEIRA ESTRUTURA INOX 100X100, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3364 (R$ 50,00); 01 MESA TAMPO DE MADEIRA ESTRUTURA INOX 100X100, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3365 (R$ 50,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA SPRINGER 18000 BTU, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3366 (R$ 742,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12500 BTU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3369 (R$ 115,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3370 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3371 (R$ 165,00); 01 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS 120X60, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3373 (R$ 126,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3377 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3378 (R$ 80,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3381 (R$ 76,00); 01

CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO,SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3387 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3388 (R$ 64,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3402 (R$ 26,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD TOP12, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3403 (R$ 89,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA DE VIDRO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3404 (R$ 64,00); 01 CARRO PORTA BANDEJAS EM INOX MARCA TOPEMA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3405 (R$ 564,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 3408 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA RUMOFLEX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3410 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS MARCA BELO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3412 (R$ 112,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12500 BTU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3421 (R$ 115,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3424 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3425 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3426 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3427 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3428 (R$ 80,00); 01 MESA ESTRUTURA DE INOX C/TAMPO EM MADEIRA 90X60, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3445 (R$ 50,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR 60X40, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3446 (R$ 200,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA LG MOD GOLD, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3449 (R$ 115,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PANASONIC, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3450 (R$ 26,00); 01 MESA ESTRUTURA DE INOX C/TAMPO EM MADEIRA 90X60, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3451 (R$ 50,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3452 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN BRANCO MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3453 (R$ 113,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3457 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3458 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3459 (R$ 64,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12500 BTU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3460 (R$ 115,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3463 (R$ 26,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3471 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3472 (R$ 64,00); 01 MESA ESTRUTURA DE INOX C/TAMPO EM MADEIRA 100X100, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3475 (R$ 50,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3478 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3479 (R$ 64,00); 01 SOFÁ C/3 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3486 (R$ 66,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3490 (R$ 64,00); 01 CARRO PORTA BANDEJAS EM INOX MARCA TOPEMA, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3493 (R$ 135,00); 01 CARRO PORTA BANDEJAS EM INOX MARCA TOPEMA, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3494 (R$ 135,00); 01 CARRO PORTA BANDEJAS EM INOX MARCA TOPEMA, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3495 (R$ 135,00); 01 CARRO PORTA BANDEJAS EM INOX MARCA TOPEMA, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3496 (R$ 135,00); 01 LAVA LOUÇA INDUSTRIAL MARCA HOBART MOD AMT2, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3497 (R$ 3.007,00); 01 CAFETEIRA INDUSTRIAL MARCA UNIVERSAL, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3498 (R$ 129,00); 01 SELADORA MARCA HOBART MOD TWS, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3499 (R$ 36,00); 01 SELADORA MARCA HOBART MOD TWS, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3500 (R$ 36,00); 01 SELADORA MARCA HOBART MOD TWS, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3501 (R$ 36,00); 01 LONGARINA COURVIN PRETO C/2 LUGARES, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3502 (R$ 152,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X65, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3503 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR 45X50, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3509 (R$ 60,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3511 (R$ 115,00); 01 PURIFICADOR MARCA EVEREST MOD SOFT, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3514 (R$ 59,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3515 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3516 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3517 (R$ 76,00); 01 SOFÁ C/1 LUGAR C/BRAÇOS COURVIN MARROM, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3519 (R$ 104,00); 01 SOFÁ C/1 LUGAR C/BRAÇOS COURVIN MARROM, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3520 (R$ 104,00); 01 SOFÁ C/1 LUGAR C/BRAÇOS COURVIN MARROM, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3521 (R$ 104,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3522 (R$ 74,00); 01 IMPRESSORA LASER MARCA RICOH MOD SPPC232DN, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3524 (R$ 146,00); 01 IMPRESSORA LASER DESKJET 2000 MARCA HP MOD VCVRA1004, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3525 (R$ 40,00); 01 IMPRESSORA STYLOS CX3700 MARCA EPSON MOD C241A, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3526 (R$ 58,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 2 PRATELEIRAS 80X40X150, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3541 (R$ 134,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3561 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3562 (R$ 64,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1473, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3563 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3566 (R$ 26,00); 01 EXPOSITOR REFRIGERADO VERTICAL MARCA SPRINGER MOD V400, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3570 (R$ 301,00); 01 REFRIGERADOR 280LTS MARCA CONSUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3571 (R$ 161,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3582 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3592 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3593 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3594 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3595 (R$ 113,00); 01 SELADORA MARCA HOBART MOD TWS, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3603 (R$ 36,00); 01 SELADORA MARCA HOBART MOD TWS, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 3604 (R$ 36,00); 01 LONGARINA C/BRAÇOS COURVIN AZUL C/3 LUGARES, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3606 (R$ 61,00); 01 MESA DE ACO EM INOX 60X40, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3615 (R$ 200,00); 01 DVD MARCA ZATEC MOD ZT1000, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3621 (R$ 51,00); 01 DVD MARCA SAMSUNG MOD P370, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3622 (R$ 49,00); 01 DVD MARCA PHILIPS MOD DUP3005K, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3623 (R$ 20,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D2460 MARCA HP MOD CB607A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3625 (R$ 81,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA LG MOD TSNC2425MA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3627 (R$ 460,00); 01 FAX MARCA BROTHER, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3641 (R$ 24,00); 01 MICROONDAS 90LTS MARCA BRASTEMP MOD BM546A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3643 (R$ 218,00); 01 MICROONDAS 90LTS MARCA PANASONIC MOD ST588WE,

SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3644 (R$ 212,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD 1497, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3660 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3662 (R$ 26,00); 01 DVD MARCA ELETROVISION MOD EV405, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3673 (R$ 10,00); 01 DVD PLAYER MARCA GRADIENTE MOD D460, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3674 (R$ 35,00); 01 DVD PLAYER MARCA SAMSUNG MOD R150, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3675 (R$ 246,00); 01 DVD PLAYER MARCA SAMSUNG MOD R150, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3676 (R$ 246,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX 60X40, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3677 (R$ 209,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO 120, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3678 (R$ 75,00); 01 QUADRO BRANCO MARCA BOARDNET, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3679 (R$ 17,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS MARCA PROJETO 140X60, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3686 (R$ 99,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3689 (R$ 74,00); 01 LONGARINA C/BRAÇOS COURVIN AZUL C/3 LUGARES MARCA NIFLEX, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 3691 (R$ 61,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 3692 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATÓRIO TECIDO PRETO, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 3695 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS 80X50X90, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 3701 (R$ 46,00); 01 TELEVISOR 21" MARCA LG MOD RP21FB32, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 3714 (R$ 49,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3715 (R$ 115,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3716 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3717 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3718 (R$ 64,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3719 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3720 (R$ 80,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3725 (R$ 74,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN CINZA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3731 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN CINZA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3732 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3733 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3734 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3735 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3736 (R$ 113,00); 01 LONGARINA C/BRAÇOS COURVIN AZUL C/3 LUGARES, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3741 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3743 (R$ 74,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3745 (R$ 64,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3746 (R$ 115,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3747 (R$ 26,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 18000 BTU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3751 (R$ 186,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3760 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3761 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3762 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3763 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3764 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3765 (R$ 80,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3779 (R$ 74,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3781 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3785 (R$ 154,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3786 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3787 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3788 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3844 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3845 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3846 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 43-SALA DE UTILIDADES, CHAPA Nº 3847 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 43-SALA DE UTILIDADES, CHAPA Nº 3848 (R$ 80,00); 01 HAMPER DE FERRO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3850 (R$ 80,00); 01 HAMPER DE FERRO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3851 (R$ 80,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3854 (R$ 113,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3855 (R$ 113,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFT902, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3959 (R$ 99,00); 01 LONGARINA C/BRAÇOS COURVIN AZUL C/4 LUGARES, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4011 (R$ 85,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4046 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4069 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4094 (R$ 80,00); 01 SOFÁ C/2 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4107 (R$ 154,00); 01 BIOMBO HOSPITALAR TRIPO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4126 (R$ 181,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS MARCA BELO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4142 (R$ 112,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 43-SALA DE UTILIDADES, CHAPA Nº 4157 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4161 (R$ 112,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS MARCA TRAMONT, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4176 (R$ 54,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4177 (R$ 24,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA GREE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4281 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12000 BTU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4329 (R$ 460,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4372 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4373 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4374 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4375 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4376 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4377 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4378 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4379 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 4380 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 4407 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 4408 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 4409 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4418 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4455 (R$ 150,00); 01

CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 4456 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4461 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4468 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4542 (R$ 113,00); 01 LONGARINA COURVIN VERDE C/3 LUGARES, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4555 (R$ 133,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4708 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4805 (R$ 128,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1451, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4806 (R$ 26,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4986 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4987 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4988 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4989 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4990 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4993 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4994 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5002 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5008 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5009 (R$ 165,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5156 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5157 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5165 (R$ 112,00); 01 MESA DE MADEIRA 85X45, SETOR: 60-ANESTESIA, CHAPA Nº 5207 (R$ 60,00); 01 REFRIGERADOR MARCA GE MOD FROSTFREE410, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5213 (R$ 801,00); 01 VENTILADOR DE PAREDE MARCA ARNO, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5214 (R$ 56,00); 01 LONGARINA C/BRAÇOS COURVIN AZUL C/3 LUGARES, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5216 (R$ 61,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5217 (R$ 112,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5227 (R$ 80,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 90X40, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5231 (R$ 330,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5256 (R$ 150,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5286 (R$ 238,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5287 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 5293 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5294 (R$ 113,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5390 (R$ 152,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5391 (R$ 152,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5407 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5408 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5409 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5410 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5411 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5412 (R$ 64,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 5518 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 5519 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 5520 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 5521 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 5522 (R$ 11,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5730 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5731 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5732 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5754 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5755 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5765 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5766 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5836 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5837 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5841 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5842 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5843 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5870 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5883 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5955 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5956 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5957 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5978 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5979 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 5996 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6010 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6019 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6232 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 6268 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 6269 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 6270 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 6274 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 6275 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 6291 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6292 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6299 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6300 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6307 (R$ 112,00); 01 MESA DE MADEIRA 80X70, SETOR: 40-RESIDENCIA MEDICA, CHAPA Nº 6310 (R$ 60,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 60-ANESTESIA, CHAPA Nº 6315 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 6370 (R$ 33,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRE-

TO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6413 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6414 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6448 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 6455 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6462 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/ BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6463 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 60-ANESTESIA, CHAPA Nº 6464 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 6507 (R$ 64,00); 01 MESA DE MADEIRA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6562 (R$ 67,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 6719 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6805 (R$ 117,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 6983 (R$ 24,00); 01 CARRO AUXILIAR EM INOX C/2 PRATELEIRAS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6994 (R$ 1.046,00); 01 MESA DE MADEIRA 150X60, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7028 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X65, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7047 (R$ 57,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7263 (R$ 51,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 7276 (R$ 54,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 100X50, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7411 (R$ 99,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 7454 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO VERDE, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 7665 (R$ 54,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7739 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7743 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7751 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7760 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7764 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 7770 (R$ 89,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 7915 (R$ 24,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD CB410A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 8559 (R$ 220,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 16 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 NO BREAK MARCA SMS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 413 (R$ 116,00); 01 ESTABILIZADOR, SETOR: 42-ATENDIMENTO, CHAPA Nº 1138 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1191 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE 300, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 2334 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX MOD T300, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3532 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX MOD T100, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3533 (R$ 44,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX MOD T100, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3534 (R$ 44,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX MOD T100, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3535 (R$ 44,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE 300, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3538 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD E300, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3539 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH MOD SD300, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3618 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TRON MOD TR1000, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3671 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3949 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3950 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX MOD T300, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3951 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3954 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3955 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3956 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5584 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5585 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5586 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5587 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5588 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5612 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5613 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5614 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5619 (R$ 70,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.445 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 17 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3260 (R$ 81,00); 01 MONITOR TUBO 15” MARCA LG MOD C15JA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3567 (R$ 32,00); 01 MONITOR TUBO 15” MARCA LG MOD C15JA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3568 (R$ 32,00); 01 MONITOR TUBO 14” MARCA CONSTANTA MOD MT12A, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3569 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” VG408 MARCA VIEWSONIC MOD VG408, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3572 (R$ 51,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA PROVIEW, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3573 (R$ 43,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM527, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3574 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3576 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3577 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 20” MARCA PHILIPS MOD 200V4L, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3578 (R$ 109,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA PHILIPS MOD 193V5L, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3579 (R$ 109,00); 01 MONITOR LCD 20” MARCA PHILIPS MOD 200V4L, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3580 (R$ 109,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA SAMSUNG MOD 153V, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3581 (R$ 39,00); 01 MONITOR TUBO 15” MARCA CONSTANTA MOD MT12A, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3587 (R$ 32,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3616 (R$ 18,00); 01 CPU MARCA DELL MOD OPTIPLEX780, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3620 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA LENOVO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3629 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA LENOVO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3630 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA LENOVO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3631 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA LENOVO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3632 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA LENOVO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3633 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA LENOVO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3634 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA LENOVO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3635 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA LENOVO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3636 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA LENOVO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3637 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA COMPAC MOD CQ11030BR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3638 (R$ 758,00); 01 CPU MARCA HP MOD 2005320BR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3639 (R$ 256,00); 01 MONITOR LCD 20” MARCA PHILIPS MOD

200V4L, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3650 (R$ 109,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA LENOVO MOD LS1920MG, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3651 (R$ 462,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD 936SWA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3652 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 16” MARCA SAMSUNG MOD 632NW, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3653 (R$ 295,00); 01 MONITOR LCD 20” MARCA AOC MOD E943WSK, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3654 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3655 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3656 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3657 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3981 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3982 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3983 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3984 (R$ 33,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6035 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6036 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6037 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6038 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6039 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6040 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6041 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6042 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6043 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6044 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6045 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6046 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6047 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6048 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6049 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6050 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6051 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 6052 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7166 (R$ 98,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA LG MOD L15535, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7167 (R$ 38,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 7.170 (sete mil, cento e setenta reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 18 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 CARRO MACA HOSPITALAR, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3368 (R$ 250,00); 01 MACA DE MADEIRA C/2 PORTAS E 3 GAVETAS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3384 (R$ 79,00); 01 CADEIRA DE RODAS P/BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3419 (R$ 118,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX MARCA MERC MIL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3454 (R$ 212,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX MARCA MERC MIL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3455 (R$ 212,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX MARCA MERC MIL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3456 (R$ 212,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX MARCA MERC MIL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3467 (R$ 212,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX MARCA MERC MIL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3468 (R$ 212,00); 01 CAMA HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3480 (R$ 250,00); 01 MACA FIXA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3510 (R$ 339,00); 01 MACA FIXA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3560 (R$ 85,00); 01 AGITADOR DE PLAQUETAS MARCA HELMER, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3583 (R$ 858,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX C/CUBA EM ACRÍLICO MARCA ARCMIL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3584 (R$ 212,00); 01 CARRO AUXILIAR C/3 PRATELEIRAS P/TRANSPORTAR APARELHOS HOSPITALARES, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3588 (R$ 636,00); 01 MACA FIXA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3626 (R$ 85,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3628 (R$ 114,00); 01 CARRO P/TRANSPORTAR APARELHOS HOSPITALARES C/4 PRATELEIRAS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3775 (R$ 541,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3877 (R$ 345,00); 01 CARRO MACA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4034 (R$ 171,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4185 (R$ 1.381,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4189 (R$ 1.381,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4218 (R$ 345,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4243 (R$ 345,00); 01 CARRO MACA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4270 (R$ 171,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4287 (R$ 1.381,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA MARCA LANCO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4293 (R$ 1.381,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4361 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4362 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4370 (R$ 80,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4807 (R$ 345,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4963 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4964 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4965 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4966 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4967 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4968 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5020 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5021 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5022 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5023 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5024 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5025 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5026 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5027 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5028 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5029 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5030 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5031 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5032 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5033 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5034 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5035 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5036 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5118 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5119 (R$ 36,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5202 (R$ 40,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5203 (R$ 40,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 60-ANESTESIA, CHAPA Nº 5204 (R$ 40,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5219 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 61-4C, CHAPA Nº 5257 (R$ 114,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 60-ANESTESIA, CHAPA Nº 5427 (R$ 40,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 60-ANESTESIA, CHAPA Nº 5428 (R$ 40,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 13.441,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais),

para novembro de 2023. 5º ANDAR: LOTE Nº 19 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3234 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3235 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3236 (R$ 11,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO VERDE, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3791 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO VERDE, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3792 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO VERDE, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3793 (R$ 80,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3794 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3801 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3810 (R$ 115,00); 01 REFRIGERADOR MARCA ELECTROLUX MOD R280, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3811 (R$ 130,00); 01 QUADRO BRANCO MARCA BOARDNET 100X70, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3817 (R$ 28,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3818 (R$ 115,00); 01 QUADRO BRANCO 200X100, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3820 (R$ 100,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4381 (R$ 80,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5014 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5015 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5038 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5039 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5058 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5061 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5062 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5063 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5064 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5065 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5083 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5084 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5092 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5093 (R$ 165,00); 01 ARQUIVO DE MADERA C/4 GAVETAS, SETOR: 59-VESTIÁRIO, CHAPA Nº 5112 (R$ 255,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/3 LUGARES, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5121 (R$ 133,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 59-VESTIÁRIO, CHAPA Nº 5139 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5142 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5148 (R$ 356,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/7 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5158 (R$ 102,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5161 (R$ 89,00); 01 RACK SUSPENSO C/1 PORTA EM ACRÍLICO MARCA ARMADI 50X50X60, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5169 (R$ 155,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5173 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5174 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5175 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5188 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5192 (R$ 356,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X40X200, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5242 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X40X200, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5243 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X40X200, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5244 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X40X200, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5245 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X40X200, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5246 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X40X200, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5247 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X40X200, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5248 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 70X40X200, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5249 (R$ 104,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 100X45X320, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5251 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 100X45X320, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5252 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 100X45X240, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5253 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 100X45X200, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5254 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/5 PORTAS, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 5261 (R$ 120,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO LARANJA, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5263 (R$ 54,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA REDONDO, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5264 (R$ 115,00); 01 SOFÁ C/4 LUGARES COURVIN MARROM, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5265 (R$ 182,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO CREME, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5281 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO CREME, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5282 (R$ 24,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5284 (R$ 80,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5285 (R$ 80,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 5288 (R$ 80,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5289 (R$ 89,00); 01 REFRIGERADOR MARCA ELECTROLUX, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5295 (R$ 521,00); 01 BANQUETA, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5296 (R$ 24,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA ERGOFLEX, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5302 (R$ 150,00); 01 REFRIGERADOR MARCA CONSUL MOD BIFLEX300, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 5315 (R$ 521,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 64-EXPURGO, CHAPA Nº 5316 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5328 (R$ 24,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5331 (R$ 59,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 64-EXPURGO, CHAPA Nº 5357 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 5368 (R$ 113,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 5748 (R$ 258,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5756 (R$ 113,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5844 (R$ 356,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº

5998 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 6011 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 6012 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 6013 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 6014 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 6015 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6016 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6020 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6236 (R$ 112,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 6309 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 6335 (R$ 89,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 6395 (R$ 106,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 6465 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 6466 (R$ 150,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 64-EXPURGO, CHAPA Nº 6481 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 6502 (R$ 112,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 6510 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6536 (R$ 24,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6555 (R$ 112,00); 01 MESA DE MADEIRA, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 6750 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X70, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 6771 (R$ 69,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 59-VESTIÁRIO, CHAPA Nº 6955 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 6956 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6957 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6961 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6982 (R$ 24,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6984 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6985 (R$ 112,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 6988 (R$ 238,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 6989 (R$ 238,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7004 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 7029 (R$ 24,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7071 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5650 MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 7087 (R$ 85,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7094 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 7194 (R$ 24,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7202 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7203 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7204 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7217 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7224 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7225 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7231 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7232 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7234 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7242 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7261 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7278 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7283 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7295 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7298 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7302 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 7333 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7334 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7370 (R$ 24,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7470 (R$ 150,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA SPRINGER CAP 12000 BTU, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 7486 (R$ 460,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 7734 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 52-CENTRO IRURGICO, CHAPA Nº 7735 (R$ 54,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 15.787,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 20 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3619 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD GCG, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3797 (R$ 28,00); 01 NO BREAK MARCA TELEVOLT MOD 3000, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3816 (R$ 276,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 21 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 MONITOR LCD 19" MARCA DELL, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3261 (R$ 73,00); 01 CPU MARCA HP MOD 2005320BR, SETOR: 44-ANATOMIA, CHAPA Nº 3813 (R$ 256,00); 01 CPU, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 6055 (R$ 114,00); 01 SWITCH 48 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A2H12448, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7314 (R$ 787,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.230,00 (mil, duzentos e trinta reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 22 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5125 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5137 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5143 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5144 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5145 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5153 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5170 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5171 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5178 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5194 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM

INOX P/ SORO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5199 (R$ 36,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 5258 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 5267 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 5268 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5269 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5270 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 5274 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5276 (R$ 114,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5277 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5291 (R$ 36,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5308 (R$ 114,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5312 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 62-SALA DE EQUIPAMENTOS, CHAPA Nº 5313 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 5314 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 5352 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5432 (R$ 168,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5433 (R$ 168,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 5434 (R$ 168,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5459 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5460 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 52-CENTRO CIRÚRGICO, CHAPA Nº 5461 (R$ 114,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 63-ESTOQUE, CHAPA Nº 5668 (R$ 36,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 2.406,00 (dois mil, quatrocentos e seis reais), para novembro de 2023. 6º ANDAR: LOTE Nº 23 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 FOGÃO 5 BOCAS MARCA CONTINENTAL, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 5048 (R$ 80,00); 01 REFRIGERADOR MARCA BRASTEMP, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 5049 (R$ 130,00); 01 SOFÁ C/1 LUGAR C/BRAÇOS COURVIN BRANCO, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 5052 (R$ 416,00); 01 VENTILADOR DE PAREDE MARCA TRON, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 5054 (R$ 80,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5077 (R$ 280,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5094 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5095 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5096 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5102 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5106 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5107 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5132 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5133 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5134 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5135 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5136 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5147 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5152 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5159 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5177 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5180 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5190 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5195 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA COURVIN VERDE, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 5371 (R$ 88,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 5845 (R$ 280,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6416 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 6439 (R$ 93,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6501 (R$ 356,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6511 (R$ 80,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6525 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6528 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 6532 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 6551 (R$ 372,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 6565 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6568 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6578 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6764 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6794 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6801 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 43-SALA DE UTILIDADES, CHAPA Nº 6995 (R$ 93,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7113 (R$ 238,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 7175 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7212 (R$ 106,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 7305 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 7306 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 7327 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7337 (R$ 51,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7349 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7362 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7363 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7419 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7420 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 43-SALA DE UTILIDADES, CHAPA Nº 7438 (R$ 64,00); 01 CAMA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 7972 (R$ 192,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 8.812,00 (oito mil, oitocentos e doze reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 24 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES: 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5672 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5673 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5674 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5675 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5676 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5677 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5678 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/

SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5679 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5680 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5681 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5682 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5683 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5684 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5685 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5686 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5687 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 57-SUITE, CHAPA Nº 5688 (R$ 36,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6256 (R$ 114,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 6480 (R$ 198,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 58-APT, CHAPA Nº 7200 (R$ 168,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.092,00 (mil e noventa e dois reais), para novembro de 2023. 7º ANDAR: LOTE Nº 25 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 4382 (R$ 80,00); 01 CAMA AUXILAR P/ ACOMPANHANTE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4970 (R$ 129,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO MARCA NÚCLEO TECH, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4973 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO MARCA NÚCLEO TECH, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4975 (R$ 165,00); 01 SOFÁ C/1 LUGAR C/BRAÇOS COURVIN BRANCO MARCA FERRART, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4976 (R$ 416,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1PORTA E 1 GAVETA 50X50, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 4997 (R$ 51,00); 01 MOCHO FIXO EM INOX, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 5000 (R$ 117,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 5198 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 5200 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 5225 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 5226 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 5865 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 5866 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 5867 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 5868 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 5869 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 6396 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 6503 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 6504 (R$ 113,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 6512 (R$ 80,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 6789 (R$ 165,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 6971 (R$ 89,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7114 (R$ 59,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7183 (R$ 150,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7211 (R$ 165,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7213 (R$ 80,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7214 (R$ 80,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7216 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7221 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7245 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7255 (R$ 165,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7359 (R$ 80,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7421 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7439 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7440 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7455 (R$ 24,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 4.839,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 26 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4981 (R$ 1.381,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5689 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5690 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5691 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5692 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5693 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5694 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5695 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5696 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5697 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5698 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5699 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7201 (R$ 168,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 56-OBSTETRICIA, CHAPA Nº 7441 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), para novembro de 2023. LOCAL: CENTRO MÉDICO MANOEL A. FRAGA: ANDAR TÉRREO: LOTE Nº 27 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 35 (R$ 356,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 45 (R$ 89,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 204 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 244 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 258 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 259 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 260 (R$ 150,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L TIPO GOTA, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 277 (R$ 190,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 284 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 304 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 323 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 498 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 509 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 629 (R$ 113,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 648 (R$ 59,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SE-

TOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1061 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1064 (R$ 54,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1192 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1273 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1274 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1275 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1276 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1277 (R$ 88,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50X160, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1379 (R$ 154,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 92X30X200, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1383 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 92X30X200, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1384 (R$ 80,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1417 (R$ 206,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COUVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1536 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1537 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1538 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1539 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1540 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1541 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1542 (R$ 133,00); 01 MESA DE MADEIRA 180X60, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1549 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA 140X60, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1550 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA 80X60, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1553 (R$ 60,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO VERDE, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1555 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO VERDE, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1556 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO VERDE, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1557 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO VERDE, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1558 (R$ 54,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1559 (R$ 133,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1560 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1561 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO VERDE, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1564 (R$ 54,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA CARRIER 36.000B BTU, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1566 (R$ 1.685,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO 120X, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1576 (R$ 75,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1590 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1591 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1592 (R$ 117,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1593 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1594 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1595 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1596 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1597 (R$ 244,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1599 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1600 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1601 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1602 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1603 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1604 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1605 (R$ 95,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1608 (R$ 88,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50X, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1609 (R$ 154,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1611 (R$ 88,00); 01 QUADRO BRANCO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1620 (R$ 28,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1625 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1626 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1627 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1628 (R$ 54,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1633 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1634 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1649 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1658 (R$ 154,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1812 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1850 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2006 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2007 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2008 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2009 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2010 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2011 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2020 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2101 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2102 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2108 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2164 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2236 (R$ 112,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 3970 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 4432 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 4451 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRA-

ÇOS PLÁSTICO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 4486 (R$ 24,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA PANASONIC MOD KXT7701, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 6353 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 6493 (R$ 88,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 6497 (R$ 112,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X65, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 6500 (R$ 69,00); 01 SOFÁ C/2 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 7107 (R$ 618,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 13.553,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 28 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 NO BREAK MARCA CM, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 2490. Valor de avaliação deste lote: R$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 29 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 RELOGIO PONTO DIGITAL MARCA DIMEP, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1874. Valor de avaliação deste lote: R$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 30 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 SUPORTE DE BRACO P/COLETA DE SANGUE E INJECAO, SETOR: 29-SANTANDER, CHAPA Nº 1632. Valor de avaliação deste lote: R$ 58,00 (cinquenta e oito reais), para novembro de 2023. 1º ANDAR: LOTE Nº 31 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 80X50X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 140 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 80X50X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 141 (R$ 206,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/4 GAVETAS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 152 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 288 (R$ 154,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X60X150, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 344 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 90X40X160, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 346 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X60X150, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 360 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X60X150, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 361 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 90X40X160, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 362 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 90X40X160, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 363 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 90X40X160, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 364 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X60X150, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 426 (R$ 61,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 436 (R$ 64,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 443 (R$ 80,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 444 (R$ 80,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 445 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 449 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 516 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 517 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 528 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 529 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 538 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 542 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 140X70, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 590 (R$ 67,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 728 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 729 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 731 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 732 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 733 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 734 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 735 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 736 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 737 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 738 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 739 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 740 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 741 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 742 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 743 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/4 PORTAS E 4 GAVETAS COMP 270X45, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 915 (R$ 395,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 942 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 943 (R$ 11,00); 01 TELEVISOR LCD 26'' MARCA AOC NS. L26W831, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 944 (R$ 351,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS E 4 GAVETAS COMP 150X50, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 946 (R$ 395,00); 01 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MARCA RICOH MOD AFICIO MP171, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 960 (R$ 762,00); 01 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MARCA RICOH MOD AFICIO MP171, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 961 (R$ 762,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS MARCA SOLARIS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 969 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS MARCA SOLARIS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 970 (R$ 153,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 80X45, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 971 (R$ 154,00); 01 APARELHO CONDICIONADOR SPLIT MARCA SPRINGER CAP 12000 BTU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 975 (R$ 460,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/6 GAVETAS, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 978 (R$ 284,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN MARCA FLEXIFORM, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 979 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN MARCA FLEXIFORM, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 980 (R$ 113,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 984 (R$ 133,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA RUNAPEL, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 987 (R$ 113,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 988 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 989 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 990 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 991 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 992 (R$ 113,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KX FT902, SETOR:

17-URULOGIA, CHAPA Nº 993 (R$ 20,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PHILCO MOD PH14D, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 998 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14B86, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 999 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA POLIPROPILENO, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1000 (R$ 113,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA RABBIT MOD OS214, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1002 (R$ 71,00); 01 FORNO MICROONDAS MARCA ELECTROLUX MOD MEF28, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1005 (R$ 136,00); 01 IMPRESSORA OFFICEJET 8000 MARCA HP MOD CB092A, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1007 (R$ 220,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1008 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/24 PORTAS COMP 90X180, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1009 (R$ 927,00); 01 MESA AUXILIAR ESTRUTURA DE FERRO COMP 60X40, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1010 (R$ 60,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1015 (R$ 150,00); 01 IMPRESSORA LASER JET CP1515N MARCA HP MOD CC377A, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1016 (R$ 2.844,00); 01 MOCHO FIXO DE INOX, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1022 (R$ 117,00); 01 ESCADA C/4 DEGRAUS EM ALUMÍNIO, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1023 (R$ 31,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 3550 MARCA HP MOD C8991A, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1024 (R$ 85,00); 01 CARRINHO EM INOX PARA TRANSPORTAR MERCADORIAS, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1025 (R$ 140,00); 01 QUADRO BRANCO COMP 100X80, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1028 (R$ 28,00); 01 RACK C/1 PORTA DE ACRÍLICO P/ TI COMP 70X70X200, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1031 (R$ 972,00); 01 APARELHO CONDICIONADOR SPLIT MARCA CARRIER CAP 9000 BTU, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1032 (R$ 107,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5550 MARCA HP MOD C6487C, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1040 (R$ 85,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 80X50X, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1043 (R$ 154,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 80X50X, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1044 (R$ 154,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/1 GAVETA E 4 PRATELEIRAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1047 (R$ 112,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN BRANCO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1049 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA COMP 80X45, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1050 (R$ 74,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA BAIXO C/4 GAVETAS, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1051 (R$ 108,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 4 GAVETAS COMP 80X50X100, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1052 (R$ 317,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS SUSPENSO COMP 120X35, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1053 (R$ 130,00); 01 IMPRESSORA OFFICEJET 8000 MARCA HP MOD CBO70A, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1055 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA LASER JET P1005 MARCA HP MOD CB410A, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1057 (R$ 220,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1058 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA DE PLÁSTICO C/BRAÇOS, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1072 (R$ 56,00); 01 VENTILADOR DE PAREDE MARCA TRON, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1073 (R$ 80,00); 01 VENTILADOR PEDESTAL MARCA ARGE, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1074 (R$ 43,00); 01 ESCADA DE ALUMÍNIO C/3 DEGRAUS, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1075 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1077 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1078 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1079 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1080 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1081 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1082 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1083 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1084 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1085 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1086 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1087 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1088 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA EM POLIPROPILENO BRANCA C/BRAÇOS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1089 (R$ 113,00); 01 MESA ESTRUTURA ACO INOX C/TAMPO DE VIDRO, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1090 (R$ 60,00); 01 MESA ESTRUTURA ACO INOX C/TAMPO DE VIDRO, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1091 (R$ 60,00); 01 TELEVISOR LCD 32'' MARCA SAMSUNG MOD LN32B450C4M, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1092 (R$ 351,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1093 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1094 (R$ 150,00); 01 IMPRESSORA OFFCEJET 54660 MARCA HP, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1096 (R$ 365,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1097 (R$ 11,00); 01 HEADSET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1098 (R$ 116,00); 01 HEADSET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1099 (R$ 116,00); 01 HEADSET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1100 (R$ 116,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA P/ATENDIMENTO EM L COMP 235X60X165, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1106 (R$ 229,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150C60C150, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1107 (R$ 244,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1108 (R$ 51,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1112 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1113 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1114 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS E 3 PRATELEIRAS COMP 60X50X190, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1115 (R$ 254,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14FK3RB, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1116 (R$ 130,00); 01 CARRINHO P/TRANSPORTAR MEDICAMENTOS MARCA OLSEN, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1118 (R$ 140,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150C60C150, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1119 (R$ 244,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1120 (R$ 51,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1123 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1124 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1125 (R$

112,00); 01 CARRINHO P/TRANSPORTAR MEDICAMENTOS MARCA OLSEN, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1126 (R$ 140,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS E 3 PRATELEIRAS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1127 (R$ 254,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PANASONIC MOD PVM1346, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1128 (R$ 130,00); 01 DVD MARCA LG MOD DR1753, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1135 (R$ 51,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150C60C150, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 1142 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 2 GAVETAS COMP 190X80X160, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 1143 (R$ 206,00); 01 IMPRESSORA PHOTOSMART 7260 MARCA HP MOD G3005A, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 1145 (R$ 154,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BERGE, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 1147 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BERGE, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 1148 (R$ 112,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES C OURVIN PRETO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1150 (R$ 133,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150C60C150, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 1151 (R$ 244,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 1155 (R$ 150,00); 01 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASERJET MFP135A MARCA HP MOD 4ZB82A, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 1160 (R$ 341,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 80X55, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1163 (R$ 154,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150C60C150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1164 (R$ 244,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA MOVESC, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1165 (R$ 150,00); 01 IMPRESSORA LASER MARCA BROTHER MOD HL5452DN, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1166 (R$ 381,00); 01 CADEIRA FIXA EM FIBRA SINTETICA C/BRAÇOS MARCA SOLARIS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1169 (R$ 76,00); 01 CADEIRA FIXA EM FIBRA SINTETICA C/BRAÇOS MARCA SOLARIS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1170 (R$ 76,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMPE, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1171 (R$ 130,00); 01 APARELHO CONDICIONADOR SPLIT MARCA SPRINGER MOD 42RWCBO12515LS CAP 12000 BTU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1172 (R$ 460,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150C60C150, SETOR: 25-SERVICO SOCIAL, CHAPA Nº 1173 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 PORTAS, SETOR: 25-SERVICO SOCIAL, CHAPA Nº 1174 (R$ 84,00); 01 FORNO MICROONDAS MARCA ELECTROLUX MOD MEF28, SETOR: 25-SERVICO SOCIAL, CHAPA Nº 1175 (R$ 136,00); 01 REFRIGERADOR MARCA ELECTROLUX MOD RE 31, SETOR: 25-SERVICO SOCIAL, CHAPA Nº 1176 (R$ 521,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA TEPERMAN COMP 85X50X160, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1179 (R$ 206,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5650 MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1184 (R$ 85,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1194 (R$ 11,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFT9036, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1196 (R$ 50,00); 01 IMPRESSORA LASER MARCA BROTHER MOD HL5452DN, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1202 (R$ 381,00); 01 IMPRESSORA LASER MARCA BROTHER MOD 3N309899, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1203 (R$ 381,00); 01 QUADRO BRANCO COMP 90X60, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1208 (R$ 17,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 PORTAS C/ CUBA EM INOX MARCA TRAMONTINA, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1468 (R$ 191,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 PORTAS C/ CUBA EM INOX MARCA TRAMONTINA, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1469 (R$ 191,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS 155X35, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1470 (R$ 65,00); 01 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS 160X65, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1471 (R$ 126,00); 01 MESA DE MADEIRA 2105X115, SETOR: 22-AUDIOMETRIA, CHAPA Nº 1472 (R$ 69,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/5 PORTAS E 1 GAVETA 120X30X240, SETOR: 22-AUDIOMETRIA, CHAPA Nº 1473 (R$ 94,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS C/ CUBA EM INOX, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 1476 (R$ 134,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA P/ ATENDIMENTO C/TAMPO DE VIDRO 270X55, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1477 (R$ 506,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA P/ATENDIMENTO C/TAMPO DE VIDRO C/1 GAVETA 150X55, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1478 (R$ 506,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA P/ATENDIMENTO C/ 8 GAVETAS 215X220, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1479 (R$ 506,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS DE CORRER E 14 GAVETAS 180X60X295, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 1480 (R$ 495,00); 01 BANCADA DE MADEIRA C/TAMPO DE MÁRMORE C/03 PORTAS E 18 GAVETAS, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 1481 (R$ 506,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1517 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 20- PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1531 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 1581 (R$ 54,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1646 (R$ 93,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1660 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1668 (R$ 106,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2258 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2259 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 2260 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 2312 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 2314 (R$ 112,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 2358 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2359 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 2409 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 2462 (R$ 54,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2473 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2482 (R$ 11,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 2484 (R$ 372,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2582 (R$ 238,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 2593 (R$ 46,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 2693 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 2922 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 2923 (R$ 54,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3672 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3769 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3770 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 3771

(R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 3774 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 3790 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 3799 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 3809 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 3862 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 3863 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3923 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3993 (R$ 113,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD CB410A, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4000 (R$ 220,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4087 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4088 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 22-AUDIOMETRIA, CHAPA Nº 4093 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 4140 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4141 (R$ 95,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 4173 (R$ 116,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/1 GAVETA, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4332 (R$ 51,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 4930 (R$ 89,00); 01 VENTILADOR DE PAREDE MARCA TRON, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 7063 (R$ 80,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 7472 (R$ 60,00); 01 FREEZER VERTICAL MARCA METALFRIO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8958 (R$ 616,00); 01 FREEZER VERTICAL MARCA METALFRIO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8959 (R$ 616,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS 90XX50X200, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8960 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS 90XX50X200, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8961 (R$ 117,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/3 GAVETAS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8962 (R$ 255,00); 01 CONDICIONADOR JANELA MARCA SILENTO CAP 12.500 BTU, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8963 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR JANELA MARCA SPRINGER CAP 12.500 BTU, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8964 (R$ 115,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS E 2 PRATELEIRAS 80X45X90, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8965 (R$ 134,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8966 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN CINZA, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8967 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AMARELO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8968 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8969 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8970 (R$ 51,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 38.547,00 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 32 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 207 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR, SETOR: 22-AUDIOMETRIA, CHAPA Nº 283 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MIRASOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 617 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MIRASOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 653 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 904 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE 300, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 1027 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TRANSFORMER MOD 1000, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1038 (R$ 10,00); 01 NO BREAK MARCA MIRASOL MOD STAY 1400, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1131 (R$ 147,00); 01 NO BREAK MARCA MIRASOL MOD STAY 1400, SETOR: 22-AUDIOMETRIA, CHAPA Nº 1139 (R$ 147,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETC MOD RCG, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 1146 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE 300, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 1152 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TS SHARA, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1167 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1190 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE 300, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1195 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1755 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1756 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1912 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1997 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 2023 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 2033 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2739 (R$ 28,00); 01 NO BREAK MARCA ENGETRON, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 7031 (R$ 116,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.187,00 (mil, cento e oitenta e sete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 33 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 165 (R$ 216,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 178 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 237 (R$ 39,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 332 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 333 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 438 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 453 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 577 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 593 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 600 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 620 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 621 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 622 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 670 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 724 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 862 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 863 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 881 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 994 (R$ 39,00); 01 MONITOR LCD 18'' MARCA AOC MOD E943F, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 996 (R$ 98,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD 712SA, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1018 (R$ 216,00); 01 SWITCH 48 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD H2H124-48, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1029 (R$ 877,00); 01 SWITCH 48 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD H2H124-48, SETOR: 18-TI, CHAPA Nº 1030 (R$ 877,00); 01 MONITOR LCD

17'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1054 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1056 (R$ 216,00); 01 RELOGIO PONTO DIGITAL MARCA DIMEP MOD GOO505250, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1076 (R$ 428,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA WAYTEC MOD FW15005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1133 (R$ 255,00); 01 AMPLIFICADOR MARCA NCA MOD AB100R4, SETOR: 21-OTORRINO, CHAPA Nº 1136 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA WAYTEC MOD FW15005, SETOR: 22-AUDIOMETRIA, CHAPA Nº 1140 (R$ 255,00); 01 MONITOR LCD 20'' MARCA DELL, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 1154 (R$ 193,00); 01 MONITOR LCD 20'' MARCA DELL, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 1158 (R$ 193,00); 01 MONITOR LCD 22'' MARCA HP MOD 200 5320, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 1159 (R$ 136,00); 01 CPU, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1934 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1985 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1986 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 1987 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1988 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1989 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1991 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1992 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 22-AUDIOMETRIA, CHAPA Nº 1993 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1994 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2028 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2029 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2112 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD 712SA, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 2403 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD 712SA, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 2457 (R$ 216,00); 01 CPU ALL IN ONE MARCA HP MOD 200532OBT, SETOR: 24-COORDENACAO MEDICA, CHAPA Nº 7968 (R$ 64,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 8.875,00 (oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 34 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 MACA FIXA DE MADEIRA C/2 PORTAS E 6 GAVETAS, SETOR: 20-PNEUMOLOGIA, CHAPA Nº 448 (R$ 381,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA DE FERRO, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 526 (R$ 177,00); 01 CARRINHO MACA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 890 (R$ 341,00); 01 MACA FIXA DE MADEIRA C/2 PORTAS E 3 GAVETAS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 958 (R$ 317,00); 01 MACA FIXA DE MADEIRA C/2 PORTAS E 3 GAVETAS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 973 (R$ 79,00); 01 MESA MAYO, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1001 (R$ 120,00); 01 PAINEL DE SENHA MARCA TRANSPAINEL, SETOR: 17-URULOGIA, CHAPA Nº 1004 (R$ 179,00); 01 CABINE DE AUDIOMETRIA, SETOR: 22-AUDIOMETRIA, CHAPA Nº 1474 (R$ 780,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2396 (R$ 1.381,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA BEM, SETOR: 16-ODONTOLOGIA, CHAPA Nº 2487 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2499 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2510 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 4.097,00 (quatro mil e noventa e sete reais), para novembro de 2023. 2º ANDAR: LOTE Nº 35 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 257 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 281 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 317 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 330 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 331 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 419 (R$ 153,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 431 (R$ 106,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP 2844, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 484 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 497 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 504 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 512 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 515 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 527 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 535 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 536 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 537 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 543 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 568 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 581 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 585 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 607 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 635 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 636 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 637 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 638 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 639 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 640 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 641 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 642 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 643 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 644 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 645 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN BRANCO MARCA RICCO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 646 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN BRANCO MARCA RICCO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 647 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 657 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 658 (R$ 153,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN VERDE MARCA ALBERFLEX MOD 20CGSWH02, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 660 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN VERDE MARCA ALBERFLEX MOD 20CGSWH02, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 661 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN VERDE MARCA ALBERFLEX MOD 20CGSWH02, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 662 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN VERDE MARCA ALBERFLEX MOD 20CGSWH02, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 663 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN VERDE MARCA ALBERFLEX MOD 20CGSWH02,

SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 664 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN VERDE MARCA ALBERFLEX MOD 20CGSWH02, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 665 (R$ 133,00); 01 TELEVISOR LED MARCA SONY, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 669 (R$ 351,00); 01 MESA DE CANTO C/TAMPO DE VIDRO COMP 60X60, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 672 (R$ 181,00); 01 ESTAÇÃO DE TRABALHO EM L COMP 185X60X140, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 678 (R$ 327,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA COMP 50X60X90, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 679 (R$ 51,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA ALBERFLEX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 680 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA ALBERFLEX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 681 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO MARCA ALBERFLEX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 682 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO MARCA ALBERFLEX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 683 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 4 GAVETAS COMP 145X45X, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 684 (R$ 257,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD E3005, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 687 (R$ 11,00); 01 BIOMBO C/3 DIVISÓRIAS MARCA BCF, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 690 (R$ 181,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/4 PORTAS MARCA ZELA COMP 110X50X235, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 691 (R$ 273,00); 01 POLTRONA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA ALBERFLEX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 692 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 4 GAVETAS MARCA ZELO, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 694 (R$ 257,00); 01 BIOMBO C/3 DIVISÓRIAS MARCA BCF, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 701 (R$ 181,00); 01 FAX MARCA INTELBRAS MOD LINEA, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 702 (R$ 20,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA ALBERFLEX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 703 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA ALBERFLEX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 704 (R$ 150,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KX ET901, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 716 (R$ 20,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE MARCA ALBERFLEX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 720 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA PARA CPU COMP 140X60X140, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 722 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/4 PORTAS COMP 170X40X90, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 727 (R$ 395,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 744 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 745 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 746 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 747 (R$ 113,00); 01 IMPRESSORA LASER JET 1020 MARCA HP MOD Q5911A, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 753 (R$ 220,00); 01 MESA AUXILIAR DE ACO INOX COMP 90X55, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 756 (R$ 209,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/3 PORTAS COMP 145X45X80, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 758 (R$ 84,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/4 PORTAS COMP 90X50X80, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 764 (R$ 395,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS COMP 120X60, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 770 (R$ 229,00); 01 TELEFONE SEM FIO MARCA SIEMENS MOD GIGASET C6010, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 775 (R$ 33,00); 01 MESA DE CENTRO COMP 60X60, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 778 (R$ 60,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/6 PORTAS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 780 (R$ 171,00); 01 IMPRESSORA LASER JET P2015 MARCA HP MOD CB368A, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 782 (R$ 261,00); 01 MESA DE MADEIRA PARA CPU COMP 85X70, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 793 (R$ 52,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 796 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 797 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 798 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE MARCA RUNAPEL, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 799 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE MARCA RUNAPEL, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 800 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE MARCA RUNAPEL, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 801 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE MARCA RUNAPEL, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 802 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE MARCA RUNAPEL, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 803 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE MARCA RUNAPEL, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 804 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 805 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 808 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 809 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 810 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 811 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 812 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 813 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 814 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 815 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 816 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 817 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 818 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 819 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 820 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 821 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 822 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 823 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 824 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 825 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 826 (R$ 113,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 827 (R$ 80,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 60X45X90, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 829 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS E CUBA INOX, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 837 (R$ 100,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 852 (R$ 64,00); 01 MESA EM L ES-

TRUTURA DE ACO INOX C/TAMPO DE VIDRO COMP 160X45X140, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 887 (R$ 310,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 90X45, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 888 (R$ 154,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 889 (R$ 150,00); 01 MESA EM L ESTRUTURA DE ACO INOX C/TAMPO DE VIDRO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 891 (R$ 310,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 90X45, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 892 (R$ 154,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 893 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/5 GAVETAS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 905 (R$ 219,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 908 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 909 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE MARCA RUNADEL, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 910 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE MARCA RUNADEL, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 911 (R$ 113,00); 01 QUADRO BRANCO MARCA MADEIRANTE COMP 140X100, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 912 (R$ 55,00); 01 MESA EM L ESTRUTURA DE ACO INOX C/TAMPO DE VIDRO COMP 160X45X140, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 913 (R$ 310,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 90X45, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 914 (R$ 154,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 916 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 917 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 918 (R$ 113,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 919 (R$ 319,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 920 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 921 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 922 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 923 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 924 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 925 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 926 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 927 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 928 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 929 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 930 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 931 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 932 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 933 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/4 PORTAS E 4 GAVETAS COMP 270X45, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 947 (R$ 395,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 952 (R$ 113,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA P/ATENDIMENTO C/TAMPO DE VIDRO 270X55X110, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1504 (R$ 506,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA C/2 PORTAS 115X55, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1505 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO EM L C/4 PORTAS 140X60X140, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 1506 (R$ 159,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 120X35X210, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 1508 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS 115X55, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 1509 (R$ 46,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA C/4 GAVETAS P/ATENDIMENTO 120X60, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 1510 (R$ 506,00); 01 MESA DE ACO 160X60, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 1511 (R$ 200,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 4 GAVETAS 105X50, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 1512 (R$ 257,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2039 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 2550 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 2602 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2684 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 2839 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 2840 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2841 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2842 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2843 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2844 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2845 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2846 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2847 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3700 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3704 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3705 (R$ 11,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4546 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 4952 (R$ 150,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 4957 (R$ 59,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 4978 (R$ 238,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 5004 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5007 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5205 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5206 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5362 (R$ 150,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 7398 (R$ 319,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 7602 (R$ 11,00). Valor de avaliação deste lote: r$ 23.128,00 (vinte e três mil, cento e vinte e oito reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 36 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 562 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA

ENERGETIC, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 576 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTHEC, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 677 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA HI TECH, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 708 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA HILL, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 709 (R$ 16,00); 01 NO BREAK MARCA MIASOL MOD SOLIS 2.0, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 762 (R$ 147,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SIEMENS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 772 (R$ 26,00); 01 NO BREAK MARCA RAGTECH, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 885 (R$ 147,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MIRASOL, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 1187 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 1757 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 1883 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2046 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2271 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2335 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2471 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2512 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2999 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3051 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 5639 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5640 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5641 (R$ 79,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.124,00 (mil, cento e vinte e quatro reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 37 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU MOD E30, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 477 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 488 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 489 (R$ 43,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 506 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 519 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FVT728, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 558 (R$ 216,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 561 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FVT728, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 563 (R$ 216,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 592 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 651 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FVT728, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 671 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FVT728, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 685 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FVT728, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 697 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FVT728, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 712 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA LG MOD L1953N, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 755 (R$ 124,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD 728AW, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 774 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD 717FWY, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 784 (R$ 394,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 795 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 20`` MARCA HP MOD LA1905WG, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 828 (R$ 136,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA SAMSUNG MOD B193ON, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 861 (R$ 452,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD 917SW, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 880 (R$ 82,00); 01 MONITOR LCD 20'' MARCA HP, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 901 (R$ 136,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA LG, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 902 (R$ 59,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 939 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 940 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 954 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 1102 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 1103 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 1111 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA ACER MOD X193W, SETOR: 13-ANGIOLOGIA, CHAPA Nº 2201 (R$ 295,00); 01 CPU, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 2795 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 2796 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 2797 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 2798 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2799 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2800 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2801 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2802 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2803 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2957 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2958 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2959 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2960 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2961 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2962 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 7.057,00 (sete mil e cinquenta e sete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 38 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 MACA FIXA ESTRUTURA DE FERRO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 534 (R$ 177,00); 01 MACA FIXA DE MADEIRA, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 689 (R$ 339,00); 01 MACA FIXA DE MADEIRA MARCA ZELO, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 698 (R$ 339,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 699 (R$ 114,00); 01 MACA FIXA DEMADEIRA C/1 PORTA E 3 GAVETAS MARCA ZELO, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 706 (R$ 340,00); 01 MACA FIXA DE MADEIRA C/3 PORTAS E 3 GAVETAS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 749 (R$ 339,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA MARCA ECAFIX MOD DF03, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 788 (R$ 1.381,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 789 (R$ 1.381,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 791 (R$ 177,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 830 (R$ 177,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 831 (R$ 177,00); 01 MACA DE MADEIRA C/3 PORTAS E 4 GAVETAS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 848 (R$ 339,00); 01 CARRINHO MACA, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 1042 (R$ 341,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 2247 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3795 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3990 (R$ 114,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4906 (R$ 168,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 6.131,00 (seis mil, cento e trinta e um reais), para novembro de 2023. 3º ANDAR: LOTE Nº 39 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 293 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR:

11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 294 (R$ 133,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 400 (R$ 11,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 422 (R$ 133,00); 01 BIOMBO C/3 DIVISÓRIAS, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 435 (R$ 181,00); 01 IMPRESSORA MARCA SAMSUNG MOD ML285, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 439 (R$ 584,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 446 (R$ 80,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 150X60X150, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 450 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA C/1 GAVETA COMP 100X50, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 451 (R$ 51,00); 01 CADEIRA FIXA ENCOSTO ASSENTO EM ACRILICO, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 455 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA ENCOSTO ASSENTO EM ACRILICO, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 456 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA ENCOSTO ASSENTO EM ACRILICO, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 457 (R$ 113,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 459 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PTRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 460 (R$ 112,00); 01 TELEVISOR LED 42'' MARCA PANASONIC MOD VIERA, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 461 (R$ 802,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS TECIDO MARCA TOK STOK, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 463 (R$ 266,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS TECIDO MARCA TOK STOK, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 464 (R$ 266,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS TECIDO MARCA TOK STOK, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 465 (R$ 266,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS TECIDO MARCA TOK STOK, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 466 (R$ 266,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS TECIDO MARCA TOK STOK, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 467 (R$ 266,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS TECIDO MARCA TOK STOK, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 468 (R$ 266,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 472 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 473 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 474 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 475 (R$ 152,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 479 (R$ 11,00); 01 FAX MARCA OLIVETTI MOD OFX540, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 481 (R$ 20,00); 01 TELEVISOR LED 42'' MARCA PANASONIC, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 485 (R$ 802,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L MARCA RAVAD COMP 140X60X140, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 486 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS COMP 120X80, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 487 (R$ 57,00); 01 MULTIFUNCIONAL OFFCEJET MARCA HP MOD 4110 NS. Q1609A, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 490 (R$ 220,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS COMP 120X80, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 493 (R$ 57,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 496 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA RAVAD COMP 90X50X210, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 500 (R$ 622,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS EM L MARCA RAVAD COMP 150X60X150, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 505 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA RAVAD COMP 90X50X210, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 513 (R$ 622,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA RAVAD COMP 90X50X210, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 514 (R$ 622,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L MARCA RAVAD COMP 140X60X140, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 518 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA RAVAD COMP 90X50X210, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 524 (R$ 622,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA RAVAD COMP 90X50X210, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 525 (R$ 208,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 90X50X80, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 530 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 90X50X80, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 532 (R$ 154,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 539 (R$ 80,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 540 (R$ 80,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 90X50X80, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 544 (R$ 154,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 547 (R$ 150,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 150X65, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 548 (R$ 89,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 549 (R$ 150,00); 01 POLTRONA FIXA MARCA MARTIFLEX, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 552 (R$ 113,00); 01 POLTRONA FIXA MARCA MARTIFLEX COMP 150X65, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 553 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 150X65, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 554 (R$ 89,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 160X60X160, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 560 (R$ 244,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PTRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 564 (R$ 112,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 570 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PTRETO, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 571 (R$ 112,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 150X65, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 572 (R$ 89,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 120X50, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 573 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 120X50, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 574 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 70X45, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 583 (R$ 154,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA MARTINUCA, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 586 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA MARTINUCA, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 587 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 140X50, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 588 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 80X50, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 589 (R$ 154,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 140X70, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 598 (R$ 67,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 603 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 604 (R$ 80,00); 01 ARMÁRIO BAIXO DE MADEIRA C/3 PORTAS COMP 145X50, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 608 (R$ 84,00); 01 ARMÁRIO BAIXO DE MADEIRA C/4 PORTAS COMP 195X50, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 609 (R$ 395,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXF1902, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 610 (R$ 20,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS MOD POINT 500, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 611 (R$ 98,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS MOD POINT 500, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 612 (R$ 98,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS MOD POINT 500, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 613 (R$ 98,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA RCH, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 624 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA RCH, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 625 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA INCA, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 627 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA INCA, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA

Nº 628 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 726 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 750 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 757 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 760 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 766 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 787 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 790 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 792 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 806 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 807 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 832 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 833 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 834 (R$ 64,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 959 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 965 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 966 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 967 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 968 (R$ 113,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 976 (R$ 64,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 981 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1034 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1035 (R$ 113,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1045 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 1144 (R$ 64,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 140X70, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 1197 (R$ 67,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA P/ATENDIMENTO C/4 PORTAS E 16 GAVETAS 270X70, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 1489 (R$ 506,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/4 PORTAS E 25 GAVETAS 185X30X240, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 1490 (R$ 201,00); 01 BANCADA DE MADEIRA C/2 PORTAS 150X50X1100, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 1491 (R$ 190,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 4 PRATELEIRAS 150X50X235, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 1492 (R$ 317,00); 01 QUADRO BRANCO 100X80, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1493 (R$ 28,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS 80X50X160, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 1494 (R$ 46,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/6 PORTAS C/CUBA EM INOX 270X60X100, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1495 (R$ 63,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/5 PORTAS E 4 GAVETAS 295X40X100, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 1496 (R$ 254,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/3 PORTAS 120X50, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1497 (R$ 70,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/3 PORTAS 120X50, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1498 (R$ 84,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/4 PORTAS 120X35X230, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 1499 (R$ 273,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/4 PORTAS 120X35X230, SETOR: 23-CONSULTORIOS, CHAPA Nº 1500 (R$ 273,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA C/4 PORTAS E PRATELEIRAS 200X40X230, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 1501 (R$ 441,00); 01 BANCADA DE MADEIRA P/ATENDIMENTO 330X70, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1502 (R$ 126,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 90X40X210, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1503 (R$ 206,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1513 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 1849 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 2165 (R$ 154,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP 2844, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 2817 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP 2844, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2818 (R$ 64,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 2861 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4100 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 5155 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5255 (R$ 150,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5266 (R$ 238,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5292 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 5491 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 5492 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5493 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5494 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5495 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 5496 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5497 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5498 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5499 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 5500 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5968 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5969 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5970 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5971 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5972 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5973 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5974 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5975 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 5976 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 6009 (R$ 112,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 6240 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 6355 (R$ 33,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 6390 (R$ 150,00); 01 COFRE DE ACO PEQUENO MARCA EM, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8950 (R$ 120,00); 01 COFRE DE ACO PEQUENO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº

8951 (R$ 120,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8952 (R$ 200,00); 01 CARRINHO TIPO GAIOLA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8953 (R$ 170,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8954 (R$ 150,00); 01 ESCADA MADEIRA C/4 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8955 (R$ 31,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 22.706,00 (vinte e dois mil, setecentos e seis reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 40 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD PT0500B1, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 492 (R$ 87,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD HEXUS 600, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 495 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD 300, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 520 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD 300, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 546 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 595 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 615 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 652 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 867 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MIRASOL, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1188 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 1862 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 3529 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 3530 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX MOD T300, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 3531 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3663 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA FORCELINE, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5656 (R$ 26,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 41 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 DESKTOP ALL IN MARCA COMPAQ MOD CQ11030BR, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 437 (R$ 758,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728W, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 454 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728W, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 458 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728QW, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 482 (R$ 43,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 491 (R$ 43,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA LG MOD L19AZPT, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 508 (R$ 124,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 521 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 550 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 650 (R$ 216,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 655 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 675 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 686 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 695 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FVT728, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 713 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FVT728, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 714 (R$ 216,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 868 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 900 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1039 (R$ 167,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1066 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1104 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1105 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1204 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 1205 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1206 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1207 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1953 (R$ 167,00); 01 CPU, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 3557 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 3558 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 3559 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3796 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3873 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 3924 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 5.192,00 (cinco mil, cento e noventa e dois reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 42 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 MACA FIXA ESTRUTURA EM INOX, SETOR: 9-OFTALMOLOGIA, CHAPA Nº 434 (R$ 177,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA EM INOX, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 503 (R$ 177,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA EM INOX, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 511 (R$ 177,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA DE FERRO MARCA MARINI, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 533 (R$ 177,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA DE FERRO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 551 (R$ 177,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA DE FERRO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 567 (R$ 177,00); 01 MACA FIXA DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 580 (R$ 339,00); 01 CARRO MACA MARCA LATINA MOD NT3026, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 584 (R$ 881,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 606 (R$ 317,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA DE FERRO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 759 (R$ 177,00); 01 MACA FIXA DE MADEIRA C/2 PORTAS E 6 GAVETAS, SETOR: 10-DERMATOLOGIA, CHAPA Nº 1048 (R$ 381,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA DE FERRO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 1149 (R$ 177,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 4761 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 4900 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 5060 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 12-OBESIDADE, CHAPA Nº 5162 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 7308 (R$ 114,00); 01 MACA FIXA DE MADEIRA C/3 PORTAS E 3 GAVETAS, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 7393 (R$ 339,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 11-ORTOPEDIA, CHAPA Nº 7407 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 4.357,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais), para novembro de 2023. 4º ANDAR: LOTE Nº 43 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 117 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 118 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 119 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 120 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 121 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 122 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 123 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 124 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 125 (R$ 113,00);

01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 126 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 142 (R$ 106,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 287 (R$ 75,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO COMP 90X75, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 345 (R$ 75,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS BAIXO COMP 80X45X80, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 347 (R$ 154,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMES MOD 3005, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 355 (R$ 11,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 135X60X135, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 357 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 135X60X135, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 358 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 135X60X135, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 359 (R$ 61,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/3 GAVETAS, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 366 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/3 GAVETAS, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 367 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/3 GAVETAS, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 368 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/3 GAVETAS, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 369 (R$ 106,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 120X70, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 370 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 120X70, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 371 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 120X70, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 372 (R$ 67,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMES MOD 3005, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 373 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMES MOD 3005, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 374 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMES MOD 3005, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 375 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMES MOD 3005, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 376 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMES MOD 3005, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 377 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMES MOD 3005, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 378 (R$ 11,00); 01 IMPRESSORA LASERJET MARCA HP MOD M1020 NS. Q5911A, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 383 (R$ 220,00); 01 FAX MARCA BROTHER MOD FAX 275, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 388 (R$ 24,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFT71, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 389 (R$ 10,00); 01 RELOGIO DE CHÃO ANTIGO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 391 (R$ 1.003,00); 01 ARMÁRIO CRISTALEIRA C/1 PORTA DE VIDRO E 1 GAVETA COMP 100X42X172, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 392 (R$ 326,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO COMP 90X, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 393 (R$ 75,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA TEPERMAN COMP 90X40X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 394 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA TEPERMAN COMP 80X45X80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 395 (R$ 154,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L MARCA TEPERMAN COMP 150X60X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 396 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS BAIXO MARCA TEPERMAN, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 397 (R$ 154,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES EM POLIPROPILENO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 421 (R$ 95,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 120X70, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 423 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 120X70, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 424 (R$ 67,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 120X70, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 425 (R$ 67,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA TEPERMAN COMP 90X40X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 429 (R$ 206,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 469 (R$ 133,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 480 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 659 (R$ 153,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X60X150, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 949 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 90X40X160, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 950 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 90X40X160, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 951 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X60X150, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 962 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 90X40X160, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 963 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X60X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 977 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 85X50, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1516 (R$ 154,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1799 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1800 (R$ 113,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2485 (R$ 372,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3680 (R$ 106,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFT902, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3960 (R$ 99,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4678 (R$ 356,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5909 (R$ 26,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 6289 (R$ 61,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 6336 (R$ 106,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 6550 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7325 (R$ 150,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X2*180, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8933 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X2*180, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8934 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X2*180, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8937 (R$ 116,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 60X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8939 (R$ 280,00); 01 FOGAO C/2 BOCAS EM INOX ELÉTRICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8940 (R$ 36,00); 01 CARRO AUXILIAR EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8941 (R$ 887,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8942 (R$ 95,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8943 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD CB410A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8944 (R$ 220,00); 01 QUADRO BRANCO 100X95, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8946 (R$ 28,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE BAIXO C/2 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8947 (R$ 95,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/4 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8948 (R$ 64,00); 01 CARRO AUXILIAR EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8949 (R$ 887,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 11.251,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e um reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 44 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA SOL MOD 3005, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 380 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TS SHARA MOD TS 80, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 381 (R$ 58,00); 01 ENCADENADORA MARCA EXCENTRIX, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 428 (R$ 110,00); 01 NO BREAK MARCA SMS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3586 (R$ 116,00); 01 NO BREAK MARCA SMS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5667 (R$ 116,00); 01 ES-

TABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 6238 (R$ 40,00); 01 NO BREAK MARCA NHS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8932 (R$ 116,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 45 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU INTEL PENTIUM MARCA DELL MOD OPTIPLEX 780, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 384 (R$ 114,00); 01 CPU INTEL PENTIUM MARCA DELL MOD OPTIPLEX 780, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 386 (R$ 114,00); 01 CPU INTEL PENTIUM MARCA DELL MOD OPTIPLEX 780, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 387 (R$ 114,00); 01 CPU MARCA DELL MOD OPTIPLEX 780, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 399 (R$ 114,00); 01 MONITOR MLCD 17'' MARCA AOC MOD 917SW, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 412 (R$ 82,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA DELL MOD E17, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 433 (R$ 67,00); 01 CPU, SETOR: 8-COZINHA, CHAPA Nº 6053 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6054 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8938 (R$ 114,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15" MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8945 (R$ 198,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.145,00 (mil, cento e quarenta e cinco reais), para novembro de 2023. 5º ANDAR: LOTE Nº 46 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 105 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 106 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 85X50X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 107 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 85X50X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 108 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 85X50X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 109 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 85X50X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 110 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 85X50X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 111 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 85X50X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 112 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS COMP 85X50X80, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 113 (R$ 154,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO OVAL COMP 200X100, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 116 (R$ 213,00); 01 CARRINHO EM INOX C/2 PORTAS P/TRANSPORTAR ALIMENTOS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 127 (R$ 1.378,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D2460 MARCA HP MOD CB614A, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 128 (R$ 81,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 129 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 GAVETAS MARCA BELO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 132 (R$ 84,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150X, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 133 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150X, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 134 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150X, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 135 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150X, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 136 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150X, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 137 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 200X170, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 138 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA COMP 60X50, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 139 (R$ 128,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 143 (R$ 106,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 90X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 144 (R$ 59,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/4 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 153 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA LASER MARCA HP MOD JET 1020 NS. Q5911A, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 170 (R$ 220,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 172 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 173 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 174 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 175 (R$ 11,00); 01 IMPRESSORA LASER MARCA HP MOD JET 1020 NS. Q5911A, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 176 (R$ 220,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 180 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 181 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 182 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS BAIXO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 184 (R$ 154,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 196 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 197 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 198 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 199 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 200 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 201 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 202 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3- COMERCIAL, CHAPA Nº 203 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO COMP 120X, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 205 (R$ 75,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 208 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 209 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 210 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 211 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X150X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 212 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 80X45X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 213 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 80X45X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 214 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 80X45X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 215 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 80X45X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 216 (R$ 206,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 221 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 222 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 223 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 224 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 225 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 239 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 240 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLE-

XFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 241 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 242 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 243 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 100X60, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 245 (R$ 67,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS BAIXO COMP 80X50, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 246 (R$ 154,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L TIPO GOTA COMP 150X170, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 248 (R$ 190,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS BAIXO, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 249 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 150X150, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 251 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 150X150, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 252 (R$ 206,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D2460 MARCA HP, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 253 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5940 MARCA HP, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 254 (R$ 85,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO COMP 120X, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 255 (R$ 75,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 261 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 262 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 263 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 264 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 265 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 266 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 267 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 268 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 269 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 270 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 271 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 273 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD EUROSET 3005, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 276 (R$ 11,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 80X45X160, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 278 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO COMP 120X, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 279 (R$ 75,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 285 (R$ 150,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L TIPO GOTA, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 286 (R$ 190,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L TIPO GOTA, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 291 (R$ 190,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 292 (R$ 75,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 295 (R$ 152,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 296 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 297 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 298 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 299 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 300 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 301 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 302 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 303 (R$ 150,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA C/3 PORTAS E 3 GAVETAS COMP 180X70, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 305 (R$ 84,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 307 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 308 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 309 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 310 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 311 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 312 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 313 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 314 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 315 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 316 (R$ 150,00); 01 BALCÃO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 318 (R$ 154,00); 01 MESA C/TAMPO DE VIDRO COMP 200X90, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 319 (R$ 112,00); 01 MESA C/TAMPO DE VIDRO COMP 100X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 320 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS DE CORRER SUSPENSO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 324 (R$ 130,00); 01 MESA DE MADEIRA COMP 80X50, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 326 (R$ 55,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 327 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 328 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 329 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA PROJETO COMP 90X45X160, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 337 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA BELO COMP 90X45X160, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 338 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA BELO COMP 90X45X160, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 339 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA BELO COMP 90X45X160, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 340 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA COMP 75X60X205, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 341 (R$ 116,00); 01 FRAGMENTADORA DE PAPEL MARCA AURORA MOD AS12105B, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 343 (R$ 190,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 348 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 349 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 350 (R$ 150,00);

01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1- ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 351 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 352 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 353 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 354 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS BAIXO COMP 80X45X80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 365 (R$ 154,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMES MOD 3005, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 379 (R$ 11,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 398 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 401 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 402 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 403 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 404 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 405 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 406 (R$ 75,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 408 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 409 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 410 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 417 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO COMP 90X75, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 418 (R$ 75,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 420 (R$ 113,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 470 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 471 (R$ 133,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 649 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 676 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 717 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 718 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA V0Z MARCA SIEMENS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 719 (R$ 11,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 90X40X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 964 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L COMP 150X60X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1036 (R$ 61,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/4 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1095 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 80X50X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1161 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS COMP 80X50X160, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1162 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50X160, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 1380 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS 220X35, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 1487 (R$ 65,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L TIPO GOTA, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 1598 (R$ 190,00); 01 POLTRONA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2678 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5523 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5524 (R$ 11,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6278 (R$ 206,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 6330 (R$ 95,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6331 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6332 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6446 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6447 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 6460 (R$ 106,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6467 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6468 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6488 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6489 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 6490 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6496 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6498 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARELLI, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6499 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6519 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6530 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6533 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6537 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6554 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6569 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6570 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6774 (R$ 106,00); 01 MESA DE MADEIRA, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6967 (R$ 67,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 6973 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 6979 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 6980 (R$ 206,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 7045 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 7052 (R$ 106,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 7062 (R$ 238,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 7176 (R$ 112,00); 01 CARRO EM ACO INOX TIPO BAU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7215 (R$ 130,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 7320 (R$ 154,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 7603 (R$ 11,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5650 MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 8537 (R$ 85,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 8628 (R$ 133,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 24.715,00 (vinte e quatro mil, setecentos e

quinze reais) para novembro de 2023. LOTE Nº 47 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA TS SHARA MOD TS800, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 194 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTEC, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1873 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2123 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SUPREME, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3021 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3244 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE 300, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3665 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 3703 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3812 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 3953 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5359 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5589 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5590 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6398 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 7607 (R$ 16,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 631,00 (seiscentos e trinta e um reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 48 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 MONITOR LCD 20`` MARCA HP MOD 200S320, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 163 (R$ 136,00); 01 MONITOR LCD 15`´ MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 164 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA LG MOD L15528Q, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 166 (R$ 188,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SANSUMG MOD 551V, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 167 (R$ 89,00); 01 CPU MARCA POSITIVO, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 169 (R$ 114,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15'' MARCA PHILIPS MOD 105S53, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 190 (R$ 89,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15'' MARCA SANSUMG MOD 592V, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 191 (R$ 89,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15'' MARCA LG MOD C15LA, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 192 (R$ 59,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15" MARCA LG MOD C15, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 235 (R$ 15,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA SAMSUNG MOD 743BX, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 236 (R$ 47,00); 01 MONITOR LCD 17' MARCA AOC MOD LN722, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 238 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA HP MOD 200 5320, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 256 (R$ 136,00); 01 MONITOR LCD MARCA COMPAQ MOD CA1120, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 274 (R$ 74,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD F19, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 275 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA HP MOD 200532, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 280 (R$ 136,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA HP, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 321 (R$ 136,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA SAMSUNG MOD 743BX, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 334 (R$ 235,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA SAMSUNG MOD 743BX, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 335 (R$ 235,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1109 (R$ 114,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1121 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1122 (R$ 216,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2202 (R$ 195,00); 01 CPU MOD E30, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 2210 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6056 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6057 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6058 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6059 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6060 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6061 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6062 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6063 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6064 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6065 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 5-DIRETORIA, CHAPA Nº 6066 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 6067 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 4.504,00 (quatro mil, quinhentos e quatro reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 49 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5669 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5670 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5671 (R$ 36,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 108,00 (cento e oito reais), para novembro de 2023. 6º ANDAR: LOTE Nº 50 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA FIXA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4433 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6021 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6543 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6548 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6556 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6566 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6572 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6573 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6574 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6575 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6577 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6579 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6769 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6776 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6792 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6796 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6797 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6974 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6997 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7041 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7042 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7043 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7055 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7168 (R$ 150,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 3.525,00 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais), para novembro de 2023. 7º ANDAR: LOTE Nº 51 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 IMPRESSORA MARCA BROTHER

MOD HL53, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8912 (R$ 66,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL,SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8916 (R$ 112,00); 01 BEBEDOURO C/GARRAFAO MARCA ESMALTEC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8920 (R$ 154,00); 01 MÁQUINA DE ESCREVER MARCA OLIVETTI,SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8921 (R$ 58,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8922 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8923 (R$ 150,00); 01 QUADRO BRANCO MARCA BN 120X90, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8924 (R$ 28,00); 01 ESCADA ALUMÍNIO C/6 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8925 (R$ 38,00); 01 ESCADA ALUMÍNIO C/7 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8926 (R$ 40,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8930 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8931 (R$ 11,00); 01 BANQUETA GIRATÓRIA,SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8957 (R$ 80,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 52 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8927 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8928 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE 300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8929 (R$ 80,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 308,00 (trezentos e oito reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 53 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD B3G124-24,SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8909 (R$ 97,00); 01 DATADOMAIN MARCA DELL MOD DD610,SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8910 (R$ 2.978,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A4H124-24,SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8911 (R$ 787,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8913 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8914 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8915 (R$ 114,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PROVIEW MOD KX562,SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8917 (R$ 58,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PROVIEW MOD KX562,SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8918 (R$ 58,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V,SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8919 (R$ 40,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais), para novembro de 2023. MEZANINO: LOTE Nº 54 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 LONGARINA C/8 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN MARRON, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1219 (R$ 3.674,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES P/OBESO C/BRAÇOS COURVIN MARRON, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1229 (R$ 918,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO COMP 120X, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1230 (R$ 75,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO COMP 120X, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1231 (R$ 75,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO COMP 120X, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1232 (R$ 75,00); 01 CAIXA DE SOM AMPLIFICADA MARCA HAYONIK MOD NE0600, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1233 (R$ 540,00); 01 MICROFONE PROFISSIONAL MARCA STANER MOD SW481ST 7U, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1235 (R$ 279,00); 01 MICROFONE PROFISSIONAL MARCA STANER MOD SW481ST 7U, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1236 (R$ 279,00); 01 MESA DE MIXAGEM PROFISSIONAL MARCA BEHRINGER MOD HENYH, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1237 (R$ 1.275,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO COMP 120X, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1239 (R$ 75,00); 01 DVD PROFISSIONAL MARCA LG, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1245 (R$ 51,00); 01 RACK P/APARELHO DE SOM, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1246 (R$ 108,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X55, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1247 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X55, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1248 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X55, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1249 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X55, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1250 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA 70X55, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1251 (R$ 60,00); 01 TELEVISOR LCD 40’’ MARCA SAMSUNG MOD LN40D550, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1252 (R$ 552,00); 01 TELA DO PROJETOR, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1254 (R$ 160,00); 01 DVD MARCA SONY, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1257 (R$ 51,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1280 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1281 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1282 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1283 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1284 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1285 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1286 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1287 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1288 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1289 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1290 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1291 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1292 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1293 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1294 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1295 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1296 (R$ 88,00); 01 SOFA C/2 LUGARES C/ BRAÇOS MARCA DUEG, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1297 (R$ 618,00); 01 SOFA C/2 LUGARES C/ BRAÇOS MARCA DUEG, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1298 (R$ 618,00); 01 SOFA C/1 LUGAR C/ BRAÇOS MARCA DUEG, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1299 (R$ 416,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BRANCO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1300 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BRANCO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1301 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BRANCO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1302 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BRANCO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1303 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BRANCO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1304 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BRANCO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1305 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BRANCO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1306 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BRANCO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1307 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BRANCO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1308 (R$ 112,00); 01 RACK DE MADEIRA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1310 (R$ 108,00); 01 PEDESTAL PARA MICROFONE, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1311 (R$ 33,00); 01 MESA DE MADEIRA C/7 GAVETAS, SETOR: 27-SA-

LÃO, CHAPA Nº 1312 (R$ 126,00); 01 BIOMBO HOSPITALAR TRIPO MARCA BCF, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1314 (R$ 181,00); 01 QUADRO VOLANTE DE AVISOS, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1315 (R$ 55,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1582 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1583 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1584 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1585 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 1624 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2553 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2938 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2940 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2941 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2942 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2943 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 2944 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3191 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3192 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3193 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3194 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3195 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3196 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3197 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3198 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3422 (R$ 88,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3776 (R$ 64,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 3917 (R$ 54,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 5525 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 5526 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 7049 (R$ 54,00); 01 MESA DE MADEIRA 80X80, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 7196 (R$ 60,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 7229 (R$ 150,00); 01 PLATAFORMA P/CADEIRANTE MARCA THYSSEN KRUP 250KG, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 8956 (R$ 11.159,00). Valor de Avaliação deste lote: R$ 26.117,00 (vinte e seis mil, cento e dezessete reais), para novembro ne 2023. LOTE Nº 55 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA MIRASOL MOD HEXUS 600, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1238 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MIRASOL MOD SOL, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 1242 (R$ 68,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 56 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 6068 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 26-AUDITORIO GALICIA, CHAPA Nº 6069 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), para novembro de 2023. LOTE 57 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 27-SALÃO, CHAPA Nº 5700. Valor de avaliação deste lote: R$ 36,00 (trinta e seis reais), para novembro de 2023. ANDAR – G2: LOTE Nº 58 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 ARMÁRIO DE ACO C/12 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1519 (R$ 87,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/4 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1520 (R$ 179,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/4 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1521 (R$ 179,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/4 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1522 (R$ 179,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1526 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/8 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1527 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/4 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1528 (R$ 179,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/4 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1529 (R$ 179,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1530 (R$ 117,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS MARCA BELO 120X60, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1642 (R$ 229,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS MARCA BELO 140X60, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1643 (R$ 99,00); 01 LONGARINA C/1 COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1648 (R$ 113,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 2168 (R$ 80,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 2243 (R$ 133,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3199 (R$ 54,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4155 (R$ 93,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6028 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6029 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6030 (R$ 133,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6534 (R$ 113,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7115 (R$ 59,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7471 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7492 (R$ 150,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 3.244,00 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais), para novembro de 2023. ANDAR – G3: LOTE Nº 59 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATÓRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1834 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 1 GAVETA BAIXO 50X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3121 (R$ 128,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 1 GAVETA BAIXO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3122 (R$ 128,00); 01 FOGAO C/4 BOCAS MARCA CONTINENTAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3136 (R$ 293,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO C/BRAÇOS MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3149 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO C/BRAÇOS MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3150 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO C/BRAÇOS MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3151 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO C/BRAÇOS MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3152 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO C/BRAÇOS MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3153 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3161 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3162 (R$ 113,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3172 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3182 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3183 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3184 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA

GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3185 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3186 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3187 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3188 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3189 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3190 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3200 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3201 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3202 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3203 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3204 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA BAIXO 50X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3213 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTA 100X40X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3215 (R$ 206,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 100X80X155, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3216 (R$ 28,00); 01 MESA DE ACO 80X80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3217 (R$ 200,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE 7000 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3223 (R$ 85,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3224 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3225 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3226 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3227 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3228 (R$ 152,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES PLÁSTICO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3229 (R$ 166,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES PLÁSTICO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3230 (R$ 95,00); 01 ESCADA ALUMÍNIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3231 (R$ 64,00); 01 MESA AUXILIAR EM ACO INOX 80X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3232 (R$ 200,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3237 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD A10, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3238 (R$ 33,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFT901, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3239 (R$ 20,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D2460 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3240 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3250 (R$ 258,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HP51497, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3265 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HP51497, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3266 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HP51497, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3267 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HP51497, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3268 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14SB1RB, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3270 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3271 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3272 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB2517, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3275 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB2517, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3276 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3277 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3285 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD 1405, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3287 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3288 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PHILCO MOD PH140, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3289 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3292 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3293 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14FK3RB, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3294 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14FK3RB, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3295 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3297 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3298 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14FK3RB, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3299 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CEE MOD HPS1407, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3300 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3301 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3302 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14SB1RB, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3303 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3304 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14SB1RB, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3305 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14FK3RB, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3306 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PANASONIC MOD TC14A8, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3309 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1405, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3310 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3312 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3313 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1402, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3314 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1403, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3315 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3316 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PHILIPS MOD PH14C, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3318 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3319 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3320 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3321 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3322 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3323 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3324 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14FK3RB, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3325 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3327 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14SB1RB, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3328 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3329 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3330 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD HPS1402,

SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3331 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3332 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3333 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14FK3RB, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3334 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3344 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3345 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3346 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3347 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3348 (R$ 54,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3372 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3477 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3484 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3491 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3492 (R$ 54,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3513 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1405, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3564 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1401, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3565 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3661 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3726 (R$ 130,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3800 (R$ 11,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3806 (R$ 80,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3815 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3821 (R$ 11,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1450, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3935 (R$ 26,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3976 (R$ 11,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4049 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4120 (R$ 64,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4130 (R$ 26,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4136 (R$ 64,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4158 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4169 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4170 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4175 (R$ 64,00); 01 BIOMBO HOSPITALAR TRIPO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4193 (R$ 181,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4263 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4302 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4383 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4384 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4419 (R$ 113,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4756 (R$ 356,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4823 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PHILCO MOD PH14C, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4824 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4825 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5360 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5369 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5373 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD 54M, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5725 (R$ 258,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C6414A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5749 (R$ 81,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5758 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5759 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5760 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5832 (R$ 113,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5886 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5887 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5888 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5894 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5895 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PHILCO MOD PH14C, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5902 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5910 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5958 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6017 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6018 (R$ 112,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1407, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6212 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1407, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6221 (R$ 26,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6227 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6451 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6549 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6558 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6563 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6766 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6782 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7219 (R$ 54,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7264 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7272 (R$ 54,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7277 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7284 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7296 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7297 (R$ 165,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7321 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7368 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7391 (R$ 51,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM,

CHAPA Nº 7413 (R$ 112,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7418 (R$ 165,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7422 (R$ 112,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7427 (R$ 165,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7448 (R$ 64,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7476 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7493 (R$ 150,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7778 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7788 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7789 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7800 (R$ 89,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7917 (R$ 154,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1018 MARCA HP MOD CB419A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8021 (R$ 220,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8030 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8031 (R$ 117,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8171 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8172 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8174 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8175 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8177 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8178 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8180 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8181 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8182 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8183 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8184 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8185 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8186 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8187 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8189 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8190 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8192 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8194 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8195 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8196 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8197 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8198 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8199 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8200 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8201 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8202 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8203 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8204 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8205 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8206 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8207 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8208 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8209 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8210 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8211 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8214 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8215 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8216 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8217 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8218 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8219 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8220 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8222 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8224 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8225 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8226 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8227 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8228 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8229 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8230 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8231 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8232 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8233 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8234 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8235 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8236 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8237 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 100X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8238 (R$ 104,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/4 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8239 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8240 (R$ 84,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 90X45X160, SETOR: 28-GARA-

GEM, CHAPA Nº 8242 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8243 (R$ 116,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 90X45X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8244 (R$ 206,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/4 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8245 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/4 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8246 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8247 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8248 (R$ 154,00); 01 ESCANINHO DE MADEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8249 (R$ 83,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA C/4 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8250 (R$ 110,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 PORTAS E 4 GAVETAS 200X50X220, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8251 (R$ 56,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 100X45X220, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8252 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 100X45X220, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8253 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS E 3 GAVETAS 120X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8254 (R$ 99,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA C/4 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8256 (R$ 110,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/4 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8257 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA C/5 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8258 (R$ 219,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8259 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8260 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8261 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8262 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8263 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8264 (R$ 93,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS MARCA PANDIN 80X40X190, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8265 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8267 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/16 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8270 (R$ 86,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/16 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8271 (R$ 86,00); 01 CARRO P/LIMPEZA MARCA TOMK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8422 (R$ 126,00); 01 CARRO TIPO GAIOLA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8471 (R$ 170,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS MARCA COFRESUL 75X30X175, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8473 (R$ 117,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8487 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8488 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8489 (R$ 11,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA DE VIDRO 50X40X150, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8499 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 2000 MARCA HP, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8530 (R$ 38,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS MARCA NILKO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8532 (R$ 117,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 3420 MARCA HP MOD C8947A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8533 (R$ 50,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 3745 MARCA HP MOD C9025A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8534 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 930C MARCA HP MOD C6427A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8535 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C6414A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8536 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD C8410A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8538 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C6414A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8540 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5940 MARCA HP MOD C2017A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8541 (R$ 85,00); 01 MULTIFUNCIONAL PSC1315 MARCA HP MOD Q5763A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8543 (R$ 25,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P2015 MARCA HP MOD Q7553A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8544 (R$ 65,00); 01 MULTIFUNCIONAL OFFICEJET J3600 MARCA HP MOD CB670A, SETOR: 28-GARAGEM,CHAPA Nº 8545 (R$ 58,00); 01 IMPRESSORA OFFICEJET 4200 MARCA HP MOD Q5610A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8546 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C8414A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8547 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 2000 MARCA HP MOD J210A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8548 (R$ 38,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 2000 MARCA HP MOD J210A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8549 (R$ 38,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 2000 MARCA HP MOD J210A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8550 (R$ 38,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 2000 MARCA HP MOD J210A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8551 (R$ 38,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 2000 MARCA HP MOD J210A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8552 (R$ 38,00); 01 MULTIFUNCIONAL OFFICEJET J3600 MARCA HP MOD CB070A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8553 (R$ 58,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C6414A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8554 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C6414A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8555 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C6414A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8556 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C6414A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8557 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C6414A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8558 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CH315A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8560 (R$ 81,00); 01 MULTIFUNCIONAL OFFICEJET J3600 MARCA HP MOD CB070A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8561 (R$ 58,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8562 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8563 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5940 MARCA HP MOD C9017A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8564 (R$ 85,00); 01 MULTIFUNCIONAL OFFICEJET 4110 MARCA HP MOD Q1608A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8565 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1020 MARCA HP MOD Q5911A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8566 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D1660 MARCA HP, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8567 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1020 MARCA HP MOD Q5911A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8568 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD C8410A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8569 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5940 MARCA HP MOD C9017A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8571 (R$ 85,00); 01 MULTIFUNCIONAL DESKJET F380 MARCA HP MOD Q8130A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8574 (R$ 149,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1320N MARCA HP MOD Q5928A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8575 (R$ 220,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8582 (R$ 33,00); 01 SCANNER SCANJET G2710 MARCA HP MOD L2696A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8583 (R$ 70,00); 01 IMPRESSORA FX880 MARCA EPSON MOD P980C, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8584 (R$ 398,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD CB410A, SETOR:

28-GARAGEM, CHAPA Nº 8585 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1018 MARCA HP MOD CB419A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8586 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5550 MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8587 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5650 MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8588 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1022 MARCA HP MOD Q5912A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8589 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5940 MARCA HP MOD C9017A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8590 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5650 MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8591 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8592 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8593 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5940 MARCA HP MOD C9017A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8594 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D2460 MARCA HP MOD CH315A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8595 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D1660 MARCA HP, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8596 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D2460 MARCA HP MOD CH315A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8597 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5940 MARCA HP MOD C9017A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8598 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5940 MARCA HP MOD C9017A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8599 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 2000 MARCA HP MOD J210A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8600 (R$ 38,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 2000 MARCA HP MOD J210A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8601 (R$ 38,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CH315A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8602 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D5940 MARCA HP MOD C9017A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8603 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D5940 MARCA HP MOD C9017A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8604 (R$ 81,00); 01 MULTIFUNCIONAL OFFICEJET MARCA HP MOD CB070A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8605 (R$ 58,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P2015 MARCA HP MOD CB368A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8606 (R$ 65,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1320N MARCA HP MOD Q5928A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8607 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P2015 MARCA HP MOD CB368A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8608 (R$ 65,00); 01 COPIADORA MARCA XEROX MOD WORKCENTRE PE220, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8610 (R$ 130,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD CB410A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8612 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 1000 MARCA HP MOD J110A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8613 (R$ 46,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 2420 MARCA HP MOD Q5958A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8614 (R$ 50,00); 01 MULTIFUNCIONAL ATICIO MP200 MARCA RICOH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8615 (R$ 1.492,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5650 MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8616 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD CB410A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8715 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8718 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8719 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8720 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5650 MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8721 (R$ 85,00). Valor de avaliação deste lote: r$ 32.228,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais) para novembro de 2023. LOTE Nº 60 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD HEXUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3243 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE 1.5, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3245 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5591 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5592 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5593 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5594 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5595 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5615 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5616 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5620 (R$ 70,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5626 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5627 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5634 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5635 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5636 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA INTEC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5647 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA HILL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5665 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS MOD AVR1000, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6399 (R$ 58,00); 01 NO BREAK MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6978 (R$ 116,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7612 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1500, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8480 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD NG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8483 (R$ 113,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1500, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8485 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROLINE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8486 (R$ 38,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8498 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8500 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8501 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHAKO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8502 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8503 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC, SETOR: 28- GARAGEM, CHAPA Nº 8504 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD NG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8572 (R$ 113,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8578 (R$ 80,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.476,00 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 61 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU INTEL MARCA DELL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3247 (R$ 114,00); 01 CPU INTEL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3248 (R$ 114,00); 01 CPU INTEL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3249 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 17 " MARCA AOC MOD 717FW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3259 (R$ 394,00); 01 MONITOR LCD 19" MARCA DELL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3262 (R$ 73,00); 01 MONITOR LCD 19" MARCA PROVIEW MOD FU728, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3263 (R$ 315,00); 01 CPU ALL IN ONE MARCA HP MOD 200 532BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3264 (R$ 256,00); 01 MONITOR LCD 22" MARCA PHILIPS MOD 220TS2L, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3336 (R$ 118,00); 01 MONITOR LCD 22" MARCA PHILIPS MOD 220TS2L, SETOR: 28-GA-

RAGEM, CHAPA Nº 3337 (R$ 118,00); 01 MONITOR LCD 22” MARCA PHILIPS MOD 220TS2L, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3338 (R$ 118,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD L19W931, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3339 (R$ 81,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3340 (R$ 89,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA PHILIPS MOD 105S53, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3341 (R$ 245,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3658 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA DELL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3798 (R$ 73,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5376 (R$ 33,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA LG MOD 500G, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5802 (R$ 49,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA LG MOD 500G, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5803 (R$ 49,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5811 (R$ 40,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6070 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6071 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6072 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6073 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6074 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6075 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6076 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6077 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6078 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6079 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6080 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6081 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6082 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6083 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6084 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6085 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6086 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6087 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6088 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6089 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6090 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6091 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6143 (R$ 98,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA AOC MOD 7125A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6156 (R$ 44,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA PROVIEW MOD LCD15, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6164 (R$ 49,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA PROVIEW MOD LCD15, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6165 (R$ 49,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7546 (R$ 94,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7549 (R$ 94,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 10SE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8474 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 10SE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8475 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 10SE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8476 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 17” MARCA LG MOD T17LC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8493 (R$ 26,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA AOC MOD SG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8494 (R$ 94,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8495 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8496 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8497 (R$ 40,00); 01 HUB 8 PORTAS MARCA AV MOD ATNR820TR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8507 (R$ 23,00); 01 CPU MARCA DELL MOD OPTPLEX780, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8508 (R$ 114,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8525 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8528 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PROVIEW MOD 562NS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8529 (R$ 58,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A2H12424, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8576 (R$ 787,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA VIEWSONIC MOD VLCD50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8619 (R$ 51,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA VIEWSONIC MOD VLCD50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8620 (R$ 51,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA AOC MOD 917SW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8621 (R$ 82,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA AOC MOD 917SW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8622 (R$ 82,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA WAYTEC MOD FW1700, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8623 (R$ 51,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA LG MOD W19425, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8624 (R$ 124,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 7.273,00 (sete mil, duzentos e setenta e três reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 62 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 MACA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3118 (R$ 177,00); 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3145 (R$ 118,00); 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3146 (R$ 118,00); 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4615 (R$ 118,00); 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6225 (R$ 118,00); 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6277 (R$ 118,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), para novembro de 2023. ANDAR – G4: LOTE Nº 64 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATOIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3175 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3682 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4385 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4386 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4500 (R$ 54,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5527 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5761 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5762 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5763 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5833 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5871 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5959 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5980 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5981 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5982 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5999 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6000 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6007 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6295 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6313 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM,

CHAPA Nº 6339 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6452 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6461 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6495 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6542 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6768 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6775 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6783 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6784 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6785 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6786 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6790 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6791 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6998 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7001 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7002 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7003 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7008 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7009 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7030 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7053 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7054 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7072 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7073 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7074 (R$ 113,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7116 (R$ 59,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7124 (R$ 112,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7132 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7137 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7138 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7145 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7149 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7161 (R$ 112,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7178 (R$ 59,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7188 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7228 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7230 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7318 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7354 (R$ 150,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7361 (R$ 59,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7371 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7392 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7394 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7395 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7400 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/ BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7410 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7456 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7457 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7494 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7630 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7631 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7639 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/ BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7655 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7656 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7664 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7674 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7696 (R$ 64,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7717 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7722 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7723 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28- GARAGEM, CHAPA Nº 7724 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7729 (R$ 64,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7731 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7737 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7748 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7749 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7754 (R$ 64,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7810 (R$ 89,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7872 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7883 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7895 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA 65X60X185, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7903 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA 65X60X185, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7904 (R$ 51,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN AMARELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7910 (R$ 76,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7912 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7913 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7914 (R$ 112,00); 01 LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL MARCA METUISA MOD LQA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7982 (R$ 215,00); 01 LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL MARCA SKYMSEM MOD LC3, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7983 (R$ 215,00); 01 MOEDOR DE CARNES MARCA SENCO HOBART, SETOR: 28-GA-

RAGEM, CHAPA Nº 7984 (R$ 97,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7987 (R$ 59,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7988 (R$ 59,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7989 (R$ 59,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7990 (R$ 59,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7991 (R$ 59,00); 01 BALANÇA DIGITAL TIPO PLATAFORMA MARCA FILIZOLA MOD 301891 CAPACIDADE 300KG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7995 (R$ 134,00); 01 DESCASCADOR DE LEGUMES, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7996 (R$ 191,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8002 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8003 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8006 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8008 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8009 (R$ 150,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN AMARELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8010 (R$ 76,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8011 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8012 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8013 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8014 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8015 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8016 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8023 (R$ 150,00); 01 FAX MARCA TCE MOD F400, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8024 (R$ 35,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8025 (R$ 24,00); 01 FICHARIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8028 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8033 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8034 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8035 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8036 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8037 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8038 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8039 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8042 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8043 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8044 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8045 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8051 (R$ 112,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX C/1 PRATELEIRA MARCA MEDWORLD 50X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8055 (R$ 200,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN AMARELO MARCA NUCLEO TECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8071 (R$ 76,00); 01 MESA DE ACO INOX P/LAVADORA MARCA TOPEMA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8072 (R$ 64,00); 01 MESA DE ACO INOX P/LAVADORA MARCA TOPEMA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8073 (R$ 64,00); 01 MESA DE ACO INOX P/LAVADORA MARCA TOPEMA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8074 (R$ 64,00); 01 MESA DE ACO INOX AUXILIAR C/1 GAVETA E 2 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8075 (R$ 84,00); 01 TELEVISOR TUBO TELA PLANA 21" MARCA SAMSUNG MOD CL21A 551ML, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8076 (R$ 30,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8078 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8079 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8081 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8082 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8083 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8088 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8091 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO CAIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8092 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8241 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8268 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8269 (R$ 117,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L MARCA GABINETTE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8272 (R$ 244,00); 01 MESA EM INOX AUXILIAR 100X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8273 (R$ 280,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MÁRMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 80X60, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8275 (R$ 120,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8276 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8277 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8278 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8279 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8290 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8291 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN BRANCO MARCA DELUSE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8299 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8300 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8301 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8302 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8303 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8304 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8305 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8309 (R$ 150,00); 01 CARRINHO DE MERCADO MARCA CROMOSTEEL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8314 (R$ 170,00); 01 CARRINHO DE MERCADO MARCA CROMOSTEEL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8315 (R$ 170,00); 01 CARRINHO DE MERCADO MARCA CROMOSTEEL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8316 (R$ 170,00); 01 CARRINHO DE MERCADO MARCA CROMOSTEEL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8317 (R$ 170,00); 01 CARRINHO DE MERCADO MARCA CROMOSTEEL, SETOR: 28-GA-

RAGEM, CHAPA Nº 8318 (R$ 170,00); 01 BANCADA MÁRMORE C/2 CUBAS EM INOX 185X60, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8319 (R$ 493,00); 01 BANCADA MÁRMORE EM INOX C/1 CUBA 180X60, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8320 (R$ 493,00); 01 CARRO EM INOX AUXILIAR P/TRANSPORTAR AUTO CLAVE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8321 (R$ 561,00); 01 MESA DE CANTO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8322 (R$ 60,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AMARELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8342 (R$ 112,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO ASSENTO GIRATÓRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8349 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8352 (R$ 113,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO ASSENTO GIRATÓRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8353 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8359 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8360 (R$ 112,00); 01 BEBEDOURO DE PRESSÃO MARCA IBBL MOD 1031001, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8361 (R$ 100,00); 01 BANCADA INOX C/1 CUBA 200X70X90, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8362 (R$ 812,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS MARCA EMB 165X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8364 (R$ 65,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS MARCA EMB 165X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8365 (R$ 65,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8366 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8367 (R$ 51,00); 01 BALANÇA MARCA CAUDURO MOD R10, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8369 (R$ 78,00); 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR VERTICAL MARCA SPRINGER MOD V4PB110S CAP 414LTS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8370 (R$ 300,00); 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR VERTICAL MARCA METALFRIO MOD VB46R CAP 464LTS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8371 (R$ 300,00); 01 BATEDEIRA INDUSTRIAL MARCA G PANIZ, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8372 (R$ 228,00); 01 REFRIGERADOR MARCA BRASTEMP, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8373 (R$ 130,00); 01 FREEZER VERTICAL MARCA CONTINENTAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8374 (R$ 140,00); 01 PIA EM INOX C/1 CUBA 155X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8376 (R$ 123,00); 01 DESCASCADOR DE BATATAS MARCA DAK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8377 (R$ 191,00); 01 DESCASCADOR DE BATATAS MARCA DAK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8378 (R$ 191,00); 01 LIXEIRA EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8379 (R$ 32,00); 01 BANCADA INOX C/1 CUBA 220X70X90, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8380 (R$ 123,00); 01 PIA EM INOX C/1 CUBA 150X55, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8381 (R$ 123,00); 01 PIA EM INOX C/1 CUBA 150X55, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8382 (R$ 123,00); 01 PIA EM INOX C/1 CUBA 150X55, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8383 (R$ 123,00); 01 CARRO AUXILIAR EM INOX 100X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8384 (R$ 159,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA ESTRUTURA METÁLICA 80X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8385 (R$ 81,00); 01 CARRINHO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8386 (R$ 170,00); 01 CARRINHO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8387 (R$ 170,00); 01 BATEDEIRA MARCA ARNO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8399 (R$ 80,00); 01 CARRO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8420 (R$ 170,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 100X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8434 (R$ 200,00); 01 MESA DE MADEIRA 115X60, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8435 (R$ 67,00); 01 BALCAO DE MADEIRA BAIXO C/3 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8436 (R$ 108,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA IBBL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8440 (R$ 162,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA VOLANTE BAIXA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8441 (R$ 64,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA VOLANTE BAIXA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8442 (R$ 64,00); 01 MESA P/CPU 90X78, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8443 (R$ 52,00); 01 BANCADA DE MADEIRA 20X50X85, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8444 (R$ 75,00); 01 MESA ESTRUTURA EM INOX C/TAMPO DE MADEIRA GIRATÓRIA 55X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8445 (R$ 166,00); 01 MESA DE MADEIRA C/1 PORTA 140X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8446 (R$ 104,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/ BRAÇOS ESTRUTURA EM ALUMÍNIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8447 (R$ 150,00); 01 CARRO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8448 (R$ 170,00); 01 CARRO EM INOX P/TRANSPORTAR MATERIAIS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8450 (R$ 88,00); 01 LAVADORA DE ALTA PRESSÃO MARCA KARCH MOD HD7115, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8452 (R$ 534,00); 01 LAVADORA DE ALTA PRESSÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8453 (R$ 534,00); 01 ESCANINHO DE MADEIRA BAIXO C/4 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8454 (R$ 83,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8455 (R$ 106,00); 01 BOTIJAO TÉRMICO DE ALUMÍNIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8456 (R$ 59,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/8 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8457 (R$ 155,00); 01 CARRO P/LIMPEZA MARCA TOMK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8458 (R$ 126,00); 01 CARRO P/LIMPEZA MARCA TOMK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8459 (R$ 126,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/6 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8460 (R$ 122,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/6 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8461 (R$ 122,00); 01 RACK METALICO P/TI 60X80X215, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8462 (R$ 613,00); 01 PIA EM INOX C/1 CUBA 60X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8463 (R$ 161,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8465 (R$ 117,00); 01 CARRO P/CILINDRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8467 (R$ 122,00); 01 CARRO P/CILINDRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8468 (R$ 122,00); 01 CARRO P/TRANSPORTAR MATERIAIS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8469 (R$ 135,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1018 MARCA HP MOD CB419A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8609 (R$ 220,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 31.852,00 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 65 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5617 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5637 (R$ 16,00); 01 NO BREAK MARCA MICROSOL MOD STAY700, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8093 (R$ 147,00); 01 ENCERADEIRA MARCA CERTEC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8437 (R$ 106,00); 01 ENCERADEIRA MARCA SALLES MOD CLEANER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8451 (R$ 149,00); 01 ENCERADEIRA INDUSTRIAL MARCA CRISMAR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8464 (R$ 108,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 66 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4363 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4371 (R$ 80,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5701 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5702 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5703 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5704 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARA-

GEM, CHAPA Nº 5705 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5706 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5707 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5708 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5709 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5710 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5711 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5851 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5852 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5853 (R$ 36,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7148 (R$ 345,00); 01 MACA HOSPITALAR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7372 (R$ 177,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7986 (R$ 345,00); 01 CADEIRA DE RODAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7998 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA AGILE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8000 (R$ 80,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8068 (R$ 345,00); 01 MACA DE MADEIRA C/4 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8308 (R$ 310,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais), para novembro de 2023. ANDAR – G5: LOTE Nº 67 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4387 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4410 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4458 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4462 (R$ 112,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5528 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO MARCA RESOL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5835 (R$ 24,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5839 (R$ 76,00); 01 LONGARINA C/BRAÇOS COURVIN AZUL C/3 LUGARES, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5840 (R$ 61,00); 01 BIOMBO HOSPITALAR DUPLO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5872 (R$ 71,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO MARCA RESOL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5881 (R$ 24,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5889 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1403, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5899 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1405, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5905 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1405, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5906 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1405, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5907 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5915 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5983 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5984 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5997 (R$ 150,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6025 (R$ 76,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6032 (R$ 80,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1405, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6209 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6213 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6214 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6215 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6216 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PANASONIC MOD TC14A3, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6217 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD HPS1403, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6218 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1401, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6222 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1407, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6247 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1407, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6248 (R$ 26,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6388 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6389 (R$ 33,00); 01 SUPORTE P/ASPIRADOR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6482 (R$ 31,00); 01 SUPORTE P/ASPIRADOR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6483 (R$ 31,00); 01 SUPORTE P/ASPIRADOR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6484 (R$ 31,00); 01 SUPORTE P/ASPIRADOR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6485 (R$ 31,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS MARCA BELO 90X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6486 (R$ 154,00); 01 MESA DE MADEIRA 80X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6487 (R$ 60,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6553 (R$ 95,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6778 (R$ 79,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA TOTALINE CAP 12000 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6780 (R$ 115,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6781 (R$ 150,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6798 (R$ 117,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6804 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6972 (R$ 244,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7039 (R$ 89,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7061 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7075 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7079 (R$ 54,00); 01 MESA DE MADEIRA 125X60, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7093 (R$ 69,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 100X55X180, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7095 (R$ 206,00); 01 MESA C/TAMPO REDONDO DE MADEIRA 100X, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7096 (R$ 115,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 50X50X155, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7097 (R$ 116,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA BEMATECH MOD MP4200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7130 (R$ 137,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7131 (R$ 117,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7133 (R$ 24,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 100X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7147 (R$ 200,00); 01 MESA PLÁSTICA 60X60, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7150 (R$ 16,00); 01 ESTANTE DE ACO BAIXA C/3 PRATELEIRAS 90X30X90, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7151 (R$ 125,00); 01 SOFA C/3 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7153 (R$ 66,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7210 (R$ 230,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7273 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7307 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7330 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARA-

GEM, CHAPA Nº 7332 (R$ 80,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7335 (R$ 106,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7404 (R$ 117,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7428 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7434 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7437 (R$ 54,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7449 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7458 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7461 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7464 (R$ 165,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7642 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7667 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7668 (R$ 80,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7672 (R$ 150,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7673 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO MARCA BELAGER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7676 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO MARCA BELAGER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7677 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7678 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS ESTRUTURA FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7680 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS ESTRUTURA FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7681 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 PORTA FUNDO 50X60X177, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7684 (R$ 201,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 PORTA FUNDO 50X60X177, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7685 (R$ 201,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS ESTRUTURA FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7686 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS E 2 PRATELEIRAS MARCA PROJETO 90X40X165, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7689 (R$ 154,00); 01 BIOMBO HOSPITALAR DUPLO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7690 (R$ 71,00); 01 MESA DE ACO C/2 PRATELEIRAS C/TAMPO DE VIDRO 150X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7691 (R$ 102,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR 70X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7692 (R$ 60,00); 01 CARRINHO SUPERMERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7693 (R$ 170,00); 01 CARRINHO SUPERMERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7694 (R$ 170,00); 01 CARRINHO DE SUPERMERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7695 (R$ 170,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA REDONDO 120X, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7697 (R$ 169,00); 01 MESA DE MADEIRA DE CANTO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7699 (R$ 60,00); 01 MESA DE MADEIRA DE CANTO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7700 (R$ 60,00); 01 MESA DE MADEIRA DE CANTO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7701 (R$ 60,00); 01 MESA DE MADEIRA DE CANTO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7702 (R$ 60,00); 01 MESA DE MADEIRA DE CANTO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7703 (R$ 60,00); 01 CARRINHO AUXILIAR DE MADEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7706 (R$ 37,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 90X55X105, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7707 (R$ 154,00); 01 CARRINHO DE SUPERMERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7708 (R$ 170,00); 01 DESUMIDIFICADOR MARCA FARGON, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7709 (R$ 68,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS ESTRUTURA FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7715 (R$ 64,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7725 (R$ 372,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7730 (R$ 54,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 28- GARAGEM, CHAPA Nº 7740 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7755 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7761 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7773 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7781 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7784 (R$ 64,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7787 (R$ 165,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7790 (R$ 64,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7791 (R$ 165,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7798 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7799 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7804 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7814 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7817 (R$ 64,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 PRATELEIRAS 100X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7819 (R$ 108,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7820 (R$ 76,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER CAP 12000 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7822 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER CAP 12500 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7823 (R$ 115,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7825 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7826 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7827 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7828 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7829 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7830 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7831 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7832 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7833 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7834 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7835 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7836 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7837 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7838 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7839 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7840 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7841 (R$

64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7842 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7843 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS ESTRUTURA DE FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7844 (R$ 64,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA CARRIER CAP 52000 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7860 (R$ 735,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER CAP 7500 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7861 (R$ 85,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER CAP 7500 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7862 (R$ 85,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER CAP 7500 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7863 (R$ 85,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA LG CAP 6000 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7864 (R$ 85,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA SPRINGER CAP 12000 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7866 (R$ 115,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7870 (R$ 80,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7871 (R$ 150,00); 01 ESTANTE DE ACO C/25 DIVISÓRIAS MARCA PANDIN 110X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7873 (R$ 85,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA AUXILIAR 65X60X18, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7874 (R$ 201,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA AUXILIAR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7875 (R$ 201,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA MIDEA CAP 24000 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7896 (R$ 275,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA 65X60X185, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7905 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA 65X60X185, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7906 (R$ 51,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA IBBL MOD FR600, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7907 (R$ 162,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA IBBL MOD FR600, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7908 (R$ 162,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7909 (R$ 460,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7911 (R$ 356,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7918 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7919 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7920 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MÁRMORE ESTRUTURA EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7921 (R$ 86,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7922 (R$ 150,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7923 (R$ 76,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA VOLANTE C/2 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7924 (R$ 64,00); 01 ESCADA DOPLER C/2 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7925 (R$ 64,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA VOLANTE C/2 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7926 (R$ 64,00); 01 MESA C/TAMPO DE VIDRO 100X90, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7927 (R$ 112,00); 01 ESTANTE DE ACO INOX C/5 PRATELEIRAS 80X60X120, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7928 (R$ 80,00); 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR MARCA METALFRIO MOD VB40W, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7929 (R$ 154,00); 01 FREEZER INDUSTRIAL EM INOX C/4 PORTAS MARCA GELOPAR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7930 (R$ 626,00); 01 FREEZER HORIZONTAL C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7932 (R$ 181,00); 01 FREEZER HORIZONTAL C/2 PORTAS DE VIDRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7933 (R$ 181,00); 01 BALANÇA ANTROPOMETRICA MARCA WELMY MOD R100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7934 (R$ 78,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER MOD ZC1215BB CAPACIDADE 20000, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7935 (R$ 235,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA 65X60X185, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7937 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA 65X60X185, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7938 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA 65X60X185, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7939 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA 65X60X185, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7940 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/9 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7941 (R$ 100,00); 01 REFRESQUEIRA MARCA IBBL MOD BB52, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7942 (R$ 160,00); 01 CHAPA GRILL INDUSTRIAL MARCA CROYDON, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7943 (R$ 235,00); 01 ESTANTE DE ACO INOX C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7947 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO INOX C/4 PRATELEIRAS 90X30X180, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7948 (R$ 155,00); 01 ESTANTE DE ACO INOX C/4 PRATELEIRAS 90X30X165, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7949 (R$ 155,00); 01 IMPRESSORA FISCAL MARCA BEMATECH MOD MP2100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7951 (R$ 137,00); 01 BALANÇA MARCA TOLEDO MOD 351RS232, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7955 (R$ 2.814,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/2 DEGRAUS ESTRUTURA DE FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7960 (R$ 64,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE MOD GWCO-7MA CAPACIDADE 7000, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7963 (R$ 342,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX 60X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7964 (R$ 280,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO 35X, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7965 (R$ 75,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7967 (R$ 24,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7971 (R$ 356,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7976 (R$ 24,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER CAP 7500 BTU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7978 (R$ 85,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7979 (R$ 24,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7985 (R$ 89,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8017 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8018 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8019 (R$ 112,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8022 (R$ 80,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN AMARELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8032 (R$ 76,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA 65X60X185, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8040 (R$ 51,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8046 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8080 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8086 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8095 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8255 (R$ 154,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8280 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8281 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8282 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA

COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8297 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8345 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8348 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8356 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8368 (R$ 51,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8421 (R$ 125,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS BAIXO 110X60X130, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8423 (R$ 104,00); 01 CADEIRA FIXA ESTRUTURA EM INOX ASSENTO COURVIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8424 (R$ 124,00); 01 CADEIRA FIXA ESTRUTURA EM INOX ASSENTO COURVIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8425 (R$ 124,00); 01 CADEIRA FIXA ESTRUTURA EM INOX ASSENTO COURVIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8426 (R$ 124,00); 01 CADEIRA FIXA ESTRUTURA EM INOX ASSENTO COURVIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8427 (R$ 124,00); 01 CADEIRA FIXA ESTRUTURA EM INOX ASSENTO COURVIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8428 (R$ 124,00); 01 CADEIRA FIXA ESTRUTURA EM INOX ASSENTO COURVIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8429 (R$ 124,00); 01 CADEIRA FIXA ESTRUTURA EM INOX ASSENTO COURVIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8430 (R$ 124,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8431 (R$ 153,00); 01 FREEZER HORIZONTAL C/2 PORTAS MARCA METALFRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8432 (R$ 181,00); 01 FREEZER HORIZONTAL C/1 PORTA MARCA METALFRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8433 (R$ 600,00); 01 CARRO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8449 (R$ 170,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8466 (R$ 24,00); 01 CARRO P/LIMPEZA MARCA TOMK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8470 (R$ 126,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 28.868,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 68 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5638 (R$ 16,00); 01 NO BREAK MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7482 (R$ 116,00); 01 MÁQUINA DE GELO MARCA EVEREST, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7931 (R$ 551,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD L300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7956 (R$ 80,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 763,00 (setecentos e sessenta e três reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 69 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6092 (R$ 114,00); 01 CPU PENTIUM MARCA KELOW MOD KUL4300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7950 (R$ 114,00); 01 RELOGIO PONTO CARTOGRAFO MARCA LUGANE MOD LVR1939, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7952 (R$ 229,00); 01 DVR MARCA VENETIAN MOD VNT7008, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7957 (R$ 70,00); 01 MONITOR LCD 16” MARCA SAMSUNG MOD B1630N, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7958 (R$ 202,00); 01 MONITOR LCD 16” MARCA SAMSUNG MOD 516B11N, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7959 (R$ 297,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.026,00 (mil e vinte e seis reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 70 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4364 (R$ 80,00); 01 CARRO MACA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4608 (R$ 682,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5436 (R$ 114,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5854 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5855 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5856 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5857 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5858 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5859 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5860 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5861 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5862 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5863 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5864 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5880 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6444 (R$ 36,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM MOD NG01, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6474 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM MOD NG01, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6475 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM MOD NG01, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6476 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM MOD NG01, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6477 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM MOD NG01, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6478 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM MOD NG01, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6479 (R$ 114,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6954 (R$ 36,00); 01 CARRINHO P/ CARDIOTO COGRAFO MARCA LANCO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7099 (R$ 127,00); 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7118 (R$ 118,00); 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7119 (R$ 118,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7152 (R$ 36,00); 01 ANDADOR TRIANGULAR MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7154 (R$ 40,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7222 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7223 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7226 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7227 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7238 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7239 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7251 (R$ 138,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7405 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7412 (R$ 114,00); 01 MESA MAYO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7845 (R$ 120,00); 01 SUPORTE P/ INJECAO MARCA HELTER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7850 (R$ 58,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8401 (R$ 1.381,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 4.644,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), para novembro de 2023. ANDAR G6-A: LOTE Nº 71 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS: 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X75, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1423 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X75, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1424 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 120X75, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1425 (R$ 99,00); 01 MESA DE MADEIRA C/1 GAVETA 120X60, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1427 (R$ 51,00); 01 CADEIRA FIXA C/ BRAÇOS EM POLIPROPÍLENO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1436 (R$ 88,00); 01 ESCADA DE ALUMÍNIO C/3 DEGRAUS MARCA MOR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1437 (R$ 26,00); 01 ARMÁRIO FICHARIO C/8 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1438 (R$ 155,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS MARCA PANDIN 80X30X160, SETOR:

28-GARAGEM, CHAPA Nº 1441 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1445 (R$ 201,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 92X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1455 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 92X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1457 (R$ 80,00); 01 ESCADA DE ALUMNIO C/11 DEGRAUS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1467 (R$ 127,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 92X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1568 (R$ 80,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1580 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1662 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1785 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1786 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4132 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4133 (R$ 206,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4415 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4463 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4464 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4465 (R$ 112,00); 01 CARRO AUXILIAR EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5463 (R$ 196,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5529 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5530 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5531 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5532 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5533 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5534 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5535 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5536 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5544 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5545 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5546 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5547 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5548 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5549 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5550 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5551 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5552 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5553 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5554 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD POINT500, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5555 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD POINT500, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5556 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD POINT500, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5557 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD POINT500, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5558 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD POINT500, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5559 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD POINT500, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5560 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STAGE15, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5561 (R$ 88,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STAGE15, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5562 (R$ 88,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STAGE15, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5563 (R$ 88,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STAGE15, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5564 (R$ 88,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STAGE15, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5565 (R$ 88,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STAGE15, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5566 (R$ 88,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDAR1, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5567 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDAR1, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5568 (R$ 59,00); 01 FAX MARCA BROTHER MOD 275, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5569 (R$ 24,00); 01 FAX MARCA BROTHER MOD 275, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5570 (R$ 24,00); 01 FAX MARCA BROTHER MOD 255, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5571 (R$ 24,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFT25, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5572 (R$ 28,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFTL8, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5573 (R$ 50,00); 01 FAX MARCA OLIVETTI MOD OFX540, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5574 (R$ 20,00); 01 FAX MARCA TCE MOD F230, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5575 (R$ 35,00); 01 VENTILADOR DE PAREDE MARCA ARNO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5713 (R$ 56,00); 01 SCANNER SCANJET2400 MARCA HP, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5715 (R$ 29,00); 01 SCANNER SCANJETG2710 MARCA HP, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5716 (R$ 20,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD 54M, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5726 (R$ 258,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD 54M, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5727 (R$ 258,00); 01 MICROONDAS MARCA BRASTEMP, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5733 (R$ 218,00); 01 MICROONDAS MARCA CONSUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5734 (R$ 218,00); 01 MICROONDAS MARCA HOME LEADER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5735 (R$ 218,00); 01 MICROONDAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5736 (R$ 218,00); 01 FORNO MARCA FOGATI, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5737 (R$ 114,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA BEMATECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5738 (R$ 137,00); 01 MÁQUINA P/EMBALAGEM MARCA BAIAO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5741 (R$ 1.500,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ELGIN MOD NIX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5747 (R$ 285,00); 01 IMPRESSORA LASERJET1020 MARCA HP MOD Q5911A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5750 (R$ 220,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX C/1 PRATELEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5769 (R$ 200,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX C/1 PRATELEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5770 (R$ 200,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX C/1 PRATELEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5771 (R$ 200,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX C/1 PRATELEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5772 (R$ 200,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX C/1 PRATELEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5773 (R$ 280,00); 01 VÍDEO CASSETE MARCA LG MOD TL AT130M, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5777 (R$ 177,00); 01 IMPRESSORA LASERJET1020 MARCA HP MOD Q5911A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5778 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA LASERJET1020 MARCA HP MOD Q5911A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5779 (R$

220,00); 01 IMPRESSORA LASERJET1020 MARCA HP MOD Q5911A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5780 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA LASERJETP1005 MARCA HP MOD CB410A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5781 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET MOD D2360 SERIE C9079A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5782 (R$ 81,00); 01 PALM MARCA SYMBOL MOD SPT1550, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5783 (R$ 273,00); 01 PALM MARCA SYMBOL MOD SPT1550, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5784 (R$ 273,00); 01 PALM MARCA SYMBOL MOD SPT1550, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5785 (R$ 273,00); 01 PALM MARCA SYMBOL MOD SPT1550, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5786 (R$ 273,00); 01 PALM MARCA SYMBOL MOD SPT1550, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5787 (R$ 273,00); 01 PALM MARCA SYMBOL MOD SPT1550, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5788 (R$ 273,00); 01 PALM MARCA SYMBOL MOD SPT1550, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5789 (R$ 273,00); 01 PALM MARCA SYMBOL MOD SPT1550, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5790 (R$ 273,00); 01 PROJETOR MARCA 3M MOD 4400, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5791 (R$ 230,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PHILCO MOD PH140, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5885 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5890 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5891 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5892 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5893 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5896 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1452, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5897 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1402, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5898 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1403, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5900 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1402, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5901 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PHILCO MOD PH14C, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5903 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14K42, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5904 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1484, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5908 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5911 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1454, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5912 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR LED 32" MARCA SONY MOD KDL32BX325, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5913 (R$ 280,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 322H20R, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5914 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5916 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5917 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5918 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5919 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5920 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5921 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5922 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5923 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5924 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5925 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5926 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5927 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5928 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5929 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5930 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5931 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5932 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5933 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5934 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5935 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5936 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5937 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5938 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5939 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5940 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5941 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5942 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5943 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5944 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5945 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5946 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5947 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5948 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5949 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5950 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5951 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AMARELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5952 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AMARELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5953 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AMARELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5954 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE ESTRUTURA EM ALUMÍNIO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5961 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO AZUL ESTRUTURA EM ALUMÍNIO MARCA GABER, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5962 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5985 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5986 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCA MARCA TRAMONTINA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5987 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5988 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM,

CHAPA Nº 5989 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5990 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5991 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5992 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5993 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5994 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5995 (R$ 150,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA NIFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6008 (R$ 153,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6024 (R$ 150,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6026 (R$ 76,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6031 (R$ 133,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1405, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6210 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1405, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6211 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1403, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6219 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1405, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6220 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6224 (R$ 130,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6233 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6243 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6245 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6246 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6249 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PHILCO MOD PH14C, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6261 (R$ 26,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6267 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6298 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6340 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6341 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6342 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6343 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6344 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6345 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6346 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6347 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6348 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6364 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6365 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6366 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6367 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6368 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6369 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6378 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6379 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6380 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6381 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6382 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6383 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6412 (R$ 112,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6450 (R$ 11,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 160X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6459 (R$ 99,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6469 (R$ 33,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28- GARAGEM, CHAPA Nº 6473 (R$ 152,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6494 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6787 (R$ 88,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6788 (R$ 11,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6793 (R$ 76,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6813 (R$ 11,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6976 (R$ 64,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6987 (R$ 33,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7026 (R$ 93,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7048 (R$ 54,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7051 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7065 (R$ 54,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7100 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7101 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7102 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7111 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7117 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIO COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7122 (R$ 88,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7123 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7125 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7126 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7127 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7144 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7160 (R$ 80,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7163 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7180 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7181 (R$ 113,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7184 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7189 (R$

113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7190 (R$ 113,00); 01 TELEVISOR TUBO 14" MARCA LG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7246 (R$ 130,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7323 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7331 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7336 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7339 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7340 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7341 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7358 (R$ 54,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7364 (R$ 152,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7369 (R$ 54,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7408 (R$ 133,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7409 (R$ 152,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7424 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7425 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7432 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7488 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7550 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7551 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7552 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7553 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7554 (R$ 64,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28- GARAGEM, CHAPA Nº 7576 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7577 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7578 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7579 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7580 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7581 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7582 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7583 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7584 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7585 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7586 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7587 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7588 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7589 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7590 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7591 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7594 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7595 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7632 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7633 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7634 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7635 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7636 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7637 (R$ 33,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7643 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7644 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7645 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7646 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7647 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7651 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7652 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7653 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7654 (R$ 112,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/6 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7662 (R$ 137,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/ 2 PORTAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7663 (R$ 154,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7669 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7675 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7710 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7718 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7738 (R$ 112,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7802 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7806 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7811 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7815 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/ REFEIÇÃO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7821 (R$ 165,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7869 (R$ 80,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7876 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7889 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7890 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7891 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7892 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7898 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7902 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7953 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7954 (R$ 33,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7966 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7970 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7980 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA

SIEMENS MOD 3005, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7981 (R$ 11,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7992 (R$ 59,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7993 (R$ 59,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8004 (R$ 59,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8005 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8007 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8020 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8026 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8029 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8047 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8049 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8050 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8053 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8054 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8069 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8070 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8084 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8085 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8087 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8089 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8090 (R$ 112,00); 01 MESA EM INOX AUXILIAR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8274 (R$ 280,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8283 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8284 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8285 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8286 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8287 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8288 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8292 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8293 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8294 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8295 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8298 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8306 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8324 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8325 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8326 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8327 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8334 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8335 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8336 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8337 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8338 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8339 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8340 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8355 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8357 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C6414A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8570 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD 54M, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8611 (R$ 64,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8627 (R$ 238,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8681 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8697 (R$ 112,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 34.228,00 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 72 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5576 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5577 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5578 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5579 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5580 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5581 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5582 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5583 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5596 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5599 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5600 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5601 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5602 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5603 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5604 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5605 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5606 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5607 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5608 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5609 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5610 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5618 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5621 (R$ 70,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5622 (R$ 70,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5623 (R$ 70,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5624 (R$ 70,00);

01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5625 (R$ 70,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5628 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5629 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5630 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5631 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5632 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5642 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5644 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5646 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA MOD TS800, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5648 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA MOD TS800, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5649 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA MOD TS800, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5650 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA MOD TS800, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5651 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA MOD TS800, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5652 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA MOD TS800, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5653 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5654 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA FORCELINE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5657 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA AUR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5658 (R$ 36,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5659 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5661 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS MOD AVR100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5662 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5663 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS MOD AVR100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5664 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5666 (R$ 30,00); 01 COMPRESSOR MARCA SCHULZ MOD CSA73, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5714 (R$ 278,00); 01 NO BREAK MARCA MICROSOL MOD SOLIS20, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5721 (R$ 147,00); 01 NO BREAK MARCA MICROSOL MOD SOLIS20, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5722 (R$ 147,00); 01 NO BREAK MARCA MICROSOL MOD SOLIS2.0, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5751 (R$ 147,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6397 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7091 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7129 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL1000, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7557 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7566 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7567 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7568 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7569 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7570 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7571 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7572 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7573 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7574 (R$ 70,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD BMI, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7575 (R$ 70,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL1000, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7598 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7599 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7604 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7605 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7606 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7608 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7609 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7610 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA FORCELINE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7611 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7613 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7879 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8096 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8097 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8481 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8482 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8484 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8490 (R$ 30,00); 01 NO BREAK MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8491 (R$ 116,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8492 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINER300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8505 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA HILL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8506 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8509 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8573 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8577 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8579 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE300, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8580 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA INTEC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8581 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8683 (R$ 79,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 5.961,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 73 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 SERVIDOR MARCA COMTECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5717 (R$ 108,00); 01 SERVIDOR MARCA COMTECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5718 (R$ 108,00); 01 SERVIDOR MARCA COMTECH, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5719 (R$ 108,00); 01 SERVIDOR 8668 MARCA IBM MOD 41X, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5720 (R$ 80,00); 01 SERVIDOR MARCA NETWORK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5723 (R$ 433,00); 01 SERVIDOR MARCA NETWORK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5724 (R$ 433,00); 01 SERVIDOR MARCA EMC2 MOD KTNSTL4, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5739 (R$ 1.133,00); 01 SERVIDOR MARCA EMC2 MOD KTNSTL4, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5740 (R$ 1.133,00); 01 RELOGIO PONTO MARCA DIMEP MOD 0052, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5752 (R$ 428,00); 01 RELOGIO PONTO MARCA DIMEP MOD 0052, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5753 (R$ 428,00); 01 RELOGIO PONTO ELETRONICO MARCA DIMEP MOD BIO POINT II, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5775 (R$ 428,00); 01 RELOGIO PONTO ELETRONICO MARCA DIMEP MOD BIO POINT II, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5776 (R$ 428,00); 01 MONITOR

DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105553, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5792 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105553, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5793 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105553, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5794 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105553, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5795 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105553, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5796 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105E11, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5797 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105E11, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5798 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105E11, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5799 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105E11, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5800 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105E11, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5801 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA LG MOD 500G, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5804 (R$ 49,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA LG MOD 500G, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5805 (R$ 49,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 552V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5812 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 552V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5813 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 552V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5814 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 552V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5815 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 552V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5816 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 552V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5817 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 552V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5818 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 552V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5819 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 552V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5820 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 552V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5821 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105E19, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5822 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105569, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5823 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PHILIPS MOD 105569, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5824 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PROVIEW MOD KX558, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5825 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA PROVIEW MOD KX558, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5826 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD PQ15V 105N, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5829 (R$ 56,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6093 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6094 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6095 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6096 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6097 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6098 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6099 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6100 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6101 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6102 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6103 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6104 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6105 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6106 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6107 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6108 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6109 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6110 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6111 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6112 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6113 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6114 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6115 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6116 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6117 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6118 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6119 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6120 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6121 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6122 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6123 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6124 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6125 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA DELL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6127 (R$ 67,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6128 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6129 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6130 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6131 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6132 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6133 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6134 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6135 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6136 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6137 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6138 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6139 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 21” MARCA AOC MOD 243F2K, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6140 (R$ 85,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6144 (R$ 98,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6145 (R$ 98,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6146 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6147 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6148 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6149 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6150 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6151 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6152 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6153 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6154 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6155 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA DELL MOD E17, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6157 (R$ 67,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6158 (R$ 39,00); 01 MONITOR LCD 19 MARCA LENOVO MOD LS1920, SETOR: 28-GARAGEM,

CHAPA Nº 6159 (R$ 462,00); 01 MONITOR LCD 15” VG150 MARCA VIEWSONICE MOD VLCD521457, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6160 (R$ 51,00); 01 MONITOR LCD 15” VG150 MARCA VIEWSONICE MOD VLCD521457, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6161 (R$ 51,00); 01 MONITOR LCD 15” VG150 MARCA VIEWSONICE MOD VLCD521457, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6162 (R$ 51,00); 01 MONITOR LCD 15” VG150 MARCA VIEWSONICE MOD VLCD521457, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6163 (R$ 51,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6166 (R$ 39,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6167 (R$ 39,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6168 (R$ 39,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6169 (R$ 39,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD 936SWA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6170 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD 936SWA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6171 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA PHILIPS MOD 193VSL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6172 (R$ 109,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA PHILIPS MOD 193VSL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6173 (R$ 109,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA PHILIPS MOD 193VSL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6174 (R$ 109,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA LG MOD L15536, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6175 (R$ 188,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6176 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA PHILIPS MOD 15054, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6177 (R$ 49,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA PROVIEW MOD FV728AW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6178 (R$ 43,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA PROVIEW MOD FV728AW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6179 (R$ 43,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA DELL MOD E1609WC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6180 (R$ 67,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA AOC MOD 717SWY, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6181 (R$ 394,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD 917SW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6182 (R$ 82,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA AOC MOD LM722, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6183 (R$ 30,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6184 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA PHILIPS MOD 15054, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6185 (R$ 49,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD 936SWA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6186 (R$ 79,00); 01 CPU ALL IN ONE MARCA COMPAQ MOD CQ1 1030BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6187 (R$ 758,00); 01 CPU ALL IN ONE MARCA COMPAQ MOD CQ1 1030BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6188 (R$ 758,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6189 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6190 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6191 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6192 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6193 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6194 (R$ 81,00); 01 CPU ALL IN ONE 21” MARCA HP MOD 200 532 0BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6195 (R$ 256,00); 01 CPU ALL IN ONE 21” MARCA HP MOD 200 532 0BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6196 (R$ 256,00); 01 CPU ALL IN ONE 21” MARCA HP MOD 200 532 0BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6197 (R$ 256,00); 01 CPU ALL IN ONE 21” MARCA HP MOD 200 532 0BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6198 (R$ 256,00); 01 CPU ALL IN ONE 21” MARCA HP MOD 200 532 0BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6199 (R$ 256,00); 01 CPU ALL IN ONE 21” MARCA HP MOD 200 532 0BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6200 (R$ 256,00); 01 CPU ALL IN ONE 21” MARCA HP MOD 200 532 0BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6201 (R$ 256,00); 01 CPU ALL IN ONE 21” MARCA HP MOD 200 532 0BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6202 (R$ 256,00); 01 CPU ALL IN ONE 21” MARCA HP MOD 200 532 0BR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6203 (R$ 256,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6234 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6239 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6262 (R$ 39,00); 01 MONITOR LCD 17” MARCA DELL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6266 (R$ 67,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6394 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6777 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7089 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7106 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7121 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7169 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7170 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7478 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7483 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7495 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7496 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7497 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7498 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7499 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7500 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7501 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7502 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7503 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7504 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7505 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7506 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7507 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7508 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7509 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7510 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7511 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7512 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7513 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7514 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7515 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7516 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7517 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7518 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7519 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7520 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7521 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7522 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7523 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7524 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7525 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7526 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7527 (R$ 114,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7528 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7539 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7544 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7545 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15” MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7548 (R$ 40,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7616 (R$ 98,00); 01 CPU, SETOR:

28-GARAGEM, CHAPA Nº 7878 (R$ 114,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15" MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8477 (R$ 94,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15" MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8478 (R$ 40,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15" MARCA LG MOD 500G, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8479 (R$ 49,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8510 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8511 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8512 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8513 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8514 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8515 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8516 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8517 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8518 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8519 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8520 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8521 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8522 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8523 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8524 (R$ 114,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15" MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8526 (R$ 94,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15" MARCA LG MOD 500G, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8527 (R$ 49,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA PROVIEW MOD LCD15, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8617 (R$ 49,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA PROVIEW MOD LCD15, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8618 (R$ 49,00); 01 MONITOR LCD 17" MARCA AOC MOD 7125A, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8625 (R$ 44,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8626 (R$ 98,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8711 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 26.643,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 74 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 CARRO DE PLÁSTICO P/TRANSPORTE DE ROUPAS SUJAS MARCA MARFINITA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1466 (R$ 867,00); 01 UNIDADE CONTROLADORA DE AR P/ COLCHAO INFLAVEL MARCA BIOAR MOD M02, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5742 (R$ 276,00); 01 UNIDADE CONTROLADORA DE AR P/COLCHAO INFLAVEL MARCA BIOAR MOD M02, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5743 (R$ 276,00); 01 UNIDADE CONTROLADORA DE AR P/COLCHAO INFLAVEL MARCA BIOAR MOD M02, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5744 (R$ 276,00); 01 UNIDADE CONTROLADORA DE AR P/COLCHAO INFLAVEL MARCA BIOAR MOD M02, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5745 (R$ 276,00); 01 UNIDADE CONTROLADORA DE AR P/COLCHAO INFLAVEL MARCA BIOAR MOD M02, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5746 (R$ 276,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5774 (R$ 40,00); 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7233 (R$ 118,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7240 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7241 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7249 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7252 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7253 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7257 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7259 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7262 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7265 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7266 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7268 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7269 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7279 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7280 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7281 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7282 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7285 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7286 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7287 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7288 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7289 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7290 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7293 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7294 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7299 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7301 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7303 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7304 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7343 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7344 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7345 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7433 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7436 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7727 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7742 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7750 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7759 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7766 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7769 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7775 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7777 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7782 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7785 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7792 (R$ 36,00); 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7795 (R$ 118,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7797 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7807 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7812 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7813 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7846 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7847 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7848 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7849 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7997 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8056 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8057 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA

Nº 8058 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8059 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8060 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8061 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8062 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8063 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8064 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8065 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8066 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8067 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8094 (R$ 36,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 4.899,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais), para novembro de 2023. ANDAR G7: LOTE Nº 75 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1340 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/2 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1364 (R$ 147,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/2 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1367 (R$ 147,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS 120X30, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1381 (R$ 65,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/7 PORTAS 210X35, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1382 (R$ 136,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X45X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1396 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA 250X130, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1397 (R$ 69,00); 01 MESA EM ACO INOX 110X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1398 (R$ 200,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA 60X70X180, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1401 (R$ 201,00); 01 ARQUIVO DE MADEIRA C/4 GAVETAS MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1404 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1405 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1406 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1407 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1408 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1409 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1414 (R$ 255,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1415 (R$ 255,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1416 (R$ 255,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1439 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1440 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1488 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50X160, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1547 (R$ 154,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 92X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1569 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 92X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1574 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 92X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1578 (R$ 80,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1586 (R$ 255,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1587 (R$ 255,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1589 (R$ 255,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS MARCA PANDIN 92X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 1607 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 92X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 2088 (R$ 80,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 80X40X150, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 3722 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 80X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4333 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 80X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4334 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 80X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4335 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 100X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4337 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 100X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4338 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 100X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4339 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 100X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4340 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 100X50 SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4341 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 150X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4342 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 150X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4343 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 150X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4344 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 150X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4345 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 150X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4346 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 110X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4347 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 60X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4349 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 60X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4350 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 60X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4352 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 60X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4353 (R$ 259,00); 01 MESA DE ACO EM INOX AUXILIAR HOSPITALAR C/2 GAVETAS 45X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4354 (R$ 736,00); 01 MESA DE ACO EM INOX AUXILIAR HOSPITALAR C/2 GAVETAS 80X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4355 (R$ 736,00); 01 MESA DE ACO EM INOX AUXILIAR HOSPITALAR C/2 GAVETAS 62X42, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4356 (R$ 736,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR HOSPITALAR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4357 (R$ 200,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR HOSPITALAR, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4358 (R$ 200,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4393 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4394 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4395 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4396 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4397 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4398 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4399 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL MARCA GLOBAL MOBILINEA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4400 (R$ 80,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA CONCORRENCIA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4401 (R$ 153,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4411 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4412 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA MARTINOCA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4414 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA

TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4420 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4421 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4422 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4423 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4424 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4425 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4426 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4427 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4428 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4429 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4430 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO AZUL MARCA ERGOFLEX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4431 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO VINHO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4434 (R$ 113,00); 01 CADEIRA DE APOIO P/PESSOAS C/DIFICULDADES MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4437 (R$ 118,00); 01 CADEIRA DE APOIO P/PESSOAS C/DIFICULDADES MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4438 (R$ 118,00); 01 CADEIRA DE APOIO P/PESSOAS C/DIFICULDADES MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4439 (R$ 118,00); 01 CADEIRA DE APOIO P/PESSOAS C/DIFICULDADES MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4440 (R$ 118,00); 01 CADEIRA DE APOIO P/PESSOAS C/DIFICULDADES MARCA MARFINITE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4441 (R$ 118,00); 01 MESA DE ACO EM INOX AUXILIAR HOSPITALAR 100X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4442 (R$ 209,00); 01 MESA DE ACO EM INOX AUXILIAR HOSPITALAR 100X50, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4443 (R$ 209,00); 01 QUADRO BRANCO 100X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4444 (R$ 28,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TIPO CAIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4460 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4846 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4873 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4901 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4921 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5001 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5167 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5228 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5330 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITÁRIA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5380 (R$ 88,00); 01 LONGARINA C/BRAÇOS PLÁSTICO PRETO C/2 LUGARES, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5396 (R$ 95,00); 01 LONGARINA PLÁSTICO C/2 LUGARES, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5397 (R$ 95,00); 01 LONGARINA PLÁSTICO AZUL C/4 LUGARES, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5398 (R$ 80,00); 01 LONGARINA PLÁSTICO AZUL C/4 LUGARES, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5399 (R$ 80,00); 01 LONGARINA PLÁSTICO AZUL C/3 LUGARES, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5400 (R$ 80,00); 01 LONGARINA C/BRAÇOS COURVIN AZUL C/4 LUGARES, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5401 (R$ 85,00); 01 SOFA C/1 LUGAR /CBRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5402 (R$ 104,00); 01 SOFA C/1 LUGAR /CBRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5403 (R$ 104,00); 01 SOFA C/1 LUGAR /CBRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5404 (R$ 104,00); 01 SOFA C/1 LUGAR /CBRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5405 (R$ 104,00); 01 ESCADA HOSPITALAR DE FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5413 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR DE FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5414 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR DE FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5415 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR DE FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5416 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR DE FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5417 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR DE FERRO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5418 (R$ 64,00); 01 ESTANTE EM ACO C/4 PRATELEIRAS 68X45X210, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5464 (R$ 621,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5466 (R$ 86,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO MARCA MEDICATE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5467 (R$ 117,00); 01 MESA PLÁSTICA 70X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5468 (R$ 16,00); 01 MESA PLÁSTICA 70X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5469 (R$ 16,00); 01 MESA PLÁSTICA 70X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5470 (R$ 16,00); 01 MESA PLÁSTICA 70X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5471 (R$ 16,00); 01 MESA PLÁSTICA 70X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5472 (R$ 16,00); 01 MESA PLÁSTICA 70X70, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5473 (R$ 16,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5764 (R$ 80,00); 01 CARRO AUXILIAR EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5768 (R$ 140,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5834 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6228 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6229 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6293 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6294 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6306 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6314 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6393 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6559 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA PROJETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6582 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7016 (R$ 80,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7019 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7020 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7021 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7040 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7098 (R$ 95,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX C/1 PRATELEIRA 60X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7128 (R$ 280,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 100X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7206 (R$ 280,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 60X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7207 (R$ 280,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 60X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7209 (R$ 280,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7274 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM,

CHAPA Nº 7275 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7326 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7353 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7403 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7414 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7442 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7453 (R$ 113,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7555 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7648 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7649 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7650 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7666 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7670 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7671 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7705 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7713 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7818 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7859 (R$ 54,00); 01 SOFA C/ 1 LUGAR C/ BRAÇOS COURVIN MARROM, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7868 (R$ 104,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7894 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7916 (R$ 54,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7994 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8027 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8041 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8048 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN CINZA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8052 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8077 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8266 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8289 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8296 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8307 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8310 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8311 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8312 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8313 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8323 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8328 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8329 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8330 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8331 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8332 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8333 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA TECIDO PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8341 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8343 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8344 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8346 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8347 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8350 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8351 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8354 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8358 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8363 (R$ 64,00); 01 CARRINHO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8389 (R$ 170,00); 01 CARRINHO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8390 (R$ 170,00); 01 CADEIRA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8391 (R$ 124,00); 01 MESA EM INOX AUXILIAR 50X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8392 (R$ 280,00); 01 MESA EM INOX AUXILIAR C/2 GAVETAS 45X40, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8393 (R$ 795,00); 01 MESA EM INOX AUXILIAR 150X45, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8394 (R$ 200,00); 01 MESA EM INOX AUXILIAR C/3 PRATELEIRAS 90X60, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8395 (R$ 125,00); 01 CARRINHO TIPO GAIOLA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8398 (R$ 170,00); 01 CARRO TERMICO P/TRANSPORTAR BANDEJAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8400 (R$ 430,00); 01 CARRO P/LIMPEZA MARCA RUBBERMAID, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8403 (R$ 705,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8404 (R$ 113,00); 01 CARRINHO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8405 (R$ 170,00); 01 CARRINHO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8406 (R$ 170,00); 01 CARRINHO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8407 (R$ 170,00); 01 CARRINHO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8408 (R$ 170,00); 01 CARRINHO P/TRANSPORTAR DVDS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8409 (R$ 140,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8410 (R$ 64,00); 01 CARRINHO DE MERCADO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8411 (R$ 170,00); 01 CARRO P/LIMPEZA MARCA RUBBERMAID, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8417 (R$ 176,00); 01 CARRO P/LIMPEZA MARCA RUBBERMAID, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8418 (R$ 176,00); 01 CARRO P/LIMPEZA MARCA RUBBERMAID, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8419 (R$ 176,00); 01 BATEDEIRA MARCA ARNO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8438 (R$ 80,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8472 (R$ 112,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8643 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8644 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8645 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8677 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8678 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8679 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS

90X30X200, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8680 (R$ 104,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8682 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8701 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8738 (R$ 112,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 32.817,00 (trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 76 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA METRON MOD M100, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5462. Valor de avaliação deste lote: R$ 38,00 (trinta e oito reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 77 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 MONITOR LCD 19'' MARCA DELL, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 2030 (R$ 73,00); 01 CPU, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8722 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 78 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4365 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4366 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28- GARAGEM, CHAPA Nº 4367 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 4368 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5392 (R$ 321,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5393 (R$ 321,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5394 (R$ 321,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5395 (R$ 321,00); 01 MACA FIXA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5419 (R$ 85,00); 01 MACA FIXA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5420 (R$ 85,00); 01 MACA FIXA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5421 (R$ 85,00); 01 MACA FIXA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5422 (R$ 85,00); 01 MACA FIXA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5423 (R$ 85,00); 01 MACA FIXA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5424 (R$ 85,00); 01 CARRO MACA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5425 (R$ 682,00); 01 CARRO MACA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5426 (R$ 682,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA MARCA LANCO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5429 (R$ 1.381,00); 01 SUPORTE BRACADEIRA P/COLETA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5431 (R$ 58,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5437 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5438 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5439 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5440 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5441 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MELTEC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5442 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5443 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MELTEC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5444 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MELTEC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5445 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MELTEC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5446 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MELTEC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5447 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MELTEC, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5448 (R$ 114,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5449 (R$ 211,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5450 (R$ 211,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5451 (R$ 211,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5452 (R$ 211,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5453 (R$ 211,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5454 (R$ 211,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5455 (R$ 211,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5456 (R$ 211,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5457 (R$ 211,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 5458 (R$ 211,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 6223 (R$ 114,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7197 (R$ 40,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7342 (R$ 138,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7426 (R$ 168,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7462 (R$ 40,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7465 (R$ 114,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7467 (R$ 168,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7682 (R$ 80,00); 01 CARRO MACA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7683 (R$ 171,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7961 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7962 (R$ 114,00); 01 CADEIRA DE RODAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 7999 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8001 (R$ 80,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA MARCA LANGO, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8402 (R$ 1.381,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8439 (R$ 345,00); 01 CADEIRA DE RODAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8699 (R$ 80,00); 01 CADEIRA DE RODAS, SETOR: 28-GARAGEM, CHAPA Nº 8700 (R$ 80,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 11.702,00 (onze mil, setecentos e dois reais), para novembro de 2023. LOCAL: CASA TERCEIRA IDADE: ANDAR TÉRREO: LOTE Nº 79 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 19- ENFERMARIA, CHAPA Nº 57 (R$ 116,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 59 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 250 (R$ 95,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 414 (R$ 93,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFT902, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 427 (R$ 20,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 632 (R$ 150,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 668 (R$ 238,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1013 (R$ 116,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 1156 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 1180 (R$ 95,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 1182 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 1183 (R$ 106,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1193 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1240 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1241 (R$ 11,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1255 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160,

SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 1418 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 1419 (R$ 206,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1485 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1638 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1647 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1774 (R$ 113,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1775 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1892 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1893 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1902 (R$ 116,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1929 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2021 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 70X50X300, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2041 (R$ 116,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2078 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2081 (R$ 113,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 2083 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2091 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2103 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2105 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2106 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2129 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2130 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2139 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2160 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2313 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2327 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2328 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2422 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2423 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2424 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2425 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2430 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2538 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 2539 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2540 (R$ 80,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2624 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2663 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2852 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2853 (R$ 33,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2904 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2905 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 2906 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2907 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2974 (R$ 11,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X60, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 3017 (R$ 57,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3034 (R$ 152,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/3 LUGARES, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3037 (R$ 133,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/3 LUGARES, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 3038 (R$ 133,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 3039 (R$ 26,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3134 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3135 (R$ 165,00); 01 BIOMBO HOSPITALAR TRIPO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3137 (R$ 181,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1450, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3286 (R$ 26,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3386 (R$ 89,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3390 (R$ 165,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3398 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3399 (R$ 80,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS MARCA BELO, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 3411 (R$ 112,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3466 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3506 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3507 (R$ 165,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3540 (R$ 64,00); 01 SOFA C/2 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3605 (R$ 154,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3608 (R$ 113,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFT902, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3640 (R$ 20,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD CB410A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3642 (R$ 220,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3723 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3724 (R$ 165,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS MARCA TRAMONT, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3727 (R$ 54,00); 01 LONGARINA C/BRAÇOS COURVIN AZUL C/4 LUGARES, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3742 (R$ 85,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3744 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3780 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3872 (R$ 165,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14R85, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3936 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3937 (R$ 36,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3938 (R$ 36,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3939 (R$ 36,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3940 (R$ 36,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3941 (R$

36,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3942 (R$ 36,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3943 (R$ 36,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3944 (R$ 36,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFT902, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3958 (R$ 99,00); 01 FAX MARCA SHARP MOD UX105, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3961 (R$ 100,00); 01 FAX MARCA INTELBRAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3962 (R$ 20,00); 01 MÁQUINA DE ESCREVER MARCA OLIVETTI MOD LINEA 101, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3963 (R$ 58,00); 01 MULTIFUNCIONAL OFFICEJET MARCA HP MOD 13600 NS. CB070A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3965 (R$ 289,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD 500, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3966 (R$ 59,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 805S, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3977 (R$ 19,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 805S, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3978 (R$ 19,00); 01 IMPRESSORA OFFICEJET MARCA HP MOD Q5607A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3994 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA LASEJET M1212NF MARCA HP MOD CE841A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3995 (R$ 105,00); 01 MULTIFUNCIONAL OFFICEJET MARCA HP MOD J4660 NS. CB786, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3996 (R$ 58,00); 01 MULTIFUNCIONAL PHOTOSMART MARCA HP MOD C3180 NS. Q8160A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3997 (R$ 52,00); 01 IMPRESSORA LASERJET MARCA HP MOD P2055 NS. CE459A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3998 (R$ 65,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P2015 MARCA HP MOD CB368A, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3999 (R$ 65,00); 01 MULTIFUNCIONAL DESKJET MARCA HP MOD F4280 NS. VCVRA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4001 (R$ 81,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 70X50X200, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4002 (R$ 116,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4003 (R$ 116,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4005 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4006 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4007 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4008 (R$ 165,00); 01 MESA NEVADA C/TAMPO REDONDO ESTRUTURA EM ALUMÍNIO 70X, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4009 (R$ 169,00); 01 SOFA C/3 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4010 (R$ 66,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/3 LUGARES MARCA BELO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4012 (R$ 133,00); 01 MESA DE CENTRO DE MADEIRA 70X70, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4013 (R$ 60,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO AZUL C/BRAÇOS MARCA RESOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4018 (R$ 36,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 80X50X160, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4019 (R$ 116,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4020 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4021 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4022 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4023 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4024 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4025 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4026 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4027 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4028 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4029 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4030 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4031 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4032 (R$ 212,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4033 (R$ 212,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4037 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4038 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4039 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO AZUL C/BRAÇOS MARCA RESOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4041 (R$ 36,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4050 (R$ 116,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4051 (R$ 116,00); 01 REFRIGERADOR MARCA ELECTROLUX MOD F18 145LTS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4052 (R$ 130,00); 01 REFRIGERADOR MARCA ELECTROLUX MOD RE29 236LTS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4053 (R$ 130,00); 01 FREEZER VERTICAL MARCA PANASONIC MOD MDFU334 274LTS, SETOR: 19- ENFERMARIA, CHAPA Nº 4054 (R$ 196,00); 01 MESA NEVADA C/TAMPO REDONDO ESTRUTURA EM ALUMÍNIO 120X, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4055 (R$ 120,00); 01 SOFA C/2 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4056 (R$ 154,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4059 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AMARELO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4064 (R$ 80,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS MARCA TRAMONT, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4065 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 80X60X210, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4066 (R$ 116,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 80X60X210, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4067 (R$ 116,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA ESCRIBA, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4068 (R$ 80,00); 01 MESA NEVADA C/TAMPO REDONDO ESTRUTURA EM ALUMÍNIO 70X, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4071 (R$ 169,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/4 LUGARES, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4076 (R$ 80,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/1 LUGAR, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4078 (R$ 152,00); 01 MESA DE MADEIRA ESTRUTURA DE ALUMÍNIO 140X70, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4079 (R$ 126,00); 01 ESPALDAR FISICO MARCA ISP, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4080 (R$ 191,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR C/3 PRATELEIRAS 60X40, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4081 (R$ 108,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR C/3 PRATELEIRAS 60X40, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4082 (R$ 108,00); 01 ESCADA C/RAMPA P/FISIOTERAPIA MARCA ISP, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4083 (R$ 740,00); 01 VENTILADOR DE PAREDE MARCA ARGE, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4084 (R$ 43,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 70X50X300, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4085 (R$ 116,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 70X50X300, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4086 (R$ 116,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO AZUL C/BRAÇOS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4095 (R$ 36,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO AZUL C/BRAÇOS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4096 (R$ 36,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA PLÁSTICO AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4102 (R$ 56,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 70X50X300, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº

4108 (R$ 116,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4109 (R$ 116,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS MARCA TRAMONT, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4114 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4115 (R$ 116,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4119 (R$ 115,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS MARCA TRAMONT, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4121 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO AZUL C/BRAÇOS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4122 (R$ 36,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO AZUL C/BRAÇOS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4123 (R$ 36,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4124 (R$ 54,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4127 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4128 (R$ 115,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X40, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4129 (R$ 154,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4131 (R$ 57,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 2 GAVETAS 60X80X200, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4135 (R$ 94,00); 01 MESA DE MADEIRA 80X60, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4138 (R$ 60,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA BELO 80X40X160, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4143 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS MARCA BELO 80X50, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4144 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS MARCA BELO 80X50, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4145 (R$ 154,00); 01 MESA DE MADEIRA 100X70, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4146 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA P/CPU 110X70, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4148 (R$ 61,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO 140X, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 4149 (R$ 75,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/3 PORTAS E 2 GAVETAS, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 4150 (R$ 74,00); 01 FOGAO 5 BOCAS MARCA GE, SETOR: 7-COPA, CHAPA Nº 4151 (R$ 100,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA MIDEA 18000 BTU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4153 (R$ 186,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/4 PORTAS 170X60X110, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4154 (R$ 68,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4156 (R$ 26,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 70X50X300, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4159 (R$ 116,00); 01 MESA AUXILIAR C/1 PRATELEIRA ESTRUTURA DE FERRO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4165 (R$ 62,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 70X50X200, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4166 (R$ 116,00); 01 LONGARINA PLÁSTICO AZUL C/4 LUGARES, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4168 (R$ 80,00); 01 SOFA C/2 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4181 (R$ 154,00); 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATÓRIO COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6280 (R$ 54,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6352 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6371 (R$ 11,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X70, SETOR: 46-REFEITÓRIO, CHAPA Nº 7027 (R$ 57,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 22.790,00 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e seis reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 80 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 226 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX MOD T300, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 483 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1110 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1185 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1186 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3537 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3617 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL100, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3945 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL100, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3946 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL100, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3947 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOLNG2, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3948 (R$ 200,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA FORCELINE, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3952 (R$ 26,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.402,00 (mil, quatrocentos e dois reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 81 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1199 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1200 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1201 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1243 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1244 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1400 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1486 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1666 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1701 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1702 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1703 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1704 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2893 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3258 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3645 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3646 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3647 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3648 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 17 " MARCA SAMSUNG MOD 743BX, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3985 (R$ 59,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA LG MOD L1553S, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3986 (R$ 38,00); 01 MONITOR LCD 17 " MARCA PROVIEW MOD FU728, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3987 (R$ 59,00); 01 MONITOR LCD 17 " MARCA AOC MOD 717SW, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3988 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA VIEWSONIC MOD VG15Q, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3989 (R$ 51,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 2.656,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 82 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 531 (R$ 238,00); 01 CARRO MACA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1403 (R$ 682,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2131 (R$ 114,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 19-ENFERMARIA,CHAPA Nº 2235 (R$ 80,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 2532 (R$ 36,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA MARCA LANCO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 3447 (R$ 1.381,00); 01 SUPORTE DE BRACO P/COLETA DE SANGUE, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4057 (R$ 58,00); 01 MACA ESTRUTURA EM MADEIRA, SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4072 (R$ 317,00); 01 MACA ESTRUTURA EM MADEIRA,

SETOR: 45-TERAPIA, CHAPA Nº 4073 (R$ 317,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 3.223,00 (três mil, duzentos e vinte e três reais), para novembro de 2023. LOCAL: CENTRO MÉDICO ANTIGO: ANDAR TÉRREO: LOTE Nº 83 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 36 (R$ 709,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 47 (R$ 59,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 51 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 32-HIGIENIZAÇÃO, CHAPA Nº 52 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 32-HIGIENIZAÇÃO, CHAPA Nº 53 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 61 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 62 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 63 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 91 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 96 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 161 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 183 (R$ 206,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5650 MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 195 (R$ 85,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 217 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 218 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 289 (R$ 206,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 322 (R$ 11,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 390 (R$ 150,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 407 (R$ 244,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 415 (R$ 89,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 442 (R$ 11,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 447 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 566 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 32-HIGIENIZAÇÃO, CHAPA Nº 591 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 596 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 633 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 634 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 656 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 779 (R$ 150,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA PANDIN, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 879 (R$ 255,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 941 (R$ 258,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 948 (R$ 372,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 985 (R$ 238,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 986 (R$ 93,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 1014 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1041 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1059 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1060 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1065 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1067 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 1068 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 1070 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 1071 (R$ 113,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD CB410A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1134 (R$ 220,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 1153 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 1168 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 1177 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 1181 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 32-HIGIENIZAÇÃO, CHAPA Nº 1234 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1258 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1259 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1260 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1261 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1262 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1263 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1264 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1265 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1266 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1267 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1268 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1269 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1270 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1271 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1272 (R$ 54,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1378 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1430 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1431 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1432 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1433 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1434 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1435 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 1622 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 1639 (R$ 154,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1644 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1645 (R$ 150,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO 120X, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1650 (R$ 75,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1663 (R$ 115,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1664 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1665 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1693 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1694 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD

3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1695 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1696 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1697 (R$ 11,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA MIDEA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1726 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA GREE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1729 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1777 (R$ 115,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 32-HIGIENIZAÇÃO, CHAPA Nº 1810 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1894 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1906 (R$ 150,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 92X30X200, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1907 (R$ 80,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 1908 (R$ 63,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1919 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1920 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1921 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 2005 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2012 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2013 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2014 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2022 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS 80X40, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2044 (R$ 46,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 92X30X200, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2052 (R$ 80,00); 01 LIXEIRA EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2075 (R$ 32,00); 01 LIXEIRA EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2076 (R$ 32,00); 01 ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA C/2 LUGARES 270X70X, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2080 (R$ 219,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2082 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/14 GAVETAS 75X45X110, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2084 (R$ 58,00); 01 BALCAO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS E 4 GAVETAS 220X45, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2090 (R$ 207,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2140 (R$ 150,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2167 (R$ 152,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2179 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2180 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2181 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2221 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2222 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2223 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 2231 (R$ 80,00); 01 MESA DE ACO INOX AUXILIAR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2233 (R$ 200,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2234 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2244 (R$ 113,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 2303 (R$ 26,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2315 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2329 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2333 (R$ 113,00); 01 MESA DE ACO INOX AUXILIAR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2346 (R$ 309,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 2353 (R$ 113,00); 01 MESA DE ACO INOX AUXILIAR 60X45, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2360 (R$ 209,00); 01 MESA DE ACO INOX AUXILIAR 60X40, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2361 (R$ 209,00); 01 MESA DE ACO INOX AUXILIAR 90X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2362 (R$ 209,00); 01 MESA DE ACO INOX AUXILIAR 80X35, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2363 (R$ 209,00); 01 BANQUETA DE INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2368 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX MARCA LM, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2369 (R$ 80,00); 01 HAMPER EM INOX MARCA LM, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2370 (R$ 80,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2376 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2377 (R$ 128,00); 01 RACK METALICO C/1 PORTA 70X75X195, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2382 (R$ 560,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2383 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2384 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/6 PORTAS 80X35X195, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2387 (R$ 122,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/6 PORTAS 80X35X195, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2388 (R$ 122,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/6 PORTAS 80X35X195, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2389 (R$ 122,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA 60X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2397 (R$ 128,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 PORTAS 140X60X310, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2398 (R$ 84,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2407 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2410 (R$ 64,00); 01 MICRO SYSTEM MARCA PHILIPS MOD MCM148, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2411 (R$ 24,00); 01 ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA C/4 PORTAS 310X200X210, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2413 (R$ 219,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2414 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2415 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2416 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2426 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2427 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2428 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2429 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2431 (R$ 112,00); 01 BANQUETA GIRATÓRIA DE INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2432 (R$ 80,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2434 (R$ 133,00); 01 BANQUETA GIRATÓRIA DE INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2436 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2442 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2443 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2444 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS 180X30, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2446 (R$ 65,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 PORTAS E 4 GAVETAS 190X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2447 (R$ 225,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 3 GAVETAS 100X50X160, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2449 (R$ 293,00);

01 IMPRESSORA MULTIFUNIONAL MARCA RICOH MOD C2051, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2453 (R$ 762,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2454 (R$ 46,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD 2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2456 (R$ 258,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 10 GAVETAS 120X40X180, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2458 (R$ 134,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/3 PORTAS 120X40, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2459 (R$ 70,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 2460 (R$ 130,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2461 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2463 (R$ 64,00); 01 MESA AUXILIAR DE ACO INOX C/2 PRATELEIRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2464 (R$ 123,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 150X40X110, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2465 (R$ 206,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 2466 (R$ 113,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2468 (R$ 80,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2469 (R$ 133,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/15 PORTAS 180X60X295, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2470 (R$ 124,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2475 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA MULTIFUNIONAL MARCA RICOH MOD G13917, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2476 (R$ 762,00); 01 POLTRONA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2477 (R$ 113,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES EM POLIPROPILENO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2478 (R$ 80,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/5 PORTAS 150X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2486 (R$ 120,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2491 (R$ 64,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2492 (R$ 106,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2493 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/3 PORTAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2494 (R$ 70,00); 01 MESA EM INOX AUXILAR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2495 (R$ 200,00); 01 MESA EM INOX AUXILAR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2496 (R$ 200,00); 01 MESA EM INOX AUXILAR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2497 (R$ 200,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2498 (R$ 112,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2500 (R$ 106,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2501 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS 180X30, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2502 (R$ 65,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 PORTAS E 4 GAVETAS 180X80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2503 (R$ 225,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 90X80X230, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2504 (R$ 206,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2505 (R$ 113,00); 01 MESA AUXILIAR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2506 (R$ 99,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2507 (R$ 113,00); 01 IMPRESSORA MARCA HP MOD C6490A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2509 (R$ 220,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2513 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2514 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO C/1 PRATELEIRA 150X85X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2515 (R$ 72,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO C/1 PRATELEIRA 150X85X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2516 (R$ 72,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO C/1 PRATELEIRA 150X85X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2517 (R$ 72,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO C/1 PRATELEIRA 150X85X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2518 (R$ 72,00); 01 CARRO AUXILIR EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2519 (R$ 980,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS 80X40, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2520 (R$ 46,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO C/1 PRATELEIRA 150X85X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2524 (R$ 72,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO C/1 PRATELEIRA 150X85X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2525 (R$ 72,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO C/1 PRATELEIRA 150X85X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2526 (R$ 72,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO C/1 PRATELEIRA 150X85X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2527 (R$ 72,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 2536 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 2537 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2586 (R$ 112,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2623 (R$ 24,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2679 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2680 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2681 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2682 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2683 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2687 (R$ 304,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 2716 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 2725 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2726 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 2732 (R$ 26,00); 01 FAX MARCA INTELBRAS, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 2821 (R$ 20,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 2848 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2854 (R$ 33,00); 01 DESCASCADOR DE LEGUMES INDUSTRIAL MARCA POLI, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2870 (R$ 825,00); 01 BATEDEIRA INDUSTRIAL MARCA ECOMAX MOD A200C, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2871 (R$ 4.514,00); 01 FORNO INDUSTRIAL MARCA TECNOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2872 (R$ 6.018,00); 01 FORNO INDUSTRIAL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2873 (R$ 6.018,00); 01 FORNO ELETRICO MARCA PRATICA TECHNICOOK, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2874 (R$ 3.500,00); 01 CALDEIRÃO INDUSTRIAL MARCA TOPEMA MOD PAGGA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2875 (R$ 3.274,00); 01 CALDEIRÃO INDUSTRIAL MARCA TOPEMA MOD PAGGA 200LTS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2876 (R$ 3.274,00); 01 FRITADEIRA INDUSTRIAL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2877 (R$ 100,00); 01 GELADEIRA INDUSTRIAL 2 PORTAS MARCA TECNOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2878 (R$ 1.284,00); 01 REFRIGERADOR INDUSTRIAL 2 PORTAS MARCA CONSUL MOD BIPLEX 300LS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2879 (R$ 113,00); 01 TELEVISOR 21" MARCA SAMSUNG MOD CL21ASS1ML, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2880 (R$ 70,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA LG 18000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2881 (R$ 742,00); 01 REFRIGERADOR MARCA DAKO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2882 (R$ 521,00); 01 BALANCA TIPO PLATAFORMA MARCA FILIZOLA 290KG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2883 (R$ 59,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 7500 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2884 (R$ 85,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS 90X40, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2885 (R$ 46,00);

01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 2896 (R$ 130,00); 01 GAVETEIRO DE ACO EM INOX C/2 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2900 (R$ 94,00); 01 GAVETEIRO DE ACO EM INOX C/2 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2901 (R$ 94,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2902 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2903 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 2908 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2909 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2910 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2911 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2912 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2913 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2914 (R$ 113,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2945 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2946 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2947 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2948 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2949 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2950 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINÁVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2951 (R$ 76,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2975 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2976 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2977 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2978 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2979 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLENO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2981 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLENO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2982 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLENO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2983 (R$ 11,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX C/1 PRATELEIRA 100X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2984 (R$ 309,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX C/1 PRATELEIRA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2985 (R$ 309,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2986 (R$ 65,00); 01 REFRIGERADOR MARCA CONSUL MOD CRC24, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2987 (R$ 125,00); 01 FOGAO INDUSTRIAL C/4 BOCAS MARCA TOPEMA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2989 (R$ 178,00); 01 CARRO EM INOX P/TRANSPORTAR BANDEJAS C/2 PRATELEIRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3001 (R$ 85,00); 01 CARRO EM INOX P/TRANSPORTAR BANDEJAS C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3002 (R$ 130,00); 01 LIXEIRA EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3003 (R$ 32,00); 01 CARRO EM INOX P/TRANSPORTAR BANDEJAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3004 (R$ 130,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 18000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3006 (R$ 186,00); 01 LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3007 (R$ 214,00); 01 SELADORA MARCA HOBART, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3008 (R$ 36,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 18000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3012 (R$ 186,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3016 (R$ 112,00); 01 BATEDEIRA INDUSTRIAL MARCA MOEMA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3018 (R$ 903,00); 01 MOEDOR DE CARNES MARCA HOBART, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3022 (R$ 97,00); 01 CORTADOR DE FRIOS MARCA POLI, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3025 (R$ 212,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3029 (R$ 152,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3030 (R$ 152,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3031 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3032 (R$ 113,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3035 (R$ 152,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3036 (R$ 152,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA CARRIER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3040 (R$ 115,00); 01 TELEVISOR 20" MARCA TOSHIBA MOD 2098MLS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3042 (R$ 227,00); 01 LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL MARCA SKYSEN, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3043 (R$ 214,00); 01 BATEDEIRA INDUSTRIAL MARCA ECOMAX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3044 (R$ 903,00); 01 GAVETEIRO DE ACO VOLANTE EM INOX C/2 GAVETAS MARCA PRONOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3045 (R$ 94,00); 01 REFRIGERADOR FROST FREE MARCA CONSUL MOD 33EBANA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3046 (R$ 125,00); 01 BANCADA EM INOX C/1 CUBA 250X70X100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3048 (R$ 123,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 15000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3050 (R$ 154,00); 01 REFRIGERADOR MARCA ELECTROLUX MOD RDE34, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3057 (R$ 130,00); 01 ASSADEIRA INDUSTRIAL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3060 (R$ 16,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 7500 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3061 (R$ 85,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/1 GAVETA E 1 PORTA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3065 (R$ 113,00); 01 FREEZER VERTICAL C/2 PORTAS 200LTS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3067 (R$ 181,00); 01 CAFETEIRA INDUSTRIAL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3068 (R$ 129,00); 01 FORNO ELETRICO INDUSTRIAL EM INOX MARCA PRATICA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3069 (R$ 1.505,00); 01 SUQUEIRA INDUSTRIAL MARCA IBBL MOD 16032001, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3070 (R$ 132,00); 01 SUQUEIRA INDUSTRIAL MARCA IBBL MOD 16032001, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3071 (R$ 132,00); 01 CONGELADOR INDUSTRIAL C/1 PORTA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3072 (R$ 175,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12500 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3074 (R$ 115,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3075 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3076 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3077 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3078 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3079 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3080 (R$ 76,00); 01 FREEZER HORIZONTAL C/2 PORTAS MARCA CONSUL MOD CHB53 CBBNA60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3082 (R$ 181,00); 01 REFRIGERADOR FROST FREE MARCA GE 410CTS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3084 (R$ 150,00); 01 LIXEIRA EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3085 (R$ 32,00); 01 LIXEIRA EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3086 (R$ 32,00); 01 LIXEIRA EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3087 (R$ 32,00); 01 CUBA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3091 (R$ 90,00); 01 CUBA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3092 (R$ 90,00); 01 CARRO EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3093 (R$ 130,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SAMSUNG

MOD 21K40MQ, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3094 (R$ 26,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD CRT12, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3095 (R$ 89,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12500 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3096 (R$ 115,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3097 (R$ 113,00); 01 BIOMBO HOSPITALAR TRIPO MARCA TRIPO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3098 (R$ 181,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3099 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA MARALLI, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3100 (R$ 106,00); 01 MESA DE MADEIRA 140X70, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3103 (R$ 69,00); 01 BANHO MARIA INDUSTRIAL EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3105 (R$ 163,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3106 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3107 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3108 (R$ 113,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3110 (R$ 26,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/12 PORTAS 6 GAVETAS E 2 PRATELEIRAS 180X60X295, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3112 (R$ 124,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 12000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3113 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA PRONOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3114 (R$ 115,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3163 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3164 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3165 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3169 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3170 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3171 (R$ 112,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 3219 (R$ 80,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 300S, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3233 (R$ 11,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PHILCO MOD PH14C, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 3273 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3274 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3278 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1407, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 3307 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1407, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 3311 (R$ 26,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/2 LUGARES, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3367 (R$ 152,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3374 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3375 (R$ 112,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3400 (R$ 80,00); 01 CARRO AUXILIAR EM INOX C/2 PRATELEIRAS, SETOR: 74-ALMOXARIFADO, CHAPA Nº 3406 (R$ 159,00); 01 HAMPER EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3423 (R$ 80,00); 01 BIOMBO HOSPITALAR TRIPO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3448 (R$ 181,00); 01 SOFA C/3 LUGARES C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 3474 (R$ 66,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3487 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3488 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3489 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3591 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3597 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3598 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3624 (R$ 64,00); 01 MESA DE MADEIRA 150X60, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 3681 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 3687 (R$ 60,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3737 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3738 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X70, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 3789 (R$ 69,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 3969 (R$ 11,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/3 LUGARES, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4014 (R$ 133,00); 01 LONGARINA COURVIN AZUL C/3 LUGARES, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4077 (R$ 133,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4134 (R$ 57,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X70, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 4147 (R$ 57,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/5 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4215 (R$ 92,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 90X40X160, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4229 (R$ 206,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4240 (R$ 69,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4487 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARTIFLEX, SETOR: 74-ALMOXARIFADO, CHAPA Nº 4536 (R$ 150,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 32-HIGIENIZAÇÃO, CHAPA Nº 4543 (R$ 93,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 4551 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 4648 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 4679 (R$ 24,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 4839 (R$ 356,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 4917 (R$ 117,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 4951 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 5037 (R$ 372,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 5230 (R$ 24,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AMARELO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6226 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AMARELO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6230 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AMARELO, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6231 (R$ 112,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA GREE MOD GOLDLAYER CAPACIDADE 21000, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6241 (R$ 235,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6244 (R$ 26,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA GREEE CAP 21000 BTU, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6252 (R$ 235,00); 01 MAPOTECA DE ACO C/5 GAVETAS, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6253 (R$ 286,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER CAP 7500 BTU, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6265 (R$ 85,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 90X45X160, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6540 (R$ 206,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6736 (R$ 34,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS 75X30X175, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6759 (R$ 117,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6762 (R$ 170,00); 01 MESA C/TAMPO FORMICA ESTRUTURA METALICA 80X80, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6765 (R$ 81,00); 01 MESA AUXILIAR C/TAMPO DE MARMORE ESTRUTURA DE MADEIRA 130X50, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6767 (R$ 383,00);

01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 120X70, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6770 (R$ 57,00); 01 MESA C/TAMPO FORMICA ESTRUTURA METALICA 80X80, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6772 (R$ 81,00); 01 MESA C/TAMPO FORMICA ESTRUTURA METALICA 80X80, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6773 (R$ 81,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO TECIDO VERMELHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6807 (R$ 34,00); 01 MESA DE MADEIRA AUXILIAR C/ TAMPO DE MARMORE 45X30, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6812 (R$ 40,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO EM MARMORE 90X50, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6814 (R$ 160,00); 01 MESA DE CENTRO 55X55, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6815 (R$ 60,00); 01 MESA DE CENTRO 55X55, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6816 (R$ 60,00); 01 CADEIRA FIXA C/ BRAÇOS COURVIN PRETO TIPO CAIXA MARCA MARTIFLEX, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6958 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS TECIDO PRETO TIPO CAIXA MARCA MARTIFLEX, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6959 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO TIPO CAIXA, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6960 (R$ 150,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINÁVEL C/BRAÇOS COURVIN BEGE, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6963 (R$ 76,00); 01 FORNO MICROONDAS MARCA ELECTROLUX, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6964 (R$ 136,00); 01 FORNO MICROONDAS MARCA BRASTEMP, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6965 (R$ 166,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6970 (R$ 460,00); 01 TELEVISOR LED 32” MARCA AOC MOD 3255295, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6977 (R$ 1.998,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA DISTALTEC, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6981 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARTIFLEX, SETOR: 74-ALMOXARIFADO, CHAPA Nº 6990 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARTIFLEX, SETOR: 74-ALMOXARIFADO, CHAPA Nº 6991 (R$ 150,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L C/2 PORTAS 150X60X120, SETOR: 74-ALMOXARIFADO, CHAPA Nº 6993 (R$ 166,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L C/2 PORTAS, SETOR: 32-HIGIENIZAÇÃO, CHAPA Nº 6996 (R$ 166,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X90, SETOR: 32-HIGIENIZAÇÃO, CHAPA Nº 6999 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X90, SETOR: 32-HIGIENIZAÇÃO, CHAPA Nº 7000 (R$ 69,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TIPO MOCHO VERDE, SETOR: 32-HIGIENIZAÇÃO, CHAPA Nº 7005 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/8 PRATELEIRAS 90X30X180, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 7010 (R$ 189,00); 01 ESTANTE DE ACO C/8 PRATELEIRAS 90X30X180, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 7011 (R$ 189,00); 01 ESTANTE DE ACO C/8 PRATELEIRAS 90X30X180, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 7012 (R$ 189,00); 01 ESTANTE DE ACO C/8 PRATELEIRAS 90X30X180, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 7013 (R$ 189,00); 01 ESTANTE DE ACO C/8 PRATELEIRAS 90X30X180, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 7014 (R$ 189,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 150X60, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 7017 (R$ 229,00); 01 ESTANTE DE ACO C/8 PRATELEIRAS 90X30X190, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 7023 (R$ 189,00); 01 ESTANTE DE ACO C/8 PRATELEIRAS 90X30X190, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 7024 (R$ 189,00); 01 ESTANTE DE ACO C/8 PRATELEIRAS 90X30X190, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 7025 (R$ 189,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X190, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7034 (R$ 116,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7397 (R$ 133,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA MIDEA CAP 24000 BTU, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7865 (R$ 275,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA AUXILIAR BAIXO C/1 PORTA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7881 (R$ 128,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA YORK CAP 24000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7882 (R$ 1.101,00); 01 ESTEIRA MARCA INBRAMED, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7884 (R$ 581,00); 01 MÁQUINA DE COSTURA MARCA SINGER, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7885 (R$ 105,00); 01 MÁQUINA DE COSTURA, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7886 (R$ 105,00); 01 MÁQUINA DE COSTURA MARCA SANSEI, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7887 (R$ 105,00); 01 MÁQUINA DE COSTURA MARCA SINGER, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7888 (R$ 105,00); 01 MESA DE MARMORE 230X130, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7893 (R$ 768,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA SPRINGER, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7899 (R$ 115,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES TECIDO PRETO, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7901 (R$ 133,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8397 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8413 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8414 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8416 (R$ 104,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8531 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8539 (R$ 81,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D4260 MARCA HP MOD CB637A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8542 (R$ 81,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8629 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8630 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8631 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8632 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8633 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8634 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8635 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8636 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8637 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8638 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8639 (R$ 160,00); 01 PIA EM INOX C/1 CUBA E 2 TORNEIRAS P/ HIGIENIZAÇÃO 150X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8640 (R$ 689,00); 01 PIA EM INOX C/1 CUBA E 2 TORNEIRAS P/ HIGIENIZAÇÃO 150X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8641 (R$ 689,00); 01 ESTANTE DE ACO C/6 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8642 (R$ 104,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8646 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8647 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8648 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8649 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8650 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8651 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8652 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8653 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8654 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8655 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 90X80X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8656 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8657 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO

220X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8658 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8659 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8660 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8661 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8662 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8663 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8664 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8665 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR:38-C.D.I, CHAPA Nº 8666 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8667 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8668 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8669 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8670 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8671 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8672 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 110X85X110, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8673 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X80X70, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8674 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8675 (R$ 160,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS 120X40X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8676 (R$ 63,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8684 (R$ 81,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8685 (R$ 115,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8687 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8688 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8689 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8690 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8691 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 150X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8692 (R$ 160,00); 01 ESTANTE DE ALUMÍNIO 220X85X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8693 (R$ 160,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN BRANCO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8698 (R$ 112,00); 01 MULTIFUNCIONAL A LASER MARCA SAMSUNG MOD SCX5635FN, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8707 (R$ 159,00); 01 CONDICIONADOR JANELA MARCA CONSUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8712 (R$ 115,00); 01 MULTIFUNCIONAL A LASER MARCA SAMSUNG MOD SCX5635FN, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8714 (R$ 159,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1320 MARCA HP MOD Q5928A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8716 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET D1600 MARCA HP, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8717 (R$ 81,00); 01 RACK C/1 PORTA P/T1 55X60X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8723 (R$ 140,00); 01 ESTANTE DE ACO C/7 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8724 (R$ 116,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/3 PRATELEIRAS 200X40X180, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8725 (R$ 125,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/3 PRATELEIRAS 200X40X180, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8726 (R$ 125,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/32 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8727 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/56 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8728 (R$ 172,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/16 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8729 (R$ 151,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/30 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8730 (R$ 61,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/8 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8731 (R$ 87,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/12 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8732 (R$ 151,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/48 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8733 (R$ 172,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/48 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8734 (R$ 172,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/44 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8735 (R$ 172,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/16 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8736 (R$ 151,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/16 ESCANINHOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8737 (R$ 151,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 103.397,00 (cento e três mil, trezentos e noventa e sete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 84 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA SUPREME, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 230 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 336 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 382 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 707 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTECH, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 865 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 886 (R$ 26,00); 01 NO BREAK MARCA ENGETRON, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 1033 (R$ 116,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1483 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1717 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1996 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2042 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2273 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2274 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2275 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2276 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2277 (R$ 28,00); 01 NO BREAK MARCA PROTEC, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2350 (R$ 147,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LN300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2357 (R$ 80,00); 01 NO BREAK MARCA VOG MOD SINUS II, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2385 (R$ 718,00); 01 NO BREAK MARCA ARGOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2412 (R$ 997,00); 01 NO BREAK, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2488 (R$ 997,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE R300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2743 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE R300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2744 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD PT070011, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2995 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD PT070011, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2996 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD ISOL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3019 (R$ 113,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3020 (R$ 80,00); 01 MAQUINA DE GELO MARCA EVEREST, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3063 (R$ 551,00); 01 NO BREAK MARCA TSSHARA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3090 (R$ 276,00); 01 NO BREAK, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4205 (R$ 249,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSSHARA, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 5375 (R$ 58,00); 01 NO BREAK MARCA ENGETRON, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6356 (R$ 116,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD NG2, SETOR: 32-HIGIENIZACAO, CHAPA Nº 7006 (R$ 113,00); 01 NO BREAK MARCA CM, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7108 (R$ 997,00); 01 NO BREAK MARCA CM, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7473 (R$ 997,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 7.378,00 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 85 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 188 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 189 (R$ 114,00); 01 MONI-

TOR LCD 17'' MARCA AOC MOD 712SA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 995 (R$ 43,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD 712SA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1006 (R$ 216,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1132 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1137 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1198 (R$ 114,00); 01 RELOGIO PONTO DIGITAL MARCA DIMEP, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 1535 (R$ 428,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1705 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1706 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1707 (R$ 114,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1711 (R$ 89,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1759 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1760 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1761 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1762 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1763 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1764 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1795 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1843 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1844 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1853 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1859 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1860 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1861 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1867 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1868 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1872 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1882 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1899 (R$ 114,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1923 (R$ 33,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1931 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 18'' MARCA AOC MOD AA183M, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2355 (R$ 294,00); 01 SERVIDOR MARCA HP MOD XW8600, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2356 (R$ 433,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD 2402S2, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2378 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD 2402S2, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2379 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD 2402S2, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2380 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD 2402S2, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2381 (R$ 787,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA DELL MOD P19, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2402 (R$ 73,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD LM722, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2404 (R$ 148,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA LG MOD L1953H8, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2474 (R$ 124,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD AA183M, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2479 (R$ 294,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD AA183M, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2480 (R$ 294,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD AA183M, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2481 (R$ 294,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2508 (R$ 491,00); 01 RELOGIO PONTO DIGITAL MARCA DIMEP, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2511 (R$ 428,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 2775 (R$ 195,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2886 (R$ 33,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA PHILIPS MOD 10SE11, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2889 (R$ 245,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD 1619SW, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2891 (R$ 245,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD 1621SW, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2892 (R$ 245,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2894 (R$ 245,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA LG MOD W1642C, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2895 (R$ 124,00); 01 RELOGIO PONTO DIGITAL MARCA DIMEP, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3104 (R$ 428,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3979 (R$ 33,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 5388 (R$ 18,00); 01 MONITOR LCD 17" MARCA DELL, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6126 (R$ 67,00); 01 MONITOR DE VÍDEO TUBO 15" MARCA PROVIEW, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6235 (R$ 40,00); 01 MONITOR LCD 17" MARCA AOC MOD 917SW, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6237 (R$ 82,00); 01 MONITOR DE VÍDEO TUBO 15" MARCA LG MOD CB56BA, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6257 (R$ 33,00); 01 MONITOR LCD 15" MARCA AOC MOD E2043FK, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6258 (R$ 89,00); 01 MONITOR DE LCD 18,5" MARCA AOC MOD T942WE, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6259 (R$ 95,00); 01 MONITOR LCD 19" MARCA ACER MOD X193W, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6260 (R$ 59,00); 01 CPU ALL IN ONE MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6263 (R$ 69,00); 01 MONITOR LCD 17" MARCA AOC MOD 717FNY, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6264 (R$ 79,00); 01 MONITOR DE VÍDEO TUBO 15" MARCA LG MOD CB563B, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6271 (R$ 33,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD VH240252, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6588 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD VH240252, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6589 (R$ 787,00); 01 MONITOR LCD 20" MOD E2043FK, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6968 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 20" MOD E2043FK, SETOR: 73-ENGENHARIA, CHAPA Nº 6969 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 22" MARCA PHILCO MOD AC110, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 7036 (R$ 118,00); 01 CPU ALL IN ONE MARCA HP MOD 200 532 OBR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7877 (R$ 256,00); 01 MONITOR LCD 19" MARCA LG MOD L1953HS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7880 (R$ 124,00); 01 MONITOR DE VÍDEO 15" MARCA AOC MOD SG, SETOR: 75-ROUPARIA, CHAPA Nº 7897 (R$ 94,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD VH240252, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8702 (R$ 157,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD VH240252, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8703 (R$ 157,00); 01 SWITCH 8 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD VH8GL3, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8706 (R$ 211,00); 01 CPU MARCA DELL MOD OPTIPLEX-OX620, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8708 (R$ 80,00); 01 CPU MARCA DELL MOD OPTIPLEX-OX620, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8709 (R$ 80,00); 01 CPU MARCA DELL MOD OPTIPLEX-OX620, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8710 (R$ 80,00); 01 HUB 16 PORTAS MARCA PLANET MOD EH1602R, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8713 (R$ 26,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 15.419,00 (quinze mil, quatrocentos e dezenove reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 86 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 605 (R$ 181,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 956 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 974 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA BEM, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 982 (R$ 114,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1046 (R$ 1.381,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2134 (R$ 114,00); 01 CARRO MACA ESTRUTURA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2295 (R$ 171,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2319 (R$ 345,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2348 (R$ 1.381,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA HELTER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2352 (R$ 114,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2366 (R$ 1.381,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2367 (R$ 114,00); 01 CARRO MACA ESTRUTURA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2371 (R$ 171,00); 01 CARRO MACA ESTRUTU-

RA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2372 (R$ 171,00); 01 CARRO MACA ESTRUTURA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2373 (R$ 171,00); 01 CARRO MACA ESTRUTURA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2374 (R$ 171,00); 01 CARRO MACA ESTRUTURA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2375 (R$ 171,00); 01 SUPORTE ANTEBRACO P/RETIRADA DE SANGUE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2437 (R$ 58,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA MOD CP100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2439 (R$ 1.381,00); 01 CARRO MACA ESTRUTURA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2440 (R$ 682,00); 01 CARRO MACA ESTRUTURA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2441 (R$ 682,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2533 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2534 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2535 (R$ 36,00); 01 CADEIRA DE RODAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2570 (R$ 80,00); 01 CARRO MACA ESTRUTURA INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3005 (R$ 171,00); 01 CARRINHO P/ ELETROCARDIOGRAMA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3011 (R$ 127,00); 01 CARRO MACA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3049 (R$ 171,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3052 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3053 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3054 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3055 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3056 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3073 (R$ 120,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3102 (R$ 58,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3382 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3383 (R$ 36,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3417 (R$ 1.381,00); 01 CADEIRA DE RODAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3418 (R$ 80,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3431 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3432 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3433 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3434 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3837 (R$ 125,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3838 (R$ 125,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3839 (R$ 125,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3840 (R$ 125,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3841 (R$ 125,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3842 (R$ 125,00); 01 CARRO MACA EM INOX HOSPITALAR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8695 (R$ 682,00); 01 CARRO MACA EM INOX HOSPITALAR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 8696 (R$ 682,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 13.988,00 (treze mil, novecentos e oitenta e oito reais), para novembro de 2023. 1º ANDAR: LOTE Nº 87 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 416 (R$ 26,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 462 (R$ 203,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 569 (R$ 11,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1020 (R$ 356,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1484 (R$ 11,00); 01 LONGARINA C/4 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1524 (R$ 319,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1532 (R$ 133,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1669 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1670 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1671 (R$ 106,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12.000 BTU, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 1727 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 18.000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1730 (R$ 742,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA LG 18.000 BTU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1817 (R$ 742,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12.000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1818 (R$ 460,00); 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR MARCA METALFRIO, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 1876 (R$ 616,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1947 (R$ 89,00); 01 HEAD SET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1963 (R$ 116,00); 01 HEAD SET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1964 (R$ 116,00); 01 HEAD SET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1965 (R$ 116,00); 01 HEAD SET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1966 (R$ 116,00); 01 HEAD SET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1967 (R$ 116,00); 01 HEAD SET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1968 (R$ 116,00); 01 HEAD SET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1969 (R$ 116,00); 01 HEAD SET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1970 (R$ 116,00); 01 HEAD SET, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1971 (R$ 116,00); 01 HEAD SET, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1972 (R$ 116,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1973 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1974 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1975 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1976 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1977 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1978 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1979 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1980 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1981 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1982 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1983 (R$ 59,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS MOD STANDARD, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1984 (R$ 59,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1999 (R$ 238,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/6 PORTAS 60X35X150, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2000 (R$ 122,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA LG 18.000 BTU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2001 (R$ 742,00); 01 CADEIRA FIXA COUVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2002 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2017 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2018 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2019 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 36-CALL

CENTER, CHAPA Nº 2025 (R$ 79,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2026 (R$ 117,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2032 (R$ 11,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA SIEMENS, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2035 (R$ 11,00); 01 HEAD SET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2036 (R$ 116,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 140X70, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2037 (R$ 99,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE 7.000 BTU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2043 (R$ 342,00); 01 QUADRO BRANCO MARCA STALO 90X60, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2050 (R$ 17,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 92X30X200, SETOR: 37-SAME, CHAPA Nº 2053 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 92X30X200, SETOR: 37-SAME, CHAPA Nº 2054 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 92X30X200, SETOR: 37-SAME, CHAPA Nº 2067 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 92X30X200, SETOR: 37-SAME, CHAPA Nº 2070 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 92X30X200, SETOR: 37-SAME, CHAPA Nº 2071 (R$ 80,00); 01 ESCADA C/4 DEGRAUS EM ALUMÍNIO, SETOR: 37-SAME, CHAPA Nº 2074 (R$ 31,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 92X30X200, SETOR: 37-SAME, CHAPA Nº 2086 (R$ 80,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/4 PORTAS E 4 GAVETAS 190X50X240, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2092 (R$ 583,00); 01 QUADRO BRANCO 90X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2093 (R$ 17,00); 01 MESA TIPO AMARIO EM L C/2 PORTAS E 4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2094 (R$ 166,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA PISANT, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2095 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA PISANT, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2098 (R$ 54,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2099 (R$ 133,00); 01 BANCADA DE MADEIRA C/4 PORTAS E 2 GAVETAS 410X60X240, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2100 (R$ 85,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2107 (R$ 150,00); 01 HEAD SET MARCA PLANTRONICS MOD S12, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2114 (R$ 116,00); 01 TELEFONE VIVA VOZ MARCA INTELBRAS MOD TI630, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2116 (R$ 42,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 55X65X180, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2117 (R$ 116,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA LG 12.000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2118 (R$ 460,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AMARELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2119 (R$ 113,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2121 (R$ 372,00); 01 IMPRESSORA LASERJET 1010 MARCA HP MOD Q2460A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2124 (R$ 220,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/4 PORTAS E 28 GAVETAS 220X50X190, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2125 (R$ 325,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA LG 12.000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2126 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA LG 7.500 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2128 (R$ 342,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/8 PORTAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2132 (R$ 400,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA SPRINGER 9.000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2133 (R$ 427,00); 01 QUADRO BRANCO MARCA BOARD NET 90X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2135 (R$ 17,00); 01 HEAD SET MARCA INTELBRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2138 (R$ 116,00); 01 HEAD SET MARCA INTELBRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2148 (R$ 116,00); 01 HEAD SET MARCA INTELBRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2155 (R$ 116,00); 01 MICROONDAS MARCA BRASTEMP, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2156 (R$ 218,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2158 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2159 (R$ 112,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA LG 7.500 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2162 (R$ 342,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA 60X35X70, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2163 (R$ 74,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2166 (R$ 133,00); 01 ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA C/2 LUGARES 270X70X, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2171 (R$ 219,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS E 4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2172 (R$ 99,00); 01 CONDICIONADOR JANELA 19.000 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2173 (R$ 742,00); 01 MESA DE MADEIRA 60X55, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2182 (R$ 60,00); 01 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS 180X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2183 (R$ 126,00); 01 QUADRO BRANCO MARCA BOARD NET 100X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2185 (R$ 28,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS 95X30, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2186 (R$ 46,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GSVETAS 140X70, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2187 (R$ 229,00); 01 MULTIFUNCIONAL PHOTOSMART MARCA HP MOD C4680, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2217 (R$ 289,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/3 PORTAS 130X30, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2219 (R$ 70,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L C/2 GAVETAS 175X60X120, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2226 (R$ 61,00); 01 CADEIRA FIXA COUVIN AZUL, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2228 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COUVIN CINZA, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2229 (R$ 113,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES TECIDO AZUL, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2230 (R$ 133,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/9 PORTAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2232 (R$ 100,00); 01 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2237 (R$ 126,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA VOLANTE BAIXO C/6 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2240 (R$ 167,00); 01 ESCADA EM ALUMÍNIO C/6 DEGRAUS MARCA FIGUEIREDO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2242 (R$ 38,00); 01 MESA DE MADEIRA 80X55, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2245 (R$ 60,00); 01 QUADRO BRANCO 90X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2246 (R$ 17,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA VOLANTE C/2 PRATELEIRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2249 (R$ 65,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA 100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2261 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA 100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2262 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA 100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2263 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA 100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2264 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA 100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2265 (R$ 33,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 110X60X233, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2298 (R$ 206,00); 01 REFRIGERADOR MARCA GE, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2299 (R$ 602,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 10.000 BTU, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2300 (R$ 107,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 50X50X170, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 2301 (R$ 206,00); 01 QUADRO BRANCO MARCA BOARD NET 100X80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2305 (R$ 28,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 170X60X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2307 (R$ 61,00); 01 DESUMIDIFICADOR MARCA FARGON MOD 380S, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2308 (R$ 68,00); 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2316 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 2 GAVETAS 50X55X200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2321 (R$ 94,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/6 PORTAS 100X55X190, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2322 (R$ 171,00); 01 VÍDEO CASSETE MARCA PANASO-

NIC MOD NV MV40, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2323 (R$ 55,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12.500 BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2324 (R$ 115,00); 01 QUADRO BRANCO 90X60, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2325 (R$ 17,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS 240X30X100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2326 (R$ 65,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 840C MARCA HP MOD C6414A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2337 (R$ 81,00); 01 MESA DE ACO INOX AUXILIAR, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2347 (R$ 309,00); 01 LONGARINA C/2 LUGARES COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2435 (R$ 152,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2483 (R$ 11,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS 80X40, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2521 (R$ 46,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2522 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2541 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2573 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2574 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2575 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2576 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2577 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2584 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2599 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2664 (R$ 80,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2707 (R$ 64,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2822 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2823 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2824 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2825 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2826 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2827 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2828 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2829 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2830 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2831 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2832 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2833 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2834 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2835 (R$ 11,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2865 (R$ 238,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2867 (R$ 238,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2915 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2916 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2917 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2918 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2919 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3028 (R$ 112,00); 01 LIXEIRA EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 3088 (R$ 32,00); 01 LIXEIRA EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 3089 (R$ 32,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3119 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 3166 (R$ 80,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3284 (R$ 26,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3356 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 3379 (R$ 80,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3505 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3508 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3512 (R$ 112,00); 01 MESA DE MADEIRA, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 3805 (R$ 60,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3808 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 3819 (R$ 150,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3852 (R$ 113,00); 01 CADEIRA PLÁSTICA FIXA C/BRAÇOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3853 (R$ 113,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3964 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 3991 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4043 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4044 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 4061 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4062 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4063 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 4089 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4090 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4091 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4092 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4097 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 4101 (R$ 150,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4103 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4104 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4105 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4106 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4117 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4118 (R$ 165,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA 70X50X300, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 4160 (R$ 116,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4163 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4164 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4179 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4180 (R$ 165,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 140X60X140, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4194 (R$ 61,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº

4209 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4260 (R$ 112,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4299 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4416 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4417 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 4445 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 4446 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 4447 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 4448 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/ BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 4449 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4450 (R$ 150,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4469 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4470 (R$ 165,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4513 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4520 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4529 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4532 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4535 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4538 (R$ 150,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4544 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4572 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4573 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4574 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4613 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4614 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4632 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4635 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4650 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4677 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4689 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4690 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4706 (R$ 24,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X50, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4832 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 GAVETAS 140X40X110, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4845 (R$ 84,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4861 (R$ 80,00); 01 MESA DE MADEIRA 130X70, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4872 (R$ 69,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX MARCA SOCRATES 40X40, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4878 (R$ 82,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR 80X40, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 4916 (R$ 200,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA LG, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 4919 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA GREE CAP 7500 BTU, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 4920 (R$ 342,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 150X70, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4922 (R$ 99,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4923 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4924 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4925 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4926 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4927 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4928 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4929 (R$ 89,00); 01 RACK METALICO C/1 PRATELEIRA MARCA ARMADI 55X50X120, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4933 (R$ 257,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4949 (R$ 80,00); 01 TELEVISOR LCD 42” MARCA LG MOD 42LC4R, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4956 (R$ 190,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 5056 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5072 (R$ 356,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5430 (R$ 258,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5728 (R$ 64,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6338 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS MARCA BELO 90X45X160, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6720 (R$ 206,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS ESTRUTURA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO DE TECIDO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6722 (R$ 188,00); 01 MESA C/TAMPO EM FORMICA ESTRUTURA METALICA 80X80, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6723 (R$ 81,00); 01 BANCO DE MADEIRA P/IGREJA, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6724 (R$ 212,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6725 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6726 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6727 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6728 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6729 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6730 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/ BRAÇOS PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6731 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6732 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6733 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO AZUL MARCA RESOL, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6734 (R$ 24,00); 01 MESA C/TAMPO EM FORMICA ESTRUTURA METALICA 80X80, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6735 (R$ 81,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6737 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6738 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6739 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6740 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6741 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6742 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN

VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6743 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6744 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6745 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6746 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6747 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6748 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6749 (R$ 34,00); 01 PULPITO DE MADEIRA, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6751 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6752 (R$ 124,00); 01 PULPITO DE MADEIRA, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6753 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA C/4 PRATELEIRAS 320X12X290, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6754 (R$ 110,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6755 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6756 (R$ 34,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6757 (R$ 34,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS DE VIDRO 330X40X230, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6758 (R$ 91,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 6800 (R$ 117,00); 01 CADEIRA FIXA DE MADEIRA ASSENTO E ENCOSTO COURVIN VINHO, SETOR: 72-CAPELA, CHAPA Nº 6806 (R$ 34,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 7032 (R$ 117,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA GABER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7060 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA GABER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7066 (R$ 54,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS 150X70, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 7067 (R$ 99,00); 01 CAMA DE MADEIRA P/SOLTEIRO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7450 (R$ 192,00); 01 VENTILADOR MARCA ARNO, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8739 (R$ 56,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8740 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8741 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8742 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8743 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8744 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8745 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8746 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8747 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8748 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8749 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8750 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8751 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8752 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8753 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO,CHAPA Nº 8754 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8755 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8756 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8757 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8758 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8759 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8760 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8761 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8762 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8763 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8764 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8765 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8766 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8767 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8768 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8769 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8770 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8771 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8772 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8773 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8774 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8775 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8776 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8777 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8778 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8779 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8780 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8781 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8782 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8783 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8784 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8785 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8786 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8787 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8788 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8789 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8790 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8791 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8792 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8793 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8794 (R$

80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8795 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8796 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8797 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8798 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8799 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8800 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8801 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8802 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4- ARQUIVO, CHAPA Nº 8803 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8804 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8805 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8806 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8807 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8808 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8809 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8810 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8811 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8812 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8813 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8814 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8815 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8816 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8817 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8818 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8819 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8820 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8821 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8822 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8823 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8824 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8825 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8826 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8827 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8828 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8829 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8830 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8831 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8832 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8833 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8834 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8835 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8836 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8837 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8838 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8839 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8840 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8841 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8842 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8843 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8844 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8845 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8846 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8847 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8848 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8849 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8850 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8851 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8852 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8853 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8854 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8855 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8856 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8857 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8858 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8859 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8860 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8861 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8862 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8863 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8864 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8865 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8866 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8867 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8868 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8869 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8870 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8871 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8872 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8873 (R$ 80,00); 01 ESTANTE

DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8874 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8875 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8876 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8877 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8878 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8879 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8880 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8881 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8882 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8883 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8884 (R$ 80,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 90X30X200, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8885 (R$ 80,00); 01 ARQUIVO ESTANTE DESLIZANTE MARCA TELOS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8886 (R$ 160,00); 01 ARQUIVO ESTANTE DESLIZANTE MARCA TELOS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8887 (R$ 160,00); 01 ARQUIVO ESTANTE DESLIZANTE MARCA TELOS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8888 (R$ 160,00); 01 ARQUIVO ESTANTE DESLIZANTE MARCA TELOS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8889 (R$ 160,00); 01 ARQUIVO ESTANTE DESLIZANTE MARCA TELOS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8890 (R$ 160,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8891 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8892 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8893 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8894 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8895 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8896 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8897 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8898 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8899 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8900 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8901 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8902 (R$ 64,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8903 (R$ 64,00); 01 CONDICIONADOR JANELA MARCA SPRINGER CAP 12.500 BTU, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8904 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR JANELA MARCA TOTALINE, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8905 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR JANELA, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8906 (R$ 115,00); 01 ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS MARCA MALBRAS, SETOR: 4-ARQUIVO, CHAPA Nº 8907 (R$ 64,00); 01 COFRE DE ACO MARCA JOAO AUGUSTO COSTA, SETOR: 74-ALMOXARIFADO, CHAPA Nº 8908 (R$ 120,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 51.304,00 (cinquenta e um mil, trezentos e quatro reais), para novembro de 2023. LOTE 88 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 342 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 871 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1129 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE 300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1482 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1718 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1915 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1936 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS 700VA, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1998 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA AVR, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2024 (R$ 36,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSHARA, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2027 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2034 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSHARA, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2047 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSHARA, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2048 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2049 (R$ 30,00); 01 NOBREAK MARCA APC, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2122 (R$ 324,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2143 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSHARA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2144 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2145 (R$ 26,00); 01 NOBREAK MARCA BETA MOD ARGOS2000, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2188 (R$ 216,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TSHARA MOD MICRO TS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2189 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD L300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2267 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD L300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2268 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2269 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2270 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA HILL POWER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2272 (R$ 16,00); 01 NOBREAK MARCA MAX POWER MOD MP1200, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2279 (R$ 124,00); 01 NOBREAK MARCA ARGOS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2294 (R$ 216,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSSOL MOD SOL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2311 (R$ 68,00); 01 NO BREAK MARCA CM MOD SP300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2318 (R$ 997,00); 01 FANCOIL MARCA YORK MOD YM20VFDGAPYUBL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2343 (R$ 2.986,00); 01 FANCOIL MARCA YORK MOD YM20VFDGAPYUBL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2344 (R$ 2.986,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2406 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2740 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2990 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2991 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2992 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2993 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2994 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 3666 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 3667 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 3669 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5611 (R$ 30,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA BST, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7601 (R$ 36,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 9.335,00 (nove mil, trezentos e trinta e cinco reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 89 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU MOD E30, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 476 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA ACER MOD X193W, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 654 (R$ 295,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 773 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 997 (R$ 39,00); 01 MONITOR LCD

19'' MARCA DELL, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1399 (R$ 73,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA LG MOD 500G, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1691 (R$ 32,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1709 (R$ 195,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA LG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1767 (R$ 124,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1771 (R$ 89,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1838 (R$ 89,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1854 (R$ 89,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1914 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA DELL MOD E170, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1950 (R$ 67,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA DELL MOD E170, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1951 (R$ 67,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA PHILIPS MOD 150S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1952 (R$ 245,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1954 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1955 (R$ 81,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1956 (R$ 195,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA PROVIEW MOD FV728, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1957 (R$ 245,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1958 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD 936S, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1959 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA ACER MOD X193W, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1960 (R$ 295,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA VIEWSONIC MOD VG150, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1961 (R$ 255,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 1962 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2031 (R$ 295,00); 01 CPU ALL IN ONE MARCA HP MOD 200 532BR, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2038 (R$ 256,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2113 (R$ 114,00); 01 MONITOR TUBO 17'' MARCA LG MOD C17JC, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2120 (R$ 158,00); 01 CPU MARCA HP, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2136 (R$ 256,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2137 (R$ 81,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2146 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD E940S, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2147 (R$ 79,00); 01 CPU MARCA HP MOD 402G1, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2153 (R$ 256,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2154 (R$ 216,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2192 (R$ 18,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD E940S, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2194 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD 917SW, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2195 (R$ 82,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA LG MOD E1941SX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2196 (R$ 124,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA SAMSUNG MOD 932B, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2197 (R$ 295,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA ACER MOD X193W, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2198 (R$ 295,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2199 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD 1619SW, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2203 (R$ 245,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA PHILIPS MOD 190P, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2204 (R$ 118,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2205 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2206 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA LG MOD L1942P, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2207 (R$ 124,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA SAMSUNG MOD 932B, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2208 (R$ 295,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD 912VWA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2209 (R$ 491,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2211 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2212 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2213 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2214 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2215 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2216 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2220 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2280 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 2281 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2282 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2283 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2284 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2285 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2286 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2287 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2288 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2289 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2290 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2291 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2292 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2293 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2310 (R$ 114,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA PHILIPS MOD 104B, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2338 (R$ 49,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA AOC MOD LM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2339 (R$ 167,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2340 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2341 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2342 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2399 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2400 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2401 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2472 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2786 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2787 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2788 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2789 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2790 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2791 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2792 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2793 (R$ 114,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4935 (R$ 787,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA PLANET, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4936 (R$ 270,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4937 (R$ 787,00); 01 MONITOR LCD 17" MARCA AOC, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4954 (R$ 79,00); 01 MONITOR DE VÍDEO TUBO 15" MARCA SAMSUNG MOD SG2V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4955 (R$ 33,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6357 (R$ 787,00); 01 CPU MARCA DELL MOD OPTIPLEX790, SETOR: 36-CALL CENTER, CHAPA Nº 7638 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 17.177,00 (dezessete mil, cento e setenta e sete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 90 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 NEGATOSCOPIO MARCA MICROEM, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 688 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2142 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2149 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2150 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2151 (R$ 114,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2152 (R$ 114,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA METALICA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2178 (R$ 177,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2184 (R$ 114,00); 01 MACA FIXA ESTRUTURA

ACO INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2241 (R$ 177,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2405 (R$ 114,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2452 (R$ 1.381,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2455 (R$ 114,00); 01 CARRO MACA ESTRUTURA INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 3047 (R$ 171,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3435 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3436 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3437 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3438 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3439 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3440 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3441 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3442 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3443 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3464 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3465 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3609 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3610 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3611 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3612 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3748 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3749 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 3777 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 3778 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 3822 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 3823 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 55-IHEBA, CHAPA Nº 3824 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3825 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3827 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 3828 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3829 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 3843 (R$ 125,00); 01 NEGATOSCOPIO MARCA KONEX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3992 (R$ 114,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA JAGUARIBE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4360 (R$ 80,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4480 (R$ 168,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4649 (R$ 138,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4768 (R$ 138,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4838 (R$ 168,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 4.799,00 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais), para novembro de 2023. 2º ANDAR: LOTE Nº 91 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 POLTRONA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 154 (R$ 113,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP 2844, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 623 (R$ 258,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP 2844, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 715 (R$ 258,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1157 (R$ 154,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITARIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1278 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATOIO COURVIN PRETO, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1518 (R$ 54,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 12.000 BTU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1652 (R$ 115,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1672 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1673 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1674 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 1675 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 1687 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 1688 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1747 (R$ 206,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 18.000 BTU, SETOR: 32-HIGIENIZACAO, CHAPA Nº 1772 (R$ 186,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1790 (R$ 115,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1797 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1798 (R$ 11,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA LG MOD GOLD, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1803 (R$ 460,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL MARCA MARTIFLEX, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1805 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL MARCA MARTIFLEX, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1806 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL MARCA MARTIFLEX, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1807 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL MARCA MARTIFLEX, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1808 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL MARCA MARTIFLEX, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1809 (R$ 112,00); 01 IMPRESSORA LASERJET MARCA HP MOD P2035 NS. C481A, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1814 (R$ 261,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1815 (R$ 220,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 19.000 BTU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1816 (R$ 742,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12.000 BTU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1819 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12.000 BTU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1820 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA GREE MOD GOLD LAYER, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1821 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA SPRINGER MOD 42RW 18.000 BTU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1822 (R$ 742,00); 01 IMPRESSORA MARCA RICOH MOD ATICIO SP 4100, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1823 (R$ 381,00); 01 IMPRESSORA MATRICIAL MOD L320T, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1824 (R$ 160,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SHARP MOD C1413, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1828 (R$ 26,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA 40X60, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1830 (R$ 128,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA 40X60, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1831 (R$ 128,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 100X50X160, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1832 (R$ 206,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE 18.000 BTU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1833 (R$ 186,00); 01 IMPRESSORA MARCA RICOH MOD ATICIO SP 4100, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1835 (R$ 381,00); 01 BANCADA DE MADEIRA C/2 PORTAS 250X70, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1836 (R$ 190,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP 2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1839 (R$ 258,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP 2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1840 (R$ 258,00); 01 BANCADA DE MADEIRA 170X80, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1846 (R$ 75,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 100X50X160, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1847 (R$ 206,00); 01

IMPRESSORA MATRICIAL LX300 MARCA EPSON MOD P170A, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1851 (R$ 105,00); 01 IMPRESSORA MATRICIAL LX300 II MARCA EPSON MOD P170B, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1852 (R$ 105,00); 01 IMPRESSORA MARCA BROTHER MOD HL53, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1871 (R$ 66,00); 01 FREEZER VERTICAL MARCA BRASTEMP, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1875 (R$ 909,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 8 GAVETAS 105X50X190, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1877 (R$ 136,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 8 GAVETAS 105X50X190, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1878 (R$ 136,00); 01 MESA DE MADEIRA C/4 GAVETAS 120X50, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1879 (R$ 126,00); 01 MULTIFUNCIONAL OFFICEJET MARCA HP NS. CB070A, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1881 (R$ 220,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1884 (R$ 11,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 12.000 BTU, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 1885 (R$ 115,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KXFT932, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1886 (R$ 50,00); 01 MESA DE MADEIRA P/CPU 80X60, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1887 (R$ 52,00); 01 MESA DE ACO C/3 GAVETAS 120X70, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1888 (R$ 237,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA 80X50, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1889 (R$ 128,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1891 (R$ 115,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L C/TAMPO DE VIDRO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1897 (R$ 60,00); 01 MESA DE ACO C/5 GAVETAS 110X60, SETOR: 32-HIGIENIZACAO, CHAPA Nº 1900 (R$ 237,00); 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATÓRIO COURVIN AZUL, SETOR: 32-HIGIENIZACAO, CHAPA Nº 1901 (R$ 54,00); 01 MESA DE ACO C/4 GAVETAS 110X60, SETOR: 32-HIGIENIZACAO, CHAPA Nº 1904 (R$ 237,00); 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATÓRIO COURVIN AZUL, SETOR: 32-HIGIENIZACAO, CHAPA Nº 1905 (R$ 54,00); 01 FREEZER VERTICAL MARCA GELOPAR, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 1909 (R$ 336,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA 80X50, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 1910 (R$ 128,00); 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR MARCA METALFRIOI, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 1911 (R$ 154,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 12.500 BTU, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 1917 (R$ 460,00); 01 MESA DE MADEIRA 80X65, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 1918 (R$ 60,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12.000 BTU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1925 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA MIDEA MOD MINI MAXI 12.000 BTU, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 1926 (R$ 115,00); 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR MARCA METALFRIOI, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 1928 (R$ 154,00); 01 MESA DE ACO INOX 60X40, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 1930 (R$ 200,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER MOD GOLD, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 1940 (R$ 460,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL MARCA MARTIFLEX, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 1942 (R$ 113,00); 01 MESA DE ACO INOX C/1 PRATELEIRA 60X40, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 1943 (R$ 200,00); 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATÓRIO COURVIN AZUL, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 1944 (R$ 54,00); 01 MESA DE ACO C/4 GAVETAS 100X40, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 1945 (R$ 237,00); 01 CHUVEIRO LAVA OLHOS, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 1948 (R$ 78,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA SPRINGER MOD TOTALINE 24.000 BTU, SETOR: 2- CORREDOR, CHAPA Nº 1949 (R$ 275,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA LG 18.000 BTU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2003 (R$ 742,00); 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR MARCA METALFRIO, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2077 (R$ 616,00); 01 ESTANTE DE ACO C/5 PRATELEIRAS 92X30X200, SETOR: 32-HIGIENIZACAO, CHAPA Nº 2087 (R$ 80,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2157 (R$ 89,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2266 (R$ 11,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12.000 BTU, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 2296 (R$ 460,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2547 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2548 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2549 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2551 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2552 (R$ 113,00); 01 POLTRONA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2555 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN CINZA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2556 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2557 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2558 (R$ 113,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2559 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2560 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2561 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2562 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2563 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2564 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2565 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2566 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2567 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2568 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2569 (R$ 76,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA LG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2578 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 30.000BTU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2579 (R$ 306,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2583 (R$ 76,00); 01 CADEIRA FIXA ASSENTO GIRATÓRIA COURVIN CINZA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2587 (R$ 54,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA 80X70, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2591 (R$ 81,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA DE VIDRO 50X40X90, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2592 (R$ 130,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2595 (R$ 113,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2600 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 2601 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2603 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2604 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2605 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2606 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2607 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2608 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2609 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2610 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA

COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2611 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITARIA COURVIN VERDE MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2612 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITARIA COURVIN VERDE MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2613 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITARIA COURVIN VERDE MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2614 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITARIA COURVIN VERDE MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2615 (R$ 88,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITARIA COURVIN VERDE MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2616 (R$ 88,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2617 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2618 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2619 (R$ 112,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2625 (R$ 460,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2626 (R$ 24,00); 01 MESA AUXILIAR EM ACO INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2627 (R$ 200,00); 01 BALANCA ANTROPOMETRICA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2628 (R$ 312,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 GAVETAS MARCA BELO 80X40X160, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2630 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS E 2 PRATELEIRAS MARCA BELO 80X40X160, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2631 (R$ 134,00); 01 MESA DE MADEIRA DE CENTRO 65X65, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2632 (R$ 60,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA 120X65, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2633 (R$ 81,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA 120X65, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2634 (R$ 81,00); 01 QUADRO BRANCO MARCA BN 130X90, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2636 (R$ 55,00); 01 QUADRO BRANCO MARCA BN 130X90, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2637 (R$ 55,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2638 (R$ 460,00); 01 MESA AUXILIAR C/1 PRATELEIRA 40X40X90, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2639 (R$ 99,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 90X40, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2642 (R$ 200,00); 01 MULTIFUNCIONAL MARCA RICOH MOD SPC430DN, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2655 (R$ 94,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA LG MOD GOLD, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2656 (R$ 460,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO 6 PORTAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2657 (R$ 122,00); 01 MESA DE AÇO COM ESTRUTURA METALICA C/ 1 PRATELEIRA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2658 (R$ 200,00); 01 MESA DE CENTRO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2659 (R$ 60,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA P/ GUARDAR APARELHOS 2 PORTAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2660 (R$ 208,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/4 PORTAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2661 (R$ 68,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA LG MOD GOLD, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2662 (R$ 460,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEIS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2665 (R$ 304,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2667 (R$ 74,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2669 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2670 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2671 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2672 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2673 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2674 (R$ 54,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2675 (R$ 460,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2685 (R$ 74,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2686 (R$ 460,00); 01 POLTRONA GIRATÓRIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2688 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2689 (R$ 74,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2690 (R$ 460,00); 01 LONGARINA DE PLÁSTICO C/4 LUGARES MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2691 (R$ 166,00); 01 LONGARINA DE PLÁSTICO C/4 LUGARES MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2692 (R$ 166,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2694 (R$ 460,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE 3 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2695 (R$ 145,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L MARCA BELO 150X60X150, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2696 (R$ 61,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2700 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2701 (R$ 74,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2702 (R$ 460,00); 01 MESA DE CENTRO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2704 (R$ 60,00); 01 LONGARINA DE PLÁSTICO C/4 LUGARES MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2705 (R$ 166,00); 01 LONGARINA DE PLÁSTICO C/2 LUGARES MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2706 (R$ 95,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2710 (R$ 115,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2717 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2718 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2719 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2720 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2721 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2722 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1498, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2723 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14FK3RB, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2724 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2728 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2729 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2730 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2731 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1451, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2733 (R$ 26,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2805 (R$ 64,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2806 (R$ 115,00); 01 RACK METALICO C/1 PORTA DE ACRILICO SUSPENSO 55X50, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2813 (R$ 155,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP 2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2814 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP 2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2815 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP 2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2816 (R$ 64,00); 01 IMPRESSORA LASER JET P1005 MARCA HP MOD CB 401 A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2819 (R$ 220,00); 01 IMPRESSORA DESKJET 5940 MARCA HP MOD C9017A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2820 (R$ 85,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2859 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2860 (R$ 11,00); 01 LONGARINA DE PLÁSTICO C/3 LUGARES MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2864 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS

COURVIN AZUL, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2921 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 2924 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2927 (R$ 54,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2952 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2953 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2954 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2955 (R$ 76,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2956 (R$ 76,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2980 (R$ 33,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3023 (R$ 64,00); 01 POLTRONA FIXA C/BRAÇOS RECLINAVEL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3026 (R$ 76,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 3027 (R$ 89,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3059 (R$ 106,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3064 (R$ 64,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 3101 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3157 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3158 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3173 (R$ 112,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3205 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3206 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3207 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3208 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3209 (R$ 64,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3279 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3280 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3282 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CCE MOD HPS1497, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3296 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3308 (R$ 26,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3376 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 3407 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3469 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3470 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3485 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 3696 (R$ 150,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 3706 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 3707 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 3708 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3709 (R$ 33,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3752 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3753 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3754 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3755 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3756 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3757 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3758 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3759 (R$ 80,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 3766 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 3767 (R$ 150,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS, SETOR: 32-HIGIENIZACAO, CHAPA Nº 3783 (R$ 254,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3967 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3968 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3971 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3972 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3973 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3974 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3975 (R$ 11,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 32-HIGIENIZACAO, CHAPA Nº 4047 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 4048 (R$ 150,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4058 (R$ 24,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4098 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4110 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4111 (R$ 112,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4152 (R$ 238,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA, SETOR: 32-HIGIENIZACAO, CHAPA Nº 4174 (R$ 116,00); 01 LONGARINA COURVIN VERDE C/3 LUGARES, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4187 (R$ 133,00); 01 MOCHO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4254 (R$ 80,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4269 (R$ 112,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 4272 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4286 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4310 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4327 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4402 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4403 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4404 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4405 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 4453 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN AZUL, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 4454 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4459 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4466 (R$ 112,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4472 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4473 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4474 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR:

15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4475 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4476 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4477 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4478 (R$ 165,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4484 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4485 (R$ 51,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4493 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4494 (R$ 165,00); 01 BIOMBO HOSPITALAR DUPLO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4496 (R$ 71,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4503 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4505 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4506 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4509 (R$ 165,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X50X160, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4537 (R$ 206,00); 01 MOCHO FIXO EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4539 (R$ 117,00); 01 BELICHE DE MADEIRA, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4540 (R$ 195,00); 01 CARRO DE ACO INOX AUXILIAR C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4545 (R$ 140,00); 01 MESA DE MADEIRA 140X70, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4547 (R$ 69,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X185, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4549 (R$ 206,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4550 (R$ 150,00); 01 MOCHO FIXO EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4552 (R$ 117,00); 01 LONGARINA COURVIN VERDE C/4 LUGARES, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4553 (R$ 80,00); 01 LONGARINA COURVIN VERDE C/4 LUGARES, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4554 (R$ 80,00); 01 QUADRO BRANCO 150X100, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4557 (R$ 55,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA DISTINET, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4559 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA DISTINET, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4560 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA DISTINET, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4561 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA DISTINET, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4562 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA DISTINET, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4563 (R$ 24,00); 01 REFRIGERADOR MARCA CONSUL MOD PRATICE230, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4565 (R$ 644,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4566 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4567 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4568 (R$ 165,00); 01 MESA C/TAMPO REDONDO DE MADEIRA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4571 (R$ 115,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4576 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4577 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4578 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4579 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4580 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4581 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4582 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4583 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4584 (R$ 150,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4593 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4594 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4595 (R$ 165,00); 01 CARRO DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4601 (R$ 161,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4609 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4610 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4611 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4612 (R$ 54,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 15- CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4619 (R$ 150,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 4621 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4622 (R$ 112,00); 01 RACK METALICO P/TI COM UMA PORTA 60X60X210, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4626 (R$ 613,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4628 (R$ 112,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4629 (R$ 112,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX C/2 PRATELEIRAS 90X40, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4631 (R$ 359,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4633 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4636 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4644 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4645 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4646 (R$ 165,00); 01 MESA DE MADEIRA C/ TAMPO REDONDO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4647 (R$ 115,00); 01 BELICHE DE MADEIRA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4674 (R$ 195,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 35-FARMACIA, CHAPA Nº 4675 (R$ 112,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA REDONDO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4682 (R$ 115,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4683 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4684 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4692 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4695 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4698 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4699 (R$ 54,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4702 (R$ 165,00); 01 CADEIRA DE BANHO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4703 (R$ 118,00); 01 MESA DE MADEIRA 120X70, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4704 (R$ 69,00); 01 MOCHO FIXO EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4705 (R$ 117,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4707 (R$ 24,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4740 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4746 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4747 (R$ 64,00); 01 ESCADA

HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4748 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4751 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4752 (R$ 24,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4753 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4757 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4758 (R$ 24,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4762 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4764 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4765 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4766 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4767 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4770 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4772 (R$ 64,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4779 (R$ 165,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4780 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4784 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4788 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4789 (R$ 64,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4804 (R$ 165,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4820 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4821 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4822 (R$ 64,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4826 (R$ 165,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4828 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4834 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4902 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 4903 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4931 (R$ 113,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4944 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4945 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4946 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4947 (R$ 165,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5010 (R$ 24,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5011 (R$ 80,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 5012 (R$ 80,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 5016 (R$ 80,00); 01 HAMPER HOSPITALAR EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 5017 (R$ 80,00); 01 CADEIRA FIXA TIPO UNIVERSITARIA COURVIN VERDE, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5051 (R$ 88,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5055 (R$ 238,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5124 (R$ 356,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5129 (R$ 238,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 5164 (R$ 112,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5215 (R$ 238,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5232 (R$ 24,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5363 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 5364 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5365 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5366 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5367 (R$ 113,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5381 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5474 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5475 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5476 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5477 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5478 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5479 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5480 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5481 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5482 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5483 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5484 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5485 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5486 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5487 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5488 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5489 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5537 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5538 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5539 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5540 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5541 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5542 (R$ 33,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA GIGASET MOD DA100, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5543 (R$ 33,00); 01 IMPRESSORA DE ETIQUETAS MARCA ZEBRA MOD TLP2844, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5729 (R$ 64,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5767 (R$ 372,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5831 (R$ 113,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINAVEL C/BRAÇOS, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5838 (R$ 76,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5846 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5963 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5964 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5965 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6001 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR:

38-C.D.I, CHAPA Nº 6002 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6003 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6004 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6005 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6006 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6250 (R$ 150,00); 01 FAX MARCA INTELBRAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6251 (R$ 20,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6279 (R$ 24,00); 01 FRIGOBAR, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 6283 (R$ 356,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6285 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 6321 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/1 PORTA E 1 GAVETA, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 6721 (R$ 51,00); 01 BANQUETA DE MADEIRA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6779 (R$ 24,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO MARCA MARTIFLEX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 6992 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 7007 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7350 (R$ 24,00); 01 MESA DE MADEIRA C/3 GAVETAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7389 (R$ 99,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 7390 (R$ 24,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 60.242,00 (sessenta mil, duzentos e quarenta e dois reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 92 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA RAGTEC, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 206 (R$ 79,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 441 (R$ 68,00); 01 NOBREAK MARCA SMS, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1827 (R$ 116,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1845 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1848 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1863 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1869 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1870 (R$ 80,00); 01 NOBREAK MARCA APC 1.200 VA, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 1935 (R$ 81,00); 01 NOBREAK MARCA APC 1.500 VA, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 1937 (R$ 324,00); 01 NOBREAK MARCA SMS, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 1938 (R$ 116,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2190 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2734 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2735 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2736 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2737 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD PT0700B1, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2741 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR MOD PT0700B1, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2742 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE R300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2745 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS MOD UP-300BI, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2746 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS MOD UP300BI, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2747 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS MOD UP300BI, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2748 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX MOD EXS II POWER, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2749 (R$ 44,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROLINE MOD ML0700BI, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2750 (R$ 191,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROLINE MOD ML0700BI, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2751 (R$ 191,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD HEXUS500, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2752 (R$ 68,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD FRIDGE1500, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2753 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA HITEC, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2754 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX MOD EXXA PERSONAL I 300VA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2756 (R$ 44,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LE 300 300VA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2757 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD NG 3 300VA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2758 (R$ 113,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA TMED 300VA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2759 (R$ 58,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE R300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2997 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC MOD LINE R300, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2998 (R$ 16,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3000 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 3242 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 3527 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3528 (R$ 26,00); 01 NO BREAK MARCA ARGOS, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4625 (R$ 997,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA PROTECTOR, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 5374 (R$ 40,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5597 (R$ 28,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SUPREME MOD STYLISH, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 7615 (R$ 58,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 3.952,00 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 93 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1768 (R$ 245,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 1769 (R$ 245,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA AOC MOD CT500G, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1770 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 20'' MARCA PHILIPS MOD 200V4L, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1826 (R$ 109,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A2H124=24, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1829 (R$ 787,00); 01 MONITOR LCD 18'' MARCA AOC MOD 936S, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1855 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 18'' MARCA AOC MOD 936S, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1856 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 18'' MARCA AOC MOD 936S, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1857 (R$ 79,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA DELL MOD E773S, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1858 (R$ 241,00); 01 CONTADOR DIFERENCIAL DE CELULAS MARCA PHOENIX MOD CP2100, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1864 (R$ 208,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD E943F, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1865 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD E943F, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1866 (R$ 491,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 550V, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1880 (R$ 18,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA AOC MOD LM522 130X70X145, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1896 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 19'' MARCA AOC MOD E943F, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1898 (R$ 491,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 591 V, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 1932 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2193 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2309 (R$ 18,00); 01 MONITOR LCD 15"

MARCA AOC MOD CM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2761 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD CM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2762 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD CM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2763 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD CM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2764 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD CM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2765 (R$ 167,00); 01 CPU DESKTOP MARCA COMPAC MOD CQ1 1030, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2766 (R$ 758,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 5195W, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2767 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 5195W, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2768 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2769 (R$ 81,00); 01 CPU ALL IN ONE MARCA AOC MOD AA 183M, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2770 (R$ 689,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA HP MOD LA190SWG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2771 (R$ 136,00); 01 MONITOR LCD 20” MARCA AOC MOD E204FK, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2772 (R$ 103,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA DELL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2773 (R$ 73,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 519SN, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2774 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA PHILIPS MOD 15054, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2776 (R$ 49,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2777 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2778 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2779 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 591V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2780 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 591V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2781 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA PHILIPS MOD 105553, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2782 (R$ 49,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA PHILIPS MOD 105553, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2783 (R$ 49,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 794V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2784 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 2887 (R$ 33,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 2888 (R$ 167,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2963 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2964 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2965 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2966 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2967 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2968 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2969 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2970 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2971 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2972 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2973 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 3251 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3252 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3253 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3254 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3255 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3256 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3257 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3542 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3543 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3544 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3545 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3546 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3547 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3548 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3549 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3550 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3551 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3552 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3553 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3554 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3555 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3556 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6141 (R$ 39,00); 01 RELOGIO PONTO DIGITAL MARCA DIMEP, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 6242 (R$ 107,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 3.952,00 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 94 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1768 (R$ 245,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 1769 (R$ 245,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA AOC MOD CT500G, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 1770 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 20’’ MARCA PHILIPS MOD 200V4L, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1826 (R$ 109,00); 01 SWITCH 24 PORTAS MARCA ENTERASYS MOD A2H124=24, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1829 (R$ 787,00); 01 MONITOR LCD 18’’ MARCA AOC MOD 936S, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1855 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 18’’ MARCA AOC MOD 936S, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1856 (R$ 79,00); 01 MONITOR LCD 18’’ MARCA AOC MOD 936S, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1857 (R$ 79,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA DELL MOD E773S, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1858 (R$ 241,00); 01 CONTADOR DIFERENCIAL DE CELULAS MARCA PHOENIX MOD CP2100, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1864 (R$ 208,00); 01 MONITOR LCD 19’’ MARCA AOC MOD E943F, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1865 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 19’’ MARCA AOC MOD E943F, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1866 (R$ 491,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 550V, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1880 (R$ 18,00); 01 MONITOR LCD 15’’ MARCA AOC MOD LM522 130X70X145, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1896 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 19’’ MARCA AOC MOD E943F, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1898 (R$ 491,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 591 V, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 1932 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2193 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2309 (R$ 18,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD CM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2761 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD CM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2762 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD CM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2763 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD CM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2764 (R$ 167,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD CM522, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2765 (R$ 167,00); 01 CPU DESKTOP MARCA COMPAC MOD CQ1 1030, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2766 (R$ 758,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 5195W, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2767 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 5195W, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2768 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA AOC MOD F19L, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2769 (R$ 81,00); 01 CPU ALL IN ONE MARCA AOC MOD AA 183M, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2770 (R$ 689,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA HP MOD LA190SWG, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2771 (R$ 136,00); 01 MONITOR LCD 20” MARCA AOC MOD E204FK, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2772 (R$ 103,00); 01 MONITOR LCD 19” MARCA DELL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2773 (R$ 73,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA AOC MOD 519SN, SE-

TOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2774 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA PHILIPS MOD 15054, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2776 (R$ 49,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2777 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2778 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2779 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 591V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2780 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 591V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2781 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA PHILIPS MOD 105553, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2782 (R$ 49,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA PHILIPS MOD 105553, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2783 (R$ 49,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA SAMSUNG MOD 794V, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2784 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 2887 (R$ 33,00); 01 MONITOR TUBO 15’’ MARCA AOC MOD 5G, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 2888 (R$ 167,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2963 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2964 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2965 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2966 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2967 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2968 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2969 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2970 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2971 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2972 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 2973 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 3251 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3252 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3253 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 3254 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3255 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3256 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3257 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3542 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3543 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3544 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3545 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3546 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3547 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3548 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3549 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3550 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3551 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3552 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3553 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3554 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3555 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3556 (R$ 114,00); 01 MONITOR LCD 15” MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 6141 (R$ 39,00); 01 RELOGIO PONTO DIGITAL MARCA DIMEP, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 6242 (R$ 107,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 12.462,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 95 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 MACA FIXA DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1890 (R$ 79,00); 01 SUPORTE P/ INJECAO, SETOR: 31-AREA TÉCNICA, CHAPA Nº 1916 (R$ 58,00); 01 CADEIRA DE RODAS MARCA IOKLEVE, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2588 (R$ 80,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2641 (R$ 1.381,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX C/CUBA EM ACRILICO MARCA MERC MIL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2643 (R$ 212,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX C/CUBA EM ACRILICO MARCA MERC MIL, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2644 (R$ 212,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX C/CUBA EM ACRILICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2645 (R$ 212,00); 01 MESA MAYO EM INOX MARCA LM, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2647 (R$ 125,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO MARCA RICOH, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2650 (R$ 40,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2652 (R$ 40,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2653 (R$ 40,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2654 (R$ 40,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX C/CUBA EM ACRILICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2703 (R$ 212,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX C/CUBA EM ACRILICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2708 (R$ 212,00); 01 BERCO HOSPITALAR ESTRUTURA DE INOX C/CUBA EM ACRILICO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2712 (R$ 212,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 2760 (R$ 40,00); 01 CADEIRA HOSPITALAR P/ BANHO MARCA MARFINITE, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3142 (R$ 118,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3392 (R$ 40,00); 01 ANDADOR DE ALUMÍNIO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3393 (R$ 40,00); 01 CARRO MACA, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3444 (R$ 171,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 3523 (R$ 114,00); 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 3750 (R$ 345,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3830 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3831 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3832 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3833 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3834 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3835 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 3836 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4167 (R$ 36,00); 01 SUPORTE P/ INJECAO, SETOR: 33-PARASITOLOGIA, CHAPA Nº 4300 (R$ 58,00); 01 CADEIRA DE RODAS, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4369 (R$ 80,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4510 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4511 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4512 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4514 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4515 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4516 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4517 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4518 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4519 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4521 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4522 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4523 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4524 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4525 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4526 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4527 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4528 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4575 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4722 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº

4731 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4790 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4794 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4795 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4796 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4797 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4798 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4858 (R$ 138,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 49-UTI, CHAPA Nº 4859 (R$ 138,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 4998 (R$ 138,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 38-C.D.I, CHAPA Nº 5067 (R$ 138,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 5.937,00 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais), para novembro de 2023. 3º ANDAR: LOTE Nº 96 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 894 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1420 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1421 (R$ 206,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS 80X40X160, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1422 (R$ 206,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1514 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1617 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1653 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1654 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1655 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1656 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA C/2 GAVETAS 14X70, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1657 (R$ 229,00); 01 COFRE DE ACO PEQUENO MARCA CONSATEL 40X40, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1661 (R$ 120,00); 01 CALCULADORA DE MESA MARCA ELGIN MOD MA5121, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1667 (R$ 73,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1679 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1680 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1681 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1682 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1683 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1684 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1689 (R$ 154,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA C/14 PRATELEIRAS 100X50X210, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1690 (R$ 240,00); 01 FAX MARCA PANASONIC MOD KX FT901, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1692 (R$ 20,00); 01 CALCULADORA DE MESA MARCA ELGIN MOD MR6121, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1714 (R$ 85,00); 01 CALCULADORA DE MESA MARCA ELGIN MOD MR6121, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1715 (R$ 85,00); 01 IMPRESSORA MATRICIAL MARCA EPSON MOD LX300, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1716 (R$ 523,00); 01 MAQUINA DE ESCREVER MARCA OLIVETTI MOD PRAXIS 201, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1720 (R$ 58,00); 01 IMPRESSORA LASERJET P1005 MARCA HP MOD CB410Q, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1721 (R$ 220,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1722 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA FLEXIFORM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1723 (R$ 113,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO 120X, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1725 (R$ 75,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 7.500 BTU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1728 (R$ 342,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 135X60X135, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1731 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 135X60X135, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1732 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 135X60X135, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1733 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 135X60X135, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1734 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 135X60X135, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1735 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 135X60X135, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1736 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 135X60X135, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1737 (R$ 61,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1738 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1739 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1740 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1741 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS MARCA TEPERMAN, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1742 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 GAVETAS 80X50X, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1744 (R$ 98,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 GAVETAS 80X50X, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1745 (R$ 98,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 GAVETAS 80X50X, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1746 (R$ 98,00); 01 ESTANTE DE MADEIRA C/6 PRATELEIRAS 110X50X235, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1778 (R$ 349,00); 01 CALCULADORA DE MESA MARCA P C I MOD 5212, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1779 (R$ 73,00); 01 CALCULADORA DE MESA MARCA P C I MOD 5212, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1780 (R$ 73,00); 01 CALCULADORA DE MESA MARCA CASIO MOD HR 150TM, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1781 (R$ 69,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 135X60X135, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1782 (R$ 244,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 135X60X135, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1783 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1784 (R$ 154,00); 01 CALCULADORA DE MESA MARCA ELGIN MOD MA5120, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1791 (R$ 73,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X10, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1792 (R$ 244,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 GAVETAS 80X50X, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1793 (R$ 98,00); 01 CALCULADORA DE MESA MARCA ELGIN MOD MB 7123, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1801 (R$ 158,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 18.000 BTU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1802 (R$ 186,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 18.000 BTU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1903 (R$ 186,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1922 (R$ 154,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1927 (R$ 154,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 12.000 BTU, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 1946 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA CONSUL 18.000 BTU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2248 (R$ 742,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER 12.000 BTU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2306 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA LG MOD GOLD, SETOR: 3-COMER-

CIAL, CHAPA Nº 2666 (R$ 460,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2697 (R$ 206,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2711 (R$ 115,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2862 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2863 (R$ 11,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3058 (R$ 115,00); 01 MESA DE MADEIRA C/TAMPO REDONDO 120X, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3062 (R$ 75,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA SPRINGER, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3081 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA GREE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3109 (R$ 115,00); 01 ESCADA HOSPITALAR EM INOX C/2 DEGRAUS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3210 (R$ 64,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 3214 (R$ 89,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG MOD 14CB25A, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3283 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA CINERAL, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3317 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA PHILCO MOD PH14C, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3335 (R$ 26,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA SEMP MOD 1451, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3659 (R$ 26,00); 01 CONDICIONADOR DE JANELA MARCA GREE, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3782 (R$ 115,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4074 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4075 (R$ 106,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4182 (R$ 61,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4231 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4232 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4233 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/2 GAVETAS MARCA BELO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4268 (R$ 95,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L 150X60X150, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4278 (R$ 61,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4279 (R$ 106,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4309 (R$ 154,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4548 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4564 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4623 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4624 (R$ 106,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4630 (R$ 112,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 50-CENTRAL DE AR, CHAPA Nº 4711 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 50-CENTRAL DE AR, CHAPA Nº 4712 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4715 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4716 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4725 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4726 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4727 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4728 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4729 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4730 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 4732 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 52-CENTRO CIRURGICO, CHAPA Nº 4735 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 4738 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 4745 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 53-FISIOTERAPIA, CHAPA Nº 4750 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 4754 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 4763 (R$ 51,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER MOD TOTALINE, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4773 (R$ 460,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA CAP 12.000 BTU, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4775 (R$ 460,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4785 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X40, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4786 (R$ 51,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA 50X50X160, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4787 (R$ 128,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4791 (R$ 54,00); 01 FREEZER VERTICAL MARCA BRASTEMP, SETOR: 6-RECEPÇÃO, CHAPA Nº 4792 (R$ 909,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4808 (R$ 93,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4809 (R$ 93,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 120, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4810 (R$ 93,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4811 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4812 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4813 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4814 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4815 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4816 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4817 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4818 (R$ 89,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4819 (R$ 89,00); 01 TELEVISOR TUBO 14'' MARCA LG, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4829 (R$ 130,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA 50X50X160, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4830 (R$ 128,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA 50X50X160, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4831 (R$ 128,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA REDONDO, SETOR: 1- ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4836 (R$ 115,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X50, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4837 (R$ 51,00); 01 RELOGIO DE PAREDE DIGITAL MARCA DIMEP, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4841 (R$ 428,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4843 (R$ 54,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA E 1 GAVETA 50X50,

SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 4891 (R$ 51,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4948 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4977 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4983 (R$ 165,00); 01 MESA CABECEIRA DE MADEIRA P/REFEIÇÃO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4984 (R$ 165,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5050 (R$ 106,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 5053 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 15-CARDIOLOGIA, CHAPA Nº 5059 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 52-CENTRO CIRURGICO, CHAPA Nº 5066 (R$ 64,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5075 (R$ 106,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 5078 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 5079 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 53-FISIOTERAPIA, CHAPA Nº 5088 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 53-FISIOTERAPIA, CHAPA Nº 5111 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 53-FISIOTERAPIA, CHAPA Nº 5114 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 5116 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 54-EMERGENCIA, CHAPA Nº 5123 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 5127 (R$ 64,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5128 (R$ 89,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 5130 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 5131 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 5141 (R$ 64,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5149 (R$ 106,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5150 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5151 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5160 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5179 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5183 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5186 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5187 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5191 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5193 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5208 (R$ 64,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5209 (R$ 64,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 53-FISIOTERAPIA, CHAPA Nº 5278 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 54-EMERGENCIA, CHAPA Nº 5279 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 54-EMERGENCIA, CHAPA Nº 5280 (R$ 24,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS PLÁSTICO VERDE, SETOR: 54-EMERGENCIA, CHAPA Nº 5290 (R$ 24,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5353 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA C/BRAÇOS COURVIN VERDE, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5372 (R$ 80,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 5490 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5501 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5502 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5503 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5504 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5505 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5506 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5507 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5508 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5509 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5510 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5511 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5512 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5513 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5514 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5515 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5516 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5517 (R$ 11,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/3 GAVETAS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5882 (R$ 106,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 54-EMERGENCIA, CHAPA Nº 5966 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5977 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6290 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6322 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 6391 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 6392 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 6440 (R$ 54,00); 01 MOCHO GIRATÓRIO EM INOX, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6509 (R$ 117,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 6571 (R$ 154,00); 01 RACK METALICO SUSPENSO, SETOR: 19-ENFERMARIA, CHAPA Nº 6799 (R$ 613,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X50, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 7035 (R$ 154,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7171 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 7491 (R$ 115,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA MIDEA, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 8686 (R$ 115,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 25.591,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 97 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERMAX MOD T1000, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1719 (R$ 44,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA APC, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2045 (R$ 80,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL MOD SOL, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2738 (R$ 68,00); 01 ESTABI-

LIZADOR MARCA SMS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3664 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3668 (R$ 26,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA SMS, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3670 (R$ 26,00); 01 FANCOIL MARCA YORK, SETOR: 50-CENTRAL DE AR, CHAPA Nº 4710 (R$ 2.986,00); 01 ESTABILIZADOR MARCA ENERGETIC MOD RCG, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 5598 (R$ 28,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 3.284,00 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 98 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 MONITOR LCD19'' MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1708 (R$ 491,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA PHILIPS MOD 105S69, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1710 (R$ 245,00); 01 MONITOR LCD19'' MARCA AOC MOD 519SW, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1712 (R$ 491,00); 01 MONITOR LCD15'' MARCA LG MOD L1553, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1713 (R$ 188,00); 01 MONITOR LCD 17'' MARCA AOC MOD 717FW, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1758 (R$ 394,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1766 (R$ 89,00); 01 MONITOR LCD 24'' MARCA BENQ MOD GL2430, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1796 (R$ 264,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1837 (R$ 49,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA PHILIPS MOD 105S, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 1913 (R$ 245,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA LG, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2191 (R$ 124,00); 01 MONITOR LCD 15'' MARCA SAMSUNG MOD 540N, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2200 (R$ 195,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA LG MOD 500G, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2302 (R$ 32,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 551V, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2304 (R$ 18,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA AOC MOD CT500G, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2785 (R$ 33,00); 01 MONITOR TUBO 15'' MARCA SAMSUNG MOD 592V, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 2890 (R$ 89,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3925 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3926 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3927 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3928 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3929 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3930 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3931 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3932 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3933 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3934 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 3957 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4202 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 4953 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 6033 (R$ 114,00); 01 CPU, SETOR: 3-COMERCIAL, CHAPA Nº 6034 (R$ 114,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 4.657,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), para novembro de 2023. LOTE Nº 99 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES): 01 CARRO DE EMERGÊNCIA, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 3869 (R$ 345,00); 01 NEGATOSCOPIO, SETOR: 54-EMERGENCIA, CHAPA Nº 4627 (R$ 114,00); 01 CARRO MACA MARCA MARCMIL, SETOR: 2-CORREDOR, CHAPA Nº 4782 (R$ 682,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4799 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4800 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4801 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4802 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4803 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4833 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 51-ANGIOPLASTIA, CHAPA Nº 4847 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4848 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4849 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4850 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4851 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4852 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4853 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4854 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4855 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4856 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4892 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4893 (R$ 36,00); 01 SUPORTE EM INOX P/ SORO, SETOR: 41-LEITO, CHAPA Nº 4894 (R$ 36,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 14-NEUROLOGIA, CHAPA Nº 5068 (R$ 138,00); 01 MESA MAYO EM INOX, SETOR: 1-ADMINISTRATIVO, CHAPA Nº 5120 (R$ 138,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 2.101,00 (dois mil, cento e um reais), para novembro de 2023. 4º ANDAR: LOTE Nº 100 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CONDICIONADOR TIPO JANELA MARCA SPRINGER CAP 7500 BTU, SETOR: 83-DESCANSO, CHAPA Nº 7824. Valor de avaliação deste lote: R$ 85,00 (dois mil, cento e um reais), para novembro de 2023. 5º ANDAR: LOTE Nº 101 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA FIXA COURVIN AZUL, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 5757 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/2 PORTAS MARCA PANDIN 90X40X210, SETOR: 65-ARQUITETURA, CHAPA Nº 6273 (R$ 117,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT 80, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 6411 (R$ 89,00); 01 BANCADA ACO EM INOX 170X75X90, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 6802 (R$ 1.001,00); 01 BANCADA ACO EM INOX, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 6803 (R$ 1.001,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/2 PORTAS, SETOR: 34-LABORATORIO, CHAPA Nº 7070 (R$ 117,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 2.438,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais), para outubro de 2023. RELAÇÃO DOS BENS (LAUDO COZINHA): LOCAL: HOSPITAL ESPANHOL: ANDAR TÉRREO: LOTE Nº 102 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX 70X40, SETOR: 006-SALÃO NOBRE, CHAPA Nº 3866 (R$ 259,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX 100X50, SETOR: 006-SALÃO NOBRE, CHAPA Nº 3868 (R$ 259,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6607 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6608 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6609 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6610 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6611 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6612 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6613 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6614 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6615 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA

MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6616 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6617 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6618 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6619 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6620 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6621 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6622 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6623 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6624 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6625 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6626 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6627 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6628 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6629 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6630 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6631 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6632 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6633 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6634 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6635 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6636 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6637 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6638 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6639 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6640 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6641 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6642 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6643 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6644 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6645 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6646 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6647 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6648 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6649 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6650 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6651 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERDE MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6652 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO BRANCO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6653 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO BRANCO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6654 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO BRANCO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDESIGNI, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6655 (R$ 54,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6656 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6657 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6658 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6659 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6660 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6661 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6662 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6663 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6664 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6665 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6666 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6667 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6668 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6669 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6670 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6671 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6672 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6673 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEI-

TÓRIO, CHAPA Nº 6674 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6675 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6676 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6677 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6678 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6679 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6680 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6681 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 80X60, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6682 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 80X60, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6683 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 80X60, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6684 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO EM MARMORE REDONDO ESTRUTURA EM ACO INOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6685 (R$ 81,00); 01 MESA C/TAMPO EM MARMORE REDONDO ESTRUTURA EM ACO INOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6686 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO EM MARMORE REDONDO ESTRUTURA EM ACO INOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6687 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 120X80, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6688 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 80X60, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6689 (R$ 86,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX 80X60, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6690 (R$ 86,00); 01 BALCAO EM INOX QUENTE MARCA TECNOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6691 (R$ 2.410,00); 01 BALCAO EM INOX QUENTE MARCA TECNOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6692 (R$ 2.410,00); 01 BALCAO EM INOX REFRIGERADO MARCA TECNOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6693 (R$ 1.900,00); 01 BALCAO EM INOX REFRIGERADO MARCA TECNOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6694 (R$ 1.900,00); 01 BALCAO C/3 PORTAS EM INOX REFRIGERADO MARCA TECNOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6695 (R$ 1.900,00); 01 GAVETEIRO DE ACO EM INOX C/2 GAVETAS MARCA PRONOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6696 (R$ 794,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/2 PRATELEIRAS 110X50X180, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6697 (R$ 686,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/2 PRATELEIRAS 110X50X180, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6698 (R$ 686,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/2 PRATELEIRAS 110X50X180, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6699 (R$ 686,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE CAP 12000BTW, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6700 (R$ 466,00); 01 MAQUINA LAVA LOUCAS INDUSTRIAL MARCA HOBART MOD CA112B, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6701 (R$ 23.996,00); 01 MESA AUXILIAR ACO EM INOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6702 (R$ 162,00); 01 MESA AUXILIAR ACO EM INOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6703 (R$ 162,00); 01 CARRO ACO INOX P/TRANSPORTAR LOUCAS, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6704 (R$ 140,00); 01 CARRO ACO INOX P/TRANSPORTAR LOUCAS, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6705 (R$ 140,00); 01 CARRO ACO INOX C/3 PRATELEIRAS P/TRANSPORTAR LOUCAS MARCA MERCEDES, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6706 (R$ 140,00); 01 FREEZER EM INOX VERTICAL C/2 PORTAS MARCA TECNOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6707 (R$ 4.646,00); 01 FREEZER EM INOX VERTICAL C/1 PORTA MARCA TECNOX, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6708 (R$ 1.843,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6709 (R$ 11,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA INTELBRAS MOD PLANO, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6710 (R$ 11,00); 01 CATRACA ELETRONICA MARCA DIMED, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6711 (R$ 1.318,00); 01 CATRACA ELETRONICA MARCA DIMED, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6712 (R$ 1.318,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN PRETO, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6713 (R$ 112,00); 01 MESA DE MADEIRA, SETOR: 007-BL.A REFEITÓRIO, CHAPA Nº 6714 (R$ 67,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6819 (R$ 820,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6820 (R$ 820,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS 90X45X180, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6821 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS 90X45X180, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6822 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS 90X45X180, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6823 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS 90X45X180, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6824 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS 90X45X180, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6825 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS 90X45X180, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6826 (R$ 52,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6827 (R$ 54,00); 01 CARRO ACO TIPO PLATAFORMA, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6828 (R$ 140,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6829 (R$ 820,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA TECIDO PRETO, SETOR: 014-CAPELA, CHAPA Nº 6830 (R$ 112,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6831 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6832 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6833 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6834 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6835 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6836 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6837 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6838 (R$ 52,00); 01 ESTANTE DE FERRO C/5 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6839 (R$ 52,00); 01 CAMARA FRIGORIFICA P/LATICINEOS MARCA DANICA MOD CM 3,72X3,07X2,40 M, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6840 (R$ 12.740,00); 01 CAMARA FRIGORIFICA HORTIFRUTI MARCA DANICA MOD CM 3,65X3,67X2,40 M, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6841 (R$ 9.958,00); 01 CAMARA FRIGORIFICA CARNES MARCA DANICA MOD CEC 3,24X1,94X2,40 M, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6842 (R$ 8.047,00); 01 CAMARA FRIGORIFICA CARNES MARCA DANICA MOD CEC 3,65X1,94X2,40 M, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6843 (R$ 8.926,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6844 (R$ 820,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6845 (R$ 820,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6846

(R$ 820,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6847 (R$ 820,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6848 (R$ 820,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6849 (R$ 820,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6850 (R$ 820,00); 01 ESTANTE DE ACO C/3 PRATELEIRAS C/2 MODULOS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6851 (R$ 498,00); 01 ESTANTE DE ACO C/3 PRATELEIRAS C/2 MODULOS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6852 (R$ 498,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6853 (R$ 54,00); 01 BALCAO EM INOX REFRIGERADO C/3 PRATELEIRAS MARCA TECNOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6854 (R$ 1.900,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6855 (R$ 64,00); 01 SECADOR E ESTERILIZADOR TALHERES EM INOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6856 (R$ 710,00); 01 COIFA DE ACO INOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6857 (R$ 224,00); 01 COIFA DE ACO INOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6858 (R$ 224,00); 01 BANCADA ACO EM INOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6859 (R$ 1.000,00); 01 BANCADA ACO EM INOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6860 (R$ 1.000,00); 01 BALCAO EM INOX RESFRIADO C/3 PRATELEIRAS MARCA TECNOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6861 (R$ 1.900,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6862 (R$ 141,00); 01 GAVETEIRO DE ACO EM INOX C/ 2 GAVETAS MARCA PRONOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6863 (R$ 569,00); 01 CARRO ACO EM INOX, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6864 (R$ 140,00); 01 MOEDOR DE CARNES MARCA SKYMSEM, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6865 (R$ 843,00); 01 BANCADA EM INOX C/2 CUBAS 240X70X100, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6866 (R$ 1.051,00); 01 BANCADA EM INOX 250X70X100, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6867 (R$ 1.000,00); 01 BANCADA EM INOX 160X70X100, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6868 (R$ 1.000,00); 01 BANCADA EM INOX C/1 CUBA 210X70X100, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6869 (R$ 812,00); 01 PROCESSADOR DE LEGUMES MARCA SKYMSEM, SETOR: 009-AREA FRIA COZINHA, CHAPA Nº 6870 (R$ 1.070,00); 01 CARRO ACO EM INOX C/TAMPO PLATAFORMA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6871 (R$ 140,00); 01 CARRO ACO EM INOX C/TAMPO PLATAFORMA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6872 (R$ 140,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6873 (R$ 64,00); 01 BALANCA TIPO PLATAFORMA MARCA WELMY CAP 300KG, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6874 (R$ 300,00); 01 BANCADA ACO EM INOX C/2 CUBAS 240X70X100, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6875 (R$ 1.051,00); 01 ESCADA HOSPITALAR C/ 2 DEGRAUS EM INOX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6876 (R$ 64,00); 01 BANCADA EM INOX C/1 CUBA 210X70X100, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6877 (R$ 812,00); 01 BANCADA EM INOX 200X70X100, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6878 (R$ 1.000,00); 01 BALCAO REFRIGERADO C/4 PORTAS MARCA TECNOX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6879 (R$ 2.260,00); 01 BANCADA EM ACO INOX 395X70X100, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6880 (R$ 1.000,00); 01 GAVETEIRO DE ACO EM INOX C/ 2 GAVETAS MARCA PRONOX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6881 (R$ 569,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6882 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6883 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6884 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6885 (R$ 113,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6886 (R$ 112,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/2 PORTAS 80X45X80, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6887 (R$ 154,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6888 (R$ 11,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA BAIXO C/1 PORTA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6889 (R$ 128,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AMARELO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6890 (R$ 54,00); 01 MESA DE MADEIRA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6891 (R$ 67,00); 01 PURIFICADOR DE AGUA MARCA EVEREST SOFT, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6892 (R$ 238,00); 01 SECADOR E ESTERILIZADOR TALHERES EM INOX MARCA TECNOX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6893 (R$ 710,00); 01 COIFA DE ACO INOX INDUSTRIAL, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6894 (R$ 190,00); 01 COIFA DE ACO INOX INDUSTRIAL, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6895 (R$ 190,00); 01 COIFA DE ACO INOX INDUSTRIAL, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6896 (R$ 190,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6897 (R$ 201,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6898 (R$ 498,00); 01 FORNO COMBINADO INDUSTRIAL MARCA TOPEMA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6899 (R$ 5.153,00); 01 BANCADA EM ACO INOX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6900 (R$ 848,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6901 (R$ 201,00); 01 MESA DE ACO AUXILIAR EM INOX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6902 (R$ 201,00); 01 REFRIGERADOR INDUSTRIAL C/4 PORTAS MARCA TECNOX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6903 (R$ 1.301,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6904 (R$ 695,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6905 (R$ 695,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6906 (R$ 695,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6907 (R$ 695,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6908 (R$ 695,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6909 (R$ 695,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6910 (R$ 695,00); 01 BANCADA EM ACO INOX C/3 CUBAS 320X70X100, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6911 (R$ 628,00); 01 CARRO EM INOX P/TRANSPORTAR BANDEJAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6912 (R$ 522,00); 01 CARRO EM INOX P/TRANSPORTAR BANDEJAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6913 (R$ 522,00); 01 CARRO EM INOX P/TRANSPORTAR BANDEJAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6914 (R$ 522,00); 01 CARRO EM INOX P/TRANSPORTAR BANDEJAS C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6915 (R$ 140,00); 01 BANCADA EM INOX C/ AQUECIMENTO A SECO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6916 (R$ 198,00); 01 ESTANTE DE ACO INOX C/3 PRATELEIRAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6917 (R$ 695,00); 01 FOGAO INDUSTRIAL C/4 BOCAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6918 (R$ 430,00); 01 FOGAO INDUSTRIAL C/4 BOCAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6919 (R$ 430,00); 01 BANCADA EM ACO INOX C/1 CUBA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6920 (R$ 689,00); 01 FOGAO INDUSTRIAL C/4 BOCAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6921 (R$ 430,00); 01 BANCADA EM ACO INOX C/1 CUBA 170X60X100, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6922

(R$ 689,00); 01 BANCADA EM ACO INOX C/1 CUBA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6923 (R$ 689,00); 01 COIFA INOX INDUSTRIAL, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6924 (R$ 190,00); 01 COIFA INOX INDUSTRIAL, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6925 (R$ 190,00); 01 BALCAO TERMICO C/6 CUBAS 230X70X90, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6926 (R$ 1.726,00); 01 BALCAO TERMICO C/12 CUBAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6927 (R$ 1.726,00); 01 MESA DE MADEIRA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6928 (R$ 67,00); 01 POLTRONA FIXA RECLINAVEL C/BRAÇOS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6929 (R$ 305,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE CAP 7000BTW, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6930 (R$ 386,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA TIPO VESTIÁRIO C/6 PORTAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6931 (R$ 241,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA COURVIN AZUL TAMPO CAIXA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6932 (R$ 112,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE CAP 7000BTW, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6933 (R$ 386,00); 01 MESA C/ TAMPO DE MADEIRA EM INOX 90X90, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6934 (R$ 86,00); 01 MESA C/TAMPO DE MADEIRA EM INOX 90X90, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6935 (R$ 81,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA BELO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6936 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO MARCA RUMOFLEX, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6937 (R$ 113,00); 01 ARMÁRIO DE ACO C/1 PORTA DE VIDRO 50X60X140, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6938 (R$ 258,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AZUL MARCA GABER, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6939 (R$ 261,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6940 (R$ 113,00); 01 CADEIRA FIXA COURVIN PRETO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6941 (R$ 113,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6942 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6943 (R$ 150,00); 01 FRIGOBAR MARCA CONSUL MOD COMPACT80, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6944 (R$ 519,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO AMARELO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6945 (R$ 54,00); 01 MESA DE MADEIRA EM L C/1 PORTA 150X60X140, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6946 (R$ 104,00); 01 GAVETEIRO DE MADEIRA VOLANTE C/4 GAVETAS, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6947 (R$ 112,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6948 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6949 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6950 (R$ 150,00); 01 CONDICIONADOR SPLIT MARCA GREE CAP 7000BTW, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6951 (R$ 386,00); 01 TELEFONE COMUM MARCA SIEMENS MOD 3005, SETOR: 008-COZINHA, CHAPA Nº 6952 (R$ 11,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 015-SALA DA SEGURANCA, CHAPA Nº 7078 (R$ 54,00); 01 MESA DE ACO EM INOX AUXILIAR, SETOR: 017-UTI 1 LEITO 21, CHAPA Nº 7475 (R$ 201,00); 01 EVAPORADOR C/AR FORCADO MARCA MIPAL MOD MI046A, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8128 (R$ 829,00); 01 EVAPORADOR C/AR FORCADO MARCA MIPAL MOD MI046A, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8129 (R$ 829,00); 01 EVAPORADOR C/AR FORCADO MARCA DELTA FRIO, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8130 (R$ 1.013,00); 01 EVAPORADOR C/AR FORCADO MARCA MIPAL MOD MI038E, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8131 (R$ 697,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8132 (R$ 181,00); 01 BANCADA C/1 CUBA EM INOX DIM 200X70X100, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8133 (R$ 689,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 160.254,00 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), para outubro de 2023. 1º ANDAR: LOTE Nº 103 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 010-CPD, CHAPA Nº 6529 (R$ 150,00); 01 CADEIRA FIXA PLÁSTICO VERMELHO, SETOR: 010-CPD, CHAPA Nº 6535 (R$ 54,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 204,00 (duzentos e quatro reais), para outubro de 2023. 2º ANDAR: LOTE Nº 104 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS TECIDO PRETO, SETOR: 011-BL.A DIRETORIA , CHAPA Nº 6541 (R$ 150,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRAÇOS COURVIN PRETO, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6560 (R$ 150,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6593 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6594 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6595 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6596 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6597 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6598 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6599 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6600 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6601 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6602 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6603 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6604 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6605 (R$ 54,00); 01 CADEIRA DE PLÁSTICO VERMELHO MARCA TRAMONTINA MOD ZONDZIGN, SETOR: 012-BL.A ADM, CHAPA Nº 6606 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 016-UTI 2 POSTO DE ENFERMAGEM, CHAPA Nº 7367 (R$ 54,00); 01 PIA EM ACO INOX C/1 CUBA DIM 60X50, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8098 (R$ 182,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 210X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8099 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 210X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8100 (R$ 181,00); 01 PIA EM ACO INOX PEQUENA C/1 CUBA DIM 35X37, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8101 (R$ 182,00); 01 PIA EM ACO INOX DIM 60X50, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8102 (R$ 182,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 115X50, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8103 (R$ 181,00); 01 CARRINHO DE SUPER MERCADO, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8104 (R$ 170,00); 01 PIA EM INOX DIM 60X50, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8105 (R$ 182,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 170X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8106 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8107 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8108 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 155X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8109 (R$ 181,00); 01 ARMÁRIO DE MA-

DEIRA SUSPENSO C/1 PORTA DIM 60X45, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8110 (R$ 74,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 195X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8111 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8112 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 265X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8113 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 150X401, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8114 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8115 (R$ 181,00); 01 BANCADA EM INOX C/2 CUBAS DIM 300X70X85, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8116 (R$ 892,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8117 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8118 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8119 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8120 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8121 (R$ 181,00); 01 PRATELEIRA SUSPENSA EM INOX DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8122 (R$ 181,00); 01 ELEVADOR DE CARGA MARCA MONTELE CAP 100 KG, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8123 (R$ 1.062,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS DIM 90X50X240, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8124 (R$ 46,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/5 PORTAS DIM 220X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8125 (R$ 120,00); 01 PIA EM ACO INOX DIM 60X50, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8126 (R$ 182,00); 01 BANCADA C/1 CUBA EM INOX DIM 200X70X100, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8127 (R$ 689,00); 01 PIA EM ACO INOX DIM 35X37, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8154 (R$ 182,00); 01 EVAPORADOR C/AR FORCADO MARCA TRINEVA MOD TRS2, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8155 (R$ 567,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS DIM 200X40, SETOR: 002-DIRETORIA, CHAPA Nº 8156 (R$ 65,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/6 PORTAS DIM 250X42, SETOR: 002-DIRETORIA, CHAPA Nº 8157 (R$ 122,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/3 PORTAS DIM 130X270X40, SETOR: 002-DIRETORIA, CHAPA Nº 8158 (R$ 70,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 9.337,00 (nove mil, trezentos e trinta e sete reais), para outubro de 2023. 3º ANDAR: LOTE Nº 105 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS DIM 205X60X230, SETOR: 002-DIRETORIA, CHAPA Nº 8170. Valor de avaliação deste lote: R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), para outubro de 2023. 5º ANDAR: LOTE Nº 106 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 013-SALA DE PREPARO DE MATERIAIS, CHAPA Nº 6817 (R$ 820,00); 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 125X50X180, SETOR: 013-SALA DE PREPARO DE MATERIAIS, CHAPA Nº 6818 (R$ 820,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.640,00 (mil, seiscentos e quarenta reais), para outubro de 2023. ANDAR G1: LOTE Nº 107 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8134 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8135 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8136 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8137 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8138 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8139 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8140 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8141 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8142 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8143 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8144 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8145 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8146 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8147 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8148 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/8 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8149 (R$ 318,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/12 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8150 (R$ 290,00); 01 ARMÁRIO DE ACO TIPO VESTIÁRIO C/16 PORTAS MARCA PANDIN, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8151 (R$ 344,00); 01 BANCO DE VESTIÁRIOC/ 3 LUGARES, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8152 (R$ 123,00); 01 BANCO DE VESTIÁRIOC/ 3 LUGARES, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 8153 (R$ 123,00); 01 PIA EM ACO INOX DIM 60X55, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8159 (R$ 182,00); 01 BANCADA C/1 CUBA EM INOX DIM 220X70, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8160 (R$ 689,00); 01 MESA C/ TAMPO EM MARMORE ESTRUTURA EM ACO INOX DIM 120X80, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8161 (R$ 86,00); 01 ARMÁRIO C/3 PORTAS DE MADEIRA ESTRUTURA EM MARMORE DIM 180X45X95, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8162 (R$ 70,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8163 (R$ 65,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/4 PORTAS DIM 200X40, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8164 (R$ 65,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA SUSPENSO C/2 PORTAS, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8165 (R$ 46,00); 01 BANCADA C/2 CUBAS EM INOX DIM 210X60, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8166 (R$ 892,00); 01 BANCADA C/2 CUBAS EM INOX DIM 160X60, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8167 (R$ 892,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 8.955,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), para outubro de 2023. LOCAL: CENTRO MÉDICO ANTIGO: ANDAR TÉRREO: LOTE Nº 108 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 ESTANTE DE ACO EM INOX C/3 PRATELEIRAS 140X50X200, SETOR: 005-C.D.I, CHAPA Nº 2898 (R$ 768,00); 01 CARRO TERMICO PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS, SETOR: 005-C.D.I, CHAPA Nº 2899 (R$ 1.721,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 005-C.D.I, CHAPA Nº 2925 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 005-C.D.I, CHAPA Nº 2939 (R$ 54,00); 01 BALCAO REFRIGERADO HORIZONTAL EM INOX C/3 PORTA MARCA TECNOX, SETOR: 005-C.D.I, CHAPA Nº 3066 (R$ 1.900,00); 01 BALCAO REFRIGERADO EM INOX C/4 PORTAS MARCA TECNOX, SETOR: 005-C.D.I, CHAPA Nº 3083 (R$ 2.260,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 6.757,00 (seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais), para outubro de 2023. LOCAL: CENTRO MÉDICO MANOEL A. FRAGA: ANDAR TÉRREO: LOTE Nº 109 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CA-

DEIRA FIXA DE PLÁSTICO VERDE, SETOR: 004-SANTANDER, CHAPA Nº 1554 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 004-SANTANDER, CHAPA Nº 1612 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 004-SANTANDER, CHAPA Nº 1613 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 004-SANTANDER, CHAPA Nº 1614 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 004-SANTANDER, CHAPA Nº 1615 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO, SETOR: 004-SANTANDER, CHAPA Nº 1616 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 004-SANTANDER, CHAPA Nº 1629 (R$ 54,00); 01 CADEIRA FIXA DE PLÁSTICO BRANCO MARCA TRAMONTINA, SETOR: 004-SANTANDER, CHAPA Nº 1630 (R$ 54,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), para outubro de 2023. 3º ANDAR: LOTE Nº 110 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 FORNO MICROONDAS MARCA CONSUL CAP 18 LTS, SETOR: 002-DIRETORIA, CHAPA Nº 8168 (R$ 127,00); 01 TV TIPO TUBO 14'' MARCA LG MOD 14SB1RB, SETOR: 002-DIRETORIA, CHAPA Nº 8169 (R$ 130,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), para outubro de 2023. 5º ANDAR: LOTE Nº 111 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRACOS TECIDO PRETO, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 6491 (R$ 150,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 100X40, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 7146 (R$ 99,00); 01 LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL MARCA POLY MOD L504MB, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 7936 (R$ 215,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais), para outubro de 2023. 6º ANDAR: LOTE Nº 112 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 MESA EM INOX AUXILIAR, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 5712 (R$ 36,00); 01 CADEIRA GIRATÓRIA C/BRACOS TECIDO PRETO, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 6022 (R$ 150,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), para outubro de 2023. ANDAR – G4: LOTE Nº 113 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 CARRO EM INOX P/TRANSPORTE DE HOT BOX, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8375 (R$ 88,00); 01 LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL MARCA POLY, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, CHAPA Nº 8388 (R$ 215,00); 01 CAÇAROLA EM ALUMÍNIO GRANDE MARCA HOTEL, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 49,00); 01 CAÇAROLA EM ALUMÍNIO GRANDE MARCA HOTEL, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 49,00); 01 CAÇAROLA EM ALUMÍNIO GRANDE MARCA HOTEL, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 49,00); 01 CAÇAROLA EM ALUMÍNIO GRANDE MARCA HOTEL, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 49,00); 01 CAÇAROLA EM ALUMÍNIO GRANDE MARCA HOTEL, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 49,00); 01 CAÇAROLA EM ALUMÍNIO MEDIA MARCA HOTEL, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 28,00); 01 CAÇAROLA EM ALUMÍNIO PEQUENA MARCA HOTEL, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 24,00); 01 PASSADOR EM ALUMNIO PARA ARROZ MARCA ABC, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 39,00); 01 CONJUNTO DE 24 PRATOS RASO MARCA SANTA MARINA, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 45,00); 01 CONJUNTO DE 24 PRATOS PARA SOBREMESA MARCA DORA LEX, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 35,00); 01 CONJUNTO DE 24 PRATOS PARA SOBREMESA MARCA DORA LEX, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 35,00); 01 CONJUNTO DE 24 PRATOS PARA SOBREMESA MARCA DORA LEX, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 35,00); 01 CONJUNTO DE 24 PRATOS PARA SOBREMESA MARCA DORA LEX, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 35,00); 01 CONJUNTO DE 08 BULES EM INOX PARA LEITE MARCA BRINOX, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 320,00); 01 CONJUNTO DE 08 BULES EM INOX PARA LEITE MARCA BRINOX, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 320,00); 01 CONJUNTO DE 24 XICARAS PARA CHA MARCA DURALEX, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 44,00); 01 CAIXA DE PLÁSTICO, SETOR: 003-SUPRIMENTOS, (R$ 7,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 1.515,00 (mil, quinhentos e quinze reais), para outubro de 2023. ANDAR – G7: LOTE Nº 114 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): 01 MESA AUXILIAR EM INOX 80X40X150, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 3721 (R$ 259,00); 01 MESA AUXILIAR EM INOX 60X40, SETOR: 001-CORREDOR, CHAPA Nº 4351 (R$ 259,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 518,00 (quinhentos e dezoito reais), para outubro de 2023. RELAÇÃO DOS BENS (LAUDO EXTRA): LOCAL: CENTRO MÉDICO MANOEL A. FRAGA: ANDARES: G-3, G-4, G-5, G-6 e G-7: LOTE Nº 115 (MÓVEIS E UTENSÍLIOS): ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS DIM 100X40X200 CM (R$ 240,00); 01 CARRINHO P/MEDICAMENTO MARCA LANCO (R$ 527,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/3 PRATELEIRAS DIM 90X50X160 CM (R$ 109,00); 01 ARQUIVO DE AÇO C/4 GAVETAS MARCA ISMA (R$ 156,00); 01 ARMÁRIO DE MADEIRA C/2 PORTAS DIM 100X40X200 CM (R$ 240,00); 01 ARQUIVO DE AÇO C/4 GAVETAS (R$ 156,00); 01 MESA ESTRUTURA INOX C/TAMPO DE VIDRO (R$ 400,00); 01 ESTANTE DE AÇO C/5 PRATELEIRAS DIM 90X30X190 CM (R$ 49,00); 01 ESTANTE DE AÇO C/4 PRATELEIRAS (R$ 49,00); 01 ESTANTE DE AÇO C/5 PRATELEIRAS (R$ 49,00); 01 LONGARINA C/3 LUGARES (R$ 190,00); 01 AGITADOR DE PLAQUETAS MARCA HELMER MOD PFS42 NS 963293 DIM 46X35X33 CM (R$ 2.168,00); 1 BIOMBO (R$ 90,00); 1 BIOMBO (R$ 90,00); 1 BIOMBO (R$ 90,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 3.836,00 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais), para outubro de 2023. ANDARES: G-3 e G-5: LOTE Nº 116 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): 01 IMPRESSORA TÉRMICA MARCA AGFA MOD DRYSTAR 5300 (R$ 6.125,00); 01 CAPELA DE FLUXO LAMINAR MARCA TROX MOD CFL002 UTN NS 3197 DIM 126X126X78 CM (R$ 1.384,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 7.509,00 (sete mil, quinhentos e nove reais), para outubro de 2023. ANDAR G-5: LOTE 117 (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA): 01 CPU (R$ 190,00); 01 MONITOR TUBO 15 POL MARCA SAMSUNG MOD 592V (R$ 280,00); 01 MONITOR TUBO 15 POL MARCA PROVIEW (R$ 280,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para outubro de 2023. ANDAR G-6: LOTE 118 (ACESSÓRIOS): 500 JALECOS BRANCOS (R$ 5.000,00); 33 JALECOS AZUIS (R$ 330,00). Valor de avaliação deste lote: R$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais), para outubro de 2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, Estado da Bahia, aos 04 de Setembro de 2024. Eu, ANALICE VIEIRA CERQUEIRA, digitei e conferi.

Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084884-65.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Antonio Roberto Pinto
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084884-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada pelo segundo autor.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028426-28.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Motoharu Kitawara
Advogado: Jose Paulino Augusto Alves (OAB:MG97212)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8028426-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MOTOHARU KITAWARA registrado(a) civilmente como MOTOHARU KITAWARA
Advogado(s): JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES (OAB:MG97212)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte requerente em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086616-81.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Civaldo Bernardes Caetano

Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8086616-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CIVALDO BERNARDES CAETANO e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada pelo primeiro autor.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085198-11.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Edson Pereira De Melo
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8085198-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDSON PEREIRA DE MELO e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada pelo primeiro autor.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088168-81.2024.8.05.0001 Habilitação

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Aparecido De Oliveira Marques
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO n. 8088168-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.

SALVADOR/BA, 12 de agosto de 2024.
IABI BANDEIRA MACEDO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085074-28.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joel Batista De Oliveira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8085074-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOEL BATISTA DE OLIVEIRA, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada pelo primeiro autor.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042203-80.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Espólio De José Do Nascimento Marques Registrado(a) Civilmente Como Jose Do Nascimento Marques
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8042203-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALDISSANDRA CORREIA PAULINO MARQUES
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP250387)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
1. Verificada a ilegitimidade ativa do inventariante para postular, em nome próprio, valores supostamente devidos ao espólio e, requerida a correção do vício via aditamento -ID:457917087-, tratando-se de convalidação possível, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, defiro o aditamento postulado, no que deve o cartório proceder com a retificação da autuação para que conste exclusivamente como autor o ESPÓLIO DE JOSÉ DO NASCIMENTO MARQUES.
2. Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084855-15.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Cesar De Oliveira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084855-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada pelo primeiro autor.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de agosto de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079576-48.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Lima
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8079576-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WALTER LIMA
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Sobre a petição e documentos encartados no ID:457940050, falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087375-45.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sebastiao Jose Da Silva
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8087375-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada pelo primeiro autor.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8079538-36.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenildo Nascimento Nobre Junior
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8079538-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENILDO NASCIMENTO NOBRE JUNIOR
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

SENTENÇA
Considerando que demanda idêntica outrora levada a efeito pelo autor fora julgada improcedente, tratando-se a presente de mera reiteração do pedido formulado nos autos de n. 8012343-68.2023.8.05.0001, acolho a preliminar de coisa julgada, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa sua exigibilidade face a gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087340-85.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberval Rodrigues Vilaca
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8087340-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBERVAL RODRIGUES VILACA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Em se tratando de pessoa jurídica, deve o sindicato comprovar, em 10 dias, que faz jus à gratuidade postulada, sob pena de indeferimento.

I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084841-31.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Batista De Jesus
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8084841-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MOISES BATISTA DE JESUS, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO
Ao requerer assistência Judiciária gratuita, o sindicato não se desincumbiu de comprovar sua real necessidade, o que, em se tratando de pessoa jurídica, vislumbra-se fundamental. Ademais, a simples apresentação de declaração de pobreza não é suficiente à concessão do benefício. Assim é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. A gratuidade judiciária pode ser concedida às pessoas jurídicas, desde que comprovada a alegada necessidade, prova não produzida, no caso em apreço. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70067530519, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 07/12/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Nada a modificar na decisão que determinou à excipiente a antecipação do pagamento das custas da exceção, conforme disposto no art. 19 do CPC. A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova contundente, escorreita, idônea e robusta, da inviabilidade de assunção dos encargos processuais. Situação excepcional não-demonstrada. Decisão confirmada. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70046169587, TJ-RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 21/11/2011, Décima Oitava Câmara Cível).
Assim, não tendo o sindicato se desincumbido de comprovar sua alegada hipossuficiência, indefiro o pleito de gratuidade de justiça, concedendo o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0503554-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Alexandre Neto Representacoes Eireli
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Interessado: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0503554-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCISCO ALEXANDRE NETO REPRESENTACOES EIRELI

INTERESSADO: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.

SENTENÇA

FRANCISCO ALEXANDRE NETO REPRESENTACOES EIRELI, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação de cobrança contra A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A., aduzindo ter celebrado com a acionada, no ano de 2016, contrato de intermediação para venda de cabos que teriam sido utilizados durante as olimpíadas daquele ano, tendo sido acordado o pagamento de comissão de 3%. Entretanto, afirma que, mesmo após a conclusão da venda, no valor de R$6.666.651,90, não lhe foi repassado o montante referente às comissões acertadas, razão pela qual postula a condenação da acionada ao pagamento do valor de R$199.999,56.
Devidamente citada, a acionada contestou a pretensão, através da peça de ID. 221042267, na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, por ter sido a relação estabelecida entre a acionada e a empresa LAPPGROUP, atuando o autor como preposto. No mérito, reiterou que não celebrou nenhuma negociação com o autor, mas sim com a empresa LAPPGROUP. Réplica ao ID. 221042269. Instrução realizada, consoante termo de ID. 221042282, na qual foi colhido o depoimento de um funcionário da acionada, como mero informante. Memoriais apresentados aos ID's 221042287 e 221042288.
Declinada a competência para esta unidade, foi proferido despacho ao ID. 221042294, determinando a intimação da empresa LAPPGROUP para esclarecimentos, tendo a mesma se manifestado ao ID. 221042302, negando ter estabelecido relação com a acionada, bem como informando que o autor não é seu empregado, mas sim seu representante comercial. Instadas, ambas as partes se manifestaram, aos ID's 379897028 e 383516711, estando presentes os elementos necessários ao deslinde, pelo que passo ao julgamento.
É o relatório. Decido.
Trata-se a presente de pretensão através da qual postula o autor o recebimento de comissões supostamente devidas em face da intermediação de venda de bens móveis. Em sua peça de defesa, a acionada confirma a realização de intermediação de negócio, apenas afirmando que o autor não teria agido em nome próprio, mas sim como preposto da empresa LAPPGROUP, com quem teria estabelecido efetivamente a relação.
E, da análise dos autos, verifica-se sem nenhuma plausividade a irresignação da acionada. Isso porque a sua preliminar de ilegitimidade ativa foi deslegitimada após a manifestação da referida empresa LAPPGROUP, a qual, instada, afirmou categoricamente que "nenhuma transação houve entre a LAPP e a Ré A Geradora", demonstrando que o autor utilizou seu e-mail por mera liberalidade, por também ser um entre seus representantes comerciais, agindo em nome próprio.
Assim, esclarecida a questão relativa ao titular do direito, restando incontroversa a existência da intermediação, posto que comprovada pelos documentos acostados e confirmada pela própria acionada em sua defesa, nenhum motivo existe para que ela se negue a efetuar o pagamento devidamente acordado desde o início, no percentual de 3% sobre o valor da venda intermediada, como se denota do documento de ID. 221042106.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, pelo que condeno a parte acionada ao pagamento do valor de R$199.999,56, corrigido desde a data do pagamento dos bens e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Salvador, Bahia, em 19 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123909-85.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Fm Construtora Ltda
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Requerente: Raimundo Paulo Barbosa
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Terceiro Interessado: Ronney Castro Greve Registrado(a) Civilmente Como Ronney Castro Greve
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8123909-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDO PAULO BARBOSA

REQUERIDO: FM CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8116870-37.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelmo Dos Santos
Advogado: Jhonatan Batista Santos (OAB:SE10194)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8116870-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADELMO DOS SANTOS
Advogado(s): JHONATAN BATISTA SANTOS (OAB:SE10194)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

SENTENÇA
ADELMO DOS SANTOS, qualificado e representado por advogado regularmente constituído, ajuizou o presente Incidente de Habilitação de Crédito, objetivando a inscrição de uma seu crédito no quadro geral de credores da PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Trata-se de renovação do pedido formulado nos autos do Incidente de Habilitação de Crédito de n. 0503305-82.2021.8.05.0001, o qual enfrentou decisão terminativa por inépcia da petição inicial, em virtude da não indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, constando dos presentes autos a ausência dos referidos cálculos.
Prestigiando o princípio da não surpresa, o autor foi instado a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de se constatar hipótese de coisa julgada FORMAL no presente aforamento, oportunizando-se o saneamento do vício no mesmo prazo.
Em seguida, o autor se manifestou no ID:460544772, aduzindo que a referida extinção terminativa não o impede de renovar o pedido, conforme o disposto no artigo 486 do CPC, reiterando os termos da exordial.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Analisado, DECIDO:
Chama-se “coisa julgada formal” a estabilização da decisão terminativa transitada em julgado que, malgrado não impossibilite novo aforamento (art. 486, CPC/2015), exige a correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, se proferida nos termos dos incisos I, IV, VI e VII do artigo 485 do CPC, como assim determina o §1° do artigo 486 do CPC.
Consta dos autos que o Incidente de Habilitação de Crédito de n. 0503305-82.2021.8.05.0001 enfrentou decisão terminativa por inépcia da petição inicial, em virtude da não indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial e, ao renovar o pedido através da presente, o autor não cuidou de corrigir o vício que levou à sentença sem resolução do mérito daquele incidente, lhe sendo, portanto, defeso propor a presente, nos termos do artigo 486, §1°,do CPC.
Ante o exposto, restando verificada a ocorrência de coisa julgada formal no presente aforamento, consoante disciplina o artigo 486, §1° do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma forma do artigo 485, inciso V do CPC. Custas pelo requerente, restando suspensa sua exigibilidade face a gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547510-12.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Inec - Instituto De Neurorradiologia Endovascular E Cardiologia Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0547510-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: INEC - INSTITUTO DE NEURORRADIOLOGIA ENDOVASCULAR E CARDIOLOGIA LTDA

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO
Fale o Administrador, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084884-65.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Antonio Roberto Pinto
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084884-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8086616-81.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Civaldo Bernardes Caetano
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8086616-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CIVALDO BERNARDES CAETANO e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088168-81.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Aparecido De Oliveira Marques
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8088168-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 05 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085074-28.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Joel Batista De Oliveira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085074-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOEL BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087375-45.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sebastiao Jose Da Silva
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8087375-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084841-31.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Batista De Jesus

Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8084841-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MOISES BATISTA DE JESUS, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada pelo primeiro autor.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547510-12.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Inec - Instituto De Neurorradiologia Endovascular E Cardiologia Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0547510-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: INEC - INSTITUTO DE NEURORRADIOLOGIA ENDOVASCULAR E CARDIOLOGIA LTDA
Advogado(s): REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952)
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre o parecer do AJ -ID:462264207-, manifeste-se a exequente em 05 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085085-57.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Carlos De Oliveira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)

Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8085085-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada pelo primeiro autor.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085198-11.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Edson Pereira De Melo
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8085198-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDSON PEREIRA DE MELO e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084855-15.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Cesar De Oliveira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084855-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0545187-63.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alda Nascimento Guerreiro
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737)
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Priscilla Agatao Pinheiro (OAB:BA35417)
Interessado: Liberty Representacoes E Servicos Ltda
Advogado: Priscila Lima Monteiro (OAB:AM5901)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0545187-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALDA NASCIMENTO GUERREIRO

INTERESSADO: LIBERTY REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA
Ante a possibilidade de análise do pedido de revogação da gratuidade em qualquer momento, acolho os embargos opostos para, sanando a omissão apontada, passar a apreciar o pedido.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente não se desincumbiu de comprovar a alteração do estado financeiro da executada. Com efeito, além de se tratar o cargo ocupado de situação já existente quando da época do deferimento, os salários recebidos, por si só, não são motivo suficiente para a desconstituição da benesse. De seu turno, sobre não se tratarem de valores vultosos, os montantes alegadamente perseguidos pela executada em ações diversas sequer foram efetivamente recebidos.
Assim, mantenho a suspensão prevista no art. 98, §3º, do CPC, em face da gratuidade concedida e ora mantida.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0503554-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Alexandre Neto Representacoes Eireli

Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Interessado: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0503554-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCISCO ALEXANDRE NETO REPRESENTACOES EIRELI

INTERESSADO: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.

SENTENÇA
Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A sentença se baseou, prioritariamente, na afirmação da empresa LappGroup de que não teria realizado nenhum negócio com a acionada. E, inexistindo controvérsia relativa a existência de um negócio, tendo a acionada efetuado a venda dos bens com intermediação do autor, somente se insurgindo sobre a sua condição de contratante ou de preposto, fato é que, sob nenhuma hipótese, poderia a acionada se valer do serviço, obter seu lucro e simplesmente não pagar a ninguém No mais, a simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8116870-37.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelmo Dos Santos
Advogado: Jhonatan Batista Santos (OAB:SE10194)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8116870-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADELMO DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA
Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0513919-25.2016.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabrica De Estilo Industria E Comercio De Confeccoes De Malha Ltda

Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Terceiro Interessado: Ricardo Alpire
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Reu: Juízo Da º Vara Empresarial De Salvador
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Romina Vizentin Domingues (OAB:BA55335)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0513919-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE MALHA LTDA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE (OAB:BA35083), GUSTAVO MATTA LIMA (OAB:BA22285), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724)
REU: JUÍZO DA º VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cabendo aos credores decidir pela viabilidade da prorrogação, desde que atendidas as exigências legais, fica mantida a realização da AGC no dia 12.09.2024.
2. Intime-se o AJ para que apresente a minuta do edital de que trata a certidão de ID:462230967.
I. Com prioridade.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095764-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lea Maria Andrade Sestelo
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Reu: Mja Logistica S/a
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095764-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LEA MARIA ANDRADE SESTELO
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)
REU: MJA LOGISTICA S/A
Advogado(s): NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB:SP183730)

DESPACHO
1. Sobre a contestação e documentos - ID 461247690- fale a autora em 15 dias.
2, De logo designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro do corrente as 10:00hs.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096866-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cervantes Rio Consultoria Gastronomica Ltda
Advogado: Marcia Maria Villaca Gitahy Freire (OAB:RJ071224)
Interessado: Vera Lucia Villaverde Mendoza
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8096866-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CERVANTES RIO CONSULTORIA GASTRONOMICA LTDA

INTERESSADO: VERA LUCIA VILLAVERDE MENDOZA

DESPACHO

Complementando o despacho inicial, fica esclarecido que a audiência designada se realizará na forma telepresencial, por se tratar de processo incluído no Juízo 100% digital.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096866-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cervantes Rio Consultoria Gastronomica Ltda
Advogado: Marcia Maria Villaca Gitahy Freire (OAB:RJ071224)
Interessado: Vera Lucia Villaverde Mendoza
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8096866-76.2024.8.05.0001
INTERESSADO: CERVANTES RIO CONSULTORIA GASTRONOMICA LTDA
INTERESSADO: VERA LUCIA VILLAVERDE MENDOZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Marca, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho de ID 462218015, verificando a Secretaria que as partes encontram-se representadas regularmente por advogado, fica(m) intimadas, assim como os respectivos advogados, a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, através do aplicativo lifesize, que se realizará no dia Tipo: Conciliação Sala: 1ª Vara Empresarial de Salvador Data: 25/09/2024 Hora: 11:00 ; atentando-se o cartório para expedição dos atos intimatórios, podendo utilizar-se de meio eletrônico (DJE, e-mail, telefone, whatsapp), conforme §1º, art. 16 do Decreto nº 276/2020, devendo a Secretaria certificar nos autos a realização da intimação por esta modalidade. O acesso da parte e seu advogado à sala virtual deverá ocorrer conforme orientações abaixo:

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3398648
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3398648
Caso o presente feito tramite em segredo de Justiça ou seja solicitado código de acesso à sala, incluir a sequência 1234.

ADVERTÊNCIAS:
- A audiência ocorrerá por meio do aplicativo “Lifesize”, nos termos do Decreto nº 276/2020;
- Será necessária a apresentação de documento oficial de identificação, com foto;
- Em caso de audiência preliminar, o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, caso em que será arbitrada multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, conforme estatui § 8º, art. 334 do CPC/2015;
- Em caso de Audiência de Instrução, aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, a teor do art. 343 , § 2º do CPC;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O acesso à sala virtual deve ser realizado no dia e horário previsto para início da audiência;

ORIENTAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Para utilização em dispositivos móveis, é necessário baixar o aplicativo;
Link com Vídeo orientando o acesso ao lifesize: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Manual para acessar o lifesize pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado.pdf
Manual em pdf para acessar o lifesize pelo pelo computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop.Pdf.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028426-28.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Motoharu Kitawara Registrado(a) Civilmente Como Motoharu Kitawara
Advogado: Jose Paulino Augusto Alves (OAB:MG97212)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8028426-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MOTOHARU KITAWARA registrado(a) civilmente como MOTOHARU KITAWARA
Advogado(s): JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES (OAB:MG97212)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
1. Da análise dos autos, verifica-se não merecer acolhimento a irresignação autoral. Com efeito, consoante elencado pelo art. 9º da Lei 11.101/2005, “A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:... II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”. Dessa forma, sem qualquer interferência no que tange ao montante que deu origem à certidão de crédito, já que não se questiona a condenação, quem define o termo final de incidência da correção é este Juízo, quem preside o processo de Recuperação Judicial.
2. Assim, independente da data em que a Recuperanda tenha eventualmente se manifestado em processo diverso, fato é que a parte requerente, ao ajuizar seu pedido de habilitação, deve se valer das determinações legais, pelo que concedo o prazo de 15 dias para que acoste aos autos os cálculos previstos em lei, sob pena de extinção da ação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042203-80.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Espólio De José Do Nascimento Marques Registrado(a) Civilmente Como Jose Do Nascimento Marques
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8042203-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DO NASCIMENTO MARQUES registrado(a) civilmente como JOSE DO NASCIMENTO MARQUES
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP250387)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079576-48.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Lima
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8079576-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WALTER LIMA
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 05 dias, voltando-me conclusos após para sentença.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087340-85.2024.8.05.0001 Habilitação

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberval Rodrigues Vilaca
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8087340-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBERVAL RODRIGUES VILACA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada pelo primeiro autor.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046986-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Confederação Brasileira De Futebol - Cbf
Advogado: Mario Celso Da Silva Braga (OAB:SP121000)
Advogado: Mauricio Carlos Da Silva Braga (OAB:SP54416)
Requerido: Santana Sport Comercio E Artigos Esportivos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8046986-52.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

REQUERIDO: SANTANA SPORT COMERCIO E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Marca]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

De ordem da MM. Juíza de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de ID 461934195 (mandado devolvido negativamente).

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055898-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Pacheco Cavaco Filho
Advogado: Rony Celso Santos Oliveira (OAB:SE9159)
Reu: Vali Assessoria Contabil E Fiscal Ltda - Epp
Reu: Maria Lindinalva Santos Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055898-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PAULO PACHECO CAVACO FILHO
Advogado(s): RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (OAB:SE9159)
REU: VALI ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim, sendo, intime-se a parte demandante, para que, colacione aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses;
b) Última Declaração de Imposto de Renda;
c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0304057-72.2020.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Silva E Silva
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2º andar – Sala 237 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – Cep nº. 40040-310.
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
PROCESSO Nº. 0304057-72.2020.8.05.0001
CLASSE – ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTES: REQUERENTE: FABIO SILVA E SILVA

REQUERIDOS: REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EDITAL

INTIMAÇÃO NA PESSOA DE FABIO SILVA E SILVA, REFERENTE À DECISÃO PROLATADA EM 08/01/2024 – Despacho ID 418613350, PARA DAR CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS E AO PÚBLICO EM GERAL- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Que a Doutora MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, Juíza de Direito da 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR da Comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, na forma da lei. etc., FAZ SABER aos que o presente Edital ler ou dele tiver conhecimento, ESPECIALMENTE AOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS que nos AUTOS DA AÇÃO DE Habilitação de Crédito, processo nº 0304057-72.2020.805.0001, proposta por FABIO SILVA E SILVA, pessoa física CPF 823.003.992-53,contra a WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que por determinação em ID 418613350 em conformidade com despacho a seguir transcrito:"Vistos, etc. Trata-se de Habilitação de Crédito figurando como habilitante FABIO SILVA E SILVA e requerida WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pois bem. Verifico a existência de pronunciamento judicial (Id. 232064526) indicando o desaparecimento de peças processuais. A situação impõe a necessidade de instauração de procedimento de restauração de autos. Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, promova a restauração dos autos, nos termos do art. 712 e ss. do CPC. Fica concedido prazo de 30 (trinta) dias. Acaso inexistentes informações acerca do endereço da parte habilitante, deverá a intimação ser realizada através de edital, conforme art. 275, § 2º, do CPC. Após, deve a serventia judicial, realizar a associação destes autos ao processo principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador/BA, data registrada no sistema. MANUELA RODRIGUES FERNANDES. Juíza de Direito. (assinado digitalmente)", fica intimada para restauração dos autos nº 0304057-72.2020.8.05.0001, descrição que tramita na 2ª Vara empresarial de Salvador, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez no Diário de Justiça Eletrônico, na forma da lei. Salvador(BA), 06 de maio de 2024. Eu, John Lyndon Pinto da Silva, Escrevente de Cartório, digitei.
Juíza de Direito MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA
Lislane Cruz Nogueira Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182111-89.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisvaldo Silva Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182111-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FLORISVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal "Habilitação de crédito/Impugnação de crédito" e "Recuperação Judicial e Falência", respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182096-23.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Lima Pita
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182096-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIAS LIMA PITA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182118-81.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Campos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182118-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAIRO CAMPOS ARAUJO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Renove-se a intimação do Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente as informações requisitadas no id 430156611, sob
pena de substituição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175131-29.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Tiago Nascimento Da Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175131-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO TIAGO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306525-53.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas De Souza
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Veronica Silva Nonato (OAB:MG112261)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0306525-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANA AVILA DE CICCO NASCIMENTO (OAB:MG125625), VERONICA SILVA NONATO (OAB:MG112261)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a ausência de pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505488-26.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Requerente: Ademar Pinheiro Sanches
Advogado: Hugo Curcio Lopes (OAB:SP301647)

Advogado: Ademar Pinheiro Sanches (OAB:SP36930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505488-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES
Advogado(s): ADEMAR PINHEIRO SANCHES (OAB:SP36930), HUGO CURCIO LOPES (OAB:SP301647)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 417834188, determinando a intimação da parte autora para que junte a certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810720-09.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ribeiro Vilella
Advogado: Caio Cesar Albuquerque De Paiva (OAB:RN10407)
Advogado: Edilson Gonzaga De Souza Junior (OAB:RN9158)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810720-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO VILELLA
Advogado(s): CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (OAB:RN10407), EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR (OAB:RN9158)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Compulsando os autos verifico tratar-se de crédito retardatário. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM nos seguintes termos:
Intime-se o credor requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525801-81.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Messias Neris Da Cruz
Advogado: Hugo Curcio Lopes (OAB:SP301647)
Advogado: Ademar Pinheiro Sanches (OAB:SP36930)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0525801-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO MESSIAS NERIS DA CRUZ
Advogado(s): HUGO CURCIO LOPES (OAB:SP301647), ADEMAR PINHEIRO SANCHES (OAB:SP36930)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada de crédito, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0700089-09.1996.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ntd Eletronica Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Requerido: Bazar Milmac Comercio E Importacao De Maq E Equip Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0700089-09.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NTD ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868)
REQUERIDO: BAZAR MILMAC COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQ E EQUIP LTDA
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586)

DESPACHO

Considerando a data do último andamento processual e, ainda, o silêncio da requerente por longo período, intime-se a parte autora para que se manifeste fundamentadamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019023-35.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Patricia Nascimento Gonzalez Castaneda
Advogado: Igor Matheus De Jesus Gois (OAB:SE8715)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Perito Do Juízo: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8019023-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA PATRICIA NASCIMENTO GONZALEZ CASTANEDA
Advogado(s): IGOR MATHEUS DE JESUS GOIS (OAB:SE8715)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0129526-95.2006.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Pet Ltda
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Advogado: Dilthon Bittencourt Peixoto (OAB:BA9187)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Candial Santana
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Terceiro Interessado: Claudio Fonseca De Oliveira
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Terceiro Interessado: Adilson Da Silva Aragao
Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Maia (OAB:BA7404)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Santos Da Silva
Advogado: Jailson Freire De Santana (OAB:BA16284)
Terceiro Interessado: Erivaldo Francisco De Lima
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Terceiro Interessado: Jose Batista Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Tim Sa
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Moreira Dos Santos
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)
Terceiro Interessado: Ricardo Angelo Dos Santos
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Terceiro Interessado: Edenise Costa Silva
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Terceiro Interessado: Netstal Maschinen Ag
Advogado: Luiz Eduardo Arena Alvarez (OAB:SP102488)
Advogado: Amanda Thereza Lenci Paccola (OAB:SP377573)
Terceiro Interessado: Ge Water Processo Technologies Do Brasil Ltda
Advogado: Andre Goncalves De Arruda (OAB:SP200777)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Andre Luis Beozzo Junqueira De Andrade
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)
Advogado: Daniela Avila (OAB:PR54348)
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Carvalho Zanon
Advogado: Lucia Cristina Coelho (OAB:SP125601)
Advogado: Ana Paula Genaro (OAB:SP258421)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Terceiro Interessado: Roquelina Do Nascimento Freire
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Performance Auditoria E Consultoria Empresarial Sc
Advogado: Monique Brito Rocha Santana (OAB:BA32833)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Terceiro Interessado: Colormatrix América Do Sul Ltda
Advogado: Eloy Rizzo Neto (OAB:SP248471)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Terceiro Interessado: Prima Factoring Sociedade De Fomento Comercial Ltda
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Advogado: Luiz Rodrigo De Carvalho Santos (OAB:BA29962)
Advogado: Iramoema De Campos Vieira (OAB:BA9794)
Terceiro Interessado: Braskem
Advogado: Ana Paula Genaro (OAB:SP258421)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)

Terceiro Interessado: Husky Do Brasil Sistema De Injeção
Advogado: Ednalva Moreira Dos Santos (OAB:BA26289)
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Ge Power Water Equipamentos E Serviços De Energia E Tratamento De Água Ltda
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Terceiro Interessado: Banco Rural Sa
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Terceiro Interessado: C P Comercial E Servicos Ltda
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Terceiro Interessado: Man Ferrostaal Aktiengesell Schaft
Advogado: Alex Martins Guerra (OAB:BA46351)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Sandra Cassia Da Silva Guerra (OAB:BA47236)
Terceiro Interessado: Hussmann Do Brasil Ltda
Advogado: Patricia Grassano Pedalino (OAB:PR16932)
Terceiro Interessado: Objectiva Comunicacao Ltda
Terceiro Interessado: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Terceiro Interessado: Intermedica Sistema De Saude Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Terceiro Interessado: Ativa Service Ltda
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Advogado: Eduardo Sandoval De Mello Franco (OAB:SP137258)
Terceiro Interessado: Bisbocci Manutençao E Serviços Ltda Me
Advogado: Newton Dos Santos Cunha Junior (OAB:BA14784)
Terceiro Interessado: Banco Brascan Sa
Terceiro Interessado: Enem Transportes Ltda
Advogado: Monica Rodrigues Carneiro Diniz (OAB:BA25824)
Advogado: Ledna Teixeira Silva (OAB:BA25870)
Terceiro Interessado: Rigesa Da Bahia Sa
Advogado: Isa Cristina Amorim De Abreu (OAB:BA15564)
Terceiro Interessado: Millign Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Terceiro Interessado: Tramotina Delta Sa
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Terceiro Interessado: Ticket Serviços Sa
Advogado: Rogerio Jose Hernandes Bonazzi (OAB:SP173542)
Advogado: Fernanda Rodrigues Correa (OAB:MG114749)
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Terceiro Interessado: Maurilio Soares Junior
Terceiro Interessado: Fortbrasil Securitização De Recebíveis Sa
Advogado: Carlos Antonio Pinheiro Onofre Da Silva (OAB:BA12099)
Advogado: Gustavo Mehmeri Gusmao Dos Santos (OAB:BA18386)
Terceiro Interessado: Carlos Wilker Carmo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramilton Fernandes De Carvalho
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Terceiro Interessado: Geovane Evangelista Da Silva
Advogado: Alex Martins Guerra (OAB:BA46351)
Terceiro Interessado: Reginaldo Goncalves Pereira
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Terceiro Interessado: Fernanda Da Silva Coelho Gois
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Reu: Coelba Cia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Luciana De Souza Reis (OAB:BA41416)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Julia Quadros Vieira
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Terceiro Interessado: Luis Paulo De Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Perito Do Juízo: Marcus Borel Silva Moreira
Autor: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0129526-95.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Bahia Pet Ltda
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323), EDUARDO AZEVEDO SERGIO (OAB:BA47559), ANTONIO RODRIGO SANT ANA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190), DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA9187)
REU: Coelba Cia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), LUCIANA DE SOUZA REIS (OAB:BA41416), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670)

DESPACHO
1. Ciência à Administração Judicial acerca das certidões de ids. 460927594 e 461936542.
2. Aguarde-se a manifestação da Administração Judicial, bem como do Ministério Público nos termos da decisão de id. 454666046.
3. Transcorridos os prazos, certifique-se e, após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073292-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. Reis Junior Comercio E Representacoes - Me
Advogado: Leonardo Martins Felix (OAB:PR90065)
Reu: Higiban Ind Com Imp E Exp De Metais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073292-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: R. C. REIS JUNIOR COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado(s): LEONARDO MARTINS FELIX (OAB:PR90065)
REU: HIGIBAN IND COM IMP E EXP DE METAIS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista o silêncio das partes, reitere-se a intimação das partes em cumprimento aos termos de id 223833268.
Em atenção ao ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, e ante ao previsto no seu artigo 4º, abaixo transcrito, determino que as partes sejam intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a vontade de aderirem ao Juízo 100% Digital.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar
as partes a manifestarem interesse na adoção do
"Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores
à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do
"Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às
partes a realização de atos processuais isolados de
forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações,
implica aceitação tácita, nas situações previstas no
caput e no § 1º deste artigo. Art. 5º A retratação da
opção pela tramitação do processo no âmbito do
"Juízo 100% Digital" não enseja a mudança do juízo
natural do feito.
Caso as partes aceitem, devem proceder no esteio do determinado pelo § 2º do art. 3º do Ato Normativo já citado, como abaixo se lê:
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100%
Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o
demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o
endereço eletrônico e o número de linha telefônica
móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas
no inciso II, durante todo o curso do processo,
conforme preconiza o art. 77, VII do Código de
Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2022.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030355-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Passos Fernandes Representacoes Ltda - Me
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Reu: Belfar Indústria Farmaceutica Ltda
Advogado: Ricardo Antonio Amaral Pereira (OAB:MG67628)
Advogado: Carlos Henrique Martins Teixeira (OAB:MG61172)
Advogado: Thereza Cristina De Castro Martins Teixeira (OAB:MG59397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030355-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PASSOS FERNANDES REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO (OAB:BA9655)
REU: BELFAR INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado(s): RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA (OAB:MG67628), CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (OAB:MG61172), THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA (OAB:MG59397)

DESPACHO
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Dessa forma: a) intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir; b) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias; c) decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126794-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jrm De Freitas E Cia Ltda - Me
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Reu: Galzerano Industria De Carrinhos E Bercos Ltda
Advogado: Daniela Gullo De Castro Mello (OAB:SP212923)

Despacho:
Vistos, etc.
Requereu a parte autora, a designação de audiência de instrução e julgamento de forma telepresencial. Diga a parte ré, no prazo de cinco dias, se concorda com a designação da audiência da forma telepresencial ou presencial.
Intime-se.
Salvador, 11/07/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159298-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escritorio De Moda Representacoes Ltda
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Reu: Fruto Proibido Comercial & Industrial Eireli
Advogado: Ana Paula Miranda Silva Siqueira (OAB:MG81638)
Advogado: Leonardo Siqueira (OAB:MG89781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159298-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESCRITORIO DE MODA REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190), GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225)
REU: FRUTO PROIBIDO COMERCIAL & INDUSTRIAL EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo por ausência de autorização legal.
Defiro o pedido de parcelamento das custas, em cinco parcelas.
Com a comprovação do pagamento da primeira parcela, cumpra-se nos moldes abaixo determinados. As demais parcelas deverão ser pagas e os comprovantes apresentados sempre 30 dias, considerando o pagamento da primeira.
Após, cite-se e intime-se a demandada, como requerido na exordial, para que compareça à audiência a ser designada, bem como para que, não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC.
Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência.
Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 11 do Decreto Judiciário nº 335/2020, de 17/06/2020, sendo calculados conforme valores indicados, para o patamar intermediário, na tabela contida no anexo único do mencionado Decreto.
Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.
Após o pagamento, determino à Secretaria da Vara que faça o agendamento e intimem-se as partes para que compareçam à audiência inaugural, como previsto no art. 334 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, 4 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000075-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Castro De Oliveira
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Autor: Gilvan De Sa Oliveira
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Autor: Rafael Modesto De Oliveira
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FABIO CASTRO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Os autores requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim, sendo, intime-se as partes demandantes, para que, colacionem aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses;
b) Última Declaração de Imposto de Renda;
c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8115563-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448585392
Processo N° : 8115563-82.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405), LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061411472706100000432972872

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda

Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Erinaldo Da Conceicao (OAB:SE6689)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)

Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)
Perito Do Juízo: Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional Bahia
Perito Do Juízo: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0390031-58.2012.8.05.0001
AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Autofalência]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

De ordem da MM. Juíza de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Administrador Judicial substituído, o Sr. Dr. Marco Mendo Mendonça, para ter ciência dos extratos de movimentações bancárias da falida juntados pelo BRB de ID 459946109 e seguintes, assim como, para prestar contas na forma do art. 22, III, r, da LRE no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado no item 4.2 da Decisão de ID 459226326.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa

Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Erinaldo Da Conceicao (OAB:SE6689)

Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)
Perito Do Juízo: Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional Bahia
Perito Do Juízo: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0390031-58.2012.8.05.0001
AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Autofalência]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

De ordem da MM. Juíza de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Administrador Judicial substituído, o Sr. Dr. Marco Mendo Mendonça, para ter ciência dos extratos de movimentações bancárias da falida juntados pelo BRB de ID 459946109 e seguintes, assim como, para prestar contas na forma do art. 22, III, r, da LRE no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado no item 4.2 da Decisão de ID 459226326.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8030355-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Passos Fernandes Representacoes Ltda - Me
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Reu: Belfar Indústria Farmaceutica Ltda
Advogado: Ricardo Antonio Amaral Pereira (OAB:MG67628)
Advogado: Carlos Henrique Martins Teixeira (OAB:MG61172)
Advogado: Thereza Cristina De Castro Martins Teixeira (OAB:MG59397)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030355-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PASSOS FERNANDES REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO (OAB:BA9655)
REU: BELFAR INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado(s): RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA (OAB:MG67628), CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (OAB:MG61172), THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA (OAB:MG59397)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança e indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial ajuizada por PASSOS FERNANDES REPRESENTAÇÕES LTDA - ME em face de BELFAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou conforme id 453212602.
1. Do saneamento
Defiro a retificação do polo ativo para constar DEMANDA BAHIA REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme alteração contratual juntada pela parte autora (ID 453212603).
À Secretaria, certifique-se acerca do integral pagamento das custas outrora parceladas.
Ausentes preliminares.
2. Da organização probatória
A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) o distrato de relação comercial motivado ou não por justa causa, considerados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 4.886/65; b) se houve pagamento integral das comissões devidas à autora; c) se houve redução unilateral dos percentuais de comissão pela ré; d) se houve descumprimento contratual, pela ré, no que tange aos seus deveres e obrigações; e) o cabimento de pagamento de comissões sobre produtos bonificados; f) Se houve repasse indevido de tributos nas comissões pagas à autora.
De outro lado, são as correspondentes questões de direito: a) justa causa por força maior nos contratos por prazo indeterminado (art. 35, alínea e da Lei nº 4.886/65); b) alcance do direito às comissões (art. 32 da Lei 4.886/65).
Do quadro posto, demandam dilação probatória todas as questões supramencionadas. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova(s) testemunhal, pericial e documental.
Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária.
Defiro às partes a oportunidade de produzir prova testemunhal e documental acerca de todas as questões de fato acima enumeradas. No que tange à prova pericial, me resguardo para apreciar a sua necessidade após a audiência de instrução.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2024 às 08:30hs, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiência desta 2ª Vara Empresarial.
Apresente-se rol de testemunhas limitado ao número máximo de 06 (seis) para cada parte, sendo 03 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 455 do CPC, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, ressalvadas as hipóteses do § 4° do art. 455 do NCPC, devidamente justificadas.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039053-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Santos Mauricio Filha
Advogado: Joao Bruno Sanches Militao (OAB:BA26159)
Advogado: Queli Dos Santos Nascimento (OAB:BA37276)
Autor: Jairo Silva Mauricio
Advogado: Queli Dos Santos Nascimento (OAB:BA37276)
Advogado: Joao Bruno Sanches Militao (OAB:BA26159)
Reu: Tim Sa
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039053-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SELMA SANTOS MAURICIO FILHA e outros
Advogado(s): QUELI DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA37276), JOAO BRUNO SANCHES MILITAO (OAB:BA26159)
REU: TIM SA
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786)

DESPACHO
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Dessa forma: a) intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir; b) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias; c) decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021929-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Roda Marinho De Sa
Advogado: Rafael Cerqueira De Oliveira (OAB:BA54462)
Reu: Stella Comercio De Bebidas Ltda - Me
Reu: Rafael Jose De Santana Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021929-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO RODA MARINHO DE SA
Advogado(s): RAFAEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA54462)
REU: STELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em busca nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, localizou-se as informações contidas nos relatórios em anexo.
Considerando que não foi localizado novo endereço da pessoa jurídica ré STELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - que, por sua vez, encontra-se inapta para fins cadastrais - e, ainda, considerando a informação de falecimento do réu RAFAEL JOSE DE SANTANA FILHO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0559301-70.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Dourado Sousa Santos
Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0559301-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SOLANGE DOURADO SOUSA SANTOS
Advogado(s): JOSE NILTON DE OLIVEIRA (OAB:SP250050)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatário.
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 440582824 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8143812-43.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Diva Nunes De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)
Reu: Carlos Alberto Torres Da Silva
Reu: Scala Assessoria E Representacoes Ltda
Autor: Espólio De Israel Antônio De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8143812-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DIVA NUNES DE SOUZA
Advogado(s): SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO registrado(a) civilmente como SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669)
REU: CARLOS ALBERTO TORRES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em ação de dissolução parcial de sociedade por MARIA DIVA NUNES DE SOUZA em face de CARLOS ALBERTO TORRES DA SILVA e SCALA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Em síntese, aduz a parte autora ter sido casada com o sócio falecido da empresa ré em comunhão total de bens. Esclarece que não foi aberto inventário e, em razão disso, é a representante do espólio. Informou que, assim como os demais herdeiros, filhos do de cujus, não possui interesse nas quotas sociais. Pleitou a dissolução parcial da sociedade e, liminarmente, a liquidação das cotas do sócio falecido a ser determinada à JUCEB.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados não induzem à existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, não se vislumbra a urgência necessária consistente no comprometimento da realização do direito. O fato de ser a representante do espólio pessoa idosa, de 83 anos, não constitui, por si só, o perigo de demora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o prosseguimento do feito para as seguintes providências:

1. Retifique-se o polo ativo da demanda de modo a fazer constar Espólio de Israel Antônio de Souza;

2. Retifique-se o polo passivo da demanda, conforme petição inicial, incluindo a sociedade SCALA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA;

3. Encaminhe-se os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.

3.1. Cite-se a parte demandada.

3.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.

3.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.

3.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.

4. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

5. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.

5.1. Declinado novo endereço, cite-se.

5.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559300-85.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Pereira De Souza Santos
Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0559300-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SUELI PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE NILTON DE OLIVEIRA (OAB:SP250050)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatário.
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 440582832 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312744-09.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelma Reis Xavier Da Silva
Advogado: Janete Cerqueira Dos Santos (OAB:BA12020)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho

Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0312744-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOELMA REIS XAVIER DA SILVA
Advogado(s): JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12020)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Considerando a petição de id 446599533, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8143812-43.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Diva Nunes De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)
Reu: Carlos Alberto Torres Da Silva
Reu: Scala Assessoria E Representacoes Ltda
Autor: Espólio De Israel Antônio De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8143812-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DIVA NUNES DE SOUZA
Advogado(s): SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO registrado(a) civilmente como SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669)
REU: CARLOS ALBERTO TORRES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em ação de dissolução parcial de sociedade por MARIA DIVA NUNES DE SOUZA em face de CARLOS ALBERTO TORRES DA SILVA e SCALA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Em síntese, aduz a parte autora ter sido casada com o sócio falecido da empresa ré em comunhão total de bens. Esclarece que não foi aberto inventário e, em razão disso, é a representante do espólio. Informou que, assim como os demais herdeiros, filhos do de cujus, não possui interesse nas quotas sociais. Pleitou a dissolução parcial da sociedade e, liminarmente, a liquidação das cotas do sócio falecido a ser determinada à JUCEB.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados não induzem à existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, não se vislumbra a urgência necessária consistente no comprometimento da realização do direito. O fato de ser a representante do espólio pessoa idosa, de 83 anos, não constitui, por si só, o perigo de demora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o prosseguimento do feito para as seguintes providências:

1. Retifique-se o polo ativo da demanda de modo a fazer constar Espólio de Israel Antônio de Souza;

2. Retifique-se o polo passivo da demanda, conforme petição inicial, incluindo a sociedade SCALA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA;

3. Encaminhe-se os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.

3.1. Cite-se a parte demandada.

3.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.

3.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.

3.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.

4. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

5. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.

5.1. Declinado novo endereço, cite-se.

5.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143812-43.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Diva Nunes De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)
Reu: Carlos Alberto Torres Da Silva
Reu: Scala Assessoria E Representacoes Ltda
Autor: Espólio De Israel Antônio De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6656

ATO ORDINATÓRIO.

PROCESSO Nº: 8143812-43.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA DIVA NUNES DE SOUZA, ISRAEL ANTONIO DE SOUZA
REU: CARLOS ALBERTO TORRES DA SILVA, SCALA ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dissolução]/DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento que a Audiência Telepresencial de Videoconciliação, foi designada para o dia 07 de outubro de 2024, às 10:00h, a qual será realizada pela Plataforma LIFESIZE, CEJUSC através do LINK guest.lifesize.com/3407835 e EXTENSÃO 3407835, conforme Despacho de ID 435681021
VIDEO CONCILIAÇÃO: SALA 06
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
As partes devem juntar aos autos e-mails e número de telefones .

IMPORTANTE:
A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando será procedida a liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão será solicitada a apresentação dos documentos de identificação.
Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça.
Ficam as partes para que compareçam à audiência designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.

Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, Autorizado Portaria 002/2019. subscrevo p/ Diretor de Secretaria. Salvador, 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065668-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Belov Engenharia Ltda
Advogado: Bruno Tachard Passos (OAB:BA37194)
Advogado: Renato Souza Da Silva (OAB:BA54110)
Advogado: Camila Belov Estevez Amoedo (OAB:BA39256)
Reu: Dock Brasil Engenharia E Servicos S.a.
Advogado: Philip Fletcher Chagas (OAB:RJ122020)
Advogado: Matheus Pinto De Almeida (OAB:RJ172498)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065668-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BELOV ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): BRUNO TACHARD PASSOS (OAB:BA37194), RENATO SOUZA DA SILVA (OAB:BA54110), CAMILA BELOV ESTEVEZ AMOEDO (OAB:BA39256)
REU: DOCK BRASIL ENGENHARIA E SERVICOS S.A.
Advogado(s): PHILIP FLETCHER CHAGAS (OAB:RJ122020), MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (OAB:RJ172498)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o acórdão de id. 427327982, que reformou a decisão de id. 390874453, a fim de indeferir a tutela de urgência, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado e, após, mantido o indeferimento da antecipação de tutela, oficie-se ao 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SALVADOR para cumprimento da ordem judicial, encaminhando-lhe cópia do referido acórdão.
2. Quanto à certidão de id. 431645952, comunique-se ao CEJUSC que o alvará deverá ser assinado pelo(a) Juiz(a) coordenador(a) da unidade.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da contestação de id. 410540241.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062959-13.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quellen Reis Pereira
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: James Paralela Comercio De Alimentos Ltda
Reu: Joel Lopes Fernandes Junior
Reu: Jose Augusto Fernandes Filho
Reu: Rafael Cerqueira E Silva Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8062959-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: QUELLEN REIS PEREIRA
Advogado(s): ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB:BA19542), ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443)
REU: JAMES PARALELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Regularmente recolhidas as custas, citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação (art. 601 do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062959-13.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quellen Reis Pereira
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: James Paralela Comercio De Alimentos Ltda
Reu: Joel Lopes Fernandes Junior
Reu: Jose Augusto Fernandes Filho
Reu: Rafael Cerqueira E Silva Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8062959-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
RequerenteAUTOR: QUELLEN REIS PEREIRA

Requerido(a)REU: JAMES PARALELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOEL LOPES FERNANDES JUNIOR, JOSE AUGUSTO FERNANDES FILHO, RAFAEL CERQUEIRA E SILVA CARDOSO

Na forma do Provimento CGJ- 06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, alterado pelo Provimento 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.4444

Ciente a parte autora para recolhimento das custas referente ao item VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) da Tabela de Custas (cod. 49032 – R$ 33,50). no prazo de 10 dias. Salvador -Ba.,05 de Setembro de 2024. Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8143812-43.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Diva Nunes De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)
Reu: Carlos Alberto Torres Da Silva
Reu: Scala Assessoria E Representacoes Ltda
Autor: Espólio De Israel Antônio De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8143812-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DIVA NUNES DE SOUZA
Advogado(s): SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO registrado(a) civilmente como SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669)
REU: CARLOS ALBERTO TORRES DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em ação de dissolução parcial de sociedade por MARIA DIVA NUNES DE SOUZA em face de CARLOS ALBERTO TORRES DA SILVA e SCALA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Em síntese, aduz a parte autora ter sido casada com o sócio falecido da empresa ré em comunhão total de bens. Esclarece que não foi aberto inventário e, em razão disso, é a representante do espólio. Informou que, assim como os demais herdeiros, filhos do de cujus, não possui interesse nas quotas sociais. Pleitou a dissolução parcial da sociedade e, liminarmente, a liquidação das cotas do sócio falecido a ser determinada à JUCEB.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados não induzem à existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, não se vislumbra a urgência necessária consistente no comprometimento da realização do direito. O fato de ser a representante do espólio pessoa idosa, de 83 anos, não constitui, por si só, o perigo de demora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o prosseguimento do feito para as seguintes providências:

1. Retifique-se o polo ativo da demanda de modo a fazer constar Espólio de Israel Antônio de Souza;

2. Retifique-se o polo passivo da demanda, conforme petição inicial, incluindo a sociedade SCALA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA;

3. Encaminhe-se os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.

3.1. Cite-se a parte demandada.

3.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.

3.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.

3.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.

4. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

5. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.

5.1. Declinado novo endereço, cite-se.

5.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081403-94.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson Nascimento Sacerdote Junior
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Oas Imoveis S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8081403-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GERSON NASCIMENTO SACERDOTE JUNIOR
Advogado(s): NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081403-94.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson Nascimento Sacerdote Junior
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Oas Imoveis S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8081403-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GERSON NASCIMENTO SACERDOTE JUNIOR
Advogado(s): NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081403-94.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson Nascimento Sacerdote Junior
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Oas Imoveis S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8081403-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GERSON NASCIMENTO SACERDOTE JUNIOR
Advogado(s): NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094553-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Yeda Maria Farias Urpia - Me
Reu: Yeda Maria Farias Urpia
Reu: Horacio Cesar Martins Urpia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094553-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AM/PM COMESTIVEIS LTDA
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)
REU: YEDA MARIA FARIAS URPIA - ME e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando juntada do retorno negativo do AR conforme documento ID, intimem-se as partes para ciência e manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
O referido é verdade. Dou fé.
Salvador, 29 de agosto de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506763-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Natanael Dias Da Costa
Interessado: Joao Mauro Nascimento
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Interessado: Emais Urbanismo Descalvado 252 Ltda
Advogado: Fabio Da Silva Aragao (OAB:SP157069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506763-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NATANAEL DIAS DA COSTA
Advogado(s): LEA MARCIA BRITTO MESQUITA (OAB:BA11364), IZABEL DE MAGALHAES ARAUJO ABREU NASCIMENTO (OAB:BA14253)
INTERESSADO: JOAO MAURO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de contestação distribuída nos termos do art. 340 do CPC.

Expedido ofício ao Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo/SP (id. 224471084), ainda não houve retorno quanto à apreciação da preliminar de incompetência pelo Juízo originário.
Ao id. 417152389, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Contudo, como visto, trata-se de feito autuado para o fim específico do art. 340 do CPC, não havendo se falar em parte autora.
Os advogados do peticionante também foram cadastrados de forma equivocada como se fossem patronos de NATANAEL DIAS DA COSTA, autor na ação originária.
Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito o despacho de id. 417152389, bem como os atos processuais subsequentes, determinando as seguintes diligências:
1. Intime-se JOAO MAURO NASCIMENTO, mediante os patronos constituídos, para que informe se, no Juízo de origem, houve apreciação da preliminar de incompetência, colacionando cópia da decisão respectiva nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;
2. Em caso de inércia do peticionante, oficie-se ao Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo/SP, solicitando informações a respeito do reconhecimento ou não da competência do foro indicado pelo réu nos autos nº 0109781-02.2010.8.26.0100 no prazo de 05 (cinco) dias.
2.1. Sem resposta, reitere-se por única vez.
3. Retifique-se a autuação, procedendo-se ao correto cadastro dos advogados de JOAO MAURO NASCIMENTO, excluindo-os do polo ativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045115-50.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar Torres Maciel
Reu: Hidraubahia Norte Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6656

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8045115-50.2024.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO CESAR TORRES MACIEL
REU: HIDRAUBAHIA NORTE LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alteração de capital, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento que a Audiência Telepresencial de Videoconciliação, foi designada para o dia 13 de setembro de 2024, às 08:00h, a qual será realizada pela Plataforma LIFESIZE, CEJUSC através do LINK guest.lifesize.com/3407867 e EXTENSÃO 3407867, conforme Despacho de ID 446279960.
VIDEO CONCILIAÇÃO: SALA 08
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
As partes devem juntar aos autos e-mails e número de telefones.

IMPORTANTE:
A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando será procedida a liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão será solicitada a apresentação dos documentos de identificação.

Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça.
Nos termos do disposto no art. 335, as partes estão intimadas para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.
Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, Autorizado Portaria 002/2019. subscrevo p/ Diretor de Secretaria. Salvador, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065668-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Belov Engenharia Ltda
Advogado: Bruno Tachard Passos (OAB:BA37194)
Advogado: Renato Souza Da Silva (OAB:BA54110)
Advogado: Camila Belov Estevez Amoedo (OAB:BA39256)
Reu: Dock Brasil Engenharia E Servicos S.a.
Advogado: Philip Fletcher Chagas (OAB:RJ122020)
Advogado: Matheus Pinto De Almeida (OAB:RJ172498)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065668-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BELOV ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): BRUNO TACHARD PASSOS (OAB:BA37194), RENATO SOUZA DA SILVA (OAB:BA54110), CAMILA BELOV ESTEVEZ AMOEDO (OAB:BA39256)
REU: DOCK BRASIL ENGENHARIA E SERVICOS S.A.
Advogado(s): PHILIP FLETCHER CHAGAS (OAB:RJ122020), MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (OAB:RJ172498)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o acórdão de id. 427327982, que reformou a decisão de id. 390874453, a fim de indeferir a tutela de urgência, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado e, após, mantido o indeferimento da antecipação de tutela, oficie-se ao 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SALVADOR para cumprimento da ordem judicial, encaminhando-lhe cópia do referido acórdão.
2. Quanto à certidão de id. 431645952, comunique-se ao CEJUSC que o alvará deverá ser assinado pelo(a) Juiz(a) coordenador(a) da unidade.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da contestação de id. 410540241.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506763-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Natanael Dias Da Costa
Interessado: Joao Mauro Nascimento
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Interessado: Emais Urbanismo Descalvado 252 Ltda
Advogado: Fabio Da Silva Aragao (OAB:SP157069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506763-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NATANAEL DIAS DA COSTA
Advogado(s): LEA MARCIA BRITTO MESQUITA (OAB:BA11364), IZABEL DE MAGALHAES ARAUJO ABREU NASCIMENTO (OAB:BA14253)
INTERESSADO: JOAO MAURO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de contestação distribuída nos termos do art. 340 do CPC.
Expedido ofício ao Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo/SP (id. 224471084), ainda não houve retorno quanto à apreciação da preliminar de incompetência pelo Juízo originário.
Ao id. 417152389, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Contudo, como visto, trata-se de feito autuado para o fim específico do art. 340 do CPC, não havendo se falar em parte autora.
Os advogados do peticionante também foram cadastrados de forma equivocada como se fossem patronos de NATANAEL DIAS DA COSTA, autor na ação originária.
Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito o despacho de id. 417152389, bem como os atos processuais subsequentes, determinando as seguintes diligências:
1. Intime-se JOAO MAURO NASCIMENTO, mediante os patronos constituídos, para que informe se, no Juízo de origem, houve apreciação da preliminar de incompetência, colacionando cópia da decisão respectiva nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;
2. Em caso de inércia do peticionante, oficie-se ao Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo/SP, solicitando informações a respeito do reconhecimento ou não da competência do foro indicado pelo réu nos autos nº 0109781-02.2010.8.26.0100 no prazo de 05 (cinco) dias.
2.1. Sem resposta, reitere-se por única vez.
3. Retifique-se a autuação, procedendo-se ao correto cadastro dos advogados de JOAO MAURO NASCIMENTO, excluindo-os do polo ativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071937-76.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Advogado: Joselito Da Silva Cardoso (OAB:BA55507)

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459910819
Processo N° : 8071937-76.2024.8.05.0001
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
Rita de Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249), JOSELITO DA SILVA CARDOSO (OAB:BA55507)
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082314403118300000443145620

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0035561-88.1991.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Chila Incorporacoes Ltda
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Celso Ribeiro De Souza Dantas (OAB:BA2225)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Advogado: Agda Maria Oliveira Rodrigues (OAB:BA23076)
Autor: Duratex Sa
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Celso Ribeiro De Souza Dantas (OAB:BA2225)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Advogado: Agda Maria Oliveira Rodrigues (OAB:BA23076)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0035561-88.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros
Advogado(s): EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), CELSO RIBEIRO DE SOUZA DANTAS (OAB:BA2225), ANTONIO CESAR CARVALHO DE MAGALDI (OAB:BA4841), AGDA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA23076)
REU: CHILA INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096361-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silva & Rocha Comercio De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Rosangela Farias Dos Reis (OAB:BA42121)
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Autor: Rocha & Silva Comercio De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Rosangela Farias Dos Reis (OAB:BA42121)
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Reu: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6656

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8096361-27.2020.8.05.0001
AUTOR: SILVA & ROCHA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, ROCHA & SILVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
REU: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Franquia]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento que a Audiência Telepresencial de Videoconciliação, foi designada para o dia 02 de setembro de 2024, às 10:00h, a qual será realizada pela Plataforma LIFESIZE, CEJUSC através do LINK guest.lifesize.com/3407835 e EXTENSÃO 3407835, conforme Despacho de ID 439036661.
VIDEO CONCILIAÇÃO: SALA 06
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
As partes devem juntar aos autos e-mails e número de telefones .
IMPORTANTE:
A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando será procedida a liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão será solicitada a apresentação dos documentos de identificação.
Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça.
Nos termos do disposto no art. 335, as partes estão intimadas para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.
Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, Autorizado Portaria 002/2019. subscrevo p/ Diretor de Secretaria. Salvador, 01 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126794-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jrm De Freitas E Cia Ltda - Me
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Reu: Galzerano Industria De Carrinhos E Bercos Ltda
Advogado: Daniela Gullo De Castro Mello (OAB:SP212923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126794-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: JRM DE FREITAS E CIA LTDA - ME
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)
REU: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado(s): DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO (OAB:SP212923)

DESPACHO
Considerando o despacho de id. 319244288, bem como as petições de ids. 357724084, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2024 às 10:00hs, a ser realizada no formato virtual conforme link de acesso https://call.lifesizecloud.com/9895206 .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147279-98.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Cezar Da Silveira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Franklin Silva Sampaio (OAB:BA31110)
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Arildo Dos Santos Menezes
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6656

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8147279-98.2021.8.05.0001
AUTOR: LAZARO CEZAR DA SILVEIRA
REU: ARILDO DOS SANTOS MENEZES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Apuração de haveres, Anônima, Adjudicação Compulsória]/DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento que a Audiência de Conciliação - Telepresencial, foi designada para o dia 07 de agosto de 2024, às 09:00hs. Pela Plataforma Lifesize, Sala: VIDEO CONCILIAÇÃO 08, através do Link guest.lifesize.com/3407867 e a extensão 3407867.
SALA 08
SENHA: Primeiros 7 dígitos do processo.
As partes devem juntar aos autos e-mails e número de telefones .
A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando será procedida a liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão será solicitada a apresentação dos documentos de identificação.
O acesso da parte e seu advogado à sala virtual deverá ocorrer conforme orientações abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3398648

ADVERTÊNCIAS:
- A audiência ocorrerá por meio do aplicativo “Lifesize”, nos termos do Decreto nº 276/2020;
- Será necessária a apresentação de documento oficial de identificação, com foto;
- Em caso de audiência preliminar, o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, caso em que será arbitrada multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, conforme estatui § 8º, art. 334 do CPC/2015;
- Em caso de Audiência de Instrução, aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, a teor do art. 343 , § 2º do CPC;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

ORIENTAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Para utilização em dispositivos móveis, é necessário baixar o aplicativo;
Link com Vídeo orientando o acesso ao lifesize: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Manual para acessar o lifesize pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado.pdf
Manual em pdf para acessar o lifesize pelo pelo computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop.Pdf.
Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório – Autorizado – Portaria 002/2019. Salvador 07 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014673-59.1995.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casaveron Comercio De Mat Para Construcao Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Interessado: Portobello Sa
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Interessado: Cecrisa Revestimentos Ceramicos S.a
Advogado: Fabrizio Guinzani (OAB:SC11106)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0014673-59.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CASAVERON COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024), CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB:BA13080)

Advogado(s):

DESPACHO
CASAVERON COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA ajuizou pedido de concordata preventiva, o fazendo em 1995, data do protocolo da sua petição.

Em despacho de id. 382389787, determinou-se a intimação dos interessados, haja vista que o processo ficou sem efetiva movimentação por mais de vinte anos.

Ao id. 384010046, o patrono da requerente requereu a intimação pessoal da autora, alegando que desconhece o seu paradeiro.

É o que cumpria relatar. Decido.

Considerando a data do último andamento processual, (1) intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

(2) Após, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0360363-08.2013.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises De Amorim Loureiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Advogado: Bruno Leonardo De Assis Silva (OAB:BA28707)
Advogado: Andreza De Assis Silva (OAB:BA29488)
Reu: Andreza Da Silva Montes
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Gessica Lago Oliveira De Oliveira (OAB:BA43785)
Advogado: Carolina Ramos De Aguiar Silva (OAB:BA39358)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)
Reu: Csi - Centro De Saude Integrada Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Carolina Ramos De Aguiar Silva (OAB:BA39358)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 0360363-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MOISES DE AMORIM LOUREIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA37035), BRUNO LEONARDO DE ASSIS SILVA (OAB:BA28707), ANDREZA DE ASSIS SILVA (OAB:BA29488)
REU: ANDREZA DA SILVA MONTES e outros
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), GESSICA LAGO OLIVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA43785), CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA (OAB:BA39358)

DESPACHO
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Dessa forma: a) intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir; b) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias; c) decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.
Por fim, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, se manifeste sobre a petição de id 350101016 onde há alegação de descumprimento do acordo homologado pelas sentenças de id 225603883 e 225603899.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0360363-08.2013.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises De Amorim Loureiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Advogado: Bruno Leonardo De Assis Silva (OAB:BA28707)
Advogado: Andreza De Assis Silva (OAB:BA29488)
Reu: Andreza Da Silva Montes
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Gessica Lago Oliveira De Oliveira (OAB:BA43785)
Advogado: Carolina Ramos De Aguiar Silva (OAB:BA39358)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)
Reu: Csi - Centro De Saude Integrada Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Carolina Ramos De Aguiar Silva (OAB:BA39358)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 0360363-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MOISES DE AMORIM LOUREIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA37035), BRUNO LEONARDO DE ASSIS SILVA (OAB:BA28707), ANDREZA DE ASSIS SILVA (OAB:BA29488)
REU: ANDREZA DA SILVA MONTES e outros
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), GESSICA LAGO OLIVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA43785), CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA (OAB:BA39358)

DESPACHO
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Dessa forma: a) intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir; b) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias; c) decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.
Por fim, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, se manifeste sobre a petição de id 350101016 onde há alegação de descumprimento do acordo homologado pelas sentenças de id 225603883 e 225603899.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8172479-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Confederação Brasileira De Futebol - Cbf
Advogado: Mario Celso Da Silva Braga (OAB:SP121000)
Advogado: Mauricio Carlos Da Silva Braga (OAB:SP54416)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Reu: Lbx Textil Eireli
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172479-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
Advogado(s): MARIO CELSO DA SILVA BRAGA (OAB:SP121000), MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA (OAB:SP54416), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828)
REU: LBX TEXTIL EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Cumpra-se a decisão de id. 382301959 na sua integralidade.

2. Determino o prosseguimento do feito e encaminho os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.

2.1. Cite-se a parte demandada.

2.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.

2.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.

2.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.

3. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

4. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.

4.1. Declinado novo endereço, cite-se.

4.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0060409-61.1999.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paraibor Companhia Paraibana De Borracha
Advogado: Adriano Melo (OAB:SP185576)
Autor: Amazonas Industria E Comercio Ltda
Advogado: Adriano Melo (OAB:SP185576)
Reu: Comercial De Couros Pelorinho Ltda
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Terceiro Interessado: Valdeck Oliveira Ribeiro
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0060409-61.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PARAIBOR COMPANHIA PARAIBANA DE BORRACHA e outros
Advogado(s): ADRIANO MELO (OAB:SP185576)
REU: COMERCIAL DE COUROS PELORINHO LTDA
Advogado(s): MARCIO DUARTE MIRANDA (OAB:BA15639)

DESPACHO
1. Em consulta ao sistema destinado ao cadastramento de administradores judiciais do TJBA, não foi possível verificar o cadastro do síndico VALDECK OLIVEIRA RIBEIRO, conforme Decreto Judiciário nº 888, de 13 de dezembro de 2022, do TJBA.
Assim, intime-se o mencionado síndico para que regularize o seu cadastro no “Sistema Administrador Judicial”seguindo as orientações do TJBA para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de substituição.
2. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172479-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Confederação Brasileira De Futebol - Cbf
Advogado: Mario Celso Da Silva Braga (OAB:SP121000)
Advogado: Mauricio Carlos Da Silva Braga (OAB:SP54416)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Reu: Lbx Textil Eireli
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237 Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador - Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8172479-73.2022.8.05.0001
AUTOR: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

REU: LBX TEXTIL EIRELI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Marca]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento que a Audiência Telepresencial de Conciliação, foi designada para o dia 14 de agosto de 2024, às 09:30h, a qual será realizada pela Plataforma LIFESIZE, CEJUSC através do LINK guest.lifesize.com/3407867 Extensão: 3407867, conforme Decisão/Despacho de ID 382301959 e ID 452882001.
VIDEO CONCILIAÇÃO: SALA 08
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
IMPORTANTE:
A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando será procedida a liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão será solicitada a apresentação dos documentos de identificação.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores
Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça.
Nos termos do disposto no art. 335, as partes estão intimadas para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.
Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, Autorizado Portaria 002/2019. subscrevo p/ Diretor de Secretaria. Salvador, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167895-31.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose De Jesus Silva
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Requerido: Manoel Rocha Barbosa
Requerido: Manoel Rocha Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6656

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8167895-31.2020.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE DE JESUS SILVA
REQUERIDO: MANOEL ROCHA BARBOSA, MANOEL ROCHA BARBOSA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade]/PETIÇÃO CÍVEL (241)

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento que a Audiência Telepresencial de Videoconciliação, foi designada para o dia 09 de setembro de 2024, às 10:30h, a qual será realizada pela Plataforma LIFESIZE, CEJUSC através do LINK guest.lifesize.com/3407867 e EXTENSÃO 3407867, conforme Despacho/Decisão de ID 416951107 .
VIDEO CONCILIAÇÃO: SALA 08
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
As partes devem juntar aos autos e-mails e número de telefones .
IMPORTANTE:
A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando será procedida a liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão será solicitada a apresentação dos documentos de identificação.
Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça.
Nos termos do disposto no art. 335, as partes estão intimadas para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.
Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, Autorizado Portaria 002/2019. subscrevo p/ Diretor de Secretaria. Salvador, 09 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167895-31.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose De Jesus Silva
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Requerido: Manoel Rocha Barbosa
Requerido: Manoel Rocha Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8167895-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REQUERIDO: MANOEL ROCHA BARBOSA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando juntada do retorno negativo do AR conforme documento anexo, intime-se a parte autora para ciência e manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Setembro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0060409-61.1999.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Paraibor Companhia Paraibana De Borracha
Advogado: Adriano Melo (OAB:SP185576)
Autor: Amazonas Industria E Comercio Ltda
Advogado: Adriano Melo (OAB:SP185576)
Reu: Comercial De Couros Pelorinho Ltda
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Terceiro Interessado: Valdeck Oliveira Ribeiro
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0060409-61.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PARAIBOR COMPANHIA PARAIBANA DE BORRACHA e outros
Advogado(s): ADRIANO MELO (OAB:SP185576)
REU: COMERCIAL DE COUROS PELORINHO LTDA
Advogado(s): MARCIO DUARTE MIRANDA (OAB:BA15639)

DESPACHO
1. Em consulta ao sistema destinado ao cadastramento de administradores judiciais do TJBA, não foi possível verificar o cadastro do síndico VALDECK OLIVEIRA RIBEIRO, conforme Decreto Judiciário nº 888, de 13 de dezembro de 2022, do TJBA.
Assim, intime-se o mencionado síndico para que regularize o seu cadastro no “Sistema Administrador Judicial”seguindo as orientações do TJBA para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de substituição.
2. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507729-12.2017.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratormaster Tratores Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Terceiro Interessado: Agco Do Brasil Comercio E Industria Ltda
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Advogado: Patricia Altieri Menezes (OAB:RS62522)
Advogado: Fausto Alves Lelis Neto (OAB:RS29684)
Terceiro Interessado: Jcb Do Brasil Ltda
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Advogado: Rubens Iscalhao Pereira (OAB:SP71579)
Terceiro Interessado: Procuradoria Federal Na Bahia
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da Bahia
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Experian Brasil Ltda
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Juceb Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Tabelionato De Protesto De Títulos º Ofício
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: º Tabelionato De Protesto De Títulos E Documentos De Salvadorba
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: º Tabelionato De Protesto De Titulos E Documentos Da Comarca De Salvador
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Oficial Do ºtabelionato De Protestos De Titulos De Salvador
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)

Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Fórum Da Comarca De Baixa Grande Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Fórum Da Comarca De Rui Barbosa Registro De Imóveis Rui Barbosa
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda Do Estado De Sergipe
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Feira De Santana Ba
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda Municipal De Aracaju Se
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda Municipal De Vitória Da Conquista Ba
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Registro De Ofício De Imóveis Do Município De Baixa Grande Ba
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Ofício De Imóveis Do Município De Ruy Barbosa Ba
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Ofício De Imóveis Do Município De Mundo Novo Ba
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)

Terceiro Interessado: Tabelionato De Protestos De Títulos E Documentos De Feira De Santana
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Tabelionato De Protesto De Títulos Vitória Da Conquista
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Tabelionatos De Protesto De Títulos De Aracajú º Ofício Cartório Eduardo Abreu
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Tabelionatos De Protesto De Títulos De Aracaju º Ofício Cartório Aminthas Garcez
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Fernando Antonio Fontanetti (OAB:SP21057)
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Nb Maquinas Ltda
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Juliana De Fatima Bueno (OAB:SP341290)
Advogado: Victor Xicrala Brait Silva (OAB:SP270291)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Coral Participacao E Administracao S.a.
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Valtra Do Brasil Ltda.
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Fausto Alves Lelis Neto (OAB:RS29684)
Advogado: Patricia Altieri Menezes (OAB:RS62522)

Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luis Machado Bisneto
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Terceiro Interessado: Cobra Rolamentos E Autopecas Ltda
Advogado: Leandro Rodrigo De Souza (OAB:SP195791)
Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Chevron Brasil Lubrificantes Ltda
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Terceiro Interessado: Agritech Lavrale S.a. - Maquinario Agricola E Componentes
Advogado: Raquel Ruaro De Meneghi Michelon (OAB:RS48145)
Advogado: Eduardo Bridi (OAB:RS30718)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Baldan Implementos Agricolas S A
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Cemag - Ceara Maquinas Agricolas Ltda
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Terceiro Interessado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB:RS14705)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Terceiro Interessado: Casale Equipamentos Ltda
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Hc Pneus S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Js Distribuidora De Pecas S/a
Advogado: Douglas Martinho Arraes Vilela (OAB:GO31797)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Advogado Interessado
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0507729-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRATORMASTER TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), MARCIO PINHO TEIXEIRA (OAB:BA23911), MARCELO BRITO SILVA (OAB:BA43945), TAYANE SAMPAIO DE AGUIAR (OAB:BA33689), LUIZ MACHADO BISNETO (OAB:BA15630), RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (OAB:BA53851)
REU: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A
Advogado(s): DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (OAB:GO31797)

DESPACHO
1. Em consulta ao sistema destinado ao cadastramento de administradores judiciais do TJBA, não foi possível verificar o cadastro da administradora judicial MACHADO BISNETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA ou do seu responsável técnico LUIS MACHADO BISNETO, conforme Decreto Judiciário nº 888, de 13 de dezembro de 2022, do TJBA.
Assim, intime-se o mencionado síndico para que regularize o seu cadastro no “Sistema Administrador Judicial”, seguindo as orientações do TJBA para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de substituição.

2. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119590-11.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleice Quele Lima Dos Santos
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Reu: Papelaria Rg Ltda
Reu: Rafael Alves Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8119590-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GLEICE QUELE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353)
REU: PAPELARIA RG LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Defiro a gratuidade de justiça.

2. Determino o prosseguimento do feito e encaminho os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.

2.1. Cite-se a parte demandada.

2.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.

2.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.

2.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.

3. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

4. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.

4.1. Declinado novo endereço, cite-se.

4.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119590-11.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleice Quele Lima Dos Santos
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Reu: Papelaria Rg Ltda
Reu: Rafael Alves Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8119590-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GLEICE QUELE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353)
REU: PAPELARIA RG LTDA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando juntada do retorno negativo do AR conforme documento anexo, intimem-se as partes para ciência e manifestação.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de Setembro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522604-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Matias Paim De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Interessado: Velupos Comercial De Alimentos Ltda
Interessado: Tatiana Venâncio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522604-16.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VERA LUCIA MATIAS PAIM DE OLIVEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: VELUPOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando juntada do retorno negativo do AR conforme documento anexo, intimem-se as partes para ciência e manifestação.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Setembro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063244-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deise Teles De Missias
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Leila Maria Maia Goncalves (OAB:BA8553)
Requerido: Il Comercio De Suplementos Alimentares Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063244-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DEISE TELES DE MISSIAS
Advogado(s): ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406), LEILA MARIA MAIA GONCALVES (OAB:BA8553)
REQUERIDO: IL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, observo que foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8027127-24.2021.8.05.0000 (ID. 144525673).
Requereu a parte autora o andamento do feito.
1. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito e encaminho os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.

1.1. Cite-se a parte demandada.

1.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.
1.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), cujo percentual de 50% deverá ser recolhido pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.4. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, do CPC, e no art. 14 do Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, isento-a, neste momento, do pagamento da remuneração devida ao(à) conciliador(a), que, por sua vez, deverá ser suportada pelo TJBA no percentual de 50% (cinquenta por cento).
1.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.
2. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.
2.1. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.
2.2. Declinado novo endereço, cite-se.

2.3. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.
A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063244-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deise Teles De Missias
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Leila Maria Maia Goncalves (OAB:BA8553)
Requerido: Il Comercio De Suplementos Alimentares Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063244-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DEISE TELES DE MISSIAS
Advogado(s): ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406), LEILA MARIA MAIA GONCALVES (OAB:BA8553)
REQUERIDO: IL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando juntada do retorno negativo do AR conforme documento anexo, intimem-se as partes para ciência e manifestação.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Setembro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065618-45.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Germano Portinoi
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Israel Portnoi

Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Banco De Credito Real De Minas Gerais S.a.
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Custos Legis: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0065618-45.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LOJAS IPE LTDA, GERMANO PORTINOI, ISRAEL PORTNOI
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Decisão de ID 404365869, fica intimado o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0382104-41.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Christine Maria Cavalcanti Gomes
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043)
Interessado: Ediriomar Peixoto Matos
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0382104-41.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CHRISTINE MARIA CAVALCANTI GOMES

INTERESSADO: EDIRIOMAR PEIXOTO MATOS

DESPACHO

Ao exame dos autos, de acordo com a informação constante do I237955278, encontravam-se, antes da redistribuição do processo para esta unidade, vinculados aos processos 0379492- 33.2012.8.05.0001 e 0382103-56.2012.8.05.0001, os quais, com a migração e redistribuição não se encontram associados ao presente feito.
Dessa forma:
a) determina-se á Secretaria que associe/vincule ao presente feito os processos 0379492- 33.2012.8.05.0001 e 0382103-56.2012.8.05.0001,
c) após, aguarde-se esta ação o julgamento da ação que tramita na Vara de Família, como determinado no despacho de ID 237955273.
d) com arrimo no art. 265,IV do CPC, determina-se a suspensão do processo até que seja julgada a ação registrada no item “c”
e) decorrido 1 (um) ano sem comunicação de julgamento daquele feito, conclusos para deliberação.
P.I.
. Salvador, Bahia, em 15 de agosto de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066144-98.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nathalie Camargo Cerqueira
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225)
Autor: Louise Camargo Cerqueira
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225)
Reu: Mc Patrimonial E Participacoes Ltda
Reu: Modezil Rodrigues Ferreira E Cerqueira
Reu: Myllene Rodrigues De Cerqueira Telles De Souza
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Região de Salvador
2ª Vara de Negócios
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 8066144-98.2020.8.05.0001
CLASSE: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
AUTOR: NATHALIE CAMARGO CERQUEIRA, LOUISE CAMARGO CERQUEIRA

REU: MC PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA, MODEZIL RODRIGUES FERREIRA E CERQUEIRA, MYLLENE RODRIGUES DE CERQUEIRA TELLES DE SOUZA, JUBIABA VEICULOS LTDA

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que a ré MYLLENE RODRIGUES DE CERQUEIRA TELLES DE SOUZA, brasileira, casada, sob o regime de separação total de bens, administradora, portado da carteira de identidade nº: 3862913-57 SSP/Ba, CPF nº: 551.941.505-63, residente e domiciliado na Rua da Paz, nº 238, apart. 1501, Edf. Clube Mansão de Brigde, Bairro da Graça – Salvador – Ba - CEP: 40.150-190, não foi citada, consoante de ID 259236238.
Dessa forma, intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, pontuando que nova diligência implicará o recolhimento das custas relativas ao ato.
Após, conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, 24 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designado para Exercício no 2º Quadro Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014237-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Borges Confeccoes Ltda
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Reu: Ribeiro Bedeschi Franchising Ltda

Decisão:
e
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014237-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINE BORGES CONFECCOES LTDA
Advogado(s): TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837)
REU: RIBEIRO BEDESCHI FRANCHISING LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1. Ante a documentação acostada nos ids. 439770354 a 439770356, defiro a gratuidade de justiça.

2. Considerando a excepcionalidade do caso concreto, cite-se e intime-se o réu para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste exclusivamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, sob pena de seu deferimento. Advirta-se que a contestação somente deverá ser apresentada no momento oportuno, qual seja, após a audiência de conciliação a ser designada e em caso de ausência de acordo.

3. Cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0318656-50.2019.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Impugnante: Boi Dourado Comercio De Carnes Ltda
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0318656-50.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Requerente IMPUGNANTE: BOI DOURADO COMERCIO DE CARNES LTDA
Requerido(a) IMPUGNADO: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público acerca do despacho de ID 442814267.

Salvador, 17 junho de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0502098-48.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerido: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0502098-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REQUERIDO: HOSPITAL PROHOPE LTDA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121)

DESPACHO
I - Ciência aos interessados por 05 (cinco) dias mediante o devido recolhimento de custas;
II - Vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0392919-97.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo Melquiades Brito
Terceiro Interessado: Maria Carvalho Ribeiro Brito
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0392919-97.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMUNDO MELQUIADES BRITO
Advogado(s):
INTERESSADO: petroleo brasileiro sa
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise ao acervo desta unidade verifica-se que nos 46 (quarenta e seis) processos abaixo listados (dentre os quais se insere os presentes autos) a digitalização encontra-se irregular, o que impossibilita a este Juízo proceder com o regular andamento e, assim, cumprir as metas estabelecidas pelo CNJ.

Nestes termos, com amparo no art. 313, VI do CPC, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o setor UNIJUD regularize a digitalização integral das peças processuais em ordem cronológica ou, na sua impossibilidade, justifique fundamentadamente caso a caso a fim de que providências possam ser adotas.
Relação dos processos:
0392919-97.2012.8.05.0001, 0311502-49.2017.8.05.0001,
0139455-84.2008.8.05.0001, 0021817-59.2010.8.05.0001, 0105582-30.2007.8.05.0001,
0015352-97.2011.8.05.0001, 0018026-63.2002.8.05.0001, 0026505-64.2010.8.05.0001,
0050036-48.2011.8.05.0001, 0307253-89.2016.8.05.0001, 0009812-40.1989.8.05.0001,
0401215-11.2012.8.05.0001, 0358756-91.2012.8.05.0001 0007826-79.2011.8.05.0001
0022972-63.2011.8.05.0001 0359115-41.2012.8.05.0001 0080416-25.2009.8.05.0001
0315808-71.2011.8.05.0001 0332792-57.2016.8.05.0001 0315812-11.2011.8.05.0001
0303059-46.2016.8.05.0001 0382282-53.2013.8.05.0001 0328771-72.2015.8.05.0001
0302693-46.2012.8.05.0001 0086336-63.1998.8.05.0001 0302967-73.2013.8.05.0001
0303706-36.2019.8.05.0001 0810953-06.2022.8.05.0001, 0343032-37.2018.8.05.0001,
0206845-08.2007.8.05.0001, 0008519-59.1994.8.05.0001, 0019390-70.2002.8.05.0001,
0315780-64.2015.8.05.0001, 0103959-86.2011.8.05.0001, 0183001-29.2007.8.05.0001,
0362367-18.2013.8.05.0001, 0383885-64.2013.8.05.000, 0389510-16.2012.8.05.0001,
0118649-96.2006.8.05.0001, 0044109-19.2002.8.05.0001, 0105969-40.2010.8.05.0001,
0304603-11.2012.8.05.0001, 0315810-41.2011.8.05.0001 e 0322880-02.2017.8.05.0001
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0066370-60.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Sousa De Jesus - Me
Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620)
Requerido: Map Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Rebeca Lima Santos (OAB:BA26375)
Advogado: Irma Wanderley De Oliveira Muller (OAB:BA26389)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0066370-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADILSON SOUSA DE JESUS - ME
Advogado(s): RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB:BA21620)
REQUERIDO: MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado(s): REBECA LIMA SANTOS (OAB:BA26375), IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER (OAB:BA26389), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Cumpra-se na íntegra o despacho de id. 222214744, adotando-se as medidas necessárias para o recolhimento das custas pendentes e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8060707-08.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oranio Domingues Comercio De Conexoes Ltda
Advogado: Cinira Gomes Lima Melo (OAB:SP207660)
Reu: Epman Manutencao E Servicos Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8060707-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA
Advogado(s): CINIRA GOMES LIMA MELO (OAB:SP207660)
REU: EPMAN MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de falência ajuizado por ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA em face de EPMAN MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.
Realizada a tentativa de citação, não se obteve êxito ante a mudança de endereços (ids. 248794974 e 375719114).
Ao id. 378741340, a parte acionante requereu a realização de buscas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Pedido deferido no id. 396359790.
Assim, visando dar efetividade ao decisum, em consulta aos sistemas SNIPER e INFOJUD, conforme espelhos anexos, não foi localizado novo endereço da acionada.
Isto posto, cite-se por oficial de justiça, intimando-se a parte autora para que recolha as custas necessárias ao ato citatório no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0017408-70.1992.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cimba S/a Industria E Comercio
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Maria Amelia De Castro Prazeres (OAB:BA6375)
Advogado: Andrea Teixeira Goncalves (OAB:BA31714)
Advogado: Alba Martins Cunha (OAB:BA11175)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Maria Helena Caldas Osorio (OAB:RJ64624)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Advogado: Jose Francisco Cimino Manssur (OAB:SP163612)
Advogado: Aloisio Costa Junior (OAB:SP300935)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dinaldo Jorge Santos

Advogado: Andrea Maria Rodrigues Ramos (OAB:BA57402)
Terceiro Interessado: Gerente Geral Caixa Econômica Federal Ou Substituto Legal
Reu: Cimba S/a Industria E Comercio
Perito Do Juízo: Administrador Judicial (maria Wilma Vitorino Feitosa Mota)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0017408-70.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CIMBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): GABRIELA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA15685), AURELIO PIRES (OAB:BA1785), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998), MARIA AMELIA DE CASTRO PRAZERES (OAB:BA6375), ANDREA TEIXEIRA GONCALVES (OAB:BA31714), ALBA MARTINS CUNHA registrado(a) civilmente como ALBA MARTINS CUNHA (OAB:BA11175), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13227), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), MARIA HELENA CALDAS OSORIO (OAB:RJ64624), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB:CE13463), JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR (OAB:SP163612), ALOISIO COSTA JUNIOR (OAB:SP300935)
REU: DESCONHECIDO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em consulta ao sistema destinado ao cadastramento de administradores judiciais do TJBA, não foi possível verificar o cadastro da síndica MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, conforme Decreto Judiciário nº 888, de 13 de dezembro de 2022, do TJBA.
Assim, intime-se a mencionada síndica para que regularize o seu cadastro no “Sistema Administrador Judicial”, seguindo as orientações do TJBA para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de substituição.
2. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0358996-46.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Interessado: Gundim Audio E Informatica Ltda - Me
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Robson Santos Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Bruna Emanuella De Andrade Moreira Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Wilson Costa Gundim
Interessado: Rute Santos Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0358996-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Advogado(s): MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233), MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA14031), RAIMUNDO VIANA SANTOS FILHO (OAB:BA15398), MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (OAB:BA28198), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)
INTERESSADO: GUNDIM AUDIO E INFORMATICA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA (OAB:BA19540)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de id 278777895 que, por sua vez, julgou procedente o pedido somente em face da ré Colchões Gundim Ltda. - ME.
Em apertada síntese, requer o Embargante a permanência dos sócios Robson Santos Gundim e Bruna Emanuella de Andrade Moreira Gundim, bem como da fiadora Rute Santos Gundim no polo passivo da demanda.
É o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0089340-69.2002.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0089340-69.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id.276169345.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0089340-69.2002.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0089340-69.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id.276169345.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019656-04.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Ursa Maior Ltda - Me
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Ruy Sergio De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA11732-?)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Antonio Sergio Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019656-04.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSTRUTORA URSA MAIOR LTDA - ME
Advogado(s): DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB:BA5156), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), RUY SERGIO DE SA BITTENCOURT CAMARA (OAB:BA11732-?), MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Em consulta ao sistema destinado ao cadastramento de administradores judiciais do TJBA, não foi possível verificar o cadastro do comissário ANTONIO SERGIO COSTA, conforme Decreto Judiciário nº 888, de 13 de dezembro de 2022, do TJBA.

Assim, intime-se o mencionado comissário para que regularize o seu cadastro no “Sistema Administrador Judicial”, seguindo as orientações do TJBA para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de substituição.

2. Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público conforme despacho de id. 455050334.

3. Transcorridos os prazos dos itens 1 e 2, retornem os autos conclusos.

4. Retifique-se a autuação, corrigindo classe e assunto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0358996-46.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Interessado: Gundim Audio E Informatica Ltda - Me
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Robson Santos Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Bruna Emanuella De Andrade Moreira Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Wilson Costa Gundim
Interessado: Rute Santos Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0358996-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

Advogado(s): MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233), MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA14031), RAIMUNDO VIANA SANTOS FILHO (OAB:BA15398), MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (OAB:BA28198), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)
INTERESSADO: GUNDIM AUDIO E INFORMATICA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA (OAB:BA19540)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de id 278777895 que, por sua vez, julgou procedente o pedido somente em face da ré Colchões Gundim Ltda. - ME.
Em apertada síntese, requer o Embargante a permanência dos sócios Robson Santos Gundim e Bruna Emanuella de Andrade Moreira Gundim, bem como da fiadora Rute Santos Gundim no polo passivo da demanda.
É o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0358996-46.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Interessado: Gundim Audio E Informatica Ltda - Me
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Robson Santos Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Bruna Emanuella De Andrade Moreira Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Wilson Costa Gundim
Interessado: Rute Santos Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0358996-46.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: GUNDIM AUDIO E INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON SANTOS GUNDIM, BRUNA EMANUELLA DE ANDRADE MOREIRA GUNDIM, WILSON COSTA GUNDIM, RUTE SANTOS GUNDIM
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para apresentar contrarrazoes à Apelação, no prazo de cinco (05) dias.

Salvador, 05 de setembro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066144-98.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nathalie Camargo Cerqueira
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225)
Autor: Louise Camargo Cerqueira
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225)
Reu: Mc Patrimonial E Participacoes Ltda
Reu: Modezil Rodrigues Ferreira E Cerqueira
Reu: Myllene Rodrigues De Cerqueira Telles De Souza
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8066144-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: NATHALIE CAMARGO CERQUEIRA e outros
Advogado(s): PATRICIA LORENA KATZ VILLA FLOR DE LUCENA (OAB:BA65225)
REU: MC PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual e, ainda, a renúncia dos causídicos da parte autora (id 435767502), intime-se esta ultima pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, bem como diga objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos, sob pena de extinção/arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566498-47.2016.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Greicy Kelly Santos De Jesus
Advogado: Cynthia Correia Santos (OAB:SE4746)
Advogado: Ismael Almeida Santos (OAB:SE1292)
Requerido: Faculdade De Tecnologia E Ciencias Ead
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0566498-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GREICY KELLY SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CYNTHIA CORREIA SANTOS (OAB:SE4746), ISMAEL ALMEIDA SANTOS (OAB:SE1292)
REQUERIDO: FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS EAD
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado conforme certidão de id 410943557, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066144-98.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nathalie Camargo Cerqueira
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225)
Autor: Louise Camargo Cerqueira
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225)
Reu: Mc Patrimonial E Participacoes Ltda
Reu: Modezil Rodrigues Ferreira E Cerqueira
Reu: Myllene Rodrigues De Cerqueira Telles De Souza
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8066144-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: NATHALIE CAMARGO CERQUEIRA e outros
Advogado(s): PATRICIA LORENA KATZ VILLA FLOR DE LUCENA (OAB:BA65225)
REU: MC PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual e, ainda, a renúncia dos causídicos da parte autora (id 435767502), intime-se esta ultima pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, bem como diga objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos, sob pena de extinção/arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0006256-20.1995.8.05.0001 Recuperação Judicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa Corcovado Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Sanyo Da Amazonia Sa
Advogado: Marcio Amin Faria Nacle (OAB:SP117118)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Grandelar Industria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Vascari Ltda
Advogado: Jose Decio Dupont (OAB:RS7737)
Advogado: Gilberto Antonio Spiller (OAB:RS6784)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Gradiente Eletronica Sa
Advogado: Walter Murilo Melo Andrade (OAB:BA9745)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Adearts Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Eder Volpe Esgalha (OAB:SP119607)
Terceiro Interessado: Bancio Bradesco Sa
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Joao David Da Costa (OAB:BA9796)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Cobra Tecnologia Sa
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Advogado: Eduardo Bento Pedroso De Lima (OAB:RJ12009)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Formularios Continuos Continac Sa
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Advogado: Fernando Pinto Dantas Bastos (OAB:BA2689)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Bcn
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Carvanj Sa
Advogado: Zenilo Ronald Da Silva Almada Rodrigues (OAB:CE2153)
Terceiro Interessado: Black E Decker Do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Industria De Moveis Sorgatto Ltda
Advogado: Arnaldo Pereira Soares (OAB:BA4764)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Springer Carrier Sa
Advogado: Themis Helena Kindlein Vicentini (OAB:RS16223)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Irmãos Thoam Ltda
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Madesa Sa Industria De Moveis
Advogado: Sandra Maria Moro (OAB:RS35834)
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670)
Terceiro Interessado: Brastemp Da Amazonia Sa
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Rosa Maria Menezes De Aspera (OAB:BA10358)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Tecnomecanica Esmaltec Ltda

Advogado: Francisca Neci De Queiroz (OAB:CE3840)
Terceiro Interessado: Citibank Sa
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Advogado: Jose Gomes Do Prado Filho (OAB:BA8040)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Adriana Meyer Barbuda Gradin (OAB:BA12815)
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Mb Transportes Ltda
Advogado: Antonino Gildasio Melo (OAB:BA5528)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Whirlpool Sa
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB:RJ79391)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Plinio Pistoresi (OAB:SP179018)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Terceiro Interessado: Electrolux Do Brasil Sa
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Osvaldo Francisco Junior (OAB:SP106054-A)
Terceiro Interessado: Cobra Computadores E Sistemas Brasileiros Sa
Advogado: Gabrielle Grace Doria Minardi (OAB:RJ102603)
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Terceiro Interessado: Imovan Moveis Ltda
Advogado: Edson Pergentino (OAB:BA3774)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Advogado: Jair Rodrigues De Lima (OAB:SP149072)
Terceiro Interessado: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Josue Luiz Gaeta (OAB:SP12416)
Advogado: Carlos Ortis Da Fonseca (OAB:BA756-A)
Terceiro Interessado: Romelsa Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Raymundo Cesar Doria Costa (OAB:BA13719)
Terceiro Interessado: Moveis Papagaio Ltda
Advogado: Terezinha Auxiliadora Lopo Sambrano (OAB:BA4032)
Terceiro Interessado: Oggi Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Raldinete Bezerra De Almeida (OAB:SP31166)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Terceiro Interessado: Darwin Ariel Siles Maldonado
Terceiro Interessado: Mallory Ltda
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Terceiro Interessado: Consul Industrial Da Amazonia Ltda
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Terceiro Interessado: Playtronic Industrial Ltda
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues De Oliveira (OAB:SP49344)
Terceiro Interessado: B E D Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Banco Bcn Sa
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Terceiro Interessado: Grandelar Indstria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Terceiro Interessado: M D Moveis Ltda
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Assistjud - Consultoria Em Reestruturação Empresarial Ltda
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0006256-20.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Casa Corcovado Ltda
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214), RUBENS FREITAS PESSOA (OAB:BA11826)
REU: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme despacho de id. 460124214, foi noticiado o falecimento do então comissário a esta unidade judiciária.
1. Assim sendo, em substituição ao comissário anterior, nomeio como novo auxiliar do juízo a pessoa de ASSISTJUD - CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves Nº: 1283, Condomínio Empresarial Ômega, Sala 902, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, representada por seu responsável técnico, o Bel. DANIEL CARVALHO BAHIA, CPF 071.521.345-88, OAB-BA 73977, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, devendo ser intimados, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá a nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso;
4. Deve a Administração Judicial/comissária informar ao Juízo a situação da empresa em 15 (quinze) dias contados da assinatura de seu compromisso, apresentando as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa;
5. Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 15 (quinze) dias;
6. Caberá à Administração Judicial/comissária fiscalizar a regularidade do processo;
7. Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público conforme despacho de id. 460124214.
À Secretaria, proceda com a intimação da nomeada, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0006256-20.1995.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa Corcovado Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Sanyo Da Amazonia Sa
Advogado: Marcio Amin Faria Nacle (OAB:SP117118)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Grandelar Industria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Vascari Ltda

Advogado: Jose Decio Dupont (OAB:RS7737)
Advogado: Gilberto Antonio Spiller (OAB:RS6784)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Gradiente Eletronica Sa
Advogado: Walter Murilo Melo Andrade (OAB:BA9745)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Adearts Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Eder Volpe Esgalha (OAB:SP119607)
Terceiro Interessado: Bancio Bradesco Sa
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Joao David Da Costa (OAB:BA9796)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Cobra Tecnologia Sa
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Advogado: Eduardo Bento Pedroso De Lima (OAB:RJ12009)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Formularios Continuos Continac Sa
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Advogado: Fernando Pinto Dantas Bastos (OAB:BA2689)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Bcn
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Carvanj Sa
Advogado: Zenilo Ronald Da Silva Almada Rodrigues (OAB:CE2153)
Terceiro Interessado: Black E Decker Do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Industria De Moveis Sorgatto Ltda
Advogado: Arnaldo Pereira Soares (OAB:BA4764)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Springer Carrier Sa
Advogado: Themis Helena Kindlein Vicentini (OAB:RS16223)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Irmãos Thoam Ltda
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Madesa Sa Industria De Moveis
Advogado: Sandra Maria Moro (OAB:RS35834)
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670)
Terceiro Interessado: Brastemp Da Amazonia Sa
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Rosa Maria Menezes De Aspera (OAB:BA10358)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Tecnomecanica Esmaltec Ltda
Advogado: Francisca Neci De Queiroz (OAB:CE3840)
Terceiro Interessado: Citibank Sa
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Advogado: Jose Gomes Do Prado Filho (OAB:BA8040)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Adriana Meyer Barbuda Gradin (OAB:BA12815)
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Mb Transportes Ltda
Advogado: Antonino Gildasio Melo (OAB:BA5528)

Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Whirlpool Sa
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB:RJ79391)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Plinio Pistoresi (OAB:SP179018)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Terceiro Interessado: Electrolux Do Brasil Sa
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Osvaldo Francisco Junior (OAB:SP106054-A)
Terceiro Interessado: Cobra Computadores E Sistemas Brasileiros Sa
Advogado: Gabrielle Grace Doria Minardi (OAB:RJ102603)
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Terceiro Interessado: Imovan Moveis Ltda
Advogado: Edson Pergentino (OAB:BA3774)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Advogado: Jair Rodrigues De Lima (OAB:SP149072)
Terceiro Interessado: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Josue Luiz Gaeta (OAB:SP12416)
Advogado: Carlos Ortis Da Fonseca (OAB:BA756-A)
Terceiro Interessado: Romelsa Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Raymundo Cesar Doria Costa (OAB:BA13719)
Terceiro Interessado: Moveis Papagaio Ltda
Advogado: Terezinha Auxiliadora Lopo Sambrano (OAB:BA4032)
Terceiro Interessado: Oggi Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Raldinete Bezerra De Almeida (OAB:SP31166)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Terceiro Interessado: Darwin Ariel Siles Maldonado
Terceiro Interessado: Mallory Ltda
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Terceiro Interessado: Consul Industrial Da Amazonia Ltda
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Terceiro Interessado: Playtronic Industrial Ltda
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues De Oliveira (OAB:SP49344)
Terceiro Interessado: B E D Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Banco Bcn Sa
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Terceiro Interessado: Grandelar Indstria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Terceiro Interessado: M D Moveis Ltda
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Assistjud - Consultoria Em Reestruturação Empresarial Ltda
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0006256-20.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Casa Corcovado Ltda
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214), RUBENS FREITAS PESSOA (OAB:BA11826)

REU: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme despacho de id. 460124214, foi noticiado o falecimento do então comissário a esta unidade judiciária.
1. Assim sendo, em substituição ao comissário anterior, nomeio como novo auxiliar do juízo a pessoa de ASSISTJUD - CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves Nº: 1283, Condomínio Empresarial Ômega, Sala 902, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, representada por seu responsável técnico, o Bel. DANIEL CARVALHO BAHIA, CPF 071.521.345-88, OAB-BA 73977, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, devendo ser intimados, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá a nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso;
4. Deve a Administração Judicial/comissária informar ao Juízo a situação da empresa em 15 (quinze) dias contados da assinatura de seu compromisso, apresentando as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa;
5. Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 15 (quinze) dias;
6. Caberá à Administração Judicial/comissária fiscalizar a regularidade do processo;
7. Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público conforme despacho de id. 460124214.
À Secretaria, proceda com a intimação da nomeada, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0310679-70.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo De Siqueira Garces Pereira
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Isaac Alcantara Alves (OAB:RN7961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0310679-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RODRIGO DE SIQUEIRA GARCES PEREIRA
Advogado(s): MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741), ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839), HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA17280), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), ISAAC ALCANTARA ALVES (OAB:RN7961)

DESPACHO

I – Retifique-se a autuação processual, descadastrando dos autos a advogada Harianna dos Santos Barreto, inscrita na OAB nº 17.280, conforme petição de id. 417999007;
II - Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0310679-70.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo De Siqueira Garces Pereira
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Isaac Alcantara Alves (OAB:RN7961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0310679-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RODRIGO DE SIQUEIRA GARCES PEREIRA
Advogado(s): MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741), ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839), HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA17280), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), ISAAC ALCANTARA ALVES (OAB:RN7961)

DESPACHO
I – Retifique-se a autuação processual, descadastrando dos autos a advogada Harianna dos Santos Barreto, inscrita na OAB nº 17.280, conforme petição de id. 417999007;
II - Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0006256-20.1995.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa Corcovado Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)

Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Sanyo Da Amazonia Sa
Advogado: Marcio Amin Faria Nacle (OAB:SP117118)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Grandelar Industria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Vascari Ltda
Advogado: Jose Decio Dupont (OAB:RS7737)
Advogado: Gilberto Antonio Spiller (OAB:RS6784)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Gradiente Eletronica Sa
Advogado: Walter Murilo Melo Andrade (OAB:BA9745)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Adearts Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Eder Volpe Esgalha (OAB:SP119607)
Terceiro Interessado: Bancio Bradesco Sa
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Joao David Da Costa (OAB:BA9796)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Cobra Tecnologia Sa
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Advogado: Eduardo Bento Pedroso De Lima (OAB:RJ12009)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Formularios Continuos Continac Sa
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Advogado: Fernando Pinto Dantas Bastos (OAB:BA2689)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Bcn
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Carvanj Sa
Advogado: Zenilo Ronald Da Silva Almada Rodrigues (OAB:CE2153)
Terceiro Interessado: Black E Decker Do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Industria De Moveis Sorgatto Ltda
Advogado: Arnaldo Pereira Soares (OAB:BA4764)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Springer Carrier Sa
Advogado: Themis Helena Kindlein Vicentini (OAB:RS16223)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Irmãos Thoam Ltda
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Madesa Sa Industria De Moveis
Advogado: Sandra Maria Moro (OAB:RS35834)
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670)
Terceiro Interessado: Brastemp Da Amazonia Sa
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Rosa Maria Menezes De Aspera (OAB:BA10358)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Tecnomecanica Esmaltec Ltda
Advogado: Francisca Neci De Queiroz (OAB:CE3840)
Terceiro Interessado: Citibank Sa
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)

Advogado: Jose Gomes Do Prado Filho (OAB:BA8040)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Adriana Meyer Barbuda Gradin (OAB:BA12815)
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Mb Transportes Ltda
Advogado: Antonino Gildasio Melo (OAB:BA5528)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Whirlpool Sa
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB:RJ79391)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Plinio Pistoresi (OAB:SP179018)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Terceiro Interessado: Electrolux Do Brasil Sa
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Osvaldo Francisco Junior (OAB:SP106054-A)
Terceiro Interessado: Cobra Computadores E Sistemas Brasileiros Sa
Advogado: Gabrielle Grace Doria Minardi (OAB:RJ102603)
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Terceiro Interessado: Imovan Moveis Ltda
Advogado: Edson Pergentino (OAB:BA3774)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Advogado: Jair Rodrigues De Lima (OAB:SP149072)
Terceiro Interessado: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Josue Luiz Gaeta (OAB:SP12416)
Advogado: Carlos Ortis Da Fonseca (OAB:BA756-A)
Terceiro Interessado: Romelsa Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Raymundo Cesar Doria Costa (OAB:BA13719)
Terceiro Interessado: Moveis Papagaio Ltda
Advogado: Terezinha Auxiliadora Lopo Sambrano (OAB:BA4032)
Terceiro Interessado: Oggi Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Raldinete Bezerra De Almeida (OAB:SP31166)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Terceiro Interessado: Darwin Ariel Siles Maldonado
Terceiro Interessado: Mallory Ltda
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Terceiro Interessado: Consul Industrial Da Amazonia Ltda
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Terceiro Interessado: Playtronic Industrial Ltda
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues De Oliveira (OAB:SP49344)
Terceiro Interessado: B E D Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Banco Bcn Sa
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Terceiro Interessado: Grandelar Indstria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Terceiro Interessado: M D Moveis Ltda
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Assistjud - Consultoria Em Reestruturação Empresarial Ltda
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0006256-20.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Casa Corcovado Ltda
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214), RUBENS FREITAS PESSOA (OAB:BA11826)
REU: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme despacho de id. 460124214, foi noticiado o falecimento do então comissário a esta unidade judiciária.
1. Assim sendo, em substituição ao comissário anterior, nomeio como novo auxiliar do juízo a pessoa de ASSISTJUD - CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves Nº: 1283, Condomínio Empresarial Ômega, Sala 902, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, representada por seu responsável técnico, o Bel. DANIEL CARVALHO BAHIA, CPF 071.521.345-88, OAB-BA 73977, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, devendo ser intimados, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá a nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso;
4. Deve a Administração Judicial/comissária informar ao Juízo a situação da empresa em 15 (quinze) dias contados da assinatura de seu compromisso, apresentando as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa;
5. Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 15 (quinze) dias;
6. Caberá à Administração Judicial/comissária fiscalizar a regularidade do processo;
7. Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público conforme despacho de id. 460124214.
À Secretaria, proceda com a intimação da nomeada, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0006256-20.1995.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa Corcovado Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Sanyo Da Amazonia Sa
Advogado: Marcio Amin Faria Nacle (OAB:SP117118)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Grandelar Industria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Vascari Ltda
Advogado: Jose Decio Dupont (OAB:RS7737)
Advogado: Gilberto Antonio Spiller (OAB:RS6784)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)

Terceiro Interessado: Gradiente Eletronica Sa
Advogado: Walter Murilo Melo Andrade (OAB:BA9745)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Adearts Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Eder Volpe Esgalha (OAB:SP119607)
Terceiro Interessado: Bancio Bradesco Sa
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Joao David Da Costa (OAB:BA9796)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Cobra Tecnologia Sa
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Advogado: Eduardo Bento Pedroso De Lima (OAB:RJ12009)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Formularios Continuos Continac Sa
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Advogado: Fernando Pinto Dantas Bastos (OAB:BA2689)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Bcn
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Carvanj Sa
Advogado: Zenilo Ronald Da Silva Almada Rodrigues (OAB:CE2153)
Terceiro Interessado: Black E Decker Do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Industria De Moveis Sorgatto Ltda
Advogado: Arnaldo Pereira Soares (OAB:BA4764)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Springer Carrier Sa
Advogado: Themis Helena Kindlein Vicentini (OAB:RS16223)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Irmãos Thoam Ltda
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Madesa Sa Industria De Moveis
Advogado: Sandra Maria Moro (OAB:RS35834)
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670)
Terceiro Interessado: Brastemp Da Amazonia Sa
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Rosa Maria Menezes De Aspera (OAB:BA10358)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Tecnomecanica Esmaltec Ltda
Advogado: Francisca Neci De Queiroz (OAB:CE3840)
Terceiro Interessado: Citibank Sa
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Advogado: Jose Gomes Do Prado Filho (OAB:BA8040)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Adriana Meyer Barbuda Gradin (OAB:BA12815)
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Mb Transportes Ltda
Advogado: Antonino Gildasio Melo (OAB:BA5528)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Whirlpool Sa
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB:RJ79391)

Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Plinio Pistoresi (OAB:SP179018)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Terceiro Interessado: Electrolux Do Brasil Sa
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Osvaldo Francisco Junior (OAB:SP106054-A)
Terceiro Interessado: Cobra Computadores E Sistemas Brasileiros Sa
Advogado: Gabrielle Grace Doria Minardi (OAB:RJ102603)
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Terceiro Interessado: Imovan Moveis Ltda
Advogado: Edson Pergentino (OAB:BA3774)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Advogado: Jair Rodrigues De Lima (OAB:SP149072)
Terceiro Interessado: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Josue Luiz Gaeta (OAB:SP12416)
Advogado: Carlos Ortis Da Fonseca (OAB:BA756-A)
Terceiro Interessado: Romelsa Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Raymundo Cesar Doria Costa (OAB:BA13719)
Terceiro Interessado: Moveis Papagaio Ltda
Advogado: Terezinha Auxiliadora Lopo Sambrano (OAB:BA4032)
Terceiro Interessado: Oggi Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Raldinete Bezerra De Almeida (OAB:SP31166)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Terceiro Interessado: Darwin Ariel Siles Maldonado
Terceiro Interessado: Mallory Ltda
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Terceiro Interessado: Consul Industrial Da Amazonia Ltda
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Terceiro Interessado: Playtronic Industrial Ltda
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues De Oliveira (OAB:SP49344)
Terceiro Interessado: B E D Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Banco Bcn Sa
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Terceiro Interessado: Grandelar Indstria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Terceiro Interessado: M D Moveis Ltda
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Assistjud - Consultoria Em Reestruturação Empresarial Ltda
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0006256-20.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Casa Corcovado Ltda
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214), RUBENS FREITAS PESSOA (OAB:BA11826)
REU: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme despacho de id. 460124214, foi noticiado o falecimento do então comissário a esta unidade judiciária.
1. Assim sendo, em substituição ao comissário anterior, nomeio como novo auxiliar do juízo a pessoa de ASSISTJUD - CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves Nº: 1283, Condomínio Empresarial Ômega, Sala 902, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, representada por seu responsável técnico, o Bel. DANIEL CARVALHO BAHIA, CPF 071.521.345-88, OAB-BA 73977, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, devendo ser intimados, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá a nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso;
4. Deve a Administração Judicial/comissária informar ao Juízo a situação da empresa em 15 (quinze) dias contados da assinatura de seu compromisso, apresentando as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa;
5. Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 15 (quinze) dias;
6. Caberá à Administração Judicial/comissária fiscalizar a regularidade do processo;
7. Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público conforme despacho de id. 460124214.
À Secretaria, proceda com a intimação da nomeada, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0310679-70.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo De Siqueira Garces Pereira
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Isaac Alcantara Alves (OAB:RN7961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0310679-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RODRIGO DE SIQUEIRA GARCES PEREIRA
Advogado(s): MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741), ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839), HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA17280), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), ISAAC ALCANTARA ALVES (OAB:RN7961)

DESPACHO
I – Retifique-se a autuação processual, descadastrando dos autos a advogada Harianna dos Santos Barreto, inscrita na OAB nº 17.280, conforme petição de id. 417999007;
II - Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0406233-76.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Cecilia Dantas Dos Santos (OAB:SP154242)
Requerido: Georgia De Jesus Santos Costa
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0406233-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487), CECILIA DANTAS DOS SANTOS (OAB:SP154242)
REQUERIDO: GEORGIA DE JESUS SANTOS COSTA
Advogado(s): AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB:BA32300), RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

DESPACHO
Nos termos da decisão de id 227782199, arquive-se com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015969-95.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)

Advogado: David Zangirolami (OAB:RJ080049)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462277678
Processo N° : 8015969-95.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262), KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512033820200000445296557

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0706336-29.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462356518
Processo N° : 0706336-29.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516483467800000445361596

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331658-92.2016.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462130573
Processo N° : 0331658-92.2016.8.05.0001
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509582208000000445160872

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059769-76.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)

Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)

Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458131111
Processo N° : 8059769-76.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CLEIDE OLIVEIRA CHAVES LIMA (OAB:BA48864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081410043301500000441552435

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089327-59.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Edson Lima De Jesus
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8089327-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDSON LIMA DE JESUS
Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação da cautelar de monitoração eletrônico requerido pela defesa do réu EDSON LIMA DE JESUS.

Instado a se manifestar, o MP opinou pelo INDEFERIMENTO do pleito (ID 461868645).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, vale destacar que o réu EDSON LIMA DE JESUS está sendo investigado por supostamente praticar o crime previsto no art. 180, Caput, e 311, ambos do Código Penal.

O flagrante foi lavrado no dia 13/09/2023, com a respectiva convalidação da custódia em medidas cautelares diversas da prisão, por decisão exarada em audiência de custódia, conforme ID. 410204381 (APF nº 8122182-28.2023.8.05.0001).
Em petição de ID. 452178656, a defesa pleiteou revogação da medida cautelar do acusado, sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que até o presente momento não foi ofertada a peça acusatória.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que o excesso de prazo não pode ser aferido por mera soma aritmética, devendo o magistrado sopesar as especificidades em cada caso, para verificar se existe, de fato, o alegado excesso, vez que podem existir circunstâncias que justifiquem a necessidade de maior lapso temporal para a prática de determinado ato processual.

Todavia, analisando as particularidades do caso presente, entendo que não há motivação para a delonga na propositura de uma eventual ação penal, sobretudo porque não estamos diante de investigação de crimes complexos ou com pluralidade de réus.

Por esta razão, a manutenção de medidas cautelares por quase 01 (um) anos, sem que tenha iniciado a ação penal, mostra-se flagrantemente ilegal e desprovida da sua real função.

Ressalta-se que, mesmo as medidas cautelares não segregativas não podem subsistir sem o feito principal por período desarrazoado.

Por fim, registra-se que o réu colacionou aos autos comprovante de residência fixa e possui atividade laboral, conforme demonstrado nos ID's 452178657 e 452178658.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de revogação da monitoração eletrônica do réu EDSON LIMA DE JESUS.

DETERMINO que seja oficiado a CMEP para adoção das providências cabíveis.

Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVE-SE, com a devida baixa, advertindo que, eventual remessa de inquérito policial ou ação penal, observará a prevenção deste Juízo.

ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

Serve a presente Decisão como ofício.

P.R.I.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Eduarda de Lima Vidal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042344-36.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alvaro Cardoso Cavalcante
Reu: Yan Franca De Aquino
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Vitima: Maria Gorete De Negreiros
Vitima: Jorio Willian De Negreiros Filho
Testemunha: Ingrid Da Cruz Gonçalves
Testemunha: Edgard Mauricio Prazeres Pereira
Testemunha: Laura Leonor Loureiro De Souza Dos Santos
Testemunha: Ipc Derivaldo Martins Santos Filho, Cadastro Nº 20.348.617-6 - T. Denúncia
Testemunha: Ipc Marcos Venicius Seixas Santos, Cadastro Nº 20.489.034-4 - T. Denúncia
Testemunha: Ipc Claudio Castro De Carvalho - T. Denúncia

Ato Ordinatório:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8042344-36.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor:
Réu: ALVARO CARDOSO CAVALCANTE, YAN FRANCA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa do denunciado Yan Franca de Aquino, para juntada de documentação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme gravação da audiência, ID 458520795.
SALVADOR(BA), 5 de setembro de 2024
Rutilene dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121247-51.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kleandre Jose Ferreira Dos Reis
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8121247-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: KLEANDRE JOSE FERREIRA DOS REIS
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Relaxamento de Prisão Preventiva requerido pela Defesa do réu KLEANDRE JOSÉ FERREIRA DOS REIS, ao argumento de que não subsistem os pressupostos legais para a manutenção da cautelar imposta.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que o periculum libertatis remanesce inalterado, uma vez que o acusado responde por outros processos criminais em curso, o que evidencia um comportamento reiterado na prática de crimes.
É o relatório. Decido.
Em decisão proferida pela vara de custódia, houve a decretação da prisão preventiva do acusado, conforme fundamentos expostos no decisum constante nos autos de nº 8051138-12.2024.8.05.0001, ID. 440805789.
Nota-se que os pressupostos básicos para justificar a segregação cautelar: o comissi delicti, consistente na plausibilidade do direito de punir, caracterizada pela prova da materialidade e indícios de autoria e o periculum libertatis, que corresponde ao perigo concreto para a segurança social, estão visivelmente presentes no caso em análise.
Na hipótese, o modus operandi pelo qual foram cometidos os delitos imputados denota a necessidade da segregação provisória, pois o acusado teria supostamente praticado o crime de roubo em comunhão de desígnio, conduzindo veículo objeto de furto/roubo, com placa identificadora adulterada, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida restritiva de liberdade para garantia da ordem pública.
Ademais, a prática aqui imputada não é fato isolado na vida do acusado que, em gozo da liberdade nos autos de nº 8129928-44.2023.8.05.0001, 0509932-39.2020.8.05.0001 e 0537611-48.2019.8.05.0001, por crimes praticados contra o patrimônio, supostamente cometeu os fatos aqui narrados, o que demonstra risco concreto de reiteração delitiva.
Quanto à tese subsidiária da substituição por medidas cautelares diversas da prisão, da mesma forma não merece guarida, tendo em vista a presença inconteste dos requisitos autorizadores da medida extrema.
Ademais, a audiência de instrução e julgamento está próxima de ser realizada, momento em que será feita melhor análise da manutenção da custódia.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, devendo o requerente permanecer preso, onde encontra-se custodiado.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8091090-95.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jedson Dos Santos Nascimento
Representado: Gabriel Vinicius Mendonca Da Silva
Advogado: Leonardo Pinheiro Fontes (OAB:BA43959)
Terceiro Interessado: Gimbadeco Empreendimentos Hoteleiros Ltda

TERMO DE AUDIÊNCIA:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Tel.: (71) 3460-8008/8140, Salvador-BA - E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA – AÇÃO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
Processo nº:8091090-95.2024.8.05.0001
Classe – Assunto:FALSIDADE IDEOLÓGICA
AutorMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Investigado:GABRIEL VINÍCIUS MENDONÇA DA SILVA
TERMO DE AUDIÊNCIA COM ASSINATURA DO MAGISTRADO
ENCONTRA-SE ARQUIVADO EM CARTÓRIO,
REGISTRO AUDIOVISUAL
Aos 28 de agosto de 2024, às 11h00min, na sala virtual pelo sistema Lifesize da 1ª Vara Criminal Especializada, na presença da servidora designada, apresentamos os autos acima identificados. Aberta a audiência, onde se achavam presentes o Exma. Dra. Eduarda de Lima Vidal, Juíza de Direito, comigo; o Representante do Ministério Público, Dr. Jader Santos Alves, o Advogado Dr. Leonardo Pinheiro Fontes, o Investigado: GABRIEL VINÍCIUS MENDONÇA DA SILVA.
Pelo Doutor Juiz foi dito que:
1) Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público, o Investigado GABRIEL VINÍCIUS MENDONÇA DA SILVA e seu Defensor, atendendo ao disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro, conforme termo de acordo constante no ID de nº 452729621 dos autos.
2) As condições dispostas no acordo são adequadas, suficientes e não abusivas, pois em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a indicação da entidade pública ou de interesse social a ser beneficiada, será realizada pelo Juízo da Execução, nos termos do inciso IV, do art. 28-A do CPP.
3) Foi verificada a sua voluntariedade, por meio da oitiva da Investigada, na presença do seu defensor, conforme mídia anexa, bem como sua legalidade.
4) Assim, passo à prolatação da seguinte Sentença: Vistos, etc. Foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público, o Investigado GABRIEL VINÍCIUS MENDONÇA DA SILVA e seu Defensor, atendendo ao disposto artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme termo de acordo constante no ID de nº 452729621 dos autos. Na presente audiência, foi constatada a voluntariedade da celebração do acordo pela Acusada, bem como a regularidade e legalidade das condições estabelecidas. É o sucinto relatório. Decido. Atendendo ao teor do artigo 28-A do Código Penal Brasileiro, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Fica advertido o Investigado de que o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal poderá acarretar a sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, como também fica ciente de que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP. Publique-se. Intime-se. Após, devolvam os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. E nada mais havendo, mandou o(a) juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu, Marinalva Ferraz do Prado, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito
Advogado:
Investigado:

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112427-43.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ezequiel Dos Santos Da Silva
Reu: Alanderson Lopes Soares Silva

Advogado: Gabriel Dos Santos Sodre (OAB:BA56897)
Vitima: Caique Miranda Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8112427-43.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: EZEQUIEL DOS SANTOS DA SILVA, ALANDERSON LOPES SOARES SILVA

DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo os acusados apresentado respostas à acusação sem preliminares (IDs 461545718 e 460343740), e não sendo o caso de absolvição sumária e nem o de rejeição da exordial acusatória, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (ID 459004782).
Destarte, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial.
As testemunhas residentes em outra cidade serão ouvidas por videoconferência, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dispostos no §3º do art. 222 do CPP, devendo ser fornecido(s) pelas partes o número do smartphone e/ou endereço de e-mail das mesmas, no prazo de 10 dias.
Caso as testemunhas não disponham de recursos tecnológicos para serem ouvidas por videoconferência, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Além disso, indefiro a apresentação posterior do rol de testemunhas, uma vez que o prazo para sua apresentação é o da Resposta à Acusação.
Vejamos jurisprudência do STJ sobre o tema.
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 3. No caso, “os policiais militares foram uníssonos ao relatarem que os acusados, assim que avistaram os agentes estatais, tentaram se evadir do local, fugindo em direção a uma residência, sendo abordados, contudo, na entrada do pátio, oportunidade em que foram encontradas as drogas e demais materiais em poder dos acusados”. De sorte que eram fundadas as razões para a atuação policial. Desse modo, na presença de elementos suficientes a autorizar a medida estatal, não há como acolher a alegada ilicitude da prova para absolver os pacientes pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual” (HC 202.928/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 8/9/2014). 5. Havendo a preclusão temporal, a indicação de testemunhas do juízo, prevista no art. 209 do Código de Processo Penal, não constitui direito subjetivo da parte, mas sim uma faculdade do magistrado, na qual determinará, se entender necessário à busca da verdade real, a oitiva de testemunhas distintas daquelas arroladas inicialmente. 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC 549.157/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020) (Grifo nosso)
Ademais, a apresentação do rol de testemunhas com antecedência permite à parte contrária eventual contradita e evita surpresas sobre os fatos em apuração, salvo se se tratar de testemunhas de mera conduta, cuja apresentação em audiência tem sido aceitas por esta Magistrada.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112427-43.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ezequiel Dos Santos Da Silva
Reu: Alanderson Lopes Soares Silva
Advogado: Gabriel Dos Santos Sodre (OAB:BA56897)
Vitima: Caique Miranda Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8007
Processo n°: 8112427-43.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: EZEQUIEL DOS SANTOS DA SILVA, ALANDERSON LOPES SOARES SILVA

De ordem da Exma. Sra. Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador-BA, conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria nº 02/2019 GAB, deste juízo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2024, às 10:30.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Marcelo Ferreira da Cruz
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060928-20.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Artur Menezes Costa
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Alison Santos Venas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8060928-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ARTUR MENEZES COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALISSON MONTEIRO DE SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a certidão de ID 462222691, intime-se novamente a Defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não apresentada a resposta no prazo, intime-se o acusado, para tomar conhecimento da omissão da sua Defesa e para, querendo, constituir outro(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do Réu, fica nomeada a Defensoria Pública para cumprir o múnus, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

Data registrada eletronicamente.
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105610-60.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Tifany Da Silva Oliveira
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Querelado: Nathalia Diniz De Assis
Querelado: Vitor Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8105610-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: TIFANY DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): THAYNARA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA72563)
QUERELADO: NATHALIA DINIZ DE ASSIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao art. 520 do CPP, designo o dia 08 de outubro de 204, ás 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação.

SALVADOR, 19 de agosto de 2024.
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563584-73.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Santos De Santana
Terceiro Interessado: Patricia Maria Liz De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Soraia Ramos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0563584-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LOPES DE ALMEIDA (OAB:BA14656)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em que se imputa a Fabiano Santos de Santana, a prática dos crimes tipificados no Art. 14 da Lei 10.826.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado em razão do advento da prescrição.
Compulsando os autos, verifico que de fato já se implementou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Como a pena máxima prevista para o crime supramencionado é de 04 (quatro) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 08 (oito) anos, face o disposto no art. 109, IV do Código Penal. Ocorre que o réu possuía apenas 19 (dezenove) anos na época do fato criminoso, sendo assim, a contagem do prazo prescricional deve ser reduzida a metade nesse caso, consoante o Art. 115 do CP. Portanto, decai a pretensão punitiva do Estado em 04 (quatro) anos na situação em análise.
A denúncia fora recebida em 17 de outubro de 2017, observa-se que já se passaram mais de 04 (anos) até a presente data, sendo assim, a pena do acusado prescreveu no mês de outubro de 2021.
Assim, e com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, III e Art. 115 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FABIANO SANTOS DE SANTANA em relação ao delito que lhe é imputado.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 01 de agosto de 2024.
Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563584-73.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Santos De Santana
Terceiro Interessado: Patricia Maria Liz De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Soraia Ramos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0563584-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LOPES DE ALMEIDA (OAB:BA14656)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em que se imputa a Fabiano Santos de Santana, a prática dos crimes tipificados no Art. 14 da Lei 10.826.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado em razão do advento da prescrição.
Compulsando os autos, verifico que de fato já se implementou a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Como a pena máxima prevista para o crime supramencionado é de 04 (quatro) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 08 (oito) anos, face o disposto no art. 109, IV do Código Penal. Ocorre que o réu possuía apenas 19 (dezenove) anos na época do fato criminoso, sendo assim, a contagem do prazo prescricional deve ser reduzida a metade nesse caso, consoante o Art. 115 do CP. Portanto, decai a pretensão punitiva do Estado em 04 (quatro) anos na situação em análise.
A denúncia fora recebida em 17 de outubro de 2017, observa-se que já se passaram mais de 04 (anos) até a presente data, sendo assim, a pena do acusado prescreveu no mês de outubro de 2021.
Assim, e com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, III e Art. 115 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FABIANO SANTOS DE SANTANA em relação ao delito que lhe é imputado.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 01 de agosto de 2024.
Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563584-73.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Santos De Santana
Terceiro Interessado: Patricia Maria Liz De Oliveira

Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Soraia Ramos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0563584-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LOPES DE ALMEIDA (OAB:BA14656)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em que se imputa a Fabiano Santos de Santana, a prática dos crimes tipificados no Art. 14 da Lei 10.826.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado em razão do advento da prescrição.
Compulsando os autos, verifico que de fato já se implementou a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Como a pena máxima prevista para o crime supramencionado é de 04 (quatro) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 08 (oito) anos, face o disposto no art. 109, IV do Código Penal. Ocorre que o réu possuía apenas 19 (dezenove) anos na época do fato criminoso, sendo assim, a contagem do prazo prescricional deve ser reduzida a metade nesse caso, consoante o Art. 115 do CP. Portanto, decai a pretensão punitiva do Estado em 04 (quatro) anos na situação em análise.
A denúncia fora recebida em 17 de outubro de 2017, observa-se que já se passaram mais de 04 (anos) até a presente data, sendo assim, a pena do acusado prescreveu no mês de outubro de 2021.
Assim, e com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, III e Art. 115 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FABIANO SANTOS DE SANTANA em relação ao delito que lhe é imputado.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 01 de agosto de 2024.
Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506515-44.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ronilton Silva Dos Santos Bie
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Reu: Elias Oliveira Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gilmar Ursulino Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506515-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONILTON SILVA DOS SANTOS BIE e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569), ANA REGINA MACHADO PACHECO registrado(a) civilmente como ANA REGINA MACHADO PACHECO (OAB:BA74440)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em que se imputa a Elias Oliveira Santana o delito previsto no Art. 180, Caput, do Código Penal.
O representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido de que se reconheça a extinção de punibilidade do acusado em virtude da ocorrência da prescrição punitiva estatal, com fulcro no Art. 107, IV do CP.
Compulsando os autos, verifico que de fato já se implementou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Como a pena máxima prevista para o Art. 180 do CP é de 04 (quatro) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 8 (oito) anos, face o disposto no art. 109, IV do Código Penal. A denúncia fora recebida em 18 de agosto de 2014, de acordo com a Decisão ID 287514235, não se implementando outras hipóteses suspensivas ou interruptivas previstas no Código Penal e, desde então, já transcorreu o prazo mencionado, desde o mês de agosto do ano de 2023.
Assim, e com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIAS OLIVEIRA SANTANA em relação ao delito que lhe é imputado.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se.

SALVADOR/BA, 0 de agosto de 2024.
Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119042-49.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adriano Gustavo Malvar De Souza
Investigado: Rosevaldo Dos Santos

Intimação:
Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial, em que se buscou apurar possível prática de delito de estelionato em razão da ausência de justa causa.
Compulsando os autos, verifica-se que não há adequação da conduta investiga investigada às elementares do tipo penal do crime de estelionato.
Sendo assim, ACOLHO a promoção ministerial para efeito de determinar o arquivamento dos autos.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119008-74.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josino Barbosa De Souza
Investigado: Debora Cristina Silva

Intimação:
Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial, em que se buscou apurar possível prática de delito de estelionato e apropriação indébita em razão da ausência de justa causa.
Compulsando os autos, verifica-se que não há adequação da conduta investigada às elementares dos tipos penais dos crimes de estelionato nem de apropriação indébita, remanescendo, na verdade, questão cível entre as partes relativa a dissolução da sociedade de fato constituída, carecem os autos de justa causa para a ação penal.
Sendo assim, não havendo prova da materialidade do fato típico, ACOLHO a promoção ministerial para efeito de determinar o arquivamento do inquérito policial , em virtude da ausência de justa causa para propositura de ação penal.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119008-74.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josino Barbosa De Souza
Investigado: Debora Cristina Silva

Decisão:

Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial, em que se buscou apurar possível prática de delito de estelionato e apropriação indébita em razão da ausência de justa causa.
Compulsando os autos, verifica-se que não há adequação da conduta investigada às elementares dos tipos penais dos crimes de estelionato nem de apropriação indébita, remanescendo, na verdade, questão cível entre as partes relativa a dissolução da sociedade de fato constituída, carecem os autos de justa causa para a ação penal.
Sendo assim, não havendo prova da materialidade do fato típico, ACOLHO a promoção ministerial para efeito de determinar o arquivamento do inquérito policial , em virtude da ausência de justa causa para propositura de ação penal.
Salvador, 04 de setembro de 2024
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0513748-68.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Reu: Eduardo Alves Batista Da Silva
Advogado: Alberto Ribeiro Mariano Junior (OAB:BA29236)
Terceiro Interessado: Arlete Paiva De Miranda Gonçalves
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Tereza Kelly Gomes Carneiro
Terceiro Interessado: Roberto Luiz Souza Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0513748-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)
REU: EDUARDO ALVES BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR (OAB:BA29236)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal em desfavor de Eduardo Alves Batista da Silva, denunciado pela prática do crime previso no art. 171 do CP.
Em 27/09/2018, foi determinado a Suspensão Condicional do Processo.
Instado a se manifestar, o representante do parquet, opinou pela extinção da punibilidade do acusado, constatado o cumprimento integral das condições estabelecidas, bem como transcorrido tempo superior ao período de 02 (dois) anos .
Em consonância com o parecer ministerial, verificado o cumprimento das condições acordadas, já tendo decorrido o prazo de dois anos determinado como período de suspensão, julgo extinta a punibilidade de Eduardo Alves da Silva Batista.
P.I
Arquivem-se os autos.
SALVADOR, 01 de agosto de 2024.
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084753-90.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462314152
Processo N° : 8084753-90.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA (OAB:BA58740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514203669400000445326790

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536827-08.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Viviane Vaz De Queiroz Alvares
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Ailson Tito Da Conceicao
Advogado: Daniel Ribeiro Lima Fernandes (OAB:BA55304)
Advogado: Lua Sodre Dos Santos (OAB:BA51686)
Reu: Antonio Carlos Sampaio Cousino
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Reu: Levi Dias Oliveira
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Terceiro Interessado: Leide Souza Santos
Terceiro Interessado: Igor Vaz De Queiroz Alvares
Terceiro Interessado: Gabriele Ferreira De Souza Cousino
Terceiro Interessado: Cristiano De Lira Rosas
Terceiro Interessado: Newton Cavalcantti Gomes
Terceiro Interessado: Neander Fontes Cerqueira Cavalcantti Barbosa
Terceiro Interessado: Aline Mascarenhas Moraes
Terceiro Interessado: Verônica Dos Santos Soares
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Barbosa De Santana
Reu: Ruyter Cristiano Martins Da Silva
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Testemunha: Italo Ferreira De Souza
Testemunha: Maria Celeste Bastos Porto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0536827-08.2018.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: VIVIANE VAZ DE QUEIROZ ALVARES, AILSON TITO DA CONCEICAO, ANTONIO CARLOS SAMPAIO COUSINO, LEVI DIAS OLIVEIRA, RUYTER CRISTIANO MARTINS DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016:
Fica intimada a defesa da ré Viviane Vaz de Queiroz Alvares para informar, no prazo de 10 (dez) dias, endereços e meios de contato atualizados das testemunhas Newton Cavalcantti Gomes, Rita de Cássia Barbosa de Santana e Verônica dos Santos Soares, para serem intimadas da audiência designada para 20/03/2025, às 09h.

Salvador- BA, 5 de setembro de 2024.

Getúlio Olímpio Gomes Filho
Analista Judiciário | Subescrivão

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178729-88.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julius Cesar Dos Santos Calmon De Siqueira
Advogado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes (OAB:BA32628)
Vitima: Daniela Sapag De Czekus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8178729-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIUS CESAR DOS SANTOS CALMON DE SIQUEIRA
Advogado(s): JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES (OAB:BA32628)

DESPACHO
Considerando que houve falha de internet no dia designado para realização da audiência, o que impossibilitou sua realização, redesigno-a para o dia 07 de outubro de 2024, às 09:30 horas.
Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047690-31.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Robert Menezes Macedo
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0569755-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Valdemiro Cerqueira da Silva Filho e outros (3)
Advogado(s): THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO registrado(a) civilmente como FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO (OAB:BA13280), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345)
Prazo: 5 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMANDO:Robert Menezes Macedo, CPF: 067.085.305-46, Jaqueline Ciirreia Menezes, e Roberto da Silva Macedo, brasileiro, Solteiro Nascido em 10/02/2004, natural de Salvador/BA, Ensino Médio Completo residente na RuaValdomiro, 79 S, CEP: 41905970, Nodseste Salvador/BA.
Objetivo: Intimar o acusado para que APRESENTE AS CONTRARRAZÕES NOS AUTOS EM EPÍGRAFE

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 05 de Setembro de 2024.
Juíz de Direito:Arlindo Alves dos Santos Junior
Diretora de Secretaria:Liliane Alves da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056095-27.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Roberto Santos
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Terceiro Interessado: O Estado
Testemunha: Tiago Boulhosa Amoedo

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/Ba, 05 de setembro de 2024.
Liliane Alves da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085967-19.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia De Proteção Ao Turista
Investigado: Guilherme Camilo De Souza Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8085967-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Delegacia de Proteção ao Turista
Advogado(s):
INVESTIGADO: GUILHERME CAMILO DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Versa a matéria dos autos acerca de inquérito instaurado para apurar a suposta prática do crime de receptação qualificada, ocorrido no dia 15 de setembro de 2023, por volta da 10h30m, na Rua Riachuelo, bairro Comércio, nesta capital, com autoria atribuída a GUILHERME CAMILO DE SOUZA FILHO.
Consta que o investigado estava vendendo roupas com preço abaixo do mercado, entretanto não houve comprovação de que referidas roupas seriam produto de furto ou roubo.

O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, em face de não haver suporte probatório mínimo à configuração da materialidade delitiva.
É o relatório. decido.
Verifica-se dos autos que não há nexo causal entre a venda dos produtos pelo investigado e o furto ou roubo das referidas roupas expostas a venda.
Isto posto, acolho o parecer ministerial ID 458805862, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO por falta de justa causa para a deflagração da ação penal, o que faço com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Após, sem manifestação, arquive-se dando-se baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158902-91.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uendiane Oliveira De Santana Mutti
Reu: Patricia Veloso Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8158902-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UENDIANE OLIVEIRA DE SANTANA MUTTI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação penal instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de UENDIANE OLIVEIRA DE SANTANA MUTTI e outros, desembrada da APOrd 0401891-22.2013.8.05.0001, na qual respondem pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II e IV, na forma do art. 71, ambos do Código Penal e à terceira denunciada (Uediane Oliveira de Santana), a prática do crime do art. 155, § 4º, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal., fato, em tese, ocorrido no período compreendido entre fevereiro de 2012 a setembro de 2012.
O apenso sob o nº APOrd 0401891-22.2013.8.05.0001 - já fora sentenciado, tendo sido desmembrado em relação às acusadas por terem sido suspensos o processo e o prazo prescricional.
Citadas (ID's 433643076 e 457357027), a defesa, apresentou resposta escrita à acusação (ID's 456786718 e 461021797) argumentando que enfrentará o mérito somente no momento processual oportuno, mas de logo consignando que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia e que a improcedência do pleito acusatório será certamente o desfecho do caso.
É o relatório.
Decido.
Cabe salientar que as acusadas Patrícia Veloso dos Santos e Uendiane Oliveira de Santana não foram localizadas para serem citadas e esgotadas as diligências para a sua localização, foram citadas através de edital.
Não comparecendo e nem constituindo advogado, em 03/09/2019, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, sendo determinada a produção antecipada de prova (ID 276703336), nos autos da Ação Penal nº 0401891-22.2013.8.05.0001.
As acusadas finalmente foram localizadas e citadas, coforme já relatado acima, Assim, REVOGO a decisão ID 276703336, que suspendeu o processo e o curso do prazo prescrcional, devendo o prazo ser retomado a partir de 28 de fevereiro de 2024 para a acusada PATRICIA VELOSO DOS SANTOS e de 08 de agosto de 2024 para a acusada UENDIANE OLIVEIRA DE SANTANA MUTTI, datas em que foram efertivamente citadas.
Ademais, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal: RATIFICO a decisão que recebeu a denúncia e a produção antecipada de provas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2024, às 09:00 horas para serem ouvidas as testemunhas de defesa das acusadas e seus interrogatórios.
Intimem-se as rés nos endereços de suas citações (ID's 433643076 e 457357027).
Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa (ID's 461021797 e 456786718).
Ciência ao Ministério Público.
Ciência à Defensoria Pública.

Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052748-15.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Romario Correia De Lima
Vitima: Suelen De Jesus Santos
Autoridade: 10ª Dt Pau Da Lima - Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8052748-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO CORREIA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de ação penal instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de ROMARIO CORREIA DE LIMA, por suposto cometimento do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, fato, em tese, ocorrido em 10 de fevereiro de 2024, por volta das 11h00m, nas proximidades do Hospital São Rafael, bairro São Marcos, nesta capital.
A defesa do acusado, apresentou resposta escrita à acusação (ID 461031430) argumentando que enfrentará o mérito somente no momento processual oportuno, mas de logo consignando que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia e que a improcedência do pleito acusatório será certamente o desfecho do caso.
É o relatório.
Decido.
Assim, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal:
Ratifico a decisão de ID442189333, e, consequentemente, o recebimento da peça acusatória.
Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E JULGAMENTO para o dia 16 de outubro de 2024, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara Criminal.
Intime-se o réu no endereço de ID 455572414 .
A defesa do réu requereu arrolar testemunhas posteriormente e comprometeu-se a trazê-las independetemente de intimação para audiência de instrução e julgamento o que resta DEFERIDO.

Oficie-se requisitando os Policiais Militares: 1. SD/PM Moisés de Jesus Santos, condutor, testemunha qualificada à fl. 11 ID 439308688; 2. SD/PM Carlos Vinicius Santos da Silva, testemunha qualificada à fl. 15 ID 439308688.

Intime-se a vítima: Suelen de Jesus Santos, vítima qualificada à fl. 19 do ID 439308688, devendo constar nos mandados os contatos telefônicos.

Ciência ao Ministério Público.
Ciência à Defensoria Pública.

Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082198-03.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Benedito Lima Nascimento
Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315)
Testemunha: Washington Almeida Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8082198-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ALEXANDRE BENEDITO LIMA NASCIMENTO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Bel. Matheus Cardoso da Silva, OAB/BA 52315, para apresentar memoriais conforme termo de audiência de ID nº 459656706
Salvador, 5 de setembro de 2024
DANIELA ALBIANI DOURADO
Diretora de Secretaria

8ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0039478-51.2010.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Dos Santos Correia
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)
Terceiro Interessado: Karine Da Silva Pires
Terceiro Interessado: Francesco Mancuso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0039478-51.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: FABIO DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s): HENRIQUE PAULO PINHEIRO DIAS (OAB:BA57632)
SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA

(...) pela Magistrada foi prolatada a seguinte sentença: Trata-se de denúncia que imputa ao acusado Fábio dos Santos Correia o crime descrito no art. 129, § 1°, III e § 2º IV, do Código Penal Brasileiro. Da análise da prova acolhida, acompanhando o parecer Ministerial, verifico que, de fato, não houve prova suficiente, que venha a lastrear o mérito condenatório, não tendo sido ouvidas as testemunhas pelas razões já expostas pelo Parquet, de modo que os elementos dos autos não são suficientes para o édito sancionatório. Assim, de acordo com o art. 386, inciso VII, do CPP, absolvo o réu, em razão da ausência de prova suficiente para a condenação. Decisão publicada em audiência, na presença das partes, as quais neste momento renunciam ao prazo recursal. Dê-se ciência ao acusado e a(s) vítima(s), pela via eletrônica ou por edital. Transitada em julgado, arquive-se.
SALVADOR,8 de agosto de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0520307-36.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Murilo Baptista Alves Do Vale
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Terceiro Interessado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Gustavo Britta Scandelari (OAB:PR40675)
Terceiro Interessado: Patrícia Macedo Lins Albuquerque
Terceiro Interessado: Bruno De Souza Lima Lopes
Terceiro Interessado: Elen Freitas Ferreira Do Vale
Terceiro Interessado: Lucilene Domingos Mendes Pitangueira
Testemunha: Paulo Eduardo Menezes De Albuquerque
Terceiro Interessado: Tatiana Baptista Alves Do Vale
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Itaú Agência 6547
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Turiservice Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0520307-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745)

SENTENÇA
Vistos etc.
Nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE, qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 168, §1º, III, do Código Penal (ID 292279878).
Narra a denúncia que no ano de 2016 o denunciado, na qualidade de responsável pela empresa VALE TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, apropriou-se indevidamente do valor de R$ 2.827.182,02 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil cento e oitenta e dois reais e dois centavos) da empresa VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., que tinha a posse ou detenção, após ter recebido o dinheiro desta em razão da contratação da agência de turismo para a prestação de serviços para empresa.
A denúncia foi recebida em 15/04/2019 (ID 292279897), sendo o acusado devidamente citado (ID 292289073). Defesa preliminar no ID 292288960.

A empresa vítima, VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, através de advogado constituído, se habilitou nos autos como Assistente de Acusação (IDs 292279900 e 292279907).

Foram ouvidas em Juízo os representantes da empresa vítima (ID 292289607 via Carta Precatória), testemunha da acusação (ID 292288995) e três testemunhas da defesa (IDs 379282820 e 392964407 via LifeSize). O réu foi interrogado (ID 392964407 via LifeSize).
Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 457199852).
O Assistente de Acusação requereu a condenação do réu nas penas do artigo 168, §1º, III, do CPB, bem como a aplicação da pena-base acima do mínimo legal e a fixação de um valor mínimo para a reparação de danos. (ID 458750671).
A defesa requereu, preliminarmente, o desentranhamento dos autos da petição de ID 420436509 por falta de formalidade processual. No mérito, requereu a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, alegando, em síntese, que não houve apropriação indébita, mas tão somente questão de natureza exclusivamente civil (descumprimento contratual), além de ausência de dolo (falta de tipicidade subjetiva). Subsidiariamente, requereu a absolvição por insuficiência probatória com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal (ID 460281238)
É o relatório. Decido.
Da preliminar
Analiso a alegação da parte ré de desentranhamento da petição de ID 420436509 por falta de formalidade processual.
Não procede a preliminar arguída, porquanto, diversamente do quanto alegado, a peça processual tem natureza documental e deve ser analisada apenas como parte do conjunto probatório trazido aos autos, não havendo o que se falar em nulidade por falta de procuração ou qualquer outra formalidade.
Com efeito, a prova corresponde a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato controvertido, tido como relevante para a solução do litígio, podendo ser oral, documental ou material, sendo admitida quando legítima, e inadmitida quando ilícita - o que não é o caso dos autos.
Ademais, registre-se que a referida petição - de ID 420436510 - foi anexada aos autos no dia 15/11/2023. Posteriormente o acusado se manifestou na data de 17/11/2023 (ID 420961923) e não alegou qualquer nulidade a respeito, restando o pleito, portanto, precluso, nos termos do artigo 278 do CPC.
Isto posto, REJEITO a preliminar.
Do mérito
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE pela prática do delito tipificado na peça vestibular acusatória.
A materialidade do delito encontra-se cabalmente comprovada nos autos e extreme de dúvidas por meio dos seguintes documentos:
Comprovantes de transferências bancárias feitas pela empresa Volvo para a agência Vale Travel de ID 292279881 – fls. 33/35; e Comunicação por E-mails solicitando o reembolso dos valores pagos a agência Vale Travel de ID 292279882 – fls. 15/21.
Contrato de prestação de serviços entre a empresa Volvo e a agência Vale Travel de ID 292279880 – fls. 35/40 e ID 292279881 – fls. 01/14.
Com relação à autoria e a responsabilidade penal do acusado, bem como quanto às demais circunstâncias, necessário se faz o estudo detido das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.
No momento do seu interrogatório em Juízo, o acusado MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE negou os fatos. Disse:

"...que em 2006 conheceu o pessoal da Gotemburgo que vendia consórcios e ofereceu seus serviços; que sua agência era de pequeno porte com poucos funcionários […] que a Gotemburgo começou a lhe indicar para outras concessionárias da Volvo […] que em 2016 tinha 90% da agência voltada para concessionárias da Volvo […] que um dos diretores lhe convidou para participar de uma campanha de nível nacional de grupo para Cancún […] que a agência foi selecionada para ser responsável pela campanha […] que seus pacotes sempre tiveram prazos […] que a empresa sabia dos seus prazos […] que a agência de viagens só faz a montagem dos pacotes; que a agência fica responsável por passar os dados dos clientes para a operadora que vai fazer as emissões e entrar em contato com o hotel […] que quem era responsável por lhe mandar as informações dos clientes eram as concessionárias […] que em dezembro entrou em contato com o responsável do consórcio Volvo e informou que não tinha nem 20% dos dados da lista de clientes […] que os clientes não estavam com tempo para entrar no sistema para preencher os dados e lhe enviar; que começou a entrar em contato com os clientes e com as concessionárias para tentar fechar a lista […] que para fazer o bloqueio de passagens precisa dar um sinal e para emitir as passagens tem que ter os nomes de todos os passageiros do grupo; que após a emissão paga o restante dos valores […] que o tempo todo cobrava a empresa; que mudou a data do prazo para janeiro e a empresa forneceu apenas 35% da lista; que cobrou novamente; que no final de janeiro a lista não tinha nem 50%; que informou a empresa que não ia ter condições de cumprir o serviço oferecido por conta do prazo e do pouco tempo que tinha; que questionou se a empresa poderia mudar a data da viagem mais para frente […] que a empresa não aceitou a proposta; que seu advogado informou que não tinha muito o que fazer se a empresa não aceitou a proposta […] que a empresa sabia que trabalhava com prazos e desde o início aceitaram que trabalhasse assim […] que sua empresa ficou 15 anos funcionando e só tem esse processo […] que fez as transferências para os seus fornecedores […] que depois do fato não conseguiu mais manter sua agência […] que o pacote dos 900 passageiros custou 4 milhões e 900 mil reais […] que cobrou em torno de 9 mil reais por casal […] que foi o primeiro pacote que fechou com a empresa Volvo […] que o contrato foi feito pela Volvo […] que a responsabilidade para enviar nomes e contato era das concessionárias […] que a agência entrava em contato com os clientes solicitando os dados […] que essa lista sempre tinha problemas com nomes errados e passaportes vencidos, e por isso precisava dos prazos […] que o prazo era para receber a lista que iria repassar para as operadoras; que fechou 90% do grupo com a operadora Iberoservice e 20% da parte aérea com a operadora Kontik; que a companhia aérea da um prazo para a operadora e a operadora lhe passa o prazo; que passa o prazo para o cliente porque tem a responsabilidade de enviar os dados corretos para a operadora fazer a emissão; que alterou o prazo 3x desde dezembro para tentar conseguir fechar a lista […] que não podia estender o prazo porque

não ia ter tempo suficiente para arrumar a lista e enviar para a operadora […] que tentou negociar novas propostas para adiar a data da viagem e a Volvo recusou […] que conseguiu emitir algumas passagens de clientes de cidades menores […] que seu advogado informou que não precisava devolver os valores porque os prazos não foram cumpridos; que seu advogado analisou todo o processo […] que a empresa parcelou em 3x e pagaram os valores em agosto, outubro e dezembro […] que os valores que recebia da Volvo e das concessionárias eram repassados para a operadora Iberoservice; que todos os valores referentes a Cancún foram repassados para a Iberoservice […] que por causa do não cumprimento de prazos, a Iberoservice não tinha obrigação de devolver os valores...” (ID 392964407 via LifeSize).

Ora, a versão apresentada pelo acusado não merece ser acolhida, porque encontra-se completamente dissociada e em total divergência com todas as demais inúmeras provas trazidas aos autos. De fato, não há comprovantes de transferências e nem recibos de pagamentos que sustentem sua alegação, configurando-se apenas uma mera tentativa de se eximir de sua responsabilidade criminal, senão vejamos:

Inicialmente, registre-se que foi juntado aos autos manifestação da empresa TURISERVICE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (Iberoservice), onde a operadora informou que não houve repasse de valores da Vale Travel referente ao projeto de viagem contratado pelo Grupo Volvo 2017, vejamos:

“Apenas por aí, fica óbvio perceber este Juízo que as transferências de Id 292279892 – Pág 49 a 51 todas de agosto de 2016 não se tratavam do Grupo Volvo 2017 e sim de atividades e grupos anteriores da VALE TRAVEL. Neste caso, todas se tratavam do Grupo Volvo 2016, haja vista que a VALE TRAVEL mantinha com a TURISERVICE um passivo amontoado, à época superior a R$3 milhões. De uma forma ou de outra, nenhuma dessas transferências se referiam ao Grupo Volvo 2017, objeto da apuração criminal que deu origem ao presente processo crime.” (ID 420436510 - grifos nossos).

Em depoimento judicial, os representantes da empresa vítima - Volvo - confirmaram os fatos em longas, pormenorizadas e seguras declarações:

EMANUELLE RAMALHETE HENCHE FIGUEIREDO (representante da vítima, ID 292289607 via Carta Precatória) – “...que era coordenadora de comunicação e marketing da Volvo e responsável pelo evento para o qual o acusado foi contratado; que foi uma demanda da empresa Volvo na qual clientes que compravam cotas de consórcio recebiam como prêmio uma viagem para Cancun; que fizeram uma concorrência entre agências para ver qual era o melhor custo benefício para executar o projeto; que o acusado participou da seletiva e sua agência foi a selecionada; que não tinha uma quantidade certa de clientes, que os clientes eram selecionados gradativamente na medida em que compravam as cotas […] que no contrato foi estabelecido o pagamento de 3 parcelas antecipadas no ano anterior a viagem; que a viagem estava estabelecida para 2016 […] que o valor de 2 milhões foi apenas do consórcio Volvo, pois as outras concessionárias prejudicadas efetuavam os pagamentos diretamente ao acusado; que após a assinatura do contrato o acusado foi na Sede da Volvo para fazer o alinhamento do projeto; que a responsabilidade do acusado envolvia a compra de passagens aéreas, reservas de hotel em Cancún, deslocamento terrestre e o contato direto com os clientes para confirmação de dados; que o alinhamento ocorreu em julho e agosto de 2015; que continuaram vendendo as cotas de consórcio normalmente; que no final de janeiro de 2016, o acusado enviou e-mail informando que existia um prazo para entregar todas as informações para realização da viagem; que ficaram surpresos pois sempre que vendiam uma cota de consórcio o nome do cliente era enviado para o acusado e o mesmo era responsável para entrar em contato com o cliente e obter os dados necessários; que não tinham sido informados de nenhum prazo; que entrou em contato com o acusado por telefone e o mesmo disse que não cumpriram com os prazos para entregar as informações e perderiam 100% do valor já pago; que nunca viu isso acontecer, pois geralmente só se paga uma multa […] que envolveu a área jurídica e entrou em contato com os fornecedores da viagem […] que solicitaram os comprovantes de pagamentos de hospedagem e passagens aéreas e o acusado não enviou; que o hotel Iberostar e a empresa Kontik, responsável pela parte aérea, confirmaram que haviam reservas, mas que o pagamento não havia sido realizado; que já tinham feito o pagamento antecipado a agência; que a parte jurídica começou a entrar em contato com o acusado para entender o que havia sido feito com o dinheiro; que tiveram que começar o evento do zero com outra agência; que o acusado disse que não ia mais conseguir cumprir com o evento e manter as reservas; que a nova agência conseguiu cumprir com o projeto; que tiveram que parar todos os outros projetos porque tiveram apenas um mês para refazer todo o evento da viagem […] que tiveram que pagar novamente todos os valores para a nova agência conseguir realizar o evento […] que as reservas existiam, mas não haviam sido pagas pelo acusado […] que se confundiu com o ano, que os pagamentos foram feitos em 2016 e a viagem estava estabelecida para 2017 […] que tinha um funcionário que ficava em contato direto com o acusado passando informações necessárias para a execução do evento […] que entrou em contato com o acusado após o mesmo enviar o e-mail dizendo que não ia poder cumprir com o contrato; que não obteve retorno por e-mail […] que ligou para o acusado e o mesmo continuou informando que não cumpriria com o contato; que acionou a parte jurídica da empresa e informou o ocorrido […] que diariamente a funcionária enviava os dados dos clientes para o acusado após a compra da cota do consórcio […] que a Volvo fornecia uma viagem para Cancún, mas as concessionárias tinham liberdade para escolher o destino que iria fornecer aos seus clientes específicos; que a concessionária Nórdica estava participando do projeto para Cancún e também escolheu o destino para Dubai para alguns clientes específicos; que a agência do acusado foi contratada para as duas viagens; que a agência do acusado também não cumpriu o contrato com a concessionária Nórdica; que outras concessionárias do Grupo também foram prejudicadas […] que o acusado foi a sede da empresa sozinho como responsável da agência e assinou o contrato […] que no início do projeto houve um alinhamento e fornecimento dos contatos de representantes da concessionárias caso necessitasse de informações […] que o acusado já tinha atendido outras concessionárias, então já sabia como funcionava o projeto dentro da empresa […] que a viagem foi paga duas vezes e em valor maior; que era responsável pelo projeto e teve que trabalhar quase 20 horas por dia com sua equipe para conseguir cumprir com a viagem em cima da hora […] que a agência do acusado foi recomendada por uma das concessionárias que já conhecia o seu trabalho...”

MARIA CAROLINA BONI (representante da vítima, ID 292289607 via Carta Precatória) – “...que trabalhava no Banco Volvo, mas atendia a parte jurídica das 3 empresas do Grupo, inclusive a do consórcio […] que é advogada; que a empresa Vale Travel foi selecionada dentre outras empresas para prestar serviços de agenciamento de turismo; que a empresa ia ficar responsável para fazer a gestão dos pacotes que a Volvo estava comprando para entregar para os seus clientes que comprassem cotas de consórcio; que era uma campanha muito grande com muitos clientes […] que houve uma cobrança antecipada de um valor vultuoso

para a agência fazer as reservas; que foram vendendo os consórcios e indicando os nomes das pessoas que iam viajar […] que houve o pagamento antecipado para a agência fazer as reservas; que foram encaminhando os nomes das pessoas para que fosse preenchido a quantidade necessária de clientes […] que a agência entrou em contato com a área de marketing da Volvo e disse que não ia conseguir cumprir com o contrato alegando que não tinha todos os nomes dos clientes que iam viajar; que a agência disse que as reservas iam cair por conta disso; que já haviam feito um pagamento antecipado para a agência; que fizeram o levantamento e verificaram que as reservas não tinham sido pagas; que a agência é responsável por fazer a intermediação entre a empresa e a parte aérea e de hospedagem […] que entraram em contato diretamente com o hotel e verificaram que a agência não tinha pago as reservas; que o hotel tem uma reclamação contra a agência por débitos pendentes […] que as companhias aéreas tinham bloqueios que conseguiram ser salvos após a contratação de uma nova agência; que tiveram que pagar o hotel Iberostar novamente porque a Volvo não queria prejudicar a sua imagem […] que tiveram que pagar todo o pacote de hospedagem e aéreo novamente com um valor maior; que conseguiram fazer com que os clientes viajassem […] que a Vale Travel mandou um e-mail informando que não ia mais cumprir com o contrato pois não haviam enviado todos os nomes necessários; que questionaram a agência o destino dos cinco milhões que a Volvo tinha pago; que a agência nunca respondeu o destino dos valores, não enviaram comprovantes de reservas e nem recibos […] que a empresa comprou um bloco de passagens e hospedagem, sem necessidade de estar vinculado a nome e CPF de nenhum cliente; que se um cliente comprasse a cota uma semana antes da viagem ainda teria ganhado o direito de ir […] que o contrato com a agência foi feito pela área de marketing e a diretoria comercial da Volvo […] que normalmente não efetuavam pagamentos tão grandes, mas a agência tinha sido bem recomendada […] que em janeiro de 2017 foi acionada para tentar solucionar a questão dos clientes que já tinham comprado as cotas, para que não fossem prejudicados […] que começaram a correr atrás para efetuar o pagamento das passagens aéreas e formalizar com o novo contrato com a Iberostar […] que a data da viagem estava muito próxima e tiveram que pagar tudo a vista de novo para o hotel […] que conseguiram recuperar as passagens aéreas, mas tiveram que pagar quase tudo de novo; que gastaram quase 7 milhões porque o valor do hotel aumentou; que as reservas do hotel caíram por falta de pagamento da agência […] que a agência não chegou a pagar tudo a companhia aérea; que o acusado não comprovou nenhum pagamento […] que os problemas de falta de dados alegada pelo acusado não era um empecilho para a realização do projeto; que a compra do pacote foi feita sem estar atrelada a prazos e nomes […] que conseguiram em dois meses realizar todas as reservas e efetuar todos os pagamentos sem nenhum empecilho por conta de dados; que o que faltou da agência foi o pagamento […] que a Vale Travel veio recomendada por uma grande concessionária da Bahia e apresentou um preço razoável […] que nos dois meses antes da viagem tiveram que refazer todo o trabalho da agência e passaram por vários transtornos […] que depois da viagem ser realizada passaram a lidar com a questão da falta de pagamento da agência; que tiveram que fazer vários reportes para as empresas estrangeiras que queriam entender o ocorrido; que tiveram prejuízos financeiros e na rotina de trabalho dos funcionários da Volvo […] que o acusado exigiu uma entrada de grande valor para começar a trabalhar no projeto […] que o pagamento antecipado foi uma condicionante exigida expressamente pelo acusado […] que a notificação que enviou para que o acusado prestasse contas nunca foi respondida por ninguém..."

Essas informações trazidas por EMANUELLE e MARIA CAROLINA são corroboradas pelos comprovantes de pagamento acostados em ID 292279881 – Págs. 33/35, além das diversas trocas de e-mails, com destaque para aqueles anexados em ID 292279882 – Págs. 15/21.

Importante destacar ainda que as duas testemunhas da denúncia, - uma delas PATRÍCIA MACÊDO LINS DE ALBUQUERQUE, que à época dos fatos era representante da Iberoservice, uma das empresas que prestaria serviço à VALE TRAVEL para cumprimento do contrato com a VOLVO - também foram ouvidas em Juízo e confirmaram os fatos narrados na denúncia em precisos e firmes depoimentos, inclusive a inadimplência da agência do acusado:

RAUL LOPES NETO (testemunha da acusação, ID 292289607 via Carta Precatória) – "...que é gerente comercial da Nórdica Veículos; que a empresa tem o hábito de contratar algumas agências de viagens para presentear o cliente que compra uma cota de consórcio; que contrataram a agência do acusado para fazer um pacote de viagem para Dubai com 50 casais; que contrataram a agência em 2016 para efetuar a viagem em 2017; que já tinham feito outras viagens com a agência do acusado que deram certo […] que a negociação dos valores era sempre com o acusado […] que não tiveram relação com o pacote de viagens para a Cancún porque optaram fazer o pacote para Dubai […] que fecharam o pagamento em 9 parcelas; que no início de 2017 entrou em contato com a funcionária da agência para fornecer dados dos clientes que iam viajar; que a funcionária informou que não precisava fornecer as informações ainda e que eles iam entrar em contato; que dias depois a irmã do acusado entrou em contato e informou que a agência estava com problemas financeiros e não iriam poder honrar com o contrato; que a irmã do acusado informou que o mesmo estava afastado da agência por orientação médica; que já tinha pago 6 parcelas e solicitou a devolução dos valores; que a irmã do acusado disse que não tinha os valores para devolver; que entrou em contato com a Volvo pois dividem o custo com a empresa; que a Volvo informou que estava passando pelo mesmo problema […] que tiveram que contratar uma outra agência às pressas e pagar tudo do zero para honrar com os clientes […] que nas outras viagens que fez com a agência, a funcionária informava os prazos para fornecimento dos dados dos clientes e sempre cumpria […] que não houve o ressarcimento das parcelas pagas a agência..."

PATRÍCIA MACÊDO LINS DE ALBUQUERQUE (testemunha da acusação, ID 292288995) – "...que trabalhava na Iberoservice; que a Iberoservice era uma das operadoras que atendiam a agência do acusado; que no fato em questão o acusado não cumpriu com os pagamentos; que os cheques referente a esse processo foram sustados pelo acusado; que o contrato foi rescindido por falta de pagamento; que a inadimplência foi em relação ao serviços de Cancún; que foram mais de 2 milhões; que os 10% que o acusado pagou foi em cheque que depois foram sustados pelo mesmo; que entraram em contato e o acusado sempre se esquivava; que o acusado se justificou informando que não tinha recebido o pagamento, mas que depois verificaram que isto era mentira; que depois souberam que o acusado recebeu os pagamentos, mas não repassou os valores […] que a Volvo fez novos pagamentos para não prejudicar seus clientes; que um dos cheques sustados era de mais de 300 mil reais […] que foi a primeira vez que o acusado não cumpriu com o contrato […] que o Grupo Volvo teve que contratar uma nova empresa para cobrir o serviço […] que a Volvo teve que pagar as reservas novamente […] que o acusado não fez contato com a Iberoservice para solicitar nenhum comprovante de pagamento […] que o acusado tinha outros grupos que estavam em débito com Iberoservice;

que em relação ao grupo deste processo não foi feito nenhuma prestação de contas […] que não foi feita nenhuma transferência para o Iberoservice pelo acusado; que o acusado apenas forneceu dois cheques que foram sustados […] que o acusado entrou em contato para cancelar o contrato, mas foi informado que já estava cancelado por falta de pagamento [...] que trabalhou na Iberoservice no período de 2008 a 2018; que exercia a função de diretora geral da Iberoservice; que já tinha dois anos que a Vale Travel tinha uma relação com a Iberoservice […] que o acusado também era inadimplente em relação a grupos anteriores a viagem de Cancún e teve contratos posteriores cancelados por falta de pagamento..."

Por outro lado, as testemunhas da defesa, ouvidas em Juízo, não se envolveram diretamente com o projeto da Volvo 2017 e em nada acrescentaram para o esclarecimento dos fatos ora em julgamento, apenas atestaram a boa conduta social do acusado:

LUCILENE DOMINGOS MENDES PITANGUEIRA (testemunha de defesa, ID 379282820 via LifeSize) – "...que é formada em turismo; que já trabalhou com o acusado de 2010 a 2014 na agência Vale Travel; que entrou na agência para acompanhar os grupos de viagens para fora do país; que a agência era pequena; que a agência era composta pelo o acusado e três funcionárias […] que os maiores clientes eram as concessionárias da Volvo […] que a agência passou a trabalhar quase que exclusivamente com a Iberoservice […] que existia um prazo para as concessionárias fornecerem os dados dos clientes que fariam parte dos grupos de viagem; que nunca houve problema de prazo […] que precisavam dos dados para emitir bilhetes de passagem e os passaportes […] que nunca soube de nenhuma situação em que a agência ficou com o dinheiro e não realizou a viagem […] que o acusado é uma pessoa boa e honesta […] que não estava mais na agência quando ocorreu os fatos em julgamento; que foi uma surpresa porque sempre honravam todos os contratos […] que o acusado teve que fechar a agência após os fatos […] que havia uma relação de confiança entre a Volvo e a Vale Travel enquanto trabalhava lá […] que para efetuar a reserva de passagens e hotel é necessário pagar uma parte do valor..."

PAULO EDUARDO MENEZES DE ALBUQUERQUE (testemunha da defesa, ID 392964407 via LifeSize) – "...que trabalha com vendas de consórcios; que conhece o acusado da época em que trabalhou na Gotemburgo veículos que era uma concessionária do grupo Volvo; que era coordenador de consórcio e o grupo Gotemburgo fazia viagens para clientes que adquirissem cotas de consórcio; que o acusado possuía uma agência de turismo […] que o acusado trabalhava diretamente com a concessionária; que a agência do acusado sempre ganhava as tomadas de preço em disputa com outras agências; que a agência foi responsável por várias viagens da concessionária; que todas as viagens contratadas foram executadas de maneira eficiente pela agência […] que trabalhou com o acusado no período de 2011 a 2015; que não tem conhecimento de nenhuma atitude desonesta do acusado e da agência […] que o serviço da agência era sempre além […] que sabe superficialmente sobre os fatos envolvendo o grupo Volvo […] que ouviu comentários que a agência do acusado não entregou uma campanha para que foi contratada pelo grupo Volvo […] que os pagamentos das viagens eram divididos entre a concessionária e a Volvo consórcios; que efetuavam um pagamento de entrada para a agência..."

A irmã do acusado, por sua vez, prestou declarações em Juízo e alegou que todos os valores recebidos da empresa Volvo pela Vale Travel foram repassados para garantir as reservas das operadoras de hospedagem e passagens aéreas, bem como afirmou que a agência não conseguiu honrar com o contratado devido a ausência do compartilhamento dos dados necessários dos clientes que iam viajar. Entretanto, tal alegação ficou isolada e sem respaldo probatório:

TATIANA BAPTISTA ALVES DO VALE (irmã do acusado, ID 379282820 via LifeSize) – "...que já trabalhou com o acusado na Vale Travel no período de 2014 e 2016; que era responsável por fazer os fechamentos financeiros; que era uma agência de pequeno porte com três funcionários; que conheceu Lucilene quando a mesma trabalhou na agência […] que os maiores clientes eram as concessionárias da Volvo e a Volvo consórcios; que a Volvo consórcios só fez um contrato com a agência; que a Vale Travel foi selecionada pela Volvo pois já prestava serviço para as concessionárias; que o contrato envolvia transfer, hospedagem e passagens aéreas; que houve problemas para a execução do contrato de prestação de serviço; que um dos problemas foi a entrega da documentação pertinente as pessoas que iam viajar; que fazem as reservas em grupos e tinham um prazo para enviar a documentação para a emissão de passagens e confirmação de hotéis; que tinha um prazo para entregar a documentação as operadoras; que os prazos eram informados as empresas […] que se o prazo não for cumprido a reserva cai; que passaram e-mails para cobrar os dados; que não participou diretamente da cobrança; que os nomes eram repassados, mas muitas vezes faltavam documentos; que entraram em contato com a Volvo informando que poderiam continuar com o mesmo projeto só que em outras datas, mas a empresa não aceitou […] que o acusado buscou assessoria jurídica e foi informado que não era obrigado a devolver os valores, pois os prazos tinham sido ultrapassados; que a agência já trabalhava a um tempo com a operadora Iberoservice […] que formalizavam o contrato com a Iberoservice e forneciam um cheque caução para fazer as reservas […] que repassaram todos o valores recebidos pela Volvo, inclusive para a Iberoservice […] que em janeiro a Iberoservice informou que havia um valor em aberto da Vale Travel […] que não entendeu o motivo do débito porque nenhum grupo poderia viajar sem o pagamento […] que o último pagamento que a Volvo fez para a agência foi em dezembro e no mesmo mês o valor foi repassado […] que a agência continuou funcionando por mais dois anos após os fatos; que a agência começou a passar por dificuldades financeiras, mas não interromperam a execução de nenhum grupo por conta disso […] que haviam dois grupos que já tinham pago um sinal para as reservas; que entraram em contato com essas concessionárias para que interrompessem o pagamento e devolveram os valores possíveis […] que o fato repercutiu tanto financeiramente quanto emocionalmente na vida do acusado […] que a agência era pequena então ouvia os acontecimentos e o acusado também lhe contou o ocorrido..."

Portanto, de ver-se que a versão da ausência de fornecimento dos dados dos clientes e da perda dos valores pagos antecipadamente para as operadoras não é capaz de ilidir as provas produzidas, tampouco justificar a retenção da quantia paga pela empresa vítima, tratando-se de uma alegação sem qualquer respaldo nos autos.

Com efeito, a empresa vítima sofreu enorme lesão patrimonial pela apropriação de valores efetuada indevidamente e dolosamente pelo réu, afastando-se qualquer alegação de ilícito civil, como quer a defesa. Ao fim e ao cabo, restou cabalmente provado que o caso ora em julgamento não se trata de mero "descumprimento contratual", mas de conduta dolosa praticada pelo acusado de tomar para si coisa alheia móvel de que tem a posse ou detenção, o que se enquadra no tipo penal do artigo 168 do CPB.

No tocante a causa de aumento do artigo 168, §1º, III, do CPB, essa merece prosperar, visto que o acusado se apropriou dos valores indevidamente na qualidade de responsável pela empresa prestadora de serviço à empresa vítima.

Por fim, necessário se faz registrar a importante fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, conforme determina o artigo 387, IV, do CPP. De fato, por ocasião da sentença condenatória, o Juiz já pode arbitrar um valor mínimo devido, o que não impede que eventual quantia remanescente entendida pela vítima seja objeto de posterior processo de liquidação.
In casu, o prejuízo mínimo que a vítima suportou foi no valor de R$ 2.827.182,02 (dois milhões, oitocentos e vinte sete mil, cento e oitenta e dois reais e dois centavos), valor este incontroverso, uma vez que foi objeto de discussão durante a instrução processual. Eventual quantia remanescente, ou corrigida, poderá ser objeto de liquidação futura, conforme já dito acima.

Entendo, portanto, que ao final da instrução restou devidamente provado ter o réu praticado o delito de apropriação indébita majorada na forma consumada, o que conduz, inexoravelmente, à condenação do mesmo.
Dispositivo.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE como incurso nas penas do artigo 168, §1º, III, do CPB. Passo a dosar a pena a ser aplicado ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base:
O crime cometido pelo acusado é de grande culpabilidade, tendo o réu agido com alto grau de reprovabilidade e censura, se valendo de extrema confiança que possuía com a empresa vítima Volvo (conforme depoimento da testemunha de defesa, a qual trabalhou com o réu) e atingindo um grande número de pessoas, prestes a embarcar num viagem internacional.
É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.
Possui boa conduta social e há informações positivas quanto a sua personalidade.
O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não extrapolando os limites do tipo incriminador.
As consequências merecem alta censura, uma vez que o delito praticado pelo acusado além de prejudicar inúmeras pessoas (a empresa Volvo e seus funcionários e clientes), causou também prejuízo no mercado, ao criar desconfiança na sociedade em serviços úteis e muito utilizados de turismo.
A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime.
Dosimetria:
Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
Não há causas de diminuição de pena.
Encontra-se configurada a majorante do inciso III, do § 1º, do art. 168, do CPB, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço).
Portanto, fica o Réu MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a 16 (dezesseis) dias-multa, no valor antes mencionado.
Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.
Considerando que o réu encontra-se solto, e não vendo motivos concretos para a sua segregação cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Com base no artigo 387, IV, do CPP, condeno ainda o réu ao pagamento do valor mínimo indenizatório na quantia de R$ 2.827.182,02 (dois milhões, oitocentos e vinte sete mil, cento e oitenta e dois reais e dois centavos)
Por fim, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal.
2) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
3) Expeça-se Guia de Recolhimento à VEPEMA.
Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de setembro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0520307-36.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Murilo Baptista Alves Do Vale
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)

Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Terceiro Interessado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Gustavo Britta Scandelari (OAB:PR40675)
Terceiro Interessado: Patrícia Macedo Lins Albuquerque
Terceiro Interessado: Bruno De Souza Lima Lopes
Terceiro Interessado: Elen Freitas Ferreira Do Vale
Terceiro Interessado: Lucilene Domingos Mendes Pitangueira
Testemunha: Paulo Eduardo Menezes De Albuquerque
Terceiro Interessado: Tatiana Baptista Alves Do Vale
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Itaú Agência 6547
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Turiservice Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0520307-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745)

SENTENÇA
Vistos etc.
Nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE, qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 168, §1º, III, do Código Penal (ID 292279878).
Narra a denúncia que no ano de 2016 o denunciado, na qualidade de responsável pela empresa VALE TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, apropriou-se indevidamente do valor de R$ 2.827.182,02 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil cento e oitenta e dois reais e dois centavos) da empresa VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., que tinha a posse ou detenção, após ter recebido o dinheiro desta em razão da contratação da agência de turismo para a prestação de serviços para empresa.
A denúncia foi recebida em 15/04/2019 (ID 292279897), sendo o acusado devidamente citado (ID 292289073). Defesa preliminar no ID 292288960.
A empresa vítima, VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, através de advogado constituído, se habilitou nos autos como Assistente de Acusação (IDs 292279900 e 292279907).

Foram ouvidas em Juízo os representantes da empresa vítima (ID 292289607 via Carta Precatória), testemunha da acusação (ID 292288995) e três testemunhas da defesa (IDs 379282820 e 392964407 via LifeSize). O réu foi interrogado (ID 392964407 via LifeSize).
Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 457199852).
O Assistente de Acusação requereu a condenação do réu nas penas do artigo 168, §1º, III, do CPB, bem como a aplicação da pena-base acima do mínimo legal e a fixação de um valor mínimo para a reparação de danos. (ID 458750671).
A defesa requereu, preliminarmente, o desentranhamento dos autos da petição de ID 420436509 por falta de formalidade processual. No mérito, requereu a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, alegando, em síntese, que não houve apropriação indébita, mas tão somente questão de natureza exclusivamente civil (descumprimento contratual), além de ausência de dolo (falta de tipicidade subjetiva). Subsidiariamente, requereu a absolvição por insuficiência probatória com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal (ID 460281238)
É o relatório. Decido.
Da preliminar
Analiso a alegação da parte ré de desentranhamento da petição de ID 420436509 por falta de formalidade processual.
Não procede a preliminar arguída, porquanto, diversamente do quanto alegado, a peça processual tem natureza documental e deve ser analisada apenas como parte do conjunto probatório trazido aos autos, não havendo o que se falar em nulidade por falta de procuração ou qualquer outra formalidade.
Com efeito, a prova corresponde a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato controvertido, tido como relevante para a solução do litígio, podendo ser oral, documental ou material, sendo admitida quando legítima, e inadmitida quando ilícita - o que não é o caso dos autos.

Ademais, registre-se que a referida petição - de ID 420436510 - foi anexada aos autos no dia 15/11/2023. Posteriormente o acusado se manifestou na data de 17/11/2023 (ID 420961923) e não alegou qualquer nulidade a respeito, restando o pleito, portanto, precluso, nos termos do artigo 278 do CPC.
Isto posto, REJEITO a preliminar.
Do mérito
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE pela prática do delito tipificado na peça vestibular acusatória.
A materialidade do delito encontra-se cabalmente comprovada nos autos e extreme de dúvidas por meio dos seguintes documentos:
Comprovantes de transferências bancárias feitas pela empresa Volvo para a agência Vale Travel de ID 292279881 – fls. 33/35; e Comunicação por E-mails solicitando o reembolso dos valores pagos a agência Vale Travel de ID 292279882 – fls. 15/21.
Contrato de prestação de serviços entre a empresa Volvo e a agência Vale Travel de ID 292279880 – fls. 35/40 e ID 292279881 – fls. 01/14.
Com relação à autoria e a responsabilidade penal do acusado, bem como quanto às demais circunstâncias, necessário se faz o estudo detido das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.
No momento do seu interrogatório em Juízo, o acusado MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE negou os fatos. Disse:

"...que em 2006 conheceu o pessoal da Gotemburgo que vendia consórcios e ofereceu seus serviços; que sua agência era de pequeno porte com poucos funcionários […] que a Gotemburgo começou a lhe indicar para outras concessionárias da Volvo […] que em 2016 tinha 90% da agência voltada para concessionárias da Volvo […] que um dos diretores lhe convidou para participar de uma campanha de nível nacional de grupo para Cancún […] que a agência foi selecionada para ser responsável pela campanha […] que seus pacotes sempre tiveram prazos […] que a empresa sabia dos seus prazos […] que a agência de viagens só faz a montagem dos pacotes; que a agência fica responsável por passar os dados dos clientes para a operadora que vai fazer as emissões e entrar em contato com o hotel […] que quem era responsável por lhe mandar as informações dos clientes eram as concessionárias […] que em dezembro entrou em contato com o responsável do consórcio Volvo e informou que não tinha nem 20% dos dados da lista de clientes […] que os clientes não estavam com tempo para entrar no sistema para preencher os dados e lhe enviar; que começou a entrar em contato com os clientes e com as concessionárias para tentar fechar a lista […] que para fazer o bloqueio de passagens precisa dar um sinal e para emitir as passagens tem que ter os nomes de todos os passageiros do grupo; que após a emissão paga o restante dos valores […] que o tempo todo cobrava a empresa; que mudou a data do prazo para janeiro e a empresa forneceu apenas 35% da lista; que cobrou novamente; que no final de janeiro a lista não tinha nem 50%; que informou a empresa que não ia ter condições de cumprir o serviço oferecido por conta do prazo e do pouco tempo que tinha; que questionou se a empresa poderia mudar a data da viagem mais para frente […] que a empresa não aceitou a proposta; que seu advogado informou que não tinha muito o que fazer se a empresa não aceitou a proposta […] que a empresa sabia que trabalhava com prazos e desde o início aceitaram que trabalhasse assim […] que sua empresa ficou 15 anos funcionando e só tem esse processo […] que fez as transferências para os seus fornecedores […] que depois do fato não conseguiu mais manter sua agência […] que o pacote dos 900 passageiros custou 4 milhões e 900 mil reais […] que cobrou em torno de 9 mil reais por casal […] que foi o primeiro pacote que fechou com a empresa Volvo […] que o contrato foi feito pela Volvo […] que a responsabilidade para enviar nomes e contato era das concessionárias […] que a agência entrava em contato com os clientes solicitando os dados […] que essa lista sempre tinha problemas com nomes errados e passaportes vencidos, e por isso precisava dos prazos […] que o prazo era para receber a lista que iria repassar para as operadoras; que fechou 90% do grupo com a operadora Iberoservice e 20% da parte aérea com a operadora Kontik; que a companhia aérea da um prazo para a operadora e a operadora lhe passa o prazo; que passa o prazo para o cliente porque tem a responsabilidade de enviar os dados corretos para a operadora fazer a emissão; que alterou o prazo 3x desde dezembro para tentar conseguir fechar a lista […] que não podia estender o prazo porque não ia ter tempo suficiente para arrumar a lista e enviar para a operadora […] que tentou negociar novas propostas para adiar a data da viagem e a Volvo recusou […] que conseguiu emitir algumas passagens de clientes de cidades menores […] que seu advogado informou que não precisava devolver os valores porque os prazos não foram cumpridos; que seu advogado analisou todo o processo […] que a empresa parcelou em 3x e pagaram os valores em agosto, outubro e dezembro […] que os valores que recebia da Volvo e das concessionárias eram repassados para a operadora Iberoservice; que todos os valores referentes a Cancún foram repassados para a Iberoservice […] que por causa do não cumprimento de prazos, a Iberoservice não tinha obrigação de devolver os valores..." (ID 392964407 via LifeSize).
Ora, a versão apresentada pelo acusado não merece ser acolhida, porque encontra-se completamente dissociada e em total divergência com todas as demais inúmeras provas trazidas aos autos. De fato, não há comprovantes de transferências e nem recibos de pagamentos que sustentem sua alegação, configurando-se apenas uma mera tentativa de se eximir de sua responsabilidade criminal, senão vejamos:
Inicialmente, registre-se que foi juntado aos autos manifestação da empresa TURISERVICE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (Iberoservice), onde a operadora informou que não houve repasse de valores da Vale Travel referente ao projeto de viagem contratado pelo Grupo Volvo 2017, vejamos:
"Apenas por aí, fica óbvio perceber este Juízo que as transferências de Id 292279892 – Pág 49 a 51 todas de agosto de 2016 não se tratavam do Grupo Volvo 2017 e sim de atividades e grupos anteriores da VALE TRAVEL. Neste caso, todas se tratavam do Grupo Volvo 2016, haja vista que a VALE TRAVEL mantinha com a TURISERVICE um passivo amontoado, à época superior a R$3 milhões. De uma forma ou de outra, nenhuma dessas transferências se referiam ao Grupo Volvo 2017, objeto da apuração criminal que deu origem ao presente processo crime." (ID 420436510 - grifos nossos).
Em depoimento judicial, os representantes da empresa vítima - Volvo - confirmaram os fatos em longas, pormenorizadas e seguras declarações:
EMANUELLE RAMALHETE HENCHE FIGUEIREDO (representante da vítima, ID 292289607 via Carta Precatória) – "...que era coordenadora de comunicação e marketing da Volvo e responsável pelo evento para o qual o acusado foi contratado; que foi

uma demanda da empresa Volvo na qual clientes que compravam cotas de consórcio recebiam como prêmio uma viagem para Cancun; que fizeram uma concorrência entre agências para ver qual era o melhor custo benefício para executar o projeto; que o acusado participou da seletiva e sua agência foi a selecionada; que não tinha uma quantidade certa de clientes, que os clientes eram selecionados gradativamente na medida em que compravam as cotas […] que no contrato foi estabelecido o pagamento de 3 parcelas antecipadas no ano anterior a viagem; que a viagem estava estabelecida para 2016 […] que o valor de 2 milhões foi apenas do consórcio Volvo, pois as outras concessionárias prejudicadas efetuavam os pagamentos diretamente ao acusado; que após a assinatura do contrato o acusado foi na Sede da Volvo para fazer o alinhamento do projeto; que a responsabilidade do acusado envolvia a compra de passagens aéreas, reservas de hotel em Cancún, deslocamento terrestre e o contato direto com os clientes para confirmação de dados; que o alinhamento ocorreu em julho e agosto de 2015; que continuaram vendendo as cotas de consórcio normalmente; que no final de janeiro de 2016, o acusado enviou e-mail informando que existia um prazo para entregar todas as informações para realização da viagem; que ficaram surpresos pois sempre que vendiam uma cota de consórcio o nome do cliente era enviado para o acusado e o mesmo era responsável para entrar em contato com o cliente e obter os dados necessários; que não tinham sido informados de nenhum prazo; que entrou em contato com o acusado por telefone e o mesmo disse que não cumpriram com os prazos para entregar as informações e perderiam 100% do valor já pago; que nunca viu isso acontecer, pois geralmente só se paga uma multa […] que envolveu a área jurídica e entrou em contato com os fornecedores da viagem […] que solicitaram os comprovantes de pagamentos de hospedagem e passagens aéreas e o acusado não enviou; que o hotel Iberostar e a empresa Kontik, responsável pela parte aérea, confirmaram que haviam reservas, mas que o pagamento não havia sido realizado; que já tinham feito o pagamento antecipado a agência; que a parte jurídica começou a entrar em contato com o acusado para entender o que havia sido feito com o dinheiro; que tiveram que começar o evento do zero com outra agência; que o acusado disse que não ia mais conseguir cumprir com o evento e manter as reservas; que a nova agência conseguiu cumprir com o projeto; que tiveram que parar todos os outros projetos porque tiveram apenas um mês para refazer todo o evento da viagem […] que tiveram que pagar novamente todos os valores para a nova agência conseguir realizar o evento […] que as reservas existiam, mas não haviam sido pagas pelo acusado […] que se confundiu com o ano, que os pagamentos foram feitos em 2016 e a viagem estava estabelecida para 2017 […] que tinha um funcionário que ficava em contato direto com o acusado passando informações necessárias para a execução do evento […] que entrou em contato com o acusado após o mesmo enviar o e-mail dizendo que não ia poder cumprir com o contrato; que não obteve retorno por e-mail […] que ligou para o acusado e o mesmo continuou informando que não cumpriria com o contato; que acionou a parte jurídica da empresa e informou o ocorrido […] que diariamente a funcionária enviava os dados dos clientes para o acusado após a compra da cota do consórcio […] que a Volvo fornecia uma viagem para Cancún, mas as concessionárias tinham liberdade para escolher o destino que iria fornecer aos seus clientes específicos; que a concessionária Nórdica estava participando do projeto para Cancún e também escolheu o destino para Dubai para alguns clientes específicos; que a agência do acusado foi contratada para as duas viagens; que a agência do acusado também não cumpriu o contrato com a concessionária Nórdica; que outras concessionárias do Grupo também foram prejudicadas […] que o acusado foi a sede da empresa sozinho como responsável da agência e assinou o contrato […] que no início do projeto houve um alinhamento e fornecimento dos contatos de representantes da concessionárias caso necessitasse de informações […] que o acusado já tinha atendido outras concessionárias, então já sabia como funcionava o projeto dentro da empresa […] que a viagem foi paga duas vezes e em valor maior; que era responsável pelo projeto e teve que trabalhar quase 20 horas por dia com sua equipe para conseguir cumprir com a viagem em cima da hora […] que a agência do acusado foi recomendada por uma das concessionárias que já conhecia o seu trabalho..."

MARIA CAROLINA BONI (representante da vítima, ID 292289607 via Carta Precatória) – "...que trabalhava no Banco Volvo, mas atendia a parte jurídica das 3 empresas do Grupo, inclusive a do consórcio […] que é advogada; que a empresa Vale Travel foi selecionada dentre outras empresas para prestar serviços de agenciamento de turismo; que a empresa ia ficar responsável para fazer a gestão dos pacotes que a Volvo estava comprando para entregar para os seus clientes que comprassem cotas de consórcio; que era uma campanha muito grande com muitos clientes […] que houve uma cobrança antecipada de um valor vultuoso para a agência fazer as reservas; que foram vendendo os consórcios e indicando os nomes das pessoas que iam viajar […] que houve o pagamento antecipado para a agência fazer as reservas; que foram encaminhando os nomes das pessoas para que fosse preenchido a quantidade necessária de clientes […] que a agência entrou em contato com a área de marketing da Volvo e disse que não ia conseguir cumprir com o contrato alegando que não tinha todos os nomes dos clientes que iam viajar; que a agência disse que as reservas iam cair por conta disso; que já haviam feito um pagamento antecipado para a agência; que fizeram o levantamento e verificaram que as reservas não tinham sido pagas; que a agência é responsável por fazer a intermediação entre a empresa e a parte aérea e de hospedagem […] que entraram em contato diretamente com o hotel e verificaram que a agência não tinha pago as reservas; que o hotel tem uma reclamação contra a agência por débitos pendentes […] que as companhias aéreas tinham bloqueios que conseguiram ser salvos após a contratação de uma nova agência; que tiveram que pagar o hotel Iberostar novamente porque a Volvo não queria prejudicar a sua imagem […] que tiveram que pagar todo o pacote de hospedagem e aéreo novamente com um valor maior; que conseguiram fazer com que os clientes viajassem […] que a Vale Travel mandou um e-mail informando que não ia mais cumprir com o contrato pois não haviam enviado todos os nomes necessários; que questionaram a agência o destino dos cinco milhões que a Volvo tinha pago; que a agência nunca respondeu o destino dos valores, não enviaram comprovantes de reservas e nem recibos […] que a empresa comprou um bloco de passagens e hospedagem, sem necessidade de estar vinculado a nome e CPF de nenhum cliente; que se um cliente comprasse a cota uma semana antes da viagem ainda teria ganhado o direito de ir […] que o contrato com a agência foi feito pela área de marketing e a diretoria comercial da Volvo […] que normalmente não efetuavam pagamentos tão grandes, mas a agência tinha sido bem recomendada […] que em janeiro de 2017 foi acionada para tentar solucionar a questão dos clientes que já tinham comprado as cotas, para que não fossem prejudicados […] que começaram a correr atrás para efetuar o pagamento das passagens aéreas e formalizar com o novo contrato com a Iberostar […] que a data da viagem estava muito próxima e tiveram que pagar tudo a vista de novo para o hotel […] que conseguiram recuperar as passagens aéreas, mas tiveram que pagar quase tudo de novo; que gastaram quase 7 milhões porque o valor do hotel aumentou; que as reservas do hotel caíram por falta de pagamento da agência […] que a agência não chegou a pagar tudo a companhia aérea; que o acusado não comprovou nenhum pagamento […] que os

problemas de falta de dados alegada pelo acusado não era um empecilho para a realização do projeto; que a compra do pacote foi feita sem estar atrelada a prazos e nomes […] que conseguiram em dois meses realizar todas as reservas e efetuar todos os pagamentos sem nenhum empecilho por conta de dados; que o que faltou da agência foi o pagamento […] que a Vale Travel veio recomendada por uma grande concessionária da Bahia e apresentou um preço razoável […] que nos dois meses antes da viagem tiveram que refazer todo o trabalho da agência e passaram por vários transtornos […] que depois da viagem ser realizada passaram a lidar com a questão da falta de pagamento da agência; que tiveram que fazer vários reportes para as empresas estrangeiras que queriam entender o ocorrido; que tiveram prejuízos financeiros e na rotina de trabalho dos funcionários da Volvo […] que o acusado exigiu uma entrada de grande valor para começar a trabalhar no projeto […] que o pagamento antecipado foi uma condicionante exigida expressamente pelo acusado […] que a notificação que enviou para que o acusado prestasse contas nunca foi respondida por ninguém..."

Essas informações trazidas por EMANUELLE e MARIA CAROLINA são corroboradas pelos comprovantes de pagamento acostados em ID 292279881 – Págs. 33/35, além das diversas trocas de e-mails, com destaque para aqueles anexados em ID 292279882 – Págs. 15/21.

Importante destacar ainda que as duas testemunhas da denúncia, - uma delas PATRÍCIA MACÊDO LINS DE ALBUQUERQUE, que à época dos fatos era representante da Iberoservice, uma das empresas que prestaria serviço à VALE TRAVEL para cumprimento do contrato com a VOLVO - também foram ouvidas em Juízo e confirmaram os fatos narrados na denúncia em precisos e firmes depoimentos, inclusive a inadimplência da agência do acusado:

RAUL LOPES NETO (testemunha da acusação, ID 292289607 via Carta Precatória) – "...que é gerente comercial da Nórdica Veículos; que a empresa tem o hábito de contratar algumas agências de viagens para presentear o cliente que compra uma cota de consórcio; que contrataram a agência do acusado para fazer um pacote de viagem para Dubai com 50 casais; que contrataram a agência em 2016 para efetuar a viagem em 2017; que já tinham feito outras viagens com a agência do acusado que deram certo […] que a negociação dos valores era sempre com o acusado […] que não tiveram relação com o pacote de viagens para a Cancún porque optaram fazer o pacote para Dubai […] que fecharam o pagamento em 9 parcelas; que no início de 2017 entrou em contato com a funcionária da agência para fornecer dados dos clientes que iam viajar; que a funcionária informou que não precisava fornecer as informações ainda e que eles iam entrar em contato; que dias depois a irmã do acusado entrou em contato e informou que a agência estava com problemas financeiros e não iriam poder honrar com o contrato; que a irmã do acusado informou que o mesmo estava afastado da agência por orientação médica; que já tinha pago 6 parcelas e solicitou a devolução dos valores; que a irmã do acusado disse que não tinha os valores para devolver; que entrou em contato com a Volvo pois dividem o custo com a empresa; que a Volvo informou que estava passando pelo mesmo problema […] que tiveram que contratar uma outra agência às pressas e pagar tudo do zero para honrar com os clientes […] que nas outras viagens que fez com a agência, a funcionária informava os prazos para fornecimento dos dados dos clientes e sempre cumpria […] que não houve o ressarcimento das parcelas pagas a agência..."

PATRÍCIA MACÊDO LINS DE ALBUQUERQUE (testemunha da acusação, ID 292288995) – "...que trabalhava na Iberoservice; que a Iberoservice era uma das operadoras que atendiam a agência do acusado; que no fato em questão o acusado não cumpriu com os pagamentos; que os cheques referente a esse processo foram sustados pelo acusado; que o contrato foi rescindido por falta de pagamento; que a inadimplência foi em relação ao serviços de Cancún; que foram mais de 2 milhões; que os 10% que o acusado pagou foi em cheque que depois foram sustados pelo mesmo; que entraram em contato e o acusado sempre se esquivava; que o acusado se justificou informando que não tinha recebido o pagamento, mas que depois verificaram que isto era mentira; que depois souberam que o acusado recebeu os pagamentos, mas não repassou os valores […] que a Volvo fez novos pagamentos para não prejudicar seus clientes; que um dos cheques sustados era de mais de 300 mil reais […] que foi a primeira vez que o acusado não cumpriu com o contrato […] que o Grupo Volvo teve que contratar uma nova empresa para cobrir o serviço […] que a Volvo teve que pagar as reservas novamente […] que o acusado não fez contato com a Iberoservice para solicitar nenhum comprovante de pagamento […] que o acusado tinha outros grupos que estavam em débito com Iberoservice; que em relação ao grupo deste processo não foi feito nenhuma prestação de contas […] que não foi feita nenhuma transferência para o Iberoservice pelo acusado; que o acusado apenas forneceu dois cheques que foram sustados […] que o acusado entrou em contato para cancelar o contrato, mas foi informado que já estava cancelado por falta de pagamento [...] que trabalhou na Iberoservice no período de 2008 a 2018; que exercia a função de diretora geral da Iberoservice; que já tinha dois anos que a Vale Travel tinha uma relação com a Iberoservice […] que o acusado também era inadimplente em relação a grupos anteriores a viagem de Cancún e teve contratos posteriores cancelados por falta de pagamento..."

Por outro lado, as testemunhas da defesa, ouvidas em Juízo, não se envolveram diretamente com o projeto da Volvo 2017 e em nada acrescentaram para o esclarecimento dos fatos ora em julgamento, apenas atestaram a boa conduta social do acusado:

LUCILENE DOMINGOS MENDES PITANGUEIRA (testemunha de defesa, ID 379282820 via LifeSize) – "...que é formada em turismo; que já trabalhou com o acusado de 2010 a 2014 na agência Vale Travel; que entrou na agência para acompanhar os grupos de viagens para fora do país; que a agência era pequena; que a agência era composta pelo o acusado e três funcionárias […] que os maiores clientes eram as concessionárias da Volvo […] que a agência passou a trabalhar quase que exclusivamente com a Iberoservice […] que existia um prazo para as concessionárias fornecerem os dados dos clientes que fariam parte dos grupos de viagem; que nunca houve problema de prazo […] que precisavam dos dados para emitir bilhetes de passagem e os passaportes […] que nunca soube de nenhuma situação em que a agência ficou com o dinheiro e não realizou a viagem […] que o acusado é uma pessoa boa e honesta […] que não estava mais na agência quando ocorreu os fatos em julgamento; que foi uma surpresa porque sempre honravam todos os contratos […] que o acusado teve que fechar a agência após os fatos […] que havia uma relação de confiança entre a Volvo e a Vale Travel enquanto trabalhava lá […] que para efetuar a reserva de passagens e hotel é necessário pagar uma parte do valor..."

PAULO EDUARDO MENEZES DE ALBUQUERQUE (testemunha da defesa, ID 392964407 via LifeSize) – "...que trabalha com vendas de consórcios; que conhece o acusado da época em que trabalhou na Gotemburgo veículos que era uma concessionária do grupo Volvo; que era coordenador de consórcio e o grupo Gotemburgo fazia viagens para clientes que adquirissem cotas de consórcio; que o acusado possuía uma agência de turismo […] que o acusado trabalhava diretamente com a concessionária; que

a agência do acusado sempre ganhava as tomadas de preço em disputa com outras agências; que a agência foi responsável por várias viagens da concessionária; que todas as viagens contratadas foram executadas de maneira eficiente pela agência […] que trabalhou com o acusado no período de 2011 a 2015; que não tem conhecimento de nenhuma atitude desonesta do acusado e da agência […] que o serviço da agência era sempre além […] que sabe superficialmente sobre os fatos envolvendo o grupo Volvo […] que ouviu comentários que a agência do acusado não entregou uma campanha para que foi contratada pelo grupo Volvo […] que os pagamentos das viagens eram divididos entre a concessionária e a Volvo consórcios; que efetuavam um pagamento de entrada para a agência..."

A irmã do acusado, por sua vez, prestou declarações em Juízo e alegou que todos os valores recebidos da empresa Volvo pela Vale Travel foram repassados para garantir as reservas das operadoras de hospedagem e passagens aéreas, bem como afirmou que a agência não conseguiu honrar com o contratado devido a ausência do compartilhamento dos dados necessários dos clientes que iam viajar. Entretanto, tal alegação ficou isolada e sem respaldo probatório:

TATIANA BAPTISTA ALVES DO VALE (irmã do acusado, ID 379282820 via LifeSize) – "...que já trabalhou com o acusado na Vale Travel no período de 2014 e 2016; que era responsável por fazer os fechamentos financeiros; que era uma agência de pequeno porte com três funcionários; que conheceu Lucilene quando a mesma trabalhou na agência […] que os maiores clientes eram as concessionárias da Volvo e a Volvo consórcios; que a Volvo consórcios só fez um contrato com a agência; que a Vale Travel foi selecionada pela Volvo pois já prestava serviço para as concessionárias; que o contrato envolvia transfer, hospedagem e passagens aéreas; que houve problemas para a execução do contrato de prestação de serviço; que um dos problemas foi a entrega da documentação pertinente as pessoas que iam viajar; que fazem as reservas em grupos e tinham um prazo para enviar a documentação para a emissão de passagens e confirmação de hotéis; que tinha um prazo para entregar a documentação as operadoras; que os prazos eram informados as empresas […] que se o prazo não for cumprido a reserva cai; que passaram e-mails para cobrar os dados; que não participou diretamente da cobrança; que os nomes eram repassados, mas muitas vezes faltavam documentos; que entraram em contato com a Volvo informando que poderiam continuar com o mesmo projeto só que em outras datas, mas a empresa não aceitou […] que o acusado buscou assessoria jurídica e foi informado que não era obrigado a devolver os valores, pois os prazos tinham sido ultrapassados; que a agência já trabalhava a um tempo com a operadora Iberoservice […] que formalizavam o contrato com a Iberoservice e forneciam um cheque caução para fazer as reservas […] que repassaram todos o valores recebidos pela Volvo, inclusive para a Iberoservice […] que em janeiro a Iberoservice informou que havia um valor em aberto da Vale Travel […] que não entendeu o motivo do débito porque nenhum grupo poderia viajar sem o pagamento […] que o último pagamento que a Volvo fez para a agência foi em dezembro e no mesmo mês o valor foi repassado […] que a agência continuou funcionando por mais dois anos após os fatos; que a agência começou a passar por dificuldades financeiras, mas não interromperam a execução de nenhum grupo por conta disso […] que haviam dois grupos que já tinham pago um sinal para as reservas; que entraram em contato com essas concessionárias para que interrompessem o pagamento e devolveram os valores possíveis […] que o fato repercutiu tanto financeiramente quanto emocionalmente na vida do acusado […] que a agência era pequena então ouvia os acontecimentos e o acusado também lhe contou o ocorrido..."

Portanto, de ver-se que a versão da ausência de fornecimento dos dados dos clientes e da perda dos valores pagos antecipadamente para as operadoras não é capaz de ilidir as provas produzidas, tampouco justificar a retenção da quantia paga pela empresa vítima, tratando-se de uma alegação sem qualquer respaldo nos autos.

Com efeito, a empresa vítima sofreu enorme lesão patrimonial pela apropriação de valores efetuada indevidamente e dolosamente pelo réu, afastando-se qualquer alegação de ilícito civil, como quer a defesa. Ao fim e ao cabo, restou cabalmente provado que o caso ora em julgamento não se trata de mero "descumprimento contratual", mas de conduta dolosa praticada pelo acusado de tomar para si coisa alheia móvel de que tem a posse ou detenção, o que se enquadra no tipo penal do artigo 168 do CPB.

No tocante a causa de aumento do artigo 168, §1º, III, do CPB, essa merece prosperar, visto que o acusado se apropriou dos valores indevidamente na qualidade de responsável pela empresa prestadora de serviço à empresa vítima.

Por fim, necessário se faz registrar a importante fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, conforme determina o artigo 387, IV, do CPP. De fato, por ocasião da sentença condenatória, o Juiz já pode arbitrar um valor mínimo devido, o que não impede que eventual quantia remanescente entendida pela vítima seja objeto de posterior processo de liquidação.

In casu, o prejuízo mínimo que a vítima suportou foi no valor de R$ 2.827.182,02 (dois milhões, oitocentos e vinte sete mil, cento e oitenta e dois reais e dois centavos), valor este incontroverso, uma vez que foi objeto de discussão durante a instrução processual. Eventual quantia remanescente, ou corrigida, poderá ser objeto de liquidação futura, conforme já dito acima.

Entendo, portanto, que ao final da instrução restou devidamente provado ter o réu praticado o delito de apropriação indébita majorada na forma consumada, o que conduz, inexoravelmente, à condenação do mesmo.

Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE como incurso nas penas do artigo 168, §1º, III, do CPB. Passo a dosar a pena a ser aplicado ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base:

O crime cometido pelo acusado é de grande culpabilidade, tendo o réu agido com alto grau de reprovabilidade e censura, se valendo de extrema confiança que possuía com a empresa vítima Volvo (conforme depoimento da testemunha de defesa, a qual trabalhou com o réu) e atingindo um grande número de pessoas, prestes a embarcar num viagem internacional.

É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.

Possui boa conduta social e há informações positivas quanto a sua personalidade.

O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não extrapolando os limites do tipo incriminador.

As consequências merecem alta censura, uma vez que o delito praticado pelo acusado além de prejudicar inúmeras pessoas (a empresa Volvo e seus funcionários e clientes), causou também prejuízo no mercado, ao criar desconfiança na sociedade em serviços úteis e muito utilizados de turismo.
A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime.
Dosimetria:
Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
Não há causas de diminuição de pena.
Encontra-se configurada a majorante do inciso III, do § 1º, do art. 168, do CPB, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço).
Portanto, fica o Réu MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a 16 (dezesseis) dias-multa, no valor antes mencionado.
Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.
Considerando que o réu encontra-se solto, e não vendo motivos concretos para a sua segregação cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Com base no artigo 387, IV, do CPP, condeno ainda o réu ao pagamento do valor mínimo indenizatório na quantia de R$ 2.827.182,02 (dois milhões, oitocentos e vinte sete mil, cento e oitenta e dois reais e dois centavos)
Por fim, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal.
2) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
3) Expeça-se Guia de Recolhimento à VEPEMA.
Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de setembro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520307-36.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Murilo Baptista Alves Do Vale
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Terceiro Interessado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Gustavo Britta Scandelari (OAB:PR40675)
Terceiro Interessado: Patrícia Macedo Lins Albuquerque
Terceiro Interessado: Bruno De Souza Lima Lopes
Terceiro Interessado: Elen Freitas Ferreira Do Vale
Terceiro Interessado: Lucilene Domingos Mendes Pitangueira
Testemunha: Paulo Eduardo Menezes De Albuquerque
Terceiro Interessado: Tatiana Baptista Alves Do Vale
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Itaú Agência 6547
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Turiservice Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, Salvador/BA - E-mail: salvador9vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0520307-36.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Apropriação indébita, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a defesa da sentença preferida: "Portanto, fica o Réu MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a 16 (dezesseis) dias--multa, no valor antes mencionado.
Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.
Considerando que o réu encontra-se solto, e não vendo motivos concretos para a sua segregação cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Com base no artigo 387, IV, do CPP, condeno ainda o réu ao pagamento do valor mínimo indenizatório na quantia de R$ 2.827.182,02 (dois milhões, oitocentos e vinte sete mil, cento e oitenta e dois reais e dois centavos)
Por fim, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal.
2) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
3) Expeça-se Guia de Recolhimento à VEPEMA.
Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação.
P.R.I."

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de setembro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

Salvador, 05/09/2024

Luciana Montanha de Andrade
Diretora de Secretaria

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8087976-51.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ruan Coutinho Oliveira Luna
Advogado: Tamires Felix Alves Silva (OAB:BA80199)
Reu: Luis Fernando Vianna De Santana
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773)
Vitima: Debora Sales De Castro
Testemunha: Sd Pm Alan Euzebio Da Cruz - Cad 30527819-8
Testemunha: Sgt Pm Armando Palma Dos Santos Junior - Cad 30309035-8 9
Testemunha: Maria Das Graças Barbosa Ferreira
Testemunha: Luiz Araujo Dos Santos Filho
Testemunha: Paloma Do Espirito Santo Ferreira De Jesus Alves
Testemunha: Driele Cristina Santos Alves

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 690, 4º andar do Forum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Telefone: (71) 3460-8046/3460-8009/ email: salvador10vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8087976-51.2024.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal -[Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RUAN COUTINHO OLIVEIRA LUNA, LUIS FERNANDO VIANNA DE SANTANA

Data: 05/09/2024 09:45 horas
Local: Sala de Audiências da 10ª Vara Criminal da Salvador

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Antônio Carlos da Silveira Símaro
Ministério Público: José Pereira de Oliveira
RÉUS: RUAN COUTINHO OLIVEIRA LUNA e LUIS FERNANDO VIANNA DE SANTANA

Advogado(a)(s):
Tamires Felix Alves Silva OAB/BA 80.199 (de Ruan)
Hudson Rego Dantas OAB/BA 49.773 (de Luis Fernando)
Vítima(s):
Débora Sales de Castro
Testemunha(s) da denúncia:
PM -Alan Euzébio da Cruz
PM- Armando Palma dos Santos Junior
Testemunha(s) da defesa:
Maria das Graças Barbosa Ferreira
Luiz Araújo dos Santos
Driele Cristina Santos Alves
Paloma do Espírito Santo Ferreira de Jesus Alves
Estudantes de Direito:
Annanda Oliveira dos Santos Silva
Samuel da Cruz Boaventura Borges

Aberta a audiência, realizada por videoconferência, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida foram inquiridos a vítima Débora Sales de Castro, os policiais, PM- Alan Euzébio da Cruz e PM- Armando Palma dos Santos Junior, e as testemunhas de defesa, Driele Cristina Santos Alves e Luiz Araújo dos Santos, após o que foram qualificados e interrogados os acusados. As defesas dispensaram as oitivas das testemunhas, Paloma do Espírito Santo Ferreira de Jesus Alves e Maria das Graças Barbosa Ferreira, presentes a este ato. PELO MM JUIZ DE DIREITO FOI DITO QUE: Encerrada a instrução processual, deverão ser apresentadas as alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público. Após a juntada dos memoriais ministeriais, intimem-se os Defensores para que apresentem suas alegações finais, no prazo comum de cinco dias. E, nada mais havendo, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo cujas oitivas foram realizadas na plataforma audiência digital e as gravações sincronizadas no PJE mídias, ficando todos os presentes cientes e devidamente intimados do teor do mesmo. Eu, Selma de Oliveira Saffe Rodrigues, Escrevente de Cartório, o digitei e conferi.
Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0502132-57.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Taiala Nascimento Souza
Terceiro Interessado: Rafael Santos Feles
Terceiro Interessado: Alan Silva D Ecastro
Reu: Jaqueline Xavier Pontes Lopes
Advogado: Francisco Romero Junior (OAB:MS20579)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 690, 4º andar do Forum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Telefone: (71) 3460-8046/3460-8009/ email: salvador10vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0502132-57.2020.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal -[Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JAQUELINE XAVIER PONTES LOPES

Data: 05/09/2024 10:30 horas
Local: Sala de Audiências da 10ª Vara Criminal da Salvador

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Antônio Carlos da Silveira Símaro
Ministério Público: José Pereira de Oliveira
RÉ: JAQUELINE XAVIER PONTES LOPES

Advogado(a)(s):
Francisco Romero Júnior OAB/MS 20.579
Raphaella Lourencon Araújo de Lima, OAB/MS 30.365
Testemunha(s) da denúncia:
Rafael Santos Teles
Alan Silva de Castro

AUSÊNCIAS:
Vítima:
Taiala Nascimento de Souza //não intimada ID 461477608

Aberta a audiência, realizada por videoconferência, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida foram inquiridas a(s) testemunha(s) arroladas pela denúncia, Rafael Santos Teles e Alan Silva de Castro. PELO MM JUIZ DE DIREITO FOI DITO QUE: vista dos autos ao Dr. Promotor para se manifestar sobre a ausência da vítima, voltando-me os autos em seguida à conclusão. Fica, de logo, designado audiência de continuidade de instrução, para o dia 15 de outubro de 2024, às 10:30 horas. E, nada mais havendo, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo cujas oitivas foram realizadas na plataforma audiência digital e as gravações sincronizadas no PJE mídias, ficando todos os presentes cientes e devidamente intimados do teor do mesmo. Eu, Selma de Oliveira Saffe Rodrigues, Escrevente de Cartório, o digitei e conferi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8122629-50.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yago Oliveira De Santana Matos Souza
Advogado: Rogerio Ferreira Tosta Barros (OAB:BA57200)
Advogado: Caroline Nonato Trindade (OAB:BA55134)
Vitima: Rafael Dos Santos Santana
Vitima: Alisson Santos De Jesus
Vitima: Cleriston Alexandre De Jesus Santos
Testemunha: Jeniffer Nery Ferreira
Testemunha: Iapone Oliveira Barbosa
Testemunha: Josélia Trindade De Moreira
Testemunha: Reanderson De Jesus Silva
Testemunha: Sgt/pm Tomas De Aquino Silva Vitoriano
Testemunha: Sd/pm Lucas Costa Da Cruz Santos
Testemunha: Sd/pm Luiz Otávio Santos De Queiroz Filho

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 690, 4º andar do Forum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Telefone: (71) 3460-8046/3460-8009/ email: salvador10vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8122629-50.2022.8.05.0001

Classe Assunto: Ação Penal -[Roubo Majorado]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: YAGO OLIVEIRA DE SANTANA MATOS SOUZA

Data: 05/09/2024 11:00 horas
Local: Sala de Audiências da 10ª Vara Criminal da Salvador

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Antônio Carlos da Silveira Símaro
Ministério Público: José Pereira de Oliveira
REU: YAGO OLIVEIRA DE SANTANA MATOS SOUZA

Advogada: Caroline Nonato Trindade, OAB/BA 55.134

AUSÊNCIAS:
Vítima: Rafael dos Santos Santana //intimada ID 459537669

Aberta a audiência, realizada por videoconferência, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. PELO MM JUIZ DE DIREITO FOI DITO QUE: Diante da injustificada ausência da vítima, embora devidamente intimada, remarco a audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2024, às 09:00 horas, devendo o Cartório providenciar a expedição de mandado de condução coercitiva da vítima. E, nada mais havendo, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo ficando todos os presentes cientes e devidamente intimados do teor do mesmo. Eu, Selma de Oliveira Saffe Rodrigues, Escrevente de Cartório, o digitei e conferi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8059135-46.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Emile Leandra Santos De Souza
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Representado: Ingride Marinho De Vasconcellos
Advogado: Hugo Rodrigues Neves Amorim (OAB:BA57536)
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Representado: Perla Nogueira Rocha
Advogado: William Felix Lima (OAB:BA60930)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: 3460-/8046, Salvador-BA / E-mail: salvador10vcrime@tjba.jus.br
8059135-46.2024.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal - [Difamação]
NOTICIANTE: EMILE LEANDRA SANTOS DE SOUZA

REPRESENTADO: INGRIDE MARINHO DE VASCONCELLOS, PERLA NOGUEIRA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a certidão de Ingride Marinho de Vasconcellos, ID 461332547, foi negativa.

Salvador, 05 de setembro de 2024

Selma de Oliveira Saffe Rodrigues
Escrevente de Cartório

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523821-94.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josenei Santa Rosa Silva Leite
Reu: Ubiratan Sena Santos
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Terceiro Interessado: Hildelio Costa Dos Santos
Testemunha: Junio Nascimento Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0523821-94.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSENEI SANTA ROSA SILVA LEITE, UBIRATAN SENA SANTOS

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, faço vista dos autos à Defesa do 2º acusado (UBIRATAN) para os fins do art. 403, §3º do CPP.

Salvador, (BA), 5 de setembro de 2024.

ISAÍAS DE SANTANA CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511020-83.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ruan Santos Gomes
Vitima: Ilde Jose Gomez Polindora
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Everson Da Conceição Costa
Terceiro Interessado: Cleide De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Mirela Bispo Aquino
Testemunha: Adriano Santos Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0511020-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RUAN SANTOS GOMES
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público da Bahia, através de sua representante, ofereceu denúncia (ID. 264684574) contra RUAN SANTOS GOMES e LUCIANO TEIXEIRA SANTOS, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, II, c/c os artigos 14, II, e 70, todos do Código Penal Brasileiro, narrando o fato delituoso da seguinte forma:

”1)Consta nos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 13 de junho do ano em curso, por volta das 14h00min, na Rua Conselhos de Abreu, bairro do Uruguai, nesta cidade, os denunciados, mediante desígnios e vontades, a bordo do veiculo RENAUL CLIO, de cor prata, conduzido pelo denunciado Luciano Teixeira Santos, e como carona o denunciado Ruan Santos Gomes, simularam portar arma de fogo, mediante grave ameaça e violência, quando abordaram à vitima Ilde José Gomez Polindara que estava conduzindo uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, placa policial OZS 6512, tendo o intento frustrado após aparecer no local uma viatura da polícia militar;
2)Na ocasião, os denunciados arremessaram o veículo na frente da motocicleta da vitima interrompendo a sua passagem, e em seguida ambos simularam portar arma de fogo, proferindo graves ameaças de encherem o corpo da vítima de balas, caso não entregasse dinheiro. Por mais que a vitima afirmasse que não tinha dinheiro os denunciados;
3)Ademais, os denunciados foram presos em flagrante, sendo conduzidos à delegacia. Em sede policial, os denunciados alegaram que não praticaram o crime”.
Nos autos, as seguintes peças constantes do Inquérito Policial correspondente:
1) Auto de Prisão em Flagrante (ID. 264684586 – página 2);
2) Auto de Exibição e Apreensão (ID. 264684586 – página 19);
3) Cópia da decisão proferida pelo antigo Núcleo de Prisão em Flagrante, nos autos do APF correspondente (0317558-98.2017.8.05.0001), homologando a prisão flagrancial e concedendo liberdade provisória aos réus, condicionada ao recolhimento de fiança, que foi recolhida por ambos (ID. 264684586 - páginas 33/34).
Ainda nos fólios:
1) Pedido de restituição da fiança, formulado pela Defensoria Pública, em favor da genitora do réu LUCIANO TEIXEIRA SANTOS (ID. 264685873), em seu razão de seu falecimento, devidamente comprovado através da CERTIDÃO DE ÓBITO acostada em ID. 264685889;
2) SENTENÇA proferida em 16/04/2019, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO RÉU LUCIANO TEIXEIRA SANTOS, em razão de seu falecimento (ID. 264687621);
3) Decisão proferida em 27/02/2019, deferindo o pedido de restituição de fiança, formulado pela Defensoria em favor da genitora do acusado falecido (ID. 264688672);
4) Manifestação da Promotoria de Justiça, desistindo da oitiva da vítima ILDE GOMEZ POLINDARA (ID. 368103961);
5) Decisão proferida em audiência, realizada em 04/03/2024, decretando a REVELIA do acusado RUAN SANTOS GOMES, na forma do artigo 367 do CPP (ID. 433779556).

Recebida a denúncia em 03/04/2018, nos termos da decisão de ID. 264685271, prosseguindo o feito somente em relação ao réu RUAN SANTOS GOMES, este, devidamente citado, apresentou a respectiva Resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID. 264687349), sendo, em seguida, afastada a sua absolvição sumária, na forma do artigo 397 do CPP, conforme decisum de ID. 264687644.
Na fase instrutória, foram ouvidas apenas 02 testemunhas de Acusação (policiais militares ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO e ADGEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS), tendo a Promotoria de Justiça desistido da inquirição da vítima, ILDE GOMEZ POLINDARA, e a Defensoria Pública não produzido prova testemunhal, ao passo em que o acusado RUAN SANTOS GOMES não foi interrogado nesta esfera judicial, dada a sua ausência ao respectivo ato instrutório, sendo-lhe decretada a revelia, na forma do artigo 367 do CPP.
Encerrada a instrução criminal, nada foi requerido na fase de diligências, passando o processo à fase do artigo 403 do CPP, sendo apresentados os Memoriais da Acusação (ID. 457776340) e da Defesa (ID. 462049858), ambos pugnando pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO do réu RUAN SANTOS GOMES, por insuficiência probatória.
É o que importa relatar, ainda que sinteticamente.
Trata-se de processo criminal em trâmite neste Juízo, no qual RUAN SANTOS GOMES está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, c/c os artigos 14, II, e 70, todos do Código Penal Brasileiro.
Durante a instrução criminal apenas 02 testemunhas de acusação foram ouvidas (ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO e ADGEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS), nos termos a seguir transcritos:
A primeira testemunha arrolada na denúncia, ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO (SD/PM), ouvida em juízo, disse que “Está um pouco pequeno, não dá para enxergar; Não me recordo desse rapaz de alguma diligência; Não me recordo desse fato; Não tenho nenhuma lembrança, porque quando eu estava na ativa lá, foram várias ocorrências, entendeu? Uruguai, Bate-estaca, e, assim, pela questão do tempo, e também da imagem dele, eu não me recordo”.
ADGEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS (SD/PM), segunda testemunha arrolada pela Promotoria, ouvido em juízo, aduziu que “A senhora (a Promotora) lendo agora, relatando para mim, eu me recordo vagamente dessa situação; Eu me recordo desse momento que nós fomos chamados, ele não estava só, tinha outras pessoas com ele e falaram que o assaltante, os assaltantes, tinham fugido em direção, como se fossem em sentido ao Uruguai, e aí nós fomos atrás, encontramos, tipo, o rapaz estava empurrando a motocicleta e estava escondido, até atrás de uma barraca; Eu me lembro que nesse momento, pegamos um deles, o outro quem pegou, acho que foi o outro colega, tinha outro, eram dois; Esse que nós pegamos, no momento, ele falou que sim; Nós conversamos com ele, perguntamos “venha cá, rapaz, você foi assaltar o rapaz, não sei o quê”; Ele falou que foi realmente; Confessou realmente que ia assaltar; Nesse momento da captura, a vítima falou que era um deles; Não me recordo se a vítima chegou a me falar em que consistiu a ameaça; Também não me lembro se ele chegou a subtrair algum bem da vítima; Não me

recordo se já tinha visto algum dos acusados antes; Na hora, não houve resistência à prisão por parte de algum deles; É isso que eu me recordo; Quando a gente chegou, ele estava empurrando a moto e estava se escondendo atrás da barraca, eu só me recordo dessa parte aí, pegando ele, não me recordo do bem, se a gente recuperou ou não".

DO ROUBO DESCRITO NA DENÚNCIA
E SUA AUTORIA

Apesar dos elementos constantes do Inquérito Policial, devo afastar a responsabilidade criminal do acusado quanto à prática do delito patrimonial descrito na denúncia, diante da fragilidade e insuficiência probatória evidenciada nos autos, conforme sustentaram, acertadamente, a Acusação e a Defesa em seus respectivos Memoriais.
Com efeito, a prova oral produzida em juízo resumiu-se, tão somente, na oitiva de duas testemunhas de acusação, sendo que uma não tinha nenhuma recordação dos fatos e a outra lembrava-se vagamente, sem, contudo, ter condições de afirmar que o acusado teria sido um dos indivíduos presos em flagrante naquela ocasião, situação que evidencia a fragilidade e a insuficiência probatória para fundamentar um édito condenatório, ainda que parcial.
[(...) Não me recordo desse rapaz de alguma diligência; Não me recordo desse fato; Não tenho nenhuma lembrança (...) eu não me recordo (...)]" (TRECHOS EXTRAÍDOS DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO).
["(...) A senhora (a Promotora) lendo agora, relatando para mim, eu me recordo vagamente dessa situação (...)]" (TRECHO EXTRAÍDO DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA ADGEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS).
Assim, considerando que a prova oral colhida em juízo não demonstra-se segura, apta e, sobretudo, suficiente, para ratificar os elementos indiciários colhidos na fase policial, a ponto de afastar qualquer dúvida acerca da responsabilidade criminal do réu, devem, neste particular, ser aplicados os princípios constitucionais da "presunção da inocência" e do "in dubio pro reo", sob pena de cometer-se uma injustiça irreparável à pessoa do inculpado.
Realmente, não há prova segura e convincente nos fólios acerca da autoria do suposto roubo descrito na exordial acusatória, consoante sustentaram a Promotoria e a Defesa em suas derradeiras alegações, o que reforça, mais ainda, a convicção deste julgador quanto à impossibilidade de responsabilizar criminalmente o acusado por tal prática delitiva.
Logo, não tendo a Promotoria de Justiça produzido judicialmente prova farta, plena, segura e contundente acerca da autoria do delito patrimonial, como já dito, devem ser observados e aplicados no caso sub judice os princípios constitucionais da "presunção da inocência" e do "in dubio pro reo", diante da fragilidade da prova colhida em juízo, que não demonstra-se suficientemente apta e capaz de ratificar qualquer elemento probatório colhido na fase inquisitorial, gerando, consequentemente, dúvida em relação à autoria do referido crime, situação que descarta a hipótese de condenação, posto que temerária, uma vez que esta não poderá lastrear-se tão somente nos elementos colhidos na fase policial. Neste sentido, é bastante farta a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE PROVADA. AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE CERTEZA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A obrigação de provar a autoria delitiva, no processo penal, compete à acusação. O decreto condenatório demanda juízo de certeza da prática do delito, bem como de sua autoria. A fragilidade da prova produzida em juízo, impõe a absolvição, com fundamento no princípio in dubio pro reo" (TJ BA - APL nº 03081824120158050201, Relatora: DESEMBARGADORA INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2020).

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, CP). DENÚNCIA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇAO SEGURA EM JUÍZO. DÚVIDA QUE SE REVOLVE EM FAVOR DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ''IN DUBIO PRO REO''. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o Apelante. 2. Narra a exordial acusatória que, no dia no dia 15 de maio de 2020, aproximadamente 00:45h, o denunciado RONALD DOS SANTOS CAVALCANTE e mais três comparsas não identificados, com unidade de desígnios, adentraram o Hotel Fascínio, localizado na Ladeira de Santana, Bairro de Nazaré, nesta cidade, quando, utilizando-se de uma arma de fogo e arma branca tipo faca, renderam o funcionário JOSÉ AUGUSTO CONCEIÇÃO CANTUÁRIO e, mediante grave ameaça, subtraíram uma TV de 24 polegadas, a quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), duas caixas de cerveja Schin, em lata de 350 ml, além de diversos gêneros alimentícios e bebidas que estavam na bomboniere e refrigerador da referida hospedaria. Exsurge, ainda, que restou apurado que a identificação do acusado se fez positiva por conta de filmagens de câmeras de segurança, ora anexadas ao inquérito policial, que registraram todo o assalto, permitindo que prepostos policiais lograssem encontrar e prender o denunciado. 3. Ao cotejo dos depoimentos e os demais elementos de prova arregimentados nos fólios, não restou estreme de dúvidas a ocorrência da responsabilidade penal do réu. As relevantes contradições e inconsistências verificadas nas versões dos fatos reduzem sua credibilidade na busca da verdade real, fragilizando a tese acusatória, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. 4. Ademais, o processo penal não autoriza conclusões condenatórias baseadas em meras suposições, ao revés, para justificar a condenação, a prova da autoria delitiva há de ser hígida, imune a dúvidas, fundada em dados objetivos indiscutíveis, competindo à acusação comprovar a propriedade do material apreendido. 5. Verificando-se que as provas produzidas em juízo não foram suficientes para infundir a certeza de que o processado praticou os delitos narrados na denúncia, imperiosa a manutenção da sua absolvição. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO" (Apelação Crime nº 0505822-94.2020.8.05.0001, oriundo do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA; Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; Apelado: RONALD DOS SANTOS CAVALCANTE. RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - Segunda Câmara Criminal / 2ª Turma).
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento fotográfico realizado em solo

policial é material probante a ser considerado para efeitos de comprovação da autoria do delito, desde que corroborado por outros elementos de prova colhidos em juízo sob a luz do contraditório e da ampla defesa. 2. No caso em tela, a única vítima realizou reconhecimento fotográfico em solo policial e, em juízo, afirmou que "por estar esquecido não reconhecia imediatamente na fotografia [...], entretanto confirma tê-lo reconhecido perante a autoridade policial". 3. Ausente, portanto, qualquer outro elemento probatório - somente o reconhecimento fotográfico realizado em solo policial e insuficientemente corroborado em juízo -, de rigor a absolvição do agravado por insuficiência de provas. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC: 469563 SC 2018/0241706-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA NO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS APONTADA NA SENTENÇA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS. ABSOLVIÇÃO. EFEITOS EXTENDIDOS AO CORRÉU. 1. Ao considerar o tempo dos fatos, março de 2017, e as oitivas em Juízo, outubro de 2020, e as dificuldades encontradas para as vítimas reconhecerem os acusados, com as contradições apontadas na sentença, entendo que deve ser mantida a sentença de absolvição do paciente e do corréu. 2. Ordem concedida, com efeitos extensivos ao corréu, para restabelecer a sentença de primeiro grau que absolveu os acusados" (STJ - HC: 698058 SP 2021/0318223-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).

DA CONCLUSÃO PROCESSUAL

Em suma, diante do conjunto probatório constante dos autos, que não traz a necessária certeza e segurança para este julgador acerca da autoria do delito patrimonial descrito na denúncia, em observância aos princípios da "presunção da inocência" e do "in dubio pro reo", não vejo outro caminho senão afastar um decreto condenatório, absolvendo o acusado RUAN SANTOS GOMES das imputações expostas na peça acusatória, considerando a insuficiência de provas para a procedência da presente ação penal.
Pelo exposto, considerando a insuficiência e a fragilidade probatória na fase judicial, julgo IMPROCEDENTE a Denúncia, para ABSOLVER o réu RUAN SANTOS GOMES, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, II, e 70, todos do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado desta sentença, fato que deverá ser certificado, deverá a Secretaria:
A – OFICIAR ao CEDEP, solicitando o cancelamento da nota de culpa expedida em desfavor do acusado;
B – Promover a BAIXA DEFINITIVA dos autos.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se acusado e vítima por Edital.
CUMPRA-SE, com brevidade.
Salvador, 04 de setembro de 2024.
José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0305880-81.2020.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Costa Reis
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385)
Advogado: Jessica Da Silva Alves (OAB:BA53941)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302)
Reu: Andrea Ferreira Mariano
Reu: Andrea De Jesus Chaves
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Advogado: Josiane De Sena Mendonca Gama (OAB:BA65347)
Reu: Raiane Lina Veríssimo Albino
Advogado: Helvecio Modesto Coelho Neto (OAB:BA41526)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0305880-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: ALEXANDRE COSTA REIS

Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385), JESSICA DA SILVA ALVES (OAB:BA53941), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302)
QUERELADAS: ANDREA FERREIRA MARIANO e outras
Advogado(s): SARA MERCES DOS SANTOS (OAB:BA14999), JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA (OAB:BA65347), HELVECIO MODESTO COELHO NETO (OAB:BA41526)/ DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.
DETERMINO o DESENTRANHAMENTO das peças de ID'S. 458287290 e 458287296, uma vez que colacionadas aos autos extemporaneamente, ou seja, após o encerramento das fases de instrução processual e de diligências (artigo 402 do CPP), não admitindo-se, portanto, dilação probatória no estágio em que o presente feito se encontra, sob pena de gerar verdadeiro e irreparável tumulto processual, uma vez que já apresentados os respectivos Memoriais.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se.
Após, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador, 05 de setembro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110024-38.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luan De Oliveira Martins
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Reu: Rafael Cardoso Santos
Reu: Israel Jarlisson Dos Santos Paixao Alves
Reu: Victor Manoel Oliveira Dos Santos Santana
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Vitima: Luciene Barbosa Santana
Vitima: Fairlane Maciel Sandes De Santana
Vitima: Gleide Pereira De Novais
Vitima: Rafael Reis Santos
Vitima: Grasiele Sousa Teixeira
Vitima: Caio Mateus Pereira Da Silva
Vitima: Rita De Cassia Pereira Dias
Vitima: Cristiane Reis Santos
Vitima: Aleide Cristina Farias Da Silva
Vitima: Izabel Santos Oliveira Sala
Vitima: Wesley Andre Dos Santos Araujo Costa
Vitima: Uilson Menezes Santos
Vitima: Asafe Reis Da Silva Almeida
Testemunha: Anderson Santos Da Conceição
Testemunha: Gilvanessa Oliveira De Jesus
Testemunha: Fernando Lima Da Conceição
Testemunha: Tamires Araújo De Jesus
Testemunha: Admir Perreira De Oliveira
Testemunha: Gleidson Martins De Jesus
Testemunha: Luis André Nunes
Testemunha: Elias Santos Santana
Vitima: Mizael De Oliveira Referino
Vitima: Gildasio Bispo Da Silva
Vitima: Jaqueline De Oliveira Referino
Vitima: Eliana Batista Costa
Testemunha: Janete Bomfim De Matos Santana Damaceno

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8110024-38.2023.8.05.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUAN DE OLIVEIRA MARTINS e outros (3)
Advogado(s): ELDER COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226)
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da sentença de id. 462104039.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
VERENA CERQUEIRA MAIA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536415-43.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Andre Luis Gonçalçalves Santos
Testemunha: Flavio Sousa Santos
Reu: Wilton Costa Souza
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0536415-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILTON COSTA SOUZA
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

DESPACHO
R.H.
Regularizada a representação processual do acusado, intime-se seu defensor recém constituído para que apresente alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551421-27.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Walter Rodrigues De Souza Neto
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Vitima: Felipe De Assis Lemos Miranda
Testemunha: Jairo Borges Dos Santos
Testemunha: 1º Sgt Pm Rr Amerildo Cardoso Santos, Mat. 30.221.131 (rr)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0551421-27.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALTER RODRIGUES DE SOUZA NETO
Advogado(s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA (OAB:BA69543), DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433)

DESPACHO
R.H.
Ciência à defesa do laudo pericial acostado.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0300145-48.2012.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luis Assis Dos Santos
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Terceiro Interessado: Hebert Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Danilo De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Bruno Sousa De Jesus Pacheco
Terceiro Interessado: Alexandre De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Tarcísio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Hebert Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Danilo De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Bruno Souza De Jesus Pacheco
Terceiro Interessado: Alexandre De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Tarcísio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Antônio Lisboa Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcelo Costa Sansão
Terceiro Interessado: Aldivia Vieira Da Silva Araujo
Terceiro Interessado: Marcos De Oliveira Mauricio
Terceiro Interessado: Antônio Lazaro Amar Paraizo
Terceiro Interessado: Marcos Nogueira
Terceiro Interessado: Ivanete Miranda

Sentença:
segue pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0560876-50.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yan Almeida Da Costa
Reu: Lucas De Souza
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Da Silva Reis
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Cbpm Gilberto Neres Da Paz Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Adelso Bonifácio Da Mota Junior Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Ubaldo Santos De Santana Mat

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº:0560876-50.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 90 diasYAN ALMEIDA DA COSTA e outros

Intimando(a): YAN ALMEIDA DA COSTA, brasileiro, solteiro, servente, natural de São João de Meriti-RJ, nascido em 08/05/1994, filho de Alexandre Meira da Costa e Maria de Lourdes Paixão de Almeida
Parte Conclusiva da Sentença:
"DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONDENO os réus YAN ALMEIDA DA COSTA e LUCAS DE SOUZA, às sanções previstas no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.
Passo à DOSIMETRIA.
(1) Réu YAN ALMEIDA DA COSTA
Pena aplicável e pena base. Não ocorrem circunstâncias judiciais a valorar, pelo que a pena-base é fixada no mínimo-legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. Nessa fase, reconheço a da confissão, bem como a reincidência, relativa ao processo n. 0356159-18.2013.8.05.0001, 1ª Vara de Tóxicos (data do fato: 24.04.2013; crime: tráfico de drogas privilegiado; data do trânsito em julgado: 08.02.2017; execução julgada extinta por indulto em 18.02.2020). Dessa forma, compenso as circunstâncias em tela, por serem igualmente preponderantes. Mantém-se a pena em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.
Pena-definitiva. Finalmente, a pena-definitiva sofre ação de uma causa de aumento: concurso de agentes (+1/3). Fixo-a em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.
Regime inicial e detração. O regime inicial de cumprimento é o fechado, a teor do que prescreve o art. 33, § 2.º, alínea "a", do Código Penal, devido à reincidência. A detração no caso, de 05 meses e 13 dias (16.09.2017 a 28.02.2018), não implica alteração desse regime.
Substituição e suspensão de pena. São incabíveis, ante a pena aplicada e o emprego de grave ameaça à pessoa.
(2) RÉU LUCAS DE SOUZA
Pena aplicável e pena base. Não ocorrem circunstâncias judiciais a valorar, pelo que a pena-base é fixada no mínimo-legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, mas mantenho a pena no mínimo (STJ- Súmula n. 231).
Pena-definitiva. Finalmente, a pena-definitiva sofre ação de uma causa de aumento: concurso de agentes (+1/3). Fixo-a em 05 anos e 04 meses reclusão e 13 dias-multa.
Regime inicial e detração. O regime inicial de cumprimento é o semiaberto, a teor do que prescreve o art. 33, § 2.º, alínea "b", do Código Penal. A detração no caso, de 05 meses e 13 dias (16.09.2017 a 28.02.2018), não implica alteração desse regime.
Substituição e suspensão de pena. São incabíveis, ante a pena aplicada e o emprego de grave ameaça à pessoa.
CONCLUSÃO
Aplica-se, pois, ao acusado YAN ALMEIDA DA COSTA reclusão de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 13 dias-multa.
Quanto ao acusado LUCAS DE SOUZA, arbitra-se pena de 05 anos, 04 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Imposição de medida cautelar. Não se vislumbra motivo para a redecretação de prisão processual, de modo que aos sentenciados é assegurado o direito de recorrer em liberdade, como atualmente se encontram.
Reparação mínima. Arbitro a indenização mínima em R$3.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde o fato, a ser paga pelos réus, mediante execução no juízo cível, a qual dependerá da identificação de patrimônio penhorável do devedor.
Despesas processuais. Concedo a assistência judiciária.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição de guia de execução definitiva.
Intimações da sentença. Ministério Público, defensor, vítima e acusados, estes pessoalmente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito"
Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 28 de agosto de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0560876-50.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yan Almeida Da Costa
Reu: Lucas De Souza
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Da Silva Reis
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cbpm Gilberto Neres Da Paz Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Adelso Bonifácio Da Mota Junior Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Ubaldo Santos De Santana Mat

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº:0560876-50.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 90 diasYAN ALMEIDA DA COSTA e outros

Intimando(a): LUCAS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Santo Amaro/BA, nascido em 30/03/1998, filho de Maria Cristina Conceição de Souza, para tomar ciência do inteiro teor da sentença.
Parte Conclusiva da Sentença: "DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONDENO os réus YAN ALMEIDA DA COSTA e LUCAS DE SOUZA, às sanções previstas no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.
Passo à DOSIMETRIA.
(1) Réu YAN ALMEIDA DA COSTA
Pena aplicável e pena base. Não ocorrem circunstâncias judiciais a valorar, pelo que a pena-base é fixada no mínimo-legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. Nessa fase, reconheço a da confissão, bem como a reincidência, relativa ao processo n. 0356159-18.2013.8.05.0001, 1ª Vara de Tóxicos (data do fato: 24.04.2013; crime: tráfico de drogas privilegiado; data do trânsito em julgado: 08.02.2017; execução julgada extinta por indulto em 18.02.2020). Dessa forma, compenso as circunstâncias em tela, por serem igualmente preponderantes. Mantém-se a pena em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.
Pena-definitiva. Finalmente, a pena-definitiva sofre ação de uma causa de aumento: concurso de agentes (+1/3). Fixo-a em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.
Regime inicial e detração. O regime inicial de cumprimento é o fechado, a teor do que prescreve o art. 33, § 2.º, alínea "a", do Código Penal, devido à reincidência. A detração no caso, de 05 meses e 13 dias (16.09.2017 a 28.02.2018), não implica alteração desse regime.
Substituição e suspensão de pena. São incabíveis, ante a pena aplicada e o emprego de grave ameaça à pessoa.
(2) RÉU LUCAS DE SOUZA
Pena aplicável e pena base. Não ocorrem circunstâncias judiciais a valorar, pelo que a pena-base é fixada no mínimo-legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual ora valorado em 1/5 do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.

Pena-provisória. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, mas mantenho a pena no mínimo (STJ- Súmula n. 231).
Pena-definitiva. Finalmente, a pena-definitiva sofre ação de uma causa de aumento: concurso de agentes (+1/3). Fixo-a em 05 anos e 04 meses reclusão e 13 dias-multa.
Regime inicial e detração. O regime inicial de cumprimento é o semiaberto, a teor do que prescreve o art. 33, § 2.º, alínea "b", do Código Penal. A detração no caso, de 05 meses e 13 dias (16.09.2017 a 28.02.2018), não implica alteração desse regime.
Substituição e suspensão de pena. São incabíveis, ante a pena aplicada e o emprego de grave ameaça à pessoa.
CONCLUSÃO
Aplica-se, pois, ao acusado YAN ALMEIDA DA COSTA reclusão de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 13 dias-multa.
Quanto ao acusado LUCAS DE SOUZA, arbitra-se pena de 05 anos, 04 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Imposição de medida cautelar. Não se vislumbra motivo para a redecretação de prisão processual, de modo que aos sentenciados é assegurado o direito de recorrer em liberdade, como atualmente se encontram.
Reparação mínima. Arbitro a indenização mínima em R$3.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde o fato, a ser paga pelos réus, mediante execução no juízo cível, a qual dependerá da identificação de patrimônio penhorável do devedor.
Despesas processuais. Concedo a assistência judiciária.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição de guia de execução definitiva.
Intimações da sentença. Ministério Público, defensor, vítima e acusados, estes pessoalmente.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito"
Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 28 de agosto de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0504881-52.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodolfo Costa Sousa
Advogado: Felipe Dos Anjos Martins (OAB:BA73651)
Reu: Marcelo Costa Sousa
Terceiro Interessado: José Rabelo Menezes Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cabopm Paulo Sérgio Da Silva Passos Cad
Terceiro Interessado: Sdpm José Jorge Nascimento Filho Cad
Terceiro Interessado: Ipc José Thacio Miranda Conceição Cad

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº:0504881-52.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 60 diasRODOLFO COSTA SOUSA e outros

Intimando(a): MARCELO COSTA SOUSA, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido 01.05.1992, RG nº 13.983.350-10, filho de José Sousa e Benedita Alves Costa.
Parte Conclusiva da Sentença:
"DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONDENO os réus MARCELO COSTA SOUSA e RODOLFO COSTA SOUZA nas penas do art. 155, § 4°, inciso IV do Código Penal.
Passo a DOSIMETRIA.
(A) Acusado MARCELO COSTA SOUSA
Nenhuma circunstância a valorar na primeira fase da dosimetria, pelo que fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual ora valorado em 1/10 do salário-mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução, a qual torno definitiva ante a ausência de modificadoras outras.
Detração e regime inicial. A detração é de 26 dias (de 24.11.2016 a 30.11.20216 e de 27.03.2019 a 15.04.2019). O regime inicial de cumprimento é o aberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
Substituição e suspensão da pena. Substituo a pena contentiva por duas restritivas de direitos, a serem detalhadas pelo Juízo da Execução, o qual deverá arbitrar sua compatibilidade com penas outras eventualmente impostas ao réu em outros feitos.
(B) Acusado RODOLFO COSTA SOUZA
As circunstâncias são as mesmas, pelo que se chega à mesma reprimenda, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual ora valorado em 1/10 do salário-mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Detração e regime inicial. A detração é de 01 mês e 01 dia (de 24.11.2016 a 30.11.2016 e de 22.03.2019 a 15.04.2019). O regime inicial de cumprimento é o aberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
Substituição e suspensão da pena. Substituo a pena contentiva por duas restritivas de direitos, a serem detalhadas pelo Juízo da Execução, o qual deverá arbitrar sua compatibilidade com penas outras eventualmente impostas ao réu em outros feitos.
CONCLUSÃO
São os réus sentenciados, cada qual, a 2 anos de reclusão, substituídos por duas penas restritivas, e 10 dias-multa.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Reparação mínima. Na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro a indenização mínima em R$ 1.500,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a data do fato, arcada proporcionalmente (1/2) pelos sentenciados.
Despesas processuais. Concedo a assistência judiciária, ante a manifesta hipossuficiência econômica dos imputados.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do nome no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do imputado; (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição de guia de execução definitiva.
Intimações da sentença. Ministério Público, vítima, Defensoria Pública e acusados, pessoalmente ou por edital, se o endereço não estiver ativo.
Salvador, 28 de agosto de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito".
Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 29 de agosto de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8059995-81.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everson Nascimento Dos Santos
Vitima: Fazenda Nova Esperanca Comercio De Alimentos Ltda
Vitima: Antonio Carlos Viana De Macedo Carneiro

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº:8059995-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) - [Furto, Crime Tentado]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: 60 diasEVERSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Intimando(a): EVERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, nascido em 19/10/1996, filho de José Luiz Menezes dos Santos e Ivonildes Silva Nascimento, morador de rua, RG nº 208.672.284-25 SSP/BA, CPF nº 088.435.615-96, brasileiro, natural de Catu/BA.
Parte Conclusiva da Sentença:
"DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONDENO o réu EVERSON NASCIMENTO DOS SANTOS às sanções previstas no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Passo à DOSIMETRIA.
Pena aplicável e pena base. Nenhuma circunstância judicial salienta, pelo que a pena-base é fixada, no mínimo-legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, cada qual ora valorado em 1/10 do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. Na presente fase, reconheço a agravante da reincidência, referente ao processo n.º 8000215-88.2022.8.05.0001, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (data do fato: 05.12.21; crime: furto qualificado; trânsito em julgado: 08.06.2022). Assim, fixo a pena em 01 ano e 02 meses de reclusão, além de 11 dias-multa.
Pena-definitiva. Finalmente, ante a forma tentada do delito, fixo a pena definitiva em 09 meses e 10 dias de reclusão e 08 dias--multa.
Regime inicial e detração. O regime inicial de cumprimento é o semiaberto, a teor do que prescreve o art. 33, § 2.º, alínea "b", do Código Penal, ante a reincidência. A detração no caso, de 03 dias (05.02.23 a 07.02.23), não implica alteração desse regime.
Substituição e suspensão da pena. São incabíveis, ante a reincidência, a substituição por sanção restritiva de direitos (CP, art. 44) e a concessão de sursis (CP, art. 77).
CONCLUSÃO
Aplica-se, pois, ao acusado a pena-definitiva de 09 meses e 10 dias de reclusão e 08 dias-multa, no regime inicial semiaberto.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Reparação mínima. Na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro a indenização mínima em R$1.500,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a data do fato.
Despesas processuais. Concedo a assistência judiciária.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição de guia de execução definitiva.
Intimações da sentença. Ministério Público, defensor, acusado e vítima, estes pessoalmente.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito".
Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 30 de agosto de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8046271-10.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Telefonica Brasil S.a.
Vitima: Jairo Coelho Dos Santos
Reu: Paulo Henrique Araujo O Dwyer

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA

CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062/8099 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL
Processo n°: 8046271-10.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Furto Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: PAULO HENRIQUE ARAUJO O DWYER
Prazo: 15 (Quinze) Dias

Citando o réu: PAULO HENRIQUE ARAÚJO O' DWYER, brasileiro, maior, natural de Salvador, nascido em 16 de fevereiro de 1980, filho de Kátia Maria Improta Araújo O'Dwyer e Adonai Santos O'Dwyer, inscrito no CPF sob o nº 804.119.595-4.Residente e domiciliado na ELIOMAR CALDAS, 08, CASTELO BRANCO, 41320050. TEL: 71 34943854. Síntese da Denúncia: incurso na sanção do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 27 de maio de 2024.

Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0546006-63.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Noelia Bomfim Nunes
Testemunha: Joel Amaral Perri Júnior
Reu: Jessica Segger Da Costa
Advogado: Jafe Batista Da Silva (OAB:SP105712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0546006-63.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: JESSICA SEGGER DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. JAFE BATISTA DA SILVA, OAB-BA 105712, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 24 de outubro de 2024, às 16 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha "Li e concordo com os Termos..." e depois clicar em "Entrar na reunião". Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092544-47.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Dreof- Delegacia De Estelionato E Outras Fraudes
Flagranteado: Ricardo Bastos Damasceno
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)

Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Flagranteado: Karollyne Dos Santos Souza
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Flagranteado: Joel Bispo Dos Santos
Flagranteado: Antoniel Da Silva Bastos Junior
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Flagranteado: Ivanilson De Oliveira Dias
Flagranteado: Rogerio Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8092544-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DREOF- DELEGACIA DE ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RICARDO BASTOS DAMASCENO e outros (5)
Advogado(s): ELIANA AZEVEDO MELLO registrado(a) civilmente como ELIANA AZEVEDO MELLO (OAB:BA53322), ABETCAL LOPES NONATO registrado(a) civilmente como ABETCAL LOPES NONATO (OAB:BA59835), ALANE GOMES FERREIRA (OAB:BA75241)

DESPACHO
Vistos, etc.

RICARDO BASTOS DAMASCENO, ANTONIEL DA SILVA JUNIOR e KAROLLYNE DOS SANTOS SOUZA, por intermédio de sua advogada, informaram o cumprimento integral das medidas cautelares impostas em audiência de custódia e solicitaram a certidão de cumprimento das medidas cautelares.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à nobre causídica, no que concerne à fixação da medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, determinado pela Exma. Juíza da Vara de Audiência de Custódia desta Capital, pelo prazo de 1 ano, o que, em tese, demonstra a desnecessidade da continuidade da medida em desfavor dos requerentes.
Some-se a isso o fato de que Ricardo, Antoniel e Karollyne não foram denunciados pelo Ministério Público pelo fato que ensejou as suas prisões, conforme é possível verificar nos autos da ação penal nº 8044304-90.2024, não havendo razão para prosseguir com as medidas cautelares que lhes foram impostas na audiência de custódia.
Deste modo, torno sem efeito o despacho que determinou a expedição de carta precatória (ID 447892583), bem como a deprecata que foi juntada aos autos, devendo o cartório providenciar o seu desentranhamento dos autos, uma vez que não será remetida à Comarca de Feira de Santana.
Por fim, deixo de atender o quanto requerido no sentido de fornecer certidão de cumprimento da medida cautelar do comparecimento bimestral, uma vez que a referida medida não foi cumprida em juízo, devendo ser requerida junto ao órgão em que os requerentes compareceram.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092544-47.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Dreof- Delegacia De Estelionato E Outras Fraudes
Flagranteado: Ricardo Bastos Damasceno
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Flagranteado: Karollyne Dos Santos Souza
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)

Flagranteado: Joel Bispo Dos Santos
Flagranteado: Antoniel Da Silva Bastos Junior
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Flagranteado: Ivanilson De Oliveira Dias
Flagranteado: Rogerio Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8092544-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DREOF- DELEGACIA DE ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RICARDO BASTOS DAMASCENO e outros (5)
Advogado(s): ELIANA AZEVEDO MELLO registrado(a) civilmente como ELIANA AZEVEDO MELLO (OAB:BA53322), ABETCAL LOPES NONATO registrado(a) civilmente como ABETCAL LOPES NONATO (OAB:BA59835), ALANE GOMES FERREIRA (OAB:BA75241)

DESPACHO
Vistos, etc.

RICARDO BASTOS DAMASCENO, ANTONIEL DA SILVA JUNIOR e KAROLLYNE DOS SANTOS SOUZA, por intermédio de sua advogada, informaram o cumprimento integral das medidas cautelares impostas em audiência de custódia e solicitaram a certidão de cumprimento das medidas cautelares.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à nobre causídica, no que concerne à fixação da medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, determinado pela Exma. Juíza da Vara de Audiência de Custódia desta Capital, pelo prazo de 1 ano, o que, em tese, demonstra a desnecessidade da continuidade da medida em desfavor dos requerentes.
Some-se a isso o fato de que Ricardo, Antoniel e Karollyne não foram denunciados pelo Ministério Público pelo fato que ensejou as suas prisões, conforme é possível verificar nos autos da ação penal nº 8044304-90.2024, não havendo razão para prosseguir com as medidas cautelares que lhes foram impostas na audiência de custódia.
Deste modo, torno sem efeito o despacho que determinou a expedição de carta precatória (ID 447892583), bem como a deprecata que foi juntada aos autos, devendo o cartório providenciar o seu desentranhamento dos autos, uma vez que não será remetida à Comarca de Feira de Santana.
Por fim, deixo de atender o quanto requerido no sentido de fornecer certidão de cumprimento da medida cautelar do comparecimento bimestral, uma vez que a referida medida não foi cumprida em juízo, devendo ser requerida junto ao órgão em que os requerentes compareceram.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092544-47.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Dreof- Delegacia De Estelionato E Outras Fraudes
Flagranteado: Ricardo Bastos Damasceno
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Flagranteado: Karollyne Dos Santos Souza
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Flagranteado: Joel Bispo Dos Santos
Flagranteado: Antoniel Da Silva Bastos Junior
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)

Flagranteado: Ivanilson De Oliveira Dias
Flagranteado: Rogerio Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8092544-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DREOF- DELEGACIA DE ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RICARDO BASTOS DAMASCENO e outros (5)
Advogado(s): ELIANA AZEVEDO MELLO registrado(a) civilmente como ELIANA AZEVEDO MELLO (OAB:BA53322), ABETCAL LOPES NONATO registrado(a) civilmente como ABETCAL LOPES NONATO (OAB:BA59835), ALANE GOMES FERREIRA (OAB:BA75241)

DESPACHO
Vistos, etc.

RICARDO BASTOS DAMASCENO, ANTONIEL DA SILVA JUNIOR e KAROLLYNE DOS SANTOS SOUZA, por intermédio de sua advogada, informaram o cumprimento integral das medidas cautelares impostas em audiência de custódia e solicitaram a certidão de cumprimento das medidas cautelares.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à nobre causídica, no que concerne à fixação da medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, determinado pela Exma. Juíza da Vara de Audiência de Custódia desta Capital, pelo prazo de 1 ano, o que, em tese, demonstra a desnecessidade da continuidade da medida em desfavor dos requerentes.
Some-se a isso o fato de que Ricardo, Antoniel e Karollyne não foram denunciados pelo Ministério Público pelo fato que ensejou as suas prisões, conforme é possível verificar nos autos da ação penal nº 8044304-90.2024, não havendo razão para prosseguir com as medidas cautelares que lhes foram impostas na audiência de custódia.
Deste modo, torno sem efeito o despacho que determinou a expedição de carta precatória (ID 447892583), bem como a deprecata que foi juntada aos autos, devendo o cartório providenciar o seu desentranhamento dos autos, uma vez que não será remetida à Comarca de Feira de Santana.
Por fim, deixo de atender o quanto requerido no sentido de fornecer certidão de cumprimento da medida cautelar do comparecimento bimestral, uma vez que a referida medida não foi cumprida em juízo, devendo ser requerida junto ao órgão em que os requerentes compareceram.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537212-19.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isis Santos Conceição
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Vitima: Anne Regina Geller
Reu: Taima Santos Conceicao
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Antônio Carlos Silva Conceição
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0537212-19.2019.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: ANTONIO CARLOS SILVA CONCEICAO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Advogados, Dr. BRENO ROCHA DE SANTANA, OAB-BA 72170, DR. ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES. OAB-BA 34498 e ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, OAB-BA 14755, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 22 de outubro 2024 às 14:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537212-19.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isis Santos Conceição
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Vitima: Anne Regina Geller
Reu: Taima Santos Conceicao
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Antônio Carlos Silva Conceição
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0537212-19.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: ANTONIO CARLOS SILVA CONCEICAO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Advogados, Dr. BRENO ROCHA DE SANTANA, OAB-BA 72170, DR. ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES. OAB-BA 34498 e ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, OAB-BA 14755, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 22 de outubro 2024 às 14:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537212-19.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isis Santos Conceição
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Vitima: Anne Regina Geller
Reu: Taima Santos Conceicao

Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Antônio Carlos Silva Conceição
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0537212-19.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: ANTONIO CARLOS SILVA CONCEICAO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Advogados, Dr. BRENO ROCHA DE SANTANA, OAB-BA 72170, DR. ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES. OAB-BA 34498 e ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, OAB-BA 14755, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 22 de outubro 2024 às 14:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529070-26.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Reu: Thais Costa De Castro
Advogado: Eduardo Adami Goes De Araujo (OAB:BA2156)
Advogado: Tatiane Lobo Bittencourt Almeida (OAB:BA51087)
Reu: Diego Santiago Ferreira
Terceiro Interessado: Darcy Rodrigues Mundaruca
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0529070-26.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: THAIS COSTA DE CASTRO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. THIAGO MUNDURUCA ROCHA, OAB-BA 43441, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 22 de outubro de 2024, às 15 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529070-26.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Reu: Thais Costa De Castro
Advogado: Eduardo Adami Goes De Araujo (OAB:BA2156)
Advogado: Tatiane Lobo Bittencourt Almeida (OAB:BA51087)
Reu: Diego Santiago Ferreira
Terceiro Interessado: Darcy Rodrigues Mundaruca
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0529070-26.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: THAIS COSTA DE CASTRO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Advogados, Dr. EDUARDO ADAMI GOES DE ARAUJO, OAB-BA 2156 e TATIANE LOBO BITTENCOURT ALMEIDA, OAB-BA 51087, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 22 de outubro de 2024, às 15 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529070-26.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Reu: Thais Costa De Castro
Advogado: Eduardo Adami Goes De Araujo (OAB:BA2156)
Advogado: Tatiane Lobo Bittencourt Almeida (OAB:BA51087)
Reu: Diego Santiago Ferreira
Terceiro Interessado: Darcy Rodrigues Mundaruca
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0529070-26.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: THAIS COSTA DE CASTRO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Advogados, Dr. EDUARDO ADAMI GOES DE ARAUJO, OAB-BA 2156 e TATIANE LOBO BITTENCOURT ALMEIDA, OAB-BA 51087, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 22 de outubro de 2024, às 15 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de setembro de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0572474-69.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Genildo Ribeiro De Melo
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Terceiro Interessado: Hermelinda Garcia Caldas
Terceiro Interessado: Marilia Santos Aquino
Terceiro Interessado: Saulo Leal Merelles
Terceiro Interessado: Lina Maria Góes De Codes
Terceiro Interessado: Ednilson Pita Ramos Júnior
Terceiro Interessado: Rafael Rodrigues Bitencourt
Terceiro Interessado: Francine Barros De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0572474-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GENILDO RIBEIRO DE MELO
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os advogados do acusado para apresentarem, no prazo de 5 (cinco), suas alegações finais.
Caso não o façam no prazo determinado, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novos patronos.
SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024

Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0572474-69.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Genildo Ribeiro De Melo
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Terceiro Interessado: Hermelinda Garcia Caldas
Terceiro Interessado: Marilia Santos Aquino
Terceiro Interessado: Saulo Leal Merelles
Terceiro Interessado: Lina Maria Góes De Codes
Terceiro Interessado: Ednilson Pita Ramos Júnior
Terceiro Interessado: Rafael Rodrigues Bitencourt
Terceiro Interessado: Francine Barros De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0572474-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GENILDO RIBEIRO DE MELO
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os advogados do acusado para apresentarem, no prazo de 5 (cinco), suas alegações finais.
Caso não o façam no prazo determinado, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novos patronos.
SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024

Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507228-87.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Tapioca Bastos
Advogado: Gustavo Da Silva Vieira (OAB:BA46067)
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507228-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA46067), PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS (OAB:BA55671)

DECISÃO
Cuida-se de ação penal movida em desfavor de PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS, qualificado nos autos, acusado de ter praticado o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia foi recebida por este juízo em 19.02.2020 (id. 265017586), e, em audiência datada de 12.04.2022, id. 265019511, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo em favor do acusado, o qual anuiu à oferta, sendo o pacto homologado por este juízo.
Em 30.11.2022, a serventia juntou certidão de id. 321584413 informando o descumprimento da obrigação de comparecimento mensal.
Intimado, o réu apresentou justificativa ao id. 396165873, a qual foi acolhida pelo Ministério Público, que requereu a prorrogação do benefício por 21 (vinte e um) meses (ids. 397102514 e 401539658), sendo o pleito deferido por este juízo (id. 401798628).
Acusado devidamente intimado, conforme certidão de id. 404875984.
Em 04.04.2024, id. 438465456, sobreveio aos autos nova certidão do cartório informando o não comparecimento do réu no mês de dezembro de 2023 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024.
Apesar de intimada para apresentar justificativa, a defesa do acusado não se manifestou nos autos (id. 456226839).
Em seguida, o cartório deste juízo tentou entrar em contato telefônico com o acusado, em dias e horários distintos, não obtendo êxito (id. 458910933).

Assim, com fundamento no § 4° do artigo 89 da Lei 9.099/1995 ("§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta."), REVOGO a suspensão condicional do processo firmada ao id. 265019511, em vista do descumprimento injustificado das cláusulas pactuadas.
Considerando que a denúncia já foi recebida (id. 265017586), intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Processo Penal.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114243-60.2024.8.05.0001 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Acusado: Leo Sanderson Da Silva Santos
Advogado: Carla Oliveira Sousa Da Silva (OAB:BA80331)
Advogado: Marcelo Jesus Dos Santos (OAB:BA67804)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8114243-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
ACUSADO: LEO SANDERSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Em obediência ao § 3º do art. 282 do CPP, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de decretação da prisão preventiva.
Após, novas conclusões

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0102839-52.2004.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cezar Dos Santos Souza
Advogado: Leandro Andrade Soares (OAB:BA79464)
Terceiro Interessado: Edmilson Oliveira Da Anunciacao
Vitima: Ana Lúcia Conceição
Testemunha: Rosalvo Gonçalves Dos Santos
Testemunha: Dailson Cerqueira Da Costa
Testemunha: Edilson Guilherme De Souza
Testemunha: Paulo Santos Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0102839-52.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Cezar dos Santos Souza
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SOARES (OAB:BA79464)

SENTENÇA
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pela M.M Juíza foi dito que: Nesta ato o MP desiste da oitiva da testemunha Paulo Santos Costa, Dailson Cerqueira e Ana Lucia. Diante da revelia, fica prejudicado o interrogatório do réu. Sem mais provas, declaro encerrada a instrução. Dada apalavra ao MP, foi dito que: Com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, pugna pela absolvição do réu Cezar dos Santos Souza por insuficiência de provas, tendo em vista que foi ouvida somente uma testemunha, inviabilizando a pretensão condenatória. Pede deferimento. E a defesa para alegações finais, foi dito que: Reitero o pronunciamento do MP e requeiro absolvição do réu por insuficiência de provas. Pede deferimento. Pela M.M Juíza, foi dito que passa a proferir a seguinte sentença: Trata-se de ação penal que imputa ao réu Cezar dos Santos Souza pela pratica do delito previsto no art. 302, paragrafo único, inciso III e IV do CTB. Após o regular andamento do feito, as partes apresentaram alegações finais. Não há como prosperar a tese da acusação. Assiste razão às partes, uma vez que o fato descrito na denúncia não foi comprovado em juízo. Em que pese o quanto narrado na denúncia, não há provas nos autos acerca de conduta inadequada do acusado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado Cezar dos Santos Souza, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas. . E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOÃO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.

Salvador - BA, data conforme o sistema.
MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076817-48.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Breno Matheus Franco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8076817-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRENO MATHEUS FRANCO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu representante, ofereceu denúncia em face de BRENO MATHEUS FRANCO brasileiro, solteiro, marqueteiro, natural de Salvador/BA, portador de RG n.º 15677599-98 SSP/BA, nascido em 21/11/1990, filho de Arquimedes Franco Bisneto e Sônia Matheus de Oliveira Franco, residente na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3305, apto. 308, bairro Itaigara, Salvador/BA, imputando-lhe as condutas tipificadas nos arts. 306 e 309 do CTB e arts. 330 e 331 do Decreto Lei nº 2848/40.
Consta nos autos que no dia 17 de julho de 2021, por volta das 10:11h, agentes do guarda civil municipal notaram que o denunciado havia estacionado o seu veículo Jeep Compass Sport, placa policial PKV5136, de forma irregular, na altura Av. Otávio Mangabeira, Praia de Jardim de Alah, Jardim Armação, nesta capital, momento em que solicitaram ao denunciado que estacionasse de forma correta, contudo este empreendeu fuga.
Ao ser alcançado pelos Guardas Municipais, foi contatado que o Acusado apresentava sinais nítidos de embriaguez como voz alterada, andar cambaleante, olhos vermelhos, e fala embolada. Ato contínuo, ao ser solicitado para apresentar a documentação, o réu se negou, tentou resistir a condução e desacatou a guarnição ao proferir os termos “guardinhas de merda” e “filhos da puta”, chegando a oferecer a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais) em troca de que fosse liberado.

O acusado foi encaminhado à Delegacia de Polícia e, chegando no local, invadiu a área restrita do recinto, enquanto esperava para ser ouvido, e desacatou o Policial Civil Cleber da Encarnação Farias.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 101/2021, oriundo da 9ª Delegacia Territorial, id. 395078614.
Ofício do DETRAN afirmando que o acusado, no instante de crime, encontrava-se inabilitado de conduzir veículos desde 21/05/2016, quando teve seu registro (PPD) cassado em virtude do cometimento infração de trânsito no período probatório, Id. 395078614 - Pág. 63.
Em decisão interlocutória, recebida a denúncia em 04 de julho de 2023, avaliando-se não ser caso de rejeição liminar, foi determinada a citação do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo determinado em lei, id. 395704635.
Citado, id. 404111330, o denunciado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação, id. 410219112, resguardando-se para se aprofundar no mérito ao final da instrução.
Em decisão interlocutória, id. 410858785, verificando-se não ser o caso de reconhecer, neste momento a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2023, às 14:00h.
Na data supracitada, foi ouvida a testemunha de acusação IPC Cleber da Encarnação Farias e, diante da ausência das demais testemunhas e do Réu, remarcou-se o feito para o dia 09 de abril de 2024, às 14:15horas (id. 424183927).
Em 21 de maio de 2023, após remarcação em razão da ausência das testemunhas, foi realizada nova audiência de instrução onde foram ouvidas as testemunhas GCM Ricardo dos Santos e GCM Luiz Henrique, o MP desistiu da oitiva da testemunha Milena. Diante da reiterada ausência do réu, regularmente intimado, fora decretada sua revelia. Abriu-se o prazo para as partes apresentarem alegações finais (id. 423700556).
Em alegações finais, id. 448942745, o Ministério Público entendeu que o conjunto probatório é concludente, suficiente e apto para que ocorra a CONDENAÇÃO do réu nas sanções do art. 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 331 do Código Penal e sua ABSOLVIÇÃO em relação aos crimes do art. 309 do CTB e art. 330 do Código Penal.
O acusado, por intermédio do seu advogado constituído, requereu a ABSOLVIÇÃO por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuidam os autos de ação penal promovida pelo Ministério Público, em face de BRENO MATEHUS FRANCO, como incurso nas penas dos arts. 306 e 309 do CTB e arts. 330 e 331, do Código Penal Brasileiro.
Ausentes questões preliminares passo a analisar o mérito.
Em relação ao crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Compulsando os autos, entendo que não é possível concluir, com a certeza que se requer, sobre a ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do CP) imputado ao denunciado.
Narra a inicial que o réu, ao ser detido em flagrante, enquanto aguardava na delegacia de polícia, teria supostamente invadido área restrita e desacatado o IPC Cleber da Encarnação Farias, incorrendo no crime de desobediência. Contudo, a referida testemunha, ao ser ouvida em juízo, alegou não se recordar dos fatos. Ademais, as outras testemunhas que prestaram depoimento não presenciaram a ação.
Tem-se, dessa forma, que a prova colhida não é segura para amparar um decreto condenatório, não se demonstrando, quantum satis, a autoria e a materialidade do crime, devendo, pois, ser aplicado o consagrado princípio in dubio pro reo. Assim, a absolvição se impõe como medida correta. Observe-se:
PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO DE ENVELOPES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CAIXA RÁPIDO DA CEF. 155, 4º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, V, DO CPP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
1. Se as provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição do réu para o evento criminoso, não há como lhe imputador a responsabilidade penal, sobretudo porque as provas apontadas pelo Ministério Público Federal – laudo de exame material em audiovisual e testemunha de acusação – são essencialmente frágeis para respaldar uma condenação penal.
2. Diante da insuficiência de provas a indicar que o réu concorreu para a infração penal, é de ser mantida a absolvição, com esteio no art. 386, V, CPP, pois os indícios, não corroborados por outras provas, são frágeis para embasar uma condenação.
3. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (TRF-1 APR: 00034758420094013200 0003475-84.2009.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 17/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2017 e-DJF1)
Ante o exposto, ABSOLVO o acusado BRENO MATHEUS FRANCO, quanto ao delito do art. 330, do Código Penal, com fulcro no art. 386, incisos VII, do CPP.
Em relação ao crime previsto nos artigos 306 e 309 do CTB, c/c art. 331, do Código Penal.
A materialidade e autoria delitiva dos crimes restaram comprovadas através dos autos do Inquérito n° 101/2021, id. 395078614; em relação ao crime do art. 309 do CTB, o ofício emitido pelo DETRAN atesta que, no instante do crime, o acusado encontrava-se inabilitado, visto que a sua autorização para dirigir estava cassada, em virtude do cometimento infração de trânsito, Id. 395078614 - Pág. 63; por sua vez, a autoria e materialidade dos crimes dos arts. 306 do CTB e 331 do CP, fundamentam-se na prova testemunhal produzida em juízo, a qual comprova, sem dúvidas, que o réu apresentava, fala embolada, hálito etílico e dificuldade de manter-se de pé, proferindo ofensas aos agentes militares como: “seu bosta; seus miseráveis”. Os depoimentos também definem a autoria criminosa pelo acusado BRENO MATHEUS FRANCO. Vejamos:
A testemunha, GCM Ricardo Santos Alcantara, depôs em juízo que realizava um patrulhamento preventivo quando avistou um veículo ocupando duas faixas, resolvendo então abordá-lo. Ao prosseguir com a abordagem notou que o acusado não estava conseguindo conduzir o carro, chegando a acelerar o automóvel com freio de mão acionado e, posteriormente, saiu em alta velocidade. Ao notar a conduta equivocada, os Guarda Municipais mais uma vez alcançaram o réu e o abordaram, momento em

que notaram sinais visíveis de embriaguez e um odor de álcool exacerbado. Durante a abordagem, a testemunha relata que foi ofendida pelo acusado com xingamentos com: “vocês são uns bostas”. Observe-se transcrição na íntegra:
“Me recordo, sim. Estávamos fazendo patrulhamento preventivo, pela manhã, e tinha um congestionamento. A gente não sabia o que estava acontecendo e quando nos aproximamos de um carro que estava tomando duas faixas da via, não sabíamos ainda o que era, e quando abordamos o condutor que ele estava é, aparentava estar embriagado e ele não conseguia nem tirar o carro do local. A gente tentou, ainda que o mesmo fizesse, tirasse o carro da via, só que ele estava acelerando o carro, que eu me recordo, estava acelerando o carro com o freio de mão puxado. E aí, quando ele lembrou que estava com o freio de mão, acionado, ele acionou para que o carro saísse e saiu em alta velocidade. Então percebemos que tinha algo de errado. Fomos atrás, é acompanhamos e chegou mais à frente, em frente ao Flat, na Jardim de Alah, mais precisamente, conseguimos alcançá-lo para que não tivesse nenhum acidente, né? Aí, quando abordamos, ele estava muito alterado, perguntou se a gente queria, o que é que a gente queria para liberá-lo e ele tinha muito dinheiro, foi o que ele passou para a gente que tinha dinheiro, que a gente ia trabalhar a vida toda e não ia conseguir o dinheiro que ele tinha, então ele queria de alguma forma né? que a gente liberasse ele nos dando dinheiro; sim, senhor; não, não, não pegou a carteira até porque a gente se negou e foi o que ele falou; sim; chamou ele de bosta, vocês são uns bostas, foi que isso que eu me recordo, vocês são uns bostas por isso que eu quero lhe dar algum dinheiro, vocês vão continuar sendo bosta a vida toda; não entendi, desculpa; o cheiro, o odor estava muito forte de álcool, não sei o que ele estava utilizando, não tenho como provar, mas ele estava muito alterado e estava com cheiro muito forte de álcool sim; não, com certeza não.”
Do mesmo modo, a também testemunha de acusação GCM Luiz Henrique Silva Borges declarou em seu depoimento que avistou um veículo acelerando que, porém, não saia do lugar, aparentando estar com freio de mão acionado. Nesse momento resolveu abordar o condutor, contudo, este disparou com o carro em velocidade, sendo posteriormente alcançado e abordado. A testemunha informou que ao descer do automóvel o acusado tentou praticar suborno e passou a proferir diversos xingamentos como: “bosta e sacana”. Ademais, acrescentou que o réu mal conseguia manter-se de pé e apresentava uma fala embolada. Vejamos:
“É, desse fato tudo iniciou em uma questão de... na via, com um veículo acelerando e o veículo parado, provavelmente com a trava mão levantada, ele acelerando e o veículo não saia do lugar. A Gente desceu do veículo, solicitou que ele descesse, ele arrancou com o veículo. Mais à frente, a gente parou ele, ele já desceu, não eu estou normal, como é que a gente resolve isso aí? O que que eu posso fazer por vocês? Tentando praticar o suborno, né? Para que a gente liberasse ele, porque ele disse que já tinha problemas com a questão da habilitação dele, tanto que ele não apresentou habilitação. Habilitação e ele continuou sem apresentar, foi quando começaram as palavras de baixo calão por parte dele; bosta, sacana, vocês não são nada, vocês precisam..., salário de vocês é menos de 10% do que eu ganho. Vocês são uns miseráveis, coisas nessas nesse sentido. E o tempo todo nós mantivemos o controle e fizemos tudo como deveria ser; quase que ele não se aguentava ficar em pé, porque ele saiu do veículo já quase tropeçando, segurando na porta do veículo para se manter em pé e, diante disso, a gente mal conseguia entender o que ele falava de tão embolado.”
Por fim, a testemunha IPC Cleber da Encarnação Farias, nada pode esclarecer visto que não se recordava acerca dos fatos. Vejamos:
“Tem a volta dele aí? 2021 para 2002, é muita gente que passa lá. É muita gente; atenderam uma pessoa lá agora não estou relembrando da foto dele, não. Das, das ocorrências foi eu mas para eu dizer foi...; eu fui, mas não me lembro se foi por ele porque o cara chegou lá, o rapaz chegou lá, criou o maior problema. Chegou o delegado, chegou todo mundo lá. Mas daí assim, 2 anos já depois é complicado; não me lembro.”
O interrogatório do réu restou prejudicado ante a sua revelia.
Não foram ouvidas testemunhas de defesa.
Desta forma, os fatos narrados na denúncia e a prova produzida corroboram para existência da autoria e materialidade do delito, razão pela qual a condenação do réu se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente a prova constante nos autos, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova produzida se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.
Da análise do conjunto probatório produzido em Juízo, é possível comprovar a materialidade e a autoria delitiva. O depoimento das testemunhas GCM Ricardo Santos Alcantara e GCM Luiz Henrique Silva Borges, que são harmônicos entre si, são uníssonos em atestar a existência dos delitos e apontar o acusado como autor do fato.
Não consta nos autos a realização de Laudo Pericial de Exame de embriaguez, contudo, cumpre esclarecer que com a alteração realizada pela lei 12.971/14, o laudo pericial perdeu o caráter de indispensável para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, dado que a prova desta passou a ser possível por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive a prova testemunhal.
Outrossim, conforme estabelecido no §1º, inciso II, do art. 306 do CTB, a alteração da capacidade psicomotora pode ser constatada por sinais que a indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, não somente por meio do teste sanguíneo de alcoolemia. No caso dos autos, a testemunhas presentes relatam a identificação dos sinais de embriaguez no acusado e são uníssonas ao narrarem que o réu estava com comportamento alterado, exalava odor etílico, apresentava fala embolada e possuía dificuldade em manter-se de pé.
Ademais, o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem.
A propósito, confiram-se os precedentes:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. INÉPCIA.INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. ABSORÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INDÍCIOS DE USO DE VIOLÊNCIA. MEDIDA RAZOÁVEL E PRO-

PORCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e, de acordo com a nova redação trazida pela Lei 12.760/12, é possível a comprovação do delito por outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta. (...) Recurso ordinário desprovido. (RHC 47501/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 23/02/2015) RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/97 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. EXAME DE SANGUE. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. [...] 3 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1467980/SP, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/11/2014).

No que se refere ao crime previsto no art. 309 do CTB, o exame das provas produzidas nos autos demonstra cabalmente a ocorrência do delito. O ofício emitido pelo DETRAN atesta que, no instante de crime, o acusado encontrava-se inabilitado visto que a sua autorização para dirigir estava cassada, em virtude do cometimento infração de trânsito, Id. 395078614 - Pág. 63. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízos narraram que o acusado tentava acelerar o veículo com freio de mão acionado e, posteriormente, disparou com o automóvel em alta velocidade o que demonstra o perigo de dano narrado na denúncia.

Por fim, no tocante ao delito do art. 331 do Código Penal, este também restou configurado, na medida em que, os Guardas Civis Municipais Ricardo Santos Alcantara e Luiz Henrique Silva Borges, no exercício da sua função pública fiscalizatória de trânsito, foram ofendidos pelo acusado que, conforme os depoimentos colhidos, passou a desacatá-los com xingamentos: “seu bosta, sacana”, “vocês vão continuar sendo bosta a vida toda”.

DO CONCURSO MATERIAL DO CRIMES

No caso dos autos, os crimes foram cometidos em concurso material, conforme disciplina o art. 69 do Código Penal, vez que há três ações isoladas, embriaguez ao volante, direção sem habilitação e desacato, com desígnios de vontades autônomas e com três resultados distintos.

Salienta-se que em relação aos crimes dos arts. 306 e 309 do CTB, a jurisprudência pátria entende pela impossibilidade da aplicação de concurso formal de crime, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) II - A condenação do paciente, em concurso material, pelos tipos dos arts. 306 e 309 do CTB, alinha-se ao entendimento assente nesta Corte Superior sobre o assunto, no sentido de que os crimes em questão são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, pois um delito não constituiu meio para a execução do outro (...). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 749.440/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Assim, conforme comprovado nos autos, as penas deverão ser aplicadas cumulativamente, conforme preceitua o art. 69 do Código Penal.

Portanto, restou comprovado que no dia 17 de junho de 2021, por volta das 10:11h, na Avenida Otávio Mangabeira, na altura da praia de Jardim de Alah, nesta capital, o réu Breno Matheus Franco, sob influência de álcool e com sua habilitação caçada, conduziu o veículo automotor da marca/modelo Jeep Compass Sport, placa policial PKV-5136, de forma perigosa e, ao ser abordado, desacatou os Guardas Civis Municipais proferindo os xingamentos: “seus bostas, sacanas”.

Pelo evidenciado, os fatos são típicos, pois, em seu aspecto formal, encontram correspondentes na norma penal especial, em seu aspecto subjetivo, foram cometidos com dolo e, em seu aspecto material, provocaram danos à bens jurídicos tutelados.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade do réu, bem como razão para afastar-lhe a imputabilidade.

O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Por fim, considerando o quanto manifestado, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, procedendo como efeito jurídico próprio a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado BRENO MATEHUS FRANCO quanto ao delito do art. 330, do Código Penal e CONDENAR no incurso nas disposições do art. 306, §1ª, inciso II e 309 da Lei nº 9.503/97, c/c art. 331 e art. 69 do Código Penal, passando-se à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do CPB e art. 291 do CTB, conforme o necessário e suficiente para a reprovação do agente e a prevenção do crime, na medida da culpabilidade do acusado.

Quanto ao crime previsto no art. 306 da Lei 9503/97

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não vislumbra antecedentes; não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime não foram ruins; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal, sendo a vítima a sociedade.

Destarte, em razão das circunstâncias judiciais apresentadas não terem sido valoradas em desfavor do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito e 02 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir veículo automotor.

Quanto ao crime previsto no art. 309 da Lei 9503/97

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não vislumbra antecedentes; não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime não foram ruins; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal, sendo a vítima a sociedade.
Destarte, em razão das circunstâncias judiciais apresentadas não terem sido valoradas em desfavor do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção.
Quanto ao crime previsto no art. 331 do Código Penal
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não vislumbra antecedentes; não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime não foram ruins; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal, a vítima em nada contribuiu para o delito.
Destarte, em razão das circunstâncias judiciais apresentadas não terem sido valoradas em desfavor do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção.
As penas devem ser somadas, em face do concurso material conforme art. 69 do CP. Fica assim o réu BRENO MATHEUS FRANCO definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito e suspensão do direito de dirigir por 02 (dois) meses, por infringência do art. 306 da Lei nº 9.503/97 - CTB.
O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, tendo em vista ser o réu primário e o quantum de pena definitivamente fixada ser inferior a 04 (quatro) anos, além do que as condições do art. 59, do Código Penal são favoráveis ao réu. O regime se coaduna com o art. 33, § 2º, “c”, c/c § 3º, do Código Penal.
Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos (art. 44, 2º, segunda parte, CPB), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar a aptidão pessoal do réu.
Ante o exposto, condeno o réu BRENO MATHEUS FRANCO definitivamente à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito e suspensão do direito de dirigir por 02 (dois) meses, nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503/97, em regime inicial ABERTO, substituída por duas restritivas de direito.
A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.
Determino a intimação pessoal do acusado e do representante do Ministério Público.
Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista, tratar-se de crimes sem vítimas.
Condeno o réu ao pagamento de custas judiciais remanescentes.
Decreto a perda da fiança, caso tenha sido prestada, que será utilizada para o pagamento das custas judiciais, devolvendo-se o remanescente ao Réu.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) deixo de comunicar a condenação ao TRE, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena alternativa, o que torna possível o pleno exercício dos direitos vinculados à cidadania; c) comunique-se ao DETRAN a proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo; d) expeça-se guia de execução, arquivando-se estes autos.
Salvador - BA, 23 de agosto de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075765-51.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ciro Pacheco De Souza
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8075765-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: CIRO PACHECO DE SOUZA
Advogado(s): ELDER COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu representante, ofereceu denúncia em face de CIRO PACHECO DE SOUZA, brasileiro, portador de RG n.º 4423258-60 SSP/BA, filho de Olita Pacheco de Souza e Eliezer Ramos de Souza, nascido em 13/02/1974, tel (71) 991334277, e-mail: cpsadv@gmail.com e ciropacheco.vendas@gmail.com, residente na Rua Jornalista Regina Célia Santana Dias, apto. 204, nº 59, São Marcos, Vale dos Lagos, nesta capital, imputando-lhe o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, previsto no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.
Consta nos autos que no dia 22 de agosto de 2020, por volta das 03:50h, agentes militares abordaram o denunciado no estacionamento da academia SELFIT, localizada na avenida São Rafael, nesta capital, enquanto este ingeria bebida alcoólica juntamente com outros indivíduos. Logo após a abordagem policial o réu adentrou o automóvel Chevrolet Prisma, de placa policial PLQ9J37, e se pôs a dirigir realizando manobras perigosas. Diante disso, a guarnição militar ordenou a parada do veículo e o desembarque do acusado.
O denunciado não aceitou a proposta de Acordo de Não-Persecução penal, nos termos do art. 28-A, conforme certidão que acompanha os autos (página 17, id. 203028590).
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 132/2020, oriundo da 11ª Delegacia Territorial - Tancredo Neves, id. 203028588.
Portaria para instauração do Inquérito Policial, página 02 do id. 203028588.
Verificando-se ser cabível a aplicação da Suspensão Condicional do processo, conforme preceitua o art. 89 da Lei 9.099/95, foi designada audiência preliminar para o dia 11 de julho de 2022, às 14:45horas, id. 203231323.
Em audiência, na data marcada, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo o acusado recusado a proposta conforme id. 213650751, sendo também determinado o recebimento da denúncia e aberto prazo para apresentação de resposta à acusação.
Citado, id. 213650751, o denunciado, por meio de Defensor Público, apresentou resposta à acusação, id. 248370892, pugnando pela absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso III.
Em decisão interlocutória, id. 249877067, verificando-se não ser o caso de reconhecer, neste momento a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de abril de 2023, às 14:15h.
Após remarcação, na data de 25 de maio de 2023, foram ouvidas as testemunhas Sandro Cosme Silva Nascimento e Elton Bruno Silva Coutinho, e diante da ausência da testemunha João Paulo Costa, remarcou-se o feito para o dia 21 de setembro de 2023, às 15:00 horas (id. 390049295).
Em 07 de dezembro de 2023, após remarcação em razão da ausência da testemunha, foi realizada nova audiência de instrução onde foi ouvida a testemunha João Paulo Costa Tourinho, bem como fora realizada a qualificação e o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução, abriu-se o prazo para as partes apresentarem alegações finais (id. 423700556).
Em alegações finais, id. 429007966, o Ministério Público entendeu que o conjunto probatório é concludente, suficiente e apto para que ocorra a CONDENAÇÃO do réu nas sanções insertas na denúncia.
Em petição apresentada ao Id. 439807629, a defesa requereu que fosse oficiado a autoridade policial o laudo pericial referente a guia nº 214/2020, emitida no dia 22/08/2020. O pedido requerido pela defesa foi deferido pelo juízo (id. 440578870).
Laudo pericial de exame de embriaguez (id. 448671942), atestando a ausência de álcool etílico na amostra analisada.
O acusado, por intermédio do seu advogado constituído, requereu a ABSOLVIÇÃO por insuficiência de provas e por não ter o réu concorrido para a infração penal, com fulcro no art. 386, inciso V e VI, do Código de Processo Penal.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuidam os autos de ação penal promovida pelo Ministério Público, em face de CIRO PACHECO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
Ausentes questões preliminares passo a analisar o mérito.
No mérito, assiste razão o Ministério Público.
A materialidade delitiva restou provada através dos depoimentos das testemunhas, os agentes militares reesposáveis por realizar a abordagem policial que, além de presenciar a ingestão de bebida alcoólica por parte do réu, também constataram os necessários sinais de embriaguez.
A autoria delitiva, por sua vez, restou comprovada tanto pelo depoimento das testemunhas, quanto pelo interrogatório do acusado pois, em que pese sustente a tese de negativa de autoria, apenas repudia a ingestão de bebida alcoólica, confirmando que se encontrava na direção do veículo automotor.
Quando interrogado, o réu CIRO PACHECO DE SOUZA negou a ingestão de bebida alcoólica, afirmando que estava descansando do seu trabalho de motorista de aplicativo, juntamente com outros indivíduos, quando foi abordado pelos Policiais Militares. Por receio de uma abordagem brusca, solicitou tratar diretamente com capitão guarnição, de modo que, logo após as condutas de praxe, fora liberado a retornar para sua residência. Ademais, afirma que realizou o exame de alcoolemia no IML tempos depois, já que necessitava aguardar a retirada do seu veículo do local. Vejamos:
“Não, senhora; eu estava rodando Uber, parei para descansar; era o lugar mais movimentado que tinha em Salvador, aqui nessa região é claro e eu parei para descansar; eu estava descansando; sim, que eu rodava de madrugada até de manhã cedo; não senhora; eles abordaram todos que estavam lá, por conta da pandemia, mas eu estava trabalhando. Eu só parei pelo fato que era um lugar movimentado e eu estava indo para o aeroporto; eles primeiro me abordaram, eu vi a forma que eles abordaram as pessoas, eu pedi que, por favor, eles não fizessem da forma que eles estavam fazendo, porque eu tenho 2 clavículas quebradas e eu tenho hérnia de disco. Eu tenho é desvio na... agora me fugiu aqui. É, é desvio lombar, esquerda, né? Então ele estava bo-

tando a mão na cabeça e puxando aqui. Quer dizer, eu tenho uma limitação nos braços, entendeu? E eu pedi, por favor, que ele aí foi, chamou o Capitão. Aí eu conversei com o Capitão por isso. Porque eu vi da forma que eles chegaram, porque estava todo mundo na rua. Eu estava trabalhando, mas eu só pedi por isso, para não ser machucar; exatamente, fomos, a veja bem, fomos colocados na parede. O documento tudo certinho, o capitão ficou com o meu documento, conversou comigo, conversou comigo e disse que eu podia ir embora, eu entrei no meu carro, fiquei sentado no meu carro. Entendeu? Manobrei para ir embora sem mais delongas. Eu ia trabalhar. Mas não houve, ele chegar e me ver fazendo manobra perigosa, me parar; daí eu providenciei o motorista Uber que estava na madrugada; eles disseram que eu estava bebendo, e eu não estava. Foi tanto que eu fui fazer uma perícia; sim senhora; fomos para a delegacia, na delegacia a delegada me deu a requisição para ir para IML; fui, sim senhora; sim, senhora, exatamente; não me lembro, possivelmente, porque eu fiquei muito tempo na delegacia, eu saí de lá muito cansado de manhã. Eles me pisaram muito assim, seguraram; não fui direto, não, não fui direto não, porque assim meu carro estava lá, eu tive que providenciar tirar, aí logo depois eu fui. Mas a gente saiu de lá muito tarde, eles saíram mais cedo; não me recordo não excelência; não, negativo; a divergência foi que ele queria me conduzir de uma forma para colocar na parede. Eu pedi a ele que por favor chamasse o Capitão, porque eu tenho essas limitações. E na hora que ele foi querer me conduzir, machucou. Acho que essa questão não sei se envolve; não tenho amizade, mas eu sei que ele trabalha na viatura, que a gente mora lá e ele mora no condomínio Lagoa verde; não, negativo, a gente sabe quem é porque a gente mora lá, a gente fica observando, ele é filho de coronel, tem uma fama né? exato, exato; sai umas 10/11 da manhã; não, não fui; eu fui logo em seguida a tarde, mas lá também demorou; sim, sim; negativo, não senhor; hoje não dirijo mais, mas dirigi muito, inclusive durante a faculdade. Até pouco tempo, dirigi muito mesmo. Então não tinha nem condição de beber porque eu trabalhava. É na pandemia, por exemplo, eu trabalhava no aplicativo; não, não, não tinha nada na minha mão; não, não, porque as pessoas estão na rua. Ela põe uma garrafa com a água mineral em cima do seu capô, do seu carro e tal. Você, né? Quando você ver quem foi, você pega para tirar. Eu estava dentro do carro quando eles. Eu saltei para ver o que era. Eu estava descansando. E aí houve essa, houve esse embate aí."

Vê-se, portanto, que em juízo, o réu negou a ingestão de bebida alcoólica, apesar de afirmar que estava conduzindo o veículo, entretanto, os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, são capazes de descrever com minúcias a conduta delitiva praticada pelo acusado, sendo coincidentes entre si. Vejamos os depoimentos na íntegra:

A testemunha PM João Paulo Costa Tourinho depôs em juízo que durante a época da pandemia causada pelo COVID-19, avistou o réu, juntamente com outros indivíduos, aglomerando no bairro de São Rafael, próximo a academia Selfit, nesta capital. Ao prosseguir com a abordagem policial encaminhou o acusado para o Capitão da guarnição, de modo que o réu teve uma conversa com o mesmo e logo foi liberado. A testemunha alega que após a sua liberação, mesmo fazendo uso de bebida alcoólica do tipo cerveja, marca Heineken, o acusado se pôs a dirigir seu veículo, momento em que foi novamente parado pelos militares e conduzido a delegacia de polícia.

"Isso aí foi na época da pandemia, que aí tinha aquela coisa do toque de recolher, foi ali no São Rafael, em frente a Selfit, posto de gasolina Menor Preço, tinha um público ali naquela região e ele também tava, só que aí quando o cabo pediu para ele chegar próximo ele mandou que o cabo aguardasse, ingeriu uma cerveja e pediu uma solicitação de um superior, dizendo ele que era um advogado. A gente questionou, pediu o documento dele mas ele só queria dar para um comandante, um maior que a gente, como ele falou. Ca tinha o Capitão à frente, a gente pediu para, chamou o Capitão, levou até ele e quem fez toda a situação foi o Capitão. Perguntou a ele, questionou, e tal e aí já foi com o Capitão. a única, gente só recebeu a mesma ordem de de conduzir preso, porque assim o Capitão liberou ele, ele disse... ele perguntou se podia ir, o Capitão pode ir, ai ele entrou no carro e dirigiu, a gente, aí teve que ir novamente, chamar ele e aí conduzir, porque ele estava alcoolizado e de direção com álcool não pode; isso, bebendo a cerveja, né? Que se se a gente não visse ele ingerindo, a gente não podia deduzir, a menos que tivesse exame, só que a gente viu ele ingerindo a bebida e se tratava de uma bebida alcoólica, uma garrafa de Heineken."

Do mesmo modo, a testemunha PM Elton Bruno da Silva Coutinho afirmou em juízo que estava transitando na via quando avistou uma aglomeração de pessoas durante o período de recolhimento da pandemia. Ao tentar instruir os indivíduos para que fossem para casa, foi destratado pelo réu que se apresentava embriagado, com bebida alcoólica nas mãos, chegando a fazer o uso na frente da própria guarnição.

"Me recordo que a gente estava passando pela via e viu um grupo de pessoas, era época de pandemia, era para se evitar estar pessoas em aglomeração e ao ver o grupo de pessoas a guarnição tentou orientar, né sobre aglomeração, quando o senhor Ciro aparentou o estado de embriaguez e destratou a guarnição; é, usou palavras chulas, ele estava em estado de embriaguez; estava aparentando embriaguez, inclusive estava com a bebida alcoólica em mãos e fez uso na presença da guarnição; aparentemente; para ir para suas casas devido à estado de pandemia e tava na rua aglomerando; sim, no momento da abordagem."

Por fim, a testemunha SD/PM Sandro Cosme Silva Nascimento depôs que estava realizando a abordagem policial no réu quando este solicitou uma pausa de 1 minuto e realizou a ingestão de bebida alcoólica na sua presença. Após a conclusão da abordagem, ao entrar em seu veículo, foi informado pelo Capitão Alan Carlos que não poderia dirigir devido à ingestão de álcool, mesmo assim se pôs a dirigir. O relato do oficial indica que não percebeu sinais de embriaguez, mas testemunhou o ato de consumir álcool. O incidente foi registrado na delegacia e resultou em um auto de infração de trânsito devido à condução após ingestão de bebida alcóolica. Vejamos:

"Bom, eu me recordo que nós estávamos fazendo as abordagens que abordamos, né? A pessoa citada, inclusive, no momento da abordagem, ele me solicitou que eu desse a ele um minuto. Foi dado a pessoa, né? Atendi a solicitação dele. Ele entornou uma garrafa de cerveja e prosseguimos com a abordagem. E ao terminar a abordagem, o senhor Ciro adentrou no seu veículo para poder se deslocar, foi nesse momento que o Capitão Alan Carlos informou a ele que ele não poderia conduzir o veículo porque ele havia ingerido bebida alcoólica; na minha presença, porque quem abordou a primeira vez a pessoa foi eu; eu não mencionei nenhuma, nenhuma manobra perigosa; bom, eu não prestei atenção se a pessoa demonstrava sinal de embriaguez; bom, eu não percebi esses sinais; como eu acabei de dizer ao senhor, eu não percebi os sinais cujo senhor me indagou. O que eu percebi, o que eu acabei de narrar agora há pouco, foi que, quando foi abordado, a pessoa me solicitou um prazo, me pediu um minuto e ingeriu uma garrafa de cerveja; foi; o senhor fala auto de infração de transito?; observe, tem um auto de trânsito e tem o registro em delegacia. Eu me lembro bem que no registro na delegacia o eu informei ao colega que eu presenciei quando o senhor Ciro ingeriu a bebida alcoólica. Quanto ao alto trânsito., eu não me lembro agora, eu não seria leviano de colocar lá coisas que eu

não vi; no AIT?; isso; A situação foi registrada em delegacia e foi feito o AIT, que é o auto de infração de trânsito, no qual a gente relata lá é ter encontrado pessoa ter surpreendido a pessoa dirigindo após ter ingerido bebida alcoólica. Quando eu disse após ter ingerido, aí eu pergunto aos senhores, eu preciso ver se a pessoa está cambaleando ou ter visto ela beber?; ok, ok.

Vale destacar que a testemunha SD/PM Sandro Cosme Silva Nascimento não atestou que o réu não estava embriagado ou, ainda, que este não apresentava os sinais de embriaguez. O que depreende do seu depoimento é que ele presenciou o réu ingerindo bebida alcoólica, contudo não prestou atenção ao seu comportamento.

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Da análise do conjunto probatório produzido em Juízo, é possível comprovar a materialidade e a autoria delitiva.

Da prova testemunhal produzida é possível se extrair que as testemunha de acusação não só notaram os sinais de embriaguez no acusado, como presenciaram a ingestão de bebida alcoólica por parte deste, que portava em suas mãos uma garrafa de cerveja da marca Heineken.

Os agentes militares foram testemunhas oculares da ingestão de bebida alcoólica pelo réu, destacando-se o depoimento do SD/PM Elton Bruno da Silva Coutinho: “senhor Ciro aparentou o estado de embriaguez e destratou a guarnição; é, usou palavras chulas, ele estava em estado de embriaguez; estava aparentando embriaguez, inclusive estava com a bebida alcoólica em mãos e fez uso na presença da guarnição”

Salienta-se que, após a abordagem, conforme o testemunho do SD/PM Sandro Cosme Silva Nascimento, o Capitão da guarnição Alan Carlos, chegou a advertir o réu de que este não poderia conduzir o seu veículo sob influência de álcool. Entretando, mesmo assim, o réu o fez.

Ademais, cumpre esclarecer que a constatação da ausência de álcool etílico na amostra analisada no Laudo pericial de exame de embriaguez (id. 448671942), por si só, não foi capaz de demonstrar a sobriedade do acusado no momento do delito. Isso pois, o fato ocorreu 22/08/2020, às 03:50h, contudo o réu só fara submetido a perícia em 23/08/2020, às 20h29min, já tendo transcorrido mais de 24h da prática do crime a realização do exame, o que interfere diretamente no resultado da perícia.

Sabe-se que a demora na realização do exame de alcoolemia não pode militar em desfavor do acusado, todavia, no presente o caso, o réu afirmou em seu interrogatório que lhe foi dado a guia para realização, porém, por estar cansado e precisar resolver as questões relativas a seu veículo, demorou de comparecer ao local do exame. Logo, nota-se que o acusado foi quem deu causa a demora, não sendo o referido teste de alcoolemia apto a comprovar sua sobriedade.

Também é necessário salientar que com a alteração realizada pela lei 12.971/14, o laudo pericial perdeu o caráter de indispensável para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, dado que a prova desta passou a ser possível por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive a prova testemunhal.

Outrossim, conforme estabelecido no §1º, inciso II, do art. 306 do CTB, a alteração da capacidade psicomotora pode ser constatada por sinais que a indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, não somente por meio do teste sanguíneo de alcoolemia. No caso dos autos, a testemunhas ouvidas em juízo relatam a identificação dos sinais de embriaguez no acusado e são uníssonas ao narrarem que presenciaram o réu ingerido bebida alcoólica instantes antes de assumir a direção do automóvel, não restando comprovação de que o réu havia consumido bebida não alcóolica.

Assim, segura é a conclusão de que tanto a materialidade quanto a autoria do delito restam incontroversas, pelas provas produzidas em juízo, com o depoimento das testemunhas que presenciaram a ingestão de bebida alcoólica e atestaram a embriaguez do réu, que se pôs a conduzir o veículo automotor mesmo após a contraindicação dos agentes militares que realizaram a sua abordagem.

Cumpre demonstrar, por fim, que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem.

A propósito, confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. ABSORÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INDÍCIOS DE USO DE VIOLÊNCIA. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e, de acordo com a nova redação trazida pela Lei 12.760/12, é possível a comprovação do delito por outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta. (...) Recurso ordinário desprovido. (RHC 47501/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 23/02/2015) RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/97 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. EXAME DE SANGUE. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. [...] 3 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1467980/SP, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/11/2014).

Portanto, restou comprovado que no dia 22 de agosto de 2020, por volta das 03:50horas, na Avenida São Rafael, no estacionamento da academia, Selfit, nesta capital, o réu Ciro Pacheco de Souza, após uma abordagem policial, conduziu o veículo automotor da marca/modelo Chevrolet/Prisma, placa policial PLQ-9J37, com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica.

Pelo evidenciado, os fatos são típicos, pois, em seu aspecto formal, encontram correspondentes na norma penal especial, em seu aspecto subjetivo, foram cometidos com dolo e, em seu aspecto material, provocaram danos à bens jurídicos tutelados.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade do réu, bem como razão para afastar-lhe a imputabilidade.
O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.
Por fim, considerando o quanto manifestado, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, procedendo como efeito jurídico próprio a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e considero o acusado CIRO PACHECO DE SOUZA incurso nas disposições do art. 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, passando-se à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do CPB e art. 291 do CTB, conforme o necessário e suficiente para a reprovação do agente e a prevenção do crime, na medida da culpabilidade do acusado.
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não vislumbra antecedentes; não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime não foram ruins; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal, sendo a vítima a sociedade.
Assim, estabeleço a pena base em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
Ausentes causas de aumento e diminuição. Tendo em vista a ausência de majorantes e minorantes, estabeleço a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, vez que o acusado é primário e o quantum de pena fixado restou inferior à 04 (quatro) anos. Ademais, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.
Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, primeira parte, CPB), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar a aptidão pessoal do réu.
Ante o exposto, condeno o réu CIRO PACHECO DE SOUZA definitivamente à pena de 06 (seis) meses de detenção, mais pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime inicial ABERTO, substituída por uma restritiva de direito, nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503/97.
Nos termos do art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro, fica o réu proibido de obter habilitação ou permissão pelo prazo de 02 (dois) meses.
A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.
Determino a intimação pessoal do acusado e do representante do Ministério Público.
Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista, tratar-se de crimes sem vítimas.
Condeno o réu ao pagamento de custas judiciais remanescentes.
Decreto a perda da fiança, caso tenha sido prestada, que será utilizada para o pagamento das custas judiciais, devolvendo-se o remanescente ao Réu.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) deixo de comunicar a condenação ao TRE, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena alternativa, o que torna possível o pleno exercício dos direitos vinculados à cidadania; c) comunique-se ao DETRAN a proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo; d) expeça-se guia de execução, arquivando-se estes autos.
Salvador - BA, 23 de agosto de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075765-51.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ciro Pacheco De Souza
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8075765-51.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CIRO PACHECO DE SOUZA
Advogado(s): ELDER COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu representante, ofereceu denúncia em face de CIRO PACHECO DE SOUZA, brasileiro, portador de RG n.º 4423258-60 SSP/BA, filho de Olita Pacheco de Souza e Eliezer Ramos de Souza, nascido em 13/02/1974, tel (71) 991334277, e-mail: cpsadv@gmail.com e ciropacheco.vendas@gmail.com, residente na Rua Jornalista Regina Célia Santana Dias, apto. 204, nº 59, São Marcos, Vale dos Lagos, nesta capital, imputando-lhe o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, previsto no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.
Consta nos autos que no dia 22 de agosto de 2020, por volta das 03:50h, agentes militares abordaram o denunciado no estacionamento da academia SELFIT, localizada na avenida São Rafael, nesta capital, enquanto este ingeria bebida alcoólica juntamente com outros indivíduos. Logo após a abordagem policial o réu adentrou o automóvel Chevrolet Prisma, de placa policial PLQ9J37, e se pôs a dirigir realizando manobras perigosas. Diante disso, a guarnição militar ordenou a parada do veículo e o desembarque do acusado.
O denunciado não aceitou a proposta de Acordo de Não-Persecução penal, nos termos do art. 28-A, conforme certidão que acompanha os autos (página 17, id. 203028590).
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 132/2020, oriundo da 11ª Delegacia Territorial - Tancredo Neves, id. 203028588.
Portaria para instauração do Inquérito Policial, página 02 do id. 203028588.
Verificando-se ser cabível a aplicação da Suspensão Condicional do processo, conforme preceitua o art. 89 da Lei 9.099/95, foi designada audiência preliminar para o dia 11 de julho de 2022, às 14:45horas, id. 203231323.
Em audiência, na data marcada, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo o acusado recusado a proposta conforme id. 213650751, sendo também determinado o recebimento da denúncia e aberto prazo para apresentação de resposta à acusação.
Citado, id. 213650751, o denunciado, por meio de Defensor Público, apresentou resposta à acusação, id. 248370892, pugnando pela absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso III.
Em decisão interlocutória, id. 249877067, verificando-se não ser o caso de reconhecer, neste momento a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de abril de 2023, às 14:15h.
Após remarcação, na data de 25 de maio de 2023, foram ouvidas as testemunhas Sandro Cosme Silva Nascimento e Elton Bruno Silva Coutinho, e diante da ausência da testemunha João Paulo Costa, remarcou-se o feito para o dia 21 de setembro de 2023, às 15:00 horas (id. 390049295).
Em 07 de dezembro de 2023, após remarcação em razão da ausência da testemunha, foi realizada nova audiência de instrução onde foi ouvida a testemunha João Paulo Costa Tourinho, bem como fora realizada a qualificação e o interrogatório do acusado.
Encerrada a instrução, abriu-se o prazo para as partes apresentarem alegações finais (id. 423700556).
Em alegações finais, id. 429007966, o Ministério Público entendeu que o conjunto probatório é concludente, suficiente e apto para que ocorra a CONDENAÇÃO do réu nas sanções insertas na denúncia.
Em petição apresentada ao Id. 439807629, a defesa requereu que fosse oficiado a autoridade policial o laudo pericial referente a guia nº 214/2020, emitida no dia 22/08/2020. O pedido requerido pela defesa foi deferido pelo juízo (id. 440578870).
Laudo pericial de exame de embriaguez (id. 448671942), atestando a ausência de álcool etílico na amostra analisada.
O acusado, por intermédio do seu advogado constituído, requereu a ABSOLVIÇÃO por insuficiência de provas e por não ter o réu concorrido para a infração penal, com fulcro no art. 386, inciso V e VI, do Código de Processo Penal.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuidam os autos de ação penal promovida pelo Ministério Público, em face de CIRO PACHECO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
Ausentes questões preliminares passo a analisar o mérito.
No mérito, assiste razão o Ministério Público.
A materialidade delitiva restou provada através dos depoimentos das testemunhas, os agentes militares reesposáveis por realizar a abordagem policial que, além de presenciar a ingestão de bebida alcoólica por parte do réu, também constataram os necessários sinais de embriaguez.
A autoria delitiva, por sua vez, restou comprovada tanto pelo depoimento das testemunhas, quanto pelo interrogatório do acusado pois, em que pese sustente a tese de negativa de autoria, apenas repudia a ingestão de bebida alcoólica, confirmando que se encontrava na direção do veículo automotor.
Quando interrogado, o réu CIRO PACHECO DE SOUZA negou a ingestão de bebida alcoólica, afirmando que estava descansando do seu trabalho de motorista de aplicativo, juntamente com outros indivíduos, quando foi abordado pelos Policiais Militares. Por receio de uma abordagem brusca, solicitou tratar diretamente com capitão guarnição, de modo que, logo após as condutas de praxe, fora liberado a retornar para sua residência. Ademais, afirma que realizou o exame de alcoolemia no IML tempos depois, já que necessitava aguardar a retirada do seu veículo do local. Vejamos:
“Não, senhora; eu estava rodando Uber, parei para descansar; era o lugar mais movimentado que tinha em Salvador, aqui nessa região é claro e eu parei para descansar; eu estava descansando; sim, que eu rodava de madrugada até de manhã cedo; não senhora; eles abordaram todos que estavam lá, por conta da pandemia, mas eu estava trabalhando. Eu só parei pelo fato que

era um lugar movimentado e eu estava indo para o aeroporto; eles primeiro me abordaram, eu vi a forma que eles abordaram as pessoas, eu pedi que, por favor, eles não fizessem da forma que eles estavam fazendo, porque eu tenho 2 clavículas quebradas e eu tenho hérnia de disco. Eu tenho é desvio na... agora me fugiu aqui. É, é desvio lombar, esquerda, né? Então ele estava botando a mão na cabeça e puxando aqui. Quer dizer, eu tenho uma limitação nos braços, entendeu? E eu pedi, por favor, que ele aí foi, chamou o Capitão. Aí eu conversei com o Capitão por isso. Porque eu vi da forma que eles chegaram, porque estava todo mundo na rua. Eu estava trabalhando, mas eu só pedi por isso, para não ser machucar; exatamente, fomos, a veja bem, fomos colocados na parede. O documento tudo certinho, o capitão ficou com o meu documento, conversou comigo, conversou comigo e disse que eu podia ir embora, eu entrei no meu carro, fiquei sentado no meu carro. Entendeu? Manobrei para ir embora sem mais delongas. Eu ia trabalhar. Mas não houve, ele chegar e me ver fazendo manobra perigosa, me parar; daí eu providenciei o motorista Uber que estava na madrugada; eles disseram que eu estava bebendo, e eu não estava. Foi tanto que eu fui fazer uma perícia; sim senhora; fomos para a delegacia, na delegacia a delegada me deu a requisição para ir para IML; fui, sim senhora; sim, senhora, exatamente; não me lembro, possivelmente, porque eu fiquei muito tempo na delegacia, eu saí de lá muito cansado de manhã. Eles me pisaram muito assim, seguraram; não fui direto, não, não fui direto não, porque assim meu carro estava lá, eu tive que providenciar tirar, aí logo depois eu fui. Mas a gente saiu de lá muito tarde, eles saíram mais cedo; não me recordo não excelência; não, negativo; a divergência foi que ele queria me conduzir de uma forma para colocar na parede. Eu pedi a ele que por favor chamasse o Capitão, porque eu tenho essas limitações. E na hora que ele foi querer me conduzir, machucou. Acho que essa questão não sei se envolve; não tenho amizade, mas eu sei que ele trabalha na viatura, que a gente mora lá e ele mora no condomínio Lagoa verde; não, negativo, a gente sabe quem é porque a gente mora lá, a gente fica observando, ele é filho de coronel, tem uma fama né? exato, exato; sai umas 10/11 da manhã; não, não fui; eu fui logo em seguida a tarde, mas lá também demorou; sim, sim; negativo, não senhor; hoje não dirijo mais, mas dirigi muito, inclusive durante a faculdade. Até pouco tempo, dirigi muito mesmo. Então não tinha nem condição de beber porque eu trabalhava. É na pandemia, por exemplo, eu trabalhava no aplicativo; não, não, não tinha nada na minha mão; não, não, porque as pessoas estão na rua. Ela põe uma garrafa com a água mineral em cima do seu capô, do seu carro e tal. Você, né? Quando você ver quem foi, você pega para tirar. Eu estava dentro do carro quando eles. Eu saltei para ver o que era. Eu estava descansando. E aí houve essa, houve esse embate aí."

Vê-se, portanto, que em juízo, o réu negou a ingestão de bebida alcoólica, apesar de afirmar que estava conduzindo o veículo, entretanto, os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, são capazes de descrever com minúcias a conduta delitiva praticada pelo acusado, sendo coincidentes entre si. Vejamos os depoimentos na íntegra:

A testemunha PM João Paulo Costa Tourinho depôs em juízo que durante a época da pandemia causada pelo COVID-19, avistou o réu, juntamente com outros indivíduos, aglomerando no bairro de São Rafael, próximo a academia Selfit, nesta capital. Ao prosseguir com a abordagem policial encaminhou o acusado para o Capitão da guarnição, de modo que o réu teve uma conversa com o mesmo e logo foi liberado. A testemunha alega que após a sua liberação, mesmo fazendo uso de bebida alcoólica do tipo cerveja, marca Heineken, o acusado se pôs a dirigir seu veículo, momento em que foi novamente parado pelos militares e conduzido a delegacia de polícia.

"Isso aí foi na época da pandemia, que aí tinha aquela coisa do toque de recolher, foi ali no São Rafael, em frente a Selfit, posto de gasolina Menor Preço, tinha um público ali naquela região e ele também tava, só que aí quando o cabo pediu para ele chegar próximo ele mandou que o cabo aguardasse, ingeriu uma cerveja e pediu uma solicitação de um superior, dizendo ele que era um advogado. A gente questionou, pediu o documento dele mas ele só queria dar para um comandante, um maior que a gente, como ele falou. Ca tinha o Capitão à frente, a gente pediu para, chamou o Capitão, levou até ele e quem fez toda a situação foi o Capitão. Perguntou a ele, questionou, e tal e aí já foi com o Capitão. a única, gente só recebeu a mesma ordem de de conduzir preso, porque assim o Capitão liberou ele, ele disse... ele perguntou se podia ir, o Capitão pode ir, ai ele entrou no carro e dirigiu, a gente, aí teve que ir novamente, chamar ele e aí conduzir, porque ele estava alcoolizado e de direção com álcool não pode; isso, bebendo a cerveja, né? Que se se a gente não visse ele ingerindo, a gente não podia deduzir, a menos que tivesse exame, só que a gente viu ele ingerindo a bebida e se tratava de uma bebida alcoólica, uma garrafa de Heineken."

Do mesmo modo, a testemunha PM Elton Bruno da Silva Coutinho afirmou em juízo que estava transitando na via quando avistou uma aglomeração de pessoas durante o período de recolhimento da pandemia. Ao tentar instruir os indivíduos para que fossem para casa, foi destratado pelo réu que se apresentava embriagado, com bebida alcoólica nas mãos, chegando a fazer o uso na frente da própria guarnição.

"Me recordo que a gente estava passando pela via e viu um grupo de pessoas, era época de pandemia, era para se evitar estar pessoas em aglomeração e ao ver o grupo de pessoas a guarnição tentou orientar, né sobre aglomeração, quando o senhor Ciro aparentou o estado de embriaguez e destratou a guarnição; é, usou palavras chulas, ele estava em estado de embriaguez; estava aparentando embriaguez, inclusive estava com a bebida alcoólica em mãos e fez uso na presença da guarnição; aparentemente; para ir para suas casas devido à estado de pandemia e tava na rua aglomerando; sim, no momento da abordagem."

Por fim, a testemunha SD/PM Sandro Cosme Silva Nascimento depôs que estava realizando a abordagem policial no réu quando este solicitou uma pausa de 1 minuto e realizou a ingestão de bebida alcoólica na sua presença. Após a conclusão da abordagem, ao entrar em seu veículo, foi informado pelo Capitão Alan Carlos que não poderia dirigir devido à ingestão de álcool, mesmo assim se pôs a dirigir. O relato do oficial indica que não percebeu sinais de embriaguez, mas testemunhou o ato de consumir álcool. O incidente foi registrado na delegacia e resultou em um auto de infração de trânsito devido à condução após ingestão de bebida alcóolica. Vejamos:

"Bom, eu me recordo que nós estávamos fazendo as abordagens que abordamos, né? A pessoa citada, inclusive, no momento da abordagem, ele me solicitou que eu desse a ele um minuto. Foi dado a pessoa, né? Atendi a solicitação dele. Ele entornou uma garrafa de cerveja e prosseguimos com a abordagem. E ao terminar a abordagem, o senhor Ciro adentrou no seu veículo para poder se deslocar, foi nesse momento que o Capitão Alan Carlos informou a ele que ele não poderia conduzir o veículo porque ele havia ingerido bebida alcoólica; na minha presença, porque quem abordou a primeira vez a pessoa foi eu; eu não mencionei nenhuma, nenhuma manobra perigosa; bom, eu não prestei atenção se a pessoa demonstrava sinal de embriaguez; bom, eu não percebi esses sinais; como eu acabei de dizer ao senhor, eu não percebi os sinais cujo senhor me indagou. O que eu percebi, o que eu acabei de narrar agora há pouco, foi que, quando foi abordado, a pessoa me solicitou um prazo, me pediu um minuto e

ingeriu uma garrafa de cerveja; foi; o senhor fala auto de infração de transito?; observe, tem um auto de trânsito e tem o registro em delegacia. Eu me lembro bem que no registro na delegacia o eu informei ao colega que eu presenciei quando o senhor Ciro ingeriu a bebida alcoólica. Quanto ao alto trânsito., eu não me lembro agora, eu não seria leviano de colocar lá coisas que eu não vi; no AIT?; isso; A situação foi registrada em delegacia e foi feito o AIT, que é o auto de infração de trânsito, no qual a gente relata lá é ter encontrado pessoa ter surpreendido a pessoa dirigindo após ter ingerido bebida alcoólica. Quando eu disse após ter ingerido, aí eu pergunto aos senhores, eu preciso ver se a pessoa está cambaleando ou ter visto ela beber?; ok, ok.

Vale destacar que a testemunha SD/PM Sandro Cosme Silva Nascimento não atestou que o réu não estava embriagado ou, ainda, que este não apresentava os sinais de embriaguez. O que depreende do seu depoimento é que ele presenciou o réu ingerindo bebida alcoólica, contudo não prestou atenção ao seu comportamento.

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Da análise do conjunto probatório produzido em Juízo, é possível comprovar a materialidade e a autoria delitiva.

Da prova testemunhal produzida é possível se extrair que as testemunha de acusação não só notaram os sinais de embriaguez no acusado, como presenciaram a ingestão de bebida alcoólica por parte deste, que portava em suas mãos uma garrafa de cerveja da marca Heineken.

Os agentes militares foram testemunhas oculares da ingestão de bebida alcoólica pelo réu, destacando-se o depoimento do SD/PM Elton Bruno da Silva Coutinho: “senhor Ciro aparentou o estado de embriaguez e destratou a guarnição; é, usou palavras chulas, ele estava em estado de embriaguez; estava aparentando embriaguez, inclusive estava com a bebida alcoólica em mãos e fez uso na presença da guarnição”

Salienta-se que, após a abordagem, conforme o testemunho do SD/PM Sandro Cosme Silva Nascimento, o Capitão da guarnição Alan Carlos, chegou a advertir o réu de que este não poderia conduzir o seu veículo sob influência de álcool. Entretando, mesmo assim, o réu o fez.

Ademais, cumpre esclarecer que a constatação da ausência de álcool etílico na amostra analisada no Laudo pericial de exame de embriaguez (id. 448671942), por si só, não foi capaz de demonstrar a sobriedade do acusado no momento do delito. Isso pois, o fato ocorreu 22/08/2020, às 03:50h, contudo o réu só fara submetido a perícia em 23/08/2020, às 20h29min, já tendo transcorrido mais de 24h da prática do crime a realização do exame, o que interfere diretamente no resultado da perícia.

Sabe-se que a demora na realização do exame de alcoolemia não pode militar em desfavor do acusado, todavia, no presente o caso, o réu afirmou em seu interrogatório que lhe foi dado a guia para realização, porém, por estar cansado e precisar resolver as questões relativas a seu veículo, demorou de comparecer ao local do exame. Logo, nota-se que o acusado foi quem deu causa a demora, não sendo o referido teste de alcoolemia apto a comprovar sua sobriedade.

Também é necessário salientar que com a alteração realizada pela lei 12.971/14, o laudo pericial perdeu o caráter de indispensável para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, dado que a prova desta passou a ser possível por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive a prova testemunhal.

Outrossim, conforme estabelecido no §1º, inciso II, do art. 306 do CTB, a alteração da capacidade psicomotora pode ser constatada por sinais que a indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, não somente por meio do teste sanguíneo de alcoolemia. No caso dos autos, a testemunhas ouvidas em juízo relatam a identificação dos sinais de embriaguez no acusado e são uníssonas ao narrarem que presenciaram o réu ingerido bebida alcoólica instantes antes de assumir a direção do automóvel, não restando comprovação de que o réu havia consumido bebida não alcóolica.

Assim, segura é a conclusão de que tanto a materialidade quanto a autoria do delito restam incontroversas, pelas provas produzidas em juízo, com o depoimento das testemunhas que presenciaram a ingestão de bebida alcoólica e atestaram a embriaguez do réu, que se pôs a conduzir o veículo automotor mesmo após a contraindicação dos agentes militares que realizaram a sua abordagem.

Cumpre demonstrar, por fim, que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem.

A propósito, confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. ABSORÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INDÍCIOS DE USO DE VIOLÊNCIA. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e, de acordo com a nova redação trazida pela Lei 12.760/12, é possível a comprovação do delito por outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta. (...) Recurso ordinário desprovido. (RHC 47501/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 23/02/2015) RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/97 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. EXAME DE SANGUE. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. [...] 3 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1467980/SP, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/11/2014).

Portanto, restou comprovado que no dia 22 de agosto de 2020, por volta das 03:50horas, na Avenida São Rafael, no estacionamento da academia, Selfit, nesta capital, o réu Ciro Pacheco de Souza, após uma abordagem policial, conduziu o veículo

automotor da marca/modelo Chevrolet/Prisma, placa policial PLQ-9J37, com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica.
Pelo evidenciado, os fatos são típicos, pois, em seu aspecto formal, encontram correspondentes na norma penal especial, em seu aspecto subjetivo, foram cometidos com dolo e, em seu aspecto material, provocaram danos à bens jurídicos tutelados.
Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade do réu, bem como razão para afastar-lhe a imputabilidade.
O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.
Por fim, considerando o quanto manifestado, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, procedendo como efeito jurídico próprio a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e considero o acusado CIRO PACHECO DE SOUZA incurso nas disposições do art. 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, passando-se à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do CPB e art. 291 do CTB, conforme o necessário e suficiente para a reprovação do agente e a prevenção do crime, na medida da culpabilidade do acusado.
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não vislumbra antecedentes; não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime não foram ruins; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal, sendo a vítima a sociedade.
Assim, estabeleço a pena base em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
Ausentes causas de aumento e diminuição. Tendo em vista a ausência de majorantes e minorantes, estabeleço a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, vez que o acusado é primário e o quantum de pena fixado restou inferior à 04 (quatro) anos. Ademais, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.
Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, primeira parte, CPB), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar a aptidão pessoal do réu.
Ante o exposto, condeno o réu CIRO PACHECO DE SOUZA definitivamente à pena de 06 (seis) meses de detenção, mais pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime inicial ABERTO, substituída por uma restritiva de direito, nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503/97.
Nos termos do art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro, fica o réu proibido de obter habilitação ou permissão pelo prazo de 02 (dois) meses.
A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.
Determino a intimação pessoal do acusado e do representante do Ministério Público.
Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista, tratar-se de crimes sem vítimas.
Condeno o réu ao pagamento de custas judiciais remanescentes.
Decreto a perda da fiança, caso tenha sido prestada, que será utilizada para o pagamento das custas judiciais, devolvendo-se o remanescente ao Réu.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) deixo de comunicar a condenação ao TRE, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena alternativa, o que torna possível o pleno exercício dos direitos vinculados à cidadania; c) comunique-se ao DETRAN a proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo; d) expeça-se guia de execução, arquivando-se estes autos.
Salvador - BA, 23 de agosto de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0531289-12.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcelo Dos Santos Fonseca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Thais Michelle Matia Zacarias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0531289-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO DOS SANTOS FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu representante legal, ofereceu Denúncia contra MARCELO DOS SANTOS FONSECA, maior, brasileiro, estudante, superior incompleto, natural de Brasília/DF, nascido em 11/06/1998, filho de Márcio José da Fonseca e Denise Aparecida dos Santos, portador do RG nº 6752772 PC/GO, inscrito no CPF nº 135.636.896-44 SSP/BA, residente na Rua 43-E, quadra 27, Lote 9, setor Garavelo, Aparecida de Goiânia/GO, imputando-lhe a conduta delitiva de subtrair para si coisa alheia móvel, prevista no art. 155, caput (quatro vezes), c/c art. 71 todos do Código Penal.

Aduz a exordial acusatória que no dia 09 de fevereiro de 2019, aproximadamente as 09:30h, na rua Clóvis Veiga, bairro do Costa Azul, no interior do Colégio Estadual Tobias Barreto, nesta capital, o acusado subtraiu para si, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J6, da vítima Thais Michelle Matia Zacarias e 01 (um) aparelho celular da marca Motorola, da vítima Maria Raiane Félix Bezerra.

Consta nos autos que as vítimas se encontravam reunidas no colégio para participação no 15º CONEB. Após deixar seus pertences na sala de aula, ao retornar, a vítima Thais Michelle notou a ausência do seu aparelho celular e imediatamente passou a empreender buscas para encontrá-lo, por meio do rastreador de localização do aparelho. Durante a sua busca, acabou encontrando a segunda vítima Maria Raiane Félix Bezerra, que acabara de ter seu aparelho também furtado, nas mesmas condições que a primeira.

Após constante rastreio do celular furtado, a vítima Thais Michelle, com ajuda da Polícia Militar, conseguiu chegar até a pessoa de Marcelo dos Santos Fonseca, que se encontrava na posse da res furtiva, momento em que fora autuado em flagrante e direcionado a delegacia de polícia.

A inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 019/2019, oriundos da Delegacia de Proteção ao Turista, id. 270617947.

Auto de prisão em flagrante (página 03, id. 270617947); Auto de Exibição e Apreensão, página 21 do id. 270617947, constando que foi exibido à autoridade policial: 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, na cor Branca; e 01 (um) aparelho celular da marca Motorola; setenta comprimidos de cor azul; cinco sacos transparentes com uma substância de cor branca; e um carregador de celular portátil da marca WST.

Auto de Entrega, (página 22 do id. 270617947), constando que foi entregue à pessoa de Maria Raiane Felix Bezerra: 01 (um) aparelho celular da marca Motorola; Auto de Entrega, página 23, id. 270617947, constando que foi entregue à pessoa de Thais Michelle Matia Zacarias: 01 (um) aparelho celular da marca Samsung.

Laudo de Constatação (página 34, do id. 270617947) atestando positivo para Ecstasy nos materiais encontrados em poder do réu.

Em decisão interlocutória (páginas 02/05, do id. 270617947) proferida em 11 de fevereiro de 2019, fora concedida liberdade provisória em favor de Marcelo Dos Santos Fonseca.

Na Decisão Interlocutória, id. 270617950, no dia 30 de setembro de 2019, foi recebida a Denúncia e determinada a citação do Réu, através de carta precatória, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

O denunciado, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, resguardando-se de discutir o mérito ao final da instrução criminal (id. 270618290).

Em decisão interlocutória, id. 270618291, verificando-se não ser o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de abril de 2020, às 10:00 horas.

O Réu Marcelo dos Santos Fonseca e as vítimas Maria Raiane Felix Bezerra e Thais Michelle Matias Zacarias, foram intimadas por carta precatória para a audiência de instrução e julgamento (id. 270618301, 270618303 e 270618304).

Considerando as determinações do Decreto Judiciário nº 276 de 30 abril de 2020 do TJBA, fora determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na realização da audiência de instrução e julgamento por meio de vídeo conferência (id. 270618463). Posteriormente, fora designada a data de 02/06/2022, às 15:00h para realização do referido ato (id. 270618467).

Conforme Termo de Audiência junto ao Id. 270622835, a vítima Maria Raiane Félix Bezerra fora ouvida em 05.05.2022, às 10:00h, por Carta Precatória.

Decorrido o prazo, determinou-se a realização da audiência de instrução e julgamento para 02 de junho de 2022, às 15:00h, id. 2706118467.

Aberta a audiência no dia mencionado, fora realizada a oitiva da vítima Thais Michelle Matia Zacarias, contudo, diante da ausência dos polícias militares e do réu, foi determinado o adiamento da audiência para o dia 01/12/2022, às 13:30h (id. 270623216).

Na novel data, aberta a audiência (id. 324116309), foram ouvidas as testemunhas de acusação Vivaldo Nascimento Santos e Jorge Luiz Matias Pereira. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Marcio Roberto de Almeida. Diante da ausência do acusado, determinou-se nova audiência para o dia 06 de junho de 2023 às 13:30 horas, por videoconferência, devendo o réu ser intimado por Carta Precatória.

Após sucessivas remarcações, em razão da ausência o Réu, em nova audiência de instrução, realizada em 05 de dezembro de 2023, fora decretada à sua revelia. Finda a instrução, abriu-se vistas às partes apresentarem Alegações Finais, id. 423300341.

Em sede de alegações finais, id. 429066470, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, nas exatas sanções insertas na Denúncia.
Em alegações finais, id. 431590898, o réu Marcelo dos Santos Fonseca, através da Defensoria Pública, pugnou pela concessão da atenuante de confissão e pelo conhecimento da modalidade tentada do delito, com a redução da pena em seu grau máximo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Marcelo dos Santos Fonseca anteriormente qualificado nos autos, imputando-lhe o crime de furto em continuidade delitiva previsto, no artigo 155, caput (quatro vezes), c/c art. 71, do Código Penal Brasileiro.
Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.
No mérito, assiste razão o Ministério Público.
A materialidade e autoria delitiva restaram amplamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (página 03, id. 270617947); Auto de Exibição e Apreensão (página 21 do id. 270617947); Auto de Entrega (página 23, id. 270617947), constando que foi entregue à pessoa de Thais Michelle Matia Zacarias: 01 (um) aparelho celular da marca Samsung; Auto de Entrega (página 22 do id. 270617947), constando que foi entregue à pessoa de Maria Raiane Felix Bezerra: 01 (um) aparelho celular da marca Motorola, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente no depoimento das vítimas, corroborados pelos das demais testemunhas que serão analisados a seguir.
A vítima Thais Michelle Matia Zacarias contou em Juízo que estava um evento chamado Bienal de Cultura da União Nacional dos Estudantes e, após sair do seu quarto para tomar banho, notou que seu aparelho celular que ficara carregando havia sido subtraído. Usando o rastreador do Google pôde constatar que o celular chegou a sair do alojamento, porém retornou junto com o denunciado e uma mulher que o acompanhava. Aproveitando-se do momento que em o acusado tomava banho, a sua acompanhante informou as vítimas que ele se encontrava em posse de vários celulares, inclusive o de Thais Michelle. A Polícia Militar fora acionada e, ao realizar a busca pessoal, conseguiu localizar a res furtiva na mochila do acusado, bem como em uma arvore que ficava no local e fora utilizada para esconder outro aparelho.
“Posso sim, nós estávamos em um Congresso, um encontro de estudantes é chamado bienal de cultura da união nacional de estudantes, entidade à qual eu era diretora. É ali, estávamos com uma Delegação, né? com vários estudantes do Brasil, de vários estados diferentes e eu estava coordenando a equipe de Minas Gerais né os estudantes de Minas Gerais e estavam divididos por salas, né? Em cada sala tinha certas equipes, né? Tipo por estado, por cidade, por universidade. E em um determinado momento, ainda depois de agilizar a saída dos ônibus, não é que iriam para atividade pela manhã? É, eu iria depois porque precisaria ainda resolver algumas coisas na escola, né? Junto com outros diretores, eu deixei meu celular dentro do quarto ao qual eu estava alojada e junto do carregador, né? Para que eu pudesse sair logo em seguida e me retirei do local por um momento onde eu fui tomar meu banho para poder sair. Quando eu voltei para o quarto, eu já não encontrei mais o meu celular no local que eu havia deixado, e aí eu perguntei para as pessoas que estavam ali, né? Não tinha muitas pessoas mais, porque a maioria das pessoas já tinham saído, eram poucas pessoas que estavam na escola. Quando eu desci para o andar de baixo, comuniquei as pessoas que estavam me esperando, o que tinham acontecido e elas me explicaram que eu poderia acionar, ah, é pelo Google, né? Pelo próprio mapeamento do Google que ele fosse enviado como um alerta, comunicando que aquele celular de quem que era e que para quem tivesse encontrado entrar em contacto. E aí eu fiz aquilo, coloquei o celular para chamar várias vezes, né? E tocava e ele aparecia chamando, né? Tipo, como se ele ainda estivesse, é, ele estava desligado, mas não adianta, quando ele está desligado, ele pode estar desligado, que ele continuava apitando o chamado, né? Que aquele celular tinha dono, e que era necessário devolvê-lo, e aí eu consegui num determinado momento, é visualizar pelo GPS, né, pela localização onde aquele celular estavam. Então eu vi que o celular ele tinha saído do alojamento e que ele estava caminhando assim pela cidade. E aí ele tinha ido até uma padaria, né? Um mercado que tinha na esquina, aí eu fui a praça, tentei ver, fiquei chamando para ver se ouvia. Às vezes, alguém tinha deixado ele por lá. E não, não tinha ninguém com ele na padaria e depois eu vi que ele andou até a praia, e aí eu falei assim, nossa, então eu vou junto com os meus amigos para a praia ver se a gente encontra alguém e deve ficar ligando para ele. E aí, ligando, ligamos ligando e nada, e a gente viu o celular pela localização, voltando para o alojamento. Nisso eu já tinha solicitado na própria praia o auxílio para a polícia, policiais locais que estavam lá, eles falaram que não podiam me ajudar porque não eram, não eram a polícia investigativa, não é? Eles poderiam agir caso eu conseguisse provar ali que havia um flagrante, né? Tipo, indicar quem era, mostrar a situação, ou que havia acontecido. E nisso, então, não tinha muito o que fazer, eu vi que ele estava voltando para o alojamento, e aí eu voltei para o alojamento antes de carro, não é? Porque, pelo tempo assim, parecia que eles estavam voltando a pé, eu peguei o Uber, fui para o alojamento e fiquei esperando aparecer, e aí olhando pelo mapas, chegou um menino, chegou um menino, uma menina, e aí eles entraram assim eu vi que a menina estava bem nervosa, o menino falou que ia tomar banho. É, a gente fechou a porta da escola nesse momento, aí eu já imaginava que era um deles, né? Porque eles estavam ali juntos e logo em seguida, depois que o menino entrou, a menina voltou assim, ela já estava super nervosa. Ela falou que 1 hora que ela tinha ido entrar na praia, que ele foi entrar na praia, ela ficou com uma mochila dele perto e aí o celular tocava, tocava, tocava, tocava, porque eu estava fazendo o chamado para localizar o celular e ela viu a mensagem dizendo que o celular pertencia a outra pessoa e que na bolsa dele ele encontrou 2, 3 aparelhos. E aí que ela tipo assim, nossa, que que é isso que está acontecendo, né? Então, quando ela chegou no colégio, ela foi e virou assim, olha, me falaram que você está procurando, então provavelmente você é a dona, aconteceu isso e isso. Foi fulano de tal, e aí nisso, o que eu já tinha imaginado, eu liguei para a polícia, avisei que tinha o flagrante que a pessoa estava lá e que ela estava com o meu aparelho e quando a polícia chegasse, é conseguiria resolver, eu preferi, no caso, não tentar resolver diretamente, porque eu não sabia o grau de periculosidade da pessoa, né? Se ela poderia estar ali tipo armada ou tentar qualquer outra coisa de forma violenta. E aí, quando a polícia chegou, ele logo saiu e conseguiu; é, ele tinha escondido o meu celular, mas a polícia encontrou na hora outros celulares com ele. O meu ele tinha deixado em outro local; Sim; Dentro da escola, numa área externa, embaixo de umas, de uns galhos secos de árvore, umas folhas; foi no depois que ele que a polícia abordou, ele pegou os outros celulares, ele levou a gente até esse local.”
Do mesmo modo, a também vítima Maria Raiane Felix Bezerra narrou em seu depoimento que veio a Salvador participar de um movimento estudantil, juntamente com indivíduos de outras regiões do país. Quando estava dentro do alojamento, sentada no

colchão com seu celular ao lado, notou o sumiço do aparelho minutos após o acusado ter estado no local para pegar informações com outro indivíduo. Ao descer o alojamento encontrou-se com a outra vítima que também teve seu celular furtado e estava realizando o rastreio. Rastreado o aparelho da Sr.ª Thais Michelle acabou também encontrando o seu celular, ambos dentro da mochila do réu que chegou a se desculpar pelo acontecido. Vejamos o depoimento na íntegra:

"Sim, posso responder agora? Sim, é, a gente foi para Salvador para esse encontro e eu estava tinha uns alojamentos, né? Que eram organizados pelas forças políticas. E aí a minha organização política tinha se organizado nesse nessa escola. E aí esse menino chegou na minha sala, né, que era dívidas por estado, e ai o estado do Ceará estava dividido em algumas salas e ele é de Goiânia, né, se eu não me engano, estudante de física também, não sei, bem jovem, e aí quando ele entrou, meu celular sumiu. Só que, na na na sala que eu estava, né? Só que aí eu não, eu já tinha assim dado por perdido o celular, não iria atrás, etc. E aí quando eu desci, né, pra lá, pra parte onde essa menina também foi vítima tava, ela falou também que o celular dela tinha sumido e que ela estava conseguindo rastrear, aí eu disse, Ah, então se tu conseguir rastrear o teu, o meu pode até estar contigo, OK. Mas quem tomou todas as medidas de ligar para a polícia de fazer o BO foi ela assim né? Que por mim, eu sabia que algum estudante ali tinha feito isso, mas eu acho que seria, eu não, eu não teria feito isso, não era minha vontade de fazer aquilo naquela hora, até porque o estudante foi pego com várias é entorpecente, né? Enfim, também né? para além para além dos celulares. E aí eu fui para dentro da delegacia também, porque quando ela rastreou o celular dela, que estava com ele, é o policial abriu a mochila e viu que o meu celular estava lá. E aí ele perguntou, de quem é esse celular aqui? Eu disse é o meu, aí então para você ter o seu celular de volta você precisa ir na delegacia. Aí eu, ah, tudo bem. Mas foi por isso que eu entrei nessa também; Estava na minha bolsa, eu estava sentada nos colchonetes, a gente, eu sentada, ele entrou na sala para pedir alguma informação, para conversar e aí eu fui procurar algo na minha bolsa e meu celular estava em cima do do do colchão. Então, quando eu virei, o celular já não estava. Só que eu não percebi, né? Eu vim perceber como a saída dele. Que meu celular; não, não conhecia que ele era de Goiânia, não é? Então era a primeira vez que tava vendo ele; não, ele era do mesmo alojamento, porque assim, para participar dos movimentos estudantis, né? É precisa fazer uma chapa, etc. E aí são selecionados os delegados, né? Pra votar no, enfim, no Congresso, que é o CONUNE que é o Congresso Nacional dos estudantes. E aí ele foi foi selecionado, né? Pelas porque ele era estudante de física da UFG, da federal de Goiânia. Então é, ele estava lá com a delegação dele, da mesma forma que tinha eu que é do Ceará, tem ele que é de Goiânia, as pessoas de lá; não, não vi; tipo, estava eu e mais uma pessoa que eu não lembro, que foi em 2019. Estava eu e outra pessoa conversando, ele entrou para falar com essa pessoa que acho que também era de Goiânia, e aí; oi; estava, estava exposto, estava em cima da cama, estava perto de mim, aí foi no momento que eu virei para pegar outra coisa na minha mochila que aí o celular sumiu; não, não. Tipo assim, eu, eu demorei a crer nisso né? E aí eu pensei que tinha perdido por ali mesmo. Eu procurei, procurei e não encontrei. Aí quando eu não encontrei; não, que eu lembre só com o nosso; sim, ele não, ele na verdade, ele não, ele não, ele não falou nada assim né? Ele só pediu desculpa; foi."

Importante ressaltar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, pois seu contato direto com o ocorrido lhe confere a possibilidade de narrar com detalhes os fatos tratados na ação, tendo por isso, especial relevância, principalmente no que concerne a grave ameaça, sentimento que faz a vítima acreditar que algo de mal lhe pode acontecer; de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário:

"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (STJ HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 2.08.2010)"

As testemunhas de acusação ouvidas em juízo também confirmaram a versão acusatória, esclarecendo que, a guarnição policial foi solicitada pela vítima para averiguar o furto ocorrido dentro do alojamento, ao se dirigir ao local localizaram o Réu ainda em posse dos aparelhos celulares furtados.

A propósito, vajamos a transcrição do depoimento dos policiais na íntegra:

O policial SD/PM Jorge Luiz Matias Pereira, contou em Juízo que:

''Sim, senhora; na verdade eu me acordo pouca coisa doutor, porque na verdade, eu era o motorista da viatura; sim senhor, houve a condução; segundo o comandante da guarnição na ocasião, foi a achado o suposto objeto furtado; sim, senhor."

O policial SGT/PM Vivaldo Nascimento dos Santos, contou em Juízo que:

"Boa tarde; sim, senhor. Foi assim que começou na rua aí. Fomos solicitados e ela explicou, a gente falou assim, o suspeito encontra-se na escola? Ela disse sim, tá lá, e então nós fomos até o local e perguntamos ao suspeito a respeito da situação, se poderia fornecer o aparelho celular que tinha em sua posse para conferir se era dela ou não, para assim tirar as dúvidas, né? Mas só que o celular se tratava da solicitante, né? E aí fizemos o procedimento de condução à delegacia para a autoridade competente dar segmento."

Cumpre ressaltar ainda que: "os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (...) (HC 98.766/SP1, Rel. Ministro OG Fernandes – 6ª Turma - julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência abaixo transcrito:

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - MANTER EM DEPÓSITO ENTORPECENTES INDIVIDUALMENTE EMBALADOS - TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA –VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS -ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Flagrado tendo em depósito diversos entorpecentes prontos para o comércio, circunstâncias aliadas à palavra dos policiais que não teriam motivo algum para uma falsa inculpação, impossível cogitar a absolvição, nem em desclassificação para uso próprio. Recurso não provido. (9336120098260582 SP 0000933-61.2009.8.26.0582, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 17/03/2011, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/04/2011).

O réu não compareceu em juízo para realização do interrogatório, sendo decretada a sua revelia. Contudo, quando interrogado na fase policial, MARCELO DOS SANTOS FONSECA confessou a autoria delitiva, o que será valorado unicamente para reconhecimento da atenuante da confissão.

“Que teve o seu aparelho celular furtado; que seu aparelho era novo e terá que ainda efetuar ainda o pagamento de dez parcelas de setenta e cinco reais; que entrou em desespero e acabou furtando os dois aparelhos celulares, pois precisa de um aparelho para continuar suas atividades na faculdade; com relação às drogas, confessa realmente que estava vendendo; cada comprimido por vinte reais e cada saquinho por oitenta reais; que conseguiu estas drogas com um amigo da faculdade, conhecido do interrogado como “John” e que também tem outro apelido: “Birto Biro”; que ele lhe deu as drogas para o interrogado vender em Salvador e conseguir um dinheiro para sua subsistência e frequentar a praia; que o pagamento somente seria feito para “John” quando retornasse para Goiânia, no total de mil e trezentos reais; que iria conseguir ganhar mil e duzentos reais.”

Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) 2. O recorrente é portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, não obstante o quantum de apenamento abaixo de 4 anos. Precedentes. 3. Revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inclusive ensejou o aumento da pena-base. Tal situação não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do inciso III do art. 44 do CP. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

É necessário enfatizar que a prova dos autos se encontra em consonância com a versão apresentada pela acusação. Os depoimentos das vítimas e dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado são uníssonos e coerentes entre si, aptos a comprovar a materialidade e a autoria delitiva, pois tornam certa a subtração dos aparelhos celulares, pelo réu Marcelo dos Santos Fonseca, não existindo elementos objetivos para afastá-los.

Por fim, saliente-se que a defesa não produziu provas que pudessem, em tese, infirmar a versão acusatória, ao contrário, sequer contestou a versão da acusação no que tange à comprovação da materialidade e autoria delitiva.

Da análise do conjunto probatório produzido em Juízo, entendo que restaram amplamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva em relação ao crime de furto.

Em sede de alegações finais a defesa pugnou pelo reconhecimento da tentativa, contudo esta tese não se aplica ao caso concreto. No fato, o réu não foi preso quando ainda praticava os atos de execução, mas, sim após subtrair os aparelhos celulares, inclusive, chegou a sair do alojamento com os objetos furtados, só sendo apreendido tempos depois. Ademais, ainda que por curto período, o réu permaneceu com a posse mansa e pacífica do objeto, porquanto a vítima relata em seu depoimento que somente se deu conta do furto após retornar ao seu quarto e notar a ausência do aparelho celular, que já estava sob domínio do acusado.

Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio ou amotio, segundo a qual o crime de furto consuma-se quando o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. 1. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. POSSE TRANQUILA DO OBJETO. IRRELEVÂNCIA. TEORIA DA AMOTIO. SIMPLES INVERSÃO DA POSE. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça orientação deque o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que objeto subtraído sai da esfera de vigilância da vítima.2. Agravo regimental que se nega provimento. (AgR no AREsp 503847/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Órgão Julgador T5- QUINTA TURMA, DJe 01/82014). PENAL E PROCESUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. O Superior Tribunal de Justiça adota teoria da apprehensio rei ou amotio, segundo a qual consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo necessário que objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja retomada da res furtiva, log em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. II. A decisão agravada, ao apreciar conduta imputada ao réu (roubo), para estabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o iter criminis, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, este -repita-se-, incontroverso nos autos, na sentença e no acórdão. III. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático-probatório -providência veda, em sede Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroverso nos autos. IV. Agravo Regimental improvido. (AgR no REsp 139736/RS, Relatora Ministra ASSUSET MAGALHÃES, Órgão Julgador T6- SEXTA TURMA, DJe 20/12013) HABEAS CORPUS Nº302.80 -DF (2014/021890-9) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DOS TERRITÓRIOS PACIENTE: LECIO SUDARIO BARBOZA EMENTA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. DESNECESSIDADE DE POSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.2. Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se longo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.3. No caso, mostra-se incontroverso quem dos corréus teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores consegue escapar e foge levando a res

furtiva, e os demais são presos ainda praticando a violência contra vítima, visto que ação delitiva foi conduzida e realizada por todos acusados.4. Habeas corpus não conhecido.

Assim, a prova produzida em juízo ratificou aquela produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação desse se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia. Acolhe-se, logo, a tese da acusação porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que a versão apresentada pela defesa e conduz, inexoravelmente, à condenação.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Trata-se, neste feito, do julgamento de dois delitos cometidos contra duas vítimas Maria Raiane Feliz Bezerra e Thais Michelle Matia Zacarias, que tiveram seus aparelhos celulares furtados em momentos distintos, separadamente.

Há que se atentar que os fatos apurados nestes autos, são FURTOS e devem ser tidos como crimes continuados, pois são delitos da mesma espécie e integram o mesmo nexo de continuidade delitiva, “Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, o crime continuado caracteriza-se quando o agente, por meio de mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie, sob semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução (requisitos objetivos) e unidade de desígnios (requisito subjetivo), capazes de indicar a existência da continuidade delitiva. Precedentes.” (STJ, HC 207.908/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Os crimes imputados ao acusado possuem as mesmas circunstâncias de tempo e modo e lugar de execução, nesta capital, tratando-se de crimes da mesma espécie. Há semelhança no modo de execução dos delitos, o atendimento aos requisitos espacial e temporal, devendo-se aplicar o art. 71, caput, do Código Penal.

Por fim, ainda nos termos da jurisprudência do STJ, fixo o aumento de um sexto (1/6), referente à continuidade delitiva, considerando a quantidade de dois delitos, todos consumados contra as vítimas Maria Raiane Feliz Bezerra e Thais Michelle Matia Zacarias. Vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASPECTOS GENÉRICOS DECLINADOS. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. (3) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que se vê na espécie. 2. Na espécie, existe flagrante ilegalidade no tocante à personalidade, conduta social e consequências do crime, pois não podem ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola a Juíza elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações. 3. De outro lado, é pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 6 (seis) infrações cometidas por um dos réus, por lógica da operação dosimétrica, devem-se considerar o aumento de 1/2 da pena, sendo desproporcional a majoração em 2/3. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente DANILO FERNANDES BLANCO para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa e reduzir a reprimenda do paciente EDUARDO FRANCO OVELAR para 8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Mantidos os demais termos da condenação. (HC 214.485/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013).

O conjunto probatório produzido, portanto, permite concluir que no dia 09 de fevereiro de 2019, por volta das 09:30horas, o denunciado MARCELO DOS SANTOS FONSECA, subtraiu para si, 01 (um) aparelho celular da marca Samsung e outro (um) celular de marca Motorola pertencentes as vítimas Maria Raiane Feliz Bezerra e Thais Michelle Matia Zacarias.

Em face do exposto, conclui-se que o fato é típico, pois encontra correspondente proibitivo na legislação penal, é evidente a lesão ao bem jurídico e fora praticado com dolo.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou a imputabilidade do réu.

O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Desta forma, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu fato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Assim sendo, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR o réu MARCELO DOS SANTOS FONSECA anteriormente qualificado, nas sanções do art. 155, caput (duas vezes), e 71, ambos do Código Penal Brasileiro.

Reconhecidas autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não possui antecedentes, não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime foram normais ao tipo; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu.

Assim, estabeleço a pena base em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.

Ausente circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, devendo-se atenuar a pena no valor de 1/6, contudo, diante da vedação contida na Súmula 231, do STJ, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido até o pagamento.

Uma vez caracterizado o CRIME CONTINUADO, aumento a pena em 1/6 (um sexto), conforme estabelece a Súmula 659 do STJ, com suporte no art. 71, caput, do CPB. Portanto, totaliza a pena definitiva em 01 (um) ano 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito permanecendo como concreta e definitiva.
Estabeleço o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena, em acordo com art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.
Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, parte final e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, parte final, CPB), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar a aptidão pessoal do réu.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR MARCELO DOS SANTOS FONSECA, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 155, caput, (duas vezes) c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano 02 (dois) meses de reclusão mais pagamento de 11 (onze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, substituída por duas restritivas de direito a ser cumprida inicialmente no regime aberto, detraindo-se o período de prisão provisória.
Determino a intimação pessoal do réu, vítimas, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, para o pagamento a multa.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 38 e seus parágrafos, da Lei nº 6.368/76 c/c 686, do Código de Processo Penal. 3) Expeça-se guia ou, caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória. 4) Em consonância com a Instrução nº 03/2002, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu.

Salvador - BA, 20 de agosto de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0501863-81.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Nunes Dos Anjos
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Francisco Clay Da Costa Montal Junior (OAB:BA69548)
Reu: Demius Souza Sacramento
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Lailson Anunciacao Cardoso
Advogado: Leone Silva Martins (OAB:BA31365)
Reu: Edson Macedo Dos Santos
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Reu: Luan Santana Almeida Dos Santos
Advogado: Petala Silva Santos (OAB:BA66210)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Tatiana Maria Santos De Jesus
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Testemunha: Ediane Da Silva Santos
Testemunha: Edmundo Nunes Cruz
Testemunha: Ivonildo Dos Santos Nunes
Testemunha: Lavinie Almeida Vasconcelos
Testemunha: Joedson Borges Morais
Testemunha: Rozenilde Ferreira De Santana
Reu: Ramon De Jesus Santos
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Reu: Genesis Moabe Da Gloria
Advogado: Fernanda Souza Cardoso (OAB:BA39711)

Reu: Jonatas Gomes Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501863-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LARITON SANTOS DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FERNANDA SOUZA CARDOSO (OAB:BA39711), ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915), PETALA SILVA SANTOS (OAB:BA66210), ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870), RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883), MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL (OAB:BA38473), FRANCISCO CLAY DA COSTA MONTAL JUNIOR (OAB:BA69548), LEONE SILVA MARTINS (OAB:BA31365), FRANKLIN OLIVEIRA KRAUSEN (OAB:RS110431)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Aos 5 de setembro de 2024, nesta cidade SALVADOR, às 09:26:17, na sala de audiência desta Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz Cidval Santos Sousa Filho, Juiz de Direito, bem como o REU: LARITON SANTOS DE SOUZA, acompanhado de seu advogado Joel Brandão Filho, OAB/BA 13.889, também presente a Defensora Pública Scheilla Daniela A. Nascimento, a qual se retirou da audiência após o réu constituir advogado, presente a Representante do Ministério Público Karyne Simara Macedo Lima. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz que: nesta assentada foi entrevistado o representado. Tudo conforme videoconferência no portal Lifesize, estando a mídia disponível para as partes através dos links abaixo. A Defesa e o Ministério Público apresentaram suas manifestações conforme audiovisual. PASSO A DECIDIR: Quanto ao cumprimento de mandado de prisão, entendo que este foi regular e comporta homologação. Conforme estabelece o art. 13, § 3º, da Resolução CNJ nº 562/2024, “Na audiência de custódia realizada em razão de cumprimento de mandado, o juiz competente verificará a legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus tratos, bem como o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.” Perlustrando o caderno processual, tenho que inexiste ilegalidade no cumprimento da ordem prisional. A expedição do mandado de prisão atendeu ao disposto no art. 285 do CPP e não há comprovação da ocorrência de tortura ou maus tratos. Vale salientar que, na forma do art. 284 do CPP “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.” Os elementos de convicção constantes dos autos até o presente momento, aliados à presunção de veracidade de que goza os depoimentos dos agentes públicos que realizaram a captura do representado, não permite concluir – neste juízo de prelibação – ter ocorrido excesso policial na realização da abordagem e captura. Assim sendo, HOMOLOGO o cumprimento do mandado de prisão. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, é cediço, a decisão que decreta a prisão preventiva é uma medida cautelar processual penal. É sabido ainda que doutrina e jurisprudência consideram que, como todas as medidas cautelares, a prisão preventiva se submete à cláusula rebus sic stantibus, o que permite a conclusão de que tanto a decretação quanto a revogação de tal modalidade de segregação processual se condiciona ao estado de coisas existe ao momento da decisão. Em suma, alterando-se o quadro fático ensejador da decretação, imperiosa a revogação ou alteração da cautelar. Com efeito, o STF, nas razões de decidir da ADI ADI3360/DF, elucidativamente, entendeu que “a decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado.” No mesmo sentido, o STJ vem entendendo que “a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.” (HC 585882 CE 2020/0129548-0 01/10/2020). Dito isto, é valido anotar que a prisão do requerente foi decretada unicamente em virtude da impossibilidade de sua citação. Sendo o acusado citado no momento do cumprimento do mandado de prisão, é desnecessária a sua segregação cautelar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, com medidas cautelares diversas, sendo elas 1 - comparecimento mensal em juízo. Expeça-se carta precatória à Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde; 2- recolhimento domiciliar no período noturno e final de semana; 3- monitoração eletrônica. Fica desde já consignado que o descumprimento de quaisquer dessas medidas ensejará a decretação da nova prisão. Considerando que a instrução se encontra encerrada em relação aos demais acusados, na forma do art. 80 do CPP, determino o desmembramento do feito com relação ao acusado LARITON SANTOS DE SOUZA, devendo a serventia anexar ao novo feito cópia integral destes autos. Ficam o acusado e o seu Defensor intimados para apresentação de resposta á acusação no prazo de 10 dias. Findo o prazo sem resposta, notifique-se a Defensoria Pública do Estado para que promova a Defesa do acusado nos autos desmembrados. Registrem-se as gravações no PJE Mídias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, é assinado eletronicamente e disponibilizado nos autos. Eventuais impropriedades deste termo poderão ser reclamadas pelos interessados no prazo de quarenta e oito horas. Eu, Rafaela Costa da Guia dos Reis, estagiária de Direito, o digitei e o submeti à subscrição pelo magistrado presidente da assentada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

Link da assentada: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/467a102d-0e31-497d-b94a-43a2ed6d9d46?vcpubtoken=3a12b6fc-2730-47de-af24-ed60389fb8e2

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158244-67.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elenilton Silva Ferreira
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Testemunha: Carol Gomes Dos Santos
Testemunha: Jassonia Batista Gomes
Testemunha: Ariane Batista Gomes
Testemunha: Rodrigo De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8158244-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELENILTON SILVA FERREIRA
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1- DO RELATÓRIO.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra Elenilton Silva Ferreira, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/06 e no art. 14, da Lei 10.823/2003, c/c art. 69 do CP, pela prática do seguinte fato delituoso:
Revelou o feito que aos 30 dias do mês de outubro de 2023, por volta das 20h30min, na rua Melo Morais Filho, bairro de Fazenda Grande do Retiro, nesta capital, policiais militares flagraram o acusado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização.
Segue narrando que no dia e horário acima indicados, os agentes públicos realizavam ronda de rotina, quando resolveram abordar um veículo, marca Renault, modelo Logan, placa policial QTX1J20, ocupado pelo condutor, motorista por aplicativo, e um casal de passageiros, um deles o acusado.
Com o avanço da diligência, os policiais realizaram revista pessoal nos integrantes do automóvel, quando encontraram, apenas em poder do acusado, um saco plástico contento 77,25g maconha, distribuídas em 43 porções e 12,95g de cocaína, distribuídas em 13 doses. Além dos entorpecentes, também havia uma munição calibre .380, a quantia de R$ 140,00, um aparelho celular, certa quantidade de sacos plásticos e certa quantidade de pinos vazios.
Prossegue informando que o condutor do veículo afirmou que o casal embarcou na UPA da San Martin, com destino ao bairro de Fazenda Grande do Retiro. Quando no final de linha do citado bairro, foram abordados por policial militares e, após a revista pessoal, nada fora encontrado em seu poder; entretanto realizado o mesmo procedimento de revista no casal, observou que o policiais confiscaram em poder do acusado um saco plástico, onde foram encontradas substâncias entorpecentes do tipo maconha e cocaína.
Informa a representante do Ministério Público, que o acusado perante a autoridade policial, confirmou a posse de parte dos entorpecentes apreendidos, alegado ser para uso pessoal. Naquela mesma oportunidade, noticiou que já ter sido preso anteriormente pela prática do delito de tráfico de drogas.
Em audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva – id. 421054269.
Auto de exibição e apreensão e laudo de constatação no id. 420945045, pgs. 18 e 95.
Laudo de lesões corporais no id 420945045, pg. 91.
Laudo pericial definitivo positivo para maconha e cocaína – id. 426316295, pg. 2.
Notificado, o acusado apresentou defesa prévia no id. 43939243.
A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2024 - id. 439506791.
No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas, uma arrolada pela acusação e duas pela defesa, e, ao final, o réu foi interrogado (id. 422237625).
Decisão indeferindo o pedido de relaxamento de prisão formulado pelo réu – id. 455092407.
Em memoriais, o Ministério Público entendeu que restaram comprovadas a materialidade e a autoria, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia – id.456302697.

A defesa, por seu turno, também por memoriais, arguiu que não foram produzidas qualquer prova no sentido da traficância, motivo pelo qual, postulou a desqualificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal. Com relação ao delito de posse de arma de uso permitido, afirmou que não foram produzidas provas acerca deste delito, razão pela qual deve ser absolvido. Subsidiariamente, no caso de condenação, postulou a aplicação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição da pena do §4° do art. 33 da Lei de Drogas – id. 459278251.
É o relatório. Decido.
2- DA FUNDAMETAÇÃO.
Não há nulidades ou preliminares a serem enfrentadas, tendo a relação processual se instaurado e se desenvolvido de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
Inicialmente, cumpre-nos verificar quais dispositivos legais têm incidência atribuídas ao acusado.
O art. 33 da Lei de Drogas e o art.14 da Lei 10.826/2003 rezam que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.”
Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”
Após a regular e minuciosa instrução criminal, restaram sobejamente demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia.
2.1 Do tráfico de drogas.
A materialidade do tráfico, no caso, é incontestável frente ao laudo de constatação prévia, ao auto de exibição e apreensão e ao laudo pericial definitivo, bem como à prova oral produzida.
Os documentos acima enumerados evidenciam todos os elementos integrantes do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
A autoria também é certa.
O soldado da polícia militar Sarnei de Moraes Nascimento disse que no dia dos fatos, por ordem do comando, estavam parando táxis e Ubers na localidade. Que deram ordem de parada a um veículo no qual eram transportadas duas pessoas, um homem e uma mulher. Estes, cumprindo o comando, saíram do veículo. Na revista pessoal nada foi encontrado, mas na busca do veículo acharam uma sacola onde estava armazenado uma certa quantidade de entorpecentes. A sacola estava do lado veículo onde o passageiro homem encontrava-se sentado. Não havia qualquer irregularidade com o motorista e ele informou desconhecer o passageiro que estava com a sacola. Relata que o acusado assumiu a propriedade da droga (mídia digital).
A testemunha de defesa Carol Gomes dos Santos, companheira do acusado, ouvida como declarante. Em suas declarações afirmou que no dia dos fatos pegaram um Uber para buscar o cachorro que estava na casa de uma amiga que morava perto da UPA da San Martin. Durante o caminho, o motorista do veículo recebeu ordem de parada dos policiais militares, o que foi obedecido. Logo em seguida, os militares determinaram que eles saíssem do veículo e iniciaram um série de perguntas. Na revista do veículo os policiais acharam uma sacola, que continha em seu interior a ração do cachorro, uma vasilha, calça, camisa, sapato e quatro balinhas de maconha que seriam utilizadas pelo casal. Informou que a droga foi adquirida durante no período da tarde, quando foi comprar a ração do cachorro, e cada balinha da maconha custou R$ 10,00. Disse que saiu de casa com a droga e que a adquiriu de uma pessoa em um lugar próximo. Afirmou que os policiais conhecem o acusado e que eles já tentaram pega-lo (mídia digital).
A segunda testemunha de defesa, a Sr. Ariane Batista Gomes, não presenciou a abordagem. Estava no trabalho quando esta aconteceu. Chegou ao local quando a diligência já havia se encerrado. Revelou apenas que o acusado fazia o uso de drogas (mídia digital).
O acusado, em seu interrogatório judicial, negou que estivesse na posse de toda a droga apresentada na delegacia, disse que estavam no Uber retornando para a sua casa quando foram parados pelos policiais. Na vistoria do veículo os agentes encontraram droga dentro de uma sacola onde estava a ração do seu cachorro e uma vasilha. Contudo, a droga se resumia a quatro balinhas de maconha adquiridas de uma pessoa desconhecida, momentos antes de ir para casa. Negou que toda droga e a munição apresentadas na delegacia estivessem dentro da sacola, tendo conhecimento destas quando já estava em solo policial. Informou não conhecer os policias da abordagem e que não nutre inimizada por eles (mídia digital).
Em que pese a negativa do acusado, estou convencido de que ele estava na posse de toda a droga apreendida e a sua destinação para o tráfico de drogas, pois o relato dos policiais é coerente, seguro e isento, não se observando, em nenhum momento, que terem eles inventado uma história apenas com o objetivo de prejudicar o réu.
O réu assume que dentro da sacola havia quatro balinhas de maconha. Quando perguntado sobre o restante do material, limitou-se a afirmar desconhecer a origem, e que o seu contato com aquele ocorreu apenas na delegacia.
Essa versão também é defendida pela Sr.ª Carol, companheira do acusado, ouvida como declarante, mas mesmo que assim não fosse, as suas declarações em alguns pontos contradizem o interrogatório do acusado.
Acerca do momento em que a droga foi adquirida. Segundo a declarante, o entorpecente foi adquirido à tarde, saindo de casa já na posse deste. O réu, por sua vez, afirmou que a droga foi adquirida antes de pegar Uber, quando retornava para a residência.
Outro ponto de divergência é em relação aos policiais. O acusado afirmou não conhecê-los e que não tinha inimizade com eles. Carol, ao contrário, afirmou que os policiais conhecem o acusado e já tentaram “pegá-lo”.
De qualquer modo, a declarante não trouxe aos autos nenhuma circunstância concreta, capaz de afastar a afirmação do policial de que toda droga apreendida estava dentro da sacola transportada pelo acusado.

Admitir como verdadeira a versão do acusado de que possuía apenas quatro balinhas de maconha, implicaria em acreditar que agentes de segurança circulam com drogas procurando incriminar pessoas inocentes da sociedade, quando lhes conviesse. Esta situação beira o absurdo.

Noutro aporte, a defesa coloca em dúvida se o acusado era realmente o proprietário da sacola, sob o argumento de que a sacola foi encontrada dentro de um carro de aplicativo, com grande rotatividade de passageiros, podendo perfeitamente pertencer a qualquer pessoa que tenha utilizado o carro anteriormente.

Em que pese os argumentos da defesa, não há qualquer dúvida acerca da propriedade do sacola, isso porque, o motorista do veículo, quando ouvido em sede policial afirmou que o homem estava com um saco plástico. Vejamos:

"que é motorista de Uber e por volta das 20h pegou um passageiro homem e uma mulher na UPA da Av. San Martin com destino a Rua Eduardo Silva Lima, Fazenda Grande do Retiro; A corrida foi solicitada pela mulher, Carolina, através do aplicativo 99 Pop. No caminho, já nas imediações do final de linha da Fazenda Grande, o depoente foi abordado por Policiais Militares, os quais fizeram revista no depoente e nada foi encontrado. A revista também foi realizada no casal. O homem estava com um saco plástico, e dentro deste os policiais militares encontraram a droga conhecida como maconha e pinos da droga conhecida como cocaína. O depoente não conhecia o casal. O depoente presenciou quando os policiais militares abriram o saco plástico que estava com o passageiro e dentro havia a droga citada acima. A mulher, Carolina, ficou na Fazenda Grande" (...) – id. 420945045, pg. 12.

Além de eliminar qualquer dúvida existente sobre quem estava na posse da sacola, o depoimento do motorista é preciso sobre as substâncias apreendidas com o acusado (maconha e cocaína), declaração que está consonância com o depoimento do policial e o auto de exibição e apreensão, eleminando a credibilidade da versão do acusado de que estava na posse de apenas quatro balinhas de maconha.

Neste cenário, reconheço a validade e a importância do depoimento do militar para fundamentar a condenação criminal, pois inexistem elementos para considerá-los indignos.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010/0139710-3 – T6 Sexta turma – Ministra Maria Tereza de Assis Moura – julgado em 06/08/2013).

Verifica-se, portanto, que as provas carreadas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Neste particular, o réu não demonstrou a suspeição dos policiais arrolados como testemunhas, confirmando-se, portanto, a presunção, em princípio, relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados por servidores públicos enquanto no exercício de suas funções. Vale salientar que depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do julgador.

Enfim, as provas orais são harmônicas e compatíveis com a apreensão. A negativa da traficância está destituída de poder de convencimento, pois insuficientes para refutar a presunção de veracidade da investigação policial. Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Além disso, a quantidade, forma como estava acondicionada e o local onde a droga foi apreendida, afasta a condição de usuário. Assim, a intenção dolosa do réu se manifestou quando ele, de forma livre e consciente, tinha consigo, para fins de difusão ilícita, porções significativas de cocaína e maconha.

Como se sabe, o tipo penal descrito na peça acusatória é de ação múltipla, bastando o agente realizar quaisquer das condutas nele descritas para incidir nas penas cominadas a ele, sendo desnecessária a reiteração da comercialização ou difusão ilícita do entorpecente.

Desta forma, tem-se que sua conduta é típica, antijurídica e culpável, pois era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, há que se ressaltar, que o réu não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, visto que ele possui sentença condenatória transitada em julgado, em 14/09/2021, nos autos da ação penal de nº 0500677-28.2018.8.05.0001, referente e ao crime do art.14 da Lei n° 10.826/2003.

2.2- Do Porte de arma de fogo de uso permitido.

O réu deve ser absolvido pela aplicação do princípio da insignificância.

Como se viu, ao acusado foi imputada a conduta de porte ilegal de arma de fogo. Depreende-se dos autos, que com ele foi apreendido uma munição calibre .380, desacompanhada de arma de fogo, inexistindo, portanto, qualquer perigo à incolumidade pública.

Assim, considerando que foi apreendia apenas uma única munição, a aplicação do princípio da insignificância se impõe, conforme entendimento sedimentado no STJ.

Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. DEZ MUNIÇÕES. FATO QUE NÃO REVELA ESPECIAL GRAVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático (AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020) (HC 613.195/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2020). 2. No caso dos autos, o porte de apenas 10 (dez) munições de uso restrito, desacompanhado de arma de fogo, é desprovido de lesividade ao bem jurídico tutelado, diante da inexistência de perigo à incolumidade pública. 3. Agravo regimen tal desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1968161 PA 2021/0347161-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Ante o exposto, é de se absolver o réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (munição) de uso permitido.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO ELENILTON SILVA FERREIRA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06 e o ABSOLVO do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena.

1ª fase - circunstâncias judiciais.

No caso, deve ser valorada negativamente 1 circunstância do art. 59: circunstâncias do crime, haja vista que o delito foi praticado no período noturno, quando há diminuição da visibilidade e da vigilância. Agindo dessa forma, o acusado tinha certeza da impunidade.

Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas, deve ser valorada negativamente, em razão da alta nocividade de uma das drogas apreendida (cocaína).

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 7 anos e 6 meses de reclusão.

Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.

2ª fase - agravantes e atenuantes.

Nesta fase, consta a agravante da reincidência, tendo em vista que o réu, a época dos fatos descritos nos autos, já possuía condenação com trânsito em julgado.

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena intermediária em 9 anos de reclusão.

3ª fase - causas de aumento e de diminuição.

Não incide a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, dado que o réu não é primário.

Por fim, a pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 9 anos de reclusão.

REGIME DE PENA. No que tange ao regime de cumprimento de pena, observa-se que as circunstâncias judiciais do réu não são neutras. Ademais, o réu é reincidente e a pena supera 8 anos. Logo, o regime inicial é o fechado.

DETRAÇÃO. Deixo de detratar da pena definitiva o tempo de prisão provisória, tendo em vista que o período cumprido não é suficiente para alterar o regime inicial de execução de pena.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Tendo em vista que a pena aplicada excede a quatro anos, incabível a sua substituição por pena restritiva de direito.

MEDIDA CAUTELAR ADEQUADA E RECURSO EM LIBERDADE.

Como já mencionado, além deste feito, o réu foi condenado anteriormente em outra ação penal. Responde também a outros dois processos; 8127451-82.2022.8.05.0001, com trâmite na 2ª Vara de Tóxico e o 0540629-77.2019.8.05.0001, com trâmite na 15ª Vara Criminal, ambas desta comarca. Estes fatos, evidenciam a gravidade em concreto da sua conduta, isso porque, uma vez solto, não se furta de reiteradamente cometer novos delitos.

Assim, com fundamento no artigo 387 §1º do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do acusado como forma de garantir a ordem pública.

Por corolário lógico, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Nos termos do art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Declaro o perdimento do dinheiro apreendido com o réu (R$ 140,00 – id. 420945045, pg.18) em favor da União, nos termos do artigo 63, §1º da Lei 11.343/2006, uma vez que se trata de quantia aferida com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Expeça-se certidão de honorários ao advogado dativo, em percentual compatível com o ato processual praticado (audiência de instrução e julgamento), no valor de R$ meio salário mínimo atual, observando que os valores constantes na tabela de honorários da OAB/BA são meramente indicativos.

Expeça-se ofício ao CEDEP informando o julgamento do presente feito.

Com o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se carta de guia de execução definitiva, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.

Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação do réu, com a devida identificação deste, acompanhada da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, §2°, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da CF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente força de mandado.

Sem custas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027834-52.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Ramos Mendes
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Testemunha: Fellipe Ferreira Borges
Testemunha: Paulo Henrique Farias Ferreira
Testemunha: Uendel Ribeiro Chagas
Testemunha: Rodrigo Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8027834-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR RAMOS MENDES
Advogado(s): ELDER COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Sentença proferida em audiência, nos seguintes termos:
O MP ofereceu denúncia contra o acusando-o de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo.
Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial. Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas.
Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo IGOR RAMOS MENDES.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida.
Revogo as medidas cautelares impostas.
Expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528714-31.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Higor Santos De Queiroz
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Samara Ingredy Santos De Oliveira
Testemunha: João Melchiades De Queiroz Netto
Testemunha: Iago Santos De Queiroz
Testemunha: Ro Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0528714-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HIGOR SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra Higo Santos de Queiroz, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 12 de maio de 2019, pela manhã, a delegada de polícia civil, Marcele Guerra, estava de chegada à cidade de Madre de Deus juntamente com investigador de polícia civil, José Augusto de Andrade Hart Madureira, com o objetivo de empreender diligências para operação COA, quando avistaram o acusado, este já conhecido pelo envolvimento no tráfico de drogas na citada cidade.
Ato contínuo, procederam a abordagem e a busca pessoal e o inquiriram sobre a sua permanência no tráfico de drogas, tendo o acusado confessado possuir entorpecentes em sua residência, momento em que saiu pelo fundo da viatura e fugiu em direção as casas dos seus parentes, iniciando uma perseguição, sem êxito na sua captura.
Segue informando que durante o ocorrido, os próprios parentes do acusado conduziram o IPC e a DPC à casa do acusado, onde a companheira dele permitiu a entrada dos policiais. Em busca na residência, encontraram 16 porções de maconha dentro do armário do casal e uma embalagem que continha vários sacos plásticos transparentes de geladinho, comumente utilizados para armazenar e vender entorpecentes.
As substâncias apreendidas foram periciadas, sendo constatado que se tratavam de 25,25g de maconha, distribuídas em 16 porções embaladas em plástico incolor.
Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação dos réus nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2003.
Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória condicionada ao cumprimento das medidas cautelares de comparecimento bimestral ao Juízo para justificar suas atividades e de proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial – id. 199940578.
Auto de exibição e apreensão e laudo pericial no id. 29655980, pg.7 e 40.
Decisão indeferindo a representação da prisão preventiva do acusado – id. 296255980, pg. 23.
Laudo pericial definitivo no id. 296256406.
Notificado, o acusado deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação, por esta razão, os autos forma remetidos para Defensoria Pública que apresentou a defesa preliminar no id. 380046690.
A denúncia foi recebida em 4 de maio de 2023 - id. 385018887.
No decorrer da instrução foram ouvidas cinco testemunhas, duas arroladas pela acusação e três pela defesa e, ao final, o réu foi interrogado – id.434188067.
Em memoriais, o Ministério Público entendeu que restaram comprovadas a materialidade e a autoria, por esta razão, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia – id.43510047.
A Defesa, por seu turno, também por memoriais, arguiu que não foram produzidas qualquer prova no sentido da traficância, motivo pelo qual, postulou a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o ilícito previsto no art. 28, caput, da Lei de Drogas. No caso de condenação, postulou a fixação da pena base no seu mínimo legal - id. 460013772.
É o relatório. Decido.
Sem maiores delongas, o acusado deve ser absolvido.
Isso porque, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, Tema 506, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, fixando a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (...) 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito”.
No caso, com o acusado foram apreendias 25,25g de maconha, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do julgamento do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ABSOLVO o autor do fato, HIGO SANTOS DE QUEIROZ, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.
Por corolário lógico, revogo eventuais medidas cautelares vigentes.
Sem custas.
Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8147712-68.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lais Santos Do Espirito Santo
Advogado: Alberico Silva De Carvalho (OAB:BA53549)
Testemunha: Rosilene Carvalho Da Silva
Testemunha: Larissa Dos Santos Costa
Testemunha: Lauro Máximo Nascimento Santana Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8147712-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAIS SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ALBERICO SILVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ALBERICO SILVA DE CARVALHO (OAB:BA53549)

SENTENÇA
Sentença proferida em audiência, nos seguintes termos:
O MP ofereceu denúncia contra a acusada de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo. Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial.
Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas.
Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo LAIS SANTOS DO ESPIRITO SANTO.
Nos termos no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida.
Revogo as medidas cautelares impostas.
Expedientes necessários.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077616-91.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Santos De Oliveira
Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8077616-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVA BARRETO CORREIA (OAB:BA67765)

SENTENÇA
Sentença proferida em audiência nos seguintes termos:
O MP ofereceu denúncia contra o acusando-o de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo. Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial. Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas.
Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo VITOR SANTOS DE OLIVEIRA.

Com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Revogo as medidas cautelares impostas.
Expedientes necessários.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0703416-82.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Do Nascimento Lima
Advogado: Denilson Alberto Dos Santos Ferreira (OAB:BA81408)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0703416-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON DO NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): DENILSON ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como DENILSON ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA81408), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1- DO RELATÓRIO.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra Anderson do Nascimento Lima, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso:
Revelou o feito que aos 5 dias do mês de novembro de 2020, por volta das 12h, na rua Guaratinga, localidade conhecida por Baixa Fria, bairro da Boca do Rio, nesta capital, policiais militares flagraram o acusado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização.
Segue narrando que no dia e horário acima indicados, os agentes de segurança estavam em operação, quando perceberam a tentativa de fuga do acusado com a aproximação da guarnição. Ato contínuo, os prepostos policiais lograram êxito em alcança-lo para abordagem e consequente revista. Nesse momento, encontraram com ele 142 pedras de crack
Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao acusado com a imposição de medidas cautelares – id. 288021915.
Auto de exibição e apreensão e laudo de constatação no id. 288021637, pg. 6 e 28.
Laudo de lesões corporais no id. 288021637, pg. 26/27.
Laudo pericial definitivo positivo para cocaína em forma de pedras (crack) id. 288022513.
Frustrada a notificação pessoal do acusado, a representante do Ministério Público requereu a notificação de forma editalícia e a decretação da prisão preventiva – id. 288022543.
Deferida a notificação por edital no id. 288022554.
Notificado por edital, o acusado não apresentou defesa prévia no prazo legal, sendo os autos remetidos para Defensoria Pública Estadual (id.288023259).
Defesa prévia no id. 288023560.
A denúncia foi recebida em 5 de maio de 2020 - id. 288023570.
Decisão revogando a liberdade provisória e decretando a prisão preventiva do acusado no id. 435463470.
Noticiado o cumprimento do mandado de prisão no id. 456301134.
Realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do réu, bem como, deferido o pedido de liberdade provisória – id. 456669052.
No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas, todas arroladas pela acusação (id.423258877), e, ao final, o réu foi interrogado.

Em memoriais, o Ministério Público entendeu que restaram comprovadas a materialidade e a autoria, por esta razão, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia – id.45795601.
A Defesa, por seu turno, também por memoriais, suscitou a preliminar de ilicitude de prova em razão da abordagem policial sem fundadas suspeitas. No mérito, arguiu que não foram produzidas qualquer prova no sentido da traficância, motivo pelo qual, postulou absolvição do réu. Subsidiariamente, em caso de condenação requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no §4° do art. 33 da Lei de Drogas - id. 458858860.
É o relatório. Decido.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Da preliminar de abordagem policial sem fundadas suspeitas.
Como é cediço, o artigo 244, do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal se justifica quando existir fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos e papéis que constituam corpo de delito.
Cumpre mencionar que a fundada suspeita para realização da abordagem policial provém de análise, em parte objetiva, do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelos agentes policiais no exercício de suas funções, as quais possibilitam a identificação de condutas e situações concretas que justificam a abordagem e a realização de busca pessoal, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita.
Ouvido em Juízo, o policial militar, Uilton Rufino Neves da Silva afirmou que foram até a localidade conhecida como Baixa de Fria para averiguar uma situação de roubo. Ao chegarem no local, alguns indivíduos empreenderam fuga.
Este fato chamou a atenção da guarnição, motivando a perseguição dos citados indivíduos, culminando com a captura do acusado, único que foi alcançado. Na revista pessoal, constataram que ele trazia consigo uma certa quantidade de drogas (id. 42325881).
Da prova oral produzida, restou evidenciado que a abordagem e a busca pessoal realizada, ocorreram em razão de fundadas suspeitas que as antecederam, oriundas do fato do réu ser encontrado e uma localidade notória pelo tráfico de drogas, e empreendeu fuga, junto com outros indivíduos, ao perceber a presença da guarnição policial.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. “Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.” (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.) 2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão da presença de fundadas suspeitas, porquanto um dos pacientes se evadiu do local ao avistar a viatura policial e, após buscas no perímetro, ambos os pacientes foram localizados escondidos entre os arbustos, circunstâncias que configuraram justa causa para a realização das buscas pessoais - que resultaram na apreensão de 25g (vinte e cinco gramas) de crack, 97g (noventa e sete gramas) de maconha, um revólver calibre 32, com 3 munições e um revólver calibre 38, com 3 munições -, estando hígidas, portanto, as provas produzidas. 3. Agravo regimental provido para reconhecer a legalidade das buscas pessoais realizadas. (STJ - AgRg no HC: 734704 AL 2022/0102858-0, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023).
Dessa forma, afasto a aludida preliminar.
2.2. Do mérito.
O Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do crime previstos no art. 33, “caput”, (tráfico de drogas) da Lei n. 11.343/2006.
As descrições típicas são as seguintes:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]
Após a regular e minuciosa instrução criminal, restaram sobejamente demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos descritos na Denúncia.
A materialidade do tráfico, no caso, é incontestável frente ao laudo de constatação prévia, ao auto de exibição e apreensão e ao laudo de exame químico, bem como à prova oral produzida.
Os documentos acima enumerados evidenciam todos os elementos integrantes do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
A autoria do tráfico, de igual forma, restou demonstrada no conjunto de provas carreado aos autos, no que tange ao acusado.
Interrogado, o réu negou os fatos da seguinte forma:
“Que os fatos são falsos; que estava em casa e saiu para fumar maconha e os policiais o abordaram acharam a maconha no seu bolso e encaminhou para Central de Flagrante; que os policiais apresentaram a droga que consta na denúncia; que estava apenas com um cigarro de maconha; que não viu a droga apresentada na delegacia; que contou essa mesma versão; que os policiais não tem nada contra ele; que não tem nada contra os policiais; que comprou a maconha por R$ 10,00; que tinha comprado a droga na manhã daquele dia; que é um comprador usual da pessoa que vendeu. Sem perguntas do Ministério Público e da Defesa” (mídia digital).
Sucede que a negativa de autoria do réu, encontra-se isolada no conjunto probatório. Vejamos:
Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado também negou a autoria dos fatos, mas apresentou uma outra versão para abordagem policial. Nesta, afirmou que estava na casa da sua genitora quando os policiais chegaram e pediram para abrir o portão, momento em que os policiais arrobaram o portão e entraram na residência. Revistaram o acusado e o imóvel, mas não encontraram nada ilícito. Segue informando que foi agredido pelos policiais e o encaminharam no primeiro momento para a companhia da polícia militar da Boca do Rio e depois para a central de flagrantes. Que foi somente na delegacia viu a droga que foi atribuída a ele (id. 288021637, pg. 8).

Como se observa, os interrogatórios divergem no ponto relacionado a abordagem policial. Em juízo o réu afirmou que estava fumando maconha fora da residência quando foi abordado pelo policiais. Na delegacia, afirmou que estava na casa da sua mãe e que o imóvel foi invadido pelos policiais, que não encontraram nada de ilícito, seja na revista pessoal ou na revista do imóvel.
No entanto, ambas as versões estão dissociadas dos demais elementos de provas.
Deveras, a testemunha Uilton Rufino Neves da Silva, policial militar, devidamente compromissada, declarou em juízo que estavam em ronda de rotina na localidade conhecida como Baixa Fria, quando avistaram que um grupo de indivíduos empreendeu fuga com chegada da guarnição, motivando a perseguição que culminou com captura do acusado. Na revista pessoal, constataram que ele trazia consigo uma certa quantidade de entorpecentes. Disse ainda, que o acusado é conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas, roubo e homicídio.
"Que não se recorda exatamente dos fatos descritos; que o depoente já prendeu o réu duas vezes; que o réu é gerente do tráfico na Baixa Fria; que o réu é envolvido por dois homicídios; que o réu é ligado a facção BDM; que o réu tem umas 5 passagens e que salvo engano o depoente já prendeu o réu duas vezes; que na localidade citada os policias precisam ir por trás da localidade, pois se adentrarem com a viatura as mulheres avisam para os traficantes; que se recorda que foram até o local para averiguar uma situação de roubo; que a guarnição foi juntamente com o major até a localidade; que ao chegarem na localidade; alguns indivíduos empreenderam fuga, mas como o réu é fortinho, meio gordo, o mesmo não conseguiu correr e foi apreendido; que não se recorda qual tipo de drogas estava com o réu; que o réu é conhecido na localidade pelo tráfico, roubo e homicídios; que na boca do rio tem 17 comunidades e somente duas facções que não são BDM; que 15 comunidades é da facção BDM e o réu faz parte de 9 comunidades, porém sua atuação atualmente é na Baixa Fria; que teve um paredão e um indivíduo estava roubando e uma menina avisou para uns caras armados, que um dos indivíduos que estava armado cortou três dedos do indivíduo que estava roubando; que em novembro houve três homicídios e que o depoente afirma com certeza que o réu está envolvido, pois existem pessoas que passam informações; que não se recorda se no dia da abordagem o réu reagiu; Às pergunta da defesa, respondeu: que o dia da diligencia os policiais foram até a localidade por uma denúncia de um roubo de carro que o réu estava envolvido; que o depoente estava junto com o pessoal; que na época o depoente fazia parte do Pelotão Perola; que os policiais não foram até a casa do réu, pelo menos que o depoente se recorda; que na localidade o depoente é conhecido por titio Rufino, pois o mesmo costuma ajudar algumas pessoas da localidade; que os policias já sabem onde ficam um grupo de pessoas e foram até o local; que o depoente é gordinho e foi o único que os policiais conseguiram alcançá-lo; que não se recorda quem fez a revista pessoal; que a droga estava na posse do acusado; que geralmente não investigam; que o carro salvo engano foi encontrado nas proximidades de onde o réu mora, mas que não foram a guarnição que encontraram o réu; que quem fica responsável que pelo roubo do carro é a polícia civil; que o depoente é próximo da localidade o mesmo garante que o réu foi o responsável por homicídio; que existe um tipo de relatório da polícia civil que o réu responde por crimes de homicídio." (id. 423258881).
A segunda testemunha de acusação, o SD/PM J Luiz Matias Pereira, em Juízo afirmou não se recordar dos fatos descritos na denúncia. Contudo, disse já ter atuada na localidade e ter conduzido o réu em outra oportunidade (id.423258878).
Embora, apenas a testemunha SD/PM Uilton Rufino se lembre dos fatos narrados na denúncia, suas declarações são coerentes e coesas, guardando harmonia com os demais elementos de provas reunidos nos autos, em especial o auto de apreensão.
Soma-se a isso, as contradições apresentadas no interrogatório judicial quando confrontado com o prestado em sede policial.
Além disso, as declarações prestadas pelo réu em Juízo, perde credibilidade quando ele afirmou que estava fumando um cigarro de maconha no momento da abordagem policial. Fato este que não restou comprovado nos autos, visto a ausência do referido entorpecente no auto de exibição e apreensão, no qual consta apenas a apreensão de pedras crack. O que nos leva concluir, pela inveracidade das versão apresentada pelo réu.
Em sendo assim, é forçoso concluir que as provas produzidas nestes autos não deixam dúvidas acerca da configuração do tipo previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.
No mais, o depoimento do policial é coerente, harmônico e convergente com os demais elementos de prova, sobretudo com o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da substância entorpecente, motivo pelo qual goza de credibilidade no contexto probatório e autoriza a condenação, conforme entende a jurisprudência pátria, "in verbis":
"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010/0139710-3 – T6 Sexta turma – Ministra Maria Tereza de Assis Moura – julgado em 06/08/2013).
Verifica-se, portanto, que as provas carreadas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Neste particular, o réu não demonstrou a suspeição dos policiais arrolados como testemunhas, confirmando-se, portanto, a presunção, em princípio, relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados por servidores públicos enquanto no exercício de suas funções. Vale salientar que depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do julgador.

Enfim, as provas orais são harmônicas e compatíveis com a apreensão. A negativa da traficância está destituída de poder de convencimento, pois insuficientes para refutar a presunção de veracidade da investigação policial. Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
Além disso, a quantidade, forma e o local onde a droga foi apreendida, afasta a condição de usuário.
Assim, a intenção dolosa do se manifestou quando ele, de forma livre e consciente, tinha consigo, para fins de difusão ilícita, porções significativas de cocaína em forma de pedras (crack).
Como se sabe, o tipo penal descrito na peça acusatória é de ação múltipla, bastando o agente realizar quaisquer das condutas nele descritas para incidir nas penas cominadas a ele, sendo desnecessária a reiteração da comercialização ou difusão ilícita do entorpecente.
Desta forma, tem-se que sua conduta é típica, antijurídica e culpável, pois era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Por fim, há que se ressaltar, porém, que o réu faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que é primário e não possui antecedentes criminais, bem como, não ficou provado nos autos que integre organização criminosa.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO ANDERSON DO NASCIMENTO LIMA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.
Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena.
1ª fase - circunstâncias judiciais.
No que tange à dosimetria do crime de tráfico de drogas, entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deve ser valorada a referente à circunstância do crime, uma vez que o acusado, em plena luz do dia, em local de grande circulação, trazia consigo drogas destinadas à comercialização. As demais são neutras. Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. Os motivos e as consequências já são abrangidos pelo tipo. Não há mais elementos a serem considerados.
Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas, deve ser valorada negativamente, em razão da alta nocividade das drogas apreendidas (cocaína em forma de pedras “crack”)
À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 7 anos e 6 meses de reclusão.
Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.
2ª fase - agravantes e atenuantes.
Não se vislumbra atenuantes ou agravantes, pelo que resta mantida a pena base acima fixada.
3ª fase - causas de aumento e de diminuição.
Incide, nessa fase, a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, no índice de 2/3.
Pena definitiva - A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão.
REGIME DE PENA. No que tange ao regime de cumprimento de pena, observa-se que as circunstâncias judiciais são em sua maioria favoráveis ao réu. Ademais, a pena não supera 4 anos. Logo, fixo para o condenado o regime aberto.
Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, na medida em que o risco à ordem pública já se encontra mitigado.
DETRAÇÃO. Deixo de proceder a detração penal da pena, haja vista que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado.
SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Tendo em vista que a pena aplicada não excede a quatro anos, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias do art.59 lhe são em sua maioria favoráveis, é cabível a aplicação no presente caso do art. 44 do CP.
Portanto, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Com o trânsito em julgado:
Expeça-se Carta de Guia de execução definitiva, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Sem custas.
A presente sentença serve como mandado de intimação.
Publique-se Registre-se e Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120563-29.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Gomes Da Hora Filho

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8120563-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDMILSON GOMES DA HORA FILHO
Advogado(s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO

DO RELATÓRIO
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, anteriormente decretada por este Juízo, formulado pelo réu aludido acima e qualificado nos autos. Diz preencher os requisitos para responder ao processo em liberdade.
Instado, o MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
DA FUNDAMENTAÇÃO
1. A respeito do pedido de liberdade, inicialmente, cumpre destacar que decisão sobre a qual se debate o requerente foi prolatada recentemente, a menos de 30 dias. Assim, não ocorreu nesse período qualquer fato novo que demonstre a inadequação da medida cautelar para o estado da causa. Portanto, têm como aqui transcritos os fundamentos daquele decisório, que decretou a preventiva para assegurar a ordem pública, em face da gravidade concreta do fato. (HC 336.763/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)
Ademais, valho-me da técnica da motivação “per relationem” para adicionar a esta decisão os argumentos utilizados pelo Ministério Público, em sua última manifestação nestes autos, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação.
Com efeito, está mais que demonstrado nos autos, ao menos em exame superficial, que a circunstância do fato é grave, porque o requerente foi flagrando com drogas em quantidade (575g de cocaína, 350g de maconha) e circunstância que indica prática de tráfico (diversas espécies, 2 balanças, 3 cadernos com anotações, 6 aparelhos celulares, 600 sacos plásticos). No mais, portava uma pistola com numeração raspada, calibre 380, diversas munições calibre 380, .40 e um carregador. Por derradeiro, consta informação de que seria integrante de facção criminosa.
Finalmente, muito embora o requerente seja primário, tenha endereço certo, residência fixa, emprego público e família constituída, tais fatos, por si sós, são insuficientes para afastar a incidência da prisão preventiva, uma vez que dizem respeito apenas às condições pessoais do autor do fato, desconsiderando a gravidade do crime e a circunstâncias do fato, previstos no art. 282, II, do CPP. (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)
Por tudo isso, as condições de ser primário, menor de 21 anos, com poucas oportunidades na vida e portar arma de uso permitido, não são suficientes para demonstrar a desproporcionalidade da medida em vigor, diante dos demais elementos dos autos.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar decretada e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do requerente.
Dou à presente, força de mandado, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
JUIZ DE DIREITO EM AUXÍLIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059617-62.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Adelton Gomes Silva
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Testemunha: Janila Marques Da Silva
Testemunha: Beatriz Elisabete Nascimento
Testemunha: Francismara Liane Silva Dos Santos
Testemunha: Larissa Queiros De Oliveira
Testemunha: Liliane Paris De Queiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8059617-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: LUIS ADELTON GOMES SILVA
Advogado(s) do reclamado: JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pela defesa de Luis Adelton Gomes Silva, a qual, requereu o cancelamento do desmembramento e suspensão do prazo, para a apresentação dos memoriais.
Em síntese, a defesa alega, que, não foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa do corréu Edílio, bem como seu interrogatório, o que seriam fundamentais para a elucidação dos fatos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou para indeferimento do pedido (ID 457831200).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu o curso regular deste processo em relação ao réu Luis, vejamos:
1- o réu Luis notificado pessoalmente (ID 324274176).
2- sua defesa prévia apresentada por Advogado constituído (ID 341571188).
3- denúncia foi recebida no dia 11 de janeiro de 2023 (ID 349869041), audiência de instrução e julgamento designada para a data de 29 de abril de 2024, às 8h30.
4- diante da necessidade de adequação de pauta, a audiência foi redesignada para a data de 29 de janeiro de 2024, às 8h30, ID 424555594.
5- o réu Luis foi citado e intimado pessoalmente (ID 426926056).
6- na data de 29 de janeiro de 2024, Luis esteve presente à assentada, acompanhado de seu Advogado. Na oportunidade foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia. O Ministério Público desistiu da oitiva da terceira testemunha de acusação. Em seguida foi tomado o interrogatório do réu Luis. Por fim, o órgão ministerial requereu a juntada dos antecedentes atualizados do réu, o que foi deferido. A defesa nada requereu, conforme termo de audiência de ID 429044647.
7- o Ministério Público ofereceu as alegações finais (ID 433110007).
Em petição de ID 434802487, a defesa do corréu Edílio requereu a reconsideração de decretação de sua revelia, alegando que o acusado não foi devidamente citado e intimado da remarcação da audiência, o que foi deferido por este Juízo em Decisão de ID 439539993.
No que pertine ao curso processual em relação ao réu Edílio, verifica-se que já houve o desmembramento, gerando a ação penal de n° 8084835-24.2024.8.05.0001. Assim, não há como apreciar o pedido formulado pela defesa do réu Luis, tendo em vista, que o fato já se consumou.
Por conseguinte, observa-se que a presente Ação Penal seguiu o curso regular processual em relação ao réu Luis, prezando o devido processo legal, bem como, o princípio da ampla defesa e do contraditório em relação ao requerente.
Ante o exposto, indeferido o pedido formulado pela defesa de Luis Adelton Gomes Silva.
Intime-se a defesa para a apresentar as alegações finais.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026197-95.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Vinicius Reis Conceicao
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8026197-95.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUCAS VINICIUS REIS CONCEICAO
Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pela defesa de Lucas Vinicius Reis Conceição, a qual, requerer a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, aludindo em síntese, que:
a) o requente esta está cumprindo as medidas cautelares há 5 (cinco) meses.
b) é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, tem 23 anos, trabalho lícito como barbeiro e lavador de veículos em um lava-jato.
c) o uso prolongado da tornozeleira eletrônica tem causado danos a sua saúde.
d) a região da perna onde o dispositivo está acoplado apresenta feridas e machucados, devido ao tempo de uso contínuo do equipamento.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID 457604497).
No que pertine ao curso processual, observa-se, que, apesar de não ter sido notificado pessoalmente, o réu apresentou defesa por Advogado constituído (ID 454917589).
É o relatório. Decido
Consta dos autos, que na data de 21 de fevereiro de 2024, policiais militares, realizavam rondas na Rua Padre Eloy, Bairro de Brotas, quando se depararam com vários indivíduos que, ao perceberem a presença da guarnição evadiram-se. Prosseguindo a incursão, conseguiram alcançar um daqueles, que ao notar a proximidade dos policiais, dispensou um saco plástico.
Realizada a busca, teria sido encontrado em poder do requerente 94,07g (noventa e quatro gramas e sete centigramas) de maconha, distribuídos em 11 (onze) porções, em pequenos sacos de plástico incolor de lacre e fita vermelha, além de 10,80g (dez gramas e oitenta centigramas de cocaína, distribuídos em 18 (dezoito) porções, em microtubos plásticos, sendo: 10 (dez) em tamanho maior e na cor azul e 08 (oito) menores na cor preta, conforme Laudo de Constatação de ID 433460533.
Constata-se, que, a manutenção do monitoramento eletrônico nos termos impostos pelo Juízo da custódia é a medida proporcional a ser mantida, haja vista que após buscas no sistema PJE, verificou-se que o requerente registra outra Ação Penal em curso em seu desfavor, perante a 3ª Vara de Tóxicos, sob o n.º 0536801-73.2019.8.05.0001.
Neste ínterim, embora o Juízo de custódia não tenha decretado sua prisão preventiva, o monitoramento eletrônico foi a medida diversa ao cárcere aplicada com o fito de prevenir e reprimir a reiteração delitiva do agente, sendo a medida proporcional a ser mantida, não só para garantia da ordem pública e da instrução criminal, como também para manter a vinculação do flagranteado ao processo, pois subsiste a imputação pelo crime de tráfico de drogas.
Outrossim, em atenção ao quanto arguido pela Defesa de que o uso prolongado do monitoramento eletrônico tem ocasionado danos à saúde do requerente, observa-se, que o patrono não comprova tal alegação.
Isto posto, indefiro o pedido de revogação de monitoramento eletrônico formulado pela defesa de Lucas Vinicius Reis Conceição.
Destarte, prorrogo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a utilização do monitoramento eletrônico, até posterior deliberação, devendo obedecer às seguintes condições:
1- não poderá sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de dois quilômetros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução;
2-Respeitar a área de inclusão ou exclusão;
3-Cientificar previamente o juízo de alteração dos seus endereços residenciais;
4-Fica advertido que caso haja remoção, violação, modificação ou dano ao dispositivo de monitoramento eletrônico, ou se o aparelho for desligado ou descarregado, o monitorado deve entrar em contato imediato com a Central de Monitoramento para resolver a situação.
Destaca-se, que o não cumprimento dessas condições pode resultar à revogação da Liberdade Provisória concedida.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para reavaliação do prolongado do monitoramento eletrônico.
Por fim, satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 19 de dezembro de 2024, às 08:30h.
Cite-se e Intime-se o réu no endereço fornecido na defesa prévia.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176371-87.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas De Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8176371-87.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: LUCAS DE JESUS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou LUCAS DE JESUS DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado por Edital (ID 428193261).
A defesa prévia foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 458492466).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 09 de dezembro de 2024, às 08h30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073067-38.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Dos Santos Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8073067-38.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: SERGIO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou SERGIO DOS SANTOS BARBOSA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado por Edital (ID 455170168).
A defesa prévia réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 458896335).
É o breve relato. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 05 de dezembro de 2024, às 10h.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115274-18.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Isaque Souza Soares
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Reu: Jeferson Soares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8115274-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ISAQUE SOUZA SOARES e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a defesa para que apresente procuração assinada de ambos os acusados no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 104, §1º do Código de Processo Civil.
Outrossim, de mesma forma, intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado do réu Jeferson.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121917-89.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Alexandre Silva Alves
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8121917-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: ALEXANDRE SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamado: CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8169545-11.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Samuel Bispo Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8169545-11.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: SAMUEL BISPO SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou SAMUEL BISPO SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 444446584).
A defesa prévia foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 458905445).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 05 de dezembro de 2024, às 8h30h.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084835-24.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilio Ferreira Silva
Advogado: Barbara Camila Carvalho Matos (OAB:BA71961)
Advogado: Lucas Santos Gomes (OAB:BA56286)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8084835-24.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: EDILIO FERREIRA SILVA
Advogado(s) do reclamado: BARBARA CAMILA CARVALHO MATOS, LUCAS SANTOS GOMES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal, fruto de desmembramento dos autos n° 8059617-62.2022.8.05.0001, em face do réu Edílio Ferreira Silva, originando-se estes autos.
Infere-se dos autos de n° 8059617-62.2022.8.05.0001, em síntese, que:
a) os réus Luís Adelton Gomes Silva e Edílio Ferreira Silva foram devidamente notificados, ID 206605364 e 324274176.
b) as defesas prévias foram apresentadas, ID 332545974 e 341571189.
c) a denúncia foi recebida no dia 11 de janeiro de 2023, ID 349869041.
d) audiência de instrução e julgamento designada para a data de 29 de abril de 2024, às 8h30.
e) diante da necessidade de adequação de pauta, a audiência foi redesignada para a data de 29 de janeiro de 2024, às 8h30, ID 424555594.
f) o mandado de citação e intimação do acusado Edílio restou infrutífero, ID 427535649.
g) em termo de audiência, ID 429044647, o ato prosseguiu sem a presença de Edílio. Consta que esteve presente na assentada o réu Luís Adelton e foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia e requerida a juntada dos antecedentes criminais dos acusados. Em seguida, foi determinada vistas ao parquet, para apresentar as alegações finais.
Tendo em vista, que a referida ação penal só prosseguiu de forma regular em face do corréu Luis Adelton, determinou-se este desmembramento.
Intimadas as partes a se manifestarem acerca do aproveitamento das provas já produzidas, o Ministério Público se opôs ao ato. Em relação à Defesa, verifica-se, que até a presente data, se manteve inerte.
Isto posto, considerando que para ocorrer o aproveitamento das provas já produzidas é necessário que ambas as partes outorguem, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de dezembro de 2024, às 8h30.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070655-03.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Denes Ferreira Carvalho
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8070655-03.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: DENES FERREIRA CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES

DECISÃO
Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou DENES FERREIRA CARVALHO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu, apesar de não notificado, apresentou defesa prévia através de seu advogado (ID 458389088).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 03 de dezembro de 2024 às 09:30 horas.
Ademais, intime-se o advogado para apresentar procuração, nos termos no artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111845-43.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: 12ª Dt Itapuã - Salvador
Flagranteado: Robert Cerqueira Chagas Junior
Advogado: Tacio De Oliveira (OAB:BA75174)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8111845-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: ROBERT CERQUEIRA CHAGAS JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: TACIO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto (ID 458819418), no efeito devolutivo.
Considerando que já foram apresentadas as razões, abra-se vista à defesa para contrarrazoar, conforme previsto no art. 588 do CPP.
Após, voltem-me conclusos, de acordo com o art. 589 do CPP.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058098-81.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Joao Victor Freitas De Oliveira
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Camila Ribeiro Hernandes (OAB:BA39533)
Flagranteado: Luiz Paulo Chaves Dos Santos
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495)
Autoridade: 1ª Dte Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8058098-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: 1ª DTE SALVADOR e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOAO VICTOR FREITAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354), MARIA JOSE GOMES CHAVES (OAB:BA35495), CAMILA RIBEIRO HERNANDES (OAB:BA39533), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697)

DECISÃO
Vistos e examinados.
JOÃO VICTOR FREITAS DE OLIVEIRA, já qualificado nestes autos, por meio de advogado constituído requer a Revogação das Medidas Cautelares Diversas da prisão - id 454856022.
O pleito fundamenta-se na ausência de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público em face do Requerente pelos fatos narrados neste auto de prisão em flagrante.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito - id 456923008.

É o breve relato. Decido.

As medidas cautelares previstas no art. 319 e 320 do CPP estão sujeitas à demonstração dos requisitos de adequação e necessidade (art. 282, I e II, do CPP), caracterizados pelo fumus commissi delicti (provas de materialidade e indícios suficientes de autoria) e periculum libertatis (perigo de liberdade).

Tendo em vista que o Requerente não foi denunciado pelo Ministério Público acerca dos neste autos narrados, indicativo da ausência de justa causa para a ação penal, não há motivos que justifiquem a continuidade das medidas.

Diante disso, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão anteriormente impostas a JOÃO VICTOR FREITAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos.

A presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da decisão ao Requerente.
Considerando a tramitação da ação penal 8067363-10.2024.8.05.0001 em face de Luiz Paulo Chaves dos Santos, sejam baixados estes autos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema PJE.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010427-33.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eric Laecio Pena Dos Santos
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Testemunha: Ana Claudia Alves Guerra
Testemunha: Inara Alves Guerra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8010427-33.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ERIC LAECIO PENA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO
Vistos, etc.

ERIC LAECIO PENA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, vem, através do seu advogado constituído, justificar sua ausência em audiência e requerer a remarcação da audiência de instrução e julgamento.
A Defesa alega, em resumo, que o patrono constituído ficou impossibilitado de comparecer em audiência em decorrência de uma questão de saúde. Outrossim, alega que peticionou aos autos requerendo a realização da audiência por videoconferência.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Verificando os autos do presente processo, verifica-se que a petição de ID 454234684, apesar de conter requerimento de realização de audiência por mediação tecnológica, não contém em seu conteúdo qualquer justificativa para a impossibilidade de comparecimento presencial.
Ademais, compulsando os documentos protocolados juntamente com a petição de ID 454813257, verifica-se que se trata de atestado médico com prazo de 05 (cinco) dias e datado de 21 de julho de 2024. Todavia, o paciente beneficiário do atestado médico é o patrono Antônio Sedraz de Almeida.
Vejamos o que dispõe o Código de Processo Penal sobre a matéria:
“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. (Redação dada pela Lei nº 14.752, de 2023)
§ 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
§ 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.”
Ante o exposto, infere-se que apesar de constituir direito legal a remarcação da assentada quando devidamente justificada, tal justificativa deve ser realizada antes da abertura da audiência.
Contudo, em atenção ao princípio da ampla defesa, redesigno a audiência PRESENCIAL para o dia 25 de novembro de 2024 às 10:00 horas.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de setembro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023964-28.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Leandro Reis De Lima
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8023964-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: DANILO CERQUEIRA DE SANTANA

DECISÃO
Vistos e examinados.
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 28/11/2024, às 10h30.
Renove-se a intimação da defesa para cumprimento do id 446161734. No silêncio, oficie-se a OAB/BA acerca do abandono da causa pelo patrono.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema PJE.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536931-97.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Dias Dos Santos Oliveira
Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)
Testemunha: Gabriel Freitas Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0536931-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DERCIO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como DERCIO LIMA DE SOUZA (OAB:BA72935)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Sobre o id 455374722:
Considerando a declaração de suspeição da Magistrada titular deste juízo e o atual status do processamento desta ação penal, recebo a ação penal para processamento e designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2024, às 11h15, PRESENCIAL.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema PJE.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0706503-46.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ismael Da Luz Santos
Advogado: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB:BA59435)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Neideval Souza Ramos
Testemunha: Joseane Dos Santos Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706503-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ISMAEL DA LUZ SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando o sistema PJE Mídias, verifica-se que as mídias audiovisuais da assentada estão regularmente disponibilizadas.
Para fins de acesso, utilize-se os links a seguir:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=UYP66YEyo8Tp1g3QFFzT
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=F5A7Kegp8EabiJBBkLzS
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=H7pEhszSPsJDy94Byca5

Intime-se a Defesa para manifestação, em face da certidão retro.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525191-45.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago De Sousa Santos
Advogado: Marcos Michel Goes Ferreira (OAB:BA49333)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0525191-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: TIAGO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MARCOS MICHEL GOES FERREIRA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 459349605.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8080867-83.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Da Anunciacao Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8080867-83.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MATEUS DA ANUNCIACAO SILVA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, em consulta ao APF correlato de nº 8149911-29.2023.8.05.0001, verifica-se que o acusado MATEUS DA ANUNCIACAO SILVA vem comparecendo à Secretaria deste Juízo em cumprimento à medida cautelar imposta, sendo que o último comparecimento ocorreu na data de 24 de julho de 2024. O referido é verdade, do que dou fé.
Salvador -BA, 5 de setembro de 2024.

Érica Estevam Sampaio
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532680-36.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Atila Goes Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0532680-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ATILA GOES DOS SANTOS

DECISÃO
Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da certidão de ID 454964967.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106834-33.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Bispo Dos Santos
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8106834-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ALAN BISPO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à certidão de ID 459325640, verifica-se que não foi possível notificar o réu pessoalmente. Assim, intime-se o Ministério Público para informar se há endereço atualizado do denunciado em seu banco de dados.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112784-23.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 17ª Dt Madre De Deus
Investigado: Richard Cabral Dos Santos
Investigado: Jorge Carlos Bispo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº: 8112784-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
INVESTIGADO: RICHARD CABRAL DOS SANTOS e outros

DECISÃO
Em atenção ao documento de ID 459659136 e consulta Pública de Registro Civil, verificou-se que não consta registro de óbito do acusado Jorge Carlos Bispo Filho.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0360592-02.2012.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico
Reu: Julio Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0360592-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Julio Silva dos Santos

DECISÃO
Vista ao Ministério Público para manifestação acerca do Ofício de ID 461315569.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060916-06.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ariel Cruz Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8060916-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARIEL CRUZ CONCEICAO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o teor da certidão de id. 448049847, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do acusado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061762-23.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Francisco De Araujo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8061762-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o teor da certidão de id. 447830065, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do acusado.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094804-63.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Bispo De Souza Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8094804-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS BISPO DE SOUZA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Considerando o teor da certidão de id. 458212638, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do acusado.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092910-19.2009.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Teixeira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0092910-19.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Mauricio Teixeira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para manifestar-se acerca do expedido de id. 458817814.
Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0707186-83.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Da Silva Neri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0707186-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE DA SILVA NERI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifesta-se acerca da isenção de multa requerido acusado (id. 461597272).
Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124641-66.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: 1ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8124641-66.2024.8.05.0001
Ação: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Autor: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vista ao Ministério Público da Petição de ID 462264596.
Salvador -BA, 5 de setembro de 2024.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041128-40.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Geovane De Souza Cerqueira
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Ana Paula Vargas De Mello (OAB:SP171552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº: 8041128-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
INVESTIGADO: GEOVANE DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA, ANA PAULA VARGAS DE MELLO

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de homologação de acordo de não persecução penal, no qual figuram como partes o Ministério Público e Geovane de Souza Cerqueira (id 378825152).
Designada audiência para homologação do ANPP (id 416726713), mas o ato foi frustrado, uma vez que o investigado não foi localizado (id 416726713).
Diante disso, foi reiterada a intimação dos patronos para atualização do endereço do seu cliente (id 432288944).
Cumprindo a determinação judicial, foi acostado aos autos comprovante de residência (id 444781849), no qual informa novo endereço do investigado.

Diante disso, designo novamente audiência para homologação do ANPP para o dia 09 de outubro de 2023, às 09:50 horas, PRESENCIAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
8077248-19.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Vinicius Dos Santos Filho
Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo: 8077248-19.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS FILHO

DADOS DA ASSENTADA:
DATA: 27/08/2024
HORÁRIO PREVISTO:10:30
HORÁRIO REALIZADO: 11:10
LUGAR: 2ª sala de audiências da 1ª Vara de Tóxicos
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo
Ministério Público: Ana Vitória Conceição Gouveia
Partes: Mencionada(s) acima.
Advogados: Deivison Santos de Almeida OAB/BA 65513
Testemunhas:
- PM CHALES SALES RODRIGUES
- PM MARCIO JANARIR DE SENA GUIMARÃES
- LISNARA DO NASCIMENTO
- LIVIA SOUZA DO NASCIMENTO
- LEONARDO SANTOS
AUSÊNCIAS:
- LISNARA DO NASCIMENTO
- LIVIA SOUZA DO NASCIMENTO
- LEONARDO SANTOS
OCORRÊNCIAS:
- Aberta a audiência, o(a) MM. Juiz(íza) procedeu o pregão e constatou as ausências e presenças, conforme anotado acima;
- A audiência foi gravada por meio de Vídeo conferência através da plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo ser resgatada no link abaixo.
- O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
- Por conta da impossibilidade de assinatura dos presentes nesta ata, a mesma será disponibilizada virtualmente, depois de lida, para as partes e assinada somente pelo(a) Magistrado(a).
- Foram ouvidas duas testemunhas de acusação informalmente e disseram não se recorda dos fatos, o MP desistiu das oitivas das testemunhas.
- O interrogatório do(s) réu(s) não foi realizado.
- O MP e a Defesa fizeram as manifestações e requerimentos, consoante anotado abaixo.
- Ao final, o(a) MM. Juiz(íza) decidiu como se consta a seguir.
Que dada a palavra a ACUSAÇÃO, foi dito que:
- Desiste das oitivas das testemunha de acusação que disseram informalmente não se recorda dos fatos.
- O Ministério Público vem oferecer os derradeiros memoriais em face do acusado. Foi iniciada a instrução processual. Em audiência, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar a autoria delitiva. Sendo assim, este Órgão desiste dos demais arrolados e requer o julgamento do feito, absolvendo-se o(a) ré(u) das acusações, conforme artigo 386, IV.

- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão.
Que dada a palavra a DEFESA, foi dito que:
- Com acerto o ilustre promotor de justiça em suas alegações finais. Vejamos: Trata-se de ação penal em desfavor MARCUS VINICIUS DOS SANTOS FILHO, denunciado como incurso nos arts. 33 da LD. Diante da desistência das testemunhas de acusação, bem como considerando o que dispõe art. 155 do CPP, pode-se observar que não há prova contundente e suficiente para determinar a autoria delitiva, até porque não há como fundamentar um decreto condenatório com base em elementos informativos colhidos na investigação criminal, de forma que é fundamental suscitar o princípio in dúbio pro réu, isso porque emergem dúvidas na formação da prova acusatória, tornando-a insuficiente a determinar que o réu estava em situação de tráfico de drogas. Sendo assim, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, Código de Processo Penal.
- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão.
DELIBERAÇÕES DO JUÍZO:
- O MP ofereceu denúncia contra o acusando-o de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo. Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial. Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo MARCUS VINICIUS DOS SANTOS FILHO.
- Revogo as medidas cautelares impostas.
- Expedientes necessários.
ENCERRAMENTO:
- E, para constar, nada mais havendo, foi determinada a lavratura do presente termo.
- Eu, Daniel Reis de Jesus, o digitei.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema PJe.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023311-26.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Drfrv Salvador
Flagranteado: Eduardo Coroa De Jesus Junior
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Flagranteado: Carlos Eduardo Da Silva Ferreira
Flagranteado: Agnaldo Moreira Alves Neto
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Patricia Quadros Monteiro (OAB:BA71760)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8023311-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: EDUARDO COROA DE JESUS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA, GILBERTO RAMOS RIBEIRO, PATRICIA QUADROS MONTEIRO

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que, apesar de devolvido positivamente, o mandado de intimação foi entregue à esposa do acusado.
Intime-se, novamente, PESSOALMENTE, o acusado EDUARDO COROA DE JESUS JUNIOR a fim de que constitua novo advogado para apresentar contrarrazões do recurso em sentido estrito.

Salvador, 02 de setembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO

0700470-40.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucio Dos Santos Da Silva
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Reu: Bruno Silva Soares
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Testemunha: Hamilton Carlos Rodrigues Santos
Testemunha: Raquel Cardoso Da Conceição
Testemunha: Marcelo Soares Dos Santos
Testemunha: Raimundo Ramos De Jesus
Testemunha: Daniel Jones Santos Sousa

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo: 0700470-40.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LUCIO DOS SANTOS DA SILVA e outros

DADOS DA ASSENTADA:
DATA: 29/08/2024
HORÁRIO PREVISTO: 10:30
HORÁRIO REALIZADO: 10:30
LUGAR: 2ª sala de audiências da 1ª Vara de Tóxicos
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo
Ministério Público: Ana Vitória Conceição Gouveia
Partes: Mencionada(s) acima.
Advogados: JOÃO VITOR DE JESUS LIMA OAB/BA 30.482
CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA OAB/BA 25104
CLEBER NUNES ANDRADE OAB/BA 944-A
Testemunhas:
- PM ALEX SANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
- PM CAIQUE SANTOS DA NATIVIDADE
- PM HELTON ALVIS DOS SANTOS
- MARCELO SOARES DOS SANTOS
- RAIMUNDO RAMOS DE JESUS
- DANIEL JONES SANTOS SOUSA
- HAMILTON CARLOS RODRIGUES SANTOS
- RAQUEL CARDOSO DA CONCEIÇÃO
AUSÊNCIAS:
- HAMILTON CARLOS RODRIGUES SANTOS
- RAQUEL CARDOSO DA CONCEIÇÃO
OCORRÊNCIAS:
- Aberta a audiência, o(a) MM. Juiz(íza) procedeu o pregão e constatou as ausências e presenças, conforme anotado acima;
- A audiência foi gravada por meio de Vídeo conferência através da plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo ser resgatada no link abaixo.
- O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
- Por conta da impossibilidade de assinatura dos presentes nesta ata, a mesma será disponibilizada virtualmente, depois de lida, para as partes e assinada somente pelo(a) Magistrado(a).
- Foram ouvidas informalmente três testemunhas de acusação que não se recordaram dos fatos e nem dos acusados presentes, o MP desistiu das testemunhas.
- O interrogatório do(s) réu(s) não foi realizado.
- O MP e a Defesa fizeram as manifestações e requerimentos, consoante anotado abaixo.
- Ao final, o(a) MM. Juiz(íza) decidiu como se consta a seguir.
Que dada a palavra a ACUSAÇÃO, foi dito que:
- Desiste das oitivas das testemunhas de acusação.
- O Ministério Público vem oferecer os derradeiros memoriais em face dos acusados. Foi iniciada a instrução processual. Em audiência, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar a autoria delitiva. Sendo assim, este Órgão desiste dos demais arrolados e requer o julgamento do feito, absolvendo-se o(a) ré(u) das acusações, conforme artigo 386, IV.

- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão.
Que dada a palavra a DEFESA, foi dito que:
- Com acerto o ilustre promotor de justiça em suas alegações finais. Vejamos: Trata-se de ação penal em desfavor LÚCIO DOS SANTOS DA SILVA e BRUNO SILVA SOARES, denunciado como incurso nos arts. 33 da LD. Diante da desistência das testemunhas de acusação, bem como considerando o que dispõe art. 155 do CPP, pode-se observar que não há prova contundente e suficiente para determinar a autoria delitiva, até porque não há como fundamentar um decreto condenatório com base em elementos informativos colhidos na investigação criminal, de forma que é fundamental suscitar o princípio in dúbio para os réus, isso porque emergem dúvidas na formação da prova acusatória, tornando-a insuficiente a determinar que os réus estavam em situação de tráfico de drogas. Sendo assim, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, Código de Processo Penal.
- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão.
DELIBERAÇÕES DO JUÍZO:
- O MP ofereceu denúncia contra os acusando-o de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo. Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial. Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo LÚCIO DOS SANTOS DA SILVA e BRUNO SILVA SOARES.
- Revogo as medidas cautelares impostas.
- Expedientes necessários.
ENCERRAMENTO:
- E, para constar, nada mais havendo, foi determinada a lavratura do presente termo.
- Eu, Daniel Reis de Jesus, o digitei.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema PJe.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022084-35.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Nery Dos Santos Batista
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8022084-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS NERY DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): MATHEUS MACIEL SOUSA (OAB:BA54653)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu Marcus Vinicius Nery Santos Batista, veio a óbito, conforme certidão constante no id. 457265070.
Com vistas dos autos, a representante do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade – id. 457448774.
É o breve relatório. Decido.
Como se sabe, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente cessa toda a atividade destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou em execução, deixa ela de existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado - mors omnia solvit (a morte tudo dissolve). Vale ressaltar que nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros.
Isto posto, considerando que o agente veio a falecer no curso da presente Ação Penal, e com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu MARCOS VINÍCIUS NERY DOS SANTOS BATISTA, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Dispensada publicação para intimação dos interessados (En. 105/FONAJE). Ciência ao MP.
Não vislumbro interesse recursal. Restou transitado em julgado. Arquivem-se, com baixa na distribuição.
Sem prejuízo, caso existentes, determino a secretaria da vara que proceda a separação de todos os feitos criminais em que figure o falecido, fazendo imediata conclusão.

Arquive-se, igualmente, eventuais procedimentos incidentais e acessórios a este feito.
Por fim, com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de agosto de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
8149012-31.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatas Silva Dos Santos
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo: 8149012-31.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JONATAS SILVA DOS SANTOS

DADOS DA ASSENTADA:
DATA: 02/09/2024
HORÁRIO PREVISTO: 09:50
HORÁRIO REALIZADO: 09:50
LUGAR: 2ª sala de audiências da 1ª Vara de Tóxicos
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo
Ministério Público: Ana Vitória Conceição Gouveia
Partes: Mencionada(s) acima.
Advogados: Verônica de Andrade Nascimento
Testemunhas:
- PM SOSEMIRO GOMES DOS SANTOS
- PM ATANAEL LUCAS MEDES NUNES
AUSÊNCIAS:
.....
OCORRÊNCIAS:
- Aberta a audiência, o(a) MM. Juiz(íza) procedeu o pregão e constatou as ausências e presenças, conforme anotado acima;
- A audiência foi gravada por meio de Vídeo conferência através da plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo ser resgatada no link abaixo.
- O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
- Por conta da impossibilidade de assinatura dos presentes nesta ata, a mesma será disponibilizada virtualmente, depois de lida, para as partes e assinada somente pelo(a) Magistrado(a).
- Foram ouvidas duas testemunhas arroladas e informalmente disseram não se recorda dos fatos.
- O interrogatório do(s) réu(s) não foi realizado.
- O MP e a Defesa fizeram as manifestações e requerimentos, consoante anotado abaixo.
- Ao final, o(a) MM. Juiz(íza) decidiu como se consta a seguir.
Que dada a palavra a ACUSAÇÃO, foi dito que:
- Desiste das oitivas das testemunha de acusação, pois informalmente as testemunhas disseram não se recorda dos fatos.
- O Ministério Público vem oferecer os derradeiros memoriais em face do acusado. Foi iniciada a instrução processual. Em audiência, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar a autoria delitiva. Sendo assim, este Órgão desiste dos demais arrolados e requer o julgamento do feito, absolvendo-se o réu das acusações, conforme artigo 386, IV.
- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão.
Que dada a palavra a DEFESA, foi dito que:

- Com acerto o ilustre promotor de justiça em suas alegações finais. Vejamos: Trata-se de ação penal em desfavor JONATAS SILVA DOS SANTOS, denunciado como incurso nos arts. 33 da LD. Diante da desistência das testemunhas de acusação, bem como considerando o que dispõe art. 155 do CPP, pode-se observar que não há prova contundente e suficiente para determinar a autoria delitiva, até porque não há como fundamentar um decreto condenatório com base em elementos informativos colhidos na investigação criminal, de forma que é fundamental suscitar o princípio in dúbio pro réu, isso porque emergem dúvidas na formação da prova acusatória, tornando-a insuficiente a determinar que o réu estava em situação de tráfico de drogas. Sendo assim, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, Código de Processo Penal.
- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão.
DELIBERAÇÕES DO JUÍZO:
- O MP ofereceu denúncia contra o acusando-o de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo. Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial. Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo JONATAS SILVA DOS SANTOS.
- Revogo as medidas cautelares impostas.
- Expedientes necessários.
ENCERRAMENTO:
- E, para constar, nada mais havendo, foi determinada a lavratura do presente termo.
- Eu, Daniel Reis de Jesus, o digitei.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema PJe.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
0704736-70.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinan Uiliam Da Silva De Jesus
Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo: 0704736-70.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REINAN UILIAM DA SILVA DE JESUS

DADOS DA ASSENTADA:
DATA: 03/09/2024
HORÁRIO PREVISTO: 09:50
HORÁRIO REALIZADO: 09:50
LUGAR: 2ª sala de audiências da 1ª Vara de Tóxicos
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo
Ministério Público: Ana Vitória Conceição Gouveia
Partes: Mencionada(s) acima.
Advogados: Verônica de Andrade Nascimento
Testemunhas:
- PM CANDIDO MARTINS DE JESUS NETO
- PM FABIO ROBERTO BARBOSA RIBEIRO
- PM CRISTIANO SANTOS COSTA
AUSÊNCIAS:
- ESTAVAM PRESENTES TODAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS.
OCORRÊNCIAS:
- Aberta a audiência, o(a) MM. Juiz(íza) procedeu o pregão e constatou as ausências e presenças, conforme anotado acima;
- A audiência foi gravada por meio de Vídeo conferência através da plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo ser resgatada no link abaixo.

- O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
- Por conta da impossibilidade de assinatura dos presentes nesta ata, a mesma será disponibilizada virtualmente, depois de lida, para as partes e assinada somente pelo(a) Magistrado(a).
- Foram ouvidas as testemunhas de acusação e informalmente disseram não se lembrar dos fatos.
- O interrogatório do(s) réu(s) não foi realizado.
- O MP e a Defesa fizeram as manifestações e requerimentos, consoante anotado abaixo.
- Ao final, o(a) MM. Juiz(íza) decidiu como se consta a seguir.
Que dada a palavra a ACUSAÇÃO, foi dito que:
- Desiste das oitivas das testemunhas de acusação, que informalmente disseram não se lembrar dos fatos.
- O Ministério Público vem oferecer os derradeiros memoriais em face dos acusados. Foi iniciada a instrução processual. Em audiência, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar a autoria delitiva. Sendo assim, este Órgão desiste dos demais arrolados e requer o julgamento do feito, absolvendo-se o réu das acusações, conforme artigo 386, IV.
- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão.
Que dada a palavra a DEFESA, foi dito que:
- Com acerto o ilustre promotor de justiça em suas alegações finais. Vejamos: Trata-se de ação penal em desfavor REINAN UILIAM DA SILVA DE JESUS, denunciado como incurso nos arts. 33 da LD. Diante da desistência das testemunhas de acusação, bem como considerando o que dispõe art. 155 do CPP, pode-se observar que não há prova contundente e suficiente para determinar a autoria delitiva, até porque não há como fundamentar um decreto condenatório com base em elementos informativos colhidos na investigação criminal, de forma que é fundamental suscitar o princípio in dúbio pro réu, isso porque emergem dúvidas na formação da prova acusatória, tornando-a insuficiente a determinar que o réu estava em situação de tráfico de drogas. Sendo assim, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, Código de Processo Penal.
- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão.
DELIBERAÇÕES DO JUÍZO:
- O MP ofereceu denúncia contra o acusando-o de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo. Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial. Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo REINAN UILIAM DA SILVA DE JESUS.
- Revogo as medidas cautelares impostas.
- Expedientes necessários.
ENCERRAMENTO:
- E, para constar, nada mais havendo, foi determinada a lavratura do presente termo.
- Eu, Daniel Reis de Jesus, o digitei.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema PJe.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
8139960-11.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivid Costa Oliveira
Reu: Lucas Santos França

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo: 8139960-11.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DEIVID COSTA OLIVEIRA e outros

DADOS DA ASSENTADA:
DATA: 04/09/2024
HORÁRIO PREVISTO: 10:30
HORÁRIO REALIZADO: 10:30
LUGAR: 2ª sala de audiências da 1ª Vara de Tóxicos
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

Ministério Público: Ana Vitória Conceição Gouveia
Partes: Mencionada(s) acima.
Advogados: Verônica de Andrade Nascimento
Testemunhas:
- PM CLAUDEMIR LIMA DE ALMEIDA
- PM FELIPE SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA
- PM RAONE CIDREIRA FERREIRA
- ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS
- JOILSON JOSÉ DOS SANTOS
AUSÊNCIAS:
- TODAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS.
OCORRÊNCIAS:
- Aberta a audiência, o(a) MM. Juiz(íza) procedeu o pregão e constatou as ausências e presenças, conforme anotado acima;
- A audiência foi gravada por meio de Vídeo conferência através da plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo ser resgatada no link abaixo.
- O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
- Por conta da impossibilidade de assinatura dos presentes nesta ata, a mesma será disponibilizada virtualmente, depois de lida, para as partes e assinada somente pelo(a) Magistrado(a).
- Não foram ouvidas nenhuma das testemunhas arroladas.
- O interrogatório do(s) réu(s) não foi realizado.
- O MP e a Defesa fizeram as manifestações e requerimentos, consoante anotado abaixo.
- Ao final, o(a) MM. Juiz(íza) decidiu como se consta a seguir.
Que dada a palavra a ACUSAÇÃO, foi dito que:
- Desiste das oitivas das testemunhas de acusação.
- O Ministério Público vem oferecer os derradeiros memoriais em face dos acusados. Foi iniciada a instrução processual. Em audiência, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar a autoria delitiva. Sendo assim, este Órgão desiste dos demais arrolados e requer o julgamento do feito, absolvendo-se o(a) ré(u) das acusações, conforme artigo 386, IV.
- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão e do monitoramento eletrônico.
Que dada a palavra a DEFESA, foi dito que:
- Com acerto o ilustre promotor de justiça em suas alegações finais. Vejamos: Trata-se de ação penal em desfavor DEIVID COSTA OLIVEIRA e LUCAS SANTOS FRANÇA, denunciados como incurso nos arts. 33 da LD. Diante da desistência das testemunhas de acusação, bem como considerando o que dispõe art. 155 do CPP, pode-se observar que não há prova contundente e suficiente para determinar a autoria delitiva, até porque não há como fundamentar um decreto condenatório com base em elementos informativos colhidos na investigação criminal, de forma que é fundamental suscitar o princípio in dúbio pro réu, isso porque emergem dúvidas na formação da prova acusatória, tornando-a insuficiente a determinar que o réu estava em situação de tráfico de drogas. Sendo assim, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, Código de Processo Penal.
- Requer a concessão da gratuidade da justiça, vez que os réus é hipossuficientes economicamente, não possuindo recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso signifique prejuízo para o seu próprio sustento ou de sua família.
- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão, e monitoramento eletrônico.
DELIBERAÇÕES DO JUÍZO:
- O MP ofereceu denúncia contra os acusando-os de tráfico de drogas. O Processo seguiu o rito normal. Não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, assim os fatos da denúncia não foram confirmados em juízo. Ademais, também não pode este juízo basear-se exclusivamente nas provas produzidas na fase extrajudicial. Assim, impõe-se a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo DEIVID COSTA OLIVEIRA e LUCAS SANTOS FRANÇA.
- Revogo as medidas cautelares impostas e do monitoramento eletrônico.
- Expedientes necessários.
ENCERRAMENTO:
- E, para constar, nada mais havendo, foi determinada a lavratura do presente termo.
- Eu, Daniel Reis de Jesus, o digitei.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema PJe.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536800-88.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcus Vinícius De Souza Nunes
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)

Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 0536800-88.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA NUNES

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 5 de setembro de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0702184-35.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nathan De Souza Cerqueira
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515)
Terceiro Interessado: Marcia Cristina Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Rubem Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0702184-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATHAN DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): ROBSON PEREIRA MORAES registrado(a) civilmente como ROBSON PEREIRA MORAES (OAB:BA20515)

DESPACHO
Vistos, etc...

Processo aguardando manifestação da Defesa. Publique-se, a fim de que o advogado apresente razões recursais.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128046-47.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Araujo Reis
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8128046-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ICARO ARAUJO REIS
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acusado e seu Defensor da audiência designada pelo Ministério Público para celebração do ANPP, nos termos da manifestação de ID 459830995.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053413-31.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Gilvan De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8053413-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ICARO GILVAN DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.
Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em desfavor de ÍCARO GILVAN DE JESUS, já qualificado nos autos, em face da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 16, §1º, III, da Lei 10.826/03, nos termos da inicial acusatória de ID 441230130.
Vislumbra-se que o Denunciado foi preso em flagrante delito na data de 04/03/2024, sendo convertida em prisão preventiva na data de 06/03/2024, consoante decisão do Auto de Prisão em Flagrante n. 8029045-55.2024.8.05.0001.
Oferecida a denúncia aos 23/04/2024, o Acusado foi notificado em 10/05/2024 (ID 444444881), tendo sido apresentada defesa pela DPE em 17/07/2024, ID 453635922.
Decisão de recebimento da denúncia exarada em 17/07/2024, sendo designada audiência de instrução criminal para o dia 21/08/2024, conforme consta no ID 453676117.
Na data aprazada, a instrução restou redesignada para o próximo dia 01/10/2024, eis que houve uma falha na rede de internet da Cadeia Pública, impossibilitando o ingresso do Réu na audiência.
Pelo exposto, observa-se que o processo se encontra com tramitação regular, não sendo observado, quanto a este Juízo, morosidade e desídia na condução do feito, de forma que não resta configurado qualquer excesso de prazo injustificado.

Registre-se que, nos autos do APF respectivo, foi convertida a prisão em flagrante do Acusado em prisão preventiva por restar presentes os requisitos e pressupostos legais conforme ali fundamentado, destacando-se o seguinte:
"(…) Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado não possui registros de antecedentes criminais, é primário e tem residência fixa. Entretanto, tais fatos, por si só, não permitem a concessão da liberdade provisória em favor do flagranteado, principalmente quando se tem em consideração a quantidade excessiva e a diversidade das substâncias entorpecentes ilícitas apreendidas na posse do acusado e a posse de arma de fogo de uso proibido.
Tais circunstâncias demonstram que a liberdade do flagranteado é um perigo para a sociedade, o que torna imperiosa a sua prisão preventiva com a finalidade de se garantir a ordem pública.
Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social.(...)."
Assim, no que toca a continuidade da segregação cautelar, tem-se que a situação fático-jurídica apresentada nos revela, a toda evidência, ser o caso de manutenção da prisão preventiva do Réu, considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, ressaltando-se que foram apreendias altas quantidades de drogas (tipos diversos - 443,20g de maconha e 273,81g de cocaína e crack), 6 granadas, 18 munições .40 e 2 balanças de precisão, restando demonstrada a necessidade de atuação estatal a fim de retirar do meio social tais indivíduos, visando a promoção da garantia da ordem pública para que se evite a prática de outros delitos.
Observa-se, ainda, que, desde a decretação da prisão do Acusado até a prolação desta decisão, inexistem novos elementos ou fatos que alterem as razões do quantum decidido pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia.
Desta forma, entendemos não ser o caso, neste momento processual, de revogação da prisão preventiva em andamento, destacando-se que a marcha processual se encontra com seu curso regular, com audiência de instrução criminal já designada.
Portanto, inexistindo, no nosso entender, constrangimento ilegal a ser reconhecido, e com vistas à garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, afigura-se pertinente a permanência da custódia cautelar.
Em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal de n. 13.964/2019, mostrando-se necessária a manutenção da prisão em curso, de ofício, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ICARO GILVAN DE JESUS, conforme fundamentado supra, situação que será novamente reavaliada por ocasião do decurso de novo prazo de 90 (noventa) dias, ou a qualquer tempo, desde que sobrevindo fato novo.
Atualize a lista de réus presos desta unidade e adote o Cartório as providências necessárias à realização válida da assentada já designada.
Ciência às partes, acusação e defesa.

P. R. I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089270-41.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Emily Franca Dos Santos
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Reu: Andre Conceicao De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8089270-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMILY FRANCA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)

DESPACHO
I. Vistos, etc.

II. Intime-se o Ministério Público, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de ID. 455153737.

III. Após, sendo informado novo endereço do denunciado ANDRÉ, expeça-se mandado de notificação pessoal, independente de nova conclusão.
IV. Habilite-se todos os advogados constituídos pela acusada EMILY, ID 455504660.
V. Ressalte-se a urgência da diligência em questão, visto que se trata de feito com acusada presa.
VI. Quanto à certidão de ID 460370967, informo que já fora reavaliada a custódia cautelar da acusada, em 16/07/2024, conforme decisão de ID 453425550.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0530279-64.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aldair Ciriaco Dos Santos Vulgo Wender
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0530279-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALDAIR CIRIACO DOS SANTOS vulgo WENDER
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto pela DPE em favor do Réu no ID 459595401, nos termos do art. 593, inciso I, do CPP.
2. Intime-se a Nobre Defensora Pública para o oferecimento das razões recursais, no prazo de Lei. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.
3. Expeça-se mandado de intimação ao Réu.
4. Cumpridas as diligências acima determinadas e uma vez intimado o Réu, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0701716-71.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leonardo Matos De Sousa
Terceiro Interessado: George Santos Souza
Terceiro Interessado: Bruno Gabriel Ventura Santos
Terceiro Interessado: Amarilis Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Esther Jaques Santos Fernando
Reu: Alex William Cerqueira Da Mota Mota
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0701716-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX WILLIAM CERQUEIRA DA MOTA e outros
Advogado(s): MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257)

DESPACHO
Vistos, etc...

Processo pendente de manifestação da Defesa. Aguarde-se decurso de prazo para oferecimento de memoriais.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077335-04.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jutahy Mateus Batista De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8077335-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUTAHY MATEUS BATISTA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Notificado pessoalmente o denunciado JUTAHY MATEUS BATISTA DE JESUS (ID 453617059), foi apresentada resposta à acusação em seu favor por meio da DPE (ID 459780332), com pedido de adoção do rito previsto no art. 400 do CPP em detrimento ao estabelecido na legislação especial, sem indicação de testemunhas em seu rol.
Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.
Cite-se o Réu e intime-o para que compareça à AIJ a realizar-se em 30/09/2024 às 9h, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.
Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.
Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa ao Acusado, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.
Requisite-se o laudo pericial toxicológico definitivo.
Antecedentes criminais do Réu no ID 451410196.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
Ciência ao MP. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0021022-53.2010.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Reu: Mariana De Oliveira Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Reu: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0021022-53.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755)
REU: Mariana de Oliveira Santos e outros
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890)

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o trânsito em julgado e o esgotamento da competência deste Juízo, entendo que o pedido de ID 451229512 deverá ser apreciado pelo Juízo da Execução competente.
Sendo assim, cumpra-se o despacho de ID 411968344.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013433-77.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenilson Santos Dias Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8013433-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENILSON SANTOS DIAS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Notificado pessoalmente o denunciado ADENILSON SANTOS DIAS JUNIOR (ID 434526484), foi apresentada resposta à acusação em seu favor por meio da DPE (ID 459666040), com pedido de adoção do rito previsto no art. 400 do CPP em detrimento ao estabelecido na legislação especial, com indicação de três testemunhas em seu rol, sem qualificações e endereços.
Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.

Cite-se o Réu e intime-o para que compareça à AIJ a realizar-se em 30/09/2024 às 9h30, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.

Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.

Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa ao Acusado, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.

No ID , constam, Laudo de Lesões Corporais, Págs. 52/54; e Laudo de constatação, à pág. 56.

Antecedentes criminais e Laudo pericial toxicológico definitivo ja requisitados, conforme certidão de ID 430530176.

Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Ciência ao MP. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068727-51.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Dos Santos Santiago

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8068727-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s):

DECISÃO
Restando frustradas as tentativas de notificação pessoal do denunciado EMERSON DOS SANTOS SANTIAGO, foi determinada a realização do ato de forma ficta, conforme edital constante no ID 413269957, de 10/10/2023.
Foi, então, apresentada defesa em favor do Denunciado pela DPE em 25/08/2024, ID 460068136, com pedido de adoção do rito previsto no art. 400 do CPP em detrimento ao estabelecido na legislação especial, e sem rol de testemunhas.
Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.
Cite-se o Réu e intime-o, POR EDITAL, para que compareça à AIJ a realizar-se em 07/11/2024 às 9h, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.
Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.
Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa ao Acusado, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.
Laudo pericial toxicológico definitivo - ID 391306134, pág. 44.

Antecedentes criminais do Réu já requisitados, ID - 394306732.
Requisite-se laudo de exame de lesões corporais, boletim de ocorrência nº 00284009/2023, conforme requerido na cota inicial do Ministério Público.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
Ciência ao MP. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178821-66.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Clidson Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8178821-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLIDSON DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA CONDENATÓRIA
1- RELATÓRIO:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu, nos autos do processo indicado em epígrafe, DENÚNCIA em desfavor de CLIDSON DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 17/03/1998, filho de Girlene dos Santos, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/2003, c/c art. 69 do CP, nos termos da inicial acusatória constante no ID 425058658, que narra o seguinte:
"(...) Consta do anexo do INQUÉRITO POLICIAL nº. 61237/2023, que no dia 21 de novembro de 2023, por volta das 12h, policiais civis a bordo da viatura despadronizada, na Artêmio Castro Valente, n. 513, próximo a Escola Municipal Comunitária de Canabrava, efetuavam levantamento de endereço para uma condução coercitiva, quando avistaram dois indivíduos que estavam transitando na via. Ao perceberem a aproximação da viatura, os indivíduos empreenderam fuga, tendo um deles de imediato arremessado a mochila que estava em suas mãos a fim de facilitar a evasão, que foi sucedida. Os policiais civis conseguiram alcançar o outro indivíduo, identificado como Clidson dos Santos, e durante busca pessoal, foi encontrado em seu poder, mais precisamente em sua cintura, uma pistola calibre 9mm, marca Taurus G2C, municiada com dois carregadores. Quanto à mochila que ele trazia consigo, em seu interior haviam: 48 (quarenta e oito) papelotes de substância que aparenta ser maconha e 20 (vinte) pinos de substância que aparenta ser cocaína.
Durante a prisão em flagrante, Clidson confessou que a boca de fumo pertence a um indivíduo de alcunha "Charuto", que teria dado o material supramencionado para que ele revendesse com o elemento que evadiu, que é conhecido como "Pezão". Ademais, o IPC Aldiolando Trigueiros dos Santos, condutor da prisão em flagrante, salienta que antes da fuga ouviu um deles dizer "Olha a Voyage aí", fazendo alusão a viatura despadronizada da Polícia Civil. Diante disso, o denunciado foi conduzido para a Central de Flagrantes para adoção das medidas cabíveis.
Logo, o denunciado TRAZIA CONSIGO uma pistola calibre 9mm, marca Taurus G2C, municiada com dois carregadores, 48 (quarenta e oito) papelotes de substância que aparenta ser maconha e 20 (vinte) pinos de substância que aparenta ser cocaína. As substâncias ilícitas apreendidas são substâncias insertas na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, e de uso proscrito no País.
Na unidade policial, o Denunciado Clidson dos Santos confessou os fatos a ele imputados, afirmando que no dia dos fatos estava atrás da antiga Cesta do Povo, situada em Canabrava, próximo à Praça das Gaivotas, juntamente com o indivíduo de alcunha "pezão", comercializando maconha e cocaína, momento em que foram abordados pelos policiais civis, ensejando a fuga de "pezão". Ademais, afirma ser da facção BDM (Bonde do Maluco), e que estaria vendendo drogas para "charuto", também membro da facção BDM, ao tempo em que confirmou estar armado, tendo sido a arma fornecida para o denunciado por homens que trabalham para "charuto". Salientou que vende a trouxinha de maconha pelo valor de trinta reais, sendo dez reais de comissão para o denunciado e "pezão" e o resto para "charuto", e o pino de cocaína pelo valor de dez reais, sendo a cada quinze pinos vendidos, cem reais são para "charuto", e cinquenta para os vendedores, consoante se verifica nos termos do interrogatório de fls. 23 e 24.
O Laudo de Constatação da droga 2023 00 LC 040244-01, atestou que o material A apreendido consiste em: 405,23g (quatrocentos e cinco gramas e vinte e três centigramas) de vegetal seco, fragmentado, parte compactado, de coloração amarronzada,

constituído por talos, folhas, frutos oblongos e inflorescências, distribuída em 48 (quarenta e oito) porções acondicionadas individualmente em sacos de plástico incolor, com resultado do material POSITIVO para MACONHA.
O material B apreendido consiste em: 12,43g (doze gramas e quarenta e três centigramas) de pó e grânulos brancos, distribuída em 20 (vinte) porções acondicionadas, individualmente, em micro tubos de plástico, sendo um azul e o restante verde, com resultado do material POSITIVO para COCAÍNA. (…).”
O Acusado foi preso em flagrante delito em 21/11/2023, sendo decretada a sua prisão preventiva pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, em 28/11/2023, conforme decisão interlocutória constante constante às págs. 137/154 do ID 425061909, exarada nos autos do APF n. 8161466-43.2023.8.05.0001.
IP n.61237/202, acostado no ID 425061909, com auto de exibição e apreensão à pág. 18, laudo de exame de lesões corporais às págs. 38/39, e laudo de constatação à pág. 34.
Laudo pericial balístico constante no ID 441540743.
Devidamente notificado (ID 429568267), foi apresentada resposta à acusação em favor do Réu no ID 431255447, por meio da Defensoria Pública.
Decisão de recebimento da denúncia constante no ID 432392600, prolatada em 23/02/2024.
Em decisão proferida no ID 43218966, no dia 01/03/2024, foi feita a revisão nonagesimal, mantendo-se a prisão preventiva do réu.
O Acusado foi citado e intimado pessoalmente (ID 437730869).
Nos ID’s 439061134, 439061109 e 439061114, constam os depoimentos das testemunhas de acusação. Interrogatório do Réu constante no ID 439073420. Declarada encerrada a produção de prova oral (ID 439222251).
Laudo pericial toxicológico definitivo constante no ID 441549290.
O Ministério Público, em alegações finais por memoriais juntados no ID 445264377, entendendo provadas a autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, requereu a condenação do Réu nos termos da inicial acusatória.
Em alegações finais ofertadas em favor do Acusado (ID 460076742), a Defesa pugnou pelo afastamento do concurso material para capitular a conduta do Réu naquela prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/2006.
Requereu, ademais, seja a pena base fixada no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CPB), afastando-se a Súmula nº 231 do STJ, e da causa de diminuição de pena capitulada no §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo.
Por fim, requereu pela fixação do regime mais brando para cumprimento da pena, com a aplicação do quanto disposto no artigo 387, §2º, do CPP, bem como pleiteou seja concedida a gratuidade da justiça.
O Réu responde preso ao presente processo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03.
O Ministério Público atribuiu ao Acusado a prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, da Lei Antitóxico e 16 do Estatuto do Desarmamento, consistente no fato de ter sido flagrado por policiais, no dia, hora e local relatados supra, trazendo consigo, em tese, para fins de tráfico, 405,23 g (quatrocentos e cinco gramas e vinte e três centigramas) de maconha, distribuída em 48 (quarenta e oito) porções, e 12,43 g (doze gramas e quarenta e três centigramas) de cocaína, distribuída em 20 (vinte) porções, além de uma arma de fogo calibre 9mm, municiada com dois carregadores.
Consta do laudo de exame pericial de balística, acostado no ID 441540743, que a arma em questão corresponde a uma pistola, Taurus G 2 C, modelo PT111G2, calibre 9 MM, com número de série abd462304, acompanhada de 12 (doze) munições intactas, e que o citado instrumento encontrava-se apto para a realização de disparos.
O art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 dispõe que:
“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”
Estabelece o caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifo nosso)
Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa”.
A materialidade dos crimes em análise está comprovada, por meio do auto de exibição e apreensão constante no ID 425061909, pág. 18, que relaciona terem sido apreendidas as drogas a que se refere a denúncia, bem como as munições e a pistola; por meio do laudo pericial toxicológico, ID 441549290, que atesta que as substâncias apreendidas eram, de fato, benzoilmetilecgonina (cocaína) e tetrahidrocanabinol (maconha) relacionadas, respectivamente, nas listas F-1 e F-2 da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, de uso proscrito no Brasil; e, ainda, pelo laudo pericial balístico, de ID 441540743, no qual restou atestada a aptidão da arma para efetuar disparo.
Contudo, a Defesa do Acusado objetiva a reclassificação do delito do artigo 16 da Lei 10.826/2003 para a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 (“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) IV- o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva – grifo nosso).

De fato, assiste razão à Defesa, porquanto restou comprovado nos autos que a arma de fogo apreendida na posse do Réu seria utilizada com o objetivo de viabilizar/assegurar a prática do crime de tráfico de drogas por ele realizado, devendo o mesmo, assim, ser condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006, como se verá adiante.
A autoria do crime de tráfico encontra-se cabalmente comprovada nos autos. Neste sentido, podem ser citados os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas de acusação, todos colhidos em juízo, e do próprio interrogatório judicial do réu, ao confessar a posse das drogas e da arma de fogo apreendida:
Depoimento do IPC Sidnei Silva Lima CAD. 20.440.219:
"(...) que no dia dos fatos, o depoente estava na região do bairro de Canabrava, com a sua equipe, para efetuar uma condução coercitiva; que fizeram uma vistoria parcial na região e deram a volta próximo à escola local; que ao chegar em um beco/viela, escutaram indivíduos conversando, os quais eram o réu e o seu comparsa; que o depoente e sua equipe ficaram silenciosamente aguardando os mesmos despontarem na ponta do beco e quando esse momento chegou, a equipe se identificou e deu ordem de parada aos mesmos, pedindo que colocassem as mãos na cabeça, contudo, o comparsa do réu resolveu empreender fuga; que o depoente disse que procederam a abordagem no réu e encontraram arma de fogo, um carregador e três porções de drogas que estavam no bolso do réu; que o réu, no momento da abordagem, informou que a arma estava em sua cintura; que depois de abordar e verificar os ilícitos com o réu, conduziram o mesmo à Delegacia e lá chegando, verificaram nos sistemas que a arma de fogo foi fruto de um roubo ocorrido em Sergipe; que a pistola era de calibre 9mm; que dentro da mochila que estava com o réu, haviam maconha e pinos de cocaína, cerca de 40 porções, ambas; que na abordagem o réu foi questionado sobre a origem das drogas e o mesmo informou que um traficante de vulgo "Pezão" tinha acabado de passar para ele revender; que o depoente disse que percebeu que o réu estava fazendo a divisão das drogas dentro do mato, pois o mesmo estava sujo e com uma calça/farda da LIMPURB; que o réu estava vestindo uma bermuda por baixo da calça; que o depoente disse que a intenção do réu usar uma bermuda por baixo da calça, era pra que se caso ele precisasse fugir, era só retirar a calça, usar a bermuda e tentaria passar despercebido por qualquer outra equipe policial; que o réu informou que iria vender as drogas juntamente com o outro indivíduo que conseguiu correr da equipe policial; que o depoente disse que momentos antes da abordagem, o réu e o seu comparsa estavam separando as drogas para efetuar as vendas ilícitas; que o depoente disse que os materiais encontrados com o réu, estavam na mochila e a outra parte em seu bolso; que o réu informou a equipe que vendia as drogas para o traficante vulgo "Pezão"; que o "Pezão" tinha um cargo acima do réu; que o depoente disse que a diligência foi tranquila; que o depoente disse que a equipe se posicionou bem, no momento da ocorrência, para evitar problemas em meio a ação policial; que o depoente disse que os traficantes locais se aproveitam da movimentação dos estudantes da escola local, para efetuarem sua traficância e evitar suspeitas; que o depoente disse que a praça estava cheia de pessoas, quando a sua equipe chegou, mas depois que se identificaram e tiveram que proceder a abordagem no réu, a praça ficou vazia e não tinha mais ninguém; que o depoente disse que o local dos fatos está em disputa/conflitos constantes a cerca da dominância local entre as facções criminosas. .(...)." (depoimento colhido em Juízo, ID 439061114 – GRIFOS NOSSOS).
Depoimento do IPC Silvio Santos da Silva CAD. 20.440.496-5:
"(...) que o depoente disse que se recorda dos fatos da ocorrência; que no dia dos fatos, sua equipe estava levantando informações sobre um endereço, para efetuar um mandado de condução coercitiva; que a equipe foi plotar a casa do alvo, para conduzi-lo até o Fórum; que a equipe desembarcou da viatura e foram andando, quando se depararam com dois indivíduos, o réu e o seu comparsa; que o indivíduo que estava com o réu, empreendeu fuga e logrou êxito, mas a equipe conseguiu segurar o réu; que a equipe procedeu a busca pessoal no réu e encontraram com o mesmo as drogas, uma arma de fogo .9mm que foi fruto de um roubo em Sergipe; que a motivação da abordagem ao réu e o seu parceiro, foi o fato de que os mesmos tentaram correr ao avistar a guarnição policial; que foi encontrado também com o réu, carregador de arma de fogo; que o depoente disse que estava na contenção da equipe, mais atrás; que o depoente disse que o outro policial da equipe, IPC Aldiolando, seguiu na perseguição ao indivíduo que fugiu; que o depoente disse que não conhecia o réu, antes dos fatos da ocorrência; que o depoente disse que conhece o traficante com os vulgos "Pezão" e "Charuto"; que o depoente disse que já fez investigações para prender o traficante de vulgo "Charuto", mas não sabe confirmar se o mesmo era o responsável pela boca de fumo local; que o depoente disse que no momento da abordagem, o réu informou que fazia o tráfico de drogas local, juntamente com o seu parceiro que conseguiu fugir; que o depoente disse que na condução do réu para a Delegacia, o mesmo permaneceu tranquilo; que o depoente disse que há todo momento manteve comunicação com o réu, até mesmo fornecendo conselhos positivos para ele; que o depoente disse que não fez investigação para saber se o réu é envolvido com alguma facção criminosa; que o depoente disse que ouviu por alto, o réu comentando algo sobre Ilha, mas nada além disso. (...)" (depoimento colhido em Juízo, ID 439061109 – GRIFOS NOSSOS).

Depoimento do IPC Aldiolando T. dos Santos CAD. 20.479.902-7.:
"que o depoente disse que se recorda dos fatos da ocorrência; que o depoente disse que a equipe estava em campo no local, para verificar um endereço para efetuar a condução coercitiva; que no fim do percurso, o depoente viu indivíduos comentando: "se ligue ai ó, eles estão lá embaixo, as putas", se referindo aos policiais; que depois a guarnição conseguiu se aproximar dos indivíduos e um dos empreendeu fuga; que o depoente tentou alcançar o indivíduo que começou a correr, contudo, não logrou êxito; que a guarnição conseguiu conter o acusado e proceder a busca pessoal no mesmo; que o depoente disse que visualizou a ponta da pistola na cintura do réu e pediu para que ele confirmasse onde a mesma estava; que o depoente disse que foi encontrado também com o réu, substâncias entorpecentes e um carregador de pistola 9m.; que na Delegacia o réu informou que estava trabalhando e vendendo drogas para um traficante de vulgo "Pezão"; que o depoente disse que geralmente os traficantes locais, ficam dentro do matagal vendendo e embalando, para não serem percebidos; que o depoente disse que geralmente os gerentes das facções deixam os vendedores guarnecidos com arma de fogo, para que não percam o material ilícito e possam efetuar o revide a quaisquer presenças policiais.. (...)" (depoimento colhido em Juízo, ID 439061134– GRIFOS NOSSOS).
Interrogatório do Réu:

"(...) que o depoente sabe do que está sendo acusado, mas os fatos não são verídicos; que o depoente disse que aceitou uma proposta do traficante local, para vender drogas e, como seu pagamento usar mais drogas, pois o mesmo é viciado; que o no dia

dos fatos, o interrogado estava saindo de um beco, próximo ao Colégio Municipal, com uma mochila e um indivíduo pediu para que ele levasse uma arma de fogo, até um determinado local; que o depoente disse que quando chegaram no fundo da cesta do povo, os policiais se identificaram e o outro rapaz estava com ele, empreendeu fuga; que o depoente disse que o policial pediu para ele pegar a arma, mas ele não quis e o policial a pegou; que o depoente disse que não falou em momento algum que era da facção BDM para os policiais; que o depoente disse que falou na Delegacia que o BDM era a facção criminosa que comandava a região; que o depoente disse que tinha começado a vender as substâncias entorpecentes há 01 mês; que o depoente disse que o acordo feito com o traficante de vulgo "Pezão", foi receber como pagamento, drogas; que o interrogado disse que o acordo era receber cocaína; que o interrogado disse que sua convocação foi feita pelo traficante de vulgo "Pezão"; que o depoente disse que já respondeu há um processo no que diz respeito ao crime previsto no art.155 do CP, efetuado na Paralela; que o depoente disse que já fez muito tempo; que o interrogado disse que é viciado em drogas. Dada a palavra ao Ministério Público, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: que o depoente disse que não conhece nenhum rapaz conhecido como "Charuto" da facção BDM; que o depoente disse que cada porção vendida custava R$ 10,00, tanto a maconha, quanto a cocaína. (...)" (depoimento colhido em Juízo, ID 439073420).

Observa-se, pois, que todas as testemunhas de acusação confirmaram que o Réu foi preso na região da Canabrava, em um local apontado como de intenso tráfico de drogas, portando uma pistola calibre 9 mm, além de uma mochila com maconha e cocaína em quantidade considerável, assim como que o Acusado confirmou que, no momento da diligência, estava traficando entorpecentes, juntamente com "Pezão".

Na delegacia, os policiais civis responsáveis pela prisão do Réu informaram que este estava, no momento da abordagem, na posse de uma mochila contendo farta quantidade de drogas, portando, na cintura, uma pistola calibre 9 mm, municiada, além de afirmarem que o Acusado confessou que estava na companhia de um indivíduo conhecido como "Pezão", que fugiu, e que a "boca" pertencia a "Charuto", o qual teria lhe fornecido a droga para revender (ID 425061910, págs. 10, 19 e 21).

Em seu interrogatório na delegacia, o Réu confirmou a versão apresentada pelos responsáveis pela sua prisão, assumindo que estava comercializando maconha e cocaína na região da Canabrava, próximo à Praça das Gaivotas, nesta capital, juntamente com "Pezão", o qual saiu correndo com a chegada da polícia. Disse, ademais, que a mochila apreendida pertencia aos dois, ou seja, ao Acusado e a "Pezão", os quais traficavam para "Charuto", membro da facção "BDM", bem como que, de fato, portava uma pistola na cintura, a qual foi entregue pelos "homens que trabalham" para o referido traficante (ID 425061910, págs. 24/25).

Da análise do conjunto probatório formado, constata-se que os depoimentos dos Policiais acima transcritos, responsáveis pela diligência que resultou na prisão do Réu, nos revelam os pontos principais dos fatos tais como descritos na denúncia, estando, ainda, de acordo com o que fora relatado extrajudicialmente.

Verifica-se, pois, que os Prepostos de segurança do Estado prestaram seus depoimentos em Juízo de forma segura e coerente, restando incontroversa, no caso em comento, a apreensão do material ilícito sob a posse do Acusado, bem assim que as drogas destinavam-se à traficância.

Por sua vez, no tocante ao porte ilegal de arma de fogo, as testemunhas de acusação confirmam que o réu foi detido, em via pública, na posse de uma pistola 9 mm na cintura, isto é, portando-o o referido instrumento municiado, de forma ostensiva, em via pública, no momento em que estava praticando tráfico de drogas. Outrossim, como visto acima, na fase de inquérito, o acusado informou que recebeu a arma de fogo dos homens que trabalham para o traficante "Charuto", o qual seria o dono da "boca".

É dizer, a narrativa das testemunhas segue um roteiro conexo, desde o início da abordagem – em face da atitude suspeita do Denunciado e do outro indivíduo que estava em sua companhia, o qual evadiu-se ao avistar a polícia - até a revista pessoal e efetiva prisão, não tendo sido detectadas contradições que maculem estas provas.

Tem-se, deste modo, que, em leitura confrontada dos testemunhos dos policiais prestados em sede preliminar da persecução criminal com aquela judicializada, não se verificam divergências, uma vez que se mantiveram firmes e seguras quanto à autoria delitiva.

Demais disso, embora o Réu tenha apresentado uma narrativa diversa quando interrogado em juízo, o mesmo confessa a posse das drogas, informando que as mesmas seriam destinadas ao comércio ilegal, bem como da arma de fogo apreendidas pela polícia.

Destaque-se que o artigo 33 da Lei Antitóxico traz um tipo de conteúdo múltiplo ou variado de condutas (trazer consigo, dentre outras), ligadas às substâncias entorpecentes, restando suficiente, para a consumação do narcotráfico, o cometimento de qualquer uma delas, sendo irrelevante que a venda tenha se consumado ou não, pois independe do resultado, por se tratar crime de mera conduta.

Expostas estas considerações, havendo conflito aparente de normas entre o crime previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento e a majorante descrita no artigo 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, deve prevalecer a condição especial de a arma estar sendo empregada para assegurar o sucesso do tráfico de drogas. Nesse sentido (grifos nossos):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVA - NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E ILICITUDE DAS PROVAS DELA DECORRENTES - INOCORRÊNCIA - FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - 1ª APELANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 - IMPERATIVIDADE - DÚVIDAS QUANTO À DESTINAÇÃO MERCANTIL - 2º APELANTE - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - FINALIDADE MERCANTIL DEMONSTRADA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE -EXACERBAÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DECOTE DA PENA RELATIVA À CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO RASPADA E RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06 - ADMISSIBILIDADE - EMPREGO DE ARMA PARA FINS DE PROTEÇÃO DA DROGA. - A fundada suspeita da prática de tráfico de drogas autoriza o ingresso em domicílio. Se a autoria e a materialidade de crime da lei de drogas restaram comprovadas, não há que se falar em absolvição. A posse de droga é elementar típica tanto do artigo 28, quanto do 33, da Lei de Drogas, sendo que, para a condenação pelo crime de tráfico, é necessária a comprovação do dolo mercantil, não sendo suficiente a mera apreensão de entorpecentes. Comporta redução a

pena-base quando majorada em razão de circunstâncias inerentes ao tipo penal. Ausente comprovação nos autos que o agente se utilizou do estado de calamidade pública para a prática do crime, necessário o decote da agravante. Não preenchidos os requisitos legais, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado - Configura a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, e não o crime autônomo previsto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, quando o agente emprega a arma de fogo para proteger a droga que estava em sua po sse, a fim de evitar o seu confisco e garantir o sucesso do comércio ilícito - Reconhecida a referida majorante, imperativo o decote da pena relativa à condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada. V .V.: - Nos autos há elementos probatórios suficientes quanto a autoria da apelante com relação ao crime de tráfico imputado na exordial acusatória, tornando inconsistente o pedido de absolvição por insuficiência de provas - Não se cogita em desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 quando as provas acostadas aos autos convergem à certeza de que os entorpecentes se destinavam ao fornecimento a terceiros - Inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de favorecimento real, quando os fatos descritos subsumem-se ao disposto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 - Negado provimento ao recurso. Segundo Apelante: - Se a autoria e materialidade do crime de Tráfico de Drogas restou comprovada pelo firme conjunto probatório, em especial os firmes depoimentos dos policiais militares, não há que se falar em absolvição - Não se acolhe pedido de desclassificação para o artigo 28, da Lei de Drogas, se as provas são seguras quanto à ocorrência do crime de Tráfico - Evidenciado os maus antecedentes e a dedicação às atividades criminosas, inviável se torna a aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos - A valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base, não deve se pautar em critérios meramente matemáticos, devendo o julgador, à luz do princípio do livre convencimento motivado, estabelecer a reprimenda em obediência aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, da própria individualização da pena e baseando-se em seu senso de justiça - Configurada a falta de interesse uma vez que a atenuante da confissão espontânea foi devidamente aplicada pelo Magistrado sentenciante - Sendo fixada a pena privativa (TJ-MG - APR: 10145210046499001 Juiz de Fora, Relator: Guilherme de Azeredo Passos, Data de Julgamento: 08/02/2023, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/02/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 DO CP; 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003; E 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONSUNÇÃO. MESMO CONTEXTO FÁTICO DESCRITO NA DENÚNCIA E RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Colhe-se do combatido aresto que a arma e as munições foram encontradas em poder do réu nas mesmas circunstâncias de tempo e local que trazia consigo a droga destinada ao comércio ilícito. [...] Assim, demonstrado o vínculo, para fins de tráfico, entre o porte de arma e a posse de drogas, conduta que deixa de configurar crime autônomo e passa à condição de causa de aumento da pena, nos termos da Lei n. 11.343/2006. 2. Conforme disposto na decisão ora agravada, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico (HC n. 181.400/RJ, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/6/2012). 3. Tendo o Tribunal a quo reconhecido que, nas mesmas condições de tempo e lugar, foram encontradas em poder do agravado drogas ilícitas, além das armas e de munições, verifica-se a demonstração de que o porte de armas de fogo e de munições se caracterizava como crime-meio para atingir o crime-fim - tráfico de drogas -, sendo imperiosa a manutenção do afastamento do concurso material entre os delitos e o reconhecimento da incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso IV do art. 40 da Lei n. 11.343/2006. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1838397 RS 2019/0276929-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020).

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. CONCURSO MATERIAL. RECLASSIFICAÇÃO. ARMAS UTILIZADAS COMO GARANTIA DO SUCESSO DA MERCANCIA ILÍCITA. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico (HC n. 181.400/RJ, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/6/2012). 2. Na hipótese, a moldura fática delineada pelo acórdão impugnado demonstra que as armas de fogo se destinavam a garantir o sucesso da mercancia ilícita, apontando o nexo finalístico, qual seja, a segurança do ponto de tráfico, seja para a garantia de proteção da gerente do laboratório, seja para garantia do domínio daquele ponto de tráfico em face de outros traficantes (fl. 57). 3. Ordem concedida para, absorvendo os delitos previstos na Lei do Desarmamento, reclassificar a conduta da paciente, condenando-a pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado. (STJ - HC: 282259 SP 2013/0377684-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017).

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE PREPARADO. INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA EXCESSO. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS. REJEIÇÃO. Alegação de violação de domicílio e flagrante preparado rejeitada. Nulidades afastadas. O conjunto probatório carreado aos autos é suficientemente claro para atestar a veracidade dos fatos narrados pelo órgão ministerial, estando materialidade e autoria evidenciadas diante da apreensão do material relacionado à traficância e, por fim,

da consistente prova oral colhida. O depoimento dos policiais é válido para o embasamento do juízo condenatório, mormente quando encontra congruência com os demais elementos colhidos durante a instrução. Penas-base corretamente fixadas. Não faz jus à atenuante da confissão espontânea o réu que não confessar o crime narrado na denúncia. Versão não utilizada para a formação do convencimento do julgador. Comprovado o emprego da arma de fogo como incremento do escopo criminoso principal, mantém-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06. Não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 aos condenados pelo crime de associação para o tráfico. Réu que esteve preso durante a instrução assim deve permanecer após a sentença condenatória. Presença dos requisitos necessários à custódia cautelar. Bens ligados à traficância. Restituição rejeitada. (TJ-ES - APELAÇÃO CRIMINAL: 0002889-64.2020.8.08.0021, Relator: WILLIAN SILVA, Câmaras Criminais Reunidas).

Constata-se, pois, que está comprovado o dolo com que agiu o Acusado, pois trazia consigo, para fins de tráfico, as drogas descritas na denúncia, bem como portava uma arma de fogo do tipo municiada, a qual estava sendo empregada para garantir a prática da traficância, não militando em seu favor nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pelo que o tenho como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/06.

3 - CONCLUSÃO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR O ACUSADO CLIDSON DOS SANTOS como incurso nas sanções penais dos ARTIGOS 33, CAPUT, C/C 40, IV, AMBOS DA LEI N. 11.343/06, conforme fundamentação acima lançada.

4 - DA DOSIMETRIA DA PENA:

1ª FASE DA DOSIMETRIA. Em cotejo com os elementos existentes no processo, constata-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, em pesquisas nos sistemas do TJBA, verifica-se que o Réu nada possui em seu desfavor além destes autos. Quanto à sua conduta social e personalidade, inexistem dados nos autos para valorar. O motivo presume-se ser o de sempre: o desejo de lucro fácil. As circunstâncias estão relatadas nos autos. As consequências são as comuns inerentes ao tipo. Nada a valorar quanto ao comportamento da vítima – Estado. No que toca ao delito de tráfico de drogas, a QUANTIDADE DE DROGA apreendida é EXPRESSIVA, considerando a apreensão de um total de mais de 400g de drogas de TIPOS DIVERSOS: exatos 405,23 g (quatrocentos e cinco gramas e vinte e três centigramas) de maconha, e 12,43 g (doze gramas e quarenta e três centigramas) de cocaína, destacando-se a nocividade deste entorpecente, haja vista a extrema dependência que causa ao organismo humano. Vale ressaltar que, conforme art. 42 da lei especial, tais circunstâncias, aliadas à personalidade e conduta social do agente, devem ser valoradas com preponderância sob as demais.

Visto isso, considerando a quantidade e a variedade das drogas, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

2ª FASE DA DOSIMETRIA. Presente a atenuante da confissão espontânea, a qual foi utilizada como fundamento do julgado (art. 65, III, alínea “d”, do CP), diminuo a pena no patamar de 1/6, isto é, para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA. Entendo que o réu FAZ jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, por preencher os requisitos legais exigíveis, em seu patamar máximo (2/3), uma vez que se trata de Réu primário, bons antecedentes, não havendo indícios nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, chegando a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Presente, também, a causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 2/3, por estar o Acusado na posse de uma arma de fogo de uso RESTRITO (pistola 9 mm), municiada, passando a pena definitiva para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses e 10(dez) dias de reclusão, a qual deve ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, §2º, c, CP) e 276 (duzentos e setenta e seis) dias multa.

5 – PENA DEFINITIVA:

Aplico, pois, ao acusado CLIDSON DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 17/03/1998, filho de Girlene dos Santo, face o cometimento do crime previsto no art. 33, caput e §3º, c/c art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/06, c/c artigo 65, III, alínea “d”, do CP, à pena definitiva privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses e 10(dez) dias de reclusão, a qual deve ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, §2º, c, CP) e 276 (duzentos e setenta e seis) dias multa.

Não há que se falar em detração penal, haja vista o regime inicial de pena já fixado no aberto.

Relativamente à pena de multa, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, CP), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas oportunamente.

Considerando o regime de pena aplicado ao Réu, bem assim a substituição da pena privativa por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CPB, lhe concedo o direito de recorrer em liberdade, ficando REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA CLIDSON DOS SANTOS nestes autos.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO SENTENCIADO JUNTO AO BNMP, e atualize a lista de réus presos desta unidade.

6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS:

6.1 - Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficie-se ao CEDEP, para anotação (art. 809 CPP), bem como à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF/88) e expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-se à VEPMA.

6.2 - Determino a incineração da droga apreendida, conforme o quanto estabelecido na Lei n. 11.343/2006. Relativamente à arma de fogo e munições apreendidas, relacionada no auto de exibição e apreensão, oficie-se ao Comando do Exército para que proceda à destruição, na forma do artigo 25 da Lei n. 10.826/03, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

6.3 - Serve a presente como ofício para os devidos fins, após transitada em julgado esta sentença.

6.4 - Intime-se o MP e DPE via portal. Intime-se pessoalmente o Réu.
6.5 - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sem custas, pois defiro a gratuidade da justiça.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101963-57.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio De Jesus Santos
Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8101963-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DEIVISON SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA65513)

DECISÃO
RÉU PRESO
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CLAÚDIO DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que, no dia 21/05/2024, na localidade conhecida como “Vila Verde”, Mussurunga, nesta capital, o Denunciado foi preso em flagrante na posse de farta quantidade de substância entorpecente, qual seja, 10.280 g (dez mil, duzentos e oitenta gramas) de cocaína, além de 1 (um) aparelho celular.
Consta, ainda, da denúncia, que o Acusado é integrante da facção criminosa conhecida como “BDM”, e que teria dito que receberia o valor de R$200,00 (duzentos reais) para realizar o “trabalho”, bem como que morreria devido ao prejuízo que causado ao grupo.
O Denunciado foi notificado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (ID 426672744), sem suscitar preliminares. Requereu sejam requisitados por este juízo os dados de geolocalização do aparelho celular apreendido com o Acusado à operadora de telefonia TIM, no período de 21/04 a 21/05/2024, e indicou três testemunhas em seu rol, dispensando a intimação das mesmas.
Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.
Cite-se o Réu e intime-o para que compareça à AIJ a realizar-se em 24/09/2024 às 10h30, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.
Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.
Requisitem-se o laudo pericial toxicológico definitivo e os antecedentes criminais do Réu.
DEFIRO o pedido formulado pela Defesa e, por conseguinte, determino a expedição de ofício à Operadora TIM, requisitando dados de geolocalização do aparelho celular do réu, no período de 21/04 a 21/05/2024.
Ademais, em cota de págs. 7/9 do ID 455737650, a representante do Ministério Público pugnou pelo afastamento do sigilo dos dados armazenados no aparelho de telefonia celular apreendido, e o compartilhamento dos dados coletados com a Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência da Secretaria de Segurança - DIOP/SENAS/MJSP e com o Departamento de Inteligência Policial - DIP/PCBA, assim como requereu seja a GGOGLE BRASIL INTERNET LTDA ordenada a apresentar os dados completos das contas criadas e os logs de acesso.
Relativamente à matéria em questão, cabe citar os seguintes dispositivos legais:
Constituição Federal - “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Lei 9.296/1996 - "Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.
Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática."

Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - "Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;"

É consabido que constitui dever da autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com os fatos delituosos e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, nos termos do artigo 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal.
Neste contexto, o Ministério Público representou pela concessão de autorização judicial para a Quebra do Sigilo Telefônico dos dados armazenados no aparelho de celular confiscado em poder do réu.
A quebra do sigilo telefônico objetiva acesso e uso das imagens, mensagens, contatos e quaisquer outros elementos que possam ser extraídos deste aparelho a fim de utilização como prova, em razão de investigação relacionada à apuração de possível envolvimento no tráfico de drogas, sendo de fundamental importância para comprovação das condutas atribuídas ao Réu.
Ora, o resguardo à intimidade e vida privada do investigado, neste caso, merece ser mitigado tendo em vista a gravidade da situação, onde a quebra do sigilo se revela mecanismo indispensável ao deslinde da persecução criminal e formação de convencimento do juízo, trazendo outros possíveis meios de prova envolvendo o autor do fato objeto da presente representação.
Assim, denota-se a viabilidade da quebra do sigilo de dados telefônicos referente ao aparelho celular indicado, tendo em vista a imprescindibilidade deste meio para obtenção de evidências de cometimento de crimes, bem como o conhecimento a respeito de outros e/ou parcerias criminosas relacionadas ao Denunciado.
Tais dados, exclusivamente armazenados no celular apreendido, não podem ser obtidos por outro meio. Sem conhecimento do conteúdo armazenado no aparelho, a colheita de provas poderá sofrer prejuízos e talvez não alcance ser mister, tendo em vista a dificuldade que em elucidar crimes graves no Brasil, sobretudo pela precariedade da colaboração de testemunhas civis.
Na hipótese vertente, vislumbramos, portanto, os pressupostos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora" necessários à concessão da medida cautelar.
A esse respeito, confiram-se ementas dos Tribunais Superiores, sobre a necessidade de autorização judicial para acesso a tal fonte de prova:

STF - HC 168052 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 20/10/2020 Publicação: 02/12/2020 Órgão julgador: Segunda Turma PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 01-12-2020 PUBLIC 02-12-2020 Partes COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa Habeas corpus. 2. Acesso a aparelho celular por policiais sem autorização judicial. Verificação de conversas em aplicativo WhatsApp. Sigilo das comunicações e da proteção de dados. Direito fundamental à intimidade e à vida privada. Superação da jurisprudência firmada no HC 91.867/PA. Relevante modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas. Mutação constitucional. Necessidade de autorização judicial. 3. Violação ao domicílio do réu após apreensão ilegal do celular. 4. Alegação de fornecimento voluntário do acesso ao aparelho telefônico. Necessidade de se estabelecer garantias para a efetivação do direito à não autoincriminação. 6. Ordem concedida para declarar a ilicitude das provas ilícitas e de todas dela derivadas.
HC 588135 / SP HABEAS CORPUS 2020/0138145-1 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2020 4. "A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC n. 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017). 5. É cediço que, nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal, assim que tomar conhecimento da prática de uma infração penal, a autoridade policial deverá realizar diversas diligências no sentido de identificar a sua autoria e resguardar o conjunto probatório, apreendendo, por exemplo, qualquer objeto que tenha relação com o fato investigado. Contudo, é defeso à autoridade policial o acesso, sem autorização judicial aos dados, em especial as conversas do aplicativo WhatsApp, de celular apreendido. 6. Diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. 7. Ordem concedida, de ofício, apenas para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do paciente e determinar o seu desentranhamento dos autos, bem como as delas derivadas, a cargo do magistrado de primeiro grau. (grifei)
STF - HABEAS CORPUS 91.867 PARÁ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES "2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial – violação de registros telefônicos de corréu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decor-

rente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º."
STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.379 - RN (2016/0018607-3) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS "2. Embora seja despicienda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente.3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão." - grifei.

À vista dessas considerações, a medida pugnada encontra esteio no art. 5º, XII, da CF, nos artigos da Lei nº 9.296/96 e Lei nº 12.965/2014.
No caso em análise, ponderando-se os interesses constitucionais em questão, o direito à investigação criminal deve, a toda evidência, preponderar sobre o direito de preservação da intimidade e vida privada em face do atendimento aos requisitos legais para a concessão da cautelar.
Ante o exposto, DEFIRO a representação do Parquet para autorizar o acesso aos dados constantes de aparelho celular apreendido em poder de CLAUDIO DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, consubstanciados em mensagens de textos SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos ("WhatsApp", Telegram, Instagram, Twiter, etc), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico e proceder à verificação de imagens e agenda de contatos, com objetivo de averiguar se estas trariam alguma prova do envolvimento do agente com o delito de tráfico de drogas ou outros.
INDEFIRO, porém, o pedido de compartilhamento das informações coletadas, posto que se trata de formulação genérica, devendo ser apontado inquérito ou ação penal de forma específica para que, então, seja apreciado o referido pleito.
Após perícia, deve ser remetido laudo técnico circunstanciado com as conclusões do procedimento junto com o resumo das operações para o Juízo, com todo o material angariado, preservando-se, em tudo, o sigilo. Prazo para cumprimento: 60 dias.
DEFIRO, ainda, o pedido formulado pelo Parquet, nos sentido de que seja expedido ofício a autoridade policial para que encaminhe a este juízo cópia das delações anônimas formuladas perante o serviço do "Disque Denúncia" acerca da violência e tráfico de drogas perpetrados na localidade conhecida como "Vila Verde", Mussurunga.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
I. P. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060303-83.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8060303-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VICTOR SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Notificado pessoalmente o denunciado VICTOR SANTOS RODRIGUES (ID 446975788), foi apresentada resposta à acusação em seu favor por meio da DPE (ID 460068155), com pedido de adoção do rito previsto no art. 400 do CPP em detrimento ao estabelecido na legislação especial, sem indicação de testemunhas.
Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.
Cite-se o Réu e intime-o para que compareça à AIJ a realizar-se em 06/11/2024 às 09h30, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.
Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.
Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa ao Acusado, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.
Requisite-se os laudos periciais, conforme requerido pelo MP, em sua cota de pg. 8, item 5, do ID 443607073, que fica de logo deferido, assim como os antecedentes criminais do Réu.
Ciência ao MP. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137307-70.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristiano Dos Santos Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8137307-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISTIANO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
Restando frustradas as tentativas de notificação pessoal do denunciado CRISTIANO DOS SANTOS GUIMARÃES, foi determinada a realização do ato de forma ficta, conforme edital constante no ID 438901340 e 442502082, de 08/04/2024.
Foi, então, apresentada defesa em favor do Denunciado pela DPE em 25/08/2024, ID 460060786, com pedido de adoção do rito previsto no art. 400 do CPP em detrimento ao estabelecido na legislação especial, e sem rol de testemunhas.
Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.
Cite-se o Réu e intime-o, POR EDITAL, para que compareça à AIJ a realizar-se em 06/11/2024 às 09 horas, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.
Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.

Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa ao Acusado, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.
Antecedentes criminais do Réu - ID 238331100.
Laudo pericial toxicológico definitivo - ID 256747152.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
Ciência ao MP. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116213-32.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joedson Brito Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8116213-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOEDSON BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Notificado pessoalmente o denunciado JOEDSON BRITO DOS SANTOS (ID 432230910), foi apresentada resposta à acusação em seu favor por meio da DPE (ID 460060764), com pedido de adoção do rito previsto no art. 400 do CPP em detrimento ao estabelecido na legislação especial, e sem indicação de testemunhas.
Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.
Cite-se o Réu e intime-o para que compareça à AIJ a realizar-se em 05/11/2024 às 10 horas, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.
Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.
Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa ao Acusado, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.
Requisite-se o laudo pericial toxicológico definitivo e os antecedentes criminais atualizados do Réu.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
Ciência ao MP. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085805-24.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Clodomir Cardoso Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8085805-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLODOMIR CARDOSO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Notificado pessoalmente o denunciado CLODOMIR CARDOSO COSTA (ID 454765342), foi apresentada resposta à acusação em seu favor por meio da DPE (ID 460491693), com pedido de adoção do rito previsto no art. 400 do CPP em detrimento ao estabelecido na legislação especial, e indicação de testemunhas em número de três, com qualificações e endereços.
Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.
Cite-se o Réu e intime-o para que compareça à AIJ a realizar-se em 05/11/2024 às 09h30, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.
Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.
Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa ao Acusado, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.
Requisite-se o laudo pericial toxicológico definitivo e os antecedentes criminais atualizados do Réu.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
Ciência ao MP. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8063782-21.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Inacio Oliveira De Jesus

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8063782-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS INACIO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: MARCOS INACIO OLIVEIRA DE JESUS

Objetivo: Citação do(a) REU: MARCOS INACIO OLIVEIRA DE JESUS, brasileiro, natural de Salvador, nascido à data de 03.10.2000, RG 21.564.314-34, SSP-BA, CPF 097.530.395-30, filho de Renato Sérgio Oliveira de Jesus e Lucigleide Silva de Oliveira, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 30/09/2024 10:00 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou

não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093615-50.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Andre Luiz Fiuza De Sena
Advogado: Eduardo Felipe Teixeira Lima (OAB:BA42521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8093615-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDRE LUIZ FIUZA DE SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de homologação de ANPP – Acordo de não persecução penal, solicitado pelo Ministério Público em favor do investigado o ANDRÉ LUIZ FIUZA DE SENA.
Acolho o requerimento formulado pelo Parquet, ao tempo que determino a audiência para homologação do acordo, para o 15 de outubro de 2024, às 14:30 horas.
Intime-se.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071117-57.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Ricardo De Oliveira Buniac (OAB:BA69656)
Advogado: Mhaile De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:BA78862)

Advogado: Aline Xavier Dos Santos (OAB:BA78563)
Advogado: Cirilo Rabelo Nonato Da Silva Junior (OAB:BA56516)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462191440
Processo N° : 8071117-57.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MATHEUS RICARDO DE OLIVEIRA BUNIAC (OAB:BA69656), MHAILE DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA78862) ALINE XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA78563), CIRILO RABELO NONATO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como CIRILO RABELO NONATO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA56516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507443377500000445219972

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067707-25.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hianco Amorim De Sao Pedro (OAB:BA57032)

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462195832
Processo N° : 8067707-25.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861), AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621)
HIANCO AMORIM DE SAO PEDRO (OAB:BA57032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508271626900000445223902

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8166994-92.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)

Advogado: Thaise Teixeira Sandes (OAB:BA53710)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462024799
Processo N° : 8166994-92.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
THAISE TEIXEIRA SANDES (OAB:BA53710)
PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA (OAB:BA36666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512262467200000445067694

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8025519-51.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Monica Marcia Kalile Passos (OAB:BA53822)

Advogado: Evaldo Santos Passos (OAB:BA60368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446464783
Processo N° : 8025519-51.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MONICA MARCIA KALILE PASSOS (OAB:BA53822)
EVALDO SANTOS PASSOS registrado(a) civilmente como EVALDO SANTOS PASSOS (OAB:BA60368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060621265739200000431050427

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0542331-92.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Yan Chang
Testemunha: Leon Chang
Testemunha: Rosamaria Leal Santana
Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)
Advogado: Francisco De Assis Almeida Silva (OAB:MA7856)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0542331-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: ROSAMARIA LEAL SANTANA
Requerido: YAN CHANG e outros

DESPACHO
Vistos, nesta data.
Destaca-se que o despacho de ID 404916450 não foi cumprido integralmente, contudo, diante do lapso temporal existente entre a última manifestação da Requerente (ID 363065940) e a presente data, determino que seja ela intimada a comparecer a esta Especializada para preenchimento do formulário próprio (FONAR), entrar em contato via telefone ou Whatsapp ou peticionar nos autos por intermédio de Advogado ou Defensoria Pública, informando se ainda mantém interesse nas medidas deferidas em seu favor, fundamentando a sua manifestação para avaliação da persistência da situação de risco que autorizou o deferimento das medidas protetivas por este Juízo.
Prazo de cumprimento da diligência: 30 (trinta) dias.
Após juntado o resultado da diligência ou o informe da Equipe Multidisciplinar, certifique-se a existência ou o decurso do prazo de manifestação do Requerido e abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.
Ainda, determino que a Secretaria certifique nos autos se o Requerido responde a alguma ação penal e que promova a alteração de classe para Medidas Protetivas.
Por fim, constando nos autos o resultado de todas as diligências acima, volte-me concluso.
Salvador (BA), 19 de abril de 2024.
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

EDITAL
8113120-27.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Investigado: José Carlos Silva Santos

Edital:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8113120-27.2024.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
Réu: José Carlos Silva Santos

Prazo: 5 dias

OBJETIVO: Intimação da Sentença
Nome: José Carlos Silva Santos
Endereço: CAJAZEIRAS-V, QD-07, CAMINHO-04, CASA-02; Bairro: CAJAZEIRAS; Cidade: SALVADOR; Estado: BA; Pais: BRASIL

Nome: CICERA FERREIRA DOS SANTOS
Data de Nascimento: 02/02/1970; Naturalidade: XIQUE-XIQUE; Nacionalidade: BRASILEIRA; Pai: CICERO FERREIRA DOS SANTOS; Mãe: MARIA EUNICE DA SILVA; Endereço: CAJAZEIRAS-V, QD-07, CAMINHO-04, CASA-02; Bairro: CAJAZEIRAS; Cidade: SALVADOR; Estado: BA; Pais: BRASIL

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, declaro a extinção da pretensão punitiva estatal em relação a JOSE CARLOS SILVA SANTOS, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador (BA),5 de setembro de 2024

Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos
Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8141982-42.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460758752
Processo N° : 8141982-42.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211024766000000443920771

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

SENTENÇA
0501426-74.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Juliana Batista Dos Santos
Advogado: Leonardo Da Silva Romeiro (OAB:BA61544)
Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746)
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)
Advogado: Renata Martins Bitencourt (OAB:BA61517)
Autoridade: Gilmar Jose Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0501426-74.2020.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: : J. B. DOS S.
Requerido: : GILMAR JOSE DIAS
Boletim de Ocorrência:

SENTENÇA
Trata-se de medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor de GILMAR JOSE DIAS, conforme Decisão em ID 292564169, na data de 10/03/2020.
Expedida a intimação para que se manifestasse quanto à necessidade de manutenção das medidas protetivas, a requerente não foi localizada, conforme certidão em ID 442713725.
Em ID 458801538, o Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas de urgência:
“Ademais, tal conduta por parte da vítima, ao não colaborar minimamente para o sucesso da medida protetiva, negando o fornecimento de meios de contato ao Poder Judiciário, inviabiliza a efetiva proteção de sua integridade, uma vez que a Ronda Maria da Penha e demais órgãos e entidades pertencentes à Rede de Proteção à Mulher sequer têm condições de contatá-la.
Ante o exposto, se manifesta, o Parquet pela extinção do feito, ante a ausência superveniente do periculum libertatis, e do interesse de agir.”
É o relatório. Fundamento.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.
As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido, nesse sentido:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI Nº 11.340/06. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: “As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil” (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).
2. Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.
3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art.282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.
4. Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido.
5. Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vitima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.
(AgRg no AREsp n. 1.650.947/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020).
É pacífico que, as medidas protetivas de urgência não podem perdurar indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Desse modo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.
Da análise dos autos, verifica-se que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a requerente tenha

trazido aos autos, direta ou indiretamente (por intermédio da DPE, de defensor particular ou da Equipe multidisciplinar) qualquer manifestação de seu interesse no prosseguimento do feito, com a manutenção das medidas aqui deferidas.
De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela requerente, não se tendo notícia de que o requerido persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas, sem prejuízo da obrigação de o requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.
Cientifique-se o MP e a DPE, encaminhando-se cópia desta decisão à Delegacia onde foi originado o registro policial que deu origem a este processo, para ciência, se for o caso, e, finalmente, a remessa dos autos à equipe multidisciplinar para as devidas anotações e diligências no âmbito de sua alçada.
Sem custas, face à isenção dada pela Lei n. 11.340/2006.
Registre-se, intime-se (inclusive por edital, se infrutífera for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, data do sistema.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8088310-85.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tamis Luisa Abreu Ferreira De Moraes (OAB:BA65173)
Advogado: Lais De Almeida Lacerda (OAB:BA56685)
Advogado: Renan Alcantara Motta Coelho (OAB:BA57395)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462105190
Processo N° : 8088310-85.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LAIS DE ALMEIDA LACERDA (OAB:BA56685), RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO registrado(a) civilmente como RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO (OAB:BA57395), TAMIS LUISA ABREU FERREIRA DE MORAES (OAB:BA65173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515140115200000445140810

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8019772-86.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459434132
Processo N° : 8019772-86.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211193955600000442719382

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8089662-15.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459463976
Processo N° : 8089662-15.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211194261500000442743335

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8071490-25.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459457508
Processo N° : 8071490-25.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211194868500000442743320

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
0524084-34.2016.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459048219
Processo N° : 0524084-34.2016.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211195199900000442373045

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
8117562-36.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Jakson Figueiredo Dos Santos
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8117562-36.2024.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
Réu: Jakson Figueiredo dos Santos
Intimação: Jakson Figueiredo dos Santos
Endereço: desconhecido, nascido em , estado civil, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai e mãe.

Objetivo: A intimação do Requerido acima qualificado, que se encontra em local incerto e não sabido, por intermédio do presente, para tomar conhecimento da SENTENÇA que, declarou a extinção da pretensão punitiva estatal em relação a JAKSON FIGUEIREDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados e DETERMINOU o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa.

Salvador (BA), data registrada pelo sistema.

Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos
Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8083973-24.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA75889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459827966
Processo N° : 8083973-24.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
THAMIRES CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA75889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515545545400000443072827

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8109194-38.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 461527790
Processo N° : 8109194-38.2024.8.05.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211221272000000444627031

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8170104-02.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461544433
Processo N° : 8170104-02.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211230710200000444643570

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8075082-77.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461546626
Processo N° : 8075082-77.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211235725200000444645210

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8039168-49.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460143856
Processo N° : 8039168-49.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211302226900000443366622

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
0304668-59.2019.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460154104
Processo N° : 0304668-59.2019.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211312708600000443374811

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8091442-58.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460393131
Processo N° : 8091442-58.2021.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211354812100000443586541

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8178240-51.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460389090
Processo N° : 8178240-51.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211361536800000443586505

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8003944-50.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Naiara Oliveira Meneses
Reu: Fabio Santos Reis
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)
Testemunha: Marialva Santos De Oliveira (cpf - 006.981.985-81)
Testemunha: Basílio Alves Dos Reis
Testemunha: Zenaide Silva De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003944-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO SANTOS REIS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO VAZ (OAB:BA62884)

Despacho

Vistos, etc
Considerando o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono do réu para, no prazo de lei, apresentar razões finais, advertindo-o respeito das sanções do art. 265, do CPP (abandono injustificado do feito).
SALVADOR, 05 de setembro de 2024
Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito Auxiliar

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050476-48.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462132169
Processo N° : 8050476-48.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RAFAELA DIAS SANTANA (OAB:BA50401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510153242900000445162705

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8155375-39.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462197463
Processo N° : 8155375-39.2020.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA20756), LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB:BA71291)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511453055900000445224022

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127933-30.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462270800
Processo N° : 8127933-30.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511543075000000445291568

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071039-63.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)
Advogado: Camila Marcia Do Nascimento Ribeiro (OAB:BA71641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462204591
Processo N° : 8071039-63.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MILENA PINHEIRO ARAUJO (OAB:BA44737), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), CAMILA MARCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB:BA71641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512053560200000445232709

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035449-25.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462244295
Processo N° : 8035449-25.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CAMILA BRITO SANTANA (OAB:BA57297)
WENDERSON ARAUJO CALDAS registrado(a) civilmente como WENDERSON ARAUJO CALDAS (OAB:BA56625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512065891400000445265570

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157757-34.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462284294
Processo N° : 8157757-34.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515504435300000445301782

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0303732-97.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ludmila Veronica Santana Mello
Advogado: Eric Leonardo Farias Ribeiro Moraes (OAB:BA59042)
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Advogado: Patricia Solange Farias Silva (OAB:BA33827)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Autoridade: Rafael Marocci De Jesus

Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Junior (OAB:BA43278)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 0303732-97.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se Requerente e Requerido, através de seus advogados, acerca da decisão de ID 462047243.

Salvador-BA - 5 de setembro de 2024
FLÁVIO MARQUES MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502915-49.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Josilene De Oliveira
Advogado: Carolina De Araujo Santos (OAB:BA17081)
Autoridade: Claudio De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 0502915-49.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a Requerente, através de seus advogados, acerca da decisão de ID 461793671.

Salvador-BA - 5 de setembro de 2024
FLÁVIO MARQUES MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8027858-80.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Lima De Souza (OAB:BA45172)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462061332
Processo N° : 8027858-80.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CARLA LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARLA LIMA DE SOUZA (OAB:BA45172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090423224390400000445099490

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8009882-89.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Vitima: Elionai Da Conceicao Santos
Reu: Aieniton Oliveira De Souza
Testemunha: Ledeinaide Souza Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009882-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA9198)
REU: AIENITON OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO
Vista à assistente de acusação para apresentação de memoriais escritos, no prazo de lei.
Após, voltem-me clos para sentença.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.
Patricia Sobral Lopes
Juíza de Direito

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8122470-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Gama De Oliveira
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Policia Militar Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122470-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: GILMAR GAMA DE OLIVEIRA

Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
O ex-SD 1ª CL PM GILMAR GAMA DE OLIVEIRA, nestes autos qualificado por intermédio de Advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, "inaudita altera pars", em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a reintegração e seus consectários lógicos, consoante aduz no id. 461620681.
Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Arguiu que no ano de 2008, a Polícia Militar do Estado da Bahia, publicou Portaria CORREG Setorial nº PAD 033/02/2008, BIO nº 021 de 05/06 de março de 2008, oriunda do 6º BPM, para apurar suposta prática em face do Autor, de hipotética tentativa de homicídio, o que teria ocorrido na cidade de Queimadas/BA.
Argumentou que na fase embrionária da Ação Criminal, o Autor foi demitido das fileiras da PMBA, na data de 23/05/2013.
Alegou que o ato administrativo punitivo, da forma como concretizado, contrariou todas as normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da presunção de inocência, consistindo em ato inconstitucional, ilegal e arbitrário.
Pontuou que o motivo e a consequente motivação do ato sancionatório, utilizados pelo Estado Réu para punir o Autor com a pena de demissão, estão em total descompasso com a realidade dos fatos, não podendo ser outra a medida adotada pelo Poder Judiciário, senão a declaração de nulidade do ato ilegal.
Observou que nos autos da Ação Criminal 0000214-62.2008.8.05.0206, após escoamento da praxe processual cabível à espécie, na data de 26/07/2024, o Autor foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Queimadas, oportunidade em que o colegiado o absolveu com base na tese de inexistência de materialidade.
Assim, como restou desfeito o juízo da tipicidade, uma vez que a materialidade utilizada para o amoldamento do tipo penal subsumida na conduta proibida não existiu, a r. Sentença absolutória vincula por completo a Administração Pública, não havendo que se falar no caso concreto do princípio da separação das instancias.
Pugnou pela concessão da tutela de urgência, devidamente comprovados pela documentação adunada à exordial, que o Réu excluiu o Autor dos Quadros do Funcionalismo Público Estadual após o transcurso de um PAD que tomou por base apenas a prova testemunhal, indicando a existência do fato a ele imputado, que após a prova pericial, restou inexistente, ocorreu a violação dos princípios da presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade.
Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caracterizado pelo periculum in mora, está plenamente identificado, pois, sendo mantida a decisão administrativa atacada, mesmo após ser demonstrada de plano a sua flagrante ilegalidade, o Autor continuará afastado do cargo em que foi legalmente investido após ser aprovado em Concurso Público, ficando, portanto, sem as mínimas condições de manter o seu próprio sustento e o de sua família.
Por fim, requereu a total procedência da ação para que seja declarado nulo o ato punitivo praticado pelo Réu, que culminou na pena de demissão do Autor, sendo imediatamente reintegrado ao cargo anteriormente ocupado com todos os seus efeitos legais, como o tempo de serviço desde a admissão, especialmente para fins promocionais, e o recebimento das verbas salariais que deixou de perceber por todo o período que permaneceu afastado dos Quadros da Corporação, devidamente corrigidas. Requereu, também, a condenação do Requerido no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 20%, sob o valor da causa.
A inicial veio instruída por procuração id. 461620681 e demais documentos id. 461620283 ao id. 461620697.
Conclusos, vieram-me os autos.
Examinados, decido.
Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade de Justiça, em atenção aos documentos colacionados e às disposições atinentes ao art. 712 do CPPM.
Analisados a exordial e os documentos que a acompanham é de se mencionar que para a concessão da tutela de urgência é imprescindível que o pedido se encontre estritamente pautado na previsão do art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo ser demostrado, logo na inicial, a plausibilidade do direito buscado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além de restar devidamente afastado o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso, ao exame dos fundamentos contidos na peça inaugural da ação, não há como se conceder a tutela de urgência vez que não fora confirmada a existência dos requisitos necessários à sua concessão, restando, assim, colocados de forma insatisfatória de acordo com a prescrição legal.
Por seu turno, nessa fase de cognição, observa-se que a presente ação foi ajuizada em 22/09/2024 a fim de anular ato demissional publicado em 23/05/2013 (solução administrativa-id. 461620691), sob argumento de fato novo, a sentença penal absolutória proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Queimadas nos autos da ação nº 0000214-62.2008.8.05.0206 (id. 461620699) face o julgamento dos jurados (sessão id. 461620698) com trânsito em julgado em 03/08/2024 (certidão id. 46162695).
A sentença foi proferida nos seguintes termos (id. 461620699):
"(...)
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Gilmar Gama de Oliveira, já qualificado nos autos, foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio simples tentado, tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, contra Alex Sandro Alves de Souza.
Preclusa a sentença de pronúncia, foram intimadas as partes para apresentarem o rol de testemunhas para deporem em plenário.
Nesta data, em sessão solene de julgamento, o Ministério Público sustentou integralmente a tese acusatória contida na denúncia, requerendo a condenação do acusado Gilmar Gama de Oliveira nos exatos termos da denúncia.
A Defesa do pronunciado sustentou a tese de absolvição do réu por inexistência dos fatos.

Concluídos os debates, o egrégio Conselho de Sentença, em decisão soberana, após os necessários esclarecimentos e oportunizada a superação de dúvidas, por maioria, ao examinar a primeira série de quesitos, relativa à vítima ter sido vítima de disparo de arma de fogo, responderam que NÃO, de modo que o acusado fosse absolvido.
II-DISPOSITIVO
Ante o exposto, em razão da decisão soberana do Egrégio Conselho de Sentença, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada da denúncia e acolhida na pronúncia, para absolver Gilmar Gama de Oliveira, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal.
Sentença lida e publicada nesta oportunidade e intimados todos os presentes.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, oficiando-se aos órgãos
P.R.I
Queimadas/BA, 26 de julho de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito"
Cumpre pontuar, preliminarmente, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.
Nesse sentido, o Superior Tribunal do Júri manifestou-se:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE.
1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, 'b' da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contra-indicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008.
3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ.
4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: 'Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público'. Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011. 5. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 45.229/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015)."
Preambularmente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e autorizar a atuação excepcional do Poder Judiciário no controle da legalidade do ato administrativo, que se questiona nessa via judicial.
Assim, têm-se como ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual indefere-se o pedido, nesta oportunidade.
Inobstante o Postulante não tenha se manifestado pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, cumpre apontar pela impertinência da realização da sessão conciliatória vez que os Procuradores do Estado não possuem autonomia negocial, dependem de autorização de escalão superior para a autocomposição, razão pela qual se entende pela inaplicabilidade da designação da referida audiência.
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para responder à presente no prazo de Lei, bem como notifique para a possibilidade, ainda que em caráter extraordinário, de participar da audiência de conciliação ou mediação, devendo comunicá-la na contestação.
Havendo requerimento para juntada de documentos, assino o mesmo prazo para resposta.
Apresentada a contestação ou transcorrido o prazo legal para sua apresentação, voltem os autos conclusos.
Ademais, retire-se o sigiloso do presente feito, uma vez que não se apresenta nenhuma das exceções dispostas no art. 189 do CPC.
Intimem-se.
Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador, 04 de setembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
0091586-91.2009.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Jorge Ribeiro De Santana
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Reu: Jorge Da Silva Ramos
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Luiz Alberto Ferreira De Vasconcelos Junior (OAB:BA24512)
Advogado: Juliana Oliveira Visco (OAB:BA24706)
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Advogado: Beatriz Lerner Oliveira Redig De Azevedo (OAB:BA68037)
Reu: Sergio Alberto Da Silva Barbosa
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Reu: Antonio Durval Senna Junior
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Vinicius Passos De Faria (OAB:BA27353)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Reu: Jose Augusto Tuy De Britto Oliveira
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485)
Reu: Raimundo Mendes Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0091586-91.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO JORGE RIBEIRO DE SANTANA e outros (5)
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), LUIZ ALBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA24512), JULIANA OLIVEIRA VISCO (OAB:BA24706), MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO (OAB:BA7176), JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO (OAB:BA5545), MARIA DA CONCEICAO FARIAS ARAUJO (OAB:BA8667), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), VINICIUS PASSOS DE FARIA registrado(a) civilmente como VINICIUS PASSOS DE FARIA (OAB:BA27353), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979), DACIANO PUBLIO DE CASTRO registrado(a) civilmente como DACIANO PUBLIO DE CASTRO (OAB:BA15485), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB registrado(a) civilmente como THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784), BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO (OAB:BA68037), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521)

DECISÃO
Trata-se de pedido de restituição de valor apreendido, formulada pelo requerente Cel. PM RR Jorge da Silva Ramos, Ids: 459275628 e 455562407 no qual juntou o Auto de Exibição e Apreensão, Id: 459275630, que apreendeu o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) no dia 05 de março de 2009, encontrados na residência do CEL/PM Jorge da Silva Ramos, ainda em sede Inquérito Policial.
Da análise dos autos verifica-se no pedido de Id: 455562407 e documentos juntados, a indicação do processo nº 0164840-34.2008.8.05.0001, que teve trâmite na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, processo no qual houve os depósitos dos valores apreendidos.
Realizada consulta junto ao sistema BRBjus, confirmou-se que a guia de depósito do valor, consta no referido sistema, associado ao processo informado.
Desta forma, foge da competência deste Juízo decidir sobre liberação de valores, por ventura apreendidos em processos tramitadas em outra unidade.
Intimem-se.
Após, dê-se baixa dos autos.
Salvador/BA, 03 de setembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500719-93.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Bernardino Silva Santos
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500719-93.2015.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]
INTERESSADO: BERNARDINO SILVA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de agosto de 2024.

Janaína Santos Silva
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8132897-66.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genivaldo De Souza Araujo
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8132897-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENIVALDO DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073)

DECISÃO
O Ministério Público requereu pela instauração de Incidente de Insanidade Mental, em petição de ID: 459784497, em face do CAP PM Genivaldo de Souza Araújo, com fundamento no artigo 156 do CPPM, argumentando a existência de dúvidas a respeito da imputabilidade penal do acusado.

Examinados, decido.
Ao parquet cumpre fazer prova das circunstâncias nas quais o Acusado se encontrava no momento da prática do delito, sendo prudente, portanto, a realização da perícia, de modo que DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO MP E DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, nos termos do art. 156 e seguintes do CPPM.
Formem-se os autos do incidente, em apartado, devendo ser apensados a este feito, com as seguintes cópias:
a) Cópia desta decisão;
b) Cópia da petição de ID: 229305344;
Determino a suspensão do processo, sem prejuízo do art. 162, § 2º do CCPM. De logo, apresento os quesitos obrigatórios do art. 159, alíneas “a”,”b”,”c” e “d” CPPM:
a) se o indiciado, ou acusado, sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
b) se no momento da ação ou omissão, o indiciado, ou acusado, se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior;
c) se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o indiciado, ou acusado, capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;
d) se a doença ou deficiência mental do indiciado, ou acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, quando o praticou;
e) possui o CAP PM Genivaldo de Souza Araújo condições mentais para continuar exercendo a atividade policial militar?
O Ministério Público Militar formulou como seus os quesitos legais obrigatórios estabelecidos no art. 159 do CPPM, supra.
Intime-se a Defesa para conhecimento e, se desejar, formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, expeça-se ofício encaminhando os autos, com todos os quesitos formulados, ao Conjunto Penal Masculino, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-03/2024, solicitando a designação do dia e hora de realização da perícia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Nomeio como bastante curador o Defensor do Acusado.
Decorrido o prazo ou apresentado o laudo, conclusos.
Intimem-se.
Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8132897-66.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genivaldo De Souza Araujo
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8132897-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENIVALDO DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073)

DECISÃO
O Ministério Público requereu pela instauração de Incidente de Insanidade Mental, em petição de ID: 459784497, em face do CAP PM Genivaldo de Souza Araújo, com fundamento no artigo 156 do CPPM, argumentando a existência de dúvidas a respeito da imputabilidade penal do acusado.
Examinados, decido.
Ao parquet cumpre fazer prova das circunstâncias nas quais o Acusado se encontrava no momento da prática do delito, sendo prudente, portanto, a realização da perícia, de modo que DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO MP E DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, nos termos do art. 156 e seguintes do CPPM.
Formem-se os autos do incidente, em apartado, devendo ser apensados a este feito, com as seguintes cópias:

a) Cópia desta decisão;
b) Cópia da petição de ID: 229305344;
Determino a suspensão do processo, sem prejuízo do art. 162, § 2º do CCPM. De logo, apresento os quesitos obrigatórios do art. 159, alíneas “a”,”b”,”c” e “d” CPPM:
a) se o indiciado, ou acusado, sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
b) se no momento da ação ou omissão, o indiciado, ou acusado, se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior;
c) se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o indiciado, ou acusado, capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;
d) se a doença ou deficiência mental do indiciado, ou acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, quando o praticou;
e) possui o CAP PM Genivaldo de Souza Araújo condições mentais para continuar exercendo a atividade policial militar?
O Ministério Público Militar formulou como seus os quesitos legais obrigatórios estabelecidos no art. 159 do CPPM, supra.
Intime-se a Defesa para conhecimento e, se desejar, formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, expeça-se ofício encaminhando os autos, com todos os quesitos formulados, ao Conjunto Penal Masculino, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-03/2024, solicitando a designação do dia e hora de realização da perícia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Nomeio como bastante curador o Defensor do Acusado.
Decorrido o prazo ou apresentado o laudo, conclusos.
Intimem-se.
Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8114721-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alba Valeria Pereira De Matos Morais
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114721-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: ALBA VALERIA PEREIRA DE MATOS MORAIS
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro os pedidos veiculados no ID. 461050569, uma vez que o cumprimento da decisão exequenda deve ser reclamado perante a autoridade competente para apreciar o mérito recursal da questão , conforme se extrai da literalidade do art. 299, parágrafo único, CPC.
Ademais, ressalto inexistir no julgado apresentado qualquer cominação expressa direcionada a este juízo para adoção das providência requeridas, sobretudo em análise à sua porção dispositiva, existindo tão somente a necessidade de comunicação do seu teor para viabilizar a regular continuidade do rito processual originário.
Desta forma, aguarde-se em cartório o decurso dos prazos fixados na Decisão ID. 459476966.
Após, certifique-se e, em seguida, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0500719-93.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Bernardino Silva Santos
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500719-93.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: BERNARDINO SILVA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO ROCHA DE ARAUJO (OAB:BA37742)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em consideração à certidão de trânsito em julgado ID. 456789303, fl. 10, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais cautelas legais.
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0184991-21.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Impetrante: James De Arone Souza Da Silva
Advogado: Wilson Eduardo Nogueira Santos (OAB:RJ200834)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0184991-21.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: JAMES DE ARONE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): WILSON EDUARDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:RJ200834)
IMPETRADO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Por força do art. 10 do CPC, intimem-se os requerentes para manifestação acerca da prescrição alegada pelo ESTADO DA BAHIA no ID. 461396904, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8129956-12.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Oliveira Caetano Dos Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8129956-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS OLIVEIRA CAETANO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136)

DESPACHO
Considerando que, na Resposta à Acusação apresentada (ID. 460286916), não foram arguidas preliminares, deixo de abrir vistas à Promotoria de Justiça Militar.
Designo o dia 16/07/2025 às 15h30min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, interrogatório e julgamento do Réu, na sala de Audiências da Vara de Auditoria Militar.
Intime-se a defesa para no prazo de 3 (três) dias apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 455, §1º do CPPM.
Faculto as partes que não residam em Salvador/BA, a participação na referida audiência por videoconferência, utilizando o navegador Google Chrome, inserindo o link do endereço: https://guest.lifesizecloud.com/229291.
Caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 229291, informando a este Juízo no prazo de 24 horas.
Expeça-se Carta Precatória a fim de intimar a(s) testemunha(s) civis para que participem da audiência por videoconferência, advertindo-o(s) da necessidade de ingressar ao ato em ambiente fechado e silencioso, de modo a facilitar a sua oitiva. Caso não possuam acesso a local adequado, deverá se dirigir ao Fórum Regional, a fim de ser(em) ouvido(s) em sala passiva, oportunidade em que o juízo deprecado deverá disponibilizar sala e equipamentos necessários a videoconferência.
O militar não residente em Salvador/BA poderá se dirigir a unidade onde serve para participação por videoconferência.
Intime(m)-se e requisite(m)-se.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0522674-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz Lima De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Comando Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522674-38.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDRE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à manifestação ID. 461825243, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
0806939-77.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvaldo Queiroz Almeida
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Reu: Gildasio Dos Santos Miranda
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Reu: Nilson Benevides Dos Santos Junior
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Terceiro Interessado: Diego De Jesus Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0806939-77.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edvaldo Queiroz Almeida e outros (2)
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672)

DESPACHO
Dê-se vistas à Promotoria de Justiça Militar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após a manifestação do Parquet, voltem-me os autos conclusos para apreciação sobre ratificação do recebimento da denúncia.

Salvador, 04 de setembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0329724-07.2013.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Salles Dos Reis Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Taiara Tamila Nunes Santos (OAB:BA39731)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)

Reu: Mozart Santos Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Taiara Tamila Nunes Santos (OAB:BA39731)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Reu: Sidinei Silva Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Taiara Tamila Nunes Santos (OAB:BA39731)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Terceiro Interessado: Fagner Alves Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0329724-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL SALLES DOS REIS ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32789), TAIARA TAMILA NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como TAIARA TAMILA NUNES SANTOS (OAB:BA39731), EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação de ID. 457285723.
Acolho o pedido do Ministério Público, de ID. 457560529 e torno sem efeito o despacho de ID. 454904618, que nomeou a Defensoria Pública para patrocinar o Acusado Sidnei Silva Costa.
Intime-se a Defesa do Acusado supracitado para apresentar alegações finais, no prazo de 08 (oito) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

SALVADOR/BA, 04 de setembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0306077-36.2020.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Andre Souza Pinto
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Terceiro Interessado: Aymar Batista Schindler Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0306077-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ANDRE SOUZA PINTO

Advogado(s): RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)

DESPACHO
Diante da juntada do atestado médico do Acusado (ID. 436660518), redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado para o dia 07/10/2025, às 13:30 horas, que ocorrerá na sala de Audiências desta Vara de Auditoria Militar.
Faculto as partes, que não residam em Salvador/BA, a participação na referida audiência por videoconferência, utilizando o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/229291.
Caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 229291, informando a este Juízo no prazo de 24 horas.
Expeça-se Carta Precatória/Mandado a fim de intimar a(s) testemunha(s) civil(s) para que participe(m) da audiência por videoconferência, advertindo-o(s) da necessidade de ingressar ao ato em ambiente fechado e silencioso, de modo a facilitar a sua oitiva. Caso não possuam acesso a local adequado, deverá se dirigir ao Fórum regional, a fim de ser ouvido em sala passiva, oportunidade em que o juízo deprecado deverá disponibilizar sala e equipamentos necessários a videoconferência.
Intimem-se e requisitem-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8104631-69.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anselmo Bispo Dos Santos Neto
Testemunha: Humberto Costa Sturaro Filho
Testemunha: Osival Moreira Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8104631-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANSELMO BISPO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se ao Corregedor-Chefe da PMBA, para informar acerca das providências para reconstituição dos autos, conforme mencionado no Ofício de ID. 457519206, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 03 de setembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
0301615-70.2019.8.05.0001 Deserção De Praça
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Raianderson Neri Rocha
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: DESERÇÃO DE PRAÇA n. 0301615-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIANDERSON NERI ROCHA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679), LUANDA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA33396)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal Militar de competência do Conselho Especial de Justiça, em desfavor do policial militar SD PM RAIANDERSON NERI ROCHA para apurar o cometimento do delito insculpido no art. 187 do Código Penal Militar, que teria sido praticado no dia 06/12/2018.
A Promotoria de Justiça Militar pleiteou (ID 457908965) pelo reconhecimento da prescrição virtual, do crime descrito no art. 187 do CPM – Deserção, tendo como consequência a extinção da presente ação penal militar.
Tendo sido recebida denúncia em 09/02/2021, conforme se verifica, no ID 250158925, antevê-se a hipótese de reconhecimento da prescrição virtual, conforme aventado.
Com efeito, ainda que fosse condenado pelo fato articulado na vestibular acusatória, uma vez analisados os ditames previstos no art. 321 do CPM, autorizada estaria a aplicação da penalidade mínima cominada ao delito imputado.
Assim, se de uma forma antecipada e, perfunctória análise das circunstâncias judiciais e legais alcança-se a conclusão de que em face da pena a ser concretizada na futura sentença, ocorrerá incidência da prescrição retroativa, conforme se depreende do art. 125, VI do CPM, inexistirá então, interesse em continuar provendo a pretensão punitiva estatal, já, inútil e antieconômica, além de ocupar a pauta já abarrotada pelas demais ações penais.
A jurisprudência tem consagrado casos similares, consoante entendimento do TJBA:
RECURSO, EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PREscrição virtual, antecipada ou projetada. ADMISSIBILIDADE, in casu. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, EM FACE DO ART. 115, DO CPB. RECORRENTE MENOR DE 21 ANOS, À DATA DO FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(…)
Portanto, com espeque nos princípios da celeridade, da economia processual e da razoabilidade, o processo fadado à declaração da prescrição não merece prosseguir, por carecer de necessidade/utilidade, ensejando, por conseguinte, a falta de interesse de agir do dominus litis.
(TJ-BA - RSE: 00014176920048050248, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 30/01/2015)
De igual modo, o e. Des. Júlio Cezar Lemos Travessa no livro “O Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa – Salvador. Editora JusPodvm, 2008”, defende que:
“No Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa, é proporcional a restrição do princípio da legalidade em prol da dignidade da pessoa humana, vez que a instalação ou manutenção de uma ação penal, por mero capricho e apego formalista, serve apenas de mecanismo de estigmatização social, ou seja, punição antecipada. Esta utilização inadequada e inútil do processo penal é totalmente contrária ao Estado Democrático de Direito;
Em toda peça informativa ou ação penal em andamento, em que o indiciado ou acusado tiver ao seu favor todas as circunstâncias judiciais e legais previstas nos artigos 59, 61 e 65 do Código Penal Brasileiro, como também se não existir nos autos qualquer das causas de diminuição e aumento de pena, e a prescrição penal retroativa estiver latente, deve o Órgão do Ministério Público pugnar pelo Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa, com base na segunda figura, do inciso III, do artigo 43 do Código de Processo Penal, uma vez que a sanção penal, se aplicada não atingirá a sua finalidade legal ou, melhor dizendo, será inútil.”
Posto assim, em caráter excepcional e visando ao saneamento desta Vara, com a desobstrução da pauta e regularização do andamento dos processos, acolho a promoção da tese da prescrição retroativa antecipada para sustar a marcha processual, tendo em vista a carência da ação, por falta de interesse de agir, consoante acima exposto.
Sem custas nos termos do artigo 712 do Código de Processo Penal Militar.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.
Serve a presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 05 de setembro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8037294-29.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mat. 30508359-3 Registrado(a) Civilmente Como Bruno Alves Menezes
Reu: Jorge Francisco Reis Conceicao

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:8037294-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Desrespeito a comandante, oficial-general ou oficial de serviço]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JORGE FRANCISCO REIS CONCEICAO

Ata da 42ª sessão de Audiência do Conselho Permanente de Justiça/PM do 3º Trimestre de 2024, realizada em 05 de setembro do ano de 2024

Aos 05 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14 horas, na sala das sessões da Vara de Auditoria Militar desta Comarca da capital, reuniu-se o CPJ, composto pelo MM Juiz Auditor Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Presidente, CAP PM RODRIGO OTÁVIO BOMFIM MARQUES, CAP PM VALDIRA ALVES DE SOUSA E O TEN PM ERALDO CALIXTO DE JESUS – Juízes Militares, e a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitadora, foram apresentados os autos da ação penal nº 8037294-29.2023.8.05.0001, onde figura como acusado o SUBTEN PM RR JORGE FRANCISCO REIS CONCEIÇÃO. Presente a Bela. Daniela Baqueiro Vargas Leal – Promotora de Justiça. Ao pregão responderam: Ausente o acusado. Presente a Defensora Pública Militar, Bela. Camila Angélica Canário de Sá Teixeira. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação. Pelo Presidente foi dito que, tendo em vista a ausência do acusado, suspende-se a presente sessão. Ouvida a Dra Promotora, disse que insistia na oitiva das testemunhas, oferendo de logo novo endereço e contatos do acusado, como sendo: Rua Eudaldo Silva Lima, nº 16-E, Vila Tiane, Faz Grande do Retiro, CEP 40.353-450, Salvador/BA. Telefones: (71) 9.9948-1842 / 9.8832-3384 / 9.8633-7914 / 3242-9308. E-mails:jfrcpm@gmail.com/jorge.reis.1@hotmail.com/ jorgereis2@r7.com /jorge.reis.1@hotmail.com.br. Pelo Conselho foi deferido o pedido, de logo redesignando a audiência para o dia 29 de abril de 2025, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ficando de logo intimados os presentes. Intimem-se e requisitem-se. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a presente ata às 14:15 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8136592-28.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gelcivanny Santos Freitas
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Terceiro Interessado: Ailton Pires Dos Santos
Testemunha: Etielly Santos Freitas
Testemunha: Matheus Borges Araújo
Testemunha: Antônio Carlos Andrade Leal Filho

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:8136592-28.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Desaparecimento,consunção ou extravio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GELCIVANNY SANTOS FREITAS

Ata da 42ª sessão de Audiência do Conselho Permanente de Justiça/PM do 3º Trimestre de 2024, realizada em 05 de setembro do ano de 2024

Aos 05 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 15 horas, na sala das sessões da Vara de Auditoria Militar desta Comarca da capital, reuniu-se o CPJ, composto pelo MM Juiz Auditor Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Presidente, CAP PM RODRIGO OTÁVIO BOMFIM MARQUES, CAP PM VALDIRA ALVES DE SOUSA E O TEN PM ERALDO CALIXTO DE JESUS – Juízes Militares, e a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitadora, foram apresentados os autos da ação penal nº 8136592-28.2022.8.05.0001, onde figura como acusado o CB PM GELCIVANNY SANTOS FREITAS. Presente a Bela. Daniela Baqueiro Vargas Leal – Promotora de Justiça. Ao pregão responderam: O acusado. Presente o seu defensor, Bel. Hilton da Silva Ribeiro, OAB/BA 41.672. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa. Pelo Presidente foi dito que as testemunhas foram devidamente inquiridas e o acusado interrogado, por meio de gravação audiovisual (lifesize), nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009 – TJBA). De logo determinou a abertura de vistas simultaneamente às partes para fins do art. 427 do CPPM, pelo prazo de 05 dias, vindo após conclusos. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, podendo ser acessado pelas partes no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b0666bd8-f795-4735-9ead-c1bc5cddd201?vcpubtoken=1eaf0e23-3e4d-4e1e-b375-48ac57066e73(Sr Mateus); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8a150887-04e9-4801-adf6-fc24f25d8722?vcpubtoken=4c0b9658-06c3-49f6-b67e-1f5a03028bab (Sr Antônio Carlos); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/92ef64aa=-969a4616-9700-996-973de704b?vcpubtoken-8df0adaf-4e03-4cdf-a140-4376b7c2b4db (Cap PM Juliano Quintela); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2447e-f62-319c-4ad3-9d27-8c6636f37be8?vcpubtoken=adc27c6e-ba69-4df0-b2c0-ff6f9bf8f4b3 (Sr Etielly); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7f3a4d09-cb80-4018-91db-8a8f4e3ce006?vcpubtoken=980eee57-a024-4c55-8661-1e376ecdc7ec (CB PM Gelcivanny). Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a 42ª sessão às 16:05 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0197524-12.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robert De Almeida Prates
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Executado: Comando Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Exequente: Maria Julia Santos Prates
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0197524-12.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: Robert de Almeida Prates e outros
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289), VICTOR DE SOUSA CAMILO (OAB:BA76709), MILLENA SOARES LEITE registrado(a) civilmente como MILLENA SOARES LEITE (OAB:BA72053)
EXECUTADO: Comando da Policia Militar do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Por prudência, considerando o petitório ID. 459255884 e em atenção ao Recibo ID. 423698700, determino ao cartório que seja certificada a efetiva existência de valores ainda bloqueados nas contas do Executado e passíveis de penhora.
Após, conclusos.

Salvador (BA), 2 de setembro 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
0515371-36.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jutamar Evangelista Santos
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Advogado: Luciano Reis Porto (OAB:BA24944)
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515371-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: JUTAMAR EVANGELISTA SANTOS
Advogado(s): IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA41389), LUCIANO REIS PORTO (OAB:BA24944)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ex-Sd PM 2ª Cl JUTAMAR EVANGELISTA SANTOS, nestes autos qualificado, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, propõe “MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)”, em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro no Art. 5°, LIV, LV, da Constituição Federal, Art. 42, § 2º, I, do Decreto Estadual n° 29.535/83 (Antigo Regime Disciplinar); Art. 91 e ss da Lei nº 7.990/01 (Estatuto Dos Policiais Militares Do Estado Da Bahia), Art. 122, da Lei 12.209 (Procedimento Administrativo Estadual), objetivando a instauração de Processo de Revisão Disciplinar, consoante aduz o id. 153062115.
Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita.
Manifestou desinteresse na audiência de conciliação, com fulcro no art. 319, VII, do NCPC.
Sustentou, em síntese, que foi excluído da Corporação em 09/09/1982 em face da acusação de ter cometido os delitos de furto, porte ilegal de arma de fogo, lesões corporais e tentativa de homicídio, contudo ao consultar o site dos Tribunais de Justiça da Bahia e da Justiça Federal verificou que não consta qualquer ato ilícito em desfavor do Demandante.
Argumentou que requereu administrativamente reintegração, contudo, o pedido restou indeferido por meio do chamado “silêncio administrativo” uma vez que decorreu o lapso temporal de 30 dias sem resposta.
Destacou que a presente demanda não tem por objetivo a correção do ato administrativo ilegal perpetrado no ano de 1982, que já estaria atingido pelos efeitos da decadência e da prescrição. Tampouco se discutir o mérito do fato gerador da sanção disciplinar que foi imposta, que merece discussão minuciosa acerca da sua efetiva legalidade, sob prisma dos princípios basilares inseridos na Magna Carta, que certamente o será em sede de uma nova pretensão em apartado
Destacou que a presente lide vem combater o ato de indeferimento do pedido administrativo de revisão processual, datado de 24 de janeiro de 2017 e protocolado sob o n.º 0504170286098.
Salientou que o Estatuto Castrense prevê que fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da pena ou até mesmo a inocência do apenado é suficiente para a abertura do requisito.
Pontuou que a exclusão sem o devido processo legal é flagrantemente ilegal e inconstitucional, circunstância que justifica a inadequação da pena.
Apontou que o cabimento do pedido revisional encontra suporte nos arts. 91 e 100 do Diploma Legal da Polícia Militar da Bahia, e art. 122 da Lei do Processo Administrativo Estadual.
Afirmou que o Autor protocolou o Pedido de Revisão Disciplinar em 24 de janeiro de 2017, ou seja, já transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que tenha sido apreciado o mérito do pedido. E, até o julgamento desta cautelar e a ação principal levará mais tempo e sofrimento ao mesmo. O “periculum in mora”, mais do que presente à fato indiscutível, pois a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final da presente lide.
Informou o Requerente, que após a efetivação da medida liminar, proporá contra o Estado da Bahia a ação ordinária cumulada com obrigação de fazer, para que o Comandante da PMBA declare a anulação do ato administrativo, em sede de revisão, que o excluiu da Corporação, sem o devido acatamento das garantias constitucionais vigentes.
Registrou que a ação principal será proposta com os seguintes fundamentos: (a) a impossibilidade do ato demissional sem o devido processo legal; (b) ilegalidade do ato praticado pelo Comandante Geral da PMBA; quanto a proposta de instauração sem as formalidades legais, mormente, a PORTARIA nº CGC/007/97; (d) ocorrência da não decadência administrativa, que possibilita

a revisão do ato disciplinar sancionador a qualquer tempo; (e) a inobservância do princípio da ampla defesa e o contraditório, em face da Constituição Federal vigente à época.
Pugnou que seja concedida a Medida Liminar, em caráter urgente, para que seja aberto o processo de revisão disciplinar, até decisão final da presente medida cautelar e da ação principal.
Por fim, requereu que seja julgada procedente a presente medida cautelar, confirmando a concessão da antecipação de tutela. Requereu ainda, a procedência da ação que seja a Requerida condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais e custas judiciais. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a juntada de documentos e depoimento pessoal.
A inicial veio instruída por procuração id. 113156639 e documentos id. 113156641 ao id. 11316910.
No id. 153062139 foi proferida sentença julgando, liminarmente, improcedente o pedido em face da ocorrência da prescrição.
Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação id. 153062141.
O Estado da Bahia apresentou às contrarrazões id. 153062148.
Em despacho id. 153062149 remeteu-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Termo de virtualização e migração dos autos id. 436318563.
Foi proferido Acórdão pela 4ª Câmara Cível do TJBA dando provimento à apelação para reformar a sentença.
Veja-se (id. 436318578):
"(...)
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Sem preliminares a analisar, passo ao exame do meritum causae.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito, disciplina o art. 91 da Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia:
"O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada."
Ora, sem maiores esforços, estou convicto do desacerto da r. sentença apelada que, aliás faz confusão ao declarar a prescrição do direito do exercício de Ação. Num primeiro plano, a sentença apelada assevera que o fundo de direito do pleito à revisão administrativa do ato disciplinar foi completamente tragado pela prescrição, desautorizando, pois que, possa exigir da Autoridade administrativa, a inauguração de procedimento revisional da aplicação da penalidade. Num segundo momento, a sentença declara a prescrição do direito da própria demanda (originária), consignando o seguinte:
"Por todo o exposto e o que mais dos autos consta, declara-se PRESCRITO o direito da presente demanda, com base no art. 1º do Decreto Federal de nº 20.910/32 (:..)
Logo, com esteio na regra do 91 da Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), estou convicto da inaplicabilidade do art. 1º do Decreto Federal de nº 20.910/32, haja vista que imprescritível o direito à pleiteada revisão, denegada sob o prisma do chamado silêncio administrativo (ausência de resposta da Autoridade administrativa no prazo de 30 - trinta — dias), conforme os termos do 91 da Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
Por conseguinte, a sentença clama por reforma, a fim de que a Ação originária prossiga até seus ulteriores termos. Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a sentença. (...)"
Os embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia foram rejeitados id. 436318587.
O recurso especial interposto pelo Estado da Bahia foi inadmitido id. 436318606.
No id. 436318774 certificou-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos presentes autos (id. 436318775), realizando a baixa dos autos digitais à Secretaria da Vara de Origem.
As partes foram intimadas do retorno dos autos id. 436348317.
O Autor manifestou-se no id. 437680366, requerendo que seja deflagrada a fase executória de cumprimento definitivo do decisum para determinar ao Executado o cumprimento da decisão definitiva proferida nos presentes autos, já transitada em julgado, para instaurar o procedimento de revisão de processo disciplinar em favor do Exequente; e que seja fixação de astreites ao Executado, para que haja efetivo constrangimento deste ao cumprimento integral da decisão judicial, fixada no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.
Intimado, o Estado da Bahia manifestou-se id. 440473581. Requereu o arquivamento do processo, no caso de inexistência de requerimento da parte que iniciou a lide.
O Estado da Bahia novamente manifestou-se id. 443074540, requerendo que seja atendido o Acórdão sendo exarada nova sentença e quanto ao pedido de instauração de processo administrativo disciplinar pela Polícia Militar, seja indeferido, pois destoante do quanto firmado no Acórdão.
Despacho no id. 444401205, nos seguintes termos:
"Em atenção aos limites dispostos no Acórdão ID. 436318578, que expressamente afastou a prescrição liminarmente reconhecida por este Juízo e determinou o retorno dos autos para o seu regular andamento, indefiro, de plano, o cumprimento de sentença disposto na petição ID. 437682366, em face da inexistência de título executivo judicial capaz de amparar a pretensão satisfativa em questão.
Dessa maneira, inicialmente, reitero o deferimento da gratuidade de justiça, nos termos da Sentença ID. 153062139, ante os documentos apresentados e em conformidade ao art. 712 do CPPM.
Ato contínuo, a fim de regularizar a presente marcha procedimental, cite-se o ESTADO DA BAHIA para apresentar a sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 335 c/c art. 183, todos do CPC, sobretudo diante da impossibilidade de autocomposição ínsita à presente demanda."
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação id. 45166636. Arguiu que não foram trazidos fatos novos que possam justificar a inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.
Argumentou que o Autor apenas requer a revisão de um processo disciplinar que ocorreu em 1982, no entanto, não apresenta qualquer prova nova que possa modificar a situação de fato.

Alegou que, para se valer de medida cautelar, deve existir, em favor do Autor de demanda judicial, a aparência do bom direito diretamente atrelada à utilidade da pretensão e à probabilidade de êxito na ação principal.
Apontou que inexiste a aparência do bom direito nesta Ação Cautelar e, desde já, também é possível adiantar o desfecho da Ação Ordinária a ser intentada, certamente no sentido da sua total improcedência. Além do fumus boni juris, é pacífico o entendimento, de que a concessão da medida cautelar depende da demonstração de risco de lesão de difícil reparação ao direito alegado na ação principal.
No mérito, explicou que em consonância com as exigências Constitucionais, a Administração Pública modificou o procedimento administrativo disciplinar.
Salientou que os servidores militares, permaneceram e foram recepcionados os antigos diplomas legais, a exemplo da Lei Federal nº 6.880/80 e Lei Estadual nº 3.933/81 (com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 6.474/93), sendo estas normas aplicada ao tempo do cometimento do fato.
Destacou que o Autor não era considerado servidor estável pela legislação, pois foi admitido na Corporação em 08 de junho de 1981, não tendo a necessidade de instauração de processo administrativo pela legislação à época, anterior a vigência da Constituição Federal Brasileira de 1988.
Informou que foi aplicado o art. 123, caput, da Lei Estadual nº. 3.933, pois o ex-militar era praça, sem estabilidade assegurada, contando assim com menos de 10 anos de serviço, não perfazendo a estabilidade conforme o art. 51, IV, a da retromencionada lei, pois somente seria adquirida com 10 anos de efetivo serviço.
Ressaltou que se os pedidos principais formulados pelo Autor são indevidos, o pleito de tutela provisória, esbarra em vedação expressa em lei. Deve-se atentar que a tutela provisória, como a própria nomenclatura indica, significa o deferimento provisório da tutela jurisdicional em momento anterior à decisão final, diante dos requisitos legais previstos. Infere-se daí o seu caráter satisfativo.
Requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos, condenando o Acionante a pagar às custas do processo, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.
O MP manifestou-se id. 451666636, emitindo o parecer que nos autos não existe interesse público ou de incapaz a que justifique a intervenção do Parquet.
Conclusos, retornaram-me os autos para nova sentença.
O processo encontra-se apto para julgamento, uma vez que entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a Audiência Preliminar, tendo em vista que o direito discutido nos autos, em face do Estado da Bahia, se constitui indisponível, por se tratar de princípio de ordem pública e do poder disciplinar inerente ao agente público, por força do exercício das suas funções, onde a ordem cogente e soberana se sobrepõe ao poder negocial da administração pública, por força do princípio da legitimidade e da moralidade.
É o relatório.
Examinados, decido.
Observando os autos, o ato administrativo objeto da impugnação é datado de 1982 (id. 153062127) e o Autor somente ingressou com a ação em 24/01/2017, ou seja, restou caracterizado o transcurso do prazo prescricional, bem acima do estabelecido legalmente, qual seja os 05 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.
Assim, a declaração de prescrição é intransponível, uma vez que foi constatada a ocorrência prescricional quanto ao fundo de direito do Demandante
Nesse particular, verifica-se que o Autor, tão-somente em 24/01/2017, resolveu procurar o Judiciário na tentativa de conseguir a revisão do ato punitivo aplicado em 1982 e seus consectários reintegratórios.
Assim, prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bemassim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for à natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Grifou-se.
Neste prisma, ultrapassado o quinquênio previsto na norma, não há mais como se discutir a legitimidade ou conformidade legal do ato praticado. Quanto à ocorrência da prescrição quinquenal dos direitos contra a Administração Pública, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DO REGISTRO DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO. APELO IMPROVIDO. De acordo com o Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato, do qual se originou. Desse entendimento, decorre que, a partir das datas em que foram aplicadas as punições disciplinares, nasceu o seu direito à pretensa ação (princípio da actio nata) para anular os atos punitivos, e, consequentemente, afastar os efeitos de sua repercussão. Com efeito, a presente situação comporta a aplicação da prescrição, visto que já fluíram mais de 05 (cinco) anos da data em que se poderia exigir judicialmente a nulidade dos atos administrativos. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0332442-74.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2015).
Deve-se registrar que a prescrição não oferece nenhuma dificuldade para ser verificada de logo, sendo de fácil constatação que o Autor deixou escoar o prazo legal para impugnar o ato administrativo.
Por outro lado, verifica-se que o próprio Autor declarou que requereu administrativamente revisão disciplinar, entretanto, o pleito foi indeferido face ao silêncio da administração.
Nesse contexto fático, extrai-se dos autos, que o requerimento administrativo do Autor objetivou, na verdade, a nulidade do ato e o cancelamento da punição que ensejou a exclusão da Corporação Militar como se comprova no id. 153062134 ao id. 153062138, sob o mesmo argumento aduzido na inicial postulada, o fato de não constar no site do Tribunal de Justiça da Bahia e nem no site da Justiça Federal qualquer ato ilícito em seu desfavor, situação completamente alcançada pelo fenômeno prescritivo quinquenal.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que todo e qualquer direito ou Ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32.
E ainda, que o Autor entenda de forma distinta, não há que se considerar a prescrição de seu pedido com base no pedido de revisão (protocolado perante a Administração em 24/01/2017-id. 153062134 ao id. 153062138), este não encontra respaldo jurídico em nosso ordenamento, haja vista que o mérito do ato, por conta da ocorrência da prescrição, não pode mais ser revisto.
Corroborando com esse entendimento, trago a baila os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DEMISSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1.Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ação de reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a publicação do ato de demissão, que ocorreu em 15/2/2006, com pedido de reconsideração indeferido em 29/12/2006, e o ajuizamento da ação em 4/3/2016, impossível o afastamento da prescrição do fundo de direito. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1380304/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019 - grifos nossos)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, “mesmo se tratando de ato administrativo nulo, não seria possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação” (AgInt no AREsp 232.977/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1075774/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - grifos nossos)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ. 3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)
No mesmo sentido, está a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - POLÍCIA MILITAR - ATO DE EXCLUSÃO - ANULAÇÃO COM VISTAS À REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PMMG - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - NULIDADE DO PAD DECLARA EM DEMANDA ANTERIOR AJUIZADA POR OUTRO SERVIDOR - APROVEITAMENTO DOS EFEITOS - DESCABIMENTO - EFICÁCIA INTER PARTES - RECURSO DESPROVIDO. - Aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 à ação promovida contra a Fazenda Pública, referente à pretensão de anulação de ato de exclusão de Policial Militar das fileiras da corporação, com vistas à sua reintegração aos quadros da PMMG. - Se a demanda pertinente não é ajuizada nos cinco anos seguintes ao referido ato administrativo, resta configurada a prescrição. - Mesmo que se pudesse argumentar pela inocorrência da prescrição, deve ser mantida a sentença de improcedência, porque os efeitos de decisão judicial proferida em processo diverso não podem ser estendidos a quem não figurou nele como parte. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.581340-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2021, publicação da súmula em 04/09/2021. Grifos nossos)
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO DO SERVIDOR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO ENCERRAMENTO DO PAD - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - RECONHECIDA - DECRETO Nº 20.910/32. - A teor do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. -Verificando-se que a demissão do servidor ocorreu no ano de 1993 e sendo ajuizada em 24/04/2020 a ação com a pretensão de declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar, com sua consequente reintegração no serviço público, indiscutível a ocorrência da prescrição. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.196630-4/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2021, publicação da súmula em 10/12/2021. Grifos nossos)
EMENTA: APELAÇÃO - ATO DE EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG - REVISÃO DO ATO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. 1 - À revisão do próprio ato de exclusão das fileiras da PMMG, aplica-se a prescrição do fundo de direito prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que estabelece o prazo qüinqüenal. 2 - O prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, para o servidor questionar o ato administrativo de demissão principia-se na data em que houve a sua exclusão da carreira, em obediência ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.461355-8/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2021, publicação da súmula em 12/03/2021. Grifos nossos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante prevê o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. II - A prescrição alcança o chamado fundo de direito em ação ordinária ajuizada além do prazo previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 por servidor público visando sua reintegração ao cargo que ocupava, combatendo, para tanto, a validade

do Processo Administrativo Disciplinar que redundou em sua demissão. (Ap Cível 1.0024.11.068300-0/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, julgamento em 24/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013. (Grifos nossos)
Ante o exposto e o que mais dos autos consta, face a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, julgo improcedentes os pedidos exordiais nos termos do art. 487, II do CPC.
Isento de custas nos termos do art. 712 do CPPM e sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador-BA, 05 de setembro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
8065315-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Santos Ferreira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065315-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS FERREIRA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O SD 1ª CL PM RR ALEXANDRE SANTOS FERREIRA, Mat.: 30.179.000-9, nestes autos qualificado, por intermédio de Advogados legalmente constituída ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela de urgência, em face ESTADO DA BAHIA, objetivando a “retificação do processo de Condução à reserva remunerada do Autor, para declarar o direito do Autor às promoções previstas no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, Lei nº 7.990/01, e assim determinar a correção das promoções do mesmo desde o cumprimento do interstício previsto em lei e determinando apontamento de promoções praticadas em obediência ao disposto em lei”, consoante aduz na inicial id. 445204843.
Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Informou que não é possível uma conciliação entre as partes no presente processo.
Arguiu que concluiu o curso de formação de sargentos PM com bom aproveitamento, contudo, foi surpreendido com a publicação no BGO do dia 25 de agosto de 2011 constando seu nome na lista de inabilitados temporariamente à Promoção, pelo fato de estar respondendo a processo criminal na 11ª Vara Crime.
Informou que a ação penal nº 0041489-68.2001.8.05.0001 transitou em julgado em 11/05/2020, tendo a r. sentença absolvido o requerente das acusações.
No entanto, até então o Autor não foi promovido, permanecendo na condição de aluno Sargento PM, não obstante já esteja na reserva remunerada.
Ressaltou que nos casos em que o policial militar for, indevidamente, excluído dos Quadros da Briosa e, por isso, foi privado de ascender na carreira pelos critérios de antiguidade e merecimento, a legislação previu uma forma de compensá-lo pelo equívoco da Administração ao prevê a promoção por “ressarcimento de preterição”.
Observou ainda que o ato se reserva deve ser modificado, sendo que o Autor deve ser transferido para a reserva como Tenente PM, recebendo os proventos calculados na graduação imediatamente superior, qual seja, de Capitão PM.
Fundamentou que os fatos e fundamentos jurídicos expostos nesta ação, para promoção da proteção do policial militar aposentado, para deferimento de tutela provisória de urgência no sentido de determinar reclassificação do Autor para o posto de 1º Tenente e, consequentemente, a revisão de seus proventos calculados com base no posto de Capitão.
Por tais razões, requereu que seja deferida tutela provisória de urgência no sentido de determinar retificado o ato de reserva para constar o Autor no Posto de 1º Sargento PM, sendo considerada sua data de promoção 29/07/2011, passando então a receber proventos de 1º Tenente PM, dada sua reserva.
Por fim, requereu que sejam julgados inteiramente procedentes os pedidos para condenar o réu a proceder a retificação do processo de Condução à reserva remunerada do Autor, para declarar o direito do Autor às promoções previstas no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, Lei nº 7.990/01, e assim determinar a correção das promoções do mesmo desde o cumprimento do

interstício previsto em lei e determinando apontamento de promoções praticadas em obediência ao disposto em lei, ou seja de Soldado 1º Classe, Cabo PM, Sargento PM, de Sargento PM para 1º Tenente PM, e ao final, após retificar o ato de reserva remunerada do Autor, para que este seja transferido para a reserva remunerada no Posto de Tenente PM, recebendo os proventos calculados na graduação imediatamente superior, ou seja, de Capitão PM, condenando, ainda, o Requerido, no pagamento de todo o retroativo, observando o prazo prescricional.
Alternativamente, requereu o cômputo de todas as datas de promoções afastadas ao Autor, que seja considerada mais uma promoção, sendo retificado o ato de reserva para constar o Autor no Posto de 1º Sargento PM, sendo considerada sua data de promoção 29/07/2011, recebendo proventos de 1º Tenente PM, condenando, ainda, o Requerido, no pagamento de todo o retroativo, a contar da data em que o Autor foi conduzido à reserva remunerada.
Requereu ainda a condenação do requerido no pagamento de honorários advocatícios.
A inicial veio instruída por procuração id. 445204844 e demais documentos id. 445204845 ao id. 445204851.
Em decisão id.445575587 deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.
O autor novamente peticionou id. 446723947. Juntou documento id. 446723948.
Certificou-se que o réu citado não apresentou contestação id. 456597870.
O Réu apresentou contestação id. 458610904. Arguiu que o art. 130 da Lei Estadual nº 7990/01 veda o acesso à lista de Pré-qualificação aos policiais militares que houverem sido denunciados ou pronunciados em processo crime, até que transitada em julgado a sentença penal absolutória e respondendo a processo criminal.
Argumentou que a previsão normativa constante do art. 130, IV, da Lei Estadual nº 7.990/2001 não apresenta qualquer incompatibilidade material com a norma constitucional que estatui o princípio da presunção de inocência, tampouco da duração razoável do processo (art. 5º, LVII e LVIII, da CF).
Apontou que o Autor não faz jus a pagamento retroativo nenhum, tendo em vista que, nos termos acima demonstrado, não foi promovido a Sargento PM por expressa disposição legal que nega a promoção ao PM que responda a processo criminal.
Por tudo quanto exposto, requer que seja julgado totalmente improcedentes os pedidos, condenando o Acionante no pagamento das custas do processo, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.
Certificou-se que o MP intimado não se manifestou (certidão-id. 462141380).
O MP emitiu parecer id. 462141680, ressaltando que se trata de ação de conhecimento e o autor apresenta pedidos alternativos, bem como protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo-se juntada de novos documentos. Assim, requereu que seja intimado para fazer a devida comprovação das promoções às quais teria direito, com apresentação da data dessas, número de vagas, publicação dos promovidos, em suma, todas as informações que para formar prova de sua pretensão de ser contemplado com outras promoções, sob pena de improcedência deste pedido específico.
Conclusos, vieram-me os autos.
O processo encontra-se apto para julgamento, uma vez que entendo trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a Audiência Preliminar, tendo em vista que o direito discutido nos autos, em face do Estado da Bahia, se constitui indisponível, por se tratar de princípio de ordem pública e do poder disciplinar inerente ao agente público, por força do exercício da suas funções, nos quais a ordem cogente e soberana se sobrepõe ao poder negocial da administração pública, por força do princípio da legitimidade e da moralidade.
É o relatório.
Examinados, decido.
Preliminarmente, observa-se que o réu foi citado em 28/05/2024 por meio do portal eletrônico, contudo, não apresentou contestação tempestivamente.
Assim, em face do normativo do art. 345, II, cominado com o art. 392, ambos do Novo Código de Processo Civil deixo de aplicar os efeitos da revelia. Dispõe no art. 345, II c/c art. 392 do CPC que:
Art. 345 - A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
.....
Art. 392 - Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.
Por outro lado, indeferido o pleito do MP id. 462141680, uma vez que entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito.
Observando-se os autos, a declaração de prescrição é intransponível, uma vez que foi constatada a ocorrência prescricional quanto ao fundo de direito do Demandante.
O Autor foi inabilitado temporariamente à promoção publicado no BGO nº 163 de 25/08/2011 por motivo de encontrar-se respondendo ação penal (id. 445204849) e a presente ação foi proposta tão somente em 17/05/2024, ou seja, em tempo muito superior ao prazo das ações contra a Fazenda Pública.
No caso em tela, é forçoso salientar que a prescrição contra a Fazenda Pública se opera quinquenalmente, incidindo, assim, a norma do art. 1° do Decreto nº. 20.910/32, veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for à natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Neste prisma, ultrapassado o quinquênio previsto na norma, não há mais como se discutir a legitimidade ou conformidade legal do ato praticado. Quanto à ocorrência da prescrição quinquenal dos direitos contra a Administração Pública, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DO REGISTRO DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO. APELO IMPROVIDO. De acordo com o Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato, do qual se originou. Desse entendimento, decorre que, a partir das datas em que foram aplicadas as punições disciplinares, nasceu o seu direito à pretensa ação (princípio da actio nata) para anular os atos punitivos, e, consequentemente, afastar os efeitos de sua repercussão. Com efeito, a presente situação comporta a aplicação da prescrição, visto que já fluíram mais de 05 (cinco) anos

da data em que se poderia exigir judicialmente a nulidade dos atos administrativos. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0332442-74.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2015).
ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO PUNITIVO. PRESCRIÇÃO. 1 - Verifica-se a prescrição qüinqüenal quando ajuizada a ação, visando a anulação de ato da administração, mais de cinco anos depois da ciência pelo servidor do ato que o puniu. 2 - Consumada a prescrição, inviável o exame de questões atinentes ao mérito, inclusive irregularidades que se diz ocorridas no procedimento que resultou na punição. 3 - Apelo não provido. (APC5218599, Relator JAIR SOARES, 5ª Turma Cível, julgado em 18/10/1999, DJ 15/12/1999 p. 51).
Deve-se registrar que a prescrição não oferece nenhuma dificuldade para ser verificada de logo, sendo de fácil constatação que o Autor deixou escoar o prazo legal para impugnar o ato administrativo.
Por outro lado, ainda que a pretensão do Autor não tivesse sido fulminada pela prescrição, a Lei nº 7.990/2001 de forma expressa dispõe impeditivo que permita a recolocação do nome na Lista de Acesso, quer dizer, o fato do Postulante haver sido transferido para a reserva remunerada da Corporação (houver passado para a inatividade).
Disciplina a Lei nº 7.990/2001 que:
Art. 130 - O Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, quando:
.....

§ 3º - Além das hipóteses previstas neste artigo, será excluído de qualquer Lista de Acesso o Oficial ou Praça que:
.....

d) houver passado para a inatividade.
Grifei.
Ante o exposto, inobstante o reconhecimento da prescrição, julgo improcedentes os pedidos exordiais nos termos do art. 487, II do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
PRI.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador, 05 de setembro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
8122554-40.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Wellington Costa De Mello
Advogado: Atamires Nunes Oliveira (OAB:BA57416)
Impetrado: Corregedor Chefe Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8122554-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: WELLINGTON COSTA DE MELLO
Advogado(s): ATAMIRES NUNES OLIVEIRA (OAB:BA57416)
IMPETRADO: CORREGEDOR CHEFE DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Intime-se o Autor da chegada dos presentes autos a esta Auditoria Militar, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DECISÃO
0053525-84.1997.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edvaldo Inacio Dos Santos
Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129)
Terceiro Interessado: Joselia De Jesus Estrela
Terceiro Interessado: Jose Pereira Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0053525-84.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edvaldo Inacio dos Santos
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA14129)

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Considerando a conclusão do Laudo de Exame de Sanidade Mental de ID 421515372, datado de 01/08/2023, e do Laudo de Exame de Sanidade Mental Complementar de ID 436795877, com data de 19/03/2024, sobre a persistência da doença mental superveniente ao fato, os quais ora homologo, visto que nada requereram as partes (IDs 440768237 e 441601144), deverá o processo, nos termos do art. 152 do CPP, continuar suspenso, na esteira da decisão de ID 308640107.
2- Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, contado da data de elaboração do Laudo Complementar (19/03/2024), e encaminhe-se o pronunciado para ser submetido a nova avaliação psiquiátrica.
Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de maio de 2024.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0510183-67.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alberto Reis Da Conceicao
Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159)
Terceiro Interessado: Joilson Da Silva Do Espirito Santo Filho
Terceiro Interessado: Joilson Da Silva Espírito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0510183-67.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALBERTO REIS DA CONCEICAO
Advogado: JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO OAB/BA nº 53159
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço e contato atualizado do acusado Alberto Reis da Conceição, para que seja intimado da Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2024. Salvador, 5 de setembro de 2024 .
Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105443-43.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joseilson Souza Da Silva
Advogado: Bruno Rodrigues Pereira (OAB:MG210266)
Vitima: A. V. S. D. S.
Terceiro Interessado: Livia Conceicao Dos Santos
Advogado: Felipe Varela Carvalho (OAB:BA81733)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8105443-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEILSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO RODRIGUES PEREIRA (OAB:MG210266)

DESPACHO
Vistos etc.
O Assistente de Acusação, em petição carreada ao ID 461894408, com esteio no art. 271, do CPP, arrolou a testemunha Rita Ângela Gomes Tourinho para oitiva em Juízo.
Compulsando os autos, notadamente a denúncia carreada ao ID 456682847, verifica-se que o Ministério Público indicou no seu rol oito testemunhas para serem ouvidas durante a instrução criminal. Nesse cenário, não obstante a possibilidade do assistente de acusação produzir provas, como arrolar testemunhas, o número legal permitido, quando somado às indicadas pelo Órgão ministerial, ultrapassou.
Com efeito, o art. 406, § 2º, do CPP prevê o número máximo de 8 (oito) testemunhas, numerário já esgotado pelo MP. Dessa forma, não é possível o acolhimento do pedido formulado, motivo pelo qual indefiro a oitiva da testemunha Rita Ângela Gomes Tourinho.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0042025-79.2001.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Eliane Nascimento De Almeida
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Terceiro Interessado: Esmeraldo Bispo Silva
Terceiro Interessado: Edite Mendes Costa
Terceiro Interessado: Raimundo Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Francisco Carlos Calazans Lima
Terceiro Interessado: Aidil Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Vera Lucia Silva Aflitos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0042025-79.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Eliane Nascimento de Almeida
Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DESPACHO
Vistos etc.
Adoto como relatório o constante na sentença carreada ao ID 429303207, com o acréscimo dos registros colacionados no expediente disposto ao ID 459659330.
As partes foram intimadas para se manifestarem em relação ao artigo 422 do CPP, requerendo o Ministério Público, ID 462048831, a produção de prova testemunhal, em caráter de imprescindibilidade, conforme rol apresentado no predito expediente, o que ora defiro.
A Defesa da ré, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão identificável pelo ID 462120993.
Em tempo, atenda-se também o quanto solicitado pelo Órgão Ministerial na parte final do seu parecer.
Assim sendo, estando o processo preparado para o Julgamento em Plenário, designo o Júri da acusada ELIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA para o dia 28 de março de 2025, às 8h.
Intimações e requisições necessárias. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070528-65.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 1ª Delegacia De Homicídio E Proteção Á Pessoa - 1ª Dh Atlântico
Investigado: Desconhecido 1
Investigado: Desconhecido 2
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8070528-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 1ª DELEGACIA DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO Á PESSOA - 1ª DH ATLÂNTICO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1 e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O inquérito policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias e a autoria do homicídio que teve como vítima DANRLEI DOS SANTOS MENEZES e da tentativa de homicídio contra GABRIEL SILVA RODRIGUES SOUZA, fato ocorrido no dia 23 de março de 2014, na Avenida Vasco da Gama, bairro de Brotas, nesta Capital.
O Ministério Público, em promoção carreada às fls. 4 a 7 do ID 462053522, arquivou o procedimento investigatório em epígrafe, sob o fundamento de que “da análise dos autos e diante dos elementos existentes no referido expediente verifica-se que não existem outras diligências a serem requeridas por este Parquet, tendo em vista a não localização de testemunhas que pudessem declinar a autoria do fato delituoso e o lapso temporal de mais de dez anos desde a ocorrência do fato delituoso, de modo que não subsistem indícios mínimos de autoria capazes de ensejar o início da ação penal”.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a polícia judiciária, apesar das diligências empreendidas, não logrou êxito em apontar os agentes do delito. Com efeito, não obstante a comprovação da materialidade através dos laudos periciais carreados ao feito, inexiste no conjunto documental qualquer elemento relevante em relação aos possíveis autores do fato, não havendo, portanto,

base para o oferecimento da denúncia, o que nos leva ao mesmo entendimento anotado pelo Órgão Ministerial. Desse modo, e considerando que as formalidades legais em relação à determinação do arquivamento foram atendidas, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008680-14.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Fernando Gomes Amaral
Vitima: Luciano Leite Dos Santos
Testemunha: Luciana Leite De Carvalho
Testemunha: Adailton De Jesus Teixeira
Testemunha: Marluce Conceicao Leite
Testemunha: Joao Batista Ramos De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8008680-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO FERNANDO GOMES AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu Sérgio Fernando Gomes Amaral, por intermédio da Defensoria Pública, no ID 462246356, em seus regulares efeitos.
Intime-se o Recorrente para oferecer as razões recursais. Em seguida, intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092279-11.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 3ª Delegacia De Homicídios - Bts
Investigado: Desconhecido 1

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8092279-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 3ª Delegacia de Homicídios - BTS
Advogado(s):

INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O inquérito policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias e a autoria da morte de JOÃO VICTOR DOS SANTOS SILVA, fato ocorrido no dia 27 de julho de 2019, na Rua Irmã Joana Barros, nº 47, bairro do Uruguai, nesta Capital.
O Ministério Público, em promoção carreada às fls. 4 a 7 do ID 462053557, arquivou o procedimento em epígrafe, sob o fundamento de que "embora as diligências empreendidas pela Autoridade Policial objetivando a elucidação da autoria do fato delituoso em apuração, não se obteve êxito na identificação, de maneira que não subsistem indícios mínimos de autoria capazes de ensejar o início da ação penal".
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a polícia judiciária, apesar das diligências empreendidas, não logrou êxito em apontar o agente do delito. Com efeito, não obstante a comprovação da materialidade através do Laudo de Exame Necroscópico disposto às fls. 36 do ID 453125072 e fls. 1 a 3 do ID 453125073, inexiste no conjunto documental qualquer elemento relevante em relação ao possível autor do fato, não havendo, portanto, base para o oferecimento da denúncia, o que nos leva ao mesmo entendimento anotado pelo Órgão Ministerial. Desse modo, e considerando que as formalidades legais em relação à determinação do arquivamento foram atendidas, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109541-71.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 1ª Delegacia De Homicídio E Proteção Á Pessoa - 1ª Dh Atlântico
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Desconhecido 1

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8109541-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 1ª DELEGACIA DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO Á PESSOA - 1ª DH ATLÂNTICO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O inquérito policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias e a autoria da morte de JOILTON BISPO DE SOUZA, fato ocorrido no dia 19 de março de 2015, em via pública, na Rua Viver Melhor, Bairro Brotas, nesta Capital.
O Ministério Público, em promoção carreada ao ID 462131912, arquivou o procedimento em epígrafe, sob o fundamento de que "diante dos elementos existentes no referido expediente verifica-se que não existem outras diligências a serem requeridas por este Parquet, tendo em vista a não localização de testemunhas que pudessem declinar a autoria do fato delituoso e o lapso temporal de quase dez anos desde a ocorrência do fato delituoso, de modo que não subsistem indícios mínimos de autoria capazes de ensejar o início da ação penal".
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a polícia judiciária, apesar das diligências empreendidas, não logrou êxito em apontar o agente do delito. Com efeito, não obstante a comprovação da materialidade através do Laudo de Exame Cadavérico disposto às fls. 44 a 46 do ID 457948673, inexiste no conjunto documental qualquer elemento relevante em relação ao possível autor do fato, não havendo, portanto, base para o oferecimento da denúncia, o que nos leva ao mesmo entendimento anotado pelo Órgão Ministerial. Desse modo, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.
Não obstante, o processo só deve ser arquivado após a notícia do cumprimento das notificações necessárias e decurso do prazo recursal, conforme manifestação do MP carreada ao ID 462131911.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de setembro de 2024.

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0334180-24.2018.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Carlos Teixeira Figueiredo
Reu: Jeverson Oliveira Da Conceição
Reu: Genilson Conceição Araujo
Terceiro Interessado: Edmundo Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Raimunda Danata Franca Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleidjane De Jesus Ferreira
Terceiro Interessado: Daniel Vagner Chaves De Araujo
Terceiro Interessado: Josue Mamtos Dos Santos Passos
Terceiro Interessado: Joelice De Jesus Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0334180-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Marcos Carlos Teixeira Figueiredo e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A Defensoria Pública, assistindo o réu Jeverson Oliveira da Conceição, em petição carreada ao ID 459579699, requer a instauração do incidente de insanidade mental, sob o fundamento de que foi informada “que o acusado é uma pessoa com transtorno mental, acompanhada pelo CAPS de Catu há alguns anos”. Aduz ainda que “o réu tem psicose persistente, apresentando delírios, alucinações. Faz uso de haldoldecanoato, fenergam, clonazepam, risperidona, bupetiamina. Como diagnóstico, o relatório indica o CID F-20 (esquizofrenia)”. Por conseguinte, pugna pela suspensão da sessão de julgamento designada para o dia 23/08/2024 até o desenlace do incidente.
O Ministério Público, instado a se manifestar, não se opôs ao pedido formulado pela Defesa, ID 459669697.
O incidente de insanidade mental deve ser instaurado sempre que houver dúvida acerca da saúde mental do réu, verificando se à época dos fatos ele era ou não inimputável, assim como no momento atual.
Nesse cenário, considerando a necessidade de aclarar a dúvida acerca da higidez mental do denunciado, evidenciada pelos documentos juntados aos Ids. 459584868 e 459584870, instauro o incidente de insanidade mental referente a Jeverson Oliveira da Conceição.
Autue-se o incidente instaurado em apartado, baixando-se a portaria, que será acompanhada de cópia deste despacho.
Nomeio como curador do denunciado a douta Defensora Pública subscritora do requerimento.
Suspenso o feito, por conseguinte a sessão de julgamento designada para amanhã, dia 23 de agosto, até o desenlace do incidente, nos termos do §2º do art. 149 do CPP.
Intime-se a Curadora e o Ministério Público para, querendo, oferecer quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o cumprimento das diligências, oficie-se o Departamento de Polícia Técnica requisitando a realização do exame.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 22 de agosto de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011701-96.2007.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Garry Donald Puckettt

Terceiro Interessado: Tais Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Gabriela De Souza Silva
Terceiro Interessado: Maria Lavínia Sobreira De Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0011701-96.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Garry Donald Puckettt
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em face das informações prestadas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI no documento identificável pelo ID 461201874, encaminhe-se o pedido de cooperação jurídica internacional, referente à Carta Rogatória expedida com o objetivo de citar o réu Garry Donald Puckett, observando o procedimento detalhado no reportado expediente.

SALVADOR/BA, 2 de setembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0300179-86.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lidiane Passos Dos Reis
Terceiro Interessado: Lusivan Noronha Santos
Terceiro Interessado: Geovane Duarte Cabral
Terceiro Interessado: Roberval Fagundes De Brito
Terceiro Interessado: Maxmiliano Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Luzinete De Jesus Noronha
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crislei Miranda
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300179-86.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: Madson Cardoso dos Santos Filho e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O Ministério Público, após o interrogatório da ré Lidiane Passos dos Reis, na sessão Plenária do Tribunal do Júri, de 30 de agosto do corrente ano, ID 461199177, nos termos do art. 149, do CPP, levantou dúvidas quanto a integridade mental da acusada, pugnando pela instauração do presente incidente de insanidade mental. Por conseguinte, a sessão de julgamento foi suspensa. A Dra. Defensora Pública, Belª Flávia Apolônio se manifestou pelo acolhimento da pretensão. Em vista disso, formulou os respectivos quesitos ID 461302236.
Como se observa nos autos, através dos fatos narrados, a acusada é viciada em drogas, faz uso constantemente de crack, e , em consequência , pode estar na fase de dependência química e ser portadora de enfermidade psíquica, comprometendo seu discernimento ou sua capacidade de autodeterminação à época dos fatos, sendo, portanto, necessária a averiguação da sua integridade mental.

Assim sendo, instauro o incidente de insanidade mental, em desfavor da acusada Lidiane Passos dos Reis e, nos termos do art. 149 e segs., do CPP, suspendo o processo principal até a resolução do incidente e nomeio como curadora a Defensora Pública que lhe assiste.
Autue-se o incidente em apartado com a respectiva Portaria.
Intime-se o Ministério Público para apresentar os quesitos, conforme requerido na ata carreada ao ID 461199177.
Em seguida, com o retorno dos autos, deve a Secretaria adotar as medidas ordenadas na Sessão de Julgamento, ID 461199177, referente ao processamento do incidente de insanidade mental.
Isto é , em conformidade com o art. 150, do CPP, oficie-se ao DPT, solicitando-se a realização da perícia e, em consequência designação de data para início do exame, que deverá durar no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser o presente incidente encaminhado, juntamente com cópia da denúncia e demais peças necessárias, de modo que, os autos principais sejam mantidos na Secretaria, apesar da suspensão do processo.
Certifique a Srª Diretora da Secretaria acerca da instauração deste Incidente nos autos principais.
Por derradeiro, deve a acusada ser intimada para comparecer ao local, dia e hora da realização do exame.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 2 de setembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8173989-87.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lazaro Da Silva Moreira
Reu: Claudio Alves Dos Prazeres Junior
Reu: Ailton Eric Sousa Alves
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Testemunha: Raimundo Dos Santos Silva
Testemunha: Rita De Cassia Lourenço Silva
Testemunha: Cristina Dos Santos Silva
Testemunha: Sergio Dos Santos Silva
Testemunha: Jeronimo Dos Santos Silva
Testemunha: Fernanda Santos Barros
Vitima: Rainadson Lourenco Silva
Reu: Claudio De Jesus Santana
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

Processo nº: 8173989-87.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: LAZARO DA SILVA MOREIRA, CLAUDIO ALVES DOS PRAZERES JUNIOR, AILTON ERIC SOUSA ALVES, CLAUDIO DE JESUS SANTANA
Presenças:
Juiz de Direito: PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Ministério Público: Andrea Lemos Fontoura
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e LAZARO DA SILVA MOREIRA, CLAUDIO ALVES DOS PRAZERES JUNIOR, CLAUDIO DE JESUS SANTANA e AILTON ERIC SOUSA ALVES, presentes.

Advogados: Lucas Sestelo e Raimundo Teodoro e Ana Carolina Bispo.
Testemunha: CAP PM Fabrício Carlos Pichit dos Santos
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. INQUIRIDA A TESTEMUNHA DE DEFESA CAP PM FABRÍCIO CARLOS PICHIT DOS SANTOS, arrolada pelo acusado Lázaro da Silva Moreira, conforme gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7289faed-c827-435a-af12-53118d224bb9?vcpubtoken=af1a208d-7905-4a5d-9b59-f931d540cec5 Pela Defesa dos acusados Lázaro da Silva Moreira, Claudio de Jesus Santana e Cláudio Alves dos Prazeres Junior foi dito que: Insiste na oitivas das demais testemunhas de Defesa dos acusados Lázaro da Silva Moreira, Claudio de Jesus Santana, que devidamente requisitadas não foram apresentadas. Portanto, requer que sejam as mesmas requisitadas para comparecerem na próxima assentada. Pelo(a) MM(a). Juiz(a), foi proferida a seguinte decisão: Defiro o requerimento da defesa dos acusados Lázaro da Silva Moreira, Claudio de Jesus Santana e Cláudio Alves dos Prazeres Júnior, devendo as referidas testemunhas nas Respostas à Acusação serem oficiadas para a assentada a ser designada. Remarco a assentada para o dia 11/11/2024 às 10hrs objetivando as oitivas das testemunhas de Defesa dos acusados Lázaro da Silva Moreira, Claudio de Jesus Santana e Cláudio Alves dos Prazeres Júnior. Requisições e intimações necessárias. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Eu Andreza Sena, estagiária de Direito, o digitei. Salvador-BA, 05 de Setembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133368-48.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Darlane Carneiro Dos Santos (OAB:BA65148)
Vitima: Raquel Da Silva Almeida Registrado(a) Civilmente Como Raquel Da Silva Almeida
Reu: Diego Santos De Andrade
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Testemunha: Rafael Teixeira De Jesus
Testemunha: Ariele Da Silva Almeida
Testemunha: Edna Celestina Moreira
Testemunha: Daiane Santos De Andrade Costa
Testemunha: Carla Santos De Andrade Santos
Testemunha: Sd Pm Reis
Vitima: G. A. D. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8133368-48.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Omissão de socorro, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Feminicídio]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: DIEGO SANTOS DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) REU: ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA17786

Conforme provimentos 06/2016 e 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publicar para o Assistente de Acusação apresentar alegações finais.

Salvador, 5 de setembro de 2024 - Angélica Araújo - Diretora de Secretaria

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0037078-35.2008.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)
Terceiro Interessado: Joao Nilton Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Vangevaldo Ribeiro Da Limeira
Terceiro Interessado: Andréia Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Carlos Enrique Garnie Da Silva
Terceiro Interessado: Edijania Conceição Sacramento
Terceiro Interessado: Aline Santos Paixão
Terceiro Interessado: Geane Dos Santos Lopes
Terceiro Interessado: Márcio Luiz Portela Lima
Terceiro Interessado: Osvaldo Carmo Da Silveira
Terceiro Interessado: Álvaro Brito Pereira
Terceiro Interessado: Ademilton Dos Santos Lopes

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 0037078- 35.2008.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e RENILSON COSME SILVA DOS SANTOS

RÉUS:
1- ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - PRESENTE
2- RENILSON COSME SILVA DOS SANTOS - Falecido (ID: 317523331)

VÍTIMA: JOÃO NILTON FERREIRA DOS SANTOS (Falecida)

ADVOGADO:
DR. LUÃ SANTOS DA COSTA - (OAB/BA 67.505) - PRESENTE

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:
1- VANGEVALDO RIBEIRO DA LIMEIRA - PRESENTE
2- ANDRÉIA DOS SANTOS SILVA - AUSENTE

TESTEMUNHA DE DEFESA:
1- CARLOS ENRIQUE GARNIE DA SILVA - AUSENTE
2-EDIJANIA CONCEIÇÃO SACRAMENTO - AUSENTE
3- ALINE SANTOS PAIXÃO - AUSENTE
4- GEANE DOS SANTOS - PRESENTE
5- MÁRCIO LUIZ PORTELA LIMA - AUSENTE
6- OSVALDO CARMO DA SILVEIRA - Defesa desistiu da oitiva ID 317524166
7- ADEMILTON DOS SANTOS LOPES - AUSENTE
8- ÁLVARO BRITO PEREIRA - PRESENTE
AUDIÊNCIA do dia 10 de junho de 2024, às 09:45 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0037078- 35.2008.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo,

presente o Advogado, Dr. Luã Santos da Costa (OAB/BA 67.505), acompanhando o réu presente ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: A audiência de instrução e julgamento teve o depoimento das testemunhas gravados por meio audiovisual, conforme LINKS DE GRAVAÇÕES EM ANEXO. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada por meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC art. 20), punida na forma da lei.

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: VANGEVALDO RIBEIRO DA LIMEIRA, CPF X. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, sendo inquirida a respeito dos fatos alegados na denúncia, disse: INQUIRIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. LINK DA GRAVAÇÃO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4fec834e-2d98-4986-a0fe-dd07d34fb65f?vcpubtoken=54461bc6-c729-4db0-afd8-da-57881a35cb

PELA DEFESA FOI DITO QUE: Requer prazo para atualizar o endereço de sua testemunha não localizada, Márcio Luiz Portela Lima. Bem como, atualizar o endereço das demais. Informando que insiste na oitiva da testemunhas Álvaro Brito Pereira.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Requer prazo para tentar localizar a testemunha Andréia dos Santos Silva.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pela acusação e defesa, concedendo-lhe prazo de 10 (dias) para se manifestação. Ficando desde já designada audiência de continuação para o dia 14 de outubro de 2024 às 09:45 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Wanderson Jonas Sales Neri, Estagiário de Direito, o digitei, e eu, Carlos Eduardo Maia, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0037078-35.2008.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)
Terceiro Interessado: Joao Nilton Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Vangevaldo Ribeiro Da Limeira
Terceiro Interessado: Andréia Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Carlos Enrique Garnie Da Silva
Terceiro Interessado: Edijania Conceição Sacramento
Terceiro Interessado: Aline Santos Paixão
Terceiro Interessado: Geane Dos Santos Lopes
Terceiro Interessado: Márcio Luiz Portela Lima
Terceiro Interessado: Osvaldo Carmo Da Silveira
Terceiro Interessado: Álvaro Brito Pereira
Terceiro Interessado: Ademilton Dos Santos Lopes

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 0037078- 35.2008.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e RENILSON COSME SILVA DOS SANTOS

RÉUS:

1- ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - PRESENTE
2- RENILSON COSME SILVA DOS SANTOS - Falecido (ID: 317523331)

VÍTIMA: JOÃO NILTON FERREIRA DOS SANTOS (Falecida)

ADVOGADO:
DR. LUÃ SANTOS DA COSTA - (OAB/BA 67.505) - PRESENTE

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:
1- VANGEVALDO RIBEIRO DA LIMEIRA - PRESENTE
2- ANDRÉIA DOS SANTOS SILVA - AUSENTE

TESTEMUNHA DE DEFESA:
1- CARLOS ENRIQUE GARNIE DA SILVA - AUSENTE
2-EDIJANIA CONCEIÇÃO SACRAMENTO - AUSENTE
3- ALINE SANTOS PAIXÃO - AUSENTE
4- GEANE DOS SANTOS - PRESENTE
5- MÁRCIO LUIZ PORTELA LIMA - AUSENTE
6- OSVALDO CARMO DA SILVEIRA - Defesa desistiu da oitiva ID 317524166
7- ADEMILTON DOS SANTOS LOPES - AUSENTE
8- ÁLVARO BRITO PEREIRA - PRESENTE
AUDIÊNCIA do dia 10 de junho de 2024, às 09:45 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0037078- 35.2008.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente o Advogado, Dr. Luã Santos da Costa (OAB/BA 67.505), acompanhando o réu presente ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: A audiência de instrução e julgamento teve o depoimento das testemunhas gravados por meio audiovisual, conforme LINKS DE GRAVAÇÕES EM ANEXO. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada por meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC art. 20), punida na forma da lei.

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: VANGEVALDO RIBEIRO DA LIMEIRA, CPF X. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, sendo inquirida a respeito dos fatos alegados na denúncia, disse: INQUIRIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. LINK DA GRAVAÇÃO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4fec834e-2d98-4986-a0fe-dd07d34fb65f?vcpubtoken=54461bc6-c729-4db0-afd8-da-57881a35cb

PELA DEFESA FOI DITO QUE: Requer prazo para atualizar o endereço de sua testemunha não localizada, Márcio Luiz Portela Lima. Bem como, atualizar o endereço das demais. Informando que insiste na oitiva da testemunhas Álvaro Brito Pereira.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Requer prazo para tentar localizar a testemunha Andréia dos Santos Silva.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pela acusação e defesa, concedendo-lhe prazo de 10 (dias) para se manifestação. Ficando desde já designada audiência de continuação para o dia 14 de outubro de 2024 às 09:45 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Wanderson Jonas Sales Neri, Estagiário de Direito, o digitei, e eu, Carlos Eduardo Maia, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0020506-04.2008.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Nilson Da Silva Santos
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Reu: Hailton Souza Dos Santos
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Reu: Jailton De Almeida Santana
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)

Terceiro Interessado: Adalberto Barauna De Almeida
Terceiro Interessado: Rafael Barauna De Almeida
Terceiro Interessado: Juracy De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Everaldo Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Rosemare Brandão Dos Santos
Terceiro Interessado: Jerônimo Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Sidney Da Encarnação Bulcão
Terceiro Interessado: Raimundo César Santos
Terceiro Interessado: Robmárcio Cerqueira De Jesus
Terceiro Interessado: Eristeia Barbosa Tarata
Terceiro Interessado: Eli Dos Santos
Terceiro Interessado: José Arivaldo Do Amaral
Terceiro Interessado: Isaías Pereira Lima
Terceiro Interessado: Caroline Menezes Da Silva
Terceiro Interessado: Ferdinando Gomes Góes
Terceiro Interessado: José Porto Da Silva
Terceiro Interessado: Osvaldo José Dos Santos
Terceiro Interessado: Cláudia De Sena Da Conceição
Terceiro Interessado: Aidil Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Cláudio Freitas De Sena
Terceiro Interessado: Rildo José Dos Santos
Terceiro Interessado: João Raimundo Almeida Dias
Terceiro Interessado: Gilcarlos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Luís Cláudio Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Wellington Dos Menezes
Terceiro Interessado: Júlio César Santos Gonçalves
Terceiro Interessado: Valmir Gomes Santiago Júnior
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Almeida Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0020506-04.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Nilson da Silva Santos e outros (2)
Advogado(s): ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB:BA32011), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 ÀS 09:45 HORAS.
Observe-se o quanto requerido pelo MP em ID 395021995.
Oficie-se a Corregedoria da Policia Militar requisitando os acusados.
Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0020506-04.2008.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Nilson Da Silva Santos
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Reu: Hailton Souza Dos Santos
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Reu: Jailton De Almeida Santana
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Terceiro Interessado: Adalberto Barauna De Almeida

Terceiro Interessado: Rafael Barauna De Almeida
Terceiro Interessado: Juracy De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Everaldo Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Rosemare Brandão Dos Santos
Terceiro Interessado: Jerônimo Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Sidney Da Encarnação Bulcão
Terceiro Interessado: Raimundo César Santos
Terceiro Interessado: Robmárcio Cerqueira De Jesus
Terceiro Interessado: Eristeia Barbosa Tarata
Terceiro Interessado: Eli Dos Santos
Terceiro Interessado: José Arivaldo Do Amaral
Terceiro Interessado: Isaías Pereira Lima
Terceiro Interessado: Caroline Menezes Da Silva
Terceiro Interessado: Ferdinando Gomes Góes
Terceiro Interessado: José Porto Da Silva
Terceiro Interessado: Osvaldo José Dos Santos
Terceiro Interessado: Cláudia De Sena Da Conceição
Terceiro Interessado: Aidil Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Cláudio Freitas De Sena
Terceiro Interessado: Rildo José Dos Santos
Terceiro Interessado: João Raimundo Almeida Dias
Terceiro Interessado: Gilcarlos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Luís Cláudio Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Wellington Dos Menezes
Terceiro Interessado: Júlio César Santos Gonçalves
Terceiro Interessado: Valmir Gomes Santiago Júnior
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Almeida Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0020506-04.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Nilson da Silva Santos e outros (2)
Advogado(s): ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB:BA32011), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 ÀS 09:45 HORAS.
Observe-se o quanto requerido pelo MP em ID 395021995.
Oficie-se a Corregedoria da Policia Militar requisitando os acusados.
Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133662-38.2006.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edraldo Silva Nery
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Antonio De Jesus Queiroz
Terceiro Interessado: Rosangela Conceicao De Jesus
Terceiro Interessado: Oseas Souza Sampaio Conceicao
Terceiro Interessado: Flávio Alves Assunção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0133662-38.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDRALDO SILVA NERY
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019), MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de outubro de 2024, às 09:30 horas.
Proceda o Cartório às intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133662-38.2006.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edraldo Silva Nery
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Antonio De Jesus Queiroz
Terceiro Interessado: Rosangela Conceicao De Jesus
Terceiro Interessado: Oseas Souza Sampaio Conceicao
Terceiro Interessado: Flávio Alves Assunção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0133662-38.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDRALDO SILVA NERY
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019), MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de outubro de 2024, às 09:30 horas.
Proceda o Cartório às intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0004802-43.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Rubem Ferreira Gomes Filho
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Reu: Arnaldo Batista De Souza
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Terceiro Interessado: Washington Luis Batista Vieira
Terceiro Interessado: Daiane Vieira Santos
Terceiro Interessado: Viviane Vieira Santos
Terceiro Interessado: Ana Cristina Libório Vieira
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Santos Souza
Terceiro Interessado: Maria José Da Correia Trindade
Terceiro Interessado: Eraldo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: João Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004802-43.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Rubem Ferreira Gomes Filho e outros
Advogado(s): CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B)

DESPACHO
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/10/2024 ÀS 09:00 HORAS.
Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.
ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083577-13.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453736085
Processo N° : 8083577-13.2023.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO
LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071713343977100000437594574

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8052467-93.2023.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452676778
Processo N° : 8052467-93.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071112130091400000436626147

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA
0554040-27.2018.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)
Advogado: Lincoln Da Silva Souza (OAB:BA73597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460744978
Processo N° : 0554040-27.2018.8.05.0001
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
LINCOLN DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como LINCOLN DA SILVA SOUZA (OAB:BA73597), SIDNEI DOS SANTOS ALVES registrado(a) civilmente como SIDNEI DOS SANTOS ALVES (OAB:BA76332)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082914275666900000443907560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512163-39.2020.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0512163-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ISAQUE DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): FERNANDA SOREANO JONES (OAB:BA67039), MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (OAB:BA68912), JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA70703)

DESPACHO
Cumprindo o quanto determinado no Acórdão de ID: 436129010, renovo a audiência de apresentação para o dia 08 de julho de 2024, às 9 horas.

Salvador-Bahia, 03 de abril de 2024.
FRANCISCO MANOEL DA COSTA NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078749-37.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacyra Santana De Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8078749-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JACYRA SANTANA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte Ré para comprovar o cumprimento do quanto determinado na Sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

ANA JULIA VASCONCELOS SOUZA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072968-34.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Rodrigues Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8072968-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte Ré para comprovar o cumprimento do quanto determinado na Sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

ANA JULIA VASCONCELOS SOUZA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8151987-60.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eudecia Batista De Lima
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151987-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EUDECIA BATISTA DE LIMA
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, inciso II do CPC c/c art. 48 da Lei n° 9.099/95 a existência de erro material na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para elidir o suposto vício.

Pugna a parte embargante que há de se observar que o período reclamado pela parte Embargada a título de pagamento retroativo deve estar inserido no prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública.

Instado a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.

Com relação à suposta omissão quanto a ressalva da incidência de prescrição das parcelas eventualmente devidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, a fim de garantir que a parte embargada não receba valores indevidos, merece acolhimento, devendo constar de forma expressa no dispositivo da decisão que deverá ser observada a prescrição quinquenal de trato sucessivo, por ocasião da liquidação da sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa para o autor, e consequente, prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, verifica-se que o inconformismo da parte embargante merece respaldo.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, no sentido de suprir a omissão ventilada na sentença prolatada, para DETERMINAR QUE SE OBSERVE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098937-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Abigail De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098937-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ABIGAIL DE MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097849-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Lourdes Lins Carmo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097849-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LINS CARMO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094909-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Carmo Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094909-74.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança “para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (...)”.
Com efeito, o título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão transitado em julgado, abaixo transcrito:

“O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8160837-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Maria De Carvalho Santos
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8160837-69.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DENISE MARIA DE CARVALHO SANTOS
Representante(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094897-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marilene Ferraz Santos De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094897-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARILENE FERRAZ SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança "para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (...)".
Com efeito, o título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão transitado em julgado, abaixo transcrito:
"O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145812-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandro Pereira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8145812-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433759482 o valor do crédito exequendo em R$ 913,37 (Novecentos e treze reais e trinta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013822-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Henrique Gomes Da Luz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013822-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIO HENRIQUE GOMES DA LUZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427058983 o valor do crédito exequendo em R$ 4.365,89 (Quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127950-37.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Bordoni De Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8127950-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BORDONI DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 428148084 o valor do crédito exequendo em R$ 7.149,59 (Sete mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173830-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenice Candida Silva Meira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8173830-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELENICE CANDIDA SILVA MEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427528511 o valor do crédito exequendo em R$ 3.456,33 (Três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037430-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jason Clecio Vieira Costa
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037430-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JASON CLECIO VIEIRA COSTA
Advogado(s): RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (OAB:BA34849)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como o pedido de renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos e a petição de renúncia constantes no documento de ID 454665200, fixando o valor do crédito exequendo em 10 (dez) salário mínimos, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8147452-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lyezide Roniere De Almeida Monteiro
Advogado: Gustavo Leony Lyra Rios (OAB:SP438167)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8147452-88.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LYEZIDE RONIERE DE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado(s): GUSTAVO LEONY LYRA RIOS (OAB:SP438167)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433659758, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 48.693,33 (quarenta e oito mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125750-57.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilson Santos De Queiroz
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8125750-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GENILSON SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE registrado(a) civilmente como MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430692252 o valor do crédito exequendo em R$ 2.426,73 (Dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 430692252, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042430-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Queiroz Garcia Junior
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8042430-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NILTON QUEIROZ GARCIA JUNIOR
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 432985298 o valor do crédito exequendo em R$ 6.743,87 (Seis mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045550-58.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maicon Carlos De Lemos Amorim
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045550-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAICON CARLOS DE LEMOS AMORIM
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 428319188 o valor do crédito exequendo em R$ 3.433,87 (Três mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8127498-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Gloria Silva Leonis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8127498-22.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA LEONIS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094947-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Leal Meira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094947-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA JOSE LEAL MEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança “para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (...)”.
Com efeito, o título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão transitado em julgado, abaixo transcrito:
“O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003182-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tercio Do Prado Ribeiro
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003182-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TERCIO DO PRADO RIBEIRO
Advogado(s): SADRAQUE JOSE SERAFIM RIBEIRO (OAB:BA51868)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 437973266 o valor do crédito exequendo em R$ 3.865,42 (Três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100219-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleusa Maria Costa Santos Reis

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100219-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLEUSA MARIA COSTA SANTOS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094739-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celdia Lima Vasconcelos Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094739-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CELDIA LIMA VASCONCELOS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, haja vista que não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056882-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson De Jesus Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8056882-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROBSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446540949 o valor do crédito exequendo em R$ 3.673,48 (Três mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 446540948, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8137987-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Martins Brandao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8137987-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VALTER MARTINS BRANDAO
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123362-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurelio Miranda Do Nascimento
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Policia Militar Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8123362-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: REQUERENTE: AURELIO MIRANDA DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros
DESPACHO
Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação. Além disso, anexar aos autos comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8152207-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Bernadete Andrade Da Cruz Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8152207-24.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BERNADETE ANDRADE DA CRUZ ROCHA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146917-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Avanilha Da Silva Campos Dos Anjos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8146917-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AVANILHA DA SILVA CAMPOS DOS ANJOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, haja vista que não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099327-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Edvane Carneiro Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099327-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA EDVANE CARNEIRO CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094807-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cerise Maria De Queiroz Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094807-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CERISE MARIA DE QUEIROZ MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8117217-75.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Borges Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8117217-75.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIVALDO BORGES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

MONICA RODRIGUES
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097899-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Artunice De Oliveira Reina Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097899-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARTUNICE DE OLIVEIRA REINA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8142144-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Andrade Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8142144-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GUILHERME ANDRADE SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433946598 o valor do crédito exequendo em R$4.710,19 (quatro mil setecentos e dez reais e dezenove centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8091646-68.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alantielma Cardoso Rangel
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8091646-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALANTIELMA CARDOSO RANGEL
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423497562, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 89.500,71 (Oitenta e nove mil quinhentos reais e setenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8131136-68.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena Barbosa Nascimento
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8131136-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA HELENA BARBOSA NASCIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA26898)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 438767841, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 43.410,05 (Quarenta e três mil quatrocentos e dez reais e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8173107-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Suzana Olinda Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8173107-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SUZANA OLINDA SANTOS SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098549-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nilton Santos Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098549-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NILTON SANTOS BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127379-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vanda Reis Paiva Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127379-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VANDA REIS PAIVA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8085996-69.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaquisson Oliveira Do Amparo
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8085996-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAQUISSON OLIVEIRA DO AMPARO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte Ré para comprovar o cumprimento do quanto determinado na Sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ANA JULIA VASCONCELOS SOUZA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8108246-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Lopez Mendes
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8108246-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIANA LOPEZ MENDES
Advogado(s): JOSE RENATO BAHIA DA COSTA (OAB:BA53981), ANDERSON GABRIEL SANTOS DE SOUSA SANTOS (OAB:BA80216)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 28.333,70 (Vinte e oito mil trezentos e trinta e três reais e setenta centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8074785-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emeli Rodrigues Dos Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8074785-41.2021.8.05.0001
REQUERENTE: EMELI RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8131479-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Maria Carvalho Da Silva Amaral
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Edilene Calisto Santos (OAB:BA65198)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8131479-30.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CINTIA MARIA CARVALHO DA SILVA AMARAL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, ciência à parte autora que a referida certidão se encontra no ID 240121474.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8152128-45.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Avani Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8152128-45.2023.8.05.0001
REQUERENTE: AVANI SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097827-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maurilia Halim Miguel De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097827-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAURILIA HALIM MIGUEL DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança "para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (...)".
Com efeito, o título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão transitado em julgado, abaixo transcrito:
"O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013866-86.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anselmo Souza Cabral
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013866-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANSELMO SOUZA CABRAL
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433483987 o valor do crédito exequendo em R$ 3.172,43 (Três mil cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 433483983, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094847-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Denilde Da Silva Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094847-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DENILDE DA SILVA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA

IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança "para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (...)".
Com efeito, o título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão transitado em julgado, abaixo transcrito:
"O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8025475-32.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Navarro Carvalho
Advogado: Raisa Schreiber De Souza (OAB:BA41175)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8025475-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LUIS CLAUDIO NAVARRO CARVALHO
Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA (OAB:BA41175)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, inciso II, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista que o tema 01, o qual versa sobre a discussão do Auxílio Transporte de PM, encontra-se sob o crivo do STJ, através do Resp. 2292092-BA ainda pendente de julgamento, razão pela se impõe a suspensão do presente feito.
Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Acionada, para determinar a SUSPENSÃO do presente feito, tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8054365-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerfeson Galvao Da Silva
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)

Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8054365-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JERFESON GALVAO DA SILVA
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, inciso II, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista que o tema 01, o qual versa sobre a discussão do Auxílio Transporte de PM, encontra-se sob o crivo do STJ, através do Resp. 2292092-BA ainda pendente de julgamento, razão pela se impõe a suspensão do presente feito.
Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Acionada, para determinar a SUSPENSÃO do presente feito, tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8152009-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimunda Franca Bomfim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8152009-84.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA FRANCA BOMFIM
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8039924-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Nunes Moreno
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8039924-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE NUNES MORENO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094699-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Diva Maria De Lima Gama
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094699-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIVA MARIA DE LIMA GAMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança “para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (...)”.
Com efeito, o título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão transitado em julgado, abaixo transcrito:
“O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8107876-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josselma Da Conceicao Pereira Azevedo
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107876-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSSELMA DA CONCEICAO PEREIRA AZEVEDO
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da decisão (ID 459074956) prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.
O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.
A parte embargante requer que a sentença limite a condenação de parcelas retroativas do auxílio alimentação aos últimos cinco anos, até 10 de junho de 2024, data anterior à publicação do Decreto Estadual 22.863/2024.

Após análise minuciosa da decisão, constata-se que não há qualquer vício que justifique a necessidade de correção. O embargante não apresentou argumentos que evidenciem os vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do CPC, demonstrando, na verdade, a intenção de modificar o julgado.
Ademais, a sentença abordou adequadamente a questão da prescrição quinquenal, não havendo, portanto, fundamentos para os embargos interpostos. Para corroborar esta afirmação, transcrevo abaixo o trecho da sentença pertinente à matéria discutida:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante o período em que o autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao retroativo e as vincendas das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal."
Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.
Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.
Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.
Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).
Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:
Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.
Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão em sua integralidade.
Intimações e providências pela secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8100396-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irene Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8100396-25.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IRENE DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte Ré para comprovar o cumprimento do quanto determinado na Sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ANA JULIA VASCONCELOS SOUZA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031859-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Jose Ferreira Menezes Silva
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8031859-45.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE FERREIRA MENEZES SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 442894013, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 428639725, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.247,03, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8090845-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Abreu Mendes
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8090845-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: ANA PAULA ABREU MENDES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DESPACHO

À Secretaria, certifique se foi citado/intimado o Município de Salvador.
Após volte concluso.
Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8033357-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anna Francisca Gomes Santos
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Requerente: Amelia Gomes Dos Santos
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
8033357-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANNA FRANCISCA GOMES SANTOS e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO
Diante da impossibilidade técnica de avaliar a indicação do Factomia Com Implante de Lio (C/ ou S Facoemulsificação) – Hospital - cód. 85006047; Factomia Com Implante de Lio (C/ ou S Facoemulsificação) – Anestesiologia – cód. 85006048 e Factomia Com Implante de Lio (C/ ou S Facoemulsificação) Hm Cirurgia - cod. 8500649 , consoante documentação acostada aos autos digitais, encaminhem-se cópia dos autos ao NAT JUS Núcleo de Assistência Médica deste Tribunal de Justiça, através do link - https:www.tjba.jus.ba/natjus/, a fim de emitir parecer técnico, com a maior brevidade possível, sobre a necessidade do procedimento requisitado, custo aproximado e se reveste de urgência ou emergência.
Com a resposta voltem-me.
Ato paralelo cite-se.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8117611-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izaval Santos Bahia
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8117611-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Acidente de Trânsito]
Reclamante: REQUERENTE: IZAVAL SANTOS BAHIA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Em que pese a parte ré/executada tenha deixado transcorrer o prazo para impugnar, conforme ID 449127414, observou-se que na planilha de cálculos no ID 424803558 não indica quais índices de juros e correção monetária foram utilizados, diante isso, é necessário que a parte autora/exequente demonstre os índices de acordo com a sentença de ID 302251005.

Intime-se para no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058919-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Arinalva Roza Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8058919-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ARINALVA ROZA MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO

DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança “para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (...)”.
Com efeito, o título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão transitado em julgado, abaixo transcrito:
“O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8092787-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Melgaco Teixeira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8092787-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MAURICIO MELGACO TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda, não sendo acolhido outro marco temporal.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;

II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebi-

das por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, ademais a atualização dos valores deve ser efetivada, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.
Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos que se comprovem efetivamente realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8112657-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Aparecida Gomes Matos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8112657-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES MATOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança “para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (...)”.

Com efeito, o título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão transitado em julgado, abaixo transcrito:
"O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095677-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Novais De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095677-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA JOSE NOVAIS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099437-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Delvai De Cerqueira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099437-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DELVAI DE CERQUEIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097299-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Terezinha Moraes De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097299-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TEREZINHA MORAES DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113199-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gliceria Moreira Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113199-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GLICERIA MOREIRA BRANDAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094717-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lindinalva De Souza Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094717-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LINDINALVA DE SOUZA BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que

tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança “para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (...)”.
Com efeito, o título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão transitado em julgado, abaixo transcrito:
“O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8140383-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Sento Se Valverde Registrado(a) Civilmente Como Andrea Sento Se Valverde
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Gabriel Otaviano De Jesus (OAB:BA80882)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8140383-39.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREA SENTO SE VALVERDE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055027-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celeste Cunha De Sena Carvalho
Advogado: Viviane De Sena Carvalho (OAB:BA35125)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8055027-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA CELESTE CUNHA DE SENA CARVALHO
Advogado(s): VIVIANE DE SENA CARVALHO (OAB:BA35125)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, haja vista que não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8080807-18.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivo Oliveira Da Anunciacao
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Autor: Ivan Viana Menezes
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8080807-18.2021.8.05.0001
AUTOR: IVO OLIVEIRA DA ANUNCIACAO, IVAN VIANA MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte requerente para comprovar o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

p.p. MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095549-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celma Lima Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095549-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CELMA LIMA BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172508-89.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nenilda Ribeiro Virgens
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8172508-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NENILDA RIBEIRO VIRGENS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095659-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Helena Machado De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095659-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA HELENA MACHADO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, haja vista que não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8107846-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Amaral Leandro
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8107846-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JORGE AMARAL LEANDRO
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 459951666.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097669-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Da Silva Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097669-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

O ora embargante argumenta que que houve omissão na referida decisão, no que tange a inexistência expressa da taxa SELIC, sustentando que todas as condenações judiciais ao qual envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial acima mencionado, observando o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No entanto, ao examinar o conteúdo da decisão emitida, percebe-se que não há nenhum erro a ser corrigido. A decisão tratou de maneira adequada e clara sobre a taxa a ser aplicada para a correção monetária e a taxa de juros nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, ou seja, a taxa Selic.

Vejamos o trecho da sentença:

(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...) (grifo nosso)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030168-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara Da Silva Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030168-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JACIARA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431118971, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 21.758,32 (Vinte e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8086738-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Anselmo Pasini Dos Santos - Me
Advogado: Taina Tamborelli Casteluci (OAB:SP454504)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8086738-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JULIANA ANSELMO PASINI DOS SANTOS - ME
Advogado(s): TAINA TAMBORELLI CASTELUCI (OAB:SP454504)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.
Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.
Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.
Isso porque, o documento acostado ao ID 447940065, comprova que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência/atividades do (a) Peticionante.
Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.
Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8177110-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ueldon Reinaldo Dos Santos Correia
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8177110-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: UELDON REINALDO DOS SANTOS CORREIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8154872-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdelice Martins De Araujo
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8154872-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDELICE MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 459745867.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8160016-70.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Glauce Santos Cabral
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8160016-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADRIANA GLAUCE SANTOS CABRAL
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO registrado(a) civilmente como FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 461202012.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8050958-30.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vailson Santos Barbosa
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050958-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VAILSON SANTOS BARBOSA
Advogado(s): BRUNO ROCHA SANTOS (OAB:BA66493)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, nos moldes requeridos na petição de ID 461055870.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8050948-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vailson Santos Barbosa
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050948-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VAILSON SANTOS BARBOSA
Advogado(s): BRUNO ROCHA SANTOS (OAB:BA66493)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, nos moldes requeridos na petição de ID 460962762.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040307-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Alves Mangabeira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8040307-02.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAILSON ALVES MANGABEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral

a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública;

c) indeferir os demais pedidos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8142178-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Paulo Souza De Almeida
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8142178-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO PAULO SOUZA DE ALMEIDA

Advogado(s): MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR (OAB:BA20944), LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA39197), MOYSES ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA49847), LIGIA FERNANDA GOES DE OLIVEIRA MENEZES registrado(a) civilmente como LIGIA FERNANDA GOES DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA52577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 449995957.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8173908-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Italo Antonio Pitta Teixeira
Advogado: Claudio Bomfim Da Conceicao (OAB:BA78909)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8173908-41.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ITALO ANTONIO PITTA TEIXEIRA
Representante(s): GESSICA YASMIN DAPIK BULHOES CARVALHO (OAB:BA53105), CLAUDIO BOMFIM DA CONCEICAO (OAB:BA78909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8017179-21.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Da Silva Pinheiro
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8017179-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: GILSON DA SILVA PINHEIRO
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, inciso II, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista que o tema 01, o qual versa sobre a discussão do Auxílio Transporte de PM, encontra-se sob o crivo do STJ, através do Resp. 2292092-BA ainda pendente de julgamento, razão pela se impõe a suspensão do presente feito.
Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Acionada, para determinar a SUSPENSÃO do presente feito, tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8070966-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Carolina Goncalves De Azevedo Meira
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8070966-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA GONCALVES DE AZEVEDO MEIRA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 460902266.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8022912-31.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodolfo Cesar Meneses Cunha
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Ednei Da Silva Factum Dos Anjos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Kaio Cezar Gouveia Lamoia
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8022912-31.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RODOLFO CESAR MENESES CUNHA, EDNEI DA SILVA FACTUM DOS ANJOS, KAIO CEZAR GOUVEIA LAMOIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO
Servidor Judiciário

(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8048177-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Antonio Barauna De Carvalho
Advogado: Maria Julia Pereira De Carvalho (OAB:BA78175)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8048177-98.2024.8.05.0001

AUTOR: MARIA JULIA PEREIRA DE CARVALHO CPF: 087.848.005-69, JOAO ANTONIO BARAUNA DE CARVALHO CPF: 509.617.215-53
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8129407-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldemir Suares Da Paixao
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8129407-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WALDEMIR SUARES DA PAIXAO
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, visto que manifestamente intempestivos, conforme certificado pela Secretaria em ID 451947352.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8136332-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raul Muniz Dos Santos Junior
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Rogerio Dantas Ferreira
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Marcos Vinicius Santos Barbosa
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8136332-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): WILDSON DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA20753)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 460213683.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8185060-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bacana Producoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Requerido: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Requerido: Secretaria De Turismo Setur
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8185060-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BACANA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR (OAB:BA24172)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 437585846) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

A parte embargante solicita que o juízo se manifeste expressamente sobre três questões: 1) As trocas de e-mails que indicam que a comprovação da realização do show poderia ser feita por postagens em redes sociais; 2) A cláusula do contrato que prevê a presença de um fiscal da Bahiatursa para acompanhar e verificar a execução do contrato; 3) A alegação de cerceamento de defesa devido à não realização da audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, quanto à alegada omissão em relação as trocas de e-mails que sugerem que a comprovação da realização do show poderia ser feita por postagens em redes sociais, é importante esclarecer que a parte embargante busca, na verdade, rediscutir uma questão já examinada, na qual se concluiu pela insuficiência das provas apresentadas. Não é necessário que a fundamentação da sentença aborde exaustivamente cada detalhe dos e-mails juntados, visto que este juízo analisou todas as documentações apresentadas e formou seu entendimento.

Nesse contexto, colaciono abaixo o trecho destacado da página 3 da contestação, onde a parte ré corretamente afirma que o autor não comprovou a efetiva prestação dos serviços:

“Assinale-se que, como comprovação do que alega, a autora apresenta à inicial, exclusivamente, e-mails em que a Administração Pública insiste na necessidade de que a autora cumpra o contrato, com “as comprovações de mídia, do pós evento, da atração” na localidade indicada no instrumento, na data do evento contratado (id. 342980828, especialmente). Em resposta a isso, limita-se a autora a dizer que teria postagens de instagram, as quais, “não sei por qual motivo”, não estariam disponíveis. Declara, ainda: “não consigo achar nada na internet” (id. 342980828). E diz que links que não comprovam os serviços contratados satisfariam a exigência – que não é apenas do contrato, mas também das normas legais e da vedação ao enriquecimento sem causa – de que apenas serviços comprovados sejam remunerados.

8. Os e-mails acostados não provam os serviços e, tampouco, os comprova o documento de id. 342890829, em que consta uma mídia industriada com autodeclarações da própria autora, em seu próprio instagram, sobre um evento que teria executado em Paramirim.”

Outro ponto mencionado nos embargos refere-se ao contrato entre as partes, que prevê que a Bahiatursa deve manter um fiscal para acompanhar a execução do contrato, competindo-lhe a verificação e liberação dos serviços prestados para fins de pagamento.

Contudo, ao analisar as contrarrazões (ID 461380259) apresentadas pelo embargado, nota-se que há incongruências por parte da autora, que omite nos embargos a parte da cláusula 16ª do contrato, a qual também estabelece que a presença da fiscalização não exclui a obrigação ou responsabilidade da embargante.

Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão da não realização da audiência, ressalto que a dispensa da audiência de instrução e julgamento pelo magistrado, mesmo diante da solicitação de uma das partes, não configura cerceamento de defesa. Isso porque o magistrado tem o poder de decidir sobre a necessidade de produção de provas, conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Diante de todo o exposto, fica evidenciada a ausência de quaisquer vícios que demandem correção. A parte embargante claramente tenta reabrir discussões já resolvidas, o que não é permitido nesta via recursal, que possui um escopo restrito. Ademais, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumentação que demonstre a existência de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do CPC, revelando que seu verdadeiro intento é modificar a decisão já proferida.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.
Neste sentido posicionou-se o STJ:
Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).
Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.
Intimações e providências pela secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8119107-49.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourival Francisco Oliveira Junior
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119107-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LOURIVAL FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a Decisão pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8144658-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Santos Nascimento
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8144658-31.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO CESAR SANTOS NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente.

Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários mínimos.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8152105-02.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Aparecida Pereira Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8152105-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8151894-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luiz Alberto Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8151894-63.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8030468-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josinei Bispo Carvalho Dos Santos
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030468-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): DENILSON BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA61230), ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, que a Secretaria, proceda com o que abaixo se segue:
1. Intimação de especialista contábil, dentro dos cadastrados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a este despacho força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8096748-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Isabel Da Silva Botelho
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096748-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: ANA ISABEL DA SILVA BOTELHO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.

Diante do pedido de reconsideração da medida liminar, feito pela parte autora, mantenho a decisão que indeferiu a liminar, em sua íntegra, isto porque inexistem novas circunstâncias fáticas e jurídicas a indicar a reconsideração da medida liminar.

Aguarde-se na secretaria o decurso do prazo para contestação, conforme citação de ID 455122117.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8112596-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Medeiros Magalhaes
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8112596-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIEL MEDEIROS MAGALHAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de setembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8096437-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana Arouca Pereira
Advogado: Pedro Braga De Castro Souza (OAB:BA41733)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096437-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: SUZANA AROUCA PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO

Ante ao tempo decorrido da ciência do réu, determino que seja novamente intimado, no prazo de mais 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 457194602, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela, inclusive o bloqueio de verba pública no valor necessário para a realização do exame requisitado.
Intimação via oficial de justiça.
Outras providências necessárias a cargo da Secretaria.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8117617-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Sampaio Vilar Oliveira
Advogado: Anna Rafaela Carvalho Oliveira Santos (OAB:BA42338)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8117617-55.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO SAMPAIO VILAR OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8049766-28.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Da Cunha Gomes
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8049766-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BRUNO DA CUNHA GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte Ré para comprovar o cumprimento do quanto determinado na Sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ANA JULIA VASCONCELOS SOUZA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8063953-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Moreira Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063953-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado interposto é tempestivo.
Ato contínuo, intime-se a parte recorrida para, querendo, opor contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8116542-15.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iraildes Alves Silva
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8116542-15.2021.8.05.0001
REQUERENTE: IRAILDES ALVES SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:

"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076535-44.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 462288977
Processo N° : 8076535-44.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512404967900000445306563

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031289-88.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheyvena Da Rocha Passos Souza
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8031289-88.2023.8.05.0001

REQUERENTE: SHEYVENA DA ROCHA PASSOS SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058197-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuel Santana Mendes
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8058197-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EMANUEL SANTANA MENDES
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para elidi-lo.

Assevera o Estado da Bahia, na condição de embargante a necessidade de constar a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Instada a se manifestar, a parte embargada não apresentou contrarrazões.
Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC.
Em análise detida dos autos, com relação ao ponto de possível enriquecimento sem causa, diante de expressa alusão à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Embargada, verifica-se que a sua plausibilidade, a fim de evitar a duplicidade de valores, onerando o Erário de forma ilegítima.

Nesse sentido, verifica-se que o inconformismo da parte embargante merece respaldo diante da omissão evidenciada na sentença.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, no sentido de suprir a omissão ventilada na sentença prolatada, para constar a ressalva de compensação de eventuais pagamentos já realizados pela Fazenda Estadual nos seguintes termos:

“Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.”

Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8006409-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006409-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, haja vista que não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
JUIZ DE DIREITO COOPERADOR
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006409-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006409-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, haja vista que não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
JUIZ DE DIREITO COOPERADOR
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024659-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edneia Miranda Correia
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8024659-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EDNEIA MIRANDA CORREIA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:
“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.
Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051023-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Monteiro D Almeida Monteiro
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8051023-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO MONTEIRO D ALMEIDA MONTEIRO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata que lhe foi imposta uma suspensão do direito de dirigir oriunda de uma multa da qual não foi efetivamente notificado.
Assim sendo, requer a declaração de nulidade do auto de infração que gerou a suspensão do direito de dirigir, por nunca ter sido formalmente notificado acerca da sua ocorrência. Pugna, ainda, pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente no desbloqueio do RENACH 0198738207.
Tutela de urgência indeferida.
Citada, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o mérito da ação à demanda do Autor de ver decretada a nulidade do auto de infração P002278628, ante a falta de notificação, com o consequente desbloqueio do RENACH 0198738207.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.
Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.
Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro prescreve a obrigatoriedade da expedição de notificação de autuação bem como a notificação da aplicação da penalidade, após sua atuação, como requisitos de validade para a aplicação das sanções administrativas, vejamos:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)
Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)
§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.
Da análise do acervo probatório, verifica-se que o Réu não aplicou a legislação da forma correta, pois, em que pese ter juntado telas sistêmicas, o Autor alegou que não recebeu no prazo correto as notificações devidas, assim, cabia ao Réu a juntada de tal comprovação, como faz normalmente em ações similares.
Assim, tendo o Autor logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a demanda se mostra procedente, nos termos do art. 373, do CPC.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Resta, assim, prejudicada a análise das demais teses levantadas pela parte autora, já que a ausência de efetiva notificação, por si só, já é suficiente para o reconhecimeneto da nulidade da(s) autuação(es).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a penalidade de nº P002278628, com a exclusão dos pontos do seu prontuário e, consequentemente, os demais encargos, bem como condeno o réu na obrigação de fazer consistente no desbloqueio do RENACH 0198738207.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8051023-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Monteiro D Almeida Monteiro
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8051023-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO MONTEIRO D ALMEIDA MONTEIRO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata que lhe foi imposta uma suspensão do direito de dirigir oriunda de uma multa da qual não foi efetivamente notificado.
Assim sendo, requer a declaração de nulidade do auto de infração que gerou a suspensão do direito de dirigir, por nunca ter sido formalmente notificado acerca da sua ocorrência. Pugna, ainda, pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente no desbloqueio do RENACH 0198738207.
Tutela de urgência indeferida.
Citada, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o mérito da ação à demanda do Autor de ver decretada a nulidade do auto de infração P002278628, ante a falta de notificação, com o consequente desbloqueio do RENACH 0198738207.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.
Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro prescreve a obrigatoriedade da expedição de notificação de autuação bem como a notificação da aplicação da penalidade, após sua atuação, como requisitos de validade para a aplicação das sanções administrativas, vejamos:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)
Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)
§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.
Da análise do acervo probatório, verifica-se que o Réu não aplicou a legislação da forma correta, pois, em que pese ter juntado telas sistêmicas, o Autor alegou que não recebeu no prazo correto as notificações devidas, assim, cabia ao Réu a juntada de tal comprovação, como faz normalmente em ações similares.
Assim, tendo o Autor logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a demanda se mostra procedente, nos termos do art. 373, do CPC.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Resta, assim, prejudicada a análise das demais teses levantadas pela parte autora, já que a ausência de efetiva notificação, por si só, já é suficiente para o reconhecimeneto da nulidade da(s) autuação(es).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a penalidade de nº P002278628, com a exclusão dos pontos do seu prontuário e, consequentemente, os demais encargos, bem como condeno o réu na obrigação de fazer consistente no desbloqueio do RENACH 0198738207.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8035950-47.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cindi Menezes Lessa
Advogado: Elder Martinez Teixeira (OAB:BA59121)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8035950-47.2022.8.05.0001
AUTOR: CINDI MENEZES LESSA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre as alegações da parte ré (id 461106883), no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086019-20.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lusma Freire Guimaraes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8086019-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUSMA FREIRE GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
Após uma análise minuciosa da decisão proferida, verifica-se a inexistência de qualquer erro que necessite de correção. A parte embargante claramente está tentando reabrir questões que já foram encerradas, o que não é permitido nessa via recursal, que tem um objetivo específico. A sentença em questão dissipou qualquer incerteza sobre o significado de piso salarial, deixando claro que o piso é o salário inicial e não a remuneração total, excluindo quaisquer benefícios monetários pagos por qualquer outro motivo, com uma base sólida para embasar a sentença. Assim sendo, a argumentação dos supostos erros alegados é frágil, sugerindo que o real objetivo do embargante é modificar a decisão judicial.

É relevante notar que não se mostra possível debater a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012, no cálculo do salário base. Visto que já foi estabelecido que o salário base deve se referir somente ao vencimento base, como determinado no processo do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSU-

AL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. (...)

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico. (...)

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, em que restou concedida a segurança “para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (...)”.
Com efeito, o título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão transitado em julgado, abaixo transcrito:
“O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.
Intimados via sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8028619-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Maia Aguilar
Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8028619-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MOISES MAIA AGUILAR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8047978-18.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Freitas Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Elias Freitas Dos Santos
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8047978-18.2020.8.05.0001
AUTOR: ELIAS FREITAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIAS FREITAS DOS SANTOS
Representante(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIAS FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA30547)
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8033611-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Lopes Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Filipe Alves Lopes Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)

Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8033611-81.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO LOPES DA SILVA e outros
Representante(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8127020-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aquim Silva Sampaio
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Requerente: Diogo Sampaio Medeiros
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8127020-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: AQUIM SILVA SAMPAIO, DIOGO SAMPAIO MEDEIROS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre as alegações da parte ré (id 433382190), no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8095460-25.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Edna Goncalves Costa

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095460-25.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA EDNA GONCALVES COSTA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8129830-30.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Amandina Lucia Coite Galvao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8129830-30.2021.8.05.0001
AUTOR: AMANDINA LUCIA COITE GALVAO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8045112-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Anaide Alves Fernandes Felix
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8045112-66.2022.8.05.0001
AUTOR: ANAIDE ALVES FERNANDES FELIX
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8124180-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinaldo De Jesus Pereira Junior
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124180-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: REINALDO DE JESUS PEREIRA JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, penas da lei, juntar instrumento de mandato, visto que a procuração anexada não contempla poderes para desistir da presente ação.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8079138-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Nepomuceno Rego
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)

Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8079138-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SERGIO NEPOMUCENO REGO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.
Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.
Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.
Isso porque, os documentos acostados ao ID 427696236, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.
Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.
Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8178012-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abdon Miguel De Jesus Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8178012-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ABDON MIGUEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.
Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.
Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.
Isso porque, os documentos acostados ao ID 432602770, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.
Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.
Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8089314-65.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martha Suely Itaparica De Carvalho Santiago
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8089314-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARTHA SUELY ITAPARICA DE CARVALHO SANTIAGO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos constato que a parte autora aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita para processamento do recurso inominado interposto, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez dias), promova o recolhimento das custas referentes ao ato, sob pena de indeferimento do pleito.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8039802-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jair Dorea Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8039802-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JAIR DOREA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Para o processamento de Recurso Inominado interposto requereu, a parte Autora, a gratuidade judiciária.

Todavia, não constam dos autos elementos que denotem a hipossuficiência econômica do (a) Peticionante.
Assim, a teor das regras previstas no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do (a) Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica...), sob pena de indeferimento, ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas iniciais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8042338-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Almeida De Oliveira
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8042338-29.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.
Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.
Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.
Isso porque, o documento acostado ao ID 429482434, comprova que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.
Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.
Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8093510-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina De Castro Oliveira
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8093510-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: REGINA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.
Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.
Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.
Isso porque, os documentos acostados ao ID 429241002, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.
Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.
Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8042228-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Augusto De Jesus Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8042228-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JADSON AUGUSTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.
Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.
Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.
Isso porque, o documento acostado ao ID 429554030, comprova que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.
Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.
Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8105922-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria D Ajuda Tolentino Da Boa Morte
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8105922-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA D AJUDA TOLENTINO DA BOA MORTE
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.
Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.
Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. "Inadmissível recurso

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.
Isso porque, o documento acostado ao ID 430645603, comprova que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.
Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.
Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8062622-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian Alves Da Conceicao
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8062622-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MIRIAN ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Para o processamento de Recurso Inominado interposto requereu, a parte Autora, a gratuidade judiciária.

Todavia, não constam dos autos elementos que denotem a hipossuficiência econômica do (a) Peticionante.
Assim, a teor das regras previstas no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do (a) Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica...), sob pena de indeferimento, ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas iniciais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8029368-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eunice De Carvalho Nogueira

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8029368-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA EUNICE DE CARVALHO NOGUEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.
Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.
Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.
Isso porque, os documentos acostados ao ID 457447128, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.
Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.
Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8059048-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Socorro Azevedo Frerichs
Advogado: Nathalia Simoes Dos Santos (OAB:BA33680)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8059048-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO FRERICHS
Advogado(s): NATHALIA SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA33680)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença já foi devidamente apreciada, e que a decisão sobre os embargos de declaração interpostos pela parte ré já foi proferida, não há necessidade de análise adicional da petição identificada pelo ID 454777912. Verifica-se que a parte continua a reexaminar questões já decididas anteriormente, o que demonstra uma tentativa reiterada de rediscutir o que já foi decidido.
Diante disso, indefiro o pleito.
Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença dos embargos e proceda com a execução, tendo em vista que os cálculos apresentados pela autora foram homologados.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081092-40.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Loranne Figueiredo Pequeno
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8081092-40.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LORANNE FIGUEIREDO PEQUENO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 424983590, o valor do crédito exequendo em R$10.408,76 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141098-81.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Santos De Andrade
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8141098-81.2021.8.05.0001
REQUERENTE: DIEGO SANTOS DE ANDRADE
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 443874243, HOMOLOGO, por sentença, o valor imposto na decisão de ID 407819127, fixando os honorários sucumbenciais em 20%, no valor de R$ 476,09, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV referente aos honorários de sucumbência, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ--BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037478-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Queiroz Mello Da Silveira
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037478-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RICARDO QUEIROZ MELLO DA SILVEIRA
Advogado(s): GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA registrado(a) civilmente como GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA (OAB:BA71424)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 414757249 o valor do crédito exequendo em R$ 1.186,40 (mil cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), já com os acréscimos de lei.

Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 414757248, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8004870-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemar Pereira Pinto
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8004870-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção]
Reclamante: REQUERENTE: JOSEMAR PEREIRA PINTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Deve a parte Autora juntar no prazo de 15 dias, documentos indispensáveis ao deslinde da questão, sob pena de arquivamento, tais como os últimos contracheques do Autor, portaria com a concessão da passagem a reserva remunerada, se for o caso, e comprovante de residência atualizado.
Sucessivamente, deve a parte Autora fazer a indicação das páginas nos documentos que se encontram as informações contidas na inicial, que levam a comprovação dos fatos alegados, uma vez que a demanda foi carreada de inúmeros documentos que, por sua vez, ostentam inúmeras páginas, sem título e ou sublinhas das informações importantes, o que torna os documentos aleatórios e incapazes de subsidiar o convencimento do julgador.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8087880-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arthur De Freitas Soromenho
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8087880-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARTHUR DE FREITAS SOROMENHO
Advogado(s): BRUNO NOU SAMPAIO (OAB:BA25938)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de renúncia devidamente assinado.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8160822-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Barreto De Souza Alves Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Barreto De Souza Alves
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8160822-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FERNANDA BARRETO DE SOUZA ALVES registrado(a) civilmente como FERNANDA BARRETO DE SOUZA ALVES
Advogado(s): JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465), RAFAEL DO CARMO SANTOS (OAB:BA69706)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 457976597.
Para além disso, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto certificado ao ID 461789741.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8054954-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Antonio Trigo Lorenzo Filho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Nelson Francisco De Souza
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Arlene Oliveira Pereira De Aquino
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8054954-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RICARDO ANTONIO TRIGO LORENZO FILHO e outros (2)
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 457976597.
Para além disso, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto certificado ao ID 461789741.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8104776-62.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonilson Santos De Almeida
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8104776-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JONILSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de renúncia devidamente assinado.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8119834-37.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Mathias Da Silva
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8119834-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FABIO MATHIAS DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o valor apontado no cálculo da parte exequente ultrapassa a alçada para a expedição de RPV, que perfaz o limite de R$7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), INTIME-SE a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao excedente, devendo, em caso afirmativo, juntar o termo de renúncia devidamente assinado. Caso contrário, constituir-se-á hipótese de inclusão na fila de precatórios.
Após decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos para sentença homologatória.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049514-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindalva De Oliveira Uzeda
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Maria Dalva Cavalcante Monteiro
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Maria Aparecida Espinola Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8049514-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LINDALVA DE OLIVEIRA UZEDA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, as Autoras alegam que são viúvas de policial militar, e que são beneficiárias de pensão por morte pagas pelo Réu.
Contudo, afirmam que o valor da pensão por morte que recebem é muito inferior ao que o marido de cada uma receberia se estivessem vivos, tendo em vista que o Réu aplicou um redutor não previsto em lei, violando o seu direito à integralidade e a paridade.
Dessa forma, buscam a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento integral da pensão, sem redutores, observando a paridade com os militares ativos. Por fim, pedem a condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos, vencidos e vincendos, respeitada a prescrição quinquenal.
Denegada a tutela de urgência.

Realizada a citação do Réu, que ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda, uma vez que o redutor, aplicado na pensão por morte das Autoras, tem renovação mês a mês, ainda que, os valores inicialmente calculados da pensão por morte não podem ser alterados, pois fulminado pela prescrição, o redutor aplicado pode ser, em tese, ilidido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à pretensão da Autora consistente na obtenção da revisão da pensão por morte que percebe, a fim de que seja aplicada a paridade e integralidade com os valores recebidos por policiais em atividade, bem como o afastamento do redutor aplicado pelo Réu.
Pois bem, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Nesse rumo, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º e §5º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos pensionistas, estabeleceu a regra da integralidade e paridade com relação aos servidores ativos, vale dizer, o benefício da pensão por morte seria equivalente à verba remuneratória dos servidores ativos em sua totalidade, o que também abarcaria seus reajustes, vantagens e benefícios concedidos, genericamente, a estes. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O servidor será aposentado:
[…]
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
Com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§7º e 8º do mencionado art. 40.
Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.
No entanto, referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos já ingressos no serviço público antes da sua vigência, aos quais foram resguardados os direitos à paridade e à integralidade.
Assim, ainda fazem jus à paridade e integralidade os servidores e dependentes que se enquadram na hipótese prevista nos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº41/2003, a saber:
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
[…]
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Todavia, consoante o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tais regras de transição não abarcam os inativos e pensionistas dos policiais militares, os quais devem ser regidos pela disciplina legal estabelecida pelos respectivos entes federativos, por força do art. 42, §1 e §2º, e art. 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal que registram:
Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
[…]
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
[…]
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Com efeito, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NA REFERÊNCIA V - ATO OMISSIVO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA AFASTADAS - LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO - VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 - ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHAÇADAS – SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V DEVENDO SER OBSERVADA AS REGRAS NECESSÁRIAS PARA A EVOLUÇÃO COM PERMANÊNCIA DE 12 MESES NA REFERÊNCIA IV PARA APENAS ENTÃO ASCENDER À REFERÊNCIA V NA FORMA ESTABELECIDA NA LEI ESTADUAL 12.566/12 - SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança.
2. O impetrante pretende ver reconhecido direito decorrente da interpretação da norma contida na Lei Estadual nº 7.145/97, cujos efeitos concretos servem de suporte jurídico ao pleito, tendo apresentado as provas que entendeu suficientes à comprovação do direito cujo reconhecimento ora pleiteia, pelo que se afasta a alegada inépcia da inicial.
3. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP – Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento.

4. Inexistência de afronta à separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela administração pública, quando devidamente provocado.
5. Segurança concedida em filiação desta Relatoria ao entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, em atenção ao princípio do colegiado, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante ao recebimento da GAP IV e V devendo ser observada a necessidade de evolução com permanência por 12 (doze) meses na referência IV para apenas então ocorrer a ascensão à referência V em vista de prescrição legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual 7.990/2001, atendendo-se à forma e tempo estabelecidos na Lei Estadual n.° 12.566/12.
6. Efeitos patrimoniais que devem incidir com pagamento de possíveis valores retroativos desde a impetração. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0004448-11.2017.8.05.0000, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 18/12/2017).
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP – NA REFERÊNCIA V. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0009223-69.2017.8.05.0000, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 18/12/2017).
No caso em lume, constata-se, através da documentação carreadas pelas Autoras (ID. Num. 440154630, pág. 05), que foi concedida à 1ª Autora, em 20/12/2003, a pensão militar por morte em razão do falecimento do seu marido, o servidor público estadual, que ocupava o cargo de Sargento da PM, com efeitos retroativos à data do óbito.
Por sua vez, foi concedida à 2ª Autora, a pensão militar por morte em razão do falecimento do seu marido, o servidor público estadual, que ocupava o cargo de Cabo da PM, com efeitos retroativos à data do óbito (ID. Num. 440154632, pág. 15), em 30/01/1990.
Por fim, foi concedida à 2ª Autora, a pensão militar por morte em razão do falecimento do seu marido, o servidor público estadual, que ocupava o cargo de Tenente da PM, com efeitos retroativos à data do óbito (ID. Num. 440154634, pág. 5), em 09/02/2012.
Contudo, observa-se da Certidão de Composição da Pensão Previdenciária (ID. Num. 440154630, pág. 05, ID. Num. 440154632, pág. 15 e ID. Num. 440154634, pág. 5), que o valor da pensão pago às Autoras é inferior ao valor da remuneração que seu marido receberia se estivesse vivo, tendo em vista que o Réu aplicou um redutor.
Dessa forma, resta evidente que a conduta do Réu violou o direito das Autoras de receber pensão em valor igual ao da remuneração do seu cônjuge falecido, assegurado pelo art. 24-B, I do Decreto-Lei nº 667/1969, aplicando um redutor não previsto em lei.
Sendo assim, as Autoras comprovaram o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à revisão de sua pensão e ao pagamento dos valores retroativos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a promover a revisão da pensão percebida pelas Autoras, para que seja paga de forma integral, no valor correspondente ao que o cônjuge falecido das Demandantes receberiam se estivessem vivos, sem redutores, com a observância da paridade com os servidores em atividade, para que a pensão seja revista automaticamente sempre na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem. Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças retroativas devidas, incluídos os valores vencidos no curso do processo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às parcelas devidas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082918-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria Helena De Souza
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8082918-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o a parte Autora, servidora pública aposentada, afirma que faz jus à isenção do Imposto de Renda, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/1988, pois portador de neoplasia maligna.
Relata que, como portadora de Hipotiroidismo – CID C73 (neoplasia maligna da glândula tireoide), precisando se submeter a procedimento cirúrgico, em julho de 2019.
Assevera ainda que, o Estado não passou a considerar a imunidade da Autora desde 2019, quando foi descoberto o diagnóstico, não promovendo qualquer pagamento de valores retroativos referente a isenção do Imposto de Renda.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional pleiteando a repetição do indébito dos valores descontados a título de Imposto de Renda desde a data do diagnóstico da doença em 2019.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da controvérsia referente ao direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de inatividade da parte autora.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Nesse passo, a Lei nº 7.713/1988, ao introduzir alterações legais à disciplina do Imposto de Renda, em seu art. 6º, apresentou alguns rendimentos passíveis de isenção tributária quanto às pessoas físicas, a exemplo dos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de enfermidades graves.
Eis a dicção do referido enunciado normativo:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[…]
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
[…] (grifou-se)

Faz-se necessário registrar que o controle da enfermidade não é circunstância suficiente para afastar o direito a tal benefício fiscal, porquanto a lei não estabelece nenhum aspecto com relação à atividade da doença. Vale dizer, não há falar-se em óbice legal à concessão da isenção se a doença estiver controlada.
A partir da análise do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, constata-se que inexiste qualquer determinação quanto à revisão periódica para averiguação dos requisitos necessários à concessão da isenção, pois a contemporaneidade da doença não é exigível.
Logo, uma vez verificado o diagnóstico de uma das moléstias previstas na referida legislação, o contribuinte tem direito ao respectivo benefício fiscal.
Registre-se que tal entendimento é fruto da incidência do art. 111 do Código Tributário Nacional, pois a legislação tributária acerca da outorga de isenções deve ser interpretada literalmente, o que é diferente da interpretação restritiva proposta pelo Réu. Transcreve-se este enunciado normativo:
Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça:
O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)
Portanto, o Autor faz jus ao pagamento dos valores retroativos referente a isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, desde o diagnóstico da doença, devidamente comprovado nos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Réu se abstenha de realizar descontos relativos ao Imposto de Renda nos proventos da parte autora e condenar o Estado da Bahia a restituir os valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de inatividade auferidos pela parte autora, a partir do diagnóstico da doença até a efetiva concessão no âmbito administrativo; acrescidos das parcelas retidas até o efetivo cumprimento desta sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, mas respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo da prescrição quinquenal;
b) indeferir os demais pedidos.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057476-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 462338936
Processo N° : 8057476-02.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ISLY ARCANJO MARQUES (OAB:BA43563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515345958200000445350408

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087408-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Bezerra Machado
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8087408-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA BEZERRA MACHADO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.

Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.

Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.
Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.
Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas em04 de junho de 2019 - observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019.
Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.
Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%) .

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

"remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no

REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Por sua vez, quanto à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei

Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.

Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.

Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.

Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.

Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.

2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.

3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)

Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.

Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.

No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, de 04 de junho de 2019 - observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075488-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Alivio Santana Silva
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8075488-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO ALIVIO SANTANA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual aposentada no cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ter sido reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Além disso, afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos. Requer a condenação do Estado da Bahia seja condenado ao pagamento dos valores retroativos, a título de reajustados ao Piso Nacional em seus proventos, somente dos últimos 05 (cinco) anos

Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Em relação a litispendência, percebe-se que, no que se refere ao pagamento dos últimos 5 anos anteriores a presente demanda, não há litispendência, sendo as ações diversas do período anterior ao ano de 2019 e a implementação do piso, questão que não são debatidas na presente demanda.
Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas sema-

nais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática

em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de

serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré ao pagamento dos valores retroativos, da diferença entre o valor recebido pela parte Autora e do piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias), proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, ou até mesmo em outra demanda judicial, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082256-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Lima Cavalcante
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Requerente: Eteny Santana Cavalcante
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8082256-40.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WELLINGTON LIMA CAVALCANTE e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Relatam os Autores da presente ação que são beneficiários do plano de Saúde vinculado ao PLANSERV, sendo a titular Eteny Santana Cavalcante, tendo como dependente seu cônjuge, ora 1º Autor Wellington Lima Cavalcante, cujos número de matrícula são 28145739500006 e 28145739500014, respectivamente, conforme carteiras dos planos anexas.
Aduz que foi surpreendido com diagnóstico de FIBRILAÇÃO ATRIAL, que ocorre quando as câmaras superiores do coração, ou átrios, não se contraem em ritmo síncrono; em vez disso, eles tremem ou fibrilam. Isto significa que eles batem muito rapidamente e de forma irregular.
Informa que, em 26/04/2021, o Autor sofreu um acidente vascular cerebral - AVC Isquêmico e, desde então, faz uso contínuo de medicação para controlar a fibrilação atrial e, assim, evitar novo AVC.
Afirma que, em outubro de 2022, começou a sentir efeitos colaterais ao fazer uso da medicação que controla a Fibrilação atrial, tendo mal-estar e fortes palpitações. Consultando médico ritmologista, Dr. Alessandre Caputo Rabello (CRM-BA 19409T), especialista em Marcapasso, Eletrofisiologia e Arritmia Cardíaca, este alterou a medicação, mas, mesmo assim, a Fibrilação atrial tem sido recorrente, comprometendo seriamente a qualidade de vida do Autor, bem como a sua capacidade laboral.
Alega que, necessita ser submetido a cirurgia de ablação por cateter para correção da fibrilação atrial.
Informa que a parte acionada não deferiu a cobertura dos tratamento requerido pelo médico.
Desta forma, requer a concessão liminar da tutela provisória de urgência, com a finalidade de que seja determinado ao acionado a autorizar a realização da ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA, procedimento cirúrgico indicado pelo médico especialista, Dr. Alessandre Caputo Rabello (CRM-BA 19409T), junto ao Hospital Santa Izabel, contemplando todos os materiais relacionados na Guia de Autorização para Internação, em especial aqueles que lhe foram negados.

Pleiteia ainda a procedência da ação, com a confirmação da liminar requerida, com a condenação do Réu, para que seja compelido a custear todo o procedimento cirúrgico denominado ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
Requer ainda. condenação do acionado ao pagamento de danos morais, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais).
Liminar deferida, nos seguintes termos: "Diante do exposto, embasado no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, para determinar que a a parte acionada, no prazo de 5 DIAS, AUTORIZE E CUSTEI A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE QUE NECESSITA A PARTE AUTORA, OU SEJA, ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA, E TODOS OS MATERIAIS SOLICITADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, sem ônus para o Autor" (ID. Num. 397597547).

Realizada a citação, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, a autorização e custear o procedimento cirúrgico.
Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando ele tem cobertura ao tratamento da doença que acomete o segurado – como é o caso dos autos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.
Precedentes.
2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Neste contexto, conforme os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se há previsão contratual de cobertura da doença, com determinada prescrição terapêutica, cabe o oferecimento da assistência médica pela operadora do plano de saúde, independentemente da aplicabilidade das normas consumeristas.
Ademais, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha a paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringi-lo por critérios administrativos.
Verifica-se, na análise do laudo médico, que há pertinência técnica entre o tratamento acima descrito e o quadro clínico apresentado pelo Autor.
Ademais, o NATJUS apresentou parecer favorável, conforme ID. Num. 402429562 e ID. Num. 402601425.
Desse modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas, motivo pelo qual é procedente o pedido de autorização e custeio do referido tratamento.
Contudo, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, uma vez que o indeferimento do procedimento não repercutiu sobre o seu quadro clínico. Assim, tem-se que ela apenas sofreu chateações e aborrecimentos em razão de inadimplemento contratual, o que, por si só, não configura o dano moral.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.
3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se)
Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Insta salientar que, deve ser apresentada nota fiscal de todas as despesas referentes ao ao procedimento cirúrgico que se pleiteia.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, para:
a) confirmar a decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada (ID Num.397597547), condenando o Réu a custear todo o procedimento cirúrgico denominado ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA, devendo ser apresentada nota fiscal de todas as despesas, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
b) indefiro o pedido de danos morais, tendo em vista a ausência de manifestação dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil estatal.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8092464-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Valdelice De Jesus Santos
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8092464-83.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA VALDELICE DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, beneficiária do PLANSERV, relata que apresenta em ambas as córneas, catarata e astigmatismo, e que, em virtude disso, o médico assistente indicou a realização de cirurgia de catarata (Facectomia com implante de LIO), de ambos os olhos, indicando ainda, a introdução de LENTES INTRAOCULARES ACRYSOF IQ TORIC MONO TORICA ou, LENTES INTRAOCULARES PANOPTIX TRIFOCAL TORIC.
Informa que ao solicitar a autorização dessas lentes junto ao planserv, recebeu como resposta, a informação que, plano somente cobre LENTES ESFÉRICAS. E que o plano, em relação às lentes indicadas pelo médico, custeia apenas a importância de R$203,00 (duzentos e três reais), por lente, devendo o saldo remanescente ser custeado pela autora, o par de lentes intraoculares ACRYSOF IQ TORIC MONO TÓRICA custa R$10.000,00 (dez mil reais), enquanto que, o par de lentes intraoculares PANOPTIX TRIFOCAL TORIC custa R$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).
Dessa forma, requer liminarmente que seja o Réu compelido a autorizar e custear integralmente as próteses indicadas pelo médico assistente, a fim de que seja realizada a facectomia com implante das lentes intraoculares, com posterior confirmação da tutela antecipada e procedência da ação.
Requer também seja o Réu condenado ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais.
Solicitado parecer técnico do Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS.
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS.
Indeferida a tutela provisória de urgência.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a Autora juntou aos autos comprovantes de solicitações de facectomia com implante de LIO's.
Superada essa questão, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da Autora de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, a autorização para o custeio de LENTES INTRAOCULARES ACRYSOF IQ TORIC MONO TORICA ou, LENTES INTRAOCULARES PANOPTIX TRIFOCAL TORIC, a fim de que possa ser realizada cirurgia de catarata (Facectomia com implante de LIO), de ambos os olhos, bem como também indenização por dano moral.

Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.

Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo possui cobertura ao tratamento da doença que acomete o segurado – como é o caso dos autos.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.

Precedentes.

2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.

[…]

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.

8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.

[…]

(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)

Neste contexto, conforme os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se há previsão contratual de cobertura da doença, com determinada prescrição terapêutica, cabe o oferecimento da assistência médica pela operadora do plano de saúde, independentemente da aplicabilidade das normas consumeristas.

Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringi-lo por critérios administrativos.

Deste modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, foram devidamente observadas, motivo pelo qual não houve descumprimento contratual por parte do Planserv do exame acima descrito, ao menos inicialmente.

Neste eito, consoante o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS (ID Num. 407463916), o relatório médico não especificou qual o tipo de LIO se pretendia utilizar, nem justificou a necessidade de se utilizar a LIO requerida, além da doença de base (catarata), informando, portanto, não existir elementos técnicos

suficientes para sustentar a demanda apresentada pela parte autora. complementou ainda que o caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina.
Da leitura dos autos, restou claro que a Autora não apresentou nenhum documento que corroborasse a necessidade de utilizar as lentes objeto deste pleito, e não as lentes custeadas pelo plano, tampouco foi explicado por seu médico assistente o motivo pelo qual a lente oferecida pelo PLANSERV não atenderia sua demanda, visto que apenas foram juntadas receitas médicas e orçamentos, mas nenhum laudo médico justificando a necessidade das lentes INTRAOCULARES ACRYSOF IQ TORIC MONO TORICA ou, LENTES INTRAOCULARES PANOPTIX TRIFOCAL TORIC.
Deste modo, não conseguiu a Autora comprovar o direito que supostamente lhe assiste, afigurando-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, foram observadas, motivo pelo qual é improcedente o pedido de autorização e custeio das lentes INTRAOCULARES ACRYSOF IQ TORIC MONO TORICA ou, LENTES INTRAOCULARES PANOPTIX TRIFOCAL TORIC.
Por fim, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que a parte Autora não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, uma vez que o indeferimento do procedimento pautou-se pela legalidade.
Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Salienta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087870-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindinalva Ferreira Do Nascimento Itaparica
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8087870-89.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LINDINALVA FERREIRA DO NASCIMENTO ITAPARICA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, pensionista do Estado da Bahia, afirma que percebe seus proventos de pensão por mortes aquém do valor devido.
Alega que deveria perceber a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, na referência V, na mesma medida que os militares da ativa, quando houve a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a reajustar o soldo, bem como implantar a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM V à sua pensão por morte.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente do reajuste tardio e da elevação dos níveis da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da Autora na elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM às referências IV e V, bem como o seu pagamento retroativo à data em que implementadas aos servidores em atividade.
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada reestruturar o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM foi instituída em benefício dos servidores policiais, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.
Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo.
Eis as disposições sobre o tema:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, por meio do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V. Estas apenas vieram a ser disciplinadas com a publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, responsável por apresentar as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação.
Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
[…]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
[…]
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 restringiu a concessão da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em suas referências IV e V, aos servidores em efetivo exercício.
No entanto, tal limitação se afigura como atentatória às regras constitucionais, porquanto reconhecido o caráter genérico do pagamento da referida vantagem pecuniária, conforme a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP IV e V. POLICIAL INATIVO. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. PRELIMINARES ACOLHIDAS. ORDEM CONCEDIDA.
1. A ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante - policial militar em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial – GAP, nos níveis IV e V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos.
2. Da documentação carreada aos fólios, depreende-se que o impetrante fora transferido para a reserva remunerada no posto de 1.º Sargento, com os proventos pertinentes à graduação de 1.º Tenente, e percebendo a Gratificação de Atividade Policial na referência III

3. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis
4. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade.
5. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008446-84.2017.8.05.0000, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/04/2018) (grifou-se)
Pois bem, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos aposentados, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos. Vale dizer, os proventos de inatividade seriam reajustados, bem como acrescidos de todas as vantagens e benefícios concedidos, genericamente, aos servidores ativos, além de correspondentes à totalidade da sua última remuneração. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O servidor será aposentado:
[…]
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
Posteriormente, com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§3º e 8º do mencionado art. 40, os quais dispunha:
Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo e que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
[…]
§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.
No entanto, a referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos ingressos no serviço público antes da sua vigência. Assim, foram-lhes resguardados os direitos à paridade e à integralidade, desde que preenchidos os seus requisitos.
Nesse sentido, é o que se percebe da intelecção dos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº41/2003, a saber:
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
[…]
§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
[…]
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A fim de suprir lacuna normativa, a Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos retroativos à data de início da vigência da EC nº 41/2003, estendeu tanto a paridade quanto a integralidade aos servidores aposentados após a publicação desta, mas admitidos no serviço público até 16/12/1998. Nestes termos, é o que se infere dos arts. 2º, 3º, parágrafo único, e 6º da EC nº47/2005, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Deste modo, observa-se que as regras da paridade e integralidade foram extintas com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. Porém, tais vantagens foram asseguradas aos titulares de cargos efetivos ingressos no serviço público até o início de sua vigência, caso preenchidos determinados requisitos previstos nas mencionadas emendas constitucionais.

No entanto, consoante o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tais regras de transição não abarcam os policiais militares inativos e os pensionistas dessa categoria, os quais devem ser regidos pela disciplina legal estabelecida pelos respectivos entes federativos, por força do art. 42, §1 e §2º, e art. 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal que registram:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[…]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[…]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Com efeito, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) NAS REFERÊNCIAS IV E V. VERIFICADO O CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO, BEM COMO A REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, COM BASE NA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Preliminares de inadequação da via eleita e de decadência rejeitadas.

II. Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, nas referências IV e V.

III. Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).

IV. Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais.

V. Na espécie, a legislação estadual, qual seja o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos.

VI. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0024111-43.2017.8.05.0000, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLI-

CIAL MILITAR – GAP – NA REFERÊNCIA V. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0009223-69.2017.8.05.0000, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 18/12/2017)
Desse modo, o direito à integralidade e paridade dos policiais militares inativos e pensionistas decorre do teor da legislação estadual, e não das regras de transição previstas nas reportadas emendas constitucionais, nos termos dos citados arts. 42, §1 e §2º, e 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal.
Neste contexto, o art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001 estabelece o direito à paridade aos policiais militares, segundo se infere da sua redação:
Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.
Além disto, não deve ser acolhida a tese acerca da necessária observância da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, pois, apesar da qualidade de pensionista ter advindo antes da Lei Estadual nº 12.566/2012, a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM aos seus proventos de inatividade decorre da já citada regra da paridade, a qual assegura aos inativos as vantagens pecuniárias, posteriormente, conferidas aos servidores em atividade.
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na observância efetiva da regra da paridade de proventos e vencimentos entre servidores ativos e inativos, ou seja, direito decorrente de norma jurídica distinta.
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
Sendo assim, afigura-se a inexistência de qualquer impedimento legal ou constitucional ao reconhecimento do direito à incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em suas referências IV e V, pela Autora, sendo injustificável a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal para fins de manutenção de uma ilicitude praticada pelo Réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o direito da Autora à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referência V, na forma da Lei Estadual nº 12.566/2012.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referência V, respeitada a prescrição quinquenal, bem como observada a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme os arts. 2º e 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995.
Neste contexto, admite-se a compensação com os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM III, pois vantagem pecuniária já percebida pela Autora, que pretende apenas o pagamento das diferenças decorrentes da implementação da referência V.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012098-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Feliciano Ribeiro Santo
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8012098-57.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FELICIANO RIBEIRO SANTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, sustenta a parte autora que, O Autor é Policial Militar da PM/BA, tendo ingressado na Corporação em 15 de setembro de 1980, na graduação de Soldado PM.
Relata que passou a apresentar quadros de psicose mista, orgânico e afetivo, à época CID 294-8, conforme ata de sessão da JMSS emitido em 1992, em anexo, apresentando estes quadros psicóticos quando ainda era Soldado PM, relacionando o fato com circunstâncias da sua vida profissional que possivelmente contribuíram para a evolução das alterações psíquicas. Assim, efetivamente, é o Autor portador de alienação mental.
Sustenta que tais doenças atrairia a isenção contida no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, a qual prevê a isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria e reforma.
Assim, requer sejam os Réus compelidos a reconhecer e conceder a isenção do Imposto de Renda, bem como restituir os valores já pagos/descontados.
O Réu apresentou contestação.
É o relatório. Fundamento e decido.
DO MÉRITO
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88 prevê expressamente a concessão do benefício da isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, vejamos:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[...]
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).
Além disso, a Súmula 598 do STJ informa que:
SÚMULA n. 598 É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.
Na espécie, a parte autora trouxe aos autos, relatórios médicos, que, apesar de comprovarem os problemas de saúde que acometem o demandante, não comprovam que a parte autora é portadora de alienação mental.

Além disso, conforme art. 373, I, do CPC, caberia a parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, o que não fez, pois não restou comprovado que a aposentadoria da parte autora decorreu de acidente em serviço ou moléstia profissional.
Assim, muito embora provada a doença, não há comprovação do nexo causal entre esta e a profissão do recorrente, que possa lhe garantir os benefícios do inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7713/88.
Nesse sentido, cita-se o julgado abaixo, mutatis mutandis:
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Moléstia Profissional. 1. Atestado médico com informação de moléstia profissional, transtorno discal intervertebral lombar com radiculopatia/ lumbago com ciática. Requerente pretende a isenção do Imposto de Renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 2. Reserva remunerada equivale à inatividade 3. Atestado médico não esclarece nexo causal entre a doença e atividade profissional. 4. Sentença reformada em parte apenas para extinção do feito sem resolução do mérito, acolhendo pedido subsidiário. 5. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Recurso Inominado Cível 1007750-28.2023.8.26.0132; Relator (a): Lúcia Caninéo Campanhã - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Catanduva - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, , nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022946-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Pinto Lopes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8022946-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VILMA PINTO LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são

todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015888-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gisleide Fagundes De Matos
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8015888-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GISLEIDE FAGUNDES DE MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual aposentado, relata que protocolou o pedido de aposentadoria no dia 14 de agosto de 2019. Porém, seu pleito apenas foi deferido no dia 31 de julho de 2020, transcorrendo mais de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias de atraso entre a data de seu requerimento até o ato inativador.
Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo.
Por conseguinte, pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 69 (sessenta e nove) dias, proporcionais ao período de atraso na concessão, tendo como base a remuneração da servidora, no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Citado, o Réu apresentou a contestação intempestivamente.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a exceção de incompetência territorial, pois a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança 8013053-33.2019.8.05.0000, estabeleceu que a Recomendação 02 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais ofendeu a legislação que permite que o autor ajuíze a demanda no domicílio do réu.
Eis a ementa do referido julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. MÉRITO. ACÓRDÃO DA 6ª TURMA RECURSAL QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS DA CAPITAL PARA JULGAR DEMANDAS CUJOS AUTORES RESIDAM EM OUTROS MUNICÍPIOS, CONFORME RECOMENDAÇÃO Nº 02 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ENUNCIADO DA FAZENDA PÚBLICA Nº 09 DO FONAJE. RESTRIÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DESRESPEITA A OPÇÃO OFERTADA PELO LEGISLADOR AOS LITIGANTES DOMICILIADOS NO INTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 12.153/2009 QUE EXCEPCIONE A NORMA GERAL DE QUE A AÇÃO SERÁ AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJBA, Quinta Câmara Cível, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8013053-33.2019.8.05.0000, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 20/09/2019)
Diante disso, importa destacar a mudança da jurisprudência da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS DA CAPITAL PARA JULGAR DEMANDAS CUJOS AUTORES RESIDAM EM OUTROS MUNICÍPIOS. RECOMENDAÇÃO Nº 02 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ENUNCIADO DA FAZENDA PÚBLICA Nº 09 DO FONAJE. INAPLICABILIDADE. RESTRIÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DESRESPEITA A OPÇÃO OFERTADA PELO LEGISLADOR AOS LITIGANTES DOMICILIADOS NO INTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 12.153/2009 QUE

EXCEPCIONE A NORMA GERAL DE QUE A AÇÃO SERÁ AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. DIVERSOS MANDADOS DE SEGURANÇA CONCEDIDOS CONTRA ESTA TURMA RECURSAL. PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 927, V, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Inominado, 8059780-47.2019.8.05.0001 , TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Leonides Bispo dos Santos Silva, Data do julgamento: 15/05/2020)

Ademais, no que se refere à preliminar de limitação ao valor da condenação, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Art.3º (...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Ultrapassada essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Réu diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria, especificamente, para o fim de obtenção de indenização por dano material.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento.

Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, a Lei Estadual nº 12.209/2011, ao disciplinar o processo administrativo estadual, fixou que caberia à Administração Pública observar o princípio da celeridade na tramitação dos feitos, conforme se infere do seu art. 3º, caput e §3º, que dizem:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

[…]

§ 3º - A Administração zelará pela celeridade dos processos administrativos, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

[…]

Registre-se, por oportuno, que a análise quanto à demora na tramitação do processo administrativo de aposentadoria não consiste em ingerência sobre o mérito administrativo, mas controle do respeito aos prazos legais e ao princípio da duração razoável do processo.

É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.

Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em razoabilidade no lapso temporal.

Dessa forma, a partir da Lei Estadual nº 4.250, de 18 de fevereiro de 2020, o art. 56 da Lei 11.357/09 passou a prevê a seguinte disposição:

"Art. 56. Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.

Entendo, portanto, que, no caso dos autos, por ter superado mais de 180 (cento e oitenta) dias de trâmite (ID num. 429908295), demonstra-se demora irrazoável capaz de gerar dano indenizável.

Por outro lado, o Réu informa que a parte Autora teria sofrido Processo Administrativo Disciplinar – PAD, porém não juntou aos autos qualquer documento relativo a este procedimento, razão porque, ao que parece, a parte Autora utilizou a expressão PAD para se referir ao processo de concessão de aposentadoria, conforme documentos juntados aos autos.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de cento e oitenta dias, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.

Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).

2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.

Contudo, tendo em vista que a Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual a Autora poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Por se reportar à indenização, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo. Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixo a indenização, levando em consideração a remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, em uma vez a sua última remuneração na ativa.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do valor correspondente a um mês de remuneração da parte Autora, tendo a última remuneração na ativa como parâmetro, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, atualizados a partir da publicação desta sentença e juros moratórios, a contar do evento danoso, conforme, respectivamente, as súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064824-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Barros De Meirelles
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8064824-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TANIA BARROS DE MEIRELLES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora, alega que o Município de Salvador não realizou o reajuste dos seus vencimentos com base no Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008.
Requer que o Município de Salvador seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento dos valores retroativos, considerando a repercussão sobre as progressões funcionais.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente reside no reajuste de seus vencimentos com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008, inclusive seus reajustes, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$

1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$ 4.420,55.

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica,

sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Então, rejeita-se a alegação do Município de Salvador quanto às verbas que devem ser consideradas para fins de cálculo do Piso Nacional do Magistério, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF, na medida em que não ficou caracterizada a distinção entre os casos apresentados.
Nesse eito, há que se distinguir que a aplicação do piso salarial nacional não converge em uma alteração de regime estatutário, não sendo possível a aplicação dos reajustes ali previsto ao servidor estatutário que já percebe vencimento base superior ao piso salarial.
Essa distinção já foi esclarecida pelo STF e STJ, valendo transcrever o Informativo de Jurisprudência do STJ, ao mencionar o julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira seção, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016. Vejamos:
"Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os

professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento como regra geral não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial, pode-se afirmar que a Lei n.11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem como estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional."

(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.) (grifou-se)

Assim, o índice de reajuste anual estabelecido ao Piso Nacional dos Professores não pode ser aplicado a quem percebe valores acima do estabelecido como mínimo, uma vez que não houve nenhuma determinação de incidência escalonada aos demais servidores.

Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, rejeita-se a alegação do Município de Salvador acerca da ausência complementação financeira federal para o pagamento do piso salarial, na medida em que esta somente é devida para os entes federativos que provem a indisponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738/2008:

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

No caso, não há nos autos qualquer indício de que o Município de Salvador depende da complementação de valores, na forma do citado dispositivo legal, motivo pelo qual fica rejeitada a alegação.

Além disso, cabia ao Município de Salvador provar que a parte autora não tem a formação mínima necessária à percepção do piso nacional da categoria, na forma do art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738/2008.

Na hipótese dos autos, presume-se que a parte autora atende à formação mínima necessária ao exercício do magistério público, conforme o art. 62, caput, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, porquanto requisito previsto para o ingresso na carreira do Magistério Público do Município de Salvador, segundo o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 36/2004, respectivamente:

Lei nº 9.394/1996

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Lei Complementar Municipal nº 36/2004

Art. 5º O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:

a) para educação infantil e o ensino fundamental da 1º a 4º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

b) para o ensino fundamental da 5º a 8º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de licenciatura em graduação plena, com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries fins do ensino fundamental.

§ 2º Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação Plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, para o exercício das funções de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

Por sua vez, afasta-se a alegação de ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial, uma vez que eles se utilizaram do indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848/DF, decidiu que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação para uniformizar a atualização do piso nacional do magistério não implica violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade:

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Assim, não há falar-se em ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial.

No caso em tratativa, portanto, a ação é parcialmente procedente, porquanto a parte autora percebeu vencimento superior ao Piso Nacional do Magistério no ano de 2020, conforme os documentos anexados aos autos.

Dessa forma, a parte autora faz jus à diferença vencimental dos anos de 2021 e 2022, devendo o Município de Salvador providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, devendo repercutir sobre as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Salvador a implementar o reajuste referente ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com base na Lei Federal nº 11.738/2008.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério devidas a partir de ano de 2021, bem como os reflexos e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064922-90.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Dos Santos Barbosa
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8064922-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 432078934, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 126.632,09 (Cento e vinte e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054816-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Cezar Da Silva Oliveira
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8054816-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452), JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446929293, fixando o valor do crédito principal em R$ 5.830,76 (Cinco mil oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeçam-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115522-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Araujo
Advogado: Alexandre Tarquinio Lara Medrado (OAB:BA77434)
Requerente: Francisco Jose Afranio Peixoto
Advogado: Alexandre Tarquinio Lara Medrado (OAB:BA77434)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8115522-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARIA ARAUJO e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o Autor, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 245895-0, no valor de R$ 700.000,00.
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 1.237.922,13.
Por consequência, o Autor pagou R$ 37.137,66, a título de ITIV (ID. Num. 459511280).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 16.137,66.
Citado, o Município de Salvador contestou tempestivamente.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência do Autor em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 245895-0, no valor de R$ 700.000,00.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que o Autor apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura pública do imóvel (ID Num. 459511286), com valor no importe de R$ 700.000,00, remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 37.137,66, conforme documento de DAM ITIV (ID. Num. 459511280), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 1.237.922,13, tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 700.000,00, como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 16.137,66, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012326-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dimitrios Koutzas
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Advogado: Gabriel Astolpho De Farias (OAB:BA49169)
Requerido: Municipio De Madre De Deus

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8012326-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DIMITRIOS KOUTZAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega o Autor que tinha uma permissão para utilização da barraca de praia situada na Avenida Rodolfo de Filho, n. 178 (Praia), onde exercia sua atividade econômica desde 2007.
Que em 2015 o Município requereu as chaves e interdição da Barraca alegando que seria feita uma reforma de melhoria, mas que o Acionado colocou inúmeras questões burocráticas para devolução da barraca pertencente ao autor.
Afirma que em dezembro/2022 descobriu que a Barraca estava funcionando agora por um outro indivíduo, sem qualquer tipo de notificação por parte do Município elencando a revogação da licença ou a desapropriação da barraca do Autor.
Diante disso, requer a condenação do Município de Madre de Deus para renovar/devolver a permissão de uso da barraca de praia objeto da presente ação, ou, caso assim não entenda, que seja o Réu obrigado a autorizar a passagem da barraca de praia do Autor para terceiro ou realize o pagamento de indenização substitutiva no montante de R$ 35.000,00.
Requer ainda a exibição de todo o processo administrativo envolvendo e a permissão de uso da barraca localizada na Avenida Rodolfo de Filho, n. 178 (Praia), e ao pagamento do valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais.
Citado, o Município de Madre de Deus não apresentou contestação.
Audiência de instrução realizada apenas com a presença da Parte Autora e testemunha (ID núm. 422479502).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar

aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Neste passo, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa.

Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação da causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Por oportuno, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado[2].

No tocante ao tema da permissão de uso da barraca de praia com o fim de exploração do comércio, sendo um ato precário e havendo o interesse público, em regra, é permitida a revogação quando não mais atender aos interesses da coletividade, não cabendo indenização, pois a regra é a revogabilidade, sem ônus para a Administração, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito do TJBA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. BARRACAS DE PRAIA. PERMISSÃO DE USO. PRECARIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO. LEGALIDADE. PERMISSIONÁRIO. INDENIZAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - Sendo a praia marítima considerada bem da União, consoante previsto no art. 20 , IV da CF/88, compete a esse ente federativo conceder autorização para seu uso, mostrando-se precária, in casu, a autorização do Município para a instalação de barracas no local. II - A permissão de uso da área da praia para terceiros com o fim de exploração do comércio, tem caráter precário e pode ser revogada quando não mais atender ao interesses da coletividade, não cabendo indenização, pois a regra é a revogabilidade, sem ônus para a Administração. III – Evidenciado que a retirada das barracas pelo Município atendeu ao interesse público, às normas do direito administrativo e aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, é imperativa a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000030-15.2006.8.05.0065, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/11/2017)

(TJ-BA - APL: 00000301520068050065, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2017)

No caso em tratativa, entretanto, verifica-se que a Parte Autora comprova que possuía o alvará de funcionamento da barraca situada na Avenida Rodolfo de Filho, n. 178 (ID núm. 359042752) e, por meio de prova testemunhal (ID núm. 422479502) restou comprovado que a referida barraca lhe foi retirada e transferida unilateralmente a terceiro.

Assim, não havendo a comprovação de interesse público, o Município não poderia unilateralmente ter revogado a permissão de uso sem a devida notificação formal à Parte Autora, e muito menos ter cedido o espaço para terceiro sem observância dos procedimentos administrativos e legais pertinentes. A atuação do Município, ao agir dessa forma, violou princípios da legalidade e da moralidade administrativa, sendo comprovado o reconhecimento de que o Autor sofreu prejuízo material e moral em decorrência dessa conduta arbitrária.

Nesse sentido, no que se refere aos danos materiais, o Autor pleiteia a devolução da permissão de uso da barraca de praia ou, alternativamente, o pagamento de indenização no correspondente. É necessário observar que a transferência da barraca a terceiro, sem o consentimento do titular da licença e sem o devido processo administrativo de revogação da permissão, constitui lesão direta à esfera patrimonial do Autor. Diante disso, deve ser reconhecido o direito à indenização pelos prejuízos materiais sofridos, uma vez que o Autor foi privado de explorar economicamente o bem que, até então, lhe era licitamente destinado.

No tocante aos danos morais, também resta configurado o direito à reparação, visto que a conduta ilícita do Município causou angústia e frustração ao Autor, que foi surpreendido com a perda de sua fonte de renda sem qualquer justificativa legal ou aviso prévio. O transtorno causado pela forma arbitrária com que a Administração conduziu o processo, violando o direito à informação e ao contraditório, é motivo suficiente para que se reconheça o abalo à integridade psíquica do Autor.

Desse modo, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

Neste passo, é importante consignar que a condenação em danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência. Assim, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor.

Isto posto, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga a título de dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais). Tal importância, além de compensar o Autor, terá o evidente efeito de punir e desestimular o Réu, visando evitar a reiteração da omissão ilícita acima relatada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Condenar o Réu à renovação ou devolução da permissão de uso da barraca de praia situada na Avenida Rodolfo de Filho, n. 178, ou indenizar o Autor em pagamento de valor equivalente a ser apurado em cumprimento de sentença;

b) Condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 597.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8011396-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hipolito Magalhaes Mota
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8011396-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HIPOLITO MAGALHAES MOTA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros (2)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que moveu ação em face do Banco Pan e de outros dois Acionados, nos autos do processo nº 0560080- 25.2018.8.05.0001, em trâmite perante a 12ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, questionando a existência de fraude no contrato de financiamento do veículo Corsa, Renavam nº 338520163 e placa policial NZA 8762.
Ocorre que, nos autos do aludido processo, o Autor e o Banco Pan celebraram acordo e convencionaram o pagamento de indenização por danos morais, bem como o cumprimento de obrigações de fazer por parte do ente bancário, sendo a principal de declarar inexistente o contrato nº 70597234 e, por conseguinte, transferir a propriedade do bem móvel, dar baixa em débitos existentes ou restrições originárias da avença.
Assevera que, não obstante a regularidade do pacto, passados quase cinco anos da celebração da avença, verificou que o veículo objeto do acordo permanece em seu nome até a atualidade, contrariando o acordo firmado com a Demandada – BANCO PAN.
Relata ainda que várias multas continuam sendo imputadas ao nome do Autor e, três protestos cartorários foram lançados irregularmente em diferentes cartórios da cidade soteropolitana, quais são oriundos das dívidas do veículo descrito acima (IPVA + DPVAT + multas).
Alega ainda que o Detran e o Estado da Bahia (através da Sefaz), são responsáveis diretamente pelas multas e protestos, porquanto uma vez oficiados pelo Banco acerca da existência do processo judicial, da composição e seus caracteres, deveriam ter adotado as devidas cautelas legais para evitar os prejuízos sucessivos causados ao Acionante.
Assim, no mérito, propugna pela confirmação da medida liminar, reconhecendo a ilegalidade de todos os protestos efetuados pelos réus nos Cartórios desta Comarca, bem a obrigação de fazer para dar baixa nas inscrições indevidas relacionadas a quaisquer débitos do veículo Corsa, Renavam nº 338520163 e placa policial NZA 8762, retirando-as do nome do Autor.
Requer seja condenado o Banco Pan a promover a transferência da propriedade do veículo Corsa, Renavam nº 338520163 e placa policial NZA 8762 para o Banco Pan, determinando aos demais condenados que se abstenham de promover qualquer óbice à referida transferência, bem como que se abstenham de proceder qualquer cobrança em nome do Auto; a título de danos materiais, sejam os últimos réus condenados a reembolsar os valores das certidões positivas de protesto que o Autor se viu compelido a adimplir para propor a presente actio, estes no importe de R$ 45,68 (quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e requer a condenação do Banco Pan a título de indenização por danos morais.
Citado, o demandado apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em Juízo.
Nesse sentido, os Juizados Especiais da Fazenda Pública detêm a competência para julgar as causas que envolvem os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como, suas autarquias, fundações ou empresas públicas que ocupem o polo passivo da demanda.
Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei 12.153/2009:

Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
(Grifo nosso).
Com isso, verifica-se que a Demandada BANCO PAN é pessoa jurídica de direito privado, a qual não está inclusa no rol taxativo de legitimados passivos do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Além disso, o Detran e o Estado da Bahia também são parte ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda, pois que não possuem nenhuma participação no acordo firmado entre o requerente e o Banco Pan.
Desse modo, diante de todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro a extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ilegitimidade passiva revelada nos autos, nos termos do art. 485, inciso VI c/c § 3º do CPC.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8011396-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hipolito Magalhaes Mota
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8011396-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HIPOLITO MAGALHAES MOTA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros (2)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que moveu ação em face do Banco Pan e de outros dois Acionados, nos autos do processo nº 0560080- 25.2018.8.05.0001, em trâmite perante a 12ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, questionando a existência de fraude no contrato de financiamento do veículo Corsa, Renavam nº 338520163 e placa policial NZA 8762.
Ocorre que, nos autos do aludido processo, o Autor e o Banco Pan celebraram acordo e convencionaram o pagamento de indenização por danos morais, bem como o cumprimento de obrigações de fazer por parte do ente bancário, sendo a principal de declarar inexistente o contrato nº 70597234 e, por conseguinte, transferir a propriedade do bem móvel, dar baixa em débitos existentes ou restrições originárias da avença.
Assevera que, não obstante a regularidade do pacto, passados quase cinco anos da celebração da avença, verificou que o veículo objeto do acordo permanece em seu nome até a atualidade, contrariando o acordo firmado com a Demandada – BANCO PAN.
Relata ainda que várias multas continuam sendo imputadas ao nome do Autor e, três protestos cartorários foram lançados irregularmente em diferentes cartórios da cidade soteropolitana, quais são oriundos das dívidas do veículo descrito acima (IPVA + DPVAT + multas).
Alega ainda que o Detran e o Estado da Bahia (através da Sefaz), são responsáveis diretamente pelas multas e protestos, porquanto uma vez oficiados pelo Banco acerca da existência do processo judicial, da composição e seus caracteres, deveriam ter adotado as devidas cautelas legais para evitar os prejuízos sucessivos causados ao Acionante.
Assim, no mérito, propugna pela confirmação da medida liminar, reconhecendo a ilegalidade de todos os protestos efetuados pelos réus nos Cartórios desta Comarca, bem a obrigação de fazer para dar baixa nas inscrições indevidas relacionadas a quaisquer débitos do veículo Corsa, Renavam nº 338520163 e placa policial NZA 8762, retirando-as do nome do Autor.

Requer seja condenado o Banco Pan a promover a transferência da propriedade do veículo Corsa, Renavam nº 338520163 e placa policial NZA 8762 para o Banco Pan, determinando aos demais condenados que se abstenham de promover qualquer óbice à referida transferência, bem como que se abstenham de proceder qualquer cobrança em nome do Auto; a título de danos materiais, sejam os últimos réus condenados a reembolsar os valores das certidões positivas de protesto que o Autor se viu compelido a adimplir para propor a presente actio, estes no importe de R$ 45,68 (quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e requer a condenação do Banco Pan a título de indenização por danos morais.
Citado, o demandado apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em Juízo.
Nesse sentido, os Juizados Especiais da Fazenda Pública detêm a competência para julgar as causas que envolvem os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como, suas autarquias, fundações ou empresas públicas que ocupem o polo passivo da demanda.
Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei 12.153/2009:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
(Grifo nosso).
Com isso, verifica-se que a Demandada BANCO PAN é pessoa jurídica de direito privado, a qual não está inclusa no rol taxativo de legitimados passivos do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Além disso, o Detran e o Estado da Bahia também são parte ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda, pois que não possuem nenhuma participação no acordo firmado entre o requerente e o Banco Pan.
Desse modo, diante de todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro a extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ilegitimidade passiva revelada nos autos, nos termos do art. 485, inciso VI c/c § 3º do CPC.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091490-51.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Hamilton Ferreira Da Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8091490-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERIDO: HAMILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$107.252,26, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090158-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Freitas Carvalho Rodrigues
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8090158-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARIA FREITAS CARVALHO RODRIGUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado da Bahia.
Informa que essa questão já foi abordada no Mandado de Segurança nº 016794-81.2019.8.05.0000, transitado em julgado na data de 11 de julho de 2021.
Informa que essa questão já foi abordada no ADI 4167, tendo o Supremo Tribunal Federal sido categórico ao determinar que o piso salarial não deve considerar a remuneração global recebida e, sim o vencimento/ subsídio.
Requer que o Estado da Bahia seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento das diferenças salariais atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR
Inicialmente, quanto à questão preliminar de ilegitimidade ativa, por não provar ser filiada antes da impetração do Mandado de Segurança Coletivo, os Tribunais Superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada, título exequendo que expressamente prevê que a condenação do Estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrante.
Diferença do caso concreto para o Tema 499 do STF, que o Réu faz alusão, o STJ, ao final, afastou do caso concreto o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no RE n. 612.043/PR (Tema n. 499). Nesse Tema 499 firmou-se que:
“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Para o Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento do Tema 499 diz respeito apenas aos casos de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º., XXI, da Constituição, "hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados", por previsão do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97. A conclusão do STJ foi a seguinte:
"No presente caso, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual (art. 5º., LXX, da Constituição Federal), situação diversa da tratada no RE n. 612.043/PR (representação processual), razão pela qual referido entendimento não incide na espécie".
Portanto, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º

da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do

piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores à impetração do aludido remédio constitucional.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental referente ao período pleiteado, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não

havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar os reajustes referentes ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho da parte autora, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Por conseguinte, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério, bem como os reflexos e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8183198-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Santa Rosa
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8183198-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: UBIRAJARA SANTA ROSA
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução em tempo hábil, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 416893788, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 104.776,32 (Cento e quatro mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069460-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Zelia De Souza Nobre
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8069460-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ZELIA DE SOUZA NOBRE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.
Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Por sua vez, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, suscitada pelo Réu, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.

Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.

Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas em 27 de maio de 2019 até 17 de agosto 2019.

Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.

Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$ 4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO

DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.

Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091188-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Georgina Motta De Barros Tre
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8091188-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GEORGINA MOTTA DE BARROS TRE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora, alega que o Município de Salvador não realizou o reajuste dos seus vencimentos com base no Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008.
Requer que o Município de Salvador seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento dos valores retroativos, considerando a repercussão sobre as progressões funcionais.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente reside no reajuste de seus vencimentos com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008, inclusive seus reajustes, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$ 4.420,55.
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos

os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e

necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Então, rejeita-se a alegação do Município de Salvador quanto às verbas que devem ser consideradas para fins de cálculo do Piso Nacional do Magistério, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF, na medida em que não ficou caracterizada a distinção entre os casos apresentados.
Nesse eito, há que se distinguir que a aplicação do piso salarial nacional não converge em uma alteração de regime estatutário, não sendo possível a aplicação dos reajustes ali previsto ao servidor estatutário que já percebe vencimento base superior ao piso salarial.
Essa distinção já foi esclarecida pelo STF e STJ, valendo transcrever o Informativo de Jurisprudência do STJ, ao mencionar o julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira seção, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016. Vejamos:
"Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento como regra geral não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial, pode-se afirmar que a Lei n.11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem como estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado,

houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional."
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.) (grifou-se)
Assim, o índice de reajuste anual estabelecido ao Piso Nacional dos Professores não pode ser aplicado a quem percebe valores acima do estabelecido como mínimo, uma vez que não houve nenhuma determinação de incidência escalonada aos demais servidores.
Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, rejeita-se a alegação do Município de Salvador acerca da ausência complementação financeira federal para o pagamento do piso salarial, na medida em que esta somente é devida para os entes federativos que provem a indisponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738/2008:
Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.
§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.
No caso, não há nos autos qualquer indício de que o Município de Salvador depende da complementação de valores, na forma do citado dispositivo legal, motivo pelo qual fica rejeitada a alegação.
Além disso, cabia ao Município de Salvador provar que a parte autora não tem a formação mínima necessária à percepção do piso nacional da categoria, na forma do art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738/2008.
Na hipótese dos autos, presume-se que a parte autora atende à formação mínima necessária ao exercício do magistério público, conforme o art. 62, caput, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, porquanto requisito previsto para o ingresso na carreira do Magistério Público do Município de Salvador, segundo o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 36/2004, respectivamente:
Lei nº 9.394/1996
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
Lei Complementar Municipal nº 36/2004
Art. 5º O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
§ 1º Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:
a) para educação infantil e o ensino fundamental da 1º a 4º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.
b) para o ensino fundamental da 5º a 8º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de licenciatura em graduação plena, com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries fins do ensino fundamental.
§ 2º Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação Plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, para o exercício das funções de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.
Por sua vez, afasta-se a alegação de ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial, uma vez que eles se utilizaram do indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848/DF, decidiu que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação para uniformizar a atualização do piso nacional do magistério não implica violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade:
Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.
1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.
3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério

em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.
4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.
5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.
6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica".
(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)
Assim, não há falar-se em ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial.
No caso em tratativa, portanto, a ação é parcialmente procedente, porquanto a parte autora percebeu vencimento superior ao Piso Nacional do Magistério no ano de 2020, conforme os documentos anexados aos autos.
Dessa forma, a parte autora faz jus à diferença vencimental dos anos de 2021 e 2022, devendo o Município de Salvador providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, devendo repercutir sobre as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Salvador a implementar o reajuste referente ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com base na Lei Federal nº 11.738/2008.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério devidas a partir de ano de 2021, bem como os reflexos e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037332-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Medeiros Reis Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037332-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: MIGUEL MEDEIROS REIS FILHO
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$77.357,48, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098944-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cynthia De Figueiredo Santos Frois
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8098944-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CYNTHIA DE FIGUEIREDO SANTOS FROIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange ao pedido de suspensão do processo julgo pelo indeferimento, pois que ausentes os requisitos legais autorizadores. Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo Mandado de Segurança coletivo, não sendo hipótese de incidência da tese firmada no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FI-

XAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECUR-

SOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068560-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Horacina Mendes Lopes
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8068560-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HORACINA MENDES LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes:

AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.
Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.
Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.
Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas a partir de 24 de maio de 2019 – observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019.
Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.
Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA

284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento

de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.
Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090358-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Papa Cerqueira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8090358-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO PAPA CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.

Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E

MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.
Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.
Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas a partir de 10 de julho de 2019 – observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019.
Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.
Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE

ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.
Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072958-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irla Freire De Oliveira Soares
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8072958-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IRLA FREIRE DE OLIVEIRA SOARES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.
Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.

Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.

Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas a partir de 04 de junho de 2019 – observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019.

Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.

Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico

inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.
Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078326-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Luis Candido De Araujo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8078326-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde disciplinado pela Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão de dois níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter completado 24 meses de efetivo exercício nos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e 2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o Adicional de Insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.

Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão da promoção na carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, verifica-se que as duas últimas progressões foram concedidas em 1º de dezembro de 202; por determinação do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022, em virtude do cumprimento de 24 meses de efetivo exercício nos biênios 2018/2020 e 2020/2022.
Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 3º Fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, ativos e em efetivo exercício na publicação desta Lei, a progressão de 2 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho.
Parágrafo único. A concessão da progressão por mérito de que trata este artigo é referente aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, prevista no art. 34 e no § 7º do art. 36 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa teve como consequência o atraso das progressões da parte autora, as quais somente foram implementadas em dezembro de 2022.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Na hipótese dos autos, embora a implementação das progressões tenha acontecido antes da propositura da presente ação, afigura-se que as mudanças de nível deveriam ter acontecido nos meses de julho dos anos de 2020 e 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, rejeita-se a alegação de que os afastamentos da parte autora impedem as progressões pretendidas, na medida em que a Administração Pública Municipal reconheceu o atraso injustificado das progressões dos biênios 2018/2020 e 2020/2022 quando as concedeu, administrativamente, em razão do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) declarar a retroação dos efeitos da progressão funcional dos biênios de 2018/2020 e 2020/2022 para os meses de julho de 2020 e de 2022, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas em dezembro de 2022;
b) condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitadas a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078262-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Farias Pinheiro
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8078262-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE FARIAS PINHEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE FAZER – REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva

de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072418-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Borges Lima
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8072418-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE BORGES LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.
Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.

Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.

Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas a partir de 03 de junho de 2019 – observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019.

Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.

Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico

inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.
Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069442-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Simone Vera Belas Domingues
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8069442-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE VERA BELAS DOMINGUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.

Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.
Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelo Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.
Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas a partir de 27 de maio de 2019 – observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019.
Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.
Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUI-

ÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do

piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA,

sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.

Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071638-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jilson Barbosa Silva
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8071638-02.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JILSON BARBOSA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 155055-1, no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$732.216,12 (setecentos e trinta e dois mil duzentos e dezesseis reais e doze centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 10.566,48 (dez mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.
Inicialmente, embora não alegado pelo réu, deve ser analisada a legitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em comento, o Autor foi cobrado a maior, por conta do valor supostamente equivocado atribuído pelo réu, ocorre que as cobranças cartoriais são de legitimidade do Estado da Bahia, assim não teu o Réu legitimidade passiva para ressarcir valores que não recebeu da parte Autora.
DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 155055-1, no valor de e R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, no importe de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, pois que calculado sobre a base de cálculo majorada para o valor de R$732.216,12 (setecentos e trinta e dois mil duzentos e dezesseis reais e doze centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos Enunciados nº 162 e 188 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) declarar o valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;
b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 10.566,48 (dez mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113706-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Alves De Lima Junior
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8113706-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON ALVES DE LIMA JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação no período em que o Autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda. Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles

períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia, se já não tenha implementado administrativamente, ao pagamento do auxílio-alimentação durante o período em que o autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao retroativo e as vincendas das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065940-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Judith Neiva Da Rocha
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8065940-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUDITH NEIVA DA ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.
Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.

Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.

Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas em20 de maio de 2019 - observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019.

Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.

Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%) .

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico

inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Por sua vez, quanto à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, de 20 de maio de 2019 - observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098730-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julia Santos Jacques
Advogado: Joao Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA68763)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8098730-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JULIA SANTOS JACQUES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega a Autora que foi surpreendida ao descobrir uma suposta multa cometida no dia 31/07/2022, essa supostamente entregue em 07/11/2022, o que, na verdade, nunca aconteceu.
Que na referida multa constava que a Autora cometeu a infração de “ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela na Av. Oceânica sentido porto da barra”, tipificada no artigo 203, inc. V do CTB, não existindo qualquer apontamento no Auto de Infração, T430200793, onde, no curso dos 5km da referida avenida, supostamente a infração tivesse ocorrido, bem como o referido auto não veio munido de registro fotográfico. Que, mesmo grávida, tentou solucionar a questão extrajudicialmente, sem lograr êxito.
Desse modo, requer a declaração da nulidade do Auto de Infração T430200793 e da multa imposta à Autora, a indenização por danos morais devidamente comprovados no importe de R$ 10.000,00 e que as Requeridas sejam compelidas a comprovar a entrega das supostas notificações sob pena de anulação do Auto de Infração lavrado, bem como trazer aos autos a decisão que indeferiu o recurso interposto pela Autora no processo PR80842/2022 referente ao Auto de Infração T430200793.
Citados, os réus MUNICÍPIO DE SALVADOR E TRANSALVADOR apresentaram as contestações.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida

- “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.

Nesse contexto, com relação ao Réu Município de Salvador, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a multa aplicada foi decorrente do TRANSALVADOR, autarquia municipal com autonomia financeira e administrativa.

Nesse sentido, considerando que as autuações são decorrentes da atuação da TRANSALVADOR, acolhe-se a preliminar alegada pelo Município de Salvador, na medida em que não foi o ente responsável por aplicar nenhuma das multas em desfavor da Autora, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito apenas em relação a este ente.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.

Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir as presunções de veracidade e legitimidade.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo3.

Com efeito, quanto à ausência da notificação da autuação promovida pelo Réu, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, estabelece como requisito de validade do auto de infração de trânsito, dentre outros, a expedição de notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias contados do comportamento ilícito, o qual tem como escopo garantir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado.

Eis o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Por sua vez o art. 282, §1º, da Lei nº 9.503/1997, estabelece a responsabilidade do proprietário do veículo pela informação do seu endereço. Assim, consoante o referido enunciado normativo, considera-se válida a notificação devolvida por desatualização do endereço. Veja-se:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§1º A notificação devolvido por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

[…]

Ademais, conforme o art. 3º, §1º, da Resolução nº 149/03 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, quando a notificação for realizada por remessa postal, a sua expedição é considerada realizada com a entrega da Notificação da Atuação à empresa responsável pelo envio. Eis o teor do referido enunciado:

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

[…]

No caso em tela, do exame do acervo probatório, constata-se que a parte Autora não trouxe nenhum elemento probatório que atestasse a irregularidades das infrações impostas sobre seu veículo.
Com efeito, em razão do princípio da legalidade, milita em favor dos atos administrativos, bem como dos documentos emitidos por servidor público, quando no exercício de suas funções, as presunções de veracidade e autenticidade, motivo pelo qual são considerados verdadeiros e conforme as normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Desse modo, no que se refere às notificações da autuação e penalidade, estas se presumem expedidas, nos termos admitidos pela legislação e regulamentação específicas.
A corroborar o exposto acima, acerca da desnecessidade de notificação através de carta com aviso de recebimento, destacam-se os seguintes julgados:
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Notificação. Alegação de ausência de notificação da autuação de três infrações e de suas respectivas penalidades, bem como de terem sido efetivadas depois de transcorridos trinta dias de sua ocorrência, além da obrigatoriedade de se proceder à postagem com aviso de recebimento (AR). Descabimento. Hipótese em que demonstrada a postagem das notificações, ainda que sem aviso de recebimento (AR). Presunção de veracidade a autenticidade dos atos administrativos. Ademais, não há prova cabal da alegação de intempestividade, sendo certo que há de se descontar o tempo para as suas entregas pela via postal. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação 3008631-65.2013.8.26.0602; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)
Multa de trânsito – Alegação de não recebimento da notificação - Irrelevante, já que cabe ao proprietário a atualização de seu endereço no cadastro da autoridade de trânsito e, tendo em vista a falta de atualização ou não, as notificações enviadas são consideradas válidas, nos termos do artigo 282, caput e § 1º do CTB – Falta de identificação do condutor no prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB, a presumir a responsabilidade pela infração - Recurso conhecido e improvido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 0100381-08.2018.8.26.9048; Relator (a): Angel Tomas Castroviejo; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; N/A - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018) (grifou-se)
ANULATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR. NOTIFICAÇÃO. Pretensão à anulação das multas imputadas em decorrência da falta de identificação do condutor, lavradas nos termos dos artigos 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Não cabimento na espécie. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Regra que se aplica a todas as infrações previstas na legislação de trânsito, incluída a falta de notificação ao condutor, não obstante a sua natureza acessória. Hipótese na qual a ré demonstrou, por meio de documentação idônea, a expedição das duas notificações à proprietária do veículo, por não ter meios de saber quem era o condutor. Desnecessária a juntada do aviso de recebimento da comunicação postal, porquanto a notificação a que alude a legislação pertinente pode ser feita por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos não elidida pela autora. Aplicação dos arts. 281, parágrafo único, I, e art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro, e da súmula nº 312, do STJ. Sentença de improcedência do pedido, mantida. Recurso de apelação da autora não provido.
(TJSP; Apelação 1022003-79.2014.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 01/04/2015)
No caso em tratativa, os argumentos aduzidos e provas produzidas não são capazes de afastar as referidas presunções do ato administrativo.
Verifica-se que o Réu comprova o envio das notificações no endereço constante no cadastro do DENTRAN da parte Autora (ID núm. 431875710, 431875712 e 431875714), sendo a responsabilidade do proprietário do veículo pela informação do seu endereço.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ademais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8002226-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sol Servicos Operacoes De Logistica E Comercio Ltda
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8002226-18.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SOL SERVICOS OPERACOES DE LOGISTICA E COMERCIO LTDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata o Município de Salvador realizou a cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF dos exercícios de 2019 a 2021, em que pese a parte não ter obtido nenhum faturamento nessa época.
Afirma que os referidos lançamentos encontravam-se eivados de vícios, haja vista: i) o enquadramento equivocado da empresa - com base no seu CNAE - na faixa “D” da Tabela de Receitas nº IV, presente no Anexo V da Lei nº 7.186/06, em inobservância à ausência de faturamento da Autora, e ii) a inocorrência do fato gerador da taxa municipal, diante da ausência de funcionamento da empresa durante os períodos de apuração..
Requer, assim, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de TFF relativo aos períodos de 2019 a 2021 e no mérito, que seja a demanda julgada procedente, para anular os lançamentos da Taxa de Fiscalização do Funcionamento nos anos de 2019, 2020 e 2021 diante da inexistência de fato gerador apto a ensejar a cobrança, visto que a Autora não teve qualquer funcionamento nos respectivos anos.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação realizada.
Audiência de instrução realizada.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da nulidade de créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência dos entes federativos para a instituição e cobrança de taxas, seja em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização ou disponibilidade de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte, consoante o art. 145, inciso II, da Constituição Federal:
Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
[...]
Com efeito, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF foi instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, que em seu art. 140 dispõe:
Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.
§ 1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.
§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.
§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:
I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;
II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.
Assim, tem-se que a TFF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal voltado à fiscalização das normas administrativas estabelecidas pelo Código de Polícia Administrativa quanto à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, o que também abrange o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.
Neste contexto, o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador estabelece que a base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF é definida de acordo com a atividade econômica desempenhada e receita bruta do contribuinte, cujos valores constam na Tabela de Receita nº IV, anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, como previsto por seu art. 141:
Art. 141. Os valores da taxa são os fixados na Tabela de Receita nº IV, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes na Tabela de Receita nº IV anexa a esta Lei, aprovadas mediante Resolução da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.
Neste passo, para fins de averiguação do fato gerador, o Código Tributário Municipal estabeleceu a presunção de sua ocorrência a partir da inscrição do contribuinte no Cadastro Geral de Atividades – CGA.
Então, com o referido cadastro perante a Secretaria da Fazenda Municipal, o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF pode ser realizado de ofício, porquanto presente a presunção relativa de que as atividades da empresa são realizadas regularmente, conforme se infere dos arts. 140, parágrafo 4º, e 142 da Lei Municipal nº 7.186/2006:
Art. 140. […]
§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:
I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;
II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.
Art. 142. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.
Parágrafo Único - A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em Ato do Poder Executivo.
Desse modo, consoante estes enunciados normativos, os lançamentos da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF são feitos de ofício, sendo considerada a presunção legal de efetiva atividade da empresa, a qual poderá ser suprimida a partir de produção probatória em sentido contrário.
Nesta senda, o próprio Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, em seu art. 234, estabelece outra presunção, desta vez, relacionada à inatividade da empresa inscrita no cadastro geral de atividades – CGA.
Dessa forma, se a empresa não apresentar recolhimento de tributos ou declaração de falta de movimento tributável, no período superior a dois anos, deverá ser considerada inativa.
Eis a literalidade da redação original do referido dispositivo legal:
Art. 234. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
No caso em tela, da análise do acervo probatório, verifica-se que Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) prestadas no períodos de 2019, 2020 e 2021, que demonstram que a ora Peticionária não auferiu qualquer faturamento, não possui funcionários, não tem um estabelecimento físico de funcionamento, nem realizou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial (ID núm. 349384236).
Logo, cabia ao Município de Salvador presumir a inatividade da empresa, assim como ter providenciado as medidas necessárias para o cancelamento automático da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, na forma do citado art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2016, e não o contrário, ou seja, crer na continuidade da atividade empresarial e, consequentemente, cobrar a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF ao longo dos anos.
Por ser a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF decorrência do poder de polícia do Município de Salvador – segundo os termos do citado art. 140 da Lei Municipal nº 7.186/2006 – tal exação apenas pode ser cobrada em face de empresas ativas, tendo em vista o caráter contraprestacional desta espécie tributária.
Então, se inviável o exercício do poder de polícia sobre estabelecimento inativo, não existe respaldo normativo à cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, pois não configura o seu fato gerador.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inocorrência dos fatos geradores da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF e, consequentemente, decretar a nulidade dos créditos tributários correlatos dos exercícios fiscais de 2019 a 2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017236-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Goncalves Leite
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8017236-39.2022.8.05.0001
AUTOR: LUCAS GONCALVES LEITE
REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, o valor constante no documento de ID 424933391, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.655,25, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV.

PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118130-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane Cerqueira Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Emisael Lima Da Silva
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8118130-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DAIANE CERQUEIRA DOS SANTOS SILVA e outros
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, beneficiária do PLANSERV, relata que necessitou realizar cirurgia denominada histerectomia abdominal + anexectomia bilateral, entretanto o plano Planserv negou o pedido sem qualquer explicação plausível.
Diante disso, requer que a Ré seja condenada ao pagamento no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e indenização por danos morais no valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte autora de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, o reembolso do valor custeado para realização de procedimento cirúrgico.

Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo possui cobertura ao tratamento da doença que acomete o segurado – como é o caso dos autos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.
Precedentes.
2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
Nesse contexto, conforme os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se há previsão contratual de cobertura da doença, com determinada prescrição terapêutica, cabe o oferecimento da assistência médica pela operadora do plano de saúde, independentemente da aplicabilidade das normas consumeristas.
Com efeito, o art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, diploma legal que rege os planos de saúde, assegura o direito ao reembolso pela utilização de serviços fora da área de cobertura da seguradora em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelo plano de saúde.
Por seu turno, no âmbito de regulamentação do PLANSERV, tal previsão foi inserta no art. 17 do Decreto Estadual nº 9.552/2005, o qual estabelece que o reembolso das despesas médico-hospitalares deve observar a tabela de remuneração da rede credenciada adotada pelo PLANSERV, mas apenas se caracterizada a situação de urgência ou emergência e não existirem hospitais, clínicas ou profissionais credenciados.
Eis a dicção dos aludidos enunciados normativos, respectivamente:
Lei nº 9.656/1998
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
[…]

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o §1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;
[…]
Decreto Estadual nº 9.552/2005
Art. 17 - O sistema de reembolso de despesas médico-hospitalares para a utilização de serviços fora da rede referenciada obedecerá aos limites previstos na tabela de remuneração da Rede Credenciada adotada pelo PLANSERV.
§ 1º - O reembolso de que trata o caput deste artigo só ocorrerá na hipótese de não existirem hospitais, clínicas ou profissionais credenciados junto ao PLANSERV, para atendimento das necessidades dos beneficiários, no Estado da Bahia, e desde que obedecido o critério de regionalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais definido pela CAS.
§ 2º - O reembolso se dará apenas em casos de urgência ou emergência, dentro da cobertura prevista no art. 14 deste Regulamento, condicionado à auditoria da CAS.
Consoante documentos acostados pela parte Autora, embora a necessidade de submissão ao tratamento cirúrgico de histerectomia abdominal + anexectomia bilateral, o caso da parte autora não configura situação de emergência ou urgência, na forma estabelecida pela Resolução nº 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, consoante relatório médico (ID núm. 4086320709).
Assim, diante da falta de prova da indevida negativa do PLANSERV, a parte autora não faz jus ao reembolso integral do custo do tratamento, mas apenas à quantia que teria despendido o Réu se a cirurgia tivesse sido realizada por intermédio do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, com base nos princípios da boa-fé e da proteção da confiança contratual, pois o Estado da Bahia arcaria com os custos dos tratamentos se realizado na rede credenciada.
A respeito do tema, importa ressaltar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESCABIMENTO DO REEMBOLSO INTEGRAL. CIRURGIA FEITA POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO. LIMITAÇÃO AO VALOR DA TABELA CONTRATUAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O propósito recursal é definir se é cabível o reembolso de despesas, efetuadas por beneficiário de plano de saúde em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora, em situação não caracterizada como caso de urgência ou emergência.
3. O comando do art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 dispõe, como regra, que o reembolso de despesas médicas em estabelecimentos não contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras está limitado às hipóteses de urgência ou emergência.
4. Todavia, a exegese desse dispositivo que mais se coaduna com os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações privadas - sobretudo considerando a decisão do STF, em repercussão geral (Tema 345), acerca do ressarcimento devido ao SUS pelos planos de saúde - é aquela que permite que o beneficiário seja reembolsado quando, mesmo não se tratando de caso de urgência ou emergência, optar pelo atendimento em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora, respeitados os limites estabelecidos contratualmente.
5. Esse entendimento respeita, a um só tempo, o equilíbrio atuarial das operadoras de plano de saúde e o interesse do beneficiário, que escolhe hospital não integrante da rede credenciada de seu plano de saúde e, por conta disso, terá de arcar com o excedente da tabela de reembolso prevista no contrato.
6. Tal solução reveste-se de razoabilidade, não impondo desvantagem exagerada à recorrente, pois a suposta exorbitância de valores despendidos pelos recorridos na utilização dos serviços prestados por médico de referência em seu segmento profissional será suportada por eles, porquanto o reembolso está limitado ao valor da tabela do plano de saúde contratado.
7. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1822928/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)
Por sua vez, não merece guarida a pretensão indenizatória quanto aos danos morais.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização.
Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ou seja, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, além da ausência de prova da negativa do requerimento administrativo, observa-se que a parte autora não sofreu danos aos seus direitos da personalidade, porque não deixou de realizar o tratamento que afirma ter sido negado.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimento3.
Ademais, em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.
Desse modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado, ônus que não foi desincumbido pelo Autor, na forma do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados4.
Sendo assim, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) condenar o Estado da Bahia a ressarcir os valores gastos pela parte autora, mas no limite das quantias previstas na tabela de remuneração da rede credenciada adotada pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV;
b) Indeferir o pedido de indenização por danos morais,
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178596-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Regina Souza Bonfim
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Requerente: Jose Parisio Bomfim Neto
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8178596-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: TANIA REGINA SOUZA BONFIM e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega o Autor que no dia 18 de abril de 2014, o marido da parte autora o Sr José Farisio Bonfim Neto, estacionou o veículo Caminhonete Tower Junior Pickup Cabine Dupla, modelo 2012/2013, placa OLA 9547, renavam 509848419, no Comple-

xo de Saúde César Araújo, localizado na Rua Marquês de Maricá, no bairro de Pau Miúdo, na cidade de Salvador/BA, haja vista estar de serviço na instituição.
Afirma que o veículo foi atingido por um galho de árvore, com aproximadamente 8 metros de cumprimento, sendo necessária a poda e a retirada do galho por um guincho da prefeitura, o que provocou a perda total da cabine.
Aduz que, em sede administrativa, foi realizado apuração de valores no montante de R$35.991,84, em 18 de março de 2021. Contudo, o processo encontra-se parado, a parte autora aguarda há nove anos a conclusão do feito, devido ao requerimento de produção de provas que são impossíveis à parte autora realizar.
Assim, requer a condenação da Ré a reparação ao dano gerado no veículo automor, no montante de R$ 35.991,84 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro reais) bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela Autora em importe não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar da data do efetivo evento danoso.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente ação à análise dos pressupostos configuradores da responsabilidade civil em virtude de situação danosa sofrida pela parte Autora.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da responsabilização civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, a partir da teoria do risco administrativo. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever leal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa[2].
Estabelecidas as premissas para a responsabilidade do Município, percebe-se que, da forma como os fatos foram postos pela Autora, pode-se concluir pela responsabilidade do Réu.
Note-se que os documentos trazidos ao processo confirmam que a árvore caiu em cima do veículo do Autor e que a mesma estava sem poda. Não há, dúvidas, portanto, da responsabilidade do Réu, consoante relatado na própria peça de defesa.
Já no tocante à indenização material pleiteada pelos Autores, o Réu alega que ainda não realizou o pagamento por conta da titularidade do veículo pertencer a terceiro.
No caso em comento, a parte Autora aduz que o veículo foi adquirido através de um consórcio do Banco Bradesco (ID núm.425036657), havendo de igual forma nos autos a declaração de venda assinada e autenticada (ID núm.425037567), mas que não houve tempo hábil para a transferência de propriedade junto ao Detran/BA em face do ocorrido.
Assim, a presente situação não pode ser considerada como um impedimento para a reparação do dano material, pois a comprovação de propriedade do bem pode ser feita por outros meios, além do simples registro formal junto ao órgão de trânsito.
Conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário que estejam presentes seus pressupostos, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade e, no caso, a má prestação do serviço público na conservação da via pública, os quais, compulsando os autos, verificam-se presentes.

Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência:
RESPONSABILIDADE CIVIL Queda de árvores sobre veículo. Danos conseqüentes de responsabilidade do Município. Queda provocada pelas chuvas. Não incide hipótese de caso fortuito. Cabe ao Município adotar medidas preventivas em relação às árvores das vias públicas que possam cair com as chuvas. Responsabilidade fundada nas teorias do risco administrativo e da solidariedade social. Sucumbência parcial. Distribuição proporcional dos ônus correspondentes entre as partes. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 994071654346 SP, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 24/02/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2010)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL – QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO – DEVER DO MUNICÍPIO DE GUARDA E FISCALIZAÇÃO DE ÁRVORES EM VIAS PÚBLICAS CARACTERIZADA – DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO – AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0008275-07.2015.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES - J. 12.04.2021) (TJ-PR - APL: 00082750720158160190 Maringá 0008275-07.2015.8.16.0190 (Acórdão), Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021)
Desse modo, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o reconhecimento ao direito ao ressarcimento do prejuízo material, no valor reconhecido pelo Réu.
No tocante à indenização por danos morais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade, dano este que entendo estar presente, notadamente pela frustração e desamparo da Autora, a atingir sua dignidade, o que implica o reconhecimento do dano moral.
Desse modo, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Neste passo, é importante consignar que a condenação em danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência. Assim, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor.
Isto posto, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga a título de dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal importância, além de compensar o Autor, terá o evidente efeito de punir e desestimular o Réu, visando evitar a reiteração da omissão ilícita acima relatada.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) condenar o Estado da Bahia ao pagamento de restituição material do valor gasto pelo Autor no importe de R$ 35.991,84 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro reais);
b) condeno ainda ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de indenização por danos morais, por entender estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil que a autorizam.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8117844-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Leolino De Souza
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)

Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8117844-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA LEOLINO DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 373.192-8, localizado na Avenida Otávio Mangabeira, Itapuã, n° 03, Salvador, Bahia, no valor de e R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 519.027,32 (quinhentos e dezenove mil, vinte e sete reais e trinta e dois centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 4.620,82 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).
Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 373.192-8, no valor de e R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme contrato de compra e venda do imóvel (ID Num. 460174454, pág. 02), no importe de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme documento emitido pelo Réu (ID Num. 460174457), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 519.027,32 (quinhentos e dezenove mil, vinte e sete reais e trinta e dois centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
[…]
Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, ademais a atualização dos valores deve ser efetivada, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 4.620,82 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8066368-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sabino Fernandes Reboucas
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8066368-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SABINO FERNANDES REBOUCAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora pensionista de servidor público estadual aposentada no cargo de magistério, já falecido. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Além disso, afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos. Requer a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Por sua vez, conforme ficou decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, o piso deve ser estendido aos aposentados e pensionistas, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Assim, em que pese os argumentos do Réu o falecido teria direito a paridade e integralidade, se limitando, tão somente ao que disposto no art. 20, da Lei Estadual nº 11.357/2009, o que não se observa no presente caso, uma vez que a parte Autora recebe valor muito menor do limite do RGPS.

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar PENSIONISTA de professora estadual, com proventos integrais (ID. Num. 445622574) situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei

Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055012-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Pinto Coelho
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8055012-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO PINTO COELHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, aduzem que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos no patamar de 125% ao mês, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8032245-78.2021.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença devida entre a valor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET recebida pelo Autor e o valor determinado na sentença do Mandado de Segurança nº 8032245-78.2021.8.05.0000, entre a data de sua aposentadoria e a impetração do remédio constitucional, observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R$ 1.599,15 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e quinze centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado (ID. Num. 434294799) do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão do autor, esta também não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125% ao mês, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8032245-78.2021.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125%, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal.
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos documentos referente ao Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos proventos de aposentadoria dos Autores no patamar de 125% nos 5 anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança nº 8032245-78.2021.8.05.0000 até a impetração do writ referido, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115662-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dennis Ismaion Cavalcante Gomes
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8115662-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DENNIS ISMAION CAVALCANTE GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097526-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Cerqueira Da Silva
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8097526-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEONARDO CERQUEIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.

Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100052-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Vitoria Froes Da Motta Oliveira
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8100052-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA VITORIA FROES DA MOTTA OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Servidora Pública Municipal, investida no Cargo de Provimento Efetivo de PROFISSIONAL ATEND INTEGRADO, na área de qualificação Assistente Social, pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde, entrou em exercício em 03/01/2013, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador a indenizar a Autora pelo atraso na concessão da progressão de 01 (um) nível, referente ao biênio de 2016/2018, que deveria ter ocorrido em julho de 2018, mas só foi implementada pelo Réu em setembro de 2022 (ID. Num. 457596336), em decorrência da Lei Municipal nº 9.646/2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deve-se reconhecer que ocorreu a concessão da progressão referente aos biênios de 2016/2018 (ID. Num. 457596336).
Entretanto, a Autora pleiteia a indenização das diferenças decorrentes do atraso na implementação da referida progressão.
Na hipótese dos autos, em 1º de dezembro de 2022, a parte autora foi contemplada com a progressão relativa ao biênio 2020/2022, por força do comando inserto no art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022, que diz:
Art. 3º Fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, ativos e em efetivo exercício na publicação desta Lei, a progressão de 2 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho.
Parágrafo único. A concessão da progressão por mérito de que trata este artigo é referente aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, prevista no art. 34 e no § 7º do art. 36 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Ademais, a Autora não pleiteia a progressão, mas apenas a indenização pelo atraso na sua concessão.
Sendo assim, não há falar-se em falta de interesse de agir com relação às parcelas pretéritas, na medida em que a parte autora sustenta que as progressões deveriam ter sido implementadas no mês de julho de 2018.
Quanto à alegação de incompetência por complexidade da causa, não assiste razão ao Réu, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Além disso, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido dois interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa teve como consequência o atraso da progressão relativa ao biênio de 2016/2018, a qual foram implementadas, após determinação da Lei Municipal nº 9.646/2022 (ID. Num. 457596336).
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Na hipótese dos autos, embora tenha acontecido a concessão da progressão referente aos biênios de 2016/2018 (ID. Num. 457596336), afigura-se a procedência da demanda com relação às parcelas retroativas, na medida em que as mudanças de níveis deveriam ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do atraso da progressão do biênio 2016/2018, porque deveria ter sido implementadas em julho de 2018, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066762-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rilza De Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8066762-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RILZA DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação no período em que o Autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia, se já não tenha implementado administrativamente, ao pagamento do auxílio-alimentação durante o período em que o autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao retroativo e as vincendas das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103374-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiza Prado Viana
Advogado: Alexandre Tarquinio Lara Medrado (OAB:BA77434)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8103374-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZA PRADO VIANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 436803-7, no valor de R$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 1.325.677,78 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 4.370,33 (quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e três centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 436803-7, no importe de R$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 39.770,33 conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 456061398), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 1.325.677,78 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), e não o valor da transação de R$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 4.370,33 (quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e três centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008428-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesley Lima Da Silva
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008428-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WESLEY LIMA DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata adquiriu a Permissão para Dirigir – PPD em 26 de setembro de 2016, tendo obtido a Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva em 02 de outubro de 2017.
Afirma que, ao pesquisar sua situação, descobriu que tinha um bloqueio em sua CNH que impossibilitava o Autor de renovar a mesma, por conta de multa de trânsito, ademais, relata que não recebeu notificação para apresentar defesa sobre o processo de suspensão do seu direito de dirigir, nem das infrações de trânsito.
Requer, assim, liminarmente determine a suspensão do bloqueio de cassação para fins de renovação, condicionando a devolução da CNH renovada pelo Autor após o trânsito em julgado.
No mérito, a nulidade da multa de trânsito aplicada, bem como do bloqueio da carteira nacional de habilitação do autor e o consequentemente o arquivamento do processo de cassação.
Liminar indeferida.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do ato que negou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, bem como a anulação das penalidades aplicadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[1]
Conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.

Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação é realizada de forma objetiva.
Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.
Na hipótese dos autos, o DETRAN/BA expediu a Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, em 02 de outubro de 2017, sem apresentar qualquer impedimento (ID Num. 428012338).
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de veracidade e legitimidade.
Desse modo, presume-se que a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, em 02 de outubro de 2017, ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico, pois decorrente da prática de ato administrativo pelo DETRAN/BA.
Assim, no caso em tratativa, tem-se hipótese de aplicação da teoria do fato consumado, porque a negativa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação caracteriza violação à segurança jurídica, na medida em que o DETRAN/BA atribuiu a titularidade do referido documento à parte autora, sem qualquer embaraço, sendo sua regularidade presumida desde então.
Logo, diante da consolidação da situação jurídica da parte autora como titular de Carteira Nacional de Habilitação, mostra-se injustificável a negativa de renovação deste documento em razão de infração cometida no período de permissão provisória para dirigir, cuja restrição apenas foi inserida no prontuário do Autor em 2018, após a expedição da CNH definitiva.
A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH, EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO COMETIDA NA ÉPOCA DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.
Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, haja vista que o prazo para a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Pública, inicia-se apenas com a intimação pessoal da sentença, na forma do art. 183, caput e § 1º, do CPC.
Se na época de concessão da CNH definitiva não foi observado a existência de infrações, ou seja, situações impeditivas, conforme previsto no § 3º do art. 148 do CTB, a negativa de renovação mostra-se ilegal e desarrazoada, caracterizando-se em violação à segurança jurídica.
Inquestionável a ocorrência de transtornos ao Apelado, que vão além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta do réu, ensejando, assim, a condenação por danos morais, já que tolhido do seu direito de dirigir, vez que teve o seu pedido de renovação da CNH negado, mesmo após a emissão da sua CNH definitiva, sob argumento de cometimento de infração pretérita, no período em que ainda era permissionado.
Levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo e compensatório da indenização, entendo adequado o dano moral arbitrado pelo magistrado de piso em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Recurso Improvido. Sentença Mantida.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0504485-28.2017.8.05.0146,Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 13/05/2020)
Diante disso, tem-se que a parte autora faz jus à renovação da CNH, pois ausente o respaldo normativo para o bloqueio e, consequentemente, negativa da renovação por causa de infração cometida no período que ela tinha apenas Permissão para Dirigir.
Por sua vez, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.
Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade.
Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.
Da análise do acervo probatório, não há qualquer elemento que indique que o Réu não aplicou a legislação da forma correta.
Assim, não tendo o Autor logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a demanda se mostra improcedente no que se refere a nulidade da multa aplicada, nos termos do art. 373, do CPC;
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a realizar o desbloqueio da CNH da parte autora, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Defiro a liminar requerida, para determinar que o Réu proceda o desbloqueio da CNH do Autor, sob pena das medidas coercitivas cabíveis.
Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, uma vez que o Autor não conseguiu demonstrar a ilegalidade nas penalidades de trânsito aplicadas, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008428-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesley Lima Da Silva
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008428-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WESLEY LIMA DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata adquiriu a Permissão para Dirigir – PPD em 26 de setembro de 2016, tendo obtido a Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva em 02 de outubro de 2017.
Afirma que, ao pesquisar sua situação, descobriu que tinha um bloqueio em sua CNH que impossibilitava o Autor de renovar a mesma, por conta de multa de trânsito, ademais, relata que não recebeu notificação para apresentar defesa sobre o processo de suspensão do seu direito de dirigir, nem das infrações de trânsito.
Requer, assim, liminarmente determine a suspensão do bloqueio de cassação para fins de renovação, condicionando a devolução da CNH renovada pelo Autor após o trânsito em julgado.
No mérito, a nulidade da multa de trânsito aplicada, bem como do bloqueio da carteira nacional de habilitação do autor e o consequentemente o arquivamento do processo de cassação.
Liminar indeferida.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do ato que negou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, bem como a anulação das penalidades aplicadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[1]
Conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.
Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação é realizada de forma objetiva.
Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.
Na hipótese dos autos, o DETRAN/BA expediu a Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, em 02 de outubro de 2017, sem apresentar qualquer impedimento (ID Num. 428012338).
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de veracidade e legitimidade.
Desse modo, presume-se que a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, em 02 de outubro de 2017, ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico, pois decorrente da prática de ato administrativo pelo DETRAN/BA.
Assim, no caso em tratativa, tem-se hipótese de aplicação da teoria do fato consumado, porque a negativa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação caracteriza violação à segurança jurídica, na medida em que o DETRAN/BA atribuiu a titularidade do referido documento à parte autora, sem qualquer embaraço, sendo sua regularidade presumida desde então.
Logo, diante da consolidação da situação jurídica da parte autora como titular de Carteira Nacional de Habilitação, mostra-se injustificável a negativa de renovação deste documento em razão de infração cometida no período de permissão provisória para dirigir, cuja restrição apenas foi inserida no prontuário do Autor em 2018, após a expedição da CNH definitiva.
A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH, EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO COMETIDA NA ÉPOCA DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.
Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, haja vista que o prazo para a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Pública, inicia-se apenas com a intimação pessoal da sentença, na forma do art. 183, caput e § 1º, do CPC.
Se na época de concessão da CNH definitiva não foi observado a existência de infrações, ou seja, situações impeditivas, conforme previsto no § 3º do art. 148 do CTB, a negativa de renovação mostra-se ilegal e desarrazoada, caracterizando-se em violação à segurança jurídica.
Inquestionável a ocorrência de transtornos ao Apelado, que vão além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta do réu, ensejando, assim, a condenação por danos morais, já que tolhido do seu direito de dirigir, vez que teve o seu pedido de renovação da CNH negado, mesmo após a emissão da sua CNH definitiva, sob argumento de cometimento de infração pretérita, no período em que ainda era permissionado.
Levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo e compensatório da indenização, entendo adequado o dano moral arbitrado pelo magistrado de piso em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Recurso Improvido. Sentença Mantida.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0504485-28.2017.8.05.0146,Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 13/05/2020)
Diante disso, tem-se que a parte autora faz jus à renovação da CNH, pois ausente o respaldo normativo para o bloqueio e, consequentemente, negativa da renovação por causa de infração cometida no período que ela tinha apenas Permissão para Dirigir.
Por sua vez, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.
Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.
Da análise do acervo probatório, não há qualquer elemento que indique que o Réu não aplicou a legislação da forma correta.
Assim, não tendo o Autor logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a demanda se mostra improcedente no que se refere a nulidade da multa aplicada, nos termos do art. 373, do CPC;
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a realizar o desbloqueio da CNH da parte autora, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Defiro a liminar requerida, para determinar que o Réu proceda o desbloqueio da CNH do Autor, sob pena das medidas coercitivas cabíveis.
Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, uma vez que o Autor não conseguiu demonstrar a ilegalidade nas penalidades de trânsito aplicadas, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059526-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hilson Nunes Da Silva Santa Ritta
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8059526-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HILSON NUNES DA SILVA SANTA RITTA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde disciplinado pela Lei Municipal 7.867/2010.
Afirma que o último avanço de nível concedido pela Administração Pública Municipal aconteceu em 2022, porém de forma tardia.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à indenização decorrente da omissão na concessão, ao tempo correto, do biênio 2020-2022.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 6, sendo a última progressão concedida em 1º de dezembro de 2022 (ID Num. 445187177), por determinação do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022, em virtude do cumprimento de 24 meses de efetivo exercício no biênio 2020/2022.
Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 3º Fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, ativos e em efetivo exercício na publicação desta Lei, a progressão de 2 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho.
Parágrafo único. A concessão da progressão por mérito de que trata este artigo é referente aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, prevista no art. 34 e no § 7º do art. 36 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa teve como consequência o atraso das progressões da parte autora, a qual somente foi implementada em dezembro de 2022.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Na hipótese dos autos, embora a implementação da progressão tenha acontecido antes da propositura da presente ação, afigura-se que a mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Por fim, rejeita-se a alegação de que os afastamentos da parte autora impedem a progressão pretendida, na medida em que a Administração Pública Municipal reconheceu o atraso injustificado da progressão do biênio 2020/2022 quando a concedeu, administrativamente, em razão do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2020/2022 para o mês de julho de 2022, porquanto tardiamente deferidas em dezembro de 2022; e, por conseguinte, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitadas a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039316-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleudes Paixao Do Carmo
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8039316-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLEUDES PAIXAO DO CARMO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega a Autora que o Município de Salvador instituiu a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e que o referido valor da taxa é cobrado anualmente da Autora, entretanto, tal serviço não é devidamente disponibilizado para a Requerente, uma vez que o caminhão de coleta de resíduos sólidos não passa na sua rua. Assim, apesar de pagar a taxa de lixo, o serviço não é disponibilizado para a utilização da Autora, restando desse modo indevida a cobrança da taxa.
Dessa forma, requer seja julgada procedente a presente ação para anular o debito cobrado referente à taxa de lixo do imóvel.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[...]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária dos Municípios para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, destinado a tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I do art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

[…]

A Lei Municipal 7.186/2006, ao estabelecer o fato gerador da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, dispõe em seu art. 160 o seguinte:

Art. 160. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

Não se cabe falar em inconstitucionalidade da cobrança do TRSD, uma vez que está em consonância com a CF/88, não violando o art. 145, II, consoante a Súmula Vinculante 19:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Além disso, com relação à constitucionalidade do TRSD em relação à área do imóvel, a Súmula Vinculante nº 29 já determinou que:

“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

Ademais, embora não ocorra efetiva e constante utilização do serviço de remoção de lixo, é inegável o fato de que ele está à disposição do contribuinte, bastando existir o serviço de recolhimento no local para que haja a ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. COLETA DE LIXO. COBRANÇA. TERRENO NÃO EDIFICADO. INCIDÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. USO POTENCIAL. FATO GERADOR CONSTITUÍDO. ARTS. 145, II DA CF, 77 E 79 DO CTN E LEI MUNICIPAL 7.186/2006. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA VINCULANTE N. 19. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA - APL: 04072496520138050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 033XXXX-67.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado (a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR e outros Advogado (s): CRISTINA ROCHA TROCOLI APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). LEGALIDADE DA COBRANÇA COM BASE NA METRAGEM DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 161, II E 162 DO CTM. INCIDÊNCIA DA TAXA SOBRE TERRENO NÃO EDIFICADO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E REGRA DA DIVISIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, manifestou a consonância da TRSD com a Constituição Federal de 1988. Ademais, editou o enunciado da Súmula Vinculante nº 19, pacificando qualquer dúvida no sentido da adequação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos aos arts. 145, II, da CF/88 e 79, II e III do CTN. 2. Por outro lado, o STJ assentou o entendimento de que “a cobrança da Taxa de Remoção de Lixo com base na metragem do imóvel é legal”, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia ou à livre iniciativa. No mesmo sentido, o Plenário do STF manteve a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Serviços de Limpeza Pública determinado em função da área do imóvel. 3. Embora o valor venal do imóvel, um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU, seja considerado na determinação da alíquota da TRSD, a base imponível desta é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, não havendo que se falar em integral identidade entre uma base e outra. 4. Evidenciada a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar com base de cálculo parametrizada pela área do imóvel, não prospera a alegação de inconstitucionalidade dos arts. 161, II e 162 do CTM, por afronta ao § 2º do art. 145 da CF/88. A TRSD tem como fato gerador a utilização de serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo domiciliar, prestados ou postos à disposição do contribuinte, de maneira que é irrelevante que o imóvel seja edificado. 5. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 033XXXX-67.2016.8.05.0001, tendo como Apelante o ESPÓLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR e Apelado o MUNICÍPIO DO SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora. (TJ-BA - APL: 03370276720168050001 13ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)

No caso em comento, a Parte Autora não apresentou provas nos autos para corroborar com a tese inicial de que o serviço de coleta não é disponibilizado, não se desincumbindo do seu ônus processual, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Assim, resta legítima a cobrança do TRSD.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104948-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Spinola De Sena
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8104948-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAQUEL SPINOLA DE SENA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, na área de qualificação de Técnico em Enfermagem, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, faz jus à progressão automática de nível após 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à progressão imediata de um nível na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, quanto aos biênios 2020/2022, com efeitos retroativos a dezembro de 2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 3, sendo tal progressão concedida em setembro de 2022 (ID Num. 457581494), por determinação da Lei Complementar Municipal nº 81/2022.
Por sua vez, revela-se procedente o pedido da parte autora à implementação da progressão funcional quanto ao biênio de 2020/2022, com efeitos retroativos ao mês de dezembro de 2022, pois ainda não implementada administrativamente.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar

penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII:
Art. 135. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
[…]
VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à autora a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no biênio 2020/2022, com efeito retroativo a dezembro de 2022, e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8059472-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sinvaldo Todao Da Silva
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8059472-06.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SINVALDO TODAO DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público, investido no cargo de Agente de Trânsito e de Transporte, afirma que faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base no art. 51 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude da conclusão de curso de graduação.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Município de Salvador seja condenado a realizar a sua progressão funcional em dois níveis na Tabela de Vencimentos, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Após a citação, os réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Alega o Réu Município de Salvador a sua ilegitimidade passiva.
No caso em comento, o Autor é servidor da TRANSALVADOR, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.
Registre-se que nos contracheques do autor, consta que o seu cargo é o de Agende de Trânsito e Transporte, sendo lotado na TRANSALVADOR.
Neste consectário, verifica-se que a TRANSALVADOR é uma autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:
Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:
[...]
III – Entidades da Administração Indireta.
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.
Logo, cabe a TRANSALVADOR responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pelo que determino a sua imediata exclusão.
Ultrapassadas tais questões prévias, passo a analisar o mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência do Autor contra a inércia dos réus em lhe garantir a progressão prevista no art. 51 da Lei municipal n. 8.629/2014, a qual decorreria da conclusão de curso de graduação.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.

Como efeito, a Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 51 e 44, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, tendo em vista a conclusão de nível superior, para ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 51 Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.

Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.

Art. 44 O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:

[...]

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.

b) o enquadramento na Tabela de Vencimentos obedecerá à seguinte escala:

A omissão do poder público em proceder a progressão, pois o art. 51 se trataria de norma de eficácia contida, condicionada a plano de regularização pelo Município no tocante ao art. 44, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, notadamente quando da leitura do art. 44 percebe-se que apenas existe um condicionamento do requisito temporal, conforme descrito na tabela a que faz alusão o dispositivo legal mencionado.

Corrobora neste sentido a jurisprudência deste Tribunal ao tratar do enquadramento previsto na Lei 8.629/2014. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AÇÃO COLETIVA. IMPLEMENTAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS NOS NÍVEIS PREVISTOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCV). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJBA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PROMOVEU O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES AOS NÍVEIS DE VENCIMENTO CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº. 8.629/2014. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO VINCULADO AO DECURSO DO TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1.Não merece prosperar a alegação do Impetrado, de que não possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isso porque, o pedido formulado no presente mandamus importa na implementação de enquadramento de servidores municipais em níveis promovidos pelo art. 44 da Lei Municipal nº. 8629/2014, de acordo com o tempo de serviço prestado à administração do município. Tal situação funcional, a teor do art. 52, XXI da Lei Orgânica do Município do Salvador, insere-se dentre as atribuições do chefe do Poder Executivo, o qual detém os poderes para editar ato que garantirá o cumprimento da norma. Logo, é acertada a presença do Gestor municipal no pólo passivo da presente ação.

2.Do mesmo modo, resta afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante, visto que o STF firmou o entendimento de que as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art 5º da CF, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados – substituição processual – ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos. Ademais, conforme Súmula 629 do Tribunal Superior, “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”.

3.Não é carente de ação o impetrante que lança insurgência, em mandamus preventivo, não contra o preceito de lei, mas contra os efeitos que o ato concreto dele decorrente poderão ilegalmente provocar na sua esfera jurídica.

4. In casu, razão assiste à Impetrante, pois além da autoridade coatora reconhecer que suspendeu de forma ampla a eficácia da Lei 8629/2014, da simples leitura da supracitada norma observa-se apenas o condicionamento do requisito temporal para que os servidores alcancem o enquadramento requestado.

5. Ausência de comprovação da suposta ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos prejuízos decorrentes da implementação do enquadramento ora discutido.

(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0010039-85.2016.8.05.0000,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 29/03/2018)

Por conseguinte, tendo a parte autora comprovado que concluiu o nível superior, através de diploma presente no ID.Num. 197367104, bem como, que atende ao critério temporal previsto em lei, logo, faz jus à progressão em virtude da conclusão de nível superior, na forma do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014.
Assim, a parte Autora faz jus à PROGRESSÃO de dois níveis na carreira.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos dirigidos ao MUNICÍPIO DO SALVADOR, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar a TRANSALVADOR à concessão para o Autor de ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, em virtude da conclusão de nível superior, na forma da Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de dois níveis na carreira, inclusive daquelas prestações que se venceram durante a tramitação do presente feito.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008898-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Goes Silva
Advogado: Daiane Souza Lima (OAB:BA65895)
Requerente: Ruy Jorge Pinheiro De Oliveira
Advogado: Daiane Souza Lima (OAB:BA65895)
Requerente: Luiz Alberto Lopes E Silva Junior
Advogado: Daiane Souza Lima (OAB:BA65895)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008898-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADILSON GOES SILVA e outros (2)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, servidores públicos, investidos no cargo de Agente de Trânsito e de Transporte, vinculados à TRANSALVADOR, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Afirmam que fazem jus à progressão de nível na Tabela de Vencimentos, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Diante disso, buscam a tutela jurisdicional para que o Município de Salvador seja condenado a realizar a sua progressão em nível universitário e a majoração no percentual de 2,5% no avanço de mérito relativos aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende registrar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
No caso em comento, o Autor é servidor da TRANSALVADOR, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.
Como se extrai da documentação acostada aos autos, o Autor ocupa o cargo de Agente de Trânsito e de Transporte, sendo lotado na TRANSALVADOR.
Nesse contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:
Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:
[…]
III – Entidades da Administração Indireta:
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
[…]
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.
Desse modo, diante de tais qualidades da TRANSALVADOR, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a progressão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão na carreira. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
No caso em tratativa, vislumbra-se que a Autora se encontra na Referência 16, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 429425090).
Assim, as progressões relativas aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022 devem ser consideradas como implantadas pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, devem os efeitos da concessão retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito às referidas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, bem como observada a prescrição quinquenal.
Contudo, não há que se falar em majoração no percentual de 2,5% em face da não ocorrência do avanço, tendo em vista que houve a progressão, devendo ocorrer a retroação à data devida.
Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Diante disto, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC, especialmente, porque tratava de situação onde a legislação previa a aplicação do regime jurídico anterior enquanto pendente a publicação do regulamento relativo à progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal. Eis a tese jurídica firmada no referido julgado:
À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.
(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não demonstrou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, tampouco provou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à progressão pretendida.
Já quanto ao pedido de progressão por titulação, no caso em tratativa o pedido é improcedente, na medida em que a Parte não comprova o preenchimento dos requisitos do art. 52, “a”, da Lei Municipal nº 8.629/2014. Ademais não trouxe aos autos nenhum comprovante de conclusão de curso.
Desse modo, A Autora não se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que trata sobre a necessidade de comprovação dos fatos constitutivos do direito demandado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) reconhecer o direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais do biênio de aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022, para os meses de julho de 2018, 2020 e 2022, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo.
b) Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118274-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Da Silva Mota
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8118274-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAIRO DA SILVA MOTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 150 (cento e cinquenta) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, no caso da carga horária de 30 (trinta) horas semanais.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 180 (cento e oitenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 30 (trinta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 150 (cento e cinquenta), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 30 (trinta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, pois dividindo-se 30 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 150 (cento e cinquenta) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (180) pelo fator correto 150 (cento e cinquenta), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 150 (cento e cinquenta) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115738-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Helena Rodrigues De Carvalho
Advogado: Edirlainne De Santana Santos (OAB:BA36502)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8115738-42.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALINE HELENA RODRIGUES DE CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 624.803-9, no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais vinte reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 1.412.865,28 (um milhão, quatrocentos e doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 9.385,96 (nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor este que deve ser pago em dobro, totalizando o montante de 18.771,92 (dezoito mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 624.803-9, no importe de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais vinte reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral.

Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo

distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 42.385,96 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 459575270), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 1.412.865,28 (um milhão, quatrocentos e doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), e não o valor da transação de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais vinte reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Quanto à forma de restituição, não se vislumbra nos presentes autos a ocorrência de má-fé por parte da ré, o que impõe que a restituição seja realizada de forma simples, não se enquadrando na hipótese do parágrafo único do artigo 42 do CDC.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais vinte reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir, de forma simples, à parte autora a quantia de R$ 9.385,96 (nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118270-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Da Silva Mota
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8118270-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAIRO DA SILVA MOTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009854-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadson Lopes Dos Santos
Advogado: Beatriz Cerqueira Peixoto Da Silva (OAB:BA72369)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8009854-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NADSON LOPES DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que realizou a venda do veículo marca/modelo Honda/CG 125 Titan, Placa JLK4383, cor vermelha, ano/modelo: 1997, Chassi: 9C2JC250VVR077277, RENAVAM: 671794159, para o [Comentários], que se comprometeu a realizar a transferência da propriedade do bem junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN/BA.
Informa que o comprador não providenciou a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN/BA, motivo pelo qual passou a ser notificada acerca dos débitos tributários e encargos relacionados ao referido veículo, além de multas de trânsito.
Relata, ademais, que o comprador é pessoa falecida e que seu antigo veículo está em posse de terceira pessoa. O Autor buscou atendimento no DETRAN/BA, além do registro de ocorrência na 27ª Companhia, Superintendência Municipal de Trânsito.
Assim, requer a concessão de medida liminar para determinar que o DETRAN/BA proceda ao bloqueio de circulação e transferência do veículo Honda/CG 125 Titan, Placa JLK4383, cor vermelha, ano/modelo: 1997, Chassi: 9C2JC250VVR077277, RENAVAM: 671794159.
No mérito, a confirmação da liminar deferida, declarando o Autor parte ilegítima para a cobrança de multas, licenciamento anual e demais encargos provenientes do veículo objeto da presente demanda.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, a presente demanda se relaciona ao reconhecimento ou não da propriedade e legitimidade do Autor com relação ao veículo Honda/CG 125 Titan, Placa JLK4383, cor vermelha, ano/modelo: 1997, Chassi: 9C2JC250VVR077277, RENAVAM: 671794159, não havendo que se falar nas formas e modalidades de execução dos débitos, referente ao referido veículo, que se dará no tempo e modo escolhidos pelo credor.
Superadas essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é sabido, a compra e venda de veículo automotor não consiste em negócio jurídico de natureza formal, sendo que para transferência da propriedade do aludido bem móvel basta a sua efetiva tradição, conforme os arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, eis a dicção dos aludidos dispositivos:
Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.
Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.
Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.
De acordo com a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, após a transferência da propriedade do veículo automotor, cabe ao comprador adotar as providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, o que não prescinde da transferência do veículo junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito, no prazo de 30 dias, conforme o art. 123, inciso I, §1º, do referido diploma legal, in verbis:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade;
[…]
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
[…]
Assim, a partir da leitura dos referidos enunciados normativos, afigura-se que é dever do novo proprietário providenciar a transferência do veículo, pois medida necessária à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, documento imprescindível a regular circulação do automóvel.
Por outro lado, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao antigo proprietário do veículo a obrigação de comunicar a venda do automóvel para o órgão executivo de trânsito estadual, sob pena de responsabilidade solidária pelas infrações cometidas a partir da tradição do bem, eis a dicção do mencionado texto normativo:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.
Contudo, esse dispositivo legal não objetiva efetivar a transferência do veículo, mas apenas salvaguardar o vendedor da inércia do novo proprietário – sujeito obrigado a providenciar essa medida – sob pena de ser responsabilizado, solidariamente, pelas futuras penalidades impostas e suas reincidências.
Sobre o tema, impõe-se destacar o teor do enunciado da súmula nº 585 do Superior Tribunal de Justiça, que determina:
A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.
(Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)
Nesse contexto, a responsabilidade solidária diz respeito apenas às penalidades provenientes de infrações de trânsito, razão pela qual incapaz de ensejar a responsabilidade tributária do antigo proprietário do veículo.
Ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a regra decorrente do citado art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente, quando há provas de que as infrações foram cometidas após a alienação do veículo.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DA ANTIGA PROPRIETÁRIA, ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELA COMETIDAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica, com tutela antecipada, pleiteando a autora que seja declarado judicialmente não ser mais proprietária do bem desde a data da sua venda (19/5/2011), sendo expedido mandado judicial ao DETRAN para que este proceda à baixa do registro do veículo em seu nome, transferindo a responsabilidade do veículo para o corréu, bem como de todas as multas e eventuais tributos decorrentes da sua propriedade (fls. 02/03).
2. Conforme orientação jurisprudencial deste STJ, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011).
3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.
(AgInt no REsp 1832627/SP, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021)
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 134 DO CTB. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO COMPROVADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
I - Na origem, trata-se de ação, objetivando a declaração de existência de negócio jurídico de compra e venda, bem como a determinação de transferir o bem junto ao DETRAN.
II - No acórdão recorrido, considerou-se que é incontroversa a alienação do bem, conforme seguinte trecho (fl. 267): “Ocorre que, muito embora não haja controvérsia acerca da alienação da motocicleta, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.
III - Percebe-se que ficou comprovado nos autos que a a parte recorrente alienou o bem a terceiro. Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte deve-se mitigar o disposto no art. 134 do Código de trânsito para afastar a responsabilização do vendedor do bem pela infrações de trânsito. Nesse sentido: REsp 1685225/SP, Rel.
Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 21/08/2017.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1707816/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)
No caso em tratativa, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a venda do veículo marca/modelo Honda/CG 125 Titan, Placa JLK4383, cor vermelha, ano/modelo: 1997, Chassi: 9C2JC250VVR077277, RENAVAM: 671794159, (ID. Num. 406912090), nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que deixou de juntar documento de compra

e venda, nome do comprodar ou qualquer outro documento que possa, minimamente, comprovar a venda do bem, motivo pelo qual a demanda se mostra improcedente em relação ao pedido de declaração de inexistência da relação de propriedade entre eles, com base no art. 373, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Entretanto, inexiste impedimento legal à colocação de um gravame por falta de transferência da propriedade, vale dizer, um bloqueio de licenciamento sobre o veículo quando este ainda consta como de sua propriedade.
Se para o DETRAN/BA a parte autora permanece como proprietária do bem, afigura-se possível e lógico que a autarquia estadual aceite a colocação do bloqueio de licenciamento requerido, pois decorre do exercício de um dos poderes inerentes a tal direito real, qual seja, o de dispor do próprio bem.
O bloqueio do licenciamento do veículo que a parte autora é tida como proprietária, obviamente, seria incapaz de causar quaisquer consequências jurídicas em relação a terceiros, exceto se estiver em situação irregular ou seu registro esteja, de fato, desatualizado junto aos órgãos oficiais após ter sido vendido.
Ou seja, se o veículo ainda é da parte autora, o bloqueio de licenciamento repercutirá apenas sobre a sua própria esfera jurídica. Por outro lado, se, realmente, aconteceu a venda, o veículo está em situação censurável, porque não deveria estar registrado no nome dela.
Logo, a colocação do gravame visa possibilitar a regularização futura do registro do automóvel e, por conseguinte, evitar que a parte autora permaneça, eternamente, como responsável pelos encargos legais e infrações de trânsito decorrentes da relação de propriedade referente ao aludido veículo.
Portanto, é manifesta a falta de razoabilidade em vedar o bloqueio do licenciamento, porquanto não cabe à parte autora figurar indefinidamente como proprietária de veículo que afirma não ser mais de sua propriedade.
A corroborar o exposto acima, destaca-se o entendimento da jurisprudência:
Apelação Cível Ação de Obrigação de Fazer Pretensão de bloqueio administrativo de veículo para fins de licenciamento, tendo em vista não ser mais a proprietária do bem Ausência de documentação comprobatória da venda Caso em que houve comunicação ao Departamento de Trânsito competente, mas este se negou a efetivar tal bloqueio ante a falta do documento do automóvel - Sentença que julgou a ação procedente e que deve ser mantida, apesar da regra contida no artigo 134 do CTB, visando-se a completa entrega da prestação jurisdicional Ato que não prejudicará terceiros, visando a efetuação da transferência pelo atual proprietário do bem - Recurso desprovido
(TJSP, Relator(a): Eduardo Gouvêa; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/08/2012; Data de registro: 25/08/2012)
OBRIGAÇÃO DE FAZER. Venda de veículo a terceiro sem a comunicação aos órgãos oficiais. Extravio da cópia do documento. Bloqueio unicamente para fins de licenciamento. Possibilidade. Providência que não implicará em exclusão da responsabilidade pelo pagamento de multas e tributos. Inexistência de prejuízo para a apelante. Sentença mantida. Recursos desprovidos.
(TJSP, Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/07/2014; Data de registro: 22/07/2014)
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – IPVA – Veículo alienado em 2002 – Responsabilidade solidária da alienante ao pagamento dos débitos correspondentes termina a partir da comunicação da venda, conforme preceitua o art. 134 do CTB, e art. 4º, III, da Lei nº 6.606/89 – Admite-se como satisfeita a exigência legal com a inclusão do bloqueio do licenciamento do veículo – Alienante que não pode ser indefinidamente penalizada pelas multas e tributos incidentes no automóvel – Bloqueio como meio a compelir o adquirente a regularizar a situação da transferência de propriedade do bem – Precedentes – R. Sentença reformada.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ante o decaimento substancial da pretensão da Autora de rigor a fixação da sucumbência recíproca.
Recurso parcialmente provido.
(TJSP, Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Marília; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/06/2016; Data de registro: 24/06/2016)
Destarte, manifesta-se procedente a demanda quanto à colocação de um gravame por falta de transferência de propriedade do veículo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a efetuar a colocação de gravame (restrição de licenciamento e circulação) no veículo marca/modelo Honda/CG 125 Titan, Placa JLK4383, cor vermelha, ano/modelo: 1997, Chassi: 9C2JC250VVR077277, RENAVAM: 671794159, por ausência de transferência de propriedade, para que seja bloqueada a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.
Por sua vez, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relacionados a execução das dívidas do veículo, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTE, os demais pedidos, nos termos do art. 487, inciso I.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009854-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadson Lopes Dos Santos
Advogado: Beatriz Cerqueira Peixoto Da Silva (OAB:BA72369)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8009854-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NADSON LOPES DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que realizou a venda do veículo marca/modelo Honda/CG 125 Titan, Placa JLK4383, cor vermelha, ano/modelo: 1997, Chassi: 9C2JC250VVR077277, RENAVAM: 671794159, para o [Comentários], que se comprometeu a realizar a transferência da propriedade do bem junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN/BA.
Informa que o comprador não providenciou a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN/BA, motivo pelo qual passou a ser notificada acerca dos débitos tributários e encargos relacionados ao referido veículo, além de multas de trânsito.
Relata, ademais, que o comprador é pessoa falecida e que seu antigo veículo está em posse de terceira pessoa. O Autor buscou atendimento no DETRAN/BA, além do registro de ocorrência na 27ª Companhia, Superintendência Municipal de Trânsito.
Assim, requer a concessão de medida liminar para determinar que o DETRAN/BA proceda ao bloqueio de circulação e transferência do veículo Honda/CG 125 Titan, Placa JLK4383, cor vermelha, ano/modelo: 1997, Chassi: 9C2JC250VVR077277, RENAVAM: 671794159.
No mérito, a confirmação da liminar deferida, declarando o Autor parte ilegítima para a cobrança de multas, licenciamento anual e demais encargos provenientes do veículo objeto da presente demanda.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, a presente demanda se relaciona ao reconhecimento ou não da propriedade e legitimidade do Autor com relação ao veículo Honda/CG 125 Titan, Placa JLK4383, cor vermelha, ano/modelo: 1997, Chassi: 9C2JC250VVR077277, RENAVAM: 671794159, não havendo que se falar nas formas e modalidades de execução dos débitos, referente ao referido veículo, que se dará no tempo e modo escolhidos pelo credor.
Superadas essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é sabido, a compra e venda de veículo automotor não consiste em negócio jurídico de natureza formal, sendo que para transferência da propriedade do aludido bem móvel basta a sua efetiva tradição, conforme os arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, eis a dicção dos aludidos dispositivos:
Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.
Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.
Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.
De acordo com a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, após a transferência da propriedade do veículo automotor, cabe ao comprador adotar as providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, o que não prescinde da transferência do veículo junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito, no prazo de 30 dias, conforme o art. 123, inciso I, §1º, do referido diploma legal, in verbis:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade;
[…]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
[…]
Assim, a partir da leitura dos referidos enunciados normativos, afigura-se que é dever do novo proprietário providenciar a transferência do veículo, pois medida necessária à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, documento imprescindível a regular circulação do automóvel.
Por outro lado, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao antigo proprietário do veículo a obrigação de comunicar a venda do automóvel para o órgão executivo de trânsito estadual, sob pena de responsabilidade solidária pelas infrações cometidas a partir da tradição do bem, eis a dicção do mencionado texto normativo:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.
Contudo, esse dispositivo legal não objetiva efetivar a transferência do veículo, mas apenas salvaguardar o vendedor da inércia do novo proprietário – sujeito obrigado a providenciar essa medida – sob pena de ser responsabilizado, solidariamente, pelas futuras penalidades impostas e suas reincidências.
Sobre o tema, impõe-se destacar o teor do enunciado da súmula nº 585 do Superior Tribunal de Justiça, que determina:
A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.
(Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)
Nesse contexto, a responsabilidade solidária diz respeito apenas às penalidades provenientes de infrações de trânsito, razão pela qual incapaz de ensejar a responsabilidade tributária do antigo proprietário do veículo.
Ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a regra decorrente do citado art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente, quando há provas de que as infrações foram cometidas após a alienação do veículo.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DA ANTIGA PROPRIETÁRIA, ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELA COMETIDAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica, com tutela antecipada, pleiteando a autora que seja declarado judicialmente não ser mais proprietária do bem desde a data da sua venda (19/5/2011), sendo expedido mandado judicial ao DETRAN para que este proceda à baixa do registro do veículo em seu nome, transferindo a responsabilidade do veículo para o corréu, bem como de todas as multas e eventuais tributos decorrentes da sua propriedade (fls. 02/03).
2. Conforme orientação jurisprudencial deste STJ, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011).
3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.
(AgInt no REsp 1832627/SP, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021)
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 134 DO CTB. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO COMPROVADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
I - Na origem, trata-se de ação, objetivando a declaração de existência de negócio jurídico de compra e venda, bem como a determinação de transferir o bem junto ao DETRAN.
II - No acórdão recorrido, considerou-se que é incontroversa a alienação do bem, conforme seguinte trecho (fl. 267): “Ocorre que, muito embora não haja controvérsia acerca da alienação da motocicleta, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.
III - Percebe-se que ficou comprovado nos autos que a a parte recorrente alienou o bem a terceiro. Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte deve-se mitigar o disposto no art. 134 do Código de trânsito para afastar a responsabilização do vendedor do bem pela infrações de trânsito. Nesse sentido: REsp 1685225/SP, Rel.
Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 21/08/2017.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1707816/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)
No caso em tratativa, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a venda do veículo marca/modelo Honda/CG 125 Titan, Placa JLK4383, cor vermelha, ano/modelo: 1997, Chassi: 9C2JC250VVR077277, RENAVAM: 671794159, (ID. Num. 406912090), nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que deixou de juntar documento de compra e venda, nome do comprodar ou qualquer outro documento que possa, minimamente, comprovar a venda do bem, motivo pelo qual a demanda se mostra improcedente em relação ao pedido de declaração de inexistência da relação de propriedade entre eles, com base no art. 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Entretanto, inexiste impedimento legal à colocação de um gravame por falta de transferência da propriedade, vale dizer, um bloqueio de licenciamento sobre o veículo quando este ainda consta como de sua propriedade.
Se para o DETRAN/BA a parte autora permanece como proprietária do bem, afigura-se possível e lógico que a autarquia estadual aceite a colocação do bloqueio de licenciamento requerido, pois decorre do exercício de um dos poderes inerentes a tal direito real, qual seja, o de dispor do próprio bem.
O bloqueio do licenciamento do veículo que a parte autora é tida como proprietária, obviamente, seria incapaz de causar quaisquer consequências jurídicas em relação a terceiros, exceto se estiver em situação irregular ou seu registro esteja, de fato, desatualizado junto aos órgãos oficiais após ter sido vendido.
Ou seja, se o veículo ainda é da parte autora, o bloqueio de licenciamento repercutirá apenas sobre a sua própria esfera jurídica. Por outro lado, se, realmente, aconteceu a venda, o veículo está em situação censurável, porque não deveria estar registrado no nome dela.
Logo, a colocação do gravame visa possibilitar a regularização futura do registro do automóvel e, por conseguinte, evitar que a parte autora permaneça, eternamente, como responsável pelos encargos legais e infrações de trânsito decorrentes da relação de propriedade referente ao aludido veículo.
Portanto, é manifesta a falta de razoabilidade em vedar o bloqueio do licenciamento, porquanto não cabe à parte autora figurar indefinidamente como proprietária de veículo que afirma não ser mais de sua propriedade.
A corroborar o exposto acima, destaca-se o entendimento da jurisprudência:
Apelação Cível Ação de Obrigação de Fazer Pretensão de bloqueio administrativo de veículo para fins de licenciamento, tendo em vista não ser mais a proprietária do bem Ausência de documentação comprobatória da venda Caso em que houve comunicação ao Departamento de Trânsito competente, mas este se negou a efetivar tal bloqueio ante a falta do documento do automóvel - Sentença que julgou a ação procedente e que deve ser mantida, apesar da regra contida no artigo 134 do CTB, visando-se a completa entrega da prestação jurisdicional Ato que não prejudicará terceiros, visando a efetuação da transferência pelo atual proprietário do bem - Recurso desprovido
(TJSP, Relator(a): Eduardo Gouvêa; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/08/2012; Data de registro: 25/08/2012)
OBRIGAÇÃO DE FAZER. Venda de veículo a terceiro sem a comunicação aos órgãos oficiais. Extravio da cópia do documento. Bloqueio unicamente para fins de licenciamento. Possibilidade. Providência que não implicará em exclusão da responsabilidade pelo pagamento de multas e tributos. Inexistência de prejuízo para a apelante. Sentença mantida. Recursos desprovidos.
(TJSP, Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/07/2014; Data de registro: 22/07/2014)
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – IPVA – Veículo alienado em 2002 – Responsabilidade solidária da alienante ao pagamento dos débitos correspondentes termina a partir da comunicação da venda, conforme preceitua o art. 134 do CTB, e art. 4º, III, da Lei nº 6.606/89 – Admite-se como satisfeita a exigência legal com a inclusão do bloqueio do licenciamento do veículo – Alienante que não pode ser indefinidamente penalizada pelas multas e tributos incidentes no automóvel – Bloqueio como meio a compelir o adquirente a regularizar a situação da transferência de propriedade do bem – Precedentes – R. Sentença reformada.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ante o decaimento substancial da pretensão da Autora de rigor a fixação da sucumbência recíproca.
Recurso parcialmente provido.
(TJSP, Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Marília; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/06/2016; Data de registro: 24/06/2016)
Destarte, manifesta-se procedente a demanda quanto à colocação de um gravame por falta de transferência de propriedade do veículo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a efetuar a colocação de gravame (restrição de licenciamento e circulação) no veículo marca/modelo Honda/CG 125 Titan, Placa JLK4383, cor vermelha, ano/modelo: 1997, Chassi: 9C2JC250VVR077277, RENAVAM: 671794159, por ausência de transferência de propriedade, para que seja bloqueada a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.
Por sua vez, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relacionados a execução das dívidas do veículo, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTE, os demais pedidos, nos termos do art. 487, inciso I.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118026-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romulo Santana Chaves
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8118026-60.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROMULO SANTANA CHAVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.

Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062202-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Henrique Almeida Costa

Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8062202-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ALMEIDA COSTA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que é consumidora de energia elétrica fornecida pela Coelba, ora parte Ré, com código do cliente sob o número 7010955380.
Assevera que, analisando suas faturas, percebe-se que uma das cobranças é a Contribuição de Iluminação Pública (COSIP/CIP), discriminando um valor superior ao montante devido à Companhia de Eletricidade e que a faixa estabelecida pela parte Ré não condiz com o permitido pela legislação, inclusive diverge do exposto no site da própria empresa e informado no canal de atendimento, conforme documentos anexos, gerando uma elevação abrupta e injustificável no valor de sua conta.
Assim, requer a total procedência da ação para declarar a nulidade da cobrança da CIP – Contribuição de Iluminação Pública em desconformidade com a tabela fixada em lei vigente, devendo tais valores serem restituídos para a parte Autora, devidamente corrigidos.
Citado, o demandado apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em Juízo.
Nesse sentido, os Juizados Especiais da Fazenda Pública detêm a competência para julgar as causas que envolvem os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como, suas autarquias, fundações ou empresas públicas que ocupem o polo passivo da demanda.
Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei 12.153/2009:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
(Grifo nosso).
Com isso, verifica-se que a Demanda Companhia de Elétrica do Estado da Bahia (Coelba) é uma Sociedade Anônima Aberta, não se incluído no rol taxativo dos legitimados passivos do Sistema Especial dos Juizados da Fazenda Pública.
Desse modo, diante de todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro a extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ilegitimidade passiva revelada nos autos, nos termos do art. 485, inciso VI c/c § 3º do CPC.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062202-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Henrique Almeida Costa
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8062202-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ALMEIDA COSTA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que é consumidora de energia elétrica fornecida pela Coelba, ora parte Ré, com código do cliente sob o número 7010955380.
Assevera que, analisando suas faturas, percebe-se que uma das cobranças é a Contribuição de Iluminação Pública (COSIP/CIP), discriminando um valor superior ao montante devido à Companhia de Eletricidade e que a faixa estabelecida pela parte Ré não condiz com o permitido pela legislação, inclusive diverge do exposto no site da própria empresa e informado no canal de atendimento, conforme documentos anexos, gerando uma elevação abrupta e injustificável no valor de sua conta.
Assim, requer a total procedência da ação para declarar a nulidade da cobrança da CIP – Contribuição de Iluminação Pública em desconformidade com a tabela fixada em lei vigente, devendo tais valores serem restituídos para a parte Autora, devidamente corrigidos.
Citado, o demandado apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em Juízo.
Nesse sentido, os Juizados Especiais da Fazenda Pública detêm a competência para julgar as causas que envolvem os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como, suas autarquias, fundações ou empresas públicas que ocupem o polo passivo da demanda.
Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei 12.153/2009:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
(Grifo nosso).
Com isso, verifica-se que a Demanda Companhia de Elétrica do Estado da Bahia (Coelba) é uma Sociedade Anônima Aberta, não se incluído no rol taxativo dos legitimados passivos do Sistema Especial dos Juizados da Fazenda Pública.
Desse modo, diante de todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro a extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ilegitimidade passiva revelada nos autos, nos termos do art. 485, inciso VI c/c § 3º do CPC.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072440-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliseu De Sales Lima
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8072440-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELISEU DE SALES LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, relata que, por força de decisão proferida na ação coletiva nº 0139615-46.2007.8.05.0001, passou a receber o reajuste de 10,06% da Gratificação de Atividade Policial – GAP, cujo pagamento é realizado por meio da rubrica "GAP JUDIC LEI 8889/03".
Informa que o Estado da Bahia resolveu, unilateralmente, pagar o reajuste de 10,06% em valor inferior ao devido, sem acompanhar os valores de evolução da GAP.
Alega que faz jus ao reajuste de 10,06% sob a GAP efetivamente recebida, de modo que o valor da rubrica "GAP JUDIC LEI 8889/03" deve ser reajustado sempre que ocorrer a majoração da GAP.
Diante disso, pede que o Estado da Bahia seja determinado a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, identificado pelo código 0042 "GAP JUDIC LEI 8889/03", a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à revisão da verba descrita como "GAP JUDIC LEI 8889/03".
Pois bem, a princípio, impende destacar que não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico remuneratório do servidor público, notadamente, quando respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.
Com efeito, faz-se oportuno transcrever a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)
Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.
(RE 1090752 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)
Desse modo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a sua alteração por legislação superveniente, mas desde que respeitada a irredutibilidade vencimental.
Portanto, afigura-se possível a modificação da composição e forma de cálculo dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, contanto que não implique redução nominal dos respectivos valores. Ou seja, o direito à irredutibilidade de vencimentos está atrelado ao seu valor global, mas não ao regime legal relativo a sua estipulação.
Assim, não fica caracterizada a lesão ao princípio da irredutibilidade se a redução do percentual ou extinção de gratificação não acarretar a diminuição do valor nominal da remuneração ou proventos pagos ao servidor público.
Nesse contexto, importa registrar que diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, sendo inexistente qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelos Autores.
Neste eito, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Compulsando os autos, observa-se que os Autores fizeram jus ao percentual de reajuste do soldo aplicado à GAP, o qual foi implementado pela Lei Estadual nº 8.889/2003, com base no art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, que assegurava a revisão do valor da GAP no mesmo percentual de reajuste dos soldos.

Na espécie, a decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001 somente teve o condão de determinar a implementação do reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003, integralizando-o aos vencimentos, com a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos do período de janeiro a agosto de 2004.

Assim como, a condenação do réu no pagamento das diferenças retroativas decorrentes da concessão do reajuste ora concedido, a partir de janeiro de 2004 até agosto de 2004. Incidindo sobre o pagamento correção monetária contar de janeiro de 2004, quando o réu deixou de repassar o aumento do soldo conferido por esta Lei sobre o valor da GAPM, e juros de mora a partir do momento em que o réu foi citado, na forma do art. 219 do CPC, obedecendo ao quanto disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.

Ainda da análise dos autos do processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acolheu a pretensão recursal da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, especificamente quanto à extensão temporal do direito ao retroativo, o qual deveria ser devido até a implementação do direito demandado, conforme os seguintes trechos do acórdão correlato:

[…]

A Autora insurge-se parcialmente contra a sentença, "com relação apenas à extensão temporal do direito ao retroativo concedido". Segundo a recorrente, o cálculo o retroativo deve se iniciar em janeiro de 2004 e finalizar quando da implementação definitiva do direito perseguido, e não até agosto de 2004 como contido na decisão singular.

[…]

Quanto ao recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, este deve ser provido.

[…]

Deste modo, nego provimento ao recurso do Estado da Bahia e dou provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, para que o reajuste suprimido, objeto da presente demanda, repercuta sobre todos os reajustes posteriores, de modo que os valores retroativos a serem pagos pelo Estado da Bahia compreendam todo o período do processo até decisão final.

Em necessário reexame, mantenho a decisão nos demais termos.

[…]

No caso, foi reconhecido o direito ao reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003, sendo o Estado da Bahia condenado ao pagamento das parcelas retroativas, mas somente até a efetiva implementação do reajuste na remuneração dos Autores.

Vale dizer, o aludido reajuste de 10,06% teve como limite temporal a sua efetiva implementação pelo Estado da Bahia.

Na hipótese dos autos, percebe-se que o Autor pretende vincular a verba descrita como "GAP JUDIC LEI 8889/03" aos reajustes da GAP, o que acarretaria o acúmulo indevido de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores e, por conseguinte, majoração das respectivas remunerações sem a edição de lei específica.

Com efeito, a decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001 apenas reconheceu o direito ao reajuste da GAP em 10,06%, na forma da Lei Estadual nº 8.889/2003, o que não se confunde com o direito de revisão e atualização periódica da verba descrita como "GAP JUDIC LEI 8889/03" pela referida alíquota, na medida em que tal situação implicaria ofensa ao art. 37, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

[…]

Como mencionado, diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, inexistindo qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelos Autores, não sendo, portanto, justificável a permanente aplicação do reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003 para fins de correção do valor da "GAP JUDIC LEI 8889/03", uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Assim, no caso em tratativa, uma vez implementado e exaurido o reajuste decorrente da Lei Estadual nº 8.889/2003, afigura-se indevida a revisão e atualização da verba descrita como "GAP JUDIC LEI 8889/03" pela alíquota de 10,06% sobre o valor da GAP, sob pena de violação ao art. 37, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Federal, notadamente, diante do regular pagamento da GAP com base na atual legislação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8117100-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Lucia Ferreira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8117100-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREIA LUCIA FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de insalubridade e verbas de substituição de função.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, suscitando uma preliminar.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, além da substituição de funções, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079898-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Luciana Souza De Oliveira
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8079898-68.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar inativo, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, suscitando uma preliminar.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria até a data da passagem para a reserva remunerada.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158576-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nirlene Bertora Vital Alves
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8158576-34.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NIRLENE BERTORA VITAL ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que não gozou da licença-prêmio dos quinquênios de 1992/1997, 1997/2002, 2002/2007, 2007/2012 e 2012/2017 .
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento de indenização dos referidos períodos de licença-prêmio não gozadas, na importância de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), equivalentes a 09 meses de licença prêmio não gozadas.
Citado, O Estado da Bahia não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
É firme o entendimento que a prescrição em relação a licença prémio não gozada em atividade começa a fluir com a aposentadoria do Autor, analogicamente, como no caso dos autos a sua exoneração, fato que ocorreu em menos de cinco anos, não restando configurada a prescrição de seu direito, ipso facto começa a incidir a atualização monetária e jurus compensatórios.
Por fim, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da questão.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores civis, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
[…]
Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público faz jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.
Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:
Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.
A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
No caso em tratativa, todavia, constata-se que o Autor não gozou das licenças-prêmio que teria direito em relação ao quinquênio de 1997/2002, 2002/2007, 2007/2012 e 2012/2017, conforme consta em histórico funcional (ID Num. 446419839), uma vez que o período de 1992/1997 foi usado para fins de aposentadoria.
Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia dos meses faltantes de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.

6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.

7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

[…]

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

[…]

Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

É injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Desse modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205)

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária das licenças-prêmio não usufruídas.

Nesse contexto, impende destacar que o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.

(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA)

Por fim, registre-se que a indenização não está sujeita à retenção do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de 12 (doze) meses de licenças-prêmio, especificamente, em relação ao período de 1997/2002, 2002/2007, 2007/2012 e 2012/2017, calculada com base nas verbas da última remuneração do Autor quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071478-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noelma Miranda De Brito
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8071478-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NOELMA MIRANDA DE BRITO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual aposentado, relata que protocolou o pedido de aposentadoria no dia 28 de agosto de 2023. Porém, seu pleito apenas foi deferido no dia 04 de maio de 2024, transcorrendo mais de 249 (duzentos e quarenta e nove) dias de atraso entre a data de seu requerimento até o ato inativador.
Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo.
Por conseguinte, pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 69 (sessenta e nove) dias, proporcionais ao período de atraso na concessão, tendo como base a remuneração da servidora, no valor de R$ 33.952,04 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).
Citado, o Réu apresentou a contestação intempestivamente.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Réu diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria, especificamente, para o fim de obtenção de indenização por dano material.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento.

Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, a Lei Estadual nº 12.209/2011, ao disciplinar o processo administrativo estadual, fixou que caberia à Administração Pública observar o princípio da celeridade na tramitação dos feitos, conforme se infere do seu art. 3º, caput e §3º, que dizem:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

[…]

§ 3º - A Administração zelará pela celeridade dos processos administrativos, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

[…]

Registre-se, por oportuno, que a análise quanto à demora na tramitação do processo administrativo de aposentadoria não consiste em ingerência sobre o mérito administrativo, mas controle do respeito aos prazos legais e ao princípio da duração razoável do processo.

É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.

Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em razoabilidade no lapso temporal.

Dessa forma, a partir da Lei Estadual nº 4.250, de 18 de fevereiro de 2020, o art. 56 da Lei 11.357/09 passou a prevê a seguinte disposição:

“Art. 56. Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.

Entendo, portanto, que, no caso dos autos, por ter superado mais de 180 (cento e oitenta) dias de trâmite (ID num. 447069796), demonstra-se demora irrazoável capaz de gerar dano indenizável.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se

estendeu por mais de cento e oitenta dias, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.

Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).

2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.

Contudo, tendo em vista que a Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual a Autora poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Por se reportar à indenização, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo. Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixo a indenização, levando em consideração a remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, em uma vez a sua última remuneração na ativa.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do valor correspondente a um mês de remuneração da parte Autora, tendo a última remuneração na ativa como parâmetro, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, atualizados a partir da publicação desta sentença e juros moratórios, a contar do evento danoso, conforme, respectivamente, as súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8181172-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caroline Oliveira Santos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerente: Geovane Torres Brito
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8181172-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO C/C PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR PELA VIA JUDICIAL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, narra a parte autora que sempre utilizou o seu veículo em conjunto com o seu amigo Sr. GEOVANE TORRES BRITO. Ocorre que, ao verificar o aplicativo da sua CNH digital, observou a existência de algumas infrações de trânsito, cometida no dia 19.01.2023, AIT R002483467, dia 28.01.2023, AIT R002498431, oriundas da SEINFRA-Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, primeira Promovida, bem como, no dia 09.04.2023, AIT R000880256, oriunda do Município de Lauro de Freitas, segunda Promovida.
Completamente atônita com a informação que acabara de receber, resolveu dirigir-se a sede dos órgãos de trânsito, para obter o extrato da notificação, bem como os Avisos de Recebimento das referidas notificações, haja vista seu endereço encontrar-se devidamente atualizado junto aos órgãos de trânsito.
Constatou que havia infrações de trânsito, alhures pontuadas, que não foi ofertado o direito de apresentar o verdadeiro condutor infrator, bem como Defesa Prévia, Recurso a JARI e ao CETRAN.
Ao analisar as datas das referidas autuações, descobriu que foi justamente na data em que o seu amigo Sr. GEOVANE TORRES BRITO, estava em posse do referido veículo.
Requereu junto aos órgãos autuadores, a apresentação do verdadeiro condutor através de termo de apresentação do real condutor. Infelizmente não foi possível a apresentação do verdadeiro condutor, sob a alegação que o prazo administrativo é de 15 (quinze) dias e, que o sistema não permitia tais mudanças.
Assim, requer a procedência integral da ação, para que seja renovada sua Carteira de Habilitação e transfira os autos de infração de trânsito de nº R002483467, R002498431 (SEINFRA) e R000880256 (MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS), para o declarante Sr. GEOVANE TORRES BRITO, indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Pedido liminar indeferido
Procedida a citação e intimação.
Apresentada a contestação pela Acionada.
Audiência de conciliação dispensada, após, voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, a DEMANDADA alegou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.
Neste rumo, cabe destacar que o DETRAN possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH.

De igual modo, sabe-se que todas as intercorrências relativas ao automóvel em comento competem ao DETRAN/BA, porquanto é a autarquia onde o veículo tem seu registro e anotações cadastrais, sob pena de necessária provocação de diversas jurisdições e diversos departamentos de trânsito, na hipótese de práticas infracionais em municípios ou estados diferentes, o que inviabilizaria a prestação regular da tutela jurisdicional em todas as localidades onde autuadas as infrações de trânsito, notadamente quando o referido órgão de trânsito possui competência para determinar o cancelamento de multas e autuações, conforme jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DETRAN. 1. O DETRAN é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista ser o órgão responsável pelo processamento e pela transferência dos pontos. 2. Devem ser anuladas as multas, pois o Município comprovou que indicou, tempestivamente os condutores responsáveis pela infração de trânsito. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RS - AC: 700820101254 RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Data do Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data da publicação: 04/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DETRAN-TO. ESTADO DO TOCANTINS. A despeito de a multa de trânsito ter sido aplicada por órgão municipal, as atribuições referentes a baixa da anotação da pontuação negativa e a desobstrução do procedimento de licenciamento do veículo, decorrentes de multas questionadas, são de responsabilidade do DETRAN, o que legitima o Estado do Tocantins (DETRAN-TO) a figurar no polo passivo da demanda, notadamente, por emanar do Convênio de Cooperação Mútua nº 19/2019, que a finalidade da Agência Municipal de Trânsito limita-se apenas a de fiscalizar, autuar e aplicar penalidades, não podendo, portanto, excluir pontuação negativa de carteira motorista e/ou desobstruir procedimento de licenciamento de veículo. (TJ-TO - AI: 501133208120138270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Diante disso, não há falar-se em ilegitimidade passiva do Réu.

Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO.

Cinge-se o mérito da ação o pedido de retirada de seu prontuário o Auto de Infração de Trânsito a ela imposta, sob o argumento que não era a condutora do veículo no momento do cometimento da referida infração e indenização por danos morais.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].

Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.

Assim é que a Autora, ainda que notificada administrativamente, tem o direito de apresentar judicialmente o verdadeiro condutor do veículo e responsável pelas multas recebidas, nesse sentido segue julgamento do E. STJ;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUE REQUER ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RES-

PONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequívoca de que o proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as conseqüências da violação às normas de trânsito. 2. Alega a recorrente ter havido ofensa aos arts. 22, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC - ilegitimidade passiva - e 257, § 7º, do CTB - apresentação do condutor infrator depois do prazo previsto e responsabilidade do proprietário. 3. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ressaltar que, em momento algum nestes autos, tal questão foi levantada, motivo pelo qual não houve debate sobre o ponto nas instâncias ordinárias. Seria caso, portanto, de reconhecer a ausência de prequestionamento. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, considerando que a instância especial será aberta para avaliação de suposta ofensa ao art. 257, § 7º, do CTB, creio ser dever dessa Corte Superior manifestar-se sobre a controvérsia, ainda que, como será visto, para dela não conhecer. 4. Sustentando sua ilegitimidade, a parte recorrente diz haver violação ao art. 267, inc. VI, do CPC, devendo sua análise ser cumulada com o art. 22, inc. I, do CTB. Argumenta que "o DETRAN-RS [é] quem notifica o proprietário do veículo, informando, na parte superior da notificação, o prazo, local, meios e os dados necessários para que o proprietário, casa não seja ele o infrator, informe quem estava conduzindo seu veículo no momento da infração" (fl. 316). 5. Ocorre que, da leitura dos dispositivos já citados, não se extrai a tese da recorrente. O artigo do CPC já é conhecido e dispensa transcrição. O art. 22, inc. I, do CTB está assim redigido: "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;". 6. Como se observa, em momento algum estão discriminadas nas referidas regras quais as atribuições do Detran/RS e quais as atribuições da EPTC (recorrente). 7. As competências legais da recorrente estão previstas na Lei municipal n. 8.133/98 - diploma normativo que a criou. Seria necessário, portanto, uma incursão em lei local, com comparação à lei federal, para fixar quem seria a autoridade coatora. Entretanto, esta análise é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A parte recorrente deveria ter promovido esta discussão, em bom tempo, na instância ordinária, porque a Corte Superior não pode discutir ofensa a direito local. 8. Mesmo o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, embora dispense o prequestionamento quando a instância especial for aberta por outro motivo, depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles a indicação precisa de dispositivo de legislação federal infraconstitucional que permita a compreensão exata da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. Há incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "[n]ão sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 765.970 - RS (2005/0113728-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Brasília (DF), 17 de setembro de 2009.)

No caso em apreço, a parte autora trouxe aos autos comprovação de o verdadeiro condutor manifestou sua concordância em relação a transferência dos pontos.

Além disso, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à autora, na medida em que não foi comprovada a conduta da Demandada, no que se refere aos danos morais alegados. Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva e o dano, inexiste direito à indenização por danos morais.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, in verbis:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICAÇÃO ERRÔNEA DE INJEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se, na fase de especificação de provas, a parte não se manifestar, ocorrerá a preclusão consumativa, não restando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, desde que demonstrados o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre eles. 3. Se o tratamento oferecido ao paciente foi adequado, não se pode imputar ao ente federativo a responsabilidade pelos supostos danos de ordem material e moral sofridos. 4. Diante da inexistência de prova de conduta lesiva dos serventuários da rede pública de saúde ou de erro médico, bem como diante da conclusão firmada nos laudos médicos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 5. Recurso improvido.

(Acórdão n.1079930, 00275282720168070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 09/03/2018.)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a)declarar a ilegitimidade da Autora pelo cometimento das infrações que lhe foram imputadas, nº R002483467, R002498431 e R000880256, com a consequente exclusão dos pontos do seu prontuário, e eventualmente, a transferência destes pontos ao verdadeiro condutor infrator, senhor: GEOVANE TORRES BRITO;
b) determinar a reativação da CNH da parte autora, se sua cassação se deu somente em razão das infrações de trânsito: R002483467,R002498431 e R000880256, sob pena das medidas judiciais cabíveis;
c) julgo improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
[2]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
[3]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181172-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caroline Oliveira Santos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerente: Geovane Torres Brito
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8181172-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO C/C PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR PELA VIA JUDICIAL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, narra a parte autora que sempre utilizou o seu veículo em conjunto com o seu amigo Sr. GEOVANE TORRES BRITO. Ocorre que, ao verificar o aplicativo da sua CNH digital, observou a existência de algumas infrações de trânsito, cometida no dia 19.01.2023, AIT R002483467, dia 28.01.2023, AIT R002498431, oriundas da SEINFRA-Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, primeira Promovida, bem como, no dia 09.04.2023, AIT R000880256, oriunda do Município de Lauro de Freitas, segunda Promovida.
Completamente atônita com a informação que acabara de receber, resolveu dirigir-se a sede dos órgãos de trânsito, para obter o extrato da notificação, bem como os Avisos de Recebimento das referidas notificações, haja vista seu endereço encontrar-se devidamente atualizado junto aos órgãos de trânsito.
Constatou que havia infrações de trânsito, alhures pontuadas, que não foi ofertado o direito de apresentar o verdadeiro condutor infrator, bem como Defesa Prévia, Recurso a JARI e ao CETRAN.

Ao analisar as datas das referidas autuações, descobriu que foi justamente na data em que o seu amigo Sr. GEOVANE TORRES BRITO, estava em posse do referido veículo.
Requereu junto aos órgãos autuadores, a apresentação do verdadeiro condutor através de termo de apresentação do real condutor. Infelizmente não foi possível a apresentação do verdadeiro condutor, sob a alegação que o prazo administrativo é de 15 (quinze) dias e, que o sistema não permitia tais mudanças.
Assim, requer a procedência integral da ação, para que seja renovada sua Carteira de Habilitação e transfira os autos de infração de trânsito de nº R002483467, R002498431 (SEINFRA) e R000880256 (MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS), para o declarante Sr. GEOVANE TORRES BRITO, indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Pedido liminar indeferido
Procedida a citação e intimação.
Apresentada a contestação pela Acionada.
Audiência de conciliação dispensada, após, voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, a DEMANDADA alegou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.
Neste rumo, cabe destacar que o DETRAN possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH.
De igual modo, sabe-se que todas as intercorrências relativas ao automóvel em comento competem ao DETRAN/BA, porquanto é a autarquia onde o veículo tem seu registro e anotações cadastrais, sob pena de necessária provocação de diversas jurisdições e diversos departamentos de trânsito, na hipótese de práticas infracionais em municípios ou estados diferentes, o que inviabilizaria a prestação regular da tutela jurisdicional em todas as localidades onde autuadas as infrações de trânsito, notadamente quando o referido órgão de trânsito possui competência para determinar o cancelamento de multas e autuações, conforme jurisprudência pátria, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DETRAN. 1. O DETRAN é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista ser o órgão responsável pelo processamento e pela transferência dos pontos. 2. Devem ser anuladas as multas, pois o Município comprovou que indicou, tempestivamente os condutores responsáveis pela infração de trânsito. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RS - AC: 700820101254 RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Data do Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data da publicação: 04/10/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DETRAN-TO. ESTADO DO TOCANTINS. A despeito de a multa de trânsito ter sido aplicada por órgão municipal, as atribuições referentes a baixa da anotação da pontuação negativa e a desobstrução do procedimento de licenciamento do veículo, decorrentes de multas questionadas, são de responsabilidade do DETRAN, o que legitima o Estado do Tocantins (DETRAN-TO) a figurar no polo passivo da demanda, notadamente, por emanar do Convênio de Cooperação Mútua nº 19/2019, que a finalidade da Agência Municipal de Trânsito limita-se apenas a de fiscalizar, autuar e aplicar penalidades, não podendo, portanto, excluir pontuação negativa de carteira motorista e/ou desobstruir procedimento de licenciamento de veículo. (TJ-TO - AI: 50113320812013827000 0, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)
Diante disso, não há falar-se em ilegitimidade passiva do Réu.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO.
Cinge-se o mérito da ação o pedido de retirada de seu prontuário o Auto de Infração de Trânsito a ela imposta, sob o argumento que não era a condutora do veículo no momento do cometimento da referida infração e indenização por danos morais.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. […] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].

Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.

Assim é que a Autora, ainda que notificada administrativamente, tem o direito de apresentar judicialmente o verdadeiro condutor do veículo e responsável pelas multas recebidas, nesse sentido segue julgamento do E. STJ;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUE REQUER ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequívoca de que o proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as conseqüências da violação às normas de trânsito. 2. Alega a recorrente ter havido ofensa aos arts. 22, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC - ilegitimidade passiva - e 257, § 7º, do CTB - apresentação do condutor infrator depois do prazo previsto e responsabilidade do proprietário. 3. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ressaltar que, em momento algum nestes autos, tal questão foi levantada, motivo pelo qual não houve debate sobre o ponto nas instâncias ordinárias. Seria caso, portanto, de reconhecer a ausência de prequestionamento. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, considerando que a instância especial será aberta para avaliação de suposta ofensa ao art. 257, § 7º, do CTB, creio ser dever dessa Corte Superior manifestar-se sobre a controvérsia, ainda que, como será visto, para dela não conhecer. 4. Sustentando sua ilegitimidade, a parte recorrente diz haver violação ao art. 267, inc. VI, do CPC, devendo sua análise ser cumulada com o art. 22, inc. I, do CTB. Argumenta que "o DETRAN-RS [é] quem notifica o proprietário do veículo, informando, na parte superior da notificação, o prazo, local, meios e os dados necessários para que o proprietário, casa não seja ele o infrator, informe quem estava conduzindo seu veículo no momento da infração" (fl. 316). 5. Ocorre que, da leitura dos dispositivos já citados, não se extrai a tese da recorrente. O artigo do CPC já é conhecido e dispensa transcrição. O art. 22, inc. I, do CTB está assim redigido: "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;". 6. Como se observa, em momento algum estão discriminadas nas referidas regras quais as atribuições do Detran/RS e quais as atribuições da EPTC (recorrente). 7. As competências legais da recorrente estão previstas na Lei municipal n. 8.133/98 - diploma normativo que a criou. Seria necessário, portanto, uma incursão em lei local, com comparação à lei federal, para fixar quem seria a autoridade coatora. Entretanto, esta análise é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A parte recorrente deveria ter promovido esta discussão, em bom tempo, na instância ordinária, porque a Corte Superior não pode discutir ofensa a direito local. 8. Mesmo o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, embora dispense o prequestionamento quando a instância especial for aberta por outro motivo, depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles a indicação precisa de dispositivo de legislação federal infraconstitucional que permita a compreensão exata da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. Há incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "[n]ão sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da

Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que “a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH” (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 765.970 - RS (2005/0113728-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Brasília (DF), 17 de setembro de 2009.)

No caso em apreço, a parte autora trouxe aos autos comprovação de o verdadeiro condutor manifestou sua concordância em relação a transferência dos pontos.

Além disso, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à autora, na medida em que não foi comprovada a conduta da Demandada, no que se refere aos danos morais alegados. Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva e o dano, inexiste direito à indenização por danos morais.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, in verbis:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICAÇÃO ERRÔNEA DE INJEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se, na fase de especificação de provas, a parte não se manifestar, ocorrerá a preclusão consumativa, não restando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, desde que demonstrados o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre eles. 3. Se o tratamento oferecido ao paciente foi adequado, não se pode imputar ao ente federativo a responsabilidade pelos supostos danos de ordem material e moral sofridos. 4. Diante da inexistência de prova de conduta lesiva dos serventuários da rede pública de saúde ou de erro médico, bem como diante da conclusão firmada nos laudos médicos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 5. Recurso improvido.

(Acórdão n.1079930, 00275282720168070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 09/03/2018.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a)declarar a ilegitimidade da Autora pelo cometimento das infrações que lhe foram imputadas, nº R002483467, R002498431 e R000880256, com a consequente exclusão dos pontos do seu prontuário, e eventualmente, a transferência destes pontos ao verdadeiro condutor infrator, senhor: GEOVANE TORRES BRITO;

b) determinar a reativação da CNH da parte autora, se sua cassação se deu somente em razão das infrações de trânsito: R002483467,R002498431 e R000880256, sob pena das medidas judiciais cabíveis;

c) julgo improcedente o pedido indenizatório por danos morais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
[2]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
[3]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118954-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esther Verena Guimaraes Franca
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8118954-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ESTHER VERENA GUIMARAES FRANCA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8001888-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Claudio Fernando Brito De Souza (OAB:BA15175)

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Claudio Fernando Brito De Souza (OAB:BA15175)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 462350772
Processo N° : 8001888-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802), CLAUDIO FERNANDO BRITO DE SOUZA (OAB:BA15175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516094581700000445359028

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057246-91.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilda Ferreira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Genilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8057246-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GENILDA FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GENILDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431171873 o valor do crédito exequendo em R$ 1.539,02 (Mil quinhentos e trinta e nove reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118600-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Araujo Leal De Queiroz
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8118600-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSANA ARAUJO LEAL DE QUEIROZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores da hora extraordinária, do adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Liminar não concedida.
Citada, a parte ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superada essa questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Requerente, que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do adicional noturno, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chegou-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente a hora extraordinária e o adicional noturno, com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico calculado, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041530-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcia Maria Pereira Santos
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8041530-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIA MARIA PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir o Réu a exibir documentos que estaria em seu poder, diante da necessidade de obter os contracheques dos seguintes períodos: abril de 1993 a dezembro de 1997 e janeiro de 2007 a dezembro de 2018, uma vez que tais anos não estariam disponíveis do site do 'RH Bahia".
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Após dispensada.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, embora não alegado pelas partes, faz-se necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo.
De acordo com o art. 2º, caput, §1º e §4º, da Lei nº 12.153/2009, excetuadas as vedações legais, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta para o processamento das causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.
Ademais, conforme o enunciado n° 08 do FONEJE, os procedimentos especiais, a exemplo de exibição de documento, não é compatível com a sistemática do juizado especial.
Por oportuno, transcreve-se o referido enunciado:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Por sua vez, segue entendimento da quinta Turma Recursal, no mesmo sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0023198-39.2022.8.05.0080 Processo nº 0023198-39.2022.8.05.0080 Recorrente(s): JOAO BRITO DOS SANTOS Recorrido(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. AÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO POR INADMISSIBILIDADE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de ação de obrigação de fazer com o objetivo de apresentação dos contratos referentes aos empréstimos consignados. Extinção do feito por inadmissibilidade procedimental. A sentença de origem reconheceu a inadmissibilidade procedimental, deixando de analisar o pedido por danos morais, pois intrínseco ao pedido de exibição de documentos. Contestação (evento nº 20) Sentença (evento nº 26) Recurso inominado (evento nº31) Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0001374-17.2022.8.05.0244. Como apenas a parte autora interpôs recurso, o julgamento realizado na origem não pode ser modificado para excluir qualquer aspecto da demanda que lhe tenha sido favorável, sob pena de reformatio in pejus. Compulsando os autos, se verifica que a parte autora ingressou com ação cujo objetivo é a "Exibição de Documentos", procedimento incompatível com este Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 9.099/95, Art. 3º, estando aquela sujeita a procedimento especial". Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela parte Ré. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei n° 9.099/95, segunda parte, in verbis: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantenho a sentença que EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (evento 35). Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora em Substituição 21 de Março de 2023 FELIPE PEREIRA SANTOS Juiz Leigo (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0023198-39.2022.8.05.0080,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 05/04/2023)
Do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e mando seja o mesmo remetido para uma das varas fazendárias comuns da Capital através do setor de distribuição, com baixa no nosso sistema.
Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126578-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tacio Boaventura De Almeida
Advogado: Tacio Boaventura De Almeida (OAB:BA38485)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8126578-48.2023.8.05.0001
REQUERENTE: TACIO BOAVENTURA DE ALMEIDA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor alega que tomou conhecimento que a sua carteira de habilitação estava bloqueada e o seu direito de dirigir estava suspenso em razão de penalidade administrativa imposta pelo DETRAN/BA.
Aduz que o processo administrativo que causou a sua penalidade teve como referência o n.º 20219023712, com base no Auto de Infração de Trânsito – AIT n.º P002343913, mas que este processo sequer deveria ter sido iniciado, pois desde 2019 o trâmite administrativo referente ao mencionado AIT (n.º P002343913) foi arquivado pelo CENTRAN, após provimento de recurso, que reformou a decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI.
Que através de verificação realizada pelo Autor, tanto na CAPH, quanto na Coordenação de Multas e no Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, ficou evidente que ocorreu uma falha de comunicação entre os referidos órgãos, de modo que não foi dada a devida baixa do processo administrativo no ano de 2019, o que ocasionou a abertura, no ano de 2021, do procedimento para penalizar o condutor com a suspensão do direito de dirigir.
Afirma que tentou resolver o problema administrativamente, mas não logrou êxito, enfrentando, assim, o prejuízo de não poder dirigir e ainda o risco de ser impedido de tomar posse em um concurso que exige a carteira nacional de habilitação.
Desse modo requer, em caráter liminar, o imediato desbloqueio da sua CNH, possibilitando a sua renovação. Em tutela final, que seja declarado nulo o processo n.º 20219023712 e, consequentemente, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, eis que o processo foi consubstanciado em AIT arquivado desde o ano de 2019; bem como condenação em danos morais em valor não inferior a 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Citado, o Réu não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir as presunções de veracidade e legitimidade.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo3.
No caso em comento, verifica-se que o Autor foi autuado por infração de trânsito – AIT n.º P002343913, mas que desde 2019 o trâmite administrativo referente ao mencionado AIT foi arquivado pelo CENTRAN, após provimento de recurso, que reformou a decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, consoante se verifica nos documentos acostados aos autos (ID núm. 411214819).
Por conseguinte, o processo administrativo subsequente de nº 20219023712 que resultou na suspensão do direito de dirigir do Autor baseou-se em um AIT que já havia sido arquivado de forma definitiva, constituindo um vício insanável. Esse vício compromete a legalidade e a validade do ato administrativo de suspensão da CNH, visto que a sanção imposta ao Autor não encontra respaldo em um procedimento administrativo válido e regular.
Portanto, os argumentos aduzidos e provas produzidas pela Parte Autora são suficientes e capazes de afastar as referidas presunções, sendo possível concluir pela nulidade do processo administrativo de suspensão.
Superada essa questão, passa-se à análise do pleito indenizatório.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre eles.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis4.
Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, verifica-se que a situação narrada configura evidente lesão ao direito do Autor, especialmente considerando o impacto direto na sua vida profissional e pessoal, tendo em vista que a impossibilidade de renovação da CNH pode resultar na perda de uma oportunidade de emprego em um concurso público.
Logo, a permanência da suspensão do direito de dirigir diante de uma infração arquivada desde 2019 (ID núm. 411214819 pag. 05) demonstra a configuração do dano, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil e impondo-se o reconhecimento do direito à indenização por dano moral à Parte Autora.
Neste passo, é importante consignar que a condenação em danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência. Assim, arbitro a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar nulo o processo n.º 20219023712 e, consequentemente, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, eis que o processo foi consubstanciado em AIT arquivado desde o ano de 2019;
b) condenar o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais;
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118984-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Cujale Mucaia Rodrigues Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8118984-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CUJALE MUCAIA RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia a se abster de excluir o Auxílio Alimentação nas férias, licença prêmio e médica e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia a se abster de excluir o Auxílio Alimentação nas férias, licença prêmio e médica e ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118594-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Araujo Leal De Queiroz
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8118594-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSANA ARAUJO LEAL DE QUEIROZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050846-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Sousa De Albuquerque
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050846-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIO SOUSA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430562622, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 37.445,61 (Trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavo), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8124014-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gerson De Souza Goncalves
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124014-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: GERSON DE SOUZA GONCALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, movida por GERSON DE SOUSA GONÇALVES contra o Estado da Bahia, na qual a parte autora solicita a Tutela de Evidência, aduzindo que a PARTE RÉ realiza mensalmente desconto de contribuição previdenciária na folha de salário, sendo que esse desconto engloba verbas não incorporáveis à aposentadoria.

Invoca fundamento consignado no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”

Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.

Diante do breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da análise dos autos do processo, considerando que o pedido de mérito se baseia no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, havendo tese firmada em relação à não incidência de contribuição previdenciária de verbas não incorporáveis à aposentadoria, conforme demonstrado acima, o caso em tela seria adequado às hipóteses previstas no art. 311 do CPC, supratranscrito.

Não obstante, a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.

Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102838-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariza Araujo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8102838-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIZA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a manutenção do teto de 20 (vinte) salários mínimos para pagamento de RPV aplica-se para pessoas em condição de benefício da isenção de Imposto de Renda em razão de portar doença grave, com a comprovação da enfermidade da parte autora no ID 441074385, a teor do artigo 1º, §4º da Lei estadual nº 14.260/2020 c/c o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7713/88, HOMOLOGO, por sentença, o valor constante em petição de ID 428779035, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 17.076,92 (dezessete mil, setenta e seis reais e noventa e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA ///// na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063670-91.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celeste Ribeiro De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8063670-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CELESTE RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 435260966, fixando o valor do crédito exequendo em R$17.775,71 (Dezessete mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181268-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson Leao Da Silva Junior
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8181268-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GERSON LEAO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os

cálculos constantes no documento de ID 429297495 o valor do crédito exequendo em R$ 1.637,14 (Mil seiscentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088628-05.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kleccio Dos Santos Lopes
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8088628-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KLECCIO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430010665 o valor do crédito exequendo em R$ 13.676,58 (Treze mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049314-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Francisco Batista Dos Santos
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8049314-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 418295097, fixando o valor do crédito exequendo em R$92.398,06 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025834-45.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Fernandes De Jesus
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8025834-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GILMAR FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 438937564, fixando o valor do crédito exequendo em R$34.427,58 (Trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068478-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Girlene Nunes De Andrade

Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8068478-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GIRLENE NUNES DE ANDRADE
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430009391 o valor do crédito exequendo em R$ 9.714,57 (Nove mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087832-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Marinho Pinto Da Silva
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8087832-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WAGNER MARINHO PINTO DA SILVA
Advogado(s): THAMILLE DIELLE BARBOSA COUTO (OAB:BA52815)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423309676 o valor do crédito exequendo em R$ 3.167,02 (três mil cento e sessenta e sete reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077490-46.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilma Oliveira De Sousa
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8077490-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDILMA OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423566812 o valor do crédito exequendo em R$ 8.090,22 (Oito mil noventa reais e vinte e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8154026-93.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Patricia Da Silva Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8154026-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VANESSA PATRICIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446284014, fixando o valor do crédito principal em R$ 2.903,34 (Dois mil novecentos e três reais e trinta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeçam-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8124416-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elvis Silva Santos
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124416-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ELVIS SILVA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DA CNH COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS contra o Departamento Estadual de Trânsito- Detran, na qual requer a tutela de urgência para que seja suspenso o bloqueio contido em sua CNH, possibilitando a renovação da documentação.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129738-81.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Menezes Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8129738-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IGOR MENEZES SANTOS
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,etc.
Considerando o trânsito em julgado da sentença e a concordância do Réu com os valores apresentados pela parte autora, bem como o pedido de renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos e a petição de renúncia constantes no documento de ID 437223297, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034942-64.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Leal De Souza Santos
Advogado: Ciro De Oliveira Souza (OAB:BA34836)
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8034942-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WILSON LEAL DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CIRO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA34836), ALEXANDRE SAMPAIO LOPES (OAB:BA25816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444075876, fixando o valor do crédito principal em R$ 2.811,93 (Dois mil oitocentos e onze reais e noventa e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120688-02.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Carmo Carlomagno Silva Novais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8120688-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CARLOMAGNO SILVA NOVAIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430799190, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 23.458,39 (Vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026250-76.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Santos Mendonca
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8026250-76.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAFAEL SANTOS MENDONCA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439797777 o valor do crédito exequendo em R$ 2.425,61 (Dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8184270-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Enrique Lagarrigue Nieto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8184270-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PEDRO ENRIQUE LAGARRIGUE NIETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423789893 o valor do crédito exequendo em R$4.649,31 (Quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 423789891, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8100910-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiano Ferreira Dias
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8100910-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANO FERREIRA DIAS
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 434092790 o valor do crédito exequendo em R$ 1.516,99 (Mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8144564-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Santos Das Merces
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8144564-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RONALDO SANTOS DAS MERCES
Advogado(s): MURILO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54806)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 442098250 o valor do crédito exequendo em R$11.313,99 (onze mil e trezentos e treze reais e noventa e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024332-37.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Cristina Tenorio Pires De Oliveira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8024332-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TEREZINHA CRISTINA TENORIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como o pedido de renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos e a petição de renúncia constantes no documento de ID 439503671, fixando o valor do crédito exequendo em 10 (dez) salários mínimos, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021120-42.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eunice De Carvalho Nogueira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8021120-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA EUNICE DE CARVALHO NOGUEIRA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução em tempo hábil, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 420187936, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 73.018,02 (Setenta e três mil dezoito reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070236-22.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Dos Reis Gomes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8070236-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE DOS REIS GOMES
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 416177207 o valor do crédito exequendo em R$ 4.891,23 (Quatro mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146736-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cesar Sousa Ferreira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Cesar Sousa Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8146736-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CESAR SOUSA FERREIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 440825959 o valor do crédito exequendo em R$ 9.325,98 (Nove mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164268-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Jose De Jesus Santana
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8164268-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SANDRO JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439055940 o valor do crédito exequendo em R$ 8.972,49 (Oito mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129364-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osman Da Silva Souza
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8129364-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: OSMAN DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439198936 o valor do crédito exequendo em R$ 593,68 (Quinhentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8000778-10.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilcimar Dias Pessoa
Advogado: Larissa Da Silva Machado (OAB:BA27320)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000778-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GILCIMAR DIAS PESSOA
Advogado(s): LARISSA DA SILVA MACHADO (OAB:BA27320)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431346948 o valor do crédito exequendo em R$ 4.357,92 (Quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032112-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Guilherme Oliveira Cavalcante
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8032112-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIS GUILHERME OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 419281808 o valor do crédito exequendo em R$ 7.365,85 (Sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8180774-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Souza Sande
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8180774-02.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSANA SOUZA SANDE
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como o pedido de renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos e a petição de renúncia constantes no documento de ID 430734565, fixando o valor do crédito exequendo em 10 (dez) salários mínimos, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104324-86.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo De Assis Da Cruz Daltro
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8104324-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PAULO DE ASSIS DA CRUZ DALTRO
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 440790539 o valor do crédito exequendo em R$ 4.620,40 (Quatro mil seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047394-43.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodolfo Jose Lima Do Nascimento

Advogado: Bernardo Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA32215)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8047394-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RODOLFO JOSE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): BERNARDO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO LIMA registrado(a) civilmente como BERNARDO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO LIMA (OAB:BA32215)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 437393398 o valor do crédito exequendo em R$ 4.943,66 (Quatro mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045376-49.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Michelle Rodrigues Versiani
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045376-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MICHELLE RODRIGUES VERSIANI
Advogado(s): LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA42922)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução em tempo hábil, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439740107, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 66.556,52 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046500-72.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Maria Rabelo Do Vale
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8046500-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANGELA MARIA RABELO DO VALE
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 441248340 o valor do crédito exequendo em R$ 12.939,25 (Doze mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121826-33.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ione Santos Da Silva Rocha
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8121826-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IONE SANTOS DA SILVA ROCHA
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452164665, fixando o valor do crédito principal em R$ 3.381,11 (Três mil trezentos e oitenta e um reais e onze centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeçam-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8124494-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene De Vasconcelos Silva
Advogado: Viviane De Brito Oliveira (OAB:BA30539)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124494-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Competência Tributária]
Reclamante: REQUERENTE: MARILENE DE VASCONCELOS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DECISÃO

Vistos etc.,
A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu suspenda a retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometida por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.

Vieram-me os autos conclusos.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisso é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometido por doença grave, qual seja, neoplasia maligna, bem como que se submeteu a tratamento.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos da autora, em virtude de ter sido acometida por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8069504-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eraldo Oliveira Brito
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8069504-02.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ERALDO OLIVEIRA BRITO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que, no dia 18/12/2018, protocolou o pedido de aposentadoria, mas seu requerimento somente foi deferido em 12/02/2020.
Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 180 dias de tramitação do processo administrativo.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a 414 dias de atraso injustificado
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Estado da Bahia diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente. Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.

Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2011, alterado pela Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, estabeleceu que o prazo para a concessão de aposentadoria é de 180 dias, como determina o seu art. 56:

Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.

§ 1º - Incidirá atualização monetária nos casos de habilitação originária dos benefícios, quando ultrapassado o prazo indicado no caput deste artigo.

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de satisfação pelo requerente de ato que lhe competia praticar.

§ 3º - Os pagamentos posteriores aos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, que não tenham sido efetuados até a folha de pagamento do mês subseqüente à concessão do benefício, terão seus valores atualizados.

Após detida análise dos autos, restou comprovada a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à autora.

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte autora a um processo célere e justo, afigura-se caracterizado, no caso em comento, a responsabilidade civil estatal.

No caso em tela, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida depois de 414 dias do protocolo do requerimento administrativo.

Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 dias para conclusão do procedimento, verifica-se que existe o dever de indenizar, tendo em vista o atraso de 414 dias para a concessão da aposentadoria.

Contudo, tendo em vista que a parte autora continuou a perceber seu salário, o parâmetro da indenização não deve ser a somatória dos salários referentes ao período no qual ela poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto à duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da

mesma natureza, fixa-se a indenização levando em consideração um mês da remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de inatividade, tendo como referência o contracheque do mês anterior à aposentadoria.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a uma remuneração, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deve ser observado o valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública. .
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
2CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8012661-51.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Dos Santos Miranda
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerente: Sergio Almeida De Souza
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8012661-51.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS MIRANDA, SERGIO ALMEIDA DE SOUZA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre as alegações da parte ré (id 431671135), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076638-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelson Sena Meneses
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8076638-17.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NELSON SENA MENESES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8115894-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edileusa Cruz De Oliveira
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8115894-64.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDILEUSA CRUZ DE OLIVEIRA
Representante(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076550-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amilton Serafim Dos Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8076550-76.2023.8.05.0001
REQUERENTE: AMILTON SERAFIM DOS SANTOS
Representante(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8146766-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Carvalho Morais
Advogado: Noemille De Oliveira Mota (OAB:BA61416)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: 1 Registro Civil De Pessoas Naturais Da Comarca De Salvador Subdistrito Da Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8146766-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIS CARLOS CARVALHO MORAIS
Advogado(s): NOEMILLE DE OLIVEIRA MOTA (OAB:BA61416)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento da parte para intimação judicial de testemunha.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 9.099/95 dispõe que “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

Entendo, porém, que o referido dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios que regem os Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), previstos no art. 2º do mesmo diploma.

Nesse particular, é necessário reconhecer que a intimação judicial é ato que vai de encontro aos referidos princípios e pode, até mesmo, demandar o adiamento da audiência, como ocorre na maioria dos casos, já que o interstício não costuma ser suficiente para a realização da comunicação. É situação sempre preferível, portanto, aquela prevista na primeira parte do art. 2º, eis que resulta no andamento mais célere do processo, além de representar melhor a simplicidade, informalidade e economia processual que se buscam nos Juizados Especiais.

Por outro lado, não se está aqui a negar o direito da parte de requerer a intimação judicial das testemunhas, desde que devidamente fundamentado o pedido.

Assim, considerando tais ponderações, mostra-se razoável exigir da parte que requer a intimação judicial, a fundamentação adequada do pedido, que será devidamente apreciada caso a caso.

Servem de baliza para tal fundamentação as hipóteses previstas no § 4º do art. 455 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Diante do exposto, ante a ausência de fundamentação do pedido e considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, INDEFIRO O PEDIDO de intimação judicial de testemunha, devendo a parte requerente arcar com o ônus da presença das testemunhas arroladas, nos termos do art. 2º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Assim, autos à Secretaria para designação de Audiência de Instrução e Julgamento, conforme requerido ao ID 439808077.

Para além disso, certifique, a Secretaria, de que o cartório Réu foi devidamente citado.

Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8057486-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Vieira Silveira
Advogado: Geovana Pereira Goes (OAB:BA65780)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8057486-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLAVIA VIEIRA SILVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8059477-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela Rodamilans Ferreira De Sa
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerente: Marcelo Mendonca De Sa
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8059477-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIELA RODAMILANS FERREIRA DE SA e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063654-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saionara Nascimento Leao
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8063654-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SAIONARA NASCIMENTO LEAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8056267-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene Fernandes Da Silva
Advogado: Renata De Miranda Antonio (OAB:BA57415)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8056267-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDILENE FERNANDES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8074527-94.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilce Mascarenhas Santos
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8074527-94.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDILCE MASCARENHAS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131369-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaise Silva De Queiroz Dos Santos
Advogado: Mylena Da Silva Cabral (OAB:BA72195)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8131369-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JAISE SILVA DE QUEIROZ DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8124095-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleide Conceicao Dos Santos Ressurreicao
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124095-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: CLEIDE CONCEICAO DOS SANTOS RESSURREICAO
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Retorne-se os autos a Secretaria de modo a incluir o Município de Salvador no polo passivo desta demanda.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007907-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lucia Pires Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007907-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA LUCIA PIRES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125592-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Freitas Cardoso
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125592-94.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA MARIA FREITAS CARDOSO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ANA MARIA FREITAS CARDOSO, alega que é servidora pública do Município de Salvador e que teve o adicional de insalubridade suspenso indevidamente após sua transferência para outra unidade de saúde, onde continuou a desempenhar as mesmas funções em condições insalubres. A autora afirma que, de acordo com a legislação municipal aplicável, não seria necessária uma nova inspeção para a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, visto que as condições de trabalho permaneceram inalteradas.
Assim, requer, no mérito, a condenação do Município de Salvador ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade referente ao período de fevereiro de 2022 a outubro de 2022, sustentando que a suspensão do pagamento foi indevida. (Id 410958819 e Id 432386639).
Validamente citado, o réu, MUNICÍPIO DE SALVADOR, apresentou contestação no Id. 428050517, na qual alega que o pagamento do adicional de insalubridade só seria devido a partir da data do laudo pericial que constatou a exposição a agentes nocivos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O réu defende que não houve ilegalidade na suspensão do pagamento do adicional no período questionado.
Dispensada a audiência de conciliação a pedido das partes.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
O réu arguiu preliminarmente a ausência de interesse processual, ao argumento de que a parte teve deferida administrativamente a concessão do referido adicional de insalubridade.
Sobre a questão, é preciso destacar que, nos termos do processo administrativo de concessão de benefício acostado (Id. 410958819), não houve o pagamento retroativo do direito pleiteado em juízo, razão pela qual remanesce o interesse de agir da parte autora em relação às verbas devidas em período retroativo.
Logo, REJEITO a preliminar de ausência do interesse de agir processual.
Já em relação à preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que a parte autora não teria apontado em sua peça introdutória os agentes que considera nocivos à sua saúde, tenho que, embora relevante para o deslinde da questão, o tema levantado pelo demandado se confunde com a própria questão de mérito da demanda, sendo com ele analisada.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.
II.2. Mérito
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que pretende o recebimento retroativo do adicional de insalubridade, porquanto o teve cancelado sem qualquer razão aparente. Por conseguinte, almeja o restabelecimento do adicional, bem como o pagamento retroativo de tal vantagem pecuniária.
Como se sabe, o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária de natureza propter laborem, ou seja, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, sendo de caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que a justificam. Logo, o adicional de insalubridade, em regra, não se incorpora aos vencimentos, isto é, não gera direito à permanente e indefinida percepção, salvo por liberalidade do legislador.
Dito isso, sabe-se que os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.
Pois bem, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, a todos é garantido o devido processo legal – o que engloba o direito ao contraditório e à ampla defesa – para fins de proteção contra restrição aos seus direitos, o que abrange a conduta da Administração Pública ao promover a supressão de determinada vantagem pecuniária percebida por servidor público.
Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754) (grifou-se)
CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CF, art. 5º, LV. (AI 508672 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00023 EMENT VOL-02192-07 PP-01381) (grifou-se).

Deste modo, é imperioso destacar que o próprio Réu reconheceu administrativamente o direito da parte Autora em perceber o adicional de insalubridade, tendo em vista ter informado nos autos que a parte voltou a recebê-lo após requerimento administrativo. É preciso concluir, entretanto, que, por não ter se utilizado do instrumento adequado para a suspensão do adicional da parte autora, o referido benefício é devido desde abril de 2021, razão pela qual é devido o pagamento dos valores retroativos.
Contudo, convém registrar que nada impede que o Município de Salvador proceda com a supressão de tal vantagem pecuniária, caso a servidora não esteja mais sujeita aos agentes nocivos a que outrora estava exposta. Para isso, todavia, é necessário que o poder público cumpra com o devido processo administrativo, oportunizando aos seus servidores o direito de ampla defesa e contraditório, o que parece não ter sido o caso dos autos.
Vê-se que ao não respeitar o devido processo administrativo, o Réu infringiu princípios constitucionais como o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de modo que se torna desnecessária apresentação de laudo pericial nestes autos, ante o grave vício procedimental.
Por conseguinte, merece prosperar a pretensão autoral ao pagamento dos valores retroativos, desde a supressão da parcela até o seu efetivo restabelecimento.
A corroborar com o exposto acima, a respeito de situação que também envolveu o cancelamento do adicional de insalubridade, convém destacar o entendimento da jurisprudência:
Servidora pública estadual. Adicional de insalubridade – Lei Complementar Estadual nº 432/1985, alterada pela LCE nº 1.179/2012. Vantagem suprimida dos vencimentos da autora, ao ser transferida para outro local de trabalho, bem assim descontos a tal título sem prévia comunicação. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Laudo pericial judicial que atesta ausência de alteração das condições adversas de trabalho. Supressão da vantagem que não contou com respaldo legal, a teor do artigo 7º da LCE nº 432/85, que prevê a constatação prévia das condições do local de trabalho, para, na ausência de insalubridade, cessar o pagamento do adicional, e não o contrário, como fez a Administração. (TJSP, Relator(a): Aroldo Viotti; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 15/09/2016)
APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CESSAÇÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO – RESTABELECIMENTO. (TJSP, Relator(a): Ponte Neto; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade da supressão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pela parte Autora e, por conseguinte, para condenar o Réu à obrigação de pagar retroativamente tal adicional desde abril de 2021 até o efetivo restabelecimento do adicional pela administração, observado o teto dos juizados da fazenda pública e a prescrição quinquenal.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8010324-31.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bilton Cunha Moura
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8010324-31.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BILTON CUNHA MOURA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 446888480 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082093-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neidilson Matos Do Rosario
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8082093-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NEIDILSON MATOS DO ROSARIO
Advogado(s): DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA42824)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
NEIDILSON MATOS DO ROSÁRIO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.
Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.
Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2016-2018, 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2018, de 2020 e de 2022, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 28/08/2009, contando com mais de 03 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 03 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em

06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou

Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da

Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE

REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

(Grifou-se)

Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à duas progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018 e a segunda em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento. Ademais, faz jus ao pagamento das diferenças retroativas relativa às aludidas progressões.

Cumpre destacar que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, fruto de campanha salarial, que concedeu duas progressões por mérito com atraso a servidores municipais, a primeira a partir de julho de 2022 e a segunda de setembro de 2022, não beneficiou a parte Autora, pois o § 4º do referido art. 5º excluiu expressamente os Guardas Civis Municipais do rol de

beneficiários das progressões, o que corrobora as alegações da parte Autora de que não recebeu as progressões por mérito e os documentos carreados aos autos.
Nesse sentido, oportuno transcrever o referido dispositivo legal:
Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:
I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;
II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou
III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.
§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo serão considerados os períodos mais antigos dentre os delimitados nos incisos I a III.
§ 2º A primeira progressão será devida a partir do mês de julho de 2022; e a segunda, a partir de setembro de 2022.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014.
§ 4º Ficam excluídos do disposto neste artigo os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, de Fiscal de Serviços Municipais e de Guarda Civil Municipal.
(Grifou-se)
Todavia, a parte Autora não faz jus à progressão por mérito do biênio 2020-2022, pois, antes de completar o referido biênio, o que ocorreria em 14 de julho de 2022, foi editada a Lei Municipal nº 9.640/2022, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre plano de carreira e vencimentos do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, passando a disciplinar a carreiras dos Guardas Civis Municipais, inclusive instituindo novas normas sobre progressão funcional, não se aplicando mais as disposições da Lei Municipal nº 8.629/2014 aos referidos servidores.
Cumpre ressaltar, que as progressões dos biênios 2016-2018 e 2018-2020 são devidas, pois, quando o Autor completou os dois anos de efetivo serviço em cada um dos biênios, a Lei Municipal nº 8.629/2014 ainda disciplinava as progressões na carreira dos guardas municipais, fazendo jus o Demandante às referidas progressões, que deveriam ter sido concedidas em 14 de julho de 2018 e de 2020, respectivamente, conforme explicado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar a Ré a conceder ao Autor 02 (duas) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a 14 de julho de 2018 e 14 de julho de 2020, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Ré a conceder a progressão por mérito do biênio 2020-2022, bem como a pagar as diferenças remuneratórias dela decorrentes, conforme fundamentação supra.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8154884-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Mario Sales Da Silva
Advogado: Thainara Vilas Boas Requiao (OAB:BA43051)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8154884-61.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE MARIO SALES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8144226-12.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Carla Gusmao Bittencourt
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8144226-12.2021.8.05.0001
AUTOR: CARLA GUSMAO BITTENCOURT

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Reiterando o disposto no ID (444990970), intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134033-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yerlis Tavares De Carvalho
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8134033-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Militar, Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: YERLIS TAVARES DE CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8045147-60.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8045147-60.2021.8.05.0001
AUTOR: IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8056800-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alba Santos Sousa De Jesus
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8056800-88.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALBA SANTOS SOUSA DE JESUS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações trazidas no ID 449441840. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
Rafaela Leão do Nascimento Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001036-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Mota Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8001036-20.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIA MOTA SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8181087-60.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giselle Santana Do Nascimento
Advogado: Simone Do Nascimento Santos (OAB:BA70176)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8181087-60.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GISELLE SANTANA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8085807-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirata Andrade Lacerda
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8085807-96.2021.8.05.0001
AUTOR: UBIRATA ANDRADE LACERDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
IRIALDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8126067-21.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lourisvaldo Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8126067-21.2021.8.05.0001
AUTOR: LOURISVALDO OLIVEIRA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130890-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Conceicao Santos De Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8130890-67.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8020776-66.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanise Mendonca Pedreira
Advogado: Mariana Dourado Loula Vianna De Oliveira (OAB:BA37920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8020776-66.2020.8.05.0001
AUTOR: IVANISE MENDONCA PEDREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 439159284.
Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8086136-45.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Sousa Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8086136-45.2020.8.05.0001
AUTOR: PATRICIA SOUSA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 406761423.
Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8088787-50.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Silva De Brito
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8088787-50.2020.8.05.0001
AUTOR: CARLOS ANTONIO SILVA DE BRITO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8124121-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Aline Carla Reis Da Costa Carmo
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124121-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ALINE CARLA REIS DA COSTA CARMO
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Retorne-se os autos a Secretaria de modo a incluir o Município de Salvador no polo passivo desta demanda.

Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8106127-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ulisses Rogerio Ferreira De Lima
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8106127-70.2021.8.05.0001
AUTOR: ULISSES ROGERIO FERREIRA DE LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8057366-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseval Juventino Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8057366-08.2021.8.05.0001
AUTOR: JOSEVAL JUVENTINO PEREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:E-mail:Telefone:( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB:E-mail:Telefone( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )

Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:R$

Juros:R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )

Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:R$

Valor do FGTS:R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$

Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8008497-87.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Viviane Sena Viana (OAB:BA32241)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8008497-87.2016.8.05.0001
AUTOR: FABIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIME-SE a parte autora, através de seu representante processual, para justificar a divergência entre o valor determinado na sentença (R$31.479,72 no ID 102450898) e o valor preenchido no formulário de precatório (R$58.796,02 no ID 454916334). Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115142-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Borges Cardoso
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8115142-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: LUCAS BORGES CARDOSO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031476-67.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elinete Higino Sousa
Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031476-67.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]
Reclamante: AUTOR: ELINETE HIGINO SOUSA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128387-44.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabisson Carvalho Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128387-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: FABISSON CARVALHO DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8001972-55.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Pereira Queiroz
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)

Advogado: Ana Paula Victor Calado (OAB:BA47677)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001972-55.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Insalubridade, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Produtividade]
Reclamante: AUTOR: EDVALDO PEREIRA QUEIROZ
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127374-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Santos Da Silva
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127374-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FABIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, alega que faz jus à percepção do adicional de periculosidade, mas afirma que o Estado da Bahia não tem realizado o pagamento desta vantagem pecuniária.
Sendo assim, provoca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja obrigado a implementar o pagamento do adicional de periculosidade, o qual deve ser calculado no percentual de 30% sobre o soldo, GAP e CET.
Sucessivamente, pede o pagamento retroativo da referida vantagem pecuniária.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Questões prévias
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial.
Sabe-se que a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.
Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571).
Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.
Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de vícios nesse dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria se chegar à análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.
Nesta senda, sabe-se a cognição judicial é exercida através de dois juízos, quais sejam: i) juízo de admissibilidade, o qual consiste em etapa onde o órgão jurisdicional, além de averiguar se o procedimento preenche os requisitos de validade, analisa se dos termos da postulação é possível apreciar o objeto litigioso, fase que não implica no acolhimento ou não da demanda; ii) juízo sobre o mérito, momento em que o órgão judicante examina se do escorço fático-jurídico culmina o pedido realizado, isto é, se o jurisdicionado faz jus ou não à providência pretendida.
Assim, a extinção do feito sem análise do mérito está limitada às situações próprias do juízo de admissibilidade da ação.
No caso em tela, da análise da postulação inicial, constata-se que a parte autora apresentou, suficientemente, os fatos, bem como os fundamentos jurídicos da demanda, o que torna viável a análise do mérito da presente ação.
A eventual ausência de todos os contracheques dos últimos cinco anos ou a falta de indicação de nova situação de perigo que não seja inerente à atividade policial não representam vício sobre a causa de pedir, motivo pelo qual não há falar-se em inépcia da petição inicial.
Quanto à alegação de complexidade da causa, rejeita-se a preliminar aduzida pelo Réu, porquanto, no caso em tela, a resolução da demanda depende apenas da análise do direito material, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
II.2. Mérito
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito à percepção mensal do adicional de periculosidade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
A respeito do assunto, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Com efeito, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/2001, ao disciplinar sobre os direitos dos policiais militares, consignou que eles farão jus ao adicional de periculosidade, nos termos dos seus arts. 92, inciso V, alínea “p”, e 107, caput. Eis a dicção dos aludidos dispositivos legais:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;
[…]

Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.

Assim, infere-se dos aludidos enunciados normativos que a norma jurídica que assegura o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade aos policiais militares é de eficácia limitada, porquanto necessita de regulamentação para produzir seus efeitos.

Neste eito, em que pese o referido art. 92, inciso V, alínea "p", da Lei Estadual nº 7.990/2001 prever que o adicional de periculosidade será concedido na mesma forma e condições daqueles destinados aos servidores públicos civis, tal disposição não implica que a regulamentação será realizada pelo mesmo instrumento normativo.

É notória as peculiaridades que envolvem o exercício das funções atinentes aos servidores públicos militares, sobretudo no que tange aos riscos inerentes às atividades prestadas, os quais não encontram correspondência com aquelas realizadas pelos servidores públicos civis.

Por conseguinte, o art. 107 da Lei Estadual nº 7.990/2001 deixou expresso que competiria a regulamento definir tais aspectos no âmbito das funções prestadas pelos policiais militares, o que evidencia a criação de uma condição suspensiva de exequibilidade da lei, vale dizer, "os efeitos da lei ficam pendentes, e somente quando implementada a condição com o advento do referido ato é que a lei se torna, então, passível de aplicabilidade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 66-67)".

Neste passo, consoante se infere dos preâmbulos tanto do revogado Decreto Estadual nº 9.967/2006 quanto do seu sucessor, o Decreto Estadual nº 16.529/2016, constata-se que estes atos normativos foram criados a fim de regulamentar os adicionais de insalubridade e periculosidade tão somente quanto aos servidores públicos civis, pois se restringiram à disciplina dos arts. 86 a 88 da Lei Estadual nº 6.677/1994, razão pela qual não se faz possível sua extensão aos servidores públicos militares.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito da parte autora ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA: II – No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos. MÉRITO: III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento. IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos. V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito,

nega-se provimento à apelação. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086347-47.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luide De Oliveira Bispo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086347-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Reclamante: AUTOR: LUIDE DE OLIVEIRA BISPO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8133473-59.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jorge Dos Santos Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8133473-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

JORGE DOS SANTOS BATISTA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual aposentado no cargo de técnico administrativo, tendo cumprido 40 horas semanais quando em atividade, e que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi incorporada aos seus proventos de aposentadoria no percentual de 60,94%.
Afirma foi editada a Resolução n° 311/2019 pelo Conselho de Política de Recursos Humanos – COPE do Estado da Bahia, em 08/10/2019, com efeitos retroativos a agosto de 2019, que estabeleceu critérios genéricos para o pagamento da gratificação aos servidores em atividade.
Dessa forma, alega que a gratificação é concedida a todos os servidores públicos em atividade, bastando a mero exercício do cargo público, não sendo necessário o preenchimento de qualquer outro requisito.
Sendo assim, afirma que tem direito à paridade remuneratória e que, portanto, faz jus ao recebimento da CET no mesmo percentual que vem sendo pago aos servidores em atividade submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais, qual seja, 96,88%, tendo em vista o caráter genérico da gratificação.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar a referida gratificação para o percentual de 96,88%, bem como ao pagamento das diferenças retroativas a partir de agosto de 2019, com as devidas repercussões financeiras no 13º salário,
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET está prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 6.932/96, nos seguintes termos:
Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
§ 1º - Considera-se trabalho extraordinário, não eventual, aquele cuja prestação se prolongue continuadamente por mais de 03 (três) meses.
§ 2º - O servidor perderá o direito à gratificação prevista neste artigo, quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do artigo 113, inciso II, e do artigo 118, incisos I, III, VI, VIII e XI, alíneas “a” a “e”, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
§ 3º - A percepção da gratificação prevista neste artigo é incompatível com a da gratificação estabelecida no artigo 2º.
No caso em tratativa, a Autora se aposentou em 13/12/2013 no cargo de Técnico Administrativo com carga horária de 30 horas semanais, conforme portaria de aposentação e os contracheques carreados aos autos, e teve a CET incorporada em seus proventos no percentual de 60.94%, nos termos do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, como se infere dos contracheques em anexo à inicial.

Em 08/10/2019, foi editada a Resolução n° 311/2019 pelo Conselho de Política de Recursos Humanos – COPE do Estado da Bahia (ID. Num. 229622609), com efeitos retroativos a agosto de 2019, que estabeleceu critérios genéricos para o pagamento da gratificação aos servidores em atividade, bastando o exercício do cargo para fazer jus à gratificação.
Conforme a referida resolução, os servidores em atividade ocupantes do cargo de Técnico Administrativo com carga horária de 30 horas semanais, que corresponde a 6 horas diárias, têm direito ao recebimento da CET no percentual de 88,35% a partir de agosto de 2019.
Desse modo, o Autor cumpriu jornada de 30 horas semanais quando em atividade e não 40 horas como afirma na inicial. Sendo assim, faz jus a majoração da CET para o percentual de 88,35% e não para 96,88%, o qual somente é devido para servidores com carga horária de 40 horas semanais, que corresponde a 8 horas diárias.
No caso em lume, a parte Autora ingressou no serviço público em 10/05/1974, ou seja, antes de 16/12/1998, fazendo jus à integralidade e a paridade remuneratória com os servidores em atividade, conforme as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05.
Sendo assim, a Demandante faz jus à revisão de seus proventos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também a ela estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nos termos do art. 3º da EC/03.
Desse modo, tendo a Resolução n° 311/2019 – COPE estabelecido critérios genéricos para a concessão da CET, a qual é concedida a todos os servidores em atividade ocupantes do cargo de auxiliar administrativo, de forma irrestrita, é devido à Autora, servidora inativa, o pagamento da gratificação no mesmo percentual devido aos servidores em atividade, em respeito à paridade remuneratória.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES APOSENTADOS. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. Adentrando assim ao cerne do mandamus, tem-se que cinge-se a pretensão mandamental ao reconhecimento do direito dos autores, servidores aposentados, à percepção de parcelas atualmente percebidas pelos servidores em atividade, notadamente a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, em face da omissão das autoridades coatoras em assim proceder.
2. Nestes termos é que o direito dos impetrantes encontra-se amparado no § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, que estabelecia a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos, bem como pensionistas.
3. Na hipótese dos fólios, tendo os impetrantes ingressado no serviço público antes da EC nº 41/2003, ainda que o ato de aposentação tenha sido posterior, fazem jus à paridade remuneratória.
4. Assim, é certo que instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.
5. Evidenciado restou, portanto, o direito líquido e certo dos impetrantes à percepção da gratificação pleiteada e a implantação nos seus proventos de aposentadoria de modo a garantir a paridade remuneratória com os servidores em atividade.
6. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida. (TJ-BA - MS: 80085645020198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 19/06/2020). (Grifou-se)
Dessa forma, o Autor faz jus à majoração da CET para o percentual de 88,35% sobre o vencimento básico, bem como ao pagamento das diferenças devidas a partir de agosto de 2019, conforme a Resolução n° 311/2019 – COPE.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pela parte Autora para o percentual de 88,35% (oitenta e oito vírgula trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico, bem como ao pagamento das diferenças retroativas a partir de agosto de 2019, com as devidas repercussões financeiras no 13º salário, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8060326-34.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto De Queiroz Junior
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060326-34.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE QUEIROZ JUNIOR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará conforme dados informados no ID 461317790 e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168662-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lourdes Rios De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168662-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA LOURDES RIOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes

da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA PRESCRIÇÃO
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)
(Grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
No caso em lume, não restou configurada a prescrição, pois a parte Autora ajuizou a ação em 01/12/2023.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.

Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Por fim, o Réu arguiu a preliminar de litispendência, afirmando que a parte Autora ajuizou outra ação idêntica à presente, processo nº 8168666-04.2023.8.05.0001.

Em consulta ao sistema PJE, constata-se que a presente ação foi ajuizada antes daquela indicada pelo Réu na contestação. Dessa forma, é o processo nº 8168666-04.2023.8.05.0001 que deve ser extinto sem resolução do mérito, pois a ação foi ajuizada após a propositura da presente demanda. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS - OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - DEMANDA PRIMEIRAMENTE AJUIZADA - MANUTENÇÃO - SEGUNDA LIDE IDÊNTICA - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Consoante precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, deve-se manter a demanda primeiramente ajuizada, extinguindo-se a segunda lide idêntica, independentemente da data de citação do réu, uma vez que o marco para o reconhecimento da litispendência é o ajuizamento da ação. (TJ-MG - AC: 10000211140025001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021).

Ademais, cumpre ressaltar que a Autora apresentou petição requerendo a desistência da ação nos autos do processo 8168666-04.2023.8.05.0001.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Urge destacar que a verba "VP LEI12578", também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba "Enquadramento Judicial", não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023). (Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012023-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Catharine Chaves Nascimento
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012023-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLA CATHARINE CHAVES NASCIMENTO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
CARLA CATHARINE CHAVES NASCIMENTO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação Enfermeiro, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde.
Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Afirma que fazia jus à progressão por mérito referente ao biênio 2016-2018, a qual foi concedida pelo Réu em setembro de 2022, porém deveria ter sido concedida em julho de 2018.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas relativas à progressão do biênio 2016-2018, concedida administrativamente com atraso, de julho de 2018 a agosto de 2022.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, qual seja, a planilha de cálculos. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os valores pretendidos pela Autora podem ser obtidos através de operações aritméticas simples. Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões e o contracheque, percebe-se que o Réu concedeu à Autora, em 01/09/2022, a progressão por mérito referente ao biênio 2016-2018, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, a referida progressão foi concedida com atraso, pois deveria ter sido implementada em julho de 2018, porém só foi concedida em setembro de 2022, fazendo jus a parte Autora ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes da referida progressão, respeitada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.
Desse modo, a Autora faz jus ao pagamento das diferenças do período de 26/01/2019, considerando que a ação foi ajuizada em 26/01/2024, a agosto de 2022, mês anterior à concessão da progressão.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019).

(Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019).

(Grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019).

(Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes da progressão por mérito do biênio 2016-2018, concedida administrativamente à Autora com atraso, do período de 26 de janeiro de 2019 a agosto de 2022, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores ao referido período.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065923-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carvalho De Jesus
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8065923-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde o autor alega, resumidamente, que é policial militar inativo, cujo provento de inatividade, entre outras parcelas, é composto pela Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em seu nível III.
Neste passo, pretende ver sanada suposta ilegalidade da Administração Pública Estadual, porquanto afirma fazer jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em sua referência V, desde a data de implementação desta aos servidores em atividade.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional a fim de ver sua Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM elevada para a referência V, bem como o seu pagamento retroativo à data em que implementadas aos servidores em efetivo exercício.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do autor de ver sua Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM elevada para a referência V, bem como o seu pagamento retroativo.
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada reestruturar o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais civis, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.
Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo.
Eis as disposições sobre o tema:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
[…]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
[…]
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 restringiu a concessão da GAPM, em suas referências IV e V, aos servidores em efetivo exercício. Contudo, tal limitação se afigura como atentatória às regras constitucionais da integralidade e paridade.
Em que pese o Estado da Bahia considerar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Dos documentos acostados, verifica-se que, ao se aposentar, o autor passou a percebia a GAP III (ID Num. 445477809).
Dessa forma, por não se tratar a GAP de gratificação em razão do labor, mas de gratificação concedida de forma genérica, é devida, portanto, a toda a categoria, devendo o autor receber a GAP IV e V, preenchido o requisito temporal e carga horária.
É dizer, se o réu já garantia ao autor o benefício da GAP III, não pode, com o ato de sua aposentadoria, deixar de verter os mesmos direitos aos inativos, pois, ainda que inativo, continua com o direito a receber essa gratificação.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA A REFERÊNCIA V. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.
1. Não há falar em inadequação da via eleita quando a impetração se volta não contra lei em tese, mas, sim, contra a omissão da autoridade impetrada que, a partir dos efeitos concretos oriundos da legislação local, viola a paridade constitucional entre ativos e inativos, malferindo suposto direito líquido e certo.
2. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.
3. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ.
4. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.
5. Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/03) permanecem com o direito à paridade, mesmo que tenham se aposentado após a emenda, observada a regra de transição. Segurança parcialmente concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008045-22.2016.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/12/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AUTORAL DE ELEVAÇÃO DO NÍVEL III AO V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. GAPS IV E V. CARÁTER GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DOS AUTORES/APELANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS MAIS ELEVADAS E AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

I - Preliminar. Rejeição. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 285-A, do CPC de 1973, a saber, matéria controvertida unicamente de direito e repetitiva, não há falar em nulidade da sentença que decreta a improcedência prima facie do pedido, constituindo o acerto ou desacerto do decisum matéria afeta ao mérito.
II - Adentrando à questão de fundo, tem-se que o cerne da presente controvérsia refere-se à existência ou não do direito dos autores/apelantes, que já recebem a Gratificação de Atividade Policial - GAP na referência III, à percepção da rubrica no seu nível V.
III - Originariamente, a elevação da GAP para as referências IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º, da Lei nº 12.566/2012.
IV - Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto no referido texto normativo, o valor relativo às GAPs IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição de desempenho (conforme MS 00004073-49.2013.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09.07.2014, da Relatoria da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, no qual restou concedida a segurança).
V - Assim, as GAPs IV e V, embora originalmente condicionadas à avaliação de desempenho, passaram a ser pagas de forma genérica, consubstanciando-se em benefício de caráter geral, com características de típico adicional de função (ex facto officii).
VI - Nas circunstâncias, estando demonstrado nos autos que os apelantes satisfazem os requisitos legais reclamados para o percebimento das GAPs IV e V, posto que já auferem a rubrica na modalidade III, para o que são exigidos idênticos parâmetros subjetivos e objetivos, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Apelo provido para tal fim.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0081648-04.2011.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/11/2016)
Além disto, não deve ser acolhida a tese de necessária observância da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, pois, apesar do ato de aposentadoria do autor ser anterior ao advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM aos seus proventos de inatividade decorre da já citada regra da paridade, a qual assegura aos inativos as vantagens pecuniárias, posteriormente, conferidas aos servidores em atividade.
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na observância efetiva da regra da paridade de proventos e vencimentos entre servidores ativos e inativos, ou seja, direito decorrente de norma jurídica distinta.
Por fim, com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
Sendo assim, afigura-se a inexistência de qualquer impedimento legal ou constitucional à pretensão autoral.
Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento da diferença pretérita, porém, para as referências pleiteadas, nas mesmas condições e datas em que foram concedidas aos policiais militares em efetivo exercício.
Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 20/05/2019.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o direito do autor à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para as referências pleiteadas nas mesmas condições e datas em que foram concedidas aos policiais militares em efetivo exercício, na forma da Lei Estadual nº 12.566/2012. Por conseguinte, ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP para as referências pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 20/05/2019, devendo também ser observada a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautela de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CERTIDÃO
8151926-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eloyldes Do Espirito Santo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151926-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELOYLDES DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 447088317 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8078323-30.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Tatiane Duarte Reis
Reu: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078323-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Assistência à Saúde]

Reclamante: AUTOR: MONICA TATIANE DUARTE REIS
Reclamado(a): REU: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS e outros
DESPACHO

Da análise dos autos, consideração a petição de ID 445592307, Intime-se o contador judicial, o Sr. LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo dessa medida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as petições de IDs 446885161 e 446885162.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079213-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Pereira Conceicao
Advogado: Everton Leandro Lopes Evangelista (OAB:BA69137)
Requerente: Y. G. C.
Advogado: Everton Leandro Lopes Evangelista (OAB:BA69137)
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079213-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar, Urgência, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA CONCEICAO e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros (2)

DESPACHO

Diante do lapso temporal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende seguir com a demanda.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8151806-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Dilma Carvalho Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151806-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA DILMA CARVALHO ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 447088321 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8109040-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Campbell Teixeira
Advogado: Ramon Folhadella Battaglia (OAB:RJ229075)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8109040-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCELO CAMPBELL TEIXEIRA
Advogado(s): RAMON FOLHADELLA BATTAGLIA (OAB:RJ229075)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
MARCELO CAMPBELL TEIXEIRA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, pleiteando que o Réu lhe forneça o MEDICAMENTO ÓLEO DE CANABIDIOL FULL ÓLEO DE CANNABIS FULL SPECTRUM MEDKAYA 3000MG– MEDKAYA, com urgência.
Aduz que foi diagnosticado com transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave sem sintomas psicóticos, além de sintomas recorrentes de ansiedade, tendo feito tratamento medicamentoso, sem êxito, necessitando fazer uso do referido medicamento à base de canabidiol, conforme o relatório médico em anexo à inicial.
Relata que requereu o fornecimento do medicamento administrativamente, porém o seu pleito não foi atendido. Desse modo, em razão do não fornecimento dos medicamentos de que necessita, aduz que não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente ação, pleiteando a condenação do Réu a fornecer o medicamento de que necessita.
Apresentado parecer pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da BAHIA – NAT JUS.
Denegada a antecipação de tutela de urgência.
Procedida à citação do Réu, que ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Réu arguiu a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista a necessidade de chamamento ao processo da União para a formação de litisconsórcio passivo necessário, o que deslocaria a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.
Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois a responsabilidade pela garantia do direito à saúde da população é solidária entre todos os entes federativos, conforme dispõe art. 196 da Constituição Federal, cabendo a Autora ajuizar ação em face de quaisquer dos entes federativos isoladamente, podendo optar, caso assim deseje, pela formação de um litisconsórcio facultativo entre todos ou alguns, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, chamamento ao processo e incompetência do juízo.
Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. FÁRMACO FORA DO ROL DO SUS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não há ofen-

sa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 quando o Tribunal de origem aprecia todas as questões postas ao seu crivo, apresentando motivação clara e suficiente ao deslinde da causa, ainda que contrária ao interesse da parte. 2. O Estado – as três esferas de Governo – tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 3. A divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde/SUS, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamento a quem não possui condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 4. A responsabilidade solidárias do entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral – mérito, Dje 16/03/2015). 5. Inviável a análise, em agravo interno, de tema (fármaco fora da lista do SUS) não arguido anteriormente, por configurar inovação recursal. 6. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no Resp: 1584811 PI 2016/0036802-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/12/2017). (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. 2. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. 3. Em consequência de tal juízo, União, Estados e Municípios passaram a ser considerados legítimos, indistintamente, para figurar no pólo passivo de ações visando ao fornecimento de medicamentos - posição que vim a adotar, entendendo, em virtude das próprias características do instituto da solidariedade, estar-se diante de litisconsórcio passivo facultativo entre os Entes. Afinal, na hipótese de solidariedade passiva, “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum” (art. 275, primeira parte, do Código Civil). (TRF-4 - AG: 50410406320164040000 5041040-63.2016.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 14/03/2017, TERCEIRA TURMA). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer medicamento e insumos aos que dele necessitam – sem restrição às listas do SUS -, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão por que não há que se falar em ilegitimidade do Município demandado. 2. Inadmissível, também, a postulação do Município demandado de formação de litisconsórcio passivo, vez que ao autor é que cabe decidir em desfavor de quem irá postular o bem da vida buscado na ação, podendo, se assim preferir, demandar contra apenas um dos devedores solidários. Preliminar de chamamento ao processo rejeitada. 3. Os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, respeitando a atividade desenvolvida e levando em conta a natureza da causa, o tempo de tramitação da demanda e o zelo do profissional. No caso, os honorários fixados devem ser reduzidos, em atenção às moduladoras do art. 85 §§ 2º e 8º, do CPC.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS – AC: 70073602690 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 31/05/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2017). (Grifou-se)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em compelir o Réu a lhe fornecer o medicamento de que necessita em razão do seu estado de saúde, conforme recomendação médica.

Pois bem. É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º. Mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao asseverar que a saúde é um direito de todos e um dever dos entes federativos, nos termos do art. 196.

Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a toda a população, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata, independentemente da condição social do indivíduo.

Nesse sentido, é o que se depreende dos mencionados enunciados normativos, a saber:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição, valendo trazer à colação o entendimento do Prof. José Afonso da Silva, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 20, Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

Com fulcro no que foi dito, cumpre salientar que a responsabilidade pela garantia do direito à saúde da população é solidária entre todos os entes federativos, conforme dispõe o já mencionado art. 196 da Constituição Federal.

A corroborar com o exposto acima, destaque-se o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, publicado em 06/04/2015).
(Grifou-se)
Malgrado a saúde seja um direito de todos, o parecer emitido pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da BAHIA – NAT JUS (ID. Num. 406983101) informa que há escassa evidência cientifica de eficácia clínica do uso de canabidiol no quadro clínico do requerente e que não foram encontradas evidências científicas suficientes para indicar as possíveis melhoras esperadas através do uso de canabidiol em quadros de transtorno de ansiedade ou depressão, havendo no SUS medicações com eficácia não inferior que não foram citadas como já utilizadas pelo requerente segundo os relatórios acostados ao processo e que, além do tratamento medicamentoso, existe o acompanhamento psicossocial disponibilizado pelo SUS. Ademais, aduz que nos relatórios médicos acostados ao processo não há relatórios médicos de acompanhamento prévios ou atuais emitidos por Unidade Básica de Saúde (UBS) e/ou Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do SUS, concluindo pela insuficiência de elementos técnicos nos autos para sustentar a indicação do medicamento pleiteado para o quadro clínico do Autor, nos seguintes termos:
Tecnologia: TETRAIDROCANABINOL + CANABIDIOL
Conclusão Justificada: Não favorável
Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de Transtorno Depressivo de acordo com os autos.
CONSIDERANDO que a medicação pleiteada é o canabidiol
CONSIDERANDO que há escassa evidência cientifica de eficácia clínica do uso de canabidiol no quadro clínico do requerente
CONSIDERANDO que há disponíveis no SUS medicações com eficácia não inferior que não foram citados como já utilizadas pelo requerente segundo os relatórios acostados ao processo.
CONSIDERANDO que não foram encontradas evidências científicas suficientes para indicar as possíveis melhoras esperadas através do uso de canabidiol em quadros de Transtorno de Ansiedade ou Depressão
CONSIDERANDO que para que o uso das medicações no quadro clínico apresentado pelo requerente resulte em melhora dos sintomas é necessário a utilização por um período de tempo e dosagem adequados, sendo necessário em alguns casos a combinação de medicamentos entre si.
CONSIDERANDO que os efeitos colaterais e a eficácia da resposta das medicações utilizadas nos quadro mental citado acima são dependentes do tempo de uso e da dosagem utilizada
CONSIDERANDO que nos relatórios acostados ao processo não há referência ao período de tratamento específico das medicações disponíveis pelo SUS já utilizadas, bem como a dosagem máxima utilizada, e se houve ou não combinações de esquemas medicamentosos ou razões pela não opção de combinações entre as medicações disponíveis pelo SUS para o quadro clínico do requerente
CONSIDERANDO que nos relatórios acostados ao processo não há menção a contraindicações às medicações disponíveis no SUS que ainda não foram utilizadas pelo requerente
CONSIDERANDO que o SUS disponibiliza, além do tratamento medicamentoso, o acompanhamento psicossocial para o quadro da requerente, geralmente realizado nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)
CONSIDERANDO que nos relatórios médicos acostados ao processo não há relatórios médicos de acompanhamento prévios ou atuais emitidos por Unidade Básica de Saúde (UBS) e/ou Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do SUS
CONSIDERANDO que o diagnóstico supracitado representa patologia crônica, não tendo sido evidenciado nos autos razão para considerar risco iminente de vida ou perda irreversível de órgão ou função
CONCLUI-SE que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado em regime de urgência.
(Grifou-se)
Desse modo, a parte Autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo do ônus probatório estabelecido no art. 373, I do CPC, não procedendo os pedidos formulados na exordial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131020-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilzete Correia Estacio
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8131020-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NILZETE CORREIA ESTACIO
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que possui diagnóstico de tumoração expansiva no crânio e grande efeito de massa.
Diante do grave quadro clínico, necessita, com urgência, de TRANSFERÊNCIA E INTERNAMENTO EM UNIDADE HOSPITALAR COM SUPORTE DE NEUROCIRURGIA nos termos do relatório médico anexo, uma vez que a unidade em que se encontra não dispõe de estrutura necessária para o seu tratamento.
Desta forma, requereu a concessão de tutela de urgência, objetivando que o réu realize as providencias necessárias a transferência e internamento da autora em unidade hospitalar. Ao final, requereu a confirmação da liminar concedida.
Concedida a antecipação da tutela.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da Autora, tendo em vista que não foi demonstrada a recusa da Administração Pública Estadual em garantir a transferência pleiteada.
Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Réu.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir é requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que a Autora buscou, imediatamente, a tutela jurisdicional em virtude da urgência na satisfação do direito pleiteado, ante o flagrante risco à sua saúde e, por conseguinte, à própria vida, com fulcro no art. 5º XXXV, da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados. Portanto, presente o interesse de agir do Requerente.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa.
[…]

O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito[1] .

Por seu turno, no que diz respeito a preliminar de perda do objeto em virtude do cumprimento da liminar, também não deve ser acolhida a pretensão do Réu.

Como é sabido, a perda do objeto evidencia a ausência de interesse processual em razão da impossibilidade de alcance do resultado útil do processo, especialmente, quando demonstrada a desnecessidade de provocação da tutela jurisdicional.

No entanto, no caso em tratativa, a Autora se viu compelida a provocar a atuação jurisdicional para buscar a satisfação da sua pretensão, que só foi resguardada após a concessão da tutela de urgência. Logo, o cumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela não implica na perda do objeto processual.

Ora, é cediço que a decisão de antecipação da tutela é de caráter provisório, tendo em vista ser precária em razão da possibilidade de modificação ao longo do trâmite processual, bem como por ser proveniente de cognição sumária, ou seja, resultante de uma verificação perfunctória do objeto litigioso.

Desta forma, por ser considerada precária e sumária, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela necessita ser substituída, ao final do processo, por outra decisão que reconheça, altere ou suprima os seus efeitos, em que pese, eventual cumprimento dos seus termos.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela - e o seu efetivo cumprimento -, não implica esgotamento do objeto da ação, mas sim a procedência do pedido, com a confirmação da medida liminar deferida em sentença definitiva. Precedentes. 2. Ação veiculada por paciente com quadro clínico de traumatismo superficial do quadril e da coxa (CID 10 S70), coxartrose não especificada (CID 10 M16.9), outros traumatismos não especificados do quadril e da coxa (CID 10 S79) e sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 I 69.4), reclamando prestação de urgência. Responsabilidade solidária entre os entes federados pelo fornecimento de medicamentos e demais ações de saúde. Entendimento predominante junto ao Egrégio 2º Grupo Cível, a que pertence esta Colenda 4ª Câmara Cível. […] (Apelação Cível Nº 70065827941, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 18/11/2015) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DO DF. PROCEDIMENTO CIRURGICO. INDICAÇÃO MÉDICA. REDE PÚBLICA. ESPERA NA FILA. 3 ANOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SATISFATIVA QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. EQUÍVOCO DO JULGADOR DE ORIGEM. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. CPC, ART. 515, §3º.

1. Apelação contra sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto e falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.

2.O cumprimento do decisum que concede a antecipação da tutela não gera perda do objeto ou falta do interesse de agir, devendo o processo prosseguir até julgamento final (CPC, art. 273, §5º). 2.1. Precedente da Corte: “O atendimento de determinação expedida em antecipação de tutela não faz a ação perder o seu objeto, porque decisão provisória sempre dependente de confirmação” (TJDFT, 20070111017399APC, Relator: Antoninho Lopes, DJE: 13/05/2009. Pág.: 64).

[…]

(Acórdão n.813728, 20120111640157APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicado no DJE: 28/08/2014. Pág.: 86) (grifou-se)

Nesta senda, convém citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in verbis: “A tutela provisória é aquela que dá eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), permitindo sua pronta fruição. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique”[2].

Ultrapassada a análise de tais preliminares, passa-se ao exame do mérito da causa.

DO MÉRITO

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão da autora em obter a transferência e internamento, com urgência, conforme relatório médico acostado nos autos, diante do seu quadro de saúde.

Pois bem. É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º, e mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao verberar que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do art. 196.

Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata.

Neste sentido, é o que se depreende dos mencionados enunciados normativos, a saber:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Então, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição, valendo trazer à colação o entendimento de José Afonso da Silva:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam[3].
Destarte, certamente, a omissão do Réu diante da solicitação da Autora configura-se como latente ameaça à dignidade da pessoa da paciente, pois seu direito ao tratamento adequado é evidente, sob pena de ofensa ao seu direito à saúde, tendo em vista o diagnóstico.
Ora, é o profissional médico que acompanha a Autora quem melhor condição tem de sugerir o tratamento adequado à terapêutica do seu diagnóstico. Assim, conforme o relatório acostado, constata-se que a Autora necessita de transferência e internamento, com urgência, motivo pelo qual o provimento do pedido autoral deve ser nos moldes da recomendação médica que lastreou a petição inicial.
Insta salientar, que a ordem da lista da regulação deve ser respeitada apenas para os casos mais graves e de maior urgência que a da Autora, contudo, o Réu não logrou êxito em demonstrar a existência de tais casos. Desta forma, não demonstrou a existência de fato impedido ou modificativo do direito autoral, nos termos no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Com efeito, é importante destacar o seguinte posicionamento da jurisprudência, mutatis mutandis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO ESTADO. FILA DE ESPERA. QUEBRA DA ORDEM DE ATENDIMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. 1. O acesso ao Poder Judiciário não pode estar condicionado à prévia solicitação administrativa ou negativa do fornecimento do exame médico, sob pena de afronta ao art. 5°, inc. XXXV, da Constituição Federal. 2. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 3. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição, cabendo tanto à União, quanto ao Estado ou ao Município. 4. O fato do tratamento não constar na lista de competência do Estado não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 5. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado. 6. É legítima a atuação do Poder Judiciário quando, por ação ou omissão do Poder Público, existe a ameaça de violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, principalmente a vida digna, sobre os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito. 7. A alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pelo autor sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido. 8. De acordo com a Lei nº 8.121/1985 e decidido pelo Órgão Especial desta Corte na ADI nº 70038755864 e no IIn nº 70041334053, são devidas as despesas processuais pelo Estado, exceto as de oficial de justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70068250216, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/03/2016)
(Grifou-se)
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, direito de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e confirmo a parcialmente antecipação de tutela outrora deferida (ID. Num. 412383528) para que o Réu proceda a TRANSFERÊNCIA E INTERNAMENTO EM UNIDADE HOSPITALAR COM SUPORTE DE NEUROCIRURGIA, nos termos do relatório médico que acompanha a petição inicial, respeitado, contudo, os casos de pacientes de igual ou maior gravidade que já aguardam na fila da Central de Regulação pelo mesmo procedimento, especialmente porque o paciente já se encontra sob cuidados médicos em Unidade de Saúde Pública, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 362.
[2]DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, v.2, p. 595
[3]SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8152096-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8152096-40.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA RAMOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8004096-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia Maria Oliva Lima Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8004096-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIA MARIA OLIVA LIMA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8004456-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Conceicao Souza Mendes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8004456-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO SOUZA MENDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8105012-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Bonfim Menezes
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8105012-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ADRIANO BONFIM MENEZES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8004465-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eugenio Goncalves De Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8004465-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EUGENIO GONCALVES DE QUEIROZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8106532-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Nubia De Sousa Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106532-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: NUBIA DE SOUSA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8004465-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eugenio Goncalves De Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8004465-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EUGENIO GONCALVES DE QUEIROZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026533-75.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Oliveira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Luide Prins Araujo De Oliveira Bispo
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)
Autor: Marly Nery Oliveira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Pedro Ramon Lima Franco
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026533-75.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Curso de Formação, Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA e outros (3)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007885-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iraildes Magalhaes Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8007885-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IRAILDES MAGALHAES SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8153095-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leopercia Lopes Freire De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8153095-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEOPERCIA LOPES FREIRE DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 447144020 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de setembro de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007433-42.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inter Bahia Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Ismenia Dantas Da Silva (OAB:BA30767)
Advogado: Luis Manuel Da Cruz Gago (OAB:BA7362)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8007433-42.2016.8.05.0001
AUTOR: INTER BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE CAIRU

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas no ID 452906524 e seguinte. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 3 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8126703-84.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Armelia Sueli Santos Salles
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8126703-84.2021.8.05.0001
RECORRENTE: ARMELIA SUELI SANTOS SALLES

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8068973-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Denise Magalhaes Silva
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8068973-52.2020.8.05.0001
RECORRENTE: DENISE MAGALHAES SILVA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8174535-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janisia Da Conceicao Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174535-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JANISIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 447144818 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8105793-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Assis Cantuario De Cerqueira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8105793-36.2021.8.05.0001
AUTOR: MARCIA ASSIS CANTUARIO DE CERQUEIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8084273-20.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Artur De Sousa Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8084273-20.2021.8.05.0001
AUTOR: ARTUR DE SOUSA FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8019152-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciane Barbara Dos Santos Oliveira (OAB:BA31445)

Advogado: Luciane Barbara Dos Santos Oliveira (OAB:BA31445)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 461877382
Processo N° : 8019152-40.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
LUCIANE BARBARA DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANE BARBARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA31445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090317141246500000444935168

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8020412-31.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrente: Alice Margarida Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020412-31.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ALICE MARGARIDA CARNEIRO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de setembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8174506-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sebastiana Caldeira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174506-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SEBASTIANA CALDEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 447144037 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8022903-11.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrente: Marcia Suely Santos Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8022903-11.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARCIA SUELY SANTOS MACEDO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de setembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172493-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jorge De Jesus
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8172493-57.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIO JORGE DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 454575606 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8153196-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Izabel Nogueira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8153196-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IZABEL NOGUEIRA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 447144813 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070545-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Bezerra Da Silva Filho
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070545-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]

Reclamante: REQUERENTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 435193398, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 433467579, fixando o valor do crédito principal em R$ 1.203,75 (mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032885-44.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samanta Alves De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8032885-44.2022.8.05.0001
AUTOR: SAMANTA ALVES DE ALMEIDA
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 7 de fevereiro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078223-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edith Trindade
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8078223-70.2024.8.05.0001
AUTOR: EDITH TRINDADE
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8014113-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Pereira Freitas Pinheiro
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014113-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FELIPE PEREIRA FREITAS PINHEIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 448128904 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8073175-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Victor Santos Pinto
Advogado: Vanessa Emanuelle Lima Da Costa (OAB:BA61843)
Advogado: Luciana Fontoura Girio Cavaignac (OAB:BA67623)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8073175-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS PINTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 448897403 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072314-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antolina Ribeiro De Oliveira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8072314-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTOLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032334-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otto Marcus Lins Schaeppi

Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Requerente: Tatyana Muniz Couto Schaeppi
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8032334-30.2023.8.05.0001
REQUERENTE: OTTO MARCUS LINS SCHAEPPI, TATYANA MUNIZ COUTO SCHAEPPI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072919-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reney Souza Vaz Junior
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8072919-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENEY SOUZA VAZ JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072854-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Moreira Da Silva
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8072854-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072897-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Moreira Gomes
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8072897-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE MOREIRA GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8073059-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Izaflor Ornellas Nunes
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8073059-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LARISSA IZAFLOR ORNELLAS NUNES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072536-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Rodrigues Mendes
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8072536-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES MENDES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072903-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francelina Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072903-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCELINA MARIA CONCEICAO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075041-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Maria Subutzki
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8075041-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SOLANGE MARIA SUBUTZKI
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072385-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nair Francisca Dos Santos Tolentino
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8072385-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NAIR FRANCISCA DOS SANTOS TOLENTINO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072997-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nubia Mara Pinto Mendes Barbosa
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8072997-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NUBIA MARA PINTO MENDES BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072375-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarida Pires De Azevedo Venas
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8072375-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARGARIDA PIRES DE AZEVEDO VENAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas

em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8109502-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evaldo Luis Souza Santos
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8109502-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EVALDO LUIS SOUZA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075789-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Ferreira Lopes Neto
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8075789-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA LOPES NETO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072797-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Barbosa De Miranda
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8072797-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO BARBOSA DE MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8073627-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miracy De Jesus Assis
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8073627-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MIRACY DE JESUS ASSIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8073562-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Linley Nathalie Teixeira Rocha
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8073562-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LINLEY NATHALIE TEIXEIRA ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8073645-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Santana Barreto
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8073645-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO SANTANA BARRETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173336-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Mendonca
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8173336-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Único de Saúde (SUS)]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIA MENDONCA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando a integração da sentença, sob o argumento de omissão, tendo em vista que o Juízo não observou o pedido de danos morais formulado na exordial.

Relatados, decido.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que, efetivamente há omissão na sentença de mérito proferida no ID 405183130, haja vista que não se debruçou acerca do pleito de danos morais formulado nos autos, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, a fim de integrar a sentença, constar que:

Merece ser analisada a alegação da Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.
Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132074-92.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deisiane Lima De Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132074-92.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: DEISIANE LIMA DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de erro material na sentença de mérito proferida no ID 410983691, vez que não incluiu corretamente a data da admissão da autora no serviço de Magistério.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, apenas para corrigir o erro material ora identificado na sentença proferida e determinar que onde se lê “a partir de 29/08/2016”, leia-se “a partir de 09/07/2018”.
Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026997-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Henrique Silva Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026997-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

1 "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145917-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Da Fonseca Linhares
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8145917-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: SERGIO DA FONSECA LINHARES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré/embargante, reputando a sentença de mérito de omissa, porque segundo alega o Juízo omitiu o teto da alçada dos Juizados no dispositivo da sentença.
Ouvida a parte autora/embargada a mesma apresentou manifestação genérica pugnando pela rejeição dos aclaratórios por considerar que não se trata de matéria sujeita a aclaramento nos termos da legislação processual senão de mérito, matéria de cognição recursal na instância superior.
Relatados, decido.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular não houve omissão, principalmente porque a própria lei de regência já define o teto dos juizados em 60 (sessenta) salários-mínimos e os acréscimos legais posteriores na fase de execução não alteram a competência legal originária nem implicam na necessidade de renúncia ao excedente neste sentido.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

1 “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102398-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Viana Santana
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102398-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, mormente porque consta da própria sentença de mérito proferida no ID 427784819 que o termo inicial do prazo prescricional deverá ser a partir da data da publicação do ato administrativo que converteu a licença-prêmio em tempo de serviço e não da data da aposentadoria, conforme pleiteia a requerente.
Desta maneira, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

1 "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063319-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Catharine Chaves Nascimento
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063319-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: CARLA CATHARINE CHAVES NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub

judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

1 “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8085793-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Velame Santos
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Estado De São Paulo
Advogado: Rui De Salles Oliveira Santos (OAB:SP174942)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085793-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: LARISSA VELAME SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que as partes opuseram Embargos de Declaração.
No que pertine aos embargos oposto pela parte ré, convém ressaltar que, no particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Quando aos embargos apresentados pela parte autora, constato que efetivamente há flagrante erro material na sentença de mérito prolatada, vez que a condenação fora imposta a ente federativo diverso daquele constante da peça inaugural.
Do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte ré, quanto aos embargos da parte autora, ACOLHO-OS, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar no dispositivo que onde se lê “Estado da Bahia”, leia-se “Estado de São Paulo”.
Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.
Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8085793-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Velame Santos
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Estado De São Paulo
Advogado: Rui De Salles Oliveira Santos (OAB:SP174942)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085793-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: LARISSA VELAME SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que as partes opuseram Embargos de Declaração.
No que pertine aos embargos oposto pela parte ré, convém ressaltar que, no particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Quando aos embargos apresentados pela parte autora, constato que efetivamente há flagrante erro material na sentença de mérito prolatada, vez que a condenação fora imposta a ente federativo diverso daquele constante da peça inaugural.

Do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte ré, quanto aos embargos da parte autora, ACOLHO-OS, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar no dispositivo que onde se lê "Estado da Bahia", leia-se "Estado de São Paulo".
Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.
Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114490-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Dos Santos Lima
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114490-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Da análise dos pedidos formulados na peça inaugural, verifica-se que a parte autora requereu a condenação do acionado ao pagamento de valores retroativos de dois níveis de progressão, os quais correspondem aos biênios do ano de 2018/2020 e 2020/2022.

Assim, no particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

1 “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8002829-33.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Rapozo Teixeira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8002829-33.2019.8.05.0001
AUTOR: CARLA RAPOZO TEIXEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório, ato ordinatório id 376913936 . Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077414-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Fernando Portela Figueiredo
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8077414-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO PORTELA FIGUEIREDO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072833-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Sanches Passidomo
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8072833-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANCHES PASSIDOMO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077013-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilson Paixao Oliveira Dos Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8077013-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DILSON PAIXAO OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110662-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Teixeira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8110662-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DOMINGOS TEIXEIRA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

O Autor ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que é policial militar inativo, cujo provento de inatividade, entre outras parcelas, é composto pela Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM.
Neste passo, pretende ver sanada suposta ilegalidade da Administração Pública Estadual, porquanto afirma fazer jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em sua referência V, desde a data de implementação das mesmas aos servidores em atividade.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional a fim de ver sua Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM elevada para a referência V, bem como o seu pagamento retroativo à data em que implementadas aos servidores em efetivo exercício.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Dispensada a Audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
QUESTÕES PRÉVIAS.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora requereu gratuidade da justiça, instruindo os autos com contracheques que comprovam a pretensão.
Contudo, neste passo, precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Estado da Bahia apresenta as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública sob alegação de pretensão executória de título judicial coletivo.
É cediço que os juizados resguardam competência para demandas cíveis de interesse do Estado, limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 2ºda lei 12.153/09.
Ademais, a pretensão deduzida pela parte Autora resguarda natureza de ação de cobrança, não se confundindo com pretensão de mero cumprimento de sentença mandamental ou título executivo coletivo.
Por certo, a pretensão deduzida não se confunde com a execução de título judicial, amparada pela existência de coisa julgada em ação destinada à proteger interesses transindividuais.
Rejeito a preliminar.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
No que tange à preliminar de incompetência pela complexidade da causa, esta não merece prosperar, haja vista que a matéria prescinde da realização de perícia complexa, podendo ser resolvida através das provas já produzidas, bem como pelos preceitos axiológicos do ordenamento jurídico.
DA PRESCRIÇÃO
Em seguida, o Estado da Bahia alegou a prescrição da pretensão autoral, pois ultrapassados cinco anos do seu ato de aposentação.
Contudo, compulsando os autos, constata-se que não merece prosperar tal alegação defensiva, porquanto a presente demanda tem como objeto a omissão da Administração Pública em conceder reajuste de verba remuneratória integrante dos proventos de inatividade do Autor, o que constitui interesse decorrente de relação jurídica de trato sucessivo.
Neste sentido, convém destacar o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
BOMBEIRO MILITAR INATIVO. PARIDADE DE TRATAMENTO COM OS MILITARES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 20/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
II. Na forma da jurisprudência desta Corte, “incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental.
Precedentes” (STJ, AgRg no REsp 1.374.492/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2013; AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007.
[...]
(AgRg no AREsp 554.574/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO.
PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO.
SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AgRg no REsp 1355595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RCD no AREsp 474.435/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).
Deste modo, no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, a transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda. Consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Superada tal questão prévia, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver sua Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM elevada para a referência V, com os reflexos de julho de 2017 a julho de 2022.
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada reestruturar o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais civis, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.
Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo.
Eis as disposições sobre o tema:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
[…]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
[…]
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 restringiu a concessão da GAPM, em suas referências IV e V, aos servidores em efetivo exercício. Contudo, tal limitação se afigura como atentatória às regras constitucionais da integralidade e paridade.
Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Dos documentos acostados, verifica-se que, ao se aposentar, o Autor percebia a GAP III, quanto teve o seu provento calculado com base nela, (ID Num. 406280773).
Dessa forma, por não se tratar a GAP de gratificação em razão do labor, mas de gratificação concedida de forma genérica, é devida, portanto, a toda a categoria, devendo o Autor receber a GAP V, preenchido o requisito temporal e carga horária.
É dizer, se o Réu já garantia ao Autor o benefício da GAP III, não pode, com o ato de sua aposentadoria, deixar de verter os mesmos direitos aos inativos, pois, ainda que inativo, continua com o direito a receber essa gratificação.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA A REFERÊNCIA V. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.
1. Não há falar em inadequação da via eleita quando a impetração se volta não contra lei em tese, mas, sim, contra a omissão da autoridade impetrada que, a partir dos efeitos concretos oriundos da legislação local, viola a paridade constitucional entre ativos e inativos, malferindo suposto direito líquido e certo.
2. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.
3. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ.
4. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.
5. Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/03) permanecem com o direito à paridade, mesmo que tenham se aposentado após a emenda, observada a regra de transição. Segurança parcialmente concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008045-22.2016.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/12/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AUTORAL DE ELEVAÇÃO DO NÍVEL III AO V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. GAPS IV E V. CARÁTER GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DOS AUTORES/APELANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS MAIS ELEVADAS E AO

RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
I - Preliminar. Rejeição. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 285-A, do CPC de 1973, a saber, matéria controvertida unicamente de direito e repetitiva, não há falar em nulidade da sentença que decreta a improcedência prima facie do pedido, constituindo o acerto ou desacerto do decisum matéria afeta ao mérito.
II - Adentrando à questão de fundo, tem-se que o cerne da presente controvérsia refere-se à existência ou não do direito dos autores/apelantes, que já recebem a Gratificação de Atividade Policial - GAP na referência III, à percepção da rubrica no seu nível V.
III - Originariamente, a elevação da GAP para as referências IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º, da Lei nº 12.566/2012.
IV - Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto no referido texto normativo, o valor relativo às GAPs IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição de desempenho (conforme MS 00004073-49.2013.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09.07.2014, da Relatoria da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, no qual restou concedida a segurança).
V - Assim, as GAPs IV e V, embora originalmente condicionadas à avaliação de desempenho, passaram a ser pagas de forma genérica, consubstanciando-se em benefício de caráter geral, com características de típico adicional de função (ex facto officii).
VI - Nas circunstâncias, estando demonstrado nos autos que os apelantes satisfazem os requisitos legais reclamados para o percebimento das GAPs IV e V, posto que já auferem a rubrica na modalidade III, para o que são exigidos idênticos parâmetros subjetivos e objetivos, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Apelo provido para tal fim.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0081648-04.2011.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/11/2016)
Além disto, não deve ser acolhida a tese de necessária observância da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, pois, apesar do ato de aposentadoria do Autor ser anterior ao advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM aos seus proventos de inatividade decorre da já citada regra da paridade, a qual assegura aos inativos as vantagens pecuniárias, posteriormente, conferidas aos servidores em atividade.
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na observância efetiva da regra da paridade de proventos e vencimentos entre servidores ativos e inativos, ou seja, direito decorrente de norma jurídica distinta.
Por fim, com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
Sendo assim, afigura-se a inexistência de qualquer impedimento legal ou constitucional à pretensão autoral. Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento da diferença pretérita.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o direito do Autor à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referências V nas mesmas condições e datas em que foram concedidas aos policiais militares em efetivo exercício, na forma da Lei Estadual nº 12.566/2012. Por conseguinte, ao pagamento das diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP para a referência V, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 22/08/2017, devendo também ser observada a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme os arts. 2º e 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087432-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucynalva Freire De Carvalho Pires
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8087432-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCYNALVA FREIRE DE CARVALHO PIRES
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidora pública estadual, ocupante do cargo de Delegada da Polícia Civil.
Aduz que foi beneficiada pelo acórdão já transitado em julgado proferido no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000 impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia, o qual condenou o Estado da Bahia a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para o cálculo da remuneração das horas extras, em detrimento do divisor de 240 (duzentas e quarenta) horas que era utilizado pelo Réu.
Informa, ainda, que a decisão não abarcou o pagamento das diferenças retroativas, oriundas da alteração do divisor, do período anterior à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratória de horas extras, decorrentes da alteração do divisor, dos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, correspondentes ao período de 25/09/2014 a 24/09/2019.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
O Réu também arguiu a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, afirmando que a presente ação se trata de uma execução de título executivo judicial, qual seja, o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança, sendo o juízo competente o prolator da decisão.
Como é cediço, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados na seara administrativa ou mediante a propositura de ação judicial própria, conforme o entendimento consolidado pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz os efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Desse modo, totalmente sem cabimento a preliminar arguida pelo Demandado. Como é evidente, os valores pretéritos à impetração do mandado de segurança não foram objeto da ação mandamental, não integrando o acórdão proferido na referida ação. Em verdade, esses valores são decorrência do direito reconhecido pelo acordão, mas não foram objeto de julgamento deste. Assim, resta mais do que claro que a presente demanda consiste em uma ação de conhecimento, e não de execução de título judicial, visando a condenação do Réu ao pagamento dos valores anteriores à impetração do mandado de segurança, nos termos da súmula 271 do STF. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.
Por fim, o Réu arguiu a prescrição do fundo do direito autoral com fulcro no art. 9º do Decreto 20.910/32, alegando que transcorreram mais de dois anos e meio após o trânsito em julgado do mandado de segurança.
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 16/11/2022, conforme certidão carreada aos autos.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que o dia 15/05/2025 consiste no último dia do prazo de dois anos e meio previsto no referido artigo para o ajuizamento da ação sem que as pretensões sejam fulminadas pela prescrição.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

(Grifou-se)

No caso em lume, seja aplicando o quanto disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, seja aplicando a Súmula 383 do STF, não restou configurada a prescrição, pois a parte Autora ajuizou a ação em 13/07/2023.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor de obter o pagamento das diferenças remuneratória de horas extras, decorrentes da alteração do divisor, anteriores à impetração do mandado de segurança.

Com efeito, o acórdão em anexo à inicial, proferido no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000, condenou o Estado da Bahia a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para o cálculo da remuneração das horas extras prestada pelos Delegados de Polícia do Estado da Bahia que cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, que é caso da parte Autora, em detrimento do divisor de 240 (duzentas e quarenta) horas antes utilizado pelo Réu, como se infere da decisão em anexo à inicial:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. MÉRITO. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA MÁXIMA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOR DE DIVISÃO. 200 HORAS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir rejeitadas.

II. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

III. Sendo assim, considerando que o documento do id. 4727992 indica que a jornada máxima dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia é de 40 (quarenta) horas semanais, concede-se a segurança vindicada, para determinar a utilização do fator de divisão 200 (duzentas) horas para efeito de cálculo das horas extras.

IV. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Cumpre ressaltar que a decisão já transitada em julgado atingiu toda a categoria dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia, como se infere do voto da desembargadora relatora, acolhido à unanimidade:

[...] Da leitura da exordial, observa-se que a discussão travada nos presentes autos diz respeito a toda a categoria representada pelo sindicato impetrante, ao passo que versa sobre a fórmula utilizada pela Administração Pública para calcular o valor da hora extra devida aos servidores que exercem labor sob o regime de 40 horas semanais.

[...] Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras dos Delegados Civis do Estado da Bahia cuja jornada corresponda a no máximo 40 horas semanais, devendo, para tais servidores, ser utilizado o divisor 200.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, reconhecido o direito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, anteriores à 25/09/2019, data de impetração do mandado de segurança (ID. Num. 399272449), sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada"

(STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
O mandado de segurança foi impetrado em 25/09/2019, interrompendo o prazo prescricional, que voltou a correr a partir do trânsito em julgado em 16 de novembro de 2022, conforme certidão de trânsito em julgado carreada aos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.
[...]
4. No que tange à alegação sobre a ocorrência de prescrição, o acórdão agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante a qual “a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ” (AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.9.2012).
5. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no REsp: 1890258 SP 2020/0209919-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021).
Desse modo, o Autor faz jus ao pagamento das diferenças de horas extras devidas do período de 25/09/2014 a 24/09/2019, dia anterior à impetração do mandado de segurança, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores ao referido período.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à Autora as diferenças remuneratórias de horas extras, decorrentes da alteração do divisor utilizado para o cálculo da verba determinada pelo acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000, do período de 25/09/2014 a 24/09/2019, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020563-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitor Abreu Barreiro
Advogado: Sara Fernandes De Oliveira Campos (OAB:BA33613)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020563-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VITOR ABREU BARREIRO
Advogado(s): SARA FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA33613)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o autor alega, resumidamente, que em 01/03/2019 iniciou o programa de residência médica na especialidade de Clínica Médica, ofertado pelo réu, junto ao Hospital Santo Antônio, com término em 28/02/2021.
Alega que, durante o período da residência médica, recebeu a bolsa de estudos, todavia, deixou de receber o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa de estudos por ele recebida.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, o autor afirma que o réu jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no incido III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia correspondente a 30% do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício ao autor, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURIS-

PRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.
2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017).
(Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.
3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC.
CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).
6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009).
(Grifou-se)

Quanto ao valor do auxílio-moradia, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se constata da análise dos seguintes julgados:
EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
(Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida.
(TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que não se sustenta a alegação do réu de que o responsável pelo pagamento do auxílio será da instituição de saúde responsável pelo programa do autor, pois, há um vínculo com a SESAB, sendo o Estado da Bahia o responsável pelo pagamento de sua bolsa de estudos, conforme comprova os informes de rendimentos em anexo à exordial.
Dessa forma, o autor demonstrou, através dos informes de contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber no período em que cursou as residências médicas, no percentual de 30% sobre o valor de sua bolsa de estudos.
Por fim, cumpre observar a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 15/02/2019.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento do auxílio-moradia devido ao Autor durante a residência médica que cursou, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da bolsa de estudos por ele recebida no período, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 15/02/2019.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178013-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleonice Maria Da Silva
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8178013-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLEONICE MARIA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, proposta contra do ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que possui quadro de dor e gonartrose avançada.
Diante do grave quadro clínico, necessita de CIRURGIA EM AMBOS OS JOELHOS COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DE REVISÃO COM AUXÍLIO DE BANCO DE OSSOS (ARTROPLASTIA DE REVISÃO) COM MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, nos termos do relatório médico anexo.
Desta forma, requereu a concessão de tutela de urgência, objetivando que o réu realize as providencias necessárias a cirurgia da autora em unidade hospitalar. Ao final, requereu a confirmação da liminar concedida.
Solicitado parecer técnico ao Núcleo de Assessoria técnica do TJ/BA.
Nota técnica apresentada.
Não concedida a antecipação de tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o réu alegou preliminar de ilegitimidade passiva, atribuindo ao Município de Salvador a competência pelo cumprimento da demanda local. Todavia, impende ponderar que a distribuição das atribuições pelos entes federativos, presente na Lei nº. 8.080/1990 e atos regulatórios decorrentes, não possui o condão de afastar a responsabilidade solidária.
Neste passo, não há prosperar a aludida preliminar, pois, no que tange aos feitos pertinentes à tutela do direito à saúde, é importante consignar que a garantia de implementação e efetividade do Sistema Único de Saúde – SUS, justamente por ser atribuição solidária de todos os entes federados, conforme dispõe os arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988, não justifica o litisconsórcio necessário, mas sim a legitimidade passiva de quaisquer deles nas demandas desta natureza, ou seja, em litisconsórcio facultativo ou individualmente. Eis a dicção do aludido enunciado normativo:
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[…]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A corroborar o exposto acima, verifica-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na qual há o entendimento sobre a necessidade de propositura da ação em face exclusivamente da União apenas em caso de medicamento que não possui registro na ANVISA:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentrali-

zação e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.
(RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)
Inclusive, a própria tese fixada pelo Tema 793 do STF entende pela solidariedade dos entes públicos ao dispor "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. "
Por fim, o réu aduziu a preliminar de ausência de interesse de agir da autora, tendo em vista que não foi demonstrada a recusa da Administração Pública Estadual em garantir a cirurgia pleiteada.
Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da autora, não merece prosperar a afirmação do réu. Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir é requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que a autora buscou, imediatamente, a tutela jurisdicional em virtude da urgência na satisfação do direito pleiteado, ante o flagrante risco à sua saúde e, por conseguinte, à própria vida, com fulcro no art. 5º XXXV, da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados. Portanto, presente o interesse de agir da autora.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, "por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente".
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em "perda do objeto" da causa.
[…]
O exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito[1] .
Superada a análise das preliminares, passa-se à apreciação do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão da autora em obter CIRURGIA EM AMBOS OS JOELHOS COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DE REVISÃO COM AUXÍLIO DE BANCO DE OSSOS (ARTROPLASTIA DE REVISÃO) COM MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, conforme relatório médico, diante do seu quadro de saúde.
É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º, e mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao verberar que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do art. 196.
Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata.
Neste sentido, é o que se depreende dos mencionados enunciados normativos, a saber:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Então, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição, valendo trazer à colação o entendimento de José Afonso da Silva:
A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam[3].
Destarte, certamente, a omissão do réu diante da solicitação da autora configura-se como latente ameaça à dignidade da pessoa da paciente, pois seu direito ao tratamento adequado é evidente, sob pena de ofensa ao seu direito à saúde, tendo em vista o diagnóstico.
Ora, é o profissional médico que acompanha a autora quem melhor condição tem de sugerir o tratamento adequado à terapêutica do seu diagnóstico. Assim, conforme o relatório de ID Num. 42846006, p.7, constata-se que a autora necessita de CIRURGIA EM AMBOS OS JOELHOS COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DE REVISÃO COM AUXÍLIO DE BANCO DE OSSOS (ARTROPLASTIA DE REVISÃO) COM MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, motivo pelo qual o provimento do pedido autoral deve ser nos moldes da recomendação médica que lastreou a petição inicial.

Cumpre mencionar que, apesar da Nota Técnica nº. 187882 (ID Num. 426387509) emitida pelo NatJus, concluiu que há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do procedimento pleiteado no momento.
Além disso, o réu também apresentou Parecer técnico (ID. Num. 430820713, p.2) orientando o acesso ao procedimento:
Considerando a Decisão Judicial, de indeferimento do pedido de Tutela Antecipada, sugerimos o encaminhamento do processo para a DGGUP, visando providências quanto a inclusão do paciente na relação destinada para atendimento da demanda na nova unidade hospitalar, o Hospital Ortopédico, que será a nova referência em Assistência de Alta Complexidade na Traumato Ortopedia no Estado. Devendo a paciente aguardar o agendamento do procedimento, conforme fila de espera, registrada de acordo com a ordem cronológica e classificada de acordo com a patologia e perfil cirúrgico/necessidade de cirurgia nas subespecialidades em Traumato Ortopedia.
Insta salientar, portanto, que o réu não logrou êxito em demonstrar a existência de fato impedido ou modificativo do direito autoral para realização da cirurgia, nos termos no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, porém, a ordem da lista da regulação deve ser respeitada, principalmente, para os casos mais graves e de maior urgência que a da autora.
Com efeito, é importante destacar o seguinte posicionamento da jurisprudência, mutatis mutandis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO ESTADO. FILA DE ESPERA. QUEBRA DA ORDEM DE ATENDIMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. 1. O acesso ao Poder Judiciário não pode estar condicionado à prévia solicitação administrativa ou negativa do fornecimento do exame médico, sob pena de afronta ao art. 5°, inc. XXXV, da Constituição Federal. 2. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 3. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição, cabendo tanto à União, quanto ao Estado ou ao Município. 4. O fato do tratamento não constar na lista de competência do Estado não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 5. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado. 6. É legítima a atuação do Poder Judiciário quando, por ação ou omissão do Poder Público, existe a ameaça de violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, principalmente a vida digna, sobre os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito. 7. A alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pelo autor sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido. 8. De acordo com a Lei nº 8.121/1985 e decidido pelo Órgão Especial desta Corte na ADI nº 70038755864 e no IIn nº 70041334053, são devidas as despesas processuais pelo Estado, exceto as de oficial de justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70068250216, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/03/2016) (grifou-se)
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, direito de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC, para que o réu providencie a CIRURGIA EM AMBOS OS JOELHOS COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DE REVISÃO COM AUXÍLIO DE BANCO DE OSSOS (ARTROPLASTIA DE REVISÃO), em Unidade Hospitalar, nos termos do relatório médico que acompanha a petição inicial e orientação do Parecer técnico, respeitado, contudo, os casos de pacientes de igual ou maior gravidade que já aguardam na fila da Central de Regulação pelo mesmo procedimento, especialmente porque o paciente já se encontra sob cuidados médicos em Unidade de Saúde Pública, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 362.
[2]DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, v.2, p. 595
[3]SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075296-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solon De Sousa Viana

Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Requerente: Maria Cruz Viana
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8075296-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SOLON DE SOUSA VIANA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077796-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Galvao Falcon
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Advogado: Adalberto Cordeiro De Souza (OAB:BA43834)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8077796-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RODRIGO GALVAO FALCON
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067995-41.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meirisvalda De Araujo Santos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)

Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067995-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: AUTOR: MEIRISVALDA DE ARAUJO SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 413210363, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 19.671,47 (dezenove mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031526-59.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maise Cardoso Sousa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8031526-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MAISE CARDOSO SOUSA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA POSITIVA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual a autora alega, resumidamente, que exerce a função de agente de saúde e que está percebendo valor de vencimento básico inferior ao que acredita ser o correto.
Isso porque, a autora alega que deve ser observada Lei Federal nº. 11.350/2006, art. 9º -A, alterada pela Lei nº. 12.994/2014, que estabelece um piso salarial mínimo aos Agentes Comunitários de Saúde.
Deste modo, vem ao Juízo pleitear a condenação do réu para implementar o piso salarial nacional e seus reflexos, assim como o pagamento do retroativo.
Citado, o réu apresenta contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Intimada, a autora renuncia valores que superem o teto do Juizado.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral [1].
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a autora submetido ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:
Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.
(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.
(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.
Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.
Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:
DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.
3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.
5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.
7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.
8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.
9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo

assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Assim deve ser indeferido o pedido da autora quanto ao piso salarial. Em idêntico sentido de indeferimento, segue o pedido de implementação do percentual do adicional de insalubridade sobre o vencimento com fulcro na Emenda nº. 120/2022, haja vista sua incidência adequada sobre o vencimento atual.
Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento de piso salarial, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8088845-19.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Silva De Freitas
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088845-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: AUTOR: CARLOS ANTONIO SILVA DE FREITAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer se a obrigação foi integral e devidamente satisfeita.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8023506-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Dos Santos Morais
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023506-45.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS MORAIS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimada para comprovar insuficiência de meios para pagamento do preparo do recurso, com vistas ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, a parte autora recorrente promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096326-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Leal Lara
Advogado: Luis Henrique Zaro Queiroz (OAB:BA63684)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096326-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: MARCIA LEAL LARA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados pelo exequente. Considerando, contudo, a renúncia manifestada pela parte, com o intuito de receber via RPV, fixo o valor do crédito exequendo em R$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076096-33.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Achibaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8076096-33.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se novamente a parte autora do ato ordinatório id 403734667 , para juntar os dados no formulário para fins de expedição do ofício .
Salvador, 9 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006366-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseli De Santana Ramos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006366-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ROSELI DE SANTANA RAMOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 422169269, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 420038519, fixando o valor do crédito principal em R$41.218,67 (quarenta e um mil duzentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8162118-94.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erica Mendes Prado
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8162118-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ERICA MENDES PRADO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 426162379, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 424958164, fixando o valor do crédito principal em R$70.752,05 (setenta mil e setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039387-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Cerqueira Dias
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039387-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: SIMONE CERQUEIRA DIAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 442577099, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.558,68 (oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8006338-40.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Passos Gomes
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Planserv

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8006338-40.2017.8.05.0001
AUTOR: JOSE DOS PASSOS GOMES

REU: PLANSERV

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório . Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063157-89.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselia Barros De Oliveira
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063157-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: JOSELIA BARROS DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 415247287, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 35.822,05 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8036450-84.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denia Borba De Melo
Advogado: Joao Da Costa Fontoura Neto (OAB:BA15251)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8036450-84.2020.8.05.0001
AUTOR: DENIA BORBA DE MELO

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 9 de abril de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169887-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Suely Dos Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169887-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA SUELY DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção

da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva

ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo

trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169979-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcia Barboza Mendes Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169979-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIA BARBOZA MENDES TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO

INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITO-

RIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168609-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Solange Nascimento Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168609-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.

Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.

Citado, o réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo

irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de disposi-

tivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou au-

tárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8002863-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Felipe Dos Santos Da Trindade
Advogado: Rafael Oliveira Da Silva (OAB:BA28082)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002863-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS FELIPE DOS SANTOS DA TRINDADE
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA28082)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é beneficiária do plano de saúde PLANSERV e durante o segundo semestre do ano de 2022 passou a sofrer intenso incômodo na região
anal, com o aparecimento de pequenos ferimentos em tal região, prontamente buscando atendimento
Dessa forma, requereu, em sede de tutela provisória de urgência que fosse determinado ao Réu a autorização e custeio do tratamento TUMOR ANORRETAL – RESSECÇÃO ENDO-ANAL COD. 31003567 LESÃO ANA-PERIANAL – ELETROCAUTERIZAÇÃO COD.: 31004229 CID. D12.9, assim como a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT.
Pedido liminar deferido.
Citado, o Réu não apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter do Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, o custeio do seu tratamento.
Assim, no caso em tratativa, a beneficiária teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos artigos 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[...]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[...]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Entende-se, assim, que no caso em exame, a Autora faz jus ao custeio do procedimento requerido, especialmente após parecer favorável do NAT nestes autos, bem como comprovação da necessidade através de relatório médico.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da parte Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.
Com efeito, conforme disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme se vem pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ante o exposto, JULGO PARIALMENTE PROCEDENTES o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONFIRMAR os termos da tutela de urgência que determinou que o acionado autorizasse e custeasse a realização do TRATAMENTO PROPOSTO: TUMOR ANORRETAL – RESSECÇÃO ENDO-ANAL COD. 31003567 LESÃO ANA-PERIANAL – ELETROCAUTERIZAÇÃO COD.: 31004229 CID. D12.9, sem ônus para o Autor. conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medida judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172223-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosalene Grassi Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172223-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSALENE GRASSI MOTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação,

Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um

viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173167-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silvia Fernandes Ivo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173167-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SILVIA FERNANDES IVO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratifi-

cação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582,

sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8039121-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Das Gracas Oliveira Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8039121-12.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SOARES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169649-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Helena Silveira Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169649-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA HELENA SILVEIRA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança

Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA

1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS

26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151615-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rute Da Silva Gomes Giquiri
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151615-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RUTE DA SILVA GOMES GIQUIRI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente.

Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS

FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em

Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172214-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cremilda De Moura Berman
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172214-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CREMILDA DE MOURA BERMAN
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCI-

MENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173189-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edvanda Leal Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173189-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDVANDA LEAL DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opos-

tos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional

do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152267-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lucia Gomes Lins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8152267-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES LINS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444603341, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.891,25 (cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8169165-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lanusse Araujo Andrade
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Alberto Souza E Silva Junior
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Luciano Roberto Dos Santos Lima

Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8169165-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: LANUSSE ARAUJO ANDRADE e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se através das planilhas de cálculos apresentadas pelos exequentes que o valor do crédito principal supera o teto deste juizado, razão pela qual, converto o julgamento em diligência e determino que os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nova planilha de cálculos acerca do valor que entende devido.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8118540-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Divanete Maria Rodrigues
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118540-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde, Eletiva]

Reclamante: REQUERENTE: DIVANETE MARIA RODRIGUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para o cumprimento do despacho retro no que pertine a apresentação das notas fiscais, no prazo de mais 10 (dez) dias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058991-14.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila De Jesus Santos
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)

Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058991-14.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: PRISCILA DE JESUS SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que o art. 55 da Lei 9.099/95 estabelece que não haverá condenação em honorários quando a sentença for proferida pelo Primeiro Grau, não estabelecendo distinção entre sentença da fase de conhecimento ou de execução, de modo que a melhor interpretação deve ser norteada de acordo com o que dispõe o art. 5º da LINDB, segundo o qual: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.", de modo que a Jurisdição do rito dos Juizados Especiais foi criada justamente para ser desburocratizada, célere, simples e ao alcance de todos, inclusive quanto a parte estiver desacompanhada de Advogado, ressalvando ainda que se reporta a jurisdição criada para abranger causas de menor valor, justamente como forma de contemplar o acesso da população em geral à Justiça.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058991-14.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila De Jesus Santos
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058991-14.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: PRISCILA DE JESUS SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que o art. 55 da Lei 9.099/95 estabelece que não haverá condenação em honorários quando a sentença for proferida pelo Primeiro Grau, não estabelecendo distinção entre sentença da fase de conhecimento ou de execução, de modo que a melhor interpretação deve ser norteada de acordo com o que dispõe o art. 5º da LINDB, segundo o qual: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”, de modo que a Jurisdição do rito dos Juizados Especiais foi criada justamente para ser desburocratizada, célere, simples e ao alcance de todos, inclusive quanto a parte estiver desacompanhada de Advogado, ressalvando ainda que se reporta a jurisdição criada para abranger causas de menor valor, justamente como forma de contemplar o acesso da população em geral à Justiça.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8027759-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Alves Dos Santos
Advogado: Lucimar Santos Soares (OAB:BA64099)
Advogado: Priscila Da Silva Oliveira (OAB:BA61182)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027759-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: JACKSON ALVES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 448722314, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.103,09 (seis mil cento e três reais e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088197-10.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivea Carolina Santiago Santana
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088197-10.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: IVEA CAROLINA SANTIAGO SANTANA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, em que a parte autora pugna pelo cumprimento da obrigação de fazer e da obrigação de pagar, apontando como devido o montante de a R$ 92.964,94 (noventa e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo que deve ser deferido o segregamento dos honorários contratuais em favor do advogado, no percentual de 30%,bem como a expedição de precatório em nome do patrono da causa, no valor R$ 18.592,99 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), referentes aos honorários sucumbenciais.
Intimada, a acionada apresentou impugnação, aduzindo excessivo o valor executado, indicando como devido o montante de R$83.913,68, como verba principal, e R$16.792,74, a título de sucumbência.
A exequente manifestou-se (ID 404882509), concordando com os valores apresentados pelo exequente, e salientando que os valores ulltrapasaram o teto do Juizado em decorrência das correções advindas no curso da demanda.
Sumariamente relatado, passo a decidir.
Verifica-se que a obrigação de fazer restou cumprida.
A controvérsia cingiu-se ao valor da obrigação de pagar, tendo o exequente, por fim, concordado com o valor apresentado pela ré.
Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 404882509, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 399836910, fixando o valor do crédito principal em R$ R$83.913,68, bem como honorários de sucumbência no montante de R$ R$16.792,74, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios, observando que, do montante principal, existem honorários contratuais, no montante de 30%, que devem ser resguardados ao profissional que patrocinou a causa, consoante pactuado em contrato anexado aos autos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120276-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michelle Carvalho Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8120276-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MICHELLE CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA ajuizada em face do município de Salvador, na qual a parte autora alega, em suma, que integra o serviço público municipal na função de Agente de Saúde e que sofre com o alegado descaso do Município, que tem deixado de lhe pagar o piso nacional da categoria, nos termos da Lei que o instituiu, e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.

Assim, vem a Juízo pleitear o deferimento do piso salarial nacional e seus reflexos, inclusive em relação ao adicional de insalubridade, que supostamente deve ser calculado sobre a totalidade de seu vencimento.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.

Procedida à citação do demandado.

Apresentada a contestação.

Réplica pela parte autora, na qual requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Volveram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.

No entanto, o argumento apresentado pelo réu é inválido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado pode legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.

Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo réu.

Em relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo réu devido à promulgação da Lei 9.646/2022 pelo Município de Salvador, que estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, é importante ressaltar que a parte autora também visa receber retroativamente parcelas de remuneração corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria.

Portanto, uma vez que parte do mérito da demanda não está relacionada à atualização normativa mencionada pelo réu, seria inadequado encerrar o processo sem uma análise adequada do mérito.

Logo, rejeito a preliminar levantada.

Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias — ACE e Agentes Comunitários de Saúde — ACS e seus reflexos, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestes termos:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementaresà lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei n.º 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal n.º 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal n.º 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal n.º 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei n.º 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei n.º 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. […]

Nesta senda, a Lei n.º 12.994/2014 e posteriormente a Lei n.º 13.708/2018 acresceram à Lei n.º 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021 […]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.”

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008). (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei n.º 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal n.º 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, englobando, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei n.º 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
[…] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:
Agentes comunitários de saúde — Servidores públicos do Município de Paraguaçu — Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12.994/14 — Inadmissibilidade — Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido — Precedentes — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista — 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal n.º 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei n.º 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos — Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO — Servidor Público Municipal — Agente Comunitário de Saúde — Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12994/14 ("Altera a Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR — Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal n.º 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada — Rejeição — Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) — Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO — Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal n.º 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças — Impossibilidade — Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") — Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal n.º 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") — Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido — Precedentes desta Corte de Justiça — Recurso provido. (TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista — 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei n.º 11.350/2006, com alterações, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.
Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional enquanto os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.
Repise-se, com o advento da Lei Municipal n.º 7.955/2011, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal n.º 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei n.º 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:
DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos

de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório. 2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território. 3. A Lei Federal n.º 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. 4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados. 5. A Lei Federal n.º 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88. 7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho. 8. A incidência da Lei n.º 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT. 9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 — que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica —, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, levando à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei n.º 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei n.º 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI n.º 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei n.º 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos:

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2.º desta Lei passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1.º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1.º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2.º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2.º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória — previstos no art. 927 do Código de Processo Civil —, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria n.º 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto n.º 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei n.º 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.

Em relação ao pedido de insalubridade sobre a totalidade do vencimento, o servidor municipal estatutário é regido pela Lei complementar n. 1 de 1991, na qual fica estabelecido que o cálculo da insalubridade deve observar o vencimento básico, e não a totalidade da remuneração do servidor, conforme disposto em seu art. 96, veja-se:
Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.
Desse modo, não deve prosperar o pleito de pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade do vencimento. O Município de Salvador utiliza corretamente o vencimento básico do servidor para o cálculo do adicional de insalubridade.
Assim, deve ser indeferido o pedido da parte autora quanto ao piso salarial e seus reflexos, bem como o pleito do pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, pelo fato do Município de Salvador já ter se adequado aos preceitos estabelecidos na EC 120/2022. Prejudicado também a análise do pedido de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141849-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosilda Machado Da Silva
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141849-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ROSILDA MACHADO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 457584704, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 457580494, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 76.776,83 (setenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181312-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliani Dos Santos De Jesus
Advogado: Aloisio Carneiro Da Silva Junior (OAB:BA59802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8181312-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIANI DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ALOISIO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA59802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público vinculado à Secretaria de Educação e ajuizou a presente ação a fim de obter o restabelecimento da Gratificação de Difícil Acesso, no valor de 30% da sua remuneração, por ministrar aulas no Colégio da Policia Militar Dona Leonor Calmon, situado em Salvador.
Afirma que deixou de receber a aludida gratificação sem motivo algum entre janeiro de 2019 e julho de 2019.
Deste modo, buscam o pagamento retroativo dos valores referentes à gratificação de difícil acesso entre janeiro de 2019 e julho de 2019.
Procedida a citação, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação, os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DO MÉRITO
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno do direito do autor a receber a Gratificação denominada de Difícil Acesso.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste passo, conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 8.261/02, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, a Gratificação de Difícil Acesso será concedida ao professor ou coordenador pedagógico que exercer suas atribuições em unidade escolar situadas em localidades “inóspitas, de difícil acesso, insalubre, insegura ou de precárias condições de vida”, nos termos em que informam os artigos 74 e 75:
Art. 74 - O Professor e o Coordenador Pedagógico, mesmo no exercício de cargo comissionado do quadro do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, que exerça as atribuições do seu cargo em Unidades Escolares situadas em localidades inóspitas, de difícil acesso, insalubre, insegura ou de precárias condições de vida, terá assegurado o direito à percepção de até 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado, na forma determinada em regulamento.
Art. 75 - Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se como de difícil acesso as Unidades Escolares, quando localizadas:
I - na capital do Estado ou na Região Metropolitana, e
a) não dispuserem de linhas convencionais de transporte coletivo, ou
b) distarem mais de 2 Km dos corredores e vias de transporte coletivo;
II - no interior do Estado, as vilas e povoados distantes da sede do município, no mínimo, 10 Km;
III - em região que apenas permita o acesso parcial ou integralmente por via fluvial ou marítima.

Parágrafo único - Somente terá direito à gratificação pelo exercício de suas atribuições em local de difícil acesso o professor ou Coordenador Pedagógico, mesmo no exercício de cargo comissionado do quadro Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, que residir em local diverso daquele onde tem exercício funcional.
Em seguida, o mesmo diploma legal deixa para ato a ser praticado pelo Secretário da Educação a definição das localidades de difícil acesso:
Art. 76 - As localidades de difícil acesso, observados os critérios estabelecidos no artigo anterior, serão definidas em ato do Secretário da Educação.
Compulsando-se os autos verifica-se que assiste razão à autora haja vista que a demandante leciona em local de difícil acesso. Portanto, indevida a negativa da vantagem, a qual deve ser incluída no contracheque da demandante bem como merece acolhimento o pagamento dos valores retroativos desde o momento da supressão da vantagem.
Vale ressaltar que a demandante recebia a gratificação objeto desta lide desde o ano de 2011 e que não houve qualquer mudança na situação fática da demandante ou jurídica que justifique a supressão da vantagem sem o necessário contraditório e ampla defesa.
Acerca da ilegalidade da supressão unilateral e imotivada de gratificação de difícil acesso já se manifestou o Tribunal de Justiça desse Estado, vejamos:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80051496120168050001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 28/08/2018)
(TJ-BA 80051496120168050001, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/08/2018)
O Superior Tribunal de Justiça também exige a formação do contraditório nesses casos de supressão de vantagem, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que “a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento”. 2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.
(STJ - RMS: 37508 RO 2012/0068336-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)
Destarte, merece acolhimento o pedido autoral de pagamento da Gratificação de Difícil Acesso suprimida dos vencimentos da autora entre janeiro de 2019 e julho de 2019.
Com efeito, conforme disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme se vem pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar os valores da Gratificação de Difícil Acesso referentes ao período entre janeiro de 2019 e julho de 2019, com atualização monetária e juros de mora.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
No entanto, convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098082-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Martins Dos Santos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098082-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RENATO BAHIA DA COSTA (OAB:BA53981), ANDERSON SOUZA SANTOS (OAB:BA46403)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA na qual a parte reclamante relata ser proprietário do veículo HONDA CR-V, placa OUP-4069, identificado na petição inicial e que foi penalizado nos autos de infração R305742981, S014424515, S015564475) e 10 (dez) em primeira instância, AIT´s (S026753772, R005497498, R005859175, R001447870, R001451991, T060202750, C000706816, R001598326, R001452559, R005718767 e M000157768, tendo exercido seu direito de recurso e, passados 30 dias, o recurso adquire força suspensiva.
Concedida a medida liminar.
Apresentada contestação.
Voltaram os autos conclusos.
Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Observa-se que a redação do artigo 285, parágrafo 3º, do CTB, dá entender que a autoridade administrativa teria opção de conceder ou não o efeito suspensivo, mas isto não se sustenta, uma vez que decorrido o prazo de 30 dias, o efeito da infração administrativa de trânsito prejudicará irremediavelmente a parte.
Teria o infrator, contraditoriamente, que pagar a multa e sofrer a pontuação negativa na CNH, enquanto exerce o contraditório e ampla defesa perante a junta recursal justamente para afastar aquelas penalidades e obter também o desbloqueio do licenciamento/IPVA do veículo. Tal atitude certamente prejudicaria o exercício do contraditório pelo cidadão, pois teria que sofrer as consequências da infração enquanto espera o julgamento do recurso.

Importante destacar que a Lei nº 13.281/2016, trouxe significativas mudanças na legislação de trânsito pátria, dentre elas, a inserção no CTB, do parágrafo 3º, para o artigo 284, ao qual determina a não incidência de moratória, bem como qualquer tipo de restrição para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, vejamos:
Art. 284, § 3º, do CTB, Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que se conceda efeito suspensivo aos AIT R305742981, S014424515, S015564475) e 10 (dez) em primeira instância, AIT´s (S026753772, R005497498, R005859175, R001447870, R001451991, T060202750, C000706816, R001598326, R001452559, R005718767, enquanto tramitar o recurso interposto pela parte autora. Confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098082-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Martins Dos Santos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098082-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RENATO BAHIA DA COSTA (OAB:BA53981), ANDERSON SOUZA SANTOS (OAB:BA46403)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA na qual a parte reclamante relata ser proprietário do veículo HONDA CR-V, placa OUP-4069, identificado na petição inicial e que foi penalizado nos autos de infração R305742981, S014424515, S015564475) e 10 (dez) em primeira instância, AIT´s (S026753772, R005497498, R005859175, R001447870, R001451991, T060202750, C000706816, R001598326, R001452559, R005718767 e M000157768, tendo exercido seu direito de recurso e, passados 30 dias, o recurso adquire força suspensiva.
Concedida a medida liminar.
Apresentada contestação.

Voltaram os autos conclusos.
Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Observa-se que a redação do artigo 285, parágrafo 3º, do CTB, dá entender que a autoridade administrativa teria opção de conceder ou não o efeito suspensivo, mas isto não se sustenta, uma vez que decorrido o prazo de 30 dias, o efeito da infração administrativa de trânsito prejudicará irremediavelmente a parte.
Teria o infrator, contraditoriamente, que pagar a multa e sofrer a pontuação negativa na CNH, enquanto exerce o contraditório e ampla defesa perante a junta recursal justamente para afastar aquelas penalidades e obter também o desbloqueio do licenciamento/IPVA do veículo. Tal atitude certamente prejudicaria o exercício do contraditório pelo cidadão, pois teria que sofrer as consequências da infração enquanto espera o julgamento do recurso.
Importante destacar que a Lei nº 13.281/2016, trouxe significativas mudanças na legislação de trânsito pátria, dentre elas, a inserção no CTB, do parágrafo 3º, para o artigo 284, ao qual determina a não incidência de moratória, bem como qualquer tipo de restrição para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, vejamos:
Art. 284, § 3º, do CTB, Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que se conceda efeito suspensivo aos AIT R305742981, S014424515, S015564475) e 10 (dez) em primeira instância, AIT´s (S026753772, R005497498, R005859175, R001447870, R001451991, T060202750, C000706816, R001598326, R001452559, R005718767, enquanto tramitar o recurso interposto pela parte autora. Confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046241-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro De Jesus Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046241-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias, Contribuições Especiais]

Reclamante: REQUERENTE: LEANDRO DE JESUS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430012885, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8013634-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronal De Oliveira Goes
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8013634-06.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RONAL DE OLIVEIRA GOES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 14 de novembro de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083321-07.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lorane Sacramento Ferreira
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8083321-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: LORANE SACRAMENTO FERREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 425459432, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.186,95 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067700-38.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Passos Da Silva
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Vanessa Souto Paulo (OAB:BA64935)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067700-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: RAFAEL PASSOS DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430962846 e ID 430962845, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 20,614.86 (vinte mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8128997-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcos De Jesus
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128997-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 454956639, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 454341061, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 52.481,81 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116121-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Luis Da Silva Soares
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8116121-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROBSON LUIS DA SILVA SOARES
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar aposentado e, quando em atividade, recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 100%, pois ocupava o posto de Sargento.
Aduz que, ao ser transferido à reserva remunerada, deveria receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, tendo em vista que a norma garante aos dos policiais militares proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior aos que possuam trinta anos ou mais de serviço.
No entanto, em relação à gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET, continuou recebendo no percentual de 100%, portanto, inferior ao percentual de 125% devido aos Tenentes. Em vista disso, o Autor impetrou remédio constitucional para ter garantido o direito a percepção da gratificação no percentual de 125%, obtendo a concessão da segurança.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças apuradas em período a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada até o dia anterior à impetração do mandado de segurança.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que neste momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Quanto à preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, tampouco merece acolhimento, pois o que se está a pleitear é o pagamento das verbas anteriores ao Mandado de Segurança, pois o mandado só abrange os valores devidos após a sua impetração, tendo em vista que ele não substitui a ação de cobrança.
Por fim, requereu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que o ato de aposentação se deu há mais de 05 anos.
Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
Sendo assim, como os Autores requerem o pagamento das parcelas posteriores à data da sua transferência para a reserva remunerada, não há prescrição a ser declarada.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja o recebimento do pagamento retroativo das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada, já que fora reconhecido no Mandado de Segurança impetrado, transitado em julgado, seu direito à percepção dos proventos com base no soldo de 1º Tenente PM.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)
Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.
Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2. Indenizações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
Sucede que o Autor impetrou Mandado de Segurança, tendo concedida a segurança, contra o cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a reclassificação para 1º Tenente, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF
Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pelo Autor na inicial e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 07/10/2021, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 07/10/2016 e 07/10/2021.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças apuradas entre a remuneração de Tenente PM e os proventos recebidos pelo Autor, com base na remuneração de 1º Sargento PM, limitadas ao período compreendido entre outubro de 2016 e outubro de 2021, diante da coisa julgada em Mandado de Segurança impetrado sob o número 8033986-56.2021.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento as partes Autoras seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152679-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano De Oliveira Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8152679-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 441735622, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.248,04 (seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055543-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Charles Sales Rodrigues
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055543-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: CHARLES SALES RODRIGUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 449047067, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.439,39 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8068526-30.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Luiz De Oliveira
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8068526-30.2021.8.05.0001
AUTOR: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
Representante(s): LADISLAU MOREIRA RIBEIRO (OAB:BA70854)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8041733-20.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemi Da Paixao Balbino
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8041733-20.2022.8.05.0001
AUTOR: NOEMI DA PAIXAO BALBINO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 27 de novembro de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066949-85.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Patricia Silva De Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8066949-85.2019.8.05.0001
AUTOR: ELIANA PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 15 de dezembro de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8154857-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Guimaraes Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8154857-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTINA GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal objetivando avanço de 01 níveis na carreira, a partir de julho/2021, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010. Requer também a progressão por titulação e pela conclusão do estágio probatório.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de um nível da progressão bienal de mérito 2021-2023, retroativo a 31/03/2023. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.

A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.

Ocorre que a parte Autora tomou posse em 21/02/2018, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.

Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:

Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.

Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em fevereiro de 2018, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2021-2023.

Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
A autora ainda requereu a sua progressão funcional por ter concluído curso de especialização em sua área profissional. A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação.
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
A alegação do ente de que não há regulamentação específica, o que se trata claramente de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a Autora que se encaixa, perfeitamente, nos requisitos previstos no art. 38 citado acima.
Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que a servidora faz jus à progressão por titulação caso tenha concluído curso de Especialização em sua área de atuação, sendo que tal direito teve efeito financeiro a partir de 25/01/2017.
O diploma anexado pela Autora prova que esta, que concluiu o curso de especialização na sua área de autuação, sendo que o curso foi feito numa instituição devidamente reconhecida pelo MEC, ou seja, a Autora cumpre os requisitos legais para progressão.
Por outro lado, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.
Além disso, impende salientar ainda que não há que se aceitar alegação de ausência de previsão orçamentária. Ao que se sabe, ao prever promoções genéricas, não há que se falar em impedimento orçamentário tendo em vista que, ao publicar legislação autorizando as promoções, já teria havido, de forma antecipada, a previsão dos impactos que isto acarretaria ao erário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de três níveis na carreira, retroativo a julho de 2021, sendo a primeira pela conclusão do estágio probatório, a segunda pelo biênio 2020-2022 e a terceira por ter concluído especialização na sua área, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028718-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Fernando Salomao
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028718-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias, Contribuições Especiais]

Reclamante: REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SALOMAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 429544560, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.714,57 (oito mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8134857-91.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Anita Goncalves Cardoso Damasceno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8134857-91.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA ANITA GONCALVES CARDOSO DAMASCENO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 18 de janeiro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8137554-22.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Brandao Dos Santos
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8137554-22.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: ANA CRISTINA BRANDAO DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
DEFIRO o requerimento de dilação de prazo apresentado na petição de ID 440001512, ao tempo que concedo à parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos de comprovação do recolhimento das custas processuais.

INTIME-SE.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122615-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Cesar Santana Lima
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122615-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: RICARDO CESAR SANTANA LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 441618125, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.114,47 (quatorze mil, cento e quatorze reais e quarenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034130-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Lopes Dos Santos
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034130-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: RONALDO LOPES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 443152627, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.962,05 (nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040742-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Louzado Gribel
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040742-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ANDERSON LOUZADO GRIBEL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 437551124, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.119,10 (quatorze mil, cento e dezenove reais e dez centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034528-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Girlene Ernestina De Jesus
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034528-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: GIRLENE ERNESTINA DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 443319462, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.569,83 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8124566-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Batista Viroli
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124566-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: EDUARDO BATISTA VIROLI
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043046-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Hermes Machado Da Silva
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043046-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: LAZARO HERMES MACHADO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 443319476, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.118,13 (nove mil, cento e dezoito e treze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8106927-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanise Jesus Dos Santos
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106927-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Não padronizado]
Reclamante: REQUERENTE: IVANISE JESUS DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que “CONCLUI-SE que não há elementos técnicos que justifiquem a indicação do Sistema d e Infusão Contínuo de Insulina (SICI) e insumos”, sendo assim, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034182-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taise Marques Lima Pires
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034182-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: TAISE MARQUES LIMA PIRES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 442577108, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.018,82 (quatorze mil e dezoito reais e oitenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8005108-26.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noeli Souza Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8005108-26.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]

Reclamante: AUTOR: NOELI SOUZA REIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Expeça-se o alvará conforme requerido e arquive-se.

Salvador, 13 de outubro de 2022
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046079-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hamarildo Cardoso Evangelista
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046079-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: HAMARILDO CARDOSO EVANGELISTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444065687, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.095,98 (quatro mil e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054871-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Antonio De Carvalho Borges
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054871-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO BORGES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 448291260, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047662-68.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jader Gomes Dueth
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047662-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: JADER GOMES DUETH
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053573-61.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo Cardoso Dos Reis
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8053573-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: ADELMO CARDOSO DOS REIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040873-19.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruy Leal De Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040873-19.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: AUTOR: RUY LEAL DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032113-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinelia Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032113-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: MARINELIA ALVES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107874-55.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Sandra Dos Santos Bispo
Advogado: Wendy Santos Rocha (OAB:BA65783)
Recorrente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107874-55.2021.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: SANDRA DOS SANTOS BISPO
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 24 de maio de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095989-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerente: Eduardo Luiz Dos Santos Silva

Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095989-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 408577251, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 98,954,95 (noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8006826-29.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur Pimentel De Oliveira
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8006826-29.2016.8.05.0001
AUTOR: ARTHUR PIMENTEL DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada Mariana Varjão Alves Evangelista, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO--DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de março de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8149933-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Caroline Pereira Pita (OAB:BA52400)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 462101101
Processo N° : 8149933-58.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LORENA CAROLINE PEREIRA PITA (OAB:BA52400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416232718900000445139701

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125752-27.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcimar Adson Santos De Almeida
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8125752-27.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: GILCIMAR ADSON SANTOS DE ALMEIDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8014907-59.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilma Santos Dantas
Advogado: Cirilo Rabelo Nonato Da Silva Junior (OAB:BA56516)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8014907-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ILMA SANTOS DANTAS
Advogado(s): CIRILO RABELO NONATO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como CIRILO RABELO NONATO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA56516)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em 10 dias manifeste-se a parte autora acerca da escusa apresentada pelo acionado no id 406333445.
Após, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8017712-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Magna Sena Moreira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Carine Dos Reis Souza
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Edilson Alves Ferreira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8017712-14.2021.8.05.0001
AUTOR: SILVANA MAGNA SENA MOREIRA, CARINE DOS REIS SOUZA, EDILSON ALVES FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do novo modelo do formulário de precatório (conforme ato ordinatório retro) da autora CARINE DOS REIS SOUZA, visto que o modelo apresentado está inviável para expedição de Ofício. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 22 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8173810-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Santana Sacramento
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8173810-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: FABRICIO SANTANA SACRAMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 426391501, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 424290414, fixando o valor do crédito principal em R$ 84.270,53 (oitenta e quatro mil e duzentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8095418-10.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Max Alves Gouveia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Willemberg Silva De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095418-10.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JACKSON MAX ALVES GOUVEIA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar instrumento de mandato, eis que o acostado nos autos encontra-se sem data de outorga da assinatura, penas de lei.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129352-22.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Cruz Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129352-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Reclamante: AUTOR: PATRICIA CRUZ SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará observando os dados apresentados no ID 460770852 e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056192-32.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Lima De Araujo
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056192-32.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: AUTOR: TEREZINHA LIMA DE ARAUJO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031843-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Gilly Leal Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Lelivaldo Damasceno De Santana
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031843-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073823-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cid Campelo Bandarra
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073823-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: CID CAMPELO BANDARRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID. 409719207, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID. 409567768, fixando o valor do crédito principal em R$ 32.669,86 (trinta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062960-71.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Livia Gomes Dantas Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8062960-71.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA LIVIA GOMES DANTAS BATISTA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8044488-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044488-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Pública, Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: AUTOR: W. D. F. B. e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Remanesce a necessidade de acatamento ao comando consignado no ID 411198873.
Assim, a teor das regras previstas no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do requerente para que, no prazo de mais dez dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF, extratos bancários, contas de energia elétrica...), sob pena de indeferimento, ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas iniciais.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8127184-13.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Isabel Meira Faleiro
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Recorrente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8127184-13.2022.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDO: ISABEL MEIRA FALEIRO
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041733-20.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemi Da Paixao Balbino
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)

Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041733-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Irredutibilidade de Vencimentos]
Reclamante: AUTOR: NOEMI DA PAIXAO BALBINO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que, a concessão da progressão pretendida na seara administrativa antes da prolação da sentença implica em reconhecimento tácito da procedência do pedido, o que implica na necessidade de extinção do processo com julgamento do mérito, e, ademais disso, ainda que tenha ocorrido o implemento da progressão no âmbito administrativo, remanesce a necessidade do reconhecimento e do pagamento dos reflexos remuneratórios decorrentes da progressão a título retroativo, pelo que deve ser mantido inalterado o julgado.
Por tais razões não há que se falar em irregularidade na prolação da sentença.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

1 “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ALVARÁ
8017577-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaneide Do Sacramento De Almeida
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Evaneide Do Sacramento De Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)

Alvará:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8017577-65.2022.8.05.0001

AUTOR: EVANEIDE DO SACRAMENTO DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
Certifico que expedi, nesta data,o(s) alvará(s) a ser assinado no sistema BRBJus pela(o) magistrada(o).
Ressalte-se que, com a assinatura no sistema BRBJus, os valores são automaticamente transferidos para a conta bancária indicada, porém o referido alvará será assinado digitalmente em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos da legislação processual, hipótese em que:
Em se tratando de alvará para transferência (PIX), o valor será imediatamente disponibilizado na conta vinculada à chave PIX após a assinatura digital;
Em se tratando de alvará para saque presencial em qualquer das agências do Banco Regional de Brasília, o alvará será juntado aos autos em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura digital, nos termos da legislação processual.
Assim, nada mais havendo, encaminho os autos desde já ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso necessário.
Deve a parte aguardar o prazo acima antes de eventual solicitação relativa ao alvará.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8112412-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Marcio Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112412-79.2021.8.05.0001
RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
RECURSO INOMINADO
8047463-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magali Monteiro De Santana Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Recurso Inominado:
R.I. ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8051492-76.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wallace Jesus Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051492-76.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [1/3 de férias]

Reclamante: AUTOR: WALLACE JESUS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Em mais dez dias, comprove a parte a homologação do pedido de desistência formulado naqueles autos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8029477-45.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Dantas Conceicao

Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8029477-45.2022.8.05.0001
AUTOR: SUELI DANTAS CONCEICAO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:

Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no

caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 8 de agosto de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8023792-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iasmin Machado Teskey
Advogado: Lucas Velozo De Castro Aguiar (OAB:BA47575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8023792-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IASMIN MACHADO TESKEY
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8044202-10.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isamar Gloria Santos
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044202-10.2020.8.05.0001
AUTOR: ISAMAR GLORIA SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador, 13 de julho de 2022

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095144-12.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Araujo Ferreira
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095144-12.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO FERREIRA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423424514, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.409,22 (treze mil quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavo) e R$ 2.681,84 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) referente aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Bem como, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086200-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erivaldo De Jesus Da Silva

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086200-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: ERIVALDO DE JESUS DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 426459718, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 434456645, fixando o valor do crédito principal em R$ 661,55 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031803-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Menezes Dos Santos
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8031803-75.2022.8.05.0001
AUTOR: LUIZ MENEZES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Reiterando o disposto no ID (444772775), intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8011453-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenice Maria Souza Dos Santos
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8011453-66.2022.8.05.0001
AUTOR: ELENICE MARIA SOUZA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de setembro de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8083922-81.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Santana Das Virgens
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8083922-81.2020.8.05.0001
AUTOR: ANDRE LUIS SANTANA DAS VIRGENS

REU: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8047247-85.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Fabio Duarte Da Silva

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047247-85.2021.8.05.0001
RECORRENTE: FABIO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066076-17.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)
Reu: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Reu: Limpurb Empresa De Limpeza Urbana Do Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8066076-17.2021.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
REU: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 12 de agosto de 2022
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003502-89.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Nunes Ferreira Fernandes
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8003502-89.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA HELENA NUNES FERREIRA FERNANDES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no

caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8124325-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nei Antonio Matos Dos Santos
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Advogado: Gabriel Otaviano De Jesus (OAB:BA80882)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124325-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, CPF/Cadastro de Pessoas Físicas]
Reclamante: REQUERENTE: NEI ANTONIO MATOS DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8124801-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea De Oliveira Santana Santos
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124801-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ANDREA DE OLIVEIRA SANTANA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO
8090681-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alaide Alves De Amorim
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8090681-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito]
Reclamante: REQUERENTE: ALAIDE ALVES DE AMORIM
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8124570-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Cerqueira Da Silva
Advogado: Lorrane Tavares Lima (OAB:BA72035)
Advogado: Fernanda Batista Da Silva (OAB:TO11.526)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124570-64.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: ANDREIA CERQUEIRA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095144-12.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Araujo Ferreira
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095144-12.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO FERREIRA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423424514, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.409,22 (treze mil quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavo) e R$ 2.681,84 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) referente aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Bem como, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031089-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Lucia Moura Da Luz
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8031089-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: NORMA LUCIA MOURA DA LUZ
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROGRESSÃO/AVANÇO DE NÍVEL EM 5.5% EM SEUS VENCIMENTOS MENSAIS E COBRANÇAS DE SEUS VALORES RETROATIVOS em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde.
Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que seja declarado o seu direito a uma progressão por mérito de um nível na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ela ocupado, referente ao biênio 2018 a 2020, com efeitos retroativos a julho de 2020. Ademais, pede o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que é facilmente identificável o pedido, qual seja a progressão referente ao biênio 2018/2020.
Neste sentido, o CPC dispõe acerca da interpretação do pedido:
Art. 322. O pedido deve ser certo.
§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
Todavia, não assiste razão ao Demandado, pois as provas documentais carreadas aos autos são mais do que o suficiente para o deslinde do feito. Ademais, a causa de pedir da parte Autora consiste na omissão do Réu em proceder a referida avaliação e, dessa forma, a questão principal da demanda é definir se a referida omissão do Réu pode servir ou não de subterfúgio para a não concessão de um direito do servidor previsto em lei, o que é matéria exclusivamente de direito.
O Réu arguiu a preliminar de complexidade da prova, alegando a necessidade de a parte Autora se submeter à comissão técnica para a avaliação de desempenho e aquisição de competência, o que equivaleria a uma perícia, a qual não é compatível com o procedimento dos Juizados Especiais.
Todavia, não assiste razão ao Demandado, pois as provas documentais carreadas aos autos são mais do que o suficiente para o deslinde do feito. Ademais, a causa de pedir da parte Autora consiste na omissão do Réu em proceder a referida avaliação e, dessa forma, a questão principal da demanda é definir se a referida omissão do Réu pode servir ou não de subterfúgio para a não concessão de um direito do servidor previsto em lei, o que é matéria exclusivamente de direito.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
O art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014 assegura aos servidores municipais a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público, contados da data de publicação do Plano de Cargos e Salário, notadamente, julho/2014.
As progressões bienais vindicadas remanescem adequadas ao período de trabalho da Autora e compatíveis o ingresso no serviço público, de maneira que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, conforme contracheques apresentados.
Cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento

em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador a conceder progressão de 01 nível à Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2018 a 2020, a partir de 07/2020, bem como a pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos

reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal 8.629/2014, observada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados especiais da fazenda pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8013603-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Jose Augusto De Freitas Goncalves Neto
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Recorrente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras,
Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo eletrônico nº 8013603-83.2023.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DE FREITAS GONCALVES NETO

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Intime-se a parte Executada para falar sobre a petição de execução ora interposta, apresentando a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos do processo eletrônico em epigrafe, acessível através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).
Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8186183-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseane Dos Santos Matos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Emerson Carlos De Andrade Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8186183-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ROSEANE DOS SANTOS MATOS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID. 420333732, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID. 406943971, fixando o valor do crédito em R$64.357,05 (sessenta e quatro e quatro mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com relação a ROSEANE DOS SANTOS MATOS e R$54.164,76 (cinquenta e quatro mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) para EMERSON CARLOS DE ANDRADE SILVA, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeçam-se os ofícios a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8186183-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseane Dos Santos Matos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Emerson Carlos De Andrade Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8186183-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ROSEANE DOS SANTOS MATOS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID. 420333732, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID. 406943971, fixando o valor do crédito em R$64.357,05 (sessenta e quatro e quatro mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com relação a ROSEANE DOS SANTOS MATOS e R$54.164,76 (cinquenta e quatro mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) para EMERSON CARLOS DE ANDRADE SILVA, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeçam-se os ofícios a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8068615-53.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcos Dantas Conceicao
Advogado: Marivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA43876)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068615-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DANTAS CONCEICAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Remanesce a necessidade de acatamento integral pela parte autora do despacho proferido no ID 422881151, para o que concedo o prazo de mais 10 (dez) dias.
Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8118481-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Advocacia Geral Da Uniao
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Fernando Aguiar Fernandes
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118481-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Não padronizado]
Reclamante: REQUERENTE: FERNANDO AGUIAR FERNANDES
Reclamado(a): REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e outros (2)

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que “CONCLUI-SE que NÃOHÁelementos técnicos para indicação da LISDEXANFETAMINA neste caso. ADEMAIS, NÃO HÁ elementos técnicos que permitam corroborar a URGÊN CIA MÉDICA da solicitação de acordo com a definição do conselho federal de medicina (CFM)”, sendo assim, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8120609-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Jesus Lopes
Advogado: Marinalva Silva Pelegrino Pinto (OAB:BA59137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8120609-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Oncológico]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE JESUS LOPES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que “CONCLUI-SE como NÃO FAVORÁVEL a liberação da medicação RITUXIMABE em caráter de URGÊNCIA”, sendo assim, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8124911-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Vicente Da Silva
Advogado: Iago Fontes Silva (OAB:BA78256)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124911-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ROGERIO VICENTE DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8025653-49.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirley Fernandes Sales
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8025653-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: SHIRLEY FERNANDES SALES
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Salvador em face da decisão de id 434410433, suscitando matéria de ordem pública.

Em suma, defendeu a impossibilidade de dar cumprimento à obrigação de pagar por meio de pagamento administrativo em razão do julgamento da Reclamação n. 61531 Bahia, no qual foi vedado ao ente público o pagamento de diferenças remuneratórias com base em folha suplementar.

A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Decido.

Da análise do coligido, tenho que assiste razão à parte embargante.

Não obstante o ajuste anterior das partes para pagamento administrativo do valor exequendo através de folha suplementar, tal providência foi obstada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 250.

No referido julgamento, o qual possui efeito vinculante, ficou estabelecida a necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da Republica (obrigações definidas em leis como de pequeno valor).

In verbis:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da Republica (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF - ADPF: 250 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/09/2019).

Deste modo, para que não haja ofensa à referida decisão e em razão do valor exequendo superior o limite para pagamento por RPV, impõe-se a necessidade de elaboração de cálculos atualizados pela parte exequente, para fins de formação do precatório.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para revogar a decisão que homologou o pedido de pagamento administrativo do crédito exequendo e determinar que a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresente cálculos atualizados do valor exequendo para fins de formação do precatório.

Apresentados os cálculos, manifeste-se a parte executada em 10 dias.

Em seguida, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137669-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Vasconcelos Lemos
Advogado: Filipe Dias Coelho Rodrigues (OAB:BA74150)
Requerido: Municipio De Guanambi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8137669-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS
Advogado(s): FILIPE DIAS COELHO RODRIGUES (OAB:BA74150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

PAULO SÉRGIO VASCONCELOS LEMOS ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do MUNICIPIO DE GUANAMBI, onde alega, resumidamente, que teria colidido o pneu do seu veículo contra o meio-fio por uma manobra imprudente realizada por um veículo pertencente ao programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), promovido pelo Município réu, identificado pela placa policial RPU3C12.
Em virtude do acidente, a parte Autora teria sido obrigada a trocar o pneu do seu carro, o que lhe teria causado prejuízos financeiros.
Desta forma, a Autora busca a tutela jurisdicional para obter a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) e danos materiais no valor de R$6.778,34 (seis mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).
Procedida a citação e intimação.
Não apresentada contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
No presente feito, pleiteia a Autora indenização por danos morais diante dos prejuízos que sofreu com a colisão. Portanto, cinge-se a presente demanda a análise dos pressupostos configuradores da responsabilidade civil em virtude de tal acontecimento.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da responsabilização civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1][1].
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, a partir da teoria do risco administrativo. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever leal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa[2][2].
Deste modo, a responsabilidade objetiva do Estado ocorre quando há relação de causa e efeito da atuação dos seus agentes públicos e o dano sofrido pela parte ofendida. Nesses casos, apenas a prova do ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade é necessária para a reparação do dano.
No caso posto, o autor anexou fotografias do veículo da parte acionada, na via onde alegou ter ocorrido o acidente em questão. Além disso, acostou fotografias do pneu danificado e orçamento para reparos.
Diante do silêncio da parte demandada, em conjunto com as provas colacionadas pelo promovente, restou corroborada a afirmativa de que o autor teve o pneu de seu veículo rasgado em decorrência de manobra imprudente perpetrada pelo motorista que conduzia o veículo pertencente ao Município acionado. Assim sendo, o caminho inexorável é a procedência do pleito de ressarcimento dos prejuízos de ordem material.
Já no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, conforme se vem pronunciando tanto a doutrina quanto a jurisprudência, não é toda e qualquer ilegalidade que consubstancia o dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso posto, contudo, não se detectou a existência de dano moral passível de ressarcimento, pois, embora o episódio tenha causado aborrecimentos ao promovente, não consta que o episódio tenha ocasionado danos físicos, ou, ainda, abalo em grau apto a atingir sua dignidade.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Município acionado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$6.778,34 (seis mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Tais valores deverão ser atualizados de acordo com os índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8045307-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Vinicius Santana Santos Fonseca
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8045307-51.2022.8.05.0001
AUTOR: DIOGO VINICIUS SANTANA SANTOS FONSECA

REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 3 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062765-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Antonio Marcos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8062765-81.2022.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 26 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8015470-52.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Requerente: Andre Luis Pugas Santos
Advogado: Amanda Barreto Meirelles Do Nascimento (OAB:BA45235)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015470-52.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Reclamante: REQUERENTE: ANDRE LUIS PUGAS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8015470-52.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Requerente: Andre Luis Pugas Santos
Advogado: Amanda Barreto Meirelles Do Nascimento (OAB:BA45235)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015470-52.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Reclamante: REQUERENTE: ANDRE LUIS PUGAS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8150069-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilda Bispo Santos
Advogado: Lucas Santos De Jesus (OAB:BA73859)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8150069-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Acidente de Trânsito]
Reclamante: REQUERENTE: MARILDA BISPO SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

OFICIE a PROCURADORA GERAL DO ESTADO DA BAHIA para, no prazo de mais 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção de medidas judiciais alternativas a critério do julgador, desde que entenda necessárias a compeli-lo a satisfação da obrigação, bem como, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para análise de eventual cometimento de crime de improbidade administrativa contra o Gestor Público, nos termos do Enunciado 63 do FONAJEF.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8010515-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Simoes Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8010515-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMOES DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 438770179, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 424217783, fixando o valor do crédito principal em R$ 51.697,07 (cinquenta e um mil seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8014950-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Nascimento Lima
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8014950-54.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON NASCIMENTO LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8036393-66.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Roque Silveira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036393-66.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ROQUE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123449-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Da Costa Teixeira
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Requerente: Dumert Patrimonial Ltda
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8123449-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Fato Gerador/Incidência]
Reclamante: REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA TEIXEIRA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DETERMINO que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123449-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Da Costa Teixeira
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Requerente: Dumert Patrimonial Ltda
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8123449-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Fato Gerador/Incidência]
Reclamante: REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA TEIXEIRA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DETERMINO que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8050392-86.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrente: Rita De Cassia Leite Barreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050392-86.2020.8.05.0001
RECORRENTE: RITA DE CASSIA LEITE BARREIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007072-20.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ednaldo Siqueira Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8007072-20.2019.8.05.0001
AUTOR: EDNALDO SIQUEIRA VIEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau (Ofício de ID 462078150), nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8070993-45.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Alves Nascimento
Advogado: Alanna Cangussu Fernandes (OAB:SP447467)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8070993-45.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIANA ALVES NASCIMENTO

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 443866712.
Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8070184-26.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Virginia Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8070184-26.2020.8.05.0001
AUTOR: ANGELA VIRGINIA SANTOS DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076981-47.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidney Cardoso Pinto Filho
Advogado: Lucas Lobo Borges (OAB:BA71180)
Requerido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8076981-47.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SIDNEY CARDOSO PINTO FILHO

REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 11 de dezembro de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8007663-79.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Dos Santos Araujo
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Elder Moises Barreto Alcantara - Me
Terceiro Interessado: Jose Domingos Caetano Vasconcelos
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007663-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licenciamento de Veículo]

Reclamante: AUTOR: ALEX DOS SANTOS ARAUJO
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada no ID 451105784, INTIME-SE a parte autora, através de carta com aviso de recebimento (AR), para que estabeleça novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8103189-05.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Salome Maria Brito Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8103189-05.2021.8.05.0001
AUTOR: SALOME MARIA BRITO PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8023883-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 462086225
Processo N° : 8023883-50.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415182923500000445120921

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125929-88.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mercia Maria Sampaio Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8125929-88.2020.8.05.0001
AUTOR: MERCIA MARIA SAMPAIO PIRES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8141052-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscilla Itana Ledo Lago
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141052-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: PRISCILLA ITANA LEDO LAGO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição ID 461265026 e requerer o que é de direito. Dê-se o prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8028920-92.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aide Da Costa Carvalho Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8028920-92.2021.8.05.0001
AUTOR: AIDE DA COSTA CARVALHO RIBEIRO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau (Ofício no ID 462087998), nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026234-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Maria Silva Rego
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8026234-93.2022.8.05.0001
AUTOR: CRISTINA MARIA SILVA REGO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8041660-82.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilobaldo Dias Santana
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8041660-82.2021.8.05.0001
AUTOR: VILOBALDO DIAS SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau (Ofício no ID 462097721), nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123569-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenice Alves De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Braz Dos Santos Dias (OAB:BA77791)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8123569-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: JOSENICE ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DETERMINO que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094265-05.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Cordeiro Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Jadson De Oliveira Galliza
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094265-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: JORGE LUIZ CORDEIRO OLIVEIRA e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100587-41.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 458137166
Processo N° : 8100587-41.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081317201925400000441561169

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8100587-41.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 458137166
Processo N° : 8100587-41.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081317201925400000441561169

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8009583-25.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Jordao Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009583-25.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA JOSE JORDAO FREITAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante da manifestação da parte autora na petição de ID 440431803, HOMOLOGO a renúncia expressa ao valor que sobeja ao pagamento por RPV realizada pelo Exequente MARIA JOSÉ JORDÃO FREITAS.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários-mínimos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8040533-80.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Oldegar Miranda Passos
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8040533-80.2019.8.05.0001
AUTOR: JOSE OLDEGAR MIRANDA PASSOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau (Ofício no ID 462112481), nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123668-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zeni De Paula Silva Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8123668-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: ZENI DE PAULA SILVA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de mandato e comprovante de residência atualizado.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DETERMINO que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8168291-08.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ligia Farias Nader
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8168291-08.2020.8.05.0001
AUTOR: LIGIA FARIAS NADER

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau (Ofício no ID 462128390), nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8003660-47.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia De Jesus
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8003660-47.2020.8.05.0001
AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025259-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenilda Santos Da Silva
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025259-08.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: AUTOR: EDENILDA SANTOS DA SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 399621346, fixando o valor do crédito exequendo em R$36.475,85 (Trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 28 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094706-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Borys Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094706-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

Reclamante: REQUERENTE: BORYS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, conforme petição apresentada no ID 446044185, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados pelo autor, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.183,08 (três mil cento e oitenta e três reais e oito centavos, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8051492-76.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wallace Jesus Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051492-76.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [1/3 de férias]

Reclamante: AUTOR: WALLACE JESUS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8137145-46.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Caldas Nascimento Gavazzi
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8137145-46.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: FABRICIO CALDAS NASCIMENTO GAVAZZI
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante da manifestação realizada pela parte autora na petição de ID 438547412, HOMOLOGO o pedido de desistência do embargos opostos.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076096-33.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Achibaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8076096-33.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8006366-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseli De Santana Ramos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8006366-95.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROSELI DE SANTANA RAMOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161873-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinaldo Da Silva Santos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8161873-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARINALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega integrar o serviço público estadual, sendo integrante da Polícia Militar, e ocupar a patente de subtenente. Sustenta que, apesar disso, tem desempenhado funções inerentes ao posto de tenente, porquanto foi designado para exercê-la em substituição temporária de função.
Nesse passo, busca a tutela jurisdicional a fim de ver condenado o réu à obrigação de pagar retroativamente a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, pois é o percentual que 1º Tenente recebe e não o percentual que teria recebido, equivalente ao posto anteriormente ocupado.
Procedida à citação e intimação.
Oferecida contestação pela parte ré.
Audiência de conciliação não realizada, em razão da impossibilidade de autocomposição da lide.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu que a demanda fosse julgada no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, o réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.

Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.

Em relação à prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos do ajuizado da demanda.

Por fim, pretende o Réu ver reconhecida a ineficácia da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo quanto ao Autor, face à propositura e prosseguimento de ação individual.

É cediço que não existe litispendência entre ações individuais e coletivas, especialmente ante a observância ao direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), na forma do microssistema de tutelas coletivas, art. 104 CDC e art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Todavia, tendo a parte autora optado pelo prosseguimento da demanda individual, em que pese a ciência inequívoca da ação coletiva, prevalece a primazia da vontade individual, tendo exercido o direito a não ser beneficiada pela coisa julgada da demanda transindividual.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda à insurgência da Requerente que almeja pagamento retroativo que alega ser devido referente ao percentual recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na sua remuneração.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Relativamente à gratificação discutida, a Lei n.º 7023/1997 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Veja-se abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

O litígio se restringe quanto à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) foi instituída pela Lei Estadual n.º 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto n.º 5.601/96 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporária ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º. (grifou-se)

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição. Assim, tenho que faz jus o recorrente à majoração da gratificação objeto da lide durante o período em que ocupar a substituição exercida, bem como às diferenças retroativas desde o momento em que esta se iniciou, respeitado o prazo prescricional incidente.
A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição e o Estado da Bahia não refutou em nenhum momento o argumento de que foi efetivamente exercida função de 1º Tenente em substituição.
Nesse espeque, o próprio artigo 134, da Lei n. 7.990/01 comprova que o Aspirante a Oficial é integrante da carreira Policial Militar, fazendo jus aos benefícios que não lhe forem vedados ou concedidos exclusivamente a outras patentes.
Apesar de inicialmente não haver previsão de certas gratificações aos Aspirantes, ao exercer substituição deve lhe ser concedido o direito legal de percepção da remuneração do cargo do substituído.
Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de substituição desde o período inicial.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo Nº: 8015218-16.2020.8.05.0001. Classe: RECURSO INOMINADO. Órgão julgador colegiado: 6ª Turma Recursal. Julgado em 04/11/2020.)
Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.°7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia. 2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM. 3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional. 4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018).
Assim, tendo em vista a efetiva atividade operacional desempenhada ao exercer substituição em outra graduação, demonstrada nos autos pelos documentos que acompanham a petição de ingresso, deve a parte autora receber a gratificação de condições especiais de trabalho correspondente à função que exerce em substituição, sendo devido, ademais, os valores que deixou de perceber, respeitada a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL para condenar o Estado da Bahia a majorar a gratificação CET para 125% enquanto estiver o recorrente ocupando a substituição ao posto superior indicado na alínea “d” da Resolução COPE n.º 153/2014, bem como pagar as diferenças mensais retroativas devidas desde o momento em que o Autor passou a ocupar o posto em comento, limitado ao teto deste Juizado Especial da Fazenda Pública e observada a prescrição quinquenal.
Porém, ressalva-se o direito à compensação das parcelas efetivamente pagas pela administração, de forma a se evitar o enriquecimento ilícito.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8170403-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviana Andrade De Jesus Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8170403-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VIVIANA ANDRADE DE JESUS SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 448975834 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8162118-94.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erica Mendes Prado

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8162118-94.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ERICA MENDES PRADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
RÉPLICA
8074293-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juciara Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Réplica:
EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDARIO, SALVADOR/BA
JUCIARA MARIA FERREIRA DA SILVA, parte já qualificada nos autos supra, através de seu advogado, em vista à celeridade e economia processual, apresenta REPLICA À CONTESTAÇÃO nos termos que seguem.
Em primeiro momento requer o julgamento antecipado da lide em razão de não haver mais provas a serem produzidas pelas partes, tampouco audiência conciliatória; além de tratar-se de matéria de direito já pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Apresentado tal pedido preliminar, passemos à réplica.
PRESCRIÇÃO DO QUÊ [???]
AÇÃO NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO, MAS, SIM, DE AÇÃO ORDINÁRIA, AGORA, TODAS AS AÇÕES AJUIZADAS EM RAZÃO DE ILÍCITO NO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL OS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA TENTAM DESCONS-

TITUIR O DIREITO COM ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INEXISTENTE, O QUE É UM ABSURDO E FATO TOTALMENTE IMORAL AO DIREITO.
A RÉ INFORMA QUE O AUTOR "CITA ACÓRDÃO EM MS JULGADO PELO TJBA"; ENTÃO, PELO ENTENDIMENTO DOS SENHORES PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA, NÃO SE PODE CITAR: JULGADOS, JURISPRUDÊNCIAS, SÚMULAS ETC., CASO HAJA ALGUMA CITAÇÃO DE DIREITO, O TIPO DE AÇÃO DEVE SER MODIFICADA IMEDIATAMENTE (SIC!). CONVENHAMOS.
A ré fundamenta sua contestação equivocadamente em "ação executória" (sic!), citando inclusive fato sequer narrado na inicial, "verbis":
[...]
SÍNTESE DA PRETENSÃO
Trata-se de ação para cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB. INVERÍDICO.
fato, este, que não corresponde ao próprio objeto da lide, eis que, trata-se de "ação de conhecimento" e, como bem definida na literatura jurídica, temos:
AÇÃO CONHECIMENTO/AÇÃO ORDINÁRIA (PROCESSO DE CONHECIMENTO) – lide a qual se discute o direito de cada um dos litigantes, e termina com a decisão do juiz, sendo conhecida como Processo de Conhecimento. Pode ser meramente declaratória, constitutiva ou condenatória. Tem-se a certificação de um direito.
Já o processo executório é definido quando já se há uma sentença (preliminar) condenatória.
O PROCESSO DE EXECUÇÃO compreende um tipo de fase executória, cujo objetivo é concretizar um direito já reconhecido.
Assim, no processo civil, por exemplo, a fase de execução pode compreender a exigência de um pagamento. No processo penal, busca-se a execução das penas privativas de liberdade ou restritivas de direito. Já no processo de execução fiscal, a Fazenda Pública requer de contribuintes inadimplentes o crédito que lhe é devido.
Portanto, a contestação encontra-se totalmente fundamentada em razões que não compreendem o tipo da ação impetrada pelo autor. REQUER O NÃO CONHECIMENTO.
As provas contidas nos autos, através dos contracheques juntados à inicial, comprovam de forma totalmente indiscutível que a parte autora vem recebendo vencimento abaixo do Piso Nacional, conforme exposto na inicial (QUINQUENIO LEGAL), "verbis":

No caso da parte autora, podemos observar o recebimento a menor do vencimento-base no ano de 2019 (NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 20.910/1932 – QUINQUENIO LEGAL), 40 HORAS, com o piso nacional de cada ano (doc. 05, prova):
ANO 2019
PISO NACIONAL – 2.555,74 (40 HORAS)
VENCIMENTO-BASE DA AUTORA – R$ 1.979,84 (DOC. 05)
Há que se salientar que nenhum direito assiste à ré; ademais, a própria contestação apresenta-se frágil e contendo fundamentos inexistentes no tocante aos fundamentos de direito apresentados pela autora, vejamos.
1. E mais, também encontra-se "totalmente pacificado" no âmbito do Tribunal Bahiano, como nos demais Tribunais (o que inclui o Supremo Tribunal Federal), que o piso nacional é aplicável ao piso-base do magistério e "não" ao vencimento em sua forma "global" –ADI 4167.
"o piso em espeque deve guardar referência com o vencimento básico da categoria e não com a integralidade da remuneração".
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO PISO PELO ESTADO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Ausência de prequestionamento do art. 18 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. II - A jurisprudência desta Corte, no julgamento da ADI 4.167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, que fixou o piso salarial nacional dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global. III É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. V Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.292.388-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 14/4/2021, grifei)
O TJBA segue a mesma linha, inclusive no acórdão prolatado em sede de mandado de segurança que consta nos autos, Id 34195021, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004889-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIA CASTRO Advogado (s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profisisonais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011

(data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, re-calcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante, ANTONIA CASTRO; e impetrado, SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
(TJ-BA - MS: 80048891120218050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/08/2021)
Sendo assim, não merece guarida a consideração acerca de “VENCIMENTOS TOTAIS/GLOBAIS” conforme expõe a ré em contestação.
Em razão de todo o exposto, o direito ora requerido encontra-se em total consonância com todo o entendimento pátrio acerca do assunto, não há o que ser negado ao autor, pois, trata-se de direito assentado no tocante à verba alimentar do servidor do magistério público.
Por tais motivos, não há o que ser acolhido na presente alegação.
Portanto, rechaçada todas as argumentações apresentadas pela ré, com fundamento, inclusive, no acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede mandamental, a autora requer seja reconhecido o seu Direito à implementação do piso-nacional aos seus vencimentos devendo haver repercussões nos adicionais e gratificações conforme já consolidado no STF e fundamentado na inicial; portanto, havendo reflexo nos adicionais, férias, 1/3 de férias, 13º etc.
A) Nestes exatos termos, requer o julgamento antecipado da lide em razão de não haver mais provas a serem produzidas pelas partes, tampouco audiência conciliatória; além de tratar-se de matéria de direito já pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
B) REQUER SEJA JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS CONTIDOS NA INICIAL, ajustando-se os vencimentos defasados, analisando os anos e seus respectivos meses para fins de cálculos.
Nestes termos pede deferimento
Salvador/BA, 05 de setembro de 2024.
Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa – OABBA 32977

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024522-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pablo Andres Gonzalez Moya
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8024522-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: PABLO ANDRES GONZALEZ MOYA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se equívoco da Sentença ID 457170030, eis que estranha ao processo. Deste modo, CHAMO O FEITO À ORDEM para torná-la sem efeitos, determinando à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento do processo.
Sem prejuízo, prossegue-se.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 436490362, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.347,26 (sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8111466-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Soares Jose Jorge
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8111466-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: LUIS CARLOS SOARES JOSE JORGE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 435507620, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110682-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altimar Cantuaria Borges
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8110682-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ALTIMAR CANTUARIA BORGES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 428482911, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.960,04 (sete mil, novecentos e sessenta reais e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110682-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altimar Cantuaria Borges
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8110682-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ALTIMAR CANTUARIA BORGES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 428482911, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.960,04 (sete mil, novecentos e sessenta reais e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8063616-57.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Samir Rangel Carvalho Coelho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063616-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante da certidão ID 455302113, venho ratificar a sentença ID 439766007, eis que diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela parte ré, consignou-se que não há crédito a pagar para o autor ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA.
Desta forma, determino à Secretaria que expeça a RPV da forma indicada no ID 439742477 em nome de SAMIR RANGEL CARVALHO COELHO. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8042179-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Da Silva Feitosa Xavier
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8042179-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA FEITOSA XAVIER
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado de ID 445412051 é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8162619-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Romana Teixeira Sousa
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8162619-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: LIVIA ROMANA TEIXEIRA SOUSA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 436276732, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.250,10– (cinco mil duzentos e cinquenta reais e dez centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063157-89.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselia Barros De Oliveira
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063157-89.2020.8.05.0001
AUTOR: JOSELIA BARROS DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028924-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Talles Thauan Leite Souza
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028924-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]

Reclamante: REQUERENTE: TALLES THAUAN LEITE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 418306280, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.515,59 (seis mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8045785-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Rodrigues Gomes
Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102)
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045785-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES GOMES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446466547, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.574,14 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8095989-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerente: Eduardo Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8095989-10.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078402-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Elisabete Rodrigues Da Rocha
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8078402-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ELISABETE RODRIGUES DA ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078502-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laisne Maria Santos De Azevedo
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8078502-56.2024.8.05.0001

REQUERENTE: LAISNE MARIA SANTOS DE AZEVEDO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8006826-29.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur Pimentel De Oliveira
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8006826-29.2016.8.05.0001
AUTOR: ARTHUR PIMENTEL DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8101152-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Reis Pereira Leal
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerente: Ana Paula Dos Santos Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101152-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JULIANA REIS PEREIRA LEAL e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 456846650 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8173810-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Santana Sacramento
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8173810-90.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FABRICIO SANTANA SACRAMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089337-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar G Cruz Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Gilmar Gomes Da Cruz (OAB:BA34661)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8089337-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: GILMAR G CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu apresentou expressa concordância com o pedido de execução formulado pela parte autora no documento de ID 428914859, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427408038, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.900,21 (quatro mil e novecentos reais e vinte e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8089337-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar G Cruz Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Gilmar Gomes Da Cruz (OAB:BA34661)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8089337-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: GILMAR G CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu apresentou expressa concordância com o pedido de execução formulado pela parte autora no documento de ID 428914859, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427408038, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.900,21 (quatro mil e novecentos reais e vinte e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8073823-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cid Campelo Bandarra
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8073823-81.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CID CAMPELO BANDARRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8131463-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Bomfim Vieira
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8131463-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SELMA BOMFIM VIEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 5 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CERTIDÃO
8148352-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Pinto Ramalho Neto
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8148352-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAIME PINTO RAMALHO NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 444076862 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8095144-12.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Araujo Ferreira
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8095144-12.2021.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau (OFÍCIO NO ID 462337302), nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8085262-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eloan Dos Santos Moreira
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Edson Capita Duarte
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8085262-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELOAN DOS SANTOS MOREIRA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8085253-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eloan Dos Santos Moreira
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Caio Henrique Cavalcante Cunha
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8085253-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELOAN DOS SANTOS MOREIRA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8084333-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Batista Lima De Almeida
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084333-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO BATISTA LIMA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 444578731 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010515-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Simoes Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8010515-71.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMOES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000479-72.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Normaleide Silva De Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8000479-72.2019.8.05.0001
AUTOR: NORMALEIDE SILVA DE QUEIROZ

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8044115-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgar Santana Lobo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8044115-54.2020.8.05.0001
AUTOR: EDGAR SANTANA LOBO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:

"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."

Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

7ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS - FTC

PROCESSO NÚMERO: 0054825-46.2018.8.05.0001

EXEQUENTE(S) : KLAY CRISTINA NUNES REBOUCAS BRANDAO
EXEQUENTE(S) : RAPHAEL REBOUCAS BRANDAO
ADVOGADO(A) : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB/BA 25.254
EXECUTADO(A)(S) : ALEXANDRE MATIAS PEREIRA

A Exma Dra. RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, na forma da Lei, FAZ SABER DO ARRESTO efetuado através do sistema SISBAJUD, no valor de R$1.565,54, que recaiu sobre as contas do executado, conforme determina o artigo 830 do CPC, ficando citado para, querendo, opor embargos à penhora.

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000217-05.2023.8.05.0221 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Recorrido: Jailton Borges De Araujo
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000217-05.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECORRIDO: JAILTON BORGES DE ARAUJO
Advogado(s): BRENNA ALVES DE NOVAES (OAB:BA45870-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. PARTE ACIONADA QUE NÃO DEMONSTROU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - EXEGESE DO ART. 373, II, DO CPC. RESTABELECIMENTO DO PLANO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR PELO RÉU POR LONGO TEMPO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR proposta por JAILTON BORGES DE ARAÚJO, em desfavor da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
Alega o autor, in verbis, que:
“O Autor é contratante de plano de saúde Sulamérica (produto 302) desde o ano de 1999 (contrato anexo) e sempre buscando manter-se adimplente. Ocorreu que, em 21 de março do presente ano, ao tentar baixar o boleto mensal para efetuar o pagamento, não o encontrou disponível – motivo pelo qual buscou o atendimento via chat do referido seguro, sendo informado pela atendente de prenome Amanda que o plano estava cancelado por inadimplência, vez que constava em aberto o boleto do mês de novembro de 2022. O Autor informou não ter ciência de que o boleto estava em aberto e solicitou que emitissem segunda via do mesmo, com as correções que fossem cabíveis, e que pagaria imediatamente – preferindo, inclusive, pagar sem ter certeza

de que estava mesmo em aberto do que ficar com o plano cancelado, pois necessita deste regularmente para tratamento de sua saúde"

Com a inicial juntou diversos documentos, requerendo o deferimento de pleito liminar.

A liminar foi deferida em decisão de id 383110530, determinando-se a reativação do plano de saúde.

A parte ré foi devidamente citada e intimada para audiência de conciliação, por meio do portal eletrônico de intimações.

Em petição de id 393812287, foi noticiado o descumprimento da liminar, razão pela qual foi determinado, em despacho de id 393820996, a intimação pessoal da ré, via portal eletrônico, para comprovar o cumprimento da ordem.

A ré não compareceu à audiência, conforme ata de id 395866010.

Nova petição em id 400753077, reforçando o descumprimento da liminar.

Foi certificado em id 401627328 a citação e intimação da parte ré, através do portal eletrônico de intimações, sem manifestações, razão pela qual foi decretada a revelia e deferido o bloqueio via SISBAJUD em decisão de id 401684431, como forma de coerção ao cumprimento da obrigação de fazer.

Bloqueio efetivado, conforme documento de id 403077124.

Sobreveio, na sequência, petição da ré em id 403776538, impugnando a penhora, argumentando a "nulidade da presente execução", sob a tese de que a ré não foi intimada pessoalmente.

Em id 404022378, a autora pediu o julgamento antecipado do processo.

Nova petição acostada pelo réu em id 404897979, com defesa de mérito.

Em id 405119466, pedido de reconsideração em relação ao pleito liminar.

Nova petição autoral rebatendo os argumentos da parte ré em id 407394685.

Vieram os autos conclusos."

Na sentença (ID 62453759), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, DETERMINANDO à empresa ré que proceda ao imediato restabelecimento do plano de saúde do autor, nas mesmas condições anteriores à rescisão indevida, regularizando, igualmente, a emissão dos boletos para pagamento.

No que diz respeito à multa diária, ao revés do que pretende o réu, é imperiosa a sua majoração, considerando a insistência do plano em descumprir a ordem judicial, mesmo após se apresentar formalmente nos autos, o que revela o efetivo embaraço à efetivação da determinação.

Aliás, pretender discutir o montante da multa sem nem mesmo cumprir a determinação judicial consiste em conduta processual não condizente com a boa-fé processual e verdadeiro ato atentatório à Dignidade da Justiça. Eventual discussão sobre possível enriquecimento ilícito decorrente do valor da multa estipulada pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado. Tal análise, entretanto, está condicionada, por óbvio, ao cumprimento da determinação judicial.

Não é demais lembrar que a eventual insatisfação da parte com uma decisão judicial jamais pode justificar o seu descumprimento, cabendo ao insatisfeito utilizar dos recursos e/ou outros meios processuais disponíveis para sua eventual reforma.

Tolerar o descumprimento injustificado e desmedido de uma decisão judicial significa, em última análise, enfraquecer a própria função exercida pelo Poder Judiciário, indispensável à manutenção adequada do Estado Democrático de Direito.

Assim, aumento o limite do teto da multa diária para 4 vezes o valor da causa, montante este que restará elevado, automaticamente, para 10 vezes o valor da causa, caso não cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do réu via portal eletrônico de intimações acerca desta sentença, sem prejuízo de novas majorações, se persistir o descumprimento.

Considerando que a incidência da multa diária vem ocorrendo desde a citação e intimação, como decorrência da liminar, ora confirmada, cujos requisitos de urgência permanecem presentes, promova o cartório, de logo, o bloqueio do valor remanescente necessário a atingir o novo montante de 04 vezes o valor da causa e, posteriormente ao prazo de 10 dias, caso não seja comprovada a reativação do plano, promova-se novos bloqueios, tantos quantos forem necessários para atingir 10 vezes o valor da causa, de acordo com o número de dias de descumprimento, tudo como medida de coerção, a fim de garantir o cumprimento da ordem, à luz do art. 139, IV, do CPC.

Caso persista o descumprimento mesmo após as providências acima, oficie-se à Autoridade Policial, à Polícia Militar e ao Ministério Público, para conhecimento da ocorrência, em tese, do crime de desobediência, que possui natureza permanente, o que autoriza, a qualquer tempo, enquanto permanecer em curso a sua consumação (ou seja, enquanto não for cumprida a determinação contida nesta sentença), dado o estado de flagrância, a adoção das providências policiais pertinentes ao caso. Devem as Autoridades citadas, no prazo de 15 dias, informarem a este Juízo as providências adotadas, dentro do âmbito de suas atribuições, para fazerem cessar a ocorrência delitiva acima noticiada.

Por outro lado, apesar da efetivação dos bloqueios acima determinados, além do já constante dos autos, inviável, por ora, a liberação de qualquer quantia em favor do autor, já que as constrições em questão se destinam a compelir, de logo, o cumprimento da ordem, na forma do já citado art. 139, IV, do CPC, enquanto que a liberação da quantia referente às astreintes depende de execução, provisória ou definitiva.

De seu turno, pelas mesmas razões supra, condeno o réu ao pagamento da multa prevista no art. 77, IV, §2º, do CPC, no patamar 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, dada a insistência no descumprimento da ordem. (...)"

Irresignada, a parte acionada apresentou recurso inominado no ID 62453766, suscitando, em sede preliminar, a nulidade da intimação da sentença e a inaplicabilidade dos efeitos da revelia.

As contrarrazões foram apresentadas no ID 62453976.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003698-80.2018.8.05.0243; 8000444-13.2021.8.05.0173; 8000763-61.2017.8.05.0127; 0000405-45.2013.8.05.0170; 8000614-02.2016.8.05.0127; 8000580-33.2018.8.05.0264; 9001071-08.2017.8.05.0189.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Refute-se a preliminar de nulidade da intimação acerca da prolação da sentença. Com efeito, observa-se que a intimação do comando decisório vergastado foi devidamente disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2023 (ID 62453764), cuja publicação fora direcionada ao patrono constituído da Recorrente.
No que tange à inaplicabilidade dos efeitos da revelia, igualmente deve ser rejeitada. Isso porque a acionada/recorrente fora devidamente citada, deixando de comparecer à audiência e ofertar contestação no momento oportuno. Outrossim, observo que o magistrado sentenciante procedeu à análise de todo o arcabouço probatório acostado aos autos, sendo os efeitos da revelia irrelevantes para o desfecho da sentença.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
O acionante alega que a parte requerida procedeu com o cancelamento indevido do seu plano de saúde contratado, posto que, a par do inadimplemento de uma parcela, por possível erro humano, não houve qualquer notificação prévia, pela parte ré, acerca do cancelamento do plano, além de que seguiu efetuando o pagamento das parcelas subsequentes, o que configuraria a sua boa-fé.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o cancelamento do plano se deu de maneira legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
In casu, a autora teria deixado de efetuar o pagamento da mensalidade referente ao mês de novembro de 2022, efetuando regularmente o pagamento das mensalidades posteriores até o cancelamento unilateral por parte da ré. Contudo, a ré não logrou comprovar a observância dos requisitos legais antes de cancelar unilateralmente o plano de saúde da autora.
Ao contrário do que sustenta a requerida, era imprescindível a comprovação de notificação de cancelamento e de seu respectivo conteúdo, regularmente remetida ao endereço da parte autora, a fim de atestar que ela foi devidamente informada acerca da existência e do valor do débito em aberto, com a concessão de prazo razoável para purgação da mora, sob pena de rescisão do contrato. Inexistindo tal comprovação, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a observância dos requisitos legais para o cancelamento do plano de saúde da autora.
Com efeito, consoante a jurisprudência do STJ: “É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente” (AgInt no AREsp 1.832.320/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).
De fato, a validade do cancelamento do plano de saúde do recorrido dependeria da observância dos ditames do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...)
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;
Outrossim, restou incontroverso que a requerente efetuou pontualmente o pagamento das mensalidades subsequentes até o cancelamento do plano de saúde, de modo que a rescisão do contrato fundada no inadimplemento de uma única mensalidade, com a continuidade do pagamento das posteriores, enseja a aplicação da teoria do adimplemento substancial e caracteriza abuso de direito, restando à operadora o direito de cobrança da mensalidade inadimplida. Nesse sentido:
“CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Matéria cuja apreciação prescinde de dilação probatória (art. 370 do CPC). Julgamento antecipado. Possibilidade (art. 355, I, do CPC). Preliminar afastada. PLANO DE SAÚDE. Contrato individual. Rescisão unilateral por inadimplência. Inadimplemento pontual que autoriza a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Notificação prévia não efetivada no prazo legal. Desacordo às formalidades. Abusividade manifesta. Cláusulas gerais da boa-fé e equilíbrio na relação de consumo que representam restrições à autonomia privada. Conduta da operadora de saúde que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Evidenciado o desequilíbrio contratual no exercício abusivo do direito por força da desigualdade material de poder. Prestadora de serviços que confunde boa-fé com interesse próprio. Quebra do dever de lealdade e violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC). Precedentes. Sentença mantida. DANOS MORAIS. Abrupto e injustificado rompimento da apólice de serviços que amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência. Autora que experimentara negativa de atendimento médico. Indenização cabível. Malferimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), vértice básico do dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 7a Câm. Dir. Privado, Ap. nº 1010710-43.2018.8.26.0451, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 06/07/2020)
“APELAÇÃO. Plano de saúde coletivo por adesão. Rescisão unilateral pela operadora a pretexto do inadimplemento. Abusividade. Recebimento, sem qualquer ressalva, de mensalidades subsequentes à inadimplida que só reforça o bom direito do consumidor. Venire contra factum proprium. Conteúdo da” suposta “notificação enviada à recorrida ademais desconhecido. Restabelecimento do plano que se impõe. Princípio da preservação do negócio jurídico. Exegese, por analogia, do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 e da observância ao princípio da boa-fé objetiva. Dever de reembolso das despesas médicas ocorridas no curso do período de” baixa “do plano como consequente lógico desta determinação. Termo inicial dos juros. Citação. Art. 240 do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 10a Câm. Dir. Privado, Ap. nº 1024954-06.2018.8.26.0506, Rel. Des. Jair de Souza, j. 21/05/2020)
“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral, por cancelamento do plano de saúde. Sentença que julgou improcedente a ação, ante a mora da autora quanto à obrigação de pagamento das parcelas pelos serviços prestados, após

notificação do débito, a ensejar o cancelamento do plano. Inconformismo da parte autora. Mérito. Inadimplemento incontroverso, artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 e súmula 94, do TJSP. Notificação pessoal não comprovada não constitui a devedora em mora. Pagamento das parcelas subsequentes, recebidas sem oposição pelo plano de saúde. Violação aos princípios da probidade e da boa-fé (artigo 422, do Código Civil). Ausência de prejuízo à ré com a manutenção do contrato. Atendimento ao princípio da conservação contratual (Enunciado 22, do Conselho de Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da I Jornada de Direito Civil). Dano moral afastado. Ausência de comprovação de gravame ou da necessidade de utilização do sistema público ou particular de saúde no período em que ficou descoberta de atendimento. Somente a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, devem consistir em dano moral. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP, 9a Câm. Dir. Privado, Ap. nº 1000073-30.2018.8.26.0549, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 28/03/2020)

"TUTELA DE URGÊNCIA. Plano de saúde. Restabelecimento imediato do contrato. Plano de saúde extinto em virtude do inadimplemento do prêmio referente ao mês de abril de 2.019. Mora superior a 60 (sessenta) dias. Notificação do autor para conversão da mora em inadimplemento absoluto contudo, não comprovada satisfatoriamente. Não há certeza, ao menos neste momento, de que as notificações se deram de forma clara e inequívoca. Exercício do direito potestativo de resolução do contrato deve guardar correlação com a relevância do inadimplemento, pena de se converter em abuso de direito. Adimplemento substancial da prestação de pagamento do prêmio. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP, 1a Câm. Dir. Privado, AI nº 2102515-84.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 24/06/2020)

Assim, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373 II do CPC/2015), vez que não apresentou documentos que comprovem ter a mesma se desincumbido do ônus legal de comprovar a prévia notificação antes do cancelamento do plano, restando assim, configurada a falha na prestação de serviço.

A conduta da parte recorrente viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação.

Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que a rescisão do plano de saúde da parte autora foi indevida, devendo ser mantida a r. sentença na parte que determinou a sua reativação.

No que tange à alegação da recorrente de que não teria havido intimação pessoal para que cumprisse a obrigação de fazer determinada (reativação do plano), posto que a intimação teria sido veiculada "via sistema", observo que a sentença fora acertada e clara neste particular, consignando que "o Código de Processo Civil, em seus arts. 246, §1 º, 1.050 e 1.051, estabeleceu a obrigatoriedade dos entes públicos e das empresas privadas de manterem cadastro nos sistemas de processos eletrônicos dos Tribunais, para o efeito de recebimento de citações e intimações, permitindo a realização dos atos de comunicação processual pela via digital. Ademais, no âmbito do TJBA foi editado DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439/2021, reconhecendo a comunicação eletrônica (via sistema) como citação/intimação pessoal, para as hipóteses em que a lei processual exige a ciência pessoal, como na hipótese do presente caso".

Com relação ao valor das astreintes, cabe ressaltar que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, contida em determinação judicial, para forçar o cumprimento da decisão e garantir a efetividade do processo, devendo o valor ser arbitrado de forma razoável e proporcional.

Essa multa, segundo conceituação de ENRICO TÚLLIO LIEBAM (Processo de Execução, ed. Saraiva, pág. 169), é a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso, destinada a obter do devedor um cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente, e constitui, portanto, uma pena imposta com finalidade cominatória, tendo como objetivo o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

A multa no sistema dos Juizados encontra respaldo legal no art. 52, V, da Lei 9.099/95 e só tem cabimento quando se trata de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Não há limitação legal ao valor fixado, mas sim a possibilidade de redução, pelo juiz, caso o valor seja excessivo, observado o caráter coercitivo da medida.

Essa possibilidade está permitida ao juiz da causa pelo art. 6º da Lei nº 9099/95, que autoriza que sejam invocadas as regras da experiência pelo julgador, com que se atende aos fins sociais e as exigências do bem comum. Ademais, as Turmas Recursais vêm se posicionando no sentido de que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime podendo valer-se das regras de experiência comum.

Cumpre mencionar que orientação do Superior Tribunal de Justiça construída sob a égide do CPC anterior, mas perfeitamente aplicável com a vigência com o novo código de ritos, é no sentido de que "a decisão que comina a multa diária não preclui nem faz coisa julgada material", sendo possível "a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1589503/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 06-06-2017, DJe 23-06-2017).

Com efeito, permite-se, que, sem ofensa à coisa julgada, fixada a multa, possa ela ser reduzida ou aumentada, desde que excessiva ou insuficiente, pelo Juízo da execução ou a qualquer tempo, não fazendo coisa julgada material. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE ASTREINTES. TUTELA ANTECIPADA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. MONTANTE EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. NECESSIDADE. I. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial é meio executivo de coação, com vistas a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. II. Não obstante o montante final das astreintes tenha sido acumulado em face da recalcitrância do agravante, em não se preocupou em cumprir a ordem judicial, o valor alcançado encontra-se em total dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo imperiosa a sua redução a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte agravada. III. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ/MA – AI 035369220128100000, Rel. Jaime Ferreira de Araújo, Publicado em 01/07/2013).

"a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis". (REsp 793491, RN, Rel. MIn. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma do STJ, DJ 6.11.2006).

Por outro lado, é cediço que a astreinte, pelo cunho pedagógico que lhe é peculiar, tem por escopo obrigar a parte devedora a cumprir determinação judicial, devendo seu valor ser fixado em montante razoável com o condão de pressionar o devedor a adimplir a obrigação. Sendo assim, não pode ser excessiva a ponto de a parte prejudicada com o não cumprimento do provimento judicial desejar a inércia da parte adversa, a fim de se beneficiar com vultosas somas em dinheiro.
A possibilidade de redução do valor da multa vencida que alcança valor extremamente alto e desarrazoado encontra amparo na função coercitiva do instituto, bem como, na possibilidade de causar desequilíbrio entre as partes no processo.
Embora a 'astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais" (JTJ 260/321).
Desse modo, cumpre buscar um ponto de equilíbrio, evitando-se o excesso ou a modicidade. Se se visa a coibir o descumprimento do comando judicial, não se quer, de outra banda, ensejar o enriquecimento sem causa à contraparte.
Na hipótese, o valor arbitrado a título de astreintes se mostra excessivo e desproporcional, não sendo suficiente e compatível com a obrigação exigida, uma vez que o valor da multa não pode acarretar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Ora, por mais repreensível que seja a conduta da Ré, o excessivo valor implica no desvirtuamento das astreintes, tendo em vista que torna a vultosa quantia mais desejada do que a retenção deduzida na petição inicial.
Embora não se possa ignorar a "desídia" da requerida e o seu poderio econômico, não há razoabilidade em transformar o descumprimento do preceito em verdadeiro "prêmio" em favor do acionante. O intuito da astreinte é o cumprimento da decisão, e não o enriquecimento da parte.
Inobstante a multa diária tenha alcançado quantia vultosa, o valor da obrigação é flagrantemente incompatível com o direito tutelado e causaria enriquecimento ilícito da parte contrária.
Diante das particularidades do presente caso, considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitada a 10 (dez) vezes o valor da causa, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual promovo à sua redução para R$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), patamar que se revela adequado para punir a insistência da acionada em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa do ora recorrido.
Com essas razões, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer para R$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), mantendo a sentença em todos os demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000217-05.2023.8.05.0221 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Recorrido: Jailton Borges De Araujo
Advogado: Brenna Alves De Novaes (OAB:BA45870-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000217-05.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECORRIDO: JAILTON BORGES DE ARAUJO
Advogado(s): BRENNA ALVES DE NOVAES (OAB:BA45870-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. PARTE ACIONADA QUE NÃO DEMONSTROU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - EXEGESE DO ART. 373, II, DO CPC. RESTABELECIMENTO DO PLANO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR PELO RÉU POR LONGO TEMPO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS

DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

"Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR proposta por JAILTON BORGES DE ARAÚJO, em desfavor da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Alega o autor, in verbis, que:

"O Autor é contratante de plano de saúde Sulamérica (produto 302) desde o ano de 1999 (contrato anexo) e sempre buscando manter-se adimplente. Ocorreu que, em 21 de março do presente ano, ao tentar baixar o boleto mensal para efetuar o pagamento, não o encontrou disponível – motivo pelo qual buscou o atendimento via chat do referido seguro, sendo informado pela atendente de prenome Amanda que o plano estava cancelado por inadimplência, vez que constava em aberto o boleto do mês de novembro de 2022. O Autor informou não ter ciência de que o boleto estava em aberto e solicitou que emitissem segunda via do mesmo, com as correções que fossem cabíveis, e que pagaria imediatamente – preferindo, inclusive, pagar sem ter certeza de que estava mesmo em aberto do que ficar com o plano cancelado, pois necessita deste regularmente para tratamento de sua saúde"

Com a inicial juntou diversos documentos, requerendo o deferimento de pleito liminar.

A liminar foi deferida em decisão de id 383110530, determinando-se a reativação do plano de saúde.

A parte ré foi devidamente citada e intimada para audiência de conciliação, por meio do portal eletrônico de intimações.

Em petição de id 393812287, foi noticiado o descumprimento da liminar, razão pela qual foi determinado, em despacho de id 393820996, a intimação pessoal da ré, via portal eletrônico, para comprovar o cumprimento da ordem.

A ré não compareceu à audiência, conforme ata de id 395866010.

Nova petição em id 400753077, reforçando o descumprimento da liminar.

Foi certificado em id 401627328 a citação e intimação da parte ré, através do portal eletrônico de intimações, sem manifestações, razão pela qual foi decretada a revelia e deferido o bloqueio via SISBAJUD em decisão de id 401684431, como forma de coerção ao cumprimento da obrigação de fazer.

Bloqueio efetivado, conforme documento de id 403077124.

Sobreveio, na sequência, petição da ré em id 403776538, impugnando a penhora, argumentando a "nulidade da presente execução", sob a tese de que a ré não foi intimada pessoalmente.

Em id 404022378, a autora pediu o julgamento antecipado do processo.

Nova petição acostada pelo réu em id 404897979, com defesa de mérito.

Em id 405119466, pedido de reconsideração em relação ao pleito liminar.

Nova petição autoral rebatendo os argumentos da parte ré em id 407394685.

Vieram os autos conclusos."

Na sentença (ID 62453759), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, DETERMINANDO à empresa ré que proceda ao imediato restabelecimento do plano de saúde do autor, nas mesmas condições anteriores à rescisão indevida, regularizando, igualmente, a emissão dos boletos para pagamento.

No que diz respeito à multa diária, ao revés do que pretende o réu, é imperiosa a sua majoração, considerando a insistência do plano em descumprir a ordem judicial, mesmo após se apresentar formalmente nos autos, o que revela o efetivo embaraço à efetivação da determinação.

Aliás, pretender discutir o montante da multa sem nem mesmo cumprir a determinação judicial consiste em conduta processual não condizente com a boa-fé processual e verdadeiro ato atentatório à Dignidade da Justiça. Eventual discussão sobre possível enriquecimento ilícito decorrente do valor da multa estipulada pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado. Tal análise, entretanto, está condicionada, por óbvio, ao cumprimento da determinação judicial.

Não é demais lembrar que a eventual insatisfação da parte com uma decisão judicial jamais pode justificar o seu descumprimento, cabendo ao insatisfeito utilizar dos recursos e/ou outros meios processuais disponíveis para sua eventual reforma.

Tolerar o descumprimento injustificado e desmedido de uma decisão judicial significa, em última análise, enfraquecer a própria função exercida pelo Poder Judiciário, indispensável à manutenção adequada do Estado Democrático de Direito.

Assim, aumento o limite do teto da multa diária para 4 vezes o valor da causa, montante este que restará elevado, automaticamente, para 10 vezes o valor da causa, caso não cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do réu via portal eletrônico de intimações acerca desta sentença, sem prejuízo de novas majorações, se persistir o descumprimento.

Considerando que a incidência da multa diária vem ocorrendo desde a citação e intimação, como decorrência da liminar, ora confirmada, cujos requisitos de urgência permanecem presentes, promova o cartório, de logo, o bloqueio do valor remanescente necessário a atingir o novo montante de 04 vezes o valor da causa e, posteriormente ao prazo de 10 dias, caso não seja comprovada a reativação do plano, promova-se novos bloqueios, tantos quantos forem necessários para atingir 10 vezes o valor da causa, de acordo com o número de dias de descumprimento, tudo como medida de coerção, a fim de garantir o cumprimento da ordem, à luz do art. 139, IV, do CPC.

Caso persista o descumprimento mesmo após as providências acima, oficie-se à Autoridade Policial, à Polícia Militar e ao Ministério Público, para conhecimento da ocorrência, em tese, do crime de desobediência, que possui natureza permanente, o que autoriza, a qualquer tempo, enquanto permanecer em curso a sua consumação (ou seja, enquanto não for cumprida a determinação contida nesta sentença), dado o estado de flagrância, a adoção das providências policiais pertinentes ao caso. Devem as Autoridades citadas, no prazo de 15 dias, informarem a este Juízo as providências adotadas, dentro do âmbito de suas atribuições, para fazerem cessar a ocorrência delitiva acima noticiada.

Por outro lado, apesar da efetivação dos bloqueios acima determinados, além do já constante dos autos, inviável, por ora, a liberação de qualquer quantia em favor do autor, já que as constrições em questão se destinam a compelir, de logo, o cumprimento da ordem, na forma do já citado art. 139, IV, do CPC, enquanto que a liberação da quantia referente às astreintes depende de execução, provisória ou definitiva.
De seu turno, pelas mesmas razões supra, condeno o réu ao pagamento da multa prevista no art. 77, IV, §2º, do CPC, no patamar 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, dada a insistência no descumprimento da ordem. (...)"
Irresignada, a parte acionada apresentou recurso inominado no ID 62453766, suscitando, em sede preliminar, a nulidade da intimação da sentença e a inaplicabilidade dos efeitos da revelia.
As contrarrazões foram apresentadas no ID 62453976.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003698-80.2018.8.05.0243; 8000444-13.2021.8.05.0173; 8000763-61.2017.8.05.0127; 0000405-45.2013.8.05.0170; 8000614-02.2016.8.05.0127; 8000580-33.2018.8.05.0264; 9001071-08.2017.8.05.0189.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Refute-se a preliminar de nulidade da intimação acerca da prolação da sentença. Com efeito, observa-se que a intimação do comando decisório vergastado foi devidamente disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2023 (ID 62453764), cuja publicação fora direcionada ao patrono constituído da Recorrente.
No que tange à inaplicabilidade dos efeitos da revelia, igualmente deve ser rejeitada. Isso porque a acionada/recorrente fora devidamente citada, deixando de comparecer à audiência e ofertar contestação no momento oportuno. Outrossim, observo que o magistrado sentenciante procedeu à análise de todo o arcabouço probatório acostado aos autos, sendo os efeitos da revelia irrelevantes para o desfecho da sentença.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
O acionante alega que a parte requerida procedeu com o cancelamento indevido do seu plano de saúde contratado, posto que, a par do inadimplemento de uma parcela, por possível erro humano, não houve qualquer notificação prévia, pela parte ré, acerca do cancelamento do plano, além de que seguiu efetuando o pagamento das parcelas subsequentes, o que configuraria a sua boa-fé.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o cancelamento do plano se deu de maneira legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
In casu, a autora teria deixado de efetuar o pagamento da mensalidade referente ao mês de novembro de 2022, efetuando regularmente o pagamento das mensalidades posteriores até o cancelamento unilateral por parte da ré. Contudo, a ré não logrou comprovar a observância dos requisitos legais antes de cancelar unilateralmente o plano de saúde da autora.
Ao contrário do que sustenta a requerida, era imprescindível a comprovação de notificação de cancelamento e de seu respectivo conteúdo, regularmente remetida ao endereço da parte autora, a fim de atestar que ela foi devidamente informada acerca da existência e do valor do débito em aberto, com a concessão de prazo razoável para purgação da mora, sob pena de rescisão do contrato. Inexistindo tal comprovação, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a observância dos requisitos legais para o cancelamento do plano de saúde da autora.
Com efeito, consoante a jurisprudência do STJ: "É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente" (AgInt no AREsp 1.832.320/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).
De fato, a validade do cancelamento do plano de saúde do recorrido dependeria da observância dos ditames do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...)
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;
Outrossim, restou incontroverso que a requerente efetuou pontualmente o pagamento das mensalidades subsequentes até o cancelamento do plano de saúde, de modo que a rescisão do contrato fundada no inadimplemento de uma única mensalidade, com a continuidade do pagamento das posteriores, enseja a aplicação da teoria do adimplemento substancial e caracteriza abuso de direito, restando à operadora o direito de cobrança da mensalidade inadimplida. Nesse sentido:
"CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Matéria cuja apreciação prescinde de dilação probatória (art. 370 do CPC). Julgamento antecipado. Possibilidade (art. 355, I, do CPC). Preliminar afastada. PLANO DE SAÚDE. Contrato individual. Rescisão unilateral por inadimplência. Inadimplemento pontual que autoriza a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Notificação prévia não efetivada no prazo legal. Desacordo às formalidades. Abusividade manifesta. Cláusulas gerais da boa-fé e equilíbrio na relação de consumo que representam restrições à autonomia privada. Conduta da operadora de saúde que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Evidenciado o desequilíbrio contratual no exercício abusivo do direito por força da desigualdade material de poder. Prestadora de serviços que confunde boa-fé com interesse próprio. Quebra do dever de lealda-

de e violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC). Precedentes. Sentença mantida. DANOS MORAIS. Abrupto e injustificado rompimento da apólice de serviços que amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência. Autora que experimentara negativa de atendimento médico. Indenização cabível. Malferimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), vértice básico do dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP, 7a Câm. Dir. Privado, Ap. nº 1010710-43.2018.8.26.0451, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 06/07/2020)

"APELAÇÃO. Plano de saúde coletivo por adesão. Rescisão unilateral pela operadora a pretexto do inadimplemento. Abusividade. Recebimento, sem qualquer ressalva, de mensalidades subsequentes à inadimplida que só reforça o bom direito do consumidor. Venire contra factum proprium. Conteúdo da" suposta "notificação enviada à recorrida ademais desconhecido. Restabelecimento do plano que se impõe. Princípio da preservação do negócio jurídico. Exegese, por analogia, do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 e da observância ao princípio da boa-fé objetiva. Dever de reembolso das despesas médicas ocorridas no curso do período de" baixa "do plano como consequente lógico desta determinação. Termo inicial dos juros. Citação. Art. 240 do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 10a Câm. Dir. Privado, Ap. nº 1024954-06.2018.8.26.0506, Rel. Des. Jair de Souza, j. 21/05/2020)

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral, por cancelamento do plano de saúde. Sentença que julgou improcedente a ação, ante a mora da autora quanto à obrigação de pagamento das parcelas pelos serviços prestados, após notificação do débito, a ensejar o cancelamento do plano. Inconformismo da parte autora. Mérito. Inadimplemento incontroverso, artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 e súmula 94, do TJSP. Notificação pessoal não comprovada não constitui a devedora em mora. Pagamento das parcelas subsequentes, recebidas sem oposição pelo plano de saúde. Violação aos princípios da probidade e da boa-fé (artigo 422, do Código Civil). Ausência de prejuízo à ré com a manutenção do contrato. Atendimento ao princípio da conservação contratual (Enunciado 22, do Conselho de Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da I Jornada de Direito Civil). Dano moral afastado. Ausência de comprovação de gravame ou da necessidade de utilização do sistema público ou particular de saúde no período em que ficou descoberta de atendimento. Somente a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, devem consistir em dano moral. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP, 9a Câm. Dir. Privado, Ap. nº 1000073-30.2018.8.26.0549, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 28/03/2020)

"TUTELA DE URGÊNCIA. Plano de saúde. Restabelecimento imediato do contrato. Plano de saúde extinto em virtude do inadimplemento do prêmio referente ao mês de abril de 2.019. Mora superior a 60 (sessenta) dias. Notificação do autor para conversão da mora em inadimplemento absoluto contudo, não comprovada satisfatoriamente. Não há certeza, ao menos neste momento, de que as notificações se deram de forma clara e inequívoca. Exercício do direito potestativo de resolução do contrato deve guardar correlação com a relevância do inadimplemento, pena de se converter em abuso de direito. Adimplemento substancial da prestação de pagamento do prêmio. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP, 1a Câm. Dir. Privado, AI nº 2102515-84.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 24/06/2020)

Assim, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373 II do CPC/2015), vez que não apresentou documentos que comprovem ter a mesma se desincumbido do ônus legal de comprovar a prévia notificação antes do cancelamento do plano, restando assim, configurada a falha na prestação de serviço.

A conduta da parte recorrente viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação.

Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que a rescisão do plano de saúde da parte autora foi indevida, devendo ser mantida a r. sentença na parte que determinou a sua reativação.

No que tange à alegação da recorrente de que não teria havido intimação pessoal para que cumprisse a obrigação de fazer determinada (reativação do plano), posto que a intimação teria sido veiculada "via sistema", observo que a sentença fora acertada e clara neste particular, consignando que "o Código de Processo Civil, em seus arts. 246, §1 º, 1.050 e 1.051, estabeleceu a obrigatoriedade dos entes públicos e das empresas privadas de manterem cadastro nos sistemas de processos eletrônicos dos Tribunais, para o efeito de recebimento de citações e intimações, permitindo a realização dos atos de comunicação processual pela via digital. Ademais, no âmbito do TJBA foi editado DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439/2021, reconhecendo a comunicação eletrônica (via sistema) como citação/intimação pessoal, para as hipóteses em que a lei processual exige a ciência pessoal, como na hipótese do presente caso".

Com relação ao valor das astreintes, cabe ressaltar que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, contida em determinação judicial, para forçar o cumprimento da decisão e garantir a efetividade do processo, devendo o valor ser arbitrado de forma razoável e proporcional.

Essa multa, segundo conceituação de ENRICO TÚLLIO LIEBAM (Processo de Execução, ed. Saraiva, pág. 169), é a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso, destinada a obter do devedor um cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente, e constitui, portanto, uma pena imposta com finalidade cominatória, tendo como objetivo o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

A multa no sistema dos Juizados encontra respaldo legal no art. 52, V, da Lei 9.099/95 e só tem cabimento quando se trata de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Não há limitação legal ao valor fixado, mas sim a possibilidade de redução, pelo juiz, caso o valor seja excessivo, observado o caráter coercitivo da medida.

Essa possibilidade está permitida ao juiz da causa pelo art. 6º da Lei nº 9099/95, que autoriza que sejam invocadas as regras da experiência pelo julgador, com que se atende aos fins sociais e as exigências do bem comum. Ademais, as Turmas Recursais vêm se posicionando no sentido de que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime podendo valer-se das regras de experiência comum.

Cumpre mencionar que orientação do Superior Tribunal de Justiça construída sob a égide do CPC anterior, mas perfeitamente aplicável com a vigência com o novo código de ritos, é no sentido de que "a decisão que comina a multa diária não preclui nem faz coisa julgada material", sendo possível "a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive

na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1589503/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 06-06-2017, DJe 23-06-2017).

Com efeito, permite-se, que, sem ofensa à coisa julgada, fixada a multa, possa ela ser reduzida ou aumentada, desde que excessiva ou insuficiente, pelo Juízo da execução ou a qualquer tempo, não fazendo coisa julgada material. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE ASTREINTES. TUTELA ANTECIPADA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. MONTANTE EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. NECESSIDADE. I. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial é meio executivo de coação, com vistas a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. II. Não obstante o montante final das astreintes tenha sido acumulado em face da recalcitrância do agravante, em não se preocupou em cumprir a ordem judicial, o valor alcançado encontra-se em total dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo imperiosa a sua redução a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte agravada. III. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ/MA – AI 035369220128100000, Rel. Jaime Ferreira de Araújo, Publicado em 01/07/2013).

"a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis". (REsp 793491, RN, Rel. MIn. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma do STJ, DJ 6.11.2006).

Por outro lado, é cediço que a astreinte, pelo cunho pedagógico que lhe é peculiar, tem por escopo obrigar a parte devedora a cumprir determinação judicial, devendo seu valor ser fixado em montante razoável com o condão de pressionar o devedor a adimplir a obrigação. Sendo assim, não pode ser excessiva a ponto de a parte prejudicada com o não cumprimento do provimento judicial desejar a inércia da parte adversa, a fim de se beneficiar com vultosas somas em dinheiro.

A possibilidade de redução do valor da multa vencida que alcança valor extremamente alto e desarrazoado encontra amparo na função coercitiva do instituto, bem como, na possibilidade de causar desequilíbrio entre as partes no processo.

Embora a 'astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais" (JTJ 260/321).

Desse modo, cumpre buscar um ponto de equilíbrio, evitando-se o excesso ou a modicidade. Se se visa a coibir o descumprimento do comando judicial, não se quer, de outra banda, ensejar o enriquecimento sem causa à contraparte.

Na hipótese, o valor arbitrado a título de astreintes se mostra excessivo e desproporcional, não sendo suficiente e compatível com a obrigação exigida, uma vez que o valor da multa não pode acarretar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ora, por mais repreensível que seja a conduta da Ré, o excessivo valor implica no desvirtuamento das astreintes, tendo em vista que torna a vultosa quantia mais desejada do que a retenção deduzida na petição inicial.

Embora não se possa ignorar a "desídia" da requerida e o seu poderio econômico, não há razoabilidade em transformar o descumprimento do preceito em verdadeiro "prêmio" em favor do acionante. O intuito da astreinte é o cumprimento da decisão, e não o enriquecimento da parte.

Inobstante a multa diária tenha alcançado quantia vultosa, o valor da obrigação é flagrantemente incompatível com o direito tutelado e causaria enriquecimento ilícito da parte contrária.

Diante das particularidades do presente caso, considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitada a 10 (dez) vezes o valor da causa, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual promovo à sua redução para R$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), patamar que se revela adequado para punir a insistência da acionada em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa do ora recorrido.

Com essas razões, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer para R$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), mantendo a sentença em todos os demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000068-67.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cheilton Moreira Santos De Sousa
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000068-67.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CHEILTON MOREIRA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A), DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente ao pacote/cesta de serviço não contratada.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7. Reproduz-se:
BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS NÃO INDICADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegação de inexistência de indicação pela parte autora das tarifas consideradas indevidas não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando tal questionamento em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal. 3. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária viabilizam a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pelas instituições financeiras, desde que a cobrança esteja expressamente prevista em contrato, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de pacote/cesta de serviço bancário.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão, devidamente assinado pela parte autora, contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título do pacote do serviço, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002439-67.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Leidomaria De Jesus Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002439-67.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: LEIDOMARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002439-67.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Leidomaria De Jesus Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002439-67.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: LEIDOMARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de “APAGÃO”.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000273-30.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Beatriz Da Cruz Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038-A)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065-A)
Recorrido: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000273-30.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038-A), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596-A), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065-A)
RECORRIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A RECORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO. PARTE RÉ NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Trata-se de ação em que Parte Autora alega, em breve síntese, foram inseridas cobranças de seguro não solicitado, sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.
Ao final, requereu a inversão do ônus da prova e a procedência da ação para declarar a inexistência dos débitos realizados, a título seguro, e condenar o Réu ao pagamento a título de indenização por danos materiais (devolução em dobro dos valores indevidos). Ainda, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Assim requereu a declaração de inexistência de contrato, firmado em seu nome, repetição do indébito e danos morais.
Na sentença (ID 62354415), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para: a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, intitulados “SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS”, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença; b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INP C do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.” Indeferiu os danos morais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 62354416).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 62355228).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contrato de seguro supostamente realizado junto à recorrente com cobranças indevidas sem que tenha solicitado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta cobrança discutida na presente ação.
Uma vez que o Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou as cobranças do seguro, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, condeno a parte acionada em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes deste Turma Recursal.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença vergastada para arbitrar o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença. Logrando a parte autora êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000273-30.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Beatriz Da Cruz Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038-A)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065-A)
Recorrido: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000273-30.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038-A), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596-A), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065-A)
RECORRIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A RECORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO. PARTE RÉ NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Trata-se de ação em que Parte Autora alega, em breve síntese, foram inseridas cobranças de seguro não solicitado, sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.
Ao final, requereu a inversão do ônus da prova e a procedência da ação para declarar a inexistência dos débitos realizados, a título seguro, e condenar o Réu ao pagamento a título de indenização por danos materiais (devolução em dobro dos valores indevidos). Ainda, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Assim requereu a declaração de inexistência de contrato, firmado em seu nome, repetição do indébito e danos morais.
Na sentença (ID 62354415), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para: a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, intitulados “SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS”, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença; b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INP C do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.” Indeferiu os danos morais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 62354416).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 62355228).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contrato de seguro supostamente realizado junto à recorrente com cobranças indevidas sem que tenha solicitado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta cobrança discutida na presente ação.
Uma vez que o Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou as cobranças do seguro, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, condeno a parte acionada em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes deste Turma Recursal.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença vergastada para arbitrar o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença. Logrando a parte autora êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8165085-15.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gracilene Gonzaga Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8165085-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GRACILENE GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

"Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora sustenta ser servidora público municipal, em atividade, em exercício desde 09/08/1999, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes dos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Autora apresentou Réplica.
Voltaram os autos conclusos."
Sentença de procedência no ID 62471854, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2018 de 01 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2016/2018, tendo em vista que a parte Ré concedeu apenas 01/09/2022; 2) conceder a progressão em 2 (dois) níveis à Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios de 2018/2020 e 2020/2022; a partir de julho/2020 e julho/2022, respectivamente; 2) pagar os níveis declarados e respectivos reflexos, observadas as datas de concessões, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 28/05/2018. (...)"
Irresignada, recorre a parte ré no ID 62471857.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 62471859.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
"(...) Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
(...)
Assim sendo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, tendo a Autora integrado os quadros do serviço público municipal antes da Lei Municipal 7.867/2010, conforme contracheque acostado nos autos, a progressão bienal deve ser orientada na forma do art. 36, § 4º, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do referido diploma normativo, publicado em 12/7/2010, balizando-se, então, o mês de julho para a parte Autora.

Deste modo, as progressões bienais vindicadas, remanescem adequadas ao período de trabalho e compatíveis com a entrada em vigor da Lei Municipal 7.867/2010, de maneira que a Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, após o enquadramento no Plano de Cargos e Vencimentos, conforme art. 47, deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, a partir da data de entrada em vigor da referida Lei (Art. 47, §3º), para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.
Compulsando os autos, observo que a Autora ingressou da administração pública em 09/08/1999, sendo enquadrada no nível 06, tendo em vista que possuía mais de 11 (onze) anos na data da entrada em vigor da Lei nº. 7.867/2010, publicado em 12/07/2010. Sendo assim, até 2016, após 3 biênios, a Autora estava corretamente no nível 09. Ato contínuo, conforme histórico funcional (Id. Num. 347475743), em 01/09/2022, a Autora passou e estagnou no nível 10, em função do exercício efetivo do cargo no biênio 2016/2018. Portanto, conclui-se que não cabe a concessão bis in idem da progressão referente ao biênio de 2016/2018, concedido antes da ação, apenas o pagamento retroativo a julho/2018, sendo procedente os demais pedidos.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo

permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra: (...)" (grifou-se)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002419-76.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Madalena De Jesus Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002419-76.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.

Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.

Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002419-76.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Maria Madalena De Jesus Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002419-76.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8034508-17.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aimar Batista De Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8034508-17.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: AIMAR BATISTA DE SANTANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8084799-55.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Kesia Alais Silva David
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8084799-55.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: KESIA ALAIS SILVA DAVID
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003585-08.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lenira Freitas Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003585-08.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: LENIRA FREITAS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8083329-86.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joselia Da Paixao Assis
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8083329-86.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JOSELIA DA PAIXAO ASSIS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8033201-62.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francielen Damas Pereira

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8033201-62.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: FRANCIELEN DAMAS PEREIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimen-

to do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8069088-39.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elismar Pinto Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8069088-39.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ELISMAR PINTO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8063948-92.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jean Fabricio Brito Cerqueira Neri
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8063948-92.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JEAN FABRICIO BRITO CERQUEIRA NERI
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8031427-89.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alinaide Rita Da Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8031427-89.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ALINAIDE RITA DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8034102-93.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reina Dos Santos Mauricio
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8034102-93.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: REINA DOS SANTOS MAURICIO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8084900-92.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivete Silva Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8084900-92.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: IVETE SILVA DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004444-24.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alex Vieira Sales
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8004444-24.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ALEX VIEIRA SALES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8015534-29.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracema Silva Pires
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8015534-29.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: IRACEMA SILVA PIRES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004519-63.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Allan Severo Silva Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8004519-63.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ALLAN SEVERO SILVA DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8028330-52.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Augusta Santos Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8028330-52.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: MARIA AUGUSTA SANTOS SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001412-11.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Di Stefani Giorgio Lopes Bispo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001412-11.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: DI STEFANI GIORGIO LOPES BISPO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8068521-42.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marileide Santana Dos Santos Mendes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8068521-42.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: MARILEIDE SANTANA DOS SANTOS MENDES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8068691-48.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosaura Catia Silva De Jesus

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8068691-48.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ROSAURA CATIA SILVA DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimen-

to do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8123637-96.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Ednei Gadzinski
Advogado: Samira Volpato Mattei Costa (OAB:SC21052-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8123637-96.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: EDNEI GADZINSKI
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003292-25.2019.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003292-25.2019.8.05.0146
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8063455-18.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elenilson De Jesus Goes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8063455-18.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ELENILSON DE JESUS GOES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8061565-44.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberta Lima Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8061565-44.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ROBERTA LIMA SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8033138-03.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Itamara Jesus De Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8033138-03.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ITAMARA JESUS DE SANTANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003546-42.2021.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucas Machado Andrade
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003546-42.2021.8.05.0141
AGRAVANTE: LUCAS MACHADO ANDRADE
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002991-73.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Batista De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CET MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIA DA 6ª TURMA RECURSAL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002991-73.2022.8.05.0146
AGRAVANTE: PEDRO BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este Juízo.
A Agravante, em suas razões, requer o juízo de retratação da decisão ora Agravada diante dos fundamentos levantados, nos termos do §2°, art. 80, do Regimento Interno deste respeitável Tribunal.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o breve relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da agravante, razão lhe assiste.
Em relação à matéria de mérito, a decisão monocrática está em consonância com meu entendimento ante a não comprovação da percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET pelos períodos fixados no o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), restando sem amparo legal a pretensão de incorporação da gratificação no percentual de 125%, mas tão somente ao pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento ou aquisição do direito à inatividade.
Contudo, esse não é o entendimento majoritário desta 6ª Turma Recursal, motivo pelo qual necessária a adequação de minha decisão monocrática, a fim de evitar falta de Unidade no entendimento do Colegiado, garantindo a segurança jurídica que se espera das decisões judiciais.
Por todo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para anular a decisão agravada, ao tempo em que determino o retorno dos autos conclusos para nova minuta de voto.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
BELA. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8104072-78.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Jose Bermeval Santos Da Conceicao
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CET MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIA DA 6ª TURMA RECURSAL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8104072-78.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: JOSE BERMEVAL SANTOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este Juízo.
A Agravante, em suas razões, requer o juízo de retratação da decisão ora Agravada diante dos fundamentos levantados, nos termos do §2°, art. 80, do Regimento Interno deste respeitável Tribunal.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o breve relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da agravante, razão lhe assiste.
Em relação à matéria de mérito, a decisão monocrática está em consonância com meu entendimento ante a não comprovação da percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET pelos períodos fixados no o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), restando sem amparo legal a pretensão de incorporação da gratificação no percentual de 125%, mas tão somente ao pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento ou aquisição do direito à inatividade.
Contudo, esse não é o entendimento majoritário desta 6ª Turma Recursal, motivo pelo qual necessária a adequação de minha decisão monocrática, a fim de evitar falta de Unidade no entendimento do Colegiado, garantindo a segurança jurídica que se espera das decisões judiciais.
Por todo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para anular a decisão agravada, ao tempo em que determino o retorno dos autos conclusos para nova minuta de voto.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
BELA. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8090198-65.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcia Cristina Souza De Almeida
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8090198-65.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: MARCIA CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta

Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8116299-71.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Kaite Maria Dos Santos Monteiro
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Concessão em parte Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8116299-71.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: KAITE MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8061865-06.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luis Americo Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8061865-06.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: LUIS AMERICO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8095737-75.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sonales Santos Dos Anjos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8095737-75.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: SONALES SANTOS DOS ANJOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067951-90.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marli Jesus Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8067951-90.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: MARLI JESUS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8032557-22.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Rafael Guilherme De Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8032557-22.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JORGE RAFAEL GUILHERME DE SANTANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8027929-53.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Debora Valentim Barbosa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8027929-53.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: DEBORA VALENTIM BARBOSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8034095-04.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Regina Cassia De Jesus Tavares

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8034095-04.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: REGINA CASSIA DE JESUS TAVARES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimen-

to do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067666-97.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8067666-97.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: WILSON RODRIGUES DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8083371-38.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joselita Maria Moreira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8083371-38.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JOSELITA MARIA MOREIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8061826-09.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Patricia Araujo Gomes Marinho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8061826-09.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ANA PATRICIA ARAUJO GOMES MARINHO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8016391-75.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estela Santos De Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8016391-75.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ESTELA SANTOS DE SANTANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8084225-32.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Claudia Barreto Otero
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8084225-32.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ANA CLAUDIA BARRETO OTERO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8062575-89.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bruno Chagas Maciel
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8062575-89.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: BRUNO CHAGAS MACIEL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8079890-33.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jacilene Carolina Costa De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8079890-33.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JACILENE CAROLINA COSTA DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002750-20.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Da Silva Junior
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002750-20.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: CARLOS DA SILVA JUNIOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067804-64.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raivalda Silva Garces
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8067804-64.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: RAIVALDA SILVA GARCES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001602-71.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Liliane Freitas Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001602-71.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: LILIANE FREITAS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8055251-82.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ledinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8055251-82.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: LEDINALVA PEREIRA DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009571-22.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Severino Alves Cordeiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CET MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIA DA 6ª TURMA RECURSAL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8009571-22.2022.8.05.0146
AGRAVANTE: SEVERINO ALVES CORDEIRO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este Juízo.
A Agravante, em suas razões, requer o juízo de retratação da decisão ora Agravada diante dos fundamentos levantados, nos termos do §2°, art. 80, do Regimento Interno deste respeitável Tribunal.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o breve relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da agravante, razão lhe assiste.
Em relação à matéria de mérito, a decisão monocrática está em consonância com meu entendimento ante a não comprovação da percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET pelos períodos fixados no o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), restando sem amparo legal a pretensão de incorporação da gratificação no percentual de 125%, mas tão somente ao pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento ou aquisição do direito à inatividade.
Contudo, esse não é o entendimento majoritário desta 6ª Turma Recursal, motivo pelo qual necessária a adequação de minha decisão monocrática, a fim de evitar falta de Unidade no entendimento do Colegiado, garantindo a segurança jurídica que se espera das decisões judiciais.
Por todo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para anular a decisão agravada, ao tempo em que determino o retorno dos autos conclusos para nova minuta de voto.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
BELA. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000088-85.2017.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jarbas Pereira Lima
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506-A)
Recorrido: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528-A)

Intimação:

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000088-85.2017.8.05.0196
AGRAVANTE: JARBAS PEREIRA LIMA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FILADELFIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007059-03.2021.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joselito De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CET MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIA DA 6ª TURMA RECURSAL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8007059-03.2021.8.05.0146
AGRAVANTE: JOSELITO DE SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este Juízo.
A Agravante, em suas razões, requer o juízo de retratação da decisão ora Agravada diante dos fundamentos levantados, nos termos do §2°, art. 80, do Regimento Interno deste respeitável Tribunal.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o breve relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da agravante, razão lhe assiste.
Em relação à matéria de mérito, a decisão monocrática está em consonância com meu entendimento ante a não comprovação da percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET pelos períodos fixados no o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), restando sem amparo legal a pretensão de incorporação da gratificação no percentual de 125%, mas tão somente ao pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento ou aquisição do direito à inatividade.
Contudo, esse não é o entendimento majoritário desta 6ª Turma Recursal, motivo pelo qual necessária a adequação de minha decisão monocrática, a fim de evitar falta de Unidade no entendimento do Colegiado, garantindo a segurança jurídica que se espera das decisões judiciais.
Por todo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para anular a decisão agravada, ao tempo em que determino o retorno dos autos conclusos para nova minuta de voto.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
BELA. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005738-30.2021.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Filipe Do Nascimento Souza
Advogado: Cosme Olimpio Pereira Regis (OAB:BA626-A)
Advogado: Bartira Maria De Novais Da Silva (OAB:BA3323600A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8005738-30.2021.8.05.0146
AGRAVANTE: ANDRE FELIPE DO NASCIMENTO SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004468-05.2020.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia

Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Recorrido: Emerson William Souza Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8004468-05.2020.8.05.0146
AGRAVANTE: EMERSON WILLIAM SOUZA PEREIRA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar

monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8041661-96.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Andre Santos De Sales
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8041661-96.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: RAIMUNDO ANDRE SANTOS DE SALES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8091276-60.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tahiana Vieira Da Fonseca
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8091276-60.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: TAHIANA VIEIRA DA FONSECA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8100020-10.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anderson Lopes Macedo
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8100020-10.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ANDERSON LOPES MACEDO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8083405-13.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcio Boaventura Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8083405-13.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: MARCIO BOAVENTURA DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8066781-83.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Nascimento
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8066781-83.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ANTONIO NASCIMENTO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8084468-39.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosana Da Conceicao Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8084468-39.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ROSANA DA CONCEICAO SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8105930-18.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Paulo Santos Martins
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8105930-18.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ANDRE PAULO SANTOS MATINS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8020646-71.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Sonia Barbosa Dos Santos Silva
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8020646-71.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: SONIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8162740-76.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Saionara Souza Dos Reis
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8162740-76.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: SIONARA SOUZA DOS REIS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8185143-39.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Khadja Conceicao Santos Do Nascimento
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8185143-39.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: KHADJA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8121440-37.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Edlaine Prata Abbud
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8121440-37.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: EDLAINE PRATA ABBUD
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8135810-21.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Lucia Santos De Oliveira

Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8135810-21.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade

de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8034870-48.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jussara Sousa Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8034870-48.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JUSSARA SOUSA SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058109-47.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jose Fernando De Menezes Cunha
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8058109-47.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JOSE FERNANDO DE MENEZES CUNHA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8054284-95.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Domingos Dos Anjos De Jesus
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8054284-95.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: DOMINGOS DOS ANJOS DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058084-34.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Florisvaldo Conceicao De Servilho
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8058084-34.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: FLORISVALDO CONCEICAO DE SERVILHO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8078511-52.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ione Carvalho Pimentel De Oliveira
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444-A)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148-A)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676-A)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICA-

DO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8078511-52.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: IONE CARVALHO PIMENTEL DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058067-95.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ademario Pires Souza
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8058067-95.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ADEMARIO PIRES SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8064683-28.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Recorrido: Jose Da Natividade Menezes Junior
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Advogado: Maria Da Graca Bellino De Athayde De Antunes Varela (OAB:BA52051-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8064683-28.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: JOSE DA NATIVIDADE MENEZES JUNIOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar

monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8054538-68.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Vilarindo Da Silva
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8054538-68.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: PAULO VILARINDO DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058805-83.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinaldo Gomes De Sousa
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Procuradoria - Transalvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8058805-83.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: REINALDO GOMES DE SOUSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8054529-09.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reginaldo Pereira Santos
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8054529-09.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: REGINALDO PEREIRA SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8059128-30.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josemar Souza Pimentel
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8059128-30.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JOSEMAR SOUZA PIMENTEL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8056642-72.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Uelden De Jesus Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8056642-72.2019.8.05.0001
AGRAVANTE:MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: UELDEN DE JESUS DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8113116-92.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arismar Teles Saback
Advogado: Natalia Santana Dos Santos (OAB:BA68946-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CET MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIA DA 6ª TURMA RECURSAL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8113116-92.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: ARISMAR TELES SABACK
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este Juízo.
A Agravante, em suas razões, requer o juízo de retratação da decisão ora Agravada diante dos fundamentos levantados, nos termos do §2°, art. 80, do Regimento Interno deste respeitável Tribunal.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o breve relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da agravante, razão lhe assiste.
Em relação à matéria de mérito, a decisão monocrática está em consonância com meu entendimento ante a não comprovação da percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET pelos períodos fixados no o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), restando sem amparo legal a pretensão de incorporação da gratificação no percentual de 125%, mas tão somente ao pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento ou aquisição do direito à inatividade.
Contudo, esse não é o entendimento majoritário desta 6ª Turma Recursal, motivo pelo qual necessária a adequação de minha decisão monocrática, a fim de evitar falta de Unidade no entendimento do Colegiado, garantindo a segurança jurídica que se espera das decisões judiciais.
Por todo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para anular a decisão agravada, ao tempo em que determino o retorno dos autos conclusos para nova minuta de voto.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
BELA. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8132543-07.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Edvaldo Sousa Dos Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8132543-07.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: EDVALDO SOUSA DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8140551-70.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Vivaldo Pereira Da Cunha
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8140551-70.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: VIVALDO PEREIRA DA CUNHA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8055255-51.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Helder Vaz De Oliveira
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8055255-51.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: HELDER VAZ DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8122129-47.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Amilcar Gomes De Oliveira
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8122129-47.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: AMILCAR GOMES DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8043571-61.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ivana Gomes Oliveira
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 804357-61.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: IVANA GOMES OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067309-20.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jocelina Maria Ferreira Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8067309-20.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JOCELINA MARIA FERREIRA SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8122956-92.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Recorrido: Nivea Priscila Da Silva Santos
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8122956-92.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: NIVEA PRISCILA DA SILVA SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar

monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8133567-07.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Gladys Cardoso Ferrao
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8133567-07.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: GLADYS CARDOSO FERRAO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8031632-21.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Odene Souza Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031632-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ODENE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
ODENE SOUZA PEREIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta ser servidora pública aposentada, integrante da rede de ensino do Estado da Bahia.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos desde o ano de 2012, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença (ID 62499095): “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de janeiro de 2016 até julho de 2019, constante na planilha anexa aos autos (ID Num. 186322957). Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 62499108)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 62499113)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 62499108, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas. VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA

CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022) CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E NEGO PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000562-74.2020.8.05.0156 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Maria Flozina De Jesus

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624-A)

Recorrente: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000562-74.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: MARIA FLOZINA DE JESUS
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS PELO BANCO ACIONADO NO QUAL SE VERIFICA A IMPRESSÃO DIGITAL DA PARTE AUTORA, ASSINATURA À ROGO E A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL IMPONDO A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Repetição de Indébito e Danos Morais, na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundo de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
A sentença (ID 62509582) proferida julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:
a) Declarar a inexistência do contrato debatido nos autos. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de efetuar os descontos em conta corrente da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitado o acúmulo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
b) Condenar a Ré a restituir o valor pago pelos descontos efetuados indevidamente, bem como aqueles que foram descontados no decorrer deste processo de forma simples, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE, a partir do dia do desconto e juros de 1% (um por cento) ao mês;
c) Condeno o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, mais juros de 1% (um por cento) ao mês. (...)"
Inconformado, o acionado interpôs recurso inominado (ID 62509591).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 62509598.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005310-95.2017.8.05.0014; 8000035-63.2018.8.05.0166.
Conheço do recurso interposto pelo acionado, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
A irresignação do recorrente merece acolhimento.
A parte autora informa que não contratou empréstimo consignado, mas vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
O Banco acionado, por sua vez, apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, tendo juntado aos autos o referido contrato firmado entre as partes (ID 62509152), com preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 595 do Código Civil (assinatura a rogo e de duas testemunhas).
Válido esclarecer que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por analfabetos. Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. ANALFABETO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO A ROGO. VALIDADE DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1.Não há na legislação vigente nenhuma exigência para que o analfabeto formalize contratos de empréstimos bancários via procurador constituído para tal fim ou que o respectivo negócio tenha de ser submetido a registro público. Já a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, a teor do art. 595 do Código Civil. 2. Não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes, que vicie sua existência válida, não há que se falar em sua rescisão. 3. Apelação desprovida. (TJ-PI - AC: 00006189720128180049, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, DJ: 13/10/2015, 4ª Câmara Especializada Cível)
Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 38 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "É válida a contratação de empréstimo

consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo".
Convém mencionar que a legislação não impõe que as testemunhas e o assinante à rogo sejam pessoas do círculo social íntimo do contratante.
Assim sendo, o contrato apresentado reúne as características necessárias para a validade da contratação, tendo o banco acionado tomado as cautelas devidas, haja vista a condição da parte autora.
Vale ressaltar, que conforme o extrato do benefício previdenciário da autora, observa-se a existência de outros contratos de empréstimo consignado, podendo-se inferir que se trata de pessoa com experiência neste tipo de contratação, o que reforça a insubsistência da tese autoral.
Verifico, ainda, que a parte acionada acostou aos autos o comprovante de disponibilização de valores à título de mútuo, à parte autora (ID 62509153)
Outrossim, o simples fato de o consumidor ser pessoa idosa não gera presunção de que o mesmo não tenha capacidade suficiente para entender o teor dos documentos que estava assinando, diante das circunstâncias do caso. Com efeito, o fato de a parte Promovente ser pessoa idosa não lhe retira a capacidade de contratar e de honrar as obrigações assumidas. Idade avançada não é causa de incapacidade civil, a menos que, por alguma circunstância especial, mediante provas idôneas e o devido processo legal, lhe seja suprimido o predicado da capacidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrida, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrente fazem prova da contratação e disponibilização dos serviços em favor da parte Acionante.
A alegação da parte acionante no sentido de que não contratou o referido serviço encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foram juntados aos autos o contrato de adesão devidamente assinado, à rogo, pela parte autora, razão pela qual a sentença combatida merece ser reformada, para que sejam julgados completamente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.
Assim sendo, o acionado comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando o recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002451-67.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ivoneide Dos Santos Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002451-67.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: IVONEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora – ora Recorrida – ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que prepostos da Requerida lhe conduziram (pessoa idosa) a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta. Alega que foram omitidos requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída. Informa ainda que não lhe foi disponibilizado a cópia, agindo o réu de má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeto, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas. Requer a que seja declarada inexistência do débito, cancelamento do contrato, devolução em dobro e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral.
A parte Ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000963-64.2019.8.05.0041; 8000115-61.2017.8.05.0166.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da nulidade/anulabilidade de contrato de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor e bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
Ao compulsar os autos, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo pela validade do contrato e consequentemente, a improcedência do pleito autoral, com será explanado a seguir.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
A alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. Assim, no presente caso não se exigi a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.

Destarte, para que ocorra a anulabilidade do negócio jurídico há de ser demonstrado, de forma inequívoca, a existência de vícios do consentimento resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão capaz de atingir a manifestação livre de vontade do consumidor. (Art. 171 CC)
Ocorre que, a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.
A orientação está em consonância com a jurisprudência assente na Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1922757 PR 2021/0045689-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021)
Destarte, a parte autora não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de causa de anulabilidade do negócio jurídico, não havendo razão lógica para a procedência dos seus pleitos.
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000104-76.2018.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gustavo Araujo
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000104-76.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), IRWING FIGUEREDO DE ALMEIDA (OAB:BA46760-A)
RECORRIDO: GUSTAVO ARAUJO
Advogado(s): JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE MODO INDEVIDO. O CONSUMIDOR SE ENCONTRAVA ADIMPLENTE NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO CORTE. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVI-

ÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida pelos prepostos da ré, que interromperam o fornecimento de energia, entretanto, não existiam débitos pendentes.

O Juízo a quo assim decidiu: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial para condenar a acionada a pagar à parte autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir desta sentença.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001242-70.2016.8.05.0036; 8002608-23.2016.8.05.0044; 8001698-02.2018.8.05.0181.

Passemos ao exame do mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da suspensão do fornecimento do serviço de energia.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “produção e distribuição de energia elétrica” é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica revela grave falha na prestação do serviço por parte da Ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora acostou aos autos documento que comprova o pagamento das faturas anteriores ao corte comprovando estar adimplente com suas obrigações contratuais.

Destarte, a conduta da parte ré foi abusiva, caracterizada por um corte indevido de serviço essencial, quando existe comprovação efetiva de pagamento da fatura em data anterior à execução da suspensão. Portanto, em virtude de suspensão indevida de serviço essencial, patente o dever de reparar a parte autora pelos danos morais suportados.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0034919-90.2019.8.05.0080 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: AMILTON ARAUJO ANDRADE ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE AUTORA ADIMPLENTE COM OS PAGAMENTOS. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SERVIÇO DE USO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00349199020198050080, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/03/2022)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000202-36.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000202-36.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO RICARDO ALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora Recorrente, ingressou com a presente aduzindo que vem sofrendo descontos em razão de empréstimo consignado que nunca autorizou. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro do valor debitado e indenização por danos morais.
O juízo a quo julgou improcedente em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
A parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais

Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000652-15.2020.8.05.0049; 8000908-55.2020.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita na ocorrência ou não da prescrição da pretensão autoral, tudo a depender do prazo prescricional aplicável e do termo inicial para a contagem.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tratando-se de relação de consumo, deve incidir o art. 27, da Lei n.º 8.078/1990, razão pela qual a pretensão da autora, de declaração de inexistência de débito e reparação dos danos morais pode ser exercida em cinco anos.

No que concerne ao termo de início para contagem da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que tratou especificamente do termo inicial para casos como este em tela, decidindo pelo último desconto realizado em folha, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...]. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. (STJ - AgInt no AREsp: 1367313 MS 2018/0247837-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (grifou-se)

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

O magistrado sentenciante verificou a ocorrência de prescrição e julgou improcedente o pleito autoral.

Da análise do documento “histórico de consignações” verifico que a data do último desconto do contrato impugnado ocorreu em 06/2016. Tendo o autor ingressado com a demanda apenas em 08/02/2024 é incontestável a aplicação do instituto da prescrição quinquenal no caso sub examine, ainda que considerada como data paradigma a data do último desconto.

Por tais razões, observo que o magistrado primevo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos em 20% sobre o valor da causa, contudo, em se tratando de beneficiário da gratuidade de justiça, deverá ficar a exigibilidade de pagamento suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003085-46.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sauvelina Miranda Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173-A)

Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003085-46.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SAUVELINA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173-A)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS A CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DO SEGURO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. PEDIDOS IMPROCEDENTES. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos a título de seguro que não teria contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC. Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, e, por conseguinte, condeno ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento), custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no art. 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
A parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001203-43.2017.8.05.0261; 8001233-55.2019.8.05.0052
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou o serviço – SABEMI SEGURO - que está sendo debitado na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente autorizado.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos áudio de contratação do seguro, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil estabelece que litigante de má-fé é aquele que alterar a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.
Destarte, entendo que foi devida condenação em custas, honorários e multa por litigância de má-fé em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95.
Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. Acaso beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica isento.
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003085-46.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sauvelina Miranda Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173-A)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003085-46.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SAUVELINA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173-A)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS A CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DO SEGURO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. PEDIDOS IMPROCEDENTES. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos a título de seguro que não teria contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC. Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, e, por conseguinte, condeno ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento), custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no art. 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
A parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001203-43.2017.8.05.0261; 8001233-55.2019.8.05.0052
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou o serviço – SABEMI SEGURO - que está sendo debitado na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente autorizado.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos áudio de contratação do seguro, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil estabelece que litigante de má-fé é aquele que alterar a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.
Destarte, entendo que foi devida condenação em custas, honorários e multa por litigância de má-fé em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95.
Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. Acaso beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica isento.
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000333-96.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Borges Da Silva
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000333-96.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA BORGES DA SILVA
Advogado(s): MARCIO THALES DOURADO SOUZA (OAB:BA50707-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO. PARTE AUTORA QUE NEGA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA. COBRANÇA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos em sua conta corrente referente seguro não contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de Justiça.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000023-75.2020.8.05.0264; 8001162-96.2019.8.05.0264; 8000910-59.2020.8.05.0264.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que foi surpreendida com a cobrança indevida. Em contrapartida, sustenta a parte ré que as cobranças foram corretas, juntando contrato.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos contrato, devidamente assinado pela parte autora, comprovando, assim, a existência de relação contratual, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002487-26.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gilson Pereira Alves
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002487-26.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: GILSON PEREIRA ALVES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de “APAGÃO”.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002487-26.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gilson Pereira Alves
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002487-26.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: GILSON PEREIRA ALVES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00

A Ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de

defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do "apagão", ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000256-75.2020.8.05.0263 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geiza Alves Fonseca Souza
Advogado: Geizilane Alves Fonseca Souza (OAB:BA52989-A)
Advogado: Diana Carvalho Sanches Correia (OAB:BA52777-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000256-75.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GEIZA ALVES FONSECA SOUZA
Advogado(s): GEIZILANE ALVES FONSECA SOUZA (OAB:BA52989-A), DIANA CARVALHO SANCHES CORREIA (OAB:BA52777-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). JUIZADO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CREDITO ENVIADO PARA A AUTORA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE QUALQUER VALOR OU DE OUTRAS CONDUTAS QUE TENHAM COLOCADO O CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000158-30.2017.8.05.0220; 8004254-92.2018.8.05.0272. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que recebeu um cartão de crédito sem prévia autorização. Com estas razões, requer a compensação por danos morais.
Na sentença (ID 62504163), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente a ação.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 62504171).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 62504176, levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000158-30.2017.8.05.0220; 8004254-92.2018.8.05.0272.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Discute-se, no caso em apreço, se o recorrido deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do envio de cartão de crédito não solicitado para a residência da autora.
Conforme comprovado nos autos, o banco recorrido enviou cartão de crédito para a acionante, não tendo demonstrando que esta contratou/solicitou o cartão questionado.
Nos termos da Súmula nº 532 do Superior Tribunal de Justiça, “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.
Todavia, apesar de o envio de cartão de crédito sem solicitação ser considerado prática abusiva, a Corte Superior temperou a aplicação da Súmula 532/STJ, interpretando o termo “ato ilícito indenizável” de forma não automática, condicionando a algum fato indenizável sofrido pelo consumidor decorrente do envio não solicitado, não se tratando de dano in re ipsa. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ENVIO NÃO SOLICITADO. DANO MORAL. INTERPRETAÇÃO TEMPERADA DA SÚMULA 532/STJ. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO QUE TENHA CAUSADO MAIS DO QUE UM MERO ABORRECIMENTO AO CONSUMIDOR. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.781.345/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 27/10/2020.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1655212/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)
Assim, mesmo no caso de envio de cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor e de a relação jurídica entre as partes ser caracterizada como de consumo, para que haja a obrigação de ressarcir pelos danos morais supostamente sofridos, é necessário que fique efetivamente provado nos autos a presença do dano moral, e o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito, sob pena de restar frustrada a pretensão indenizatória neste sentido.
Cumpre mencionar que na inicial não houve alegação de cobrança de anuidade ou de qualquer fatura, mas tão somente afirmação de que o cartão foi enviado, e que nunca solicitou tal cartão, de modo que, sequer realizou o desbloqueio do referido cartão e nem pretende fazê-lo, tento pleiteado indenização por danos morais tão somente pelo recebimento de cartão de crédito não solicitado.
No caso dos autos, não há comprovação de que a conduta do banco apelante, em enviar cartão de crédito ao endereço da autora, causou-lhe danos extrapatrimoniais, ferindo a sua honra, assim como sequer houve o desbloqueio do referido cartão ou cobrança indevida de eventual fatura ou anuidade.
Assim, analisando as peculiaridades do caso, entendo que ocorreu apenas um mero dissabor, incapaz de extrapolar a esfera patrimonial da autora e configurar dano moral. Ausentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil, inexiste o dever de indenizar.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Envio de cartão de crédito sem solicitação. Prática abusiva. O Código de Defesa e Proteção ao Consumidor veda ao fornecedor o envio ou entrega de produtos ao consumidor sem solicitação prévia, constituindo prática abusiva e sujeita às sanções administrativas. Súmula 532, do STJ. Indenização por danos morais. Inocorrência. Para a configuração do dano extrapatrimonial não basta o mero encaminhamento do produto ou serviço ao consumidor, devendo estar presente alguma outra situação decorrente do envio do cartão de crédito, como a emissão de faturas reiteradas, cobrança de anuidade, o que não restou evidenciado no caso concreto. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065140139, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/08/2015)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELA CONSUMIDORA. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 532 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-CE - RI: 00130417220168060182 CE 0013041-72.2016.8.06.0182, Relator: ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 08/12/2021)
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO RECEBIDO E NÃO SOLICITADO PELA PARTE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS AO CARTÃO. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE SE IMPÕE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0801401-43.2022.8.20.5160, Desª. Lourdes de Azevedo, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 06/12/2023, PUBLICADO em 11/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ. VALOR DESCONTADO CONSIDERADO ÍNFIMO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZA DANO MORAL. NÃO EFETIVAÇÃO DE NENHUM DESCONTO NA COTA CORRENTE DO APELADO. DANO MORAL IMPROCEDENTE. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida. - Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejem a parte autora direito de ser indenizada a título de dano moral, até porque se trata de mero erro de envio de cartão de crédito não solicitado. (APELAÇÃO CÍVEL, 0800005-94.2023.8.20.5160, Des. João Rebouças, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 27/10/2023, PUBLICADO em 29/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL SOLICITADO. CONDIÇÃO DA AÇÃO PRESENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ENVIADO AO CONSUMIDOR SEM SOLICITAÇÃO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL ALEGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. SIMPLES ENVIO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE QUALQUER VALOR OU DE OUTRAS CONDUTAS PÚBLICAS QUE TENHAM COLOCADO O CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO À HONRA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0800248-38.2023.8.20.5160, Des. Expedito Ferreira, Primeira Câmara Cível, JULGADO em 01/09/2023, PUBLICADO em 05/09/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 3/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO. CARTÃO NÃO DESBLOQUEADO. AUSÊNCIA DE COBRANÇAS DE TARIFAS OU TAXAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA NÃO EFETIVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA 532 DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECLAMATÓRIO (RECLAMAÇÃO 0800397-67.2018.8.20.0000, Des. Amaury Moura Sobrinho, Seção Cível, JULGADO em 27/03/2019, PUBLICADO em 29/03/2019)

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.

Não havendo nos autos prova de que a autora tenha sofrido transtornos que ultrapassem a barreira do mero aborrecimento, não faz jus ao ressarcimento por danos morais. Como se bem sabe, meros aborrecimentos e insatisfações cotidianas, por se tratar de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, estão fora da órbita do dano moral.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000256-75.2020.8.05.0263 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geiza Alves Fonseca Souza
Advogado: Geizilane Alves Fonseca Souza (OAB:BA52989-A)
Advogado: Diana Carvalho Sanches Correia (OAB:BA52777-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000256-75.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: GEIZA ALVES FONSECA SOUZA
Advogado(s): GEIZILANE ALVES FONSECA SOUZA (OAB:BA52989-A), DIANA CARVALHO SANCHES CORREIA (OAB:BA-52777-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). JUIZADO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CREDITO ENVIADO PARA A AUTORA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE QUALQUER VALOR OU DE OUTRAS CONDUTAS QUE TENHAM COLOCADO O CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000158-30.2017.8.05.0220; 8004254-92.2018.8.05.0272. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que recebeu um cartão de crédito sem prévia autorização. Com estas razões, requer a compensação por danos morais.
Na sentença (ID 62504163), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente a ação.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 62504171).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 62504176, levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000158-30.2017.8.05.0220; 8004254-92.2018.8.05.0272.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Discute-se, no caso em apreço, se o recorrido deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do envio de cartão de crédito não solicitado para a residência da autora.
Conforme comprovado nos autos, o banco recorrido enviou cartão de crédito para a acionante, não tendo demonstrando que esta contratou/solicitou o cartão questionado.
Nos termos da Súmula nº 532 do Superior Tribunal de Justiça, “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.
Todavia, apesar de o envio de cartão de crédito sem solicitação ser considerado prática abusiva, a Corte Superior temperou a aplicação da Súmula 532/STJ, interpretando o termo “ato ilícito indenizável” de forma não automática, condicionando a algum fato indenizável sofrido pelo consumidor decorrente do envio não solicitado, não se tratando de dano in re ipsa. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ENVIO NÃO SOLICITADO. DANO MORAL. INTERPRETAÇÃO TEMPERADA DA SÚMULA 532/STJ. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO QUE TENHA CAUSADO MAIS DO QUE UM MERO ABORRECIMENTO AO CONSUMIDOR. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.781.345/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 27/10/2020.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1655212/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)
Assim, mesmo no caso de envio de cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor e de a relação jurídica entre as partes ser caracterizada como de consumo, para que haja a obrigação de ressarcir pelos danos morais supostamente sofridos, é necessário que fique efetivamente provado nos autos a presença do dano moral, e o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito, sob pena de restar frustrada a pretensão indenizatória neste sentido.
Cumpre mencionar que na inicial não houve alegação de cobrança de anuidade ou de qualquer fatura, mas tão somente afirmação de que o cartão foi enviado, e que nunca solicitou tal cartão, de modo que, sequer realizou o desbloqueio do referido cartão

e nem pretende fazê-lo, tento pleiteado indenização por danos morais tão somente pelo recebimento de cartão de crédito não solicitado.

No caso dos autos, não há comprovação de que a conduta do banco apelante, em enviar cartão de crédito ao endereço da autora, causou-lhe danos extrapatrimoniais, ferindo a sua honra, assim como sequer houve o desbloqueio do referido cartão ou cobrança indevida de eventual fatura ou anuidade.

Assim, analisando as peculiaridades do caso, entendo que ocorreu apenas um mero dissabor, incapaz de extrapolar a esfera patrimonial da autora e configurar dano moral. Ausentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil, inexiste o dever de indenizar.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Envio de cartão de crédito sem solicitação. Prática abusiva. O Código de Defesa e Proteção ao Consumidor veda ao fornecedor o envio ou entrega de produtos ao consumidor sem solicitação prévia, constituindo prática abusiva e sujeita às sanções administrativas. Súmula 532, do STJ. Indenização por danos morais. Inocorrência. Para a configuração do dano extrapatrimonial não basta o mero encaminhamento do produto ou serviço ao consumidor, devendo estar presente alguma outra situação decorrente do envio do cartão de crédito, como a emissão de faturas reiteradas, cobrança de anuidade, o que não restou evidenciado no caso concreto. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065140139, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/08/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELA CONSUMIDORA. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 532 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-CE - RI: 00130417220168060182 CE 0013041-72.2016.8.06.0182, Relator: ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 08/12/2021)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO RECEBIDO E NÃO SOLICITADO PELA PARTE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS AO CARTÃO. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE SE IMPÕE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0801401-43.2022.8.20.5160, Desª. Lourdes de Azevedo, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 06/12/2023, PUBLICADO em 11/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ. VALOR DESCONTADO CONSIDERADO ÍNFIMO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZA DANO MORAL. NÃO EFETIVAÇÃO DE NENHUM DESCONTO NA COTA CORRENTE DO APELADO. DANO MORAL IMPROCEDENTE. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida. - Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejem a parte autora direito de ser indenizada a título de dano moral, até porque se trata de mero erro de envio de cartão de crédito não solicitado. (APELAÇÃO CÍVEL, 0800005-94.2023.8.20.5160, Des. João Rebouças, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 27/10/2023, PUBLICADO em 29/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL SOLICITADO. CONDIÇÃO DA AÇÃO PRESENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ENVIADO AO CONSUMIDOR SEM SOLICITAÇÃO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL ALEGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. SIMPLES ENVIO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE QUALQUER VALOR OU DE OUTRAS CONDUTAS PÚBLICAS QUE TENHAM COLOCADO O CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO À HONRA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0800248-38.2023.8.20.5160, Des. Expedito Ferreira, Primeira Câmara Cível, JULGADO em 01/09/2023, PUBLICADO em 05/09/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 3/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO. CARTÃO NÃO DESBLOQUEADO. AUSÊNCIA DE COBRANÇAS DE TARIFAS OU TAXAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA NÃO EFETIVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA 532 DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECLAMATÓRIO (RECLAMAÇÃO 0800397-67.2018.8.20.0000, Des. Amaury Moura Sobrinho, Seção Cível, JULGADO em 27/03/2019, PUBLICADO em 29/03/2019)

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.

Não havendo nos autos prova de que a autora tenha sofrido transtornos que ultrapassem a barreira do mero aborrecimento, não faz jus ao ressarcimento por danos morais. Como se bem sabe, meros aborrecimentos e insatisfações cotidianas, por se tratar de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, estão fora da órbita do dano moral.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001482-86.2018.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Lucia Jesus De Morais
Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001482-86.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: MARIA LUCIA JESUS DE MORAIS
Advogado(s): LEILA LIMA DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA55755-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de “APAGÃO”.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.

Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.

Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001482-86.2018.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Lucia Jesus De Morais
Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001482-86.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: MARIA LUCIA JESUS DE MORAIS
Advogado(s): LEILA LIMA DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA55755-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal,

porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001923-47.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcio Lazaro De Sa Teles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001923-47.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: MARCIO LAZARO DE SA TELES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR

O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00

A Ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.

Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.

Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do "apagão", ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001923-47.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcio Lazaro De Sa Teles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001923-47.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: MARCIO LAZARO DE SA TELES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais

Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.

Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.

Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000210-56.2019.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Matildes Da Cruz
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000210-56.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: MARIA MATILDES DA CRUZ
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento

do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000210-56.2019.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Matildes Da Cruz
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000210-56.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: MARIA MATILDES DA CRUZ
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000130-69.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janira Goncalves Marinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000130-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JANIRA GONCALVES MARINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA.FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 01/07/2016 A 15/09/2017. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS PELA RÉ. CONTRACHEQUE DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. PRODUZIDA PROVA EXTINTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, aduzindo que não recebeu o pagamento das férias proporcionais relativas ao período aquisitivo de 01/07/2016 à 15/09/2017.

Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à indenização de férias vencidas, acrescido de 1/3, observando-se o valor da sua última remuneração, mas sobre a qual não devem incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária, sendo possível a compensação com eventual pagamento administrativo realizado pelo Réu.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (ID 17649596).

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado no ID 17649599.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 17649601

É o relatório.

DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Precedentes 6ª Turma Recursal: 8031644-40.2019.8.05.0001; 8062099-85.2019.8.05.0001.

Analisando detidamente o acervo probatório, observa-se que o réu produziu prova extintiva do direito invocado pelo autor, nos termos do art. 373, II do CPC, eis que demonstrou o pagamento de “férias vencidas no mês de novembro de 2017, no valor de RR$ 11.759,15 conforme comprova o contracheque que acompanha a presente defesa (código 0250 – FER VENCID).

Desse modo, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença, pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos em 10% sobre o valor da causa, contudo, em se tratando de beneficiário da gratuidade de justiça ficará o pagamento suspenso, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005733-37.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005733-37.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à cesta de serviço não contratada.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:
1. DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;
2. CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
3. CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005733-37.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005733-37.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à cesta de serviço não contratada.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHE-

CIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:
1. DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;
2. CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
3. CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8058896-18.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilza Alves Santana

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058896-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NILZA ALVES SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FRACIONAMENTO DE AÇÕES. MARCO TEMPORAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 6.677/94. DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. ART. 107. DISCIPLINA REVOGADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. GARANTIDA A AQUISIÇÃO DE TAL BENEFÍCIO ÀQUELES INVESTIDOS EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ESTADUAL ATÉ A DATA DA SUA PUBLICAÇÃO. ART. 3º. DADOS FUNCIONAIS JUNTADOS PELO ESTADO QUE COMPROVAM OS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO ADQUIRIDOS E NÃO FRUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública estadual aposentada e que faz jus indenização por licença prêmio não gozada referente período aquisitivo de 2000 a 2005.
O Juízo a quo, em sentença (ID 28723795): “Por tudo quanto exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, com supedâneo no art. 485, do Código Processual Civil”.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 28723792).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 28723801.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8048255-34.2020.8.05.0001
Após compulsar os autos, entendo que a irresignação do recorrente merece acolhimento.
Inicialmente, cumpre destacar a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes e com as mesmas causas de pedir. Ocorre que o fracionamento de ações na Fazenda Pública não gerava prejuízo ao sistema e essa Turma Recursal não indeferia as iniciais. No entanto, o antigo entendimento da 6ª Turma Recursal foi superado, ocasionando o afastamento e, consequentemente, indeferimento das iniciais. Todavia, em respeito aos princípios da lealdade processual, boa-fé processual e cooperação, as ações ajuizadas até o dia 31/12/2020 não serão indeferidas quando se constatar fracionamento de ação (mesma parte, causa de pedir e pedido).
Dessa forma, a presente ação fora ajuizada no dia 21/10/2019, motivo pelo qual, passo ao exame do mérito.
A acionante, na exordial, busca indenização pela Licença prêmio não gozada corresponde ao período aquisitivo de 2000 a 2005.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º.
Lei Estadual nº 6.677/94
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração
O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída independe de previsão legal expressa. Não ocorrendo o gozo da licença prêmio adquirido e não usufruído quando em atividade, nasce ao servidor público o direito à conversão em pecúnia, em virtude do princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022)
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a Autora não gozou de três meses da licença-prêmio pertinente ao período 2000 a 2005, conforme documento de ID6525749, documento dotado de presunção de veracidade e legitimidade, pois produzidos pela própria Administração Pública.
Destarte, tratando-se de servidor aposentado, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. É o que verifico no presente caso diante da ausência de comprovação do efetivo pagamento.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO da parte autora para condenar o Réu a pagar a parte autora indenização no valor equivalente a 03 (três) meses referentes à licença-prêmio que não usufruiu, com base no valor dos proventos que a parte autora recebia à época em que foi aposentada, sem os descontos fiscais ou previdenciários, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório, que dependem do efetivo exercício da função.
Sobre os valores a pagar deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002549-66.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Idevaldo Jose Dos Anjos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002549-66.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: IDEVALDO JOSE DOS ANJOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00

A Ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que

demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do "apagão", ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002549-66.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Idevaldo Jose Dos Anjos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002549-66.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: IDEVALDO JOSE DOS ANJOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.

Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.

Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000578-36.2022.8.05.0066 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Maria Rosa De Campos
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000578-36.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ROSA DE CAMPOS
Advogado(s): RENNE CASSIA PEREIRA (OAB:BA57449-A)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passo ao mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Embora a parte autora afirme que não contratou o empréstimo, não logrou ela refutar a documentação apresentada pela instituição financeira demandada.
Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação, não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8022905-78.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcia Suely Santos Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8022905-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIA SUELY SANTOS MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PROFESSOR. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. CARGO EM COMISSÃO DE VICE-DIRETOR / DIRETOR / COORDENADOR / SECRETÁRIO. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. FÉRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8110897-43.2020.8.05.0001; 8032445-19.2020.8.05.0001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação proposta por professor aposentado que alega não ter usufruído das férias a que tinha direito, devendo então ser indenizada em razão da ausência do gozo das férias. Na hipótese, a demandante alega que esteve no cargo de vice-direção e o Réu jamais assegurou a fruição das férias constitucionais anuais devidas referente aos exercícios dos anos de 1989 e 1990. Afirma que, precisava ser substituída no cargo de vice direção que ocupava para que pudesse usufruir de suas férias, o que jamais ocorreu. Por esse motivo, requer a conversão em pecúnia.
Na sentença (ID 31879707) o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Irresignada, recorre a parte autora apresentando suas razões no ID 31879708.
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 31879717.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8125269-94.2020.8.05.0001; 8051217-30.2020.8.05.0001; 8030947-82.2020.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscitada pela recorrida.
A decisão impugnada merece reforma.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o entendimento do Juiz sentenciante no sentido de que " cabia à parte autora o ônus de comprovar que não gozou das férias marcadas para serem fruídas coletivamente e que tampouco teve remarcado este período de férias em razão do exercício do cargo comissionado. Vale frisar que não é comprovação do não gozo a ausência de indicação de substituição de titularidade de cargo em comissão no histórico funcional do servidor, tendo em vista que tal circunstância não é capaz de, por si só, demonstrar a ausência de fruição das férias anuais", não é o melhor caminho a ser adotado, pois fazer prova de fato negativo é algo que inviabiliza o próprio direito. Por este motivo, entendo que a sentença merece reforma, isso porque deveria o acionado comprovar que pagou a verba pleiteada pela parte autora, não havendo nos autos nenhuma prova neste sentido.
A prova do fato extintivo do direito da parte autora deverá ser feita pelo réu. Tendo a requerente alegado que não houve o pagamento das férias referente aos períodos aquisitivos de, incumbiria ao ente acionado comprovar o pagamento do citado adicional. Caberia ao Estado colacionar ao in folio, documentos que realmente demonstrassem que o valor foi disponibilizado em favor da parte autora, desconstituindo, destarte, os fatos articulados pela demandante.
Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava investida em cargo de comissão, diretora, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n.° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:
"O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente."

Certo é que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Portanto, não há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada, quando dos exercícios dos anos de1989 e 1990.
Do exame detalhado dos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado o pagamento do 1/3 constitucional de férias quanto aos exercícios dos anos de 1989 e 1990, razão pela qual tais valores deverão ser considerados.
Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias relativas aos períodos aquisitivos dos anos de 2011 e 2012.
Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso da parte acionante para condenar o réu ao custeio de indenização das férias relativo ao período aquisitivo dos anos de 1989 e 1990, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996 (com base na última remuneração) com o acréscimo do terço constitucional de férias quanto aos exercícios dos anos de1989 e 1990. Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória, observado o teto deste Juizado. A base de cálculo das férias deve ser a remuneração da servidora com base no último contracheque recebido pela autora em atividade, descontando-se as verbas de caráter indenizatório e transitório.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e ter logrado êxito em seu recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8005053-89.2021.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Da Silva Sampaio
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005053-89.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000246-78.2023.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Helena De Aquino
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000246-78.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA HELENA DE AQUINO
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001411-62.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Aparecida Melquiades
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001411-62.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MELQUIADES
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000806-69.2021.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Gloria Da Conceicao
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000806-69.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000601-41.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Delvanice Oliveira Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000601-41.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DELVANICE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001373-55.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Auxiliadora Dos Santos Nogueira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001373-55.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001938-19.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Honorinda Maria Rodrigues
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771-A)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797-A)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001938-19.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HONORINDA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771-A), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797-A), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001835-19.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001835-19.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EROTILDES PORCINO RIBEIRO

Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA-44845-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A), PRISCILA ROCHA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA31047-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8002302-71.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Joao Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002302-71.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ JOAO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000071-49.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aparecida Leandro Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000071-49.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LEANDRO SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000889-38.2023.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000889-38.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8002308-84.2019.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iraci Miranda De Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Valmir Jorge Silva Neto (OAB:PE52157-A)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002308-84.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRACI MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), VALMIR JORGE SILVA NETO (OAB:PE52157-A), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001720-25.2019.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980-A)

Recorrido: Maria Santana Alves Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001720-25.2019.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980-A)
RECORRIDO: MARIA SANTANA ALVES DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000164-79.2022.8.05.0117 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edilza Alves De Almeida
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000164-79.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILZA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): JASSON SANTOS NETO (OAB:BA66125-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE-30348-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001109-85.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Da Silva Passos
Advogado: Beatriz Pereira De Matos (OAB:BA65588-A)
Advogado: Joao Pedro Santana Da Silva (OAB:BA68172-A)
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001109-85.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE DA SILVA PASSOS
Advogado(s): BEATRIZ PEREIRA DE MATOS (OAB:BA65588-A), JOAO PEDRO SANTANA DA SILVA (OAB:BA68172-A), RODRIGO SANTOS MIRANDA NUNES registrado(a) civilmente como RODRIGO SANTOS MIRANDA NUNES (OAB:BA65490-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001183-38.2019.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nativo Martins Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001183-38.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NATIVO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001432-20.2019.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pascolina Oliveira De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001432-20.2019.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PASCOLINA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001851-59.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nivalda Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001851-59.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NIVALDA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000350-47.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Teofilo De Santana
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000350-47.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEOFILO DE SANTANA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000716-87.2022.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Santos Martins
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756-A)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000716-87.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SANTOS MARTINS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756-A), LAECIO SERAFIM DOS SANTOS (OAB:BA78953-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000866-06.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valentina Lima Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000866-06.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALENTINA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001733-30.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Paulo Da Cruz
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542-A)
Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001733-30.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: JOSE PAULO DA CRUZ
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542-A), JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS (OAB:BA63372-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001579-53.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amadeu Dos Reis Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001579-53.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AMADEU DOS REIS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000706-68.2020.8.05.0117 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Da Silva Oliveira
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675-A)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000706-68.2020.8.05.0117
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): ALINE VIEIRA DE ECA (OAB:BA47675-A), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8032510-14.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rafael Venancio Do Espirito Santo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8032510-14.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: RAFAEL VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8028381-63.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julio Cesar Ferreira Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8028381-63.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade

de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8074440-12.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriano Santos Paiva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8074440-12.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ADRIANO SANTOS PAIVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8006338-35.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Debora Maria Silva Barbosa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8006338-35.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: DEBORA MARIA SILVA BARBOSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8028960-11.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gislane Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8028960-11.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: GISLANE DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8051457-19.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sueli Da Conceicao Gomes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8051457-19.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: SUELI DA CONCEIÇÃO GOMES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8060793-42.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Erica Barollo De Oliveira Dalben
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICA-

DO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8060793-42.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ERICA BAROLLO DE OLIVEIRA DALBEN
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8062641-06.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jandaira Melo Portugal
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8062641-06.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JANDAIRA MELO PORTUGAL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000641-80.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Odinei Rosa De Jesus
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)

Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000641-80.2023.8.05.0113
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
AGRAVADO: ODINEI ROSA DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimen-

to do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8142762-79.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexandro Gesner Gomes Dos Santos
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8142762-79.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ALEXANDRO GESNER GOMES DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8014696-38.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Delma Suely Leao Moreira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8014696-38.2023.8.05.0080
AGRAVANTE: DELMA SUELY LEAO MOREIRA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8014205-31.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvaldo Carneiro Costa
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8014205-31.2023.8.05.0080
AGRAVANTE: EDVALDO CARNEIRO COSTA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003516-39.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Heloivaldo Nascimento Franca
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003516-39.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: HELOIVALDO NASCIMENTO FRANCA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8017268-78.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador
Recorrido: Roberto Souza
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821-A)
Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164-A)

Intimação:

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8017268-78.2021.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: ROBERTO SOUZA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, de de 2021.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8027376-69.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliane Andrade Leite Rodrigues
Advogado: Juliana Floquet Sales (OAB:BA39938)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8027376-69.2021.8.05.0001
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADA: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8184176-91.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luis Claudio Dias Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE VERBAS QUE FORMAM O VENCIMENTO BÁSICO - VENCIMENTO E GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1132 - RE 1.279.765-BA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. VALORES DEVIDOS DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022 ATÉ O INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA LEI MUNICIPAL 9.646/2022. ABATIMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO (ART. 5º, LEI MUNICIPAL 9.646/2022). CABIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8184176-91.2022.8.05.0001
RECORRENTE: LUIS CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidora pública do Município de Salvador, ocupante do cargo de agente de combate às endemias, sob regime estatutário. Aduz que o município acionado vem agindo ao arrepio da lei por descumprir o piso nacional da categoria garantido pela Emenda Constitucional 120/2022, bem como por calcular o adicional de insalubridade sem utilizar como base de cálculo seus vencimentos, abrangendo

todas as verbas remuneratórias, contrariando a previsão instituída pela aludida Emenda Constitucional. Diante disso, pleiteia o reajuste para adequação ao piso salarial nacional fixado em dois salários mínimos, bem como diferenças a título de adicional de insalubridade, com os respectivos valores retroativos.

Em contestação, o ente demandado sustentou em sede preliminar a incompetência do juízo em razão do interesse da União e a ausência de interesse de agir decorrente da adequação da lei municipal de regência ao disposto pela Emenda Constitucional 120/2022. No mérito, afirmou a inaplicabilidade do piso nacional dos agentes de saúde e endemias aos servidores estatutários municipais, que o valor já pago a título de vencimento inicial é adequado, tendo em vista a conformidade da legislação municipal de regência à aludida Emenda Constitucional, bem como a ausência de diferenças devidas ante do pagamento de abono indenizatório, na forma da lei municipal instituidora do novo regime jurídico da categoria. Afirmou ainda a existência de limites orçamentários para gastos e despesas com pessoal impeditivos do pagamento das diferenças remuneratórias almejadas, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Igualmente, afasto a preliminar de litispendência, uma vez que inexiste a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa de pedir das demandas indicadas, visto que na hipótese dos autos a causa de pedir remota é diversa da ação apontada pela parte recorrente, bem como constata-se a inclusão de novos pedidos e relativos a períodos diversos, o que descaracteriza a ocorrência do alegado bis in idem.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, à luz dos fatos narrados não se vislumbra a alegada inexistência de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado, não se exigindo tampouco o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Por último, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista a preclusão decorrente da ausência de impugnação em sede de preliminar de contestação, conforme art. 293 do Código de Processo Civil, bem como por não se verificar divergência quanto ao valor atribuído à causa e o valor do proveito econômico almejado ou do conteúdo patrimonial em discussão.

Passemos ao mérito.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e de adequação ao piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. Sustenta que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre todos os seus vencimentos e não apenas sobre o vencimento básico, bem como que faz jus ao reajuste para adequação ao piso salarial nacional, com os respectivos valores retroativos sobre todas as verbas pleiteadas.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao cumprimento da política remuneratória e de valorização dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituída pela Emenda Constitucional 120/2022.

Portanto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixada pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela. Isso porque, a parte acionante afirma que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, ao passo que o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, a partir de tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

Contudo, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III, CPC). Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Nesse sentido, temos:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Por conseguinte, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Logo, em conformidade com o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se imperiosa a observância do piso nacional da categoria, o qual abrange o vencimento básico e gratificação por avanço de competências até o advento da Lei Municipal 9.646/2022, com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias apuradas após a entrada em vigor da aludida lei, bem como respectivos valores retroativos.

Por sua vez, no que toca ao pagamento de diferenças relativas à adicional de insalubridade, constata-se que tal pretensão lastreia-se no art. 198, §10 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 120/2022. In verbis:
“§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.”
Diante de tal previsão, a parte autora aduz que o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se por base os vencimentos do servidor, incidindo assim sobre todas as suas parcelas remuneratórias, excetuando-se apenas os valores recebidos a título de auxílio-transporte, dado o seu caráter indenizatório. Desse modo, busca o pagamento de diferenças relativas à aludida verba, uma vez que esta vem sendo calculada apenas sobre seu vencimento básico.

Com efeito, da leitura do referido artigo, depreende-se que este não versa sobre a base de cálculo de adicional de insalubridade, mas tão somente assegura a percepção de tal vantagem juntamente com as demais parcelas componentes da remuneração do servidor. Logo, forçoso reconhecer que a parte demandante não faz jus à utilização de base de cálculo sobre todas as suas verbas remuneratórias, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.
Nesse ponto, importa ressaltar que o Decreto Municipal 9.703/92, regulamentando o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar Municipal 01/91), estabelece no seu art. 1º, parágrafo único que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no menor vencimento do quadro. A partir dessa previsão, a parte autora vem recebendo adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento básico.
No entanto, deve se ter em conta a peculiaridade do regime remuneratório dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do Município de Salvador até o advento da Lei Municipal 9.646/2022, em linha com a mencionada tese firmada em repercussão geral do Tema 1.132.
Nesse sentido, conforme diretriz firmada pelo STF, o vencimento dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima desses, a qual abrange o vencimento básico do cargo e mais a gratificação por avanço de competências, que é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
Dessa forma, deve-se reconhecer que as referidas categorias fazem jus ao cálculo de adicional de insalubridade sobre seu vencimento básico acrescido da gratificação por avanço de competências até o advento da Lei Municipal 9.646/2022, razão pela qual têm direito ao pagamento de diferenças correspondentes ao pagamento a menor do aludido adicional, observada a prescrição quinquenal.

Todavia, da detida análise dos autos, verifica-se que o ente demandado faz prova do pagamento de abono pecuniário no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais) em dezembro de 2022, nos termos do art. 5º da Lei Municipal 9.646/2022, consoante atesta ficha financeira acostada, razão pela qual tal importância deverá ser abatida do montante devido.
Ressalte-se que a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente ao cumprimento da política remuneratória e de valorização dos agentes comunitários de saúde e endemias instituída pela Emenda Constitucional 120/2022 não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando a sentença para: a) determinar a implementação do piso nacional da categoria desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022 (05/05/2022) até o início dos efeitos financeiros da Lei Municipal 9.646/2022 (01/12/2022), nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, sendo este o correspondente à remuneração mínima, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, a qual abrange somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias; b) determinar a fixação da base de cálculo de adicional de insalubridade sobre a remuneração mínima da parte autora, composta do somatório do vencimento básico do cargo e gratificação por avanço de competências no desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022 (05/05/2022) até o termo inicial dos efeitos financeiros da Lei Municipal 9.646/2022 (01/12/2022), em consonância com o precedente vinculante do STF (RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), e; c) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referentes às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão no período entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022 (05/05/2022) até o termo inicial dos efeitos financeiros da Lei Municipal 9.646/2022 (01/12/2022), observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.

Fica autorizado o abatimento no total devido do que já foi efetivamente pago administrativamente por meio do abono pecuniário previsto no art. 5º da Lei Municipal 9.646/2022.
Sobre os valores retroativos deverá incidir uma única vez a taxa SELIC acumulada mensalmente, a título de juros e correção monetária, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8181785-66.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexandra Alves Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE VERBAS QUE FORMAM O VENCIMENTO BÁSICO - VENCIMENTO E GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1132 - RE 1.279.765-BA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. VALORES DEVIDOS DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022 ATÉ O INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA LEI MUNICIPAL 9.646/2022. ABATIMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO (ART. 5º, LEI MUNICIPAL 9.646/2022). CABIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 2 de Setembro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8181785-66.2022.8.05.0001
RECORRENTE: ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidora pública do Município de Salvador, ocupante do cargo de agente de combate às endemias, sob regime estatutário. Aduz que o município acionado vem agindo ao arrepio da lei por descumprir o piso nacional da categoria garantido pela Emenda Constitucional 120/2022, bem como por calcular o adicional de insalubridade sem utilizar como base de cálculo seus vencimentos, abrangendo todas as verbas remuneratórias, contrariando a previsão instituída pela aludida Emenda Constitucional. Diante disso, pleiteia o reajuste para adequação ao piso salarial nacional fixado em dois salários mínimos, bem como diferenças a título de adicional de insalubridade, com os respectivos valores retroativos.

Em contestação, o ente demandado sustentou em sede preliminar a incompetência do juízo em razão do interesse da União e a ausência de interesse de agir decorrente da adequação da lei municipal de regência ao disposto pela Emenda Constitucional 120/2022. No mérito, afirmou a inaplicabilidade do piso nacional dos agentes de saúde e endemias aos servidores estatutários municipais, que o valor já pago a título de vencimento inicial é adequado, tendo em vista a conformidade da legislação municipal de regência à aludida Emenda Constitucional, bem como a ausência de diferenças devidas ante do pagamento de abono indenizatório, na forma da lei municipal instituidora do novo regime jurídico da categoria. Afirmou ainda a existência de limites orçamentários para gastos e despesas com pessoal impeditivos do pagamento das diferenças remuneratórias almejadas, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Igualmente, afasto a preliminar de litispendência, uma vez que inexiste a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa de pedir das demandas indicadas, visto que na hipótese dos autos a causa de pedir remota é diversa da ação apontada pela parte recorrente, bem como constata-se a inclusão de novos pedidos e relativos a períodos diversos, o que descaracteriza a ocorrência do alegado bis in idem.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, à luz dos fatos narrados não se vislumbra a alegada inexistência de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado, não se exigindo tampouco o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Por último, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista a preclusão decorrente da ausência de impugnação em sede de preliminar de contestação, conforme art. 293 do Código de Processo Civil, bem como por não se verificar divergência quanto ao valor atribuído à causa e o valor do proveito econômico almejado ou do conteúdo patrimonial em discussão.

Passemos ao mérito.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e de adequação ao piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. Sustenta que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre todos os seus vencimentos e não apenas sobre o vencimento básico, bem como que faz jus ao reajuste para adequação ao piso salarial nacional, com os respectivos valores retroativos sobre todas as verbas pleiteadas.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao cumprimento da política remuneratória e de valorização dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituída pela Emenda Constitucional 120/2022.

Portanto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixada pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela. Isso porque, a parte acionante afirma que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, ao passo que o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, a partir de tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE

COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

Contudo, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III, CPC). Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Nesse sentido, temos:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Por conseguinte, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Logo, em conformidade com o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se imperiosa a observância do piso nacional da categoria, o qual abrange o vencimento básico e gratificação por avanço de competências até o advento da Lei Municipal 9.646/2022, com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias apuradas após a entrada em vigor da aludida lei, bem como respectivos valores retroativos.

Por sua vez, no que toca ao pagamento de diferenças relativas à adicional de insalubridade, constata-se que tal pretensão lastreia-se no art. 198, §10 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 120/2022. In verbis:
"§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade."
Diante de tal previsão, a parte autora aduz que o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se por base os vencimentos do servidor, incidindo assim sobre todas as suas parcelas remuneratórias, excetuando-se apenas os valores recebidos a título de auxílio-transporte, dado o seu caráter indenizatório. Desse modo, busca o pagamento de diferenças relativas à aludida verba, uma vez que esta vem sendo calculada apenas sobre seu vencimento básico.

Com efeito, da leitura do referido artigo, depreende-se que este não versa sobre a base de cálculo de adicional de insalubridade, mas tão somente assegura a percepção de tal vantagem juntamente com as demais parcelas componentes da remuneração do servidor. Logo, forçoso reconhecer que a parte demandante não faz jus à utilização de base de cálculo sobre todas as suas verbas remuneratórias, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.
Nesse ponto, importa ressaltar que o Decreto Municipal 9.703/92, regulamentando o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar Municipal 01/91), estabelece no seu art. 1º, parágrafo único que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no menor vencimento do quadro. A partir dessa previsão, a parte autora vem recebendo adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento básico.
No entanto, deve se ter em conta a peculiaridade do regime remuneratório dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do Município de Salvador até o advento da Lei Municipal 9.646/2022, em linha com a mencionada tese firmada em repercussão geral do Tema 1.132.
Nesse sentido, conforme diretriz firmada pelo STF, o vencimento dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima desses, a qual abrange o vencimento básico do cargo e mais a gratificação por avanço de competências, que é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
Dessa forma, deve-se reconhecer que as referidas categorias fazem jus ao cálculo de adicional de insalubridade sobre seu vencimento básico acrescido da gratificação por avanço de competências até o advento da Lei Municipal 9.646/2022, razão pela qual têm direito ao pagamento de diferenças correspondentes ao pagamento a menor do aludido adicional, observada a prescrição quinquenal.
Todavia, da detida análise dos autos, verifica-se que o ente demandado faz prova do pagamento de abono pecuniário no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais) em dezembro de 2022, nos termos do art. 5º da Lei Municipal 9.646/2022, consoante atesta ficha financeira acostada, razão pela qual tal importância deverá ser abatida do montante devido.
Ressalte-se que a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente ao cumprimento da política remuneratória e de valorização dos agentes comunitários de saúde e endemias instituída pela Emenda Constitucional 120/2022 não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando a sentença para: a) determinar a implementação do piso nacional da categoria desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022 (05/05/2022) até o início dos efeitos financeiros da Lei Municipal 9.646/2022 (01/12/2022), nos termos regulamentados

pela Lei 11.350/2006, sendo este o correspondente à remuneração mínima, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, a qual abrange somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias; b) determinar a fixação da base de cálculo de adicional de insalubridade sobre a remuneração mínima da parte autora, composta do somatório do vencimento básico do cargo e gratificação por avanço de competências no desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022 (05/05/2022) até o termo inicial dos efeitos financeiros da Lei Municipal 9.646/2022 (01/12/2022), em consonância com o precedente vinculante do STF (RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), e; c) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referentes às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão no período entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022 (05/05/2022) até o termo inicial dos efeitos financeiros da Lei Municipal 9.646/2022 (01/12/2022), observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.

Fica autorizado o abatimento no total devido do que já foi efetivamente pago administrativamente por meio do abono pecuniário previsto no art. 5º da Lei Municipal 9.646/2022.
Sobre os valores retroativos deverá incidir uma única vez a taxa SELIC acumulada mensalmente, a título de juros e correção monetária, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000035-17.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Augustinha Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000035-17.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AUGUSTINHA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

ATO ORDINATÓRIO
8000639-17.2024.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Louriane Alves Do Nascimento
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000639-17.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: LOURIANE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001682-60.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vera Lucia Alves De Santana
Advogado: Mateus Cerqueira Dantas (OAB:BA71359-A)
Advogado: Sosthenes Jose De Santana (OAB:BA69423-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001682-60.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: VERA LUCIA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): MATEUS CERQUEIRA DANTAS (OAB:BA71359-A), SOSTHENES JOSE DE SANTANA (OAB:BA69423-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001138-51.2022.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Ubirajara Souza Santos
Advogado: Sandra Mara Alves Neves (OAB:BA31007-A)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748-A)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257-A)
Recorrido: Globo Comunicacao E Participacoes S/a
Advogado: Viviane De Farias Machado (OAB:RJ134716-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001138-51.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UBIRAJARA SOUZA SANTOS
Advogado(s): SANDRA MARA ALVES NEVES (OAB:BA31007-A), RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867-A), CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA61748-A), MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257-A)
RECORRIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): VIVIANE DE FARIAS MACHADO (OAB:RJ134716-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000095-87.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosalina Batista Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000095-87.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSALINA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000271-66.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniel Batista Gomes

Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000271-66.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL BATISTA GOMES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003800-36.2023.8.05.0079 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Enttone Scott Dos Santos Mendes
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590-A)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374-A)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003800-36.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ENTTONE SCOTT DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590-A), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374-A), CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

ATO ORDINATÓRIO
8001231-84.2022.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Davi Paschoa Alves Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Recorrido: Davi Paschoa Alves Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001231-84.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAVI PASCHOA ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A), THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001503-98.2022.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao De Cassio Souza Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001503-98.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
RECORRIDO: JOAO DE CASSIO SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000143-46.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdimario Dos Santos Gomes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000143-46.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDIMARIO DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001135-22.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Maruzia Souza Do Nascimento
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Impetrado: Juíza De Direito Da 02ª Vara Do Sistema De Juizados Especiais De Fazenda Pública Da Comarca Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001135-22.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: MARUZIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: Juíza de Direito da 02ª Vara do Sistema de Juizados Especiais de Fazenda Pública da Comarca Salvador
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000522-07.2022.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valentim Cavalcante
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000522-07.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: VALENTIM CAVALCANTE
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA-50196-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000174-19.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelzita Ana Das Virgens
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000174-19.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELZITA ANA DAS VIRGENS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000281-37.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edna Dos Santos Lopes
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281-A)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000281-37.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNA DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281-A), VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA-16947-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8069562-44.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Auxiliadora Laranjeira Maltez
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)
Recorrente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8069562-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA LARANJEIRA MALTEZ
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001123-78.2023.8.05.0064 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angela Maria Pinto
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816-A)
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001123-78.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANGELA MARIA PINTO
Advogado(s): CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816-A), VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8091941-42.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lazaro Alves Da Conceicao
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Recorrente: Luiz Lazaro Da Silva Barreto
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Recorrente: Manoel Meneses De Souza
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado

Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8091941-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LAZARO ALVES DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8091941-42.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lazaro Alves Da Conceicao
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Recorrente: Luiz Lazaro Da Silva Barreto
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Recorrente: Manoel Meneses De Souza
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8091941-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LAZARO ALVES DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8056260-40.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Thiago Da Hora Sampaio
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8056260-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: THIAGO DA HORA SAMPAIO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8024270-36.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nolay Almeida Lima
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777-A)
Advogado: Jose Jorge Alves Ribeiro (OAB:BA48266-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024270-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NOLAY ALMEIDA LIMA
Advogado(s): FABIO FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA46777-A), JOSE JORGE ALVES RIBEIRO (OAB:BA-48266-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001195-92.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Flavia Silva Carneiro Britto
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001195-92.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: FLAVIA SILVA CARNEIRO BRITTO
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por FLÁVIA SILVA CARNEIRO BRITTO, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de tutela de urgência em Ação de Obrigação de Fazer, proposta em face do ESTADO DA BAHIA.
A ação originária objetiva, em sede liminar, a emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para o pagamento do ITD (Imposto de Transmissão por Doação) no valor de R$ 5.577,35, conforme cálculo da agravante, ou, alternativamente, R$ 6.370,00. A parte agravante contesta o valor de R$ 14.131,61, atribuído pelo Estado da Bahia com base no valor venal atualizado do imóvel, argumentando que tal cálculo excede o montante devido, visto que a transmissão do bem ocorreu em 2019, antes da valorização do imóvel.
Em suas razões, a agravante requer a antecipação da tutela recursal para que seja compelido o Estado da Bahia a emitir o DAE conforme o valor que entende devido, sob pena de prejuízo financeiro caso tenha de pagar a maior quantia cobrada pelo Estado.
Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela recursal demanda, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste contexto, a análise cautelosa das provas até então apresentadas é crucial para a formação de um juízo de verossimilhança das alegações da parte agravante.
A tutela de urgência exige que os elementos dos autos evidenciem, de maneira clara, a probabilidade do direito invocado. No presente caso, o que se tem é uma controvérsia acerca da base de cálculo do ITD, entre o valor venal atual adotado pelo Estado da Bahia e o valor declarado pela agravante no ato de dissolução do casamento, em 2019.
Todavia, não há comprovação inequívoca apta a formar um juízo de verossimilhança sobre a alegação de que o cálculo do ITD deve ser efetuado com base no valor da renúncia dos direitos patrimoniais em 2019, e não no valor venal do imóvel atualizado em 2024. As informações sobre a valorização do imóvel, bem como a argumentação de que o valor utilizado pelo Estado excederia o montante correto, carecem de elementos robustos que possam sustentar, de imediato, a pretensão da agravante.

Ademais, a presunção de legitimidade dos atos administrativos reforça a necessidade de cautela na antecipação dos efeitos da tutela. Os atos praticados pela administração pública, especialmente no âmbito tributário, gozam de presunção de veracidade e legalidade, sendo necessário que a parte interessada apresente provas inequívocas para desconstituí-los.

Sendo assim, a existência do direito alegado pela parte agravante não está suficientemente demonstrada para que se possa afirmar, com segurança, que sua pretensão é amparada pelo ordenamento jurídico. Trata-se de questão que exige a complementação da relação jurídica processual, por meio da análise de provas a serem produzidas pelas partes, inclusive em relação ao processo administrativo que tramitou perante a SEFAZ/BA, antes da formação de um juízo conclusivo sobre o mérito.
Além disso, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, é vedada a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. No caso em questão, a antecipação dos efeitos da tutela recursal implicaria, na prática, o esgotamento do mérito, já que atenderia integralmente ao pleito da agravante ao determinar que o Estado da Bahia emitisse o DAE com base no valor pleiteado pela parte. Tal medida é expressamente vedada pela legislação citada, o que impede sua concessão neste momento.
Contudo, faculto-lhe, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, realizar o depósito integral do crédito tributário controvertido (R$ 14.131,61), como forma para suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto não houver decisão definitiva sobre o valor do imposto devido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Faculto, no entanto, à agravante o depósito integral do crédito tributário, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, como forma de suspender a exigibilidade da exação até a resolução final da lide.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze dias (art. 1.019, II, CPC).
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8132500-41.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Yara Maria Rosa Dos Santos Mendes
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496-A)
Recorrente: Jorge Luis Da Silva Nascimento
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496-A)
Recorrente: Sergio Bomfim Da Silva
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132500-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: YARA MARIA ROSA DOS SANTOS MENDES e outros (2)
Advogado(s): ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8071367-61.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberval Cruz Alexandrino
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071367-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERVAL CRUZ ALEXANDRINO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000596-43.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivalda Maria Da Silva

Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000596-43.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000430-79.2024.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvaldo Almeida Teixeira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000430-79.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDVALDO ALMEIDA TEIXEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000430-79.2024.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvaldo Almeida Teixeira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000430-79.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDVALDO ALMEIDA TEIXEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000301-28.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Luizita Franca Madureira Barbosa
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281-A)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000301-28.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ANA LUIZITA FRANCA MADUREIRA BARBOSA
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281-A), VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA-16947-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000938-18.2019.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Domingos Sousa Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000938-18.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DOMINGOS SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000384-19.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Armandio Anjos Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000384-19.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARMANDIO ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000626-66.2021.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Romana Souza Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000626-66.2021.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RECORRIDO: ROMANA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000286-76.2020.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Jose Antonio Dourado Pimenta
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000286-76.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOURADO PIMENTA
Advogado(s): JULIANA MOREIRA CAMPOS (OAB:BA41168-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005932-59.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jeronimo Pereira De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)

Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005932-59.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JERONIMO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000473-33.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ildemar Martins Dos Anjos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365-A)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000473-33.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ILDEMAR MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365-A), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000983-55.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wilson De Lima Nunes
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000983-55.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WILSON DE LIMA NUNES
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000544-35.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valternilton Cardoso Dourado
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000544-35.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALTERNILTON CARDOSO DOURADO
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000697-96.2019.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estelita Marques De Araujo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440-S)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000697-96.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTELITA MARQUES DE ARAUJO
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440-S), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001649-56.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benicio Galdino De Jesus
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001649-56.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BENICIO GALDINO DE JESUS
Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A), AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001908-85.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Rodrigues Da Cunha Filho
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001908-85.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000362-79.2023.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Alves Neiva
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054-A)
Advogado: Andre Renno Lima Guimaraes De Andrade (OAB:MG78069-A)
Representante: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000362-79.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ALVES NEIVA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081-A)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054-A), ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB:MG78069-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000676-44.2024.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Balbina Dias Barbosa
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000676-44.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
RECORRIDO: BALBINA DIAS BARBOSA
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000265-84.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maricelia Rosa Ramos
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000265-84.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARICELIA ROSA RAMOS
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000464-19.2023.8.05.0210 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nivalda Bernardo Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000464-19.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
RECORRIDO: NIVALDA BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON DA SILVA LIMA (OAB:BA64397-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000620-54.2024.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Rodrigues Vieira
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008-A)

Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000620-54.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977-A), JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000717-42.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aureni Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000717-42.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA AURENI DA SILVA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000717-42.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aureni Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000717-42.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA AURENI DA SILVA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001123-47.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joaquim Manoel De Sousa
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001123-47.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAQUIM MANOEL DE SOUSA
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A), CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000030-31.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alaide De Souza Ribeiro
Advogado: Aecio Murilo Dos Santos Almeida (OAB:BA68080-A)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000030-31.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALAIDE DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): AECIO MURILO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA68080-A), JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA-49455-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002770-56.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julindo Jose De Araujo
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002770-56.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULINDO JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): ISABELLA SALES TEIXEIRA (OAB:BA45046-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000084-53.2024.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Arlinda De Freitas Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000084-53.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: ARLINDA DE FREITAS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000084-53.2024.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Arlinda De Freitas Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000084-53.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: ARLINDA DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001089-58.2022.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lourdes Dos Santos
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)

Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370-A)
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152-A)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001089-58.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407-A), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370-A), APARECIDA MARCELLE SANTOS CRUZ (OAB:BA72345-A), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152-A), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001878-18.2022.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eugenia Alves Da Silva
Advogado: Renilson Calazans Moura Junior (OAB:SE13807-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001878-18.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
RECORRIDO: EUGENIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): RENILSON CALAZANS MOURA JUNIOR (OAB:SE13807-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000955-77.2021.8.05.0054 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Paiva Dos Santos
Advogado: Islane Alcantara Patrocinio Chaves (OAB:BA65558-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000955-77.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ PAIVA DOS SANTOS
Advogado(s): ISLANE ALCANTARA PATROCINIO CHAVES (OAB:BA65558-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002072-46.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Manoel Do Nascimento
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002072-46.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001445-93.2022.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Miguel Jose De Souza
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018-A)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110-A)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733-A)
Advogado: Igor Alexandre Freire De Carvalho (OAB:SE13547-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrente: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001445-93.2022.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018-A), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110-A), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733-A), IGOR ALEXANDRE FREIRE DE CARVALHO (OAB:SE13547-A), WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG-103082-A)
RECORRIDO: MIGUEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001445-93.2022.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Miguel Jose De Souza
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018-A)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110-A)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733-A)
Advogado: Igor Alexandre Freire De Carvalho (OAB:SE13547-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrente: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001445-93.2022.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018-A), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110-A), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733-A), IGOR ALEXANDRE FREIRE DE CARVALHO (OAB:SE13547-A), WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG-103082-A)
RECORRIDO: MIGUEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8000509-84.2021.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinilde Francisca Oliveira
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000509-84.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REINILDE FRANCISCA OLIVEIRA
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002104-29.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Telma Carneiro Silva
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250-A)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002104-29.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A), ANGELO FREDERICO BATISTA LIMA (OAB:BA-24118-A)
RECORRIDO: TELMA CARNEIRO SILVA
Advogado(s): MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250-A), VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001585-71.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cicero De Lima Franca
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001585-71.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CICERO DE LIMA FRANCA
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
CITAÇÃO
8000104-89.2020.8.05.0210 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lecy Nunes Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000104-89.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LECY NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003128-60.2019.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleide Rodrigues Dos Santos
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217-A)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003128-60.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217-A), LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003060-71.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Ivo Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003060-71.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO IVO DA SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001449-79.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Suzana Marcia Souza Dos Santos
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001449-79.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUZANA MARCIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRIS DA COSTA REGO (OAB:PE33234-A)

RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001449-79.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Suzana Marcia Souza Dos Santos
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001449-79.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUZANA MARCIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRIS DA COSTA REGO (OAB:PE33234-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000231-85.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivanilda Andrade De Carvalho
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)

Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000231-85.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANILDA ANDRADE DE CARVALHO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001768-94.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Madalena Goncalves Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Representante: Representação Banco Cetelem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001768-94.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MADALENA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161-A), RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745-A)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000582-98.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edi Maria Dos Santos Vieira
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122-A)
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000582-98.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDI MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA registrado(a) civilmente como MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122-A), LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO DE CARTÃO E SENHA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. DEFEITO DO SERVIÇO. AUSENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SAQUES POR TERCEIRO. USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL. DEVER DO CORRENTISTA. ATO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECONHECIMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM MULTA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000168-33.2016.8.05.0051; 8000257-73.2019.805.0076; 8000024-60.2017.8.05.0104. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrentes de saques denominados “SAQUE C/C BDN” e “SAQUE CARTÃO CB” em sua conta bancária que não reconhece.
O Juízo a quo, em sentença (ID 58525453): “Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Eventual responsabilidade do advogado por atos temerários deverá ser apurada em ação própria promovida pelo autor em face do seu advogado, sem prejuízo de medidas a serem adotadas pela OAB/BA e pelo Ministério Público.Defiro, por ora, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita recursal, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Registre-se, todavia, que em caso de apresentação de Recurso, se houver o seu não conhecimento ou não acolhimento pela Turma Recursal, será cabível a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, além de outras sanções e determinações.Outrossim, em consulta ao sistema, verifica-se que a parte autora, EDI MARIA DOS SANTOS VIEIRA possui (VINTE) ações contra Bancos diversos – entre ações em curso e/ou já arquivadas -, com causa de pedir e/ou pedidos semelhantes (empréstimo consignado, RMC, Cred Pess, etc),Tal situação tem sido comum nesta Vara de Jurisdição Plena, sendo distribuídas todos os meses (e há anos) diversas ações fraudulentas, que, além de dificultar a gestão da Unidade, tem causado danos em diversas pessoas – em sua maioria pessoas pobres e analfabetas da zona rural.Assim sendo, determino ao Cartório que forme planilha, identificando todas as ações, escritórios de advocacia e advogados, e encaminhe à OAB/BA para que seja apurado eventuais desvios de condutas de todos os advogados envolvidos, bem como seja oficiado ao Ministério Público do Estado da Bahia para apurar eventuais condutas criminosas, e, ainda, seja oficiado ao NUCOF – Núcleo de Combate a Fraudes do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como ao CIJEBA - Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia para tomarem as atitudes que entenderem cabíveis.Além disso, DETERMINO, a intimação pessoal da parte autora, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar/indagar:
(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;

(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e de todas as outras ações propostas em seu nome e se sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;
(d) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(e) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(f) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO (na modalidade URGENTE), devendo seguir anexa os números das ações (com identificação dos advogados), e a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora".
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado. (ID 58525458).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 58525464.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000168-33.2016.8.05.0051; 8000257-73.2019.805.0076; 8000024-60.2017.8.05.0104.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários." (REsp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 14/11/2005, p. 328)
A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de sua senha, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados e à senha por descuido do autor.
Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
"O requerido está sujeito às normas e regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, por integrar o Sistema Financeiro Nacional, levando em conta a Lei nº 4.595, de 31.12.64 e demais resoluções emitidas. Logo, todos os serviços oferecidos no mercado de consumo, são rigidamente controlados, e satisfatoriamente prestados, de modo que não há que se falar, no caso em comento, de defeito em sua prestação.
DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDOR
O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), ao tratar da responsabilidade civil do fornecedor pelos defeitos de produtos (art. 12) e de serviços (art. 14), prevê expressamente que a responsabilidade de reparação pelos danos causados aos consumidores, em face dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, independe da existência de culpa, logo trata-se de responsabilidade objetiva. Anote-se que a responsabilidade que o Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor (de produtos ou de serviços) é um dever de qualidade e de segurança. Isto quer dizer que aquele que coloca um produto ou um serviço no mercado tem a obrigação legal de ofertá-lo sem risco ao consumidor no que diz respeito à sua saúde, à sua integridade física e ao seu patrimônio. As hipóteses assinaladas no inciso III, § 3° do artigo 12, da Lei n° 8.078/90, assim como no inciso II, § 2° do artigo 14, exclui a responsabilidade do fornecedor se ficar provado que o "acidente" de consumo se deu em razão da culpa exclusiva da vítima ou por ação exclusiva de terceiro, porquanto não haveria nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atividade do fornecedor do produto ou serviço. Neste caso o que o Código prevê é a possibilidade de exclusão de responsabilidade decorrente do uso inadequado de produto seja pelo próprio adquirente, seja por terceira pessoa. Mas não é somente o uso inadequado que poderá exonerar o fornecedor do dever de indenizar, pois poderão ocorrer também outras hipóteses, tais como: o consumidor ser negligente ao manusear o produto; não seguir as instruções de uso; entregar o produto para uso a pessoa não recomendada; consumir o produto com validade vencida, dentre outras.
No caso em concreto os saques foram realizados através de cartão com chip e senhas pessoais e intransferíveis, somente ocorreram por fornecimento de tais dados a terceiros, culminando por excluir a responsabilidade do réu, posto que em nada contribuiu para os supostos danos sofridos devendo".
Neste mesmo sentido tem entendido os tribunais pátrios:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SAQUE E EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO REALIZADO POR TERCEIRO MEDIANTE USO DE CARTÃO E SENHA - CULPA DA VÍTIMA - OCORRÊNCIA - DEFEITO DO SERVIÇO - AUSENTE - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AFASTADA. Guarda de cartão e sigilo de senha, destinados a transações em terminais de autoatendimento, são de inteira responsabilidade do correntista, não podendo a instituição financeira ser responsabilizada pelo uso indevido por terceiro, porque, em tal hipótese, inexiste defeito no sistema de acesso eletrônico. (TJ-MG - AC: 10145140388920001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 17/12/2019)
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA CORRENTE E POUPANÇA. SAQUES INDEVIDOS POR TERCEIROS. USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA DO TITULAR. EXTRAVIO DO CARTÃO PELO TITULAR. FALTA DE ZELO NA GUARDA DO CARTÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO COMPROVADO.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. I- Não há que se falar em nulidade da sentença recorrida por cerceamento do direito de defesa, porquanto sendo o magistrado sentenciante o destinatário da prova, compete-lhe aferir sobre a necessidade ou não da produção de terminado meio de prova requerido, devendo indeferir as provas desnecessárias, protelatórias ou inúteis ao deslinde da controvérsia, conforme já decidiu este egrégio Tribunal em diversas oportunidades. Precedentes. II-O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. É inviável exigir da instituição financeira que identifique, de imediato, a irregularidade de saque realizado em terminais eletrônicos, dentro ou fora da agência, com o cartão verdadeiro, código e senha corretos. Assim, apenas com a notificação do titular da conta e pedido de bloqueio do cartão, seria possível adotar providência para cessação dos saques indevidos. Precedentes. III- Na hipótese dos autos, ainda que se considere que os saques sejam indevidos, eis que os cartões foram supostamente extraviados e que foi comprovado que os saques foram realizados com uso desses cartões, indicando que teria sido utilizado por terceiro sem autorização, tal fato decorreu por culpa exclusiva da vítima, que não zelou pela guarda do cartão bancário e senha respectiva, o que lhe competia contratualmente, bem como somente comunicou o extravio dos cartões 30 horas após tomar conhecimento e em momento posterior aos saques. IV- O § 2° do art. 3° do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por caso fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Por outro lado, nos termos do art. 14, o inciso II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor é excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. V- Como no caso em espécie não restou comprovado o nexo causal entre a conduta da apelada e o dano sofrido pelo apelante razão de saques alegadamente indevidos, por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, não cabe a responsabilização civil da Caixa Econômica Federal. VI- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00031551620154014302, Relator: JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, Data de Julgamento: 19/02/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/02/2020)

Não restando demonstrado a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço por parte da instituição bancária decorrente de saques indevidos efetuados por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, descabe a responsabilização da instituição financeira.

No que diz respeito à condenação em multa por litigância de má-fé, entendo que foi devida e em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. MERA ANÁLISE DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO (ART. 464, § 1º, INCISOS II E III, DO CPC). RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA PELA EMPRESA RECORRIDA. MÁ-FÉ RECONHECIDA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOCACIA PREDATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AL - RI: 07017233520208020081 Maceió, Relator: Juiz Thiago Augusto Lopes de Morais, Data de Julgamento: 22/08/2022, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 24/08/2022) (grifo nosso)

PROCESSO Nº: 0108944-49.2021.8.05.0001 RECORRENTE: HELLEN KAREN BORGES MIRANDA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONSTATADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LIDE TEMERÁRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, o que é o caso dos autos, conforme precedentes: 0024894-90.2021.8.05.0001 e 0017874-48.2021.8.05.0001. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido constante na exordial, bem como, condenou a parte autora em litigância de má-fé. No caso sob apreciação, alegou a parte autora ter sido surpreendida com a negativação indevida de seu nome pela ré, pois nunca realizou compras no cartão de crédito, já que nunca teve relação jurídica e contrato firmado com o réu. A despeito das alegações da parte autora, o demandado logrou êxito na comprovação da regularidade da contratação, tendo juntado aos autos termo de contratação, regulamento e telas do cartão de crédito, bem como, faturas com compras que comprovam o uso do cartão de crédito. Assim, constata-se dos autos que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC, restando provada a legitimidade do débito, o que descaracteriza qualquer tipo de fraude e torna inverossímeis as alegações exordiais, hipótese na qual a Turma tem entendido como conduta tipificada no artigo 80, II, do CPC/2015. O entendimento desta Turma é no sentido de que a simples alegação genérica de negativação indevida pela não utilização de cartão de crédito, desprovida de qualquer reclamação administrativa, e qualquer outro indício de verossimilhança, não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido do autor, notadamente quando o acionado comprova a regularidade da contratação e a utilização do crédito. Portanto, verifica-se que houve a apresentação de elementos suficientes para sustentar a tese defensiva de efetiva contratação e utilização dos seus serviços, não havendo que se falar em ilegitimidade da negativação. ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, o que não impede a cobrança da penalidade da multa por litigância de má-fé, pois a concessão da gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais (ex vi art. 98, §§ 2º, 3º e 4º do CPC), igualmente, como entende pacificamente o STJ (RCD no AREsp 444.220/SP). JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 01089444920218050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022) (grifo nosso)

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002103-11.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Custodio Leite Do Amaral
Advogado: Tatiana Guimaraes Costa Tourinho (OAB:BA63862-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002103-11.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CUSTODIO LEITE DO AMARAL
Advogado(s): TATIANA GUIMARAES COSTA TOURINHO (OAB:BA63862-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM RAZÃO DA SUMULA 385 DO STJ. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSAL 8001263-39.2019.8.05.0166; 8000025-58.2015.8.05.0090; 8001186-95.2016.8.05.0243. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que alega desconhecer.
Na sentença (ID 62518856), o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para:
“Do Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária;
b) declarar inexistente débito de R$582,93 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) objeto da lide;
c) condenar a acionada na obrigação de retirar o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e outros, no prazo de 15 (quinze) dias”.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ID 62518925).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 62518930).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001263-39.2019.8.05.0166; 8000025-58.2015.8.05.0090; 8001186-95.2016.8.05.0243.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a débito devidamente quitado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante, senão vejamos:
“Pelo conjunto probatório constante nos autos verifico a existência da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por conta do debito de R$582,93 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) tendo como credora a parte requerida, como se vê no documento de Id 145276716, entretanto no caso em questão não é cabível a indenização por dano moral, visto que a parte requerida fez prova da existência de outras inclusões do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por débitos anteriores ao da presente ação, como se vê no documento de Id 415991867/415994646, dessa forma aplicando-se a Sumula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Nesse sentido:
Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com exclusão de negativação em órgão de proteção ao crédito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1 Dano moral. Inocorrência. Extrato do serviço de proteção ao crédito a indicar que no nome da devedora constavam apontamentos preexistentes, vigentes e legítimos à negativação discutida nesta ação. Incidência da Súmula 385 do STJ. Ainda que as negativações anteriores sejam baixadas pelo pagamento ou caducidade, restando apenas a que foi objeto da lide, a súmula mencionada encontra aplicação, pois o abalo ao crédito é aferido no momento da inscrição. Entendimento consolidado pelo E. STJ, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.386.424-MG, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.04.2016. Além disso, a mera discussão judicial de negativação preexistente e ainda persistente não afasta a incidência da Súmula 385 STJ, sem comprovação de prolação de decisão que tenha declarado inexigível o débito com o respectivo trânsito em julgado. 2 Sentença mantida. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1004563-75.2021.8.26.0554 SP 1004563-75.2021.8.26.0554, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Relator: Elói Estevão Troly)”. (Com grifos).
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Todavia, o documento juntado aos autos (ID 62518851), identifica que o nome do consumidor estava negativado em órgãos de proteção ao crédito, por outras empresas, antes mesmo dos fatos alvo da presente avença.
Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça ao editar a sumula n. 385 dispõe sobre a impossibilidade de indenização por dano moral quando preexistente legitima inscrição.
Súmula 385 STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Desse modo, entendo que não merece ser reformada a sentença de primeiro grau, por ser incabível o pleito de indenização por danos morais, quando preexistente legítima inscrição.
Ante o exposto, por não vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002103-11.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Custodio Leite Do Amaral
Advogado: Tatiana Guimaraes Costa Tourinho (OAB:BA63862-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002103-11.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CUSTODIO LEITE DO AMARAL
Advogado(s): TATIANA GUIMARAES COSTA TOURINHO (OAB:BA63862-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM RAZÃO DA SUMULA 385 DO STJ. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSAL 8001263-39.2019.8.05.0166; 8000025-58.2015.8.05.0090; 8001186-95.2016.8.05.0243. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que alega desconhecer.
Na sentença (ID 62518856), o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para:
“Do Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária;
b) declarar inexistente débito de R$582,93 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) objeto da lide;
c) condenar a acionada na obrigação de retirar o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e outros, no prazo de 15 (quinze) dias”.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ID 62518925).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 62518930).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001263-39.2019.8.05.0166; 8000025-58.2015.8.05.0090; 8001186-95.2016.8.05.0243.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a débito devidamente quitado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante, senão vejamos:
“Pelo conjunto probatório constante nos autos verifico a existência da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por conta do debito de R$582,93 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) tendo como credora a parte requerida, como se vê no documento de Id 145276716, entretanto no caso em questão não é cabível a indenização por dano moral, visto que a parte requerida fez prova da existência de outras inclusões do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por débitos anteriores ao da presente ação, como se vê no documento de Id 415991867/415994646, dessa forma

aplicando-se a Sumula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Nesse sentido:
Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com exclusão de negativação em órgão de proteção ao crédito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1 Dano moral. Inocorrência. Extrato do serviço de proteção ao crédito a indicar que no nome da devedora constavam apontamentos preexistentes, vigentes e legítimos à negativação discutida nesta ação. Incidência da Súmula 385 do STJ. Ainda que as negativações anteriores sejam baixadas pelo pagamento ou caducidade, restando apenas a que foi objeto da lide, a súmula mencionada encontra aplicação, pois o abalo ao crédito é aferido no momento da inscrição. Entendimento consolidado pelo E. STJ, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.386.424-MG, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.04.2016. Além disso, a mera discussão judicial de negativação preexistente e ainda persistente não afasta a incidência da Súmula 385 STJ, sem comprovação de prolação de decisão que tenha declarado inexigível o débito com o respectivo trânsito em julgado. 2 Sentença mantida. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1004563-75.2021.8.26.0554 SP 1004563-75.2021.8.26.0554, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Relator: Elói Estevão Troly)”. (Com grifos).
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Todavia, o documento juntado aos autos (ID 62518851), identifica que o nome do consumidor estava negativado em órgãos de proteção ao crédito, por outras empresas, antes mesmo dos fatos alvo da presente avença.
Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça ao editar a sumula n. 385 dispõe sobre a impossibilidade de indenização por dano moral quando preexistente legitima inscrição.
Súmula 385 STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Desse modo, entendo que não merece ser reformada a sentença de primeiro grau, por ser incabível o pleito de indenização por danos morais, quando preexistente legítima inscrição.
Ante o exposto, por não vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0300882-30.2014.8.05.0244 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pedro Carvalho De Sales
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249-A)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Recorrente: Municipio De Senhor Do Bonfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0300882-30.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
RECORRIDO: PEDRO CARVALHO DE SALES
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249-A), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MUNICÍPIO QUE PASSOU A CALCULAR O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR, COM BASE NO §2º DO ART. 56 DA LEI MUNICIPAL Nº 905/2003. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. CÁLCULO QUE DEVERIA TOMAR COMO BASE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, o acionante ingressou com a presente ação alegando que, com a edição da Lei n° 905/2003, o Município de Senhor do Bonfim começou a utilizar para cálculo da gratificação natalina somente o vencimento base do servidor. Pleiteiam o pagamento das diferenças no 13º salário, tendo em vista que a base de cálculo deveria incidir sobre a remuneração integral e não sobre o vencimento base.

O Juízo a quo, em sentença (ID 55400024):

"1) extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC, para o pedido de ressarcimento da diferença do 13º salário, em relação às parcelas vencidas a partir de 13/07/2013, visto que já foram reconhecidas na ação de nº 0501323-85.2018.8.05.0244, por meio de sentença transitada em julgado, configurando-se portanto coisa julgada;

2) extinguir o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, em relação às pretensões anteriores ao marco suso estabelecido (12/05/2009), fulminadas pelo advento da prescrição quinquenal;

3) resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I do CPC), condenar o município de Senhor do Bonfim ao pagamento, à parte autora, das diferenças das parcelas não pagas relativas ao cálculo do 13º salário, no período de 12/05/2009 até o dia 13/07/2013, calculando-se 7/12 avos do valor indicado como devido em relação ao ano de 2009 e 6/12 avos em relação ao ano de 2013, e observando-se a integralidade da remuneração percebida à época, cujo valor devido deve apurado em liquidação de sentença por memória simples de cálculo.

4) assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo STJ no REsp 1.495.146-MG (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, tendo como termo a quo para ambos termo de vencimento de cada parcela."

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 55400030)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55400043)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000418-64.2019.8.05.0244; 8000493-06.2019.8.05.0244.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Rejeito a preliminar de litispendência conforme fundamentação adotada pelo juiz sentenciante.

Rejeito, também, a preliminar de violação aos princípios da congruência e da separação de poderes. Isto porque, de forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar, inclusive de ofício, a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo da base de cálculo utilizada para apuração da gratificação natalina dos servidores públicos.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 7º, VIII, estabeleceu expressamente que o décimo terceiro salário dos trabalhadores urbanos e rurais deve ser calculado com base na remuneração integral. In verbis:

Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

O art. 39 da mesma Carta Política, ao tratar especificamente dos servidores públicos, estabeleceu que, dentre os direitos a eles aplicáveis estaria o previsto no art. 7º, VIII. Veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Deste modo, é conclusão lógica que o décimo terceiro salário dos servidores públicos deve ser calculado com base na remuneração integral, conforme previsão expressa do texto constitucional (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).
Apesar do referido mandamento constitucional, o Município de Senhor do Bonfim editou a Lei nº 905/2003, que trouxe, em seu art. 56, §2º, a previsão de que a gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário. Veja-se:
Art. 56 A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.
§ 2º A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário, nela não incluirá qualquer vantagem, exceto no caso de cargo de comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base a remuneração do cargo.
Após simples leitura da norma municipal, é notório que a regra de cálculo da gratificação natalina estabelecida no §1º do art. 56 é incompatível com o texto da Constituição da República (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).
Tal normativa fora objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000533-08.2011.8.05.0244, na qual o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 56, §2º, da Lei Municipal n. 905/2003 do Município de Senhor do Bonfim. Veja-se a ementa desse julgado:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.
2. A Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, caput), garantindo, finalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visem à melhoria de sua condição social, o direito fundamental a um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família.
3. É vedado ao Município sancionar lei que restrinja o direito de seus servidores, garantidos pela Constituição Federal.
4. O pagamento da gratificação natalina deve ser feito com base na remuneração integral do servidor e não a partir do seu vencimento (salário-base). Inteligência dos arts. 7º, VIII e 39, §3º da Carta Política.
5. Incidente de Inconstitucionalidade conhecido, para declarar incompatibilidade da norma local com a Constituição da República. (TJBA, Pleno, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244, rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, j. 05.12.2012, Dje 11.12.2012) (Grifou-se)
Filio-me ao entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244 e reconheço que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração integral, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e 39, §3º da Carta Política, para afastar assim a aplicação do § 2° do art. 56, da Lei Municipal n° 905/2003.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:
Com efeito, observa-se que a redação do art. 56, § 2º, da Lei Municipal nº 905/2003, acabou por trazer limitação superior à prevista na norma constitucional, configurando a extrapolação de sua normatividade, nada obstante o impedimento constitucional.
Sobre o referido § 2º do art. 56 da Lei 905/2003, é necessário observar que este Juízo, nos autos do processo nº 0502303-66.2017.805.0244, exercendo o controle de constitucionalidade difuso, reconheceu, liminarmente, que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração integral, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e 39, § 3º da Carta Política, afastando a aplicação do § 2º do art. 56, da Lei Municipal nº 905/2003.
No mesmo caminho e utilizando-se do mesmo instituto de controle difuso de constitucionalidade, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade ocorrido nos autos n. 0000533-08.2011.8.05.0244, declarou a inconstitucionalidade da norma em referência.
Tratando-se de controle de constitucionalidade na modalidade de controle difuso, que pode ser exercida por qualquer juiz ou tribunal, sua característica não é em si a declaração da inconstitucionalidade da Lei, mas sim o afastamento da aplicação desta no caso concreto, ante o reconhecimento do seu vício.
Na referida modalidade, diferente do controle concentrado, o afastamento da norma considerada contrária à constituição terá efeitos somente entre as partes vinculadas ao processo, não exercendo modificações concretas na norma atacada, que permanecerá válida no plano jurídico para os demais.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8059184-58.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivaldo De Jesus Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrente: Luciana Rangel Lima
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrente: Lindinalva Brito Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8059184-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIVALDO DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE registrado(a) civilmente como THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pelos autores em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, os autores ingressaram com a presente demanda aduzindo que pertencem ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia na graduação de SUBTENENTE e que exerceram função privativa de 1º TENENTE, fazendo jus ao recebimento da remuneração e vantagens compatíveis ao percebido pelo substituído, enquanto durar a substituição. Contudo, o réu paga a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) em proporção inferior, fazendo jus, portanto, ao percentual de 125% que pago ao Tenente PM.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral (ID 48318965).
O autor interpôs recurso inominado (ID 48318966).
As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 48320038.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8080772-92.2020.8.05.0001; 8024324-02.2020.8.05.0001
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Da detida análise dos autos, entendo que as irresignações dos recorrentes merecem prosperar.
Inicialmente, destaco que é incontroversa a substituição de função exercida pelo autor.
O litígio se restringe quanto à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.
Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos
.
Por sua vez, o Decreto nº 5.601/96 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:
Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.
§ 1º - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.
§ 2º - O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.
§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º. (grifo nosso)
Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição. Assim, os recorrentes fazem jus à majoração da gratificação, objeto da lide, durante o período em que ocupar a substituição exercida, bem como às diferenças retroativas desde o momento em que esta se iniciou.
No caso em tela, devem ser atribuídos aos autores o percentual de 125% da gratificação pleiteada, haja vista ser este o percentual atribuído para o posto substituído (tenente), conforme Resolução COPE nº 153/2014.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença de origem, para condenar o Estado da Bahia a majorar a gratificação CET para 125% enquanto estiverem os recorrentes (MARIVALDO DE JESUS SANTOS, LUCIANA RANGEL LIMA e LINDINALVA BRITO DA SILVA) ocupando o Posto de Tenente PM, bem como pagar as diferenças mensais retroativas devidas desde o momento em que os autores passaram a ocupar o posto em comento, devidamente corrigido nos termos desta decisão, limitado ao teto deste Juizado Especial da Fazenda Pública e observada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 1.8.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8012433-18.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gabriel Lordello Oliveira E Souza
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Recorrido: Hugo Cesar Da Silva Torres
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)

Recorrido: Diego Cajado Pinheiro De Azevedo
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Recorrido: Tedy De Carvalho Deiro
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012433-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
RECORRIDO: GABRIEL LORDELLO OLIVEIRA E SOUZA e outros (3)
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA-44846-A)

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. ART. 323 DO CPC. PRESERVAÇÃO DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/95 e Enunciado 92 do Fonaje).
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente argumenta que os cálculos apresentados pelos exequentes incluíram parcelas posteriores àquelas previstas no acórdão, o que violaria os artigos 502 e 503 do CPC/2015, que asseguram a imutabilidade das decisões de mérito transitadas em julgado.

Contudo, esse argumento não merece acolhimento. O acórdão transitado em julgado determinou que o cálculo das diferenças relativas às horas extras e ao adicional noturno fosse feito com base no divisor 200 horas mensais, incluindo as diferenças apuradas nos contracheques acostados aos autos. Entretanto, em se tratando de obrigações de trato sucessivo, como no presente caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que também devem ser incluídas as parcelas vincendas durante o curso do processo, conforme o art. 323 do CPC.

É inequívoco que a condenação não se limita às parcelas anteriores ao ajuizamento, mas abarca igualmente as parcelas que se vencerem até o efetivo cumprimento da obrigação, o que foi corretamente reconhecido pela sentença de primeiro grau. A inclusão das parcelas vincendas é consectário lógico da condenação, sendo aplicável enquanto persistir a violação do direito reconhecido. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE ACORDO COM PISO NACIONAL DA CATEGORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO DOS SALÁRIOS NA FORMA REQUERIDA PELOS AUTORES APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS PRETÉRITAS. TERMO INICIAL EM 27.04.2011 CONFORME DECIDIDO NA ADI 4167. SENTENÇA QUE DEVE SER ADEQUADA QUANTO AOS PARÂMETROS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE A VERBA DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1.Não merece guarida a prefacial de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o pagamento do piso salarial na forma vindicada na inicial somente ocorreu após a propositura da ação. Desse modo, a preliminar de falta de interesse de agir arguida na defesa restou prejudicada, não havendo necessidade de ser enfrentada na sentença.
2.Do exame dos autos, pode-se constatar que, apenas em 2013, após o ajuizamento da ação, o Município apelante passou a efetuar o pagamento dos professores da rede pública municipal com jornada de 40h semanais, de acordo com o piso estabelecido na Lei 11.738/08.
3. A sentença deve ser modificada em sede de reexame necessário, para para estabelecer como termo inicial para pagamento das verbas pretéritas o dia 27.04.2011 e determinar a incidência de juros de mora desde a citação, pelo percentual aplicado à caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009); e correção monetária desde a data em que as diferenças salariais deveriam ter sido pagas, adotando o índice do IPCA-E, mantendo-se a sentença em seus demais termos. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000635-65.2012.8.05.0027,Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS, Publicado em: 22/08/2019)

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO – POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA DA FUNPREV SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE CONHECIDO E PROVIDO.
(6ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - RI: 80020923020198050001, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Data de Publicação: 03/02/2021).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL.FAZENDA PÚBLICA. FASE EXECUTÓRIA. DECISUM DE MÉRITO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DA HORA DE TRABALHO DA EXEQUENTE, COM RESPECTIVAS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE EXCLUIU O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE INCLUSÃO DAS REFERIDAS PARCELAS E DAS VINCENDAS ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEVIDO. RECURSO CONHECIDO EPROVIDO.
(6ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - RI: 80005160220198050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Data de Publicação: 11/02/2021).

Dessa forma, constata-se ser devido o pagamento das parcelas vencidas após a propositura da ação até a efetivo cumprimento da obrigação pelo acionado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o o valor da condenação. Sem custas, em razão da isenção prevista no art. 10, inc. IV, da Lei Estadual 12.373, de 23 de dezembro de 2011.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000171-11.2021.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jessica Santos
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661-A)
Recorrido: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Representação Sky

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000171-11.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JESSICA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS GAMA SOUZA (OAB:BA63661-A)
RECORRIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos da pretensão de JESSICA SANTOS em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de suposta falha na prestação dos serviços.
O Juízo a quo, em sentença (ID 62663325), julgou improcedentes os pedidos autorais.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 62663330).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 62663338).
É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Vejamos como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 62663325) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“Pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito - In casu, a promovente não trouxe aos autos qualquer comprovação da existência de inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito realizada pelo promovido, conforme imposição do art. 373, inciso I, do CPC. Neste ponto, registre-se que a inclusão de dívida em plataforma de cobranças digitais, como “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, não tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. As razões do demandado trazidas na contestação, por outro lado, demonstra a inverdade dos fatos apresentados na inicial, não restando evidenciada a má prestação do serviço, circunstância que afasta a ocorrência do ato ilícito, conforme art. 188, inciso I, do CC.
Pedido de reparação por danos morais - Os danos morais podem decorrer da aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou da valoração social do indivíduo no meio em que vive. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. Enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. In casu, a partir do exame dos autos, verifico que a demandante não demonstrou a ocorrência do fato gerador do dano moral, conforme imposição do art. 373, inciso I, do CPC, uma vez que não consta nos autos qualquer documento idôneo, emitido e certificado pela empresa administradora do cadastro, que comprove a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Neste ponto, registre-se que a autora não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado na inicial e não consta no processo comprovação cabal da repercussão negativa do fato narrado na inicial que imponha o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade da autora, inexistindo qualquer aspecto que viole a sua honra objetiva/subjetiva ou que lhe acarrete, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações

profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. Anote-se que o envio de cobrança ao endereço do consumidor, sem comprovada inclusão do nome da parte nos cadastros negativadores de crédito, não configura, por si só, lesão aos direitos da personalidade, como é o caso dos autos. Ressalta-se, inclusive, que o envio de correspondência ao endereço do consumidor, sem inclusão do nome da parte nos cadastros negativadores de crédito, ou a informação contida na plataforma de negociação dos órgãos de proteção ao crédito (como Serasa Limpa Nome), não configuram, por si só, lesão aos direitos da personalidade, desde que seu conteúdo não exponha o devedor ao ridículo ou lhe submeta a constrangimento, conforme art. 42 do CDC, como é o caso dos autos. Neste sentido é a súmula 43 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, vejamos: "O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral.". Assim, nenhum dano moral passível de indenização.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.". (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação do ato ilícito praticado pelas requeridas, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8112930-69.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alberto Luiz Borges Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrente: Clebson Cerqueira De Souza
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrente: Luciene Francineide Pereira Ribeiro
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8112930-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALBERTO LUIZ BORGES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE registrado(a) civilmente como THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pelos autores em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, os autores ingressaram com a presente demanda aduzindo que pertencem ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia na graduação de SUBTENENTE e que exerceram função privativa de 1º TENENTE, fazendo jus ao recebimento da remuneração e vantagens compatíveis ao percebido pelo substituído, enquanto durar a substituição. Contudo, o réu paga a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) em proporção inferior, fazendo jus, portanto, ao percentual de 125% que pago ao Tenente PM.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral (ID47767442).
Os autores interpuseram recurso inominado (ID47767444).
As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID47767452.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8080772-92.2020.8.05.0001; 8024324-02.2020.8.05.0001
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Da detida análise dos autos, entendo que as irresignações dos recorrentes merecem prosperar.
Inicialmente, destaco que é incontroversa a substituição de função exercida pelo autor.
O litígio se restringe quanto à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.
Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos
.
Por sua vez, o Decreto nº 5.601/96 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:
Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.
§ 1º - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.
§ 2º - O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.
§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º. (grifo nosso)
Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.

Em relação extinção do processo por coisa julgada quanto ao autor ALBERTO LUIZ BORGES DA SILVA entendo que a sentença merece reparo neste particular.
Ao compulsar os autos do processo nº8028994-15.2022.8.05.0001, que possui sentença judicial transitada em julgado, fora ajuizado pela Recorrente contra o ESTADO, tendo como objeto a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Tra-

balho – CET no percentual de 125%, em virtude de ter sido transferido à reserva remunerada com os proventos do posto de 1º Tenente PM .
Por outro lado, o objeto dos presentes autos é distinto do supramencionado, pois, a parte autora requer equiparação da CET em virtude da substituição enquanto estava na ativa.

Portanto, importa destacar que as demandas discutidas tratam de fatos, pedidos e períodos diferentes em relação ao acionado, razão pela qual reformo a sentença para afastar o acolhimento da preliminar de coisa julgada e a consequente extinção do processo sem exame do mérito neste particular.
No caso em tela, devem ser atribuídos aos autores, o percentual de 125% da gratificação pleiteada, haja vista ser este o percentual atribuído para o posto substituído (tenente), conforme Resolução COPE nº 153/2014. Vale pontuar que existe prova nos autos da atuação dos autores em substituição, tendo comprovado a percepção de substituição de soldo e GAP, consoante contracheques acostados (IDs 47767423, 47767424 e 47767425).
Assim, os recorrentes fazem jus à majoração da gratificação, objeto da lide, durante o período em que ocupar a substituição exercida, bem como às diferenças retroativas desde o momento em que esta se iniciou.
No caso em tela, devem ser atribuídos aos autores o percentual de 125% da gratificação pleiteada, haja vista ser este o percentual atribuído para o posto substituído (tenente), conforme Resolução COPE nº 153/2014.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença de origem, para condenar o Estado da Bahia a majorar a gratificação CET para 125% enquanto estiverem os recorrentes (CLEBSON CERQUEIRA DE SOUZA e LUCIENE FRANCINEIDE PEREIRA RIBEIRO) ocupando o Posto de Tenente PM, bem como pagar as diferenças mensais retroativas devidas desde o momento em que os autores passaram a ocupar o posto em comento, devidamente corrigido nos termos desta decisão, limitado ao teto deste Juizado Especial da Fazenda Pública e observada a prescrição quinquenal. Quanto ao autor ALBERTO LUIZ BORGES DA SILVA, determino que Estado da Bahia efetue a majoração da gratificação CET para 125% enquanto o autor esteve laborando em substituição ocupando Posto de Tenente PM, com o consequente pagamento das diferenças mensais retroativas devidas desde o momento em que o autor passou a ocupar o posto em comento, devidamente corrigido nos termos desta decisão, limitado ao teto deste Juizado Especial da Fazenda Pública e observada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 1.8.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002551-30.2019.8.05.0228 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Crispina Veronica Dos Santos Carvalho
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782-A)
Recorrido: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002551-30.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRISPINA VERONICA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782-A)
RECORRIDO: VIA VAREJO S/A e outros

Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA-40643-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
O Juízo a quo, em sentença (ID 59551486), julgou improcedentes os pedidos autorais.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 59551488).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 59551496).
É o breve relatório.
Decido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258; 8003792-90.2022.8.05.0080.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Vejamos como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 59551486) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“A apólice elenca uma série de procedimentos a serem seguidos pelo segurado quando da ocorrência de um sinistro para a consequente indenização, dentre os quais comunicar à seguradora e encaminhar à mesma os documentos ali exigidos (cláusulas 6 e 7).
No que pese laborar em favor da parte autora a hipossuficiência na produção da prova ou se verossímil for a sua alegação o que faz com que seja invertido o ônus probatório (Art. 6º, VIII, do CDC), para tal ocorrer deve o consumidor demonstrar cabalmente que tentara produzir a prova e não fora possível.
No caso presente, não há prova nos autos produzida pela parte autora de que tenha reunido as condições necessárias para o deferimento da tutela jurisdicional capaz de determinar que a seguradora ré proceda com o pagamento da indenização, na medida em que não restou afastada a alegação da parte ré quanto à exigência do pagamento da franquia prevista na apólice securitária, nem que a autora tenha comunicado o sinistro e encaminhado a documentação necessária.

À exceção da apólice de seguro e fatura do cartão de crédito seguida de boleto de cobrança, nada mais trouxe a autora para provar suas alegações, torna-as inverossímeis e incidindo, na espécie, o quanto previsto no artigo 373, I, do CPC.
Por conseguinte, não há que se falar em reparação civil a ser suportada pela parte ré, por absoluta ausência de prova". (Grifou-se).
Assim, há de se observar acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001590-21.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gizele Emanuele Santana Da Silva Menezes
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824-A)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084-A)
Advogado: Hercules Rocha De Souza (OAB:BA79536-A)
Recorrido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001590-21.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GIZELE EMANUELE SANTANA DA SILVA MENEZES
Advogado(s): FABIANNE GABRIELY SOUZA OLIVEIRA VELLOSO (OAB:BA77824-A), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084-A), HERCULES ROCHA DE SOUZA (OAB:BA79536-A)
RECORRIDO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8001590-21.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gizele Emanuele Santana Da Silva Menezes
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824-A)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084-A)
Advogado: Hercules Rocha De Souza (OAB:BA79536-A)
Recorrido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001590-21.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GIZELE EMANUELE SANTANA DA SILVA MENEZES
Advogado(s): FABIANNE GABRIELY SOUZA OLIVEIRA VELLOSO (OAB:BA77824-A), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA-76084-A), HERCULES ROCHA DE SOUZA (OAB:BA79536-A)
RECORRIDO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001590-21.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gizele Emanuele Santana Da Silva Menezes
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824-A)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084-A)
Advogado: Hercules Rocha De Souza (OAB:BA79536-A)
Recorrido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001590-21.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GIZELE EMANUELE SANTANA DA SILVA MENEZES
Advogado(s): FABIANNE GABRIELY SOUZA OLIVEIRA VELLOSO (OAB:BA77824-A), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA-76084-A), HERCULES ROCHA DE SOUZA (OAB:BA79536-A)

RECORRIDO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001315-64.2023.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednaldo Souza De Oliveira
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001315-64.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNALDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8118002-37.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Nascimento Da Silva

Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952-A)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8118002-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA9952-A), LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000333-95.2023.8.05.0096 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorgival Pinheiro Simoes
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000333-95.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JORGIVAL PINHEIRO SIMOES
Advogado(s): ORLANDO ALVES SOLEDADE (OAB:BA25712-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000973-11.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fidelice Souza Dos Reis Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000973-11.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FIDELICE SOUZA DOS REIS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004293-79.2018.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estelita Benta De Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004293-79.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTELITA BENTA DE SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000836-83.2023.8.05.0010 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdite Monteiro Bastos
Advogado: Iangre Dos Santos Pereira (OAB:BA76799-A)
Advogado: Ana Clara Barbosa Paiva Santos (OAB:BA76338-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000836-83.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDITE MONTEIRO BASTOS
Advogado(s): IANGRE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA76799-A), ANA CLARA BARBOSA PAIVA SANTOS (OAB:BA76338-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000412-59.2020.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671-A)
Advogado: Debora Oliveira Alpim (OAB:BA67652-A)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 68570325
Processo N° : 8000412-59.2020.8.05.0038
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671-A), DEBORA OLIVEIRA ALPIM (OAB:BA67652-A)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213382945700000118402504

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000412-59.2020.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671-A)
Advogado: Debora Oliveira Alpim (OAB:BA67652-A)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 68570325
Processo N° : 8000412-59.2020.8.05.0038
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671-A), DEBORA OLIVEIRA ALPIM (OAB:BA67652-A)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213382945700000118402504

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000895-79.2022.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Rivone Da Silva Souza Rodrigues
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308-A)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000895-79.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)
RECORRIDO: RIVONE DA SILVA SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308-A), DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA-66799-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000671-93.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josefa Cabral Dos Santos
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000671-93.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: JOSEFA CABRAL DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000867-93.2023.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Floremi Da Cunha Bispo
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349-A)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000867-93.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLOREMI DA CUNHA BISPO
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349-A), MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8181833-25.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Fernanda Rachel Tobias Liberal Ferreira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8181833-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FERNANDA RACHEL TOBIAS LIBERAL FERREIRA

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8072963-46.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jessica Moraes De Brito
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8072963-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JESSICA MORAES DE BRITO
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136422-90.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Erasmo Soares De Almeida
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136422-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ERASMO SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002579-11.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Maria Candida Rosa De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002579-11.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: MARIA CANDIDA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136564-60.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Raylda Coelho Bittencourt Spier
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136564-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAYLDA COELHO BITTENCOURT SPIER
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000702-39.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luciano Passos Pereira
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241-A)
Recorrente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Recorrente: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Representante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000702-39.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
RECORRIDO: LUCIANO PASSOS PEREIRA
Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000739-94.2023.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Maria Leite
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000739-94.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEFA MARIA LEITE
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005496-40.2021.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joel Ferreira Alves
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005496-40.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOEL FERREIRA ALVES
Advogado(s): GEORGE VIEIRA CESAR (OAB:BA61790-A), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005496-40.2021.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joel Ferreira Alves
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005496-40.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOEL FERREIRA ALVES
Advogado(s): GEORGE VIEIRA CESAR (OAB:BA61790-A), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000444-80.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Milton Rodrigues Porto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000444-80.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MILTON RODRIGUES PORTO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)
RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000444-80.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Milton Rodrigues Porto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000444-80.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MILTON RODRIGUES PORTO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)
RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000446-50.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Milton Rodrigues Porto
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000446-50.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MILTON RODRIGUES PORTO
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000414-45.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000414-45.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000856-85.2023.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Brito Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000856-85.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE BRITO JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001576-98.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amadeu Dos Reis Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001576-98.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AMADEU DOS REIS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000604-09.2024.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Oliveira Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000604-09.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001733-13.2018.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Nazare Rodrigues Da Silva
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001733-13.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001362-54.2023.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Maria Lindalva Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001362-54.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: MARIA LINDALVA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001720-88.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celestino De Souza Campos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001720-88.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELESTINO DE SOUZA CAMPOS

Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000245-79.2020.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julio Clarindo Da Cruz
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000245-79.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIO CLARINDO DA CRUZ
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000561-27.2020.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Solange Araujo Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000561-27.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: SOLANGE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001170-60.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Petronio Dionisio De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001170-60.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
RECORRIDO: PETRONIO DIONISIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000930-36.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000930-36.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o presente e os processos nº 8000926-96.2022.8.05.0052; 8000930-36.2022.8.05.0052; 8000929-51.2022.8.05.0052; 8000928-66.2022.8.05.0052; 8000927-81.2022.8.05.0052; 8000932-06.2022.8.05.0052, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto.
Ocorre que os autos número 8000928-66.2022.8.05.0052, já foi distribuído e julgado pelo 1º julgador desta Turma Recursal.
Há de ser observada, portanto, a regra de prevenção nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, in litteris:
Art. 21. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.
Desta forma, remetam-se os autos a Exma. Sra. Dra. Juíza ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA , em atenção à regra prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de preservar a competência, sob o instituto da prevenção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001479-98.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Dias Luna
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001479-98.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DIAS LUNA
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001511-06.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Martinho Jesus De Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001511-06.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARTINHO JESUS DE MATOS
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000837-33.2021.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alcides Francisco De Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000837-33.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALCIDES FRANCISCO DE LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contratos de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença (ID 67935864), julgou improcedentes os pedidos.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 67935873)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 67935880)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000912-39.2019.8.05.0272; 8000968-41.2017.8.05.0014

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade dos contratos que deram origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos os contratos assinados pela parte autora, acompanhados dos documentos pessoais e comprovantes de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 67934807 e ss.).
Ademais, a parte Autora não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do art. 436 do CPC "a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade".
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
De fato, observa-se que os contratos encartados nos ID 187508663, 187508664, 187508666, 187508667, 187508668 e 187508670, não impugnados pelo autor, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pelo autor no instrumento procuratório acostado no ID 154106539, bem ainda em comparação com os demais documentos juntados com a petição inicial, a exemplo do RG (ID 154106540) que é o mesmo juntado pela ré nos ID 187508664, 187508667 e 187508668.
Também foi juntado pela ré, a CNH do autor nos ID 187508663, 187508666 e 187508670, que possuem a mesma assinatura do RG juntado pela parte autora.
Com efeito, a evidente similaridade entre a grafia constante nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
No mesmo sentido, chama a atenção que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, estão as xerox dos documentos pessoais da consumidora, entre eles a sua cédula de identidade e carteira nacional de habilitação.
É dizer que tal signo, por apenas ser visível na cópia reprográfica realizada a partir da cédula original, demonstra que a instituição bancária, quando da contratação do empréstimo consignado, teve acesso efetivo ao documento portado pelo autor, afastando assim a tese segundo a qual teriam sido utilizados seus pertences por terceiros estelionatários.
Mas não é só.
Ocorreu a juntada do comprovante de pagamento do TED "E" (ID 187508673, 187508674, 187508675, 187508677, 187508678 e 187508680) pelo Demandado, não torna escorreito, por si só, o quadro fático defendido pelo consumidor, sendo certo que, ao revés, a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Ademais, bastaria que a própria Autora fizesse juntar ao processo simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta-corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização, daí porque deve ser corroborada a ausência da prova do fato constitutivo do seu direito.
(...)
Embora a autora em sua manifestação (ID 18752764), ressalta-se o fato de que a operação nº 591910976 consta como excluída no extrato de empréstimos consignados juntado pela autora no ID 154106542 e não juntada de qualquer documento comprobatório de descontos desta operação.
Em vista que a acionante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, em consonância com o art. 373, I, do CPC, rejeito os pedidos relativos à operação nº 591910976.
Assim, inexistindo comprovação de ilegalidade na contratação das operações, queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001812-36.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosita Ferreira Sobrinho
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001812-36.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSITA FERREIRA SOBRINHO
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO CONTAG. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão, devidamente assinado pela parte autora, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001812-36.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosita Ferreira Sobrinho
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001812-36.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSITA FERREIRA SOBRINHO
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO CONTAG. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão, devidamente assinado pela parte autora, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000463-51.2020.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Alves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000463-51.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO COM A PARTE AUTORA. APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL COM ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR CONTRATADO. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RENEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. REPACTUAÇÃO NÃO AUTORIZADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contratos de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença (ID 67942642): Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Alves da Silva para condenar a Ré: a) à devolução simples do valor correspondente ao que lhe foi cobrado indevidamente, seguindo a seguinte regra: a. entre 12/01/2016 e 05/05/2019, deverá ser apurada mês a mês entre a diferença entre as parcelas do empréstimo nº 862733953 e do empréstimo nº 83170580; b. após 05/05/2019, a devolução será apurada pelos descontos mensais e integrais da operação nº 862733953; c. juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, contados do data do desembolso de cada parcela, até a data do efetivo pagamento. b) ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 67942644)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 67942657)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Preliminar rejeitada.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0000251-72.2015.8.05.0197; 8001157-14.2017.8.05.0242.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade dos contratos que deram origem aos descontos questionados nos autos.

Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com impressão digital da parte autora, assinatura a rogo e de duas testemunhas (art. 595 do Código Civil), com cópia de documentos pessoais e comprovante de pagamento. (ID 67942626 e 67942628).

O fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade do contrato, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.

Registre-se, ainda, que, no tocante à legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de pessoas não alfabetizadas.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONSTATADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante a análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a instituição financeira demonstrou a efetiva contratação de empréstimo bancário, dispensando a produção de prova pericial. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria, portanto, a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. Precedentes. 4. Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2083672 PB 2022/0063973-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2023)

Ademais, a parte Autora não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do art. 436 do CPC "a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade".

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito.

Entretanto, como bem pontuado pelo Juízo a quo, a operação de renovação contratual, decorrente da primeira contratação, não pode ser reputada como válida diante da ausência de instrumento contratual.

Diante das particularidades do caso sub examine, afigura-se indevida a alteração dos termos contratuais originais sem a anuência da parte autora.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Verifica-se que a cerne da presente demanda é a existência (ou não) dos contratos de nº 862733953 e de nº 831705801.

De fato, observa-se que o contrato encartado no ID 160031515 contêm assinatura a rogo, em que figura o procurador da autora à época, fato confirmado pela procuração no ID 162760385, Sr. Ramiro Alves da Silva, além de ter sido assinado na presença de duas testemunhas.

(...)
Desse modo, há de ser considerada válida a contratação do empréstimo de nº 831705801.
Quanto ao contrato de nº 862733953, é dito pela Ré que "A operação 862733953 BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO foi contratada em 12/01/2016 no valor de R$ 6.779,55 a ser paga em 51 parcelas de R$ 234,93, esta operação renovou 1 empréstimo e liberou um troco de R$ 3.000,00 que foi sacado pelo cliente em TAA com cartão e senha" (160031512 - Pág. 19).
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o débito em questão seria proveniente de contratação regulamente realizada entre as partes, ou que, ao menos, o objeto da lide se deu de forma legal.
A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos o suposto contrato assinado pela autora, de nº 862733953, que deu origem ao alegado desconto, apenas juntou contrato geral sem qualquer assinatura. Aliado a isso, não juntou qualquer documento pessoal da autora no ato da contratação do segundo empréstimo, o que evidencia fraude.
Como a ré não comprovou, como lhe incumbia, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, imperioso é declarar a nulidade do contrato de nº 862733953 e proceder a restituição daquilo que foi efetivamente cobrado.
De acordo com o art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Evidencia-se, pois, in casu, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado, caracterizando a obrigação de indenizar.
Diante da peculiaridade do presente caso, em que a operação original de nº 831705801 é considerada válida e, apenas, a operação de renovação foi maculada pela fraude de terceiros, resta indevida a devolução de quaisquer valores descontados antes de 12/01/2016, sendo devida apenas a devolução dos valores descontados entre 12/01/2016, data da renovação do empréstimo e da formalização do contrato fraudulento nº 862733953, e 05/05/2019, data do último vencimento da operação de nº 831705801, que deverá ser apurada mês a mês entre a diferença entre as parcelas do empréstimo nº 862733953 e do empréstimo nº 831705801; e após 05/05/2019, a devolução é devida e será apurada pelos descontos mensais e integrais da operação nº 862733953.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005167-88.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Uedison Carneiro Matos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005167-88.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UEDISON CARNEIRO MATOS
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA. CESTA B EXPRESSO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente “TARIFA BANCÁRIA, CESTA B EXPRESSO” não contratada.

O Juízo a quo, em sentença (ID 68005225), julgou improcedentes os pedidos.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68005226)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68005234)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de “TARIFA BANCÁRIA, CESTA B EXPRESSO ”.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão (ID 68005221) contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título de cesta, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000807-95.2021.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Natalino Lima Rocha
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000807-95.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NATALINO LIMA ROCHA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONSUMIDOR ANALFABETO. O BANCO RÉU JUNTOU CONTRATOS SEM ASSINATURA A ROGO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. PRECEDENTE STJ. EAREsp 600.663/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimos consignados que não realizou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 68014304), julgou improcedentes os pedidos.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68014315)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68014317)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0000251-72.2015.8.05.0197; 8001157-14.2017.8.05.0242.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de se averiguar se há nulidade dos contratos de empréstimos consignados.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.
No caso concreto, entendo que somente a insurgência da recorrente acionante merece prosperar, em parte.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
Constato que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 68013956)
No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Registre-se que, no tocante à legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.
Nesse sentido, jurisprudência do STJ.
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021) (grifo nosso)
In casu, a parte Ré juntou aos autos os contratos de empréstimo (ID 68014274). Contudo, os presentes contratos não apresentam a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade do consumidor, cuja hipossuficiência é intensificada pelo fato de ser analfabeta.
Registre-se que a lei elegeu forma específica para contratação por pessoa analfabeta, considerando essencial para a sua validade a presença de assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas, pelo que a sua não observância constitui hipótese de nulidade do contrato, nos termos do art. 166, IV do Código Civil.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA – EMPRÉSTIMO CONSIG-

NADO – CONTRATO COM EVIDÊNCIAS DE FRAUDE – ASSINATURA DIVERGENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54/STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-MT 10326775120218110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 04/08/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/08/2022)

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ASSINATURA DIVERGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001905-59.2020.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00019055920208160053 Bela Vista do Paraíso 0001905-59.2020.8.16.0053 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2022)

No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, a repetição de indébito deverá ocorrer na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, para:

a) RECONHECER a nulidade do contrato, objeto desta lide, e determinar que a parte acionada suspenda os descontos dele oriundos;

b) DETERMINAR que restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora ocorra na forma simples em relação aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL -, observada a prescrição quinquenal;

c) CONDENAR a acionada no pagamento de indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 6.1.3.2 (a)

T 7.6

2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000786-58.2022.8.05.0021 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Recorrido: Everaldo Alves De Sousa

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000786-58.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: EVERALDO ALVES DE SOUSA
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A), CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CESTA B EXPRESSO 2. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente TARIFA BANCÁRIA CESTA B EXPRESSO 2 não contratada.
O Juízo a quo, em sentença (ID 67936987): Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para: 1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. 3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 67936990)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 67235485)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, cumpre esclarecer que ao magistrado é conferido a liberdade para determinar as provas a serem produzidas, de modo que poderá limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 33 da lei 9099/95. No caso, a prova documental foi suficiente para apreciação do mérito da demanda.
Preliminar rechaçada.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação cesta de serviço bancário.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Registre-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(…)
III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, como bem pontuado pelo Juízo sentenciante.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001010-19.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Orlando Matos Da Silva

Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001010-19.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ORLANDO MATOS DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 10.06.2018 a 14.06.2018.
O Juízo a quo, em sentença (ID 59415996), julgou improcedentes os pedidos da exordial.
A parte autora interpôs recurso. (ID 59416002)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59416010)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 59416002, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 10.06.2018 a 14.06.2018.
A recorrida, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 59415973) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.

Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001010-19.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Orlando Matos Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001010-19.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ORLANDO MATOS DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 10.06.2018 a 14.06.2018.
O Juízo a quo, em sentença (ID 59415996), julgou improcedentes os pedidos da exordial.

A parte autora interpôs recurso. (ID 59416002)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59416010)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 59416002, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 10.06.2018 a 14.06.2018.
A recorrida, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 59415973) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6

2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001348-74.2021.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Milta De Souza Batista
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001348-74.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA MILTA DE SOUZA BATISTA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8160235-83.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196-A)
Recorrente: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8160235-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744-A), MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA22196-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO OBSERVADO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.473/2013 E 8.464/2013. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8.473/2013 E 8.464/2013 AFASTADA. JULGAMENTO ADI PELO TRIBUNAL PLENO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Adoto o relatório contido na sentença (ID 68015631) por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:
PORTO CALE PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, representada pelo seu sócio administrador MANUEL DOS SANTOS, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega, resumidamente, que é proprietária do imóvel de inscrição imobiliária municipal nº 521558-7, e que, ao receber a notificação de lançamento do IPTU/TRSD do ano de 2020, percebeu um aumento abrupto, desproporcional e ilegal do IPTU.
Aduz que o referido aumento ilegal é decorrência da reforma legislativa promovida pelo Réu em 2013, que resultou na publicação das Leis 8.421/13, 8.464/2013, 8473/2013, 8.474/2013, alterando significativamente o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, especialmente no que tange às normas de cobrança do IPTU.
Sendo assim, afirma que as referidas Leis Municipais são inconstitucionais. Explica que a Lei nº 8.464/2013 viola o princípio da legalidade, pois delegou ao Poder Executivo a competência para indicar quais seriam os valores de cada faixa da tabela progressiva, o que foi feito através da instrução normativa SEFAZ nº 12/2013.
Sendo assim, pede a anulação do lançamento tributário do IPTU do exercício de 2020, com a condenação do Réu a efetuar outro lançamento considerando o valor venal que entende correto.
Denegada a tutela de urgência.
Devidamente citado, o Réu não ofertou contestação, conforme certidão de ID. Num. 380263898.
Dispensada a audiência de conciliação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68015643)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68015652)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8002532-94.2017.8.05.0001; 8025893-38.2020.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
No caso em tela, não se verifica arbitrariedade no aumento do IPTU do ano de 2020 uma vez que foram observadas as disposições das leis 8.473/2013 e 8.464/2013.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 2.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Com efeito, em sede de controle de constitucionalidade das Leis Municipais nº 8.464/2013 e 8.474/2013 formou-se posicionamento segundo o qual inexiste ilegalidade nas referidas leis por violações ao princípio da legalidade, ao princípio da capacidade contributiva, ao princípio da isonomia, à progressividade e à anterioridade nonagesimal.

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 8.464/2013 E N. 8.473/2013 DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NÃO IDENTIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE NA ANÁLISE ABSTRATA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO DETECTADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS TRAVAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º DA LEI N. 8.464/2013 EXCLUSIVAMENTE NO QUE CONCERNE ÀS ALÍQUOTAS DE 4% E DE 5% PREVISTAS NA “TABELA PROGRESSIVA – TERRENOS”. VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL COMPOSTO POR SESSENTA DESEMBARGADORES. QUORUM CONSTITUÍDO POR QUARENTA E OITO DESEMBARGADORES. DOZE VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VINTE E TRÊS VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO REDATOR DO ACÓRDÃO. TREZE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI N. 9.868/1999. CONSENSO DA MAIORIA ABSOLUTA NÃO ALCANÇADO. (...) (TJBA, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 0002398-17.2014.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 10/08/2018)

Em igual sentido, decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507452-30.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: PJTA EDUCACIONAL LTDA Advogado (s):MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA, LORENA ANN PEREIRA REZENDE ACORDÃO APELAÇÃO. IPTU. LEIS MUNICIPAIS NºS 8464/2013, 8473/2013. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 12/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA RECHAÇADA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL RESPEITADA. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 05074523020168050001 13ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 01/06/2022)

Ademais, a capacidade contributiva em relação ao IPTU é examinada à luz do bem: se o contribuinte é proprietário de imóvel de elevado valor tem condições de contribuir em proporção maior. Nesse passo, não se identifica inconstitucionalidade nas leis quanto à definição da base de cálculo e alíquota da exação.

Sendo assim, embora se constate efetivo aumento no IPTU, não se extraem dos autos elementos suficientes para se concluir que tais acréscimos constituem, por si só, medida confiscatória violadora da capacidade contributiva.

Nessa senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 6.1.3.2 (a)

T 7.6

2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000129-89.2023.8.05.0051 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Celson Rei De Franca
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978-A)
Recorrente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000129-89.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: CELSON REI DE FRANCA
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte acionante alega que:
Por desconhecimento das consequências, por ser leigo, não enxergar direito e em razão do montante de cada dívida assumida, assumiu um superendividamento insuperável, superando o valor do empréstimo que foi no valor de R$ 7.230,00 (sete mil duzentos e trinta reais) (doc. 005), porém a somatória das prestações (doc. 006) resultou num valor absurdo de R$ 22.130,68 (vinte e dois mil e cento e trinta reais e sessenta e oito centavos), o autor na boa-fé, com intenção de pagar a dívida do empréstimo, vem perante este juízo buscar a repactuação.
Vale ressaltar, que o autor tentou pagar a dívida toda do empréstimo, o mesmo já teria efetuado 4 (quatro) pagamentos no valor de R$ 851,18 (oitocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) (doc. 007), no entanto a ré não considerou essas quatro parcelas (doc. 008) e ficou inviável para o autor quitar a dívida integral.

O Juízo a quo, em sentença julgou procedente o pleito autoral, porém conforme pedidos diversos daqueles contidos na inicial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8009283-97.2017.8.05.0001.

Inicialmente, insta destacar que, não obstante o caso acima versar sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6a Turma Recursal, consistente no julgamento extra petita.

O inconformismo da recorrente merece prosperar. Verifica-se que o Juízo a quo apreciou de modo diverso os pedidos contidos na inicial protocolada sob o ID 68084215.

Dito isso, é inquestionável a violação à regra da congruência, verificando-se, assim, julgamento extra petita. Consequentemente, em razão do citado error in procedendo, é impositiva a anulação do julgado.

Dessa forma, ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso manejado para anular a sentença, por ser citra petita, considerando que os pedidos da a inicial não foram apreciados, determinando a citação da acionada e prosseguimento regular do feito.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000174-62.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia Ferreira De Matos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000174-62.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO DO RÉU. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao cartão de reserva de margem consignável que não contratou.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68019883): ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a nulidade da Reserva de Margem Consignável (RMC) no Benefício Previdenciário da autora (NB: 172.981.868-1), objeto da presente ação, CONDENANDO ainda o réu a restituir à parte autora, de forma simples, o valor descontado a título de parcelas referentes ao contrato objeto da lide, quantitativo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, incidindo correção monetária, pelo índice IGP-M, desde quando efetuado cada desconto e juros moratórios de 1.0% ao mês desde a citação. JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, determinando à parte autora a restituir ao réu o valor de R$ 1.070,15 (um mil e setenta reais e quinze centavos), referente ao contrato aqui discutido, incidindo correção monetária, pelo IGP-M, desde a data da disponibilização do crédito e juros moratórios de 1.0% ao mês desde a data do ajuizamento desta ação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenação do réu em dano moral. RESOLVO o mérito. CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela provisória requerida na inicial, para determinar ao réu abstenha de realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, descontos referentes ao contrato objeto desta lide, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), totalizando no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais). Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação

pessoal da parte para cumprimento da tutela aqui concedida, ante o teor da súmula nº 410 do STJ. FACULTO ao réu a compensação de valores, abatendo-se do que será devido ao autor, a título de restituição, os valores que foram a ele disponibilizados R$ 1.070,15 (um mil e setenta reais e quinze centavos).

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68019889)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68019897)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001952-80.2018.8.05.0049; 8001285-70.2019.8.05.0272; 8000432-59.2020.8.05.0132.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora sustenta que não efetuou o contrato de cartão de crédito consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Entendo que o magistrado a quo deveria ter julgado improcedente o pleito exordial.

Compulsando os autos, entendo o banco acionado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado assinado pela Acionante (ID 68018913).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ?AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS?. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO JUNTADO NOS AUTOS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama o autor o cancelamento do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) equivocadamente contratado pois acreditava se tratar de atualização cadastral para recebimento de seu benefício previdenciário.- Proferida sentença de improcedência, recorre o autor. Porém, sem razão.- Não obstante a negativa de contratação, ao menos voluntária, do ?cartão de crédito consignado?, a contestação foi instruída com cópia do instrumento contratual (fls. 82/87), devidamente assinado pelo autor, no qual, inclusive, há menção expressa ao valor total do crédito de R$ 3.999,00, valor depositado na conta corrente do autor.- Com efeito, os documentos juntados pelo banco dão conta de que o demandante efetivamente contratou serviço de cartão de crédito consignado, autorizando a reserva de margem no benefício previdenciário, bem como a contratação de saque, mediante a utilização do mesmo cartão.- Ausência de demonstração nos autos da incapacidade do autor para os atos da vida civil, em especial, quando da leitura

e da assinatura do contrato, objeto dos autos. Dever do autor, de se resguardar com os meios possíveis, certificando-se do real objeto a ser firmado, inclusive, se possível, acompanhado de pessoa que o assessore nas informações contidas no instrumento particular.- Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, denota-se que inexiste indício mínimo do alegado vício de vontade na formação do contrato.- Logo, impõe-se a manutenção da decisão que julgou improcedente o pedido.RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009883497 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 13/05/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20/05/2021)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. RÉU SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. JUNTADO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE AUTORIZAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE CARTÃO. JUNTADO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO. DOCUMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA EM RÉPLICA, QUE APENAS ALEGOU TRATAR-SE DE PACTUAÇÃO DIVERSA DAQUELA DISCUTIDA NOS AUTOS. CONCLUSÃO PELA VERACIDADE E AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. COTEJO ENTRE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA AUTORA E A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA RÉ FAZ CONCLUIR QUE SE TRATAM DO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO. PARCELAS REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUE SÃO ACOSTADAS NO HISTÓRICO DE CONSIGNAÇÕES DE FORMA SEPARADA, MÊS A MÊS. CONTRATAÇÃO EXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A CONDENAÇÃO IMPOSTA À RÉ. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação da Juíza relatora, acordam em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a sentença e afastar a declaração de inexistência do contrato discutido nos autos, bem como escoimar a ré da condenação imposta em primeiro grau de jurisdição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a contrário senso do art. 55, Lei 9.099/95). Fortaleza, CE., 29 de abril de 2021. Bela. Sirley Cíntia Pacheco Prudêncio Juíza Relatora (TJ-CE - RI: 00082494420168060160 CE 0008249-44.2016.8.06.0160, Relator: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO, Data de Julgamento: 29/04/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/04/2021)
Cumpre ressaltar que a parte autora não requereu em sua petição inicial a anulação do contrato de cartão de crédito consignado por eventual vício, mas sim a anulação do negócio jurídico, sob o fundamento de não ter contratado o serviço.
De fato, a causa de pedir centra-se na tese de inexistência do negócio jurídico em razão da ausência de contratação.
Oportuno destacar o conteúdo da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Desta forma, diante do princípio da congruência e por força do referido entendimento sumular do STJ, incabível, no caso, a transposição do plano de existência do negócio jurídico, ao qual se restringiu o pleito autoral, para enfrentamento da abusividade do referido contrato.
Por se tratar de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte autora, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença de parcial procedência.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8096918-43.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Noel Borges Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8096918-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: NOEL BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda que de acordo a Lei Municipal nº 8.629/2014, deveria ter progredido de nível por ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder a progressão em 2 (dois) níveis ao autor, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios de 2016/2018 e 2018/2020, a partir de julho/2018 e julho/2020, respectivamente; 2) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/201, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, restou comprovado que a parte autora faz jus concessão da progressão bienal referente aos períodos 2016/2018 e 2018/2020 determinados em sentença.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000099-85.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771-A)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828-A)

Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000099-85.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LAURINDO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771-A), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828-A), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO ACERCA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL – ART. 373, II, CPC. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A JUNTADA DO CONTRATO. DESISTÊNCIA REJEITADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE. CONDENAÇÃO DA ACIONANTE A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MONTANTE DA MULTA REDUZIDO AO PATAMAR DO ART. 81, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em conta/benefício previdenciário referente a empréstimo consignado que não teria contratado.
O Juízo a quo, em sentença, rejeitou o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgou improcedentes os pedidos da exordial e condenou nas penas por litigância de má-fé.
Após oposição de Embargos Declaratórios, determinou que “Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, nos moldes do contido no art. 81 do CPC, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.”
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.
Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089374-09.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURINA NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): VIVANIA DE AQUINO MOTA APELADO: BANCO SAFRA S A Advogado (s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. (...) (TJ-BA - APL: 80893740920198050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000912-39.2019.8.05.0272; 8000968-41.2017.8.05.0014
Corroboro com o entendimento do Juízo a quo, em relação à rejeição do pedido de desistência e julgamento do processo com resolução do mérito, com condenação por litigância de má-fé.
Isto porque, a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito previsto no CPC, o mérito merece enfrentamento.
Registre-se que, pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e assim o fez, uma vez que colacionou aos autos o contrato - que não foi impugnado - volitivamente firmado pela Parte Autora, acompanhado dos documentos pessoais e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. (ID 66928993 e ss).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente e contratada, agindo, assim, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
O pedido de desistência da ação realizado após o Réu ter trazido aos autos contrato devidamente assinado, denota claro indício de litigância de má-fé e de lide temerária. Sobre este tema, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) já se pronunciou, formulando o Enunciado 90:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte/MG). (Grifou-se)
As Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vêm se posicionando neste mesmo sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO JUNTADO COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. PARTE ACIONADA QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA OBJETO DOS AUTOS. CONDENAÇÃO DA ACIONANTE A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA REJEITADO EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(6ª Turma Recursal. RecInoCiv 8000694-77.2018.8.05.0132. Relatora: Leonides Bispo dos Santos Silva. Publicado em 24/11/2020) (Grifou-se)
Posto isso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas e honorários deve ser mantida, em respeito à previsão do caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (Grifou-se)
No que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC). Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0011794-32.2021.8.05.0110. RECORRENTE: NAYLOR FERREIRA MENDES. RECORRIDO: BANCO PAN S A. RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA AOS AUTOS DE CONTRATO CELEBRADO, DEVIDAMENTE ASSINADO (EVENTO 22), BEM COMO DE DOCUMENTO COMPROVANDO TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIG NCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 00117943220218050110 IRECÊ, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/08/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0000337-52.2021.8.05.0223 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CAP PM GILMAR LEAL SILVA RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A JUÍZO DE ORIGEM: VSJE DE SANTA MARIA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ DECISÃO RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU A PARTE AUTORA POR LITIG NCIA DE MÁ FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACERVO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE CONSUMIDORA. CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ANEXADOS AOS AUTOS. PARTE AUTORA QUE NEGA O RECEBIMENTO DE VALORES, NEM IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO ANEXADO PELA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LITIG NCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria defini-

da em Súmula da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais (Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário), conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. (...) (TJ-BA - RI: 00003375220218050223 SANTA MARIA DA VITORIA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2023)
Para arrematar, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, somente acatando a tese sustentada pelo Recorrente no tocante ao montante fixado a título de multa por litigância de má-fé, haja vista que segundo o art. 81, caput, do CPC a multa por litigância de má-fé deve ser fixada entre 1% e 10% sobre o valor atualizado da causa.
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte autora para reformar parcialmente a sentença e condenar o autor à pena de litigância de má-fé em 8% do valor da causa, mantendo-se hígido os demais termos da decisão. Sem custas e honorários.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000277-10.2023.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Recorrido: Maria Ferreira Gomes
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095-A)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000277-10.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124-A)
RECORRIDO: MARIA FERREIRA GOMES
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095-A), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA-29360-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. NECESSÁRIO REFATURAMENTO. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE FORMA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS PARA R$ 6.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que, sem qualquer fundamentação plausível, a parte ré passou a emitir contas com valores acima da média do seu consumo, bem como suspendeu o fornecimento de água e em virtude da ausência de pagamento das referidas faturas com consumo excessivo.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

declarar abusiva a cobrança das faturas de consumo referentes aos meses de NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2022, com consumos de 25m³, devendo a ré refaturá-las, no prazo de 15 dias, sob pena de remissão da dívida, tomando por base a média de consumo de 8m³, excluindo os encargos moratórios. Deverá a ré conceder o prazo de 20 dias entre cada vencimento, disponibilizando as faturas à autora, a fim de viabilizar a regular quitação. Em caso de saldo credor, em favor da autora, que seja o valor restituído na forma simples a requerente. Condeno ainda a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A parte Ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000939-16.2017.8.05.0038; 8000939-82.2019.8.05.0058.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da suspensão do fornecimento do serviço de água.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “tratamento e abastecimento de água” e a “captação e tratamento de esgoto” são considerados como serviços públicos essenciais, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; (Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de água revela grave falha na prestação do serviço por parte da Ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.

Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de água, a exemplo de um vazamento, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.

No caso em tela, não há qualquer dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu todo o volume de água cobrado.

Portanto, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu.

À propósito, trazemos à baila jurisprudência neste sentido:

A presunção de legitimidade dos atos praticados por concessionárias de serviço público cessa no momento em que o suposto tomador, vulnerável e hipossuficiente, insurge-se contra a obrigação que lhe é dirigida, pois tal quadro transfere à fornecedora a obrigação de proceder a minucioso levantamento sobre a mencionada irregularidade, de modo a não colocar em dúvida o espírito do consumidor (TJSP – AC 0071780.95.2009.8.26.0224. Rel Des. Ferreira da Cruz, j. 9/11/2011).
(TJSC – AC 0300138-47.2015.8.24.0090, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 29/08/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)

Por outro lado, a acionante demonstrou que as faturas objeto deste processo possuem valor muito acima da sua média mensal de consumo real.

A conduta do fornecedor afronta claramente as normas estabelecidas nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcritos, encontrando-se também em rota de colisão com os princípios basilares da confiança e boa-fé contratual, merecendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Não é só.

Houve suspensão do fornecimento de água em virtude da ausência de pagamento das faturas com cobrança excessiva, ora impugnadas, conforme confessado pelo Réu.

Considerando que as faturas que motivaram o corte do fornecimento do serviço contém consumo excessivo, conforme reconhecido linhas acima, houve ilegalidade na referida suspensão/negativação, devendo, portanto, a Ré ser responsabilizada objetivamente pela reparação dos danos causados, nos termos do art. 20, do CDC.

Contudo, a sentença demanda reforma em relação ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais.

Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo corte do fornecimento do serviço essencial e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença vergastada no sentido de reduzir a indenização por danos morais para o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001511-81.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivoneide Rosa Miranda
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001511-81.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVONEIDE ROSA MIRANDA
Advogado(s): LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente a contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido para:
A) DECLARAR a nulidade do contrato impugnado de n° 320586624-1 e, via de consequência, a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;

B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores descontados do benefício da parte autora, conforme extrato anexado à inicial, na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021 (STJ), e, em dobro, quanto aos descontos posteriores, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a majoração dos danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo consignado que não realizou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação. Ademais, verifica-se que o documento juntado em ID (68545237) possui assinatura divergente daquela que consta dos documentos pessoais da autora.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:

PROCESSO Nº: 0134744-16.2020.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: ADENILSON SOUSA DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL FIRMADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. CONTRATO DIVERSO. ÔNUS DE PROVA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTE RÉ DE LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios ante o resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 01347441620208050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/05/2021)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DESCONTOS INDEVIDOS – DANOS MORAIS E QUANTUM MANTIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação celebrada entre os litigantes, resta configurada a ilicitude dos descontos efetuados por falha na prestação do serviço bancário. O valor fixado a título de dano moral deve ser mantido quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MS - AC: 08114214820178120001 MS 0811421-48.2017.8.12.0001, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 31/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2021)
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001088-91.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jafe Neres Benevides
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001088-91.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAFE NERES BENEVIDES
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS, FOTOGRAFIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença:
36. Pelo exposto, julgoIMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé,devendo arcar com 15% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 68278156).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68278164).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000912-39.2019.8.05.0272; 8000968-41.2017.8.05.0014

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, com selfie da parte autora, comprovante de pagamento (ID 68278112 e ss.) não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Insta frisar que, o réu juntou o contrato digital firmado entre as partes, assinado eletronicamente por meio de biometria facial, cuja imagem é da autora, consoante documento de identidade anexado com a inicial, além do recibo de pagamento.
Saliente-se, ainda, que não houve manifestação à contestação, por tanto, não ocorrendo impugnação específica a modalidade e autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC "a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. "
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."

Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Corrobora, nesse sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0011794-32.2021.8.05.0110. RECORRENTE: NAYLOR FERREIRA MENDES. RECORRIDO: BANCO PAN S A. RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA AOS AUTOS DE CONTRATO CELEBRADO, DEVIDAMENTE ASSINADO (EVENTO 22), BEM COMO DE DOCUMENTO COMPROVANDO TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 00117943220218050110 IRECÊ, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/08/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0000337-52.2021.8.05.0223 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CAP PM GILMAR LEAL SILVA RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A JUÍZO DE ORIGEM: VSJE DE SANTA MARIA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ DECISÃO RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACERVO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE CONSUMIDORA. CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ANEXADOS AOS AUTOS. PARTE AUTORA QUE NEGA O RECEBIMENTO DE VALORES, NEM IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO ANEXADO PELA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria definida em Súmula da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais (Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário), conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. (...) (TJ-BA - RI: 00003375220218050223 SANTA MARIA DA VITORIA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2023)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003138-07.2019.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Recorrido: Alaide Joaquina De Jesus
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003138-07.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: ALAIDE JOAQUINA DE JESUS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. INCONTROVERSO O DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. VALOR DETERMINADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença que assim decidiu o magistrado: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO E PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, extinguindo a ação com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para: a) CONFIRMAR a antecipação de tutela e o valor da multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), concedida no ID nº 36480536 em razão do descumprimento de ordem judicial; b) DETERMINAR que o acionado ressarça o valor de R$ 3.250,28 (três mil duzentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), subtraídos após o trânsito em julgado da sentença, de forma indevida da conta bancária da parte autora, referente as parcelas do empréstimo do contrato de nº 0123304638608, objeto da ação, na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. c) Expeça-se o competente ALVARÁ para liberação do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao deposito judicial de ID nº 225677721 em favor da parte EXEQUENTE/EMBARGADA;

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes: 8000614-02.2016.8.05.0127; 8000580-33.2018.8.05.0264; 9001071-08.2017.8.05.0189.

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da análise detida dos autos, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória determinando que a ré suspenda imediatamente os descontos questionados na inicial, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ademais, verifica-se a referida determinação foi confirmada em sentença, bem como que houve comunicação de cumprimento da aludida decisão nos autos (ID 8227461)

Desse modo, no caso em exame, verifica-se que houve ciência inequívoca pela parte executada acerca da obrigação de fazer determinada para a suspensão do débito, tanto assim que essa informou que havia atendido à referida determinação. Todavia,

posteriormente ficou demonstrado o descumprimento da aludida obrigação com a juntada de extrato de benefício indicando descontos no valor do empréstimo após o trânsito em julgado da sentença que determinou o cancelamento de tais cobranças.

Por conseguinte, não obstante a aplicabilidade do enunciado da Súmula 410 do STJ, conforme entendimento da aludida Corte, na hipótese dos autos, considerando a inequívoca ciência da parte executada, não há que se falar em nulidade de intimação e consequente exclusão da multa arbitrada. Isso porque, diante do preenchimento da finalidade essencial do ato, qual seja a de dar ciência à parte, inexiste invalidade da intimação para cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, em conformidade com o disposto no art. 188, parte final do Código de Processo Civil.

Igualmente, inexiste razão idônea para redução do montante da multa, uma vez que não se constata ausência de proporcionalidade ou razoabilidade do valor fixado, tendo em vista que o juízo de origem estabeleceu tal importância de forma suficiente e compatível com a obrigação, atendendo assim ao disposto no art. 537 do Código de Processo Civil. Logo, a quantia acumulada a título de astreintes deve-se unicamente à prolongada inércia da parte executada em atender integralmente ao comando sentencial, razão pela qual tal valor deve ser mantido.

Por conseguinte, afigura-se acertada a imposição da multa por descumprimento pelo juízo sentenciante.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários sucumbenciais, estes últimos arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003138-07.2019.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Recorrido: Alaide Joaquina De Jesus
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003138-07.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: ALAIDE JOAQUINA DE JESUS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. INCONTROVERSO O DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. VALOR DETERMINADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença que assim decidiu o magistrado: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO E PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, extinguindo a ação com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para: a) CONFIRMAR a antecipação de tutela e o valor da multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), concedida no ID nº 36480536 em razão do descumprimento de ordem judicial; b) DETERMINAR que o acionado ressarça o valor de R$ 3.250,28 (três mil duzentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), subtraídos após o trânsito em julgado da sentença, de forma indevida da conta bancária da parte autora, referente as parcelas do empréstimo do contrato de nº 0123304638608, objeto da ação, na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. c) Expeça-se o competente ALVARÁ para liberação do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao deposito judicial de ID nº 225677721 em favor da parte EXEQUENTE/EMBARGADA;

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes: 8000614-02.2016.8.05.0127; 8000580-33.2018.8.05.0264; 9001071-08.2017.8.05.0189.

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da análise detida dos autos, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória determinando que a ré suspenda imediatamente os descontos questionados na inicial, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ademais, verifica-se a referida determinação foi confirmada em sentença, bem como que houve comunicação de cumprimento da aludida decisão nos autos (ID 8227461)

Desse modo, no caso em exame, verifica-se que houve ciência inequívoca pela parte executada acerca da obrigação de fazer determinada para a suspensão do débito, tanto assim que essa informou que havia atendido à referida determinação. Todavia, posteriormente ficou demonstrado o descumprimento da aludida obrigação com a juntada de extrato de benefício indicando descontos no valor do empréstimo após o trânsito em julgado da sentença que determinou o cancelamento de tais cobranças.

Por conseguinte, não obstante a aplicabilidade do enunciado da Súmula 410 do STJ, conforme entendimento da aludida Corte, na hipótese dos autos, considerando a inequívoca ciência da parte executada, não há que se falar em nulidade de intimação e consequente exclusão da multa arbitrada. Isso porque, diante do preenchimento da finalidade essencial do ato, qual seja a de dar ciência à parte, inexiste invalidade da intimação para cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, em conformidade com o disposto no art. 188, parte final do Código de Processo Civil.

Igualmente, inexiste razão idônea para redução do montante da multa, uma vez que não se constata ausência de proporcionalidade ou razoabilidade do valor fixado, tendo em vista que o juízo de origem estabeleceu tal importância de forma suficiente e compatível com a obrigação, atendendo assim ao disposto no art. 537 do Código de Processo Civil. Logo, a quantia acumulada a título de astreintes deve-se unicamente à prolongada inércia da parte executada em atender integralmente ao comando sentencial, razão pela qual tal valor deve ser mantido.

Por conseguinte, afigura-se acertada a imposição da multa por descumprimento pelo juízo sentenciante.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários sucumbenciais, estes últimos arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000191-80.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Paulo De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000191-80.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL PAULO DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. ALEGA VÍCIO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. BANCO RÉU JUNTA CONTRATO NO QUAL SE VERIFICA A PRESENÇA DA ASSINATURA A ROGO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS E APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença (ID 68098206) por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:
Trata-se de AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, cujo objeto reside no fato da ocorrência de descontos de parcelas de empréstimo consignado que, apesar de reconhecer a contratação, postula a anulação do contrato pela inobservância, não reconhecido pela parte autora, em benefício previdenciário, o que ensejaria a restituição em dobro e indenização por danos morais.
Citado regularmente, o réu arguiu as preliminares de incompetência do Juizado Especial e inépcia da inicial. No mérito, sustentou pela regularidade do contrato e que o valor contratado foi disponibilizado e transferido para conta da autora. Pugnou pela improcedência total dos pedidos elencados na exordial.
Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a uma composição.
O Juízo a quo, em sentença:
Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, ao passo que condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68098208)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68098214)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurispru-

dência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000174-78.2019.8.05.0166; 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de se averiguar se há nulidade do contrato de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor e bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, "a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei."

Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil):

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Constato que parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 68098173)

No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Registre-se que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021) (grifo nosso)

Verifico que o réu juntou aos autos o contrato pactuado entre as partes, observado os requisitos do artigo 595 do Código Civil, quais sejam: aposição da impressão digital, assinatura à rogo subscrito por duas testemunhas. (ID 68098193)

Assim, o contrato apresentado reúne as características necessárias para a validade da contratação e para que ocorra a anulabilidade do negócio jurídico há de ser demonstrado, de forma inequívoca, a existência de vícios do consentimento resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão capaz de atingir a manifestação livre de vontade do consumidor.

Ocorre que, a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

No que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, entendo que foi devida e em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil. Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

Assim, verifico que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 6.1.3.2 (a)

T 7.6

2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001871-24.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonieta Barbosa De Andrade
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001871-24.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIETA BARBOSA DE ANDRADE
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIB. AMBEC. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).b) Condeno, ainda, a parte Acionada, a restituir a parte Autora, a título de danos materiais, todos os valores descontados indevidamente, referente ao objeto da presente ação, de forma simples, com juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme o artigo 405 do Código Civil e nos termos da súmula 43 do STJ;

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001871-24.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonieta Barbosa De Andrade
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001871-24.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIETA BARBOSA DE ANDRADE
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIB. AMBEC. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).b) Condeno, ainda, a parte Acionada, a restituir a parte Autora, a título de danos materiais, todos os valores descontados indevidamente, referente ao objeto da presente ação, de forma simples, com juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme o artigo 405 do Código Civil e nos termos da súmula 43 do STJ;

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001812-45.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Felicio De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Bradesco Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001812-45.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL FELICIO DE JESUS

Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A)
RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R$ 3.000,00). MANTIDA CONEXÃO DECLARADA PELO JUIZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo desconto em sua conta corrente em virtude de serviços que não reconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos, “in verbis”:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos aos 3 processos, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042;
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não foram aduzidas preliminares. Passemos ao exame do mérito.
Inicialmente, mantenho a conexão reconhecida na sentença entre os processos 8001874-85.2023.8.05.0219, 8001875 70.2023.8.05.0219, e nº 8001812 45.2023.8.05.0219, eis que todos discutem descontos de serviços na conta corrente da parte autora, que nega que os tenham realizado.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de descontos de serviços em conta corrente.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a acionada não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

1. CONDENAR a parte Ré a pagar em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
2. CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
3. mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
4. mantenho a conexão reconhecida na sentença entre os processos 8001874-85.2023.8.05.0219, 8001875 70.2023.8.05.0219, e nº 8001812 45.2023.8.05.0219, eis que todos discutem descontos de serviços na conta corrente da parte autora, valendo este acórdão para os processos retromencionados.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001645-26.2023.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celina Francisca Dos Santos
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)

Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001645-26.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELINA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407-A), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152-A), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. TARIFA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em razão de serviço que não contratou. Requereu o cancelamento dos descontos indevidos, devolução em dobro e danos morais.

Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas, contudo não junta aos autos os supostos contratos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos para:
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade dos serviços bancários objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a eles;
ii) determinar a conversão da conta-corrente da autora para conta-salário/benefício, sem pacotes de serviços;
iii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iv) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso, pugnando pela majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões não foram apresentadas.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a

competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264; 8002521-13.2020.8.05.0049; 8000612-73.2018.8.05.0220; 8000694-35.2018.8.05.0049.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato, objeto dos autos, de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados na conta corrente da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação extremamente desagradável.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, entendo que o quantum indenizatório (R$ 2.000,00) arbitrado afigura-se como razoável e proporcional, não merecendo, pois, intervenção deste Juízo.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000575-65.2018.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Terezinha Braga Campos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000575-65.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
RECORRIDO: TEREZINHA BRAGA CAMPOS
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68573101) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68573106).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, o comprovante do pagamento realizado em favor do Acionante e as faturas do referido cartão, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. (ID 68573016, 68573007)

Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação (ID 68573086), não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ““a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098313-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA e outros Advogado (s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INCONTROVERSA. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8098313-07.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, BANCO BMG S/A e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80983130720218050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenizatória. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo. Descabimento. Modalidade que veio clara e ostensiva no instrumento. Assinatura do autor aposta no documento. Comprovantes de retirada de valores e utilização do cartão. Pagamento de despesas. Inexistência de impugnação acerca da operação contratada. Contrato firmado no ano de 2015. Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015. Precedentes desta Câmara. Inexistência de vício de consentimento. Taxa de juros ligeiramente superior à média cobrada pelo mercado. Excesso que não traduz desvantagem exagerada. Taxa que não supera o dobro da referência do mercado. Dano moral. Inocorrência. Legalidade da contratação. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 10083219520228260564 SP 1008321-95.2022.8.26.0564, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 28/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2022)
Cumpre ressaltar que a parte autora não alegou vício na contratação, nem abusividade nos termos do contrato. Sua tese teve o fundamento na ausência de contratação do cartão de crédito junto a acionada:

Constatou-se, sem o conhecimento da demandante, a contratação de um empréstimo sobre a RMC (reserva de margem de cartão) junto ao Banco réu, descontadas em diversas parcelas sem data prevista de término em valores alternados.

Sendo assim, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do cartão de crédito encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Oportuno destacar o conteúdo da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Desta forma, diante do princípio da congruência e por força do referido entendimento sumular do STJ, incabível, no caso, a transposição do plano de existência do negócio jurídico, ao qual se restringiu o pleito autoral, para enfrentamento da abusividade do referido contrato.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000290-97.2023.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000290-97.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
RECORRIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SUPOSTO CONTRATO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTE STJ. EAREsp 600.663/RS. APLICAÇÃO PARA AS COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 30/03/2021. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré (ID 68540228) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a)Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente; b)Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ); c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).; d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força dos empréstimos objeto da lide

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68540234)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito total em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Verifica-se que, apenas em sede recursal o réu trouxe aos autos o suposto contrato, contudo, esse documento é extemporâneo, tendo em vista que se operou a preclusão temporal/consumativa.

O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte Ré, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que ao menos parte dos descontos impugnados se deu antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora na forma simples em relação aos descontos realizados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal.

b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000713-86.2022.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clarice Martins De Jesus De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000713-86.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARICE MARTINS DE JESUS DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à título de capitalização não contratado.

O Juízo a quo, em sentença (ID 68249665): “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu BANCO BRADESCO S.A. a restituir à parte autora CLARICE MARTINS DE JESUS SOUSA a quantia de R$ 550,38 (quinhentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em dobro, totalizando R$ 1.100,76 (mil e cem reais e setenta e seis centavos relativo ao valor total dos descontos indevidos comprovados nos autos dos processos nº 8000713-86.2022.8.05.0021 e 8000714-71.2022.8.05.0021, devendo ser os valores atualizados segundo o INPC desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43-STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (art. 397 do Código Civil)”.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 68249668).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68249671).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça arguida pelo recorrido nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Também, compete destacar a diretriz trazida no Enunciado 02 do Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia (NUCOF), publicado em 16/09/2020, senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé. (Grifou-se)

O Enunciado fora criado com o propósito de orientar os Magistrados no combate à propositura e desenvolvimento de ações fraudulentas, especificamente no caso de ações idênticas ou fracionamento de demandas.

Como se vê, existe expressa recomendação aos Magistrados de identificar as mencionadas artificialidades, oferecendo como solução a extinção do processo ou a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento.

Nesse sentido, corroboro com a decisão do magistrado sentenciante que declarou a reunião dos processos nº 8000713-86.2022.8.05.0021 e 8000714-71.2022.8.05.0021.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de título de capitalização.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito da personalidade.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Nesse sentido:

REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado; 3. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não se trata de mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais. 4. Em relação à quantia a ser fixada, mostra-se devida a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) por se mostrar proporcional e adequada. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro sendo desnecessária a comprovação da má-fé, bastando demonstrar que o fornecedor agiu em contrário à boa-fé objetiva; 6. Sentença reformada; 7. Recurso conhecido e provido.(TJ-AM - AC: 07184148220218040001 Manaus, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 28/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001498-82.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genira Rosa Da Silva
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001498-82.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENIRA ROSA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRATO POUCOS DIAS DEPOIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS NA CONTA CORRENTE/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos da exordial.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes” (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2371787 SP 2023/0174722-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8002612-74.2018.8.05.0049; 8000244-74.2019.8.05.0173.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Conforme se verifica no histórico de consulta de empréstimo consignado, o contrato impugnado foi incluído em 31/12/2018 e excluído em 02/01/2019, antes da ocorrência do primeiro desconto.
Destarte, é possível aferir-se que, mesmo que a contratação tenha sido de forma fraudulenta, esta não gerou prejuízo à parte autora, visto que, nas provas constantes nos autos, o contrato foi excluído anteriormente a efetivação do desconto em seu benefício.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a improcedência dos pedidos.
Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. Acaso beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica isento.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000556-58.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Novaes Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000556-58.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA NOVAES DA SILVA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA O CRÉDITO REFERENTE AO EMPRÉSTIMO REALIZADO. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO

AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 68704140) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que estão ocorrendo descontos na sua conta corrente referente a empréstimo não realizado.

O juiz a quo julgou improcedente os pedidos autorais.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68704145)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8002498-38.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Ao compulsar os autos, verifico que a acionada comprova que o empréstimo contestado foi realizado no terminal de autoatendimento, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, dispensando a existência de contratação formal. Observo, ainda, que o extrato bancário acostado pela ré demonstra que o valor do contrato foi creditado na conta corrente da parte autora.

Registre-se, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se que a acionante realizou o empréstimo impugnado.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000407-24.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria De Lourdes Inacio Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrente: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000407-24.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO AOS AUTOS SEM ASSINATURA IMPRESSA OU ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. . DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTE STJ. EAREsp 600.663/RS. APLICAÇÃO PARA AS COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 30/03/2021. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS APÓS 30/03/2021. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré (ID 68654970) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: 11. Portanto, forte nos subsídios fáticos e jurídicos aqui assentados, do atento exame dos autos, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material constante no dispositivo da sentença, fazendo constar o seguinte

texto:[...] b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, devendo ser compensando o valor de R$767,60 (setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) sacado pela parte autora conforme ID n. 214263595;c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e1. DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68654975)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Verifica-se que o contrato juntado pelo réu não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa da parte autora e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail. A juntada de uma foto e documento de identidade não exime da juntada da prova de aceite da contratação.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que ao menos parte dos descontos impugnados se deu antes da data acima estipulada, a repetição de indébito se daria na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data. No entanto, por se tratar de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte ré, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença quanto a devolução na forma simples, mesmo para os descontos após 30/03/2021.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001989-97.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Ribeiro Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001989-97.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A), AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PACOTE/CESTA DE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 68704051) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à pacote/cesta de serviço não contratada.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68704056)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos referente "CESTA B EXPRESSO, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Cumpre salientar que, o termo de adesão juntado pelo réu refere-se a Cesta Beneficiário 1 no valor de R$ 15,00 e os descontos impugnados nos autos refere-se a Cesta B Expresso 4 com descontos acima de R$ 40,00. A acionada não juntou nenhuma documentação referente alteração da cesta de serviço inicialmente contratada.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURAN-

ÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001989-97.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Ribeiro Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001989-97.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A), AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PACOTE/CESTA DE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 68704051) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à pacote/cesta de serviço não contratada.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68704056)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos referente "CESTA B EXPRESSO, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Cumpre salientar que, o termo de adesão juntado pelo réu refere-se a Cesta Beneficiário 1 no valor de R$ 15,00 e os descontos impugnados nos autos refere-se a Cesta B Expresso 4 com descontos acima de R$ 40,00. A acionada não juntou nenhuma documentação referente alteração da cesta de serviço inicialmente contratada.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003594-47.2023.8.05.0006 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alicio Souza Da Cruz
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901-A)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003594-47.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALICIO SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA-62901-A), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA O CRÉDITO REFERENTE AO EMPRÉSTIMO REALIZADO. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 68683961) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que estão ocorrendo descontos na sua conta corrente referente a empréstimo não realizado.

O juiz a quo julgou improcedente os pedidos autorais.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68683966)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8002498-38.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Ao compulsar os autos, verifico que a acionada comprova que o empréstimo contestado foi realizado no terminal de autoatendimento, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, dispensando a existência de contratação formal. Observo, ainda, que o extrato bancário acostado pela ré demonstra que o valor do contrato foi creditado na conta corrente da parte autora.

Registre-se, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se que a acionante realizou o empréstimo impugnado.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8177804-29.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rosimeire Do Carmo Machado
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898-A)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634-A)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8177804-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805-A)
RECORRIDO: ROSIMEIRE DO CARMO MACHADO
Advogado(s): CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA (OAB:BA35898-A), FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA-57634-A), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte Autora alega que é servidora pública municipal, lotada no cargo de agente de combate a endemias, e que recebia Adicional de Insalubridade, mas que tal parcela fora cancelada de seus vencimentos em março de 2017, apesar de, no seu entender, manter-se laborando nas mesmas condições e atividades anteriores.
Pleiteia, assim, a declaração da nulidade da suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, com a condenação de reinclusão do benefício em seus contracheques e pagamento dos valores retroativos.
Procedida à citação, o réu apresentou contestação.
Cancelada a audiência de conciliação a pedido das partes.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na inicial para declarar a nulidade da supressão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pela parte Autora e, por conseguinte, condenar o réu a restabelecê-lo na remuneração da parte autora, bem como a pagá-lo retroativamente desde 13 de dezembro de 2017, considerando a prescrição quinquenal operante nos presentes autos e o teto de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68503974)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8036645-69.2020.8.05.0001; 8131475-27.2020.8.05.0001

Os documentos anexos à exordial mostram que o adicional de insalubridade deixou de ser pago sem ser dada oportunidade de a autora exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não restou comprovado nos autos qualquer mudança nas condições de trabalho da parte autora que justificasse a supressão do referido benefício.

O réu por sua vez, ao contestar o feito, não trouxe nenhum documento que pudesse justificar a suspensão do adicional que sempre foi pago à parte autora. A parte acionada só poderia suprimir o referido benefício após prévio processo administrativo, onde fosse possibilitado à parte autora exercer o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim a supressão unilateral do adicional de insalubridade está eivada de nulidade.

Neste mesmo sentido entende a jurisprudência:

SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017).

Portanto o ato de supressão do adicional de insalubridade que não observou o devido processo legal é nulo, já que tal ato repercute no patrimônio do servidor, devendo, pois, sua desconstituição ocorrer em contraditório, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais, por ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8043608-88.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iolanda Correia De Araujo Figueiredo
Advogado: Karina Reboucas Vieira De Oliveira (OAB:BA41765-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8043608-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IOLANDA CORREIA DE ARAUJO FIGUEIREDO
Advogado(s): KARINA REBOUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA41765-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. TERMO FINAL POSTERGADO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO RETORNO DAS ATIVIDADES. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 212 (DUZENTOS E DOZE) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 68419920) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que requereu sua aposentadoria através do Processo Administrativo em 10/03/2017 e em virtude da morosidade do Réu, a sua aposentadoria só fora concedida em 06/04/2018, 12 meses e 26 dias após. Requer o reconhecimento do direito da Autora em ser indenizada pelo Estado da Bahia no montante correspondente proporcionalmente aos dias de remuneração que exceder os 180 dias, tidos como razoáveis.

O Juízo a quo em sentença: Face todo o exposto, nos termos do art. 487, II, CPC/15, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória.
Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8072489-80.2020.8.05.0001 e 8115793-32.2020.8.05.0001.

A sentença demanda reforma.

Busca a parte autora o reconhecimento de que houve a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade.

O magistrado sentenciante reconheceu a prescrição com o seguinte fundamento: " Compulsando-se os autos, verifica-se do requerimento administrativo e da portaria de aposentação anexados à exordial, que a Autora requereu sua aposentadoria em 10/03/2017 a qual foi concedida em 06/04/2018, após, aproximadamente, 1 (ano) e 1 (mês) de tramitação do processo administrativo, porém, a Autora apenas ingressou com a presente ação, destinada obter indenização, em 07/04/2023, quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos."

Quanto a prescrição reconhecida nos autos deve ser afasta. Isso porque, como é cediço, a prescrição trata-se de instituto de direito material, tendo suas hipóteses de suspensão e interrupção reguladas pelo Código Civil. Neste sentido, o prazo prescricional para a pretensão do direito invocado nos autos corre normalmente mesmo durante os feriados, recesso e eventuais greves perpetradas pelos servidores do Poder Judiciário, ficando, em tais situações, seu termo ad quem postergado ao primeiro dia útil subsequente.

Verifica-se que a aposentadoria foi concedida em 06/04/2018 e a pretensão autoral estaria prescerita em 06/04/2023, contudo, observa-se que nesta data o expediente forense estava suspenso, consoante Decreto Judiciário n. 31 de 17/01/2023. Assim, o seu termo ad quem postegar-se para o primeiro dia util subsequente que seria 10/04/2023. No entanto, a ação foi ajuizada em 07/04/2023 não estando, dessa forma,a pretensão autoral fulminada pela prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO 'AD QUEM' IMPLEMENTADO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é prorrogável o prazo prescricional findo no curso do recesso forense, devendo a demanda ser ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao seu término. 2. Inocorrência, "in casu", de prescrição. 3. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1554278/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 07/12/2018).

Estando o processo em condições de imediato julgamento, aplico a Teoria da Causa Madura consoante norma insculpida no art. 1013, §3º do CPC e passo à decisão do seu mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face à demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.

Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. "Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento."

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)
Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).
2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.
3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX:

00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)
PROCESSO ADMINSITRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)
No caso sub examine, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida após 392 (trezentos e noventa e dois) dias do pedido - (protocolo em 10/03/2017; aposentadoria em 06/04/2018). Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 212 (duzentos e doze) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.

Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.

Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 212 (duzentos e doze) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.

Sobre os valores a pagar deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000787-76.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Salustriano Martins Neto
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000787-76.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
RECORRIDO: SALUSTRIANO MARTINS NETO
Advogado(s): LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776-A), JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA O CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTE STJ. EAREsp 600.663/RS. APLICAÇÃO PARA AS COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 30/03/2021. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré (ID 68694205) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC), para:1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, e juros de mora pela SELIC, contados da data do evento danoso; 3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA, contado da data do desembolso, e juros de mora pela SELIC, contados da data do evento danoso;4. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC;5. Acolher o pedido contraposto, para autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68694210)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou o contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito total em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual.

Registre-se que, em se tratando de contrato realizado por meio eletrônico, a acionada deve demonstrar que operação teve substratos mínimos de validação, qual seja, LOG da operação no terminal de autoatendimento, extrato bancário que comprove o crédito e saque do valor ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que ao menos parte dos descontos impugnados se deu antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de CONDENAR a parte acionada à restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora na forma simples em relação aos descontos realizados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001165-15.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001165-15.2022.8.05.0242

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815-A), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONSUMIDOR EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e: a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança; b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais. Julgo improcedentes os demais pedidos.

A parte autora interpôs recurso inominado requerendo indenização por danos morais. (ID 68481230)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68481234)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito total em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Entretanto, da análise dos autos, observa-se que não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
A parte ré, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório atinente a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), isso porque não juntou aos autos o instrumento contratual ou qualquer outro documento apto a demonstrar que a autora solicitou ou anuiu com a referida contratação.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada para condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL; Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001165-15.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001165-15.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815-A), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONSUMIDOR EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e: a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança; b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais. Julgo improcedentes os demais pedidos.

A parte autora interpôs recurso inominado requerendo indenização por danos morais. (ID 68481230)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68481234)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito total em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Entretanto, da análise dos autos, observa-se que não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
A parte ré, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório atinente a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), isso porque não juntou aos autos o instrumento contratual ou qualquer outro documento apto a demonstrar que a autora solicitou ou anuiu com a referida contratação.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada para condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL; Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000243-15.2023.8.05.0023 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Lindicea Santos Do Carmo
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000243-15.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: LINDICEA SANTOS DO CARMO
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO registrado(a) civilmente como JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001946-63.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Everaldo Rios Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001946-63.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVERALDO RIOS DA SILVA

Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CESTA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 68705299) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente PACOTE DE SERVIÇO que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68705303)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação PACOTE DE SERVIÇO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão (ID 68705289) contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título de cesta, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.

Registre-se ainda que em virtude dos avanços da tecnologia, a utilização de assinatura eletrônica vem substituindo a assinatura manual, sendo, pois, meio válido de manifestação de vontade, já que para conclusão é necessária a utilização de senha pessoal e intransferível, que somente seu titular dela tem conhecimento.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0006156-43.2020.8.05.0113 RECORRENTE: FABRIZIA ALVES GUIMARAES RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO QUE NÃO DEMANDA REFORMA. CONTRATO ASSINADO JUNTADO AOS AUTOS. PARTE ACIONADA QUE SE DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a (s) parte (s) recorrente (s) vencida (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC; ante o direito da (s) Recorrente (s) à Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, sala das sessões, em de de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00061564320208050113, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001946-63.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Everaldo Rios Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001946-63.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVERALDO RIOS DA SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CESTA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 68705299) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente PACOTE DE SERVIÇO que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68705303)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação PACOTE DE SERVIÇO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão (ID 68705289) contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título de cesta, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.

Registre-se ainda que em virtude dos avanços da tecnologia, a utilização de assinatura eletrônica vem substituindo a assinatura manual, sendo, pois, meio válido de manifestação de vontade, já que para conclusão é necessária a utilização de senha pessoal e intransferível, que somente seu titular dela tem conhecimento.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0006156-43.2020.8.05.0113 RECORRENTE: FABRIZIA ALVES GUIMARAES RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO QUE NÃO DEMANDA REFORMA. CONTRATO ASSINADO JUNTADO AOS AUTOS. PARTE ACIONADA QUE SE DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a (s) parte (s) recorrente (s) vencida (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC; ante o direito da (s) Recorrente (s) à Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, sala das sessões, em de de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00061564320208050113, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002840-62.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Raimundo Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002840-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO DOS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO DO FUNCIONALISMO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO GOVERNADOR DO ESTADO. ADOÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA, APÓS A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, DO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO. IRDR Nº 0006792-96.2016.8.05.0000. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR NOS MESES DE FEVEREIRO, JULHO E OUTUBRO DE 2019.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu em face de sentença proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o réu alega erro na apuração de cálculo.
O Juízo a quo, em sentença: Desta forma, julgo parcialmente procedente a impugnação manejada ao tempo em que determino ao Exequente que apresente nova planilha de cálculo, observados os parâmetros ora fixados.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso, alegando que s proventos referentes aos meses de meses de julho e novembro de 2015; fevereiro, julho e outubro de 2019, somados com as diferenças pleiteadas, ultrapassariam o Teto Constitucional de Governador.
Contrarrazões apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8045953-66.2019.8.05.0001
No mérito, entendo que o inconformismo da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
O Estado da Bahia apresentou impugnação quanto aos cálculos trazidos aos autos pela parte exequente, em relação aos proventos referentes aos meses de julho e novembro de 2015; fevereiro, julho e outubro de 2019, que quando somados com as diferenças pleiteadas ultrapassariam o teto Constitucional de Governador. Juntou cálculos para comprovar suas alegações ID 27376468.
Inicialmente, cumpre esclarecer, quanto ao teto do poder executivo estadual, que para se adequar ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a Constituição do Estado da Bahia foi alterada, através da Emenda nº 07/1999, que inseriu o § 5º no seu artigo 34, estabelecendo, como teto remuneratório, no âmbito estadual, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça
Ocorre que em 19 de dezembro de 2018 foi editada a Emenda à Constituição Estadual nº 25, que, alterando o § 5º do artigo 34 da Constituição do Estado da Bahia, que, ao remeter o teto remuneratório dos servidores estaduais ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o Poder Legislativo Estadual optou por eliminar o limite único anteriormente previsto na norma estadual. Assim, a partir da entrada em vigor da Emenda à Constituição Estadual nº 25/2018, o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo passou a ser o subsídio mensal do Governador.
Interpretando a evolução normativa sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR nº 0006792-96.2016.8.05.0000, em 24 de setembro de 2020, fixou a seguinte tese jurídica vinculante: “o teto remuneratório dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado da Bahia, até a entrada em vigência da Emenda à Constituição Estadual nº 25 de 19 de dezembro de 2018, era o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme o disposto no art. 34, parágrafo 5º, da Constituição do Estado da Bahia, com redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07/1999”.
Nesse sentido, destaque-se acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025187-29.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: EDUARDO JOSE OLIVEIRA TORRES Advogado (s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97. DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CABIMENTO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. CAPITÃO DA PM. TETO REMUNERATÓRIO. LIMITE REMUNERATÓRIO AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, § 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 25/2018. ADOÇÃO DO LIMITE REMUNERATÓRIO DO SALÁRIO DO GOVERNADOR PARA OS SERVIDORES DO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, XI DA CF. DIREITO DO IMPETRANTE AO TETO REMUNERATÓRIO DO SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR, ATÉ A ENTRADA DE VIGÊNCIA DA EC Nº 25/2018. OBEDIÊNCIA À TESE FIXADA NO IRDR (0006792-96.2016.8.05.0000). SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1 - Inicialmente, no tocante à instauração do incidente de inconstitucionalidade full bench, oSuperior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela inocorrência de violação da cláusula de reserva de plenário quando há, apenas, interpretação de dispositivo normativo. 2. Dito isso, é desnecessária a instauração de qualquer incidente de inconstitucionalidade. Ademais, sabe-se que o Poder Judiciário Baiano já enfrentou a matéria por meio do IRDR nº 0006792-96.2016.8.05.0000, portanto, o feito não deve ser remetido ao Tribunal Pleno para julgar a matéria aqui propugnada. Por isso, rejeito o incidente levantado pelo Estado da Bahia. 3. No mérito, o Impetrante é Servidor Público do Poder Executivo Estadual, exercendo o cargo de Capitão da PM, em que pretende auferir os vencimentos com base no Teto

Constitucional do Subsídio de Desembargador. 4. O Estado da Bahia inseriu o § 5º ao art. 34 da CE, estabelecendo o teto remuneratório ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, a fim de adequar-se ao disposto na Constituição Federal. 5. Posteriormente, a Constituição Federal facultou aos Estados a limitarem a remuneração dos servidores ao subsídio de Desembargador, como teto único, o que foi adotado pelo Estado da Bahia. 6. Decerto, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça é o subteto constitucional aplicável aos servidores estaduais vinculados ao Poder Executivo. Ocorre que, com o advento da Emenda à Constituição Estadual de nº 25, em 19/12/2018, o referido parágrafo foi modificado, adequando-se ao inciso XI do art. 37 da CF, razão pela qual os servidores vinculados ao Poder Executivo passaram a ter como teto remuneratório o subsídio mensal do Governador. 7. Aplicação, ao presente caso, a tese fixada por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0006792-96.2016.8.05.0000. 8. O termo inicial para os valores retroativos é a data da Impetração do Mandado de Segurança (09/11/2018), já o termo final é o da entrada em vigor da referida EC, ou seja, 19/12/2018. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8025187-29.2018.8.05.000, de Salvador, em que é Impetrante EDUARDO JOSÉ OLIVEIRA TORRES e Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, tendo como interveniente o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR o incidente de inconstitucionalidade full bench levantado pelo Estado da Bahia e CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA vindicada para determinar à autoridade coatora que considere o teto remuneratório do Impetrante o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até 19/12/2018, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Salvador, . PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR07
(TJ-BA - MS: 80251872920188050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/09/2021) grifos nossos.
Nessa senda, quanto as parcelas de fevereiro, julho e outubro de 2019, uma vez que posteriores a entrada em vigência da Emenda à Constituição Estadual nº 25, de 19 de dezembro de 2018, devem observar o teto remuneratório do subsídio mensal do Governador.
Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformando a sentença, determinar a observância do teto remuneratório do subsídio mensal do Governador nos meses de fevereiro, julho e outubro de 2019, conforme aponta planilha do ID 27376468.

Sem custas e honorários de sucumbência em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000549-80.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Terezinha Santana Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167-A)
Recorrente: Capitalsolucoes Ltda
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000549-80.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CAPITALSOLUCOES LTDA
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504-A)
RECORRIDO: TEREZINHA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXCLUSÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE DESCONTOS NA CONTA CORRENTE/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que “foi surpreendida ao saber que estavam descontando o empréstimo, sendo que a única coisa que a mesma tem no momento é os descontos do INSS sem ter acesso ao empréstimo”.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente a demanda, para

Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento.

Inconformada, a parte Ré interpôs recurso inominado (ID 68046707).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68046711).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000715-37.2017.8.05.0181; 8000670-25.2019.8.05.0064.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Analisando detidamente os documentos anexados aos autos, em especial o histórico de consignações (ID 68046672), verifico que o contrato impugnado sequer consta do documento. Considerando tal fato, é conclusão lógica o fato de não ter havido desconto relativo ao referido contrato.

Ademais, a parte Autora sequer colaciona aos autos os extratos bancários que permitiriam identificar os supostos descontos alegados na Exordial.

Cumpre destacar que o art. 373, I, do CPC, determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.

A despeito de ser direito do consumidor a inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa do seu direito (art. 6º, VIII, do CDC), a legislação consumerista não exonera a parte autora a fazer prova mínima de fato que constitui o seu direito; hipótese que não restou comprovada nos presentes autos.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

“ não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).

A meu ver, não restou evidenciado pela Requerente, de forma satisfatória, os efetivos danos supostamente causados pela instituição bancária Requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos pela Demandante não possibilita reconhecer a apontada ilicitude praticada pelo Réu, a amparar a pretendida indenização pelos danos imateriais e materiais alegados.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para reformar a sentença de piso e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000549-80.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Terezinha Santana Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167-A)
Recorrente: Capitalsolucoes Ltda
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000549-80.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CAPITALSOLUCOES LTDA
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504-A)
RECORRIDO: TEREZINHA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXCLUSÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE DESCONTOS NA CONTA CORRENTE/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que “foi surpreendida ao saber que estavam descontando o empréstimo, sendo que a única coisa que a mesma tem no momento é os descontos do INSS sem ter acesso ao empréstimo”.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente a demanda, para

Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento.

Inconformada, a parte Ré interpôs recurso inominado (ID 68046707).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68046711).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000715-37.2017.8.05.0181; 8000670-25.2019.8.05.0064.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Analisando detidamente os documentos anexados aos autos, em especial o histórico de consignações (ID 68046672), verifico que o contrato impugnado sequer consta do documento. Considerando tal fato, é conclusão lógica o fato de não ter havido desconto relativo ao referido contrato.

Ademais, a parte Autora sequer colaciona aos autos os extratos bancários que permitiriam identificar os supostos descontos alegados na Exordial.

Cumpre destacar que o art. 373, I, do CPC, determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.

A despeito de ser direito do consumidor a inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa do seu direito (art. 6º, VIII, do CDC), a legislação consumerista não exonera a parte autora a fazer prova mínima de fato que constitui o seu direito; hipótese que não restou comprovada nos presentes autos.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

“ não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).

A meu ver, não restou evidenciado pela Requerente, de forma satisfatória, os efetivos danos supostamente causados pela instituição bancária Requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos pela Demandante não possibilita reconhecer a apontada ilicitude praticada pelo Réu, a amparar a pretendida indenização pelos danos imateriais e materiais alegados.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para reformar a sentença de piso e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000519-46.2021.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosania Reale Evaristo
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000519-46.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSANIA REALE EVARISTO
Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. COBRANÇA INDEVIDA E PARCELAMENTO UNILATERAL DE DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, UMA VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. PARCELAMENTO REALIZADO DE FORMA UNILATERAL PELA PARTE ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO PELA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora alega que em suas faturas mensais houve a inclusão do Plano 405003185185, dividido em dez parcelas de R$ 16,78 (dezesseis reais e setenta e oito centavos), sem que tivesse contratado ou autorizado a contratação de serviço correspondente ao valor mencionado. Entende que é indevido e requer o cancelamento do débito, restituição do valor pagamento, vez que houve o parcelamento automático e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 67389321): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA ensejadora desta demanda. Em tempo, a título de danos materiais, CONDENO a mesma promovida à restituição em dobro do valor pago pelo promovente, com correção monetária desde o evento danoso, com fulcro no art. 398, CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 67389325)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 67389333)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8004339-15.2020.8.05.0044; 8000424-55.2017.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.
Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que a “produção e distribuição de energia elétrica” é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:
Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)
Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)
Pois bem.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de energia elétrica, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal, bem como que respeitou o direito da parte autora ao contraditório e à ampla defesa administrativa.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos quaisquer documentos que comprovassem a legalidade e formalização da cobrança.
Logo, considero que a cobrança efetuada pela empresa ré a título de recuperação de energia é indevida, bem como o parcelamento realizado de forma unilateral nas faturas da parte autora.
No que tange aos danos morais, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, no sentido de que são devidos, não apenas pela evidente falha na prestação dos serviços, que resultou em cobranças abusivas e no parcelamento unilateral da dívida, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pela parte consumidora.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante tudo quanto exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e:
a) CONDENAR o Réu a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC).
b) MANTER o comando sentencial nos seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 3.5.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001123-43.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Carlos Braga De Matos
Advogado: Ana Paula Martins Araujo (OAB:BA49646-A)
Advogado: Yuri Alvim Farias (OAB:BA52326-A)
Advogado: Ana Victoria Gomes Da Silva Pereira (OAB:BA51465-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001123-43.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BRAGA DE MATOS
Advogado(s): ANA PAULA MARTINS ARAUJO (OAB:BA49646-A), YURI ALVIM FARIAS (OAB:BA52326-A), Ana Victória Gomes Pereira Farias registrado(a) civilmente como ANA VICTORIA GOMES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA51465-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUTOR NÃO JUNTA AOS AUTOS CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS). PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que não reconhece.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68015067): Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos autorais, para DECLARAR a inexistência de débitos referentes ao contrato objeto da lide, bem como, CONDENAR a Acionada a proceder com a retirada do nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, especialmente da PEFIN/REFIN , referente ao contrato objeto da lide (142741915000091), no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais); Julgo improcedentes os demais pedidos.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68015371)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68015377)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000058-87.2019.8.05.0258; 8000053-23.2019.8.05.0272; 8004930-8.2018.8.05.0014..
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Pois bem.
No presente caso, entendo que somente insurgência da Recorrente acionada merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Nessa esteira, considerando que o réu não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devido o cancelamento do débito e a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, improcede o pedido de reparação moral, uma vez que não consta qualquer comprovante idôneo de negativação, tendo em vista que não colacionou certidão oficial, limitando a suas provas à juntada de documento apócrifo (ID 68016427)
Assinale-se, que era facultado, bem como possível ao autor colacionar o comprovante de inscrição no cadastro de inadimplentes, como a consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ, contudo, fora omissa quanto ao dever probatório.
Assim, verifico que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8019273-10.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jose Simoes Santa Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019273-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JOSE SIMOES SANTA ROSA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. LEI

7.937/2001. ART. 2º. VERBA TOMADA POR BASE A REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFESSOR NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO, EXCLUÍDAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

MARIA JOSE SIMOES SANTA ROSA DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, onde aduz, resumidamente, fazer jus à conversão, em pecúnia, de 3 (três) meses de licença-prêmio não gozadas.

Relata a Autora ser servidora pública aposentada. Assim, teria completado diversos quinquênios de serviço público, efetivamente, prestados para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, os quais não teriam sido todos gozados.

Aduz, ainda, que o quinquênio de 1987 à 1992 não foi usufruído pela autora, tampouco utilizado para aposentadoria ou abono de permanência.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia à conversão de 3 (três) meses de licença-prêmio não gozadas em pecúnia, tendo por base a remuneração que percebia em atividade, no valor de R$ 23.696,48 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), bem como isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos.

Procedida a citação e intimação do Demandado.

Apresentada contestação.

Sentença nulificada pela Turma Recursal.

Assim, voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de 3 (três) meses de licença-prêmio não gozados, referente ao quinquênio de 1987 a 1992, calculado com base na última remuneração da Autora em atividade, bem como observado o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, o que totaliza o montante de R$ 14.767,05 (quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8064714-48.2019.8.05.0001; 8078793-32.2019.8.05.0001; 8001846-29.2022.8.05.0001; 8004402-14.2016.8.05.0001

Após compulsar os autos, entendo que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento.

No que concerne à base de cálculo utilizada para essa conversão o art. 2º da Lei 7937/2001, assim dispõe:

Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata. (grifo nosso).

Da leitura do dispositivo, conclui-se que a base de cálculo exclui apenas parcelas eventuais e indenizatórias, que não compõem, de modo mensal e permanente, a remuneração do servidor, como bem pontuado pelo magistrado primevo, in verbis:

Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive. (...)

Destarte, consoante novo entendimento adotado por em este Juízo, em maior consonância com os aludidos enunciados normativos e o entendimento jurisprudencial supracitado, na hipótese, a base de cálculo da licença-prêmio de professor a ser indenizada deve ser composta pelo vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar e pelas gratificações percebidas com regularidade e habitualidade, a exemplo: ATIV CLASS, VP LEI7250, GRAT.PROF, AD.T.SERV, AVANCO, EDUC.EXCEP e AB.PERMAN.

Assim, no caso em tratativa, a partir da análise do último contracheque da Autora (ID Num. 46795641 – Pág. 1), cada parcela das licenças-prêmio equivale ao VENCIMENTO, VP LEI7250, GRAT.PROF, AD.T.SERV, AVANCO e AB.PERMAN., que corresponde ao valor de R$ 4.922,35 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Por fim, cabe registrar que sobre o valor da condenação não haverá a incidência de descontos de imposto de renda, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.
[...] A jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência , mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual. [...] Dessa forma, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA para incluir as verbas de natureza remuneratórias GRAT PROF, AD. T. SERV., AVANÇO, mantendo-se a sentença nos seus demais comandos. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001 , 6a Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia, Rel. ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA, Julgado em 26 de agosto de 2019).
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da parte acionante, mantendo todos os termos da sentença.
Por fim, condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002734-82.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Recorrido: Antonio Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)
Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002734-82.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225-A), ERICA LARISSA SANTANA ALVES (OAB:BA-36667-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DÉBITO AUTOMÁTICA DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO REALIZADO SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR, GERANDO ENCARGOS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADO E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora alega que houve o lançamento de fatura de cartão de crédito na modalidade de débito automático sem a sua autorização, acarretando em encargos financeiros indevidos.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68004477): Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para: a) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, o valor indevidamente descontado, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; b) CONDENAR a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (-), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 68004480)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68004485)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Preliminar rejeitada.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042; 8001676-98.2022.8.05.0149.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Da análise dos autos, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
A parte autora comprovou através documentos que instruem a inicial que houve desconto em débito automático em sua conta bancária por dívida do cartão de crédito sem que houvesse autorização para referida forma de pagamento.

A parte acionada contesta as alegações da autora, diz que agiu no exercício regular de direito, que houve a contratação de débito automático em 05/2021. Entretanto, a discussão refere-se à fatura de 04/2021, logo, no momento deste débito, ainda não havia autorização do consumidor.
O réu na qualidade de fornecedor de serviço responde independentemente de culpa pelos danos causados, art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor em decorrência do risco do empreendimento.
Resta concluir que houve falha na prestação do serviço, uma vez que a demandada não se desincumbiu do ônus de provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC. Não juntou provas de suas alegações.
Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8081638-66.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Uedson Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952-A)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8081638-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UEDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA9952-A), LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REVISÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA ENTRE A GAP II E III (DE 30 PARA 40 HORAS SEMANAIS) SEM O PROPORCIONAL REAJUSTE REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA À LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VALOR DA GAP DEFINIDO NOMINALMENTE POR LEI, NÃO PODENDO SER ALTERADO POR REPERCUSSÃO PROPORCIONAL ALÉM DO LIMITE CONSTANTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTES TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação ordinária, na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que é policial militar e que o Estado teria aumentado sua carga horária de 30 para 40 horas, o que deveria levar a uma majoração da referida parcela na mesma proporção no GAPMII, qual seja, 33,33%.
Na sentença, após regular instrução, o juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral.
Inconformado, o acionante interpôs o presente recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas conforme certidão. (ID 68331939)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO
Conheço do recurso interposto, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8017822-47.2020.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
Neste feito, verifica-se que o direito de conceder à GAP a majoração correspondente ao incremento da jornada de trabalho, ocorrida quando da passagem da GAP II (30h) para GAP III (40h), não encontra qualquer respaldo legal. Neste sentido, considerando que a lei expressamente dispõe sobre os valores monetários adimplidos a cada nível de GAP, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na fixação desses valores, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Eis o que dispõe a Súmula Vinculante nº 37:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
De mais a mais, o objetivo imediato da GAP não é remunerar a jornada de trabalho, mas sim compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, levando em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, nos termos do artigo 6º da Lei 7.145/1997. Mostra-se, pois, infundada a tese invocada pelos impetrantes, tanto pela falta de amparo legal à pretensão, como pela ausência de ofensa à irredutibilidade de vencimentos, já que o valor da remuneração global restou inclusive majorado, em razão da mudança de carga horária, devidamente remunerada.
É sabido que a atividade administrativa se rege pelo princípio da legalidade estrita, sendo permitido ao administrador atuar apenas em consonância com o que autoriza a lei, estando vedado aquilo que não está expressamente autorizado. (...)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002192-55.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neuma Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002192-55.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUMA ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença (ID 67935864): Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 67957357)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 67957359)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000912-39.2019.8.05.0272; 8000968-41.2017.8.05.0014.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade dos contratos que deram origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhados dos documentos pessoais e comprovantes de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 67957348 e ss.).
Ademais, a parte Autora não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do art. 436 do CPC “a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade”.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”
Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:
Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.
Corrobora, nesse sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0011794-32.2021.8.05.0110. RECORRENTE: NAYLOR FERREIRA MENDES. RECORRIDO: BANCO PAN S A. RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA AOS AUTOS DE CONTRATO CELEBRADO, DEVIDAMENTE ASSINADO (EVENTO 22), BEM COMO DE DOCUMENTO COMPROVANDO TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 00117943220218050110 IRECÊ, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/08/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0000337-52.2021.8.05.0223 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CAP PM GILMAR LEAL SILVA RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A JUÍZO DE ORIGEM: VSJE DE SANTA MARIA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ DECISÃO RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACERVO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE CONSUMIDORA. CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ANEXADOS AOS AUTOS. PARTE AUTORA QUE NEGA O RECEBIMENTO DE VALORES, NEM IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO ANEXADO PELA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria definida em Súmula da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais (Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário), conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. (...) (TJ-BA - RI: 00003375220218050223 SANTA MARIA

DA VITORIA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2023)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000279-21.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Otavia Maria De Jesus Pereira
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000279-21.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OTAVIA MARIA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685-A), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA-16621-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8072739-16.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fabio Boaventura Borges
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)
Recorrente: Luiz Henrique Guedes Pires
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)
Recorrente: Victor De Menezes Souza
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8072739-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FABIO BOAVENTURA BORGES e outros (2)
Advogado(s): ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, o autor ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidor público estadual, exercendo suas funções perante o órgão da Polícia Militar e que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria a exemplo de adicional noturno, horas extraordinárias.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja determinado a não realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria e a restituição do valor descontado indevidamente.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.
A parte autora interpôs Recurso Inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ratifico a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003633-30.2021.8.05.0001; 8136121-80.2020.8.05.0001; 8032225-21.2020.8.05.0001; 8078768-82.2020.8.05.0001; 8028287-81.2021.8.05.0001

No mérito, entendo que a sentença merece reforma.

Com efeito, o art. 30, §4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.357/2009, que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia, assim dispõe:

Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei
(...)

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
(...)

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.

Não obstante a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Da detida análise dos autos, notadamente dos contracheques juntados pelo demandante, observa-se que o Estado da Bahia vem cobrando contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, de modo que tem o autor o direito ao recebimento das verbas indevidamente descontadas a esse título.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, declarando a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte autora, a exemplo de terço de férias, auxílio alimentação, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de periculosidade, devendo o Estado da Bahia proceder a restituição aos demandantes das quantias indevidamente recolhidas a este título e das parcelas vincendas (as ocorridas durante o curso da presente ação e as futuras), até a efetiva implantação, nos termos desta decisão, observada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8034839-28.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adailton De Jesus Ribeiro
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8034839-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ADAILTON DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68225319) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010.

O juízo a quo em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de dois níveis na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a novembro de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus à progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus ao retroativo referente aos biênios determinados em sentença.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000038-34.2014.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Iacana Souza Pinheiro Nogueira
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443-A)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100-A)
Recorrente: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)
Representante: Municipio De Itambe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000038-34.2014.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753-A)
RECORRIDO: IACANA SOUZA PINHEIRO NOGUEIRA
Advogado(s): GEOVALDO CAMPOS RODRIGUES (OAB:BA3443-A), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE-7100-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITAMBÉ. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora alega que ocupou cargo comissionado no Município de Itambé, no período de 01/03/2006 a 30/11/2012, percebendo como última remuneração a rubrica de R$ 300,00, informa que exercia a função de vice-diretora escolar. Requer o pagamento de verbas salariais reputadas como não pagas no período de exercício do cargo.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA AUTORA, para condenar o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA ao pagamento, ao demandante, de férias adicionadas de terço de férias, 13º salário não integralmente recebidos, referentes aos anos de 2009 a 2014, deduzindo-se o quanto já pago e observando-se a proporcionalidade das parcelas e a prescrição quinquenal, acrescido de juros de mora (poupança) e correção monetária (IPCA-E).
Improcedentes os demais pedidos.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000522-14.2021.8.05.0106; 8000522-14.2021.8.05.0106.

Não foram aduzidas preliminares, passemos ao exame do mérito.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora, que ocupou cargo de comissão junto ao Município, faz jus ao pagamento de férias com 1/3 e 13º salário.

Como cediço, os cargos comissionados são aqueles (previstos na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II) denominados como sendo de livre nomeação e exoneração, podendo o Administrador preenchê-los livremente, desde que preenchidos determinados preceitos legais. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O art. 39 § 3º da Constituição Federal assegura aos ocupantes de cargos públicos os direitos sociais previstos no seu art. 7º, dentre eles o direito às férias com 1/3 e ao 13º salário. In verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

O cargo exercido pela parte autora tem natureza de cargo em comissão, conforme documentos acostados aos autos. Assim, tem direito à proteção oferecida pelo ordenamento jurídico, nos termos do II, do art. 37 e § 3º 39 da Constituição Federal.

Assim, diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.

Restando comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados com a exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração

Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Reformo, de ofício, a sentença, determinando que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8012136-06.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Menezes Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Recorrente: E. A. F. S.
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012136-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ MENEZES SANTOS e outros
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA-62122-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PLANO DE SAÚDE AUTOGESTÃO. PLANSERV. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE TRATAMENTO. CRIANÇA QUE TEVE PARADA CARDÍACA APÓS CRISE DE ASMA. SEQUELAS NEUROLÓGICAS. PARTE AUTORA QUE DEMONSTROU A NECESSIDADE MEDIANTE LAUDO MÉDICO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER ESTATAL DE PROPICIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO GOZO DO DIREITO À SAÚDE PELOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

LUIZ MENEZES SANTOS e ESTER ALVES OLIVEIRA SANTOS ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alegam que são beneficiários do Planserv, o primeiro na condição de titular e a segunda de sua dependente.

Relatam que a segunda Autora, neta do primeiro Acionante, foi vítima de parada cardiorrespiratória decorrente de uma grave crise de asma, o que lhe acarretou déficit neurológico motor e cognitivo severos, não anda, não fala, não se alimenta pela boca, não contata com os familiares, possui um olhar vago, está hipotônica e grita frequentemente, tendo sido diagnosticada com se-

quela neurológica de PCR; pneumonia tratada; gastrostomizada; múltiplas complicações em UTI previamente (renal / hepática / hematológica / TGI); corticoterapia prolongada; asma; PO de gastrostomia, conforme relatório médico em anexo à inicial.

Afirmam que a Autora teve alta do hospital em que estava internada e encontra-se em sua residência, necessitando de tratamento domiciliar para reduzir as graves sequelas. Informam que solicitaram o tratamento domiciliar ao Planserv, porém o plano negou o pedido.

Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a disponibilizar, através do Planserv, assistência domiciliar com equipe mutidisciplinar 24 horas por dia (home care), com médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e fonoaudiólogos, disponibilizando cama hospitalar e demais equipamentos e medicamentos indispensáveis para o tratamento da segunda Demandante. Ademais, pedem a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Emitido parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS.

Deferida parcialmente a tutela de urgência.

Realizada a citação do Réu, que ofertou contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O juízo a quo em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para confirmar a antecipação de tutela outrora deferida na decisão de ID. Num. 184202838, para determinar que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE o tratamento da segunda Autora através de ASSISTÊNCIA DOMICILIAR COM EQUIPE MUTIDISCIPLINAR 24 HORAS POR DIA (HOME CARE), COM MÉDICOS, ENFERMEIROS, FISIOTERAPEUTAS E FONOAUDIÓLOGOS, disponibilizando cama hospitalar e demais equipamentos e medicamentos indispensáveis ao tratamento da Demandante, enquanto perdurar a necessidade dela, conforme relatórios médicos acostados aos autos e parecer do Plantão Médico do TJ-BA, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, na rede credenciada pelo PLANSERV e, não havendo, em hospital/clínica e com equipe médica indicada pelo plano. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não restarem configurados os pressupostos da responsabilidade civil.

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais (ID 68228112).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8007027-79.2020.8.05.0001.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que somente a irresignação manifestada pelo Recorrente acionante merece acolhimento, como veremos a seguir.
A recorrente insurge em relação à improcedência do pedido de indenização por danos morais.
No que concerne ao pleito de indenização por danos morais, entendo que no presente caso restou configurado o dano, visto que a parte autora, pessoa incapaz devidamente representada, com 8 anos de idade, sofreu sequelas devido a parada cardíaca, havendo posterior negativa de procedimentos que foram solicitados ao demandado.
O STJ já se manifestou especificamente sobre a matéria, firmando entendimento no sentido de que a conduta desidiosa do Plano de Saúde agrava a situação psicológica de quem já se encontra em estado de dor e enseja reparação por danos morais, como se observa a seguir:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.
(AgInt no REsp 1876468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020)
1. A jurisprudência desta Corte tem como assente que a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agravada a situação de aflição psicológica e de angústia do usuário, que ademais se encontra com a saúde debilitada.
2. A negativa de cobertura supera os inconvenientes de eventual descumprimento contratual que seriam resolvidos com apoio nas cláusulas do contrato e no direito contratual, podendo adentrar na seara do vilipêndio à dignidade do contratante.
(AgInt no REsp 1772800/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)
Portanto, diante dos fatos, a sentença merece reforma, para que seja concedida a indenização requerida pela parte autora, pois ocorreu uma lesão extrapatrimonial.

O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem. Tendo em conta tais circunstâncias, tenho como adequado para a indenização por danos materiais suportados o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido nos termos desta decisão, mantendo a sentença em seus demais termos, mantendo os demais termos da sentença.

Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios a acionante recorrente em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000354-27.2021.8.05.0101 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Risalva Fernandes Nogueira
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000354-27.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105-A)
RECORRIDO: RISALVA FERNANDES NOGUEIRA
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297-A)

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. INOBSERVÂNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR RECEBIDO PELA CONSUMIDORA EM EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. BOA FÉ OBJETIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DESTA TESE FUNDAMENTAL AO DESLINDE DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA ANULADA PARA REANÁLISE DO RECURSO INOMINADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto pela parte ré em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que assim decidiu:

“Pelas razões expostas, DECIDO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, afastando-se, assim, o pagamento da multa fixada pelo descumprimento da liminar, ora não confirmada em decisão minuciosa do mérito.”

A parte agravante requer o provimento ao agravo interno e a reforma do julgado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

É caso de retratação, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que restou constatado que a decisão embargada, a qual deu seguimento ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, restou equivocada vez que não analisou o fato de ter havido depósito prévio em juízo do valro recebido pela consumidora decorrente do empréstimo não reconhecido.

A parte autora interpôs o presente agravo de interno requerendo a retratação da decisão e não sendo este o entendimento, que o presente recurso seja submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado.

Em síntese, em suas razões, alega a tese autoral não foi avaliada no julgamento do recurso inominado, gerando erro de premissa.

Com efeito, deve-se ser reconsiderada a decisão impugnada, exercendo-se o juízo de retratação, na forma do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Desta forma, constatada esta importante omissão, que pode influenciar diretamente no resultado do julgamento, outra solução não há senão a anulação da decisão monocrática, por meio do juízo de retratação deste agravo interno.

Diante do exposto, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO e decido no sentido de anular a decisão lançada no ID 51955469, devendo a Secretaria riscar e tornar indisponível seu conteúdo, bem como fazer conclusão para minutar relatório de voto, com a consequente inclusão do presente processo em pauta de sessão para julgamento do recurso inominado interposto pela parte ré ou para decisão monocrática, se for o caso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

É como decido.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000187-65.2014.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Neusa Ribeiro Campos
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447-A)
Recorrido: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000187-65.2014.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUSA RIBEIRO CAMPOS
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447-A)
RECORRIDO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. MULTA JÁ REDUZIDA. VALOR DETERMINADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Inominados interpostos pelas partes em face de sentença proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 53023025 Réu e ID 53023028 autor) em que assim decidiu o magistrado:

Isto posto, CONHEÇO dos presentes Embargos à Execução para, com amparo nos art. 914 e ss. do CPC, RECEBÊ-LOS em parte e, assim sendo:

1) Determinar a delimitação do valor da multa a ser executada em R$30.000,00 (trinta mil reais);

2) Determinar o prosseguimento da Execução, na forma legal e de costume.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes: 8000614-02.2016.8.05.0127; 8000580-33.2018.8.05.0264; 9001071-08.2017.8.05.0189.
Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recursos inominados em face de decisão acerca do descumprimento de obrigação de fazer disposta em sentença, reduzida a multa pelo juízo a quo que a considerou exorbitante. Nesse sentido, observa-se que a questão fora bem pontuada pelo juízo primevo:

No que se refere à aplicação da multa por descumprimento da decisão liminar, deferida nos autos do processo de nº 0000064-04.2013.805.0175, a princípio, é devida, já que a parte exequente, ora embargada, comprova que seu nome permaneceu no cadastro de inadimplentes mesmo após a ciência do embargante acerca da referida decisão (i. 30298488, p. 14-17).

No entanto, vislumbra-se que a multa atinge atualmente o montante de R$588.889,77 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), o que se denota flagrantemente desproporcional, principalmente quando

comparada com a condenação definitiva fixada no processo 0000064-04.2013.805.0175, que é no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

O art. 537, §1º, I, do CPC estabelece que o juízo está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, ou até mesmo excluí-la quando verificar que o valor se tornou insuficiente ou excessivo.

Nesse sentido, embora a multa pelo descumprimento da decisão seja devida, não pode configurar ônus excessivo ao executado, sob pena de desconsiderar as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais.

A multa deve ser suficiente para demonstrar ao devedor que o ordenamento jurídico deve ser atendido e respeitado. Em outras palavras, as astreintes sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição.

Registre-se, ainda, que, sem ofensa à coisa julgada, a multa fixada pode ser reduzida ou aumentada, desde que excessiva ou insuficiente, pelo Juízo da execução ou a qualquer tempo, não fazendo coisa julgada material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
Nessa senda, considerando que não há discussão a respeito do descumprimento da obrigação de fazer que gerou a multa discutida, tenho, então, que a multa cominatória fixada na sentença merece ser mantida em sua integralidade.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000187-65.2014.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neusa Ribeiro Campos

Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447-A)
Recorrido: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000187-65.2014.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUSA RIBEIRO CAMPOS
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447-A)
RECORRIDO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. MULTA JÁ REDUZIDA. VALOR DETERMINADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Inominados interpostos pelas partes em face de sentença proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 53023025 Réu e ID 53023028 autor) em que assim decidiu o magistrado:

Isto posto, CONHEÇO dos presentes Embargos à Execução para, com amparo nos art. 914 e ss. do CPC, RECEBÊ-LOS em parte e, assim sendo:

1) Determinar a delimitação do valor da multa a ser executada em R$30.000,00 (trinta mil reais);

2) Determinar o prosseguimento da Execução, na forma legal e de costume.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes: 8000614-02.2016.8.05.0127; 8000580-33.2018.8.05.0264; 9001071-08.2017.8.05.0189.
Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recursos inominados em face de decisão acerca do descumprimento de obrigação de fazer disposta em sentença, reduzida a multa pelo juízo a quo que a considerou exorbitante. Nesse sentido, observa-se que a questão fora bem pontuada pelo juízo primevo:

No que se refere à aplicação da multa por descumprimento da decisão liminar, deferida nos autos do processo de nº 0000064-04.2013.805.0175, a princípio, é devida, já que a parte exequente, ora embargada, comprova que seu nome permaneceu no cadastro de inadimplentes mesmo após a ciência do embargante acerca da referida decisão (i. 30298488, p. 14-17).

No entanto, vislumbra-se que a multa atinge atualmente o montante de R$588.889,77 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), o que se denota flagrantemente desproporcional, principalmente quando

comparada com a condenação definitiva fixada no processo 0000064-04.2013.805.0175, que é no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

O art. 537, §1º, I, do CPC estabelece que o juízo está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, ou até mesmo excluí-la quando verificar que o valor se tornou insuficiente ou excessivo.

Nesse sentido, embora a multa pelo descumprimento da decisão seja devida, não pode configurar ônus excessivo ao executado, sob pena de desconsiderar as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais.

A multa deve ser suficiente para demonstrar ao devedor que o ordenamento jurídico deve ser atendido e respeitado. Em outras palavras, as astreintes sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição.

Registre-se, ainda, que, sem ofensa à coisa julgada, a multa fixada pode ser reduzida ou aumentada, desde que excessiva ou insuficiente, pelo Juízo da execução ou a qualquer tempo, não fazendo coisa julgada material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
Nessa senda, considerando que não há discussão a respeito do descumprimento da obrigação de fazer que gerou a multa discutida, tenho, então, que a multa cominatória fixada na sentença merece ser mantida em sua integralidade.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001328-86.2023.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570-A)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934-A)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 68841674
Processo N° : 8001328-86.2023.8.05.0265
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167-S)
TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570-A), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934-A), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517101024500000118660970

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000810-22.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Selma Borges Moreira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000810-22.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SELMA BORGES MOREIRA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000753-11.2023.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joselita Trindade Freitas Silva
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860-A)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000753-11.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSELITA TRINDADE FREITAS SILVA
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860-A)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. ERRO DE PREMISSA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA CONSUMIDORA. FOTOGRAFIAS “SELFIES” SEMELHANTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DESLINDE DA CAUSA. COMPLEXIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado, na forma do art. 48 da Lei 9.099/95.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da embargante, razão lhe assiste. Isso porque, a decisão impugnada partiu de uma premissa falsa ao apreciar recurso inominado interposto, sendo sua nulidade, medida impositiva.
Com efeito observa-se que a matéria em análise já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal.
Nesse mister, é necessária a adequação daquela decisão, a fim de evitar falta de unidade no entendimento da Turma, garantindo a coerência no julgado, que passa a ter a seguinte redação:
DECISÃO MONOCRÁTICA

“Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8000264-77.2018.8.05.0051
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Antes de adentrar o mérito, é imprescindível a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais- prova pericial- suscitada pelo recorrente.
De plano, vislumbro a complexidade da causa para julgamento perante o rito do Juizado Especial.
Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo consignado não solicitado junto à parte ré. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos um contrato com a suposta assinatura da digital e selfie. Contudo, desde a petição inicial a parte autora sustenta jamais ter celebrado o empréstimo e na audiência de instrução reafirmou que não realizou a contratação.
Diante deste contexto, tendo a parte autora negado a contratação do empréstimo consignado e a acionada ter juntado aos autos contrato com assinatura eletrônica e foto selfie, entendo necessária a realização de perícia para dirimir a dúvida acerca da assinatura digital lançada no contrato.
Nesse particular, cumpre apontar a recente decisão do STJ onde restou firmada a Tese do Tema 1061 em IRDR, REsp 1.846.649/MA nos seguintes termos:
“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”
Assim, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.
Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia não se coaduna com os princípios que os norteiam.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para, acolhendo a preliminar aventada, conhecer e declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”

Com essas razões, CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a decisão na forma acima.
Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.1.3.1 (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000753-11.2023.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joselita Trindade Freitas Silva
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860-A)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000753-11.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSELITA TRINDADE FREITAS SILVA
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860-A)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. ERRO DE PREMISSA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINA-

DO PELA CONSUMIDORA. FOTOGRAFIAS “SELFIES” SEMELHANTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DESLINDE DA CAUSA. COMPLEXIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado, na forma do art. 48 da Lei 9.099/95.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da embargante, razão lhe assiste. Isso porque, a decisão impugnada partiu de uma premissa falsa ao apreciar recurso inominado interposto, sendo sua nulidade, medida impositiva.
Com efeito observa-se que a matéria em análise já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal.
Nesse mister, é necessária a adequação daquela decisão, a fim de evitar falta de unidade no entendimento da Turma, garantindo a coerência no julgado, que passa a ter a seguinte redação:
DECISÃO MONOCRÁTICA

“Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8000264-77.2018.8.05.0051
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Antes de adentrar o mérito, é imprescindível a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais- prova pericial- suscitada pelo recorrente.
De plano, vislumbro a complexidade da causa para julgamento perante o rito do Juizado Especial.
Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo consignado não solicitado junto à parte ré. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos um contrato com a suposta assinatura da digital e selfie. Contudo, desde a petição inicial a parte autora sustenta jamais ter celebrado o empréstimo e na audiência de instrução reafirmou que não realizou a contratação.
Diante deste contexto, tendo a parte autora negado a contratação do empréstimo consignado e a acionada ter juntado aos autos contrato com assinatura eletrônica e foto selfie, entendo necessária a realização de perícia para dirimir a dúvida acerca da assinatura digital lançada no contrato.
Nesse particular, cumpre apontar a recente decisão do STJ onde restou firmada a Tese do Tema 1061 em IRDR, REsp 1.846.649/MA nos seguintes termos:
“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”
Assim, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.
Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia não se coaduna com os princípios que os norteiam.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para, acolhendo a preliminar aventada, conhecer e declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”

Com essas razões, CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a decisão na forma acima.
Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.1.3.1 (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8129370-43.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonardo Almeida Vita
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139-A)
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8129370-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONARDO ALMEIDA VITA
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA PELTIER BADU (OAB:BA49139-A), SILVIO ROMERO FALCAO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA29147-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PAGAMENTO A MENOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL OU OUTRA QUE A SUBSTITUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215/2002. AUSÊNCIA DE MARGEM INTERPRETATIVA PARA SE CONSIDERAR A REMUNERAÇÃO TOTAL OU A GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). ILEGALIDADE NO CÁLCULO CONSTATADA. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Alega a parte autora que há erro no cálculo dos adicionais de hora extra e noturno, vez que a base de cálculo a ser utilizada deveria contemplar sua remuneração total. Sustenta que a base de cálculo para tais adicionais deve ser calculada com base na remuneração (Art. 108 da Constituição do Estado, e, art., 1 da Lei 8215/2002): vencimento, GAPJ e CET.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente os pedidos da exordial.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8071363-92.2020.8.05.0001
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Com efeito, entendo que a irresignação do recorrente merece prosperar.

A parte autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, à medida que se constatou ato ilícito nos cálculos realizados pela Administração para pagamento das horas extras, nos termos da legislação de regência (Lei a n° 8.215/02), in verbis:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Conforme se constata dos contracheques juntados e das declarações da própria parte Autora, esta percebe Gratificação de Atividade Policial GAPJ em nível que, de acordo com a Lei nº 7.146/97, impõe o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais:
Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo;
III - o conceito e o nível de desempenho do servidor.
Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.
[...] § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Também a Lei n° 12.601/12, que trata do Processo Revisional para acesso às referências IV e V da Gratificação de Atividade Jurídica, estabelece em seu artigo 2º que um dos requisitos para esta concessão é que o servidor cumpra a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais:
Art. 2º - Para os processos revisionais previstos nesta Lei, além do efetivo exercício da função, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, serão considerados os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - observância dos deveres policiais civis, nos termos do art. 89 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009.
Logo, especificamente em relação aos Policiais Civis, a Gratificação de Atividade Policial GAP nas referências III, IV e V já os remunera pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, na forma do citado art. 18, §2º, da Lei nº 7.146/1997.
Com relação ao adicional noturno, o artigo 91 do Estatuto dos Servidores dispõe que o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Destarte, a disciplina legal vigente não autoriza a inclusão de todas as gratificações, vantagens e adicionais percebidos pela parte Autora para fins de cálculo da hora extra.
Segundo os dispositivos normativos supramencionados, o acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora de trabalho incidirá apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua (GAJ). A utilização da CET ou outra vantagem como base de cálculo do pagamento do adicional noturno e das horas extras não encontra amparo legal.
Ora, a ausência de expressa previsão legal para a incorporação almejada pela parte Autora inviabiliza por completo a possibilidade de deferimento do seu pleito quanto às demais vantagens.
É que, não havendo previsão legal para a incorporação pretendida, não cabe concedê-la, eis que, à míngua do necessário suporte legal, não há como a Administração conceder a quem quer que seja algum benefício ou vantagem vindicada à luz do princípio da legalidade administrativa.
Nesse sentido a jurisprudência dessa 6ª Turma Recursal, vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PAGAMENTO A MENOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL OU OUTRA QUE A SUBSTITUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215/2002. AUSÊNCIA DE MARGEM INTERPRETATIVA PARA SE CONSIDERAR A REMUNERAÇÃO TOTAL OU A GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). ILEGALIDADE NO CÁLCULO NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003277-74.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante CINARA MORAES DE OLIVEIRA e como apelada SECRETARIA DE CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVACAO.
(Processo nº 8003277-74.2017.8.05.0001. Juíza Relatora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Data de publicação: 04/07/2018).
Ocorre, contudo, que, conforme demonstrado em sede recursal, o cálculo adotado pelo acionado toma por base apenas o vencimento, motivo pelo qual merece parcial reforma a decisão, para adotar também a Gratificação por Atividade Policial.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE, para: a) determinar que a acionada proceda à modificação da base de cálculo do adicional noturno e das horas extras, passando a adotar efetivamente o vencimento e a Gratificação de Atividade Policial, nos termos do artigo 1º da lei 8.215/02; b) condenar o réu ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes do cálculo equivocado do adicional, respeitando o teto dos Juizados Especiais e a prescrição quinquenal.
Por fim, temos que sobre os valores retroativos deve incidir a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, - conforme previsto na sentença recorrida - e, a partir de 09 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Sanches
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000573-69.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marisete Costa Figueiredo Oliveira
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000573-69.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG-101649-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)
RECORRIDO: MARISETE COSTA FIGUEIREDO OLIVEIRA
Advogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279-A)

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. INOBSERVÂNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR RECEBIDO PELA CONSUMIDORA EM EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. BOA FÉ OBJETIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DESTA TESE FUNDAMENTAL AO DESLINDE DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA ANULADA PARA REANÁLISE DO RECURSO INOMINADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto pela parte ré em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que assim decidiu:

“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. ”

A parte agravante requer o provimento ao agravo interno e a reforma do julgado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

É caso de retratação, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que restou constatado que a decisão embargada, a qual deu seguimento ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, restou equivocada vez que não analisou o fato de ter havido depósito prévio em juízo do valor recebido pela consumidora decorrente do empréstimo não reconhecido.

A parte autora interpôs o presente agravo de interno requerendo a retratação da decisão e não sendo este o entendimento, que o presente recurso seja submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado.

Em síntese, em suas razões, alega a tese autoral não foi avaliada no julgamento do recurso inominado, gerando erro de premissa.

Com efeito, deve-se ser reconsiderada a decisão impugnada, exercendo-se o juízo de retratação, na forma do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Desta forma, constatada esta importante omissão, que pode influenciar diretamente no resultado do julgamento, outra solução não há senão a anulação da decisão monocrática, por meio do juízo de retratação deste agravo interno.

Diante do exposto, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO e decido no sentido de anular a decisão lançada no ID 62710332, devendo a Secretaria riscar e tornar indisponível seu conteúdo, bem como fazer conclusão para minutar relatório de voto, com a consequente inclusão do presente processo em pauta de sessão para julgamento do recurso inominado interposto pela parte ré ou para decisão monocrática, se for o caso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

É como decido.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001890-03.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcos Antonio Carregosa Andrade
Advogado: Tiago Fernandes Batista Santos (OAB:SE7119-A)
Recorrente: Implementos Agricolas Jan S A
Advogado: Jonas Daniel Ercego (OAB:RS85151-A)
Advogado: Joel Cristiano Graebin (OAB:RS42855-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001890-03.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A
Advogado(s): JONAS DANIEL ERCEGO (OAB:RS85151-A), JOEL CRISTIANO GRAEBIN (OAB:RS42855-A)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO CARREGOSA ANDRADE
Advogado(s): TIAGO FERNANDES BATISTA SANTOS (OAB:SE7119-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROTESTO DE TÍTULO. DÉBITO PAGO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. PROTESTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC.DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68532880) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré realizou protesto referente a débito devidamente quitado.

O Juízo a quo, em sentença:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a ilegitimidade da dívida objeto dos autos, geradora do título nº 318139/1/1, DETERMINANDO que o réu proceda com o cancelamento do protesto objeto da lide, junto ao Cartório de Protesto da Comarca de Itapicuru-BA, bem como CONDENANDO o réu ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68532886).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

Ademais, que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000269-16.2018.8.05.0208; 8015885-02.2020.8.05.0001.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo da legalidade da inscrição do nome da parte autora no cartório de protesto de títulos.

O protesto é atividade regulamentada pela Lei Federal nº 9.242/97 e pelas Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia. Segundo o art. 1º da referida Lei, o protesto é o "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."

Assim, aquele que possui títulos e documentos de dívida vencidos e não pagos, pode se valer do protesto para provar a inadimplência do devedor e fazer valer seu direito de crédito. Ao ser lavrado, o protesto torna-se ato público e sua publicidade chega ao conhecimento de todos aqueles que quiserem efetuar consultas por meio de certidão.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa – independentemente de prova. Veja-se:

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa independentemente de prova. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
(AgInt no AREsp 1858119/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório. Leia-se (ID 68532876):

Em análise atenta aos documentos e informações presentes nos autos, algumas considerações merecem espaço:

I. Em que pese a alegação da parte ré de que o valor de R$ 32.940,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais) pago pelo autor correspondia ao pedido do "TANKER 10.000", em negociação de compra entre o autor e o representante de vendas via WhatsApp (Id. n. 189942921) restou demonstrado que a nota de pedido enviada para assinatura do demandante referente à compra das 2 (duas) peças "LANCER 1500 MASTER ACIONAMENTO HIDRÁULICO 36MTS" apontava a quantia acima citada e efetivamente paga, em mesma data, pelo requerente. Ou seja, está sustentada a alegação autoral de que negociara e comprara as duas unidades do produto mencionado pelo valor comprovadamente transferido (Id. n. 158015249);

II. Em depoimento do representante da venda objeto dos autos, em audiência de instrução (Id. n. 386759755), restou confirmado que à época, durante a realização do pedido autoral, ocorreu problemas no processamento de pedidos enviados à empresa ré, causando erros/alteração das informações processadas para a compra. Assim, não se pode imputar a responsabilidade dos erros no processamento de pedidos à parte autora, que firmara negócio e devidamente cumprira com a obrigação de pagamento aplicada a ele;

III. Ademais, em que pese ter sido processado o pedido do "TANKER 10.000" e a empresa ré ter procedido com a entrega deste, não há nos autos provas de que a parte autora o recebera e se beneficiara do produto, enquanto a assinatura no comprovante de entrega não pertence ao requerente, nem a pessoa conhecida dele, como pontuara em depoimento (Id. n. 386759751, pg. 3). Assim, tendo recebido apenas as duas unidades de produtos que devidamente comprara e pagou, não se pode a ele imputar a responsabilidade por negociação não firmada e bem não recebido.

Uma coisa é certa: o demandante em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a demandada procedeu com protesto de título em cartório de forma indevida, sem que houvesse sequer a legitimidade da dívida que o teria ensejado, sendo o caso de declarar a ilegitimidade da dívida referente ao título nº 318139/1/1 e, consequentemente, determinar que o réu proceda com o cancelamento do protesto objeto dos autos, bem como ser condenado o requerido em indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

Assinale-se, ainda, que tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida no tabelionato de notas com função de protesto, conforme se verifica na certidão anexada à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa à acionante.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001890-03.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcos Antonio Carregosa Andrade
Advogado: Tiago Fernandes Batista Santos (OAB:SE7119-A)
Recorrente: Implementos Agricolas Jan S A
Advogado: Jonas Daniel Ercego (OAB:RS85151-A)
Advogado: Joel Cristiano Graebin (OAB:RS42855-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001890-03.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A
Advogado(s): JONAS DANIEL ERCEGO (OAB:RS85151-A), JOEL CRISTIANO GRAEBIN (OAB:RS42855-A)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO CARREGOSA ANDRADE
Advogado(s): TIAGO FERNANDES BATISTA SANTOS (OAB:SE7119-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROTESTO DE TÍTULO. DÉBITO PAGO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. PROTESTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC.DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68532880) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré realizou protesto referente a débito devidamente quitado.

O Juízo a quo, em sentença:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a ilegitimidade da dívida objeto dos autos, geradora do título nº 318139/1/1, DETERMINANDO que o réu proceda com o cancelamento do protesto objeto da lide, junto ao Cartório de Protesto da Comarca de Itapicuru-BA, bem como CONDENANDO o réu ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68532886).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

Ademais, que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000269-16.2018.8.05.0208; 8015885-02.2020.8.05.0001.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo da legalidade da inscrição do nome da parte autora no cartório de protesto de títulos.

O protesto é atividade regulamentada pela Lei Federal nº 9.242/97 e pelas Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia. Segundo o art. 1º da referida Lei, o protesto é o "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."

Assim, aquele que possui títulos e documentos de dívida vencidos e não pagos, pode se valer do protesto para provar a inadimplência do devedor e fazer valer seu direito de crédito. Ao ser lavrado, o protesto torna-se ato público e sua publicidade chega ao conhecimento de todos aqueles que quiserem efetuar consultas por meio de certidão.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa – independentemente de prova. Veja-se:

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa independentemente de prova. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
(AgInt no AREsp 1858119/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório. Leia-se (ID 68532876):

Em análise atenta aos documentos e informações presentes nos autos, algumas considerações merecem espaço:

I. Em que pese a alegação da parte ré de que o valor de R$ 32.940,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais) pago pelo autor correspondia ao pedido do "TANKER 10.000", em negociação de compra entre o autor e o representante de vendas via WhatsApp (Id. n. 189942921) restou demonstrado que a nota de pedido enviada para assinatura do demandante referente à compra das 2 (duas) peças "LANCER 1500 MASTER ACIONAMENTO HIDRÁULICO 36MTS" apontava a quantia acima citada e efetivamente paga, em mesma data, pelo requerente. Ou seja, está sustentada a alegação autoral de que negociara e comprara as duas unidades do produto mencionado pelo valor comprovadamente transferido (Id. n. 158015249);

II. Em depoimento do representante da venda objeto dos autos, em audiência de instrução (Id. n. 386759755), restou confirmado que à época, durante a realização do pedido autoral, ocorreu problemas no processamento de pedidos enviados à empresa ré, causando erros/alteração das informações processadas para a compra. Assim, não se pode imputar a responsabilidade dos erros no processamento de pedidos à parte autora, que firmara negócio e devidamente cumprira com a obrigação de pagamento aplicada a ele;

III. Ademais, em que pese ter sido processado o pedido do "TANKER 10.000" e a empresa ré ter procedido com a entrega deste, não há nos autos provas de que a parte autora o recebera e se beneficiara do produto, enquanto a assinatura no comprovante de entrega não pertence ao requerente, nem a pessoa conhecida dele, como pontuara em depoimento (Id. n. 386759751, pg. 3). Assim, tendo recebido apenas as duas unidades de produtos que devidamente comprara e pagou, não se pode a ele imputar a responsabilidade por negociação não firmada e bem não recebido.

Uma coisa é certa: o demandante em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a demandada procedeu com protesto de título em cartório de forma indevida, sem que houvesse sequer a legitimidade da dívida que o teria ensejado, sendo o caso de declarar a ilegitimidade da dívida referente ao título nº 318139/1/1 e, consequentemente, determinar que o réu proceda com o cancelamento do protesto objeto dos autos, bem como ser condenado o requerido em indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

Assinale-se, ainda, que tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida no tabelionato de notas com função de protesto, conforme se verifica na certidão anexada à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa à acionante.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8037977-32.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Procuradoria - Transalvador
Recorrido: Wilken Oliveira De Santana
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258-A)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037977-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: WILKEN OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258-A), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL À PROGRESSÃO. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE - ARTIGO 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.629/2014. TITULAÇÃO COMPROVADA NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença de ID 68557932, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, servidor público, investido no cargo de Agente de Trânsito e de Transporte, afirma que faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base no art. 51 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude da conclusão de curso de graduação.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Município de Salvador seja condenado a realizar a sua progressão funcional em dois níveis na Tabela de Vencimentos, com efeitos retroativos a janeiro de 2019.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Após a citação, os réus apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença:
Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos dirigidos ao MUNICÍPIO DO SALVADOR, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar a TRANSALVADOR à concessão para o Autor de ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, em virtude da conclusão de nível superior, na forma da Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo.

Inconformada, a parte ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8168304-07.2020.8.05.0001; 8168258-18.2020.8.05.0001.

Busca a recorrente reforma da sentença que a condenou a conceder à parte autora ascensão de dois níveis na carreira, em virtude da obtenção de título acadêmico (conclusão da graduação), na forma do art. 51 da Lei Municipal n° 8.629/2014.

Ocorre que, do exame detalhado dos autos, entendo que a sentença não merece reforma, uma vez que o Juízo a quo apreciou com acuidade a presente demanda. A parte autora comprovou, por meio da juntada do diploma de graduação (ID 68556533), que atende aos requisitos descritos em lei para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Como efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal de Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a promoção nos quadros da instituição, nos termos que seguem:

Art. 51 Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.

Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.

Portanto, verifica-se que a parte autora preenche todos os requisitos para a progressão de dois níveis.

Há de se observar, pois, o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001014-77.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Cristovao De Santana
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001014-77.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: JOSE CRISTOVAO DE SANTANA
Advogado(s): MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A), DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Réu contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em sua conta bancária sem sua anuência decorrente de anuidade de cartão.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente em parte a ação para:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas de anuidade que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.

Irresignado, o Réu interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000486-46.2021.8.05.0049; 8000999-14.2021.8.05.0049.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionada merece parcial acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90). Uma vez presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A cobrança referente à contratação de um serviço se mostra devida desde que haja nos autos contrato entabulado entre as partes, no qual conste a anuência do correntista.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.

Entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada expressamente pelo consumidor. Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que a parte ré não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

Nessa toada, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.

Desse modo, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, segundo o qual houve falha na prestação do serviço por parte da demandada.

No que se refere à repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme determinado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito à parte acionante a repetição em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000427-80.2024.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Santana Benedita Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000427-80.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SANTANA BENEDITA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA

PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que houve cobrança indevida.

Em sentença, o magistrado primevo extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 68546400).

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 68546407).

Contrarrazões apresentadas (ID 68546416).

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8000763-62.2021.8.05.0049.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo de piso encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:

No caso em apreço, observo que, segundo certidão expedida pela Serventia deste Juízo, foram ajuizados os seguintes processos em face da mesma instituição financeira, com mesmo pedido: 8000427-80.2024.8.05.0040, 8000426-95.2024.8.05.0040, 8000425-13.2024.8.05.0040, 8000424-28.2024.8.05.0040, 8000423-43.2024.8.05.0040, 8000421-73.2024.8.05.0040, 8000420-88.2024.8.05.0040, 8000418-21.2024.8.05.0040, 8000417-36.2024.8.05.0040, 8000416-51.2024.8.05.0040, 8000415-66.2024.8.05.0040, 8000414-81.2024.8.05.0040 e 8000410-44.2024.8.05.0040 (ID. 437442959).

Deve-se sinalizar que, em diversos casos já examinados, a despeito de cuidarem de contratos com numeração diferente, tratam-se estes casos de meras renegociações da dívida original. Portanto, o julgamento em separado gera risco de prolação de sentenças conflitantes.

Além disso, em se tratando de mesmas partes, com mesmo pedido, não haveria necessidade de pulverização das ações.

Conclui-se, destarte, a necessidade de reunião dos processos, a fim de evitar a prolação de sentenças contraditórias, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001273-15.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valterney Da Silva Santos
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001273-15.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A)
RECORRIDO: VALTERNEY DA SILVA SANTOS
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que, sem qualquer fundamentação plausível, a parte ré emitiu contas com valores acima da média do seu consumo.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68061977): Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALTERNEY DA SILVA SANTOS em face da empresa EMPRESA BAIANA DE A GUAS E SANEAMENTO SA, a fim de: a) DECLARAR a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida e parcelamento de débito; b) CONDENAR a requerida a realizar o recálculo das faturas questionadas (junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2021, bem como em janeiro de 2022), com base no consumo médio dos três meses anteriores (março, abril e maio de 2021); c) CON-

DENAR a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (dez mil reais), com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 68061979)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68061981)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o consumidor não está obrigado a efetivar prévia reclamação administrativa para demandar judicialmente, assegurando o direito de ação a inafastabilidade de apreciação do Judiciário de toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Ademais, ao contestar o mérito da demanda, a parte ré evidenciou a existência de uma pretensão resistida.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102; 8001667-53.2019.8.05.0243; 8000282-96.2018.8.05.0181.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
Entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de água.
No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de água, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos qualquer documento que comprovasse a legalidade e formalização da cobrança.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade das cobranças de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.
No tocante à condenação por danos morais, a sentença demanda reforma.

A cobrança considerada indevida, por si só, não tem a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos imateriais.
In casu, entendo não ter havido qualquer ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não houve suspensão/interrupção do serviço, negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outro constrangimento. Inexiste, portanto, dano indenizável. Assim reformo a sentença neste ponto para excluir a condenação por danos morais.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0005508-53.2019.8.05.0063 RECORRENTE: COELBA ADVOGADO (A): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR RECORRIDA: TANIA MATA DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO (A): BRUNA AMANCIO CARNEIRO JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema Juizados - CONCEIÇÃO DO COITÉ EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS. EMISSÃO DE FATURAS COM VALORES EXORBITANTES SEM JUSTIFICATIVA PARA O AUMENTO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373 II DO CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE ABALO A ESFERA MORAL (NOME;HONRA;IMAGEM) DA ACIONANTE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte AUTORA, irresignada com a sentença prolatada, nos autos do processo em epígrafe, que conteve o seguinte dispositivo: ¿(...) Ante as razões expostas, confirmo a liminar deferida nos autos no que tange apenas às faturas refaturadas, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação para: I - Declarar abusiva a cobrança de consumo lançada nas faturas vencidas em 22.04.2019 e 21.05.2019, devendo as mesmas serem refaturadas fazendo constar o consumo de 144khw, quanto ao contrato de nº 7042030630; II ¿ Desconstituir, declarando a inexistência de débito em nome da parte Autora, a fatura vencida em 01.04.2019. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o presente recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. No mérito, a sentença hostilizada deve ser parcialmente confirmada, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo de acórdão a súmula do julgamento, comportando reforma apenas no ponto atinente à indenização por danos morais. Com efeito, no que concerne ao dano moral reconhecido pelo juízo monocrático, entendo que apesar dos transtornos causados ao consumidor decorrentes das cobranças indevidas, no caso e por si só, sem outras implicações ou conseqüências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da sentença a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sem custas e honorários ante o resultado. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator(-TJ-BA - RI: 00055085320198050063, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/04/2021)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO da acionada, para afastar a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionado em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002816-79.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Lino De Araujo
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002816-79.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921-A)
RECORRIDO: LINO DE ARAUJO
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%. LEI MUNICIPAL N. 323/2015. PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO PREVISTO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. ARTIGO 193 DA CLT. REGULAMENTADA POR NORMA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ANEXO N. 3 DA NR N. 16. PARECER TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. GUARDA MUNICIPAL LABORA EXPOSTO AOS RISCOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença (ID 68063311) por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LINO DE ARAUJO em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando, em síntese, a percepção de adicional de periculosidade.
Para tanto, afirmou a parte autora em sua peça inaugural que é servidor público do Município de Capim Grosso, exercendo, em desvio de função, as atribuições de guarda municipal. Assevera que as atribuições do aludido cargo encontram-se estabelecidas na Lei Municipal n. 412/2019, incluindo atividades consideradas perigosas, tais como “atuar em colaboração com órgãos estaduais e federais na manutenção da ordem e da segurança” (art. 1º, inciso VI), “efetuar patrulhamento nas escolas, logradouros, ruas, avenidas, bairros, povoados e distritos municipais através de rondas” (art. 1°, inciso XIII) e “conduzir à delegacia de polícia indivíduos flagrados na prática de delitos” (art. 1º, inciso V). Diz que tais atividades implicam risco acentuado em virtude de sua exposição permanente à violência física.
Sustenta que as aludidas atribuições do cargo de guarda municipal ensejam o recebimento do adicional de remuneração por periculosidade, muito embora, o referido adicional nunca tenha sido pago pelo réu.
Ao final, pleiteia que seja condenado o município réu ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), bem como os valores retroativos limitados aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.
Devidamente citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. Suscitou a inconstitucionalidade do parágrafo único, inciso II, do art. 38 da Lei Municipal 323/2015 e afirmou que inexiste lei municipal regulamentando o pagamento do adicional de periculosidade, razão porque pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
O Juízo a quo, em sentença:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, ao mesmo tempo em que condeno o réu ao pagamento das parcelas pretéritas correspondentes, limitadas aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E, desde quando as parcelas deveriam ter sido quitadas, e acréscimo de juros de mora, de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da citação, até novembro/2021, sendo que, a partir de dezembro/2021 deverá ser aplicada a Taxa Selic, na forma da Emenda Constitucional n. 113/2021, sem a incidência de juros, uma vez que na referida taxa os juros já estão inclusos.
Por oportuno, declaro que o adicional de periculosidade somente é devido enquanto perdurar o exercício de função exposta a agente perigoso, cessando tal direito caso volte ao seu cargo de origem ou venha a exercer outra função não caracterizada como perigosa.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 68063315)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68063316)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Quanto a preliminar de nulidade por ausência da realização de audiência de conciliação, anoto que no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública imperam os princípios da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º, Lei n. 9.099/1995), a fim de que seja alcançado o direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8006608-64.2017.8.05.0001; 8002282-90.2019.8.05.0001; 8001876-17.2022.8.05.0049; 8002809-87.2022.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de remuneração por periculosidade.

Inicialmente, constato que a acionada, ora recorrente, em suas razões recursais alega a inconstitucionalidade do parágrafo único, inciso II, do art. 38, da lei municipal 323/2015- declaração incidental. Nesse sentido, há de se reconhecer o acerto em sentença nos seguintes termos:

De igual modo, não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do art. 38, II da Lei Municipal 323/2015, pois, diferentemente do que afirma o réu, a remissão ao percentual de adicional de periculosidade definido pela Consolidação das Leis do Trabalho não acarreta violação à regra de proibição de vinculação de espécies remuneratórias (art. 37, XIII, da Constituição Federal).

Isso porque, a mens legis do aludido dispositivo constitucional é de tão somente evitar equiparação remuneratória entre carreiras distintas do serviço público, a fim de que não se confira indevido tratamento remuneratório isonômico a servidores de diferentes carreiras. Tal hipótese não se confunde com a mera utilização de idêntico percentual de adicional definido para trabalhadores celetistas aos servidores municipais verificada no caso em análise.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI MUNICIPAL 412/2019 DEFINE ATIVIDADES DO GUARDA MUNICIPAL COMO PERIGOSAS. PREVISÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAPIM GROSSO (LEI 323/2015). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 38, II DA LEI MUNICIPAL 323/2015 POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS (ART. 37, XIII, CRFB). NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA. 6ª Turma Recursal. Recurso Inominado n. 8002148-11.2022.8.05.0049. Juíza Relatora: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA. Julgamento: 20/03/2023). (g.n.)

Adentrando ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

O adicional de periculosidade está previsto na Lei Municipal 323/2015 que institui o plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Capim Grosso, Estado da Bahia.

Vejamos a disposição legal:

Art. 38 - Ficam criadas as vantagens a seguir indicadas, que serão concebidas a todos os servidores ocupantes de Cargos de Provimentos Efetivos, na forma desta lei, conforme se ver:

(...)

II – Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Penosas ou Perigosas;

(...)

Parágrafo Único – O Adicional previsto no inciso II do caput do artigo será concedido ao servidor que esteja exercendo atividade insalubres, penosas ou perigosas, sendo adotada para ela o percentual previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, incidente sobre o vencimento básico do servidor, aplicando-se quanto ao grau e a mediação as legislações pertinentes à matéria.

A legislação municipal remeteu à Consolidação das Leis de Trabalho - CLT os parâmetros para a concessão do adicional de insalubridade. Ao passo que, nos termos do art. 193 da CLT o Ministério do Trabalho detém a legitimidade para regulamentar as atividades ou operações perigosas. In verbis:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Cumpre examinamos, neste passo, a Norma Regulamentadora n. 16, anexo 3, aprovado pela Portaria n. 1.885, de 02 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, a saber:

Norma Regulamentadora 16 -Atividades e Operações Perigosas 16.1

São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

(...)

ANEXO 3 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL (Inclusão dada pela Portaria MTE 1.885/2013)

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.
2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:
(...)
b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em, instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.
3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:
ATIVIDADES OU OPERAÇÕES: Vigilância patrimonial
DESCRIÇÃO: Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas. (...).
Pois bem.
Da análise dos autos, verifico que o acionante é servidor público do Município de Capim Grosso no cargo de Guarda Municipal conforme Termo de Posse juntado à inicial.
Constato, ainda, que a parte autora instruiu o processo com “Parecer Técnico de Condições Ambientais de Trabalho” firmado pelo Município de Capim Grosso constatando a exposição do Guarda Municipal aos riscos, de modo a justificar o adicional de periculosidade.
Assim, tendo em vista que a função do guarda municipal se encontra elencada entre as atividades na Norma Regulamentadora n. 16, anexo 3, faz jus a parte autora ao adicional de periculosidade pleiteado.
Nesse sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005830-37.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edijaime De Jesus Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005830-37.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDIJAIME DE JESUS SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA DA PARTE AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). AU-

SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO ACIONADO, DE ANUÊNCIA DO AUTOR QUANTO A COBRANÇA EFETUADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que possui uma conta junto ao Acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário, observou a cobrança de tarifas que desconhece ter contratado.

O Juízo a quo, em sentença (ID 68088345):

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;

b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme comprova os extratos bancários anexados no ID. 423618062, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;

c) Indefiro o pedido de danos morais, consoante já fundamentado.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68088348)

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão. (ID 68088352)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001697-71.2017.8.05.0142; 8000543-35.2020.8.05.0264; 8000491-95.2022.8.05.0158.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que somente a irresignação manifestada pela recorrente acionante merece parcial acolhimento.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (Grifou-se)

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista: (Grifou-se)

Pois bem.
Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta ocorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos objeto da presente ação.
É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, observo que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos em sua essência, para tanto, me valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Contudo, a sentença demanda reforma em dois aspectos.
No tocante à restituição dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença e:
a) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
b) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005830-37.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edijaime De Jesus Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005830-37.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDIJAIME DE JESUS SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA DA PARTE AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO ACIONADO, DE ANUÊNCIA DO AUTOR QUANTO A COBRANÇA EFETUADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que possui uma conta junto ao Acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário, observou a cobrança de tarifas que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68088345):
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme comprova os extratos bancários anexados no ID. 423618062, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) Indefiro o pedido de danos morais, consoante já fundamentado.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68088348)
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão. (ID 68088352)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001697-71.2017.8.05.0142; 8000543-35.2020.8.05.0264; 8000491-95.2022.8.05.0158.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que somente a irresignação manifestada pela recorrente acionante merece parcial acolhimento.
A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (Grifou-se)
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: (Grifou-se)
Pois bem.
Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta ocorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos objeto da presente ação.
É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, observo que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos em sua essência, para tanto, me valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Contudo, a sentença demanda reforma em dois aspectos.
No tocante à restituição dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença e:
a) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
b) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005598-25.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcio Dos Santos Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005598-25.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA DA PARTE AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO ACIONADO, DE ANUÊNCIA DO AUTOR QUANTO A COBRANÇA EFETUADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que possui uma conta junto ao Acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário, observou a cobrança de tarifas que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68057140):
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme comprova os extratos bancários anexados no ID. 413317681 – Pág. 9, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) Indefiro o pedido de danos morais, consoante já fundamentado.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68086850)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68086855)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001697-71.2017.8.05.0142; 8000543-35.2020.8.05.0264; 8000491-95.2022.8.05.0158.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que somente a irresignação manifestada pela recorrente acionante merece parcial acolhimento.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (Grifou-se)

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista: (Grifou-se)

Pois bem.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta ocorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos objeto da presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, observo que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos em sua essência, para tanto, me valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Contudo, a sentença demanda reforma em dois aspectos.

No tocante à restituição dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença e:
a) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
b) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005598-25.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcio Dos Santos Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005598-25.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA DA PARTE AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO ACIONADO, DE ANUÊNCIA DO AUTOR QUANTO A COBRANÇA EFETUADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que possui uma conta junto ao Acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário, observou a cobrança de tarifas que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68057140):
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme comprova os extratos bancários anexados no ID. 413317681 – Pág. 9, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) Indefiro o pedido de danos morais, consoante já fundamentado.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68086850)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68086855)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001697-71.2017.8.05.0142; 8000543-35.2020.8.05.0264; 8000491-95.2022.8.05.0158.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que somente a irresignação manifestada pela recorrente acionante merece parcial acolhimento.
A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (Grifou-se)
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: (Grifou-se)
Pois bem.
Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta ocorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos objeto da presente ação.
É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, observo que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos em sua essência, para tanto, me valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Contudo, a sentença demanda reforma em dois aspectos.
No tocante à restituição dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença e:
a) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
b) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000127-13.2024.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Elane Santana Da Silva
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000127-13.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
RECORRIDO: MARIA ELANE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): RENATA DIAS VILELA VELOSO (OAB:BA48091-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte acionante alega que foi a acionada efetuou cobranças de faturas de consumo de água em valor acima da sua média mensal. Entende que tais cobranças são indevidas. Informa, ainda, que teve seus serviços suspensos em razão desta fatura.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68087733):
POSTO ISSO, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para CONDENAR o(a) promovido(a) na obrigação de REFATURAR o consumo mensal de novembro e dezembro do ano de 2023, ao valor correspondente ao consumo médio dos 12 (doze) meses anteriores ao período objeto da cobrança, sem acréscimo de multas ou juros, ficando autorizada a parte requerida a compensar o saldo remanescente apurado com débitos futuros, e para CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 3.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme súmulas 54 e 362 do STJ, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 68087739)
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão. (ID 68087744)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000282-96.2018.8.05.0181; 8000118-42.2019.8.05.0070.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
Entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de água.
No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de água sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumido.
No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu o serviço cobrado.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não juntou aos autos eletrônicos documentos que comprovasse a legalidade e formalização da cobrança.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade das cobranças de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.
Compulsando os autos verifica-se que além da cobrança indevida, houve a suspensão do fornecimento de água. Assim, devido a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Em relação ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000801-94.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edicarlos Pires Rodrigues
Advogado: Dislai Marques Ferreira Evangelista Filho (OAB:BA53084-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000801-94.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDICARLOS PIRES RODRIGUES
Advogado(s): DISLAI MARQUES FERREIRA EVANGELISTA FILHO (OAB:BA53084-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. COBRANÇA EXCESSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO PELA RÉ. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda alegando que houve uma cobrança referente variação de consumo, que entende ser indevida.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68057140), julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 68057142)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68057145)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608125 - RS (2019/0318637-3) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 7. Cinge-se a questão debatida nos autos à regularidade de débito imputado à parte autora pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo pela constatação de fraude no medidor. (...) 11. Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Nesse sentido, citam-se: (...) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.736.567/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2018, DJe 28.11.2018) (...) 15. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 23 de agosto de 2021. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Relator (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8004339-15.2020.8.05.0044; 8000424-55.2017.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que somente a irresignação manifestada pela recorrente acionante merece parcial acolhimento.

No caso em testilha, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não goza de presunção absoluta, posto que produzido unilateralmente. Portanto, compete à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Nesse sentido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor. Assim não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca da sua autoria na fraude do medidor. (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)

Nessa senda, competia à acionada comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência da parte autora, pela prática de fraude por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, restou demonstrado que a acionada não agiu de maneira regular, não havendo comprovação nos autos da responsabilidade do consumidor por suposta irregularidade no sistema, muito menos que tenha agido com conduta ilícita com o fito de

fraudar o consumo de energia, com a finalidade de auferir vantagem, sendo indevidas, portanto, a fatura a cobrança dos valores relativos à dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI.
Quanto ao dano moral, a cobrança considerada indevida, por si só, não tem a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos imateriais.
In casu, entendo não ter havido qualquer ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não houve suspensão/interrupção do serviço, negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outro constrangimento. Inexiste, portanto, dano indenizável.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. INOBSERVÃNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA E DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. Desse modo, não comprovadas hipóteses de corte indevido no fornecimento ou negativação junto aos órgãos de proteção de crédito em razão do débito ora discutido, isto é, sem prova do dano causado, não é possível a incidência de condenação em danos morais. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 15 de setembro de 2021. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (TJ-CE - AGT: 01493392720198060001 CE 0149339-27.2019.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 15/09/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2021)
PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1004473-88.2021.8.11.0003 APELANTE: CLEITON JERONIMO DA SILVA APELADO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - APURAÇÃO UNILATERAL - COBRANÇA INDEVIDA – SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prova da irregularidade no medidor de energia elétrica deve ser produzida com observância ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ser considerada ineficaz. Inexiste dever de indenizar por dano moral se não demonstrado nenhum prejuízo causado por violação da intimidade, honra ou imagem, mas sim que a situação não ultrapassou o mero aborrecimento. A alteração substancial do julgado repercute na distribuição do ônus de sucumbência. (TJ-MT 10044738820218110003 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença e declarar a inexistência do débito referente a fatura de recuperação de consumo.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000842-95.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rafaela Celestrini De Carvalho
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Representante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000842-95.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

RECORRIDO: RAFAELA CELESTRINI DE CARVALHO
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA16947-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO INDEVIDO. ACIONADA NÃO DEMONSTROU A EFETIVA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO. VIOLAÇÃO AO VIOLAÇÃO AO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98. CONDUTA ABUSIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DE RESTABELECIMENTO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que, mesmo estando adimplente, o seu contrato de plano de saúde fora indevidamente cancelado, de forma unilateral, 05 (cinco) dias após a solicitação de realização de procedimento cirúrgico.
O Juízo a quo, em sentença (ID 65951250):
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à reativação do plano de saúde da parte autora no prazo de 48h, nos mesmos termos anteriores ao cancelamento, sob pena de multa pecuniária diária de R$ 500,00. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 68144072)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68144079)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001886-06.2017.8.05.0124; 8000005-60.2018.8.05.0123; 8003698-80.2018.8.05.0243; 8000273-29.2020.8.05.0064; 8001314-74.2021.8.05.0006.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo da Recorrente merece prosperar, em parte.
A parte autora alega que o cancelamento do plano de saúde teria sido indevido, uma vez que fora realizado de forma unilateral, de forma unilateral, 05 (cinco) dias após a solicitação de realização de procedimento cirúrgico.
Verifico a verossimilhança das suas alegações diante do robusto acervo probatório acostado à Exordial.
Destarte, caberia ao Réu o ônus de provar a “existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, conforme determinado pelo art. 373, II, do CPC.
Apesar de o Réu alegar que teria realizado o cancelamento do plano de forma unilateral após notificação prévia, não se desincumbiu do seu ônus processual a teor do art. 373, inciso II do CPC.
Como se sabe, a Lei nº 9.656/98, em seu art. 13, parágrafo único, II, estabelece que a suspensão ou a rescisão do contrato somente poderá ocorrer por fraude ou inadimplência por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado. Veja-se:
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; (Grifou-se)

Destarte, diante da ausência de provas acerca da inadimplência superior a 60 dias, bem como da notificação prévia, mostra-se abusivo e ilegal o cancelamento do plano de saúde objeto da lide.
Observo que o MM. Juízo a quo avaliou com acuidade o acervo probatório constante dos autos:
Compulsando os autos, verifico que a demandante juntou os documentos comprobatórios do cancelamento, bem como os exames médicos e solicitação da cirurgia. Por força da inversão do ônus da prova, caberia à demandada comprovar que a autora realizou exames pré-admissionais, ou mesmo que houve a exigência de exames médicos prévios à contratação, e, com isso, o cancelamento seria regular.
(...)
Diversamente do quanto já jurisprudencialmente reconhecido, a promovida argumentou pelo reconhecimento de doença pré-existente para justificar o cancelamento do plano da parte autora. Todavia, deixou de apresentar os exames pré-admissionais essenciais, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Logo, restou claro o venire contra factum proprium, diante da negativa posterior de cobertura, quando não deu importância ao fato no ato da admissão.
Inclusive, importa salientar que a demandante sinaliza ainda, em sua manifestação, que realizou a cirurgia bariátrica através do próprio plano de saúde, em contrato prévio. O que reforça a ausência da má-fé, bem como a existência do venire.
Neste mesmo sentido é a jurisprudência do TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0544969-35.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/07/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO SERVIÇO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 195 DA ANS. CONDUTA ABUSIVA. DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0580690-82.2016.8.05.0001, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 08/05/2019)
Desta forma, ratifico o restabelecimento da prestação dos serviços de assistência médica à autora, nas mesmas condições estipuladas.
No que tange ao pedido de danos morais, tenho que é cabível o reconhecimento da sua incidência na hipótese ora em análise, na medida em que o injusto cancelamento do plano de saúde é circunstância que ultrapassa os limites do mero aborrecimento. Enfim, evidenciado o dano moral impõe ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, reduzo o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por todo exposto, julgo no sentido de julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO para determinar a redução do quantum indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8063418-49.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Magno Alves Pinto
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063418-49.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JORGE MAGNO ALVES PINTO
Advogado(s): CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - GSP. AVANÇO DE NÍVEL DE GRATIFICAÇÃO. CONCESSÃO TARDIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA ASCENSÃO À REFERÊNCIA IV. CABIMENTO. ASCENSÃO PARA O NÍVEL V. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO ESTADUAL 13.192/11. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. APURAÇÃO DE VALORES. NÍVEIS IV E V. IMPORTÂNCIA CONTADA DA DATA DO IMPLEMENTO DO DIREITO AO AVANÇO PARA O NÍVEL ATÉ SUA EFETIVA CONCESSÃO TARDIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidor público estadual desde 2016, ocupando o cargo de Agente Penitenciário com jornada semanal de 40 horas, passando a auferir Gratificação por Serviços Penitenciários - GSP no nível III após seu ingresso no cargo. Aduz que em razão de ilegalidade promovida pelo Estado da Bahia, logrou avanço tardio para o nível IV da vantagem, uma vez que atingiu o requisito temporal para elevação de nível em 24/05/2019, após de 36 (trinta e seis) meses em exercício, mas somente logrou a ascensão em março de 2022. Assim, requer a retroação dos efeitos da progressão para o nível IV da aludida gratificação para maio de 2019, com o pagamento das diferenças retroativas entre o referido marco temporal e a efetiva concessão do avanço, bem como a progressão para o nível V da vantagem, considerando já ter atendido o requisito temporal para alcançar tal referência e indenização por danos morais suportados.
Em contestação, o ente acionado sustentou que a parte autora não faz jus à retroação de efeitos de avanço de nível de gratificação e à ascensão de nível pleiteadas, aduzindo que o atingimento do requisito temporal por si só é insuficiente para determinar tais avanços.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Apesar de regularmente intimada, a parte acionada deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8058706-16.2023.8.05.0001.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando seu pleito de retroação de avanço de nível de Gratificação por Serviços Penitenciários - GSP e aumento para o patamar subsequente da aludida gratificação, bem como indenização a título de danos morais. Sustenta que faz jus aos pagamentos retroativos pelo avanço tardio de referência da GSP, bem como o reenquadramento no nível subsequente da verba.
Com efeito, a Gratificação por Serviços Penitenciários - GSP, vantagem instituída pela Lei Estadual 7.209/1997, foi regulamentada pelo Decreto Estadual 13.192/11, diploma normativo que fixa os requisitos para o aumento da referência dessa gratificação, prevendo a possibilidade de elevação da referência da verba para servidores com carga horária de 40 horas semanais, na forma do seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º - É requisito para percepção da vantagem fixada nos níveis 3, 4, 5, 6 e 7 a sujeição a regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Art. 3º ¬ Ressalvada a alteração do nível 1 para o nível 3, em razão de mudança da jornada de trabalho do servidor, a mudança para o nível seguinte da Gratificação de Serviços Penitenciários somente ocorrerá quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - ¬ 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício em cada nível
II - atuação comprovada em atividades inerentes ao cargo permanente de Agente Penitenciário ou no exercício de cargo comissionado nas Unidades Prisionais da Capital e do interior, no Hospital de Custódia e Tratamento, na Central Médica Penitenciária e no Centro de Observação Penal, durante o período previsto no inciso I deste artigo
III - ¬atingimento da linha de corte igual ou superior a 08 (oito) pontos, em razão do somatório da pontuação dos seguintes fatores:
a) exercício de cargo em comissão nas unidades previstas no art. 1º deste Decreto
b) exercício de atribuições especiais, referentes às atividades de plantão nas unidades mencionadas no art. 1º deste Decreto
c) proposição de ações que visem à melhoria do processo de trabalho do Agente Penitenciário, à segurança nas unidades do Sistema Prisional ou à ressocialização e reabilitação dos indivíduos sob custódia.
§ 1º - ¬ Para concessão da gratificação nos níveis 4, 5, 6 e 7, além dos requisitos previstos neste artigo, deverá ficar comprovado o desempenho pelo servidor das atividades inerentes ao seu cargo, em estabelecimento prisional de regime fechado, por, no mínimo, 01 (um) ano, no nível 3, e 02 (dois) anos, nos níveis 4, 5 e 6.
§ 2º - ¬ Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” não poderão ser pontuadas cumulativamente.
§ 3º -¬ O Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização e os dirigentes das Unidades Prisionais da Capital e do interior, do Hospital de Custódia e Tratamento, da Central Médica Penitenciária e do Centro de Observação Penal, deverão garantir a movimentação do Agente Penitenciário entre os regimes de cumprimento da pena.

Assim, analisando o caso em exame à luz do referido dispositivo, nota-se que, a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade por um período de 36 (trinta e seis) meses após a posse em jornada semanal de 40 horas, bem como que a ascensão para a referência IV da gratificação somente foi efetivada em data posterior ao cumprimento do requisito temporal, desincumbindo-se de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que o atraso do Poder Público em promover a avaliação para fins de mudança de nível de gratificação não pode ser invocado por esse em detrimento do servidor, razão pela qual a previsão de efeitos financeiros da progressão relativa à verba somente após a publicação da portaria respectiva não merece prosperar, sob pena de propiciar enriquecimento indevido do ente público em detrimento do particular. Ademais, a contagem do triênio para fins de ascensão de nível na vantagem deve necessariamente observar o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício na função, conforme Decreto Estadual 13.192/11, razão pela qual a demora da Administração em promover a elevação na referência anterior da gratificação não pode servir de fundamento para postergação da progressão desta ao nível subsequente.
Logo, torna-se imperiosa a retroação dos efeitos da ascensão ao nível IV da Gratificação por Serviços Penitenciários - GSP para maio de 2019, com o consequente pagamento retroativo apurado entre tal data e a efetiva implantação do acréscimo em março de 2022.
Por sua vez, o pleito de reenquadramento na referência V da Gratificação por Serviços Penitenciários - GSP não merece prosperar, uma vez que o servidor demandante não comprovou o cumprimento de todas as exigências previstas nas normas de regência da gratificação, a fim de lograr a ascensão pretendida. Nesse ponto, importa registrar que a progressão de nível da GSP não se dá apenas pela avaliação funcional promovida após o decurso do triênio em exercício, mas exige a demonstração de ações concretas do servidor postulante ao avanço para devida avaliação e obtenção de nota que o habilite à elevação da referência da verba.
Todavia, diante da morosidade no reajuste de sua gratificação, o servidor demandante faz jus à percepção de valores retroativos pelo avanço até a referência V da aludida verba, importância a ser apurada desde maio de 2022 até a efetiva concessão do acréscimo pela majoração de nível da sua gratificação.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para: a) determinar que o Estado da Bahia conceda a retroação dos efeitos do avanço autoral da Gratificação de Serviços Penitenciários – GSP para a referência IV para 24 de maio de 2022, ante sua concessão tardia; b) condenar o ente acionado ao pagamento das diferenças decorrentes dos atrasos no acréscimo da Gratificação de Serviços Penitenciários – GSP, importância a ser apurada entre maio de 2019 e maio de 2022 (nível IV) e de maio de 2022 e até sua efetiva implementação no nível V, observada a prescrição quinquenal, bem como o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000764-91.2021.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Casa Do Ferro E Materiais De Construcoes Ltda
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991-A)
Recorrido: Gestar - Assessoria A Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais E Filantropicas Para Gerenciamento De Planos De Amparo E Beneficentes Ltda
Advogado: Daiana Aparecida Rosa (OAB:SP265864-A)
Advogado: Ademir Batista Braga (OAB:SP116120-A)
Advogado: Juliana Cristina Mansano Furlan (OAB:SP229481-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000764-91.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CASA DO FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991-A)
RECORRIDO: GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA
Advogado(s): DAIANA APARECIDA ROSA (OAB:SP265864-A), ADEMIR BATISTA BRAGA (OAB:SP116120-A), JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN (OAB:SP229481-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000421-73.2024.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Santana Benedita Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000421-73.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SANTANA BENEDITA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL.

INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que houve cobrança indevida.

Em sentença, o magistrado primevo extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8000763-62.2021.8.05.0049.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo de piso encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:

No caso em apreço, observo que, segundo certidão expedida pela Serventia deste Juízo, foram ajuizados os seguintes processos em face da mesma instituição financeira, com mesmo pedido: 8000427-80.2024.8.05.0040, 8000426-95.2024.8.05.0040, 8000425-13.2024.8.05.0040, 8000424-28.2024.8.05.0040, 8000423-43.2024.8.05.0040, 8000421-73.2024.8.05.0040, 8000420-88.2024.8.05.0040, 8000418-21.2024.8.05.0040, 8000417-36.2024.8.05.0040, 8000416-51.2024.8.05.0040, 8000415-66.2024.8.05.0040, 8000414-81.2024.8.05.0040 e 8000410-44.2024.8.05.0040 (ID. 439096665).

Deve-se sinalizar que, em diversos casos já examinados, a despeito de cuidarem de contratos com numeração diferente, tratam-se estes casos de meras renegociações da dívida original. Portanto, o julgamento em separado gera risco de prolação de sentenças conflitantes.
Além disso, em se tratando de mesmas partes, com mesmo pedido, não haveria necessidade de pulverização das ações.
Conclui-se, destarte, a necessidade de reunião dos processos, a fim de evitar a prolação de sentenças contraditórias, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.
Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.
De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o rito da Lei nº 9.099/95 somente se aplica para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo.
Considerando que, com a união das ações, os valores de causa devem ser somados, observo que o resultado da adição excede o teto fixado na legislação, de modo que a extinção de todos os processos é medida que se impõe.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000148-50.2021.8.05.0024 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Decio De Jesus Santos
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000148-50.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DECIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARTE AUTORA NÃO COMPROVA SER TITULAR DO DIREITO PLEITEADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NINGUÉM PODERÁ PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, SALVO QUANDO AUTORIZADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais cumulada com Obrigação de Fazer (cancelamento de contrato), ajuizada por DECIO DE JESUS SANTOS, em face do BANCO PANAMERICANO (ID. 96217750).
A ação tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Em síntese, alega a parte autora que: é filho de JOSÉ LACERDA DOS SANTOS e que seu genitor, já falecido, estava sofrendo descontos em seu benefício previdenciário. Acrescentou que o objetivo da ação é evitar que os descontos passem para a futura pensão por morte que sua genitora, ora viúva do de cujus, irá receber. Por fim, alega que os descontos são indevidos, já que seu genitor nunca solicitou serviço contratual com o banco, sendo, inclusive, fruto de fraudes.
Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos no benefício do de cujus, bem como, o cancelamento do contrato. No mérito, requereu a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, o pagamento indenizatório por danos morais, a restituição em dobro da quantia paga indevidamente, o abatimento de possíveis valores recebidos pelo de cujus do banco ao valor da condenação, a notificação do INSS para o cancelamento do contrato e a notificação do réu para exibição do contrato original para realização de perícia grafotécnica, além de extratos e faturas.
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a legitimidade ativa (ID. 438237563).

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000481-11.2019.8.05.0270; 8099774-14.2021.8.05.0001.

Inicialmente, insta destacar que, não obstante os casos acima versarem sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6a Turma Recursal, consistente na ilegitimidade ativa.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

A controvérsia gravita em verificar se o acionante é parte legítima para pleitear a declaração de inexistência de débito e danos morais.

A capacidade de ser parte é conferida a todo aquele possui direito, de modo que é pressuposto indispensável para estabelecer a relação processual. Já a capacidade processual é a aptidão para agir em juízo, em nome próprio ou alheio, mediante representação.

Nesta senda, nos termos do art. 17 e 18 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, não cabendo pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Da análise dos autos, verifica-se que os descontos foram efetuados no benefício do genitor falecido do autor, sendo a alegação de que a ação foi ajuizada para “evitar que a DIVIDA SEJA TRANSFERIDA PARA A VIÚVA na futura PENSÃO POR MORTE”, inconsistente com o pleito em questão já que, apenas o efetivo beneficiário pode ajuizar ação declaratória, no caso de sofrer injusto desconto.

Desse modo, o recorrente não possui legitimidade para ajuizar esta ação.

Logo, não há que se falar em legitimidade ativa do recorrente.

A propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“[...] 1. Segundo o art. 18 do CPC,”Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. 2.Considerando que a autora não comprovou sua condição de proprietária, uma vez que não consta da cadeia de domínio, o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa para pleitear a obrigação de transferência de veículo é medida que se impõe. 3. Havendo atuação da curadoria especial na defesa dos réus, deve ser fixada verba honorária de sucumbência

em desfavor da parte autora por ser a parte perdedora da ação. 4. Recurso desprovido. [...]. Grifei. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1196949 DF 2017/0282510-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 07/12/2017).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8093567-28.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josemar De Souza Santana
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848-A)
Recorrido: Jaime De Santana Teixeira Filho
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8093567-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSEMAR DE SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS (OAB:BA47848-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. PRETENSÃO DO AUTOR JAIME DE SANTANA TEIXEIRA FILHO DISCUTIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 8076379-27.2020.8.05.0001 COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 19/02/2022. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, os autores ingressaram com a presente demanda aduzindo que são militares e, quando em atividade, recebiam a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 45% e 60%, por ocuparem a graduação 1º Sargento. Aduzem que foram transferidos para a reserva remunerada, quando passaram a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001.
Buscam a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de suas transferências para a reserva remunerada.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelos Autores para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação dos atos de transferência dos Demandantes para a reserva remunerada, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8007889-84.2019.8.05.0001.

Passemos ao mérito.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

O Estado da Bahia pugnou pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada, sustentando que a presente demanda é idêntica à ajuizada pelo autor sob o número 8076379-27.2020.8.05.0001.

Para que se caracterize coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir e, no caso em tela, restou configurada a similitude dos elementos da ação, existindo, portanto, identidade entre as demandas, consoante definição prevista no § 2.º, art. 337 do CPC.

Sobre o tema elucida, Fernando Augusto de Vita e Borges de Sales:

"Coisa julgada é o fenômeno que ocorre quando se repete uma ação que já foi definitivamente julgada pelo Poder Judiciário (§ 4º). Havendo coisa julgada - material - a decisão judicial torna-se imutável, de sorte que não pode haver outra ação igual ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado. Nesse caso, deve-se julgar extinta a segunda ação, sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC), podendo o juiz declará-la de ofício (§ 5ºe art. 485, § 3º). Trata-se de uma objeção peremptória." (in: Novo CPC Anotado Artigo por Artigo, f.257. Editora Ridel, 2016. São Paulo)

Diante deste cenário, considerando que a ação anterior ajuizada pelo autor, tombada sob nº número 8076379-27.2020.8.05.0001, possuía mesma causa de pedir e pedido da presente ação, imperioso o reconhecimento de coisa julgada nos autos.

Quanto à aplicação de pena por litigância de má-fé, entendo devida, nos termos dos arts. 80 e 81, do CPC, os quais assim dispõem:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Verifica-se que o autor agiu de má-fé, pois ajuizou duas demandas discutindo o mesmo fato e ainda omitiu o ajuizamento da ação, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária.

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para acolher a existência de coisa julgada, de modo a determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto ao autor JAIME DE SANTANA TEIXEIRA FILHO, condenando-o, por evidente litigância de má-fé, a pagar multa de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000470-17.2024.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000470-17.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCO TADEU MENDES
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que houve cobrança indevida.

Em sentença, o magistrado primevo extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8000763-62.2021.8.05.0049.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo de piso encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:

No caso em apreço, observo que, segundo certidão expedida pela Serventia deste Juízo, foram ajuizados os seguintes processos em face da mesma instituição financeira, com mesmo pedido: 8000470-17.2024.8.05.0040, 8000479-76.2024.8.05.0040, 8000480-61.2024.8.05.0040, 8000481-46.2024.8.05.0040, 8000482-31.2024.8.05.0040, 8000490-08.2024.8.05.0040 e 8000494-45.2024.8.05.0040 (ID 439439083).
Deve-se sinalizar que, em diversos casos já examinados, a despeito de cuidarem de contratos com numeração diferente, tratam-se estes casos de meras renegociações da dívida original. Portanto, o julgamento em separado gera risco de prolação de sentenças conflitantes.
Além disso, em se tratando de mesmas partes, com mesmo pedido, não haveria necessidade de pulverização das ações.
Conclui-se, destarte, a necessidade de reunião dos processos, a fim de evitar a prolação de sentenças contraditórias, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.
Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.
De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o rito da Lei nº 9.099/95 somente se aplica para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo.
Considerando que, com a união das ações, os valores de causa devem ser somados, observo que o resultado da adição excede o teto fixado na legislação, de modo que a extinção de todos os processos é medida que se impõe.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000397-92.2020.8.05.0102 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Alex Macario
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020-A)
Recorrente: Gazo Cunha
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973-A)
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000397-92.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GAZO CUNHA
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973-A), YANNA MOURA SEIXAS (OAB:BA39957-A)
RECORRIDO: ALEX MACARIO
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À PARTE AUTORA. PROVAS NOS AUTOS DE QUE O RÉU IMPUTOU AO AUTOR NO NA REDE SOCIAL DO FACEBOOK ADJETIVOS OFENSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu (ID 67996092) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente a ação indenizatória aduzindo que sofreu ofensas proferidas pelo réu de forma pública.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o objeto da ação para CONDENAR A PAGAR ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de mora, a partir da citação.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 67996096)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça ao recorrente, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000515-39.2021.8.05.0262; 8000096-57.2016.8.05.0015

Sem preliminares. Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Da análise dos autos verifico que a parte autora juntou elementos necessários para comprovação de suas alegações, notadamente publicação na rede social do facebook.

Neste contexto, entendo que a situação vivenciada pela parte autora e o modo como ocorrido, naquele momento, possuiu suficiente relevância capaz de produzir efeitos negativos em seu cotidiano. É inegável que os transtornos e desgostos gerados da situação fática descrita nestes autos superam a esfera da razoabilidade, extrapolando o mero dissabor.

Lado outro, a acionada não produziu provas inequívocas da ausência de responsabilidade quanto ao dano moral causado à requerente, não se eximindo da culpa.

Destarte, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Sendo certo que o Réu claramente direcionou mensagem ofensiva ao Autor em rede social, ainda que para grupo fechado de amigos, mas que de alguma forma chegou ao conhecimento do Autor, assim como pode ter se espalhado em outros grupos, imperiosa se torna a reparação moral pelo agravo cometido.
Desse modo, no caso em tela, o dano moral, na acepção original do termo visa reparar a violação do direito, conforme prevê o Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal estabelece que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.
Os artigos 186 e 927 do Código Civil prevê que àquele que causar dano a outrem tem o “dever de repará-lo”.
Esta claro que o Réu proferiu ofensas a moral e a imagem do Autor para intimidá-lo e obter uma vantagem eleitoral, difamando-o e caluniando-o, atribuindo-lhe, falsamente, um suposto interesse financeiro na sua escolha.
O artigo 187 do Código Civil dispõe que também “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.
Mediante criterioso juízo de razoabilidade e proporcionalidade, passo à fixação da indenização.
Com efeito, o autor demonstrou ter sido alvejado em sua honra e isto foi agravado pela forma como amplamente divulgada a mensagem nas redes sociais
Tal situação não pode, pois, ser tida como mera vicissitude da vida social, mas sim como evidente ofensa ao seu patrimônio moral, inclusive sob a ótica pessoal e religiosa. Entendo que o dano ocorrido foi de considerável intensidade, mormente considerando que a internet e uma rede mundial de computadores, com ampla acessibilidade ao público em geral, no entanto, não há nos autos prova ou sequer relato da condição econômica do demandado, fator que também precisa ser levado em consideração para fins de fixação do valor.
Desse modo, considerando as circunstâncias concretas dos autos, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o quanto exposto, julgo NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para manter a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000397-92.2020.8.05.0102 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alex Macario
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020-A)
Recorrente: Gazo Cunha
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973-A)
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000397-92.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GAZO CUNHA
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973-A), YANNA MOURA SEIXAS (OAB:BA39957-A)
RECORRIDO: ALEX MACARIO
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À PARTE AUTORA. PROVAS NOS AUTOS DE QUE O RÉU IMPUTOU AO AUTOR NO NA REDE SOCIAL DO FACEBOOK ADJETIVOS OFENSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu (ID 67996092) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente a ação indenizatória aduzindo que sofreu ofensas proferidas pelo réu de forma pública.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o objeto da ação para CONDENAR A PAGAR ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de mora, a partir da citação.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 67996096)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça ao recorrente, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000515-39.2021.8.05.0262; 8000096-57.2016.8.05.0015

Sem preliminares. Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Da análise dos autos verifico que a parte autora juntou elementos necessários para comprovação de suas alegações, notadamente publicação na rede social do facebook.

Neste contexto, entendo que a situação vivenciada pela parte autora e o modo como ocorrido, naquele momento, possuiu suficiente relevância capaz de produzir efeitos negativos em seu cotidiano. É inegável que os transtornos e desgostos gerados da situação fática descrita nestes autos superam a esfera da razoabilidade, extrapolando o mero dissabor.

Lado outro, a acionada não produziu provas inequívocas da ausência de responsabilidade quanto ao dano moral causado à requerente, não se eximindo da culpa.

Destarte, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Sendo certo que o Réu claramente direcionou mensagem ofensiva ao Autor em rede social, ainda que para grupo fechado de amigos, mas que de alguma forma chegou ao conhecimento do Autor, assim como pode ter se espalhado em outros grupos, imperiosa se torna a reparação moral pelo agravo cometido.
Desse modo, no caso em tela, o dano moral, na acepção original do termo visa reparar a violação do direito, conforme prevê o Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal estabelece que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.
Os artigos 186 e 927 do Código Civil prevê que àquele que causar dano a outrem tem o “dever de repará-lo”.
Esta claro que o Réu proferiu ofensas a moral e a imagem do Autor para intimidá-lo e obter uma vantagem eleitoral, difamando-o e caluniando-o, atribuindo-lhe, falsamente, um suposto interesse financeiro na sua escolha.
O artigo 187 do Código Civil dispõe que também “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.
Mediante criterioso juízo de razoabilidade e proporcionalidade, passo à fixação da indenização.
Com efeito, o autor demonstrou ter sido alvejado em sua honra e isto foi agravado pela forma como amplamente divulgada a mensagem nas redes sociais
Tal situação não pode, pois, ser tida como mera vicissitude da vida social, mas sim como evidente ofensa ao seu patrimônio moral, inclusive sob a ótica pessoal e religiosa. Entendo que o dano ocorrido foi de considerável intensidade, mormente considerando que a internet e uma rede mundial de computadores, com ampla acessibilidade ao público em geral, no entanto, não há nos autos prova ou sequer relato da condição econômica do demandado, fator que também precisa ser levado em consideração para fins de fixação do valor.
Desse modo, considerando as circunstâncias concretas dos autos, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o quanto exposto, julgo NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para manter a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000027-23.2019.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wosthon Cordeiro Calixto
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000027-23.2019.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WOSTHON CORDEIRO CALIXTO
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DISCORDÂNCIA DO AUTOR EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ALEGA QUE FALTA A PARTE RÉ ADIMPLIR OS DANOS MATERIAIS. NÃO HÁ DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. PETIÇÃO INICIAL NÃO FOI ALEGADA A OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR REALIZADA PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor em face de sentença proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença em que foi confirmada a o cumprimento integral da obrigação de pagar por parte da ré.

As contrarrazões foram apresentadas. (ID 56522162)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001461-10.2017.8.05.0049; 8000188-21.2017.8.05.0267.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

No presente caso, verifica-se que as partes discordam quanto ao cumprimento integral da obrigação de pagar, pois, a parte autora alega a existência de condenação por danos materiais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser adimplida pela executada.
Da leitura atenta do acórdão, percebe-se a seguinte frase: “Tendo em conta tais circunstâncias, tenho como adequado para a indenização por danos materiais suportados o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Ocorre que, na parte dispositiva, não há determinação de pagamento de danos materiais, mas, tão somente, condenação ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor.
Registra-se, ainda, que na petição inicial não foi alegada a ocorrência de danos materiais, tampouco foi formalizado pedido nesse sentido.
Outrossim, o arcabouço material indica a existência de erro material no acórdão, posto que, a condenação ao pagamento por danos materiais importaria em julgamento ultra petita.
Assim, inexistindo condenação por danos materiais, deve ser declarada cumprida a sentença, tendo em vista que não existe qualquer outra irresignação quanto ao cumprimento.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000027-23.2019.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wosthon Cordeiro Calixto
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000027-23.2019.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WOSTHON CORDEIRO CALIXTO
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DISCORDÂNCIA DO AUTOR EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ALEGA QUE FALTA A PARTE RÉ ADIMPLIR OS DANOS MATERIAIS. NÃO HÁ DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. PETIÇÃO INICIAL NÃO FOI ALEGADA A OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR REALIZADA PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor em face de sentença proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença em que foi confirmada a o cumprimento integral da obrigação de pagar por parte da ré.

As contrarrazões foram apresentadas. (ID 56522162)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001461-10.2017.8.05.0049; 8000188-21.2017.8.05.0267.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

No presente caso, verifica-se que as partes discordam quanto ao cumprimento integral da obrigação de pagar, pois, a parte autora alega a existência de condenação por danos materiais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser adimplida pela executada.
Da leitura atenta do acórdão, percebe-se a seguinte frase: “Tendo em conta tais circunstâncias, tenho como adequado para a indenização por danos materiais suportados o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.
Ocorre que, na parte dispositiva, não há determinação de pagamento de danos materiais, mas, tão somente, condenação ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor.
Registra-se, ainda, que na petição inicial não foi alegada a ocorrência de danos materiais, tampouco foi formalizado pedido nesse sentido.
Outrossim, o arcabouço material indica a existência de erro material no acórdão, posto que, a condenação ao pagamento por danos materiais importaria em julgamento ultra petita.
Assim, inexistindo condenação por danos materiais, deve ser declarada cumprida a sentença, tendo em vista que não existe qualquer outra irresignação quanto ao cumprimento.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004136-67.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Heric De Jesus Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004136-67.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HERIC DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE REFERENTE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. EMPRÉSTIMO REALIZADO AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA O CRÉDITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E SUA UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente Parc Cred Pess que não foi contratado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviço bancário – Parc Cred Pess.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizou empréstimo pessoal junto à instituição financeira. Os extratos bancários colacionados pelo acionado demonstram tais contratações, que se concretizaram através dos valores creditados e sacados em conta corrente.
Registre-se, ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”

Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, é possível constatar que os valores descontados/impugnados correspondem ao pagamento de parcela do empréstimo contratado.

Ademais, é válida a contratação de empréstimo em terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade ‘cartão de crédito consignado’ e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO NÃO RECONHECIDO SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO COM CHIP INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-AL - RI: 07003964220188020205 Maceió, Relator: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 19/09/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO CAIXA ELETRÔNICO/TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta comprovada a contratação do empréstimo inadimplido feita em caixa eletrônico de autoatendimento, porquanto foi provada pelo extrato da conta corrente que o crédito foi disponibilizado. 2. No caso dos autos, há documentos que indicam que ocorreu a contratação do empréstimo, porquanto resta comprovado que o valor foi depositado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.(TJ-MT 10005959420198110046 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

Destarte, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004136-67.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Heric De Jesus Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004136-67.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HERIC DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE REFERENTE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. EMPRÉSTIMO REALIZADO AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA O CRÉDITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E SUA UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente Parc Cred Pess que não foi contratado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviço bancário – Parc Cred Pess.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizou empréstimo pessoal junto à instituição financeira. Os extratos bancários colacionados pelo acionado demonstram tais contratações, que se concretizaram através dos valores creditados e sacados em conta corrente.
Registre-se, ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, é possível constatar que os valores descontados/impugnados correspondem ao pagamento de parcela do empréstimo contratado.

Ademais, é válida a contratação de empréstimo em terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO NÃO RECONHECIDO SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO COM CHIP INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-AL - RI: 07003964220188020205 Maceió, Relator: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 19/09/2020)
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO CAIXA ELETRÔNICO/TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta comprovada a contratação do empréstimo inadimplido feita em caixa eletrônico de autoatendimento, porquanto foi provada pelo extrato da conta corrente que o crédito foi disponibilizado. 2. No caso dos autos, há documentos que indicam que ocorreu a contratação do empréstimo, porquanto resta comprovado que o valor foi depositado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.(TJ-MT 10005959420198110046 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

Destarte, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002828-64.2020.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alcione Oliveira Da Silva
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808-A)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813-A)
Recorrido: Thalita Passos Rios
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954-A)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002828-64.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (OAB:BA41808-A), TAMIRIS QUEIROZ CARVALHO (OAB:BA41813-A)
RECORRIDO: THALITA PASSOS RIOS
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954-A), LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EMITIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE. FOTOGRAFIAS E ORÇAMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. DINÂMICA DO ACIDENTE DEMONSTRA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 67835712) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença:

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida pela parte autora em face da ré, todos qualificados.
Alega a parte autora que em 15/10/2020 transitava com seu veículo (V-2: Ford KA / Placa PJW-2147/ Cor Branca) pela Rua Sussuarana, sentido BR 324 para dentro do bairro, quanto no cruzamento com a Rua Monsenhor, do bairro Planaltino, colidiu com o veículo da Requerida (V-1: VW FOX / Placa OUH-6008/ Cor Prata), que transitava no sentido da Faculdade, causando estrago em ambos os veículos.
Afirma que fez orçamento para reparações dos danos sofridos pelo veículo que assim ficaram: Pintura e Funilaria: R$ 1.550,00 e Peças e Serviços Mecânicos: R$ 2.799,00. Somados ficam no valor de R$ 4.349,00. Trata-se de valor parcial, pois o valor total será juntado com a apresentação das Notas Fiscais, após finalização do serviço.
Ainda, sustenta que, o acontecido foi numa quinta-feira e a requerente já tinha programado uma viagem com a família na sexta feira, logo foi obrigada a locar um veículo pagando R$ 550,00, referente a 4 diárias da locação de veículo similar, conforme recibo anexo.
Dessa forma, pugna por indenização por danos materiais e morais.
A ré contestou o feito, apresentou preliminares e pedido contraposto. Alega culpa exclusiva da autora. Roga pela improcedência total dos pedidos iniciais e total procedência do pedido contraposto.
Conciliação infrutífera.
Colhido depoimento pessoal da parte autora, bem como, de informante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.

O Juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a indenizar a parte autora, pelos DANOS MATERIAIS, a quantia de R$ 4.869,00 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do desembolso.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 67835715)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça ao recorrente, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000057-79.2017.8.05.0062.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Extrai-se dos autos que o acidente automobilístico é incontroverso.
Analisando as provas dos autos, verifica-se que a parte Autora fez prova suas alegações. Trouxe aos autos fotografias, RAT emitido por autoridade competente, bem como notas fiscais dos prejuízos sofridos.
Por outro lado, a parte acionada não conseguiu comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora. Isso porque, no presente caso, considerando que a via não tinha sinalização, conforme RAT juntado sob o ID79610798, a questão deve ser analisada nos termos da lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(...)
III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Para facilitar o entendimento de como se aplica a regra de preferência e de quem chegou pela direita, analisa-se o lado da colisão. Assim, todas as vezes em que a colisão seria no lado da porta do motorista, a preferência é deste motorista que poderia ser a vítima. Por outro lado, quando a colisão se dá no lado da porta do passageiro, a preferência é do outro condutor e não daquele que sofreu o impacto.
No presente caso, verifica-se que a colisão foi na lateral direita do carro da parte ré, ou seja do lado da porta do passageiro. Logo, a preferência de passagem era da parte autora, já que esta chegou ao cruzamento pela direita daquela. Desta forma, deveria a parte acionada ter parado no cruzamento e esperado a passagem da parte autora.

(...)
Em que pese a alegação da parte acionada de que a autora vinha em alta velocidade, tal argumento não ficou demonstrado. Ademais, o dever de parada obrigatória era da parte acionada, nos termos da legislação vigente.
Além disso, é inverossímil a alegação da ré de que “ao chegar no cruzamento entre a Rua Monsenhor com a Rua Sussuarana, diminui a velocidade de seu veículo, parou e ao prosseguir um pouco para observar se vinha algum carro no outro sentido da via, a Ré foi surpreendida com a colisão do veículo conduzido pela Autora”.
Tal argumento é contrário às provas dos autos, pois em razão da mão de condução e do sentido de direção dos veículos, bem como a posição destes após o acidente não se mostra crível que houve parada por um dos condutores.

Assim, estando a parte autora trafegando na via de preferência, e sendo da parte ré a parada obrigatória no cruzamento, tem-se que os pedidos autorais são parcialmente procedentes.
Nesse contexto, verifica-se que a parte acionada interceptou o veículo conduzido pela acionante. Restou perfeitamente comprovada a culpabilidade da ré, uma vez que se tratava de um cruzamento não sinalizado e que o autor cruzava pela sua direita, ficando evidente a conduta irregular da parte ré, mormente quanto às regras de circulação de veículo, que exigem do seu condutor, atenção e domínio da direção de modo a promover a segurança do trânsito.
Quanto aos danos materiais, destaca-se que a parte autora junta notas fiscais sob os Ids: 138577298, 138577300 e 138577302, os quais correspondem respectivamente aos custos de locação de veículo por 04 dias, peças e serviço mecânicos e Funilaria e pintura.
A indenização material se impõe, mediante o pagamento das despesas com o conserto do veículo da parte autora, em razão da responsabilidade civil daquele que deve responder pelos danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002828-64.2020.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alcione Oliveira Da Silva
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808-A)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813-A)
Recorrido: Thalita Passos Rios
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954-A)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002828-64.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (OAB:BA41808-A), TAMIRIS QUEIROZ CARVALHO (OAB:BA41813-A)
RECORRIDO: THALITA PASSOS RIOS
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954-A), LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EMITIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE. FOTOGRAFIAS E ORÇAMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. DINÂMICA DO ACIDENTE DEMONSTRA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 67835712) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença:

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida pela parte autora em face da ré, todos qualificados.
Alega a parte autora que em 15/10/2020 transitava com seu veículo (V-2: Ford KA / Placa PJW-2147/ Cor Branca) pela Rua Sussuarana, sentido BR 324 para dentro do bairro, quanto no cruzamento com a Rua Monsenhor, do bairro Planaltino, colidiu com o veículo da Requerida (V-1: VW FOX / Placa OUH-6008/ Cor Prata), que transitava no sentido da Faculdade, causando estrago em ambos os veículos.
Afirma que fez orçamento para reparações dos danos sofridos pelo veículo que assim ficaram: Pintura e Funilaria: R$ 1.550,00 e Peças e Serviços Mecânicos: R$ 2.799,00. Somados ficam no valor de R$ 4.349,00. Trata-se de valor parcial, pois o valor total será juntado com a apresentação das Notas Fiscais, após finalização do serviço.
Ainda, sustenta que, o acontecido foi numa quinta-feira e a requerente já tinha programado uma viagem com a família na sexta feira, logo foi obrigada a locar um veículo pagando R$ 550,00, referente a 4 diárias da locação de veículo similar, conforme recibo anexo.
Dessa forma, pugna por indenização por danos materiais e morais.
A ré contestou o feito, apresentou preliminares e pedido contraposto. Alega culpa exclusiva da autora. Roga pela improcedência total dos pedidos iniciais e total procedência do pedido contraposto.
Conciliação infrutífera.
Colhido depoimento pessoal da parte autora, bem como, de informante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.

O Juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a indenizar a parte autora, pelos DANOS MATERIAIS, a quantia de R$ 4.869,00 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do desembolso.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 67835715)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça ao recorrente, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000057-79.2017.8.05.0062.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Extrai-se dos autos que o acidente automobilístico é incontroverso.
Analisando as provas dos autos, verifica-se que a parte Autora fez prova suas alegações. Trouxe aos autos fotografias, RAT emitido por autoridade competente, bem como notas fiscais dos prejuízos sofridos.
Por outro lado, a parte acionada não conseguiu comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Isso porque, no presente caso, considerando que a via não tinha sinalização, conforme RAT juntado sob o ID79610798, a questão deve ser analisada nos termos da lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(...)
III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Para facilitar o entendimento de como se aplica a regra de preferência e de quem chegou pela direita, analisa-se o lado da colisão. Assim, todas as vezes em que a colisão seria no lado da porta do motorista, a preferência é deste motorista que poderia ser a vítima. Por outro lado, quando a colisão se dá no lado da porta do passageiro, a preferência é do outro condutor e não daquele que sofreu o impacto.
No presente caso, verifica-se que a colisão foi na lateral direita do carro da parte ré, ou seja do lado da porta do passageiro. Logo, a preferência de passagem era da parte autora, já que esta chegou ao cruzamento pela direita daquela. Desta forma, deveria a parte acionada ter parado no cruzamento e esperado a passagem da parte autora.

(...)
Em que pese a alegação da parte acionada de que a autora vinha em alta velocidade, tal argumento não ficou demonstrado. Ademais, o dever de parada obrigatória era da parte acionada, nos termos da legislação vigente.
Além disso, é inverossímil a alegação da ré de que “ao chegar no cruzamento entre a Rua Monsenhor com a Rua Sussuarana, diminui a velocidade de seu veículo, parou e ao prosseguir um pouco para observar se vinha algum carro no outro sentido da via, a Ré foi surpreendida com a colisão do veículo conduzido pela Autora”.
Tal argumento é contrário às provas dos autos, pois em razão da mão de condução e do sentido de direção dos veículos, bem como a posição destes após o acidente não se mostra crível que houve parada por um dos condutores.
Assim, estando a parte autora trafegando na via de preferência, e sendo da parte ré a parada obrigatória no cruzamento, tem-se que os pedidos autorais são parcialmente procedentes.
Nesse contexto, verifica-se que a parte acionada interceptou o veículo conduzido pela acionante. Restou perfeitamente comprovada a culpabilidade da ré, uma vez que se tratava de um cruzamento não sinalizado e que o autor cruzava pela sua direita, ficando evidente a conduta irregular da parte ré, mormente quanto às regras de circulação de veículo, que exigem do seu condutor, atenção e domínio da direção de modo a promover a segurança do trânsito.
Quanto aos danos materiais, destaca-se que a parte autora junta notas fiscais sob os Ids: 138577298, 138577300 e 138577302, os quais correspondem respectivamente aos custos de locação de veículo por 04 dias, peças e serviço mecânicos e Funilaria e pintura.
A indenização material se impõe, mediante o pagamento das despesas com o conserto do veículo da parte autora, em razão da responsabilidade civil daquele que deve responder pelos danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002037-07.2021.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jorgenaldo Coelho Da Silva
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745-A)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)

Recorrente: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002037-07.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)
RECORRIDO: JORGENALDO COELHO DA SILVA
Advogado(s): RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745-A), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68450862) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença julgou parcialmente procedente.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68450869)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 68450843 e ID 68450845)

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização
Em igual sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA

OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001875-90.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edivan Nunes Porto
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999-A)
Recorrente: Concessionaria Estrada Do Feijao Spe S/a
Advogado: Marcos Venicius Guerreiro Goes (OAB:BA43537-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001875-90.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONCESSIONARIA ESTRADA DO FEIJAO SPE S/A
Advogado(s): MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES (OAB:BA43537-A)
RECORRIDO: EDIVAN NUNES PORTO
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CASOS DE OMISSÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68342552) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença:

Trata-se de ação ajuizada por EDIVAN NUNES PORTO contra CONCESSIONÁRIA ESTRADA DO FEIJÃO S/A, aduzindo na peça inicial que o Requerente viajava de Xique-Xique-Ba onde é domiciliado, com destino a cidade de Irecê-Ba, no dia 24 de agosto de 2023, pela rodovia BA-052, conhecida também como estrada do feijão, para buscar encomendas e realizar entregas, haja vista, que trabalha como entregador do Mercado livre.
Afirma que durante o percurso, logo após o povoado de lages na cidade de Itaguaçu, foi surpreendido com vários animais (tipo) cachorros na pista, onde mesmo na tentativa de desviar acabou colidindo com o animal e capotando o veículo, vindo a sofrer um arranhão no braço esquerdo e infelizmente matando o animal.
Após todos os transtornos suportados, afirma que tentou entrar em contato com a requerida para o ressarcimento dos danos, porém sem sucesso, além disso ninguém da concessionária teria comparecido ao local.

Requer a condenação da ré ao pagamento por danos morais; o pagamento de R$ 15.660,00 (quinze mil seiscentos e sessenta reais), a título de indenização por danos matérias e lucros cessantes.
A ré afirma que não há qualquer indício de que o acidente aconteceu em trecho sob a concessão da CONCEF e que não há nem mesmo qualquer registro de boletim de ocorrência, relatório técnico, laudo, mostrando a causa do acidente, já que não houve qualquer juntada de registro junto a Polícia Rodoviária Estadual ou a Concessionária ré.
Por fim, afirma que sequer há nos autos qualquer comunicação para a autoridade policial, no caso o COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA 2ª CIA/BPRV, responsável pelo trecho viário apontado pelo autor como o que, supostamente ocorreu o acidente
Destaca ainda que as fotografias e os vídeos anexados pelo autor nada provam sobre os fatos, seja porque é um documento unilateral.
É o relato do essencial.

O Juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de: a) condenar a empresa ré a restituir à parte autora os valores referentes ao conserto do veículo, no valor de R$ 11.360,00 (onze mil trezentos e sessenta reais), na forma simples, a ser devidamente corrigidos pelo INPC da data desde o desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação; b) indenizar moralmente a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68342560)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8004103-62.2018.8.05.0261; 8000047-23.2016.8.05.0045

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

De fato, da análise dos fatos narrados na peça inaugural, depreende-se que se trata de responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos, analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, vez que conforme pacífico na jurisprudência que “a presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.”

Portanto, em caso de danos causados, o particular, para ser indenizado, deveria provar: a conduta omissiva da concessionária b) o dano; c) o nexo causal; d) a culpa administrativa (o serviço público não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficiente). Acrescente-se que, o STJ ainda possui entendimento majoritário no sentido de que a responsabilidade seria subjetiva. Vide: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1345620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/11/2015.

Partindo dessas premissas, da análise detida das provas dos autos, é possível concluir que a parte autora conseguiu demonstrar a omissão, já que é dever da concessionária zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias que se encontram sob sua responsabilidade, adotando todas as medidas cabíveis para impedir a presença de objetos ou semoventes indesejados no leito carroçável, bem como para identificá-los e retirá-los de forma imediata, evitando assim acidentes que possam acarretar danos ao consumidor.

De mais a mais, o dano e o nexo causal foram cabalmente comprovados pela Parte autora, que juntou aos autos documentos, boletim de ocorrência, fotos, vídeos, entre outros, provando assim, a culpa da administração que não prestou o serviço de maneira eficiente – dever de fiscalização - causando-lhe prejuízos que deverão ser compensados.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.

Observa-se julgado do TJBA nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIVIL. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E ANIMAL QUE ATRAVESSAVA A PISTA. RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NOTAS FISCAIS ADUNADAS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PRESERVADA. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0546153-89.2018.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 03/05/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012480-95.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A. Advogado (s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE, JULIANA BOTELHO HUFF APELADO: ZELIO PROCOPIO SODRE JUNIOR Advogado (s):ADRIANO BASTOS SILVA ACORDÃO APELAÇÃO. PROCESSO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE. ANIMAL NA PISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE ARBITRADO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O primeiro ponto a se destacar é que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada à luz da Lei 8.078/90. 2. Inegável o reconhecimento de que a atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público é geradora de incremento de risco, impondo-se especial cuidado de fiscalização de animais na pista e, uma vez causado o dano, basta a demonstração do nexo causal pelo autor, sem exigir deste que demonstre negligência no caso específico. 3. Por sua vez, a delegação recebida pela concessionária para administrar a referida rodovia, com a transferência da titularidade para a prestação de serviços públicos à pessoa jurídica de direito privado, lastreia-se na demonstração de sua capacidade para o desempenho da atividade contratada, prestando-a em seu nome e por sua conta e risco, sendo remunerada na exata medida da exploração do serviço. 4. A responsabilidade objetiva só será dirimida se provado os casos de excludente de ilicitude, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. O fundamento para a constatação da culpa exclusiva de terceiro ou da vítima sequer tem embasamento, pautando-se em meras afirmações genéricas e abstratas para enquadrar em uma suposta presunção legal que não existe neste ordenamento jurídico. 5. Restando comprovada a existência do fato danoso, bem como a responsabilidade civil da apelante, na modalidade objetiva, não há o que se questionar sobre o dever de indenizar, o qual se arbitrou em R$ 8.000,00 (oito mil reais), patamar razoável diante da situação sofrida pelo apelado. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012480-95.2013.8.05.0080, em que é apelante CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S/A e apelado o ZELIO PROCOPIO SODRE JUNIOR. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça(TJ-BA - APL: 00124809520138050080 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Feira de Santana, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2022)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001875-90.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edivan Nunes Porto
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999-A)

Recorrente: Concessionaria Estrada Do Feijao Spe S/a
Advogado: Marcos Venicius Guerreiro Goes (OAB:BA43537-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001875-90.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONCESSIONARIA ESTRADA DO FEIJAO SPE S/A
Advogado(s): MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES (OAB:BA43537-A)
RECORRIDO: EDIVAN NUNES PORTO
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CASOS DE OMISSÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68342552) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença:

Trata-se de ação ajuizada por EDIVAN NUNES PORTO contra CONCESSIONÁRIA ESTRADA DO FEIJÃO S/A, aduzindo na peça inicial que o Requerente viajava de Xique-Xique-Ba onde é domiciliado, com destino a cidade de Irecê-Ba, no dia 24 de agosto de 2023, pela rodovia BA-052, conhecida também como estrada do feijão, para buscar encomendas e realizar entregas, haja vista, que trabalha como entregador do Mercado livre.
Afirma que durante o percurso, logo após o povoado de lages na cidade de Itaguaçu, foi surpreendido com vários animais (tipo) cachorros na pista, onde mesmo na tentativa de desviar acabou colidindo com o animal e capotando o veículo, vindo a sofrer um arranhão no braço esquerdo e infelizmente matando o animal.
Após todos os transtornos suportados, afirma que tentou entrar em contato com a requerida para o ressarcimento dos danos, porém sem sucesso, além disso ninguém da concessionária teria comparecido ao local.
Requer a condenação da ré ao pagamento por danos morais; o pagamento de R$ 15.660,00 (quinze mil seiscentos e sessenta reais), a título de indenização por danos matérias e lucros cessantes.
A ré afirma que não há qualquer indício de que o acidente aconteceu em trecho sob a concessão da CONCEF e que não há nem mesmo qualquer registro de boletim de ocorrência, relatório técnico, laudo, mostrando a causa do acidente, já que não houve qualquer juntada de registro junto a Polícia Rodoviária Estadual ou a Concessionária ré.
Por fim, afirma que sequer há nos autos qualquer comunicação para a autoridade policial, no caso o COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA 2ª CIA/BPRV, responsável pelo trecho viário apontado pelo autor como o que, supostamente ocorreu o acidente
Destaca ainda que as fotografias e os vídeos anexados pelo autor nada provam sobre os fatos, seja porque é um documento unilateral.
É o relato do essencial.

O Juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de: a) condenar a empresa ré a restituir à parte autora os valores referentes ao conserto do veículo, no valor de R$ 11.360,00 (onze mil trezentos e sessenta reais), na forma simples, a ser devidamente corrigidos pelo INPC da data desde o desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação; b) indenizar moralmente a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68342560)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8004103-62.2018.8.05.0261; 8000047-23.2016.8.05.0045

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

De fato, da análise dos fatos narrados na peça inaugural, depreende-se que se trata de responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos, analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, vez que conforme pacífico na jurisprudência que "a presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente."

Portanto, em caso de danos causados, o particular, para ser indenizado, deveria provar: a conduta omissiva da concessionária b) o dano; c) o nexo causal; d) a culpa administrativa (o serviço público não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficiente). Acrescente-se que, o STJ ainda possui entendimento majoritário no sentido de que a responsabilidade seria subjetiva. Vide: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1345620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/11/2015.

Partindo dessas premissas, da análise detida das provas dos autos, é possível concluir que a parte autora conseguiu demonstrar a omissão, já que é dever da concessionária zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias que se encontram sob sua responsabilidade, adotando todas as medidas cabíveis para impedir a presença de objetos ou semoventes indesejados no leito carroçável, bem como para identificá-los e retirá-los de forma imediata, evitando assim acidentes que possam acarretar danos ao consumidor.

De mais a mais, o dano e o nexo causal foram cabalmente comprovados pela Parte autora, que juntou aos autos documentos, boletim de ocorrência, fotos, vídeos, entre outros, provando assim, a culpa da administração que não prestou o serviço de maneira eficiente – dever de fiscalização - causando-lhe prejuízos que deverão ser compensados.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.

Observa-se julgado do TJBA nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIVIL. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E ANIMAL QUE ATRAVESSAVA A PISTA. RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NOTAS FISCAIS ADUNADAS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PRESERVADA. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0546153-89.2018.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 03/05/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012480-95.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A. Advogado (s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE, JULIANA BOTELHO HUFF APELADO: ZELIO PROCOPIO SODRE JUNIOR Advogado (s):ADRIANO BASTOS SILVA ACORDÃO APELAÇÃO. PROCESSO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE. ANIMAL NA PISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE ARBITRADO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O primeiro ponto a se destacar é que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada à luz da Lei 8.078/90. 2. Inegável o reconhecimento de que a atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público é geradora de incremento de risco, impondo-se especial cuidado de fiscalização de animais na pista e, uma vez causado o dano, basta a demonstração do nexo causal pelo autor, sem exigir deste que demonstre negligência no caso específico. 3. Por sua vez, a delegação recebida pela concessionária para administrar a referida rodovia, com a transferência da titularidade para a prestação de serviços públicos à pessoa jurídica de direito privado,

lastreia-se na demonstração de sua capacidade para o desempenho da atividade contratada, prestando-a em seu nome e por sua conta e risco, sendo remunerada na exata medida da exploração do serviço. 4. A responsabilidade objetiva só será dirimida se provado os casos de excludente de ilicitude, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. O fundamento para a constatação da culpa exclusiva de terceiro ou da vítima sequer tem embasamento, pautando-se em meras afirmações genéricas e abstratas para enquadrar em uma suposta presunção legal que não existe neste ordenamento jurídico. 5. Restando comprovada a existência do fato danoso, bem como a responsabilidade civil da apelante, na modalidade objetiva, não há o que se questionar sobre o dever de indenizar, o qual se arbitrou em R$ 8.000,00 (oito mil reais), patamar razoável diante da situação sofrida pelo apelado. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012480-95.2013.8.05.0080, em que é apelante CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S/A e apelado o ZELIO PROCOPIO SODRE JUNIOR. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça(TJ-BA - APL: 00124809520138050080 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Feira de Santana, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2022)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002554-26.2015.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Michele Souza Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Marylia Gabriella Santana De Carvalho (OAB:BA43569-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002554-26.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MICHELE SOUZA SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), MARYLIA GABRIELLA SANTANA DE CARVALHO (OAB:BA43569-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. PARTE QUE RENUNCIA AO VALOR EXCEDENTE. VALOR DO TETO DEVE SER CONSIDERADO NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DA RPV. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 67971016) em face da r. sentença prolatada na fase de cumprimento de sentença que o magistrado homologou a renúncia do valor excedente ao teto, determinado expedição do RPV no valor de R$ 7.507,49

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000751-66.2019.8.05.0001.

Pois bem, a controvérsia versa sobre se o valor devido à autora/recorrida excede ou não o limite para pagamento via Requisição de Pequeno Valor, logo, se é o caso de pagamento via RPV ou Precatório.

Verifica-se que em 12/06/2023 (ID 58910273) foi homologado os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista a concordância do Município.

Em 16/06/2023 (ID 58910274) o autor formulou pedido de renúncia do excedente ao teto, requerendo a expedição do RPV no valor de R$ 7.507,49, sendo homologado em 28/11/2023 (ID 58910290).

O réu, ora recorrente, interpôs recurso alegando que o crédito se tornou definitivo no ano de 2022 e valor para expedição do RPV era de R$ 7.087,22, conforme Portaria 08/2023, da SEFAZ.

Razão não assiste ao réu. Isso porque o teto da requisição de pequeno valor deve ser considerado no momento da expedição da RPV, que se deu em 2023, sob pena de prejuízo ao credor e afronta ao princípio da inadmissibilidade do enriquecimento sem causa.

Assim, de acordo com a Portaria 08/2023 da SEFAZ o valor do teto no ano de 2023 foi R$ 7.507,49, conforme determinado pelo magistrado sentenciante.

Nesse sentido jurisprudências dos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer (pagamento da sexta parte) com pedido de liminar. Cumprimento de sentença – Requisição de pequeno valor (RPV) - Teto – Base de cálculo – Valor vigente na data da expedição do ofício requisitório, e não do início da execução ou do trânsito em julgado – Norma expressa para que se adote o valor da execução com atualização monetária até a data da expedição do ofício, momento em que deve ser considerado o teto vigente – Art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 11.377/2003, na redação vigente na época - Necessidade de atualização do débito – Teto de 1.135,2885 UFESP's - Considera-se valor da obrigação o total apurado em conta de liquidação, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento. UFESP a ser considerada a então vigente no ano de sua expedição. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 00000092720218269022 SP 0000009-27.2021.8.26.9022, Relator: Renato Augusto Pereira Maia, Data de Julgamento: 11/05/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/05/2021)

Processual Civil. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso reconhecido. Requisição de pequeno valor. RPV complementar. Atualização do saldo. Valor base a ser observado corresponde ao da data da expedição da RPV principal. Homologação do cálculo à época sem irresignação da parte. Preclusão de qualquer discussão a respeito.Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0063460-71.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 20.03.2023) (TJ-PR - AI: 00634607120228160000 Londrina 0063460-71.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 20/03/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE NA DATA DA EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor considerado para o pagamento de RPV é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, sob pena de prejuízo ao credor e afronta ao princípio da inadmissibilidade do enriquecimento sem causa. 2. Recurso conhecido e improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0008171-98.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 06/10/2022, DJe 18/10/2022 14:56:27)(TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0008171-98.2022.8.27.2700, Relator: ADOLFO AMARO MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8000751-66.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO Advogado (s): RECORRIDO: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA Advogado (s):WASHINGTON ARAUJO CARIGE FILHO ACORDÃO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. PARTE QUE RENUNCIA AO VALOR EXCEDENTE. CÁLCULO QUE DEVE SER REALIZADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DA EXPEDIÇÃO DO RPV. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000751-66.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e como apelada MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - RI: 80007516620198050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/09/2020)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005785-33.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosilda Dos Santos Nery Menezes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005785-33.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSILDA DOS SANTOS NERY MENEZES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. SEGURO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente SEGURO não contratada.

O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais). b) Condeno, ainda, a parte Acionada, a restituir a parte Autora, a título de danos materiais, todos os valores descontados indevidamente, referente ao objeto da presente ação, de forma simples, com juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme o artigo 405 do Código Civil e nos termos da súmula 43 do STJ;

A parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de SEGURO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No tocante à restituição dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Nesse sentido:

REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado; 3. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não se trata de mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais. 4. Em relação à quantia a ser fixada, mostra-se devida a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) por se mostrar proporcional e adequada. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro sendo desnecessária a comprovação da má-fé, bastando demonstrar que o fornecedor agiu em contrário à boa-fé objetiva; 6. Sentença reformada; 7. Recurso conhecido e provido.(TJ-AM - AC: 07184148220218040001 Manaus, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 28/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005785-33.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosilda Dos Santos Nery Menezes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005785-33.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSILDA DOS SANTOS NERY MENEZES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. SEGURO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente SEGURO não contratada.

O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado

na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais). b) Condeno, ainda, a parte Acionada, a restituir a parte Autora, a título de danos materiais, todos os valores descontados indevidamente, referente ao objeto da presente ação, de forma simples, com juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme o artigo 405 do Código Civil e nos termos da súmula 43 do STJ;

A parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de SEGURO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No tocante à restituição dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Nesse sentido:

REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado; 3. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não se trata de mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais. 4. Em relação à quantia a ser fixada, mostra-se devida a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) por se mostrar proporcional e adequada. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro sendo desnecessária a comprovação da má-fé, bastando demonstrar que o fornecedor agiu em contrário à boa-fé objetiva; 6. Sentença reformada; 7. Recurso conhecido e provido.(TJ-AM - AC: 07184148220218040001 Manaus, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 28/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8098219-88.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Izabela De Araujo Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8098219-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: IZABELA DE ARAUJO SANTANA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR – TRANSALVADOR. GUARDA CIVIL. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68402714) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de ação judicial ajuizada em face do Município de Salvador, na qual a parte autora alega, resumidamente, integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo público de guarda municipal, tendo entrado em exercício em 25/09/2008, estando em atividade até os dias atuais.
Alega que ao integrante da sua carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a progressão que reputa devida em sua tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ele ocupado. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, bem como das vincendas.
Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo disponibilizado para oferecimento de defesa, conforme certificado nos autos.

Conclusos os autos.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para: 1) declarar o direito da parte autora à ascensão de 3 (três) níveis em sua carreira, desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020; 2) condenar a Guarda Civil Municipal de Salvador à obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de 3 (três) progressões por mérito à parte autora, devidas desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020; 3) condenar a Guarda Civil Municipal de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos últimos dos níveis implementados na carreira da parte autora, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2016 a setembro/2022, julho/2018 a setembro de 2022 e julho/2020 a setembro de 2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; e 4) condenar a Guarda Civil Municipal de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos dois níveis ora concedidos em sentença, observada a data em que já era devida a sua concessão (julho/2016, julho/2018 e julho/2020), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria. Declaro o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Município de Salvador, excluindo-o do polo passivo da ação.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68402868).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Não foram aduzidas preliminares. Passo ao exame do mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão por mérito referente aos períodos 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoal. Contudo, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao réu, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8082518-87.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Zulema Landim Lustosa
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Recorrente: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082518-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ZULEMA LANDIM LUSTOSA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68403037) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de dois níveis na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não merece prosperar a preliminar de complexidade por necessidade de comprovação em avaliação de desempenho e aquisição de competência, uma vez que a alegação da Autora é justamente a omissão do Município em realizar a referida avaliação, tolhendo assim a parte autora, servidora público municipal da área da saúde, o direito de avançar de nível na tabela de competências.
Passo ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente aos biênios biênio 2018/2020 e 2020/2022.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001525-47.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sonia Maria Dias De Souza Medeiros
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001525-47.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SONIA MARIA DIAS DE SOUZA MEDEIROS
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210-A), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA-59695-A), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779-A), VITOR ALENCAR GOMES (OAB:BA70789-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU INCLUSÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos inominados simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que recebeu faturas com valores exorbitantes, acima do seu real consumo.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos para:

Diante do exposto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a ilegalidade do procedimento de apuração e determinar a revisão do cálculo da energia refaturada, para que se dê com base na média consumida nos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade.

Declaro inegibilidade do parcelamento nº 405003472267.

Condeno a parte ré a pagar, a título de indenização por dano moral, a quantia de R$ 2.500,00 (-), com juros a contar da citação e correção a partir desta sentença (STJ, Súm. 362).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001667-53.2019.8.05.0243; 8000188-40.2016.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia elétrica.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que a “produção e distribuição de energia elétrica” é considerada como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Nesta senda, cobranças excessivas, imputação de conduta criminosa sem apuração administrativa com amplo contraditório, corte de fornecimento sem prévia cientificação e oportunização ao consumidor de regularização do débito, demora excessiva no restabelecimento do fornecimento, falta de inspeção periódica do medidor, dentre outros, configuram faute de service, a ensejar reparação de danos de forma objetiva, conforme se depreende da conjugação dos arts. 20 e 22, do CDC.

Pois bem.

Entendo que a insurgência da Recorrente acionada merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

No caso em testilha, que versa sobre cobrança indevida, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.

Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado que havia cobrança excessiva, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora da cobrança da tarifa constante na fatura, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.

Portanto, caberia à parte acionada provar a regularidade das faturas discutidas na lide, o que não ocorreu.

À propósito, trazemos à baila jurisprudência neste sentido:

A presunção de legitimidade dos atos praticados por concessionárias de serviço público cessa no momento em que o suposto tomador, vulnerável e hipossuficiente, insurge-se contra a obrigação que lhe é dirigida, pois tal quadro transfere à fornecedora a obrigação de proceder a minucioso levantamento sobre a mencionada irregularidade, de modo a não colocar em dúvida o espírito do consumidor (TJSP – AC 0071780.95.2009.8.26.0224. Rel Des. Ferreira da Cruz, j. 9/11/2011).
(TJSC – AC 0300138-47.2015.8.24.0090, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 29/08/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)

A conduta do fornecedor afronta claramente as normas estabelecidas nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcritos, encontrando-se também em rota de colisão com os princípios basilares da confiança e boa-fé contratual, merecendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente. Destarte, corroboro com o seu entendimento, no sentido de considerar que a cobrança se mostrou ilegal.

No mesmo sentido, não se verifica necessidade de reforma, in casu, quanto ao disposto em sentença após embargos do acionante:

“Diante do exposto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a ilegalidade do procedimento de apuração e determinar a revisão do cálculo da energia refaturada, para que se dê com base na média consumida nos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade.

Declaro inegibilidade do parcelamento nº 405003472267.

Declaro a inegibilidade do débito, determinando assim o seu cancelamento. Determino ainda que a parte ré proceda com a emissão de nova fatura, sem o parcelamento, com valor refaturado de acordo com a média de consuma da autora nos últimos 6 meses

Condeno a parte ré a pagar, a título de indenização por dano moral, a quantia de R$ 2.500,00 (-), com juros a contar da citação e correção a partir desta sentença (STJ, Súm. 362).”

Contudo, a sentença demanda reforma em relação à condenação em danos morais.

Entendo não ter havido qualquer ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não houve suspensão/interrupção do serviço, negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outro constrangimento. Inexiste, portanto, dano indenizável.

Esta Turma Recursal possui jurisprudência firme neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FATURA COM ATRIBUIÇÃO DE CONSUMO EM VALOR SUPERIOR AOS DOS MESES ANTERIORES. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA. VALOR QUE DIFERE SUBSTANCIALMENTE DO CONSUMO NORMAL. RÉ QUE NÃO COLACIONOU PROVAS A DESCONSTITUIR O QUANTO ADUZIDO PELA PARTE AUTORA. ART. 373, II, CPC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PROVA DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO DOS DADOS DA PARTE AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJBA. 6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8000188-40.2016.8.05.0272. Relatora: Ana Conceição Barbuda Ferreira. Publicado em 13/05/2021). (Grifou-se)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE RÉ para afastar a condenação em danos morais e, no mais, manter a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Por fim, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8118616-71.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Noemia Melo Da Silva
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8118616-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: NOEMIA MELO DA SILVA
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO SALVADOR. QUEDA DE ÁRVORE. DANOS MATERIAIS NO VEÍCULO. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS (FOTOS E VÍDEOS). MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

NOÊMIA MELO DA SILVA ajuizou de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face do MUNICIPIO DE SALVADOR, onde alega, resumidamente, que no dia 31 de outubro de 2023, por volta das 11 horas da manhã, trafegava no bairro do Rio Vermelho com seu veículo, quando seu carro foi atingido por uma árvore plantada em via pública.
Em virtude do acidente a Autora teria desmaiado dentro do veículo e precisou ser resgatada.
Desta forma, a Autora busca a tutela jurisdicional para obter a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$7.972,00 (sete mil, novecentos e setenta e dois reais), referentes ao conserto do veículo.
Procedida a citação e intimação.
Apresentada a contestação.
Audiência de conciliação realizada sem acordo.
Audiência de Instrução.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Município de Salvador ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$7.972,00 (sete mil, novecentos e setenta e dois reais). Tais valores deverão ser atualizados de acordo com os índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8007026-31.2019.8.05.0001; 8031800-91.2020.8.05.0001; 8067942-94.2020.8.05.0001; 8002677-19.2018.8.05.0001; 8030794-83.2019.8.05.0001.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Da análise dos fatos narrados na peça inaugural, depreende-se que se trata de responsabilidade do Ente Público por conduta omissiva, em que será necessário a demonstração da culpa da administração. Ressalte-se que, na doutrina, a posição majoritária é a de que a responsabilidade civil do Estado em caso de atos omissivos é subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa.

Neste sentido, em caso de danos causados por omissão, o particular, para ser indenizado, deveria provar: a) a omissão estatal; b) o dano; c) o nexo causal; d) a culpa administrativa (o serviço público não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficiente). Acrescente-se que, o STJ ainda possui entendimento majoritário no sentido de que a responsabilidade seria subjetiva. Vide: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1345620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/11/2015.

Partindo dessas premissas, da análise detida das provas dos autos, é possível concluir que a parte autora conseguiu demonstrar a omissão estatal, já que é dever do Poder público fazer a gestão e tratamento de árvores, devendo podá-las ou até mesmo suprimi-las a tempo e horas garantindo que as mesmas não representem perigo para pessoas e bens. Além disso, não existe nos autos prova de que no dia da queda foram verificadas condições atmosféricas adversas que pudessem excluir a responsabilidade do Poder Público.

De mais a mais, o dano e o nexo causal foram cabalmente comprovados pela Parte autora, que fotos do ocorrido, provando assim, a culpa da administração que não prestou o serviço de maneira eficiente, causando-lhe prejuízos que deverão ser compensados.

Portanto, o fato de uma árvore cair e causar prejuízos ao cidadão configura ato ilícito por parte do município, e enseja que o ente público pague todos os prejuízos causados por sua ineficiência. Conforme aponta o artigo 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A jurisprudência caminha neste mesmo sentido:

(TJ-CE 0263585-02.2020.8.06.0001, 3. O Juízo de Primeiro Grau atribuiu a responsabilidade do Município de Fortaleza à omissão específica quanto a não preservação da árvore, aliada a ausência de comprovação de excludentes de responsabilidade por parte do Ente Federado. Desse modo, não se há falar em responsabilidade exclusiva da empresa ou de responsabilidade subsidiária da Municipalidade no caso concreto. Isso, porque a responsabilidade atribuída ao Ente foi em razão da sua omissão no dever de conservação de árvores que integravam a via pública e não pela suposta omissão no dever de fiscalização dos serviços da empresa contratada. Quanto a omissão do dever de conservação, não houve por parte do Município alegação de excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros), de modo que os requisitos configuradores da responsabilidade civil restaram configurados no caso concreto.)

RECURSO INOMINADO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EVENTO DANOSO CONSISTENTE NA QUEDA, SOBRE O AUTOR DE ÁRVORE "COQUEIRO" RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NEXO CAUSAL ENTRE DANOS CONDUTA NEGLIGENTE DA MUNICIPALIDADE QUE CARACTERIZA CULPA ADMINISTRATIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R$ 3.000,00 PARA PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DANO MATERIAL DEMONSTRADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-AL - Recurso Inominado Cível: 0705675-39.2018.8.02.0001 Maceió, Relator: Juiz Thiago Augusto Lopes de Morais, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 05/01/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – Queda de árvore sobre veículo – Sentença de procedência de fls. 55/58 que acolheu a tese de responsabilidade do Município – Acerto do r. julgado – Veículo estacionado em zona urbana próxima a árvore – Responsabilidade subjetiva em caso de omissão – Negligência na manutenção de árvores situadas em via pública – Faute du service – Presunção de culpa – Ônus do ente público em demonstrar ausência de conduta omissiva ou comissiva, do qual não se desincumbiu – Alegação de que a árvore era saudável e sem sinal de lesão não é suficiente para afastar sua responsabilidade, de modo que a própria queda havida denota que seu estado de conservação não era adequado – Inocorrência de excludente de causalidade por caso fortuito ou força maior – Necessidade de adoção de medidas acautelatórias – Omissão caracterizada – Dever de reparar. Recurso conhecido e improvido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1006140-42.2023.8.26.0482 Presidente Prudente, Relator: Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 05/06/2024, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/06/2024)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000545-49.2023.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Josevania Da Fonseca Santos
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378-A)
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000545-49.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: MARIA JOSEVANIA DA FONSECA SANTOS
Advogado(s): GENISON MATOS DE SOUZA (OAB:BA65378-A), JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8035445-85.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Brice Teresa Bastos Barreto
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035445-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: BRICE TERESA BASTOS BARRETO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68599819) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de um nível na carreira, retroativo a julho de 2023, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68599821)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não merece prosperar a preliminar de complexidade por necessidade de comprovação em avaliação de desempenho e aquisição de competência, uma vez que a alegação da Autora é justamente a omissão do Município em realizar a referida avaliação, tolhendo assim a parte autora, servidora público municipal da área da saúde, o direito de avançar de nível na tabela de competências.
Passo ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente ao biênio 2021/2023.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8029776-22.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sandra Regina Conceicao Coimbra
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8029776-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SANDRA REGINA CONCEICAO COIMBRA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO SALVADOR. PROGRAMA NOTA SALVADOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE DOS PONTOS. PONTOS EXPIRADOS. PARTE AUTORA NÃO COMPROVA QUE TENTOU REALIZAR O RESGATE DENTRO DO PRAZO LEGAL.ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR, onde a Autora alega, resumidamente, que possui cadastro na Nota Salvador desde 2015, sempre transferindo os créditos para a sua conta e que o site da Nota Salvador descreve que se trata de “um Programa que visa estimular a população a pedir a Nota Fiscal Eletrônica, com o número do CPF ou CNPJ, todas as vezes que utilizar um serviço na capital. Desta forma as pessoas garantem a emissão da Nota pelo Prestador de Serviço, contribuindo para o aumento da arrecadação e, consequentemente, para melhoria dos serviços públicos, e, em contrapartida, recebem de volta 30% do ISS (Imposto Sobre Serviços) pago. O valor fica depositado em uma “conta” no Portal da Nota e tem validade de 15 (quinze)

meses. A cada R$ 25 em créditos, o valor pode ser transferido para a conta corrente do titular da Nota e/ ou pode ser usado como desconto de até 100% no IPTU de qualquer imóvel da cidade".
Ocorre que, em junho de 2020 a autora tentou realizar a transferência diversas vezes, mas não conseguiu, aparecendo mensagem automática informando que, em razão da pandemia, os créditos estariam suspensos. Além disso, que a utilização seria possível para abatimento no IPTU, em outubro de 2021.
Desta forma, a autora tentou resolução administrativa através de e-mail, sendo informada que poderia utilizar os valores no Salvadorcard ou crédito para celular.
Acontece que, a autora não possui Salvadorcard e não utiliza celular pré-pago, porém, de qualquer forma, quando tentava resgatar os valores, não havia a possibilidade de resgate para crédito de celular.
Em outubro de 2021, ao tentar utilizar os valores do programa Nota Salvador para pagamento de IPTU, tomou conhecimento que o saldo havia expirado.
Sendo assim, realizou novos contatos por e-mail, quando foi surpreendida com a notícia de que os créditos expiraram há 1 ano e 06 meses.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para condenar o Réu à restituição do valor de R$ 560,56 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), bem como em danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citado, o Réu apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68015946)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8002012-61.2022.8.05.0001.

Da análise minuciosa dos autos, o teor do conjunto probatório, verifico que, em virtude da pandemia, houve suspensão para resgate dos créditos da Nota Salvador mediante transferência par conta bancária, mas foi disponibilizados outros meios para utilização. Posteriormente, foi revogada a suspensão do resgate.

A Autora afirma que restou impossibilitada de utilizar os créditos decorrentes do programa Nota Salvador, visto que o saldo havia expirado. No entanto, não há provas nos autos de que a autora observou os prazo previsto legalmente para utilização do crédito.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

No caso em epígrafe, em que pese as alegações autorais, não há qualquer prova nos Autos de que em junho de 2020 tentou realizar a transferência diversas vezes, mas não conseguiu, aparecendo mensagem automática informando que, em razão da pandemia, os créditos estariam suspensos.
Os e-mails enviados à secretaria da fazenda (ID Num. 185574410) não comprovam, por si só, que a Requerente tentou efetivamente, e no prazo previsto, realizar as transferências alegadas.
Neste passo, tendo em vista que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito ela não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, não há prova de prejuízo material passível de indenização, tendo em vista que a parte autora permaneceu em atividade e foi devidamente remunerada, enquanto aguardava o trâmite do processo administrativo.
Consequentemente, em virtude da ausência de ilegalidade no comportamento da Administração Pública, não merece prosperar, igualmente, a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000291-59.2019.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jordana Montargil Martins Da Silva
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000291-59.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JORDANA MONTARGIL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou a ação alegando que comprou um chip e ativou a linha perante a recorrida, contudo, ao instalar o aplicativo WhatsApp, haviam grupos veiculando pornografia vinculados ao número citado, como “vale das gays”, bem como vários contatos feitos ao titular anterior do chip. Assim, busca ressarcimento material e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000306-41.2018.8.05.0144; 8000148-49.2019.8.05.0144.

Particularizando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral não merece prosperar.

Conforme bem salientou o magistrado a quo:

Analisando as provas nos autos, verifica-se que a prestação do serviço não foi desarrazoada, inexistindo provas de situação vexatória em meio a ambiente hospitalar.

O raciocínio supra se coaduna com o quanto disposto no art. 6º da Lei 9.099/95, que assim dispõe: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

O que se evidencia, na hipótese em tela, é que a prestação do serviço pela empresa acionada não se deu a contento do (a) consumidora (a), não quedando, todavia, demostrado nos autos, que tenha a parte autora, por conta disso, sofrido violação à sua honra subjetiva, a ensejar indenização por dano moral. Entender de modo diverso, seria decidir em confronto com os basilares princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, no caso ora proposto, em que pese o fato tenha sido capaz de causar incômodo e dissabor ao cliente/usuário, esse fato não se mostrou potencialmente apto a atingir a dignidade da pessoa humana numa perspectiva de dano moral, vez que destituído de capacidade de produção de uma dor íntima a justificar uma condenação dessa natureza.

Entende-se por danos morais, as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, que, por sua vez, é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, em contraposição a patrimônio material. Dano moral é a dor, a mágoa, tristeza infligida injustamente a outrem.

Com efeito, o art. 186 do CC/02 versa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No caso dos autos, todavia, não vislumbro nada mais que mera contrariedade que não chega a caracterizar dano moral, pelo que reputo improcedente o pleito indenizatório relativo.

Ademais, bastava a autora simplesmente deixar os grupos impróprios e que se destinavam aos usuários anteriores da linha. Abrir as conversas foi uma decisão da autora, não da operadora. Bem como a operadora não tem qualquer gestão sobre o APP do Whats APP para limpar os registros de números antigos.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA – FALHA NA PRESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DOS FATOS ALEGADOS – DANO MORAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O autor deve comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que não houve a comprovação de que houve falha na prestação do serviço operado pela empresa de telefonia, a ensejar o pleito indenizatório pleiteado. Recurso desprovido.
(TJ-MT 00512573620158110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000677-24.2017.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jailson Lubarino Da Silva Rodrigues
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330-A)
Recorrido: Jose Marcelo Ferreira De Araujo
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000677-24.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAILSON LUBARINO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO (OAB:BA48330-A)
RECORRIDO: JOSE MARCELO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, alega que teve seu nome e CPF inscritos em órgãos de proteção ao crédito pelo réu por débito já pago.

O Juízo a quo, em sentença:

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 68563536).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000714-84.2019.8.05.0277; 8000470-94.2019.8.05.0265

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência da manutenção indevida dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor e bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte ré, uma vez que não obteve êxito em comprovar a legalidade da manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito para além do prazo legal de 05 dias úteis após o pagamento, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada na súmula 548, transcrita in litteris:

Súmula 548, STJ - “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor ao manter seus dados inseridos nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

Nesta senda, é pacífico o entendimento no sentido de que a manutenção injusta da negativação gera direito a indenização por danos morais:

EMENTA RECURSO INOMINADO – NEGATIVAÇÃO – MANUTENÇÃO INDEVIDA – DÉBITO QUITADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA – DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inscrição negativa efetivada pela recorrente foi efetivada de forma lícita, pois o autor permanecia em débito com a empresa. Todavia, a reclamada manteve a restrição mesmo após o acordo firmado entre as partes e o pagamento da dívida. 2. Inteligência da Súmula 548 do STJ: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito". 3. Desta feita, resta caracterizada a falha na prestação de serviço pela recorrente ao não providenciar a baixa do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, passados mais de um mês do pagamento da fatura de acordo, devendo, pois, indenizá-lo pelos danos experimentados. 4. Quantum da indenização fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece redução, pois está aquém do valor fixado usualmente por esta E. Turma Recursal em casos análogos 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MT 10060108920218110013 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 18/07/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 22/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIS "IN RE IPSA. "Legitimados do processo são os sujeitos da lide, quando verificada a pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido. A empresa que dá quitação à dívida negativada é parte legítima para responder pela inércia quanto à retirada da inscrição. A manutenção indevida da inscrição no órgão de proteção ao crédito após o prazo previsto na súmula 548 STJ enseja indenização por dano moral. O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes. Quantia indenizatória fixada em R$6.000,00 em razão das peculiaridades da demanda. Sentença cassada. Julgamento conforme regra do art. 1.013, § 3º do CPC. (TJ-MG - AC: 10000212431936001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 24/08/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000677-24.2017.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jailson Lubarino Da Silva Rodrigues
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330-A)
Recorrido: Jose Marcelo Ferreira De Araujo
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000677-24.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAILSON LUBARINO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO (OAB:BA48330-A)
RECORRIDO: JOSE MARCELO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, alega que teve seu nome e CPF inscritos em órgãos de proteção ao crédito pelo réu por débito já pago.

O Juízo a quo, em sentença:

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 68563536).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000714-84.2019.8.05.0277; 8000470-94.2019.8.05.0265

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência da manutenção indevida dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor e bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte ré, uma vez que não obteve êxito em comprovar a legalidade da manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito para além do prazo legal de 05 dias úteis após o pagamento, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada na súmula 548, transcrita in litteris:

Súmula 548, STJ - “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor ao manter seus dados inseridos nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

Nesta senda, é pacífico o entendimento no sentido de que a manutenção injusta da negativação gera direito a indenização por danos morais:

EMENTA RECURSO INOMINADO – NEGATIVAÇÃO – MANUTENÇÃO INDEVIDA – DÉBITO QUITADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA – DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inscrição negativa efetivada pela recorrente foi efetivada de forma lícita, pois o autor permanecia em débito com a empresa. Todavia, a reclamada manteve a restrição mesmo após o acordo firmado entre as partes e o pagamento da dívida. 2. Inteligência da Súmula 548 do STJ: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”. 3. Desta feita, resta caracterizada a falha na prestação de serviço pela recorrente ao não providenciar a baixa do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, passados mais de um mês do pagamento da fatura de acordo, devendo, pois, indenizá-lo pelos danos experimentados. 4. Quantum da indenização fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece redução, pois está aquém do valor fixado usualmente por esta E. Turma Recursal em casos análogos 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MT 10060108920218110013 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 18/07/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 22/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIS “IN RE IPSA. “Legitimados do processo são os sujeitos da lide, quando verificada a pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido. A empresa que dá quitação à dívida negativada é parte legítima para responder pela inércia quanto à retirada da inscrição. A manutenção indevida da inscrição no órgão de proteção ao crédito após o prazo previsto na súmula 548 STJ enseja indenização por dano moral. O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes. Quantia indenizatória fixada em R$6.000,00 em razão das peculiaridades da demanda. Sentença cassada. Julgamento conforme regra do art. 1.013, § 3º do CPC. (TJ-MG - AC: 10000212431936001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 24/08/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2022)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000468-47.2024.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000468-47.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCO TADEU MENDES
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais na qual a parte demandante alega falha na prestação de serviços com aplicação automática indevida.
Em sentença, o magistrado primevo extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 65385902).
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça. Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8000763-62.2021.8.05.0049.
O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.
Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.
Ressalte-se que o entendimento do Juízo de piso encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:
ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:
No caso em apreço, observo que, segundo certidão expedida pela Serventia deste Juízo, foram ajuizados os seguintes processos em face da mesma instituição financeira, com mesmo pedido: 8000470-17.2024.8.05.0040, 8000479-76.2024.8.05.0040, 8000466-77.2024.8.05.0040, 8000467-62.2024.8.05.0040, 8000468-47.2024.8.05.0040 e 8000469-32.2024.8.05.0040 (ID 437831967).
Deve-se sinalizar que, em diversos casos já examinados, a despeito de cuidarem de contratos com numeração diferente, tratam-se estes casos de meras renegociações da dívida original. Portanto, o julgamento em separado gera risco de prolação de sentenças conflitantes.
Além disso, em se tratando de mesmas partes, com mesmo pedido, não haveria necessidade de pulverização das ações.
Conclui-se, destarte, a necessidade de reunião dos processos, a fim de evitar a prolação de sentenças contraditórias, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.
Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.
De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o rito da Lei nº 9.099/95 somente se aplica para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002712-29.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marieta Paulo De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002712-29.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: MARIETA PAULO DE SOUZA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, causando-lhe transtornos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$2.000,00 (dois mil reais).

A Ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia.

Pois bem. Em que pese a alegação de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.

Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida

pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão da interrupção do serviço, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002712-29.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marieta Paulo De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002712-29.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: MARIETA PAULO DE SOUZA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, causando-lhe transtornos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$2.000,00 (dois mil reais).

A Ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia.

Pois bem. Em que pese a alegação de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.

Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de

defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão da interrupção do serviço, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8013355-83.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Alex Silva Santos Damasio
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8013355-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEX SILVA SANTOS DAMASIO
Advogado(s): DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA42824-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. BASE DE CÁLCULO. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL NOTURNO. A BASE DE CÁLCULO DO VALOR DO ADICIONAL NOTURNO DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, COMPOSTA DO VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES PERMANENTES ESTIPULADAS POR LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68571392) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora – ora recorrida – ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública municipal e está submetida à jornada de escala de plantão de 24x72h, de acordo com o art. 40 e o anexo I da Lei Municipal 8.629.2014 e com o Decreto 19.252/2009, que tratam da jornada semanal e do regime de trabalho no âmbito do Município de Salvador e,

em específico, dos guardas civis municipais. Sustenta, ainda, a ilegalidade do réu ao utilizar como base de cálculo do adicional noturno apenas o vencimento básico, pois segundo o demandante deveria se utilizar o valor da remuneração. Requer que o pagamento das diferenças relativas à não utilização da remuneração, composta pelo vencimento básico, gratificação por avanço de competências, adicional por tempo de serviço e gratificação de risco, como base de cálculo do adicional noturno nos 5 anos anteriores ao protocolo da presente ação, com reflexos no décimo terceiro salário e do adicional de férias.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ordenar que a Guarda Municipal pague ao Autor adicional noturno calculado com base na integralidade da remuneração, de acordo com o artigo 91 c/c o artigo 58, da Lei Complementar do Município de Salvador 01/91. O pagamento do valor retroativo pleiteado nos Autor deve ocorrer compensando os valores já pagos a título de adicional noturno. Respeite-se a prescrição quinquenal.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68571393).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8002493-34.2016.8.05.0001, 8009481-71.2016.8.05.0001, 8006123-98.2016.8.05.0001 e 8000490-72.2017.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares. Passo ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Quanto à base de cálculo para apurar-se o valor do adicional noturno, nos termos do artigo 91, da LC 01/1991(institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município do Salvador), deverá ser considerado o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

“Art. 91 - A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, à título de adicional noturno.”

Dessa forma, corroboro com o entendimento do juízo sentenciante. Leia-se:

No caso em tratativa, constata-se que o Autor apresentou provas de ter laborado em serviço noturno, por meio de seus contra-cheques no ID. 429257000.

A hora noturna de trabalho prestada entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% sobre o valor da hora normal diurna, a título de adicional noturno. Art. 91 da LC 01/91.

O Réu em sua contestação se manifesta nos seguintes termos: o valor do adicional noturno, portanto, é calculado sobre o valor da hora normal do servidor, ou seja, sobre o valor do vencimento base, sem quaisquer acréscimos e gratificações, dividido pela carga horária mensal. Aplica-se, pois, o valor do adicional noturno no percentual de 20% sobre o valor da hora normal (vencimento), sem acréscimos, multiplicado pelas horas efetivamente trabalhadas no período noturno.

A Lei Complementar nº 01/1991 dispõe que deve ser acrescido 20% sobre a hora diurna para chegar ao pagamento do adicional noturno.

Sobre a hora diurna a Lei Complementar nº 01/1991 dispõe que:

Art. 58 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992).

Assim, resta evidente que a remuneração da hora diurna leva em consideração o total das vantagens pecuniárias e tal deve ser a base para incidir os 20% de adicional noturno.

Quanto ao pedido de prorrogação de jornada noturna nos períodos diurnos, compreendidos das 5:00h às 7:00h, não possui qualquer amparo legal tendo em vista que a Lei Complementar nº 01/1991 que rege o regime estatutário da parte autora não possui qualquer previsão de tal direito. Logo, inválida qualquer tentativa de se utilizar direitos trabalhistas celetistas ao Autor.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000245-92.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sol Nascente Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Recorrente: Companhia Energetica De Pernambuco
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000245-92.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)
RECORRIDO: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE (OAB:BA33916-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA A LEGALIDADE DA COBRANÇA. CONDUTA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte acionante alega que a acionada efetuou suspensão dos serviços de energia em virtude de cobranças de faturas de consumos de energia que entende indevida, no total de R$ 23.012,00 (vinte e três mil, e doze reais), com alteração unilateral da categoria de rural para comercial.
O juiz a quo em sentença:
“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para:
DETERMINAR que a requerida proceda à reclassificação da unidade consumidora do autor para B2 RURAL;
DETERMINAR QUE A RÉ promova o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
DETERMINAR que a ré, qualificada nos autos, recalcule o débito faturas dos meses de junho a novembro de 2022, para serem reemitidas pela média dos meses anteriores;
CONDENAR a ré, qualificada nos autos, ao pagamento de R$ 1.750,00 (Um mil setecentos e cinquenta reais), para a parte autora, a título de danos materiais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, desde a data do efetivo prejuízo e, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso;
CONDENAR a ré, qualificada nos autos, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a parte autora, a título de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, somente este a partir da data da citação até a data do efetivo pagamento”
A parte ré interpôs recurso inominado.
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.
O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)
Ademais, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000282-96.2018.8.05.0181; 8000118-42.2019.8.05.0070.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.

Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de energia elétrica, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos quaisquer documentos que comprovasse a legalidade e formalização da cobrança.
Nesse sentido, a irretocável fundamentação do juízo primevo, "in verbis":
"(...) A parte ré não logrou êxito em comprovar que a unidade consumidora do autor se caracteriza como comercial e não rural, confessando a alteração de forma unilateral.
Ademais disso, a própria requerida alega que a inspeção é feita por visita em campo para confirmação de atividade e de forma contraditória afirma ter havido "reclassificação em massa" o que dá a entender que a requerida se exime de sua responsabilidade em inspecionar procedendo com uma conduta ilícita lesando consumidores a fim de impor a eles a responsabilidade de comprovar a continuidade de suas atividades rurais.
Isto posto, deve ser julgado procedente o pedido autoral para que a requerida retifique a classificação da unidade consumidora do autor, bem como que proceda à revisão das faturas dos meses de junho a novembro de 2022, vencidas, no valor total de R$ R$ 23.012,00 (vinte e três mil e doze reais), para serem reemitidas pela média dos meses anteriores.
Quanto ao corte de energia elétrica da casa do autor, verifico que a requerida foi desidiosa no seu dever de prestar um serviço público seguro e de qualidade, eis que não logrou êxito em comprovar algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC), haja vista que tais faturas estavam em análise administrativamente.
Quem tem a luz cortada indevidamente tem direito à indenização por dano moral, porque o constrangimento é evidente".
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade das cobranças de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.
No caso sub examine, verifica-se que houve suspensão do fornecimento de serviço considerado essencial. Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Nesse diapasão, a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença incólume.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000245-92.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sol Nascente Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Recorrente: Companhia Energetica De Pernambuco
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000245-92.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)
RECORRIDO: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE (OAB:BA33916-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA A LEGALIDADE DA COBRANÇA. CONDUTA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte acionante alega que a acionada efetuou suspensão dos serviços de energia em virtude de cobranças de faturas de consumos de energia que entende indevida, no total de R$ 23.012,00 (vinte e três mil, e doze reais), com alteração unilateral da categoria de rural para comercial.

O juiz a quo em sentença:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para:

DETERMINAR que a requerida proceda à reclassificação da unidade consumidora do autor para B2 RURAL;

DETERMINAR QUE A RÉ promova o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

DETERMINAR que a ré, qualificada nos autos, recalcule o débito faturas dos meses de junho a novembro de 2022, para serem reemitidas pela média dos meses anteriores;

CONDENAR a ré, qualificada nos autos, ao pagamento de R$ 1.750,00 (Um mil setecentos e cinquenta reais), para a parte autora, a título de danos materiais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, desde a data do efetivo prejuízo e, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso;

CONDENAR a ré, qualificada nos autos, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a parte autora, a título de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, somente este a partir da data da citação até a data do efetivo pagamento”

A parte ré interpôs recurso inominado.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)

Ademais, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000282-96.2018.8.05.0181; 8000118-42.2019.8.05.0070.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.

Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de energia elétrica, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.

No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos quaisquer documentos que comprovasse a legalidade e formalização da cobrança.
Nesse sentido, a irretocável fundamentação do juízo primevo, "in verbis":
"(...) A parte ré não logrou êxito em comprovar que a unidade consumidora do autor se caracteriza como comercial e não rural, confessando a alteração de forma unilateral.
Ademais disso, a própria requerida alega que a inspeção é feita por visita em campo para confirmação de atividade e de forma contraditória afirma ter havido "reclassificação em massa" o que dá a entender que a requerida se exime de sua responsabilidade em inspecionar procedendo com uma conduta ilícita lesando consumidores a fim de impor a eles a responsabilidade de comprovar a continuidade de suas atividades rurais.
Isto posto, deve ser julgado procedente o pedido autoral para que a requerida retifique a classificação da unidade consumidora do autor, bem como que proceda à revisão das faturas dos meses de junho a novembro de 2022, vencidas, no valor total de R$ R$ 23.012,00 (vinte e três mil e doze reais), para serem reemitidas pela média dos meses anteriores.
Quanto ao corte de energia elétrica da casa do autor, verifico que a requerida foi desidiosa no seu dever de prestar um serviço público seguro e de qualidade, eis que não logrou êxito em comprovar algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC), haja vista que tais faturas estavam em análise administrativamente.
Quem tem a luz cortada indevidamente tem direito à indenização por dano moral, porque o constrangimento é evidente".
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade das cobranças de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.
No caso sub examine, verifica-se que houve suspensão do fornecimento de serviço considerado essencial. Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Nesse diapasão, a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença incólume.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001287-53.2019.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Yure Pires Barros 06867526519
Advogado: Bruna Boamorte Passos (OAB:BA25111-A)
Recorrente: Karisfrio Comercio De Pecas Para Refrigeracao Ltda
Advogado: Filipe Papaiordanou (OAB:SP454772-A)
Advogado: Adriano Blatt (OAB:SP329706-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001287-53.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KARISFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogado(s): FILIPE PAPAIORDANOU (OAB:SP454772-A), ADRIANO BLATT (OAB:SP329706-A)
RECORRIDO: YURE PIRES BARROS 06867526519
Advogado(s): BRUNA BOAMORTE PASSOS (OAB:BA25111-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRODUTO ESSENCIAL COM VÍCIO. TENTATIVAS DE SOLUCIONAR OS PROBLEMAS NA VIA ADMINISTRATIVA – PROVAS DOCUMEN-

TAIS DE RECLAMAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESVIO PRODUTIVO. SÚMULA Nº 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que não recebeu produto adquirido junto a plataforma da Ré.

O Juízo a quo, em sentença: "Ante ao exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Promovente para:

1. CONDENAR, a Promovida, a restituir ao Autor, os valores pagos pelos produtos defeituosos, no montante de R$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02 e correção monetária a partir do efetivo prejuízo;

1. CONDENAR, a Promovida, a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Promovente, a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC), a partir citação e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Quanto aos pedidos de danos materiais das alíneas "e" e "f" da Exordial, JULGO IMPROCEDENTES, pelas razões acima expostas.

Por fim, extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.

A acionada interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000753-52.2018.8.05.0104; 8000177-41.2019.8.05.0034.

Passo ao mérito.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da detida análise dos autos, observa-se que a compra do produto se encontra devidamente comprovada, haja vista a documentação acostada pelo Autor. Ademais, a existência do vício no produto enquanto vigente prazo de garantia não é contestado pela Promovida, sendo fato incontroverso nos autos.

Logo, se impõe o reconhecimento de falha dos serviços prestados pelas demandadas, ensejando o dever de indenizar os danos materiais decorrentes da constatação dos vícios que tornaram os aparelhos impróprios para uso, notadamente pela essencialidade dos produtos.

No que tange aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, supramencionada.

Por se tratar de direito subjetivo, o valor da indenização deve ser arbitrado considerando a dupla função do dano moral, observando, de um lado, o caráter compensatório, tendo como finalidade minimizar o sofrimento e constrangimento suportado pela vítima e, de outro, a punição pelo comportamento do ofensor e, por conseguinte, um instrumento inibitório de sua repetição.

Assim, tocante ao valor da indenização, tem-se que o quantum fixado e esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo

atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.
Nessa senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001287-53.2019.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Yure Pires Barros 06867526519
Advogado: Bruna Boamorte Passos (OAB:BA25111-A)
Recorrente: Karisfrio Comercio De Pecas Para Refrigeracao Ltda
Advogado: Filipe Papaiordanou (OAB:SP454772-A)
Advogado: Adriano Blatt (OAB:SP329706-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001287-53.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KARISFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogado(s): FILIPE PAPAIORDANOU (OAB:SP454772-A), ADRIANO BLATT (OAB:SP329706-A)
RECORRIDO: YURE PIRES BARROS 06867526519
Advogado(s): BRUNA BOAMORTE PASSOS (OAB:BA25111-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRODUTO ESSENCIAL COM VÍCIO. TENTATIVAS DE SOLUCIONAR OS PROBLEMAS NA VIA ADMINISTRATIVA – PROVAS DOCUMENTAIS DE RECLAMAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESVIO PRODUTIVO. SÚMULA Nº 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que não recebeu produto adquirido junto a plataforma da Ré.
O Juízo a quo, em sentença: “Ante ao exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Promovente para:
1. CONDENAR, a Promovida, a restituir ao Autor, os valores pagos pelos produtos defeituosos, no montante de R$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02 e correção monetária a partir do efetivo prejuízo;
1. CONDENAR, a Promovida, a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Promovente, a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC), a partir citação e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).
Quanto aos pedidos de danos materiais das alíneas “e” e “f” da Exordial, JULGO IMPROCEDENTES, pelas razões acima expostas.
Por fim, extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.
A acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000753-52.2018.8.05.0104; 8000177-41.2019.8.05.0034.

Passo ao mérito.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da detida análise dos autos, observa-se que a compra do produto se encontra devidamente comprovada, haja vista a documentação acostada pelo Autor. Ademais, a existência do vício no produto enquanto vigente prazo de garantia não é contestado pela Promovida, sendo fato incontroverso nos autos.

Logo, se impõe o reconhecimento de falha dos serviços prestados pelas demandadas, ensejando o dever de indenizar os danos materiais decorrentes da constatação dos vícios que tornaram os aparelhos impróprios para uso, notadamente pela essencialidade dos produtos.

No que tange aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, supramencionada.

Por se tratar de direito subjetivo, o valor da indenização deve ser arbitrado considerando a dupla função do dano moral, observando, de um lado, o caráter compensatório, tendo como finalidade minimizar o sofrimento e constrangimento suportado pela vítima e, de outro, a punição pelo comportamento do ofensor e, por conseguinte, um instrumento inibitório de sua repetição.

Assim, tocante ao valor da indenização, tem-se que o quantum fixado e esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.

Nessa senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000483-54.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Ana Dos Santos Nunes

Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)

Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)

Recorrente: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000483-54.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793-A)
RECORRIDO: ANA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A), DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PSERV. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68578349) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a PSERV.

O Juízo a quo, em sentença:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pela parte ré, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas referentes a cobrança PSERV que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta-corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68578353)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme determinado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito à parte acionante a repetição em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000483-54.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Dos Santos Nunes
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Recorrente: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000483-54.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793-A)
RECORRIDO: ANA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A), DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PSERV. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68578349) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a PSERV.

O Juízo a quo, em sentença:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pela parte ré, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas referentes a cobrança PSERV que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta-corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68578353)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme determinado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito à parte acionante a repetição em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000457-65.2021.8.05.0220 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sirleia Silva Dos Santos Matos
Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638-A)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396-A)
Recorrente: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213-A)
Representante: B2w Companhia Digital

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000457-65.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213-A)
RECORRIDO: SIRLEIA SILVA DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): MILENA SANTOS SILVA (OAB:BA38638-A), SAVIO SANTOS MOREIRA (OAB:BA40396-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRODUTO ESSENCIAL COM VÍCIO. TENTATIVAS DE SOLUCIONAR OS PROBLEMAS NA VIA ADMINISTRATIVA – PROVAS DOCUMENTAIS DE RECLAMAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESVIO PRODUTIVO. SÚMULA Nº 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que não recebeu produto adquirido junto a plataforma da Ré.
O Juízo a quo, em sentença: “Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para RECONHECER A RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ PELO VÍCIO NO PRODUTO NÃO SANADO e DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO, acrescido de correção monetária, a contar do efetivo prejuízo (negativa de reparo - trinta dias após a solicitação do consumidor) em 09/03/2021 - ID n. 107090474,e juros de mora, a contar do término do prazo para reparo (responsabilidade contratual – obrigação líquida), que é o mesmo do efetivo prejuízo.
Ato contínuo, CONDENO a parte ré a pagar a parte autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a citação”.
A acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Inicialmente, cumpre rejeitar as preliminares reiteradas pela ré, invocando os mesmos argumentos já esposados pelo juízo a quo, cujo fundamento jurídico mostra-se irretocável.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000753-52.2018.8.05.0104; 8000177-41.2019.8.05.0034.

Passo ao mérito.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da detida análise dos autos, observa-se que a compra do produto se encontra devidamente comprovada, haja vista a documentação acostada pelo Autor. Ademais, a existência do vício no produto enquanto vigente prazo de garantia não é contestado pela Promovida, sendo fato incontroverso nos autos.

Ademais, no caso concreto constata-se falha na prestação de serviços, conforme fundamentação do juízo primevo, "in verbis":

"Verifico que tão logo apresentado o vício, que só foi verificado meses após a compra, a parte autora buscou a assistência técnica autorizada para o reparo. E que em razão da negativa, fundada na ausência da nota fiscal, não foi sanado o vício, tampouco foi garantido a consumidora o uso das alternativas previstas no art. 18, § 1°, do CDC.

Quanto a exigência de nota fiscal para realizar o conserto do produto, é totalmente descabida. Explico.

A troca da mercadoria ou envio desta à assistência técnica para conserto não pode ser obstada pela não entrega da nota fiscal, desde que a aquisição do produto seja comprovada por outros meios, como comprovante de pagamento, fatura do cartão, comprovante virtual da compra, certificado de garantia, etc.

Ainda que tenha sido entregue a nota fiscal no momento oportuno, embora não exista obrigação legal expressa para o fornecimento da segunda via do documento, a recusa em fornecê-lo fere o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações de consumo (...)

Destarte, concluo que a negativa de reparo do vício do produto foi indevida, configurando falha na prestação do serviço da ré".

Logo, se impõe o reconhecimento de falha dos serviços prestados pelas demandadas, ensejando o dever de indenizar os danos materiais decorrentes da constatação dos vícios que tornaram o aparelho impróprio para uso, notadamente pela essencialidade do produto.

No que tange aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, supramencionada.

Por se tratar de direito subjetivo, o valor da indenização deve ser arbitrado considerando a dupla função do dano moral, observando, de um lado, o caráter compensatório, tendo como finalidade minimizar o sofrimento e constrangimento suportado pela vítima e, de outro, a punição pelo comportamento do ofensor e, por conseguinte, um instrumento inibitório de sua repetição.

Assim, tocante ao valor da indenização, tem-se que o quantum fixado e esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.

Nessa senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000892-52.2023.8.05.0193 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449-A)
Representante: Banco Cetelem S.a.
Recorrido: Nilzete Novais Oliveira E Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toe Alves De Oliveira (OAB:BA21993-A)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204-A)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000892-52.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449-A)
RECORRIDO: NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE FARIA TOE ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993-A), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204-A), MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000219-65.2024.8.05.0212 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Deushedi Dos Santos Rocha
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000219-65.2024.8.05.0212

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)
RECORRIDO: DEUSHEDI DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO COM A PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Conforme narrado em exordial (ID 68579522), a demandante afirma:
Frise-se que a parte autora jamais autorizou a contratação para consignar parcelas em sua folha de pagamento, sendo, portanto, clarividente que a demandante fora vítima do propósito furtivo de subtração indevida de valores que lhe pertencem.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, acompanhado dos documentos pessoais e biometria facial, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 67566352 e ss.).

É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.

Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização
Em igual sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de “selfie” - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo ‘whatsapp’, mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e ‘selfie”. Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000742-96.2024.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lediane Freitas De Jesus
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778-A)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627-A)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000742-96.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEDIANE FREITAS DE JESUS
Advogado(s): ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA72778-A), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627-A)
RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que teria realizado compra junto à Ré e ao dirigir-se à loja física da ré para retirar o produto adquirido, constatou que o mesmo não se encontrava disponível em estoque. Diante disso, a parte autora solicitou o cancelamento da compra e o reembolso do valor pago, que não obteve.
O Juízo a quo, em sentença (ID 66409575), julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos: “ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC”.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 66409580) requerendo indenização por danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000306-41.2018.8.05.0144; 8000148-49.2019.8.05.0144.
Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que a parte ré realizou devidamente o estorno do valor (ID 66409569), não havendo que se falar mais em reembolso do valor pago.
Ademais, salta aos olhos o fato de que a parte autora ajuizou a ação sem juntar qualquer meio de prova que desse respaldo aos fatos narrados. Caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (cancelamento de compras e ausência de reembolso tempestivo), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal não significa que a conduta tenha violado a esfera moral da autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA – FALHA NA PRESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DOS FATOS ALEGADOS – DANO MORAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O autor deve comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que não houve a comprovação de que houve falha na prestação do serviço operado pela empresa de telefonia, a ensejar o pleito indenizatório pleiteado. Recurso desprovido.
(TJ-MT 00512573620158110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000742-96.2024.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lediane Freitas De Jesus
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778-A)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627-A)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000742-96.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEDIANE FREITAS DE JESUS
Advogado(s): ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA72778-A), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627-A)
RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que teria realizado compra junto à Ré e ao dirigir-se à loja física da ré para retirar o produto adquirido, constatou que o mesmo não se encontrava disponível em estoque. Diante disso, a parte autora solicitou o cancelamento da compra e o reembolso do valor pago, que não obteve.
O Juízo a quo, em sentença (ID 66409575), julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos: "ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC".
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 66409580) requerendo indenização por danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000306-41.2018.8.05.0144; 8000148-49.2019.8.05.0144.
Passemos ao exame do mérito.
Inicialmente, verifico que a parte ré realizou devidamente o estorno do valor (ID 66409569), não havendo que se falar mais em reembolso do valor pago.
Ademais, salta aos olhos o fato de que a parte autora ajuizou a ação sem juntar qualquer meio de prova que desse respaldo aos fatos narrados. Caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (cancelamento de compras e ausência de reembolso tempestivo), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal não significa que a conduta tenha violado a esfera moral da autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA – FALHA NA PRESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DOS FATOS ALEGADOS – DANO MORAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O autor deve comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que não houve a comprovação de que houve falha na prestação do serviço operado pela empresa de telefonia, a ensejar o pleito indenizatório pleiteado. Recurso desprovido.
(TJ-MT 00512573620158110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8001072-36.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nair Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Tnl Pcs S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001072-36.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NAIR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: TNL PCS S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER SIDO NEGATIVADA POR DÉBITO QUE DESCONHECE. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBLIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a requerida a cancelar o registro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ressarcindo-o pelos danos morais sofridos, pelo fato de ter seu nome negativado por dívida que não reconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.
A autora irresignada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000579-69.2019.8.05.0181; 8001213-34.2018.8.05.0138; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8002562-14.2019.8.05.0049.
Passo ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento parcial.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Nessa esteira, considerando que o acionado não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entende este MM Juízo que, no caso destes autos, não é cabível condenação em danos morais.
Após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se o comprovante de negativação apresentado não se mostra apto a comprová-la. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo e consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
No mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, para DETERMINAR que a empresa Ré exclua o apontamento feito em nome da parte Autora referente ao débito ora impugnado, no prazo de 5 dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001072-36.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Nair Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Tnl Pcs S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001072-36.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NAIR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: TNL PCS S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER SIDO NEGATIVADA POR DÉBITO QUE DESCONHECE. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBLIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a requerida a cancelar o registro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ressarcindo-o pelos danos morais sofridos, pelo fato de ter seu nome negativado por dívida que não reconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.
A autora irresignada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000579-69.2019.8.05.0181; 8001213-34.2018.8.05.0138; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8002562-14.2019.8.05.0049.
Passo ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento parcial.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Nessa esteira, considerando que o acionado não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
No entanto, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entende este MM Juízo que, no caso destes autos, não é cabível condenação em danos morais.
Após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se o comprovante de negativação apresentado não se mostra apto a comprová-la. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requi-

sitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo e consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
No mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, para DETERMINAR que a empresa Ré exclua o apontamento feito em nome da parte Autora referente ao débito ora impugnado, no prazo de 5 dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001285-73.2022.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gleison Clemente Dos Santos
Advogado: Itajana Leal Castro Silva (OAB:BA66219-A)
Recorrido: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Representante: Natura Cosmeticos S/a
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Serasa S.a.
Recorrido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)
Representante: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001285-73.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GLEISON CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado(s): ITAJANA LEAL CASTRO SILVA (OAB:BA66219-A)
RECORRIDO: NATURA COSMETICOS S/A e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), MARIANA DENUZZO (OAB:SP253384-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com cobrança indevida, bem como, com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Nos termos dos arts.80, II e III, e 81, da Lei 13.105/2015, condeno a parte autora, em virtude da litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado”.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049; 8001053-53.2022.8.05.0272
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que desconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de cessão de crédito (ID 66364794), notas fiscais das compras efetuadas (ID 66364791), ficha cadastral e ficha de consultor da natura devidamente assinado pela parte autora (ID 66364790).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à condenação realizada contra a parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que foi devida e em conformidade com o artigo 81 do Código de Processo Civil, visto que restou comprovada a contratação e do débito, o que denota a litigância de má-fé.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001477-84.2023.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Thiago Santos Curvelo Registrado(a) Civilmente Como Thiago Santos Curvelo
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317-A)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Andressa Benedetti (OAB:SP329192-A)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Flavia Vidal Albernaz (OAB:RJ139320-A)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Advogado: Joao Augusto Sousa Muniz (OAB:SP203012-S)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Advogado: Luiz Gustavo Lima Do Nascimento (OAB:SP339100-A)
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283-A)
Advogado: Pedro Paulo Barradas Barata (OAB:SP221727-A)
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Advogado: Roberta Da Cruz Forlani (OAB:SP281920-A)
Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842-A)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001477-84.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317-A)
RECORRIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): ANDRESSA BENEDETTI (OAB:SP329192-A), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A), EVERTON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE (OAB:BA26910-A), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), FLAVIA VIDAL ALBERNAZ (OAB:RJ139320-A), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772-A), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728-A), JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ (OAB:SP203012-S), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA-21641-A), LUIZ GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:SP339100-A), NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283-A), PEDRO PAULO BARRADAS BARATA (OAB:SP221727-A), Raphael Burleigh registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A), ROBERTA DA CRUZ FORLANI (OAB:SP281920-A), RENATA MALCON MARQUES (OAB:BA24805-A), VANESSA MOREIRA DE FREITAS (OAB:BA40842-A), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AQUISIÇÃO DE IPHONE. PRODUTO COMERCIALIZADO SEM FONE DE OUVIDO E ADAPTADOR DE ENERGIA. ABUSIVIDADE DIANTE DO FATO DO ADAPTADOR DE ENERGIA SER PARTE INTEGRANTE DO APARELHO GARANTINDO SUA FUNCIONALIDADE ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EM FACE DO FONE COMPONENTE ACESSÓRIO QUE NÃO REVELA A QUALIDADE DE PARTE INTEGRANTE DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora (ID 68615612) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora relata que adquiriu um IPHONE 14 PRO 0- 256GB - GOLD – LACRADO, na loja virtual/eletrônica MEU IPHONE, contudo não recebeu o carregador e fone de ouvido.

O Juízo a quo, em sentença improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68615668).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001110-56.2022.8.05.0277

Passo ao mérito.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No presente caso, temos que o adaptador do carregador de um aparelho de celular é parte integrante do bem, sendo que não há funcionalidade de um Iphone/Smartphone sem que esteja carregado e, tal processo, ocorre através do carregador e o seu adaptador.

Nesse sentido, é devido a obrigação de fazer com relação à entrega do carregador, pois trata-se de acessório essencial para o funcionamento do produto, sob pena de se impor um ônus desproporcional ao consumidor, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o fone de ouvido encaixa-se perfeitamente no conceito de pertença, eis que não inviabiliza a finalidade essencial do celular, constituindo mero bem que não se caracteriza como parte integrante do aparelho.

Colaciona-se jurisprudência dos Tribunais de Justiça, in verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO INADEQUADO AO CONSUMO. AQUISIÇÃO DE IPHONE. PRODUTO COMERCIALIZADO PELA APPLE SEM ADAPTADOR DE ENERGIA. ABUSIVIDADE DIANTE DO FATO DO ADAPTADOR DE ENERGIA SER PARTE INTEGRANTE DO APARELHO, GARANTINDO SUA FUNCIONALIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESSENCIAL AO CORRETO FUNCIONAMENTO DO APARELHO CELULAR. ART. 18, §3°, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DA PARTE AUTORA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0170227-73.2021.8.05.0001,Relator(a): CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, Publicado em: 18/08/2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE SMARTPHONE (IPHONE). APARELHO VENDIDO SEM DE FONES DE OUVIDO E CARREGADOR. VENDA CASADA INDIRETA. PREJUÍZOS À UTILIZAÇÃO DO APARELHO, POR CONTA DA NECESSIDADE DE CARREGAMENTO HABITUAL. FONES DE OUVIDO MERAMENTE ACESSÓRIOS, QUE NÃO SE DESTINAM AO PRINCIPAL USO DO PRODUTO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS, NO TOCANTE À COMPRA CARREGADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-AM - RI: 06857084620218040001 Manaus, Relator: Etelvina Lobo Braga, Data de Julgamento: 23/03/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/03/2023)

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, ou seja, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sobre a qual incidirá juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, e correção monetária, a partir desta decisão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da parte requerida para julgar parcialmente procedente o pleito autoral para:

Condenar o Acionado na obrigação de fornecer ao consumidor um carregador original ou o pagamento do valor atualizado equivalente ao referido item, no prazo de 15 dias, consignando multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento

condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observando-se os juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, de acordo com os índices INPC.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001477-84.2023.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Thiago Santos Curvelo Registrado(a) Civilmente Como Thiago Santos Curvelo
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317-A)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Andressa Benedetti (OAB:SP329192-A)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Flavia Vidal Albernaz (OAB:RJ139320-A)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Advogado: Joao Augusto Sousa Muniz (OAB:SP203012-S)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Advogado: Luiz Gustavo Lima Do Nascimento (OAB:SP339100-A)
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283-A)
Advogado: Pedro Paulo Barradas Barata (OAB:SP221727-A)
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Advogado: Roberta Da Cruz Forlani (OAB:SP281920-A)
Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842-A)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001477-84.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317-A)
RECORRIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): ANDRESSA BENEDETTI (OAB:SP329192-A), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A), EVERTON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE (OAB:BA26910-A), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), FLAVIA VIDAL ALBERNAZ (OAB:RJ139320-A), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772-A), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728-A), JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ (OAB:SP203012-S), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA-21641-A), LUIZ GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:SP339100-A), NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283-A), PEDRO PAULO BARRADAS BARATA (OAB:SP221727-A), Raphael Burleigh registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A), ROBERTA DA CRUZ FORLANI (OAB:SP281920-A), RENATA MALCON MARQUES (OAB:BA24805-A), VANESSA MOREIRA DE FREITAS (OAB:BA40842-A), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AQUISIÇÃO DE IPHONE. PRODUTO COMERCIALIZADO SEM FONE DE OUVIDO E ADAPTADOR DE ENERGIA. ABUSIVIDADE DIANTE DO FATO DO ADAPTADOR DE ENERGIA SER PARTE INTEGRANTE DO APARELHO GARANTINDO SUA FUNCIONALIDADE ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EM FACE DO FONE COMPONENTE ACESSÓRIO QUE NÃO REVELA A QUALIDADE DE PARTE INTEGRANTE DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora (ID 68615612) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora relata que adquiriu um IPHONE 14 PRO 0- 256GB - GOLD – LACRADO, na loja virtual/eletrônica MEU IPHONE, contudo não recebeu o carregador e fone de ouvido.

O Juízo a quo, em sentença improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68615668).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001110-56.2022.8.05.0277

Passo ao mérito.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No presente caso, temos que o adaptador do carregador de um aparelho de celular é parte integrante do bem, sendo que não há funcionalidade de um Iphone/Smartphone sem que esteja carregado e, tal processo, ocorre através do carregador e o seu adaptador.

Nesse sentido, é devido a obrigação de fazer com relação à entrega do carregador, pois trata-se de acessório essencial para o funcionamento do produto, sob pena de se impor um ônus desproporcional ao consumidor, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o fone de ouvido encaixa-se perfeitamente no conceito de pertença, eis que não inviabiliza a finalidade essencial do celular, constituindo mero bem que não se caracteriza como parte integrante do aparelho.

Colaciona-se jurisprudência dos Tribunais de Justiça, in verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO INADEQUADO AO CONSUMO. AQUISIÇÃO DE IPHONE. PRODUTO COMERCIALIZADO PELA APPLE SEM ADAPTADOR DE ENERGIA. ABUSIVIDADE DIANTE DO FATO DO ADAPTADOR DE ENERGIA SER PARTE INTEGRANTE DO APARELHO, GARANTINDO SUA FUNCIONALIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESSENCIAL AO CORRETO FUNCIONAMENTO DO APARELHO CELULAR. ART. 18, §3°, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DA PARTE AUTORA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0170227-73.2021.8.05.0001,Relator(a): CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, Publicado em: 18/08/2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE SMARTPHONE (IPHONE). APARELHO VENDIDO SEM DE FONES DE OUVIDO E CARREGADOR. VENDA CASADA INDIRETA. PREJUÍZOS À UTILIZAÇÃO DO APARELHO, POR CONTA DA NECESSIDADE DE CARREGAMENTO HABITUAL. FONES DE OUVIDO MERAMENTE ACESSÓRIOS, QUE NÃO SE DESTINAM AO PRINCIPAL USO DO PRODUTO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS, NO TOCANTE À COMPRA CARREGADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-AM - RI: 06857084620218040001 Manaus, Relator: Etelvina Lobo Braga, Data de Julgamento: 23/03/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/03/2023)

Quanto ao dano moral, este é "in re ipsa", ou seja, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sobre a qual incidirá juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, e correção monetária, a partir desta decisão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da parte requerida para julgar parcialmente procedente o pleito autoral para:

Condenar o Acionado na obrigação de fornecer ao consumidor um carregador original ou o pagamento do valor atualizado equivalente ao referido item, no prazo de 15 dias, consignando multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento

condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observando-se os juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, de acordo com os índices INPC.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000616-56.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ines De Araujo Fernandes
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Representante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000616-56.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA INES DE ARAUJO FERNANDES
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO FIRMADO COM A PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 68551181) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 15% de honorários advocatícios, além das custas processuais.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089374-09.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURINA NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): VIVANIA DE AQUINO MOTA APELADO: BANCO SAFRA S A Advogado (s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. (...) (TJ-BA - APL: 80893740920198050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000912-39.2019.8.05.0272; 8000968-41.2017.8.05.0014

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, acompanhado dos documentos pessoais e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação, não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."

Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Nestes termos, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Civil, considerando a omissão no tocante ao valor da multa por litigância de má-fé pelo Magistrado sentenciante, de ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Corrobora, nesse sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0011794-32.2021.8.05.0110. RECORRENTE: NAYLOR FERREIRA MENDES. RECORRIDO: BANCO PAN S A. RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTA-

ÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA AOS AUTOS DE CONTRATO CELEBRADO, DEVIDAMENTE ASSINADO (EVENTO 22), BEM COMO DE DOCUMENTO COMPROVANDO TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 00117943220218050110 IRECÊ, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/08/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0000337-52.2021.8.05.0223 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CAP PM GILMAR LEAL SILVA RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A JUÍZO DE ORIGEM: VSJE DE SANTA MARIA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ DECISÃO RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACERVO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE CONSUMIDORA. CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ANEXADOS AOS AUTOS. PARTE AUTORA QUE NEGA O RECEBIMENTO DE VALORES, NEM IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO ANEXADO PELA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria definida em Súmula da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais (Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário), conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. (...) (TJ-BA - RI: 00003375220218050223 SANTA MARIA DA VITORIA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2023)
Diante do exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integra a sentença. De ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000793-49.2022.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Deraldo Anunciacao Cruz
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000793-49.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: DERALDO ANUNCIACAO CRUZ
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente tarifa pacote de serviço não contratada.

O Juízo a quo, em sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7. Reproduz-se:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS NÃO INDICADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegação de inexistência de indicação pela parte autora das tarifas consideradas indevidas não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando tal questionamento em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal. 3. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária viabilizam a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pelas instituições financeiras, desde que a cobrança esteja expressamente prevista em contrato, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp:

1604929 PR 2019/0313233-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão (ID 68752129) contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título de cesta, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.

Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação, não impugnou especificamente a autenticidade e a assinatura do contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ““a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000235-87.2022.8.05.0212 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josedite Rosa Santana
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612-A)
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000235-87.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: JOSEDITE ROSA SANTANA
Advogado(s): NILTON CARDOSO FERNANDES NETO (OAB:BA49612-A), PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA-59446-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SUPOSTO CONTRATO JUNTADO APÓS AUDIÊNCIA. EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTE STJ. EAREsp 600.663/RS. APLICAÇÃO PARA AS COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 30/03/2021. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS APÓS 30/03/2021. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré (ID 68578486) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está foi creditado valor em sua conta corrente referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pleitos exordiais para: [a] reconhecer a inexistência do negócio jurídico, com a devolução de valores descontados pela parte

demandada à parte autora, com a incidência de correção monetária, desde o desconto indevido, e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação; [b] condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados estes em R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (data em que firmado o contrato indevidamente), e correção monetária a partir desta sentença. Vale destacar, de outro turno, que a quantia depositada em conta corrente poderá ser compensada na devolução mencionada, já que o desfazimento do negócio impõe que a parte autora efetivamente devolva o valor não contratado (sem a incidência de consectários legais, porquanto foi a própria instituição financeira que deu causa ao ocorrido, não podendo a parte autora ser prejudicada). Confirmo os efeitos da liminar concedida, tornando-a definitiva, devendo a parte requerida se abster de efetuar descontos em conta da autora e/ou inserir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude do contrato aqui discutido, sob pena de majoração da multa já determinada em sede de tutela de urgência.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito total em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Verifica-se que, em sede recursal, o réu trouxe aos autos o documento no intuito de comprovar a contratação, contudo, esse documento é extemporâneo, tendo em vista que se operou a preclusão temporal/consumativa.

O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte Ré, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que ao menos parte dos descontos impugnados se deu antes da data acima estipulada, a repetição de indébito se daria na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data. No entanto, por se tratar de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte ré, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença quanto a devolução na forma simples, mesmo para os descontos após 30/03/2021.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Após a realização dos pagamentos determinados em sentença, fica autorizada a Demandada a realizar o levantamento do valor depositado pela parte autora.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000235-87.2022.8.05.0212 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josedite Rosa Santana
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612-A)
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000235-87.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: JOSEDITE ROSA SANTANA
Advogado(s): NILTON CARDOSO FERNANDES NETO (OAB:BA49612-A), PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA-59446-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SUPOSTO CONTRATO JUNTADO APÓS AUDIÊNCIA. EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTE STJ. EAREsp 600.663/RS. APLICAÇÃO PARA AS COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 30/03/2021. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS APÓS 30/03/2021. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré (ID 68578486) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está foi creditado valor em sua conta corrente referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pleitos exordiais para: [a] reconhecer a inexistência do negócio jurídico, com a devolução de valores descontados pela parte demandada à parte autora, com a incidência de correção monetária, desde o desconto indevido, e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação; [b] condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados estes em R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (data em que firmado o contrato indevidamente), e correção monetária a partir desta sentença. Vale destacar, de outro turno, que a quantia depositada em conta corrente poderá ser compensada na devolução mencionada, já que o desfazimento do negócio impõe que a parte autora efetivamente devolva o valor não contratado (sem a incidência de consectários legais, porquanto foi a própria instituição financeira que deu causa ao ocorrido, não podendo a parte autora ser prejudicada). Confirmo os efeitos da liminar concedida, tornando-a definitiva, devendo

a parte requerida se abster de efetuar descontos em conta da autora e/ou inserir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude do contrato aqui discutido, sob pena de majoração da multa já determinada em sede de tutela de urgência.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito total em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Verifica-se que, em sede recursal, o réu trouxe aos autos o documento no intuito de comprovar a contratação, contudo, esse documento é extemporâneo, tendo em vista que se operou a preclusão temporal/consumativa.

O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte Ré, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que ao menos parte dos descontos impugnados se deu antes da data acima estipulada, a repetição de indébito se daria na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data. No entanto, por se tratar de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte ré, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença quanto a devolução na forma simples, mesmo para os descontos após 30/03/2021.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Após a realização dos pagamentos determinados em sentença, fica autorizada a Demandada a realizar o levantamento do valor depositado pela parte autora.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500612-23.2015.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Representante: Claro S.a.
Recorrido: Joselia Ribeiro De Lima
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500612-23.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A)
RECORRIDO: JOSELIA RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel, em 2014.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente o pedido da exordial, para condenar a Requerida a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0500594-02.2015.8.05.0006; 8001584-47.2019.8.05.0272.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.

A autora pretende ser indenizada por suposta falha na prestação do serviço da acionada, contudo, não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.

A orientação está em consonância com a jurisprudência assente na Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA. DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 862624 RJ 2016/0030530-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020). Grifos nossos.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Ademais, o pedido formulado tem caráter genérico, sendo a narrativa da parte autora lacunosa quanto à especificação das datas, horários e circunstâncias em que experimentou as quedas das ligações e indisponibilidade da rede. O relato autoral dá conta de um vício descrito como constante, não demarcado no tempo, dificultando até mesmo a defesa da ré, por ser impossível saber o lapso temporal em que os supostos problemas foram enfrentados pelo consumidor.

Além disso, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.

Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal fato não significa que esta tenha violado a esfera moral da parte autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS (ART. 373, I, DO CPC). OFENSA A HONRA NÃO OBSERVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006745-64.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021)(TJ-PR - RI: 00067456420208160069 Cianorte 0006745-64.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021)
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, julgo sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500169-67.2018.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Fidelcina De Almeida Silva
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500169-67.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: FIDELCINA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DANO CAUSADO PELO PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se os presentes autos de pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais por suposto dano causado por preposto da empresa ré.
A sentença proferida julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos autorais.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000039-79.2017.8.05.0055; 8000672-73.2020.8.05.0156; 8000023-50.2020.8.05.0240; 8000890-52.2021.8.05.0064.
Passamos ao mérito.
Alega a autora, em breve síntese, que sofreu danos morais em decorrência da falha na prestação de serviços da empresa ré.
Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor. No caso em tela, entretanto, não há comprovação da falha na prestação do serviço e, consequentemente, dos prejuízos causados.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.
Compulsando os autos, não obstante o autor alegue ter sofrido danos decorrentes de apagão ocorrido em sua residência, quedou-se omisso quanto à apresentação de elementos probatórios.

Registre-se que, no boletim de ocorrência, sequer consta o nome do autor.
Constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data lançada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001447-53.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleuza Dos Santos Carvalho
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001447-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEUZA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8035993-13.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Procuradoria - Transalvador
Recorrido: Lidio Ferreira Da Silva
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035993-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: LIDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632-A), MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. LEGITIMIDADE SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR. TRANSALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68558630) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público municipal, relata que foi investido no cargo de Agente de Trânsito e Transporte, vinculado à TRANSALVADOR, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Afirma que faz jus à progressão de 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Município de Salvador seja condenado a realizar a sua progressão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, relativos aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, retroativos aos meses de julho de 2020 e 2022, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.

Requer, ainda a condenação dos réus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias nos vencimentos e demais vantagens pecuniárias recebidos pelos servidores em virtude das progressões de mérito dos biênios 2014/2016 e 2016/2018, retroativamente a 30/07/2016 e 30/07/2018, respectivamente, quando deveriam ter sido implementados,
Citado, os Réus apresentaram as contestações.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder à parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014: a) a progressão da parte autora em dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho dos anos de 2020 e 2022; b) o reconhecimento do direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo. Sucessivamente, condeno a TRANSALVADOR ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68558631).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Inicialmente, importa reconhecer que a Transalvador consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica: [...]
III – Entidades da Administração Indireta.
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Logo, cabe a Transalvador responder ao pleito do autor, pois ausente sua ilegitimidade passiva.
Passo ao exame do mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2018/2020 e 2020/2022, bem como o direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018 concedidas administrativamente.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoal. Contudo, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao réu, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8042095-51.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Procuradoria - Transalvador
Recorrido: Anisio Figueiredo Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258-A)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8042095-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: ANISIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258-A), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. LEGITIMIDADE SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR. TRANSALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68568921) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público municipal, relata que foi investido no cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador –TRANSALVADOR, sendo admitido pela autarquia municipal.
Afirma que faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, julho de 2020 e julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Requer ainda, a condenação dos réus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias nos vencimentos e demais vantagens pecuniárias recebidos pelos servidores em virtude das progressões de mérito dos biênios 2014/2016 e 2016/2018, retroativamente a 30/07/2018 e 30/07/2020, respectivamente, quando deveriam ser implementados.
Citados, os Réus apresentaram a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014: a) ascensão de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2020, em efetivo exercício, retroativo julho/2020 e julho de 2022 b) reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data. Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 68558631).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Inicialmente, importa reconhecer que a Transalvador consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica: [...]
III – Entidades da Administração Indireta.
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Logo, cabe a Transalvador responder ao pleito do autor, pois ausente sua ilegitimidade passiva.
Passo ao exame do mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2018/2020 e 2020/2022, bem como o direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018 concedidas administrativamente.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoal. Contudo, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao réu, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8071202-43.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Selma Da Paixao Argollo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071202-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SELMA DA PAIXAO ARGOLLO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 68515067) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à Autora a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no biênio de 2019/2021, com efeitos retroativos a janeiro de 2021, e para condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, retroativo a janeiro de 2021, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68515469)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não merece prosperar a preliminar de complexidade por necessidade de comprovação em avaliação de desempenho e aquisição de competência, uma vez que a alegação da Autora é justamente a omissão do Município em realizar a referida avaliação, tolhendo assim a parte autora, servidora público municipal da área da saúde, o direito de avançar de nível na tabela de competências.
Passo ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente ao biênio 2019/2021.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000153-72.2021.8.05.0024 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Decio De Jesus Santos
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000153-72.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DECIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARTE AUTORA NÃO COMPROVA SER TITULAR DO DIREITO PLEITEADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NINGUÉM PODERÁ PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, SALVO QUANDO AUTORIZADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais cumulada com Obrigação de Fazer (cancelamento de contrato), ajuizada por DECIO DE JESUS SANTOS, em face do BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO (ID. 96231029).
A ação tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Em síntese, alega a parte autora que: é filho de JOSÉ LACERDA DOS SANTOS e que seu genitor, já falecido, estava sofrendo descontos em seu benefício previdenciário. Acrescentou que o objetivo da ação é evitar que os descontos passem para a futura pensão por morte que sua genitora, ora viúva do de cujus, irá receber. Por fim, alega que os descontos são indevidos, já que seu genitor nunca solicitou serviço contratual com o banco, sendo, inclusive, fruto de fraudes.
Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos no benefício do de cujus, bem como, o cancelamento do contrato. No mérito, requereu a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, o pagamento indenizatório por danos morais, a restituição em dobro da quantia paga indevidamente, o abatimento de possíveis valores recebidos pelo de cujus do banco ao valor da condenação, a notificação do INSS para o cancelamento do contrato e a notificação do réu para exibição do contrato original para realização de perícia grafotécnica, além de extratos e faturas.
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a legitimidade ativa (ID. 96231032).

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, combinado com o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de legitimidade da parte autora.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000481-11.2019.8.05.0270; 8099774-14.2021.8.05.0001.

Inicialmente, insta destacar que, não obstante os casos acima versarem sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6a Turma Recursal, consistente na ilegitimidade ativa.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

A controvérsia gravita em verificar se o acionante é parte legítima para pleitear a declaração de inexistência de débito e danos morais.

A capacidade de ser parte é conferida a todo aquele possui direito, de modo que é pressuposto indispensável para estabelecer a relação processual. Já a capacidade processual é a aptidão para agir em juízo, em nome próprio ou alheio, mediante representação.

Nesta senda, nos termos do art. 17 e 18 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, não cabendo pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Da análise dos autos, verifica-se que os descontos foram efetuados no benefício do genitor falecido do autor, sendo a alegação de que a ação foi ajuizada para QUE NÃO SEJA MIGRADO AS DIVIDAS PARA A VIÚVA, inconsistente com o pleito em questão já que, apenas o efetivo beneficiário pode ajuizar ação declaratória, no caso de sofrer injusto desconto.

Desse modo, o recorrente não possui legitimidade para ajuizar esta ação.

Logo, não há que se falar em legitimidade ativa do recorrente.

A propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“[...] 1. Segundo o art. 18 do CPC,”Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. 2.Considerando que a autora não comprovou sua condição de proprietária, uma vez que não consta da cadeia de domínio, o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa para pleitear a obrigação de transferência de veículo é medida que se impõe. 3. Havendo atuação da curadoria especial na defesa dos réus, deve ser fixada verba honorária de sucumbência em desfavor da parte autora por ser a parte perdedora da ação. 4. Recurso desprovido. [...]. Grifei. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1196949 DF 2017/0282510-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 07/12/2017).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000298-63.2022.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vilobaldo Pinto De Moura
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000298-63.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILOBALDO PINTO DE MOURA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8001197-62.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Nayana De Almeida Alves Gonçalves
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151-A)
Agravado: Secretário Da Fazenda De Camaçari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001197-62.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: NAYANA DE ALMEIDA ALVES GONÇALVES
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA12151-A)
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A agravante desistiu do recurso (id 68629581).

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, formulada a desistência recursal, seus efeitos são imediatos, nos moldes do art. 200 do CPC.

Nada havendo a apreciar, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001197-62.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Nayana De Almeida Alves Gonçalves
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151-A)
Agravado: Secretário Da Fazenda De Camaçari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001197-62.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: NAYANA DE ALMEIDA ALVES GONÇALVES
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA12151-A)
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A agravante desistiu do recurso (id 68629581).

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, formulada a desistência recursal, seus efeitos são imediatos, nos moldes do art. 200 do CPC.

Nada havendo a apreciar, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000174-56.2020.8.05.0259 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristovao Goncalves Alcantara
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000174-56.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: CRISTOVAO GONCALVES ALCANTARA
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000667-72.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Paulo Jorge De Souza Moura
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000667-72.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
RECORRIDO: PAULO JORGE DE SOUZA MOURA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA16947-A)

DECISÃO

Vistos.

Em atendimento ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), referente à controvérsia sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário pela reserva de margem consignada (RMC), o processo fica suspenso até o julgamento final do incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001205-39.2024.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Paciente: Jaderson Rocha Benevides
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)
Impetrado: Reviver Administracao Prisional Privada Ltda
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais Da Comarca De Eunápolis-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001205-39.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
PACIENTE: JADERSON ROCHA BENEVIDES
Advogado(s): LARISSA SOUZA DA SILVA AGUILAR (OAB:BA77180)
IMPETRADO: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001205-39.2024.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Paciente: Jaderson Rocha Benevides
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)
Impetrado: Reviver Administracao Prisional Privada Ltda
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais Da Comarca De Eunápolis-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001205-39.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
PACIENTE: JADERSON ROCHA BENEVIDES
Advogado(s): LARISSA SOUZA DA SILVA AGUILAR (OAB:BA77180)
IMPETRADO: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001205-39.2024.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Paciente: Jaderson Rocha Benevides
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)
Impetrado: Reviver Administracao Prisional Privada Ltda
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais Da Comarca De Eunápolis-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001205-39.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

PACIENTE: JADERSON ROCHA BENEVIDES
Advogado(s): LARISSA SOUZA DA SILVA AGUILAR (OAB:BA77180)
IMPETRADO: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8010437-19.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geraldo Almeida Coelho
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010437-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: GERALDO ALMEIDA COELHO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação - Defensoria Pública do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Município do Salvador e Procuradoria da Superintendência de Trânsito de Salvador, intimadas dos processos que deverão ser julgados pela Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários dos Juizados Especiais, em Sessão Ordinária por Videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 591/2021, que será realizada em 13/09/2024, às 09:00:00.
Observamos aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e Procuradores que o pedido de sustentação oral, quando couber, deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE através do Sistema PJe, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º do Dec. 591/2021). Para registrar o pedido, o Advogado deverá juntar no processo eletrônico uma petição de solicitação, classificando-a com o tipo de documento “Pedido de Sustentação Oral”.
Para acesso à sala de espera da sessão de julgamento:

Para acesso via navegador web Chrome: Link da sala de espera:https://guest.lifesize.com/2634143

Para acesso via aplicativo mobile: Digite o código de extensão da sala: 2634143

Ordem:1
Processo:8119779-86.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:2
Processo:8056973-15.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
GILBERTO DOS REIS BOMFIM
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:3
Processo:8000614-48.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JENIVAN DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)

Ordem:4
Processo:8054494-54.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JORGE SALDANHA CALDAS
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
MARCOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (BA 62699)

Ordem:5
Processo:8000307-68.2020.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Partes:ROSANIA PEREIRA DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)

Ordem:6
Processo:8000903-17.2023.8.05.0182
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:DJANILTON BENTO CONCEICAO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):DJANILTON BENTO CONCEICAO (BA 53921)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
DJANILTON BENTO CONCEICAO (BA 53921)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:7
Processo:8000397-62.2019.8.05.0091
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JOSE ROBSON ALVES SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
TRICIA GOMES SANTOS (BA 53779)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)

Ordem:8
Processo:8000528-65.2019.8.05.0114
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
TRICIA GOMES SANTOS (BA 53779)

Ordem:9
Processo:8040287-50.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:CARMEN ELVIRA ALMEIDA DAS NEVES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):RUI PINTO PATTERSON (BA 5311)

Ordem:10
Processo:8018407-02.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ELSILENE BARBOSA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:11
Processo:8017358-23.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:DILMA DUNHAM DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:12
Processo:8019752-03.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARIA ISABEL SANTOS DE SANTANA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:13
Processo:8018430-45.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:GILMARA DOS SANTOS SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:14
Processo:0000128-73.2015.8.05.0262
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ADAGILSON GOMES DE MATOS
ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogado(s):MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (BA 27094)
VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (BA 51451)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (BA 43970)

Ordem:15
Processo:8000434-20.2019.8.05.0114
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ELOI DE JESUS REIS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
MARISANE SILVA MENDES (BA 14069)

Ordem:16
Processo:8001098-08.2023.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:AILTON QUEIROZ DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem:17
Processo:8000726-59.2023.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem:18
Processo:8002446-45.2022.8.05.0229
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JAMILLE OLIVEIRA REZAK
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem:19
Processo:8000601-83.2022.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JILMAR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
WALESKA DULTRA BORGES (BA 15076)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem:20
Processo:8000304-16.2020.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
GILBERTO MENDES DE MENDONCA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)

Ordem:21
Processo:8000744-80.2023.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARIA DA GLORIA DOS REIS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem:22
Processo:8096003-91.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
LUCAS SANTOS MACEDO
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:23
Processo:8018568-07.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ANDREA ROCHA DE ARAUJO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:24
Processo:8069276-61.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CRISTINA BRAGA RAMOS RIBEIRO
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:25
Processo:8141323-67.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
WELLINGTON DE ARAUJO DANTAS
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:26
Processo:8109715-85.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JOELMA FLORIANO TOSTA GOMES
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
PAULO HENRIQUE LOPES SOBRINHO (BA 48583)
RAFAEL SMITH FREIRE LIMA (BA 41629)

Ordem:27
Processo:8110365-98.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DERMEVAL SANTOS DOS REIS
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:28
Processo:8148819-50.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
IVANILDO SOUZA CARVALHO
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:29
Processo:8067053-38.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
VALDJANE GOMES AMARANTE
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:30
Processo:8139126-76.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
EMILIO DE JESUS
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:31
Processo:8053512-06.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ROSANE MARIA BRANDAO DE SALES
Advogado(s):FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)

Ordem:32
Processo:8026001-96.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DILMA DE CARVALHO EVANGELISTA
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:33
Processo:8150859-39.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR

NELSON FIEL DO CARMO FILHO
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:34
Processo:8044661-07.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
SONIA TEIXEIRA DOCILIO
Advogado(s):RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)

Ordem:35
Processo:8069814-42.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CLEITON DE JESUS ROCHA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:36
Processo:8167395-91.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):ADERBAL DE ALMEIDA NETO (BA 55314)
EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (BA 22148)
JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (BA 64444)
RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (BA 36452)
WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (BA 9676)

Ordem:37
Processo:8109884-04.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CIOMARA MAIA DE ALMEIDA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:38
Processo:8135389-65.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DAIANNA MATOS BACELAR
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:39
Processo:8086926-24.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LIGIA MAIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:40
Processo:8172564-59.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ANTONIO CARLOS BISPO NUNES
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:41
Processo:8171330-42.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEIDE SILVA LEONY
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:42
Processo:8141165-75.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LIBIA GESIELLY SERPA DANTAS
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:43
Processo:8028076-74.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ALINE REIS SEIXAS BRAGATTO
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:44
Processo:8050574-67.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JOSE INEILSON GONCALVES RIOS
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:45
Processo:8044484-14.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
FRANCISCO EDILIO ALVES CIPRIANO
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:46
Processo:8087655-50.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ISADORA LORDELO SAMPAIO SEARA
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:47
Processo:8078206-68.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ROSENIR NUNES MOTA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:48
Processo:8055689-69.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JOAO PAULO COTRIM GAMA DA SILVA

Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:49
Processo:8115424-04.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
EDVALDO CAVALCANTE SILVA
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:50
Processo:8107269-41.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:51
Processo:8018973-43.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:52
Processo:8058180-49.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
RAYMUNDO NONATO DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:53
Processo:8061920-15.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
SHEILA CRISTIANE EVANGELISTA CREONCIO
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:54
Processo:8013601-16.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:AUGUSTO CESAR COSTA OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:55
Processo:8093204-75.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LUCIENE MARIA LEAL COSTA
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:56
Processo:8121376-27.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARILDA DA SILVA MENDONCA
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:57
Processo:8102674-33.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LUIS CLAUDIO GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:58
Processo:8117364-67.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JOSE CARLOS MENDONCA DA SILVA
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:59
Processo:8121084-42.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
PRISCILLA SILVA DE SANTANA
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:60
Processo:8082718-31.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
UILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (BA 50665)
GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)

Ordem:61
Processo:8114542-08.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ANTONIRA FERNANDES MOREIRA
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:62
Processo:8004964-76.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
BARBARA CONCEICAO OLIVEIRA PINTO NOLASCO
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:63
Processo:8059350-56.2023.8.05.0001

Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:EVERALDO FIGUEIREDO BATISTA DOS REIS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:64
Processo:8149460-04.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ANDERSON BISPO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:65
Processo:8019388-26.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
SELMA ANGELA TEIXEIRA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:66
Processo:8160712-38.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JUSSARA COUTO MORAIS
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:67
Processo:8129185-05.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ANTONIO GOMES DA PURIFICACAO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem:68
Processo:8153292-45.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
NEIRIDES DA SILVA FERREIRA NORONHA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:69
Processo:8027528-49.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JOSE OSMUNDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:70
Processo:8161705-81.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ROSINETH CARNEIRO ALMEIDA

Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem:71
Processo:8043596-74.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LINDINALVA AZEVEDO
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem:72
Processo:8101585-72.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
BARBARA LUISA VELOSO REBOUCAS
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:73
Processo:8127304-56.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARGARETE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:74
Processo:8165007-21.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LUCIA CRISTINA MOREIRA GOMES DA SILVA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:75
Processo:8001197-23.2021.8.05.0220
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CLAUDIA MARGARETE MOITINHO DOS SANTOS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FERNANDA SOUZA DALBEM (BA 62470)

Ordem:76
Processo:8000570-15.2020.8.05.0265
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARIO ANGELO DE SANTANA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
TRICIA GOMES SANTOS (BA 53779)
CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (BA 65633)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)

Ordem:77
Processo:8000354-42.2020.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

MARINALVA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)

Ordem:78
Processo:8054542-76.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:LUCIANNE SANTOS DE SANT ANNA BARBOSA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:79
Processo:8073671-67.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ANA CLAUDIA CHAVES SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:80
Processo:8143855-48.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
TAMARA DE CASSIA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:81
Processo:8000274-25.2021.8.05.0146
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EMILIO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (BA 30515)

Ordem:82
Processo:8001316-20.2022.8.05.0229
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ARLINDA FONSECA CERQUEIRA CARVALHO
Advogado(s):JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem:83
Processo:8003582-77.2022.8.05.0229
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DILMARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8030604-23.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Angela Maria Sena Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030604-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: ANGELA MARIA SENA DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Determino
#Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8078386-26.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmara Dos Santos Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8078386-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: GILMARA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
A Secretaria
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8084218-40.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Perpetuo Socorro Jacobina Ribeiro Cardoso
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084218-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO JACOBINA RIBEIRO CARDOSO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8056963-73.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisabete Silva De Carvalho
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303-A)
Advogado: Eloisio Mendes De Araujo (OAB:MS8978-A)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8056963-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: ELISABETE SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (OAB:MS16303-A), ELOISIO MENDES DE ARAUJO (OAB:MS8978-A), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281-A)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Determino
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8019268-22.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelmo Da Hora Paula
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019268-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: ADELMO DA HORA PAULA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8079909-73.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaqueline Bacelar Coelho Soledade
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8079909-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: JAQUELINE BACELAR COELHO SOLEDADE
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8023140-45.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cirlene Bomfim Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8023140-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: CIRLENE BOMFIM SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8056237-36.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jesse Dos Santos Peixoto
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8056237-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: JESSE DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8009509-97.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jacira Costa De Sousa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009509-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: JACIRA COSTA DE SOUSA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8000901-47.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iramaia Virgem Nascimento De Avelar
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000901-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: IRAMAIA VIRGEM NASCIMENTO DE AVELAR
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para jul-

gamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8010870-23.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sandra Dos Santos Rodrigues
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010870-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: SANDRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8005581-75.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alessandro Santos Silva Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005581-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: ALESSANDRO SANTOS SILVA JESUS

Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Data registrada no sistema
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8000611-32.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Paula De Carvalho Medrado
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000611-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: ANA PAULA DE CARVALHO MEDRADO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc. Determino
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.

O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.

Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.

Data registrada no sistema

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário.

EDITAIS

Processo: 8101704-67.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CARLOS SANTOS OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO SR CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado CARLOS SANTOS OLIVEIRA, natural de Salvador/BA, nascido em 02/09/1998, titular da cédula de identidade de nº 14.795.403-74 SSP/Ba, filho de Ângela de Jesus Santos e Juarez Carlos da Silva Oliveira, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2024 às 11:15 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

Processo: 8101704-67.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CARLOS SANTOS OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO SR CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado CARLOS SANTOS OLIVEIRA, natural de Salvador/BA, nascido em 02/09/1998, titular da cédula de identidade de nº 14.795.403-74 SSP/Ba, filho de Ângela de Jesus Santos e Juarez Carlos da Silva Oliveira, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2024 às 11:15 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº: 8002645-04.2024.8.05.0001

Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: FERNANDO ROBERTO CARDIM FERREIRA

Prazo: 15 (quinze) dias

Citando(a)(s): REU: FERNANDO ROBERTO CARDIM FERREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 25/02/1967, natural de Salvador-BA, filho de Maria Bernadeth Oliveira Cardim.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 2 de setembro de 2024.

Juíza de Direito: Ana Cláudia de Jesus Souza

Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - MPU

Processo nº: 8063809-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ANDRESA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ALEX LEITE MACHADO

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando(a)(s): REQUERIDO: ALEX LEITE MACHADO, brasileira, nascido em 03/12/1992, filho de Maria de Fatima de Oliveira Leite, CPF: 060.055.135-08.
Parte Conclusiva da Decisão: Ex positis, com fulcro no artigo 19, § 1.º, da Lei 11.340/2006, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII, da Lei Maria da Penha. Assim, Alex Leite Machado deve cumprir as seguintes medidas: a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem; b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação; c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho; d) comparecimento a programas de recuperação e reeducação, que estejam disponíveis na rede de proteção e de enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, DETERMINO a participação do requerido no Grupo Ronda para Homens, devendo ser oficiado o BPPM informando endereço e contato do mesmo para indicação de data mais próxima para a sua inclusão. Após a realização dos encontros, este Juízo deverá ser informado a respeito da participação do Demandado e de outras ocorrências, por meio de Relatório, no prazo de até 10 (dez) dias; e) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias. As restrições de contato e de aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, igualmente, pela requerente. Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (PRISÃO PREVENTIVA). Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime independente previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006. As medidas protetivas SOMENTE SERÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito. Desimportante, dessa maneira, que o feito esteja suspenso ou que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida em Cartório, devendo o acionado CONTINUAR A CUMPRIR as presentes determinações até que seja intimado de decisão judicial em sentido contrário.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao

conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 2 de setembro de 2024.
Juíza de Direito: Ana Cláudia de Jesus Souza
Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

EDITAL

Processo nº:8093419-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RequerenteAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido(a)REU: PHILIPS DO BRASIL LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

PRAZO DO EDITAL: 20 dias
CHAMAMENTO E HABILITAÇÃO
DE ORDEM do(a) Juiz(íza) de Direito da 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 8093419-80.2024.8.05.0001, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de PHILIPS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 61.086.336/0001-03 e INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., com nome fantasia SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A, CNPJ: 27.932.734/0009-12, foi proferida a seguinte decisão: "(...)Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra PHILIPS DO BRASIL LTDA e INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo a parte autora para o acolhimento dos pedidos os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 453516418. Foram coligidos, à petição inicial, documentos (ID´s 453516420/6043). Solicito à secretaria que proceda à retificação da segunda empresa acionada, para que conste devidamente o nome da INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 27.932.734/0001-65, conforme requerido. O demandante alegou que as pessoas jurídicas rés adotam práticas prejudiciais no mercado de consumo, comercializando produtos com vícios de inadequação sem tomar as medidas necessárias para encaminhá-los à assistência técnica. Além disso, informou que as demandadas não garantem a oferta e a disponibilização de peças de reposição durante o período de fabricação e/ou importação, nem mantêm essas peças por um período razoável após cessarem a fabricação ou importação. Ressaltou, ainda, que as requeridas não cumprem a qualidade prometida aos consumidores em relação aos produtos oferecidos no mercado. Reportou a existência de uma investigação, a qual acompanha a peça inaugural, baseada inicialmente na Notícia de Fato nº 1, cujo objeto foi a ausência de peça de reposição para o conserto do produto, de modo que a única providência passível de ser tomada seria o reembolso do valor do produto. Assim, apesar do recebimento do reembolso, o consumidor destacou, na peça de representação, que a fornecedora violou o dever de oferta e emprego de componentes e peças de reposição enquanto não cessasse a fabricação ou importação do produto. Diante deste fato, bem como das múltiplas reclamações nos sites "Reclame Aqui" e "Consumidor.gov.br" contra a parte ré, evidenciando a repercussão do ocorrido, foi instaurado o Inquérito Civil, em 24 de agosto de 2023, com o escopo de apurar se as empresas acionadas estariam atuando em desconformidade com o art. 21 do CDC. Ao realizar a pesquisa nos sites virtuais, foram constatados inúmeros protestos de consumidores contra a Philips do Brasil LTDA, corroborando o que foi veiculado na Notícia de Fato, comprovando o caráter coletivo da Representação supracitada. Além disso, verificou-se a existência de múltiplos perfis cadastrados na plataforma com o nome Philips, alguns destes associados às linhas de produtos da citada empresa. Posteriormente, em 28 de setembro de 2023, realizou-se uma audiência com o representante da Notícia de Fato, Sr. Carlos Roberto Araújo de Sena. Na ocasião, o consumidor reiterou os termos da peça de representação, onde se verificou que a fabricante afirmou não haver peça de reposição disponível no mercado para o conserto do produto, embora os anúncios do bem de consumo continuavam em circulação.
Na petição adensada ao ID 453516418 – fls. 07/08, o Órgão Ministerial detalha a existência de diversos perfis da Philips do Brasil LTDA, bem como suas respectivas reclamações. Destacou que, pelo menos 1.062 reclamações, fazem referência ao problema apresentado pelo consumidor noticiante, sendo que essa busca foi realizada apenas no perfil da Philips do Brasil. Ressaltou, ainda, a existência de outros perfis da pessoa jurídica demandada que comportam diversas denúncias a respeito do mesmo problema. Salientou a presença de vícios de inadequação, por meio de amostragem, informando sobre a existência de regime de recall em alguns produtos da empresa, cujas notificações aos consumidores não foram devidamente realizadas. Decorrente de todo esse problema, assinalou que há a falta de peças para reposição, apesar de os produtos ainda estarem disponíveis para venda em diversos lugares, resultando na insatisfatória reparação dos itens viciados. Além disso, outras práticas colocam o consumidor em posição de hipervulnerabilidade diante da conduta abusiva da empresa. No procedimento extrajudicial, identificou-se um conjunto de ilegalidades cometidas pela PHILIPS DO BRASIL LTDA, cujo comércio eletrônico é operado pela SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., conforme demonstra a certidão de ID 453516426 – fls. 1/4. Asseverou-se que as empresas requeridas, uma na condição de comerciante e a outra como fabricante, têm realizado, recorrentemente, a venda de produtos com vícios de inadequação, ensejando o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Ademais, em que pese o envio de notificação, a fim de que as rés se manifestassem sobre a proposta de subscrição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (ID 453526043 – fls. 06/07), a acionada Synapcom suscitou sua ilegitimidade passiva e arguiu a ausência de interesse coletivo; enquanto a Philips pugnou pela revisão dos objetos da apuração, sob a justificativa de inexistência de atos ilícitos, restando infrutífera a tentativa de solução extrajudicial. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Parte autora isenta do recolhimento de custas processuais, nos termos do disposto no art. 18, da Lei da Ação Civil Pública. Os elementos de prova colacionados aos autos evidenciam a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300, do CPC, relativos à plausibilidade do direito invocado e ao perigo de dano. Infere-se, da análise dos autos, a juntada do inteiro teor do Inquérito Civil, contendo elementos de prova pertinentes

à análise do caso, aos ID's 453516425/6043, revelando, em sede de juízo de cognição sumária, que as empresas acionadas incorreram em condutas violadoras do disposto no art. 21 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preceitua, in verbs.: Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor. Em virtude da instauração do Inquérito Civil nº 003.9.276097/2023, constatou-se que, conquanto o PROCON e o CODECON tenham afirmado, respectivamente, por meio dos ofícios nº 422/2023, referente ao período de 01/08/2022 a 01/08/2023, e nº 140/2023, referente ao período de 07/08/2022 a 07/08/2023, não constarem registros de reclamações individuais contra a parte ré; após pesquisa realizada pelo Órgão Ministerial, foram identificadas múltiplas reclamações nos sítios eletrônicos do "Reclame.Aqui" e "Consumidor.gov.br" contra as empresas acionadas, demonstrando a repercussão coletiva do objeto da investigação. Destacou que, embora tenha encaminhado proposta de TAC, as demandadas não concordaram com a formalização do pacto, nos moldes propostos. Diante dos elementos de prova colacionados aos autos, observa-se a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, relativos à plausibilidade do direito invocado e ao perigo de dano. Verifica-se a potencial lesão aos direitos dos consumidores que adquiriram produtos com vícios de inadequação, os quais não têm acesso às peças de reposição necessárias para os consertos das desconformidades, revelando-se, em sede de cognição não exauriente, a presença de conduta ofensiva aos princípio da boa-fé objetiva pré e pós aquisição dos bens móveis. Colhem-se julgados, contendo razão análoga de decidir: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA FABRICANTE DE RELÓGIOS. MANUTENÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO POR PERÍODO RAZOÁVEL. TEMPO DE VIDA ÚTIL ESPERADO DO PRODUTO. SENTENÇA QUE ESTABELECE O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS PARA QUE A EMPRESA MANTENHA O FORNECIMENTO APÓS O FIM DA FABRICAÇÃO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, CDC. JULGADO QUE ABRANGE SOMENTE O ITEM EM ESTUDO. LIMITES DA LIDE. COBRANÇA ANTECIPADA DO SERVIÇO APÓS O ORÇAMENTO. SUA INADEQUAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO QUE NÃO SE VERIFICA. SENTENÇA QUE SE REFORMA, EM PARTE. 1. Conflito metaindividual e que envolve discussão acerca da possibilidade de majoração da manutenção de peças de reposição por prazo razoável; 2. "Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei."(Art. 32, Lei n. 8.078/1990); 3."Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. [...] § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes." (Art. 40, Lei n. 8.078/1990); 4. In casu, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra fabricante de relógios pugnando pela condenação da empresa à manutenção, por tempo razoável, de peça de reposição do relógio da marca Timex. Objetivou ainda que a ré se abstivesse de cobrar previamente pelos serviços de reparo e fixasse prazo para atendimento pelo SAC. Por fim, reparação por dano moral coletivo; 5. A sentença deu pela parcial procedência do pedido para determinar que a ré respeite mantenha o fornecimento das peças de reposição por um período de cinco anos após o fim da fabricação do produto; condenar a ré ao pagamento de indenização aos consumidores lesados pelos danos materiais suportados; condenar a ré em se abster de realizar a cobrança antecipada para a constatação do vício e reparação do produto; 6. Inquérito civil instaurado após notícia de que, mesmo após três anos de uso do relógio marca Timex, modelo TI5E901, o consumidor não logrou ver fornecido item de reposição, impedindo a utilização do produto; 7. Prazo de manutenção de peças de reposição pela fabricante que não está compatível com o tempo de vida útil esperado do produto; 8. Condição de existência do produto revelada no inquérito que dá azo a que se afirme a qualidade do bem, que resiste ao tempo; 9. Parte ré que não logra trazer aos autos outros elementos que pudessem demonstrar que a durabilidade do relógio fosse inferior do que aquela apresentada, e que atendeu às expectativas do adquirente; 10. Cobrança anterior à entrega, o que não se pode chancelar. Produto devolvido sem a assistência, e o reembolso da quantia não se deu simultaneamente. Comportamento que não se alinha aos princípios da boa-fé e transparência que norteiam as relações protetivas; 11. Dano moral coletivo que não restou caracterizado. Concepção objetiva, que diz com a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, o que não se verifica nos autos; 12. Honorários. Condenação da ré que se afasta. Simetria de tratamento dispensado à parte ré sucumbente em ações propostas pelo Ministério Público - art. 18 da Lei 7.347/1985; 13. Parcial provimento do recurso da parte ré, desprovido o do autor. (TJ-RJ - APL: 04874147520148190001 202200180678, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 09/03/2023, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2023). CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE LAVAR E SECAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência dos pedidos. Aquisição pelos autores de máquina de lavar roupas com função de secadora, no ano de 2012. Necessidade de reparo em 2017, não solucionado pela fabricante, ante a interrupção da produção da peça de reposição necessária ao funcionamento do bem. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 32, prevê a obrigatoriedade dos fabricantes em assegurar o fornecimento de peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto e, ainda que cessada, a oferta deverá ser mantida por período razoável. Hipótese dos autos a caracterizar prática abusiva, consistente na obsolescência programada, ou seja, na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes pelo fabricante, para que seja forçada a recompra prematura. Prazo de aproximadamente 5 anos entre a compra e a interrupção do fornecimento da peça de máquina de lavar e secar que não se mostra razoável, também em razão da ausência de informações a respeito no momento da compra. Controvérsia quanto à durabilidade reduzida, ademais, não impugnada pela ré. Violação, ainda, ao art. 26, § 3º, ante a existência de vício oculto, adotado o critério da vida útil do bem e ao art. 6º, III (direito à informação), ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Estrutura direito-dever da proteção ao Meio Ambiente e solidariedade intergeracional (art. 225 da Constituição Federal). Inobservância aos princípios do desenvolvimento sustentável e da ecoeficiência, consagrados no art. 6º da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O setor empresarial também é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o art. 25 da referida norma. Danos morais configurados. Desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R$5.000,00, a ser paga independente de inadimplemento em fase de cumprimento de sentença. Correção da sentença, de ofício, quanto ao termo inicial da correção

monetária (data da publicação da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação. Honorários de sucumbência fixados de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. (TJ--SP - AC: 10061501620188260562 SP 1006150-16.2018.8.26.0562, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 05/12/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2020). Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de provisória pleiteada, determinando que as requeridas PHILIPS DO BRASIL LTDA e INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., no prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R$ 5.000,00 até o limite de R$ 150.000,00(-): 1) PHLIPS DO BRASIL LTDA (fabricante e fornecedora dos produtos): (a) Não colocar produtos e serviços no mercado de consumo que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, incluindo modo de uso, cuidados essenciais para evitar lesões; (b) Deverá redigir as informações, constantes nos produtos, em linguagem clara, precisa, ostensiva, em língua portuguesa, com o devido destaque para os riscos oferecidos pelo item de consumo, a fim de evitar danos ao consumidor; (c) Não inserir, no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, cumprindo o quanto disposto pelo art. 10 da Lei Federal n.º 8.078/90; (d) Comunicar às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, sobre o alto grau de periculosidade de produto que fabricou e inseriu no mercado de consumo, nas situações em que tome conhecimento após sua introdução; (e) Comunicar, por todos os meios de contato disponíveis com o consumidor, sobre o produto vendido e que apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade à sua saúde e segurança, incluindo chamada telefônica, envio de comunicações eletrônicas, divulgação nos sítios virtuais da empresa, jornais de grande circulação, assim como através de meios de radiodifusão de sons e imagens; (f) Deverá assumir as despesas atinentes aos anúncios publicitários utilizados para divulgar sobre produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; (g) Deverá responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos; (h) Deverá responder, objetiva e solidariamente, pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos, por ela fabricados, impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; (i) Não poderá criar embaraços para o exercício das faculdades do consumidor, caso não sanado o vício de inadequação no prazo consignado, de modo que respeite a escolha feita pelo destinatário final, qual seja: I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III – o abatimento proporcional do preço; (j) Deverá oportunizar o exercício imediato das faculdades descritas no pedido anterior sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial; (k) Empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas, sempre que se trate de serviço cujo objetivo seja a reparação de produto, salvo se houver autorização expressa e em contrário do consumidor; (l) Deverá comunicar ao consumidor, no fornecimento de serviço de reparação e em lapso temporal razoável, sobre a tramitação do conserto, o estágio em que se encontra, de maneira que o cliente tenha ciência da tramitação do reparo; (m) Garantir o efetivo encaminhamento dos produtos viciados a assistência técnica autorizada e especializada, não impondo obstáculos e empecilhos para que a diligência seja efetivada, cumprindo os seguintes termos: m.1) Em caso de inexistência de assistência técnica autorizada e especializada na cidade do consumidor, a Demandada deverá encaminhá-lo à localidade mais próxima, arcando com todos os custos de transporte, sem exigir tal iniciativa dos consumidores, cujas expectativas foram evidentemente frustradas, diante de produtos que não apresentam a qualidade e adequação esperadas; m.2) Em caso de assistência especializada apenas localizada em cidade distante, que a Acionada seja compelida a realizar a intermediação entre o consumidor e a assistência técnica da fabricante, remetendo o produto para a dita localidade, arcando com todos os custos de transporte, sem exigir tal iniciativa dos consumidores, cujas expectativas foram evidentemente frustradas, diante de produtos que não apresentam a qualidade e adequação esperadas; (n) Deverá respeitar o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, para produtos não duráveis, e de 90 (noventa) dias, na hipótese de bens duráveis, para que os consumidores reclamem pelos vícios e possam fazer uso das alternativas preceituadas pelo art. 18, § 1°, do CDC, respeitando-se o dies a quo dos vícios aparentes e dos vícios ocultos; (o) Deverá assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto; o.1) Caso cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, compreendido como, no mínimo, o tempo de vida útil do produto; o.2) Deverá considerar o momento da cessação da produção ou importação como termo inicial para a contagem do dever de assegurar os componentes e peças de reposição e não da aquisição do produto pelo consumidor individualmente considerado; (p) Não deverá condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; p.1) Não deverá efetuar a venda de peças essenciais para o funcionamento do produto em separado do principal, salvo se para substituições e reparos em razão de vícios, defeitos ou perda da utilidade do item por conta do tempo ou uso, sob pena de configurar venda casada; (q) Não deverá colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (r) Deverá dispor de um serviço de entrega célere, efetivo e organizado, de maneira que o consumidor possa realizar o acompanhamento do deslocamento do seu produto, inclusive para evitar qualquer desatualização sobre o estado do item de consumo; r.1) Deverá organizar a dinâmica de entrega, de forma que não ocorram atrasos irrazoáveis e injustificáveis, bem como envio de produto não adquirido, resguardando o consumidor do exercício da faculdade de pedir a restituição imediata da quantia paga e monetariamente atualizada em situações desse jaez; (s) Aperfeiçoar o Serviço de Atendimento aos Consumidores (SAC), garantindo uma célere e eficiente resposta quanto a quaisquer solicitações dos consumidores, seja por telefone, por meio de correspondência eletrônica ou presencialmente, cumprindo o quanto previsto no Decreto n.º 11.034/2022. 2) INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMÉRCIO

ELETRÔNICO S.A (comerciante e fornecedora): (a) Verificar a atuação dos fornecedores com os quais adquire os produtos para a revenda no comércio, sobretudo da PHILIPS DO BRASIL LTDA., analisando se estão apresentando itens adequados e aptos para a comercialização, visando evitar que farta quantidade de produtos viciados continuem a ser, recorrentemente, colocados em seu comércio, sob pena de incorrer na prática abusiva prevista pelo art. 39, VIII, do CDC; (b) Verificar se as fabricantes, com as quais adquire os produtos, para o comércio, dispõem de assistência técnica para atender às demandas dos consumidores; (c) Deverá responder, objetiva e solidariamente, pelos vícios de inadequação nos produtos PHILIPS DO BRASIL LTDA., no que tange aos vícios identificados, ao desrespeito às faculdades do art. 18, §1º, do CDC, pelo descumprimento do regime de garantia legal e contratual, bem como devido à dificuldade de acesso ao SAC, às inadequações na entrega dos produtos e às demais práticas abusivas promovidas pela fabricante quando na condição de comerciante de seus produtos. O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes. Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade da parte autora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da: a) realização da audiência por meio virtual; b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência. Citem-se e intimem-se as empresas acionadas, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Publique-se por meio de edital no órgão oficial, conforme preceitua o art. 94 do CDC. Ciência ao MP, via portal. P. I. Salvador, 17 de julho de 2024 CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ, Juíza de Direito(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 01 vez, na forma da lei. Eu, Sureia Alves Machado Santana, Analista Judiciária, o digitei. Salvador, 4 de setembro de 2024.
Juiz(íza) de Direito: CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ.
Diretora de Secretaria: Fernanda Cíntia Santos de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

PROCESSO Nº : 0515855-17.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: BAVEIMA BAIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS SA, MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO, MARCELO RIBEIRO CARNEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias
Citando(a)(s): REU: MARCELO RIBEIRO CARNEIRO
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, em 15 dias úteis, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será publicado 01 (uma) vez, na forma da lei.
Juiz (a) de Direito: Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0039478-51.2010.8.05.0001

Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: FABIO DOS SANTOS CORREIA
Prazo:15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO VITIMAS DA SENTENÇA: VÍTIMA: KARINE DA SILVA PIRES, brasileira, solteira, natural de Salvador-Ba., nascida a 08/02/1987, filha de Ednilson Carmo Pires e de Teresinha da Silva, Garçonete, RG nº. 1008017221 - SSP-Ba., residente à Rua Direta do Arraial ou à Rua Lídio dos Santos, nº. 218-Z, Estrada das Barreiras - Arraial do Retiro ou Fazenda Grande do Retiro, CEP 40.355-010 e FRANCESCO MANCUSO, atualmente residentes em locais incertos e não sabidos.
Parte Conclusiva da Sentença: ...” pela Magistrada foi prolatada a seguinte sentença: Trata-se de denúncia que imputa ao acusado Fábio dos Santos Correia o crime descrito no art. 129, § 1°, III e § 2º IV, do Código Penal Brasileiro. Da análise da prova acolhida, acompanhando o parecer Ministerial, verifico que, de fato, não houve prova suficiente, que venha a lastrear o mérito condenatório, não tendo sido ouvidas as testemunhas pelas razões já expostas pelo Parquet, de modo que os elementos dos autos não são suficientes para o édito sancionatório. Assim, de acordo com o art. 386, inciso VII, do CPP, absolvo o réu, em razão da ausência de prova suficiente para a condenação. Decisão publicada em audiência, na presença das partes, as quais neste momento renunciam ao prazo recursal. Dê-se ciência ao acusado e a(s) vítima(s), pela via eletrônica ou por edital. Transitada em julgado, arquive-se. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 12 de agosto de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8052970-56.2019.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
LEONILDES DA TRINDADE
ANTONIO NOGUEIRA SALES JUNIOR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(a) Dr(a). Francisca Cristiane Simões Veras, MM. Juíz(a) de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 8052970-56.2019.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 27/11/2023, foi decretada a interdição de ANTONIO NOGUEIRA SALES JUNIOR, portador (a) do CPF nº 050.546.405-50, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) LEONILDES DA TRINDADE, inscrito(a) no CPF sob o nº 328.286.165-68, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 24 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito: Francisca Cristiane Simões Veras
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0531250-15.2019.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: ANTONIO RODRIGO SANTOS LIMA
Prazo:90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO(S): REU: ANTONIO RODRIGO SANTOS LIMA, brasileiro, natural de Camaçari/BA, filho de Rubens Lima e Eliete Batista de Souza Santos, nascido em 02/12/1945, portador do RG 15.874.501-94, SSP/BA, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a peça vestibular acusatória, para condenar ANTONIO RODRIGO SANTOS LIMA, nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal. Torno definitiva a sanção em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, em atendimento ao art. 33, §1º, alínea c, e §3º do Código Penal, devendo o Juízo da Execução Penal competente estabelecer a forma do seu cumprimento, em face da ausência de estabelecimento penal adequado nesta Capital para o regime imposto.
Prazo para recurso: 05 (cinco) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 02 de setembro de 2024.

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0562785-30.2017.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: TIAGO MAGNO DE JESUS DIAS, GILSON BARBOSA CRUZ
Prazo:90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO(S): REU: Tiago Magno de Jesus Dias, brasileiro, solteiro, natural de Salvador, nascido a 01/08/1992, filho de Joceval Dias da Encarnação e de Francisca de Fátima de Jesusa, RG nº. 14055824-13, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a peça vestibular acusatória para CONDENAR TIAGO MAGNO DE JESUS nas sanções do art. 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro à época e ABSOLVER GILSON BARBOSA CRUZ, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA – TIAGO MAGNO DE JESUS: Analisando as circunstâncias judiciais na forma estatuída do art. 59 do Código Penal, verifico: a consciência da ilicitude e reprovabilidade da conduta. O réu é reincidente, considerando o cometimento do presente delito durante o cumprimento de pena por fatos transitados em julgados anteriormente ao presente feito, conforme demonstrado no processo de execução de pena de n. 0311627-85.2015.8.05.0001. No entanto, por se tratar a reincidência de agravante genérica, fica o recrudescimento postergado para a segunda fase da dosimetria, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem. Cabe registrar que o apenado responde a outros processos em outras unidades, porém, após consulta, não se verificou certidões de trânsito em julgado. A motivação do delito foi a natural à espécie. Não consta dos autos dados que permitam a valoração da sua conduta social e personalidade. As circunstâncias e às consequências do delito comportam valoração, especialmente em razão da res furtiva ter sido restituída danificada à vítima, além de um dos bens não ter sido encontrado (uma aliança de ouro, adquirida à época por aproximadamente dois mil reais). A vítima não contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias ora analisadas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, conforme previsão do art. 61, I, do Código Penal, reconheço a reincidência como causa agravante da pena, aumentando-a em 1/6 (um sexto), ficando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, reconheço a majorante da utilização de arma de fogo, estampada no inciso I, §2º, do art. 157 do Código Penal, conforme redação da época dos fatos, por ser norma mais benéfica, devidamente demonstrada na fundamentação acima, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento a ser indicado pelo juízo de execução penal, diante da reincidência aventada, conforme inteligência do art. 33 do Código Penal. Não havendo prova nos autos acerca da situação econômica do réu, fixo cada dia-multa no valor 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Desautorizada a substituição por pena restritiva de direitos, em atenção ao artigo 44 da referida lei especial. Ademais, considerando o montante da pena imposta

ao sentenciado e que o tempo de prisão cautelar não ensejará alteração no regime inicial de cumprimento da pena, reservo ao Juízo da Execução a detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Por fim, considerando que o réu Tiago Magno de Jesus é assistido pela Defensoria Pública, concedo a isenção do pagamento das custas processuais, tendo em vista a presunção do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Decorrido o prazo recursal, tomem-se as seguintes providências: 1) lançar o nome do réu no rol dos culpados. 2) Oficiar o TRE e o CEDEP comunicando a presente decisão e expedir a competente guia de recolhimento. Na forma do art. 201, § 2º, do C.P.P., determino que se dê ciência ao sentenciado e à vítima desta decisão, observando a possibilidade de intimação do ofendido através de meio eletrônico (art. 201, §3º do CPP), ficando autorizado, desde já, a intimação das partes por edital, na hipótese de impossibilidade nos endereços constantes dos autos. Oficie-se às unidades judiciárias nas quais o sentenciado Tiago Magno de Jesus eventualmente responda a outras ações penais comunicando sobre esta sentença. Quanto à arma de fogo apreendida, oficie-se à Assistência Militar da Presidência solicitando os bons préstimos a fim de ser encaminhada ao Comando do Exército para a destruição, caso ainda não tenha sido adotada a providência. Serve o presente, por cópia, como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 28 de agosto de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dórea
apcr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0500005-49.2020.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: BIANCA PALLOS SILVA DOS SANTOS
Prazo:15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO(S): VÍTIMA: RAFAELLI LIMA VICTÓRIA, brasileira, natural de Mundo Novo, filha de Luiz Orlando Victória e Eliete Lima Victória, RG 07084229-93, SSP/BA, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a peça vestibular acusatória, para condenar BIANCA PALLOS SILVA DOS SANTOS, nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, estampada no inciso II, do § 2º do art. 157 do CP, elevando a reprimenda em 1/3 (um terço), para fixá-la em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de causa de diminuição, sanção que deverá ser cumprida em regime semiaberto, em estabelecimento penal adequado. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 02 de setembro de 2024.

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0500005-49.2020.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: BIANCA PALLOS SILVA DOS SANTOS
Prazo:90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO(S): REU: BIANCA PALLOS SILVA DOS SANTOS, brasileira, natural de Salvador-BA, nascida em 05/09/1992, RG 13331652-18 SSP-BA, filha de Ozana das Graças Conceição Pallos e Celso Silva dos Santosatualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a peça vestibular acusatória, para condenar BIANCA PALLOS SILVA DOS SANTOS, nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, estampada no inciso II, do § 2º do art. 157 do CP, elevando a reprimenda em 1/3 (um terço), para fixá-la em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de causa de diminuição, sanção que deverá ser cumprida em regime semiaberto, em estabelecimento penal adequado.
Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 02 de setembro de 2024.
Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0502276-65.2019.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: DANIEL CRUZ ALVES JUNIOR, RUAN MARCO VASCONCELOS DA SILVA
Prazo:60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO DA SENTENÇA: REU: RUAN MARCO VASCONCELOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG n° 20.611.327-74 SSP/BA, filho de Sandra Regina Vasconcelos da Silva, residente Rua Itapetinga, nº 70-A, Pernambués, CEP: 41.100.240, Salvador/Bahia, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a peça vestibular acusatória, para absolver Daniel Cruz Alves Júnior e Ruan Marco Vasconcelos da Silva, devidamente qualificado nos autos, do crime de Roubo imputado, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, ao tempo em que absolvo Ruan Marco Vasconcelos da Silva do delito de Receptação, nos termos do art. 386, IV do CPP, e condeno Daniel Cruz Alves Júnior pelo crime de Receptação Culposa, nas penas do art. 180, § 3º, do Código Penal.. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 22 de julho de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:8081522-55.2024.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: JADSON CERQUEIRA SANTOS
Prazo:15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

CITANDO(S): REU: JADSON CERQUEIRA SANTOS, brasileiro, maior, natural de Salvador, nascido em 22 de maio de 2004, filho de Elaine Santos Cerqueira e Jailson Silva Santos, registrado no CPF sob o nº 869.059.625-97, portador do RG nº 21366682-00, atualmente residente em local incerto e não sabido.

A Dra. Jacqueline de Andrade Campos, Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, que o Representante do Ministério Público ofereceu denúncia nos autos em epígrafe contra o réu acima qualificado, por infração ao artigo 158, §1º (concurso de agentes) e §3º (restrição da liberdade da vítima) do Código Penal. E porque o(a) denunciado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou a Dra. Juíza que se passasse o presente Edital,com o prazo de 15 dias, por meio do qual fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, a contar do transcurso do prazo do edital, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume na forma da lei. SALVADOR, 29 de julho de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea
apcr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:8014210-62.2024.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: RUDNEY LEONEZ DA SILVA
Prazo:15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

CITANDO(S): REU: RUDNEY LEONEZ DA SILVA, brasileiro, maior, natural de Mata de São João/BA, nascido em 12/08/1989, portador do documento de identidade do tipo RG nº 13022187709, inscrito no CPF sob o nº 073.521.634-76, filho de Ana Maria Ferreira Leonez e Raimundo Tomaz da Silva, atualmente residente em local incerto e não sabido.

A Dra. Jacqueline de Andrade Campos, Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, que o Representante do Ministério Público ofereceu denúncia nos autos em epígrafe contra o réu acima qualificado, por infração ao art. 155, §4º, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. E porque o(a) denunciado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou a Dra. Juíza que se passasse o presente Edital,com o prazo de 15 dias, por meio do qual fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, a contar do transcurso do prazo do edital, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume na forma da lei. SALVADOR, 28 de agosto de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dórea
apcr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
18ª VARA DE CONSUMO
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

PROCESSO Nº : 0561360-70.2014.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO LEÃO CALMON DE PASSOS FILHO, MARIA SUELI CARDIM
EXECUTADOS: MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS, VANESSA CAMPOS ABREU OLIVEIRA, SERGIO MAURICIO ANDRADE MUSSI

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.
INTIMANDO: MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 20/08/1955, filho de Júlia Cantuária dos Santos, inscrito no CPF nº 487.246.705-10
Valor do Débito: R$ 539.618,13 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos) + acréscimos legais. Data do Cálculo: 30/10/2014. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA pagar o débito, no prazo de 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, caput, e seu § 1º do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, 3 de setembro de 2024
Juiz de Direito Auxiliar: ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF.
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

PROCESSO Nº: 8032471-80.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO
RÉ: ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA ANDRADE

CITANDA: ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA ANDRADE, inscrita no CPF/MF nº 191.435.915-15, brasileira, nascida em 11/09/1958, filha de Lacy Vulgango de Oliveira. Valor do Débito: R$ 29.977,31. Data do Cálculo: 28/03/2021. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramita os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para efetuar o pagamento do montante exigido ou oferecer embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (art. 701, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 (art. 701, § 2º, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 3 de setembro de 2024.
Juiz de Direito Titular: Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES.
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes
Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

Processo: 0536349-63.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: ARMANDO PEDRO DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias
Intimando: ARMANDO PEDRO DOS SANTOS (Sentenciado) - Brasileiro, casado, eletricista, portador do RG. 0287600777, nascido a 10/03/1962, natural de Jacobina/BA, filho de Benicio Pedro dos Santos e Argemira Guilhermina de Oliveira, Rua Acre, nº 200, Paripe, CEP 40830-560, Salvador/BA.
Parte Conclusiva da Sentença: “Vistos, etc... JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO ARMANDO PEDRO DOS SANTOS das imputações que lhes foram atribuídas.”. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 1 de agosto de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8084600-33.2019.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
VERONICA DO ESPIRITO SANTO BALTAZAR DE OLIVEIRA
JOSEFA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(a) Dr(a). Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 8084600-33.2019.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 27/11/2023, foi decretada a interdição de JOSEFA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, CPF Nº 398.674.555-68, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) VERONICA DO ESPIRITO SANTO BALTAZAR DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 397.013.285-15, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 27 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8069069-62.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LUIS FERNANDO DE JESUS SOUZA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA BARRETO SOUZA VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado LUIS FERNADO DE JESUS SOUZA, brasileiro, inscrito no RG nº 16.279.914-41,portador do CPF nº 067.365.025-19, natural de Salvador/Ba, nascido em 29/01/1998, filho de Ana Paula Messias de Jesus Souza. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2024 às 10:00 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 5 de setembro de 2024.

Rosemunda Barreto Souza Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8068569-35.2019.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO
ALEXANDRE ANUNCIACAO DOS SANTOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(a) Dr(a). Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 8068569-35.2019.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 16/12/2023, foi decretada a interdição de ALEXANDRE ANUNCIACAO DOS SANTOS, portador do RG nº 13.581.613-05 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 841.581.315-53, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, portadora do RG nº 02.630.921-19 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 280.522.935-53, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 27 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8034974-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Contra a Mulher]
Autor: ANA PAULA OLIVEIRA MARTINS DIAS
Réu: JULIANO CARNEIRO DIAS
Prazo: 15
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s): JULIANO CARNEIRO DIAS, brasileiro, nascido em 26/12/1984, natural de Salvador/BA, filho de Maria Carneiro Dias e Edes Ferreira Dias, RG: 944600000, CPF: 013.033.545-27, Residente no Jd Perseverança s/n, Pernambués, Salvador/BA, CEP: 41100-120, Telefone: (71) 98850-9620.
Parte conclusiva da Sentença: "[...] Ante o arrazoado, defiro o pedido formulado, para aplicar ao Acionado, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da LMP:
1. proibição de aproximação da vítima, preservando a distância de 200 (duzentos) metros;
2. proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
3. proibição de frequentar locais em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.[...]"
"[...]ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que pode, inclusive, configurar crime, nos termos do art. 24-A, Lei Maria da Penha, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). [...]"
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo, contado do transcurso do prazo deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de"0" dias na forma da lei.
Salvador (BA), 16 de agosto de 2024.
Edleusa Oliveira Santos, Diretora de Secretaria
Denise Vasconcelos Santos, Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8051332-80.2022.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
SORAIA SOUZA DOS SANTOS
ANA MARIA PEREIRA SOUZA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(a) Dr(a). Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 8051332-80.2022.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 27/11/2023, foi decretada a interdição de ANA MARIA PEREIRA SOUZA, portador (a) do RG 02.947.636-43 e CPF/MF sob o nº 859.978.955-48, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) SORAIA SOUZA DOS SANTOS, portadora do RG nº 0572374097, inscrita sob o n° CPF 685.409.905-63, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 27 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8037034-88.2019.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ELIANA TEREZINHA FERNANDES NEVES
EDITE MIRANDA NEVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8037034-88.2019.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença ID 424189856, proferida em data de13/12/2023, foi decretada a interdição de EDITE MIRANDA NEVES, portador(a) do RG nº 01.169.109-33 SSP/BA, diagnosticado(a) com doença de Alzheimer, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) ELIANA TEREZINHA FERNANDES NEVES, portador(a) do RG nº 0112922961 SSP/BA, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei.

Eu, Caio Laurine Sampaio Lima, Estagiário, digitei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.
Salvador, 11 de junho de 2024.

Juiz de Direito: José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8105362-65.2022.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JESSICA DOURADO LIMA VIENA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]/MONITÓRIA (40)
PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS
Citando(a)(s): REU: JESSICA DOURADO LIMA VIENA, Nome: JESSICA DOURADO LIMA VIENA
Endereço: Rua Edgar Simões, 263, Pedra Grande, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000
Valor do Débito: R$. Data do Cálculo: . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para efetuar(em) o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer(em) embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art.701, §2º, do CPC). Em caso de revelia, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme art. 257 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. juiz de Direito MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA. MARIA CELESTE LIMA SILVA, Diretor de Secretaria. 2024-09-05 10:49:14.714

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8028322-12.2019.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
CRISPINIANA SOUZA DA CONCEICAO
ANAILTON DA CONCEICAO SANTANA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(a) Dr(a). Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 8028322-12.2019.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 12/03/2024, foi decretada a interdição de ANAILTON DA CONCEICAO SANTANA, CPF 043.366.335-92, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: CRISPINIANA SOUZA DA CONCEICAO, CPF 630.361.345-49, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 27 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 8031487-62.2022.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Receptação, Uso de documento falso, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]

Pare Ativa: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte Passiva: EDMO CRESCENCIO DOS SANTOS e outros
Prazo: dias
Intimando(a)(s): EDMO CRESCENCIO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 26 de maio de 1986, RG 12689302-02, filho Ozenilda Alaiane Ribeiro dos Santos e Manoel Crescensio dos Santos Neto.
Parte conclusiva da sentença:
"2. Do crime de uso de documento público falso
Diante dessas circunstâncias, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva por não haver circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição e de aumento de pena a serem aplicadas.
Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas, fixo a pena base em 10 (dez) o número de dias-multa, a qual torno definitiva por não haver circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição e de aumento de pena a serem aplicadas.
Diante da existência do concurso material, consoante art. 69 e 72 do Código Penal, cumulo as penas, ficando, portanto, o réu EDMO CRESCENCIO DOS SANTOS, CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias--multa.
Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.
A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
O réu faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal uma vez que lhe são favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Assim, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, que deve ter suas condições fixadas pela VEPMA.
A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.
Custas pelo réu.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porque respondeu ao processo em liberdade e neste momento não há motivos para a decretação da sua prisão preventiva.
Revogo as medidas cautelares outrora fixadas.
Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
Comunique-se ao CEDEP e ao TRE.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se cópia autêntica."
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado [Quantidade de Publicações] vez(es), com intervalo de [Dias de Intervalo] dias na forma da lei.
Salvador-BA, 21 de agosto de 2024
Juíza Titular: Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Diretor de Secretaria: Marcelo Ferreira da Cruz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8016024-51.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
ELSON DOS SANTOS MIRANDA
ELIEDISON DE JESUS MIRANDA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(a) Dr(a). Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 8016024-51.2020.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 19/01/2024, foi decretada a interdição de ELIEDISON DE JESUS MIRANDA, portador do RG n.° 09.958.002-00 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.142.855-04, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) ELSON DOS SANTOS MIRANDA, portador do RG nº 03.120.280-24 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.787.255-00, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será

afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 28 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8101398-98.2021.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
VANDERLI BATISTA DA SILVEIRA
MARIA EVA BATISTA registrado(a) civilmente como MARIA EVA BATISTA

EDITAL DE CURATELA

O Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8101398-98.2021.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença ID 427238100, proferida em data de 16/01/2024, foi decretada a interdição de MARIA EVA BATISTA, portador(a) do RG nº 03.069.200-85 SSP/BA, diagnosticado(a) com doença de natureza neurodegenerativa com impedimento de natureza física, mental, intelectual e sensorial, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) VANDERLI BATISTA DA SILVEIRA, portador(a) do RG nº 08.172.923-57 SSP/BA, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, Caio Laurine Sampaio Lima, Estagiário, digitei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.
Salvador, 14 de junho de 2024.

Juiz de Direito: José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8076089-07.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ELANDISSON VITOR DOS SANTOS SOUZA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA BARRETO SOUZA VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado ELANDISSON VITOR DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, portador do CPF nº 858.585.005-10, inscrito no RG 1567044719, nascido em 30/06/1999, filho de Ana Cristina dos Santos e Antonio Carlos de Souza. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2024 às 10:00 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 5 de setembro de 2024.

Rosemunda Barreto Souza Valente
Juíza de Direito

PROCESSO: 8071680-51.2024.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: RAIMARA DA SILVA ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): RAIMARA DA SILVA ALVES, brasileiro.
Prazo fixado para a resposta: 10 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Pelo que, dou fé. Eu, digitei. Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Walter Ribeiro Costa Júnior
Escrivão do Cartório: Rodrigo Ferreira Uzêda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115 Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505088- 46.2020.8.05.0001 Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo, Competência da Justiça Estadual] Autor:AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia.
RÉU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA DA SENTENÇA O(A) Doutor(a) Ricardo Dias de Medeiros Netto, Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0505088-46.2020.8.05.0001, na qual figura como acusado RÉU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, por violação ao(s) art. 157, caput, do Código Penal. E, como não tenha sido possível intimar pessoalmente a vítima: ADELMÁRIO CARVALHO DA SILVA, filho de Maria de Fátima Doria Carvalho da Silva, CPF: 05540150562, Tel: 9863380036, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar conhecimento da sentença proferida: Julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu, VALDIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa . Para o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o Regime Aberto, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam no Edifício do Fórum Criminal Desembargador Carlos Souto, Avenida Ulysses Guimarães, 1469 - Sussuarana, Salvador-BA, email: salvador13vcrime@tjba.jus.br, telefone: 71- 34608115. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital. Dado e passado em Salvador-BA, 4 de setembro de 2024. Eu, Ivanise Borba, Técnica Judiciária, o redigi.

Ricardo Dias de Medeiros Netto
Juiz de Direito.

PROCESSO: 8071680-51.2024.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: RAIMARA DA SILVA ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): Nilton Assunção da Silva, brasileiro.
Prazo fixado para a resposta: 10 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Pelo que, dou fé. Eu, Ana Paula Pinheiro Mota da Silva Ferreira , Subescrivã, digitei, corrigi e assinei digitalmente. Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Walter Ribeiro Costa Júnior
Escrivão do Cartório: Rodrigo Ferreira Uzêda

PROCESSO: 8071680-51.2024.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: RAIMARA DA SILVA ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): José Carlos Brito Santos , brasileiro.
Prazo fixado para a resposta: 10 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Enio Fernandes digitei. Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Walter Ribeiro Costa Júnior
Escrivão do Cartório: Rodrigo Ferreira Uzêda

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0544955-85.2016.8.05.0001 Classe Assunto: Monitória - Cheque
Requerente: CONFECÇÕES FOR YETT'S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Requerido: UNICA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. - EPP
Prazo: 20 Dias
A Exma. Sra. Dra. Maria Helena P Mega , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os eventuais interessados Por intermédio do presente Edital, fica(m) CITADO(S) o réu (s) UNICA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. - EPP, Av Oceanica, 2400, Loja 1 - ONDINA APART HOTEL, Ondina - CEP 40170-010, Salvador-BA, CNPJ 10.381.460/0001-60 , atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo tramitam s autos do processo epigrafado, estabelecendo-se que deve o réu:
I - pagar a dívida; entregar a coisa; ou executar a obrigação de fazer ou não fazer e II - pagar os honorários advocaticios de 5% sobre o valor da causa (art. 701, do NCPC). Poderá, no mesmo prazo opor embargos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do NCPC) para responder(em) à ação, contado do transcurso do prazo deste edital.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.
ADVERTÊNCIA:
a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC. Salvador (BA), 22 de agosto de 2022.
Juíza de Direito: Maria Helena P Mega

ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:8078743-30.2024.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: ROBERT DE AZEVEDO BONFIM
Prazo:15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

CITANDO(S): REU: ROBERT DE AZEVEDO BONFIM, brasileiro, solteiro, nascido em : 11/02/1991, filho de Lindinalva de Azevedo Bonfim e pai ignorado,inscrito no CPF: 042.195.675-50, atualmente residente em local incerto e não sabido.

A Dra. Jacqueline de Andrade Campos, Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, que o Representante do Ministério Público ofereceu denúncia nos autos em epígrafe contra o réu acima qualificado, por infração ao art. 215-A do Código Penal (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL). E porque o(a) denunciado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou a Dra. Juíza que se passasse o presente Edital,com o prazo de 15 dias, por meio do qual fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, a contar do transcurso do prazo do edital, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa,oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume na forma da lei. SALVADOR, 29 de julho de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea
apcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel: (71)3320-6984

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 0579009-14.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MICHEL RICARDO BASTOS GOMES
POLO PASSIVO INTERESSADO: RIVERES BAR E RESTAURANTE LTDA, MARCIO COSTA SANTOS

Citando(a)(s): RIVERES BAR E RESTAURANTE LTDA (CNPJ nº 13.509.328/0001-80) e MARCIO COSTA SANTOS (CPF nº 799.037.035-20).
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Eu, BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA, Diretor de Cumprimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA, digitei.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8073041-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: FABIO VINICIUS PINTO FERREIRA

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando: RÉU FÁBIO VINICIUS PINTO FERREIRA, CPF 093.341.725-09, filho de Viviane dos Santos Pinto
Objetivo: INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, POR VIDEOCONFERÊNCIA (link e extensão do aplicativo lifesize: https://call.lifesizecloud.com/3369381), DESIGNADA PARA O DIA 19/09/2024, ÀS 17:45 HORAS. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e

publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Joviniano Neto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Isaías de Santana Correia, Diretor de Secretaria, conferi. Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Dr. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8073041-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: FABIO VINICIUS PINTO FERREIRA

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando: RÉU FÁBIO VINICIUS PINTO FERREIRA, CPF 093.341.725-09, filho de Viviane dos Santos Pinto
Objetivo: INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, POR VIDEOCONFERÊNCIA (link e extensão do aplicativo lifesize: https://call.lifesizecloud.com/3369381), DESIGNADA PARA O DIA 19/09/2024, ÀS 17:45 HORAS. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Joviniano Neto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Isaías de Santana Correia, Diretor de Secretaria, conferi. Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.

Dr. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 8107234-81.2023.8.05.0001
CLASSE: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15190)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: MARCELA FERREIRA ALEXANDRE, PAULO DOS REIS CALMON
PRAZO: 20 DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): PAULO DOS REIS CALMON, brasileiro.
Prazo fixado para a resposta: 10 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Pelo que, dou fé.Eu, Paulo Roberto Bahiana da Silva Técnico Judiciário, o digitei. Salvador/BA, 04 de setembro de 2024.
Juiz de Direito: Walter Ribeiro Costa Júnior
Diretor de Secretaria: Rodrigo Ferreira de Uzêda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 0522831-06.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Ordinária]
POLO ATIVO MARGARETE SILVA SOUZA e outros
POLO PASSIVO TERCEIRO INTERESSADO: DESCONHECIDO

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.
Descrição do Bem: imóvel localizado na 2ª Travessa da Ilha, Casa n.° 09, Bairro Itapuã, Salvador- Bahia, conta com 85.54 m² e uma área total de terreno de 54.57m², divididos em pavimento térreo e primeiro pavimento. O térreo é integrado por 01(uma)

circulação, 01 (uma) sala, 02 (dois) quartos, e 01 (um) sanitário. Enquanto que o primeiro pavimento apresenta apenas 01 (um) quarto, 01 (uma) sala, 01 (um) sanitário, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) área de serviço.
Prazo do Edital: 20(vinte) dias
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 29 de agosto de 2024. Eu, CLAUDIA MARIA BOMFIM, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 8062034-17.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO JOSANE KATZ
POLO PASSIVO REU: AMAIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.
Descrição do Bem: Imóvel situado na Rua Jandiroba, Casa I, Condomínio Colina B1, Patamares, Salvador, Bahia ,possui área com 1.141,67m2 (hum mil e cento e quarenta e um vírgula sessenta e sete metros quadrados) que margeia, ao fundo e à direita (de quem olha da Rua Jandiroba), o imóvel descrito na Matrícula de n° 14.732 do 7º Ofício de Imóveis desta Capital
Prazo do Edital:20(vinte) dias.
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 2 de setembro de 2024. Eu, CLAUDIA MARIA BOMFIM, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 0518976-19.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO MARIVALDA DA HORA FERREIRA
POLO PASSIVO TERCEIRO INTERESSADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.
Descrição do Bem: Imóvel localizado no Conjunto Vista Alegre, Rua do Sabiá, Travessa 04, Parque Carvalho, nº 56, Fazenda Coutos, Salvador - Bahia, composto pelo terreno, pavimento térreo e 1° pavimento, conta com 85.99 m² de área construída, sendo 66,33m² notérreoe19,66m² no 1° pavimento, divididos em 02 (duas) salas, 04 (quatro) quartos, 01 (uma) cozinha,01 (uma) varanda, 01 (uma) área de serviço, 01 (uma) circulação e 02 (dois) sanitários.
Prazo do Edital:20(vinte) dias.
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de

tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 3 de setembro de 2024. Eu, CLAUDIA MARIA BOMFIM, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 8172250-79.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO UELINGTOM DOS SANTOS DA SILVA
POLO PASSIVO

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.
Descrição do Bem: Imóvel localizado à Rua Bela Vista, 66, Alto do Coqueirinho, 2º andar, fundo, Salvador/BA, CEP: 41615-000, com inscrição municipal de nº 533256-7, possui área total de 39.02 m² (trinta e nove metros quadrados) subdivididos em térreo, primeiro e segundo andar, constituindo duas casas em cada andar, totalizando seis casas.
Prazo do Edital:20(vinte) dias.
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 3 de setembro de 2024. Eu, CLAUDIA MARIA BOMFIM, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 8172713-21.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO JAQUELINE SOUZA COUTO e outros
POLO PASSIVO

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.
Descrição do Bem: Imóvel localizado à Rua Tenente Alcântara. Bloco 742C, apto 003, Cabula, CEP: 41150520, Salvador/BA, com inscrição municipal de nº 289.024-0, possui área do terreno: 89,75m² (oitenta e nove, setenta e cinco metros quadrados). Área total construída: 51,79m² (cinquenta e um, setenta e nove metros quadrados).
Prazo do Edital:20(vinte) dias.
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 3 de setembro de 2024. Eu, CLAUDIA MARIA BOMFIM, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 8185959-21.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO JIRDEL ARAUJO SILVA
POLO PASSIVO

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.
Descrição do(s) Bem(ns): o imóvel situado na Rua do Bângala, n° 70, casa 17, Nazaré, CEP: 40.040-140, Salvador-BA.
Prazo do Edital:(30) trinta dias.
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 15 de agosto de 2024.
Eu, JOSE GERALDO B DE M. JUNIOR, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel: (71)3320-6984

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 0579009-14.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MICHEL RICARDO BASTOS GOMES
POLO PASSIVO INTERESSADO: RIVERES BAR E RESTAURANTE LTDA, MARCIO COSTA SANTOS

Citando(a)(s): RIVERES BAR E RESTAURANTE LTDA (CNPJ nº 13.509.328/0001-80) e MARCIO COSTA SANTOS (CPF nº 799.037.035-20).
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Eu, BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA, Diretor de Cumprimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA, digitei.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024
Fábio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 8145051-82.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO JEANE DAMACENO COSTA

POLO PASSIVO REU: MARIA SALOMÉ FERNANDES MENDES, ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDES MENDES

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.
Descrição do(s) Bem(ns): Imóvel de Inscrição Municipal nº 659.799- 8, situado à Rua da Matriz, Lote 04, Valéria, Salvador/BA, CEP: 41.300-600, onde funcionava uma associação chamada de INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL DE VALÉRIA.
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 3 de setembro de 2024. Eu, BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.
PAULO ALBIANI ALVES

Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel: (71)3320-6984

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 8007561-23.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Denúncia Vazia]
POLO ATIVO ROBERTO ANASTACIO DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: M&L COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, ANTONIO LEITE DOS REIS FILHO, JOAO GALDINO DE OLIVEIRA, SUZANA BOMFIM DE OLIVEIRA

Citando(a)(s): M&L COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA (CNPJ nº 24.039.931/0001-61); ANTONIO LEITE DOS REIS FILHO (CPF nº 131.936.435-72);MAIARA CARVALHO LEITE (CPF nº 841.533.505-91); JOAO GALDINO DE OLIVEIRA (CPF nº 125.592.535-34); SUZANA BOMFIM DE OLIVEIRA (CPF nº 291.912.975-91).
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Eu, BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA, 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA, digitei.
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

Processo nº: 8066168-58.2022.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CLAUDIO JORGE GONZAGA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA- RÉU
Intimando o RÉU: CLÁUDIO JORGE GONZAGA DOS SANTOS - CPF 684.399.115-72, RG 0476246717 SSP/BA, mãe : Hilda Paixão dos Santos, pai: Osmar Gonzaga dos Santos .
Objetivo: Intimar o acusado para participar da audiência virtual designada para o dia 18/11/2024 às 10:45 horas. Que será por VIDEOCONFERÊNCIA, realizada pelo Sistema LifeSize,através do link:https://call.lifesizecloud.com/5638302. A extensão para adentrar à sala é o número:5638302.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado. Salvador, 05 de setembro de 2024.
Juiz: Eduardo Afonso Maia Caricchio
Téc. Judiciário : Tatiane Mª S.S. Fraga

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110
Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0513946-71.2017.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo Ativo:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo:ADMILSON VALE DE ARAÚJO
Prazo do Edital:10 DIAS

O BEL. ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados Contra a Criança e Adolescente, na forma da lei ...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0513946-71.2017.8.05.0001, que o MINISTÉRIO PÚBLICO promove em face de ADMILSON VALE DE ARAÚJO, o qual mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO da sentença proferida, para a vítima: SARA DA CONCEIÇÃO SANTOS, brasileira, nascida em 12/12/1999, filha de Rosenice da Conceição Santos. Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Isto posto, por falta de prova judicializada acerca da autoria delitiva, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, PARA ABSOLVER O RÉU ADMILSON VALE DE ARAÚJO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, via sistema PJE; o Réu e a Vítima, que não foram localizados, por edital com prazo de 60 e 10 dias, respectivamente.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.(...)" .
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Arnaldo José Lemos de Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria: Viviane Neres de Queiroz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110
Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0513946-71.2017.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo Ativo:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo:ADMILSON VALE DE ARAÚJO
Prazo do Edital: 60 DIAS

O BEL. ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados Contra a Criança e Adolescente, na forma da lei ...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0513946-71.2017.8.05.0001, que o MINISTÉRIO PÚBLICO promove em face de Admilson Vale de Araújo, brasileiro, natural de Salvador-Bahia. nascido em 07 de junho de 1984, filho de Adilson Bispo de Araújo e Maria de Souza Vale, com endereço e paradeiro não sabido, o qual mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, acerca da SENTENÇA PROFERIDA. (Parte Conclusiva da Sentença): "(...) Isto posto, por falta de prova judicializada acerca da autoria delitiva, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, PARA ABSOLVER O RÉU ADMILSON VALE DE ARAÚJO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, via sistema PJE; o Réu e a Vítima, que não foram localizados, por edital com prazo de 60 e 10 dias, respectivamente.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.(...)" .
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Arnaldo José Lemos de Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria: Viviane Neres de Queiroz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110
Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0513946-71.2017.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo Ativo:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo:ADMILSON VALE DE ARAÚJO
Prazo do Edital: 60 DIAS

O BEL. ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados Contra a Criança e Adolescente, na forma da lei ...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0513946-71.2017.8.05.0001, que o MINISTÉRIO PÚBLICO promove em face de Admilson Vale de Araújo, brasileiro, natural de Salvador-Bahia. nascido em 07 de junho de 1984, filho de Adilson Bispo de Araújo e Maria de Souza Vale, com endereço e paradeiro não sabido, o qual mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, acerca da SENTENÇA PROFERIDA. (Parte Conclusiva da Sentença): "(...) Isto posto, por falta de prova judicializada acerca da autoria delitiva, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, PARA ABSOLVER O RÉU ADMILSON VALE DE ARAÚJO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, via sistema PJE; o Réu e a Vítima, que não foram localizados, por edital com prazo de 60 e 10 dias, respectivamente.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.(...)" .
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Arnaldo José Lemos de Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria: Viviane Neres de Queiroz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110
Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0513946-71.2017.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo Ativo:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo:ADMILSON VALE DE ARAÚJO
Prazo do Edital:10 DIAS

O BEL. ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados Contra a Criança e Adolescente, na forma da lei ...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0513946-71.2017.8.05.0001, que o MINISTÉRIO PÚBLICO promove em face de ADMILSON VALE DE ARAÚJO, o qual mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO da sentença proferida, para a vítima: SARA DA CONCEIÇÃO SANTOS, brasileira, nascida em 12/12/1999, filha de Rosenice da Conceição Santos. Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Isto posto, por falta de prova judicializada acerca da autoria delitiva, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, PARA ABSOLVER O RÉU ADMILSON VALE DE ARAÚJO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, via sistema PJE; o Réu e a Vítima, que não foram localizados, por edital com prazo de 60 e 10 dias, respectivamente.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.(...)" .
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de

tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Arnaldo José Lemos de Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria: Viviane Neres de Queiroz

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 0511323-05.2015.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: GICELIA OLIVEIRA SANTOS

Inventariado: REQUERIDO: ESPÓLIO DE SILVINO AUGUSTO SANTOS, MARIA FERREIRA SANTOS

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Loren Teresinha Campezatto, MM. Juíz(a) de Direito da 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 0511323-05.2015.8.05.0001, promovida por INVENTARIANTE: GICELIA OLIVEIRA SANTOS, em face do espólio de SILVINO AUGUSTO SANTOS, MARIA FERREIRA SANTOS, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 22 de maio de 2024

Juiz(a) de Direito: Loren Teresinha Campezatto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8139088-98.2020.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA SANTANA DE SOUSA

REQUERENTE: CASSILDA SANTANA XAVIER GOMES, ROQUE PAULO SANTANA

HERDEIRO: DEISSON SANTANA DE FRANCA

Inventariado: INVENTARIADO: MARINA RODRIGUES SANTANA

Prazo: 20 (vinte) dias.
O Doutor Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, MM. Juíz de Direito da 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados por MARINA RODRIGUES SANTANA,, autuada sob o nº 8139088-98.2020.8.05.0001, promovida por RITA DE CASSIA SANTANA DE SOUSA, CASSILDA SANTANA XAVIER GOMES, ROQUE PAULO SANTANA e DEISSON SANTANA DE FRANCA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, para fim de habilitação e eventual impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 24 de junho de 2024
Juiz de Direito: Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho,
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8078232-37.2021.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
Inventariante: INVENTARIANTE: MARTA DE JESUS REIS BARBOSA

HERDEIRO: MARILIA GABRIELA REIS BARBOSA, MAIRA GRAZIELA REIS BARBOSA

Inventariado: REQUERIDO: ANTONIO MARIO ARAGAO BARBOSA

Prazo: 20 (vinte) dias.

O Doutor Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, MM. Juiz de Direito da 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados por ANTONIO MARIO ARAGAO BARBOSA, autuada sob o nº 8078232-37.2021.8.05.0001, ajuizada por IMARTA DE JESUS REIS BARBOSA, MARILIA GABRIELA REIS BARBOSA, MAIRA GRAZIELA REIS BARBOSA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS, para fim de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecimento de impugnação.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 5 de junho de 2024
Juiz de Direito: Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8095981-04.2020.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: REQUERENTE: ROSENI AGATAO DA SILVA MALANDRA

HERDEIRO: RAISSA AGATAO FERREIRA

Inventariado: INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Loren Teresinha Campezatto, MM. Juíz(a) de Direito da 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8095981-04.2020.8.05.0001, promovida por REQUERENTE: ROSENI AGATAO DA SILVA MALANDRA, HERDEIRO: RAISSA AGATAO FERREIRA, em face do espólio de ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 22 de maio de 2024

Juiz(a) de Direito: Loren Teresinha Campezatto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8085974-50.2020.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
Inventariante: REQUERENTE: MARIA ANTONIA SANTOS DA CONCEICAO

Inventariado: INVENTARIADO: JOSE BRAGA DA CONCEICAO

Prazo: 20 (vinte) dias.
O Doutor Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, MM. Juiz de Direito da 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSE BRAGA DA CONCEICAO autuada sob o nº 8085974-50.2020.8.05.0001, promovida por MARIA ANTONIA SANTOS DA CONCEICAO, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS, para fim de habilitação e eventual impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 4 de junho de 2024
Juiz de Direito: Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8055691-10.2021.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Sucessões]
Inventariante: HERDEIRO: D. L. M. M.

Inventariado: INVENTARIADO: MATHEUS DOS SANTOS MIRANDA

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8055691-10.2021.8.05.0001, promovida por D. L. M. M., em face do espólio de MATHEUS DOS SANTOS MIRANDA, possuin-

do o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 5 de junho de 2024

Juiz(a) de Direito:Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0002779-91.1992.8.05.0001
EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
EXECUTADO: GETULIO RAMOS DA SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS
Citando(a)(s): EXECUTADO: GETULIO RAMOS DA SILVA, CPF: 099.240.605-63

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. Advirta-se, ainda, que, em caso de revelia, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme artigo 257, CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Eliana Feitosa Gomes dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei.
Salvador, 21 de setembro de 2023.
FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 94 da Lei nº 8.078/90)
PROCESSO Nº: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Indenização por Dano Material, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Estado da Bahia,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65), ficam os eventuais interessados cientes do ajuizamento da presente ação, que tramita perante este Juízo, a fim de que possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros interessados, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, o digitei.
DESPACHO: “(...) 4- Expeça-se mandado liminar. Publique-se o edital previsto no art. 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes.”

Laura Scalldaferri Pessoa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de setembro de 2024. Edição nº 3.648

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0004392-83.2005.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Juizo Recorrente: Maicon Cardoso De Amorim
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Recorrido: Diretoria Regional De Educação E Da Diretoria Da Comissão Permanete De Avaliação
Terceiro Interessado: Maria Cristina Cardoso De Amorim
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0004392-83.2005.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
JUIZO RECORRENTE: MAICON CARDOSO DE AMORIM

RECORRIDO: DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E DA DIRETORIA DA COMISSÃO PERMANETE DE AVALIAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0505076-28.2017.8.05.0004 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Grigorio Dos Santos
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)
Reu: Municipio De Aramari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 0505076-28.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: GRIGORIO DOS SANTOS
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação cobrança manejada por GRIGÓRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o município de ARAMARIA, BAHIA.
Afirma a inicial que o autor foi admitido em regime especial de direito administrativo em 01/02/2009 e dispensado 31/01/2017, não noticiando a inicial se houve seleção simplificada prévia à contração.
Relata que não recebeu verbas rescisórias, férias, 13 salário e horas extras, tampouco FGTS e multas contratuais.
Alegam que os depósitos do FGTS relacionado ao período precário não foram realizados.
Pede o julgamento procedente dos pedidos.
Citado, o município apresentou defesa negando que a autora faça jus ao FGTS da contratação precária, assim como prescrição, negando os períodos de admissão.
Intimada, a autora apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
A análise da prova produzida na inicial confirma a versão de que o autor foi admitido e desligado nas datas indicadas na inicial, sendo sucessivamente contratado mediante REDA.
A admissão do autor se deu com agressão aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dando-se em razão de apadrinhamento, velha mácula que acompanha a cultura do serviço público brasileiro, pois decerto que o autor não foi escolhido aleatoriamente para compor ilicitamente os quadros da administração pública.
A prática e as regras de experiência demonstram que o empreguismo e o apadrinhamento ocorrem pela existência de troca de favores entre o responsável pela admissão ilícita do servidor e o próprio servidor, se não aquela lançaria mão do instrumento legal posto à disposição da administração para realizar a admissão lícita, que é o concurso público.
A matéria já foi exaurida em processo de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, cuja observância é obrigatória nas instâncias ordinárias, conforme de observa nas ementas dos julgados a seguir reproduzidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. RE 765.320/MG-RG. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte agravada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a sua reintegração ao emprego público, em face de estabilidade provisória de dirigente sindical, ou, subsidiariamente, a condenação do réu ao pagamento, entre outras verbas trabalhistas, de FGTS relativo ao período de 01/12/2003 a 19/07/2011, em que laborou para a Administração Pública estadual, mediante sucessivas renovações de contratos temporários, para exercer o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para reconhecer o direito do autor ao recebimento dos valores correspondentes ao FGTS do período laborado.
III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese referente à afronta ao 5º da Lei 11.960/2009 não foi apreciada, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.
V. No caso, o Tribunal a quo reconheceu, expressamente, que o autor “foi contratado pelo réu em 01/12/2003, para exercer função de Agente de Segurança Penitenciário, situação que perdurou até 19/07/2011, sem observar, entretanto, o prazo legal previsto para as contratações temporárias”, e que, “verificadas as sucessivas prorrogações dos contratos, em total desrespeito às normas de regência, o reconhecimento da nulidade dos contratos é medida que se impõe”.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.478/RR, sob a sistemática da repercussão geral, acolheu a tese de que é 'devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário' (Tema 191). Da mesma forma, ao apreciar o Recurso Extraordinário 705.140/RS, o Excelso Pretório firmou entendimento, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão suscitada, no sentido de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público geraria o direito à percepção do FGTS (Tema 308). Reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, a Corte Constitucional estabeleceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), que 'a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS'" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.741.003/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.536.362/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2017.
VII. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/MG, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PLENO, DJe de 23/09/2016).
Opostos Embargos de Declaração contra o referido julgado, foram eles rejeitados, registrando-se que "a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho" (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 21/09/2017).
VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, "é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988. Tal orientação incide, inclusive, no caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF" (STJ, AgInt no AREsp 1.523.272/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.879.051/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021.
IX. Tratando-se de matéria de direito, cujos fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto.
X. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte e pelo STF, merece ele ser mantido.
XI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.923.473/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/4/2021.).

TEMA 191: ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decerto, pois, que o autor apenas aos depósitos fundiários do período trabalhado por força do artigo 19-A à Lei 8036/90, que garante tal pagamento mesma em caso de contratação nula, conforme ficou assentado na jurisprudência tanto do STJ quanto do STF.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedentes os pedidos aforados por GRIGÓRIO DOS SANTOS contra o município de ARAMARI, BAHIA, unicamente para condenar o município a recolher ou indeniza o FGTS do período trabalhado pelo autor, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas processuais e honorários advocatícios pela ré no percentual de 15% do proveito econômico da autora.

Alagoinhas, 05 de julho de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0505076-28.2017.8.05.0004 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Grigorio Dos Santos
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)
Reu: Municipio De Aramari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0505076-28.2017.8.05.0004
CLASSE: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: GRIGORIO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ARAMARI

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Alagoinhas-Ba, 05 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Alisson Henrique Oliveira Santos
Analista – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002102-89.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Paula Glayce De Araujo Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002102-89.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULA GLAYCE DE ARAUJO SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Tendo em vista a interposição de recursos de Apelação (Id. 460925263 e Id. 458791430), intimem-se as partes para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura constante no sistema.

(Documento assinado eletronicamente)
Alisson Henrique Oliveira Santos
Analista – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0506609-85.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rute De Souza Santos
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506609-85.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: RUTE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): SUZANA MARCIA FURTADO NUNES (OAB:BA27244)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Rute de Souza Santos, qualificada nos autos, manejou embargos declaratório diante da sentença de mérito proferida no feito em que litiga contra o Estado da Bahia.
Alega que há omissão no julgado por ausência de indicação dos prazos de fluência dos juros moratórios e da correção monetária, indicando na peça recursal o posicionamento jurisprudencial a respeito da matéria.
Pede suprimento da omissão e a integração da sentença para explicitar a matéria controvertida nos aclaratórios.
Apesar de intimado, a parte embargada não apresentou contrarrazões.
apreciando pedido de imposição do ônus da ré juntar os contrato.
É o relatório.
Decido.
Com razão a embargante, porquanto a sentença deixou de externar matéria que obrigatoriamente deve compor um julgado de natureza condenatória, cabendo o juízo integrar a decisão de modo a explicitar o termo inicial da fluência dos juros e da correção monetária.
Gize-se de logo que a responsabilidade civil que fundamenta a pretensão da autora é de natureza extracontratual, tipologia que tem regramento diverso da responsabilidade contratual.
Tratando-se de responsabilidade extracontratual, conhecida como responsabilidade aquiliana ou delitual, a mora se configura no momento de consumação do evento lesivo, que foi precisamente o instante em que o evento teve seu desfecho final, ou seja, o dia do fatídico acidente de trânsito, data que constitui termo inicial para a fluência dos juros moratórios, seja no dano material e também no dano moral, precisamente o dia 08 de maio de 2015.
No tocante ao dano moral, a correção monetária incide a parta da prolação da sentença que o arbitrou, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, objeto de enunciado da súmula da jurisprudência do r. Tribunal, a qual foi aludida na petição dos embargos.
Cuidando-se da correção monetária do dano material em ação indenizatória, a recomposição do patrimônio material deve ser integral, devendo a correção incidir também a contar do evento lesivo, ou seja, do dia da consumação da diminuição patrimonial da autora, esclarecendo-se que a correção não é sanção, mas simplesmente recomposição do poder de compra da moeda.
A matéria foi exaurida na sistemática de resolução de recursos repetitivos e foi firmada a Tese 905 no STJ, entendimento que deve servir de parâmetro na realização dos cálculos.
Diante do exposto, conheço dos embargos, dando-lhe provimento nos termos da fundamentação supra.
Alagoinhas, 31 de julho de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0506609-85.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rute De Souza Santos
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506609-85.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: RUTE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): SUZANA MARCIA FURTADO NUNES (OAB:BA27244)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Rute de Souza Santos, qualificada nos autos, manejou embargos declaratório diante da sentença de mérito proferida no feito em que litiga contra o Estado da Bahia.
Alega que há omissão no julgado por ausência de indicação dos prazos de fluência dos juros moratórios e da correção monetária, indicando na peça recursal o posicionamento jurisprudencial a respeito da matéria.
Pede suprimento da omissão e a integração da sentença para explicitar a matéria controvertida nos aclaratórios.
Apesar de intimado, a parte embargada não apresentou contrarrazões.
apreciando pedido de imposição do ônus da ré juntar os contrato.
É o relatório.
Decido.
Com razão a embargante, porquanto a sentença deixou de externar matéria que obrigatoriamente deve compor um julgado de natureza condenatória, cabendo o juízo integrar a decisão de modo a explicitar o termo inicial da fluência dos juros e da correção monetária.
Gize-se de logo que a responsabilidade civil que fundamenta a pretensão da autora é de natureza extracontratual, tipologia que tem regramento diverso da responsabilidade contratual.
Tratando-se de responsabilidade extracontratual, conhecida como responsabilidade aquiliana ou delitual, a mora se configura no momento de consumação do evento lesivo, que foi precisamente o instante em que o evento teve seu desfecho final, ou seja, o dia do fatídico acidente de trânsito, data que constitui termo inicial para a fluência dos juros moratórios, seja no dano material e também no dano moral, precisamente o dia 08 de maio de 2015.
No tocante ao dano moral, a correção monetária incide a parta da prolação da sentença que o arbitrou, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, objeto de enunciado da súmula da jurisprudência do r. Tribunal, a qual foi aludida na petição dos embargos.
Cuidando-se da correção monetária do dano material em ação indenizatória, a recomposição do patrimônio material deve ser integral, devendo a correção incidir também a contar do evento lesivo, ou seja, do dia da consumação da diminuição patrimonial da autora, esclarecendo-se que a correção não é sanção, mas simplesmente recomposição do poder de compra da moeda.
A matéria foi exaurida na sistemática de resolução de recursos repetitivos e foi firmada a Tese 905 no STJ, entendimento que deve servir de parâmetro na realização dos cálculos.
Diante do exposto, conheço dos embargos, dando-lhe provimento nos termos da fundamentação supra.
Alagoinhas, 31 de julho de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0506609-85.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rute De Souza Santos
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0506609-85.2018.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTE DE SOUZA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Alagoinhas-Ba, 05 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Alisson Henrique Oliveira Santos
Analista – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001895-66.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Braulio Pedercini De Castro (OAB:MG153963)
Advogado: Daniel De Magalhaes Pimenta (OAB:MG98643)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001895-66.2019.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura constante no sistema.

(Documento assinado eletronicamente)
Alisson Henrique Oliveira Santos
Analista – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0503705-29.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Julia Dos Santos Costa
Advogado: Larissa Martins Da Silva Oliveira (OAB:BA37751)
Advogado: Rafael Canton Lins (OAB:BA35551)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0503705-29.2017.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JULIA DOS SANTOS COSTA

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas (BA), 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500292-42.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jodenilton Santos Santana
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500292-42.2016.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JODENILTON SANTOS SANTANA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Alagoinhas-Ba, 05 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Alisson Henrique Oliveira Santos
Analista – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0302844-66.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Vera Lucia Lins Camilo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0302844-66.2013.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VERA LUCIA LINS CAMILO

REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura constante no sistema.

(Documento assinado eletronicamente)
Alisson Henrique Oliveira Santos
Analista – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500772-49.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Jorge Luiz Dos Reis Azi
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500772-49.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS REIS AZI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0504441-47.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Valdivio De Abreu Correia
Advogado: Gustavo Augusto De Souza Carmo (OAB:BA16843)
Interessado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0504441-47.2017.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDIVIO DE ABREU CORREIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas (BA), 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0504441-47.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Valdivio De Abreu Correia
Advogado: Gustavo Augusto De Souza Carmo (OAB:BA16843)
Interessado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0504441-47.2017.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDIVIO DE ABREU CORREIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Tendo em vista a interposição de recurso id nº 462167182, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Alagoinhas (BA), 05/09/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0503146-38.2018.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Minas Empresarial E Comercio De Pneus Ltda - Epp
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0503146-38.2018.8.05.0004
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MINAS EMPRESARIAL E COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Alagoinhas-Ba, 14 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Alisson Henrique
Analista – Subescrivão

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000100-25.2019.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Elaine De Araujo Carneiro
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Herdeiro: Joaquim Carneiro Pereira
Inventariado: Victor Dos Reis Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000100-25.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: ELAINE DE ARAUJO CARNEIRO
Advogado(s): DAIANE MENDES SANTOS (OAB:BA47122)
INVENTARIADO: RG
Advogado(s):

DESPACHO

Determino que o Cartório proceda o cumprimento do Despacho de ID 22347969 com a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que informem, no prazo de 15 (Quinze) dias, eventuais valores referentes PIS, FGTS, PASEP e contratos de seguro firmados pelo falecido.
Com todas as respostas nos autos, intime-se a inventariante para se manifestar, requerendo o que entender por direito, momento em que deve juntar aos autos Certidões de inexistência de débitos perante as Fazendas do Estado e União.
Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos, certificando-se eventual ausência de manifestação.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8001451-33.2019.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mabel Da Anunciacao Carvalho
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Requerente: Leandro Borges Da Anunciacao
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Requerente: Maygton Borges Da Anunciacao
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001451-33.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MABEL DA ANUNCIACAO CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO (OAB:BA17986)

Advogado(s):

SENTENÇA

MABEL DA ANUNCIAÇÃO CARVALHO e Outros requereram expedição de alvará judicial para levantamento dos valores não levantados em vida por Claudomiro Bispo da Anunciação, falecido em 20 de março de 2019, todos qualificados na inicial.
Inicial instruída com os documentos de ID 31909707 e seguintes.
Certidão de Óbito de Claudomiro Bispo da Anunciação ao ID 31909824.
Em Despacho de ID 31909824, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes bem como determinou a expedição de ofício ao INSS e Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca.
Em petição de ID 31909824, os autores requereram o aditamento da inicial para incluir o nome da falecida mãe dos requerentes, vez que era professora e teve seu nome divulgado na lista de inativos do Estado da Bahia para receber valores de abono salário.
Ao ID 437343542, o INSS informou a inexistência de dependentes habilitados em nome de Claudomiro Bispo da Anunciação
Ao ID 438530973, o Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca informou a existência de um bem imóvel em nome do falecido.
Realizada consulta ao SISBAJUD ao ID n° 454834313.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Analisando os autos, conclui-se que a via do alvará judicial não se mostra suficiente para autorizar a parte autora a receber os valores não levantados em vida pelo de cujus.
Em que pesem as alegações dos requerentes, consoante certidão de óbito de ID 31909824, o de cujus deixou bens a inventariar, o que restou comprovado através da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, mostrando-se necessária a abertura de inventário.
Com a propositura do inventário será possível arrecadar todos os bens e direitos do falecido, permitindo a apuração de eventual dívida pendente, bem como as contraídas pelo espólio, para posterior partilha dos bens deixados.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PRETENSA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS DO “DE CUJUS” - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O “DE CUJUS” NÃO POSSUI DESCENDENTES - CERTIDÃO DE ÓBITO QUE INFORMA A EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - SILÊNCIO DOS APELANTES NESSE SENTIDO QUANDO INTIMADOS A ESCLARECER REFERIDAS SITUAÇÕES - RISCO DE PREJUÍZO À TERCEIROS COM A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1035480-8 - Medianeira - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 23.04.2014) (TJ-PR - APL: 10354808 PR 1035480-8 (Acórdão), Relator: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 23/04/2014, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1352 06/06/2014)
ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Precedente desta Corte.Apelação desprovida, de plano. (TJ-RS - AC: 70073771230 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 05/06/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2017)
Ademais, sabe-se que, em razão do princípio da saisine, legalmente previsto no artigo 1.784 do Código Civil, a posse e propriedade dos bens deixados pelo de cujus transferem-se, de imediato, para seus herdeiros. Entretanto, faz-se essencial o procedimento de inventário, em diversas modalidades, para a formalização da transmissão do patrimônio constante no espólio identificando e individualizando bens, créditos, débitos, etc., para a posterior partilha aos herdeiros ou adjudicação, a depender da situação fática apresentada pela sucessão.
Entretanto, dada a complexidade inerente ao procedimento de inventário em contraposição à simplicidade do patrimônio deixado pelo de cujus, entendeu o legislador que, em algumas situações, poderia ser relativizada a obrigatoriedade do inventário, criando-se, nesse sentido, por meio da Lei n.º 6.858/80, o procedimento do alvará judicial.

A formalização da sucessão por meio de alvará judicial está adstrita às hipóteses previstas nos artigos 1º e 3º da lei de regência: (i) valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP; (ii) restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Assim sendo, havendo bens de outra natureza, tal como se observa no caso dos autos, não cabe o processamento de alvará judicial de forma autônoma, tendo a requerente ingressado pela via inadequada, nos termos da Lei nº 6.858/80.
Nesse sentido:
ALVARÁ JUDICIAL. I. Pleito de expedição de alvará para levantamento de valores provenientes de precatório. Inadmissibilidade. Obrigatoriedade da abertura de inventário que é excepcionada tão somente nas taxativas hipóteses da Lei nº 6.858/80. Direitos apontados que não comportam previsão para adoção do procedimento especial. Doutrina. Precedentes. Via inadequada. Extinção mantida. II. Litigância de má-fé. Reconhecimento na origem. Manutenção. Conduta dos requerentes que se revela compatível com o disposto no artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10049512520198260270 SP 1004951-25.2019.8.26.0270, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 06/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2020)
Por fim, no que tange ao pedido de aditamento a inicial formulado, defiro, todavia, os mesmos fundamentos expostos para extinguir a presente ação em relação aos valores em conta do Sr. Claudomiro Bispo da Anunciação, são aplicados ao da Sr. Núbia Borges da Anunciação, uma vez que, consoante certidão de óbito (ID 242081770), que a mesma deixou bens a inventariar.
Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão formulada e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 485, IV, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensas pela gratuidade deferida.
Sem condenação ao pagamento de honorários.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001417-82.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Lucas Leal Maia
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001417-82.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE LUCAS LEAL MAIA
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.
Fica mantida, por seus próprios fundamentos, a Decisão de ID 436415357, acrescendo o fato de que a cirurgia pretendida foi orçada no valor de R$ 46.760,00, valor abaixo da alçada dos Juizados Especiais.
É fato notório a existência, nesta Comarca, de Vara Especializada do Juizado Especial, onde se aplica procedimento mais simplificado em favor da celeridade processual, isentando as partes do pagamento de custas no primeiro grau.
Certo é que não há obrigatoriedade para opção do procedimento previsto naquela Lei. No entanto, considerando-se os benefícios previstos pela Lei 9.099/95 em favor da promovente, e havendo Vara de Juizado na Comarca, repita-se, a opção pelo ingresso de ação perante a Justiça comum, aliada aos fatos já mencionados na decisão anterior, indica a possibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais exigidas, submetendo-se, ainda, a procedimento, em tese, mais complexo.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos, determinando à parte autora que informe, através de documentos, sobre o andamento do agravo interposto, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004609-23.2024.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Danilo Rocha Do Rosario
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Ana Paula Oliveira Dos Santos Rosário

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004609-23.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DANILO ROCHA DO ROSARIO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: Ana Paula Oliveira dos Santos Rosário
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por AUTOR: DANILO ROCHA DO ROSARIO em desfavor de REU: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS ROSÁRIO
, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009130-45.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Aline Da Silva Teixeira (OAB:RS102427)

Advogado: Marcia Maria Da Silva (OAB:RS22104)
Reu: S.a.f. Empreendimentos Florestais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009130-45.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIA MARIA DA SILVA (OAB:RS22104), ALINE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:RS102427)
REU: S.A.F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A em face da Sentença de ID 444567070.
A embargante afirmou que a embargada não ter sido citada não impede que o acordo seja devidamente homologado e não implica na perda do objeto da ação.
Requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que, sanando-se a omissão acima apontada, seja homologado o acordo firmado entre as partes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Acerca dos Embargos de Declaração, dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Como se verifica pela leitura do artigo supracitado, essa espécie recursal visa impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, não verifico a existência de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou até mesmo erro material na Sentença proferida.
Com efeito, ressalte-se que a decisão impugnada fora devidamente fundamentada, mencionando os elementos de convicção do juízo, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada.
Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada.
Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia. Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os Embargos opostos pela parte autora/embargante, já que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de Embargos Declaratórios.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 1.022 do NCPC, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Caso haja interposição de Apelação, com fulcro no art. 1010, §1º, do CPC, intime-se a parte contrária, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. E, após decurso do prazo, com ou sem apresentação das Contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Após transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005155-78.2024.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 461171303
Processo N° : 8005155-78.2024.8.05.0004
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510293548100000444303614

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002617-27.2024.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Josailton Casaes Ferreira (OAB:BA77579)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 445639856
Processo N° : 8002617-27.2024.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSAILTON CASAES FERREIRA (OAB:BA77579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052209163850400000430309835

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002495-14.2024.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Sidinei De Souza Dos Santos (OAB:BA64817)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460607595
Processo N° : 8002495-14.2024.8.05.0004
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SIDINEI DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA64817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510203289600000443784920

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005445-64.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Mauricio Queiroz Dos Santos
Advogado: Anderson Martins Santos (OAB:BA66490)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005445-64.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MAURICIO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON MARTINS SANTOS (OAB:BA66490)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por MAURICIO QUEIROZ DOS SANTOS em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados na petição inicial.
Em Despacho de ID 200526536, este Juízo determinou a intimação da parte autora para dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), extratos bancários e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo. Além disso determinou juntada de comprovante de endereço e justificar a atribuição de segredo de justiça ao feito.
Em Petição de ID 201628037, a parte informou a juntada de documentos e afirmou desconhecer a atribuição de segredo de justiça ao feito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, determino que seja levantado o segredo de justiça à presente ação, uma vez que a mesma não enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.
Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento improvido. (TJRS Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000) 2018/Cível)
No caso em tela, a autora foi instada à proceder à juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), extratos bancários e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no entanto limitou-se a juntar cópia parcial da CTPS e contracheques, documentos estes que são insuficientes para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.
Percebe-se a juntada parcial e, portanto, incompleta e insuficiente da documentação exigida, sem a devida comprovação do quanto afirmado, no que diz respeito à comprovação da miserabilidade, o que conduz à conclusão de não comprovação da hipossuficiência econômica da autora, destacando-se que, analisando-se as alegações, não se pode concluir situação de pobreza.
Importa, ainda, destacar que, no mesmo sentido (análise das condições econômicas da parte e necessidade de juntada de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade após determinação do Juízo) se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. O MA-

GISTRADO DE 1º GRAU PODE AVALIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO É SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A P ARTE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO. ENTRETANTO, INEXISTINDO DOCUMENTOS HÁBEIS A TAL AVALIAÇÃO, NÃO SE ADMITE O INDEFERIMENTO DE PLANO DO BENEFÍCIO, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PARA COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. (Processo AI 57751520098070000 DF 0005775-15.2009.807.0000 Orgão Julgador 1ª Turma Cível Publicação 29/06/2009, DJ-e Pág. 48, Julgamento 18 de Junho de 2009, Relator NATANAEL CAETANO - Grifou-se)

A autora ingressou a presente ação pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de, no mínimo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por suposta cobrança indevida e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, atribuindo à causa o valor de R$ R$ 23.276,10 (Vinte e três mil duzentos e setenta e seis e dez centavos).

Com efeito, é fato notório a existência, nesta Comarca, de Vara Especializada do Juizado Especial, onde se aplica procedimento mais simplificado em favor da celeridade processual, isentando as partes do pagamento de custas no primeiro grau e o caso em tela encontra guarida no rol de competências para processamento perante o Juizado, previsto no art. 3º da Lei 9099/95. Certo é que não há obrigatoriedade para opção do procedimento previsto naquela Lei.

No entanto, considerando-se os benefícios previstos pela Lei 9.099/95 em favor da promovente, e havendo Vara de Juizado na Comarca, a opção pelo ingresso de ação perante a Justiça comum indica a possibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais exigidas, submetendo-se, ainda, a procedimento, em tese, mais complexo.

Outrossim, caso entendesse de forma contrária, diante das facilidades e benefícios concedidos pela Lei supramencionada, permitir o ingresso perante a Justiça comum sem arcar com os custos e observância do rito do CPC, estaria o Juízo sendo conivente à escolha do julgador pela requerente, que sem motivo justificado, entende por não se submeter ao julgamento dos magistrados atuantes na Vara do Juizado Especial, ferindo, assim, o Princípio do Juiz natural, de raiz constitucional.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Saliente-se que, caso haja desistência, fica a autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.

Comprovado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos à conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004044-59.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460085963
Processo N° : 8004044-59.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082711435598900000443314053

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503613-51.2017.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Margarida Da Conceicao Guerra
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Requerido: Renato Dos Santos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0503613-51.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARGARIDA DA CONCEICAO GUERRA
Advogado(s): MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)
REQUERIDO: RENATO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Interdição formulado por MARGARIDA DA CONCEICAO GUERRA em favor de RENATO DOS SANTOS DE OLIVEIRA.
Em Decisão de ID 319558061, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e designou a audiência de entrevista.
Audiência de entrevista de ID 319558068.
Laudo pericial de iD 319558078.
Parecer ministerial de ID 319558084, favorável ao deferimento da tutela pleiteada.
Em Decisão de iD 319558085, este Juízo concedeu à parte autora a antecipação de tutela requerida.
Em Despacho de ID 319558584, este Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da mudança de residência da curatelanda.
Todavia, embora intimada (ID416617018), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos.
É O BREVE RELATO. DECIDE-SE.
A competência para a ação de interdição é do foro do domicílio do interditando, por aplicação da regra geral do artigo 46 do CPC. Isso por- que, por se tratar de ação protetiva do incapaz, usa-se a regra do foro do domicílio do interditando.
Nesse sentido, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicilio do interdito e da requerente. (STJ - CC: 109840 PE 2010/0005759-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ACOLHIDA. AÇÃO DEVE CORRER NO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO. I.- O foro do domicílio do interditando é em regra o competente para o julgamento da interdição (art. 94 do CPC). Precedentes. II.- A definição da competência em ação de interdição deve levar em conta, prioritariamente, a necessidade de facilitação da defesa do próprio interditando e a proteção de seus interesses. III- Tendo em vista o julgamento do mérito do recurso, julga-se prejudicado o Agravo Regimental ventilado. (TJ-BA - AGR: 03019264520118050000 BA 0301926-45.2011.8.05.0000, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 31/07/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)
No caso em tela, a curatelanda passou a residir em Salvador, razão pela qual o declínio do presente feito para a referida Comarca é medida que se impõe.
Na ação de interdição, é competente o foro do domicílio do interditando, considerando que o juízo deverá ponderar em busca da preservação do melhor interesse do incapaz, facilitando a atuação do juízo inclusive quanto aos atos de fiscalização.
E nem se diga que, por se tratar de caso de competência relativa, não poderia ser declinada de ofício, por se alinhar este juízo aos entendimentos jurisprudenciais mais abalizados, no sentido de que não há dúvida quanto a ser competente para a ação de interdição o foro que melhor atenda aos interesses do interditando, o que permite a declinação de ofício, mesmo em se tratando de competência relativa.
Com efeito, ainda que tal matéria esteja submetida às regras de competência relativa, em atenção à preservação da pessoa interditada, os interesses desta deverão prevalecer à regra contida no art. 43 do CPC, motivo pelo qual estes autos deverão tramitar perante o juízo do domicílio do pretenso interditado.
Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, vejamos:
Apelação cível. Interdição. Preliminar. Competência. Domicílio do interditando. Efetiva proteção ao hipossuficiente da relação. Declinação de ofício. Possibilidade. Precedentes. Preliminar acolhida. - Na esteira de respeitáveis precedentes deste eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta Primeira Câmara Cível, a competência para processar e julgar ação de interdição é do Juízo no

qual se encontra domiciliado o interditando, parte hipossuficiente da relação, que reclama especial proteção de seus interesses e facilitação de sua defesa. Admite-se, assim, que a remessa dos autos ao juízo em que o interditando esteja domiciliado seja feita de ofício, em consonância com o princípio da adequação (TJMAG Apelação Cível nº 1.0439.05.047904-7/001, Relator: Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09.02.2010, publicação da súmula em 12.03.2010).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO CURATELADO. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. FISCALIZAÇÃO DA CURATELA. EFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E REJEITADO. 1. Em se tratando de curatela, o foro do domicílio do curatelado se sobrepõe à regra do artigo 43, do CPC, pois, além de preservar o melhor interesse do incapaz, facilita a atuação do Juiz quanto aos atos de fiscalização. 2. Conflito conhecido e rejeitado. (TJPR - 11ª C.Cível - 0002765-78.2010.8.16.0031 - Colombo - Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 11.05.2020) (TJ-PR - CC: 00027657820108160031 PR 0002765-78.2010.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 11/05/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2020)
Cabe ressaltar que a modificação de competência somente trará benefícios à pessoa do interditando.
Em face do exposto, em observância ao disposto no art. 46, CPC e com base nos argumentos supra, DECLINA-SE da competência para processar e julgar o presente feito, determinando-se a sua remessa, por conseguinte, a uma das Vara Cíveis da Comarca de Salvador - BA, dando-se baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000711-95.2011.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Uilquer Oliveira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000711-95.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: Uilquer Oliveira da Cruz
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que não houve resposta acerca do Ofício de ID 321819870, determino a realização de estudo social, através do núcleo de Assistência Social deste município, na residência da requerente, devendo a equipe responsável por tal diligência informar como a curatelanda vive, quem exerce os cuidados diários com saúde e proteção, dentre outas informações pertinentes ao caso, fixando prazo de 15 dias para entrega do relatório.
Após juntada do relatório, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, vista ao MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001812-51.2003.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Manoel Jeronimo Santos Silva
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Requerente: Nivaldo Venceslau Da Silva
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001812-51.2003.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MANOEL JERONIMO SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)

Advogado(s):

DESPACHO

Proceda à retificação da autuação no PJE, de modo que o Manuel Jeronimo Santos Silva conste no polo passivo.
Por fim, após cumprimento de todas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001392-69.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: D L F Almeida Mercados Ltda
Executado: Deusdete Luis Ferreira De Almeida
Executado: Nivaldo Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001392-69.2024.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da devolução do Aviso de Recebimento (AR) Negativo, conforme a ID 460193882, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 26 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0002979-59.2010.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)

Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002979-59.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: Flavia Bezerra Cardoso Conceição
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REPRESENTADO: Janduí Rodrigues Conceição
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos movida por BAREZI CARDOSO CONCEIÇÃO em desfavor de JANDUÍ RODRIGUES CONCEIÇÃO.

Em Despacho de ID 356185260, este Juízo determinou a intimação da parte autora para regularizar a representação processual a fim de subscrever procuração judicial, outorgando poderes ao advogado, a fim de integrar o polo ativo da presente demanda, em nome próprio, sob pena de extinção, considerando a superveniência da maioridade da parte.

No entanto, embora intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme Certidão Cartorária de ID 436028655.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte autora ingressou a presente ação representada por sua genitora, tendo alcançado a maioridade no curso do processo.

Este juízo determinou a intimação da parte autora para regularizar a representação processual sendo necessária a juntada de procuração válida ou manifestar expressamente o interesse em ser representada pela Defensoria Pública.

Contudo decorreu aproximadamente dois anos desde a referida determinação e não houve manifestação da parte interessada, não havendo a regularização da representação processual.

Verifica-se que o caso é de extinção do feito sem exame do mérito, uma vez que a parte autora, devidamente intimada para regularizar a vestibular, não cumpriu o quanto determinado, deixando escoar o prazo sem o suprimento da falha na representação processual.

O Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos mínimos e necessários para a regularidade do processo, seja com a petição inicial, consoante se depreende dos artigos 319 e 320, do CPC, seja no decorrer dos atos processuais, conforme o artigo 485, IV do CPC.

Nesse aspecto, o instrumento de mandato, notadamente o que importa regularidade de representação processual, compõe o referido rol de documentos indispensáveis, a exemplo das disposições dos artigos 76, §1º, I, e 104, ambos do mesmo codex.

Por fim, entende este Juízo que a representação processual constitui pressuposto de validade do processo e sua não regularização no prazo marcado acarreta a extinção integral do processo.
Posto isto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV, 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º, 2º e 7º, do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela provisória concedida ao ID 356183091.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensas em razão da concessão da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências eventualmente cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002471-20.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cleonice Rodrigues De Oliveira
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002471-20.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): INGRID CERQUEIRA SUZARTE DOS SANTOS (OAB:BA60666)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG SA, devidamente qualificados na petição inicial.

Inicialmente, verifico que a autora atribuiu segredo de justiça aos documentos de ID 358018504 e ID 358018505, o que impossibilita o acesso de todos os envolvidos no processo, inclusive Oficial de Justiça etc.

Ocorre que os documentos cujo sigilo foi atribuído (procuração, RG e comprovante de residência) não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no CPC para trâmite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, in verbis:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Ante o exposto, indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça atribuído individualmente aos documentos acima mencionados, devendo a parte autora proceder à retirada do sigilo, ou juntar novamente os respectivos documentos.
Em seguida, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado.
No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8002123-02.2023.8.05.0004 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 452150158
Processo N° : 8002123-02.2023.8.05.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FERNANDA CARVALHO DE MATOS (OAB:BA25323)
KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (OAB:BA40285), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082015144757300000436160663

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000118-14.1984.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Raimunda Alves Fonseca
Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525)
Requerente: Geraldo Olavo Neves
Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Requerido: Jafet Ferreira Fonseca
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000118-14.1984.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/inventariante, por seu(s) advogado(s), para promover o andamento do feito, informando, inclusive a situação dos bens, tudo conforme despacho de ID 299254929, determinando o cumprimento do despacho de ID 299254674 (fls. 170 quando no sistema SAJ).
Alagoinhas, 15 de setembro de 2023
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501041-59.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)

Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 462330297
Processo N° : 0501041-59.2016.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290), WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
VICTOR CARLOS SAMPAIO VERGASTA (OAB:BA42344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515115112300000445340836

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0301736-02.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Quelvin De Souza Nascimento
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301736-02.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: QUELVIN DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por QUELVIN DE SOUZA NASCIMENTO em desfavor de FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ambos qualificados na inicial.
Em Petição de ID 400225322, a Defensoria Pública da Bahia requereu a intimação pessoal da parte Autora, por meio de oficial de justiça, para entrar em contato com este órgão a fim de se manifestar sobre o prosseguimento do feito, pois o ato processual depende de manifestação/providência exclusiva da parte, uma vez que as tentativas de atendimento remoto não foram sucedidas.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Verifico que este Juízo, em Ato Ordinatório de ID 303118611, determinou a intimação da parte autora para se manifestar acercada da Defesa apresentada pela ré. Contudo, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora.
Sobre o assunto, o § 2º do artigo 186 do CPC, dispõe que a intimação da parte patrocinada ocorrerá quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.
No caso em análise, o oferecimento de Réplica não depende de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela DPE e reconheço a preclusão do prazo para manifestação.

Assim, intimem-se as partes para informar se possuem outras provas a produzir, e, em caso de silêncio, o feito será julgado antecipadamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001204-09.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mirian Rodrigues Sacramento
Executado: Cleiton Rodrigues Sacramento
Executado: Mirian Rodrigues Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001204-09.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES SACRAMENTO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Nordeste do Brasil SA em desfavor de MIRIAN RODRIGUES SACRAMENTO e outros (2), na qual a exequente requer a citação por hora certa de Cleiton e citação de Mirian no endereço indicado fls. 44-45.
Nos termos do art. 252 do CPC, “quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.
Nesse caso, cabe ao Oficial de Justiça averiguar a necessidade/possibilidade de citação por hora certa.

Ante exposto, após recolhidas as respectivas custas, cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados pela exequente para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora e a respectiva avaliação do(s) bem(ns) indicados pelo Exequente, devendo o executado ser intimado da penhora (art. 829, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas nos arts. 831 e seguintes do CPC.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, 30 de agosto de 2024.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0008857-91.2012.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Gisele Klinger Ribeiro
Representante: Samuel Santos Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0008857-91.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: Gisele Klinger Ribeiro
Advogado(s):
REPRESENTANTE: Samuel Santos Lisboa
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de averiguação oficiosa de paternidade promovida por serventia de registro civil com vistas à obtenção do reconhecimento da paternidade do(a) infante.
O suposto pai não foi localizado no endereço informado (ID 297802461).
Vieram os autos conclusos. Decido.
De acordo com o art. 2º, § 4°, da Lei nº 8560/92, se o suposto pai não for localizado ou não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.
No caso em tela, o suposto pai não foi localizado no endereço indicado na inicial.
Ante exposto, com fulcro no art. 2º, § 4°, da Lei nº 8560/92, remeto os autos ao representante do Ministério Público para adote as providências que entender cabíveis.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004859-27.2022.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Advogado: Iuri Rocha Coelho (OAB:BA32247)
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816)

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Advogado: Iuri Rocha Coelho (OAB:BA32247)
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8004859-27.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ADRIANA SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408), IURI ROCHA COELHO (OAB:BA32247), NILDO COELHO GUERRA (OAB:SE9816)

Advogado(s):

DESPACHO

Instado a manifestar-se, o Ministério Público ao ID 228934589, opinou pela intimação das partes para que justifiquem a opção pelo valor indicado a título de alimentos, considerando irrisório o valor indicado, qual seja, 8,3% do salário mínimo vigente, ou para que revisem a referida cláusula.
Nesse sentido, intimem-se os requerentes para que apresentem justificativa aos autos ou retifiquem o valor estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do parecer ministerial mencionado.
Decorrido o prazo, com a manifestação, retornem os autos ao MP.
Em caso de ausência de manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500165-41.2015.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Miriam Batista De Oliveira
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500165-41.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
EXECUTADO: MIRIAM BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de substituição processual formulado por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., (“IRESOLVE”).
A requerente alegou que adquiriu os créditos, direitos e obrigações derivadas do(s) contrato(s) objeto desta ação detidos até então pela RENOVA, que ocorreu por meio de instrumento de cessão de crédito firmado em 21/08/2020.
Acostou o Termo de Cessão de Direitos Creditórios ao ID 321879601.
Em Petição de iD 321879613, a Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros SA requereu que todas as intimações pela imprensa oficial sejam feitas em nome do Dr. MARCIO SANTANA BATISTA, inscrito na OAB/SP nº 257034, sob pena de serem consideradas nulas, excluindo-se TODOS os demais procuradores cadastrados para o Requerente.
Diante disso, intime-se a parte AUTORA, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., para se manifestar acerca do pedido de substituição processual formulado ao ID 321879595, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502279-50.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Waldir Alves Dos Reis Junior (OAB:BA28220)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Auricelia Gomes Do Monte Oliveira 19441517453

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502279-50.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): WALDIR ALVES DOS REIS JUNIOR (OAB:BA28220), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
INTERESSADO: AURICELIA GOMES DO MONTE OLIVEIRA 19441517453
Advogado(s):

DECISÃO

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE requer a realização de consulta do endereço da parte ré no Sisbajud, Renajud e Infojud.
É ônus da parte autora informar o correto endereço da parte ré para fins de citação.
Ressalto, ainda, que a utilização dos sistemas disponíveis ao Judiciário não deve ser imposta quando não esgotadas as diligências extrajudiciais, pelo interessado, para localização do endereço.
Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA PARA A OBTENÇÃO DE ENDEREÇO. ÔNUS DO CREDOR. CONTUDO, PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO AUTORIZADA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS CABÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. MEDIDA QUE TEM POR DESIDERATO CONFERIR MAIOR CELERIDADE AO FEITO EXECUTIVO E À TUTELA JURISDICIONAL QUE OBJETIVA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. VIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50181498120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5018149-81.2021.8.24.0000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 25/11/2021, Terceira Câmara de Direito Comercial)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CITAÇÃO. PESQUISA DE ENDEREÇO VIA SISTEMAS INFORMATIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO DO JUÍZO. FERRAMENTA SUBSIDIÁRIA. ENDEREÇO DA PARTE DEMANDADA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa junto aos sistemas informatizados visando à localização do endereço para citação da parte agravada 2. Conquanto seja admitida a pesquisa judicial de endereços da parte adversa, sobretudo diante do princípio da cooperação, tal medida deve ser aplicada com parcimônia, devendo a parte interessada demonstrar o esgotamento das medidas regulares, haja vista a movimentação e o dispêndio da máquina pública. 3. No caso dos autos, houve apenas uma tentativa de citação em um único endereço fornecido pela parte autora (além do indicado na inicial), não tendo a agravante demonstrado o esgotamento das medidas regulares e a impossibilidade de obtenção do endereço da parte por outro meio. Portanto, deve ser mantido o indeferimento de pesquisa aos sistemas informatizados, sob pena de subverter o ônus que é inerente da parte autora. Artigos 319, inciso II e 240, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-DF 07095203920218070000 DF 0709520-39.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Inobstante este Juízo seguir esse entendimento, levando-se em consideração que o processo já tramita há vários anos, e que a parte autora já comprovou o pagamento do DAJ referente à consulta ao Sisbajud, Renajud e Infojud, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Ante exposto, DEFIRO o quanto requerido ao ID 307833202.
Após consulta e sendo frutífera, expeça-se novo mandado de citação no novo endereço localizado no Sisbajud, Renajud e Infojud, após comprovado o pagamento do respectivo DAJ, nos termos do Despacho de ID 307832361.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0008272-73.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose Carlos Monteiro De Jesus
Advogado: Leandro Montanari Martins (OAB:BA32342)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0008272-73.2011.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: Jose Carlos Monteiro de Jesus
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 10 de fevereiro de 2023
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0008272-73.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose Carlos Monteiro De Jesus
Advogado: Leandro Montanari Martins (OAB:BA32342)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008272-73.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Jose Carlos Monteiro de Jesus
Advogado(s): LEANDRO MONTANARI MARTINS (OAB:BA32342)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, por meio do advogado, para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0003753-26.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Fernando Antonio Nunes Santos
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Interessado: Maria Angelica Nunes Santos
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Interessado: Valdeci Souza Figueiredo
Advogado: Leandro Souza Figueiredo (OAB:BA19001)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0003753-26.2009.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Agência e Distribuição]
Requerente: FERNANDO ANTONIO NUNES SANTOS e outros
Requerido: VALDECI SOUZA FIGUEIREDO CPF: 085.962.395-53

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerida, por seu advogado, acerca do despacho de ID 290894337: "...Apense-se aos autos principais e intime-se o impugnado, por seu advogado, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de cinco dias..."
Alagoinhas, 7 de junho de 2024
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0003753-26.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Fernando Antonio Nunes Santos
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Interessado: Maria Angelica Nunes Santos
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Interessado: Valdeci Souza Figueiredo
Advogado: Leandro Souza Figueiredo (OAB:BA19001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003753-26.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NUNES SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA10058)
INTERESSADO: VALDECI SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(s): LEANDRO SOUZA FIGUEIREDO (OAB:BA19001)

DESPACHO

Diante da Petição de ID 448414049, intime-se a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002319-40.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fabricio Almeida Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-40.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FABRICIO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FABRICIO ALMEIDA DOS SANTOS em desfavor de GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A..
Em Despacho de ID 128226937, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder a juntada de documentos a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
No entanto deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir tal determinação, conforme se verifica na Certidão ao ID 382134988, de forma que não foi possível averiguar sobre a alegada impossibilidade de arcar com as custas.
Ante exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da Petição Inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Havendo comprovação, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004789-39.2024.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Amelia Dos Santos Timoteo Lopes (OAB:SP186634)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 462345015
Processo N° : 8004789-39.2024.8.05.0004
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ANA AMELIA DOS SANTOS TIMOTEO LOPES (OAB:SP186634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515540564300000445353621

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0007835-95.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Telma Maria Almeida Furtado
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Interessado: Vitalino Moura Silva
Advogado: Alfredo Moreira Da Cunha Junior (OAB:SE3492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0007835-95.2012.8.05.0004
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente: TELMA MARIA ALMEIDA FURTADO
Requerido: VITALINO MOURA SILVA CPF: 575.007.895-72

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Alagoinhas, 7 de julho de 2023
(documento assinado digitalmente)
EDNILZA TORQUATO VIEIRA SANTOS
Técnico Judiciário

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005472-09.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Executado: Joao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005472-09.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13227)
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Banco do Nordeste do Brasil SA em desfavor de JOAO DOS SANTOS, na qual a exequente requer a expedição do mandado de citação do executado (ID).

Analisando os autos, verifico que este Juízo, em Despacho de ID 325904697, determinou a citação da executada para pagamento da dívida. No entanto, não há notícia acerca da citação da executada, uma vez que não houve retorno da Carta Precatória pelo juízo deprecado.
Ademais, a planilha de cálculos dos débitos se encontra desatualizada.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente, por meio do advogado, para acostar planilha atualizada dos débitos e informar o endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Caso cumprida a diligência acima e comprovado o pagamento dos respectivos DAJE's, expeça-se novo mandado de citação ou carta precatória, nos termos do Despacho de iD 325904697.
Após decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Atribuo à presente força de mandado/carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001182-82.2009.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Reu: Centro De Formação De Condutores Alagoinhas Vip Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001182-82.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Banco Bradesco SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B)
REU: Centro de Formação de Condutores Alagoinhas Vip Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO SA em desfavor de Centro de Formação de Condutores Alagoinhas Vip Ltda, qualificados na petição inicial.
Liminar concedida por este Juízo ao ID 318894487.
Mandado de Busca e Apreensão e Citação negativos, conforme Certidão de ID 318894492.
Em Petição de ID 318894503, a parte autora requereu expedição de Ofício ao DETRAN/BA para proceder o bloqueio do veículo a fim de evitar, eventual, transferência de propriedade.

Em Petição de ID 318894917, a parte autora requereu o aditamento da inicial para que o feito seja convertido em ação monitória.
Em Petição de ID 318894934, a parte autora requereu a consulta de endereço da parte ré nos sistemas Serasajud e Infojud.
Em Decisão de ID 318895286, este Juízo deferiu a consulta do endereço no INFOJUD.
A consulta do endereço logrou êxito (ID 446115420).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 329 I, do CPC, “o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”.
No caso em tela, a citação da parte ré restou frustrada, razão pela qual não há impedimento para que a parte autora proponha o aditamento da petição inicial.
Por outro lado, resta verificar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de monitória.
Sobre o tema, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 prevê a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, desde que o bem não seja localizado.
Analogicamente, entendo pela possibilidade de conversão da presente demanda em ação monitória.
Nesse mesmo sentido, tem decido a Jurisprudência:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO QUE REQUER A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA, ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO MÉRITO. 1. O artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, positiva que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Ora, se pode convertem em ação executiva, pode igualmente alterar o pedido (antes da citação) para o procedimento monitório. 2. O que ocorreu foi simplesmente adequação do rito processual feito antes da citação. O STJ, no julgamento do REsp 1.129.938/PE, firmou posicionamento de que não é possível a conversão da ação de execução em ação monitória, de ofício ou a requerimento das partes, após a ocorrência da citação, em razão da estabilização da relação processual, assim, mutatis mutandis, antes da citação, tal é possível. 3. Noutro viés, devemos erguer bandeiras ao princípio da primazia da resolução do mérito nos termos exigidos pela legislação civil adjetiva atual (art. 4º e 6º, do CPC). 4. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJTO , Apelação Cível, 0008127-36.2015.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 17/11/2021, DJe 29/11/2021 21:18:33) (TJ-TO - Apelação Cível: 0008127-36.2015.8.27.2729, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 17/11/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. É inadmissível a conversão, de ofício, ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual, porquanto a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa do REsp 1.129.938/PE. No entanto, in casu, a citação da parte executada não fora perfectibilizada, razão pela qual é possível realizar a conversão do feito em ação monitória, pelo princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077314649, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077314649 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 26/06/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2018) (grifamos)
Ante exposto, acolho o aditamento da inicial a fim de converter a ação de busca e apreensão em ação monitória, devendo a serventia proceder a retificação da classe processual de modo a adequá-la a ação monitória.
Por conseguinte, a ação monitória possibilita que o credor, munido de prova escrita sem eficácia de título executivo, pleiteie a condenação do devedor: ao pagamento de quantia em dinheiro; à entrega de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel; ou ao adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 700, CPC).
A petição Inicial, a teor do que dispõe o art. 700, § 2º, I, II e III, do CPC, além de instruída da prova literal escrita, deverá ser acompanhada da descrição dos fatos que deram origem à dívida, da descrição do valor devido, da memória de cálculo e do valor atualizado do débito.
O valor da causa deverá corresponder à importância devida o valor da coisa reclamada, ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (§ 3º do art. 700 do CPC).
No caso tela, a petição de ID 318894917 atende aos requisitos previstos no art. 319 e 700 do CPC.
Dito isso, expeça-se Mandado de Pagamento para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a quitação do débito cobrado, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme art. 701 do CPC, podendo, ainda, no mesmo prazo, opor Embargos (art. 702 do CPC).
O réu ficará isento do pagamento de custas processuais caso efetue o pagamento no prazo (§ 1º do art. 701 do CPC).
Adverte-se a parte ré que, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de mandado / carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502515-65.2016.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Terezinha Ferreira Barreto
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Nuceia Ferreira Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0502515-65.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA BARRETO
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: NUCEIA FERREIRA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

Com fulcro no art. 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001210-11.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: George Luiz Cardoso Da Silva
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Interessado: Sp-57 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Interessado: Riacho Do Mel Spe Ltda
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Bruno Bergmanhs (OAB:SP300648)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Walter Veloso Lima Neto (OAB:BA54959)
Interessado: Brl Partners Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Paula Machado Da Silva (OAB:SP463462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001210-11.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GEORGE LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
INTERESSADO: SP-57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB:SP194746), BRUNO BERGMANHS (OAB:SP300648), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), WALTER VELOSO LIMA NETO (OAB:BA54959)

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por GEORGE LUIZ CARDOSO DA SILVA em desfavor de SP-57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RIACHO DO MEL SPE LTDA, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes firmaram acordo extrajudicial, juntando o termo da transação ao ID nº 416407971.

Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, considerando o acordo de ID nº 416407971, e a cessão de crédito informada, determino a inclusão da BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS REDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (BRL) no polo passivo da ação, devendo a Secretaria providenciar a retificação no sistema PJE.
Outrossim, cabe ressaltar que, embora uma das partes esteja em recuperação judicial, nada impede que este juízo homologue o acordo extrajudicial celebrado, não dependendo de homologação do juízo da recuperação, pois a transação não esbarra em restrição constante do plano de recuperação judicial. Em outros processos que tramitaram nesta vara, inclusive, o juízo chegou a expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, tendo sido noticiada a dispensa de autorização judicial para comercialização de lotes ou de direitos sobre imóveis integrantes do ativo circulante da recuperanda, razão pela qual, em respeito à celeridade e economia processual, não se faz necessário, novamente, proceder à tal diligência.
Analisando o Termo de Acordo juntado pelas partes ao ID 416407971, observa-se que consta assinatura de: Bel. Edkilson de Jesus, inscrito na OAB/BA n° 28.825, representando a parte autora (ID 326207814); Bel. José Frederico Cimino Manssur, inscrito na OAB/SP n. 194.746, representando a Riacho do Mel SPE LTDA (Procuração ao ID 326208078); Bela. Maria Paula Machado da Silva, inscrita na OAB/SP n. 463.462, representando a BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (BRL) (Procuração ao ID 416407974 e Substabelecimento ao ID 416407975);
Aos advogados foram outorgados poderes para transigir, receber e dar quitação, demonstrando a legitimidade para formalização da transação.
Por conseguinte, sendo as partes capazes e se tratando de direitos disponíveis, a homologação da avença é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, cujo termo encontra-se ao ID nº 416407971, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada.
Após o transcurso do prazo recursal, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0002090-81.2005.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lucineide Maria Cardoso Silva
Advogado: Juliana Costa Dourado (OAB:BA15767)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)
Advogado: Gustavo Augusto De Souza Carmo (OAB:BA16843)
Requerido: Juvan Assis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0002090-81.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUCINEIDE MARIA CARDOSO SILVA
Advogado(s): JULIANA COSTA DOURADO (OAB:BA15767), ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520), ALEX PAULO DE JESUS SANTA ANNA (OAB:BA19767), GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO (OAB:BA16843)
REQUERIDO: Juvan Assis da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de interdição proposta por LUCINEIDE MARIA CARDOSO SILVA em desfavor de Juvan Assis da Silva, ambos qualificados nos autos.
Em Decisão de ID 301075883, este Juízo determinou a intimação da requerente para promover o recolhimento das custas, designou audiência de entrevista e determinou a citação da requerida.
A requerida foi citada (ID 301076162).
Audiência de entrevista realizada (ID 301076556).

Relatório médico circunstanciado realizado pela Secretaria Municipal de Saúde (ID 301076841).
Em Parecer de ID 301077123, o Ministério Público pugnou pela designação de um novo profissional para a realização da perícia.
Em Despacho de ID 301077414, este Juízo deferiu o pedido do MP.
Laudo Pericial de ID 301077671.
Ao ID 301077707, a Curadoria Especial apresentou Contestação sem impugnação específica dos fatos.
Em Parecer de ID 301078559, o MP pugnou pela designação de audiência.
Aos IDs 301079562, 301079590 e 301079601, foram acostadas Certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, destaco que, embora tenha ocorrido a intimação de iD 301080341, verifico que a nova perícia já havia sido realizada ao ID 301077671, descabendo, portanto, a realização de uma nova perícia.
Outrossim, verifico que a curadoria especial apresentou Contestação.
Ante o exposto, intime-se a parte AUTORA, por meio do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da Contestação e do laudo pericial, bem como juntar aos autos relatório médico atualizado do interditando, bem como atestado de sanidade mental e antecedentes criminais atualizados (oriundos da Polícia Civil e Federal, bem como das Justiças Estadual e Federal) da pretensa curadora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001022-18.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ione Conceicao Goncalves
Interessado: Arisvaldo Alves Dos Santos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001022-18.2013.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: Arisvaldo Alves dos Santos
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimada a parte Autora, por seus advogado, acerca do despacho de ID 292839821: "...Diante disso, INTIME-SE a parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, informando novo endereço da parte requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Por fim, considerando a criação e implantação dos "Núcleos de Justiça 4.0" pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 444/2022, e que somente tramitarão nos referidos núcleos os processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital", disciplinado na resolução CNJ nº 345/2020, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o interesse em aderir ao "Juízo 100% Digital" (Resolução CNJ nº 345/2020 e Ato Normativo Conjunto nº 10/2022), no mesmo prazo, visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, com o atendimento à Meta 2 do CNJ (o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018). Havendo manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Alagoinhas (BA), data da assinatura eletrônica. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo. Juíza de Direito."
Alagoinhas, 18 de setembro de 2023
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0506018-26.2018.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Weliton Charliton Dos Santos
Requerido: Lívia Jane Dos Santos De Jesus
Requerente: Raine Kele Santos Silva
Menor: Heitor Lucca Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0506018-26.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: WELITON CHARLITON DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se o MP.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001232-69.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Erick Fernandes Dos Santos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001232-69.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ERICK FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ERICK FERNANDES DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados na inicial.
Analisando os autos, verifico que a tentativa de citação da parte ré não logrou êxito, conforme se verifica ao ID 313227879.
Ante o exposto, intime-se a parte AUTORA para informar o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Caso informado o endereço atualizado, expeça-se nova citação, nos termos da Decisão de ID313227872.
Após decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Atribuo à presente força de mandado/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500096-09.2015.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Executado: Supermercado Menor Preco Ltda - Me
Executado: Manoelito Batista Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500096-09.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699)
EXECUTADO: SUPERMERCADO MENOR PRECO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em desfavor de SUPERMERCADO MENOR PRECO LTDA - ME e outros, ambos qualificados na inicial.
Analisando os autos, verifico que a tentativa de penhora online de valores em nome dos executados não logrou êxito, conforme se verifica ao ID 446932027.
Ante o exposto, intime-se a exequente para requerer o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
OFÍCIO
0500848-73.2018.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Herlon Pinheiro Da Silva
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Requerido: Edna Moura Pinheiro

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500848-73.2018.8.05.0004

Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]
Requerente: HERLON PINHEIRO DA SILVA
Requerido: EDNA MOURA PINHEIRO

Ofício nº /2024
Alagoinhas, 5 de julho de 2024.
Senhor(a) Coordenador,

De ordem da Exma. Sra. Dra. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabêlo, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Senhoria, as necessárias providencias no sentido de ser submetida a interditanda EDNA MOURA PINHEIRO, brasileira, solteira, RG 0277033470, CPF 082.881.558-55, com endereço na Travessa 08 de Dezembro, 114, Alagoinhas Velha, Alagoinhas, Bahia, a exame médico-psiquiátrico, bem como encaminhar o respectivo laudo, o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que possa este Juízo decidir sobre o pedido de interdição do(a) citado(a) paciente, nos autos acima epigrafados da Ação de Interdição, requerida por HERLON PINHEIRO DA SILVA.
Outrossim, solicito, ainda, determinar que sejam respondidos os quesitos abaixo formulados:

01. É o(a) interditando(a) portador(a) de alguma anomalia psíquica?
02. Em caso afirmativo, que espécie de anomalia possui o(a) interditando(a)?
03. A anomalia psíquica de que é portador(a) o(a) torna incapaz de reger sua pessoa e de praticar os atos da vida civil?
04. É esta incapacidade plena ou relativa? (explicar).
05. A moléstia constatada no interditando é de caráter permanente ou transitória, e afeta a capacidade para tomar decisões?
06. Relatório conclusivo acerca do paciente.

Atenciosamente,
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
COORDENADOR(A) DA POLICLINICA
ALAGOINHAS/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500848-73.2018.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Herlon Pinheiro Da Silva
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Requerido: Edna Moura Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500848-73.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: HERLON PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REQUERIDO: EDNA MOURA PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição proposta por HERLON PINHEIRO DA SILVA em face de EDNA MOURA PINHEIRO, ambos qualificado nos autos.
Analisando os autos, verifica-se que foi realizada a entrevista da curatelanda, em audiência de ID 315750454, ficando deferida a antecipação de tutela, nomeado o requerente como curador provisório, e ficando a curatelanda citada para oferecer impugnação ao pedido formulado na inicial.
Contudo, a curatelanda deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar impugnação ao pedido, consoante Certidão de iD 315750621.
Após expedição do Ofício para que fosse realizada a perícia (ID 416896673), os patronos da parte autora requereram a intimação pessoal da parte autora para informar se possuía interesse no prosseguimento da ação (ID 457620030).

Pois bem.
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, diante do pedido formulado. Serve a presente de carta/mandado.
Havendo manifestação positiva da parte autora, visando dar prosseguimento ao feito, com fulcro no § 2º do art. 752 do CPC, fica nomeada a Defensoria Pública da Bahia como curadora especial da curatelando e determino a sua intimação para impugnar o pedido formulado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
Ciência ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0002029-50.2010.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Luiz Carlos Azi
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002029-50.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AZI
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), JOSEANE LIMA PIEREZAN (OAB:BA33548), CLEONICE MORAES SILVA ARAUJO (OAB:BA13110)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SUZANA MARCIA FURTADO NUNES (OAB:BA27244), MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B)

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento do acordo celebrado em audiência de conciliação (iD 302744572) e homologado por este Juízo (ID 302745079).
Analisando os autos, verifico que a parte autora, ora exequente, informou o descumprimento do acordo ao ID 302745086.
Em Despacho de ID 302745091, este Juízo determinou a intimação da parte ré, ora executada, para comprovar o cumprimento do acordo.
Embora intimada por seus patronos (ID 302745092), a executada não informou o cumprimento do acordo.
Em Petição de ID 302745093, a exequente requereu o prosseguimento da execução.
Ante o exposto, intime-se a parte AUTORA, por meio do advogado, para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando a planilha atualizada dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, diante da inércia da parte executada, DEFIRO o pedido formulado pela parte exeqüente, a fim de determinar bloqueio via Sisbajud, na forma requerida (art. 854-CPC), a qual deverá ser realizada após a juntada de planilha atualizada do débito e o pagamento das respectivas custas ou certificado ser o Autor beneficiário da gratuidade da justiça.
Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como, penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o recibo de protocolamento de bloqueio de valores emitido pelo sistema.
Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0506018-26.2018.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Weliton Charliton Dos Santos
Requerido: Lívia Jane Dos Santos De Jesus
Requerente: Raine Kele Santos Silva
Menor: Heitor Lucca Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0506018-26.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: WELITON CHARLITON DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por MENOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, HEITOR LUCCA SANTOS REQUERENTE: RAINE KELE SANTOS SILVA em desfavor de REQUERIDO: WELITON CHARLITON DOS SANTOS, LÍVIA JANE DOS SANTOS DE JESUS, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes firmaram acordo na audiência realizada ao ID nº 461768069.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando o Termo de Acordo celebrado pelas partes ao ID nº461768069, e o link de audiência mencionado na ata, não se verifica, no vídeo, a presença do representante do Ministério Público na celebração do acordo, mas, tão somente, uma cadeira com a câmera ligada.
Desta forma, embora conste da ata a presença do Ministério Público, diante da gravação realizada, aparentemente de forma incompleta, não há como este juízo homologar o acordo neste momento, razão pela qual determino que seja aberta vista ao MP para manifestação, voltando os autos conclusos para homologação posteriormente à manifestação do parquet.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
OFÍCIO
0503579-42.2018.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Rebeca Pereira De Souza
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Representado: Tomaz Rezende Santos
Terceiro Interessado: Komatsu Forest Industria E Comercio De Maquinas Florestais Ltda.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0503579-42.2018.8.05.0004
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: REBECA PEREIRA DE SOUZA
Requerido: REPRESENTADO: TOMAZ REZENDE SANTOS

Ofício nº 57 /2024
Alagoinhas, 26 de março de 2024.
Senhor(a) Chefe
De ordem da Exma. Sra. Dra. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabêlo, Juíza de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas/BA, solicito de Vossa Senhoria, as necessárias providências, no sentido de determinar ao setor competente, que, se proceda o desconto mensalmente do percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens auferidas pelo alimentante, Sr. Tomaz Rezende Santos, brasileiro, divorciado, motorista, inscrito no RG de nº 821599631, inscrito no CPF nº. 942.088.085-00, recaindo também, sobre o 13º salário, abatidos os descontos legais do INSS e IRPF, e excluindo-se o abono de férias, FGTS e verbas rescisórias, a partir do mês em curso, a título de alimentos provisórios, em favor dos seus filhos menores: Thaíla Raíssa Souza Santos, nascida em 24/10/2008, e Emanuel Rezende Souza, nascido em 18/01/2014, os quais devem ser descontados em folha de pagamento e depositado na conta poupança de nº. 51349-7, agência nº. 0065, operação n° 013, da Caixa Econômica Federal, em nome da genitora dos menores, Sra. REBECA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 1454473673 SSP/BA, inscrita no CPF 043.538.225-00.
Atenciosamente,
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.
Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Chefe do Setor Pessoal da IDEAL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ: 07.240.596/0001-46 ,
Localizada em Lauro de Freitas - BA , com endereço eletrônico: ideal@idealconstrucao.com.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503579-42.2018.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Rebeca Pereira De Souza
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Representado: Tomaz Rezende Santos
Terceiro Interessado: Komatsu Forest Industria E Comercio De Maquinas Florestais Ltda.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0503579-42.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: REBECA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)
REPRESENTADO: TOMAZ REZENDE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

ANOTE-SE O SEGREDO DE JUSTIÇA.
Trata-se de ação proposta por REBECA PEREIRA DE SOUZA em desfavor de TOMAZ REZENDE SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Analisando os autos, verifico que a tentativa de citação da requerida não logrou êxito, conforme se verifica ao ID 327207370 .
Ante o exposto, intime-se a requerente para informar o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Caso seja informado o novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, nos termos da Decisão de ID 327207051.
Após decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Atribuo à presente força de mandado/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500131-32.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Maria Das Dores De Jesus Rodrigues
Interessado: Vanda Rufino Paranhos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500131-32.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832)
INTERESSADO: MARIA DAS DORES DE JESUS RODRIGUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Consta na Certidão de Óbito colacionada no ID 322016182 notícia acerca do falecimento da parte do polo passivo, de modo que a SUSPENSÃO DO PROCESSO é a medida que se impõe, ex vi do art. 313, inciso I c/c §1º do Código de Processo Civil.
Com o falecimento de uma das partes da presente ação, nos termos do art. 689 do CPC, deve ser habilitado aos autos o espólio, em virtude de perda da capacidade postulatória de ser sujeito da relação jurídica processual, sendo necessária a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, com a observância dos procedimentos descritos nos artigos 687 e seguintes do mesmo diploma legal, no concernente à habilitação do espólio/herdeiros.
Assim sendo, nos termos dos arts. 313 c/c 689 do CPC, determino a suspensão do processo até que seja feita regular habilitação do espólio do réu, por seu Inventariante.
Intime-se o autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo 3 (três) meses (art. 313, § 2º, I, do CPC).
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500676-73.2014.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Advogado: Joao Gustavo Dos Santos Caldas (OAB:BA21397)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500676-73.2014.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 13 de abril de 2023
(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500676-73.2014.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Joao Gustavo Dos Santos Caldas (OAB:BA21397)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500676-73.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), JOAO GUSTAVO DOS SANTOS CALDAS (OAB:BA21397), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de Sentença formulado pela UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA.
Analisando os autos, verifico que, ao ID 293851014, a parte ré apresentou Impugnação ao cumprimento de Sentença e, ao ID 293852260, requereu que o feito seja chamado a ordem para ser declarado o excesso de execução.
Ante o exposto, intime-se a parte AUTORA, por meio do advogado, para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença e Petição de ID 293852260, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501372-41.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Genivaldo Da Cruz Silva
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Interessado: Maricelia Goncalves Ferreira
Reu: Marilucia Das Neves Cardoso
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501372-41.2016.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestarem acerca da Contestação e documentos de ID 307783961, 307783966, 307783970, 307783974, 307783977, 307783980, 307783984, 307783993 e 307783996, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 10 de julho de 2023.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501372-41.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Genivaldo Da Cruz Silva
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Interessado: Maricelia Goncalves Ferreira
Reu: Marilucia Das Neves Cardoso
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501372-41.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GENIVALDO DA CRUZ SILVA
Advogado(s): DAIANE MENDES SANTOS (OAB:BA47122), HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672), EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432), VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290)
INTERESSADO: MARICELIA GONCALVES FERREIRA e outros
Advogado(s): PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Advirto-as que o silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Além disso, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Após manifestação de ambas as partes ou decorrido os respectivos prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0504798-27.2017.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Luciano Araujo Lima
Requerente: Isamara Souza Da Silva
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0504798-27.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ISAMARA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA ARAUJO COSTA (OAB:BA34987)
REQUERIDO: LUCIANO ARAUJO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que ainda existem pendências para emenda da inicial conforme estabelece o despacho retro de ID 312776305, INTIME-SE a parte autora para cumprir o quanto determinado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após a emenda, vistas ao Ministério Público.

Ao cartório, para que retifique o polo passivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário n° 271, de 19 de março de 2024.

SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0005706-25.2009.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Luciene Pereira De Carvalho Pinheiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005706-25.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Bv Financeira SA Credito Financiamento e Investimento
Advogado(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB:PE24521), ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA30587), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela parte em epígrafe.

Da análise dos autos, verifica-se a exaustão das medidas de busca do réu e do bem móvel em consonância com o lapso temporal da demanda, DEFIRO o pedido do arresto executivo (ID 410135294), visando assegurar ao requerente o pagamento de dívida.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE ARRESTO EXECUTIVO. Admite-se a realização do arresto on-line (pré-penhora) quando frustradas as tentativas de citação da parte executada, após as diligências habituais do oficial de justiça para localizá-la, inteligência dos artigos 830 c/c 854, ambos do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 02111967120208090000, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 06/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/07/2020).
Ao cartório, intime a parte autora para efetuar o recolhimento das custas referente ao ato, e após, proceda com o arresto executivo, nos termos do art. 830 do CPC de forma “online”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário n° 271, de 19 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000299-39.1989.8.05.0004 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Posto Lavel Ltda
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Advogado: Reginalda Paranhos Ribeiro Leite De Brito (OAB:BA12306)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0000299-39.1989.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Posto Lavel Ltda
Advogado(s): EDVALDO BRITO FILHO (OAB:BA8726), REGINALDA PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO (OAB:BA12306)
REU: Banco do Nordeste do Brasil
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, et cetera.
Tendo em vista a apresentação da Contestação no ID 301911887 e da Réplica no ID 363055589, determino a intimação das partes autora e ré para, no prazo máximo comum de 10 (dez) dias, especificarem se ainda têm interesse na produção de novas provas, ficando advertidas de que o silêncio ou requerimento genérico e inespecífico implicarão em preclusão temporal e consumativa.
Em caso da apresentação de documentos, estes já devem vir acompanhando a petição (ou nela deve vir justificativa jurídica válida para apresentação posterior); em tratando-se de pedido de produção de prova oral, sua pertinência deve ser devidamente esclarecida na fundamentação do pedido; tudo sob pena de indeferimento, em ambos os casos, caso os requisitos aqui descritos não sejam cumpridos.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
RODRIGO SOUZA BRITTO
Juiz de Direito Substituto Designado
Decreto Judiciário 271, de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0002932-90.2007.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Lindinalva Santos E Santos (OAB:BA38527)
Interessado: Banco Do Nordeste
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002932-90.2007.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787), LINDINALVA SANTOS E SANTOS (OAB:BA38527)

INTERESSADO: Banco do Nordeste
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, et cetera.
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada nos IDs 317720113 a 317720414, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
RODRIGO SOUZA BRITTO
Juiz de Direito Substituto Designado
Decreto Judiciário 271, de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504005-88.2017.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Gorete Brito Curcino Reis
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0504005-88.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA GORETE BRITO CURCINO REIS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, et cetera.
Tendo em vista o quanto exposto no petitório de ID 409187728, DEFIRO o pedido de liberação dos extratos bancários e DESIGNO a assentada de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, seguindo-se os protocolos sanitários, na qual serão colhidos os depoimentos das partes, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas arroladas.
Intimem-se as partes para juntarem o respectivo rol de testemunhas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como seus patronos comprovarem a notificação de suas testemunhas até 3 (três) dias antes da audiência designada, presumindo-se, caso não compareçam, que tenha havido desistência de suas inquirições, na forma do Artigo 455, caput e §1º, do CPC.
Expeça-se mandado de intimação das partes, devendo constar as advertências da pena de confissão, pelo não comparecimento à audiência, ou em caso de recusa a depor, nos termos do §1º do art.385 do CPC.
Autos à Secretaria, para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
RODRIGO SOUZA BRITTO
Juiz de Direito Substituto Designado
Decreto Judiciário 271, de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504005-88.2017.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Gorete Brito Curcino Reis
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0504005-88.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA GORETE BRITO CURCINO REIS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, et cetera.
Tendo em vista o quanto exposto no petitório de ID 409187728, DEFIRO o pedido de liberação dos extratos bancários e DESIGNO a assentada de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, seguindo-se os protocolos sanitários, na qual serão colhidos os depoimentos das partes, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas arroladas.
Intimem-se as partes para juntarem o respectivo rol de testemunhas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como seus patronos comprovarem a notificação de suas testemunhas até 3 (três) dias antes da audiência designada, presumindo-se, caso não compareçam, que tenha havido desistência de suas inquirições, na forma do Artigo 455, caput e §1º, do CPC.
Expeça-se mandado de intimação das partes, devendo constar as advertências da pena de confissão, pelo não comparecimento à audiência, ou em caso de recusa a depor, nos termos do §1º do art.385 do CPC.
Autos à Secretaria, para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
RODRIGO SOUZA BRITTO
Juiz de Direito Substituto Designado
Decreto Judiciário 271, de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503855-44.2016.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dejanira Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Requerido: Janecleide Vasconcelos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0503855-44.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DEJANIRA DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s): SAULO JOSE BORGES DUARTE (OAB:BA11774), YASMIN MALHADO DUARTE (OAB:BA51239)
REQUERIDO: JANECLEIDE VASCONCELOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Visando ao prosseguimento do feito, cumpra-se o quanto determinado no Despacho de ID 312107636, no mesmo prazo, a fim de verificar a realização da Perícia previamente determinada por meio do ofício nº 275/2020-CART.
P.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8011337-22.2020.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Leide Gomes Borges
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Nadson Jose Borges Andrade
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8011337-22.2020.8.05.0004
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LEIDE GOMES BORGES
Advogado(s) do reclamante: BENJAMIN MORAES DO CARMO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BENJAMIN MORAES DO CARMO
REQUERIDO: NADSON JOSE BORGES ANDRADE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo requerido id. 444575235.

Alagoinhas-BA, 15 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005233-72.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 461508976
Processo N° : 8005233-72.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315244695400000444612686

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0003394-18.2005.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Das Neves Bispo Dos Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Requerido: João Carlos Cardoso Santos
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)

Requerido: Nivea Kelly Cardoso Santos
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)
Requerido: Nivaldo Cardoso Santos
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)
Requerido: Celicia Bispo Dos Santos
Advogado: Rogerio Motta Ramos (OAB:BA717-B)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)
Requerido: Enivaldo Cardoso Dos Santos
Advogado: Rogerio Motta Ramos (OAB:BA717-B)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)
Requerido: Elisabete Cardoso Martins
Advogado: Rogerio Motta Ramos (OAB:BA717-B)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)
Requerido: Adalgisa Cardoso Santos
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)
Requerido: José Celestino Cardoso
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)
Requerido: José Valter Conceição Cardoso
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0003394-18.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Maria das Neves Bispo dos Santos
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REQUERIDO: João Carlos Cardoso Santos e outros (8)
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520), ALEX PAULO DE JESUS SANTA ANNA (OAB:BA19767), ROGERIO MOTTA RAMOS (OAB:BA717-B)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o lapso temporal, bem como migração do processo, concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Caso não tenham mais provas a produzir, determino as partes que tragam aos autos suas considerações finais.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
RODRIGO SOUZA BRITTO
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001061-15.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001061-15.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMORIM MARQUES (OAB:RJ168528)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA (OAB:BA50157), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
À vista da certidão de ID 448841554, NOMEIO a médica Isadora Anjos Zottoli, Registro CREMEB nº 35742, para realização da perícia necessária ao prosseguimento do feito.
Considerando que a diligência será realizada em regime de mutirão, arbitro, desde já, os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais), atualizados nos termos da Res. 17/2019, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre o presente ato de nomeação, advertindo-se que o silêncio implicará aceitação da perita nomeada (art. 111 do Código Civil).
Não havendo impugnações, oficie-se à perita nomeada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, observadas todas as disposições da Res. 17/2019 do TJBA. Em caso positivo, deve a perita, no mesmo prazo, designar data e horário para realização do exame nesta Comarca, dentro de no máximo 20 (vinte) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, contado da realização da perícia.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos para análise da perita, bem como para que indiquem assistente, se necessário.
Intimem-se as partes acerca do local, data e horário designados para o exame.
Atribuo força de mandado e ofício para os devidos fins.
Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002623-34.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Josefa Ramos De Oliveira
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Requerido: Ana Silvia De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002623-34.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA37203)
REQUERIDO: ANA SILVIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 02 de outubro de 2024, às 09h00min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.

Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença da interditanda.
Em tempo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez mental em nome próprio, bem como juntar as certidões imobiliárias em nome da curatelanda.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do(a) interditando(a).
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002431-04.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Iranilde Moita De Oliveira
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)
Requerido: Iranete Moita De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002431-04.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IRANILDE MOITA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO MORAES SODRE (OAB:BA37821)
REQUERIDO: IRANETE MOITA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminarmente formulado, após a realização da audiência ora designada.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 19 de setembro de 2024, às 11h00min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença da interditanda.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial na interditanda, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Tendo em vista o princípio da economia e celeridade processual, dou força de ofício a este despacho, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista da interditanda.
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011009-92.2020.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Lima Dos Santos
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Requerido: Izabel Lima Sales
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CURATELA n. 8011009-92.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
REQUERIDO: IZABEL LIMA SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 02 de outubro de 2024, às 11h00min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença da interditanda.
Por motivo de celeridade processual, diligencie a Autora perante a Secretaria de Saúde - SESAU, deste Município, o agendamento da perícia médica na interditanda designada por este Juízo, conforme ato de id 99760207.
Em tempo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez mental em nome próprio, bem como juntar as certidões imobiliárias em nome da curatelanda.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do(a) interditando(a).
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002315-95.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sandra Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Requerido: Natielle Araujo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002315-95.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SANDRA MARIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029)

REQUERIDO: NATIELLE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 19 de setembro de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença da interditanda.
Em tempo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez mental em nome próprio, bem como juntar as certidões imobiliárias em nome da curatelanda.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do(a) interditando(a).
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004733-06.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. G. S.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Representante: Saulo Santos Silva
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004733-06.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: A. G. S. e outros
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.
É o relatório. Decido.
Não obstante a parte requerente pleiteie os benefícios da gratuidade de justiça, não há nos autos qualquer elemento que possa embasar o seu deferimento. Sequer restou juntada a declaração de pobreza.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso dos autos a prova da hipossuficiência deve ser fornecida pelo representante da menor.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, última declaração do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Ademais, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a notificação da exclusão da requerente junto ao plano de saúde contratado, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a juntada, voltem-me os autos à fila de decisão urgente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(Ba), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008843-82.2023.8.05.0004 Tutela Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Requerido: Edmilson Dantas Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8008843-82.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831), THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397)
REQUERIDO: EDMILSON DANTAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminarmente formulado, após a realização da audiência ora designada.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 02 de outubro de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença do interditando.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial no interditando, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Em tempo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez mental em nome próprio.
Tendo em vista o princípio da economia e celeridade processual, dou força de ofício a este despacho, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do interditando.
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002687-49.2021.8.05.0004 Imissão Na Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Raimundo Jose Oliveira Veiga
Advogado: Luiz Elias Do Nascimento Neto (OAB:SE10617)
Advogado: Fabiano Sant Anna Santos (OAB:SE10271)
Reu: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8002687-49.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA VEIGA
Advogado(s): FABIANO SANT ANNA SANTOS (OAB:SE10271), LUIZ ELIAS DO NASCIMENTO NETO (OAB:SE10617)
REU: LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846)

DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem, no prazo de 15(quinze) dias o que entenderem de direito.
Intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004597-14.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)

Advogado: Silvio Jose Borges Cruz Junior (OAB:BA56822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 434384848
Processo N° : 8004597-14.2021.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
SILVIO JOSE BORGES CRUZ JUNIOR (OAB:BA56822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416560260800000420107422

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002528-04.2024.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Paolo Lombardo Bravo (OAB:SP488958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 462110392
Processo N° : 8002528-04.2024.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAOLO LOMBARDO BRAVO (OAB:SP488958)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416470482900000445144658

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002528-04.2024.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Paolo Lombardo Bravo (OAB:SP488958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 462110392
Processo N° : 8002528-04.2024.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAOLO LOMBARDO BRAVO (OAB:SP488958)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416470482900000445144658

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003509-33.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Silvana De Jesus Souza
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Advogado: Joao Guilherme Pedreira Carmo (OAB:BA65504)
Requerido: Jose Messias De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003509-33.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SILVANA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370), JOAO GUILHERME PEDREIRA CARMO (OAB:BA65504)
REQUERIDO: JOSE MESSIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação que visa curatelar os interesses de JOSÉ MESSIAS DE SOUZA em razões dos problemas de saúde que a acometem.
O interditando é portador de Alucinações Psicóticas CID 10 por F33.3. E por causa desse transtorno que é considerado de natureza grave, possui incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida civil, tendo a requerente assumido a responsabilidade de zelar pela sua saúde e atendimento moral e material.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 456121075, opinou favoravelmente à concessão da curatela provisória.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consistente no atual estado de saúde do interditando, conforme laudo médico, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso do feito necessitará de auxílio e assistência.
Dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA nomeando provisoriamente como curador de JOSÉ MESSIAS DE SOUZA sua filha SILVANA DE JESUS SOUZA de modo a representá-la nos atos da vida civil, junto a pessoas físicas ou jurídicas na sociedade, até a finalização processual.
Afirmando que a finalidade exclusiva da requerente é representar JOSÉ MESSIAS DE SOUZA, nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, conforme ensinança dos artigos 84 e 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 02 de outubro de 2024, às 10h00min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença do interditando.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial no interditando, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as certidões imobiliárias em nome do interditando.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do interditando.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, dou à presente força de Termo de Compromisso. O Termo de compromisso deverá ser impresso pelo advogado(a) do(a) Autor(a), que providenciará a assinatura desta, e juntará aos autos, se possível, dentro de 10 (dez) das, para maior celeridade.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0003512-81.2011.8.05.0004 Alvará Judicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Paulo Rogerio Sousa Do Nascimento
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0003512-81.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: PAULO ROGERIO SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
P.R. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500447-11.2017.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Valtenci Ribeiro Leite
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)
Requerente: Eleny Santanna Ribeiro
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0500447-11.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: VALTENCI RIBEIRO LEITE e outros
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0302440-15.2013.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Renildo Dos Santos Bento
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Representado: Naiane Batista Dos Santos Bento
Representado: Nadiane Batista Dos Santos Bento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0302440-15.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: Renildo dos Santos Bento
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS registrado(a) civilmente como JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REPRESENTADO: NAIANE BATISTA DOS SANTOS BENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a r. sentença objeto do recurso interposto pela parte autora foi conhecido e provido para reformar a decisão objurgada, verifica-se, que as requeridas devidamente citadas (ID 322226495; ID 322226501), permaneceram inertes.
Assim sendo, com supedâneo no art. 344 do CPC, DECRETO A REVELIA das partes rés, operando-se, tão somente, os efeitos do art. 346 CPC, por se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345 do referido diploma legal.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, em observância ao art. 348 do CPC.
P.I. Cumpra-se
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003939-82.2024.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Andre Henrique Oliveira Souza (OAB:BA73446)
Requerido: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8003939-82.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA73446)
REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, intentada por MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face de BANCO YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A parte autora requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuir condições de pagar as custas processuais, juntando para corroborar tal assertiva a declaração de IR e Extrato de benefício previdenciário acostados aos IDs 452761361/452761365.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito possui valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e versa sobre matéria inserta no rol das competências previsto no art. 3º da Lei 9099/95.
Tal diploma legal prevê procedimento mais simples e célere do que o previsto no Código de Processo Civil para os processos da Justiça Comum, configurando em evidente benesse ao autor.
Ademais, nos Juizados Especiais não há pagamento de custas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da citada Lei. Em outros termos, não é necessário pedido expresso de gratuidade, nem juntada de qualquer comprovante de renda para comprovação da hipossuficiência apta a embasar o não pagamento das custas processuais.
Portanto, configurada outra explícita vantagem a parte autora, já que não precisa provar que a escassez de condições de arcar com as despesas processuais.

Frise-se que resta ultrapassado o entendimento de que basta a mera alegação de hipossuficiência para obter o direito à assistência judiciária, de modo que atualmente tem-se exigido a comprovação da carência de recursos para fazer jus ao benefício em questão.
Como se não bastasse, a Lei aludida, no seu art. 55, ainda dispõe que no primeiro grau não há condenação em custas e honorários, salvo litigância de má-fé, o que caracteriza mais uma prerrogativa à parte autora.
A despeito da opção da autora pela escolha do procedimento, diante das benefícios mencionados da Lei nº 9.099 em seu favor e existindo Vara do Juizado Especial na Comarca, como no caso em comento, a decisão pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum implica na possibilidade de pagamento das custas do feito.
Por outra banda, a escolha, sem motivo justificado, por procedimento mais complexo, prolongado, com necessidade de comprovação de hipossuficiência e possibilidade de pagamento de sucumbência, enseja burla ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXVII e LII da Constituição Federal, configurando verdadeira eleição do autor pelo juízo que lhe seja mais favorável no caso concreto.
Do exposto, modificando meu entendimento anterior acerca da matéria, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010423-55.2020.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Caroline Rocha Moraes Miranda
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerido: Representação Central Unimed Nacional
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010423-55.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CAROLINE ROCHA MORAES MIRANDA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REQUERIDO: REPRESENTAÇÃO CENTRAL UNIMED NACIONAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Considerando a informação veiculada na petição de ID 375923812, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos para tomar ciência e se manifestar, caso queira, no prazo de 10 dias.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005689-56.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Helder Leonardo Nepomuceno Lima
Advogado: Claudiane Gomes Dos Santos (OAB:BA65837)
Reu: Ivo Souza Cruz
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005689-56.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HELDER LEONARDO NEPOMUCENO LIMA
Advogado(s): CLAUDIANE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65837)
REU: IVO SOUZA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando o endereço completo da parte requerida, nos moldes do art. 319, II, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004641-33.2021.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Eliane Alves Barbosa
Advogado: Auana Carvalho Alves (OAB:BA72456)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 2ª Coordenadoria Regional De Policia Do Interior Alagoinhas
Executado: Marcelo Freitas Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004641-33.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ELIANE ALVES BARBOSA
Advogado(s): AUANA CARVALHO ALVES (OAB:BA72456)
EXECUTADO: MARCELO FREITAS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Diligencie-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001450-09.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Enildes Gomes Dos Reis
Advogado: Fernando Nunes Pacheco (OAB:MA23028)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001450-09.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ENILDES GOMES DOS REIS
Advogado(s): FERNANDO NUNES PACHECO (OAB:MA23028)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Considerando o teor da decisão em sede de agravo de instrumento (ID 382067238), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, inclusive as de citação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002031-87.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gilcimar De Jesus Araujo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002031-87.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: GILCIMAR DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
À vista do pedido de desistência do processo formulado no ID 448075147, INTIME-SE o requerido para dizer de concorda ou não com tal requerimento.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001395-24.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Aurelina Maria Dos Santos
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gerson Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001395-24.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: AURELINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): AYLTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA62934)

Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminarmente formulado, após a realização da audiência ora designada.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 19 de setembro de 2024, às 09h00min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença do interditando.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial no interditando, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena? 2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa? 3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade? 5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil? 6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa? 7) A doença em questão tem prognóstico de cura? 8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil? 9) Outras considerações que entender pertinente.
Tendo em vista o princípio da economia e celeridade processual, dou força de ofício a este despacho, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do interditando.
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006873-47.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Igreja Ministerio Rhema Brasil
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006873-47.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IGREJA MINISTERIO RHEMA BRASIL
Advogado(s): VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB (OAB:BA56018)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que o Juízo, em ID 397851390, determinou que o requerente juntasse documentos para que fosse avaliada sua alegada situação de insuficiência de recursos. Todavia, em ID (399826683), percebe-se a juntada parcial e, portanto, incompleta e insuficiente da documentação exigida, o que conduz à conclusão de não comprovação da hipossuficiência econômica do autor.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, litteris:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTEXTO PROBATÓRIO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do STJ, havendo elementos de prova que elidam a presunção juris tantum de incapacidade financeira, prevista no art. 4º da Lei nº 1060/50, possível o indeferimento do beneplácito. 2. In casu, o valor do negócio jurídico firmado entre as partes dá conta da satisfatória condição econômica do recorrente. (TJBA; Agravo n. 0019618-62.2013.8.05.0000/50000; Quinta Câmara Cível; Data do julgamento: 11/02/2014)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça gratuita, podendo as custas serem pagas em até 06 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501267-98.2015.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J V Planta Servicos Florestal Ltda - Me
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501267-98.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: J V PLANTA SERVICOS FLORESTAL LTDA - ME
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672), VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR registrado(a) civilmente como VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290)

DESPACHO
Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de ter ocorrido o instituto da prescrição.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004119-98.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Das Gracas Lima Modesto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 454594083
Processo N° : 8004119-98.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072317145660200000438364531

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008000-54.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Hilario Santos Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008000-54.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HILARIO SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
O Código de Processo Civil, no art. 99, § 3º, estabelece a presunção de hipossuficiência das pessoas naturais, mediante declaração nos autos.
Ocorre que, tal presunção não é absoluta, mas tão somente relativa, de forma que havendo elementos no processo que indiquem a capacidade financeira para pagamento das custas, o magistrado deverá de ofício, determinar a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.
No caso sub judice, em que pese tal determinação, não houve a juntada de quaisquer documentos comprobatórios da renda auferida. Ao revés, foi acostado somente uma declaração de imposto de renda do autor, sem comprovação da renda declarada. Ademais, cabe ressaltar que a parte requerente adquiriu veículo de alto valor (R$ 89.000,00), assumindo parcelas mensais elevadas de R$ 2.833,22. Ora, é cediço que para conseguir um financiamento com parcelas dessa monta, a instituição financeira exige comprovante de renda compatível com a capacidade econômica para adimplir o valor contratado. Contudo, não foi acostado qualquer comprovante de renda do requerente, como contracheque, extratos bancários e declaração de imposto de renda.
Portanto, a alegada hipossuficiência não encontra respaldo nas circunstâncias dos autos, não podendo o requerente ser considerado pobre para fins de deferimento da gratuidade.
Nesse sentido, encontra-se assentada a jurisprudência, consoante os arestos a seguir:
EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO EM PARTE. MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INÉRCIA DA PARTE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
1. Não se faz possível conhecer totalmente do recurso, uma vez que uma parte das razões recursais está dissociada do comando sentencial. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por pessoa natural, presumindo-se verdadeira a sua alegação de hipossuficiência. É nesse sentido a redação do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.
2. Entretanto, essa presunção não é absoluta, podendo ser afastada, caso o juiz constate nos autos elementos que afastem o preenchimento dos requisitos legais, conforme preleciona o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.
3. No caso dos autos, o autor, ora apelante, requereu a concessão da gratuidade da justiça, porém não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar a sua condição de hipossuficiência econômica, apesar de ter sido intimado para tanto por duas vezes.
4. Indeferido o pedido de concessão da gratuidade, o autor deveria ter recolhido as custas, o que não ocorreu. Se o juiz verificar que o pagamento não foi feito, deverá intimar a parte para realizar o pagamento em 15 (quinze) dias, findo o qual a distribuição será cancelada.
5. Não há nenhum equívoco na sentença, pois o apelante não efetuou o recolhimento das custas.
6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0552497-28.2014.8.05.0001,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 11/02/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000160904272001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – Os agravantes foram intimados a comprovarem suas respectivas hipossuficiências, e não juntaram documentos que revelassem ausência de condição econômica para o pagamento das custas e despesas processuais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20582994320178260000 SP 2058299-43.2017.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017)
Do exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, haja vista que os elementos constantes nos autos indicam que a parte requerente não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502221-13.2016.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Emerson De Oliveira Lima
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502221-13.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
REU: EMERSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

DESPACHO
À vista do pedido de desistência do processo formulado no ID 453307195, INTIME-SE o requerido para dizer de concorda ou não com tal requerimento.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0303143-09.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edileusa Santos Brito
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Interessado: Miguel De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303143-09.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Edileusa Santos Brito
Advogado(s): LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
INTERESSADO: MIGUEL DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para em 15 (quinze) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Manifestado interesse, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 327339424.
Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos os autos.

Diligencie-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0507359-87.2018.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rildo Dos Santos Lima
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerido: Elineide Pereira Chagas Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0507359-87.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
REQUERIDO: ELINEIDE PEREIRA CHAGAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para em 5 (cinco) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Manifestado interesse, informe a autora o atual endereço do requerido.
Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos os autos.

Diligencie-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004297-47.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 455744245
Processo N° : 8004297-47.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109384505900000439402959

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009993-98.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ailton De Jesus Santos
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)
Requerido: Laise Souza Santos
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009993-98.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: AILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211), LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651)
REQUERIDO: LAISE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido sob cognição sumária, onde a parte autora requer como antecipação de tutela o divórcio do casal.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória de urgência antecipada após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação da demandada para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
P.I.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504027-83.2016.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)

Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Jerfson Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0504027-83.2016.8.05.0004
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Requerido: EXECUTADO: JERFSON BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre as informações encontradas no sistema SIEL, devendo se atentar para o recolhimento das taxas Judiciárias necessárias ao cumprimento da diligência ao qual venha a requerer.

Alagoinhas, 2 de outubro de 2023
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500728-69.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Adailton Da Anunciacao Santos
Advogado: Marcelo Silva Ragagnin (OAB:BA28371)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Agu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500728-69.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ADAILTON DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): MARCELO SILVA RAGAGNIN (OAB:BA28371)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Manifestado interesse no prosseguimento do feito, informe se compareceu a perícia médica designada nos autos.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007518-72.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8007518-72.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE HAMILTON COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpre, inicialmente, destacar que a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98, do CPC, destina-se a proteger os mais necessitados, aqueles que não podem arcar com o pagamento das despesas processuais, sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Considerando os rendimentos declarados no ID nº 410263294, o qual atesta que os ganhos do mesmo giram em torno de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, o que demonstra, ao menos inicialmente, que dispõe de recursos suficientes para pagamento das custas do processo sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.
Isto posto, nos termos do §2º, do art. 99, CPC, comprovada a capacidade financeira do requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0300599-09.2018.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Eremilton De Almeida De Souza
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300599-09.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: EREMILTON DE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Manifestado interesse no prosseguimento do feito, informe se compareceu a perícia designada nos autos.
Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003463-44.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rozenildes Damasceno Do Vale
Advogado: Manoela Bitencourt Da Silveira (OAB:BA44254)

Requerido: Reinaldo Teles Do Vale
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da manifestação ministerial acostada em ID 456726905

Alagoinhas, 06 de agosto de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002930-85.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maiara De Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002930-85.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MAIARA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com a requerida MAIARA DE SOUZA SANTOS, também qualificada nos autos, em virtude da mora deste.
A inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da tutela pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, (id nº.446108974) por meio do qual o bem que se visa apreender foi alienado fiduciariamente, e da notificação feita ao requerido, (id nº.446108978), comprobatória da sua mora.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do bem por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “Marca: FIAT Modelo: UNO EVO FL VIVACE 1 Ano: 2011 Cor: CINZA Placa: GUP8I16 RENAVAM: 0332589994 CHASSI: 9BD195102C0200323”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001395-24.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Aurelina Maria Dos Santos
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gerson Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001395-24.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: AURELINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): AYLTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA62934)

Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminarmente formulado, após a realização da audiência ora designada.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 19 de setembro de 2024, às 09h00min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença do interditando.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial no interditando, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena? 2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa? 3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade? 5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil? 6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa? 7) A doença em questão tem prognóstico de cura? 8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil? 9) Outras considerações que entender pertinente.
Tendo em vista o princípio da economia e celeridade processual, dou força de ofício a este despacho, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do interditando.
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004361-57.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 462102656
Processo N° : 8004361-57.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416562302200000445135084

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001403-98.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Jussimara Batista De Souza
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Requerido: Josefa Maria Tolentino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001403-98.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA JUSSIMARA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394)
REQUERIDO: JOSEFA MARIA TOLENTINO
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a averbação de curatela somente pode ser realizada com sentença judicial definitiva.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 19 de setembro de 2024, às 09h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença do(a) interditando(a).
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do(a) interditando(a).
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500447-11.2017.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Valtenci Ribeiro Leite
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)
Requerente: Eleny Santanna Ribeiro
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0500447-11.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: VALTENCI RIBEIRO LEITE e outros
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948), MARINALDO REIS DOS SANTOS (OAB:BA54166)

Advogado(s):

SENTENÇA
O requerente VALTENCI RIBEIRO LEIRE qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou a presente ação visando a interdição de ELENY SANT'ANNA RIBEIRO.
Consoante certidão de id 456727267, a interditanda faleceu.
É o breve relato. Decido.
A morte de qualquer das partes exige a aferição da transmissibilidade da ação. Como a ação em análise trata-se de ação intransmissível, essa não pode prosperar, devendo ser extinta sem exame do mérito.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Isento de custas.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0302440-15.2013.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Renildo Dos Santos Bento
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Representado: Naiane Batista Dos Santos Bento
Representado: Nadiane Batista Dos Santos Bento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0302440-15.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: Renildo dos Santos Bento
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REPRESENTADO: NAIANE BATISTA DOS SANTOS BENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por RENILDO DOS SANTOS BENTO em face de NAIANE BATISTA DOS SANTOS BENTO e NADIANE BATISTA DOS SANTOS BENTO,ambos devidamente qualificados.
Afirma a parte autora, ser genitor da parte acionada; que as requeridas já atingiram a maioridade civil; que o autor presta alimentos no percentual de 20% dos seus rendimentos mensais.Requer seja julgado procedente o pedido, para que seja exonerado o requerente do pagamento de alimentos em favor das requeridas.
Devidamente citadas (ID 322226495; ID 322226501), as requeridas não apresentaram contestação.
É o breve relatório. Decido.
A inércia da parte ré acarreta os efeitos da revelia indicados no artigo 344 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de contestação pelas requeridas, fica decretada a REVELIA, neste caso, com presunção de veracidade dos fatos, diante do desinteresse das acionadas, maiores de idade, plenamente capaz, em argumentar em seu favor. Por outro lado, o artigo 355, II, do mesmo diploma normativo, autoriza o julgamento conforme o estado do processo. É o caso em tela.

Por força da revelia restou incontroverso nos autos que as requeridas não necessitam mais de alimentos e, portanto, deixa de ter aplicabilidade e eficácia o artigo 1.695 do Código Civil. A exoneração é medida que se impõe sob pena de violar direitos patrimoniais do autor e provocar enriquecimento ilícito da ré.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para exonerar o Sr. RENILDO DOS SANTOS BENTO do ônus de prestar alimentos às requeridas NAIANE BATISTA DOS SANTOS BENTO e NADIANE BATISTA DOS SANTOS BENTO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Extraia-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE OFÍCIO a empresa – Empresa Rodoviária PRINCEZINHA DO SERTÃO, sito à Avenida Sudeste, s/n, bairro Tomba, CEP: 44010-025, Feira de Santana, BA, para que cessem definitivamente os descontos na folha de pagamento do Sr. Renildo dos Santos Bento, portador do CPF nº 291.231.78515, RG 01801689—83/ ssp/ Ba, à título de pensão alimentícia dos seus rendimentos mensais, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante a fonte pagadora.
Deixo de condenar as Requeridas ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face de não constar dos autos a situação socioeconômica da mesma, o que dificulta saber se pode arcar com tal pagamento sem prejuízo do próprio sustento.
Após a intimação de todos os interessados, caso não haja interposição de recurso, certifique-se o Trânsito em Julgado desta Sentença, e posteriormente, proceda-se o arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002315-95.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sandra Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Requerido: Natielle Araujo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002315-95.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SANDRA MARIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029)
REQUERIDO: NATIELLE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 19 de setembro de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença da interditanda.
Em tempo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez mental em nome próprio, bem como juntar as certidões imobiliárias em nome da curatelanda.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do(a) interditando(a).
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003939-82.2024.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Andre Henrique Oliveira Souza (OAB:BA73446)
Requerido: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8003939-82.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA73446)
REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face de BANCO YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificados nos autos.
A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 456816675.
Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002431-04.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Iranilde Moita De Oliveira
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)
Requerido: Iranete Moita De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002431-04.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IRANILDE MOITA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO MORAES SODRE (OAB:BA37821)
REQUERIDO: IRANETE MOITA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminarmente formulado, após a realização da audiência ora designada.

Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 19 de setembro de 2024, às 11h00min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença da interditanda.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial na interditanda, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Tendo em vista o princípio da economia e celeridade processual, dou força de ofício a este despacho, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista da interditanda.
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002623-34.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Josefa Ramos De Oliveira
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Requerido: Ana Silvia De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002623-34.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA37203)
REQUERIDO: ANA SILVIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 02 de outubro de 2024, às 09h00min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença da interditanda.

Em tempo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez mental em nome próprio, bem como juntar as certidões imobiliárias em nome da curatelanda.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do(a) interditando(a).
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009567-86.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Alex Sandro De Oliveira Pinto Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009567-86.2023.8.05.0004
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte o requerida através de sue representante legal, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da ID 441799231,

Alagoinhas, 29 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001233-05.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Manoela Bitencourt Da Silveira (OAB:BA44254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460908191
Processo N° : 8001233-05.2019.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANOELA BITENCOURT DA SILVEIRA (OAB:BA44254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509201448900000444063423

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008548-45.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Daiane Nunes Chaves

Reu: Fernando Pereira De Souza Junior
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008548-45.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: DAIANE NUNES CHAVES
Advogado(s):
REU: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, pelos ritos cumulados da coerção pessoal e da expropriação, proposta por I.N.D.S menor, representado por sua genitora DAIANE NUNES CHAVES, em face de FERNANDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR.
Intimado o executado para pagamento da dívida, este realizou o pagamento integral do valor devido no prazo estabelecido e requerendo a extinção do feito pela satisfação da obrigação.
Intimada, a parte exequente concordou com o pagamento e informou que o executado vem contribuindo com o percentual pactuado no acordo.
O representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo em razão da quitação, conforme parecer no ID nº 454265571.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO o presente processo, com resolução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro nos artigos 924, inc. II e art. 925, ambos do CPC.
Sem custas, face ao benefício da gratuidade já deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a necessária baixa no sistema.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002677-97.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Helio Bispo Santos
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Requerido: Indira Epifanio Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002677-97.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: HELIO BISPO SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REQUERIDO: INDIRA EPIFANIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação que visa curatelar os interesses de INDIRA EPIFANIO SANTOS DA SILVA em razões dos problemas de saúde que a acometem.
A interditanda é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar – com crises paranoicas, CID: F31 . E por causa desse transtorno que é considerado de natureza grave, possui incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida civil, tendo a requerente assumido a responsabilidade de zelar pela sua saúde e atendimento moral e material.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 457171688, opinou favoravelmente à concessão da curatela provisória.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consistente no atual estado de saúde da interditanda, conforme laudo médico, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso do feito necessitará de auxílio e assistência.
Dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA nomeando provisoriamente como curador de INDIRA EPIFANIO SANTOS DA SILVA seu esposo HELIO BISPO SANTOS de modo a representá-la nos atos da vida civil, junto a pessoas físicas ou jurídicas na sociedade, até a finalização processual.
Afirmando que a finalidade exclusiva da requerente é representar INDIRA EPIFANIO SANTOS DA SILVA, nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, conforme ensinança dos artigos 84 e 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 02 de outubro de 2024, às 09h30min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença da interditanda.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial no interditando, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista da interditanda.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, dou à presente força de Termo de Compromisso. O Termo de compromisso deverá ser impresso pelo advogado(a) do(a) Autor(a), que providenciará a assinatura desta, e juntará aos autos, se possível, dentro de 10 (dez) das, para maior celeridade.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010423-55.2020.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Caroline Rocha Moraes Miranda
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerido: Representação Central Unimed Nacional
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010423-55.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CAROLINE ROCHA MORAES MIRANDA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REQUERIDO: REPRESENTAÇÃO CENTRAL UNIMED NACIONAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Trata-se os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA ajuizada por B.R.M., representado legalmente por sua genitora CAROLINE ROCHA MORAES MIRANDA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, devidamente qualificada.
A parte autora requereu a extinção do processo, alegando perda do objeto, decorrente da ausência de interesse de agir ID 432494312.
É o breve relatório. Decido.
Sendo assim, exsurge a perda superveniente do interesse processual.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida, arquive-se.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA),datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005689-56.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Helder Leonardo Nepomuceno Lima
Advogado: Claudiane Gomes Dos Santos (OAB:BA65837)
Reu: Ivo Souza Cruz
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005689-56.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HELDER LEONARDO NEPOMUCENO LIMA
Advogado(s): CLAUDIANE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65837)
REU: IVO SOUZA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
HELDER LEONARDO NEPOMUCENO LIMA ajuizou a presente ação em face do BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IVO SOUZA CRUZ, FRANCISCO JUNIO VELOSO DE ALMEIDA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL, postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.
Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 411521862).
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 445121523).
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008843-82.2023.8.05.0004 Tutela Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Requerido: Edmilson Dantas Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8008843-82.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831), THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397)
REQUERIDO: EDMILSON DANTAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminarmente formulado, após a realização da audiência ora designada.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 02 de outubro de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença do interditando.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial no interditando, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Em tempo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez mental em nome próprio.
Tendo em vista o princípio da economia e celeridade processual, dou força de ofício a este despacho, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do interditando.
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004641-33.2021.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Eliane Alves Barbosa
Advogado: Auana Carvalho Alves (OAB:BA72456)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 2ª Coordenadoria Regional De Policia Do Interior Alagoinhas
Executado: Marcelo Freitas Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004641-33.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ELIANE ALVES BARBOSA
Advogado(s): AUANA CARVALHO ALVES (OAB:BA72456)
EXECUTADO: MARCELO FREITAS DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por CIBELE BARBOSA DA CONCEIÇÃO, maior, M.F.B.D.C, e J.P.B.D.C, representados por sua genitora ELIANE ALVES BARBOSA, em face de MARCELO FREITAS DA CONCEIÇÃO, todos devidamente qualificados.
Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado.
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 460685729).
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001450-09.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Enildes Gomes Dos Reis
Advogado: Fernando Nunes Pacheco (OAB:MA23028)
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001450-09.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ENILDES GOMES DOS REIS
Advogado(s): FERNANDO NUNES PACHECO (OAB:MA23028)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, ajuizada por ENILDES GOMES DOS REIS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, todos devidamente qualificados na inicial.
O pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido, sendo o(s) autor(es) intimado(s) para realizar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, a ordem judicial não foi cumprida.
Ademais, verifica-se que a decisão em sede de Agravo de Instrumento foi negada, mantendo-se a decisão recorrida nos exatos termos. (ID 382067238).
Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Deixo de condenar o(s) autor(es) ao pagamento de custas finais, tendo em vista o cancelamento da distribuição, bem como em honorários advocatícios, por falta de angularização processual.
Em caso de interposição de apelação, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao 2º grau.
Por outro lado, transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011009-92.2020.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Lima Dos Santos
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Requerido: Izabel Lima Sales
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CURATELA n. 8011009-92.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
REQUERIDO: IZABEL LIMA SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 02 de outubro de 2024, às 11h00min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença da interditanda.
Por motivo de celeridade processual, diligencie a Autora perante a Secretaria de Saúde - SESAU, deste Município, o agendamento da perícia médica na interditanda designada por este Juízo, conforme ato de id 99760207.

Em tempo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez mental em nome próprio, bem como juntar as certidões imobiliárias em nome da curatelanda.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista do(a) interditando(a).
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003386-35.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Isnaldo Jose Dos Santos
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Requerido: Geny Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003386-35.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ISNALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REQUERIDO: GENY SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação que visa curatelar os interesses de GEYSA SOUZA SANTOS em razões dos problemas de saúde que a acometem.
A interditanda é portadora de esquizofrenia, com diversos sintomas como alucinações auditivas, delírio persucutório e perda cognitiva (CID10 POR F20.0) E por causa desse transtorno que é considerado de natureza grave, possui incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida civil, tendo o requerente assumido a responsabilidade de zelar pela sua saúde e atendimento moral e material.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 455611186, opinou favoravelmente à concessão da curatela provisória.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consistente no atual estado de saúde da interditanda, conforme laudo médico, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso do feito necessitará de auxílio e assistência.
Dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA nomeando provisoriamente como curador de GEYSA SOUZA SANTOS seu esposo ISNALDO JOSE DOS SANTOS de modo a representá-la nos atos da vida civil, junto a pessoas físicas ou jurídicas na sociedade, até a finalização processual.
Afirmando que a finalidade exclusiva do requerente é representar GEYSA SOUZA SANTOS, nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, conforme ensinança dos artigos 84 e 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 02 de outubro de 2024, às 11h30min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015), sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Intime-se a parte autora para ciência e comparecimento à audiência, inclusive, sendo o caso, viabilizar a presença da interditanda.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial no interditando, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em

caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista da interditanda.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, dou à presente força de Termo de Compromisso. O Termo de compromisso deverá ser impresso pelo advogado(a) do(a) Autor(a), que providenciará a assinatura desta, e juntará aos autos, se possível, dentro de 10 (dez) das, para maior celeridade.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503559-22.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jonas Miranda Barbosa
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Givanildo Reis Do Nascimento (OAB:BA76132)
Requerido: Claudia Do Nascimento Barbosa
Advogado: Mariane Adma Evangelista Pereira Santos (OAB:BA70887)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0503559-22.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JONAS MIRANDA BARBOSA
Advogado(s): GIVANILDO REIS DO NASCIMENTO (OAB:BA76132), MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856)
REQUERIDO: CLAUDIA DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): MARIANE ADMA EVANGELISTA PEREIRA SANTOS (OAB:BA70887)

SENTENÇA
JONAS MIRANDA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, ingressou com a presente ação em face de CLAUDIA DO NASCIMENTO BARBOSA, também qualificada.
A inicial foi instruída com documentos.
No curso da ação foi noticiado o óbito da parte autora, conforme a Certidão de Óbito que consta no ID 450575444.
É o relatório. Decido.
Em razão da natureza personalíssima da ação de divórcio, a morte do autor no curso da ação implica extinção do processo, sem resolução do mérito. Ademais, nos termos do art. 1.571, I, do CC, a sociedade conjugal é dissolvida com a morte de um dos cônjuges, evidenciando, assim, a falta de interesse processual, hipótese que se aplica ao presente caso.
EM FACE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, IX, do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004167-57.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucy Cleide Oliveira Nascimento Das Neves
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004167-57.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUCY CLEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO DAS NEVES
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pelo BANCO VOTORANTIM S.A., em desfavor do LUCY CLEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO DAS NEVES, pelos fatos e fundamentos acostados na inicial.
Narra na inicial que as partes firmaram em 17/08/2023, contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, n. 662016564, por meio do qual o banco demandante concedeu crédito no valor de 34.543,97 ao (à) demandado (a), que, em contrapartida, obrigou-se ao pagamento de 60 parcelas fixas mensais de R$ 1.132,00, com vencimento no dia 16 de cada mês.
Busca, portanto, o Banco credor, a apreensão do bem: Marca CHEVROLET, modelo PRISMA LT 1.4 8V ECONOFLEX 4P (AG) Completo, chassi n.º 9BGRP69X0CG332723, ano de fabricação 2012 e modelo 2012, cor CINZA, placa NZR6F18, renavam 00457636742.
A liminar requerida pelo Autor foi concedida, conforme se observa da decisão ID: 454845322.
Todavia, o requerido apresentou contestação de ID. 459158828, esclarecendo que existe ação revisional de contrato em curso na Vara do Juizado Especial desta Comarca, a qual já foi julgada procedente em parte.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se conhece, a Súmula 380/STJ dispõe que a simples propositura da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais não inibe a mora do devedor fiduciante.
Nesse sentido, para que seja afastada a mora, faz-se necessário a presente presença concomitante dos seguintes requisitos: “i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão e; iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito”. (AgInt no REsp 1757547/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 27/10/2020).
Dos documentos acostados, observo que merece razão o pedido de sobrestamento do feito, posto que existem requisitos suficientes para afastar a mora do devedor fiduciante nos moldes do AgInt no REsp 1757547/CE.
Resta claro que não importará em maiores prejuízos ao credor fiduciário, uma vez que os valores estão sendo depositados na forma determinada em sentença, com as parcelas vencidas e também as vincendas na ação revisional de contrato.
Com a informação do curso da ação revisional de cláusulas contratuais, evidencia-se a existência de uma prejudicialidade externa ao curso da presente ação de Busca e Apreensão, uma vez que fora deferida a busca e apreensão ao passo que também foi concedida a manutenção de posse do veículo.
Importa salientar que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é da existência da prejudicialidade e, por consequência a suspensão da ação de busca e apreensão, vejamos:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O ajuizamento da ação de busca e apreensão pressupõe o inadimplemento da obrigação assumida com a constituição do devedor em mora. A caracterização da mora do devedor está delineada no artigo 2º, § 2º, do Dec-Lei 911/69. A jurisprudência atual e consolidada no STJ se estabeleceu no sentido de que existente prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 313, inciso V, alínea a e § 4º do CPC/2015. A jurisprudência pátria vem entendendo não haver conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Revisão de Contrato, existindo apenas uma prejudicialidade externa até o trânsito em julgado da ação revisional. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025657-36.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)”

Pelo exposto, SUSPENDO o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, de modo que SUSPENDO a ação de busca e apreensão, face a prejudicialidade externa, com fulcro no art. 313, V, alínea “a”, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Determino a serventia da Vara que informe o Oficial de Justiça, a respeito da suspensão do feito e do cumprimento da decisão liminar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002031-87.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gilcimar De Jesus Araujo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002031-87.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: GILCIMAR DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, já qualificado, por seus Advogados, propôs a presente ação de Busca e Apreensão contra GILCIMAR DE JESUS ARAUJO, conforme narrado na inicial.
Em petição de id nº. 448075147, a parte autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Após ter sido intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, ID 452725963, a parte requerida permaneceu silente.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503761-96.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Cleonice Dos Santos Nascimento
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Interessado: Ivan Clebson Ferreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503761-96.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CLEONICE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
INTERESSADO: IVAN CLEBSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de revisão de alimentos proposta por IVAN CLEBSON FERREIRA SANTOS FILHO, representado por sua genitora em face de IVAN CLEBSON FERREIRA SANTOS.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
De início, cumpre-nos destacar que o enfrentamento do mérito de qualquer demanda pressupõe a verificação da presença das condições da ação, dentre as quais o “interesse processual”.
O interesse processual, conforme clássica lição processual, é composto pela necessidade, utilidade e adequação da via judicial eleita para se atingir o fim almejado pela parte.
Noutro espeque, insta gizar que ao juiz é determinado o reconhecimento da ausência das condições da ação a qualquer tempo, antes da prolação da sentença, conforme norma contida no art. 485, §3º, do CPC.
É oportuno observar que, embora o autor tenha nomeado ação como revisional de alimentos, analisando detidamente a petição inicial, verifico que a sua pretensão, em verdade, resume-se em oficiar a empregadora do requerido para que promova os descontos relativos à prestação alimentícia, homologada nos autos n° 1089150-0/2006, que tramitou nesta unidade judicial.
Desse modo, considerando que o autor não pretende revisar os alimentos devidos pelo requerido, forçoso reconhecer a desnecessidade da presente ação, uma vez que ele poderá peticionar no processo acima referido, com a finalidade de oficiar a empregadora do seu genitor para promover os descontos referentes a prestação alimentícia diretamente nos seus rendimentos.
Diante do aduzido, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005317-73.2024.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lena Leila Moraes Pereira
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Requerido: Jorge Luiz Moreira Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005317-73.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LENA LEILA MORAES PEREIRA
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
REQUERIDO: JORGE LUIZ MOREIRA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vê-se que a petição inicial foi endereçada à VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, tendo sido encaminhada para esta Vara por mero equívoco. Dessa feita, remetam-se os autos à distribuição para o devido encaminhamento ao juízo competente para apreciação.
Diligências e baixas necessárias.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010658-22.2020.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Osvaltec Servicos Florestais Ltda - Epp
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerente: Osvaldo Dos Santos
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010658-22.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: OSVALTEC SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): VICTOR CARLOS SAMPAIO VERGASTA (OAB:BA42344), GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Trata-se de impugnação na qual o executado alega excesso de execução, face a equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos da petição de ID 457075915.
Para tanto, alega o executado que os cálculos apresentados pelo impugnado se mostram equivocados e em excesso de execução, pois o valor bruto da condenação seria de R$ 64.977,56, e R$ 6.497,76, à título de honorários advocatícios, totalizando o valor devido de R$ 71.475,32, requerendo determinação judicial para a adequação dos valores executados.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a resolução do dissenso acerca dos cálculos exige conhecimento técnico especializado, tornando imprescindível a produção de perícia contábil.
Assim, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC), bem como nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, nomeio perito do Juízo MENDELSON JAMES TRINDADE OLIVEIRA, CPF 004.145.835-40, Tel: (71) 9621-4455/ (71) 3481-6565, contato@cendyl.com.br, devendo o Cartório proceder com a intimação do expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a aceitação do múnus e, em caso positivo, que apresente proposta de honorários.
Havendo aceitação e apresentação de proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se, de logo, alvará em favor da parte exequente, com base nos dados fornecidos no ID. 457454583, para o levantamento do valor incontroverso, na ordem de R$ 71.475,32 (setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, trinta e dois centavos), depositado nos autos (ID 457075918), desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato.
P. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010658-22.2020.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Osvaltec Servicos Florestais Ltda - Epp
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerente: Osvaldo Dos Santos
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010658-22.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: OSVALTEC SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): VICTOR CARLOS SAMPAIO VERGASTA (OAB:BA42344), GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Trata-se de impugnação na qual o executado alega excesso de execução, face a equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos da petição de ID 457075915.
Para tanto, alega o executado que os cálculos apresentados pelo impugnado se mostram equivocados e em excesso de execução, pois o valor bruto da condenação seria de R$ 64.977,56, e R$ 6.497,76, à título de honorários advocatícios, totalizando o valor devido de R$ 71.475,32, requerendo determinação judicial para a adequação dos valores executados.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a resolução do dissenso acerca dos cálculos exige conhecimento técnico especializado, tornando imprescindível a produção de perícia contábil.
Assim, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC), bem como nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, nomeio perito do Juízo MENDELSON JAMES TRINDADE OLIVEIRA, CPF 004.145.835-40, Tel: (71) 9621-4455/ (71) 3481-6565, contato@cendyl.com.br, devendo o Cartório proceder com a intimação do expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a aceitação do múnus e, em caso positivo, que apresente proposta de honorários.
Havendo aceitação e apresentação de proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se, de logo, alvará em favor da parte exequente, com base nos dados fornecidos no ID. 457454583, para o levantamento do valor incontroverso, na ordem de R$ 71.475,32 (setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, trinta e dois centavos), depositado nos autos (ID 457075918), desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato.
P. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0007824-08.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Luiz Carlos Oliveira
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007824-08.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
LUIZ CARLOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que é portador de doença que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 307117510.
Em petição de id 327700331, a autarquia ré alega a existência de coisa julgada, em vista do julgamento de ação idêntica tombada sob o nº 0039582-21.2009.4.01.3300, perante a 15ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
É o relatório. Decido.

Ficou constatado, que a presente ação foi reproduzida diante do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, tendo aquela sido decidida anteriormente a esta, assim, o processamento da presente ação está impedido pela existência de coisa julgada.
Ante o exposto, RECONHEÇENDO a existência de coisa julgada material, em decorrência da sentença definitiva proferida nos autos nº 0039582-21.2009.4.01.3300, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Sem custas e sem honorários, pois mantenho os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0010335-37.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Vff Transportes E Servicos Ltda Me
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Mayana Santos Ferreira
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Maiara Ferreira Borges
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Valdivino Ferreira Filho
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010335-37.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
INTERESSADO: Vff Transportes e Servicos Ltda Me e outros (3)
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841), BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão contida no ID 290296564, aduzindo em síntese, que o referido comando possui contradição em razão do que expõe no petitório de 290296604.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).

Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte Embargante a modificação do julgado, deve manejar o recurso próprio, a tanto não se prestando os embargos de declaração.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
Em tempo, defiro o pedido de substituição do polo ativo da ação fazendo-se constar no polo ativo da ação ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
Habilite-se os novos patronos do Autor, conforme requerido no ID 451248551. Proceda o cartório com as devidas anotações.
P. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010484-42.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Vanessa Conceicao Santos (OAB:BA64195)

Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 461584217
Processo N° : 8010484-42.2022.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANESSA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA64195)
ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508551610800000444672970

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000728-10.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio Lourenço De Santana
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856)
Interessado: Daniela Lucimar Costa De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000728-10.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Antonio Lourenço de Santana
Advogado(s): JUAREZ FERREIRA MACHADO (OAB:BA5856)
INTERESSADO: Daniela Lucimar Costa de Santana
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ANTÔNIO LOURENÇO DE SANTANA em face de DANIELA LUCIMARA COSTA DE SANTANA.
No ID 398366326, o advogado que patrocina a causa informou o óbito do autor.
É o relato dos autos. Decido.
A obrigação alimentar é intransmissível, não havendo que se falar, portanto, em sucessão de partes, no caso de óbito do alimentante.
Neste caso, extingue-se a obrigação alimentar com o falecimento do alimentante, restando ao alimentando o direito de receber o crédito porventura devido e não pago até a data do óbito.
Isto posto, demonstrado que o requerente faleceu no decorrer da ação, tratando-se de direito intransmissível, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC.
Sem custas , face a gratuidade processual.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8016240-32.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Luiz Santos De Jesus
Requerido: Cleonildes De Jesus Santos
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8016240-32.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEONILDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AYLTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA62934), JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA (OAB:BA47360)

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora, através da Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao que se segue:
a) informar o valor do bem objeto de partilha e quanto já foi quitado;
b) especificar de forma clara e objetiva a data do término do casamento, com a devida comprovação, se for o caso;
c) esclarecer se pretende retornar ao nome de solteira ou manter o nome de casada.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009567-86.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Alex Sandro De Oliveira Pinto Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009567-86.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para justificar o ajuizamento da ação nessa Comarca, haja vista que o réu reside comarca diversa (Conde), consoante contrato e notificação extrajudicial acostados aos autos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500637-42.2015.8.05.0004 Interdito Proibitório
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Reu: Jose Antonio De Oliveira
Reu: Robson Conhecido Como Cajueiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0500637-42.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): AMARILDO DE MOURA ROCHA (OAB:BA8722)
REU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de Ação de Interdito Proibitório na qual a parte autora informou sobre a perda do objeto da ação, através do evento de ID 304983058.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.
Sem condenação em honorários advocatícios por falta de triangulação processual.
P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002930-85.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maiara De Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002930-85.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MAIARA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por I T A U U N I B A N C O H O L D I N G S . A em face de M A I A R A D E S O U Z A S A N T O S, ambos qualificados.
Em petição de id nº. 459049350, a parte autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Não houve a regular citação do réu, logo não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Não há que se falar em determinação de retirada das restrições uma vez que não procedidas por este Juízo.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003463-44.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rozenildes Damasceno Do Vale
Advogado: Manoela Bitencourt Da Silveira (OAB:BA44254)
Requerido: Reinaldo Teles Do Vale
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003463-44.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROZENILDES DAMASCENO DO VALE
Advogado(s): MANOELA BITENCOURT DA SILVEIRA (OAB:BA44254)
REQUERIDO: REINALDO TELES DO VALE
Advogado(s):

SENTENÇA
A Autora ROZENILDES DAMASCENO DO VALE, qualificada nos autos, por meio de patrono constituído, ajuizou a presente ação visando a interdição de REINALDO TELES DO VALE.
A parte autora atravessou petição informando o falecimento do interditando, consoante pronunciamento acostado ao id 458763790.
É o breve relato. Decido.
A morte de qualquer das partes exige a aferição da transmissibilidade da ação. Como a ação em análise trata-se de ação intransmissível, essa não pode prosperar, devendo ser extinta sem exame do mérito.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Isento de custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501509-86.2017.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Stela Lima Costa
Advogado: Joao Mauricio De Jesus Costa (OAB:BA33595)
Reu: Ivep Irapuru Veiculos E Pecas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0501509-86.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA STELA LIMA COSTA
Advogado(s): JOAO MAURICIO DE JESUS COSTA (OAB:BA33595)
REU: IVEP IRAPURU VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de requerimento de EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA interposto por MARIA STELA LIMA COSTA em autos próprios.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o Breve Relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que foi proposta ação autônoma de embargos monitórios pela parte requerida, por equívoco, tendo recebido, inclusive, numeração própria.
Dessa forma, a embargante deverá peticionar os embargos monitórios dentro dos autos da ação Monitória, sendo portanto desnecessário que esse pedido tramite com novo número de tombo.
Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente processo.
Sem Custas.
Após, arquive-se com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0300237-75.2016.8.05.0004 Exceção De Incompetência

Jurisdição: Alagoinhas
Excipiente: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Excepto: Maicon Araujo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0300237-75.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXCIPIENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):
EXCEPTO: MAICON ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Os autos versam sobre Exceção de Incompetência arguida no ano de 2013, na qual figuram as partes acima cujo último ato praticado pela parte autora ocorreu há mais de 10 (dez) anos.
É o relatório. Decido.
A exceção de incompetência deve ser arguida como questão preliminar em sede de contestação sendo, portanto, descabido o incidente processual ajuizado de forma autônoma.
Observando-se ainda, que o último praticado pela parte autora ocorreu há mais de 10 (dez) anos, desde quando os autos se encontram paralisados, impõem-se a extinção do feito, de ofício, ante o manifesto desinteresse.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 64 e 485, III, do Código de Processo Civil.
Considerando o ATO CONJUNTO, nº 24, de 18 de Setembro de 2017, arquivem-se os autos com baixa, após intimações.
Com o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0300599-09.2018.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Eremilton De Almeida De Souza
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300599-09.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: EREMILTON DE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE proposta por EREMILTON DE ALMEIDA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados.
Intimado a proceder diligência que lhe compete, no sentido de esclarecer se compareceu à perícia, deixou a parte Autora de obedecer ao quanto determinado (445568114), bem como não se manifestou sobre a ausência, conforme certificado em ID 460217854, caracterizando-se, assim, o abandono da causa; hipótese de extinção do processo por desistência presumida.

O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007518-72.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460738291
Processo N° : 8007518-72.2023.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509232113500000443899935

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004156-28.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460636567
Processo N° : 8004156-28.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509215503300000443808281

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006873-47.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Igreja Ministerio Rhema Brasil
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006873-47.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IGREJA MINISTERIO RHEMA BRASIL
Advogado(s): VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB (OAB:BA56018)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA , ajuizada por IGREJA MINISTÉRIO RHEMA BRASIL em face do BANCO ITAU UNIBANCO S.A., todos devidamente qualificados na inicial.
Devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, a parte autora quedou-se silente (460123194).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o art. 290, caput, do Código de Processo Civil, que será cancelada a distribuição do feito se a parte não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
No caso, a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas devidas.
Sendo assim, nos termos do art. 290, caput, c/c 485, inc. IV, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição e extingo o processo sem resolução do mérito.
Não há que se falar de custas, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501267-98.2015.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J V Planta Servicos Florestal Ltda - Me
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501267-98.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: J V PLANTA SERVICOS FLORESTAL LTDA - ME
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672), VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face de J.V. PLANTA SERVIÇOS FLORESTAL LTDA – ME, ambos qualificados.
Em petição de id nº. 458456834, a parte autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Não houve a regular citação do réu, logo não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004119-98.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Das Gracas Lima Modesto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004119-98.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARIA DAS GRACAS LIMA MODESTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A em face de MARIA DAS GRACAS LIMA MODESTO, qualificados nos autos.
A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 460085818.
Não houve a regular citação do réu, logo não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Não há que se falar em determinação de retirada das restrições uma vez que não procedidas por este Juízo.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002128-92.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Roque De Sena Santos
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Reu: Taynara Bispo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002128-92.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROQUE DE SENA SANTOS
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)
REU: TAYNARA BISPO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa retro do oficial de justiça.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010658-22.2020.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Osvaltec Servicos Florestais Ltda - Epp
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerente: Osvaldo Dos Santos
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8010658-22.2020.8.05.0004
Classe:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Agência e Distribuição, Consórcio, Bancários]
Requerente: OSVALTEC SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP e outros
Requerido: REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a negativa em face do pagamento do alvará eletrônico expedido.
Visualizar Alvará Judicial
Erro: Não foi possível executar este Alvará.
Chave 75999345700 não encontrada
Informações
Número do Processo: 8010658-22.2020.8.05.0004
BeneficiárioTipo de parteCPF / CNPJ
VICTOR CARLOS SAMPAIO VERGASTAADVOGADO

Alagoinhas, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008000-54.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Hilario Santos Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008000-54.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HILARIO SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por HILARIO SANTOS SILVA, em face do BANCO GMAC S.A., todos devidamente qualificados na inicial.
Devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, a parte autora quedou-se silente (460196930).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o art. 290, caput, do Código de Processo Civil, que será cancelada a distribuição do feito se a parte não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
No caso, a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas devidas.
Sendo assim, nos termos do art. 290, caput, c/c 485, inc. IV, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição e extingo o processo sem resolução do mérito.
Não há que se falar de custas, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000551-79.2021.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Telma Da Rocha Reis
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Paolla Rosa Gomes (OAB:BA51162)
Executado: David Augusto Pinto
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000551-79.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: TELMA DA ROCHA REIS
Advogado(s): PAOLLA ROSA GOMES registrado(a) civilmente como PAOLLA ROSA GOMES (OAB:BA51162), CLEUDISON DE SOUZA BASTOS registrado(a) civilmente como CLEUDISON DE SOUZA BASTOS (OAB:BA25160)
EXECUTADO: DAVID AUGUSTO PINTO

Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por TELMA DA ROCHA REIS em face de DAVID AUGUSTO PINTO.
Mediante manifestação nos autos, a parte exequente requereu desistência desta ação (ID 388250384).
O executado, manifestou-se não se opondo ao pedido de desistência (ID 1423814990).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da desistência verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502221-13.2016.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Emerson De Oliveira Lima
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502221-13.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
REU: EMERSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, já qualificado, por seus Advogados, em face de EMERSON DE OLIVEIRA LIMA, conforme narrado na inicial.
Em petição de id nº. 453307195, a parte autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
O requerido, manifestou-se não se opondo ao pedido de desistência (ID 459035872).
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

SENTENÇA
0500728-69.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Adailton Da Anunciacao Santos
Advogado: Marcelo Silva Ragagnin (OAB:BA28371)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Agu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500728-69.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ADAILTON DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): MARCELO SILVA RAGAGNIN (OAB:BA28371)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE proposta por ADAILTON DA ANUNCIAÇÃO SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados.
Intimado a proceder diligência que lhe compete, no sentido de esclarecer se compareceu à perícia, deixou a parte Autora de obedecer ao quanto determinado (445568113), bem como não se manifestou sobre a ausência, conforme certificado em ID 460217850, caracterizando-se, assim, o abandono da causa; hipótese de extinção do processo por desistência presumida.
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004616-15.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marcelo Pereira Dos Santos
Advogado: Kennedy Araujo Teles De Sousa (OAB:BA78084)
Requerido: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Requerido: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004616-15.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KENNEDY ARAUJO TELES DE SOUSA (OAB:BA78084)
REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por Marcelo Pereira dos Santos em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
De início, cumpre-nos destacar que o enfrentamento do mérito de qualquer demanda pressupõe a verificação da presença das condições da ação, dentre as quais o "interesse processual".
O interesse processual, conforme clássica lição processual, é composto pela necessidade, utilidade e adequação da via judicial eleita para se atingir o fim almejado pela parte.
Noutro espeque, insta gizar que ao juiz é determinado o reconhecimento da ausência das condições da ação a qualquer tempo, antes da prolação da sentença, conforme norma contida no art. 485, §3º, do CPC.
É oportuno observar que, embora o autor tenha nomeado ação como obrigação de fazer, analisando detidamente a petição inicial, verifico que a sua pretensão, em verdade, resume-se em cumprimento definitivo de sentença exarada em processo de nº 0000109-50.2024.8.05.0004.
É de se notar a total inocuidade da ação proposta para o fim pretendido, posto que é evidente a inadequação da via eleita.
O interesse processual tem assento do binômio necessidade-adequação procedimental. Ou seja, carece de interesse de agir, a parte que lançar mão do meio processual inadequado para obter a prestação jurisdicional almejada, ainda que legítimo seja o seu pleito. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, em sua clássica obra, Teoria Geral do Processo:
"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, adultério do cônjuge não poderá pedira a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários".
O Código de Processo Civil estabelece que os títulos judiciais serão executados por meio do procedimento de Cumprimento de Sentença, que poderá ser provisório (art. 520 e seguintes) ou definitivo (art. 523 e seguintes), conforme a provisoriedade ou definitividade do título.
Nos termos do artigo 523 do CPC/2015, o instrumento judicial adequado para atender a pretensão do autor é o cumprimento de definitivo da obrigação de fazer, devendo o mesmo ser processado nos mesmos autos que tenha sido proferida a sentença, e não a ação autônoma.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.
Sem custas.
Expedientes necessários. Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0504027-83.2016.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Jerfson Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504027-83.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), VANESSA MANEZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: JERFSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de JEFERSON BISPO DOS SANTOS, qualificados nos autos.
A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 453443374.
Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0303143-09.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edileusa Santos Brito
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Interessado: Miguel De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303143-09.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Edileusa Santos Brito
Advogado(s): LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
INTERESSADO: MIGUEL DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO, proposta por EDILEUZA SANTOS BRITO, em face de MIGUEL DE JESUS, todos devidamente qualificados.
Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 446604485).
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID460439505).
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004167-57.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucy Cleide Oliveira Nascimento Das Neves
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004167-57.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUCY CLEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO DAS NEVES
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pelo BANCO VOTORANTIM S.A., em desfavor do LUCY CLEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO DAS NEVES, pelos fatos e fundamentos acostados na inicial.
Narra na inicial que as partes firmaram em 17/08/2023, contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, n. 662016564, por meio do qual o banco demandante concedeu crédito no valor de 34.543,97 ao (à) demandado (a), que, em contrapartida, obrigou-se ao pagamento de 60 parcelas fixas mensais de R$ 1.132,00, com vencimento no dia 16 de cada mês.
Busca, portanto, o Banco credor, a apreensão do bem: Marca CHEVROLET, modelo PRISMA LT 1.4 8V ECONOFLEX 4P (AG) Completo, chassi n.º 9BGRP69X0CG332723, ano de fabricação 2012 e modelo 2012, cor CINZA, placa NZR6F18, renavam 00457636742.
A liminar requerida pelo Autor foi concedida, conforme se observa da decisão ID: 454845322.
Todavia, o requerido apresentou contestação de ID. 459158828, esclarecendo que existe ação revisional de contrato em curso na Vara do Juizado Especial desta Comarca, a qual já foi julgada procedente em parte.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se conhece, a Súmula 380/STJ dispõe que a simples propositura da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais não inibe a mora do devedor fiduciante.
Nesse sentido, para que seja afastada a mora, faz-se necessário a presente presença concomitante dos seguintes requisitos: “i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão e; iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito”. (AgInt no REsp 1757547/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 27/10/2020).
Dos documentos acostados, observo que merece razão o pedido de sobrestamento do feito, posto que existem requisitos suficientes para afastar a mora do devedor fiduciante nos moldes do AgInt no REsp 1757547/CE.
Resta claro que não importará em maiores prejuízos ao credor fiduciário, uma vez que os valores estão sendo depositados na forma determinada em sentença, com as parcelas vencidas e também as vincendas na ação revisional de contrato.
Com a informação do curso da ação revisional de cláusulas contratuais, evidencia-se a existência de uma prejudicialidade externa ao curso da presente ação de Busca e Apreensão, uma vez que fora deferida a busca e apreensão ao passo que também foi concedida a manutenção de posse do veículo.
Importa salientar que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é da existência da prejudicialidade e, por consequência a suspensão da ação de busca e apreensão, vejamos:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O ajuizamento da ação de busca e apreensão pressupõe o inadimplemento da obrigação assumida com a constituição do devedor em mora. A caracterização da mora do devedor está delineada no artigo 2º, § 2º, do Dec-Lei 911/69. A jurisprudência atual e consolidada no STJ se estabeleceu no sentido de que existente prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 313, inciso

V, alínea a e § 4º do CPC/2015. A jurisprudência pátria vem entendendo não haver conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Revisão de Contrato, existindo apenas uma prejudicialidade externa até o trânsito em julgado da ação revisional. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025657-36.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)"
Pelo exposto, SUSPENDO o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, de modo que SUSPENDO a ação de busca e apreensão, face a prejudicialidade externa, com fulcro no art. 313, V, alínea "a", pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Determino a serventia da Vara que informe o Oficial de Justiça, a respeito da suspensão do feito e do cumprimento da decisão liminar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003896-87.2020.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Nilton Marcos Cerqueira Cardoso
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Executado: Virtus Construções E Transporte Ltda- Me
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8003896-87.2020.8.05.0004
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: NILTON MARCOS CERQUEIRA CARDOSO
Requerido: EXECUTADO: VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA- ME

ATO ORDINATÓRIO
Proceda-se com a intimação da parte executada para, no prazo de 15 dias, tomar ciência e se manifestar sobre a penhora on line efetivada conforme se depreende do detalhamento ID. 459368966.

Alagoinhas, 21 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500266-15.2014.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Mariano Construcoes E Mineracao Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Fica o patrono da parte autora, intimado para que no prazo de 10 (dez) dias pague as custas necessárias para execução dos atos necessário, ou seja, intimação por mandado ao Oficial de Justiça, por conta do número telefônico requerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001773-53.2019.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marcel Coelho Pimentel Sampaio
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Reu: Normalice Queiroz Da Silva Soares - Me

Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8001773-53.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARCEL COELHO PIMENTEL SAMPAIO
Advogado(s): VICTOR CARLOS SAMPAIO VERGASTA (OAB:BA42344)
REU: NORMALICE QUEIROZ DA SILVA SOARES - ME
Advogado(s): DANIELA FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA34586), SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)

DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004842-25.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)

Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460932755
Processo N° : 8004842-25.2021.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509223856600000444085434

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005388-76.2008.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Parte Re: Giilson Cezar Santos Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005388-76.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(s): JILDENICE GOMES DOS ANJOS (OAB:BA29110)
PARTE RE: GIILSON CEZAR SANTOS FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em face de GIILSON CEZAR SANTOS FRANCA, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a apreensão do veículo automóvel descrito na inicial, em razão da inadimplência do Réu em contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Comprovados o contrato escrito e a mora, deferida e cumprida a liminar, procedeu-se à apreensão do veículo e citação do Requerido, decorrendo o prazo sem que fosse oferecida contestação ou houvesse o pagamento integral da dívida pendente.
É o relatório, decido.
É possível julgamento antecipado do mérito, conforme nos moldes dos incisos I e II, artigo 355, CPC/2015.
A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Não houve contestação ao pedido, nem comprovação do pagamento do débito no prazo legal.
O pedido se acha devidamente instruído com cópia do contrato e da notificação do(a) devedor(a).
Aplica-se ao caso os efeitos da revelia, previstos no artigo 344 do CPC, impondo-se a procedência da ação.
Ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, com a produção dos seus efeitos próprios. Ademais, os documentos apresentados sustentam a pretensão.
Diante do exposto, com suporte na prova dos autos, artigo 487, I, CPC e Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para consolidar em favor do Autor o domínio e a posse do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando ao autor sua alienação, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, aplicando o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo remanescente apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Outrossim, proceda-se com as baixas nas restrições judiciais sob o veículo objeto desta lide, em especial, as ordenadas via sistema RENAJUD, se for o caso.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, defiro-lhe o benefício da gratuidade processual e, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita a ré, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.
P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0507359-87.2018.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rildo Dos Santos Lima
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerido: Elineide Pereira Chagas Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0507359-87.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
REQUERIDO: ELINEIDE PEREIRA CHAGAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por RILDO DOS SANTOS LIMA, em face de ELINEIDE PEREIRA CHAGAS SANTOS, todos devidamente qualificados.
Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado.
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 460450550).
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004297-47.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 461250557
Processo N° : 8004297-47.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509225172400000444374459

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009993-98.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ailton De Jesus Santos
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)
Requerido: Laise Souza Santos
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009993-98.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

REQUERENTE: AILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651)
REQUERIDO: LAISE SOUZA SANTOS
Advogado(s): DALVAN ALMEIDA PESSOA registrado(a) civilmente como DALVAN ALMEIDA PESSOA (OAB:BA59132)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO SEM PARTILHA DE BENS pleiteado por AILTON DE JESUS SANTOS em face de LAISE SOUZA SANTOS, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.

Em apertada síntese, aduz a parte autora que casou-se com a requerida em 11 de novembro de 2022, visto que da união não adveio filhos, bem como que durante a constância do casamento as partes não constituíram patrimônio.
No curso do feito as partes decidiram transigir, convertendo o divórcio litigioso em consensual, na forma do pacto entabulado de id nº. 443115791.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público em razão de ausência de interesse de menor ou incapaz.
Vieram os autos conclusos.
É o Breve Relato. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Não à bens a partilhar.
Os divorciandos não alteraram os sobrenomes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 443115791, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre AILTON DE JESUS SANTOS e LAISE SOUZA SANTOS, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se SEM PARTILHA DE BENS e que não houve alteração no nome dos divorciandos.
Sem Custas.
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000296-19.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Elviton Bispo
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000296-19.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ELVITON BISPO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual foi atribuído à causa o valor de R$ R$ 20.150,14.
A parte autora requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuir condições de pagar as custas processuais, juntando para corroborar tal assertiva histórico de créditos de ID 428540593.
É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito possui valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos e versa sobre matéria inserta no rol das competências previsto no art. 3º da Lei 9099/95.
Tal diploma legal prevê procedimento mais simples e célere do que o previsto no Código de Processo Civil para os processos da Justiça Comum, configurando em evidente benesse ao autor.
Ademais, nos Juizados Especiais não há pagamento de custas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da citada Lei. Em outros termos, não é necessário pedido expresso de gratuidade, nem juntada de qualquer comprovante de renda para comprovação da hipossuficiência apta a embasar o não pagamento das custas processuais.
Portanto, configurada outra explícita vantagem ao autor, já que não precisa provar que a escassez de condições de arcar com as despesas processuais.
Frise-se que resta ultrapassado o entendimento de que basta a mera alegação de hipossuficiência para obter o direito à assistência judiciária, de modo que atualmente tem-se exigido a comprovação da carência de recursos para fazer jus ao benefício em questão.
Como se não bastasse, a Lei aludida, no seu art. 55, ainda dispõe que no primeiro grau não há condenação em custas e honorários, salvo litigância de má-fé, o que caracteriza mais uma prerrogativa à parte autora.
A despeito da opção do autor pela escolha do procedimento, diante dos benefícios mencionados da Lei nº 9.099 em seu favor e existindo Vara do Juizado Especial na Comarca, como no caso em comento, a decisão pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum implica na possibilidade de pagamento das custas do feito.
Por outra banda, a escolha, sem motivo justificado, por procedimento mais complexo, prolongado, com necessidade de comprovação de hipossuficiência e possibilidade de pagamento de sucumbência, enseja burla ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXVII e LII da Constituição Federal, configurando verdadeira eleição do autor pelo juízo que lhe seja mais favorável no caso concreto.
Do exposto, modificando meu entendimento anterior acerca da matéria, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001576-25.2024.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sara Ribeiro Dos Santos
Requerente: Marciano Dos Santos Fernandes
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001576-25.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SARA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS c/c GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS entabulado entre SARA RIBEIRO DOS SANTOS, e MARCIANO DOS SANTOS FERNANDES, em favor da menor T.L.R.D.S, todos qualificados na exordial.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo, por está formalmente perfeito e preservar suficientemente os interesses da infante (ID n°440604510).
É o Breve Relato. Decido.
O reconhecimento da paternidade do acordante MARCIANO DOS SANTOS FERNANDES, em face do menor T.L.R.D.S., diante de comprovação através de exame de DNA, tendo aquele, ainda, resolvido a questão em relação aos alimentos, guarda e Direito de convivência para este, impondo o julgamento do pedido (ID n°436030456)
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (ID n° 436030456), o qual é parte integrante desta, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, inc. III, do CPC e DECLARO a paternidade de MARCIANO DOS SANTOS FERNANDES em relação a THAYLLON

LORHAN RIBEIRO DOS SANTOS, o qual passa a chamar-se THAYLLON LORHAN RIBEIRO FERNANDES, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento na letra “b”, do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Determino ao Oficial do Cartório competente, que, vendo o presente e em seu cumprimento, averbe à margem do LV 72 FL 149 RT 88975, onde consta o assentamento do nascimento de THAYLLON LORHAN RIBEIRO DOS SANTOS, que, por força do reconhecimento da paternidade passou a chamar-se THAYLLON LORHAN RIBEIRO FERNANDES, fazendo constar ainda o nome do seu genitor: MARCIANO DOS SANTOS FERNANDES, bem como de seus avós paternos: MARCIANO FERNANDES e JOSEFA DOS SANTOS.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida.
Ciência ao MP e DPE.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8006037-74.2023.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Evangelista De Jesus
Advogado: Joanna Angelica Costa Martins (OAB:BA76729)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 461936438)

Alagoinhas (BA),04 de setembro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008931-23.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Erica Valente Dos Santos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 461936422)

Alagoinhas (BA), 04 de setembro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001403-98.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Jussimara Batista De Souza
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Requerido: Josefa Maria Tolentino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8001403-98.2024.8.05.0004
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Requerente: MARIA JUSSIMARA BATISTA DE SOUZA
Requerido: REQUERIDO: JOSEFA MARIA TOLENTINO

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para a marcação da perícia médica.
Agendamento de perícia
Processo- 8001403-98.2024.8.05.0004
Requerido - Josefa Maria Tolentino
Serviço - Perícia Médica
Data - 03/10/2024
Horário- 8:00
Local - Policlínica Municipal de Alagoinhas
Profissional Executante - Dra Luciana Dantas Oliveira

Alagoinhas, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001326-89.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Advogado: Alan Santos Almeida (OAB:BA76703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460157327
Processo N° : 8001326-89.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
ALAN SANTOS ALMEIDA (OAB:BA76703)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208221447200000443375622

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0302471-98.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Da Conceicao Santana Da Silva
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Interessado: Aline De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302471-98.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO LEONARDO SILVA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO LEONARDO SILVA MORAES (OAB:BA40039)
INTERESSADO: ALINE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o calculo atualizado do debito, no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos, em seguida.
P.I.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MANDADO
0501918-33.2015.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Vania Almeida Dos Santos Barros
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Exequente: Ivone Verena Fonseca Barros
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Executado: Jailton De Jesus Barros

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ALAGOINHAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo n.º: 0501918-33.2015.8.05.0004
Classe Assunto: Execução de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação
Requerente: VANIA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS
Requerido: JAILTON DE JESUSS BARROS
DE ORDEM DA EXMA SRA. DRA. CRISTIANE CUNHA FERNANDES. Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca de Alagoinhas, Estado da Bahia, na forma da Lei.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, que efetue a intimação da parte autora para se manifestar, sobre o parecer o parecer ministerial de fls. 54. Assim sendo, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para em 05 (cinco) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo informar o endereço atualizado do executado e o valor do débito atual.
DESTINATÁRIO: VANIA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS, residente e domiciliado brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 0782283365, SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 973.044.685-72, residente e domiciliada na Rua São José, nº 374, Centro, próximo ao Colégio Miguel Santos Fontes, Araças/BA, CEP: 48108- 000.

Alagoinhas (BA),04 de agosto de 2024

Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000629-10.2020.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jackson Cesar Do Socorro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000629-10.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JACKSON CESAR DO SOCORRO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido, determinando-se a citação e intimação da parte requerida por meio de endereço indicado nos autos de id nº437179500.
P.I.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8012993-43.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Danilo Jesus De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8012993-43.2022.8.05.0004
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Requerido: REU: DANILO JESUS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a proceder, no prazo de 05 dias, com o recolhimento das taxas judiciárias necessárias ao cumprimento da determinação inserida no despacho ID.402968859.

Alagoinhas, 7 de março de 2024
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008877-57.2023.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Sergio Santana Nascimento
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008877-57.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: SERGIO SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA59225)
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de um Pedido de Revogação de Monitoramento Eletrônico solicitado pela defesa de SÉRGIO SANTANA NASCIMENTO, nos autos da Ação Penal nº 8012715-42.2022.8.05.0004.
O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 415988750).
No caso em questão, o réu foi preso em flagrante em 06 de outubro de 2022, em Alagoinhas/BA, com 36 porções de cocaína. A materialidade e indícios de autoria foram confirmados por laudos periciais e depoimentos.
Em 09/05/2023, foi concedida liberdade provisória ao réu, com medidas cautelares, incluindo o uso de tornozeleira eletrônica. Posteriormente, a área de monitoramento foi ampliada para permitir que o réu exercesse suas atividades laborativas.
A defesa solicitou a revogação do monitoramento, alegando prejuízo ao trabalho do réu (ID 413447381/ID 437044615). No entanto, não foi apresentada qualquer comprovação de prejuízo concreto. Além disso, o réu continua exercendo suas atividades profissionais normalmente, conforme demonstrado nos autos.
Considerando a gravidade dos fatos, a quantidade de drogas apreendidas, e o fato de o réu já responder a outra ação penal por tráfico de drogas, o monitoramento eletrônico permanece necessário e adequado. Jurisprudência do STJ e outros Tribunais confirmam a razoabilidade dessa medida em situações semelhantes.
Senão, vejamos:
1. À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.
2. A Lei n.º 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao Magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.
3. A imposição do monitoramento eletrônico da Paciente foi devidamente fundamentada, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazobilidade a ser corrigida. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que existem indícios suficientes de que a Paciente foi a mandante do crime de homicídio tentado e que “a providência é medida menos gravosa que a prisão preventiva e exerce um meio de controle do indivíduo para que o mesmo não embarace as investigações ou furte-se da aplicação da lei penal”. Assentaram, ainda, que a medida não impede que a Paciente exerça suas atividades acadêmicas ou seu labor profissional, além de não causar situação vexatória, tendo em vista que “o aparelho eletrônico de monitoração se trata de pequeno objeto acoplado ao corpo do indivíduo, que pode ser facilmente coberto por vestimentas”.
4. Embora a Paciente esteja cumprindo as condições impostas, mostra-se prematura a revogação do monitoramento eletrônico, pois diante das peculiaridades do caso, que poderiam inclusive justificar a decretação da custódia preventiva, a manutenção da medida está justificada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.
5. Ordem de habeas corpus denegada.
(HC n. 464.297/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 10/4/2019.) (Grifos adicionados)
RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – JUSTIFICATIVA APRESENTADA INSUFICIENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A Defesa não apresentou nenhuma situação extraordinária apta a justificar a pretendida retirada da tornozeleira eletrônica. Ainda que o uso do equipamento possa representar um inconveniente, trata-se de consequência da punição aplicada que não tem o condão de impedir o labor do reeducando.Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 5ª C.Criminal - 4000137-31.2022.8.16.0030 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 09.05.2022)
(TJ-PR - EP: 40001373120228160030 * Não definida 4000137-31.2022.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 09/05/2022, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/05/2022)

Diante disso, INDEFIRO o pedido de Revogação de Monitoramento Eletrônico, mantendo-se as medidas cautelares impostas.
REITERE-SE A INTIMAÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO PENAL (8008877-57.2023.8.05.0004) PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS. APÓS, Á CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Alagoinhas, 3 de setembro de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004479-33.2024.8.05.0004 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Danilo Santos Rodrigues De Souza
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8004479-33.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB registrado(a) civilmente como THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I, IV e V e art. 288, ambos do Código Penal.
Em síntese, alega a defesa: a) inexistência de provas que apontem para a autoria delitiva em relação ao acusado; b) nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP; c) ausência do fumus comissi delicti; d) excesso de prazo na instrução criminal, não atribuível à defesa; e) que as testemunhas ouvidas em juízo não apontaram o réu como mandante do crime. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando, em resumo: a) presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) gravidade concreta da conduta imputada ao réu; c) necessidade de garantia da ordem pública; d) que o réu permaneceu foragido por quase 4 anos, tendo o mandado de prisão sido cumprido apenas em 25/04/2024; e) existência de outros procedimentos criminais em desfavor do acusado; f) insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
Os autos vieram CONCLUSOS.
Adiro ao opinativo ministerial.
A instrução processual ainda não se encerrou e eventuais questionamentos acerca da validade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial devem ser analisados oportunamente, sendo precipitado que este Juízo incursione sobre o inventário probatório neste momento.
Cabe registrar, quanto ao periculum libertatis, que, conforme apontado pelo Ministério Público, o réu responde a outros processos criminais, o que sugere risco de recorrência e exposição da ordem pública. É conferir:
- 8007126-35.2023.8.05.0004 – acusação de homicídio ocorrido em 24 de dezembro de 2019 – em fase de instrução no sumário da culpa;
- 0001438-83.2013.8.05.0004 - acusação de homicídio ocorrido em 13 de janeiro de 2011 - em fase de instrução no sumário da culpa;
- 0001335-18.2009.8.05.0004 – acusação dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 – extinta a punibilidade por prescrição.
Lembre-se que o réu permaneceu foragido por quase 4 anos, tendo seu mandado de prisão sido cumprido apenas em 25/04/2024, de modo a aplicação da lei penal também emerge como valor a ser tutelado. Desde então, não há falar-se em dilação processual indevida.

Ante o exposto, denego a petição defensiva, mantendo a prisão preventiva de DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA.
Intimem-se.

Não havendo recurso, arquive-se.
De Salvador para Alagoinhas, 04 de setembro de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito designado

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002956-54.2022.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas Damiao Lyra
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Terceiro Interessado: Rosangela Maria Miranda Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002956-54.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONAS DAMIAO LYRA
Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à defesa do(s) réu(s) para apresentar a sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Alagoinhas-BA, 4 de setembro de 2024.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501830-58.2016.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tifany Registrado(a) Civilmente Como Eldenclei Nascimento Ferreira
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501830-58.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: TIFANY registrado(a) civilmente como ELDENCLEI NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência/manifestação acerca do Termo de ID. 462036088.

Alagoinhas-BA, 5 de setembro de 2024.

Rafael Magno
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001470-25.2012.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Alagoinhas
Reu: Joel Pereira De Santana
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Terceiro Interessado: Liliane Simoes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001470-25.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público Alagoinhas
Advogado(s):
REU: Joel Pereira de Santana
Advogado(s): RUDINEY RODRIGUES SANTOS (OAB:BA13310)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à defesa do réu para ciência/manifestação acerca do Despacho de ID:452033859.

Alagoinhas-BA, 5 de setembro de 2024.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007818-68.2022.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edjane Dos Santos Lima
Reu: Jovenal Do Amaral Lima
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)
Advogado: Inara Emmile Carvalho Batista (OAB:BA75895)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo n. 8007818-68.2022.8.05.0004

S E N T E N Ç A

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOVENAL DO AMARAL LIMA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, c/c a Lei 11.340/2006, narrando o fatos da seguinte forma:

“No dia 13 de Abril de 2022, por volta de 1:30, na residência do casal situada no endereço acima, JOVENAL DO AMARAL LIMA, com vontade livre e consciente, praticou lesões corporais contra a sua companheira Edjane dos Santos Lima, no contexto de violência doméstica e familiar. Consta, nos inclusos autos do Inquérito Policial, que, no dia e horário citados, Edjane dos Santos Lima estava dormindo em casa, quando seu companheiro, com quem convive há cerca de 16 (dezesseis) anos, chegou após passar todo o dia fora, o que gerou uma discussão entre o casal, ocasião em que o denunciado a agrediu com dois socos na região do ouvido e um na boca, ocasionando-lhe as lesões descritas no Laudo nº 2022 02 PV 001056-01 (fl. 26/28).Diante de tais fatos, a vítima requereu Medidas Protetivas de Urgência, autos nº 8004983-10.2022.805.0004, deferidas em 10 de Maio de 2022, e revogada a pedido da interessada em 07 de Junho de 2022”.

Recebida a Denúncia no dia 11/8/2022 (ID 21356438), o réu foi regularmente citado (ID 215934288), ofertando resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (ID 218473647).
Habilitação dos advogados Matheus Arruda Gomes e Inara Emmile Carvalho Batista, ID 435544462.
Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, com Termo de ID 435994686, a vítima alegou não se recordar dos fatos, e o acusado, por seu turno, manifestou-se pelo exercício constitucional ao silêncio.
Alegações finais na forma de memoriais escritos apresentada pelo Ministério Público, requerendo a improcedência da pretensão condenatória, por ausência de prova da materialidade e de autoria, ID 437516575.
A defesa do réu acompanhou as razões ministeriais, pela absolvição do acusado em razão de insuficiência de provas, ID 457230853.

É O BREVE RELATO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.

Trata-se de processo criminal em trâmite neste Juízo, em que JOVENAL DO AMARAL LIMA, qualificado nos autos, foi dado como incurso no delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, c/c a Lei 11.340/2006.
Da análise dos autos, verifica-se que restou prejudicada a colheita das declarações da suposta vítima, uma vez que essa alegou não se recordar dos fatos aqui versados. Ademais, o acusado manifestou-se pelo direito constitucional ao silêncio. Não houve requerimento de produção de prova testemunhal, nem pela defesa, nem pela acusação.
Nestes termos, o representante do Ministério Público, consoante já relatado, pugnou pela absolvição do acusado quanto ao crime de lesão corporal em ambiente doméstico, por ausência de provas, destacando que insuficiente o laudo do exame de lesões corporais constante na págs. 26 e 27, ID 212270653 como prova de autoria delitiva.
Assim, verifica-se que os elementos informativos, incluindo as declarações da ofendida prestadas em sede inquisitorial não foram confirmados em Juízo, restando dúvidas quanto à dinâmica dos fatos e à autoria delitiva, destacando-se que a única testemunha ouvida em Juízo afirmou não se recordar dos fatos, sendo, portanto, imperiosa a absolvição.
Neste exato sentido, aliás, se apresenta a pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios, exemplificada pelo aresto abaixo transcrito:

EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PREVALÊNCIA. RECURSO DO MP. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. I - Sendo vedado ao Julgador fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação policial, conforme determina art. 155 do CPP e, sendo as provas produzidas em Juízo insuficientes a comprovar a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, mister que se observe o princípio do in dubio pro reo para absolvição do agente. II - Na hipótese, a vítima não foi ouvida em Juízo, a fim de confirmar suas declarações prestadas na fase de inquérito, tampouco foi submetida a exame de corpo de delito e não há testemunhas presenciais do fato. Nesse contexto, não foram comprovadas a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça narrados na peça acusatória, o que determina a absolvição. III - Ainda que a palavra da vítima nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico revista-se de especial credibilidade, para ensejar a condenação do réu esta deve ser firme e segura, além de aliada a outros elementos probatórios. Estando isolada e não ratificada em Juízo, a absolvição é medida que se impõe. IV - Recurso da Defesa conhecido e provido. Recurso do Ministério Público conhecido e não provido. (Acórdão 1220554, 20180510010673APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no DJE: 11/12/2019. Pág.: 111/117. Grifou-se)

Por todo o exposto, considerando-se todos os elementos trazidos aos autos, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Denúncia de págs. 1-2, ID 212270652, para ABSOLVER o réu JOVENAL DO AMARAL LIMA , qualificado nos autos, do crime de lesão corporal narrado nestes autos, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Após o trânsito em julgado desta sentença promovam-se todas as anotações e arquive-se o feito.
Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de Mandado/Ofício.

Alagoinhas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001998-34.2023.8.05.0004 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Alagoinhas
Testemunha: 1ª Dt Alagoinhas
Testemunha: Joadson Alves Almeida

Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8001998-34.2023.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.
Considerando-se que não apresentada a Denúncia relativa aos fatos narrados neste feito, conforme Certidão de ID 457273058, arquivem-se os autos, revogando-se as medidas cautelares impostas.
Intime-se o requerido.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Cumpra-se.

Atribui-se ao presente força de Mandado/Ofício.

Alagoinhas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Contatos: (75) 3423-8989 / alagoinhas1vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - 8005335-65.2022.8.05.0004
REU: MARCIO LUIS DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 dias
DE ORDEM do Exmo. Dr. Jamisson Francisco Souza Fonseca, Juiz Substituto designado da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Alagoinhas, na forma da lei, por meio deste edital procedo a intimação da pessoa abaixo NOMINADA, para tomar conhecimento da Sentença de prolatada no processo 8005335-65.2022.8.05.0004

Pessoa a ser intimada:
1- MARCIO LUIS DOS SANTOS, conhecido como “CÉU”, brasileiro, solteiro, RG.: 0981065970 SSP/BA, nascido em Salvador--Ba no dia 03/07/1979, filho de José Carlos dos Santos e Dionisia dos Reis Santos, lavrador, alfabetizado, cútis parda, residente Rua Magnália Guerra, s/n, Riacho da Guia, Zona Rural de Alagoinhas/BA, atualmente em local incerto e não sabido
Síntese da Sentença:
Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo representante do Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de MARCIO LUIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime capitulado no art. 217-A, do Código Penal.
(...)
“[...] III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o réu MARCIO LUIS DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal.
(..)
Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Portanto, a pena definitiva continua sendo de 10 anos e 08 meses de reclusão.
Em consequência, MARCIO LUIS DOS SANTOS fica condenado à pena de 10 anos e 08 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
V. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
a) Do regime inicial e da detração Em razão do patamar da pena aplicada, fixo o regime FECHADO (art. 33, §2º, “a”, do CP) para o início do cumprimento da pena.
Considerando a inexistência de informações acerca de prisão processual e que eventual detração (art. 42 do CP) realizada nesta oportunidade não importaria a fixação de regime prisional diverso, não é o caso de detração nesta oportunidade.
VI. DISPOSIÇÕES FINAIS
Insira-se o presente feito em segredo de justiça no PJe, conforme disposição do art. 234-B do CP.
Por fim, condeno o denunciado nas custas processuais, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. Contudo, concedo-lhe a gratuidade judiciária, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, §3º, do CPC, aqui aplicado de forma supletiva (art. 3º do CPP).
(...)

Ciência ao Ministério Público.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas/BA, 05 de setembro 2024.
Juiz Substituto : JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007035-76.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MARIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15(quinze) dias.

Citando(o): REU: JOSE MARIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 02/05/1979 RG nº 7727350-85 SSP/BA, filho de José Carlos dos Santos e Marilene Alves de Oliveira, nascido em 02/05/1979,atualmente em local incerto ou não sabido.

Síntese da Denúncia: "[...] Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia JOSÉ MARIO ALVES DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 150 c/c art. 14, II, e 129, § 9º, todos do Código Penal, à luz da Lei nº 11.340/2006, requerendo que a presente DENÚNCIA seja recebida, com a citação do denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob o rito sumário, com a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas. Alagoinhas/BA, 22 de junho de 2022. ÁVINER ROCHA SANTOS Promotor de Justiça [...]".

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 (dez) dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 5 de setembro de 2024.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)
Marcio Henrique da Cunha, Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010089-50.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONIERE DE MIRANDA ANDRADE
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15(quinze) dias.

Citando(o): REU: RONIERE DE MIRANDA ANDRADE, conhecido por "Roni" ou "Galego", brasileiro, solteiro, natural de Alagoinhas/BA, nascido em 27/03/1986, filho de Eliete Miranda Andrade, atualmente em local incerto ou não sabido.

Síntese da Denúncia: "[...] Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia RONIERE DE MIRANDA ANDRADE como incurso nas penas dos art. 129, § 9º e 147º do Código Penal, à luz da Lei nº 11.340/2006, requerendo que a presente DENÚNCIA seja recebida, com a citação do denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Alagoinhas/BA, 29 de Agosto de 2022.ÁVINER ROCHA SANTOS Promotor de Justiça [...]".

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 (dez) dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 5 de setembro de 2024.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)
Marcio Henrique da Cunha, Diretor de Secretaria

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005918-25.2024.8.05.0022 Sobrepartilha
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marluce De Jesus Pinheiro
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Requerido: Carlos Eduardo Rodrigues Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS

Processo: 8005918-25.2024.8.05.0022
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Polo Ativo: REQUERENTE: MARLUCE DE JESUS PINHEIRO

Polo Passivo: REQUERIDO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, inciso IV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Daje - Distribuição do Processo (Valor da causa ou custa específica);
(x) Daje – - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - código 49032.
Barreiras-(BA), 3 de junho de 2024.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005050-47.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 453745939
Processo N° : 8005050-47.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WELLYTON DE SENA FERREIRA (OAB:BA31613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072507582608200000437605000

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005709-61.2021.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Rodrigues Da Conceicao Da Silva
Advogado: Herval Antonio Cotrim Silva (OAB:BA63262)
Requerido: Odelita Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INTERROGATÓRIO INTERDITANDO

Processo nº : 8005709-61.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente: REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO DA SILVA

Requerido: REQUERIDO: ODELITA RODRIGUES DOS SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 31/07/2024 10:00 horas para a realização da audiência para INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO, conforme determinação judicial de ID 450900154, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Intimações necessárias.
Barreiras - BA, 5 de julho de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0000262-88.2008.8.05.0022 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Itacir Tadeu Dalmagro E Neusa Aparecida Sarturi Dalmagro
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerido: Itacir Tadeu Dalmagro E Neusa Aparecida Sarturi Dalmagro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000262-88.2008.8.05.0022
CLASSE: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) / [Reconhecimento / Dissolução, Dissolução]
AUTOR: Itacir Tadeu Dalmagro e Neusa Aparecida Sarturi Dalmagro
RÉU: Itacir Tadeu Dalmagro e Neusa Aparecida Sarturi Dalmagro

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para emendar a petição de ID 453563961, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a inclusão no polo passivo da separada, que deverá ser citada acerca do pedido.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002444-46.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Carlos Andre Da Silva Prado (OAB:DF64445)

Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 456021608
Processo N° : 8002444-46.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), TAINA ALINE DOS SANTOS BETTI (OAB:SP425485), TAIS HELENA FERRETO BONESSO (OAB:SP437708), CARLOS ANDRE DA SILVA PRADO (OAB:DF64445)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080119163700800000439659100

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002308-49.2024.8.05.0022 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 446919626
Processo N° : 8002308-49.2024.8.05.0022
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES (OAB:BA27464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052917125781300000431461706

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008526-30.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)

Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)

Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 446804229
Processo N° : 8008526-30.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)
ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052909452694600000431358375

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007873-28.2023.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 446801553
Processo N° : 8007873-28.2023.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO PEREIRA SANTANA (OAB:BA29454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052909304855200000431358352

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8008398-10.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Neuzenir Conceicao Dos Santos
Executado: Jose Janailson Pereira Mourao
Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8008398-10.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
EXEQUENTE: NEUZENIR CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE JANAILSON PEREIRA MOURAO
Advogado(s): ADOLFO MICLOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ADOLFO MICLOS JUNIOR (OAB:BA57286)

SENTENÇA
Verifica-se que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação deste Juízo.
Estando às partes perante o fiscal da lei e defensor dos interesses do incapaz e havendo, como de fato há o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, requereu a homologação da transação, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie.
Assim, só nos resta homologá-lo.
Extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei, e as partes têm a anuência do Ministério Público, que requereu a homologação.
Sem custas.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 29 de maio de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0501624-58.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Arthur De Amorim Lemes
Requerido: Marcos André Lemes
Advogado: Antonio Lopes De Avelar (OAB:GO10584)
Advogado: Renato Lopes De Avelar (OAB:GO33802)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Cidade De Barreirasba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501624-58.2014.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:ARTHUR DE AMORIM LEMES
RÉU: MARCOS ANDRÉ LEMES

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e Penhora de bens (art. 528,§ 8°do CPC, art. 831 ao art.836 do CPC).
Rito de Prisão: INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Rito Penhora: INTIME-SE, ainda a parte executada para, em 15 (quinze) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), bem como as prestações vincendas, provar que o fez ou justificara impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento da execução de alimentos provisórios.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004892-26.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Vilmar Alves De Souza
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Representado: Jose Ferreira De Castro
Advogado: Jonas Regis De Azevedo (OAB:BA14013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004892-26.2023.8.05.0022[Dissolução]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:VILMAR ALVES DE SOUZA
RÉU: JOSE FERREIRA DE CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 441877657.

Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Nielson Santos Silva
Diretor de Secretária em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8009543-67.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461503147
Processo N° : 8009543-67.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA DE SOUZA CEDRO (OAB:BA47805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211084240300000444609874

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005030-56.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461502718
Processo N° : 8005030-56.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)
PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS (OAB:BA54893), MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211331517300000444609353

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006818-76.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Deyvison Jose Silva Camara (OAB:BA66006)
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)

Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Thiago Sobutka (OAB:BA71056)

Advogado: Thiago Sobutka (OAB:BA71056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461526953
Processo N° : 8006818-76.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392), THIAGO SOBUTKA registrado(a) civilmente como THIAGO SOBUTKA (OAB:BA71056)
DEYVISON JOSE SILVA CAMARA (OAB:BA66006), EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211173292000000444628039

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002016-64.2024.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Sebastiao Correia De Oliveira
Executado: Marileide Da Silva Novaes
Advogado: Victor Jose Silva De Sena (OAB:BA62811)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002016-64.2024.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA
RÉU: MARILEIDE DA SILVA NOVAES

Vistos, etc.
Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009492-56.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461499332
Processo N° : 8009492-56.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211010189900000444607114

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0003575-86.2010.8.05.0022 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivanor Dias De Oliveira
Advogado: Angela Zamuner (OAB:BA30098)
Requerido: Tania Regina Damiani De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0003575-86.2010.8.05.0022
CLASSE: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) / [Dissolução]
AUTOR:IVANOR DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: TANIA REGINA DAMIANI DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para requererem o que reputar devido no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0502273-81.2018.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Alcides Alvino Da Rocha
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Herdeiro: Carmozina Maria Rocha Dos Anjos
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Herdeiro: Jeruza Maria Da Rocha Souza
Advogado: Camilla Oliveira De Menezes (OAB:BA65462)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Herdeiro: Maria Divina Da Rocha
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Herdeiro: Reginita Maria Da Rocha
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Inventariado: Cascimiro Alvino Da Rocha
Inventariado: Maria Da Cruz
Inventariante: Avani Alvino Da Rocha
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)

Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Herdeiro: Ananias Alvino Da Rocha
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Herdeiro: Valderina Ferreira Da Rocha
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Herdeiro: Valdivina Da Rocha De Alcantara
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Herdeiro: Aldeci Ramos De Alcantara
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Herdeiro: Dorisvaldo Ferreira Dos Anjos
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0502273-81.2018.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:AVANI ALVINO DA ROCHA
RÉU: CASCIMIRO ALVINO DA ROCHA e outros

Vistos, etc.
Intime-se os herdeiros, através do advogado, para requererem o que reputar de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009081-13.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Eliecy Alves Macedo
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Requerido: Jose Bonifacio De Macedo
Herdeiro: Arquimedes Alves Macedo
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Herdeiro: Cleverson Alves Macedo
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163,
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8009081-13.2024.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: ELIECY ALVES MACEDO e outros (2)
RÉU: JOSE BONIFACIO DE MACEDO

Vistos, etc.
O procedimento especial de inventário e partilha reclama colaboração de um agente auxiliar do juízo, o inventariante. Como se trata de um múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz, mediante compromisso firmado de "bem e fielmente desempenhar o cargo".
i.) Adeque-se o valor da causa ao valor dos bens do Espólio, devendo as custas complementares serem recolhidas no final, segundo a tabela do ano vigente.
ii.) Nomeio inventariante dos bens deixados pelo(a) "de cujus" JOSE BONIFACIO DE MACEDO, a Sra. ELIECY ALVES MACEDO CPF n.º: 551.975.585-04, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso, e em caso específico determino a expedição do termo de compromisso pela Serventia para assinatura e juntado no prazo especificado acima.
A escolha do inventariante não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada à lei. A regra geral é de que o juiz é obrigado a seguir a escala legal de preferência prevista neste artigo para nomeação do inventariante. Todavia, dentro de uma mesma classe pode acontecer um conflito sério que desaconselhe à escolha de qualquer um que a integre. Destarte, em casos graves e excepcionais, será lícito ao juiz desobedecer tal gradação ou havendo qualquer motivo justificável, como a avançada idade da cônjuge sobrevivente.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença. Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
iii.) Após, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
iv.) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br)-(art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

_____
Inventariante
ELIECY ALVES MACEDO CPF n.º: 551.975.585-04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
0007891-45.2010.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edilson Marques Dos Santos
Advogado: Tatiane Ferreira Da Silva (OAB:BA63276)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Requerido: Maria Dalva Santos Souza Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 0007891-45.2010.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:EDILSON MARQUES DOS SANTOS
RÉU: Maria Dalva Santos Souza Marques

Vistos, etc.

Preenchido os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça, conforme previsão do art. 98 do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)/[Dissolução] ajuizada por EDILSON MARQUES DOS SANTOS em face de Maria Dalva Santos Souza Marques, ambos qualificados nos autos.

Realizada diversas tentativas de citação, a qual não logrou êxito, e assim foi determinado a citação por meio de edital, e qual após foi ainda determinado a nomeação da Defensoria Pública Estadual como curadoria especial para atuar no feito.

Em audiência de Instrução e Julgamento, presente a parte autora e seu patrono, bem como a Defensoria Pública Estadual, não tiveram novas provas a produzir, estando o feito instruído para o seu julgamento.

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

Vale destaque que com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.

Ademais, conquanto tenha a autora informado nos autos prova da inexistência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente o autor não haver nenhuma possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do requerido, preenchido está o requisito de que trata o art. 311, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 311, “caput” e inciso II, do CPC.

Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgando extinto o feito com resolução de mérito.

A cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte integrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.

Depois de decorrido o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais – CRCPN competente, cuja informações estão na certidão de casamento, a presente decisão, via meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, por meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Deferido a gratuidade das custas para as partes. Honorários conforme convencionados.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Em caso não havendo todas as informações necessárias para a busca de mais dados, inclusive como CPF, fica de pronto intimada a parte autora, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, para realizar as diligências e apresentar dados que auxiliem nas buscas aos sistemas judiciais, tais como: (filiação e data de nascimento).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0507999-70.2017.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Laira Maria Severo
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Requerido: Orlando Jose Severo
Terceiro Interessado: Marcos Cesar Severo
Terceiro Interessado: Tatiana Severo
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Severo Klein

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0507999-70.2017.8.05.0022.
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: INVENTARIANTE: LAIRA MARIA SEVERO

REQUERIDO: REQUERIDO: ORLANDO JOSE SEVERO

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000275-96.2018.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Maria Ana Rodrigues De Almeida
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Requerido: Edisanio Rodrigues De Almeida
Requerido: Juraci Rodrigues De Almeida

Requerido: Sulenir Rodrigues De Almeida
Requerido: Alaide Rodrigues De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000275-96.2018.8.05.0022.
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: INVENTARIANTE: MARIA ANA RODRIGUES DE ALMEIDA

REQUERIDO: REQUERIDO: EDISANIO RODRIGUES DE ALMEIDA, JURACI RODRIGUES DE ALMEIDA, SULENIR RODRIGUES DE ALMEIDA, ALAIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007492-20.2023.8.05.0022 Sobrepartilha
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcus Vinicius Rodrigues De Martins Cardoso
Advogado: Antonio Eduardo Martins (OAB:SP238942)
Requerido: Dilea Helena Dos Santos Coite
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007492-20.2023.8.05.0022
CLASSE: SOBREPARTILHA (48) / [Dissolução]
AUTOR:MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO
RÉU: DILEA HELENA DOS SANTOS COITE

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, no prazo legal de 10 (dez) dias, acerca da contestação de ID. 440205699.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003949-48.2019.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jucilene Rocha Nascimento De Santana
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Inventariado: Fabio Jose De Santana Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003949-48.2019.8.05.0022.
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: REQUERENTE: JUCILENE ROCHA NASCIMENTO DE SANTANA

REQUERIDO: INVENTARIADO: FABIO JOSE DE SANTANA SOBRINHO

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0500687-43.2017.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Jaonide Gomes De Almeida
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Custos Legis: Wellington Silva Santos
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500687-43.2017.8.05.0022.
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: CUSTOS LEGIS: JAONIDE GOMES DE ALMEIDA

REQUERIDO: CUSTOS LEGIS: WELLINGTON SILVA SANTOS

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000578-76.2019.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ediluzia Duarte De Oliveira
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Requerido: Jose Maria Theodoro Mendonca
Herdeiro: Cristiano Campos Da Cunha Mendonca
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Advogado: Raimundo Nonato Fraga Sousa (OAB:TO476)
Herdeiro: Vitória Duarte De Oliveira Mendonça
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Herdeiro: Rafael Duarte De Oliveira Mendonca
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Herdeiro: Diego Duarte De Oliveira Mendonca
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000578-76.2019.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:EDILUZIA DUARTE DE OLIVEIRA e outros
RÉU: JOSE MARIA THEODORO MENDONCA e outros (3)

Vistos, etc.
Suspendam-se os autos até a apresentação do recolhimento do ITCMD.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001982-26.2023.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)

Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461753963
Processo N° : 8001982-26.2023.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KUETILIN SABRINA EGITO DA SILVA (OAB:BA46158)
JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO (OAB:BA53091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310565036000000444824535

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008944-02.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 460963284
Processo N° : 8008944-02.2022.8.05.0022
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911193724900000444112311

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0003679-25.2003.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Lucio Stracci
Advogado: Jose Alexandre Pereira (OAB:BA11446)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Executado: Ademir Stracci
Terceiro Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Eduardo Cirne Amorim (OAB:BA15437)
Advogado: Renato Cincura De Souza Dantas (OAB:BA9963)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Aliança Do Brasil Seguros Sa
Advogado: Eduardo Cirne Amorim (OAB:BA15437)
Advogado: Renato Cincura De Souza Dantas (OAB:BA9963)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0003679-25.2003.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
AUTOR:LUCIO STRACCI
RÉU: Ademir Stracci

Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca da tempestividade do recurso de Apelação e das Contrarrazões apresentadas.
Após, concluso.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002444-46.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Carlos Andre Da Silva Prado (OAB:DF64445)

Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462122823
Processo N° : 8002444-46.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), TAINA ALINE DOS SANTOS BETTI (OAB:SP425485), TAIS HELENA FERRETO BONESSO (OAB:SP437708), CARLOS ANDRE DA SILVA PRADO (OAB:DF64445)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418582008100000445153960

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500207-07.2013.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Gilson Cardoso De Oliveira
Advogado: Luiz Antonio De Oliveira Neto (OAB:BA63266)
Representante: Herculanito Pares De Jesus
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)

Representante: Helianja Pais De Jesus
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Representante: Amaury Pais De Jesus
Representante: Maurizan Pais De Jesus
Representante: Adaylton Pais De Jesus
Representante: Hely Pais De Jesus Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500207-07.2013.8.05.0022[Investigação de Paternidade]
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
AUTOR:GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: HERCULANITO PARES DE JESUS e outros (5)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 444116389.

Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Nielson Santos Silva
Diretor de Secretária em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008806-35.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisca Cleide De Melo Vale Santos
Requerido: Etevaldo Paulo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8008806-35.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: FRANCISCA CLEIDE DE MELO VALE SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ETEVALDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL proposto por FRANCISCA CLEIDE DE MELO VALE SANTOS com o objetivo de levantamento de valores retidos em conta bancária, de titularidade do de cujus EDVALDO PAULO DOS SANTOS.
Narra a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o sr. Etevaldo Paulo dos Santos pelo período de 45 anos, sob regime da comunhão parcial de bens.
Ocorre que, o esposo da Autora faleceu em 11/09/2022, no Hospital do Oeste, Barreiras/BA, conforme certidão de óbito anexa.
Na época de seu falecimento o de cujus era casado com a Requerente, com quem teve três filhos, todos maiores de idade, a saber: Erick Rogger Vale Santos; Bruna Rafaela de Melo Santos; e Carla Andreia de Melo Santos.
Nesse processo, contudo, apenas se pleiteia a cota-parte da Autora, motivo pelo qual não há litisconsórcio ativo. O de cujus não deixou bens a serem inventariados, também não deixou testamento, contudo, deixou como herdeiros a esposa Francisca Cleide de Melo Vale Santos e os filhos.
Ainda que o falecido não tenha deixado bens móveis ou imóveis, sabe-se que deixou saldo em conta bancária da Caixa Econômica Federal, relativo ao benefício PIS/PASEP FGTS, a Autora, no entanto, nunca pode ter acesso a esta conta.

Requer, portanto, a parte autora, realizar o levantamento do referido valor retidas contas bancárias junto ao INSS, de titularidade do falecido, para isto busca a tutela jurisdicional para ver o seu pleito atendido, mediante a expedição de Alvará Judicial.
É o breve relatório. Decido.
De análise aos autos, verifica-se que a presente ação trata-se de pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, ocorre que este juízo não é competente para processar julgar tal matéria e sim a VARA DOS JUÍZES DAS VARAS DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS, conforme lei LEI Nº 10.845/2007, art. 74, inciso I, C), vejamos:
Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, compete:
I - processar e julgar:
c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição
Dessa forma, falece a competência a essa Vara dos Feitos e Relações de Consumos, Cíveis e Comerciais para o exame do presente feito, sendo o caso de incompetência absoluta ratione materiae.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da VARA DOS JUÍZES DAS VARAS DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS, competente para apreciar o pleito sob exame, para onde determino a remessa dos autos.
Proceda o cartório com as anotações necessárias e baixe no sistema PJE.
P.R.I.
Barreiras- BA, datado e assinado digitalmente.

Juiz de Direito Auxiliar
D.D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003555-36.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Elisany Santos De Carvalho (OAB:BA68146)

Advogado: Edith Maria Melo Cavalcante (OAB:BA38133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8003555-36.2022.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Polo Ativo: REPRESENTANTE: EMILY VICTORIA MACEDO DA COSTA

Polo Passivo: HUMPHREY RABELO COITE

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 03/04/2024 às 09:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 420051383, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras - BA, 27 de fevereiro de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003555-36.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Elisany Santos De Carvalho (OAB:BA68146)

Advogado: Edith Maria Melo Cavalcante (OAB:BA38133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8003555-36.2022.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Polo Ativo: REPRESENTANTE: EMILY VICTORIA MACEDO DA COSTA

Polo Passivo: HUMPHREY RABELO COITE

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 03/04/2024 às 09:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 420051383, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras - BA, 27 de fevereiro de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005407-61.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carlos Ronaldo Vieira
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Eliene Oliveira Cardoso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005407-61.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:CARLOS RONALDO VIEIRA
RÉU: ELIENE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos, etc.
Tendo em vista o parecer ministerial, intimem-se as partes para que tragam, ao feito, informações atualizadas acerca de seus rendimentos mensais, devendo fazer prova de tanto, bem como a requerida apresente tabela de despesas mensais com o menor e os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8009171-21.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461208016
Processo N° : 8009171-21.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083014304263100000444331980

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000546-95.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Talita Joala Batista Maciel (OAB:BA66272)
Advogado: Felipe Cesar Santos Porto (OAB:BA52189)

Advogado: Irenilta Apolonio Castro Souza (OAB:BA29823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461722788
Processo N° : 8000546-95.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TALITA JOALA BATISTA MACIEL (OAB:BA66272), FELIPE CESAR SANTOS PORTO (OAB:BA52189)
IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA (OAB:BA29823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311561117300000444800232

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010262-83.2023.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)

Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)

Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461726072
Processo N° : 8010262-83.2023.8.05.0022
Classe: INVENTÁRIO
LARISSA COSTA ANDRADE (OAB:BA60692), JARDIMELIA CANTUARIO SILVA BASTOS (OAB:BA53097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311563696700000444803611

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002489-84.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)

Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)

Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)

Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461749839
Processo N° : 8002489-84.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAUAN DA SILVA GONCALVES (OAB:BA50947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312001640900000444823980

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006827-04.2023.8.05.0022 Sobrepartilha
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Tereza Maximo Do Rego
Requerido: Cassio Roberto Bittencourt Barreto
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006827-04.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]

AUTOR: MARIA TEREZA MAXIMO DO REGO
RÉU: CASSIO ROBERTO BITTENCOURT BARRETO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005183-94.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Rodrigues De Oliveira
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)
Requerido: Joanita Dos Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005183-94.2021.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento, Dissolução]
AUTOR:JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: JOANITA DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões aos Embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006852-51.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461979693
Processo N° : 8006852-51.2022.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090409512551400000445029506

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010128-22.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Stefanie Rodrigues Dos Santos (OAB:BA56672)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462132568
Processo N° : 8010128-22.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
STEFANIE RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA56672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418325891400000445160681

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009373-95.2024.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462079128
Processo N° : 8009373-95.2024.8.05.0022
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418001887700000445112843

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009077-44.2022.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)

Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)

Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461754604
Processo N° : 8009077-44.2022.8.05.0022
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
NADJANARA DE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA50794), THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312004961400000444828636

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005853-35.2021.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cleunice Da Silva
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Comunidade Terapeutica Heroinas Da Fe
Advogado: Carlos Eduardo Januario De Sena (OAB:GO62343)
Terceiro Interessado: Ricardo Luis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8005853-35.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: CLEUNICE DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a Comunidade Terapêutica Heroínas da Fé para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os fatos e documentos apresentados pela parte Autora em eventos 461603669, 461603670 e 461603672.
2. Intime-se ainda a Clínica Heroínas da Fé para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha discriminada relativa aos gastos extrajudiciais com a internada e os gastos que envolvem a internação custeada pelos Réus através de verba pública.
3. Desde já, ficam cientes as partes de que em não havendo comprovação de que a Comunidade Terapêutica Heroínas da Fé tenha recebido em duplicidade pelos serviços prestados à Sra. Cleunice da Silva, em razão da sentença em cumprimento, com possibilidade de devolução de verba pública ao Estado da Bahia, eventuais valores a serem ressarcidos/cobrados da referida clínica, pelo Sr. Ricardo Luís da Silva, em razão de acordo extrajudicial (“combinado”), deverá ser objeto de ação própria.
3. Intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de evento 457288711.
4. Intime-se o Município de Barreiras pela última vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir os comandos fixados em evento 455663944, procedendo com a transferência da Autora da Clínica até sua residência, sob pena de bloqueio de valor esse fim e/ou arcar com o custeio das despesas que vem sendo pagas pelo Estado da Bahia relativas à internação da Requerente.
5. Intime-se a Secretaria de Saúde do Município de Barreiras para cumprir a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Persistindo a inercia do Município de Barreiras em efetuar a transferência da Autora, fica desde já intimado o filho da parte Autora, Sr. Ricardo Luís da Silva, para diligenciar a retirada sua mãe da Comunidade Terapêutica Heroínas da Fé, vez que como aparente gestor dos benefícios previdenciários e responsável legal da Sra. Cleunice da Silva, também possui obrigação em resguardar os interesses da Requerente e promover seu transporte até sua residência.
Ressalve-se que as despesas advindas pelo Sr. Ricardo Luís da Silva com o transporte poderão ser ressarcidas pelo Município de Barreiras.

7. Intime-se o Sr. Ricardo Luís da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar nos autos a curatela da Sra. Cleunice da Silva e apresentar orçamentos do traslado da internada da Clínica onde se encontra até sua residência.
8. Intimem-se os Réus para tomarem ciência das manifestações de eventos 461603669 e 457288711, no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Certifique o Cartório se o item 5 do despacho de evento 455663944 foi devidamente cumprido e os Réus se mantiveram inertes.
10. Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhattsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006925-52.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Diane Queiroz De Almeida
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006925-52.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DIANE QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 9 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006925-52.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Diane Queiroz De Almeida
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8006925-52.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DIANE QUEIROZ DE ALMEIDA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.462077667.

BARREIRAS/BA, 5 de setembro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0000008-32.2000.8.05.0011 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Reu: Antonio Honorato De Souza
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000008-32.2000.8.05.0011
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO HONORATO DE SOUZA
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)

DESPACHO
A competência da Justiça Federal para o processamento de ações de natureza cível, prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal tem por base critério objetivo, sendo fixada em razão dos figurantes da relação processual, isto é, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.
No que toca às ações de improbidade administrativa ajuizadas em face de irregularidades praticadas envolvendo verbas provenientes do Fundeb, as Cortes Superiores entendem que o interesse da União para integrar a demanda somente se verifica nos casos em que há complementação ao Fundeb com recursos federais.
Considerando o alegado na manifestação ministerial do ID 431893053, e nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do requerimento de remessa dos autos à Justiça Federal.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmetne.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008265-70.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edson Correia
Advogado: Ingrid De Jesus Ferreira (OAB:BA54590)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8008265-70.2020.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDSON CORREIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (Lei 14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 3 de setembro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501850-24.2018.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501850-24.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando o caderno processual, verifica-se a necessidade de chamar o feito a ordem, uma vez que foi observado que os causídicos do executado não foram devidamente cadastrados no sistema.
Assim, determino que o Cartório deste juízo proceda com o cadastramento dos advogados conforme procuração de Id. 262948265 e reiteração em petição de Id. 262955523.
Na oportunidade, antes de apreciar a respeito da exceção de pré-executividade, intime-se o executado para manifestar-se a respeito das petições de Id. 262955722 e 262955523, no prazo de 05 (cinco) dias.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/Ba, datado e assinando digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8006363-43.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Ferreira De Souza
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006363-43.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulada por MARIA FERREIRA DE SOUZA em desfavor do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE BARREIRAS a fim de obter os medicamentos QUETIAPINA 25mg e MIRTAZAPINA 15mg para tratamento de depressão.
Alega a parte autora ser idosa, com 79 (setenta e nove) anos e ter sido diagnosticada com depressão, que o uso dos referidos medicamentos melhoram seu quadro de saúde e que já fez uso de outros medicamentos fornecidos pelo SUS sem apresentar melhora dos sintomas.
Liminar indeferida em evento 448563344.
Pedido de reconsideração da liminar com juntada de relatório médico atestando que a Paciente já fez uso de todas as medicações disponíveis no SUS em apresentar melhora em seu quadro clínico, aduzindo pela indispensabilidade dos fármacos pleiteados, 45611156.
Solicitada nova manifestação da equipe técnica do Tribunal de Justiça (NATJUS), a nota foi acostada aos autos e o feito retornou concluso.
DECIDO.
No caso dos autos, o NATJUS se manifestou DESFAVORÁVEL em relação aos dois medicamentos pleiteados, por meio das notas técnicas acostada em evento 457924574, concluindo o referido órgão que:

Tecnologia: MIRTAZAPINA
Conclusão Justificada: Não favorável
Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de Episódios depressivos constante no relatório médico acostado ao processo;
CONSIDERANDO que, apesar da medicação pleiteada poder ter efeitos benéficos para o quadro da requerente, há disponíveis no SUS medicações com eficácia não-inferior que não foram citadas como já utilizadas pela requerente segundo os relatórios acostados ao processo;

CONSIDERANDO que para que o uso das medicações no quadro clínico apresentado pela requerente resulte em melhora dos sintomas é necessário a utilização por um período de tempo e dosagem adequados, sendo necessário em alguns casos a combinação de medicamentos entre si;
CONSIDERANDO que os efeitos colaterais e a eficácia da resposta das medicações utilizadas nos quadro mental citado acima são dependentes do tempo de uso e da dosagem utilizada;
CONSIDERANDO que nos relatórios acostados ao processo não há referência ao período de tratamento específico das medicações disponíveis pelo SUS já utilizadas, bem como a dosagem utilizada, e se houve ou não combinações de esquemas medicamentosos com otimização progressiva das dosagens ou razões pela não opção de combinações entre as medicações disponíveis pelo SUS para o quadro clínico da requerente;
CONSIDERANDO que nos relatórios médicos acostados ao processo não há menção a contraindicações e/ou efeitos colaterais às medicações disponíveis no SUS que ainda não foram utilizadas pela requerente;
CONSIDERANDO que o SUS disponibiliza, além do tratamento medicamentoso, o acompanhamento psicossocial para o quadro da requerente, geralmente realizado nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
CONSIDERANDO que o médico assistente, se considerar indicado, pode solicitar internação
psiquiátrica voluntária ou involuntária em casos de risco eminente de suicídio;
CONSIDERANDO que se a requerente fosse atendida por médico do SUS, e caso o mesmo lhe prescrevesse as medicações disponíveis pelo SUS em monoterapia ou em combinações medicamentosas, e houvesse resposta, as mesmas poderiam substituir a medicação pleiteada;
CONSIDERANDO que o diagnóstico supracitado representa condição clínica crônica, não tendo sido evidenciado nos autos razão para considerar risco iminente de vida ou perda irreversível de órgão ou função; CONCLUI-SE que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado.
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não
Tecnologia: HEMIFUMARATO DE QUETIAPINA
Conclusão Justificada: Não favorável
Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de Episódios depressivos constante no relatório médico acostado ao processo
CONSIDERANDO que apesar da medicação pleiteada poder ter efeitos benéficos para o quadro da requerente, há disponíveis no SUS medicações com eficácia não inferior que não foram citadas como já utilizadas pela requerente segundo os relatórios acostados ao processo.
CONSIDERANDO que para que o uso das medicações no quadro clínico apresentado pela requerente resulte em melhora dos sintomas é necessário a utilização por um período de tempo e dosagem adequados, sendo necessário em alguns casos a combinação de medicamentos entre si.
CONSIDERANDO que os efeitos colaterais e a eficácia da resposta das medicações utilizadas nos quadro mental citado acima são dependentes do tempo de uso e da dosagem utilizada
CONSIDERANDO que nos relatórios acostados ao processo não há referência ao período de tratamento específico das medicações disponíveis pelo SUS já utilizadas, bem como a dosagem utilizada, e se houve ou não combinações de esquemas medicamentosos com otimização progressiva das dosagens ou razões pela não opção de combinações entre as medicações disponíveis pelo SUS para o quadro clínico da requerente
CONSIDERANDO que nos relatórios médicos acostados ao processo não há menção a contraindicações e/ou efeitos colaterais às medicações disponíveis no SUS que ainda não foram utilizadas pela requerente
CONSIDERANDO que o SUS disponibiliza, além do tratamento medicamentoso, o acompanhamento psicossocial para o quadro da requerente, geralmente realizado nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)
CONSIDERANDO que o médico assistente, se considerar indicado, pode solicitar internação psiquiátrica voluntária ou involuntária em casos de risco eminente de suicídio
CONSIDERANDO que se a requerente fosse atendida por médico do SUS, e caso o mesmo lhe prescrevesse as medicações disponíveis pelo SUS em monoterapia ou em combinações medicamentosas, e houvesse resposta, as mesmas poderiam substituir a medicação pleiteada
CONSIDERANDO que o diagnóstico supracitado representa condição clínica crônica, não tendo sido evidenciado nos autos razão para considerar risco iminente de vida ou perda irreversível de órgão ou função CONCLUI-SE que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não
Nesse sentido, embora o parecer tenha sido desfavorável quanto ao uso dos medicamentos MIRTAZAPINA e HEMIFUMARATO DE QUEATIPINA, parte autora acostou em evento 45611156 laudo médico indicando a imprescindibilidade e urgência no usos dos medicamentos que não devem ser suspensos, além da inviabilidade de substituição pelos fármacos indicados pelo SUS por ausência de eficácia no uso destes.
Os medicamentos não se encontram inscritos na relação nacional de medicamentos essenciais (RENAME), ou seja, com fornecimento pela rede pública de saúde (SUS), contudo, os referidos fármacos se encontram devidamente registrados na ANVISA.
A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça exige o preenchimento de quatro requisitos para que o Estado (lato sensu) seja compelido a fornecer medicamento não constante da RENAME, sendo eles: i) imprescindibilidade do medicamento constante em relatório médico; ii) ineficácia na utilização de medicamento fornecido pelo SUS; iii) incapacidade financeira para aquisição pela parte; iv) registro na ANVISA.
Conforme dito, os medicamentos tem registro na ANVISA e o relatório médico indica a necessidade de utilização dos referidos medicamentos para melhora do quadro de saúde da Autora.

No tocante à hipossuficiência financeira, observa-se que a parte é assistida pela Defensoria Pública, órgão que somente atua nas hipóteses de incapacidade financeira da parte. Ademais, o fato de a parte se submeter ao crivo do judiciário para assegurar direito à saúde presume não ter condição econômica para suportar os custos dos medicamentos requeridos.
Nessa ordem de ideias, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada. Assim, deve-se também considerar o risco ao resultado útil do processo em caso de demora, principalmente por se tratar de direito à saúde de pessoa idosa.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA de urgência para determinar que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICIPIO DE BARREIRAS forneçam os medicamentos QUETIAPINA 25mg e MIRTAZAPINA 15mg, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil) reais, limitado ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Em caso de descumprimento, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda, com possibilidade de sequestro de valores (REsp 1.069.810/RS – repetitivo), valores que serão transferidos diretamente para o fornecedor.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO de citação e intimação para remessa ao Estado da Bahia e o município de Barreiras para, querendo, contestar a lide no prazo legal.
Apresentada a manifestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
DETERMINO que o Cartório proceda as remessas necessárias com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhattsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
Intimem-se.
Providências pelo Cartório.
Barreiras/BA, 13 de agosto de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005655-27.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Claudio Fernando Lopes Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8005655-27.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO LOPES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.462240866.

BARREIRAS/BA, 5 de setembro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8004411-29.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ignesio Neri Dos Santos Neto
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004411-29.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IGNESIO NERI DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003740-06.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ronaldo Mendonca Nogueira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003740-06.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RONALDO MENDONCA NOGUEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003739-21.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ronaldo Mendonca Nogueira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003739-21.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RONALDO MENDONCA NOGUEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8004408-74.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ricardo Nunes Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004408-74.2024.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RICARDO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004930-09.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jorge Coutinho Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004930-09.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JORGE COUTINHO DA SILVA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por JORGE COUTINHO DA SILVA em face do .
Após expedição de Precatório/RPV, foi notificado nos autos o pagamento por parte do Devedor, com requerimento formulado pela parte Credora para expedição de alvará judicial.
Denota-se que a obrigação foi satisfeita em conformidade com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal com o pagamento do débito pela Fazenda Pública e anuência da parte Credora.
Ante o exposto, julgo extinta a obrigação com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo.
Determino a imediata expedição de alvará conforme requerido, devendo o cartório observar se o patrono da parte tem poderes para percepção de valores, caso tenha requerido levantamento em nome próprio.
P.R.I.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem custas.

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004930-09.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jorge Coutinho Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004930-09.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JORGE COUTINHO DA SILVA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por JORGE COUTINHO DA SILVA em face do .
Após expedição de Precatório/RPV, foi notificado nos autos o pagamento por parte do Devedor, com requerimento formulado pela parte Credora para expedição de alvará judicial.
Denota-se que a obrigação foi satisfeita em conformidade com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal com o pagamento do débito pela Fazenda Pública e anuência da parte Credora.
Ante o exposto, julgo extinta a obrigação com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo.
Determino a imediata expedição de alvará conforme requerido, devendo o cartório observar se o patrono da parte tem poderes para percepção de valores, caso tenha requerido levantamento em nome próprio.
P.R.I.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem custas.

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0504238-31.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rogerio Carvalho Ferreira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0504238-31.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por ROGERIO CARVALHO FERREIRA em face do .
Expedido Precatório e RPV, foi noticiado nos autos o pagamento da RPV, com requerimento de expedição de alvará.

Defiro o pedido da parte Credora e determino que o Cartório proceda a expedição de alvará, observando-se se o patrono da parte tem poderes para receber valores, caso tenha formulado pedido para levantamento em nome da parte.
Após, aguarde-se suspenso para pagamento do Precatório (código 15247).

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0504238-31.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rogerio Carvalho Ferreira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0504238-31.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por ROGERIO CARVALHO FERREIRA em face do .
Expedido Precatório e RPV, foi noticiado nos autos o pagamento da RPV, com requerimento de expedição de alvará.
Defiro o pedido da parte Credora e determino que o Cartório proceda a expedição de alvará, observando-se se o patrono da parte tem poderes para receber valores, caso tenha formulado pedido para levantamento em nome da parte.
Após, aguarde-se suspenso para pagamento do Precatório (código 15247).

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504238-31.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rogerio Carvalho Ferreira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0504238-31.2017.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes do alvará eletrônico juntado ao ID 462273726.

BARREIRAS/BA, 5 de setembro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500742-57.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Marinelha Da Conceicao Da Cruz Barreto
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0500742-57.2018.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARINELHA DA CONCEICAO DA CRUZ BARRETO

APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 20 de março de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500742-57.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Marinelha Da Conceicao Da Cruz Barreto
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0500742-57.2018.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARINELHA DA CONCEICAO DA CRUZ BARRETO

APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 5 de setembro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004770-47.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Noel Henrique Quaresma Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004770-47.2022.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

EXECUTADO: NOEL HENRIQUE QUARESMA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes da Certidão juntada ao ID 462297934 para se manifestar e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

BARREIRAS/BA, 5 de setembro de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0300454-69.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lindauro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Interessado: Edite Maria Dos Santos
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Interessado: Municipio De Barreiras Bahia
Terceiro Interessado: Tulio Machado Viana
Terceiro Interessado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Jose Marcos Dos Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300454-69.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: LINDAURO RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Advogado(s): AUREA DE OLIVEIRA (OAB:BA655-B)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o perito nomeado á fl. 135 para entrega do laudo no prazo legal de 30 dias.
Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0300454-69.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lindauro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Interessado: Edite Maria Dos Santos
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Interessado: Municipio De Barreiras Bahia
Terceiro Interessado: Tulio Machado Viana
Terceiro Interessado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Jose Marcos Dos Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300454-69.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: LINDAURO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): AUREA DE OLIVEIRA (OAB:BA655-B)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o perito nomeado á fl. 135 para entrega do laudo no prazo legal de 30 dias.
Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000724-20.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alcione De Castro Cordeiro
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000724-20.2019.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIONE DE CASTRO CORDEIRO

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 11 de outubro de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001800-45.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Larissa Paiva De Oliveira
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8001800-45.2020.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA PAIVA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2023.

INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
Analista Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0305197-88.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Silvania De Sena Costa
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0305197-88.2014.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: SILVANIA DE SENA COSTA

APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 11 de setembro de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501145-60.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Luzineide Do Carmo Oliveira Dos Santos
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0501145-60.2017.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUZINEIDE DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 11 de setembro de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0008413-77.2007.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Município De Barreiras Ba
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Interessado: Maria De Fátima De Souza
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0008413-77.2007.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS BA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitera-se a intimação das partes, face a juntada de documentos (Acórdão) de ID's. 283309544; 283309551; 283309865 e anexos; 283310346/283310713; e 283310725/283310734, acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 18 de maio de 2023.

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviços
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009759-62.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Giumario De Jesus
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009759-62.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: GIUMARIO DE JESUS
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
As custas processuais possuem natureza de taxa e como tal sua isenção não deve ser concedida deliberadamente, mormente no caso dos autos em que o Autor é servidor público e evidencia possibilidade de pagamento.
Assim, intime-se o Autor a recolher as custas judiciais ou justificar a impossibilidade com documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290, do Código de Processo Civil).
Intime-se.

Barreiras/BA, 13 de novembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009908-58.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rogerio Carvalho Ferreira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
As custas processuais possuem natureza de taxa e como tal sua isenção não deve ser concedida deliberadamente, mormente no caso dos autos em que o Autor é servidor público e evidencia possibilidade de pagamento.
Assim, intime-se o Autor a recolher as custas judiciais ou justificar a impossibilidade com documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Barreiras/BA, 10 de novembro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009907-73.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Adriano Canuto Santos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009907-73.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO ADRIANO CANUTO SANTOS
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
As custas processuais possuem natureza de taxa e como tal sua isenção não deve ser concedida deliberadamente, mormente no caso dos autos em que o Autor é servidor público e evidencia possibilidade de pagamento.
Assim, intime-se o Autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290, do Código de Processo Civil).
Intime-se.

Barreiras/BA, 13 de novembro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503140-45.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elio Jose Dos Santos
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Jakeline Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:MG159756)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
1
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0503140-45.2016.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIO JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Autor para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de ID nº. 416893518 e 416893520.

BARREIRAS/BA, 13 de novembro de 2023.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500735-02.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Flavio Ricardo Neves
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0500735-02.2017.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FLAVIO RICARDO NEVES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 2 de outubro de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8140166-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Lygia Sampaio De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140166-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: MARIA LYGIA SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer/pagar quantia certa pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer/pagar quantia certa estipulada ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Acaso não tenha sido feito, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001764-03.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Municipio De Barreiras
Autor: Ana Samaritana Pereira Bezerra
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 8001764-03.2020.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial]
Autor (a): ANA SAMARITANA PEREIRA BEZERRA
Réu: MUNICIPIO DE BARREIRAS

CERTIFICO, para os devidos fins que os presentes autos transitaram em julgado, conforme certidão de ID nº 391786677. Após retorno dos autos da Instância Superior, intimadas para se manifestar, conforme ato ordinatório de ID nº 391882162, as partes nada requereram. Por essa razão, encaminho os autos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 13 de julho de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE

Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001481-73.2007.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Julcimara Gusmao Barreto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Julcimara Gusmao Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0001481-73.2007.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JULCIMARA GUSMAO BARRETO, JULCIMARA GUSMAO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes da Certidão juntada ao ID 462326427 para se manifestar e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

BARREIRAS/BA, 5 de setembro de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000663-91.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Regiane Menezes De Melo Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000663-91.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: REGIANE MENEZES DE MELO BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Em relação aos honorários advocatícios, no particular, tenho que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA:
(...) III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação: 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018).
Diante do exposto, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada. Certifique a Secretaria o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição, inclusive sobre eventuais ativos financeiros por meio do SISBAJUD.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DESPACHO
8001199-34.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Angical
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)
Executado: Hilton De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001199-34.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s): GIOVANIO BARBOSA PINTO (OAB:MT14181), LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501)
EXECUTADO: HILTON DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
A presente execução fiscal se encontra paralisada aguardando que o Credor promova o andamento do feito.
Os processos não podem se eternizar aguardando que as partes procedam com as diligências processuais que lhe competem, motivo pelo qual, determino a intimação do Credor para manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Impõe-se destacar que a intimação via portal PJe configura intimação pessoal, nos termos do artigo 9º, caput e §1º, da Lei 11.419/06.

BARREIRAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502913-21.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Carmem Benicio Dos Santos De Santana
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163- Telefone (77)3614-3627
e-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502913-21.2017.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

RÉU:EXECUTADO: CARMEM BENICIO DOS SANTOS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Art. 1º, inciso LXV do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Executada, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais devidas, conforme planilha de cálculo abaixo, devendo emitir o(s) DAJE(s) através do site www.tjba.jus.br e após o pagamento, juntar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

QTDE. ATOSATRIBUIÇÃOATOS DO PROCESSOTIPO DE ATOSVALOR DO ATO (R$)CUSTAS A PAGAR (R$)
01Processos judiciais em geralI - Das Causas em GeralValor da causa atualizado ID nº...455,84114,26
01Atos dos oficiais de justiçaXXVIII - Mandados de Citação e Int e OfícioDiligências137,86137,86

0Despesas judiciais e extrajudiciaisIII - Tarifa de PostagemIntimação Via Postal/AR----------
01Processos judiciais em geralXXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações,Portal Eletrônico5,405,40
Total do Débito R$:257,52
BARREIRAS-BA, 9 de novembro de 2023.
Eu, SILVERIO FRANCISCO XAVIER FILHO, Estagiário Autorizado, o digitei e Eu, Maria da Glória Nunes da Silva Gregorutti, Diretora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002252-50.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Marcos Arcanjo Vieira
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002252-50.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO MARCOS ARCANJO VIEIRA
Advogado(s): LAISSA LAIS LOPES COSTA (OAB:BA33624)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Dá análise dos autos, vislumbro que houve um equívoco na certidão de evento 407736693, que afirmou que a parte autora tomou ciência do despacho para apresentar contestação em lugar da parte ré.
2. Nesse sentido, devolvo os autos para a serventia cartorária para sanar o erro. Caso a parte requerida não tenha sido devidamente intimada, cumpra-se o despacho de evento 382402506 na íntegra. Do contrário, certifique-se corretamente dando seguimento ao feito.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, 15 de setembro de 2023.
Maurício Alvares Barra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001474-22.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Renata Castro Borges Pimentel
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8001474-22.2019.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA CASTRO BORGES PIMENTEL

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 28 de julho de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007669-18.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Mara Cavalcante Ayres Pedrosa
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007669-18.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARA CAVALCANTE AYRES PEDROSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Em relação aos honorários advocatícios, no particular, tenho que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA:
(...) III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação: 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018).
Diante do exposto, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Somente no caso de ter sido citada, custas pela parte executada. Mais uma vez, acaso citada, certifique a Secretaria o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Se não houver citação, sem custas.
Baixe-se eventual constrição, inclusive sobre eventuais ativos financeiros por meio do SISBAJUD.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302513-93.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Eva Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0302513-93.2014.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: EVA RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 22 de novembro de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300709-56.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Peres Embirucu Barreto Junior
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0300709-56.2015.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: PERES EMBIRUCU BARRETO JUNIOR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à parte Requerente, acerca da petição de ID. 440112154 e documentos vinculados, para, querendo, se manifestar e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

BARREIRAS/BA, 15 de maio de 2024.

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503740-32.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Carmelinda Alves Barreto
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Interessado: Município De Barreiras
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503740-32.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: CARMELINDA ALVES BARRETO
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Quanto ao pedido de prazo para apresentar cálculos para fins de cumprimento de sentença da obrigação de pagar (art. 534 do CPC), defiro o prazo requerido pela parte que deverá promover a respectiva liquidação no prazo quinquenal prescricional, sob pena de perecimento do direito de percepção dos valores.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0323305-68.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)
Executado: Agropecuaria Vallas Ltda - Me
Advogado: Veralice Ribeiro Dos Santos Dos Santos (OAB:BA29106)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0323305-68.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643)
EXECUTADO: AGROPECUARIA VALLAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido de ID n.º 155083793 e determino a remessa dos autos ao UNIJUD para correção das irregularidades da digitalização.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8004235-89.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Pedro Horacio Veras Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004235-89.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: PEDRO HORACIO VERAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
A presente execução fiscal se encontra paralisada aguardando que o Credor promova o andamento do feito.
Os processos não podem se eternizar aguardando que as partes procedam com as diligências processuais que lhe competem, motivo pelo qual, determino a intimação do Credor para manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Impõe-se destacar que a intimação via portal PJe configura intimação pessoal, nos termos do artigo 9º, caput e §1º, da Lei 11.419/06.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010505-61.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Idasio Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010505-61.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IDASIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
A presente execução fiscal se encontra paralisada aguardando que o Credor promova o andamento do feito.
Os processos não podem se eternizar aguardando que as partes procedam com as diligências processuais que lhe competem, motivo pelo qual, determino a intimação do Credor para manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Impõe-se destacar que a intimação via portal PJe configura intimação pessoal, nos termos do artigo 9º, caput e §1º, da Lei 11.419/06.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501430-19.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Manoel Pereira Lima
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501430-19.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA LIMA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Quanto ao pedido de prazo para apresentar cálculos para fins de cumprimento de sentença da obrigação de pagar (art. 534 do CPC), defiro o prazo requerido pela parte que deverá promover a respectiva liquidação no prazo quinquenal prescricional, sob pena de perecimento do direito de percepção dos valores.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004512-71.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eder De Sousa Santos
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004512-71.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDER DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública apresentou impugnação com questionamentos genéricos e sem acostar planilha.
A Impugnação foi rejeitada em decisão de ID 374696749. Posteriormente, houve interposição de embargos de declaração pelo Estado da Bahia que alegou possível instabilidade do sistema e juntou cálculos em embargos.
Em nova decisão, foram conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para “continuidade da fase de cumprimento de sentença”, sem observância do contraditório.
Em decisão de ID 411749275, foi chamado o feito à ordem para anular a decisão que conheceu dos embargos de declaração por violação ao contraditório. Em razão do interesse público, foi levado em consideração o cálculo apresentado intempestivamente pelo Estado da Bahia e instadas as partes para manifestarem sobre possível convergência nos cálculos.
O Credor apresentou parecer técnico e petição em IDs 413358597 e seguintes, alegando que há pequena divergência nos cálculos do Estado da Bahia (R$ 37.385,67) enquanto do Credor foi de R$ 43.291,51 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos).
O Estado da Bahia, por sua vez, novamente manifestou de forma genérica reiterando os embargos de declaração.
Percebe-se que o Credor tem razão quanto ao acerto dos cálculos juntados em petição de ID 413358597, com utilização dos índices legais para correção (IPCA-E) e juros de mora de caderneta de poupança.
A divergência se deu em razão da não aplicação da correção desde cada parcela vencida por parte do Estado da Bahia, como exposto no parecer juntado pela parte Credora.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0502462-59.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Valdimar Gomes Amaro
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502462-59.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

INTERESSADO: VALDIMAR GOMES AMARO
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Quanto ao pedido de prazo para apresentar cálculos para fins de cumprimento de sentença da obrigação de pagar (art. 534 do CPC), defiro o prazo requerido pela parte que deverá promover a respectiva liquidação no prazo quinquenal prescricional, sob pena de perecimento do direito de percepção dos valores.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001107-32.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eunalice Fidelis Rocha Dias
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Requerido: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001107-32.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EUNALICE FIDELIS ROCHA DIAS
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606), GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA (OAB:BA16601)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por EUNALICE FIDELIS ROCHA DIAS em face do MUNICPIO DE BARREIRAS.
Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios requisitórios em Id. 399562168 e Id. 399560999, a título de honorários sucumbenciais e do crédito principal da execução.
Em manifestação de eventos 422208731 o Município de Barreiras junta demonstrativo de depósito no montante de R$ 3.442,15 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) e R$ 344,21 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), valor que corresponde aos ofícios requisitórios de Id. 399562168 e Id. 399560999.
Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino a imediata expedição de alvarás nos montantes de 3.442,15 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) e de R$ 344,21 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), considerando os dados bancários apresentados em petição de evento 397722475 e os ofícios requisitórios de I Id. 399562168 e Id. 399560999.
Sem mais requerimentos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxes.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007590-39.2022.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: L-sete Comercial Agricola Ltda
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Impetrado: Inspetor Fazendário Do Oeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007590-39.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: L-SETE COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)
IMPETRADO: INSPETOR FAZENDÁRIO DO OESTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a tese firmada pelo STF, com repercussão geral, no tema 1099 (Recurso Extraordinário com agravo n. 1255885), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000619-04.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Roseni Firmina Vasco
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Municipio De Cristopolis
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-04.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ROSENI FIRMINA VASCO
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
Advogado(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

DESPACHO
Vistos.

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000633-56.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Maria De Fatima Ribeiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000633-56.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS em face de EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA.
Em razão do lapso, a parte Autora foi intimada pessoalmente através do sistema PJe para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, contudo não cumpriu com o quanto determinado no despacho.
Impõe-se destacar que a intimação realizada via portal de intimação (Sistema PJe), nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei 11.419/2006, é considerada pessoal, sendo prescindível expedição de mandado.
Embora intimada, conforme dito, a Fazenda Pública não cumpriu com o quanto determinado no despacho retro, constando do despacho de forma expressa que a consequência jurídica da inércia seria a extinção do processo.
Os processos judiciais, em especial as execuções fiscais, não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Credora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual, sem prejuízo de novo ajuizamento, observado o prazo prescricional.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação do Devedor não citado ou revel.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007663-79.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8007663-79.2020.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES

REU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Despacho de id. 458094623, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, conforme determinações no despacho de ID. 458094623, nos autos supra.

BARREIRAS/BA, 5 de setembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001107-32.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eunalice Fidelis Rocha Dias
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001107-32.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EUNALICE FIDELIS ROCHA DIAS
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606), GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA (OAB:BA16601)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
Tendo em vista a informação do pagamento diretamente na conta, constado no ID. 422208731.
Intimem as partes para comprovação da quitação do débito.
Sem mais requerimentos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxes.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001265-87.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001265-87.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DOS SANTOS MENDES (OAB:BA56534), LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501570-87.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rosimeire Goncalves Barreto
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Advogado: Irenilta Apolonio Castro Souza (OAB:BA29823)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501570-87.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ROSIMEIRE GONCALVES BARRETO
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046), IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA (OAB:BA29823)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as informações prestadas em evento 405082875 requerendo o que entender de direito.
Após o transcurso do prazo, não havendo manifestação, certifique-se e arquive-se.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0505904-67.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valterci Barbosa Gomes
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0505904-67.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALTERCI BARBOSA GOMES
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 413055828) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002047-55.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilvan Ferreira Dos Santos
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002047-55.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 411747623) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em decisão de ID 401794491 no percentual de 15% (quinze por cento).
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501735-03.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elenilde Serpa Da Silva
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501735-03.2018.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELENILDE SERPA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0507835-08.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco De Assis Almeida Dos Santos
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0507835-08.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003605-91.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Danillo Barbosa Macedo
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8003605-91.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILLO BARBOSA MACEDO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 450324011.

BARREIRAS/BA, 25 de junho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8004951-77.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Noelia Rocha De Araujo
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004951-77.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NOELIA ROCHA DE ARAUJO
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 14 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007916-28.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Agenor Antonio De Souza
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Reu: Município De Barreiras-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007916-28.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: AGENOR ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante dos documentos acostados em evento 452865445, entendo por não suficientes para demonstrarem a hipossuficiência do autor e por este motivo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e pagamento das custas ao final do processo.
No mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas correspondentes ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, sem depender de nova intimação.
Determino, ainda, que, no momento processual adequado, o Cartório verifique se houve o recolhimento integral das custas dentro do prazo previsto.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002934-73.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Romalio Gomes Barreto
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002934-73.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

AUTOR: ROMALIO GOMES BARRETO
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000724-20.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alcione De Castro Cordeiro
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000724-20.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ALCIONE DE CASTRO CORDEIRO
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 15 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011024-02.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011024-02.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte Autora para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico de sua pretensão, nos termos do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0001713-32.2012.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Ana Elizabete Vieira Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001713-32.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA ELIZABETE VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando a presente Execução Fiscal, observa-se que o executado encontra-se domiciliado no município de Barreiras - BA, fugindo à competência desta 2ª Vara da Fazenda Pública, conforme regras de fixação de competência insculpidas no Art. 46, § 5º, do CPC.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juízo de Direito competente da Comarca de BARREIRAS - BA, para onde os autos devem ser remetidos com as devidas cautelas e providências legais.

Vitória da Conquista - BA, 08 de janeiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007881-10.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Valderina Marques De Souza
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007881-10.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: VALDERINA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente intimadas sobre o retorno dos autos da instância superior, a parte Ré comprovou a implantação do benefício, já a parte Autora quedou-se inerte.
Considerando o lapso entre a intimação das partes, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0305197-88.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Silvania De Sena Costa
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Apelado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305197-88.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
APELANTE: SILVANIA DE SENA COSTA
Advogado(s): LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551)
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação da parte Autora, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501145-60.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Luzineide Do Carmo Oliveira Dos Santos
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501145-60.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: LUZINEIDE DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA (OAB:BA44553), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação da parte Autora, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0008413-77.2007.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Município De Barreiras Ba
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Interessado: Maria De Fátima De Souza
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008413-77.2007.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: Maria de Fátima de Souza
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
INTERESSADO: Município de Barreiras Ba e outros
Advogado(s): JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO (OAB:BA463-B)

DESPACHO

Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503140-45.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elio Jose Dos Santos
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Jakeline Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:MG159756)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503140-45.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ELIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:MG159756), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo com sentença transitada em julgado com pendência de juntada de cálculos pela parte Credora para início da fase de cumprimento de sentença.
Devidamente intimada, a parte Credora se quedou inerte.
Assim sendo, determino o arquivamento provisório dos autos, observando-se o prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da condenação.

BARREIRAS/BA, 15 de abril de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500735-02.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Flavio Ricardo Neves
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500735-02.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: FLAVIO RICARDO NEVES

Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Quanto ao pedido de prazo para apresentar cálculos para fins de cumprimento de sentença da obrigação de pagar (art. 534 do CPC), defiro o prazo requerido pela parte que deverá promover a respectiva liquidação no prazo quinquenal prescricional, sob pena de perecimento do direito de percepção dos valores.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 15 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8140166-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Lygia Sampaio De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140166-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: MARIA LYGIA SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, observando-se o quanto disposto nos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0502456-52.2018.8.05.0022 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Kelvin Marques Esteves
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0502456-52.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: KELVIN MARQUES ESTEVES
Advogado(s): TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado em evento 397550885. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documentos que comprovem as informações prestadas e requerer o entender de direito, inclusive quanto a eventual perda do objeto da demanda.
Intime-se.
Barreiras/BA, 05 de setembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501474-38.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Apoliana Linhares Evangelista
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Interessado: Cyntia Da Rocha Bomfim
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Interessado: Naiade Da Camara Silva Santos
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501474-38.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: APOLIANA LINHARES EVANGELISTA e outros (2)
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 05 de setembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0502133-52.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Dilsa Santos De Melo
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502133-52.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: DILSA SANTOS DE MELO
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000619-04.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Roseni Firmina Vasco
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Municipio De Cristopolis
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-04.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ROSENI FIRMINA VASCO
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
Advogado(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança movida por ROSENI FIRMINA VASCO em face do MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS/BA.

Alega a parte autora ser servidora pública do efetivo municipal, desde o ano de 2002, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, regulamentado pela Lei Municipal nº 116/2007, e que, ao preencher os requisitos legais, protocolou requerimento administrativo junto ao Requerido visando receber os benefícios da progressão vertical e horizontal, incentivo de profissionalização e incentivo adicional.

Sustenta preencher todos os requisitos previstos nos artigos 6º, 7º, 12, 13 e 14 parágrafo único da Lei Municipal nº 255/2016, consistente no Plano de Carreira dos servidores municipais. Entretanto, o Réu teria lhe concedido somente um ou alguns dos benefícios, causando prejuízos de natureza financeira e alimentar à Requerente, e que os valores retroativos jamais lhe foram pagos. Postula o referido pagamento a partir de 2018, observada a prescrição quinquenal, bem como a gratuidade judiciária.

Pugna pela procedência da demanda, com a progressão horizontal e vertical, bem como o Incentivo à profissionalização, além do recebimento de 5% correspondente ao tempo anterior à Lei de Desprecarização dos vínculos (116/2007) e pelos valores retroativos, desde a data de seus requerimentos administrativos ou das parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, sendo: i) 12% no que se refere à progressão horizontal desde a data do requerimento até a data de sua efetiva implantação; ii) 5% no que se refere à progressão vertical, desde junho de 2017 até a data da efetiva implantação; iii) 15% no que se refere ao incentivo à profissionalização desde a data do requerimento até a data da efetiva implantação; iv) o recebimento dos valores correspondentes ao incentivo adicional desde o ano de 2018 até a presente data, além das parcelas vincendas; v) e o recebimento de 5% correspondente ao tempo anterior à Lei de Desprecarização dos vínculos (Lei n 116/2007) desde 2016 até a presente data. Junta documentos pertinentes.

Deferida a gratuidade judiciária no despacho do evento 360066239.

Devidamente citado, o Requerido contestou, arguindo, preliminarmente: i) a prescrição quinquenal e a ii) incorreção do valor da causa. No mérito, sustentou que inobstante os requerimentos protocolados pela Autora tenham se dado no exercício de 2016, foi iniciada uma nova gestão municipal para o mandato 2017/2020, situação que configurou descontinuidade de governo, com enfrentamento de diversos problemas de gerenciamento. No que toca à (i) progressão horizontal, sustentou a necessidade de comprovação de 04 (quatro) condições cumulativas. No que é pertinente à (ii) progressão vertical, asseverou que foi concedida a mudança do NÍVEL I para o NÍVEL II, nos termos da Portaria nº 080 de 27 de agosto de 2018. No que diz respeito ao (iii) incentivo à profissionalização, pontuou que foi regularmente concedido, conforme Decreto Municipal nº 025/2020. Refutou a autenticidade dos requerimentos administrativos relativos à pretensão de progressão vertical e horizontal. No que condiz com o requerimento administrativo de Id. 359616542, datado em 12/05/2016, ponderou que não foi possível identificá-lo nos arquivos do RH da municipalidade. No que diz respeito ao (iv) incentivo adicional, suscitou a aplicação da portaria nº 1.599/2011. Por fim, quanto aos retroativos à Lei 116/2007, arguiu que o período anterior à desprecarização foi alcançado pela prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pleito autoral e, alternativamente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (evento 378273201).

Em réplica, a parte autora refutou os argumentos do demandado no evento 382831009.

Intimadas a especificar provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (eventos 396944183 e 396996617).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme estabelece o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado julgar antecipadamente o pedido quando não houver a necessidade de produção de outras provas. No caso, a matéria é essencialmente de direito, comprovada ex vi da documentação juntada ao caderno processual, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado.

Antes de adentrar no mérito da controvérsia, impende o enfrentamento da prejudicial de mérito de prescrição e da preliminar de impugnação ao valor da causa, as quais passo a analisar.

Da prejudicial de mérito de prescrição quinquenal

Como é sabido, a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública aplica-se a todos os direitos ou ações em que for demandada, independentemente da sua natureza, nos termos do Decreto 20.910/32 . Em assim sendo, a pretensão da parte autora fica limitada a 5 anos antes da propositura da presente demanda (01/02/2023), ou seja, até 01/02/2018. Portanto, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal de parcelas.

Da preliminar de impugnação ao valor da causa

Irresigna-se o Réu com o valor da causa atribuído pela autora, em R$6.000,00, sob o escopo de que não reflete a real pretensão nem o eventual proveito econômico pretendido.

No entanto, à míngua da indicação, pelo próprio Réu, do valor que entende devido, e inobstante este Juízo possa retificar o valor da causa de ofício, não se revela desarrazoado o valor atribuído à demanda, mormente porque a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária e porque eventual procedência da demanda implicará liquidação de sentença.

Do mérito

- Do percentual de 5% aos servidores admitidos antes da desprecarização

Incontroverso que aos servidores do Município de Cristópolis que exerciam as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, antes da criação formal dos cargos por ocasião da Lei 116/2007, foi atribuído um percentual mensal fixo de 5% sobre o salário-base, com início de aplicação no ano de 2016, por ocasião da Lei 255/2016, que instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Município Réu. In verbis:

Art. 22 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei municipal de desprecarização dos vínculos, considerando-se revogadas todas as demais normas contrárias.

Parágrafo único - O tempo exercido na função de Agente Comunitário de Saúde antes da desprecarização será atribuído um percentual de 5%, após a desprecarização, conta-se os triênios atribuindo 3% para cada triênio aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias; quando aos quinquênios, estes serão congelados.

Como visto, em tendo a Autora sido admitida em 13/11/2007 e a Lei 116/2007 criada em 08/11/2007, não faz jus ao percentual de 5% aos vencimentos desde a data da publicação da lei de regência até a implantação na remuneração.

- Da progressão vertical

No que se refere ao pedido de progressão vertical, com pedido de pagamento das diferenças salariais correspondentes entre a data do pedido administrativo e a data da mudança para o nível II, pela dicção do §4º do art. 7º da Lei Municipal nº 255/2016, temos:

Art. 7º - Progressão Vertical e a passagem dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupa, com acréscimo sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:
(...)
§ 4º - A Progressão Vertical somente será concedida aqueles servidores que apresentarem certificados de níveis de escolaridade ou de formação profissional, conforme o Anexo III desta Lei, mediante prévio requerimento ao setor responsável da administração pública municipal. (grifamos)

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, notadamente, o certificado de nível médio, datado de 16.11.2009 (evento 359616542 - p. 5), o requerimento de progressão vertical de 12/05/2016 (ev. 59616542), Portaria Municipal expedida em 27.08.2018, acostada pelo próprio Requerido (ev. 378273203), a Autora logrou provar que teve seu direito à alteração de nível, de I para II, reconhecido pelo Réu.
Contudo, a irresignação da Autora cinge-se ao não pagamento das diferenças salariais do enquadramento, desde a data do seu requerimento administrativo (12/05/2016).
Nesse ponto, apesar de verificar da aludida Portaria Municipal, de nº 080/2018, constar como período aquisitivo do direito à mudança de nível o dia 03/07/2018, e o ato ter sido publicado em 27.08.2018, portanto, posterior ao requerimento administrativo (12/05/2016), o Requerido não impugnou especificamente o pedido dos valores retrativos ao requerimento e tampouco provou fato modificativo do direito da Autora, embora o ônus lhe competisse (art. 373, II, do CPC).
Destarte, impõe-se reconhecer o direito da Autora de receber as diferenças salariais pela alteração de nível, do I para o II, desde a data do requerimento administrativo. Pensar o contrário seria autorizar que a Administração Pública, mediante omissão na apreciação dos requerimentos administrativos, pudesse postergar a seu bel prazer a concessão de um direito, já tendo o servidor demonstrado os requisitos.
Por fim, convém registrar que as teses defensivas do Réu, seja relativas aos problemas herdados com a mudança de gestão ou dificuldades orçamentária para atender ao pleito da servidora não são suficientes para afastar o direito.
A esse respeito é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.075), definiu que o poder público não pode deixar de conceder progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal. Para o órgão julgador, a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, e está compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR ESTADUAL. REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. LEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO, POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(...) IV. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença de procedência, por seus próprios fundamentos, consignando, ainda, que “a questão cinge-se ao cumprimento de acordo firmado entre o estado e servidores públicos, referente ao pagamento da reposição salarial, no percentual de 4,68%, concedida aos integrantes do Quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins. (...) Com efeito, a Administração Pública não pode se negar a implementar os acréscimos monetários, sob a justificativa de ausência de recursos orçamentários, sobretudo porque tal atitude fere o direito subjetivo do servidor público, diante do não recebimento de vantagens asseguradas por lei. Assim, considerando que aos servidores públicos são conferidos meios de evolução na carreira, e de reposição salarial para minorar os efeitos da inflação, as quais decorrem de previsão legal, tais questões não podem ser relativizadas em prol da alegação de orçamento público diminuto. (...) Ademais, os reajustes anuais e as progressões funcionais, oriundos de leis editadas há muito tempo, como no caso, geram presunção de reserva de valores pelo ente público, o que afasta a alegação de ausência de dotação orçamentária e de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) Ainda, importante ressaltar que este Tribunal em recentes julgados enfrentou a questão, mantendo posicionamento firme no sentido de que cabe ao Estado do Tocantins efetivar o pagamento das diferenças salariais decorrente do percentual de 4,68% dado a título de reposição salarial, aos integrantes do Quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins”.V. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelas instâncias de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.946.002/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022. VI. Merece registro, outrossim, que, em caso semelhante, conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, “é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000” (STJ, REsp 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).VII. Demais disso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VIII. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 2.062.963/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.) (com recortes)

Portanto, a avaliação orçamentária, que já devia ter sido realizada desde a aprovação da lei, não constitui óbice a justificar a mora administrativa na conclusão do processo e concessão do direito pleiteado.
- Da progressão horizontal
De acordo com a Lei Municipal nº 255/2016, a progressão horizontal consiste na passagem do servidor de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupa, com acréscimo de 3% sobre os vencimentos, desde que comprovados 04 (quatro) condições cumulativas, nos moldes do art. 6º, incisos I a IV da retromencionada lei, verbis:

Art. 6º - Progressão Horizontal e a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupa, com acréscimo de 3% (três por cento) sobre os vencimentos, observando as seguintes condições:
I - houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício profissional;
II - não houver sofrido no período pena disciplinar previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
III - ter cumprido o Estagio Probatório;
IV - obter no Relatório de Gestão Profissional - RGP media bienal igual ou superior a 60 pontos.
Do coligido, conclui-se que os requisitos são cumulativos, o que implica a concessão da progressão horizontal mediante a comprovação do cumprimento das condições supramencionadas.
Na espécie, a Autora logrou demonstrar sua admissão em 13/11/2007, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, mediante os documentos que instruem a inicial, ter sido avaliada pelo Requerido em 27/09/2021 (evento 359616539), porém, seu requerimento de progressão horizontal data de 23/08/2018, isto é, antes da referida avaliação, que fora a única avaliação acostada aos autos.
Assim, à míngua de uma avaliação com nota superior a 6,0, contemporânea ao requerimento, não se pode concluir tenha a Autora preenchidos os requisitos para obter o direito alegado.
Ainda que se reconheça não colher razão ao Réu quanto à impugnação específica da avaliação do evento 359616539, sob alegação de ter sido recebida por agentes públicos da gestão anterior, opositores da atual gestão, vez que não demonstrada nenhuma irregularidade na documentação, nem produzida contraprova capaz de elidir a autenticidade de tal documento, ou, ainda, que não se sustente a alegação do Réu de que a Autora não teria atingido nota mínima necessária para o desiderato, pois a média final da referida avaliação consta como sendo 10, forçoso reconhecer que a referida avaliação é posterior ao requerimento administrativo, não podendo instruir pedido anterior.
Desse modo, a Autora não se desincumbiu, no ponto, do seu ônus probandi, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, pelo que não merece acolhida seu pleito.

- Do pedido de gratificação por incentivo à profissionalização
No que diz respeito ao incentivo à profissionalização, a Autora suscita a aplicação do §1º do Art. 12 da Lei 255/2016, que assim dispõe:
§ 1º A gratificação de Incentivo a Profissionalização é uma vantagem pecuniária de caráter permanente, e vinculado ao aprimoramento da qualificação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, através de formação em cursos de extensão promovidos pelo poder público, bem como por entidades particulares, mediante apresentação de certificados, sendo esta incorporada aos vencimentos destes servidores;

Os artigos 13 e 14, a seu turno, assim disciplinam, in fine:

Art. 13 A Gratificação de Incentivo a Profissionalização, é concedida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate Às Endemias;

§ 1º Entende- se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto no caput deste artigo, a conclusão de atividades hora/aulas ou de treinamento relacionadas com a de atuação de que trata esta Lei.

§2º Só serão considerados, para efeito da gratificação de que trata este artigo, as atividades de treinamento ou desenvolvimento com duração mínima de 08 (oito) horas e certificados a partir de 1998.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover periodicamente cursos de qualificação profissional aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, disponibilizando certificados de conclusão de acordo com o aproveitamento individual de cada servidor, tendo como carga horária máxima de 240 (duzentos e quarenta)horas.

§ 4ºPara o disposto neste artigo, além dos cursos mencionados no parágrafo anterior, serão válidos os devidamente certificados por entidades particulares de ensino, desde que seja reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como carga horária máxima de 128 (cento e vinte e oito horas),mesmo sendo custeados pelos próprios servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Art.14 A gratificação de incentivo a profissionalização será concedida e calculada sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, da seguinte forma:

I 5% (cinco por cento), para cursos com carga horária de 80 h (oitenta horas) a240h (duzentos e quarenta horas);

II 10% (dez por cento), para cursos com carga horáriade 241h(duzentos e quarenta e uma horas)a 360h (trezentos e sessenta horas);

III 15 % (quinze por cento), para cursos com carga horária acima de 360h (trezentos e horas)

§ 1º O total das horas/aulas referidas neste artigo podem ser alcançadas conforme percentuais e cargas horárias acima estabelecido, ou pela soma da duração de várias atividades, observando o limite mínimo previsto no §2º do artigo anterior.

§2ºOs percentuais constantes nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§3º Não se concede a gratificação prevista neste artigo ao servidor em fase de cumprimento de estágio probatório, e quando o curso for requisito exigido para a progressão de carreira.

§ 4º Fica vedado a utilização de um mesmo certificado para fins de gratificação por aprimoramento; §5º O adicional será requerido pelo servidor mediante protocolo de petição no Município, que, após análise da documentação, seráconcedidoematé60diasdasuasolicitação.

§6º Os certificados serão encaminhados para avaliação da comissão de avaliação e desempenho da Secretaria Municipal de Saúde, a qual emitirá parecer, antes de encaminhar ao setor jurídico do município;

Como visto, a gratificação de incentivo à profissionalização tem como objetivo o melhoramento do desempenho do servidor através de cursos na área específica, com a incorporação ao vencimento de uma vantagem pecuniária mediante apresentação de certificados de conclusão.
No ponto, incontroverso, eis que admitido pela própria Administração e está comprovado pelos documentos juntados com a inicial, que a servidora apresentou certificados de vários cursos, suja soma das cargas horárias compatíveis com o acréscimo determinado no inciso III do art. 14 da Lei 255/2016, de 15% sobre seus vencimentos, desde a data do requerimento administrativo formalizado em 12/05/2016 (requerimento de fl. 07, evento 359616542) até o efetivo pagamento, fazendo jus à rubrica reclamada.

-Do incentivo adicional
A Autora aduz fazer jus ao incentivo adicional, com o que não se opõe o Réu, o que torna incontroversa a pretensão nesse particular.
Segundo a regulamentação Federal, os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são regidos pela Lei Federal 11.350/2006.
E a lei federal de regência também prevê o Piso Nacional e sua forma de custeio, sendo que a categoria recebe Assistência Financeira Complementar diretamente da União.
No âmbito municipal, o incentivo adicional está previsto na Portaria nº 1.599/2011 e, será repassado na forma de parcela extra, calculada com base no número de ACS's e ACE's registrados, nos moldes do art. 12, inc. IX, §§ 9º e único da Lei Municipal nº 255/2016, a seguir:

Art. 12 E sempre devido aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias: (...)
IX - Incentivo adicional garantido, nos termos da portaria nº 1.599, de 9 de julho de 2011.
(...) §9º - E devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, incentive adicional anual, nos termos da portaria n° 1.599, de 9 de julho de 2011.
Parágrafo único: O incentivo adicional descrito no §9º será repassado na forma de parcela extra, calculada com base no número de ACS's e ACE's registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, a ser pago no mês de dezembro do ano vigente.

Daí porque, consoante a concordância do próprio Réu, em contestação, faz jus a Autora aos valores correspondentes a uma parcela do Piso Nacional nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, cujos valores eram de R$ 1.014,00 em 2019; R$ 1.250,00 em 2019, R$ 1.400,00 em 2020 e R$ 1.550,00 em 2021 e R$ 2.424,00 em 2022 – o valor correspondente ao ano de 2023 vincendos deverão ser pagos até o efetivo pagamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da Autora, para determinar: i) o pagamento das diferenças salariais decorrentes da alteração de nível, do I para o II, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2016), referente aos últimos cinco anos; ii) implantação da gratificação por incentivo à profissionalização no percentual de 5% sobre seus vencimentos, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2016), respeitada a prescrição quinquenal; iii) o pagamento dos valores correspondentes a uma parcela do Piso Nacional nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, cujos valores eram de R$ 1.014,00 em 2019; R$ 1.250,00 em 2019, R$ 1.400,00 em 2020 e R$ 1.550,00 em 2021 e R$ 2.424,00 em 2022 – o valor correspondente ao ano de 2023, 2024 e vincendas até o efetivo pagamento, e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere ao pagamento das diferenças pretéritas, deverá haver a incidência da correção e juros de mora sobre a condenação, orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo "IPCA – E" e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, incidentes desde a citação; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.
Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu em honorários (os quais deverão ser arbitrados em liquidação de sentença), a teor do parágrafo único do artigo 98 do CPC c/c art. 85, § 4º, II, do CPC).
Réu isento de custas.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Sentença não sujeita à reexame necessário por não alcançar o valor estabelecido no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003745-96.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fernando Rodrigues Mendonca
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Florisvaldo Dos Santos Carvalho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Francisco Alexandrino Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Francisco Benedito Eufrasio
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Francisco Damaceno Neto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Francisco De Jesus Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Genesio De Oliveira Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Genisio Macedo Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Genival Evangelista Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Henrique Alves De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003745-96.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES MENDONCA e outros (9)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Todavia, verifico que os cálculos elaborados pela parte Credora em ID 442553851 foi realizada de forma geral e sem especificação de cada autor. Intime-se a parte para esclarecimento se todos os autores da ação são da mesma patente e tem o mesmo tempo de serviço.
Intime-se
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007590-39.2022.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: L-sete Comercial Agricola Ltda
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Impetrado: Inspetor Fazendário Do Oeste

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007590-39.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: L-SETE COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)
IMPETRADO: INSPETOR FAZENDÁRIO DO OESTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por L-SETE COMERCIAL AGRICOLA LTDA. em face de ato praticado pelo INSPETOR FAZENDÁRIO DO OESTE.
Em breve síntese, o Impetrante alega “ser comerciante atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, matérias primas agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças, comerciante de produtos químicos, animais vivos, agentes de comércio e combustível, figurando como sujeitos passivos do ICMS nas OPERAÇÕES DE VENDA dessas mercadorias”, ter sede no município de Luís Eduardo Magalhães/BA e filiais no Estado do Pará e que, às vezes, precisa transportar, “além da mercadoria própria, insumos agrícolas como sementes, maquinas, fertilizantes, defensivos agrícolas, materiais de uso e consumo e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, entre outras matérias primas agrícolas necessárias à sua atividade produtiva e comercial ENTRE OS SEUS LOCAIS FÍSICOS DE OPERAÇÃO: a sede, no Município de Luís Eduardo Magalhães – BA (mesma unidade da federação) para sua filial em Paragominas (PA) (outras unidades da federação)”.
Entretanto, apesar da jurisprudência ser pacífica no sentido da não incidência de ICMS nas transferências de bens entre estabelecimentos de um mesmo titular, a exigência do tributo pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia se afigura-se arbitrária e ilegal, vez que as referidas transferências não configuram o fato gerador do imposto.
Pugna pela concessão de ordem liminar para determinar que a Impetrada se abstenha de exigir ICMS nas operações acima referidas, entre os locais físicos de operação da Impetrante.
Acostou documentos pertinentes.
Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança- evento 340802948.
É o relatório.
Decido.
O mandado de segurança é remédio constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Na espécie, o Impetrante utilizou-se do writ ao argumento de haver justo receio de sofrer a exigência de ICMS em razão da transferência de mercadoria entre suas propriedades, o que reputa ato ilegal/abusivo, com fundamento na jurisprudência e súmula do col. Superior Tribunal de Justiça.
De fato, pela situação ora narrada na inicial o receio apontado pelo Impetrante é justo, uma vez que o simples deslocamento de mercadorias/insumos do mesmo proprietário, de uma filial para outra, não conduz a existência de fato gerador para incidência do ICMS, pois não se trata de operação ou negócio mercantil, conforme se nota do precedente citado:
O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.” (STJ. 1ª Seção. REsp 1125133/SP, Rel. Min. Lui.z Fux, julgado em 25/08/2010).
A esse respeito é o enunciado da Súmula 166/STJ:
Súmula 166-STJ: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Em consequência do exposto, a transferência de bens, produtos de produção e insumos entre propriedades do Impetrante, ou seja, deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não é hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS, o qual per si depende da circulação econômica de mercadoria.
Assim, em aplicação ao verbete da súmula 166-STJ, havendo apenas deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, sem transferência de propriedade, não deve o Impetrado exigir ICMS.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida apenas para declarar o direito do Impetrante de não ter exigido pagamento de ICMS nas transferências de mercadorias e bens de seu ativo entre seus estabelecimentos - filiais desta, situados dentro do Estado da Bahia ou em outras unidades da Federação e de não ter que proceder destaque do ICMS na nota fiscal e respectivas

declarações fiscais, sempre que não houver transferência de propriedade destes, e extingo o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão do decurso do tempo entre o requerimento e a presente data, ante a ausência de ameaça atual e concreta, deixo de conceder ordem liminar.
Sem custas e honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
Com o transcurso do prazo recursal, com ou sem recurso, ao eg. TJBA, por força do art. 14, § 1º, da lei do writ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

BARREIRAS/BA, 05 de setembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001093-14.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Francisca Da Costa
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Reu: Municipio De Cristopolis
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001093-14.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ANA FRANCISCA DA COSTA
Advogado(s): NELSON LUIS LEMOS VALLADARES (OAB:BA20141)
REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

DESPACHO
Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003747-66.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Rosa Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Joel Dourado De Sousa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Joilson Matos Do Espirito Santo
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Joilton Manoel Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jorge Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Ailton Alcantara De Jesus

Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Anunciacao Da Cruz
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003747-66.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO ROSA DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Todavia, verifico que os cálculos elaborados pela parte Credora em ID 449597918 foi realizada de forma geral e sem especificação de cada autor. Intime-se a parte para esclarecimento se todos os autores da ação são da mesma patente e tem o mesmo tempo de serviço.
Intime-se
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501813-94.2018.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabio Sampaio Dos Santos
Advogado: Jandimario Teixeira Lima (OAB:BA27989)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501813-94.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FABIO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB:BA27989)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação da parte autora e a parte ré pugnou pelo arquivamento do feito. Diante disso, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.
Providências pelo Cartório.

Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003746-81.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ilda Marta Ribeiro De Morais
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Ildomar Marques De Souza Registrado(a) Civilmente Como Ildomar Marques De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Inaldo Jose Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jaciele Pereira Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jackson De Araujo Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jair Oliveira Rodrigues
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jaques Nunes Pereira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jivaldo Ribeiro De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Joao Benevides Campos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Joao Macedo Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003746-81.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ILDA MARTA RIBEIRO DE MORAIS e outros (9)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Todavia, verifico que os cálculos elaborados pela parte Credora em ID 449594892 foi realizada de forma geral e sem especificação de cada autor. Intime-se a parte para esclarecimento se todos os autores da ação são da mesma patente e tem o mesmo tempo de serviço.
Intime-se

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DESPACHO
0000085-55.2011.8.05.0011 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eurides Paixao Da Cruz
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Requerente: Maria De Souza Rocha
Requerido: O Municipio De Angical
Requerido: Municipio De Angical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000085-55.2011.8.05.0011
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EURIDES PAIXAO DA CRUZ e outros
Advogado(s): NILVO SCHWINGEL (OAB:BA23387)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANGICAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o requerimento dos credores no evento 461871412 e documentos que instruem o presente (eventos 461871415 ,/461871418/461871420), defiro o pedido.
Expeçam-se os competentes alvarás, conforme requerido.
Após, intimem os credores para ciência.
Em não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

BARREIRAS/BA, 4 de setembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003748-51.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Manoel De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Messias De Oliveira Gama
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Oliveira Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Paulo Mendonca
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Wilson Ferreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Joselito Batista Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jurandir Ramos Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Juarez Souza Leite
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Juracy Lopes De Castro
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Leoni Jose Monteiro Miranda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003748-51.2022.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA e outros (9)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Todavia, verifico que os cálculos elaborados pela parte Credora em ID 449597956 foi realizada de forma geral e sem especificação de cada autor. Intime-se a parte para esclarecimento se todos os autores da ação são da mesma patente e tem o mesmo tempo de serviço.
Intime-se
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002252-50.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Marcos Arcanjo Vieira
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002252-50.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO MARCOS ARCANJO VIEIRA
Advogado(s): LAISSA LAIS LOPES COSTA (OAB:BA33624)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0500385-19.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Simone Harumi Da Silva Kikuchi
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500385-19.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: SIMONE HARUMI DA SILVA KIKUCHI
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003750-21.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pedro Regis Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Renato Figueredo Brandao
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Renato Pereira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Roberio Alencar Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Sebastiao Ferreira Lima Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Ubaldino De Oliveira Sampaio
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Ulisses Gomes Ferraz
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Virgilio Barbosa Dos Anjos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Waldemar Vieira De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Wilton Carlos Pereira De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003750-21.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PEDRO REGIS DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Todavia, verifico que os cálculos elaborados pela parte Credora em ID 449602343 foi realizada de forma geral e sem especificação de cada autor. Intime-se a parte para esclarecimento se todos os autores da ação são da mesma patente e tem o mesmo tempo de serviço.
Intime-se
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008754-05.2023.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: T. O. C.
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8008754-05.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: T. O. C.
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer as divergências apuradas em certidão de evento 461270345.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0300558-27.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Eliete Dos Santos Pereira

Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300558-27.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: MARIA ELIETE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte Credora apresentou os cálculos com os devidos créditos discriminados, todavia o processo encontra-se paralisado desde 2019 e, tendo em vista este lapso, faz-se necessário a juntada de novos cálculos atualizados.
Diante disso, intime-se a parte Autora para apresentar os cálculos atualizados utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e juros de mora calculados em conformidade com remuneração da caderneta de poupança até a vigência da EC 113/2021, quando deverá incidir em uma única vez a taxa SELIC.
Após, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Providências pelo cartório.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001086-22.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Maiara Da Silva Xavier
Advogado: Eliene Silva Dos Santos Oliveira (OAB:BA46543)
Apelado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001086-22.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
APELANTE: MAIARA DA SILVA XAVIER
Advogado(s): ELIENE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA46543)
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0504291-12.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jaquiane Duarte De Oliveira
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Andrea Da Rocha Medrado (OAB:BA37051)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0504291-12.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JAQUIANE DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), ANDREA DA ROCHA MEDRADO (OAB:BA37051)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por JAQUIANE DUARTE DE OLIVEIRA em face do .
Expedido Precatório e RPV, foi noticiado nos autos o pagamento da RPV, com requerimento de expedição de alvará.
Defiro o pedido da parte Credora e determino que o Cartório proceda a expedição de alvará, observando-se se o patrono da parte tem poderes para receber valores, caso tenha formulado pedido para levantamento em nome da parte.
Após, aguarde-se suspenso para pagamento do Precatório (código 15247).

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0502071-75.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Taciana Cissa Cordeiro Ribas
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502071-75.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: TACIANA CISSA CORDEIRO RIBAS
Advogado(s): FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS (OAB:BA26527), NATÁLIA TRINDADE MOREIRA MARTINS (OAB:BA35364)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por TACIANA CISSA CORDEIRO RIBAS em face do .
Expedido Precatório e RPV, foi noticiado nos autos o pagamento da RPV, com requerimento de expedição de alvará.
Defiro o pedido da parte Credora e determino que o Cartório proceda a expedição de alvará, observando-se se o patrono da parte tem poderes para receber valores, caso tenha formulado pedido para levantamento em nome da parte.
Após, aguarde-se suspenso para pagamento do Precatório (código 15247).

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003744-14.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dalvimar Alves Rodrigues
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Dalvo Antunes Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Damiao Inacio Coelho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Dario Vieira Dos Santos Irmao
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Dilson Jose Dias
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Eduardo Pereira Da Conceicao
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Edvaldo Figueredo Matos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Elias Brasileiro Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Elias Profeta Seabra
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Elti Dias Da Rocha
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Euclides Oliveira Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003744-14.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DALVIMAR ALVES RODRIGUES e outros (10)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Todavia, verifico que os cálculos elaborados pela parte Credora em ID 442553821 foi realizada de forma geral e sem especificação de cada autor. Intime-se a parte para esclarecimento se todos os autores da ação são da mesma patente e tem o mesmo tempo de serviço.
Intime-se
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0300709-56.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Peres Embirucu Barreto Junior
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300709-56.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PERES EMBIRUCU BARRETO JUNIOR
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA (OAB:BA44553), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo com sentença transitada em julgado com pendência de juntada de cálculos pela parte Credora para início da fase de cumprimento de sentença.
Devidamente intimada, a parte Credora se quedou inerte.
Assim sendo, determino o arquivamento provisório dos autos, observando-se o prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da condenação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503785-70.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Paulo Da Silva Dos Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503785-70.2016.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Todavia, verifico que os cálculos elaborados pela parte Credora não estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Tema 905 do STJ.
A planilha acostada aos autos em evento 249675921 não permite saber qual o índice de correção monetária foi aplicado.
Diante disso, intime-se a parte Autora para proceder a adequação dos cálculos utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e juros de mora calculados em conformidade com remuneração da caderneta de poupança até a vigência da EC 113/2021, quando deverá incidir em uma única vez a taxa SELIC.
Intima-se

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8004512-71.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eder De Sousa Santos
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004512-71.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDER DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, determinando que o Cartório proceda a expedição de um único Precatório com o crédito da parte e constando a observação da existência de percentual dos honorários contratuais devidos à Advogada da parte, vedando-se expedição de ofícios distintos (art. 100, §8º, CF).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003670-28.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ailton De Souza Ribeiro

Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003670-28.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: AILTON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001800-45.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Larissa Paiva De Oliveira
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001800-45.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: LARISSA PAIVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA38198)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se

encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 15 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501429-34.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivan Pereira Barbosa
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501429-34.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IVAN PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos em evento 377259240.
Devidamente intimada para impugnar a execução, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Todavia, verifico que, não foi observada a prescrição quinquenal, somente podendo os cálculos serem aplicados no lapso de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento, sendo que as parcelas anteriores estão prescritas.
Assim sendo, determino a intimação da Credora para atualizar o débito de na forma acima descrita.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007511-60.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Batista Almeida Alves
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007511-60.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: JOAO BATISTA ALMEIDA ALVES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Estado da Bahia efetuou depósito judicial a fim de satisfazer o débito e juntou o comprovante aos autos (ID 459365577).
Diante disso, expeça-se alvará em favor da parte Autora, conforme os dados indicados em ID 442407731.
Aguarde-se o depósito do valor principal.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009759-62.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Giumario De Jesus
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009759-62.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: GIUMARIO DE JESUS
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devidamente intimado para recolher as custas processuais ou, ainda, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência, o autor pugnou pelo parcelamento das despesas processuais em petição de ID 424335937.
Diante disso, com fulcro no artigo 98, §6° do CPC, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, que deverão ser efetuadas em 4 (quatro) prestações igualitárias e sucessivas, cabendo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento da primeira parcela.
Certifique-se o Cartório no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0502648-82.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Gizelio Marques Dos Santos
Advogado: Gleisianne Marques Dos Santos (OAB:BA44139)
Requerente: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502648-82.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERIDO: GIZELIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): GLEISIANNE MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA44139)

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009908-58.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rogerio Carvalho Ferreira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009908-58.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ROGERIO CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devidamente intimado para recolher as custas processuais ou, ainda, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência, a parte Autora pugnou pelo parcelamento das despesas processuais em petição de ID 424335933.
Diante disso, com fulcro no artigo 98, §6° do CPC, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, que deverão ser efetuadas em 3 (três) prestações igualitárias e sucessivas, cabendo à parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento da primeira parcela.
Certifique-se o Cartório no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009907-73.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Adriano Canuto Santos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009907-73.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO ADRIANO CANUTO SANTOS
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, devidamente intimada para recolher as custas processuais ou, ainda, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência, a parte Autora pugnou pelo parcelamento das despesas processuais em petição de ID 424335921.
Diante disso, com fulcro no artigo 98, §6° do CPC, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, que deverão ser efetuadas em 3 (três) prestações igualitárias e sucessivas, cabendo à parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento da primeira parcela.
Certifique-se o Cartório no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500903-38.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ivanilson Almeida Ramos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Executado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500903-38.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: IVANILSON ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Credora para se manifestar sobre os fundamentos da impugnação, no prazo legal. Caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
Intime-se.
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009331-17.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lilian Gomes Bezerra
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009331-17.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: LILIAN GOMES BEZERRA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a informação prestada pelo Executado acerca do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a Exequente para manifestar-se e, querendo, atualizar o cálculo do evento 439975949, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após,, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Município Devedor para apresentar impugnação aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 17 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001764-03.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Municipio De Barreiras
Autor: Ana Samaritana Pereira Bezerra
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001764-03.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ANA SAMARITANA PEREIRA BEZERRA
Advogado(s): SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA38198)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 16 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501735-03.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elenilde Serpa Da Silva
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501735-03.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ELENILDE SERPA DA SILVA
Advogado(s): JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA25407), MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709), ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, determinando que o Cartório proceda a expedição de um único Precatório com o crédito da parte e constando a observação da existência de percentual dos honorários contratuais devidos à Advogada da parte, vedando-se expedição de ofícios distintos (art. 100, §8º, CF).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003443-96.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lygia Maria Brito Pina Moreno
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003443-96.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LYGIA MARIA BRITO PINA MORENO
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606), GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA (OAB:BA16601)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o declínio de competência pela Justiça especial, intime-se a parte Autora para adequar a inicial ao novo rito processual, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive se tem interesse que o feito tramite sob o rito dos juizados especiais.
Decorrido o prazo, cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001852-07.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Arleide Santana Silva Vian
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001852-07.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ARLEIDE SANTANA SILVA VIAN
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009), ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Da petição do ID 179695290 e dos documentos que a acompanham, vista à parte ré.
Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Barreiras/BA, assinado e datado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503420-16.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Djalma Rodrigues Da Mata
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503420-16.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: DJALMA RODRIGUES DA MATA
Advogado(s): ORLANDO ALVES SOLEDADE (OAB:BA25712)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citado o Município réu quedou-se inerte em contestar o feito, conforme certificado em evento 411564409, razão pela qual decreto a sua revelia, sem seus efeitos materiais, pois que indisponíveis os interesses da Fazenda Pública (art. 345, II do CPC).
Intimem-se as partes para informarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade.
No tocante à prova documental, somente será admitida a juntada de documento novo ou, caso se trate de documento antigo, competirá à parte que o juntar aos autos comprovar os motivos que impediram a juntada de forma tempestiva, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Por fim, a inércia quanto ao presente despacho tornará preclusa a possibilidade de produção de provas, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).
II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, "a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as".
III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor não estava incapaz para fins de reforma remunerada, a alteração de tal conclusão, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012 e STJ, AgRg no REsp 1.331.686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013.
IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.407.571/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 18/9/2015.)

BARREIRAS/BA, 05 de setembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000546-53.1995.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cumingues Ribeiro De Macedo
Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Daiana Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA33294)

Advogado: Glaucia Borges Gouvea (OAB:BA26591)
Interessado: Adelzuita Crisostomo De Macedo
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Daiana Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA33294)
Advogado: Glaucia Borges Gouvea (OAB:BA26591)
Interessado: Argemiro Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000546-53.1995.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: CUMINGUES RIBEIRO DE MACEDO, ADELZUITA CRISOSTOMO DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: ANTOMAR REMIGIO MACHADO, ALESSANDRO TORRES LEITE, DAIANA RIBEIRO MASCARENHAS, GLAUCIA BORGES GOUVEA, DIOVANI JUNIOR GOBI, DIEGO RIBEIRO BATISTA
INTERESSADO: ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de ID 446116989, devendo a secretaria do juízo realizar as devidas alterações.
Em após, voltem os autos em conclusão.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8000534-91.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Solucoes Transportes Ltda - Epp
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Jose Humberto Campos Da Cunha
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Executado: Maria Isabel Araujo Cunha
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Executado: Jose Maria Theodoro Mendonca
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Ediluzia Duarte De Oliveira
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Espolio De Jose Maria Theodoro Mendonca
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000534-91.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

EXECUTADO: SOLUCOES TRANSPORTES LTDA - EPP, JOSE HUMBERTO CAMPOS DA CUNHA, MARIA ISABEL ARAUJO CUNHA, JOSE MARIA THEODORO MENDONCA, EDILUZIA DUARTE DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE JOSE MARIA THEODORO MENDONCA

Advogado(s) do reclamado: JAIRES RODRIGUES PORTO, JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que os executados foram devidamente citados (Certidões de ID 26415876 e 25947952, bem como, ARs de IDs 353753231 e 397931815) chegando a opor embargos à execução em processos apensos à ação em questão, conforme informado em ato ordinatório de ID.362961971.
Nesse sentido, tendo em vista que os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo, consoante art. 919, caput, do CPC, e nem foram atribuídos efeitos suspensivos pelo juízo (art. 919, §1º, do CPC), DEFIRO o requerimento de ID 410666324 para avaliação do bem dado em garantia no instrumento contratual de ID 16795522, fl. 08, e do aditivo de ID 16795490, nos termos do art. 835, §3º, do CPC, expedindo-se a competente carta precatória para a comarca de Jacobina/BA.
Atente-se a secretaria quanto ao recolhimento das custas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008446-66.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Supermed Comercio E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Executado: Instituto De Tratamento De Doencas Renais E Vasculares Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008446-66.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
EXECUTADO: INSTITUTO DE TRATAMENTO DE DOENCAS RENAIS E VASCULARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, informo que procedi com juntado do Aviso de Recebimento (AR) em anexo, com retorno negativo, quanto a citação dos requeridos, em anexo. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.
Eu, VALERIA ASSIS DE SOUZA MELO, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009083-51.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jorge De Jesus Oliveira

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009083-51.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JORGE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINEZ RODRIGUES MACEDO
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: JORGE DONIZETI SANCHEZ

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA proposta por JORGE DE JESUS OLIVEIRA em face de ANYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. pelas razões de fato e de direito constantes na petição inicial e documentos que a acompanharam.
O autor apresentou pedido de desistência em petição de ID. 433156330.
É o relatório. DECIDO.
O autor manifestou-se em petição de ID. 433156330, requerendo a desistência do processo sem julgamento de mérito.
Com efeito, analisando os autos verifico que não houve a citação da parte ré. Nesse sentido, observo que o art. 485, §§, 4º e 5º do CPC assegura que a parte poderá requerer a desistência da ação até a prolação da sentença, ressalvando que, após a apresentação da contestação, a desistência fica vinculada ao consentimento do réu.
Desse modo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para julgar extinta a presente ação sem resolução do mérito.
Custas ex lege, se houver
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO
0304658-59.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Gomes
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo nº: 0304658-59.2013.8.05.0022
Demandante: ANTONIO GOMES
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Tendo em vista, que as partes foram devidamente intimadas através de seus advogados, a parte ré manifestou em ID. 425903816, requerendo a juntada dos quesitos apresentados por ela, e a parte autora manteve-se inerte, razão pela qual, em observância à

Decisão de ID. 423278449, foi tentado o contato telefônico pelo perito nomeado pelo juízo, Drº Fernando de Castro Veiga, CPF.: 911.712.455-72, cadastro encontra-se no Sistema TJ/BA: (71) 99336-5365, não conseguimos, por isso encaminho os autos a conclusão.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 12 de Março de 2024
Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002518-76.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Thais Souza Alves
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Autor: H. S. D. S.
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Reu: Vitor Francisco Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002518-76.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: THAIS SOUZA ALVES, H. S. D. S.

Advogado(s) do reclamante: MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA
REU: VITOR FRANCISCO SOUZA ALVES

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA ANTECPIDA proposta por THAIS SOUZA ALVES e outro, em desfavor de VITOR FRANCISCO SOUZA ALVES, pelos fatos e fundamentos apresentados na inicial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Despacho, para fins intimatórios acerca do interesse do feito (ID. 421707853), sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, após a distribuição do petitório inicial, não houve qualquer manifesto posterior, pela parte autora, o que ensejou em sua intimação, para, querendo, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, ante o transcurso do tempo.
No entanto, devidamente intimada, por seu advogado, via DJE, em 08/01/2024 (ID. 421707853), para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte e sendo devidamente certificado o decurso de prazo em ID. 438207453.
É de bom alvitre registrar os esforços que o Poder Judiciário tem despendido para o impulso e solução de contendas das demandas que atingem números estratosféricos. Dessa forma, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Diante do exposto, em razão da falta de interesse processual do peticionante, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Custas ex lege, se houver.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500148-77.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Leonardo Rocha Masini - Me
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA47075)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Creche Escola Geracao Baby Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500148-77.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: LEONARDO ROCHA MASINI - ME

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA, DENER GLASS
INTERESSADO: CRECHE ESCOLA GERACAO BABY LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, com a necessidade de pagamento dos honorários advocatícios, custos e despesas processuais, conforme sentença de ID 423221590, razão pelo qual não procedi ao arquivamento do mesmo.
Bem como fica intimada a parte vencedora para querendo iniciar o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias e no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas abaixo identificadas sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto do título
Custas a serem recolhidas:
Duas Tarifas de Postagem - cod. 90760, id. 239834906, 239835170
Eu, DANIEL DIAS HEYDT, estagiário, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA
Barreiras, Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000063-67.1988.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gerardo Pereira De Farias
Advogado: Wilson Antonio De Souza Correa (OAB:DF18282)
Reu: Cooperativa Dos Produtores De Graos Dos Gerais
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000063-67.1988.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GERARDO PEREIRA DE FARIAS

Advogado(s) do reclamante: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
REU: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRAOS DOS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: ARBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em que pese os cálculos juntados em ids. 424971119 e 424971121, verifiquei que estão desatualizados, pois a data de correção refere-se a 27/11/2019, e considerando que os valores não estão depositados no sistema BRBJUS, as atualizações não são realizadas automaticamente para que a unidade expeça o alvará com as devidas correções, dessa forma o alvará será expedido de forma física.

Fica intimado o advogado da cooperativa dos produtores de grãos dos gerais, para apresentar cálculos atualizados e especifique o valor devido, bem como informe número de CPF do beneficiário, no prazo de 15 dias.
Ressalto que os valores depositados estão vinculados ao processo n. 0000056-46.1986.805.0022, para fins de expedição do alvará para levantamento de valores.
Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 21 de Maio de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002029-11.2001.8.05.0022 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Barreiras
Impugnante: Comercial Agricola Vacariense Ltda
Advogado: Leonardo Monteiro Leite (OAB:BA3825)
Impugnado: Adelar Eloi Lutz
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Viviane Dequigiovanni (OAB:BA19230)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) n. 0002029-11.2001.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
IMPUGNANTE: COMERCIAL AGRICOLA VACARIENSE LTDA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MONTEIRO LEITE, ROSANIA MARIA DOS SANTOS
IMPUGNADO: ADELAR ELOI LUTZ

Advogado(s) do reclamado: JOSE LUIZ RODRIGUES, ADRIANA DAL MASO, VIVIANE DEQUIGIOVANNI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, condenada das custas processuais para comprovar o pagamento do débito conforme DAJE anexo, no prazo de 15 dias.
Não ocorrendo o pagamento encaminhe-se o procedimento ao SEFAZ.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 06 de Maio de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0001865-75.2003.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Polipecas Distribuidora Automotiva Ltda
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Executado: Retifica Barreiras Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001865-75.2003.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado(s): JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)
EXECUTADO: RETIFICA BARREIRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA em face de RETIFICA BARREIRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Determinação de citação da parte executada (ID 318729197).
Certificação do Oficial de Justiça informando ausência de pagamento do DAJ (ID 318729201).
Manifestação do autor requerendo o cumprimento do mandado de citação e penhora, alegando o pagamento do DAJ (ID 318729204).
Manifestação do executado requerendo a prescrição intercorrente (ID 318729206), juntando procuração no ID 318729206.
Manifestação do exequente no sentido de que aguardava a apreciação do seu pedido, não havendo, assim, abandono de causa ou paralização por sua culpa. Requer que a manifestação do executado sirva como citação voluntária e seja expedido mandado de penhora. (ID 318729567)
Nova manifestação do executado requerendo prescrição intercorrente (ID 318729571).
Certidão da Secretaria indicando manifestação do exequente quando intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (ID 318729571).
Vieram os autos conclusos.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
O executado se manifestou (ID 318729206 e 318729571) requerendo a extinção da execução, sob o fundamento da prescrição intercorrente.
Compulsando os autos, verifica-se que houve determinação de citação em 17/09/2003 (ID 318729198) e Certidão do Oficial de Justiça indicando a ausência do pagamento do DAJ em 16/09/2004 (ID 318729201).
Decisão intimando o exequente para se manifestar nos autos sobre a certidão do OJ em 12/05/2005 (ID 318729201).
Manifestação do exequente alegando o pagamento do DAJ e requerendo a citação e penhora em 01/11/2005 (ID 318729204).
Note-se que a petição de ID 318729204 não foi apreciada por este juízo e, posteriormente, quando intimada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, o exequente se manifestou (ID 318729567), impugnou a alegação de prescrição e requereu novamente a apreciação do pedido de ID 318729204.
O transcurso de tempo sem prática de atos processuais, por ausência de impulso oficial, não é suficiente a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo necessário que se demonstre a inércia do exequente, o que não ocorreu.
Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Por tais motivos, não merece acolhida a alegação de prescrição intercorrente.
O comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação (art. 239, § 1º, do CPC), ainda que a procuração de ID 318729206 não indique poderes especiais para receber citação. Neste sentido:
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação, ainda que representado por advogado destituído de poderes especiais para recebê-la.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1768168 SP 2017/0105149-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019)
Todavia, diante da instabilidade processual, causada pela ausência de impulso oficial por grande lapso temporal, e alteração das regras processuais a respeito do processo de execução (art. 14 do CPC), entendo que deverá haver reabertura de prazo para pagamento voluntário e apresentação de defesa.
Assim, INTIME-SE o EXEQUENTE para apresentar, no prazo de 5 dias úteis, o débito atualizado.
Após, INTIME-SE o EXECUTADO para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias.
À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
De Salvador/BA para Barreiras/BA
(datado e assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta
Atuação conforme Decreto Judiciário nº 897, de 5 de dezembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8010792-24.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Willer Kellvey De Andrade Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010792-24.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: WILLER KELLVEY DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em razão do disposto no art. 313, § 2º, I do NCPC, considerando a notícia do falecimento do réu, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses improrrogável, a fim de que se defina a respeito da questão da sucessão processual.

Barreiras, data da assinatura eletrônica.
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
Força-Tarefa (Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)
Decreto Judiciário n. 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010792-24.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Willer Kellvey De Andrade Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010792-24.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: WILLER KELLVEY DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em razão do disposto no art. 313, § 2º, I do NCPC, considerando a notícia do falecimento do réu, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses improrrogável, a fim de que se defina a respeito da questão da sucessão processual.

Barreiras, data da assinatura eletrônica.
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
Força-Tarefa (Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)
Decreto Judiciário n. 897/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002913-68.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Gilsa Dos Reis Neri
Exequente: Joana Neri De Oliveira
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002913-68.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: GILSA DOS REIS NERI, JOANA NERI DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Banco do Bradesco para comprovar o recolhimento das custas finais, conforme daje anexo, no prazo de 15 dias, sob pena das restrições atinentes ao fisco.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010792-24.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Willer Kellvey De Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8010792-24.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERREIRA TIBURTINO
REU: WILLER KELLVEY DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Analisando os autos, verifico que em petição de ID. 402894236 o autor informou o falecimento do requerido, sendo o processo suspenso para que se promovesse a habilitação do espólio (ID. 423751749).
Decorrido o prazo, o autor apenas requereu novas diligencias afim de apreender o bem objeto da ação (ID. 440628107) mas em nada se manifestou quanto a regularização do polo passivo.
Assim, intime-se o autor, por seu advogado, para promover a citação do espólio, de quem for o sucessor ou, dos herdeiros do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1°, inciso I, do CPC.
Após, conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8003988-69.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Comercial Farmaceutica V.I.a Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.8003988-69.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REU: COMERCIAL FARMACEUTICA V.L.A LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora aduz, em suma, que celebrou com o réu contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, cujo objeto foi o financiamento do veículo descrito na petição inicial.
Alega que a parte ré está em mora, o que motivou o vencimento antecipado de todas as obrigações, nos termos do contrato juntado aos autos.
Acrescenta que enviou notificação extrajudicial para o endereço que consta do contrato de alienação fiduciária em garantia, a fim de que a parte requerida adimplisse as prestações em atraso, conforme se verifica nos IDs. 439714719, 439714721 e 439714722.
Mister discorrer que em agosto de 2023 o Colegiado do STJ fixou tese no tema 1132, que cuidou de dirimir as divergências que circundavam a matéria em análise, assegurando que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
O referido tema, que funciona como divisor de águas em contratos de garantia de alienação fiduciária, assegura que não é mais necessário que alguém receba a notificação para constituir em mora o devedor, bastando o simples comprovante de envio da carta para o endereço que conta no contrato para ser válida a notificação. A referida decisão é vinculativa e de seguimento obrigatório por todos os Tribunais brasileiros.
Desse modo, reputo presentes a verossimilhança da alegação e a probabilidade de dano irreparável. A verossimilhança da alegação decorre do disposto no contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, que preconiza o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das parcelas contratuais. Tal contexto fático autoriza a incidência do disposto no art. 2º do Decreto-lei 911/69.
A irreparabilidade do dano, se não houver proteção judicial neste momento à pretensão deduzida na inicial, exsurge do fato de que o autor corre sério risco de experimentar prejuízos materiais, sobretudo porque os bens dados em garantia sofrem depreciação pelo uso e pelo decurso do tempo.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação decisões proferidas por algumas Câmaras Cíveis deste Tribunal, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. PURGA MORA. PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. AGRAVO PROVIDO. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo, nas ações de busca e apreensão não há possibilidade de purga da mora pelo devedor, sendo lhe facultado tão somente o pagamento da integralidade da dívida, tal como cobrado pelo credor na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, para que lhe seja restituído o bem livre de ônus. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0018102-65.2017.8.05.0000 - Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOPURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação

da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus". (AgRg no REsp 1427010/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) 2. Recurso conhecido e provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015929- 68.2017.8.05.0000, Relator(a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. O Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo DecretoLei 911 /69. "A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada" - (REsp 1622555/MG). Resp. 1622555/MG (DJe 16/03/2017) e Informativo n. 0599 STJ, Publicado em 11 de abril de 2017. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0016397-32.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018).

Ademais, a jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora, somente se dará como pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.

CONCLUSÃO
Isso posto, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, observando-se os seguintes procedimentos:
a) a parte autora ficará como depositária do bem, através do seu representante legal ou de procurador legalmente constituído, devendo indicar aos oficiais de justiça o local de guarda do veículo apreendido; sendo vedado a retirada do veículo da Comarca pelo prazo de 05 dias a contar da apreensão do bem, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 297 do Código de Processo Civil;
b) no prazo de 05 dias, após o cumprimento desta liminar, o devedor fiduciante deverá purgar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do art. 3º do DL 911/69);
c) o devedor fiduciante deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, do Decreto-lei 911/69);
d) autorizo, caso necessário, o acompanhamento de força policial para cumprimento do ato;
e) o auto lavrado pelo oficial de justiça deverá ser o mais circunstanciado possível, sobretudo com referência ao estado de conservação do veículo apreendido e a sua avaliação.
Quanto ao pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, verifico que a presente ação não se enquadra nos requisitos do art. 189, do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pleito.
SIRVA O PRESENTE DECISUM COMO OFÍCIO/MANDADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO.
Intime-se. Cite-se.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010840-12.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Ricardo Werutsky (OAB:RS62707)
Executado: Djavan Luiz De Oliveira
Executado: Paula Coutinho Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8010840-12.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL

Advogado(s) do reclamante: RICARDO WERUTSKY
EXECUTADO: DJAVAN LUIZ DE OLIVEIRA, PAULA COUTINHO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a exequente, por seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, citação por whatsApp ou carta registrada, bem como a custa de litisconsórcio passivo, no prazo de 15 dias.
Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001967-23.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lazaro Oliveira Do Nascimento
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001967-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: VITOR RODRIGUES SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR RODRIGUES SEIXAS
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
A exordial preenche os requisitos previstos no art. 319 do CPC, razão porque a RECEBO em seus termos.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC.
Cite-se o Réu, por Carta Registrada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC.
Após o decurso do prazo para a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o último prazo retornem os autos à conclusão.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8001227-70.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maillane Vidal Rego
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Enock Luz Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8001227-70.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MAILLANE VIDAL REGO

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ALCANTARA AZEVEDO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a Autarquia, intimada para manifestar-se (ID. 423017067) a respeito dos cálculos que foram apresentados pela parte autora sob petição de IDs. 419730846 e seguintes, quedou-se inerte, conforme certidão de ID. 433281900.
Por esta razão, HOMOLOGO os referidos cálculos, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC, em conformidade com entendimentos jurisprudenciais, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENTE IMPUGNAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CARACTERIZAÇÃO DA PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.PRECLUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante, após devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação, os cálculos do exequente foram homologados e deu-se regular prosseguimento ao feito nos termos do art. 535, § 3.º, do Código de Processo Civil, inclusive com a consequente expedição dos ofícios requisitórios. 2. A discussão proposta pelo INSS, a respeito do excesso da execução, foi atingida pela preclusão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002976-64.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 11/07/2023, DJEN DATA: 14/07/2023) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELOS CREDORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS DESPROVIDO. 1 - Deflagrada a execução, os exequentes (em número de 03) apresentaram memória de cálculo. Devidamente intimado, deixou o INSS de oferecer impugnação. Sobreveio, então, em 17 de abril de 2018, decisão homologatória dos cálculos dos exequentes. Com o trânsito em julgado, foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios. 2 - Meses depois, a Autarquia Previdenciária apresenta petição por meio da qual vem “impugnar o cálculo elaborado pela parte contrária”. A peça defensiva fora sumariamente rejeitada, em razão da sua intempestividade. 3 - Ato contínuo, o ente previdenciário, em nova petição, alega a existência de “erro material na conta elaborada pela parte contrária”, oportunidade em que requer a adoção da memória de cálculo por ele apresentada. 4 – De acordo com o art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 473 do CPC/73), “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. 5 - Assim, o questionamento que agora se levanta encontra-se acobertado pela preclusão temporal, uma vez que o INSS, diante da decisão homologatória dos cálculos, quedou-se inerte. 6 - O erro material, passível de retificação segundo o art. 494, I, do CPC/73, consiste nas inexatidões materiais ou nos erros de cálculo aritméticos, sendo vedado pretender-se estender o alcance da norma à discussão dos critérios de correção monetária e juros de mora. Precedente. 7 - Agravo de instrumento do INSS desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015299-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020) (grifo nosso)
Isto posto, determino a serventia que adote as medidas necessárias para expedição dos ofícios requisitórios e intimação da Autarquia para que realize os devidos pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003998-50.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Instituto De Cardiologia Sao Francisco Ltda
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Advogado: Andressa Tiemi Thome (OAB:BA80377)
Reu: Ge Healthcare Do Brasil Comercio E Servicos Para Equipamentos Medico-hospitalares Ltda

Advogado: Gustavo Lopes Figueredo (OAB:RJ179019)
Advogado: Antonio Augusto Garcia Leal (OAB:SP152186)
Reu: Ge Healthcare Do Brasil Comercio E Servicos Para Equipamentos Medico-hospitalares Ltda
Advogado: Gustavo Lopes Figueredo (OAB:RJ179019)
Advogado: Antonio Augusto Garcia Leal (OAB:SP152186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003998-50.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SAO FRANCISCO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOARES NETO, ANDRESSA TIEMI THOME
REU: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO LOPES FIGUEREDO, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a inexistência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme informado em ID. 458255968, DESIGNO audiência de Instrução, para oitiva de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, a ser realizada no dia 06 de novembro, às 09:00hrs, na sala a de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Barreiras/BA.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias antes da realização da audiência de instrução para apresentarem o rol de testemunhas, contendo nome e qualificação, nos autos do processo, conforme art. 357, §4º
Advirto que caberá ao advogado a presença em audiência da testemunha por ele arrolada, conforme art. 357, §5º e art. 455 do CPC.
Determino à Serventia da Vara que inclua o feito em pauta.
Determino ainda a intimação das partes, por seus advogados, para comparecimento à assentada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009486-49.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Camila Trindade Da Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009486-49.2024.8.05.0022 n. 8009486-49.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CAMILA TRINDADE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERRAZ PEREZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID. 462107301.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0001261-75.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa Dos Produtores De Graos Dos Gerais
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Executado: Antonio Honorato Bergamo
Advogado: Rita De Cassia Reis Boaventura (OAB:SP272491)
Terceiro Interessado: Uilio Ribeiro Chibiaque

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0001261-75.2007.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRAOS DOS GERAIS

Advogado(s) do reclamante: ARBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO
EXECUTADO: ANTONIO HONORATO BERGAMO

Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRAOS DOS GERAIS em face de ANTONIO HONORATO BERGAMO pelos fatos e fundamentos apresentados na exordial.
A exequente locou ao executado um armazém graneleiro localizado na rodovia BR-020, KM 497, Comunidade Novo Paraná, Município de Luis Eduardo Magalhães, conforme o contrato juntado aos autos, firmado em 29 de março de 2005. O valor acordado por ano de locação era de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), contudo, como o contrato fora, por ambas as partes, prorrogado até 30 de novembro de 2006 permaneceu o valor R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) nesse segundo período, não havendo correção, como informa o exequente. Todavia, o requerido, de acordo com o autor, não cumpriu com a totalidade de sua obrigação com referência ao pagamento dos aluguéis, bem como ao pagamento de energia elétrica junto a COELBA, no qual resultou no corte de fornecimento de energia.
Petição em ID. 302416268, no qual o autor informa que localizou bens do Executado na Comarca de Riachão das Neves, dois imóveis com a área de 950 ha ambos, requereu a expedição de arresto junto ao cartório da comarca de Riachão das Neves.
Despacho determinando a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de realizar o arresto e a averbação na margem das matrículas dos imóveis, ID. 302417772.
Exceção de pré-executividade, ID. 302416509 e seguintes.
Certidão do oficial de justiça informando que procedeu o arresto dos imóveis denominados Fazenda São Francisco III e IV, ambas com 950,0 hectares, registradas sob n° R-1-1656 e R-1-1657, ID. 302417900.
Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade, ID. 423436283.
Petição do exequente juntando os cálculos da dívida do executado e solicitando a determinação de avaliações dos imóveis localizados na Comarca de Riachão das Neves através de Carta Precatória, ID. 437795519.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme o art. 870, do CPC, defiro o pedido de avaliação pelo Oficial de Justiça Avaliador, pela Assistência Judiciária, dos seguintes Imóveis:
Fazenda São Francisco III, com área de 950,0 ha e Fazenda São Francisco IV, com área de 950,0 ha registradas sob n° R-1-1656 e R-1-1657, respectivamente, localizados na Comarca de Riachão das Neves, devendo o Laudo observar os requisitos do art. 872, I e II, do CPC.
Expeça-se mandado de Avaliação Judicial.
Intime-se as partes, por seus advogados.

Após, conclusão.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004115-07.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sandra Souza Dos Santos
Requerido: Otimiza Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004115-07.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: SANDRA SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente por seu advogado, para manifestar a respeito dos resultados das consultas anexas, devendo pronunciar no prazo de 15 dias, no sentido de informar o endereço que deverá ser destinada a citação e comprovar as custas pertinentes para expedição do ato.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0002127-30.2000.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Comercial De Combustiveis Irmaos Ferreira Ltda - Epp
Advogado: Maria Eduarda Suera (OAB:BA76954)
Advogado: Felipe Schmitz Follmann (OAB:BA78777)
Reu: Jose Domingos Leonardi
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Reu: Fazenda San Carlos Do Inhanduí
Reu: Clanira Cristina Migotto Leonardi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0002127-30.2000.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS IRMAOS FERREIRA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: MARIA EDUARDA SUERA, FELIPE SCHMITZ FOLLMANN
REU: JOSE DOMINGOS LEONARDI, FAZENDA SAN CARLOS DO INHANDUÍ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada em meados dos anos 2000 por COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS IRMAOS FERREIRA LTDA - EPP em face de JOSE DOMINGOS LEONARDI e outro, pelas razões expostas na inicial e documentos que a acompanharam.
Aduz o autor que é credor da importância de R$ 35.422,06 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos), decorrentes das Notas fiscais n° 98538, 161800, 0206, 99828, 70803, 99991, 99956, 95745, 0687 e 0367 (IDs. 138488247 e seguintes) referentes ao fornecimento de combustível aos litisconsortes, e que, apesar de apresentadas várias vezes, não foram regatadas.
Decisão remetendo os autos para a Vara Cível da Comarca de São Desidério, ID. 138488621.
Decisão do MM juiz da Comarca de São Desidério suscitando conflito de competência, ID. 166401386.
Acórdão julgando procedente o conflito e declarando a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, ID. 393036422.
Petição do autor requerendo a citação dos devedores e apresentando novo endereço, ID. 420065482.
Petição do autor requerendo a inclusão da esposa do requerido ao polo passivo da demanda, ID. 423728189.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando a petição de ID. 423728189, à luz dos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, extrai-se que as dívidas contraídas por um dos cônjuges são presumidamente revertidas em benefício do casal, embora essa presunção seja relativa. Assim, com base nas informações contidas na referida peça no que tange à responsabilidade do cônjuge em relação à fazenda em questão, defiro a inclusão da esposa do réu no polo passivo da ação.
Realizada inclusão, cite-se no endereço ali indicado.
Custas recolhidas, IDs. 427574346.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0302188-84.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wender Almeida Machado
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Interessado: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB:SP220907)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Interessado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Interessado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0302188-84.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: WENDER ALMEIDA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: NILZA CAMPOS SILVA
INTERESSADO: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogado(s) do reclamado: VANIA WONGTSCHOWSKI, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA, FERNANDO CARVALHO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO CARVALHO DA SILVA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, DAVID CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Conforme petitório de ID 336744810, os requeridos pleiteiam a suspensão do processamento da presente demanda em razão da afetação da matéria no tema repetitivo 1095. Apesar de devidamente intimada (certidão de ID 436143116), o autor não se manifestou sobre o requerimento das rés.
No entanto, constata-se que o tema repetitivo 1095 já possui tese firmada com trânsito em julgado em 04/12/2023, razão pela qual não é mais possível o sobrestamento da ação.
Tema repetitivo 1095 - Tese firmada: "Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor."
Assim, INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito.

À vista do longo transcurso de tempo sem manifestação da parte autora, tendo se manifestado pela última vez em 11/10/2021 pela petição de ID 302975896, INTIME-SE o autor, pessoalmente, podendo utilizar-se da intimação eletrônica, caso conste informações nos autos, e por seu advogado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na tramitação do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 317; 485, inc. II), devendo a parte, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Após, devidamente certificado, façam os autos conclusos.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006844-40.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Robson Brito Carneiro
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006844-40.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROBSON BRITO CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para devidos fins, que o perito IJACIA DE CARVALHO RIBEIRO foi devidamente intimado, como consta a certidão do oficial de justiça de ID. 457994491, decorrido o prazo sem manifestação, informo que passarei a realizar a intimação via whatsapp.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8007280-96.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Marcos Aurelio Almeida Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8007280-96.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: MARCOS AURELIO ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando termo de cessão de crédito juntado em ID. 438558466, defiro a substituição do polo ativo para que passe a constar apenas a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS com a consequente exclusão de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e de seus procuradores.
Analisando os autos, verifico que foi proferida sentença em ID. 428355151 e certificado o trânsito em julgado em ID. 429408958.
A autora, porém, interpôs recurso de apelação em ID. 430692383.
Tendo em vista o disposto no artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), em observância do art. 1010 e incisos, do CPC, determino a intimação do apelado, pessoalmente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) com as nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007689-43.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Helena Vasco De Oliveira
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Joao Gilberto Maciel Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007689-43.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: HELENA VASCO DE OLIVEIRA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação dos quesitos nos IDs 425536689 e 438287177, cumpra-se a decisão de ID 417198443, com a intimação do perito nomeado.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008446-66.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Supermed Comercio E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Executado: Instituto De Tratamento De Doencas Renais E Vasculares Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8008446-66.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
EXECUTADO: INSTITUTO DE TRATAMENTO DE DOENCAS RENAIS E VASCULARES LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de ID. 433539916 para que se proceda a tentativa de citação da executada na pessoa de seu sócio no endereço informado na referida petição.
Custas recolhidas, ID. 433539919.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8009083-51.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jorge De Jesus Oliveira
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009083-51.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JORGE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: JORGE DONIZETI SANCHEZ

DESPACHO

Vistos etc.
Ante o exposto na petição de ID. 436978594, defiro a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em nome e dados ali apresentados.
Após, considerando que o feito transitou em julgado, conforme certificado em ID. 437483103, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8009068-53.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Elizeu Pedro Gorgen
Exequente: 4f Investimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Leandro Konrad Konflanz (OAB:RS57685)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8009068-53.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA
EXECUTADO: ELIZEU PEDRO GORGEN

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando termo de cessão de crédito em ID. 444599473, defiro a substituição do polo ativo para que passe a constar 4F INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA com a consequente exclusão do BANCO CNH INSDUSTRIAL CAPITAL S.A e de seus procuradores.
Ademais, defiro o pedido de penhora online via SISBAJUD, no limite da execução, conforme requerido em ID. 441193913, e determino a intimação do exequente para efetuar o recolhimento das custas cabíveis.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0304658-59.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Gomes
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0304658-59.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANTONIO GOMES

Advogado(s) do reclamante: DENER GLASS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos etc.
Conforme certidão de ID 435039371, restou frustrado o contato com o perito nomeado Dr. Fernando de Castro Veiga, CPF 911.712.455-72.
Isto posto, cumpra-se a decisão de ID 423278449, uma vez que foram nomeados outros dois peritos cadastrados nos sistemas do TJBA para o caso de recusa do encargo, o dr. Wellson Ribeiro da Silva (CRM 27457) e Ricardo Luiz Ramos Filho (CRM 22427).
Caso haja recusa de ambos os peritos ou frustrado o contato, certifique a secretaria e providencie a pesquisa junto aos sistemas do TJBA de outro perito cadastrado.
Após a nomeação, intimem-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo.
Juntados os quesitos, intime-se o perito para, em 15 dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Após, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
No caso de concordância do (a) perito (a) para realização dos trabalhos nos termos impostos, deverá apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da sua anuência.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao perito para falar em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0501060-11.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Edivaldo Oliveira
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501060-11.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: EDIVALDO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO ABNER CERQUEIRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por EDIVALDO OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pelas razões expostas na inicial.
O autor relata que, no dia 16 de julho de 2007, por volta das 11h da manhã, perdeu seu documento de identidade na cidade de Salvador. Ao perceber o extravio, registrou uma ocorrência na 6ª Delegacia de Polícia da mesma cidade, conforme documento de identificação anexado aos autos.
O autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez, recebe mensalmente seu benefício por meio de depósito em sua conta corrente. No entanto, ao verificar o pagamento do benefício no mês de abril de 2015, constatou que o valor creditado estava incorreto. Ao questionar a discrepância junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), foi informado que havia uma cobrança referente a um contrato de mútuo com consignação de benefício, supostamente celebrado pelo requerente.
Segundo o autor, o INSS esclareceu que o contrato foi firmado com o Banco Santander no dia 25 de fevereiro de 2015, no valor de R$ 37.107,87 (trinta e sete mil, cento e sete reais e oitenta e sete centavos), parcelado em 72 vezes de R$ 1.023,04 (mil e vinte e três reais e quatro centavos), totalizando R$ 73.658,88 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Imediatamente, o autor solicitou o cancelamento dos descontos em seu benefício, alegando que foi vítima de fraude.
Em busca de esclarecimentos, o autor dirigiu-se a uma agência da Requerida, sob a alegação de que em momento algum havia solicitado tais serviços. Segundo ele, após alguns dias, na agência de Barreiras, a Requerida apresentou os documentos utilizados na realização do contrato e sendo verificado pelo autor que o documento de identificação apresentado no contrato é falso, com uma assinatura totalmente diferente da sua e um CPF que foi impresso no mesmo dia da assinatura do contrato.
Aduz o requerente que informou imediatamente ao Banco que se tratava de um crime cometido por um falsário que utilizou seus documentos. Alega que embora tenha apresentado seus documentos originais e demonstrado o erro, a Requerida respondeu que nada poderia ser feito, visto que o contrato estava assinado e que os descontos continuariam a ser efetuados.
Requer o benefício da justiça gratuita; que seja declarada a inexistência do débito alegado pela instituição financeira ré; a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, custas e honorários sucumbenciais.
Despacho deferindo a gratuidade da justiça, ID. 306118520.
Contestação, ID. 306118549.
Termo da audiência de conciliação, sem acordo, IDs. 306118789, 306118792.
Despacho determinando a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ID. 306118803.
Petição do autor requerendo o prosseguimento do feito, ID. 306118954.
Petição do requerido pugnando pelo julgamento antecipado da lide, ID. 356538229.
Despacho determinando a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas, ID. 423425638.
Petição do autor requerendo que a ré apresente a documentação falsa utilizada na contratação do empréstimo, ID. 437818656.

É o relatório. DECIDO.
Da detida análise dos autos, observo que a presente relação jurídica subsume-se ao sistema consumerista, nos exatos termos dos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual promovo a inversão do ônus da prova face a situação de vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação.
Com relação ao pedido formulado pelo autor na petição de ID. 437818656, verifico que os documentos reputados falsos já foram apresentados na inicial (ID. 306118457 e seguintes) e na petição de ID. 306118954, portanto, desnecessária a apresentação da mesma documentação pelo requerido, razão pela qual INDEFIRO o pleito, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Ademais, considerando que a prova é produzida para o convencimento judicial, CHAMO O FEITO À ORDEM para, com fulcro no art. 370, caput, do CPC, determinar de ofício que a parte requerida junte aos autos as filmagens das câmeras de segurança da agência bancária, referentes aos dias e horários em que foram realizados os saques dos valores depositados na conta do autor, conforme extratos juntados em ID. 606118778, fls. 3 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se as partes por seus advogados.
Após, conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002518-76.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Thais Souza Alves
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Autor: H. S. D. S.
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Reu: Vitor Francisco Souza Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002518-76.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: THAIS SOUZA ALVES, H. S. D. S.

Advogado(s) do reclamante: MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA
REU: VITOR FRANCISCO SOUZA ALVES

DESPACHO

Vistos etc.
Presentes os requisitos dos artigos 98 e 99, inciso §3º, do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO pedido de gratuidade da justiça para fins de baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8003787-82.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Erenice De Souza Dos Santos
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003787-82.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ERENICE DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FELIX JOSSAN ZALTRON
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, MILENA GILA FONTES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado do feito, conforme certidão de ID 437627432, é incabível rediscutir os termos da sentença de ID 375727507 por força da coisa julgada. Dessa forma, intime-se a requerida para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se, ainda, que a decisão de ID 103040043 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, não à parte ré.

Em face da petição de ID 441423173, intime-se o executado, através de seu advogado, a teor do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 dias, acrescido de juros e correção monetária até a data do respectivo pagamento.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será crescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em caso de pagamento parcial da dívida no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, conforme §§ 1º e 2º do art. 523, CPC.
Não efetuando tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 3º do CPC. Ainda, não havendo o referido pagamento voluntário, no prazo fixado, a parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se ao cumprimento de sentença por meio de impugnação, que deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá o exequente, para fins de penhora on-line, promover o recolhimento da taxa cartorária pertinente ao ato, bem como indicar o número dos CNPJ'S das empresas executadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000063-67.1988.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gerardo Pereira De Farias
Advogado: Wilson Antonio De Souza Correa (OAB:DF18282)
Reu: Cooperativa Dos Produtores De Graos Dos Gerais
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000063-67.1988.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GERARDO PEREIRA DE FARIAS

Advogado(s) do reclamante: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
REU: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRAOS DOS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: ARBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que houve manifestação da parte requerida referente ao valor atualizado da dívida (IDs. 446690333 e 446690336), determino a intimação da parte autora para se manifestar do quanto alegado no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusão.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8010910-29.2024.8.05.0022 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Gabriel Antonio Henke Neiva De Lima Filho (OAB:PR23378)
Advogado: Tiago Godoy Zanicotti (OAB:PR44170)
Requerido: Ferreira Dias Transportes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) n. 8010910-29.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI
REQUERIDO: FERREIRA DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.
Observo, da análise dos autos, que não houve o integral pagamento das custas processuais relativas ao arresto/sequestro dos bens indicados na petição do requerimento de apreensão veicular, relativa ao cumprimento da decisão indicada em ID. 462116646, do Juízo de Curitiba, no Estado do Paraná.
Os documentos de ID. 462116647, demonstram o pagamento somente de 2 (dois) atos de arresto/sequestro, no entanto, busca a apreensão de 31 veículos, conforme indicada na petição inicial.
Portanto, INTIME-SE o Banco requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das demais custas relativas ao arresto/sequestro dos bens indicados, sob pena de devolução da carta precatória.
Na oportunidade, determino a retirada do feito do sigilo processual, eis que não encontra-se em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC, ao passo que indefiro o pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006944-63.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edite Araujo Dos Santos
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006944-63.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EDITE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ELTON PEREIRA DA SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o banco requerido para apresentar conta bancária que tenha chave pix cadastrada, para realizar o levantamento dos valores.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8010919-88.2024.8.05.0022 Tutela Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Ozivalda Moura Porfirio
Advogado: Vanessa Christina Porfirio Souza (OAB:PE44691)
Requerido: Unimed Do Oeste Da Bahia Cooperativa De Trabalho Medico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8010919-88.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA OZIVALDA MOURA PORFIRIO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA CHRISTINA PORFIRIO SOUZA
REQUERIDO: UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela de Urgência formulado por MARIA OZIVALDA MOURA PORFÍRIO em desfavor da UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelos fatos e fundamentos apontados nos autos n. 8010919-88.2024.8.05.0022.
Narra na inicial que é beneficiária do seguro de saúde fornecido pela UNIMED DO OESTE DA BAHIA desde Julho 1997, em razão da celebração de contrato de plano de assistência à saúde.
Esclarece que encontra-se em dias com as suas obrigações contratuais.
Afirma que tem relatórios médicos provenientes do Centro Hospitalar de Barreiras, datado de 23 de agosto de 2024 e 28 de agosto de 2024, subscritos por Dra. Bárbara Coelho, CRM - BA nº 00044031, e Dra. Daiane Horste, CRM - BA nº 00026416, a solicitante atualmente com 85 anos de idade foi diagnosticada com câncer de pulmão avançado tipo adenocarcinoma - EC IV (pleura, pulmão - CID 10 C34), fraturas de corpos vertebrais indicando metástase óssea, pneumonia, gastrostomia, em uso de oxigênio via cateter nasal.
Sustenta que o documento médico supramencionado, destina a requerente a repouso em leito de enfermaria, em regular estado geral, eupneica em uso de 2,5 litros de O2 (oxigênio) via cateter nasal e ingestão alimentar via gastrostomia. Restrita ao leito, idosa frágil, infecção respiratória de repetição por broncoaspiração.
Ainda, que a requerente tem necessidade de fisioterapia respiratória e motora, fonoterapia, dieta enteral, além de vigilância infecciosa e monitoramento de saturação frequentemente, o que impede a alta hospitalar sem que a paciente esteja coberta por internação domiciliar, home care.
Expõe que a requerente já foi submetida a várias internações hospitalares prolongadas devido ao quadro de infecção respiratória e urinária, e a fragilidade de sua saúde devido ao câncer de pulmão avançado.
Portanto, afirma que a requerente necessita de Acompanhamento Home Care com Suporte de Oxigênio Via Cateter Nasal e Equipe Multidisciplinar Completa (Médico a Cada 48h, Fonoterapia, Fisioterapia Respiratória e Motora Diária, Técnica de Enfermagem 24h, Enfermeiro Semanalmente ou se Precisar em Alguma Intercorrência, nutricionista), com toda a estrutura para a acomodação do paciente e alimentação via gastrostomia.
Embora tenha sido recomendado pela médica, fora solicitada inicialmente no dia 23 de agosto de 2024, conforme relatório médico anotado por Amanda Kelly, funcionário da UNIMED de Barreiras/BA, a requerida quedou em silêncio.

Informam que já se passaram 10 (dez) dias da solicitação e a requerida não deu prazo para a resposta, sequer protocola e documenta as solicitações.
requereu a concessão da tutela de urgência liminarmente para determinar à UNIMED OESTE DA BAHIA que realize o acompanhamento home care com suporte de oxigênio via catéter nasal e equipe multidisciplinar completa (técnica de enfermagem 24h, médico a cada 48h, fonoterapia, fisioterapia respiratória e motora diária, enfermeiro semanalmente ou se precisar de alguma intercorrência, nutricionista), como toda a estrutura para acomodação do paciente e alimentação via gastrostomia, em caráter de urgência.

AUTOS CONCLUSOS. DECIDO.

De início, cumpre-nos destacar que o art. 84, §§3º e 4º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), fixou os parâmetros para a concessão da tutela antecipada no âmbito do direito do consumidor, a saber:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§ 4º O juiz poderá, na hipótese do §3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se estabelecendo que a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota (Resp. 267.530/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJe 12/3/2001).
Nesse sentido: “Súmula 469 do STJ – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”
Nesse enfoque, nota-se que a referida medida de urgência pode ser concedida, inclusive inaudita altera pars, desde que presentes os requisitos legais acima destacados.
O “justificado receio de ineficácia do provimento final”, primeiro requisito a ser apreciado, consiste na possibilidade de perecimento do direito enquanto se aguarda a decisão a ser prolatada.
Segundo ao artigo 300 do Código de Processo Civil, para que haja antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário estar o pedido embasado em prova inequívoca, com a consequente verossimilhança do alegado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Entretanto, é certo que, neste momento processual, a cognição é incompleta, por ser pautada, sobretudo, em um convencimento preliminar, uma vez que a tutela antecipada destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo. Ademais, a antecipação, sendo deferida, pode ser modificada a qualquer tempo através de decisão fundamentada, desde que supervenientemente surjam razões para tanto.
É certo que, a teor do art. 196 da CF, o acesso à saúde dá-se “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Cediço que, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), a saúde, como corolário lógico do direito à vida (art. 5º, caput, da CF), constitui direito de todos, garantidos o acesso universal, igualitário e integral, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (arts. 6º e 196 da CF; arts. 2º, § § 1º e 4º, e 7º, incs. I, II e IV, da lei nº 8080/90; art. 2º, p. único, alínea “a”, da lei nº 8.212/91; arts. 233, inc. II, e 235, inc. IV, da CE).
Como se não bastasse, reza o art. 4º da Constituição do Estado da Bahia que “ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde”.
Verifica-se que a autora é beneficiária do plano de saúde UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, encontrando-se este ativo e adimplente.
Extrai-se dos autos a probabilidade do direito quanto ao pedido de tutela, porquanto provado que este detém ativo seu cadastro como beneficiária do referido plano de saúde.
O perigo na demora no caso em tela é evidentemente comprovado, tendo em vista o diagnóstico de câncer atestado pelos médicos especialistas, demandando urgência na realização de seu tratamento e exames complementares, em virtude da característica rara que o reveste, bem como do seu alto grau de metástase, o que acelera o avanço da referida doença, bem como a necessidade de transferência do paciente para tratamento domiciliar a fim de reduzir os riscos de infecção hospitalar, eis que a requerente já se encontra em estado de fragilidade.
Com efeito, é lícito à operadora de plano de saúde estabelecer prazo de carência para cobertura de exames e de doenças pré-existentes. Todavia, conforme mencionado na inicial, a requerente é aderente ao plano desde 1997, muitos anos antes do diagnóstico de câncer e da recomendação médica de tratamento domiciliar indicada em ID. 462134010, para tratamento em HOME CARE.
Nesse sentido, vejamos os julgados pátrios sobre situação semelhante:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger

os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. 5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes. 6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital. 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2017759 MS 2022/0241660-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)
Nessa toada, tem-se nítido que a ausência de manifestação da UNIMED a respeito dos requerimentos realizados, além de ilegítima é ilegal, atentando-se contra o direito à saúde e o direito à vida.
Não obstante, a comprovação do diagnóstico de câncer preenche os demais requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam o risco ao resultado útil do processo e o perigo na demora, bem como presente a verossimilhança das alegações.
Dessa forma, o ativismo judicial tão criticado por tantos, no presente caso não há outra forma de implementar os direitos subjetivos sem a devida intervenção do Poder Judiciário.
Observa-se que os documentos carreados a exordial são claros a comprovar a situação de urgência. O direito à saúde amparado constitucionalmente encontrava-se violado sem qualquer motivo aparentemente justo. Assim, não se trata de ingerência indevida na esfera discricionária da administração, uma vez que cabe ao Judiciário velar pelo cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de cautelar direitos como a vida e a saúde.
Com efeito, à luz do princípio da boa-fé objetiva, é preciso frisar que o contrato de Plano de Saúde não comporta limitações arbitrárias de coberturas, sob pena de se permitir a desnaturação do próprio objeto contratado, pois o consumidor quando ingressa nessa relação de trato sucessivo e duradouro espera a proteção integral de sua saúde, até mesmo porque é impossível prever quais doenças poderão ocorrer e quais enfermidades não o afetarão no futuro.
Desta feita, considerando a existência na verossimilhança das alegações em sede de cognição sumária, aliado à probabilidade de dano irreparável, achei por bem deferir o pedido acautelatório, que até prova em sentido contrário, revela-se prudente.
Posto isso, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, e, por conseguinte, determino que a empresa requerida autorize e custeie no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acompanhamento home care com suporte de oxigênio via catéter nasal e equipe multidisciplinar completa (técnica de enfermagem 24h, médico a cada 48h, fonoterapia, fisioterapia respiratória e motora diária, enfermeiro semanalmente ou se precisar de alguma intercorrência, nutricionista), como toda a estrutura para acomodação do paciente e alimentação via gastrostomia, em caráter de urgência, sob pena de arbitramento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), no patamar máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Considerando tratar-se de regra de instrução, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, e presente a verossimilhança das alegações lançadas na exordial, INVERTO DESDE JÁ O ÔNUS PROBATÓRIO, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.
Cite-se e Intime-se o requerido para cumprimento integral da decisão, bem como apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 355 do CPC, sob pena de confissão ficta e revelia, conforme art. 344 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010544-24.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Junio Henrique Do Vale Guimaraes
Advogado: Hulley Uziel Deyvison Carneiro Campos (OAB:BA77928)
Reu: Rosangela Ferreira Guimaraes
Parte Re: Moises Ferreira Guimaraes
Parte Re: Robson Valdo Dos Santos Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8010544-24.2023.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: JUNIO HENRIQUE DO VALE GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: HULLEY UZIEL DEYVISON CARNEIRO CAMPOS
REU: ROSANGELA FERREIRA GUIMARAES e outros (2)

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Ficam as partes intimadas para cumprir o quanto constou na ata de audiência: "Que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes por seus advogados juntem a jurisprudência a respeito do tema que foi tratado. Que ficam os presentes intimados, após o prazo a conclusão".
Barreiras, Bahia, 06 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0012479-61.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Marise Teixeira De Araujo Amorim
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Advogado: Itaraju Queiroz Santos (OAB:BA25654)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Perito Do Juízo: Juliana Boaventura Gomes Paulino Registrado(a) Civilmente Como Juliana Boaventura Gomes Paulino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0012479-61.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARISE TEIXEIRA DE ARAUJO AMORIM

Advogado(s) do reclamante: ORLANDO ALVES SOLEDADE, ITARAJU QUEIROZ SANTOS, ELIANA GUEDES FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA GUEDES FERNANDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamado: REYNALDO LEAL OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Proceda-se a serventia com a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários perícias em ID. 442156315.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0006955-88.2008.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Emerson Obata
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Autor: Lotario Luft

Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Advogado: Adolfo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA17305)
Advogado: Andre Kenji Moreira Borges (OAB:DF22871)
Autor: Elcio Rohr
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Advogado: Andre Kenji Moreira Borges (OAB:DF22871)
Advogado: Adolfo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA17305)
Autor: Olmiro Flores Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Advogado: Andre Kenji Moreira Borges (OAB:DF22871)
Advogado: Adolfo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA17305)
Autor: Moacir Antonio Puton
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Advogado: Adolfo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA17305)
Advogado: Andre Kenji Moreira Borges (OAB:DF22871)
Autor: Carlo Roque Reginatto
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Advogado: Adolfo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA17305)
Advogado: Andre Kenji Moreira Borges (OAB:DF22871)
Requerido: Agrenco Do Brasil S/a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lucien Fabio Fiel Pavoni (OAB:MT6525)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0006955-88.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EMERSON OBATA, LOTARIO LUFT, ELCIO ROHR, OLMIRO FLORES OLIVEIRA, MOACIR ANTONIO PUTON, CARLO ROQUE REGINATTO

Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO, BRUNA ROLDI GIARETTON, ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO, ANDRE KENJI MOREIRA BORGES
REQUERIDO: AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIEN FABIO FIEL PAVONI

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista as informações contidas na petição de ID 451295574, certifique a secretaria quanto à regularidade de representação processual do autor Emerson Obata, indicando os IDs relacionados aos instrumentos de procuração e eventuais renúncias, bem como, certifique quais os autores foram devidamente intimados da decisão citada na certidão de ID 449320204.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002427-83.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Raquel Torres De Aquino
Exequente: Lindalva Marques Torres De Aquino
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002427-83.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: RAQUEL TORRES DE AQUINO, LINDALVA MARQUES TORRES DE AQUINO

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que fora apresentado o cumprimento de sentença, bem como que houve a informação de cálculo e pagamento dos valores em ID. 438205445, não havendo impugnação por parte do exequente em ID. 432035951, que requereu a expedição de alvará eletrônico para levantamento dos valores.
Isto posto, dou por satisfeito o cumprimento de sentença, extinguindo-se a obrigação na forma do art. 924, II do CPC.
Determino a expedição de alvará eletrônico para levantamento dos valores depositados em juízo em favor do exequente, na conta indicada em ID. 432035951.
Após, determino a baixa e arquivamento dos autos.
P.R.I.C

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010557-86.2024.8.05.0022 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerido: Reis Transportes Ltda
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) n. 8010557-86.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI
REQUERIDO: REIS TRANSPORTES LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO COITE RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO COITE RODRIGUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Foi noticiado nos autos do processo eletrônico, ID. 462019012, a concessão do efeito suspensivo da decisão de ID. 460256931, responsável por deferir a tutela de urgência de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Considerando que o art. 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que a comprovação da mora é necessária para concessão da decisão de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, neste passo, fora deferida a suspensão da decisão, torna-se impossível o disposto no §12º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.
Isto posto, revogo a decisão de ID. 460624662, determinando o imediato recolhimento do mandado de busca e apreensão.
No mais, considerando a perda do objeto da precatória, determino a sua devolução.
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010422-74.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jaquelino Dos Santos Ardenghy
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Requerido: Júlio César Gonçalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8010422-74.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JAQUELINO DOS SANTOS ARDENGHY

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DINIZ DA COSTA
REQUERIDO: JÚLIO CÉSAR GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Trata-se de carta precatória oriunda da comarca de Palmeira das Missões/RS, devidamente instruída com os documentos necessários a sua tramitação. Assistência judiciária gratuita deferida id. 459690584.
Cumpra-se a carta precatória como requerido pelo juízo deprecante.
Serve o Presente com força de mandado.
CITAÇÃO da parte ré para oferecer contestação no processo acima referido, no PRAZO de QUINZE(15) dias, contados do recebimento, neste juízo, da informação de cumprimento da citação pelo juízo deprecado.
Endereço(s): Rua Cel Martiniano Caparrosa, 173, Morada da Lua, Barreiras/BA - 47806257 (Residencial)
Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005415-43.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Bruno Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8005415-43.2020.8.05.0022 n. 8005415-43.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: BRUNO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial requerida na Petição de ID458354039.
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Daje – XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício – Código 42013
Eu, HELOISA BARCELOS o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007280-96.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Marcos Aurelio Almeida Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007280-96.2023.8.05.0022 n. 8007280-96.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: MARCOS AURELIO ALMEIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos, verifica-se que no presente processo não consta o DAJE referente às custas gerais, bem como o DAJE referente à citação. Na sentença de ID 428355151, o magistrado determinou que o presente feito fosse extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Ademais, a secretaria certificou o trânsito em julgado e intimou a parte para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de o débito ser levado à dívida ativa, conforme o ID 429408958.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento dos DAJEs referentes às custas iniciais e à citação, sob pena de o débito ser levado à dívida ativa, bem como do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000276-13.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: N. V. Distribuidora De Alimentos Ltda - Me
Reu: Isabela Oliveira Dantas
Reu: Girlei Serpa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8000276-13.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: N. V. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, ISABELA OLIVEIRA DANTAS, GIRLEI SERPA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos à Ação Monitório opostos, no ID. 460553711.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024
Eu, TALINE DE JESUS SOARES, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000222-05.1991.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Kazuo Sato
Advogado: Edgar Claro De Oliveira (OAB:BA434-B)
Exequente: Cooperativa Agricola De Cotia Cooperativa Central Em Liquidacao
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000222-05.1991.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogado(s) do reclamante: AUREA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: KAZUO SATO

Advogado(s) do reclamado: EDGAR CLARO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a petição de ID. 425326922 não foi assinada pelo executado Kazuo Sato, considerando ainda que a petição de ID. 425326927 comunica a transação do executado com vários credores, determino a intimação deste (executado), para em 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição de ID. 425326922, ressaltando que o silêncio do mesmo será interpretado como anuência com o quanto informado na petição sobredita.
Ademais, considerando a informação concreta de que a empresa exequente encontra-se em situação de falência, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vindicado. Anote-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003086-98.2000.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Rosemiro Carneiro De Albuquerque Neto
Advogado: Rudinei Fortes Drumm (OAB:BA1191-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0003086-98.2000.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
EXECUTADO: ROSEMIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO

Advogado(s) do reclamado: RUDINEI FORTES DRUMM

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID.455722292, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, decorreu o prazo sem manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo a manifestação, adote as providências necessárias para dá impulso ao processo. Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Ato Ordinatório (41935505)
BANCO BRADESCO SA
Representante: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Diário Eletrônico (01/08/2024 11:26:11)
Prazo: 15 diasVisualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulárioNÃO

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024
Eu, TALINE DE JESUS SOARES, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010557-86.2024.8.05.0022 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerido: Reis Transportes Ltda

Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) n. 8010557-86.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI
REQUERIDO: REIS TRANSPORTES LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO COITE RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO COITE RODRIGUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Foi noticiado nos autos do processo eletrônico, ID. 462019012, a concessão do efeito suspensivo da decisão de ID. 460256931, responsável por deferir a tutela de urgência de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.
Considerando que o art. 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que a comprovação da mora é necessária para concessão da decisão de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, neste passo, fora deferida a suspensão da decisão, torna-se impossível o disposto no §12º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.
Isto posto, revogo a decisão de ID. 460624662, determinando o imediato recolhimento do mandado de busca e apreensão.
No mais, considerando a perda do objeto da precatória, determino a sua devolução.
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010544-24.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Junio Henrique Do Vale Guimaraes
Advogado: Hulley Uziel Deyvison Carneiro Campos (OAB:BA77928)
Reu: Rosangela Ferreira Guimaraes
Parte Re: Moises Ferreira Guimaraes
Parte Re: Robson Valdo Dos Santos Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8010544-24.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: JUNIO HENRIQUE DO VALE GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: HULLEY UZIEL DEYVISON CARNEIRO CAMPOS
REU: ROSANGELA FERREIRA GUIMARAES
PARTE RE: MOISES FERREIRA GUIMARAES, ROBSON VALDO DOS SANTOS GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.
Observo que a Defensoria Pública acompanhou em audiência de justificação os requeridos Moises Ferreira Guimaraes e Robson Valdo dos Santos Guimaraes, no entanto, o documento de hipossuficiência de ID. 431285306, bem como os documentos de identificação ID. 431285300, são somente em relação à 1ª requerida Rosangela Ferreiras Guimaraes.

Desse modo, INTIME-SE a Defensoria Pública, por meio de seu portal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitado o prazo em dobro para manifestações processuais, indicar nos autos do processo se também encontram-se representando os demais requeridos no processo judicial.
Após, determino a conclusão para análise do pedido de reintegração de posse.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010834-05.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Danillo Marques Dos Santos Souza
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8010834-05.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DANILLO MARQUES DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS, GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS
REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Prima facie, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ao autor, nos moldes do art. 98, §º5, do CPC, por ser presumível a veracidade da alegação acerca da hipossuficiência. ANOTE-SE.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033608-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):RAFAEL SGANZERLA DURAND ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Constituição Federal garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tal benefício pode ser concedido com a simples declaração de hipossuficiência feita pelo requerente. Neste quadrante, cumpre acentuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural. 2. No caso em análise, vislumbra-se que houve o deferimento do benefício de gratuidade de justiça no alvorecer do processo, conforme decisão proferida nos idos de 2014 (ID 18217708). Não existindo impugnação da parte contrária, nem provas concretas da superveniente de capacidade financeira do autor/exequente, aqui agravante, não merece prevalecer a decisão emitida pelo Juízo primevo que revogou o benefício da gratuidade de justiça outrora deferido. Precedente jurisprudencial. 3. Ademais, a condição de aposentado, tendo por fonte única de renda o benefício previdenciário correlato, demonstra a verossimilhança do alegado direito, Tal condição, aliada à presunção legal e aos demais elementos coligidos, apontam para a razoabilidade da pretensão recursal, de modo a reforçar a presunção insculpida no artigo 99 do vigente Código de Ritos. Assim, merece reparos a decisão do Juízo a quo, ao revogar o benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033608-37.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2021 .
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8033608-37.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 17/02/2021)

Cite-se o Réu, por Carta Registrada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC. Após o decurso do prazo para a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o último prazo retornem os autos à conclusão.

Por fim, deixo para apreciar a liminar após formação do contraditório.
Publique-se e cite-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
v1

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008054-92.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462089163
Processo N° : 8008054-92.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418003101500000445122886

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008054-92.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462089163
Processo N° : 8008054-92.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418003101500000445122886

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000816-90.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Ricardo Do Nascimento Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000816-90.2022.8.05.0022
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

EXECUTADO: RICARDO DO NASCIMENTO CONCEICAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 454769516, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Lucas Dourado Campos, Estagiário, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000816-90.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Ricardo Do Nascimento Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000816-90.2022.8.05.0022
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

EXECUTADO: RICARDO DO NASCIMENTO CONCEICAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 454769516, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Lucas Dourado Campos, Estagiário, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005985-87.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Ronaldo Santos De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005985-87.2024.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: RONALDO SANTOS DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 455994511, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Lucas Dourado Campos, Estagiário, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005985-87.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Ronaldo Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005985-87.2024.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: RONALDO SANTOS DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 455994511, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Lucas Dourado Campos, Estagiário, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006975-20.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: C. L. P. Tabacos Do Brasil Ltda - Epp
Advogado: Ederson Silveira Lanza (OAB:RS86460)
Reu: Elias Vieira Da Silva Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006975-20.2020.8.05.0022
[Cheque]

Autor: C. L. P. TABACOS DO BRASIL LTDA - EPP

Réu: ELIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 454077020, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Lucas Dourado Campos, Estagiário, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006975-20.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: C. L. P. Tabacos Do Brasil Ltda - Epp
Advogado: Ederson Silveira Lanza (OAB:RS86460)
Reu: Elias Vieira Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006975-20.2020.8.05.0022
[Cheque]

Autor: C. L. P. TABACOS DO BRASIL LTDA - EPP

Réu: ELIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 454077020, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Lucas Dourado Campos, Estagiário, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501065-67.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Bode E Cia Casa De Carnes Ltda
Executado: Jose Santos De Souza
Executado: Josefa Patricia Gama Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501065-67.2015.8.05.0022
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BODE E CIA CASA DE CARNES LTDA, JOSE SANTOS DE SOUZA, JOSEFA PATRICIA GAMA GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das devoluções dos mandados de ID's 454554036 e 454555925, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Lucas Dourado Campos, Estagiário, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501065-67.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Bode E Cia Casa De Carnes Ltda
Executado: Jose Santos De Souza
Executado: Josefa Patricia Gama Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501065-67.2015.8.05.0022
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BODE E CIA CASA DE CARNES LTDA, JOSE SANTOS DE SOUZA, JOSEFA PATRICIA GAMA GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das devoluções dos mandados de ID's 454554036 e 454555925, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Lucas Dourado Campos, Estagiário, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004484-06.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Jonatas Amorim Dos Santos
Executado: Magdiel Amorim Dos Santos
Executado: Abmael Amorim Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004484-06.2021.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

EXECUTADO: JONATAS AMORIM DOS SANTOS, MAGDIEL AMORIM DOS SANTOS, ABMAEL AMORIM DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 451766264, 451764886 e 455353896, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Lucas Dourado Campos, Estagiário, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007206-08.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Emerson Araujo De Alcantara
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Sabemi Seguradora Sa
Requerido: Nubank Solucoes Financeiras Ltda
Requerido: Lecca Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Requerido: Banco Bmg S.a
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8007206-08.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: EMERSON ARAUJO DE ALCANTARA
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA e outros (4)

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para comparecer à audiência de Conciliação, a ser designada pelo Cartório, nos termos do art. 334 do CPC/15.
Ao teor do art. 335 do CPC/15, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, cujo termo inicial será a partir da audiência de conciliação, caso reste sem êxito.
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001983-11.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Valdiney Ferreira Dias
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Autor: Gilvania Miranda Mendes Ferreira
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001983-11.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
AUTOR: VALDINEY FERREIRA DIAS e outros
REU: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Considerando a juntada do aviso de recebimento nos autos (ID 448666703), determino que proceda com a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o que requer de direito.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006770-88.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Euclenides Pereira Serpa
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8006770-88.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: EUCLENIDES PEREIRA SERPA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Do compulsar dos autos, verifico a possível perda parcial do objeto da lide, conforme se depreende da petição do autor em ID 154855518 e documentos de IDs. 154855519 e 154855520, bem como petição do réu de ID 182410995.

As partes foram instadas a prestarem esclarecimentos ao Juízo, conforme despacho de ID 456174496. O réu quedou-se inerte. O autor requer o levantamento dos valores depositados, bem como a devolução, em dobro, dos valores referentes à contratação do seguro e a condenação da parte ré ao pagamento da multa pecuniária, referente à inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Desse modo, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 456830488, bem como prestar esclarecimentos acerca dos contratos nºs 20031991836 e 20032562937, visto que, em petição de ID 123894782, alega que a negativação da autora se deu por conta do contrato nº 20032562937000, estranho à lide, contudo, na mesma petição, afirma que o contrato primitivo nº 20031991836 fora objeto de renegociação, dando origem ao contrato nº 20032562937.

P.I.C.
Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010883-46.2024.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Stefanne Camille Da Silva Costa (OAB:DF67689)
Reu: Ailton Pereira De Oliveira
Reu: Adailza Silva Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8010883-46.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU: AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Considerando o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte autora, pessoa jurídica, para beneficiar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem sua situação de hipossuficiência econômica.

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis que demonstrem sua condição financeira atual, tais como balanços patrimoniais, demonstrativos de resultados, declaração de imposto de renda, ou quaisquer outros documentos pertinentes que possam subsidiar a análise do pedido de gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para análise.
Intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002398-91.2023.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Orlando Marques Da Silva Filho
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097)
Embargante: Clea Regina Matos Da Silva
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Embargado: Adao Ferreira Sobrinho
Procurador: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)
Procurador: Fernanda Cristina De Resende Ferreira Dalla Costa (OAB:BA25753)
Embargado: Seila Olegaria De Resende Ferreira
Procurador: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)
Procurador: Fernanda Cristina De Resende Ferreira Dalla Costa (OAB:BA25753)
Procurador: Leticia Maria Pinheiro E Silva
Procurador: Fernanda Cristina De Resende Ferreira Dalla Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8002398-91.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Arras ou Sinal]
EMBARGANTE: ORLANDO MARQUES DA SILVA FILHO e outros
EMBARGADO: ADAO FERREIRA SOBRINHO e outros

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 439169542.
Publique-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8004297-27.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Simone Nunes Da Rocha
Requerido: Dnp Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Adriana Tonet (OAB:PR35922)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004297-27.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: SIMONE NUNES DA ROCHA
Advogado(s):
REQUERIDO: DNP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ADRIANA TONET (OAB:PR35922)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental de natureza cautelar, formulado pela autora, Simone Nunes da Rocha, em face da ré, DNP Investimentos e Participações Ltda., nos autos da ação revisional de contrato em epígrafe.
A autora narra que firmou com a ré, em 20 de setembro de 2020, contrato de compra e venda de um lote no Loteamento Parque da Cidade, localizado na cidade de Barreiras/BA. Aduz que o contrato previa reajuste anual das parcelas pelo índice acumulado do IGP-M, o qual considera abusivo.
Informa que, após o ajuizamento da ação revisional, tomou conhecimento, por meio de aplicativo Whatsapp, da rescisão unilateral do contrato pela ré, com a subsequente venda do bem a terceiro. Alega que não houve notificação extrajudicial prévia acerca da rescisão, tampouco foi informada sobre a devolução dos valores pagos.
Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da alienação do lote objeto da lide até o julgamento do mérito da presente ação.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos legais, a tutela de urgência merece ser deferida.
Compulsando os autos, verifico que a autora demonstrou a probabilidade do direito alegado, consubstanciada na abusividade da cláusula de reajuste do contrato, objeto da ação revisional, e na conduta unilateral da ré, que desrespeitou os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, previstos nos arts. 422 e 51, IV, do Código Civil, e art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.
A probabilidade do direito da autora se ancora, ainda, na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a abusividade da utilização do IGP-M como índice de reajuste em contratos firmados durante a pandemia de COVID-19, em razão da sua excessiva volatilidade e dos impactos imprevisíveis na economia.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA FORMULADO PELO AGRAVADO NA EXORDIAL. SUBSTITUIÇÃO DO IGPM PELO IPCA. ART. 300 DO CPC. POSSIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. PANDEMIA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS INICIADA NO ANO DE 2020. FATO IMPREVISÍVEL À ÉPOCA DA FORMAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento n. 8017951-84.2022.8.05.0000, Relatora: Desª. Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, julgado em 05/09/2022).
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra presente, pois a iminente alienação do lote a terceiro de boa-fé poderá causar transtornos jurídicos e financeiros à autora, inviabilizando a efetividade da tutela jurisdicional.
Com efeito, caso a venda do lote se concretize antes do julgamento do mérito da ação revisional, a autora poderá ter dificuldades em reaver os valores pagos, bem como em pleitear a restituição do bem, caso a revisão contratual seja julgada procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da alienação do lote objeto da lide, qual seja, o lote n. 31, localizado na quadra n. 04, do Loteamento Parque da Cidade, até o julgamento do mérito da presente ação.
Intime-se a ré para ciência desta decisão, advertindo-a de que o descumprimento da ordem judicial acarretará a aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001308-53.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joaquim Alves Nogueira
Advogado: Marcia Cristina Oliveira Rios (OAB:BA32679)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8001308-53.2020.8.05.0022
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

Autor: AUTOR: JOAQUIM ALVES NOGUEIRA

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de ID 461876487.

Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0305201-28.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marcio Massao Kawano
Advogado: Cintia Canarin Melo (OAB:BA900-B)
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0305201-28.2014.8.05.0022
[Causas Supervenientes à Sentença]

INTERESSADO: MARCIO MASSAO KAWANO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 29/10/2024 09:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0011543-36.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosema Industria E Comercio De Produtos Metalicos Ltda
Representante: Selcia Maria Da Silva
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Reu: Espólio De Roberto Nelson Herber, Representado Por Seu Inventariante Lasier Rudinei Herber
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Interessado: Antonio Edivan De Sousa
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Interessado: Magno Donato Sant' Ana
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Interessado: Edivania De Souza Campos
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)
Interessado: Jean Carlos Lopes Firmes
Advogado: Edmilson Jorge Brito Da Silva (OAB:BA8896)
Interessado: Liomar De Souza Da Cruz
Interessado: Darlan Miranda Marcelino.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0011543-36.2011.8.05.0022
[Limitada, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ROSEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA
REPRESENTANTE: SELCIA MARIA DA SILVA

REU: ESPÓLIO DE ROBERTO NELSON HERBER, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE LASIER RUDINEI HERBER

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 29/10/2024 09:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004813-13.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462281283
Processo N° : 8004813-13.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512122314800000445298194

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002657-52.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Fernando Dos Santos Moreira
Advogado: Kariza Priscila Carvalho Souza (OAB:BA69784)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8002657-52.2024.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 30/10/2024 10:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0305191-81.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Deraldo Bispo Goncalves
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0305191-81.2014.8.05.0022
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: INTERESSADO: DERALDO BISPO GONCALVES

Réu: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a indicação dos honorários de sucumbência informado na petição de ID 461611098, bem como os termos da certidão de ID 462283979, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009093-28.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Genival Crisostomo De Souza
Executado: Jose Corado Batista
Executado: Claudemiro Rocha Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0009093-28.2008.8.05.0022
[Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GENIVAL CRISOSTOMO DE SOUZA, JOSE CORADO BATISTA, CLAUDEMIRO ROCHA DA SILVA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 29/10/2024 10:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0009093-28.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Genival Crisostomo De Souza
Executado: Jose Corado Batista
Executado: Claudemiro Rocha Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0009093-28.2008.8.05.0022
[Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: GENIVAL CRISOSTOMO DE SOUZA, JOSE CORADO BATISTA, CLAUDEMIRO ROCHA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(3) Daje – Despesa Tarifa de Postagem. – código 90760

Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024.
JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000875-83.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gilmar Soares Da Silva
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Advogado: Reinaldo Santos Correia Junior (OAB:BA45704)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-83.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GILMAR SOARES DA SILVA
Advogado(s): LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551), REINALDO SANTOS CORREIA JUNIOR (OAB:BA45704)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum cível proposta por Gilmar Soares da Silva em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), ambos qualificados nos autos. O autor pleiteia a desconstituição de débito no valor de R$ 40.595,93, alegando práticas abusivas por parte da ré. A justiça gratuita foi concedida ao autor, e foi deferido pedido de liminar.
O autor alega que é cliente da COELBA e que possui um imóvel de 45 metros quadrados, cujo consumo médio de energia varia entre R$ 350,00 a R$ 700,00. No entanto, a COELBA está cobrando um débito de R$ 40.595,93, valor que o autor considera indevido e abusivo. Segundo o autor, a ré não o notificou previamente sobre a suposta irregularidade no consumo de energia, contrariando as determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A audiência de instrução foi realizada no dia 03/04/2024. Na ocasião, a testemunha arrolada pelo autor confirmou que a COELBA não notificou previamente o autor sobre a suposta irregularidade no consumo de energia, contrariando as determinações da ANEEL. A testemunha também confirmou que o estabelecimento do autor é pequeno, com apenas uma geladeira e um freezer, e que não houve mudança na rotina de consumo durante o período em questão.
É o relatório.
Decido.
A resolução da ANEEL nº 414/2010 estabelece que, em caso de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve compor um conjunto de evidências que caracterizem a eventual irregularidade, garantindo ao consumidor a possibilidade de contrapor as conclusões técnicas. No presente caso, a COELBA não obedeceu a essas determinações, conforme comprovado pela audiência de instrução.
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece, em seu artigo 6º, inciso III, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. A ausência de notificação prévia ao autor configura uma prática abusiva, conforme artigo 39, inciso V, do CDC, que proíbe exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) tem entendimento consolidado no sentido de proteger o consumidor em situações de cobranças indevidas de consumo de energia elétrica. Em casos análogos, o TJBA tem decidido pela nulidade das cobranças quando não há comprovação de que o consumidor foi devidamente notificado sobre a irregularidade e teve a oportunidade de se defender. Vejamos:
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGADA FRAUDE NO MEDIDOR DA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. APURAÇÃO UNILATERAL REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. I – A apelante realizou, de forma unilateral, inspeção no medidor instalado na residência da apelada, sem a presença da consumidora e sem que houvesse aviso prévio. II – O termo de inspeção lavrado de forma unilateral por prepostos da concessionária de energia elétrica, em seu próprio favor e sem prévia comunicação, não é prova válida quanto ao suposto desvio de energia. Ademais, a cobrança de débitos decorrentes do alegado desvio na medição, assentada em prova técnica produzida unilateralmente, fere o princípio constitucional do devido processo legal e o princípio da boa-fé objetiva. III – Afastamento da cobrança da fatura no valor de R$1.410,40 (hum mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos). IV – Dano moral caracterizado. Manutenção do quantum indenizatório fixado. O valor de R$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) é proporcional e razoável à hipótese, exer-

cendo a função punitiva, pedagógica e sancionatória, sem configurar enriquecimento sem causa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO
(TJ-BA - APL: 00114950520088050080, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0003599-51.2021.8.05.0080. RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA. RECORRIDA: MARCILIA ROBERTA CORDEIRO ALVES. RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DEFINITIVO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA REFERENTE A FATURAS DE CONSUMO POSTERIOR AO PRIMEIRO PEDIDO DE DESLIGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números 0012349-94.2019.8.05.0150, nº 0011730-67.2019.8.05.0150 e nº 0158731-81.2020.8.05.0001. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela parte Ré. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, in verbis: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão¿. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se. Salvador, data certificada pelo sistema. Marcelo Silva Britto Juiz Relator
(TJ-BA - RI: 00035995120218050080, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2022)
Diante do exposto, com base no entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gilmar Soares da Silva para:
Declarar inexigível o débito de R$ 40.595,93 (quarenta mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) cobrado pela COELBA;
Determinar que a COELBA se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao referido débito;
Condenar a COELBA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501796-63.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Vila Rica Combustiveis Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Executado: Thiago Da Rocha Dourado
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Executado: Pedro Dourado Moitinho Junior

Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0501796-63.2015.8.05.0022
[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: VILA RICA COMBUSTIVEIS LTDA, THIAGO DA ROCHA DOURADO, PEDRO DOURADO MOITINHO JUNIOR

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 29/10/2024 11:00h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0307314-86.2013.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Willian Candido Oliveira - Me
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0307314-86.2013.8.05.0022
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: WILLIAN CANDIDO OLIVEIRA - ME

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 29/10/2024 11:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004988-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edicassio De Souza Soares
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8004988-75.2022.8.05.0022
[Práticas Abusivas]

AUTOR: EDICASSIO DE SOUZA SOARES

REU: BANCO BMG SA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 29/10/2024 11:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA

Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000294-06.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Aracruz Construtora E Emprendimentos Imobiliarios
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Executado: Maria Da Gloria Davi Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0000294-06.2002.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: Aracruz Construtora e Emprendimentos Imobiliarios
EXECUTADO: Maria da Gloria Davi Cruz

Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento ao feito, cumprindo as diligências que lhe incumbe, sob pena de extinção do feito.

Sem manifestação, faça os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008886-28.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Miguel Souza Mesquita
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8008886-28.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: MIGUEL SOUZA MESQUITA
REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Determino a intimação do réu para que se manifeste previamente sobre o pedido liminar formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, suas razões e provas que entender pertinentes.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000786-94.2018.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Maria Elma Tavares De Araujo
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Parte Re: Antônio José Dos Santos
Parte Re: Eleni Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000786-94.2018.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: MARIA ELMA TAVARES DE ARAUJO

Réu: PARTE RE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, ELENI PEREIRA DA SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 12/11/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 23 de agosto de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000786-94.2018.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Maria Elma Tavares De Araujo
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Parte Re: Antônio José Dos Santos
Parte Re: Eleni Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000786-94.2018.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: MARIA ELMA TAVARES DE ARAUJO

Réu: PARTE RE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, ELENI PEREIRA DA SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 12/11/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 23 de agosto de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000338-66.2023.8.05.0016 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Armindo Pereira De Souza
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Autor: Mariana Rosa Da Conceicao Souza
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Reu: Dario De Alcantara Domingues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000338-66.2023.8.05.0016
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ARMINDO PEREIRA DE SOUZA, MARIANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA

REU: DARIO DE ALCANTARA DOMINGUES

DECISÃO

ARMINDO PEREIRA DE SOUZA e MARIANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA, partes qualificadas nos autos, ingressaram com a presente ação em desfavor de DARIO DE ALCANTARA DOMINGUES, também qualificado nos autos, objetivando a reintegração de posse e a rescisão do contrato que mantém com o réu.
Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica que o imóvel objeto do processo em epígrafe localiza-se em Missão de Aricobé, Município de Angical.
Breve relato. DECIDO.
Segundo prescreve § 2º do art. 47 do NCPC, “a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.
A inteligência da inovação trazida pelo CPC de 2015 em relação ao de 1973, reside no fato de que, a prática de atos processuais de instrução, ou mesmo atos de índole possessória (reintegração, manutenção), determinados pelo órgão jurisdicional, seriam de dificílima realização caso se admitisse a tramitação de ações possessórias imobiliárias em foros distintos.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 47, do NCPC, declaro a incompetência absoluta da Vara de Jurisdição Plena de Baianópolis, ao passo que declino da competência a favor do Juízo de Angical, Bahia.
Determino a remessa do presente processo para referida comarca, dando-se a devida baixa no presente feito e procedendo-se as anotações pertinentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se.
Baianópolis, BA, 9 de novembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001532-20.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Emilson De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001532-20.2022.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: EMILSON DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão negativa acostada ao ID 436513575.
Barreiras-BA, 7 de junho de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302655-58.2018.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Pedro Dourado Moitinho Junior
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Embargante: Thiago Da Rocha Dourado
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Embargado: Abr Factoring Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Jessica Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA47238)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0302655-58.2018.8.05.0022
[Compromisso, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: PEDRO DOURADO MOITINHO JUNIOR, THIAGO DA ROCHA DOURADO

Réu: EMBARGADO: ABR FACTORING ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/10/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000580-46.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Abr Factoring Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Jessica Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA47238)
Reu: Adelma Luiza Dos Santos Porto De Araujo
Advogado: Andressa Gomes De Araujo (OAB:BA34051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8000580-46.2019.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cheque]
AUTOR: ABR FACTORING ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
REU: ADELMA LUIZA DOS SANTOS PORTO DE ARAUJO

Tendo em conta a ausência da parte autora na audiência designada, bem como o pedido feito pela parte ré, em audiência de ID 433565232, converto o julgamento em diligência para determinar:
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC). Havendo interesse, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de extinção feito em audiência e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002658-48.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Luciana Andrade De Sousa (OAB:BA73528)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Custodia Rocha Belem De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Custodia Rocha Belem De Oliveira
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Executado: Nazareno Paiva De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Nasareno Paiva De Oliveira
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)

Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0002658-48.2002.8.05.0022
[Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CUSTODIA ROCHA BELEM DE OLIVEIRA, NASARENO PAIVA DE OLIVEIRA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 30/10/2024 08:00h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002493-87.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aldeane Ferreira Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002493-87.2024.8.05.0022
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: ALDEANE FERREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Réu: REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 461565476 , requerendo o que entender de direito.
Eu, Paulo Henrique Chaves Brandão, Estagiário, o digitei, e eu, Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e subscrevi. Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.
Renaide Ribas Chaves
Diretora de Secretaria Em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002493-87.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aldeane Ferreira Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002493-87.2024.8.05.0022
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: ALDEANE FERREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Réu: REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 461565476 , requerendo o que entender de direito.
Eu, Paulo Henrique Chaves Brandão, Estagiário, o digitei, e eu, Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e subscrevi. Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.
Renaide Ribas Chaves
Diretora de Secretaria Em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009093-28.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Genival Crisostomo De Souza
Executado: Jose Corado Batista
Executado: Claudemiro Rocha Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0009093-28.2008.8.05.0022

[Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GENIVAL CRISOSTOMO DE SOUZA, JOSE CORADO BATISTA, CLAUDEMIRO ROCHA DA SILVA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 29/10/2024 10:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009093-28.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Genival Crisostomo De Souza
Executado: Jose Corado Batista
Executado: Claudemiro Rocha Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0009093-28.2008.8.05.0022
[Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GENIVAL CRISOSTOMO DE SOUZA, JOSE CORADO BATISTA, CLAUDEMIRO ROCHA DA SILVA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 29/10/2024 10:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009093-28.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Genival Crisostomo De Souza
Executado: Jose Corado Batista
Executado: Claudemiro Rocha Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0009093-28.2008.8.05.0022
[Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GENIVAL CRISOSTOMO DE SOUZA, JOSE CORADO BATISTA, CLAUDEMIRO ROCHA DA SILVA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 29/10/2024 10:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500376-18.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Gerde Jose Antunes De Oliveira
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)

Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Interessado: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0500376-18.2018.8.05.0022
[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: GERDE JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 30/10/2024 08:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0505727-06.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Reu: Antonio Batista De Souza
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

0505727-06.2017.8.05.0022
[Cheque, Compra e Venda]

AUTOR: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA

REU: ANTONIO BATISTA DE SOUZA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 30/10/2024 08:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301252-59.2015.8.05.0022 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Barreiras
Impugnante: Banco Hsbcbank Brasil Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Impugnado: Luciana Da Silva Moraes Sardeiro
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0301252-59.2015.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: IMPUGNANTE: BANCO HSBCBANK BRASIL SA

Réu: IMPUGNADO: LUCIANA DA SILVA MORAES SARDEIRO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/05/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 8 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
0005787-80.2010.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Carlos Jose Souza Fontes
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Marcelo Agusto Oliva (OAB:BA11558)
Interessado: Sabba Combustíveis Ltda
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Interessado: Mg Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0005787-80.2010.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: CARLOS JOSE SOUZA FONTES

Réu: INTERESSADO: SABBA COMBUSTÍVEIS LTDA, MG ALIMENTOS LTDA - EPP

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/04/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8009658-88.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Genivaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Reu: Primavia Veiculos Ltda
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8009658-88.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS
REU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA e outros (2)

Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora.
No entanto, tendo em vista o valor elevado da causa e considerando o disposto no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, autorizo o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes mensais e sucessivas.
A parte autora deverá providenciar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. As demais parcelas deverão ser quitadas até o dia 30 de cada mês, excetuadas as custas diligenciais que deverão ser pagas antecipadamente.
Publique-se e intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009658-88.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Genivaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Reu: Primavia Veiculos Ltda
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009658-88.2024.8.05.0022
[Abatimento proporcional do preço]

Autor: GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS

Réu: PRIMAVIA VEICULOS LTDA, JACUIPE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes à Litisconsórcio passivo por parte excedente - código do ato: 49032, e de Envio eletrônico de citação -código do ato: 91017, tendo em vista o terceiro réu possuir cadastro ativo no domicílio eletrônico junto ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004394-90.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ronaldo Ursulino Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8004394-90.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: RONALDO URSULINO DOS SANTOS
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Tendo em vista o valor da causa e considerando o disposto no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, autorizo o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes mensais e sucessivas.
A parte autora deverá providenciar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. As demais parcelas deverão ser quitadas até o dia 30 de cada mês, excetuadas as custas diligenciais que deverão ser pagas antecipadamente.
Publique-se e intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004394-90.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ronaldo Ursulino Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004394-90.2024.8.05.0022
[Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor: RONALDO URSULINO DOS SANTOS

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, para citação do réu: XXVI - Envio eletrônico de citações -código do ato: 91017.
Barreiras-BA, 5 de setembro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007103-35.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Datiege De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008802-61.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ercy Pires
Advogado: Marluce Rodrigues Da Silva (OAB:BA45522)
Executado: Warley Cabral Dos Santos
Executado: Taciania Caidia Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca das certidões da Sr.ª Oficiala de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.
Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002648-90.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tatiane Campos Souza De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) 01 Daje- Busca e Apreensão/Arresto/Sequestro/Despejo/Arrolamento/Imissão na Posse e outros– código 42013;
Barreiras, BA, 4 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002235-14.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lucas Do Carmo Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002235-14.2023.8.05.0022
AUTOR: LUCAS DO CARMO SANTOS
Vistos etc.
Devidamente citado o réu quedou-se inerte em contestar conforme certificado pelo cartório, por isso DECLARO-O REVEL.
Desta forma, a revelia do réu, caracterizada pela ausência de contestação, desencadeou dois de seus principais efeitos:
“Dois são os principais efeitos da revelia: a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e a dispensa de intimação dos atos processuais, correndo os prazos sem a sua comunicação formal. (...) A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levam a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a sentença favorável ao demandante” (VICENTE GRECCO FILHO, “Direito Processual Civil Brasileiro”, p. 130, 2º vol., 1984, Saraiva).
Nesse diapasão preleciona LUÍS GUILHERME MARINONI que:
“... a presunção fixada pelo art. 319 somente pode constituir presunção iuris tantum (relativa) e, por isso, pode ser afastada pelo magistrado, à vista de outras circunstâncias que lhe impulsionem o convencimento em sentido contrário”. Ademais o insigne doutrinador ainda arremata sobre o tema: “Note-se, por último, que a revelia pode gerar a presunção das afirmações de fato feitas pelo autor, mas jamais irá operar esse efeito em relação às afirmações de direito. Quanto a estas incumbe ao magistrado valorar concretamente qual a regra incidente no caso concreto, extraindo-se daí a decisão acertada para o conflito”
Cumpre salientar que embora exista a revelia, não há de serem considerados verdadeiros os fatos antes da oportunidade da ampla defesa, vez que réu revel poderá produzir outras provas no curso processual.
Neste passo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004812-28.2024.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Valdivino De Souza Maia

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº:8004812-28.2024.8.05.0022
Classe – Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor:VALDIVINO DE SOUZA MAIA
Réu:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução apresentado por VALDIVINO DE SOUZA MAIA contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS, em virtude do ajuizamento da execução de título extrajudicial de n. 8000116-80.2023.8.05.0022.
Em sua petição inicial, o Embargante requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, afirmando estarem preenchidos os requisitos legais para tanto.
É o que nos apresenta, DECIDO:
De acordo com o art. 919, §1º, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe penhora, depósito ou caução suficientes:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1ºO juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, verifica-se que não houve penhora nos autos da execução, nem depósito ou oferecimento de caução suficientes, sendo inviável a concessão do efeito suspensivo pretendido.
Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 919, §1º, do CPC.
Intime-se o Embargado/Exequente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os presentes embargos à execução, nos termos do art. 920, I, do CPC.
Em tempo, defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito em 1ª Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0001943-54.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Honda Sa
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Fernanda Alves Costa Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001943-54.2012.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco Honda SA
Réu: FERNANDA ALVES COSTA MARTINS

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da juntada de informação de ID nº 4431622736, sob pena de extinção do processo por abandono.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000111-55.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Casa Rural De Produtos Veterinarios Ltda
Executado: Reginaldo Melo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº:0000111-55.1990.8.05.0022
Classe – Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor:Banco do Brasil SA
Réu:
CASA RURAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação à avaliação do imóvel penhorado proposta por BANCO DO BRASIL S/A.
Alega que o imóvel, objeto da avaliação do Oficial de Justiça, tem um valor de mercado em torno de R$ R$113.583,33.
Aduz que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça diverge significativamente do valor de mercado. Tal divergência representa um prejuízo injusto, já que na avaliação do Oficial de Justiça consta que o valor do imóvel é de R$ R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme consta no auto de avaliação de ID nº 318369845.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a avaliação do Oficial de Justiça tem fé pública, devendo prevalecer a sua avaliação sobre laudo de avaliação particular.
No caso em questão, o Exequente afirma que o imóvel penhorado tem valor inferior à avaliação feita pela Oficial de Justiça.
Em que pese a alegação dos ponderáveis argumentos deduzidos pela Exequente, a avaliação deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A avaliação do imóvel penhorado, matrícula sob o n° R-1-3877 no CRI desta Comarca, foi realizada por Oficial de Justiça em ID nº 318369845, profissional de confiança do juízo, nos termos do artigo 154, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, a mera alegação genérica de que as pesquisas de mercado efetuadas pelo banco indicam um valor em torno de R$113.583,33, valor inferior ao mensurado pelo avaliador é insuficiente para mitigar a credibilidade dos laudos de avaliação, elaborados por oficial de justiça.
Nesse sentido, os julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. IMÓVEL. VALOR ÍNFIMO. NÃO COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO. HIPÓTESES. INEXISTENTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTERESSE CREDOR. PRESERVAÇÃO. 1. Só há nulidade mediante a efetiva demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). 2. A reavaliação econômica dos imóveis constritos somente seria possível se comprovada uma das hipóteses previstas no art. 873 do CPC, o que não ocorreu. 3. A mera alegação genérica de que há outros imóveis com valor superior ao mensurado pelos avaliadores é insuficiente para mitigar a credibilidade dos laudos de avaliação, elaborados por mais de um oficial de justiça. 4. Ante a falta de elementos probatórios para qualificar as avaliações do imóvel como inadequadas, não há que se falar em suspensão do cumprimento de sentença, devendo ser preservado o interesse do credor, que por mais de uma vez teve cerceado o seu direito

ao crédito. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão n.1744635, 07245548320238070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, Julgado em: 15/08/2023, Publicado em: 25/08/2023) g.n.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. AVALIAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. VALOR ESTIMADO POR OFICIAL. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação, homologou o laudo de avaliação do imóvel penhorado e determinou a adoção das providências necessárias ao leilão. 2. Estabelece o artigo 873 do CPC que nova avaliação somente será admitida quando uma das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro ou dolo do avaliador; se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. 3. Possível a avaliação indireta do imóvel penhorado, tendo como parâmetro imóveis com características semelhantes, quando a parte devedora não coopera para que seja feita a avaliação direta, criando embaraços para o acesso do avaliador ao imóvel. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJDFT, Acórdão n.1366601, 07155490820218070000, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, Julgado em: 25/08/2021, Publicado em: 13/09/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. Avaliação pericial de imóvel. Discordância do Executado com os critérios adotados no laudo pericial, mesmo após esclarecimentos. Realização de nova perícia. Impossibilidade. Art. 873, I, do CPC, que demanda arguição fundamentada de ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o Executado não apresentou nenhum indício de erro sequer. Manutenção da r. decisão agravada. RECURSO DO EXECUTADO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260514-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)
Ante o exposto, rejeito a impugnação à avaliação do imóvel.
Após, preclusa esta decisão, voltem-me conclusos para deliberar sobre a hasta pública.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0302948-33.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Espólio De Sergio Amauri Faitach Registrado(a) Civilmente Como Sergio Amauri Faitach
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Graison Charles Aparecido De Carvalho (OAB:DF30974)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Interessado: Noemia Bispo De Brito
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
0302948-33.2015.8.05.0022
[Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
ESPÓLIO DE SERGIO AMAURI FAITACH registrado(a) civilmente como SERGIO AMAURI FAITACH
INTERESSADO: NOEMIA BISPO DE BRITO
Vistos, etc.
Orientando-me pela nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente pelo dever de consulta imposto a esta Magistrada, forte nos artigos 9º e 10, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº319017890 e 429537621.
Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004547-02.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alberto Ladeia De Queiroz Filho
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Interessado: Arte Decore Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004547-02.2019.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Análise de Crédito]
Autor (a): ALBERTO LADEIA DE QUEIROZ FILHO
Réu: ARTE DECORE LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o ato ordinatório de ID nº 422783532, sob pena de extinção do processo por abandono.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000744-41.2005.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wilson Colla
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Interessado: Basf Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000744-41.2005.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): Wilson Colla
Réu: Basf Sa

Vistos etc.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento mencionado nos autos em apenso em ID 424153286.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0001417-97.2006.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lewis Lairton Lodi
Advogado: Nivaldo Oliveira (OAB:BA730-B)
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)
Interessado: Laercio Lodi
Advogado: Nivaldo Oliveira (OAB:BA730-B)
Interessado: Gilberto Joao Rupolo
Advogado: Nivaldo Oliveira (OAB:BA730-B)
Interessado: Santo Vergilio Balbinotto Lodi
Advogado: Nivaldo Oliveira (OAB:BA730-B)
Interessado: Syngenta Proteção De Cultivo Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Terceiro Interessado: Sidnei Antonio Marchesan
Terceiro Interessado: Ricardo Silveiro Balardin
Terceiro Interessado: Fernando Cesar Resende
Terceiro Interessado: Francsico Carlos Negrini

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001417-97.2006.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): LEWIS LAIRTON LODI e outros (3)
Réu: Syngenta Proteção de Cultivo Ltda

Vistos, etc.
Defiro o pedido para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas por meio de videoconferência do SR. RICARDO SILVEIRO BALARDIN, CPF 292.100.970-68, RG 60.038.398-81, Endereço: Rua Geraldo Aronis, nº 230/501, Santa Maria/RS, CEP: 97050-250 e do SR. FRANCISCO CARLOS NEGRINI CPF: 016.799.68-07, RG 6723589, Endereço: Rua José Mario da Costa, 225, Alphaville 1, Ribeirão Preto/SP CEP: 14110-000.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimem.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504656-66.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Jadir Da Costa Dias Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca das pesquisas juntadas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007253-50.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Selmo Jose Cerrato
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Pietro Vial Wailla (OAB:BA54656)
Reu: Aero Centro Comercio E Servicos Aeronauticos Ltda - Me
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007253-50.2022.8.05.0022
AUTOR: SELMO JOSE CERRATO
Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por SELMO JOSE CERRATO em face de AERO CENTRO COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME.
Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
Fixo como pontos controvertidos: o valor da cápsula e se existem eventuais valores a serem ressarcidos pela ré, se a cápsula foi entregue ao autor, se há ou não quitação parcial por parte da ré, se esta agiu de má-fé ao realizar cobranças em momento posterior a ter conhecimento que a entrega do bem não seria mais possível e se há ou não dever de indenizar moralmente.
Defiro a prova testemunhal e a juntada de documentos postulados pelo autor.
Defiro a prova pericial requerida pelo Réu, designando para exercer o encargo um dos peritos na área da aviação, constante no cadastro de peritos deste Tribunal de Justiça. Intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
Apresentada a proposta, sem necessidade de nova conclusão ou despacho intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco dias) falar sobre a proposta de honorários.
Devem as partes, nos termos do art. 465, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Realizado neste ato o saneamento, abra-se vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, § 1o c/c art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§ 2º).
Estabilizada a decisão de saneamento, a audiência de instrução será designada após realização da perícia.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
0001160-77.2003.8.05.0022 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Santo Vergilio Balbinotto Lodi
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)
Advogado: Lewis Lairton Lodi (OAB:BA49444)
Requerido: Syngenta Protecao De Cultivos Ltda
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001160-77.2003.8.05.0022
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Assunto: [Liminar]
Autor (a): SANTO VERGILIO BALBINOTTO LODI
Réu: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Vistos etc.
Aguarda-se deslinde dos autos em apenso, visto que está pendente de oitiva de testemunhas.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504824-68.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ativa Administr Compra Venda E Incorpor De Imoveis Ltda - Me
Reu: Jose Walter Da Silva Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente ao litisconsórcio passivo:
(X) 01 Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
Barreiras, BA, 3 de maio de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8007484-77.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adevanio De Souza
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

MONITÓRIA (40)
8007484-77.2022.8.05.0022
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Retire-se o sigilo destes autos.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-09-18
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004000-20.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Claudemy Prado De Souza
Advogado: Eudes Romar Veloso De Morais Santos (OAB:TO4336)
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004000-20.2023.8.05.0022
AUTOR: CLAUDEMY PRADO DE SOUZA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-10-18
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8008391-52.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marilia De Araujo Ferreira
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

MONITÓRIA (40)
8008391-52.2022.8.05.0022
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-09-29
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501479-60.2018.8.05.0022 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nilton Hamann
Advogado: Nilton Hamann (OAB:DF40385)
Reu: Maria Virginia Vieira Hansen
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Reu: Laerte De Assuncao Hansen
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501479-60.2018.8.05.0022
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão]
Autor (a): NILTON HAMANN
Réu: MARIA VIRGINIA VIEIRA HANSEN e outros

Vistos, etc.
Apense-se aos autos 0300301-60.2018.8.05.0022.
Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 6 de março de 2024.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002302-42.2024.8.05.0022 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Julia Uchoa Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Maria Julia Uchoa Ferreira
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:8002302-42.2024.8.05.0022
Classe – Assunto:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Autor:MARIA JULIA UCHOA FERREIRA registrado(a) civilmente como MARIA JULIA UCHOA FERREIRA
Réu:

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO, ajuizada por MARIA JULIA UCHOA FERREIRA, com vistas a obter provimento judicial favorável à lavratura extemporânea do registro civil do óbito de Jurandir Pereira dos Santos, seu companheiro.
Narra que, no dia seis de outubro do ano de 2006, nesta cidade faleceu Jurandir Pereira dos Santos, conforme faz prova a certidão de óbito, lavrada no livro C-5, às fls. 182, sob o nº 4082 do Registro Civil de Pessoas Naturais, da Comarca de Barreiras-Bahia.
Aduz que era companheira do falecido, conviveram maritalmente por longos anos, conforme se infere da escritura de união estável, no entanto em vida o falecido nunca mencionou a existência de filhos, e durante todo esse período, não apareceu nenhum filho para visitá-lo, ou ao menos ligar para o falecido, ademais nenhum amigo ou parente não tem conhecimento da existência de filho do falecido.
Esclarece que alguns dias depois do falecimento do seu esposo, dirigiu-se até o Cartório de Registro Civil para declarar o óbito e diante do estado de choque, uma pessoa sem instrução, leiga, não entendeu o que funcionária do Cartório lhe perguntou e respondeu sim, e a partir dessa afirmativa ficou declarado que o falecido deixou filhos. Sendo assim, a autora cometeu um erro ao realizar a declaração de óbito de seu esposo e somente agora após muitos anos que precisou utilizar a certidão de óbito que percebeu o erro cometido.
No mérito requereu que seja julgado totalmente procedente os pedidos constantes na presente ação de retificação de Registro Civil, com a devida retificação da Certidão de óbito de Jurandy Pereira dos Santos, modificando o campo observações, fazendo constar que o falecido não deixou filhos, registro constante no livro C-5, às fls. 182, sob o nº 4082 do Registro Civil de Pessoas Naturais, da Comarca de Barreiras- Bahia.
Anexou os documentos em ID nº 431342643.
Em despacho de ID nº 431670642 foi deferida a gratuidade da justiça e dado vista ao Ministério Público.
Em parecer de ID nº 442462409, o MP requereu a expedição de ofício ao INSS para que certifique a existência ou não de outros dependentes do falecido.
Em petição de ID nº 440451503, a parte autora juntou a certidão de INSS.
Dado vista ao MP em despacho de ID nº 450707043, este requereu que seja o autor intimado para que instrua seu pedido com certidões da Justiça Federal (cível e criminal), da Justiça Estadual (cível e criminal), dos Juizados Especiais (cível e criminal), dos Cartórios Distribuidores de Protesto, do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal. Ademais, postula-se a juntada de Certidão de Dependentes do INSS, para o prosseguimento do feito e a verificação da existência de outros herdeiros.
Em petição de ID nº 452421032, a parte autora cumpriu as determinações.
Em parecer de ID nº 457513166, o MP opinou pela procedência do pedido.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
O art. 109 da Lei nº. 6015/73 dispõe que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Na sequência, o §2º do referido dispositivo legal explica que, se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos para retificação do registro de óbito, consubstanciado nas provas robustas e seguras do falecimento constantes dos autos, notadamente a certidão de óbito, declaração do INSS, bem como certidões da Justiça Federal (cível e criminal), da Justiça Estadual (cível e criminal), dos Juizados Especiais (cível e criminal), dos Cartórios Distribuidores de Protesto, do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, as quais consolidaram a tese da extinção da pessoa natural em momento pretérito sem deixar filhos.
Portanto, o registro de óbito deve ser retificado com fulcro nos arts. 109 e seguintes da Lei n.º 6.015/73.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Cartório competente que efetue a retificação da Certidão de óbito de Jurandy Pereira dos Santos, fazendo constar que o falecido não deixou filhos nos termos da inicial.
Sem custas, eis que o feito corre sob as benesses da assistência judiciária gratuita.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de Mandado/ofício juntamente com a certidão do trânsito em julgado, ficando o (a) interessado (a) autorizado (a) a promover a sua retirada e encaminhamento ao cartório respectivo para cumprimento da diligência apontada.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000194-02.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Luis Gomes Neto
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Interessado: Aglaís Macêdo Brandão
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000194-02.2012.8.05.0022
AUTOR: LUIS GOMES NETO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta por LUIS GOMES NETO em face de Aglaís Macêdo Brandão.
Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
Em preliminares da contestação, a ré alegou ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa e da justiça gratuita.

Da impugnação à gratuidade da justiça.
Inicialmente, cabe a análise das preliminares ditas peremptórias, as quais demandam a possibilidade de extinção da ação sem resolução do mérito quando configuradas. No entanto, percebe-se que este não é o caso dos autos, porquanto a preliminar arguida quanto a impugnação a gratuidade da justiça, por não preencher tais requisitos. Portanto, vislumbra-se que a os documentos juntados na inicial são suficientes para deferir a gratuidade da justiça à parte autora, não havendo motivos para se falar em sua revogação, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.

DO VALOR DA CAUSA
Em princípio, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido, ainda que o provimento judicial tenha conteúdo meramente declaratório.
Admite-se que o valor da causa seja por estimativa quando não for possível a determinação exata do valor pretendido, estando sujeito a posterior adequação ao valor a apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.
Consoante os arts. 291 e 292, do CPC, diz que o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido e estabelece que, nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles, in verbis:
Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção [...].
O autor atribuiu o valor da causa R$ 30.000,00 por entender não ser possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação.
Nesse sentido, o julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. RESÍDUOS INDUSTRIAIS TÓXICOS DEPOSITADOS EM LOCAL ONDE FOI CONSTRUÍDO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO IMEDIATA INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Conforme os ditames dos arts. 258 e 259, II, do CPC/73, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, considerado como tal

o benefício a ser auferido pela parte, caso o pedido venha a ser julgado procedente, devendo corresponder à soma de todos os valores pretendidos na ação de indenização.2. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação. Precedentes.3. No caso, é razoável admitir o valor da causa estimado pelos autores, em caráter provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação, sendo este, e não aquele, o que repercutirá na fixação dos ônus sucumbenciais.4. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 813.474/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 20/08/2019) g.n.
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. 1. Via de regra, o valor da causa deve refletir o benefício econômico pleiteado pelo requerente. Porém, em certas circunstâncias, admite-se "que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei).2. Nas ações revisionais de contrato de financiamento bancário, faz-se necessário verificar a extensão da revisão pretendida. Assim, em demandas cuja pretensão revisional implique equalização de todo o contrato, o benefício econômico corresponderá ao próprio valor do financiamento.3. No caso concreto, as partes formularam pedido de revisão do contrato de financiamento pelos seguintes fundamentos: (a) irregularidade no cálculo de juros pelo Método Gauss; (b) equívoco na quitação de saldo devedor, com consequente irregularidade na equalização do contrato; (c) existência, na prática, da incidência de juros sobre juros. A pretensão diz com ampla revisão do contrato de financiamento, de forma que o benefício econômico pretendido e, assim, o valor da causa, deve corresponder ao valor integral do contrato.4. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5019204-22.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 02/06/2023, Intimação via sistema DATA: 05/06/2023) g.n.
Desse modo, afasto a preliminar e deixo para adequar o valor da causa em eventual cumprimento de sentença.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, alega a ré que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que tem uma ação de usucapião apenso de nº 0012891-89.2011.8.05.0022 sobre o mesmo imóvel proposta por FRANCISCO DEOCLIDES MACEDO BRANDÃO, com data definida para realização de audiência de instrução designada para o dia 11/07/2024, às 09:15 horas.
Como é cediço, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares do direito material em conflito, cabendo a legitimação ativa ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.
A propósito, oportuna lição do eminente processualista Humberto Theodoro Júnior:

(...) a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. 'É a pertinência subjetiva da ação.' Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 267, VI). (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - vol. I - Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 79-80).

Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) a legitimidade para agir é a pertinência subjetiva da demanda, ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o pólo passivo dessa demanda. (Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Editora Método, p. 89).

Isto posto, deixo para apreciar o pedido após a audiência de instrução de julgamento, visto que a ré é irmã do autor daquela ação de usucapião.
Superadas as preliminares, passo à análise de produção de provas.
Fixo como pontos controvertidos: eventual ocupação indevida do imóvel.
Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor requerida pelo réu, indefiro o pedido de inclusão do feito em pauta de conciliação, visto que já foi realizada sem êxito e acolho o pedido de ID nº 399857031 para que os dois processos sejam instruídos simultaneamente.
Realizado neste ato o saneamento, abra-se vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, § 1o c/c art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§ 2º).
Estabilizada a decisão de saneamento, a audiência de instrução será realizada dia 11/07/2024, às 09:15 horas, na modalidade presencial conforme intimação de ID nº 448816382 dos autos apensos. Também pontuo que não há prejuízo para as partes, pois ambos estão representados pelos mesmos advogados, tanto nesta ação quanto nos autos apensos.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Inclua-se o Sr. FRANCISCO DEOCLIDES MACEDO BRANDÃO no polo passivo da demanda.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0302911-06.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cristiana Lopes De Oliveira
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Reu: Adailson Gomes Varao - Me
Terceiro Interessado: Adailson Gomes Varao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ter ciência dos documentos juntados e requerer o que entender de direito.

Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0306605-51.2013.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Anisio De Souza
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Reu: Jose Araujo De Sa Teles
Advogado: Nelson Castro De Sa Teles (OAB:DF21838)
Advogado: Guilherme Castro De Sa Teles (OAB:DF38039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0306605-51.2013.8.05.0022
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): ANISIO DE SOUZA
Réu: JOSE ARAUJO DE SA TELES

Vistos, etc.
A decisão saneadora de ID nº 387174011 foi deferido a prova de vistoria in loco a ser realizada por Oficial de Justiça.

Em petição de ID nº 396907947, a parte ré requereu que a perícia judicial in loco seja realizada por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado e da confiança deste juízo.
Intimada a manifestar-se em despacho de ID nº 421659672, a parte autora requereu o prosseguimento do feito.
Defiro o pedido postulado pelo réu em ID nº 396907947, designando para exercer o encargo o engenheiro agrônomo o Sr. DANILO COSTA BARBOSA CARDOSO, Registro 3000023409 endereço Rua Bem Te Vi, Recanto dos Pássaros, 80 CEP: 47809-999 Barreiras – BA Telefone: 77 999107201 E-mail: danilocbc@hotmail.com, constante no cadastro de peritos deste Tribunal de Justiça. Intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
Apresentada a proposta, sem necessidade de nova conclusão ou despacho intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco dias) falar sobre a proposta de honorários.
Devem as partes, nos termos do art. 465, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0306605-51.2013.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Anisio De Souza
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Reu: Jose Araujo De Sa Teles
Advogado: Nelson Castro De Sa Teles (OAB:DF21838)
Advogado: Guilherme Castro De Sa Teles (OAB:DF38039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, com a finalidade de intimar o perito nomeado:
(X) Daje- Envio eletrônico de citação/intimação/ofício - código 91017
Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002044-72.2004.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bomdiesel - Transporte E Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Reu: C T Louzeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

MONITÓRIA (40)
0002044-72.2004.8.05.0022
AUTOR: BOMDIESEL - TRANSPORTE E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Vistos, etc.
Em petição de ID nº 423351167, o exequente requereu que seja realizado o redirecionamento da execução ao empresário individual o Sr. Cezário Tiago Louzeiro.
Consoante art. 75 e 242, CPC, dispõem, in verbis:
Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.
Entendo, que o pedido de redirecionamento da execução ao empresário individual é plenamente cabível, visto que o Superior Tribunal de Justiça tem este entendimento, seguido por outros Tribunais
Nesse sentido, os Tribunais possuem o seguinte entendimento que em ação executiva inexiste distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física, nestes termos:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO AO ADMINISTRADOR. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA NATURAL TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de redirecionamento da execução fiscal ajuizada em face da empresa "(...) – ME" ao administrador "(...) de Sousa", titular da firma individual.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016); bem como de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017)3. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, razão pela qual a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, conforme a jurisprudência desta Corte Regional. Precedentes.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021553-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 20/08/2019) g.n.
[...] O empresário individual possui personalidade jurídica diversa da pessoa física, tão somente para efeitos fiscais, de modo que, em ação executiva inexiste distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física. In casu, sequer é necessária a instauração do incidente. [...] sendo o empresário individual a própria pessoa física, responderá os seus bens pelas obrigações por aquele assumidas. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000874-31.2022.8.05.0088, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 18/08/2023)
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E PESSOA FÍSICA - CONFUSÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA - PESQUISA E BLOQUEIO POR SISTEMAS CONVENIADOS - POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. Considerando que as personalidades do empresário individual e da pessoa do seu titular se confundem, a citação daquele se estende a este, possibilitando o prosseguimento dos atos executivos em face da pessoa natural. Recurso provido." (TJMG - AI: 10024062454541001 Belo Horizonte, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 26/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2017)
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS E JULGOU EXTINTO O FEITO, NA FORMA DO ART. 918, I DO NCPC. APELAÇÃO DOS EXECUTADOS PRETENDENDO SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DO ATO CITATÓRIO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O STJ HÁ TEMPOS ADOTA A TEORIA DA APARÊNCIA, SEGUNDO A QUAL SE CONSIDERA VÁLIDA A CITAÇÃO FEITA NA PESSOA DE QUEM, SEM QUALQUER RESERVA, IDENTIFICA-SE COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA, MESMO SEM TER PODERES EXPRESSOS DE REPRESENTAÇÃO, E ASSINA O DOCUMENTO DE RECEBIMENTO. AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADO PARA O MESMO ENDEREÇO CONSTANTE DE DOCUMENTO ASSINADO POR SEU REPRESENTANTE ("REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO"). A MERA ALEGAÇÃO DE QUE A PESSOA QUE ASSINOU O RECEBIMENTO DO MANDADO É DESCONHECIDA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A ENSEJAR A NULIDADE DO ATO, SENDO CERTO QUE OS RECORRENTES NÃO TROUXERAM AOS AUTOS NENHUM OUTRO ARGUMENTO CAPAZ DE INDICAR O VÍCIO DEFENDIDO. QUANTO A CITAÇÃO DO 1º APELANTE, TAMBÉM NÃO HÁ NULIDADE. ISTO PORQUE, TRATANDO SE DE FIRMA INDIVIDUAL A PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA FÍSICA SE CONFUNDE COM A JURÍDICA. ASSIM, CITADA A FIRMA TAMBÉM CITADA ESTÁ A PESSOA FÍSICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEIXASE DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM FIXADOS NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ – AC: 0027266-37.2017.8.19.0203; Jacarepaguá, Relatora: Des. Cintia Santarem Cardinali, Data de julgamento: 18/04/2018, 24ª Câmara Cível, Data da Publicação: 19/04/2018) g.n.
Cite-se conforme pedido no novo endereço apresentado, servindo este como mandado.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007970-62.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Marcelo Fernandes Amorim Oliveira (OAB:MG118325)

Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 448943115
Processo N° : 8007970-62.2022.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELA SOARES FERREIRA (OAB:BA55619)
MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA (OAB:MG118325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080610531549000000433287745

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002044-72.2004.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bomdiesel - Transporte E Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Reu: C T Louzeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais , com a finalidade de expedir carta de citação:
(X) 01 Daje- Despesa Tarifa de Postagem - código 90760

Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000007-97.1989.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edivaldo Xavier Dos Santos
Advogado: Jose Jesuino De Oliveira (OAB:BA114-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000007-97.1989.8.05.0022
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): EDIVALDO XAVIER DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.
Dê-se ciência ao autor sobre certidão de ID 431729198.
Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005079-68.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Francisco Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005079-68.2022.8.05.0022
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
Fixo como pontos controvertidos: a validade do contrato questionado na inicial, ocorrência de danos morais e materiais sofridos pela autora e eventual responsabilidade civil do réu.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora solicitado pelo réu.
Defiro a prova requerida pelo réu para expedição de ofício à instituição financeira, para confirmar se os valores dos saques foram liberados na conta de titularidade da parte autora, servindo este como mandado/ofício.
Realizado neste ato o saneamento, abra-se vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, § 1o c/c art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§ 2º).
Apresentada a resposta, sem necessidade de nova conclusão e despacho, intimem-se as partes para manifestarem sobre a resposta no prazo comum de cinco dias.
Estabilizada a decisão de saneamento, designe-se audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal da autora.
A parte autora deve ser intimada pessoalmente para este ato.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005091-54.2004.8.05.0022 Atentado
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Espólio José Bispo Belém
Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB:GO58163)
Advogado: Angel Matteucci Maciel (OAB:GO57813)
Advogado: Augusto Costa Jacome (OAB:GO45988)
Requerido: José Carlos Mendes E Outros
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Terceiro Interessado: Baltazarino Araújo Andrade Júnior
Terceiro Interessado: Joilton Rocha De Belém
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Tebet
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Requerente: Gilson Rocha De Belem
Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB:GO58163)
Advogado: Angel Matteucci Maciel (OAB:GO57813)
Advogado: Augusto Costa Jacome (OAB:GO45988)
Advogado: Andriele Amanda Da Cruz Carvalho (OAB:GO60016)
Requerente: Joselia Rocha Belem
Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB:GO58163)
Advogado: Angel Matteucci Maciel (OAB:GO57813)
Advogado: Augusto Costa Jacome (OAB:GO45988)
Requerente: Janice Rocha De Belem Barbosa
Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB:GO58163)
Advogado: Angel Matteucci Maciel (OAB:GO57813)
Advogado: Augusto Costa Jacome (OAB:GO45988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005091-54.2004.8.05.0022
Classe: ATENTADO (180)
Assunto: [Imissão na Posse]
Autor (a): Espólio José Bispo Belém
Réu: José Carlos Mendes e Outros

Vistos etc.
Vista ao Autor para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000868-86.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Djalma Santos Teixeira

Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000868-86.2022.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): DJALMA SANTOS TEIXEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Considerado que o presente feito foi suspenso em razão da determinação de sobrestamento de processos que versavam sobre a mesma matéria objeto de julgamento de recursos repetitivos e que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.115), fixando a tese jurídica sobre a questão controvertida, determino a retirada da suspensão do feito, com o seu regular prosseguimento.
Intime-se as partes para, o prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a aplicação da tese jurídica fixada pelo STJ, apresentando se entender necessário documentos pertinentes.
Após manifestação das partes ou o decurso do prazo sem manifestação, voltem-se conclusos os autos para decisão, com análise e aplicação da tese firmada pelo STJ ao caso concreto, nos termos do artigo 1040, III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003830-19.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edilson Pereira Dos Santos
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003830-19.2021.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): EDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.

Considerado que o presente feito foi suspenso em razão da determinação de sobrestamento de processos que versavam sobre a mesma matéria objeto de julgamento de recursos repetitivos e que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.115), fixando a tese jurídica sobre a questão controvertida, determino e a retirada da suspensão do feito, com o seu regular prosseguimento.
Intime-se as partes para, o prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a aplicação da tese jurídica fixada pelo STJ, apresentando se entender necessário documentos pertinentes.
Após manifestação das partes ou o decurso do prazo sem manifestação, voltem-se conclusos os autos para decisão, com análise e aplicação da tese firmada pelo STJ ao caso concreto, nos termos do artigo 1040, III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Barreiras, 17 de julho de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005079-68.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Francisco Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
2- Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008164-91.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Vara De Jurisdição Plena Formosa Do Rio Preto
Deprecado: 1ª Vara Civel Da Comarca De Barreiras
Autor: Luana Cristina Rambo
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
8008164-91.2024.8.05.0022
Vistos etc.
I – CUMPRA-SE, na forma deprecada, servindo este como mandado, inclusive com as benesses do § 2º do art. 172 do CPC.
II – Sirva-se a presente Carta Precatória de Mandado, quando a hipótese comportar.

III – Não havendo na ordem deprecada comprovação de deferimento da gratuidade da justiça, intime-se a parte interessada por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo sem resposta, devolva-se de ordem à origem, no estado em que se encontra.
IV – Se ficar constatado que a Carta Precatória não preenche os requisitos legais previstos no artigo 260 do CPC, devolva-se de ordem ao juizo deprecante, nos termos do artigo 267, I, do CPC.
V – Após o cumprimento, sem necessidade de nova conclusão, devolva-se à comarca de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
VI – Quando ficar constatado que o ato deveria ser praticado em comarca diversa desta, e considerando-se o disposto no art. 204 do CPC, imprima-se-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
VII – Não havendo tempo hábil para cumprimento da deprecata, devolva-se de ordem com nossas homenagens.
VIII – Em se tratando o ato deprecado de realização de audiência, deverá ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008164-91.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Vara De Jurisdição Plena Formosa Do Rio Preto
Deprecado: 1ª Vara Civel Da Comarca De Barreiras
Autor: Luana Cristina Rambo
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, com a finalidade de cumprir a ordem deprecada:
(X) 01 Daje- Carta Precatória/Distribuição- código 37010;
(X) 01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009377-35.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliarios S. A. - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Deprecado: Carlos Laurindo De Castilhos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
8009377-35.2024.8.05.0022

Vistos etc.
I – CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 172 do CPC.
II – Sirva-se a presente Carta Precatória de Mandado, quando a hipótese comportar.
III – Não havendo na ordem deprecada comprovação de deferimento da gratuidade da justiça, intime-se a parte interessada por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo sem resposta, devolva-se de ordem à origem, no estado em que se encontra.
IV – Se ficar constatado que a Carta Precatória não preenche os requisitos legais previstos no artigo 260 do CPC, devolva-se de ordem ao juizo deprecante, nos termos do artigo 267, I, do CPC.
V – Após o cumprimento, sem necessidade de nova conclusão, devolva-se à comarca de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
VI – Quando ficar constatado que o ato deveria ser praticado em comarca diversa desta, e considerando-se o disposto no art. 204 do CPC, imprima-se-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
VII – Não havendo tempo hábil para cumprimento da deprecata, devolva-se de ordem com nossas homenagens.
VIII – Em se tratando o ato deprecado de realização de audiência, deverá ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009377-35.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliarios S. A. - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Deprecado: Carlos Laurindo De Castilhos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, com a finalidade de cumprir a ordem deprecada:
(X) 01 Daje- Carta Precatória/Distribuição- código 37010;
(X) 01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002929-81.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bio Soja Industrias Quimicas E Biologicas Ltda.
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)
Advogado: Wagner Cabrini Neto (OAB:BA31654)
Advogado: Elton Fernandes Reu (OAB:SP185631)
Executado: Naturagro Comercio & Representacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0002929-81.2007.8.05.0022
AUTOR: BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA.
Vistos.
Intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre à publicação do Edital de ID nº 381675403.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009393-86.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Sistema S.a
Advogado: Daniel Brajal Veiga (OAB:SP258449)
Requerido: Paulo Antonio Andreghetti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
8009393-86.2024.8.05.0022
Vistos etc.
I – CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 172 do CPC.
II – Sirva-se a presente Carta Precatória de Mandado, quando a hipótese comportar.
III – Não havendo na ordem deprecada comprovação de deferimento da gratuidade da justiça, intime-se a parte interessada por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo sem resposta, devolva-se de ordem à origem, no estado em que se encontra.
IV – Se ficar constatado que a Carta Precatória não preenche os requisitos legais previstos no artigo 260 do CPC, devolva-se de ordem ao juizo deprecante, nos termos do artigo 267, I, do CPC.
V – Após o cumprimento, sem necessidade de nova conclusão, devolva-se à comarca de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
VI – Quando ficar constatado que o ato deveria ser praticado em comarca diversa desta, e considerando-se o disposto no art. 204 do CPC, imprima-se-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
VII – Não havendo tempo hábil para cumprimento da deprecata, devolva-se de ordem com nossas homenagens.
VIII – Em se tratando o ato deprecado de realização de audiência, deverá ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009393-86.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Sistema S.a
Advogado: Daniel Brajal Veiga (OAB:SP258449)
Requerido: Paulo Antonio Andreghetti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, com a finalidade de cumprir a ordem deprecada:

(X) 01 Daje- Carta Precatória/Distribuição- código 37010;
(X) 01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501196-08.2016.8.05.0022 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Reivyson Dante Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Jose Lino Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Liliane Batista Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
Daje- Despesa Tarifa de Postagem - código 90760
Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000998-94.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adama Brasil S/a
Advogado: Claudio Antonio Canesin (OAB:PR8007)
Requerido: Marilene De Castro Queiroz
Requerido: Luiz Tarcisio Queiroz
Deprecante: 3ª Vara Cível De Londrina-pr
Testemunha: Ana Elizabete Vieira Santos
Testemunha: Landulfo Das Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 04 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) 01 Daje - Litisconsórcio passivo/ativo, por parte excedente - código 49032;
(X) 01 Daje - Distribuição da Carta Precatória - código - 37010

Barreiras, BA, 4 de setembro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007468-60.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Gabrielle Taina Argenta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) Daje- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010

Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009917-83.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Mariana Vidal Gomes (OAB:RJ222002)
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)
Reu: Mateus De Sousa Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
8009917-83.2024.8.05.0022
Vistos etc.
I – CUMPRA-SE, na forma deprecada, servindo este como mandado, inclusive com as benesses do § 2º do art. 172 do CPC.
II – Sirva-se a presente Carta Precatória de Mandado, quando a hipótese comportar.

III – Não havendo na ordem deprecada comprovação de deferimento da gratuidade da justiça, intime-se a parte interessada por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo sem resposta, devolva-se de ordem à origem, no estado em que se encontra.
IV – Se ficar constatado que a Carta Precatória não preenche os requisitos legais previstos no artigo 260 do CPC, devolva-se de ordem ao juizo deprecante, nos termos do artigo 267, I, do CPC.
V – Após o cumprimento, sem necessidade de nova conclusão, devolva-se à comarca de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
VI – Quando ficar constatado que o ato deveria ser praticado em comarca diversa desta, e considerando-se o disposto no art. 204 do CPC, imprima-se-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
VII – Não havendo tempo hábil para cumprimento da deprecata, devolva-se de ordem com nossas homenagens.
VIII – Em se tratando o ato deprecado de realização de audiência, deverá ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009917-83.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Mariana Vidal Gomes (OAB:RJ222002)
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)
Reu: Mateus De Sousa Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, com a finalidade de citar o réu nos dois endereços apontados:
(X) 02 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008462-83.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Paula Briani Antoniolli Nedeff
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

IRILENE LACERDA SANTANA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003291-93.2001.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Jocilando De Lima
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)
Interessado: Manoel Xavier De Souza
Advogado: Luciana Mubarack Garcia (OAB:BA12438)
Interessado: Joao Alencar De Souza Cia Ltda
Advogado: Loia Petersen Dias Da Costa (OAB:BA776-B)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Edmilson Jorge Brito Da Silva (OAB:BA8896)
Interessado: Gediel Rafael De Figueiredo Me
Advogado: Loia Petersen Dias Da Costa (OAB:BA776-B)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Edmilson Jorge Brito Da Silva (OAB:BA8896)
Reu: Joao Alencar De Souza
Reu: Gediel Rafael De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
3 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 5 de setembro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003364-70.1998.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Almerio Sampaio Barreto Sobrinho
Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)
Exequente: Deusdete Sousa Santiago & Cia Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Samara Ramos Santiago (OAB:BA33017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003364-70.1998.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): DEUSDETE SOUSA SANTIAGO & CIA LTDA
Réu: ALMERIO SAMPAIO BARRETO SOBRINHO

Vistos etc.
Intime-se a autora para se manifestar acerca das informações Renajud e para requerer que entender de direito.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
0000325-11.2011.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Albuquerque Beserra
Advogado: Edies Gomes Dos Santos (OAB:BA53193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000325-11.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Rogerio Albuquerque Beserra
Advogado(s): EDIES GOMES DOS SANTOS (OAB:BA53193)

DESPACHO
Designo audiência videoconferencial de suspensão condicional do processo para 30/9/2024, 10:00.

Intimem-se o MP, via portal, e o advogado constituído pelo réu (ID 435638316), via DJE, cabendo a ele compartilhar a conexão de internet com o acusado, ou repassar ao acusado a senha e link de acesso ao Lifesize.

Encaminhe-se o link e a senha de acesso ao Lifesize.
BARREIRAS/BA, 4 de setembro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO
8009487-05.2022.8.05.0022 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Lucelho Marques Diniz (OAB:MG121343)
Advogado: Luis Carlos Marques Diniz (OAB:MG202090)
Advogado: Rodrigo Rabelo Leite Machado (OAB:BA46686)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ID do Documento No PJE: 462312397
Processo N° : 8009487-05.2022.8.05.0022
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RODRIGO RABELO LEITE MACHADO (OAB:BA46686)
LUCELHO MARQUES DINIZ (OAB:MG121343), LUIS CARLOS MARQUES DINIZ (OAB:MG202090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514101302700000445327206

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO
0502789-72.2016.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Dos Santos Silva
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Ricardi
Terceiro Interessado: Diogenes Dos Anjos Souza
Terceiro Interessado: Scarlate Macêdo De Araújo
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Nunes De Souza E Souza
Terceiro Interessado: Sdpm Marlito Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Rayldson De Souza Lobo
Terceiro Interessado: Luciano França Dos Santos
Terceiro Interessado: José Pedro Antunes Gomes
Terceiro Interessado: Thailini Sampaio Ficagna
Terceiro Interessado: Stefane Medeiros Santana
Reu: Caique Da Silva Lustosa
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502789-72.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WANDERSON DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa técnica para manifestar acerca do ID= 207073580 - Despacho (Despachos)

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO
8002544-69.2022.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gabriela Dos Santos Da Paz
Reu: Manoel Macedo Da Cruz
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Testemunha: Gildson De Araújo Santana
Testemunha: Valdira Almeida Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002544-69.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL MACEDO DA CRUZ
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa Técnica para manifestar acerca do ID=427328138 - Despacho

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
DECISÃO
8006138-28.2021.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Advogado: Jonatan Alves Machado Dias (OAB:RJ197781)
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)

Advogado: Jonatan Alves Machado Dias (OAB:RJ197781)
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)

Advogado: Julio Cesar De Souza Lima (OAB:DF53939)

Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)

Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462115255
Processo N° : 8006138-28.2021.8.05.0022
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), JULIO CESAR DE SOUZA LIMA (OAB:DF53939), JONATAN ALVES MACHADO DIAS (OAB:RJ197781), MARISTELA ABREU (OAB:BA25024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510530386900000445148665

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009524-95.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Daniele Maria Da Silva Miquiles (OAB:PE59555)
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 453901837
Processo N° : 8009524-95.2023.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
DANIELE MARIA DA SILVA MIQUILES (OAB:PE59555), MARLA TALUANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071809370105100000437745407

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001014-59.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joao Pedro Neiva Bastos Maia (OAB:BA62439)
Advogado: Olimpio Uesio Dantas Nascimento (OAB:BA57778)

Advogado: Joao Pedro Neiva Bastos Maia (OAB:BA62439)
Advogado: Olimpio Uesio Dantas Nascimento (OAB:BA57778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 455184138
Processo N° : 8001014-59.2024.8.05.0022
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOAO PEDRO NEIVA BASTOS MAIA (OAB:BA62439), OLIMPIO UESIO DANTAS NASCIMENTO (OAB:BA57778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072609585031300000438896235

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005260-69.2022.8.05.0022 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 456664594
Processo N° : 8005260-69.2022.8.05.0022
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514380427900000440233226

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000796-38.2017.8.05.0099 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Bruno Francisco Lessa Araujo (OAB:BA80737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451611409
Processo N° : 8000796-38.2017.8.05.0099
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ERICO LEONAM DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59212)
BRUNO FRANCISCO LESSA ARAUJO (OAB:BA80737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409560370200000435687925

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000796-38.2017.8.05.0099 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Advogado: Bruno Francisco Lessa Araujo (OAB:BA80737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451611411
Processo N° : 8000796-38.2017.8.05.0099
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ERICO LEONAM DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59212)
BRUNO FRANCISCO LESSA ARAUJO (OAB:BA80737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409560632200000435687927

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004520-43.2024.8.05.0022 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dante Almeida De Freitas (OAB:BA72521)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)

Advogado: Dante Almeida De Freitas (OAB:BA72521)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462338008
Processo N° : 8004520-43.2024.8.05.0022
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
DANTE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA72521), CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515453504800000445351815

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004520-43.2024.8.05.0022 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dante Almeida De Freitas (OAB:BA72521)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)

Advogado: Dante Almeida De Freitas (OAB:BA72521)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462338008
Processo N° : 8004520-43.2024.8.05.0022
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
DANTE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA72521), CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515453504800000445351815

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
EDITAL

O(A) Excelentíssimo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir do dia 03 de Setembro de 2024 haverá o início da captação de lances a partir das 09:00 horas até o dia 23 de setembro de 2024, com encerramento às 09:00 horas, onde serão aceitos lances com preço mínimo da avaliação, em segunda oportunidade, a partir do encerramento

da 1ª hasta pública, até o dia 23 de setembro de 2024, com encerramento às 11:00 horas, onde serão aceitos lances com preço mínimo de 50% (Cinquenta) do valor da avaliação) e será(ão) levado(s) à leilão/praça, na modalidade de LEILÃO ELETRÔNICO, através da internet, por meio do site www.jocaleiloesagro.com.br, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. João Luiz de França Neto, devidamente inscrito na JUCEB sob n. 17/039563-4, o(s) bem(ns) descrito(s) abaixo:
OBS: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
PROCESSO N° 0003560-98.2002.8.05.0022 – 3ª Vara Cível
REQUERENTE(S): BANCO DO NORDESTE S/A.
REQUERIDO(S): COISA NOSSA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA E ROSANA REIS DA ROCHA
BEM(NS): 01 (um) Imóvel situado na Rua Vasco da Gama nº 678, Renato Gonçalves, Barreiras-BA, constituído de um ponto comercial de esquina, edificado sobre o terreno de nº 01 da Quadra G, medindo 10,00 metros de frente e fundo por 30,00 metros de comprimento, lado esquerdo e direito, com área igual a 300m², do Loteamento Santa Lúcia. Com uma área construída no térreo de 220.00m2, constituída de um ponto comercial, um mezanino de 80,00m2, no subsolo um depósito de 100,00m2, um apartamento quitinete de 40,00m2 e uma garagem de 50,00m2. No primeiro andar, um amplo apartamento medindo 300,00m2, composto de três salas, duas suítes, um quarto, ampla cozinha, área de serviço e varanda. O segundo andar composto de uma cobertura com área de serviço de 180,00m2, perfazendo uma área total construída de aproximadamente 970,00m2. O Imóvel está situado na Rua Vasco da Gama nº 678, Renato Gonçalves, Barreiras-BA, com frente para a Rua Dr. Abílio Farias e lateral com a Rua Vasco da Gama nº 636, no Loteamento Santa Lúcia, conforme matricula nº 2.341 no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício da Comarca de Barreiras/BA.
AVALIAÇÃO: R$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais), em 04 de novembro de 2022.
VALOR DO DÉBITO: R$ 108.449,15 (cento e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), em 04 de agosto de 2003.
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Conforme descrição acima.
ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá ofertar lanços pela Internet através do site www.jocaleiloesagro.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com o sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, completando o lanço em 24 horas, sob pena de perder o sinal ofertado em favor da execução. OBS: A disputa para lances a prazo será encerrada bastando um lance à vista igual ou superior ao último lance ofertado, de modo que a disputa permanecerá aberta apenas entre os lances à vista. A praça estará a cargo da Leiloeiro Oficial ora nomeado, Sr. João Luiz de França Neto, JUCEB 17/039563-4. Fica consignado que, o leiloeiro será remunerado com comissão total de 5% (cinco por cento) sobre a arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação após a publicação do edital de hasta pública, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante. Em caso de remição e acordo após a publicação do edital de hasta pública, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação ou dívida (o que for menor) e será paga pelo executado ou por quem requerer a remissão. A comissão do Leiloeiro será depositada pelo arrematante, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. Até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação. Nos termos do art. 895, a proposta de pagamento parcelado deverá conter a oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em atá 30 (trinta) meses, observado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) por parcela, garantido por hipoteca do próprio bem, com a especificação do prazo, da modalidade, do indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. A apresentação de proposta não suspende o leilão, e a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Assinado o auto pela juíza, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone (77) 99827-8070. O presente edital estará disponível na íntegra através do sítio: www.jocaleiloesagro.com.br. Também é possível encaminhar e-mails com dúvidas através do link “Contato” ou diretamente pelo e-mail jocaleiloesagro@gmail.com Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou cientificados, por qualquer motivo, das datas de Leilão Eletrônico, quando da expedição das respectivas notificações, valerá o presente Edital como notificação. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.jocaleiloesagro.com.br.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barreiras/BA, em 03 de Setembro de 2024. Eu, Irilene Lacerda Santana, Diretora de Secretaria, o digitei.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001878-19.2023.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria De Lourdes Da Costa Lima
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612)
Requerido: Luciano Costa Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001878-19.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA
Advogado(s): NILTON CARDOSO FERNANDES NETO (OAB:BA49612)
REQUERIDO: LUCIANO COSTA LIMA
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos etc.
1- DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
2 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar laudo médico atualizado do requerido.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002907-70.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462126097
Processo N° : 8002907-70.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDINES DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417412498600000445156975

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000037-23.2022.8.05.0027 Guarda De Família
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Thalita Cardoso Caraiba (OAB:BA54131)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462064360
Processo N° : 8000037-23.2022.8.05.0027
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THALITA CARDOSO CARAIBA (OAB:BA54131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418280890700000445101510

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000089-46.2011.8.05.0188 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Nazildo Alves De Souza
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000089-46.2011.8.05.0188
REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: RUA DOUTOR JOSE AUREO BUSTAMENTE, Nº 377, MEZANINO, SANTO AMARO, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REQUERIDO: Nome: NAZILDO ALVES DE SOUZA
Endereço: AV. RIO BRANCO, S/N, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ALCIDES OLIVEIRA DOURADO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de NAZILDO ALVES DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 –ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002740-24.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462051124
Processo N° : 8002740-24.2022.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418300806700000445088249

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002680-51.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jair Cerqueira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jair Cerqueira Da Silva
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002680-51.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JAIR CERQUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JAIR CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): DEBORA ARAUJO DUARTE (OAB:BA64976)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se com a citação correspondente.
Com a contestação, intime-se o autor para falar rem 15 dias e dizer se pretende a produção de demais provas, especificando-as.
Em seguida, intime-se o réu para falar em 30 dias sobre a necessidade de produção de provas.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001538-75.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Maracir Ataides Da Silva (OAB:SP463060)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461503805
Processo N° : 8001538-75.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARACIR ATAIDES DA SILVA (OAB:SP463060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419361223700000444610471

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
0000205-79.2013.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Agna Vieira De Souza Mascarenhas
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000205-79.2013.8.05.0027
AUTOR: AGNA VIEIRA DE SOUZA MASCARENHAS
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16154), PAULO RODRIGO BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (OAB:BA44096)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): POMPILIO RODRIGUES DONATO (OAB:BA61273)

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Proceda a secretaria com a alteração da classe processual (para cumprimento de sentença).
Intime-se a parte executada, através do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos para pagar o débito perquirido pelo exequente, além das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários também de 10% (art. 523, §1º).
Não efetuado voluntariamente o pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (via BACENJUD) e procedida a restrição dos valores devidos nas contas da devedora (art. 523, §3º, c/c art. 835, §1º, c/c art. 854).
Se houver impugnação, intime-se o credor para falar em 15 dias.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001700-70.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Luiza Miranda Brandao Da Silva (OAB:BA48635)

Advogado: Luiza Miranda Brandao Da Silva (OAB:BA48635)

Advogado: Ingrid Victoria Salviano Oliveira Queiroz (OAB:BA64013)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 460159003
Processo N° : 8001700-70.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZA MIRANDA BRANDAO DA SILVA (OAB:BA48635)
INGRID VICTORIA SALVIANO OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA64013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420124671300000443377885

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000690-54.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)

Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461720989
Processo N° : 8000690-54.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)
FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420141808100000444797934

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8000485-64.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 459886329
Processo N° : 8000485-64.2020.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420153401900000443125182

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000927-25.2023.8.05.0027 Usucapião
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Gilvando Oliveira De Santana
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 8000927-25.2023.8.05.0027
AUTOR: GILVANDO OLIVEIRA DE SANTANA
Nome: GILVANDO OLIVEIRA DE SANTANA
Endereço: Fazenda Tanque Novo, s/n, Tanque Novo, Zona Rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Advogado(s) do reclamante: EMANUEL LARANJEIRA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMANUEL LARANJEIRA GOMES
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Em se tratando de ação de usucapião, para que o processo tenha regular processamento, deverá ser observado o seguinte:
(a) autorização do cônjuge do autor (NCPC, art. 73, caput);
(b) qualificação (inclusive endereço) e pedido de citação (que poderá ser por edital, se desconhecido o paradeiro) daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel, assim como o de seu cônjuge, se houver;
(c) qualificação (inclusive endereço) e pedido de citação (que poderá ser por edital, se desconhecido o paradeiro) dos confinantes e de seus cônjuges, se houver, apresentando-se as cópias necessárias da petição inicial;
(d) juntada de planta do imóvel;
(e) citação editalícia dos eventuais interessados;
(f) notificação, pela via postal, dos representantes das Fazendas Públicas;
(g) adequação do valor atribuído à causa à real expressão econômica do litígio, ou seja, ao valor do imóvel usucapiendo.
Desse modo, para o perfeito atendimento desses requisitos, assinalo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:
(i) junte certidão negativa do CRIH quanto ao imóvel usucapiendo, haja vista a informação de que não é registrado, bem como autorização de seu cônjuge, habilitando-a no polo ativo, se for o caso;
(ii) adeque o valor atribuído à causa à real expressão econômica do litígio, ou seja, ao valor do imóvel usucapiendo;
(iii) junte planta do imóvel;
(iv) qualifique e requeira a citação dos confinantes e seus cônjuges.
Defiro à parte Autora o benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002537-63.2006.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Adjair Da Silva Brandão
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Agdenia Rodrigues De Almeida
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Dilvacy Gomes Pereira
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Dimailde Rodrigues Dos Santos
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Verleni Da Silva Santos
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Adelia Vieira Dos Santos
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Ana Joaquina Da Paixão Pinto
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)

Requerente: Ana Edite Goes Sa Teles
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Diran Do Carmo Cruz
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Erica Da Silva Goes
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Albina Lina De Oliveira
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Marleide Sodre Teles
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Maria Aparecida Santos Silva
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Rosimeire De Souza Rocha
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Marileide Ribeiro De Souza
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: Ana Rosa Pereira Dos Santos
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0002537-63.2006.8.05.0027
REQUERENTE: ADJAIR DA SILVA BRANDÃO, AGDENIA RODRIGUES DE ALMEIDA, DILVACY GOMES PEREIRA, DIMAILDE RODRIGUES DOS SANTOS, VERLENI DA SILVA SANTOS, ADELIA VIEIRA DOS SANTOS, ANA JOAQUINA DA PAIXÃO PINTO, ANA EDITE GOES SA TELES, DIRAN DO CARMO CRUZ, ERICA DA SILVA GOES, ALBINA LINA DE OLIVEIRA, MARLEIDE SODRE TELES, MARIA APARECIDA SANTOS SILVA, ROSIMEIRE DE SOUZA ROCHA, MARILEIDE RIBEIRO DE SOUZA, ANA ROSA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos e examinados.
Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processual Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Considerando que a presente atuação decorre do grupo de saneamento instituído pelo Decreto nº 307, de 02 DE JUNHO DE 2020, foram identificados que alguns processos já foram julgados, cabendo ao cartório certificar o trânsito em julgado e arquivar o feito.
Para os demais casos, intimem-se as partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Atente-se o cartório para a necessidade de cadastro do procurador habilitado das partes no PJE.

Bom Jesus da Lapa, BA, 14 de outubro de 2020

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000362-71.2017.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Felicia Francisca De Souza
Advogado: Joao Carlos Sambuc (OAB:MG45627)
Interessado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000362-71.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: FELICIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO CARLOS SAMBUC (OAB:MG45627), JOAO CARLOS SAMBUC JUNIOR (OAB:BA54143)

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos e examinados.
Retornem os autos ao Cartório para efetuar a busca via SISBAJUD de ativos em nome da falecida.
Anexado extrato da consulta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre as referidas informações e, eventualmente, promover a intimação dos demais interessados, bem assim, caso ainda não juntado, apresentar certidão do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, informando se há bens registrados em nome do(a) falecido(a).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000362-71.2017.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Felicia Francisca De Souza
Advogado: Joao Carlos Sambuc (OAB:MG45627)
Interessado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000362-71.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: FELICIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO CARLOS SAMBUC (OAB:MG45627), JOAO CARLOS SAMBUC JUNIOR (OAB:BA54143)
INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos e examinados.
Retornem os autos ao Cartório para efetuar a busca via SISBAJUD de ativos em nome da falecida.
Anexado extrato da consulta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre as referidas informações e, eventualmente, promover a intimação dos demais interessados, bem assim, caso ainda não juntado, apresentar certidão do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, informando se há bens registrados em nome do(a) falecido(a).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000830-65.2003.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Artur Pereira De Almeida
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Requerido: Anedites Vieira De Almeida
Requerente: Wanderley Vieira De Almeida
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 0000830-65.2003.8.05.0027
REQUERENTE: ARTUR PEREIRA DE ALMEIDA, WANDERLEIY VIEIRA DE ALMEIDA
Nome: ARTUR PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: WANDERLEIY VIEIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamante: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
REQUERIDO: ANEDITES VIEIRA DE ALMEIDA
Nome: ANEDITES VIEIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
PROVIDENCIE-SE pesquisa através do sistema SISBAJUD, com o escopo de verificar se o(a) falecido(a) deixou valores ou ativos em instituição financeira, juntando-se aos autos o respectivo resultado da consulta.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(a)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração firmada pelo(s) herdeiro(s) capaz(es), sob responsabilidade, no sentido de que inexistem outros bens a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81), bem como acerca da (in)existência de outros herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), conforme a legislação civil que rege a espécie.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e voltem conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001693-25.2016.8.05.0027 Alvará Judicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Abelice Francisca Da Conceicao
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8001693-25.2016.8.05.0027
REQUERENTE: ABELICE FRANCISCA DA CONCEICAO
Nome: ABELICE FRANCISCA DA CONCEICAO
Endereço: rua seis de agosto, sn, Sao Sebastião, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Advogado(s) do reclamante: EMANUEL LARANJEIRA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMANUEL LARANJEIRA GOMES

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID 190764122, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001529-60.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Marcus Vinicius Dias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001529-60.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que o requerente promoveu o recolheu as custas pertinentes a busca do endereço do requerido. Assim, retornem os autos ao Cartório para consultar os sistemas INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD, conforme determinado no despacho - id. 62104511.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura eletrônica.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001529-60.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Marcus Vinicius Dias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001529-60.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que o requerente promoveu o recolheu as custas pertinentes a busca do endereço do requerido. Assim, retornem os autos ao Cartório para consultar os sistemas INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD, conforme determinado no despacho - id. 62104511.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002374-53.2020.8.05.0027 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Marinho Moreira Soares
Advogado: Joao Carlos Sambuc (OAB:MG45627)
Interessado: Gabriela Brito De Sousa Soares
Advogado: Joao Carlos Sambuc (OAB:MG45627)
Interessado: Marinho Moreira Soares
Interessado: Gabriela Brito De Sousa Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002374-53.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARINHO MOREIRA SOARES
Endereço: Rua Demerval de Almeida, 203, Casa, São Gotardo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: GABRIELA BRITO DE SOUSA SOARES
Endereço: Rua Demerval de Almeida, 203, Casa, São Gotardo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MARINHO MOREIRA SOARES
Endereço: Rua Demerval de Almeida, 203, Casa, São Gotardo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: GABRIELA BRITO DE SOUSA SOARES
Endereço: Rua Demerval de Almeida, 203, Casa, São Gotardo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível ausência superveniente da utilidade do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado(a) habilitado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Após, venha os CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000005-47.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Eliane Pereira Do Nascimento
Advogado: Genia Darc De Oliveira Pereira (OAB:BA69832)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000005-47.2024.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 455006102.
Bom Jesus da Lapa, 5 de setembro de 2024.
MARCIA NEVES DE CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000274-11.2016.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Maria Honória De Jesus
Autor: Carlota Francisca De Oliveira
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000274-11.2016.8.05.0188
Autor: CARLOTA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Réu:

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000884-54.2024.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462199184
Processo N° : 8000884-54.2024.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508460387600000445226418

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000856-96.2018.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462207613
Processo N° : 8000856-96.2018.8.05.0027
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
EMANUEL LARANJEIRA GOMES registrado(a) civilmente como EMANUEL LARANJEIRA GOMES (OAB:BA42665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509311382900000445232075

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000044-65.1996.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Dalila Sales Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Advogado: Vitor Sales Da Silva Manheze (OAB:GO39870)
Reu: Celso Pedro Da Silva
Advogado: Vitor Sales Da Silva Manheze (OAB:GO39870)
Autor: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000044-65.1996.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
Advogado(s): FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE registrado(a) civilmente como FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE (OAB:BA32102), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605)
REU: CELSO PEDRO DA SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783), VITOR SALES DA SILVA MANHEZE (OAB:GO39870)

D E S P A C H O
Intimem-se os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do parecer avaliativo de id. 420214833.
Após, volte-me conclusos.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000044-65.1996.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Dalila Sales Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Advogado: Vitor Sales Da Silva Manheze (OAB:GO39870)
Reu: Celso Pedro Da Silva
Advogado: Vitor Sales Da Silva Manheze (OAB:GO39870)
Autor: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi

Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000044-65.1996.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
Advogado(s): FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE registrado(a) civilmente como FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE (OAB:BA32102), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605)
REU: CELSO PEDRO DA SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783), VITOR SALES DA SILVA MANHEZE (OAB:GO39870)

D E S P A C H O
Intimem-se os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do parecer avaliativo de id. 420214833.
Após, volte-me conclusos.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000251-24.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerido: Joao Jose Da Silva
Requerente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000251-24.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Endereço: AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50, 5 e 6 andares, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-010

REQUERIDO: Nome: JOAO JOSE DA SILVA
Endereço: PC DO LIVRO, 385, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS em face de JOAO JOSE DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000260-44.2020.8.05.0027 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Thalita Cardoso Caraiba (OAB:BA54131)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000260-44.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua G, 55, casa, Agrovila 01, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO BATISTA DOS SANTOS em face de , todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001008-18.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Jonas Jose Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001008-18.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

REQUERIDO: Nome: JONAS JOSE PEREIRA
Endereço: Rua São Manuel, 34, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JONAS JOSE PEREIRA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 –ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000849-94.2024.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462212483
Processo N° : 8000849-94.2024.8.05.0027

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509373049400000445236229

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
0004344-50.2008.8.05.0027 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Moises Barbosa Da Costa
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 0004344-50.2008.8.05.0027
AUTOR: MOISES BARBOSA DA COSTA
Nome: MOISES BARBOSA DA COSTA
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamante: GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, PAULO RODRIGO BATISTA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO RODRIGO BATISTA SILVA
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamado: ANA TEREZA MOTTA ORLANDINI PAIVA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Examinados os autos digitalizados, não encontro despacho inicial, citação, contestação ou réplica.
Não está claro, ademais, qual a relação entre os processos de nº 0002992-57.2008.8.05.0027 e este 0004344-50.2008.8.05.0027, tampouco se houve eventual alteração de número e, sendo este o caso, qual a razão.
Diante do exposto, CERTIFIQUE o cartório a respeito.
Outrossim, de logo, INTIME(M)-SE as partes para que prestem os esclarecimentos pertinentes à regularidade da tramitação desse feito, observando-se o quanto exposto supra, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001190-57.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Gabriela Caroline Batista Dos Santos (OAB:BA76705)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Neto (OAB:BA72283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462209557

Processo N° : 8001190-57.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AURELIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (OAB:BA72283), GABRIELA CAROLINE BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA76705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509435382000000445238421

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001190-57.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Gabriela Caroline Batista Dos Santos (OAB:BA76705)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Neto (OAB:BA72283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462209557
Processo N° : 8001190-57.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AURELIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (OAB:BA72283), GABRIELA CAROLINE BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA76705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509435382000000445238421

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000275-72.2008.8.05.0027 Usucapião
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marcos Menezes De Carvalho
Reu: Clovis Novaes Cavalcanti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000275-72.2008.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARCOS MENEZES DE CARVALHO
Endereço: RUA CEARA, 21, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: CLOVIS NOVAES CAVALCANTI
Endereço: AL GRECIA, 500, ALPHAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06474-010

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARCOS MENEZES DE CARVALHO em face de CLOVIS NOVAES CAVALCANTI, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0001013-52.2014.8.05.0188 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Adinaldo Tadeu
Exequente: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001013-52.2014.8.05.0188
REQUERENTE: Nome: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO,221, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: AC Paratinga, Praça Dois de Julho 150, Centro, PARATINGA - BA - CEP: 47500-970

REQUERIDO: Nome: ADINALDO TADEU
Endereço: RUA ALIPIO NOGUEIRA GOMES, CASA 45, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL cujo valor executado é inferior a R$ 10.000,00.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É o caso de extinção do feito e razão da ausência de interesse processual, considerando tratar-se de execução fiscal de baixo valor (inferior a R$ 10.000,00), sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
O interesse de agir reclama a imprescindibilidade de a parte invocar o Poder Judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado).
Especificamente sobre a execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.184), decidiu que o juiz pode encerrar processos judiciais iniciados pelos entes públicos (União, Estados e Municípios, por exemplo) para a cobrança de débitos (execuções fiscais), quando o valor da dívida for muito baixo, justamente por considerar a ausência de interesse processual em tais demanda.
Tal providência considera a relação desproporcional de custo de movimentação do processo judicial versus valor recuperado, sendo despicienda a atuação do Poder Judiciário quando, através de outras vias, a Fazenda Pública pode buscar a quitação do débito, nos termos da Lei nº 12.767/2012.
Além disso, a decisão do STF foi proferida com base em dados estatísticos contidos no relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou que há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, ou seja, 1/3 de todos os processos judiciais do

país. São ações com baixo percentual de resolutividade (apenas 12%) e com alto índice de temporalidade (média de 6 anos e 7 meses para encerrar).

Em outras palavras, execuções fiscais como esta são ações prejudiciais ao funcionamento do judiciário e aos cofres públicos, pois, além de não gerar melhora na arrecadação do ente público, consome tempo útil e outros recursos de suas procuradorias, dado o grande volume de ações de baixo valor distribuídas.

Não há, portanto, necessidade e utilidade em feitos executivos fiscais com baixo valor, que sequer cobrem os custos do processo e trazem mais prejuízos ao ente público do que benefícios.

Nesse sentido, o STF fixou as seguintes teses de julgamento no Tema 1.184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifei)

Com base nesse raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 547, em 22/02/2024 (DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2-4), com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023), acima citado.

Referido ato normativo destaca a necessidade de se garantir a eficiência administrativa e otimizar os trabalhos tanto do Poder Judiciário quanto dos entes públicos que litigam na seara fiscal, inclusive legitimando a extinção das execuções fiscais desnecessárias e sem utilidade para o exequente.

Confira-se:

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor." (grifei)

O art. 2º desta Resolução também destaca a primazia de uma atuação mais efetiva do ente público na seara administrativa, com a utilização de meios adequados para o recebimento do crédito fiscal, tais como a conciliação e/ou solução administrativa que estimule o contribuinte ou responsável tributário a promover o pagamento do débito. Eis aqui a noção de um Consensualismo aplicado à Administração Pública, com ênfase na análise econômica do direito ou mesmo análise econômica do processo.

Assim dispõe:

"Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente." (grifo nosso)

A adoção de medidas administrativas é muito mais eficaz do que o mero ajuizamento da execução fiscal. Tanto o é que a grande maioria dos feitos executivos são extintos em razão de acordo realizado extrajudicialmente, a revelar que o ajuizamento da demanda foi totalmente desnecessário.

Nem se alegue que apenas o Poder Judiciário possui a coercibilidade estatal para realização de constrições e de medidas mais invasivas para busca de patrimônio do devedor, porquanto a prática revela que, na grande maioria dos casos, não se consegue achar bens ou até mesmo localizar o devedor, ficando o processo paralisado até o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Analisando os autos, verifico que a Fazenda Pública não comprovou a utilização das medidas administrativas necessárias ao ajuizamento da demanda, tampouco a necessidade da utilização do Poder Judiciário para a cobrança do débito fiscal,

Ademais, considerando que nosso sistema processual é regido por uma política de valorização dos precedentes, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, aplico a tese fixada no Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, e tendo como base todos os fundamentos apresentados, não há como se reconhecer interesse processual em demanda que sabidamente não terá utilidade alguma ao exequente. Ao contrário, apenas lhe trará custos e atrapalhará o bom andamento dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários. Afinal, havendo ou não citação e resposta, a verba é incabível à espécie, posto que o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.

Intimem-se. Se o executado não estiver nos autos, a intimação será apenas para a parte exequente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente. Exequente isenta de quaisquer custas (art. 39 da LEF).
Se houver recurso de apelação:
Intime-se o executado se estiver com patrono habilitados nos autos para apresentar contrarrazões em 15 dias.
Caso contrário, não deverá ocorrer intimação, tendo em vista a economia processual e razoabilidade do feito (desnecessidade de custos processuais para o fim de intimar devedor que sequer veio aos autos até o presente momento).
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Remetam-se os autos ao TJBA (com ou sem a apresentação de contrarrazões).
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000135-71.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462218319
Processo N° : 8000135-71.2023.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510050526600000445242615

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001521-10.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Joao Jose Vieira
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001521-10.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOAO JOSE VIEIRA
Endereço: Av. José de Carvalho Neves, 139, Av. José de Carvalho Neves n 139 . Bairro São Go, São Gotardo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S.A, 561, Avenida Estados Unidos 561, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-904

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por JOAO JOSE VIEIRA em face de BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.

É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.
Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000907-74.2003.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Robson Muniz Silva
Advogado: Almir Fernandes Dos Santos (OAB:BA15561)
Reu: A. L. M. Silva Comercio - Me
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000907-74.2003.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ROBSON MUNIZ SILVA
Endereço: RUA TRANSBRASIL, SNº , CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: A. L. M. SILVA COMERCIO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AV. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, S/N, S/Nº, Fórum Luiz Viana Filho, 1º Andar, CENTRO, SERRINHA - BA - CEP: 47890-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ROBSON MUNIZ SILVA em face de A. L. M. SILVA COMERCIO - ME e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002926-13.2023.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462234192
Processo N° : 8002926-13.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510351489300000445257725

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ATO ORDINATÓRIO
8000659-49.2015.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Elias De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Castro Dantas Macedo (OAB:BA40470)
Impetrado: Serra Do Ramalho Camara Municipal
Impetrado: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Impetrado: Câmara De Vereadores Do Município

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
CONCLUSÃO

PROCESSO: 8000659-49.2015.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023.
Aos 5 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Exmº. Dr. Juiz(a) de Direito substituto(a) da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Bom Jesus da Lapa, do que para constar, faço este termo. CHIRLENE DE JESUS DOURADO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000451-50.2024.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Emilia Pereira De Arruda
Advogado: Cristhian Azevedo Santos Silva (OAB:DF72455)
Requerido: Instituto Municipal De Previdencia Dos Servidores De Serrado Ramalho

Advogado: Maurine Macedo De Lima (OAB:DF65267)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000451-50.2024.8.05.0027
REQUERENTE: EMILIA PEREIRA DE ARRUDA
REQUERIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SERRADO RAMALHO

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por EMILIA PEREIRA DE ARRUDA em face de INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SERRADO RAMALHO.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
5 –ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000545-04.2005.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Luiz Carlos Vieira De Souza (OAB:BA20706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462255422
Processo N° : 0000545-04.2005.8.05.0027
Classe: INVENTÁRIO
LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA20706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511115126600000445274978

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000265-61.2023.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Parte Autora: Marcia Dias De Moraes
Advogado: Italo Hiales Magalhaes Prates (OAB:BA59971)
Parte Re: Joao Francisco Florindo De Almeida
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000265-61.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 447788739 e documentos que acompanham.
Bom Jesus da Lapa, 5 de setembro de 2024.
Mércia N. de Castro Lacerda Sampaio
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000006-32.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Quele Nunes
Advogado: Genia Darc De Oliveira Pereira (OAB:BA69832)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000006-32.2024.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 451529056.
Bom Jesus da Lapa, 5 de setembro de 2024.
MARCIA NEVES DE CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000485-70.2001.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Francisco Jose De Almeida Neri
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Reu: José Dos Santos
Reu: Ubirajara Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000485-70.2001.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA NERI
Advogado(s): LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313)
REU: JOSÉ DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA proposta por FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA NERI, em face do JOSÉ DOS SANTOS e outros, externando as razões postas ao ID 28830353 acompanhada de documentos.
Manifestação do Excepto ao ID 28830370, tendo se manifestado o Excipiente ao ID 28830380.
No despacho de ID 115822663, intimou-se a parte autora para manifestar-se sobre a competência deste juízo.
Em petição de ID 346135108, fora solicitada a feitura dos atos de comunicação em profissional da advocacia diverso (ID 346140559).
É o breve relatório. DECIDO.
Nos termos do que estabelece o art. 94, do CPC/73, atual art. 46, do CPC/15, é competente o foro de domicílio do réu para as ações fundadas em direito pessoal.
Além disso, o art. 53, III, do CPC, reforça a competência da sede da pessoa jurídica ré, informação que fora acostada ao ID 28830380 (fl. 07), não tendo a parte autora (Excepto) comprovado a alegação da sede funcional em município abarcado pela Comarca de Bom Jesus da Lapa.
Desta feita, definida a competência do foro (domicílio do réu), com aplicação da regra geral do critério da territorialidade (CPC, artigo 46 c/c art. 53, III, do CPC), afigura-se incompetência do Juízo para processar, conciliar e julgar a causa de origem.
POSTO ISSO, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para a causa e determino o encaminhamento do feito (0000464-31.2000.805.0027), com o presente, ao setor de distribuição da Comarca de Salvador, após a preclusão desta, com baixa na distribuição.
Traslade-se cópia desta para a respectiva ação de cobrança (0000464-31.2000.805.0027).
Intime-se. D.N.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001571-07.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)

Advogado: Alexandre Magalhaes Abreu (OAB:BA47287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001571-07.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MARIA GABRIELA DE SOUSA RODRIGUES
Advogado(s): JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634)
REU: BONIEC CARLOS GUEDES BARBOSA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGALHAES ABREU (OAB:BA47287)

S E N T E N Ç A
Vistos etc.
MARIA GABRIELA DE SOUSA RODRIGUES, por intermédio de seu advogado constituído, propôs a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (PARTILHA DE BENS) C/C ALIMENTOS, GUARDA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BONIEC CARLOS GUEDES BARBOSA.
Aduz, em síntese, que ambas conviveram do ano de 2011 à Agosto/2019, período em que adveio 02 (dois) filhos do casal, quais sejam: C.D.S.B, nascido em 31/01/2011 e J.A.S.B, nascido em 07/05/2012.
Sustenta que as partes constituíram bens em comum, um veículo (Veiculo Automotor – FIAT/Strada Working CD 1.4, Ano/Modelo 2011/2012, Placa Policial NYV 7872, Renavan nº 328423823) e R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), que dizem res-

peito aos investimentos realizados pelos conviventes para a aquisição do imóvel com Inscrição no Cadastro Municipal do IPTU 479.00629.0000 registrado no Livro 2-EF, fls. 42, sob matrícula 22.557, no cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da comarca de Bom Jesus da Lapa-BA, no valor financiado de R$ 120.000,00 mediante CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CCFGTS/PMCMV – SFH nº: 8.4444.1602058-6.
Com a inicial, colacionou a documentação correlata.
As partes se autocompuseram em relação aos pedido de reconhecimento e dissolução da união estável e a divisão dos bens. De forma consensual, requereram a decretação da dissolução de união estável (ID 113885698).
Ministério Público instado a manifestar acerca da avença, deixou de se manifestar sobre os termos.
Vieram os autos conclusos.
No que se refere à transação envolvendo imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia - Tendo em vista o quanto preconizado no art. 29 da Lei nº 9.514/1997, reservo-me o direito de apreciar a autocomposição após diligência.
O fiduciante (MARIA GABRIELA DE SOUSA RODRIGUES) não demonstrou expressa anuência do fiduciário (CAIXA ECONONÔMICA FEDERAL) para transmissão dos direitos de que é titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia para o réu adquirente (BONIEC CARLOS GUEDES BARBOSA), para que este assuma as respectivas obrigações.
Assim sendo oficie-se o fiduciário (CAIXA ECONONÔMICA FEDERAL) para manifestar acerca da autocomposição que pretende transmitir as obrigações sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia noticiada nos autos e, querendo, expressar anuência. Prazo 15 dias para resposta.
Quanto ao pedido de minoração dos alimentos provisórios - Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.
In casu, em que pese a pretensão do réu, genitor da crianças indicadas na exordial, ao menos até o presente momento processual, constato que não estão preenchidos os pressupostos para redução dos alimentos provisórios.
Preconiza o artigo 1.699 do Código Civil que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Assim, verifico que, para redução da pensão, faz-se necessário maior dilação probatória, a fim de dar uma solução sem prejudicar qualquer das partes interessadas, haja vista não ter comprovado nos presentes autos todos os argumentos ventilados na exordial, trazendo documentos que, por si só, não ensejam a revisão liminar pleiteada, sendo imperioso, no particular, ouvir a argumentação da parte demandada.
Nessa toada é o entendimento da jurisprudência pátria:
REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. As questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos, via de regra, não se prestam à tutela antecipada, pois os alimentos são estabelecidos em processo próprio, sujeito ao contraditório e ampla fase cognitiva. 2. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva e substancial modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo da toda a fase instrutória da ação revisional. 3. Inexistindo forma de correção do valor monetário fixado em 2006, cabível o deferimento liminar do pedido, mas não no patamar desejado, pois ainda não há prova suficiente acerca da capacidade financeira do alimentante. Recurso parcialmente provido. (TJRS; AI 0392410-72.2015.8.21.7000; Vera Cruz; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 05/11/2015; DJERS 10/11/2015, g.n).
Posto isso, sem que implique prejulgamento da demanda, INDEFIRO o pedido de tutela de redução dos alimentos provisórios.
Por fim, considerando os alimentos provisórios e após a resposta da CEF, dê-se vista ao Parquet por 30 dias.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001571-07.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)

Advogado: Alexandre Magalhaes Abreu (OAB:BA47287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001571-07.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MARIA GABRIELA DE SOUSA RODRIGUES
Advogado(s): JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634)
REU: BONIEC CARLOS GUEDES BARBOSA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGALHAES ABREU (OAB:BA47287)

S E N T E N Ç A
Vistos etc.
MARIA GABRIELA DE SOUSA RODRIGUES, por intermédio de seu advogado constituído, propôs a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (PARTILHA DE BENS) C/C ALIMENTOS, GUARDA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BONIEC CARLOS GUEDES BARBOSA.
Aduz, em síntese, que ambas conviveram do ano de 2011 à Agosto/2019, período em que adveio 02 (dois) filhos do casal, quais sejam: C.D.S.B, nascido em 31/01/2011 e J.A.S.B, nascido em 07/05/2012.
Sustenta que as partes constituíram bens em comum, um veículo (Veiculo Automotor – FIAT/Strada Working CD 1.4, Ano/Modelo 2011/2012, Placa Policial NYV 7872, Renavan nº 328423823) e R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), que dizem respeito aos investimentos realizados pelos conviventes para a aquisição do imóvel com Inscrição no Cadastro Municipal do IPTU 479.00629.0000 registrado no Livro 2-EF, fls. 42, sob matrícula 22.557, no cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da comarca de Bom Jesus da Lapa-BA, no valor financiado de R$ 120.000,00 mediante CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CCFGTS/PMCMV – SFH nº: 8.4444.1602058-6.
Com a inicial, colacionou a documentação correlata.
As partes se autocompuseram em relação aos pedido de reconhecimento e dissolução da união estável e a divisão dos bens. De forma consensual, requereram a decretação da dissolução de união estável (ID 113885698).
Ministério Público instado a manifestar acerca da avença, deixou de se manifestar sobre os termos.
Vieram os autos conclusos.
No que se refere à transação envolvendo imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia - Tendo em vista o quanto preconizado no art. 29 da Lei nº 9.514/1997, reservo-me o direito de apreciar a autocomposição após diligência.
O fiduciante (MARIA GABRIELA DE SOUSA RODRIGUES) não demonstrou expressa anuência do fiduciário (CAIXA ECONONÔMICA FEDERAL) para transmissão dos direitos de que é titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia para o réu adquirente (BONIEC CARLOS GUEDES BARBOSA), para que este assuma as respectivas obrigações.
Assim sendo oficie-se o fiduciário (CAIXA ECONONÔMICA FEDERAL) para manifestar acerca da autocomposição que pretende transmitir as obrigações sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia noticiada nos autos e, querendo, expressar anuência. Prazo 15 dias para resposta.
Quanto ao pedido de minoração dos alimentos provisórios - Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.
In casu, em que pese a pretensão do réu, genitor da crianças indicadas na exordial, ao menos até o presente momento processual, constato que não estão preenchidos os pressupostos para redução dos alimentos provisórios.
Preconiza o artigo 1.699 do Código Civil que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Assim, verifico que, para redução da pensão, faz-se necessário maior dilação probatória, a fim de dar uma solução sem prejudicar qualquer das partes interessadas, haja vista não ter comprovado nos presentes autos todos os argumentos ventilados na exordial, trazendo documentos que, por si só, não ensejam a revisão liminar pleiteada, sendo imperioso, no particular, ouvir a argumentação da parte demandada.
Nessa toada é o entendimento da jurisprudência pátria:
REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. As questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos, via de regra, não se prestam à tutela antecipada, pois os alimentos são estabelecidos em processo próprio, sujeito ao contraditório e ampla fase cognitiva. 2. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva e substancial modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo da toda a fase instrutória da ação revisional. 3. Inexistindo forma de correção do valor monetário fixado em 2006, cabível o deferimento liminar do pedido, mas não no patamar desejado, pois ainda não há prova suficiente acerca da capacidade financeira do alimentante. Recurso parcialmente provido. (TJRS; AI 0392410-72.2015.8.21.7000; Vera Cruz; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 05/11/2015; DJERS 10/11/2015, g.n).
Posto isso, sem que implique prejulgamento da demanda, INDEFIRO o pedido de tutela de redução dos alimentos provisórios.
Por fim, considerando os alimentos provisórios e após a resposta da CEF, dê-se vista ao Parquet por 30 dias.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001509-79.2014.8.05.0027 Execução De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001509-79.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VANEIDE GUIMARAES RIBEIRO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: IVAILDO ALVES DE FRANÇA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 227, AGROVILA 9, próximo a casa de Valda, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0002396-65.2014.8.05.0188 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Carmelita Moura Dos Santos
Exequente: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002396-65.2014.8.05.0188
REQUERENTE: Nome: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 221, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: AC Paratinga, Praça Dois de Julho 150, Centro, PARATINGA - BA - CEP: 47500-970

REQUERIDO: Nome: CARMELITA MOURA DOS SANTOS
Endereço: AVN. JOSÉ DUARTE PORTO, SALÃO 250/254, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL cujo valor executado é inferior a R$ 10.000,00.
É o que havia de importante a relatar. Decido.

É o caso de extinção do feito e razão da ausência de interesse processual, considerando tratar-se de execução fiscal de baixo valor (inferior a R$ 10.000,00), sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

O interesse de agir reclama a imprescindibilidade de a parte invocar o Poder Judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado).

Especificamente sobre a execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.184), decidiu que o juiz pode encerrar processos judiciais iniciados pelos entes públicos (União, Estados e Municípios, por exemplo) para a cobrança de débitos (execuções fiscais), quando o valor da dívida for muito baixo, justamente por considerar a ausência de interesse processual em tais demanda.

Tal providência considera a relação desproporcional de custo de movimentação do processo judicial versus valor recuperado, sendo despicienda a atuação do Poder Judiciário quando, através de outras vias, a Fazenda Pública pode buscar a quitação do débito, nos termos da Lei nº 12.767/2012.

Além disso, a decisão do STF foi proferida com base em dados estatísticos contidos no relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou que há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, ou seja, 1/3 de todos os processos judiciais do país. São ações com baixo percentual de resolutividade (apenas 12%) e com alto índice de temporalidade (média de 6 anos e 7 meses para encerrar).

Em outras palavras, execuções fiscais como esta são ações prejudiciais ao funcionamento do judiciário e aos cofres públicos, pois, além de não gerar melhora na arrecadação do ente público, consome tempo útil e outros recursos de suas procuradorias, dado o grande volume de ações de baixo valor distribuídas.

Não há, portanto, necessidade e utilidade em feitos executivos fiscais com baixo valor, que sequer cobrem os custos do processo e trazem mais prejuízos ao ente público do que benefícios.

Nesse sentido, o STF fixou as seguintes teses de julgamento no Tema 1.184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)

Com base nesse raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 547, em 22/02/2024 (DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2-4), com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023), acima citado.

Referido ato normativo destaca a necessidade de se garantir a eficiência administrativa e otimizar os trabalhos tanto do Poder Judiciário quanto dos entes públicos que litigam na seara fiscal, inclusive legitimando a extinção das execuções fiscais desnecessárias e sem utilidade para o exequente.

Confira-se:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.” (grifei)

O art. 2º desta Resolução também destaca a primazia de uma atuação mais efetiva do ente público na seara administrativa, com a utilização de meios adequados para o recebimento do crédito fiscal, tais como a conciliação e/ou solução administrativa que estimule o contribuinte ou responsável tributário a promover o pagamento do débito. Eis aqui a noção de um Consensualismo aplicado à Administração Pública, com ênfase na análise econômica do direito ou mesmo análise econômica do processo.

Assim dispõe:

“Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.” (grifo nosso)

A adoção de medidas administrativas é muito mais eficaz do que o mero ajuizamento da execução fiscal. Tanto o é que a grande maioria dos feitos executivos são extintos em razão de acordo realizado extrajudicialmente, a revelar que o ajuizamento da demanda foi totalmente desnecessário.

Nem se alegue que apenas o Poder Judiciário possui a coercibilidade estatal para realização de constrições e de medidas mais invasivas para busca de patrimônio do devedor, porquanto a prática revela que, na grande maioria dos casos, não se consegue achar bens ou até mesmo localizar o devedor, ficando o processo paralisado até o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Analisando os autos, verifico que a Fazenda Pública não comprovou a utilização das medidas administrativas necessárias ao ajuizamento da demanda, tampouco a necessidade da utilização do Poder Judiciário para a cobrança do débito fiscal,
Ademais, considerando que nosso sistema processual é regido por uma política de valorização dos precedentes, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, aplico a tese fixada no Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal.
Dessa forma, e tendo como base todos os fundamentos apresentados, não há como se reconhecer interesse processual em demanda que sabidamente não terá utilidade alguma ao exequente. Ao contrário, apenas lhe trará custos e atrapalhará o bom andamento dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários. Afinal, havendo ou não citação e resposta, a verba é incabível à espécie, posto que o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.
Intimem-se. Se o executado não estiver nos autos, a intimação será apenas para a parte exequente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente. Exequente isenta de quaisquer custas (art. 39 da LEF).
Se houver recurso de apelação:
Intime-se o executado se estiver com patrono habilitados nos autos para apresentar contrarrazões em 15 dias.
Caso contrário, não deverá ocorrer intimação, tendo em vista a economia processual e razoabilidade do feito (desnecessidade de custos processuais para o fim de intimar devedor que sequer veio aos autos até o presente momento).
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Remetam-se os autos ao TJBA (com ou sem a apresentação de contrarrazões).
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000948-79.2015.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462268927
Processo N° : 8000948-79.2015.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIANO DE SOUZA RODRIGUES (OAB:BA24870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512035707000000445288408

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001020-95.2017.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Dos Reis Dos Santos Soares
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Interessado: Marleide Leles Sousa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001020-95.2017.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA DOS REIS DOS SANTOS SOARES
Endereço: Rua Geraldo Lisboa, 370, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARLEIDE LELES SOUSA OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA AGENOR MAGALHÃES, 180, MARAVILHA 1, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DOS REIS DOS SANTOS SOARES e outros em face de , todos qualificados no encarte processual.
Tentada a intimação da autora, esta não foi encontrada. Embora publicado o despacho no dje, não houve manifestação nos autos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC.
CONDENO a parte autora na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 90 do CPC). No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DECISÃO
0001415-73.2010.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Santos & Coutinho Ltda - Me
Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)
Reu: Municipio De Macaubas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001415-73.2010.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: SANTOS & COUTINHO LTDA - ME
Advogado(s): CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s):
D E C I S Ã O
Vistos etc.

Considerando o caráter inespecífico das postulações, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, inciso II).

Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, inciso III).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Após cotejo da peça vestibular, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, inciso IV).

A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, inciso II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, incisos I, II e III).

A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (art. 5º do CPC), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, incisos II e III, c/c art. 370, parágrafo único).

Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, arts. 357, inciso IV c/c art.489, §1º).

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Da prova testemunhal e do depoimento pessoal. Em que pese o CPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes.

Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.

Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.

Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão as mesmas apresentarem rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (art. 139, inciso VI, c/c art. 357, §4º, c/c art. 377, todos do CPC).

Após a intimação das partes, nas hipóteses previstas no art. 178 do CPC, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, desde já, determino a requisição dos autos (art. 180, §1º, do NCPC).

Por fim, tragam os autos conclusos para julgamento antecipado ou decisão saneadora.

Int. D.N.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003954-75.2011.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Myleide Marques Braga
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Requerente: Sirleide Pereira Marques
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Inventariado: Jose Hamilton De Souza Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0003954-75.2011.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: MYLEIDE MARQUES BRAGA
Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO ,Nº 470, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: SIRLEIDE PEREIRA MARQUES
Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO,Nº 470, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM, AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
POLO PASSIVO
Nome: JOSE HAMILTON DE SOUZA BRAGA
Endereço: TRAVESSA MANOEL NOVAIS , SNº, NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de venda dos bens do espólio.
Intime-se o fisco estadual para se manifestar sobre os valores dos bens, em 15 dias.
Com manifestação, intime-se o inventariante, por 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003954-75.2011.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Myleide Marques Braga
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Requerente: Sirleide Pereira Marques
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Inventariado: Jose Hamilton De Souza Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0003954-75.2011.8.05.0027

POLO ATIVO

Nome: MYLEIDE MARQUES BRAGA
Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO ,Nº 470, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: SIRLEIDE PEREIRA MARQUES
Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO,Nº 470, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM, AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
POLO PASSIVO
Nome: JOSE HAMILTON DE SOUZA BRAGA
Endereço: TRAVESSA MANOEL NOVAIS , SNº, NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de venda dos bens do espólio.
Intime-se o fisco estadual para se manifestar sobre os valores dos bens, em 15 dias.
Com manifestação, intime-se o inventariante, por 10 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000228-50.1998.8.05.0027 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Bom Jesus Da Lapa - Sicoob Credilapa
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Executado: Jutay Bastos Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000887-53.2017.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime-se o(a) exequente para se manifestar nos autos, sobre o ID. nº 445916755.

Bom Jesus da Lapa, 5 de setembro de 2024.
MARCIA NEVES DE CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000685-03.2022.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Portela Industria E Comercio De Madeiras Ltda
Advogado: Carmem Valerya Romero Salvioni (OAB:AM6328)
Reu: Thomas Oliveira
Herdeiro: Ivone Lopes Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000685-03.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID. nº 443370571.
Bom Jesus da Lapa, 5 de setembro de 2024.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001354-90.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Francisca Sousa Costa
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001354-90.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: FRANCISCA SOUSA COSTA
Endereço: Fazenda Itapicuru, S/N, Zona Rural, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO
1 - Tendo em vista o disposto no id. 359544181, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar justificadamente as provas que eventualmente ainda pretenda produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002719-48.2022.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Aparecido Xavier Da Silva
Advogado: Tatiana Guimaraes Costa Tourinho (OAB:BA63862)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002719-48.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: APARECIDO XAVIER DA SILVA
Endereço: rua jose augusto santana, s/n, loteamento bastos, MACAúBAS - BA - CEP: 46500-000

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Rua de Contorno do Centro Cultural, 400, Bela Vista, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-302

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível ausência superveniente da utilidade do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado(a) habilitado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo manifestação de interesse no prosseguimento do feito, deve a parte autora correlacionar aos autos documento de endereço atualizado.
3 – Após, venha os CONCLUSOS para deliberação.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002905-03.2024.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461210606
Processo N° : 8002905-03.2024.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083012500337900000444336834

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002506-71.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Wme Premoldados Ltda - Me
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386)
Reu: Enel Green Power Nova Lapa Solar S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002506-71.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: WME PREMOLDADOS LTDA - ME
Endereço: BR-430, Km 08, BR-430, Km 08, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ENEL GREEN POWER NOVA LAPA SOLAR S/A
Endereço: Avenida Cândido de Abreu, 70, Centro Cívico, CURITIBA - PR - CEP: 80530-000

DESPACHO
1. Inicialmente, registre-se que a parte autora carreou para o processo "Aditivo de Promessa de Compra e Venda" (ID. 455739794), no qual foram indicados valores diversos e superiores ao que a parte requerente indica, no bojo da petição de emenda de ID. 460815332, como correto valor de causa para a presente ação. Sendo assim, DETERMINO que a parte autora cumpra integralmente, no prazo de 15(quinze) dias, o disposto no item 1 do despacho de ID. 455890005, atribuindo ao feito o valor econômico pretendido.
2. Ademais, mediante minuciosa análise dos autos, constatou-se que a procuração de ID. 455739786 não cumpre os requisitos legais para sua validade, posto que não há qualquer assinatura no documento. Portanto, DETERMINO ainda que a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos novo documento de mandato.
3. Consoante o artigo 98 do Código de Processo Civil, à pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios é assegurado o direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
No entanto, a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas está sujeita à comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, como esclarece a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Nessa esteira, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora carreou para o processo documento de ID. 460815333 com o intuito de demonstrar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Todavia, em tal documento não se identifica qualquer dado de que a conta seja, de fato, de titularidade da parte autora. Sendo, por tal razão, inconcebível deferir pedido de gratuidade de justiça nestas condições.
Com efeito, diante da ausência de prova documental que ateste que a parte autora faça jus aos benefícios da justiça gratuita, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, bem como o pedido de pagamento ao final do processo.
4. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
5. Cumpridas as determinações anteriores, VOLTE-ME concluso para despacho inaugural.
7. ATRIBUO força de mandado ao presente despacho, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002506-71.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Wme Premoldados Ltda - Me
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386)
Reu: Enel Green Power Nova Lapa Solar S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002506-71.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: WME PREMOLDADOS LTDA - ME
Endereço: BR-430, Km 08, BR-430, Km 08, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ENEL GREEN POWER NOVA LAPA SOLAR S/A
Endereço: Avenida Cândido de Abreu, 70, Centro Cívico, CURITIBA - PR - CEP: 80530-000

DESPACHO
1. Inicialmente, registre-se que a parte autora carreou para o processo "Aditivo de Promessa de Compra e Venda" (ID. 455739794), no qual foram indicados valores diversos e superiores ao que a parte requerente indica, no bojo da petição de emenda de ID. 460815332, como correto valor de causa para a presente ação. Sendo assim, DETERMINO que a parte autora cumpra integralmente, no prazo de 15(quinze) dias, o disposto no item 1 do despacho de ID. 455890005, atribuindo ao feito o valor econômico pretendido.

2. Ademais, mediante minuciosa análise dos autos, constatou-se que a procuração de ID. 455739786 não cumpre os requisitos legais para sua validade, posto que não há qualquer assinatura no documento. Portanto, DETERMINO ainda que a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos novo documento de mandato.
3. Consoante o artigo 98 do Código de Processo Civil, à pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios é assegurado o direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
No entanto, a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas está sujeita à comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, como esclarece a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Nessa esteira, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora carreou para o processo documento de ID. 460815333 com o intuito de demonstrar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Todavia, em tal documento não se identifica qualquer dado de que a conta seja, de fato, de titularidade da parte autora. Sendo, por tal razão, inconcebível deferir pedido de gratuidade de justiça nestas condições.
Com efeito, diante da ausência de prova documental que ateste que a parte autora faça jus aos benefícios da justiça gratuita, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, bem como o pedido de pagamento ao final do processo.
4. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
5. Cumpridas as determinações anteriores, VOLTE-ME concluso para despacho inaugural.
7. ATRIBUO força de mandado ao presente despacho, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003907-47.2020.8.05.0027 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Gabriel Paixao Teixeira (OAB:BA68180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461240666
Processo N° : 8003907-47.2020.8.05.0027
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA68180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083016154177600000444361264

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001389-36.2014.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)

Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461072385
Processo N° : 0001389-36.2014.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246)
AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109), LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083016154215600000444210208

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001346-16.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)

Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461060303
Processo N° : 8001346-16.2021.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209570185300000444198187

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001346-16.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)

Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461060303
Processo N° : 8001346-16.2021.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209570185300000444198187

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000311-16.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461297181
Processo N° : 8000311-16.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)
ALVARO ANTONIO NEVES REGO registrado(a) civilmente como ALVARO ANTONIO NEVES REGO (OAB:BA38162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211512311200000444412387

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003214-58.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Neto (OAB:BA72283)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003214-58.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): AURELIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (OAB:BA72283)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, em um prazo de 5 dias, se manifeste acerca dos Embargos Declaratórios de ID 427238360.
Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002031-86.2022.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461527022
Processo N° : 8002031-86.2022.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090212005316600000444625341

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002031-86.2022.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461527022
Processo N° : 8002031-86.2022.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090212005316600000444625341

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000331-76.2006.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462304641
Processo N° : 0000331-76.2006.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514233826300000445317390

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002375-96.2024.8.05.0027 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Requerente: Fabricio Carlos Pichite Dos Santos Simoes
Advogado: Angelo Emanuel Vieira Moreira De Souza (OAB:BA60454)
Requerente: Ramile Machado Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002375-96.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: FABRICIO CARLOS PICHITE DOS SANTOS SIMOES
Endereço: Avenida Agenor Magalhães, 671, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: RAMILE MACHADO PINHEIRO
Endereço: Rua Campos Belos, APT805, QD122, LT6 20, Setor dos Afonsos, APARECIDA DE GOIâNIA - GO - CEP: 74915-400

REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por FABRICIO CARLOS PICHITE DOS SANTOS SIMOES e outros em face de , todos qualificados no encarte processual.
Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.
Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
0000385-29.2015.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Zerlandia Xavier Teles
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Luiz Americo Castro De Magalhaes (OAB:BA59354)
Apelado: Municipio De Paratinga
Advogado: Flavio Carinhanha Pinheiro (OAB:BA28891)
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000385-29.2015.8.05.0188
APELANTE: ZERLANDIA XAVIER TELES
Advogado(s): MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712), LUIZ AMERICO CASTRO DE MAGALHAES (OAB:BA59354)
APELADO: MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s): FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO (OAB:BA28891), ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Proceda a secretaria com a alteração da classe processual (para cumprimento de sentença).

Intime-se a parte executada, através do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos para pagar o débito perquirido pelo exequente, além das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários também de 10% (art. 523, §1º).
Não efetuado voluntariamente o pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (via BACENJUD) e procedida a restrição dos valores devidos nas contas da devedora (art. 523, §3º, c/c art. 835, §1º, c/c art. 854).
Se houver impugnação, intime-se o credor para falar em 15 dias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8004277-26.2020.8.05.0027 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Tatiane Antunes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004277-26.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: TATIANE ANTUNES DOS SANTOS
Endereço: RUA SÃO VICENTE, 41, BAIRRO JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por TATIANE ANTUNES DOS SANTOS em face de , todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – ARQUIVE-SE imediatamente.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0005111-15.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: O Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)
Executado: Diocese De Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 0005111-15.2013.8.05.0027
REQUERENTE: O MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERIDO: DIOCESE DE BOM JESUS DA LAPA

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por O MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de DIOCESE DE BOM JESUS DA LAPA.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Exequente isento de custas. Sem honorários.
4 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001562-69.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Alvanir Da Costa Xavier
Advogado: Humberto Renesto Barbosa (OAB:SP195655)
Requerido: Municipio De Sitio Do Mato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001562-69.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ALVANIR DA COSTA XAVIER
Endereço: RUA TODOS OS SANTOS, SN, TATAIRA, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, S/N, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as para tomarem ciência da distribuição do feito na presente Unidade Judiciária,para informarem qualquer eventual inconsistência no procedimento de migração dos autos(ausência de peças processuais, documentos, etc.), bem como requerer o que entender pertinente para o regular andamento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002231-59.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Aparecida De Jesus Souza
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002231-59.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57785)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002231-59.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Aparecida De Jesus Souza
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002231-59.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57785)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.

Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002231-59.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Aparecida De Jesus Souza
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002231-59.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57785)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000463-64.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461799930
Processo N° : 8000463-64.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314000622500000444866685

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001551-74.2023.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 452350568
Processo N° : 8001551-74.2023.8.05.0027
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216254612700000436332494

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001664-28.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Candida Ribeiro Pereira
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001664-28.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: CANDIDA RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s): MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712), JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Intime-se a autora para, em 15 dias, falar sobre as contestações apresentadas.
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001664-28.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Candida Ribeiro Pereira
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001664-28.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: CANDIDA RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s): MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712), JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Intime-se a autora para, em 15 dias, falar sobre as contestações apresentadas.
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002546-87.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Samara Ferreira Hijazi Registrado(a) Civilmente Como Samara Ferreira Hijazi
Advogado: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho (OAB:BA48814)
Reu: Antonio Kanon Dias Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Antonio Kanon Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002546-87.2023.8.05.0027
AUTOR: SAMARA FERREIRA HIJAZI
Advogado(s): FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MAGALHAES CARVALHO (OAB:BA48814)
REU: ANTONIO KANON DIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO KANON DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de [Busca e Apreensão] intentada por SAMARA FERREIRA HIJAZI contra ANTONIO KANON DIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO KANON DIAS DA SILVA.
Concedo o desconto de 30% do valor das custas judiciais e defiro o parcelamento em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira a ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15(quinze).
Comprovado o recolhimento da primeira parcela venham-me conclusos para análise do pleito de tutela de urgência.

Int. DN.
Bom Jesus da Lapa – BA, 19 de outubro de 2023.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002546-87.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Samara Ferreira Hijazi Registrado(a) Civilmente Como Samara Ferreira Hijazi
Advogado: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho (OAB:BA48814)
Reu: Antonio Kanon Dias Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Antonio Kanon Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002546-87.2023.8.05.0027
AUTOR: SAMARA FERREIRA HIJAZI
Advogado(s): FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MAGALHAES CARVALHO (OAB:BA48814)
REU: ANTONIO KANON DIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO KANON DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de [Busca e Apreensão] intentada por SAMARA FERREIRA HIJAZI contra ANTONIO KANON DIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO KANON DIAS DA SILVA.
Concedo o desconto de 30% do valor das custas judiciais e defiro o parcelamento em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira a ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15(quinze).
Comprovado o recolhimento da primeira parcela venham-me conclusos para análise do pleito de tutela de urgência.

Int. DN.
Bom Jesus da Lapa – BA, 19 de outubro de 2023.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002638-65.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Daniela Cristina Matos
Advogado: Michael Souza De Mello (OAB:SP352486)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002638-65.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: DANIELA CRISTINA MATOS
Advogado(s): MICHAEL SOUZA DE MELLO (OAB:SP352486)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001281-50.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Advogado: Reinilton De Almeida Macedo (OAB:BA45222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461604482
Processo N° : 8001281-50.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABRICIO ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA71820), RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021)
REINILTON DE ALMEIDA MACEDO registrado(a) civilmente como REINILTON DE ALMEIDA MACEDO (OAB:BA45222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090217001086500000444690825

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001281-50.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Advogado: Reinilton De Almeida Macedo (OAB:BA45222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461604482
Processo N° : 8001281-50.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABRICIO ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA71820), RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021)
REINILTON DE ALMEIDA MACEDO registrado(a) civilmente como REINILTON DE ALMEIDA MACEDO (OAB:BA45222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090217001086500000444690825

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001281-50.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Advogado: Reinilton De Almeida Macedo (OAB:BA45222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461604482
Processo N° : 8001281-50.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABRICIO ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA71820), RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021)
REINILTON DE ALMEIDA MACEDO registrado(a) civilmente como REINILTON DE ALMEIDA MACEDO (OAB:BA45222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090217001086500000444690825

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002336-02.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Advogado: Geysa Karine Montalvao De Brito (OAB:SP518265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 453494788
Processo N° : 8002336-02.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEYSA KARINE MONTALVAO DE BRITO (OAB:SP518265), ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072412554847300000437377069

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002336-02.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Advogado: Geysa Karine Montalvao De Brito (OAB:SP518265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 453494788
Processo N° : 8002336-02.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEYSA KARINE MONTALVAO DE BRITO (OAB:SP518265), ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072412554847300000437377069

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002922-39.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Lucas Henrique Cardoso Costa
Advogado: Lucas Rodrigues Da Costa (OAB:MG184017)
Advogado: Ingrid Leandra Brasileiro (OAB:MG219701)
Advogado: Deilton Gabriel De Oliveira (OAB:MG183189)
Interessado: Marcos Aurélio Ferreira
Interessado: Aurelio Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002922-39.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LUCAS HENRIQUE CARDOSO COSTA
Endereço: Rua Silhão, 267, casa, Morumbi, UBERLâNDIA - MG - CEP: 38407-258

REQUERIDO: Nome: MARCOS AURÉLIO FERREIRA
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 53, Bom Jesus da Lapa, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: AURELIO DA SILVA FERREIRA
Endereço: Tv. C, 2, 10, Bom Jesus da Lapa, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do manejo dos autos neste juízo, tendo em vista constar endereçamento ao JEC.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002922-39.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Lucas Henrique Cardoso Costa
Advogado: Lucas Rodrigues Da Costa (OAB:MG184017)
Advogado: Ingrid Leandra Brasileiro (OAB:MG219701)
Advogado: Deilton Gabriel De Oliveira (OAB:MG183189)
Interessado: Marcos Aurélio Ferreira
Interessado: Aurelio Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002922-39.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LUCAS HENRIQUE CARDOSO COSTA
Endereço: Rua Silhão, 267, casa, Morumbi, UBERLâNDIA - MG - CEP: 38407-258

REQUERIDO: Nome: MARCOS AURÉLIO FERREIRA
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 53, Bom Jesus da Lapa, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: AURELIO DA SILVA FERREIRA
Endereço: Tv. C, 2, 10, Bom Jesus da Lapa, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do manejo dos autos neste juízo, tendo em vista constar endereçamento ao JEC.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002922-39.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Lucas Henrique Cardoso Costa
Advogado: Lucas Rodrigues Da Costa (OAB:MG184017)
Advogado: Ingrid Leandra Brasileiro (OAB:MG219701)
Advogado: Deilton Gabriel De Oliveira (OAB:MG183189)
Interessado: Marcos Aurélio Ferreira
Interessado: Aurelio Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002922-39.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LUCAS HENRIQUE CARDOSO COSTA
Endereço: Rua Silhão, 267, casa, Morumbi, UBERLâNDIA - MG - CEP: 38407-258

REQUERIDO: Nome: MARCOS AURÉLIO FERREIRA
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 53, Bom Jesus da Lapa, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: AURELIO DA SILVA FERREIRA
Endereço: Tv. C, 2, 10, Bom Jesus da Lapa, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do manejo dos autos neste juízo, tendo em vista constar endereçamento ao JEC.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002068-45.2024.8.05.0027 Guarda De Família
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461836930
Processo N° : 8002068-45.2024.8.05.0027
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315473709100000444898633

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001761-96.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante: Ana Claudia Rosa De Jesus
Reu: Adenilson Jose Dos Santos
Advogado: Jacinto Elisio De Souza (OAB:BA13407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001761-96.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ANA CLAUDIA ROSA DE JESUS
Endereço: Rua Agenor Vieira dos Santos, 157, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: ADENILSON JOSE DOS SANTOS
Endereço: Citação por tel: (77)99871-6377, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 - Após, vista ao Ministério Público com prazo de 30 dias.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000664-90.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461827433
Processo N° : 8000664-90.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315591333100000444888646

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000470-61.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Marcos De Jesus Pereira Registrado(a) Civilmente Como Lucas Marcos De Jesus Pereira
Testemunha: Lucy Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000470-61.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LUCAS MARCOS DE JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MARCOS DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de LUCAS MARCOS DE JESUS PEREIRA, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe as condutas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Narra a denúncia, em síntese, que “no dia 16 de fevereiro de 2021, por volta das 22h30min, no Bairro João Paulo II, em Bom Jesus da Lapa/BA, o ora Denunciado transportava, no bagageiro de uma motocicleta Honda BIZ, placa policial CDT 5057, de cor azul, substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de mercancia”.
Prossegue a acusação aduzindo que a guarnição da Polícia Militar foi informada por populares sobre a existência de um indivíduo na condução de uma motocicleta, praticando o tráfico de drogas nas imediações do “Bar do Givanildo”, no Bairro João Paulo II. Assim, a Polícia Militar se deslocou para a localidade, logrando êxito em localizar o suspeito com as características descritas.
Relata, ainda, que “realizada a abordagem, foi localizada a quantia, em espécie, de R$115,00 (cento e quinze reais) e no bagageiro da motocicleta um total de 13 gramas divididas em 20 porções da substância entorpecente conhecida como Cocaína, acomodadas sob a forma de ‘papelotes’. O condutor da motocicleta foi identificado como sendo o ora Denunciado, Lucas Marcos de Jesus Pereira”.
Destaca que ao ser interrogado em sede policial, o Denunciado confessou ter comercializado tais substâncias, contudo, referiu não ter habitualidade delitiva, tendo recebido 30 papelotes de Cocaína como forma de pagamento de um empréstimo efetuado a um colega de prenome “Eduardo”.
Juntou-se rol de testemunhas e peças do Inquérito Policial n. 24/2021 (ID 93980963), com termos de depoimentos das testemunhas, interrogatórios dos réus e demais documentos.
Determinada a notificação do réu (ID 94015610), sendo este regularmente notificado (ID 118125699), apresentou defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública, sem arguir preliminares, justificações e documentos (ID 138643224), arrolando uma testemunha. A defesa reservou-se a manifestar sobre o mérito ao final do processo.
A denúncia foi recebida em 11/11/2021 (ID 156842047), sendo designada audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de instrução (ID 185058852), ouviu-se uma testemunha arrolada pela acusação, sendo designada audiência em continuação, na qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma arrolada pela Defesa (ID 193760824). Passou-se ao interrogatório do réu, sendo, ao final, concedido prazo de 10 dias para juntada do laudo pericial pelo Ministério Público. Após, foi declarada encerrada a instrução, com a apresentação de alegações finais orais, por ambas partes.

O Ministério Público, em suas alegações finais orais, requereu a condenação dos réus pela prática dos crimes tipificados Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art.12, da Lei 10.826/03.
Por sua vez, a defesa do réu apresentou alegações finais orais, sem preliminares, pugnando pela absolvição do acusado, por falta de provas, em relação ambos crimes imputados, com fulcro no artigo 386, incisos IV e V do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado.
Auto de exibição e apreensão em ID 93980963 (p. 7).
Laudo de constatação provisória em ID 93980963 (p. 8).
Laudo de exame pericial definitivo nº 000180-02 em ID 194727436.
Eis o relatório. Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
2.1 – Do crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/2006
A materialidade e a autoria delitiva da conduta praticada pelo denunciado estão cabalmente comprovadas, com relação ao crime de tráfico de drogas, na modalidade de "trazer consigo", conforme se depreende dos Termos de Depoimentos, do Auto de Exibição e Apreensão e pelos Laudos de Exame Pericial Provisório e o Definitivo (id. 93980963 e 93980963), que concluiu que das 13 (treze) porções de substância apresentando ser "cocaína".
O laudo pericial definitivo confirmou a natureza psicotrópica da substância, sendo detectada na amostra "benzoilmetilecgonina (cocaína)", substância entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista – F1 da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde (id. 194727436).
O núcleo do tipo "ter em depósito" consiste em acondicionar a substância em local de acesso ao réu. A instrução processual demonstrou que o réu mantinha a substância, já dividida em pequenas porções, pronta para venda, no interior do banco da motocicleta que conduzia. Presente também a modalidade "transportar" drogas.
Com efeito, a prova da autoria, assim como dais demais circunstâncias acerca da materialidade do crime de tráfico de drogas, foram obtidas com o depoimento das testemunhas.
Os policiais militares, ouvidos durante a instrução, apresentaram uma versão coesa, no sentido de que a guarnição havia sido acionada a partir de terceiros não identificados e que informação a presença do réu em um estabelecimento comercial (um bar), com uma motocicleta estacionada em frente, local onde mantinha a droga em depósito, transportava e comercializava, inclusive às pessoas que frequentavam o próprio estabelecimento.
Indicaram além das características do réu, sua compleição física e vestimentas, também informações acerca do veículo, como marca, modelo e cor.
Em juízo, ouviu-se o policial militar Marcos Moura Purificação, que afirmou:
"(…) estávamos de serviço e através de denúncias anônimas – não tenho muita recordação – chegamos ate um bar, no bairro João Paulo II, muito conhecido no bairro, a denúncia deu as características das vestes e informou que ele estava comercializando entorpecente naquele lugar, chegamos no local, fizemos abordagem nele e nos demais que ali estavam, como a informação dizia que ele estava guardando no baú da moto, a gente pediu para que ele abrisse o baú, ele abriu, se apresentou, disse que a moto era dele, foram encontradas substâncias, ele não questionou nada, disse que pertencia a ele, e aí a gente conduziu até a delegacia; QUE a denúncia dizia que um rapaz com o nome de Lucas, aí deu as vestes e o endereço do bar e através das características da motocicleta que estava na porta, perguntamos se ele era o dono do veículo, ele disse que sim, pedimos para que abrisse o baú da moto, ele abriu e foram encontradas as substâncias, e ele assumiu como dele; Que a denúncia dizia que ele estava traficando, que a denúncia foi tão precisa que não tivemos dúvida de quem poderia ser; QUE ficou fácil verificar; QUE abordamos todos, para não parecer que era pessoal e perguntamos quem era o proprietário da moto, que ele se apresentou; QUE se não engana, devido a embalagem plástica, toda amarrada, aparentava ser cocaína; QUE foi encontrada pequena quantidade de dinheiro; QUE não sabe precisar se ele era do meio, envolvido; QUE não tem conhecimento de que o réu tenha sido preso em fevereiro desse ano novamente por tráfico; QUE tem conhecimento que ele foi preso ou detido por porte ilegal de arma de fogo; QUE no momento da abordagem ele confirmou que as drogas eram dele; QUE não se recorda de como as notícias chegaram, se por meio de transeuntes ou por ligação, do sistema 190; QUE as pessoas usaram o termo 'vendendo', um indivíduo com aquelas características, com uma roupa tal, que estava guardando na moto tal… QUE o cidadão comum não quer se envolver diretamente; QUE não se recorda dos nomes de populares; QUE não testemunhou o réu vendendo; QUE não se recorda quando precisamente os fatos ocorreram;

No mesmo sentido, também em juízo, a testemunha policial militar, Welligton Pereira de Oliveira:
"(…) QUE estava fazendo ronda no bairro João Paulo II quando recebeu uma denúncia anônima a respeito dele, que já era conhecido da Polícia, pessoal já estava de olho nele; QUE não sabíamos quem se tratava, sabíamos que estava em uma moto e quando a gente prosseguiu com a abordagem…QUE na denúncia foram passadas características dele, da moto cor da moto e onde ele se encontrava, fomos até o local e ao proceder com a abordagem, foi constatada a veracidade da denúncia, que se encontrava em posse desse material; QUE na denúncia dizia que ele estava armado, mas não foi encontrada essa arma; QUE não falou nome, só deu as características físicas, roupas e moto; QUE não se recorda das substâncias, mas encontrou na moto, se não falha a memória; QUE não se recorda da fala dele, porque lembra vagamente que ele dizia que trabalhava, mas foi encontrado traficando, se ele trabalhava mesmo ou não, eu não sei; QUE ele foi encontrado com dinheiro trocado e as drogas, um pouco com ele e outro na moto; QUE não presenciou nenhuma atividade de mercancia; QUE a denúncia chegou ao comandante; QUE eu sou o motorista; QUE foi uma denúncia anônima; QUE estava dirigindo a viatura; QUE foram abordadas muitas pessoas, mas não se recorda o número e não me recordo de ter perguntado a alguém; QUE ele não falou que estava traficando, mas não me recordo se ele falou que usaria; QUE ele assumiu que o material ele dele".

Observa-se a partir do interrogatório judicial prestado pelo réu que, apesar de negar a prática criminosa, apresentou uma narrativa semelhante com aquela prestada pelos policiais, inclusive indicando que não foi imediatamente abordado e que os policiais chegaram querendo saber quem estava conduzindo ou era o proprietário da motocicleta ali estacionada.

"(…) QUE algumas coisas são verdades, outras coisas não; QUE estava nesse bar, que como tinha dito, há uns dois meses atrás um rapaz pegou um dinheiro emprestado na minha mão, o nome é Eduardo; QUE ele iria embora para São Paulo, falou que não tinha condições de me pagar e tal, que iria sair me devendo; QUE como emprestei o dinheiro, perguntei o que ele tinha para me dar, uma geladeira, uma televisão, porque eu preciso do dinheiro, tirei da minha filha; QUE ele disse que não tinha não, que a única coisa que tinha aqui é essa droga; QUE como eu sou usuário de droga, eu peguei; QUE é usuário de droga, mas não é traficante; QUE sempre trabalhou, nunca foi envolvido com nada errado; QUE pegou essa droga como forma de pagamento de um empréstimo; QUE como é usuário, pegou; QUE pegou essa droga para uso, não é vendedor de nada não; QUE usa nos finais de semana; QUE não confirmar a informação de seu interrogatório policial que teria pego a droga para vender, como pagamento do empréstimo; QUE quando foi pego pelos policiais, eles não fizeram a pergunta se poderia permanecer em silêncio ou falar… QUE não teve nem direito de permanecer em calado; QUE usa cocaína; QUE recebeu de Eduardo cocaína, que tinha cerca de umas 12 ou 10 gramas; QUE o rapaz me deu embalada tudo junto no saquinho para usar; QUE recebeu a droga no mesmo dia; QUE recebeu a droga de Eduardo no mesmo dia da abordagem, que era por volta das 19:30 ou 20hs; QUE estava acondicionada em saquinho; QUE no bar tinha muita gente, mas estava sozinho; QUE a droga já veio toda envelopada em saquinho; QUE utiliza as drogas mais nos finais de semana; QUE estava com as drogas porque havia acabado de pegar a droga; QUE os policiais ao chegarem no bar indagou 'quem é o dono da moto, da biz azul'? QUE permaneceu calado, porque fiquei sem entender, porque estava me chamando; QUE eles chamaram de novo, viram que eu não respondi, daí foi e me chamou; QUE foi lá, perguntei o que estava acontecendo e eles pediram a chave da moto, pegou a chave da moto, foi lá e abriu; QUE ele viu na moto; QUE não perguntou a ninguém do bar se teria visto vendendo droga ou alguma pessoa comprado; QUE foi conduzido; QUE não disse na delegacia que iria vender a droga; QUE na delegacia firam implicando mais com o registro geral…QUE estava indo buscar uns colegas meu que nós ia para zona, fazer uso dessa droga e meu sonho sempre foi ter porte, que estava sendo ameaçado; QUE estava jogando sinuca, não tem costume de levar abordagem, ficou em pânico, por isso não respondeu ao chamado policial;".

Nesse sentido, havendo uma coerência externa e interna do depoimento policial, inviável acolher a tese defensiva no sentido de que o réu mantinha as substâncias entorpecentes para consumo próprio.

Segundo o réu a substância apreendida teria sido objeto de um pagamento prestado por um indivíduo cujo nome era "Eduardo", que havia acabado de mudar para cidade de São Paulo e feito o pagamento de um contrato de mútuo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Além de não apresentar nenhum meio de prova nesse sentido, a saber, mais informações sobre a pessoa de "Eduardo", assim como registro de conversas, ligações ou comprovantes de transações bancárias, a conduta do réu em receber o "pagamento" com substância entorpecente consiste, de per si, em conduta ilícita.

Apesar de, no primeiro momento, a equipe policial não relacionar as características informadas na notícia apócrifa com a identidade do réu, ao chegar no estabelecimento comercial constaram ser o réu a mesma pessoa que já havia sido preso em flagrante portando arma de fogo e também drogas, em outra ocasião.

Com efeito, em rápida consulta ao sistema PJE, verifica-se que o réu foi condenado nos autos do processo de n. 8000573-34.2022.8.05.0027 à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, art. 33, caput, c/c art. 40, IV, do da Lei n° 11.343/2006, por fato cometido em 27 de fevereiro de 2022. Frisa-se que os fatos ora apurados ocorreram em 16 de fevereiro de 2022, ou seja, o réu após ter sido preso em flagrante e posto em liberdade nestes autos, voltou a praticar, com menos de uma semana depois, o mesmo crime de tráfico de drogas, dessa vez ainda mais reprovável, face ao uso de arma de fogo.

Com base nas provas orais e demais elementos probatórios colhidos judicial e extrajudicialmente, ficou provado que o réu tinha em seu poder papelotes de "cocaína", visando o tráfico de drogas, após apuração de denúncias anônimas de indivíduo vendendo drogas na localidade. A pouca quantidade de substância faz parte do próprio modus operandi a fim de dificultar a percepção de terceiros, inclusive dos agentes policiais, além de facilitar o transporte ou mesmo eventual alegação de posse para o consumo.

Cumpre destacar que o réu acusado não arrolou testemunhas, juntou documentos ou qualquer outro meio de prova idôneo a sustentar suas alegações ou, até mesmo, gerar duvida razoável diante do acervo probatório produzido pelo Ministério Público.

Em relação aos depoimentos dos policiais militares, não pode a defesa dizer, como é de praxe, que são viciados ou que não possuem valor probatório satisfatório, máxime quando não trazido ao feito qualquer comprovação que tivessem motivo para injustamente incriminar os Réus e quando se coadunam com as demais provas.

Os policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como qualquer outro, havendo ainda que se qualificar que tais depoimentos são prestados por servidores públicos, cujas consequências administrativas, criminais e civis são mais severas que os depoimentos das testemunhas civis.

Assim, a tentativa do réu de fragilizar os testemunhos dos policiais que realizaram a diligência, não merece guarida.

O art. 202 do CPP estabelece que qualquer pessoa pode ser testemunha. Tais testemunhas são servidores públicos e prestaram esclarecimentos, devidamente compromissadas, na forma lei, não havendo nenhum fato, no caso concreto, capaz de desmerecer tal prova. Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. HARMONIA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE ATESTARAM O FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – Sendo as provas colhidas nos autos aptas a indicar que realmente o recorrente exercia o comércio de drogas, a sua condenação deve se impor – Embora haja testemunho policial, a sua condição não invalida ou macula a prova dos autos, principalmente considerando o fato de que foram os mesmos que promoveram a apreensão da droga e confirmaram a situação flagrancial no APFD e em juízo. (TJ-MG – APR: 10324110090705001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 24/04/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/05/2013)

As provas dos autos formam um conjunto sólido e necessário a configurar a ação delitiva do acusado. Ora, não merece prosperar o pleito defensivo pela desclassificação da conduta para posse para consumo pessoal.

Assim, rejeito a tese defensiva de desclassificar o delito imputado, de tráfico de drogas, para uso/consumo pessoal.
Destarte, considera-se que há, nos autos, provas suficientes de que a conduta do réu se subsume ao núcleo do tipo penal, na modalidade "ter em depósito" e "transportar", ensejando, portanto, a sua regular tipificação no delito de tráfico de drogas e sua consequente condenação pela prática do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Demonstradas autoria e materialidade, imperiosa a condenação do réu nos termos da denúncia.
O fato de o réu responder a outros crimes perante este Juízo, demonstra que o acusado é envolvido com a prática de outros delitos, afastando-se, assim, a figura do tráfico privilegiado, conforme pacífica jurisprudência do STJ a respeito (AgRg no REsp: 1902766 SP, DJe 26/02/2021).
Sem agravantes e atenuantes.
Não há que se falar na atenuante da confissão, por inteligência do disposto na Súmula n. 360 do STJ, segundo a qual "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".
Causa de diminuição da pena.
Conforme fundamentação acima, o réu não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, considerando haver evidências concretas de seu envolvimento em práticas criminosas.
O réu estava comercializando as substâncias entorpecentes em um estabelecimento comercial (um barzinho, localizado no bairro João Paulo II, muito conhecido na localidade e bastante movimentado), conforme demonstrado ao longo da instrução processual nos depoimentos das testemunhas.
Entendo que tais circunstâncias atraem a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06, pôr a infração ter sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
O objetivo da causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, é punir com mais rigor a comercialização de drogas em determinados locais onde se verifique uma maior aglomeração de pessoas, de modo a facilitar a disseminação da mercancia, tais como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes, entre outros (STF. 1ª Turma. HC 118676, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/03/2014).
Nesse sentido, mutatis mutandis, a ratio da decisão proferida em acórdão no STJ que representa o entendimento da Corte:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.560 - MG (2017/0013095-6)
DECISÃO. Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão de Tribunal daquela unidade federativa. O agravante sustenta que "o Tribunal mineiro alterou a sentença primeva, que reconheceu a majorante do inciso III, do art. 40, da Lei 11.343/06, ao fundamento de que a 'despeito das declarações das testemunhas, o rol previsto no inc. III do art. 40 da Lei 11.343/06 não prevê a incidência da causa de aumento em bares'. Trata-se de rol taxativo, que não pode ser ampliado". Alega, contudo, que "a causa de aumento em questão possui natureza objetiva, não exigindo, para a sua configuração, a comprovação de que havia considerável número de pessoas no local ou a ocorrência periódica de espetáculo no local, sendo suficiente que seja local onde se realize diversões". Afirma que "bar, não é apenas local para saciar a fome e sede, é um local de diversão, onde muitas pessoas se encontram para uma confraternização, bate papo [...] e, sem dúvidas, é um local de maior aglomeração ou passagem de pessoas". Requer, assim, o restabelecimento da vigência do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 331-336 e 338). O recurso não foi admitido por incidência da súmula 7/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (e-STJ, fls. 375-379). É o relatório. Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. O recurso especial tem como objeto a definição da interpretação do art. 40, III, da Lei de Drogas, cuja norma prevê o aumento da pena de 1/6 a 2/3, se: III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; O Tribunal de origem decotou a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, decorrente da prática de tráfico de drogas no interior de "bar", sob a seguinte motivação: "A causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06 tem por objetivo punir com mais rigor o tráfico de drogas cometido em locais onde há maior facilidade de disseminação do uso de drogas, em razão da grande concentração de pessoas. No caso dos autos, os policiais afirmaram que os fatos se deram em um bar denominado 'Italianinho', na região central de Belo Horizonte. A despeito das declarações das testemunhas, o rol previsto no inc. III do art. 40 da Lei 11.343/06 não prevê a incidência da causa de aumento em 'bares'. Trata-se de rol taxativo, que não pode ser ampliado. A esse respeito, veja-se a doutrina: [...] Da mesma forma, carecem os autos de elementos seguros para se afirmar que, no estabelecimento mencionado, se realizam, periodicamente, 'espetáculos ou diversões de qualquer natureza'. A prova também não esclarece se o bar mencionado pelos policiais é grande ou se costuma ser palco de festas, reuniões ou de encontro de pessoas. Dessa forma, à míngua de elementos mais seguros, havendo apenas a vaga menção de que o local é um bar, impõe-se o decote da causa de aumento do art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06 e devida retificação na pena imposta aos apelantes". A dinâmica delitiva está assim descrita no acórdão impugnado: "Os policiais foram firmes e coerentes ao relatarem que, cientes de que no bar 'Italianinho' ocorria tráfico de drogas, dirigiram-se para o local e realizaram campana. Nesta oportunidade, puderam visualizar Paulo Guilherme conversando com um terceiro indivíduo e este lhe repassou a quantia de RS 10,00. Após, Paulo Guilherme foi até o local onde ficavam os engradados, pegou um objeto e entregou para este indivíduo, que foi embora. Na sequência, Paulo Guilherme dirigiu-se até João Batista, que estava sentado em uma mesa do bar, e lhe repassou a nota de R$.10,00, Após visualizarem toda essa movimentação, os policiais adentraram no estabelecimento, realizaram buscas e abordaram os sentenciados, logrando êxito em apreender na posse do réu João Batista a quantia de R$ 15,00, com Paulo Guilherme uma bucha de maconha e, próximo aos engradados, onde Paulo Guilherme pegou um objeto, encontraram uma sacola contendo 50 pinos de cocaína e 50 pinos vazios". […] Sobre

o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que “o objetivo da lei, ao prever a causa de aumento de pena prevista no inc. III do art. 40, é proteger espaços que promovam a aglomeração de pessoas, circunstância que facilita a ação criminosa. Com vistas a atender o escopo da norma, o rol previsto no referido inciso não deve ser encarado como se taxativo fosse, a fim de afastar a aplicação da causa de aumento de pena”. (REsp 1.255.249/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012 - grifo nosso). No caso, as circunstâncias delineadas no acórdão impugnado evidenciam a prática do comércio ilícito no bar denominado “Italianinho”. Dessa forma, admitindo-se o rol do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 interpretação analógica, ao conter uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica (“recintos onde se realizem [...] diversões de qualquer natureza”), é devida a incidência da referida majorante, por se tratar o “bar” de um local onde se difunde atividade de lazer e convívio coletivos. Ademais, vale anotar que “a simples prática do tráfico de drogas na proximidade de tais estabelecimentos é suficiente para a aplicação da majorante, tendo em vista a exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa” (AgRg no AREsp 1.028.605/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018). Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, “c” do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem refaça a dosimetria da pena do recorrido para fazer incidir a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1 de setembro de 2018. Ministro RIBEIRO DANTAS (AREsp n. 1.044.560, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 21/09/2018.)

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LUCAS MARCOS DE JESUS PEREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade de “ter em depósito” e “transportar” , nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006.

Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e de aumento pena (art. 68 do CP).

DA PRIMEIRA FASE – Pena-base – análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP:

a) Culpabilidade: com relação ao crime de tráfico de drogas, trata-se da reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, normal a espécie, nada tendo que se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador, razão pela qual considero como neutra.

b) Antecedentes: o réu não possuía, ao tempo da ação, condenação definitiva por crime anterior, assim considero favorável.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: o motivo das infrações penais é o próprio tipo penal descumprimento do mandamento legal, a saber, no caso do tráfico de drogas, a obtenção de lucro fácil. Portanto, nada a se valorar.

f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias são inerentes às próprias infrações penais. Da mesma forma, nada a se valorar.

g) Consequências do crime: as consequências das infrações penais são normais à espécie. Nada tendo a se valorar.

h) Comportamento da vítima: como se sabe, no tráfico de drogas a vítima, difusa, é a sociedade, que em nada contribuiu para a conduta do acusado, portanto, não há o que de valorar.

Assim, fixo as penas-base da seguinte forma, tendo em vista ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP. Conforme já explicitado, ausentes atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – presente causa aumento do art. 40, III da Lei 11.343/06.

Pena Definitiva: assim, majoro a pena em sua fração mínima de 1/3, passando a fixa-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.

DA PENA FINAL

Fica a pena final fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)

Fixo o regime prisional inicialmente no SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Considerando que o réu permaneceu segregado desde 16/04/2019, quando foi decretada sua preventiva nos autos da ação penal n. 8000573-34.2022.8.05.0027, que lhe condenou pela prática de crime de igual natureza, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, ao tempo em que decreto a sua prisão preventiva, a fim de assegurar a ordem pública, evitando a reiteração delitiva, bem ainda aplicação da lei penal.

De modo a evitar que um mesmo período seja considerado em duplicidade para fins de cumprimento da pena, considerando a existência de duas condenações, deixo de efetuar a detração, que será melhor apreciada pelo juízo da execução, após soma das penas.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)

Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, notadamente porque a pena definitiva é superior a 04 (quatro) anos (art. 44, I, do CP).

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)

Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.

DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, §1º, DO CPP)

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, haja vista que presentes os requisitos, nos termos do art.312 e ss, do mesmo Diploma Legal, notadamente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Restou comprovado que o réu dedica-se à prática criminosa, pois já foi condenado, recentemente, pela prática de tráfico.
Incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução processual e, após a sua condenação, preservado o quadro fático processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade, afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.
Contudo, a custódia cautelar não será suficiente para impedir adequação do regime, bem como eventuais benefícios em sede de execução provisória da pena.
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)
Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento.
DOS BENS APREENDIDOS
Com relação ao aparelho celular apreendido, por não restar comprovado ser oriundo de prática criminosa, determino a devolução.
4 – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
2. A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou ao Fundo Nacional Antidrogas, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal e art. 686 do CPP, mediante intimação do réu para providenciar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10(dez) dias.
3. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.
4. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação do réu.
Expeça-se guia de execução definitiva da pena ou guia de recolhimento provisória, em caso de interposição de recurso apenas pela defes
Com fulcro no art. 50 da Lei 11.343/06, oficie-se à autoridade policial, a fim de que promova a incineração da droga apreendida, bem como a destruição das balanças de precisão, caso não tenha sido realizada até o momento.
Oficie-se o Sr. Delegado de Polícia para proceder à devolução do aparelho celular, no prazo de 10 dias.
Intime-se o réu pessoalmente, nos termos do art. 392 do CPP.
Cumpra-se. P.R.I.
Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.
De Valença para Bom Jesus da Lapa/BA, Data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 16 do PJBA, de 26 de Junho de 2023.

Link da audiência de instrução: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bf02db7e=-aace4-6fc-80bd-3dbfe1b9a69e?vcpubtoken-204f86e0-0e7f-4ca8-a040-fde53c695021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000470-61.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Marcos De Jesus Pereira Registrado(a) Civilmente Como Lucas Marcos De Jesus Pereira
Testemunha: Lucy Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000470-61.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LUCAS MARCOS DE JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MARCOS DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de LUCAS MARCOS DE JESUS PEREIRA, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe as condutas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia, em síntese, que "no dia 16 de fevereiro de 2021, por volta das 22h30min, no Bairro João Paulo II, em Bom Jesus da Lapa/BA, o ora Denunciado transportava, no bagageiro de uma motocicleta Honda BIZ, placa policial CDT 5057, de cor azul, substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de mercancia".

Prossegue a acusação aduzindo que a guarnição da Polícia Militar foi informada por populares sobre a existência de um indivíduo na condução de uma motocicleta, praticando o tráfico de drogas nas imediações do "Bar do Givanildo", no Bairro João Paulo II. Assim, a Polícia Militar se deslocou para a localidade, logrando êxito em localizar o suspeito com as características descritas.

Relata, ainda, que "realizada a abordagem, foi localizada a quantia, em espécie, de R$115,00 (cento e quinze reais) e no bagageiro da motocicleta um total de 13 gramas divididas em 20 porções da substância entorpecente conhecida como Cocaína, acomodadas sob a forma de 'papelotes'. O condutor da motocicleta foi identificado como sendo o ora Denunciado, Lucas Marcos de Jesus Pereira".

Destaca que ao ser interrogado em sede policial, o Denunciado confessou ter comercializado tais substâncias, contudo, referiu não ter habitualidade delitiva, tendo recebido 30 papelotes de Cocaína como forma de pagamento de um empréstimo efetuado a um colega de prenome "Eduardo".

Juntou-se rol de testemunhas e peças do Inquérito Policial n. 24/2021 (ID 93980963), com termos de depoimentos das testemunhas, interrogatórios dos réus e demais documentos.

Determinada a notificação do réu (ID 94015610), sendo este regularmente notificado (ID 118125699), apresentou defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública, sem arguir preliminares, justificações e documentos (ID 138643224), arrolando uma testemunha. A defesa reservou-se a manifestar sobre o mérito ao final do processo.

A denúncia foi recebida em 11/11/2021 (ID 156842047), sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução (ID 185058852), ouviu-se uma testemunha arrolada pela acusação, sendo designada audiência em continuação, na qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma arrolada pela Defesa (ID 193760824). Passou-se ao interrogatório do réu, sendo, ao final, concedido prazo de 10 dias para juntada do laudo pericial pelo Ministério Público. Após, foi declarada encerrada a instrução, com a apresentação de alegações finais orais, por ambas partes.

O Ministério Público, em suas alegações finais orais, requereu a condenação dos réus pela prática dos crimes tipificados Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art.12, da Lei 10.826/03.

Por sua vez, a defesa do réu apresentou alegações finais orais, sem preliminares, pugnando pela absolvição do acusado, por falta de provas, em relação ambos crimes imputados, com fulcro no artigo 386, incisos IV e V do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado.

Auto de exibição e apreensão em ID 93980963 (p. 7).

Laudo de constatação provisória em ID 93980963 (p. 8).

Laudo de exame pericial definitivo nº 000180-02 em ID 194727436.

Eis o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

2.1 – Do crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/2006

A materialidade e a autoria delitiva da conduta praticada pelo denunciado estão cabalmente comprovadas, com relação ao crime de tráfico de drogas, na modalidade de "trazer consigo", conforme se depreende dos Termos de Depoimentos, do Auto de Exibição e Apreensão e pelos Laudos de Exame Pericial Provisório e o Definitivo (id. 93980963 e 93980963), que concluiu que das 13 (treze) porções de substância apresentando ser "cocaína".

O laudo pericial definitivo confirmou a natureza psicotrópica da substância, sendo detectada na amostra "benzoilmetilecgonina (cocaína)", substância entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista – F1 da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde (id. 194727436).

O núcleo do tipo "ter em depósito" consiste em acondicionar a substância em local de acesso ao réu. A instrução processual demonstrou que o réu mantinha a substância, já dividida em pequenas porções, pronta para venda, no interior do banco da motocicleta que conduzia. Presente também a modalidade "transportar" drogas.

Com efeito, a prova da autoria, assim como dais demais circunstâncias acerca da materialidade do crime de tráfico de drogas, foram obtidas com o depoimento das testemunhas.

Os policiais militares, ouvidos durante a instrução, apresentaram uma versão coesa, no sentido de que a guarnição havia sido acionada a partir de terceiros não identificados e que informação a presença do réu em um estabelecimento comercial (um bar), com uma motocicleta estacionada em frente, local onde mantinha a droga em depósito, transportava e comercializava, inclusive às pessoas que frequentavam o próprio estabelecimento.

Indicaram além das características do réu, sua compleição física e vestimentas, também informações acerca do veículo, como marca, modelo e cor.

Em juízo, ouviu-se o policial militar Marcos Moura Purificação, que afirmou:

"(…) estávamos de serviço e através de denúncias anônimas – não tenho muita recordação – chegamos ate um bar, no bairro João Paulo II, muito conhecido no bairro, a denúncia deu as características das vestes e informou que ele estava comercializando entorpecente naquele lugar, chegamos no local, fizemos abordagem nele e nos demais que ali estavam, como a informação dizia que ele estava guardando no baú da moto, a gente pediu para que ele abrisse o baú, ele abriu, se apresentou, disse que a moto era dele, foram encontradas substâncias, ele não questionou nada, disse que pertencia a ele, e aí a gente conduziu até

a delegacia; QUE a denúncia dizia que um rapaz com o nome de Lucas, aí deu as vestes e o endereço do bar e através das características da motocicleta que estava na porta, perguntamos se ele era o dono do veículo, ele disse que sim, pedimos para que abrisse o baú da moto, ele abriu e foram encontradas as substâncias, e ele assumiu como dele; Que a denúncia dizia que ele estava traficando, que a denúncia foi tão precisa que não tivemos dúvida de quem poderia ser; QUE ficou fácil verificar; QUE abordamos todos, para não parecer que era pessoal e perguntamos quem era o proprietário da moto, que ele se apresentou; QUE se não engana, devido a embalagem plástica, toda amarrada, aparentava ser cocaína; QUE foi encontrada pequena quantidade de dinheiro; QUE não sabe precisar se ele era do meio, envolvido; QUE não tem conhecimento de que o réu tenha sido preso em fevereiro desse ano novamente por tráfico; QUE tem conhecimento que ele foi preso ou detido por porte ilegal de arma de fogo; QUE no momento da abordagem ele confirmou que as drogas eram dele; QUE não se recorda de como as notícias chegaram, se por meio de transeuntes ou por ligação, do sistema 190; QUE as pessoas usaram o termo 'vendendo', um indivíduo com aquelas características, com uma roupa tal, que estava guardando na moto tal… QUE o cidadão comum não quer se envolver diretamente; QUE não se recorda dos nomes de populares; QUE não testemunhou o réu vendendo; QUE não se recorda quando precisamente os fatos ocorreram;

No mesmo sentido, também em juízo, a testemunha policial militar, Welligton Pereira de Oliveira:
"(…) QUE estava fazendo ronda no bairro João Paulo II quando recebeu uma denúncia anônima a respeito dele, que já era conhecido da Polícia, pessoal já estava de olho nele; QUE não sabíamos quem se tratava, sabíamos que estava em uma moto e quando a gente prosseguiu com a abordagem…QUE na denúncia foram passadas características dele, da moto cor da moto e onde ele se encontrava, fomos até o local e ao proceder com a abordagem, foi constatada a veracidade da denúncia, que se encontrava em posse desse material; QUE na denúncia dizia que ele estava armado, mas não foi encontrada essa arma; QUE não falou nome, só deu as características físicas, roupas e moto; QUE não se recorda das substâncias, mas encontrou na moto, se não falha a memória; QUE não se recorda da fala dele, porque lembra vagamente que ele dizia que trabalhava, mas foi encontrado traficando, se ele trabalhava mesmo ou não, eu não sei; QUE ele foi encontrado com dinheiro trocado e as drogas, um pouco com ele e outro na moto; QUE não presenciou nenhuma atividade de mercancia; QUE a denúncia chegou ao comandante; QUE eu sou o motorista; QUE foi uma denúncia anônima; QUE estava dirigindo a viatura; QUE foram abordadas muitas pessoas, mas não se recorda o número e não me recordo de ter perguntado a alguém; QUE ele não falou que estava traficando, mas não me recordo se ele falou que usaria; QUE ele assumiu que o material ele dele".
Observa-se a partir do interrogatório judicial prestado pelo réu que, apesar de negar a prática criminosa, apresentou uma narrativa semelhante com aquela prestada pelos policiais, inclusive indicando que não foi imediatamente abordado e que os policiais chegaram querendo saber quem estava conduzindo ou era o proprietário da motocicleta ali estacionada.
"(…) QUE algumas coisas são verdades, outras coisas não; QUE estava nesse bar, que como tinha dito, há uns dois meses atrás um rapaz pegou um dinheiro emprestado na minha mão, o nome é Eduardo; QUE ele iria embora para São Paulo, falou que não tinha condições de me pagar e tal, que iria sair me devendo; QUE como emprestei o dinheiro, perguntei o que ele tinha para me dar, uma geladeira, uma televisão, porque eu preciso do dinheiro, tirei da minha filha; QUE ele disse que não tinha não, que a única coisa que tinha aqui é essa droga; QUE como eu sou usuário de droga, eu peguei; QUE é usuário de droga, mas não é traficante; QUE sempre trabalhou, nunca foi envolvido com nada errado; QUE pegou essa droga como forma de pagamento de um empréstimo; QUE como é usuário, pegou; QUE pegou essa droga para uso, não é vendedor de nada não; QUE usa nos finais de semana; QUE não confirmar a informação de seu interrogatório policial que teria pego a droga para vender, como pagamento do empréstimo; QUE quando foi pego pelos policiais, eles não fizeram a pergunta se poderia permanecer em silêncio ou falar… QUE não teve nem direito de permanecer em calado; QUE usa cocaína; QUE recebeu de Eduardo cocaína, que tinha cerca de umas 12 ou 10 gramas; QUE o rapaz me deu embalada tudo junto no saquinho para usar; QUE recebeu a droga no mesmo dia; QUE recebeu a droga de Eduardo no mesmo dia da abordagem, que era por volta das 19:30 ou 20hs; QUE estava acondicionada em saquinho; QUE no bar tinha muita gente, mas estava sozinho; QUE a droga já veio toda envelopada em saquinho; QUE utiliza as drogas mais nos finais de semana; QUE estava com as drogas porque havia acabado de pegar a droga; QUE os policiais ao chegarem no bar indagou 'quem é o dono da moto, da biz azul'? QUE permaneceu calado, porque fiquei sem entender, porque estava me chamando; QUE eles chamaram de novo, viram que eu não respondi, daí foi e me chamou; QUE foi lá, perguntei o que estava acontecendo e eles pediram a chave da moto, pegou a chave da moto, foi lá e abriu; QUE ele viu na moto; QUE não perguntou a ninguém do bar se teria visto vendendo droga ou alguma pessoa comprado; QUE foi conduzido; QUE não disse na delegacia que iria vender a droga; QUE na delegacia firam implicando mais com o registro geral…QUE estava indo buscar uns colegas meu que nós ia para zona, fazer uso dessa droga e meu sonho sempre foi ter porte, que estava sendo ameaçado; QUE estava jogando sinuca, não tem costume de levar abordagem, ficou em pânico, por isso não respondeu ao chamado policial;".
Nesse sentido, havendo uma coerência externa e interna do depoimento policial, inviável acolher a tese defensiva no sentido de que o réu mantinha as substâncias entorpecentes para consumo próprio.
Segundo o réu a substância apreendida teria sido objeto de um pagamento prestado por um indivíduo cujo nome era "Eduardo", que havia acabado de mudar para cidade de São Paulo e feito o pagamento de um contrato de mútuo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Além de não apresentar nenhum meio de prova nesse sentido, a saber, mais informações sobre a pessoa de "Eduardo", assim como registro de conversas, ligações ou comprovantes de transações bancárias, a conduta do réu em receber o "pagamento" com substância entorpecente consiste, de per si, em conduta ilícita.
Apesar de, no primeiro momento, a equipe policial não relacionar as características informadas na notícia apócrifa com a identidade do réu, ao chegar no estabelecimento comercial constaram ser o réu a mesma pessoa que já havia sido preso em flagrante portando arma de fogo e também drogas, em outra ocasião.
Com efeito, em rápida consulta ao sistema PJE, verifica-se que o réu foi condenado nos autos do processo de n. 8000573-34.2022.8.05.0027 à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, art. 33, caput, c/c art. 40, IV, do da Lei n° 11.343/2006, por fato cometido em 27 de fevereiro de 2022. Frisa-se que os fatos ora apurados ocorreram em 16 de fevereiro de 2022, ou seja, o réu após ter

sido preso em flagrante e posto em liberdade nestes autos, voltou a praticar, com menos de uma semana depois, o mesmo crime de tráfico de drogas, dessa vez ainda mais reprovável, face ao uso de arma de fogo.

Com base nas provas orais e demais elementos probatórios colhidos judicial e extrajudicialmente, ficou provado que o réu tinha em seu poder papelotes de "cocaína", visando o tráfico de drogas, após apuração de denúncias anônimas de indivíduo vendendo drogas na localidade. A pouca quantidade de substância faz parte do próprio modus operandi a fim de dificultar a percepção de terceiros, inclusive dos agentes policiais, além de facilitar o transporte ou mesmo eventual alegação de posse para o consumo.

Cumpre destacar que o réu acusado não arrolou testemunhas, juntou documentos ou qualquer outro meio de prova idôneo a sustentar suas alegações ou, até mesmo, gerar duvida razoável diante do acervo probatório produzido pelo Ministério Público.

Em relação aos depoimentos dos policiais militares, não pode a defesa dizer, como é de praxe, que são viciados ou que não possuem valor probatório satisfatório, máxime quando não trazido ao feito qualquer comprovação que tivessem motivo para injustamente incriminar os Réus e quando se coadunam com as demais provas.

Os policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como qualquer outro, havendo ainda que se qualificar que tais depoimentos são prestados por servidores públicos, cujas consequências administrativas, criminais e civis são mais severas que os depoimentos das testemunhas civis.

Assim, a tentativa do réu de fragilizar os testemunhos dos policiais que realizaram a diligência, não merece guarida.

O art. 202 do CPP estabelece que qualquer pessoa pode ser testemunha. Tais testemunhas são servidores públicos e prestaram esclarecimentos, devidamente compromissadas, na forma lei, não havendo nenhum fato, no caso concreto, capaz de desmerecer tal prova. Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. HARMONIA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE ATESTARAM O FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – Sendo as provas colhidas nos autos aptas a indicar que realmente o recorrente exercia o comércio de drogas, a sua condenação deve se impor – Embora haja testemunho policial, a sua condição não invalida ou macula a prova dos autos, principalmente considerando o fato de que foram os mesmos que promoveram a apreensão da droga e confirmaram a situação flagrancial no APFD e em juízo. (TJ-MG – APR: 10324110090705001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 24/04/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/05/2013)

As provas dos autos formam um conjunto sólido e necessário a configurar a ação delitiva do acusado. Ora, não merece prosperar o pleito defensivo pela desclassificação da conduta para posse para consumo pessoal.

Assim, rejeito a tese defensiva de desclassificar o delito imputado, de tráfico de drogas, para uso/consumo pessoal.

Destarte, considera-se que há, nos autos, provas suficientes de que a conduta do réu se subsume ao núcleo do tipo penal, na modalidade "ter em depósito" e "transportar", ensejando, portanto, a sua regular tipificação no delito de tráfico de drogas e sua consequente condenação pela prática do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Demonstradas autoria e materialidade, imperiosa a condenação do réu nos termos da denúncia.

O fato de o réu responder a outros crimes perante este Juízo, demonstra que o acusado é envolvido com a prática de outros delitos, afastando-se, assim, a figura do tráfico privilegiado, conforme pacífica jurisprudência do STJ a respeito (AgRg no REsp: 1902766 SP, DJe 26/02/2021).

Sem agravantes e atenuantes.

Não há que se falar na atenuante da confissão, por inteligência do disposto na Súmula n. 360 do STJ, segundo a qual "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

Causa de diminuição da pena.

Conforme fundamentação acima, o réu não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, considerando haver evidências concretas de seu envolvimento em práticas criminosas.

O réu estava comercializando as substâncias entorpecentes em um estabelecimento comercial (um barzinho, localizado no bairro João Paulo II, muito conhecido na localidade e bastante movimentado), conforme demonstrado ao longo da instrução processual nos depoimentos das testemunhas.

Entendo que tais circunstâncias atraem a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06, pôr a infração ter sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

O objetivo da causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, é punir com mais rigor a comercialização de drogas em determinados locais onde se verifique uma maior aglomeração de pessoas, de modo a facilitar a disseminação da mercancia, tais como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes, entre outros (STF. 1ª Turma. HC 118676, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/03/2014).

Nesse sentido, mutatis mutandis, a ratio da decisão proferida em acórdão no STJ que representa o entendimento da Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.560 - MG (2017/0013095-6)

DECISÃO. Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão de Tribunal daquela unidade federativa. O agravante sustenta que "o Tribunal mineiro alterou a sentença primeva, que reconheceu a majorante do inciso III, do art. 40, da Lei 11.343/06, ao fundamento de que a 'despeito das declarações das testemunhas, o rol previsto no inc. III do art. 40 da Lei 11.343/06 não prevê a incidência da causa de aumento em bares'. Trata-se de rol taxativo, que não pode ser ampliado". Alega, contudo, que "a causa de aumento em questão possui natureza objetiva, não exigindo, para a sua configuração, a comprovação de que havia considerável número de pessoas no local ou a ocorrência periódica de espetáculo no local, sendo suficiente que seja local onde se realize diversões". Afirma que "bar, não é apenas local para saciar a fome e sede, é um local de diversão, onde muitas pessoas se encontram para uma confraternização, bate papo [...] e, sem dúvidas, é um local de maior aglomeração ou passagem de pessoas". Requer,

assim, o restabelecimento da vigência do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 331-336 e 338). O recurso não foi admitido por incidência da súmula 7/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (e-STJ, fls. 375-379). É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. O recurso especial tem como objeto a definição da interpretação do art. 40, III, da Lei de Drogas, cuja norma prevê o aumento da pena de 1/6 a 2/3, se: III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; O Tribunal de origem decotou a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, decorrente da prática de tráfico de drogas no interior de "bar", sob a seguinte motivação: "A causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06 tem por objetivo punir com mais rigor o tráfico de drogas cometido em locais onde há maior facilidade de disseminação do uso de drogas, em razão da grande concentração de pessoas. No caso dos autos, os policiais afirmaram que os fatos se deram em um bar denominado 'Italianinho', na região central de Belo Horizonte. A despeito das declarações das testemunhas, o rol previsto no inc. III do art. 40 da Lei 11.343/06 não prevê a incidência da causa de aumento em 'bares'. Trata-se de rol taxativo, que não pode ser ampliado. A esse respeito, veja-se a doutrina: [...] Da mesma forma, carecem os autos de elementos seguros para se afirmar que, no estabelecimento mencionado, se realizam, periodicamente, 'espetáculos ou diversões de qualquer natureza'. A prova também não esclarece se o bar mencionado pelos policiais é grande ou se costuma ser palco de festas, reuniões ou de encontro de pessoas. Dessa forma, à míngua de elementos mais seguros, havendo apenas a vaga menção de que o local é um bar, impõe-se o decote da causa de aumento do art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06 e devida retificação na pena imposta aos apelantes". A dinâmica delitiva está assim descrita no acórdão impugnado: "Os policiais foram firmes e coerentes ao relatarem que, cientes de que no bar 'Italianinho' ocorria tráfico de drogas, dirigiram-se para o local e realizaram campana. Nesta oportunidade, puderam visualizar Paulo Guilherme conversando com um terceiro indivíduo e este lhe repassou a quantia de RS 10,00. Após, Paulo Guilherme foi até o local onde ficavam os engradados, pegou um objeto e entregou para este indivíduo, que foi embora. Na sequência, Paulo Guilherme dirigiu-se até João Batista, que estava sentado em uma mesa do bar, e lhe repassou a nota de R$.10,00, Após visualizarem toda essa movimentação, os policiais adentraram no estabelecimento, realizaram buscas e abordaram os sentenciados, logrando êxito em apreender na posse do réu João Batista a quantia de R$ 15,00, com Paulo Guilherme uma bucha de maconha e, próximo aos engradados, onde Paulo Guilherme pegou um objeto, encontraram uma sacola contendo 50 pinos de cocaína e 50 pinos vazios". […] Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que "o objetivo da lei, ao prever a causa de aumento de pena prevista no inc. III do art. 40, é proteger espaços que promovam a aglomeração de pessoas, circunstância que facilita a ação criminosa. Com vistas a atender o escopo da norma, o rol previsto no referido inciso não deve ser encarado como se taxativo fosse, a fim de afastar a aplicação da causa de aumento de pena". (REsp 1.255.249/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012 - grifo nosso). No caso, as circunstâncias delineadas no acórdão impugnado evidenciam a prática do comércio ilícito no bar denominado "Italianinho". Dessa forma, admitindo-se o rol do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 interpretação analógica, ao conter uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica ("recintos onde se realizem [...] diversões de qualquer natureza"), é devida a incidência da referida majorante, por se tratar o "bar" de um local onde se difunde atividade de lazer e convívio coletivos. Ademais, vale anotar que "a simples prática do tráfico de drogas na proximidade de tais estabelecimentos é suficiente para a aplicação da majorante, tendo em vista a exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa" (AgRg no AREsp 1.028.605/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018). Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "c" do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem refaça a dosimetria da pena do recorrido para fazer incidir a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1 de setembro de 2018. Ministro RIBEIRO DANTAS (AREsp n. 1.044.560, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 21/09/2018.)

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LUCAS MARCOS DE JESUS PEREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade de "ter em depósito" e "transportar" , nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006.

Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e de aumento pena (art. 68 do CP).

DA PRIMEIRA FASE – Pena-base – análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP:

a) Culpabilidade: com relação ao crime de tráfico de drogas, trata-se da reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, normal a espécie, nada tendo que se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador, razão pela qual considero como neutra.

b) Antecedentes: o réu não possuía, ao tempo da ação, condenação definitiva por crime anterior, assim considero favorável.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: o motivo das infrações penais é o próprio tipo penal descumprimento do mandamento legal, a saber, no caso do tráfico de drogas, a obtenção de lucro fácil. Portanto, nada a se valorar.

f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias são inerentes às próprias infrações penais. Da mesma forma, nada a se valorar.

g) Consequências do crime: as consequências das infrações penais são normais à espécie. Nada tendo a se valorar.

h) Comportamento da vítima: como se sabe, no tráfico de drogas a vítima, difusa, é a sociedade, que em nada contribuiu para a conduta do acusado, portanto, não há o que de valorar.

Assim, fixo as penas-base da seguinte forma, tendo em vista ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP. Conforme já explicitado, ausentes atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão.
DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – presente causa aumento do art. 40, III da Lei 11.343/06.
Pena Definitiva: assim, majoro a pena em sua fração mínima de 1/3, passando a fixa-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.
DA PENA FINAL
Fica a pena final fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)
Fixo o regime prisional inicialmente no SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.
Considerando que o réu permaneceu segregado desde 16/04/2019, quando foi decretada sua preventiva nos autos da ação penal n. 8000573-34.2022.8.05.0027, que lhe condenou pela prática de crime de igual natureza, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, ao tempo em que decreto a sua prisão preventiva, a fim de assegurar a ordem pública, evitando a reiteração delitiva, bem ainda aplicação da lei penal.
De modo a evitar que um mesmo período seja considerado em duplicidade para fins de cumprimento da pena, considerando a existência de duas condenações, deixo de efetuar a detração, que será melhor apreciada pelo juízo da execução, após soma das penas.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, notadamente porque a pena definitiva é superior a 04 (quatro) anos (art. 44, I, do CP).
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)
Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.
DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, §1º, DO CPP)
Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, haja vista que presentes os requisitos, nos termos do art.312 e ss, do mesmo Diploma Legal, notadamente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Restou comprovado que o réu dedica-se à prática criminosa, pois já foi condenado, recentemente, pela prática de tráfico.
Incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução processual e, após a sua condenação, preservado o quadro fático processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade, afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.
Contudo, a custódia cautelar não será suficiente para impedir adequação do regime, bem como eventuais benefícios em sede de execução provisória da pena.
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)
Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento.
DOS BENS APREENDIDOS
Com relação ao aparelho celular apreendido, por não restar comprovado ser oriundo de prática criminosa, determino a devolução.
4 – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
2. A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou ao Fundo Nacional Antidrogas, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal e art. 686 do CPP, mediante intimação do réu para providenciar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10(dez) dias.
3. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.
4. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação do réu.
Expeça-se guia de execução definitiva da pena ou guia de recolhimento provisória, em caso de interposição de recurso apenas pela defes
Com fulcro no art. 50 da Lei 11.343/06, oficie-se à autoridade policial, a fim de que promova a incineração da droga apreendida, bem como a destruição das balanças de precisão, caso não tenha sido realizada até o momento.
Oficie-se o Sr. Delegado de Polícia para proceder à devolução do aparelho celular, no prazo de 10 dias.
Intime-se o réu pessoalmente, nos termos do art. 392 do CPP.
Cumpra-se. P.R.I.
Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.
De Valença para Bom Jesus da Lapa/BA, Data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 16 do PJBA, de 26 de Junho de 2023.

Link da audiência de instrução: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bf02db7e=-aace4-6fc-80bd-3dbfe1b9a69e?vcpubtoken-204f86e0-0e7f-4ca8-a040-fde53c695021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002995-45.2023.8.05.0027 Adoção
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461891476
Processo N° : 8002995-45.2023.8.05.0027
Classe: ADOÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090318104675500000444945329
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000211-76.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa - Ba
Terceiro Interessado: Jose Fernando Nardes De Lima
Terceiro Interessado: Fernando Marlei Da Silva Leite
Terceiro Interessado: Lucas Santos Neves
Terceiro Interessado: Marcos Aurelio De Olivera Porto
Terceiro Interessado: Marcos Rafael Da Cruz
Terceiro Interessado: Flavio Luiz
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica
Terceiro Interessado: Comandante Da Polícia Militar - 38ª Cipm
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Civil - 38ª Cipm
Reu: Andre Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000211-76.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Advogado(s):
REU: ANDRE BISPO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, tendo em vista o certificado em id. 149760026, para determinar o retorno dos presentes autos ao cartório para que certifique acerca do transito em julgado da sentença prolatada.
Certificado o transito em julgado, proceda o cartório com os procedimentos necessários para formação do processo de execução no SEEU.
Após, arquive-se os presentes autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

BOM JESUS DA LAPA/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001902-81.2022.8.05.0027 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PUBLICAÇÃO NP DPJ

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO VARA CRIME COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA – BA
RUA AGNALDO GÓES, S/Nº – BAIRRO SÃO JOÃO, CEP 47600-000
FONE/FAX (77)3481-8719 (77) 99926-4006
E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001776-46.2017.8.05.0027
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: GABRIEL GONÇALVES FERNANDES, FRANCIELE BARBOSA
ASSUNTO: [Quadrilha ou Bando]

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa – Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o RÉU: FRANCIELE BARBOSA, brasileira, nascida em 30/07/1999, filha de Lúcia Cristina, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, que por este Juízo tramita a AÇÃO PENAL Nº 0001776-46.2017.8.05.0027, em que figura(m) como investigado(s) REU: GABRIEL GONÇALVES FERNANDES. E, como o(s) investigado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, com o prazo supra, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio deste Fórum, ficando, desta forma, o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) para tomar(em) ciência do(a) SENTENÇA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, 3 de setembro de 2024, Eu, MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ, Técnica Judiciária digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO VARA CRIME COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA – BA
RUA AGNALDO GÓES, S/Nº – BAIRRO SÃO JOÃO, CEP 47600-000
FONE/FAX (77)3481-8719 (77) 99926-4006
E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001776-46.2017.8.05.0027
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: GABRIEL GONÇALVES FERNANDES, FRANCIELE BARBOSA
ASSUNTO: [Quadrilha ou Bando]

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa – Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o RÉU: GABRIEL GONÇALVES FERNANDES, brasileiro, nascido em 13/12/1997, Filho de Marcos Leite Gonçalves e Zilar Souza Fernandes, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, que por este Juízo tramita a AÇÃO PENAL Nº 0001776-46.2017.8.05.0027, em que figura(m) como investigado(s) REU: GABRIEL GONÇALVES FERNANDES. E, como o(s) investigado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, com o prazo supra, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio deste Fórum, ficando, desta forma, o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) para tomar(em) ciência do(a) SENTENÇA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, 3 de setembro de 2024, Eu, MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ, Técnica Judiciária digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Bom Jesus da Lapa
Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa
Rua Agnaldo Goés, s/n - São João - Bom Jesus da Lapa - Bahia

Telefones: (77) 3481-8719 e (77) 98839-4960 (Whatsapp)
E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 15 DIAS
Processo nº: 0000213-46.2019.8.05.0027
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Polo Ativo:AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA - BA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo:WIVISON FERREIRA DE JESUS

O DOUTOR MOISÉS ARGONES MARTINS Juiz Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL Nº 0000213-46.2019.8.05.0027 em desfavor de : WIVISON FERREIRA DE JESUS, brasileiro, maior, nascido em 17/12/1992, natural de Brasília-DF, RG 211555583-38, filho de Valdivino Alves de Jesus e Luzia Ferreira da Silva, a fim de iniciar o cumprimento da pena, nos autos supra mencionados.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, fica(m) CIENTE(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(s) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até o final da sentença, tudo sob as penas da revelia. Caso não possua condições de constituir advogado, deverá procurar, com urgência, o núcleo da Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, 28 de agosto de 2024, Eu, MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ, Técnica Judiciária digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003467-75.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Tibúrcio Dias Da Mata
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Terceiro Interessado: Ivanete Pereira Silva Soares
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Herdeiro: Neusa Lima Dias Da Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Herdeiro: Joselita Lima Meira
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Herdeiro: Miguel Lima Dias
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Herdeiro: Gilberto Lima Dias
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Herdeiro: Gicelda Dias Pinto
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Herdeiro: Valdique Lima Dias Soares
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Herdeiro: Ivaneide Lima Dias Fernandes Grijo
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Menor: Tania Maria Lima Dias
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Herdeiro: Sergio Murilo Lima Dias
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Inventariado: Helenita Lima Dias Da Mata

Intimação:
Processo nº.: 8003467-75.2016.8.05.0032
Tendo em mira o aduzido, urge ao feito a sucessão processual. Intime-se demais herdeiros, na figura de seu procurador, para indicar um novo inventariante que seja adequado a exercer tal múnus.
Ato contínuo, deverá, outrossim, colacionar aos autos a certidão de óbito do Sr. TIBÚRCIO DIAS DA MATA.
Consigna-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8001402-73.2017.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Irany Meira Piloto
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Inventariante: Iraide Meira Piloto
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Inventariante: Marleine Meira Piloto Pires
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Inventariado: Maria Meira Dantas
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Inventariado: Lair Piloto Luz

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8001402-73.2017.8.05.0032
Trata-se de ação de inventário parado há muito tempo, por ausência de impulsionamento da parte..

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas da presente ação, se houve conciliação entre os herdeiros, se ainda persiste a necessidade da presente demanda, se há pendências processuais a serem sanadas ou se o feito está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8004257-59.2016.8.05.0032 Inventário

Jurisdição: Brumado
Inventariante: Rosane Cardoso Barbosa
Advogado: Andreza Tassinari Pereira Campos (OAB:MG105221)
Advogado: Marcus Messias De Freitas Santos (OAB:MG102476)
Advogado: Flavio Henrique Gomes De Freitas (OAB:MG107008)
Inventariado: Gildasio Cardoso

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8004257-59.2016.8.05.0032
Trata-se de ação de inventário parado há muito tempo, por ausência de impulsionamento da parte..

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas da presente ação, se houve conciliação entre os herdeiros, se ainda persiste a necessidade da presente demanda, se há pendências processuais a serem sanadas ou se o feito está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003034-08.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Iracy Meira Silva
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Inventariado: Ramalho Machado Cerqueira
Inventariante: Milsa Tanan Cerqueira
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801)
Advogado: Alexandre Jose Da Silva (OAB:SP377124)
Inventariante: Roaldo Tanan Cerqueira
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801)
Inventariante: Reinaldo Tanan Cerqueira
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801)
Inventariante: Zezito Novais Cerqueira
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003034-08.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: IRACY MEIRA SILVA e outros (4)

Advogado(s): ANGELICA COELHO DE OLIVEIRA (OAB:BA8382), CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA (OAB:SP142618), CAROLINE SOUSA CUNHA (OAB:BA47810), JESSICA VERENA COSTA RESENDE (OAB:BA47801)
INVENTARIADO: RAMALHO MACHADO CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003476-37.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Marilena Trindade Fonseca
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Herdeiro: Paulo Humberto De Siqueira Trindade
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Herdeiro: Marilourdes De Siqueira Trimdade
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Inventariado: Basilio Anacleto Trindade
Herdeiro: Marise Trindade Lima
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Herdeiro: Mario Brasil De Siqueira Trindade
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Herdeiro: Maria José Trindade Leite
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Herdeiro: Christianne Setubal Trindade
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Herdeiro: Michelle Setubal Trindade Registrado(a) Civilmente Como Michelle Setubal Trindade
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Herdeiro: Thiago Setubal Trindade
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)

Herdeiro: Sonia Maria Setubal Trindade
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003476-37.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: MARILENA TRINDADE FONSECA
Advogado(s): GIVANEI LIMA DIAS (OAB:BA8258), ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642)
INVENTARIADO: BASILIO ANACLETO TRINDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8001111-10.2016.8.05.0032 Despejo
Jurisdição: Brumado
Autor: Mariza Tavares Lima
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Reu: Maria De Lourdes Alves Pereira
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8001111-10.2016.8.05.0032
Trata-se de demanda parada há muito tempo, por ausência de impulsionamento das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas da presente ação, se houve conciliação entre os herdeiros, se ainda persiste a necessidade da presente demanda, se há pendências processuais a serem sanadas ou se o feito está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000676-31.2019.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Julia Rosa Da Silva Pires
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerente: Fidelcino Augusto Da Silva
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Inventariado: Ana Rosa De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000676-31.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 433241555.
Brumado, 1º de março de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000890-80.2023.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado

Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.

Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000467-91.2021.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria Souza Martins Leite
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Inventariado: Antonio Da Silva Leite
Herdeiro: Cassia Martins Leite
Herdeiro: Cleide Martins Leite
Herdeiro: Cristina Martins Leite
Herdeiro: Cleislane Martins Leite

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, 19.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000618-86.2023.8.05.0032 Arrolamento Comum
Jurisdição: Brumado
Requerente: Virgilina Da Silva Teixeira
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Requerido: Edilson Santos Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000618-86.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: VIRGILINA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
REQUERIDO: EDILSON SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003869-93.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Silene Alves De Oliveira Ribas
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Inventariado: Otâvio Cândido De Oliveira
Herdeiro: Otavio Filipe Bandeira Oliveira
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Herdeiro: Marcos Otavio De Jesus Oliveira
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Herdeiro: Carla Naiane De Jesus Oliveira
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Herdeiro: Nivera Jemima Georgia De Oliveira
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Herdeiro: Paulo Alves De Oliveira
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Herdeiro: Rita De Cássia Santos Lima

Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Herdeiro: Lindauria Charliane Lima Oliveira
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Herdeiro: Marta Simone Alves De Oliveira
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Brumado
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
Proc. nº 8003869-93.2015
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003199-55.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariado: Rubem Rizerio De Amorim
Inventariante: Jamara Keise Neves De Amorim Teixeira
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Herdeiro: Janaina Cristiane Neves De Amorim
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Walter Castro Bonfim
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003199-55.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: JAMARA KEISE NEVES DE AMORIM TEIXEIRA
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970), ROGERIO DE ARAUJO MELO (OAB:BA23805), THAIS DE PINHO VALENTE DE OLIVEIRA (OAB:BA52964), JAQUELINE GUIMARAES DE SOUZA (OAB:BA69737)
INVENTARIADO: RUBEM RIZERIO DE AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000808-25.2018.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: Antonio Alves Leite
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Requerido: Joaquim Alves Leite
Requerente: Valdomiro Alves Leite
Requerente: Maria Alves Leite
Requerente: José Alves Leite
Requerente: Gonçalo Alves Leite
Requerente: Raimundo Alves Leite
Requerente: Rita Alves Leite
Requerente: João Alves Leite
Requerente: Sebastião Alves Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000808-25.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: ANTONIO ALVES LEITE e outros (8)
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020), JOANA SILVA OLIVEIRA CARMO (OAB:BA68235)
REQUERIDO: joaquim alves leite
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001297-33.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Iraci Coelho Moreira Lima
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Inventariado: Rogaciano Rodrigues Moreira
Herdeiro: Sercidia Coelho Moreira
Herdeiro: Solange Aparecida Coelho Moreira
Herdeiro: Ilson Coelho Moreira
Herdeiro: Roberto Coelho Moreira
Herdeiro: Marli Coelho Moreira Ramos
Herdeiro: Irineu Rodrigues Moreira
Herdeiro: Juraci Coelho Moreira
Herdeiro: Milton Coelho Moreira
Herdeiro: Vilma Coelho Moreira

Intimação:
Processo nº.: 8001297-33.2016.8.05.0032
Intimem-se herdeiros para colacionar aos autos termo público de cessão de herança, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000047-28.2017.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Maria Novais Santos
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Parte Autora: Tatielle Santos De Aguiar
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Parte Re: Anibal Goncalves De Aguiar
Advogado: Flavio De Oliveira Tinoco (OAB:BA12591)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8000047-28.2017.8.05.0032
Trata-se de demanda parada há muito tempo, por ausência de impulsionamento das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas da presente ação, se houve conciliação entre os herdeiros, se ainda persiste a necessidade da presente demanda, se há pendências processuais a serem sanadas ou se o feito está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003897-27.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariado: Andreia Darly Barbosa Nascimento Da Silva
Inventariante: Andreia Darly Barboza Nascimento
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Inventariante: Adriele De Lima Silva
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)
Inventariante: Natalina De Lima Silva
Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003897-27.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: ANDREIA DARLY BARBOZA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779), BRUNA DOS SANTOS LOBO (OAB:BA73368), SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703)
INVENTARIADO: ANDREIA DARLY BARBOSA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002744-56.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Marlene Lobo Santos
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Advogado: Angela Maria Santos Marinho (OAB:BA20968)
Inventariado: Antônio Meira Lobo
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Herdeiro: Senhorinha Meira Lobo
Herdeiro: Marlene Lobo Santos
Herdeiro: Maria De Lourdes Meira Queiroz
Herdeiro: Jose Ataide Lobo
Herdeiro: Miraval Meira Lobo
Herdeiro: Teresinha Meira Lobo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº 8002744-56.2016.8.05.0032
Tendo em vista o decurso do tempo, intimem-se as partes para que indiquem, em quinze dias, as diligências que entenderem úteis para o julgamento do processo.
Cumpra-se.
Brumado, 24.10.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000245-89.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Celina Silva De Castro
Herdeiro: Fernanda De Castro Correia
Herdeiro: Aline De Castro Correia
Herdeiro: Patrick De Castro Correia
Inventariado: Zenilton Jose Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000245-89.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: CELINA SILVA DE CASTRO e outros (3)
Advogado(s):
INVENTARIADO: ZENILTON JOSE CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.

Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003304-32.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Geraldo Antonio Pereira Santos
Advogado: Angela Maria Santos Marinho (OAB:BA20968)
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Inventariado: Manoel Pereira Santos
Inventariado: Augusta Antunes Santos
Herdeiro: Joao Paulo Da Silva Santos
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Herdeiro: Raimundo Da Silva Santos
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8003304-32.2015.8.05.0032
Trata-se de demanda parada há muito tempo, por ausência de impulsionamento das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas da presente ação, se houve conciliação entre os herdeiros, se ainda persiste a necessidade da presente demanda, se há pendências processuais a serem sanadas ou se o feito está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003584-66.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Brumado

Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462131887
Processo N° : 8003584-66.2016.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131)
WELTON CAIRES GAMA (OAB:BA505-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509094404200000445165657

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8001214-70.2023.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Rosimere De Lima Silva
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Inventariado: Iranildo Luiz Lima Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8001214-70.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: ROSIMERE DE LIMA SILVA
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524)
INVENTARIADO: IRANILDO LUIZ LIMA AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.

Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003453-28.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Eunice Soares De Barros Leite
Inventariante: Jumailton Teixeira Leite
Inventariado: Julmar Da Silva Leite
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8003453-28.2015.8.05.0032
Trata-se de demanda parada há muito tempo, por ausência de impulsionamento das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas da presente ação, se houve conciliação entre os herdeiros, se ainda persiste a necessidade da presente demanda, se há pendências processuais a serem sanadas ou se o feito está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8002376-76.2018.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Vanda Lobo De Souza
Requerente: Aguiberto Lobo De Souza
Requerente: Leidiane Lobo De Souza
Requerente: Joelma Lobo De Souza
Requerente: Silvanei Lobo De Souza
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos Meira
Inventariado: Sinval Jose De Souza
Requerido: Maria Aparecida Monteiro Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8002376-76.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: VANDA LOBO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s):
INVENTARIADO: SINVAL JOSE DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003253-21.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Manoelita Rocha Coqueiro
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Inventariante: Clinto Da Silva Leite
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Inventariado: Florindo Dos Santos Coqueiro

Intimação:
Processo nº.: 8003253-21.2015.8.05.0032
Indefiro pedido de intimação pessoal, por ausência de previsão legal e razoabilidade.
Assim, intime-se a Requerente, na figura de seu procurador constituído, para sanar pendência processual, informando se há interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000282-29.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Geraldo Dias Da Silva
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Inventariado: Adair Da Silva Milagre
Inventariante: João Dias Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000282-29.2016.8.05.0032
Intime-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8001195-11.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Nelci Aparecida De Lima
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Menor: Igor Aparecido De Lima Andrade
Herdeiro: Naiara De Lima Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Everaldo Jose De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8001195-11.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: NELCI APARECIDA DE LIMA
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842)
INVENTARIADO: EVERALDO JOSE DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);

Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8001956-32.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Vanessa Dias Ribeiro
Advogado: Weliton Lopes Do Nascimento (OAB:BA53109)
Advogado: Ramon Leles De Oliveira (OAB:BA41456)
Herdeiro: D. D. R.
Herdeiro: Elias Dos Santos Ribeiro Junior
Requerido: Elias Dos Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8001956-32.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: VANESSA DIAS RIBEIRO
Advogado(s): WELITON LOPES DO NASCIMENTO (OAB:BA53109)
REQUERIDO: ELIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.

Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003516-19.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariado: Dermival Longo Moitinho
Herdeiro: Wesley Santos Moitinho
Advogado: Carlos Henrique Ramos Da Silva (OAB:BA20436)
Herdeiro: Poliana Santos Moitinho
Advogado: Carlos Henrique Ramos Da Silva (OAB:BA20436)
Herdeiro: Jefferson Wendell Dias Moitinho
Advogado: Carlos Henrique Ramos Da Silva (OAB:BA20436)
Herdeiro: Maique Vinicus Santos Moitinho
Advogado: Carlos Henrique Ramos Da Silva (OAB:BA20436)
Inventariante: Perinalva Dias Da Silva
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003516-19.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: PERINALVA DIAS DA SILVA
Advogado(s): PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA12522), ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642)
INVENTARIADO: DERMIVAL LONGO MOITINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.

Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003101-70.2015.8.05.0032 Desapropriação
Jurisdição: Brumado
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Honorinda Teixeira Correia

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8003101-70.2015.8.05.0032
Trata-se de demanda parada há muito tempo, por ausência de impulsionamento das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas da presente ação, se houve conciliação entre os herdeiros, se ainda persiste a necessidade da presente demanda, se há pendências processuais a serem sanadas ou se o feito está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8002626-17.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Distribuidora De Bebidas Sertaneja Ltda

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8002626-17.2015.8.05.0032
Trata-se de demanda parada há muito tempo, por ausência de impulsionamento das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas da presente ação, se houve conciliação entre os herdeiros, se ainda persiste a necessidade da presente demanda, se há pendências processuais a serem sanadas ou se o feito está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003616-08.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Rosse Maria Vieira Santos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Inventariado: Roquelane Batista De Souza
Terceiro Interessado: Claudiana De Oliveira Fernandes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Terceiro Interessado: Kele Rose Vieira De Souza
Advogado: Helio Luis Zeczkowski (OAB:TO5708)
Herdeiro: Mario Wollace Vieira De Souza
Advogado: Tiago Aires De Oliveira (OAB:TO2347)
Advogado: Michel Jaime Cavalcante (OAB:TO6478)
Herdeiro: Nadjanara Vieira De Souza
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003616-08.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: ROSSE MARIA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
INVENTARIADO: ROQUELANE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);

Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002266-38.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Vanderlan Meira Pimentel
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Herdeiro: Juscelia Silva Dos Anjos
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Inventariado: Antonio Ferreira Da Silva

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8002266-38.2022.8.05.0032
Chamo o feito a ordem.
A parte autora peticionou nos autos requerendo a reconsideração da decisão de id. 350598408 que determinou o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas. Informou que nos autos do processo nº 8000918-53.2020.8.05.0032, associado a ação principal, a gratuidade foi deferida. Portanto, requer a reabertura do prazo para apresentação de documentos.
Nada obstante o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o caso deve ser analisado sob a ótica da garantia do acesso à Justiça, do princípio da máxima efetividade do processo na solução de conflitos e da razoabilidade, para que o jurisdicionado possa usufruir do bem da vida, em tempo hábil.
Assim, DEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de id. 350598408 para determinar que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003377-67.2016.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: Enio Meira Da Silva
Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)
Requerido: Cancionilio Alves Da Silva
Requerido: Candida Meira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8003377-67.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: ENIO MEIRA DA SILVA
Advogado(s): LIVALDO CERQUEIRA (OAB:BA6309)
REQUERIDO: CANCIONILIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Arrolamento parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se as partes envolvidas entraram em acordo, se há pendências processuais a serem sanadas e se há provas a serem produzidas em audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000862-88.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Advogado: Laiz Andrade Oliveira Brito (OAB:BA46434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462146839
Processo N° : 8000862-88.2018.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779), EDUARDO SOUZA SOARES (OAB:BA48564), LAIZ ANDRADE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA46434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509122315900000445181814

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003916-33.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Valdmira Bonfim De Araujo
Advogado: Juvenal Rocha (OAB:BA4971)
Advogado: Manuella Cristina Araujo De Britto (OAB:BA23287)
Inventariado: Joao Batista De Araujo

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003916-33.2016.8.05.0032

Retifique-se o valor da causa, bem como intimem-se requerentes para o pagamento das custas complementares.
Diante do falecimento, intimem-se demais herdeiros para informar quem assumirá o múnus de ser inventariante.
Ato contínuo, intimem-se requerentes para cumprimento do despacho anterior (id. 145554214).
Consigna-se o prazo de 15 (quinze) dias para realização das diligências.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001573-64.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Marcelo Publio De Castro Mesquita
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547)
Inventariado: José Oliveira Mesquita
Herdeiro: Fernanda Lobo Oliveira Mesquita
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Advogado: Angelica Coelho De Oliveira (OAB:BA8382)
Terceiro Interessado: Anezita Moreira Lobo
Herdeiro: Soraya Publio De Castro Mesquita
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547)
Herdeiro: Ricardo Publio De Castro Mesquita
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547)

Intimação:
Processo nº.: 8001573-64.2016.8.05.0032
Determino a intimação do inventariante, através do advogado constituído, para que , no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o valor da causa.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais complementares.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002852-22.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariado: Sandra Maria Rocha De Carvalho
Inventariante: Jose Luiz Da Silva Novaes
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713)
Herdeiro: Luiz Gustavo De Carvalho Novaes
Requerente: Adailson Rocha De Carvalho
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002852-22.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se as últimas declarações (ID. 431938571).
Brumado, 27 de fevereiro de 2024.

Cláudio Costa, Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001232-38.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Valdemir Lima Ferreira

Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)
Inventariado: Maria Aparecida Pereira Da Silva

Intimação:
Proc. nº 8001232-38.2016.8.05.0032
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado, torno sem efeito o despacho id. 221911379.
Intimem-se as partes para que informem se o processo está maduro para julgamento, se há diligências a serem cumpridas ou se há necessidade de produção de prova. Prazo de dez dias.
Em seguida, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Brumado, 16 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001400-40.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Celia Mariza Junquilho Trindade
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Inventariado: Fernando Luiz Gonçalves Trindade
Terceiro Interessado: Jorge Soares De Oliveira
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Souto Batista
Advogado: Mario Herrisson Spinola Souto (OAB:BA24004)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003991-72.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Dilma Leite Meira Rocha
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Inventariado: Faustino Antonio Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003991-72.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: DILMA LEITE MEIRA ROCHA
Advogado(s): EDUARDO SOUZA SOARES (OAB:BA48564)
INVENTARIADO: FAUSTINO ANTONIO ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o (a) inventariante, através do advogado constituído, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) Informe se tem interesse na apresentação de declarações complementares. Caso haja a apresentação, intime-se as partes, nos termos do art. 627 do CPC;
b) Informe se haverá a necessidade de avalição dos bens, nos termos do art. 630 do CPC;
c) Informe a diligencia necessária para saneamento e julgamento processual;
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003894-72.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Doracy Rosa Da Silva Dias
Advogado: Matheus Silva Souza (OAB:BA38342)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Inventariado: Lindaura Da Silva Neto
Herdeiro: Crislane Dias Da Silva
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Herdeiro: Cailane Dias Da Silva
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003894-72.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: DORACY ROSA DA SILVA DIAS
Advogado(s): MATHEUS SILVA SOUZA (OAB:BA38342), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362)
HERDEIRO: CRISLANE DIAS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA BRITO SANTOS (OAB:BA75931), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456), VANUSA RODRIGUES ALVES (OAB:BA74015)

DESPACHO
Intime-se o (a) inventariante, através do advogado constituído, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) Informe se tem interesse na apresentação de declarações complementares. Caso haja a apresentação, intime-se as partes, nos termos do art. 627 do CPC;
b) Informe se haverá a necessidade de avalição dos bens, nos termos do art. 630 do CPC;
c) Informe a diligencia necessária para saneamento e julgamento processual;
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000912-85.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Sara Fabiane Magalhaes Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Inventariado: Antonio Carlos Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000912-85.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: SARA FABIANE MAGALHAES SANTOS
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o (a) inventariante, através do advogado constituído, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) Informe se tem interesse na apresentação de declarações complementares. Caso haja a apresentação, intime-se as partes, nos termos do art. 627 do CPC;
b) Informe se haverá a necessidade de avalição dos bens, nos termos do art. 630 do CPC;
c) Informe a diligencia necessária para saneamento e julgamento processual;
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003147-59.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Maria Aparecida Cangucu
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Inventariado: Ana Francisca De Souza Canguçu
Herdeiro: Luís Carlos Cascaes Lobão
Advogado: Angelica Coelho De Oliveira (OAB:BA8382)
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003147-59.2015.8.05.0032

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA CANGUCU
Advogado(s): JORGE SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA3401)
INVENTARIADO: ANA FRANCISCA DE SOUZA CANGUÇU
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o (a) inventariante, através do advogado constituído, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) Informe se tem interesse na apresentação de declarações complementares. Caso haja a apresentação, intime-se as partes, nos termos do art. 627 do CPC;
b) Informe se haverá a necessidade de avalição dos bens, nos termos do art. 630 do CPC;
c) Informe a diligencia necessária para saneamento e julgamento processual;
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001695-67.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Herdeiro: Joao Leite Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Inventariado: Almir Rocha Da Silva
Herdeiro: Ademir Leite Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Herdeiro: Crispim Leite Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Herdeiro: Francisca Leite Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Herdeiro: Maria De Fatima Leite Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Herdeiro: Maria Leite Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);

Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 19.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001626-35.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Herdeiro: Iris Virgens Aires
Advogado: Alana Carolina Santana Silveira (OAB:BA41381)
Herdeiro: Afranio Cotrim Virgens
Advogado: Alana Carolina Santana Silveira (OAB:BA41381)
Inventariante: Fernando Cotrim Virgens
Advogado: Alana Carolina Santana Silveira (OAB:BA41381)
Inventariado: Joao Jose Das Virgens

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 19.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003948-38.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Rubia Cecilia Sarmento Da Silva Lacerda
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Inventariado: Valdemir Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003948-38.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: RUBIA CECILIA SARMENTO DA SILVA LACERDA
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
INVENTARIADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001286-91.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Vivian Nunes Sales

Intimação:
Processo nº.: 8001286-91.2022.8.05.0032
Atualize-se o valor do débito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se à penhora e à avaliação de bens do da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e promovendo-se, de logo, a intimação da mesma de tais atos.
Havendo penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, se assim quiser, sobre o auto de penhora, informando, ainda, sobre o interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Em caso positivo, lavre-se

o auto de adjudicação dos bens penhorados e intimem-se as partes para comparecerem em cartório a fim de subscrevê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, após, o mandado de entrega dos bens, na forma prevista no art. 877 do CPC. Na hipótese de o valor do bem penhorado ser superior ao valor da dívida, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do auto de adjudicação, restituir o valor que exceder ao da dívida. Caso não opte pela adjudicação, informe a parte exequente, no mesmo prazo, se deseja alienar os bens por sua própria iniciativa ou por hasta pública.

Ainda versando sobre a hipótese de não pagamento, tendo a parte feito requerimento e recolhido as custas devidas, proceda-se à penhora online, através do sistema BacenJud, inclusive com repetição programada por 30 dias, caso requerido, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal.
Na hipótese de penhora sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, na hipótese de que seja casado
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, suspenda-se o processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, podendo ocorrer o desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003928-47.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Gabriella Langholz Chaves
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Inventariado: Gabriel Oliveira Chaves
Herdeiro: Carla Janaina Langholz Chaves
Herdeiro: Zenaide Ferreira
Herdeiro: Maria Clara Ferreira Chaves
Inventariante: Ana Flávioa Ferreira Chaves

Intimação:
Processo nº.: 8003928-47.2016.8.05.0032
Intime-se a Inventariante para proceder ao encaminhamento dos documentos necessários ao cálculo e emissão do imposto junto à SEFAZ, no SAC desta Cidade, devendo comprovar nos autos o respectivo protocolo, em 20(vinte) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000724-29.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria Aparecida De Castro Leite
Advogado: Olindina Raimunda De Brito Reis (OAB:BA7123)
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Requerente: Ademilson Da Silva Leite
Advogado: Olindina Raimunda De Brito Reis (OAB:BA7123)
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Inventariado: Armênio Da Silva Leite

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC)

Processo nº 8000724-29.2015.8.05.0032

Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INTIMO os advogados da parte autora, para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias.
Brumado, 27 de novembro de 2023.
Cláudio Costa, Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003823-70.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Sebastiao De Souza Porto
Advogado: Carlos Brito (OAB:BA7817)
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511)
Inventariado: Ilda De Souza Porto

Intimação:
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.
Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Eventuais custas pelo desistente nos termos legais. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as despesas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003306-02.2015.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: Ilda De Souza Porto
Requerente: Magnesita Sa
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Requerido: Everandes George Porto
Herdeiro: Marlene De Souza Porto
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511)
Herdeiro: Paulo De Souza Porto
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511)
Herdeiro: Judite De Souza Porto
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511)
Herdeiro: Sebastião De Souza Porto
Herdeiro: Jane Maria Porto Figueiredo
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511)
Requerente: Sebastião Da Silva Cardoso

Intimação:
Processo nº.: 8003306-02.2015.8.05.0032
Defiro o requerido (id. 404554276). Tratando-se de documentos estranhos ao feito, determino desentranhamento das referidas páginas.
Consigna-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação aduzida (id. 404554276).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000713-58.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Autor: Manoel Messias De Jesus
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº.: 8000713-58.2019.8.05.0032
Intime-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000022-39.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Suzana Aparecida Tschudin
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Requerido: Elsa Tschudin
Herdeiro: Peter Tschudin
Advogado: Rodrigo De Alencar Monteiro (OAB:DF38435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000022-39.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: SUZANA APARECIDA TSCHUDIN
Advogado(s): CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (OAB:BA22206)
REQUERIDO: ELSA TSCHUDIN e outros
Advogado(s): RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO (OAB:DF38435)

DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003095-29.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado

Inventariante: Sueli Marques Silva
Advogado: Olindina Raimunda De Brito Reis (OAB:BA7123)
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Herdeiro: Altemir Souza Marques
Advogado: Olindina Raimunda De Brito Reis (OAB:BA7123)
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Inventariado: Maria De Lourdes Santana De Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003095-29.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: SUELI MARQUES SILVA
Advogado(s): OLINDINA RAIMUNDA DE BRITO REIS (OAB:BA7123), JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842)
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002927-27.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariado: Ubirajara Dos Santos Costa
Inventariante: Saionara Gomes Costa
Advogado: Angelica Coelho De Oliveira (OAB:BA8382)
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 19.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003496-62.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Nivera Jemima Georgia De Oliveira
Advogado: Fernanda Georgia Leite Torres (OAB:BA38491)
Inventariado: Nivaldo Alves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003496-62.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: NIVERA JEMIMA GEORGIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA GEORGIA LEITE TORRES (OAB:BA38491)
INVENTARIADO: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o (a) inventariante, através do advogado constituído, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) Informe se tem interesse na apresentação de declarações complementares. Caso haja a apresentação, intime-se as partes, nos termos do art. 627 do CPC;
b) Informe se haverá a necessidade de avalição dos bens, nos termos do art. 630 do CPC;
c) Informe a diligencia necessária para saneamento e julgamento processual;
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8002889-15.2016.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: Aurelio Piloto Da Silva
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Requerente: Ana Angélica Da Silva
Requerido: Stênio Meira Piloto
Requerente: Marlene Meira Piloto Pires

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8002889-15.2016.8.05.0032
Trata-se de demanda parada há muito tempo, por ausência de impulsionamento das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas da presente ação, se houve conciliação entre os herdeiros, se ainda persiste a necessidade da presente demanda, se há pendências processuais a serem sanadas ou se o feito está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003847-98.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Fernando Luiz Cotrim Leite
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Inventariado: Osvaldo Cotrim Leite

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.

Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem--se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 19.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001483-56.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Vera Lucia Rosa De Jesus
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Inventariado: Jose Deoclides Da Silva
Menor: Caroline De Jesus Silva
Herdeiro: Andre Luiz De Jesus Da Silva
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Herdeiro: Jose Luis Dos Santos Silva
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Herdeiro: Jossilane Dos Santos Silva
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Herdeiro: Eliane Cristina Dos Santos Silva
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Herdeiro: Alcione Dos Santos Stefanini
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a Inventariante, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado no despacho id. 379517258, no prazo de 20 (vinte) dias, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Brumado, 06 de dezembro de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000852-15.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Rizania Lima Moura
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Inventariado: Ermivaldo Alves Moura

Perito Do Juízo: Jose Meira De Almeida

Intimação:
Processo nº.: 8000852-15.2016.8.05.0032
Defiro o requerido no id. 371634404, concedo prazo complementar de 5 (cinco) dias para que o inventariante cumpra o determinado no despacho de id. 267344350.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001961-98.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)

Intimação:
Processo nº.: 8001961-98.2015.8.05.0032
Retifique-se a autuação para partilha de bens posterior ao divórcio.
Defiro o requerido no id. 224647863, proceda-se a intimação da parte ré para que cumpra o despacho de id. 61043638 no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003726-07.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Daiane De Almeida Soares Silva
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Inventariante: Roberta De Almeida Soares Silva
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Inventariado: Cleber Chaves Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003726-07.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Auto de Avaliação ID. 439403335.
Brumado, 24 de abril de 2024.
Cláudio Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000865-04.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Janine Maria Martins Lindoro De Almeida
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Herdeiro: Livia Maria Martins Lindoro De Almeida

Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Herdeiro: A. C. M. M. L. D. A.
Inventariado: Sizostenes Livio Cunha De Almeida

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 19.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003700-72.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Naide Alves De Figueiredo Sobrinho
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Herdeiro: Fernanda De Figueiredo Sobrinho
Advogado: Carla Dias Fernandes (OAB:BA37966)
Advogado: Daniel Wladson Viana Da Silva Lopes (OAB:BA36594)
Herdeiro: Flavia De Figueiredo Sobrinho
Advogado: Carla Dias Fernandes (OAB:BA37966)
Advogado: Daniel Wladson Viana Da Silva Lopes (OAB:BA36594)
Inventariado: Gildasio Mirante Sobrinho

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003700-72.2016.8.05.0032
Considerando que o incidente de remoção de inventariante fora extinto sem resolução de mérito, certifique-se nos autos da ação de inventário.
Intime-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 15 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000919-38.2020.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000919-38.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: NILSON PLACIDO DA SILVA
Advogado(s): ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620)
INVENTARIADO: NILTON PLACIDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002696-97.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Miguel Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Jane Consuele Santos Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Jose Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Maria Machado Chaves Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Reginaldo Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Vilma Dos Santos Dias Rocha

Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Renerio Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Maria Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Joao Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Joana Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Petronio Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Clarice Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Marta Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Herdeiro: Vilma Silveira Da Rocha
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Inventariado: Valter Marinho Da Rocha

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 19.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8002324-70.2024.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)

Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462207944
Processo N° : 8002324-70.2024.8.05.0032
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ERIEDINA MEIRA ROCHA CUNHA (OAB:BA59777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509192573000000445232890

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001887-44.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Adenildo Rocha Meira
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº.: 8001887-44.2015.8.05.0032
Diante do decurso do tempo, intimem-se as partes para informar se a perícia foi realizada.
Tendo sido realizada a diligência, oficie-se o perito para colacionar aos autos o laudo especializado.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003355-43.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Lucia Maria Pereira Grimberg
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Herdeiro: Lilian Grimberg
Herdeiro: Carlos Alberto Grimberg Filho
Inventariado: Carlos Alberto Grimberg

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.

Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002428-62.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Adriana Lima Caires
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Menor: A. C. D. S.
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
Proc. nº 8002428-62.2024.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 07 de outubro de 2024 às 08h40, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).
Brumado, 4 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002047-54.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Mamedio Rocha Filho
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Requerido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Proc. nº 8002047-54.2024.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de dezembro de 2024 às 08h10, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).
Brumado, 2 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000869-07.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Daniela Pires Rocha (OAB:BA67589)
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462223485
Processo N° : 8000869-07.2023.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAGNA SANTOS DA SILVA (OAB:BA51281), DANIELA PIRES ROCHA (OAB:BA67589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510005950900000445246090

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001123-48.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462226275
Processo N° : 8001123-48.2021.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510055809100000445249221

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002226-90.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462229965
Processo N° : 8002226-90.2021.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (OAB:BA49375), IGOR QUEIROZ MALAQUIAS (OAB:BA65496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510145503900000445253254

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001201-42.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462229985
Processo N° : 8001201-42.2021.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510172053700000445253270

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000147-46.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Geroncio Dos Santos Coqueiro Filho
Curador: Luciana Leite Coqueiro
Reu: Loro De Bastião
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Curador: Luciana Leite Coqueiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8000147-46.2018.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2025, às 15:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 29 de agosto de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003434-85.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Hermilto Vieira Barbosa
Reu: Minelvino Pereira Dos Santos
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Fundamentação
Em relação às preliminares, não foram suscitadas questões que demandem apreciação prévia. Passo, portanto, ao mérito da demanda.
Quanto ao mérito, a questão central envolve a análise da validade e extensão do acordo verbal supostamente celebrado entre as partes em 2013, bem como a verificação de eventual violação de direitos de vizinhança, especialmente quanto ao uso compartilhado de um recurso natural comum, que é o rio em questão.
O Código Civil, em seus artigos 1.277 e seguintes, trata dos direitos de vizinhança, incluindo a proteção ao uso pacífico e justo dos recursos naturais comuns, como cursos d'água que cruzam propriedades vizinhas. A norma assegura que tais recursos devem ser utilizados de forma a não causar prejuízos injustos a nenhum dos proprietários.
Da análise das provas colacionadas aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas e a própria confissão do Réu quanto à existência da cerca há mais de 30 anos, com a anuência do pai do Autor, verifica-se que a cerca, ainda que deslocada em período posterior ao acordo verbal, já fazia parte da delimitação do terreno por longo tempo. No entanto, é necessário ponderar sobre o fato de que ambos os proprietários devem ter acesso justo e razoável ao recurso hídrico, especialmente em uma região marcada por períodos de seca.
Ocorre que o rio, conforme descrito pelas partes e testemunhas, é de caráter temporário, formando poças de água conhecidas como cacimbas durante o período de estiagem. Sendo assim, o direito de cada um cercar sua cacimba para garantir a preservação da água é um fato conhecido e aceito na região.
Todavia, o argumento do Réu de que a área cercada constitui sua única fonte de água durante a seca, enquanto o Autor possui acesso ao rio em outros pontos de sua propriedade, não pode ser ignorado. A pretensão do Autor, por outro lado, de que o Réu retire a cerca para garantir seu acesso ao rio, também se mostra desarrazoada, na medida em que a cerca protege a única fonte de água do Réu, necessária para a sobrevivência de seu rebanho.
Dispositivo
Diante do exposto, entendo que ambos os litigantes devem ser incentivados a conviver em harmonia, respeitando os limites impostos pelas condições naturais e históricas do local. Assim, a pretensão do Autor de retirada da cerca deve ser julgada improcedente, visto que a mesma não impede o acesso ao rio em sua totalidade, mas apenas delimita uma pequena porção essencial para o Réu durante a seca.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Hermilto Vieira Barbosa. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002979-76.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462242565
Processo N° : 8002979-76.2023.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SAMUEL COELHO MILHAZES (OAB:BA25728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510445806500000445263861

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000277-26.2024.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Alvimar Leite De Souza
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Reu: Linsmar Leite De Souza
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
Proc. nº 8000277-26.2024.8.05.0032
Tendo sido comunicada a renúncia do procurador constituído nos autos (evento id. 450547043), intime-se o primeiro Requerido para constituir novo advogado, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001648-25.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Diogo Teixeira Gama
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001648-25.2024.8.05.0032
Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002553-98.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Tayane Luz Da Silva Oliveira 02293119548
Executado: Tayane Luz Da Silva
Advogado: Igor Silva Luz Meira (OAB:BA52609)
Executado: Jusselino Oliveira Santos

Intimação:
DESPACHO
(...)
Assim, considerando as alegações da executada e a documentação juntada aos autos, determino:
À parte exequente, que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de liberação do valor excedente e da quitação integral da dívida, sob pena de preclusão.
Após a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para decisão quanto à liberação do valor excedente e à eventual extinção da execução, em conformidade com o art. 924, II, do CPC, caso constatado o adimplemento integral da obrigação.
Cumpra-se.
Intime-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001254-18.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462255582
Processo N° : 8001254-18.2024.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA (OAB:BA77187)
MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511204979100000445280652

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000516-74.2017.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462270162
Processo N° : 8000516-74.2017.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511390056200000445287469

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002512-34.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gilmar Matos Dos Santos

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8002512-34.2022.8.05.0032
(...)
III – Dispositivo:
ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, com amparo na fundamentação supra, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.
Intimem-se as partes para terem ciência da decisão.
P.R.I.C.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000713-58.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Manoel Messias De Jesus
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8000713-58.2019.8.05.0032
NOMEIO como Perito o Sr. Dr. Messias Rodrigues Nogueira Neto, inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA para proceder a perícia na parte Autora. (art. 156, § 1º do CPC). Nos termos do TJBA, fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais).
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 05 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.
Em seguida, INTIME-SE o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados.
Ressalte-se ao perito que ele apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, INTIME-SE o INSS para que deposite em Juízo o valor correspondente, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.
Deverá o Autor se apresentar ao senhor Perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.
QUESITOS DO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?

4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 05 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000713-58.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Manoel Messias De Jesus
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8000713-58.2019.8.05.0032
NOMEIO como Perito o Sr. Dr. Messias Rodrigues Nogueira Neto, inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA para proceder a perícia na parte Autora. (art. 156, § 1º do CPC). Nos termos do TJBA, fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais).
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 05 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.
Em seguida, INTIME-SE o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados.
Ressalte-se ao perito que ele apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, INTIME-SE o INSS para que deposite em Juízo o valor correspondente, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.
Deverá o Autor se apresentar ao senhor Perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.
QUESITOS DO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?

7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 05 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002688-76.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adenildo Rocha Meira

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002688-76.2023.8.05.0032
Intima-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre a certidão e requerer aquilo que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001069-82.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462287594
Processo N° : 8001069-82.2021.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512531612400000445303688

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002504-67.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Brumado
Exequente: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda
Advogado: Darlene Lima Dos Santos (OAB:BA16203)
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)
Executado: Ruimar De Almeida Brito

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002504-67.2016.8.05.0032
Intime-se Exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após manifestação, voltem conclusos para apreciação.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002260-41.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Antonio Ananias Da Silva
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Executado: Jose Dutra Alves
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8002260-41.2016.8.05.0032
INDEFIRO o requerido, visto que cabe ao Exequente diligenciar as informações necessárias para o correto andamento do feito.
Intime-se o Autor para que solucione a pendência processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001069-82.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462287594
Processo N° : 8001069-82.2021.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512531612400000445303688

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001252-92.2017.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado

Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Coqueiro & Ribeiro Ltda - Me
Executado: Izabel Ribeiro Coelho Coqueiro
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001252-92.2017.8.05.0032
Intime-se Exequente para efetuar o recolhimento referente à diligência solicitada, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000820-34.2021.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado

Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Advogado: Ezequiel Dos Santos Silva (OAB:BA61582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 460233406
Processo N° : 8000820-34.2021.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564)
EZEQUIEL DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082715162628200000443446421

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002475-36.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Vilma Alves Lirio
Advogado: Victor Arauan Sinval Tavares Dos Santos (OAB:BA80841)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002475-36.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 5 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002145-54.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Clemilton Viana Silva & Cia Ltda
Executado: Clemilton Viana Silva
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Executado: Neide Santos Silva
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002145-54.2015.8.05.0032
Defiro o requerido no evento id. 429701024. Intime-se o procurador dos Executados para, no prazo de dez dias, indicar bens de sua propriedade, para garantia da Execução.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002816-62.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Xavier Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Mardonio Xavier Maciel
Executado: Lucineia Cardoso Da Silva Maciel

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8002816-62.2024.8.05.0032

Intime-se o Exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003210-84.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Cerealista Vilmagno
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
DESPACHO

Processo nº 8003210-84.2015.8.05.0032
Proceda-se à exclusão dos procuradores, conforme requerido no evento id. 404977763.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de id. 434077173, requerendo diligência útil para o deslinde processual.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000091-18.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Neuton Ferreira De Souza
Executado: Arthur Santos Teixeira
Executado: Gutemberg De Lima Lobo

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000091-18.2015.8.05.0032
Reitere-se intimação do Exequente para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003918-37.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)
Advogado: Darlene Lima Dos Santos (OAB:BA16203)
Executado: Marcos Salvador Fernandes De Souza

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003918-37.2015.8.05.0032
Intime-se exequente para cumprir o determinação retro (id. 422862758), em 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001535-42.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Philippe Queiroz Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8001535-42.2022.8.05.0032

NOMEIO como Perito o Sr. MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO, inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA para proceder a perícia na parte Autora. (art. 156, § 1º do CPC). Nos termos do TJBA, fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais).
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 05 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.
Em seguida, INTIME-SE o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados.
Ressalte-se ao perito que ele apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, INTIME-SE o INSS para que deposite em Juízo o valor correspondente, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.
Deverá o Autor se apresentar ao senhor Perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.
QUESITOS DO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 05 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002702-26.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Fernanda Pires Gomes
Executado: Tiago Dos Santos Freitas

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8002702-26.2024.8.05.0032
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
Cite-se o executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Além disso, ao ser citado, o executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias, independentemente da penhora.
O prazo de três dias tem início a partir da efetiva citação do devedor; o de quinze, só corre quando o mandado cumprido for juntado aos autos.
Conste do mandado de citação também ordem de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo oficial de justiça para o qual for sorteado o mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo executado no prazo de 03 (três) dias. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente auto/termo de penhora pelo oficial de justiça cumpridor da diligência.
Não sendo encontrado o executado, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Sendo ficta a citação, por edital ou com hora certa, se o devedor não comparecer, fica nomeado o defensor público competente como curador especial (Súmula 196 do STJ), que terá poderes para opor embargos de devedor.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001535-42.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Philippe Queiroz Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8001535-42.2022.8.05.0032
NOMEIO como Perito o Sr. MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO, inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA para proceder a perícia na parte Autora. (art. 156, § 1º do CPC). Nos termos do TJBA, fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais).
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 05 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.
Em seguida, INTIME-SE o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados.
Ressalte-se ao perito que ele apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, INTIME-SE o INSS para que deposite em Juízo o valor correspondente, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.
Deverá o Autor se apresentar ao senhor Perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.
QUESITOS DO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?

8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 05 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000691-68.2017.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Elias Fernandes De Sa
Executado: Fabio Ribeiro De Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000691-68.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD e RENAJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta (Num. 462001254 - Pág. 1).
Brumado, 5 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003256-39.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Da Bahia Ltda - Sicoob Sudoeste
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Jose Silvestre Genelhu Pereira

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003256-39.2016.8.05.0032
Intime-se Exequente para recolhimento referente à diligência solicitada, em 15 (quinze) dias.
Após, proceda-se à pesquisa através do RENAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000228-97.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Brumado
Autor: Leonardo Rios Trindade
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Reu: Nissan Do Brasil Automóveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Disnove Paraiba Veiculos Ltda
Advogado: Arthur De Souza Leao Santos (OAB:PE14367)
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000228-97.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os Procuradores das partes para tomarem ciência do doc. ID nº 462319267.
Brumado, 5 de setembro de 2024
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000345-49.2019.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462321752
Processo N° : 8000345-49.2019.8.05.0032
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514341140000000445331744

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000765-59.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gervasio A Costa & Cia Ltda - Me
Executado: Gervasio Assuncao Costa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000765-59.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito a que se refere o despacho doc Num. 462006623 - Pág. 1.
Brumado, 5 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8000014-28.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Executado: Sonia Aparecida Santos Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000014-28.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta.
Brumado, 5 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001214-70.2023.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Rosimere De Lima Silva
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Inventariado: Iranildo Luiz Lima Aguiar

Intimação:
DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
As partes serão intimadas para a audiência na pessoa do(s) seu(a)(s) Advogado(a)(s).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000282-29.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Geraldo Dias Da Silva
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Inventariado: Adair Da Silva Milagre
Inventariante: João Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000282-29.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: GERALDO DIAS DA SILVA e outros
Advogado(s): MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779)
INVENTARIADO: ADAIR DA SILVA MILAGRE
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
As partes serão intimadas para a audiência na pessoa do(s) seu(a)(s) Advogado(a)(s).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003616-08.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Rosse Maria Vieira Santos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Inventariado: Roquelane Batista De Souza
Terceiro Interessado: Claudiana De Oliveira Fernandes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Terceiro Interessado: Kele Rose Vieira De Souza
Advogado: Helio Luis Zeczkowski (OAB:TO5708)
Herdeiro: Mario Wollace Vieira De Souza
Advogado: Tiago Aires De Oliveira (OAB:TO2347)
Advogado: Michel Jaime Cavalcante (OAB:TO6478)
Herdeiro: Nadjanara Vieira De Souza
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003616-08.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: ROSSE MARIA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
INVENTARIADO: ROQUELANE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
As partes serão intimadas para a audiência na pessoa do(s) seu(a)(s) Advogado(a)(s).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002852-22.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariado: Sandra Maria Rocha De Carvalho
Inventariante: Jose Luiz Da Silva Novaes
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713)
Herdeiro: Luiz Gustavo De Carvalho Novaes
Requerente: Adailson Rocha De Carvalho
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8002852-22.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INVENTARIANTE: JOSE LUIZ DA SILVA NOVAES e outros

Advogado(s): RIZA NATALIA MOREIRA ALVES DA SILVA (OAB:BA32713), ERIEDINA MEIRA ROCHA CUNHA (OAB:BA59777), ANNE CAROLINE REHEM MEIRA (OAB:BA60013)
INVENTARIADO: SANDRA MARIA ROCHA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
As partes serão intimadas para a audiência na pessoa do(s) seu(a)(s) Advogado(a)(s).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002975-73.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Caio Gomes De Jesus
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002975-73.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores das partes para que informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Brumado, 5 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001976-62.2018.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Eliana Caires Correia
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Inventariado: Paulo Sergio Figueredo De Carvalho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BRUMADO-BA
INTIMAÇÃO

Processo nº 8001976-62.2018.8.05.0032

Nos termos do art. 2º do Ato Conjunto nº 014/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme apuração pelo Sistema de Custas Remanescentes, cujo demonstrativo e respectivo DAJE estão juntados aos autos.

Brumado, 26 de abril de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003780-70.2015.8.05.0032 Busca E Apreensão

Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Tgs Transportes Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003780-70.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 436514963
.
Brumado, 5 de abril de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000257-11.2019.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Orides Felix De Carvalho
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Requerido: Andre Lima Souza
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000257-11.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 25 de março de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000939-92.2021.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Igor Silva Luz Meira (OAB:BA52609)
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000939-92.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: SONIA SILVA MUNIZ
Advogado(s):
REQUERIDO: GILVANEI SANTOS MUNIZ
Advogado(s): IGOR SILVA LUZ MEIRA (OAB:BA52609)

DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.

Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001264-33.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Deise Daiane Coqueiro Ribeiro
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Herdeiro: E. C. T.
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Inventariado: Andre Laurencio Tavares Alves

Intimação:
Proc. nº 8001264-33.2022

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001398-89.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado

Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)

Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)

Intimação:
Proc. nº 8001398-89.2024.8.05.0032
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a petição inicial aos ditames estabelecidos no art. 319 do C.P.C., qualificar o Executado, sob pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001868-33.2018.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Advogado: Natalia Silveira Santos (OAB:BA63921)

Advogado: Ricardo Santos Costa (OAB:BA7707)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001868-33.2018.8.05.0032
Considerando que o rito da prisão comporta as três últimas prestações devidas, intime-se Exequente para adequar seu pedido.
Consigna-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000626-97.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Luzia Macedo De Souza (OAB:BA68242)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000626-97.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD.
Brumado, 5 de abril de 2024.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001523-04.2017.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001523-04.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº Num. 438136307 - Pág. 1 .
Brumado, 3 de abril de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002824-20.2016.8.05.0032 Despejo
Jurisdição: Brumado
Reu: Valtencir Selis
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Testemunha: Valdionor Silva
Testemunha: Dejanira Souza Batista
Autor: Espólio De Valter Ribeiro Gomes
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Autor: Maria Das Gracas Xavier Ribeiro
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de Demanda de Despejo parada há muito tempo, por ausência de impulsionamento deste Juízo em decorrência do excessivo número de processos desta Comarca.
Observa-se ainda que é processo da Meta 2, que precisa ser julgado com brevidade.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação de ambas as partes, para no prazo comum de 15 dias, informarem se há pendências processuais a serem julgadas antes da audiência, se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as, ou se o processo encontra-se maduro para julgamento.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 20.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001436-48.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Osmar Santana Junior
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Paulo Cesar Da Silva Trindade

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001436-48.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os Procuradores das partes Autora e Requerida para tomarem conhecimento do e-mail do Sr. Perito, ref. agendamento da perícia, conf. doc.ID num. 435742305.
Brumado, 15 de março de 2024
José Luís Viana Leite - Escrivão em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001175-15.2019.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Guiomar Pereira De Jesus
Advogado: Hyara Tercia Rocha (OAB:BA53573)
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)
Herdeiro: Vilma Angélica Pereira Rocha
Herdeiro: José Ragmar Pereira
Herdeiro: Romar Pereira

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000117-45.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Reu: Genes Academia
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Autor: Joao Pedro Neves Silva Almeida
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000117-45.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre O LAUDO PERICIAL .
Brumado, 2 de abril de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000907-53.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença parada há muito tempo.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do cumprimento da obrigação, bem como informe se a dívida persiste ou apresente diligência útil para findar o processo.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 15.03.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000383-56.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Edcarlos Elisio Dias
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Herdeiro: Edna Maria Dias
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Herdeiro: Elisedno Joao Dias
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Herdeiro: Cledina Dias
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Herdeiro: Joao Paulo Dias
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Herdeiro: Ravena Paloma Dias
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Herdeiro: Jussileia Angelos Dias
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Inventariado: Elisio Joao Dias

Intimação:
Processo nº.: 8000383-56.2022.8.05.0032
Ouça-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000567-56.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Francisco Oliveira Silva
Advogado: Olindina Raimunda De Brito Reis (OAB:BA7123)
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Inventariado: Zilza Oliveira Silva

Intimação:
PROCESSO nº 8000567-56.2015.8.05.0032
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o feito encontra-se paralisado, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção.
Consigno prazo de 5 (cinco) dias para resposta.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
P.R.I.C.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000448-56.2019.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Sebastiao Neves Dos Santos
Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)
Parte Re: Jose Paulo De Souza Silva
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)

Intimação:
Processo nº: 8000448-56.2019.8.05.0032
No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001516-36.2022.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , 21.03.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001270-79.2018.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro Filho (OAB:BA52178)
Advogado: Luan Francisco Pires Ribeiro Coelho Caires (OAB:BA45443)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Intimação:
Processo nº.: 8001270-79.2018.8.05.0032
Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a autuação.
Da leitura do documento id. 428391168, verifica-se a existência de Cumprimento de Sentença tombado sob nº 8001720-22.2018.805.0032, ajuizado em 23/09/2020.
Certifique-se o andamento atual do processo referido, bem como se tem o mesmo objeto do presente feito. Em seguida, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000023-63.2018.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Intimação:
Proc. nº 8000023-63.2018.8.05.0032

Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquive-se o feito, após as providências de estilo.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003326-56.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Heitor Nicolau Dos Santos
Advogado: Juvenal Rocha (OAB:BA4971)
Inventariado: Amélia Maria Dos Santos
Advogado: Wilians De Oliveira (OAB:PR68036)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002961-36.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Espólio De Getulio De Souza Meira
Advogado: Dorival Peres Gomes (OAB:SP145880)
Advogado: Leonardo Padilha Peres (OAB:MG132847)
Exequente: Getrudes Santana
Advogado: Dorival Peres Gomes (OAB:SP145880)
Advogado: Leonardo Padilha Peres (OAB:MG132847)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Processo nº.: 8002961-36.2015.8.05.0032
Intime-se Requerente para se manifestar acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001364-17.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Sabrina Caires Nogueira Moura
Advogado: Rodrigo Caires Nogueira (OAB:BA74954)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001364-17.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 17 de maio de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000914-50.2019.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Bio Med Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Alan Benvenutti (OAB:RS114511)
Advogado: Angela Dagostin (OAB:RS90394)
Executado: Ineb - Instituto De Medicina E Nefrologia Do Brasil Ltda

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003142-37.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariado: Wenceslau Riserio Santos
Inventariante: Alda Celeste Pessoa Bonfim
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DECISÃO

Processo nº.: 8003142-37.2015.8.05.0032
Em face do falecimento de JOÃO BATISTA PESSOA BONFIM, nomeio como inventariante a Sra. ALDA CELESTE PESSOA BONFIM , lavre-se o termo de compromisso com as formalidades legais.
Dentro de trinta (30) dias contados da data em que prestou o compromisso, deverá o Inventariante prestar as primeiras declarações, observando as formalidades previstas no art. 620 do CPC.
Feitas as primeiras declarações, a Inventariante deverá reiterar o que for de interesse no presente processo sucessório para o julgamento da demanda.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002891-19.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Valdeci Fa4ria De Oliveira
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Eros Ferreira De Assis (OAB:BA20397)

Intimação:
Processo nº.: 8002891-19.2015.8.05.003
Diante do decurso do tempo, intimem-se as partes para informar se a perícia foi realizada.
Tendo sido realizada a diligência, oficie-se o perito para colacionar aos autos o laudo especializado.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003106-92.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Bolivar Cotrim Leite
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Advogado: Angelica Coelho De Oliveira (OAB:BA8382)
Inventariado: Deusciana Arlinda Da Silva Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: INVENTÁRIO n. 8003106-92.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: BOLIVAR COTRIM LEITE
Advogado(s): JORGE SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA3401), ANGELICA COELHO DE OLIVEIRA (OAB:BA8382)
INVENTARIADO: DEUSCIANA ARLINDA DA SILVA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.

Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002791-30.2016.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerido: Rodolfo Rocha Da Silva
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)
Requerido: Niedja Jucara Sampaio
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da contraproposta de id. 429427361, em 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002613-18.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Abma Nogueira Lima
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Inventariado: Enoc Nogueira Lima

Intimação:
Proc. nº 8002613-18.2015.8.05.0032
Intime-se o Inventariante para juntar aos autos, no prazo de dez dias, as certidões negativas fiscais do de cujus e o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002401-16.2023.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Naiara Dos Santos Nascimento Silva
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Herdeiro: Y. L. N. S.
Herdeiro: Y. L. D. S. N. S.

Intimação:
Proc. nº 8002401-16.2023

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002550-56.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Celsina Rizério Meira Leite
Inventariado: Sebastião Meira Leite
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Herdeiro: Sebastião Marcos Leite Barretto De Araújo
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917)
Herdeiro: Dilce Oliveira Rizerio Leite
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917)
Advogado: Candida Xavier De Campos (OAB:BA46959)
Herdeiro: Dilenice Oliveira Rizerio
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917)
Advogado: Candida Xavier De Campos (OAB:BA46959)
Herdeiro: Delcio Oliveira Rizerio
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917)
Advogado: Candida Xavier De Campos (OAB:BA46959)
Herdeiro: Dalcio Oliveira Rizerio
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917)
Advogado: Candida Xavier De Campos (OAB:BA46959)
Herdeiro: Maria De Lourdes Oliveira Rizerio Von Ammon
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917)
Advogado: Candida Xavier De Campos (OAB:BA46959)
Herdeiro: Dircilene Oliveira Rizerio
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917)
Advogado: Candida Xavier De Campos (OAB:BA46959)
Herdeiro: Rita Cascia Rizerio Leite De Melo
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Herdeiro: Evandro Ney Riserio Leite

Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Herdeiro: Jacy Rizerio Leite Bezerra
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Herdeiro: Helder Jesus Rizerio Leite
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)

Intimação:
Processo nº.: 8002550-56.2016.8.05.0032
Intime-se parte autora para regularizar a pendência processual.
Consigna-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000120-24.2022.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rodrigo Oliveira Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000120-24.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta.
Brumado, 5 de junho de 2024.
José Luís Viana Leite - Escrivão em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002603-71.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Lucineide Da Silva Souza
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Inventariado: Lormindo Pereira Souza
Requerente: Zenilda Da Silva Souza
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Terceiro Interessado: Marineide Da Silva Sousa
Terceiro Interessado: Luciana Silva Souza
Terceiro Interessado: Marlucia Da Silva Sousa Lima

Intimação:
Processo nº.: 8002603-71.2015.8.05.0032

Intime-se, novamente, o Inventariante para se manifestar acerca da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002923-87.2016.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: Ana Lucia Da Silva Santos
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Herdeiro: Leandro Da Silva Santos
Requerido: Alvayr Leite Dos Santos
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002923-87.2016.8.05.0032
Defiro o requerido (id. 235661215). Intime-se Requerente para atualizar as primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002093-77.2023.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Maria Lourdes Correia De Aguiar
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Herdeiro: Antonivaldo Correia
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Herdeiro: Carmelito Correia Santana
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Herdeiro: Joanisa Santana Correia
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Herdeiro: Valdenite Correia Santana
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Inventariado: Manoel Correia Neto
Herdeiro: Jose Correia Santana
Advogado: Leonardo Silva Alves (OAB:BA54473)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8002093-77.2023.8.05.0032
Decreto a revelia do herdeiro José Correia Santana, considerando que foi devidamente citado para apresentar contestação e permaneceu inerte, opera-se o instituto da revelia. A revelia desencadeia a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, a teor da previsão contida no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Colha-se o parecer da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002306-83.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002306-83.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 428950462

.
Brumado, 8 de março de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8001538-07.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Adilson De Jesus Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001538-07.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ADILSON DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001416-23.2018.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Terezinha Santos De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Inventariado: Joaquim Salvador De Oliveira

Intimação:
Processo nº.: 8001416-23.2018.8.05.0032
Intime-se a parte Autora para acostar aos autos a sentença declaratória de ausência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001569-56.2018.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Alda Celeste Pessoa Bonfim
Advogado: Joao Paulo Bonfim Azevedo (OAB:BA54591)
Inventariado: Eduvirgens Pessoa Bonfim
Herdeiro: Rita De Cassia Pessoa Bonfim Guimaraes
Herdeiro: Daniella Lages Ramos Costa Bonfim
Herdeiro: Jose Florindo Pessoa Bonfim
Herdeiro: Nubia Marcia Pessoa Bonfim Azevedo
Herdeiro: Braulio Junior Pessoa Bonfim
Herdeiro: Simone Celeste Pessoa Bonfim Silveira
Herdeiro: Marta De Cassia Pessoa Bonfim

Intimação:
Processo nº.: 8001569-56.2018.8.05.0032
Defiro o requerido no id. 390212305, intime-se a inventariante para que junte aos autos o formal de partilha, devendo ser especificado a quota-parte da herança pertencente aos herdeiros.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001481-13.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Noelia Nunes De Souza
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001481-13.2021.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, ato 91010, R$20,40, cada consulta, tudo conforme r. despacho doc Num. 441622404.
Brumado, 26 de abril de 2024.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001602-12.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Reu: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386)

Intimação:
Proc. nº 8001602-12.2019

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001304-49.2021.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Mariene Da Silva Geambastiani
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Inventariado: Bruno Da Silva Porto

Intimação:
DESPACHO
Afirma-se que o presente inventário teria como objetivo exclusivo possível ação indenizatória futura.
Destaco que possível ação indenizatória não seria impedida pela presente demanda de inventário. Ocorre que, pelos autos, não se tem noção exata dos herdeiros deixados pelo falecido, e nem as razões de não ter sido apresentado Arrolamento Sumário, procedimento muito mais célere e simples, bem como possível inventário extrajudicial.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar os possíveis herdeiros deixados pelo falecido, bem como adeque o feito ao rito do arrolamento sumário e os demais pedidos compatíveis ao rito.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 132.02.2024
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000729-51.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Guarecompe Recapagem E Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Valdernan Rocha Bezerra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000729-51.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD.
Brumado, 12 de abril de 2024.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002442-80.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Requerente: Platini De Souza Pereira
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Requerido: Walguimar Cotrim Pires
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002442-80.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 12 de abril de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003197-85.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Rosalina Alves Da Silva
Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)
Reu: Antonio Ribeiro Da Silva

Intimação:
Proc. nº 8003197-85.2015

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001619-09.2023.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Lidiane Rocha Carlos (OAB:BA56165)
Advogado: Jossilei Ramos Da Silva (OAB:BA67950)

Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 452216512
Processo N° : 8001619-09.2023.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LIDIANE ROCHA CARLOS (OAB:BA56165), JOSSILEI RAMOS DA SILVA (OAB:BA67950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070909592983400000436217261

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000946-60.2016.8.05.0032 Cautelar Inominada
Jurisdição: Brumado
Requerente: Eulalio Leite Amorim
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Requerente: Eulalio Lima Amorim
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerido: Liomar Dos Santos Lima

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000946-60.2016.8.05.0032
Não havendo comprovação da hipossuficiência, indefiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se o Autor para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000850-69.2021.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Marleide Irma Pinchemel Amorim Martins
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Requerido: Terezinha Lima Pinchemel Amorim
Herdeiro: Alberto Wagner Pinchemel Amorim
Herdeiro: Carlos Humberto Pinchemel Amorim
Herdeiro: Paulo Roberto Pinchemel Amorim
Herdeiro: Suelly De Fatima Pinchemel Amorim Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000896-63.2018.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado

Requerente: Maria De Fatima Dos Santos Porto
Advogado: Ariane Dos Santos (OAB:BA56023)
Requerido: Mariana Rosa Dos Santos

Intimação:
Processo nº.: 8000896-63.2018.8.05.0032
Intime-se o inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:
1) Certidões negativas de débito das Fazendas Municipais, Estadual e Federal;
2) Certidão comprobatória da inexistência de testamento;
3) Certidão do valor venal do imóvel;
4) Regularidade do ITCMD perante à Fazenda Estadual; e
5) Certidão de inexistência de herdeiros habilitados perante a Previdência Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000263-47.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Brumado
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Reu: Edilson Santos Costa
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Maria Da Conceicao De Souza Machado
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)

Intimação:
(...)
Uma vez nomeado e apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre a proposta de honorários.
Não havendo impugnação quanto ao valor dos honorários, ficarão arbitrados conforme apontado pelo perito, devendo a parte que requereu a perícia ser intimada para o pagamento das custas do perito no prazo de 15 dias. Em caso de impugnação ao valor dos honorários, voltem conclusos para decisão de arbitramento.
P.R.I.C.
Brumado/BA, 12 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003457-65.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)
Advogado: Vania Harris (OAB:SP105700)

Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)

Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)

Intimação:
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000050-17.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Maria Tereza Piloto De Matos
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)

Intimação:
(...)
Uma vez nomeado e apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre a proposta de honorários.
Não havendo impugnação quanto ao valor dos honorários, ficarão arbitrados conforme apontado pelo perito, devendo a parte que requereu a perícia ser intimada para o pagamento das custas do perito no prazo de 15 dias.
Em caso de impugnação ao valor dos honorários, voltem conclusos para decisão de arbitramento.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 13 de setembro de 2022.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001202-03.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Claudio Mendes De Souza
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Marilicia De Albuquerque Santos (OAB:BA6283)
Advogado: Peter Fredy Alexandrakis (OAB:SP111647)
Advogado: Jussam Santos De Souza (OAB:SP239133)
Executado: Pegasus Logistica Ltda - Me
Advogado: Joao Gomes Da Silva (OAB:BA20166)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001202-03.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 430962093
.
Brumado, 20 de março de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002363-48.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Camila Rodrigues Machado
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Reu: Lafarge Brasil S/a
Advogado: Ana Carolina Lago Bahiense (OAB:BA15780)
Advogado: Noemi Lemos Franca (OAB:BA15291)
Autor: Rita Rodrigues Moura

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 21.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003025-46.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Bratil Empreendimentos E Participacoes S/a
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Reu: Dener Cesario Silva Machado
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003025-46.2015.8.05.0032
Intime-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as.
Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 19.01.2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000047-57.2019.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Niete Santos Linhares
Advogado: Adilson Soares Vieira (OAB:BA6181)
Inventariado: Candido Amorim Santos
Inventariado: Celcidia Coelho Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000047-57.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora de que o termo de compromisso de inventariante foi assinado nesta data
Brumado, 25 de abril de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001169-76.2017.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Ione Muniz Lucio
Advogado: Juliana Gasparotto De Souza Da Costa (OAB:PR49392)
Advogado: Giselle Aparecida Matsunaga (OAB:PR48299)
Inventariante: B. N. L. S.
Advogado: Juliana Gasparotto De Souza Da Costa (OAB:PR49392)
Inventariado: Claudio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcia Iris Souza De Oliveira
Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)
Terceiro Interessado: Zezildo De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Djanira Souza De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001169-76.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora de que o Alvará Eletrônico foi assinado e os valores transferidos para a conta favorecida, conforme comprovante de resgate anexo.
Brumado, 24 de abril de 2024.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003929-32.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Viniccius Assis Silva (OAB:BA49496)

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Viniccius Assis Silva (OAB:BA49496)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003929-32.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre AS CERTIDÕES NEGATIVAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA .
Brumado, 11 de março de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002936-86.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Carlos José Dos Santos
Advogado: Luiz Antonio Cayres Magalhaes (OAB:BA4891)
Inventariante: Nilza Caires
Inventariante: Belonice Dos Santos Dias
Inventariante: Creuza Caires Dos Santos
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Inventariante: Noé Caires Dos Santos
Inventariante: Denonice Caires Dos Santos
Inventariante: Cláudia Caires Dos Santos
Inventariado: Donatila Caires Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário apresentada há muito tempo e que se encontra sem movimentação por este Juízo.
Em respeito ao princípio da cooperação, com o fito de saneamento do processo e deslinde célere da lide, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, (1) manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, (2) se pretende produzir provas nos autos ou (3) se há a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.
Determino que, dentro do mesmo prazo, a parte Autora diligencie o inventário com pedidos úteis para o deslinde processual.
Ao cartório, caso já tenha sido nomeado inventariante, que seja expedido termo de inventariante, bem como intime o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 dias.
Cumprido o prazo acima, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica de inventário e da Meta 2 para que o feito seja julgado de forma breve.
Saliento que, as demandas de inventário devem ser gerenciadas pelo inventariante, conforme a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622,inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Apresentada as primeiras declarações, o Cartório, observanda a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, deve proceder à citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas.
Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar.
Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 19.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000288-02.2017.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Advogado: Laiz Andrade Oliveira Brito (OAB:BA46434)

Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8000288-02.2017.8.05.0032
Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça - doc. id. 407767068, pág. 06, intime-se o Exequente, para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 05.12.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001705-77.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Beatriz Da Silva Alves
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Requerido: Gilson Amorim Alves

Intimação:
Processo nº 8001705-77.2023.8.05.0032

Diante de necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 05 de setembro de 2024, às 15:15 horas, a audiência anteriormente marcada.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000712-68.2022.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado
Autor: Deuselia Maria Dos Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Sinara Cotrim Assuncao
Confrontante: Jocelino Bonfim Da Silva
Confrontante: Deusélia Gomes Coqueiro.
Confrontante: Vanderlito Alves Souza
Confrontante: Anselmo Porto Da Silva
Confrontante: Sebastião Oliveira Meira
Terceiro Interessado: Procuradoria-seccional Da Uniao Em Ilheus

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8000712-68.2022.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de adequação da pauta, intimo as partes de que a audiência de instrução foi redesignada para o dia 05 de setembro de 2024, às 14:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 29 de julho de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002751-82.2015.8.05.0032 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Brumado

Autor: Edimar Sousa
Advogado: Glenda Felix Oliveira (OAB:BA24885)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8002751-82.2015.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de adequação da pauta, intimo as partes de que a audiência de instrução foi redesignada para o dia 05 de setembro de 2024, às 15:00 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 29 de julho de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002003-40.2021.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002003-40.2021.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerido/Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Brumado, 10 de abril de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002608-78.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Jussilvano De Morais
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8002608-78.2024.8.05.0032
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL PARA RESTABELECIMENTO INTEGRAL DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que houve declínio da competência por parte da 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO em razão de incompetência. Informo o recebimento destes autos e declaro a validade dos atos então praticados, ainda que em sede de juízo incompetente.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, porquanto preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda aos autos da perícia oficial.
CITE-SE o INSS, via sistema, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo ou contestação, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntadas anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Ré juntar aos autos cópias do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, nos termos do art. 2º, II, do Provimento Nº CCI-05/2022/GSEC do TJ/BA.
NOMEIO como Perito o Sr. Messias Rodrigues Nogueira Neto, inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA para proceder a perícia na parte Autora. (art. 156, § 1º do CPC). Nos termos do TJBA, fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais).
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 05 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.

Em seguida, INTIME-SE o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados.
Ressalte-se ao perito que ele apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, INTIME-SE o INSS para que deposite em Juízo o valor correspondente, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.
Deverá o Autor se apresentar ao senhor Perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.
QUESITOS DO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA,26 de agosto de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002608-78.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Jussilvano De Morais
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8002608-78.2024.8.05.0032
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL PARA RESTABELECIMENTO INTEGRAL DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que houve declínio da competência por parte da 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO em razão de incompetência. Informo o recebimento destes autos e declaro a validade dos atos então praticados, ainda que em sede de juízo incompetente.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, porquanto preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda aos autos da perícia oficial.
CITE-SE o INSS, via sistema, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo ou contestação, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntadas anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Ré juntar aos

autos cópias do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, nos termos do art. 2º, II, do Provimento Nº CCI-05/2022/GSEC do TJ/BA.
NOMEIO como Perito o Sr. Messias Rodrigues Nogueira Neto, inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA para proceder a perícia na parte Autora. (art. 156, § 1º do CPC). Nos termos do TJBA, fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais).
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 05 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.
Em seguida, INTIME-SE o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados.
Ressalte-se ao perito que ele apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, INTIME-SE o INSS para que deposite em Juízo o valor correspondente, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.
Deverá o Autor se apresentar ao senhor Perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.
QUESITOS DO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA,26 de agosto de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003552-95.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Da Bahia Ltda - Sicoob Sudoeste
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Marcos Tulio Silveira Galvao

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº 8003552-95.2015.8.05.0032
Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.
Cumprida a diligência, cumpra-se o despacho de id. 177565358.
Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000365-06.2020.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Ferreira Souza Transportes Ltda - Me
Reu: Anselmo Ferreira De Souza
Reu: Elzo Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000365-06.2020.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao INFOJUD.
Brumado, 20 de maio de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003393-55.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Famil Distribuidora Ltda - Me
Executado: Hildefonso Silveira Amorim
Advogado: Matheus Garcia Amorim (OAB:BA48154)
Executado: Maria Da Conceicao Matos Amorim

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003393-55.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - RENAJUD, ato 91010, R$21,34 (ID Num. 460917253 - Pág. 1).
Brumado, 5 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002433-55.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ana Pereira Da Silva
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002433-55.2022.8.05.0032
Intime-se Requerido para recolhimento, em 15 (quinze) dias.
Recolhidas as custas, proceda-se a perícia com as formalidades de estilo, observada a quesitação posta.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 03 de setembro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003551-76.2016.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Maria Da Conceicao Matos Amorim
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Embargado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)

Intimação:
Proc. nº 8003551-76.2016.8.05.0032
Trata-se de Embargos de Execução já julgados, sem que as partes opusessem recurso de Apelação.
Diante do exposto, tendo sido prestada a devida jurisdição, determino o arquivamento dos autos, após seja certificado o integral recolhimento das despesas processuais, se existentes.
Lance-se cópia da sentença nos autos da Execução, conforme já determinado.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003690-28.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Espólio De Denizete Raimunda Santana Aguiar Queiroz
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)
Advogado: Dorival Peres Gomes (OAB:SP145880)
Advogado: Leonardo Padilha Peres (OAB:MG132847)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA, 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002790-45.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joao Oliveira Carmo Cia Ltda
Executado: Joao Oliveira Carmo
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Executado: Maria De Lourdes Costa Meira Carmo
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8002790-45.2016.8.05.0032
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação - doc. id. 427001675, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000144-57.2019.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cafe Catoles Distribuidora Ltda - Me
Executado: Marlene Cardozo Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000144-57.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao RENAJUD.
Brumado, 20 de maio de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003126-83.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gonzaga Pina Santos Neto (OAB:MG83373)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Panificadora E Mercearia Brasil Ltda - Me
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Executado: Edmilson Meira Da Silva
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Executado: Maria Helena Hermelina De Souza Silva
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003126-83.2015.8.05.0032
Expeça-se Alvará para transferência dos valores para a conta informada no evento id. 426376372.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003690-28.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Espólio De Denizete Raimunda Santana Aguiar Queiroz
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)
Advogado: Dorival Peres Gomes (OAB:SP145880)
Advogado: Leonardo Padilha Peres (OAB:MG132847)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Perito Do Juízo: Manoel Rocha Silva

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8003690-28.2016.8.05.0032
I - RELATÓRIO
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado suscita questões processuais relevantes para o prosseguimento da execução e não cobertas pela preclusão.
O excepto se manifestou, enfrentando os argumentos suscitados.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O excipiente sustenta a ilegitimidade ativa em razão da não vinculação do excepto ao IDEC. Tal tese não merece acolhimento. O STJ decidiu no tema 724 que “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença [...]”. Cotejada a argumentação do excepto com a tese descrita, uma simples inferência mostra a fragilidade jurídica daquela.
Não há falar na necessidade de sobrestamento do feito em razão do tema de repercussão geral 499, uma vez que a matéria já encontra-se decidida nos seguintes termos: “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.” A este respeito a uma distinção sútil: tal entendimento incide sobre as ações coletivas de rito ordinário, não sendo aplicável às ações coletivas como a ação civil pública.
No que diz respeito à incompetência territorial alegada, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, que limita a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a proferir. Portanto, é matéria que dispensa maiores considerações.
Ainda tratando de questões processuais, o excipiente questiona o procedimento a ser adotado pelos poupadores, argumentando ser necessária a prévia citação do executado para a liquidação de sentença, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. A argumentação é parcialmente correta.
O art. 509, CPC, estabelece que, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, deverá ocorrer a sua liquidação, que poderá ser de duas formas: por arbitramento, quando determinado pela sentença, por vontade das partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação (art. 591, I, CPC); pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 591, iI, CPC).
No caso dos autos, restou demonstrado que não é possível o cumprimento da sentença com simples cálculos aritméticos, sendo necessária a liquidação por arbitramento, com a realização de perícia contábil para prévia apuração do valor da condenação, nos termos dos artigos 509, I, e 510 do CPC. Assim, resta analisar a possibilidade de conversão do cumprimento de sentença em procedimento de liquidação.
Como relatado anteriormente, o caso dos autos extrapola soluções pautadas em cálculos aritméticos, necessitando de perícia contábil. Tenho que não há prejuízo na conversão do cumprimento de sentença em procedimento de liquidação por arbitramento.
Neste caso, diferente da liquidação pelo procedimento comum, não há o rigor procedimental típico das ações de conhecimento, não sendo hipótese de extinguir o feito, sob pena de ferir os princípios da efetividade, da instrumentalidade e da economia processual, mas sim de ser determinada a conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento.
Nesta modalidade de liquidação, ocorre a intimação das partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, em prazo fixado pelo magistrado, e, caso não possa decidir de plano, há nomeação de perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. Não há proporcionalidade e razoabilidade alguma em extinguir o cumprimento de sentença, em razão de uma medida simples como esta.
Com o acolhimento da necessidade de liquidação, torna-se desnecessário enfrentar as demais matérias alegadas, pois a análise fica impossibilitada na liquidação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho a impugnação e converto o feito em liquidação por arbitramento.
Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos.
Em seguida, considerando a conhecida complexidade da causa, NOMEIO MANOEL ROCHA SILVA, contador, perito para que elabore parecer técnico sobre o objeto do litígio. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: proposta de ho-

norários; currículo, com comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Uma vez nomeado e apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre a proposta de honorários.
Não havendo impugnação quanto ao valor dos honorários, ficarão arbitrados conforme apontado pelo perito, devendo o devedor ser intimado para pagar as custas do perito em 15 dias, pois "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao DEVEDOR a antecipação dos honorários periciais. Se a perícia é obrigatória para se determinar o quantum debeatur e se já houve o trânsito em julgado onde se concluiu que o devedor é o 'culpado', não seria justo que o credor tivesse mais essa despesa.", conforme decidiu o STJ (Info 541).
Em caso de impugnação ao valor dos honorários, voltem conclusos para decisão de arbitramento. Não havendo impugnação, voltem conclusos para a decisão da liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 03 de setembro de 2024.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001729-13.2020.8.05.0032 Petição Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462165455
Processo N° : 8001729-13.2020.8.05.0032
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422113180200000445194442

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002148-04.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Apelante: Deykiane Najila Brito Dos Santos
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Apelado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002148-04.2018.8.05.0032
Assunto: [Adicional de Horas Extras, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
APELANTE: DEYKIANE NAJILA BRITO DOS SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão ID. 458961185, requerendo o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Brumado-BA, 22 de agosto de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAÚJO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000308-46.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Salvineu Olegario Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000308-46.2024.8.05.0032
Assunto: [Não padronizado]
AUTOR: SALVINEU OLEGARIO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões aos embargos de declaração opostos tempestivamente ao ID 458065493.

Brumado-BA, 5 de setembro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002491-87.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Almir Da Silva Leite
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002491-87.2024.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: ALMIR DA SILVA LEITE

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para ciência da expedição de alvará do valor parcial da obrigação (ID 462275676 e anexos) e apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva prestação de constas.

Brumado-BA, 5 de setembro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000864-82.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Maria De Lourdes Leite Dos Santos
Advogado: Kezia Dias De Lima (OAB:BA33292)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Geral Do Hospital Geral Cleriston Andrade
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital Geral De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital Roberto Santos
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Hospital Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000864-82.2023.8.05.0032
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES LEITE DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 17 de maio de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000864-82.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Maria De Lourdes Leite Dos Santos
Advogado: Kezia Dias De Lima (OAB:BA33292)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Geral Do Hospital Geral Cleriston Andrade
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital Geral De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital Roberto Santos
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Hospital Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000864-82.2023.8.05.0032
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES LEITE DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 5 de setembro de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8001461-85.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Jose Augusto Santos Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001461-85.2022.8.05.0032
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: JOSE AUGUSTO SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais referentes à expedição de CARTA PRECATÓRIA, novo MANDADO DE CITAÇÃO (1 ato) vinculando os DAJEs à Vara deprecada, qual seja Tanhaçu e IMISSÃO NA POSSE (1 ato), este vinculando-se o DAJE à 2ª Vara Cível da Comarca de Brumado.

Brumado-BA, 4 de dezembro de 2023.

LORENA DE SOUZA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001489-63.2016.8.05.0032 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Apelado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Apelante: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001489-63.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO (OAB:BA9910)
APELADO: RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira que o indeferimento, em decisão de ID 448371082, do pedido de desbloqueio dos valores penhorados, pois deve ser cumprido nos autos principais, bem como diante do quanto certificado ao ID 459513840, proceda, a secretaria, ao arquivamento definitivo do feito, com as cautelas de praxe.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002747-64.2023.8.05.0032 Divórcio Consensual
Jurisdição: Brumado

Advogado: Pedro Henrique Selis Ribas (OAB:BA61883)

Advogado: Pedro Henrique Selis Ribas (OAB:BA61883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução] / 8002747-64.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: A. M. O. S. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE SELIS RIBAS
REQUERIDO:

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do provimento conjunto nº 06/2016 da CCJ/TJ BA, intimo a parte autora para recolher as custas referentes à intimação do Ministério Público (envio eletrônico de intimações, item XXVI, no valor de R§ 5,64), a serem comprovadas no prazo de 5(cinco) dias.
Brumado, 24 de maio de 2024.
Lorena de Souza Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002747-64.2023.8.05.0032 Divórcio Consensual
Jurisdição: Brumado

Advogado: Pedro Henrique Selis Ribas (OAB:BA61883)
Advogado: Pedro Henrique Selis Ribas (OAB:BA61883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462356071
Processo N° : 8002747-64.2023.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PEDRO HENRIQUE SELIS RIBAS (OAB:BA61883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516284581800000445364410

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011515-55.2023.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Carolina Silva Correia
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jean Caio Santos Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011515-55.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Administração de herança]
AUTOR:ANA CAROLINA SILVA CORREIA
RÉU: JEAN CAIO SANTOS CORREIA
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Inventariante para, no prazo de 15 dias, juntar declaração com sua assinatura, por meio da sua representante, acerca da (in)existência de outros herdeiros e bens a inventariar, sob as penas da lei.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8009897-41.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)

Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 459369078
Processo N° : 8009897-41.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA47742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082114201533300000442670251

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001234-45.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460700074
Processo N° : 8001234-45.2020.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815064570800000443867506

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009130-03.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456855809
Processo N° : 8009130-03.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YASMIM GONZAGA TAQUARI (OAB:BA77542), ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080706594529100000440403059

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008838-18.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)

Advogado: Denize Ferreira Dos Santos (OAB:BA63048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 457848375
Processo N° : 8008838-18.2024.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EDUARDO FERNANDES DA SILVA (OAB:BA28251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081211202021900000441310410

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004169-19.2024.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Renata Da Cruz Silva
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Da Assuncao Lopes
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004169-19.2024.8.05.0039
CLASSE: HABILITAÇÃO (38) / [Inventário e Partilha]
AUTOR: RENATA DA CRUZ SILVA
RÉU: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como EVERALDO DA ASSUNCAO LOPES
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos por RENATA DA CRUZ SILVA com vistas a sanar supostos vícios de contradição na sentença de ID n.º 458758314, que acolheu os Embargos de Declaração de ID n.º 458714742, condenando a Requerente ao pagamento das custas. Porém, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.
Apesar do empenho argumentativo do advogado da parte embargante, a temática fundamentada nestes embargos, carece, em absoluto, de respaldo legal.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1022 do CPC, têm por finalidade declarar a decisão judicial, sempre que nela houver obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.
A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão.
No presente caso, o ora embargante não demonstrou a ocorrência de contradição interna no julgado, ora embargado, o que impede o manejo dos embargos de declaração.

Ademais, nestes fólios, o que se pretende com os presentes aclaratórios é a modificação do sentido da sentença proferida ao ID n.º 457529829, que condenou a autora ao pagamento de custas, uma vez que a parte Embargante aduz que "em se tratando de INCIDENTE PROCESSUAL, como é o presente caso (Habilitação de Crédito), a condenação da parte ao pagamento de custas processuais é um equívoco, com a devida vênia, tendo em vista que não se trata de ação autônoma, não havendo previsão legal para a referida cobrança", portanto, não existe contradição na sentença de ID n.º 458758314, a qual deferiu a gratuidade a autora.
Nestes segundos embargos de declaração, o embargante não aponta vícios contidos no julgamento dos primeiros aclaratórios, mas traz, em síntese, argumentos contra a sentença proferida ao ID n.º 457529829, que não foram apresentados nos primeiros embargos.
Os segundos embargos de declaração são servis para se veicular vícios contidos na decisão/sentença proferida nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão/sentença anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa.
Assim, em não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo-se incólume a Sentença proferida.
Deixo de aplicar a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC/2015, por não vislumbrar caráter protelatório na interposição dos embargos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010251-66.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Davi Mascarenhas Silva Gramosa
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Reu: Ana Clara Borges Mônaco Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010251-66.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alienação Parental]
AUTOR:DAVI MASCARENHAS SILVA GRAMOSA, Tel.: (71)99356-8108,
RÉU: Ana Clara Borges Mônaco Silva, Tel.:(71) 9 9676 – 2561
DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.
Cuida-se de ação de oferta de alimentos cumulado com regulamentação de convivência, ajuizada por DAVI MASCARENHAS SILVA GRAMOSA, em face de RAFAEL ANTÔNIO MÔNACO MASCARENHAS, menor, representado neste ato por sua genitora ANA CLARA BORGES MÔNACO SILVA.
O Autor afirma que manteve um relacionamento com a Sra. ANA CLARA, do qual resultou o nascimento do alimentando, atualmente com 03 meses de idade. Informa, ainda, que, após o término do relacionamento, a genitora tem obstado o contato entre pai e filho.
Ademais, esclarece que, no momento, não possui vínculo empregatício formal, pois auxilia sua mãe na atividade de vendas de salgados, auferindo o equivalente a 50% do salário mínimo vigente.
Diante dessa situação, oferece provisoriamente o correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente a título de pensão alimentícia. Por fim, requer a regulamentação do regime de convivência paterna.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Considerando que trata-se de uma criança menor, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores. Ademais, conforme se verifica pelos documentos anexados sob os IDs 462045556, 462048672 e 462048674, resta comprovado que o autor não possui vínculo de emprego formal e, consequentemente, é isento de imposto de renda. Tal fato deve ser considerado no momento da fixação do valor dos alimentos, uma vez que reflete a realidade financeira do autor.
No entanto, é importante destacar que o valor ofertado, correspondente a 15% do salário mínimo vigente, revela-se insuficiente para atender adequadamente às necessidades básicas de uma criança, considerando os custos envolvidos em seu sustento e desenvolvimento.
Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
Intime-se o Alimentante, do arbitramento dos alimentos provisórios mensais.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 15 de Outubro de 2024, às 14:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição de ID n° 462045554, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se à parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes à audiência designada, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta-se a parte Autora de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do(a) alimentando(a), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010628-37.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Carlos Nascimento Paim

Advogado: Edinaria Santana Dos Santos Fernandes (OAB:SE16782)
Reu: Sandra Maria Barbuda Dos Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010628-37.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:JOSE CARLOS NASCIMENTO PAIM
RÉU: SANDRA MARIA BARBUDA DOS SANTOS CONCEICAO
DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, baseada na prova dos autos e com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Cuida-se de Ação de Alimentos, proposta por ex-convivente, com pedido liminar de fixação de alimentos provisionais em favor do requerente.
I - DO PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai, pois, que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
Na hipótese em análise, trata-se de ex-companheiro pretendendo receber pensão alimentícia da ex-companheira. A obrigação alimentar, neste caso, não tem fundamento no parentesco, posto que inexistente entre marido e mulher, mas no dever de mútua assistência, corolário do matrimônio, aparecendo como um dos seus efeitos, em previsão expressa do art. 1.566, II do CC/2002.
As provas acostadas comprovam o vínculo entre as partes, tornando incontroverso o dever de mútua assistência entre os litigantes, que pode, ao menos em tese, dar ensejo à obrigação de prestar alimentos.
Comprovado o vínculo entre as partes, capaz de gerar a obrigação alimentar, resta indagar acerca do preenchimento dos requisitos da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, no presente caso.
O Autor afirma que sempre foi professor de dança mas, atualmente, se encontra desempregado, sem receber benefício do governo, e que sobrevive com a ajuda de amigos. Alega, também, que a ex-convivente era servidora pública do Estado e hoje está aposentada, recebendo um ótimo salário.
Da análise dos autos, verifica-se que não há evidências documentais que indiquem que o Requerente não é saudável e não está na plena capacidade para prover o seu próprio sustento. Outrossim, somente o fato da situação financeira da Requerida ser estável, não significa que esta precisa, necessariamente, pagar um montante, a título de pensão alimentícia, ao ex-companheiro, principalmente quando este possui capacidade de laborar.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria:
Alimentos. Ex-companheiro. Incapacidade laboral não demonstrada. Sem prova da incapacidade para prover o próprio sustento, não deve subsistir o pleito à prestação alimentícia (CCB .1695)
(TJ-DF 20150310046766 - Segredo de Justiça 0004761-74.2015.8.07.0003, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 18/04/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2018 . Pág.: 278/284)

Em razão do exposto acima, INDEFIRO o benefício dos alimentos provisionais, entendimento que poderá se modificado, acaso o contrário resultar da prova dos autos.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 15 de outubro de 2024, às 13:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Considerando que constam nos autos o e-mail da parte, conforme petição de ID n° 461801510, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelo referido meio eletrônico, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de mediação ou conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
A citação da parte ré deverá ocorrer com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010614-53.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos Nascimento Paim
Advogado: Edinaria Santana Dos Santos Fernandes (OAB:SE16782)
Requerido: Sandra Maria Barbuda Dos Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010614-53.2024.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]
AUTOR:JOSE CARLOS NASCIMENTO PAIM
RÉU: SANDRA MARIA BARBUDA DOS SANTOS CONCEICAO
DESPACHO

Vistos.
Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Em que pese conste nos autos Declaração de Hipossuficiência (ID: 461780728) e Declaração de Isenção de Imposto de Renda (ID: 461780729), tenho que os documentos são insuficientes, visto que não ficou comprovada inequivocamente a sua realidade financeira.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECO-

RE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004169-19.2024.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Renata Da Cruz Silva
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Da Assuncao Lopes
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004169-19.2024.8.05.0039
CLASSE: HABILITAÇÃO (38) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:RENATA DA CRUZ SILVA
RÉU: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como EVERALDO DA ASSUNCAO LOPES
DESPACHO

Vistos.
Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia da presente sentença para a ação de inventário, de tudo, lançando-se certidão, atendidas as determinações constantes na sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009897-41.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)

Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462193973
Processo N° : 8009897-41.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA47742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508540801900000445221961

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002944-03.2020.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sirlene Rocha Dos Santos
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Camilo Abreu Simoes (OAB:BA38897)
Requerido: Espólio De Claudinor Bispo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Claudionor Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Adriana Jesus Dos Santos
Requerente: Ilaura De Jesus Da Anunciacao
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002944-03.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERIDO: ADRIANA JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436), CAMILO ABREU SIMOES (OAB:BA38897)
REQUERIDO: Espólio de Claudinor Bispo dos Santos registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário movida por SIRLENE ROCHA DOS SANTOS em razão do falecimento de CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS, falecido em 13 de julho de 2015.
A inicial informou que o Autor da Herança deixou cônjuge (ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO) e mais duas filhas (ADRIANA JESUS DOS SANTOS e a Peticionante).
Juntou documentos, dentre eles certidão de óbito (ID. 63723493).
Na decisão de ID. 64763017, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de nomeação da requerente para o exercício do múnus da inventariança, tendo em vista a existência de cônjuge sobrevivente. Na oportunidade, foi determinado que a autora informasse os dados pessoais das outras partes, ou juntasse as respectivas procurações.
Cumprindo o quanto determinado, a Autora prestou as informações solicitadas, a fim de viabilizar a citação das demais partes (ID. 65468138).
Ato contínuo, foi determinada a citação da meeira e herdeira não habilitada.
ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO e ADRIANA JESUS DOS SANTOS, requereram sua habilitação nos autos do processo de inventário, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a expedição do termo de inventariante em nome da companheira supérstite (ID. 89290668), juntando documentos.
Na decisão de ID. 119993497, fora determinada a intimação da parte autora, para informar os dados eletrônicos das partes, bem como foi esclarecido que quando da apresentação das Primeiras Declarações, deveria, a Inventariante, adequar o valor da causa. Também, foi revogada a concessão da Gratuidade da Justiça, postergando a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita para após a apresentação das Primeiras Declarações. Ainda, fora nomeada inventariante a Sra. ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO, sob compromisso, a ser prestado.
Além disso, foi fixado prazo para a inventariante apresentar as Primeiras Declarações, bem como, efetuar a juntada das Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal e da Certidão do Testamento. E, por fim, determinou o recolhimento dos tributos administrativamente.
Em cumprimento ao quanto determinado por este juízo, foram juntadas aos autos as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal (ID. 126570903), Estadual (ID. 126570902) e Municipal (ID. 126570904), bem como da Certidão de inexistência de testamento (ID. 130697054).
As Primeiras Declarações foram apresentadas ao ID. 194511106, informando a existência de dois imóveis a serem inventariados, localizados na Rua Cacique, quadra 30, números 14 e 15, PHOC III, Camaçari/BA. Além disso, pugnou-se por pesquisa no sistema do SISBAJUD, bem como informou sobre a existência de um imóvel que deveria ser trazido à colação pela Autora.
Ato contínuo, foi determinada a intimação das herdeiras para se manifestarem acerca das Primeiras Declarações apresentadas pela Inventariante.
A autora apresentou impugnação as informações apresentadas, divergindo dos valores atribuídos aos bens, bem como contestando as alegações de bem sujeito à colação. Requereu, assim, avaliação judicial dos bens, pesquisas aos sistemas judiciais para busca de bens e/ou valores e a designação de audiência de conciliação (ID. 220689510).
Em nova manifestação, a Inventariante não se opôs a realização de avaliação judicial, bem como requereu a dilação probatória para comprovação dos bens sonegados, pleiteando a extinção do feito (ID. 361188544).

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo, conforme termo de audiência de ID. 373542633.
Na decisão de ID n.º 383920137, foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Lado outro, indeferiu-se os pedidos de avaliação judicial dos bens e expedição de ofícios e pesquisa via INFOJUD. Outrossim, remeteu-se às vias ordinárias as questões referentes ao bem imóvel que supostamente deveria ser trazido à colação.
No ID n.º 391168023, a Inventariante informou da impossibilidade de trazer aos autos os documentos arrolados por ela própria e requereu a extinção do feito (ID n.º 391168023).
Resultado da pesquisa do SISBAJUD foi acostado no ID n.º 404419326.
Resultado negativo da pesquisa do RENAJUD foi juntado no ID n.º 396600232.
As Partes requereram a liberação dos valores no ID n.º 405487481 e 409049059.
A decisão de ID n.º 427760547 determinou a apresentação de plano de partilha e juntada de documentos pela Inventariante e herdeiras.
A herdeira SIRLENE ROCHA DOS SANTOS juntou declaração de existência de herdeiros e bens a inventariar (ID n.º 441181359).
A Inventariante requereu a dilação de prazo (ID n.º 441332889).
Novamente houve determinação judicial para juntada de plano de partilha e documentos pela Inventariante (ID n.º 441508767).
No ID n.º 443996555, a Inventariante informou que foram ajuizadas duas ações de usucapião relativo aos imóveis, sendo elas tombadas sob os números 8005274-31.2024.8.05.0039 e 8005307-21.2024.8.05.0039, com pedido de suspensão do processo; mas não cumpriu à determinação judicial mais uma vez.
Na decisão de ID n.º 452030836, houve indeferimento do pedido de suspensão do processo, removeu-se a inventariante e determinou a realização de diligências.
Esboço de partilha fora juntado no ID n.º 456719866.
Na petição de ID n.º 458851087, pedido de extinção do feito, sob o argumento de que todos os bens listados no processo são litigiosos (ID n.º 458851087).
Em seguida, a Inventariante, SIRLENE ROCHA DOS SANTOS, juntou certidão de inexistência de bens registrados em nome do falecido no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari/BA.
É o relatório. Passo a decidir.
Como é sabido o inventário é um instrumento para formalizar a divisão e a transferência de bens aos herdeiros.
No caso do presente feito, trata-se de procedimento sob o rito de arrolamento comum, ante o valor dos bens inventariados.
Compulsando os autos, observa-se que os bens inventariados se resumem a duas casas situadas na Rua Cacique, quadra 30, números 14 e 15, PHOC III, Camaçari/BA, em como os valores restantes na conta bancária do falecido (ID n.º 404419326), cujo pedido de levantamento fora realizado pelas herdeiras e meeira (ID n.º 405487481 e 409049059).
Quanto aos bens imóveis, verifica-se que se encontram sob litígio, já que a meeira e a herdeira ADRIANA JESUS DOS SANTOS ingressaram com ação de usucapião, que tramitam sob os números 8005274-31.2024.8.05.0039 e 8005307-21.2024.8.05.0039.
Estando os bens em litígio, incabível a sua inclusão no presente feito, devendo eles serem reservados à eventual sobrepartilha.
Nos termos do art. 669 do CPC:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:
I – sonegados;
II - da herança descobertos após a partilha;
III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.
Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

O Código Civil, por sua vez, também prevê tal hipótese:

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA – PRETENSÃO DE RESCINDIR A R. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DE INVENTÁRIO COM FUNDAMENTO NA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS - INCLUSÃO NAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMÓVEL OBJETO DE LITÍGIO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O TERMO SEM RESSALVAS, CONTRARIANDO A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REFERIDO BEM PROFERIDA NO CURSO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO - BEM LITIGIOSO QUE DEVE SER EXCLUÍDO E OBJETO DE POSTERIOR SOBREPARTILHA, SE O CASO, NOS TERMOS DO ART. 669, INCISO III DO CPC - EQUÍVOCO PERCEPTÍVEL - ERRO DE FATO CONFIGURADO - SENTENÇA RESCINDIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 966, INC. VIII, DO CPC2015 – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE (TJ-SP - AR: 21145207020228260000 SP 2114520-70.2022.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 21/10/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2022).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - INVENTÁRIO - BEM LITIGIOSO OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO - PARTILHA - IMPOSSIBILIDADE - BEM RESERVADO À SOBREPARTILHA - RECURSO DESPROVIDO. - Não há como acolher preliminar de intempestividade, quando se constata que o recurso foi interposto no prazo legal - O bem litigioso da herança, objeto de ação de usucapião, deve ser reser-

vado à sobrepartilha, conforme prevê o artigo 2.021 do Código Civil e o artigo 669 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0924340-09.2024.8.13.0000 1.0000.24.092433-2/001, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 09/05/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/05/2024).

Dessa forma, promovo a exclusão dos imóveis localizados na Rua Cacique, quadra 30, números 14 e 15, PHOC III, Camaçari/BA, reservando-os para eventual sobrepartilha.
Diante disso, imperioso reconhecer que restou o presente feito tão somente os valores contidos nas contas bancárias do falecido.
Há nos autos as Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido das esferas Federal (ID. 126570903), Estadual (ID. 126570902) e Municipal (ID. 126570904), bem como da Certidão de inexistência de testamento (ID. 130697054).
Com efeito, o presente se encontra apto para decisão final.
Isto posto, PROMOVO A PARTILHA dos bens deixados pelo falecido, CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS, atribuindo à meeira e às herdeiras os seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros, especialmente das Fazendas Públicas, devendo ser expedido o competente formal de partilha nos seguintes termos:

1. Para a viúva meeira, ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO, serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes do saldo bancário de ID n.º 404419326;
2. Para a herdeira SIRLENE ROCHA DOS SANTOS serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) dos valores constantes do saldo bancário de ID n.º 404419326;
3. Para a herdeira ADRIANA JESUS DOS SANTOS serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) dos valores constantes do saldo bancário de ID n.º 404419326.

Sendo o espólio beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas.
Cumpre esclarecer que o artigo 98, § 1º, IX do CPC, informa que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita (o que inclui as taxas, conforme inciso I), sua prerrogativa legal abarcará também “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.
Após a ciência da Fazenda Pública para lançamento administrativo do tributo e ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002944-03.2020.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sirlene Rocha Dos Santos
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Camilo Abreu Simoes (OAB:BA38897)
Requerido: Espólio De Claudinor Bispo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Claudionor Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Adriana Jesus Dos Santos
Requerente: Ilaura De Jesus Da Anunciacao
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002944-03.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERIDO: ADRIANA JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436), CAMILO ABREU SIMOES (OAB:BA38897)
REQUERIDO: Espólio de Claudinor Bispo dos Santos registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário movida por SIRLENE ROCHA DOS SANTOS em razão do falecimento de CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS, falecido em 13 de julho de 2015.
A inicial informou que o Autor da Herança deixou cônjuge (ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO) e mais duas filhas (ADRIANA JESUS DOS SANTOS e a Peticionante).
Juntou documentos, dentre eles certidão de óbito (ID. 63723493).
Na decisão de ID. 64763017, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de nomeação da requerente para o exercício do múnus da inventariança, tendo em vista a existência de cônjuge sobrevivente. Na oportunidade, foi determinado que a autora informasse os dados pessoais das outras partes, ou juntasse as respectivas procurações.
Cumprindo o quanto determinado, a Autora prestou as informações solicitadas, a fim de viabilizar a citação das demais partes (ID. 65468138).
Ato contínuo, foi determinada a citação da meeira e herdeira não habilitada.
ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO e ADRIANA JESUS DOS SANTOS, requereram sua habilitação nos autos do processo de inventário, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a expedição do termo de inventariante em nome da companheira supérstite (ID. 89290668), juntando documentos.
Na decisão de ID. 119993497, fora determinada a intimação da parte autora, para informar os dados eletrônicos das partes, bem como foi esclarecido que quando da apresentação das Primeiras Declarações, deveria, a Inventariante, adequar o valor da causa. Também, foi revogada a concessão da Gratuidade da Justiça, postergando a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita para após a apresentação das Primeiras Declarações. Ainda, fora nomeada inventariante a Sra. ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO, sob compromisso, a ser prestado.
Além disso, foi fixado prazo para a inventariante apresentar as Primeiras Declarações, bem como, efetuar a juntada das Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal e da Certidão do Testamento. E, por fim, determinou o recolhimento dos tributos administrativamente.
Em cumprimento ao quanto determinado por este juízo, foram juntadas aos autos as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal (ID. 126570903), Estadual (ID. 126570902) e Municipal (ID. 126570904), bem como da Certidão de inexistência de testamento (ID. 130697054).
As Primeiras Declarações foram apresentadas ao ID. 194511106, informando a existência de dois imóveis a serem inventariados, localizados na Rua Cacique, quadra 30, números 14 e 15, PHOC III, Camaçari/BA. Além disso, pugnou-se por pesquisa no sistema do SISBAJUD, bem como informou sobre a existência de um imóvel que deveria ser trazido à colação pela Autora.
Ato contínuo, foi determinada a intimação das herdeiras para se manifestarem acerca das Primeiras Declarações apresentadas pela Inventariante.
A autora apresentou impugnação as informações apresentadas, divergindo dos valores atribuídos aos bens, bem como contestando as alegações de bem sujeito à colação. Requereu, assim, avaliação judicial dos bens, pesquisas aos sistemas judiciais para busca de bens e/ou valores e a designação de audiência de conciliação (ID. 220689510).
Em nova manifestação, a Inventariante não se opôs a realização de avaliação judicial, bem como requereu a dilação probatória para comprovação dos bens sonegados, pleiteando a extinção do feito (ID. 361188544).
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo, conforme termo de audiência de ID. 373542633.
Na decisão de ID n.º 383920137, foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Lado outro, indeferiu-se os pedidos de avaliação judicial dos bens e expedição de ofícios e pesquisa via INFOJUD. Outrossim, remeteu-se às vias ordinárias as questões referentes ao bem imóvel que supostamente deveria ser trazido à colação.
No ID n.º 391168023, a Inventariante informou da impossibilidade de trazer aos autos os documentos arrolados por ela própria e requereu a extinção do feito (ID n.º 391168023).
Resultado da pesquisa do SISBAJUD foi acostado no ID n.º 404419326.
Resultado negativo da pesquisa do RENAJUD foi juntado no ID n.º 396600232.
As Partes requereram a liberação dos valores no ID n.º 405487481 e 409049059.
A decisão de ID n.º 427760547 determinou a apresentação de plano de partilha e juntada de documentos pela Inventariante e herdeiras.
A herdeira SIRLENE ROCHA DOS SANTOS juntou declaração de existência de herdeiros e bens a inventariar (ID n.º 441181359).
A Inventariante requereu a dilação de prazo (ID n.º 441332889).
Novamente houve determinação judicial para juntada de plano de partilha e documentos pela Inventariante (ID n.º 441508767).
No ID n.º 443996555, a Inventariante informou que foram ajuizadas duas ações de usucapião relativo aos imóveis, sendo elas tombadas sob os números 8005274-31.2024.8.05.0039 e 8005307-21.2024.8.05.0039, com pedido de suspensão do processo; mas não cumpriu à determinação judicial mais uma vez.
Na decisão de ID n.º 452030836, houve indeferimento do pedido de suspensão do processo, removeu-se a inventariante e determinou a realização de diligências.
Esboço de partilha fora juntado no ID n.º 456719866.
Na petição de ID n.º 458851087, pedido de extinção do feito, sob o argumento de que todos os bens listados no processo são litigiosos (ID n.º 458851087).
Em seguida, a Inventariante, SIRLENE ROCHA DOS SANTOS, juntou certidão de inexistência de bens registrados em nome do falecido no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari/BA.
É o relatório. Passo a decidir.
Como é sabido o inventário é um instrumento para formalizar a divisão e a transferência de bens aos herdeiros.
No caso do presente feito, trata-se de procedimento sob o rito de arrolamento comum, ante o valor dos bens inventariados.
Compulsando os autos, observa-se que os bens inventariados se resumem a duas casas situadas na Rua Cacique, quadra 30, números 14 e 15, PHOC III, Camaçari/BA, em como os valores restantes na conta bancária do falecido (ID n.º 404419326), cujo pedido de levantamento fora realizado pelas herdeiras e meeira (ID n.º 405487481 e 409049059).

Quanto aos bens imóveis, verifica-se que se encontram sob litígio, já que a meeira e a herdeira ADRIANA JESUS DOS SANTOS ingressaram com ação de usucapião, que tramitam sob os números 8005274-31.2024.8.05.0039 e 8005307-21.2024.8.05.0039. Estando os bens em litígio, incabível a sua inclusão no presente feito, devendo eles serem reservados à eventual sobrepartilha. Nos termos do art. 669 do CPC:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:
I – sonegados;
II - da herança descobertos após a partilha;
III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.
Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

O Código Civil, por sua vez, também prevê tal hipótese:

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA – PRETENSÃO DE RESCINDIR A R. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DE INVENTÁRIO COM FUNDAMENTO NA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS - INCLUSÃO NAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMÓVEL OBJETO DE LITÍGIO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O TERMO SEM RESSALVAS, CONTRARIANDO A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REFERIDO BEM PROFERIDA NO CURSO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO - BEM LITIGIOSO QUE DEVE SER EXCLUÍDO E OBJETO DE POSTERIOR SOBREPARTILHA, SE O CASO, NOS TERMOS DO ART. 669, INCISO III DO CPC - EQUÍVOCO PERCEPTÍVEL - ERRO DE FATO CONFIGURADO - SENTENÇA RESCINDIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 966, INC. VIII, DO CPC2015 – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE (TJ-SP - AR: 21145207020228260000 SP 2114520-70.2022.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 21/10/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2022).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - INVENTÁRIO - BEM LITIGIOSO OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO - PARTILHA - IMPOSSIBILIDADE - BEM RESERVADO À SOBREPARTILHA - RECURSO DESPROVIDO. - Não há como acolher preliminar de intempestividade, quando se constata que o recurso foi interposto no prazo legal - O bem litigioso da herança, objeto de ação de usucapião, deve ser reservado à sobrepartilha, conforme prevê o artigo 2.021 do Código Civil e o artigo 669 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0924340-09.2024.8.13.0000 1.0000.24.092433-2/001, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 09/05/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/05/2024).

Dessa forma, promovo a exclusão dos imóveis localizados na Rua Cacique, quadra 30, números 14 e 15, PHOC III, Camaçari/BA, reservando-os para eventual sobrepartilha.
Diante disso, imperioso reconhecer que restou o presente feito tão somente os valores contidos nas contas bancárias do falecido. Há nos autos as Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido das esferas Federal (ID. 126570903), Estadual (ID. 126570902) e Municipal (ID. 126570904), bem como da Certidão de inexistência de testamento (ID. 130697054).
Com efeito, o presente se encontra apto para decisão final.
Isto posto, PROMOVO A PARTILHA dos bens deixados pelo falecido, CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS, atribuindo à meeira e às herdeiras os seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros, especialmente das Fazendas Públicas, devendo ser expedido o competente formal de partilha nos seguintes termos:

1. Para a viúva meeira, ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO, serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes do saldo bancário de ID n.º 404419326;
2. Para a herdeira SIRLENE ROCHA DOS SANTOS serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) dos valores constantes do saldo bancário de ID n.º 404419326;
3. Para a herdeira ADRIANA JESUS DOS SANTOS serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) dos valores constantes do saldo bancário de ID n.º 404419326.

Sendo o espólio beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas.
Cumpre esclarecer que o artigo 98, § 1º, IX do CPC, informa que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita (o que inclui as taxas, conforme inciso I), sua prerrogativa legal abarcará também “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.
Após a ciência da Fazenda Pública para lançamento administrativo do tributo e ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002944-03.2020.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sirlene Rocha Dos Santos
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Camilo Abreu Simoes (OAB:BA38897)
Requerido: Espólio De Claudinor Bispo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Claudionor Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Adriana Jesus Dos Santos
Requerente: Ilaura De Jesus Da Anunciacao
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002944-03.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERIDO: ADRIANA JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436), CAMILO ABREU SIMOES (OAB:BA38897)
REQUERIDO: Espólio de Claudinor Bispo dos Santos registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário movida por SIRLENE ROCHA DOS SANTOS em razão do falecimento de CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS, falecido em 13 de julho de 2015.
A inicial informou que o Autor da Herança deixou cônjuge (ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO) e mais duas filhas (ADRIANA JESUS DOS SANTOS e a Peticionante).
Juntou documentos, dentre eles certidão de óbito (ID. 63723493).
Na decisão de ID. 64763017, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de nomeação da requerente para o exercício do múnus da inventariança, tendo em vista a existência de cônjuge sobrevivente. Na oportunidade, foi determinado que a autora informasse os dados pessoais das outras partes, ou juntasse as respectivas procurações.
Cumprindo o quanto determinado, a Autora prestou as informações solicitadas, a fim de viabilizar a citação das demais partes (ID. 65468138).
Ato contínuo, foi determinada a citação da meeira e herdeira não habilitada.
ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO e ADRIANA JESUS DOS SANTOS, requereram sua habilitação nos autos do processo de inventário, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a expedição do termo de inventariante em nome da companheira supérstite (ID. 89290668), juntando documentos.
Na decisão de ID. 119993497, fora determinada a intimação da parte autora, para informar os dados eletrônicos das partes, bem como foi esclarecido que quando da apresentação das Primeiras Declarações, deveria, a Inventariante, adequar o valor da causa. Também, foi revogada a concessão da Gratuidade da Justiça, postergando a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita para após a apresentação das Primeiras Declarações. Ainda, fora nomeada inventariante a Sra. ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO, sob compromisso, a ser prestado.
Além disso, foi fixado prazo para a inventariante apresentar as Primeiras Declarações, bem como, efetuar a juntada das Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal e da Certidão do Testamento. E, por fim, determinou o recolhimento dos tributos administrativamente.
Em cumprimento ao quanto determinado por este juízo, foram juntadas aos autos as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal (ID. 126570903), Estadual (ID. 126570902) e Municipal (ID. 126570904), bem como da Certidão de inexistência de testamento (ID. 130697054).
As Primeiras Declarações foram apresentadas ao ID. 194511106, informando a existência de dois imóveis a serem inventariados, localizados na Rua Cacique, quadra 30, números 14 e 15, PHOC III, Camaçari/BA. Além disso, pugnou-se por pesquisa no sistema do SISBAJUD, bem como informou sobre a existência de um imóvel que deveria ser trazido à colação pela Autora.
Ato contínuo, foi determinada a intimação das herdeiras para se manifestarem acerca das Primeiras Declarações apresentadas pela Inventariante.

A autora apresentou impugnação as informações apresentadas, divergindo dos valores atribuídos aos bens, bem como contestando as alegações de bem sujeito à colação. Requereu, assim, avaliação judicial dos bens, pesquisas aos sistemas judiciais para busca de bens e/ou valores e a designação de audiência de conciliação (ID. 220689510).
Em nova manifestação, a Inventariante não se opôs a realização de avaliação judicial, bem como requereu a dilação probatória para comprovação dos bens sonegados, pleiteando a extinção do feito (ID. 361188544).
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo, conforme termo de audiência de ID. 373542633.
Na decisão de ID n.º 383920137, foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Lado outro, indeferiu-se os pedidos de avaliação judicial dos bens e expedição de ofícios e pesquisa via INFOJUD. Outrossim, remeteu-se às vias ordinárias as questões referentes ao bem imóvel que supostamente deveria ser trazido à colação.
No ID n.º 391168023, a Inventariante informou da impossibilidade de trazer aos autos os documentos arrolados por ela própria e requereu a extinção do feito (ID n.º 391168023).
Resultado da pesquisa do SISBAJUD foi acostado no ID n.º 404419326.
Resultado negativo da pesquisa do RENAJUD foi juntado no ID n.º 396600232.
As Partes requereram a liberação dos valores no ID n.º 405487481 e 409049059.
A decisão de ID n.º 427760547 determinou a apresentação de plano de partilha e juntada de documentos pela Inventariante e herdeiras.
A herdeira SIRLENE ROCHA DOS SANTOS juntou declaração de existência de herdeiros e bens a inventariar (ID n.º 441181359).
A Inventariante requereu a dilação de prazo (ID n.º 441332889).
Novamente houve determinação judicial para juntada de plano de partilha e documentos pela Inventariante (ID n.º 441508767).
No ID n.º 443996555, a Inventariante informou que foram ajuizadas duas ações de usucapião relativo aos imóveis, sendo elas tombadas sob os números 8005274-31.2024.8.05.0039 e 8005307-21.2024.8.05.0039, com pedido de suspensão do processo; mas não cumpriu à determinação judicial mais uma vez.
Na decisão de ID n.º 452030836, houve indeferimento do pedido de suspensão do processo, removeu-se a inventariante e determinou a realização de diligências.
Esboço de partilha fora juntado no ID n.º 456719866.
Na petição de ID n.º 458851087, pedido de extinção do feito, sob o argumento de que todos os bens listados no processo são litigiosos (ID n.º 458851087).
Em seguida, a Inventariante, SIRLENE ROCHA DOS SANTOS, juntou certidão de inexistência de bens registrados em nome do falecido no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari/BA.
É o relatório. Passo a decidir.
Como é sabido o inventário é um instrumento para formalizar a divisão e a transferência de bens aos herdeiros.
No caso do presente feito, trata-se de procedimento sob o rito de arrolamento comum, ante o valor dos bens inventariados.
Compulsando os autos, observa-se que os bens inventariados se resumem a duas casas situadas na Rua Cacique, quadra 30, números 14 e 15, PHOC III, Camaçari/BA, em como os valores restantes na conta bancária do falecido (ID n.º 404419326), cujo pedido de levantamento fora realizado pelas herdeiras e meeira (ID n.º 405487481 e 409049059).
Quanto aos bens imóveis, verifica-se que se encontram sob litígio, já que a meeira e a herdeira ADRIANA JESUS DOS SANTOS ingressaram com ação de usucapião, que tramitam sob os números 8005274-31.2024.8.05.0039 e 8005307-21.2024.8.05.0039.
Estando os bens em litígio, incabível a sua inclusão no presente feito, devendo eles serem reservados à eventual sobrepartilha.
Nos termos do art. 669 do CPC:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:
I – sonegados;
II - da herança descobertos após a partilha;
III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.
Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

O Código Civil, por sua vez, também prevê tal hipótese:

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA – PRETENSÃO DE RESCINDIR A R. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DE INVENTÁRIO COM FUNDAMENTO NA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS - INCLUSÃO NAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMÓVEL OBJETO DE LITÍGIO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O TERMO SEM RESSALVAS, CONTRARIANDO A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REFERIDO BEM PROFERIDA NO CURSO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO - BEM LITIGIOSO QUE DEVE SER EXCLUÍDO E OBJETO DE POSTERIOR SOBREPARTILHA, SE O CASO, NOS TERMOS DO ART. 669, INCISO III DO CPC - EQUÍVOCO PERCEPTÍVEL - ERRO DE FATO CONFIGURADO - SENTENÇA RESCINDIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 966, INC. VIII, DO CPC2015 – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE (TJ-SP - AR: 21145207020228260000 SP 2114520-70.2022.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 21/10/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2022).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - INVENTÁRIO - BEM LITIGIOSO OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO - PARTILHA - IMPOSSIBILIDADE - BEM RESERVADO À SOBREPARTILHA - RECURSO DESPROVIDO. - Não há como acolher preliminar de intempestividade, quando se constata que o recurso foi interposto no prazo legal - O bem litigioso da herança, objeto de ação de usucapião, deve ser reservado à sobrepartilha, conforme prevê o artigo 2.021 do Código Civil e o artigo 669 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0924340-09.2024.8.13.0000 1.0000.24.092433-2/001, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 09/05/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/05/2024).

Dessa forma, promovo a exclusão dos imóveis localizados na Rua Cacique, quadra 30, números 14 e 15, PHOC III, Camaçari/BA, reservando-os para eventual sobrepartilha.
Diante disso, imperioso reconhecer que restou o presente feito tão somente os valores contidos nas contas bancárias do falecido.
Há nos autos as Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido das esferas Federal (ID. 126570903), Estadual (ID. 126570902) e Municipal (ID. 126570904), bem como da Certidão de inexistência de testamento (ID. 130697054).
Com efeito, o presente se encontra apto para decisão final.
Isto posto, PROMOVO A PARTILHA dos bens deixados pelo falecido, CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS, atribuindo à meeira e às herdeiras os seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros, especialmente das Fazendas Públicas, devendo ser expedido o competente formal de partilha nos seguintes termos:

1. Para a viúva meeira, ILAURA DE JESUS DA ANUNCIAÇÃO, serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes do saldo bancário de ID n.º 404419326;
2. Para a herdeira SIRLENE ROCHA DOS SANTOS serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) dos valores constantes do saldo bancário de ID n.º 404419326;
3. Para a herdeira ADRIANA JESUS DOS SANTOS serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) dos valores constantes do saldo bancário de ID n.º 404419326.

Sendo o espólio beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas.
Cumpre esclarecer que o artigo 98, § 1º, IX do CPC, informa que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita (o que inclui as taxas, conforme inciso I), sua prerrogativa legal abarcará também “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.
Após a ciência da Fazenda Pública para lançamento administrativo do tributo e ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001234-45.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460700074
Processo N° : 8001234-45.2020.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815064570800000443867506

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504881-35.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rubem Felix Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Executado: Amanda De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504881-35.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Guarda, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR:RUBEM FELIX DOS SANTOS SILVA
RÉU: AMANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte Autora.
Devidamente intimada, por seu advogado, para fornecer o endereço atualizado da parte Ré, a parte Autora deixou escoar o prazo concedido sem adoção de qualquer providência.
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504881-35.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rubem Felix Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Executado: Amanda De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504881-35.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Guarda, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR:RUBEM FELIX DOS SANTOS SILVA
RÉU: AMANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Examinando os autos verifico que a procuração juntada ao ID: 459871157 não possui data de outorga, ferindo os termos do Art. 654, §1, do Código Civil.
Posto isso, intime-se a parte Exequente para juntar procuração datada e documento de identificação do representado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8009074-04.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Indira Naiara Santos Araujo
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Reinaldo Souza De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009074-04.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:INDIRA NAIARA SANTOS ARAUJO
RÉU: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de investigação de paternidade com pedido de anulação de registro civil ajuizada por INDIRA NAIARA SANTOS ARAÚJO em face de REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA.
Em exordial, a parte requer que seja declarado que a Autora é filha do Requerido, assim como seja determinado a ratificação do seu registro de nascimento, para excluir o nome do pai registral, JORGE BARBOSA DE ARAÚJO e incluir o do pai biológico, o ora Requerido.
Houve a intimação da Autora para incluir no polo passivo da ação o pai registral, ou, em caso de eventual falecimento, os seus sucessores, haja vista a ocorrência do litisconsórcio passivo necessário.
Tendo em vista que a Autora não possui informações acerca do pai registral, este juízo determinou a pesquisa junto ao CRCJUD, com o objetivo de verificar se o mesmo é falecido e possui sucessores.
Certidão de óbito em ID n° 444886139, a qual indica que o Sr. JORGE BARBOSA DE ARAÚJO é falecido e deixou dois filhos.
Ademais, verifico que não constam demais informações acerca dos herdeiros para que estes possam ser citados no processo.
É o relatório. Decido.
É cediço que citação do réu deve ser efetivada, em regra, pelo correio ou por oficial de justiça nas hipóteses elencadas no art. 246, do CPC/2015, sendo a citação editalícia medida de natureza excepcionalíssima, somente utilizável nas estritas hipóteses descritas no artigo 256, da lei de adjetiva e, ainda assim, após esgotados todos os meios necessários para localização do réu (art. 256, §3° do CPC/2015) . Tal regra visa a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização dos réus, o que foi afastado pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.2. Ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida, não há como prosperar a pretensão de destrancamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no AREsp 19.179/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)”

No caso dos autos, verifico que, após consulta ao CRCJUD identificou-se que o pai registral deixou dois filhos, entretanto, a Autora não possui nenhuma informação acerca do paradeiro dos mesmos.
Considerando a necessidade de celeridade processual e a peculiaridade do caso em questão, é imprescindível dar prosseguimento ao processo para evitar prejuízo à parte Autora. Sendo assim, diante da ausência de informações sobre o paradeiro dos filhos do pai registral, a citação por edital se faz necessária e adequada para garantir a continuidade do processo e assegurar o direito da Autora de ver sua demanda judicialmente resolvida sem delongas indevidas.
Há jurisprudência neste sentido:
EMENTA
Confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO AVOENGA. SÚMULA 301/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO AVÔ REGISTRAL. EDITAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A conversão do julgamento em diligência para produção de exame de DNA em ossadas do falecido suposto avô biológico e do falecido pai, ambos mortos há décadas, não se justifica ante a possibilidade de realização do exame adotando para confronto material genético fornecido pelo autor e pelos réus, estes filhos do alegado avô biológico. 2. A presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os réus que opõem injusta recusa à realização do exame. Precedentes do STJ. (...) Havendo comprovada impossibilidade de encontrar o paradeiro do avô registral, ou de seus eventuais herdeiros desconhecidos, caberá ao juízo de origem determinar a citação por edital de José Pereira Vianna e possíveis herdeiros. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 1.253.504/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 1/2/2012.) Vale destacar ainda o seguinte precedente da Terceira Turma: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA PRELIMINARES ARGUIDAS PELO INVESTIGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTÉM A DECISÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO INVESTIGANTE. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS HERDEIROS DO PAI REGISTRAL FALECIDO. IMPOSI-

ÇÃO SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL. - A regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. - A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a consequente anulação do registro com base na falsidade deste. - Em investigatória de paternidade, a ausência de citação do pai registral ou, na hipótese de seu falecimento, de seus demais herdeiros, para a consequente formação de litisconsórcio passivo necessário implica em nulidade processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 987.987/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2008, DJe de 5/9/2008.) 5. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator
Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2007697 SP 2022/0175322-1
Desta forma, DEFIRO o pedido da citação por edital dos filhos do Sr. JORGE BARBOSA DE ARAÚJO, quais sejam: DAVI WILKINSON DE ARAUJO e DANIEL WILKINSON ARAUJO, ato a ser realizado imediatamente e com observância de todos os requisitos do art. 257, do CPC, considerando o prazo de 20 dias, que fluirá da data de sua publicação única, devendo, ainda, constar a advertência de que a parte Ré tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia, bem como de que será nomeado curador especial neste caso.
Atente-se, o Cartório, para que a publicação do edital ocorra na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, o que deve ser certificado nos autos, consoante determina o inciso II, do art. 257, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001234-45.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462216644
Processo N° : 8001234-45.2020.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510461840000000445242912

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009952-89.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Jamesom Da Silva Santos
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Herdeiro: Juliana Da Silva Santos
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Herdeiro: Jolaine Arruda Da Silva
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Inventariado: Carlos De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009952-89.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:JAMESOM DA SILVA SANTOS e outros (2)
RÉU: CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de arrolamento sumário dos bens deixados por CARLOS DE ALMEIDA SANTOS, falecido em 21/06/2024.
Narra a inicial que o autor da herança deixou três herdeiros: JAMESSON DA SILVA SANTOS, JULIANA DA SILVA SANTOS e JOLAINE ARRUDA DA SILVA, todos filhos do de cujus e um único bem a inventariar: um imóvel localizado na rua Acajutiba (Rua T), Conjunto Habitacional Camaçari, Gleba C, que fora, posteriormente desmembrado em quatro frações ideais gravadas no cadastro imobiliário.

I – DA QUALIDADE DE HERDEIRA DA SRA. JOLAINE ARRUDA DA SILVA

Consta na inicial que a Sra. JOLAINE ARRUDA DA SILVA é filha do falecido.
No entanto, sua filiação registral consta como sendo filha de “Jorge Antônio Almeida da Silva e Elaine Gonçalves Arruda” na sua carteira nacional de habilitação (ID n.º 459566951).
Desta forma, impõe-se a necessidade de esclarecimento, por parte dos Autores, acerca da qualidade de herdeira da Sra. JOLAINE ARRUDA DA SILVA.

II - DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Compulsando os autos, verifico, que a Sra. JOLAINE ARRUDA DA SILVA deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome.
Deste modo, regularize a parte, o presente feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Sobreleva-se, por oportuno, que eventual comprovante de residência em nome de terceiro deve vir acompanhado com o contrato de aluguel ou documento que revele o vínculo de parentesco da parte com aquele. Portanto, intime-se a parte autora, para que regularize o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

III – DA INVENTARIANÇA

Nomeio Inventariante o Requerente, Sr. JAMESSOM DA SILVA SANTOS, independentemente de assinatura de termo de compromisso (art. 664 do CPC).
No prazo de 20 (vinte) dias, deverá prestar as Primeiras Declarações, pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, bem como, juntar aos autos:
1) a Certidão de Débito Tributário do falecido da esfera Municipal (de caráter geral e irrestrito);
2) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).
3) Declaração de únicos herdeiros e inexistência de outros bens a inventariar, sob as penas da lei;
4) Certidão de ônus Reais e Certidão de Inteiro Teor do registro do imóvel a ser inventariado, sob pena de se partilhar apenas a posse do imóvel;
5) certidões negativas do 1º e 2º ofício de registro de imóveis da cidade de Camaçari/BA.

IV – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.
A despeito de ter sido requerido o benefício em nome dos herdeiros, requerimento que goza de presunção relativa de veracidade, o Código de Processo Civil disciplinou que é possível o indeferimento do pedido de quando ausentes os pressupostos legais e desde que lhe seja oportunizada a comprovação destes.
Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Por essa razão, é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.
Assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando documentos pertinentes, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

IV - DO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO

Compulsando os autos verifico que os herdeiros optaram pelo processamento do presente feito sob o rito de arrolamento sumário, nos termos do art. 659 ao art. 667, do CPC. No entanto, se faz necessária a apresentação de proposta de partilha amigável dos herdeiros.
O rito de arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de indicação de inventariante, relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, bem como na forma do art. 659, do CPC, apresentando, para tanto, partilha amigável nos termos do art. 653, do CPC, individualizando-se os bens arrolados e contando com os valores discriminados a serem pagos a cada herdeiro, bem como com folha de pagamento de cada parte.

V - DO ITCD

Ademais, diante da inovação normativa contida no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais, não estão condicionados ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCD).

VI - DA SERVENTIA

Analisadas as questões pertinentes, visando assegurar o regular prosseguimento do feito, em ambiente de Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIV), CERTIFIQUE-SE sobre a existência de processo em trâmite (pedido de expedição de alvará judicial, inventário e partilha, arrolamento sumário, etc.) relacionado à sucessão de eventuais bens ou valores deixados pelo de cujus ou requerida pelo autor mencionada na petição inicial.
Ante o exposto, determino a intimação dos herdeiros, através do seu advogado, para emendarem a inicial, atendendo às exigências legais supracitadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).
Após, manifestando-se o Inventariante, ou se transcorrendo o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003815-91.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Danilo Assis Dos Santos
Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)
Requerido: Laiane De Oliveira Assis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003815-91.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / []
AUTOR:DANILO ASSIS DOS SANTOS
RÉU: LAIANE DE OLIVEIRA ASSIS
DECISÃO

Vistos.

Defiro o rol de testemunhas apresentado pelas partes.
Em respeito ao contraditório e ampla defesa, intime-se a Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os novos documentos juntados pelo Autor.
Aguarde-se a audiência designada.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002903-94.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: Anderson Michel Dos Santos Cabral
Advogado: Tania Regina Soares De Lima (OAB:CE6154)
Reu: Marili Dayanne Ferreira Felix
Representado: C. M. F. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002903-94.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Revisão]
REPRESENTADO: ANDERSON MICHEL DOS SANTOS CABRAL

REU: MARILI DAYANNE FERREIRA FELIX

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 456172015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010603-58.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ivy Caroline Carvalho Rocha (OAB:BA73226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456732266
Processo N° : 8010603-58.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVY CAROLINE CARVALHO ROCHA (OAB:BA73226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080519321303800000440292812

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011422-92.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliana De Sa Carvalho Ribeiro
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Requerido: Valmira De Sa Carvalho
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011422-92.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Administração de herança]
AUTOR:ELIANA DE SA CARVALHO RIBEIRO
RÉU: VALMIRA DE SA CARVALHO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Arrolamento Sumário dos bens deixados pela falecida VALMIRA DE SA CARVALHO, sendo inventariante, ELIANA DE SÁ CARVALHO RIBEIRO.
Foi apresentada a relação de herdeiros e descritos os bens a serem arrolados, bem como o esboço da partilha.
Juntou documentos. (Certidão de óbito ao ID. 415464799)
É o relatório. Decido.

Conforme lições doutrinárias, o legislador, no cumprimento de seu mister, prevê o arrolamento como um procedimento alternativo ao do inventário ordinário, com o fito de promover a solução da demanda com maior agilidade.
Assim, o art. 659 do CPC dispõe sobre o cabimento do arrolamento sumário quando todos os herdeiros forem capazes e existir acordo entre eles quanto à partilha dos bens.
É o caso dos autos, conforme se infere da análise do petitório de ID nº 426723800.
Os herdeiros são maiores e capazes.
Há nos autos a Certidão de Inexistência de Testamento (ID nº 426728240) e as Certidões Negativas de Débitos Tributários em nome do falecido das esferas Federal (ID nº 433975434), Estadual (ID nº 426728219) e Municipal (ID nº 426728215).
Em documento de ID nº 426728224, os Requerentes declararam, sob as penas da lei, serem os únicos herdeiros da falecida.
A renúncia à herança obedece a forma prescrita no art. 1.806 do CC. Termos de renúncia de SAMUEL DE SÁ CARVALHO (ID. 440923158 e ID. 440923509), RITA DE SÁ CARVALHO (ID. 440154674) e ANA DE SÁ CARVALHO MACIEL (ID. 440614688).
Outrossim, de acordo com a norma processual vigente, no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
Ante o exposto, em respeito ao quanto disposto no artigo 659 do CPC/2015, HOMOLOGO a partilha relativa ao bem deixado pelo falecimento de VALMIRA DE SA CARVALHO, adjudicando o bem de ID nº 426728216 à herdeira ELIANA DE SA CARVALHO RIBEIRO, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigadas a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Cumpre esclarecer que o artigo 98, § 1º, IX do CPC, informa que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita (o que inclui as taxas, conforme inciso I), sua prerrogativa legal abarcará também “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.
Após a ciência da Fazenda Pública e ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019659-52.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019659-52.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Liminar]
AUTOR:Em segredo de justiça e outros
RÉU: DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA
DESPACHO

Vistos etc.
Interposto recurso de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze dias), conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001181-25.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sandro Alves Da Silva
Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)
Requerido: Deuslirio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001181-25.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Adoção de Maior]
AUTOR:SANDRO ALVES DA SILVA
RÉU: DEUSLIRIO ALVES DA SILVA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos as certidões de registro de imóveis desta Comarca em nome do curatelando, bem como, certidão de antecedentes criminais em nome das partes e termo de anuência subscrito pelo demais filhos do curatelando acerca da pretensa curatela.
Superado tal prazo, com ou sem manifestação, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010706-31.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462252491
Processo N° : 8010706-31.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512304640200000445270399

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000189-72.2020.8.05.0211 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ivelton Ribeiro Sayao (OAB:RS29567)

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462280430
Processo N° : 8000189-72.2020.8.05.0211
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IVELTON RIBEIRO SAYAO (OAB:RS29567)
ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512310942000000445297929

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000189-72.2020.8.05.0211 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ivelton Ribeiro Sayao (OAB:RS29567)

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462280430
Processo N° : 8000189-72.2020.8.05.0211
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IVELTON RIBEIRO SAYAO (OAB:RS29567)
ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512310942000000445297929

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011422-92.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliana De Sa Carvalho Ribeiro
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Requerido: Valmira De Sa Carvalho
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011422-92.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Administração de herança]
AUTOR:ELIANA DE SA CARVALHO RIBEIRO
RÉU: VALMIRA DE SA CARVALHO
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a Fazenda Pública Estadual, por intermédio de um dos seus Procuradores, atravessou petição ao ID nº 455066278, requerendo a intimação do “Inventariante/Interessado para reunir a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual, ou a declaração de isenção se for o caso, à Secretaria da Fazenda Estadual”.
Ocorre que, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, n.º 04/2014, bem como intelecção do §2º, do art. 659, e §2º, do art. 662, ambos do CPC, todo o procedimento relacionado ao pagamento do ITCMD, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo recolhimento, se dará pelas vias administrativas, mediante sistema próprio da Fazenda Estadual, consoante disposto no art. 2º, do mesmo ato administrativo, de sorte que é desnecessária a determinação da realização de qualquer diligência pelas partes ou servidores vinculados a esta Vara, para que seja recolhido o tributo em questão.
Registre-se, porque oportuno, que até mesmo nas hipóteses em que o órgão estadual entender por ausentes documentos necessários ao cálculo/recolhimento do ITCMD, não se justifica a provocação da parte, ora contribuinte, nestes autos, uma vez que o §1º, do art. 5º, da mesma Portaria, determina as medidas a serem tomadas pelo servidor fazendário, administrativamente.
Assim, transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8019659-52.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462245498
Processo N° : 8019659-52.2022.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054), IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184)
CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512330866300000445270358

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019659-52.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462245498
Processo N° : 8019659-52.2022.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054), IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184)
CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512330866300000445270358

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504011-58.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462280412
Processo N° : 0504011-58.2015.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512281241500000445297912

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8022096-71.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 452037352
Processo N° : 8022096-71.2019.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
HAMURAB NASCIMENTO MENEZES (OAB:BA41443), JOSE FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS (OAB:BA26043), EDMILSON MACHADO DA SILVA FILHO (OAB:BA27626), LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (OAB:BA26803)
NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071019270962900000436063066

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8022096-71.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 452037352
Processo N° : 8022096-71.2019.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
HAMURAB NASCIMENTO MENEZES (OAB:BA41443), JOSE FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS (OAB:BA26043), EDMILSON MACHADO DA SILVA FILHO (OAB:BA27626), LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (OAB:BA26803)
NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071019270962900000436063066

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004548-57.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 457938262
Processo N° : 8004548-57.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (OAB:BA47393)
MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA (OAB:BA21249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918271312300000441384097

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006381-13.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Beatriz Oliveira Da Hora
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Uelber Santos Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006381-13.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:BEATRIZ OLIVEIRA DA HORA
RÉU: UELBER SANTOS DA CRUZ
DECISÃO

Vistos.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não apresentou contestação (ID nº 456888273), decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Inexistindo manifestação da parte pela produção de novas provas, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. Em caso negativo, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004114-10.2020.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari
Exequente: K. D. S. R.
Exequente: I. D. S. R.
Exequente: Iris Dos Santos Sales
Executado: Cleiton Fonseca Rosado
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Exequente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004114-10.2020.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Alimentos]
AUTOR:K. D. S. R. e outros (3)
RÉU: CLEITON FONSECA ROSADO
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Execução de Alimentos, intentado por KAYLANE DOS SANTOS ROSADO e IAGO DOS SANTOS ROSADO, representados por sua genitora IRIS DOS SANTOS SALES em face de CLEITON FONSECA ROSADO, que tramita sob o rito de prisão.
Devidamente citada, a parte Executada não procedeu ao adimplemento da obrigação, razão pela qual foi decreta a sua prisão (ID n° 207220847), a qual foi efetivada, conforme ID n° 458400851.
Sobreveio aos autos petição do Executado informando a quitação integral parcial do débito e pugnando pela imediata revogação da prisão e designação de audiência de conciliação (ID n° 461061317).
Em despacho de ID n° 461310404 foi designada a assentada, a qual ocorreu, em 04.09.2024, tendo as partes firmado acordo acerca do pagamento do débito alimentar remanescente, requerendo, assim, a homologação do termo e a revogação da prisão com a expedição de alvará de soltura (ID n° 462089739).
Juntou o comprovantes de pagamentos (ID n° 460224782 e ID n° 461847456), no qual consta a realização de depósitos judiciais.
Isto posto, REVOGO a prisão decretada, bem como determino a retirada do nome do Executado dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do cumprimento da obrigação.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de contramandado ou alvará de soltura, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la à Autoridade Competente e o Executado ser posto em liberdade, imediatamente, se por outro motivo não tiver preso.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da Exequente.
Conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8015593-29.2022.8.05.0039 Guarda De Família

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)

Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)

Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 459337958
Processo N° : 8015593-29.2022.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318)
PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), ALINE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA63181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082108290771100000442637086

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0005490-66.2003.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Advogado: Dirceu Aparecido De Araujo (OAB:BA36086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455663905
Processo N° : 0005490-66.2003.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
DIRCEU APARECIDO DE ARAUJO (OAB:BA36086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118105679100000439328696

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
0005490-66.2003.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Advogado: Dirceu Aparecido De Araujo (OAB:BA36086)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455663905

Processo N° : 0005490-66.2003.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
DIRCEU APARECIDO DE ARAUJO (OAB:BA36086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118105679100000439328696

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010251-66.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Davi Mascarenhas Silva Gramosa
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Reu: Ana Clara Borges Mônaco Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010251-66.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alienação Parental]
AUTOR:DAVI MASCARENHAS SILVA GRAMOSA, Tel.: (71)99356-8108,
RÉU: Ana Clara Borges Mônaco Silva, Tel.:(71) 9 9676 – 2561
DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.
Cuida-se de ação de oferta de alimentos cumulado com regulamentação de convivência, ajuizada por DAVI MASCARENHAS SILVA GRAMOSA, em face de RAFAEL ANTÔNIO MÔNACO MASCARENHAS, menor, representado neste ato por sua genitora ANA CLARA BORGES MÔNACO SILVA.
O Autor afirma que manteve um relacionamento com a Sra. ANA CLARA, do qual resultou o nascimento do alimentando, atualmente com 03 meses de idade. Informa, ainda, que, após o término do relacionamento, a genitora tem obstado o contato entre pai e filho.
Ademais, esclarece que, no momento, não possui vínculo empregatício formal, pois auxilia sua mãe na atividade de vendas de salgados, auferindo o equivalente a 50% do salário mínimo vigente.
Diante dessa situação, oferece provisoriamente o correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente a título de pensão alimentícia. Por fim, requer a regulamentação do regime de convivência paterna.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Considerando que trata-se de uma criança menor, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores. Ademais, conforme se verifica pelos documentos anexados sob os IDs 462045556, 462048672 e 462048674, resta comprovado que o autor não possui vínculo de emprego formal e, consequentemente, é isento de imposto de renda. Tal fato deve ser considerado no momento da fixação do valor dos alimentos, uma vez que reflete a realidade financeira do autor.
No entanto, é importante destacar que o valor ofertado, correspondente a 15% do salário mínimo vigente, revela-se insuficiente para atender adequadamente às necessidades básicas de uma criança, considerando os custos envolvidos em seu sustento e desenvolvimento.
Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
Intime-se o Alimentante, do arbitramento dos alimentos provisórios mensais.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 15 de Outubro de 2024, às 14:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição de ID n° 462045554, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se à parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes à audiência designada, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta-se a parte Autora de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do(a) alimentando(a), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018941-55.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Ana Paula Gomes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Gomes Ribeiro
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Herdeiro: Paula Andrea Dos Santos Ribeiro
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Herdeiro: C. H. A. R. N.
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Herdeiro: Felix Augusto Santos Ribeiro
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Helena Gomes Ribeiro Pereira
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018941-55.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANA PAULA GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANA PAULA GOMES RIBEIRO
RÉU: PAULA ANDREA DOS SANTOS RIBEIRO e outros (3)
DECISÃO

Vistos.
Em relação à petição de id. 452268343, decido:
1) INDEFIRO o pedido de envio de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que já houve a quebra de sigilo bancário, não sendo o inventário o locus correto para eventual busca de restituição de valores possivelmente desviado das contas bancárias do autor da herança, devendo, nesse caso, se assim entender necessário, a Inventariante ajuizar ação que permita a instauração do contraditório para fins de verificação do quanto ocorrido;
2) INDEFIRO o pedido de envio de ofício ao Bradesco, haja vista que o referido banco já informou que não houve movimentação na conta bancária no período indicado (id. 451857489);
3) DEFIRO o pedido de intimação da viúva supérstite para que se manifeste em relação aos resultados alcançados com a quebra de sigilo bancário e a petição de id. 452268343; além disso, informe acerca da atual situação dos veículos indicados nas primeiras declarações;
4) certifique-se se houve resposta ao ofício de id. 458530915; em não havendo, remeta-se o ofício pelos correios, com AR, para o endereço indicado no id. 436153610, qual seja: Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 172, bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP n.º 41820-770;
5) certifique-se se há algum depósito judicial vinculado ao processo de n.º 05055215-59.2015.8.05.0039.
6) intime-se a Sra. PAULA ANDREA DOS SANTOS RIBEIRO para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em relação aos resultados alcançados com a quebra de sigilo bancário e à petição de id. 452268343; além disso, informe acerca da atual situação dos veículos indicados nas primeiras declarações.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018941-55.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Ana Paula Gomes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Gomes Ribeiro
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Herdeiro: Paula Andrea Dos Santos Ribeiro
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Herdeiro: C. H. A. R. N.
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Herdeiro: Felix Augusto Santos Ribeiro
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Helena Gomes Ribeiro Pereira
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018941-55.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANA PAULA GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANA PAULA GOMES RIBEIRO
RÉU: PAULA ANDREA DOS SANTOS RIBEIRO e outros (3)
DECISÃO

Vistos.
Em relação à petição de id. 452268343, decido:

1) INDEFIRO o pedido de envio de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que já houve a quebra de sigilo bancário, não sendo o inventário o locus correto para eventual busca de restituição de valores possivelmente desviado das contas bancárias do autor da herança, devendo, nesse caso, se assim entender necessário, a Inventariante ajuizar ação que permita a instauração do contraditório para fins de verificação do quanto ocorrido;
2) INDEFIRO o pedido de envio de ofício ao Bradesco, haja vista que o referido banco já informou que não houve movimentação na conta bancária no período indicado (id. 451857489);
3) DEFIRO o pedido de intimação da viúva supérstite para que se manifeste em relação aos resultados alcançados com a quebra de sigilo bancário e a petição de id. 452268343; além disso, informe acerca da atual situação dos veículos indicados nas primeiras declarações;
4) certifique-se se houve resposta ao ofício de id. 458530915; em não havendo, remeta-se o ofício pelos correios, com AR, para o endereço indicado no id. 436153610, qual seja: Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 172, bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP n.º 41820-770;
5) certifique-se se há algum depósito judicial vinculado ao processo de n.º 05055215-59.2015.8.05.0039.
6) intime-se a Sra. PAULA ANDREA DOS SANTOS RIBEIRO para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em relação aos resultados alcançados com a quebra de sigilo bancário e à petição de id. 452268343; além disso, informe acerca da atual situação dos veículos indicados nas primeiras declarações.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000319-25.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456285338
Processo N° : 8000319-25.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918) MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081414393840100000439880091

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000319-25.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456285338
Processo N° : 8000319-25.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918) MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081414393840100000439880091

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000319-25.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456285338
Processo N° : 8000319-25.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918) MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081414393840100000439880091

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000319-25.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456285338
Processo N° : 8000319-25.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918) MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081414393840100000439880091

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000319-25.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456285338
Processo N° : 8000319-25.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081414393840100000439880091

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000319-25.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456285338
Processo N° : 8000319-25.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081414393840100000439880091

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0500823-18.2019.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Flavia Silva Dos Santos
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Requerido: Alberto Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: K. O. S.
Requerido: Gelson Guimaraes Silva
Requerido: Josenita Guimaraes Silva Souza
Requerente: Robson Santana Santos
Advogado: Mateus Dos Santos Oliveira (OAB:BA57284)
Requerente: Maria Anita Guimaraes
Advogado: Mateus Dos Santos Oliveira (OAB:BA57284)
Requerente: Gersonita Guimares Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500823-18.2019.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:K. O. S. e outros (3)
RÉU: GELSON GUIMARAES SILVA e outros (2)
DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a representante a Sra. GERSONITA GUIMARÃES SILVA (Condomínio morada dos sabia, Rua E, broco 10, casa 3, Bairro Limoeiro, Camaçari-BA, CEP: 42800-681, Tel: 71 98744-3487), representante da meeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, habilite-se e se manifeste os autos, conforme dispõe o art. 627, do CPC.
Considerando que consta nos autos o telefone da Sra. GERSONITA GUIMARÃES SILVA, conforme petição de ID n° 461926935, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, informe a atual situação do bem imóvel localizado na quadra XI e bloco 03 do Empreendimento denominado Residencial Vivenda dos Cardeais e Andorinhas, Loteamento Parque Nascente do Capivara, s/n, Bairro Espaço Alfa, Camaçari, registrado sob o n° AV 05, Matricula 25084 do 2° Oficio do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari, Bahia, em razão do contrato firmado com ALBERTO OLIVEIRA SANTOS (CPF: 281.940.205-49) e, sendo o caso, junte a comprovação de baixa do gravame, em razão de seu falecimento.
INTIME-SE a Inventariante para que, no prazo de 15 dias, promova diligências junto ao Hospital Geral do Estado, localizado em Salvador/BA, para que tenha informações sobre os exames complementares referidos pelo médico que declarou o óbito do falecido, a fim de retificar a certidão de óbito de id. 25131604 e, assim, cumprir o quanto determinado pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010603-58.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ivy Caroline Carvalho Rocha (OAB:BA73226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456732266
Processo N° : 8010603-58.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVY CAROLINE CARVALHO ROCHA (OAB:BA73226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080519321303800000440292812

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011515-55.2023.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Carolina Silva Correia
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jean Caio Santos Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011515-55.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Administração de herança]
AUTOR:ANA CAROLINA SILVA CORREIA
RÉU: JEAN CAIO SANTOS CORREIA
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Inventariante para, no prazo de 15 dias, juntar declaração com sua assinatura, por meio da sua representante, acerca da (in)existência de outros herdeiros e bens a inventariar, sob as penas da lei.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000319-25.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)

Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462324663
Processo N° : 8000319-25.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514450109700000445335708

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501589-76.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tiago Rodrigues Monteiro (OAB:BA33584)

Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462290597
Processo N° : 0501589-76.2016.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910), YVE MARTINS PASSOS (OAB:BA53356)
TIAGO RODRIGUES MONTEIRO (OAB:BA33584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514282124800000445307975

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004507-32.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cintia De Santana De Matos
Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Reu: Antonio Jorge Ramos Adolfo
Advogado: Francisca Danielli Martins Dias De Assis (OAB:SP478972)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004507-32.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:CINTIA DE SANTANA DE MATOS
RÉU: ANTONIO JORGE RAMOS ADOLFO
DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se os despachos de ID n° 436550403 e ID n° 440297541. Somente após voltem-me conclusos.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002903-94.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: Anderson Michel Dos Santos Cabral
Advogado: Tania Regina Soares De Lima (OAB:CE6154)
Reu: Marili Dayanne Ferreira Felix
Representado: C. M. F. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002903-94.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:ANDERSON MICHEL DOS SANTOS CABRAL
RÉU: MARILI DAYANNE FERREIRA FELIX
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré fora devidamente citada e apresentou contestação (ID nº 456172015).
Intimada para apresentar Réplica, a Autora optou pela inércia (ID n° 462274053).
Com efeito, o ponto nevrálgico da lide reside tão somente na delimitação do quantum relativo aos alimentos devidos ao filho menor. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental, a qual já foi produzida nos autos.
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, especialmente quando o feito já se encontra instruído.
Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram a necessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nas tabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental para comprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4. É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque é dever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)
Isto posto, deixo de designar a audiência de instrução e determino a intimação do Ministério Público para apresentação do parecer final.
Após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005964-94.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 458534667
Processo N° : 8005964-94.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081607261136200000441912094

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010728-89.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Thiago Da Silva Cruz Estrela (OAB:BA81071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462300330
Processo N° : 8010728-89.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO DA SILVA CRUZ ESTRELA (OAB:BA81071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514303060700000445313489

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004507-32.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cintia De Santana De Matos
Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Reu: Antonio Jorge Ramos Adolfo
Advogado: Francisca Danielli Martins Dias De Assis (OAB:SP478972)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004507-32.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:CINTIA DE SANTANA DE MATOS
RÉU: ANTONIO JORGE RAMOS ADOLFO
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a penhora junto ao RENAJUD de ID: 462245457, fazendo os requerimentos necessários ao andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8015593-29.2022.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)

Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)

Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 459337958
Processo N° : 8015593-29.2022.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318)
PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), ALINE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA63181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082108290771100000442637086

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010673-41.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Marinea Torres Silva
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Executado: Washington Luiz Almeida Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010673-41.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:MARINEA TORRES SILVA
RÉU: WASHINGTON LUIZ ALMEIDA BRITO
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
De logo, determino ao Cartório que proceda ao desarquivamento dos autos e à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.
Cite-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 5.468.99 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme planilha anexa (ID nº 462037481), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003757-88.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)

Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455805439
Processo N° : 8003757-88.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115302744300000439459963

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003757-88.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)

Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455805439
Processo N° : 8003757-88.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115302744300000439459963

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010725-37.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462332299
Processo N° : 8010725-37.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA CAL PASSOS TELES DAMASCENO (OAB:BA35044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515175828100000445341941

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0507116-38.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Valmir Silva Magalhaes (OAB:BA29028)
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462329312
Processo N° : 0507116-38.2018.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO (OAB:BA12292), MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)
GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881), VALMIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA29028), ISRAEL COSTA DE SANTANA (OAB:BA44755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515144394100000445335593

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010655-88.2022.8.05.0039 Declaração De Ausência
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Laisa Silva Pereira
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Interessado: Isaias Da Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8010655-88.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Curadoria dos bens do ausente, Administração de herança]
REQUERENTE: LAISA SILVA PEREIRA
INTERESSADO: ISAIAS DA SILVA DOS SANTOS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 459758192), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Camaçari, 5 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAIRAN LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005780-07.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sheulla Moraes Nascimento Benevides
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerente: Ana Mary Moraes Do Nascimento De Moraes
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerente: Eliazar Nascimento Junior
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerente: Rosanna Moraes Do Nascimento
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerente: Katia Baumgartner
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerente: Rosangela Moraes Do Nascimento
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Julieta Moraes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005780-07.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:SHEULLA MORAES NASCIMENTO BENEVIDES e outros (5)
RÉU: JULIETA MORAES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico o item A da decisão de ID n° não foi cumprido devidamente, uma vez que não foram juntadas as procurações atualizadas e sem rasuras dos Requerentes Eliazar, Ana Mary e Kátia.
Isto posto, intime-se novamente, a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007644-17.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462290600
Processo N° : 8007644-17.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LARAH CAROLINA CAVALCANTE LIMA SILVA (OAB:BA72761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514283404200000445307976

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8058859-03.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isabela Nascimento Pereira (OAB:BA69336)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462295168
Processo N° : 8058859-03.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336)
GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336), MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641), DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS registrado(a) civilmente como DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS (OAB:BA77507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514291600800000445307989

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018039-10.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462295174
Processo N° : 8018039-10.2019.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DULCE ALMEIDA NAZARE registrado(a) civilmente como DULCE ALMEIDA NAZARE (OAB:BA25519)
HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (OAB:BA43794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514292813600000445307994

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009074-04.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Indira Naiara Santos Araujo
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Reinaldo Souza De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009074-04.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:INDIRA NAIARA SANTOS ARAUJO
RÉU: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.
Consoante infere-se dos autos, a parte Requerida foi citada por edital, atendidos todos os requisitos legais previstos no art. 257, do CPC, tendo, entretanto, deixado de se manifestar tempestivamente, conforme certificado ao ID nº 462256984.
Diante deste fato, decreto a revelia dos Demandados, ao passo que, nos termos do art. 9º, do CPC, bem como em observância ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, nomeio, como curador especial, um dos membros da Defensoria Pública Estadual, que atuam nesta Comarca, para que apresente contestação no prazo legal.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0506607-44.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cintia Vaniele Bandeira Da Silva Souza
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Executado: Hugo Cesar De Oliveira Souza
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0506607-44.2017.8.05.0039
Classe - Assunto : [1/3 de férias]
EXEQUENTE: CINTIA VANIELE BANDEIRA DA SILVA SOUZA
EXECUTADO: HUGO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 461407640), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
JAIRAN LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8015593-29.2022.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)

Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)

Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462322653
Processo N° : 8015593-29.2022.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318)
PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), ALINE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA63181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515025773000000445335585

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007324-30.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Creuza Araujo Dos Santos
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)

Requerido: Reginaldo De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8007324-30.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Nomeação]
REQUERENTE: CREUZA ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: REGINALDO DE SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de sua advogada, para que se manifeste acerca do Laudo de Avaliação psicológica ID 457888400, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 12 de agosto de 2024.
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010603-58.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ivy Caroline Carvalho Rocha (OAB:BA73226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462285402
Processo N° : 8010603-58.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVY CAROLINE CARVALHO ROCHA (OAB:BA73226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514431243300000445303036

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006884-34.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alice Nascimento De Almeida
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Henrique Santos Da Boa Morte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8006884-34.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: ALICE NASCIMENTO DE ALMEIDA

REU: HENRIQUE SANTOS DA BOA MORTE
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que informe o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.
Camaçari, 25 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007324-30.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Creuza Araujo Dos Santos
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Requerido: Reginaldo De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8007324-30.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Nomeação]
REQUERENTE: CREUZA ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: REGINALDO DE SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de sua advogada, para que se manifeste acerca do Laudo de Avaliação psicológica ID 457888400, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 12 de agosto de 2024.
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007376-65.2020.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Delian Barboza Dos Santos Moura
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Executado: Ivan Paulo Santos Moura
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007376-65.2020.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) / [COVID-19]
AUTOR:DELIAN BARBOZA DOS SANTOS MOURA
RÉU: IVAN PAULO SANTOS MOURA
DECISÃO
1. Vistos.
2. Considerando que não houve o adimplemento da dívida, proceda-se à penhora on-line, observando-se o quanto estatuído no art. 854 do CPC/15, devendo servir, o formulário de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (com a confirmação da constrição), como termo/auto de penhora.

3. Em seguida, intime-se o executado, dando-se ciência da penhora, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.
4. Atente-se, na realização da penhora, para a eventual necessidade de acréscimo do montante atinente às custas e despesas processuais, bem como ao percentual concernente aos honorários advocatícios porventura arbitrados.
5. Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
6. Em não sendo os valores bloqueados em dinheiro suficientes, determino, de logo, que seja realizada restrição veicular e penhora por meio do sistema RENAJUD.
7. Determino, ainda, que PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, e realizada a INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º.
8. Cumpridas as determinações acima mencionas e transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.
9. Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007324-30.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Creuza Araujo Dos Santos
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Requerido: Reginaldo De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007324-30.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:CREUZA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: REGINALDO DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011515-55.2023.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Carolina Silva Correia
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jean Caio Santos Correia
Requerente: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011515-55.2023.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Administração de herança]
AUTOR:ANA CAROLINA SILVA CORREIA
RÉU: JEAN CAIO SANTOS CORREIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de Abertura de Inventário, posteriormente convertido em Arrolamento Comum, dos bens deixados pelo falecido JEAN CAIO SANTOS CORREIA, sendo inventariante, a única herdeira ANA CAROLINA SILVA CORREIA, menor, neste ato representada por sua genitora Ariane Silva Pinheiro.
Foi informada a existência de apenas uma herdeira menor e foram descritos os bens a serem arrolados, bem como solicitado o auto de adjudicação.
Juntou documentos. (Certidão de óbito ao ID n.º 415912967 - fl. 06)

É o relatório. Decido.

Conforme lições doutrinárias, o legislador, no cumprimento de seu mister, prevê o arrolamento como um procedimento alternativo ao do inventário ordinário, com o fito de promover a solução da demanda com maior agilidade, amenizando-se a dor da família e procedendo à divisão dos bens deixados pelo de cujus com brevidade, o que beneficiará as partes e, de forma indireta, o juízo.
Assim, o art. 664 do CPC dispõe sobre o cabimento do Arrolamento Comum, podendo se adotar o rito, quando os bens que integram o espólio seja igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
Ressalto que a existência de incapaz e eventual divergência existente entre os herdeiros não impede a adoção do rito, eis que o critério utilizado é de natureza objetiva, conforme se observa no já citado art. 664 do CPC:

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

É o caso dos autos, conforme se infere da análise do petitório de ID n.º 437562004.
Há nos autos a Certidão de Inexistência de Testamento (ID n.º 437562007) e as Certidões Negativas de Débitos Tributários em nome do falecido das esferas Federal (ID n.º 415912967 - fl. 20), Estadual (ID n.º 415912967 - fl. 19) e Municipal (ID n.º 415912967 - fl. 21).
Ademais, conforme a norma processual vigente, no arrolamento e consequentemente, no pedido de adjudicação, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
Ante o exposto, em respeito ao quanto disposto no artigo 659, §1º, do CPC/2015, HOMOLOGO o auto adjudicação de ID n.º 437562004 dos bens deixados pelo falecimento de JEAN CAIO SANTOS CORREIA, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor das partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Cumpre esclarecer que o artigo 98, § 1º, IX do CPC, informa que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita (o que inclui as taxas, conforme inciso I), sua prerrogativa legal abarcará também “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.
Em atenção ao pedido do Ministério Público, determina-se que o numerário informado ao ID n.º 451862057, a ser destinado ao herdeiro incapaz, seja transferido para conta judicial, de modo que fique vinculado ao processo, a fim de que eventual utilização da quantia seja precedida de autorização judicial e seguida de prestação de contas.
Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se carta de adjudicação e arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público e à Fazenda Pública.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009053-91.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Monica Cosme De Souza Fraga
Advogado: Marcos Paulo Souza Sampaio (OAB:BA34441)
Requerido: Luis Tavares Fraga
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009053-91.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Partilha]
AUTOR:MONICA COSME DE SOUZA FRAGA
RÉU: LUIS TAVARES FRAGA
DECISÃO

Vistos.

I - DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA
Verifico que as pretensões se amoldam ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A tutela provisória cautelar pode ter caráter instrumental e acessório a tutela definitiva, como ocorre nos autos, ou pode ser antecipatória do próprio mérito da tutela definitiva.
O atual Código de Processo Civil inovou no tema relativo à tutela cautelar, não em relação aos seus requisitos e conceito, mas quanto à forma procedimental. A cautelar não é mais uma ação autônoma dependente da ação principal, mas sim uma tutela preventiva formulada antecipadamente ou incidentalmente dentro do próprio processo principal.
Os requisitos estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela antecipada porque seu objetivo é assegurar a pretensão, enquanto esta já a realiza de pronto.
Dito isto, passo à análise da confluência dos requisitos quanto aos pedidos liminares suscitados.
a) Do pedido cautelar de manutenção da posse
Consoante exposições da Autora e documentos apresentados, observo que em abril de 2023 foram deferidas medidas protetivas em seu benefício, inclusive com aplicação de afastamento do lar ao suposto agressor, renovadas por mais 6 (seis) meses em outubro do mesmo ano.
Considerando que o objeto do pedido liminar encontra-se sobre o crivo do juízo criminal, torna-se imperioso verificar a situação em que se encontra o processo tombado sob o número 8004314-12.2023.8.05.0039.
No mesmo sentido, tenho que não é possível identificar nos autos o documento que demonstre a propriedade do imóvel no qual a Autora pugna pela sua permanência. Diante disso, faz-se necessário apresentá-lo ou indicar o ID no qual se encontra.
Pelo exposto, Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão informando a situação atual do feito que tramita na Vara de Violência Doméstica e, no mesmo prazo, apresentar ou indicar o ID referente ao documento do imóvel no qual reside e pretende a manutenção da posse, sob pena de preclusão.
b) Do pedido de busca de saldo bancário
Observo ainda o requerimento da Autora para que, liminarmente, seja realizada busca de valores no sistemas vinculados ao Tribunal, por intermédio do CPF do Requerido, a fim de encontrar as suas contas bancarias e posteriormente alcançar os extratos dos últimos 5 anos das referidas contas, de modo a possibilitar a aferição correta dos valores poupados pelo casal visto que estes estavam sob a guarda do requerido, garantido assim a meação.
Observo que o pedido não encontra-se fundamentado nos requisitos para a concessão da medida antecipatória, principalmente pelo fato de que existindo outros bens capazes de compensar eventual dano, o perigo iminente é afastado, não apresentando efetivo prejuízo ao julgamento.
Depreende-se que é uma informação com relação à qual a Autora não tem acesso, motivo pelo qual busca a aferição para garantir, ao final, se for o caso, a justa meação.
Ademais, esta prova pode ainda ser produzida pela parte contrária sem a necessidade de movimentar o para este fim, que encontra-se com ampla demanda já existente.
Desta forma, INDEFIRO neste momento o pedido de pesquisa nos sistemas BACENJUD e SISBAJUD, a fim de encontrar contas e valores em nome do Réu, podendo ser novamente apreciado se não for satisfeito no curso da demanda.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 01 de outubro de 2024, às 09:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os aces-

sos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 456319103, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004646-42.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fabricio De Santana Santos
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Requerido: David Fabricio Almeida Santos
Requerido: Maria Eduarda Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004646-42.2024.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Exoneração]
AUTOR:FABRICIO DE SANTANA SANTOS
RÉU: DAVID FABRICIO ALMEIDA SANTOS e outros
SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos, ajuizada por FABRICIO DE SANTANA SANTOS, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de DAVID FABRICIO ALMEIDA SANTOS e MARIA EDUARDA ALMEIDA SANTOS, já qualificados nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou exitosa (ID nº 461560778), tendo as partes formalizado acordo.
O acordo obedeceu as normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação desta decisão.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos com baixa.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010674-26.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)

Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462095061
Processo N° : 8010674-26.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA27976)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508554381000000445122148

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003757-88.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)

Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462332289
Processo N° : 8003757-88.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515153584200000445341932

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8105279-15.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Carvalho Soares
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerido: Samara Carvalho Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8105279-15.2023.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Capacidade]
AUTOR:MARIA CARVALHO SOARES
RÉU: SAMARA CARVALHO SOARES
DECISÃO

Vistos.
Em Decisão de ID n°456902945, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada, além disso foi determinada a intimação da curatelanda para apresentar Contestação aos autos. Ademais, este Juízo reservou-se a apreciar pleito de audiência de Instrução e Julgamento e Perícia médica após os pronunciamentos das partes. Por fim, foi determinado que a Requerente cumprisse o quanto requerido pelo Ministério Público em parecer de ID nº 455761963.
Posteriormente, a parte Ré, embora devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, manifestando somente ciência, conforme ID n° 456902945.
Em seguida, a parte Autora requereu a dilação de prazo para juntada dos documentos.

É breve o relatório.
Decido.

Diante disso, reconhecendo que o acesso da pessoa com deficiência à justiça deve ser assegurado, conforme o art. 79 da lei n°13.146/2015, renove-se a intimação da parte Ré para apresentação de Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nomeação de representante do CAJUC para tal finalidade, tendo em vista que a curatelanda deve ser defendida em juízo. Após manifestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica.
Além disso, concedo a dilação de prazo para a parte Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, deve juntar aos autos o quanto requerido pelo Ministério Público em parecer de ID nº 455761963.
Ademais, NOMEIO Gislenny Benevides Gomes, CRP-03/13524, profissional cadastrada no Sistema de Perícias do TJBA para apresentar avaliação da deficiência em 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A avaliação considerará, em relação à curatelanda, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?.
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?.
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?.
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.

Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria desde já autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se ao Perito Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.
O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte curatelanda na data, horário e local designados para a avaliação e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
Cite-se e intime-se o(a) curatelando(a) para audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC/2015, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso I, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ e em respeito ao melhor interesse do incapaz.
Ressalte-se que a viabilidade da citação da curatelanda será aferida após verificadas as suas condições de discernimento, o que se realizará em sede de audiência de instrução para realização da entrevista, momento no qual, em sendo o caso, será nomeado curador especial para garantir o direito de defesa do(a) interditando(a), em atenção ao art. 72, I, e art 752, §2º, ambos do CPC.
Encaminhem-se quesitos do MP em anexo.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006922-46.2024.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Jose Da Silva Ferreira
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Requerente: Daniele Da Silva Ferreira
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Requerente: Daliane Da Silva Ferreira
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Requerente: Dalilene Da Silva Brito
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Requerido: Valdecio Dantas Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006922-46.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA e outros (3)
RÉU: VALDECIO DANTAS FERREIRA
DECISÃO

Vistos.
Recebida a emenda à inicial (ID n.º 457330292)

I - DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.
Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2°. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, uma vez que os valores que compõem o acervo hereditário demonstram a sua hipossuficiência financeira e diante da necessidade de garantia do acesso à justiça, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

II - DO RITO DE ARROLAMENTO
Compulsando os autos, verifico que os herdeiros optaram pela partilha amigável e não há menção na peça inicial de herdeiros incapazes. Assim, o processamento do presente feito sob o rito de arrolamento sumário é autorizado pelo art. 659 ao art. 667, do CPC.
De modo que, por ser procedimento mais célere, CONVERTO a presente em inventário, sob a forma de arrolamento sumário.

III - DA INVENTARIANÇA

Nomeio inventariante dos bens deixados por VALDECIO DANTAS FERREIRA a sua cônjuge, MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA, portadora do CPF sob o n.º 195.825.955-15, independentemente da assinatura de termo de compromisso (art. 664, do CPC).
Deverá o inventariante nomeado bem e desempenhar fielmente o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que tenha conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

IV - DO PLANO DE PARTILHA

Intime-se a Inventariante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) certidão negativa de ônus tributários municipal em nome do de cujus (art. 654, do CPC), que deverá ser geral e irrestrita, relativa ao cadastro mobiliário e imobiliário;
b) certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis ser partilhada;
c) declaração de inexistência de outros bens a inventariar e únicos herdeiros, sob as penas da lei, subscrita por todos os herdeiros, em conjunto ou individualmente.
V - DO ITCMD
Ademais, diante da inovação normativa contida no artigo 662, § 2º, do Código de Processo Civil, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais, não estão condicionados ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD).
VI - DA SERVENTIA

A presente ação de inventário, processar-se-a sob a forma de Arrolamento Sumário, assim, retifique-se o registro e a autuação, certificando-se.
Após, manifestando-se a parte, ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008841-70.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Raimunda Da Silva Azevedo
Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)
Inventariado: Silvano Moreira Goncalves
Herdeiro: Thiago Azevedo Goncalves
Herdeiro: Ruan De Lima Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008841-70.2024.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:RAIMUNDA DA SILVA AZEVEDO
RÉU: Nome: SILVANO MOREIRA GONCALVES
Endereço: Travessa da Fonte, 01, LOTEAMENTO FONTE DA CAIXA, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-686

DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por RAIMUNDA DA SILVA AZEVEDO, THIAGO AZEVEDO GONÇALVES e RUAN DE LIMA GONÇALVES, em razão do falecimento de SILVANO MOREIRA GONÇALVES.
Compulsando os autos, verifica-se declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa imediata dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Família de Camaçari, em virtude da realização da consulta que verificou a existência da ação tombada sob o nº 8003291-94.2024.8.05.0039, com partes, pedidos e a causa de pedir comuns.
Ocorre que, posteriormente, conforme relatado na petição de ID 457289018, o juízo da 1ª VARA DE FAMILIA, ao notar que o processo de inventário de nº 8003291-94.2024.0039 foi distribuído em 24/03/2024, e o processo de nº 8003925.90.2024.805.0039 distribuído 5 dias depois, julgou-se incompetente, e anulou todo o processo.
Destarte, razão assiste a parte autora no petitório de ID 457289018.
Pelo exposto, REVOGO a decisão que declarou a incompetência, ao passo em que determino o prosseguimento do feito.

Nomeio RAIMUNDA DA SILVA AZEVEDO, CPF: 008.956.965/25, inventariante, com o qual fica legitimada a representar o espólio de SILVANO MOREIRA GONÇALVES, CPF: 874.196.885/91, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.
Determino ao inventariante ora nomeado, que:
1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados.
2 – Acoste aos autos as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio, em acatamento ao art. 654 do CPC.
3 – Junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Determino ao cartório, que:
1 – Publique edital, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite o cônjuge e os demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.
Proceda-se ainda a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do de cujus.
Apensem-se estes autos ao processo nº 8003291.94.20248.05.0039.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
P.I.C.

Camaçari, 15 de agosto de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001108-53.2024.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rinaldo De Jesus Oliveira
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Requerente: Izanildes Magalhaes Oliveira
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Menor: T. M. O.
Menor: T. M. O.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001108-53.2024.8.05.0039
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
AUTOR:RINALDO DE JESUS OLIVEIRA e outros
RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuidam os autos de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL DE MENOR, ora movido por TIAGO e THAÍS MAGALHÃES OLIVEIRA, devidamente representados por seus genitores, RINALDO DE JESUS OLIVEIRA e IZANILDES MAGALHÃES OLIVEIRA.

Segundo consta, os menores são coproprietários de imóvel, na fração de 50% (cinquenta por cento), localizado no Lote de terreno de nº. 18 (dezoito), da Quadra "R", do Loteamento denominado CANTO DO SOL, situado na praia de Genipabu, distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari - BA, inscrito no Censo Imobiliário Municipal nº. 53630-0, medindo 15,50m de frente, limitando-se com a pista de acesso ao loteamento; 15,00m de fundo limitando-se com o lote nº. 08; 35,50m do lado direito limitando-se com o lote nº.17; e 40,00m do lado esquerdo, limitando-se com o lote nº. 19, perfazendo a área total de 566,25m², Registrado no Cartório de Registro de imóveis de Camaçari-BA, sob a Matrícula nº. 6585.

Nada obstante, informam, ainda, que a situação financeira atual da família levou os pais a considerarem a venda do bem, ante as despesas geradas do imóvel.

Com a vestibular colacionaram diversos documentos.

Consta avaliação do Imóvel em ID 450299817.

O Ministério Público, ouvido, opina favoravelmente ao pedido, ID.434982080.

É o sucinto relatório. Decido.

Para venda ou alienação de bens pertencentes a menores, nos moldes do art. 1.691 do CC, se faz necessária a autorização judicial, que só ocorrerá com a demonstração inequívoca da necessidade e evidente interesse em prol dos incapazes.

Cabe ao Poder Judiciário zelar pela segurança e bem estar dos menores de idade, em virtude do princípio da proteção e melhor interesse da criança e do adolescente.

A presente ação tem como objetivo a autorização mediante a concessão de alvará, para venda dos bens imóveis pertencentes aos menores requerentes, sob a alegação de necessidade financeira para suprimento familiar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico deve proteger e preservar as crianças e adolescentes, tendo em vista a situação de fragilidade em que se encontram, frente ao seu desenvolvimento social, emocional e psíquico.

Nesse sentido, estabeleceu o legislador constituinte de 1988:

"(…) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)"

Destarte, é cediço que, para venda ou alienação de bens em nome de menores, se faz necessária a autorização judicial, que só ocorrerá com a demonstração inequívoca da necessidade e evidente interesse dos incapazes, pois o Poder Judiciário tem o dever de zelar pela segurança e bem-estar deles.

Na verdade, a proteção aos menores se fundamenta no princípio constitucional do melhor interesse da criança, em sendo assim, o detentor do pátrio poder deve buscar assegurar a manutenção, proteção e o crescimento dos bens dos filhos, sendo vedada a dilapidação do patrimônio.

Dessa forma, a autorização judicial de venda ou alienação só é admitida em casos extremos e em que reste comprovado que a não concessão coloca em risco a vida condigna da prole.

Nesse sentido disciplina o art. 1.691 do Código Civil:

"(…) Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz (...)"

Destarte, sem mais delongas, o pleito satisfaz às exigências legais, razão pela qual deve ser deferido.

Ex positis, considerando a documentação acostada nos presentes autos e com fulcro nos artigos 227 da Constituição Federal e 1.691 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando que se expeça ALVARÁ JUDICIAL autorizando a VENDA da fração de 50% (cinquenta por cento), localizado no Lote de terreno de nº. 18 (dezoito), da Quadra "R", do Loteamento denominado CANTO DO SOL, situado na praia de Genipabu, distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari - BA, inscrito no Censo Imobiliário Municipal nº. 53630-0, medindo 15,50m de frente, limitando-se com a pista de acesso ao loteamento; 15,00m de fundo limitando-se com o lote nº. 08; 35,50m do lado direito limitando-se com o lote nº.17; e 40,00m do lado esquerdo, limitando-se com o lote nº. 19, perfazendo a área total de 566,25m², Registrado no Cartório de Registro de imóveis de Camaçari-BA, sob a Matrícula nº. 6585.

Por fim, havendo saldo remanescente da venda do imóvel objeto do feito, após deduzidas as eventuais despesas comprovadas com a transação imobiliária, determino que seja depositado em conta judicial, aberta em instituição bancária oficial em nome dos infantes.

Expeça-se o competente alvará, após o trânsito.

Ciência ao Ministério Público.

Custas pelos Requerentes, que deverá recolhê-las antes da expedição do alvará, se não houve benefício da gratuidade.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari, 29 de julho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005122-80.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)

Advogado: Juvenal Uchoa Bezerra (OAB:CE30056-B)
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461214739
Processo N° : 8005122-80.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS (OAB:BA38968)
JUVENAL UCHOA BEZERRA (OAB:CE30056-B), JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408362693000000444340028

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007258-50.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Zenilde Bispo Dos Santos
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Requerido: Edivaldo Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007258-50.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:ZENILDE BISPO DOS SANTOS
RÉU: Nome: EDIVALDO SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Campos, 22, Nova Aliança - PHOC I, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-403

DECISÃO
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA proposta por ZENILDE BISPO DOS SANTOS em favor de EDIVALDO SOUZA SANTOS, ambos qualificados na vestibular, sob o argumento de que o interditando é acometido por doença de Alzheimer, CID 10 G 30, e necessita de vigilância constante da requerente, estando essa auxiliando em todas as atividades.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, a saber o fumus bonis iuris, onde o magistrado deve considerar a plausibilidade das alegações e a solidez das provas trazidas pelo requerente e o periculum in mora, onde resta demonstrar o perigo de dano concreto.
Diante da necessidade do Interditando a ser assistido nos atos da vida civil, conforme relatórios médicos anexados no id 450787863, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso do mesmo necessitará o Interditando de auxílio e assistência.
Dito isto, antecipo os efeitos da tutela para interditar provisoriamente EDIVALDO SOUZA SANTOS, CPF 075.883.215-04, nomeando ZENILDE BISPO SOUZA, CPF º 543.663.645-49, como sua curadora provisória pelo prazo de 01(um) ano.
Afirmando que a finalidade exclusiva de ZENILDE BISPO DOS SANTOS, CPF º 543.663.645-49 é representar em face de EDIVALDO SOUZA SANTOS, CPF 075.883.215-04, nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, conforme ensinança dos artigos 84 e 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Observando os princípios processuais da celeridade e economia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil), dou a esta decisão força de Termo de Curatela Provisória com prazo de 01(um) ano.
Informe a parte requerente a este juízo, se o Interditando possui bens imóveis e móveis, filhos menores e se recebe benefício previdenciário junto ao INSS, acoste aos autos o exame de sanidade mental da parte requerente, comprovante de residência e documento de identificação, caso não tenha tomado tais iniciativas.
DA PERÍCIA
Nomeio a Neuropsicóloga, GISLENNY BENEVIDES, CRP-03 13524, para apresentar avaliação da deficiência em 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A avaliação considerará, em relação ao curatelando, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O curatelando é portador de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?

8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.
Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria, desde já, autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se a Perita Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.
O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte Interditanda na data, horário e local designados para o exame médico e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame médico.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
DO ESTUDO SOCIAL
Diante da falta de Equipe Multidisciplinar na Comarca, em atendimento ao comando constante do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), nomeio, a Assistente Social, NADIA MURIEL LIMA DE MACEDO, CRES 13436, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do TJBA para:
a) apresentar sugestão a este Juízo sobre os limites da Curatela, segundo as potencialidades da parte Requerida, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil, ou seja, vedação de, sem assistência do curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração;
b) indicar a pessoa ou pessoas aptas a exercer os encargos de curador, inclusive de forma compartilhada, levando em conta a vontade e as preferências da parte Interditanda, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa (Código Civil, parágrafo único do art. 1.772 c/c o art. 1.775-A) e,
c) esclarecer sobre a possibilidade de se manter a convivência familiar e comunitária da parte Requerida, evitando o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio (Código Civil, art. 1.777), bem como sobre o cabimento e conveniência de se adotar na espécie a Tomada de Decisão Apoiada a que se refere o art. 1.783-A do Código Civil.
Apresentado o relatório do Assistente Social, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
DA CITAÇÃO DO INTERDITANDO
Cite-se o interditando, PESSOALMENTE E EM CARÁTER DE URGÊNCIA, devendo o Oficial de Justiça, NA IMPOSSIBILIDADE, que seja certificado pelo responsável pelo cumprimento do mandado, explicitando se o INTERDITANDO NÃO SE LOCOMOVE, ou SE NÃO COMPREENDE O QUE LHE É PERGUNTADO.
Deve constar, ainda, no Mandado a observação de que deve o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no ato da citação, realizar sindicância no sentido de observar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o interditando(a), informando inclusive em que condições este se encontra, emitindo relatório no prazo de 20 (vinte dias), atendendo também ao quanto disposto no art. 752 do CPC.
Somente após a citação, observando-se o estado de saúde do(a) interditando(a), bem como cumpridas as determinações de perícia e estudo social, este se houver, será definida a entrevista, nos termos do art. 751 do CPC.
Já explicitando no mandado de citação que, caso não seja apresentada contestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA e/ou ADVOGADO DATIVO para assumir o múnus.
Nestas hipóteses acima indicadas, havendo inércia na apresentação da defesa, certifique-se o Cartório.
Ressalte-se que dentro de 15 (quinze dias), contados da entrevista, poderá, o(a) interditando(a), impugnar o pedido (art. 752, CPC/ 2015).
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de curatela provisória, mandado de citação/intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 28 de agosto de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008297-19.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460639893
Processo N° : 8008297-19.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345), ROBERTO BAHIA (OAB:BA40712), CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA42027)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408361394400000443814024

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010118-24.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460300020
Processo N° : 8010118-24.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCYMARA DOS SANTOS ALVES registrado(a) civilmente como LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408361635800000443504703

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010382-41.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461526476
Processo N° : 8010382-41.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408361859000000444628352

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007390-10.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461902410
Processo N° : 8007390-10.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408361820000000444956483

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005925-63.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavia Campos Oliveira Santos (OAB:BA33636)

Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461217853
Processo N° : 8005925-63.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIA CAMPOS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33636)
MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408361790300000444343265

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010313-09.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461004172
Processo N° : 8010313-09.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408361928700000444146545

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013564-69.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Denise Alencar Martins (OAB:GO27339)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460683973
Processo N° : 8013564-69.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
DENISE ALENCAR MARTINS (OAB:GO27339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408361901300000443857050

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010170-20.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460436895
Processo N° : 8010170-20.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408362154600000443625384

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005122-80.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)

Advogado: Juvenal Uchoa Bezerra (OAB:CE30056-B)
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461214739
Processo N° : 8005122-80.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS (OAB:BA38968)
JUVENAL UCHOA BEZERRA (OAB:CE30056-B), JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408362693000000444340028

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000477-12.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461906655
Processo N° : 8000477-12.2024.8.05.0039
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408582343800000444962375

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010132-08.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gabriela Fagundes Silva (OAB:MG227285)

Advogado: Gabriela Fagundes Silva (OAB:MG227285)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460300042
Processo N° : 8010132-08.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA FAGUNDES SILVA (OAB:MG227285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408362385900000443504725

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013400-46.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)

Advogado: Inalva Lima Bezerra (OAB:BA25005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460685664
Processo N° : 8013400-46.2019.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
INALVA LIMA BEZERRA (OAB:BA25005)
IARA MARIA PASSOS DE SA registrado(a) civilmente como IARA MARIA PASSOS DE SA (OAB:BA46955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309524593700000443854103

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009254-83.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mauricio Guimaraes Matheus (OAB:MG188888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460703439
Processo N° : 8009254-83.2024.8.05.0039
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MAURICIO GUIMARAES MATHEUS (OAB:MG188888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309524942600000443871215

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008772-38.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Norma De Jesus
Advogado: Agnaldo De Carvalho Lima (OAB:BA55462)
Requerido: Vitoriano Barbosa De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008772-38.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: NORMA DE JESUS
Advogado(s): AGNALDO DE CARVALHO LIMA (OAB:BA55462)
REQUERIDO: VITORIANO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50 c/c art. 1º, § 2º, da Lei 5478/68.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NORMA DE JESUS, em face de VITORIANO BARBOSA DE JESUS.

Alega na inicial que é convivente e companheira do interditando desde 2019, morando juntos em sua residência, e que este possui retardamento mental moderado e transtorno específico do desenvolvimento das habilidades escolares, conforme CID: f71 e f81, tendo a autora assumido a sua responsabilidade, em razão de o interditando não ter recursos para sua sobrevivência, assim como não possui outros parentes com condições de lhe abrigar.

Informou que o interditando possui benefício previdenciário, o qual está retido no Banco 69, CREFISA OP: 863516, FILIAL EM CAMAÇARI/BA, sendo exigido pela CREFISA a curatela para liberação do Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.
Com a vestibular colacionou documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público junta parecer no ID 459337495.
É o breve relatório. Decido
Como bem asseverou o parquet no seu pronunciamento, verifica-se que não consta nos autos elementos probatórios suficientes que indiquem a realização dos cuidados do interditando por parte da autora, assim como que evidenciem o vínculo entre as partes, e a inexistência de familiares que possam assisti-lo.
Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a liminar requerida.

Ademais, em deferimento ao quanto requerido pelo Ministério Público, DETERMINO:

1) A citação do interditando;

2) A realização de estudo social e perícia técnica, para isso, diante da falta de Equipe Multidisciplinar na Comarca, nomeio, a Assistente Social, NADIA MURIEL LIMA DE MACEDO, CRES 13436, email nadia.assiste13@gmail.com, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim como nomeio a neuropsicóloga, GISLENNY BENEVIDES, CRP-03 13.524, e-mail gisanazza@hotmail.com, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

3) Seja a autora intimada para juntar documentos que demonstrem o vínculo alegado;

4) Que o estudo social seja realizado com urgência, para subsidiar a análise do pedido de curatela provisória.

Deve esta Secretaria adotar as providências necessárias.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 28 de agosto de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008772-38.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Norma De Jesus
Advogado: Agnaldo De Carvalho Lima (OAB:BA55462)
Requerido: Vitoriano Barbosa De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008772-38.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: NORMA DE JESUS
Advogado(s): AGNALDO DE CARVALHO LIMA (OAB:BA55462)
REQUERIDO: VITORIANO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50 c/c art. 1º, § 2º, da Lei 5478/68.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NORMA DE JESUS, em face de VITORIANO BARBOSA DE JESUS.

Alega na inicial que é convivente e companheira do interditando desde 2019, morando juntos em sua residência, e que este possui retardamento mental moderado e transtorno específico do desenvolvimento das habilidades escolares, conforme CID: f71 e f81, tendo a autora assumido a sua responsabilidade, em razão de o interditando não ter recursos para sua sobrevivência, assim como não possui outros parentes com condições de lhe abrigar.

Informou que o interditando possui benefício previdenciário, o qual está retido no Banco 69, CREFISA OP: 863516, FILIAL EM CAMAÇARI/BA, sendo exigido pela CREFISA a curatela para liberação do Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.
Com a vestibular colacionou documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público junta parecer no ID 459337495.
É o breve relatório. Decido
Como bem asseverou o parquet no seu pronunciamento, verifica-se que não consta nos autos elementos probatórios suficientes que indiquem a realização dos cuidados do interditando por parte da autora, assim como que evidenciem o vínculo entre as partes, e a inexistência de familiares que possam assisti-lo.
Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a liminar requerida.

Ademais, em deferimento ao quanto requerido pelo Ministério Público, DETERMINO:

1) A citação do interditando;

2) A realização de estudo social e perícia técnica, para isso, diante da falta de Equipe Multidisciplinar na Comarca, nomeio, a Assistente Social, NADIA MURIEL LIMA DE MACEDO, CRES 13436, email nadia.assiste13@gmail.com, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim como nomeio a neuropsicóloga, GISLENNY BENEVIDES, CRP-03 13.524, e-mail gisanazza@hotmail.com, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

3) Seja a autora intimada para juntar documentos que demonstrem o vínculo alegado;

4) Que o estudo social seja realizado com urgência, para subsidiar a análise do pedido de curatela provisória.

Deve esta Secretaria adotar as providências necessárias.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 28 de agosto de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008772-38.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Norma De Jesus
Advogado: Agnaldo De Carvalho Lima (OAB:BA55462)
Requerido: Vitoriano Barbosa De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8008772-38.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Requerente: NORMA DE JESUS
Requerido: VITORIANO BARBOSA DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o Sr. VITORIANO BARBOSA DE JESUS - CPF: 802.234.865-15, por meio de sua representante NORMA DE JESUS - CPF: 879.474.475-00, para comparecer ao estudo psicológico, onde a avaliação considerará, em relação ao curatelando, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ademais, que será realizado no dia 13/09/2024, às 11:30, no Fórum Clemente Mariani, 3º andar, situado no endereço, Rua do Contorno, Centro, CEP:42800-107, Camaçari.
Outrossim, as partes deverão apresentar no dia da perícia os seguintes documentos: RG/CPF de ambas as partes e laudo médico atualizado (dentro de 12 meses) da parte requerida.
Eu, YASMIM DOS SANTOS DIAS COELHO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 5 de setembro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008297-19.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)

Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460639893
Processo N° : 8008297-19.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345), ROBERTO BAHIA (OAB:BA40712), CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA42027)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408361394400000443814024

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001794-45.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)

Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)

Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Advogado: Vanessa Dos Santos Jesuino (OAB:BA64819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 457154771
Processo N° : 8001794-45.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CINTIA ANUNCIACAO COSTA (OAB:BA50851)
ADRIANA XAVIER ARAUJO registrado(a) civilmente como ADRIANA XAVIER ARAUJO (OAB:BA56122), GISLENE DOREA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226), VANESSA DOS SANTOS JESUINO registrado(a) civilmente como VANESSA DOS SANTOS JESUINO (OAB:BA64819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080909263537700000440670160

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000233-22.1987.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Clara Tavares Campos
Advogado: Alexandro Silva De Araujo (OAB:BA42561)
Inventariado: Manoel Florenco Tavares
Inventariado: Maria Da Cunha Tavares
Terceiro Interessado: Marilene Silva De Araujo
Terceiro Interessado: Celino De Souza Borges Filho
Terceiro Interessado: Angela Maria Tavares Campos
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)
Terceiro Interessado: Ana Helena Campos De Sena
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)

Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)
Terceiro Interessado: Ana Cecilia Campos De Sena
Terceiro Interessado: Lucyla Campos Vilanova
Terceiro Interessado: Ana Maria Tavares Campos Oliveira
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Campos De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Tavares Campos
Terceiro Interessado: Julio Cezar Tavares Campos
Terceiro Interessado: Icaro Barbosa Campos
Terceiro Interessado: Marcus Rogerio Tavares Campos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Tavares Da Silva
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)
Terceiro Interessado: Rubem Tavares Da Silva
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Marques
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)
Terceiro Interessado: Maria Eliane Silva Correia
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)
Terceiro Interessado: Rubia Tavares Da Silva
Terceiro Interessado: Sirlene Tavares Da Silva
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)
Terceiro Interessado: Arlene Tavares Borges
Terceiro Interessado: Isa Cristina Tavares Borges
Terceiro Interessado: Sandra Regina Borges Sampaio
Terceiro Interessado: Elisangela Tavares Borges Da Silva
Terceiro Interessado: Rosangela Tavares Borges
Terceiro Interessado: Jairo Tavares Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INVENTÁRIO n. 0000233-22.1987.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CLARA TAVARES CAMPOS
Advogado(s): ALEXANDRO SILVA DE ARAUJO (OAB:BA42561)
INVENTARIADO: Manoel Florenco Tavares e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário, proposta por CLARA TAVARES CAMPOS, em virtude do falecimento dos seus genitores Manoel Florenco Tavares e Maria da Cunha Tavares.
Entretanto, antes do prosseguimento da presente ação existem questões pendentes de serem analisadas, trazidas na petição de ID 437056165, razão pela qual DETERMINO:
1) Face a informação acerca do falecimento da inventariante nomeada, Clara Tavares Campos, a intimação dos herdeiros para que se manifestem acerca do herdeiro a ser nomeado como novo(a) inventariante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão;
2) Intimação do subscritor das petições de ID's 142054555 e 437056165 para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos os demais herdeiros de Clara Tavares Campos, já que informa que a mesma possuia três filhos e apenas Julio Cezar Tavares Campos ingressa nos autos;
3) Que o cartório certifique acerca do envio de Ofício à REceita Federal, em cumprimento ao quanto já determinado. Caso enviado, mas sem resposta, reitere de forma PESSOAL, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Caso não enviado, certifique-se e proceda ao envio, com a URGÊNCIA que se faz necessária.
P.R.I.

CAMAÇARI/BA, 23 de agosto de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007608-72.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edmo Teixeira Cerejo
Advogado: Eric Araujo Andrade Oliveira (OAB:BA64431)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007608-72.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:EDMO TEIXEIRA CEREJO
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a notificação extrajudicial de renúncia do mandato acostada sob ID 460121780, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 26 de agosto de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002916-30.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Carlos Eduardo Rosa (OAB:MG188345)
Advogado: Gislaine Dos Reis Pereira (OAB:MG177548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461851099
Processo N° : 8002916-30.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)
GISLAINE DOS REIS PEREIRA (OAB:MG177548), CARLOS EDUARDO ROSA (OAB:MG188345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408581933900000444913422

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763360-76.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo :0763360-76.2013.8.05.0039
Classe :EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor :MUNICIPIO DE CAMACARI
Réu :PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) EXECUTADO(A): PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 462129604). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011529-74.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sergio Dias E Sobrinho
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SERGIO DIAS E SOBRINHO

0011529-74.2006.8.05.0039

Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para cumprimento das diligências determinadas.
Cumpra-se.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011234-03.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Oliveira Comercio De Cereais E Representações Ltda
Executado: Fernando Santos Oliveira Junior
Executado: Jose Carlos Santos Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0011234-03.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, FERNANDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, JOSE CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000192-54.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Yang Yeh Nan
Executado: Tegra Eletronica Ltda
Executado: Tegra Tecnologia E Comercio Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000192-54.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: YANG YEH NAN, TEGRA ELETRONICA LTDA, TEGRA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007923-43.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sao Tomaz Confecções E Fardamentos Ltda.
Terceiro Interessado: Fabio Almeida Lima
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO TOMAZ CONFECÇÕES E FARDAMENTOS LTDA., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

0007923-43.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002671-44.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Man Pesa - Comercio E Serviços Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAN PESA - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

0002671-44.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0765892-86.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Almiro Chaves
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0765892-86.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ALMIRO CHAVES

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004363-20.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Isidoro De Freitas Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ISIDORO DE FREITAS OLIVEIRA

0004363-20.2008.8.05.0039

Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para cumprimento das diligências determinadas.
Cumpra-se.

Camaçari(BA), 9 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007414-34.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Cesar R. Barbosa
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RAIMUNDO CESAR R. BARBOSA

0007414-34.2011.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010560-83.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nubia Claudia Felix Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0010560-83.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NUBIA CLAUDIA FELIX DA SILVA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, com a juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0015053-11.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nivalda Siqueira Delmondes
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0015053-11.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

EXECUTADO: NIVALDA SIQUEIRA DELMONDES

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005738-85.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gaucha Corretora De Seguros E Beneficios Ltda
Executado: Abel Setembrino Da Silva Rodrigues
Executado: Ana Paula Dias Coelho
Executado: Eduardo Diebold
Executado: Francisco Biavaschi Glitz
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005738-85.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: O Estado da Bahia
Advogado(s): CARLOS ROBERTO CLAUDIO BRANDAO (OAB:BA14741)
EXECUTADO: GAUCHA CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para impugnação a execução de honorários de sucumbência, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0016458-82.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gleem Industria E Comercio De Confecções Ltda Me
Executado: Andre Luiz Muniz Villas Boas
Executado: Christianni Muniz Villas Boas Falcao
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0016458-82.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GLEEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, ANDRE LUIZ MUNIZ VILLAS BOAS, CHRISTIANNI MUNIZ VILLAS BOAS FALCAO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006272-34.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Comercial Atacadista De Alimentos G Bomfim Ltda
Executado: Jose Geraldo Dos Santos
Executado: Luiz Carlos Gomes Bomfim
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006272-34.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS G BOMFIM LTDA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GOMES BOMFIM

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005593-92.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Oliveira Comercio De Cereiais E Representações Ltda
Executado: Fernando Santos Oliveira Junior
Executado: Edvaldo Santos Almeida

Executado: Flavio Santos Oliveira
Executado: Maria Antonina Levi Nogueira
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0005593-92.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE CEREIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, FERNANDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, EDVALDO SANTOS ALMEIDA, FLAVIO SANTOS OLIVEIRA, MARIA ANTONINA LEVI NOGUEIRA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009804-16.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Corais Sargasso Moda Masculina Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0009804-16.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CORAIS SARGASSO MODA MASCULINA LTDA ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0011620-96.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Levy Galdino Corlett Da Ponte
Executado: Co-respnsável - Maria Auxiliadora
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNALSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LEVY GALDINO CORLETT DA PONTE, CO-RESPNSÁVEL - MARIA AUXILIADORA

0011620-96.2008.8.05.0039
Certifique-se a respeito de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, bem como do pagamento das custas judiciais devidas, e após, proceda-se a baixa dos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011090-87.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Metastec- Montagem E Operações Industrial Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METASTEC- MONTAGEM E OPERAÇÕES INDUSTRIAL LTDA

0011090-87.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007942-49.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Hilda Moreira Soares
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILDA MOREIRA SOARES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

0007942-49.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000632-31.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Norcontrol Engenharia Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA

0000632-31.1999.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Certifique-se a respeito de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, bem como do pagamento das custas judiciais devidas, e após, proceda-se a baixa dos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000042-30.1994.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bastos Medeiros Supermercados Ltda

Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000042-30.1994.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASTOS MEDEIROS SUPERMERCADOS LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007772-72.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Industria E Com. De Moveis E Estofados Santana Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM. DE MOVEIS E ESTOFADOS SANTANA LTDA

0007772-72.2006.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Certifique-se a respeito de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, bem como do pagamento das custas judiciais devidas, e após, proceda-se a baixa dos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000032-54.1992.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Balneario Angra Rio Mar

Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000032-54.1992.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: BALNEARIO ANGRA RIO MAR

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001162-35.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: A R V Matiriais Esportivos Ltda Pro Esportes
Executado: Ronald Antonio Bahia Caldas
Executado: Valeria Murta Silva Caldas
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001162-35.1999.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: A R V MATIRIAIS ESPORTIVOS LTDA PRO ESPORTES, RONALD ANTONIO BAHIA CALDAS, VALERIA MURTA SILVA CALDAS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0010878-37.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: M M G Mineracao E Transportes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0010878-37.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: M M G MINERACAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 10 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006297-52.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Serviços Médicos E Cirurgicos De Camaçari S/c Ltda
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SERVIÇOS MÉDICOS E CIRURGICOS DE CAMAÇARI S/C LTDA

0006297-52.2004.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737930-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Goes Cohabita/ana M.a.dos Santos
Executado: Joao Damasceno Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737930-84.2012.8.05.0039 para 0737930-59.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757606-56.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joaquim Dias Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757606-33.2013.8.05.0039 para 0757606-56.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753639-66.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Agenor Rodrigues Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753639-07.2014.8.05.0039 para 0753639-66.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020783-95.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carmem Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020783-04.2011.8.05.0039 para 0020783-95.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713722-06.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Andre Negreiros Falcao Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0713722-94.2015.8.05.0039 para 0713722-06.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765734-65.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Candido Jose Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765734-32.2013.8.05.0039 para 0765734-65.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764033-35.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764033-20.2014.8.05.0039 para 0764033-35.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772616-09.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Rosanna Buongiorno
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772616-25.2014.8.05.0039 para 0772616-09.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762084-73.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Eduardo Rosado Magalhaes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762084-81.2014.8.05.0039 para 0762084-73.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0740611-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Jose De Araujo Pinto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0740611-33.2012.8.05.0039 para 0740611-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703231-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Telma Alves Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0703231-33.2012.8.05.0039 para 0703231-42.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021816-23.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Contec-construcoes Tecnicas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021816-79.2011.8.05.0039 para 0021816-23.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020935-85.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Silvestre Pereira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020935-31.2007.8.05.0039 para 0020935-85.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733527-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Elzira Silva Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733527-46.2012.8.05.0039 para 0733527-47.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771780-36.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Ceramica Rubi Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771780-61.2014.8.05.0039 para 0771780-36.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014981-58.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Altiva Martins Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014981-90.2007.8.05.0039 para 0014981-58.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014331-69.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Milton Lopes Belmonte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014331-74.2011.8.05.0039 para 0014331-69.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023096-29.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023096-85.2011.8.05.0039 para 0023096-29.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023550-48.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emidio Costa Bomfim
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023550-87.2007.8.05.0039 para 0023550-48.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736242-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Janine Marques Damasceno
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736242-45.2012.8.05.0039 para 0736242-62.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717109-34.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hercules Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717109-20.2012.8.05.0039 para 0717109-34.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0746424-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Ceramica Rubi Ltda - Epp
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0746424-27.2012.8.05.0039 para 0746424-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742459-24.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Rita Da Conceicao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742459-38.2012.8.05.0039 para 0742459-24.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719083-04.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Rosivaldo Souza Ornelas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719083-09.2015.8.05.0039 para 0719083-04.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754678-35.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Severino Belo Moreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754678-89.2013.8.05.0039 para 0754678-35.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758394-36.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Waldecy De Oliveira Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758394-64.2014.8.05.0039 para 0758394-36.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0730274-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcos Oliveira Da Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0730274-91.2012.8.05.0039 para 0730274-51.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711914-68.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Katia Suely Souza Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711914-91.2012.8.05.0039 para 0711914-68.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718144-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Ceramica Rubi Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713550-64.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Das Gracas M. De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0713550-19.2015.8.05.0039 para 0713550-64.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718144-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Ceramica Rubi Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010637-96.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Crispim Elinaldo Dos Santos
Advogado: Silanete Alencar Sousa (OAB:BA65457)
Executado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010637-96.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CRISPIM ELINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): SILANETE ALENCAR SOUSA (OAB:BA65457)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CRISPIM ELINALDO DOS SANTOS, tendo arguido, em síntese, de que residia no bem imóvel situado na Rua Carlos Mariguella, 14, Nova Vitória, Camaçari-BA há 9 anos, quando ocorreu a desapropriação do seu imóvel por utilidade pública, conforme Decreto n.º 7245/2019.
Relatou a parte autora de que a Secretaria de Infraestrutura do Município de Camaçari celebrara o Termo de Indenização Extrajudicial n.º 042/2022, tendo como objeto o ajustamento entre as partes para o pagamento de indenização, do qual seria descontado os valores de débitos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e seria depositado em sua conta poupança o valor de R$ 73.324,95, pago em parcela única em um prazo máximo de 90 dias, a contar da data da assinatura do referido instrumento.
Ocorre que, segundo o requerente, o Município de Camaçari descumpriu o quanto acordado, tendo o ente público desapropriado o bem imóvel, sem qualquer espécie de reparação até a presente data.
Discorreu a parte autora de que comparecera à Controladoria-Geral do Município de Camaçari, setor responsável pelo referido pagamento à título de indenização, e que desta forma, fora informado de que o processo administrativo fora devolvido para a Secretaria de Infraestrutura desta Comarca de Camaçari, em decorrência da ausência de instrução, bem como que tem residido de aluguel, sem condição financeiras para arcar com tal custo.
Em razão do exposto, o requerente pediu, em caráter de antecipação de tutela, a condenação do ente público requerido nos autos para o pagamento de aluguel residencial do requerente até a conclusão do referido Procedimento Administrativo.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental conforme ID 461835136/461835155.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação dos autos, resultou demonstrado de que o requerente, CRISPIM ELINALDO DOS SANTOS, pretende a obtenção da medida liminar de urgência para determinar que o ente público requerido seja compelido a arcar com custo de aluguel residencial até a conclusão do Procedimento Administrativo acima nominado, ao qual tem como objeto a desapropriação do seu bem imóvel por utilidade pública, conforme Decreto n.º 7245/2019.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na espécie relatada nos autos, resultou demonstrado de que o pedido de provimento de urgência confunde-se com o mérito da causa, revelando-se verdadeira medida satisfativa.
Em decorrência, não há amparo legal para a concessão da medida liminar requerida pela parte autora em sede liminar, sob pena de afronta ao requisito previsto no parágrafo 3º do supracitado dispositivo legal, segundo o qual “a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, razão pela qual, indefiro o pedido liminar formulado na petição inicial.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação de Indenização Indireta, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765949-41.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roberto Dallora Macedo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765949-53.2013.8.05.0039 para 0765949-41.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013561-76.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Feitoza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013561-80.2011.8.05.0039 para 0013561-76.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022224-14.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonia Lopes Dos Santos De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022224-56.2011.8.05.0039 para 0022224-14.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010207-47.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Leila Santana Monteiro
Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)
Impetrado: Luiz Duplat Secretário De Saude De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010207-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: LEILA SANTANA MONTEIRO
Advogado(s): ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)
IMPETRADO: LUIZ DUPLAT SECRETÁRIO DE SAUDE DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Após apreciação da petição inicial, INDEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça articulado por LEILA SANTANA MONTEIRO, haja vista as arguições genéricas da impetrante para concessão do benefício, além da ausência de qualificação profissional.
Desta forma, intime-se os procuradores da impetrante, para pagamento das custas processuais devidas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 28 de agosto de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300705-70.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Manoel Da Lapa Sena
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300705-70.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MANOEL DA LAPA SENA
Advogado(s): MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL (OAB:BA25368)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal da autarquia federal executada nos autos para impugnação ao pedido retro de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari, 16 de fevereiro de 2024
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013746-55.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Municipio De Camacari
Requerente: Grazielia Alves Da Costa
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013746-55.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: GRAZIELIA ALVES DA COSTA
Advogado(s): DANILO MIRANDA RIBEIRO (OAB:BA59996)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Desta forma, à Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

CAMAÇARI/BA, 6 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0010206-63.2008.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Lucia De Jesus Santos Profeta
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Reu: Limpec Limpeza Publica De Camacari
Requerido: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010206-63.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS PROFETA
Advogado(s): LUCIA MAGALI SOUTO AVENA (OAB:BA6871)
REU: O Município de Camaçari e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI interpôs recurso de Embargos de Declaração contra o teor da sentença condenatória prolatada nos autos em favor da embargada, conforme ID 43536839 -, tendo como objeto cobrança com vistas ao recebimento de contraprestação trabalhista.
Aduziu o embargante, inicialmente, omissão, sob o argumento de que a embargada não trouxe aos autos prova constitutiva do seu direito de percepção financeira ao pagamento das verbas rescisórias, adimplidas no ato de exoneração do servidor comissionado.
Quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, aduziu o embargante também existência de omissão, haja vista ser pacífica a possibilidade de fixação de honorários, quando vencida a Fazenda Pública, em percentual inferior a 10% (dez por cento).
Em decorrência do exposto, o embargante pediu pela atribuição de efeitos modificativos, para que este Juízo acolha as razões do presente recurso de Embargos de Declaração e, em consequência, reforme a sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação das razões do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Camaçari, concluí de que, na espécie relatada nos autos, inexiste qualquer omissão quanto ao mérito, considerando que na oportunidade de julgamento da presente Ação as razões apresentadas no recurso foram enfrentadas, não sendo os Embargos de Declaração via recursal adequada à rediscussão do mérito da causa.
As arguições levantadas pelo embargante buscam, portanto, rediscutir o mérito da causa, na medida em que propõe o reexame do contexto probatório, bem como da matéria, analisada conforme o entendimento adotado por este Juízo em matéria de Ação de Cobrança.
Referente à sustentação de não observância do Código de Processo Civil para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, não resultou demonstrada qualquer omissão, considerando o que dispõe o art. 85, § 8º, do CPC:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
Coadunando com o dispositivo acima, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu a matéria da seguinte forma:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM ACERTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ASTREINTES. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU IMPROVIDO. O art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 2º do referido dispositivo legal, que estabelece para fixação da verba honorária a observância do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redução da verba fixada a título de 4 honorários de advogado somente tem lugar nas situações de manifesto exagero, que afrontam a razoabilidade, maculando o juízo de equidade que deve nortear as decisões judiciais, situação que, a toda evidência, não ocorre na hipótese dos autos. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, merecendo confirmação as astreintes fixadas em valor razoável. O descumprimento da medida de urgência concedida impõe a confirmação da multa diária. A condenação em honorários sucumbenciais contra o Estado da Bahia é incabível, na espécie, na medida em que a Defensória Pública é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ. Recurso da Autora parcialmente provido. Recurso do Município Réu improvido. (TJ-BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501511-25.2014.8.05.0113, Órgão julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 16/04/2019)
Em razão do exposto, ausentes os requisitos de lei, omissão, obscuridade, contradição ou erro, REJEITO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto, e MANTENHO A SENTENÇA embargada, em todos os seus termos, para a produção dos seus efeitos legais.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimentos dos termos da presente decisão, e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0303208-64.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jonilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303208-64.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JONILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301179-70.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Marcelo Jose Costa Santos
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301179-70.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MARCELO JOSE COSTA SANTOS
Advogado(s): MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL (OAB:BA25368)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o procurador do requerente nos autos para requerimento do que entende de direito, observando os requisitos do art. 534 do CPC, no que pertine ao demonstrativo de cálculo, estando ainda atento ao lustro prescricional disposto na súmula 150 do STF.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari (BA), 22 de fevereiro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OFÍCIO

0501989-90.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Hermita Magalhaes Cerqueira
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Executado: Municipio De Camacari

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI-BA
5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI, CENTRO ADMINISTRATIVO, CEP 42800-000, FONE 71 3621-8710/13, CAMAÇARI-BA
0501989-90.2016.8.05.0039
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERMITA MAGALHAES CERQUEIRA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Ofício nº 0054/2024
Camaçari-BA, 06 de março de 2024

Sra. Procuradora Geral,
Através do presente, REQUISITO do ente devedor executado MUNICÍPIO DE CAMAÇARI(BA), junto aos autos do processo n° 0501989-90.2016.8.05.0039 e em favor de YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO, o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, do valor de R$ 4.940,53 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, em decorrência de decisão transitada em julgado prolatada nesta Vara de Fazenda Pública.
Encaminho, em anexo, as respectivas peças processuais, para que seja realizado o devido pagamento através de depósito judicial no BRBJUS, devidamente identificado pelo número dos autos em epígrafe, sendo que o ente devedor, deverá promover o recolhimento antecipado dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, conforme o teor da Instrução Normativa nº 01/2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

BENEFICIÁRIO:
Nome: YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO
CNPJ/MF: 012.448.115-99

DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO:
Principal: R$ 4.940,53 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).
Data de Atualização: MARÇO DE 2023
Total: R$ 4.940,53 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

Fica ADVERTIDO o representante legal do ente público devedor, de que será promovido o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento, em caso de ausência de pagamento, ainda que parcial, no prazo legal.

Cumpra-se, na forma e sob as penalidades previstas na Constituição Federal e na Legislação que regulamenta a matéria.

Atenciosamente,

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

ILMA. SRA. IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA
PROCURADORA CHEFE EM EXERCÍCIO
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
AVENIDA LUÍS VIANA FILHO, Nº 2.155, PARALELA, SALVADOR-BA, CEP 41.730-101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000629-60.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Pedro Jorge Menezes Machado
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)

Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000629-60.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: PEDRO JORGE MENEZES MACHADO
Advogado(s): MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação de Repetição de Indébito, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0002080-53.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Municipio De Camacari
Advogado: Dalton Cavalcanti Reis (OAB:BA19734)
Autor: Norman Cerqueira Coelho
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002080-53.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Norman Cerqueira Coelho
Advogado(s): ANTONIO GIL LUZ (OAB:BA27745)
REU: Municipio de Camacari
Advogado(s): DALTON CAVALCANTI REIS (OAB:BA19734)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI interpôs recurso de Embargos de Declaração contra o teor da sentença condenatória prolatada nos autos em favor do embargado, conforme ID 39500826, tendo como objeto cobrança com vistas ao recebimento de contra-prestação trabalhista.
Aduziu o embargante, inicialmente, contradição, sob o argumento de que a conclusão decisória não condiz com a realidade fática constante nos autos, considerando que o embargado não laborou no ano civil apontado, mas sim no período de 1º de fevereiro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, fato confirmado pelo embargado na petição.
Quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, aduziu o embargante a existência de omissão, haja vista ser pacífica a possibilidade de fixação de honorários, quando vencida a Fazenda Pública, em percentual inferior a 10% (dez por cento).
Em decorrência do exposto, o embargante pediu pela atribuição de efeitos modificativos, para que este Juízo acolha as razões do presente recurso de Embargos de Declaração e, em consequência, reforme a sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação das razões do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Camaçari, concluí de que, na espécie relatada nos autos, inexiste qualquer contradição, considerando que na oportunidade de julgamento da presente Ação as razões apresentadas no recurso foram enfrentadas, não sendo os Embargos de Declaração via recursal adequada à rediscussão do mérito da causa.

As arguições levantadas pelo embargante buscam, portanto, rediscutir o mérito da causa, na medida em que propõe o reexame do contexto probatório, bem como da matéria, analisada conforme o entendimento adotado por este Juízo em matéria de Ação de Cobrança.
Referente à sustentação de não observância do Código de Processo Civil para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, não resultou demonstrada qualquer omissão, considerando o que dispõe o art. 85, § 8º, do CPC:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
Coadunando com o dispositivo acima, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu a matéria da seguinte forma:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM ACERTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ASTREINTES. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU IMPROVIDO. O art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 2º do referido dispositivo legal, que estabelece para fixação da verba honorária a observância do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redução da verba fixada a título de 4 honorários de advogado somente tem lugar nas situações de manifesto exagero, que afrontam a razoabilidade, maculando o juízo de equidade que deve nortear as decisões judiciais, situação que, a toda evidência, não ocorre na hipótese dos autos. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, merecendo confirmação as astreintes fixadas em valor razoável. O descumprimento da medida de urgência concedida impõe a confirmação da multa diária. A condenação em honorários sucumbenciais contra o Estado da Bahia é incabível, na espécie, na medida em que a Defensória Pública é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ. Recurso da Autora parcialmente provido. Recurso do Município Réu improvido. (TJ-BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501511-25.2014.8.05.0113, Órgão julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 16/04/2019)
Em razão do exposto, ausentes os requisitos de lei, omissão, obscuridade, contradição ou erro, REJEITO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto, e MANTENHO A SENTENÇA embargada, em todos os seus termos, para a produção dos seus efeitos legais.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimentos dos termos da presente decisão, e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012166-49.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Roberto De Jesus Sacramento
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0012166-49.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: Jose Roberto de Jesus Sacramento
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do exequente para manifestação sobre o teor das petições e respectiva prova documental retro, juntados pela autarquia federal, no prazo máximo de quinze dias.
Intime-se o representante legal da autarquia federal requerida nos autos para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 21 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502242-44.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Guido Farias Docio
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502242-44.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: GUIDO FARIAS DOCIO
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada nos autos para impugnação ao pedido retro de Cumprimento de sentença, caso assim entenda, bem como sobre a obrigação de fazer, no devido prazo de lei, nos termos do art. 535, do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari, 22 de fevereiro de 2024
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301572-24.2016.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Milton Brandao Vergne (OAB:BA19406)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Advogado: Camila Conceicao Chagas (OAB:BA49297)
Embargado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0301572-24.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), MILTON BRANDAO VERGNE (OAB:BA19406), RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846), ANA VIRGINIA BORGES QUEIROZ (OAB:BA43091), CAMILA CONCEICAO CHAGAS (OAB:BA49297)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se o apensamento do presente aos autos da Execução Fiscal n. 0301302-05.2013.8.05.0039.
Em ato contínuo, cite-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para impugnação aos Embargos à Execução Fiscal, no prazo de lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001571-29.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marion Murta Silva
Advogado: Everaldo Lima Da Silva (OAB:BA46896)
Requerente: Valeria Murta Silva Caldas
Advogado: Everaldo Lima Da Silva (OAB:BA46896)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001571-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARION MURTA SILVA e outros
Advogado(s): EVERALDO LIMA DA SILVA (OAB:BA46896)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem custas.
Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.
DECIDO.
Em caráter liminar, pretendem as requerentes que este Juízo determine ao Município de Camaçari solucionar o suposto alagamento dentro do terreno n.º 809, quadra B-E, integrante do Loteamento Parque Real Serra Verde, situado nesta municipalidade. De acordo com as requerentes, o referido problema teria sido ocasionado pela obra decorrente da Licitação n.º 030/2019, realizada pelo Município de Camaçari.
Ocorre que, o suposto dano causado às requerentes, qual seja o alagamento do mencionado terreno, precisa ser devidamente apurado em sede de instrução, haja vista as provas apresentadas inicialmente se mostrarem precárias; além disso, considerando a existência de circunstâncias de fato relatadas pelos autores, na espécie relatada nos autos há necessidade de formação do contraditório para conhecimento das razões do ente público e desta forma INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR articulado por MARION MURTA SILVA e VALERIA MURTA SILVA CALDAS.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação, no prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 5 de março de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0300284-70.2018.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Municipio De Camacari
Embargante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0300284-70.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se e EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por BANCO BRADESCO S.A, qualificado nos autos, contra Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE CAMAÇARI, tendo como objeto a exigência do pagamento de crédito tributário referente as atividades administrativas de Fiscalização e Funcionamento, sob a forma de Taxa.
Discorreu o embargante sobre a suposta inconstitucionalidade do tributo inscrito em Dívida Ativa, e, desta forma, pediu o decreto de suspensão da Execução Fiscal correlata, em razão da garantia deste Juízo.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental nos autos, conclui que a parte autora não preencheu todos os requisitos de lei para concessão do pedido de efeito suspensivo, pois conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação do artigo 919 do Código de Processo Civil nas Execuções Fiscais, está condicionada a conjugação de outros requisitos, como se observa em trecho de acordão no Recurso Especial nº 1.772.516 - SP (2018/0217450-0) de Relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, in verbis:
“o art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo”.
Na espécie relatada nos autos, não resultou demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para o decreto de suspensão de exigibilidade requerido pelo BANCO BRADESCO SA.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação aos presentes Embargos à Execução Fiscal, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 22 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500516-98.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Florisvaldo De Souza Amorim
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500516-98.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: FLORISVALDO DE SOUZA AMORIM
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Defensor Público com atribuições nos autos para manifestação sobre o prosseguimento da presente Ação, apresentando relatório médico atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013100-46.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Cardoso Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013100-15.2007.8.05.0039 para 0013100-46.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0001672-91.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosana Machado Schnitman
Requerido: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001672-91.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSANA MACHADO SCHNITMAN
Advogado(s):
REU: O Município de Camaçari
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI interpôs RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o teor da sentença de improcedência prolatada nos autos, conforme ID 37205579, sob o argumento de omissão.
Aduziu o ente público de que o vencimento da embargada, por si só, ultrapassa a margem de três salários-mínimos, não podendo vigorar a concessão do benefício de Gratuidade de Justiça àqueles que possuem capacidade de custear as despesas da lide sem prejuízo à subsistência.
Em razão do exposto, o ente público embargante pediu pelo acolhimento do presente recurso, para que seja negada à Gratuidade de Justiça concedida à embargada.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação das razões articuladas no presente Recurso Embargos de Declaração, concluí de que a razão assiste ao ente público embargante, haja vista que resultou demonstrado de que a embargada tem renda superior a três salários-mínimos, conforme ID 39083132.
Ressalta-se que o pedido feito pela embargada de concessão do benefício de Gratuidade de Justiça fora genérico, não tendo evidenciado o comprometimento da sua subsistência ao arcar com as custas processuais, razão pela ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e RECONSIDERO a concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, para que a embargada proceda o pagamento das custas processuais devidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010646-58.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Erica Patricia Brandao Novaes
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010646-58.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ERICA PATRICIA BRANDAO NOVAES
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Sem custas.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Desta forma, dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.
DECIDO.
Na espécie relatada nos autos, pretende a requerente, ÉRICA PATRÍCIA BRANDÃO NOVAIS, em caráter antecipatório, que o Município de Camaçari promova o pagamento de salário base de acordo com a Lei Municipal n.º 873/2008, o que encontra óbice na Lei n.º 9.494/97, conforme já se posicionou o STF.
O Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade das restrições impostas pela Lei n.º 9.494/97, relativas ao não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público, nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (STF, Rcl 5476 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015).
Em razão das circunstâncias acima expostas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida por ÉRICA PATRÍCIA BRANDÃO NOVAES, haja vista a ausência do preenchimento dos requisitos de lei.
Cite-se e intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento da presente decisão judicial, bem como para contestação aos termos da presente Ação, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501058-19.2018.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Reu: Jose Temisvaldo Dias Dos Santos
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0501058-19.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)
REU: JOSE TEMISVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIX DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como FELIX DE SOUZA FILHO (OAB:BA46316)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores das respectivas partes para conhecimento da vistoria do bem imóvel, objeto da presente Ação, na data de 16 de agosto de 2024, às 10h30, conforme petição retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702369-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702369-44.2012.8.05.0039 para 0702369-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0716450-20.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ceramica Rubi Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716450-20.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ceramica Rubi Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767045-91.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ceramica Rubi Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002206-84.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bafertil Transportes E Comercio Ltda
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAFERTIL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

0002206-84.2002.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública do Estado para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718119-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ceramica Rubi Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718119-60.2012.8.05.0039 para 0718119-16.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0029884-35.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Expedito Souza Melo De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0029884-63.2006.8.05.0039 para 0029884-35.2006.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0300705-70.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Manoel Da Lapa Sena
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300705-70.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MANOEL DA LAPA SENA
Advogado(s): MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL (OAB:BA25368)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pelo exequente MANOEL DA LAPA SENA, conforme ID 395065300, sendo R$ 125.859,68 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referente ao crédito principal e R$ 18.878,95 (dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente nos autos, haja vista de que a Autarquia Federal executada nos autos não apresentou impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença, conforme Certidão retro, presumindo-se desta forma a correção dos cálculos e valores apresentados pelo exequente acima nominado.
Expeça-se as devidas requisições de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal de Seguridade Social para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702373-11.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Encil S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702373-48.2012.8.05.0039 para 0702373-11.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0014290-10.2008.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Jorge Silva Carmel
Advogado: Jesse Da Silva Gerbase (OAB:BA8480)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0014290-10.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: Antonio Jorge Silva Carmel
Advogado(s): JESSE DA SILVA GERBASE (OAB:BA8480), JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552), DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ (OAB:BA38715), MARCEL CAMPOS DA SILVA EVANGELISTA (OAB:BA40862)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte exequente nos autos para manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 1º de agosto de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013746-55.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Municipio De Camacari
Requerente: Grazielia Alves Da Costa
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013746-55.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: GRAZIELIA ALVES DA COSTA
Advogado(s): DANILO MIRANDA RIBEIRO (OAB:BA59996)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para manifestação em réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702374-93.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Encil S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702374-49.2012.8.05.0039 para 0702374-93.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0303208-64.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jonilton Nascimento Dos Santos

Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303208-64.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JONILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do exequente para manifestação sobre o teor da impugnação retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006906-98.2005.8.05.0039 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Braskem S/a
Advogado: Danilo Bastos Paixao (OAB:BA20749)
Advogado: Carolina Wanderley Landim (OAB:BA16765)
Requerente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 0006906-98.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REQUERENTE: BRASKEM S/A
Advogado(s): DANILO BASTOS PAIXAO (OAB:BA20749), CAROLINA WANDERLEY LANDIM (OAB:BA16765)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que na espécie relatada nos autos, houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, proceda-se o desentranhamento do Seguro Garantia apresentado pela requerente BRASKEM S/A, tornando desta forma, sem efeito, a referida Garantia Judicial para os seus devidos efeitos legais, em favor dos representantes da executada nos autos da presente Ação, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se, e após, arquive-se e baixa dos autos, sem custas.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 29 de agosto de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0501989-90.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Hermita Magalhaes Cerqueira
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501989-90.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: HERMITA MAGALHAES CERQUEIRA
Advogado(s): YBSEN ARAS ADVOCACIA registrado(a) civilmente como YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (OAB:BA26218)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se nos termos do pedido retro articulado pela exequente nos autos, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0029884-35.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Expedito Souza Melo De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0029884-63.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: EXPEDITO SOUZA MELO DE JESUS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 22 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0029884-35.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Expedito Souza Melo De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0029884-63.2006.8.05.0039 para 0029884-35.2006.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0305780-56.2013.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Rita De Cassia Vasconcelos
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Apelado: Secretário De Administração Do Município De Camaçariba Secad
Apelado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0305780-56.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
APELANTE: RITA DE CASSIA VASCONCELOS
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406)
APELADO: Secretário de Administração do Município de Camaçariba Secad e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se os procuradores das respectivas partes para conhecimento do retorno dos autos à esta Vara de Fazenda Pública, para as providências necessárias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0742384-82.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Amando Eustaquio Soares
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº 0742384-82.2012.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Erro de intepretao na linha: ‘
RÉU:#{processoTrfHome.pro
‘: Error Parsing:
RÉU:#{processoTrfHome.pro
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para que proceda a juntada aos autos do valor atualizado do débito fiscal exigido nos autos da presente Ação, conforme pedido retro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702378-33.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702378-53.2012.8.05.0039 para 0702378-33.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8037382-21.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Gilmar Santos Costa
Advogado: Joseni Da Silva Costa (OAB:BA41437)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8037382-21.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR SANTOS COSTA e outros
Advogado(s): JOSENI DA SILVA COSTA (OAB:BA41437)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do executado nos autos para o pagamento das custas processuais devidas, no prazo máximo de quinze dias.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre os termos do pedido retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0012166-49.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Roberto De Jesus Sacramento
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0012166-49.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: Jose Roberto de Jesus Sacramento
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pelo exequente JOSE ROBERTO DE JESUS SACRATAMENTO, conforme ID 135345513, sendo R$ 230.781,48 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao crédito principal e R$ 23.009,35 (vinte e três mil, nove reais e trinta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do exequente nos autos, haja vista de que a Autarquia Federal executada nos autos apresentou impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença de forma genérica, sem apresentação da devida memória de cálculos e valores, presumindo-se desta forma a correção dos cálculos e valores apresentados pelo exequente acima nominado.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal de Seguridade Social para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei. Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000937-96.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciene Lima Anjos De Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-96.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCIENE LIMA ANJOS DE SOUZA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria em questão não se enquadra nas exceções delineadas no artigo 2º e parágrafos da Lei 12.153, verifico que a competência para julgamento deste caso é dos juizados especiais, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo 2º. Portanto, determino o declínio de competência para os juizados, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria para alteração da classe processual para o rito dos juizados.
Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, observo que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, a concessão liminar de tutela antecipada que envolva antecipação de verbas de natureza pecuniária e esgote todo o objeto da ação, é vedada, devido ao perigo de prejuízo ao erário.
Após análise dos autos, verifico que estão ausentes os requisitos legais para a concessão do pedido liminar, uma vez que a concessão de liminar implicaria em antecipação dos efeitos da decisão final, cujo mérito ainda será analisado.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar. CITE-SE o Município de Camaçari, por meio de seu representante legal, para contestar os termos da presente Ação no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos relatados na petição inicial.
Demais intimações necessárias na forma da lei.
CAMACARI, 22 de março de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301572-24.2016.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Milton Brandao Vergne (OAB:BA19406)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Advogado: Camila Conceicao Chagas (OAB:BA49297)
Embargado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0301572-24.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), MILTON BRANDAO VERGNE (OAB:BA19406), RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846), ANA VIRGINIA BORGES QUEIROZ (OAB:BA43091), CAMILA CONCEICAO CHAGAS (OAB:BA49297)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da embargante para réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000879-93.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Meire Batista Da Cruz Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000879-93.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MEIRE BATISTA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria em questão não se enquadra nas exceções delineadas no artigo 2º e parágrafos da Lei 12.153, verifico que a competência para julgamento deste caso é dos juizados especiais, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo 2º. Portanto, determino o declínio de competência para os juizados, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria para alteração da classe processual para o rito dos juizados.
Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, observo que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, a concessão liminar de tutela antecipada que envolva antecipação de verbas de natureza pecuniária e esgote todo o objeto da ação, é vedada, devido ao perigo de prejuízo ao erário.
Após análise dos autos, verifico que estão ausentes os requisitos legais para a concessão do pedido liminar, uma vez que a concessão de liminar implicaria em antecipação dos efeitos da decisão final, cujo mérito ainda será analisado.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar. CITE-SE o Município de Camaçari, por meio de seu representante legal, para contestar os termos da presente Ação no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos relatados na petição inicial.
Demais intimações necessárias na forma da lei.
CAMACARI, 05 de junho de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001571-29.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marion Murta Silva
Advogado: Everaldo Lima Da Silva (OAB:BA46896)
Requerente: Valeria Murta Silva Caldas
Advogado: Everaldo Lima Da Silva (OAB:BA46896)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001571-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARION MURTA SILVA e outros
Advogado(s): EVERALDO LIMA DA SILVA (OAB:BA46896)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000604-47.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elisangela Marques De Medeiros
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000604-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELISANGELA MARQUES DE MEDEIROS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria em questão não se enquadra nas exceções delineadas no artigo 2º e parágrafos da Lei 12.153, verifico que a competência para julgamento deste caso é dos juizados especiais, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo 2º. Portanto, determino o declínio de competência para os juizados, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria para alteração da classe processual para o rito dos juizados.
Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, observo que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, é vedada a concessão liminar de tutela antecipada que envolva antecipação de verbas de natureza pecuniária e esgote todo o objeto da ação, devido ao perigo de prejuízo ao erário. Em razão do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar, tendo em vista que implicaria a antecipação dos efeitos da decisão final cujo mérito ainda será analisado. CITE-SE o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação no prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos relatados na petição inicial.
Demais intimações necessárias na forma da lei.
CAMACARI, 26 de março de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301848-94.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gean Ferreira Machado
Advogado: Orivaldina Rosa Ferreira (OAB:BA12953)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301848-94.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: GEAN FERREIRA MACHADO
Advogado(s): ORIVALDINA ROSA FERREIRA (OAB:BA12953), YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA41014)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do exequente para manifestação aos termos da impugnação retro, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos novos cálculos conforme ID 137922993, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 21 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300284-70.2018.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Municipio De Camacari
Embargante: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0300284-70.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da embargante para réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006374-51.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aderbal Santos Oliveira
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Advogado: Ramon Carvalho Das Neves (OAB:BA30578)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006374-51.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADERBAL SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA CORREIA TORRES (OAB:BA12722), RAMON CARVALHO DAS NEVES (OAB:BA30578)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se o devido Alvará Judicial para levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do exequente nos autos, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal de Seguridade Social para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010207-47.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Leila Santana Monteiro
Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)
Impetrado: Luiz Duplat Secretário De Saude De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010207-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: LEILA SANTANA MONTEIRO
Advogado(s): ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)
IMPETRADO: LUIZ DUPLAT SECRETÁRIO DE SAUDE DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro provisoriamente o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em favor da impetrante qualificada nos autos.
NOTIFIQUE-SE a Autoridade Municipal impetrada SECRETARIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, para que preste as informações devidas, no prazo máximo de dez dias, INDEFERINDO, desta forma, a medida liminar requerida pela impetrante LEILA SANTANA MONTEIRO, haja vista que o imediato afastamento da impetrante de suas funções na administração pública municipal de Camaçari, na área de saúde, com a respectiva remuneração para a frequência em curso de Doutorado, trata-se, em tese, de ato discricionário do gestor público municipal, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública.
Dispõe a Lei Ordinária 407/1998, alterada pela Lei Ordinária 1787/2023, de que será concedida ao servidor efetivo licença com a respectiva remuneração no interesse da administração pública, portanto, não se trata conforme suscitado pela impetrante de ato administrativo que vincule o gestor público municipal, razões pelas quais, na espécie relatada nos autos, não encontram-se presentes os requisitos de lei para concessão da tutela antecipada de urgência requerida pela servidora municipal acima nominada.
NOTIFIQUE-SE o Procurador Geral do Município de Camaçari para conhecimento da presente Ação Mandamental.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8038484-49.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Lourdes De Santana Machado
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Reu: Clinica Medica Saude Domiciliar E Ocupacional Ltda - Me
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Reu: Jose Adilson Carvalho Feitosa
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Paulo César Meirelles Garcia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038484-49.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MACHADO
Advogado(s): TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA42109)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR (OAB:BA33556), JESSICA NOVAIS BASTOS (OAB:BA42520)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido retro para realização de perícia médica na requerente MARIA DE LOURDES DE SANTANA MACHADO, e desta forma, nomeio o Médico Ortopedista PAULO CÉSAR MEIRELLES GARCIA com domicílio profissional no Hospital Central nesta Comarca de Camaçari, para realização de prova técnica sobre os fatos controversos relatados nos autos.
NOTIFIQUE-SE DE ORDEM, o Profissional de Medicina acima nominado, para que no prazo máximo de quinze dias apresente a este Juízo proposta de honorários para realização da diligência acima determinada a ser custeada pela própria parte autora, através do devido depósito judicial.
Intime-se os procuradores da requerente, bem como o representante legal do Estado da Bahia para que no prazo máximo de quinze dias, apresentem quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso assim entenda, para ulterior realização da prova técnica determinada nos autos, bem como para conhecimento dos termos da presente decisão, RECONSIDERANDO, desta forma, o despacho anterior que designou audiência de instrução nos autos, na data de 03 de setembro de 2024.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Autos conclusos após o decurso do prazo legal acima fixado para a devida manifestação das partes e do Profissional de Medicina nomeado por este Juízo.

CAMAÇARI/BA, 2 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000742-14.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cristiane De Souza Da Conceicao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-14.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se os procuradores da parte requerente para réplica, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024640-52.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Neres Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024640-18.2011.8.05.0039 para 0024640-52.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024646-59.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Avany Maia Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024646-24.2011.8.05.0039 para 0024646-59.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024650-96.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lodtone Borges De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024650-28.2011.8.05.0039 para 0024650-96.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024658-73.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paul Simonsen
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024658-36.2011.8.05.0039 para 0024658-73.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000932-74.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leia Santana Dos Santos De Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000932-74.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: LEIA SANTANA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se os procuradores da parte requerente para réplica, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000890-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gesse Pereira De Matos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-25.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: GESSE PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se os procuradores da parte requerente para réplica, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502242-44.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Guido Farias Docio
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502242-44.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: GUIDO FARIAS DOCIO
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito da impugnação da Autarquia Federal executada nos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000937-96.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciene Lima Anjos De Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-96.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCIENE LIMA ANJOS DE SOUZA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se os procuradores da parte requerente para réplica, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001097-24.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jozeane Freitas Dos Santos Santana
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001097-24.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOZEANE FREITAS DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se os procuradores da parte requerente para réplica, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006906-98.2005.8.05.0039 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Braskem S/a
Advogado: Danilo Bastos Paixao (OAB:BA20749)
Advogado: Carolina Wanderley Landim (OAB:BA16765)
Requerente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 0006906-98.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REQUERENTE: BRASKEM S/A
Advogado(s): DANILO BASTOS PAIXAO (OAB:BA20749), CAROLINA WANDERLEY LANDIM (OAB:BA16765)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o procurador da BRASKEM S.A, para que se manifeste expressamente sobre os bens apresentados em garantia nos autos da presente Ação, para fins de ulterior apreciação de liberação destes com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022505-67.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: M.b. Campelo Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022505-46.2011.8.05.0039 para 0022505-67.2011.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024663-95.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sergio Luiz Moura Spinola
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024663-41.2011.8.05.0039 para 0024663-95.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501355-60.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Alan Souza Macedo Registrado(a) Civilmente Como Alan Souza Macedo
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501355-60.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ALAN SOUZA MACEDO registrado(a) civilmente como ALAN SOUZA MACEDO
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito da manifestação dos procuradores do requerente nos autos acerca do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501058-19.2018.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Reu: Jose Temisvaldo Dias Dos Santos
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0501058-19.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)
REU: JOSE TEMISVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIX DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como FELIX DE SOUZA FILHO (OAB:BA46316)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor depositado nos autos para fins de pagamento dos honorários periciais, em favor do Profissional de Engenharia Civil nomeado nos autos para realização da prova técnica determinada.
Intime-se o representante legal da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, bem como os procuradores do expropriado para conhecimento e respectivas manifestações sobre as conclusões do Laudo Pericial retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
Cesar Augusto Borges Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024665-65.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Waldo Adolfo Lujan Franco
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024665-43.2011.8.05.0039 para 0024665-65.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024666-50.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lourenco De Souza Campos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024666-44.2011.8.05.0039 para 0024666-50.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743962-80.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rogerio Ataide Caldas Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743962-86.2012.8.05.0039 para 0743962-80.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719966-48.2015.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Everton Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024671-72.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edson Gomes Pinto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024671-49.2011.8.05.0039 para 0024671-72.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016615-50.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonia Aguiar Da Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016615-30.2011.8.05.0039 para 0016615-50.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022508-61.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lucilia Raimunda Medeiros Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022508-54.2007.8.05.0039 para 0022508-61.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022509-07.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Grafixx Grafica ,editora E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022509-50.2011.8.05.0039 para 0022509-07.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022509-46.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ustina Miranda Brito,
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022509-55.2007.8.05.0039 para 0022509-46.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024672-57.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlos Onofre Lessa Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024672-50.2011.8.05.0039 para 0024672-57.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743710-77.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Arize

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743710-28.2012.8.05.0039 para 0743710-77.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024673-42.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlos Roberto Correia Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024673-51.2011.8.05.0039 para 0024673-42.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024674-27.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cledson Marlos Pinheiro Sady

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024674-52.2011.8.05.0039 para 0024674-27.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024676-94.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Peter Dvorsak

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024676-54.2011.8.05.0039 para 0024676-94.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022511-74.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mapier Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022511-52.2011.8.05.0039 para 0022511-74.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022512-98.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022512-58.2007.8.05.0039 para 0022512-98.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022513-83.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022513-59.2007.8.05.0039 para 0022513-83.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024679-49.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nagirley Kessin De Oliveira Sales, Cpf/cnpj Nº 000.000.000-00,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024679-57.2011.8.05.0039 para 0024679-49.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022520-75.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Da Luz Assumpcao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022520-66.2007.8.05.0039 para 0022520-75.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024681-19.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Anunciacao De Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024681-59.2011.8.05.0039 para 0024681-19.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702379-18.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702379-54.2012.8.05.0039 para 0702379-18.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024684-71.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luiz Gonzaga De Paulo Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024684-62.2011.8.05.0039 para 0024684-71.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024685-56.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Augusto Santos Souza Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024685-63.2011.8.05.0039 para 0024685-56.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024688-11.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Helio Lessa Ribeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024688-66.2011.8.05.0039 para 0024688-11.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024689-93.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maros Antonio Menezes Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024689-67.2011.8.05.0039 para 0024689-93.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022532-50.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Refeicao Diferlor Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022532-73.2011.8.05.0039 para 0022532-50.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702386-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cst Expansao Urbana Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702386-61.2012.8.05.0039 para 0702386-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022536-29.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Elias Jose Do Amaral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022536-89.2007.8.05.0039 para 0022536-29.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024691-63.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Augusto Frederico Da Silva Silvany

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024691-69.2011.8.05.0039 para 0024691-63.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022540-66.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cicero Dantas Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022540-94.2007.8.05.0039 para 0022540-66.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022545-49.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Camacari Som E Acessorios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022545-86.2011.8.05.0039 para 0022545-49.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024693-33.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Orlando Anastacio Sacramento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024693-71.2011.8.05.0039 para 0024693-33.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024702-92.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alcino Barbosa De Felizola Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024702-80.2011.8.05.0039 para 0024702-92.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0000026-28.1984.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Reu: Esp De Anisia Dos Santos Veloso
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Terceiro Interessado: Eraldo Cesar Silva
Autor: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000026-28.1984.8.05.0039
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACARI, MUNICIPIO DE CAMACARI

REU: ESP DE ANISIA DOS SANTOS VELOSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte expropriada, para CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto pelo ente público expropriante, no PRAZO DE QUINZE DIAS, e a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de apreciação do referido recurso.
Camaçari (BA), 27 de junho de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024704-62.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nao Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024704-88.2011.8.05.0039 para 0024704-62.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024706-32.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Milton Matos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024706-90.2011.8.05.0039 para 0024706-32.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022546-34.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Acefil Instalacoes Manutencao Eletrica E Predial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022546-87.2011.8.05.0039 para 0022546-34.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022549-28.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edmilson Jose Batista Da Hora

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022549-06.2007.8.05.0039 para 0022549-28.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024709-84.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ivan Carlos Martins Nicolau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024709-93.2011.8.05.0039 para 0024709-84.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502750-58.2015.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrante: Ana Angelica Almeida Barreto
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Impetrado: Ademar Delgado Das Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502750-58.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ANA ANGELICA ALMEIDA BARRETO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da impetrante para contrarrazões aos termos do recurso de Apelação retro, no devido prazo de lei, e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos em epígrafe a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso de Apelação, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 24 de agosto de 2023
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022552-80.2007.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Everaldo Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022552-09.2007.8.05.0039 para 0022552-80.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022553-26.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eurides Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022553-94.2011.8.05.0039 para 0022553-26.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022556-78.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ita Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022556-97.2011.8.05.0039 para 0022556-78.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022559-72.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Erisvaldo Alves A Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022559-17.2007.8.05.0039 para 0022559-72.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022574-02.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Herminia Gelda Trindade Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022574-18.2011.8.05.0039 para 0022574-02.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022577-93.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Pinheiro Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022577-38.2007.8.05.0039 para 0022577-93.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022583-03.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Lourdes Matheus Dultra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022583-46.2007.8.05.0039 para 0022583-03.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022585-31.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Marcia De Souza Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022585-29.2011.8.05.0039 para 0022585-31.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024712-39.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Domingas De Souza, Cpf/cnpj Nº 00.000.000/0000-00

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024712-96.2011.8.05.0039 para 0024712-39.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024715-91.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edilma Lima De Araujo Arize

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024715-02.2011.8.05.0039 para 0024715-91.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024719-31.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Elizabete J Goncalves Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024719-06.2011.8.05.0039 para 0024719-31.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024728-90.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Correia Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024728-15.2011.8.05.0039 para 0024728-90.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024730-60.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nadir Ferreira Da Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024730-17.2011.8.05.0039 para 0024730-60.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024748-81.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Da Silva Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024748-35.2011.8.05.0039 para 0024748-81.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024751-36.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nao Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024751-38.2011.8.05.0039 para 0024751-36.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024755-73.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Camacari Comercial De Lubrificantes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024755-42.2011.8.05.0039 para 0024755-73.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024756-58.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ottomar Com.de Petroleo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024756-43.2011.8.05.0039 para 0024756-58.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024765-20.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carneiro & Queiroz Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024765-52.2011.8.05.0039 para 0024765-20.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024768-72.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rita De Cassia Conceicao Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024768-55.2011.8.05.0039 para 0024768-72.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731725-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Carlos De Souza Matos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731725-87.2012.8.05.0039 para 0731725-14.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022586-16.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mercadinho Pam Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022586-30.2011.8.05.0039 para 0022586-16.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022589-68.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: A F Santos De Souza - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022589-33.2011.8.05.0039 para 0022589-68.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022590-92.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Aparecida Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022590-54.2007.8.05.0039 para 0022590-92.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022593-08.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Filadelfo Moura Filho - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022593-37.2011.8.05.0039 para 0022593-08.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022595-75.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jermac Construcao Civil Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022595-39.2011.8.05.0039 para 0022595-75.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022599-54.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Das Gracas Araujo Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022599-63.2007.8.05.0039 para 0022599-54.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022607-31.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria De Lourdes Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022607-71.2007.8.05.0039 para 0022607-31.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022607-89.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angela Maria Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022607-51.2011.8.05.0039 para 0022607-89.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022609-59.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: S. Da Silva Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022609-53.2011.8.05.0039 para 0022609-59.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022610-83.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Egildo Moreira Dos Santos,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022610-74.2007.8.05.0039 para 0022610-83.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022611-29.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aenes Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022611-55.2011.8.05.0039 para 0022611-29.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022612-53.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Djane Abreu Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022612-76.2007.8.05.0039 para 0022612-53.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024770-42.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Moraes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024770-57.2011.8.05.0039 para 0024770-42.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022618-21.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gouvea Guerra Comercio De Confeccoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022618-62.2011.8.05.0039 para 0022618-21.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022619-45.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Andre Joaquim De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022619-85.2007.8.05.0039 para 0022619-45.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022625-13.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Antonio Roque Da Anunciacao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022625-69.2011.8.05.0039 para 0022625-13.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022627-22.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Carlos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022627-93.2007.8.05.0039 para 0022627-22.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024774-79.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Manoel Barbosa De Castro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024774-61.2011.8.05.0039 para 0024774-79.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024775-64.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Igreja Adventista Do Setimo Dia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024775-62.2011.8.05.0039 para 0024775-64.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022628-07.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Carlos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022628-94.2007.8.05.0039 para 0022628-07.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022629-89.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Carlos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022629-95.2007.8.05.0039 para 0022629-89.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024776-49.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nao Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024776-63.2011.8.05.0039 para 0024776-49.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024779-04.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Patricia Maria L. De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024779-66.2011.8.05.0039 para 0024779-04.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022630-35.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Claudiney Caldas De Oliveira Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022630-74.2011.8.05.0039 para 0022630-35.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022632-44.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cicero Carlos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022632-02.2007.8.05.0039 para 0022632-44.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024781-71.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonieta De Souza Biscarde Moura
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024781-68.2011.8.05.0039 para 0024781-71.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024797-25.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Alta Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024797-84.2011.8.05.0039 para 0024797-25.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024802-47.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Meiridalva Paim Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024802-89.2011.8.05.0039 para 0024802-47.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022638-12.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reginaldo Miranda Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022638-82.2011.8.05.0039 para 0022638-12.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022640-21.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Francisco Mota Do Rosario
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022640-11.2007.8.05.0039 para 0022640-21.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019093-70.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Maria C. Gomes Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019093-98.2007.8.05.0039 para 0019093-70.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022648-56.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Panificadora E Delicatessem Mais Popular Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022648-92.2011.8.05.0039 para 0022648-56.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022656-33.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Adailton Carmo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022656-03.2011.8.05.0039 para 0022656-33.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022660-70.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Klc Construtora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022660-07.2011.8.05.0039 para 0022660-70.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022662-40.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: S.r. Servicos De Pintura Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022662-09.2011.8.05.0039 para 0022662-40.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022663-25.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ady ‘ Servic Pecas E Asessorios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022663-10.2011.8.05.0039 para 0022663-25.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022664-10.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Eliseu Viana Calmon
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022664-11.2011.8.05.0039 para 0022664-10.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022666-19.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sergio Dias E Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022666-42.2007.8.05.0039 para 0022666-19.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022667-04.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Narciso Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022667-43.2007.8.05.0039 para 0022667-04.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022667-62.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nilton Pereira Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022667-14.2011.8.05.0039 para 0022667-62.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022668-47.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Neo Servicos E Informatica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022668-15.2011.8.05.0039 para 0022668-47.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022668-86.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sergio Dias E Sobrinho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022668-44.2007.8.05.0039 para 0022668-86.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022671-41.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Alberto Barbosa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022671-48.2007.8.05.0039 para 0022671-41.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022673-69.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Francisco Teles De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022673-20.2011.8.05.0039 para 0022673-69.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022675-39.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eliseu Luiz Lima Pacheco
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022675-22.2011.8.05.0039 para 0022675-39.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022677-09.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Dermeval Ribeiro De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022677-24.2011.8.05.0039 para 0022677-09.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024805-02.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Klebson Luiz Pinheiro Miranda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024805-93.2011.8.05.0039 para 0024805-02.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022692-75.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: All - America Latina Logistica Intermodal Sa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022692-39.2011.8.05.0039 para 0022692-75.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022693-02.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marilia Tatiana Borges Ciriaco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022693-71.2007.8.05.0039 para 0022693-02.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022695-30.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Raimundo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022695-42.2011.8.05.0039 para 0022695-30.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022696-54.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Claudomiro Gomes Do Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022696-74.2007.8.05.0039 para 0022696-54.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022703-07.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lourival Cavalcante De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022703-50.2011.8.05.0039 para 0022703-07.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022703-46.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Mar Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022703-83.2007.8.05.0039 para 0022703-46.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022708-29.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Coperseg Corretora De Seguros Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022708-55.2011.8.05.0039 para 0022708-29.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022708-68.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bruno De Carvalho Garrido
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022708-88.2007.8.05.0039 para 0022708-68.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022709-14.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: S.u.e.v.i.a. Comercial Importadora Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022709-56.2011.8.05.0039 para 0022709-14.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022716-45.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Albertino Gomes De Paula

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022716-96.2007.8.05.0039 para 0022716-45.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022717-88.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Mercadinho Andresa Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022717-64.2011.8.05.0039 para 0022717-88.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022718-15.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Albertino Gomes De Paula

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022718-98.2007.8.05.0039 para 0022718-15.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022719-97.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Paulo Macedo De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022719-02.2007.8.05.0039 para 0022719-97.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024809-39.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Carlos Emilio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024809-97.2011.8.05.0039 para 0024809-39.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022722-52.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022722-06.2007.8.05.0039 para 0022722-52.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022725-07.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdemar Fernando Bispo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022725-09.2007.8.05.0039 para 0022725-07.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022727-35.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joaquim Ferreira Cordeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022727-74.2011.8.05.0039 para 0022727-35.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022728-59.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nilton Gil Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022728-12.2007.8.05.0039 para 0022728-59.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022729-05.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rosimeyre Pinto Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022729-76.2011.8.05.0039 para 0022729-05.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022730-29.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Osvaldo De Sa Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022730-14.2007.8.05.0039 para 0022730-29.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022730-87.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Carlos Assis De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022730-77.2011.8.05.0039 para 0022730-87.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022731-72.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sorveteria E Lanchonete Chantily

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022731-78.2011.8.05.0039 para 0022731-72.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022732-96.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdecy Marcal Barbosa Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022732-16.2007.8.05.0039 para 0022732-96.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022739-88.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco Agrimisa S/a - Em Liquidacao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022739-23.2007.8.05.0039 para 0022739-88.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022741-58.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Everaldo Ferreira Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022741-26.2007.8.05.0039 para 0022741-58.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022742-43.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022742-27.2007.8.05.0039 para 0022742-43.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022743-86.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: José Avelino Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022743-90.2011.8.05.0039 para 0022743-86.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024812-91.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ana Cristina Barbosa De Paula
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024812-03.2011.8.05.0039 para 0024812-91.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022749-35.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022749-34.2007.8.05.0039 para 0022749-35.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0712109-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Salustiano Cesar Jose De Brito
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SALUSTIANO CESAR JOSE DE BRITO

0712109-53.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários antes de findar o lustro prescricional.
Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação executiva e sua suspensão considerando o parcelamento dos créditos tributários exigidos.
Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou comprovado na Certidão de Dívida Ativa a informação da existência de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual a sentença encontra-se eivada de omissão, haja vista os créditos tributários, objeto da presente Ação Executiva, não foram atingidos pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.
A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em 2013.
Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Camaçari, para fins de decretar a nulidade da sentença prolatada nos autos.
Intime-se o Município de Camaçari para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, haja vista o transcurso do prazo da suspensão requerida, no prazo máximo de trinta de dias, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022756-27.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022756-41.2007.8.05.0039 para 0022756-27.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022757-70.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ansett Tecnologia Eengenharia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022757-07.2011.8.05.0039 para 0022757-70.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022758-55.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Amado Carneiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022758-08.2011.8.05.0039 para 0022758-55.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022759-40.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edinolia Argolo De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022759-09.2011.8.05.0039 para 0022759-40.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022762-92.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marivaldo Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022762-12.2011.8.05.0039 para 0022762-92.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022764-62.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Vanessa Vanise Da Silva Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022764-14.2011.8.05.0039 para 0022764-62.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022767-56.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022767-52.2007.8.05.0039 para 0022767-56.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012055-45.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Dis-parts Transportes Comercio E Agropecuaria Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
8012055-45.2019.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DIS-PARTS TRANSPORTES COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - EPP

Vistos etc.
Intime-se o Município de Camaçari para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, haja vista o transcurso do prazo do parcelamento informado na petição retro, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0750373-71.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Iron Dantas Alves
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0750373-71.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IRON DANTAS ALVES

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501113-09.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Saargummi Bahia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0501113-09.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SAARGUMMI BAHIA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500575-28.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Remplari Embalagens Plasticas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: REMPLARI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

0500575-28.2014.8.05.0039

Vistos etc.
Á Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a remessa dos presentes autos para uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004703-90.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pegova Representações Ltda Me(ccl Comercial De Alimentos Chagas Ltda)
Executado: Andre Dos Santos Codore
Executado: Evanildo Dos Santos Cadore
Executado: Joao Roberto Chagas
Executado: Marineuza Santana Chagas
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004703-90.2010.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEGOVA REPRESENTAÇÕES LTDA ME(CCL COMERCIAL DE ALIMENTOS CHAGAS LTDA), ANDRE DOS SANTOS CODORE, EVANILDO DOS SANTOS CADORE, JOAO ROBERTO CHAGAS, MARINEUZA SANTANA CHAGAS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8054920-15.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Barbosa Da Silva
Executado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8054920-15.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE BARBOSA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.
Cite-se o executado para pagamento do débito ou garantia da presente Ação de Execução Fiscal, no endereço indicado na petição retro, por Carta com AR, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80, com a advertência de que não sendo realizado o pagamento ou garantido o juízo, dentro do prazo acima, serão penhorados bens suficientes a satisfação do crédito tributário, observando a gradação do art. 11 do mencionado diploma legal.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301523-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Concrete Ltda
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETE LTDA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0301523-22.2012.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o representante o ente público exequente para manifestação sobre o teor da Exceção de Pré-executividade retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003812-84.2001.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ipav Materiais De Construção Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPAV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

0003812-84.2001.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002983-59.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Chiacchiaretta
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002983-59.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIO CHIACCHIARETTA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0700058-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: L.teixeira Dos Santos Eireli
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: L.TEIXEIRA DOS SANTOS EIRELI

0700058-10.2012.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0030013-40.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jair De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0030013-96.2006.8.05.0039

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAIR DE JESUS

Vistos etc.
Cite-se o executado para pagamento do débito ou garantia da presente Ação de Execução Fiscal, no endereço indicado na petição retro, por Carta com AR, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80, com a advertência de que não sendo realizado o pagamento ou garantido o juízo, dentro do prazo acima, serão penhorados bens suficientes a satisfação do crédito tributário, observando a gradação do art. 11 do mencionado diploma legal.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011749-67.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Miriam Bitencourt De Araujo
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: A UNIAÕ

EXECUTADO: MIRIAM BITENCOURT DE ARAUJO

0011749-67.2009.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Certifique-se a respeito de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, bem como do pagamento das custas judiciais devidas, e após, proceda-se a baixa dos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000518-19.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Jorge Pires Gomes Santana - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000518-19.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JORGE PIRES GOMES SANTANA - ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002133-83.2000.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Centro Educacional Miguel Alves Ltda
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL MIGUEL ALVES LTDA

0002133-83.2000.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Certifique-se a respeito de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, bem como do pagamento das custas judiciais devidas, e após, proceda-se a baixa dos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001589-95.2000.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Farmacia Karen Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001589-95.2000.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: FARMACIA KAREN LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 26 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002415-58.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jorge Pires Gomes Santana
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002415-58.1999.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: JORGE PIRES GOMES SANTANA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000271-87.1994.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Agp Gomes Santana - Farmacia Pires

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000271-87.1994.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: AGP GOMES SANTANA - FARMACIA PIRES

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 3 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002568-86.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: M. G. Delicatessen Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002568-86.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: M. G. DELICATESSEN LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 3 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000515-64.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Caroline Moreira Maia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000515-64.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CAROLINE MOREIRA MAIA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011493-27.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: O Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Zilmar De Jesus Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0011493-27.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ZILMAR DE JESUS SOUZA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004148-44.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Das Gracas Ferreira Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004148-44.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA BRITO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0751461-47.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pacheco Freitas Comercio De Produtos De Beleza E Estetica Ltda.
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº 0751461-47.2014.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Erro de intepretao na linha: ‘
RÉU:#{processoTrfHome.pro
‘: Error Parsing:
RÉU:#{processoTrfHome.pro
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para que proceda a juntada aos autos do valor atualizado do débito fiscal exigido nos autos da presente Ação, conforme pedido retro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0763861-20.2019.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Andre Lopes Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº 0763861-20.2019.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Erro de intepretao na linha: ‘
RÉU:#{processoTrfHome.pro
‘: Error Parsing:
RÉU:#{processoTrfHome.pro
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para que proceda a juntada aos autos do valor atualizado do débito fiscal exigido nos autos da presente Ação, conforme pedido retro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022768-02.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lm Fisioterapia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022768-18.2011.8.05.0039 para 0022768-02.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024814-61.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Roberto De Azevedo Biao

Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024814-05.2011.8.05.0039 para 0024814-61.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022768-41.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022768-53.2007.8.05.0039 para 0022768-41.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022772-39.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sermo Comercio De Materiais De Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022772-22.2011.8.05.0039 para 0022772-39.2011.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022772-78.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022772-57.2007.8.05.0039 para 0022772-78.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022777-03.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Do Carmo Dos Santos De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022777-64.2007.8.05.0039 para 0022777-03.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022780-16.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eletrica Sm Ltda.
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022780-30.2011.8.05.0039 para 0022780-16.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022784-53.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Conseil Gestao De Transportes E Servicos Ltda.
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022784-34.2011.8.05.0039 para 0022784-53.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022784-92.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Casa De Oracao Da Concregacao Crista Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022784-71.2007.8.05.0039 para 0022784-92.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022787-47.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Judite Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022787-74.2007.8.05.0039 para 0022787-47.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022796-09.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Advogado: Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimaraes (OAB:BA22523)
Executado: Maria Vanusia Gonzaga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022796-83.2007.8.05.0039 para 0022796-09.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022797-91.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Darilene Gama De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022797-84.2007.8.05.0039 para 0022797-91.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010558-16.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: New Point Transportes Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0010558-16.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NEW POINT TRANSPORTES LTDA ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005474-44.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Universo Transportes E Turismo Ltda
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

0005474-44.2005.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 27 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009084-10.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Executiva Master Prestadora De Servicos De Transportes
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVA MASTER PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

0009084-10.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002663-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Apacimac Premoldados Ltda
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APACIMAC PREMOLDADOS LTDA

0002663-67.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002302-02.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Limpec Limpeza Publica De Camacari
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPEC LIMPEZA PUBLICA DE CAMACARI

0002302-02.2002.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007868-92.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Helena Macedo Fontes - Drogaria Manuela

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0007868-92.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: HELENA MACEDO FONTES - DROGARIA MANUELA

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002020-56.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jorge Pires Gomes Santana - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002020-56.2005.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JORGE PIRES GOMES SANTANA - ME

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 27 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000534-70.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Orlando Da Luz Santana - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000534-70.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ORLANDO DA LUZ SANTANA - ME

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 27 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000565-61.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Surima Adm E Representacao Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SURIMA ADM E REPRESENTACAO LTDA

0000565-61.2002.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 27 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000906-92.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Armarinho Floramorim Ltda - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmacias Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000906-92.1999.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ARMARINHO FLORAMORIM LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 27 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009225-29.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Executado: Kraf Paisagismo Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRAF PAISAGISMO LTDA

0009225-29.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 27 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010247-93.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Camaçari Refrigeração Com E Serv Ltda
Terceiro Interessado: Fabio Almeida Lima
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAÇARI REFRIGERAÇÃO COM E SERV LTDA

0010247-93.2009.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 27 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002626-40.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Centro Educacional Silva Valverde Ltda
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SILVA VALVERDE LTDA

0002626-40.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 27 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006550-74.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Fernando Andrade Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006550-74.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: FERNANDO ANDRADE COSTA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 27 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001578-17.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Inarene Soares Ferreira
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INARENE SOARES FERREIRA

0001578-17.2010.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002405-14.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: A.l. Figueredo E Lucena Ltda (farmacia Sto Ant)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002405-14.1999.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: A.L. FIGUEREDO E LUCENA LTDA (FARMACIA STO ANT)

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 27 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009217-52.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Isoplan Isolamento Termico Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOPLAN ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

0009217-52.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001502-76.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sannanda Comercio De Estivas Ltda - Me
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANNANDA COMERCIO DE ESTIVAS LTDA - ME

0001502-76.1999.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005727-03.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: M & G Locacao E Prestacao De Servicos Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & G LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

0005727-03.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003294-26.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Semarp Serviços De Manut E Ref Prediais Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMARP SERVIÇOS DE MANUT E REF PREDIAIS LTDA

0003294-26.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011446-87.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Amsterda Laticinio Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMSTERDA LATICINIO LTDA

0011446-87.2008.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública do Estado para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8015410-92.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015410-92.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido do ente público exequente, conversão do depósito judicial em renda, para a conta bancária indicada na petição retro.
Após, intime-se o ente público exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.
Cumpra-se e intimem-se na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022800-07.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Kahn Do Brasil Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022800-50.2011.8.05.0039 para 0022800-07.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008543-78.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Hugo Soares De Magalhaes Neto
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário(a) Da Fazenda De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8008543-78.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: HUGO SOARES DE MAGALHAES NETO
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a autoridade municipal impetrada, bem como o representante legal do Município de Camaçari para que no prazo máximo de dez dias demonstre o cumprimento integral da ordem judicial prolatada nos autos em favor do impetrante HUGO SOARES DE MAGALHÃES NETO, sob pena de multa diária de dez mil reais até o limite de quinhentos mil reais a ser revertida em favor do próprio impetrante através de bloqueio nas contas bancárias da municipalidade, bem como da autoridade municipal impetrada para o efetivo cumprimento da decisão retro prolatada nos autos, que por sua vez, possui como objeto o pagamento de tributo municipal na ordem de quatro milhões de reais.
Intime-se ainda o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para manifestações, no devido prazo de lei, e após, autos conclusos para sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 2 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008543-78.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Hugo Soares De Magalhaes Neto
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário(a) Da Fazenda De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8008543-78.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: HUGO SOARES DE MAGALHAES NETO
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a autoridade municipal impetrada, bem como o representante legal do Município de Camaçari para que no prazo máximo de dez dias demonstre o cumprimento integral da ordem judicial prolatada nos autos em favor do impetrante HUGO SOARES DE MAGALHÃES NETO, sob pena de multa diária de dez mil reais até o limite de quinhentos mil reais a ser revertida em favor do próprio impetrante através de bloqueio nas contas bancárias da municipalidade, bem como da autoridade municipal impetrada para o efetivo cumprimento da decisão retro prolatada nos autos, que por sua vez, possui como objeto o pagamento de tributo municipal na ordem de quatro milhões de reais.
Intime-se ainda o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para manifestações, no devido prazo de lei, e após, autos conclusos para sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 2 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008543-78.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Hugo Soares De Magalhaes Neto
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário(a) Da Fazenda De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo :8008543-78.2024.8.05.0039
Classe :MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor :HUGO SOARES DE MAGALHAES NETO
Réu :MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: HUGO SOARES DE MAGALHAES NETO para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 462377562). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757276-59.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757276-71.2013.8.05.0039 para 0757276-59.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711990-87.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Alves Sobrinho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711990-11.2015.8.05.0039 para 0711990-87.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744792-46.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luisa Oliveira Leal Fernandes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744792-44.2012.8.05.0039 para 0744792-46.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757381-36.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757381-88.2013.8.05.0039 para 0757381-36.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711995-12.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rosangela Muniz Da Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711995-16.2015.8.05.0039 para 0711995-12.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0711995-17.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Elias Augusto Ferreira Junior
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711995-75.2012.8.05.0039 para 0711995-17.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764545-52.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Harrison Freitas De Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764545-07.2013.8.05.0039 para 0764545-52.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711998-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Yaskara Regina De Souza Andrade
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711998-78.2012.8.05.0039 para 0711998-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712000-39.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Amadeu Pires Assuitt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712000-80.2012.8.05.0039 para 0712000-39.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712001-19.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Oswaldo L.ramos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712001-22.2015.8.05.0039 para 0712001-19.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744797-68.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744797-49.2012.8.05.0039 para 0744797-68.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757382-84.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Henrique Jose Siqueira Brochado,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757382-13.2014.8.05.0039 para 0757382-84.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712008-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Jose Antonio Cardoso Marra
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712008-88.2012.8.05.0039 para 0712008-16.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757383-06.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757383-04.2013.8.05.0039 para 0757383-06.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744804-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744804-56.2012.8.05.0039 para 0744804-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744809-82.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Safira Mendes Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744809-61.2012.8.05.0039 para 0744809-82.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712018-55.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Advaldo Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712018-39.2015.8.05.0039 para 0712018-55.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744810-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Corintho Felix Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744810-62.2012.8.05.0039 para 0744810-67.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712021-10.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Menezes Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712021-42.2015.8.05.0039 para 0712021-10.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757384-54.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Jose Santana Magalhaes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757384-15.2014.8.05.0039 para 0757384-54.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744814-07.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lourival Maria Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744814-66.2012.8.05.0039 para 0744814-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712030-69.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ruth Bastos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712030-51.2015.8.05.0039 para 0712030-69.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764547-85.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764547-54.2014.8.05.0039 para 0764547-85.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744816-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Espolio De Eduardo Cavalcante Silva Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Cavalcante Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744816-68.2012.8.05.0039 para 0744816-74.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712038-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712038-21.2012.8.05.0039 para 0712038-51.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712040-21.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Do Carmo Sampaio De Matos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712040-23.2012.8.05.0039 para 0712040-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712043-73.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sonia Maria Cerqueira Bezerra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712043-26.2012.8.05.0039 para 0712043-73.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712045-43.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Franco Emp Com E Const Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712045-28.2012.8.05.0039 para 0712045-43.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744817-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Reginaldo Bispo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744817-69.2012.8.05.0039 para 0744817-59.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712048-90.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Batista Carvalho Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712048-69.2015.8.05.0039 para 0712048-90.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757386-24.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Roque Assis Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757386-17.2014.8.05.0039 para 0757386-24.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712050-65.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria De Fatima Lima Trindade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712050-33.2012.8.05.0039 para 0712050-65.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767886-52.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Oliveira Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767886-66.2014.8.05.0039 para 0767886-52.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744820-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Murilo Boaventura Gomes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744820-72.2012.8.05.0039 para 0744820-14.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712058-37.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Isabel F Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712058-79.2015.8.05.0039 para 0712058-37.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712059-22.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Severino Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712059-80.2015.8.05.0039 para 0712059-22.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757388-28.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757388-09.2013.8.05.0039 para 0757388-28.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712060-07.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Abelardo Castro Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712060-81.2015.8.05.0039 para 0712060-07.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767888-22.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Domingos Conceicao Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767888-68.2014.8.05.0039 para 0767888-22.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712064-49.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Helio De Azevedo Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712064-47.2012.8.05.0039 para 0712064-49.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744828-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Jose Oscar De Vargas Garcia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744828-80.2012.8.05.0039 para 0744828-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744829-73.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Oscar De Vargas Garcia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744829-81.2012.8.05.0039 para 0744829-73.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712073-11.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Miguel Santos Dos Anjos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712073-56.2012.8.05.0039 para 0712073-11.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712077-43.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Aurino Da Paixao,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712077-98.2015.8.05.0039 para 0712077-43.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712078-28.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712078-02.2015.8.05.0039 para 0712078-28.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712080-03.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Teresa Dias Teixeira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712080-63.2012.8.05.0039 para 0712080-03.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757391-46.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Guilherbaldo Gualberto De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757391-22.2014.8.05.0039 para 0757391-46.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712082-70.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Gilvan Mendonça De Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712082-65.2012.8.05.0039 para 0712082-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744831-43.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Antonio De Araujo Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744831-83.2012.8.05.0039 para 0744831-43.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767904-73.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Germano Gramosa Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767904-84.2014.8.05.0039 para 0767904-73.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767910-80.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nivalda Pereira Dos Santos,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767910-90.2014.8.05.0039 para 0767910-80.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744840-05.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744840-92.2012.8.05.0039 para 0744840-05.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712095-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Anailton Lucio Da S Barbosa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712095-78.2012.8.05.0039 para 0712095-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764553-92.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764553-60.2014.8.05.0039 para 0764553-92.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770900-44.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Fabio De Carvalho Garrido
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770900-52.2014.8.05.0039 para 0770900-44.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757402-75.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Orlando Costa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757402-33.2014.8.05.0039 para 0757402-75.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744851-34.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivan Jose Teixeira
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744851-06.2012.8.05.0039 para 0744851-34.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712102-61.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Heraclito Junior Ferreira Queiroz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712102-85.2012.8.05.0039 para 0712102-61.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712104-31.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcio Jose S.figueiredo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712104-87.2012.8.05.0039 para 0712104-31.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712105-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Oscarlina Sena Ferreira Esteves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712105-88.2012.8.05.0039 para 0712105-16.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744852-19.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivan Jose Teixeira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744852-07.2012.8.05.0039 para 0744852-19.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712113-90.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Carlos Rodrigues Da Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712113-96.2012.8.05.0039 para 0712113-90.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744855-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: G3 Empreendimentos E Incorporacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744855-10.2012.8.05.0039 para 0744855-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712119-92.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ricardo Queiroz Orleans
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712119-43.2015.8.05.0039 para 0712119-92.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712119-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ana Maria Tavares Do Sacramento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712119-05.2012.8.05.0039 para 0712119-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712120-77.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ricardo Queiroz Orleans
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712120-44.2015.8.05.0039 para 0712120-77.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757403-60.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Aurelino Ferreira De F.filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757403-34.2014.8.05.0039 para 0757403-60.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764555-96.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fernando Da Silva Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764555-17.2013.8.05.0039 para 0764555-96.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744861-78.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Maria Vanice Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744861-16.2012.8.05.0039 para 0744861-78.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705202-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Wilde Campos Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705202-67.2012.8.05.0039 para 0705202-62.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705203-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wilde Campos Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705203-68.2012.8.05.0039 para 0705203-47.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705204-32.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Welington Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705204-69.2012.8.05.0039 para 0705204-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705205-17.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Waldira Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705205-70.2012.8.05.0039 para 0705205-17.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763587-66.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Ananias Lima Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763587-19.2013.8.05.0039 para 0763587-66.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705207-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Waldir Garcia Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705207-72.2012.8.05.0039 para 0705207-84.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767144-61.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Jorge Do Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767144-84.2013.8.05.0039 para 0767144-61.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705210-39.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Waldir Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705210-75.2012.8.05.0039 para 0705210-39.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705213-91.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Wilmar Menezes Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705213-78.2012.8.05.0039 para 0705213-91.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755559-75.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jermano Batista Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755559-33.2014.8.05.0039 para 0755559-75.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705217-26.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Elasa Construcoes E Investimentos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705217-20.2015.8.05.0039 para 0705217-26.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741213-90.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joselino Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741213-53.2012.8.05.0039 para 0741213-90.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705218-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Waldelio Chagas De Oliveira,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705218-83.2012.8.05.0039 para 0705218-16.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705219-93.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Manuela Transportes De Cargas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705219-22.2015.8.05.0039 para 0705219-93.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763589-02.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josenilda Fernandes Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763589-61.2014.8.05.0039 para 0763589-02.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705223-38.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Waldete Pereira Duarte
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705223-88.2012.8.05.0039 para 0705223-38.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705224-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Walderlino Vieira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705224-89.2012.8.05.0039 para 0705224-23.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755561-79.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alaide Canario Da Vale

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755561-02.2013.8.05.0039 para 0755561-79.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763589-36.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Sebastiao Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763589-21.2013.8.05.0039 para 0763589-36.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771962-22.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Hayyan Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771962-49.2014.8.05.0039 para 0771962-22.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705229-40.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Wilma De Lima Carvalho 00871576597

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705229-32.2015.8.05.0039 para 0705229-40.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771964-89.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Hayyan Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771964-51.2014.8.05.0039 para 0771964-89.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705230-25.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Jose Francisco Santana Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705230-33.2015.8.05.0039 para 0705230-25.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741226-89.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valdomiro Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741226-66.2012.8.05.0039 para 0741226-89.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763597-76.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Carlos Floriano Sales Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763597-69.2014.8.05.0039 para 0763597-76.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769544-14.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Enio Marques Porto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769544-52.2014.8.05.0039 para 0769544-14.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731247-06.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731247-94.2012.8.05.0039 para 0731247-06.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751677-76.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Veronica Alves Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751677-64.2012.8.05.0039 para 0751677-76.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761066-17.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761066-29.2014.8.05.0039 para 0761066-17.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761066-51.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Anelice De Souza Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761066-04.2013.8.05.0039 para 0761066-51.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731251-43.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bernadete Lourdes De Carvalho Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731251-98.2012.8.05.0039 para 0731251-43.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751680-94.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Salvador Nunes Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751680-80.2013.8.05.0039 para 0751680-94.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761068-21.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luiz Carlos Costa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761068-06.2013.8.05.0039 para 0761068-21.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761071-73.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Damiana C Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761071-09.2013.8.05.0039 para 0761071-73.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751684-97.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Josias Joaquim De Lima - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751684-88.2014.8.05.0039 para 0751684-97.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731265-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ceramica Santa Maria Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731265-15.2012.8.05.0039 para 0731265-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731266-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Constantino Pires De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731266-16.2012.8.05.0039 para 0731266-12.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751685-19.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Servita De Castro Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751685-85.2013.8.05.0039 para 0751685-19.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761072-58.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Damiana C Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761072-10.2013.8.05.0039 para 0761072-58.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705233-77.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Alessandra Dias De Lima Da Silva - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705233-36.2015.8.05.0039 para 0705233-77.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771494-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Bispo Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771494-64.2014.8.05.0039 para 0771494-58.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731275-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Dalva Mello V.pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731275-25.2012.8.05.0039 para 0731275-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731277-41.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Mota De Sena
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731277-27.2012.8.05.0039 para 0731277-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766129-23.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edson Dias Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766129-90.2014.8.05.0039 para 0766129-23.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751688-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ivanildo Francisco Melo Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751688-75.2012.8.05.0039 para 0751688-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766129-57.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766129-39.2013.8.05.0039 para 0766129-57.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736302-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valberto Firmino Arcanjo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736302-08.2012.8.05.0039 para 0736302-35.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736304-05.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736304-10.2012.8.05.0039 para 0736304-05.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762219-85.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Dacio Lopes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762219-23.2014.8.05.0039 para 0762219-85.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705234-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Virgilio Delgado De Borba Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705234-02.2012.8.05.0039 para 0705234-67.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755569-56.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Stipani Chiacchiaretta
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755569-10.2013.8.05.0039 para 0755569-56.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755571-89.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rubem Antonio Martins Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755571-45.2014.8.05.0039 para 0755571-89.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763600-65.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nelson Pinheiro Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763600-32.2013.8.05.0039 para 0763600-65.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771968-29.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Camacari Embalagens Do Nordeste Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771968-55.2014.8.05.0039 para 0771968-29.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736308-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736308-14.2012.8.05.0039 para 0736308-42.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025590-61.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Adalto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025590-38.2011.8.05.0039 para 0025590-61.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736312-79.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Leticia Fernandes De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736312-18.2012.8.05.0039 para 0736312-79.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736314-49.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736314-20.2012.8.05.0039 para 0736314-49.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025596-68.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edimilson De Oliveira Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025596-44.2011.8.05.0039 para 0025596-68.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025597-53.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vanderlei Souza Freire

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025597-45.2011.8.05.0039 para 0025597-53.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025600-08.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jaciel Moreira De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025600-48.2011.8.05.0039 para 0025600-08.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736318-86.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736318-24.2012.8.05.0039 para 0736318-86.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736319-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736319-25.2012.8.05.0039 para 0736319-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718931-58.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ramiro Dantas Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718931-17.2012.8.05.0039 para 0718931-58.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748627-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jto Silva Transportes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748627-21.2012.8.05.0039 para 0748627-42.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712845-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria De Lurdes Queiroz Eou
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712845-04.2012.8.05.0039 para 0712845-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722033-83.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcelo Raimundo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722033-52.2015.8.05.0039 para 0722033-83.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718940-15.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cyro Cohim Ramos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718940-60.2015.8.05.0039 para 0718940-15.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772338-08.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Elio Pithon Sarno
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772338-37.2014.8.05.0039 para 0772338-08.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712848-26.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Marivaldo Antonio Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712848-07.2012.8.05.0039 para 0712848-26.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722034-73.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722034-90.2012.8.05.0039 para 0722034-73.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764622-27.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carolino
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764622-35.2014.8.05.0039 para 0764622-27.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712854-28.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712854-02.2015.8.05.0039 para 0712854-28.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745305-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745305-72.2012.8.05.0039 para 0745305-14.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736322-26.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736322-28.2012.8.05.0039 para 0736322-26.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025610-52.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fabio Rennan Silva Marques
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025610-58.2011.8.05.0039 para 0025610-52.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736324-93.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736324-30.2012.8.05.0039 para 0736324-93.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768862-59.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768862-46.2014.8.05.0039 para 0768862-59.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722037-23.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Luciano Vilanova Oliveira Duran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722037-56.2015.8.05.0039 para 0722037-23.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765183-51.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Imobiliaria Sao Jorge Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765183-15.2014.8.05.0039 para 0765183-51.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736326-63.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736326-32.2012.8.05.0039 para 0736326-63.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718950-59.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718950-70.2015.8.05.0039 para 0718950-59.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758894-39.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alipio Motta
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758894-60.2013.8.05.0039 para 0758894-39.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020864-44.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Fernando Gratagoes Rudge E/ou

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020864-86.2011.8.05.0039 para 0020864-44.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718955-81.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718955-75.2015.8.05.0039 para 0718955-81.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025615-74.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Nere De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025615-63.2011.8.05.0039 para 0025615-74.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025617-44.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Nicassio Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025617-65.2011.8.05.0039 para 0025617-44.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718961-88.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718961-81.2015.8.05.0039 para 0718961-88.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025618-29.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Creche Da Bomba
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025618-66.2011.8.05.0039 para 0025618-29.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025620-96.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Solange Matos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025620-68.2011.8.05.0039 para 0025620-96.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748646-48.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Uni3 Promocoes E Eventos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748646-40.2012.8.05.0039 para 0748646-48.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762220-07.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Evis Pereira De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762220-80.2013.8.05.0039 para 0762220-07.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718971-35.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Djalma Nunes De Abreu
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718971-91.2015.8.05.0039 para 0718971-35.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762223-59.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Agnaldo Santos De Brito
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762223-83.2013.8.05.0039 para 0762223-59.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718977-42.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Frederico Giorgio De Souza Azevedo Medrado
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718977-97.2015.8.05.0039 para 0718977-42.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718978-32.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Ribeiro De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718978-64.2012.8.05.0039 para 0718978-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766132-12.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766132-42.2013.8.05.0039 para 0766132-12.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718980-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edivaldo Nunes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718980-66.2012.8.05.0039 para 0718980-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718980-94.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sindicato Dos Jornalistas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718980-03.2015.8.05.0039 para 0718980-94.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766133-94.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766133-43.2013.8.05.0039 para 0766133-94.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736333-55.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Celia Giffone De Jesus Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736333-39.2012.8.05.0039 para 0736333-55.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718983-49.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Izabelle Jeane Da Silva Carneiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718983-06.2015.8.05.0039 para 0718983-49.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761085-23.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose De Jesus Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761085-48.2014.8.05.0039 para 0761085-23.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718988-71.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Garcez Silva Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718988-11.2015.8.05.0039 para 0718988-71.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771498-95.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Imobrasil- Promocao & Investimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771498-68.2014.8.05.0039 para 0771498-95.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718990-41.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Arlindo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718990-13.2015.8.05.0039 para 0718990-41.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766136-49.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766136-46.2013.8.05.0039 para 0766136-49.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765185-55.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ressano Empreendimentos Imobiliarios S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765185-65.2013.8.05.0039 para 0765185-55.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025632-13.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Katarina Angela De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025632-80.2011.8.05.0039 para 0025632-13.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718992-11.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisco Assis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718992-15.2015.8.05.0039 para 0718992-11.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718992-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Irene Correia Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718992-78.2012.8.05.0039 para 0718992-16.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761089-60.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761089-52.2014.8.05.0039 para 0761089-60.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718993-93.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdemira Soares De Deus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718993-16.2015.8.05.0039 para 0718993-93.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751698-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Elza Fonseca De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751698-85.2012.8.05.0039 para 0751698-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718997-38.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Damiana Do Carmo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718997-83.2012.8.05.0039 para 0718997-38.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751698-81.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Auto Teste Servicos Do Brasil Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751698-05.2014.8.05.0039 para 0751698-81.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751946-18.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Santiago Comercio De Pecas Para Autos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751946-42.2012.8.05.0039 para 0751946-18.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751699-66.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Karla Sampaio De Oliveira & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751699-06.2014.8.05.0039 para 0751699-66.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731305-09.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Antonio Carlos Almeida Leal
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731305-55.2012.8.05.0039 para 0731305-09.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021641-68.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Carlos Da Silva
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021641-86.2007.8.05.0039 para 0021641-68.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751946-81.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Armando Itamar Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751946-55.2013.8.05.0039 para 0751946-81.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766241-26.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766241-54.2013.8.05.0039 para 0766241-26.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766241-89.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Do Amparo Souza Santos,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766241-08.2014.8.05.0039 para 0766241-89.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761353-14.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761353-08.2013.8.05.0039 para 0761353-14.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765427-14.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Samuel Costa Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765427-16.2013.8.05.0039 para 0765427-14.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761354-62.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Gcacp S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761354-27.2014.8.05.0039 para 0761354-62.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759459-66.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Julia Pereira Da Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759459-65.2014.8.05.0039 para 0759459-66.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722052-89.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Leandro Domingues Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722052-71.2015.8.05.0039 para 0722052-89.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771217-42.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Leonidas Alcantara Neves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771217-78.2014.8.05.0039 para 0771217-42.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722055-49.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aluizio Ribeiro Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722055-14.2012.8.05.0039 para 0722055-49.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722059-81.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Jailson Da Paixao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722059-78.2015.8.05.0039 para 0722059-81.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736336-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736336-42.2012.8.05.0039 para 0736336-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025635-65.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Davina Moreira Gomes De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025635-83.2011.8.05.0039 para 0025635-65.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025637-35.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Elbete De Assis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025637-85.2011.8.05.0039 para 0025637-35.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736337-92.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736337-43.2012.8.05.0039 para 0736337-92.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025642-57.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Adailton Dias Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025642-90.2011.8.05.0039 para 0025642-57.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749883-20.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mercado Bom Clima Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749883-16.2012.8.05.0039 para 0749883-20.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765430-66.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765430-19.2013.8.05.0039 para 0765430-66.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761092-15.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761092-55.2014.8.05.0039 para 0761092-15.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753152-96.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Matheus Locacoes De Maquinas E Veiculos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753152-04.2014.8.05.0039 para 0753152-96.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751701-70.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terezinha De Brito
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751701-04.2013.8.05.0039 para 0751701-70.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751703-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Trabuco De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751703-90.2012.8.05.0039 para 0751703-74.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751704-25.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Uziel Adalberto De Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751704-07.2013.8.05.0039 para 0751704-25.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021039-77.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nadir Do Espirito Santo Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021039-41.2007.8.05.0039 para 0021039-77.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761093-97.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Paulo Pinto Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761093-56.2014.8.05.0039 para 0761093-97.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736339-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736339-45.2012.8.05.0039 para 0736339-62.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722069-33.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Marco Roberto Cruz Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722069-28.2012.8.05.0039 para 0722069-33.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025647-79.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Gilvan Teles Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025647-95.2011.8.05.0039 para 0025647-79.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722070-13.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Andreson De Melo Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722070-89.2015.8.05.0039 para 0722070-13.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766242-11.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766242-55.2013.8.05.0039 para 0766242-11.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731313-83.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sandra Maria Freitas De Andrade
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731313-63.2012.8.05.0039 para 0731313-83.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751706-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Graf Layser Grafica E Editora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751706-13.2014.8.05.0039 para 0751706-58.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736341-32.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Adilson Soares Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736341-47.2012.8.05.0039 para 0736341-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769725-15.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Catia Moreira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769725-39.2014.8.05.0039 para 0769725-15.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025650-34.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Azevedo Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025650-98.2011.8.05.0039 para 0025650-34.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025652-04.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Braulino Da Costa Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025652-03.2011.8.05.0039 para 0025652-04.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751707-43.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Casa De Vidros Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751707-14.2014.8.05.0039 para 0751707-43.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0732336-64.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Gualberto Santa Rita Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0732336-19.2012.8.05.0039 para 0732336-64.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761097-37.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761097-60.2014.8.05.0039 para 0761097-37.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722071-03.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sonia Dos Santos Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722071-30.2012.8.05.0039 para 0722071-03.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0732337-49.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Nilton Berto De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0732337-20.2012.8.05.0039 para 0732337-49.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759467-77.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Dilson Vieira Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759467-51.2013.8.05.0039 para 0759467-77.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751709-47.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Wilde Campos Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751709-12.2013.8.05.0039 para 0751709-47.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751710-32.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Wilde Campos Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751710-13.2013.8.05.0039 para 0751710-32.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766142-56.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766142-52.2013.8.05.0039 para 0766142-56.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0732339-19.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marta Tavares De Sino
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0732339-22.2012.8.05.0039 para 0732339-19.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768867-81.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768867-51.2014.8.05.0039 para 0768867-81.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751951-40.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Carlos Alberto Pires Marinho De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751951-47.2012.8.05.0039 para 0751951-40.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722077-05.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Ceema Construcoes E Meio Ambiente Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722077-96.2015.8.05.0039 para 0722077-05.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0732342-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eutacio Carlos De Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0732342-25.2012.8.05.0039 para 0732342-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759485-64.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Paulo De Araujo Santos,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759485-91.2014.8.05.0039 para 0759485-64.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759485-98.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Roque Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759485-69.2013.8.05.0039 para 0759485-98.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749914-40.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Crs Servicos De Usinagem E Caldeiraria Industrial Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749914-47.2012.8.05.0039 para 0749914-40.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751712-02.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Waldira Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751712-15.2013.8.05.0039 para 0751712-02.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761099-07.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761099-62.2014.8.05.0039 para 0761099-07.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722093-56.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722093-15.2015.8.05.0039 para 0722093-56.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771522-26.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Alves Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771522-92.2014.8.05.0039 para 0771522-26.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765188-73.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Imobiliaria Sao Jorge Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765188-20.2014.8.05.0039 para 0765188-73.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751714-35.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Alberto Da Silva De Rio Tinto - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751714-21.2014.8.05.0039 para 0751714-35.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758900-46.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Claudia Teixeira De Moraes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758900-66.2013.8.05.0039 para 0758900-46.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761100-26.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Agropecuaria Senhora Vitoria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761100-41.2013.8.05.0039 para 0761100-26.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719003-40.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Renildo Soares Dantas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719003-26.2015.8.05.0039 para 0719003-40.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758902-16.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Solange Teixeira Camara
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758902-68.2013.8.05.0039 para 0758902-16.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719010-32.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dermeval Souza Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719010-33.2015.8.05.0039 para 0719010-32.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758905-68.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Balbino Francisco Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758905-71.2013.8.05.0039 para 0758905-68.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719012-07.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Adauto Goncalves Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719012-98.2012.8.05.0039 para 0719012-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719013-89.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Mendes Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719013-02.2012.8.05.0039 para 0719013-89.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758906-53.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sergio Santos Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758906-72.2013.8.05.0039 para 0758906-53.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719020-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Manoel Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719020-09.2012.8.05.0039 para 0719020-81.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748663-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Calasans Mota Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748663-57.2012.8.05.0039 para 0748663-84.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719022-46.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Monte Pascoal Imobiliaria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719022-45.2015.8.05.0039 para 0719022-46.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751715-20.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marlene De Souza Soares Rodrigues - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751715-22.2014.8.05.0039 para 0751715-20.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719027-68.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdecir Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719027-50.2015.8.05.0039 para 0719027-68.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772343-30.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Helena De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena De Gesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772343-42.2014.8.05.0039 para 0772343-30.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772944-36.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aloisio
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772944-90.2014.8.05.0039 para 0772944-36.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751716-39.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Walkiria Oliveira Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751716-19.2013.8.05.0039 para 0751716-39.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719034-60.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719034-57.2015.8.05.0039 para 0719034-60.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751717-58.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cooperativa De Servicos E Manutencao De Camacari - Coosmac
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751717-07.2012.8.05.0039 para 0751717-58.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758919-52.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aurino Oliveira De Pinho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758919-85.2013.8.05.0039 para 0758919-52.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751717-87.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Js Santos & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751717-24.2014.8.05.0039 para 0751717-87.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010683-85.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriana Goncalves Mascarenhas
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8010683-85.2024.8.05.0039
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MASCARENHAS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde]

Vistos.

1. Obtemperando que a petição inicial está endereçada ao Juízo Cível da comarca de Camaçari, antes de declarar-me incompetente para processamento do feito, cumpre-me, apenas, determinar sua remessa para o juízo para o qual fora destinada.
2. Ante todo o exposto, observando-se a necessária baixa do presente feito nos registros dessa vara, remetam-se os autos para uma das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca, a ser escolhida mediante distribuição por sorteio.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755576-48.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Maria Stipani Chiacchiaretta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755576-17.2013.8.05.0039 para 0755576-48.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722095-26.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Virgilio Ferreira Manzini
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722095-17.2015.8.05.0039 para 0722095-26.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722095-31.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Jose Inaldo Bezerra Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722095-54.2012.8.05.0039 para 0722095-31.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0705240-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Vital Da Silva Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705240-08.2012.8.05.0039 para 0705240-74.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705241-54.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Lj Ribeiro Comercio De Gas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705241-44.2015.8.05.0039 para 0705241-54.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010649-13.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luciane Maria Gomes De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.

Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8010649-13.2024.8.05.0039
AUTOR: LUCIANE MARIA GOMES DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Piso Salarial]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.
2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).
3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).
Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, a correção do rito não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.
2. Passando a tramitar o feito pelo rito das Leis Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, porque o art. 54 do primeiro Diploma dispensa o recolhimento de custas em 1º grau de jurisdição, fica prejudicado o pedido de gratuidade judiciária.
3. Em relação ao pedido de urgência/evidência formulado, de logo, há que se assentar que a verba objeto do presente feito ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 15.10.2015).

Assim, é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da liminar vindicada. Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento

e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).

Ademais, a concessão da tutela de urgência/evidência requerida encontra obstáculo na dicção do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92 e 1º da lei n.º 9.494/97. Senão, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO.

1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (STJ, REsp. 1.256.257-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Castro Meira, "D.J.-e" de 10.11.2011);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VENCIMENTOS. IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE TUTELAS ANTECIPADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/1992. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Decisão interlocutória negando tutela de urgência em ação de cobrança pleiteada em face do Município de Mauriti, visto o risco de irreversibilidade da decisão.

2. Vedação legal de concessão da tutela antecipada ou cautelar contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos, em que esgotem o objeto das ações nos moldes dos art. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992 e art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer e desprover do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Ceará. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema". (TJCE, Agravo e Instrumento n.º 0000601-71.2017.8.06.0000, Terceira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, "D.J.-e" de 10.12.2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA EM CONTRACHEQUES - INDEFERIMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTA O MÉRITO DA AÇÃO - SATISFATIVIDADE E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.437/92 - MANUTENÇÃO DO DECISUM - APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO.PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO.

1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 1256257/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003784020158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 27-07-2015)." (TJPB, Agravo de Instrumento n.º 0000378-40.2015.8.15.0000, Primeira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria de Fátima Morais B. Cavalcanti, j. 27.7.2015);

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ERRO NA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO EM FOLHA DA DIFERENÇA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. DOTAÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA. PROIBIÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI NO 9.494/1997, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.180-35/2001, E DO ART. 7º, §§ 2º E 5º, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DO PEDIDO. VEDAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI N. 9.494/1997 E 1º, § 3º, DA LEI NO8.437/1992.DECISÃO REFORMADA.

I - Para a concessão do pedido de tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, de um lado a evidência do direito alegado, decorrente de prova inequívoca, e do outro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa, ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.

II - A antecipação dos efeitos da tutela, visando à inclusão imediata em folha de diferenças salariais ao servidor público, é obstada pelo art. 2o-B da Lei no 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória no 2.180-35/2001 e pelo art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei no 12.016/09).

III - Além disso, a inclusão em folha de pagamento esgota, em parte, o objeto da ação principal, o que corresponde a mais uma restrição, no procedimento de antecipação de tutela em face do Poder Público, segundo os arts. 1º da Lei no 9.494/1997 e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992.

IV - Agravo provido". (TJMA, Agravo de Instrumento n.º 0002224-04.2013.8.10.0000, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Marcelo Carvalho Silva, "D.J.-e" de 18.7.2013);

"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – REQUISITOS AUTORIZADORES – AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO – PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM REFERENTE A PROGRESSÃO – IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ARTIGO 1º, DA LEI 9.494/97 E ART. 1º, DA LEI 8.437/92 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Embora o suplicante alegue que a negativa da medida de urgência com base na Lei n. 9.494/97, diverge da jurisprudência que colacionou na peça desse agravo, há de se ver que o citado julgado menciona que 'Tanto o artigo 1º da lei 8.437/92, que nos feitos contra o Poder Público veda liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação quanto as restrições impostas pelo artigo 1º da Lei 9.494/97, que proíbem a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, hão de se ater às circunstâncias do caso concreto, modo a evitar que a demora na fruição importe perecimento e por consequência o comprometimento do direito de haver tutela jurisdicional útil e efetiva.' (sic) e, dessa forma, o recorrente deixou de evidenciar tratar-se o seu caso de situação idêntica ao ali tratado, contrapondo-se, assim, à tese da decisão, no sentido

de que a hipótese destes autos é de pedido de implantação de vantagem referente à progressão em favor de seus associados, situação que encontra óbice na citada legislação para a concessão da medida exigida". (TJMS, Agravo de Instrumento 1414140-88.2012.8.16.0000, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador José Marcos de Brito Rodrigues, "D.J.-e" de 23.02.2017); "EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL ESCOLARIDADE. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97 E LEI Nº 8.437/92. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A decisão proferida pelo Juízo a quo, deferiu a tutela antecipada para determinar que o Estado pague a parte autora o adicional de escolaridade requerido.
II - E cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.
III - A antecipação de tutela, na espécie, deve observar as limitações estabelecidas na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 8.437/92, a partir das quais pode se constatar que é vedada a concessão de aumento ou extensão de vantagens contra a Fazenda Pública em sede de antecipação de tutela.
IV - Recurso conhecido e provido". (TJPA, Agravo de Instrumento 0036618-93.2013.8.14.0301, Primeira Câmara Cível Isolada, relatora a Desembargadora Gleide Pereira de Moura, "D.J.-e" de 18.9.2014).
4. Ante todo o exposto:
4.1. Chamo o feito à ordem e determino sua submissão ao rito das Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).
4.2. Em virtude de expressa vedação legal à sua concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência formulado.
5. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais das quais são os mesmos detentores, observadas as especificidades deste rito.

Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 3 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014819-24.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mario Cesar Goes Coelho Registrado(a) Civilmente Como Mario Cesar Goes Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014819-77.2011.8.05.0039 para 0014819-24.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0705243-24.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: R Dos Santos Minimercado - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705243-46.2015.8.05.0039 para 0705243-24.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010648-28.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jairo Bonfim Sousa Nunes
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8010648-28.2024.8.05.0039
AUTOR: JAIRO BONFIM SOUSA NUNES

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Piso Salarial]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).
3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).
Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, a correção do rito não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.
2. Passando a tramitar o feito pelo rito das Leis Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, porque o art. 54 do primeiro Diploma dispensa o recolhimento de custas em 1º grau de jurisdição, fica prejudicado o pedido de gratuidade judiciária.
3. Em relação ao pedido de urgência/evidência formulado, de logo, há que se assentar que a verba objeto do presente feito ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 15.10.2015).

Assim, é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da liminar vindicada. Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
Ademais, a concessão da tutela de urgência/evidência requerida encontra obstáculo na dicção do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92 e 1º da lei n.º 9.494/97. Senão, confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO.
1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes.
3. Recurso especial provido." (STJ, REsp. 1.256.257-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Castro Meira, "D.J.-e" de 10.11.2011);
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VENCIMENTOS. IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE TUTELAS ANTECIPADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/1992. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Decisão interlocutória negando tutela de urgência em ação de cobrança pleiteada em face do Município de Mauriti, visto o risco de irreversibilidade da decisão.
2. Vedação legal de concessão da tutela antecipada ou cautelar contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos, em que esgotem o objeto das ações nos moldes dos art. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992 e art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer e desprover do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Ceará. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema". (TJCE, Agravo e Instrumento n.º 0000601-71.2017.8.06.0000, Terceira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, "D.J.-e" de 10.12.2019)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA EM CONTRACHEQUES - INDEFERIMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTA O MÉRITO DA AÇÃO - SATISFATIVIDADE E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.437/92 - MANUTENÇÃO DO DECISUM - APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEGUIMENTO NEGADO. RECUR-

SO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO.PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO.
1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 1256257/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003784020158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 27-07-2015).” (TJPB, Agravo de Instrumento n.º 0000378-40.2015.8.15.0000, Primeira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria de Fátima Morais B. Cavalcanti, j. 27.7.2015);
“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ERRO NA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO EM FOLHA DA DIFERENÇA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. DOTAÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA. PROIBIÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI NO 9.494/1997, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.180-35/2001, E DO ART. 7º, §§ 2º E 5º, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DO PEDIDO. VEDAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI N. 9.494/1997 E 1º, § 3º, DA LEI NO8.437/1992.DECISÃO REFORMADA.
I - Para a concessão do pedido de tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, de um lado a evidência do direito alegado, decorrente de prova inequívoca, e do outro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa, ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.
II - A antecipação dos efeitos da tutela, visando à inclusão imediata em folha de diferenças salariais ao servidor público, é obstada pelo art. 2o-B da Lei no 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória no 2.180-35/2001 e pelo art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei no 12.016/09).
III - Além disso, a inclusão em folha de pagamento esgota, em parte, o objeto da ação principal, o que corresponde a mais uma restrição, no procedimento de antecipação de tutela em face do Poder Público, segundo os arts. 1º da Lei no 9.494/1997 e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992.
IV - Agravo provido”. (TJMA, Agravo de Instrumento n.º 0002224-04.2013.8.10.0000, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Marcelo Carvalho Silva, “D.J.-e” de 18.7.2013);
“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – REQUISITOS AUTORIZADORES – AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO – PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM REFERENTE A PROGRESSÃO – IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ARTIGO 1º, DA LEI 9.494/97 E ART. 1º, DA LEI 8.437/92 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Embora o suplicante alegue que a negativa da medida de urgência com base na Lei n. 9.494/97, diverge da jurisprudência que colacionou na peça desse agravo, há de se ver que o citado julgado menciona que ‘Tanto o artigo 1º da lei 8.437/92, que nos feitos contra o Poder Público veda liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação quanto as restrições impostas pelo artigo 1º da Lei 9.494/97, que proíbem a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, hão de se ater às circunstâncias do caso concreto, modo a evitar que a demora na fruição importe perecimento e por consequência o comprometimento do direito de haver tutela jurisdicional útil e efetiva.’ (sic) e, dessa forma, o recorrente deixou de evidenciar tratar-se o seu caso de situação idêntica ao ali tratado, contrapondo-se, assim, à tese da decisão, no sentido de que a hipótese destes autos é de pedido de implantação de vantagem referente à progressão em favor de seus associados, situação que encontra óbice na citada legislação para a concessão da medida exigida”. (TJMS, Agravo de Instrumento 1414140-88.2012.8.16.0000, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador José Marcos de Brito Rodrigues, “D.J.-e” de 23.02.2017);
“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL ESCOLARIDADE. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97 E LEI Nº 8.437/92. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A decisão proferida pelo Juízo a quo, deferiu a tutela antecipada para determinar que o Estado pague a parte autora o adicional de escolaridade requerido.
II - E cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.
III - A antecipação de tutela, na espécie, deve observar as limitações estabelecidas na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 8.437/92, a partir das quais pode se constatar que é vedada a concessão de aumento ou extensão de vantagens contra a Fazenda Pública em sede de antecipação de tutela.
IV - Recurso conhecido e provido”. (TJPA, Agravo de Instrumento 0036618-93.2013.8.14.0301, Primeira Câmara Cível Isolada, relatora a Desembargadora Gleide Pereira de Moura, “D.J.-e” de 18.9.2014).
4. Ante todo o exposto:
4.1. Chamo o feito à ordem e determino sua submissão ao rito das Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).
4.2. Em virtude de expressa vedação legal à sua concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência formulado.
5. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais das quais são os mesmos detentores, observadas as especificidades deste rito.

Intime-se a parte autora.
P.I.C.

Camaçari (BA), 3 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772489-71.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: War Patrimonial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772489-92.2014.8.05.0039 para 0772489-71.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722097-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Idalia Souza Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722097-56.2012.8.05.0039 para 0722097-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0722101-38.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselito Barreto Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722101-60.2012.8.05.0039 para 0722101-38.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751718-72.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Centro Odontomedico Jose Matos Dos Reis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751718-25.2014.8.05.0039 para 0751718-72.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010647-43.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Helaine De Araujo Reis
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8010647-43.2024.8.05.0039
AUTOR: HELAINE DE ARAUJO REIS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Piso Salarial]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.
2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).
3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).
Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, a correção do rito não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.
2. Passando a tramitar o feito pelo rito das Leis Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, porque o art. 54 do primeiro Diploma dispensa o recolhimento de custas em 1º grau de jurisdição, fica prejudicado o pedido de gratuidade judiciária.
3. Em relação ao pedido de urgência/evidência formulado, de logo, há que se assentar que a verba objeto do presente feito ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e' de 15.10.2015).

Assim, é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da liminar vindicada. Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).

Ademais, a concessão da tutela de urgência/evidência requerida encontra obstáculo na dicção do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92 e 1º da lei n.º 9.494/97. Senão, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO.

1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (STJ, REsp. 1.256.257-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Castro Meira, "D.J.-e" de 10.11.2011);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VENCIMENTOS. IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE TUTELAS ANTECIPADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/1992. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Decisão interlocutória negando tutela de urgência em ação de cobrança pleiteada em face do Município de Mauriti, visto o risco de irreversibilidade da decisão.

2. Vedação legal de concessão da tutela antecipada ou cautelar contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos, em que esgotem o objeto das ações nos moldes dos art. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992 e art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer e desprover do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Ceará. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema". (TJCE, Agravo e Instrumento n.º 0000601-71.2017.8.06.0000, Terceira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, "D.J.-e" de 10.12.2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA EM CONTRACHEQUES - INDEFERIMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTA O MÉRITO DA AÇÃO - SATISFATIVIDADE E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.437/92 - MANUTENÇÃO DO DECISUM - APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO.PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO.

1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 1256257/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003784020158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 27-07-2015)." (TJPB, Agravo de Instrumento n.º 0000378-40.2015.8.15.0000, Primeira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria de Fátima Morais B. Cavalcanti, j. 27.7.2015);

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ERRO NA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO EM FOLHA DA DIFERENÇA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. DOTAÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA. PROIBIÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI NO 9.494/1997, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.180-35/2001, E DO ART. 7º, §§ 2º E 5º, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DO PEDIDO. VEDAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI N. 9.494/1997 E 1º, § 3º, DA LEI NO8.437/1992.DECISÃO REFORMADA.

I - Para a concessão do pedido de tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, de um lado a evidência do direito alegado, decorrente de prova inequívoca, e do outro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa, ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.

II - A antecipação dos efeitos da tutela, visando à inclusão imediata em folha de diferenças salariais ao servidor público, é obstada pelo art. 2o-B da Lei no 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória no 2.180-35/2001 e pelo art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei no 12.016/09).

III - Além disso, a inclusão em folha de pagamento esgota, em parte, o objeto da ação principal, o que corresponde a mais uma restrição, no procedimento de antecipação de tutela em face do Poder Público, segundo os arts. 1º da Lei no 9.494/1997 e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992.

IV - Agravo provido". (TJMA, Agravo de Instrumento n.º 0002224-04.2013.8.10.0000, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Marcelo Carvalho Silva, "D.J.-e" de 18.7.2013);

"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – REQUISITOS AUTORIZADORES – AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO – PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM REFERENTE A PROGRESSÃO – IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ARTIGO 1º, DA LEI 9.494/97 E ART. 1º, DA LEI 8.437/92 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Embora o suplicante alegue que a negativa da medida de urgência com base na Lei n. 9.494/97, diverge da jurisprudência que colacionou na peça desse agravo, há de se ver que o citado julgado menciona que 'Tanto o artigo 1º da lei 8.437/92, que nos feitos contra o Poder Público veda liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação quanto as restrições impostas pelo artigo 1º da Lei 9.494/97, que proíbem a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, hão de se ater às circunstâncias do caso concreto, modo a evitar que a demora na fruição importe perecimento e por consequência o comprometimento do direito de haver tutela jurisdicional útil e efetiva.' (sic) e, dessa forma, o recorrente deixou de evidenciar tratar-se o seu caso de situação idêntica ao ali tratado, contrapondo-se, assim, à tese da decisão, no sentido de que a hipótese destes autos é de pedido de implantação de vantagem referente à progressão em favor de seus associados,

situação que encontra óbice na citada legislação para a concessão da medida exigida". (TJMS, Agravo de Instrumento 1414140-88.2012.8.16.0000, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador José Marcos de Brito Rodrigues, "D.J.-e" de 23.02.2017); "EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL ESCOLARIDADE. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97 E LEI Nº 8.437/92. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A decisão proferida pelo Juízo a quo, deferiu a tutela antecipada para determinar que o Estado pague a parte autora o adicional de escolaridade requerido.
II - E cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.
III - A antecipação de tutela, na espécie, deve observar as limitações estabelecidas na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 8.437/92, a partir das quais pode se constatar que é vedada a concessão de aumento ou extensão de vantagens contra a Fazenda Pública em sede de antecipação de tutela.
IV - Recurso conhecido e provido". (TJPA, Agravo de Instrumento 0036618-93.2013.8.14.0301, Primeira Câmara Cível Isolada, relatora a Desembargadora Gleide Pereira de Moura, "D.J.-e" de 18.9.2014).
4. Ante todo o exposto:
4.1. Chamo o feito à ordem e determino sua submissão ao rito das Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).
4.2. Em virtude de expressa vedação legal à sua concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência formulado.
5. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais das quais são os mesmos detentores, observadas as especificidades deste rito.

6. Proceda-se a retificação do valor da causa no PJE devendo constar o valor indicado pela parte autora na exordial.

Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 3 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761103-78.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Das Gracas Ferreira Brito
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761103-44.2013.8.05.0039 para 0761103-78.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0748667-24.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Interacao - Desenvolvimento Profissional E Organizacional Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748667-61.2012.8.05.0039 para 0748667-24.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009938-08.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Corlex Industria E Comercio De Produtos Plasticos Ltda
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8009938-08.2024.8.05.0039
IMPETRANTE: CORLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Incentivos fiscais]

1. Obtemperando que a assinatura digital do causídico na juntada de documento no PJE sobrepõe a assinatura dos administradores subscritores da procuração ID 461923698, com o fito de inserir a versão original da procuração assinada eletronicamente no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), do Governo Federal (https://validar.iti.gov.br/index.html) e realizar a respectiva validação, intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias: a) disponibilizar link para download da procuração original e com assinatura eletrônica dos administradores da empresa impetrante; ou b) instrumento de mandato com assinatura manual.
2. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante: a) comprovar a condição de administradores dos subscritores da procuração, acostando aos autos a respectiva documentação; e b) promover a necessária complementação de custas, abarcando a notificação da autoridade coatora por Oficial de Justiça e a notificação eletrônica da pessoa jurídica de direito público à qual a primeira está vinculada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (vide itens XXVI e XXVIII da Tabela I anexa ao Decreto Judiciário n.º 916/2023).

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020246-02.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Helena Silva Conceicao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020246-18.2011.8.05.0039 para 0020246-02.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719036-30.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719036-59.2015.8.05.0039 para 0719036-30.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705244-09.2015.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Romeu Tanaka
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705244-47.2015.8.05.0039 para 0705244-09.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748669-91.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cesar De Brito Espinola
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748669-63.2012.8.05.0039 para 0748669-91.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758920-37.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Antonio Rocha Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758920-86.2013.8.05.0039 para 0758920-37.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755577-33.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Maria Stipani Chiacchiaretta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755577-18.2013.8.05.0039 para 0755577-33.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719043-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Domingos Marcelino Da Sferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719043-32.2012.8.05.0039 para 0719043-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007936-65.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adalcir M Borges - Me
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8007936-65.2024.8.05.0039
AUTOR: ADALCIR M BORGES - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Anulação de Débito Fiscal, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos.
1. Tendo em vista o quanto juntado pela parte autora no ID 461749909, acolho o pedido subsidiário da parte autora e faculto o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, pela parte sucumbente.
2. Em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise do documento ID 452717283, verifico que a parte autora teve lavrado Auto de Infração Fiscal em seu desfavor ao fundamento de "Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito cujo valor do ICMS devido foi apurado, considerando-se que o contribuinte tem forma de apuração pela conta corrente fiscal, que o recolhimento de ICMS normal do contribuinte foi ZERO ao longo dos exercícios fiscalizados, considerando-se o coeficiente de proporcionalidade das mercadorias isentas, não tributadas e tributadas e abatendo-se os créditos das notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao contribuinte, obtidas através do SPED".
Funda a parte autora a alegação de nulidade da ação fiscal em: a) ausência de enquadramento legal das infrações ocorridas no exercício de 2018, em face da revogação do dispositivo capitulado pela Lei estadual n.13.816/2017; b) violação do direito de defesa, uma vez que a si não teria sido encaminhado o relatório analítico fornecido pelas Operadoras de Cartões; c) ausência de prévia notificação do contribuinte acerca do levantamento das informações junto às Operadoras de Cartão de Crédito; e d) ausência de norma regulamentadora de procedimento de extração e utilização de informações oriundas das Administradoras de Cartões de Crédito.
2.1. No que pertine à suposta ausência de enquadramento legal das infrações apuradas no ano de 2018, a análise da Lei estadual n.º 7.014/96 revela que, a despeito da revogação do art. 4º, § 4º, VI, pela Lei estadual n.º 13.816/2017 (a qual suprimiu a menção a "administradoras de cartão de crédito e de débito"), se manteve a possibilidade de presunção de ocorrência de operações ou prestações tributáveis diante da verificação de valores de operações ou prestações declarados pelo contribuinte decorrentes de informações prestadas por instituições financeiras (gênero no qual as Administradoras de Cartão de Crédito se enquadram). Assim, a despeito de eventual inexatidão na capitulação, porque o fato objeto da autuação permaneceu amparado por lei vigente quando dos períodos apurados, não se verifica a alegada eiva (ao menos mediante o juízo de cognição sumária que deve caracterizar o presente momento processual).
2.2. Em relação à alegação de não encaminhamento de relatório analítico das informações prestadas pelas instituições financeiras, o documento ID 452717284 – fl. 13, revela que, juntamento com a intimação da autuação, teria sido encaminhado ao contribuinte, em arquivo digital "CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - T.E. - FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO / DEMONSTRATIVO DE DÉBITO /CIENTIFICAÇÃO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL / RELATÓRIOS DE INFORMAÇÕES TEF - ANUAL - OPERAÇÕES OCORRIDAS EM 2016 - 2017 E 2018 / AUDITORIAS EM DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS FISCAIS DE USUÁRIO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL DOS EXERCÍCIOS DE 2016 - 2017 E 2018 / DEMONSTRATIVOS REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2016 - 2017 E 2018 / ENVELOPE CONTENDO CD (MÍDIA DIGITAL)" (negritos ausentes dos originais). A fl. 14 do referido ID consta Aviso de Recebimento "AR" da referida carta notificatória. Assim, considerando-se que os atos da Administração Tributária ostentam os atributos da de presunções juris tantum de veracidade (se presumem verdadeiros) e de legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, são emitidos em conformidade com a lei), não existe espaço para reconhecimento da alegada nulidade.

2.3. Da mesma forma, porque a obrigação de envio de informações por instituições financeiras e Operadoras de Cartão de Crédito está prevista no art. 35-A da Lei estadual n.º 7.014/96 (redação da Lei estadual n.º 9.837/2005), não se pode concluir pela ausência de norma retora da conduta fazendária (a retirar, igualmente, a plausibilidade jurídica da alegação formulada pela parte autora, neste particular).
2.4. Por fim, a despeito do quanto decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das AADDII 2.390-DF, 2.386-DF, 2.397-DF e 2.859-DF, atinentes à necessidade de prévia notificação, a prévia ciência da utilização das informações não precisa, necessariamente, se dar com a instauração da ação fiscal (podendo a ela ser anterior, por qualquer meio de direito). Assim, alegando a parte autora um fato negativo absoluto (ausência de prévia notificação), cuja demonstração seria impossível (e comumente caracterizado como "prova diabólica"), recomenda a prudência que a questão seja revisitada após o contraditório – quando a parte adversa poderá fazer prova, se o caso, do fato positivo a ele correlato (no caso, a ocorrência da alegada cientificação).
Nestes termos, ao menos nesta incipiente etapa processual, sujeita a juízo de cognição sumária, não se vislumbra cabalmente demonstrado o requisito da probabilidade do direito alegado, necessário à concessão da tutela de urgência vindicada.
3. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Dispensando-se a realização de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil), determino seja a parte ré citada para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é a mesma detentora.
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761359-21.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edson Ferreira Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761359-14.2013.8.05.0039 para 0761359-21.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021652-97.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Clarice Pinto Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021652-06.2007.8.05.0039 para 0021652-97.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719044-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselito Rodrigues Santiago
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719044-33.2012.8.05.0039 para 0719044-12.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719045-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wilson Marinho De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719045-34.2012.8.05.0039 para 0719045-94.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719047-64.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Eugenia Evagelista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719047-36.2012.8.05.0039 para 0719047-64.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719049-34.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719049-38.2012.8.05.0039 para 0719049-34.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722102-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Da Cruz Neri
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722102-61.2012.8.05.0039 para 0722102-23.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722104-90.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ninoel Da Hora Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722104-63.2012.8.05.0039 para 0722104-90.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722106-55.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Uildeneide Souza Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722106-28.2015.8.05.0039 para 0722106-55.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719050-19.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719050-39.2012.8.05.0039 para 0719050-19.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010692-47.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jurandi Lopes Freitas
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8010692-47.2024.8.05.0039
REQUERENTE: JURANDI LOPES FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA ESTADO BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito]

Vistos.

1. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.
2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).
3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).
Observe-se que, porque esta comarca observa a sistemática dos Juizados Adjuntos da Fazenda Pública, a correção do rito não tem repercussão na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, mas sim a competência recursal e demais efeitos adjetos ao referido rito.
Ante o exposto, chamo o feito à ordem e determino sua submissão ao rito das Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

2. Em face da conversão de rito ora determinada, obtemeprando-se que o art. 54 da Lei n.º 9.099/95 determina a não incidência de custas processuais nesta instância, julgo prejudicado o pedido de concessão de gratuidade judiciária.
3. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, da análise do documento ID 462116319, verifico que a certidão positiva de protesto de título datou de 22.7.2024 (mesma data da certidão acostada ao pedido administrativo - ID 462116325, fl. 04). Entretanto, conforme o documento fl. 80 do referido ID, a COORDENAÇÃO CONTÁNIL FINANCEIRA DA AGERBA reconheceu a inexistência do débito e determinou seu cancelamento, em manifestação datada de 30.7.2024.
Assim, com o proprio fito de averiguar a remanescência de objeto da pretensão desconstitutiva do crédito, determino que a parte autora, em 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão de protesto de títulos atualizada.
4. Cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos para "Decisão Urgente".
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719054-51.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719054-77.2015.8.05.0039 para 0719054-51.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719054-56.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Rosa Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719054-43.2012.8.05.0039 para 0719054-56.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896
Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896
Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896
Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896
Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896
Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896
Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896

Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896
Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896
Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896
Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011830-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461821896
Processo N° : 8011830-83.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320112037000000444885436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705246-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valdelice Costa Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705246-14.2012.8.05.0039 para 0705246-81.2012.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705249-31.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Jm - Servicos De Transporte E Turismo Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705249-52.2015.8.05.0039 para 0705249-31.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722107-40.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Romilson Vitor Damasceno
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722107-29.2015.8.05.0039 para 0722107-40.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749915-25.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: A.f. Comercio Varejista De Materiais Para Construcao Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749915-48.2012.8.05.0039 para 0749915-25.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750779-92.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jacira Xavier Santos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750779-56.2014.8.05.0039 para 0750779-92.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011021-93.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Recorrente: Welbert Da Cruz Santos
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011021-93.2023.8.05.0039
AUTOR: RECORRENTE: WELBERT DA CRUZ SANTOS

RÉU: RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 5 de setembro de 2024.

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0800052-59.2022.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Reginaldo Cerqueira Silva
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800052-59.2022.8.05.0039
EMBARGANTE: REGINALDO CERQUEIRA SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Vistos, etc.
Tratam-se de embargos à execução fiscal n.º 0716113-35.2015.8.05.0039, opostos por REGINALDO CERQUEIRA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 413035695), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. Juntou documentos.
2. No ID 461831232, restou certificado que a execução fiscal n. 0716113-35.2015.8.05.0039 fora extinta.
Decido.
3. Indefiro o pleito de gratuidade judiciária eis que os documentos acostados pela parte embargante junto à petição ID 398418082 não são, por si só, suficientes para demonstrar incapacidade financeira para pagamento de custas com prejuízo da subsistência própria ou do seu grupo familiar.
4. Da análise do processo n. 0716113-35.2015.8.05.0039, verifico que a execução fiscal embargada foi extinta por remissão. Trata-se de quadro de perda superveniente do interesse de agir. Assim, outra alternativa não resta que não reconhecer a superveniente perda de objeto dos presentes embargos e, por força dela, julgar extinto o feito sem resolução do mérito.

5. Ante todo o exposto, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a perda superveniente do objeto do presente feito e, em face da carência de ação por perda superveniente do interesse de agir, julgo o feito extinto sem resolução do mérito. Custas pela parte embargante. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve triangularização da relação jurídica processual.
Proceda-se a retificação do valor da causa no PJE devendo constar o valor indicado pelo embargante na exordial.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, expeça-se alvará para levantamento pelo embargante do valor por si depositado, a título de garantia do juízo, mais acréscimos efetuados pelo banco depositário. Após, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa em seguida.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010862-87.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ramundo Rios Da Silva
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Geral Do Estado

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010862-87.2022.8.05.0039
REQUERENTE: RAMUNDO RIOS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Intime-se os requerentes da petição ID 403079597 para, em 10 (dez) dias, esclarecer se, em face do teor da petição ID 459659548, possuem interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750774-07.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Filemon Bruno Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750774-13.2013.8.05.0039 para 0750774-07.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8016575-43.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ivonete Oliveira Dos Santos Da Silva
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016575-43.2022.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

Camaçari/BA, 5 de setembro de 2024.

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012596-73.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jofre Mascarenhas De Queiroz
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8012596-73.2022.8.05.0039
REQUERENTE: JOFRE MASCARENHAS DE QUEIROZ

REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. ID 457146068: Considerando o decurso do prazo para pagamento da RPV, promovo o sequestro, via SISBAJUD, do valor correspondente ao débito exequendo.
2. Obtemperando o bloqueio de ativos financeiros do executado, tornando-os indisponíveis, determino sua intimação para, querendo, apresentar manifestação na forma do art. 854, § 3º, do C.P.C.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014835-75.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Ademir Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014835-93.2011.8.05.0039 para 0014835-75.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769095-56.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769095-86.2014.8.05.0039 para 0769095-56.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729075-91.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Jose Santana Pedrao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729075-56.2012.8.05.0039 para 0729075-91.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0706197-75.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Giselia Maria Da Conceicao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0706197-92.2012.8.05.0039 para 0706197-75.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756035-16.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Severiana Maria Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756035-24.2014.8.05.0039 para 0756035-16.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011940-19.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gabriela Melo Da Silva
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Advogado: Fernanda Vieira Santos (OAB:BA61234)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8011940-19.2022.8.05.0039
REQUERENTE: GABRIELA MELO DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.
Trata-se de impugnação, apresentada pela SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI – STT (ID 410250437), ao pedido de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de obrigação de pagar referente à condenação em danos morais.

2. Sustenta a parte impugnante, em apertada síntese, a existência de equívocos metodológicos, bem como a ocorrência de excesso de execução.
3. Manifestação da parte credora nos IIDD 420857296 e 461587481.
É a síntese do necessário.
Decido.
4. Não foram arguidas preliminares.
5. A impugnação não merece acolhida.
Isto, pois a própria sindicância acerca da correção dos cálculos apresentados pela parte impugnada (ID 396377423), à luz dos argumentos trazidos pela parte impugnante restou prejudicada, porque a SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI – STT deixou de instruir a impugnação com demonstrativo analítico do valor que entende devido.
Ademais, conforme ressaltado no ID 459472042, esta unidade judiciária não dispõe de contadoria judicial para cálculo de débitos processuais, constituindo-se ônus do impugnante demonstrar, mediante memória de cálculo, o possível excesso de execução, indicando as incorreções encontradas nas contas apresentadas pela parte credora.
Neste particular, é de se destacar que a jurisprudência se orienta no sentido de que, porque se trata de informação imprescindível à ampla defesa (pois permite à parte credora apontar supostos equívocos da alegação de excesso de execução), os §§ 4º e 5º do art. 525 do C.P.C. restam aplicáveis às execuções contra a Fazenda Pública. Assim, a não juntada de demonstrativo analítico/memória de cálculos acarreta rejeição da impugnação. Neste sentido (negritos ausentes dos originais):
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO. ART. 535, §2°, CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Município de Pedra Branca onde foi suscitada a ocorrência de excesso de execução, mas deixou de apresentar demonstrativo do valor que entende ser o correto;
2. Nos termos da legislação processual civil, a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença calcada no reconhecimento de excesso de execução deve vir acompanhada de memória de cálculo sobre o valor que entende devido, declinando de maneira específica os pontos de discordância com os cálculos apresentados pelo credor. Precedentes.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão recorrida mantida.” (TJCE, Agravo de Instrumento 0632516-21.2019.8.06.0000, Primeira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Paulo Francisco Banhos Ponte, “D.J.-e” de 16.3.2021);
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO - ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DO VALOR CORRETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 535, §2º DO CPC - INOBSERVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Nos moldes do art. 535, IV, do Código de Processo Civil, é facultado à Fazenda Pública impugnar o cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução.
2. Nessa linha de raciocínio, incumbe ao executado declarar de imediato o valor que entende correto, e instruí-la com demonstrativo de cálculo, nos moldes do art. 535, §2º do CPC.
3. Restando patente o descumprimento, pelo devedor, da norma processual civil, há que ser mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Recurso não provido.” (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.015423-5/001, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Raimundo Messias Júnior, “D.J.-e” de 04.02.2021);
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO MEMORIAL DE CÁLCULOS. VALOR DEVIDO NÃO APONTADO PELA PARTE CREDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. ART. 525, § 4, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS. NÃO CONSTA DA PLANILHA APRESENTADA JUNTO À INICIAL. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. É dever do executado/devedor, e não mera faculdade, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que entende correto, a fim de permitir ao Juízo averiguar eventual diferença de execução alegada em sede de impugnação.
2. No caso que a impugnação apresentada não cumpriu o requisito acima delineado, deixando o agravante/exequente de especificar o quantum que entende devido, pois formulou apenas impugnação genérica.
3. O agravante/exequente deveria ter incluído no demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, planilha junto à inicial, o valor das custas adiantadas, ou seja, já no momento da instauração do cumprimento de sentença, sob pena de ver preclusa a oportunidade de o fazê-la. Não constando o referido valor, impõe-se o reconhecimento da preclusão no particular.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TJDFT, Agravo de Instrumento 0748288-68.2020.8.07.0000, Sexta Turma Cível, relator o Desembargador Alfeu Machado, “D.J.-e” de 13.4.2021).
6. Ante todo o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI – STT e homologo os cálculos apresentados pela parte credora no ID 396377423.
Sem condenação ao pagamento de honorários, na forma dos arts. 27 da Lei n.º 12.153/2009 e 55, caput, da Lei n.º 9.099/95 (eis que não ocorrentes nenhuma das hipóteses dos incisos I, II e III do § 1º, do referido dispositivo).
Publique-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei municipal n. 1.788/2023, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
Cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765663-29.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Da Gloria De Carvalho Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765663-10.2014.8.05.0039 para 0765663-29.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770664-92.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770664-10.2014.8.05.0039 para 0770664-92.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717630-76.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Gilson De Araujo Prata
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717630-56.2012.8.05.0039 para 0717630-76.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765665-33.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765665-60.2013.8.05.0039 para 0765665-33.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748070-55.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alvaro Rocha
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748070-46.2012.8.05.0039 para 0748070-55.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729055-03.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Manoel Carvalho Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729055-36.2012.8.05.0039 para 0729055-03.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008873-12.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Michel Leandro Santos Lirio
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8008873-12.2023.8.05.0039
REQUERENTE: MICHEL LEANDRO SANTOS LIRIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Obtemperando que restou depositado pela parte devedora os valores pleiteados em sede de RPV, na forma do art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro satisfeita a obrigação de pagamento e extinta a fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento pela parte credora dos valores depositados mais acréscimos efetuados pelo banco depositário na forma requerida no ID 461474006, uma vez que a procuração ID 404987424 contempla poderes para receber e dar quitação.
2. Advirta(m)-se expressamente o(s) beneficiário(s) que tal liberação não dispensa o(s) mesmo(s) de eventual recolhimento de valores quando da declaração de ajuste anual.

3. Intime-se e cumpra-se; após, arquivem-se os autos com baixa.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761105-48.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sebastiao Neri Da Silva Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761105-46.2013.8.05.0039 para 0761105-48.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731345-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Geraldo Oliveira De Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731345-95.2012.8.05.0039 para 0731345-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717634-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Advogado: Jacqueline Villa Oliveira (OAB:BA44991)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Advogado: Yara Rollemberg De Oliva (OAB:BA12989)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717634-60.2012.8.05.0039 para 0717634-16.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010540-96.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ba093 Foa Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Impetrado: Secretário De Fazenda Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8010540-96.2024.8.05.0039
IMPETRANTE: BA093 FOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BA93 FOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA., qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 461787638), em face de suposto ato abusivo do(a) SECRETÁRIO(A) DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando seja a autoridade coatora compelida à imediata emissão da "DUA" do ITBI decorrente da transferência do(s) imóvel(eis) área de terra situada na Rodovia BA 093, Polo Industrial, denominado "Fazenda Olhos D'Agua", CEP 42.816-065, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o n.º 000002043483 e 0000017950 e registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Camaçari/BA sob a matrícula n.º 22.578, relevando-se como base de cálculo o real valor da operação privada contido no instrumento particular de promessa de compra e venda, a saber: R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). Em sede de liminar, requereu que fosse determinado ao Fisco a emissão de documento de arrecadação do ITBI em valor calculado com base na operação privada de transmissão, no valor de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à diferença do valor arbitrado pela Administração Tributária e comunicação ao RGI respectivo.
2. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que teria celebrado com a terceira STC LOGÍSTICA LTDA. contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da impetração no valor de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). Entretanto, ao requerer a expedição de guia para pagamento do ITBI com base no referido valor declarado, se viu surpreendido com a conduta do Fisco municipal de exigir a formulação de requerimento instaurador de processo administrativo para analisar e, se o caso, validar, a base de cálculo declarada, em aparente contrariedade ao art. 109 da Lei municipal n.º 1.039/2009 e à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando na fixação da tese no Tema 1.113 da sistemática dos recursos repetitivos. Reputa que o condicionamento do recolhimento do imposto a deflagração de prévio processo administrativo padeceria de ilegalidade e implicaria cerceamento ao direito constitucional de desempenho de atividade econômica.
Juntou documentos.
3. Custas pagas no ID 461709554.
Decido.
4. Sobre o pedido de liminar, da análise das alegações constantes da vestibular, em cotejo com os elementos de convicção constantes dos autos, com a legislação de regência e com a orientação dos tribunais sobre a matéria, tenho que a pretensão de urgência deduzida se ressente do requisito da plausibilidade jurídica da alegação, a conduzir ao seu indeferimento.
4.1. De logo, é de se destacar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado (negritos ausentes dos originais):
"E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.
- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida." (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, "D.J." de 08.1995 – negritos ausentes dos originais).
Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante não colacionou ao caderno processual prova documental de lançamento fiscal de ITBI em montante disconforme ao que defende ser devido, impugnando a mera iniciativa do Fisco de exigir a abertura de processo administrativo fiscal para apurar a correção do valor venal declarado (exigência esta também não documentalmente demonstrada).
Entretanto, apesar da ausência de prova documental do alegado ato coator, porque, diante da conduta regularmente adotada pela Fazenda Municipal em casos análogos, reconheço que a parte impetrante manifesta fundado receio de que a Administração Tributária promova análise da operação de transmissão objeto do presente writ e, assim o fazendo, exija pagamento de ITBI calculado sobre valor diverso daquele declarado no instrumento privado de promessa de compra e venda. Por isso, hei por bem receber a presente impetração em sua modalidade preventiva.
4.2. Tecidas estas considerações, da análise do(s) documento(s) IIDD 461709549 e 461709550, verifico que a parte impetrante pactuou com o terceiro STC LOGÍSTICA LTDA., com a interveniência de HUGO SOARES DE MAGALHÃES NETO, a promessa de compra e venda do imóvel área de terra situada na Rodovia BA 093, Polo Industrial, denominado "Fazenda Olhos D'Agua", CEP 42.816-065, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o n.º 000002043483 e 0000017950 e registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Camaçari/BA sob a matrícula n.º 22.578, ao valor declarado de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). Conforme sua narrativa, ao procurar a SEFAZ objetivando a imediata expedição de guia de recolhimento de ITBI com base no valor declarado, teria se deparado com a exigência de formação de requerimento instaurador de processo administrativo destinado a apurar a regularidade das declarações e a correção do valor declarado pela parte adquirente.
4.3. Nestes termos, a solução da questão demanda a sindicância acerca da base de cálculo do tributo em debate, bem como sobre a possibilidade de intervenção da Fazenda Municipal na fixação de tal grandeza.
4.3.1. De logo, é de se destacar que, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto deve equivaler ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
O Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009) estabelece que:
"Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;
II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudica-

ção, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
§ 1° A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores do ITIV, aprovada em lei específica.
§ 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública."
Ainda em sede de legislação, há que se trazer à baila a Instrução Normativa n.º 001/2015, destacando-se, de logo, que não se verifica na mesma ilegalidade ou caráter inovador pois trata-se de ato infralegal que veicula nada além do que explicitação do art. 111, § 2º do CTRMC.
4.3.2. Estabelecido o valor venal dos bens e direitos transmitidos como base de cálculo do imposto, não existe espaço para confundi-lo ou equipará-lo ao valor declarado do contrato de transmissão. De fato, há muito doutrina e jurisprudência recusam a utilização do valor declarado do negócio jurídico, como base de cálculo do ITBI. Neste sentido, leio a lição de AIRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 295 – negritos ausentes dos originais):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. O valor venal não é necessariamente o valor do negócio realizado. A Constituição e o Código Tributário Nacional não exigem que o valor venal coincida com o valor da efetiva transação imobiliária, onde até os fatores subjetivos poderiam interferir na sua fixação.
Como adverte Hugo de Britto Machado, a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal. E prossegue: 'A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens. O preço funciona, no caso, como uma declaração de valor, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN'. Com efeito, em sendo a base de cálculo o valor venal (valor de mercado), cabe ao Fisco a busca da verdade material, não aceitando a declaração do contribuinte de valor notoriamente inferior ao do mercado. Mas é preciso que se demonstre, cabalmente, que se tem valor flagrantemente inferior ao de mercado"
No mesmo sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APURAÇÃO DO VALOR VENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento (artigos 130 e 131 do CPC), não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. No caso, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e memoriais. O Município não apresentou perícia própria e, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela perita judicial, não comprovou que os equívocos que entendeu ter ocorrido afetaram de alguma forma a correta avaliação dos imóveis indicados na petição inicial. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2. Para fins de apuração do ITBI o uso do valor indicado como de compra/venda não é o mais adequado, vez que representa a vontade dos envolvidos no contrato e não o valor de mercado do bem. No entanto, o valor indicado pelo Fisco não é absoluto, podendo ser afastado por prova robusta. Os documentos dos autos, especialmente a pericia judicial, fundamentada em pesquisa de valores de diversos imóveis semelhantes aos arrolados na petição inicial, comprova que o valor pretendido pelo Fisco municipal não é o correto. Assim, não há como prevalecer a pretensão recursal.
PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível 70070041231, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João bacelos de Souza Jr, "D.J." de 04.8.2016 – negritos ausentes dos originais)
4.3.3. Neste particular, é de se destacar que o julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022), ao contrário do que defende a parte impetrante, antes de infirmá-los, reafirma e ratifica os entendimentos aqui expostos. Senão, vejamos:
Eis a ementa do julgado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o 'valor venal', a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o 'valor venal dos bens ou direitos transmitidos', que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação

municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido."
Ora, a Corte Superior assentou que a base de cálculo da exação em debate, a teor do art. 38 do Código Tributário Nacional, é o valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"). É dizer: não se confunde com o valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas.
Evidentemente que, por força do princípio da boa-fé, se presume, inicialmente, que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado. Entretanto, o precedente em análise é expresso ao destacar que se teria, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo". Assim, é lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, havendo, entretanto, que assegurar ao contribuinte o necessário contraditório. E, neste particular, é de se destacar que, no caso concreto, houve regular garantia do contraditório e ampla defesa.
Assim o sendo, é de se concluir que, ao submeter a expedição de guia do ITBI à análise mediante prévio processo administrativo (onde poderá, se o caso, ratificar os valores declarados ou, caso deles discordando, promover lançamento revisor previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional) antes de desafiar a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n.º 1.113), o Fisco municipal estaria à mesma dando fiel e precisa observância (uma vez que, como já destacado, à Fazenda é lícito discordar com o valor unilateralmente declarado pela parte, se – e somente se – o fizer no bojo de processo administrativo regular).
Oportuno, ainda, destacar que, em homenagem ao modelo federativo adotado na Constituição de 1988, respeitadas as balizas estabelecidas pela Carta e constantes nas normas gerais de direito tributário (previstas em Lei de caráter nacional), a sistemática e procedimento de arrecadação adotado pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI não precisa coincidir in totum com a de outras unidades federativas (dispondo de relativa autonomia para regular o trâmite de seu procedimento arrecadatório).
Necessário se faz, ainda, destacar que, possuindo o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional nítida natureza de lançamento de ofício, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito são realizadas, num primeiro momento, privativamente pelo Fisco. Nestes termos, a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte) se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.
4.3.4. Sobre a possibilidade de arbitramento, pela Administração Tributária do valor do imposto, destaque-se (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp. 263.685 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 25.4.2013);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.
1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
3. Vale destacar que que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.
4. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp. 1.550.035 (AgRg)-SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2015).
Ainda sobre a possibilidade de fixação da base de cálculo do ITBI com base em avaliação pela Administração Tributária, leio a lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e DE JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (in Direito tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, salvador, 2007. Págs. 564/565):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos. A legislação municipal poderá estabelecer a metodologia para a obtenção da base de cálculo do tributo, sendo a mais comum, no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, a avaliação realizada pela Administração Tributária".
4.3.5. Nestes termos, de se concluir que, em que pese caber ao contribuinte declarar o valor do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota do Imposto de Transmissão, na forma da legislação tributária em vigor, a palavra final acerca da fixação do "valor de mercado" do bem para fins de apuração do imposto de transmissão cabe ao fisco municipal, que poderá discordar da estimativa declarada e, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento objeto da transmissão dentro de regular processo administrativo fiscal (como, exatamente, anuncia a parte impetrante que está ocorrendo na espécie).
4.3.6. Por fim, adiante-se que, no que pertine ao mérito da(s) avaliação(ões) promovida(s) pela municipalidade:
4.3.6.1. De logo deve ser destacado que nenhum dos elementos dos autos comprova ou autoriza a conclusão de que a avaliação do município se dá por pauta de valores de referência (prática absolutamente desconforme com a sistemática de apuração do imposto e há muito proscrita pelos Tribunais) ou valor de referência previamente estabelecido (e não mediante avaliação específica e contemporânea do imóvel).
4.3.6.2. Feita essa advertência, é de se salientar que os atos administrativos, nos quais se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).
Sobre a presunção de legitimidade das avaliações empreendidas pelo Poder Público e o ônus da contribuinte de elidi-la mediante provas idôneas (negritos ausentes dos originais):
"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA.
1. Os apelantes se insurgem contra a sentença de improcedência do pleito de repetição de indébito referente a IPBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) calculado sobre o valor venal arbitrado pelo réu, em descompasso com a avaliação ultimada por preposto da Caixa Econômica Federal, ao conceder financiamento imobiliário.
2. O valor da avaliação ultimada pela Caixa Econômica Federal não restou incontroverso, tanto é assim que constou da peça de bloqueio a afirmação de que o valor venal arbitrado pelo Município seria razoável, asseverando a correção do lançamento, em detrimento das alegações autorais.
3. A doutrina admite que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do imóvel negociado, que deve corresponder ao valor de mercado do bem, não guardando qualquer relação com o valor da venda.
4. Não se poderia crer que uma instituição financeira, mesmo que se trate de um banco público, tenha competência para fixar o valor venal do imóvel, que representa a base de cálculo de imposto.
5. Mesmo que os profissionais que exercem esse mister junto ao referido banco gozem de boa reputação quanto às avaliações que precedem a concessão do financiamento imobiliário, não se pode olvidar que o arbitramento pelo fisco do valor venal do imóvel é ato administrativo e, nessa qualidade, tem presunção relativa de legitimidade.
6. Cabe ao contribuinte insatisfeito comprovar que o valor fixado pelo fisco municipal discrepa do valor praticado no mercado, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil.
7. A despeito do teor da avaliação que embasa a causa de pedir, necessário frisar que tal avaliação não se reveste da natureza de prova pericial produzida em juízo e submetida ao contraditório, razão pela qual imprestável a desconstituir a referida presunção de legitimidade do valor da base de cálculo do tributo, fixada nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.
8. Não prospera o argumento de que o laudo produzido por preposto da CEF serviria como substitutivo da prova pericial, conforme autorizava o artigo 427 da revogada Lei de Ritos, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 472 do vigente Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.
9. Apelo não provido" (TJRJ, Apelação Cível 0417004-26.2013.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador José Carlos Paes, "D.J.-e" de 29.4.2016).
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. CRITÉRIO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATI-

VO. LIMITES DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VALOR REAL DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O Distrito Federal calculou o ITBI conforme o valor venal apurado pela administração tributária, ao passo que a parte recorrida pleiteia a repetição do indébito, por sustentar que a base de cálculo do aludido imposto é o valor real de venda ou de mercado do imóvel.

II. Estabelece o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo. No caso do ITBI (CF, art. 156, II), a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38; Lei Distrital 3.830/2006, art. 5.º). A teor do disposto no 6.º da Lei Distrital 3.830/2006, o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Cabe, portanto, à administração tributária determinar o valor venal. A declaração do sujeito passivo é apenas um dos elementos que podem subsidiar a fixação do valor venal e não deve prevalecer sobre os critérios da administração.

III. Como decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a prova de que o valor venal atribuído pela administração tributária é incompatível com a realidade do mercado. No caso dos autos, ao contrário, há prova de que o valor atribuído pela administração tributária é o que mais se aproxima do valor de mercado do bem.

IV. Por fim, se a procedência do pedido de repetição de indébito decorre da falta do regular processo administrativo, a consequência não seria a prevalência do valor que o contribuinte entende devido, mas a anulação do lançamento para que se instaure o procedimento com possibilidade de contraditório, pedido que não foi formulado pela parte recorrida.

V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).” (TJDFT, Recurso Inominado 0717837-17.2017.8.07.0016, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz Almir Andrade de Freitas, “D.J.-e” de 19.12.2017);

“Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITBI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 33 E 38, CTN. VALOR VENAL. DISTINÇÃO ENTRE UMA E OUTRA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.

Embora os artigos 33 e 38, CTN, utilizem a mesma expressão, ‘valor venal’, não se pode identificar os valores da base de cálculo do IPTU e do ITBI, até porque um assenta em algo estático, domínio, e outro em dado dinâmico, o giro dominial, que se hão de considerar nos respectivos momentos.

VALOR VENAL. CASO CONCRETO. PERÍCIA. IMPRESTABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 32, LCM Nº 12/94.

Há de se conferir aos atos administrativos, e assim se qualifica a estimativa fiscal quanto ao valor de mercado do imóvel submisso à tributação do ITBI, presunção de legitimidade. Presunção esta inatingida por perícia que deixa de contemplar o essencial, qual seja, o valor de mercado do bem, afora apresentar-se contraditória quanto ao fisco não informar critérios de avaliação. No caso, há de prevalecer informação relativa à aplicação dos critérios constantes do artigo 32, LCM nº 12/94, injustificada a adoção da mesma base de cálculo do IPTU.” (TJRS, Apelação Cível 70074435355, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, “D.J.-e” de 14.4.2008).

Assim o sendo, constituindo-se o mandado de segurança em ação constitucional com rito especial e âmbito de cognição limitado à prova pré-constituída, porque tal discussão reclamaria a produção de prova pericial, eventual insurgência contra resultado da apuração e contra suposto lançamento de ofício não poderia ser objeto de análise nesta via.

Sobre o tema:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA AVALIAÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA.. Na forma do art. 38 do CTN, ‘A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos’. Havendo divergência entre o fisco e o adquirente, não é o mandado de segurança via adequada para discutir a avaliação do imóvel realizada pela fazenda para fins de ITBI. O debate demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a estreita via do mandamus.

Sentença extintiva mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível 70070081872, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, “D.J.-e” de 25.8.2016);

“TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO ITBI BASE DE CÁLCULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

O Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo abstrata do IPTU e do ITBI é o valor venal, ou seja, ‘aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis’. O valor de mercado concreto se altera no tempo em termos monetários. No lançamento se apura a base de cálculo concreta, considerando-se a data da ocorrência do fato gerador, como ocorre com o ITBI, ou seja, o valor monetário a considerar é o da data da transmissão. Tal valor não necessariamente se iguala ao do IPTU em termos monetários, pois no caso do IPTU se aplica o valor monetário da data fixada em lei, normalmente o dia 01º de janeiro de cada ano. O ITBI tem o seu lançamento feito por homologação, assim, caso o Fisco não concorde com o valor declarado pelo contribuinte, deve apurar o valor monetário por si nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional. Se o contribuinte não concordar com o valor monetário arbitrado pelo Fisco, ele poderá impugná-lo administrativa ou judicialmente. O valor monetário concreto de um dado imóvel em uma certa data só pode ser definido por perícia caso haja divergência, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. A prova pericial é incompatível com o rito de Mandado de Segurança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da C. 15ª Câmara de Direito Público. Recurso provido.” (TJSP, Apelação Cível 1000712-23.2014.8.26.0053, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Eurípedes Faim, “D.J.-e” de 01.4.2015).

5. Ante todo o exposto, verificada a possibilidade do Fisco, em discordando do valor declarado pelo contribuinte, empreender avaliação e lançamento de ofício (art. 148 do C.T.N.), desde que tal se opere em processo administrativo fiscal regular, assegurando o contraditório (como sói ocorrer na espécie – na forma do quanto narrado na vestibular), não atendido o requisito da plausibilidade jurídica da alegação, indefiro o pedido de liminar formulado.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para, querendo, prestar informações em 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009). Por igual, cientifique(m)-se o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI do presente feito, por meio de seu órgão de representação judicial, para que nele, querendo, ingresse (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).
Após, vistas dos autos ao douto Ministério Público (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009).
P.I.C.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771531-85.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Da Silva Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771531-04.2014.8.05.0039 para 0771531-85.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717636-78.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Monte Pascoal Imobiliaria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717636-15.2015.8.05.0039 para 0717636-78.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761109-51.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Daniela Peixoto De Albuquerque
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761109-72.2014.8.05.0039 para 0761109-51.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0732345-26.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eutacio Carlos De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0732345-28.2012.8.05.0039 para 0732345-26.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010540-96.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ba093 Foa Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Impetrado: Secretário De Fazenda Do Município De Camaçari

Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8010540-96.2024.8.05.0039
IMPETRANTE: BA093 FOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BA93 FOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA., qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 461787638), em face de suposto ato abusivo do(a) SECRETÁRIO(A) DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando seja a autoridade coatora compelida à imediata emissão da "DUA" do ITBI decorrente da transferência do(s) imóvel(eis) área de terra situada na Rodovia BA 093, Polo Industrial, denominado "Fazenda Olhos D'Agua", CEP 42.816-065, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o n.º 000002043483 e 0000017950 e registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Camaçari/BA sob a matrícula n.º 22.578, relevando-se como base de cálculo o real valor da operação privada contido no instrumento particular de promessa de compra e venda, a saber: R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). Em sede de liminar, requereu que fosse determinado ao Fisco a emissão de documento de arrecadação do ITBI em valor calculado com base na operação privada de transmissão, no valor de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à diferença do valor arbitrado pela Administração Tributária e comunicação ao RGI respectivo.
2. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que teria celebrado com a terceira STC LOGÍSTICA LTDA. contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da impetração no valor de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). Entretanto, ao requerer a expedição de guia para pagamento do ITBI com base no referido valor declarado, se viu surpreendido com a conduta do Fisco municipal de exigir a formulação de requerimento instaurador de processo administrativo para analisar e, se o caso, validar, a base de cálculo declarada, em aparente contrariedade ao art. 109 da Lei municipal n.º 1.039/2009 e à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando na fixação da tese no Tema 1.113 da sistemática dos recursos repetitivos. Reputa que o condicionamento do recolhimento do imposto a deflagração de prévio processo administrativo padeceria de ilegalidade e implicaria cerceamento ao direito constitucional de desempenho de atividade econômica.
Juntou documentos.
3. Custas pagas no ID 461709554.
Decido.
4. Sobre o pedido de liminar, da análise das alegações constantes da vestibular, em cotejo com os elementos de convicção constantes dos autos, com a legislação de regência e com a orientação dos tribunais sobre a matéria, tenho que a pretensão de urgência deduzida se ressente do requisito da plausibilidade jurídica da alegação, a conduzir ao seu indeferimento.
4.1. De logo, é de se destacar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado (negritos ausentes dos originais):
"E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.
- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida." (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, "D.J." de 08.1995 – negritos ausentes dos originais).
Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante não colacionou ao caderno processual prova documental de lançamento fiscal de ITBI em montante disconforme ao que defende ser devido, impugnando a mera iniciativa do Fisco de exigir a abertura de processo administrativo fiscal para apurar a correção do valor venal declarado (exigência esta também não documentalmente demonstrada).
Entretanto, apesar da ausência de prova documental do alegado ato coator, porque, diante da conduta regularmente adotada pela Fazenda Municipal em casos análogos, reconheço que a parte impetrante manifesta fundado receio de que a Administração Tributária promova análise da operação de transmissão objeto do presente writ e, assim o fazendo, exija pagamento de ITBI calculado sobre valor diverso daquele declarado no instrumento privado de promessa de compra e venda. Por isso, hei por bem receber a presente impetração em sua modalidade preventiva.

4.2. Tecidas estas considerações, da análise do(s) documento(s) IIDD 461709549 e 461709550, verifico que a parte impetrante pactuou com o terceiro STC LOGÍSTICA LTDA., com a interveniência de HUGO SOARES DE MAGALHÃES NETO, a promessa de compra e venda do imóvel área de terra situada na Rodovia BA 093, Polo Industrial, denominado "Fazenda Olhos D'Agua", CEP 42.816-065, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o n.º 000002043483 e 0000017950 e registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Camaçari/BA sob a matrícula n.º 22.578, ao valor declarado de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). Conforme sua narrativa, ao procurar a SEFAZ objetivando a imediata expedição de guia de recolhimento de ITBI com base no valor declarado, teria se deparado com a exigência de formação de requerimento instaurador de processo administrativo destinado a apurar a regularidade das declarações e a correção do valor declarado pela parte adquirente.
4.3. Nestes termos, a solução da questão demanda a sindicância acerca da base de cálculo do tributo em debate, bem como sobre a possibilidade de intervenção da Fazenda Municipal na fixação de tal grandeza.
4.3.1. De logo, é de se destacar que, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto deve equivaler ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
O Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009) estabelece que:
"Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;
II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
§ 1° A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores do ITIV, aprovada em lei específica.
§ 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública."
Ainda em sede de legislação, há que se trazer à baila a Instrução Normativa n.º 001/2015, destacando-se, de logo, que não se verifica na mesma ilegalidade ou caráter inovador pois trata-se de ato infralegal que veicula nada além do que explicitação do art. 111, § 2º do CTRMC.
4.3.2. Estabelecido o valor venal dos bens e direitos transmitidos como base de cálculo do imposto, não existe espaço para confundi-lo ou equipará-lo ao valor declarado do contrato de transmissão. De fato, há muito doutrina e jurisprudência recusam a utilização do valor declarado do negócio jurídico, como base de cálculo do ITBI. Neste sentido, leio a lição de AIRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 295 – negritos ausentes dos originais):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. O valor venal não é necessariamente o valor do negócio realizado. A Constituição e o Código Tributário Nacional não exigem que o valor venal coincida com o valor da efetiva transação imobiliária, onde até os fatores subjetivos poderiam interferir na sua fixação.
Como adverte Hugo de Britto Machado, a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal. E prossegue: 'A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens. O preço funciona, no caso, como uma declaração de valor, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN'. Com efeito, em sendo a base de cálculo o valor venal (valor de mercado), cabe ao Fisco a busca da verdade material, não aceitando a declaração do contribuinte de valor notoriamente inferior ao do mercado. Mas é preciso que se demonstre, cabalmente, que se tem valor flagrantemente inferior ao de mercado"
No mesmo sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APURAÇÃO DO VALOR VENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento (artigos 130 e 131 do CPC), não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. No caso, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e memoriais. O Município não apresentou perícia própria e, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela perita judicial, não comprovou que os equívocos que entendeu ter ocorrido afetaram de alguma forma a correta avaliação dos imóveis indicados na petição inicial. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2. Para fins de apuração do ITBI o uso do valor indicado como de compra/venda não é o mais adequado, vez que representa a vontade dos envolvidos no contrato e não o valor de mercado do bem. No entanto, o valor indicado pelo Fisco não é absoluto, podendo ser afastado por prova robusta. Os documentos dos autos, especialmente a pericia judicial, fundamentada em pesquisa de valores de diversos imóveis semelhantes aos arrolados na petição inicial, comprova que o valor pretendido pelo Fisco municipal não é o correto. Assim, não há como prevalecer a pretensão recursal.
PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível 70070041231, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João bacelos de Souza Jr, "D.J." de 04.8.2016 – negritos ausentes dos originais)
4.3.3. Neste particular, é de se destacar que o julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022), ao contrário do que defende a parte impetrante, antes de infirmá-los, reafirma e ratifica os entendimentos aqui expostos. Senão, vejamos:
Eis a ementa do julgado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INE-

XISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o 'valor venal', a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o 'valor venal dos bens ou direitos transmitidos', que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido."

Ora, a Corte Superior assentou que a base de cálculo da exação em debate, a teor do art. 38 do Código Tributário Nacional, é o valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"). É dizer: não se confunde com o valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas.

Evidentemente que, por força do princípio da boa-fé, se presume, inicialmente, que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado. Entretanto, o precedente em análise é expresso ao destacar que se teria, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo". Assim, é lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, havendo, entretanto, que assegurar ao contribuinte o necessário contraditório. E, neste particular, é de se destacar que, no caso concreto, houve regular garantia do contraditório e ampla defesa.

Assim o sendo, é de se concluir que, ao submeter a expedição de guia do ITBI à análise mediante prévio processo administrativo (onde poderá, se o caso, ratificar os valores declarados ou, caso deles discordando, promover lançamento revisor previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional) antes de desafiar a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n.º 1.113), o Fisco municipal estaria à mesma dando fiel e precisa observância (uma vez que, como já destacado, à Fazenda é lícito discordar com o valor unilateralmente declarado pela parte, se – e somente se – o fizer no bojo de processo administrativo regular).

Oportuno, ainda, destacar que, em homenagem ao modelo federativo adotado na Constituição de 1988, respeitadas as balizas estabelecidas pela Carta e constantes nas normas gerais de direito tributário (previstas em Lei de caráter nacional), a sistemática e procedimento de arrecadação adotado pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI não precisa coincidir in totum com a de outras unidades federativas (dispondo de relativa autonomia para regular o trâmite de seu procedimento arrecadatório).

Necessário se faz, ainda, destacar que, possuindo o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional nítida natureza de lançamento de ofício, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito são realizadas,

num primeiro momento, privativamente pelo Fisco. Nestes termos, a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte) se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.

4.3.4. Sobre a possibilidade de arbitramento, pela Administração Tributária do valor do imposto, destaque-se (negritos ausentes dos originais):

"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.

2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp. 263.685 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 25.4.2013);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.

3. Vale destacar que que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.

4. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp. 1.550.035 (AgRg)-SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2015).

Ainda sobre a possibilidade de fixação da base de cálculo do ITBI com base em avaliação pela Administração Tributária, leio a lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e DE JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (in Direito tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, salvador, 2007. Págs. 564/565):

"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos. A legislação municipal poderá estabelecer a metodologia para a obtenção da base de cálculo do tributo, sendo a mais comum, no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, a avaliação realizada pela Administração Tributária".

4.3.5. Nestes termos, de se concluir que, em que pese caber ao contribuinte declarar o valor do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota do Imposto de Transmissão, na forma da legislação tributária em vigor, a palavra final acerca da fixação do "valor de mercado" do bem para fins de apuração do imposto de transmissão cabe ao fisco municipal, que poderá discordar da estimativa declarada e, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento objeto da transmissão dentro de regular processo administrativo fiscal (como, exatamente, anuncia a parte impetrante que está ocorrendo na espécie).

4.3.6. Por fim, adiante-se que, no que pertine ao mérito da(s) avaliação(ões) promovida(s) pela municipalidade:

4.3.6.1. De logo deve ser destacado que nenhum dos elementos dos autos comprova ou autoriza a conclusão de que a avaliação do município se dá por pauta de valores de referência (prática absolutamente desconforme com a sistemática de apuração do imposto e há muito proscrita pelos Tribunais) ou valor de referência previamente estabelecido (e não mediante avaliação específica e contemporânea do imóvel).

4.3.6.2. Feita essa advertência, é de se salientar que os atos administrativos, nos quais se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).

Sobre a presunção de legitimidade das avaliações empreendidas pelo Poder Público e o ônus da contribuinte de elidi-la mediante provas idôneas (negritos ausentes dos originais):

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA.

1. Os apelantes se insurgem contra a sentença de improcedência do pleito de repetição de indébito referente a IPBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) calculado sobre o valor venal arbitrado pelo réu, em descompasso com a avaliação ultimada por preposto da Caixa Econômica Federal, ao conceder financiamento imobiliário.

2. O valor da avaliação ultimada pela Caixa Econômica Federal não restou incontroverso, tanto é assim que constou da peça de bloqueio a afirmação de que o valor venal arbitrado pelo Município seria razoável, asseverando a correção do lançamento, em detrimento das alegações autorais.

3. A doutrina admite que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do imóvel negociado, que deve corresponder ao valor de mercado do bem, não guardando qualquer relação com o valor da venda.

4. Não se poderia crer que uma instituição financeira, mesmo que se trate de um banco público, tenha competência para fixar o valor venal do imóvel, que representa a base de cálculo de imposto.
5. Mesmo que os profissionais que exercem esse mister junto ao referido banco gozem de boa reputação quanto às avaliações que precedem a concessão do financiamento imobiliário, não se pode olvidar que o arbitramento pelo fisco do valor venal do imóvel é ato administrativo e, nessa qualidade, tem presunção relativa de legitimidade.
6. Cabe ao contribuinte insatisfeito comprovar que o valor fixado pelo fisco municipal discrepa do valor praticado no mercado, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil.
7. A despeito do teor da avaliação que embasa a causa de pedir, necessário frisar que tal avaliação não se reveste da natureza de prova pericial produzida em juízo e submetida ao contraditório, razão pela qual imprestável a desconstituir a referida presunção de legitimidade do valor da base de cálculo do tributo, fixada nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.
8. Não prospera o argumento de que o laudo produzido por preposto da CEF serviria como substitutivo da prova pericial, conforme autorizava o artigo 427 da revogada Lei de Ritos, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 472 do vigente Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.
9. Apelo não provido" (TJRJ, Apelação Cível 0417004-26.2013.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador José Carlos Paes, "D.J.-e" de 29.4.2016).
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. CRITÉRIO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VALOR REAL DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. O Distrito Federal calculou o ITBI conforme o valor venal apurado pela administração tributária, ao passo que a parte recorrida pleiteia a repetição do indébito, por sustentar que a base de cálculo do aludido imposto é o valor real de venda ou de mercado do imóvel.
II. Estabelece o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo. No caso do ITBI (CF, art. 156, II), a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38; Lei Distrital 3.830/2006, art. 5.º). A teor do disposto no 6.º da Lei Distrital 3.830/2006, o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Cabe, portanto, à administração tributária determinar o valor venal. A declaração do sujeito passivo é apenas um dos elementos que podem subsidiar a fixação do valor venal e não deve prevalecer sobre os critérios da administração.
III. Como decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a prova de que o valor venal atribuído pela administração tributária é incompatível com a realidade do mercado. No caso dos autos, ao contrário, há prova de que o valor atribuído pela administração tributária é o que mais se aproxima do valor de mercado do bem.
IV. Por fim, se a procedência do pedido de repetição de indébito decorre da falta do regular processo administrativo, a consequência não seria a prevalência do valor que o contribuinte entende devido, mas a anulação do lançamento para que se instaure o procedimento com possibilidade de contraditório, pedido que não foi formulado pela parte recorrida.
V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)." (TJDFT, Recurso Inominado 0717837-17.2017.8.07.0016, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz Almir Andrade de Freitas, "D.J.-e" de 19.12.2017);
"Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITBI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 33 E 38, CTN. VALOR VENAL. DISTINÇÃO ENTRE UMA E OUTRA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.
Embora os artigos 33 e 38, CTN, utilizem a mesma expressão, 'valor venal', não se pode identificar os valores da base de cálculo do IPTU e do ITBI, até porque um assenta em algo estático, domínio, e outro em dado dinâmico, o giro dominial, que se hão de considerar nos respectivos momentos.
VALOR VENAL. CASO CONCRETO. PERÍCIA. IMPRESTABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 32, LCM Nº 12/94.
Há de se conferir aos atos administrativos, e assim se qualifica a estimativa fiscal quanto ao valor de mercado do imóvel submisso à tributação do ITBI, presunção de legitimidade. Presunção esta inatingida por perícia que deixa de contemplar o essencial, qual seja, o valor de mercado do bem, afora apresentar-se contraditória quanto ao fisco não informar critérios de avaliação. No caso, há de prevalecer informação relativa à aplicação dos critérios constantes do artigo 32, LCM nº 12/94, injustificada a adoção da mesma base de cálculo do IPTU." (TJRS, Apelação Cível 70074435355, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, "D.J.-e" de 14.4.2008).
Assim o sendo, constituindo-se o mandado de segurança em ação constitucional com rito especial e âmbito de cognição limitado à prova pré-constituída, porque tal discussão reclamaria a produção de prova pericial, eventual insurgência contra resultado da apuração e contra suposto lançamento de ofício não poderia ser objeto de análise nesta via.
Sobre o tema:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA AVALIAÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA.. Na forma do art. 38 do CTN, 'A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos'. Havendo divergência entre o fisco e o adquirente, não é o mandado de segurança via adequada para discutir a avaliação do imóvel realizada pela fazenda para fins de ITBI. O debate demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a estreita via do mandamus.
Sentença extintiva mantida.
APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, Apelação Cível 70070081872, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, "D.J.-e" de 25.8.2016);
"TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO ITBI BASE DE CÁLCULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
O Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo abstrata do IPTU e do ITBI é o valor venal, ou seja, 'aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis'. O valor de mercado

concreto se altera no tempo em termos monetários. No lançamento se apura a base de cálculo concreta, considerando-se a data da ocorrência do fato gerador, como ocorre com o ITBI, ou seja, o valor monetário a considerar é o da data da transmissão. Tal valor não necessariamente se iguala ao do IPTU em termos monetários, pois no caso do IPTU se aplica o valor monetário da data fixada em lei, normalmente o dia 01º de janeiro de cada ano. O ITBI tem o seu lançamento feito por homologação, assim, caso o Fisco não concorde com o valor declarado pelo contribuinte, deve apurar o valor monetário por si nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional. Se o contribuinte não concordar com o valor monetário arbitrado pelo Fisco, ele poderá impugná-lo administrativa ou judicialmente. O valor monetário concreto de um dado imóvel em uma certa data só pode ser definido por perícia caso haja divergência, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. A prova pericial é incompatível com o rito de Mandado de Segurança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da C. 15ª Câmara de Direito Público. Recurso provido." (TJSP, Apelação Cível 1000712-23.2014.8.26.0053, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Eurípedes Faim, "D.J.-e" de 01.4.2015).
5. Ante todo o exposto, verificada a possibilidade do Fisco, em discordando do valor declarado pelo contribuinte, empreender avaliação e lançamento de ofício (art. 148 do C.T.N.), desde que tal se opere em processo administrativo fiscal regular, assegurando o contraditório (como sói ocorrer na espécie – na forma do quanto narrado na vestibular), não atendido o requisito da plausibilidade jurídica da alegação, indefiro o pedido de liminar formulado.
Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para, querendo, prestar informações em 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009). Por igual, cientifique(m)-se o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI do presente feito, por meio de seu órgão de representação judicial, para que nele, querendo, ingresse (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).
Após, vistas dos autos ao douto Ministério Público (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009).
P.I.C.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768532-62.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maurilio Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768532-91.2014.8.05.0039 para 0768532-62.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0732346-11.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eutacio Carlos De Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0732346-29.2012.8.05.0039 para 0732346-11.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750763-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Restaurante Taba Do Jacuipe Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750763-23.2012.8.05.0039 para 0750763-12.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751953-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: P. K. K. Calcados Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751953-49.2012.8.05.0039 para 0751953-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758605-72.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Itamar Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758605-82.2014.8.05.0039 para 0758605-72.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751954-24.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria De Lourdes Soares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751954-67.2014.8.05.0039 para 0751954-24.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0717649-77.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717649-28.2015.8.05.0039 para 0717649-77.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009189-88.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Andrea Ramos Pitta
Advogado: Paula Ramos Pitta (OAB:BA74806)
Impetrado: Prefeito De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8009189-88.2024.8.05.0039
IMPETRANTE: ANDREA RAMOS PITTA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reversão]

1. Me reservo a apreciar o pedido de liminar após o oferecimento de informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) (ocasião após a qual os autos reunirão maiores e melhores elementos de convicção para melhor solução do writ.
Para tanto, determino seja(m) ela(s) notificada(s) para, querendo, prestá-la(s) em 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009).
Por igual, cientifique-se o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI do presente feito, por meio de seu órgão de representação judicial, para que nele, querendo, ingresse (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos para “Decisão Urgente”.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0717652-37.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717652-78.2012.8.05.0039 para 0717652-37.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750765-79.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bernadino Nascimento Gavoso
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750765-25.2012.8.05.0039 para 0750765-79.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757405-30.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bernardino Nogueira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757405-36.2014.8.05.0039 para 0757405-30.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712133-76.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Moraes Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712133-57.2015.8.05.0039 para 0712133-76.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731351-95.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Pedro Do Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731351-04.2012.8.05.0039 para 0731351-95.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750772-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Astrogilda De Melo Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750772-32.2012.8.05.0039 para 0750772-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744863-48.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744863-18.2012.8.05.0039 para 0744863-48.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0744867-85.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744867-22.2012.8.05.0039 para 0744867-85.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731354-50.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Lacerda Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731354-07.2012.8.05.0039 para 0731354-50.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751722-46.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Waldemar Espiridiao De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751722-25.2013.8.05.0039 para 0751722-46.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751723-31.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Walter Martins Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751723-26.2013.8.05.0039 para 0751723-31.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010459-50.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: All Space Propaganda E Marketing Ltda
Advogado: Waldemar Cury Maluly Junior (OAB:SP41830)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Presidente Da Comissão De Licitação Do Município De Camaçari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010459-50.2024.8.05.0039
IMPETRANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liminar, Edital]

1. Antes de apreciar o pleito de desistência, necessária a regularização da representação processual conforme determinado no item 01 da decisão ID 461654928, podendo a parte impetrante acostar aos autos instrumento de mandato com assinatura manual.
2. Decorrido o prazo para cumprimento do item 01 da decisão ID 461654928, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712140-68.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Alves De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712140-64.2015.8.05.0039 para 0712140-68.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010701-09.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilvan Anunciacao De Jesus
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8010701-09.2024.8.05.0039
REQUERENTE: GILVAN ANUNCIACAO DE JESUS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito]

Vistos.
1. Sem incidência de custas processuais nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
2. Antes da análise do pedido de tutela de urgência, verifico que se fazem necessárias a adoção de providências destinadas à regularização da relação processual (imprescindível para o regular desenvolvimento do processo).
De logo, é de destacar que, da análise dos IIDD 462136274, 462136275 e 462136276, verifico que a parte autora tem lavrado, em seu desfavor, os Autos de Infração de Trânsito (AAIITT) C000136947, C000136962, R001905444, R002026491, R002121637, C000136907, 0000136918, C000136930, C000136934, 0000136947, E218000194, E218001436, R001905444, lavrados pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA; R006618186, T931704355, R005664087, autuados pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR (TRANSALVADOR); e RV01410860, lavrado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESPÍRITO SANTO – DER-ES. Entretanto, por força do princípio da congruência ou adstrição, abraçado pela ordem jurídica nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, baliza o âmbito de cognição da lide, somente estão passíveis de conhecimento neste feito os Autos de Infração de Trânsito R006618186, R002026491, C000136962, C000136907, C000136947, C000136918, R001905444, R002121637 e C000136930. Fixada tal premissa, é importante também acentuar que a pretensão de desconstituição, total ou parcial de infração de trânsito deve, necessariamente, ser deduzida em face do órgão autuador. Senão, confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTAS IMPOSTAS PELO DER. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E ANOTAÇÃO DE PONTOS NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
1. O Plenário do STJ decidiu que, ‘aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça’ (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo da demanda que visa a desconstituição das multas impostas pelo DER, as quais culminaram com a suspensão do direito de dirigir do recorrido e anotação de 23 pontos em sua Carteira de Habilitação.
3. A competência para autuação e aplicação da penalidade administrativa encontra-se delineada na legislação de trânsito (art. 21, 22, 24 e 281 do CTB), sendo certo que a legitimidade passiva para as demandas anulatórias de auto de infração define-se a partir do órgão responsável pelo ato questionado, não podendo órgão diverso ser compelido a apreciá-lo, sob pena de infringência ao princípio da legalidade que rege as relações administrativas.
4. O DETRAN não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda somente pelo fato de ser o responsável pela anotação de pontos no prontuário da CNH do recorrido e pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por constituir consequência lógica da lavratura do auto de infração pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.
5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN, restabelecendo-se a sentença.” (STJ, REsp 1.293.522-PR, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, “D.J.-e” de 23.5.2019).
É dizer: a parte eleita para ocupar o polo passivo da demanda não dispõe de legitimidade para, por si só, desconstituir ou alterar autuações lavradas por terceiros. Assim, é necessário que a parte autora promova a emenda da petição inicial, para que se inclua(m) o(s) órgão(s) autuador(es) do polo passivo da demanda, formando-se, se o caso, litisconsórcio passivo facultativo (art. 113, III, do C.P.C.).
3. Ante o exposto, em face da vedação ao chamamento iussu iudicis na ordem jurídica processual, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para incluir o(s) órgão(s) autuador(es) no polo passivo da demanda, se o caso, em litisconsórcio facultativo, sob pena da aplicação das sanções processuais previstas em Lei. Em assim entendendo, atente a parte autora para a natureza jurídica do(s) mesmo(s) (e sua capacidade para estar em Juízo).
4. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712141-53.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Cesar Goes Coelho Registrado(a) Civilmente Como Mario Cesar Goes Coelho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712141-65.2015.8.05.0039 para 0712141-53.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717659-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Euzebio Amoedo Otero
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717659-85.2012.8.05.0039 para 0717659-29.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764556-81.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Ellis De Oliveira Rocha
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764556-18.2013.8.05.0039 para 0764556-81.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757408-82.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Magalle Monteiro Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757408-39.2014.8.05.0039 para 0757408-82.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712144-08.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Neide Maria Barros Castro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712144-68.2015.8.05.0039 para 0712144-08.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760121-30.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Mario Cesar Goes Coelho Registrado(a) Civilmente Como Mario Cesar Goes Coelho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760121-50.2014.8.05.0039 para 0760121-30.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712147-65.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Claudio Afonso De Carvalho,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712147-33.2012.8.05.0039 para 0712147-65.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712148-45.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Felipe Clovis Dos Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712148-72.2015.8.05.0039 para 0712148-45.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744873-92.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744873-28.2012.8.05.0039 para 0744873-92.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757410-52.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rubem Ciriaco Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757410-41.2014.8.05.0039 para 0757410-52.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717661-91.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Remo Chiacchiaretta
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717661-40.2015.8.05.0039 para 0717661-91.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744875-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744875-30.2012.8.05.0039 para 0744875-62.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764557-32.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764557-64.2014.8.05.0039 para 0764557-32.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712157-07.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Lacerda Barreto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712157-81.2015.8.05.0039 para 0712157-07.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712160-64.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Dos Santos Santana Lobo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712160-46.2012.8.05.0039 para 0712160-64.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712166-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joaquim Jose De Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712166-52.2012.8.05.0039 para 0712166-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712167-51.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Leal Rosa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712167-91.2015.8.05.0039 para 0712167-51.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769099-93.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769099-90.2014.8.05.0039 para 0769099-93.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712169-21.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Victor Luiz Leal Webering
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712169-93.2015.8.05.0039 para 0712169-21.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744881-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744881-36.2012.8.05.0039 para 0744881-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712179-65.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Glacy Marlene Lago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712179-06.2015.8.05.0039 para 0712179-65.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757414-89.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lucilio Miranda Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757414-45.2014.8.05.0039 para 0757414-89.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759487-34.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Carlos De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759487-93.2014.8.05.0039 para 0759487-34.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712182-20.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cinthia Siqueira Breuer
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712182-09.2015.8.05.0039 para 0712182-20.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722113-47.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722113-35.2015.8.05.0039 para 0722113-47.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712182-25.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jones Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712182-68.2012.8.05.0039 para 0712182-25.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750777-59.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Daura Santos Dos Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750777-16.2013.8.05.0039 para 0750777-59.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712189-12.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luzinete Maria Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712189-16.2015.8.05.0039 para 0712189-12.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712191-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Carlos De Souza Teixeira
Advogado: Victor De Albuquerque Feijo Fonseca (OAB:BA33116)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712191-77.2012.8.05.0039 para 0712191-84.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712192-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Carlos De Souza Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712192-78.2012.8.05.0039 para 0712192-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712193-49.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Aymara Bandeira Vaccani

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712193-20.2015.8.05.0039 para 0712193-49.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722115-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722115-74.2012.8.05.0039 para 0722115-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712199-56.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roselita Dos Reis Mascarenhas De Sousa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712199-26.2015.8.05.0039 para 0712199-56.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722116-07.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722116-75.2012.8.05.0039 para 0722116-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717662-76.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tania De Freitas Mota Lomes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717662-41.2015.8.05.0039 para 0717662-76.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751723-65.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rodoviario Schio Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751723-13.2012.8.05.0039 para 0751723-65.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750775-55.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hermes Arcancio Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750775-52.2014.8.05.0039 para 0750775-55.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758606-91.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758606-63.2013.8.05.0039 para 0758606-91.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750776-11.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Altamira Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750776-36.2012.8.05.0039 para 0750776-11.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763869-07.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Sertepal Serv E Terrap E Pav

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763869-10.2013.8.05.0039 para 0763869-07.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717666-16.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Maria Emilia Guimaraes Pinheiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717666-45.2015.8.05.0039 para 0717666-16.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707139-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira E Luiza Maria Calfa Da Gloria Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707139-64.2012.8.05.0039 para 0707139-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717666-21.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Euzebio Amoedo Otero
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717666-92.2012.8.05.0039 para 0717666-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748081-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: J Quintino Pereira - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748081-57.2012.8.05.0039 para 0748081-84.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748082-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Laurimar De Oliveira Tavares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748082-58.2012.8.05.0039 para 0748082-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756038-68.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Dulcinea Pinheiro Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756038-27.2014.8.05.0039 para 0756038-68.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768535-17.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sergio Dias E Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768535-94.2014.8.05.0039 para 0768535-17.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717672-23.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Rosenildo De Jesus Gomes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717672-51.2015.8.05.0039 para 0717672-23.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717673-08.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivone Conceicao Alves Da Assuncao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717673-52.2015.8.05.0039 para 0717673-08.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707148-64.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Erondino Batista De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707148-12.2015.8.05.0039 para 0707148-64.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707148-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco Economico De Invest S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707148-73.2012.8.05.0039 para 0707148-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707149-49.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tereza Graca Passos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707149-13.2015.8.05.0039 para 0707149-49.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756039-87.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rose Mary De A.paranhos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756039-92.2013.8.05.0039 para 0756039-87.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756040-38.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Elisio Cerqueira Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756040-29.2014.8.05.0039 para 0756040-38.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707154-71.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Terezinha De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707154-18.2015.8.05.0039 para 0707154-71.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742103-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valmirete Lima Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742103-70.2012.8.05.0039 para 0742103-29.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707157-26.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terezinha De Brito
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707157-21.2015.8.05.0039 para 0707157-26.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707159-93.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Uziel Adalberto De Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707159-23.2015.8.05.0039 para 0707159-93.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763870-55.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Antonio Ramos Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763870-51.2014.8.05.0039 para 0763870-55.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8068324-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Debora Gomes Vasconcelos
Advogado: Renato Parente Santos (OAB:DF25815)
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8068324-53.2021.8.05.0001
REQUERENTE: DEBORA GOMES VASCONCELOS

REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. ID 461609977: Apresentado contrato de honorários, o respectivo pedido de reserva será apreciado antes da expedição do mandado de levantamento. Cumpra-se a decisão ID 461496292, expedindo-se requisição de pequeno valor para condenação principal e para a verba sucumbencial.
2. Comprovado o respectivo depósito ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 3 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742108-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cassia Simone De Jesus
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742108-75.2012.8.05.0039 para 0742108-51.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8068324-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Debora Gomes Vasconcelos
Advogado: Renato Parente Santos (OAB:DF25815)
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8068324-53.2021.8.05.0001
REQUERENTE: DEBORA GOMES VASCONCELOS

REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. ID 461609977: Apresentado contrato de honorários, o respectivo pedido de reserva será apreciado antes da expedição do mandado de levantamento. Cumpra-se a decisão ID 461496292, expedindo-se requisição de pequeno valor para condenação principal e para a verba sucumbencial.
2. Comprovado o respectivo depósito ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 3 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8052291-68.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luiz Valter De Lima
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8052291-68.2021.8.05.0039
REQUERENTE: LUIZ VALTER DE LIMA

REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.
1. O feito precisa ser chamado à ordem.
2. A despeito da certidão ID 446083196 ter informado o decurso do prazo para pagamento do RPV ID 432535622, a análise do referido documento requisitório indica que o mesmo foi redigido de forma equivocada. É que, em que pese ele corretamente constar que o ente devedor seria o INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ISSM (espelhando o que consta no título executivo - ID 188160650), o referido documento foi erroneamente endereçado para o PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, em aparente desafio à autonomia administrativa e financeira ínsita ao regime autárquico, sob o qual está o devedor organizado (art. 3º da Lei municipal n. 1.644/2020).
Assim, porque não se pode aferir contumácia a uma resposta que jamais fora encaminhada ao destinatário correto, deve a requisição de valores ser repetida, com a expedição de novo ofício requisitório, desta vez encaminhado à competente autoridade da estrutura da Autarquia Previdenciária municipal.
3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8058208-68.2021.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eduardo Fernandes Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8058208-68.2021.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: []

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 5 de setembro de 2024.

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707165-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira E Luiza Maria Calfa Da Gloria Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707165-90.2012.8.05.0039 para 0707165-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004610-97.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Fundo De Investimento Imobiliario Succespar Varejo
Advogado: Fernanda Ramos Pazello (OAB:SP195745)
Impetrado: Ilmo. Sr. Secretário Municipal De Fazenda Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004610-97.2024.8.05.0039
AUTOR: IMPETRANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SUCCESPAR VAREJO

RÉU: IMPETRADO: ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

CLASSE PROCESSUAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Diante da interposição de recurso de apelação da parte Impetrada, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões recursais.

Camaçari/BA, 5 de setembro de 2024

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707168-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira E Luiza Maria Calfa Da Gloria Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707168-93.2012.8.05.0039 para 0707168-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707171-15.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira E Luiza Maria Calfa Da Gloria Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707171-96.2012.8.05.0039 para 0707171-15.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707175-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Linear Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707175-03.2012.8.05.0039 para 0707175-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707177-17.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Walter Martins Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707177-41.2015.8.05.0039 para 0707177-17.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763875-14.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Euclides Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763875-16.2013.8.05.0039 para 0763875-14.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707179-89.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Washington Jose Carvalho Santana E Outra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707179-07.2012.8.05.0039 para 0707179-89.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717673-13.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Clarissa C Oliveira Goncalves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717673-02.2012.8.05.0039 para 0717673-13.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717675-80.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Boassu Empreendimento Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717675-04.2012.8.05.0039 para 0717675-80.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748084-39.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Janete Costa Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748084-60.2012.8.05.0039 para 0748084-39.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756046-45.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luiz Valter De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756046-35.2014.8.05.0039 para 0756046-45.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018220-70.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselito Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018220-39.2007.8.05.0039 para 0018220-70.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707184-09.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Waldete Pereira Duarte
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707184-48.2015.8.05.0039 para 0707184-09.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003316-10.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Monica Meireles Matos
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8003316-10.2024.8.05.0039
REQUERENTE: MONICA MEIRELES MATOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos.

1. Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como a ausência de documentos comprobatórios, além da notícia de que a parte autora possui capacidade financeira para aquisição do imóvel informado na petição inicial, tenho que os elementos dos autos contradizem a alegação de hipossuficiência econômica para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
2. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

3. Apure o cartório o valor das custas atinentes ao preparo recursal, na forma do art. 54, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95. Após, intime-se a parte autora para efetuar o preparo do recurso inominado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/95) sob pena de deserção.

4. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763877-47.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Moises Profeta B.nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763877-58.2014.8.05.0039 para 0763877-47.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707188-46.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Walder Garcia Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707188-52.2015.8.05.0039 para 0707188-46.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763880-36.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Joana De Alencar
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763880-21.2013.8.05.0039 para 0763880-36.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707190-21.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira E Luiza Maria Calfa Da Gloria Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707190-18.2012.8.05.0039 para 0707190-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717678-30.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Abaete Empreendimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717678-57.2015.8.05.0039 para 0717678-30.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729076-76.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Moacyr Fernandes De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729076-57.2012.8.05.0039 para 0729076-76.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750777-93.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rha Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750777-37.2012.8.05.0039 para 0750777-93.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8132945-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Daniela Lacerda Alves Rodgher
Advogado: Debora De Lacerda Alves (OAB:BA79046)
Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8132945-88.2023.8.05.0001
INTERESSADO: DANIELA LACERDA ALVES RODGHER

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [1/3 de férias, Indenização por Dano Moral]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 21 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750778-10.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Auto Viacao Unica Manutencao Mecanica De Veiculos Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750778-55.2014.8.05.0039 para 0750778-10.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750782-81.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lezenita Coelho Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750782-23.2013.8.05.0039 para 0750782-81.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765081-29.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Damiana Santana Gomes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765081-09.2014.8.05.0039 para 0765081-29.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771326-56.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlos Benn Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771326-90.2014.8.05.0039 para 0771326-56.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750781-96.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luiz Antonio De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750781-20.2013.8.05.0039 para 0750781-96.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765082-48.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765082-59.2013.8.05.0039 para 0765082-48.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729086-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729086-67.2012.8.05.0039 para 0729086-23.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769108-55.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769108-02.2014.8.05.0039 para 0769108-55.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748091-31.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Neyde E Nayter Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748091-67.2012.8.05.0039 para 0748091-31.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717688-74.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Abaete Empreendimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717688-67.2015.8.05.0039 para 0717688-74.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748090-46.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rosalia Almeida Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748090-66.2012.8.05.0039 para 0748090-46.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717689-59.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Ivan Jose Fonseca
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717689-68.2015.8.05.0039 para 0717689-59.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748096-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Lucia Pereira Dias
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748096-72.2012.8.05.0039 para 0748096-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748099-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Soares De Carvalho De Camacari - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748099-75.2012.8.05.0039 para 0748099-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758613-49.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Itamar Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758613-90.2014.8.05.0039 para 0758613-49.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717698-26.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Assis,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717698-27.2012.8.05.0039 para 0717698-26.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748108-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Antonio Vieira Vasconcelos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748108-84.2012.8.05.0039 para 0748108-67.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717705-18.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Fernando Sbeltrao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717705-34.2012.8.05.0039 para 0717705-18.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0764189-47.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Shirlei Lima Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0764189-47.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SHIRLEI LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por SHIRLEI LIMA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA por um de seus membros, em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, posto que o imóvel que deu causa a cobrança teria sido alienado. Pediu o benefício da justiça gratuita.
Juntou documentos.
3. Instada para tanto, a parte excepta se manifestou (ID 438219230). Nela, argumentou que a questão da legitimidade do excipiente decorre da legislação municipal, que sem o registro no competente Cartório de Registro de Imóveis a propriedade permanece com o excipiente.
Decido.
4. Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, na forma dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a gratuidade judiciária da pessoa física será deferida quando a mesma declarar não dispor de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de seu grupo familiar. Ainda conforme o Diploma Adjetivo, a referida declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção juris tantum de veracidade.
Ainda assim, a jurisprudência se orienta no sentido de que, em que pese a referida presunção, pode o direito à gratuidade judiciária ser afastado quando a alegação de hipossuficiência for contraditada por elementos constantes dos autos. Senão, confira-se:
“EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS à execução fiscal. gratuidade judiciária. PESSOA FÍSICA.
1. A presunção de pobreza decorrente da declaração prestada visando ao benefício da gratuidade judiciária pode ser afastada por elementos que demonstrem incompatibilidade da declaração com a situação patrimonial da parte requerente.
2. No caso dos autos, restou demonstrado que o recorrente possui patrimônio considerável (imóvel, capital empresarial e ativos financeiros no valor total de R$ 1.096.250,00), o que afasta a presunção de que não ostenta capacidade para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 5012083-13.2020.4.04.0000, Primeira Turma, relator o Desembargador Federal Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 01.6.2020).
E, no caso em análise, dos documentos acostados ao caderno processual, se verifica que o mesmo possui patrimônio suficiente para, eventualmente, arcar com verbas de sucumbência de um processo de execução fiscal de IPTU/TXCL.
Fica, pois, indeferida a gratuidade judiciária.
5. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ." (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J.-e" de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, "D.J.-e" de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).

6. Em relação a alegada ilegitimidade, da análise dos autos, em cotejo com a legislação de regência e a posição dos Tribunais sobre a matéria, forçoso é se reconhecer pela inviabilidade da pretensão deduzida pela parte excipiente.

6.1. De fato, conforme disposto na Súmula n.º 399 do Superior Tribunal de Justiça, "Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU".

Neste município, a Lei municipal 1.039/2009 resolve a sujeição passiva do IPTU (referência para as demais taxas exequendas), nos seguintes termos:

"Art. 96. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1° Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2° O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao 'de cujus'.

§ 3° A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido."

O mesmo entendimento se aplicaria ao caso da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - LANÇAMENTO CONJUNTO - PROPRIETÁRIO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - RECURSO PROVIDO - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA,

1. A simples insurgência da apelante, através de recurso próprio, corroborado pelos fundamentos por ela lançados, demonstra a sua intenção de ver reformada a sentença, o que possibilita o exercício da defesa e não constitui violação ao artigo 514, II, do CPC.

2. A existência de possuidor de imóvel detentor de Promessa de Compra e Venda não tem o condão de afastar a responsabilidade do proprietário pelo pagamento do IPTU e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

3. É constitucional a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.046221-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2015, publicação da súmula em 05/10/2015)

6.2. No caso dos autos, da análise da documentação (ID 424250462 e 424250463), se verifica que o(a) excipiente, se não proprietário(a) do imóvel, seria titular de seu domínio útil, ao ponto que se considerou legitimado(a) para promover a respectiva alienação. E, obtemperando que, ainda que válida se presuma a alienação em testilha (questão que será enfrentada adiante), na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial, a alienante permanece responsável pelos débitos de IPTU referentes a períodos anteriores à transferência de propriedade. Senão, confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. SENTENÇA EXTINTIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DESACERTO. FATO GERADOR ANTECEDENTE AO PROCESSO EXECUTIVO. VENDA DO BEM DURANTE A VIA CONSTRITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE. TENTATIVA DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA, Apelação Cível 0157931-49.2003.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, relator(a) o Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, "D.J.-e" de 27.02.2018);

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO. ATUAL PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS PELO ALIENANTE. INDIFERENÇA. ORIGEM TRIBUTÁRIA E NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO NÃO DESNATURADAS.

- É possível o redirecionamento da execução fiscal na pessoa no adquirente, desde que a alienação seja posterior ao ajuizamento da ação fiscal, conforme artigos 130 e 131, I, ambos do CTN, hipótese dos autos.

- Desimporta não tenha sido o adquirente quem firmou os termos de parcelamento. A um, porque se trata o IPTU de tributo "propter rem" (perseguindo a coisa onde e com quem quer que esteja); a dois, porque o objeto da execução continua sendo o débito fiscal, afigurando-se o parcelamento e o reparcelamento em simples formas de adimplemento da dívida, não implicando novação e, evidentemente, não desnaturando a sua origem tributária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJRS, Agravo de Instrumento 70080286347, Vigésima Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Marilene Bonzanini, “D.J.-e’ de 27.3.2009).
No mesmo sentido: AREsp. 942.940 (AgInt)-RJ, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 12.9.2017).
Ademais, merece registro que, na forma do art. 1.245 do Código Civil (cujo conceito não pode ser modulado pelo Direito Tributário,conforme art. 110 do CTN) a propriedade de bem imóvel é demonstrada com o registro do mesmo junto ao RGI respectivo. E, a excipiente não fez prova do quanto alegado acerca da transmissão da propriedade. Assim – reiterando-se a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, na forma da Súmula 393 do STJ – também é de se reconhecer que a parte excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não mais seria a proprietária do imóvel em análise.
7. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade, mas à mesma nego provimento, mantendo-se os débitos referentes às inscrições em análise.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).”
3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, “D.J.-e” de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, “D.J.-e” de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º da Lei n.º 6.830/80).
Camaçari (BA), 19 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0729207-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cleber Ribeiro
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0729207-51.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CLEBER RIBEIRO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por CLEBER RIBEIRO, por intermédio de advogado(a), devidamente qualificado nos autos (ID 269282565), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, que sequer teria ocorrido a citação, que não houve a notificação do contribuinte quando da efetiva constituição do crédito perseguido, bem como que teria ocorrido a prescrição.
Juntou documentos.

3. Instada para tanto, a parte excepta se manifestou (ID 269283030). Nela, afirmou que não seria cabível exceção de pré-executividade no presente caso, que a dívida foi constituída de ofício, que o IPTU e a TRSD são lançados anualmente e, que o comparecimento espontâneo do contribuinte supriria a ausência de citação. Ainda, sustentou que a execução foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos não havendo que se falar em prescrição.
Decido.
4. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ." (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J.-e" de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, "D.J.-e" de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).
5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2012, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro. Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel.
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de

Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.
(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático--probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).
"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.
4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).
6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.
4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).
5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).
Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.
6. Ainda, de se reconhecer que, ainda que redigida de forma concisa, a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa observou todos os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei n.º 6.830/90.
Neste particular, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais (tributos sujeitos a lançamento de ofício), como é o presente caso, se dá com o envio dos chamados carnês de pagamento. Nesse sentido, a ausência de prévio processo administrativo não enseja nulidade da CDA. Sobre o tema:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO.
1. Cuida-se originalmente de embargos à execução manejados pelo ora recorrente que contesta a validade da CDA que instrui o pleito executivo ante a ausência de prévio processo administrativo.

2. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ademais há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.
4. Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança.
5. Correto, portanto o entendimento fixado na origem, no sentido de que, nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.
Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp 370.295 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 09.10.2013).
"IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE.
I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF.
II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005.
III - Agravo regimental improvido." (STJ, REsp. 1.080.522 (AgRg)-RJ, Terceira Turma, relator o Ministro Francisco Falcão, "D.J.-e" de 29.10.2008).
Assim, outra alternativa não resta que não se concluir pela idoneidade da CDA que lastreia a execução fiscal, estando apta para gerar os atributos previstos no art. 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
7. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade, mas à mesma nego provimento, mantendo-se os débitos referentes às inscrições em análise.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º da Lei n.º 6.830/80).
Camaçari (BA), 15 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748110-37.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Livraria Coracao De Estudante Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748110-86.2012.8.05.0039 para 0748110-37.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0763394-51.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0763394-51.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por PARAÍSO EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 253298498), em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido a prescrição, tendo em vista a inércia da parte exequente, que sequer teria sido efetivado o despacho citatório, que não se aplicaria ao caso a súmula 106 do STJ. Ainda, que não se aplicaria ao caso a lei nº 6.830/1980 no sentido de definir o marco interruptivo da prescrição, mas tão somente o CTN, considerando a efetiva citação como causa da interrupção.
Juntou documentos.
3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 253298762). Sustenta que a presente execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional e que o despacho citatório retroage ao momento da propositura da ação e que a paralisação do feito se deveu ao mecanismo da justiça, que se aplicaria na espécie a súmula 106 do STJ.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da im-

possibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2009, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro. Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.
(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).
"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.
4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).
6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.
4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).
5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).
Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.
6. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 6 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758613-83.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758613-70.2013.8.05.0039 para 0758613-83.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016973-54.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Domingos Viana - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016973-42.2007.8.05.0039 para 0016973-54.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001368-71.2019.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8001368-71.2019.8.05.0277
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 438333389), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta.

No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 16 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765083-96.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dinora Oliveira De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765083-11.2014.8.05.0039 para 0765083-96.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0015254-37.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)
Advogado: Gislane Junqueira Brandao (OAB:BA11467)
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0015254-37.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CST EXPANSAO URBANA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 253625754), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 16 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0762833-90.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0762833-90.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MRM CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por MRM CONSTRUTORA LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído(a) (ID 257055071), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida para requerer a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa;
b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que o imóvel que deu causa ao tributo teria sido alienado em momento anterior a ocorrência do fato gerador dos créditos perseguidos;
Juntou documentos.
3. Instada para tanto, a parte excepta se manifestou (ID 257055513). Nela, afirmou que a parte excipiente deixou de cumprir com o dever de manter o cadastro municipal atualizado, que, portanto, a execução não poderia ser extinta. Pediu a inclusão da adquirente do imóvel no polo passivo do presente feito. Ainda, aduziu que não poderia ser condenada em honorários já que a excipiente, com sua conduta, deu causa ao ajuizamento do feito.
Decido.
4. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ.” (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, “D.J.-e” de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional.
3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, “D.J.-e” de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).
5. Tecidas essas considerações, da análise dos autos, verifico que a parte excipiente sustenta a impossibilidade no prosseguimento do feito em face de sua ilegitimidade passiva para responder pelos créditos que dela são objeto.
Para tanto, demonstrou que o imóvel em questão teria sido objeto de transmissão para terceiros, em alienação registrada perante o RGI respectivo, em 01.03.1994 (ID 257055090).
5.1. Pois bem. A jurisprudência se orienta pela ilegitimidade para figurar no polo passivo de relação jurídico-tributária do antigo proprietário/possuidor no que concerne ao IPTU e demais tributos incidentes sobre propriedade imobiliária, referentes a exercí-

cios posteriores à transferência de propriedade. Neste sentido, destaco, inter plures, o(s) seguinte(s) julgado(s) (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE, TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO, NÃO PODERIA O ANTIGO PROPRIETÁRIO SER ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Agravo Regimental interposto em 09/12/2015, contra decisão publicada em 02/12/2015, na vigência do CPC/73.
II. A Corte de origem, com fundamento no acervo probatório dos autos, especialmente a certidão do Cartório de Imóveis, concluiu que, tendo sido devidamente comprovada a efetiva alienação do bem imóvel, em data anterior ao fato gerador do tributo, não poderia o antigo proprietário ser enquadrado como contribuinte do IPTU.
III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à possibilidade de enquadramento do embargante como contribuinte do IPTU, na forma do art. 34 do CTN, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 695.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015.
IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, EREsp. 785.922 (AgRg)(AgRg) – RJ,Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 07.6.2016);
Fixada essa orientação, demonstrada a efetiva transmissão da propriedade em momento anterior aos fatos geradores objeto da presente execução fiscal, resta caracterizada a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
5.2. Nestes termos, reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes excipiente e excepta, forçoso é se reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira.
6. Ainda, destaca-se que não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania:
"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."
7. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 14 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717713-87.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eloi Dos Santos Alves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717713-93.2015.8.05.0039 para 0717713-87.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001656-19.2019.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8001656-19.2019.8.05.0277
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 436866260), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 14 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0764558-51.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vindinalva Souza Da Silva
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0764558-51.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VINDINALVA SOUZA DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 58354174), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 14 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758621-26.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ribeiro Sangiorgi Empreend. Imobiliarios Ltda.
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758621-98.2014.8.05.0039 para 0758621-26.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0029611-56.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Eduardo Hughes Maia
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703)
Advogado: Marcelo Rangel Leite (OAB:BA28187)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0029611-56.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOAO EDUARDO HUGHES MAIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 255084957), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 13 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717714-72.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdeir Alves Campos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717714-94.2015.8.05.0039 para 0717714-72.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0702542-90.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ritheus Comercio E Servicos Ltda. - Me
Advogado: Vitor Silva Rodrigues (OAB:BA60083)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0702542-90.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RITHEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
A parte excepta, juntando o respectivo documento probatório (ID 432004851), noticia que houve cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito objeto da presente exceção de pré-executividade (ID 400571500).

2. Assim, forçoso é se reconhecer a perda do objeto do pedido veiculado na ferramenta defensiva do processo executivo fiscal.
3. Ante todo o exposto:
3.1. Julgo prejudicado o pedido veiculado na exceção de pré-executividade; e
3.2. Tendo a parte excepta noticiado a remissão e cancelamento da inscrição em dívida ativa, forte no arts. 924, III, do CPC e 26 da Lei n.º 6.830/80 , julgo extinta a presente execução.
Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários face ao cancelamento da inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.C.
Camaçari (BA), 5 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717716-42.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Kleber Barbosa Marinho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717716-96.2015.8.05.0039 para 0717716-42.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0018274-94.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0018274-94.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, oferecida por PARAÍSO EMPREENDIMENTOS LTDA, na condição de terceiro interessado, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 256007051), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a extinção da execução fiscal.
2. Sustenta a excipiente, em síntese:
a) o cabimento da medida;
b) a ocorrência da prescrição em relação aos créditos vindicados na presente execução em razão da inércia da exequente, bem como que a lei de execuções fiscais ao determinar a interrupção do prazo prescricional não teria o condão de afastar o marco estipulado pelo CTN, que seria fixado em razão da efetiva citação da parte executada;
Juntou documentos.
3. Instado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI se manifestou no ID 256007244. Nelas, argumentou que os fundamentos da excipiente careceriam de base jurídica válida, que a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, sendo esse o marco a ser observado, que o despacho do juiz que determina a citação retroage e a demora inerente ao mecanismo do judiciário não poderia prejudicar a fazenda pública.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, “D.J.” de 22.01.2008).
5. Tecidas essas considerações, quanto à alegação de prescrição, a doutrina e jurisprudência consolidaram entendimento, em atenção ao princípio da actio nata, no sentido de que o prazo prescricional somente pode ter início a partir de quando a obrigação tributária reste exigível (ou seja: a pretensão de execução somente pode ser exercida a partir da caracterização de mora por parte do devedor). Assim, o marco inicial para a contagem do prazo a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional deve corresponder à data seguinte ao dia do vencimento da obrigação. Senão, leia-se da lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e JOÃO GOMES DA SILVA JUNIOR (in Direito Tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, Salvador, 2007. Pág. 313):
“O início do prazo prescricional, portanto, é o primeiro passo para saber até quando o fico poderá cobrar aquele crédito. O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário devidamente constituído. Normalmente, depois de efetuado o lançamento, as leis tributárias concedem um prazo para ue o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível”
Por igual, o seguinte julgado, resolvido sob a sistemática dos recursos repetitivos:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (STJ, REsp. 1.641.011-PA, Primeira Seção, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "D.J.-e" de 21.11.2018 – negritos ausentes dos originais).
No caso dos autos, objetiva o ora excepto a recuperação do crédito fiscal referente a IPTU/TXCL/COSIP, referente aos exercícios 2006 e 2007 (ID 256006849). Como se verifica no corpo das referidas CCDDAA, o vencimento das exações se deu em 20.03.2006 e 12.02.2007 respectivamente. Assim, ajuizada a presente execução fiscal em 19.12.2011, forçoso é se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos tributos referentes ao exercício de 2006, e a plena exigibilidade dos tributos referentes ao exercício de 2007.
Assim, obtemperando que prescrição e decadência são cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, deve a presente ser acolhia, para declarar a extinção do crédito tributário da exigência de IPTU/TXCL/COSIP referentes ao exercício de 2006, determinando-se o prosseguimento do feito em relação aos créditos remanescentes.
6. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou parcial provimento para reconhecer, com fulcro nos arts. 156, V e 174, caput, todos do Código Tributário Nacional, a prescrição dos créditos referentes à cobrança de IPTU/TXCL/COSIP do exercício de 2006, mantida a exigibilidade para todos os fins dos valores correspondentes ao exercício de 2007.
Tendo em vista a ocorrência de extinção parcial do crédito exequendo, na esteira do quanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Ag 1.259.216 (AgRg)-SP (STJ, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010), forte no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da dos créditos extintos até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos ora em vigor e, eventualmente, 09% (nove por cento) do referido valor no montante que ultrapassar o referido limite de 200 (duzentos) salários mínimos, tudo devidamente atualizado pelo IPCA-e a partir desta data, e sujeito a juros demora na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com termo inicial a partir da intimação para cumprimento de sentença, na forma do art. 525, caput, do Código de Processo Civil.
P.I.C. Em relação ao crédito remanescente, tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 14 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002324-50.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Zezito Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0002324-50.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ZEZITO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por ZEZITO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA por um de seus membros, em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida;
b) a devida concessão do benefício da justiça gratuita;
c) a ocorrência da prescrição em relação aos créditos perseguidos, posto que decorridos mais de cinco anos entre a constituição e o despacho citatório e, ainda, que a excepta teria deixado transcorrer o referido prazo se mantendo inerte.
Juntou documentos.
3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 436309463). Nela, arguiu que a presente execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional em relação aos créditos dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, e que esse seria o marco temporal relevante para aferir acerca da prescrição, posto que o despacho que determina a citação retroage a esse momento.
Decido.
4. Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, na forma dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a gratuidade judiciária da pessoa física será deferida quando a mesma declarar não dispor de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de seu grupo familiar. Ainda conforme o Diploma Adjetivo, a referida declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção juris tantum de veracidade.
Ainda assim, a jurisprudência se orienta no sentido de que, em que pese a referida presunção, pode o direito à gratuidade judiciária ser afastado quando a alegação de hipossuficiência for contraditada por elementos constantes dos autos. Senão, confira-se:
“EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS à execução fiscal. gratuidade judiciária. PESSOA FÍSICA.
1. A presunção de pobreza decorrente da declaração prestada visando ao benefício da gratuidade judiciária pode ser afastada por elementos que demonstrem incompatibilidade da declaração com a situação patrimonial da parte requerente.
2. No caso dos autos, restou demonstrado que o recorrente possui patrimônio considerável (imóvel, capital empresarial e ativos financeiros no valor total de R$ 1.096.250,00), o que afasta a presunção de que não ostenta capacidade para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 5012083-13.2020.4.04.0000, Primeira Turma, relator o Desembargador Federal Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 01.6.2020).
E, no caso em análise, dos documentos acostados ao caderno processual, se verifica que o mesmo possui patrimônio suficiente para, eventualmente, arcar com verbas de sucumbência de um processo de execução fiscal de IPTU/TXCL.
Fica, pois, indeferida a gratuidade judiciária.
5. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, “D.J.” de 22.01.2008).
6. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro.
Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Prece-

dentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.
(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).
"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.
4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).
6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.
4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).
5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).
Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.

7. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 13 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0702282-18.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aurelio Leiro Comercio E Industria Ltda - Me
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Roque Tadeu Amaral Costa Neto (OAB:BA78737)
Advogado: Elizabeth Nascimento Do Rosario (OAB:BA76494)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0702282-54.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: AURELIO LEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por AURELIO LEIRO S/A, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 267560732), em face de pretensão executória contra si deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida para requerer a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa;
b) a nulidade da execução fiscal pela ausência de título executivo idôneo. Isso porquanto a execução fiscal objetiva a cobrança de débito inscrito em dívida ativa referente ao IPTU, TRSD e COSIP referentes ao exercício 2008 do imóvel com inscrição municipal n.º 0000022829. Entretanto, o referido imóvel não mais pertenceria ao ora excipiente, eis que, desde idos de 2006, teria o mesmo sido objeto de desapropriação pela municipalidade, conforme decreto de utilidade pública e vestibular e documentos de ação de desapropriação ajuizada nesta Comarca, bem como decisão do Conselho Municipal de Contribuintes de Camaçari, na qual teria se determinado o cancelamento dos lançamentos de IPTU em face das inscrições imobiliárias de números 22826, 22827, 22828 e 22829 (juntadas a estes autos). Nestes termos, porque não mais seria titular do domínio do imóvel ou possuidor

a qualquer título, não poderia ser considerado contribuinte dos tributos inscritos em CDA. Citou como paradigmas os julgados nos Processos n.º 0756575-79.2014.8.05.0039, 0756573/77.2014.8.05.0039 e 0756572-76.2014.8.05.0039, em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca.
Juntou documentos.
3. Instado a se manifestar, a parte excepta deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme certificado no ID 357659315.
No ID 356563208, o excipiente se manifestou, sponte própria, pedindo o julgamento da presente exceção de pré-executividade.
É a síntese do necessário.
Decido.
4. De logo, advirta-se que a jurisprudência é assente no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade na execução fiscal para conhecimento de eivas passíveis de conhecimento de ofício ou quando a matéria nela versada não demandar dilação probatória. Senão, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ." (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J.-e" de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, "D.J.-e" de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).
5. Tecidas essas considerações:
5.1. Da análise dos autos, verifico que a parte excipiente sustenta a nulidade do título executivo, com inexigibilidade dos tributos a ele correlato, em face da ilegitimidade para figurar no polo passivo, porquanto o imóvel de inscrição municipal n. 000022829 teria sido objeto de desapropriação pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
Para tanto, juntou aos autos prova da referida desapropriação consubstanciada no Decreto nº 4235/2006 (ID 267560743), bem como decisão pelo Conselho Municipal de Contribuintes (ID 267589212), na qual se reconheceu a imissão na posse pelo ente expropriante, determinando-se, inclusive, o cancelamento de todos os créditos tributários das inscrições imobiliárias de nº 22826, 22827, 22828 e 22829 (respectivos lotes 14 a 17 do loteamento Espaço Alpha).
5.2. O Município de Camaçari, instado a se manifestar, deixou de carrear aos autos provas de que a desapropriação referida não se consumou.
Neste particular, saliente-se que a municipalidade teria plena condição de fazer a prova vindicada, uma vez que bastaria, por exemplo, demonstrar por meio de autos e inspeções, que realizou a visita a que aludiu o excipiente para confirmar a área.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não há que se falar que o apelado deu causa à propositura da ação, uma vez que demonstrou nos autos que a desapropriação do imóvel e a imissão na posse, na verdade, ocorreu desde 1994 (Decreto Estadual nº 3.254, de 23/06/94) e 1998, respectivamente, como se infere às fls. 40-41. Regra geral, o litigante vitorioso tem direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, caput, do CPC. Isto porque, de acordo com o princípio da causalidade, o sucumbente é considerado como responsável pela instauração do processo e, portanto, deve arcar com as despesas processuais. No caso dos autos, tampouco merece prosperar a alegação de que o apelado deu causa à execução fiscal, por não ter cumprido obrigação tributária, deixando de comunicar a desapropriação. Antes, o município deu causa à arguição da exceção ao cobrar crédito tributário, cujo fato gerador ocorreu

após desapropriação do imóvel." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0077921-08.2009.8.05.0001, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 16/07/2019)
Fixada essa orientação, demonstrada a imissão na posse do autor da desapropriação, resta caracterizada a inexistência de relação jurídico-tributária, impondo-se a extinção da presente execução fiscal.
6. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 22 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0756558-62.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Leonardo Dos Santos Filho
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0756558-62.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por JOSE LEONARDO DOS SANTOS FILHO, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 436221343), em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida;
b) a prescrição intercorrente dos créditos ora perseguidos, relativos a cobrança de IPTU/TXCL referentes ao ano de 2009, posto que o feito teria ficado paralisado por mais de 05 anos em razão da inércia da exequente;
c) a ausência de notificação no processo administrativo de constituição do crédito ora cobrado;
d) pediu o benefício da justiça gratuita.
Juntou documentos.
3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 450593710). Sustenta que a presente execução restou paralisada em decorrência do mecanismo da justiça, que se aplicaria ao presente caso o entendimento constante da súmula 106 do STJ. Ainda, que os créditos perseguidos têm seu lançamento de ofício, dispensando notificação e mesmo processo administrativo próprio para tanto.

Decido.
4. Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, na forma dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a gratuidade judiciária da pessoa física será deferida quando a mesma declarar não dispor de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de seu grupo familiar. Ainda conforme o Diploma Adjetivo, a referida declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção juris tantum de veracidade.
Ainda assim, a jurisprudência se orienta no sentido de que, em que pese a referida presunção, pode o direito à gratuidade judiciária ser afastado quando a alegação de hipossuficiência for contraditada por elementos constantes dos autos. Senão, confira-se:
"EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS à execução fiscal. gratuidade judiciária. PESSOA FÍSICA.
1. A presunção de pobreza decorrente da declaração prestada visando ao benefício da gratuidade judiciária pode ser afastada por elementos que demonstrem incompatibilidade da declaração com a situação patrimonial da parte requerente.
2. No caso dos autos, restou demonstrado que o recorrente possui patrimônio considerável (imóvel, capital empresarial e ativos financeiros no valor total de R$ 1.096.250,00), o que afasta a presunção de que não ostenta capacidade para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
3. Agravo de instrumento desprovido." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 5012083-13.2020.4.04.0000, Primeira Turma, relator o Desembargador Federal Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 01.6.2020).
E, no caso em análise, dos documentos acostados ao caderno processual, se verifica que o mesmo possui patrimônio suficiente para, eventualmente, arcar com verbas de sucumbência de um processo de execução fiscal de IPTU/TXCL.
Fica, pois, indeferida a gratuidade judiciária.
5. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
6. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2009, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro. Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel.
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático--probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).
"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.
4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).
6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.
4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).
5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).
Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.
7. Ainda, de se reconhecer que, ainda que redigida de forma concisa, a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa observou todos os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei n.º 6.830/90.
Neste particular, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais (tributos sujeitos a lançamento de ofício), como é o presente caso, se dá com o envio dos chamados carnês de pagamento. Nesse sentido, a ausência de prévio processo administrativo não enseja nulidade da CDA. Sobre o tema:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO.
1. Cuida-se originalmente de embargos à execução manejados pelo ora recorrente que contesta a validade da CDA que instrui o pleito executivo ante a ausência de prévio processo administrativo.
2. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ademais há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

4. Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança.
5. Correto, portanto o entendimento fixado na origem, no sentido de que, nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.
Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp 370.295 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 09.10.2013).
"IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE.
I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF.
II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005.
III - Agravo regimental improvido." (STJ, REsp. 1.080.522 (AgRg)-RJ, Terceira Turma, relator o Ministro Francisco Falcão, "D.J.-e" de 29.10.2008).
Assim, outra alternativa não resta que não se concluir pela idoneidade da CDA que lastreia a execução fiscal, estando apta para gerar os atributos previstos no art. 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
8. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 12 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0708251-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0708251-14.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 260202019), em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida;
b) a prescrição intercorrente dos créditos ora perseguidos, relativos a cobrança de IPTU/TXCL/COSIP referentes ao ano de 2008, posto que o feito teria ficado paralisado por mais de 05 anos em razão da inércia da exequente;
Juntou documentos.
3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 260202023). Sustenta que a presente execução restou paralisada em decorrência do mecanismo da justiça, que se aplicaria ao presente caso o entendimento constante da súmula 106 do STJ.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, “D.J.” de 22.01.2008).
5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2008, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro. Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: ‘Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático--probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).
"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.
4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).
6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.
4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).
5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).
Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.
6. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).

P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 12 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0018290-48.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Advogado: Jacqueline Villa Oliveira (OAB:BA44991)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Advogado: Yara Rollemberg De Oliva (OAB:BA12989)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0018290-48.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, oferecida por PARAÍSO EMPREENDIMENTOS LTDA, na condição de terceiro interessado, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 259268789), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a extinção da execução fiscal.
2. Sustenta a excipiente, em síntese:
a) o cabimento da medida;
b) a ocorrência da prescrição em relação aos créditos vindicados na presente execução em razão da inércia da exequente, bem como que a lei de execuções fiscais ao determinar a interrupção do prazo prescricional não teria o condão de afastar o marco estipulado pelo CTN, que seria fixado em razão da efetiva citação da parte executada;
Juntou documentos.
3. Instado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI se manifestou no ID 259268801. Nelas, argumentou que os fundamentos da excipiente careceriam de base jurídica válida, que a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, sendo esse o marco a ser observado, que o despacho do juiz que determina a citação retroage e a demora inerente ao mecanismo do judiciário não poderia prejudicar a fazenda pública.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via

embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Tecidas essas considerações, quanto à alegação de prescrição, a doutrina e jurisprudência consolidaram entendimento, em atenção ao princípio da actio nata, no sentido de que o prazo prescricional somente pode ter início a partir de quando a obrigação tributária reste exigível (ou seja: a pretensão de execução somente pode ser exercida a partir da caracterização de mora por parte do devedor). Assim, o marco inicial para a contagem do prazo a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional deve corresponder à data seguinte ao dia do vencimento da obrigação. Senão, leia-se da lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e JOÃO GOMES DA SILVA JUNIOR (in Direito Tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, Salvador, 2007. Pág. 313):
"O início do prazo prescricional, portanto, é o primeiro passo para saber até quando o fico poderá cobrar aquele crédito. O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário devidamente constituído. Normalmente, depois de efetuado o lançamento, as leis tributárias concedem um prazo para ue o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível"
Por igual, o seguinte julgado, resolvido sob a sistemática dos recursos repetitivos:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (STJ, REsp. 1.641.011-PA, Primeira Seção, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "D.J.-e" de 21.11.2018 – negritos ausentes dos originais).
No caso dos autos, objetiva o ora excepto a recuperação do crédito fiscal referente a IPTU/TXCL/COSIP, referente aos exercícios 2006 e 2007 (ID 259268786). Como se verifica no corpo das referidas CCDDAA, o vencimento das exações se deu em 20.03.2006 e 12.02.2007 respectivamente. Assim, ajuizada a presente execução fiscal em 19.12.2011, forçoso é se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos tributos referentes ao exercício de 2006, e a plena exigibilidade dos tributos referentes ao exercício de 2007.
Assim, obtemperando que prescrição e decadência são cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, deve a presente ser acolhia, para declarar a extinção do crédito tributário da exigência de IPTU/TXCL/COSIP referentes ao exercício de 2006, determinando-se o prosseguimento do feito em relação aos créditos remanescentes.
6. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou parcial provimento para reconhecer, com fulcro nos arts. 156, V e 174, caput, todos do Código Tributário Nacional, a prescrição dos créditos referentes à cobrança de IPTU/TXCL/COSIP do exercício de 2006, mantida a exigibilidade para todos os fins dos valores correspondentes ao exercício de 2007.
Tendo em vista a ocorrência de extinção parcial do crédito exequendo, na esteira do quanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Ag 1.259.216 (AgRg)-SP (STJ, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010), forte no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da dos créditos extintos até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos ora em vigor e, eventualmente, 09% (nove por cento) do referido valor no montante que ultrapassar o referido limite de 200 (duzentos) salários mínimos, tudo devidamente atualizado pelo IPCA-e a partir desta data,

e sujeito a juros demora na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com termo inicial a partir da intimação para cumprimento de sentença, na forma do art. 525, caput, do Código de Processo Civil.
P.I.C. Em relação ao crédito remanescente, tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 12 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0748677-68.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: New Point Transportes Ltda - Me
Advogado: Yasmin Conde Arrighi (OAB:RJ211726)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0748677-68.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NEW POINT TRANSPORTES LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por NEW POINT TRANSPORTES LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 258105072), em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida;
b) a prescrição intercorrente dos créditos ora perseguidos, relativos a cobrança de TFF referentes ao ano de 2012, posto que o feito teria ficado paralisado por mais de 05 anos em razão da inércia da exequente;
Juntou documentos.
3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 258105077). Sustenta que a presente execução restou paralisada em decorrência do mecanismo da justiça, que se aplicaria ao presente caso o entendimento constante da súmula 106 do STJ.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via

embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2012, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro. Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.
(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).
"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.
4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).
6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.
4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).
5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).
Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.
6. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 12 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500076-78.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Transello Transportes Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0500076-78.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TRANSELLO TRANSPORTES LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fato Gerador/Incidência]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por TRANSELLO TRANSPORTES LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 418615118), em face de pretensão executória deduzida pelo ESTADO DA BAHIA.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida;
b) a prescrição intercorrente dos créditos ora perseguidos, relativos a cobrança de ICMS referentes ao ano de 2012, posto que o feito teria ficado paralisado por mais de 10 anos em razão da inércia da exequente;
Juntou documentos.
3. Chamado para tanto, o ESTADO DA BAHIA apresentou manifestação (ID 436047185). Sustenta que a presente execução restou paralisada aguardando diligências de atribuição do Poder Judiciário. Pediu o prosseguimento do feito.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2012, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro. Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.
(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A

verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático--probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).
"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.
4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).
6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.
4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).
5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).
Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.
6. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 6 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0752216-71.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Soll Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Manuela Isadora Barreto Lima (OAB:BA72740)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0752216-71.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SOLL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por SOLL SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 418281274), em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia da parte exequente, que o despacho citatório somente teria ocorrido depois de mais de cinco anos do ajuizamento.
Juntou documentos.
3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 425724054). Sustenta que a presente execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional e que o despacho citatório retroage ao momento da propositura da ação e que a paralisação do feito se deveu ao mecanismo da justiça, que se aplicaria na espécie a súmula 106 do STJ.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, “D.J.” de 22.01.2008).
5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2010, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro. Tecidas essas considerações, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição.
Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.
(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).
"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.
4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).
6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.
4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).
5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).

Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.”
Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.
6. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).”
3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, “D.J.-e” de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, “D.J.-e” de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 6 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0018219-46.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Advogado: Jacqueline Villa Oliveira (OAB:BA44991)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Advogado: Yara Rollemberg De Oliva (OAB:BA12989)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0018219-46.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, oferecida por PARAÍSO EMPREENDIMENTOS LTDA, na condição de terceiro interessado, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 256895500), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a extinção da execução fiscal.
2. Sustenta a excipiente, em síntese:

a) o cabimento da medida;
b) a ocorrência da prescrição em relação aos créditos vindicados na presente execução em razão da inércia da exequente, bem como que a lei de execuções fiscais ao determinar a interrupção do prazo prescricional não teria o condão de afastar o marco estipulado pelo CTN, que seria fixado em razão da efetiva citação da parte executada;
Juntou documentos.
3. Instado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI se manifestou no ID 256896516. Nelas, argumentou que os fundamentos da excipiente careceriam de base jurídica válida, que a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, sendo esse o marco a ser observado, que o despacho do juiz que determina a citação retroage e a demora inerente ao mecanismo do judiciário não poderia prejudicar a fazenda pública.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Tecidas essas considerações, quanto à alegação de prescrição, a doutrina e jurisprudência consolidaram entendimento, em atenção ao princípio da actio nata, no sentido de que o prazo prescricional somente pode ter início a partir de quando a obrigação tributária reste exigível (ou seja: a pretensão de execução somente pode ser exercida a partir da caracterização de mora por parte do devedor). Assim, o marco inicial para a contagem do prazo a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional deve corresponder à data seguinte ao dia do vencimento da obrigação. Senão, leia-se da lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e JOÃO GOMES DA SILVA JUNIOR (in Direito Tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, Salvador, 2007. Pág. 313):
"O início do prazo prescricional, portanto, é o primeiro passo para saber até quando o fico poderá cobrar aquele crédito. O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário devidamente constituído. Normalmente, depois de efetuado o lançamento, as leis tributárias concedem um prazo para ue o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível"
Por igual, o seguinte julgado, resolvido sob a sistemática dos recursos repetitivos:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (STJ, REsp. 1.641.011-PA, Primeira Seção, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "D.J.-e" de 21.11.2018 – negritos ausentes dos originais).
No caso dos autos, objetiva o ora excepto a recuperação do crédito fiscal referente a IPTU/TXCL/COSIP, referente aos exercícios 2006 e 2007 (ID 256895461). Como se verifica no corpo das referidas CCDDAA, o vencimento das exações se deu em 20.03.2006 e 12.02.2007 respectivamente. Assim, ajuizada a presente execução fiscal em 19.12.2011, forçoso é se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos tributos referentes ao exercício de 2006, e a plena exigibilidade dos tributos referentes ao exercício de 2007.
Assim, obtemperando que prescrição e decadência são cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, deve a presente ser acolhia, para declarar a extinção do crédito tributário da exigência de IPTU/TXCL/COSIP referentes ao exercício de 2006, determinando-se o prosseguimento do feito em relação aos créditos remanescentes.
6. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou parcial provimento para reconhecer, com fulcro nos arts. 156, V e 174, caput, todos do Código Tributário Nacional, a prescrição dos créditos referentes à cobrança de IPTU/TXCL/COSIP do exercício de 2006, mantida a exigibilidade para todos os fins dos valores correspondentes ao exercício de 2007.
Tendo em vista a ocorrência de extinção parcial do crédito exequendo, na esteira do quanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Ag 1.259.216 (AgRg)-SP (STJ, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010), forte no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da dos créditos extintos até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos ora em vigor e, eventualmente, 09% (nove por cento) do referido valor no montante que ultrapassar o referido limite de 200 (duzentos) salários mínimos, tudo devidamente atualizado pelo IPCA-e a partir desta data, e sujeito a juros demora na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com termo inicial a partir da intimação para cumprimento de sentença, na forma do art. 525, caput, do Código de Processo Civil.
P.I.C. Em relação ao crédito remanescente, tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 6 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0732457-92.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pfm Patrimonial Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Executado: Luiz Carlos Viana Mattos - Me
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0732457-92.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PFM PATRIMONIAL AGROPECUARIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS VIANA MATTOS - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por PFM PATRIMONIAL AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 264941329), em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida;
b) a prescrição dos créditos ora perseguidos, relativos a cobrança de IPTU/TRSD referentes ao ano de 2012;
Juntou documentos.
3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 264941575). Sustenta que a presente execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional e que o despacho citatório retroage ao momento da propositura da ação.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2012, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro. Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.
(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.
4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).
6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.
4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).
5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).
Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.
6. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 26 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0700695-87.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Floriano Trindade De Oliveira
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0700695-87.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, atuando em causa própria, em face de pretensão executória contra si deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida;
b) a ilegalidade da cobrança, posto que recairia sobre imóvel que nunca teria lhe pertencido, sendo nula a CDA.
Juntou documentos.
3. Chamado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou resposta (ID 454535328), rechaçando a pretensão da excipiente. Nela aduz que o crédito tributário foi constituído de forma regular, nos termos da legislação aplicável, que se trata, na espécie, de TFF, que a argumentação da excipiente deve ser desconsiderada por tratar de questão alheia a dos presentes autos.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, “D.J.” de 22.01.2008).
4.1. Feitas essas considerações, de se reconhecer que, ainda que redigida de forma concisa, a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa observou todos os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei n.º 6.830/90.
Assim, porque as questões aventadas na presente exceção são alheias ao objeto da inicial, outra alternativa não resta que não se concluir pela idoneidade da CDA que lastreia a execução fiscal, estando apta para gerar os atributos previstos no art. 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
5. Ante todo o exposto, não conheço da presente exceção de pré-executividade, mantendo-se os débitos referentes às inscrições em análise.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º da Lei n.º 6.830/80).
Camaçari (BA), 25 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001671-85.2019.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001671-85.2019.8.05.0277
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 445476756), em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida;
b) a prescrição dos créditos ora perseguidos, relativos a cobrança de IPTU/TRSD/COSIP referentes aos anos de 2015 e 2016;
c) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda;
d) que o valor da demanda seria irrisório, não havendo interesse de agir.
Juntou documentos.
3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 453601235). Argumenta que não seria cabível a exceção de pré-executividade no presente caso por demandar dilação probatória. Ainda, que não teria ocorrido a prescrição, posto que a execução teria sido ajuizada dentro do prazo quinquenal e que a demora no desenvolvimento do feito se deveu ao mecanismo da Justiça. Por fim, argumentou que a excipiente não comprovou a transmissão da propriedade com o competente registro, e que o valor mínimo para propor a presente execução é definido em lei municipal.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 2015 e 2016, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro.
Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel.
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.
(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).
"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.

4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).
6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.
4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).
5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).
Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.
6. Em relação a alegada ilegitimidade, da análise dos autos, em cotejo com a legislação de regência e a posição dos Tribunais sobre a matéria, forçoso é se reconhecer pela inviabilidade da pretensão deduzida pela parte excipiente.
6.1. De fato, conforme disposto na Súmula n.º 399 do Superior Tribunal de Justiça, "Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU".
Neste município, a Lei municipal 1.039/2009 resolve a sujeição passiva do IPTU (referência para as demais taxas exequendas), nos seguintes termos:
"Art. 96. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
§ 1° Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.
§ 2° O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao 'de cujus'.
§ 3° A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido."
O mesmo entendimento se aplicaria ao caso da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP. Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - LANÇAMENTO CONJUNTO - PROPRIETÁRIO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - RECURSO PROVIDO - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA,
1. A simples insurgência da apelante, através de recurso próprio, corroborado pelos fundamentos por ela lançados, demonstra a sua intenção de ver reformada a sentença, o que possibilita o exercício da defesa e não constitui violação ao artigo 514, II, do CPC.
2. A existência de possuidor de imóvel detentor de Promessa de Compra e Venda não tem o condão de afastar a responsabilidade do proprietário pelo pagamento do IPTU e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.
3. É constitucional a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.046221-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2015, publicação da súmula em 05/10/2015)
6.2. No caso dos autos, da análise da documentação (ID 435562205), se verifica que o(a) excipiente, se não proprietário(a) do imóvel, seria titular de seu domínio útil, ao ponto que se considerou legitimado(a) para promover a respectiva alienação. E, obtemperando que, ainda que válida se presuma a alienação em testilha (questão que será enfrentada adiante), na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial, a alienante permanece responsável pelos débitos de IPTU referentes a períodos anteriores à transferência de propriedade. Senão, confira-se:
"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. SENTENÇA EXTINTIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DESACERTO. FATO GERADOR ANTECEDENTE AO PROCESSO EXECUTIVO. VENDA DO BEM DURANTE A VIA CONSTRITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE. TENTATIVA DE AMPLIAÇÃO

DO POLO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA, Apelação Cível 0157931-49.2003.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, relator(a) o Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, "D.J.-e" de 27.02.2018);
"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO. ATUAL PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS PELO ALIENANTE. INDIFERENÇA. ORIGEM TRIBUTÁRIA E NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO NÃO DESNATURADAS.
- É possível o redirecionamento da execução fiscal na pessoa no adquirente, desde que a alienação seja posterior ao ajuizamento da ação fiscal, conforme artigos 130 e 131, I, ambos do CTN, hipótese dos autos.
- Desimporta não tenha sido o adquirente quem firmou os termos de parcelamento. A um, porque se trata o IPTU de tributo "propter rem" (perseguindo a coisa onde e com quem quer que esteja); a dois, porque o objeto da execução continua sendo o débito fiscal, afigurando-se o parcelamento e o reparcelamento em simples formas de adimplemento da dívida, não implicando novação e, evidentemente, não desnaturando a sua origem tributária.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento 70080286347, Vigésima Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Marilene Bonzanini, "D.J.-e' de 27.3.2009).
No mesmo sentido: AREsp. 942.940 (AgInt)-RJ, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 12.9.2017).
Ademais, merece registro que, na forma do art. 1.245 do Código Civil (cujo conceito não pode ser modulado pelo Direito Tributário,conforme art. 110 do CTN) a propriedade de bem imóvel é demonstrada com o registro do mesmo junto ao RGI respectivo. E, a excipiente não fez prova do quanto alegado acerca da transmissão da propriedade. Assim – reiterando-se a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, na forma da Súmula 393 do STJ – também é de se reconhecer que a parte excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não mais seria a proprietária do imóvel em análise.
7. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Camaçari (BA), 17 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0703457-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Giovani Oliveira Carvalho
Advogado: Rafael Ramos Ayres Da Silva (OAB:BA23474)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0703457-47.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GIOVANI OLIVEIRA CARVALHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, oferecida por GIOVANI OLIVEIRA CARVALHO, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 261730370), em face da cobrança fiscal espelhada na CDA acostada aos autos.
2. Sustenta a parte excipiente, em síntese:
a) o cabimento da medida;
b) a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente;
c) a nulidade das CCDDAA que instruem os autos, posto que não teria havido notificação quando da constituição do crédito exequendo;
d) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, posto que não teria realizado serviços no município de Camaçari entre os anos de 2006 e 2016, como atestaria certidão emitida pela entidade de fiscalização do exercício da profissão.
e) pediu o benefício da justiça gratuita.
Juntou documentos.
3. Chamado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou resposta (ID 261730376), arguindo a não ocorrência da prescrição, posto que ajuizada a execução dentro do prazo quinquenal, bem como suscitou o entendimento consagrado no STJ de que a parte exequente não poderia ser prejudicada pela demora imputável ao Poder Judiciário. Ainda, que o crédito tributário ora perseguido fora validamente constituído, tratando-se de ISS por estimativa dos profissionais autônomos, com valor fixo baseado na atividade desenvolvida pelo contribuinte e lançamento anual de ofício, de acordo com previsão legal.
Decido.
4. Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, na forma dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a gratuidade judiciária da pessoa física será deferida quando a mesma declarar não dispor de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de seu grupo familiar. Ainda conforme o Diploma Adjetivo, a referida declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção juris tantum de veracidade.
Ainda assim, a jurisprudência se orienta no sentido de que, em que pese a referida presunção, pode o direito à gratuidade judiciária ser afastado quando a alegação de hipossuficiência for contraditada por elementos constantes dos autos. Senão, confira-se:
“EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS à execução fiscal. gratuidade judiciária. PESSOA FÍSICA.
1. A presunção de pobreza decorrente da declaração prestada visando ao benefício da gratuidade judiciária pode ser afastada por elementos que demonstrem incompatibilidade da declaração com a situação patrimonial da parte requerente.
2. No caso dos autos, restou demonstrado que o recorrente possui patrimônio considerável (imóvel, capital empresarial e ativos financeiros no valor total de R$ 1.096.250,00), o que afasta a presunção de que não ostenta capacidade para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 5012083-13.2020.4.04.0000, Primeira Turma, relator o Desembargador Federal Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 01.6.2020).
E, no caso em análise, dos documentos acostados ao caderno processual, se verifica que o mesmo possui condições suficientes para, eventualmente, arcar com verbas de sucumbência de um processo de execução fiscal de ISS.
Fica, pois, indeferida a gratuidade judiciária.
5. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, “D.J.” de 22.01.2008).
6. Desse modo, de se reconhecer que, ainda que redigida de forma concisa, a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa observou todos os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei n.º 6.830/90.
Neste particular, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a notificação do lançamento de tributos sujeitos a lançamento de ofício como é o presente caso, a ausência de prévio processo administrativo não enseja nulidade da CDA. Sobre o tema:
“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO.

1. Cuida-se originalmente de embargos à execução manejados pelo ora recorrente que contesta a validade da CDA que instrui o pleito executivo ante a ausência de prévio processo administrativo.
2. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ademais há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.
4. Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança.
5. Correto, portanto o entendimento fixado na origem, no sentido de que, nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.
Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp 370.295 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 09.10.2013).
"IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE.
I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF.
II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005.
III - Agravo regimental improvido." (STJ, REsp. 1.080.522 (AgRg)-RJ, Terceira Turma, relator o Ministro Francisco Falcão, "D.J.-e" de 29.10.2008).
Assim, outra alternativa não resta que não se concluir pela idoneidade da CDA que lastreia a execução fiscal, estando apta para gerar os atributos previstos no art. 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
7. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2008, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro. Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).
(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.
(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.

4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.

4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).

5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).

Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."

Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.

8. Ainda, quanto a ocorrência ou não do fato gerador da obrigação tributária que lastreia a cobrança do crédito objeto desta execução fiscal, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se orienta no sentido de que a inscrição do profissional autônomo do cadastro municipal gera presunção de efetiva prestação de serviço. Entretanto, ostentaria esta presunção caráter juris tantum, podendo ceder diante de elementos de convicção que amparem a alegação de não ocorrência do fato gerador. Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RELAÇÃO DE EMPREGO EM OUTRO ESTADO. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

É obrigação do contribuinte de ISSQN fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem assim requerer a baixa no cadastro municipal, sob pena de ainda ficar sujeito à exação.

A ausência de baixa da inscrição no cadastro de contribuinte de ISSQN gera presunção juris tantum de efetiva prestação do serviço, podendo a parte executada fazer prova de que não houve a ocorrência do fato gerador. Comprovação, na espécie, de manutenção de relação de emprego em outro Estado. Prestação de serviço no Município de Salvador inocorrente. Exigência de ISSQN indevida.

Os ônus sucumbenciais devem ser suportados por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, ao contribuinte-executado que não procedeu à baixa no cadastro municipal.

Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente." (TJBA, Apelação Cível 0753754-02.2017.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Telma Laura Silva Britto, "D.J.-e" de 04.9.2020);

"EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE DE VIGILÂNCIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE.
1. Conforme dispõe o artigo 84, parágrafo 2º, inciso I, do Código Tributário e de Rendas de Salvador considera-se ocorrido o fato gerador do ISS em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos. A inscrição espontânea no cadastro faz presumir a ocorrência do fato gerador, e a omissão do contribuinte em noticiar o eventual encerramentodas atividades mantém essa presunção.
2. O exercício de cargo público em município da região metropolitana de Salvador não é suficiente para afastar a presunção legal.
3. Não se pode concluir que os servidores públicos que se inscreveram espontaneamente nocadastro de prestadores de serviço possuem incompatibilidade para a atividade privada e por isso não prestam serviços e, consequentemente, não praticam fato gerador do imposto.
4. Apelo provido. Sentença reformada para rejeição da Exceção de Pré-executividade e prosseguimento da Execução Fiscal." (TJBA, Apelação Cível 0750901-88.2015.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, "D.J.-e" de 28.3.2018).
Desse modo, trata-se de matéria de prova por excelência e por conceito. Assim, porque a ausência de registro de ART no Conselho respectivo seja indicativo da não prestação de serviço que deu causa à constituição do crédito tributário ora impugnado, não é incontestável ou necessariamente incompatível com eventual prestação de serviço sem a observância de tais exigências, as quais, por força do princípio do non olet (art. 118 do Código Tributário Nacional) permanecem igualmente relevantes para o Direito Tributário. Assim, a discussão acerca da efetiva prestação de serviços nos períodos de referência, antes de questão de direito, revela-se matéria de fato (demandante, pois, de resolução mediante dilação probatória devidamente oportunizada a ambas as partes).
Tratando-se a matéria posta de questão eminentemente probatória, que somente pode ser resolvida em via judicial que contemple a possibilidade da referida produção (inclusive de eventual contraprova por parte do Fisco), tudo a evidenciar a inviabilidade da estreita via da exceção de pré-executividade para o fim colimado, assegurada, pois, sua discussão em sede de embargos à execução fiscal.
Sobre o tema:
"APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO MUNICIPAL. BAIXA NÃO EFETUADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATO GERADOR. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PROVAS CONTRÁRIAS. PROVAS CONTRÁRIAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
A exceção de pré-executividade, ao contrário, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à argüição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo.
A anotação de profissional autônomo nos cadastros do Setor de Arrecadação Fiscal da Fazenda Pública faz presumir potencial prestação de serviço. 2. Inexistindo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido o tributo, não pode ser afastada a ocorrência do fato gerador, revelando-se devida a respectiva cobrança. A simples anotação em carteira profissional de trabalho, por si só, não afasta a possibilidade do exercício de atividade como autônomo nas horas vagas. Ainda, se há presunção de prestação de serviço, desnecessária a emissão de nota fiscal para tanto, afinal, a nota fiscal em verdade afastaria a presunção para considerar a concreta existência do fato gerador.
Necessidade de prova contundentes de que haveria total impossibilidade de prestação de serviços durante o período em que o contribuinte manteve-se como empregado. Precedentes." (TJBA, Apelação Cível 0803188-91.2016.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador Ivanilton Santos da Silva, "D.J.-e" de 03.11.2020);
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISSQN. TRIBUTAÇÃO FIXA. MÉDICO INSCRITO NO CADASTRO MUNICIPAL COMO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE BAIXA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ILIDIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A simples inscrição como profissional autônomo no cadastro municipal, apesar de não gerar, de per si, a obrigação de pagar o ISSQN, acarreta presunção relativa quanto à prestação de serviços, de modo que compete ao sujeito passivo ilidí-la para se ver livre da obrigação fiscal.
2. No caso, o executado não se desincumbiu de tal ônus probatório, razão por que se mostra acertada a rejeição da sua objeção de pré-executividade, não se podendo falar, outrossim, em dilação probatória (inteligência da Súmula n. 393 do STJ). Agravo de instrumento desprovido." (TJGO, Agravo de Instrumento 5063236-82.2018.8.09.0000, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Zacarias Neves Coelho, D.J.-e" de 10.5.2018);
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. EXTINÇÃO DE USUFRUTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.
- A extinção do usufruto simultâneo, na redação do art. 1.411 do Código Civil, só ocorre com o falecimento do último usufrutuário. Somente a partir deste momento é que haverá a previsão legal para incidência do ITCD, porquanto o fato gerador ocorre com a extinção do usufruto, não com o falecimento de um dos usufrutuários.
NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO." (TJRS, Apelação Cível 70059904557, Vigésima Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Marilene Bonzanini, "D.J.-e" de 11.6.2014).
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ISSQN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ISSQN - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO - RECURSO PROVIDO.
- A admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada à desnecessidade de dilação probatória; em outras palavras, exige-se que a prova seja pré-constituída, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

- O fato de o executado comprovar ser produtor rural e ter domicílio na cidade de Madre de Deus/MG, não demonstra, de plano e cabalmente, a inocorrência do fato gerador do ISSQN no caso dos autos, ou seja, que não prestou o serviço de 'agenciador de propaganda' no Município de Juiz de Fora/MG.
- Em se constatando que a matéria de defesa demanda de dilação probatória, não há que arrimo jurídico para o acolhimento da exceção de pré-executividade.
- Recurso provido." (TJMG, Apelação Cível, 1.0145.14.015473-6/001, Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador André Braga Villaça, "D.J.-e" de 10.9.2019).
9. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade, mas à mesma nego provimento, mantendo-se os débitos referentes às inscrições em análise.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º da Lei n.º 6.830/80).
Camaçari (BA), 17 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8017738-92.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Andreia Maria Franca Costa
Advogado: Marcia Lago De Oliveira (OAB:BA48762)

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8017738-92.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ANDREIA MARIA FRANCA COSTA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, oferecida por ANDREIA MARIA FRANCA COSTA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído (ID 416836459), em face da cobrança fiscal espelhada nas CCDDAA acostadas aos autos.
2. Sustenta a parte excipiente, em síntese:
a) o cabimento da medida;
b) que teria aderido a parcelamento do crédito tributário e, por isso a necessidade de suspensão da cobrança;
c) pediu o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos.
3. Chamado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou resposta (ID 423984952), impugnou o pedido de justiça gratuita e, juntando documentos, arguiu que a adesão ao parcelamento se deu em momento posterior ao do ajuizamento da presente execução e pediu a suspensão pelo prazo para pagamento.
Decido.
4. Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, na forma dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a gratuidade judiciária da pessoa física será deferida quando a mesma declarar não dispor de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de seu grupo familiar. Ainda conforme o Diploma Adjetivo, a referida declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção juris tantum de veracidade.
Ainda assim, a jurisprudência se orienta no sentido de que, em que pese a referida presunção, pode o direito à gratuidade judiciária ser afastado quando a alegação de hipossuficiência for contraditada por elementos constantes dos autos. Senão, confira-se:
"EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS à execução fiscal. gratuidade judiciária. PESSOA FÍSICA.
1. A presunção de pobreza decorrente da declaração prestada visando ao benefício da gratuidade judiciária pode ser afastada por elementos que demonstrem incompatibilidade da declaração com a situação patrimonial da parte requerente.
2. No caso dos autos, restou demonstrado que o recorrente possui patrimônio considerável (imóvel, capital empresarial e ativos financeiros no valor total de R$ 1.096.250,00), o que afasta a presunção de que não ostenta capacidade para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
3. Agravo de instrumento desprovido." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 5012083-13.2020.4.04.0000, Primeira Turma, relator o Desembargador Federal Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 01.6.2020).
E, no caso em análise, dos documentos acostados ao caderno processual, se verifica que o mesmo possui patrimônio suficiente para, eventualmente, arcar com verbas de sucumbência de um processo de execução fiscal de IPTU/TRSD/COSIP.
Fica, pois, indeferida a gratuidade judiciária.
5. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito, bem como questões de ordem pública, passíveis de cognição ex officio. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
6. Tecidas essas considerações, quanto ao noticiado parcelamento em sede administrativa, conforme estabelecido na jurisprudência, quando ocorrido após o ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de acarretar a extinção do processo executivo, mas sim promover seu sobrestamento, com interrupção da fluência do prazo prescricional, até a data aprazada para o pagamento da última parcela, salvo interrupção do benefício legal. Neste sentido: Agravo de Instrumento 2004.03.00.024810-4 (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, relator o Desembargador Federal Nery Junior, j. 21.3.2010).
7. Nestes termos, forte no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, determino a suspensão da presente execução pelo tempo requerido.
8. Intimem-se e cumpra-se, decorrido o prazo de suspensão, vistas à parte exequente para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Camaçari (BA), 27 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0750448-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wetron Automacao Ltda
Advogado: Sheila Furlan Cavalcante Silva (OAB:SP312430)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0750448-81.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: WETRON AUTOMACAO LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

1. Intime-se a parte excipiente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos instrumento de mandato outorgando poderes para o causídico subscritor da petição ID oficiar em Juízo, sob as penas do previsto no art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8031392-49.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Ademilson Rabelo Dos Santos
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)
Executado: Jose Dilson De Souza Santos

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8031392-49.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ANTONIO ADEMILSON RABELO DOS SANTOS, JOSE DILSON DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por ANTONIO ADEMILSON RABELO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído(a) (ID 376365799), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida para requerer a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa;
b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que o imóvel que deu causa ao tributo teria sido objeto de anterior transferência, mediante alienação à terceiros, devidamente registrada junto ao Registro de Imóveis competente em data anterior. Nestes termos, pede pela sua exclusão do polo passivo da demanda;
Juntou documentos.
3. Instada para tanto, a parte excepta se manifestou (ID 384837795). Nela, afirmou que o excipiente deixou de cumprir a obrigação de atualizar as informações do cadastro imobiliário, dando causa ao ajuizamento da presente execução fiscal.
Decido.
4. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ." (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J.-e" de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, "D.J.-e" de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).
5. Em relação ao mérito da presente exceção de pré-executividade, outra alternativa não resta que não reconhecer-se razão à parte excipiente, com a extinção da presente execução fiscal apenas com relação à sua pessoa.
Da análise dos autos, verifico que a parte excipiente sustenta a nulidade do título executivo, com ilegibilidade dos tributos a ele correlato, em face de sua ilegitimidade passiva para responder pelos créditos que dela são objeto.
5.1. Para tanto, demonstrou que o imóvel em questão teria sido objeto de transmissão, em transação comercial registrada perante o RGI respectivo em 20.11.2008 (ID 376365803).
Pois bem. A jurisprudência se orienta pela ilegitimidade para figurar no polo passivo de relação jurídico-tributária do antigo proprietário/possuidor no que concerne ao IPTU e demais tributos incidentes sobre propriedade imobiliária, referentes a exercícios posteriores à transferência de propriedade. Neste sentido, destaco, inter plures, o(s) seguinte(s) julgado(s) (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE, TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO, NÃO PODERIA O ANTIGO PROPRIETÁRIO SER ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Agravo Regimental interposto em 09/12/2015, contra decisão publicada em 02/12/2015, na vigência do CPC/73.
II. A Corte de origem, com fundamento no acervo probatório dos autos, especialmente a certidão do Cartório de Imóveis, concluiu que, tendo sido devidamente comprovada a efetiva alienação do bem imóvel, em data anterior ao fato gerador do tributo, não poderia o antigo proprietário ser enquadrado como contribuinte do IPTU.
III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à possibilidade de enquadramento do embargante como contribuinte do IPTU, na forma do art. 34 do CTN, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 695.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015.
IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, EREsp. 785.922 (AgRg)(AgRg) – RJ,Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 07.6.2016);
Fixada essa orientação, demonstrada a efetiva transmissão da propriedade em momento anterior aos fatos geradores objeto da presente execução fiscal, resta caracterizada a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
5.2. Saliente-se, por oportuno, que a alegação de descumprimento da obrigação acessória de comunicação de transferência de titularidade do imóvel, alegada pela parte excepta, não é capaz de lastrear a pretensão tributária a ela subjacente. Isso, pois a

ordem jurídica não comporta a realização de fato gerador do IPTU e taxas adjetas por presunção. Assim, apesar de, eventualmente, ser possível a penalização do anterior ou atual proprietários pelo descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar na manutenção da exigência fiscal, havendo que se reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária no particular. Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Embora os registros imobiliários sejam públicos, não é razoável exigir da Administração a consulta acerca da situação dos registros de todos os imóveis existente no Município, a cada exação anual de IPTU, sob pena de inviabilizar a atuação fiscal. Por isso, a legislação tributária municipal traz para o sujeito passivo e demais interessados a obrigação acessória de comunicar ao fisco eventual necessidade de atualização cadastral de dados (Lei municipal n° 5546/78, art. 61, caput, c/c art. 62).

- Não se pode impor ao fisco, que não detinha as informações relativas à real propriedade do imóvel gerador dos tributos exigidos, o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de execução fiscal erroneamente endereçada em razão do descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte.

- Recurso provido para inverter os ônus da sucumbência." (TJMG, Apelação Cível 1.0145.10.039652-5/001, Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro, "D.J.-e" de 23.01.2018).

5.3. Nestes termos, reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes excipiente e excepta, forçoso é se reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira.

6. Por fim, não merece acolhida a alegação de que não se poderia admitir a extinção da execução fiscal pelo fato da indicação errônea do executado ter decorrido de descumprimento, por quem de direito da obrigação acessória prevista no art. 290 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009). Isto porque a jurisprudência predominante se direciona no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória dá azo à aplicação de multa, mas não é capaz de legitimar prosseguimento de execução fiscal erroneamente direcionada a pessoa previamente falecida. Senão, confira-se:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE CITAÇÃO DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO - FALECIMENTO DO EXECUTADO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O ESPÓLIO OU OS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392 DO STJ - OMISSÃO TOCANTE À COMUNICAÇÃO DO ÓBITO AO FISCO MUNICIPAL, PELO ESPÓLIO - FALHA QUE PODE ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA, MAS NÃO LEGITIMA A DEMANDA EXECUTIVA

1. Não ocorrendo a citação válida do devedor, porquanto falecido, a sua substituição no polo passivo da execução fiscal pelos herdeiros resta impossibilitada, pois esbarrara na vedação imposta pela Súmula 392 do STJ.

2. A modificação do polo passivo, ademais, implicaria mudança da relação jurídico-tributária, impondo-se a alteração do título executivo para respaldá-la - o que não é admissível, por não encontrar amparo na Lei 6.830/1980.

3. O não cumprimento de obrigação acessória, tocante à comunicação, ao Fisco, pelo espólio, do falecimento do contribuinte originário, pode ensejar a aplicação de multa, mas não tem o condão de legitimar a execução indevidamente direcionada ao de cujus.

4. Recurso não provido." (TJMG, Apelação Cível 1.0148.11.005461-3/001, Quinta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Áurea Brasil, "D.J.-e" de 14.12.2020 – negritos ausentes dos originais).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA. FALECIMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DOS DÉBITOS E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO CONTRIBUINTE QUE NÃO RETIRA O DEVER DE AJUIZAR A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A PARTE LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

a) Em atenção ao princípio da causalidade, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada impõe à Fazenda Pública o dever de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.b) Ante o desprovimento do recurso, impõe-se o arbitramento de honorários recursais, consoante o disposto no Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e art. 85, § 11 do Código de Processo Civil." (TJPR, Apelação Cível 0012214-39.2017.8.16.0185, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Rogério Luis Niesen Kanayama, "D.J.-e" de 10.12.2020).

7. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, julgar extinta a execução, apenas em relação à pessoa do excipiente, na forma do art. 485, VI, do C.P.C., devendo prosseguir em relação aos demais coobrigados.

Em relação ao ônus de sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS EXECUTADOS - ILEGITIMIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MANUTENÇÃO. A decisão que acolhe as razões da exceção de pré-executividade e retira o Excipiente do polo passivo da execução fiscal, com o prosseguimento da ação em relação aos demais executados, desafia recurso de agravo de instrumento, porque não põe fim ao processo,

e torna cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, devidos em razão da sucumbência." (Agravo de Instrumento 1.0625.99.010091-3/001 0100913-58.1999.8.13.0625, Relator Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, Dje 15.07.2009)
Quanto ao pedido de citação do executado, o senhor JOSE DILSON DE SOUZA (ID 384837795), proceda-se nos termos indicados pelo Fisco na peça inicial.
P.I.C.
Camaçari (BA), 22 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015105-79.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nilo Maia Valejo
Advogado: Leandro De Andrade Miranda (OAB:BA43047)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8015105-79.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NILO MAIA VALEJO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA APARECIDA VELEJO AGRA, viúva do executado, qualificada nos termos da petição ID 193972455, atuando em causa própria, objetivando a extinção da presente execução fiscal.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida;
b) a ilegitimidade da presente execução, posto que o executado teria falecido antes mesmo do vencimento do débito ora perseguido;
Juntou documentos.
3. Instado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 389813266). Em síntese, argumentou que a excipiente seria ilegítima para apresentar exceção, bem como que o espólio do executado não teria regularizado o respectivo cadastro junto ao município.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.

4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Em relação ao mérito da presente exceção de pré-executividade, outra alternativa não resta que não reconhecer-se razão à parte excipiente, com a extinção da presente execução fiscal.
De fato, conforme se verifica do documento de ID 193972451, o executado foi a óbito no ano de 1994 (antes, pois, do ajuizamento da presente execução fiscal).
6. Nestes termos, revendo posicionamento anterior, é de se reconhecer que a questão está amplamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que, em face de seu falecimento anterior, a execução fiscal não pode prosseguir contra o executado, nem tampouco ser redirecionada ao espólio e/ou herdeiros, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Sobre o tema:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.
2. Nos termos da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REsp. 1.455.518 (AgRg)-SC, Primeira Turma, relator o Ministro Sérgio Kukina, "D.J.-e" de 16.3.2015);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).
2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.
Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, AREsp. 555.204 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Desembargador Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2014);
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário.
Precedentes do STJ:
AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011.
II. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).
IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso.
Ademais, o art. 544, § 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, "se correta a decisão que não admitiu o recurso", tal como ocorreu, in casu.
V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AREsp. 504.684 (AgRg)-MG, Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 30.9.2014).
Da mesma forma, não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."
7. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio e/ou herdeiros e, ainda, a impossibilidade de retificação da CDA, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade

resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 29 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8037630-55.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Das Gracas Figuereido Santos

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8037630-55.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS FIGUEREIDO SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 437193530), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004394-15.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8004394-15.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 439792404), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8048050-51.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joelma Borges Dos Santos Lima
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8048050-51.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOELMA BORGES DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 432194014), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0703733-78.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Espólio De Manoel Bomfim De Sousa Filho Registrado(a) Civilmente Como Manoel Bomfim De Sousa Filho
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0703733-50.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MANOEL BOMFIM DE SOUSA FILHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 452698408), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 16 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0007730-28.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Julia Sampaio Soares
Advogado: Rosemeire Da Silva Monteiro (OAB:BA48688)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0007730-28.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JULIA SAMPAIO SOARES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por JULIA SAMPAIO SOARES, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído(a) (ID 269926294), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida para requerer a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa;

b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que o imóvel que deu causa ao tributo teria sido objeto de anterior transferência, mediante alienação à terceiros, devidamente registrada junto ao Registro de Imóveis competente;
Juntou documentos.
3. Instada para tanto, a parte excepta se manifestou (ID 269927278). Nela, afirmou que a defesa deveria ser apresentada mediante embargos, bem como que o imóvel de inscrição municipal nº 58046 estaria vinculada a excipiente e teria uma área de 750m², enquanto a inscrição de nº 38054 com áre de 210m² estaria vinculada ao sr. VIVALDO FERREIRA DA SILVA, suposto adquirente, argumentando que os documentos apresentados pela parte excipiente se refeririam ao imóvel de inscrição nº 38054. Ainda, que a excipiente nunca teria buscado regularizar a titularidade do imóvel junto ao município, que seria sua obrigação.
Decido.
4. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ." (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J.-e" de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, "D.J.-e" de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).
5. Tecidas essas considerações, da análise dos autos, verifico que a parte excipiente sustenta a impossibilidade no prosseguimento do feito em face de sua ilegitimidade passiva para responder pelos créditos que dela são objeto.
Para tanto, demonstrou que o imóvel em questão teria sido objeto de transmissão para terceiros, em alienação registrada perante o RGI respectivo, em 25.01.1998 (ID 269926945), onde consta expressamente a inscrição municipal de nº 058046-5, correspondente aquela do imóvel objeto da presente execução, conforme CDA no ID 269925084.
5.2. Pois bem. A jurisprudência se orienta pela ilegitimidade para figurar no polo passivo de relação jurídico-tributária do antigo proprietário/possuidor no que concerne ao IPTU e demais tributos incidentes sobre propriedade imobiliária, referentes a exercícios posteriores à transferência de propriedade. Neste sentido, destaco, inter plures, o(s) seguinte(s) julgado(s) (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE, TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO, NÃO PODERIA O ANTIGO PROPRIETÁRIO SER ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Agravo Regimental interposto em 09/12/2015, contra decisão publicada em 02/12/2015, na vigência do CPC/73.
II. A Corte de origem, com fundamento no acervo probatório dos autos, especialmente a certidão do Cartório de Imóveis, concluiu que, tendo sido devidamente comprovada a efetiva alienação do bem imóvel, em data anterior ao fato gerador do tributo, não poderia o antigo proprietário ser enquadrado como contribuinte do IPTU.

III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à possibilidade de enquadramento do embargante como contribuinte do IPTU, na forma do art. 34 do CTN, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 695.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015.
IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, EREsp. 785.922 (AgRg)(AgRg) – RJ,Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 07.6.2016);
Fixada essa orientação, demonstrada a efetiva transmissão da propriedade em momento anterior aos fatos geradores objeto da presente execução fiscal, resta caracterizada a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
5.3. Nestes termos, reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes excipiente e excepta, forçoso é se reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira.
6. Ainda, destaca-se que não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania:
"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."
7. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0762503-93.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Fernando De Almeida
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0762503-19.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por PAULO FERNANDO DE ALMEIDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído(a) (ID 264907108), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida para requerer a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa;
b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que o imóvel que deu causa ao tributo teria sido objeto de anterior transferência, mediante alienação à terceiros, devidamente registrada junto ao Registro de Imóveis competente;
Juntou documentos.
3. Instada para tanto, a parte excepta se manifestou (ID 264907793). Nela, afirmou que a titularidade do imóvel junto ao município não foi alterada, que é obrigação do contribuinte manter os dados cadastrais atualizados e, ainda, pediu a inclusão do adquirente.
Decido.
4. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ." (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J.-e" de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, "D.J.-e" de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).
5. Tecidas essas considerações, da análise dos autos, verifico que a parte excipiente sustenta a impossibilidade no prosseguimento do feito em face de sua ilegitimidade passiva para responder pelos créditos que dela são objeto.
Para tanto, demonstrou que o imóvel em questão teria sido objeto de transmissão para terceiros, em alienação registrada perante o RGI respectivo, em 22.12.2004 (ID 264907463).
5.2. Pois bem. A jurisprudência se orienta pela ilegitimidade para figurar no polo passivo de relação jurídico-tributária do antigo proprietário/possuidor no que concerne ao IPTU e demais tributos incidentes sobre propriedade imobiliária, referentes a exercícios posteriores à transferência de propriedade. Neste sentido, destaco, inter plures, o(s) seguinte(s) julgado(s) (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE, TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO, NÃO PODERIA O ANTIGO PROPRIETÁRIO SER ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Agravo Regimental interposto em 09/12/2015, contra decisão publicada em 02/12/2015, na vigência do CPC/73.
II. A Corte de origem, com fundamento no acervo probatório dos autos, especialmente a certidão do Cartório de Imóveis, concluiu que, tendo sido devidamente comprovada a efetiva alienação do bem imóvel, em data anterior ao fato gerador do tributo, não poderia o antigo proprietário ser enquadrado como contribuinte do IPTU.
III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à possibilidade de enquadramento do embargante como contribuinte do IPTU, na forma do art. 34 do CTN,

somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 695.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015.
IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, EREsp. 785.922 (AgRg)(AgRg) – RJ,Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 07.6.2016);
Fixada essa orientação, demonstrada a efetiva transmissão da propriedade em momento anterior aos fatos geradores objeto da presente execução fiscal, resta caracterizada a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
5.3. Nestes termos, reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes excipiente e excepta, forçoso é se reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira.
6. Ainda, destaca-se que não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania:
"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."
7. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 11 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0748054-04.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Magna Maria De Oliveira Silva - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0748054-04.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MAGNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
A parte excepta, juntando o respectivo documento probatório (ID 442459447), noticia que houve cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito objeto da presente exceção de pré-executividade antes oposta (ID 358697898).
2. Assim, forçoso é se reconhecer a perda do objeto do pedido veiculado na ferramenta defensiva do processo executivo fiscal.
3. Ante todo o exposto:
3.1. Julgo prejudicado o pedido veiculado na exceção de pré-executividade; e

3.2. Tendo a parte excepta noticiado a remissão e cancelamento da inscrição em dívida ativa, forte no arts. 924, III, do CPC e 26 da Lei n.º 6.830/80 , julgo extinta a presente execução.
Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários face ao cancelamento da inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.C.
Camaçari (BA), 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0758564-42.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Fernando De Almeida
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0758564-42.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por PAULO FERNANDO DE ALMEIDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído(a) (ID 254131856), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida para requerer a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa;
b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que o imóvel que deu causa ao tributo teria sido objeto de anterior transferência, mediante alienação à terceiros, devidamente registrada junto ao Registro de Imóveis competente;
Juntou documentos.
3. Instada para tanto, a parte excepta se manifestou (ID 254132045). Nela, afirmou que a titularidade do imóvel junto ao município não foi alterada, que é obrigação do contribuinte manter os dados cadastrais atualizados e, ainda, pediu a inclusão do adquirente.
Decido.
4. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária

dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ." (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J.-e" de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, "D.J.-e" de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).
5. Tecidas essas considerações, da análise dos autos, verifico que a parte excipiente sustenta a impossibilidade no prosseguimento do feito em face de sua ilegitimidade passiva para responder pelos créditos que dela são objeto.
Para tanto, demonstrou que o imóvel em questão teria sido objeto de transmissão para terceiros, em alienação registrada perante o RGI respectivo, em 22.12.2004 (ID 254132017).
5.2. Pois bem. A jurisprudência se orienta pela ilegitimidade para figurar no polo passivo de relação jurídico-tributária do antigo proprietário/possuidor no que concerne ao IPTU e demais tributos incidentes sobre propriedade imobiliária, referentes a exercícios posteriores à transferência de propriedade. Neste sentido, destaco, inter plures, o(s) seguinte(s) julgado(s) (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE, TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO, NÃO PODERIA O ANTIGO PROPRIETÁRIO SER ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Agravo Regimental interposto em 09/12/2015, contra decisão publicada em 02/12/2015, na vigência do CPC/73.
II. A Corte de origem, com fundamento no acervo probatório dos autos, especialmente a certidão do Cartório de Imóveis, concluiu que, tendo sido devidamente comprovada a efetiva alienação do bem imóvel, em data anterior ao fato gerador do tributo, não poderia o antigo proprietário ser enquadrado como contribuinte do IPTU.
III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à possibilidade de enquadramento do embargante como contribuinte do IPTU, na forma do art. 34 do CTN, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 695.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015.
IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, EREsp. 785.922 (AgRg)(AgRg) – RJ,Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 07.6.2016);
Fixada essa orientação, demonstrada a efetiva transmissão da propriedade em momento anterior aos fatos geradores objeto da presente execução fiscal, resta caracterizada a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
5.3. Nestes termos, reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes excipiente e excepta, forçoso é se reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira.
6. Ainda, destaca-se que não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania:
"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."
7. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante

aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 11 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003725-54.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Dos Santos
Advogado: Luis Eduardo Pires Santos (OAB:BA25445)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8003725-54.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por JOSÉ DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído(a) (ID 398872945), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida para requerer a sua exclusão do polo passivo da presente demanda;
b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que o imóvel que deu causa ao tributo nunca teria lhe pertencido, que poderia se tratar de caso de homonímia;
Juntou documentos.
3. Instada para tanto, a parte excepta se manifestou (ID 451756884). Nela, argumentou que a defesa deveria ser feita via embargos, não sendo cabível a exceção na espécie por demandar dilação probatória, bem como que, como constaria no cadastro municipal o excipiente seria proprietário de outros imóveis e que a notificação do IPTU é encaminhada ao seu endereço.
Decido.
4. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ." (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J.-e" de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, "D.J.-e" de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).
4.1. Feita essa advertência, da análise dos autos, verifico que a parte excipiente sustenta a impossibilidade no prosseguimento do feito em face de sua ilegitimidade passiva para responder pelos créditos que dela são objeto.
Para tanto, juntou aos autos certidões negativas em nome do excipiente emitidas pelos Ofícios de Registro de Imóveis de Camaçari (IIDD 398872948 e 398872951), onde se constata que seria apenas proprietário de imóvel diverso daquele que deu causa a presente execução fiscal (ID 398872952).
4.2. Como sabido, a princípio, atos administrativos, no qual se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).
Assim - repita-se e destaque-se -, a princípio, seja em decorrência da referida presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; seja por injunção do art. 373, I, do Código de Processo Civil, caberia à parte excipiente a obrigação de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e, assim o fazendo, desconstituir a já referida presunção militante em favor dos atos da Administração.
Entretanto, no caso corrente, a análise da higidez da referida presunção apresenta uma peculiaridade, qual seja: a alegação da parte excipiente de que não possui, tampouco é proprietário ou detêm domínio útil de qualquer propriedade predial e territorial urbana no município de Camaçari. É dizer: a parte excipiente sustenta um fato negativo absoluto.
E, assim o sendo, a ordem jurídica não tolera a exigência de comprovação de fato negativo absoluto, enquadrando-a no conceito da chamada "prova diabólica".
Neste sentido (negritos ausentes dos originais):
"EMENTA: ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. AFASTADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.
1. O ato administrativo pode ser perfeitamente invalidado se o pressuposto fático sobre o qual o ato se lastreou for considerado inexistente ou até mesmo incongruente com o objeto do ato administrativo.
2. Inexistindo prova do contrato de subcontratação, e configurando prova diabólica a prova de fato negativo, o motivo determinante do ato administrativo fica prejudicado, sendo a desconstituição do auto de infração medida que se impõe.
3. Incomodações e dissabores inerentes ao convívio social não podem dar causa a indenização por danos morais. Ainda, in casu, a recorrente sequer teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito, não configurado, assim, o dano moral.
4. Manutenção da sentença." (TRF4, AC 5005629-32.2017.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2019);
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ INFIRMADA. DECLARAÇÃO DECORRENTE DE FRAUDE. INVIABILIADE DE EXIGIR COMPROVAÇÃO DO 'NÃO FATO' OU FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. DOCUMENTOS ANEXADOS COMPROVAM AS ALEGAÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DE UM CONJUNTO CONVERGENTE DE INDÍCIOS.
1. Os presentes embargos foram julgados procedentes, reconhecendo que a declaração de imposto de renda que deu origem ao crédito exequendo decorreu de fraude. Presunção de certeza e liquidez infirmada.
2. Correta a douta sentença, pois, em que pese o ônus da prova caber a quem alega determinado fato, no caso como o dos autos, exigir a produção de outras provas seria como determinar a comprovação do 'não fato' ou fato negativo. A inviabilidade da exigência de prova impossível ou de difícil produção, tem-se o que a doutrina denomina de 'prova diabólica', uma vez que uma da parte é colocada em situação desigual, ante a dificuldade ou impossibilidade de provar que não prestou a declaração que deu origem ao débito exequendo.
3. As alegações comprovadas com os documentos anexados, de situações diferentes, que caracterizam um conjunto convergente de indícios, capazes de ratificar as alegações da parte.
4. Recurso de apelação não provido." (TRF – 2ª Região, Apelação Cível 0003390-98.2008.4.02.5110, Terceira Turma Especializada, relatora a Desembargadora Federal Salete Maccalóz, "D.J.-e" de 03.12.2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO.
FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ nos termos da Súmula 7.
2. Ainda que assim não fosse, vale destacar que o Tribunal a quo entendeu, a partir da análise dos fatos constantes dos autos, pela presença de direito líquido e certo apto a ser tutelado em sede de mandado de segurança.
3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de 'prova diabólica', exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AREsp 262.594 (AgRg)-RJ, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" 05.02.2013).
Nestes termos, não podendo se exigir da parte excipiente a prova de um não-fato, a solução da presente questão deve obedecer a uma técnica de dinamização do ônus probatório, e ainda, considerando que juntou aos autos diversos elementos indicativos de seu direito, de modo que, não se exigindo do contribuinte a realização da chamada "prova diabólica", seja transferido para a parte excepta o ônus de fazer prova do fato-positivo contraposto (no caso, da efetiva propriedade do bem imóvel objeto da presente execução).
Sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova em caso de controvérsia acerca de fato negativo, leio a lição de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (in Curso de Direito Processual Civil, V. 02 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente Coisa Julgada e Tutela Provisória, 10ª Edição, Editora JusPodivm, Salvador, 2015. Págs. 117/118 – negritos ausentes dos originais):
"(...)
Impende distinguir, entretanto, as negativas absolutas das relativas.
A negativa absoluta é afirmação pura de um não-fato, indefinida no tempo e/ou no espaço (ex.: jamais usou um 'biquini de lacinho').
Já a negativa relativa é a afirmação de um não-fato, definida no tempo e/ou no espaço, justificada pela ocorrência de um fato positivo – fácil de perceber quando lembramos dos 'álibis' (ex.: na noite do réveillon, não cometeu adultério no apartamento 501, do Hotel Copacabana, pois estava hospedada com amigas no Eco Resort na Praia do Forte, Bahia).
Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são susceptíveis de prova – e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição.
Ora, ao tratarmos das características do fato probando, já foi dito que é indispensável que seja ele determinado, isto é, identificado no tempo e no espaço. É dessa regra que resulta não ser o fato indeterminado ou indefinido passível de prova. Não é possível, por exemplo, provar que a parte nunca esteve no Município de Candeias. Nesses casos, o ônus probatório é de quem alegou o fato positivo de que ela (a parte) esteve lá.
Neste particular, saliente-se que a municipalidade teria plena condição de fazer a prova vindicada.
E, assim o sendo, não existindo no caderno processual provas outras que atestem que a parte excipiente efetivamente exerceu algum dos poderes caracterizadores da propriedade sobre o imóvel indicado, em face da não ocorrência de fato gerador, outra alternativa não resta que não se concluir pela inexistência de relação jurídico-tributária, com a desconstituição dos lançamentos efetuados pela municipalidade em seu nome.
5. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, julgar extinta a presente execução, na forma do art. 485, VI, do C.P.C..
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 9 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007042-65.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Armando Ornelas De Carvalho
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8007042-65.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ARMANDO ORNELAS DE CARVALHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
A parte excepta noticia que houve cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito objeto da presente exceção de pré-executividade (ID 180548936).
2. Assim, forçoso é se reconhecer a perda do objeto do pedido veiculado na ferramenta defensiva do processo executivo fiscal.
3. Ante todo o exposto:
3.1. Julgo prejudicado o pedido veiculado na exceção de pré-executividade; e
3.2. Tendo a parte excepta noticiado a remissão e cancelamento da inscrição em dívida ativa, forte no arts. 924, III, do CPC e 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo extinta a presente execução.
Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Em relação ao ônus de sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
Nesse sentido:
“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE QUANTUM. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ possui firme entendimento no sentido de que a extinção da execução fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação da parte executada, implica na condenação de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O critério para a fixação da verba honorária, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73, deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas o valor da causa; a remuneração do advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
3. Não merece prosperar a pretensão da parte agravante, porquanto a revisão dos valores fixados pelo tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de aspectos fáticos próprios do caso concreto, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno do estado não provido.” (STJ, AgInt no Resp 1942661/RJ, Ministro MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJe 24.03.2022)
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.C.
Camaçari (BA), 13 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8017273-54.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Otaviano Cezar De Souza

Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8017273-54.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: OTAVIANO CEZAR DE SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por JOSELITA DOS SANTOS ANJOS, qualificada nos termos da petição ID 56538538, por meio de advogado com instrumento de procuração ID 56538559, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da ilegitimidade do executado.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, a carência de ação por ilegitimidade passiva, tendo em vista que o executado teria ido a óbito em 30.07.1967, data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Nestes termos, a teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, por descaber possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal para o espólio e/ou herdeiros, a extinção da presente se imporia. Pediu o benefício da justiça gratuita.
Juntou documentos.
3. Chamado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI rechaçou a pretensão da excipiente (ID 148496561). Aduziu que haveria vício de representação, posto que a exceção foi oposta por pessoa estranha à lide, sem documentos que a autorizassem a agir no feito, de modo que a exceção não poderia ser conhecida. No mérito defendeu a improcedência do pedido da excipiente, posto que teria havido descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal, notadamente o dever de manter atualizados os dados cadastrais do imóvel objeto da exação. Por fim, pediu deferimento para alterar o polo passivo da demanda, fazendo incluir o espólio do executado.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito, bem como questões de ordem pública, passíveis de cognição ex officio. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, “D.J.” de 22.01.2008).
4.1. Assim, admite-se a exceção de pré-executividade nos próprios autos da execução fiscal, independentemente da oposição de embargos, objetivando questionar vícios na cobrança do crédito inscrito, uma vez que, a despeito do título executivo extrajudicial gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tal presunção não é absoluta.
4.2. No presente caso, verifica-se que não há necessidade de ampliação da instrução, havendo nos autos provas suficientes para comprovar o direito invocado na exceção de pré-executividade.
Contudo, o presente caso é de rejeição da exceção, mas com extinção da execução.
4.3. De fato, constata-se a inadequação da via eleita, posto que a excipiente não figura no polo passivo do feito, tampouco apresentou documentos que a autorizassem a pleitear em nome próprio direito alheio, contrariando o disposto no art. 18 do CPC.
Assim, a resposta adequada para a presente execução fiscal eram os embargos de terceiro, ou pelo menos pedido de inclusão no polo passivo para apresentação das defesas cabíveis.
5. De outro lado, sem prejuízo do quanto exposto, trata-se aqui de extinção da presente execução fiscal.
Ocorre que a execução fiscal foi movida em face de pessoa falecida em 30.07.1967, como comprova a certidão de óbito (ID 56538606), e tendo sido o ajuizamento da ação apenas em 16.10.2019, forçoso reconhecer a ilegitimidade do devedor indicado nas CCDDAA acostadas aos autos.

Nesse sentido, não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania:
"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."
6. Ante todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, contudo, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que a extinção da execução ocorreu após manifestação da excipiente, pelo princípio da causalidade (TJSP; Apelação Cível 0537148-22.2013.8.26.0587; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023) e na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 3 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0749941-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rogerio Pamponet De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0749941-23.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ROGERIO PAMPONET DE OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por MARIA REGINA PAMPONET DE OLIVEIRA, qualificada nos termos da petição ID 258537305, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído (ID 258537661) objetivando a extinção da presente execução fiscal.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, a carência de ação por ilegitimidade passiva, tendo em vista que o executado teria ido a óbito em 31.07.2018, data anterior a sua efetiva citação na presente execução fiscal. Nestes termos, a teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, por descaber possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal para o espólio e/ou herdeiros, a extinção da presente se imporia. Pediu o benefício da justiça gratuita.
Juntou documentos.
3. Chamado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI rechaçou a pretensão da excipiente (ID 258537690). Aduziu que a citação foi válida, já que realizada no endereço do executado, bem como argumenta que o ajuizamento da execução se deu antes do falecimento da parte.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Em relação ao mérito da presente exceção de pré-executividade, outra alternativa não resta que não reconhecer-se razão à parte excipiente, com a extinção da presente execução fiscal.
De fato, conforme se verifica do documento de ID 258537672, o executado foi a óbito na data de 31.07.2018 (antes, pois, da sua efetiva citação, conforme indicado no AR no ID 258537301, cujo recebimento se deu em 25.11.2020).
6. Nestes termos, revendo posicionamento anterior, é de se reconhecer que a questão está amplamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que, em face de seu falecimento anterior, a execução fiscal não pode prosseguir contra o executado, nem tampouco ser redirecionada ao espólio e/ou herdeiros, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Sobre o tema:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.
2. Nos termos da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REsp. 1.455.518 (AgRg)-SC, Primeira Turma, relator o Ministro Sérgio Kukina, "D.J.-e" de 16.3.2015);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).
2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.
Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, AREsp. 555.204 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Desembargador Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2014);
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário.
Precedentes do STJ:
AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011.
II. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).
IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso.
Ademais, o art. 544, § 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, "se correta a decisão que não admitiu o recurso", tal como ocorreu, in casu.

V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AREsp. 504.684 (AgRg)-MG, Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 30.9.2014).

Da mesma forma, não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."

7. Por fim, não merece acolhida a alegação de que não se poderia admitir a extinção da execução fiscal pelo fato da indicação errônea do executado ter decorrido de descumprimento, por quem de direito da obrigação acessória prevista no art. 290 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009). Isto porque a jurisprudência predominante se direciona no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória dá azo à aplicação de multa, mas não é capaz de legitimar prosseguimento de execução fiscal erroneamente direcionada a pessoa previamente falecida. Senão, confira-se:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE CITAÇÃO DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO - FALECIMENTO DO EXECUTADO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O ESPÓLIO OU OS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392 DO STJ - OMISSÃO TOCANTE À COMUNICAÇÃO DO ÓBITO AO FISCO MUNICIPAL, PELO ESPÓLIO - FALHA QUE PODE ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA, MAS NÃO LEGITIMA A DEMANDA EXECUTIVA

1. Não ocorrendo a citação válida do devedor, porquanto falecido, a sua substituição no polo passivo da execução fiscal pelos herdeiros resta impossibilitada, pois esbarrara na vedação imposta pela Súmula 392 do STJ.

2. A modificação do polo passivo, ademais, implicaria mudança da relação jurídico-tributária, impondo-se a alteração do título executivo para respaldá-la - o que não é admissível, por não encontrar amparo na Lei 6.830/1980.

3. O não cumprimento de obrigação acessória, tocante à comunicação, ao Fisco, pelo espólio, do falecimento do contribuinte originário, pode ensejar a aplicação de multa, mas não tem o condão de legitimar a execução indevidamente direcionada ao de cujus.

4. Recurso não provido." (TJMG, Apelação Cível 1.0148.11.005461-3/001, Quinta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Áurea Brasil, "D.J.-e" de 14.12.2020 – negritos ausentes dos originais).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA. FALECIMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DOS DÉBITOS E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO CONTRIBUINTE QUE NÃO RETIRA O DEVER DE AJUIZAR A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A PARTE LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

a) Em atenção ao princípio da causalidade, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada impõe à Fazenda Pública o dever de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.b) Ante o desprovimento do recurso, impõe-se o arbitramento de honorários recursais, consoante o disposto no Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e art. 85, § 11 do Código de Processo Civil." (TJPR, Apelação Cível 0012214-39.2017.8.16.0185, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Rogério Luis Niesen Kanayama, "D.J.-e" de 10.12.2020).

8. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio e/ou herdeiros e, ainda, a impossibilidade de retificação da CDA, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.

Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.

P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 5 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0712467-13.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Norma Suely Santos Pagnocca

Advogado: Mario Pompeu Cavalcanti Da Fonseca (OAB:BA33815)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0712467-13.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NORMA SUELY SANTOS PAGNOCCA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 257266964), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta (ID 257266251).
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 5 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8051428-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Jackson Bomfim De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jackson Bomfim De Souza
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Parte Re: 5º Tabelionato De Notas De Salvador
Parte Re: 12º Cartório De Notas Conceição Gaspar
Parte Re: Ofício De Registro Civil Das Pessoas Naturais E Tabelionato De Notas De Abrantes
Parte Re: 1º Cartório De Registro De Imóveis De Camaçari
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joel Lopes Da Cunha
Reu: Adriana Almeida Da Anunciacao Da Cunha
Reu: Antonio Oliveira Cunha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8051428-27.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bloqueio de Matrícula]
PARTE AUTORA: JACKSON BOMFIM DE SOUZA

PARTE RE: 5º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR, 12º CARTÓRIO DE NOTAS CONCEIÇÃO GASPAR, OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ABRANTES, 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI
REU: JOEL LOPES DA CUNHA, ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIACAO DA CUNHA, ANTONIO OLIVEIRA CUNHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 16 de agosto de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001699-68.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Silvina Farias Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001699-68.2022.8.05.0044
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: SILVINA FARIAS DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 31 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
TR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001699-68.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Silvina Farias Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001699-68.2022.8.05.0044
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: SILVINA FARIAS DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 31 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
TR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0506131-06.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Advogado: Laila Maisa Bacelar Merces (OAB:BA59134)
Reu: Lucciola Materiais De Construcao Ltda - Epp
Reu: Angelo Lucciola Neto
Reu: Moacir Ricardo Lampe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0506131-06.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), CELSO MORAIS GOMES (OAB:BA29279), LAILA MAISA BACELAR MERCES (OAB:BA59134)
REU: LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação monitória promovida por Banco Bradesco S/A em desfavor de Lucciola Materiais de Construção LTDA – EPP e outros.
Compulsando os autos, verifico que foi expedido mandado de citação para e LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOLTDA – EPP em ID. 289936921.
O mandado expedido retornou de forma negativa, conforme a certidão lavrada nos autos pelo oficial de justiça no id. 289937266, razão pela qual determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse nos autos por meio do seu representante legal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, em petição de ID. 289937931, a parte autora solicitou a realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD em face da ré e LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOLTDA – EPP.

Em decisão de ID. 289941416, foi deferido a utilização dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, foi verificado a validade a citação eletrônica do réu Angelo Lucciola Neto e determinou que o cartório certifica-se o decurso do prazo para manifestação nos autos, foi determinado também que o cartório proceder-se com a expedição de novo mandado com o mesmo destinatário, dados e finalidade daquele anteriormente expedido em id. 289936940.
Ato ordinatório de ID. 332534355, intimou a parte autora para se manifestar acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE e que informasse a este juízo se existe ou não incongruência(s) na migração.
Em petição de ID. 346983789, a parte autora solicita o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID. 289941416.
Retorno das pesquisas nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD de IDS. 398931131/409849195.
Ato ordinatório de ID. 409849200, intimou a parte autora para ciência das pesquisas realizadas.
Em petição de ID. 412245949, a parte autora solicitou a citação por edital em face de LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOLTDA – EPP, uma vez que, o retorno da pesquisa nos sistemas Sisbajud e infojud, os endereços localizados é o mesmo que foi indicado na inicial.
Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.
É o relatório. DECIDO

Diante do pedido, informa indicar que a citação por edital, prevista pela legislação adjetiva, só deverá ser colocada em prática quando se esgotarem todos os meios alternativos à está para citação dos acionados, sendo assim, uma medida excepcional.
Em sentido semelhante, se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA- EMBARGOS À MONITÓRIA – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA CITAÇÃO POR EDITAL - RECURSO IMPROVIDO
Após esgotadas as possibilidades de localização do devedor, é válida a citação por edital

(TJMS. Apelação Cível n. 0802332-02.2016.8.12.0012, Ivinhema, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 17/06/2020, p: 22/06/2020) (destaquei)

In casu, observa-se que a parte autora empreendeu com todos os esforços judiciais e extrajudiciais com o fito de obter novos endereços dos executados, a fim de impulsionar o prosseguimento do feito e sua tramitação.
Do exposto, entendo que o caso em tela se enquadra na hipótese trazida pelo legislador para autorizar a citação por edital, assim, DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL, em face do réu LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, com fundamento no art. 256, §3º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que proceda com as custas para confecção dos editais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Custas recolhidas, ao cartório para que proceda com a expedição dos editais.
Decorrido o prazo de citação, intime-se o exequente para promover requerimentos no sentido de dar andamento a execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ademais, determinou ao cartório que cumpra o quanto determinado em decisão de ID. 289941416, certificando no autos o decurso do prazo para manifestação dos autos do réu Angelo Lucciola e que proceda com a expedição de novo mandado com o mesmo destinatário, dados e finalidade daquele anterior expedido em ID. 289941416.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 10 de maio de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501447-38.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Marmoreno Comercio Varejista De Marmores E Granitos Ltda - Me
Executado: Caliane Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501447-38.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARMORENO COMERCIO VAREJISTA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, CALIANE CARDOSO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos nos ids. 447270976/447270986, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 6 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501447-38.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Marmoreno Comercio Varejista De Marmores E Granitos Ltda - Me
Executado: Caliane Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501447-38.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARMORENO COMERCIO VAREJISTA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, CALIANE CARDOSO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos nos ids. 447270976/447270986, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 6 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503576-84.2015.8.05.0039 Monitória

Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Apelado: Gaia Gerenciamento E Educacao Ambiental Ltda - Epp
Apelado: Claudio Henriques Mendes
Apelado: Maria Cristina Piauhy Silva Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503576-84.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: GAIA GERENCIAMENTO E EDUCACAO AMBIENTAL LTDA - EPP, CLAUDIO HENRIQUES MENDES, MARIA CRISTINA PIAUHY SILVA MENDES

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 5 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
llvma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002218-20.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcelo Santos Gomes De Oliveira
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Anderson Clayton Pereira Da Silva Luz (OAB:BA30211)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002218-20.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Marcelo Santos Gomes de Oliveira
Advogado(s): ANTONIO GIL LUZ (OAB:BA27745), ANDERSON CLAYTON PEREIRA DA SILVA LUZ (OAB:BA30211)
REU: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em cumprimento de sentença, intentada por MARCELO SANTOS GOMES DE OLIVEIRA, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
A Sentença ao ID 34491541 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o banco réu ao pagamento de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) reais a título de danos morais incidindo juros de 1% a.m e correção monetária pelos índices do INPC a partir da data do arbitramento.

Ato ordinatório ao ID 34491546 determinou o cálculo das custas e a intimação do réu para pagamento. Certidão de Decurso de Prazo ao ID 65480187.
Determinado, em despacho ao ID 76244692, a certificação do trânsito em julgado e cumprimento do ato ordinatório.
Certidão Trânsito em Julgado ao ID. 100066384.
Peticionou a parte autora/exequente ao ID117734165 requerendo o cumprimento de sentença, vez que já houve o trânsito em julgado.
O despacho ao ID 120328967 determinou a intimação da parte executada para cumprimento voluntário e pagamento da sentença.
Ao ID 151004596 a parte exequente requereu a penhora de contas do Banco executado através do SISBAJUD.
Certificado o decurso de prazo do executado ao ID 175232383.
Em Decisão de ID 192223873 este juízo deferiu o pedido de penhora em contas da parte executada por meio do sistema SISBAJUD.
A parte exequente ao ID 203588726 apresentou planilha com atualização do valor de R$38.500,00 com multa de 10% e honorários sucumbenciais perfazendo R$57.061,38. Planilha ao ID 204477374.
Em Despacho ao ID 214282853 este Juízo determinou a intimação da parte exequente para juntar planilha de débito atualizada e detalhada.
A parte exequente ao ID 215594074 informa a juntada da planilha de débito. Planilha de cálculos ao ID 215594077.
Intimado o executado (ID 220147995), o executado ao ID 330499856 informa a juntada de nova procuração.
Realizado o bloqueio do valor de R$57.061,38 de contas do executado ao ID 381835649.
O exequente ao ID 383132110 requer o levantamento dos valores.
Ao ID 385368397 o exequente requer o bloqueio de R$36.029,41 decorrente do valor remanescente do cumprimento de sentença. Juntou planilha ao ID 385368398.

Em Decisão de ID 406972145 este Juízo determinou a correção da planilha de cálculos, com a correção dos valores após o abatimento do valor bloqueado em conta da parte executada. Ainda, determinou que fosse dada vista ao executado do bloqueio.

A parte exequente ao ID 406972145 informa a juntada de nova planilha de débito corrigida e atualizada ao ID 409971318, informando que o débito do executado perfaz R$28.743,80.

Ao ID 430391670 a parte exequente requer a liberação dos valores bloqueados em contas do executado.

Certificado o decurso de prazo da parte executada ao ID 436548100.

A parte exequente ao ID 441580234 reitera seus pedidos de liberação dos valores e bloqueio do valor remanescente.
É o relatório.

DECIDO.

DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES

A parte exequente requer a liberação dos valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada.

Em decisão de ID 406972145 este Juízo determinou a intimação do executado para que, querendo, apresentasse os embargos à penhora. O banco executado preferiu permanecer inerte, devidamente certificado ao ID 436548100.

Compulsando os autos, vejo que consta ao ID 378297606 comprovação do bloqueio das contas da parte executada, no valor de R$57.061,38

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que o advogado, quando expresso os poderes especiais para recebimento de valores, detém legitimidade para receber em nome próprio.

Nesse sentido, colaciono o julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO.
1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome.
3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração.
4. O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação “tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais” (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante

do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ REsp n. 1.885.209/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

No caso em tela, vejo que consta a Procuração conferindo poderes de recebimento, quitação, dar e receber pela parte autora ao ID 34491428.

Pelo apresentado, DEFIRO o pedido de levantamento do valor bloqueado em contas da parte executada ao ID 378297606, no valor de R$57.061,38.

Ao cartório para expedição de alvará eletrônico em favor da parte exequente, contendo os dados constantes do ID 441580234.

DO PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Para a continuidade do feito, a parte exequente requer a penhora de contas do executado.

O art.523 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor será intimado para o pagamento da dívida, sob pena de penhora dos seus bens (§3º do art.523 do CPC). No caso dos autos, o réu/executado foi instado ao cumprimento voluntário da sentença. Todavia, não apresentou o cumprimento voluntário nos autos.
À medida que se impõe com o não pagamento é a penhora de bens para tentativa de satisfação do crédito, facultado ao exequente formular os requerimentos para satisfação do crédito que faz jus.
Por isso, DEFIRO A PENHORA ONLINE REQUERIDA, a fim de que seja realizada a penhora via SISBAJUD de ativos financeiros do executado no montante atualizado devido.

Assim, determino:
1- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, contendo tão somente o valor remanescente da dívida, bem e comprovar o recolhimento das custas processuais, caso não seja acobertado pela justiça gratuita;
2- Proceda-se à penhora on-line, no valor de atualizado da dívida em contas de titularidade de BANCO DO BRASIL S/A, observando-se o quanto estatuído no Art. 854 do CPC, devendo servir o formulário de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (com a confirmação da constrição) na qualidade de termo/auto de penhora.
3- Em seguida, intime-se a parte executada, dando-se ciência da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à penhora, na forma do art.841 do CPC.
4- Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
5- Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.
Ao cartório para retificação da autuação, fazendo constar como “cumprimento de sentença”.

CAMAÇARI/BA, 21 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0506131-06.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Advogado: Laila Maisa Bacelar Merces (OAB:BA59134)
Reu: Lucciola Materiais De Construcao Ltda - Epp
Reu: Angelo Lucciola Neto
Reu: Moacir Ricardo Lampe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0506131-06.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), CELSO MORAIS GOMES (OAB:BA29279), LAILA MAISA BACELAR MERCES (OAB:BA59134)
REU: LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação monitória promovida por Banco Bradesco S/A em desfavor de Lucciola Materiais de Construção LTDA – EPP e outros.
Compulsando os autos, verifico que foi expedido mandado de citação para e LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOLTDA – EPP em ID. 289936921.
O mandado expedido retornou de forma negativa, conforme a certidão lavrada nos autos pelo oficial de justiça no id. 289937266, razão pela qual determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse nos autos por meio do seu representante legal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, em petição de ID. 289937931, a parte autora solicitou a realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD em face da ré e LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOLTDA – EPP.
Em decisão de ID. 289941416, foi deferido a utilização dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, foi verificado a validade a citação eletrônica do réu Angelo Lucciola Neto e determinou que o cartório certifica-se o decurso do prazo para manifestação nos autos, foi determinado também que o cartório proceder-se com a expedição de novo mandado com o mesmo destinatário, dados e finalidade daquele anteriormente expedido em id. 289936940.
Ato ordinatório de ID. 332534355, intimou a parte autora para se manifestar acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE e que informasse a este juízo se existe ou não incongruência(s) na migração.
Em petição de ID. 346983789, a parte autora solicita o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID. 289941416.
Retorno das pesquisas nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD de IDS. 398931131/409849195.
Ato ordinatório de ID. 409849200, intimou a parte autora para ciência das pesquisas realizadas.
Em petição de ID. 412245949, a parte autora solicitou a citação por edital em face de LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOLTDA – EPP, uma vez que, o retorno da pesquisa nos sistemas Sisbajud e infojud, os endereços localizados é o mesmo que foi indicado na inicial.
Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.
É o relatório. DECIDO

Diante do pedido, informa indicar que a citação por edital, prevista pela legislação adjetiva, só deverá ser colocada em prática quando se esgotarem todos os meios alternativos à está para citação dos acionados, sendo assim, uma medida excepcional.
Em sentido semelhante, se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA- EMBARGOS À MONITÓRIA – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA CITAÇÃO POR EDITAL - RECURSO IMPROVIDO
Após esgotadas as possibilidades de localização do devedor, é válida a citação por edital

(TJMS. Apelação Cível n. 0802332-02.2016.8.12.0012, Ivinhema, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 17/06/2020, p: 22/06/2020) (destaquei)

In casu, observa-se que a parte autora empreendeu com todos os esforços judiciais e extrajudiciais com o fito de obter novos endereços dos executados, a fim de impulsionar o prosseguimento do feito e sua tramitação.
Do exposto, entendo que o caso em tela se enquadra na hipótese trazida pelo legislador para autorizar a citação por edital, assim, DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL, em face do réu LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, com fundamento no art. 256, §3º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que proceda com as custas para confecção dos editais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Custas recolhidas, ao cartório para que proceda com a expedição dos editais.
Decorrido o prazo de citação, intime-se o exequente para promover requerimentos no sentido de dar andamento a execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ademais, determinou ao cartório que cumpra o quanto determinado em decisão de ID. 289941416, certificando no autos o decurso do prazo para manifestação dos autos do réu Angelo Lucciola e que proceda com a expedição de novo mandado com o mesmo destinatário, dados e finalidade daquele anterior expedido em ID. 289941416.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 10 de maio de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0506131-06.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Advogado: Laila Maisa Bacelar Merces (OAB:BA59134)
Reu: Lucciola Materiais De Construcao Ltda - Epp
Reu: Angelo Lucciola Neto
Reu: Moacir Ricardo Lampe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0506131-06.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), CELSO MORAIS GOMES (OAB:BA29279), LAILA MAISA BACELAR MERCES (OAB:BA59134)
REU: LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação monitória promovida por Banco Bradesco S/A em desfavor de Lucciola Materiais de Construção LTDA – EPP e outros.
Compulsando os autos, verifico que foi expedido mandado de citação para e LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOLTDA – EPP em ID. 289936921.
O mandado expedido retornou de forma negativa, conforme a certidão lavrada nos autos pelo oficial de justiça no id. 289937266, razão pela qual determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse nos autos por meio do seu representante legal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, em petição de ID. 289937931, a parte autora solicitou a realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD em face da ré e LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOLTDA – EPP.
Em decisão de ID. 289941416, foi deferido a utilização dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, foi verificado a validade a citação eletrônica do réu Angelo Lucciola Neto e determinou que o cartório certifica-se o decurso do prazo para manifestação nos autos, foi determinado também que o cartório proceder-se com a expedição de novo mandado com o mesmo destinatário, dados e finalidade daquele anteriormente expedido em id. 289936940.
Ato ordinatório de ID. 332534355, intimou a parte autora para se manifestar acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE e que informasse a este juízo se existe ou não incongruência(s) na migração.
Em petição de ID. 346983789, a parte autora solicita o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID. 289941416.
Retorno das pesquisas nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD de IDS. 398931131/409849195.
Ato ordinatório de ID. 409849200, intimou a parte autora para ciência das pesquisas realizadas.
Em petição de ID. 412245949, a parte autora solicitou a citação por edital em face de LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOLTDA – EPP, uma vez que, o retorno da pesquisa nos sistemas Sisbajud e infojud, os endereços localizados é o mesmo que foi indicado na inicial.
Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.
É o relatório. DECIDO

Diante do pedido, informa indicar que a citação por edital, prevista pela legislação adjetiva, só deverá ser colocada em prática quando se esgotarem todos os meios alternativos à está para citação dos acionados, sendo assim, uma medida excepcional.
Em sentido semelhante, se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA- EMBARGOS À MONITÓRIA – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA CITAÇÃO POR EDITAL - RECURSO IMPROVIDO
Após esgotadas as possibilidades de localização do devedor, é válida a citação por edital

(TJMS. Apelação Cível n. 0802332-02.2016.8.12.0012, Ivinhema, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 17/06/2020, p: 22/06/2020) (destaquei)

In casu, observa-se que a parte autora empreendeu com todos os esforços judiciais e extrajudiciais com o fito de obter novos endereços dos executados, a fim de impulsionar o prosseguimento do feito e sua tramitação.
Do exposto, entendo que o caso em tela se enquadra na hipótese trazida pelo legislador para autorizar a citação por edital, assim, DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL, em face do réu LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, com fundamento no art. 256, §3º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que proceda com as custas para confecção dos editais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Custas recolhidas, ao cartório para que proceda com a expedição dos editais.
Decorrido o prazo de citação, intime-se o exequente para promover requerimentos no sentido de dar andamento a execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ademais, determinou ao cartório que cumpra o quanto determinado em decisão de ID. 289941416, certificando no autos o decurso do prazo para manifestação dos autos do réu Angelo Lucciola e que proceda com a expedição de novo mandado com o mesmo destinatário, dados e finalidade daquele anterior expedido em ID. 289941416.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 10 de maio de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0300136-35.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Regina Helena Costa E Costa Lima (OAB:BA36374)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Interessado: Agro Trading Industria E Comercio Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300136-35.2013.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: AGRO TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que não se encontra nos autos a comprovação do recolhimento das custas atinentes às pesquisas constantes da decisão de id. 302904046.
Proceda-se a intimação da parte autora, por seu representante, para recolhimento das custas devidas quanto às pesquisas a serem realizadas.
Prazo de 15 dias dias sob pena de extinção.
Camaçari, 17 de outubro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011176-96.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ivan Lima De Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Honda S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011176-96.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: IVAN LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento intentado por JEFERSON BARBOSA DA SILVA em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

A parte autora alega que as partes firmaram um empréstimo por meio da CDC, com garantia real (alienação fiduciária), tendo com garantia o seguinte veículo: Marca HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2022/2022 Placa RPI 5I62.

Como remuneração, para pagamento do empréstimo das duas cotas no valor de R$13.630,92. (Treze mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos) a ser pagos em 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas sucessivas e mensais.

Aduz que por conta dos elevados encargos contratuais, o autor, após 3 parcelas pagas, não conseguiu adimplir com os valores contratuais. Relata que teve a inserção do nome perante os órgãos de restrições, e que tentou formalizar administrativamente composição com a ré, mas não obteve sucesso.

Diante disso, requer: a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das parcelas contratuais até que seja apurado o valor controverso e incontroverso a ser pago; determinar que a ré exclua ou se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de restrições; subsidiariamente, deferimento mediante o pagamento provisório das parcelas indicadas nesta exordial, ou seja, a quantia mensal de R$641,65 (Seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e que seja mantido na posse do veículo.

Junta documentos, dentre os quais: procuração ID 414243783, declaração de hipossuficiência ID 414243785, documento de identificação com foto ID 414243787, comprovante de inscrição CPF ID 414243791, certificado de registro e licenciamento de veículo ID 414243792, comprovante de pagamento IDs 414243794, 414243795, 414243796, proposta de financiamento ID 414243802, orçamento de operação de crédito ID 414243807, cálculos ID 414246312.

Despacho, ID 415232681, intima a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Em resposta o autor juntou aos autos: declaração de isenção do imposto de renda de pessoa física ID 430580648, comprovante de residência ID 430580650.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

DA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Compulsando os autos observei que em sua inicial o Autor indica o valor da causa como sendo R$1.768,68 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Sendo assim, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Tendo em vista, que a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento que o valor da causa a ser atribuído deverá se relacionar ao proveito econômico pretendido com a propositura da ação.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL, ACRESCIDA DO VALOR DOS DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.
Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.) (destaquei)
mento em 20/08/2020, publicação da sumula em 20/08/2020) (destaquei)

Assim, nos termos do art.292, § 3º, do CPC, procedo com a correção de ofício do valor da causa, para atribuir a presente demanda o valor de R$13.630,92 (treze mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

Passo à análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora alega que as partes firmaram um empréstimo por meio da CDC, com garantia real (alienação fiduciária), tendo com garantia o seguinte veículo: Marca HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2022/2022 Placa RPI 5I62 .

Como remuneração, para pagamento do empréstimo das duas cotas no valor de R$13.630,92. (Treze mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos), a ser pagos em 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas sucessivas e mensais, tendo na oportunidade comprovado renda para tanto.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.06.2024.

Ademais, deverá no mesmo prazo proceder com o recolhimento das custas processuais.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulado pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.
Compulsando os autos, não localizo a juntada do referido contrato, de modo que resta prejudicada a análise das alegações trazidas na exordial, inclusive taxa de juros aplicada e a época da contratação.
Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)
Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:
Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)
Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão, a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito ou a determinação de manutenção de posse do veículo sem o pagamento. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)
Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Ademais, determino ao cartório que proceda com o apensamento dos presentes autos ao processo de nº 8010467-61.2023.8.05.003.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005719-88.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455653505
Processo N° : 8005719-88.2020.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215515184800000439319636

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010815-16.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fernando Vieira Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerido: Pedro Augusto Pugliese Alves De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010815-16.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO PUGLIESE ALVES DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 364762989 e 395570647, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de outubro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012643-13.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Josiel De Jesus
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012643-13.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOSIEL DE JESUS
Advogado(s): FABIANO AVELINO DOS SANTOS (OAB:BA76030)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação revisional c/c tutela de urgência antecipada proposta por JOSIEL DE JESUS, em face do BANCO ITAUCARD S.A.

Relata o autor que em 21 de outubro de 2021, celebrou um contrato bancário, na modalidade de aquisição de veículo junto ao banco réu.

Diz que o valor do financiamento foi R$39.981,95 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) a ser pago em 48 prestações, com parcela inicial de R$1.390,54 (mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos).

Sustenta que a instituição financeira desrespeitou a taxa média de juros instituída no mercado financeiro à época da contratação.

Diante disso, a parte autora requereu que fosse deferido e autorizado que o autor efetue o pagamento de R$1.143,17 (mil, cento e quarenta e três reais e dezessete centavos) tendo em vista a alegação de abusividade da cobrança dos juros contratuais.

Junta documentos, dentre os quais: documento de identificação com foto ID 421257719, procuração ID 421257720, cálculos ID 421257724, declaração de hipossuficiência econômica ID 421257725, certificado de registro e licenciamento do veículo ID 421257726, boleto e comprovante de pagamento IDs.421257729,421257737,421257739,421257743,421257745,421257746,421257750,421257751,421257756,421257757,421259561,421259586,421259563,421259565,421259575, cédula de crédito bancário IDs 421257728, 421257732, e-mail ID 421259576, parecer técnico ID 421259579.

Despacho, ID 424230098, intima o autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça.

Em resposta, a parte autora juntou aos autos: recibo de entrega da declaração anual IDs 433408836,433408837.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiou junto ao banco réu o valor de R$39.981,95 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) tendo na oportunidade comprovado renda para tanto.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$143,89 (cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.06.2024.

Advirto que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

2 - DA LIMINAR

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira entende que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)
Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo

este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

Para além disso, o pedido para depósito do valor tido como incontroverso não merece prosperar, tendo em vista que não foi indicando o caminho pelo qual o autor chegou em tal valor, restando tão somente o valor tido como incontroverso, conforme já destacado nessa decisão.

Saliento que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que só é possível ocorrer o depósito das parcelas caso a ré, injustificadamente, se abstenha de receber o valor pactuado, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR NÃO COMPROVADA. - Considerando que em sede de tutela de urgência não é possível verificar as abusividades das cláusulas contratuais, os questionamentos expedidos pela parte autora são insuficientes para interferir na exigibilidade do débito, portanto, a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui medida legítima para satisfação da dívida. - Conforme enunciado da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. - Inexistindo nos autos prova da recusa do credor em receber o valor contratado, não há razão para se admitir o depósito integral das prestações, em substituição ao pagamento direto àquele. - Recurso conhecido e não provido.
VV. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ART. 294 E 300 DO CPC - DEPÓSITO NO VALOR TOTAL DA PARCELA CONTRATADA - AFASTAMENTO DA MORA - CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.
1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
2. Conforme entendimento do STJ, o depósito judicial das parcelas no valor integral contratado ou do valor total do contrato pactuado comprova a boa-fé do contratante e, assim, a plausibilidade do seu direito a permitir o afastamento da mora contratual.
3. Recurso conhecido e provido.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.028079-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2021, publicação da súmula em 26/05/2021) (destaquei)
Com relação a eventual caracterização da mora, colaciono o teor da súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, o STJ:
Súmula nº 380, STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010815-16.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fernando Vieira Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerido: Pedro Augusto Pugliese Alves De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010815-16.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO PUGLIESE ALVES DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 364762989 e 395570647, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de outubro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010815-16.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fernando Vieira Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerido: Pedro Augusto Pugliese Alves De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010815-16.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO PUGLIESE ALVES DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que recolha ou comprove o recolhimento das custas citatórias referentes as citações a serem expedidas para os 4 (quatro) endereços obtidos do acionado na Comarca de Salvador, conforme o despacho de id. 457790802, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 14 de agosto de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010341-74.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Henrique De Almeida Santana
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: Al Empreendimentos S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010341-74.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SANTANA

RÉU: REU: AL EMPREENDIMENTOS S.A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA intentada por JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SANTANA em face de AL EMPREENDIMENTOS S.A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 30 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010402-66.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: D Angelo Rogerio Viana De Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010402-66.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: D ANGELO ROGERIO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação revisional intentada por D ANGELO ROGERIO VIANA OLIVEIRA em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

A parte autora alega que as partes firmaram um empréstimo por meio da CDC, com garantia real (alienação fiduciária), tendo com garantia o seguinte veículo: Marca FORD/KA ADVANCED 1.5 SDB, ano/modelo 2018/2018 Placa PKW 5314. Como remuneração, para pagamento do empréstimo das duas cotas no valor de R$9.828,00. (Nove mil, oitocentos e vinte e oito reais), a ser pagos em 18 (dezoito) meses, em parcelas sucessivas e mensais.

Aduz que por conta dos elevados encargos contratuais, o autor, após 7 parcelas pagas, não conseguiu adimplir com os valores contratuais. Relata que teve a inserção do nome perante os órgãos de restrições, e que tentou formalizar administrativamente composição com a ré, mas não obteve sucesso.

Diante disso, requer: a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das parcelas contratuais até que seja apurado o valor controverso e incontroverso a ser pago; determinar que a ré exclua ou se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de restrições; subsidiariamente, deferimento mediante o pagamento provisório das parcelas indicadas nesta exordial, ou seja, a quantia mensal de R$599,33 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), e que seja mantido na posse do veículo.

Junta documentos, dentre os quais: procuração ID 410973264, declaração de hipossuficiência ID410973266, carteira nacional de habilitação ID 410973268, cadastro nacional de pessoa jurídica ID 390890328, alteração ID 390890329, comprovante de residência ID 410973270, certificado de registro e licenciamento de veículo ID 410973274 e cálculos ID 410973278.

Despacho, ID 411266239, intima a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Em resposta o autor juntou aos autos: carteira de trabalho ID 415207079, declaração de isenção do imposto de renda de pessoa física ID 415207080.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

DA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Compulsando os autos observei que em sua inicial o Autor indica o valor da causa como sendo R$959,94 (novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).
Sendo assim, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Tendo em vista, que a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento que o valor da causa a ser atribuído deverá se relacionar ao proveito econômico pretendido com a propositura da ação.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL, ACRESCIDA DO VALOR DOS DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.
Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.) (destaquei)
mento em 20/08/2020, publicação da sumula em 20/08/2020) (destaquei)

Assim, nos termos do art.292, § 3º, do CPC, procedo com a correção de ofício do valor da causa, para atribuir a presente demanda o valor de R$9.828,00 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais).

Passo à análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora alega que as partes firmaram um empréstimo por meio da CDC, com garantia real (alienação fiduciária), tendo com garantia o seguinte veículo: Marca FORD/KA ADVANCED 1.5 SDB, ano/modelo 2018/2018 Placa PKW 5314.
Como remuneração, para pagamento do empréstimo das duas cotas no valor de R$9.828,00 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais) , a ser pago em 18 (dezoito) meses, em parcelas sucessivas e mensais, tendo na oportunidade comprovado renda para tanto.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.06.2024.

Ademais, deverá no mesmo prazo proceder com o recolhimento das custas processuais.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulado pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.
Compulsando os autos, não localizo a juntada do referido contrato, de modo que resta prejudicada a análise das alegações trazidas na exordial, inclusive taxa de juros aplicada e a época da contratação.
Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a re-

ferida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)
Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:
Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão, a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito ou a determinação de manutenção de posse do veículo sem o pagamento.
Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)
Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006209-71.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Sergio Paulo Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8006209-71.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

RÉU: EXECUTADO: SERGIO PAULO DOS SANTOS

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) formulada por EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
em desfavor de EXECUTADO: SERGIO PAULO DOS SANTOS
.
Compulsando, os autos, verifico que o exequente, procedeu com o recolhimento das custas processuais e citatórias.
Isto posto, determino:
1 – Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora (art. 829, caput e § 1º, do CPC);
2 - Não efetuado o pagamento no prazo, deverá o oficial de justiça munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se de tais atos, na mesma oportunidade, o executado. Não encontrando os executados para citá-los, o oficial de justiça arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os mesmos duas vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 830 do CPC);
3 - Cientifique-se o executado de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão (art. 914 do CPC) ou requerer o parcelamento, desde que reconheçam o débito executado e comprovem o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos permissivos do art. 916 do CPC;
4 - Fixo honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de embargos execução e, consequente, rejeição os honorários podem ser majorados em até 20% levando em consideração o trabalho realizado pela parte exequente (art. 827, caput, §§ 1º e 2º do CPC).
CUMPRA-SE.

P. I.

Camaçari - BA, 9 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010760-31.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valter De Santana
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Porto Seguro S/a
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010760-31.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários]
AUTOR: VALTER DE SANTANA

REU: PORTO SEGURO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Réplica nos autos ID 445902353
À conclusão.
Camaçari, 20 de agosto de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8089031-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose De Jesus Souza
Advogado: Jaqueline Machado Calado (OAB:BA44829)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089031-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOSE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JAQUELINE MACHADO CALADO (OAB:BA44829)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação revisional intentada por JOSE DE JESUS SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, redistribuída a este juízo por declínio de competência, em razão do lugar, visto que o autor reside nesta Comarca.

O autor alega que celebrou contrato com a ré visando financiar um veículo da marca/modelo: Nissan Versa Advnc cvt , Placa : RDK5A53.

Segue alegando que financiou no valor de R$ 165.127,20 (cento e sessenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos) em 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 2.752,12 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Aduz que o valor atribuído às parcelas pela instituição financeira é exorbitante e abusiva.

Diante disso, a parte autora requereu: a concessão de liminar para que seja mantida a posse do veículo em favor do autor; que seja determinado que a ré se abstenha de realizar a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes ou para interromper eventuais medidas constritivas que estejam em andamento ou futuras, bem como pugnou pela autorização do depósito das parcelas no valor incontroverso.

Junta documentos, dentre os quais: declaração de hipossuficiência, cédula de crédito bancário, procuração, parecer técnico,

Despacho, ID 409637062, intima o autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça.

Em resposta, a parte autora juntou aos autos o comprovante de residência ID 411191725, e entendimento jurisprudencial.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiou junto ao banco réu o valor de R$ 165.127,20 (cento e sessenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos), tendo na oportunidade comprovado renda para tanto. Adquiriu veículo da marca/modelo: Nissan Versa Advnc cvt , Placa : RDK5A53.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$ 482,32 , na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.05.2024.

Advirto que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

2 - DA LIMINAR

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira entende que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)
Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

Para além disso, o pedido para depósito do valor tido como incontroverso não merece prosperar, tendo em vista que não foi indicando o caminho pelo qual o autor chegou em tal valor, restando tão somente o valor tido como incontroverso.

Saliento que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que só é possível ocorrer o depósito das parcelas caso a ré, injustificadamente, se abstenha de receber o valor pactuado, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR NÃO COMPROVADA. - Considerando que em sede de tutela de urgência não é possível verificar as abusividades das cláusulas contratuais, os questionamentos expedidos pela parte autora são insuficientes para interferir na exigibilidade do débito, portanto, a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui medida legítima para satisfação da dívida. - Conforme enunciado da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. - Inexistindo nos autos prova da recusa do credor em receber o valor contratado, não há razão para se admitir o depósito integral das prestações, em substituição ao pagamento direto àquele. - Recurso conhecido e não provido.
VV. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ART. 294 E 300 DO CPC - DEPÓSITO NO VALOR TOTAL DA PARCELA CONTRATADA - AFASTAMENTO DA MORA - CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.
1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
2. Conforme entendimento do STJ, o depósito judicial das parcelas no valor integral contratado ou do valor total do contrato pactuado comprova a boa-fé do contratante e, assim, a plausibilidade do seu direito a permitir o afastamento da mora contratual.
3. Recurso conhecido e provido.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.028079-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2021, publicação da súmula em 26/05/2021) (destaquei)
Com relação a eventual caracterização da mora, colaciono o teor da súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, o STJ:
Súmula nº 380, STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8000292-71.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Normando Carlos Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
Processo nº: 8000292-71.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: NORMANDO CARLOS DA SILVA

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA Juiz(a)de direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari, Estado da Bahia, etc., manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos acima referenciado, Proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca: MARCA/MODELO: GM - CHEVROLET/CLASSIC LIFE/LS 1.0 ANO: 2012/2013 CHASSI: 9BGSU19F0DC110129 PLACA: OKS3920 COR: BRANCA RENAVAM: 494741287. Efetivada a medida, proceda o sr. oficial de justiça, vistoria detalhada no veículo de tudo lavrando-se o competente termo, com a nomeação de depositário fiel indicado na inicial, não contendo o nome do depositário terá o banco autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a identificação e contato do depositário, o representante legal da requerente. Após, proceda a CITAÇÃO do réu para tomar conhecimento dos termos da presente ação – consoante petição inicial anexa - e apresente peça de defesa, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados (revelia), e em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores descritos na inicial, hipótese na qual o bem será lhe restituído livre de ônus, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário.
PETIÇÃO: 427174959 DECISÃO: 439083676

Para fins de cumprimento do mandado, determino que o preposto da instituição financeira contate a Central de Mandados pelo telefone /whatsapp nº 3621-8718, após localização do veículo objeto da lide, para agendar o dia e horário da realização da diligência.
Já se encontra nos autos Ofício direcionado ao Comando da Polícia Militar, requisitando o acompanhamento de força policial para o cumprimento do mandado.

“Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º c/c art. 214, inciso II, do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL, fica autorizada desde já, a ordem de arrombamento de estabelecimento comercial ou residência, que ora defiro, caso haja ocultação do veículo, reação do Réu ou barreira e empecilho de qualquer natureza.”

ADVERTÊNCIA – A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art .344, do NCPC).

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014390184500000424576166
Número do documento: 24041014390184500000424576166

Destinatário: NORMANDO CARLOS DA SILVA, R UM 23 CASA BAIRRO: GLEBA C, CEP: 42803.040-CAMAÇARI/BA
FIEL DEPOSITÁRIO: ADILTON MORENO MENDES 830.289.275-00 BA

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de Direito, o digitei.
Camaçari (BA), nesta data.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0007117-61.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Aprove
Autor: Kewler Batista Luz
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007117-61.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: KEWLER BATISTA LUZ
Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)
REU: Aprove
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Kewler Batista Luz em desfavor da Aprove.
Da análise dos autos, observo que foi requerida a citação por edital do réu, haja vista que não foi possível a realização da sua citação, conforme se depreende da leitura da petição de id. 188641989.
Verifico que por meio da decisão de id. 227414250, este Juízo deferiu o pedido de citação por edital, conforme o disposto no art. 256, §3º do Código de Processo Civil.
Edital citatório no id. 233511963.
Por meio da certidão de id. 396619812, foi certificada a expedição do edital, bem como a remessa de cópia para publicação no Diário da Justiça ed. 3361, de 29 de junho de 2023.
Ato contínuo, por meio de certidão de decurso de prazo, o cartório certificou que decorreu o prazo destinado à ré para se manifestar no feito sem que a mesma o fizesse, após a publicação do edital, conforme o id. 417651541.
Neste contexto, considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Rememoro que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública ou ao Ministério Público deverão ocorrer via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 21 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013893-52.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: G S Servico Aluguel Maquinas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013893-52.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
EXECUTADO: G S SERVICO ALUGUEL MAQUINAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID: 445614575. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 21 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013893-52.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: G S Servico Aluguel Maquinas Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013893-52.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: G S SERVICO ALUGUEL MAQUINAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das , custas citatórias, por Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 5 de setembro de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002390-63.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ceramica Capri Ltda
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB:AL11703)
Advogado: Flavio Cesar Carvalho Menezes (OAB:SE3708)
Executado: Jaciguara M Da Silva - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002390-63.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]
EXEQUENTE: CERAMICA CAPRI LTDA

EXECUTADO: JACIGUARA M DA SILVA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID. 447388024. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 28 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002390-63.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ceramica Capri Ltda
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB:AL11703)
Advogado: Flavio Cesar Carvalho Menezes (OAB:SE3708)
Executado: Jaciguara M Da Silva - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002390-63.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]
EXEQUENTE: CERAMICA CAPRI LTDA

EXECUTADO: JACIGUARA M DA SILVA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID. 447388024. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 28 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012695-09.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jessica Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012695-09.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA
REU: JESSICA OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 447388431. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 20 de agosto de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012695-09.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jessica Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012695-09.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA
REU: JESSICA OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 447388431. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 20 de agosto de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003477-20.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Dias D Avila Servico De Terraplanagem E Transporte. Ltda
Reu: Allan De Sousa Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003477-20.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DIAS D AVILA SERVICO DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE. LTDA, ALLAN DE SOUSA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 447389427 e 444659748, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003477-20.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Dias D Avila Servico De Terraplanagem E Transporte. Ltda
Reu: Allan De Sousa Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003477-20.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DIAS D AVILA SERVICO DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE. LTDA, ALLAN DE SOUSA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 447389427 e 444659748, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000481-54.2021.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elinadia Alves De Souza
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Requerente: Antonio Carlos Rodrigues Do Espirito Santo
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Requerido: Primeiro Oficio De Registro De Imoveis De Camacari - Ba
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Requerido: Espólio De Ruy Silva Dos Santos- Representado Por Elisangela Vieira Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000481-54.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ELINADIA ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): RENILSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA55876)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE RUY SILVA DOS SANTOS- REPRESENTADO POR ELISANGELA VIEIRA DA SILVA E SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por ELINADIA ALVES DE SOUZA e ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO em face do ESPÓLIO DE RUY SILVA DOS SANTOS e do PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI/BA
Decisão, ID 215588236, determinou a citação dos réus.
Mandados de citação expedidos aos ID's 220816318 e 220813070.
Certidão de devolução do mandado do réu ESPÓLIO DE RUY sem cumprimento, ID 226171422.
O réu 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, representado por sua oficial ROSALICE BISPO DOS SANTOS, apresentou contestação ao ID 232753786.
A parte autora apresentou réplica, ID 375395498.
Mandado de citação do ESPÓLIO DE RUY, ID 383876149.
Certidão de devolução do mandado sem cumprimento, ID 385472844.
Petição, ID 416260270, a parte autora se manifesta. Afirma que a intimação do Espólio de Ruy deve ser direcionada para a viúva, a Sra. ELISANGELA VIEIRA DA SILVA E SILVA; que em manifestação de ID 214429873, os autores, além do endereço da Rua Nova do Triângulo, disponibilizaram também outro endereço, bem como o contato de WhatsApp.
Reitera o pedido de expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, para que registre na matrícula nº 24.801 a existência do contrato de compra e venda, bem como, que há processo judicial em curso de adjudicação compulsória.
Requer, ainda, a citação no endereço CONDOMINIO ALPHAVILLE LITORAL NORTE, QD 0, LOTE 24, VILA DE ABRANTES, CAMAÇARI - BA, sendo este representado pela viúva, a senhora Elisângela Vieira da Silva e Silva, com telefone celular/WhatsApp nº 71 9 9680-5033.
É o relatório.
DECIDO.
A parte autora pretendeu, para assegurar o resultado útil do processo, que seja expedido ofício ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari para registrar na matrícula nº 24.801 o contrato de compra e venda e a existência de ação judicial.
A Lei 6.015/73, a qual dispõe dos Registro Públicos, a fim de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e nos termos do seu artigo 167, inciso I, item 21, autoriza o registro na matrícula da existência de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis.
Nesse cenário, sem adentrar no mérito, numa análise perfunctória da questão, verifico que há nos autos motivos suficientes para o deferimento, em parte, da medida pleiteada, haja vista o registro na matrícula da existência da presente ação judicial ser ato de natureza provisória.
Considerando que o registro da ação na matrícula do imóvel poderá ser desconstituído futuramente, caso necessário, a presente decisão não virá a trazer prejuízos maiores à decisão futura.
Isto posto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado pelos autores em ID 416260270, para DETERMINAR o registro da presente ação judicial na matrícula nº 24.801 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari.

Intime-se o Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari, por meio de seu patrono, para que fique ciente do quanto decidido e realize as anotações na referida matrícula do imóvel.
Ao cartório que proceda com a habilitação da patrona do Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari, a Bel. Ana Carolina Santos Pinto de Abreu, inscrita na OAB/BA sob nº 29.043.
Ademais, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado em ID 416260270.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Camaçari/BA, 06 de março de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006630-91.2010.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Parte Re: Estrewla Da Manha Tras Tur Ltd

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006630-91.2010.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
PARTE RE: ESTREWLA DA MANHA TRAS TUR LTD

Intime-se a parte autora para informar o nome do fiel depositário e sua identificação, ou comprove que já o fez, para fins de expedição do mandado. Prazo de 15 (quinze) dias

Camaçari, 29 de fevereiro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006630-91.2010.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Parte Re: Estrewla Da Manha Tras Tur Ltd

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006630-91.2010.8.05.0039

Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: ESTREWLA DA MANHA TRAS TUR LTD

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca da certidão negativa emitida pelo Oficial de Justiça, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 5 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000858-25.2021.8.05.0039 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fernando Jose Rezende Rocha Registrado(a) Civilmente Como Fernando Jose Rezende Rocha
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Mota (OAB:BA11517)
Reu: Nubia Da Silva Martins
Advogado: Aurea Leite Martins (OAB:BA70450)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000858-25.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) [COVID-19]
AUTOR: FERNANDO JOSE REZENDE ROCHA
REU: NUBIA DA SILVA MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para se manifestar acerca de ID:461780357. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8110356-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leandro Santos Do Amor Divino
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Reu: Banco Master S/a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8110356-39.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: LEANDRO SANTOS DO AMOR DIVINO

RÉU: REU: BANCO MASTER S/A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: LEANDRO SANTOS DO AMOR DIVINO em desfavor de REU: BANCO MASTER S/A.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 4 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008421-65.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Reinaldo Cesar Madureira Dos Santos
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Requerido: Cartório De Registro De Títulos E Documentos E Civil Das Pessoas Jurídicas

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8008421-65.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: REQUERENTE: REINALDO CESAR MADUREIRA DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Cuida-se de Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) intentada por REQUERENTE: REINALDO CESAR MADUREIRA DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, portanto, não é necessário a concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 4 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008792-63.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bruno Luiz Santos De Almeida
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)
Reu: Vanessa Dos Reis Souza
Reu: Omni Administradora De Bens E Consorcio Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8008792-63.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: BRUNO LUIZ SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: REU: VANESSA DOS REIS SOUZA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: BRUNO LUIZ SANTOS DE ALMEIDA em desfavor de REU: VANESSA DOS REIS SOUZA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não é necessário a concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 4 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001128-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joelita Pereira Batista
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8001128-44.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JOELITA PEREIRA BATISTA

RÉU: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: JOELITA PEREIRA BATISTA em desfavor de REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em despacho, este Juízo intimou a parte autora para que juntasse aos autos os documentos que comprovasse a alegada insuficiência de recurso.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em despacho anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001741-64.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josemar Lima De Souza
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Requerido: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8001741-64.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: JOSEMAR LIMA DE SOUZA

RÉU: REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por REQUERENTE: JOSEMAR LIMA DE SOUZA em desfavor de REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Em despacho de ID 432269918, este Juízo intimou a parte autora para que juntasse aos autos documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.

Conforme Certidão de ID 446213379, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em despacho anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 4 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8063364-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiago Costa Santana Registrado(a) Civilmente Como Tiago Costa Santana
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8063364-54.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: TIAGO COSTA SANTANA

RÉU: REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: TIAGO COSTA SANTANA em desfavor de REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001293-28.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Welton Mota De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001293-28.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: WELTON MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução intentada por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de WELTON MOTA DE OLIVEIRA.
Ato ordinatório de ID: 451084516, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, como se vê ID. 461641307.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC.

Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0306648-34.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josiane Sampaio Dos Santos
Executado: Henrique Alves Pereira
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mix Distribuidora Alimenticias Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0306648-34.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSIANE SAMPAIO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A em desfavor de MIX PÃES PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA e outros.
Ato ordinatório de ID: 443329099, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca do documento de ID. 319650522, no prazo de 15 (quinze) dias.
Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, como se vê ID. 456928698.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC.

Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303743-56.2013.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Beleza Ideal Comercio De Cosmeticos Ltda. - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0303743-56.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: BELEZA IDEAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0008482-19.2011.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Wilson Pinto Ramos
Executado: Dalva Maria Dos Santos
Executado: Maria Licia Santana Ramos
Executado: Servfast Distribuidora De Bebidas Ltda Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008482-19.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: Wilson Pinto Ramos e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501259-16.2015.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Fest-food Tche Alimentacao Ltda - Me
Reu: Leandro Cardoso Teixeira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501259-16.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FEST-FOOD TCHE ALIMENTACAO LTDA - ME, LEANDRO CARDOSO TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes aos litisconsórcios conforme Tabela de Emolumentos - 2022 do TJBA - código do ato : 49032, recolhendo o valor de R$ 30,22 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que junte aos autos o comprovante de recolhimento da custas referente a citação por edital. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 29 de maio de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005226-72.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elen Carolaine Souza Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005226-72.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ELEN CAROLAINE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por ELEN CAROLAINE SOUZA DA SILVA.
Alega a parte autora, informa que ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade pós mortem, no processo n. 0305182-68.2014.805.0039, que tramitou na 2 Vara de Família de Camaçari, tendo sido reconhecida a paternidade, reconhecendo VANDO COUTINHO DOS SANTOS como seu pai biológico, documento que está anexado.
Narra a autora, que quando a autora precisou averbar o reconhecimento da sua paternidade pos mortem com a alteração do seu sobrenome foi informada que necessitaria de um processo judicial para retificação do seu nome, pois, deseja utilizar o sobrenome do genitor, requerendo que seu nome fique igual ao dos seus dois irmãos que foram registrados pelo pai em vida, passando a chamar, portanto, ELEN CAROLAINE COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, o que não constou na sentença de reconhecimento da paternidade.
Segue narrando, que seus irmãos foram registrados pelo pai possuem o nome: Vanderleia Coutinho da Silva dos Santos e Ricardo Coutinho da Silva dos Santos, conforme termo de declarações e certidões anexos.
Relata a parte autora, que deseja se chamar ELEN CAROLAINE COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, permanecendo os demais dados como foi determinado em sentença com a inclusão do nome do pai biológico VANDO COUTINHO DOS SANTOS, bem como dos avós paternos José Coutinho dos Santos e Francisca da Conceição, nos registros.
Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta documentos, dentre os quais: carteira de trabalho da autora, CPF, declaração de residência, sentença dos autos de reconhecimento de paternidade (todos os documentos no ID: 443611745), certidões cíveis e penais e certidões de nascimento dos irmãos da autora (todos os documentos no ID: 443611748).
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Vale salientar que a alteração do sobrenome é feita por este juízo, todavia, a inclusão do nome do pai e dos avós é feita pela vara de família pelo processo de reconhecimento de paternidade.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: carteira de trabalho da autora, CPF, declaração de residência, sentença dos autos de reconhecimento de paternidade (todos os documentos no ID: 443611745), certidões cíveis e penais e certidões de nascimento dos irmãos da autora (todos os documentos no ID: 443611748), e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Camaçari/BA, a fim de que seja retificado o registro civil da autora, onde consta: “Elen Caroline Souza da Silva”, passará a ser: ELEN CAROLAINE COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 11 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005226-72.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elen Carolaine Souza Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005226-72.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ELEN CAROLAINE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por ELEN CAROLAINE SOUZA DA SILVA.
Alega a parte autora, informa que ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade pós mortem, no processo n. 0305182-68.2014.805.0039, que tramitou na 2 Vara de Família de Camaçari, tendo sido reconhecida a paternidade, reconhecendo VANDO COUTINHO DOS SANTOS como seu pai biológico, documento que está anexado.
Narra a autora, que quando a autora precisou averbar o reconhecimento da sua paternidade pos mortem com a alteração do seu sobrenome foi informada que necessitaria de um processo judicial para retificação do seu nome, pois, deseja utilizar o sobrenome do genitor, requerendo que seu nome fique igual ao dos seus dois irmãos que foram registrados pelo pai em vida, passando a chamar, portanto, ELEN CAROLAINE COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, o que não constou na sentença de reconhecimento da paternidade.
Segue narrando, que seus irmãos foram registrados pelo pai possuem o nome: Vanderleia Coutinho da Silva dos Santos e Ricardo Coutinho da Silva dos Santos, conforme termo de declarações e certidões anexos.
Relata a parte autora, que deseja se chamar ELEN CAROLAINE COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, permanecendo os demais dados como foi determinado em sentença com a inclusão do nome do pai biológico VANDO COUTINHO DOS SANTOS, bem como dos avós paternos José Coutinho dos Santos e Francisca da Conceição, nos registros.
Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta documentos, dentre os quais: carteira de trabalho da autora, CPF, declaração de residência, sentença dos autos de reconhecimento de paternidade (todos os documentos no ID: 443611745), certidões cíveis e penais e certidões de nascimento dos irmãos da autora (todos os documentos no ID: 443611748).
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Vale salientar que a alteração do sobrenome é feita por este juízo, todavia, a inclusão do nome do pai e dos avós é feita pela vara de família pelo processo de reconhecimento de paternidade.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: carteira de trabalho da autora, CPF, declaração de residência, sentença dos autos de reconhecimento de paternidade (todos os documentos no ID: 443611745), certidões cíveis e penais e certidões de nascimento dos irmãos da autora (todos os documentos no ID: 443611748), e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Camaçari/BA, a fim de que seja retificado o registro civil da autora, onde consta: “Elen Caroline Souza da Silva”, passará a ser: ELEN CAROLAINE COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 11 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005228-42.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosalia Souza Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005228-42.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSALIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por ROSALIA SOUZA DA SILVA.
Alega a parte autora, que ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade pós mortem, no processo n. 0305182-68.2014.805.0039, que tramitou na 2 Vara de Família de Camaçari, tendo sido reconhecida a paternidade, reconhecendo VANDO COUTINHO DOS SANTOS como seu pai biológico, conforme sentença que está anexada nesta demanda.
Narra a parte autora, que quando precisou averbar o reconhecimento da sua paternidade pos mortem com a alteração do seu sobrenome foi informada que necessitaria de um processo judicial para retificação do seu nome, pois, deseja utilizar o sobrenome do genitor, requerendo que seu nome fique igual ao dos seus dois irmãos que foram registrados pelo pai em vida, passando a chamar, portanto, ROSALIA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, o que não constou na sentença de reconhecimento da paternidade.
Segue narrando a autora, que seus dois irmãos que foram registrados pelo pai possuem o nome: Vanderleia Coutinho da Silva dos Santos e Ricardo Coutinho da Silva dos Santos, conforme termo de declarações e certidões anexos.
Relata que deseja chamar-se ROSALIA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, permanecendo os demais dados como foi determinado em sentença com a inclusão do nome do pai biológico VANDO COUTINHO DOS SANTOS, bem como dos avós paternos José Coutinho dos Santos e Francisca da Conceição, nos registros.
Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta documentos, dentre os quais: carteira de identidade da autora, CPF da autora, carteira de trabalho da autora, sentença judicial, comprovante de residência (todos os documentos no ID: 443624437), certidões cíveis e criminais e certidão de nascimento dos irmãos da autora (todos os documentos no ID: 443624444).
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Vale salientar que a alteração do sobrenome é feita por este juízo, todavia, a inclusão do nome do pai e dos avós é feita pela vara de família pelo processo de reconhecimento de paternidade.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: carteira de identidade da autora, CPF da autora, carteira de trabalho da autora, sentença judicial, comprovante de residência (todos os documentos no ID: 443624437), certidões cíveis e criminais e certidão de nascimento dos irmãos da autora (todos os documentos no ID: 443624444), e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Camaçari/BA, a fim de que seja retificado o registro civil da autora, onde consta: Rosalia Souza da Silva, deverá ser: ROSALIA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 11 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005228-42.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosalia Souza Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005228-42.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSALIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por ROSALIA SOUZA DA SILVA.
Alega a parte autora, que ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade pós mortem, no processo n. 0305182-68.2014.805.0039, que tramitou na 2 Vara de Família de Camaçari, tendo sido reconhecida a paternidade, reconhecendo VANDO COUTINHO DOS SANTOS como seu pai biológico, conforme sentença que está anexada nesta demanda.
Narra a parte autora, que quando precisou averbar o reconhecimento da sua paternidade pos mortem com a alteração do seu sobrenome foi informada que necessitaria de um processo judicial para retificação do seu nome, pois, deseja utilizar o sobrenome do genitor, requerendo que seu nome fique igual ao dos seus dois irmãos que foram registrados pelo pai em vida, passando a chamar, portanto, ROSALIA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, o que não constou na sentença de reconhecimento da paternidade.
Segue narrando a autora, que seus dois irmãos que foram registrados pelo pai possuem o nome: Vanderleia Coutinho da Silva dos Santos e Ricardo Coutinho da Silva dos Santos, conforme termo de declarações e certidões anexos.
Relata que deseja chamar-se ROSALIA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, permanecendo os demais dados como foi determinado em sentença com a inclusão do nome do pai biológico VANDO COUTINHO DOS SANTOS, bem como dos avós paternos José Coutinho dos Santos e Francisca da Conceição, nos registros.
Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta documentos, dentre os quais: carteira de identidade da autora, CPF da autora, carteira de trabalho da autora, sentença judicial, comprovante de residência (todos os documentos no ID: 443624437), certidões cíveis e criminais e certidão de nascimento dos irmãos da autora (todos os documentos no ID: 443624444).
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Vale salientar que a alteração do sobrenome é feita por este juízo, todavia, a inclusão do nome do pai e dos avós é feita pela vara de família pelo processo de reconhecimento de paternidade.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: carteira de identidade da autora, CPF da autora, carteira de trabalho da autora, sentença judicial, comprovante de residência (todos os documentos no ID: 443624437), certidões cíveis e criminais e certidão de nascimento dos irmãos da autora (todos os documentos no ID: 443624444), e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Camaçari/BA, a fim de que seja retificado o registro civil da autora, onde consta: Rosalia Souza da Silva, deverá ser: ROSALIA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 11 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005227-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliana Batista Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005227-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ELIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por ELIANA BATISTA DOS SANTOS.
Alega a parte autora, que precisou tirar uma nova identidade, foi necessário que fosse emitida uma nova via da certidão de nascimento, considerando que a certidão de nascimento que a Autora possui é muito antiga.
Narra a autora, que verificou a ocorrência de um erro e a certidão não foi emitida, eis que verificando os livros não constava a nacionalidade da Autora, a qual deve ser: brasileira.
Segue narrando a autora, que a mesma é atendida pelos órgãos de proteção básica desta Comarca, e a regularização da sua situação adveio da necessidade de inscrever-se nos programas assistenciais.
Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta documentos, dentre os quais: carteira de trabalho da autora, CPF da autora, declaração de moradia, certidão de nascimento (todos os documentos no ID: 443618448), certidões cíveis e criminal e certidão de antecedentes criminais (todos os documentos no ID: 443618451).
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: carteira de trabalho da autora, CPF da autora, declaração de moradia, certidão de nascimento (todos os documentos no ID: 443618448), certidões cíveis e criminal e certidão de antecedentes criminais (todos os documentos no ID: 443618451), e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lamarão do Passé/BA, a fim de que seja retificado o registro civil da autora Sra. ELIANA BATISTA DOS SANTOS, para constar no referido documento, no campo de nacionalidade, a nacionalidade da autora, qual seja: Brasileira, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 23 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005227-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Eliana Batista Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005227-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ELIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por ELIANA BATISTA DOS SANTOS.
Alega a parte autora, que precisou tirar uma nova identidade, foi necessário que fosse emitida uma nova via da certidão de nascimento, considerando que a certidão de nascimento que a Autora possui é muito antiga.
Narra a autora, que verificou a ocorrência de um erro e a certidão não foi emitida, eis que verificando os livros não constava a nacionalidade da Autora, a qual deve ser: brasileira.
Segue narrando a autora, que a mesma é atendida pelos órgãos de proteção básica desta Comarca, e a regularização da sua situação adveio da necessidade de inscrever-se nos programas assistenciais.
Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta documentos, dentre os quais: carteira de trabalho da autora, CPF da autora, declaração de moradia, certidão de nascimento (todos os documentos no ID: 443618448), certidões cíveis e criminal e certidão de antecedentes criminais (todos os documentos no ID: 443618451).
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: carteira de trabalho da autora, CPF da autora, declaração de moradia, certidão de nascimento (todos os documentos no ID: 443618448), certidões cíveis e criminal e certidão de antecedentes criminais (todos os documentos no ID: 443618451), e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lamarão do Passé/BA, a fim de que seja retificado o registro civil da autora Sra. ELIANA BATISTA DOS SANTOS, para constar no referido documento, no campo de nacionalidade, a nacionalidade da autora, qual seja: Brasileira, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 23 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010697-69.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Paulo Fonseca
Advogado: Guilherme Bruno Da Silva Costa (OAB:SP387934)
Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010697-69.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: JOSE PAULO FONSECA

REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o endereçamento da petição inicial, intime-se a parte autora para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 5 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010697-69.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Paulo Fonseca
Advogado: Guilherme Bruno Da Silva Costa (OAB:SP387934)
Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010697-69.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: JOSE PAULO FONSECA

REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o endereçamento da petição inicial, intime-se a parte autora para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 5 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001267-98.2021.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: Garden Club Condominio
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)
Reu: Eduardo Bispo Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001267-98.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GARDEN CLUB CONDOMINIO
REU: EDUARDO BISPO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.
Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto de ID 462223895 ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009899-11.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 459474817
Processo N° : 8009899-11.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082614261642200000442751717

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8000292-71.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Normando Carlos Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
Processo nº: 8000292-71.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: NORMANDO CARLOS DA SILVA

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA Juiz(a)de direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari, Estado da Bahia, etc., manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos acima referenciado, Proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca: MARCA/MODELO: GM - CHEVROLET/CLASSIC LIFE/LS 1.0 ANO: 2012/2013 CHASSI: 9BGSU19F0DC110129 PLACA: OKS3920 COR: BRANCA RENAVAM: 494741287. Efetivada a medida, proceda o sr. oficial de justiça, vistoria detalhada no veículo de tudo lavrando-se o competente termo, com a nomeação de depositário fiel indicado na inicial, não contendo o nome do depositário terá o banco autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a identificação e contato do depositário, o representante legal da requerente. Após, proceda a CITAÇÃO do réu para tomar conhecimento dos termos da presente ação – consoante petição inicial anexa - e apresente peça de defesa, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados (revelia), e em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores descritos na inicial, hipótese na qual o bem será lhe restituído livre de ônus, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário.
PETIÇÃO: 427174959 DECISÃO: 439083676

Para fins de cumprimento do mandado, determino que o preposto da instituição financeira contate a Central de Mandados pelo telefone /whatsapp nº 3621-8718, após localização do veículo objeto da lide, para agendar o dia e horário da realização da diligência.
Já se encontra nos autos Ofício direcionado ao Comando da Polícia Militar, requisitando o acompanhamento de força policial para o cumprimento do mandado.

“Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º c/c art. 214, inciso II, do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL, fica autorizada desde já, a ordem de arrombamento de estabelecimento comercial ou residência, que ora defiro, caso haja ocultação do veículo, reação do Réu ou barreira e empecilho de qualquer natureza.”

ADVERTÊNCIA – A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art .344, do NCPC).

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014390184500000424576166
Número do documento: 24041014390184500000424576166

Destinatário: NORMANDO CARLOS DA SILVA, R UM 23 CASA BAIRRO: GLEBA C, CEP: 42803.040-CAMAÇARI/BA
FIEL DEPOSITÁRIO: ADILTON MORENO MENDES 830.289.275-00 BA

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de Direito, o digitei.
Camaçari (BA), nesta data.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007226-45.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450732327
Processo N° : 8007226-45.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912020489200000434897226

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
8001253-46.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001253-46.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: VAGNER SOUZA BRUNO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006827-50.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456039822
Processo N° : 8006827-50.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
IAN VICTOR SOUZA ARAUJO SILVA (OAB:BA69202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216491985300000439668927

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006827-50.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456039822
Processo N° : 8006827-50.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
IAN VICTOR SOUZA ARAUJO SILVA (OAB:BA69202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216491985300000439668927

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0008482-19.2011.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Wilson Pinto Ramos
Executado: Dalva Maria Dos Santos
Executado: Maria Licia Santana Ramos
Executado: Servfast Distribuidora De Bebidas Ltda Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008482-19.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: Wilson Pinto Ramos e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303743-56.2013.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Beleza Ideal Comercio De Cosmeticos Ltda. - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0303743-56.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: BELEZA IDEAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0306648-34.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josiane Sampaio Dos Santos
Executado: Henrique Alves Pereira
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mix Distribuidora Alimenticias Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0306648-34.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSIANE SAMPAIO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A em desfavor de MIX PÃES PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA e outros.
Ato ordinatório de ID: 443329099, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca do documento de ID. 319650522, no prazo de 15 (quinze) dias.
Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, como se vê ID. 456928698.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC.

Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011445-38.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011445-38.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JOSE DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor da decisão de id. 442119193, intime-se a parte requerente para que proceda com a indicação do nome e do contato do fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 30 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011445-38.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011445-38.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JOSE DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor da decisão de id. 442119193, intime-se a parte requerente para que proceda com a indicação do nome e do contato do fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 30 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001293-28.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Welton Mota De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001293-28.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: WELTON MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução intentada por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de WELTON MOTA DE OLIVEIRA.
Ato ordinatório de ID: 451084516, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, como se vê ID. 461641307.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC.

Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8063364-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiago Costa Santana
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8063364-54.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: TIAGO COSTA SANTANA

RÉU: REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: TIAGO COSTA SANTANA em desfavor de REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001741-64.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josemar Lima De Souza
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Requerido: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8001741-64.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: JOSEMAR LIMA DE SOUZA

RÉU: REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por REQUERENTE: JOSEMAR LIMA DE SOUZA em desfavor de REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Em despacho de ID 432269918, este Juízo intimou a parte autora para que juntasse aos autos documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.

Conforme Certidão de ID 446213379, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em despacho anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 4 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

SENTENÇA
8001128-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joelita Pereira Batista
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8001128-44.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JOELITA PEREIRA BATISTA

RÉU: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: JOELITA PEREIRA BATISTA em desfavor de REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em despacho, este Juízo intimou a parte autora para que juntasse aos autos os documentos que comprovasse a alegada insuficiência de recurso.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em despacho anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008792-63.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bruno Luiz Santos De Almeida
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)
Reu: Vanessa Dos Reis Souza
Reu: Omni Administradora De Bens E Consorcio Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8008792-63.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: BRUNO LUIZ SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: REU: VANESSA DOS REIS SOUZA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: BRUNO LUIZ SANTOS DE ALMEIDA em desfavor de REU: VANESSA DOS REIS SOUZA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não é necessário a concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 4 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8110356-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leandro Santos Do Amor Divino
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Reu: Banco Master S/a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8110356-39.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: LEANDRO SANTOS DO AMOR DIVINO

RÉU: REU: BANCO MASTER S/A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: LEANDRO SANTOS DO AMOR DIVINO em desfavor de REU: BANCO MASTER S/A.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 4 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501794-71.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Estela Santina Dos Santos Galhardi
Advogado: Flavio Jose Lobato Nogueira (OAB:SP116264)
Advogado: Rodrigo Olivieri Macedo (OAB:BA26036)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501794-71.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198)
EXECUTADO: ESTELA SANTINA DOS SANTOS GALHARDI
Advogado(s): FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA (OAB:SP116264), RODRIGO OLIVIERI MACEDO (OAB:BA26036)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução, intentada por GERDAU AÇOS LONGOS S.A em face de INTERBUILD CONSTRUÇÕES LTDA.

Peticiona a parte autora ID. 380132225, alegando que a recuperação judicial foi convolada em falência, tendo a executada apresentado nova relação de credores, e requerendo a suspensão da demanda e do prazo prescricional em relação ao débito discutido.

Decisão de ID. 419211864, este juízo deferiu o pedido de suspensão pelo prazo prescricional de 180 dias, determinando após o transcurso a intimação da parte exequente para promover o impulsionamento do feito.

Ato ordinatório ao ID 450483541, intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.

Certidão de decurso do prazo ID 459684083.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Do exposto, considerando que a decisão foi devidamente publicada, e a parte autora deixou o prazo ali indicado transcorrer in albis, abstendo-se de manifestar interesse no prosseguimento do feito, resultando na estagnação do feito, DECLARO EXTINTO, o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 3 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m\d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004621-29.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004621-29.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDNICIO REIS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 20 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004621-29.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004621-29.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDNICIO REIS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 20 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0004153-42.2003.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Celina Santiago De Jesus
Advogado: Marco Antonio Gomes Pereira (OAB:BA13187)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004153-42.2003.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: CELINA SANTIAGO DE JESUS
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA (OAB:BA13187)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória, proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL em face de CELINA SANTIAGO DE JESUS ME.

A Sentença ao ID 154822666 rejeitou os embargos monitórios em integralidade para reconhecer a dívida reclamada e constituir o título executivo judicial.

Certidão de trânsito em julgado ao ID 184103789.

Requerido o cumprimento de sentença em relação aos honorários ao ID 280028529. Planilha de cálculo ao ID 280028532.

Em Despacho de ID 428583468 este juízo determinou a intimação da parte ré/executada para cumprimento voluntário de sentença.

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença ao ID 439390052.

A parte exequente ao ID 460534198 requer a extinção do cumprimento de sentença, tendo em vista a liquidação da dívida extrajudicialmente.

A parte executada ao ID 461472058 requer a extinção do feito, haja vista a liquidação do débito.

É o relatório.

DECIDO.

O art.924, II, Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando o executado satisfizer a obrigação.

No caso em tela, a parte exequente comunica que o executado quitou a dívida, custas e honorários extrajudicialmente ao ID 460534198. Pede a extinção do feito.

Por fim, DECLARO A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTINTA, com fundamento no art.924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015450-40.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462092169
Processo N° : 8015450-40.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416145327600000445124185

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011287-80.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Marcio Do Rosario Ribeiro

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8011287-80.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: MARCIO DO ROSARIO RIBEIRO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: MARCIO DO ROSARIO RIBEIRO.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de ter sido deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 4 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8044872-94.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462063276
Processo N° : 8044872-94.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416144454200000445100272

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8019314-86.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jailton Pereira Oliveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8019314-86.2022.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: JAILTON PEREIRA OLIVEIRA

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas
Camaçari-BA, 4 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005058-07.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462053795
Processo N° : 8005058-07.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416143680200000445094161

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008149-71.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462053783
Processo N° : 8008149-71.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416143297100000445091249

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011367-44.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ute Mc2 Messias S.a.
Advogado: Mauricio Giannico (OAB:SP172514)
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011367-44.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: UTE MC2 MESSIAS S.A.
Advogado(s): CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (OAB:SP102090), MAURICIO GIANNICO (OAB:SP172514)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por UTE MC2 MESSIAS S.A em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, para cobrança de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da ação judicial 0500128-40.2014.8.05.0039 arbitrados em sentença judicial.

Juntadas as pelas da ação inicial aos IDs 415215708, 415215707, 415215706; sentença ao ID 415215704; acórdão ao ID 415215702; certidão de trânsito em julgado ao ID 415215700.

Determinada a intimação da parte executada ao ID 416511968.

As partes juntaram acordo extrajudicial ao ID 447549425 requerendo a homologação.

A parte exequente ao ID 455428629 pede a homologação do acordo e extinção dos autos.

Comprovado o cumprimento da obrigação ao ID 455775339.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifico que, ao ID 447549425, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas para arquivamento.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007895-98.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462053764
Processo N° : 8007895-98.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416142457100000445091230

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0005220-95.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Roselio Machado Santos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Reinaldo Machado Santos De Camacari - Me
Reu: Reinaldo Machado Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005220-95.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: REINALDO MACHADO SANTOS DE CAMACARI - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003798-89.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Reu: Francisco Correia De Almeida
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8003798-89.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO PAN S.A

RÉU: REU: FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO PAN S.A em desfavor de REU: FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo,apesar de ter sido deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 3 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004914-96.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Andresa Pereira Francisco
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Serasa S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004914-96.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: ANDRESA PEREIRA FRANCISCO

RÉU: REQUERIDO: SERASA S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por REQUERENTE: ANDRESA PEREIRA FRANCISCO em desfavor de REQUERIDO: SERASA S.A.
Em despacho inicial este juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou para que procedesse com o recolhimento das custas processuais conforme valores instituídos pela tabela de custas deste Tribunal, sob pena de extinção.

Compulsando aos autos, verifico que decorrido o prazo concedido por este juízo, a parte autora optou-se por manter-se inerte, conforme certificado nos autos pela serventia deste Juízo.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que dos autos, constata-se que a parte autora absteve-se de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para diligenciar o andamento do feito, mesmo o juízo tendo lhe oportunizado a comprovação ou recolhimento. Desse modo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que o requerente adotasse as providências efetivas para possibilitar este juízo a análise da hipossuficiência econômica da parte ou o recolhimento das custas para realizar o impulsionamento processual, optando a parte por manter-se inerte ou desatendendo a determinação, a medida que se impõe é o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas para arquivamento.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 3 de setembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

p.c.m\d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0007723-31.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Condominio Paraiso
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Reu: João Antonio Da Fonseca Araújo
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Autor: Alberto Paim De Brito Cunha
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Marcos Antonio Monte Negro
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Flávio Ribeiro Lobo Filho
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Ubiratan Góes Viena
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007723-31.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Alberto Paim de Brito Cunha e outros (3)
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: Condominio Paraiso e outros
Advogado(s): HUGO SOUZA VASCONCELOS (OAB:BA21453), GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO (OAB:BA17874)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS ANTÔNIO MONTE NEGRO, ALBERTO PAIM DE BRITO CUNHA, FLÁVIO RIBEIRO LOBO FILHO e UBIRATAN GÓES VIENA em face de JOÃO ANTÔNIO DA FONSECA ARAÚJO e CONDOMÍNIO PARAÍSO.
Sentença, ID 44978987, proferida nos autos da Exceção de Incompetência, entende pela competência do Juízo de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Camaçari/BA.
Contestação, ID 44979002.
Réplica, ID 44979027.
Decisão, ID 44979060, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito.
A parte autora junta comprovante de pagamento dos honorários periciais, indica assistente técnico e apresenta quesitos, ID 44979068.
A parte ré indica assistente técnico e apresenta quesitos, ID 44979070.
Decisão nomeia novo perito, ID 44979075.
O Perito designado apresenta proposta de honorários, ID 44979083.
O autor pugna pela reconsideração do valor, ID 44979087.
Despacho, ID 44979085, a Juíza da 1ª Vara Cível se declara suspeita para instruir e julgar a demanda, determina a remessa dos autos ao substituto legal.
Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, declina o julgamento para uma das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, ID 214310348.
Decisão, ID 338584767, proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível declara incompetência e determina a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção.
Despacho, ID 390098886, determina a intimação das partes para ciência da chegada dos autos a este Juízo e para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito.
O advogado do autor peticiona, ID 395386591, informa que há mais de 10 anos não tem retorno das comunicações enviada a parte autora. Requer a intimação direta da parte ou conceda o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento ao despacho.
Certidão de decurso de prazo do réu, ID 428470370.
Decisão, ID 445056641, defere a dilação do prazo requerida pelo patrono da parte autora. Determina a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Certidão de decurso de prazo da parte autora, ID 457029560.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que fora concedida a dilação de prazo para parte autora, contudo, intimada, quedou-se inerte.
Destaco que trata-se de ação ajuizada há 18 (dezoito) anos, não sendo razoável ficar o Juízo concedendo prazo e intimando a parte autora para manifestação, quando o ônus e interesse são da parte autora.

Isto posto, considerando a inércia da parte autora, abstendo-se, portanto, de diligenciar o andamento do feito, bem como a ausência de interesse processual, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 3 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007869-03.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Cleber Lins Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007869-03.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: CLEBER LINS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. em face de CLEBER LINS DOS SANTOS.
A parte requerente foi devidamente intimada para que comprovasse a mora por meio de notificação extrajudicial.
Certidão de decurso de prazo do requerente em ID 457878312.

É O RELATÓRIO, DECIDO

Compulsando os autos, verifico que apesar de ter sido devidamente intimada, a parte requernte deixou decorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, o que denota desinteresse com a lide a atrair sua extinção por abandono da causa.

DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 3 de setembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009616-85.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Teracom Telematica S.a.
Advogado: Andre Gomes Scalco (OAB:RS128974)
Advogado: Cesar Augusto Pinto Ribeiro Filho (OAB:RS102917)
Reu: Biafibra Telecom Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8009616-85.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TERACOM TELEMATICA S.A.
Advogado(s): ANDRE GOMES SCALCO (OAB:RS128974), CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (OAB:RS102917)
REU: BIAFIBRA TELECOM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação monitória proposta por TERACOM TELEMÁTICA S/A, em face de BIAFIBRA TELECOM LTDA.
Em despacho de ID. 458728364, este juízo intimou a parte autora para juntar o recolhimento das custas processuais e citatórias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em petição de ID: 459485363, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.
Dos autos, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 3 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
8004230-16.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Silmara Rodrigues De Jesus Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004230-16.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: SILMARA RODRIGUES DE JESUS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 461008787m requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8056831-62.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Etiene Da Silva Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8056831-62.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: ETIENE DA SILVA MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 451200716, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 4 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503028-25.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mercadinho Parque Das Mangabas Ltda - Me
Reu: Antonio Ribeiro De Queiroz Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503028-25.2016.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MERCADINHO PARQUE DAS MANGABAS LTDA - ME, ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarde-se o retorno do mandado de id. 454527157.
Camaçari, 4 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010183-53.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Fabio Dias Da Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010183-53.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
EXECUTADO: FABIO DIAS DA LUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 456207118 e 460924408. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 4 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000467-65.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Anizia Maria Abdon Dos Santos
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)

Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-65.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANIZIA MARIA ABDON DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E TUTELA DE URGÊNCIA intentada por ANIZIA MARIA ABDON DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Alega a parte autora que é pessoa idosa e recebe benefício do INSS de aposentadoria para seu sustento e de sua família.

Relata a parte autora que em maio de 2023 notou um desconto no valor de R$249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Diz que sem saber o motivo do desconto, acessou a sua conta e notou que havia sido depositado o valor de R$9.669,44 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Afirma que ao se deslocar a uma agência do banco em que possui conta, a parte autora foi informada de que os descontos eram referentes a um contrato de empréstimo, o qual sustenta que não teria solicitado.

Aduz que procurou uma agência da previdência social em busca de informações acerca de seu histórico de consignados, e que teria sido confirmado a realização do empréstimo.

Indica que trata-se do contrato de nº 270370602, no valor de R$ 9.669,44 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para ser pago em 84 parcelas de R$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Por fim, ressalta que registrou um boletim de ocorrência, bem como propôs a presente demanda no juizado especial, contudo o mesmo teria sido extinto em razão da complexidade da causa.

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada consistente na autorização do depósito judicial no valor de R$ 9.669,44 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) valor que foi depositado em sua conta corrente, bem como para determinar a suspensão dos descontos em seu benefício.

Juntou aos autos: procuração ID 427681994, documento de identificação com foto ID 427681995, comprovante de comunicação de fato ID 427681996, comprovante de residência ID 427681997, histórico de empréstimos ID 427681998, demonstrativo mensal ID 427681999, laudos médicos ID 427682000.

Em despacho de ID 428052834, este juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta ao chamamento processual a parte autora juntou aos autos: contratos de empréstimos ID 430557445, demonstrativo mensal ID 430557446.

Certidão de inexistência de outras demandas ID 430557442.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, notadamente caracterizada pelo seu caráter progressista e democrático, elencou em seu rol, diversos direitos e garantias fundamentais que são essenciais à existência humana.

Um dos aspectos que se demonstra importante na efetividade desses direitos é o acesso ao Poder Judiciário, tanto é que, o constituinte possibilitou o acesso ao Judiciário para todos, até mesmo para àqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais, mais uma vez caracterizando a intenção democrática do texto magno. Senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Tal regulamentação não ficou plasmada somente na Constituição Federal, haja vista que o Código de Processo Civil também faz essa previsão, nos termos do art. 98, caput, que assim dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Isto posto, é necessário que, para a aplicação de tal possibilidade, ocorra a análise caso a caso, com a finalidade do benefício ter a maior e mais justa efetividade. Assim, os requerentes devem reunir os elementos necessários e autorizadores para a concessão do benefício requerido.

Tais elementos implicam na demonstração de que, suportando as custas processuais, a sua qualidade de vida é fortemente atingida, pela insuficiência de recursos para prover o sustento seu e do seu núcleo familiar.

No caso em tela, verifico que houve a comprovação da vulnerabilidade econômica dos requerentes.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008609-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: VALFREDO RAIMUNDO SILVA Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AGRAVANTE APOSENTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
I – Trata-se de recurso de agravo de instrumento
II – Agravante que colaciona aos autos contracheque, comprovando o valor recebido a título de aposentadoria.
III - Cumpre ratificar a indispensabilidade de concessão da assistência judiciária gratuita aqui pleiteada, especialmente pela natureza da ação que originou a interposição do presente recurso.
IV– Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento, reformando a decisão vergastada a fim de conceder os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8008609-83.2021.8.05.0000, Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 22/06/2021)
Uma vez comprovada a hipossuficiência, tendo em vista que a parte já havia anteriormente distribuído a presente demanda perante o juizado especial, onde seria isento das despesas processuais, deverá ser concedido o benefício.

Nesse sentido, já decidiu o TJ-MG, senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APOSENTADO. RECURSO PROVIDO.
O benefício da assistência judiciária somente será concedido quando restar devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da CR/88. Se a parte comprovar nos autos a incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, os benefícios da gratuidade de justiça devem ser concedidos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.238291-5/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/0022, publicação da sumula em 12/05/2022) (destaque nosso)
Ante o exposto e entendendo que o autor a partir dos elementos juntados nos autos, comprovou a sua hipossuficiência de recursos, DEFIRO O PEDIDO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, indicou o autor que não contraiu empréstimo consignado com o requerido. Assim, pugnou a demandante para que fosse concedida tutela de urgência, consistente na autorização da realização do depósito judicial do valor recebido em conta, bem como para determinar que fosse suspenso os descontos em seu benefício previdenciário.

Dos autos, verifico que a presente demanda, versa sobre o contrato de nº 270370602, no valor de R$9.669,44 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Nesse sentido, passo a analisar o pedido.

Inicialmente, a parte alega que não contratou empréstimo consignado junto ao requerido, e que o mesmo teria realizado de forma indevida em sua conta depósito de valor não solicitado, no montante de R$9.669,44 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Pois bem.

No caso dos autos, pelo cotejo das alegações exordiais, verifico, numa análise perfunctória, o concurso dos requisitos legais específicos, a justificar o deferimento da medida sob condição da medida apresentada, qual seja a suspensão dos descontos e o depósito integral do valor recebido em conta. Destaco que se trata de situação excepcional em que a autora de fato comprova o que alega: que tentou desde o início devolver o valor creditado em sua conta.

Isso se deve à peculiaridade do caso em questão, uma vez que pude constatar que a parte autora demonstrou nos documentos acostados nos autos, que realizou as devidas diligências junto à instituição bancária para a restituição dos valores recebidos provenientes do empréstimo em sua conta.

Além disso, ficou evidenciado pelo fato de ter ingressado inicialmente no Juizado e posteriormente no procedimento comum, devido ao declínio de competência, que a parte buscou o Poder Judiciário para resolução do fato, o que demonstra novamente a inexistência de inércia.

Nestas condições, não é razoável que a parte autora suporte os descontos impugnados até o fim da presente demanda. Dessa forma, vislumbro que se encontram presentes os requisitos e pressupostos necessários para a concessão da medida requerida na inicial.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido articulado na inicial e determino que o banco-réu cesse os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora , perante o INSS referente ao contrato de nº 270370602, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária.

Ademais, autorizo que a parte autora realize nos autos o depósito judicial no valor de R$9.669,44 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) montante correspondente ao empréstimo impugnado.

Noutro giro, ao cartório que proceda com a citação do réu por meio de cartas com aviso de recebimento, nos moldes legais.
Caso o réu apresente contestação, ao cartório que certifique sua tempestividade, e, sendo tempestiva, intime-se a autora para réplica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação.

CAMAÇARI/BA, 05 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005732-48.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Sinval Dantas De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005732-48.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SINVAL DANTAS DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 453861500, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005727-26.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Luemerson Da Silva Brotas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005727-26.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUEMERSON DA SILVA BROTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 453368514, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501175-44.2017.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Edilmo Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501175-44.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: EDILMO SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 457534617, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018473-91.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461866307
Processo N° : 8018473-91.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512020233600000444925335

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003816-13.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Fabio De Oliveira Simoes
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003816-13.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FABIO DE OLIVEIRA SIMOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 452590665, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013168-29.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461867660
Processo N° : 8013168-29.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512020940400000444924971

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002436-18.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461866296
Processo N° : 8002436-18.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512021372100000444925324

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005233-64.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Elielson Santos De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005233-64.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ELIELSON SANTOS DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 456205507, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010660-42.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valquiria Santos De Andrade
Advogado: Daniela Bomfim Dos Santos (OAB:BA77048)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010660-42.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: VALQUIRIA SANTOS DE ANDRADE

RÉU: REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) com pedido liminar formulada por AUTOR: VALQUIRIA SANTOS DE ANDRADE em desfavor de REU: BRADESCO SAUDE S/A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8112640-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Tania Maria De Oliveira
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8112640-49.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) com pedido liminar formulada por REQUERENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA em desfavor de REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010677-78.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Telma Maria Dos Santos
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DESPACHO

PROCESSO: 8010677-78.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: REQUERENTE: TELMA MARIA DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Trata-se de Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) com pedido liminar formulada por REQUERENTE: TELMA MARIA DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

P. I.

Camaçari - BA, 4 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010618-90.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sandra Silva Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010618-90.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: SANDRA SILVA SANTOS

RÉU: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) com pedido liminar formulada por AUTOR: SANDRA SILVA SANTOS em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante

de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010638-81.2024.8.05.0039 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: N. S. S.
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Representante: Thais Rodrigues Sales
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010638-81.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
AUTOR: REQUERENTE: N. S. S.
REPRESENTANTE: THAIS RODRIGUES SALES

RÉU: REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) com pedido liminar formulada por REQUERENTE: N. S. S. REPRESENTANTE: THAIS RODRIGUES SALES em desfavor de REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010667-34.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. V. C. N.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010667-34.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: E. V. C. N.

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) com pedido liminar formulada por AUTOR: E. V. C. N. em desfavor de REU: BANCO PAN S.A

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009253-98.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462278743
Processo N° : 8009253-98.2024.8.05.0039
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ CARLOS ARAUJO SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA62098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512203163300000445295995

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8041945-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rodrigo Jose Santos De Brito
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8041945-70.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: RODRIGO JOSE SANTOS DE BRITO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) com pedido liminar formulada por AUTOR: RODRIGO JOSE SANTOS DE BRITO em desfavor de REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8118178-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Norman Moreira Fraga
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8118178-11.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: NORMAN MOREIRA FRAGA

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) com pedido liminar formulada por AUTOR: NORMAN MOREIRA FRAGA em desfavor de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010688-10.2024.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Everton Oliveira Dos Santos
Advogado: Dirceu Aparecido De Araujo (OAB:BA36086)
Reu: Jonas Menezes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010688-10.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: AUTOR: EVERTON OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: REU: JONAS MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Ação de IMISSÃO NA POSSE (113) com pedido liminar formulada por AUTOR: EVERTON OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de REU: JONAS MENEZES DA SILVA.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006398-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Silva Oliveira
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006398-83.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JORGE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se os autos de ação de ação declaratória de impossibilidade de capitalização de juros c/c revisão de clausulas contratuais c/c tutela de evidência proposta por JORGE SILVA OLIVEIRA, em face de BANCO DAYCOVAL S.A.

Decisão de ID 421443446, este juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Contudo, concedeu à parte autora o direito ao parcelamento das custas processuais. Ademais, também entendeu-se pelo indeferimento da tutela de urgência antecipada.

Petição da parte autora ao ID 433797745, requerendo a dilação de prazo por 10 dias, para viabilizar o recolhimento das custas processuais e citatórias.

Isto posto, DEFIRO o pedido de dilação por mais 10 (dez dias).

Transcorrido o prazo, manifeste-se as partes seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Certifique, o cartório, e voltem-me concluso.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m\ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007676-27.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosivane Santos Souza
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Reu: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Reu: Cipasa Camacari Cri1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Reu: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007676-27.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSIVANE SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
REU: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049)

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência, intentada por EDUARDO GARRIDO BARBOSA e ROSIVANE SOUZA GARRIDO em face de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA CAMACARI CRI1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
Os Autores relatam que adquiriram o Lote 26 da Quadra 24 do Loteamento Vivea Nova Camaçari (Matrícula nº 16.729, do 2º Oficio de Registro de Imóveis de Camaçari), pelo valor de R$ R$ 173.542,06.
Narram que houve demora da entrega do empreendimento por atraso na construção de via marginal de acesso.
Afirmam que o empreendimento Vivea Nova Camaçari é irregular uma vez que foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.399/2013 com nome diverso: Loteamento Rancho Alegre.
Arguem que a Licença de Implantação foi cedida à MAD Empreendimentos Imobiliários Ltda. e não à CIPASA CAMACARI CRI1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda., que é dona do projeto.
Aduzem que a Licença de Implantação e Licença Ambiental tiveram o prazo exaurido, sem que tenha havido a conclusão do empreendimento.
Alegam que a Municipalidade além de não executar as suas obrigações em concluir a desapropriação e a via de acesso, foi omissa quanto a fiscalização da manutenção da vendagem do empreendimento, que se deu, mesmo tendo a licença caduca.
Pretextam que foi cobrada comissão de corretagem indevidamente, uma vez que a negociação foi feita dentro do stand da construtora.
Em tutela de urgência, requerem o embargo à obra e a suspensão da comercialização dos lotes até que seja apresentada toda a documentação de legalidade das atividades em nome do empreendimento CIPASA Vivea / Verana.
No mérito, requerem que seja anulado o contrato, diante da ilegalidade do negócio jurídico; ou não sendo este o entendimento, que seja considerado rescindido o contrato por culpa exclusiva da parte ré em não entregar o empreendimento dentro do prazo acordado.
Além disso, requerem a condenação das Rés à devolução dos valores pagos, inclusive pela comissão de corretagem; ao pagamento da multa contratual de 30% conforme determinação contratual; ao pagamento de 0,5% desde a aquisição do imóvel até a data da liquidação da sentença, pela fruição do bem em poder da Ré; à devolução atualizada das taxas, impostos, emolumentos e demais parcelas pecuniárias incidentes na negociação; ao pagamento de lucros cessantes no montante de 1% ao mês, desde o início da inadimplência, pelas perdas com a fruição do bem, em posse das Rés; e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 para cada um das Rés.
Por fim, pugnam pela concessão da gratuidade da justiça.
A petição foi instruída, dentre outros documentos, com: a) material publicitário; b) informes jornalísticos; c) Termo de Acordo e Compromisso referente à aprovação do Loteamento Rancho Alegre no Município de Camaçari; d) Portaria nº 046/2013, que concede a Licença Ambiental de Implantação do empreendimento; e) Alvará de nº 006/2018 que concede licença urbanística de operação; f) contrato de promessa de compra e venda; g) extrato financeiro.
Nas petições de ID nº 147696163 e 192765974, os Autores aditam o pedido liminar para acrescentarem a suspensão das cobranças relativas ao pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato, o bloqueio da matrícula imobiliária, além da determinação para que as Rés se abstenham de realizar qualquer ato de caráter executório ou constritivo.
O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari declarou, no ID nº 204427443, a ilegitimidade do Município de Camaçari e declinou o feito para uma das Varas Cíveis da Comarca.
Aportando os autos nesta unidade jurisdicional, foi proferido o despacho de ID nº 292205506, intimando os Autores a comprovarem o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Na petição de ID nº 394964860 os Autores retificam o valor da causa para R$ 146.035,38 (cento e quarenta e seis mil e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), e pedem o deferimento do desconto de 50% das custas processuais, com parcelamento do saldo devedor em 04 parcelas a serem pagas consecutivamente; ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das custas em 07 prestações.
Devidamente citadas, as Rés apresentaram contestação de ID nº 411970259.
Preliminarmente, requerem a suspensão do processo pela aplicação do Tema 1095 do STJ, em cumprimento à determinação proferida no Recurso Especial Repetitivo n.: 1.894.504-SP.
Ainda, suscitam a ocorrência de decadência da pretensão de anulação de negócio jurídico e de prescrição para o pedido de restituição da taxa de corretagem.
No mérito, sustentam que não houve atraso na entrega da obra, posto que o empreendimento foi entregue na data prevista, contendo rede elétrica, sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pavimentação e sinalização de trânsito.
Argumentam, ademais, que não cabe a inversão da cláusula penal e que não foram comprovados os danos materiais e morais.
Requerem o reconhecimento da decadência e da prescrição e/ou a improcedência da ação.
Colacionam fotografias, cópia do contrato de promessa de compra e venda e relatório de finalização dos serviços da obra.

Na réplica de ID nº 422089062, os Autores refutam as preliminares e reiteram os termos e pedido da exordial. Juntam fotografias, vídeos e reportagens jornalísticas.
É o relatório.
DECIDO.
- DO PAGAMENTO DAS CUSTAS
Na petição de ID nº 394964860 os Autores pedem o deferimento do desconto de 50% das custas processuais, com parcelamento do saldo devedor em 04 parcelas a serem pagas consecutivamente; ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das custas em 07 prestações.
O art. 98 do Código de Processo Civil, em seu §6º, possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Entende esse Juízo que no caso em análise se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 5.914,92 (cinco mil, novecentos e catorze reais e noventa e dois centavos), conforme a tabela de custas do TJBA 2020, o parcelamento de 07 (sete) vezes, no importe de R$ 844,99 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) por mês, é plenamente possível de ser custeado pela parte autora.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO PARCELAMENTO das custas processuais, formulado no ID nº 394964860, em 07 (sete) vezes, no importe de R$ 844,99 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intimem-se os Autores para recolherem a primeira parcela das custas processuais até o próximo dia 10 do mês, sob pena de extinção do feito.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará, de igual forma, a extinção do processo.
- DA TUTELA DE URGÊNCIA
Pretendem os Autores pronunciamento judicial em tutela de urgência para: a) embargar a obra; b) suspender a comercialização dos lotes; c) suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato; d) impedir qualquer ato executório ou constritivo por parte das Rés; e) bloquear a matrícula do imóvel.
Da análise dos autos, ao menos nesse momento processual de cognição sumária, não se verifica a ocorrência de quebra contratual das Rés que justifique as medidas pleiteadas.
Note-se que, a princípio, o suposto atraso na entrega do bem não é causa para embargar a obra, suspender a comercialização dos lotes e suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato.
De ressaltar que, se as Rés promoverem atos executórios ou constritivos, decorrentes do não pagamento das prestações mensais, estarão agindo no exercício regular do direito.
Outrossim, não se vislumbra na espécie risco de dano de difícil ou impossível reparação aos Autores, sobretudo porque as prestações então cobradas pelas Rés já estavam previstas desde a celebração do contrato nos idos de 2016.
Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.
- DO TEMA 1095 DO STJ
Sustentam as Rés que o feito deve ser suspenso por força do tema 1095 do STJ, oriundo do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.894.504-SP.
Ocorre que o Tema 1095 do STJ já foi julgado, o que prejudica qualquer ordem de sobrestamento anterior.
Na ocasião foi fixada a seguinte tese: “Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.
Frise-se, por oportuno, que a tese não se adequa ao caso concreto, uma vez que, além de não haver comprovação de garantia de alienação fiduciária devidamente registrada em cartório, a Lei nº 9.514/97 não apresenta procedimento para regular a situação narrada nos autos.
Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo Tema 1095 do STJ.
- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA.
As Rés defendem a ocorrência de decadência na espécie, com aparo no art. 178 do Código Civil, o qual dispõe que o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico é de quatro anos:
Art. 178: É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.
Ocorre que, embora os Autores tenham nomeado a demanda como Ação Anulatória, a pretensão não consiste na invalidação do contrato por vício de consentimento ou atuação de incapaz – como prevê o art. 178, do Código Civil – mas sim na rescisão do instrumento por suposta inadimplência das Rés.
Deste modo, sendo inaplicável o art. 178, do Código Civil, rejeito a prejudicial de decadência.
- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em três anos a pretensão de restituição da comissão de corretagem, contando-se a partir do efetivo pagamento.
Confira-se:
QUESTÃO DE ORDEM. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE REPETITIVA. TEMA 938/STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM E SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRETENSÃO FUNDADA NA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE TRANSFERE A OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.
1. Controvérsia acerca da revisão do Tema 938/STJ, na tese referente à prescrição, assim descrita: "(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)".
(...)
5. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA SE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE REVISÃO.
(QO no REsp n. 1.918.648/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 21/9/2021).
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)
Dito isto, a análise do contrato de ID nº 73149840 evidencia que a comissão foi paga em 25.05.2016, sendo este o termo inicial do prazo prescricional de três anos para a pretensão de reaver as cláusulas a comissão de corretagem.
Como a ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2020, ou seja, após o término do prazo, a prescrição deve ser reconhecida.
Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO do pedido de restituição da comissão de corretagem.
- DO ÔNUS DA PROVA
Na hipótese em comento, os Autores figuram na condição de consumidores das Rés, uma vez que são destinatários finais dos serviços de construção civil e comercialização de imóveis.
Leia-se, a propósito, o art. 2º, do CDC, que dispõe que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
Sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada pelos litigantes e verificando que os Autores detêm hipossuficiência técnica e econômica em detrimento às Rés para produzirem provas nestes autos, INVERTO o ônus da prova para facilitação da sua defesa, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, a seguir transcrito:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- DOS FATOS CONTROVERSOS.
A leitura dos autos permite verificar que o fato controverso existente na lide reside na ocorrência de atraso na entrega do imóvel por parte das Rés e nos danos morais e materiais experimentados pelos Autores.
Considerando a inversão do ônus da prova outrora promovida, intimem-se as Rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem aos autos o "habite-se" e comprovarem que efetuaram a entrega do imóvel dentro da data prevista.
Noutro giro, em que pese a inversão do ônus da prova, não se mostra viável atribuir às Rés a obrigação de comprovar a inocorrência danos materiais e morais aos Autores, posto que se trata de prova impossível de ser produzida, já que recai em demonstração de fato negativo – o que é vedado pelo direito.
Diante disso, e por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intimem-se os Autores com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem prova dos danos morais alegados, bem como comprovarem a ocorrência dos danos emergentes, notadamente das taxas, impostos, emolumentos e demais parcelas pecuniárias incidentes na negociação, quantificando-os.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Transcorridos os prazos, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004609-54.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Joefferson Pereira Guedes
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Requerente: Daiane Grasiela Macedo De Oliveira Guedes
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Requerente: Municipio De Camacari
Requerente: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Requerido: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004609-54.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOEFFERSON PEREIRA GUEDES e outros
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
REQUERIDO: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049)

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência, intentada por JOEFERSON PEREIRA GUEDES e DAIANE GRASIELA MACEDO DE OLIVEIRA GUEDES em face de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA CAMACARI CRI1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
Os Autores relata que adquiriram o Lote 05 da Quadra 19 do Loteamento Vivea Nova Camaçari (Matrícula nº 16.729, do 2º Oficio de Registro de Imóveis de Camaçari), pelos valores de R$ 83.450,10.
Narram que houve demora da entrega do empreendimento por atraso na construção de via marginal de acesso.
Afirmam que o empreendimento Vivea Nova Camaçari é irregular uma vez que foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.399/2013 com nome diverso: Loteamento Rancho Alegre.
Arguem que a Licença de Implantação foi cedida à MAD Empreendimentos Imobiliários Ltda. e não à CIPASA CAMACARI CRI1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda., que é dona do projeto.
Aduzem que a Licença de Implantação e Licença Ambiental tiveram o prazo exaurido, sem que tenha havido a conclusão do empreendimento.
Alegam que a Municipalidade além de não executar as suas obrigações em concluir a desapropriação e a via de acesso, foi omissa quanto a fiscalização da manutenção da vendagem do empreendimento, que se deu, mesmo tendo a licença caduca.
Pretextam que foi cobrada comissão de corretagem indevidamente, uma vez que a negociação foi feita dentro do stand da construtora.
Em tutela de urgência, requerem o embargo à obra e a suspensão da comercialização dos lotes até que seja apresentada toda a documentação de legalidade das atividades em nome do empreendimento CIPASA Vivea / Verana.
No mérito, requerem que seja anulado o contrato, diante da ilegalidade do negócio jurídico; ou não sendo este o entendimento, que seja considerado rescindido o contrato por culpa exclusiva da parte ré em não entregar o empreendimento dentro do prazo acordado.
Além disso, requerem a condenação das Rés à devolução dos valores pagos, inclusive pela comissão de corretagem; ao pagamento da multa contratual de 30% conforme determinação contratual; ao pagamento de 0,5% desde a aquisição do imóvel até a data da liquidação da sentença, pela fruição do bem em poder da Ré; à devolução atualizada das taxas, impostos, emolumentos e demais parcelas pecuniárias incidentes na negociação; ao pagamento de lucros cessantes no montante de 1% ao mês, desde o início da inadimplência, pelas perdas com a fruição do bem, em posse das Rés; e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 para cada um das Rés.
Por fim, pugnam pela concessão da gratuidade da justiça.
A petição foi instruída, dentre outros documentos, com: a) material publicitário; b) informes jornalísticos; c) Termo de Acordo e Compromisso referente à aprovação do Loteamento Rancho Alegre no Município de Camaçari; d) Portaria nº 046/2013, que concede a Licença Ambiental de Implantação do empreendimento; e) Alvará de nº 006/2018 que concede licença urbanística de operação; f) contrato de promessa de compra e venda; g) comprovantes de pagamento.
Em sede de Agravo de Instrumento nº 8020815-32.2021.8.05.0000 os Autores obtiveram a concessão da gratuidade da justiça.
Nas petições de ID nº 190183256 e 192765985, os Autores aditam o pedido liminar para acrescentarem a suspensão das cobranças relativas ao pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato, o bloqueio da matrícula imobiliária, além da determinação para que as Rés se abstenham de realizar qualquer ato de caráter executório ou constritivo.
O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari declarou, no ID nº 204461702, a ilegitimidade do Município de Camaçari e declinou o feito para uma das Varas Cíveis da Comarca.
Devidamente citadas, as Rés apresentaram contestação de ID nº 411965347.
Preliminarmente, requerem a suspensão do processo pela aplicação do Tema 1095 do STJ, em cumprimento à determinação proferida no Recurso Especial Repetitivo n.: 1.894.504-SP.

Ainda, suscitam a ocorrência de decadência da pretensão de anulação de negócio jurídico e de prescrição para o pedido de restituição da taxa de corretagem.
No mérito, sustentam que não houve atraso na entrega da obra, posto que o empreendimento foi entregue na data prevista, contendo rede elétrica, sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pavimentação e sinalização de trânsito.
Argumentam, ademais, que não cabe a inversão da cláusula penal e que não foram comprovados os danos materiais e morais.
Requerem o reconhecimento da decadência e da prescrição e/ou a improcedência da ação.
Colacionam fotografias, cópia do contrato de promessa de compra e venda e relatório de finalização dos serviços da obra.
Na réplica de ID nº 422094681, os Autores refutam as preliminares e reiteram os termos e pedido da exordial. Juntam fotografias, vídeos e reportagens jornalísticas.
É o relatório.
DECIDO.
- DA TUTELA DE URGÊNCIA
Pretendem os Autores pronunciamento judicial em tutela de urgência para: a) embargar a obra; b) suspender a comercialização dos lotes; c) suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato; d) impedir qualquer ato executório ou constritivo por parte das Rés; e) bloquear a matrícula do imóvel.
Da análise dos autos, ao menos nesse momento processual de cognição sumária, não se verifica a ocorrência de quebra contratual das Rés que justifique as medidas pleiteadas.
Note-se que, a princípio, o suposto atraso na entrega do bem não é causa para embargar a obra, suspender a comercialização dos lotes e suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato.
De ressaltar que, se as Rés promoverem atos executórios ou constritivos, decorrentes do não pagamento das prestações mensais, estarão agindo no exercício regular do direito.
Outrossim, não se vislumbra na espécie risco de dano de difícil ou impossível reparação aos Autores, sobretudo porque as prestações então cobradas pelas Rés já estavam previstas desde a celebração do contrato nos idos de 2016.
Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.
- DO TEMA 1095 DO STJ
Sustentam as Rés que o feito deve ser suspenso por força do tema 1095 do STJ, oriundo do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.894.504-SP.
Ocorre que o Tema 1095 do STJ já foi julgado, o que prejudica qualquer ordem de sobrestamento anterior.
Na ocasião foi fixada a seguinte tese: “Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.
Frise-se, por oportuno, que a tese não se adequa ao caso concreto, uma vez que, além de não haver comprovação de garantia de alienação fiduciária devidamente registrada em cartório, a Lei nº 9.514/97 não apresenta procedimento para regular a situação narrada nos autos.
Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo Tema 1095 do STJ.
- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA.
As Rés defendem a ocorrência de decadência na espécie, com aparo no art. 178 do Código Civil, o qual dispõe que o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico é de quatro anos:
Art. 178: É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.
Ocorre que, embora os Autores tenham nomeado a demanda como Ação Anulatória, sua pretensão não consiste na invalidação do contrato por vício de consentimento ou atuação de incapaz – como prevê o art. 178, do Código Civil – mas sim na rescisão do instrumento por suposta inadimplência das Rés.
Deste modo, sendo inaplicável o art. 178, do Código Civil, rejeito a prejudicial de decadência.
- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em três anos a pretensão de restituição da comissão de corretagem, contando-se a partir do efetivo pagamento.
Confira-se:
QUESTÃO DE ORDEM. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE REPETITIVA. TEMA 938/STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM E SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRETENSÃO FUNDADA NA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE TRANSFERE A OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.
1. Controvérsia acerca da revisão do Tema 938/STJ, na tese referente à prescrição, assim descrita: “(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)”.
(...)
5. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA SE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE REVISÃO.
(QO no REsp n. 1.918.648/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 21/9/2021).
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE NÃO

SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)
Dito isto, a análise do contrato e do extrato de IDs 76729469 e nº 76729034, respectivamente evidencia que a comissão foi paga em 10 de outubro de 2016, sendo este o termo inicial do prazo prescricional de três anos para a pretensão de reaver as cláusulas a comissão de corretagem.
Como a ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2020, quase quatro depois, a prescrição deve ser reconhecida.
Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO do pedido de restituição da comissão de corretagem.
- DO ÔNUS DA PROVA
Na hipótese em comento, o Autor figura na condição de consumidora das Rés, uma vez que é destinatário final dos serviços de construção civil e comercialização de imóveis.
Leia-se, a propósito, o art. 2º, do CDC, que dispõe que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
Sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada pelos litigantes e verificando que o Autor detém hipossuficiência técnica e econômica em detrimento às Rés para produzir provas nestes autos, INVERTO o ônus da prova para facilitação da sua defesa, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, a seguir transcrito:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- DOS FATOS CONTROVERSOS.
A leitura dos autos permite verificar que o fato controverso existente na lide reside na ocorrência de atraso na entrega do imóvel por parte das Rés e nos danos morais e materiais experimentados pelos Autores.
Considerando a inversão do ônus da prova outrora promovida, intimem-se as Rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem aos autos o “habite-se” e comprovarem que efetuaram a entrega do imóvel dentro da data prevista.
Noutro giro, em que pese a inversão do ônus da prova, não se mostra viável atribuir às Rés a obrigação de comprovar a inocorrência danos materiais e morais aos Autores, posto que se trata de prova impossível de ser produzida, já que recai em demonstração de fato negativo – o que é vedado pelo direito.
Diante disso, e por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intimem-se os Autores com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem prova dos danos morais alegados, bem como comprovarem a ocorrência dos danos emergentes, notadamente das taxas, impostos, emolumentos e demais parcelas pecuniárias incidentes na negociação, quantificando-os.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Transcorridos os prazos, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011382-13.2023.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adson Jesus Dos Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Geronimo Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8011382-13.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: GERONIMO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta por ADSON JESUS DOS SANTOS em face de GERONIMO PEREIRA DOS SANTOS.

O autor alega que por meio de instrumento particular, através do bastante procurador, pactuaram a venda de dois terrenos o Sr Deraldo Lopes Pinto e o autor, pelo preço de R$ 30,000 cada lote, totalizando R$ 60.000,00, denominados Tucunaré, em Arembepe, distrito de Abrantes, município de Camaçari, lotes 26 e 25, área total de 480,00 m² cada lote.

Segue alegando que a promessa não é registrada em cartório; que pagou a vista no ato da assinatura do contrato; que em virtude da não transferência da Escritura tramita neste juízo uma ação de adjudicação compulsória processo nº 8000714-51.2021.8.05.0039; que em 27 de agosto de 2023 apareceu um grupo, que pulou a cerca do terreno, derrubando a construção de madeira feito pelo autor e começaram uma escavação no terreno; que registrou boletim de ocorrência.
Diante disso, requer: a concessão da liminar para expedição do mandado; que os pedidos sejam julgados procedentes para manter o autor na posse do imóvel.
Junta documentos, dentre os quais: Procuração de venda, ID 415240490; ITBI, ID 415240493; Fotografias, IDs 415240494/415240497C; Escritura de compra e venda, ID 415240498; Contrato de compra e venda, ID 415240501.
Despacho, ID 415593754, determina a intimação do autor para retificar o valor da causa e juntar documentos que comprovem a justiça gratuita.
O autor retifica o valor da causa para R$ 30.000,00 (ID 420136032). Junta CTPS, IDs 420136033/420136035.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 2.379,12 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e doze centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
O autor alega que comprou dois lotes pelo preço de R$ 60.000,00. Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 2.379,12 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e doze centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 237,91 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento ou mandado.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 237,91 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.06.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento ou mandado.
2 – DA LIMINAR
O Interdito Proibitório é a ação possessória adequada ao possuidor que ainda não sofreu qualquer óbice ao exercício da posse, mas existindo a hipótese de ameaça de turbação (perda parcial) ou de esbulho (perda total), e temendo tal hipótese, postula proteção possessória.

No que se refere as ações possessórias, depreende-se do art. 560 do NCPC, a possibilidade de reintegração de posse, ao autor que teve sua posse esbulhada, e manutenção de posse ao autor que teve sua posse turbada. O artigo seguinte, art. 561, lista as incumbências do autor, devendo ele provar estas nas ações de reintegração e manutenção de posse, tais são:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Desta forma, ao analisar o pedido de concessão de mandado liminar de reintegração/manutenção de posse e proibitório, o Juízo deve verificar a presença de tais requisitos estabelecidos pela lei, bem como os deveres de cautela.

O art. 567, do NCPC, afirma que o possuidor direito ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório. No que tange a alegação do autor, sustenta os lotes 25 e 26 estão sendo invadidos gradativamente pelo réu.

Da análise da prova aprioristicamente produzida, verifico que os documentos trazidos ao processo, quais sejam Fotografias, IDs 415240494/ 415240497C; Escritura de compra e venda, ID 415240498; Contrato de compra e venda, ID 415240501, não são suficientes para comprovar, com segurança, a posse recente do autor, a turbação (privação do exercício normal da posse) e a sua ocorrência há menos de ano e dia.

Importante salientar que a finalidade da lide versa sobre ação possessória, sendo somente permitido a discussão da posse, portanto, deve ser inexistente qualquer debate acerca do direito da propriedade, ressalvando os títulos de propriedade discutidos sobre o prisma de uma ação petitória.

Isto posto, numa análise perfunctória, considero não atendidos os requisitos de reintegração no início da lide e, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, a qual poderá ser reapreciada após a instauração do devido contraditório.

Após comprovado o pagamento da primeira parcela das custas processuais e pagamento das custas citatórias, DETERMINO:

ITEM 1. CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 2 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000847-93.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Condominio Recanto De Itacimirim
Reu: Monica Martinho Moreno
Reu: Luiz Fernando Martinho Moreno
Reu: Regina Celia Moreno Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000847-93.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN

REU: CONDOMINIO RECANTO DE ITACIMIRIM, MONICA MARTINHO MORENO, LUIZ FERNANDO MARTINHO MORENO, REGINA CELIA MORENO ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 05 de junho de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0002503-67.1997.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Figueiredo Filho
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0002503-67.1997.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Depósito]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADO: ANTONIO FIGUEIREDO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.
Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001071-60.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462080980
Processo N° : 8001071-60.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512393003400000445114049

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004609-54.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joefferson Pereira Guedes
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Requerente: Daiane Grasiela Macedo De Oliveira Guedes
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Requerente: Municipio De Camacari
Requerente: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Requerido: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004609-54.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOEFFERSON PEREIRA GUEDES e outros
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
REQUERIDO: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049)

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência, intentada por JOEFERSON PEREIRA GUEDES e DAIANE GRASIELA MACEDO DE OLIVEIRA GUEDES em face de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA CAMACARI CRI1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
Os Autores relata que adquiriram o Lote 05 da Quadra 19 do Loteamento Vivea Nova Camaçari (Matrícula nº 16.729, do 2º Oficio de Registro de Imóveis de Camaçari), pelos valores de R$ 83.450,10.
Narram que houve demora da entrega do empreendimento por atraso na construção de via marginal de acesso.
Afirmam que o empreendimento Vivea Nova Camaçari é irregular uma vez que foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.399/2013 com nome diverso: Loteamento Rancho Alegre.
Arguem que a Licença de Implantação foi cedida à MAD Empreendimentos Imobiliários Ltda. e não à CIPASA CAMACARI CRI1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda., que é dona do projeto.
Aduzem que a Licença de Implantação e Licença Ambiental tiveram o prazo exaurido, sem que tenha havido a conclusão do empreendimento.
Alegam que a Municipalidade além de não executar as suas obrigações em concluir a desapropriação e a via de acesso, foi omissa quanto a fiscalização da manutenção da vendagem do empreendimento, que se deu, mesmo tendo a licença caduca.
Pretextam que foi cobrada comissão de corretagem indevidamente, uma vez que a negociação foi feita dentro do stand da construtora.
Em tutela de urgência, requerem o embargo à obra e a suspensão da comercialização dos lotes até que seja apresentada toda a documentação de legalidade das atividades em nome do empreendimento CIPASA Vivea / Verana.
No mérito, requerem que seja anulado o contrato, diante da ilegalidade do negócio jurídico; ou não sendo este o entendimento, que seja considerado rescindido o contrato por culpa exclusiva da parte ré em não entregar o empreendimento dentro do prazo acordado.
Além disso, requerem a condenação das Rés à devolução dos valores pagos, inclusive pela comissão de corretagem; ao pagamento da multa contratual de 30% conforme determinação contratual; ao pagamento de 0,5% desde a aquisição do imóvel até a

data da liquidação da sentença, pela fruição do bem em poder da Ré; à devolução atualizada das taxas, impostos, emolumentos e demais parcelas pecuniárias incidentes na negociação; ao pagamento de lucros cessantes no montante de 1% ao mês, desde o início da inadimplência, pelas perdas com a fruição do bem, em posse das Rés; e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 para cada um das Rés.

Por fim, pugnam pela concessão da gratuidade da justiça.

A petição foi instruída, dentre outros documentos, com: a) material publicitário; b) informes jornalísticos; c) Termo de Acordo e Compromisso referente à aprovação do Loteamento Rancho Alegre no Município de Camaçari; d) Portaria nº 046/2013, que concede a Licença Ambiental de Implantação do empreendimento; e) Alvará de nº 006/2018 que concede licença urbanística de operação; f) contrato de promessa de compra e venda; g) comprovantes de pagamento.

Em sede de Agravo de Instrumento nº 8020815-32.2021.8.05.0000 os Autores obtiveram a concessão da gratuidade da justiça.

Nas petições de ID nº 190183256 e 192765985, os Autores aditam o pedido liminar para acrescentarem a suspensão das cobranças relativas ao pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato, o bloqueio da matrícula imobiliária, além da determinação para que as Rés se abstenham de realizar qualquer ato de caráter executório ou constritivo.

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari declarou, no ID nº 204461702, a ilegitimidade do Município de Camaçari e declinou o feito para uma das Varas Cíveis da Comarca.

Devidamente citadas, as Rés apresentaram contestação de ID nº 411965347.

Preliminarmente, requerem a suspensão do processo pela aplicação do Tema 1095 do STJ, em cumprimento à determinação proferida no Recurso Especial Repetitivo n.: 1.894.504-SP.

Ainda, suscitam a ocorrência de decadência da pretensão de anulação de negócio jurídico e de prescrição para o pedido de restituição da taxa de corretagem.

No mérito, sustentam que não houve atraso na entrega da obra, posto que o empreendimento foi entregue na data prevista, contendo rede elétrica, sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pavimentação e sinalização de trânsito.

Argumentam, ademais, que não cabe a inversão da cláusula penal e que não foram comprovados os danos materiais e morais.

Requerem o reconhecimento da decadência e da prescrição e/ou a improcedência da ação.

Colacionam fotografias, cópia do contrato de promessa de compra e venda e relatório de finalização dos serviços da obra.

Na réplica de ID nº 422094681, os Autores refutam as preliminares e reiteram os termos e pedido da exordial. Juntam fotografias, vídeos e reportagens jornalísticas.

É o relatório.

DECIDO.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

Pretendem os Autores pronunciamento judicial em tutela de urgência para: a) embargar a obra; b) suspender a comercialização dos lotes; c) suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato; d) impedir qualquer ato executório ou constritivo por parte das Rés; e) bloquear a matrícula do imóvel.

Da análise dos autos, ao menos nesse momento processual de cognição sumária, não se verifica a ocorrência de quebra contratual das Rés que justifique as medidas pleiteadas.

Note-se que, a princípio, o suposto atraso na entrega do bem não é causa para embargar a obra, suspender a comercialização dos lotes e suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato.

De ressaltar que, se as Rés promoverem atos executórios ou constritivos, decorrentes do não pagamento das prestações mensais, estarão agindo no exercício regular do direito.

Outrossim, não se vislumbra na espécie risco de dano de difícil ou impossível reparação aos Autores, sobretudo porque as prestações então cobradas pelas Rés já estavam previstas desde a celebração do contrato nos idos de 2016.

Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

- DO TEMA 1095 DO STJ

Sustentam as Rés que o feito deve ser suspenso por força do tema 1095 do STJ, oriundo do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.894.504-SP.

Ocorre que o Tema 1095 do STJ já foi julgado, o que prejudica qualquer ordem de sobrestamento anterior.

Na ocasião foi fixada a seguinte tese: “Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.

Frise-se, por oportuno, que a tese não se adequa ao caso concreto, uma vez que, além de não haver comprovação de garantia de alienação fiduciária devidamente registrada em cartório, a Lei nº 9.514/97 não apresenta procedimento para regular a situação narrada nos autos.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo Tema 1095 do STJ.

- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA.

As Rés defendem a ocorrência de decadência na espécie, com aparo no art. 178 do Código Civil, o qual dispõe que o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico é de quatro anos:

Art. 178: É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Ocorre que, embora os Autores tenham nomeado a demanda como Ação Anulatória, sua pretensão não consiste na invalidação do contrato por vício de consentimento ou atuação de incapaz – como prevê o art. 178, do Código Civil – mas sim na rescisão do instrumento por suposta inadimplência das Rés.

Deste modo, sendo inaplicável o art. 178, do Código Civil, rejeito a prejudicial de decadência.

- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em três anos a pretensão de restituição da comissão de corretagem, contando-se a partir do efetivo pagamento.
Confira-se:
QUESTÃO DE ORDEM. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE REPETITIVA. TEMA 938/STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM E SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRETENSÃO FUNDADA NA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE TRANSFERE A OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.
1. Controvérsia acerca da revisão do Tema 938/STJ, na tese referente à prescrição, assim descrita: "(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)".
(...)
5. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA SE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE REVISÃO.
(QO no REsp n. 1.918.648/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 21/9/2021).
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)
Dito isto, a análise do contrato e do extrato de IDs 76729469 e nº 76729034, respectivamente evidencia que a comissão foi paga em 10 de outubro de 2016, sendo este o termo inicial do prazo prescricional de três anos para a pretensão de reaver as cláusulas a comissão de corretagem.
Como a ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2020, quase quatro depois, a prescrição deve ser reconhecida.
Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO do pedido de restituição da comissão de corretagem.
- DO ÔNUS DA PROVA
Na hipótese em comento, o Autor figura na condição de consumidora das Rés, uma vez que é destinatário final dos serviços de construção civil e comercialização de imóveis.
Leia-se, a propósito, o art. 2º, do CDC, que dispõe que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
Sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada pelos litigantes e verificando que o Autor detém hipossuficiência técnica e econômica em detrimento às Rés para produzir provas nestes autos, INVERTO o ônus da prova para facilitação da sua defesa, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, a seguir transcrito:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- DOS FATOS CONTROVERSOS.
A leitura dos autos permite verificar que o fato controverso existente na lide reside na ocorrência de atraso na entrega do imóvel por parte das Rés e nos danos morais e materiais experimentados pelos Autores.
Considerando a inversão do ônus da prova outrora promovida, intimem-se as Rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem aos autos o "habite-se" e comprovarem que efetuaram a entrega do imóvel dentro da data prevista.
Noutro giro, em que pese a inversão do ônus da prova, não se mostra viável atribuir às Rés a obrigação de comprovar a inocorrência danos materiais e morais aos Autores, posto que se trata de prova impossível de ser produzida, já que recai em demonstração de fato negativo – o que é vedado pelo direito.
Diante disso, e por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intimem-se os Autores com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem prova dos danos morais alegados, bem como comprovarem a ocorrência dos danos emergentes, notadamente das taxas, impostos, emolumentos e demais parcelas pecuniárias incidentes na negociação, quantificando-os.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Transcorridos os prazos, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004898-84.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Reframax Engenharia Ltda
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Reu: Acrinor Acrilonitrila Do Nordeste S A
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Reu: Proquigel Quimica S/a
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Reu: Unigel Plasticos S/a
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004898-84.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (OAB:MG31817)
REU: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A e outros (2)
Advogado(s): TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA32250)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer e Tutela de Urgência intentada por REFRAMAX ENGENHARIA LTDA. em face de ACRINOR ACRILONITRILA NORDESTE S/A, PROQUIGEL QUÍMICA S/A e UNIGEL PLÁSTICOS S.A.
A Autora relata que em 23.10.2017 foi contratada pelas Rés realizar os serviços complementares de fornecimento, montagem e desmontagem de andaimes, funilaria, pintura, obras civis e isolamento térmico em suas dependências, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.
Narra que, para viabilizar a realização dos serviços, providenciou, em 25.01.2018, a locação de diversos equipamentos junto à SH Formas Andaimes e Escoramentos Ltda.
Afirma que no dia 01.08.2019 informou às Rés sobre o encerramento do aludido contrato de prestação de serviços, a partir de 31/08/2019.
Alega que, neste ínterim, percebeu que uma parcela dos materiais locados havia sido danificada pelas Rés, não apresentando condições de serem devolvidos à Locadora (SH Andaimes).
Argui que as Rés são responsáveis pela indenização dos materiais, o que inclusive foi expressamente reconhecido na reunião realizada no dia 13.12.2019 e no e-mail por elas encaminhado em 30.04.2020.
Assevera que as Rés não providenciaram a regularização da situação da locação dos materiais, posto que não realizaram o pagamento da indenização correspondente ao material perdido, e não assumiram formalmente junto à Locadora – SH Andaimes – a responsabilidade pelos bens que permanecem sob a sua posse.
Além disso, pretexta que as Rés não efetuaram o pagamento da integralidade dos serviços prestados durante a vigência do contrato de prestação de serviços.
Em tutela de urgência, requer que seja determinada a imediata devolução dos equipamentos locados que se encontram com as Rés, sob pena de pagamento de multa diária, e ainda, caso necessário, seja realizado o arresto da quantia de até R$182.424,64 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à indenização dos equipamentos.
No mérito, requer:
I. A condenação das Rés na quantia de R$ 246.184,86 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) – valor histórico devidamente acrescido dos encargos moratórios contratuais, até 31/08/2020 –, a qual deve ser devidamente corrigida monetariamente e acrescido dos juros legais até a data da efetiva quitação, correspondente aos serviços prestados durante a vigência contratual e não quitados;
II. A condenação das Rés ao pagamento dos aluguéis dos equipamentos suportados de Setembro/2019 a fevereiro/2021, na importância histórica de R$ 102.563,64 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), a qual deve ser devidamente acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data dos respectivos pagamentos até o efetivo reembolso pelas Rés.
III. A condenação das Rés ao pagamento de indenização pela perda dos equipamentos locados, no valor de R$ 81.489,35 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data dos respectivos pagamentos até o efetivo reembolso pelas Rés.
A petição inicial é instruída, dentre outros documentos, com: a) contrato de prestação de serviços firmados com a Rés; b) contrato de locação celebrado pela SH Andaimes; c) notas de entrega dos equipamentos locados nas dependências das Rés; d) carta de encerramento do contrato; e) e-mails e notificações trocados entre as partes; f) comprovantes de pagamento de aluguéis supostamente arcados pela Autora.
A decisão de ID nº 90523321 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Devidamente citadas, as Rés apresentaram contestação de ID nº 151136289.
Em preliminar, suscitam a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda.
No mérito, sustentam que não merece acolhida a pretensão autoral.

No que concerne aos serviços supostamente prestados pela autora e não pagos, esclarecem que, conforme cláusulas 2.1.1.5 e 2.2.1 dos Termos e Condições Específicos de contratação (doc. ID. 78782147), cada evento específico a ser executado pela Autora deveria ser aprovado previamente pelas tomadoras do serviço mediante assinatura do respectivo Boletim de Medição de Serviço. E, que, somente após este procedimento de aprovação prévia, poderia a Autora emitir a correspondente nota fiscal do serviço.
Arguem, no particular, que nenhum dos Boletins de Medição de Serviço colacionados pela Autora estão assinados e, portanto, não são documentos aptos a comprovar a existência do débito.
Ainda, acrescentam que, consoante as cláusulas 3.4.5. e 3.4.6 do contrato de ID nº 78782136, a Autora obrigou-se a manter em Relatório Diário de Obras (RDO) todos os registros inerentes a execução dos serviços, tais como a data de chegada e quantidade de materiais utilizados, os valores relacionados, a forma como o serviço fora solicitado e prestado em determinado dia – o que não fora efetuado no caso concreto.
No que pertine ao ressarcimento dos valores pagos à título de aluguel, aduzem que as notas de cobrança emitidas pela SH Formas e respectivos comprovantes de pagamento não se prestam a amparar s pretensão da Autora, uma vez que não restou demonstrada a efetiva entrega dos equipamentos locados junto à SH Formas.
Informa que solicitaram a Autora que esta apresentasse nota fiscal comprovando que o material foi entregue; bem como que indicasse o representante que teria solicitado e autorizado o acesso dos materiais às suas dependências, mas não obteve resposta.
Quanto ao pedido de indenização pela perda dos equipamentos, ressaltam que a Autora não comprova especificamente quais materiais foram perdidos ou danificados, e quais os valores dos danos materiais correspondentes.
Requer o acolhimento da preliminar de carência de ação e, se superada, a improcedência da ação.
Em réplica de ID nº 187489988, a Autora refuta a preliminar de carência de ação e reitera os termos e pedidos da exordial.
É o que importa relatar.
DECIDO.
- DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO
Argumentam a Rés, em sua peça contestatória, que as Autoras não juntaram documentos essenciais ao ajuizamento da ação.
No caso concreto, a Autora comprova que celebrou contrato de prestação de serviços com as Rés, contrato de locação com a SH Andaimes, notas de cobrança emitidas pela Locadora e respectivos comprovantes de pagamento.
Com esses elementos, o Juízo entende que já existem indícios mínimos do direito alegado para o prosseguimento da ação.
De ressaltar que não se está diante de ação que exija prova pré-constituída, podendo a Autora, no curso da instrução probatória, produzir novas provas para amparar seu direito.
Por tais razões, rejeito a preliminar de carência da ação.
- DO ÔNUS DA PROVA
Em se tratando de relação cível e não constatando vulnerabilidade de nenhuma das partes na relação processual, aplicável à espécie a regra geral do ônus da prova, prevista no art. 373, I e II, do CPC, segundo a qual compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- DOS FATOS CONTROVERSOS
A Autora, em sua exordial, alega que a Ré: a) não pagou por todos os serviços por ela prestados em suas dependências; b) não efetuou o pagamento dos aluguéis de equipamentos de setembro/2019 a fevereiro/2021; c) não arcou com a indenização pelas perdas dos equipamentos locados.
A Ré, por sua vez, contrapôs-se com os seguintes argumentos: a) a Autora não junta os Boletins de Medição de Serviço assinados, nem os Relatório Diário de Obras para evidenciam a prestação dos serviços supostamente inadimplidos; b) não constam nos autos comprovantes da efetiva entrega dos bens cujo aluguel ora se cobra; c) não há comprovação especifica de quais materiais foram perdidos ou danificados, e quais os valores dos danos materiais correspondentes.
Destarte, as controvérsias fáticas delineadas na lide se referem à efetiva prestação do serviço; à comprovação da entrega do material locado; à especificação de quais equipamentos locados foram perdidos/avariados e os respectivos valores dos danos.
Isto posto, com fundamento no art. 373, I, do CPC, por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intime-se a Autora para:
I. Colacionar aos autos os Boletins de Medição de Serviço assinados e os Relatório Diário de Obras devidamente preenchidos, ou documentos outros que sejam aptos a comprovar a efetiva prestação do serviço supostamente inadimplido pelas Rés;
II. Comprovar a entrega nas dependências da Ré dos materiais locados e cujo aluguel no período de setembro/2019 a fevereiro/2021 nesta ação se cobra;
III. Demonstrar pormenorizadamente os materiais perdidos ou danificados, quantificando o valor do dano individualmente, a fim de atingir o montante de R$ 81.489,35.
Juntados documentos novos, intime-se a parte adversa para manifestação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 28 de agosto de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504249-09.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Justino Santos Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504249-09.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Debêntures]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: JUSTINO SANTOS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 456208416. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 4 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005666-73.2021.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elizangela De Jesus Souza
Advogado: Rafael Oliveira E Silva (OAB:BA42971)
Requerente: Adailton Santos De Jesus
Advogado: Rafael Oliveira E Silva (OAB:BA42971)
Requerido: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Requerido: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005666-73.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ELIZANGELA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA42971)
REQUERIDO: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. e outros
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral promovida por ELIZANGELA DE JESUS SOUZA e ADAILTON SANTOS DE JESUS em desfavor da LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S.A.
A sentença de ID nº 425269159 julgou parcialmente procedente a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar as Rés à restituição em uma única parcela dos valores pagos pelos Autores, no total de R$ 68.611,99 (sessenta e oito mil, seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos) corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, incluindo juros de 1% ao mês, mais correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
As Rés opuseram Embargos de Declaração de ID nº 428859007 arguindo omissão na sentença.
Asseveram que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão.

Requerem o acolhimento do recurso para sanar o vício apontado.
Contrarrazões de ID nº 429516460 pela rejeição dos aclaratórios.
É o relatório.
DECIDO.
Do exame dos autos, verifico que os Autores desistiram do contrato de promessa de compra e venda celebrado com as Rés e obtiveram, mediante pronunciamento judicial, a rescisão contratual e a devolução da quantia paga abatida em 20%.
Dito isso, para analisar os embargos de declaração, imperioso estabelecer algumas premissas:
I. O contrato de promessa de compra e venda é datado de janeiro de 2017 (ID nº 110678603).
II. Na petição inicial, os Autores pedem a rescisão contratual e devolução do valor pago com a retenção de 20% (ID nº 110674052 pag 18)
III. O instrumento contratual, em sua cláusula quinze, parágrafo segundo, prevê a hipótese de rescisão unilateral por desistência do comprador, mediante aplicação de multa de 20% sobre o valor adimplido.
Pois bem.
Consoante jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 1002), "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.999.276/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).
No caso dos autos, embora o contrato seja anterior à Lei nº 13.786/2018, os Autores NÃO postulam a rescisão contratual de forma diversa à prevista na cláusula penal.
De ressaltar que nos próprios pedidos da petição inicial os Autores fazem referência à cláusula que prevê a retenção de 20%, senão vejamos:
"DOS PEDIDOS
Posto isto, requer:
(...)
4. Com o reconhecimento da ocorrência da resolução, que sejam as Requeridas compelidas a Restituírem aos Requerentes os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, retendo-se, se o caso, o percentual de 20% (vinte por cento) de tais valores, de acordo com o que estabelece a cláusula 15 do contrato de compra e venda (doc. 07) firmado entre as partes, como forma de compensar as Requeridas por eventuais despesas incorridas"
Como a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado é prevista apenas para quando o pedido autoral for dissonante à cláusula penal – o que não ocorre na espécie – mantenho o termo inicial dos juros moratórios na forma como posta na sentença.
DO EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração, pois tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em sua integralidade, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada a remessa destes autos ao TJBA para processar e apreciar o apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Camaçari, em 30 de agosto de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0305349-56.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ferro & Cia Ltda - Me
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Interessado: Eternit S A
Advogado: Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB:SP154733)
Requerido: Nubia Silva Oliveira
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305349-56.2012.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ETERNIT S A

INTERESSADO: FERRO & CIA LTDA - ME
REQUERIDO: NUBIA SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certidão nos autos.

À conclusão.
Camaçari, 4 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009784-87.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Alice Maria Baldoino Dos Santos 86241224573
Autor: Samanta Vitoria De Oliveira Martins
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009784-87.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: SAMANTA VITORIA DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: REU: ALICE MARIA BALDOINO DOS SANTOS 86241224573

DESPACHO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) com pedido liminar formulada por AUTOR: SAMANTA VITORIA DE OLIVEIRA MARTINS em desfavor de REU: ALICE MARIA BALDOINO DOS SANTOS.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501104-13.2015.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lourenco Guedes De Farias Neto
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501104-13.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

REU: LOURENCO GUEDES DE FARIAS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor da certidão lavrada nos autos pelo oficial de Justiça no id. 441260712, intime-se a parte autora, por intermédio do seu representante legal para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
extinção.
Camaçari, 4 de setembro de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003716-58.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Dunas De Busca Vida
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003716-58.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO DUNAS DE BUSCA VIDA
Advogado(s): NALA COLARES NETO (OAB:BA26721)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais intentada por CONDOMÍNIO DUNAS DE BUSCA VIDA em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
O Condomínio Autor relata que para executar o projeto de construção da nova portaria precisaria deslocar um poste de rede elétrica que se encontrava em sua área privativa para área pública na cota do passeio.

Afirma que entrou em contato com a concessionária Ré solicitando o deslocamento do poste em diversas oportunidades. Indica as datas e números de protocolo de atendimento.
Alega que a Ré demorou excessivamente e sem justificativa para promover a transferência do poste, e somente o fez após o pagamento de R$ 18.027,50 (dezoito mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos).
Acrescenta que, face à demora da Ré, foi obrigado a fazer a obra da portaria em duas etapas e assinar um aditivo contratual no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ao final, requer que a Ré seja condenada a restituir-lhe o valor de R$ 18.027,50 (dezoito mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos), pago indevidamente, bem como a arcar com indenização por danos materiais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos morais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A inicial foi instruída, dentre outros documentos, com: a) contrato de prestação de serviços; b) aditivo contratual; c) licença urbanística para construção; d) comprovantes de pagamentos; e) fotografias.
Devidamente citada, a Ré apresentou contestação de ID nº 418097332.
Em preliminar, argui inépcia da inicial, ao argumento de que o Autor formulou pedido absolutamente indeterminado.
Ainda, suscita a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois o Autor não juntou documentos essenciais à propositura da ação.
No mérito, sustenta que não praticou qualquer ato ilícito que enseje indenização por danos morais e materiais ao Autor.
Aduz que quando da instalação do poste não havia construção ou impedimento de passagem.
Afirma que, em sendo um pedido do Autor, caberia a ele custear a relocação da rede.
Pretexta que não pode o cidadão leigo dizer onde é mais apropriado a colocação de um poste elétrico, tampouco construir no local da rede elétrica e requerer a mudança do posteamento às expensas de quem não deu causa.
Ressalta que, para atender a solicitação do reclamante, se fez necessária a elaboração de projeto e orçamento para propor a nova configuração da rede, dimensionamento e os esforços necessários para a nova estrutura.
Requer o acolhimento das preliminares e, se superadas, a improcedência da ação.
Certidão do cartório atestando a intempestividade da contestação (ID nº 4191382800).
Em réplica de ID nº 425667289, o Autor destaca que a Ré não apresentou qualquer documento para respaldar suas alegações.
Reforça a intempestividade da peça contestatória e pugna pela aplicação da pena de revelia e julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO.
- DA REVELIA
Do exame dos autos, verifico que o aviso de recebimento da carta citatória foi juntado ao processo em 05.10.2023 (ID nº 413311757), começando daí o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da peça de defesa, com término previsto para 27.10.2023, considerando o feriado de Nossa Senhora Aparecida em 12.10.2023 e a suspensão do expediente forense em 13.10.2023.
Tendo a contestação sido apresentada apenas em 01.11.2023 a Ré o fez manifestamente a destempo.
Sendo intempestiva a contestação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
De ressaltar que, mesmo decretada a revelia do réu, a esse é lícito a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, na forma do art. 349, do CPC:
Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.
Ademais, cumpre esclarecer que a decretação de revelia não implica, necessariamente, na procedência dos pedidos iniciais, sendo necessária a formação do convencimento deste Juízo. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO - CONVENCIMENTO DO JULGADOR.
1. A presunção de veracidade, decorrente da revelia, é relativa, isto é, não atrai a procedência automática do pedido, sendo necessária a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do julgador.
2. O reconhecimento da revelia não obsta o convencimento do juízo sobre a inexistência de verossimilhança dos fatos narrados na peça de ingresso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.183190-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2024, publicação da súmula em 21/05/2024)
DO EXPOSTO, DECRETO A REVELIA DA RÉ, ressalvando o seu direito de comparecer nos autos e apresentar manifestação.
- DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Na petição inicial, o Autor afirma que a Ré demorou excessivamente em deslocar o poste de energia elétrica que obstava a construção da nova portaria de entrada do condomínio, o que lhe acarretou prejuízos de ordem material e moral.
Dito isto, por constituir fato constitutivo do seu direito, com fundamento no art. 373, I, do CPC, intime-se o Autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os alegados danos materiais e morais.
No mesmo prazo, deve o Autor informar se pretende produzir novas provas que não documentais, especificando-as.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária.
Após, transcorridos os prazos, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 29 de agosto de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004100-26.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Flavio Barbosa Fagundes
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Reu: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Reu: Cipasa Camacari Cri1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Reu: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004100-26.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FLAVIO BARBOSA FAGUNDES
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
REU: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620), LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049)

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência, intentada por FLÁVIO BARBOSA FAGUNDES em face de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA CAMACARI CRI1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
O Autor relata que adquiriu o Lote 02 da Quadra 06 e Lote 04 da Quadra 16 do Loteamento Vivea Nova Camaçari (Matrícula nº 16.729, do 2º Oficio de Registro de Imóveis de Camaçari), pelos valores de R$ R$ 114.466,56 e R$92.591,26, respectivamente. Narra que houve demora da entrega do empreendimento por atraso na construção de via marginal de acesso.
Afirma que o empreendimento Vivea Nova Camaçari é irregular uma vez que foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.399/2013 com nome diverso: Loteamento Rancho Alegre.
Argui que a Licença de Implantação foi cedida à MAD Empreendimentos Imobiliários Ltda. e não à CIPASA CAMACARI CRI1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda., que é dona do projeto.
Aduz que a Licença de Implantação e Licença Ambiental tiveram o prazo exaurido, sem que tenha havido a conclusão do empreendimento.
Alega que a Municipalidade além de não executar as suas obrigações em concluir a desapropriação e a via de acesso, foi omissa quanto a fiscalização da manutenção da vendagem do empreendimento, que se deu, mesmo tendo a licença caduca.
Pretexta que foi cobrada comissão de corretagem indevidamente, uma vez que a negociação foi feita dentro do stand da construtora.
Em tutela de urgência, requer o embargo à obra e a suspensão da comercialização dos lotes até que seja apresentada toda a documentação de legalidade das atividades em nome do empreendimento CIPASA Vivea / Verana.
No mérito, requer que seja anulado o contrato, diante da ilegalidade do negócio jurídico; ou não sendo este o entendimento, que seja considerado rescindido o contrato por culpa exclusiva da parte ré em não entregar o empreendimento dentro do prazo acordado.
Além disso, requer a condenação das Rés à devolução dos valores pagos, inclusive pela comissão de corretagem; ao pagamento da multa contratual de 30% conforme determinação contratual; ao pagamento de 0,5% desde a aquisição do imóvel até a data da liquidação da sentença, pela fruição do bem em poder da Ré; à devolução atualizada das taxas, impostos, emolumentos e demais parcelas pecuniárias incidentes na negociação; ao pagamento de lucros cessantes no montante de 1% ao mês, desde o início da inadimplência, pelas perdas com a fruição do bem, em posse das Rés; e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 para cada um das Rés.
Por fim, pugna pela concessão da gratuidade da justiça.
A petição foi instruída, dentre outros documentos, com: a) material publicitário; b) informes jornalísticos; c) Termo de Acordo e Compromisso referente à aprovação do Loteamento Rancho Alegre no Município de Camaçari; d) Portaria nº 046/2013, que concede a Licença Ambiental de Implantação do empreendimento; e) Alvará de nº 006/2018 que concede licença urbanística de operação; f) pré-contrato; g) contrato de promessa de compra e venda; h) declaração de ciência do contrato; i) comprovantes de pagamento; j) recibo da comissão de corretagem; k) termo de adesão à associação residencial; l) fotografias e vídeos do loteamento.
Em sede de Agravo de Instrumento nº 8020986-86.2021.8.05.0039 o Autor obteve direito a pagar as custas ao final do processo.

Nas petições de ID nº 190183240 e 192766616, o Autor adita o pedido liminar para acrescentar a suspensão das cobranças relativas ao pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato, o bloqueio da matrícula imobiliária, além da determinação para que as Rés se abstenham de realizar qualquer ato de caráter executório ou constritivo.
O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari declarou, no ID nº 204468209, a ilegitimidade do Município de Camaçari e declinou o feito para uma das Varas Cíveis da Comarca.
Devidamente citadas, as Rés apresentaram contestação de ID nº 411959178.
Preliminarmente, requerem a suspensão do processo pela aplicação do Tema 1095 do STJ, em cumprimento à determinação proferida no Recurso Especial Repetitivo n.: 1.894.504-SP.
Ainda, suscitam a ocorrência de decadência da pretensão de anulação de negócio jurídico e de prescrição para o pedido de restituição da taxa de corretagem.
No mérito, sustentam que não houve atraso na entrega da obra, posto que o empreendimento foi entregue na data prevista, contendo rede elétrica, sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pavimentação e sinalização de trânsito.
Argumentam, ademais, que não cabe a inversão da cláusula penal e que não foram comprovados os danos materiais e morais.
Requerem o reconhecimento da decadência e da prescrição e/ou a improcedência da ação.
Colacionam fotografias, cópia do contrato de promessa de compra e venda e relatório de finalização dos serviços da obra.
Na réplica de ID nº 437601245, a Autora refuta as preliminares e reitera os termos e pedido da exordial. Junta fotografias, vídeos e reportagens jornalísticas.
É o relatório.
DECIDO.
- DA TUTELA DE URGÊNCIA
Pretende o Autor pronunciamento judicial em tutela de urgência para: a) embargar a obra; b) suspender a comercialização dos lotes; c) suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato; d) impedir qualquer ato executório ou constritivo por parte das Rés; e) bloquear a matrícula do imóvel.
Da análise dos autos, ao menos nesse momento processual de cognição sumária, não se verifica a ocorrência de quebra contratual das Rés que justifique as medidas pleiteadas.
Note-se que, a princípio, o suposto atraso na entrega do bem não é causa para embargar a obra, suspender a comercialização dos lotes e suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato.
De ressaltar que, se as Rés promoverem atos executórios ou constritivos, decorrentes do não pagamento das prestações mensais, estarão agindo no exercício regular do direito.
Outrossim, não se vislumbra na espécie risco de dano de difícil ou impossível reparação ao Autor, sobretudo porque as prestações então cobradas pelas Rés já estavam previstas desde a celebração do contrato nos idos de 2013.
Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.
- DO TEMA 1095 DO STJ
Sustentam as Rés que o feito deve ser suspenso por força do tema 1095 do STJ, oriundo do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.894.504-SP.
Ocorre que o Tema 1095 do STJ já foi julgado, o que prejudica qualquer ordem de sobrestamento anterior.
Na ocasião foi fixada a seguinte tese: “Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.
Frise-se, por oportuno, que a tese não se adequa ao caso concreto, uma vez que, além de não haver comprovação de garantia de alienação fiduciária devidamente registrada em cartório, a Lei nº 9.514/97 não apresenta procedimento para regular a situação narrada nos autos.
Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo Tema 1095 do STJ.
- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA.
As Rés defendem a ocorrência de decadência na espécie, com aparo no art. 178 do Código Civil, o qual dispõe que o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico é de quatro anos:
Art. 178: É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.
Ocorre que, embora o Autor tenha nomeado a demanda como Ação Anulatória, sua pretensão não consiste na invalidação do contrato por vício de consentimento ou atuação de incapaz – como prevê o art. 178, do Código Civil – mas sim na rescisão do instrumento por suposta inadimplência das Rés.
Deste modo, sendo inaplicável o art. 178, do Código Civil, rejeito a prejudicial de decadência.
- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em três anos a pretensão de restituição da comissão de corretagem, contando-se a partir do efetivo pagamento.
Confira-se:
QUESTÃO DE ORDEM. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE REPETITIVA. TEMA 938/STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM E SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRETENSÃO FUNDADA NA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE TRANSFERE A OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.

1. Controvérsia acerca da revisão do Tema 938/STJ, na tese referente à prescrição, assim descrita: "(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)".
(...)
5. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA SE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE REVISÃO.
(QO no REsp n. 1.918.648/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 21/9/2021).
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)
Dito isto, a análise dos recibos de pagamento da corretagem de ID nº 73149840 evidenciam que a comissão foi paga em 28 de novembro de 2013, sendo este o termo inicial do prazo prescricional de três anos para a pretensão de reaver as cláusulas a comissão de corretagem.
Como a ação foi ajuizada em 11 de setembro de 2020, quase sete anos depois, a prescrição deve ser reconhecida.
Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO do pedido de restituição da comissão de corretagem.
- DO ÔNUS DA PROVA
Na hipótese em comento, o Autor figura na condição de consumidora das Rés, uma vez que é destinatário final dos serviços de construção civil e comercialização de imóveis.
Leia-se, a propósito, o art. 2º, do CDC, que dispõe que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
Sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada pelos litigantes e verificando que o Autor detém hipossuficiência técnica e econômica em detrimento às Rés para produzir provas nestes autos, INVERTO o ônus da prova para facilitação da sua defesa, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, a seguir transcrito:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- DOS FATOS CONTROVERSOS.
A leitura dos autos permite verificar que o fato controverso existente na lide reside na ocorrência de atraso na entrega do imóvel por parte das Rés e nos danos morais e materiais experimentados pela Autor.
Considerando a inversão do ônus da prova outrora promovida, intimem-se as Rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem aos autos o "habite-se" e comprovarem que efetuaram a entrega do imóvel dentro da data prevista.
Noutro giro, em que pese a inversão do ônus da prova, não se mostra viável atribuir às Rés a obrigação de comprovar a inocorrência danos materiais e morais à Autora, posto que se trata de prova impossível de ser produzida, já que recai em demonstração de fato negativo – o que é vedado pelo direito.
Diante disso, e por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intime-se à Autora com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar prova dos danos morais alegados, bem como comprovar a ocorrência dos danos emergentes, notadamente das taxas, impostos, emolumentos e demais parcelas pecuniárias incidentes na negociação, quantificando-os.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Transcorridos os prazos, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 03 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011520-77.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. V. C. S.
Advogado: Eudes Antonio Gomes Da Silva (OAB:BA50493)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8011520-77.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: M. V. C. S.
Advogado(s): EUDES ANTONIO GOMES DA SILVA (OAB:BA50493)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DECISÃO
Cuida-se de ação monitória proposta por M.V.C.S., representado por MICHELE PIMENTEL CORREIA em face de BANCO DO BRASIL S.A.

A parte autora alega que é filho de FLAVIO JOSE CORREIA SANTOS que faleceu em 11/1/2019 em decorrência de acidente de trânsito. Relata que o falecido tinha seguro de vida por meio da apólice 34.208.462 com a parte ré.

Argumenta que a criança autora foi diagnosticada com Transtorno opositor desafiador e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade, sendo necessário o acompanhamento médico da criança. Aduz que a ilegalidade do não pagamento pelo Banco réu impede a genitora do autor lhe fornecer um atendimento adequado.

Requer a procedência do pedido inicial para o Banco ser condenado ao depósito da indenização securitária no valor de R$ 166.920,17, bem como a autorização de levantamento do valor.

A inicial veio acompanhada de: contrato de seguro de vida em nome de MURILO ao ID 415924094.

Em Decisão de ID 416754498 este Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Banco apresenta embargos (na forma de contestação) ao ID 422516173. Argui preliminar de ilegitimidade passiva, impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, ausência do interesse de agir. No mérito, argumenta que no caso dos autos foi celebrada apenas proposta de contratação, sem apólice vinculada porque tinha pendência de aceitação pela seguradora.

Aduz que não houve contratação de seguro de vida, motivo pelo qual não há se falar em pagamento da indenização. Requer o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

A contestação foi acompanhada de: proposta de contratação ao ID 42251675, negativa de proposta de seguro ao ID 422516176, cláusulas gerais de seguro de vida ao ID 422516177.

A BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS pede a sua inclusão no polo passivo espontaneamente em contestação ao ID 429441927.

Impugnação (na peça de réplica) ao ID 435758699. A parte autora se manifestou sobre as preliminares de ilegitimidade apresentada pelo Banco e apresenta impugnação aos documentos juntados pela parte ré. Requer a inversão do ônus da prova e reitera os termos e pedidos da inicial.

É o que importa relatar.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

A parte ré diz que a parte autora afirmou que houve a negativa do pagamento da indenização pretendida, contudo, não há nos autos documento que comprove a sua solicitação, tampouco o envio ou pedido de recebimento da indenização. Requer o acolhimento da preliminar para extinção do feito sem resolução do mérito.

Em leitura dos argumentos iniciais e dos documentos juntados com a inicial, não achei prova de que, antes de ingressar com o pedido judicial, a parte autora buscou o recebimento da indenização securitária.

Entendo que a verificação do interesse de agir deve ser feita antes do saneamento do feito, porquanto determinará o rumo processual.

Por isso, reservo-me a analisar a preliminar e sanear o feito após a intimação da parte autora.

Intime-se a parte autora para provar nos autos que requereu o recebimento da indenização mediante pedido administrativo formalizado junto ao Banco ou a seguradora, obtendo resposta negativa, no prazo de 15 dias, sob pena de acolhimento da preliminar.

No mesmo prazo, determino que a parte autora se manifeste sobre o requerimento de ingresso no feito da BRASILSEG ao ID 429441927.

Após a juntada de documentos e/ou manifestação, vista à parte ré. 15 dias.

Em seguida, tratando-se de interesse de criança, abra-se vista ao MP, na forma do art.178, II, CPC. 15 dias.
Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos.

CAMAÇARI/BA, 12 de agosto de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8030780-14.2021.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Carla De Oliveira Santana
Advogado: Darlen Pinheiro Purificacao (OAB:BA59520)
Advogado: Eliete Dos Santos (OAB:BA62947)
Requerido: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Requerido: Residencial Terra Brasilis - Condominio Praia De Arembepe
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Advogado: Ingrid Presas Ribeiro (OAB:BA21347)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030780-14.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CARLA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): DARLEN PINHEIRO PURIFICACAO (OAB:BA59520), ELIETE DOS SANTOS (OAB:BA62947)
REQUERIDO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), INGRID PRESAS RIBEIRO (OAB:BA21347), JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais intentada por CARLA DE OLIVEIRA SANTANA em face de TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA BRASILIS – PRAIA DE AREMBEPE.
A Autora alega que adquiriu um imóvel da Construtora Tenda S.A, situado na Avenida Jorge Amado, s/n, Via Industrial, Terra Brasilis, Condomínio Praia de Arembepe, Bloco 03, Aptº 03, conforme contrato de compromisso de venda e compra nº 20100506663000.
Narra que, logo após o recebimento das chaves, deparou-se com uma infiltração no apartamento que o deixou totalmente alagado.
Afirma que os prepostos da Construtora, mediante vistoria técnica realizada em 15.04.2021, identificaram que a infiltração se dera em virtude das plantas que estavam encostadas na parede do prédio.
Relata que, em 30.04.2021, a Construtora realizou o reparo da infiltração e sugeriu o acionamento do síndico para que fossem removidas as plantas do local.
Aduz que tentou em diversas oportunidades a resolução do impasse perante o síndico, porém não obteve êxito.
Assevera que, após a ocorrência de chuvas, o apartamento voltou a alagar. Acrescenta que em nova vistoria técnica realizada pela Construtora Tenda, foi identificado que o vazamento era proveniente da junta de dilatação da cobertura do prédio e, como tal, que a responsabilidade era do condomínio.
Destaca a intensidade da infiltração, relatando que já ocorreu de a água ultrapassar os limites do seu apartamento e adentrar nas unidades dos vizinhos.

Pontua que, mesmo sem ter se mudado para o imóvel, efetua periodicamente o pagamento das taxas condominiais.
Em sede de tutela de urgência, requer a imediata substituição do imóvel por outro, a fim de exercer seu direito de posse.
No mérito, pede a confirmação da liminar e a condenação das Rés em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de danos morais.
Com a inicial, vieram os seguintes documentos: a) contrato de promessa de compra e venda firmado entre a Autora e a Construtora Tenda com os termos e condições da avença; b) termo de recebimento das chaves datados de 09.04.2021; c) ordem de serviço emitida pela Construtora Tenda; d) printscreen de mensagens e e-mails trocados entre as partes; e) vídeos e fotos do apartamento.
Este Juízo, na decisão de ID nº 135786506, deferiu o benefício da justiça gratuita em favor da Autora e rejeitou o pedido de tutela de urgência formulado na Exordial.
Contestação do RESIDENCIAL TERRA BRASILIS – PRAIA DE AREMBEPE de ID nº 162312079.
Agui, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva.
No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade do condomínio pelo vício apontado e a inocorrência de danos morais indenizáveis.
Assevera que “em controvérsia ao narrado e conforme documentação acostada, o reparo atribuído ao condomínio foi realizado em 08/09/21, com nota emitida em 15/09/21”.
Requer, ao final, a concessão da gratuidade da justiça e o acolhimento da preliminar ou a improcedência da demanda.
Com a peça de defesa foi acostada Nota Fiscal datada de 15.09.2021, com descrição de “reparo na junta de dilatação do Bloco 4”, além de fotos de antes e depois do serviço.
Contestação da CONSTRUTORA TENDA S.A. no ID nº 196235800.
Em sede de preliminar, afirma que é parte ilegítima para compor o polo passivo da lide.
Adentrando no mérito, consigna que as ocorrências administrativas apresentadas pela Autora foram devidamente atendidas, tendo sido realizados os reparos necessários no imóvel, de modo que não praticou qualquer ato ilícito que enseje responsabilidade civil.
No mais, argumenta que inexistem os danos morais alegados pela Demandante.
Por estas razões, pugna pelo acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação.
Junta na contestação: a) o formulário da ordem de serviço, datada de 30.04.2021; b) Boletim de Vistoria da Unidade, porém sem indicação do nome e CPF do cliente; c) Termo de Recebimento da Unidade, de 09.04.2021; d) telas sistémicas referentes às solicitações de reparação formuladas pela Autora; e) Manual do Proprietário, contendo o termo de garantia e assistência técnica.
A Autora apresentou Réplicas de ID nº 180265266 e ID nº 204287244, em face das contestações do Condomínio Residencial Terra Brasilis – Praia de Arembepe e da Construtora Tenda S.A., respectivamente, nas quais refuta as preliminares e reitera os pedidos da inicial.
Na petição de ID nº 216656043 a Autora formula pedido de tutela de urgência incidental.
Informa que o nível da água dentro do apartamento vem aumentando ao ponto de estar afetando a área externa do imóvel, causando incômodo e reclamações dos demais condôminos.
E, ainda, que a Defesa Civil compareceu ao apartamento para realização de vistoria e concluiu pela “interdição do imóvel por estar em condições inadequadas de moradia em decorrência de infiltração em piso e parede”, ocasião em que foi lavrado o Auto de Interdição de nº 192/2022.
Neste ínterim, afirma que, de acordo com o relato da Defesa Civil, o solo encontra-se em risco iminente de ceder, o que coloca a sua integridade física em perigo.
Pede a tutela de urgência para ser realocada para outro imóvel que esteja em condições digna de moradia até que seja devidamente julgada a presente lide.
Colaciona no ID nº 216656048 o referido Auto de Interdição da Defesa Civil protocolado sob o nº 192/2022.
A decisão saneadora de ID nº 218607229:
I. Determinou a intimação do Réu Condomínio Residencial Terra Brasilis – Praia de Arembepe, nos termos do art. 99, §§ 2º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
II. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambos os Réus
III. Deferiu o pedido de tutela de urgência para que a Ré Construtora Tenda:
a) Inicie em 5 dias úteis os trabalhos para reparo definitivo da infiltração, devendo, enquanto perdurar o serviço de reparo, à título de aluguéis, depositar em juízo mensalmente o valor correspondente a 1% do preço a que foi vendido o bem à autora; ou
b) Em 30 dias, promova a substituição do imóvel por outro com as mesmas dimensões no mesmo condomínio, ou, não havendo, em condomínio com as mesmas características no Município de Camaçari; ou
c) Em 30 dias, deposite judicialmente o valor pago pela Autora na compra do imóvel corrigido monetariamente pelo INPC.
IV. Determinou a intimação da Ré Construtora Tenda para informar como pretende cumprir a tutela de urgência, em 05 (cinco) dias.
V. Determinou a intimação da Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se, na eventual hipótese de procedência da ação e caso não existam apartamentos à venda no condomínio Residencial Terra Brasilis – Praia de Arembepe, aceita o recebimento em substituição de um apartamento em condomínio diverso, na mesma região e com características semelhantes ao seu, ou se prefere a restituição do valor pago pelo imóvel devidamente atualizado.
VI. Inverteu o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, atribuindo aos Réus o ônus de provar os fatos que entenda pertinentes para desconstruir as afirmações da Autora.
VII. Determinou a intimação dos Réus para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, colacionando-as se documental.
Na petição de ID nº 221973940, a Construtora Tenda afirma que, em atendimento à liminar, vai iniciar o reparo definitivo da infiltração, e, enquanto perdurar o serviço, depositar em juízo mensalmente o valor correspondente a 1% do preço a que foi vendido o bem à autora, à título de aluguéis.

Na petição de ID nº 224055313, a Autora informa que, na eventual procedência da ação, caso não tenha imóvel disponível em seu condomínio, aceita receber em substituição um apartamento em condomínio diverso, na mesma região e possuindo as mesmas características que o seu.
Comprovante do depósito judicial da primeira parcela de aluguel devida à autora por força da liminar (ID nº 231621912), no montante de R$ 829,60 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).
Decisão de ID nº 270876814 que determinou a expedição de alvará em favor da Autora para o levantamento do valor depositado em juízo. Em tempo, determinou a intimação da Construtora Tenda para colacionar aos autos o relatório de serviços e cronograma da obra, o que foi realizado nos IDs nº 290654889 e 290654894 respectivamente.
No ID nº 339299033, a Autora informa que o imóvel já se encontra disponível para a construtora realizar os reparos.
Em 24.07.23, cerca de sete meses depois, a Autora comparece nos autos para comunicar que o reparo ainda não havia sido realizado. Requer que a Ré seja compelida a pagar os aluguéis pelo período em que ficar desalojada.
Este Juízo, por meio da decisão de ID nº 422815804, determinou a apresentação de novo cronograma de obras e condenou a Construtora Ré a pagar os aluguéis da Autora.
Em face desta decisão, a construtora opôs Embargos de Declaração de ID nº 424010330 ao argumento de que não há necessidade de apresentação de novo cronograma de obras, porque já conta um nos autos. Ainda, alega que não há justificativas para a condenação em aluguel.
Contrarrazões de ID nº 435079211.
Na petição de ID nº 428378899, a Construtora Tenda informa que já realizou o reparo no imóvel da Autora.
A Autora, no ID nº 435079211, informa que os reparos realizados pela Ré não foram suficientes porque as infiltrações permanecem no imóvel.
Na petição de ID nº 446240691 o Sr. CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO solicitar que seja expedida certidão de objeto e pé dos presentes autos.
É o relatório.
DECIDO.
- DO PEDIDO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ
Indefiro o pedido de certidão de objeto e pé requerida pelo Sr. Clemente Freire de Lima Filho, haja vista que, além de não ser parte do processo, não comprovou seu interesse na lide e na certidão a justificar seu pleito.
Não há razoabilidade em movimentar a máquina judiciária e atrasar o curso da demanda para atender pedido de expedição de certidão de objeto e pé requerida por parte estranha aos autos e sem a devida fundamentação.
- DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO PELO CONDOMÍNIO RÉU
Na decisão saneadora de ID nº 218607229: foi o condomínio Residencial Terra Brasilis – Praia de Arembepe intimado, nos termos do art. 99, §§ 2º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Como cediço, é aplicável ao condomínio edilício a Súmula 481 do STJ que dispõe: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Não havendo demonstração pelo condomínio réu da sua carência financeira, forçoso indeferir o pedido.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Pessoa Jurídica. Necessidade de demonstração. Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça. Não comprovação. Benesse requerida por condomínio. Possibilidade de rateio da despesas entre os condôminos. Ônus que não deve ser distribuído à sociedade com a concessão da benesse. Gratuidade indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2263638-23.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 18/01/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2023)
Por tais razões, ausentes os requisitos legais, indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pelo condomínio réu.
- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID Nº 424010330
Este Juízo, por meio da decisão de ID nº 422815804, determinou a apresentação de novo cronograma de obras e condenou a Construtora Ré a pagar os aluguéis da Autora.
Em face desta decisão, a construtora opôs Embargos de Declaração ao argumento de que não há necessidade de apresentação de novo cronograma de obras, porque já conta um nos autos. Ainda, alega que não há justificativas para a condenação em aluguel.
Impende ressaltar, no particular, que o cronograma outrora apresentado estava desatualizado, pois não cumprido pela Ré. Daí a necessidade de apresentação de um cronograma novo.
Outrossim, a irresignação quanto a pagamento de aluguel não merece prosperar, porque foi a opção escolhida pela própria Construtora quando do deferimento da tutela de urgência.
Por oportuno, confira-se excerto da decisão da tutela de urgência:
“Pelas razões acima aduzidas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a CONSTRUTORA TENDA:
1) Inicie em 5 dias úteis os trabalhos para reparo definitivo da infiltração, devendo, enquanto perdurar o serviço de reparo, à título de aluguéis, depositar em juízo mensalmente o valor correspondente a 1% do preço a que foi vendido o bem à autora; ou
2) Em 30 dias, promova a substituição do imóvel por outro com as mesmas dimensões no mesmo condomínio, ou, não havendo, em condomínio com as mesmas características no Município de Camaçari; ou
3) Em 30 dias, deposite judicialmente o valor pago pela Autora na compra do imóvel corrigido monetariamente pelo INPC.
Agora, veja-se a manifestação da Ré na petição de ID nº
“Em atendimento a decisão proferida no ID 218607229, que dispõe acerca do pedido liminar, vem, informar que a obrigação será cumprida conforme disposto na alínea 1, que consiste em:
‘1) Inicie em 5 dias úteis os trabalhos para reparo definitivo da infiltração, devendo, enquanto perdurar o serviço de reparo, à título de aluguéis, depositar em juízo mensalmente o valor correspondente a 1% do preço a que foi vendido o bem à autora’.”

A decisão embargada somente fez reproduzir a opção escolhida pela própria Embargante, quanto à realização do reparo e pagamento de aluguel até a conclusão da obra.
Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS no mérito.
- DO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Do exame dos autos, constata-se que a tutela de urgência foi deferida em agosto de 2022 (ID nº 218607229); a Construtora Ré comunica em janeiro de 2024 que realizou o reparo (ID nº 428378899); a Autora sustenta em março de 2024 (ID nº 435079211) que as infiltrações persistem.
Para conhecimento deste Juízo, intime-se a Autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se já retornou ao imóvel
Intime-se a Ré para comprovar, em 15 (quinze) dias, que já realizou o reparo do imóvel. No mesmo prazo, deve a Ré comprovar que efetuou o depósito judicial dos alugueis no valor correspondente a 1% do preço a que foi vendido o bem à autora – conforme determinado na decisão de ID nº 218607229 – desde a data em que o imóvel ficou disponível para o reparo e até a conclusão efetiva da obra, sob pena de bloqueio dos valores correspondentes aos aluguéis arbitrados em tutela de urgência.
Juntados documentos novos vistas à parte Autora.
- DO ÔNUS DA PROVA
Conforme relatado, a decisão de ID nº 218607229 inverteu o ônus da prova em favor da Autora.
Neste ínterim, destaco que deve o magistrado ter cautela na distribuição dinâmica do ônus da prova, para não atribuir à parte encargo que seja impossível ou extremamente difícil de cumprir.
Leia-se, na oportunidade, o § 1º, do art. 373, do CPC:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
§ 1º: Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.
No caso em tela, constato que apesar de existirem 2 demandados, é a construtora quem detém o ônus de provar a regularidade e a integridade do imóvel entregue à parte autora.
Diante disso, considerando as particularidades do caso concreto e a extrema dificuldade que seria para o Condomínio Réu produzir as provas indispensáveis à instrução do presente feito, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º do CPC, MANTENHO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O, CONTUDO, APENAS E EXCLUSIVAMENTE À CONSTRUTORA TENDA.
- DA PRODUÇÃO DE PROVAS
A decisão saneadora determinou a intimação dos Réus para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, colacionando-as se documental.
Transcorreu o prazo sem que os Réus indicassem as provas que pretendem produzir.
Contudo, revendo os autos, entendo que se faz necessária a realização de prova pericial para apurar se a responsabilidade da infiltração é do Condomínio Réu ou da Construtora Ré.
Ainda que a Construtora Tenda tenha efetuado o reparo, este Juízo teve a cautela de solicitar da Ré que juntasse aos autos a descrição dos vícios e dos serviços executados.
Confira-se a propósito o relatório de ID nº 290654889, que, somado aos vídeos e fotografias do apartamento, ordens de serviços, registros de vistoria técnica e demais documentos acostados pelas partes, formam um grande arcabouço probatório que decerto auxiliará o Perito na realização da prova.
Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Dr. ROBERTO MUIÑOS VENTIN, CREA 32.505/D, com endereço profissional conhecido neste Juízo.
1- Ao Cartório para que proceda à intimação do Perito, ora designado, para que informe se aceita o múnus e apresente ao Juízo proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se a Construtora Tenda, que detém o ônus da prova, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.
3- Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial, indicarem assistente(s) técnico(s) e colacionarem eventuais documentos que entendam serem indispensáveis à realização da perícia, em 15 (quinze) dias.
4- Realizado o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s), intime-se o Perito para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
5- Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.
6- Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
7- Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o Perito para responder em 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 30 de agosto de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8007998-08.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sonildes De Almeida Costa
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Stefani Victoria Carvalho Santos Lima (OAB:BA74333)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007998-08.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: SONILDES DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): STEFANI VICTORIA CARVALHO SANTOS LIMA (OAB:BA74333), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR intentada por SONILDES DE ALMEIDA COSTA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Narra a parte autora que mantém vínculo com a ré, consistente no fornecimento de energia elétrica, indicando que estaria adimplente com suas obrigações contratuais, porém, a ré estaria adotando condutas abusivas e arbitrárias.

Diz que consumo médio de consumo de energia elétrica em sua residência pairava entre 12 e 311 kWh, o que gerava cobranças em torno de R$ 413,68 (quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), todavia, em meados do mês de outubro de 2023, a autora fora surpreendida com o recebimento de uma fatura no valor de R$ 2.598,66 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

Alega que, inconformada com os valores abusivos e indevidos, a autora teria contatado a Ré para saber o motivo das cobranças terem alcançado tais valores, bem como requereu a revisão da fatura, pois acredita que havia um erro, defeito ou equívoco na cobrança, porém, não obteve êxito.

Aduz ainda que nunca teve conhecimento do defeito apresentado pelo seu medidor, que justificasse a realização de refaturamento, e que para que fosse possível realizar o suposto faturamento de consumo, seria necessário processo administrativo de apuração da irregularidade e o de revisão de faturamento, entretanto, o mesmo teria sido realizado de forma unilateral, sem oportunidade de se defender dos fatos ou impugnar atos praticados pela concessionária.

Por fim, aduz que pretende com a presente demanda o cancelamento da a fatura e o ressarcimento por danos morais.

Neste contexto, requereu que este Juízo conceda tutela antecipada de urgência consistente em determinar que a ré se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica, e, caso tenha feito, promova o restabelecimento da energia elétrica, sob pena de multa.

Colacionou aos autos os seguintes documentos: carteira de identidade ID 452957982, procuração ID 452957983, sentença de processo anterior extinto sem resolução do mérito ID 452957984, faturas IDs 452957985, 452957987.

Considerando que a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária, este Juízo determinou que a parte colacionasse aos autos os elementos autorizadores para a concessão do benefício requerido, conforme se observa por meio do despacho de ID 453433691.

Devidamente intimada, a parte autora juntou aos autos: cópias da carteira de trabalho ID 457373459, extrato bancário ID 457373460, comprovante de residência ID 457373462.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

1. Da gratuidade judiciária

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, em vez de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 24.598,66 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$2.259,38 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$2.259,38 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) estas, parceladas em 15 (quinze) meses, resultaria no importe de R$150,62 (cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$150,62 (cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.09.2024, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Da tutela de urgência

A parte autora, em sua inicial, indica que mantém um vínculo jurídico com acionada, tendo em vista que a mesma possui uma unidade consumidora dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecidos pela ré.

Diz que consumo médio de consumo de energia elétrica em sua residência pairava entre 12 e 311 kWh, o que gerava cobranças em torno de R$ 413,68 (quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), todavia, em meados do mês de outubro de 2023, a autora fora surpreendida com o recebimento de uma fatura no valor de R$ 2.598,66 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

Neste contexto, requereu a concessão de tutela de urgência para que este juízo determinasse que a ré fosse compelida a não suspender com o serviço de fornecimento de energia e, caso tenha feito, promova o imediato restabelecimento da energia elétrica.

Dito isto, destaco o que se segue.

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, observo que um dos pressupostos gerais para a concessão da tutela não se configurou, qual seja, a verossimilhança fática. Sobre tal assunto, discorre Fredie Didier, da seguinte forma:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”.
(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 608)

Logo, in casu, não verifiquei o grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos nos autos necessário para o deferimento da medida.

Isto, pelo fato de que não há como este juízo presumir uma provável verdade dos fatos, quanto a inexistência do fato constitutivo do aludido débito, devendo ser observado o contraditório e ampla defesa, ou seja, não há como este juízo presumir que o débito de fato não é devido, e que se encontra fora dos parâmetros de faturamento.

Assim, entendo que não estão presentes nos autos, neste momento, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Em casos tais, recomenda-se a instalação do contraditório e da ampla defesa, devendo o Juízo agir com a devida cautela. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dando ou o risco ao resultado útil do processo conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.
2. Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela, sem ao menos ouvir a parte contrária, exige, realmente, situação urgente. No caso, embora haja a necessidade da consulta com cirurgião pediátrico, para depois, se o caso realizar a cirurgia, de fato, não há risco iminente de perecimento do direito do agravante.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.
(Acórdão 1335307, 07499619620208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no PJe: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei).
Diante do exposto e considerando a carência dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Ato contínuo, após a comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas processuais, tendo em vista que a parte Ré apresentou-se voluntariamente aos autos apresentando contestação, determino ao que intime-se a parte autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005058-70.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Iron Dantas Alves
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Requerido: Banco Gm S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005058-70.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: IRON DANTAS ALVES
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REQUERIDO: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR intentada por IRON DANTAS ALVES em face de BANCO GM S.A.

Narra a parte autora que aderiu junto ao banco réu uma cédula de crédito bancário, no valor de R$104.458,32 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Diz que, por questões de dificuldades financeiras, o autor ficou inadimplente com o pagamento de alguns valores, e que assim, o banco réu registrou um protesto em nome do autor, no Tabelionato de Notas e Protesto de títulos de Dias Camaçari/BA, tendo como objeto a referida cédula de crédito bancário.

Afirma que requereu ao banco que retirasse/excluísse o protesto outrora registrado, no cartório, diante disto, em 01/02/2024, o banco réu teria fornecido ao autor a carta de anuência, em que solicitou ao cartório a baixa do título levado a protesto. Todavia, ao se dirigir ao cartório para solicitar a retirada do protesto, recebeu a informação de que teria que realizar o pagamento de um DAJE, no valor de R$6.542,78, bem como de outros, sem o qual, o protesto não poderia ser excluído.

Alega que entrou em contato com a instituição, para requerer providências, de forma amigável, solicitando que o banco providenciasse a retirada do protesto, às suas expensas, haja vista que foi a instituição financeira que havia registrado o protesto, e que o mesmo havia solicitado o boleto para a quitação da dívida, estando em processo de acordo com a instituição financeira.

Diante do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, consistente na determinação do cancelamento provisório do protesto, registrado em nome do Requerente, mediante a expedição de ofício ao Tabelionato de Notas e Protesto de títulos de Dias Dávila/BA e Camaçari/BA, bem como para que o banco Réu, seja obrigada a arcar integralmente com os emolumentos e com a taxa para a retirada do protesto.

Juntou aos autos: procuração ID 443013113, CNH ID 443013114, comprovante de residência ID 443013115, carta de anuência ID 443013116, DAJE do cartório de protesto ID 443013120, instrumento de protesto ID 443013124.

Despacho de ID 443113171, este Juízo determinou que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta a parte autora juntou aos autos: cópias da carteira de trabalho ID 444716767, fatura ID 444716767.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, em vez de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a parte autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 26.542,78 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$2.259,38 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$2.259,38 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) conforme a tabela de custas do TJBA 2024, que parceladas em 15 meses, resultaria no importe de R$150,62 (cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) plenamente possível de ser custeada pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$150,62 (cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.10.2024.

Ademais, deverá no mesmo prazo proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A apreciação do pleito para a antecipação de efeitos da tutela jurisdicional definitiva ou antecipação do pedido, há de ser feita à luz do art. 300 do NCPC e, no presente estágio processual, presta reverência à mera cognição sumária, menos aprofundada, que busca tão somente um juízo de probabilidade e de verossimilhança.

No caso dos autos, pelo cotejo das alegações exordiais, não verifico, numa análise perfunctória, a existência do concurso dos requisitos legais específicos, a justificar o deferimento da medida, qual seja o deferimento da sustação do protesto.

Isto porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, uma vez que a mesma afirma que encontra-se inadimplente perante a instituição financeira, vejamos:

“O banco registrou o protesto em cartório, mesmo tendo o conhecimento de que o autor já tinha a intenção de quitar a sua dívida, estando em processo de acordo com a instituição financeira.”

Ademais, não localizei nos autos provas, de que houve a quitação integral do contrato. Assim, entendo que a parte Ré encontra-se no exercício regular do seu direito, de buscar reaver o seu crédito através dos meios necessários, como por exemplo, por meio da realização de protesto e inserção do nome do Autor no rol de inadimplentes.
Destaco ainda que a parte autora requereu a medida, sem oferecer qualquer contracautela ao Juízo referente ao seu pedido. Sabe-se que a prestação de caução, neste particular, tem por objetivo justamente assegurar que não haverá prejuízo às partes, sendo que, em caso de indeferimento do pedido inicial, o requerido receberá o que lhe é devido e em caso de deferimento, a caução será devolvida ao autor.

Conforme, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO- Duplicata Mercantil - Decisão que deferiu a TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos indicados na exordial, mediante caução em dinheiro do valor, oficiando-se ao respectivo tabelionato, ressaltando que estão presentes os requisitos legais - IRRESIGNAÇÃO da empresa ré - Pretensão de cassação da tutela cautelar, com a consequente manutenção dos efeitos do protesto dos títulos - DESCABIMENTO - Evidenciados os pressupostos do art. 300 do CPC - Medida reversível e provisória, que não acarreta prejuízo à parte ré, pois em caso de improcedência do pedido, poderá ser revogada, liberando-se os títulos para protesto - Caução regularmente prestada nos autos originários - Exigência prevista no § 1º do Art. 300 - Caução e verificação de sua idoneidade são atos discricionários do juiz - Dicção da Súmula 16 do TJSP - Requisitos para revogação não preenchidos - Circunstância que demanda maior dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária - Não demonstrado o desacerto da Juíza a quo - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078651-75.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Por todo exposto, entendo pelo INDEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Após, voltem-me conclusos.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0303983-69.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Osvaldo Andrade De Sousa
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Interessado: Rosangela Maria Dos Santos Sousa
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Interessado: Carlos Alberto Nascimento Madureira
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Interessado: Livia Maria De Figueiredo Mendes Madureira
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Interessado: Fabricio Bispo Da Silva
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303983-69.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Troca ou Permuta, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE OSVALDO ANDRADE DE SOUSA, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SOUSA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA, LIVIA MARIA DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA, FABRICIO BISPO DA SILVA

Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados no ID 461833670 e ID 461833671.Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 3 de setembro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0303983-69.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Osvaldo Andrade De Sousa
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Interessado: Rosangela Maria Dos Santos Sousa
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Interessado: Carlos Alberto Nascimento Madureira
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)

Interessado: Livia Maria De Figueiredo Mendes Madureira
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Interessado: Fabricio Bispo Da Silva
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303983-69.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Troca ou Permuta, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE OSVALDO ANDRADE DE SOUSA, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SOUSA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA, LIVIA MARIA DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA, FABRICIO BISPO DA SILVA

Intime-se a parte ré, com fundamento no art.373, II, CPC, para juntar aos autos o contrato de compra e venda que afirmou ter celebrado com a parte autora, cujo objeto foi o lote 3, da quadra 25. Prazo de15 dias, sob pena de julgamento conforme o ônus da prova.

Camaçari, 5 de setembro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010689-92.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462296108
Processo N° : 8010689-92.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513181944900000445312373

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010680-33.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462094661
Processo N° : 8010680-33.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417190625500000445127874

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005085-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Angelica Feitosa De Carvalho Cota
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005085-53.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANGELICA FEITOSA DE CARVALHO COTA
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA intentada por ANGELICA FEITOSA DE CARVALHO COTA em face de BANCO PAN S.A.

Em despacho de ID 443319909, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta ao chamamento processual a parte autora, colacionou aos autos: declaração de bens ID 450748586, MIDAS IDs 450748587, 450748588, extrato IDs 450748589, 450748593, 450748594.

Certidão de inexistência de outras demandas ID 459909983.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. No qual foi acordado, entre Autor e Réu o valor, a entrada de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mais 48 parcelas consecutivas nos respectivos meses no importe de R$ 1.291,24 (mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos)

Adquirindo o veículo da marca/modelo: RENAULT, Modelo SANDERO, ano: 2012 , tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$115,18 (cento e quinze reais e dezoito centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.10.2024.

Advirto que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA
Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. No qual foi acordado, entre Autor e Réu o valor, a entrada de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mais 48 parcelas consecutivas nos respectivos meses no importe de R$ 1.291,24 (mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos)

Adquirindo o veículo da marca/modelo: RENAULT, Modelo SANDERO, ano: 2012 , tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Afirma que os juros ficaram estipulados em 3,27% a.m, 47,15% a.a.

Diz que iniciado o cumprimento das obrigações, o autor se deu conta do tamanho de sua dívida, e que teria se deparado com diversas abusividades existentes na contratação, motivo pelo qual, busca se socorrer pelo Judiciário para adequar os termos de forma justa e equilibrada.

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor que apresenta como incontroverso, bem como para que o réu fosse obstado de adotar qualquer medida judicial ou extrajudicial em relação ao contrato, ora objeto da presente demanda, e que seja mantido em favor da autora a manutenção da posse.

Colacionou aos autos, os seguintes documentos: procuração ID 443168038, declaração de residência ID 443168040, documento de identificação com foto ID 443168042, comprovante de residência ID 443168046, cópias da carteira de trabalho ID 443168048, contracheque ID 443168049, IRPF ID 443168050, contrato ID 443168051, Certificado de registro e licenciamento de veículo ID 443168058, comprovante da parcela ID 443168054, parecer técnico ID 443168056.

É o Relatório, Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1.A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei).
Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)
Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022) (destaquei).

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m \ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
8010442-48.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Eco Coleta Tudo Comercio De Materiais Reciclaveis Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010442-48.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ECO COLETA TUDO COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 22 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010710-05.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dinilene Conceicao Borges
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Reu: Roberto Alves Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010710-05.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: DINILENE CONCEICAO BORGES
REU: ROBERTO ALVES DA PAIXAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.
Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002075-98.2024.8.05.0039 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Camaçari
Suscitado: Erik Lingerfelt 76756955500
Suscitado: Kleber Joalheiros Ltda
Suscitante: Elias Dos Santos
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Suscitado: Debra Lynn Lingerfelt Silva Veras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002075-98.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
SUSCITANTE: ELIAS DOS SANTOS
SUSCITADO: ERIK LINGERFELT 76756955500, KLEBER JOALHEIROS LTDA, DEBRA LYNN LINGERFELT SILVA VERAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.
Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto de ID 456675596 ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003547-37.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Silveria Rodrigues Do Carmo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003547-37.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento Indevido]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: SILVERIA RODRIGUES DO CARMO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.
Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001469-70.2024.8.05.0039 Ação De Exigir Contas

Jurisdição: Camaçari
Autor: Joaci Conceicao Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Reu: Vicente Dessa Peixoto Neto Registrado(a) Civilmente Como Vicente Dessa Peixoto Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8001469-70.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOACI CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): JONAILSON ROQUE DA SILVA (OAB:BA76279)
REU: VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS intentada por JOACI CONCEICAO SANTOS em face de VICENTE DESSA PEIXOTO NETO.

Nos seus requerimentos iniciais, a parte autora pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, pois não teria condições de arcar com as custas judiciais.

Intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos processuais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, à parte autora juntou aos autos: carta de concessão de benefício previdenciário ID 440232906, extrato de benefício ID 440232908, contrato de aluguel ID 440232907, recibo de aluguel ID 440235410, conta de consumo essencial ID 440235413, cópias da carteira de trabalho ID 440235415.

É o breve relatório. Decido.
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

A propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).
Absteve-se a autora, por tanto, de trazer documentos que efetivamente amparassem o seu pleito, a exemplo de extratos bancários, faturas de cartão de crédito, cobranças de plano de saúde e mensalidade de instituição de ensino superior, bem como de financiamento habitacional ou de aluguel, além de gastos com alimentação e serviços essenciais, tais como água e gás de cozinha.

Além disso, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como o endereço residencial, a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular.

E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que a Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual, ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 8.325,34 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$1.196,14 (mil, cento e noventa e seis reais e quatorze centavos) conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024, que, parceladas em 15 meses, resultará em um importe de R$79,74 (setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) por mês, plenamente possível de a Autora pagar pelas evidências trazidas nos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$79,74 (setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) , na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a Autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.08.2024.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 25 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009244-73.2023.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Jaciene Martins Santos
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Embargado: Francisco De Oliveira Franco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009244-73.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Intervenção de Terceiros, Requerimento de Reintegração de Posse]
EMBARGANTE: JACIENE MARTINS SANTOS
EMBARGADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 458645762 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005018-30.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: F. A. B. D. O.
Advogado: Cleriston Ramos Dos Santos (OAB:BA45924)
Autor: Eder Oliveira Bomfim
Advogado: Cleriston Ramos Dos Santos (OAB:BA45924)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005018-30.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
MENOR: F. A. B. D. O. e outros
Advogado(s): CLERISTON RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA45924)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
A presente decisão tem força para os processos de números 8005288-15.2024.8.05.0039 e 8005018-30.2020.8.05.0039.

Processo nº 8005288-15.2024.8.05.0039
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por F.A.B.O. representado pelo seu genitor EDER OLIVEIRA BOMFIM em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.
O autor alega que contratou os serviços médico-hospitalares, administrados e prestados pelas rés, em 1/6/2019, plano denominado Amil 400 QC Nacional R PJCA, contrato de nº 18245864, na modalidade coletivo por adesão, para seu filho que possui TEA (Transtorno do Espectro Autista).
Segue alegando que a criança necessita de acompanhamento médico constante, além de se submeter a exames periódicos e acompanhamento terapêutico. Contudo, no dia 30/04/2024, os autores foram surpreendidos com o aviso no e-mail do genitor de que o contrato com o plano havia sido cancelado unilateralmente, sem nenhuma justificativa.
Diante disso, requer: a concessão da justiça gratuita; a concessão da tutela antecipada para que as rés restabeleçam o plano de saúde nas mesmas condições ofertadas ao autor, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); a inversão do ônus da prova; que os pedidos sejam julgados procedentes para restabelecimento do plano de saúde nos termos contratados pelos autores, e condenação das rés ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação pelo dano moral sofrido.
Junta documentos, dentre os quais: E-mail de cancelamento do plano, ID 443895165; Carteira do plano, ID 443895166; Pagamento mensalidade, ID 443895167; Relatório médico, ID 443895168; Imposto de renda, IDs 443895169, 444233968.
Decisão ao ID 446700865 indeferiu o benefício da gratuidade judiciária e concedeu o direito ao parcelamento das custas processuais em 10 vezes de R$ 146,19. Ainda, intimou a parte autora para juntar relatório médico atualizado, bem como, informar e comprovar se é o plano que está pagando o tratamento, em que consiste o tratamento e se existe ação judicial para o tratamento
O autor peticionou ao ID 448461823. Relata que as terapias podem ser verificadas nos autos de nº 8005018-30.2020.8.05.0039; a liminar vem sendo cumprida através dos atendimentos prestados pela VIVER CLÍNICAS INTEGRADAS.
Requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.
O autor juntou aos autos relatório médico de 15/04/2024 (ID 448461825) e extrato do cartão de crédito (ID 449515592).
A ré AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA apresentou contestação ao ID 450424245,
A ré QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. apresentou contestação ao ID 451489518.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
- Da conexão

Compulsando os autos, verifico que a Ação de Obrigação de Fazer, tombada sob o nº 8005018-30.2020.8.05.0039, em trâmite neste Juízo, possui as mesmas partes e o mesmo objeto da presente demanda, vez que ambas ações discutem o contrato de serviços médico-hospitalares, plano denominado Amil 400 QC Nacional R PJCA, contrato de nº 18245864.
Dessa forma, constata-se a necessidade de reunião dos processos para apreciação conjunta, com escopo de evitar decisões conflitantes, conforme estabelece o art. 55, §3º do CPC.
Determino ao cartório que proceda com o apensamento dos autos da Ação nº 8005018-30.2020.8.05.0039 à presente demanda. Cumpra-se.
- Do benefício da gratuidade judiciária
O autor narra que não tem condições de arcar com as custas processuais sem que venha a comprometer o orçamento familiar. Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de ID 446700865 que indeferiu a gratuidade da justiça.
Compulsando os autos, verifico que o documento de ID 449515592) que a parte autora trouxe aos autos pugnando pela reconsideração da assistência judiciária gratuita, não se faz suficiente para comprovar o alegado.
Em que pese o esforço argumentativo, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegada insuficiência de recursos, pelo que MANTENHO O INDEFERIMENTO da assistência gratuita, pelos fundamentos já expostos.
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
- Da antecipação de tutela
O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tratando da possibilidade de rescisão unilateral do contrato por inadimplemento, o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 estabelece que é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.
Assim, o dispositivo legal supracitado é claro ao fixar como condição para a suspensão ou cancelamento dos serviços por inadimplemento, que o consumidor seja comprovadamente notificado acerca da medida a ser adotada, caso não venha a sanar o débito em tempo hábil.
Todavia, ainda que a rescisão unilateral de um contrato de plano de saúde seja, em princípio, permitida, tal prática se torna abusiva quando ocorre durante um tratamento médico essencial à sobrevivência ou à manutenção da saúde do beneficiário.
Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que no relatório médico de ID 448461825, a Dra. EMMANUELLE SOUZA VASCONCELOS, neuropediatra da criança, destacou:
“Paciente sexo masculino, 13 anos, acompanha com neuropediatra por quadro de Transtorno do Espectro Autista, nível 2 com comprometimento cognitivo e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, comórbido” (destaquei)
Observo ademais, que nos autos do processo conexo, tombado sob o nº 8005018-30.2020.8.05.0039, este Juízo deferiu a antecipação de tutela para determinar o custeio do tratamento do autor. Vejamos:
“Deste modo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré custeie o tratamento interdisciplinar do autor com profissionais especialistas nas referidas áreas que já o acompanham, incluindo, sessões interdisciplinares de Fonoaudiologia: duas sessões semanais com especialização em Panlexia, PROMPT e processamento auditivo central; Método SENA: uma sessão por dia, dez dias consecutivos; Psicopedagogia: uma sessão semanal; Terapia ocupacional: duas sessões semanais (especialização em Integração Sensorial de Ayres e psicomotricidade); Psicologia: duas sessões semanais (especialização em terapias comportamental) e Musicoterapia: duas sessões semanais, sem limite se sessões anuais e demais terapias prescritas posteriormente pelo médico e o restabelecimento das sessões de psicologia, com acompanhamento com as profissionais que o acompanha regularmente desde o início do tratamento; sem limite de sessões. No prazo de 48hs.” (destaquei)
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA Apelação Cível. Plano de Saúde Coletivo. Cancelamento. Doença grave. Não pode a prestadora de serviço de saúde cancelar unilateralmente o contrato, quando o usuário se encontra em pleno tratamento médico, em especial, quando diagnosticado com doença grave, situação preexistente ao cancelamento do contrato que se deu de forma unilateral e imotivada. [...] Sentença mantida. Recurso não provido. ACÓRDÃO (TJ-BA - APL: 05024682820148050080, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2020) (destaquei)
Diante disso, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar, determinando que o plano réu restabeleça o plano de saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa.
Neste período, deverá a autora efetuar o pagamento referente ao valor correspondente ao plano de saúde, devendo o mesmo ser restabelecido nas mesmas regras que foram aplicadas quando contratou o plano.
Deverá a ré expedir boleto para pagamento nos mesmo valores que recebia, direcionando aos autores para pagamento das parcelas que venceram e das parcelas que vencerão nos próximos 6 meses.
Em seguida, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das parcelas vencidas e das que foram vencendo mês a mês.
Ato contínuo, determino ao cartório para que proceda com a expedição da intimação da ré para que proceda com o cumprimento da presente decisão.
Ademais, determino ao cartório que proceda com a certificação da tempestividade da contestação, e, sendo tempestiva, intime-se a autora para apresentação da réplica.
Condiciono o cumprimento da tutela ao pagamento das custas processuais e citatórias, conforme determinado na decisão de ID 446700865.
Eventuais intimações direcionadas à Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Processo nº 8005018-30.2020.8.05.0039
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos morais proposta por F.A.B.O, representado pelo seu genitor EDER OLIVEIRA BOMFIM em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.
Acórdão, ID 154571632, nega provimento ao recurso interposto pela agravante AMIL ASSISTENCIA MÉDICA em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 85083404).
Decisão, ID 204548134, este Juízo determinou a inversão do ônus da prova e intimou o plano de saúde réu para comprovar o cumprimento da liminar. Ademais, intimou a parte autora para juntar relatório médico atualizado, bem como, comprovar o dano moral.
A ré Amil Assistência Médica peticionou ao ID 220670266 informando o cumprimento da liminar.
O autor manifestou-se ao ID 225719166 relatando que o dano moral fica comprovado através da interrupção ilegal das terapias que a criança vinha realizando, bem como a negativa na cobertura de outras.
Juntou aos autos relatório médico de 23 de agosto de 2022 (ID 237313022).
Despacho de ID 371324471 concedeu vistas ao réu.
A ré manifestou-se ao ID 378161461 alegando que a frequência e carga horária exigidas no relatório médico é inviável de ser cumprida por uma criança em idade escolar, sem comprometer o seu descanso e interação com amigos e familiares.
Parecer do Ministério Público (ID 390116388).
Despacho ao ID 412587354 determinou a intimação das partes para indicar em qual local os tratamentos e/ou terapias estão sendo realizados, bem como informar se as clínicas onde ocorrem os tratamentos são ou não credenciadas ao plano e, não sendo credenciados, especificar se o pagamento está ocorrendo com base na tabela do plano ou acima da mesma.
O autor, em petição de ID 414054775, informou que a liminar está sendo cumprida através dos atendimentos prestados pela VIVER CLÍNICAS INTEGRADAS, localizada na cidade de Lauro de Freitas e credenciada ao plano de saúde; que a criança está fazendo as seguintes terapia: 1 sessão semanal de Terapia Ocupacional; 1 sessão semanal de Musicoterapia; 1 sessão semanal de Psicomotricidade; 1 sessão semanal com Psicólogo; 2 sessões semanais de Psicopedagogia; 2 sessões semanais de Fonoaudiologia; 2 sessões semanais de Terapia Ocupacional.
A ré aduz ao ID 417536582 que o prestador não é credenciado, contudo, a OPS possui rede credenciada apta. Assim, requer que o beneficiário seja direcionado para a rede.
Manifestação de ciência do Ministério Público (ID 436486602).
O autor alega ao ID 436534654 que a VIVER CLÍNICAS INTEGRADAS é credenciada ao plano de saúde. Juntou atestado de acompanhamento terapêutico feito pela Clínica que o autor está em tratamento (ID 436534655), onde indica ser credenciada ao plano réu e as terapias que o autor está realizando.
A ré peticionou ao ID 446310234 informando ao juízo que o contrato do Autor está com data de cancelamento programado para o dia 31/05/2024. Sustenta que com o cancelamento do contrato ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação, pois não há mais qualquer vínculo entre as partes, devendo, portanto, ser determinada a extinção do processo sem resolução de mérito.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
- Da alegada perda do objeto
Dá análise dos autos, observei que em petição de ID 446310234 a ré AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA informou que o contrato do Autor estava com data de cancelamento programado para o dia 31/05/2024, e que, em razão do cancelamento, houve a perda superveniente do objeto da presente ação, por não existir mais qualquer vínculo entre as partes.
Contudo, é importante salientar que o pedido do autor não se limita à obrigação de autorizar e custear as terapias indicadas em relatório médico e ao desbloqueio das sessões de psicologia. O autor também pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que, por si só, afasta a alegada perda do objeto neste momento processual.
Ademais, é necessário destacar que, embora a rescisão unilateral de um contrato de plano de saúde seja, em tese, permitida, tal prática torna-se abusiva quando ocorre durante um tratamento médico essencial à sobrevivência ou à manutenção da saúde do beneficiário.
No caso em tela, observa-se, da breve análise dos autos, que o autor estava em tratamento contínuo, deferido em sede liminar (ID 85083404), com uma equipe interdisciplinar. Diante disso, o cancelamento unilateral do plano de saúde, sem a devida consideração das necessidades de tratamento do autor, configura prática abusiva e contrária à legislação consumerista.
Diante do exposto, entendo que, neste momento processual, não há que se falar em perda do objeto, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo Réu, mantendo-se a tramitação regular da ação.
- Do mérito
No caso dos autos, entendo que resta necessária a produção de prova pericial consistente na avaliação do autor, pelo perito, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para o autor, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer.
Do exposto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, CRM 20132, determinando:
1. A nomeação do perito Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, CRM no 20132, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para o autor, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias
1.2 Em caso de aceite, dentro do prazo acima delineado, deverá encaminhar seus honorários periciais;
2. Com a indicação dos honorários, intime-se a parte ré, em razão da inversão do ônus da prova, por meio do seu representante legal para que efetue o depósito referente aos honorários, conforme o que foi trazido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Intimem-se ambas as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial e indicar assistentes técnicos. Prazo de 15 (quinze) dias;
3.1 Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, juntar aos autos relatório médico atualizado.

4. Realizado o depósito e tendo decorrido o prazo para apresentação dos quesitos e de eventuais assistentes, intime-se o perito para promover a prova técnica requerida e juntar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias;
5. Com o laudo acostado aos autos, expeça-se o alvará referente aos honorários periciais;
6. Ato contínuo, intimem-se as partes, por seus representante legais para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo colacionado ao feito;
7. Caso ocorra impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias;
8. Com a resposta, intimem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias;
9. Conceda vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Camaçari/BA, 04 de setembro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009031-67.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleison Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009031-67.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLEISON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização intentada por CLEISON BISPO DOS SANTOS em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

Narra a parte autora que por meio do site eletrônico da Serasa, tomou conhecimento do registro de contas não pagas em seu nome, as quais constariam no cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas.

Afirma que os registros ali encontrados, são reconhecidos pela parte autora, porém, estes seriam dívidas prescritas, cujo vencimento teria ocorrido há mais de cinco anos.

Diz que tendo em vista o registro de tais informações perante o sistema, tal situação estaria influenciando no seu score do consumidor, o que estaria lhe trazendo prejuízos extrapatrimoniais, ao lhe atribuir a “pecha” de mau pagador.

Relata que, se trata de duas dívidas, no valor de R$ 2.273,79 e R$ 7,91, e que as mesmas teriam vencido em 08/05/2017 e 03/04/2017

Aduz que qualquer pessoa física ou jurídica tem acesso aos débitos do autor ou de terceiros que estejam inscritos na plataforma “Serasa Limpa Nome”, bastando, tão somente, fornecer o número do CPF do autor e a data de nascimento, de maneira instantânea, gratuita e simples.

Diz que tal conduta viola frontalmente a disposição contida no art. 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor, e que diante da hipossuficiência técnica do autor, o mesmo não sabe diferenciar que aquele débito constante do site da Serasa não representa uma negativação e se sente compelido a pagar pela coerção que o nome do Serasa impõe.

Em sede de tutela antecipada, pugnou pela concessão de tutela de urgência consistente de compelir a ré a retirar todas as informações referentes às dívidas prescritas da parte autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa.

Juntou aos autos os seguintes documentos: documento de identificação com foto (id.405742958), procuração (id.405743509), comprovante de residência (id.405743510), extrato da dívida (id.405743516).

Em despacho de id.406497994 este Juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Documentos comprobatórios da gratuidade ID 407842938 e comprovante de residência ID 407842933.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 42.281,70 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e um reais e setenta centavos) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$2.867,76 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) a título de custas iniciais.
Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$2.867,76 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$286,77 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Assim, considerando que a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$286,77 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 14.02.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em linhas gerais, podemos entender que as normas civis, estabelecidas principalmente com o Código Civil de 2002, tem como intuito a regulamentação da vida cotidiana, estabelecendo as regras gerais de convívio entre os particulares.
Partindo desse pressuposto, faz-se necessário entender que as relações efetuadas por particulares, a depender da maneira que sejam desenvolvidas, detém um fundamento jurídico em si, estabelecendo um elo entre as partes.
As obrigações, a seu turno, consistem em uma relação jurídica na qual a parte devedora obriga-se, de forma espontânea, via de regra, a uma prestação patrimonial em favor da outra, que ocupa a posição de credora.

Importa destacar que, ocorrendo o inadimplemento, o credor tem o direito de lançar mão de medidas judiciais e extrajudiciais para receber o seu crédito, sendo uma dessas medidas as anotações nos órgãos de proteção de crédito. Todavia, existem regras que estabelecem, por exemplo, o tempo que essa obrigação não quitada é exigível.

Nesse sentido, indica o art. 206, §5º indica:

"Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 5º Em cinco anos:
I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
II – a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
III – a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo".

Assim, atingido esse lapso temporal estabelecido pelo legislador, a obrigação se torna natural. Sobre o assunto, indica Pablo Stolze:

"A obrigação natural é, portanto, um debitum em que não se pode exigir, judicialmente, a responsabilização patrimonial (obligatio) do devedor, mas que, sendo cumprido, não caracterizará pagamento indevido" (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 2: obrigações. 2019, p. 180)

Ocorre que, a ocorrência da prescrição, não indica, por consequência, a extinção do débito.

Isto posto, a autora indica que se cadastrou no site Serasa limpa nome, verificando de haver dívidas inscritas pela requerida em seu nome. Conforme narrado na exordial, as dívidas apontadas no CPF da autora se encontram prescritas.

Assim, importa salientar algumas considerações.

Primeiramente é necessário frisar que, mesmo a dívida estando prescrita e constando no próprio site do SERASA, conforme sustentado, o credor pode tentar seu crédito por mecanismos extrajudiciais.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Prestação de serviços. Telefonia. Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer. Sentença de procedência. Débito prescrito para cobrança judicial. Possibilidade, porém, de sua cobrança extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais. Apontamento da dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome". Portal que tem por objetivo fomentar a realização de negociação da dívida pendente. Não demonstração de inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Desnecessidade de declaração da inexigibilidade do débito. Sentença reformada. Recurso provido. A prescrição não implica em desaparecimento da obrigação em si, mostrando-se possível a cobrança da dívida extrajudicialmente. A credora, ao acionar o sistema "Serasa Limpa Nome" está apenas objetivando exercer seu direito. No caso, não há prova de indevida negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, ausente prática de ato ilícito pela ré, de modo que a improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito é de rigor. Não há que se confundir o cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito com portal de renegociação de dívidas pela internet denominada Serasa Limpa Nome, restrita a dívidas vencidas há mais de cinco anos, não sendo disponibilizadas para consultas de terceiros e apenas pelo(a) devedor(a) previamente cadastrado(a), mediante login e senha, atuando o SERASA tão somente como "aproximador eletrônico", sem interferência na conclusão de eventual acordo e sem repercussão no sistema "credit scoring".
(TJSP; Apelação Cível 1000200-15.2022.8.26.0003; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022) (destaquei)

Destaca-se ainda que a manutenção dos débitos em plataformas de tal natureza, visa, auxiliar na regularização da dívida e também as informações ali constadas não são públicas.

Entendimento semelhante já foi adotado em alguns julgados. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. APONTAMENTO DA DÍVIDA NO "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PLATAFORMA DE ACESSO RESTRITO DESTINADA À FACILITAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. DEFERIMENTO MANTIDO. MANUTENÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". OFENSA AO ART. 43, §1º, DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. APONTAMENTO DA DÍVIDA NO "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PLATAFORMA DE ACESSO RESTRITO DESTINADA À FACILITAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS.
1. A declaração de pobreza da pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser ilidida mediante prova em contrário. Ocorre que, ao impugnar a concessão do benefício em contrarrazões, a parte apelada não apresentou qualquer prova capaz de infirmar a declaração da parte autora, o que impede o acolhimento do pedido.

2. Uma vez que a questão relativa à submissão do cadastro em discussão ao prazo previsto no art. 43, §1º, do CDC, não foi submetida ao crivo do d. Juiz a quo, é inadmissível a sua apreciação em sede recursal, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.
3. De acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, "O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial" (AgInt no AREsp 1592662/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020), o que impede o acolhimento do pedido do autor.
4. Não se vislumbra qualquer irregularidade na manutenção de débitos prescritos na plataforma "Serasa Limpa Nome", notadamente porque as informações inseridas no sistema são restritas e se prestam apenas a auxiliar a regularização de débitos pendentes, inexistindo abusividade na forma de cobrança.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJPR - 15ª C.Cível - 0001051-37.2021.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 27.11.2021) (destaquei)
Do exposto, entendo que diante dos elementos exposto, até o momento, o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela requerida, consistente na remoção da dívida prescrita da plataforma do SERASA, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 22 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505467-72.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Flytour Agencia De Viagens E Turismo Ltda.
Advogado: Denise Marin (OAB:SP141662)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Interessado: Victor Hugo Evangelista Magalhaes 32241046272

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505467-72.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
INTERESSADO: VICTOR HUGO EVANGELISTA MAGALHAES 32241046272

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.
Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001346-09.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Santos Menezes Sobrinho
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Reu: Manoel Messias Silva Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001346-09.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS MENEZES SOBRINHO
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
REU: MANOEL MESSIAS SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RAIMUNDO SANTOS MENEZES SOBRINHO em face de MANOEL MESSIAS SILVA.

Decisão, ID 409364236, indefere a justiça gratuita, contudo, concede o parcelamento das custas processuais. Indefere a liminar e determina a intimação do autor para esclarecer quem está na posse do imóvel, o réu ou a última locatária Patricia Alves Santos, uma vez que a locação pactuada foi firmada pelo prazo de 1 ano, tendo início em 02.12.2022 e término previsto para o dia 02.12.2023.

Justiça gratuita concedida em sede de agravo, ID 416761646.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Considerando que a justiça gratuita foi concedida em sede de agravo e que já fora analisada e indeferida a liminar, dou prosseguimento ao feito, ao passo que DETERMINO:

1 – Intime-se o autor para esclarecer quem está na posse do imóvel, o réu ou a última locatária Patricia Alves Santos, uma vez que a locação pactuada foi firmada pelo prazo de 1 ano, tendo início em 02.12.2022 e término previsto para o dia 02.12.2023. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção;

2 – Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Deve, a parte ré, ainda, ser cientificada de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico;

3 – Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados;

4 – Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um;

5 – Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias;

6 – Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados;

7 – Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005288-15.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Representante: Eder Oliveira Bomfim
Advogado: Cleriston Ramos Dos Santos (OAB:BA45924)
Menor: F. A. B. D. O.
Advogado: Cleriston Ramos Dos Santos (OAB:BA45924)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005288-15.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REPRESENTANTE: EDER OLIVEIRA BOMFIM e outros
Advogado(s): CLERISTON RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA45924)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
A presente decisão tem força para os processos de números 8005288-15.2024.8.05.0039 e 8005018-30.2020.8.05.0039.

Processo nº 8005288-15.2024.8.05.0039
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por F.A.B.O. representado pelo seu genitor EDER OLIVEIRA BOMFIM em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.
O autor alega que contratou os serviços médico-hospitalares, administrados e prestados pelas rés, em 1/6/2019, plano denominado Amil 400 QC Nacional R PJCA, contrato de nº 18245864, na modalidade coletivo por adesão, para seu filho que possui TEA (Transtorno do Espectro Autista).
Segue alegando que a criança necessita de acompanhamento médico constante, além de se submeter a exames periódicos e acompanhamento terapêutico. Contudo, no dia 30/04/2024, os autores foram surpreendidos com o aviso no e-mail do genitor de que o contrato com o plano havia sido cancelado unilateralmente, sem nenhuma justificativa.
Diante disso, requer: a concessão da justiça gratuita; a concessão da tutela antecipada para que as rés restabeleçam o plano de saúde nas mesmas condições ofertadas ao autor, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); a inversão do ônus da prova; que os pedidos sejam julgados procedentes para restabelecimento do plano de saúde nos termos contratados pelos autores, e condenação das rés ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação pelo dano moral sofrido.
Junta documentos, dentre os quais: E-mail de cancelamento do plano, ID 443895165; Carteira do plano, ID 443895166; Pagamento mensalidade, ID 443895167; Relatório médico, ID 443895168; Imposto de renda, IDs 443895169, 444233968.
Decisão ao ID 446700865 indeferiu o benefício da gratuidade judiciária e concedeu o direito ao parcelamento das custas processuais em 10 vezes de R$ 146,19. Ainda, intimou a parte autora para juntar relatório médico atualizado, bem como, informar e comprovar se é o plano que está pagando o tratamento, em que consiste o tratamento e se existe ação judicial para o tratamento
O autor peticionou ao ID 448461823. Relata que as terapias podem ser verificadas nos autos de nº 8005018-30.2020.8.05.0039; a liminar vem sendo cumprida através dos atendimentos prestados pela VIVER CLÍNICAS INTEGRADAS.
Requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

O autor juntou aos autos relatório médico de 15/04/2024 (ID 448461825) e extrato do cartão de crédito (ID 449515592).
A ré AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA apresentou contestação ao ID 450424245,
A ré QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. apresentou contestação ao ID 451489518.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
- Da conexão
Compulsando os autos, verifico que a Ação de Obrigação de Fazer, tombada sob o nº 8005018-30.2020.8.05.0039, em trâmite neste Juízo, possui as mesmas partes e o mesmo objeto da presente demanda, vez que ambas ações discutem o contrato de serviços médico-hospitalares, plano denominado Amil 400 QC Nacional R PJCA, contrato de nº 18245864.
Dessa forma, constata-se a necessidade de reunião dos processos para apreciação conjunta, com escopo de evitar decisões conflitantes, conforme estabelece o art. 55, §3º do CPC.
Determino ao cartório que proceda com o apensamento dos autos da Ação nº 8005018-30.2020.8.05.0039 à presente demanda. Cumpra-se.
- Do benefício da gratuidade judiciária
O autor narra que não tem condições de arcar com as custas processuais sem que venha a comprometer o orçamento familiar. Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de ID 446700865 que indeferiu a gratuidade da justiça.
Compulsando os autos, verifico que o documento de ID 449515592) que a parte autora trouxe aos autos pugnando pela reconsideração da assistência judiciária gratuita, não se faz suficiente para comprovar o alegado.
Em que pese o esforço argumentativo, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegada insuficiência de recursos, pelo que MANTENHO O INDEFERIMENTO da assistência gratuita, pelos fundamentos já expostos.
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
- Da antecipação de tutela
O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tratando da possibilidade de rescisão unilateral do contrato por inadimplemento, o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 estabelece que é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.
Assim, o dispositivo legal supracitado é claro ao fixar como condição para a suspensão ou cancelamento dos serviços por inadimplemento, que o consumidor seja comprovadamente notificado acerca da medida a ser adotada, caso não venha a sanar o débito em tempo hábil.
Todavia, ainda que a rescisão unilateral de um contrato de plano de saúde seja, em princípio, permitida, tal prática se torna abusiva quando ocorre durante um tratamento médico essencial à sobrevivência ou à manutenção da saúde do beneficiário.
Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que no relatório médico de ID 448461825, a Dra. EMMANUELLE SOUZA VASCONCELOS, neuropediatra da criança, destacou:
“Paciente sexo masculino, 13 anos, acompanha com neuropediatra por quadro de Transtorno do Espectro Autista, nível 2 com comprometimento cognitivo e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, comórbido” (destaquei)
Observo ademais, que nos autos do processo conexo, tombado sob o nº 8005018-30.2020.8.05.0039, este Juízo deferiu a antecipação de tutela para determinar o custeio do tratamento do autor. Vejamos:
“Deste modo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré custeie o tratamento interdisciplinar do autor com profissionais especialistas nas referidas áreas que já o acompanham, incluindo, sessões interdisciplinares de Fonoaudiologia: duas sessões semanais com especialização em Panlexia, PROMPT e processamento auditivo central; Método SENA: uma sessão por dia, dez dias consecutivos; Psicopedagogia: uma sessão semanal; Terapia ocupacional: duas sessões semanais (especialização em Integração Sensorial de Ayres e psicomotricidade); Psicologia: duas sessões semanais (especialização em terapias comportamental) e Musicoterapia: duas sessões semanais, sem limite se sessões anuais e demais terapias prescritas posteriormente pelo médico e o restabelecimento das sessões de psicologia, com acompanhamento com as profissionais que o acompanha regularmente desde o início do tratamento; sem limite de sessões. No prazo de 48hs.” (destaquei)
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA Apelação Cível. Plano de Saúde Coletivo. Cancelamento. Doença grave. Não pode a prestadora de serviço de saúde cancelar unilateralmente o contrato, quando o usuário se encontra em pleno tratamento médico, em especial, quando diagnosticado com doença grave, situação preexistente ao cancelamento do contrato que se deu de forma unilateral e imotivada. [...] Sentença mantida. Recurso não provido. ACÓRDÃO (TJ-BA - APL: 05024682820148050080, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2020) (destaquei)
Diante disso, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar, determinando que o plano réu restabeleça o plano de saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa.
Neste período, deverá a autora efetuar o pagamento referente ao valor correspondente ao plano de saúde, devendo o mesmo ser restabelecido nas mesmas regras que foram aplicadas quando contratou o plano.
Deverá a ré expedir boleto para pagamento nos mesmo valores que recebia, direcionando aos autores para pagamento das parcelas que venceram e das parcelas que vencerão nos próximos 6 meses.
Em seguida, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das parcelas vencidas e das que foram vencendo mês a mês.
Ato contínuo, determino ao cartório para que proceda com a expedição da intimação da ré para que proceda com o cumprimento da presente decisão.

Ademais, determino ao cartório que proceda com a certificação da tempestividade da contestação, e, sendo tempestiva, intime-se a autora para apresentação da réplica.
Condiciono o cumprimento da tutela ao pagamento das custas processuais e citatórias, conforme determinado na decisão de ID 446700865.
Eventuais intimações direcionadas à Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Processo nº 8005018-30.2020.8.05.0039
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos morais proposta por F.A.B.O, representado pelo seu genitor EDER OLIVEIRA BOMFIM em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.
Acórdão, ID 154571632, nega provimento ao recurso interposto pela agravante AMIL ASSISTENCIA MÉDICA em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 85083404).
Decisão, ID 204548134, este Juízo determinou a inversão do ônus da prova e intimou o plano de saúde réu para comprovar o cumprimento da liminar. Ademais, intimou a parte autora para juntar relatório médico atualizado, bem como, comprovar o dano moral.
A ré Amil Assistência Médica peticionou ao ID 220670266 informando o cumprimento da liminar.
O autor manifestou-se ao ID 225719166 relatando que o dano moral fica comprovado através da interrupção ilegal das terapias que a criança vinha realizando, bem como a negativa na cobertura de outras.
Juntou aos autos relatório médico de 23 de agosto de 2022 (ID 237313022).
Despacho de ID 371324471 concedeu vistas ao réu.
A ré manifestou-se ao ID 378161461 alegando que a frequência e carga horária exigidas no relatório médico é inviável de ser cumprida por uma criança em idade escolar, sem comprometer o seu descanso e interação com amigos e familiares.
Parecer do Ministério Público (ID 390116388).
Despacho ao ID 412587354 determinou a intimação das partes para indicar em qual local os tratamentos e/ou terapias estão sendo realizados, bem como informar se as clínicas onde ocorrem os tratamentos são ou não credenciadas ao plano e, não sendo credenciados, especificar se o pagamento está ocorrendo com base na tabela do plano ou acima da mesma.
O autor, em petição de ID 414054775, informou que a liminar está sendo cumprida através dos atendimentos prestados pela VIVER CLÍNICAS INTEGRADAS, localizada na cidade de Lauro de Freitas e credenciada ao plano de saúde; que a criança está fazendo as seguintes terapia: 1 sessão semanal de Terapia Ocupacional; 1 sessão semanal de Musicoterapia; 1 sessão semanal de Psicomotricidade; 1 sessão semanal com Psicólogo; 2 sessões semanais de Psicopedagogia; 2 sessões semanais de Fonoaudiologia; 2 sessões semanais de Terapia Ocupacional.
A ré aduz ao ID 417536582 que o prestador não é credenciado, contudo, a OPS possui rede credenciada apta. Assim, requer que o beneficiário seja direcionado para a rede.
Manifestação de ciência do Ministério Público (ID 436486602).
O autor alega ao ID 436534654 que a VIVER CLÍNICAS INTEGRADAS é credenciada ao plano de saúde. Juntou atestado de acompanhamento terapêutico feito pela Clínica que o autor está em tratamento (ID 436534655), onde indica ser credenciada ao plano réu e as terapias que o autor está realizando.
A ré peticionou ao ID 446310234 informando ao juízo que o contrato do Autor está com data de cancelamento programado para o dia 31/05/2024. Sustenta que com o cancelamento do contrato ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação, pois não há mais qualquer vínculo entre as partes, devendo, portanto, ser determinada a extinção do processo sem resolução de mérito.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
- Da alegada perda do objeto
Dá análise dos autos, observei que em petição de ID 446310234 a ré AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA informou que o contrato do Autor estava com data de cancelamento programado para o dia 31/05/2024, e que, em razão do cancelamento, houve a perda superveniente do objeto da presente ação, por não existir mais qualquer vínculo entre as partes.
Contudo, é importante salientar que o pedido do autor não se limita à obrigação de autorizar e custear as terapias indicadas em relatório médico e ao desbloqueio das sessões de psicologia. O autor também pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que, por si só, afasta a alegada perda do objeto neste momento processual.
Ademais, é necessário destacar que, embora a rescisão unilateral de um contrato de plano de saúde seja, em tese, permitida, tal prática torna-se abusiva quando ocorre durante um tratamento médico essencial à sobrevivência ou à manutenção da saúde do beneficiário.
No caso em tela, observa-se, da breve análise dos autos, que o autor estava em tratamento contínuo, deferido em sede liminar (ID 85083404), com uma equipe interdisciplinar. Diante disso, o cancelamento unilateral do plano de saúde, sem a devida consideração das necessidades de tratamento do autor, configura prática abusiva e contrária à legislação consumerista.
Diante do exposto, entendo que, neste momento processual, não há que se falar em perda do objeto, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo Réu, mantendo-se a tramitação regular da ação.
- Do mérito
No caso dos autos, entendo que resta necessária a produção de prova pericial consistente na avaliação do autor, pelo perito, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para o autor, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer.
Do exposto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, CRM 20132, determinando:
1. A nomeação do perito Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, CRM no 20132, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para o autor, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias

1.2 Em caso de aceite, dentro do prazo acima delineado, deverá encaminhar seus honorários periciais;
2. Com a indicação dos honorários, intime-se a parte ré, em razão da inversão do ônus da prova, por meio do seu representante legal para que efetue o depósito referente aos honorários, conforme o que foi trazido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Intimem-se ambas as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial e indicar assistentes técnicos. Prazo de 15 (quinze) dias;
3.1 Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, juntar aos autos relatório médico atualizado.
4. Realizado o depósito e tendo decorrido o prazo para apresentação dos quesitos e de eventuais assistentes, intime-se o perito para promover a prova técnica requerida e juntar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias;
5. Com o laudo acostado aos autos, expeça-se o alvará referente aos honorários periciais;
6. Ato contínuo, intimem-se as partes, por seus representante legais para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo colacionado ao feito;
7. Caso ocorra impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias;
8. Com a resposta, intimem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias;
9. Conceda vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Camaçari/BA, 04 de setembro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8031077-21.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 409024717
Processo N° : 8031077-21.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091519085466500000396870278

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010618-90.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sandra Silva Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010618-90.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: SANDRA SILVA SANTOS

RÉU: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) com pedido liminar formulada por AUTOR: SANDRA SILVA SANTOS em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8007866-87.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 458132433
Processo N° : 8007866-87.2020.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
CRISTIANO PATROCINIO DOS SANTOS (OAB:BA53789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514134274800000441557615

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS
INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID:462320518. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012444-88.2023.8.05.0039 Despejo
Jurisdição: Camaçari
Reu: Airton Gaspar Bittencourt Xavier De Moura
Autor: Andrey Gunin
Advogado: Filipe Ladeiro De Oliveira (OAB:BA64414)
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012444-88.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: DESPEJO (92) [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: ANDREY GUNIN
REU: AIRTON GASPAR BITTENCOURT XAVIER DE MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID:462320551 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007679-79.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Waldyane Thereza Zanca Coutinho
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Reu: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Reu: Cipasa Camacari Cri1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)

Reu: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007679-79.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: WALDYANE THEREZA ZANCA COUTINHO
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
REU: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência, intentada por WALDYANE THEREZA ZANCA COUTINHO em face de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA CAMACARI CRI1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
A Autora relata que adquiriu o Lote 12 da Quadra 06 do Loteamento Vivea Nova Camaçari (Matrícula nº 16.729, do 2º Oficio de Registro de Imóveis de Camaçari), pelo valor de R$ 224.600,80.
Narra que houve demora da entrega do empreendimento por atraso na construção de via marginal de acesso.
Afirma que o empreendimento Vivea Nova Camaçari é irregular uma vez que foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.399/2013 com nome diverso: Loteamento Rancho Alegre.
Argui que a Licença de Implantação foi cedida à MAD Empreendimentos Imobiliários Ltda. e não à CIPASA CAMACARI CRI1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda., que é dona do projeto.
Aduz que a Licença de Implantação e Licença Ambiental tiveram o prazo exaurido, sem que tenha havido a conclusão do empreendimento.
Alega que a Municipalidade além de não executar as suas obrigações em concluir a desapropriação e a via de acesso, foi omissa quanto a fiscalização da manutenção da vendagem do empreendimento, que se deu, mesmo tendo a licença caduca.
Pretexta que foi cobrada comissão de corretagem indevidamente, uma vez que a negociação foi feita dentro do stand da construtora.
Em tutela de urgência, requer o embargo à obra e a suspensão da comercialização dos lotes e consequente suspensão da cobrança das parcelas.
No mérito, requer que seja anulado o contrato, diante da ilegalidade do negócio jurídico; ou não sendo este o entendimento, que seja considerado rescindido o contrato por culpa exclusiva da parte ré em não entregar o empreendimento dentro do prazo acordado.
Além disso, requer a condenação das Rés à devolução dos valores pagos, inclusive pela comissão de corretagem; ao pagamento da multa contratual de 30% conforme determinação contratual; ao pagamento de 0,5% desde a aquisição do imóvel até a data da liquidação da sentença, pela fruição do bem em poder da Ré; à devolução atualizada das taxas, impostos, emolumentos e demais parcelas pecuniárias incidentes na negociação; ao pagamento de lucros cessantes no montante de 1% ao mês, desde o início da inadimplência, pelas perdas com a fruição do bem, em posse das Rés; e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 para cada um das Rés.
Por fim, pugna pela concessão da gratuidade da justiça.
A petição foi instruída, dentre outros documentos, com o contrato de promessa de compra e venda firmado entre os litigantes (ID nº 125847393).
Na petição de ID nº 147696196, a Autora adita o pedido liminar para acrescentar a suspensão das cobranças relativas ao pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato, bem como a determinação para que as Rés “se abstenham de realizar qualquer ato de caráter executório ou constritivo, a título de notificações extrajudiciais, execuções ou protestos, quaisquer outras de qualquer natureza, relativas ao negócio objeto da lide, restando impedidas de inscrever, ou caso já tenha agido, sejam obrigadas a retirar os dados dos autores de cadastros de inadimplentes ou sistemas, restrição de crédito ou tabelionatos, até a sentença definitiva”.
No ID nº 192766001, a Autora requer incidental e cautelarmente o bloqueio da matrícula imobiliária, com a averbação da existência de demanda que o tem como objeto.
O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari declarou, no ID nº 210513797, a ilegitimidade do Município de Camaçari e declinou o feito para uma das Varas Cíveis da Comarca.
Devidamente citadas, as Rés apresentaram contestação de ID n 411986831.
Preliminarmente, requerem a suspensão do processo pela aplicação do Tema 1095 do STJ, em cumprimento à determinação proferida no Recurso Especial Repetitivo n.: 1.894.504-SP.
Ainda, suscitam a ocorrência de prescrição para o pedido de restituição da taxa de corretagem, a teor do art. 206, § 3º, IV, do CPC.
No mérito, sustentam que não houve atraso na entrega da obra, posto que o empreendimento foi entregue na data prevista, contendo rede elétrica, sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pavimentação e sinalização de trânsito.
Argumentam, ademais, que não cabe a inversão da cláusula penal e que não foram comprovados os danos materiais e morais.
Requer o reconhecimento da prescrição e a improcedência da ação.

Colacionam fotografias, cópia do contrato de promessa de compra e venda, relatório de finalização dos serviços da obra e extrato de pagamento da Autora.
Na réplica de ID nº 422106818, a Autora refuta as preliminares e reitera os termos e pedido da exordial. Junta fotografias, vídeos e reportagens jornalísticas.
É o relatório.
DECIDO.
- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Na petição inicial, a Autora formula pedido de gratuidade da justiça.
Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício.
- DA TUTELA DE URGÊNCIA
Pretende a Autora pronunciamento judicial em tutela de urgência para: a) embargar a obra; b) suspender a comercialização dos lotes; c) suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato; d) impedir qualquer ato executório ou constritivo por parte das Rés; e) bloquear a matrícula do imóvel.
Da análise dos autos, ao menos nesse momento processual de cognição sumária, não se verifica a ocorrência de quebra contratual das Rés que justifique as medidas pleiteadas.
Note-se que, a princípio, o suposto atraso na entrega do bem não é causa para embargar a obra, suspender a comercialização dos lotes e suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato.
De ressaltar que, se as Rés promoverem atos executórios ou constritivos, decorrentes do não pagamento das prestações mensais, estarão agindo no exercício regular do direito.
Outrossim, não se vislumbra na espécie risco de dano de difícil ou impossível reparação à Autora, sobretudo porque as prestações então cobradas pelas Rés já estavam previstas desde a celebração do contrato nos idos de 2017.
Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.
- DO TEMA 1095 DO STJ
Sustentam as Rés que o feito deve ser suspenso por força do tema 1095 do STJ, oriundo do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.894.504-SP.
Ocorre que o Tema 1095 do STJ já foi julgado, o que prejudica qualquer ordem de sobrestamento anterior.
Na ocasião foi fixada a seguinte tese: “Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.
Frise-se, por oportuno, que a tese não se adequa ao caso concreto, uma vez que, além de não haver comprovação de garantia de alienação fiduciária devidamente registrada em cartório, a Lei nº 9.514/97 não apresenta procedimento para regular a situação narrada nos autos.
Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo Tema 1095 do STJ.
- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em três anos a pretensão de restituição da comissão de corretagem, contando-se a partir do efetivo pagamento.
Confira-se:
QUESTÃO DE ORDEM. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE REPETITIVA. TEMA 938/STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM E SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRETENSÃO FUNDADA NA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE TRANSFERE A OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.
1. Controvérsia acerca da revisão do Tema 938/STJ, na tese referente à prescrição, assim descrita: “(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)”.
(...)
5. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA SE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE REVISÃO.
(QO no REsp n. 1.918.648/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 21/9/2021).
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)
Dito isto, a análise do documento de ID nº 125847393 demonstra que as primeiras parcelas contratuais, nelas embutidas a comissão de corretagem, venceram-se a partir de 25.12.2017, sendo este o termo inicial do prazo prescricional de três anos para a pretensão de reaver as cláusulas a comissão de corretagem.
Sendo a ação ajuizada em 19.12.2020, antes, portanto, do término do prazo de três anos, não há que se falar em prescrição.
Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.
- DO ÔNUS DA PROVA

Na hipótese em comento, a Autora figura na condição de consumidora da Ré, uma vez que é destinatária final dos serviços de construção civil e comercialização de imóveis.
Leia-se, a propósito, o art. 2º, do CDC, que dispõe que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
Sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada pelos litigantes e verificando que a Autora detém hipossuficiência técnica e econômica em detrimento às Rés para produzir provas nestes autos, INVERTO o ônus da prova para facilitação da sua defesa, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, a seguir transcrito:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- DOS FATOS CONTROVERSOS.
A leitura dos autos permite verificar que o fato controverso existente na lide reside na ocorrência de atraso na entrega do imóvel por parte das Rés e nos danos morais e materiais experimentados pela Autora.
Considerando a inversão do ônus da prova outrora promovida, intimem-se as Rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem aos autos o "habite-se" e comprovarem que efetuoaram a entrega do imóvel dentro da data prevista.
Noutro giro, em que pese a inversão do ônus da prova, não se mostra viável atribuir às Rés a obrigação de comprovar a inocorrência danos materiais e morais à Autora, posto que se trata de prova impossível de ser produzida, já que recai em demonstração de fato negativo – o que é vedado pelo direito.
Diante disso, e por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intime-se à Autora com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar prova dos danos morais alegados, bem como comprovar a ocorrência dos danos emergentes, notadamente das taxas, impostos, emolumentos e demais parcelas pecuniárias incidentes na negociação, quantificando-os.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Transcorridos os prazos, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 02 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005678-82.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Walison De Jesus Pires (OAB:BA77360)
Requerente: Carlos Junior Santos Silva
Advogado: Walison De Jesus Pires (OAB:BA77360)
Requerido: Nunes Ferrari Automoveis Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005678-82.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS JUNIOR SANTOS SILVA

RÉU: REQUERIDO: NUNES FERRARI AUTOMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA intentada por MONICA OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS JUNIOR SANTOS SILVA em face de NUNES FERRARI AUTOMOVEIS LTDA - ME.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar o comprovante de residência atualizado de sua titularidade, qual seja, contas de consumo (água, luz ou telefone).

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 20 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002529-78.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bm Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Carla Lessa Santana (OAB:BA69274)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Franciele Santos De Carvalho (OAB:BA75278)
Executado: Patricia Santos De Souza Santana
Executado: Waldemir Xavier Santana
Executado: Gerusa Assis Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002529-78.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: BM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXECUTADO: PATRICIA SANTOS DE SOUZA SANTANA, WALDEMIR XAVIER SANTANA, GERUSA ASSIS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID:462324513. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001020-88.2019.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Map Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Tecsis Tecnologia E Sistemas Avancados S.a.
Advogado: Bruna Magalhaes Santini (OAB:SP315202)
Advogado: Gabriela Almeida Moreno (OAB:SP423059)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8001020-88.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
REU: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.

Advogado(s): BRUNA MAGALHAES SANTINI (OAB:SP315202), GABRIELA ALMEIDA MORENO (OAB:SP423059)

DECISÃO
Cuida-se de ação monitória, proposta por MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI em face de TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

A parte autora alega que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços com mão de obra terceirizadas, incluindo os recursos humanos e materiais necessários para que fossem realizados os serviços.

Relata que cumpriu com o contrato, dando origem a nota fiscal no valor de R$ 71.711,75 decorrente do contrato. Aduz que buscou o recebimento extrajudicial do seu crédito, no entanto, não logrou êxito.

Requer a procedência da monitória para conversão do título em executivo.

A inicial veio acompanhada de Nota fiscal ao ID 25392826; e-mails ao ID 25392859.

Citada, a ré opôs embargos monitórios ao ID 416699872. No mérito, comunica que entrou com pedido de recuperação judicial homologado nos autos 1096653-48.2017, competindo ao Juízo de falências o pedido de análise do crédito. Argumenta que o crédito dos autos não está comprovado. Requer a improcedência da ação monitória.

Juntou o plano de recuperação judicial ao ID 416699874.

Impugnação aos embargos ao ID 430036739. No mérito, a parte autora diz que pretende a conversão do seu título em executivo, permitindo que ingresse no Juízo universal com seu pedido de habilitação de crédito.

Requer a procedência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência já definiu que as ações de conhecimento devem ser processadas no Juízo que iniciou, até se formar o título judicial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade das rr. decisões agravadas por falta de fundamentação. MONITÓRIA – A ação monitória é ação de conhecimento condenatória, com procedimento especial de cognição sumária, com o fim específico de formação de título executivo - Na ação monitória, o título executivo judicial fica constituído, (a) com o decurso do prazo para cumprimento do mandado e oferecimento de embargos monitórios pela parte ré devedora, ou (b) com a sentença de rejeição dos embargos monitórios oferecidos pela parte devedora, ou pela remanescente do pedido, quando acolhidos, em parte, os embargos monitórios - As ações de conhecimento promovidas contra entidade em recuperação judicial devem prosseguir até a constituição do título executivo judicial, o que compreende, em caso de sentença condenatória de quantia ilíquida, o procedimento da liquidação de sentença até que seja determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado junto ao MM Juízo da Recuperação Judicial - Reforma das rr. decisões agravadas para afastar a determinação de suspensão da ação com relação à pessoa jurídica ré em recuperação judicial, com o prosseguimento do feito com relação a todos os réus, observando-se que contra a parte ré em recuperação judicial a ação monitória deve prosseguir até a constituição do título executivo judicial, o que acontece, (i) com o decurso do prazo para cumprimento do mandado e oferecimento de embargos monitórios pela parte ré devedora, ou (ii) com a sentença de rejeição dos embargos monitórios oferecidos pela parte devedora, ou pela remanescente do pedido, quando acolhidos, em parte, os embargos monitórios. Recurso provido, com observação.

(TJ-SP - AI: 22400845920228260000 SP 2240084-59.2022.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 06/02/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2023)

Assim, a presente monitória continuará sendo processada neste Juízo.

Das provas e alegações até aqui produzidas, vejo que não existem fatos controversos que ensejam a produção de provas.

O mérito será julgado com base no contrato firmado entre as partes à luz da legislação e entendimento dos tribunais pátrios.

Acerca do ônus da prova, será aplicado aos autos a regra geral do art.373 do Código de Processo Civil, em que compete a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito e a parte ré o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral.

Apesar de não haver controvérsia fática, observo que tanto na inicial quanto na contestação, as partes pedem a produção de todas as provas admitidas em direito. Por isso, abro às partes a oportunidade de dizer se existem fatos controversos e de que forma pretendem prová-los.

É certo que o juízo deve propiciar a produção de provas necessárias a fim de garantir a boa instrução do feito, podendo ser de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento, segundo os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Não se pode perder de vista que o processo destina-se à perquirição e conhecimento substancial da verdade e, daí, a busca do justo.

Assim sendo, intime-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se existem fatos controversos e de que forma pretendem prová-los, sob pena de indeferimento.

Determino a intimação da parte ré para comprovar nos autos a homologação do plano judicial, bem como esclarecer se o crédito dos autos foi incluído no rol de credores. Prazo de 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 29 de agosto de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005644-10.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Raul Andrade De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Martoli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005644-10.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: RAUL ANDRADE DE SOUZA

RÉU: REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR MARTOLI

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA intentada por RAUL ANDRADE DE SOUZA em face de ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR MARTOLI.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 20 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500070-66.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Vitor Dantas Teixeira De Novaes
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Gerson Teixeira De Novaes Filho
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Maria Cassia Dantas Novaes
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0500070-66.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), DENIELLE MENDES SCHADE (OAB:BA29252)
REU: VITOR DANTAS TEIXEIRA DE NOVAES e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

DECISÃO
Trata-se de Ação Monitória, proposta por BANCO DO BRASIL S.A em face de VITOR DANTAS TEIXEIRA DE NOVAES EPP, GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO e MARIA CASSIA DANTAS NOVAES.

Em Sentença de ID 308513882 este Juízo rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a dívida, constituindo o débito como executivo.

Pedido de cumprimento de sentença ao ID 373969296.

A parte ré ao ID 416780087 opôs embargos de declaração. Aduz que este Juízo foi omisso ao deixar de observar o pedido de produção de prova requerido na petição dos embargos. Aduz que deveria o Juízo ter proferido a decisão saneadora e não ter oportunizado às partes a produção de provas. Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer que houve cerceamento de defesa.

Contrarrazões ao ID 436804966. A parte autora diz que não existem vícios na decisão, uma vez que o que a parte ré pretende é, na verdade, rediscutir o mérito da ação judicial.

Relata que, conforme se vê da sentença, este Juízo analisou o requerimento de produção de prova pericial, aplicabilidade do CDC, rejeitando-os e entendendo que as provas produzidas nos embargos não eram suficientes ao acolhimento das alegações da parte ré. Requer a improcedência dos embargos e manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O art.1.022 do Código de Processo Civil delineia quais as hipóteses para a oposição do recurso horizontal de embargos de declaração, sendo:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

A omissão, que autoriza o manejo dos embargos de declaração, se caracteriza quando o Juízo deixa de se manifestar sobre o ponto que o deveria fazê-lo a requerimento ou de ofício (art.1.022, CPC).

No caso em tela, vejo que nenhuma razão assiste à parte ré. Digo o motivo.

A parte ré disse que este Juízo foi omisso ao deixar de analisar o requerimento de produção de prova pericial, configurando o cerceamento de defesa e incorreção quanto ao proferimento antecipado da sentença.

Contudo, em simples leitura da sentença ao ID 308513882 vemos que este Juízo, mediante decisão fundamentada, indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Não há se falar em omissão quando este Juízo se pronunciou sobre o assunto.

Além disso, não se perde de vista que houve a prolação da decisão saneadora ao ID 308513667 em que este Juízo não só analisou as preliminares como fez constar que não havia identificado nenhum ponto controvertido que ensejasse a produção de provas. Por consequência lógica, com manifestação do Juízo, suprimida fica a omissão.

Não se confunde a discordância da parte com a decisão judicial proferida com a omissão do Juízo.

Na verdade, observo que a parte ré está se utilizando inadequadamente do recurso de embargos de declaração, ao tentar promover a mudança da decisão deste Juízo através de um recurso horizontal.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos em razão do requisito da tempestividade para REJEITÁ-LOS EM INTEGRALIDADE por ausência de qualquer um dos pressupostos do art.1.022, CPC.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias, proceda ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa e inclusão de honorários, conforme delineado no art.523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, intime-se os advogados da autora/exequente para promover os requerimentos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ao Cartório para retificação da atuação, fazendo constar como cumprimento de sentença.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 13 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005665-83.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jaciara De Oliveira Pereira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.
Advogado: Lucas De Mello Ribeiro (OAB:SP205306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005665-83.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA PEREIRA

RÉU: REU: NU PAGAMENTOS S.A., PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA, PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS intentada por JACIARA DE OLIVEIRA PEREIRA em face de NU PAGAMENTOS S.A., PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA e PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar comprovante de residência atualizado de sua titularidade, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), tendo em vista que a parte juntou comprovante de pagamento (ID 445160400) e não a fatura.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 20 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005770-60.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joana Fernandes Martins
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Payway Consultoria E Servicos Ltda
Reu: Stark Bank S.a. - Instituicao De Pagamento
Reu: Cash Pay Meios De Pagamento Ltda
Reu: Mk Digital Bank Instituicao De Pagamento S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005770-60.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JOANA FERNANDES MARTINS

RÉU: REU: BANCO INTERMEDIUM SA, PAYWAY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, MK DIGITAL BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS intentada por JOANA FERNANDES MARTINS em face de BANCO INTERMEDIUM SA, PAYWAY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA e MK DIGITAL BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade atualizado, qual seja, contas de consumo (água, luz ou telefone).

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 21 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009990-04.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bruno Carneiro Felix
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Autor: Sandoval Goncalves Felix
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Wanda Maria Lima De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009990-04.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BRUNO CARNEIRO FELIX e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
REU: WANDA MARIA LIMA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, proposta por BRUNO CARNEIRO FÉLIX e SANDOVAL GONÇALVES FÉLIX, em face de WANDA MARIA LIMA MELO.

Compulsando os autos, observei que, na inicial, a parte autora indica o valor da causa como sendo o montante de R$1.000,00 (mil reais). Contudo, a presente demanda trata-se de obrigação de fazer consistente na outorga de escritura de imóvel.

Desse modo, sabe-se na ação de obrigação de fazer que tenha por objeto a outorga de escritura de imóvel, o valor da causa há de corresponder ao valor do imóvel.

Ademais, destaco que a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento que o valor da causa a ser atribuído deve se relacionar ao proveito econômico pretendido com a propositura da ação.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL, ACRESCIDA DO VALOR DOS DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.
Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.) (destaquei)
mento em 20/08/2020, publicação da sumula em 20/08/2020) (destaquei)

Do exposto, determino que intime-se a parte Autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa em respeito ao que dispõe o art. 292, II do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Após, a realização da emenda da exordial ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da liminar e gratuidade.
Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m\d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CARTA
8005489-07.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cristiane Cavalcante Custodio
Requerido: Vog Reserva Imperiale Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 8005489-07.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato]
REQUERENTE: CRISTIANE CAVALCANTE CUSTODIO

REQUERIDO: VOG RESERVA IMPERIALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Camaçari (BA), 27 de agosto de 2024
Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do (a) Exmo (a) Sr. (a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Feitos de Rel. De Cons. Cíveis e Comerciais, MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, e através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para que tome conhecimento dos termos da ação, conforme despacho e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.
Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento no processo.
Advertência: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).
Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716524916400000443686149, através do número do documento: 24082716524916400000443686149

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

Ao(a) Sr(a).
VOG RESERVA IMPERIALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, na Rua Sol Nascente, nº 43, Sala 1702, Edf Centro Médico e Empresarial Vitraux, Rio Vermelho, CEP 41940-457, Salvador/BA
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005489-07.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cristiane Cavalcante Custodio
Requerido: Vog Reserva Imperiale Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005489-07.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CRISTIANE CAVALCANTE CUSTODIO
Advogado(s):
REQUERIDO: VOG RESERVA IMPERIALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR intentada por CRISTIANE CAVALCANTE CUSTODIO em face de VOG RESERVA IMPERIALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Narra a parte autora que adquiriu imóvel localizado no Condomínio VOG Reserva Imperiale, Edifício Bloco 19, Unidade 401A (Matrícula 52.945 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, através de um contrato de financiamento.

Diz que o imóvel possuía o valor total de R$172.114,32 (cento e setenta e dois mil cento e catorze reais e trinta e dois centavos), desse modo a Autora teria realizado o financiamento de 90% desse valor através da Caixa Econômica Federal, o que correspondia a R$154.992,93 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), e que para o pagamento dos 10% remanescentes, R$17.221,37 (dezessete mil duzentos e vinte um reais e trinta e sete centavos), teria firmado o contrato de confissão de dívida objeto desta ação.

Alega que no referido contrato consta, a confissão de dívida no valor de R$35.152,90 (trinta e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos), e que lhe foi alegado que este seria o valor final do financiamento da operação.

Informa que quitou em 15 meses as primeiras 21 parcelas do acertado na confissão de dívida.

Indica que os valores corretos seriam: Sinal de R$ 636,17, 60 parcelas de R$ 243,63 , 60 parcelas de R$81,37, 30 parcelas de R$74,22, Total: R$22.363,20.

Sustenta que levando em conta o valor pago até 30/06/2022 (quinze primeiros meses) de R$11.445,80, este foi deduzido do novo valor identificado, apurando um saldo devedor de R$10.917,40. Essa diferença foi corrigida pela taxa do IGP-M anual de 2022 (5,45%), acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e dividida em parcelas pela quantidade meses restantes (45 parcelas), o que resultaria numa nova parcela de R$ 268,79, totalizando um saldo devedor, até a presente data de R$ 12.095,55 (doze mil, noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Por fim, alega que não recebeu a entrega das chaves do imóvel, até o momento, que teve seu nome inscrito nos cartórios de protesto de dívidas e junto a órgãos de proteção ao crédito, e que foi obrigada a arcar com a despesas de aluguel, no valor mensal de R$800,00 (oitocentos reais).

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de empréstimo firmado com a Requerida, cumulado com a imissão da Autora na posse do bem descrito como “Condomínio VOG Reserva Imperiale, Edifício Bloco 19, Unidade 401A (Matrícula 52.945 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA), e determinar que a demandada que se abstenha de incluir e/ou manter o nome da Autora em Cartórios de protesto e Cadastros de restrição de crédito (SERASA, SPC e afins) até o final da demanda.

Juntou aos autos: cópias da carteira de trabalho, Cadúnico, fatura de consumo essencial, contrato de locação de imovél, declaração de isenção de imposto de renda pessoa física, todos no ID 444650474, contrato de promessa de compra e venda ID 444650475, 444650476, tabela de pagamentos ID 444650478, protestos ID 444650477, demonstrativo de débitos ID 444650479, confissão de dívida ID 444650480, reclamações IDs 444650486, 444650482, 444650483, 444650484, 444650487, 444650488, cálculo ID 444650490, 444650491, declaração de hipossuficiência ID 444650500, fatura ID 444650500, registro ID 444650501.

Considerando que a parte autora pugnou pela concessão da justiça gratuita, este juízo determinou a intimação da parte para que trouxesse aos autos elementos que comprovassem os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Em resposta, a parte juntou aos autos os mesmos documentos anteriormente já acostados.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No caso em tela, verifico que houve a comprovação da vulnerabilidade social da parte autora, tendo em vista que se encontra representado nos autos pela Defensoria Pública.
Diante do exposto, DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um imóvel, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulado pelas partes, com a justificativa de que o presente contrato está gerando onerosidade excessiva a parte autora.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

A parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Nesse contexto, cabe aqui colacionar entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PARCELAS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE PROVA. INEXISTENTE. O pedido revisional se sustenta na aplicação de critérios de cálculo do valor das parcelas ou “sistemas de amortização” não contratados entre as partes. Inexiste cerceamento de prova no presente caso concreto, uma vez que a solução da lide, nos termos em que posta, não exige a intervenção de perito judicial. De fato, independentemente do critério de cálculo do valor das parcelas ou do sistema de amortização empregado, nos três instrumentos contratuais consta explicitamente o valor de cada uma das parcelas, o número de prestações e o valor total a ser pago pelo contratante. Portanto, antes mesmo de realizar a assinatura do contrato, a parte detinha conhecimento a respeito das características econômicas dos contratos (valor das parcelas, total devido, taxas de juros, etc.), independentemente da técnica de cálculo ou da nomenclatura adotada. Impertinente a prova pericial no momento procedimental. Sentença mantida. Sucumbência mantida. Prequestionamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, No 70062792189, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 26-05-2015) (destaquei)

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:
DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa está acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

Noutro giro, em casos como que este, em que se tem como objetivo a revisão de contrato, os valores tidos como controversos devem se acompanhados de expressões matemáticas, aptas a demonstrarem potenciais abusividades, demarcando-a onde estas ocorrem, não se limitando tão somente a indicação do valor tido como incontroverso, sendo, por assim dizer, imprescindível tais cálculos.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE – DEFERIMENTO. É certa a imprescindibilidade de produção da prova técnica quando a matéria controvertida posta nos autos não é exclusivamente de direito e demanda a elaboração de cálculos e conhecimento técnicos específicos para o acertamento dela. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.050400-5/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15a C MARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2016, publicação da súmula em 03/02/2016) (destaquei)

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado. Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito.

Vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO. Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des. (a) Arnaldo Maciel , 18a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da sumula em 13/10/2022) (destaquei)

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO, impondo-se o prosseguimento do feito e a citação da ré.
Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Oportunamente concluso.

CAMAÇARI/BA, 27 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004642-05.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriano Pereira Da Silva
Advogado: Fagner Michel Amorim Renovato (OAB:BA52465)
Reu: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004642-05.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

RÉU: REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS intentada por ADRIANO PEREIRA DA SILVA em face de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 17 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002420-64.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Claudio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Interessado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002420-64.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JUAN STERFAN PEREIRA CAMPOS (OAB:BA37959)
INTERESSADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, nestes autos representados por seu curador DIEGO DE JESUS COPQUE em face de BANCO AFINZ S.A. BANCO MÚLTIPLO.

Narra a parte autora que é portador da síndrome de Guillain Barré, e que em razão dos reflexos em sua autodeterminação sofreu interdição, tendo como curadores a sra. DARCY DE JESUS RODRIGUES e o Sr. DIEGO DE JESUS COPQUE, conforme curatela do processo nº 0503461-29.2016.8.05.0039, que tramitou na 1ª Vara de Família desta comarca.

Diz que em razão da sua condição especial, o autor recebeu benefício previdenciário, e, após a sua curadora consultar o extrato e o SERASA, descobriu que foram realizados empréstimos não autorizados perante empresas, das quais está a ré, a qual, inclusive, negativou o nome do suposto devedor.

Indica que outros empréstimos foram celebrados em nome do autor, e que vem sendo discutido através de processos diversos.

O curador afirma que não reconhece quaisquer dessas contratações, não tendo sido convidado a assinar o contrato, bem como que seria necessário para validação do negócio jurídico. Portanto, sustentam que os negócios jurídicos são inválidos, e que devem ser anulados e indenizados pelos danos causados e restituídos pelos valores indevidamente descontados.

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a retirada da negativação de dados do autor do SPC.

Juntou autos: procuração ID 433926872, sentença ID 433926868, termo de curatela ID 433926867, documento de identificação com foto ID 433926886, carteira nacional de habilitação ID 433926860, extrato serasa ID 433926866, residencial nova camaçari ID 433926862.

Em despacho de ID 434785281, este juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária.

Peticionou a parte autora nos termos do ID 439528405, afirmando que o autor não possui qualquer vínculo empregatício desde dezembro de 2023, estando na dependência econômica da sua genitora, também curadora.

Acostou aos autos: cópias da carteira de trabalho ID 439532366, procuração ID 439532365.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Constituição Federal de 1988, notadamente caracterizada pelo seu caráter progressista e democrático, elencou em seu rol, diversos direitos e garantias fundamentais que são essenciais à existência humana.

Um dos aspectos que se demonstra importante na efetividade desses direitos é o acesso ao Poder Judiciário, tanto é que, o constituinte possibilitou o acesso ao Judiciário para todos, até mesmo para àqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais, mais uma vez caracterizando a intenção democrática do texto magno. Senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Tal regulamentação não ficou plasmada somente na Constituição Federal, haja vista que o Código de Processo Civil também faz essa previsão, nos termos do art. 98, caput, que assim dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Isto posto, é necessário que, para a aplicação de tal possibilidade, ocorra a análise caso a caso, com a finalidade do benefício ter a maior e mais justa efetividade. Assim, os requerentes devem reunir os elementos necessários e autorizadores para a concessão do benefício requerido.

Tais elementos implicam na demonstração de que, suportando as custas processuais, a sua qualidade de vida é fortemente atingida, pela insuficiência de recursos para prover o sustento seu e do seu núcleo familiar.

No caso em tela, verifico que houve a comprovação da vulnerabilidade econômica dos requerentes.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008609-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: VALFREDO RAIMUNDO SILVA Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACÓRDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AGRAVANTE APOSENTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
I – Trata-se de recurso de agravo de instrumento
II – Agravante que colaciona aos autos contracheque, comprovando o valor recebido a título de aposentadoria.
III - Cumpre ratificar a indispensabilidade de concessão da assistência judiciária gratuita aqui pleiteada, especialmente pela natureza da ação que originou a interposição do presente recurso.
IV– Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento, reformando a decisão vergastada a fim de conceder os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8008609-83.2021.8.05.0000, Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 22/06/2021)
Uma vez comprovada a hipossuficiência, deverá ser concedido o benefício.

Nesse sentido, já decidiu o TJ-MG, senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APOSENTADO. RECURSO PROVIDO.
O benefício da assistência judiciária somente será concedido quando restar devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da CR/88. Se a parte comprovar nos autos a incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, os benefícios da gratuidade de justiça devem ser concedidos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.238291-5/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/0022, publicação da sumula em 12/05/2022) (destaque nosso)
Ante o exposto e entendendo que o autor a partir dos elementos juntados nos autos, comprovou a sua hipossuficiência de recursos, DEFIRO O PEDIDO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Em linhas gerais, podemos entender que as normas civis, estabelecidas principalmente com o Código Civil de 2002, tem como intuito a regulamentação da vida cotidiana, estabelecendo as regras gerais de convívio entre os particulares.

Partindo desse pressuposto, faz-se necessário entender que as relações efetuadas por particulares, a depender da maneira que sejam desenvolvidas, detém um fundamento jurídico em si, estabelecendo um elo entre as partes.

As obrigações, a seu turno, consistem em uma relação jurídica na qual a parte devedora obriga-se, de forma espontânea, via de regra, a uma prestação patrimonial em favor da outra, que ocupa a posição de credora.

Importa destacar que, ocorrendo o inadimplemento, o credor tem o direito de lançar mão de medidas judiciais e extrajudiciais para receber o seu crédito, sendo uma dessas medidas as anotações nos órgãos de proteção de crédito.

Feitas tais ponderações, passo à análise do caso em tela.

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, observo que um dos pressupostos gerais para a concessão da tutela não se configurou, qual seja, a verossimilhança fática. Sobre tal assunto, discorre Fredie Didier, da seguinte forma:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável de grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”.
(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 608)

Logo, in casu, não verifiquei o grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos nos autos necessário para o deferimento da medida.

Isto, pelo fato de que não há como este juízo presumir uma provável verdade, quanto a inexistência do fato constitutivo do aludido débito, devendo ser observado o contraditório e ampla defesa, em razão clara da existência de fato negativo.

Assim, entendo que da análise da narrativa autoral, bem como diante dos documentos colacionados no processo até o presente momento, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não foram preenchidos.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dando ou o risco ao resultado útil do processo conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.
2. Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela, sem ao menos ouvir a parte contrária, exige, realmente, situação urgente. No caso, embora haja a necessidade da consulta com cirurgião pediátrico, para depois, se o caso realizar a cirurgia, de fato, não há risco iminente de perecimento do direito do agravante.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.
(Acórdão 1335307, 07499619620208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no PJe: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei).

Ademais, conforme, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. RECURSO PROVIDO.
1. Para deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do NCPC.
2. Ausentes os requisitos legais, deve ser indeferida a tutela de urgência, mormente diante da existência de relação jurídica entre as partes e da necessidade de dilação probatória.
3. Recurso provido.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.480223-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2020, publicação da súmula em 18/09/2020).

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, tendo em vista que essa exige-se a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, principalmente, considerando a necessidade de dilação probatória e oportunização do contraditório e ampla defesa, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL consistente na remoção da anotação.

Ademais, determino ao cartório que expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 20 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505806-65.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Bem Estar Comercio De Moveis E Colchoes Ltda - Me
Reu: Albert Levi Andrade Barbosa
Reu: Sonia Maria Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505806-65.2016.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BEM ESTAR COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, ALBERT LEVI ANDRADE BARBOSA, SONIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca das Certidões de IDs 447605052 e 447606072, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de setembro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505806-65.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Bem Estar Comercio De Moveis E Colchoes Ltda - Me
Reu: Albert Levi Andrade Barbosa
Reu: Sonia Maria Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505806-65.2016.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BEM ESTAR COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, ALBERT LEVI ANDRADE BARBOSA, SONIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca das Certidões de IDs 447605052 e 447606072, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 3 de setembro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001396-98.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Reu: Marcia Ana Dos Santos Amorim
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001396-98.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCIA ANA DOS SANTOS AMORIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca da Certidão de ID 447607844, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 05 de setembro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013129-32.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Jamerson Sergio Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013129-32.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: JAMERSON SERGIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão contratual intentada por LOCALIZA RENT A CAR SA, em face de JAMERSON SERGIO SILVA SANTOS.

Decisão de ID 418697893, este juízo concedeu o pedido de tutela de urgência antecipada, consistente na determinação da reintegração da autora na posse do veículo.

Mandado expedido ao ID 439815857.

Oficio ao ID 424708311.
Certidão do oficial de justiça ao ID 439815857.

Da referida certidão verifico que o oficial de justiça, informou que não foi possível o cumprimento do mandado, em razão da Parte Requerente, não ter providenciado os meios necessários para a realização da diligência, ou seja, não houve o contato da parte

autora com a central de mandados, para acompanhamento do cumprimento da medida. Assim, em razão do decurso de prazo (superior a 30 dias) a central devolveu o mandado sem o cumprimento.

Em manifestação a certidão de ID 457652515, a parte requerente pugna pela realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, com o objetivo de localizar os endereços dos réus.

Pois bem.

DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO:

Considerando que o primeiro mandado não fora cumprido, em razão da própria inércia da parte requerente, ao cartório que se expeça novo mandado, para reintegrar a autora na posse do veículo: JEEP/RENEGADE LNGTD AT, CINZA, palca QXR8I28, chassi 98861112XLK315715, renavam: 01224732534 com base no Art. 561, do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o Mandado Reintegratório, a ser cumprido no endereço: Rua Mangueira, 80, Areias, Camaçari/BA, 42823-001.

Ao cartório que informe no mandado, que a parte autora informou os seguintes colaboradores na exordial, para acompanhamento da diligência:

1- ANDERSON, telefone: (11) 99460-0400, Email: anderson.mendes@swint.com.br
2- ROBERTO DOS SANTOS, telefone: (11) 94157-9033, email: roberto.santos@swint.com.br.
3- FRANCISCO, telefone: (11) 97596-0547 Email: francisco.lopes@swint.com.b.
4- CENTRAL 24H SWINT Líder de turno: (11) 99733-8737 Email: investigacao@swint.com.br.

Cumpra-se.

DA PESQUISA DE SISTEMAS:

Sabe-se que os sistemas: SISBAJUD, INFOJUD e SIEL dentro de suas funções, permite a requisição de informações, como endereços.

O posicionamento anterior deste Juízo era pelo indeferimento do uso do sistema SIEL para localização de endereços, contudo, será adotado um novo entendimento no qual os pedidos de pesquisa de ENDEREÇO serão deferidos pelo sistema SIEL.

Explico.

A resolução n.º 23.565 de 2021 dispõe que, o acesso aos dados pessoais dos eleitores, são disponibilizadas às autoridades judiciárias e outros órgãos e pessoas administrativas. O Poder Judiciário Baiano é um dos Tribunais Pátrios que possui convênio com a Justiça Eleitoral para disponibilizar aos magistrados o acesso eletrônico ao sistema SIEL, como se infere do Espaço do Magistrado (vide site do PJBA).

A mudança de entendimento possui como um dos motivos o fato de que há uma grande possibilidade de êxito na localização do endereço atualizado da pessoa pesquisada, uma vez que é sabido por todos que, em razão das eleições tidas recentemente, a Justiça Eleitoral promoveu campanhas de atualização cadastral e coleta de biometria (https://www.camacari.ba.gov.br/verdes-horizontes-recebe-servico-itinerante-do-tre-ba-ate-quinta-28-4/).
Além disso, acompanhando a jurisprudência sobre o assunto, vejo que é costumeiro o deferimento de pesquisas de endereços pelo sistema SIEL, em vista ao princípio da celeridade processual.
Confira-se um julgado recente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CDA nº 1.266.378.266 - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL – REFORMA NECESSÁRIA – Possibilidade da medida a fim de conferir maior efetividade e celeridade processual – Pesquisa de endereço pelos referidos sistemas que necessita da intervenção judicial em razão do sigilo das informações requisitadas - Precedentes desta Corte – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3007611-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)
Assim, EVENTUALMENTE caso a nova expedição do mandado, retorne com certidão negativa em razão do endereço, determino a realização de pesquisa de endereço e dados eletrônicos dos Réus nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.

1- Após o recolhimento das custas, determino ao cartório para que proceda às buscas de novos endereços da parte ré.

2- Com o resultado das pesquisas, expeça-se as citações dos réus.

3- Em seguida, abra-se vista à parte autora, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, requeira o que entender por direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m\ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001831-72.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 458067833
Processo N° : 8001831-72.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515402485500000441507456

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009142-51.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455915742
Processo N° : 8009142-51.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516050446000000439556925

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009142-51.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455915742

Processo N° : 8009142-51.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516050446000000439556925

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002015-33.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 458605467
Processo N° : 8002015-33.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516073045900000441976186

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002015-33.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 458605467
Processo N° : 8002015-33.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516073045900000441976186

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002069-75.2022.8.05.0164 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Alfredo Domingues
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Espolio De Sostenes Carlos Batista
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Reu: Maria Regina Silva Batista
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Reu: Jose Borges Oliveira Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Olindina Jose Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-75.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO ALFREDO DOMINGUES
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)
REU: ESPOLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA e outros (3)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), LILIANE CARVALHO SILVA (OAB:BA31757)

DECISÃO
A PRESENTE DECISÃO É VÁLIDA PARA OS PROCESSOS DE NÚMEROS: 0502790-06.2016.8.05.0039, 8021792-72.2019.8.05.0039, 8018616-80.2022.8.05.0039 e 8002069-75.2022.8.05.0164.
Trata-se de Ação Reivindicatória proposta por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, em face de PLANETA VERDE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - HORTO PLANETA VERDE e outros.

Sentença, ID 451744845, julga parcialmente procedentes os pedidos da inicial para declarar a propriedade da área objeto da lide "uma área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m², inscrita sob matrícula primeva nº 4968" em favor dos autores e determinar que a 1ª ré (Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA) desocupe a área objeto da lide, deixando-a livre de qualquer edificação, bem como que a 2ª ré (Madeireira Lisboa LTDA) providencie a retirada das placas da área objeto da lide.

Ao passo que julga improcedentes os pedidos de condenação dos réus em danos morais e pagamento de aluguel pelo uso da área.

Determina o cumprimento imediato da sentença.

A ré Madeireira Lisboa LTDA-ME opõe embargos de declaração, ID 453578305. Apresenta pedido de efeito suspensivo, considerando a existência de nulidades em decorrência do cerceamento do direito de ampla defesa e de inobservância do princípio do contraditório; que há grande probabilidade de provimento de futura apelação; que há risco de dano grave ou de difícil reparação com o cumprimento dos efeitos imediatos da sentença.
Da omissão – alega que foi indeferido o pedido de intimação do Perito para responder quesitos explicativos/complementares sobre o 4º aditamento; que o QUESITO 2 apresentado de forma complementar é decisiva para dirimir o entendimento adotado pela sentença quanto à localização da área do Horto Planeta Verde; que a afirmação de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não na área que foi vendida à TERMAC, contraria a prova pericial na mesma disposição adotada pela sentença que a adotou.
Da contradição - que a perícia reforça a sobreposição, contudo, a sentença contraria a prova pericial quando adota a obscura tese de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não à área que foi vendida à TERMAC; que a referida "área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m²" e que instruiu a petição inicial não é "inscrita sob matrícula primeva nº 4968" do Registro de Mata de São João, mas sim na matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, através de documento confessadamente falso, cujo fato não é considerado pelo Juízo; que seja sanada a obscuridade da sentença que confunde como registro anterior aquele da área originária, de matrícula nº 4698, de 19/09/1978, de Mata de São João, da qual foi desmembrada a área vendida pelos autores à TERMAC que foi registrada na matrícula 15.365, de 26.07.1995, do Registro de Camaçari e onde está localizado o Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA.

Aduz que a sentença reconhece a existência de ação conexa, mas não decide sobre ela; que a omissão precisa ser sanada; que a constatação da SEFAZ de Camaçari coincide com o Laudo aditivo do Perito (ID 433558206).
A ré Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA opõe embargos de declaração, ID 453603159. Alega que há risco de dano grave ou de difícil reparação com o cumprimento dos efeitos imediatos da sentença; que a fração do imóvel que pertence à

embargante encontra-se locada a um terceiro, que sequer fez parte da lide e mantém empresa em plena atividade; que a desocupação imediata causará dano de difícil reparação, afetando, inclusive, terceiro estranho à lide.
Reitera diversos pontos levantados nos embargos da ré Madeireira Lisboa LTDA-ME.
O terceiro interessado opõe embargos de declaração, ID 453854685, reiterando os argumentos dos outros réus.
Decisão, ID 453688702, atribui efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC, ao passo que determina ao cartório que intime a parte embargada (autor) para apresentar as contrarrazões.
Os embargados/autores apresentam contrarrazões, ID 455306948. Faz um resumo das petições que foram juntadas ao processo ao longo dos anos, bem como das decisões proferidas.

Alega que as rés Horto Planeta Verde e Madeireira Lisboa, desde a fase inaugural, sempre souberam qual a área dos autores (54.845,54 m2) e, por óbvio, qual a área a si pertencente, a partir da compra junto a TERMAC pela Ré Madeireira Lisboa (Sr. João Alfredo Domingues), área que mede 46.768,15 m2; que conforme matrícula 4968 de Mata de São João, expedida no dia 24/07/2024, tem a comprovação de que o desmembramento da área remanescente dos autores medindo 54.845,85 m² teve averbação requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João em 27/06/2014; que os autores fizeram averbação da área a si pertencente de 54.845,85 m², que segue provado nos autos, em agosto de 2014, logo, antes da data do óbito do Sr. SÓSTENES CARLOS.

Aduz que o Sr. João Alfredo Domingues não é terceiro interessado e sim sócio da ré MADEIREIRA LISBOA; que a escritura pública de 2015 é desnecessária à regularização do imóvel, porque não altera a matrícula primeva de nº 4968 que transcreve a propriedade dos embargados desde 1978, com averbação da área remanescente devidamente registrada.
Junta Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João da matrícula 4968, ID 455306950.
Maria Regina Batista, Marcia Regina Oliveira e Maria Dorotea Batista, todas representando o Espólio de Sóstenes Carlos Batista, apresentam habilitação de terceiro interessado, ID 456399917.

Alegam que o deslinde desta ação gera consequências diretas a estas Intervenientes, ora terceiras interessadas, uma vez que partilham do direito de copropriedade da área objeto do presente litígio com a parte autora; que o Juízo deixou de analisar, conjuntamente, o objeto do Processo nº: 8021792-72.2019.8.05.0039, em que se discute justamente a nulidade da escritura de compra e venda de matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro Imóveis da Comarca de Camaçari-BA.

Sustentam que os herdeiros do de cujus não têm conhecimento da suposta venda da área discutida nestes autos. Pugnam pela declaração de nulidade da sentença lançada nestes autos, visto que a propriedade da área discutida nos autos não pertence, exclusivamente, aos autores; que seja declarada a nulidade da escritura pública realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Camaçari-Bahia e o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, bem como requer o restabelecimento das partes ao seu estado anterior, isto é, com a declaração da propriedade da área às herdeiras legais do coproprietário (Sóstenes).
Junta certidão de óbito do Sr. Sóstenes, ID 456399922.
Os autores se manifestam, ID 456654126, alegam que desde maio/2017, as terceiras interessadas tiveram pleno conhecimento da tramitação do presente feito, mas só comparecem com pedido de habilitação após sentença.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DOS EMBARGOS
As rés Madeireira Lisboa LTDA-ME e Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA opõem embargos de declaração. Alegam que foi indeferido o pedido de intimação do Perito para responder quesitos explicativos/complementares sobre o 4º aditamento; que a perícia reforça a sobreposição, contudo, a sentença contraria a prova pericial quando adota a obscura tese de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não à área que foi vendida à TERMAC; que seja sanada a obscuridade da sentença que confunde como registro anterior aquele da área originária, de matrícula nº 4698, de 19/09/1978, de Mata de São João, da qual foi desmembrada a área vendida pelos autores à TERMAC que foi registrada na matrícula 15.365, de 26.07.1995, do Registro de Camaçari e onde está localizado o Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA.

Aduzem que a sentença reconhece a existência de ação conexa, mas não decide sobre ela; que a omissão precisa ser sanada.
O terceiro interessado opõe embargos de declaração, ID 453854685, reiterando os argumentos dos outros réus.
Decisão, ID 453688702, atribui efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC, ao passo que determina ao cartório que intime a parte embargada (autor) para apresentar as contrarrazões.
Os embargados/autores apresentam contrarrazões, ID 455306948. Alega que as rés Horto Planeta Verde e Madeireira Lisboa, desde a fase inaugural, sempre souberam qual a área dos autores (54.845,54 m2) e, por óbvio, qual a área a si pertencente; que conforme matrícula 4968 de Mata de São João, expedida no dia 24/07/2024, tem a comprovação de que o desmembramento da área remanescente dos autores medindo 54.845,85 m² teve averbação requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João em 27/06/2014; que os autores fizeram averbação da área a si pertencente de 54.845,85 m², que segue provado nos autos, em agosto de 2014, logo, antes da data do óbito do Sr. SÓSTENES CARLOS.

Aduz que o Sr. João Alfredo Domingues não é terceiro interessado e sim sócio da ré MADEIREIRA LISBOA; que a escritura pública de 2015 é desnecessária à regularização do imóvel, porque não altera a matrícula primeva de nº 4968 que transcreve a propriedade dos embargados desde 1978, com averbação da área remanescente devidamente registrada.
Maria Regina Batista, Marcia Regina Oliveira e Maria Dorotea Batista, todas representando o Espólio de Sóstenes Carlos Batista, apresentam habilitação de terceiro interessado, ID 456399917. Sustentam que os herdeiros do de cujus não têm conhecimento da suposta venda da área discutida nestes autos. Pugnam pela declaração de nulidade da sentença lançada nestes autos, visto

que a propriedade da área discutida nos autos não pertence, exclusivamente, aos autores; que seja declarada a nulidade da escritura pública realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Camaçari-Bahia e o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, bem como requer o restabelecimento das partes ao seu estado anterior, isto é, com a declaração da propriedade da área às herdeiras legais do coproprietário (Sóstenes).

Compulsando os autos, verifico que assiste razão as embargantes, principalmente no tocante a ausência da análise conjunta dos processos para evitar decisões conflitantes. A presente demanda possui processos conexos, os quais não foram analisados conjuntamente para prolação da sentença, conforme determina o art. 55, § 3º, do NCPC:

8021792-72.2019.8.05.0039 - Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico intentada por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA em face de MARIA REGINA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS;
8018616-80.2022.8.05.0039 - Ação de Rito Comum com Pedido de Tutela de Urgência intentada por João Alfredo Domingues, em face de Espólio de Sostenes Carlos Batista e outros;
8002069-75.2022.8.05.0164 - Ação Declaratória de Nulidade de Averbação Imobiliária intentada por JOAO ALFREDO DOMINGUES, em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA e outros.
Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas se coadunam coma definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou requerimento;
III- corrigir erro material;
Compulsando os autos, verifico que assiste razão o embargante, uma vez que há omissão quanto ao julgamento do feito sem análise dos processos apensos, posto que o 8021792-72.2019.8.05.0039 tem por pedido a nulidade da escritura que sustenta o pedido formulado na presente demanda 0502790-06.2016.8.05.0039, bem como as ações 8018616-80.2022.8.05.0039 e 8002069-75.2022.8.05.0164 discutem suposta nulidade da matrícula que fundamenta a alegação de propriedade nos autos principais.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho visto o posicionamento do STJ nos casos em que não há reunião dos processos para julgamento conjunto, sendo reconhecida a nulidade da sentença.

A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. CONEXÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. A jurisprudência do Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que “a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça” (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe de 27/09/2017). 3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que as demandas são conexas, especialmente porque o julgamento da ação consignatória interfere no pleito relativo à ação de execução hipotecária, no caso de eventual procedência. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e à economia processual, concluiu que as ações devem ser julgadas em conjunto. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 321960 SP 2013/0093005-4, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2022)
Desta forma, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para acolhe-los na íntegra pela presença dos pressupostos delineados no art. 1.022, do CPC/2015, para RECONHECER a necessidade de julgamento conjunto, pois a questão da nulidade da escritura é prejudicial ao pedido de retomada da posse do imóvel, ao passo que DETERMINO a NULIDADE da sentença de ID 451744845.
Note-se que este entendimento encontra respaldo nos princípios da celeridade, economia processual e primazia do julgamento do mérito. Além disso, deve-se sopesar a utilidade do processo para solucionar a controvérsia ainda existente e a sua importância para pacificar os conflitos sociais.
Por tudo quanto o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para declarar nula a Sentença e determinar a retomada do curso processual.
2 – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
No ano de 2016, foi proposta a presente Ação Reivindicatória por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, em face de PLANETA VERDE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - HORTO PLANETA VERDE e outros, na qual os autores alegam ser proprietários de uma área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m², inscrita sob matrícula primeva nº 4968 de 19/09/1978, perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João; que o registro de matrícula traz como adquirentes o autor e Sóstenes Carlos Batista, cujo título de aquisição se deu com o Estado da Bahia; que a área adquirida possuía inicialmente o total de 63.821,85m², sendo desmembrada em 27/08/14, por meio da averbação AV-02, protocolo nº 36.880, uma porção de 8.796,00 m², averbação requerida pelo Autor e pelo ainda co-proprietário, Sóstenes Carlos Batista.

Narra que o Sr. Sóstenes Carlos Batista e sua esposa venderam os seus 50% ao autor José Borges, em 08/04/15, figurando, a partir de então, o autor José Borges e sua esposa como únicos proprietários do bem objeto da presente lide; que após realização de levantamento topográfico, tomou conhecimento de que o 1º réu vem mantendo edificação comercial em parte considerável da área de propriedade do autor; que o 2º réu, MADEIREIRA LISBOA LTDA, colocou placas na área objeto da lide indicando ser sua propriedade.
Em contrapartida, os réus alegam que os imóveis não são dos autores e sim de LAFAYTTE COUTINHO e JOÃO ALFREDO DOMINGUES; que o imóvel de matrícula n° 15365 foi vendido à TERMAC pelos autores, tendo a TERMAC vendido o imóvel a JOÃO ALFREDO e que a área ocupada pela segunda ré, matrícula municipal n° 5260-61, foi adquirida por JOÃO ALFREDO através de JOSÉ VALDEZ.
Em 2019, foi proposta Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA em face de MARIA REGINA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS.

Nesse processo, a parte autora alega que juntamente com o Sr. SOSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa Srª MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam por doação do Governo do Estado da Bahia, conjuntamente, uma área de terra medindo 11ha, 66 a, 90ca, sob matrícula primeva nº 4968 de 19/09/1978, a qual fora registrada perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João.

Segue alegando que, no ano de 1995, os autores, juntamente com os co proprietários, venderam parte da área objeto da lide (46.768,15 m2) à empresa TERMAC - Terraplanagem e Pavimentação LTDA, restando àqueles 63.821,85m2; que em 27.08.2014, houve o desmembramento de mais 8.976,00 m2, pelo que restou aos autores a área de 54.845,85 m², a qual permanece nos dias atuais sob a mesma matrícula primeva do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mata São João/BA e a atual matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA; que a referida área é de propriedade somente dos autores; que o coproprietário Sostenes faleceu em 30.12.2014, e resta pendente o desmembramento para que o registro do imóvel fizesse tal alteração; que o cônjuge sobrevivente e herdeiros do falecido Sóstenes, reconhecem que a área em discussão (remanescente) é de propriedade plena e exclusiva dos autores.

Aduz que dirigiu-se ao Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari/Ba, com o objetivo de obter esclarecimentos do que poderia ser feito para regularizar a titularidade da área remanescente; que só retornou ao cartório para pegar a assinatura da escritura definitiva em 08.04.2015; que recebida a escritura pública, esta foi encaminhada para registro, e em maio do corrente ano, fora surpreendido com notícia de que referida escritura era falsa.

Os réus, por sua vez, alegam que é incontroversa a fraude realizada na escritura pública de nº 161, Livro nº 009, fls. 163, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari-BA. Diz que o Sr. Sóstenes Carlos Batista, faleceu no dia 30 de dezembro de 2014, portanto, jamais poderia ter assinado a referida escritura em 08 de abril de 2015.

Afirmam que o negócio jurídico jamais foi celebrado e a área discutida nos autos jamais saiu da propriedade/posse das herdeiras do Sr. Sóstenes, ora rés; que a esposa do co-proprietário, Sóstenes, nunca foi informada pelo seu falecido marido que este pretendia vender a área descrita nos autos para seu irmão; que nenhum dos herdeiros tomaram conhecimento da venda da área descrita nos autos para os Autores.

A última decisão, ID 454475358, indeferiu a prova oral, o pedido de justiça gratuita, e no mérito determinou a intimação do autor para comprovar documentalmente a aquisição da parte do terreno que pertencia ao falecido SOSTENES, bem como a intimação da parte ré para se manifestar acerca dos documentos juntados no ID 421026085.
Os autores peticionam, ID 455400591, alegam a certidão da matrícula mãe de ID 421026086 mais o IPTU da inscrição nº 2011926 (ID 198789694) da área remanescente medindo 54.845,85 m², já em nome dos autores, com data de emissão ali constando em 09 de junho de 2014; que a data de óbito do Sr. Sóstenes Carlos Batista ocorreu em 30/12/2014; que os autores são os únicos proprietários da área remanescente e que já seguia desmembrada, antes mesmo do óbito do Sr. Sóstenes Carlos Batista. Junta a certidão do Cartório de Mata de São João matrícula 4968, IDs 455400598/455403309.
As rés peticionam, ID 457100489, alegam que o simples cadastro imobiliário municipal não prova a propriedade e nem mesmo a posse do imóvel; que quanto a alegação dos autores que o Sr. Sóstenes vendeu sua cota-parte da área em comento em favor da TERMAC e, que a outra parte remanescente da área ficou como propriedade exclusiva dos autores, JOSÉ BORGES e OLINDINA JOSÉ, tal alegação é falaciosa, visto que não existiu esse tipo de acordo entre os coproprietários; que a venda foi realizada no ano de 1995 e apenas no ano de 2015 (após falecimento do Sr. Sóstenes) é que os autores tentaram regularizar a suposta propriedade sobre a área.
Seguindo a cronologia dos fatos, em 2022 foram propostas duas ações por JOÃO ALFREDO DOMINGUES em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA.

A primeira foi Ação Declaratória de Nulidade de Averbação Imobiliária, na qual o autor João Alfredo alega que é proprietário do imóvel situado no PARQUE DOS PRAZERES, distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari/BA, medindo aproximadamente 46.768,15m², inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 15.365; que o imóvel é resultado do desmembramento da matrícula nº 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João, realizada em 26/07/1995; que foram realizadas, a pedido dos réus, averbações na matrícula nº 4.968 em 27/08/2014 e 10/04/2015, quase 20 anos após o primeiro desmembramento da matrícula que gerou o imóvel de propriedade do autor.
Afirma que a averbação n. 02 da matrícula 4.968, feita em 27/08/2014 pelos réus, indica coordenadas que se sobrepõem à área do primeiro desmembramento, cuja propriedade é do autor; que os réus, em 15/07/2015, pediram a abertura da matricula 39.293

no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari e que tal pedido usa como referência os mesmos dados do desmembramento averbado sob o número 2 na matrícula 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João; que o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João não possuía mais competência para praticar qualquer ato relacionado a tal imóvel.
Requer a nulidade da averbação n. 02 e 03 da matrícula nº 4.968 e o encerramento da mesma, em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA e outros.
Os réus JOSE BORGES e OLINDINA, por sua vez, alegam que juntamente com o cunhado de nome SÓSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam do Estado da Bahia a área de terra a composta de 11ha.66a.90ca; que a matrícula primeva nº 4968, contém 02 (dois) DESMEMBRAMENTOS das áreas medindo, uma medindo 8.976,00 m2 e outra medindo 54.845,85 m2, essa última área que passou a ser remanescente, após venda em favor da TERMAC da área adquirida pelo autor João Domingues Fernandes medindo 46.768,15 m2; que desde junho de 2014, a Prefeitura Municipal de Camaçari cobrava IPTU dos réus, como donos que são da área medindo 54.845,85 m2; que o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA foi à óbito em 30/12/2014, logo, não há que se falar em nulidade.
As rés MARIA REGINA, MARCIA REGINA e MARIA DOROTEA, na condição de representantes do ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA sustentam que após a morte de Sóstenes, as rés não realizaram nenhum ato de anotação, averbação, ou registro na matrícula do imóvel discutida nestes autos; que o Sr. Sóstenes Carlos Batista faleceu no dia 30 de dezembro de 2014; que em 1995, o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA e JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de co-proprietários, venderam parte da área em comento (46.768,15 m2) à empresa TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que em 04 de abril de 2006, o autor adquiriu a área discutida nos autos da TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que não há que se falar em sobreposição de áreas; que faz-se necessário realizar o georreferenciamento da área.
A última decisão (ID 454529092) verificou que os documentos juntados pelo autor, bem como a certidão de óbito de Sostenes Batista, corroboram com a alegação de nulidade trazida na exordial; entende que a prova a ser produzida nesse processo é, necessariamente, relacionada aos processos de números 8021792-72.2019.8.05.0039 e 0502790-06.2016.8.05.0039. Deixa para decidir sobre a prova após manifestação dos réus ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos principais de nº 0502790-06.2016.8.05.0039.
Já a segunda ação foi a Ação de Rito Comum, na qual o autor alega ser proprietário do imóvel matriculado sob o nº 15.365 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, descrito como uma área de terra, situada no lugar denominado PARQUE DOS PRAZERES, no distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari-BA, medindo aproximadamente 46.768,15m², resultado do desmembramento da matrícula nº 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João.
Segue alegando que os réus praticaram atos perante o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João e, posteriormente, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari que são nulos de pleno direito; que os réus requereram duas averbações na matrícula 4.968, a primeira em 27/08/2014 e a segunda em 10/04/2015, quase 20 anos após o primeiro desmembramento da matrícula nº 4.968, que gerou o imóvel de propriedade do autor (matrícula 15.365); que o registro do imóvel objeto da matrícula nº 39.293 deve ser retificado pois indica coordenadas que se sobrepõem à área do primeiro desmembramento feito em favor do autor na matrícula nº 15.365.

Requer a concessão da tutela de urgência, para determinar o imediato bloqueio da matrícula nº 39.293, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Camaçari, vedando-se, qualquer outra anotação, averbação, ou registro, até o julgamento final da presente ação, decisão a ser confirmada na sentença; que seja declarada a nulidade a matricula 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA por desrespeito ao princípio da territorialidade; ou alternativamente, retificar os limites do imóvel registrado sob a matricula 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, para excluir todas referências que remontem os limites e área do imóvel matriculado sob o n. 15.365 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA.
Em contrapartida, os réus JOSÉ BORGES E OLINDINA JOSÉ alegam que juntamente com o cunhado de nome SÓSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam do Estado da Bahia a área de terra a composta de 11ha.66a.90ca; que a matrícula primeva nº 4968, contém 02 (dois) DESMEMBRAMENTOS das áreas medindo, uma medindo 8.976,00 m2 do cadastro imobiliário nº 2011996 e outra medindo 54.845,85 m2 do cadastro imobiliário nº 2011926, essa última área que passou a ser remanescente após venda em favor da TERMAC da área adquirida pelo aqui autor, João Domingues Fernandes medindo 46.768,15 m2; que o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA foi à óbito em 30/12/2014, logo, não há que se falar em nulidade.
As representantes do Espólio de Sostenes Carlos Batista apresentam contestação e alegam, por sua vez, que o Sr. Sóstenes Carlos Batista faleceu no dia 30 de dezembro de 2014; que houve a fraude na escritura pública de nº 161, Livro nº 009, fls. 163, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari-BA, em que as herdeiras do Sr. Sóstenes, ora rés, apenas tomaram conhecimento da suposta fraude na escritura, quando procuradas por um Senhor de prenome, Lafayette, que mostrou para àquelas a escritura pública de compra e venda que foi falsificada com a assinatura do co-proprietário, Sóstenes (após sua morte) e contendo fraude, também, na assinatura da co-proprietária sobrevivente (MARIA REGINA SILVA BATISTA); que em 1995, o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA e JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de co-proprietários, venderam parte da área em comento (46.768,15 m2) à empresa TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que em 04 de abril de 2006, o autor adquiriu a área discutida nos autos da TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA.
A decisão saneadora (ID 454482129), verifica que os documentos juntados pelo autor, bem como a certidão de óbito de Sostenes Batista, corroboram com a alegação de nulidade trazida na exordial. Entende que a prova a ser produzida nesse processo é, necessariamente, relacionada aos processos de números 8021792-72.2019.8.05.0039 e 0502790-06.2016.8.05.0039, posto que o 8021792-72.2019.8.05.0039 tem por pedido a nulidade da escritura que sustenta o pedido formulado na demanda 0502790-

06.2016.8.05.0039. Deixa para decidir sobre a prova após manifestação dos réus ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos principais de nº 0502790-06.2016.8.05.0039.
Relatados todos os processos, a demanda principal e seus apensos, passo a analisar, primeiramente, a alegação de que os únicos proprietários da área de 54.845,85 m² são de José Borges e Olindina Silva.
Destaco que na Ação Reivindicatória (principal), José Borges e Olindina Silva alegam ser os únicos proprietários da referida área, de matrícula primeva nº 4968 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João e atual matrícula 39.293 do Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, uma vez que o Sr. Sóstenes Carlos Batista e sua esposa haviam, supostamente, vendido os seus 50% do imóvel.
Ocorre que, a referida Escritura Pública de compra e venda (ID 195091429) foi datada de 8 de abril de 2015, cuja data é posterior ao falecimento do Sr. Sóstenes Batista (30 de dezembro de 2014).

Sendo assim, verifico que neste ponto não há controvérsia e por isso, desde já, DECLARO a NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA e seus efeitos, juntada no ID 195091429 (autos principais 0502790-06.2016.8.05.0039), consequentemente, a NULIDADE da R-01 na matrícula 39.293, protocolo nº 90.102, o qual registra a mencionada escritura de compra e venda.

Oficie-se para cumprimento da declaração incidental de nulidade.
No que se refere a Ação Reivindicatória (principal), vejo que persiste a dúvida em relação a sobreposição das áreas. Entendo que, ainda que a área total dos imóveis, somados, coincidam, remanesce nos autos a controvérsia em relação a quem é o proprietário da parte que limita com a estrada do DERBA.
Sendo assim, a CONTROVÉRSIA reside em saber quem é o proprietário da parte que limita com a estrada do DERBA e as limitações das áreas, de onde começa e termina a propriedade de cada uma das partes, existindo uma possível sobreposição ou erro no momento do registro na matrícula.
A sentença proferida nos autos principais (0502790-06.2016.8.05.0039) julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para declarar a propriedade da área objeto da lide em favor dos autores JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, e determinar que a 1ª ré (Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA) desocupe a área objeto da lide, deixando-a livre de qualquer edificação, bem como que a 2ª ré (Madeireira Lisboa LTDA) providencie a retirada das placas da área objeto da lide.

Todavia, a sentença foi proferida sem analisar a questão da nulidade da escritura de compra e venda alegada na Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico proposta em 2019 pelos próprios autores da Ação Reivindicatória (José Borges e Olindina Silva), bem como, não levou em consideração os 3 (três) processos conexos.

Por conseguinte, a sentença proferida nos autos principais é nula.

Isto posto, considerando que nos embargos de declaração havia alegação de nulidade da sentença também com o argumento de que não foi oportunizada a prova devida, intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir, sendo certo que cabe à parte provar o que alega. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009736-31.2024.8.05.0039 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462286913
Processo N° : 8009736-31.2024.8.05.0039

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516120736700000445303209

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012140-26.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimunda De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Bispo Da Silva
Advogado: Denys Oliveira Adorno (OAB:BA53598)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012140-26.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: ANTONIO BISPO DA SILVA
Advogado(s): DENYS OLIVEIRA ADORNO (OAB:BA53598)

DECISÃO
Trata-se de “Liquidação de Sentença” proposta por RAIMUNDA DE JESUS NASCIMENTO em face de ANTONIO BISPO DA SILVA, com a finalidade de que seja efetivada a partilha dos bens, a qual foi objeto de sentença proferida nos autos da Ação de Divórcio litigioso, que tramitou na 1 Vara de Família de Camaçari-BA sob o número 8002198-04.2021.8.05.0039.
Requer que seja atribuído caráter líquido à sentença proferida na ação de conhecimento, para viabilizar o cumprimento da sentença do processo de nº 8002198- 04.2021.8.05.0039.

Decisão da Juíza Titular da 1ª Vara de Família desta Comarca, ID 461251097, declara incompetência por se tratar de extinção de condomínio e alienação do imóvel.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a exequente alega que a sentença determinou a partilha da posse dos bens do casal, no entanto, que esta sentença padece de liquidez, razão pelo qual pugna através desta ação a liquidez da sentença por arbitramento. Requer que seja realizada perícia do imóvel para arbitramento do valor.
Verifico ainda que a fase de conhecimento tramitou na vara de família, tendo o perito informando o valor do imóvel em R$130.000,00 (cento e trinta mil reais) e a parte autora concordando com o valor e requerendo o prosseguimento do feito.
Decisão em ID 461251097 declinando a competência sem trazer liquidez à mesma.
Não obstante, o processo de nº 8012140-26.2022.8.05.0039, está apenso por dependência ao de nº 8002198-04.2021.8.05.0039 que tramita na 1ª Vara de Família desta comarca.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados a respeito da competência para análise do referido pedido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025264-67.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): mk3 ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIVÓRCIO - PARTILHA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA ORIGINÁRIA. 1 - De acordo com o art. 516, II do CPC e do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Conflito julgado procedente para ser declarada a competência da 7ª Vara de Família da comarca do Salvador para processar e julgar o feito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025264-67.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas

do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 7º Vara de Família da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - CC: 80252646720208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/10/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Cumprimento de sentença - Execução de acordo firmado em Ação de Divórcio Consensual – Ação ajuizada inicialmente na Vara de Família e Sucessões, onde tramitou a ação de divórcio, com celebração de acordo - Declaração de incompetência do Juízo da Vara da Família (suscitante) e extinção do feito, sem exame de mérito, sob o fundamento de que o pedido não mais possui relação com o Direito de Família - Ajuizamento de novo cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara Cível local (suscitado), que se declarou incompetente, por entender que o feito deveria ser intentado onde constituído o título executivo judicial – Admissibilidade - Cumprimento de sentença, em regra, deve proceder no Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência funcional – Inteligência do artigo 516, II, do CPC - Competência do Juízo da Vara da Família e Sucessões, formador do título executivo judicial – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.
(TJ-SP - CC: 00098718820228260000 SP 0009871-88.2022.8.26.0000, Relator: Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 10/05/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/05/2022)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS DEFINIDAS EM SENTENÇA E ACORDÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE FOZ DO IGUAÇU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 3ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS EM AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DA PARTE CABÍVEL A CADA UM DOS CÔNJUGES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (1ª VARA DE FAMÍLIA). ARTIGO 516, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA SUSCITADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR. (TJPR - 11ª C. Cível - 0014826-85.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 28.03.2022)
(TJ-PR - CC: 00148268520218160030 Foz do Iguaçu 0014826-85.2021.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 28/03/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022)
Observo que a sentença foi prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, o qual é competente para analisar a presente ação de liquidação de sentença.
Destaco ainda o art. 74, VIII, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, compete:
VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;
Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI e o da 1ª VARA DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI, ao passo que DETERMINO o encaminhamento dos autos, com cópias da petição inicial, da decisão do suscitante e da decisão do suscitado, ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciar o conflito.
Ao cartório, para que diligencie o encaminhamento dos autos.
Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006837-60.2024.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dimensao Patrimonial Ltda
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8006837-60.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DIMENSAO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Usucapião proposta por DIMENSÃO PATRIMONIAL LTDA.

O autor alega que desde 12 de setembro de 2023, detém a posse contínua, mansa e pacífica, de uma área medindo 9.275,00 m², localizada no distrito sede do município, imóvel urbano, localizado na Via Parafuso – BA 535, Parafuso, Camaçari-Bahia.

Segue alegando que comprou o imóvel do Sr. HERMES JOSÉ PINTO MOREIRA, pelo valor de R$ 515.566,00 (quinhentos e quinze mil e quinhentos e sessenta e seis reais), pago em forma de permuta de quatro veículos; que em buscas feitas no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari e no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, não localizou registros da área objeto da usucapião.

Diante disso, requer: o deferimento do pedido liminar para fins de determinar a manutenção de posse ao autor, garantindo com isso a continuidade no local; que os pedidos sejam julgados procedentes, para fins de declarar a propriedade de uma área de terras medindo 9.275,00m², conforme escritura pública e IPTU de inscrição nº 64607 na cidade de Camaçari/BA em prol da DIMENSÃO PATRIMONIAL;

Junta documentos, dentre os quais: instrumento particular de permuta, ID 449216343; escritura pública de cessão de posse com benfeitorias, ID 449216348; memorial descritivo, ID 449216349; certidão passada a pedido verbal, ID 449216351.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 836.126,88 (oitocentos e trinta e seis mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 14.950,96 (quatorze mil novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

O autor alega que comprou o imóvel pelo valor de R$ 515.566,00 (quinhentos e quinze mil e quinhentos e sessenta e seis reais). Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 14.950,96 (quatorze mil novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), estas parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 1.495,09 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento ou mandado.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 1.495,09 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.10.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento ou mandado.

2 - DA LIMINAR

O autor alega que desde 12 de setembro de 2023, detém a posse contínua, mansa e pacífica, de uma área medindo 9.275,00 m², localizada no distrito sede do município, imóvel urbano, localizado na Via Parafuso – BA 535, Parafuso, Camaçari-Bahia.

Segue alegando que comprou o imóvel do Sr. HERMES JOSÉ PINTO MOREIRA, pelo valor de R$ 515.566,00 (quinhentos e quinze mil e quinhentos e sessenta e seis reais), pago em forma de permuta de quatro veículos; que em buscas feitas no 1º

Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari e no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, não localizou registros da área objeto da usucapião.

Requer o deferimento do pedido liminar para fins de determinar a manutenção de posse ao autor, garantindo com isso a continuidade no local.

Compulsando os autos, verifico que o autor junta na inicial Certidão Passada a pedido verbal no ID 449216351, na qual a Oficiala Maise Campos Sarlos, do Cartório de Registro de Imoveis do 2º Ofício, informa que não consta registro específico do imóvel, contudo, ressalta a possibilidade do imóvel se encontrar transcrito no referido Oficio como fazendo parte de um todo maior ou ainda, ser formado de partes transcritas com características diversas das enunciadas.

Isto posto, DETERMINO a intimação da parte autora para diligenciar a certidão completa do imóvel, com a localização e coordenadas do imóvel objeto da lide, que possibilitem ao cartório de imóveis verificar se o terreno está contido em área de maior dimensão. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002808-98.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carmem Lucia Alcantara Buique

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002808-98.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CARMEM LUCIA ALCANTARA BUIQUE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca da Certidão de ID 447608991, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 31 de julho de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502790-06.2016.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari

Parte Autora: Olindina Jose Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757)
Parte Autora: Jose Borges Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757)
Parte Re: Planeta Verde Paisagismo E Jardinagem Ltda
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)
Parte Re: Madeireira Lisboa Ltda - Epp
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Terceiro Interessado: Joao Alfredo Domingues
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502790-06.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: OLINDINA JOSE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), AGAMENON GOMES DA SILVA (OAB:BA14757)
PARTE RE: PLANETA VERDE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA e outros
Advogado(s): OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO (OAB:BA10015), CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470), HERMANO FRANCISCO DE SOUSA (OAB:BA31575), MILENA PINHEIRO ARAUJO (OAB:BA44737), ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729)

DECISÃO
A PRESENTE DECISÃO É VÁLIDA PARA OS PROCESSOS DE NÚMEROS: 0502790-06.2016.8.05.0039, 8021792-72.2019.8.05.0039, 8018616-80.2022.8.05.0039 e 8002069-75.2022.8.05.0164.
Trata-se de Ação Reivindicatória proposta por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, em face de PLANETA VERDE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - HORTO PLANETA VERDE e outros.

Sentença, ID 451744845, julga parcialmente procedentes os pedidos da inicial para declarar a propriedade da área objeto da lide "uma área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m², inscrita sob matrícula primeva nº 4968" em favor dos autores e determinar que a 1ª ré (Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA) desocupe a área objeto da lide, deixando-a livre de qualquer edificação, bem como que a 2ª ré (Madeireira Lisboa LTDA) providencie a retirada das placas da área objeto da lide.

Ao passo que julga improcedentes os pedidos de condenação dos réus em danos morais e pagamento de aluguel pelo uso da área.

Determina o cumprimento imediato da sentença.

A ré Madeireira Lisboa LTDA-ME opõe embargos de declaração, ID 453578305. Apresenta pedido de efeito suspensivo, considerando a existência de nulidades em decorrência do cerceamento do direito de ampla defesa e de inobservância do princípio do contraditório; que há grande probabilidade de provimento de futura apelação; que há risco de dano grave ou de difícil reparação com o cumprimento dos efeitos imediatos da sentença.
Da omissão – alega que foi indeferido o pedido de intimação do Perito para responder quesitos explicativos/complementares sobre o 4º aditamento; que o QUESITO 2 apresentado de forma complementar é decisiva para dirimir o entendimento adotado pela sentença quanto à localização da área do Horto Planeta Verde; que a afirmação de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não na área que foi vendida à TERMAC, contraria a prova pericial na mesma disposição adotada pela sentença que a adotou.
Da contradição - que a perícia reforça a sobreposição, contudo, a sentença contraria a prova pericial quando adota a obscura tese de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não à área que foi vendida à TERMAC; que a referida "área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m²" e que

instruiu a petição inicial não é “inscrita sob matrícula primeva nº 4968” do Registro de Mata de São João, mas sim na matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, através de documento confessadamente falso, cujo fato não é considerado pelo Juízo; que seja sanada a obscuridade da sentença que confunde como registro anterior aquele da área originária, de matrícula nº 4698, de 19/09/1978, de Mata de São João, da qual foi desmembrada a área vendida pelos autores à TERMAC que foi registrada na matrícula 15.365, de 26.07.1995, do Registro de Camaçari e onde está localizado o Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA.

Aduz que a sentença reconhece a existência de ação conexa, mas não decide sobre ela; que a omissão precisa ser sanada; que a constatação da SEFAZ de Camaçari coincide com o Laudo aditivo do Perito (ID 433558206).
A ré Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA opõe embargos de declaração, ID 453603159. Alega que há risco de dano grave ou de difícil reparação com o cumprimento dos efeitos imediatos da sentença; que a fração do imóvel que pertence à embargante encontra-se locada a um terceiro, que sequer fez parte da lide e mantém empresa em plena atividade; que a desocupação imediata causará dano de difícil reparação, afetando, inclusive, terceiro estranho à lide.
Reitera diversos pontos levantados nos embargos da ré Madeireira Lisboa LTDA-ME.
O terceiro interessado opõe embargos de declaração, ID 453854685, reiterando os argumentos dos outros réus.
Decisão, ID 453688702, atribui efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC, ao passo que determina ao cartório que intime a parte embargada (autor) para apresentar as contrarrazões.
Os embargados/autores apresentam contrarrazões, ID 455306948. Faz um resumo das petições que foram juntadas ao processo ao longo dos anos, bem como das decisões proferidas.

Alega que as rés Horto Planeta Verde e Madeireira Lisboa, desde a fase inaugural, sempre souberam qual a área dos autores (54.845,54 m2) e, por óbvio, qual a área a si pertencente, a partir da compra junto a TERMAC pela Ré Madeireira Lisboa (Sr. João Alfredo Domingues), área que mede 46.768,15 m2; que conforme matrícula 4968 de Mata de São João, expedida no dia 24/07/2024, tem a comprovação de que o desmembramento da área remanescente dos autores medindo 54.845,85 m² teve averbação requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João em 27/06/2014; que os autores fizeram averbação da área a si pertencente de 54.845,85 m², que segue provado nos autos, em agosto de 2014, logo, antes da data do óbito do Sr. SÓSTENES CARLOS.

Aduz que o Sr. João Alfredo Domingues não é terceiro interessado e sim sócio da ré MADEIREIRA LISBOA; que a escritura pública de 2015 é desnecessária à regularização do imóvel, porque não altera a matrícula primeva de nº 4968 que transcreve a propriedade dos embargados desde 1978, com averbação da área remanescente devidamente registrada.
Junta Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João da matrícula 4968, ID 455306950.
Maria Regina Batista, Marcia Regina Oliveira e Maria Dorotea Batista, todas representando o Espólio de Sóstenes Carlos Batista, apresentam habilitação de terceiro interessado, ID 456399917.

Alegam que o deslinde desta ação gera consequências diretas a estas Intervenientes, ora terceiras interessadas, uma vez que partilham do direito de copropriedade da área objeto do presente litígio com a parte autora; que o Juízo deixou de analisar, conjuntamente, o objeto do Processo nº: 8021792-72.2019.8.05.0039, em que se discute justamente a nulidade da escritura de compra e venda de matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro Imóveis da Comarca de Camaçari-BA.

Sustentam que os herdeiros do de cujus não têm conhecimento da suposta venda da área discutida nestes autos. Pugnam pela declaração de nulidade da sentença lançada nestes autos, visto que a propriedade da área discutida nos autos não pertence, exclusivamente, aos autores; que seja declarada a nulidade da escritura pública realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Camaçari-Bahia e o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, bem como requer o restabelecimento das partes ao seu estado anterior, isto é, com a declaração da propriedade da área às herdeiras legais do coproprietário (Sóstenes).
Junta certidão de óbito do Sr. Sóstenes, ID 456399922.
Os autores se manifestam, ID 456654126, alegam que desde maio/2017, as terceiras interessadas tiveram pleno conhecimento da tramitação do presente feito, mas só comparecem com pedido de habilitação após sentença.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DOS EMBARGOS
As rés Madeireira Lisboa LTDA-ME e Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA opõem embargos de declaração. Alegam que foi indeferido o pedido de intimação do Perito para responder quesitos explicativos/complementares sobre o 4º aditamento; que a perícia reforça a sobreposição, contudo, a sentença contraria a prova pericial quando adota a obscura tese de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não à área que foi vendida à TERMAC; que seja sanada a obscuridade da sentença que confunde como registro anterior aquele da área originária, de matrícula nº 4698, de 19/09/1978, de Mata de São João, da qual foi desmembrada a área vendida pelos autores à TERMAC que foi registrada na matrícula 15.365, de 26.07.1995, do Registro de Camaçari e onde está localizado o Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA.

Aduzem que a sentença reconhece a existência de ação conexa, mas não decide sobre ela; que a omissão precisa ser sanada.
O terceiro interessado opõe embargos de declaração, ID 453854685, reiterando os argumentos dos outros réus.
Decisão, ID 453688702, atribui efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC, ao passo que determina ao cartório que intime a parte embargada (autor) para apresentar as contrarrazões.
Os embargados/autores apresentam contrarrazões, ID 455306948. Alega que as rés Horto Planeta Verde e Madeireira Lisboa, desde a fase inaugural, sempre souberam qual a área dos autores (54.845,54 m2) e, por óbvio, qual a área a si pertencente; que

conforme matrícula 4968 de Mata de São João, expedida no dia 24/07/2024, tem a comprovação de que o desmembramento da área remanescente dos autores medindo 54.845,85 m² teve averbação requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João em 27/06/2014; que os autores fizeram averbação da área a si pertencente de 54.845,85 m², que segue provado nos autos, em agosto de 2014, logo, antes da data do óbito do Sr. SÓSTENES CARLOS.

Aduz que o Sr. João Alfredo Domingues não é terceiro interessado e sim sócio da ré MADEIREIRA LISBOA; que a escritura pública de 2015 é desnecessária à regularização do imóvel, porque não altera a matrícula primeva de nº 4968 que transcreve a propriedade dos embargados desde 1978, com averbação da área remanescente devidamente registrada.
Maria Regina Batista, Marcia Regina Oliveira e Maria Dorotea Batista, todas representando o Espólio de Sóstenes Carlos Batista, apresentam habilitação de terceiro interessado, ID 456399917. Sustentam que os herdeiros do de cujus não têm conhecimento da suposta venda da área discutida nestes autos. Pugnam pela declaração de nulidade da sentença lançada nestes autos, visto que a propriedade da área discutida nos autos não pertence, exclusivamente, aos autores; que seja declarada a nulidade da escritura pública realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Camaçari-Bahia e o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, bem como requer o restabelecimento das partes ao seu estado anterior, isto é, com a declaração da propriedade da área às herdeiras legais do coproprietário (Sóstenes).

Compulsando os autos, verifico que assiste razão as embargantes, principalmente no tocante a ausência da análise conjunta dos processos para evitar decisões conflitantes. A presente demanda possui processos conexos, os quais não foram analisados conjuntamente para prolação da sentença, conforme determina o art. 55, § 3º, do NCPC:

8021792-72.2019.8.05.0039 - Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico intentada por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA em face de MARIA REGINA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS;
8018616-80.2022.8.05.0039 - Ação de Rito Comum com Pedido de Tutela de Urgência intentada por João Alfredo Domingues, em face de Espólio de Sostenes Carlos Batista e outros;
8002069-75.2022.8.05.0164 - Ação Declaratória de Nulidade de Averbação Imobiliária intentada por JOAO ALFREDO DOMINGUES, em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA e outros.
Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas se coadunam coma definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou requerimento;
III- corrigir erro material;
Compulsando os autos, verifico que assiste razão o embargante, uma vez que há omissão quanto ao julgamento do feito sem análise dos processos apensos, posto que o 8021792-72.2019.8.05.0039 tem por pedido a nulidade da escritura que sustenta o pedido formulado na presente demanda 0502790-06.2016.8.05.0039, bem como as ações 8018616-80.2022.8.05.0039 e 8002069-75.2022.8.05.0164 discutem suposta nulidade da matrícula que fundamenta a alegação de propriedade nos autos principais.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho visto o posicionamento do STJ nos casos em que não há reunião dos processos para julgamento conjunto, sendo reconhecida a nulidade da sentença.

A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. CONEXÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. A jurisprudência do Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que “a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça” (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe de 27/09/2017). 3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que as demandas são conexas, especialmente porque o julgamento da ação consignatória interfere no pleito relativo à ação de execução hipotecária, no caso de eventual procedência. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e à economia processual, concluiu que as ações devem ser julgadas em conjunto. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 321960 SP 2013/0093005-4, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2022)
Desta forma, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para acolhe-los na íntegra pela presença dos pressupostos delineados no art. 1.022, do CPC/2015, para RECONHECER a necessidade de julgamento conjunto, pois a questão da nulidade da escritura é prejudicial ao pedido de retomada da posse do imóvel, ao passo que DETERMINO a NULIDADE da sentença de ID 451744845.
Note-se que este entendimento encontra respaldo nos princípios da celeridade, economia processual e primazia do julgamento do mérito. Além disso, deve-se sopesar a utilidade do processo para solucionar a controvérsia ainda existente e a sua importância para pacificar os conflitos sociais.

Por tudo quanto o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para declarar nula a Sentença e determinar a retomada do curso processual.

2 – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No ano de 2016, foi proposta a presente Ação Reivindicatória por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, em face de PLANETA VERDE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - HORTO PLANETA VERDE e outros, na qual os autores alegam ser proprietários de uma área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m², inscrita sob matrícula primeva nº 4968 de 19/09/1978, perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João; que o registro de matrícula traz como adquirentes o autor e Sóstenes Carlos Batista, cujo título de aquisição se deu com o Estado da Bahia; que a área adquirida possuía inicialmente o total de 63.821,85m², sendo desmembrada em 27/08/14, por meio da averbação AV-02, protocolo nº 36.880, uma porção de 8.796,00 m², averbação requerida pelo Autor e pelo ainda co-proprietário, Sóstenes Carlos Batista.

Narra que o Sr. Sóstenes Carlos Batista e sua esposa venderam os seus 50% ao autor José Borges, em 08/04/15, figurando, a partir de então, o autor José Borges e sua esposa como únicos proprietários do bem objeto da presente lide; que após realização de levantamento topográfico, tomou conhecimento de que o 1º réu vem mantendo edificação comercial em parte considerável da área de propriedade do autor; que o 2º réu, MADEIREIRA LISBOA LTDA, colocou placas na área objeto da lide indicando ser sua propriedade.

Em contrapartida, os réus alegam que os imóveis não são dos autores e sim de LAFAYTTE COUTINHO e JOÃO ALFREDO DOMINGUES; que o imóvel de matrícula n° 15365 foi vendido à TERMAC pelos autores, tendo a TERMAC vendido o imóvel a JOÃO ALFREDO e que a área ocupada pela segunda ré, matrícula municipal n° 5260-61, foi adquirida por JOÃO ALFREDO através de JOSÉ VALDEZ.

Em 2019, foi proposta Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA em face de MARIA REGINA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS.

Nesse processo, a parte autora alega que juntamente com o Sr. SOSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa Srª MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam por doação do Governo do Estado da Bahia, conjuntamente, uma área de terra medindo 11ha, 66 a, 90ca, sob matrícula primeva nº 4968 de 19/09/1978, a qual fora registrada perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João.

Segue alegando que, no ano de 1995, os autores, juntamente com os co proprietários, venderam parte da área objeto da lide (46.768,15 m2) à empresa TERMAC - Terraplanagem e Pavimentação LTDA, restando àqueles 63.821,85m2; que em 27.08.2014, houve o desmembramento de mais 8.976,00 m2, pelo que restou aos autores a área de 54.845,85 m², a qual permanece nos dias atuais sob a mesma matrícula primeva do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mata São João/BA e a atual matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA; que a referida área é de propriedade somente dos autores; que o coproprietário Sostenes faleceu em 30.12.2014, e resta pendente o desmembramento para que o registro do imóvel fizesse tal alteração; que o cônjuge sobrevivente e herdeiros do falecido Sóstenes, reconhecem que a área em discussão (remanescente) é de propriedade plena e exclusiva dos autores.

Aduz que dirigiu-se ao Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari/Ba, com o objetivo de obter esclarecimentos do que poderia ser feito para regularizar a titularidade da área remanescente; que só retornou ao cartório para pegar a assinatura da escritura definitiva em 08.04.2015; que recebida a escritura pública, esta foi encaminhada para registro, e em maio do corrente ano, fora surpreendido com notícia de que referida escritura era falsa.

Os réus, por sua vez, alegam que é incontroversa a fraude realizada na escritura pública de nº 161, Livro nº 009, fls. 163, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari-BA. Diz que o Sr. Sóstenes Carlos Batista, faleceu no dia 30 de dezembro de 2014, portanto, jamais poderia ter assinado a referida escritura em 08 de abril de 2015.

Afirmam que o negócio jurídico jamais foi celebrado e a área discutida nos autos jamais saiu da propriedade/posse das herdeiras do Sr. Sóstenes, ora rés; que a esposa do co-proprietário, Sóstenes, nunca foi informada pelo seu falecido marido que este pretendia vender a área descrita nos autos para seu irmão; que nenhum dos herdeiros tomaram conhecimento da venda da área descrita nos autos para os Autores.

A última decisão, ID 454475358, indeferiu a prova oral, o pedido de justiça gratuita, e no mérito determinou a intimação do autor para comprovar documentalmente a aquisição da parte do terreno que pertencia ao falecido SOSTENES, bem como a intimação da parte ré para se manifestar acerca dos documentos juntados no ID 421026085.

Os autores peticionam, ID 455400591, alegam a certidão da matrícula mãe de ID 421026086 mais o IPTU da inscrição nº 2011926 (ID 198789694) da área remanescente medindo 54.845,85 m², já em nome dos autores, com data de emissão ali constando em 09 de junho de 2014; que a data de óbito do Sr. Sóstenes Carlos Batista ocorreu em 30/12/2014; que os autores são os únicos proprietários da área remanescente e que já seguia desmembrada, antes mesmo do óbito do Sr. Sóstenes Carlos Batista. Junta a certidão do Cartório de Mata de São João matrícula 4968, IDs 455400598/455403309.

As rés peticionam, ID 457100489, alegam que o simples cadastro imobiliário municipal não prova a propriedade e nem mesmo a posse do imóvel; que quanto a alegação dos autores que o Sr. Sóstenes vendeu sua cota-parte da área em comento em favor da TERMAC e, que a outra parte remanescente da área ficou como propriedade exclusiva dos autores, JOSÉ BORGES e OLINDINA JOSÉ, tal alegação é falaciosa, visto que não existiu esse tipo de acordo entre os coproprietários; que a venda foi realizada no ano de 1995 e apenas no ano de 2015 (após falecimento do Sr. Sóstenes) é que os autores tentaram regularizar a suposta propriedade sobre a área.

Seguindo a cronologia dos fatos, em 2022 foram propostas duas ações por JOÃO ALFREDO DOMINGUES em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA.

A primeira foi Ação Declaratória de Nulidade de Averbação Imobiliária, na qual o autor João Alfredo alega que é proprietário do imóvel situado no PARQUE DOS PRAZERES, distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari/BA, medindo aproximadamente 46.768,15m², inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 15.365; que o imóvel é resultado do desmembramento da matrícula nº 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João, realizada em 26/07/1995; que foram realizadas, a pedido dos réus, averbações na matrícula nº 4.968 em 27/08/2014 e 10/04/2015, quase 20 anos após o primeiro desmembramento da matrícula que gerou o imóvel de propriedade do autor.
Afirma que a averbação n. 02 da matrícula 4.968, feita em 27/08/2014 pelos réus, indica coordenadas que se sobrepõem à área do primeiro desmembramento, cuja propriedade é do autor; que os réus, em 15/07/2015, pediram a abertura da matricula 39.293 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari e que tal pedido usa como referência os mesmos dados do desmembramento averbado sob o número 2 na matrícula 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João; que o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João não possuía mais competência para praticar qualquer ato relacionado a tal imóvel.
Requer a nulidade da averbação n. 02 e 03 da matrícula nº 4.968 e o encerramento da mesma, em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA e outros.
Os réus JOSE BORGES e OLINDINA, por sua vez, alegam que juntamente com o cunhado de nome SÓSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam do Estado da Bahia a área de terra a composta de 11ha.66a.90ca; que a matrícula primeva nº 4968, contém 02 (dois) DESMEMBRAMENTOS das áreas medindo, uma medindo 8.976,00 m2 e outra medindo 54.845,85 m2, essa última área que passou a ser remanescente, após venda em favor da TERMAC da área adquirida pelo autor João Domingues Fernandes medindo 46.768,15 m2; que desde junho de 2014, a Prefeitura Municipal de Camaçari cobrava IPTU dos réus, como donos que são da área medindo 54.845,85 m2; que o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA foi à óbito em 30/12/2014, logo, não há que se falar em nulidade.
As rés MARIA REGINA, MARCIA REGINA e MARIA DOROTEA, na condição de representantes do ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA sustentam que após a morte de Sóstenes, as rés não realizaram nenhum ato de anotação, averbação, ou registro na matrícula do imóvel discutida nestes autos; que o Sr. Sóstenes Carlos Batista faleceu no dia 30 de dezembro de 2014; que em 1995, o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA e JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de co-proprietários, venderam parte da área em comento (46.768,15 m2) à empresa TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que em 04 de abril de 2006, o autor adquiriu a área discutida nos autos da TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que não há que se falar em sobreposição de áreas; que faz-se necessário realizar o georreferenciamento da área.
A última decisão (ID 454529092) verificou que os documentos juntados pelo autor, bem como a certidão de óbito de Sostenes Batista, corroboram com a alegação de nulidade trazida na exordial; entende que a prova a ser produzida nesse processo é, necessariamente, relacionada aos processos de números 8021792-72.2019.8.05.0039 e 0502790-06.2016.8.05.0039. Deixa para decidir sobre a prova após manifestação dos réus ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos principais de nº 0502790-06.2016.8.05.0039.
Já a segunda ação foi a Ação de Rito Comum, na qual o autor alega ser proprietário do imóvel matriculado sob o nº 15.365 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, descrito como uma área de terra, situada no lugar denominado PARQUE DOS PRAZERES, no distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari-BA, medindo aproximadamente 46.768,15m², resultado do desmembramento da matrícula nº 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João.
Segue alegando que os réus praticaram atos perante o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João e, posteriormente, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari que são nulos de pleno direito; que os réus requereram duas averbações na matrícula 4.968, a primeira em 27/08/2014 e a segunda em 10/04/2015, quase 20 anos após o primeiro desmembramento da matrícula nº 4.968, que gerou o imóvel de propriedade do autor (matrícula 15.365); que o registro do imóvel objeto da matrícula nº 39.293 deve ser retificado pois indica coordenadas que se sobrepõem à área do primeiro desmembramento feito em favor do autor na matrícula nº 15.365.

Requer a concessão da tutela de urgência, para determinar o imediato bloqueio da matrícula nº 39.293, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Camaçari, vedando-se, qualquer outra anotação, averbação, ou registro, até o julgamento final da presente ação, decisão a ser confirmada na sentença; que seja declarada a nulidade a matricula 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA por desrespeito ao princípio da territorialidade; ou alternativamente, retificar os limites do imóvel registrado sob a matricula 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, para excluir todas referências que remontem os limites e área do imóvel matriculado sob o n. 15.365 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA.
Em contrapartida, os réus JOSÉ BORGES E OLINDINA JOSÉ alegam que juntamente com o cunhado de nome SÓSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam do Estado da Bahia a área de terra a composta de 11ha.66a.90ca; que a matrícula primeva nº 4968, contém 02 (dois) DESMEMBRAMENTOS das áreas medindo, uma medindo 8.976,00 m2 do cadastro imobiliário nº 2011996 e outra medindo 54.845,85 m2 do cadastro imobiliário nº 2011926, essa última área que passou a ser remanescente após venda em favor da TERMAC da área adquirida pelo aqui autor, João Domingues Fernandes medindo 46.768,15 m2; que o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA foi à óbito em 30/12/2014, logo, não há que se falar em nulidade.
As representantes do Espólio de Sostenes Carlos Batista apresentam contestação e alegam, por sua vez, que o Sr. Sóstenes Carlos Batista faleceu no dia 30 de dezembro de 2014; que houve a fraude na escritura pública de nº 161, Livro nº 009, fls. 163, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaça-

ri-BA, em que as herdeiras do Sr. Sóstenes, ora rés, apenas tomaram conhecimento da suposta fraude na escritura, quando procuradas por um Senhor de prenome, Lafayette, que mostrou para àquelas a escritura pública de compra e venda que foi falsificada com a assinatura do co-proprietário, Sóstenes (após sua morte) e contendo fraude, também, na assinatura da co-proprietária sobrevivente (MARIA REGINA SILVA BATISTA); que em 1995, o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA e JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de co-proprietários, venderam parte da área em comento (46.768,15 m2) à empresa TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que em 04 de abril de 2006, o autor adquiriu a área discutida nos autos da TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA.
A decisão saneadora (ID 454482129), verifica que os documentos juntados pelo autor, bem como a certidão de óbito de Sostenes Batista, corroboram com a alegação de nulidade trazida na exordial. Entende que a prova a ser produzida nesse processo é, necessariamente, relacionada aos processos de números 8021792-72.2019.8.05.0039 e 0502790-06.2016.8.05.0039, posto que o 8021792-72.2019.8.05.0039 tem por pedido a nulidade da escritura que sustenta o pedido formulado na demanda 0502790-06.2016.8.05.0039. Deixa para decidir sobre a prova após manifestação dos réus ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos principais de nº 0502790-06.2016.8.05.0039.
Relatados todos os processos, a demanda principal e seus apensos, passo a analisar, primeiramente, a alegação de que os únicos proprietários da área de 54.845,85 m² são de José Borges e Olindina Silva.
Destaco que na Ação Reivindicatória (principal), José Borges e Olindina Silva alegam ser os únicos proprietários da referida área, de matrícula primeva nº 4968 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João e atual matrícula 39.293 do Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, uma vez que o Sr. Sóstenes Carlos Batista e sua esposa haviam, supostamente, vendido os seus 50% do imóvel.
Ocorre que, a referida Escritura Pública de compra e venda (ID 195091429) foi datada de 8 de abril de 2015, cuja data é posterior ao falecimento do Sr. Sóstenes Batista (30 de dezembro de 2014).

Sendo assim, verifico que neste ponto não há controvérsia e por isso, desde já, DECLARO a NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA e seus efeitos, juntada no ID 195091429 (autos principais 0502790-06.2016.8.05.0039), consequentemente, a NULIDADE da R-01 na matrícula 39.293, protocolo nº 90.102, o qual registra a mencionada escritura de compra e venda.

Oficie-se para cumprimento da declaração incidental de nulidade.
No que se refere a Ação Reivindicatória (principal), vejo que persiste a dúvida em relação a sobreposição das áreas. Entendo que, ainda que a área total dos imóveis, somados, coincidam, remanesce nos autos a controvérsia em relação a quem é o proprietário da parte que limita com a estrada do DERBA.
Sendo assim, a CONTROVÉRSIA reside em saber quem é o proprietário da parte que limita com a estrada do DERBA e as limitações das áreas, de onde começa e termina a propriedade de cada uma das partes, existindo uma possível sobreposição ou erro no momento do registro na matrícula.
A sentença proferida nos autos principais (0502790-06.2016.8.05.0039) julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para declarar a propriedade da área objeto da lide em favor dos autores JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, e determinar que a 1ª ré (Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA) desocupe a área objeto da lide, deixando-a livre de qualquer edificação, bem como que a 2ª ré (Madeireira Lisboa LTDA) providencie a retirada das placas da área objeto da lide.

Todavia, a sentença foi proferida sem analisar a questão da nulidade da escritura de compra e venda alegada na Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico proposta em 2019 pelos próprios autores da Ação Reivindicatória (José Borges e Olindina Silva), bem como, não levou em consideração os 3 (três) processos conexos.

Por conseguinte, a sentença proferida nos autos principais é nula.

Isto posto, considerando que nos embargos de declaração havia alegação de nulidade da sentença também com o argumento de que não foi oportunizada a prova devida, intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir, sendo certo que cabe à parte provar o que alega. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002808-98.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carmem Lucia Alcantara Buique

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002808-98.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CARMEM LUCIA ALCANTARA BUIQUE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca da Certidão de ID 447608991, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 31 de julho de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8021792-72.2019.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Borges Oliveira Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Olindina Jose Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerido: Marcia Regina Silva Batista De Oliveira
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Requerido: Maria Dorotea Silva Batista
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Requerido: Maria Regina Silva Batista
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8021792-72.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE BORGES OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
REQUERIDO: MARCIA REGINA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): LILIANE CARVALHO SILVA (OAB:BA31757)

DECISÃO
A PRESENTE DECISÃO É VÁLIDA PARA OS PROCESSOS DE NÚMEROS: 0502790-06.2016.8.05.0039, 8021792-72.2019.8.05.0039, 8018616-80.2022.8.05.0039 e 8002069-75.2022.8.05.0164.
Trata-se de Ação Reivindicatória proposta por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, em face de PLANETA VERDE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - HORTO PLANETA VERDE e outros.

Sentença, ID 451744845, julga parcialmente procedentes os pedidos da inicial para declarar a propriedade da área objeto da lide "uma área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m², inscrita sob matrícula primeva nº 4968" em favor dos autores e determinar que a 1ª ré (Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA) desocupe a área objeto da lide, deixando-a livre de qualquer edificação, bem como que a 2ª ré (Madeireira Lisboa LTDA) providencie a retirada das placas da área objeto da lide.

Ao passo que julga improcedentes os pedidos de condenação dos réus em danos morais e pagamento de aluguel pelo uso da área.

Determina o cumprimento imediato da sentença.

A ré Madeireira Lisboa LTDA-ME opõe embargos de declaração, ID 453578305. Apresenta pedido de efeito suspensivo, considerando a existência de nulidades em decorrência do cerceamento do direito de ampla defesa e de inobservância do princípio do contraditório; que há grande probabilidade de provimento de futura apelação; que há risco de dano grave ou de difícil reparação com o cumprimento dos efeitos imediatos da sentença.
Da omissão – alega que foi indeferido o pedido de intimação do Perito para responder quesitos explicativos/complementares sobre o 4º aditamento; que o QUESITO 2 apresentado de forma complementar é decisiva para dirimir o entendimento adotado pela sentença quanto à localização da área do Horto Planeta Verde; que a afirmação de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não na área que foi vendida à TERMAC, contraria a prova pericial na mesma disposição adotada pela sentença que a adotou.
Da contradição - que a perícia reforça a sobreposição, contudo, a sentença contraria a prova pericial quando adota a obscura tese de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não à área que foi vendida à TERMAC; que a referida "área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m²" e que instruiu a petição inicial não é "inscrita sob matrícula primeva nº 4968" do Registro de Mata de São João, mas sim na matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, através de documento confessadamente falso, cujo fato não é considerado pelo Juízo; que seja sanada a obscuridade da sentença que confunde como registro anterior aquele da área originária, de matrícula nº 4698, de 19/09/1978, de Mata de São João, da qual foi desmembrada a área vendida pelos autores à TERMAC que foi registrada na matrícula 15.365, de 26.07.1995, do Registro de Camaçari e onde está localizado o Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA.

Aduz que a sentença reconhece a existência de ação conexa, mas não decide sobre ela; que a omissão precisa ser sanada; que a constatação da SEFAZ de Camaçari coincide com o Laudo aditivo do Perito (ID 433558206).
A ré Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA opõe embargos de declaração, ID 453603159. Alega que há risco de dano grave ou de difícil reparação com o cumprimento dos efeitos imediatos da sentença; que a fração do imóvel que pertence à embargante encontra-se locada a um terceiro, que sequer fez parte da lide e mantém empresa em plena atividade; que a desocupação imediata causará dano de difícil reparação, afetando, inclusive, terceiro estranho à lide.
Reitera diversos pontos levantados nos embargos da ré Madeireira Lisboa LTDA-ME.
O terceiro interessado opõe embargos de declaração, ID 453854685, reiterando os argumentos dos outros réus.
Decisão, ID 453688702, atribui efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC, ao passo que determina ao cartório que intime a parte embargada (autor) para apresentar as contrarrazões.
Os embargados/autores apresentam contrarrazões, ID 455306948. Faz um resumo das petições que foram juntadas ao processo ao longo dos anos, bem como das decisões proferidas.

Alega que as rés Horto Planeta Verde e Madeireira Lisboa, desde a fase inaugural, sempre souberam qual a área dos autores (54.845,54 m2) e, por óbvio, qual a área a si pertencente, a partir da compra junto a TERMAC pela Ré Madeireira Lisboa (Sr. João Alfredo Domingues), área que mede 46.768,15 m2; que conforme matrícula 4968 de Mata de São João, expedida no dia 24/07/2024, tem a comprovação de que o desmembramento da área remanescente dos autores medindo 54.845,85 m² teve averbação requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João em 27/06/2014; que os autores fizeram averbação da área a si pertencente de 54.845,85 m², que segue provado nos autos, em agosto de 2014, logo, antes da data do óbito do Sr. SÓSTENES CARLOS.

Aduz que o Sr. João Alfredo Domingues não é terceiro interessado e sim sócio da ré MADEIREIRA LISBOA; que a escritura pública de 2015 é desnecessária à regularização do imóvel, porque não altera a matrícula primeva de nº 4968 que transcreve a propriedade dos embargados desde 1978, com averbação da área remanescente devidamente registrada.
Junta Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João da matrícula 4968, ID 455306950.
Maria Regina Batista, Marcia Regina Oliveira e Maria Dorotea Batista, todas representando o Espólio de Sóstenes Carlos Batista, apresentam habilitação de terceiro interessado, ID 456399917.

Alegam que o deslinde desta ação gera consequências diretas a estas Intervenientes, ora terceiras interessadas, uma vez que partilham do direito de copropriedade da área objeto do presente litígio com a parte autora; que o Juízo deixou de analisar, conjuntamente, o objeto do Processo nº: 8021792-72.2019.8.05.0039, em que se discute justamente a nulidade da escritura de compra e venda de matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro Imóveis da Comarca de Camaçari-BA.

Sustentam que os herdeiros do de cujus não têm conhecimento da suposta venda da área discutida nestes autos. Pugnam pela declaração de nulidade da sentença lançada nestes autos, visto que a propriedade da área discutida nos autos não pertence, exclusivamente, aos autores; que seja declarada a nulidade da escritura pública realizada perante o Cartório de Registro Civil das

Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Camaçari-Bahia e o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, bem como requer o restabelecimento das partes ao seu estado anterior, isto é, com a declaração da propriedade da área às herdeiras legais do coproprietário (Sóstenes).
Junta certidão de óbito do Sr. Sóstenes, ID 456399922.
Os autores se manifestam, ID 456654126, alegam que desde maio/2017, as terceiras interessadas tiveram pleno conhecimento da tramitação do presente feito, mas só comparecem com pedido de habilitação após sentença.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DOS EMBARGOS
As rés Madeireira Lisboa LTDA-ME e Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA opõem embargos de declaração. Alegam que foi indeferido o pedido de intimação do Perito para responder quesitos explicativos/complementares sobre o 4º aditamento; que a perícia reforça a sobreposição, contudo, a sentença contraria a prova pericial quando adota a obscura tese de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não à área que foi vendida à TERMAC; que seja sanada a obscuridade da sentença que confunde como registro anterior aquele da área originária, de matrícula nº 4698, de 19/09/1978, de Mata de São João, da qual foi desmembrada a área vendida pelos autores à TERMAC que foi registrada na matrícula 15.365, de 26.07.1995, do Registro de Camaçari e onde está localizado o Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA.

Aduzem que a sentença reconhece a existência de ação conexa, mas não decide sobre ela; que a omissão precisa ser sanada.
O terceiro interessado opõe embargos de declaração, ID 453854685, reiterando os argumentos dos outros réus.
Decisão, ID 453688702, atribui efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC, ao passo que determina ao cartório que intime a parte embargada (autor) para apresentar as contrarrazões.
Os embargados/autores apresentam contrarrazões, ID 455306948. Alega que as rés Horto Planeta Verde e Madeireira Lisboa, desde a fase inaugural, sempre souberam qual a área dos autores (54.845,54 m2) e, por óbvio, qual a área a si pertencente; que conforme matrícula 4968 de Mata de São João, expedida no dia 24/07/2024, tem a comprovação de que o desmembramento da área remanescente dos autores medindo 54.845,85 m² teve averbação requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João em 27/06/2014; que os autores fizeram averbação da área a si pertencente de 54.845,85 m², que segue provado nos autos, em agosto de 2014, logo, antes da data do óbito do Sr. SÓSTENES CARLOS.

Aduz que o Sr. João Alfredo Domingues não é terceiro interessado e sim sócio da ré MADEIREIRA LISBOA; que a escritura pública de 2015 é desnecessária à regularização do imóvel, porque não altera a matrícula primeva de nº 4968 que transcreve a propriedade dos embargados desde 1978, com averbação da área remanescente devidamente registrada.
Maria Regina Batista, Marcia Regina Oliveira e Maria Dorotea Batista, todas representando o Espólio de Sóstenes Carlos Batista, apresentam habilitação de terceiro interessado, ID 456399917. Sustentam que os herdeiros do de cujus não têm conhecimento da suposta venda da área discutida nestes autos. Pugnam pela declaração de nulidade da sentença lançada nestes autos, visto que a propriedade da área discutida nos autos não pertence, exclusivamente, aos autores; que seja declarada a nulidade da escritura pública realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Camaçari-Bahia e o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, bem como requer o restabelecimento das partes ao seu estado anterior, isto é, com a declaração da propriedade da área às herdeiras legais do coproprietário (Sóstenes).

Compulsando os autos, verifico que assiste razão as embargantes, principalmente no tocante a ausência da análise conjunta dos processos para evitar decisões conflitantes. A presente demanda possui processos conexos, os quais não foram analisados conjuntamente para prolação da sentença, conforme determina o art. 55, § 3º, do NCPC:

8021792-72.2019.8.05.0039 - Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico intentada por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA em face de MARIA REGINA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS;
8018616-80.2022.8.05.0039 - Ação de Rito Comum com Pedido de Tutela de Urgência intentada por João Alfredo Domingues, em face de Espólio de Sostenes Carlos Batista e outros;
8002069-75.2022.8.05.0164 - Ação Declaratória de Nulidade de Averbação Imobiliária intentada por JOAO ALFREDO DOMINGUES, em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA e outros.
Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas se coadunam coma definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou requerimento;
III- corrigir erro material;
Compulsando os autos, verifico que assiste razão o embargante, uma vez que há omissão quanto ao julgamento do feito sem análise dos processos apensos, posto que o 8021792-72.2019.8.05.0039 tem por pedido a nulidade da escritura que sustenta o pedido formulado na presente demanda 0502790-06.2016.8.05.0039, bem como as ações 8018616-80.2022.8.05.0039 e 8002069-75.2022.8.05.0164 discutem suposta nulidade da matrícula que fundamenta a alegação de propriedade nos autos principais.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho visto o posicionamento do STJ nos casos em que não há reunião dos processos para julgamento conjunto, sendo reconhecida a nulidade da sentença.

A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. CONEXÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. A jurisprudência do Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça" (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe de 27/09/2017). 3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que as demandas são conexas, especialmente porque o julgamento da ação consignatória interfere no pleito relativo à ação de execução hipotecária, no caso de eventual procedência. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e à economia processual, concluiu que as ações devem ser julgadas em conjunto. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 321960 SP 2013/0093005-4, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2022)
Desta forma, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para acolhe-los na íntegra pela presença dos pressupostos delineados no art. 1.022, do CPC/2015, para RECONHECER a necessidade de julgamento conjunto, pois a questão da nulidade da escritura é prejudicial ao pedido de retomada da posse do imóvel, ao passo que DETERMINO a NULIDADE da sentença de ID 451744845.
Note-se que este entendimento encontra respaldo nos princípios da celeridade, economia processual e primazia do julgamento do mérito. Além disso, deve-se sopesar a utilidade do processo para solucionar a controvérsia ainda existente e a sua importância para pacificar os conflitos sociais.
Por tudo quanto o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para declarar nula a Sentença e determinar a retomada do curso processual.
2 – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
No ano de 2016, foi proposta a presente Ação Reivindicatória por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, em face de PLANETA VERDE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - HORTO PLANETA VERDE e outros, na qual os autores alegam ser proprietários de uma área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m², inscrita sob matrícula primeva nº 4968 de 19/09/1978, perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João; que o registro de matrícula traz como adquirentes o autor e Sóstenes Carlos Batista, cujo título de aquisição se deu com o Estado da Bahia; que a área adquirida possuía inicialmente o total de 63.821,85m², sendo desmembrada em 27/08/14, por meio da averbação AV-02, protocolo nº 36.880, uma porção de 8.796,00 m², averbação requerida pelo Autor e pelo ainda co-proprietário, Sóstenes Carlos Batista.
Narra que o Sr. Sóstenes Carlos Batista e sua esposa venderam os seus 50% ao autor José Borges, em 08/04/15, figurando, a partir de então, o autor José Borges e sua esposa como únicos proprietários do bem objeto da presente lide; que após realização de levantamento topográfico, tomou conhecimento de que o 1º réu vem mantendo edificação comercial em parte considerável da área de propriedade do autor; que o 2º réu, MADEIREIRA LISBOA LTDA, colocou placas na área objeto da lide indicando ser sua propriedade.
Em contrapartida, os réus alegam que os imóveis não são dos autores e sim de LAFAYTTE COUTINHO e JOÃO ALFREDO DOMINGUES; que o imóvel de matrícula n° 15365 foi vendido à TERMAC pelos autores, tendo a TERMAC vendido o imóvel a JOÃO ALFREDO e que a área ocupada pela segunda ré, matrícula municipal n° 5260-61, foi adquirida por JOÃO ALFREDO através de JOSÉ VALDEZ.
Em 2019, foi proposta Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA em face de MARIA REGINA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS.

Nesse processo, a parte autora alega que juntamente com o Sr. SOSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa Srª MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam por doação do Governo do Estado da Bahia, conjuntamente, uma área de terra medindo 11ha, 66 a, 90ca, sob matrícula primeva nº 4968 de 19/09/1978, a qual fora registrada perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João.

Segue alegando que, no ano de 1995, os autores, juntamente com os co proprietários, venderam parte da área objeto da lide (46.768,15 m2) à empresa TERMAC - Terraplanagem e Pavimentação LTDA, restando àqueles 63.821,85m2; que em 27.08.2014, houve o desmembramento de mais 8.976,00 m2, pelo que restou aos autores a área de 54.845,85 m², a qual permanece nos dias atuais sob a mesma matrícula primeva do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mata São João/BA e a atual matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA; que a referida área é de propriedade somente dos autores; que o coproprietário Sostenes faleceu em 30.12.2014, e resta pendente o desmembramento para que o registro do imóvel fizesse tal alteração; que o cônjuge sobrevivente e herdeiros do falecido Sóstenes, reconhecem que a área em discussão (remanescente) é de propriedade plena e exclusiva dos autores.

Aduz que dirigiu-se ao Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari/Ba, com o objetivo de obter esclarecimentos do que poderia ser feito para regularizar a titularidade da área remanescente; que só retornou ao cartório para pegar a assinatura da escritura definitiva em 08.04.2015; que recebida a escritura pública, esta foi encaminhada para registro, e em maio do corrente ano, fora surpreendido com notícia de que referida escritura era falsa.

Os réus, por sua vez, alegam que é incontroversa a fraude realizada na escritura pública de nº 161, Livro nº 009, fls. 163, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari-BA. Diz que o Sr. Sóstenes Carlos Batista, faleceu no dia 30 de dezembro de 2014, portanto, jamais poderia ter assinado a referida escritura em 08 de abril de 2015.

Afirmam que o negócio jurídico jamais foi celebrado e a área discutida nos autos jamais saiu da propriedade/posse das herdeiras do Sr. Sóstenes, ora rés; que a esposa do co-proprietário, Sóstenes, nunca foi informada pelo seu falecido marido que este pretendia vender a área descrita nos autos para seu irmão; que nenhum dos herdeiros tomaram conhecimento da venda da área descrita nos autos para os Autores.

A última decisão, ID 454475358, indeferiu a prova oral, o pedido de justiça gratuita, e no mérito determinou a intimação do autor para comprovar documentalmente a aquisição da parte do terreno que pertencia ao falecido SOSTENES, bem como a intimação da parte ré para se manifestar acerca dos documentos juntados no ID 421026085.
Os autores peticionam, ID 455400591, alegam a certidão da matrícula mãe de ID 421026086 mais o IPTU da inscrição nº 2011926 (ID 198789694) da área remanescente medindo 54.845,85 m², já em nome dos autores, com data de emissão ali constando em 09 de junho de 2014; que a data de óbito do Sr. Sóstenes Carlos Batista ocorreu em 30/12/2014; que os autores são os únicos proprietários da área remanescente e que já seguia desmembrada, antes mesmo do óbito do Sr. Sóstenes Carlos Batista. Junta a certidão do Cartório de Mata de São João matrícula 4968, IDs 455400598/455403309.
As rés peticionam, ID 457100489, alegam que o simples cadastro imobiliário municipal não prova a propriedade e nem mesmo a posse do imóvel; que quanto a alegação dos autores que o Sr. Sóstenes vendeu sua cota-parte da área em comento em favor da TERMAC e, que a outra parte remanescente da área ficou como propriedade exclusiva dos autores, JOSÉ BORGES e OLINDINA JOSÉ, tal alegação é falaciosa, visto que não existiu esse tipo de acordo entre os coproprietários; que a venda foi realizada no ano de 1995 e apenas no ano de 2015 (após falecimento do Sr. Sóstenes) é que os autores tentaram regularizar a suposta propriedade sobre a área.
Seguindo a cronologia dos fatos, em 2022 foram propostas duas ações por JOÃO ALFREDO DOMINGUES em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA.

A primeira foi Ação Declaratória de Nulidade de Averbação Imobiliária, na qual o autor João Alfredo alega que é proprietário do imóvel situado no PARQUE DOS PRAZERES, distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari/BA, medindo aproximadamente 46.768,15m², inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 15.365; que o imóvel é resultado do desmembramento da matrícula nº 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João, realizada em 26/07/1995; que foram realizadas, a pedido dos réus, averbações na matrícula nº 4.968 em 27/08/2014 e 10/04/2015, quase 20 anos após o primeiro desmembramento da matrícula que gerou o imóvel de propriedade do autor.
Afirma que a averbação n. 02 da matrícula 4.968, feita em 27/08/2014 pelos réus, indica coordenadas que se sobrepõem à área do primeiro desmembramento, cuja propriedade é do autor; que os réus, em 15/07/2015, pediram a abertura da matricula 39.293 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari e que tal pedido usa como referência os mesmos dados do desmembramento averbado sob o número 2 na matrícula 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João; que o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João não possuía mais competência para praticar qualquer ato relacionado a tal imóvel.
Requer a nulidade da averbação n. 02 e 03 da matrícula nº 4.968 e o encerramento da mesma, em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA e outros.
Os réus JOSE BORGES e OLINDINA, por sua vez, alegam que juntamente com o cunhado de nome SÓSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam do Estado da Bahia a área de terra a composta de 11ha.66a. 90ca; que a matrícula primeva nº 4968, contém 02 (dois) DESMEMBRAMENTOS das áreas medindo, uma medindo 8.976,00 m2 e outra medindo 54.845,85 m2, essa última área que passou a ser remanescente, após venda em favor da TERMAC da área adquirida pelo autor João Domingues Fernandes medindo 46.768,15 m2; que desde junho de 2014, a Prefeitura Municipal de Camaçari cobrava IPTU dos réus, como donos que são da área medindo 54.845,85 m2; que o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA foi à óbito em 30/12/2014, logo, não há que se falar em nulidade.
As rés MARIA REGINA, MARCIA REGINA e MARIA DOROTEA, na condição de representantes do ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA sustentam que após a morte de Sóstenes, as rés não realizaram nenhum ato de anotação, averbação, ou registro na matrícula do imóvel discutida nestes autos; que o Sr. Sóstenes Carlos Batista faleceu no dia 30 de dezembro de 2014; que em 1995, o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA e JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de co-proprietários, venderam parte da área em comento (46.768,15 m2) à empresa TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que em 04 de abril de 2006, o autor adquiriu a área discutida nos autos da TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que não há que se falar em sobreposição de áreas; que faz-se necessário realizar o georreferenciamento da área.
A última decisão (ID 454529092) verificou que os documentos juntados pelo autor, bem como a certidão de óbito de Sostenes Batista, corroboram com a alegação de nulidade trazida na exordial; entende que a prova a ser produzida nesse processo é, necessariamente, relacionada aos processos de números 8021792-72.2019.8.05.0039 e 0502790-06.2016.8.05.0039. Deixa para decidir sobre a prova após manifestação dos réus ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos principais de nº 0502790-06.2016.8.05.0039.
Já a segunda ação foi a Ação de Rito Comum, na qual o autor alega ser proprietário do imóvel matriculado sob o nº 15.365 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, descrito como uma área de terra, situada no lugar denominado PARQUE DOS PRAZERES, no distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari-BA, medindo aproximadamente 46.768,15m², resultado do desmembramento da matrícula nº 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João.

Segue alegando que os réus praticaram atos perante o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João e, posteriormente, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari que são nulos de pleno direito; que os réus requereram duas averbações na matrícula 4.968, a primeira em 27/08/2014 e a segunda em 10/04/2015, quase 20 anos após o primeiro desmembramento da matrícula nº 4.968, que gerou o imóvel de propriedade do autor (matrícula 15.365); que o registro do imóvel objeto da matrícula nº 39.293 deve ser retificado pois indica coordenadas que se sobrepõem à área do primeiro desmembramento feito em favor do autor na matrícula nº 15.365.

Requer a concessão da tutela de urgência, para determinar o imediato bloqueio da matrícula nº 39.293, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Camaçari, vedando-se, qualquer outra anotação, averbação, ou registro, até o julgamento final da presente ação, decisão a ser confirmada na sentença; que seja declarada a nulidade a matricula 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA por desrespeito ao princípio da territorialidade; ou alternativamente, retificar os limites do imóvel registrado sob a matricula 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, para excluir todas referências que remontem os limites e área do imóvel matriculado sob o n. 15.365 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA.
Em contrapartida, os réus JOSÉ BORGES E OLINDINA JOSÉ alegam que juntamente com o cunhado de nome SÓSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam do Estado da Bahia a área de terra a composta de 11ha.66a.90ca; que a matrícula primeva nº 4968, contém 02 (dois) DESMEMBRAMENTOS das áreas medindo, uma medindo 8.976,00 m2 do cadastro imobiliário nº 2011996 e outra medindo 54.845,85 m2 do cadastro imobiliário nº 2011926, essa última área que passou a ser remanescente após venda em favor da TERMAC da área adquirida pelo aqui autor, João Domingues Fernandes medindo 46.768,15 m2; que o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA foi à óbito em 30/12/2014, logo, não há que se falar em nulidade.
As representantes do Espólio de Sostenes Carlos Batista apresentam contestação e alegam, por sua vez, que o Sr. Sóstenes Carlos Batista faleceu no dia 30 de dezembro de 2014; que houve a fraude na escritura pública de nº 161, Livro nº 009, fls. 163, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari-BA, em que as herdeiras do Sr. Sóstenes, ora rés, apenas tomaram conhecimento da suposta fraude na escritura, quando procuradas por um Senhor de prenome, Lafayette, que mostrou para àquelas a escritura pública de compra e venda que foi falsificada com a assinatura do co-proprietário, Sóstenes (após sua morte) e contendo fraude, também, na assinatura da co-proprietária sobrevivente (MARIA REGINA SILVA BATISTA); que em 1995, o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA e JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de co-proprietários, venderam parte da área em comento (46.768,15 m2) à empresa TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que em 04 de abril de 2006, o autor adquiriu a área discutida nos autos da TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA.
A decisão saneadora (ID 454482129), verifica que os documentos juntados pelo autor, bem como a certidão de óbito de Sostenes Batista, corroboram com a alegação de nulidade trazida na exordial. Entende que a prova a ser produzida nesse processo é, necessariamente, relacionada aos processos de números 8021792-72.2019.8.05.0039 e 0502790-06.2016.8.05.0039, posto que o 8021792-72.2019.8.05.0039 tem por pedido a nulidade da escritura que sustenta o pedido formulado na demanda 0502790-06.2016.8.05.0039. Deixa para decidir sobre a prova após manifestação dos réus ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos principais de nº 0502790-06.2016.8.05.0039.
Relatados todos os processos, a demanda principal e seus apensos, passo a analisar, primeiramente, a alegação de que os únicos proprietários da área de 54.845,85 m² são de José Borges e Olindina Silva.
Destaco que na Ação Reivindicatória (principal), José Borges e Olindina Silva alegam ser os únicos proprietários da referida área, de matrícula primeva nº 4968 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João e atual matrícula 39.293 do Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, uma vez que o Sr. Sóstenes Carlos Batista e sua esposa haviam, supostamente, vendido os seus 50% do imóvel.
Ocorre que, a referida Escritura Pública de compra e venda (ID 195091429) foi datada de 8 de abril de 2015, cuja data é posterior ao falecimento do Sr. Sóstenes Batista (30 de dezembro de 2014).

Sendo assim, verifico que neste ponto não há controvérsia e por isso, desde já, DECLARO a NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA e seus efeitos, juntada no ID 195091429 (autos principais 0502790-06.2016.8.05.0039), consequentemente, a NULIDADE da R-01 na matrícula 39.293, protocolo nº 90.102, o qual registra a mencionada escritura de compra e venda.

Oficie-se para cumprimento da declaração incidental de nulidade.
No que se refere a Ação Reivindicatória (principal), vejo que persiste a dúvida em relação a sobreposição das áreas. Entendo que, ainda que a área total dos imóveis, somados, coincidam, remanesce nos autos a controvérsia em relação a quem é o proprietário da parte que limita com a estrada do DERBA.
Sendo assim, a CONTROVÉRSIA reside em saber quem é o proprietário da parte que limita com a estrada do DERBA e as limitações das áreas, de onde começa e termina a propriedade de cada uma das partes, existindo uma possível sobreposição ou erro no momento do registro na matrícula.
A sentença proferida nos autos principais (0502790-06.2016.8.05.0039) julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para declarar a propriedade da área objeto da lide em favor dos autores JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, e determinar que a 1ª ré (Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA) desocupe a área objeto da lide, deixando-a livre de qualquer edificação, bem como que a 2ª ré (Madeireira Lisboa LTDA) providencie a retirada das placas da área objeto da lide.

Todavia, a sentença foi proferida sem analisar a questão da nulidade da escritura de compra e venda alegada na Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico proposta em 2019 pelos próprios autores da Ação Reivindicatória (José Borges e Olindina Silva), bem como, não levou em consideração os 3 (três) processos conexos.

Por conseguinte, a sentença proferida nos autos principais é nula.

Isto posto, considerando que nos embargos de declaração havia alegação de nulidade da sentença também com o argumento de que não foi oportunizada a prova devida, intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir, sendo certo que cabe à parte provar o que alega. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8018616-80.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Alfredo Domingues
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Reu: Espólio De Sostenes Carlos Batista
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Reu: Maria Regina Silva Batista
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Reu: Jose Borges Oliveira Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Olindina Jose Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018616-80.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO ALFREDO DOMINGUES
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756)
REU: ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA e outros (3)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), LILIANE CARVALHO SILVA (OAB:BA31757)

DECISÃO
A PRESENTE DECISÃO É VÁLIDA PARA OS PROCESSOS DE NÚMEROS: 0502790-06.2016.8.05.0039, 8021792-72.2019.8.05.0039, 8018616-80.2022.8.05.0039 e 8002069-75.2022.8.05.0164.
Trata-se de Ação Reivindicatória proposta por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, em face de PLANETA VERDE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - HORTO PLANETA VERDE e outros.

Sentença, ID 451744845, julga parcialmente procedentes os pedidos da inicial para declarar a propriedade da área objeto da lide "uma área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m², inscrita sob matrícula primeva nº 4968" em favor dos autores e determinar que a 1ª ré (Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA) desocupe a área objeto da lide, deixando-a livre de qualquer edificação, bem como que a 2ª ré (Madeireira Lisboa LTDA) providencie a retirada das placas da área objeto da lide.

Ao passo que julga improcedentes os pedidos de condenação dos réus em danos morais e pagamento de aluguel pelo uso da área.

Determina o cumprimento imediato da sentença.

A ré Madeireira Lisboa LTDA-ME opõe embargos de declaração, ID 453578305. Apresenta pedido de efeito suspensivo, considerando a existência de nulidades em decorrência do cerceamento do direito de ampla defesa e de inobservância do princípio do contraditório; que há grande probabilidade de provimento de futura apelação; que há risco de dano grave ou de difícil reparação com o cumprimento dos efeitos imediatos da sentença.
Da omissão – alega que foi indeferido o pedido de intimação do Perito para responder quesitos explicativos/complementares sobre o 4º aditamento; que o QUESITO 2 apresentado de forma complementar é decisiva para dirimir o entendimento adotado pela sentença quanto à localização da área do Horto Planeta Verde; que a afirmação de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não na área que foi vendida à TERMAC, contraria a prova pericial na mesma disposição adotada pela sentença que a adotou.
Da contradição - que a perícia reforça a sobreposição, contudo, a sentença contraria a prova pericial quando adota a obscura tese de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não à área que foi vendida à TERMAC; que a referida "área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m²" e que instruiu a petição inicial não é "inscrita sob matrícula primeva nº 4968" do Registro de Mata de São João, mas sim na matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, através de documento confessadamente falso, cujo fato não é considerado pelo Juízo; que seja sanada a obscuridade da sentença que confunde como registro anterior aquele da área originária, de matrícula nº 4698, de 19/09/1978, de Mata de São João, da qual foi desmembrada a área vendida pelos autores à TERMAC que foi registrada na matrícula 15.365, de 26.07.1995, do Registro de Camaçari e onde está localizado o Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA.

Aduz que a sentença reconhece a existência de ação conexa, mas não decide sobre ela; que a omissão precisa ser sanada; que a constatação da SEFAZ de Camaçari coincide com o Laudo aditivo do Perito (ID 433558206).
A ré Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA opõe embargos de declaração, ID 453603159. Alega que há risco de dano grave ou de difícil reparação com o cumprimento dos efeitos imediatos da sentença; que a fração do imóvel que pertence à embargante encontra-se locada a um terceiro, que sequer fez parte da lide e mantém empresa em plena atividade; que a desocupação imediata causará dano de difícil reparação, afetando, inclusive, terceiro estranho à lide.
Reitera diversos pontos levantados nos embargos da ré Madeireira Lisboa LTDA-ME.
O terceiro interessado opõe embargos de declaração, ID 453854685, reiterando os argumentos dos outros réus.
Decisão, ID 453688702, atribui efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC, ao passo que determina ao cartório que intime a parte embargada (autor) para apresentar as contrarrazões.
Os embargados/autores apresentam contrarrazões, ID 455306948. Faz um resumo das petições que foram juntadas ao processo ao longo dos anos, bem como das decisões proferidas.

Alega que as rés Horto Planeta Verde e Madeireira Lisboa, desde a fase inaugural, sempre souberam qual a área dos autores (54.845,54 m2) e, por óbvio, qual a área a si pertencente, a partir da compra junto a TERMAC pela Ré Madeireira Lisboa (Sr. João Alfredo Domingues), área que mede 46.768,15 m2; que conforme matrícula 4968 de Mata de São João, expedida no dia 24/07/2024, tem a comprovação de que o desmembramento da área remanescente dos autores medindo 54.845,85 m² teve averbação requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João em 27/06/2014; que os autores fizeram averbação da área a si pertencente de 54.845,85 m², que segue provado nos autos, em agosto de 2014, logo, antes da data do óbito do Sr. SÓSTENES CARLOS.

Aduz que o Sr. João Alfredo Domingues não é terceiro interessado e sim sócio da ré MADEIREIRA LISBOA; que a escritura pública de 2015 é desnecessária à regularização do imóvel, porque não altera a matrícula primeva de nº 4968 que transcreve a propriedade dos embargados desde 1978, com averbação da área remanescente devidamente registrada.
Junta Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João da matrícula 4968, ID 455306950.
Maria Regina Batista, Marcia Regina Oliveira e Maria Dorotea Batista, todas representando o Espólio de Sóstenes Carlos Batista, apresentam habilitação de terceiro interessado, ID 456399917.

Alegam que o deslinde desta ação gera consequências diretas a estas Intervenientes, ora terceiras interessadas, uma vez que partilham do direito de copropriedade da área objeto do presente litígio com a parte autora; que o Juízo deixou de analisar, conjuntamente, o objeto do Processo nº: 8021792-72.2019.8.05.0039, em que se discute justamente a nulidade da escritura de compra e venda de matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro Imóveis da Comarca de Camaçari-BA.

Sustentam que os herdeiros do de cujus não têm conhecimento da suposta venda da área discutida nestes autos. Pugnam pela declaração de nulidade da sentença lançada nestes autos, visto que a propriedade da área discutida nos autos não pertence, exclusivamente, aos autores; que seja declarada a nulidade da escritura pública realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Camaçari-Bahia e o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, bem como requer o restabelecimento das partes ao seu estado anterior, isto é, com a declaração da propriedade da área às herdeiras legais do coproprietário (Sóstenes).
Junta certidão de óbito do Sr. Sóstenes, ID 456399922.
Os autores se manifestam, ID 456654126, alegam que desde maio/2017, as terceiras interessadas tiveram pleno conhecimento da tramitação do presente feito, mas só comparecem com pedido de habilitação após sentença.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DOS EMBARGOS

As rés Madeireira Lisboa LTDA-ME e Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA opõem embargos de declaração. Alegam que foi indeferido o pedido de intimação do Perito para responder quesitos explicativos/complementares sobre o 4º aditamento; que a perícia reforça a sobreposição, contudo, a sentença contraria a prova pericial quando adota a obscura tese de que a área do Horto Planeta Verde está inserida dentro da área pertencente ao autor e não à área que foi vendida à TERMAC; que seja sanada a obscuridade da sentença que confunde como registro anterior aquele da área originária, de matrícula nº 4698, de 19/09/1978, de Mata de São João, da qual foi desmembrada a área vendida pelos autores à TERMAC que foi registrada na matrícula 15.365, de 26.07.1995, do Registro de Camaçari e onde está localizado o Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA.

Aduzem que a sentença reconhece a existência de ação conexa, mas não decide sobre ela; que a omissão precisa ser sanada.
O terceiro interessado opõe embargos de declaração, ID 453854685, reiterando os argumentos dos outros réus.
Decisão, ID 453688702, atribui efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC, ao passo que determina ao cartório que intime a parte embargada (autor) para apresentar as contrarrazões.
Os embargados/autores apresentam contrarrazões, ID 455306948. Alega que as rés Horto Planeta Verde e Madeireira Lisboa, desde a fase inaugural, sempre souberam qual a área dos autores (54.845,54 m2) e, por óbvio, qual a área a si pertencente; que conforme matrícula 4968 de Mata de São João, expedida no dia 24/07/2024, tem a comprovação de que o desmembramento da área remanescente dos autores medindo 54.845,85 m² teve averbação requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João em 27/06/2014; que os autores fizeram averbação da área a si pertencente de 54.845,85 m², que segue provado nos autos, em agosto de 2014, logo, antes da data do óbito do Sr. SÓSTENES CARLOS.

Aduz que o Sr. João Alfredo Domingues não é terceiro interessado e sim sócio da ré MADEIREIRA LISBOA; que a escritura pública de 2015 é desnecessária à regularização do imóvel, porque não altera a matrícula primeva de nº 4968 que transcreve a propriedade dos embargados desde 1978, com averbação da área remanescente devidamente registrada.
Maria Regina Batista, Marcia Regina Oliveira e Maria Dorotea Batista, todas representando o Espólio de Sóstenes Carlos Batista, apresentam habilitação de terceiro interessado, ID 456399917. Sustentam que os herdeiros do de cujus não têm conhecimento da suposta venda da área discutida nestes autos. Pugnam pela declaração de nulidade da sentença lançada nestes autos, visto que a propriedade da área discutida nos autos não pertence, exclusivamente, aos autores; que seja declarada a nulidade da escritura pública realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Camaçari-Bahia e o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, bem como requer o restabelecimento das partes ao seu estado anterior, isto é, com a declaração da propriedade da área às herdeiras legais do coproprietário (Sóstenes).

Compulsando os autos, verifico que assiste razão as embargantes, principalmente no tocante a ausência da análise conjunta dos processos para evitar decisões conflitantes. A presente demanda possui processos conexos, os quais não foram analisados conjuntamente para prolação da sentença, conforme determina o art. 55, § 3º, do NCPC:

8021792-72.2019.8.05.0039 - Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico intentada por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA em face de MARIA REGINA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS;
8018616-80.2022.8.05.0039 - Ação de Rito Comum com Pedido de Tutela de Urgência intentada por João Alfredo Domingues, em face de Espólio de Sostenes Carlos Batista e outros;
8002069-75.2022.8.05.0164 - Ação Declaratória de Nulidade de Averbação Imobiliária intentada por JOAO ALFREDO DOMINGUES, em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA e outros.
Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas se coadunam coma definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou requerimento;
III- corrigir erro material;
Compulsando os autos, verifico que assiste razão o embargante, uma vez que há omissão quanto ao julgamento do feito sem análise dos processos apensos, posto que o 8021792-72.2019.8.05.0039 tem por pedido a nulidade da escritura que sustenta o pedido formulado na presente demanda 0502790-06.2016.8.05.0039, bem como as ações 8018616-80.2022.8.05.0039 e 8002069-75.2022.8.05.0164 discutem suposta nulidade da matrícula que fundamenta a alegação de propriedade nos autos principais.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho visto o posicionamento do STJ nos casos em que não há reunião dos processos para julgamento conjunto, sendo reconhecida a nulidade da sentença.

A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. CONEXÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. A jurisprudência do Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que “a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões con-

traditórias, que trariam desprestígio à Justiça" (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe de 27/09/2017). 3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que as demandas são conexas, especialmente porque o julgamento da ação consignatória interfere no pleito relativo à ação de execução hipotecária, no caso de eventual procedência. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e à economia processual, concluiu que as ações devem ser julgadas em conjunto. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 321960 SP 2013/0093005-4, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2022)
Desta forma, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para acolhe-los na íntegra pela presença dos pressupostos delineados no art. 1.022, do CPC/2015, para RECONHECER a necessidade de julgamento conjunto, pois a questão da nulidade da escritura é prejudicial ao pedido de retomada da posse do imóvel, ao passo que DETERMINO a NULIDADE da sentença de ID 451744845.
Note-se que este entendimento encontra respaldo nos princípios da celeridade, economia processual e primazia do julgamento do mérito. Além disso, deve-se sopesar a utilidade do processo para solucionar a controvérsia ainda existente e a sua importância para pacificar os conflitos sociais.
Por tudo quanto o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para declarar nula a Sentença e determinar a retomada do curso processual.
2 – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
No ano de 2016, foi proposta a presente Ação Reivindicatória por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, em face de PLANETA VERDE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - HORTO PLANETA VERDE e outros, na qual os autores alegam ser proprietários de uma área localizada na Estrada do Coco/Barra do Jacuípe, Município de Camaçari/Bahia, medindo 54.845,85m², inscrita sob matrícula primeva nº 4968 de 19/09/1978, perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João; que o registro de matrícula traz como adquirentes o autor e Sóstenes Carlos Batista, cujo título de aquisição se deu com o Estado da Bahia; que a área adquirida possuía inicialmente o total de 63.821,85m², sendo desmembrada em 27/08/14, por meio da averbação AV-02, protocolo nº 36.880, uma porção de 8.796,00 m², averbação requerida pelo Autor e pelo ainda co-proprietário, Sóstenes Carlos Batista.
Narra que o Sr. Sóstenes Carlos Batista e sua esposa venderam os seus 50% ao autor José Borges, em 08/04/15, figurando, a partir de então, o autor José Borges e sua esposa como únicos proprietários do bem objeto da presente lide; que após realização de levantamento topográfico, tomou conhecimento de que o 1º réu vem mantendo edificação comercial em parte considerável da área de propriedade do autor; que o 2º réu, MADEIREIRA LISBOA LTDA, colocou placas na área objeto da lide indicando ser sua propriedade.
Em contrapartida, os réus alegam que os imóveis não são dos autores e sim de LAFAYTTE COUTINHO e JOÃO ALFREDO DOMINGUES; que o imóvel de matrícula n° 15365 foi vendido à TERMAC pelos autores, tendo a TERMAC vendido o imóvel a JOÃO ALFREDO e que a área ocupada pela segunda ré, matrícula municipal n° 5260-61, foi adquirida por JOÃO ALFREDO através de JOSÉ VALDEZ.
Em 2019, foi proposta Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico por JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA em face de MARIA REGINA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS.

Nesse processo, a parte autora alega que juntamente com o Sr. SOSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa Srª MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam por doação do Governo do Estado da Bahia, conjuntamente, uma área de terra medindo 11ha, 66 a, 90ca, sob matrícula primeva nº 4968 de 19/09/1978, a qual fora registrada perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João.

Segue alegando que, no ano de 1995, os autores, juntamente com os co proprietários, venderam parte da área objeto da lide (46.768,15 m2) à empresa TERMAC - Terraplanagem e Pavimentação LTDA, restando àqueles 63.821,85m2; que em 27.08.2014, houve o desmembramento de mais 8.976,00 m2, pelo que restou aos autores a área de 54.845,85 m², a qual permanece nos dias atuais sob a mesma matrícula primeva do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mata São João/BA e a atual matrícula nº 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA; que a referida área é de propriedade somente dos autores; que o coproprietário Sostenes faleceu em 30.12.2014, e resta pendente o desmembramento para que o registro do imóvel fizesse tal alteração; que o cônjuge sobrevivente e herdeiros do falecido Sóstenes, reconhecem que a área em discussão (remanescente) é de propriedade plena e exclusiva dos autores.

Aduz que dirigiu-se ao Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari/Ba, com o objetivo de obter esclarecimentos do que poderia ser feito para regularizar a titularidade da área remanescente; que só retornou ao cartório para pegar a assinatura da escritura definitiva em 08.04.2015; que recebida a escritura pública, esta foi encaminhada para registro, e em maio do corrente ano, fora surpreendido com notícia de que referida escritura era falsa.

Os réus, por sua vez, alegam que é incontroversa a fraude realizada na escritura pública de nº 161, Livro nº 009, fls. 163, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari-BA. Diz que o Sr. Sóstenes Carlos Batista, faleceu no dia 30 de dezembro de 2014, portanto, jamais poderia ter assinado a referida escritura em 08 de abril de 2015.

Afirmam que o negócio jurídico jamais foi celebrado e a área discutida nos autos jamais saiu da propriedade/posse das herdeiras do Sr. Sóstenes, ora rés; que a esposa do co-proprietário, Sóstenes, nunca foi informada pelo seu falecido marido que este pretendia vender a área descrita nos autos para seu irmão; que nenhum dos herdeiros tomaram conhecimento da venda da área descrita nos autos para os Autores.

A última decisão, ID 454475358, indeferiu a prova oral, o pedido de justiça gratuita, e no mérito determinou a intimação do autor para comprovar documentalmente a aquisição da parte do terreno que pertencia ao falecido SOSTENES, bem como a intimação da parte ré para se manifestar acerca dos documentos juntados no ID 421026085.
Os autores peticionam, ID 455400591, alegam a certidão da matrícula mãe de ID 421026086 mais o IPTU da inscrição nº 2011926 (ID 198789694) da área remanescente medindo 54.845,85 m², já em nome dos autores, com data de emissão ali constando em 09 de junho de 2014; que a data de óbito do Sr. Sóstenes Carlos Batista ocorreu em 30/12/2014; que os autores são os únicos proprietários da área remanescente e que já seguia desmembrada, antes mesmo do óbito do Sr. Sóstenes Carlos Batista. Junta a certidão do Cartório de Mata de São João matrícula 4968, IDs 455400598/455403309.
As rés peticionam, ID 457100489, alegam que o simples cadastro imobiliário municipal não prova a propriedade e nem mesmo a posse do imóvel; que quanto a alegação dos autores que o Sr. Sóstenes vendeu sua cota-parte da área em comento em favor da TERMAC e, que a outra parte remanescente da área ficou como propriedade exclusiva dos autores, JOSÉ BORGES e OLINDINA JOSÉ, tal alegação é falaciosa, visto que não existiu esse tipo de acordo entre os coproprietários; que a venda foi realizada no ano de 1995 e apenas no ano de 2015 (após falecimento do Sr. Sóstenes) é que os autores tentaram regularizar a suposta propriedade sobre a área.
Seguindo a cronologia dos fatos, em 2022 foram propostas duas ações por JOÃO ALFREDO DOMINGUES em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA.

A primeira foi Ação Declaratória de Nulidade de Averbação Imobiliária, na qual o autor João Alfredo alega que é proprietário do imóvel situado no PARQUE DOS PRAZERES, distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari/BA, medindo aproximadamente 46.768,15m², inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 15.365; que o imóvel é resultado do desmembramento da matrícula nº 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João, realizada em 26/07/1995; que foram realizadas, a pedido dos réus, averbações na matrícula nº 4.968 em 27/08/2014 e 10/04/2015, quase 20 anos após o primeiro desmembramento da matrícula que gerou o imóvel de propriedade do autor.
Afirma que a averbação n. 02 da matrícula 4.968, feita em 27/08/2014 pelos réus, indica coordenadas que se sobrepõem à área do primeiro desmembramento, cuja propriedade é do autor; que os réus, em 15/07/2015, pediram a abertura da matricula 39.293 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari e que tal pedido usa como referência os mesmos dados do desmembramento averbado sob o número 2 na matrícula 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João; que o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João não possuía mais competência para praticar qualquer ato relacionado a tal imóvel.
Requer a nulidade da averbação n. 02 e 03 da matrícula nº 4.968 e o encerramento da mesma, em face de ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA e outros.
Os réus JOSE BORGES e OLINDINA, por sua vez, alegam que juntamente com o cunhado de nome SÓSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam do Estado da Bahia a área de terra a composta de 11ha.66a. 90ca; que a matrícula primeva nº 4968, contém 02 (dois) DESMEMBRAMENTOS das áreas medindo, uma medindo 8.976,00 m2 e outra medindo 54.845,85 m2, essa última área que passou a ser remanescente, após venda em favor da TERMAC da área adquirida pelo autor João Domingues Fernandes medindo 46.768,15 m2; que desde junho de 2014, a Prefeitura Municipal de Camaçari cobrava IPTU dos réus, como donos que são da área medindo 54.845,85 m2; que o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA foi à óbito em 30/12/2014, logo, não há que se falar em nulidade.
As rés MARIA REGINA, MARCIA REGINA e MARIA DOROTEA, na condição de representantes do ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA sustentam que após a morte de Sóstenes, as rés não realizaram nenhum ato de anotação, averbação, ou registro na matrícula do imóvel discutida nestes autos; que o Sr. Sóstenes Carlos Batista faleceu no dia 30 de dezembro de 2014; que em 1995, o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA e JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de co-proprietários, venderam parte da área em comento (46.768,15 m2) à empresa TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que em 04 de abril de 2006, o autor adquiriu a área discutida nos autos da TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que não há que se falar em sobreposição de áreas; que faz-se necessário realizar o georreferenciamento da área.
A última decisão (ID 454529092) verificou que os documentos juntados pelo autor, bem como a certidão de óbito de Sostenes Batista, corroboram com a alegação de nulidade trazida na exordial; entende que a prova a ser produzida nesse processo é, necessariamente, relacionada aos processos de números 8021792-72.2019.8.05.0039 e 0502790-06.2016.8.05.0039. Deixa para decidir sobre a prova após manifestação dos réus ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos principais de nº 0502790-06.2016.8.05.0039.
Já a segunda ação foi a Ação de Rito Comum, na qual o autor alega ser proprietário do imóvel matriculado sob o nº 15.365 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, descrito como uma área de terra, situada no lugar denominado PARQUE DOS PRAZERES, no distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari-BA, medindo aproximadamente 46.768,15m², resultado do desmembramento da matrícula nº 4.968 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João.
Segue alegando que os réus praticaram atos perante o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João e, posteriormente, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari que são nulos de pleno direito; que os réus requereram duas averbações na matrícula 4.968, a primeira em 27/08/2014 e a segunda em 10/04/2015, quase 20 anos após o primeiro desmembramento da matrícula nº 4.968, que gerou o imóvel de propriedade do autor (matrícula 15.365); que o registro do imóvel objeto da matrícula nº 39.293 deve ser retificado pois indica coordenadas que se sobrepõem à área do primeiro desmembramento feito em favor do autor na matrícula nº 15.365.

Requer a concessão da tutela de urgência, para determinar o imediato bloqueio da matrícula nº 39.293, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Camaçari, vedando-se, qualquer outra anotação, averbação, ou registro, até o julgamento final da presente ação, decisão a ser confirmada na sentença; que seja declarada a nulidade a matricula 39.293 do

Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA por desrespeito ao princípio da territorialidade; ou alternativamente, retificar os limites do imóvel registrado sob a matricula 39.293 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, para excluir todas referências que remontem os limites e área do imóvel matriculado sob o n. 15.365 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA.
Em contrapartida, os réus JOSÉ BORGES E OLINDINA JOSÉ alegam que juntamente com o cunhado de nome SÓSTENES CARLOS BATISTA e sua esposa MARIA REGINA SILVA BATISTA, receberam do Estado da Bahia a área de terra a composta de 11ha.66a.90ca; que a matrícula primeva nº 4968, contém 02 (dois) DESMEMBRAMENTOS das áreas medindo, uma medindo 8.976,00 m2 do cadastro imobiliário nº 2011996 e outra medindo 54.845,85 m2 do cadastro imobiliário nº 2011926, essa última área que passou a ser remanescente após venda em favor da TERMAC da área adquirida pelo aqui autor, João Domingues Fernandes medindo 46.768,15 m2; que o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA foi à óbito em 30/12/2014, logo, não há que se falar em nulidade.
As representantes do Espólio de Sostenes Carlos Batista apresentam contestação e alegam, por sua vez, que o Sr. Sóstenes Carlos Batista faleceu no dia 30 de dezembro de 2014; que houve a fraude na escritura pública de nº 161, Livro nº 009, fls. 163, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Monte Gordo, Comarca de Camaçari-BA, em que as herdeiras do Sr. Sóstenes, ora rés, apenas tomaram conhecimento da suposta fraude na escritura, quando procuradas por um Senhor de prenome, Lafayette, que mostrou para àquelas a escritura pública de compra e venda que foi falsificada com a assinatura do co-proprietário, Sóstenes (após sua morte) e contendo fraude, também, na assinatura da co-proprietária sobrevivente (MARIA REGINA SILVA BATISTA); que em 1995, o Sr. SÓSTENES CARLOS BATISTA e JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de co-proprietários, venderam parte da área em comento (46.768,15 m2) à empresa TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; que em 04 de abril de 2006, o autor adquiriu a área discutida nos autos da TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA.
A decisão saneadora (ID 454482129), verifica que os documentos juntados pelo autor, bem como a certidão de óbito de Sostenes Batista, corroboram com a alegação de nulidade trazida na exordial. Entende que a prova a ser produzida nesse processo é, necessariamente, relacionada aos processos de números 8021792-72.2019.8.05.0039 e 0502790-06.2016.8.05.0039, posto que o 8021792-72.2019.8.05.0039 tem por pedido a nulidade da escritura que sustenta o pedido formulado na demanda 0502790-06.2016.8.05.0039. Deixa para decidir sobre a prova após manifestação dos réus ESPÓLIO DE SOSTENES CARLOS BATISTA, JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos principais de nº 0502790-06.2016.8.05.0039.
Relatados todos os processos, a demanda principal e seus apensos, passo a analisar, primeiramente, a alegação de que os únicos proprietários da área de 54.845,85 m² são de José Borges e Olindina Silva.
Destaco que na Ação Reivindicatória (principal), José Borges e Olindina Silva alegam ser os únicos proprietários da referida área, de matrícula primeva nº 4968 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mata de São João e atual matrícula 39.293 do Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, uma vez que o Sr. Sóstenes Carlos Batista e sua esposa haviam, supostamente, vendido os seus 50% do imóvel.
Ocorre que, a referida Escritura Pública de compra e venda (ID 195091429) foi datada de 8 de abril de 2015, cuja data é posterior ao falecimento do Sr. Sóstenes Batista (30 de dezembro de 2014).

Sendo assim, verifico que neste ponto não há controvérsia e por isso, desde já, DECLARO a NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA e seus efeitos, juntada no ID 195091429 (autos principais 0502790-06.2016.8.05.0039), consequentemente, a NULIDADE da R-01 na matrícula 39.293, protocolo nº 90.102, o qual registra a mencionada escritura de compra e venda.

Oficie-se para cumprimento da declaração incidental de nulidade.
No que se refere a Ação Reivindicatória (principal), vejo que persiste a dúvida em relação a sobreposição das áreas. Entendo que, ainda que a área total dos imóveis, somados, coincidam, remanesce nos autos a controvérsia em relação a quem é o proprietário da parte que limita com a estrada do DERBA.
Sendo assim, a CONTROVÉRSIA reside em saber quem é o proprietário da parte que limita com a estrada do DERBA e as limitações das áreas, de onde começa e termina a propriedade de cada uma das partes, existindo uma possível sobreposição ou erro no momento do registro na matrícula.
A sentença proferida nos autos principais (0502790-06.2016.8.05.0039) julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para declarar a propriedade da área objeto da lide em favor dos autores JOSÉ BORGES OLIVEIRA DA SILVA e OLINDINA JOSÉ SANTOS SILVA, e determinar que a 1ª ré (Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA) desocupe a área objeto da lide, deixando-a livre de qualquer edificação, bem como que a 2ª ré (Madeireira Lisboa LTDA) providencie a retirada das placas da área objeto da lide.

Todavia, a sentença foi proferida sem analisar a questão da nulidade da escritura de compra e venda alegada na Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico proposta em 2019 pelos próprios autores da Ação Reivindicatória (José Borges e Olindina Silva), bem como, não levou em consideração os 3 (três) processos conexos.

Por conseguinte, a sentença proferida nos autos principais é nula.

Isto posto, considerando que nos embargos de declaração havia alegação de nulidade da sentença também com o argumento de que não foi oportunizada a prova devida, intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir, sendo certo que cabe à parte provar o que alega. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000067-22.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Carlos Alberto Freire Rocha Junior
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)
Interessado: Lisbeth Souza Andrade
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)
Interessado: Leandro Lucio Fernandes
Interessado: Hgig Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Reu: Hamilton Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-22.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FREIRE ROCHA JUNIOR e outros
Advogado(s): SANDRA HENRIQUE CALHEIROS (OAB:BA64904), PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754)
INTERESSADO: LEANDRO LUCIO FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)

SENTENÇA
A presente decisão tem validade para os processos de nº 8000067-22.2022.8.05.0039 e 8056899-12.2021.8.05.0039
Processo nº 8000067-22.2022.8.05.0039

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por CARLOS ALBERTO FREIRE ROCHA JUNIOR e LISBETH SOUZA ANDRADE em face de HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA, HAMILTON MARTINS e LEANDRO LUCIO FERNANDES.

Os autores alegam que notificaram extrajudicialmente os réus que seria preciso regularizar a situação do local “The Point Bar e Lanchonete Ltda”, estabelecimento gastronômico tipo barzinho e lanchonete, localizado no posto de combustível Ecovida CNPJ n. 33.959.845-0001-46, bandeira BR, localizado na Estrada do Coco, km 08, Catu de Abrantes, Camaçari/BA.

Seguem alegando que a autora LISBETH SOUZA ANDRADE só tornou-se sócia após a retirada da sócia ANA PAULA DOS SANTOS DAMASCENO, no dia 16.09.2022; que foi realizado um Termo de Confissão de Dívida – Contrato de Compra e Venda, entre o proprietário do Quiosque o Sr. ‘LEANDRO LUCIO FERNANDES e o notificante Sr. CARLOS ALBERTO FREIRE ROCHA JUNIOR, tendo em vista que até o presente momento não foi acusado o recebimento do referido Contrato de Locação, para regularizar a situação do quiosque.
Diante disso, requer: que os pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação dos réus na obrigação de fazer e providenciar a entrega do referido Contrato de Locação.
Junta documentos, dentre os quais: notificação extrajudicial, ID 173136873.
Decisão, ID 201903829, indefere a justiça gratuita, contudo, concede o parcelamento das custas.
Em sede de Contestação, ID 241310406, o réu HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA alega:

1 - Das preliminares:

1.1 Da impugnação ao valor da causa: alega que os autores informam na petição inicial o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) da presente causa, mas não explicam como chegaram à este numerário, tendo em vista que carreia aos autos um termo de confissão de divida, devendo ser este o valor da causa, cabendo, portanto, a modificação do valor atribuído à causa, com majoração

para R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). Requer que os autores sejam intimados e realizem a adequação do novo valor da causa e o pagamento das custas complementares.
1.2 Da ilegitimidade ativa da segunda autora: que não consta o nome da autora Lisbeth Souza Andrade na notificação extrajudicial enviada aos réus, bem como, não consta o seu nome na qualificação na primeira página do termo de confissão de dívida; que o The Point Bar e Lanchonete foi criada pelo primeiro autor e se encontra INAPTA desde 08/02/2022. Requer o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa, pela ausência de qualquer relação com os fatos.
1.3 Da ausência de interesse processual: alega que o ânimo dos autores é de forçar a ora contestante a realizar contrato de locação de um quiosque que fica dentro do posto de combustível Eco Vida, de propriedade da ora contestante; que a locação foi realizada entre a HGIG e o réu Leandro Lucio; que a locação era por prazo determinado de um ano, tendo se iniciado em 01/01/2019, com término em 01/01/2020, sendo estipulado o valor mensal de R$ 1.000,0 (mil reais).

Aduz que após um ano de contrato, a locação passou a ser por prazo indeterminado; que o locatário Leandro Lucio, ora primeiro réu nesta presente ação, passou a não mais pagar os alugueis, energia elétrica e água do espaço a partir de janeiro de 2021, sendo regularmente notificado no mês de outubro de 2021, dos débitos e do ânimo da locadora de rescindir e da retomada do espaço; que antes mesmo de receber a notificação extrajudicial, o primeiro réu Leandro Lucio, por volta de meados de 2021, já tinha deixado de funcionar no local, deixando o quiosque fechado.

Aponta que já foi informado na Ação de despejo n.º 8056899-12.2021.8.05.0039, que durante todo o ano de 2021, o locatário não efetuou nenhum pagamento dos aluguéis, luz e água do quiosque, totalizando um valor superior a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); que conforme disposição expressa do contrato locativo, cláusula nona, alínea “a”, há proibição de transferência do contrato para terceiros; sublocação; cessão; emprestar.

Argui que o locatário negociou a pessoa jurídica “The Point” e o ponto comercial, quando estava expressamente proibido, vindo a receber o valor da negociação no final de 2020 e 2021, e manteve a inadimplência desde o começo do ano de 2021; que o quiosque está em área privada de propriedade do posto Eco Vida, da HGIG Comércio e Serviços Ltda; que a relação existente entre o posto e o Leandro Lucio era apenas de locação do espaço para desenvolvimento da lanchonete; que Leandro até podia ter vendido a sua pessoa jurídica (The point) para o autor Carlos Alberto, mas nunca vendido o ponto comercial sem a anuência do proprietário do imóvel e do locador.

Requer o julgamento antecipado da lide, com o acolhimento da presente prejudicial de mérito, na ausência de interesse processual dos autores que não podem exigir o cumprimento de obrigação ao réu, ora contestante, se com esse não há relação jurídica existente.
1.4 Da ilegitimidade passiva do réu: alega que não há obrigação a ser imposta para que o réu aceite a locação do espaço de sua propriedade, se existe contrato de locação válido com o primeiro réu, e um impeditivo contratual de sublocação ou cessão do contrato de locação.
2 - DO MÉRITO

O réu alega que não há menor sentido o pleito dos autores, uma vez que a contestante nunca teve e nem pretende ter qualquer relação jurídica com os autores.

Sustenta que existe um contrato locativo com o primeiro réu Leandro Lucio, ainda válido, apesar de conter diversas obrigações não cumpridas por este, e com envio de notificação extrajudicial de resolução contratual; que nunca tomou conhecimento da negociação de compra e venda da pessoa jurídica “The Point” entre o primeiro autor e o primeiro réu, ora locatário, do quiosque; que o negócio é nulo de pleno direito, até porque não teve sequer a anuência da locadora, ora contestante.

Impugna os documentos juntados.
Diante disso, requer: que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes.
Junta documentos, dentre os quais: fotografias, ID 241318761; ccópia da decisão que deferiu o despejo no processo conexo, ID 241318763.
O autor apresenta réplica, ID 379804463. Alega que somente em julho de 2021, foi que Sr. Hamilton liberou o funcionamento por motivos alheios ao autor, pois não tinham nenhum contato; que passado algum tempo, o Sr. Leandro compareceu ao estabelecimento e informou ao autor Carlos Alberto que negociou os acessórios existentes do ponto como pagamento das dívidas; que o estabelecimento The Point não devia mais nada.

Destaca que a autora LISBETH SOUZA ANDRADE compõe o polo ativo da lide, em razão de, na época, o autor Carlos Alberto ter firmado com ela acordo verbal de sociedade; que do interior do ponto foram retirados, ilegalmente, vários equipamentos e eletrodomésticos sem o devido consentimento do autor, pois não foi intimado devidamente pelo Magistrado da Comarca; que o contestante ingressou com Ação de Despejo contra Leandro Lucio, de forma ilegal, pois o endereçamento da Ação de Despejo deveria ter sido feito para o autor Carlos Alberto.

Informa que ainda restam no local pertences do Autor, são esses;
- 01(uma) geladeira branca Electrolux
- 2 (duas) portas Frostfree,
-2(duas) coifas de gordura industrial,
-01(um) fogão industrial,
01(um) balcão de granito com pia inox e armários.

Diante disso, requer: que seja analisada e acolhida a retirada da segunda autora SRA. LISBETH SOUZA ANDRADE, pois não tem legitimidade para compor a lide; que seja expedida Ordem Judicial para retirada dos pertences que restam no local do autor Carlos Alberto; a procedência dos pedidos.
Junta Termo de Confissão de Dívida, ID 379804466; CNPJ, ID 379804471;
Decisão, ID 380231309, determina, ao cartório, que proceda a associação da presente demanda com a Ação de Despejo, tombada sob o nº 8056899-12.2021.8.05.0039; decreta a revelia dos réus LEANDRO LUCIO FERNANDES e HAMILTON MARTINS; mantem o indeferimento da justiça gratuita ao autor.
A parte autora peticionou ao ID 415595611, requerendo a designação da audiência de conciliação.
Despacho, ID 415621228, este Juízo intimou a parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento da terceira parcela das custas processuais; intimou a parte ré para manifestar-se acerca da petição de ID 415595611, informando eventual interesse na realização de audiência de conciliação.
Comprovante de recolhimento da terceira parcela das custas processuais, ID 416910576.
Certidão de decurso de prazo do réu, ID 423704119.

Decisão, ID 432808042, indefere a designação de audiência de conciliação e determina a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das parcelas em atraso das custas processuais.
A parte autora junta o comprovante de pagamento das parcelas restantes, ID 446822963.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - Das preliminares:

1.1 Da impugnação ao valor da causa: alega que os autores informam na petição inicial o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) da presente causa, mas não explicam como chegaram a este numerário, tendo em vista que carreia aos autos um termo de confissão de dívida, devendo ser este o valor da causa, cabendo, portanto, a modificação do valor atribuído à causa, com majoração para R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). Requer que os autores sejam intimados e realizem a adequação do novo valor da causa e o pagamento das custas complementares.

Compulsando os autos, verifico que no Termo de Confissão de Dívida juntado no ID 173136873 consta na cláusula 2 que o confitente devedor confessa ser devedor da importância de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), cujo vencimento das parcelas se deram no ano de 2021.

Diante disso, entendo correto o valor indicado na inicial, ao passo que REJEITO a presente preliminar.
1.2 Da ilegitimidade ativa da segunda autora: que não consta o nome da autora Lisbeth Souza Andrade na notificação extrajudicial enviada aos réus, bem como, não consta o seu nome na qualificação na primeira página do termo de confissão de dívida; que o The Point Bar e Lanchonete foi criada pelo primeiro autor e se encontra INAPTA desde 08/02/2022. Requer o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa, pela ausência de qualquer relação com os fatos.

Compulsando os autos, verifico que não consta a segunda autora Lisbeth Souza Andrade no documento de Notificação Extrajudicial e Termo de Confissão de Dívida juntados no ID 173136873, bem como, o próprio autor Carlos Alberto reconhece a ilegitimidade da segunda autora em sede de réplica.

Dessa forma, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda autora LISBETH SOUZA ANDRADE, a qual não tem com o réu relação jurídica.

Considerando que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, do CPC), DETERMINO a extinção do feito sem julgamento do mérito em face da segunda autora LISBETH SOUZA ANDRADE, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Ao cartório, para que retifique a autuação cadastral.
1.3 Da ilegitimidade passiva do réu: alega que não há obrigação a ser imposta para que o réu aceite a locação do espaço de sua propriedade, se existe contrato de locação válido com o primeiro réu, e um impeditivo contratual de sublocação ou cessão do contrato de locação.
Observo que o autor é sublocatário do imóvel em discussão, uma vez que o contrato de locação foi originalmente firmado em 2019 entre HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA e LEANDRO LUCIO FERNANDES, o qual foi, inclusive, descumprido, o que ensejou na propositura da Ação de Despejo tombada sob o nº 8056899-12.2021.8.05.0039, em trâmite neste Juízo e já apensa.
Ocorre que, no referido contrato de locação firmado entre HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA e LEANDRO LUCIO FERNANDES e juntado na mencionada ação de despejo, consta cláusula que veda a sublocação.
Não observo a juntada de qualquer documento que comprove ou traga indícios de celebrações contratuais ou acordos realizados entre o autor e a empresa proprietária HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA, ou seu procurador HAMILTON MARTINS.
Isto posto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do réu HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Condeno a autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios em 3% sobre o valor da causa, com fundamento no parágrafo único do art. 338, do NCPC.
1.4 Da ausência de interesse processual: alega que o ânimo dos autores é de forçar a ora contestante a realizar contrato de locação de um quiosque que fica dentro do posto de combustível Eco Vida, de propriedade da ora contestante; que a locação foi realizada entre a HGIG e o réu Leandro Lucio; que a locação era por prazo determinado de um ano, tendo se iniciado em 01/01/2019, com término em 01/01/2020, sendo estipulado o valor mensal de R$ 1.000,0 (mil reais).

Aduz que após um ano de contrato, a locação passou a ser por prazo indeterminado; que o locatário Leandro Lucio, ora primeiro réu nesta presente ação, passou a não mais pagar os alugueis, energia elétrica e água do espaço a partir de janeiro de 2021, sendo regularmente notificado no mês de outubro de 2021, dos débitos e do ânimo da locadora de rescindir e da retomada do espaço; que antes mesmo de receber a notificação extrajudicial, o primeiro réu Leandro Lucio, por volta de meados de 2021, já tinha deixado de funcionar no local, deixando o quiosque fechado.

Aponta que já foi informado na Ação de despejo n.º 8056899-12.2021.8.05.0039, que durante todo o ano de 2021, o locatário não efetuou nenhum pagamento dos aluguéis, luz e água do quiosque, totalizando um valor superior a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); que conforme disposição expressa do contrato locativo, cláusula nona, alínea “a”, há proibição de transferência do contrato para terceiros; sublocação; cessão; emprestar.

Argui que o locatário negociou a pessoa jurídica “The Point” e o ponto comercial, quando estava expressamente proibido, vindo a receber o valor da negociação no final de 2020 e 2021, e manteve a inadimplência desde o começo do ano de 2021; que o quiosque está em área privada de propriedade do posto Eco Vida, da HGIG Comércio e Serviços Ltda; que a relação existente entre o posto e o Leandro Lucio era apenas de locação do espaço para desenvolvimento da lanchonete; que Leandro até podia ter vendido a sua pessoa jurídica (The point) para o autor Carlos Alberto, mas nunca vendido o ponto comercial sem a anuência do proprietário do imóvel e do locador.

Requer o julgamento antecipado da lide, com o acolhimento da presente prejudicial de mérito, na ausência de interesse processual dos autores que não podem exigir o cumprimento de obrigação ao réu, ora contestante, se com esse não há relação jurídica existente.
O interesse de agir é uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente com a legitimidade ad causam e os pressupostos processuais, possibilitam ao juiz o exame o mérito.
Não é o que acontece nos autos.
O autor enseja a presente Ação de Obrigação de Fazer com a pretensão de que os pedidos sejam julgados procedentes, a fim de condenar os réus na obrigação de fazer e providenciar a entrega do referido Contrato de Locação.

Os réus da presente demanda são: HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA (proprietária do imóvel), HAMILTON MARTINS (procurador da empresa ré) e LEANDRO LUCIO FERNANDES (locatário da empresa também ré).
O autor é sublocatário do imóvel em discussão, uma vez que o contrato de locação foi originalmente firmado em 2019 entre HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA e LEANDRO LUCIO FERNANDES, o qual foi, inclusive, descumprido, o que ensejou na propositura da Ação de Despejo tombada sob o nº 8056899-12.2021.8.05.0039, em trâmite neste Juízo e já apensa.
Ocorre que, no referido contrato de locação firmado entre HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA e LEANDRO LUCIO FERNANDES e juntado na mencionada ação de despejo, consta na cláusula nona:

CLÁUSULA NONA: O LOCATÁRIO declara ter procedido à vistoria do imóvel locado, recebendo-o em perfeito estado e comprometendo-se a assim restituí-lo, bem como se obriga, desde já, a:
a - não transferir este contrato, não sublocar, não ceder ou emprestar, sob qualquer pretexto e de igual forma não alterar a destinação da locação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, na demora da LOCADORA em reprimir a infração, assentimento à mesma;
CLÁUSULA DÉCIMA: A infração das obrigações, sem prejuízo de qualquer outra prevista em lei, por parte do locatário, será considerada como de natureza grave, acarretando a rescisão contratual, com o consequente despejo e obrigatoriedade de imediata satisfação dos consectários contratuais e legais.
Sendo assim, o réu Leandro Lucio não poderia ter sublocado ou vendido a área comercial aos autores, uma vez que era locatário do imóvel e a sua locação não permitia esse tipo de transação.
Dessa forma, a pretensão do autor de obrigação de fazer para entrega do contrato de locação não merece prosperar, uma vez que o negócio jurídico firmado entre Carlos Alberto e Luciano Fernandes é nulo.
Não observo a juntada de qualquer documento que comprove ou traga indícios de celebrações contratuais ou acordos realizados entre o autor e a empresa proprietária HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA, ou seu procurador HAMILTON MARTINS.
No que se refere a alegação de que a empresa ré HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA demandou ação de despejo erroneamente em face de Leandro Fernandes quando deveria constituir no polo passivo da lide Carlos Alberto (ora autor), destaco que tal alegação não merece prosperar, haja vista que a relação locatícia não foi firmada com Carlos Alberto, mas sim com Leandro Fernandes, e o contrato vedava a sublocação.
Noutro giro, ressalto que, querendo, o autor poderá pleitear seus eventuais direitos em ação específica para isso e em face do legitimado para tanto, não cabendo tal pretensão ora discutida.
Ademais, no tocante a alegação do autor trazida em réplica de que restam no local pertences supostamente do autor (01 geladeira branca Electrolux; 2 portas Frostfree; 2 coifas de gordura industrial; 1 fogão industrial; 1 balcão de granito com pia inox e armários), com o seu requerimento de que seja expedida Ordem Judicial para retirada dos pertences que restam no local, destaco que o Juízo não poderá deliberar sobre este pedido nos presentes autos, haja vista que seria necessário comprovar a propriedade desses bens, o que não foi feito, e qualquer decisão poderia trazer prejuízos futuros.
Ainda assim, saliento que existem meios para se manifestar em uma ação quando não se é parte do processo em questão, a fim de que possa defender seus bens que supostamente sejam alvo de constrição dentro da demanda judicial.
Diante de todo o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ao passo que JULGO EXTINTA A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõe o art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Processo nº 8056899-12.2021.8.05.0039
Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança e Rescisão Contratual proposta por HGIG COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, representada por seus sócios, em face de LEANDRO LÚCIO FERNANDES.

Decisão, ID 181054632, defere o pedido liminar.

Mandado de desocupação voluntária e citação devidamente expedido, ID 184647402.

Certidão do Oficial de Justiça, ID 186162679, informa que não foi possível efetivar o cumprimento da ordem judicial, uma vez que o imóvel não apresentava sinais de que era ativo comercialmente, bem como não conseguiu contatar o réu.

Peticiona a parte autora, ID 198648035, alega que apesar da concessão da liminar de despejo, a parte autora não sabe onde localizar o réu, haja vista que encontra-se em local incerto e não sabido. Requer o deferimento da medida liminar para remoção da estrutura do quiosque, e se compromete a custear o carreto para entrega e guarda da estrutura do objeto nos fundos do posto de gasolina, de sua propriedade, envolvendo-a em plástico para proteger da chuva, por um período não superior a 60 (sessenta dias), a contar da sua remoção. Informa que necessitará da presença do Oficial de Justiça.
Decisão, ID 199689687, indefere a medida liminar de remoção da estrutura do quiosque, e determina a intimação da a parte autora para que manifeste interesse no uso do sistema e em caso positivo, recolha as custas processuais referentes a busca de endereços no sistema SISBAJUD.
Informações ao Judiciário, ID 232263227, informa que o endereço do réu é “VIA MICO LEAO SN LT 15 QD 15 BUSCA VI ABRANTES CEP: 42825-901 Município: CAMACARI/BA”.
O autor peticiona novamente, ID 246447021, pugna pela reconsideração da liminar; reitera que o imóvel encontra-se fechado, sem manutenção e limpeza há quase dois anos, exposto as ações climáticas (sol e chuva), o que tem contribuído para o apodrecimento da estrutura de madeira e, principalmente, do aparecimento de insetos peçonhentos; que apesar da liminar de despejo concedida desde fevereiro, a parte autora não sabe onde localizar o réu, haja vista que se encontra em local incerto e não sabido.
Decisão, ID 272174564, reconsidera a decisão de ID 199689687, e defere o pedido do autor de retirada da estrutura do aludido quiosque, devendo o autor guardar por 60 (sessenta) dias a estrutura em madeira do quiosque. O próprio autor, independentemente de mandado específico, pode retirar o material e comprovar nos autos que o guardou. Deverá guardar por 60 dias a contar da publicação desta decisão, devendo comprovar nos autos.
Determina ao cartório que proceda com as referidas pesquisas de endereço do réu LEANDRO LÚCIO FERNANDES, CPF/MF sob o nº 280.652.338-99, no sistema SISBAJUD.
O autor peticiona, ID 291282142, informa juntada de fotos que comprovam a retirada da estrutura em madeira do quiosque.
SISBAJUD, ID 291636162.
A parte autora peticiona, ID 370987479, considerando o estado avançado de degradação da estrutura do quiosque e que o prazo estabelecido pelo Juízo já foi superado (60 dias), requer autorização para o descarte definitivo dos materiais (madeiras e ferragens), que se encontram armazenadas em parte das dependências do Posto de gasolina, o qual passa atualmente por reforma.
Mandado de citação expedido, ID 371194103.
Mandado de citação expedido, ID 371206032.
Retorno negativo do mandado, ID 382257116.
Retorno negativo do mandado, ID 383596613.
O autor requer a citação por EDITAL, ID 414175150.
Decisão, ID 432495190, defere a citação por edital do réu e o pedido de autorização para o descarte definitivo dos materiais (madeiras e ferragens), que se encontram armazenadas em parte das dependências do Posto de gasolina.
Edital de citação, ID 447672131.

Certidão do edital de citação, ID 447682421.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que foi expedida a citação por EDITAL do réu.
Isto posto, DETERMINO:

1 – Ao cartório, verifique o decurso de prazo para manifestação do réu e certifique nos autos;

2 – Apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 (quinze) dias;

3 – Destaque-se que em caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme preceitua o art. 257, IV, do NCPC.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juìza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8056899-12.2021.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Hgig Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Simone Brito Da Silva (OAB:BA30534)
Reu: Leandro Lucio Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8056899-12.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): SIMONE BRITO DA SILVA (OAB:BA30534)
REU: LEANDRO LUCIO FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
A presente decisão tem validade para os processos de nº 8000067-22.2022.8.05.0039 e 8056899-12.2021.8.05.0039
Processo nº 8000067-22.2022.8.05.0039

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por CARLOS ALBERTO FREIRE ROCHA JUNIOR e LISBETH SOUZA ANDRADE em face de HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA, HAMILTON MARTINS e LEANDRO LUCIO FERNANDES.

Os autores alegam que notificaram extrajudicialmente os réus que seria preciso regularizar a situação do local “The Point Bar e Lanchonete Ltda”, estabelecimento gastronômico tipo barzinho e lanchonete, localizado no posto de combustível Ecovida CNPJ n. 33.959.845-0001-46, bandeira BR, localizado na Estrada do Coco, km 08, Catu de Abrantes, Camaçari/BA.

Seguem alegando que a autora LISBETH SOUZA ANDRADE só tornou-se sócia após a retirada da sócia ANA PAULA DOS SANTOS DAMASCENO, no dia 16.09.2022; que foi realizado um Termo de Confissão de Dívida – Contrato de Compra e Venda, entre o proprietário do Quiosque o Sr. ‘LEANDRO LUCIO FERNANDES e o notificante Sr. CARLOS ALBERTO FREIRE ROCHA JUNIOR, tendo em vista que até o presente momento não foi acusado o recebimento do referido Contrato de Locação, para regularizar a situação do quiosque.
Diante disso, requer: que os pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação dos réus na obrigação de fazer e providenciar a entrega do referido Contrato de Locação.
Junta documentos, dentre os quais: notificação extrajudicial, ID 173136873.
Decisão, ID 201903829, indefere a justiça gratuita, contudo, concede o parcelamento das custas.
Em sede de Contestação, ID 241310406, o réu HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA alega:

1 - Das preliminares:

1.1 Da impugnação ao valor da causa: alega que os autores informam na petição inicial o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) da presente causa, mas não explicam como chegaram à este numerário, tendo em vista que carreia aos autos um termo de confissão de divida, devendo ser este o valor da causa, cabendo, portanto, a modificação do valor atribuído à causa, com majoração para R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). Requer que os autores sejam intimados e realizem a adequação do novo valor da causa e o pagamento das custas complementares.
1.2 Da ilegitimidade ativa da segunda autora: que não consta o nome da autora Lisbeth Souza Andrade na notificação extrajudicial enviada aos réus, bem como, não consta o seu nome na qualificação na primeira página do termo de confissão de dívida; que o The Point Bar e Lanchonete foi criada pelo primeiro autor e se encontra INAPTA desde 08/02/2022. Requer o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa, pela ausência de qualquer relação com os fatos.
1.3 Da ausência de interesse processual: alega que o ânimo dos autores é de forçar a ora contestante a realizar contrato de locação de um quiosque que fica dentro do posto de combustível Eco Vida, de propriedade da ora contestante; que a locação foi realizada entre a HGIG e o réu Leandro Lucio; que a locação era por prazo determinado de um ano, tendo se iniciado em 01/01/2019, com término em 01/01/2020, sendo estipulado o valor mensal de R$ 1.000,0 (mil reais).

Aduz que após um ano de contrato, a locação passou a ser por prazo indeterminado; que o locatário Leandro Lucio, ora primeiro réu nesta presente ação, passou a não mais pagar os alugueis, energia elétrica e água do espaço a partir de janeiro de 2021, sendo regularmente notificado no mês de outubro de 2021, dos débitos e do ânimo da locadora de rescindir e da retomada do espaço; que antes mesmo de receber a notificação extrajudicial, o primeiro réu Leandro Lucio, por volta de meados de 2021, já tinha deixado de funcionar no local, deixando o quiosque fechado.

Aponta que já foi informado na Ação de despejo n.º 8056899-12.2021.8.05.0039, que durante todo o ano de 2021, o locatário não efetuou nenhum pagamento dos aluguéis, luz e água do quiosque, totalizando um valor superior a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); que conforme disposição expressa do contrato locativo, cláusula nona, alínea “a”, há proibição de transferência do contrato para terceiros; sublocação; cessão; emprestar.

Argui que o locatário negociou a pessoa jurídica “The Point” e o ponto comercial, quando estava expressamente proibido, vindo a receber o valor da negociação no final de 2020 e 2021, e manteve a inadimplência desde o começo do ano de 2021; que o quiosque está em área privada de propriedade do posto Eco Vida, da HGIG Comércio e Serviços Ltda; que a relação existente entre o posto e o Leandro Lucio era apenas de locação do espaço para desenvolvimento da lanchonete; que Leandro até podia ter vendido a sua pessoa jurídica (The point) para o autor Carlos Alberto, mas nunca vendido o ponto comercial sem a anuência do proprietário do imóvel e do locador.

Requer o julgamento antecipado da lide, com o acolhimento da presente prejudicial de mérito, na ausência de interesse processual dos autores que não podem exigir o cumprimento de obrigação ao réu, ora contestante, se com esse não há relação jurídica existente.
1.4 Da ilegitimidade passiva do réu: alega que não há obrigação a ser imposta para que o réu aceite a locação do espaço de sua propriedade, se existe contrato de locação válido com o primeiro réu, e um impeditivo contratual de sublocação ou cessão do contrato de locação.
2 - DO MÉRITO

O réu alega que não há menor sentido o pleito dos autores, uma vez que a contestante nunca teve e nem pretende ter qualquer relação jurídica com os autores.

Sustenta que existe um contrato locativo com o primeiro réu Leandro Lucio, ainda válido, apesar de conter diversas obrigações não cumpridas por este, e com envio de notificação extrajudicial de resolução contratual; que nunca tomou conhecimento da negociação de compra e venda da pessoa jurídica “The Point” entre o primeiro autor e o primeiro réu, ora locatário, do quiosque; que o negócio é nulo de pleno direito, até porque não teve sequer a anuência da locadora, ora contestante.

Impugna os documentos juntados.
Diante disso, requer: que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes.
Junta documentos, dentre os quais: fotografias, ID 241318761; ccópia da decisão que deferiu o despejo no processo conexo, ID 241318763.
O autor apresenta réplica, ID 379804463. Alega que somente em julho de 2021, foi que Sr. Hamilton liberou o funcionamento por motivos alheios ao autor, pois não tinham nenhum contato; que passado algum tempo, o Sr. Leandro compareceu ao estabelecimento e informou ao autor Carlos Alberto que negociou os acessórios existentes do ponto como pagamento das dívidas; que o estabelecimento The Point não devia mais nada.

Destaca que a autora LISBETH SOUZA ANDRADE compõe o polo ativo da lide, em razão de, na época, o autor Carlos Alberto ter firmado com ela acordo verbal de sociedade; que do interior do ponto foram retirados, ilegalmente, vários equipamentos e eletrodomésticos sem o devido consentimento do autor, pois não foi intimado devidamente pelo Magistrado da Comarca; que o contestante ingressou com Ação de Despejo contra Leandro Lucio, de forma ilegal, pois o endereçamento da Ação de Despejo deveria ter sido feito para o autor Carlos Alberto.

Informa que ainda restam no local pertences do Autor, são esses;
- 01(uma) geladeira branca Electrolux

- 2 (duas) portas Frostfree,
-2(duas) coifas de gordura industrial,
-01(um) fogão industrial,
01(um) balcão de granito com pia inox e armários.
Diante disso, requer: que seja analisada e acolhida a retirada da segunda autora SRA. LISBETH SOUZA ANDRADE, pois não tem legitimidade para compor a lide; que seja expedida Ordem Judicial para retirada dos pertences que restam no local do autor Carlos Alberto; a procedência dos pedidos.
Junta Termo de Confissão de Dívida, ID 379804466; CNPJ, ID 379804471;
Decisão, ID 380231309, determina, ao cartório, que proceda a associação da presente demanda com a Ação de Despejo, tombada sob o nº 8056899-12.2021.8.05.0039; decreta a revelia dos réus LEANDRO LUCIO FERNANDES e HAMILTON MARTINS; mantem o indeferimento da justiça gratuita ao autor.
A parte autora peticionou ao ID 415595611, requerendo a designação da audiência de conciliação.
Despacho, ID 415621228, este Juízo intimou a parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento da terceira parcela das custas processuais; intimou a parte ré para manifestar-se acerca da petição de ID 415595611, informando eventual interesse na realização de audiência de conciliação.
Comprovante de recolhimento da terceira parcela das custas processuais, ID 416910576.
Certidão de decurso de prazo do réu, ID 423704119.

Decisão, ID 432808042, indefere a designação de audiência de conciliação e determina a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das parcelas em atraso das custas processuais.
A parte autora junta o comprovante de pagamento das parcelas restantes, ID 446822963.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - Das preliminares:

1.1 Da impugnação ao valor da causa: alega que os autores informam na petição inicial o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) da presente causa, mas não explicam como chegaram a este numerário, tendo em vista que carreia aos autos um termo de confissão de dívida, devendo ser este o valor da causa, cabendo, portanto, a modificação do valor atribuído à causa, com majoração para R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). Requer que os autores sejam intimados e realizem a adequação do novo valor da causa e o pagamento das custas complementares.

Compulsando os autos, verifico que no Termo de Confissão de Dívida juntado no ID 173136873 consta na cláusula 2 que o confitente devedor confessa ser devedor da importância de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), cujo vencimento das parcelas se deram no ano de 2021.

Diante disso, entendo correto o valor indicado na inicial, ao passo que REJEITO a presente preliminar.
1.2 Da ilegitimidade ativa da segunda autora: que não consta o nome da autora Lisbeth Souza Andrade na notificação extrajudicial enviada aos réus, bem como, não consta o seu nome na qualificação na primeira página do termo de confissão de dívida; que o The Point Bar e Lanchonete foi criada pelo primeiro autor e se encontra INAPTA desde 08/02/2022. Requer o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa, pela ausência de qualquer relação com os fatos.

Compulsando os autos, verifico que não consta a segunda autora Lisbeth Souza Andrade no documento de Notificação Extrajudicial e Termo de Confissão de Dívida juntados no ID 173136873, bem como, o próprio autor Carlos Alberto reconhece a ilegitimidade da segunda autora em sede de réplica.

Dessa forma, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda autora LISBETH SOUZA ANDRADE, a qual não tem com o réu relação jurídica.

Considerando que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, do CPC), DETERMINO a extinção do feito sem julgamento do mérito em face da segunda autora LISBETH SOUZA ANDRADE, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Ao cartório, para que retifique a autuação cadastral.
1.3 Da ilegitimidade passiva do réu: alega que não há obrigação a ser imposta para que o réu aceite a locação do espaço de sua propriedade, se existe contrato de locação válido com o primeiro réu, e um impeditivo contratual de sublocação ou cessão do contrato de locação.
Observo que o autor é sublocatário do imóvel em discussão, uma vez que o contrato de locação foi originalmente firmado em 2019 entre HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA e LEANDRO LUCIO FERNANDES, o qual foi, inclusive, descumprido, o que ensejou na propositura da Ação de Despejo tombada sob o nº 8056899-12.2021.8.05.0039, em trâmite neste Juízo e já apensa.
Ocorre que, no referido contrato de locação firmado entre HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA e LEANDRO LUCIO FERNANDES e juntado na mencionada ação de despejo, consta cláusula que veda a sublocação.
Não observo a juntada de qualquer documento que comprove ou traga indícios de celebrações contratuais ou acordos realizados entre o autor e a empresa proprietária HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA, ou seu procurador HAMILTON MARTINS.
Isto posto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do réu HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Condeno a autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios em 3% sobre o valor da causa, com fundamento no parágrafo único do art. 338, do NCPC.

1.4 Da ausência de interesse processual: alega que o ânimo dos autores é de forçar a ora contestante a realizar contrato de locação de um quiosque que fica dentro do posto de combustível Eco Vida, de propriedade da ora contestante; que a locação foi realizada entre a HGIG e o réu Leandro Lucio; que a locação era por prazo determinado de um ano, tendo se iniciado em 01/01/2019, com término em 01/01/2020, sendo estipulado o valor mensal de R$ 1.000,0 (mil reais).

Aduz que após um ano de contrato, a locação passou a ser por prazo indeterminado; que o locatário Leandro Lucio, ora primeiro réu nesta presente ação, passou a não mais pagar os alugueis, energia elétrica e água do espaço a partir de janeiro de 2021, sendo regularmente notificado no mês de outubro de 2021, dos débitos e do ânimo da locadora de rescindir e da retomada do espaço; que antes mesmo de receber a notificação extrajudicial, o primeiro réu Leandro Lucio, por volta de meados de 2021, já tinha deixado de funcionar no local, deixando o quiosque fechado.

Aponta que já foi informado na Ação de despejo n.º 8056899-12.2021.8.05.0039, que durante todo o ano de 2021, o locatário não efetuou nenhum pagamento dos aluguéis, luz e água do quiosque, totalizando um valor superior a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); que conforme disposição expressa do contrato locativo, cláusula nona, alínea “a”, há proibição de transferência do contrato para terceiros; sublocação; cessão; emprestar.

Argui que o locatário negociou a pessoa jurídica “The Point” e o ponto comercial, quando estava expressamente proibido, vindo a receber o valor da negociação no final de 2020 e 2021, e manteve a inadimplência desde o começo do ano de 2021; que o quiosque está em área privada de propriedade do posto Eco Vida, da HGIG Comércio e Serviços Ltda; que a relação existente entre o posto e o Leandro Lucio era apenas de locação do espaço para desenvolvimento da lanchonete; que Leandro até podia ter vendido a sua pessoa jurídica (The point) para o autor Carlos Alberto, mas nunca vendido o ponto comercial sem a anuência do proprietário do imóvel e do locador.

Requer o julgamento antecipado da lide, com o acolhimento da presente prejudicial de mérito, na ausência de interesse processual dos autores que não podem exigir o cumprimento de obrigação ao réu, ora contestante, se com esse não há relação jurídica existente.
O interesse de agir é uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente com a legitimidade ad causam e os pressupostos processuais, possibilitam ao juiz o exame o mérito.
Não é o que acontece nos autos.
O autor enseja a presente Ação de Obrigação de Fazer com a pretensão de que os pedidos sejam julgados procedentes, a fim de condenar os réus na obrigação de fazer e providenciar a entrega do referido Contrato de Locação.

Os réus da presente demanda são: HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA (proprietária do imóvel), HAMILTON MARTINS (procurador da empresa ré) e LEANDRO LUCIO FERNANDES (locatário da empresa também ré).
O autor é sublocatário do imóvel em discussão, uma vez que o contrato de locação foi originalmente firmado em 2019 entre HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA e LEANDRO LUCIO FERNANDES, o qual foi, inclusive, descumprido, o que ensejou na propositura da Ação de Despejo tombada sob o nº 8056899-12.2021.8.05.0039, em trâmite neste Juízo e já apensa.
Ocorre que, no referido contrato de locação firmado entre HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA e LEANDRO LUCIO FERNANDES e juntado na mencionada ação de despejo, consta na cláusula nona:

CLÁUSULA NONA: O LOCATÁRIO declara ter procedido à vistoria do imóvel locado, recebendo-o em perfeito estado e comprometendo-se a assim restituí-lo, bem como se obriga, desde já, a:
a - não transferir este contrato, não sublocar, não ceder ou emprestar, sob qualquer pretexto e de igual forma não alterar a destinação da locação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, na demora da LOCADORA em reprimir a infração, assentimento à mesma;
CLÁUSULA DÉCIMA: A infração das obrigações, sem prejuízo de qualquer outra prevista em lei, por parte do locatário, será considerada como de natureza grave, acarretando a rescisão contratual, com o consequente despejo e obrigatoriedade de imediata satisfação dos consectários contratuais e legais.
Sendo assim, o réu Leandro Lucio não poderia ter sublocado ou vendido a área comercial aos autores, uma vez que era locatário do imóvel e a sua locação não permitia esse tipo de transação.
Dessa forma, a pretensão do autor de obrigação de fazer para entrega do contrato de locação não merece prosperar, uma vez que o negócio jurídico firmado entre Carlos Alberto e Luciano Fernandes é nulo.
Não observo a juntada de qualquer documento que comprove ou traga indícios de celebrações contratuais ou acordos realizados entre o autor e a empresa proprietária HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA, ou seu procurador HAMILTON MARTINS.
No que se refere a alegação de que a empresa ré HGIG COMERCIO E SERVICOS LTDA demandou ação de despejo erroneamente em face de Leandro Fernandes quando deveria constituir no polo passivo da lide Carlos Alberto (ora autor), destaco que tal alegação não merece prosperar, haja vista que a relação locatícia não foi firmada com Carlos Alberto, mas sim com Leandro Fernandes, e o contrato vedava a sublocação.
Noutro giro, ressalto que, querendo, o autor poderá pleitear seus eventuais direitos em ação específica para isso e em face do legitimado para tanto, não cabendo tal pretensão ora discutida.
Ademais, no tocante a alegação do autor trazida em réplica de que restam no local pertences supostamente do autor (01 geladeira branca Electrolux; 2 portas Frostfree; 2 coifas de gordura industrial; 1 fogão industrial; 1 balcão de granito com pia inox e armários), com o seu requerimento de que seja expedida Ordem Judicial para retirada dos pertences que restam no local, destaco que o Juízo não poderá deliberar sobre este pedido nos presentes autos, haja vista que seria necessário comprovar a propriedade desses bens, o que não foi feito, e qualquer decisão poderia trazer prejuízos futuros.

Ainda assim, saliento que existem meios para se manifestar em uma ação quando não se é parte do processo em questão, a fim de que possa defender seus bens que supostamente sejam alvo de constrição dentro da demanda judicial.
Diante de todo o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ao passo que JULGO EXTINTA A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com fundamento no que dispõe o art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Processo nº 8056899-12.2021.8.05.0039
Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança e Rescisão Contratual proposta por HGIG COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, representada por seus sócios, em face de LEANDRO LÚCIO FERNANDES.

Decisão, ID 181054632, defere o pedido liminar.

Mandado de desocupação voluntária e citação devidamente expedido, ID 184647402.

Certidão do Oficial de Justiça, ID 186162679, informa que não foi possível efetivar o cumprimento da ordem judicial, uma vez que o imóvel não apresentava sinais de que era ativo comercialmente, bem como não conseguiu contatar o réu.

Peticiona a parte autora, ID 198648035, alega que apesar da concessão da liminar de despejo, a parte autora não sabe onde localizar o réu, haja vista que encontra-se em local incerto e não sabido. Requer o deferimento da medida liminar para remoção da estrutura do quiosque, e se compromete a custear o carreto para entrega e guarda da estrutura do objeto nos fundos do posto de gasolina, de sua propriedade, envolvendo-a em plástico para proteger da chuva, por um período não superior a 60 (sessenta dias), a contar da sua remoção. Informa que necessitará da presença do Oficial de Justiça.
Decisão, ID 199689687, indefere a medida liminar de remoção da estrutura do quiosque, e determina a intimação da a parte autora para que manifeste interesse no uso do sistema e em caso positivo, recolha as custas processuais referentes a busca de endereços no sistema SISBAJUD.
Informações ao Judiciário, ID 232263227, informa que o endereço do réu é “VIA MICO LEAO SN LT 15 QD 15 BUSCA VI ABRANTES CEP: 42825-901 Município: CAMACARI/BA”.
O autor peticiona novamente, ID 246447021, pugna pela reconsideração da liminar; reitera que o imóvel encontra-se fechado, sem manutenção e limpeza há quase dois anos, exposto as ações climáticas (sol e chuva), o que tem contribuído para o apodrecimento da estrutura de madeira e, principalmente, do aparecimento de insetos peçonhentos; que apesar da liminar de despejo concedida desde fevereiro, a parte autora não sabe onde localizar o réu, haja vista que se encontra em local incerto e não sabido.
Decisão, ID 272174564, reconsidera a decisão de ID 199689687, e defere o pedido do autor de retirada da estrutura do aludido quiosque, devendo o autor guardar por 60 (sessenta) dias a estrutura em madeira do quiosque. O próprio autor, independentemente de mandado específico, pode retirar o material e comprovar nos autos que o guardou. Deverá guardar por 60 dias a contar da publicação desta decisão, devendo comprovar nos autos.
Determina ao cartório que proceda com as referidas pesquisas de endereço do réu LEANDRO LÚCIO FERNANDES, CPF/MF sob o nº 280.652.338-99, no sistema SISBAJUD.
O autor peticiona, ID 291282142, informa juntada de fotos que comprovam a retirada da estrutura em madeira do quiosque.
SISBAJUD, ID 291636162.
A parte autora peticiona, ID 370987479, considerando o estado avançado de degradação da estrutura do quiosque e que o prazo estabelecido pelo Juízo já foi superado (60 dias), requer autorização para o descarte definitivo dos materiais (madeiras e ferragens), que se encontram armazenadas em parte das dependências do Posto de gasolina, o qual passa atualmente por reforma.
Mandado de citação expedido, ID 371194103.
Mandado de citação expedido, ID 371206032.
Retorno negativo do mandado, ID 382257116.
Retorno negativo do mandado, ID 383596613.
O autor requer a citação por EDITAL, ID 414175150.
Decisão, ID 432495190, defere a citação por edital do réu e o pedido de autorização para o descarte definitivo dos materiais (madeiras e ferragens), que se encontram armazenadas em parte das dependências do Posto de gasolina.

Edital de citação, ID 447672131.

Certidão do edital de citação, ID 447682421.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que foi expedida a citação por EDITAL do réu.
Isto posto, DETERMINO:

1 – Ao cartório, verifique o decurso de prazo para manifestação do réu e certifique nos autos;

2 – Apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 (quinze) dias;

3 – Destaque-se que em caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme preceitua o art. 257, IV, do NCPC.

P.R.I.

Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013133-35.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Pamponet De Oliveira
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013133-35.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JORGE PAMPONET DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, proposta por JORGE PAMPONET DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Nos seus requerimentos iniciais, a parte autora pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, pois não teria condições de arcar com as custas judiciais.

Intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos processuais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, à parte autora juntou aos autos: demonstrativo de pagamento IDs 442795918, 442795921, IRPF ID 442795922, faturas ID 442795924.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, em vez de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual

seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 54.498,85 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$3.259,66 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$3.259,66 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) conforme a tabela de custas do TJBA 2023, que parceladas em 15 meses, resultaria no importe de R$217,31 (duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos) plenamente possível de ser custeada pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$217,31 (duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.09.2024.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 21 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8001811-18.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ivanilson Chaves Costa

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
Processo nº: 8001811-18.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: IVANILSON CHAVES COSTA

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA Juiz(a)de direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari, Estado da Bahia, etc., manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos acima referenciado, Proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca: CHEVROLET/CELTA 1.0L LT, ano: 2011/2012, cor: PRATA, placa: NZB5032, chassi: 9BGRP48F0CG216055, renavam: 00340448121. Efetivada a medida, proceda o sr. oficial de justiça, vistoria detalhada no veículo de tudo lavrando-se o competente termo, com a nomeação de depositário fiel indicado na inicial, não contendo o nome do depositário terá o banco autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a identificação e contato do depositário, o representante legal da requerente. Após, proceda a CITAÇÃO do réu para tomar conhecimento dos termos da presente ação – consoante petição inicial anexa - e apresente peça de defesa, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados (revelia), e em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores descritos na inicial, hipótese na qual o bem será lhe restituído livre de ônus, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário.

PETIÇÃO INICIAL: ID 368324724 DECISÃO: ID 368362081

Para fins de cumprimento do mandado, determino que o preposto da instituição financeira contate a Central de Mandados pelo telefone /whatsapp nº 3621-8718, após localização do veículo objeto da lide, para agendar o dia e horário da realização da diligência.
Já se encontra nos autos Ofício direcionado ao Comando da Polícia Militar, requisitando o acompanhamento de força policial para o cumprimento do mandado.

“Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º c/c art. 214, inciso II, do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL, fica autorizada desde já, a ordem de arrombamento de estabelecimento comercial ou residência, que ora defiro, caso haja ocultação do veículo, reação do Réu ou barreira e empecilho de qualquer natureza.”

ADVERTÊNCIA – A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art .344, do NCPC).

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061914095763000000434105257

Destinatário: IVANILSON CHAVES COSTA, com endereço: R. Escola Convênio, 425 - Camaçari de Dentro, Camaçari - BA, 42804-535
FIEL DEPOSITÁRIO: Sr. Joao Carlos Serafim da Silva, CPF, 036.854.795-71, e o Sr. Marcos Vinicius Silva, RG: 0508114012

Eu, Maria Eunice da Silva Santos, Técnica Judiciária, o digitei.
Camaçari (BA), nesta data.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001899-95.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fabiana Figueiredo De Andrade
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Reu: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001899-95.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FABIANA FIGUEIREDO DE ANDRADE
Advogado(s): THIAGO SOARES DE SOUZA (OAB:BA27878)
REU: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por FABIANA FIGUEIREDO DE ANDRADE em face de ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Sentença, ID 438602076, considerando que já decorreram mais de 5 anos da propositura da ação sem que houvesse citação da ré, indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.
A parte autora, ID 439651013, opõe embargos de declaração.
Argui a embargante que a sentença padece de erro material.
Aduz que a petição inicial preencheu todos os requisitos legais e que comunicou devidamente ao Juízo o endereço do réu.
Certificada a tempestividade do recurso no ID 454791716.
DECIDO.
Os Embargos de Declaração se prestam para, de forma horizontal, aprimorar o provimento jurisdicional, seja para suprir omissão, sanar contradição, eliminar obscuridade e/ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.
O erro material a que se refere o inciso III, do art. 1.022, do CPC, se configura quando houver um erro que precisa de correção, porém não interfere no resultado do julgamento e são perceptíveis à primeira vista.

A decisão de ID 419413457, além de intimar novamente a parte autora para recolher as custas, determinou também que juntasse a certidão de ônus atualizada do imóvel, tendo decorrido o prazo sem manifestação (ID 438004026).

Sendo assim, não assiste razão à Embargante.
Como se vê da leitura dos fólios, a Embargante, não se desincumbiu do ônus de citação do réu e juntada da certidão atualizada do imóvel, em que pese todos os esforços empreendidos pelo Judiciário para tanto.
Conforme consignado pela decisão embargada, é vedado à parte autora, no ajuizamento da ação, indicar o nome da parte ré e deixar a cargo do magistrado a descoberta do endereço correto para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Além disso, consta nas razões de decidir que o processo se encontra desde a propositura até a presente data sem o cumprimento de requisito básico da petição inicial, não sendo admissível, pelos princípios que regem o processo civil, sobretudo o da celeridade, economia e duração razoável do processo, que uma ação tão antiga, abarcada pela Meta 02 do CNJ, esteja até a presente data desprovida de uma informação e documento que deveria constar desde a peça inaugural.
Acerca dos referidos princípios, insta esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário deve garantir que a ação seja apreciada em um tempo razoável, não podendo tolerar a eternização da lide por ausência de informação que deveria constar desde a inicial.
A duração razoável do processo e a celeridade processual foram erigidas como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo, cabe ao magistrado, enquanto condutor do feito, assegurar-lhe uma duração compatível com o razoável, especialmente quando implique em violação aos preditos princípios constitucionais.
Acerca do tema, o processualista Mauro Shiavi, relembra as lições de Carnelluti e Rui Barbosa: “Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.” (O juiz e a cultura da transgressão. Revista Jurídica, v. 267, jan/2000 p. 12. Citado por Mauro Shiavi in O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo).
Destarte, não se vislumbra na decisão embargada a existência de erro material. O que se percebe, em verdade, é o inconformismo da Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir matéria pela via estreita dos Embargos Declaratórios, o que é inviável.
Por tais razões, o recurso horizontal não merece acolhimento.
DO EXPOSTO,
CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS, no mérito, em sua integralidade, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processamento e apreciação do apelo.

Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 3 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008722-80.2022.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gleves Salviano Da Silva
Advogado: Thiago Da Silva Batista (OAB:BA59686)
Reu: Inacio Loyola Souza
Reu: Manoel De Souza
Reu: Luiz Edson Da Boa Morte Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8008722-80.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: GLEVES SALVIANO DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA BATISTA (OAB:BA59686)
REU: INACIO LOYOLA SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse proposta por GLEVES SALVIANO DA SILVA em face de LUIZ EDSON DA BOA MORTE JUNIOR e OUTROS.
Decisão, ID 213683093, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse na produção antecipada de provas com a realização de perícia preliminar, bem como juntar aos autos certidão de registro do imóvel atualizada.
Petição, ID 222734508, o autor informa que nada tem a se manifestar e/ou se opor a perícia no local.
Junta aos autos: certidão de registro do imóvel (ID 222738459/222738460); prints de conversa no WhatsApp (ID 222738461); boletim de ocorrência registrado em 06/06/2022 (ID 222738462).
Decisão, ID 223698763, nomeia o perito Engenheiro Sr. ROBERTO MUIÑOS VENTIN, CREA/BA 32.505D, para que compareça ao local do objeto da lide e emita laudo informando a atual situação do imóvel, quem está efetivamente na posse do imóvel, bem como informe a sua descrição e delimitação da área, objeto da lide.
O patrono do autor peticiona, ID 323923554, informa a renúncia ao mandato. Junta carta de renúncia assinada pelo autor, IDs 323926362/323926365.
Decisão, ID 336719863, determina a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor possa diligenciar o prosseguimento do feito e juntar nova procuração nos autos.
O autor peticiona, ID 353050634, requer a habilitação do advogado THIAGO DA SILVA BATISTA, OAB/BA 59.686, com endereço eletrônico em drthiagobatista.adv@gmail.com.
Junta procuração, ID 353050637; comprovante de pagamento da 7ª parcela das custas processuais, ID 353050641.
Decisão, ID 364893097, determina a intimação do Perito nomeado para que retorne informando a proposta de trabalho e o valor a ser cobrado para a realização da visita.
O perito informa o valor dos honorários periciais, ID 408787237.

Ato ordinatório, ID 408789807, intima a parte autora para se manifestar.

Certidão de decurso de prazo, ID 438720374.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o autor foi intimado para se manifestar acerca dos honorários periciais e quedou-se inerte.

Isto posto, DETERMINO:

1 – Intime-se novamente a parte autora para comprovar o depósito dos honorários conforme o que foi trazido pelo perito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da produção antecipada de provas;

2 – Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos;

3 – Cumpridas as determinações do “item 1”, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo. Prazo de 30 (trinta) dias;

4 – Juntado o Laudo, expeça-se Alvará referente aos honorários do Sr. Perito;
5 – Em seguida, vistas a parte autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para análise da medida liminar.

CAMAÇARI/BA, 25 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000947-05.2012.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Reu: Martinho Coutinho De Jesus
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cleide Mendes De Oliveira (OAB:SP138327)
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000947-05.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), CLEIDE MENDES DE OLIVEIRA (OAB:SP138327), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)
REU: Martinho Coutinho de Jesus
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de SERVIDÃO ADMINISTRATIVA proposta por EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA em face de MARTINHO COUTINHO DE JESUS.

Sentença, ID 430076586, julga procedente os pedidos da exordial e declara incorporado ao patrimônio da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, a área situada na Rua do Caminho 40, n° 39, Gleba E, no Município de Camaçari – Bahia, de 216,00 m²; mediante o pagamento ao expropriado MARTINHO COUTINHO DE JESUS da importância de R$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), conforme Laudo de ID 35283701.

O autor opõe embargos de declaração, ID 435305797. Alega que houve erro material na sentença, haja vista que o objeto da ação é a constituição de servidão administrativa, ou seja, não se trata de processo de desapropriação. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos para retificação do erro material na sentença proferida para declarar constituída a servidão administrativa e determinar a imissão definitiva na posse, na área objeto da lide; a determinação de expedição de Carta de Sentença em favor da autora para viabilizar a averbação da servidão no Cartório de Registro de Imóveis.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas se coadunam coma definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou requerimento;
III- corrigir erro material;

Compulsando os autos, verifico que assiste razão o embargante, uma vez que houve erro material na sentença ao declarar incorporado ao patrimônio da embargante a área objeto da lide.

Desta forma, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para acolhe-los na íntegra pela presença dos pressupostos delineados no art. 1.022, do CPC/2015, para determinar a retificação na sentença, devendo passar a ler-se no dispositivo:
Em razão da existência da concordância do expropriado e de decisão de imissão provisória na posse, nos moldes do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial e DECLARO CONSTITUIDA A SERVIDÃO ADMINISTRATIVA em favor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, ao passo que DETERMINO a imissão definitiva do autor na posse da área situada na Rua do Caminho 40, n° 39, Gleba E, no Município de Camaçari – Bahia, de 216,00 m²; mediante o pagamento ao réu serviente MARTINHO COUTINHO DE JESUS da importância de R$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), conforme Laudo de ID 35283701.
As custas deverão ser pagas pelo autor, em razão do réu ter aceitado o preço oferecido, com fundamento no art. 30, do Decreto Lei n°3.365/41.
Após o trânsito em julgado, uma vez já depositado o preço integral e expedido o Alvará Judicial, a presente decisão servirá como título hábil para viabilizar a averbação da servidão no Cartório de Registro de Imóveis, conforme art. 167, I, 6, da Lei de Registros Públicos.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 19 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8024236-10.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marco Tulio Pessoa De Mello Barbosa
Advogado: Ana Elizabeth Breda Pessoa De Mello (OAB:PE00680)
Reu: Antonio Franklin Santos Leite

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024236-10.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Correção Monetária]
AUTOR: MARCO TULIO PESSOA DE MELLO BARBOSA

REU: ANTONIO FRANKLIN SANTOS LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de agosto de 2024.

Maria Eunice da silva Santos
Técnica Judiciária

RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8024236-10.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marco Tulio Pessoa De Mello Barbosa
Advogado: Ana Elizabeth Breda Pessoa De Mello (OAB:PE00680)
Reu: Antonio Franklin Santos Leite

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024236-10.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Correção Monetária]
AUTOR: MARCO TULIO PESSOA DE MELLO BARBOSA

REU: ANTONIO FRANKLIN SANTOS LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de agosto de 2024.

Maria Eunice da silva Santos
Técnica Judiciária

RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009539-13.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleiton Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009539-13.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: CLEITON SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do agravo ao feito.
Camaçari, 2 de setembro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009539-13.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleiton Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009539-13.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: CLEITON SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do agravo ao feito.
Camaçari, 2 de setembro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009539-13.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleiton Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009539-13.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: CLEITON SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do agravo ao feito.
Camaçari, 2 de setembro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
LLVMA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010386-78.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Tiago Guedes Boa Morte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010386-78.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:PR45445)
REU: TIAGO GUEDES BOA MORTE
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda, o cartório, as pesquisas nos sistemas SAJ e PJe com escopo de verificar a existência de ações, findas ou em andamento, envolvendo as partes.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 03 de setembro de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007985-09.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cleidson De Melo Anunciacao
Advogado: Amanda Schineider Gomes (OAB:ES35724)
Requerido: Banco Btg Pactual S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007985-09.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CLEIDSON DE MELO ANUNCIACAO
Advogado(s): AMANDA SCHINEIDER GOMES (OAB:ES35724)
REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no que tange ao endereçamento.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.

Camaçari, 03 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002577-37.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002577-37.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: JAILSON NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar procuração válida, posto que a procuração de ID434498727 encontra-se fora do prazo de validade, bem assim, manifestar acerca da certidão de ID443826170.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 13 de maio de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8035689-02.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: J. N. G.
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Autor: Adriele Silva Pereira
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035689-02.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
CUSTOS LEGIS: J. N. G. e outros
Advogado(s): CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152)
REU: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)

DESPACHO
Em atenção ao art.7º do CPC, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte ré nos IDs407256355, 407256356, 407256357 e 407256358. Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 31 de janeiro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0015476-68.2008.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Codismon Metalurgica Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Reu: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0015476-68.2008.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Pagamento]

AUTOR: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REU: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA

Considerando o extenso lapso temporal desde o petitório de ID375660260, determino a intimação da parte autora para, prazo de 15 (quinze) dias, atender ao quanto determinado na decisão de ID353132587, parte final, sob pena de presunção de desistência da prova pericial requerida.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 23 de abril de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001874-09.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Antonio De Oliveira Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001874-09.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Em consulta ao Sistema PJe, verifica-se a existência de ação nº8002986-47.2023.8.05.0039, proposta pelo autor em face de INSS, idêntica a esta, em trâmite nesta Vara Cível, na qual o autor pleiteia o restabelecimento de benefício acidentário.
Assim, com fulcro no art.10 do CPC, determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca de litispendência. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
P. I.

Camaçari/BA, 23 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002469-42.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Helena Do Sacramento Dos Anjos
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002469-42.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: MARIA HELENA DO SACRAMENTO DOS ANJOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do designação de perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 29 de abril de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010190-79.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Carmen De Oliveira Alves
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Advogado: Rosana Figueredo Blagojevic Santos (OAB:BA46992)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010190-79.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: CARMEN DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, ROSANA FIGUEREDO BLAGOJEVIC SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial complementar. Prazo 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de março de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001726-37.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fabiana Silva Do Nascimento
Advogado: Jailon De Carvalho Silva Gama (OAB:BA30172)
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001726-37.2020.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

EXEQUENTE: FABIANA SILVA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Considerando que já foi expedido Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (ID222594860), intime-se o INSS para se manifestar do teor da petição retro, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de pagar. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 23 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010402-28.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rita De Cassia Dos Santos Da Silva
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0010402-28.2011.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[]

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intime-se a autarquia federal para se manifestar do teor da petição de ID400748878, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 18 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0303102-68.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Givaldo De Jesus Galvao
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ubiramar Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0303102-68.2013.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: GIVALDO DE JESUS GALVAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Em face do teor da certidão de ID359596281, acerca da ausência de manifestação da médica nomeada perita, tenho que o seu silêncio se traduz em recusa à função.

Assim, nomeio perito DOUGLAS LOPES TRAVASSOS, médico neurocirurgião, inscrito no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.
Cumpra-se nos termos da decisão de ID126079177.
P. I.

Camaçari, 6 de junho de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012660-49.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosilene Nunes Silva
Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012660-49.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSILENE NUNES SILVA
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTI DANTAS (OAB:BA53607)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ROSILENE NUNES SILVA, qualificada nos autos, em face de BANCO VOTORANTIM S.A, também qualificado, sob o fundamento delineado na exordial.
Com a inicial juntou instrumento de mandato e demais documentos relacionados à lide.
Despacho em ID421610142, intima a parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica alegada.
A parte autora junta documentos para apreciação ao ID424590873.
Decisão em ID435060341 indefere a gratuidade judiciária e determina o recolhimento das custas parceladas.
Certidão em ID453441001, certifica o decurso do prazo sem o pagamento das custas processuais.
Em petição sob ID453576021, a parte autora informa interposição do Agravo de Instrumento de nº 8038524-75.2024.8.05.0000 em face da decisão de ID435060341.
Certidão sob ID454437113 junta decisão do Agravo de Instrumento que indeferiu o efeito suspensivo.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Em análise dos autos, observa-se que foi indeferido o efeito suspensivo no bojo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, razão pela qual, transcorrido o prazo concedido na decisão de ID435060341 , sem recolhimento das custas processuais, consoante certidão de ID453441001, impõe-se o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.
Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Camaçari(BA), 22 de Julho de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009963-55.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bruno Da Silva Barbosa De Jesus
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)

Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8009963-55.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Liminar]

AUTOR: BRUNO DA SILVA BARBOSA DE JESUS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Ante o teor do despacho exarado no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº8055473-14.2023.8.05.0000 (ID434331085), verifique, a Serventia, se houve deferimento da suspensividade e/ou julgamento no Agravo interposto, acostando aos autos cópia de eventual decisão.
Com fulcro no art.437, §1º do CPC, intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca do documento juntado com a réplica (ID428681400). Prazo de cinco dias.
P. I.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010063-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010063-10.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo]
MENOR: C. D. S. S.
REPRESENTANTE: IRIS DA CONCEICAO

REU: GAMA SAUDE LTDA

Advogado(s) do reclamante: IGOR FREITAS DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID.430815227, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 19 de março de 2024

Daniele Santos Alves
Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009881-24.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carine Da Silva Melo
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8009881-24.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Liminar]

AUTOR: CARINE DA SILVA MELO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Com fulcro no art.437, §1º do CPC, intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados com a réplica. Prazo de cinco dias.
P. I.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000648-66.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. B. P. D. S.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000648-66.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Suplementar]
REQUERENTE: G. B. P. D. S.

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
REU: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: LARISSA CARDOSO LINS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca das Contestações ID. 433280194 e 431887975, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 29 de fevereiro de 2024

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011196-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8011196-87.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: T. C. D. A. T.

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamante: POLLYANNA GUIMARAES GOMES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 434922160, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 12 de março de 2024

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012084-23.2008.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Executado: Mega Tetra Do Brasil Industria Termoplastica Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0012084-23.2008.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
[Concurso de Credores]

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: MEGA TETRA DO BRASIL INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ANDREA LEONCIO FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;
Camaçari, BA 30 de agosto de 2023
Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0302345-74.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Armazem Fit Wellness Sport E Comercio Ltda - Me
Executado: Augusto Leonardo Ribeiro Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0302345-74.2013.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARMAZEM FIT WELLNESS SPORT E COMERCIO LTDA - ME, AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO BRAGA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória ID. 418029426, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 14 de novembro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506446-34.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Maria De Fatima Pavan De Paulo - Me

Executado: Maria De Fatima Pavan De Paulo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0506446-34.2017.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PAVAN DE PAULO - ME, MARIA DE FATIMA PAVAN DE PAULO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória (recolhidas para a Comarca de Imperatriz/MA);
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (recolhidas para a Comarca de Imperatriz/MA);
(x) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória (recolhidas para a Comarca de Nova Fátima/PR)
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (recolhidas para a Comarca de Nova Fátima/PR);
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (recolhidas para a Comarca de Camaçari/BA);
(x) VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - Código 49032;
Camaçari, BA 12 de setembro de 2023

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8058752-56.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Jossiane Gonzaga Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8058752-56.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOSSIANE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para citação por Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho de ID375822010. Prazo de cinco dias. Pena de extinção.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 8 de novembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502200-92.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Cts-cooperativa De Trabalho E Servicos
Executado: Jozenilda Maria Do Nascimento
Executado: Luciano De Souza Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0502200-92.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO, VERBENA MOTA CARNEIRO
RÉU: CTS-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente requer nova dilação de prazo (ID304236976).
Considerando que já houve deferimento de dilação de prazo, intime-se o exequente para que traga aos autos endereço atualizado dos executados com escopo de viabilizar o prosseguimento da demanda. Prazo de 10 (dez) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 01 de setembro de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503500-26.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Tereza Cristina Lima De Oliveira
Advogado: Rodrigo Ferraz Peixoto (OAB:SP247367)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503500-26.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALAN SAMPAIO CAMPOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da executada para manifestar-se sobre despacho ID.300111892 e ID.300112172 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de novembro de 2023

Maria Creuza Mendes de Almeida
Servidora Designada
Fabio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503429-24.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jeferson Dos Santos Trindade - Me
Executado: Jeferson Dos Santos Trindade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503429-24.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS TRINDADE - ME, JEFERSON DOS SANTOS TRINDADE

Advogado(s) do reclamante: ALAN SAMPAIO CAMPOS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca Mandado Devolvido. Negativamente. ID 394070652.
Camaçari, BA 27 de Julho de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000216-47.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000216-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

REU: TIAGO DE JESUS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando o caderno processual, verifica-se que a parte autora peticiona, ao ID442175611, requerendo a desistência do feito sob o fundamento de que celebrou acordo extrajudicial com o réu, requerendo, ainda, a intimação deste para retirada do veículo do pátio e o pagamento das despesas do depósito do veículo.
Vieram os autos conclusos.
Considerando que o autor sustenta a realização de acordo extrajudicial com o consumidor, a ensejar a extinção do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a restituição do veículo à parte ré, tendo em vista que lhe compete a realização de tal diligência, posto que o veículo fora apreendido e entregue ao seu representante legal (ID440797788, pág. 2). Pena de não homologação do pedido de desistência.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 07 de Maio de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501338-58.2016.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Heliomar Souza Alves Oliveira
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501338-58.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS registrado(a) civilmente como SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS (OAB:RJ179231)
REU: HELIOMAR SOUZA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Em análise do processo, observa-se que o mandado para cumprimento da decisão liminar não logrou êxito em razão da parte autora não ter providenciado os meios necessários para a realização da diligência (certidão de ID395856943).
Desta forma, considerando que o mandado não foi cumprido, INDEFIRO o pedido de realização de pesquisa junto aos meios eletrônicos formulado ao ID423233232 posto que inexiste, nos autos, informação acerca da não localização da parte ré.
Diante disso, intime-se a parte autora para informar os meios de contato do seu representante legal/depositário fiel, de modo a viabilizar o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com a informação nos autos, expeça-se novo mandado na forma da Decisão de ID289251682, observado o recolhimento das custas processuais.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 15 de Maio de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503984-07.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Super Hiper Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Ricardo De Araujo Melo
Executado: Elias Da Silva Marins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0503984-07.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BRF S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
RÉU: SUPER HIPER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a empresa executada se encontra com situação cadastral baixada perante a Receita Federal, não possuindo, portanto, capacidade civil para contrair obrigações. Vejamos o julgado nesse sentido.
EXECUÇÃO . PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE EXTINTA. A execução proposta contra empresa regularmente extinta antes do ajuizamento carece de pressuposto para o seu desenvolvimento regular. RF-4 - AC: 50014780420184047105 RS 5001478-04.2018.4.04.7105, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 20/10/2020, SEGUNDA TURMA).
Assim, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo certidão da JUCEB e QSA com a informação acerca da situação da empresa e com a indicação do sócio administrador. Pena de extinção.
Após, voltem conclusos.
P. I.
Camaçari/BA, 28 de Agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019506-19.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Musa Munique Dias Da Silva
Advogado: Musa Munique Dias Da Silva (OAB:BA67515)
Executado: Arilma Sousa Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019506-19.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUSA MUNIQUE DIAS DA SILVA
Advogado(s): MUSA MUNIQUE DIAS DA SILVA (OAB:BA67515)
EXECUTADO: ARILMA SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique se houve oposição de Embargos à Execução pela parte executada.
Intime-se a exequente para ciência da certidão de ID404819340, requerendo o que entender de direito, bem assim, acostando ao processo demonstrativo de débito atualizado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 15 de novembro de 2023.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002345-98.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cabos Lapp Brasil Ltda
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Executado: Polares Distribuidora Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002345-98.2019.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]

EXEQUENTE: CABOS LAPP BRASIL LTDA

EXECUTADO: POLARES DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO GREJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código 37010(Recolher ao Juízo Deprecado/Ibicuí);
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (Recolher ao Juízo Deprecado/Ibicuí);
Camaçari, BA 30 de agosto de 2023
Daniele Santos Alves
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0301769-81.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lanchonete E Cia Do Salgado Ltda Me
Executado: Antonio Ribeiro Da Silva
Exequente: Rio Claro Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0301769-81.2013.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

EXECUTADO: LANCHONETE E CIA DO SALGADO LTDA ME, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CELSO MARCON, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de arquivamento.
Camaçari, BA 25 de janeiro de 2024
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501128-75.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Brasil Pallet E Reciclagem Ltda Me - Me
Executado: Clea Pereira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501128-75.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RAMONA SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: BRASIL PALLET E RECICLAGEM LTDA ME - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de WORLD GLOBAL RECICLAGEM LTDA - ME e CLEA PEREIRA SILVA, pelos fundamentos delineados na exordial.
Determinada a citação dos executados, a executada CLEA PEREIRA SILVA foi citada (certidão do Oficial de Justiça, ID293888360).
Decisão suspende o curso da execução em razão de requerimento do credor sob a justificativa de não localização de bens passíveis de penhora.
Em Petição de ID301805073, o exequente requer a intimação dos executados para indicação de bens passíveis de penhora.
Vieram os autos conclusos.
A priori, certifique o cartório se houve oposição dos Embargos à Execução pela 2ª Executada, Sra. Clea Pereira Silva, citada ao ID293888360.
Em prosseguimento, INDEFIRO o pedido contido em petição de ID301805073, uma vez que cabe ao exequente viabilizar o prosseguimento da execução promovendo a citação do executado ainda não citado, bem assim indicar bens passíveis de penhora no tocante ao executado citado.
Ante o exposto, intime-se o exequente para cumprir as diligências acima indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

P. I.
CAMAÇARI/BA, 30 de maio de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504278-59.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Paraiso Comercio De Derivados Do Petroleo E Servicos Ltda.
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Executado: Joao Antonio Da Fonseca Araujo
Executado: Vitoria Chacur Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0504278-59.2017.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PARAISO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO E SERVICOS LTDA., PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA, JOAO ANTONIO DA FONSECA ARAUJO, VITORIA CHACUR ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da CERTIDÃO negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID. 321426903 e 321426873, informando o que entender de direito para o prosseguimento do feito e, se necessário, recolher as custas processuais necessárias para a prática do ato judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 28 de agosto de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EDITAL
8029773-84.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Espólio De Roque Dos Santos De Souza E Seus Eventuais Herdeiros Ou Sucessores
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8029773-84.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: ROQUE DOS SANTOS DE SOUZA
INTERESSADO: ESPÓLIO DE ROQUE DOS SANTOS DE SOUZA E SEUS EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA

INTIMANDO: ESPÓLIO DE ROQUE DOS SANTOS DE SOUZA E SEUS EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES.
Prazo Fixado para a Resposta/habilitação: 15 dias.
Por intermédio do presente, o espólio do de cujus e seus eventuais herdeiros, acima identificados, atualmente em locais incertos ou não sabidos, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como ficam INTIMADOS para que se habilitem no processo, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Manifestar interesse na sucessão processual e promover a habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, §2º, II, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 30 dias na forma da lei.
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, servidora designada, digitei.

Camaçari/BA, 31 de outubro de 2023
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006523-51.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Kaio Barreto Ivanovistes Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8006523-51.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: KAIO BARRETO IVANOVISTES CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do mandado Negativo retro, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de setembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004633-48.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Jose Ailton Xavier Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004633-48.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: JOSE AILTON XAVIER DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do mandado Negativo retro, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de setembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0010052-16.2006.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Assoc Dos Produtores De Moveis Tubulares De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0010052-16.2006.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cédula de Crédito Industrial]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

REU: ASSOC DOS PRODUTORES DE MOVEIS TUBULARES DE CAMACARI

Advogado(s) do reclamante: JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
Camaçari, BA 5 de setembro de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008281-65.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Odemir De Oliveira Souza
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Reu: Coresfil Comercio Revendedor De Combustiveis Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8008281-65.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos]
AUTOR: ODEMIR DE OLIVEIRA SOUZA

REU: CORESFIL COMERCIO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 446735272, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de setembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506999-47.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: P.d. Santos Estetica - Me
Executado: Patricia Dionisia Santos
Executado: Hugo Murilo Santos Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0506999-47.2018.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nota de Crédito Comercial, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: P.D. SANTOS ESTETICA - ME, PATRICIA DIONISIA SANTOS, HUGO MURILO SANTOS DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos mandados Negativos retro, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de setembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013132-50.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: P4a - Mediacao De Vendas E Gestao Corporativa Ltda
Advogado: Marcia Cristina Assunção Pereira Figueiredo Lima (OAB:BA66874)
Reu: Silvano Dos Santos Reis
Reu: Maria Aparecida Batista Cardoso Floriano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013132-50.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: P4A - MEDIACAO DE VENDAS E GESTAO CORPORATIVA LTDA
Advogado(s): Marcia Cristina Assunção Pereira Figueiredo Lima (OAB:BA66874)
REU: SILVANO DOS SANTOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art.98 do caput do CPC, dispondo acerca da gratuidade judiciária, estabelece: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Entretanto, a citada norma registra como requisito a “insuficiência de recursos”. A seu turno, o §3º do art.99 do mesmo diploma legal estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não, em homenagem, inclusive, à Súmula 481 do STJ.
Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos as provas necessárias à apuração da sua hipossuficiência financeira.
Assim, em obediência ao teor do §2º do art.99 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovação do referido pressuposto.
P. I.
CAMAÇARI, 06 de Fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005829-48.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005829-48.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

REU: EDCLEITON VELOSO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
P.I.

CAMAÇARI/BA, 22 de maio de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013879-97.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alberto Santa Rosa Batista
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013879-97.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ALBERTO SANTA ROSA BATISTA
Advogado(s): DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o banco autor para manifestar-se a respeito do pagamento, por parte do devedor, da parcela relativa à data de 20/09/2023, conforme delineado em petição ID445109892 e nos documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
P.I
CAMAÇARI/BA, 04 de setembro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8015334-34.2022.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Alberto Viana Soares
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Advogado: Paulo Cesar Leite Sales (OAB:BA47425)
Reu: Desconhecido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8015334-34.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA SOARES
Advogado(s): EULER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA68092), FELIX DE SOUZA FILHO (OAB:BA46316), PAULO CESAR LEITE SALES (OAB:BA47425)
REU: Desconhecido
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CARLOS ALBERTO VIANA SOARES, devidamente qualificado, em face de réus desconhecidos.
Com lastro no documento de ID355383667, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$76.000,06 (setenta e seis mil reais e seis centavos), valor este correspondente à soma do valor venal indicado na certidão de lançamento de IPTU e a soma do valor pretendido a título de aluguel.
No que tange ao pedido de suspensão em razão da regularização do polo passivo, não há como acolhê-lo posto que o mesmo não se amolda às hipóteses previstas no art. 313 do CPC/2015.
Passo ao exame do pedido de concessão da gratuidade judiciária.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID228704104, a parte autora, embora intimada, quedou-se inerte (certidão de ID290420689).
Concedido prazo suplementar ao ID294567383, a parte autora se ateve a requerer a suspensão dos autos, ID355383666, deixando transcorrer o prazo sem a juntada dos documentos aptos a viabilizar a apreciação da gratuidade judiciária.
Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.
Deveras, o documento colacionado aos autos, ID222733334, histórico de créditos INSS, não se mostra capaz, por si só, de convencer este Juízo acerca da hipossuficiência econômica da parte autora, deixando a parte autora de colacionar aos autos as suas declarações de imposto de renda, embora reiteradamente intimada para tanto.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas com lastro no valor da causa corrigido, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 08 de maio de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001316-37.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462300340
Processo N° : 8001316-37.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513332934800000445313497

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010160-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Reu: Giuliano Da Silva Guardiani

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010160-10.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GIULIANO DA SILVA GUARDIANI

Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID.432594544, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 13 de maio de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006344-20.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Bia Registrado(a) Civilmente Como Elma Ramos Da Costa
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Interessado: Josivan Alves De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006344-20.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: BIA registrado(a) civilmente como ELMA RAMOS DA COSTA
Advogado(s): ALAM MOREIRA registrado(a) civilmente como ALAM MOREIRA DE JESUS (OAB:BA74924)
INTERESSADO: JOSIVAN ALVES DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ELMA RAMOS DA COSTA em face de JOSIVAN ALVES DE LIMA, ambas as partes qualificadas nos autos, pelos fundamentos delineados na exordial.
Requereu a gratuidade.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID395180155, a parte autora se ateve a juntar aos autos boleto e extratos bancários.
Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegada condição de carência financeira, em descumprimento ao despacho retromencionado, deixando de acostar aos autos as suas declarações de imposto de renda, faturas da EMBASA/COELBA e de cartão de crédito, inviabilizando a verificação, por este juízo, da sua real condição financeira.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMAÇARI/BA, 16 de maio de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010867-75.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Claudia Lima De Oliveira Gouveia
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010867-75.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANA CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA GOUVEIA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531), ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744)
REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que o pedido de concessão da gratuidade judiciária já foi apreciado e indeferido, conforme decisão de ID434834180.
Ainda, constata-se que o pedido de parcelamento das custas processuais, formulado pelo autor na petição de ID444699697, veio desacompanhado de documentos, não alterando a situação fática já enfrentada por ocasião da decisão de ID434834180, razão pela qual indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais.
No que tange ao pedido de homologação de acordo (ID452053154), verifica-se que não houve a triangulação da demanda, com a citação do réu, bem assim, que não houve a celebração de termos e condições, sendo inviável o pedido de homologação.
Nesse contexto, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC).
P.I.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002352-17.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Master S/a
Autor: Sirlene De Oliveira Nogueira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002352-17.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS ajuizada por SIRLENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA, qualificada nos autos, em face de BANCO MASTER, também qualificado, sob o fundamento, em apertada síntese, que celebrou com a acionada três contratos de empréstimo, acreditando ser na modalidade empréstimo consignado, mas que se trata de crédito rotativo. Com a inicial juntou documentos.
Em despacho de ID433949557, determinada a intimação da parte autora para colacionar ao processo documentos para análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Ainda, determinado ao cartório a verificação junto aos sistemas SAJ, PROJUDI e PJe acerca de ações envolvendo as partes.
Em ID434133201, certidão cartorária informando a existência dos autos nº8000487-27.2022.8.05.0039.
Vieram os autos conclusos.
Em consulta ao sistema PJe, constata-se que a parte autora ajuizou ação idêntica à esta no ano de 2022 e que foi registrada sob o nº8000487-27.2022.8.05.0039. Ainda, verifica-se que a mencionada ação tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, vindo a ser extinta por desistência.
Nesse contexto, o art.286 e seu inciso II, do CPC estabelecem que:
“ Art.286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I- (...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
(...)”.
Assim, constata-se que o feito deveria ser distribuído por prevenção à 1ª Vara Cível de Camaçari/BA, em razão do ajuizamento anterior da mesma ação perante àquele juízo.
Ante o exposto, com lastro no art.286, II, do CPC, declaro a incompetência desta 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho de Camaçari para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 04 de setembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501610-47.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Sidneide Dos Anjos Esteves Dos Santos
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501610-47.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SIDNEIDE DOS ANJOS ESTEVES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de setembro de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8117208-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eva Cristina Santos Do Nascimento
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117208-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EVA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINARIA DE RENEGOCIAÇÃO E REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA proposta por EVA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados nos autos, onde a Parte Autora pretende demonstrar abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Aduz existência de cobrança desassociada com legislação consumerista em vigor.
Em pedido de urgência requer seja mantido na posse do bem, objeto da lide, bem como a abstenção ou retirada de seu nome de órgão de restrição ao crédito e consignação em pagamento.

Decido.
Defiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária, ante a documentação encartada aos autos.
Relativamente ao pedido de tutela de urgência faz-se imperioso salientar que os requisitos à concessão são: a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
Em relação ao nome da Parte Autora em órgãos de restrição, vislumbro a presença de tais requisitos diante do argumento de que há o risco ao direito ao crédito, com consequente abalo patrimonial.
Depreende-se do presente processo que a Parte Requerente discute cláusula do contrato face à onerosidade. Em razão disso, tenho que a inscrição do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou de restrição financeira constitui-se como medida exorbitante ao exercício regular de um direito, presente, portanto, a probabilidade do direito, que se encontra configurada em razão da indevida coação que o Requerido exercerá sobre a Parte Autora com a conservação de seu nome nos registros de Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito, quando em discussão a validade da dívida.
Já o risco de dano mostra-se presente ante a ameaça iminente de inscrição do nome da Acionante nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito e congêneres, visto a imediata perda da credibilidade do devedor na praça comercial e a frustração, ao menos em parte, do direito de fundo discutido, qual seja: a validade da dívida cobrada pela empresa-ré.
No que pertence à posse do bem em debate, o mesmo se aplica, posto que, também assim, privado do seu bem a Parte Acionante se verá diante de medida exorbitante ao exercício regular do direito, assim como estará submetida a indevida coação, quando em litígio o contrato e diante de regular adimplência do consumidor.
Dentro dessa linha de entendimento o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem firmado jurisprudência no sentido de que é legítimo deferir-se ao autor da ação revisional de contrato de financiamento de bem móvel, a manutenção da posse do bem, além da não inscrição do seu nome em serviços de proteção ao crédito, desde que este deposite a prestação no valor inicialmente ajustado no contrato firmado entre as partes, objeto da ação revisional.
Assim, em caso como o que ora se apresenta, é possível determinar a manutenção da parte autora na posse do bem, assim como determinar que a financiadora se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, até mesmo, sobrestar futura ação de busca e apreensão, enquanto se discute cláusulas contratuais. Entretanto, tal discussão está sujeita a uma condicionante: que o devedor efetive o depósito judicial da prestação originariamente contratada, como se verifica abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO FORMULADO PELO CONSUMIDOR, NO SENTIDO DE SER AUTORIZADO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO VALOR INTEGRAL, COMO FORMA DE PURGAR A MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA ALTERADA PARA CONDICIONAR A PURGAÇÃO DA MORA AO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08048001220208020000

AL 0804800-12.2020.8.02.0000, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 24/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020) (grifo aditado)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011833-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO PAN S .A. Advogado (s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES AGRAVADO: NOBERTO DOS SANTOS DE JESUS Advogado (s):ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM CONDICIONADOS AO DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTRATADOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, §§ 2º E 3º DO CPC. PAGAMENTO AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS E CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERTIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. XXXXX-29.2021.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, figurando como agravante BANCO PAN SA e como agravado NOBERTO DOS SANTOS DE JESUS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 06. (TJ-BA - AI: 80118332920218050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2021) (grifo aditado)

Por estas razões, demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada para conceder a manutenção de posse do bem: Marca: VW -VOLKSWAGEN Modelo: VOYAGE 1.6 MSI FLEX BV 4P I Ano/Modelo: 2019/2020 Car: PRATA Combustivel: GASOLINA Chassi: 9BWD845U3LT054481 Placa: QUP7815 Renavam: 1203395016, objeto da lide, em favor da Parte Autora, assim como determinar que a Parte Ré se abstenha de inserir o nome da Parte Autora em quaisquer cadastros restritivos ao crédito atinente à demanda, ou se já incluído, que seja retirado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tudo sob pena de pagamento de multa diária de logo fixada em R$500,00 (quinhentos reais) limitada, a priori, em 30 (trinta) dias, ficando tal deferimento condicionado ao depósito judicial de todas as prestações vencidas nos termos contratados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem assim como as prestações vincendas no decorrer do processo, em suas respectivas datas de vencimento, sendo que a eventual inadimplência da devedora terá como consequência a revogação da tutela ora concedida. Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor, devendo por isso a Parte Acionada apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da forma prevista no art. 231, do CPC, sob pena de revelia. Intime a parte ré acerca desta decisão.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação, desde que autenticado pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se.
CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504488-47.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Muniz Gouveia Comercio De Materiais De Construcao Ltda. - Me
Executado: Maria Aparecida Muniz De Souza
Executado: Katia Gouveia Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0504488-47.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MUNIZ GOUVEIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, MARIA APARECIDA MUNIZ DE SOUZA, KATIA GOUVEIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 446550557, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de setembro de 2024

Maria Creuza Mendes de Almeida
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012697-76.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Rios Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012697-76.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO RIOS LIMA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO proposta por JOÃO RIOS LIMA em face de BANCO DAYCOVAL, partes qualificadas.
Aduz a parte autora que foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO” que vem sendo descontado mensalmente, desde SETEMBRO DE 2022.
Relata que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto.
Informa que no caso em tela houve vício de consentimento em razão do dolo, uma vez que a parte Autora desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), o qual desconta mensalmente o valor mínimo da parcela gerando, assim, uma divida eterna, fazendo com que os bancos e financeiras lucrem através da referida fraude.
Requer que seja deferida, liminarmente, tutela provisória de urgência incidental, conforme prevê o art. 300 e s/s do Novo CPC, a fim de determinar ao(s) réu(s) que ocorra suspensão imediata dos descontos mensais do valor de R$231,01, referente ao contrato de nº 53-1294212/22 que não foi contratado pela parte autora, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado;
É o relato. Decido.
Inicialmente, o feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 8039207-15.2024.8.05.0000.
No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhores esclarecimentos dos fatos suscitados, pois não há nos autos elementos probatórios que demonstrem, de forma precisa, se tratar de cobrança indevida oriunda de crédito não contratado.
Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC, sob pena de revelia.
Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
CAMAÇARI/BA, 04 de setembro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004689-76.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleofano Antonio Barbosa Pereira
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Advogado: Josenildes Gomes Da Silva (OAB:BA47541)
Autor: Marieide Rodrigues Santos Barbosa
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Advogado: Josenildes Gomes Da Silva (OAB:BA47541)
Reu: Lagoa Mar Empreendimentos Ltda
Reu: Raquel Couto De Oliveira
Reu: Patrimonial Sea & Holdings De Instituicoes Nao Financeira Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004689-76.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CLEOFANO ANTONIO BARBOSA PEREIRA e outros
Advogado(s): DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649), JOSENILDES GOMES DA SILVA (OAB:BA47541)
REU: LAGOA MAR EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL/ DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CLEOFANO ANTONIO BARBOSA PEREIRA e MARIEIDE RODRIGUES SANTOS BARBOSA, qualificados nos autos, em face de LAGOA MAR EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa de sua sócia RAQUEL COUTO DE OLIVEIRA e PATRIMONIAL SEA & HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO FINANCEIRA LTDA, também qualificados, sob o fundamento, em síntese, que adquiriram uma cota parte do terreno situado à Travessa 2A, Vale da Lagoa, Km 36, da Estrada do Coco, Camaçari. Complementam que pagaram o valor de R$64.064,98 (sessenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) do preço total de R$110.000,00 (cento e dez mil reais). Sustentam que deixaram de pagar o restante do valor em razão das irregularidades do empreendimento, o qual não teve os projetos aprovados pela Prefeitura de Camaçari, impedindo a emissão do alvará. Requerem que os réus sejam condenados na obrigação de fazer para entrega da escritura pública do imóvel e pagamento de indenização por danos morais. Requerem, também, a concessão da gratuidade judiciária.
Em ID441712963, despacho determina a intimação da parte autora para colacionar ao processo documentação apta a viabilizar apreciação do pedido de gratuidade judiciária.
Em resposta, a parte autora colaciona ao processo o documento de ID446132415 e reitera os documentos colacionados com a petição inicial.
Vieram os autos conclusos.

Prima facie, corrijo o valor da causa, de ofício, para que reflita o proveito econômico perseguido, qual seja, o valor do imóvel constante do contrato, somado ao valor do pedido de indenização por dano moral, totalizando o montante de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
Passo apreciação do pedido de gratuidade judiciária.
Nesse ponto, a parte autora não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Deveras, constata-se nos autos que os autores possuem, cada um, gastos mensais com cartões de crédito em valores superiores à R$2.000,00 (dois mil reais), ID446132415 e ID441616730, montantes incompatíveis com perfil de pessoa hipossuficiente economicamente.
Ademais, extrai-se do contrato de cessão de compromisso de compra e venda (ID441614236, pág.14) que o autor, CLEOFANO ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA, é empresário e a autora, MARIEIDE RODRIGUES SANTOS BARBOSA, é design de interiores, consoante exposto na sua qualificação na exordial, possuindo ambos, portanto, profissões definidas e remuneradas.
Ainda, se verifica que a parte autora foi intimada para trazer aos autos as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, atendo-se, todavia, a reiterar o documento colacionado ao ID441614239 (recibo de entrega da declaração de ajuste anual do autor CLEOFANO ANTONIO, relativo ao exercício de 2022), no qual não se pode verificar a evolução de bens e patrimônios do autor, não servindo para comprovar a alegada carência financeira.
Em relação à autora, MARIEIDE RODRIGUES, embora intimada, quedou-se inerte em trazer à baila as suas declarações de imposto de renda.
Dessa forma, forçoso concluir que os poucos documentos encartados aos autos, somado à omissão na apresentação dos demais exigidos por este Juízo, impõe-se no indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, posto que não restou comprovado cabalmente a impossibilidade dos autores em arcarem com as custas processuais.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária determinando o recolhimento das custas antecipadas nos termos do art. 82 do CPC, com lastro no valor da causa corrigido, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 04 de Setembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007195-59.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: John Lenon Dantas Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8007195-59.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOHN LENON DANTAS DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 449281520, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de setembro de 2024

Maria Creuza Mendes de Almeida
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000203-82.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Lourdes Santos Oliveira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO PESSOAL OBTIDO MEDIANTE FRAUDE proposta por MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos mensais em sua conta pessoal, promovidos desde Agosto de 2018.
Informa que o entrar em contato com o atendimento do(a) Acionado(a) a parte autora foi informada de que tratava-se de contrato de empréstimo pessoal. Relata que nunca realizou contrato de empréstimo com referido réu, sendo indevido o desconto.
Requer que seja deferida, liminarmente, tutela provisória de urgência incidental, conforme prevê o art. 300 e s/s do Novo CPC, a fim de determinar ao(s) réu(s) que suspenda o desconto mensal no valor de R$623,58, referente ao contrato de nº 061900056594 que NÃO foi pactuado ou autorizado pela parte autora, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais);
É o relato. Decido.
Inicialmente, o feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 8035408-61.2024.8.05.0000.
No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhores esclarecimentos dos fatos suscitados, pois não há nos autos elementos probatórios que demonstrem, de forma precisa, se tratar de cobrança indevida oriunda de crédito não contratado.
Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Considerando que a parte ré já apresentou contestação acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
CAMAÇARI/BA, 04 de setembro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002700-35.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adauto Souza Cavalcante
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002700-35.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADAUTO SOUZA CAVALCANTE
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS proposta por ADAUTO SOUZA CAVALCANTE em face de CAAP – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em síntese, que no mês de dezembro de 2023, ao ver o extrato de pagamentos no site do INSS, foi surpreendido com diversos descontos indevidos com uma alcunha de “CONTRIBUIÇÃO CAAP” e que ao aprofundar as pesquisas percebeu que os descontos iniciaram na sua aposentadoria no mês de agosto de 2022 e estão ativos até hoje.
Informa que nunca contratou com a requerida e que tentou contato telefônico com a requerida, mas as tentativas foram infrutíferas. A empresa, frisamos, não gera protocolo de atendimento.
Requer que seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, a fim de que a requerida seja imediatamente PROIBIDA de realizar qualquer tipo de descontos na aposentadoria do autor (sob a alcunha de CONTRIBUIÇÃO CAAP) até o resultado final do processo, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00.
É o relato. Decido.
Prima facie, proceda, o cartório, a colocação de sigilo nos documentos de ID434994356 e ID438072321.
Ante o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.
No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhores esclarecimentos dos fatos suscitados, pois não há nos autos elementos probatórios que demonstrem, de forma precisa, se tratar de cobrança indevida oriunda de negocio jurídico não contratado.
Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC, sob pena de revelia. Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 04 de setembro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007006-47.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Jose Silva Abreu
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007006-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA JOSE SILVA ABREU
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO ajuizada por MARIA JOSÉ SILVA ABREU, em face de BANCO BMG S/A, sob os fundamentos delineados na inicial.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID449840219.
Embora acostados os documentos de ID454427368, CNIS; ID454427370, fatura da COELBA, deixou a parte autora de trazer à baila fatura da EMBASA, faturas de cartão de crédito e declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento).
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 04 de Setembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010063-73.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460990189

Processo N° : 8010063-73.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416135925000000444136072

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000671-51.2020.8.05.0039 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rafaela Silva De Jesus
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Clevia Cristina Ramos De Jesus (OAB:BA81964)
Requerente: Raimundo De Jesus
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Clevia Cristina Ramos De Jesus (OAB:BA81964)
Requerido: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Requerido: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Requerido: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Alessandra Nascimento Silva E Figueiredo Mourao (OAB:SP97953)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000671-51.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RAFAELA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (OAB:BA34168), CLEVIA CRISTINA RAMOS DE JESUS (OAB:BA81964)
REQUERIDO: GNC AUTOMOTORES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA (OAB:BA43593), ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO (OAB:SP97953), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485), FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

DECISÃO
Cuida-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de prova pericial, proposta por RAFAELA SILVA DE JESUS e RAIMUNDO DE JESUS em face de GNC AUTOMOTORES LTDA, CLUBE PREMIUM DE AUTOGESTÃO e HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA.
Afirmam os requerentes que pretendem ingressar com ação indenizatória reparadora, mas em razão da possibilidade de o veículo ser desmontado ou destruído em razão da perda total decorrente do acidente, buscam, de pronto, a realização da prova pericial.
Ao final, pede a parte requerente a citação dos requeridos, a nomeação do perito para realização de perícia do veículo, que seja determinado que a ré Clube apresente o veículo no estado que se encontra e, após a perícia, seja proferida a sentença homologatória.
Nota Fiscal do veículo ao ID 46886464.
Situação do veículo em relação aos débitos ao ID 46886465.
Boletim de ocorrência do Acidente ao ID 46886469.
Termo de Adesão de seguro de carro ao ID 46886472.
E-mail encaminhado pela ré Clube informando os documentos que seriam necessários para indenização do valor integral pela perda total ao ID 46886473.
Ao ID 46886667 a parte requerente informou a juntada de vídeos e fotografias do acidente.
Declarada suspeição da Magistrada titular da 2ª Vara Cível ao ID 46968138.
Em decisão de ID 155169706 este juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu o parcelamento das custas ao ID 155169706.
A parte requerente informou a interposição de Agravo de instrumento ao ID 166784316.
Decisão do Juízo ad quem concedendo aos requerentes a assistência judiciária gratuita ao ID 184750707.

Em decisão de ID 185751575 este Juízo admitiu o pedido de prova antecipada. Determinou a citação dos requeridos.

A requerida HONDA ao ID 188472114 informa que não se opõe à realização da perícia mecânica no veículo. Sustenta que é de seu interesse a realização da perícia mecânica. Comunica a juntada do Relatório Técnico e fotografias do veículo.

Ao final, indica no petitório o seu assistente técnico, e apresenta os requisitos a serem respondidos pelo perito.

A requerida HONDA juntou relatório técnico ao ID 188472123.

A requerida GNC AUTOMOTORESS ao ID 189948535 comunica que não possui objeção à realização da perícia requisitada pela parte requerente. Apresentou narrativa sobre o funcionamento dos AIRBAGS do veículo.

Por fim, nomeou seu assistente técnico para realização da perícia, bem como apresentou os quesitos periciais.

Certificado ao ID 232618166 que não houve manifestação da requerida PREMIUM CLUBE apesar de devidamente citada.

Em Decisão de ID 373856196 este Juízo admitiu o pedido de produção de prova pericial, bem como determinou a realização da perícia de engenharia.

A requerida PREMIUM ao ID 377276240 argumenta que não foi regularmente citada, uma vez que o e-mail encaminhado não lhe pertence. Aduz que não é possível o cumprimento da determinação, uma vez que o veículo já foi vendido.

O perito ao ID 426379450 aduz que foi comprovado nos autos a impossibilidade de cumprimento da perícia, contudo, que revendo os autos, entende haver a possibilidade de perícia por meio das provas indiretas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, aponto que o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação, na forma do art.239, §1º, Código de Processo Civil, motivo pelo qual não se faz necessária a discussão sobre a nulidade ou não da citação da empresa PREMIUM.

Em seguida, observo que nos autos a empresa PREMIUM informou que vendeu o veículo que seria o objeto da perícia, comprovando ao ID 377276258. Contudo, o senhor perito, informou em seu e-mail ao ID 426379450 ser possível a realização da perícia por meio das provas indiretas.

Assim, antes de decidir se haverá ou não a perícia, determino a intimação da parte requerente para se manifestar sobre o quanto informado pela PREMIUM, bem como sobre a manifestação do senhor perito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Requerida a desistência da ação ou seu arquivamento, venham-me os autos para sentença.

Caso a parte requerente demonstre seu interesse na perícia a ser feita pelos documentos, como indicado pelo perito, determino:

1- Intime-se o Perito nomeado para informar quais documentos são necessários a produção do laudo pericial, indicando se serão necessários mais documentos ou se os documentos dos autos são suficientes. 15 dias

3- Com retorno da manifestação do Perito, abra-se vista às partes para tomarem conhecimento, bem como apresentarem os quesitos técnicos e provas, caso necessário. 15 dias,

3- Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo técnico. Prazo de 30 (trinta) dias.

4- Juntado o Laudo, expeça-se a ordem de pagamento do perito pelo Tribunal de Justiça da Bahia e abra-se vista às partes da juntada do laudo pericial. 15 dias.

5- Apresentada impugnação ao laudo, vista ao perito. 15 dias.

Por fim, cumpridas todas as determinações, os autos permanecerão em cartório durante 1 (um mês), na forma do art.383 do CPC.

Decorrido o lapso acima, certifique-se e retornem-me os autos para homologação da prova produzida.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito Substituta
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003017-52.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Jose Seabra Borges
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Requerido: Aasp - Associacao De Assistencia Aos Servidores Publicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003017-52.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARIA JOSE SEABRA BORGES
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REQUERIDO: AASP - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por MARIA JOSÉ SEABRA BORGES, qualificada nos autos, em face de AASP - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, também qualificado, sob o fundamento de que celebrou contrato de empréstimo pessoal. Requer a revisão dos juros.
Vieram os autos conclusos.
Em atenção ao r. acórdão acostado ao ID454423969, o feito tramitará sob o benefício da gratuidade judiciária.
Compulsando os autos, observa-se que os documentos acostados aos ID398638948 e ID398638952, referem-se à contribuição associativa devida pela parte autora, haja vista o seu pedido de adesão à associação/ré.
Ademais, em análise do comprovante de rendimentos da autora acostada ao ID398638944, não se vislumbra desconto referente à empréstimo pessoal atrelado à parte ré, mas tão somente o desconto referente à contribuição associativa.
Dessa forma, intime-se a parte autora para trazer aos autos o contrato de empréstimo pessoal a que alude a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, advertindo o autor acerca das sanções previstas nos arts.80 e 81 do CPC.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005160-92.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460748761
Processo N° : 8005160-92.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416180247700000443910060

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0008991-86.2007.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Vilobaldo Azevedo Ramos
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Parte Re: Jorge Azevedo Ramos
Advogado: Bruna De Carvalho Chaves Peixoto (OAB:PE34464)
Parte Re: Georges Santana Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0008991-86.2007.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: VILOBALDO AZEVEDO RAMOS

PARTE RE: JORGE AZEVEDO RAMOS, GEORGES SANTANA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON RIBEIRO LIMA, MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 447454575, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de setembro de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002913-80.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Lourdes Da Costa Damasceno
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002913-80.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA DAMASCENO
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito, proposta por MARIA DE LOURDES DA COSTA DAMASCENO em face de BANCO CETELEM S.A.
Alega a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade e que ao retirar o extrato de sua conta corrente do mês de setembro de 2019 se deparou com desconto de empréstimo que não realizado.
Sustenta que buscou o gerente da instituição financeira ré, momento em que foi informada que o desconto era decorrente de empréstimo consignado por ela assinado.

Assevera que não contratou, nem autorizou terceiro a contratar, empréstimo em seu nome junto ao Banco réu.
Requer a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do contrato, a restituição em dobro das quantias cobradas e indenização por danos morais de R$ 40.000,00.
Contestação de ID nº 100637563, na qual o Réu suscita a ocorrência de prescrição e decadência e, no mérito, afirma que a cédula de crédito foi devidamente assinada pela Autora.
Em réplica de ID nº 104541601, a parte autora refuta as prejudiciais de mérito e reitera os termos e pedidos da contestação.
A decisão saneadora de ID nº 155536573 afastou a decadência e a prescrição, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes para indicarem as provas a serem produzidas.
A parte autora, no ID nº 158982154, pugna pela realização de prova pericial grafotécnica no contrato objeto da lide.
A magistrada titular da 2ª Vara Cível desta comarca declarou sua suspeição para processar e julgar o feito, ocasião em que me foram enviados os autos na qualidade de substituta.
A sentença de ID nº 237792385 indeferiu o pedido de perícia grafotécnica e julgou improcedente a ação.
Irresignada, a Autora interpôs o Recurso de Apelação de ID nº 293075005.
Contrarrazões de ID nº 341558823.
O Exmo. Relator, Desembargador José Cícero Landim Neto, deu provimento monocraticamente à apelação “determinando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, com a realização da perícia grafotécnica que fora requerida”.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Em cumprimento à ordem emanada pela Instância Superior, determino a realização de perícia grafotécnica para apurar se a cédula de crédito bancária foi assinada pela própria Autora, ou se houve falsificação de assinatura.
Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. ACASSIO NASCIMENTO EVANGELISTA, com endereço e registro profissional conhecidos no cartório.
1- Ao Cartório para que proceda à intimação do Perito, ora designado, para que informe se aceita o múnus e apresente ao Juízo proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o Réu, que detém o ônus da prova, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.
3- Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial, indicarem assistente(s) técnico(s) e colacionarem eventuais documentos que entendam serem indispensáveis à realização da perícia, em 15 (quinze) dias.
4- Realizado o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s), intime-se o Perito para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
5- Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.
6- Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
7- Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o Perito para responder em 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8035689-02.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: J. N. G.
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Autor: Adriele Silva Pereira
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8035689-02.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tratamento médico-hospitalar]

CUSTOS LEGIS: J. N. G.
AUTOR: ADRIELE SILVA PEREIRA

REU: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta por J.L.P.N., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora ADRIELE SILVA PEREIRA, em face do BRASIL SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA., nome fantasia MEDVIDA SAÚDE, partes qualificadas.
Decisão saneadora no ID181384424, intima as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas.
ID194980129, a parte ré dispensa a produção de novas provas.
ID195116383, a parte autora pugna pela produção de prova testemunhal para que sejam esclarecidos pontos controversos no processo.
Vieram os autos conclusos.
No que toca ao pedido de designação da audiência de instrução para oitiva de testemunhas, tenho por desnecessária a sua realização, visto que a matéria trazida à baila cuida de relação contratual, cuja prova, precipuamente, é documental.
Assim, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos se mostram suficientes, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art.355 CPC.
Intimem-se as partes para ciência e eventuais manifestações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari, 4 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002469-42.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Helena Do Sacramento Dos Anjos
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002469-42.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: MARIA HELENA DO SACRAMENTO DOS ANJOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação de laudo complementar pelo expert (ID461010167), intimem-se as partes para que dele se manifestem. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com fulcro no art.437, §1º CPC, intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados com a petição de ID445820777. Prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010190-79.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carmen De Oliveira Alves
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Advogado: Rosana Figueredo Blagojevic Santos (OAB:BA46992)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8010190-79.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: CARMEN DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de ID407414373, renove-se a intimação do Sr. Perito, por email e por contato telefônico, para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, devendo responder às questões complementares. Prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que dele se manifestem. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001726-37.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fabiana Silva Do Nascimento
Advogado: Jailon De Carvalho Silva Gama (OAB:BA30172)
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001726-37.2020.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

EXEQUENTE: FABIANA SILVA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença formulado pelo credor.

Sentença no ID210058928, homologado o acordo firmado entre as partes.
Transcorrido o prazo para eventuais recursos, foi expedido Ofício de Requisição de Pequeno Valor (ID222594860), tendo a autarquia federal depositado o valor do acordo/condenação (ID446650707).
Instado a se manifestar, a parte autora requereu a liberação da quantia (ID453654357).
Vieram os autos conclusos.
Intime-se a parte autora para esclarecer os cálculos apresentados no ID453654357, devendo acostar aos autos contrato de honorários advocatícios, em sendo o caso. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012660-49.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosilene Nunes Silva
Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012660-49.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSILENE NUNES SILVA
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTI DANTAS (OAB:BA53607)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nego conhecimento ao pedido de reconsideração de ID458506431, pela ausência de previsão legal.
Dessa forma, ante a certidão do trânsito em julgado da sentença (ID461899551), arquive-se os autos com baixa nos registros.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009963-55.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bruno Da Silva Barbosa De Jesus
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8009963-55.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Liminar]

AUTOR: BRUNO DA SILVA BARBOSA DE JESUS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por BRUNO DA SILVA BARBOSA DE JESUS em face de BRADESCO SAÚDE S/A, partes qualificadas nos autos.
Decisão no ID413511303, defere em parte a tutela provisória de urgência e determina que a parte ré autorize e custeie a realização dos procedimentos cirúrgicos consistentes em "3.02.08.02-5 - Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo, 3.02.08.05-0 - Osteotomia Tipo Le Fort I 3.02.08.04-1 - Osteotomias segmentares da maxila ou malar; 3.02.09.02-1 - Osteoplastias de mandíbula; 3.05.01.45-8 - Turbinectomia/Turbinoplastia unilateral e 3.02.08.10-6 – Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo, incluindo-se o internamento em hospital de sua rede credenciada, anestesia, bem assim todos os materiais necessários e demais elementos que forem utilizados durante o procedimento cirúrgico pleiteado, cabendo ao profissional que for realizar os procedimentos cirúrgicos decidir pela necessidade dos materiais realmente essenciais para a sua realização, devendo os procedimentos ser realizados em hospital da rede credenciada e por Cirurgião Bucomaxilofacial credenciado ao Plano de Saúde acionado ou, na sua ausência, por Cirurgião Bucomaxilofacial indicado pela autora.
Contestação no ID417449281.
Réplica no ID428681398, a parte autora informa que realizou cirurgia no dia 08.01.2024.
ID457827176, Acórdão proferido no bojo do recurso de Agravo de Instrumento n.8055473-14.2023.8.05.0000, interposto pela parte ré, negado provimento ao recurso.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, quanto à matéria ventilada preliminarmente na defesa, por confundir-se com o mérito, juntamente com esse será analisada.
Não há outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o ônus da prova será invertido (art.373, §1º, CPC c/c art.6º, VIII, da Lei nº8.078/90), ficando, por esta razão, advertido o acionado.
P. I.

Camaçari, 4 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010063-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462062730
Processo N° : 8010063-10.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IGOR FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA64673)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418550940000000445100081

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009881-24.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carine Da Silva Melo
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8009881-24.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Liminar]

AUTOR: CARINE DA SILVA MELO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CARINE DA SILVA MELO em face de BRADESCO SAÚDE S/A, partes qualificadas nos autos.
Decisão no ID422222140, defere em parte a tutela de urgência para determinar que a parte ré autorize e custeie a realização dos procedimentos cirúrgicos consistentes em 3.02.08.02-5 OSTEOPLASTIA PARA PROGNATISMO, MICROGNATISMO OU LATEROGNATISMO (2X), 3.02.08.05-0 OSTEOTOMIA Tipo Le Fort I, 3.02.08.04-1 OSTEOTOMIAS SEGMENTARES DA MAXILA OU MALAR (2X), 3.02.09.02-1 OSTEOPLASTIAS DE MANDÍBULA, 3.05.01.45-8 TURBINECTOMIA/TURBINOPLASTIA UNILATERAL (2X), 3.02.08.10-6 RECONSTRUÇÃO PARCIAL DA MANDÍBULA COM ENXERTO ÓSSEO (2X), incluindo-se o internamento em hospital de sua rede credenciada, anestesia, bem assim todos os materiais necessários e demais elementos que forem utilizados durante o procedimento cirúrgico pleiteado, cabendo ao profissional que for realizar os procedimentos cirúrgicos decidir pela necessidade dos materiais realmente essenciais para a sua realização, devendo os procedimentos ser realizados em hospital da rede credenciada e por Cirurgião Bucomaxilofacial credenciado ao Plano de Saúde acionado, ou, na sua ausência, por Cirurgião Bucomaxilofacial indicado pela autora.
Contestação no ID429161386.
Réplica no ID435371746.
Vieram os autos conclusos.
Acerca da matéria ventilada preliminarmente na defesa, entendo que se confunde com o mérito e juntamente com esse será analisada.
Não há outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o ônus da prova será invertido (art.373, §1º, CPC c/c art.6º, VIII, da Lei nº8.078/90), ficando, por esta razão, advertido o acionado.
P. I.

Camaçari, 4 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000648-66.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. B. P. D. S.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)

Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000648-66.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Suplementar]

REQUERENTE: G. B. P. D. S.

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
REU: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por G.B.P.D.S. menor, representada por sua genitora ELENILDE BORGES DA SILVA, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., partes qualificadas.
Decisão no ID428399502, defere a tutela de urgência.
Contestação da ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. no ID431887975.
Contestação da ré CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., no ID433280194.
Certidão no ID440543620 acerca da ausência de réplica à contestação.
Vieram os autos conclusos.
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., tenho que se confunde com o mérito, e juntamente com esse será analisada.
Não há outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, considerando que a matéria trazida à baila cuida de relação contratual, cuja prova, precipuamente, é documental, e tendo em vista que os documentos apresentados nos autos se mostram suficientes, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art.355 CPC.
Intimem-se as partes para ciência e eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari, 4 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011196-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462041522
Processo N° : 8011196-87.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419000845600000445078849

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8019031-63.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. R. C. C. M. N. S. N.
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8019031-63.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Liminar]

AUTOR: M. N. S. N.

REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

No que toca ao pedido de designação da audiência de instrução para colheita do depoimento da parte autora e eventual oitiva de testemunhas (ID415888144), tenho por desnecessária a sua realização, visto que a matéria trazida à baila cuida de relação contratual, cuja prova, precipuamente, é documental.
Assim, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos se mostram suficientes, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art.355 CPC.
Intimem-se as partes para ciência e eventuais manifestações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari, 4 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005564-46.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Roque Pinto Barbosa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005564-46.2024.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ROQUE PINTO BARBOSA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar comprovante de residência em seu nome, posto que o documento acostado ao ID444949827 encontra-se ilegível.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari/BA, 17 de Maio de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019506-19.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Musa Munique Dias Da Silva
Advogado: Musa Munique Dias Da Silva (OAB:BA67515)
Executado: Arilma Sousa Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019506-19.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUSA MUNIQUE DIAS DA SILVA
Advogado(s): MUSA MUNIQUE DIAS DA SILVA (OAB:BA67515)
EXECUTADO: ARILMA SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo nos Embargos à Execução, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis a penhora em nome do executado, respeitando ordem de preferência do art. 835 do CPC, procedendo com o recolhimento das custas necessárias para diligência, se necessário. Sob pena de arquivamento.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 04 de setembro de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0304921-74.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Cleide De Oliveira Souza - Me
Executado: Cleide De Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0304921-74.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GLAUCO DE ARAUJO JESUS (OAB:BA33006), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: CLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Embora não se vislumbre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, posto que não há informação nos autos acerca da não localização do bem, recebo o pedido de ID428658378 como aditamento à inicial, com lastro no art.329, I do CPC, passando o feito a ser AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Proceda, o cartório, a alteração na classe processual no sistema PJe.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, adequando-a ao rito da execução, bem assim, para trazer à baila demonstrativo de débito atualizado na forma prevista no parágrafo único do art.798 do CPC.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 15 de maio de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8030944-76.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Creuza Vital De Jesus
Advogado: Salete Alencar Pereira (OAB:BA42988)
Advogado: Silanete Alencar Sousa (OAB:BA65457)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030944-76.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CREUZA VITAL DE JESUS
Advogado(s): SILANETE ALENCAR SOUSA (OAB:BA65457), SALETE ALENCAR PEREIRA (OAB:BA42988)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc...
Em análise do caderno processual, constata-se que a presente ação encontra-se abrangida pelo acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema nº 20), o qual admitiu o incidente e determinou a suspensão da tramitação dos processos com fase de instrução concluída e que, assim como o presente, versam sobre as seguintes questões:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, com fulcro no art. 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação pelo competente órgão julgador, devendo os autos permanecerem em cartório, no arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari, 04 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012423-15.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ovidio Alves De Mendonca Aranha Neto
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Executado: Claudineia Maria Alves Peixoto

Despacho:
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda na íntegra.
P.I
CAMAÇARI/BA, 06 de fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001855-03.2024.8.05.0039 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)
Advogado: Juliana Maia Marchiote (OAB:SP279314)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 454440706
Processo N° : 8001855-03.2024.8.05.0039
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (OAB:RS84913), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), JULIANA MAIA MARCHIOTE (OAB:SP279314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420250259400000438230560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003519-69.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Roque Pinto Barbosa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003519-69.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ROQUE PINTO BARBOSA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
ROQUE PINTO BARBOSA promoveu AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO em face de BANCO AGIBANK S.A, ambas as partes qualificadas nos autos.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID437979792.
Embora acostados em ID441206309 os documentos como comprovante de residência e extrato bancário, e tenha sido acostado ao ID441758005 histórico de crédito, deixou a parte autora de trazer à baila fatura da EMBASA/COELBA, faturas de cartão de crédito e declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento).
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 05 de Setembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001130-14.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joelita Pereira Batista
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Oi Movel S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001130-14.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOELITA PEREIRA BATISTA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1)Intime-se o advogado subscritor da petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo instrumento procuratório que lhe outorgue poderes para o ajuizamento da ação, posto que o substabelecimento carreado ao ID429685162, embora conste “assinado eletronicamente”, não possui os caracteres essenciais da assinatura digital. Pena de extinção.

De logo, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
P.I
CAMAÇARI/BA, 13 de maio de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500353-60.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Comercial Irmaos Ferreira Ltda - Epp
Executado: Maria Da Graca Ferreira Silva
Executado: Raimundo Cordeiro Da Silva
Executado: Jose Roberto Ferreira Silva
Executado: Gilberto Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500353-60.2014.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: COMERCIAL IRMAOS FERREIRA LTDA - EPP, MARIA DA GRACA FERREIRA SILVA, RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA, JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA, GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - 91010.
Camaçari, BA 21 de maio de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010603-92.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010603-92.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: IZAIAS DA SILVA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda o cartório com a habilitação do novo patrono da parte autora conforme petição ao ID429092194 e procuração.
Intime-se a parte autora para que informe a qualificação do depositário fiel com escopo de viabilizar o cumprimento da decisão liminar. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com a informação nos autos, cumpra-se a decisão de ID229557904, observado o recolhimento das custas.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 15 de maio de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0010247-30.2008.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Executado: Ernandes Bezerra Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0010247-30.2008.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Acessão]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ERNANDES BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do bloqueio de ID. 456067896 e 456067908, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.854, §§2º e 3º, I, II, do CPC..

Camaçari, BA 1 de agosto de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000276-88.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Celeste Pereira Santos Da Silva

Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Reu: Alphaville Urbanismo S/a
Reu: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000276-88.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Agência e Distribuição, Compra e Venda]

AUTOR: ANA CELESTE PEREIRA SANTOS DA SILVA

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Vistos, etc.
Ante o teor da petição de ID381825863, certifique, o Cartório, se houve a comunicação oficial acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº8041097-57.2022.8.05.0000 (ID381825868) antes de proferida a sentença por este Juízo..
Após, voltem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 19 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003951-30.2020.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Executado: Jonas Damasceno Barros
Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8003951-30.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado(s): ANALIZ DA SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB:SP396948), PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP259885), FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN registrado(a) civilmente como FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN (OAB:SP311463), TRIENY GOVEA PIRES (OAB:SP472798)
REU: JONAS DAMASCENO BARROS
Advogado(s): LAILA LOHANA FREITAS CHAVES (OAB:BA52475)

DESPACHO
Proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe, passando a constar AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador via DPJe (art. 513, §2º,I, do CPC) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P. I.

CAMAÇARI/BA, 17 de outubro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501601-90.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eleh Manutencao Eletrica E Hidraulica Ltda - Me
Executado: Elpidio Cardoso Sousa
Executado: Hermes Figueiredo De Souza
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501601-90.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA

EXECUTADO: ELEH MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ELPIDIO CARDOSO SOUSA, HERMES FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 17 de abril de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010966-45.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Agibank S.a
Autor: Irenio Gomes Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010966-45.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: IRENIO GOMES DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO ajuizada por IRENIO GOMES DA SILVA, em face de BANCO AGIBANK S.A , ambas as partes qualificadas.
Requereu a concessão da gratuidade judiciária
A parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
O documento acostado aos autos, ID398422420, histórico de créditos INSS, não se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada.
Dessa forma, a parte autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem cabalmente a alegada insuficiência de recursos financeiros a ponto de lhe ser inviável arcar com as custas processuais, visto que o documento anexado aos autos, não têm o condão de demonstrar tal impossibilidade.
Assim, embora não vislumbre a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária pelas inconsistências acima mencionadas, verifico a possibilidade de redução das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), com lastro nos parágrafos 5º do art.98 do CPC.
Ante o exposto, pelas razões acima mencionadas, indefiro o pedido de concessão (integral) da gratuidade judiciária, concedendo ao autor, todavia, a redução de 90% (noventa por cento) das custas processuais iniciais, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P.I.
Camaçari, 05 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010675-11.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wanderson Oliveira Souza
Parte Re: Maria Andiara Almeida Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8010675-11.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):
PARTE RE: MARIA ANDIARA ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Prima facie, em razão dos documentos encartados nos autos referirem-se à matéria atrelada ao Direito de Família, ao cartório para que proceda a colocação de sigilo nos documentos que acompanham a petição inicial.

Em prosseguimento, analisando a petição inicial e os documentos, verifica-se que a peça inaugural narra que : “O autor tem medida protetiva em seu desfavor, e a sua ex companheira, juntamente com seus filhos, continuam residindo em imóvel de sua propriedade”.
Nesse ponto, considerando que existe medida judicial em face do autor para afastamento do imóvel que se pretende a reintegração de posse, em atenção ao art.10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da eventual ausência de interesse processual (interesse-adequação) a ensejar a extinção do processo.
P.I
Camaçari/BA, 05 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010716-75.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Dionisio Ribeiro Vieira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010716-75.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: DIONISIO RIBEIRO VIEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila documento de comprovação da constituição da propriedade fiduciária na forma prevista no §1º, do art.1.361, do CC, acostando espelho da restrição no registro do veículo extraído do site do DETRAN em nome do réu, tendo em vista que o documento acostado ao ID462269638 não contém indicação do proprietário do veículo e demais caracteres do bem móvel.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007016-91.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosana De Fatima Sousa Dias
Advogado: Rosana De Fatima Sousa Dias (OAB:BA53503)
Requerido: Wilson Nonato Santos
Testemunha: Charles Conceicao Dos Santos
Testemunha: Cleiton De Jesus Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007016-91.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSANA DE FATIMA SOUSA DIAS
Advogado(s): ROSANA DE FATIMA SOUSA DIAS (OAB:BA53503)

REQUERIDO: WILSON NONATO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PARA EMBARGOS DE OBRA NOVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER/INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ROSANA DE FATIMA SOUSA DIAS, em face de WILSON NONATO SANTOS, ambas as partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em síntese, que o réu é proprietário de um terreno desde janeiro de 2019 e começou a limpar a área, mas desentendimentos surgiram devido a comportamentos inadequados que causaram desconforto e violação de privacidade à família da autora.
Relata que o réu fez acusações infundadas de invasão contra a família da autora, que possui o terreno há mais de 25 anos, e as demarcações foram feitas legalmente na época da aquisição.
Informa que em setembro de 2019, o esposo da autora tentou negociar o uso de um muro, construído exclusivamente com recursos da autora, que o réu estava utilizando sem comunicação.
Narra que o réu começou obras no seu terreno e, ao ser cobrado, disse que construiria um muro independente sem pressa.
Por fim, alega que após 4 anos de muito desgaste, calúnias, difamações, injúrias, além da continuidade do uso indevido do muro, o sr. Wilson iniciou a construção de uma casa no terreno, negligenciando as leis, obra esta carente de alvará, de licença para construção, emitido pelo órgão competente, impericiada por trabalhadores sem responsável técnico, provocando o solapamento do muro, com risco de desmoronamento, com inúmeras rachaduras que ameaçam ruir a qualquer momento, pondo em risco a segurança da família.
Requer a concessão de Liminar de Embargos a Obra Nova, antecipando a Tutela de Urgência nos moldes dos artigos 300, 822, 823, 1.277 e 1.299 do CPC;
É o relato. Decido.

Inicialmente, ante o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do artigo 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhores esclarecimentos dos fatos suscitados.
Da análise dos elementos vertidos à exordial, verifica-se que autora alega que em 2019 o réu já havia iniciado obras no seu terreno, descumprindo o acordado extrajudicialmente, dando continuidade ao uso do muro da autora, tanto que encostou seu muro frontal no já existente, sem nada lhe comunicar. Alega que após 4 anos de muito desgaste, calúnias, difamações, injúrias, além da continuidade do uso indevido do muro, o sr. Wilson iniciou a construção de uma casa no terreno.
Dessa forma, considerando o intervalo temporal decorrido desde a alegada construção irregular até o momento do ajuizamento da presente demanda, não foram demonstrados elementos que evidenciem a urgência da pretensão autoral, revelando-se prudente a instauração do contraditório, com a oitiva da parte adversa.
Conforme orienta a jurisprudência: “A antecipação da tutela sem a audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221). No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013.0/1).”
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC, sob pena de revelia.
Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Camaçari, 05 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004243-73.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sergio Luiz Souza Nascimento
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Advogado: Josenildes Gomes Da Silva (OAB:BA47541)
Autor: Maria Aparecida Batista Nascimento
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Advogado: Josenildes Gomes Da Silva (OAB:BA47541)
Reu: Lagoa Mar Empreendimentos Ltda
Reu: Raquel Couto De Oliveira
Reu: Patrimonial Sea & Holdings De Instituicoes Nao Financeira Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8004243-73.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: SERGIO LUIZ SOUZA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA BATISTA NASCIMENTO

REU: LAGOA MAR EMPREENDIMENTOS LTDA, RAQUEL COUTO DE OLIVEIRA, PATRIMONIAL SEA & HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO FINANCEIRA LTDA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL/ DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por SÉRGIO LUIZ SOUZA NASCIMENTO e MARIA APARECIDA BATISTA NASCIMENTO, qualificados nos autos, em face de LAGOA MAR EMPREENDIMENTOS LTDA., na pessoa de sua sócia RAQUEL COUTO DE OLIVEIRA e PATRIMONIAL SEA & HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO FINANCEIRA LTDA, também qualificados, sob o fundamento, em síntese, que adquiriram uma cota parte do terreno situado à Travessa 2A, Vale da Lagoa, Km 36, da Estrada do Coco, Camaçari, pelo valor de R$102.000,00 (cento e dois mil reais). Sustentam que deixaram de pagar o restante do valor em razão das irregularidades do empreendimento, o qual não teve os projetos aprovados pela Prefeitura de Camaçari, impedindo a emissão do alvará. Requerem que os réus sejam condenados na obrigação de fazer para entrega da escritura pública do imóvel e pagamento de indenização por danos morais. Requerem, também, a concessão da gratuidade judiciária.
Pugna seja concedida a liminar para que ocorra a suspensão das cobranças de IPTU, taxas condominiais e demais taxas, bem assim, o imediato o bloqueio/indisponibilidade da matrícula nº33587/2013, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari/BA.
Em ID440042523, despacho determina a intimação da parte autora para colacionar ao processo documentação apta a viabilizar apreciação do pedido de gratuidade judiciária.
Em petição de ID444081573, a parte autora reitera os documentos colacionados com a petição inicial.
Vieram os autos conclusos.
Prima facie, corrijo o valor da causa, de ofício, para que reflita o proveito econômico perseguido, qual seja, o valor do imóvel constante do contrato, somado ao valor do pedido de indenização por dano moral e dano material, totalizando o montante de R$185.140,60 (cento e oitenta e cinco mil, cento e quarenta reais, sessenta centavos).
Em face da documentação juntada com a inicial, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do artigo 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Da análise dos autos, se verifica que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão parcial da tutela de urgência se encontram presentes, senão vejamos.

Quanto aos pedidos para que seja determinada à parte ré que promova a suspensão das cobranças relativas ao pagamento do IPTU e das taxas condominiais, a probabilidade do direito resta demonstrada nos documentos colacionados, que dão conta da certeza do contrato entre as partes (ID440023794), bem assim, que demonstram, em princípio, o pagamento de parte das parcelas do imóvel pela parte autora (ID440023799), do pagamento de IPTU e taxas condominiais (ID440023802, ID440027074, ID440027076, ID440027077), restando controverso, apenas, o integral cumprimento do contrato entre as partes.
Já o perigo de dano ou ao resultado útil do processo resta constatado no fato de a parte autora temer ter seu crédito constrito, assim como estar suportando ônus financeiro eventualmente ilegítimo.
Quanto ao bloqueio da matrícula, este Juízo não foi suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, haja vista que a matrícula nº33587/2013, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, se trata da matrícula matriz, o que abarca todos os lotes do empreendimento, pertencentes a terceiros estranhos à lide, razão porque se mostra inviável qualquer medida de constrição sobre o referido bem.
Assim, não vislumbro, nesta fase pré processual e, portanto, de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência no que concerne ao bloqueio da matrícula, necessitando, pois, da formação do contraditório e da devida instrução processual para o deslinde do feito.
Dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA em parte para determinar a suspensão das cobranças das taxas condominiais, de IPTU e demais taxas, em nome da parte autora, no que tange ao contrato em debate.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro à presente Decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 5 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004919-55.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Do Espirito Santo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004919-55.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DO INSS - APOSENTADO/PENSIONISTA INSS, COM DECLARATÓRIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C INDENIZATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSE DO ESPIRITO SANTO, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID388102977.
Embora acostados em ID394984147 os documentos como Declaração de residência e tenha sido acostado ao ID396834653 histórico de créditos, faturas da EMBASA, extrato bancário, deixou a parte autora de trazer à baila faturas da COELBA, faturas

de cartão de crédito e declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento).
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari, 05 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006952-81.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Bianca Souza Santos
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006952-81.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BIANCA SOUZA SANTOS
Advogado(s): LEAL TADEU DE QUEIROZ (OAB:MT4039/O)
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc..
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (PEDIDO DE LIMINAR) proposta por BIANCA SOUZA SANTOS em face de SERASA S.A, ambas as partes qualificadas.
Compulsando os autos, verifica-se que o endereço de residência da parte autora está localizado na Cidade de Lauro de Freitas/BA, conforme se infere do documento de ID451092541 (fatura da EMBASA), por sua vez, a sede da empresa ré está localizada na Cidade de São Paulo/SP, conforme exordial, tratando-se, portanto, de domicílios diversos desta Comarca.
Neste ponto, sendo a relação consumerista tem-se a competência absoluta do domicílio do consumidor para o processamento e julgamento da demanda.
Vejamos o julgado sobre o tema:
AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - A competência é fixada conforme regras e disposições do CPC e do CDC , podendo o consumidor optar em ajuizar ação no domicílio do réu (sendo pessoa jurídica, o local da sua sede) ou o do seu próprio domicílio. - Tratando-se de relação consumerista, o foro do domicílio do consumidor deve ser determinante para a fixação da competência. (TJ-MG – Agravo Interno Cv AGT 10000151024601002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 01/03/2016)
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lauro de Freitas/BA, local de domicílio do consumidor, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI, 05 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000031-09.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Requerente: Maria Gerolina Dos Santos
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos (OAB:BA80281)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000031-09.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de Água]

REQUERENTE: MARIA GEROLINA DOS SANTOS

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de AÇÃO PELO RITO COMUM c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA promovida por MARIA GEROLINA DOS SANTOS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, partes qualificadas.
Decisão no ID436599555, defere em parte a tutela de urgência para determinar que a parte ré promova a suspensão da cobrança da fatura com vencimento no mês de Janeiro de 2023, no valor de R$1.705,31(um mil setecentos e cinco reais e trinta e um centavos), bem assim que, no tocante à referida fatura, a ré se abstenha de suspender o fornecimento de água na residência da autora, matrícula nº179671367, ou o restabeleça no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, acaso já concretizada referida medida, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de ulterior majoração.
Contestação no ID439141658.
Réplica no ID441148572.
Manifestação da parte ré no ID442471680, informa o cumprimento da decisão, junta documento.
Vieram os autos conclusos.
Não há outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o ônus da prova será invertido (art.373, §1º, CPC c/c art.6º, VIII, da Lei nº8.078/90), ficando, por essa razão, advertido o acionado.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 5 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000276-88.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Celeste Pereira Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Reu: Alphaville Urbanismo S/a
Reu: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000276-88.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Agência e Distribuição, Compra e Venda]

AUTOR: ANA CELESTE PEREIRA SANTOS DA SILVA

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Ante o teor da petição de ID459053920, certifique, o Cartório, se houve a comunicação oficial acerca da decisão que deferiu a suspensividade, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº8041097-57.2022.8.05.0000, conforme ID381825868, antes de proferida a sentença por este Juízo.
Após, voltem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 5 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004969-47.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliane Silva Ribeiro Lustosa
Advogado: Wilson Rodrigues Coelho Filho (OAB:SP249655)
Requerido: Vidayu Importacao E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004969-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ELIANE SILVA RIBEIRO LUSTOSA
Advogado(s): WILSON RODRIGUES COELHO FILHO (OAB:SP249655)
REQUERIDO: VIDAYU IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Ante o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 04 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001438-50.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Terras Alphaville Camacari
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Kellyanne De Carvalho Bilio (OAB:BA81391)

Reu: J Araujo Contabilidade Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001438-50.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE CAMACARI
Advogado(s): LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (OAB:BA26803), JOSE FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS (OAB:BA26043), KELLYANNE DE CARVALHO BILIO (OAB:BA81391)
REU: J ARAUJO CONTABILIDADE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o advogado subscritor da petição inicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos procuração devidamente assinada, sob pena de extinção.
P.I
CAMAÇARI/BA, 04 de setembro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008187-83.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Regina Da Reissurreicao Bizerra Da Paixao
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008187-83.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: REGINA DA REISSURREICAO BIZERRA DA PAIXAO
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300), EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA (OAB:BA80974)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 04 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009616-22.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Carlos Bezerra Da Silva - Me
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)

Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Top Pool Lazer Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009616-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO CARLOS BEZERRA DA SILVA - ME
Advogado(s): CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141), WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003)
REU: TOP POOL LAZER LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do recurso de Agravo de Instrumento de n° 8028576-12.2024.8.05.0000, o feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo supra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 04 de Setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0505022-88.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Nogueira Dantas Eireli
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Interessado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Alice Vila Verde Magalhaes (OAB:BA40731)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505022-88.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: NOGUEIRA DANTAS EIRELI
Advogado(s): JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832)
INTERESSADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): ALICE VILA VERDE MAGALHAES (OAB:BA40731), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, intentada por NOGUEIRA E DANTAS LTDA em face de CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A – CLN. e RECONVENÇÃO.

A sentença de ID nº 303267526 julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando a inadmissibilidade da exigência de contraprestação pecuniária pela utilização da faixa de domínio da BA-099 na prestação dos serviços públicos fornecidos pela Autora.
A Ré opôs Embargos de Declaração de ID nº 303267528, arguindo que a sentença foi omissa, uma vez que seu pleito encontra amparo no 12 da Lei nº 13.116/2015 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Contrarrazões de ID nº 373628689.
É o que importa relatar.
DECIDO.
No caso em exame, o Juízo analisou minunciosamente todos os documentos colacionados aos autos e expôs na fundamentação da sentença, de forma clara e precisa, as razões do seu convencimento.
Neste particular, transcrevo excerto da sentença embargada:
“Consoante entendimento acima exposto, é defeso aos Estados e aos Municípios, sob pena de usurpação de competência, instituírem normas para cobrança de taxa ou contrapartida pecuniária pelo uso e ocupação do solo em faixa de domínio de vias públicas, em decorrência da instalação de equipamentos necessários à prestação de serviço público titularizado pela União, como é o caso do serviço de fornecimento de telefonia/internet.

Além disso, em que pese a concessionária de rodovia possa exigir contraprestação pelo uso e ocupação da faixa de domínio como forma de obter receita para favorecer a modicidade da tarifa de pedágio, a teor do artigo 11 da Lei nº 9897/95, esta exigência é vedada às empresas concessionárias, permissionárias, autorizatárias fornecedoras de serviços públicos essenciais, uma vez que o pagamento da contraprestação pode onerar em demasia a tarifa do serviço fornecido ao usuário, em prejuízo a toda coletividade.

Outrossim, não é razoável que as empresas prestadoras de serviço público não possam se valer do solo de domínio público para a execução dos seus serviços.

Portanto, sendo inegável, da análise dos autos, notadamente do Contrato de fls. 32-52, que a Demandante é autorizatária de serviço público de telefonia e internet, entendo, pelos fundamentos acima retratados, que não é admissível a cobrança de qualquer valor pela Concessionária Ré, fundada na utilização da faixa de domínio da BA-099”.
Este entendimento exarado na sentença está em total sintonia com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal.
Vejamos este julgado do STF publicado em 03.09.2024:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROVÉRSIA COM ESTATURA CONSTITUCIONAL. COBRANÇA PELO USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS IMPOSTA A CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. INVIÁVEL PERCEPÇÃO DE RECEITA ADICIONAL EM FAVOR DE UMA CONCESSIONÁRIA EM DETRIMENTO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DE OUTRA. NATUREZA DO BEM PÚBLICO COMPARTILHADO. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. COMPARTILHAMENTO NÃO ONEROSO, NO CASO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO RODOVIÁRIAS, PARA SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. HARMONIA REGULATÓRIA E FEDERATIVA. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARADIGMAS: RE Nº 581.947-RG/RO (TEMA RG Nº 261), ADI Nº 3.763/RS E ADI Nº 6.482/DF. 1. As faixas de domínio são consideradas bem público de uso comum do povo. Importância da noção do bem utilizado no aporte de linhas de transmissão de energia elétrica. Embora haja previsão pela oneração na utilização de infraestrutura em outros serviços públicos, a implantação das faixas de domínio não implica altos custos, não havendo razão para cobrança em face da prestação de serviços que beneficiam toda a coletividade. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para não permitir a cobrança pelo uso das faixas marginais de rodovias em virtude da alocação de equipamentos necessários à prestação do serviço público de interesse coletivo: ratio decidendi dos paradigmas, RE nº 581.947-RG/RO (Tema RG nº 261) e ADIs nº 3.763/RS e nº 6.482/DF. 3. Conclusão pela impossibilidade da cobrança de tarifa pelo uso das faixas de domínio por concessionárias de rodovia em face das concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1494540 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-09-2024 PUBLIC 03-09-2024)
E mais:
Agravo regimental no agravo regimental nos embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Exigibilidade de autorização para obras e pagamento de preço pelo uso das faixas de domínio de rodovias. Cobrança pela utilização de bem público de uso comum do povo. Impossibilidade. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.
(RE 1242513 ED-AgR-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023)
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.763/RS. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inconstitucional a cobrança de retribuição pecuniária de concessionária de energia elétrica em razão de utilização de faixa de domínio de rodovias (ADI 3.763/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia) II – Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(ARE 1461944 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)
Note-se que a jurisprudência é explícita quanto à proibição de cobrança pelo uso de faixa de domínio para a prestação de serviços públicos – como no caso dos autos – e que não faz qualquer restrição ou limite quanto à data da licitação ou do contrato de concessão para exploração rodovia.

Percebe-se o inconformismo do Embargante com o resultado da lide e sua intenção de rediscutir a matéria, o que é impossível em sede de Embargos de Declaração por se tratar de recurso de fundamentação vinculada.
Não preenchidas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, deixo de acolher os presentes aclaratóros.
DO EXPOSTO, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, pois tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS integralmente, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada a remessa destes autos ao TJBA para processar e apreciar o apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Camaçari, em 04 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006047-72.2011.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Parte Re: Atacado Central Materiais De Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0006047-72.2011.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN

PARTE RE: ATACADO CENTRAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP

Advogado(s) do reclamante: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, para manifestar-se acerca do Laudo Pericial, em ID 186027051, no prazo de 15 (quinze) dias.O referido é verdade. Dou fé.
Camaçari, BA 15 de junho de 2022
Lais Santana Teixeira
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0015476-68.2008.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Codismon Metalurgica Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Reu: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0015476-68.2008.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Pagamento]

AUTOR: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REU: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA

Considerando o teor da petição de ID428355838 e documento juntado, promova a substituição do polo passivo junto ao PJe para BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S/A.
Verifica-se do ID446739810 que o patrono da parte autora renuncia aos poderes que lhe foram outorgados sob o argumento de não localizou a parte autora.
O art.112 do CPC dispõe que:
Art.112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
Assim, determino a intimação do patrono LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA para comprovar a comunicação da sua renúncia à parte ré, que pode ser realizada por meio de cartório de títulos e documentos, por carta com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que permita a comprovação do envio da notificação, juntando-a aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001249-09.2023.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Glaucia Helena Castelo Branco Rodrigues
Advogado: Marcos Santiago Fortes Muniz (OAB:SP149737)
Embargado: Condominio Busca Vida
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Embargado: Diego Alejandro Rey
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001249-09.2023.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
[Aquisição, Embargos de Terceiro]

EMBARGANTE: GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES

EMBARGADO: CONDOMINIO BUSCA VIDA, DIEGO ALEJANDRO REY

Advogado(s) do reclamante: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de setembro de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001250-91.2023.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Glaucia Helena Castelo Branco Rodrigues
Advogado: Marcos Santiago Fortes Muniz (OAB:SP149737)
Embargado: Condominio Busca Vida
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Embargado: Diego Alejandro Rey
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001250-91.2023.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Embargos de Terceiro]

EMBARGANTE: GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES

EMBARGADO: CONDOMINIO BUSCA VIDA, DIEGO ALEJANDRO REY

Advogado(s) do reclamante: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de setembro de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500081-61.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Nilmar Fontes Silva
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0500081-61.2017.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Auxílio por Incapacidade Temporária]

EXEQUENTE: NILMAR FONTES SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), intime-se a parte exequente para apresentar novo demonstrativo de débito, na forma determinada na sentença (ID82103619), devendo acostar cópia do CNIS da parte autora com o escopo de respaldar o valor apontado do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias.
De logo, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser incluídos no cálculo apresentado.
P. I.

Camaçari, 4 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0304653-44.2017.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Clinica Da Obesidade Ltda.
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Embargante: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0304653-44.2017.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Duplicata, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

EMBARGADO: CLINICA DA OBESIDADE LTDA.

Advogado(s) do reclamante: LUCAS DE SOUZA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de setembro de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010402-28.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rita De Cassia Dos Santos Da Silva
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0010402-28.2011.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[]

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no art.437, §1º CPC, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados com a petição de ID442137475. Prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505892-36.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jackeline Alves De Carvalho
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505892-36.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JACKELINE ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA54922)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que a última manifestação do autor ocorreu no ano de 2019. Assim, com escopo de evitar a realização de atos processuais desnecessários, intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Confiro ao presente força de mandado de intimação.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0303102-68.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Givaldo De Jesus Galvao
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ubiramar Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0303102-68.2013.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: GIVALDO DE JESUS GALVAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da certidão de ID445127353, acerca da ausência de manifestação do médico nomeado perito, tenho que o seu silêncio se traduz em recusa à função.
Assim, nomeio perito Geovane Porto Massa Viana, médico neurocirurgião, inscrito no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.
Cumpra-se nos termos da decisão de ID126079177.
P. I.

Camaçari, 4 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010044-04.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: San Marcos Revestimentos Ceramicos Ltda
Advogado: Mauri Nascimento (OAB:SC5938)
Reu: Home Center Material De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8010044-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Advogado(s): MAURI NASCIMENTO (OAB:SC5938)
REU: HOME CENTER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o documento acostado ao ID417807971, encontra-se fora do prazo de validade.
P.I
Camaçari/BA, 15 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0304380-07.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arthur Marques Dantas

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0304380-07.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ARTHUR MARQUES DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos demonstrativo de débito atualizado e comprovação do recolhimento das custas necessárias para a diligência pleiteada.
P.I
Camaçari, 31 de Agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003249-45.2024.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Julival Machado Luz
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8003249-45.2024.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JULIVAL MACHADO LUZ

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON RIBEIRO LIMA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 5 de setembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506318-48.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Nunes Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Tauan Ribeiro De Jesus Sales
Executado: Joao Nunes Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506318-48.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: NUNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência da certidão de ID103425736, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 14 de novembro de 2023.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0306424-62.2014.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Reu: Wallace De Oliveira Evangelista
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0306424-62.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WALLACE DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215)

DESPACHO

Designo o DIA 07 de outubro de 2024, às 10h30min, ao interrogatório do denunciado.
INTIMAÇÕES necessárias.

CAMAÇARI/BA, 27 de agosto de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
TERMO DE AUDIÊNCIA
0700732-70.2021.8.05.0039 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Camaçari
Representante/noticiante: Vila Gale Brasil - Atividades Hoteleiras Ltda
Advogado: Gilberto Zucatti Pritsch (OAB:BA21207)
Representante/noticiante: Valentina Baldino Cibils
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Terceiro Interessado: João Ricardo Gomes Meireles
Terceiro Interessado: Leonardo Bruno De Oliveira Freitas Goulart
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: [Difamação, Competência da Justiça Estadual] , nº 0700732-70.2021.8.05.0039
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Bianca Gomes da Silva

Ministério Público: Ricardo Andrade
Partes: REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
, REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALENTINA BALDINO CIBILS

Advogados: Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aberta a audiência, realizado o pregão eletrônico, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método. Em seguida: Pelo(a) MM(a). Juiz(a), foi dito: A defesa da Querelada pugnou pela substituição da testemunha da defesa Olegario, haja vista que este faleceu, sendo o pleito deferido. As demais testemunhas da defesa não compareceram. A ré foi devidamente qualificada e interrogada. As partes não requereram diligências complementares ou arguiram nulidades processuais. Resta encerrada a instrução criminal. Em razão da instrução criminal não ter ocorrido de forma una determino a apresentação de memoriais escritos, na forma e prazo de lei. Após, voltem os autos à conclusão para que seja prolatada a sentença. A ata foi devidamente lida aos presentes, inclusive a ré, sendo que todos concordaram com o teor da mesma. Ficam os presentes devidamente intimados. Cumpra-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Adriel de Almeida Fernandes , Estagiário de Direito, o digitei, e eu, Bianca Gomes da Silva, Juíza de Direito, o conferi e subscrevi.
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0332364f-df7f-4ed8-8b6b-2ef2e37f8d3b?vcpubtoken=0f7ab309-69ec-414a-aca-8-13da57ae1c1b

Camaçari (BA), 28 de agosto de 2024
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006431-10.2022.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evandro Franco De Almeida
Reu: Marcela De Fatima Momesso Franco De Almeida
Reu: Iara Luisa De Santana Dorea
Reu: Claudia Alves Da Silva
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Reu: Jose Eduardo Massa

Reu: Edilson Medeiros De Freitas
Advogado: Marcio Roberto De Castilho Leme (OAB:SP209941)
Reu: Jailson Santos Silva
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006431-10.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA e outros (6)
Advogado(s): ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982), WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315), MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO registrado(a) civilmente como MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO (OAB:BA68425), GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662), JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA80085), MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME (OAB:SP209941)

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o réu EDILSON MEDEIROS DE FREITAS constituiu defensores conforme instrumento procuratório no documento ID n° 442582637. Desse modo, determino a intimação dos patronos para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem Resposta à Acusação.
Considerando a certidão retro, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que no prazo de 10 (dez) dias apresente Resposta à Acusação em favor da Ré MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA.

Em seguida, certifique-se o decurso do prazo do edital em relação ao acusado JOSE EDUARDO MASSA.

Quanto ao acusado EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, reitere-se a expedição de Carta Precatória por meio de peticionamento eletrônico, conforme certidão de documento ID n° 426597202.

Publique-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
TERMO
8004052-28.2024.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Werverson Santos Da Silva
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)
Reu: Carlos Andre Dantas De Queiroz
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ana Kely Santos Evangelista
Testemunha: Alessandro Araujo Santos
Testemunha: Gabriel De Andrade Santos
Testemunha: Railson Andre Alves
Testemunha: Rodrigo Da Silva Marques
Testemunha: Murilo Brandão Neves
Testemunha: Gustavo Santos De Almeida
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba
vjecamaçari@tjba.jus.br Tel. (71)3621-8728

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº:8004052-28.2024.8.05.0039
Classe – Assunto:Ação Penal de Competência do Júri
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Acusados:Werverson Santos da Silva e Carlos André Dantas de Queiroz
Data:04/09/2024, 10 às horas
Local:Sala de Audiências da Vara do Júri
Em 04 de setembro de 2024, às 10 horas, na sala de Audiências da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, presentes a MM. Juíza de Direito Maria Claudia Salles Parente e o ilustre representante do Ministério Público Dr. Christian Ribeiro Menezes. Compareceram os acusados Werverson Santos da Silva e Carlos Andre Dantas de Queiroz, acompanhados dos advogados, Bel. Gabriel Menezes Rezende OAB/BA 44.891, e Bel. Ludmilla Santos Rios OAB/BA 33810. Presente a testemunha Gustavo Santos de Almeida, acompanhada de seu advogado, Bel. Aldo de Jesus costa OAB/BA 73895.
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
1- Foram ouvidas as testemunhas Cícero Breno Guedes da Silva, Railson André Alves, Ana Kely Santos Evangelista, Alessandro Araújo Santos, Gustavo Santos de Almeida e Gabriel de Andrade Santos.
2- Pelas partes, foi dito que: Desistem das oitivas das testemunhas ausentes Murilo Brandão das Neves e Rodrigo da Silva Marques.
3 – Pela Defesa do acusado Werverson Santos da Silva foi dito que desiste da oitiva das testemunhas arroladas.
4- Pela Defesa do acusado Carlos André Dantas de Queiroz foi feito pedido de reconsideração da decisão do juízo, que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas após o oferecimento da defesa prévia, conforme mídia em anexo.
5- Pelo Ministério Público foi feita manifestação pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa, conforme mídia em anexo.
6- Pela MM. Juíza, foi dito que: Trata-se de reiteração de pedido já formulado nos autos e já apreciado pelo juízo. Conforme consta dos autos, o juízo indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas intempestivamente pela defesa do acusado Carlos André Dantas de Queiroz. Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa nesta assentada, não se verifica a violação pelo juízo de direito fundamental da defesa, ou de garantia prevista na Constituição Federal, mas da observância e cumprimento do estabelecido no Código de Processo Penal, razão pela qual ratifico decisão já proferida nos autos e indefiro a oitiva de testemunhas arroladas intempestivamente pela defesa.
7- Em seguida, foi realizado o interrogatório dos acusados.
8– Encerrada a instrução, pelas partes foi dito que nada têm a requerer.
9- Pela Dra. Juíza foi dito que: Defiro às partes o prazo sucessivo de cinco dias para o oferecimento de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.
10- Pela Defesa do acusado Carlos André Dantas de Queiroz foi dito que deseja formular requerimento de liberdade ao referido réu, sendo determinado pelo juízo que o pedido seja formulado em apartado, autuado em apenso, com o que manifestou a defesa a sua concordância.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, João Victor Felinto, o digitei. Camaçari-BA, 04 de setembro de 2024.
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

Link Testemunha Cícero Breno Guedes da Silva:
Link 01: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/535b13b8-5c37-4538-a171-00e9398a14b7?vcpubtoken=5c8a4506-7346-4e-6c-92f6-f57051d236e3
Link 02: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ad30ac0e-f606-40a3-8919-845dd37bb4c8?vcpubtoken=eb0635c0-41d-3-461b-b520-c14b6d10c8cb
Link Testemunha Railson André Alves:
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7af48fee-174f-48e3-9b65-097d6e7828ca?vcpubtoken=a648cf6e-5e39-4b9b--8254-6b1b490b2c57
Link Testemunha Ana Kely Santos Evangelista:
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fd4abe32-3562-434f-87b7-c65150861b74?vcpubtoken=345112f6-b93f-4e6a--84c4-309d2d921e4b
Link Testemunha Alessandro Araújo Santos:
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/36ebcaeb-e789-441c-8ad4-5e0327db82fe?vcpubtoken=93c8116f-a7de--4862-9561-67fcf09debca
Link Testemunha Gustavo Santos de Almeida:
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c7ebffea-f85d-4659-9290-52274b4c5472?vcpubtoken=981627b0-6271-45a-8-b4ac-6942e58fd8ef
Link Testemunha Gabriel de Andrade Santos:

Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c434f90a-6dc3-417d-aa12-0d071a01f504?vcpubtoken=e7d08bf7-266a-4e65-a-3af-27e42da76494
Link do interrogatório de Werverson Santos da Silva:
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/dd71068a-af93-4b58-83e3-7de73b2b31ac?vcpubtoken=e46cb725-651a-4aa-4-a1d7-2057d6ce7eb6
Link do interrogatório de Carlos André Dantas de Queiroz:
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b783a5dc-2350-4955-805e-513afc6853e0?vcpubtoken=b2f278e5-d2a5-4395-a-c83-241d9009e8f6
Link de requerimento da Defesa Dra Ludmilla Santos:
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/46a4d273-4e55-47cf-b0d4-90496259f6ef?vcpubtoken=f34c0367-65c7-4a5f-9c-01-ae5a920023cb
Link do parecer do Ministério Público sobre o requerimento da defesa:
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/59f0f790-6c29-4da7-bbe5-0652369d4ea8?vcpubtoken=28a17c94-d58d-4388-a-140-a33655b808bd

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009861-96.2024.8.05.0039 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 459282135
Processo N° : 8009861-96.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082107472286200000442585867

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009861-96.2024.8.05.0039 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 459282135
Processo N° : 8009861-96.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082107472286200000442585867

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013688-52.2023.8.05.0039 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Camaçari
Adolescente: C. D. S. F. N.
Advogado: Joao Vitor Barreto De Souza (OAB:BA45343)
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
CAD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008682-30.2024.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência - Crianças E Adolescentes (lei Henry Borel - Lei 14.344/2022) Infraci
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461957095
Processo N° : 8008682-30.2024.8.05.0039
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) INFRACI
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508123048200000445011104

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

Citando(a)(s): Réus LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias.

A Dra. MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP em local incerto ou não sabido, ficando esta ciente de que neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, Ação Monitória, ficando CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. Decisão em seu final transcrita: "... Do exposto, entendo que o caso em tela se enquadra na hipótese trazida pelo legislador para autorizar a citação por edital, assim, DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL, em face do réu LUCCIOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, com fundamento no art. 256, §3º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que proceda com as custas para confecção dos editais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Custas recolhidas, ao cartório para que proceda com a expedição dos editais. Decorrido o prazo de citação, intime-se o exequente para promover requerimentos no sentido de dar andamento a execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Ademais, determinou ao cartório que cumpra o quanto determinado em decisão de ID. 289941416, certificando no autos o decurso do prazo para manifestação dos autos do réu Ângelo Lucciola e que proceda com a expedição de novo mandado com o mesmo destinatário, dados e finalidade daquele anterior expedido em ID. 289941416. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Camaçari/BA, 10 de maio de 2024. (Ass) Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva - Juíza de Direito". ADVERTÊNCIA: A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume . Camaçari (BA), 03 de setembro de 2024.

Juíza de Direito: MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Diretor de Secretaria: ANDERSON DA CUNHA TEIXEIRA

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8000075-15.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Patricia Pereira Menezes
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Executado: Municipio De Itapebi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000075-15.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA MENEZES
Advogado(s): RONALDO RAIMUNDO DE JESUS registrado(a) civilmente como RONALDO RAIMUNDO DE JESUS (OAB:BA45756)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação do despacho id 461147435. Intime-se o advogado RONALDO RAIMUNDO DE JESUS OAB BA 45756 para, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a sua representação processual, anexando procuração com poderes ad judicia (porque o juízo não conseguiu encontrar os autos principais de onde veio o substabelecimento). Se o advogado atender a esta determinação, cumpra-se o despacho id 461147435.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004397-05.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joel Anares Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8004397-05.2023.8.05.0079
REQUERENTE: JOEL ANARES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
ARQUIVAR.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8004308-50.2021.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Municipio De Eunapolis
Reu: Telianny Gomes Santana
Advogado: Marcia Gomes Da Costa (OAB:BA36497)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8004308-50.2021.8.05.0079
AUTOR: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
RÉU: TELIANNY GOMES SANTANA

Destinatário: TELIANNY GOMES SANTANA

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte TELIANNY GOMES SANTANA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Em face do exposto, JULGO: a) procedente, em parte, a oposição ajuizada por JAKLINE DA COSTA SANTOS RIOS, para condenar exclusivamente o MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA a indenizá-la por perdas e danos, decorrentes da perda da posse do imóvel e restituição dos tributos pagos, a serem apurados em liquidação por arbitramento (CPC, art. 509, I), a fim de encontrar o valor de mercado da posse perdida mais tributos adimplidos, condenando, ainda, a municipalidade no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa atualizado; b) improcedente a ação de reintegração de posse ajuizada pelo MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA em face de TELIANNY GOMES SANTANA e procedente o pedido contraposto de manutenção de posse formulado por ela em face daquele, condenando a municipalidade no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa atualizado. Julgo, outrossim, extintas esta ação n. 8004308-50.2021.8.05.0079 e a oposição n. 8002641-58.2023.8.05.0079, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Translade-se cópia desta decisão para os autos da oposição n. 8002641-58.2023.8.05.0079. P.R.I.C. Roberto Freitas Juiz de Direito assinado digitalmente"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000220-37.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Maria Jamile Barreira
Advogado: Camilla Uesllaine De Souza Rosa (OAB:BA53341)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Executado: Municipio De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000220-37.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MARIA JAMILE BARREIRA

Advogado(s): CAMILLA UESLLAINE DE SOUZA ROSA (OAB:BA53341), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
HOMOLOGO os cálculos de ID Num. 441729659 , tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de ID Num. 455835783 . Certificado o trânsito desta decisão, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIOS.
OUTROSSIM, no ID Num. 455838054 , assinalou-se novo prazo para o executado cumprir a obrigação de fazer, com multa diária de dois mil reais, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme aba “expedientes” do PJE:
MUNICIPIO DE ITAPEBI
Representante: Procuradoria Geral do Município de Itapebi
Expedição eletrônica (31/07/2024 10:48:34)
O sistema registrou ciência em 12/08/2024 23:59:59
Prazo: 5 dias

São 15 dias de recalcitrância.
Portanto, multiplicando-se 15 vezes dois mil , chega-se a R$ 30.000,00 (…).
Determino ao cartório que proceda ao BLOQUEIO do valor da multa via SISBAJUD.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004054-72.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Geomarck De Jesus Lessa
Advogado: Ana Carolina Bandeira Serrao (OAB:BA66153)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África,127, Dinar Borges Moura, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45830-124

PROCESSO: 8004054-72.2024.8.05.0079
AUTOR: GEOMARCK DE JESUS LESSA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Destinatário: GEOMARCK DE JESUS LESSA
Rua Madrid, 101, Dinah Borges, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45830-044

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar em réplica.
Eunápolis, 5 de setembro de 2024.
ERILTON DUNDAS CHAVES
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002628-64.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Almir Maximo De Santana
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

Endereço: Av. Artulino Ribeiro , S/N, Dinah Borges - CEP 45820-000, Fone: (73) 3281-3313, Eunapolis-(BA). E-mail: eunapolis-1vfazpub@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestarem do retorno dos autos da Superior Instância e, querendo, promova aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Eunápolis/BA, 11 de junho de 2024.
Jamile Novaes Mendonça Braga
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8000824-90.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Lopi Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 8000824-90.2022.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
EXECUTADO: LOPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .
No presente caso, tramita o processo há mais de um ano sem qualquer utilidade, vez que sequer foram localizados bens penhoráveis.
CONCLUSÃO
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.
Isento de ônus sucumbenciais.
Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.
P.R.I.C.

Eunápolis, 05 de setembro de 2024.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8000427-60.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Sandra Costa Dos Santos
Advogado: Sandra Costa Dos Santos (OAB:BA77649)
Requerido: Municipio De Eunapolis
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000427-60.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SANDRA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA77649)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941)

SENTENÇA
Vistos.
SANDRA COSTA DOS SANTOS, servidora pública municipal, ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS objetivando, em síntese, o direito à progressão funcional como Assistente Social, cuja função exerce desde 02/2016.
Alega a parte autora que decorrido o período de estágio probatório faz jus à progressão funcional horizontal para exercer o cargo VI-C. Todavia, em que pese os requerimentos administrativos, permanece no cargo VI – A com a remuneração inferior. Requer, ao final, o reconhecimento da progressão funcional nas referências 1/02/2019 e 1/02/2022, além do recebimento retroativo a partir de 1/02/2019.
O réu Município de Eunápolis não contestou a ação, recaindo sobre si a revelia com efeito meramente processual, nos termos do art. 345, II, do CPC.
A parte autora anexou planilha de cálculo indicando o valor da dívida (Id 447378987) e o Município pleiteou a improcedência da demanda, posto que a autora não preencheu os requisitos da Lei n° 969/214, indispensáveis à progressão funcional (Id 459029995).
Eis o breve relatório, até porque dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95.
O pedido pleiteado pela autora é parcialmente procedente.
Isso porque, apesar de a defesa arguir que a servidora não preencheu os requisitos indispensáveis ao pleito, ela deixou de apresentar documentos hábeis a modificar ou extinguir os direitos da autora (373, II, CPC).
Assim dispõe a Lei Municipal n° 969/2014:
Seção II
Da Progressão Horizontal
Art. 17 –Progressão Horizontal é a passagem dos servidores estáveis do Quadro Geral de uma classe para outra superior, conforme anexo II, a cada triênio de efetivo exercício, dentro da carreira que ocupe, com acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico, observando as condições estabelecidas nos artigos 13 a 16 da presente Lei, sempre mediante requerimento do servidor.
§1°–A primeira progressão horizontal poderá ocorrer 03 (três) anos após o efetivo exercício.
Art. 18 –As Progressões Horizontais deverão ser requeridas, sempre após o período aquisitivo e nunca antecipadamente, mediante Requerimento de Direitos e Vantagens – RDV, no mês de maio ou no mês de novembro, e somente serão autorizadas após emissão de parecer da Comissão de Avaliação, nomeada através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, qual será constituída por servidores estáveis de diferentes grupos funcionais. (grifos meus)
O contracheque anexado no ID 429614821 comprova que, de fato, a servidora foi admitida em 1/02/2016.
Analisando os documentos juntados no ID 429614836, a parte autora requereu a progressão funcional, por meio da RDV, em 27/05/2021 (pág. 1), 19/05/2022 (pág. 4) e 19/05/2023 (pág. 6), todos devidamente protocolados pelo Município, conforme carimbos e assinaturas de recebimento.
Desse modo, considerando as informações acima e o que dispõe a Lei Municipal 969/2014, se a parte foi admitida em fevereiro de 2016 e fez o primeiro requerimento de progressão funcional no dia 27/05/2021, ou seja, após 5 anos do efetivo exercício e no mês exigido, o seu pedido tem respaldo legal nos termos do art. 18.

Em relação à alegação de ausência de preenchimento dos requisitos do art. 14, feita pelo réu, não prospera. A uma, porque se ela ainda exerce a função desde 2016 é porque já foi aprovada em duas avaliações, atendendo, portanto, ao requisito da estabilidade (incisos I, III e IV) para obter as duas progressões; a duas, porque caberia ao réu a comprovação de possível penalidade disciplinar atribuída à autora, além de supostas faltas injustificadas (incisos II e V), o que não ocorreu; por fim, o requerimento de forma "expressa e tempestiva", mediante RDV, é prova incontroversa (inciso VI), conforme já fundamentado.
Nesse sentido, todos os requisitos do art. 14 da Lei n° 969/2014 estão preenchidos.
Por outro lado, a autora pretende o reconhecimento da progressão funcional nas referências 1/02/2019 e 1/02/2022, além do recebimento retroativo a partir de 1/02/2019. Todavia, a sua progressão deverá ser reconhecida a partir do requerimento, a saber, 27/05/2021, bem como o marco inicial para o recebimento dos valores retroativos.
DISPOSITIVO:
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o direito da autora à progressão funcional a partir de 27/05/2021 (data do primeiro requerimento protocolado), CONDENAR o MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA a adotar as providências necessários junto ao setor de RECURSOS HUMANOS para implementar o benefício na remuneração da autora. Outrossim, condeno o réu a pagar os valores retroativos referentes à diferença da progressão funcional da parte autora a partir de 27/05/2021 e as parcelas que vencerem no curso do processo, até o efetivo cumprimento desta decisão.
Os valores deverão ser monetariamente corrigidos pelo IPCA-E até 08/12/2021 com acréscimo de juros de mora da taxa de poupança; a partir de 09/12/2021 até a expedição do precatório ou RPV, devem ser corrigidos pela SELIC.
Interposto recurso inominado no prazo de 10 dias, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo. Após, remeta-se à Turma Recursal.
Não há condenação por honorários nem custas no primeiro grau, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.C.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000007-02.2017.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Irmaos Venturim Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000007-02.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: IRMAOS VENTURIM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000238-92.2018.8.05.0079 Execução Fiscal

Jurisdição: Eunapolis
Executado: Life Bens Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Eunapolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000238-92.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: LIFE BENS REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 02 de setembro de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8003508-22.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003508-22.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 19 de agosto de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000564-52.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Helio Rodrigues Carvalho
Exequente: Municipio De Eunapolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000564-52.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 03 de setembro de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000564-52.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Helio Rodrigues Carvalho
Exequente: Municipio De Eunapolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000564-52.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 03 de setembro de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente

Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000756-82.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Dajuda Da Costa Melo - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000756-82.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAJUDA DA COSTA MELO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 19 de agosto de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8002320-62.2019.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marine Outlet Comercio De Produtos Nauticos E Acessorios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002320-62.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINE OUTLET COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 03 de setembro de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000885-82.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eletricol Material Eletrico Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000885-82.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ELETRICOL MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 03 de setembro de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003190-34.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Osman Gomes De Souza
Advogado: Monize Campos Bocalon (OAB:SP399852)
Advogado: Roberta Luciana Melo De Souza (OAB:SP150187)
Reu: Consorcio Construtor Civil De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

Vistos.
Intime-se a parte interessada para completar a CARTA em 5 dias. No silêncio, dê-se baixa.
Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006026-14.2023.8.05.0079 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Paulo Goncalves Santos
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8006026-14.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: PAULO GONCALVES SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intimada a parte autora através de seu advogado, quedou-se inerte (ID 457806314).

Portanto, nos termos do art. 485, §1°, do CPC, intime-se o autor pessoalmente, por oficial de justiça, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

No mais, ouça-se o réu, conforme Súmula 240/STJ.

Após, decorrido o prazo, retornem-me os autos.
Intimem-se.

Eunápolis, data do sistema.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06]
LPR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004356-72.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Silva Neves Comercio De Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004356-72.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVA NEVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 05 d agosto de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8001450-12.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Patric Edric Goncalves - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 8001450-12.2022.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
EXECUTADO: PATRIC EDRIC GONCALVES - ME
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .
No presente caso, tramita o processo há mais de um ano sem qualquer utilidade, vez que sequer foram localizados bens penhoráveis.
CONCLUSÃO
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.
Isento de ônus sucumbenciais.
Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001374-22.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Wilson Marques Leao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8001374-22.2021.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: WILSON MARQUES LEAO

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a pesquisa e bloqueio de bens e valores da parte executada, via Sisbajud e Renajud.
Se negativa a resposta dos sistemas, volte-me para suspensão na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.
Se positiva a resposta dos sistemas, fica desde já convertido o bloqueio em penhora, devendo a parte executada ser intimada por oficial de justiça para, querendo, opor embargos à execução, em autos apensos, no prazo de 30 dias.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0000353-92.2010.8.05.0125 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J M Agropecuária Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 0000353-92.2010.8.05.0125
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
RÉU: EXECUTADO: J M AGROPECUÁRIA LTDA

Vistos.
Proceda com a pesquisa e bloqueio de bens via Sisbajud e Renajud.
Se a pesquisa se revelar frustrada, determino a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da LEF.
Encaminhem-se os autos para Bacenjud e Renajud.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8002224-42.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Mineracao Rio Buranhem Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002224-42.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: MINERACAO RIO BURANHEM LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 19 de agosto de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001801-82.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: S. H. Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 8001801-82.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
RÉU: EXECUTADO: S. H. DO NASCIMENTO

Vistos.
Defiro a pesquisa e bloqueio de bens via Sisbajud e Renajud.
Se a pesquisa se revelar frustrada, determino a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da LEF.
Encaminhem-se os autos para Bacenjud e Renajud.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8000885-92.2015.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rogil Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Advogado: Marinalva Pereira De Lima (OAB:BA25772)
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 8000885-92.2015.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
RÉU: EXECUTADO: ROGIL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Vistos.
Defiro a pesquisa e bloqueio de bens via Sisbajud e Renajud.
Se a pesquisa se revelar frustrada, determino a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da LEF.
Encaminhem-se os autos para Bacenjud e Renajud.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8002792-92.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Bastos Service Manutencao Industrial Ltda - Epp
Executado: Julio Cesar Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002792-92.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: BASTOS SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 12 de agosto de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente

Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001750-42.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Antonio De Sousa Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001750-42.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUSA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 29 de julho de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001750-42.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Antonio De Sousa Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001750-42.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUSA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 29 de julho de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8003258-52.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Renata Ferreira Viana Baia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003258-52.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATA FERREIRA VIANA BAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 12 de setembro de 2023.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8003258-52.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Renata Ferreira Viana Baia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003258-52.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATA FERREIRA VIANA BAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 12 de setembro de 2023.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001721-21.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Sergio Santos Da Silva
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001721-21.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)
REQUERIDO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À conclusão para sentença.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000296-56.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Renata Bertoldi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000296-56.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):
EXECUTADO: RENATA BERTOLDI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 08 de maio de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004063-05.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nando Supermercado Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
PROCESSO: 8004063-05.2022.8.05.0079
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
RÉU: NANDO SUPERMERCADO LTDA - ME
Vistos.
Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo de um ano, fica ciente a Fazenda Pública, que pelo valor dado à causa, desde a expedição desta decisão, que pelo novo rito das Execuções Fiscais, aprovado pelo Conselho Nacional De Justiça – Resolução Nº 547, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.
Intime-se.

Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004094-25.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Elias Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 8004094-25.2022.8.05.0079
AUTOR: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
RÉU: ELIAS SANTOS DA SILVA
Vistos.
Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo de um ano, fica ciente a Fazenda Pública, que pelo valor dado à causa, desde a expedição desta decisão, que pelo novo rito das Execuções Fiscais, aprovado pelo Conselho Nacional De Justiça – Resolução Nº 547, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.
Intime-se.

Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000450-45.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Gilson Alencar Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000450-45.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON ALENCAR DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000425-71.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP110862)
Advogado: Fabricio Parzanese Dos Reis (OAB:SP203899)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000425-71.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB:SP110862), FABRICIO PARZANESE DOS REIS (OAB:SP203899)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
I – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS HONORÁRIOS DA FASE DE CONHECIMENTO (ACÓRDÃO DE ID Num. 100203866 - Pág. 5)
Deve o cartório certificar o trânsito em julgado da decisão de ID Num. 196345575 - Pág. 3 . Após , deve expedir OFÍCIO PRECATÓRIO com base na planilha de ID Num. 425323466 - Pág. 1 e 2 , conforme requerido no ID Num. 103445756 - Pág. 1 e no ID Num. 103848541 - Pág. 1 .
II – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS HONORÁRIOS DA FASE DE EXECUÇÃO (DECISÃO DE ID Num. 196345575 - Pág. 3)
Ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, condenei o município a pagar honorários advocatícios de de 10% sobre o valor do crédito exequendo (Id Num. 196345575 - Pág. 3).
No Id Num. 425324188 - Pág. 2 , VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o cumprimento desta decisão, calculando os honorários em R$ 10.681,96 (...), atualizado para dezembro de 2023.
Intimado, o município impugnou, dizendo que o valor correto é de R$ 14.676,16 (…).
Pois bem.
A impugnação do município deve ser rejeitada, porque, se o exequente pede R$ 10.681,96 (…), não pode o executado, contra seus próprios cofres, querer pagar R$ 14.676,16 (…).
Tratando-se de execução contra órgão público, pode o juízo, de ofício, impedir que o particular enriqueça sem causa às custas do erário.
A base de cálculo dos honorários fixados no Id Id Num. 196345575 - Pág. 3 não foi o valor da causa, mas sim o valor da execução da sentença.
Destarte, REJEITO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos do exequente, de ID Num. 425324189 - Pág. 1 . Transitada em julgado esta decisão, deve o cartório expedir OFÍCIO PRECATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004515-15.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Paulo Jose Dos Santos Ferreira
Advogado: Joao Pedro Campos Ferreira (OAB:BA77802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8004515-15.2022.8.05.0079
REQUERENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Devidamente intimado na forma do artigo 535, caput, do CPC, a Fazenda Pública não impugnou o pedido.
Com efeito, homologo os cálculos apresentados pelo exequente e determino a expedição de precatório, acrescido de honorários ora fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004030-44.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Normano Pereira Dos Santos
Advogado: Soldomar Oliveira Tosta (OAB:BA62378)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004030-44.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NORMANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SOLDOMAR OLIVEIRA TOSTA registrado(a) civilmente como SOLDOMAR OLIVEIRA TOSTA (OAB:BA62378)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Observa-se que o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.
Considerando a instalação de Juizado da Fazenda Pública nessa comarca, entendo que o rito da ação deve ser o sumaríssimo. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência, porque a lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Nesse sentido, em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, inserem-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Consequentemente, a presente demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com a interpretação do STJ do art. 2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art. 2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fi xa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é defi nida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Confl ito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
CONCLUSÃO
Ex positis, de ofício, determino que a presente demanda tramite pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública, previsto na Lei Federal n. 12.153/2009.

Tendo em vista que invariavelmente a pessoa jurídica demandada não transige em audiências, deixo de designar sessão de conciliação.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, formulando proposta de acordo, se tiver, bem como para fornecer ao Juizado toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.
Com a resposta do réu ou decorrido in albis o prazo, ouça-se a parte autora em cinco dias.
Se as partes não requererem a produção de prova oral ou exame técnico (art. 10), encaminhem-se os autos para o Juiz Leigo lançar projeto de sentença.
Deve o cartório alterar a classe processual para o código 14.695.
Cumpra-se.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004515-15.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Paulo Jose Dos Santos Ferreira
Advogado: Joao Pedro Campos Ferreira (OAB:BA77802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8004515-15.2022.8.05.0079
REQUERENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Devidamente intimado na forma do artigo 535, caput, do CPC, a Fazenda Pública não impugnou o pedido.
Com efeito, homologo os cálculos apresentados pelo exequente e determino a expedição de precatório, acrescido de honorários ora fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001315-34.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Daniel Goncalves De Almeida
Exequente: Municipio De Eunapolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001315-34.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8002292-94.2019.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Tatiane Carvalho Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002292-94.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: TATIANE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001047-09.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Dml Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001047-09.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: DML MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000657-39.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: B L - Brasil Logistica Ltda - Me
Executado: Emerson Da Silva Oliveira
Executado: Jamile Cardoso Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000657-39.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: B L - BRASIL LOGISTICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido retro.
Determino desde já a pesquisa de bens e ativos via SISBAJUD e RENAJUD.
Se o resultado dos referidos sistemas for positivo, fica o bloqueio convertido em penhora, servindo a tela do sistema de Termo de Penhora (CPC, art. 845, § 1º), devendo a parte executada ser intimada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias; já se o resultado dos referidos sistemas for negativo , dê-se ciência ao exequente e volte-me imediatamente para suspensão do processo na forma do artigo 40 da Lei 6.830/81.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002188-68.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Brazil Tower, Cessao De Infra-estruturas, Ltda.
Advogado: Marcos Felipe De Freitas Dutra (OAB:MG143578)
Advogado: Alison Mendes Nogueira (OAB:MG130555)
Advogado: Luiza De Oliveira Rodrigues Freitas (OAB:MG192340)
Advogado: Celio Marcos Lopes Machado (OAB:MG103944)
Advogado: Ana Clara Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG110690)
Advogado: Guilherme Rodriguez De Macedo (OAB:MG138055)
Advogado: Pablo Henrique De Oliveira (OAB:MG93184)
Advogado: Victor Fontao Rebelo (OAB:MG121500)

INTIMAÇÃO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Endereço: Av. Artulino Ribeiro , S/N, Dinah Borges - CEP 45820-000, Fone: (73) 3281-3313, Eunapolis-(BA). E-mail: eunapolis-1vfazpub@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a interposição de Recurso (ID nº 445377790), fica intimado o Réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Contrarrazões, sob pena de preclusão.
Eunápolis/BA, 05 de setembro de 2024.
Jamile Novaes Mendonça Braga
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001746-73.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Carmelita Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Itagimirim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 8001746-73.2018.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM
RÉU: EXECUTADO: CARMELITA DOS SANTOS SILVA

Vistos.
Arquivem-se.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002188-68.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Brazil Tower, Cessao De Infra-estruturas, Ltda.
Advogado: Marcos Felipe De Freitas Dutra (OAB:MG143578)
Advogado: Alison Mendes Nogueira (OAB:MG130555)
Advogado: Luiza De Oliveira Rodrigues Freitas (OAB:MG192340)
Advogado: Celio Marcos Lopes Machado (OAB:MG103944)
Advogado: Ana Clara Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG110690)
Advogado: Guilherme Rodriguez De Macedo (OAB:MG138055)
Advogado: Pablo Henrique De Oliveira (OAB:MG93184)
Advogado: Victor Fontao Rebelo (OAB:MG121500)

INTIMAÇÃO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Endereço: Av. Artulino Ribeiro , S/N, Dinah Borges - CEP 45820-000, Fone: (73) 3281-3313, Eunapolis-(BA). E-mail: eunapolis-1vfazpub@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a interposição de Recurso (ID nº 445377790), fica intimado o Réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões, sob pena de preclusão.
Eunápolis/BA, 05 de setembro de 2024.
Jamile Novaes Mendonça Braga
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001318-96.2015.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sc Servicos Agropecuarios Ltda
Executado: Conceicao Maria De Jesus Santos
Executado: Rubineia De Jesus Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EDITAL
Processo: 8001318-96.2015.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: CONCEICAO MARIA DE JESUS SANTOS e outros (2)
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS SANTOS e RUBINEIA DE JESUS DA SILVA na qualidade de sócias, sucessoras ou co-responsáveis da dívida da executada SC SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. África, nº 127, Dinah Borges - Fórum Estadual, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001318-96.2015.8.05.0079 (PJe), promovido pelo ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 contra o Executado acima, para cobrança de débito referente a falta de recolhimento ICMS, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, cito-o por Edital CONCEICAO MARIA DE JESUS SANTOS e RUBINEIA DE JESUS DA SILVA na qualidade de sócias, sucessoras ou co-responsáveis da dívida da executada SC SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 3.840, 76 […] SUJEITA ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.
Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 05 de setembro de 2024.
Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002862-12.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edneuza Souza Alves
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Reu: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara de Fazenda Pública
Av. Africa, 127 - Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)
INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 8002862-12.2021.8.05.0079

AUTOR: EDNEUZA SOUZA ALVES
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, o requerido REU: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o id "457608718", conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses para os municípios de Eunápolis, Itagimirim ou Itapebi, ou 90 dias para o Estado da Bahia e suas autarquias, conforme respectivas leis e provimentos locais aplicáveis. O prazo começa a contar a partir da leitura deste expediente, sob pena de sequestro.
DESTINATÁRIO: Nome: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA
Endereço: OTHON CACHOEIRO, 204, CENTRO, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

Data da assinatura digital.
Sob ordem e supervisão de Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara.
ARTHUR RODRIGUES DA SILVA SENA
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002756-45.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sirley Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8002756-45.2024.8.05.0079
AUTOR: SIRLEY PEREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Razão assiste ao Estado quanto à oitiva prévia do NATJUS sobre o uso do canabidiol. Diante disso, solicite-se o parecer técnico ao referido órgão.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Cite-se a parte ré para contestar a ação.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001517-16.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Base Medical Distribuidora De Medicamentos Produtos Hospitalares E Odontologicos Ltda - Epp
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365)
Executado: Municipio De Eunapolis
Executado: Sergio Carlos De Novaes Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)
Executado: Flavia Torres Pimentel Barretto

Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001517-16.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO CARLOS DE NOVAES BARRETTO e outros (2)
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365), CAIO TUY DE OLIVEIRA (OAB:BA34009)

DESPACHO
Vistos.
Fica o executado Base Medicinal intimado para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de litigância de má-fé.
Defiro nova tentativa de bloqueio de ativos nas contas da pessoa jurídica, via sisbajud.
O renajud retornou negativo.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente no valor de R$ 40.528,80 (...), devendo o exequente providenciar seu protesto cambial no tabelionato de notas.
Fale o exequente sobre a manifestação dos sócios acerca da desconsideração da personalidade.

Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001517-16.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Base Medical Distribuidora De Medicamentos Produtos Hospitalares E Odontologicos Ltda - Epp
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365)
Executado: Municipio De Eunapolis
Executado: Sergio Carlos De Novaes Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)
Executado: Flavia Torres Pimentel Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001517-16.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO CARLOS DE NOVAES BARRETTO e outros (2)
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365), CAIO TUY DE OLIVEIRA (OAB:BA34009)

DESPACHO
Vistos.
Fica o executado Base Medicinal intimado para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de litigância de má-fé.
Defiro nova tentativa de bloqueio de ativos nas contas da pessoa jurídica, via sisbajud.
O renajud retornou negativo.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente no valor de R$ 40.528,80 (...), devendo o exequente providenciar seu protesto cambial no tabelionato de notas.
Fale o exequente sobre a manifestação dos sócios acerca da desconsideração da personalidade.

Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001517-16.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Base Medical Distribuidora De Medicamentos Produtos Hospitalares E Odontologicos Ltda - Epp
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365)
Executado: Municipio De Eunapolis
Executado: Sergio Carlos De Novaes Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)
Executado: Flavia Torres Pimentel Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001517-16.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO CARLOS DE NOVAES BARRETTO e outros (2)
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365), CAIO TUY DE OLIVEIRA (OAB:BA34009)

DESPACHO
Vistos.
Fica o executado Base Medicinal intimado para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de litigância de má-fé.
Defiro nova tentativa de bloqueio de ativos nas contas da pessoa jurídica, via sisbajud.
O renajud retornou negativo.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente no valor de R$ 40.528,80 (...), devendo o exequente providenciar seu protesto cambial no tabelionato de notas.
Fale o exequente sobre a manifestação dos sócios acerca da desconsideração da personalidade.

Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002662-39.2020.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Vanderley Pereira De Oliveira
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002662-39.2020.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

RÉU: REU: VANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações de ID´s. 440791043; 440791044; 440791045; 440791046, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 24 de abril de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000121-31.2016.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edna Ferreira Quaresma
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000121-31.2016.8.05.0125
Classe/Assunto: [Indenização por Dano Moral] / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDNA FERREIRA QUARESMA

Requerido: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o contido nos IDs. 439483314 / 439483318, pata todos os fins de direito.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 10 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000121-31.2016.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edna Ferreira Quaresma
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000121-31.2016.8.05.0125
Classe/Assunto: [Indenização por Dano Moral] / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDNA FERREIRA QUARESMA

Requerido: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o contido nos IDs. 439483314 / 439483318, pata todos os fins de direito.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 10 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000121-31.2016.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edna Ferreira Quaresma
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vci-vel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000121-31.2016.8.05.0125
AUTOR: AUTOR: EDNA FERREIRA QUARESMA

RÉU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte REQUERIDA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes especificadas abaixo:
- Daje: Mandado de Intimação (ID 1816856 - pg. 3);
- Daje: Carta de intimação (ID 184789721).
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006448-23.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 447449897
Processo N° : 8006448-23.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THYAGO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36905)
DEYSE CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA73433), NAIARA SALES CARDOSO (OAB:BA73673), JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO registrado(a) civilmente como JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (OAB:BA46653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060411153572500000431951346

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006448-23.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 447449897
Processo N° : 8006448-23.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THYAGO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36905)
DEYSE CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA73433), NAIARA SALES CARDOSO (OAB:BA73673), JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO registrado(a) civilmente como JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (OAB:BA46653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060411153572500000431951346

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006448-23.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 447449897
Processo N° : 8006448-23.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THYAGO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36905)
DEYSE CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA73433), NAIARA SALES CARDOSO (OAB:BA73673), JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO registrado(a) civilmente como JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (OAB:BA46653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060411153572500000431951346

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006448-23.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Advogado: Deyse Carvalho De Morais (OAB:BA73433)
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 447449897
Processo N° : 8006448-23.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THYAGO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36905)
DEYSE CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA73433), NAIARA SALES CARDOSO (OAB:BA73673), JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO registrado(a) civilmente como JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (OAB:BA46653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060411153572500000431951346

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006097-50.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Reu: Vitorio Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8006097-50.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: VITORIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) VITORIO BARBOSA DOS SANTOS, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006097-50.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Vitorio Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006097-50.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: VITORIO BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID455747337, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002217-84.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elias Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002217-84.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID. 369173909.

Eu, Indaiá Santana Teixeira Dantas, Analista Judiciário o digitei.

Eunápolis (BA), 2 de maio de 2023.

Bela. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002217-84.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elias Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002217-84.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID446391063, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500118-36.2015.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marco Antonio Herzog (OAB:BA19098)

Advogado: Marco Antonio Herzog (OAB:BA19098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 462238361
Processo N° : 0500118-36.2015.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARCO ANTONIO HERZOG registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO HERZOG (OAB:BA19098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510361774600000445258962

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001750-37.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representante: Edilene Meira Domingues
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Advogado: Antonio Apostolo De Lima Junior (OAB:BA78299)
Representado: Ana Beatriz Meira Domingues Almeida
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Advogado: Antonio Apostolo De Lima Junior (OAB:BA78299)
Reu: Laurelio Dos Santos Almeida
Advogado: Leonardo Santos De Resende (OAB:MT6358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001750-37.2023.8.05.0079
AUTOR: REPRESENTANTE: EDILENE MEIRA DOMINGUES
REPRESENTADO: ANA BEATRIZ MEIRA DOMINGUES ALMEIDA

RÉU: REU: LAURELIO DOS SANTOS ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos, Fixação]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 455304410, bem como, todos os documentos que a acompanham.
Eunápolis - Bahia, 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001488-30.2003.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Porto Pero Vaz Hoteis E Empreendimentos Turisticos Ltda - Me
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Benet Nisencwajg
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Lucia Beatriz De Carvalho Rego Nisencwajg
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Jose Cassio Dias De Toledo
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Claudia Foz Dias De Toledo
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Heiltor De Rego Nisencwajg
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0001488-30.2003.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RÉU: EXECUTADO: PORTO PERO VAZ HOTEIS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, BENET NISENCWAJG, LUCIA BEATRIZ DE CARVALHO REGO NISENCWAJG, JOSE CASSIO DIAS DE TOLEDO, CLAUDIA FOZ DIAS DE TOLEDO, HEILTOR DE REGO NISENCWAJG

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
02 - Daje: Carta Precatório - Comarca de destino;
02 - Daje: Penhora Avaliação; Comarca de destino
02- Daje: Citação ; Comarca de destino
02- Daje: Litisconsórcio passivo.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001488-30.2003.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Porto Pero Vaz Hoteis E Empreendimentos Turisticos Ltda - Me
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Benet Nisencwajg
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Lucia Beatriz De Carvalho Rego Nisencwajg
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Jose Cassio Dias De Toledo
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Claudia Foz Dias De Toledo
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Heiltor De Rego Nisencwajg
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0001488-30.2003.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RÉU: EXECUTADO: PORTO PERO VAZ HOTEIS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, BENET NISENCWAJG, LUCIA BEATRIZ DE CARVALHO REGO NISENCWAJG, JOSE CASSIO DIAS DE TOLEDO, CLAUDIA FOZ DIAS DE TOLEDO, HEILTOR DE REGO NISENCWAJG

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID452727969, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000046-26.2015.8.05.0125 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Francisco Antonio De Brito Filho
Terceiro Interessado: Organizacao Hospitalar Sao Lucas S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000046-26.2015.8.05.0125
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DE BRITO FILHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID444099338, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004121-71.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 462245582
Processo N° : 8004121-71.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511010792400000445266273

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002180-23.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Genival Jesus Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002180-23.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: GENIVAL JESUS DA CONCEICAO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID424679410, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 18 de janeiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002180-23.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Genival Jesus Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002180-23.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: GENIVAL JESUS DA CONCEICAO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID449870124, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000718-65.2021.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thaina Miranda Gomes Bezerra (OAB:BA47202)
Advogado: Tairo Ribeiro Moura (OAB:BA31914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000718-65.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SELMO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): THAINA MIRANDA GOMES BEZERRA (OAB:BA47202), TAIRO RIBEIRO MOURA (OAB:BA31914)
REQUERIDO: ZENIL MOURA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c pedido de Tutela Antecipada e Guarda proposta por SELMO JOSÉ DOS SANTOS em face de ZENIL MOURA SILVA, devidamente qualificados na inicial.
Relata o autor que em outubro de 2008, converteu a união estável em casamento, adotando o regime de comunhão parcial de bens, conforme ID 97343103.
Aduz que da união tiveram dois filhos, requerendo seja a guarda firmada na modalidade unilateral para o autor, que já exerce a guarda de fatos dos menores.
Assevera quanto a impossibilidade de retorno a vida conjugal, posto que se encontra separado de fato há aproximadamente 05 (cinco) anos, sem possibilidade de retorno à vida conjugal.
Informa ainda que na constância do casamento não foi constituído patrimônio em comum pelo casal, portanto, não havendo bens a serem partilhados.
Desta feita, requer em sede de tutela antecipada a decretação do divórcio.
É o relatório.
Decido.
DEFIRO a justiça gratuita.
PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme determina o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil.
Preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, RECEBO a presente exordial.
No que tange ao pedido de divórcio, considerando que não há necessidade de prova da condição ou formação de contraditório, uma vez que a vontade de um dos cônjuges o único elemento exigível, aliado ao previsto no artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido.
No mesmo sentido, jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIVÓRCIO LITIGIOSO – Inconformismo contra decisão que, dentre outros comandos, indeferiu o pedido de decretação do divórcio antes da realização da partilha solicitado pela autora – Possibilidade de decretação de divórcio em sede liminar – Direito potestativo – Tutela de urgência versus tutela de evidência – Decisão reformada em relação ao tema trazido pelo cônjuge virago – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167862-98.2019.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 08/10/2019).
Dessa forma, em consonância com o estabelecido pelo artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO o divórcio de SELMO JOSÉ DOS SANTOS em face de ZENIL MOURA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei 6.515/77.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado. CONCEDO a requerida a faculdade de, caso queira, alterar seu nome na ocasião do divórcio.
Ademais, defiro o pedido de citação via whatsaap conforme última petição dos autos.
Remetam-se os autos ao Conciliador/Mediador para designação de audiência de conciliação/mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em consonância com o disposto no art.334 do NCPC.
Cite-se o réu com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do NCPC, para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado, bem como para apresentar contestação, no prazo previsto no artigo 335 NCPC, e intime-se o autor nos termos do §3º do art.334 do NCPC.
Havendo desinteresse pelo réu na realização da audiência, deverá peticionar com 10 (dez) dias de antecedência, a contar da data da audiência (CPC §5º do artigo 334).
Consigne-se nas intimações a advertência contida no art. 334, §8º do CPC e ainda, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (NCPC art. 344).
Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000718-65.2021.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thaina Miranda Gomes Bezerra (OAB:BA47202)
Advogado: Tairo Ribeiro Moura (OAB:BA31914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000718-65.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SELMO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): THAINA MIRANDA GOMES BEZERRA (OAB:BA47202), TAIRO RIBEIRO MOURA (OAB:BA31914)
REQUERIDO: ZENIL MOURA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c pedido de Tutela Antecipada e Guarda proposta por SELMO JOSÉ DOS SANTOS em face de ZENIL MOURA SILVA, devidamente qualificados na inicial.
Relata o autor que em outubro de 2008, converteu a união estável em casamento, adotando o regime de comunhão parcial de bens, conforme ID 97343103.
Aduz que da união tiveram dois filhos, requerendo seja a guarda firmada na modalidade unilateral para o autor, que já exerce a guarda de fatos dos menores.
Assevera quanto a impossibilidade de retorno a vida conjugal, posto que se encontra separado de fato há aproximadamente 05 (cinco) anos, sem possibilidade de retorno à vida conjugal.
Informa ainda que na constância do casamento não foi constituído patrimônio em comum pelo casal, portanto, não havendo bens a serem partilhados.
Desta feita, requer em sede de tutela antecipada a decretação do divórcio.
É o relatório.
Decido.
DEFIRO a justiça gratuita.
PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme determina o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil.
Preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, RECEBO a presente exordial.
No que tange ao pedido de divórcio, considerando que não há necessidade de prova da condição ou formação de contraditório, uma vez que a vontade de um dos cônjuges o único elemento exigível, aliado ao previsto no artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido.
No mesmo sentido, jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIVÓRCIO LITIGIOSO – Inconformismo contra decisão que, dentre outros comandos, indeferiu o pedido de decretação do divórcio antes da realização da partilha solicitado pela autora – Possibilidade de decretação de divórcio em sede liminar – Direito potestativo – Tutela de urgência versus tutela de evidência – Decisão reformada em relação ao tema trazido pelo cônjuge virago – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167862-98.2019.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 08/10/2019).
Dessa forma, em consonância com o estabelecido pelo artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO o divórcio de SELMO JOSÉ DOS SANTOS em face de ZENIL MOURA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei 6.515/77.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado. CONCEDO a requerida a faculdade de, caso queira, alterar seu nome na ocasião do divórcio.
Ademais, defiro o pedido de citação via whatsaap conforme última petição dos autos.
Remetam-se os autos ao Conciliador/Mediador para designação de audiência de conciliação/mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em consonância com o disposto no art.334 do NCPC.
Cite-se o réu com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do NCPC, para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado, bem como para apresentar contestação, no prazo previsto no artigo 335 NCPC, e intime-se o autor nos termos do §3º do art.334 do NCPC.
Havendo desinteresse pelo réu na realização da audiência, deverá peticionar com 10 (dez) dias de antecedência, a contar da data da audiência (CPC §5º do artigo 334).
Consigne-se nas intimações a advertência contida no art. 334, §8º do CPC e ainda, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (NCPC art. 344).
Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000718-65.2021.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thaina Miranda Gomes Bezerra (OAB:BA47202)
Advogado: Tairo Ribeiro Moura (OAB:BA31914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 462242312
Processo N° : 8000718-65.2021.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAINA MIRANDA GOMES BEZERRA (OAB:BA47202), TAIRO RIBEIRO MOURA (OAB:BA31914)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512030833200000445263750

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500133-73.2013.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Disgabom Distribuidora De Generos Alimenticios Bonfim Ltda - Epp
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Executado: Raimundo Bonfim Santos Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Bonfim Santos
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500133-73.2013.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RÉU: EXECUTADO: DISGABOM DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS BONFIM LTDA - EPP, RAIMUNDO BONFIM SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 435826495, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 21 de junho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001230-73.2010.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Maria Celma Oliveira Do Prado
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:BA13947)
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Advogado: Tulio Habib Silva Camera (OAB:BA16240)
Requerido: Leandro Pinto Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 0001230-73.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: MARIA CELMA OLIVEIRA DO PRADO
Advogado(s): PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES (OAB:BA13947), JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975), TULIO HABIB SILVA CAMERA (OAB:BA16240)
REQUERIDO: Leandro Pinto da Cruz
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro os pedidos constantes na petição de ID 396192620, uma vez que a inventariante possui poderes para ter acesso a todos os documentos pela via administrativa.
Assim, concedo à inventariante o prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar junto aos respectivos órgãos para obtenção da documentação requerida e carrear aos autos, dando regular prosseguimento ao feito.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001230-73.2010.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Maria Celma Oliveira Do Prado
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:BA13947)
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Advogado: Tulio Habib Silva Camera (OAB:BA16240)
Requerido: Leandro Pinto Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0001230-73.2010.8.05.0079
AUTOR: INVENTARIANTE: MARIA CELMA OLIVEIRA DO PRADO

RÉU: REQUERIDO: LEANDRO PINTO DA CRUZ

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000188-56.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ivan Costa De Almeida Junior
Advogado: Everton Oliveira Da Silva (OAB:SE9189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000188-56.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

RÉU: REU: IVAN COSTA DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID: 447822195, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002669-31.2020.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Luciene Tito Silva
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643)
Exequente: Maria Eduarda Tito Ferreira Leite
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643)
Exequente: Pamela Tito Ferreira Leite
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643)
Executado: Donildo Ferreira Leite Filho
Advogado: Bruno Belem Coelho (OAB:BA51639)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Lucimere Lomba Farias (OAB:RJ57748)
Advogado: Lourdes Maria Correia (OAB:RJ54680)

Advogado: Carlos Patrick Rodrigues De Almeida (OAB:RJ244007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002669-31.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: LUCIENE TITO SILVA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA52556), KATIA REGINA FERREIRA SOUZA TAURINHO (OAB:BA20643)
EXECUTADO: DONILDO FERREIRA LEITE FILHO
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), BRUNO BELEM COELHO (OAB:BA51639), LUCIMERE LOMBA FARIAS (OAB:RJ57748), LOURDES MARIA CORREIA (OAB:RJ54680), MARCELO SOARES MELO (OAB:RJ110571)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual pretende a parte autora o pagamento do valor referente às três últimas prestações da pensão alimentícia devida pelo executado no total de R$ 4.645,36 (…) e das prestações que vierem a vencer no curso da ação.
A autora narra em sua exordial que “O presente cumprimento de sentença cingir-se-á à cobrar o débito alimentício referente as últimas três parcelas que antecedem o protocolo deste, adicionadas das prestações que vierem a ser insatisfeitas no curso do processo. As prestações pretéritas é objeto de outra demanda judicial”.
Foi expedida carta precatória para citação/intimação do executado no ID 102200595
Extrai-se dos autos que o executado, no ID 115325359, que o executado pagou a dívida objeto desta demanda.
Insurge-se a parte autora quando a valores que venceram no curso da ação, pleiteando o pagamento do valor de R$ 2.454,00 (…).
Em consulta ao sistema PJE, verifico que tramita neste juízo ação distribuída sob o número 8002668-46.2020.8.05.0079, outra ação de cumprimento de sentença cujo objeto refere-se a prestações pretéritas, as quais incluem as prestações discutidas nestes autos e também as que vencerem no curso do processo.
Ainda, no ID 277912439 o executado juntou comprovantes de pagamento que totalizam o valor de R$ 9.236,00 (…).
Pois bem.
A obrigação da presente demanda encontra-se satisfeita, razão pela qual é de ser extinta, nos termos do que dispõe o artigo 924, II do CPC.
Quanto aos valores vencidos no curso da demanda, estes são também discutidos nos autos da execução de número 8002668-46.2020.8.05.0079, não se revelando possível a manutenção de duas demandas simultaneamente que buscam a satisfação do mesmo crédito.
Outrossim, tendo em vista que a ação paralela também possui em sua planilha de cálculo a cobrança dos valores objeto desta demanda, quais sejam, os meses de agosto, setembro e outubro de 2020, os pagamentos informados nestes autos deverão ser decotados dos valores executados naquela ação, a fim de se evitar execução dobrada do valor devido.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, em razão do pagamento da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
Translade-se cópia desta decisão bem como dos comprovantes de pagamento dos IDs 115325359 e 277912439 para os autos da ação de número 8002668-46.2020.8.05.0079.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
TL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002669-31.2020.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Luciene Tito Silva

Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643)
Exequente: Maria Eduarda Tito Ferreira Leite
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643)
Exequente: Pamela Tito Ferreira Leite
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643)
Executado: Donildo Ferreira Leite Filho
Advogado: Bruno Belem Coelho (OAB:BA51639)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Lucimere Lomba Farias (OAB:RJ57748)
Advogado: Lourdes Maria Correia (OAB:RJ54680)
Advogado: Carlos Patrick Rodrigues De Almeida (OAB:RJ244007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002669-31.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: LUCIENE TITO SILVA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA52556), KATIA REGINA FERREIRA SOUZA TAURINHO (OAB:BA20643)
EXECUTADO: DONILDO FERREIRA LEITE FILHO
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), BRUNO BELEM COELHO (OAB:BA51639), LUCIMERE LOMBA FARIAS (OAB:RJ57748), LOURDES MARIA CORREIA (OAB:RJ54680), MARCELO SOARES MELO (OAB:RJ110571)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual pretende a parte autora o pagamento do valor referente às três últimas prestações da pensão alimentícia devida pelo executado no total de R$ 4.645,36 (…) e das prestações que vierem a vencer no curso da ação.
A autora narra em sua exordial que “O presente cumprimento de sentença cingir-se-á à cobrar o débito alimentício referente as últimas três parcelas que antecedem o protocolo deste, adicionadas das prestações que vierem a ser insatisfeitas no curso do processo. As prestações pretéritas é objeto de outra demanda judicial”.
Foi expedida carta precatória para citação/intimação do executado no ID 102200595
Extrai-se dos autos que o executado, no ID 115325359, que o executado pagou a dívida objeto desta demanda.
Insurge-se a parte autora quando a valores que venceram no curso da ação, pleiteando o pagamento do valor de R$ 2.454,00 (…).
Em consulta ao sistema PJE, verifico que tramita neste juízo ação distribuída sob o número 8002668-46.2020.8.05.0079, outra ação de cumprimento de sentença cujo objeto refere-se a prestações pretéritas, as quais incluem as prestações discutidas nestes autos e também as que vencerem no curso do processo.
Ainda, no ID 277912439 o executado juntou comprovantes de pagamento que totalizam o valor de R$ 9.236,00 (…).
Pois bem.
A obrigação da presente demanda encontra-se satisfeita, razão pela qual é de ser extinta, nos termos do que dispõe o artigo 924, II do CPC.
Quanto aos valores vencidos no curso da demanda, estes são também discutidos nos autos da execução de número 8002668-46.2020.8.05.0079, não se revelando possível a manutenção de duas demandas simultaneamente que buscam a satisfação do mesmo crédito.
Outrossim, tendo em vista que a ação paralela também possui em sua planilha de cálculo a cobrança dos valores objeto desta demanda, quais sejam, os meses de agosto, setembro e outubro de 2020, os pagamentos informados nestes autos deverão ser decotados dos valores executados naquela ação, a fim de se evitar execução dobrada do valor devido.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, em razão do pagamento da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
Translade-se cópia desta decisão bem como dos comprovantes de pagamento dos IDs 115325359 e 277912439 para os autos da ação de número 8002668-46.2020.8.05.0079.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
TL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001825-92.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Dalva L Silva De Carvalho Gil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001825-92.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
EXECUTADO: Dalva L Silva de Carvalho Gil
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face da sentença que declarou a extinção do feito por desistência.
Requer que sejam recebidos os presentes embargos de declaração e julgados procedentes, corrigindo-se o vício existente, com a consequente anulação da sentença proferida, com a extinção pelo pagamento e condenação do réu no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente deve afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas em decisão judicial, consoante o disposto no art.1.022 do CPC.
Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão o embargante.
Isso porque a parte autora no id nº 409542405, requereu a extinção do feito ante o pagamento da dívida exequenda.
Dispõe o artigo 924, II, do CPC, verbis:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Dessa forma, não há que se falar em desistência, uma vez que o embargante expressamente requereu a extinção em razão da satisfação da obrigação.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para modificar a fundamentação da sentença que decretou a extinção do feito por desistência, para que passe a constar, em sua parte dispositiva:
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II do CPC. Condeno a parte executada no pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa.
Mantenho a decisão em seus demais termos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001023-54.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Vanderlino Ferreira Damasceno Junior
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Executado: Luciano Silva Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001023-54.2018.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: VANDERLINO FERREIRA DAMASCENO JUNIOR

RÉU: EXECUTADO: LUCIANO SILVA BATISTA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cumprimento Provisório de Sentença]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 424936714, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000098-50.1988.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Scopel Cia Ltda
Terceiro Interessado: Anita Sirtoli Scopel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000098-50.1988.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RÉU: EXECUTADO: SCOPEL CIA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: CITAÇÃO
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 13 de dezembro de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000098-50.1988.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Scopel Cia Ltda
Terceiro Interessado: Anita Sirtoli Scopel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000098-50.1988.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RÉU: EXECUTADO: SCOPEL CIA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID: 447312675, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000877-03.2024.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria D Ajuda Santana Ferraz
Advogado: Samuel Oliveira Gomes (OAB:PA34491)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Banco Bradesco S.a.
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000877-03.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MARIA D AJUDA SANTANA FERRAZ

RÉU: INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial, proposta por EDVALDO SANTANA FERRAZ; DILMA SANTANA FERRAZ; DOMINGAS SANTANA FERRAZ; MARIA DA PENA SANTANA FERRAZ; IZANILDA FERRAZ DOS SANTOS BATISTA; MARINEIDE FERRAZ DOS SANTOS LIMA e seu esposo FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LIMA; BENILDO FERRAZ DOS SANTOS e sua esposa SOLANGE ROSA DA SILVA; MARIA VILVA FERRAZ DOS SANTOS e seu esposo ALCINO DA SILVA RAMOS, todos representados por MARIA D'AJUDA SANTANA FERRAZ.para levantamento de valores deixados por seu filho PABLO ALEXANDRE SOUZA SELIS, falecido em 08/12/2023.
Acolho a emenda a inicial de ID 450247301.
Expeça-se OFICIO as instituições bancarias, quais seja: Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco Itaú, assinalando prazo de 10 (dez) dias para resposta, consoante pleito da alínea "c" da inicial.
OFICIE-SE, também o INSS, assinalando prazo de 10 (dez) dias para resposta, solicitando que forneça Certidão de Inexistência de Dependentes, tendo em vista negativa apresentada pela Autarquia Federal, ID 450247306, consoante alínea "b" da exordial.
Com a resposta nos autos, intime-se a parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis(BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004294-95.2023.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ana Zelia Santos Da Silva
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Requerente: Maria Cicera Santos Da Silva
Requerente: Maria Das Gracas Da Silva
Requerente: Rosangela Maria Ferreira Da Silva
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004294-95.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: ANA ZELIA SANTOS DA SILVA, MARIA CICERA SANTOS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, ROSANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Levantamento de Valor]

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial movida por ANA ZÉLIA SANTOS DA SILVA, MARIA CÍCERA SANTOS DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DA SILVA, visando o levantamento de valores em nome do de cujus Givaldo Santos da Silva, falecido em 20.04.2023, consoante certidão de óbito acostada no ID 407991470.
Requereu na inicial seja oficiado instituição bancária para informar acerca de valores em conta bancária em nome do falecido em epígrafe.

Assim sendo, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, conforme a inicial.
Com resposta do ofício nos autos, intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem nos autos, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002819-75.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 445491025
Processo N° : 8002819-75.2021.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052511322846800000430173746

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000877-03.2024.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria D Ajuda Santana Ferraz
Advogado: Samuel Oliveira Gomes (OAB:PA34491)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Banco Bradesco S.a.
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000877-03.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MARIA D AJUDA SANTANA FERRAZ

RÉU: INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão negativa quanto a existência de distribuição de processo de inventário em nome do de cujus, bem como bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC) e Certidão de dependentes do INSS.
Após, voltem-me os autos conclusos.
EUNAPOLIS(BA), datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0302254-87.2015.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Josefina Maria De Souza
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302254-87.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (OAB:BA16672)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora pessoalmente, no endereço constante nos autos, para,no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte autora deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente, não sendo admitido pedido genérico.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0302254-87.2015.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Josefina Maria De Souza
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302254-87.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

EMBARGANTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (OAB:BA16672)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora pessoalmente, no endereço constante nos autos, para,no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte autora deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente, não sendo admitido pedido genérico.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000877-03.2024.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria D Ajuda Santana Ferraz
Advogado: Samuel Oliveira Gomes (OAB:PA34491)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Banco Bradesco S.a.
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000877-03.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MARIA D AJUDA SANTANA FERRAZ

RÉU: INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão negativa quanto a existência de distribuição de processo de inventário em nome do de cujus, bem como bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC) e Certidão de dependentes do INSS.
Após, voltem-me os autos conclusos.
EUNAPOLIS(BA), datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000877-03.2024.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria D Ajuda Santana Ferraz
Advogado: Samuel Oliveira Gomes (OAB:PA34491)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Banco Bradesco S.a.
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000877-03.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MARIA D AJUDA SANTANA FERRAZ

RÉU: INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão negativa quanto a existência de distribuição de processo de inventário em nome do de cujus, bem como bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC) e Certidão de dependentes do INSS.
Após, voltem-me os autos conclusos.
EUNAPOLIS(BA), datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002079-49.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Sivanildo Vieira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002079-49.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: SIVANILDO VIEIRA RAMOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre IDs 444580027 e 444577947, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Larissa da Silva Prates, o digitei.
Eunápolis (BA), 14 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0302254-87.2015.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Josefina Maria De Souza
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302254-87.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (OAB:BA16672)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora pessoalmente, no endereço constante nos autos, para,no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte autora deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente, não sendo admitido pedido genérico.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0302254-87.2015.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Josefina Maria De Souza
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302254-87.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (OAB:BA16672)

EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora pessoalmente, no endereço constante nos autos, para,no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte autora deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente, não sendo admitido pedido genérico.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0302254-87.2015.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Josefina Maria De Souza
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida África, s/nº - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-124. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO / AUDIÊNCIA
Processo nº: 0302254-87.2015.8.05.0079
Assunto/Classe: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]/EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DATA: 17 de SETEMBRO DE 2024
HORÁRIO: 14:00HORAS
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida África, s/nº – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-124.
OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Eunápolis(BA), 5 de setembro de 2024.
Osmarina A|ugusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0302254-87.2015.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Josefina Maria De Souza
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida África, s/nº - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-124. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO / AUDIÊNCIA
Processo nº: 0302254-87.2015.8.05.0079
Assunto/Classe: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]/EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DATA: 17 de SETEMBRO DE 2024
HORÁRIO: 14:00HORAS
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida África, s/nº – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-124.
OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Eunápolis(BA), 5 de setembro de 2024.
Osmarina A|ugusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000196-88.1995.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Demy Vieira Rodrigues
Advogado: Marco Antonio Herzog (OAB:BA19098)
Embargado: Espólio De Carlito José Soares De Oliveira
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Terceiro Interessado: Salustia De Cacia Correia Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Salustia De Cacia Correia Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000196-88.1995.8.05.0079
Classe/Assunto: [Assunção de Dívida] / EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: DEMY VIEIRA RODRIGUES

Requerido: EMBARGADO: ESPÓLIO DE CARLITO JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o advogado do embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis(BA), 22 de abril de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000877-03.2024.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria D Ajuda Santana Ferraz
Advogado: Samuel Oliveira Gomes (OAB:PA34491)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Banco Bradesco S.a.
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000877-03.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MARIA D AJUDA SANTANA FERRAZ

RÉU: INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão negativa quanto a existência de distribuição de processo de inventário em nome do de cujus, bem como bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC) e Certidão de dependentes do INSS.
Após, voltem-me os autos conclusos.
EUNAPOLIS(BA), datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004294-95.2023.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ana Zelia Santos Da Silva
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Requerente: Maria Cicera Santos Da Silva
Requerente: Maria Das Gracas Da Silva
Requerente: Rosangela Maria Ferreira Da Silva
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004294-95.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: ANA ZELIA SANTOS DA SILVA, MARIA CICERA SANTOS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, ROSANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Levantamento de Valor]

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial movida por ANA ZÉLIA SANTOS DA SILVA, MARIA CÍCERA SANTOS DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DA SILVA, visando o levantamento de valores em nome do de cujus Givaldo Santos da Silva, falecido em 20.04.2023, consoante certidão de óbito acostada no ID 407991470.
Requereu na inicial seja oficiado instituição bancária para informar acerca de valores em conta bancária em nome do falecido em epígrafe.
Assim sendo, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, conforme a inicial.
Com resposta do ofício nos autos, intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem nos autos, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002117-32.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: David Cardoso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002117-32.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: DAVID CARDOSO SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 419385434, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de abril de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001493-12.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 462288856
Processo N° : 8001493-12.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515580509600000445307457

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003034-80.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Maria Joana Fernandes Dos Santos
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Herdeiro: Marcos Vinicius Mendes Ribeiro
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Inventariado: Antonio Marcos Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003034-80.2023.8.05.0079
AUTOR: INVENTARIANTE: MARIA JOANA FERNANDES DOS SANTOS
HERDEIRO: MARCOS VINICIUS MENDES RIBEIRO

RÉU: INVENTARIADO: ANTONIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos Termo de Inventariante ID 444620842, devidamente assinado.
Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002509-64.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Martins Integracao Logistica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Adilson Almeida Do Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002509-64.2024.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: MARTINS INTEGRACAO LOGISTICA LTDA

RÉU: EXECUTADO: ADILSON ALMEIDA DO BOMFIM

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão / Resolução]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo: INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 459541495, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.

Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004644-20.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gilmaria Seixas Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004644-20.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: GILMARIA SEIXAS ABREU

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo: INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 459547227, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000512-46.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Cintia Bomfim Meira Sampaio
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Autor: Cintia Bomfim Meira Sampaio
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Reu: Associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Da Bahia
Reu: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Marcos Naion Marinho Da Silva (OAB:PE49270)
Reu: Elandia Santana Neris
Advogado: Gemiscelies Lindsay Aleixo Silva (OAB:PE57688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-46.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: CINTIA BOMFIM MEIRA SAMPAIO e outros
Advogado(s): JOEL JUNIOR SALGADO FERNANDES (OAB:BA28928)
REU: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado, observando-se o endereço declinado no ID de nº 442247741.
Eunápolis, 12 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000242-61.2020.8.05.0079 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ilza Maria Goncalves De Oliveira
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8000242-61.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação, Financiamento de Produto]
Autor: ILZA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Conforme provimento 06/2016 (alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023) da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, devidamente intimada por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos dados bancários da requerente, a fim de incluir no Alvará Eletrônico, conforme despacho ID nº 449082593.
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 6 de agosto de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000860-35.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Adilson Ferreira Dos Santos 65778448520
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000860-35.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS 65778448520
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dizer se ainda remanesce interesse no presente processo e, em caso positivo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 434065547 , no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 14 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003662-35.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gramilih Premoldados Ltda
Executado: Almicelle Oliveira Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003662-35.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GRAMILIH PREMOLDADOS LTDA e outros

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de GRAMILIH PREMOLDADOS LTDA e ALMICELLE OLIVEIRA FRANCISCO, igualmente qualificado.
No ID de nº 457122081, as partes informa que celebraram acordo extrajudicial relativo ao débito objeto da presente execução.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
O acordo obedeceu ás normas de direito material pertinentes.
Assim, homologo a transação ocorrida no ID de nº 457122081, determino a suspensão da ação até o cumprimento do acordo homologado, devendo permanecer arquivados os autos de forma administrativa
Transcorrido o lapso temporal previsto na transacão feita entre as partes, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Eunápolis/BA, 3 de setembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002528-70.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Executado: Eurania Rocha Almeida 03333509520
Executado: Eurania Rocha Almeida
Executado: Ueszimee Bruno Ernesto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002528-70.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu: EURANIA ROCHA ALMEIDA 03333509520 e outros (2)

Vistos, etc.
SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO, já qualificado nestes autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de EURANIA ROCHA ALMEIDA, (CNPJ: 16.545.785/0001-18), EURANIA ROCHA ALMEIDA (CPF: 033.335.095-20), e UESZIMEE BRUNO ERNESTO, igualmente qualificados.
Consta nos autos, às fls. 28 (ID nº 461598579), que as partes celebraram acordo extrajudicial relativo ao débito objeto da presente execução, conforme informado no ID nº 11755000520.
É sabido que é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, conforme dispõe o art. 840 do Código Civil e o art. 487, III, ‘b’ do CPC.
O acordo realizado pelas partes obedece às normas de direito material pertinentes e não há qualquer vício que possa maculá-lo.
Assim, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 922 do CPC, suspendo o presente feito até o cumprimento integral das obrigações estipuladas no acordo.
Determino, ainda, que os autos permaneçam arquivados provisoriamente.
Transcorrido o prazo estipulado para o cumprimento do acordo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eunápolis/BA, 3 de setembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002802-34.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Meirelles & Cedro Servicos Medicos Ltda
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Executado: Adimilson Pereira Meireles
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002802-34.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária]
Autor: MEIRELLES & CEDRO SERVICOS MEDICOS LTDA
Réu: ADIMILSON PEREIRA MEIRELES e outros
Vistos, etc.
MEIRELES & CEDRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, representada pelo sócio ANDRÉ CEDRO SOUZA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ADIMILSON PEREIRA MEIRELES e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, igualmente qualificado.
As partes, MEIRELES & CEDRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Autora) e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (2ª Ré) apresentaram petição conjunta requerendo a homologação de acordo extrajudicial, com a finalidade de colocar fim à presente demanda, conforme termo de transação, quitação e pagamento.
No referido termo, as partes pactuaram que a 2ª Ré pagará à Autora a quantia total e única de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante depósito em conta-corrente de titularidade da Autora, ou, em caso de divergência nos dados bancários, por meio de depósito judicial. As partes requerem a homologação do acordo, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
O acordo firmado entre as partes atende aos requisitos legais, encontrando amparo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo com resolução de mérito em razão da homologação de acordo entre as partes.
Verifico que o acordo celebrado é válido e eficaz, representando a vontade livre e consciente das partes, que manifestaram o desejo de pôr fim à controvérsia de forma consensual.
Assim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito.
Custas de lei.
P. R. I, arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 3 de setembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005182-98.2022.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Juliane Menezes Goncalves
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.

email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005182-98.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: JULIANE MENEZES GONCALVES
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
JULIANE MENEZES GONÇALVES, já qualificado nos autos de execução em apenso, apresenta EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do BANCO BRADESCO S.A., alegando, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial e que o contrato renegociação de dívida de cheque especial não preenche os requisitos formais exigidos pelo art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Prossegue dizendo que os juros aplicados são exorbitantes, configurando onerosidade excessiva. Requer a revisão do contrato com aplicação de juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC.
Juntou documentos
O embargado, em impugnação, argumenta pela validade do título executivo, pela legalidade dos juros aplicados e pela improcedência dos embargos.
Em consonância com o art.920, inciso II, CPC, formando o contraditório com a resposta do credor, passo o julgamento antecipado da lide.
Quanto à alegação de ausência de exigibilidade do título executivo, razão não assiste ao embargante, pois o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 diz que a Cédula de Credito Bancário "é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente", não havendo exigência legal da assinatura de 2 (duas) testemunhas.
Contudo, este título que o embargante quer declinar defeito ou nulidade se encontra formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito quanto ao seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165,C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.
Nesse sentido, a Jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA- AGENTE CAPAZ - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DOLO - VICIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Irrelevante a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, o que afasta o aventado cerceamento. Para validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável, e forma prescrita, ou não defesa em lei. No caso, não restou comprovada a incapacidade absoluta para celebração do negócio. No vício de consentimento causado pelo dolo, o agente é induzido a se equivocar em virtude de manobras ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. A má-fé não restou provada, tendo as ações negociais se pautado dentro da estrita normalidade e com taxas de juros dentro do padrão de mercado. (TJ-MG - AC: 10024102688785001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)
Assim, celebrado o contrato, em consonância com todos os pressuposto e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.
De lembrar que a parte embargante teve pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração do contrato e aditivo, o que lhe permitia prevê o resultado daí advindo.
Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar revisão de contrato livremente firmado entre as partes sob pena de violar todo o ordenamento jurídico e ferir a segurança jurídica.
Veja o voto do Desembargador Batista de Abreu, proferido no julgamento da Apelação Cível 1.0024.06.030.554-7/01:
"Ora, este é mais um caso comumente visto neste Tribunal, em que o devedor, na hora de contratar, toma ciência dos juros e da real postura dos bancos neste tipo de contrato, mas, como pretende o crédito, celebra o pacto, anuindo com as cláusulas ali expressas. Nestas situações, geralmente, o devedor pega o dinheiro e, até aí, o contrato é ótimo, não tendo nada de ilegal e abusivo. Utiliza-se do crédito, e, após algum tempo, ajuíza ação alegando abusividade no contrato.O contrato foi livremente firmado, não cabendo agora, ao simples argumento de que excessivos os encargos previstos, pretender a sua revisão. É o que tem acontecido com frequência por parte dos clientes dos bancos, através de ações como esta que por motivos muitas vezes não demonstrados, eles simplesmente deixam de pagar suas dívidas para discuti-las em juízo. No entanto, tal postura deve ser reprimida pelo Judiciário, já que, diante de um contrato livremente pactuado, não se pode admitir tamanha intervenção do Estado na vontade do particular. A não ser que exista alguma nulidade absoluta, ou ainda, ocorra um fato superveniente capaz de gerar a revisão pretendida pelo autor. No presente caso, não traz a autora para a revisão do contrato qualquer fato superveniente alheios a ele ou fora dele que possa justificar a presente demanda."
Apesar do Código de Defesa do Consumidor prevê modificação ou revisão de contrato, esta somente ocorre quando surgir fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a teor do art. 6ª do CDC, o que não ocorreu nos autos.
Portanto, a parte embargante, quando da celebração do contratos, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese da parte autora.
Veja a jurisprudência:

"Processo: Apelação Cível 1.0672.09.384650-5/003 3846505-37.2009.8.13.0672 (1) Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 25/11/2010 Data da publicação da súmula: 01/03/2011 Ementa: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – JUROS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE – CUMULAÇÃO COM MULTA E JUROS DE MORA – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO – COBRANÇA ABUSIVA – REPETIÇÃO EM DOBRO – INADMISSIBILIDADE. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, a capitalização mensal é cabível, desde que contratada. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto nº 22.626/33, e, tendo ainda o art. 192, § 3º, da Constituição Federal sido revogado, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. Perfeitamente possível a cumulação de correção monetária com multa moratória e juros de mora, por tratar-se de encargos de natureza diversa. A taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto mostram-se abusivas, eis visam acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, que viola o disposto nos artigos 4º, III, e 6º, II, ambos do CDC. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor. V.V. Inadmissível a capitalização de juros, sendo esse entendimento pacificado pela Súmula 121 STF."

Portanto, a parte embargante, quando da celebração do contrato, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese da parte autora.

Quanto os cálculos apresentados, não é prova segura de que foram aplicados juros distintos do contratado, pois não elabora os cálculos de acordo com as especificidades do contrato. Os juros remuneratórios não devem ser limitados à taxa média de mercado, exceto nos casos de significativa discrepância.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução em todos os seus termos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos de execução.

Deixo de condenar o embargante no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, face assistência judiciária gratuita que ora mantenho.

P. R. I.

Eunápolis/BA, 3 de setembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003380-70.2019.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Marlene Minervina Rocio Vieira Dos Santos
Advogado: Mariana Fernandes Silva (OAB:BA82123)
Inventariado: Jose Da Silva Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8003380-70.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARLENE MINERVINA ROCIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA FERNANDES SILVA (OAB:BA82123)
INVENTARIADO: JOSE DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

MARLENE MINERVINA ROCIO VIEIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO PELO RITO ORDINÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de seu cônjuge JOSÉ SILVA CRUZ, falecido em 12 de fevereiro de 2000.

Veio aos autos, às fls. 13, ID nº 71145847, as primeiras declarações, informando que o falecido deixou uma meeira, herdeiros e um único bem.

A certidão de óbito de fls. 31, ID nº 433743252, informa que a inventariante Marlene Minervina Rocio Vieira dos Santos faleceu, sendo nomeada para o cargo uma das herdeiras, Shirlene Rocio Cruz.

A nova inventariante Shirlene Rocio Cruz requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para que o único bem do inventário seja colocado à venda, pois já adquiriu a parte dos demais herdeiros, juntando contrato particular de cessão de direitos hereditários de todos os herdeiros.

Na verdade, trata-se de um pedido de adjudicação pela herdeira que adquiriu os direitos hereditários, na forma do art. 659, §1º do CPC.
Assim, intime-se a cessionária-inventariante para apresentar nos autos as certidões negativas junto às fazendas federal, estadual e municipal em nome dos falecidos e promover o recolhimento do imposto "causa mortis" ou obter o reconhecimento de sua isenção, conforme o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 22.10.2014.
Cumprido as determinações acima, conclusos.
Eunápolis-Bahia, 30 de julho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501486-46.2016.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451263175
Processo N° : 0501486-46.2016.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUIZ SEBASTIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ SEBASTIAO DA SILVA (OAB:BA498-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317401814700000435376866

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000396-74.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Posto Rio Da Prata Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Jorge De Freitas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000396-74.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: POSTO RIO DA PRATA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: JORGE DE FREITAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID de nº 407528760, intime-se a parte autora, para recolher custas complementares, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 13 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001968-31.2024.8.05.0079 Usucapião
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Girlandia Bonfim De Castro
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Autor: Jouse Bonfim De Castro
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Autor: Jefica Bonfim De Castro
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Autor: Eli Bonfim De Castro
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Reu: Centauro Imobiliaria Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: USUCAPIÃO n. 8001968-31.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: GIRLANDIA BONFIM DE CASTRO e outros (3)
Advogado(s): ANDRE LUCAS MUNIZ AURICK (OAB:BA66534), MATHEUS CAMPOS BONFIM (OAB:BA57483)
REU: CENTAURO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Eunápolis, 8 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000724-04.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fabiana De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000724-04.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: FABIANA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de ID de nº 436295211, intime-se a parte autora, para informar o endereço correto da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 4 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003115-29.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alan Neves Dos Santos
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8003115-29.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ALAN NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte apelada, pelo prazo de lei.
Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, subam à Superior Instância com as cautelas de estilo.
Eunápolis, 16 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003778-41.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Silmaria Berriel Felix (OAB:RJ107263)

Advogado: Silmaria Berriel Felix (OAB:RJ107263)

Advogado: Silmaria Berriel Felix (OAB:RJ107263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 458225093
Processo N° : 8003778-41.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILMARIA BERRIEL FELIX (OAB:RJ107263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081415002352400000441643417

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005671-04.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marildes Teixeira Ambrozio
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Advogado: Lillian Raianne Moreira Sauer (OAB:BA65089)
Reu: Katharina Transportes E Locacao De Maquinas Ltda - Me
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Reu: Isac Santos Joaquim Boaventura
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Reu: Ermínio Alves De Souza
Reu: Jose Borges Dos Santos
Reu: Haroldo Correia Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005671-04.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARILDES TEIXEIRA AMBROZIO
Advogado(s): MARILIA BATISTA MOREIRA (OAB:BA71472), LILLIAN RAIANNE MOREIRA SAUER (OAB:BA65089)
REU: KATHARINA TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Eunápolis, 15 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003738-64.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Josevaldo Silva Batista
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003738-64.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSEVALDO SILVA BATISTA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis-Bahia, 09 de maio de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003738-64.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Josevaldo Silva Batista
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003738-64.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSEVALDO SILVA BATISTA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis-Bahia, 09 de maio de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003738-64.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Josevaldo Silva Batista
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003738-64.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSEVALDO SILVA BATISTA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis-Bahia, 09 de maio de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000763-45.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Walber Alberto Dutra
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-45.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WALBER ALBERTO DUTRA
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc
Altere-se o início execução como cumprimento de sentença e intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar à execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Eunápolis-Bahia 06 de outubro de 2022.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002397-37.2020.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Plumatex Colchoes Industrial Limitada
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)
Reu: Uillian Carvalho Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8002397-37.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado(s): FABIO CARRARO (OAB:GO11818)
REU: UILLIAN CARVALHO MUNIZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os sistemas e outros meio eletrônicos devem a ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sistema para encontrar o endereço atualizado do réu, razão pela qual indefiro o pedido de ID de nº 428618903.

Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.

Eunápolis, 9 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001440-94.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sandoval Nascimento Silva
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Reu: Smart Autogestao
Reu: Smart Brasil
Reu: Suriel Aguiar Trindade
Autor: Regivaldo De Souza Lima
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001440-94.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Regivaldo de Souzaa Lima e outros
Advogado(s): FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029)
REU: SMART AUTOGESTAO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial mediante a juntada das procurações devidas, em substituição às fotografias anexadas, conforme determinam os artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil.
O não cumprimento desta determinação acarretará no indeferimento da inicial.
Eunápolis, 22 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001231-28.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Damaris Souza Vieira Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001231-28.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DAMARIS SOUZA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei.
Eunápolis-Bahia, 03 de maio de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003961-12.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Marcia Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 461104987
Processo N° : 8003961-12.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216353630000000444241618

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500100-44.2017.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Simao Pedro Alves Nunes Oliveira (OAB:BA36730)
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Executado: Ivanaldo De Almeida Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500100-44.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (OAB:BA23163), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), SIMAO PEDRO ALVES NUNES OLIVEIRA (OAB:BA36730)
EXECUTADO: IVANALDO DE ALMEIDA PORTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A citação no processo de execução é um ato complexo, pois não se limita a dar ciência do processo ao executado. Em caso de não pagamento ou de não se encontrar o devedor, é autorizado, respectivamente, ordem constritiva de seus bens ou arresto, nos termos do art. 820 e 830 do NCPC.
Veja o entendimento da Jurisprudência:
"Agravo Ação de Execução de Titulo Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido." (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016).
Expeça-se nova Carta Precatória, para fins de citação e penhora.
Eunápolis, 15 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006094-61.2023.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Robson Daniel Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8006094-61.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Réu: ROBSON DANIEL LTDA
Vistos, etc.
NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, já qualificada nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ROBSON DANIEL LTDA ME, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que firmou contrato, por força do qual entregou à Ré, em contrato de depósito, a título gratuito, com prazo indeterminado, vasilhames transportáveis de aço para GLP – Gás Liquefeito de Petróleo e que, apesar de notificada para devolvê-los, não o fez, caracterizando, a partir desse momento, o esbulho possessório. Requer seja deferida a medida liminar de reintegração de posse dos botijões de gás.
Juntou documentos.
Pelo que se vê nos autos, o autor confiou em depósito ao réu o total de 75 (setenta e cinco) vasilhames transportáveis de aço de GLP P-13, por prazo indeterminado e a recusa do demandado a devolvê-lo, quando notificado, inquina de precariedade a posse assim exercida.
Nesse cenário, a análise deve se concentrar na admissibilidade de uma ação de obrigação de dar coisa certa, proposta para recuperar os vasilhames anteriormente entregues, em substituição à ação de reintegração de posse.
Importante ressaltar que ação de obrigação de dar coisa certa só é admitida quando o réu se comprometeu a dar algo e por alguma razão não cumpriu com a avença. Em qualquer situação diversa, como é o caso, não é adequado manejar este remédio processual.
Lado outro, a ação de reintegração de posse é cabível não apenas quanto aos bens imóveis, mas também, aos móveis, sendo o remédio judiciário correto quando alguém se apropria indevidamente de algo e se recusa a devolvê-lo.
Dessa forma, torna-se evidente a inadequação da via escolhida para a ação, especificamente no caso da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso IV, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Neste contexto, a utilização de uma ação de obrigação de dar coisa certa para reaver bens em situações que demandariam uma ação possessória, implica em uma inadequação que poderia comprometer a efetividade e a agilidade processual, até porque nas possessórias se aplica procedimento especial.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, considerando a falta de adequação da via processual escolhida para a tutela pretendida.
Assim, diante da carência de ação pela inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do NCPC.
Custas de lei.
P. R. I. arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 18 de abril de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000188-90.2015.8.05.0118 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Ednalva Santos Evangelista
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Gabriela Dos Santos Lorenzoni (OAB:BA45672)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Interessado: Trust Assistencia 24h Ltda.
Advogado: Edirlane Auxiliadora Dos Santos (OAB:MG145048)
Interessado: Trust Corretora E Administradora De Seguros Ltda - Epp
Interessado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Hugo Metzger Pessanha Henriques (OAB:RJ151285)
Interessado: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Bernardo De Carvalho Veloso (OAB:MG133188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-90.2015.8.05.0118
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDNALVA SANTOS EVANGELISTA
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836), FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670), GABRIELA DOS SANTOS LORENZONI (OAB:BA45672), MARILIA BATISTA MOREIRA (OAB:BA71472)
INTERESSADO: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA. e outros (3)
Advogado(s): EDIRLANE AUXILIADORA DOS SANTOS (OAB:MG145048), ERICA BARBOSA LISBOA (OAB:BA32577), HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES (OAB:RJ151285), BERNARDO DE CARVALHO VELOSO (OAB:MG133188)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão de fls. 21, ID de nº 444803216, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 23 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003961-12.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Marcia Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 461104987
Processo N° : 8003961-12.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216353630000000444241618

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004924-54.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Maria Da Conceicao Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8004924-54.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;
Valor: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004833-61.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Rafael Ribeiro Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8004833-61.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: RAFAEL RIBEIRO PEREIRA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;
Valor: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004784-20.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Geraldo Murilo Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8004784-20.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: GERALDO MURILO BARBOSA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;
Valor: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002014-70.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Marineide Leite Da Silva
Advogado: Emiliano Leal Neto (OAB:BA9165)
Executado: Ariosvaldo Leite Da Silva
Advogado: Emiliano Leal Neto (OAB:BA9165)
Exequente: Desenbahia Agente De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002014-70.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Desenbahia Agente de Fomento do Estado da Bahia SA
Advogado(s): LARISSA LISBOA DE ALMEIDA (OAB:BA38215), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: MARINEIDE LEITE DA SILVA e outros
Advogado(s): EMILIANO LEAL NETO (OAB:BA9165)

DESPACHO
Vistos, etc.
Às fls. 208, ID nº 445945345, a DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A., na qualidade de cessionária dos créditos do BANCO DO ESTADO DA BAHIA - BANEB, informou que foram aprovadas pela Diretoria desta Agência de Fomento condições mais favoráveis para a liquidação das dívidas dos clientes do BANEB, com o lançamento do Programa LIQUIDA BANEB.
Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, caso tenha interesse em aderir ao Programa LIQUIDA BANEB, conforme previsto às fls. 208, ID nº 445945345, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.
Cumpra-se.

Eunápolis, 26 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002014-70.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Marineide Leite Da Silva
Advogado: Emiliano Leal Neto (OAB:BA9165)
Executado: Ariosvaldo Leite Da Silva
Advogado: Emiliano Leal Neto (OAB:BA9165)
Exequente: Desenbahia Agente De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0002014-70.1998.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: Desenbahia Agente de Fomento do Estado da Bahia SA
Réu: MARINEIDE LEITE DA SILVA e outros
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Intimação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos) x 2 intimações
Total: R$ 288,60 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) referente a duas intimações para os endereços declinados na petição ID nº 196460816.
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003992-32.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Everton Queiroz Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003992-32.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: EVERTON QUEIROZ NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EVERTON QUEIROZ NEVES, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 29 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003992-32.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Everton Queiroz Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8003992-32.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: EVERTON QUEIROZ NEVES
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000392-53.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Executado: Edilce Maria Júlio Dos Santos
Executado: Ivani Maria Pivetta Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000392-53.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia SA
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: Edilce Maria Júlio dos Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Às fls. 313, ID de nº 445962680, a DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A., na qualidade de cessionária dos créditos do BANCO DO ESTADO DA BAHIA - BANEB, informou que foram aprovadas pela Diretoria desta Agência de Fomento condições mais favoráveis para a liquidação das dívidas dos clientes do BANEB, com o lançamento do Programa LIQUIDA BANEB.
Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, caso tenha interesse em aderir ao Programa LIQUIDA BANEB, conforme previsto às fls. 208, ID nº 445945345, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.
Cumpra-se.
Eunápolis, 26 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000392-53.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Executado: Edilce Maria Júlio Dos Santos
Executado: Ivani Maria Pivetta Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0000392-53.1998.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota Promissória]
Autor: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia SA
Réu: Edilce Maria Júlio dos Santos e outros

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Intimação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos) x 2 intimações
Total: R$ 288,60 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), referente a duas intimações.
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006097-16.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006097-16.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RENAN BURITI DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a minuta de acordo original aos autos.
Eunápolis, 30 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006097-16.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 462215847
Processo N° : 8006097-16.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517275577400000445240984

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001874-83.2024.8.05.0079 Despejo
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Teodiceia De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Teodiceia De Oliveira Santos
Advogado: Livia Brito Nunes (OAB:BA35499)
Reu: Helson Camargos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DESPEJO n. 8001874-83.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: TEODICEIA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como TEODICEIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LIVIA BRITO NUNES registrado(a) civilmente como LIVIA BRITO NUNES (OAB:BA35499)
REU: HELSON CAMARGOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei.
Eunápolis, 26 de agosto de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001874-83.2024.8.05.0079 Despejo
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Teodiceia De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Teodiceia De Oliveira Santos
Advogado: Livia Brito Nunes (OAB:BA35499)
Reu: Helson Camargos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8001874-83.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Despejo por Denúncia Vazia, Despejo por Inadimplemento]
Autor: TEODICEIA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como TEODICEIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu: HELSON CAMARGOS DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial

Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
VALOR: R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de setembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003048-35.2021.8.05.0079 Monitória

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leia Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003048-35.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LEIA BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de LEIA BATISTA DOS SANTOS LEAL, já qualificada nestes autos, alegando, em síntese, que é credor da quantia total de R$ 30.922,80 (trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), referente à operação de crédito materializada no termo de adesão nº 33.807789-0.Pontua que o referido contrato não foi honrado pela embargante, e por restarem infrutíferas todas as tentativas de receber amigavelmente o seu crédito, o embargado valeu-se do ajuizamento da Ação Monitória, fundada em prova escrita.
Juntou documentos.
O réu, regularmente citado, apresentou os embargos monitórios, alegando, em síntese, em preliminar, a prescrição. No mérito, subsidiariamente, caso não se entenda pelo acolhimento da preliminar de prescrição do débito, o que não se espera, seja reconhecido o excesso dos valores imputados, determinando-se a revisão dos valores cobrados, de acordo com os novos cálculos apresentados de juros. Outrossim, requer seja o autor intimado a acostar novos cálculos, com termo inicial dos juros moratórios a partir da citação, bem como descontando-se todo o valor pago pela requerida.
Houve impugnação aos embargos apresentados.
Intimadas as partes para conciliarem, não houve êxito.
Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional se inicia após a data de vencimento da última parcela do contrato, mesmo que tenha sido convencionado o vencimento antecipado das prestações, no caso de inadimplemento.
A propósito:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO.
1. O parcelamento do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário não configura relação de trato sucessivo, pois não se trata de prestações decorrentes de obrigações periódicas e autônomas, que se renovam mês a mês, mas de parcelas de uma única obrigação, qual seja, a de quitar integralmente o valor financiado até o termo final do contrato.
2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento.
3. Agravo interno provido para afastar a prescrição.
(AgInt no REsp n. 1.837.718/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,julgado 9/8/2022, DJe de 30/8/2022,
E, considerando que eram 18(dezoito) parcelas, vencendo a primeira, em 26/05/2015, consoante termo de fls. 06, ID de nº 138644703, a última seria em 26/10/2016.
Em sendo a última parcela inadimplida pelo devedor em 26/10/2016, o prazo prescricional para a propositura da ação somente começou fluir nessa data, findando-se em 26/11/2021, contudo a parte autora ajuizou com esta monitória antes dessa data, em 15/09/2021, razão pela qual rejeito a prescrição.
Pelo que se vê dos autos, verifico que o documento anexado aos autos se trata de prova escrita, desprovida de eficácia executiva, mas que demonstraa existência de uma relação obrigacional entre as partes
O contrato que se quer revisar se encontra formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito quanto ao seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165,C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.
Nesse sentido, a Jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊN-CIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA- AGENTE CAPAZ - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DOLO - VICIO DE CON-SENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Irrelevante a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, o

que afasta o aventado cerceamento. Para validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável, e forma prescrita, ou não defesa em lei. No caso, não restou comprovada a incapacidade absoluta para celebração do negócio. No vício de consentimento causado pelo dolo, o agente é induzido a se equivocar em virtude de manobras ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. A má-fé não restou provada, tendo as ações negociais se pautado dentro da estrita normalidade e com taxas de juros dentro do padrão de mercado. (TJ-MG - AC: 10024102688785001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)

Assim, celebrado o contrato, em consonância com todos os pressuposto e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.

De lembrar que a parte autora teve pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração do contrato e aditivo, o que lhe permi-tia prevê o resultado daí advindo.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar revisão de contrato livremente firmado entre as partes sob pena de violar todo o ordenamento jurídico e ferir a segurança jurídica.

Veja o voto do Desembargador Batista de Abreu, proferido no julgamento da Apelação Cível 1.0024.06.030.554-7/01:

“Ora, este é mais um caso comumente visto neste Tribunal, em que o devedor, na hora de contratar, toma ciência dos juros e da real postura dos bancos neste tipo de contrato, mas, como pretende o crédito, celebra o pacto, anuindo com as cláusulas ali expressas. Nestas situações, geralmente, o devedor pega o dinheiro e, até aí, o contrato é ótimo, não tendo nada de ilegal e abusivo. Utiliza-se do crédito, e, após algum tempo, ajuíza ação alegando abusividade no contrato.O contrato foi livremente firmado, não cabendo agora, ao simples argumento de que excessivos os encargos previstos, pretender a sua revisão. É o que tem acontecido com frequência por parte dos clientes dos bancos, através de ações como esta que por motivos muitas vezes não demonstrados, eles simplesmente deixam de pagar suas dívidas para discuti-las em juízo. No entanto, tal postura deve ser reprimida pelo Judiciário, já que, diante de um contrato livremente pactuado, não se pode admitir tamanha intervenção do Estado na vontade do particular. A não ser que exista alguma nulidade absoluta, ou ainda, ocorra um fato superveniente capaz de gerar a revisão pretendida pelo autor. No presente caso, não traz a autora para a revisão do contrato qualquer fato superveniente alheios a ele ou fora dele que possa justificar a presente demanda.”

Apesar do Código de Defesa do Consumidor prevê modificação ou revisão de contrato, esta somente ocorre quando surgir fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a teor do art. 6ª do CDC, o que não ocorreu nos autos.

Portanto, a parte autora, quando da celebração dos contratos, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da te-se da parte autora..

Veja a jurisprudencia:

“Processo: Apelação Cível 1.0672.09.384650-5/003 3846505-37.2009.8.13.0672 (1) Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 25/11/2010 Data da publicação da súmula: 01/03/2011 Emen-ta: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS - CAPITALIZA-ÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ABUSIVIDADE - CUMULAÇÃO COM MULTA E JUROS DE MORA - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO - COBRANÇA ABUSIVA - REPETIÇÃO EM DO-BRO - INADMISSIBILIDADE. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, a capitalização mensal é cabível, desde que contratada. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto nº 22.626/33, e, tendo ainda o art. 192, § 3º, da Constituição Federal sido re-vogado, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remunerató-rios livremente pactuados pelas partes. Perfeitamente possível a cumu-lação de correção monetária com multa moratória e juros de mora, por tratar-se de encargos de natureza diversa. A taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto mostram-se abusivas, eis visam acobertar des-pesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, que viola o disposto nos artigos 4º, III, e 6º, II, ambos do CDC. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor. V.V. Inadmissível a capitalização de juros, sendo esse entendimento pacificado pela Súmula 121 STF.”

Portanto, a parte autora, quando da celebração do contrato, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese da parte autora.

Quanto os cálculos apresentados, não é prova segura de que foram aplicados juros distintos do contratado, pois não elabora os cálculos de acordo com as especificidades do contrato.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, REJEITANDO OS EMBARGOS OPOSTOS e, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao Embargante o pagamento do quantum devido, R$ 30.922,80 (trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), ora constituindo-se o título executivo judicial, na forma do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, devendo a Embargante, ainda, arcar com as custas e os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Eunápolis/BA, 11 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006656-07.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Acassia Conceicao Mota Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8006656-07.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ACASSIA CONCEICAO MOTA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID de nº 435178616, intime-se a parte autora para informar o endereço correto da parte requerida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 24 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001083-56.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Carleane Vieira Santos
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001083-56.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]
Autor: CARLEANE VIEIRA SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
O BANCO DO BRASIL S.A., juntou comprovante do pagamento da condenação, tendo o credor requerido o seu levantamento, pois concorda com a quantia depositada.
Tendo ocorrido a quitação integral do débito executado, revogo o despacho de ID de nº 428609849 e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art.924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC.
Expeça-se o Alvará Judicial na forma requerida no ID de nº 419244594.
Após, arquive-se.
Eunápolis/BA, 6 de fevereiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000151-39.2018.8.05.0079 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Nascimento Bispo Dos Santos
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000151-39.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA registrado(a) civilmente como KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.
Eunápolis-Bahia, 06 de fevereiro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0800006-47.2022.8.05.0079 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinaldo Pereira Souza
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)

Despacho:
Processo
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
Processo número 0800006-47.2022.8.05.0079.
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: REINALDO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - OAB/BA37303
ADVOGADO: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE - OAB/BA61427
ADVOGADO: LUCIANO BANDEIRA PONTES - OAB/BA22291

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada do laudo de insanidade mental, abra-se vista ao Ministério Público e a Defesa para se manifestarem no prazo de cinco dias.
Gabinete do Juiz, 21 de junho de 2024.
Dr. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004680-28.2023.8.05.0079 Processo De Apuração De Ato Infracional

Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 436475612
Processo N° : 8004680-28.2023.8.05.0079
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017), MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040510422577000000422004063

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0300262-52.2019.8.05.0079 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Eunapolis
Apelado: Nivaldo Ribeiro Dantas
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)
Apelado: Jhonatan De Almeida Dantas
Advogado: Homero Junger Mafra (OAB:ES3175)
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)
Advogado: Tamara Roberta Schubert Binda (OAB:ES15026)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Terceiro Interessado: José Paulo De Almeida Cruz
Terceiro Interessado: Adinoel Marques Da Cruz
Terceiro Interessado: Ipc Genivaldo Oliveira Da Cruz
Terceiro Interessado: Ipc Leonardo De Oliveira Costa Silva
Terceiro Interessado: Ipc Adovaldo Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Ipc Milton De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca Relator Agresp Ba Stj
Terceiro Interessado: Cesar De Almeida Cruz
Advogado: Joao Cezar Inoue Rosa (OAB:BA53660)
Terceiro Interessado: Ruy Gonsalves Martins Filho
Terceiro Interessado: Ingra Santos Souza
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Processo
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
Processo número 0300262-52.2019.8.05.0079.
RÉU: JHONATAN DE ALMEIDA DANTAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que não houve o cumprimento pela Secretaria da decisão que determinou a separação do processo em relação ao acusado JHONATAN DE ALMEIDA DANTAS.
Por outro lado, conforme certidão, já houve o trânsito em julgado em relação ao acusado Nivaldo Ribeiro Dantas.
Isto posto, revogo a decisão contida no ID 321547607, exclusivamente em relação a separação do feito.
Cumpra-se as determinações da sentença em relação a Nivaldo Ribeiro Dantas e conclusos para inclusão em pauta de julgamento em relação ao acusado Jhonatan de Almeida Dantas.
Gabinete do Juiz, 15 de maio de 2024.
Dr. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8001245-47.2023.8.05.0111 Adoção
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)

Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 454826390
Processo N° : 8001245-47.2023.8.05.0111
Classe: ADOÇÃO
ANTONIO APOSTOLO DE LIMA registrado(a) civilmente como ANTONIO APOSTOLO DE LIMA (OAB:BA12515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080618110807600000438574476

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005251-96.2023.8.05.0079 Inquérito Policial
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Caroline Sousa Goveia
Investigado: Vitor Almeida Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:8005251-96.2023.8.05.0079
Classe:INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto:[Ameaça]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:INVESTIGADO: VITOR ALMEIDA PASSOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando: RÉU: VITOR ALMEIDA PASSOS, brasileiro, solteiro, nascido em 13/11/1996, filho de Vanuzia Nogueira Almeida, inscrito no CPF nº 077.334.985-54.
Síntese da Denúncia: Ante o exposto, o DENUNCIADO está incurso nas sanções do art. 150, §1° e art. 147, todos do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei n. 11.340/2006, na forma do art. 69 (concurso material); motivo pelo qual o Ministério Público, por sua representante, requer, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja este citado para responder ao processo, mediante o procedimento previsto na Lei 11.340/2006, até final julgamento, notificando-se as pessoas do rol abaixo para vir depor em juízo em dia e hora a serem determinados, sob as cominações legais.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de setembro de 2024
Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0302042-61.2018.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Joymar Silva Porto
Reu: Lucas Joaquim Ferreira
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Reu: Marcelo Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Márcia Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Lucas De Souza Nunes
Terceiro Interessado: Vanessa Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Timóteo Corrêa Da Silva Júnior
Terceiro Interessado: José Lima Nogueira
Terceiro Interessado: Carlos José De Almeida E Jesus
Terceiro Interessado: Charles Rodrigues Oliveira Pm
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos Souza
Terceiro Interessado: Delfino Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Victor Alves De Freitas
Terceiro Interessado: Aroldo Rodrigues Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Roberto Botelho Cachoeira
Terceiro Interessado: Geraldo Franklin Cachoeira Pompa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0302042-61.2018.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: JOYMAR SILVA PORTO, LUCAS JOAQUIM FERREIRA, MARCELO SANTOS DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Réu: Lucas Joaquim Ferreira, brasileiro, natural de Porto Seguro-BA, nascido em 25/01/1999, RG nº 20039812-17 – SSP/BA, filho de Uilton Ferreira dos Santos e Clemilda Joaquim dos Santos, Residente à Rua 25 de maio nº 261 – B, Bairro Baianão, Porto Seguro-BA.

Objetivo: Para, no prazo de cinco dias constituir novo advogado, querendo, ante a inércia dos advogados constituídos nos autos, sob pena de ser designada a Defensoria Pública para patrocinar-lhe a defesa
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para constituir novo advogado e responder(em) à acusação, por escrito, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de setembro de 2024
Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0000099-86.2017.8.05.0089 Adoção
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Agmar Dias Gobira (OAB:BA47966)
Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)

Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)

Advogado: Maiana Santos Matos (OAB:BA59742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 455861346
Processo N° : 0000099-86.2017.8.05.0089
Classe: ADOÇÃO
AGMAR DIAS GOBIRA (OAB:BA47966), JOAO LAURENCIO DE MEDEIROS FILHO (OAB:BA72877)
MAIANA SANTOS MATOS (OAB:BA59742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114360698600000439510653

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000931-66.2024.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Santos Silva
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)

Decisão:

PROCESSO: 8000931-66.2024.8.05.0079
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATEUS SANTOS SILVA
Endereço: CAMINHO 26, 28, Avenida Rui Barbosa 479, THIAGO DE MELLO II, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-970

DECISÃO
Vistos, etc.
O acusado apresentou defesa preliminar através de advogado constituído.

In casu, a prova do crime e a existência de indícios de autoria constam dos autos do inquérito policial, que serve de lastro à peça crime acusatória, atendendo, desta forma, o requisito da justa causa para o processo crime.
Logo, não havendo nos autos prova cabal da existência de causa excludente da ilicitude, causa excludente da culpabilidade ou prova de que o fato narrado não constitui crime (artigo 397, do CPP), a denúncia deve ser recebida.
No que diz respeito à prisão cautelar, compulsando os autos, verifico que o trâmite do processo encontra-se regular e os prazos processuais não foram extrapolados, dentro, portanto, dos limites da razoabilidade e proporcionalidade (STF, HC 115201/MA).

Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s) e RECEBO a DENÚNCIA.
Cite-se o acusado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/09/2024 às 11 h por meio do aplicativo LIFESIZE.
Os participantes deverão acessar a sala virtual trinta minutos antes do ato pelo link que será remetido ao email ou outro endereço eletrônico informado a este juízo com pelo menos 24 horas de antecedência.
Intimem-se os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, vítima(s), testemunha(s), e o(s) réu(s) pelo portal, DJE, aplicativo de mensagem, email, videoconferência ou qualquer outro meio necessário, devendo a parte que se sentir prejudicada pela ausência de lapso temporal hábil entre a intimação e a realização do ato declinar imediatamente tal fato.
As vítimas e testemunhas, policiais ou não, deverão ser ouvidas presencialmente na SEDE deste juízo.
Requisitem-se as testemunhas policiais (militares e/ou civis) e demais servidores públicos por intermédio de seu superior hierárquico.
Requisitem-se os laudos periciais (armas, drogas, etc), se for o caso.
Em sendo ainda o caso de não constar dos autos, certifique-se se o(s) réu(s) já foi(ram) condenado(s) por sentença transitada em julgado, informando neste caso a data do trânsito em julgado, infração penal, pena e data do fato para fins de reincidência ou maus antecedentes.
Em caso de expedição de comunicação externa, a cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Regramentos – audiência por videoconferência:
Partes:
1º) Os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, e advogados poderão participar dos atos realizados por videoconferência seguindo as mesmas indumentárias e formalidades dos atos presenciais, ficando proibidas de participarem se se apresentarem em locais incompatíveis ou inapropriados com a seriedade do ato, ou que causem desprestígio e/ou desrespeito ao Poder Judiciário e demais atores processuais.
2º) Os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, e advogados que desejarem participar do ato por videoconferência deverão realizar prévio contato com o cartório deste juízo (2varacrimeeunapolis@tjba.jus.br) para obterem informações e o link necessário para participação do ato, com antecedência mínima de 24 horas.
3º) O(s) réu(s), querelante(s) e/ou querelado(s) deverão participar do ato de forma presencial, neste juízo ou em sala passiva na Comarca de residência, com solicitação prévia da defesa com 30 dias de antecedência, para disponibilização de sala passiva no juízo deprecado.
4º) As partes não poderão efetuar gravação, registro e divulgação das audiências realizadas por videoconferência sem autorização judicial, conforme previsão da Resolução CNJ nº 329/2020, sob pena de responsabilidade.
Vítimas e testemunhas:
1º) As vítimas e testemunhas de acusação/defesa serão identificadas e ouvidas PRESENCIALMENTE neste juízo, ou EXCEPCIONALMENTE em sala passiva na Comarca de residência e/ou atividade funcional, com SOLICITAÇÃO PRÉVIA de 30 dias antes da audiência para reserva de horário e respectiva intimação em sala passiva. TODAS as vítimas e testemunhas serão ouvidas OBRIGATORIAMENTE em ambiente forense.
2º) Os depoentes não poderão acessar documentos, informações, computadores, aparelhos celulares ou qualquer outro equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva, conforme previsão do art. 204 do CPP.
3º) No caso de testemunhas policiais/servidores públicos, o superior hierárquico deve informar no prazo de 30 dias antes da data da audiência sobre a impossibilidade do policial/servidor comparecer neste juízo, para que seja providenciada a sala passiva na comarca de sua residência ou de serviço;
Presos:
1º) Os presos serão ouvidos através de equipamentos oficiais instalados na unidade prisional e terão assegurados ambiente livre de intimidação, ameaça ou coação, na área administrativa da Unidade Prisional, sob a supervisão de servidor administrativo, que servirá de testemunha de tais condições;
2º) Os presos deverão participar do ato sem o uso de algemas e terem acesso aos seus defensores a todo momento que solicitarem, e vice versa, por telefone reservado e indevassável, notadamente antes de seus interrogatórios;
3º) Os presos deverão acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento;
4º) A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderá ser fiscalizada pelos corregedores, por este juízo, pelo Ministério Público, Defensoria Pública e por representante da OAB/BA.
Eunápolis/BA, 19 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8003092-49.2024.8.05.0079 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: E. B. G. S.
Requerido: Rogerio Garcia Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Eunápolis

Decisão:

PROCESSO: 8003092-49.2024.8.05.0079
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)
REQUERENTE: E. B. G. S.

REQUERIDO: ROGERIO GARCIA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de representação pela produção de prova antecipada visando realização do depoimento especial de criança/adolescente, promovida pela delegada de Polícia Civil, Dra. Amanda Souza Rezeno, constando como representado Roberio Garcia Silva, nos seguintes termos in verbis:
De acordo com os elementos constantes dos autos do Boletim de Ocorrência nº 39535/2024 , foi noticiada a ocorrência de eventual delito de ESTUPRO DE VULNERÁVEL capitulado, em tese, no ART. 217-A CAPUT DO CPB (HEDIONDO) figurando como

VÍTIMA(S), a criança/adolescente Enrico Bryan Garcia Santos, com 5 anos de idade, que teria sido abusada sexualmente pelo genitor Rogerio Garcia Silva.
O Decreto n. 9.603/18, que regulamentou a Lei 13.431/17, em seu art. 13, estabelece as balizas da atuação da autoridade policial em investigações policiais que envolvam crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência, devendo priorizar sempre a busca de informações com pessoas que acompanham a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei 13.431/17.
Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia. § 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente. § 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado. § 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017. § 4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente. § 5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. § 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima. § 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.
A Lei nº 13.431/2017 instituiu o SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA e estabeleceu o seguinte no seu art. 11, senão vejamos:
Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1o O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual. § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (Grifos Nossos).
A produção antecipada de prova no processo penal, por sua vez, está prevista no art. 156, inciso I, do Código de Processo PenaL - CPP:
Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
No caso dos autos, além da determinação do art. 11, §1º, da Lei nº 13.431/2017, igualmente estão presentes os requisitos de relevância e urgência, contidos no inciso I do art. 156 do CPP.
Acerca da urgência no caso em tela, está presente na própria condição da criança e especialmente do efeito devastador, caso comprovada a ocorrência, no desenvolvimento e no aparato psíquico da vítima que assumem casos de abusos sexuais. Sabidamente, até mesmo pela demanda processual, muitas vezes, as crianças e adolescentes passam meses, as vezes anos, até poderem prestar depoimento em juízo, ficando expostas a todo tipo de interferências, pressões e coações até prestarem seu depoimento. Nem se fale do efeito do decurso do tempo com relação à diminuição e fragmentação das memórias em relação aos fatos ocorridos com pessoas em peculiar estado de desenvolvimento.
Quanto antes possam a criança e o adolescente atingidos, de maneira fidedigna, desincumbirem-se de relatos sobre os traumáticos eventos e retomarem o curso normal de suas vidas, melhor.
Art. 5º, da Lei 13.431/2017 - A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;(...) GRIFOS NOSSOS
Como sabido, o depoimento especial reger-se-á por protocolos, que no Brasil, em razão da Res. n. 299 do CNJ, é o PBEF - Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Em razão do fluxo construído e do protocolo adotado, também para depoimentos especiais policiais. Ora, se as mesmas entrevistadoras forenses funcionam nos depoimentos especiais policiais e judiciais, nada mais razoável que a criança possa ser ouvida uma única vez na forma do art. 11 da legislação 13.431/17. Acresce que, por determinação do §1º do referido artigo, o depoimento seguirá obrigatoriamente o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança ou adolescente tiver menos de 7(sete) anos ou em qualquer caso de violência sexual.
Em razão do disposto no artigo 3º do CPP, com incidência supletiva, faz-se pertinente, no que couber, a aplicação do rito previsto nos artigos 381 a 383 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A representação veio instruída com os termos de depoimentos das testemunhas e relatório psicológico da Assistência Social do Município (Id. 452124901).
É o sucinto relatório. DECIDO.
O art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais deste grupo especial de indivíduos.
Já o art. 12 da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos da Criança, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, prevê que o Estado Parte assegurará à criança, capaz de externar seus próprios pontos de vista, o direito de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que a afete.
Por sua vez, a Resolução nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ estabelece diretrizes para a implantação e o funcionamento dos serviços de depoimento especial no âmbito dos tribunais brasileiros, visando a proteção da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência.
Neste sentido, a jurista Maria Berenice Dias ensina que: “Não é mais possível desconhecer que crianças e adolescentes são os cidadãos do amanhã, e a ninguém mais é concedida proteção especial, com prioridade absoluta”.

Nesta toada, o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal autoriza a produção antecipada de provas quando houver receio de que, pela demora, o fato venha a se tornar conhecido ou esquecido, considerando a urgência e relevância, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.
A Lei nº 13.431/2017, em seu art. 11, dispõe sobre os procedimentos e diretrizes para garantir que a escuta especializada seja colhida de forma adequada, evitando a revitimização, garantindo também a ampla defesa do investigado.
Em consonância com o quanto exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento a respeito nos seguintes termos:
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OITIVA ESPECIAL DA VÍTIMA. INFANTE. DEPOIMENTO SEM DANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MERA DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI N. 13.341/17. ALEGADO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Conforme se apreende, o crime em voga teria sido cometido contra criança, que, atualmente, atingiu os 4 (quatro) anos de idade. Nesse contexto, deve-se considerar que a vítima se enquadra na condição de pessoa em desenvolvimento, merecendo ser tratada como tal, jurídica e psicologicamente. III - No que atine ao debate da medida cautelar de produção antecipada de provas em si, o eg. Tribunal de origem fundamentou de forma suficiente e adequada a sua decisão, bem como ressaltou a mera aplicação de Lei Federal que protege o melhor interesse da vítima (criança). A oitiva especial da vítima, mesmo que de tenra idade, além de não encontrar qualquer óbice legal, tampouco causa prejuízo à defesa. Deve-se rememorar que tal forma de depoimento visa à proteção da depoente/declarante precipuamente. IV - Nos termos do pacífico entendimento desta eg. Corte Superior, o processo penal é regido pelo "princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563). Precedente" (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, de DJe de 20/9/2016). V - Com efeito, desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela nulidade, exigiria, a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas - incompatível com esta via célere do writ. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 714236 RS 2021/0404576-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) - grifos não originais.

Com efeito, a antecipação da colheita de provas permite que a criança ou adolescente seja ouvido no início do processo, mais próximo do fato ocorrido.
Desta forma, com o intuito de assegurar a qualidade da prova, evitando-se a necessidade de repetição do depoimento no procedimento comum, onde se pode aguardar dois, três ou mais anos para a realização do ato, sobretudo evitando-se a revitimização, onde a vítima acaba tendo que rememorar situações de grande abalo psicológico e emocional, tem que a medida se mostra necessária e adequada.
Ante o exposto, considerando a relevância dos direitos envolvidos e a necessidade de assegurar a efetiva proteção à criança, com fulcro no art. 227, caput, da CF/88, no art. 12, da Convenção da ONU sobre Direito da Criança (Decreto nº 99.710/1990), na Resolução nº33/2010 do CNJ, no art. 156, inciso I, do CPP e no art. 12 da Lei nº 13.431/2017, designo audiência de produção de provas antecipadas para o dia 23/09/2024 às 08h00min para colheita do depoimento especial do menor Enrico Bryan Garcia Santos, com cinco anos de idade, filho de Eliziane Pereira dos Santos, com acompanhamento da psicóloga que atua neste juízo.
Por sua vez, saliento, que a audiência deverá ser realizada em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados, devendo serem observadas as orientações técnicas e as diretrizes estabelecidas para a realização do depoimento especial, conforme Resolução nº 33/2010 do CNJ e demais normativas aplicáveis.
Cite-se a representada para comparecimento à referida audiência acompanhada de advogado, sob pena de lhe ser nomeado um Defensor Público.
Intime-se a psicóloga deste juízo, Soraia Carvalho Gil CRP 03/7745, para audiência acima designada, bem como para ciência das medidas de proteção necessárias à realização do depoimento especial.
Notifiquem-se o Ministério Público, a autoridade policial, a responsável legal da criança para garantir sua presença na data designada e a Defensoria Pública.
Cumpra-se com urgência.
Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.
Eunápolis/BA, 9 de julho de 2024.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8003052-67.2024.8.05.0079 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 454023180
Processo N° : 8003052-67.2024.8.05.0079
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081618453108600000437848392

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA
PROCESSO: 0000289-60.2009.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministerio Publico Estadual
PARTE PASSIVA: Antônio Jesus dos Santos e outros
PRAZO DE EDITAL: 15 (quinze) DIAS
PRAZO PARA RECURSO: 10 (dez) DIAS

DESTINATÁRIO: Antônio Jesus dos Santos e outros, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Salto da Divisa/MG, nascido em 10/11/1976, RG nº 13372862-57, filho de Vivaldo José dos Santos e Rosa de Jesus, residente à Av. Paulo Afonso, nº 94, Juca Rosa, Eunápolis/BA, atualmente em local incerto e não sabido.

DE ORDEM do Exmo. Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal de Eunápolis/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0000289-60.2009.8.05.0079, em que é autor Ministerio Publico Estadual, réu(s): Antônio Jesus dos Santos e outros, e que não foi possível localizar para ser intimado(a) pessoalmente ou eletronicamente a parte RÉ Antônio Jesus dos Santos, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Salto da Divisa/MG, nascido em 10/11/1976, RG nº 13372862-57, filho de Vivaldo José dos Santos e Rosa de Jesus, residente à Av. Paulo Afonso, nº 94, Juca Rosa, Eunápolis/BA, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima relacionada(s), a fim de que a mesma, pague a multa imposta na sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe, já transitada em julgado, devendo apresentar comprovante do pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, tudo no prazo de 10 (dez) dias

ADVERTÊNCIA: No ato do cumprimento, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.

Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa. (Art. 24 PROVIMENTO CGJ N° 01/2023)

A guia para pagamento da multa poderá ser obtida através do seguinte procedimento:

sitio: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Unidade Gestora: 200333
Gestão: 00001-TESOURO NACIONAL
Nome da Unidade: DEPEN – DIRETORIA EXECUTIVA
Código de Recolhimento: 14600-5- FUNPEM- MULTA DEC.SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA
Valor da Multa: R$ 508,16

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 30 de agosto de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001613-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191313
Processo N° : 8001613-52.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)
BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441), WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO (OAB:BA69782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507091923200000445219854

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001613-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191315
Processo N° : 8001613-52.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)
BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441), WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO (OAB:BA69782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507092100800000445219856

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003593-34.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191317
Processo N° : 8003593-34.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MORENO (OAB:BA63738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507095577200000445219858

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013804-95.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191319
Processo N° : 8013804-95.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ADLUSE SILVA ANDRADE (OAB:BA59616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507103126700000445219860

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023755-50.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)

Advogado: Isis Keiko Kataoka Lima (OAB:BA63893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191322

Processo N° : 8023755-50.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALINE ALVES DA SILVA (OAB:BA43221)
ISIS KEIKO KATAOKA LIMA (OAB:BA63893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507115006200000445219863

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023755-50.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)

Advogado: Isis Keiko Kataoka Lima (OAB:BA63893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191324
Processo N° : 8023755-50.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALINE ALVES DA SILVA (OAB:BA43221)
ISIS KEIKO KATAOKA LIMA (OAB:BA63893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507115387200000445219865

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505127-05.2017.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Blandina Almeida De Assis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonia Anatalia Pereira Alves
Perito Do Juízo: Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505127-05.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: BLANDINA ALMEIDA DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: ANTONIA ANATALIA PEREIRA ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Dr Carlos Olímpio para tomar conhecimento do inteiro teor do ID:461474685, que revoga sua nomeação como perito nos autos.
Eu, ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516193-79.2017.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Isabel Nascimento Cardoso
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Requerido: Pedro Iago Cardoso Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0516193-79.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA ISABEL NASCIMENTO CARDOSO

REQUERIDO: PEDRO IAGO CARDOSO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da nomeação do Perito para fins do que dispõe o parágrafo 1º do art. 465 do CPC.
Eu, ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017810-82.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)

Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)

Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Gabrielly Cunha Goncalves (OAB:BA76395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191339
Processo N° : 8017810-82.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ANA PAULA RIBEIRO MATOS (OAB:BA50161)
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), GABRIELLY CUNHA GONCALVES (OAB:BA76395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507225802100000445219880

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013574-24.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191344
Processo N° : 8013574-24.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507234167100000445219885

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010352-14.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)

Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191349
Processo N° : 8010352-14.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DIEGO DE ALMEIDA SOUSA (OAB:BA63113)
ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507245880700000445219890

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307570-73.2018.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191352
Processo N° : 0307570-73.2018.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
TAMMYRES DA SILVA LIMA (OAB:BA54764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507253920400000445219893

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014883-80.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191355
Processo N° : 8014883-80.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO registrado(a) civilmente como EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838B-B), LIVIA RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA42960), Sindy Mayanna Mascarenhas de Carvalho (OAB:BA57919), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)
ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507262576000000445219896

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012958-11.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)

Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192111
Processo N° : 8012958-11.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAILZA FRANCO GADELHA (OAB:PE37480), CID MATIAS DE AMORIM (OAB:BA44164)
MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507285728200000445220702

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012958-11.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)

Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192113
Processo N° : 8012958-11.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAILZA FRANCO GADELHA (OAB:PE37480), CID MATIAS DE AMORIM (OAB:BA44164)
MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507285908200000445220704

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012958-11.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)

Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192115
Processo N° : 8012958-11.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAILZA FRANCO GADELHA (OAB:PE37480), CID MATIAS DE AMORIM (OAB:BA44164)
MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507290034100000445220706

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019537-42.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Passos Carvalho Da Cruz (OAB:BA68568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192117
Processo N° : 8019537-42.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA PASSOS CARVALHO DA CRUZ (OAB:BA68568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507293117900000445220708

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006889-64.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192120
Processo N° : 8006889-64.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507310307500000445220711

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000094-37.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192140
Processo N° : 8000094-37.2023.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO registrado(a) civilmente como ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928)
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO registrado(a) civilmente como ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928), LUCAS ARTEAGA AQUINO (OAB:BA80704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507470881100000445220731

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000094-37.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192142
Processo N° : 8000094-37.2023.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO registrado(a) civilmente como ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928)
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO registrado(a) civilmente como ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928), LUCAS ARTEAGA AQUINO (OAB:BA80704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507471067700000445220733

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017257-35.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192153
Processo N° : 8017257-35.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819), JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700) JOERLAN SENA SANTA BARBARA registrado(a) civilmente como JOERLAN SENA SANTA BARBARA (OAB:BA44918), DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507515689700000445220741

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017257-35.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192155
Processo N° : 8017257-35.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819), JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700) JOERLAN SENA SANTA BARBARA registrado(a) civilmente como JOERLAN SENA SANTA BARBARA (OAB:BA44918), DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507515848600000445220743

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017257-35.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192157
Processo N° : 8017257-35.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819), JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700)

JOERLAN SENA SANTA BARBARA registrado(a) civilmente como JOERLAN SENA SANTA BARBARA (OAB:BA44918), DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507515974800000445220745

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017257-35.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192559
Processo N° : 8017257-35.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819), JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700)
JOERLAN SENA SANTA BARBARA registrado(a) civilmente como JOERLAN SENA SANTA BARBARA (OAB:BA44918), DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507520095100000445220747

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014256-08.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192564
Processo N° : 8014256-08.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507551758400000445221200

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8020490-06.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192580
Processo N° : 8020490-06.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508063469500000445221209

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003492-36.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)

Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454783242
Processo N° : 8003492-36.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA46195)
ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072408464123900000438538113

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003492-36.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)

Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454783244
Processo N° : 8003492-36.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA46195)
ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072408464423300000438538115

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516094-12.2017.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Luiza Silva Dos Santos
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Terceiro Interessado: Rubia Carla Freitas De Oliveira
Requerido: Nilma Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0516094-12.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA LUIZA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: NILMA SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora, acerca da nomeação de Assistente Social para fins do que dispõe o parágrafo 1º do art. 465 do CPC.
Eu, ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027128-89.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462194616
Processo N° : 8027128-89.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508160368600000445221240

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8028743-17.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462194636
Processo N° : 8028743-17.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508194411900000445222606

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013218-58.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carine Lima De Almeida Dias (OAB:BA77894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462194642
Processo N° : 8013218-58.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARINE LIMA DE ALMEIDA DIAS (OAB:BA77894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508204204400000445222612

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007664-79.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007664-79.2023.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 379344369, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 12/09/2023 às 09:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022472-55.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462194654
Processo N° : 8022472-55.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508265736300000445222622

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022347-87.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462196783
Processo N° : 8022347-87.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508332375100000445222647

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506256-79.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462196800
Processo N° : 0506256-79.2016.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508360717400000445225312

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006811-36.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dalva Monalysa Da Sivla Santos
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)
Requerente: Ana Etelvina Da Silva Santos
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006811-36.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DALVA MONALYSA DA SIVLA SANTOS, ANA ETELVINA DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:457160589 que suscita, de ofício, conflito negativo de competência.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015315-27.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joana Santana De Souza
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Requerido: Jose Geraldo De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública ª Regional De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015315-27.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOANA SANTANA DE SOUZA

REQUERIDO: JOSE GERALDO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça juntada no id 455712217 requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015315-27.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joana Santana De Souza
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Requerido: Jose Geraldo De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública ª Regional De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015315-27.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOANA SANTANA DE SOUZA

REQUERIDO: JOSE GERALDO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça juntada no id 455712217 requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015315-27.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joana Santana De Souza
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Requerido: Jose Geraldo De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública ª Regional De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015315-27.2011.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOANA SANTANA DE SOUZA

REQUERIDO: JOSE GERALDO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça juntada no id 455712217 requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022995-67.2024.8.05.0080 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462202317
Processo N° : 8022995-67.2024.8.05.0080
Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508542781700000445228466

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023151-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arlindo Barboza Batista Filho
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Carlos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023151-55.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ARLINDO BARBOZA BATISTA FILHO

REQUERIDO: CARLOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:
1- emende a petição inicial, a fim de adequá-la, sobretudo o pedido, ao art. 85 da Lei nº 13.146/2015, esclarecer se o interditando tem condições de praticar algum ato das naturezas especificadas no dispositivo.
2. junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:
- documento de ciência/aquiescência ao pedido, existindo outros legitimados ao exercício da curatela, na mesma classe ou em classe antecedente à da parte Autora, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil e art. 747, incisos I e II do CPC;
- certidão de antecedentes criminais da parte autora;
- Atestado médico do interditando atualizado;
- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, de bens ou não em nome dos genitores do interditando (sendo eles falecidos);
- CRI do 2º Cartório desta Comarca, informem sobre a existência, de bens ou não em nome do interditando;
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023151-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arlindo Barboza Batista Filho
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Carlos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023151-55.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ARLINDO BARBOZA BATISTA FILHO

REQUERIDO: CARLOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:
1- emende a petição inicial, a fim de adequá-la, sobretudo o pedido, ao art. 85 da Lei nº 13.146/2015, esclarecer se o interditando tem condições de praticar algum ato das naturezas especificadas no dispositivo.
2. junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:
- documento de ciência/aquiescência ao pedido, existindo outros legitimados ao exercício da curatela, na mesma classe ou em classe antecedente à da parte Autora, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil e art. 747, incisos I e II do CPC;
- certidão de antecedentes criminais da parte autora;
- Atestado médico do interditando atualizado;
- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, de bens ou não em nome dos genitores do interditando (sendo eles falecidos);
- CRI do 2º Cartório desta Comarca, informem sobre a existência, de bens ou não em nome do interditando;
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023151-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arlindo Barboza Batista Filho
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Carlos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023151-55.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ARLINDO BARBOZA BATISTA FILHO

REQUERIDO: CARLOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:
1- emende a petição inicial, a fim de adequá-la, sobretudo o pedido, ao art. 85 da Lei nº 13.146/2015, esclarecer se o interditando tem condições de praticar algum ato das naturezas especificadas no dispositivo.
2. junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:
- documento de ciência/aquiescência ao pedido, existindo outros legitimados ao exercício da curatela, na mesma classe ou em classe antecedente à da parte Autora, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil e art. 747, incisos I e II do CPC;
- certidão de antecedentes criminais da parte autora;
- Atestado médico do interditando atualizado;
- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, de bens ou não em nome dos genitores do interditando (sendo eles falecidos);
- CRI do 2º Cartório desta Comarca, informem sobre a existência, de bens ou não em nome do interditando;
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000225-22.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462207309
Processo N° : 8000225-22.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)
FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509092586400000445231544

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025343-29.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462207316
Processo N° : 8025343-29.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455)
ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA (OAB:BA58949)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509102360700000445233700

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014256-08.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192564
Processo N° : 8014256-08.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507551758400000445221200

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019168-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462206708
Processo N° : 8019168-48.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509241164700000445236856

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007477-13.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Enedith Moraes Dos Reis
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Requerido: Paulina Moraes Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007477-13.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ENEDITH MORAES DOS REIS

REQUERIDO: PAULINA MORAES DOS REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:454241821.
Feira de Santana (BA), 25 de julho de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022472-55.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462194654
Processo N° : 8022472-55.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508265736300000445222622

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013290-45.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212559
Processo N° : 8013290-45.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680), FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509263071200000445233728

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013290-45.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212562
Processo N° : 8013290-45.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680), FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509263362000000445233731

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013290-45.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212564
Processo N° : 8013290-45.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680), FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509263665500000445233733

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013290-45.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212567
Processo N° : 8013290-45.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680), FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509263934900000445233736

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013290-45.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212569
Processo N° : 8013290-45.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680), FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509264211900000445233738

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019537-42.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Passos Carvalho Da Cruz (OAB:BA68568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192117
Processo N° : 8019537-42.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA PASSOS CARVALHO DA CRUZ (OAB:BA68568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507293117900000445220708

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017167-90.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Vieira Santos (OAB:BA61234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212051
Processo N° : 8017167-90.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDA VIEIRA SANTOS (OAB:BA61234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509313855800000445236893

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001994-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462216213
Processo N° : 8001994-26.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612), ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509361759000000445238680

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001994-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462216215
Processo N° : 8001994-26.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612), ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509362118800000445238682

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001994-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462216217
Processo N° : 8001994-26.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612), ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509362413700000445238684

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001994-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462216219
Processo N° : 8001994-26.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612), ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509362717700000445238686

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001994-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462216221
Processo N° : 8001994-26.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612), ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509363022700000445238688

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025363-83.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459117303
Processo N° : 8025363-83.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082007435785000000442439714

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019537-42.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Passos Carvalho Da Cruz (OAB:BA68568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192117
Processo N° : 8019537-42.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA PASSOS CARVALHO DA CRUZ (OAB:BA68568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507293117900000445220708

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO
8022472-55.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462220072
Processo N° : 8022472-55.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509493123000000445244606

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019537-42.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Passos Carvalho Da Cruz (OAB:BA68568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192117
Processo N° : 8019537-42.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA PASSOS CARVALHO DA CRUZ (OAB:BA68568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507293117900000445220708

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027109-20.2022.8.05.0080 Interdição/curatela

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Izabel Pires Dos Santos
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Requerido: Andrea Karine Dos Santos Bomfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027109-20.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Curatela]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS - BA18163

REQUERIDO: REQUERIDO: ANDREA KARINE DOS SANTOS BOMFIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intime-se a parte autora para comparecer a audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:
DATA: 15/10/2024 10:00
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.
OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022544-42.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudionize Santos Sena
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Requerido: Luiz Henrique Xavier Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022544-42.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: CLAUDIONIZE SANTOS SENA

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:460732623.
Feira de Santana (BA), 2 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010440-18.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)

Advogado: Alan Jhone Marques De Castro Silva (OAB:BA78039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462222335
Processo N° : 8010440-18.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
ALAN JHONE MARQUES DE CASTRO SILVA (OAB:BA78039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510011115600000445248159

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010440-18.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)

Advogado: Alan Jhone Marques De Castro Silva (OAB:BA78039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462222339
Processo N° : 8010440-18.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
ALAN JHONE MARQUES DE CASTRO SILVA (OAB:BA78039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510011299900000445248163

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507783-66.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Tercio Soares Belarmino (OAB:PE17158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462225015
Processo N° : 0507783-66.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), TERCIO SOARES BELARMINO (OAB:PE17158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510011072800000445248807

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507783-66.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Tercio Soares Belarmino (OAB:PE17158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462225017
Processo N° : 0507783-66.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), TERCIO SOARES BELARMINO (OAB:PE17158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510011387700000445248809

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016312-82.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462225045
Processo N° : 8016312-82.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510073311000000445248836

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019537-42.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Passos Carvalho Da Cruz (OAB:BA68568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462224753
Processo N° : 8019537-42.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA PASSOS CARVALHO DA CRUZ (OAB:BA68568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510101791400000445249377

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033424-64.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Vinicius Borges Cerqueira (OAB:BA73428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462231714
Processo N° : 8033424-64.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VINICIUS BORGES CERQUEIRA (OAB:BA73428), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510193520700000445252530

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033424-64.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Vinicius Borges Cerqueira (OAB:BA73428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462231716
Processo N° : 8033424-64.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VINICIUS BORGES CERQUEIRA (OAB:BA73428), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510193694800000445252532

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033424-64.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Vinicius Borges Cerqueira (OAB:BA73428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462231718
Processo N° : 8033424-64.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VINICIUS BORGES CERQUEIRA (OAB:BA73428), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510193819600000445252534

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000054-60.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462235318
Processo N° : 8000054-60.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510290992200000445256386

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018509-39.2024.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudia Pereira Dos Santos
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Custos Legis: Agostinho Eleuterio Dos Santos
Custos Legis: Angelica Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018509-39.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: AGOSTINHO ELEUTERIO DOS SANTOS, ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a autora não solicitou a gratuidade de justiça, deixou de informar a sua profissão, ou apresentou comprovantes que demonstrem hipossuficiência, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290 e art. 99, parágrafo segundo).
Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 25 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.
Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.
Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030745-91.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462235348
Processo N° : 8030745-91.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROQUE DA SILVA MOTA registrado(a) civilmente como ROQUE DA SILVA MOTA (OAB:BA41084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510343220300000445259314

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002958-19.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: L. P. L. L. D. J.
Inventariante: Rosemeire Santos De Jesus
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Inventariado: Gilvan Lima Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002958-19.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Requerente, por seu Advogado, acerca do Parecer da Fazenda de ID 461734846, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005953-05.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vinicius Borges Cerqueira (OAB:BA73428)

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Priscila Correia Costa (OAB:BA52000)

Advogado: Mariana Santos Leite (OAB:BA77057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462239680
Processo N° : 8005953-05.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS BORGES CERQUEIRA (OAB:BA73428)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), PRISCILA CORREIA COSTA (OAB:BA52000), MARIANA SANTOS LEITE (OAB:BA77057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510423252600000445259340

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005953-05.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vinicius Borges Cerqueira (OAB:BA73428)

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Priscila Correia Costa (OAB:BA52000)
Advogado: Mariana Santos Leite (OAB:BA77057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462239682
Processo N° : 8005953-05.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS BORGES CERQUEIRA (OAB:BA73428)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), PRISCILA CORREIA COSTA (OAB:BA52000), MARIANA SANTOS LEITE (OAB:BA77057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510423536400000445259342

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030392-17.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462243024
Processo N° : 8030392-17.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510484289300000445263928

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022126-75.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)

Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462243036
Processo N° : 8022126-75.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA OLIVEIRA (OAB:BA62440), TAUANA AUZIER FREITAS (OAB:BA42974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510512058900000445263937

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022126-75.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)

Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462243040
Processo N° : 8022126-75.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA OLIVEIRA (OAB:BA62440), TAUANA AUZIER FREITAS (OAB:BA42974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510512395400000445263941

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011466-51.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Taiane Rocha Nascimento (OAB:BA56088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462245815
Processo N° : 8011466-51.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIANE ROCHA NASCIMENTO (OAB:BA56088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510551283800000445266464

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030183-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462245850
Processo N° : 8030183-48.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELLINE VIEIRA AMORIM (OAB:BA41547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510593510000000445266497

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028694-73.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462249665
Processo N° : 8028694-73.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511012268500000445267136

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024855-40.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462249816
Processo N° : 8024855-40.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511015949700000445270162

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028694-73.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462249665
Processo N° : 8028694-73.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511012268500000445267136

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028694-73.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462249665
Processo N° : 8028694-73.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511012268500000445267136

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028812-49.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462252991
Processo N° : 8028812-49.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511103303600000445273323

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028812-49.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462252995
Processo N° : 8028812-49.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511103614500000445273326

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028812-49.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462252997
Processo N° : 8028812-49.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511103911700000445273328

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028812-49.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462253000
Processo N° : 8028812-49.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511104270800000445273331

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026462-88.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Advogado: Ana Marcelle Rego Perazzo Silva (OAB:BA81506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462256083
Processo N° : 8026462-88.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA MARCELLE REGO PERAZZO SILVA (OAB:BA81506), FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (OAB:BA69768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511145613200000445276962

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026462-88.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Advogado: Ana Marcelle Rego Perazzo Silva (OAB:BA81506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462256085
Processo N° : 8026462-88.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA MARCELLE REGO PERAZZO SILVA (OAB:BA81506), FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (OAB:BA69768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511145866300000445276964

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015276-34.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Martins De Sousa
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717)
Requerente: Matheus Sousa Vitoria
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015276-34.2024.8.05.0080
CLASSE - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: REQUERENTE: THIAGO MARTINS DE SOUSA, MATHEUS SOUSA VITORIA

REU:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID:462250782) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 462250784), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias. A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 5 de setembro de 2024
THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015276-34.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Martins De Sousa
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717)
Requerente: Matheus Sousa Vitoria
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015276-34.2024.8.05.0080
CLASSE - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: REQUERENTE: THIAGO MARTINS DE SOUSA, MATHEUS SOUSA VITORIA

REU:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID 462250782) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 462250783), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.
A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 5 de setembro de 2024
THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504989-04.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Zita Da Silva Almeida
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Herdeiro: Catarina Silva De Araujo
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Requerido: Ismael Pereira Da Silva
Requerido: Filomena Santos Da Silva
Herdeiro: Adelzira Santos Da Silva
Herdeiro: Anelita Santos Da Silva
Herdeiro: Davina Santos Da Silva
Herdeiro: Vanceslau Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504989-04.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ZITA DA SILVA ALMEIDA, CATARINA SILVA DE ARAUJO

REQUERIDO: ISMAEL PEREIRA DA SILVA, FILOMENA SANTOS DA SILVA
HERDEIRO: ADELZIRA SANTOS DA SILVA, ANELITA SANTOS DA SILVA, DAVINA SANTOS DA SILVA, VANCESLAU PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nomeio inventariante a primeira requerente, a srª ZITA SILVA ALMEIDA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias. DOU FORÇA DE TERMO DE INVENTARIANTE à presente decisão, cuja cópia deverá ser acostada aos autos, pela requerente, com sua assinatura exarada.
Intime-se a inventariante, através de seu advogado, para, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, juntando aos autos:
1) RG's de todos os herdeiros, e dos falecidos;
2) certidão de casamento dos falecidos, com data de expedição atual, posterior ao óbito;
3) certidão de óbito do herdeiro falecido;
4) Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
5) Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio;
6) Certidão expedida pelo órgão previdenciário, informando os dependentes habilitados dos falecidos;
7) certidão de inexistência de testamento, expedida pelo CENSEC "www.censec.org.br" e pelos tabelionatos de notas do local do último domicilio dos de cujus;
8) certidões negativas de débitos fiscais na esfera Federal, Estadual e Municipal em nome dos falecidos;
9) certidão negativa de débitos trabalhistas em nome dos falecido;
10) título de propriedade do imóvel arrolado, ou título aquisitivo que comprove a existência de direitos em relação ao bem.
11) declarações firmadas sob as penas da lei, acerca do rol de bens e sucessores do falecido, devidamente assinadas por todos os herdeiros, com firmas reconhecidas das respectivas assinaturas, por tabelião.
Feira de Santana(BA), 7 de novembro de 2023

Gicelia Morais dos Santos
Técnica Judiciária
Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014634-61.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462276218
Processo N° : 8014634-61.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511563102800000445294604

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014205-94.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Helio Felipe Silva Santos (OAB:BA81521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461714298
Processo N° : 8014205-94.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
HELIO FELIPE SILVA SANTOS (OAB:BA81521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090307561059300000444794075

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019069-49.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462281513
Processo N° : 8019069-49.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699)
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227), VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SANTOS DA SILVA FREITAS (OAB:BA46659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512094266300000445294645

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019069-49.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462281515

Processo N° : 8019069-49.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699)
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227), VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SANTOS DA SILVA FREITAS (OAB:BA46659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512094566200000445294647

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019069-49.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462281518
Processo N° : 8019069-49.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699)
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227), VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SANTOS DA SILVA FREITAS (OAB:BA46659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512094843300000445300000

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029993-85.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elza Rafaela Ribeiro De Santana (OAB:BA51726)

Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462278258
Processo N° : 8029993-85.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELZA RAFAELA RIBEIRO DE SANTANA registrado(a) civilmente como ELZA RAFAELA RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA51726)
FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512145769500000445297376

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029993-85.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elza Rafaela Ribeiro De Santana (OAB:BA51726)

Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462283761
Processo N° : 8029993-85.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELZA RAFAELA RIBEIRO DE SANTANA registrado(a) civilmente como ELZA RAFAELA RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA51726)
FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512145977300000445297379

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004288-51.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Murilo Da Silva Vilas Boas (OAB:BA75173)

Advogado: Jose Raimundo Oliveira Junqueira (OAB:BA18779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462281058
Processo N° : 8004288-51.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MURILO DA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA75173)
JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (OAB:BA18779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512193549800000445301712

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014433-69.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462284938
Processo N° : 8014433-69.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512250202500000445301738

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500106-82.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Rosiel Silva Santos Junior (OAB:BA44507)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462286464
Processo N° : 0500106-82.2016.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114), MARCOS VINICIUS SANTANA LIMA (OAB:BA50837)
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA44507), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512291471600000445304750

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500106-82.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Rosiel Silva Santos Junior (OAB:BA44507)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462286467
Processo N° : 0500106-82.2016.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114), MARCOS VINICIUS SANTANA LIMA (OAB:BA50837)
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA44507), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512291778400000445304753

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500106-82.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Rosiel Silva Santos Junior (OAB:BA44507)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462286469
Processo N° : 0500106-82.2016.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114), MARCOS VINICIUS SANTANA LIMA (OAB:BA50837)
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA44507), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512292057800000445304755

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500106-82.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Rosiel Silva Santos Junior (OAB:BA44507)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462286471
Processo N° : 0500106-82.2016.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114), MARCOS VINICIUS SANTANA LIMA (OAB:BA50837)
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA44507), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512292315900000445304757

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500106-82.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Rosiel Silva Santos Junior (OAB:BA44507)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462286473
Processo N° : 0500106-82.2016.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114), MARCOS VINICIUS SANTANA LIMA (OAB:BA50837)
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA44507), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512292565700000445304759

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500106-82.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Rosiel Silva Santos Junior (OAB:BA44507)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462286475
Processo N° : 0500106-82.2016.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114), MARCOS VINICIUS SANTANA LIMA (OAB:BA50837)
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA44507), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512292821900000445304761

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008703-77.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)

Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462287286
Processo N° : 8008703-77.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
HEGNIER HABIBI CARLOS MOREIRA (OAB:BA46780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512323464800000445304029

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018204-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459552087
Processo N° : 8018204-55.2024.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082207033966500000442827605

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023750-62.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ramon Carlos De Almeida Pimentel (OAB:BA78205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462290978
Processo N° : 8023750-62.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RAMON CARLOS DE ALMEIDA PIMENTEL (OAB:BA78205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512480854400000445308154

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002141-52.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Estela Dos Santos Rodrigues (OAB:BA54371)
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928)

Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462294809
Processo N° : 8002141-52.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227), BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO (OAB:BA57928), CARLA ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA54371)
CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513021738900000445310559

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002141-52.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Estela Dos Santos Rodrigues (OAB:BA54371)
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928)

Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462294811
Processo N° : 8002141-52.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227), BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO (OAB:BA57928), CARLA ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA54371)
CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513021905400000445310561

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002141-52.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Estela Dos Santos Rodrigues (OAB:BA54371)
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928)

Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462294813
Processo N° : 8002141-52.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227), BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO (OAB:BA57928), CARLA ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA54371)
CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513022032800000445310563

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507783-66.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Tercio Soares Belarmino (OAB:PE17158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462300023
Processo N° : 0507783-66.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), TERCIO SOARES BELARMINO (OAB:PE17158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513250331500000445310399

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507783-66.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Tercio Soares Belarmino (OAB:PE17158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462300025
Processo N° : 0507783-66.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), TERCIO SOARES BELARMINO (OAB:PE17158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513250479200000445316051

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507783-66.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Tercio Soares Belarmino (OAB:PE17158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462300028
Processo N° : 0507783-66.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), TERCIO SOARES BELARMINO (OAB:PE17158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513250629700000445316054

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012454-09.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462308867
Processo N° : 8012454-09.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513530620400000445322610

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013013-05.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013013-05.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REPRESENTANTE: GINA GRAZIELLA BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s):
REPRESENTADO: ALLAN FONSECA FERREIRA SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a Secretaria, se houve resposta do ofício de ID. 266888213.
Caso negativo, expeça-se novo ofício ao Juízo Destinatário para proceder o cumprimento com urgência.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital
KATIA RREGINA MENDES CUNHA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000474-83.2019.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462319916
Processo N° : 8000474-83.2019.8.05.0087

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514301414500000445330489

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025235-63.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462322637
Processo N° : 8025235-63.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514444457600000445335570

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012885-77.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460222248
Processo N° : 8012885-77.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615150039500000443434032

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012885-77.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 460222251
Processo N° : 8012885-77.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615150400500000443434035

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009721-41.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)

Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)

Advogado: Lucas Evangelista De Menezes (OAB:BA81194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459443843
Processo N° : 8009721-41.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)
LUCAS EVANGELISTA DE MENEZES (OAB:BA81194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082113360726800000442732152

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009721-41.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)

Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)

Advogado: Lucas Evangelista De Menezes (OAB:BA81194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459443845
Processo N° : 8009721-41.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)
LUCAS EVANGELISTA DE MENEZES (OAB:BA81194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082113360894200000442732154

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023151-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arlindo Barboza Batista Filho
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Carlos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023151-55.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ARLINDO BARBOZA BATISTA FILHO

REQUERIDO: CARLOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:
DATA: 14/10/2024 09:00
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.
OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023151-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arlindo Barboza Batista Filho
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Carlos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023151-55.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ARLINDO BARBOZA BATISTA FILHO

REQUERIDO: CARLOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:
DATA: 14/10/2024 09:00
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.
OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023151-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arlindo Barboza Batista Filho
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Carlos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023151-55.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ARLINDO BARBOZA BATISTA FILHO

REQUERIDO: CARLOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:
DATA: 14/10/2024 09:00
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.
OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027128-89.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462329330
Processo N° : 8027128-89.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515053710300000445341859

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000094-37.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192140
Processo N° : 8000094-37.2023.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO registrado(a) civilmente como ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928)
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO registrado(a) civilmente como ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928), LUCAS ARTEAGA AQUINO (OAB:BA80704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507470881100000445220731

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000094-37.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192142
Processo N° : 8000094-37.2023.8.05.0211

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO registrado(a) civilmente como ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928)
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO registrado(a) civilmente como ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928), LUCAS ARTEAGA AQUINO (OAB:BA80704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507471067700000445220733

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004024-39.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rachel Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Advogado: Antonio Pergentino Da Silva (OAB:BA68357)
Inventariado: Genesio Cerqueira De Santana
Inventariado: Maria Helena Pinto De Santana
Herdeiro: Rogerio Luis Sena
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Luciano Dos Santos Teles
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Genesio Cerqueira De Santana Junior
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004024-39.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RACHEL PINTO DE SANTANA
HERDEIRO: ROGERIO LUIS SENA

INVENTARIADO: GENESIO CERQUEIRA DE SANTANA, MARIA HELENA PINTO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Inventariante para cumprir o quanto determina a decisão interlocutória de ID:456139956. (...)
Defiro o pedido de habilitação do herdeiro testamentário, Luciano dos Santos Teles, procuração no ID 220160069. Proceda a Secretaria a atualização do histórico de partes.
Intime-se o herdeiro testamentário, a fim de que informe o atual andamento da ação de registro do testamento, juntando aos autos cópia da sentença, caso já tenha sido proferida.
(...)
Intime-se a inventariante, através de sue advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos:
- termo de curatela definitiva ou certidão de interdição do herdeiro incapaz, GENESIO CERQUEIRA DE SANTANA JUNIOR, pois a curatela provisória indicada no termo de ID 187122525 perdeu a validade em 2021.
- certidões expedidas pelo INSS informando o rol de dependentes ou a inexistência destes, cadastrados junto àquela autarquia , em nome dos falecidos;
- certidões negativas de débitos tributários dos falecidos junto às esferas municipal, estadual e federal;
- certidões negativas de débitos trabalhistas;
- declarações firmadas sob as penas da lei, por todos os herdeiros, acerca da existência de outros bens e herdeiros dos falecidos além dos indicados nos autos, com firma reconhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas.
- documento comprobatório da propriedade do imóvel descrito como “ Uma área agrícola medindo 27 (vinte e sete) tarefas, situado no distrito de Ipuaçu, desde município, com limites, ao norte Osmar Rodrigues Torres, ao sul com corredor de Escuta, ao nascente Iluminado Rodrigues e o poente com Manoel Borges”, posto que, não localizado nos autos.
(...)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de habilitação de ANTÔNIO PERGENTINO DA SILVA.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004024-39.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rachel Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Advogado: Antonio Pergentino Da Silva (OAB:BA68357)
Inventariado: Genesio Cerqueira De Santana
Inventariado: Maria Helena Pinto De Santana
Herdeiro: Rogerio Luis Sena
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Luciano Dos Santos Teles
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Genesio Cerqueira De Santana Junior
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004024-39.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RACHEL PINTO DE SANTANA
HERDEIRO: ROGERIO LUIS SENA

INVENTARIADO: GENESIO CERQUEIRA DE SANTANA, MARIA HELENA PINTO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:456139956.
(...)
Isto posto, INDEFIRO o pedido de habilitação de ANTÔNIO PERGENTINO DA SILVA.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004024-39.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rachel Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Advogado: Antonio Pergentino Da Silva (OAB:BA68357)
Inventariado: Genesio Cerqueira De Santana
Inventariado: Maria Helena Pinto De Santana
Herdeiro: Rogerio Luis Sena
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Luciano Dos Santos Teles
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Herdeiro: Genesio Cerqueira De Santana Junior
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004024-39.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através dos patronos, para tomar conhecimento da certidão de ID 462332515.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004024-39.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rachel Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Advogado: Antonio Pergentino Da Silva (OAB:BA68357)
Inventariado: Genesio Cerqueira De Santana
Inventariado: Maria Helena Pinto De Santana
Herdeiro: Rogerio Luis Sena
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Luciano Dos Santos Teles
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Genesio Cerqueira De Santana Junior
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004024-39.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através dos patronos, para tomar conhecimento da certidão de ID 462332515.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028694-73.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462249665
Processo N° : 8028694-73.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511012268500000445267136

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514499-12.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460681464
Processo N° : 0514499-12.2016.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811493947000000443849816

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024769-40.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461178759
Processo N° : 8024769-40.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083010292503600000444307605

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000445-54.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000445-54.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LIEGE MARIA DA SILVA SERVO

REQUERIDO: JOSE LUIS ZAGARZAZU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:432027015 bem como das pesquisas relativa aos endereços juntados na certidão de id 439361223.
Feira de Santana (BA), 10 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025971-52.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456687245
Processo N° : 8025971-52.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515452791600000440252975

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025971-52.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456687247
Processo N° : 8025971-52.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515452972000000440252977

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001045-07.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459301624
Processo N° : 8001045-07.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082017513575700000442603012

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804439-38.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662)
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)

Interessado: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Everaldo Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Maria De Fatima Sousa Gabriel
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Clotildes Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Asterio De Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Clea Patricia Lins Dos Santos (OAB:BA34947)
Testemunha: Anderson Silva Oliveira
Testemunha: Advailde Araujo Cerqueira
Testemunha: Marco Antonio De Cerqueira Almeida
Testemunha: Ciro Neiva Da Cruz
Testemunha: Jose Teodomiro Morais Da Cruz
Testemunha: Celia Maria Simoes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0804439-38.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JESSICA DE JESUS LIMA - BA44662, VANESSA NATHACHE RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA30133
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, BIANCA SOARES VALLE DIAS - BA79362

REQUERIDO: INTERESSADO: VALDIR VIEIRA DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes acerca do ato judicial de ID 453244045, bem como para comparecerem acompanhadas de Advogado à audiência de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:
DATA: 05/09/2024 10:30
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
Feira de Santana (BA), 9 de agosto de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804439-38.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662)
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Interessado: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Everaldo Velame De Souza

Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Maria De Fatima Sousa Gabriel
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Clotildes Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Asterio De Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Clea Patricia Lins Dos Santos (OAB:BA34947)
Testemunha: Anderson Silva Oliveira
Testemunha: Advailde Araujo Cerqueira
Testemunha: Marco Antonio De Cerqueira Almeida
Testemunha: Ciro Neiva Da Cruz
Testemunha: Jose Teodomiro Morais Da Cruz
Testemunha: Celia Maria Simoes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0804439-38.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VITAL OTONIEL RODRIGUES DE SOUSA, LAMON CRESTANE RODRIGUES DE SOUSA, MARILDA RODRIGUES DE SOUSA, SILVIA MARIA SOUZA ALBUQUERQUE, SILVANEIDE SOUZA ALBUQUERQUE, ANDRE LUIZ VELAME DE SOUZA, EVERALDO VELAME DE SOUZA, ROBSON VELAME DE SOUZA, CRISTINA DE SOUZA FRUET, ANDREA VELANE DE SOUZA ABDON PEREIRA, AMALIA DE SOUZA MOTTA CAETANO, AGDA SOUSA MOTA, LAURA DE SOUSA ANDRADE,

MARIA DE FATIMA SOUSA GABRIEL, CLOTILDES SOUSA MOTA, ESTELITA SOUZA MOTTA, EUFLAUSINA SOUZA MOTTA, ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO, ASTERIO DE SOUSA MOTA, EVERALDO ANTONIO SOUSA MOTA

INTERESSADO: VALDIR VIEIRA DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes acerca do ato judicial de ID 453244045, bem como para comparecerem acompanhadas de Advogado à audiência de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:
DATA: 05/09/2024 10:30
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana (BA), 9 de agosto de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804439-38.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662)
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Interessado: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Everaldo Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Maria De Fatima Sousa Gabriel
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Clotildes Sousa Mota

Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Asterio De Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Clea Patricia Lins Dos Santos (OAB:BA34947)
Testemunha: Anderson Silva Oliveira
Testemunha: Advailde Araujo Cerqueira
Testemunha: Marco Antonio De Cerqueira Almeida
Testemunha: Ciro Neiva Da Cruz
Testemunha: Jose Teodomiro Morais Da Cruz
Testemunha: Celia Maria Simoes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0804439-38.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VITAL OTONIEL RODRIGUES DE SOUSA, LAMON CRESTANE RODRIGUES DE SOUSA, MARILDA RODRIGUES DE SOUSA, SILVIA MARIA SOUZA ALBUQUERQUE, SILVANEIDE SOUZA ALBUQUERQUE, ANDRE LUIZ VELAME DE SOUZA, EVERALDO VELAME DE SOUZA, ROBSON VELAME DE SOUZA, CRISTINA DE SOUZA FRUET, ANDREA VELANE DE SOUZA ABDON PEREIRA, AMALIA DE SOUZA MOTTA CAETANO, AGDA SOUSA MOTA, LAURA DE SOUSA ANDRADE, MARIA DE FATIMA SOUSA GABRIEL, CLOTILDES SOUSA MOTA, ESTELITA SOUZA MOTTA, EUFLAUSINA SOUZA MOTTA, ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO, ASTERIO DE SOUSA MOTA, EVERALDO ANTONIO SOUSA MOTA

INTERESSADO: VALDIR VIEIRA DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes acerca do ato judicial de ID 453244045, bem como para comparecerem acompanhadas de Advogado à audiência de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:
DATA: 05/09/2024 10:30
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
Feira de Santana (BA), 9 de agosto de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804439-38.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662)
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Interessado: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Everaldo Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Maria De Fatima Sousa Gabriel
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Clotildes Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Asterio De Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Clea Patricia Lins Dos Santos (OAB:BA34947)
Testemunha: Anderson Silva Oliveira
Testemunha: Advailde Araujo Cerqueira
Testemunha: Marco Antonio De Cerqueira Almeida
Testemunha: Ciro Neiva Da Cruz
Testemunha: Jose Teodomiro Morais Da Cruz
Testemunha: Celia Maria Simoes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0804439-38.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VITAL OTONIEL RODRIGUES DE SOUSA, LAMON CRESTANE RODRIGUES DE SOUSA, MARILDA RODRIGUES DE SOUSA, SILVIA MARIA SOUZA ALBUQUERQUE, SILVANEIDE SOUZA ALBUQUERQUE, ANDRE LUIZ VELAME DE SOUZA, EVERALDO VELAME DE SOUZA, ROBSON VELAME DE SOUZA, CRISTINA DE SOUZA FRUET, ANDREA VELANE DE SOUZA ABDON PEREIRA, AMALIA DE SOUZA MOTTA CAETANO, AGDA SOUSA MOTA, LAURA DE SOUSA ANDRADE, MARIA DE FATIMA SOUSA GABRIEL, CLOTILDES SOUSA MOTA, ESTELITA SOUZA MOTTA, EUFLAUSINA SOUZA MOTTA, ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO, ASTERIO DE SOUSA MOTA, EVERALDO ANTONIO SOUSA MOTA

INTERESSADO: VALDIR VIEIRA DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes acerca do ato judicial de ID 453244045, bem como para comparecerem acompanhadas de Advogado à audiência de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:
DATA: 05/09/2024 10:30
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
Feira de Santana (BA), 9 de agosto de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804439-38.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662)
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Interessado: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Everaldo Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)

Interessado: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Maria De Fatima Sousa Gabriel
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Clotildes Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Asterio De Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Interessado: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Clea Patricia Lins Dos Santos (OAB:BA34947)
Testemunha: Anderson Silva Oliveira
Testemunha: Advailde Araujo Cerqueira
Testemunha: Marco Antonio De Cerqueira Almeida
Testemunha: Ciro Neiva Da Cruz
Testemunha: Jose Teodomiro Morais Da Cruz
Testemunha: Celia Maria Simoes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0804439-38.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VITAL OTONIEL RODRIGUES DE SOUSA, LAMON CRESTANE RODRIGUES DE SOUSA, MARILDA RODRIGUES DE SOUSA, SILVIA MARIA SOUZA ALBUQUERQUE, SILVANEIDE SOUZA ALBUQUERQUE, ANDRE LUIZ VELAME DE SOUZA, EVERALDO VELAME DE SOUZA, ROBSON VELAME DE SOUZA, CRISTINA DE SOUZA FRUET, ANDREA VELANE DE SOUZA ABDON PEREIRA, AMALIA DE SOUZA MOTTA CAETANO, AGDA SOUSA MOTA, LAURA DE SOUSA ANDRADE, MARIA DE FATIMA SOUSA GABRIEL, CLOTILDES SOUSA MOTA, ESTELITA SOUZA MOTTA, EUFLAUSINA SOUZA MOTTA, ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO, ASTERIO DE SOUSA MOTA, EVERALDO ANTONIO SOUSA MOTA

INTERESSADO: VALDIR VIEIRA DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes acerca do ato judicial de ID 453244045, bem como para comparecerem acompanhadas de Advogado à audiência de Instrução e Julgamento , a ser realizada em:

DATA: 05/09/2024 10:30
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
Feira de Santana (BA), 9 de agosto de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006389-95.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452207395
Processo N° : 8006389-95.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS COELHO (OAB:BA43818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070909361816300000436212524

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006389-95.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452207397
Processo N° : 8006389-95.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS COELHO (OAB:BA43818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070909362190100000436212526

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006389-95.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452207399
Processo N° : 8006389-95.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS COELHO (OAB:BA43818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070909362506300000436212528

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017381-18.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Cristina De Castro Brasileiro Borges Cantarino
Advogado: Caroline Sutt (OAB:SP464969)
Inventariado: Joao Brasileiro Borges Registrado(a) Civilmente Como Joao Brasileiro Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017381-18.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO BRASILEIRO BORGES CANTARINO

INVENTARIADO: JOAO BRASILEIRO BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor do despacho de ID:460255547.
Feira de Santana (BA), 2 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503117-51.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462356664
Processo N° : 0503117-51.2018.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA69346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516280074100000445364902

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503117-51.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462356664
Processo N° : 0503117-51.2018.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA69346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516280074100000445364902

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802473-40.2015.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462357455
Processo N° : 0802473-40.2015.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728), CARLOS AUGUSTO FERREIRA LARANJEIRAS (OAB:BA6733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516424101500000445368955

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0802473-40.2015.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462357458
Processo N° : 0802473-40.2015.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728), CARLOS AUGUSTO FERREIRA LARANJEIRAS (OAB:BA6733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516424292300000445368958

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023257-17.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juliceia Neves Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023257-17.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JULICEIA NEVES DA CUNHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para colacionar aos autos:
- cópia dos documentos de identidade e CPF dos requerentes (que ainda não colacionaram aos autos) e do falecido.
A renúncia deve ser feitas através de escritura pública ou termo nos autos.
Assim, intimem-se os interessados, por meio do seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comparecerem em cartório e ratificarem ou retificarem a renúncia apresentada nos autos.

Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009749-04.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)

Advogado: Ismael Regis Lima (OAB:BA70763)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462372681
Processo N° : 8009749-04.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADLUSE SILVA ANDRADE (OAB:BA59616)
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), ISMAEL REGIS LIMA (OAB:BA70763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517212403200000445379472

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009749-04.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)

Advogado: Ismael Regis Lima (OAB:BA70763)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462372683
Processo N° : 8009749-04.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADLUSE SILVA ANDRADE (OAB:BA59616)
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), ISMAEL REGIS LIMA (OAB:BA70763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517212586700000445379474

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023152-40.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Cassia Jesus Rodrigues
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Inventariado: Daniel Rodrigues
Herdeiro: Margarida Pereira Borges Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023152-40.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA CASSIA JESUS RODRIGUES

INVENTARIADO: DANIEL RODRIGUES
HERDEIRO: MARGARIDA PEREIRA BORGES RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:462116573.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023405-28.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alinne Alves De Oliveira Pereira (OAB:BA78768)
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Advogado: Alinne Alves De Oliveira Pereira (OAB:BA78768)
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462377267
Processo N° : 8023405-28.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALINNE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA78768), LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517380329300000445384105

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023405-28.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alinne Alves De Oliveira Pereira (OAB:BA78768)
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Advogado: Alinne Alves De Oliveira Pereira (OAB:BA78768)
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462377269
Processo N° : 8023405-28.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALINNE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA78768), LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517380489900000445384107

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8023451-17.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)

Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462377304
Processo N° : 8023451-17.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967), JAQUELINE GUIMARAES DE SOUZA (OAB:BA69737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517491450700000445384138

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023451-17.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)

Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462377306
Processo N° : 8023451-17.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967), JAQUELINE GUIMARAES DE SOUZA (OAB:BA69737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517491607800000445384140

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8016711-43.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karina Rodrigues Lemes Pereira (OAB:MG211305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462381410
Processo N° : 8016711-43.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KARINA RODRIGUES LEMES PEREIRA (OAB:MG211305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517505433300000445384143

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0024744-86.2009.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Selma Dias Da Mota
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Interessado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0024744-86.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SELMA DIAS DA MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de embargos de ID:449787152.
Feira de Santana(BA), 18 de julho de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0024744-86.2009.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Selma Dias Da Mota
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Interessado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Custos Legis: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Luiza Domingos Da Mota
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas para no prazo de 5 cinco dias juntarem documento atualizados com foto para confecção do alvará, bem como se manifestem da juntada de depósito judicial de ID. 451422953.
Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033540-70.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Barbara Cleia Lopes Fontes
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Inventariado: Pedro Alves De Fontes
Inventariado: Cleonice Lopes Fontes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033540-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: BARBARA CLEIA LOPES FONTES

INVENTARIADO: PEDRO ALVES DE FONTES, CLEONICE LOPES FONTES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de ID:462346156.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020802-79.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kamilly Novaes Macedo (OAB:BA77239)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Ferreira (OAB:BA77280)

Advogado: Kamilly Novaes Macedo (OAB:BA77239)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Ferreira (OAB:BA77280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462193944
Processo N° : 8020802-79.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KAMILLY NOVAES MACEDO (OAB:BA77239), JORGE LUIZ DA SILVA FERREIRA (OAB:BA77280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508235591800000445223160

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030537-73.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462201677
Processo N° : 8030537-73.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), PAULO MIRANDA COSTA (OAB:BA43076)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508592629400000445229163

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017162-68.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Anderson De Santana Oliveira
Representante: Luciana Amorim Silva
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Autor: R. S. O.
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8017162-68.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 452147958. Prazo de 15 dias.
Eu, Reinali Santos Lima, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8016996-36.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212046
Processo N° : 8016996-36.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509301609300000445236888

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017162-68.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Anderson De Santana Oliveira
Representante: Luciana Amorim Silva
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Autor: R. S. O.
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8017162-68.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 452147958. Prazo de 15 dias.
Eu, Reinali Santos Lima, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016996-36.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212046
Processo N° : 8016996-36.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509301609300000445236888

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010376-08.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462216755
Processo N° : 8010376-08.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509520470900000445242979

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013716-57.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)

Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462059193
Processo N° : 8013716-57.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO VITOR GOMES DOS SANTOS (OAB:BA62177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413472411200000445096343

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005473-27.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)

Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462222331
Processo N° : 8005473-27.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
AUDYNEIA SILVA LEITE (OAB:BA34931)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509594835400000445248155

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017162-68.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Anderson De Santana Oliveira
Representante: Luciana Amorim Silva
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Autor: R. S. O.
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8017162-68.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da Decisão de ID 452147958, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, conforme informações abaixo.
Modalidade: Híbrida
Data e horário da audiência: 29/11/2024 ás 09:00 horas.
Sala da audiência: 02 do CEJUSC
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/7353038
Extensão da sala: 7353038

Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)
Reinali Santos Lima
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016996-36.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462228477
Processo N° : 8016996-36.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510122840600000445252651

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001251-16.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462235148
Processo N° : 8001251-16.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510344767900000445257482

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001251-16.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462235150
Processo N° : 8001251-16.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510344930700000445257484

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001251-16.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462235153
Processo N° : 8001251-16.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510345061100000445257487

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001251-16.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462235155
Processo N° : 8001251-16.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510345184500000445257489

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005018-62.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462242198
Processo N° : 8005018-62.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO DOS SANTOS LIMA NETO (OAB:BA6922)
LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510533346700000445262147

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505436-26.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Auxiliadora Ferreira Costa
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Requerido: Maria Theresinha Ferreira De Pinho
Terceiro Interessado: Maria Nilza Ferreira De Pinho
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505436-26.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA COSTA

REQUERIDO: MARIA THERESINHA FERREIRA DE PINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 448184401.
Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0505436-26.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Auxiliadora Ferreira Costa
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Requerido: Maria Theresinha Ferreira De Pinho
Terceiro Interessado: Maria Nilza Ferreira De Pinho
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505436-26.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA COSTA

REQUERIDO: MARIA THERESINHA FERREIRA DE PINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 448184401.
Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029187-84.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Juscelice Alves De Almeida
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)
Inventariante: Marino Martins De Santana
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)
Inventariado: Antonio Moacy Alves Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029187-84.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JUSCELICE ALVES DE ALMEIDA, MARINO MARTINS DE SANTANA

Réu: INVENTARIADO: ANTONIO MOACY ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por ANTONIO MOACY ALVES DOS SANTOS. O juízo nomeou MARINO MARTINS DE SANTANA inventariante (383698582), que prestou compromisso (410145374) e apresentou as primeiras declarações (396564393). O juízo determinou o cumprimento de diligências (426387442). O inventariante formulou pedido de alvará para venda de imóvel do espólio (445852798). Os demais herdeiros estão de acordo com o pedido (446231368). O Ministério Público não possui interesse no feito (449037822).

O inventariante juntou ao processo certidão de óbito do autor da herança (249875434), certidões de inexistência de testamento em nome do autor da herança emitidas pela CENSEC (249875438) e pelos tabelionatos de notas desta Comarca (249875436, 249875442 e 249875445) e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS (371627630). Juntou também certidão negativa de débitos tributários federais (251544660), certidão positiva de débitos tributários estaduais (257198570) e certidão negativa de débitos trabalhistas (251544661). Ainda foram juntadas certidões imobiliárias em nome do falecido (348770516 e 348770517). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante nomeado para juntar certidão de inexistência de débitos tributários municipais em nome do autor da herança que não se confunde com as certidões negativas imobiliárias já juntadas ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. Intime-se a parte autora para juntar certidão da fazenda municipal atinente ao valor venal do imóvel que serve de base para o cálculo do IPTU, informe o valor de mercado e o valor de eventual proposta de compra;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos para apreciação do pedido de alvará.

Feira de Santana, 17 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029187-84.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Juscelice Alves De Almeida
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)
Inventariante: Marino Martins De Santana
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)
Inventariado: Antonio Moacy Alves Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029187-84.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JUSCELICE ALVES DE ALMEIDA, MARINO MARTINS DE SANTANA

Réu: INVENTARIADO: ANTONIO MOACY ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por ANTONIO MOACY ALVES DOS SANTOS. O juízo nomeou MARINO MARTINS DE SANTANA inventariante (383698582), que prestou compromisso (410145374) e apresentou as primeiras declarações (396564393). O juízo determinou o cumprimento de diligências (426387442). O inventariante formulou pedido de alvará para venda de imóvel do espólio (445852798). Os demais herdeiros estão de acordo com o pedido (446231368). O Ministério Público não possui interesse no feito (449037822).
O inventariante juntou ao processo certidão de óbito do autor da herança (249875434), certidões de inexistência de testamento em nome do autor da herança emitidas pela CENSEC (249875438) e pelos tabelionatos de notas desta Comarca (249875436, 249875442 e 249875445) e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS (371627630). Juntou também certidão negativa de débitos tributários federais (251544660), certidão positiva de débitos tributários estaduais (257198570) e certidão negativa de débitos trabalhistas (251544661). Ainda foram juntadas certidões imobiliárias em nome do falecido (348770516 e 348770517). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante nomeado para juntar certidão de inexistência de débitos tributários municipais em nome do autor da herança que não se confunde com as certidões negativas imobiliárias já juntadas ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. Intime-se a parte autora para juntar certidão da fazenda municipal atinente ao valor venal do imóvel que serve de base para o cálculo do IPTU, informe o valor de mercado e o valor de eventual proposta de compra;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos para apreciação do pedido de alvará.

Feira de Santana, 17 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029187-84.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Juscelice Alves De Almeida
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)
Inventariante: Marino Martins De Santana
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)
Inventariado: Antonio Moacy Alves Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029187-84.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JUSCELICE ALVES DE ALMEIDA, MARINO MARTINS DE SANTANA

Réu: INVENTARIADO: ANTONIO MOACY ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por ANTONIO MOACY ALVES DOS SANTOS. O juízo nomeou MARINO MARTINS DE SANTANA inventariante (383698582), que prestou compromisso (410145374) e apresentou as primeiras declarações (396564393). O juízo determinou o cumprimento de diligências (426387442). O inventariante formulou pedido de alvará para venda de imóvel do espólio (445852798). Os demais herdeiros estão de acordo com o pedido (446231368). O Ministério Público não possui interesse no feito (449037822).
O inventariante juntou ao processo certidão de óbito do autor da herança (249875434), certidões de inexistência de testamento em nome do autor da herança emitidas pela CENSEC (249875438) e pelos tabelionatos de notas desta Comarca (249875436, 249875442 e 249875445) e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS (371627630). Juntou também certidão negativa de débitos tributários federais (251544660), certidão positiva de débitos tributários estaduais (257198570) e certidão negativa de débitos trabalhistas (251544661). Ainda foram juntadas certidões imobiliárias em nome do falecido (348770516 e 348770517). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante nomeado para juntar certidão de inexistência de débitos tributários municipais em nome do autor da herança que não se confunde com as certidões negativas imobiliárias já juntadas ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. Intime-se a parte autora para juntar certidão da fazenda municipal atinente ao valor venal do imóvel que serve de base para o cálculo do IPTU, informe o valor de mercado e o valor de eventual proposta de compra;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos para apreciação do pedido de alvará.

Feira de Santana, 17 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029187-84.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Juscelice Alves De Almeida

Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)
Inventariante: Marino Martins De Santana
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)
Inventariado: Antonio Moacy Alves Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029187-84.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JUSCELICE ALVES DE ALMEIDA, MARINO MARTINS DE SANTANA

Réu: INVENTARIADO: ANTONIO MOACY ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por ANTONIO MOACY ALVES DOS SANTOS. O juízo nomeou MARINO MARTINS DE SANTANA inventariante (383698582), que prestou compromisso (410145374) e apresentou as primeiras declarações (396564393). O juízo determinou o cumprimento de diligências (426387442). O inventariante formulou pedido de alvará para venda de imóvel do espólio (445852798). Os demais herdeiros estão de acordo com o pedido (446231368). O Ministério Público não possui interesse no feito (449037822).
O inventariante juntou ao processo certidão de óbito do autor da herança (249875434), certidões de inexistência de testamento em nome do autor da herança emitidas pela CENSEC (249875438) e pelos tabelionatos de notas desta Comarca (249875436, 249875442 e 249875445) e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS (371627630). Juntou também certidão negativa de débitos tributários federais (251544660), certidão positiva de débitos tributários estaduais (257198570) e certidão negativa de débitos trabalhistas (251544661). Ainda foram juntadas certidões imobiliárias em nome do falecido (348770516 e 348770517). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante nomeado para juntar certidão de inexistência de débitos tributários municipais em nome do autor da herança que não se confunde com as certidões negativas imobiliárias já juntadas ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. Intime-se a parte autora para juntar certidão da fazenda municipal atinente ao valor venal do imóvel que serve de base para o cálculo do IPTU, informe o valor de mercado e o valor de eventual proposta de compra;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos para apreciação do pedido de alvará.

Feira de Santana, 17 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029187-84.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Juscelice Alves De Almeida
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)
Inventariante: Marino Martins De Santana
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)
Inventariado: Antonio Moacy Alves Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029187-84.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JUSCELICE ALVES DE ALMEIDA, MARINO MARTINS DE SANTANA

Réu: INVENTARIADO: ANTONIO MOACY ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por ANTONIO MOACY ALVES DOS SANTOS. O juízo nomeou MARINO MARTINS DE SANTANA inventariante (383698582), que prestou compromisso (410145374) e apresentou as primeiras declarações (396564393). O juízo determinou o cumprimento de diligências (426387442). O inventariante formulou pedido de alvará para venda de imóvel do espólio (445852798). Os demais herdeiros estão de acordo com o pedido (446231368). O Ministério Público não possui interesse no feito (449037822).
O inventariante juntou ao processo certidão de óbito do autor da herança (249875434), certidões de inexistência de testamento em nome do autor da herança emitidas pela CENSEC (249875438) e pelos tabelionatos de notas desta Comarca (249875436, 249875442 e 249875445) e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS (371627630). Juntou também certidão negativa de débitos tributários federais (251544660), certidão positiva de débitos tributários estaduais (257198570) e certidão negativa de débitos trabalhistas (251544661). Ainda foram juntadas certidões imobiliárias em nome do falecido (348770516 e 348770517). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante nomeado para juntar certidão de inexistência de débitos tributários municipais em nome do autor da herança que não se confunde com as certidões negativas imobiliárias já juntadas ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. Intime-se a parte autora para juntar certidão da fazenda municipal atinente ao valor venal do imóvel que serve de base para o cálculo do IPTU, informe o valor de mercado e o valor de eventual proposta de compra;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos para apreciação do pedido de alvará.

Feira de Santana, 17 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
8014423-25.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454991105
Processo N° : 8014423-25.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083012082688400000438722497

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022765-25.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461244608
Processo N° : 8022765-25.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GISVALDO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA75844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083014462336400000444367181

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022780-91.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gerusa Pinheiro Dos Santos Carvalho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8022780-91.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: GERUSA PINHEIRO DOS SANTOS CARVALHO

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de DORALICE PINHEIRO DOS SANTOS. Certidão de óbito juntada (461103344). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022807-74.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)

Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461248732
Processo N° : 8022807-74.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MARIANA SILVA DE MOREIRA (OAB:BA58249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083015464978200000444371202

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015056-36.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461267330
Processo N° : 8015056-36.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083116365266600000444385186

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015056-36.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461267330
Processo N° : 8015056-36.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083116365266600000444385186

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008721-06.2021.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460227495
Processo N° : 8008721-06.2021.8.05.0080
Classe: TUTELA CÍVEL
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119), JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA57860), GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136)
GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083116413460500000443439869

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008721-06.2021.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)

Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460227495
Processo N° : 8008721-06.2021.8.05.0080
Classe: TUTELA CÍVEL
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119), JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA57860), GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136)
GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083116413460500000443439869

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008721-06.2021.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460227495
Processo N° : 8008721-06.2021.8.05.0080
Classe: TUTELA CÍVEL
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119), JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA57860), GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136)
GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083116413460500000443439869

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015056-36.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462290994
Processo N° : 8015056-36.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512551410400000445308166

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015056-36.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462290996
Processo N° : 8015056-36.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512551549300000445308168

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007003-71.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8007003-71.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BASTOS DE JESUS TEIXEIRA

REQUERIDO: EDSON DE LIMA TEIXEIRA

MARIA DA CONCEICAO BASTOS DE JESUS TEIXEIRA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de EDSON DE LIMA TEIXEIRA, também qualificado.
As partes acordaram.
É o breve relatório. Fundamento e, ao final, decido.
As partes transigiram, em síntese, nos seguintes termos:
1ª Cláusula: Resolvem as partes de comum acordo por fim ao vínculo matrimonial;
2ª Cláusula: As partes declaram que possuem uma filha menor em favor da qual o Genitor pagará à título de pensão alimentícia 13,63% do salário mínimo vigente, aproximadamente R$150,00, a ser atualizado periodicamente de acordo com o reajuste anual, e depositado no dia 22 de cada mês a começar de Novembro do corrente ano em conta bancária de titularidade da filha maior das partes, Luana Bastos de Jesus Teixeira (CPF 097.184.625-11) qual seja, Caixa Econômica Federal de número 0009353561995, agência 0068, op. 013;
3ª Cláusula: Os gastos eventuais da criança, a exemplo das despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, vestuário, fardamentos, materiais escolares, dentre outros, serão divididas igualmente pelos genitores e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico.
3ª Cláusula: A filha menor do Casal ficará sob guarda de sua Genitora, e ao genitor será assegurado o direito de convivência livre, mediante prévia combinação entre as partes.
4ª Cláusula: O Requerido se compromete a pagar à Requerente à título de pensão alimentícia a quantia equivalente à 13,63% do salário mínimo, enquanto a mesma não consegue o benefício assistencial do governo. Consignaram que a referida pensão será depositada no dia 22 de cada mês a começar de Novembro do corrente ano, na conta bancária acima informada.
5ª Cláusula: Em relação aos bens, já descritos na petição inicial, ficou acordado que:
5.1) a Requerente ficará com a posse e propriedade do bem imóvel residencial situado na Rua Pau Pombo II, nº 150, Bairro Aviário, nesta cidade.
5.2) o automóvel, Marca Fiat, Modelo Punto ELX 1.4, Ano 2010, Cor Branca, Placa Policial NTH8657 permanecerá em posse e propriedade do Requerido.
6ª Cláusula: A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber: MARIA DA CONCEIÇÃO BASTOS DE JESUS.
7ª Cláusula: Requerem os benefícios da justiça gratuita e a homologação do presente acordo, com a dispensa do prazo recursal, e a expedição do mandado para devida averbação.
Inexiste óbice à chancela do pacto.
Ante o exposto, com esteio no art. 487, III, b, do Código de processo civil, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 155044673 e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO O DIVÓRCIO de MARIA DA CONCEICAO BASTOS DE JESUS TEIXEIRA e EDSON DE LIMA TEIXEIRA, sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA DA CONCEIÇÃO BASTOS DE JESUS.
Custas pelas partes. Cobrança suspensa (art. 98 do Código de processo civil).
Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, tem força de mandado de averbação perante o cartório do Registro Civil em que foi lavrado o casamento.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana(BA), 18 de novembro de 2021.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
THAÍS MACÊDO MACIEL
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0304552-20.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joselita De Jesus Rodrigues
Advogado: Barbara Karoline Souza Ferreira (OAB:BA53875)
Terceiro Interessado: Vitória Rodrigues De Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0304552-20.2013.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: JOSELITA DE JESUS RODRIGUES

Réu:

DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material no que concerne ao nome da requerente (441369373). Sendo assim, retifico a sentença prolatada em sede de audiência para fazer constar "[...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em consequência, concedo a tutela VITÓRIA RODRIGUES DE LIMA para JOSELITA RODRIGUES DOS SANTOS".
2. Ratifico a sentença nos demais termos;
3. Publique-se, cumpra-se e não havendo novas diligências, arquive-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008605-68.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Joana Marcelina Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Herdeiro: Alexsandro Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Soraia Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Simone Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Alex Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Elisabete Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Inventariado: Adalberto De Jesus Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008605-68.2019.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOANA MARCELINA ESPIRITO SANTO ROCHA
HERDEIRO: ALEXSANDRO DO ESPIRITO SANTO ROCHA, SORAIA DO ESPIRITO SANTO ROCHA, SIMONE DO ESPIRITO SANTO ROCHA, ALEX DO ESPIRITO SANTO ROCHA, ELISABETE DO ESPIRITO SANTO ROCHA

Réu: INVENTARIADO: ADALBERTO DE JESUS ROCHA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço, e-mail e número de telefone, bem como e respectivamente do réu/executado;
(b) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório de id. 424199723;
(c) Informar se há interesse na designação de audiência de conciliação (presencial ou telepresencial) para a busca de uma solução amigável para a lide.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de julho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008605-68.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Joana Marcelina Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Herdeiro: Alexsandro Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Soraia Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Simone Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Alex Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Elisabete Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Inventariado: Adalberto De Jesus Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008605-68.2019.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOANA MARCELINA ESPIRITO SANTO ROCHA
HERDEIRO: ALEXSANDRO DO ESPIRITO SANTO ROCHA, SORAIA DO ESPIRITO SANTO ROCHA, SIMONE DO ESPIRITO SANTO ROCHA, ALEX DO ESPIRITO SANTO ROCHA, ELISABETE DO ESPIRITO SANTO ROCHA

Réu: INVENTARIADO: ADALBERTO DE JESUS ROCHA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço, e-mail e número de telefone, bem como e respectivamente do réu/executado;
(b) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório de id. 424199723;
(c) Informar se há interesse na designação de audiência de conciliação (presencial ou telepresencial) para a busca de uma solução amigável para a lide.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de julho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010143-45.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Raimundo Ferreira Filho
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)

Herdeiro: Lilian Ferreira Carneiro
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Herdeiro: Barbara Maria Barros Ferreira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Herdeiro: Lindalva Barros Ferreira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Herdeiro: Josemar Barros Ferreira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Inventariado: Jose Raimundo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010143-45.2023.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA FILHO
HERDEIRO: LILIAN FERREIRA CARNEIRO, BARBARA MARIA BARROS FERREIRA, LINDALVA BARROS FERREIRA, JOSEMAR BARROS FERREIRA

Réu: INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

DESPACHO
1. As primeiras declarações apresentadas (ID 450946739) não atendem integralmente aos requisitos do artigo 620 do CPC, pois não demonstram o grau de parentesco dos herdeiros com o inventariado. Além disso, o documento indica desinteresse no inventário já que não declara existir patrimônio objeto da sucessão. Expectativas de direitos não são objeto de inventário e partilha. Intime-se o inventariante, pelo patrono, via DJE, para reapresentar as primeiras declarações atendendo rigorosamente o artigo 620 do CPC, devendo apontar o objeto da sucessão e seu conteúdo patrimonial no prazo de 05 dias, sob pena de extinção;
2. Publique-se.

Feira de Santana, 2 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010143-45.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Raimundo Ferreira Filho
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Herdeiro: Lilian Ferreira Carneiro
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Herdeiro: Barbara Maria Barros Ferreira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Herdeiro: Lindalva Barros Ferreira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Herdeiro: Josemar Barros Ferreira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Inventariado: Jose Raimundo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010143-45.2023.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA FILHO
HERDEIRO: LILIAN FERREIRA CARNEIRO, BARBARA MARIA BARROS FERREIRA, LINDALVA BARROS FERREIRA, JOSEMAR BARROS FERREIRA

Réu: INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

DESPACHO
1. As primeiras declarações apresentadas (ID 450946739) não atendem integralmente aos requisitos do artigo 620 do CPC, pois não demonstram o grau de parentesco dos herdeiros com o inventariado. Além disso, o documento indica desinteresse no inventário já que não declara existir patrimônio objeto da sucessão. Expectativas de direitos não são objeto de inventário e partilha. Intime-se o inventariante, pelo patrono, via DJE, para reapresentar as primeiras declarações atendendo rigorosamente o artigo 620 do CPC, devendo apontar o objeto da sucessão e seu conteúdo patrimonial no prazo de 05 dias, sob pena de extinção;
2. Publique-se.

Feira de Santana, 2 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028901-09.2022.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dolores Muricy Santos
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8028901-09.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Autor: REQUERENTE: DOLORES MURICY SANTOS

Réu:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo pleiteado na petição de ID 447741725. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante e/ou extinção do feito;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8028698-13.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cizinando Jose Coelho Da Rocha
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Herdeiro: Rafael Fagundes Rocha
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Inventariado: Lucia Gardenia Carvalho Fagundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8028698-13.2023.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: CIZINANDO JOSE COELHO DA ROCHA
HERDEIRO: RAFAEL FAGUNDES ROCHA

Réu: INVENTARIADO: LUCIA GARDENIA CARVALHO FAGUNDES

DESPACHO
Trata-se de processo de arrolamento sumário do bens deixados por LUCIA GARDÊNIA CARVALHO FAGUNDES (422068596). Na petição inicial foi informada a renúncia do herdeiro RAFAEL FAGUNDES ROCHA (421650141). O juízo deferiu provisoriamente a gratuidade e determinou a juntada de documento indispensável ao andamento do feito (421822507). Cumprida a diligência (422068596). O juízo nomeou CIZINANDO JOSÉ COELHO DA ROCHA inventariante e determinou a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS (426371839). O inventariante apresentou carta de concessão de benefício em que é o único habilitado (456635924). É o relatório necessário. Determino:

1. Intime-se o inventariante para juntar em 20 dias:
a) Certidão do último casamento do(a) autor(a) da herança com data de emissão após a data do óbito a fim de se verificar eventual alteração no regime de bens;
b) Declaração assinada de próprio punho pelo(a) inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que o(a) autor(a) da herança não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes nas primeiras declarações com expressa referência, na declaração, sobre o número deste processo e ID das primeiras declarações juntadas;
c) Instrumento público ou termo judicial de renúncia do herdeiro RAFAEL FAGUNDES ROCHA;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005713-55.2020.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geni Barbosa De Carvalho
Advogado: Reginaldo Evangelista Da Silva (OAB:SP414243)
Requerido: Maria Lucia Barbosa De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8005713-55.2020.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Autor: REQUERENTE: GENI BARBOSA DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: MARIA LUCIA BARBOSA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço, e-mail e número de telefone, bem como e respectivamente do réu/executado;
(b) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 454443092;
(c) Informar se há interesse na designação de audiência de conciliação (presencial ou telepresencial) para a busca de uma solução amigável para a lide.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de julho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004717-86.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)

Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)

Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454651703
Processo N° : 8004717-86.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
FERNANDO RAMOS DE MORAES (OAB:BA39780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211254427700000438416528

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032815-81.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461285428
Processo N° : 8032815-81.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524) MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761), RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221322537400000444400531

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032815-81.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461285428
Processo N° : 8032815-81.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524) MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761), RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221322537400000444400531

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032815-81.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461285428
Processo N° : 8032815-81.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524) MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761), RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221322537400000444400531

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032815-81.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461285428
Processo N° : 8032815-81.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524) MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761), RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221322537400000444400531

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007403-80.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445450979
Processo N° : 8007403-80.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080715290378900000430138629

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009844-68.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Isaias Araujo Da Silva
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)

Inventariado: Selma Monteiro Veiga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009844-68.2023.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ISAIAS ARAUJO DA SILVA

Réu: INVENTARIADO: SELMA MONTEIRO VEIGA

DESPACHO
1. Expeça-se mandado de citação dos herdeiros apontados no ID 421194391, fl. 02, para se habilitar nos autos e, sendo o caso, apresentar impugnação em 15 dias.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 7 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003029-21.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pericles Barbosa Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Inventariado: Linalva Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8003029-21.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: PERICLES BARBOSA DOS SANTOS

Réu: INVENTARIADO: LINALVA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se o inventariante para juntar (ou apontar nos autos) em 30 (trinta) dias:
a) Certidão de casamento do autor da herança emitida após o óbito, se era casado(a) ou viúva(a), a fim de verificar eventual alteração no regime de bens;
b) Certidões de registro dos bens imóveis, obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, aos quais pretendem partilhar, expedida após o óbito. Ou certidão do CRI que os imóveis não possuem registro;
c) Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A assinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;
d) Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho que podem ser obtidas pela internet;
e) Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);
f) Tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece os procedimentos para declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, determino que as

partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos ou certidão de isenção tributária. Se ainda tiverem bens a serem arrecadados, recomenda-se postergar o pagamento para após a arrecadação plena e visualização total do monte-partível;
g) Certidão de (in)existência de ações cíveis em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo na esfera estadual, ainda que arquivado;
h) Certidão de recolhimento de ITBI no caso de ter havido cessão onerosa de direitos hereditários ou renúncia translativa de herança, ou certidão de isenção;
i) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos no caso de haver veículos automotores, ou a certidão do órgão competente no caso caso embarcações ou aeronaves;
j) Certidão negativa de débitos expedida pelo SERASA;
k) Endereço completo, com CEP e número da casa, dos herdeiros, meeiros, legatários e credores.

2. Reservo-me para determinar a citação dos herdeiros, credores ou legatários após o cumprimento das determinações acima evitando tumulto de diligências;
3. Por economia processual, desde logo, publique-se o edital nos termos do artigo 259, III, e 626, §1º, do CPC, para que interessados incertos ou desconhecidos habilitem seus créditos, formulem pretensões ou acompanhem o feito com prazo de 30 (trinta) dias;
4. Atente o inventariante que o processo não poderá prosseguir sem os documentos essenciais;
5. Publique-se, aguardem-se os prazos e voltem conclusos.

Feira de Santana, 21 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020063-09.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457380820
Processo N° : 8020063-09.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA registrado(a) civilmente como BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080814501025000000440876363

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020063-09.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457380820

Processo N° : 8020063-09.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA registrado(a) civilmente como BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080814501025000000440876363

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023071-96.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Roberto De Jesus Marques
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Jose Carlos De Jesus Marques
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Leticia Marques De Medeiros
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Maria Cristina De Jesus Marques
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Nilton Silva De Jesus Marques
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Thiago Marques De Medeiros
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Roque De Jesus Marques
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerido: Mirian Silva De Jesus Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8023071-96.2021.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE JESUS MARQUES, JOSE CARLOS DE JESUS MARQUES, LETICIA MARQUES DE MEDEIROS, MARIA CRISTINA DE JESUS MARQUES, NILTON SILVA DE JESUS MARQUES, THIAGO MARQUES DE MEDEIROS, ROQUE DE JESUS MARQUES

Réu: REQUERIDO: MIRIAN SILVA DE JESUS MARQUES

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial movida por CARLOS ROBERTO DE JESUS MARQUES, JOSÉ CARLOS DE JESUS MARQUES, LETICIA MARQUES DE MEDEIROS, MARIA CRISTINA DE JESUS MARQUES, NILTON SILVA DE JESUS MARQUES, ROQUE DE JESUS MARQUES e THIAGO MARQUES DE MEDEIROS pleiteando o levantamento de quantia em dinheiro deixada em vida por MIRIAM SILVA DE JESUS MARQUES. O juízo determinou a realização de diligências (161901359). Protocolada a realização de consulta SISBAJUD em nome da falecida (193739327). Resposta Sisbajud ID 247322697. É o relatório.
1. Proceda-se a nova busca conforme requerido no ID 453198011. Prazo para cumprimento: 60 dias.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 30 de julho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007403-80.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462301132
Processo N° : 8007403-80.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513335327800000445312141

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030437-21.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462313727
Processo N° : 8030437-21.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS registrado(a) civilmente como VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA registrado(a) civilmente como BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514112586000000445325040

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030437-21.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462313729
Processo N° : 8030437-21.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS registrado(a) civilmente como VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA registrado(a) civilmente como BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514112746600000445325042

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030437-21.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462313731
Processo N° : 8030437-21.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS registrado(a) civilmente como VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA registrado(a) civilmente como BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514112874200000445325044

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030437-21.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462313733
Processo N° : 8030437-21.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS registrado(a) civilmente como VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA registrado(a) civilmente como BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514113013800000445325046

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030437-21.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462313735
Processo N° : 8030437-21.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS registrado(a) civilmente como VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA registrado(a) civilmente como BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514113147000000445325048

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030437-21.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462313737
Processo N° : 8030437-21.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS registrado(a) civilmente como VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA registrado(a) civilmente como BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514113273400000445328300

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016915-87.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosaria Sousa Da Silva Santos
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: Alfredo Jose Nery Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016915-87.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: REQUERENTE: ROSARIA SOUSA DA SILVA SANTOS

Réu: REQUERIDO: ALFREDO JOSE NERY DOS SANTOS

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para juntarem minuta de acordo assinada por ambos os transatores em 15 dias para fins de homologação.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016915-87.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosaria Sousa Da Silva Santos
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: Alfredo Jose Nery Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016915-87.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: REQUERENTE: ROSARIA SOUSA DA SILVA SANTOS

Réu: REQUERIDO: ALFREDO JOSE NERY DOS SANTOS

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para juntarem minuta de acordo assinada por ambos os transatores em 15 dias para fins de homologação.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016915-87.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosaria Sousa Da Silva Santos
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: Alfredo Jose Nery Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016915-87.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: REQUERENTE: ROSARIA SOUSA DA SILVA SANTOS

Réu: REQUERIDO: ALFREDO JOSE NERY DOS SANTOS

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para juntarem minuta de acordo assinada por ambos os transatores em 15 dias para fins de homologação.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016915-87.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosaria Sousa Da Silva Santos

Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: Alfredo Jose Nery Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016915-87.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: REQUERENTE: ROSARIA SOUSA DA SILVA SANTOS

Réu: REQUERIDO: ALFREDO JOSE NERY DOS SANTOS

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para juntarem minuta de acordo assinada por ambos os transatores em 15 dias para fins de homologação.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000103-38.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)

Advogado: Viviane Gasparelo Santi (OAB:MT12250/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000103-38.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: LEANDRO SANTA ROSA SILVA

Réu: REQUERIDO: LORENA FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 23/07/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000103-38.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)

Advogado: Viviane Gasparelo Santi (OAB:MT12250/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000103-38.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: LEANDRO SANTA ROSA SILVA

Réu: REQUERIDO: LORENA FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 23/07/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031801-62.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)

Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)

Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031801-62.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: FABIO GRAYCI MORAIS MOREIRA

Réu: REQUERIDO: FRANCIANNY HISZA ELIAN PEREIRA LUZ MOREIRA

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso movida por FABIO GRAYCI MORAIS MOREIRA em face de FRANCIANNY ELIAN PEREIRA LUZ. O juízo deferiu a gratuidade e encaminhou ao CEJUSC, determinando a citação da requerida (292903923). Parte requerida intimada por whatsapp (384665196). Parte requerida não compareceu a audiência de conciliação (388536690). Contestação apresentada (393713990). Réplica apresentada (413685066). Intimadas as partes a informarem se pretendem produzir novas provas (414267544). A parte requerida apresenta rol de testemunhas e requer que seja designada audiência de instrução (424623230). Advogados que representam a parte requerida informam sua renúncia ao mandato (435544522,435774076), porém somente Lucas Lima comprovou que cientificou a parte (435544523). É o relatório.
1. Não tem efeitos a renúncia do mandato por violação do artigo 112 do CPC;
2. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 24/10/2024, às 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
3. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
4. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
5. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031801-62.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)

Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031801-62.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: FABIO GRAYCI MORAIS MOREIRA

Réu: REQUERIDO: FRANCIANNY HISZA ELIAN PEREIRA LUZ MOREIRA

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso movida por FABIO GRAYCI MORAIS MOREIRA em face de FRANCIANNY ELIAN PEREIRA LUZ. O juízo deferiu a gratuidade e encaminhou ao CEJUSC, determinando a citação da requerida (292903923). Parte requerida intimada por whatsapp (384665196). Parte requerida não compareceu a audiência de conciliação (388536690). Contestação apresentada (393713990). Réplica apresentada (413685066). Intimadas as partes a informarem se pretendem produzir novas provas (414267544). A parte requerida apresenta rol de testemunhas e requer que seja designada audiência de instrução (424623230). Advogados que representam a parte requerida informam sua renúncia ao mandato (435544522,435774076), porém somente Lucas Lima comprovou que cientificou a parte (435544523). É o relatório.
1. Não tem efeitos a renúncia do mandato por violação do artigo 112 do CPC;
2. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 24/10/2024, às 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
3. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
4. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
5. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031801-62.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)

Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031801-62.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: FABIO GRAYCI MORAIS MOREIRA

Réu: REQUERIDO: FRANCIANNY HISZA ELIAN PEREIRA LUZ MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio litigioso movida por FABIO GRAYCI MORAIS MOREIRA em face de FRANCIANNY ELIAN PEREIRA LUZ. O juízo deferiu a gratuidade e encaminhou ao CEJUSC, determinando a citação da requerida (292903923). Parte requerida intimada por whatsapp (384665196). Parte requerida não compareceu a audiência de conciliação (388536690). Contestação apresentada (393713990). Réplica apresentada (413685066). Intimadas as partes a informarem se pretendem produzir novas provas (414267544). A parte requerida apresenta rol de testemunhas e requer que seja designada audiência de instrução (424623230). Advogados que representam a parte requerida informam sua renúncia ao mandato (435544522,435774076), porém somente Lucas Lima comprovou que cientificou a parte (435544523). É o relatório.
1. Não tem efeitos a renúncia do mandato por violação do artigo 112 do CPC;
2. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 24/10/2024, às 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
3. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
4. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
5. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031801-62.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)

Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031801-62.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: FABIO GRAYCI MORAIS MOREIRA

Réu: REQUERIDO: FRANCIANNY HISZA ELIAN PEREIRA LUZ MOREIRA

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso movida por FABIO GRAYCI MORAIS MOREIRA em face de FRANCIANNY ELIAN PEREIRA LUZ. O juízo deferiu a gratuidade e encaminhou ao CEJUSC, determinando a citação da requerida (292903923). Parte requerida intimada por whatsapp (384665196). Parte requerida não compareceu a audiência de conciliação (388536690). Contestação apresentada (393713990). Réplica apresentada (413685066). Intimadas as partes a informarem se pretendem produzir novas provas (414267544). A parte requerida apresenta rol de testemunhas e requer que seja designada audiência de instrução (424623230). Advogados que representam a parte requerida informam sua renúncia ao mandato (435544522,435774076), porém somente Lucas Lima comprovou que cientificou a parte (435544523). É o relatório.
1. Não tem efeitos a renúncia do mandato por violação do artigo 112 do CPC;

2. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 24/10/2024, às 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
3. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
4. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
5. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013412-63.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454611638
Processo N° : 8013412-63.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209084523700000438381273

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004609-57.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zeny Bastos De Magalhaes
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8004609-57.2022.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Autor: REQUERENTE: ZENY BASTOS DE MAGALHAES

Réu:

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para cumprir o item 2 do despacho de id 426389600 no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos.

Feira de Santana, 7 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016915-87.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosaria Sousa Da Silva Santos
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: Alfredo Jose Nery Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016915-87.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 459914063. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016915-87.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosaria Sousa Da Silva Santos
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: Alfredo Jose Nery Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016915-87.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 459914063. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016915-87.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosaria Sousa Da Silva Santos
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: Alfredo Jose Nery Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016915-87.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 459914063. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016915-87.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosaria Sousa Da Silva Santos
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: Alfredo Jose Nery Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016915-87.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 459914063. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000029-13.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Antonio Da Silva Alves
Advogado: Samuel Dos Santos Silva (OAB:BA51941)
Requerente: Julio Cesar Da Silva Alves
Advogado: Samuel Dos Santos Silva (OAB:BA51941)
Requerente: Nivia Milena Da Silva Alves Soares
Advogado: Samuel Dos Santos Silva (OAB:BA51941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000029-13.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu representante processual, para tomar conhecimento acerca da petição de ID:462073371.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024
Pedro Henrique Pereira da Silva Matos
Analista Judiciário
JENIFFER LIMA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020170-53.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Taliany Almeida Santos Figueiredo
Advogado: Jamille Lopes Pedreira (OAB:BA43608)
Requerente: Raylan Almeida Santos Figueiredo
Advogado: Jamille Lopes Pedreira (OAB:BA43608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020170-53.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: TALIANY ALMEIDA SANTOS FIGUEIREDO, RAYLAN ALMEIDA SANTOS FIGUEIREDO

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de MARIA CRISTINA ALMEIDA SANTOS. Certidão de óbito juntada (454246004). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Oficie-se a SEC/SAEB para que informe se existem valores de titularidade da falecida pessoa oriundos de abono precatório do FUNDEF. No ofício, faça o constar o prazo de 30 dias para resposta;

3. Intime-se a parte autora para juntar ou apontar no prazo de 30 dias a seguintes declarações devidamente assinadas de próprio punho:
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 9 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020062-24.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 457618966
Processo N° : 8020062-24.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MARCELO DE FARIAS NUNES (OAB:BA10304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080916173061500000441095522

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017037-42.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462332179
Processo N° : 8017037-42.2020.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA17225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515151198200000445344356

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020062-24.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457618966
Processo N° : 8020062-24.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MARCELO DE FARIAS NUNES (OAB:BA10304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080916173061500000441095522

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020203-43.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)

Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457623963
Processo N° : 8020203-43.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARIANA DE OLIVEIRA PAMPONET E SANTANA REIS (OAB:BA41377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081214472533900000441099760

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030471-93.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457041436
Processo N° : 8030471-93.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081311581640500000440569671

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020736-02.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Eduarda Lemos Amorim
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020736-02.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MARIA EDUARDA LEMOS AMORIM

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de EDVALDO REIS AMORIM. Certidão de óbito juntada (457950327). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020736-02.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Eduarda Lemos Amorim
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020736-02.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MARIA EDUARDA LEMOS AMORIM

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de EDVALDO REIS AMORIM. Certidão de óbito juntada (457950327). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002780-86.1999.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Sonia Guimarães Santos
Advogado: Aline Summer Batista Silva (OAB:BA76119)
Requerido: José De Athayde Guimarães Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0002780-86.1999.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Autor: REQUERENTE: MARIA SONIA GUIMARÃES SANTOS

Réu: REQUERIDO: JOSÉ DE ATHAYDE GUIMARÃES NETO

DESPACHO
1. Trata-se de inventário em que a penúltima manifestação, de efetivo andamento da parte, está datada de 03/08/1998 (445478634). O último despacho judicial ocorreu em 05/02/2001 (445478653). Observo um documento juntado no ano de 2005 (445478654) e uma petição de mera devolução de autos no ano de 2019 (445478655). Tudo leva a crer que o processo, quando físico, esteve em carga durante mais de 15 anos pelo advogado. Os autos vieram conclusos em 19/07/2024 com petição requerendo tramitação prioritária do feito (449247620). O intervalo temporal entre os dois últimos despachos tem mais de 20 anos. Não se sabe se a digitalização está integral. É o relatório. Concedo vista dos autos ao advogado pelo prazo de 05 dias para manifestação quanto a este relatório e voltem conclusos com possiblidade de sentença terminativa;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 19 de julho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003313-29.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Clelia Oliveira Martins
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003313-29.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da resposta do ofício de id. 462213355.
Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006265-54.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462375945
Processo N° : 8006265-54.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810)
CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517565333500000445382247

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006265-54.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462375947
Processo N° : 8006265-54.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810)
CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517565496600000445382249

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014773-13.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462193938
Processo N° : 8014773-13.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508214127900000445223154

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006865-02.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462193941

Processo N° : 8006865-02.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508232781900000445223157

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008663-37.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Solange Vitorio Dos Santos
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Herdeiro: George Lennon Vitorio Santos
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Herdeiro: Jorge Lincoln Vitorio Santos
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Herdeiro: Isis Silva Santos
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)
Inventariado: Antonio Jorge Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008663-37.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID 430866936. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 15 de fevereiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008663-37.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Solange Vitorio Dos Santos
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Herdeiro: George Lennon Vitorio Santos
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Herdeiro: Jorge Lincoln Vitorio Santos
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Herdeiro: Isis Silva Santos
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)
Inventariado: Antonio Jorge Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008663-37.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID 430866936. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 15 de fevereiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008967-94.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Rodrigues Da Costa Pinto De Carvalho (OAB:BA54721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460801345
Processo N° : 8008967-94.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIANA RODRIGUES DA COSTA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA54721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082817571977300000443960070

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017097-10.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460359512
Processo N° : 8017097-10.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996), LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709421292000000443554276

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507078-34.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460707094
Processo N° : 0507078-34.2017.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813175262300000443872841

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006396-58.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Keveny Jordan Dos Santos Silva (OAB:BA55437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461234615
Processo N° : 8006396-58.2021.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KEVENY JORDAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA55437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083013241329100000444356756

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503507-89.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461146648
Processo N° : 0503507-89.2016.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA33666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083008584246800000444280464

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014773-13.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462193938
Processo N° : 8014773-13.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508214127900000445223154

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009222-52.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455385450
Processo N° : 8009222-52.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909323568800000439081638

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009222-52.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455385450
Processo N° : 8009222-52.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909323568800000439081638

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008477-43.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212010
Processo N° : 8008477-43.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO DE PAULA CERQUEIRA PENA (OAB:BA31926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509244670600000445236858

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014665-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212016
Processo N° : 8014665-81.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALTEMI DOS SANTOS SILVA (OAB:BA62164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509255242100000445236864

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010189-97.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212033
Processo N° : 8010189-97.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509280977900000445236877

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019894-22.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Flavio Nascimento Leal
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Reu: Kaique Leys Araujo Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8019894-22.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento do Despacho de ID: 457114143. Prazo de 15 dias.
Eu, Reinali Santos Lima, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018081-57.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212042
Processo N° : 8018081-57.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAIANE BASTOS PEREIRA (OAB:BA50830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509293934500000445236885

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014845-97.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462048063
Processo N° : 8014845-97.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412541840300000445088853

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004825-52.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004825-52.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a informar nos autos o CPF dos Requeridos, no prazo de 2 dias.
Feira de Santana(BA), 17 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014773-13.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462215814
Processo N° : 8014773-13.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509350626200000445240955

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009222-52.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462215819
Processo N° : 8009222-52.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509362238600000445240960

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011143-51.2021.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452263865
Processo N° : 8011143-51.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRUNO ARAUJO SILVA (OAB:BA63376), IANE MILA CORREIA MONTEIRO (OAB:BA58512), ANNALINE DE OLIVEIRA FALCAO (OAB:BA41373), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912235248300000436258384

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011143-51.2021.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452263867
Processo N° : 8011143-51.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRUNO ARAUJO SILVA (OAB:BA63376), IANE MILA CORREIA MONTEIRO (OAB:BA58512), ANNALINE DE OLIVEIRA FALCAO (OAB:BA41373), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912235452100000436258386

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011143-51.2021.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452263869
Processo N° : 8011143-51.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRUNO ARAUJO SILVA (OAB:BA63376), IANE MILA CORREIA MONTEIRO (OAB:BA58512), ANNALINE DE OLIVEIRA FALCAO (OAB:BA41373), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912235617000000436258388

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011143-51.2021.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452263871
Processo N° : 8011143-51.2021.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRUNO ARAUJO SILVA (OAB:BA63376), IANE MILA CORREIA MONTEIRO (OAB:BA58512), ANNALINE DE OLIVEIRA FALCAO (OAB:BA41373), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912235762900000436258390

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011143-51.2021.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452263874
Processo N° : 8011143-51.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRUNO ARAUJO SILVA (OAB:BA63376), IANE MILA CORREIA MONTEIRO (OAB:BA58512), ANNALINE DE OLIVEIRA FALCAO (OAB:BA41373), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912235904000000436258393

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011143-51.2021.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)

Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452263876
Processo N° : 8011143-51.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRUNO ARAUJO SILVA (OAB:BA63376), IANE MILA CORREIA MONTEIRO (OAB:BA58512), ANNALINE DE OLIVEIRA FALCAO (OAB:BA41373), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912240093600000436258395

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011143-51.2021.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452263878
Processo N° : 8011143-51.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRUNO ARAUJO SILVA (OAB:BA63376), IANE MILA CORREIA MONTEIRO (OAB:BA58512), ANNALINE DE OLIVEIRA FALCAO (OAB:BA41373), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912240236300000436258397

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014665-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212016
Processo N° : 8014665-81.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALTEMI DOS SANTOS SILVA (OAB:BA62164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509255242100000445236864

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010189-97.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212033
Processo N° : 8010189-97.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509280977900000445236877

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019894-22.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Flavio Nascimento Leal
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Reu: Kaique Leys Araujo Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8019894-22.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento do Despacho de ID: 457114143. Prazo de 15 dias.
Eu, Reinali Santos Lima, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018081-57.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212042
Processo N° : 8018081-57.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAIANE BASTOS PEREIRA (OAB:BA50830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509293934500000445236885

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514242-84.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)

Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)

Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452921246
Processo N° : 0514242-84.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
MIRIAN DE OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA48633)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071214411876500000436848953

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514242-84.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)

Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)

Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452921248
Processo N° : 0514242-84.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
MIRIAN DE OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA48633)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071214412044100000436848955

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014665-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462224744
Processo N° : 8014665-81.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALTEMI DOS SANTOS SILVA (OAB:BA62164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510091551300000445249368

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010189-97.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462224758
Processo N° : 8010189-97.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510104357300000445249382

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019894-22.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Flavio Nascimento Leal
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Reu: Kaique Leys Araujo Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8019894-22.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do Despacho de ID 457114143, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, conforme informações abaixo.
Modalidade: Híbrida
Data e horário da audiência: 29/11/2024 ás 13:00 horas.
Sala da audiência: 02 do CEJUSC

Anna Karina Alves Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018081-57.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462228469
Processo N° : 8018081-57.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAIANE BASTOS PEREIRA (OAB:BA50830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510115788000000445249393

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005735-90.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Alfredo Cordeiro Santiago
Requerente: Raimundo Cordeiro Santiago
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas do ato judicial de ID.455429298 .
Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005735-90.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Alfredo Cordeiro Santiago
Requerente: Raimundo Cordeiro Santiago
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas do ato judicial de ID.455429298 .
Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503914-27.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462240709
Processo N° : 0503914-27.2018.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510395715300000445259530

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008143-38.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008143-38.2024.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 448342025, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência de FORMA HÍBRIDA desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05/09/2024 às 11:30, Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014845-97.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462265562
Processo N° : 8014845-97.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511295590700000445280990

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002063-58.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. L. D. S. S.
Advogado: Elisanne Silva Santos (OAB:BA70730)
Requerido: Damiana Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002063-58.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessão Provisória, Levantamento de Valor]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a certidão de ID 462264186 e documentos seguintes. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006396-58.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Keveny Jordan Dos Santos Silva (OAB:BA55437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461234615
Processo N° : 8006396-58.2021.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KEVENY JORDAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA55437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083013241329100000444356756

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018794-32.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aloizio Da Cruz Santos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Othavio Jose Lemos Da Silva Nascimento (OAB:BA81228)
Requerido: Bernardino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018794-32.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento da pesquisa realizada de ID 462275315. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018794-32.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aloizio Da Cruz Santos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Othavio Jose Lemos Da Silva Nascimento (OAB:BA81228)
Requerido: Bernardino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018794-32.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento da pesquisa realizada de ID 462275315. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017495-20.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Angelo Antonio Mascarenhas Campos
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Requerente: Rosalice Mascarenhas Campos
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Requerido: Carmen Mascarenhas Campos
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017495-20.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a pesquisa do SISBAJUD de ID 462279270. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019288-62.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462285252
Processo N° : 8019288-62.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512264203900000445302591

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019288-62.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462285254
Processo N° : 8019288-62.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512264381000000445302593

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019288-62.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462285257
Processo N° : 8019288-62.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512264502800000445302596

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019288-62.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462287109
Processo N° : 8019288-62.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512264628900000445302598

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019288-62.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462287111
Processo N° : 8019288-62.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512264763300000445304100

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019288-62.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462287113
Processo N° : 8019288-62.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512264890200000445304102

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503507-89.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461146648
Processo N° : 0503507-89.2016.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA33666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083008584246800000444280464

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022527-74.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462287149
Processo N° : 8022527-74.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512314962300000445304127

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022527-74.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462287151
Processo N° : 8022527-74.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512315261100000445304129

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025973-51.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Cardoso De Santana (OAB:BA61953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 462289221
Processo N° : 8025973-51.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JESSE CARDOSO DE SANTANA registrado(a) civilmente como JESSE CARDOSO DE SANTANA (OAB:BA61953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512365300800000445304143

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507078-34.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460707094
Processo N° : 0507078-34.2017.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813175262300000443872841

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016924-20.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jesse Ferreira De Oliveira Filho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Requerido: Ester Macedo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016924-20.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por sua patrona, para tomar conhecimento do despacho proferido de id.453480111. Prazo 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 2 de setembro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017833-91.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eliane Santos E Santos (OAB:BA61993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462292159
Processo N° : 8017833-91.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIANE SANTOS E SANTOS (OAB:BA61993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512484838100000445306865

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029923-05.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462292188
Processo N° : 8029923-05.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)
VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512583048600000445306881

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029923-05.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 462292190
Processo N° : 8029923-05.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)
VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512583226500000445306883

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029923-05.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462292192
Processo N° : 8029923-05.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)
VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512583358000000445306885

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011823-07.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462292196
Processo N° : 8011823-07.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512594798200000445306887

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011823-07.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462292198
Processo N° : 8011823-07.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512594970400000445306889

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018695-62.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462292200
Processo N° : 8018695-62.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513003244400000445306891

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014497-79.2024.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cassia Chirlene Lima Oliveira
Advogado: Gisela Carla Rodrigues Xavier (OAB:MG187376)
Advogado: Cristiano Dos Santos Lima (OAB:BA69735)
Requerente: Douglas Lima Dantas Oliveira
Advogado: Gisela Carla Rodrigues Xavier (OAB:MG187376)
Advogado: Cristiano Dos Santos Lima (OAB:BA69735)
Requerente: Larissa Teixeira Oliveira
Advogado: Gisela Carla Rodrigues Xavier (OAB:MG187376)
Advogado: Cristiano Dos Santos Lima (OAB:BA69735)

Requerido: Jose Dantas Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014497-79.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho proferido de id.450701924. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 3 de setembro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014497-79.2024.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cassia Chirlene Lima Oliveira
Advogado: Gisela Carla Rodrigues Xavier (OAB:MG187376)
Advogado: Cristiano Dos Santos Lima (OAB:BA69735)
Requerente: Douglas Lima Dantas Oliveira
Advogado: Gisela Carla Rodrigues Xavier (OAB:MG187376)
Advogado: Cristiano Dos Santos Lima (OAB:BA69735)
Requerente: Larissa Teixeira Oliveira
Advogado: Gisela Carla Rodrigues Xavier (OAB:MG187376)
Advogado: Cristiano Dos Santos Lima (OAB:BA69735)
Requerido: Jose Dantas Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014497-79.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho proferido de id.450701924. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 3 de setembro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014798-26.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462295114
Processo N° : 8014798-26.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513043721300000445311152

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014798-26.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462295116
Processo N° : 8014798-26.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513043892900000445311154

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013368-39.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462295133
Processo N° : 8013368-39.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
GUILHERME SILVA MOURA (OAB:BA40886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513094909900000445311170

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016629-12.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Luiza De Jesus Azevedo
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Luzidalva De Jesus Azevedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016629-12.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 452016826. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 9 de julho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019625-51.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462295147
Processo N° : 8019625-51.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838B-B), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513144129900000445311184

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019625-51.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462295149
Processo N° : 8019625-51.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838B-B), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513144317200000445311186

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024943-78.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)

Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)

Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)

Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462298716
Processo N° : 8024943-78.2023.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS (OAB:BA38334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513193166400000445311196

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028436-97.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Vanessa Silva De Almeida
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Requerido: Valdir Ferreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028436-97.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a inventariante intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.452540301.
Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010080-54.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ana Carla Mota Rabelo Martins (OAB:BA67901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462298736
Processo N° : 8010080-54.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227), ANA CARLA MOTA RABELO MARTINS (OAB:BA67901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513241310200000445314859

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010080-54.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ana Carla Mota Rabelo Martins (OAB:BA67901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462298738
Processo N° : 8010080-54.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227), ANA CARLA MOTA RABELO MARTINS (OAB:BA67901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513241475400000445314861

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010294-45.2022.8.05.0080 Ação De Partilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olivania Cedraz Ferreira
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Requerido: Diego Nunes Bittencourt Da Silva
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010294-45.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de id.439642772. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010294-45.2022.8.05.0080 Ação De Partilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olivania Cedraz Ferreira
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Requerido: Diego Nunes Bittencourt Da Silva
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010294-45.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de id.439642772. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010019-67.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462298752
Processo N° : 8010019-67.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513282168400000445314874

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500771-06.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonieta Castello Sampaio
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Vicente Alves Sampaio
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Inventariado: Aline Malane Castello Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500771-06.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho proferido de id.452174672. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309721-85.2013.8.05.0080 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Feira De Santana
Excepto: Leonidas Guimaraes De Araujo
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Excipiente: Bianca Lima Rios
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0309721-85.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o apelado intimado, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.452166043. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309721-85.2013.8.05.0080 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Feira De Santana
Excepto: Leonidas Guimaraes De Araujo
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Excipiente: Bianca Lima Rios
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0309721-85.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o apelado intimado, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.452166043. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020726-94.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jussara Pereira Brandao
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Karlene Kelly Lopes Da Silva
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Mayana Cerqueira Da Silva
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Inventariante: Karleyde Klea Lopes Da Silva Moyses
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Karolina Vyvyan Lopes Da Silva
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Iracema Brandao Ribeiro
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Ubirajara Ribeiro Da Silva Junior
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Kleber Felipe De Jesus Lopes Da Silva
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Requerido: Ubirajara Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020726-94.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de id.452174678. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020726-94.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jussara Pereira Brandao
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Karlene Kelly Lopes Da Silva
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Mayana Cerqueira Da Silva
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Inventariante: Karleyde Klea Lopes Da Silva Moyses
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Karolina Vyvyan Lopes Da Silva
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Iracema Brandao Ribeiro
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Ubirajara Ribeiro Da Silva Junior
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Inventariante: Kleber Felipe De Jesus Lopes Da Silva
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Requerido: Ubirajara Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020726-94.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de id.452174678. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018844-58.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Doralice Carneiro Dos Santos Adorno
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Romilson Adorno Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018844-58.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu Advogado, acerca do Parecer Ministerial de ID 462234760, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0305394-24.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455960978
Processo N° : 0305394-24.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA24827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117510505800000439597657

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016629-12.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Luiza De Jesus Azevedo
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Luzidalva De Jesus Azevedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016629-12.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 452016826. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 9 de julho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016629-12.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Luiza De Jesus Azevedo
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Luzidalva De Jesus Azevedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016629-12.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 452016826. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 9 de julho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020432-03.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Teobaldo Teles Dos Santos
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Maria Das Gracas Da Silva Sales
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Erianildes Souza Dos Santos Rodrigues
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Eliziana Santana Santos Maia
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Erionnaldo Souza Dos Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Erivanildo Souza Dos Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Joao Rodrigues De Freitas
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Geovanny Santos Freitas
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Giane Freitas Moraes
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Vivianny Freitas Dantas
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Gelcivanny Santos Freitas
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Jose Jeruso Rodrigues De Almeida
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Maria Vitoria Freitas De Almeida
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Andre Ricardo Dos Santos Riso
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Humberto Souza Brandao Junior
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Requerido: Candida Teles Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020432-03.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho proferido de id.458688134. Prazo 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 2 de setembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020432-03.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Teobaldo Teles Dos Santos
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Maria Das Gracas Da Silva Sales
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Erianildes Souza Dos Santos Rodrigues
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Eliziana Santana Santos Maia
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Erionnaldo Souza Dos Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Erivanildo Souza Dos Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Joao Rodrigues De Freitas
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Geovanny Santos Freitas
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Giane Freitas Moraes
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Vivianny Freitas Dantas
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Gelcivanny Santos Freitas
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Jose Jeruso Rodrigues De Almeida
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Maria Vitoria Freitas De Almeida
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Andre Ricardo Dos Santos Riso
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Herdeiro: Humberto Souza Brandao Junior
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Requerido: Candida Teles Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020432-03.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho proferido de id.458688134. Prazo 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 2 de setembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008337-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Advogado: Catiane Batista Da Silva (OAB:RS127526)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462318195
Processo N° : 8008337-09.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308), RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229), CATIANE BATISTA DA SILVA (OAB:RS127526)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514302018100000445332514

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008337-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Advogado: Catiane Batista Da Silva (OAB:RS127526)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462318197
Processo N° : 8008337-09.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308), RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229), CATIANE BATISTA DA SILVA (OAB:RS127526)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514302180700000445332516

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008337-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Advogado: Catiane Batista Da Silva (OAB:RS127526)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462318199
Processo N° : 8008337-09.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308), RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229), CATIANE BATISTA DA SILVA (OAB:RS127526)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514302359400000445332518

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008337-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Advogado: Catiane Batista Da Silva (OAB:RS127526)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462318201
Processo N° : 8008337-09.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308), RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229), CATIANE BATISTA DA SILVA (OAB:RS127526)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514302541800000445332520

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008337-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Advogado: Catiane Batista Da Silva (OAB:RS127526)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462318203
Processo N° : 8008337-09.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308), RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229), CATIANE BATISTA DA SILVA (OAB:RS127526)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514302673200000445332522

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008337-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Advogado: Catiane Batista Da Silva (OAB:RS127526)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462318205

Processo N° : 8008337-09.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308), RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229), CATIANE BATISTA DA SILVA (OAB:RS127526)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514302815400000445332524

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011071-59.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455863532
Processo N° : 8011071-59.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSEANE DAS NEVES SANTOS DE JESUS (OAB:BA56270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073111493447600000439510171

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011071-59.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455863535
Processo N° : 8011071-59.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSEANE DAS NEVES SANTOS DE JESUS (OAB:BA56270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073111493775500000439510174

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004885-93.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452255852
Processo N° : 8004885-93.2019.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912021238100000436254232

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012784-06.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)

Advogado: Adriana Dos Santos Pereira (OAB:BA60731)
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455880478
Processo N° : 8012784-06.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
EDSON CAROZO LIMA DA SILVA (OAB:BA32704)
ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA60731), PEDRO IGGOR GALVAO PEREIRA DIAS (OAB:BA55859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113012830800000439525509

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012784-06.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)

Advogado: Adriana Dos Santos Pereira (OAB:BA60731)
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455880480
Processo N° : 8012784-06.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
EDSON CAROZO LIMA DA SILVA (OAB:BA32704)
ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA60731), PEDRO IGGOR GALVAO PEREIRA DIAS (OAB:BA55859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113013154600000439525511

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012784-06.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Adriana Dos Santos Pereira (OAB:BA60731)
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455880483
Processo N° : 8012784-06.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
EDSON CAROZO LIMA DA SILVA (OAB:BA32704)
ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA60731), PEDRO IGGOR GALVAO PEREIRA DIAS (OAB:BA55859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113013370900000439525514

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027076-30.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Isabela De Paula Dantas Carvalho
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463)
Herdeiro: A. L. D. S.
Herdeiro: S. D. S.
Herdeiro: G. J. D. S.
Inventariado: Geovanio Carvalho Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027076-30.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias informarem os endereços onde podem ser encontrados os bens móveis elencados nas petições de id. 363435336 e id. 413024171, a fim de que possa ser cumprido o quanto ordenado no despacho de id. 446639890.
Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004885-93.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452255852
Processo N° : 8004885-93.2019.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912021238100000436254232

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007189-94.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Leyla Freitas Lopes
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Inventariado: Maria De Lourdes Freitas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007189-94.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: LEYLA FREITAS LOPES

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Requerente, por seu Advogado, acerca do Laudo de Avaliação de ID 455153033, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302650-56.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Anchieta Carneiro De Oliveira (OAB:BA54116)

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302650-56.2018.8.05.0080
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLIQUE-SE:
DESPACHO
1. Não obstante o circunstanciado relatório, ele não apontou onde está atualmente o sr. R. C. P..
2. Oficie-se ao CRAS de Serra Preta a fim de que complemente o estudo esclarecendo qual é o atual paradeiro do acionado; se ele estiver internado, deve indicar a instituição. Prazo para a resposta: dez dias.
Feira de Santana/BA, 11 de fevereiro de 2022

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz de Direito
Feira de Santana, 18 de maio de 2022

Aleilza Carvalho Pio dos Santos
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008142-58.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008142-58.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, a tomar conhecimento da sentença proferida nos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008142-58.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008142-58.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, a tomar conhecimento da sentença proferida nos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008142-58.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008142-58.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, a tomar conhecimento da sentença proferida nos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008077-92.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Magda Fernandes De Jesus
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)
Requerido: Romao Fernandes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008077-92.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MAGDA FERNANDES DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para cumprir com o requerido no despacho de ID:399127409, sob pena de indeferimento.
Feira de Santana(BA), 13 de julho de 2023

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Servidora de Gabinete
ENZO VALVERDE BASTOS
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002504-39.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462212029
Processo N° : 8002504-39.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA RITA DE LIMA BRAGA registrado(a) civilmente como ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509265366800000445236873

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021898-66.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021898-66.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 447717871.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013625-98.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462222310
Processo N° : 8013625-98.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509525357500000445242984

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021898-66.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462228463
Processo N° : 8021898-66.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSE DA COSTA PRIMO (OAB:BA10553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510110713500000445249387

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513160-81.2017.8.05.0080 Guarda De Família

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Louise Cerqueira Gomes (OAB:BA52968)

Advogado: Louise Cerqueira Gomes (OAB:BA52968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461145141
Processo N° : 0513160-81.2017.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LOUISE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA52968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083008484789800000444278708

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008237-20.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosane Rebouças Bastos Tranzillo (OAB:BA51808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008237-20.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022001-44.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462246046
Processo N° : 8022001-44.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALBERTONE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA36781), DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511004458600000445269958

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022001-44.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462246049
Processo N° : 8022001-44.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALBERTONE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA36781), DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511004799400000445269961

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020720-87.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Caio Henrique Siqueira Oliver (OAB:MT26293/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462263768
Processo N° : 8020720-87.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIO HENRIQUE SIQUEIRA OLIVER (OAB:MT26293/O)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511283026900000445283609

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802570-40.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mauricio Martins Moitinho (OAB:BA22841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462269665
Processo N° : 0802570-40.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MAURICIO MARTINS MOITINHO (OAB:BA22841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511381973300000445288952

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008077-92.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Magda Fernandes De Jesus
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)
Requerido: Romao Fernandes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008077-92.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a), para tomar conhecimento da sentença de ID. 462024327.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005471-53.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Silvio Cardoso Ribeiro Filho (OAB:BA59529)
Advogado: Elton Nunes Leite Dos Santos (OAB:BA61835)

Advogado: Silvio Cardoso Ribeiro Filho (OAB:BA59529)

Advogado: Silvio Cardoso Ribeiro Filho (OAB:BA59529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462291846
Processo N° : 0005471-53.2011.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
SILVIO CARDOSO RIBEIRO FILHO (OAB:BA59529), ELTON NUNES LEITE DOS SANTOS (OAB:BA61835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513001579700000445308384

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014430-85.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)

Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459522371
Processo N° : 8014430-85.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALDIRENE CUNHA AMORIM PAMPONET (OAB:BA71589)
FABIANA FERNANDES GOMES (OAB:BA32684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082117584769800000442797586

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008142-58.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462314429
Processo N° : 8008142-58.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSINETE MELO DOS SANTOS (OAB:BA54000)
JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS (OAB:BA63628),
JANDIARA VILELA BOMFIM registrado(a) civilmente como JANDIARA VILELA BOMFIM (OAB:BA63622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514134530300000445323898

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008142-58.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462314431
Processo N° : 8008142-58.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSINETE MELO DOS SANTOS (OAB:BA54000)
JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS (OAB:BA63628), JANDIARA VILELA BOMFIM registrado(a) civilmente como JANDIARA VILELA BOMFIM (OAB:BA63622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514134817000000445328950

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008142-58.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462314433
Processo N° : 8008142-58.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSINETE MELO DOS SANTOS (OAB:BA54000)
JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS (OAB:BA63628), JANDIARA VILELA BOMFIM registrado(a) civilmente como JANDIARA VILELA BOMFIM (OAB:BA63622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514135075700000445328952

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500392-60.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462314444
Processo N° : 0500392-60.2016.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514163453300000445328959

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014430-85.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)

Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459522371
Processo N° : 8014430-85.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALDIRENE CUNHA AMORIM PAMPONET (OAB:BA71589)
FABIANA FERNANDES GOMES (OAB:BA32684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082117584769800000442797586

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008911-37.2019.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carmel Francine Gomes Dos Santos Pazos (OAB:AL15765)
Advogado: Felipe De Jesus Lima E Silva (OAB:AL13846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459655303
Processo N° : 8008911-37.2019.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FELIPE DE JESUS LIMA E SILVA (OAB:AL13846), CARMEL FRANCINE GOMES DOS SANTOS PAZOS (OAB:AL15765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082214075718400000442917875

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008911-37.2019.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carmel Francine Gomes Dos Santos Pazos (OAB:AL15765)
Advogado: Felipe De Jesus Lima E Silva (OAB:AL13846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459655306
Processo N° : 8008911-37.2019.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FELIPE DE JESUS LIMA E SILVA (OAB:AL13846), CARMEL FRANCINE GOMES DOS SANTOS PAZOS (OAB:AL15765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082214075894600000442917878

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504520-55.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504520-55.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da decisão de ID. 436049286 e cumprir conforme determina.
Feira de Santana(BA), 19 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004582-11.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455956671
Processo N° : 8004582-11.2021.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117233318000000439593702

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004582-11.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455956674
Processo N° : 8004582-11.2021.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117233534300000439593705

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014090-10.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461598549
Processo N° : 8014090-10.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214150707800000444685547

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011664-59.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alexsander Rogerio De Freitas Dutra
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)

Advogado: Jorge Carneiro Rios (OAB:BA50156)
Requerido: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8011664-59.2022.8.05.0080
ALEXSANDER ROGÉRIO DE FREITAS DUTRA, qualificado na inicial, através de advogado propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA contra o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA.
Aduz a Inicial, em síntese, que durante a simulação de financiamento na aquisição de um veículo, o Requerente foi surpreendido com a informação de que seus dados estavam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA por supostos débitos de IPTU vinculados a um imóvel que não integra o seu patrimônio ativo desde 2005, quando fora declarado de utilidade pública para fins de desapropriação em regime de urgência; que, em razão do exposto, foi impossibilitado de obter o veículo pretendido, situação que lhe causou prejuízos..
Decisão de nº 364949110 deferiu a liminar pretendida.
Devidamente citado, o Município de Feira de Santana não apresentou contestação, conforme certidão de nº 395481092.
É o relatório. Decido.
O art. 12, caput, do Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.
E o §2º, IX, do art. 12 do Código de Processo Civil dispõe que:
§ 2º Estão excluídos da regra do caput :
IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.
Esta ação exige urgência no julgamento, tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo.
O Município de Feira de Santana, devidamente citado, não ofertou defesa. Por óbvio, resta caracterizada a revelia. Todavia, figurando no polo passivo da demanda a Fazenda Pública, não há de se considerar o efeito material da revelia, insculpido art. 344 do CPC, que prevê serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na exordial. Todavia, persistem os efeitos formais da revelia.
A Fazenda Pública não está ligada ao efeito material, tendo em vista que o ente público tem como pilar o princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, de forma que não há como presumir ser legítima a pretensão do autor, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. É em razão desse fundamento que a Fazenda Pública, não sofre os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC. Jurisprudência, nesse sentido, é a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido pelo Desembargador Edivaldo George dos Santos, da 7ª Câmara Cível:
REVELIA - EFEITOS – FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE - AÇÃO ORDINÁRIA - SOBREJORNADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. 1) Não se aplicam os efeitos da REVELIA à FAZENDA PÚBLICA, pois seus direitos são considerados indisponíveis. 2) Não há que se falar em condenação do Requerido ao pagamento de horas extras laboradas, vez que não consta dos autos qualquer documento comprobatório da veracidade de tal assertiva. Confirmação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.03.079168-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): JOAO ALVES DOS SANTOS – APELADO (A)(S): MUNICIPIO GOVERNADOR VALADARES - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.
Passemos, então, à análise do mérito.
Compulsando os autos, verifica-se a verossimilhança entre o relatado pelo Autor e os documentos acostados à exordial, ao passo que o Município não se desincumbe de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, vez que revel.
No caso dos autos, o autor foi inscrito em cadastro restritivo de crédito em razão de débito referente a IPTU descrito como “INSC – IPTU – 273171-879/2006”, no valor de R$ 5.208,13, incluído em 08/04/2024 que possui como credor “SMF – CNPJ 14.043.574/0001-51 – MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA”. Consoante certidão de nº 458975463, as informações de inadimplência constam nas bases de dados do SPC.
Pelo que dos autos consta, verifica-se que o imóvel sobre o qual recaiu a dívida de IPTU não integra o patrimônio ativo do Autor desde 2005, quando foi desapropriado pelo próprio Município de Feira de Santana, conforme evidenciado pelo decreto juntado sob nº 196447858, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação em regime de urgência o citado bem.
É dever da Administração Pública controlar os registros dos imóveis situados em seu território, sobretudo quando se considera que o IPTU é um tributo cujo lançamento é feito de ofício, com respaldo, portanto, em documentação de posse da autoridade fiscal.
Nessa senda, deveria o Município saber que o imóvel que fundamentou a cobrança não mais integrava o patrimônio do Requerente, sobretudo quando o mesmo foi objeto de desapropriação promovida pelo próprio ente público, o que reforça a ilicitude de sua conduta, causando, assim, um dissabor que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano.
Noutro enfoque, de acordo com o art. 186 do Código Civil, o dano moral pode ser causado por violação a direito mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.
O art. 32 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
Depreende-se dos autos que o registro do referido imóvel ocorreu de forma equivocada, uma vez que o débito apontado pelo Município de Feira de Santana pertence a imóvel desapropriado, ensejando, portanto, a inscrição do Autor em cadastro restritivo de créditos.
Sobre esse particular, observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001107-14.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOSE CONSTANCIO NUNES DA SILVA Advogado (s): JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL DESAPROPRIADO MEDIANTE DECRETO MUNICIPAL DESDE 2005. IMPOSTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO ILÍCITA NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL. DANO MORAL PRESUMIDO. PROVIMENTO. 1. A inscrição indevida de contribuinte na dívida ativa enseja a responsabilização por danos morais, na medida em que tal conduta viola os direitos da personalidade do inscrito, sobretudo o nome, a honra e o prestígio moral, configurando-se de dano moral de natureza in re ipsa, isto é, prescindível de comprovação. 2. Embora a dor que enseja o dano moral seja insuscetível de aferição econômica, a sanção pecuniária deve servir a um duplo propósito: mitigar o sofrimento da vítima, mediante a sensação de conforto e reparação trazida pelo dinheiro, e punir o ofensor, como forma de desestímulo à repetição da conduta lesiva. Partindo dessas premissas, julgo que a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é razoável a este fim, porquanto não é excessiva, a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do autor (art. 884, CC/02), e muito menos de abalar a saúde financeira do réu, revelando-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelo provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8001107-14.2019.8.05.0146, sendo apelante JOSE CONSTANCIO NUNES DA SILVA e apelado MUNICIPIO DE JUAZEIRO ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80011071420198050146, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022).
Vislumbram-se, portanto, elementos que corroboram que a inscrição do Autor em cadastro restritivo de créditos foi indevida, restando, assim, configurado o dano moral presumido, que, com base no art. 927 do Código Civil, deve ser reparado.
Outrossim, a fim de arrematar a questão posta em análise, embora o Réu não tenha apresentado contestação, através da petição de nº 372008744 o Município de Feira de Santana demonstrou que cumpriu a liminar outrora deferida, de modo que tornou incontroverso o fato de que o apontamento de débito realizado junto ao SPC se refere a IPTU relativo ao imóvel objeto de desapropriação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando os efeitos da tutela de urgência deferida, determinar que o Réu se abstenha de efetuar novas negativações do nome do Autor que tenham por objeto débitos referentes ao imóvel descrito nos autos; e para condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora contados a partir da data do seu arbitramento, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor total do proveito econômico obtido, nos parâmetros do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento das custas, em virtude de isenção legal.
Após transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 03 de Setembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005808-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Washington Luiz Lima Das Merces Junior Registrado(a) Civilmente Como Washington Luiz Lima Das Merces Junior
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Secretaria Estado Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8005808-46.2024.8.05.0080

WASHINGTON LUIZ LIMA DAS MERCES JUNIOR propôs AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS contra SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ BAHIA).
O Autor requer a desistência do feito, informando, em resumo, que houve perda do objeto da presente ação.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, o Requerente não tem interesse no prosseguimento deste processo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana (BA), 23 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015565-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Industria De Bebidas Antarctica Do Norte-nordeste S/a.
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015565-98.2023.8.05.0080
Tratam os autos de ação proposta por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A contra o ESTADO DA BAHIA, nos termos da exordial.
Sentença de nº 419925175 extinguiu o feito, sem resolução do mérito.
Por meio da petição de nº 424624180, o Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração alegando, em resumo, que houve omissão na sentença, uma vez que a Autora não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e de despesas processuais.
É o relatório. DECIDO.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
Nos Embargos de Declaração, o Embargante alega que a sentença proferida padece de omissão. Contudo, este argumento não prospera.
Embora os Embargos Declaratórios argumentem que a sentença extinguiu o feito sob fundamento do artigo 485, III, do CPC, em virtude do abandono da causa por mais de trinta dias, o que ensejaria, de fato, o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o que houve, em verdade, foi uma extinção calcada no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, que diz respeito à extinção do processo por negligência das partes por período superior a um ano.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 28 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005681-79.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005681-79.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
RENOVE-SE a Intimação do(a) ( )autor(a), (X)requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE, em anexo, expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 7 de novembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001359-16.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Colegio Anisio Teixeira Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Exequente: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8001359-16.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: COLEGIO ANISIO TEIXEIRA LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, que conforme orientação da Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia, por e-mail, deve-se cobrar custas sobre a exceção de pré-executividade, uma vez que esta tem a natureza jurídica de incidente processual, e, sob este aspecto, enquadra-se no item XV da Tabela I (demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral), devendo ser recolhido o DAJE com o código do ato 36013. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de acordo com provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIME-SE excipiente, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, 23 de agosto de 2023

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0000887-65.1996.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: O Paulistao Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Investigado: Estado Da Bahia
Advogado: Flavia Almeida Pita (OAB:BA14697)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0000887-65.1996.8.05.0080
Tratam os autos de ação proposta por O PAULISTÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra o ESTADO DA BAHIA, nos termos da exordial.
Sentença de nº 418621587 extinguiu o feito, sem resolução do mérito.
Por meio da petição de nº 422435089, o Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração alegando, em resumo, que houve omissão na sentença, uma vez que a Autora não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e de despesas processuais.
É o relatório. DECIDO.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
Nos Embargos de Declaração, o Embargante alega que a sentença proferida padece de omissão. Contudo, este argumento não prospera.
Embora os Embargos Declaratórios argumentem que a sentença extinguiu o feito sob fundamento do artigo 485, III, do CPC, em virtude do abandono da causa por mais de trinta dias, o que ensejaria, de fato, o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o que houve, em verdade, foi uma extinção calcada no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, que diz respeito à extinção do processo por negligência das partes por período superior a um ano.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 28 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0012917-25.2002.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Comercial Volmesc Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0012917-25.2002.8.05.0080
Tratam os autos de ação proposta por COMERCIAL VOLMEX LTDA contra o ESTADO DA BAHIA, nos termos da exordial.
Sentença de nº 422445797 extinguiu o feito, sem resolução do mérito.
Por meio da petição de nº 426385904, o Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração alegando, em resumo, que houve omissão na sentença, uma vez que a Autora não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e de despesas processuais.

É o relatório. DECIDO.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
Nos Embargos de Declaração, o Embargante alega que a sentença proferida padece de omissão. Contudo, este argumento não prospera.
Embora os Embargos Declaratórios argumentem que a sentença extinguiu o feito sob fundamento do artigo 485, III, do CPC, em virtude do abandono da causa por mais de trinta dias, o que ensejaria, de fato, o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o que houve, em verdade, foi uma extinção calcada no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, que diz respeito à extinção do processo por negligência das partes por período superior a um ano.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 28 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0021713-53.2012.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Monica De Souza Marques
Advogado: Ghize Rasslan (OAB:BA9547)
Impetrado: Ato Do Presidente Do Corenconselho Regional De Enfermagem
Impetrado: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0021713-53.2012.8.05.0080
Tendo em vista as informações constantes da certidão de nº 442791320, corroboradas pela sentença de nº 442787510 e pelo espelho acostado sob nº 442787510, verifica-se que este feito foi julgado e posteriormente arquivado pela Justiça Federal. Desta forma, como houve o total exaurimento do objeto deste Mandado de Segurança, determino o arquivamento deste processo, observando-se as formalidades legais.
Feira de Santana (BA), 31 de julho de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004176-82.2024.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Embargado: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8004176-82.2024.8.05.0080

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (NEOENERGIA COELBA) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 8004176-82.2024.8.05.0080, em que figura como exequente o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA.
A Embargante requer a suspensão da Execução Fiscal nº 8002275-16.2023.8.05.0080.
É o relatório. DECIDO.
O art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que:
"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."
A teor do que dispõe o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada ao requerimento do embargante e à verificação dos requisitos dispostos no mencionado dispositivo legal.
E o art. 9º, I, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;"
Pelo que consta do documento de nº 432546299 dos autos de nº 8004176-82.2024.8.05.0080, existe comprovante de depósito judicial do montante integral do débito executado para garantir a Execução Fiscal nº 8002275-16.2023.8.05.0080. E, pelo que consta do referido documento, a importância segurada é suficiente para garantir o débito constante nos autos de nº 8002275-16.2023.8.05.0080.
No que se refere à existência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, exigência constante do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que, além de estar demonstrada nos autos a probabilidade do direito, restou demonstrado nos autos o perigo da demora.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, determinando a suspensão da Ação de Execução Fiscal nº 8002275-16.2023.8.05.0080. Intime-se o Embargado, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 6.830/80.
Certifique-se o quanto decidido na Ação Execução Fiscal de nº 8002275-16.2023.8.05.0080.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 29 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009317-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Daniel Marinho Da Gama
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8009317-19.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011950-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8011950-03.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.20.
Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023934-81.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Fabio Bandeira Pinto
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8023934-81.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.16.
Feira de Santana/BA, 17 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022168-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gustavo Cruz Machado
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8022168-90.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.14.
Feira de Santana/BA, 19 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021734-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alessandra Aparecida Oliveira Brito
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8021734-04.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 20 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018158-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Georgia Rodrigues Nunes Da Paixao
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8018158-03.2023.8.05.0080
A teor do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 29 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017863-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Aires Oliver Junior
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8017863-63.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.15.
Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017749-27.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ruan Felipe Vieira Oliveira
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8017749-27.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.27.
Feira de Santana/BA, 17 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017566-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliene Alda Da Silva
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8017566-56.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.14.
Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017536-21.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Orlando Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8017536-21.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017525-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Luiz Barbosa Reis
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8017525-89.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE LUIZ BARBOSA REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.15.

Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017408-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Vasconcelos Da Silva
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8017408-98.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.16.
Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017362-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jociano Gomes De Medeiros
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8017362-12.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.17.
Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016605-18.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helton Lima Da Silva
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016605-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HELTON LIMA DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos do art. 27 da Lei n.º 12.153/09 c/c art. 54 da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto Designado
(Designação – Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016164-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriano Silva Reis
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8016164-37.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 22 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015335-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcilio Pereira Da Silva
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8015335-56.2023.8.05.0080
A teor do que dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015169-24.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Everaldo Carvalho Ribeiro
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8015169-24.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.14.
Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014876-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marconio Moreira Gusmao
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8014876-54.2023.8.05.0080
A teor do que dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014868-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leandro Zeferino Dos Santos Mota
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8014868-77.2023.8.05.0080
A teor do que dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014620-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Carvalho Santana
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8014620-14.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 22 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013366-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gleidson Cardoso Dos Santos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8013366-06.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 21 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013242-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandy Ryan Cintra Dos Santos
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8013242-23.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 21 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013224-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Roberto Nascimento Da Silva
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8013224-02.2023.8.05.0080

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana (BA), 4 de outubro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013150-45.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thailan De Jesus Silva Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8013150-45.2023.8.05.0080
A teor do que dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013059-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Haget Menezes Jesus
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8013059-52.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 21 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013019-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thiago Alves Velozo
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8013019-70.2023.8.05.0080
A teor do que dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013017-03.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ilberto Dias Pinto
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8013017-03.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 17 de julho de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012930-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Augusta Ribeiro Freitas
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012930-47.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 21 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012927-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alesson Jose Fernandes
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012927-92.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 21 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012863-82.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daiane Alves Brito Velozo
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012863-82.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 21 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012653-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Silvano Santos Araujo
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012653-31.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 17 de julho de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012649-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rafael Rodrigues Oliveira
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012649-91.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 5 de junho de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012577-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Mario Santos Melo
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012577-07.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012365-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Daiane Souza Cardoso
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012365-83.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAIANE SOUZA CARDOSO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 409643883.

Feira de Santana/BA, 20 de setembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012332-93.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Cassio Roberto Carvalho Paixao
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012332-93.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 18 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012276-60.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Henrique Menezes Mesquita
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012276-60.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 21 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012266-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Soares Da Silva Marques De Azevedo
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012266-16.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 18 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012008-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Julio Cesar Oliveira Da Silva
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012008-06.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 18 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011903-29.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Izabela Tito Santos
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8011903-29.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 18 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011644-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Pedro Henrique Patriota De Castro
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8011644-34.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.10.
Feira de Santana/BA, 19 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010898-69.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Samuel Ferreira Santos
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010898-69.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.21.
Feira de Santana/BA, 5 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010872-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcio Brito Capelao
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8010872-71.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010701-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josenildo De Brito Santana
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8010701-17.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a questão dos autos é referente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas.
No processo referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, que tramita na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, foi suspenso o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 6 de setembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010196-26.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Divaldo Silva Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010196-26.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.17.
Feira de Santana/BA, 5 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007782-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carlos Silva De Almeida
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007782-55.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: CARLOS SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS (OAB:BA62415)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual o ponto controvertido que pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, se o caso, voltem conclusos para saneamento.
Publique-se. Intimem-se.
De Salvador para Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta
Designação - Decreto Judiciário nº 826/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO
8007581-63.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wanderson Dos Santos Leite
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8007581-63.2023.8.05.0080
A teor do que dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007581-63.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wanderson Dos Santos Leite
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8007581-63.2023.8.05.0080
A teor do que dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006890-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Murilo Henrique Da Silva Bispo
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006890-49.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MURILO HENRIQUE DA SILVA BISPO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 410874556.

Feira de Santana/BA, 20 de setembro de 2023.
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005951-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wagner Santos De Souza
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005951-69.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WAGNER SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA63074)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico tributária cumulada com Repetição do Indébito e Obrigação de Não-Fazer” ajuizada por WAGNER SANTOS DE SOUZA em face de ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a parte autora requer (i) seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória, a exemplo de adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias; (ii) a condenação ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas de todos os juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos 05 (cinco) anos, a título de repetição do indébito tributário; (iii) seja determinado que a parte ré não mais realize aqueles descontos indevidos sobre a remuneração da parte demandante, corrigindo a base de cálculo de pagamento junto ao Setor de Pessoal competente; (iv) os benefícios da justiça gratuita.
Para tanto, a parte autora afirma, em síntese, que é Policial Militar da Bahia e que, em virtude de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), vem sendo tributada mensalmente no importe inicialmente equivalente a 12% e, a partir de março de 2019 (Edição da Lei Estadual n.º 14.031/18), a 14% da totalidade dos valores recebidos, a título de Contribuição Previdenciária, sem a devida observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria.
Sustenta que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve considerar, exclusivamente, as remunerações/ganhos habituais que repercutam em benefícios, razão pela qual não pode incidir indiscriminadamente sobre qualquer parcela que integra sua remuneração.
Argumenta que verbas pagas de forma transitória e que não serão incorporadas na aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, o terço constitucional de férias, o auxílio-alimentação, as horas extras e outros adicionais, não devem sofrer tributação para fins de contribuição da previdenciária oficial. Ao final, conclui que a base de cálculo do desconto é integrada somente pelo soldo, pela GAP e pelo adicional por tempo de serviço, visto que tais rubricas se tratam de verbas remuneratórias permanentes.

Com a inicial, juntou documentos.
Gratuidade judiciária deferida.
O Estado da Bahia, em sua contestação (ID 378626420), impugnou a concessão da justiça gratuita à parte demandante. No mérito impugnou a pretensão e os pedidos autorais alegando, em resumo, que a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068 não pode ser aplicada de forma indiscriminada para todo e qualquer caso, bem como que o caso concreto deve ser analisado levando em consideração a Lei Estadual de n.º 11.357/09 (Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - RPPS) e a Lei Estadual de n.º 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares - EPM).
Informou que a autorização consignada na OS no PGE n 08/2020 permite que o Estado da Bahia não impugne o pedido de exclusão unicamente das seguintes parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras. Ou seja, defende que as vantagens pecuniárias da GAP, CET, adicional de inatividade e salário-férias obrigatoriamente devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares.
Ainda, impugnou a formulação de pedido genérico pela parte autora quanto à exclusão de verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária, afirmando ser necessária a comprovação da incidência e a indicação específica de eventuais parcelas percebidas.
Por fim, impugnou o pedido de restituição do indébito e, eventualmente, pediu que, em caso de condenação, seja observado o prazo prescricional de 05 anos.
Em sede de réplica (ID 385363386), a parte autora alegou que faz jus à gratuidade judiciária e, em suma, reiterou as teses lançadas na exordial.
Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, registra-se que as partes comunicaram o expresso desinteresse na produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, razão pela qual o caso concreto reclama o julgamento antecipado do mérito, conforme estabelece o art. 355, I, do CPC.
Quanto à impugnação à gratuidade judiciária concedida à parte autora, verifica-se que a documentação que instruiu a exordial se revela suficiente para robustecer a declaração presumidamente verdadeira de que ela não possui recursos suficientes para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 99, §3º, do CPC).
Ademais, a parte requerida impugnou o deferimento da justiça gratuita com meras afirmações desacompanhadas de qualquer documento que ilidisse aquela declaração de insuficiência de recursos, a qual foi robustecida pelos contracheques que acompanharam a inicial.
Logo, rejeito a impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária.
Superado tal ponto, entendo que é o caso de acolher parcialmente a tese da defesa que sustentou a impossibilidade de formulação de pedido genérico.
Isto porque o caput do art. 324 do CPC é claro ao estabelecer que “O pedido deve ser determinado”, não deixando dúvidas de que esta é a regra geral. Já o parágrafo primeiro desse dispositivo traz as hipóteses em que, excepcionalmente, é admitida a formulação de pedido genérico, quais sejam: a) quando o autor não puder individuar os bens demandados nas ações universais; b) quando não for possível determinar, de logo, as consequências do ato ou do fato; c) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
No caso concreto, observa-se a parte autora pediu para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória, a exemplo de adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Acontece, contudo, que quanto à parte destacada, o pedido se revela indeterminado, porquanto genérico e demasiadamente abstrato abarcando várias possibilidades, ao contrário do que ocorre com a parte final que determinou e especificou as parcelas sobre as quais deseja que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária.
Equivale a dizer: a parte autora deveria ter indicado de forma determinada quais seriam especificamente as demais verbas remuneratórias e indenizatórias que entende que devem ser excluídas da base de cálculos de suas contribuições previdenciárias, assim como o fez em relação ao adicional noturno, às horas extraordinárias, ao auxílio-alimentação e às férias.
Não bastasse, importa ressaltar que a individualização das demais verbas poderia ter sido feita com base nas rubricas discriminadas nos contracheques da parte autora, juntadas por ela própria aos autos.
Ademais, resta deixar aqui esclarecido que a determinação do pedido não se confunde com a sua iliquidez, uma vez que este atributo diz respeito à quantificação / mensuração do objeto do pedido, enquanto aquele é referente à indicação específica e determinada do próprio objeto do pedido.
Por tais razões, acolho em parte a tese da defesa para apreciar aquele pedido declaratório tão somente no que toca à parte determinada, isto é, no que concerne ao adicional noturno, às horas extraordinárias, ao auxílio-alimentação e ao adicional de férias.
Neste diapasão, merece ser salientado que, como informado em sede de contestação, não existe pretensão resistida quanto à exclusão das seguintes parcelas da base de cálculo a ser considerada para fins de incidência da contribuição previdenciária: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, horas extraordinárias e auxílio alimentação.
Em consequência, é procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico tributária especificamente sobre o adicional noturno, o adicional de 1/3 de férias, o adicional de insalubridade, as horas extraordinárias e o auxílio alimentação.
A propósito, tal postura da parte requerida, baseada na citada OS no PGE n 08/2020, encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, quando do julgamento do RE 593.068, assim decidiu:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A

leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. STF - RE: 593.068 SC, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2019)

De bom alvitre pontuar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reviu seu posicionamento e também passou a seguir o mesmo entendimento do STF, vejamos:

Em adequação ao entendimento do STF, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 1659435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/09/2019 (Info 656).

Em corolário da inexistência de relação jurídico tributário e em observância ao caráter contributivo do regime próprio de previdência, também é procedente em parte o pedido autoral para determinar que a parte ré não mais realize descontos, a título de contribuição previdenciária, sobre as seguintes rubricas da remuneração da parte requerente: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, horas extraordinárias e auxílio alimentação.

Por fim, e ainda como consectário lógico do reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária sobre o adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, horas extraordinárias e auxílio alimentação, entendo que é procedente o pleito para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de toda a quantia que foi descontada sobre essas rubricas, a título de contribuição previdenciária, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, o que deverá ser apurado em sede de oportuna liquidação de sentença.

Nesta linha de intelecção, a Súmula 85 do STJ afiança que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ressalte-se, por necessário, que a restituição deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

III. DISPOSITIVO

Diante de tudo o que foi exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I e III, "a", do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico tributária especificamente em relação aos valores recebidos pela parte autora a título de adicional noturno, o adicional de 1/3 de férias, o adicional de insalubridade, as horas extraordinárias e o auxílio alimentação;

b) DETERMINAR que a parte ré não mais realize descontos, a título de contribuição previdenciária, sobre as seguintes rubricas da remuneração da parte requerente: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, horas extraordinárias e auxílio alimentação;

C) CONDENAR o Estado da Bahia ao pagamento de toda a quantia que foi descontada nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, a título de contribuição previdenciária incidente sobre adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, horas extraordinárias e auxílio alimentação, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E a partir de cada desconto, além da incidência de juros de mora, a contar da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, o que deverá ser apurado em sede de oportuna liquidação de sentença.

Custas pela parte demandada, que é isenta por lei.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, deixando de logo registrado que não é o caso de aplicação do disposto no art. 90, §4º, do CPC porque não preenchidos ambos os requisitos necessários para redução dos honorários à metade.

Sentença não submetida à remessa necessária em virtude do que dispõe o art. 496, §3°, II, do CPC.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a presente sentença força de mandado / carta / ofício. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto Designado
(Designação – Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8003906-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Alexandre Dias Carneiro
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8003906-92.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação, em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se.
Apresentada a contestação, intime-se a parte Autora para apresentação da réplica.
Em seguida, conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana (BA), data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juíza de Direito Designado.
Ato Conjunto 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003174-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Pedro Henrique Costa De Souza
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Interessado: O Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8003174-14.2023.8.05.0080
A teor do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 20 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002569-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Pedro Henrique Batista Zilli
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002569-68.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação, em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intime-se.
Feira de Santana (BA), 30 de junho de 2023.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002567-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Wilton Dos Santos Machado
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002567-98.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: WILTON DOS SANTOS MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para apresentar réplica à contestação, ID 426140814.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002561-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rafahel Carneiro Macedo
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002561-91.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RAFAHEL CARNEIRO MACEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham junto ao ID 423505703.

Feira de Santana/BA, 12 de dezembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002555-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jonas Tadeu Santos Costa
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002555-84.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JONAS TADEU SANTOS COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham junto ao ID 423505702.

Feira de Santana/BA, 12 de dezembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002551-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nailton Barbosa Miranda
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002551-47.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NAILTON BARBOSA MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham junto ao ID 424034081.

Feira de Santana/BA, 12 de dezembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001226-37.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8001226-37.2023.8.05.0080
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 15 de junho de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000569-95.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Kamillo Fernandes Da Silva
Advogado: Larissa Da Silva Machado (OAB:BA27320)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000569-95.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: KAMILLO FERNANDES DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 409765071.

Feira de Santana/BA, 20 de setembro de 2023.
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8034770-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8034770-50.2022.8.05.0080
Intime-se o Autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana (BA), 22 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8034417-10.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ueslei Silva Cerqueira
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8034417-10.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: UESLEI SILVA CERQUEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 410013925.

Feira de Santana/BA, 20 de setembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033440-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8033440-18.2022.8.05.0080
Intime-se o Autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana (BA), 22 de agosto de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031326-09.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tony De Azevedo Silva
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8031326-09.2022.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TONY DE AZEVEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação apresentada junto ao ID 424204182.

Feira de Santana/BA, 14 de dezembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030599-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nadson Duca Da Silva
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8030599-50.2022.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NADSON DUCA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham junto ao ID 424034080.

Feira de Santana/BA, 12 de dezembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030184-67.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luciano Nery Moreira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8030184-67.2022.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUCIANO NERY MOREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como para recolhimento das custas que deverá ser expedida pela secretaria por meio do Sistema de Custas Remanescentes - SCR
Feira de Santana/BA, 24 de maio de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029566-25.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Reinan De Almeida Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8029566-25.2022.8.05.0080
A teor do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 20 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029566-25.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Reinan De Almeida Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8029566-25.2022.8.05.0080
A teor do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 20 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024547-38.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Dos Santos Boaventura
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8024547-38.2022.8.05.0080
Em virtude de haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos referidos pressupostos, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana (BA), 16 de janeiro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8023326-20.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cleisson Alex Cerqueira Damasceno
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: O Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8023326-20.2022.8.05.0080
Intime-se o Autor para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Feira de Santana (BA), 29 de agosto de 2022.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018326-39.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Gelton Henrique Alves Junior
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8018326-39.2022.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GELTON HENRIQUE ALVES JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham junto ao ID 8426140813.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018323-84.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tiago Dias De Araujo
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8018323-84.2022.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TIAGO DIAS DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação apresentada à p. 14.

Feira de Santana/BA, 24 de janeiro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014891-57.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Jaime De Queiros Neto
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8014891-57.2022.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANTONIO JAIME DE QUEIROS NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação apresentada à p.13.

Feira de Santana/BA, 11 de janeiro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014800-64.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: George Almeida Barbosa
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8014800-64.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GEORGE ALMEIDA BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da Contestação e documentos que a acompanham junto ao ID 421483189.

Feira de Santana/BA, 27 de novembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014758-15.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valter Moreira Bastos Junior
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8014758-15.2022.8.05.0080
VALTER MOREIRA BASTOS JUNIOR, qualificado nos autos, através de advogada propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
Informa a inicial, em resumo, que a parte autora pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia e que “em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vem sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos, e, a partir de março/2019” “vem sendo tributado no percentual de 14%, sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria”.
O Autor requer que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória; que a parte ré seja condenada ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas dos juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos cinco anos; e que a parte ré seja condenada na repetição do indébito tributário.
O Réu apresentou contestação.
O Autor se manifestou sobre a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que, não havendo necessidade de produção de outras provas, deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça na contestação.
O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
O Réu não juntou aos autos nenhum documento que demonstre que o Autor não possui insuficiência de recursos para pagar as custas.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo Réu na contestação.
O artigo 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 dispõe que:
“Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - REVOGADO
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei."
E o artigo 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 dispõe que:
"Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade."
A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória.
E a teor do que dispõe o artigo 71, VI, VIII e XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, auxílio-alimentação, adicional de férias e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei não integram a base de cálculo da contribuições dos segurados.
O artigo 40, § 3º e § 12º, da Constituição Federal, dispõe que:
"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."
"§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo."
"§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social."
E o artigo 201, § 11º, da Constituição Federal dispõe que:
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:"
"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
A teor do que dispõem o art. 40, § 3º e § 12, e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, somente as parcelas remuneratórias habituais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que elas possuem repercussão em benefícios. Estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
O artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 dispõe que:
"Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior."
A teor do que dispõe o artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional noturno objetiva remunerar o serviço prestado por policial militar em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
E o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção."

E a teor do que dispõe o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional de horas extraordinárias acresce a remuneração do policial militar em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e a realização do serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
"Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).
As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelo Autor não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
E pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelo Autor que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, e para condenar o Réu a restituir para o Autor os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos do Autor, observando a prescrição quinquenal.
A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos do Autor deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, em virtude de o Réu ser isento do pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 28 de agosto de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008759-81.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brunio Leite Da Silva Filho
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008759-81.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRUNIO LEITE DA SILVA FILHO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, na qual a Autora alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Arguiu o requerido em preliminar a indevida concessão do benefício da justiça gratuita. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Destaque-se que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 16/03/2017.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenci-

árias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Condeno o vencido nos ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, conforme o artigo 85, §3º, I do CPC.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007400-96.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edvaldo Viana Costa
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007400-96.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.11.
Feira de Santana/BA, 17 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007028-50.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcio Henrique Da Silva Morais
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007028-50.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MORAIS
Advogado(s): LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178), FERNANDA DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária C/C Repetição do Indébito e Obrigação de Não Fazer protocolada por Marcio Fenrique da Silva Morais em face do Estado da Bahia.
1. RELATÓRIO
1.1 INICIAL (ID 186042905)
O Autor aduziu que pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia e que, em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vem sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos, e, a partir de março/2019, por força do art. 4º da Lei Estadual n.º 14.031/2018, vem sendo tributado no percentual de 14%, sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria.
Desse modo, fundamentou a Inicial afirmando que:
1) somente o soldo, a GAP e o adicional por tempo de serviço deverão ser considerados verbas remuneratórias permanentes, e que, portanto, serão as únicas que se incorporam para os fins de aposentadoria;
2) As verbas pagas de forma transitória e que não serão incorporadas na aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, o terço constitucional de férias, o auxílio-alimentação, as horas extras e outros adicionais, não devem sofrer tributação para fins de Contribuição Previdenciária Oficial.
Desse modo, pleiteou a declaração da inexistência de relação jurídico tributária do FUNPREV sobre essas verbas e repetição do indébito tributário, aplicando-se a devida atualização sobre estes valores.
Juntou documentos. Requereu a gratuidade da justiça.
1.2 DESPACHO (ID 231687097)
Este juízo deferiu a gratuidade da justiça e mandou citar a parte Ré para apresentar defesa.
1.3 CONTESTAÇÃO (ID 348861409)
A Fazenda Pública, nas preliminares, impugnou a concessão da gratuidade da justiça.
No mérito, esta:
1) Deixou de impugnar em relação a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária do autor, em função da OS PGE N. 08/2020, as parcelas referentes a adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras, por se tratar de processo relativo a servidor militar. Em relação a essas, apenas se insurgiu o Estado no que tange à comprovação efetiva dos descontos alegados;
2) Impugnou a exclusão de outras verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária, pois aduziu que seria necessária a comprovação da incidência e a indicação específica destas parcelas na Inicial, o que não teria sido feita pela parte Autora;
3) Impugnou o pedido de repetição indébito, visto que a apuração da contribuição previdenciária em questão seguiu os ditames da legislação estadual.
1.4 RÉPLICA (ID 383947573)
A parte Autora impugnou o que foi aduzido pela Ré, ratificando os pedidos formulados na Inicial.
1.5 INSTRUÇÃO
As partes foram intimadas acerca do interesse em produzir provas (ID 386394255).
A parte Ré alegou que não teria mais provas a serem produzidas (ID 390090651).
Por sua vez, a parte Autora não se manifestou. Todavia, desde a inicial pugna pelo julgamento antecipado da lide.
É o que me cabe delatar. DECIDO.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O art. 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
Tendo em vista que as partes aduziram não ter mais provas a serem produzidas; e que, à luz do art. 370, também do CPC, entendo que não há necessidade para a produção de outras provas, presentes estão os requisitos que autorizam o julgamento antecipado do mérito.
2.1 IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em que pese a parte Ré ter impugnado a concessão da gratuidade da justiça, entendo que a parte Autora, na inicial, fez prova suficiente acerca sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO tal pleito.
2.2 MÉRITO
2.2.1 DA (I)LEGALIDADE DOS DESCONTOS
No que concerne à base de cálculo das contribuições dos segurados do Estado da Bahia, o art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009, é clara ao dispor que não integram esta: a ajuda de custo; as diárias; a indenização de transporte; o auxílio-moradia; o auxílio-transporte; o auxílio-alimentação; o adicional de férias; o abono de permanência; o salário-família; e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Por sua vez, a Lei Estadual nº 14.265/2020, dispõe no seu art. 12, que a base de cálculo para fins de contribuição dos segurados deve levar em consideração: o soldo e demais vantagens remuneratórias. O mesmo artigo excetua, além das verbas indicadas acima, a indenização por transporte de bagagem; o auxílio-acidente; e o auxílio-fardamento.
Logo, contata-se que a teor do que dispõe a legislação estadual, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória. Em outras palavras, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:

“Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.” (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).

As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelo Autor não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.

E pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.

2.2.2 DA REPETIÇÃO INDÉBITO

Entendo pelo acolhimento do que foi aduzido pela parte Ré em sede de contestação. Ou seja, que devido ao princípio da legalidade, o Estado atuou no sentido de fazer cumprir a Lei Estadual no que tange à realização dos descontos.

Todavia, ao passo em que foi julgado pelo STF o RE 593068, em 2018, o próprio Estado passou a reconhecer a impossibilidade de desconto na folha de pagamento dos servidores efetivos, vide a edição de ato administrativo (OS n o 08/2020) e da Lei Estadual nº 14.265/2020.

Portanto, não assiste razão ao Autor quanto ao pedido de repetição indébito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para: 1) determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelo Autor que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor; e para 2) condenar o Réu a restituir para o Autor os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos do Autor, observando a prescrição quinquenal.

A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos do Autor deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora, conforme EC 113/2021, § 3º.

Em face do reconhecimento apenas em parte da pretensão do Autor, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionalmente à parcela reconhecida, fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser arbitrado no que tange àquilo que se ganhou e àquilo que se deixou de ganhar, nos termos do art. 90, § 1º do CPC.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, em virtude de o Réu ser isento do pagamento das custas.

Condeno o Autor ao pagamento das custas, no limite daquilo que se deixou de ganhar. Todavia, em virtude de ser beneficiária da gratuidade, suspendo a execução da referida parcela, por ora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO

Juíza de Direito da Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005960-65.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Kleber Reis Carneiro
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005960-65.2022.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: KLEBER REIS CARNEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação apresentada à p.46.

Feira de Santana/BA, 11 de janeiro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005503-33.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Magno Valnei Souza Da Silva
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005503-33.2022.8.05.0080
Intime-se o Autor para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2022.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004880-66.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maicon Brito Oliveira
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004880-66.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MAICON BRITO OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise à exordial, verifico que, no rol de pedidos, o autor pretende a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária e a respectiva repetição de indébito sobre “verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte autora, recebidas de forma transitória, a exemplo de “ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E TERÇO DE FÉRIAS” (grifei).
Sob essa perspectiva, impõe o art. 324 do CPC/2015 que “O pedido deve ser determinado”, apenas admitindo-se a formulação de pedido genérico nas hipóteses dispostas no §1º, quais sejam: “I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”, exceção que, como se vê, não se aplica ao caso em espécie.

Dessa maneira, com base no princípio da cooperação e da economia processual, determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a especificação, expressa e individual, de cada verba ou vantagem remuneratória sobre a qual pretende a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária e a respectiva repetição de indébito, sob pena de o julgamento compreender apenas aquelas explicitamente elencadas na exordial.
Acaso cumprida a determinação supra, intime-se, com igual prazo, o requerido para manifestar-se a respeito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n. 826, de 10 de Novembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004753-31.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rogerio Silva Dos Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004753-31.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ROGERIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
As preliminares suscitadas somente serão analisadas por ocasião da sentença.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e o porquê da escolha, sob pena de indeferimento, devendo se abster de protestar genericamente nesse sentido, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação expressa pelas partes, será entendido pela sua dispensa. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Expedientes necessários.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Data registrada no sistema.
Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Força Tarefa)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026018-26.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Carlos Damasceno Da Fonseca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8026018-26.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMASCENO DA FONSECA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do transito em julgado da sentença, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.
Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025998-35.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivaldo De Jesus Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025998-35.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIVALDO DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique e enumere todas as parcelas que entende como não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, sob pena de serem analisadas somente as parcelas descritas expressamente no pedido “c” da petição inicial (ID 169065511).
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Expedientes necessários.
Data registrada no sistema.
Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Força Tarefa)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021041-88.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Luiz Mascarenhas De Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8021041-88.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham à p.19.
Feira de Santana/BA, 17 de outubro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021029-74.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kaury Da Silva Rocha
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8021029-74.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KAURY DA SILVA ROCHA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique e enumere todas as parcelas “recebidas de forma transitória”, impugnadas na presente ação, sob pena de serem analisadas somente as parcelas descritas expressamente no pedido “I” da petição inicial (ID 155764688).
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Expedientes necessários.
Data registrada no sistema.
Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Força Tarefa)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8091284-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sidiney Astrogildo Dos Santos
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091284-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: SIDINEY ASTROGILDO DOS SANTOS
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Petição Id 360490651. Certifique o cartório a tempestividade da contestação Id 190487843.
Caso tempestiva, intime-se a parte autora para se manifestar se concorda com os termos do reconhecimento do pedido feito pela parte ré.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de novembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 826 de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008473-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Santos De Oliveira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008473-40.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.
Feira de Santana/BA, 10 de maio de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008246-50.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adson Nael Araujo Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008246-50.2021.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ADSON NAEL ARAUJO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação apresentada à p.15.

Feira de Santana/BA, 10 de janeiro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008196-24.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jotai Santana Soares
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008196-24.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOTAI SANTANA SOARES
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação proposta por Jotai Santana Soares, na qual formula pedido genérico de declaração de inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória, a exemplo de “adicional noturno, Horas extraordinárias, auxílio-alimentação e Férias.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, especificar seu pedido, indicando as verbas sobre as quais entende não deve incidir a contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.
FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de novembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito - Força-tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007319-84.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Evangelista Alves Ramos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007319-84.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EVANGELISTA ALVES RAMOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.
Feira de Santana/BA, 10 de maio de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007318-02.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Klauber Pierot Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8007318-02.2021.8.05.0080
KLAUBER PIEROT DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de advogada propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
Infirma a inicial, em resumo, que o Autor pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia e que “em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio da Previdência Oficial (RPPS), vem sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos, e, a partir de março/2019, por força do art. 4º da Lei Estadual nº 14.031/2018”, “vem sendo tributado no percentual de 14%, e atualmente 10,5%, sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria”.
O Autor requer que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória; que a parte ré seja condenada ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas dos juros legais, atualizações e correção monetária; e que a parte ré seja condenada na repetição do indébito tributário.
O Réu apresentou contestação.
O Autor se manifestou sobre a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que, não havendo necessidade de produção de outras provas, deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça na contestação.
O art. 54 e o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 dispõem que:
“Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.”
A teor do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo Réu na contestação.
O art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 dispõe que:
“Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - REVOGADO
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei."
E o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 dispõe que:
"Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade."
A teor do que dispõe o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória.
E a teor do que dispõe o artigo 71, VI, VIII e XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, auxílio-alimentação, adicional de férias e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei não integram a base de cálculo da contribuições dos segurados.
O art. 40, § 3º e § 12º, da Constituição Federal, dispõe que:
"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."
"§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo."
"§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social."
E o art. 201, § 11º, da Constituição Federal dispõe que:
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:"
"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
A teor do que dispõem o art. 40, § 3º e § 12, e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, somente as parcelas remuneratórias habituais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que elas possuem repercussão em benefícios. Estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
O art. 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 dispõe que:
"Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior."
A teor do que dispõe o artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional noturno objetiva remunerar o serviço prestado por policial militar em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
E o art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção."
E a teor do que dispõe o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional de horas extraordinárias acresce a remuneração do policial militar em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e a realização do serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:

“Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.” (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).
As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelo Autor não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
E pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelo Autor que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, e para condenar o Réu a restituir para o Autor os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos do Autor, observando a prescrição quinquenal.
A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos do Autor deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 8 de agosto de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007106-78.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Eduardo Reis Almeida
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007106-78.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.
Feira de Santana/BA, 10 de maio de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8055886-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cassio Soares De Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8055886-92.2021.8.05.0001
CASSIO SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, através de advogada propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
Informa a inicial, em resumo, que a parte autora pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia e que "em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vem sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos".
O Autor requer que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória; que a parte ré seja condenada ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas dos juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos cinco anos; e que a parte ré seja condenada na repetição do indébito tributário.
O Réu apresentou contestação.
O Autor se manifestou sobre a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que, não havendo necessidade de produção de outras provas, deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça na contestação.
O art. 54 e o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 dispõem que:
"Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor."
A teor do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo Réu na contestação.
O art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 dispõe que:
"Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - REVOGADO
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei."
E o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 dispõe que:
"Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade."
A teor do que dispõe o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória.
E a teor do que dispõe o artigo 71, VI, VIII e XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, auxílio-alimentação, adicional de férias e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei não integram a base de cálculo da contribuições dos segurados.
O art. 40, § 3º e § 12º, da Constituição Federal, dispõe que:
"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."
"§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo."
"§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social."
E o art. 201, § 11º, da Constituição Federal dispõe que:
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:"
"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
A teor do que dispõem o art. 40, § 3º e § 12, e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, somente as parcelas remuneratórias habituais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que elas possuem repercussão em benefícios. Estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
O art. 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 dispõe que:
"Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior."
A teor do que dispõe o artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional noturno objetiva remunerar o serviço prestado por policial militar em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
E o art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção."
E a teor do que dispõe o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional de horas extraordinárias acresce a remuneração do policial militar em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e a realização do serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
"Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).
As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelo Autor não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
E pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelo Autor que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, e para condenar o Réu a restituir para o Autor os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos do Autor, observando a prescrição quinquenal.
A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos do Autor deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 25 de agosto de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006268-38.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tatiane Brandao Santana
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006268-38.2021.8.05.0080
TATIANE BRANDÃO SANTANA MIRANDA, qualificada nos autos, através de advogada propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
Informa a inicial, em resumo, que a parte autora é vinculada ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS) e que “vem sendo sofrendo mensalmente tributação indevida, a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV), que ocorre sobre a totalidade dos valores recebidos”.
A Autora requer que seja declarada como indevida a incidência da contribuição social sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria, recebidas de forma transitória; que a parte ré seja condenada a devolver à parte autora as diferenças apuradas e devidas, acrescidas dos juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos cinco anos; e que a parte ré seja condenada na repetição do indébito tributário.
O Réu apresentou contestação.
A Autora se manifestou sobre a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que, não havendo necessidade de produção de outras provas, deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça na contestação.
O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
O Réu não juntou aos autos nenhum documento que demonstre que a Autora não possui insuficiência de recursos para pagar as custas.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo Réu na contestação.
Rejeito as preliminares apresentadas pelo Réu na contestação, eis que referidas preliminares se confundem com o mérito.
O art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 dispõe que:
“Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - REVOGADO
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;

X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.”
E o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 dispõe que:
“Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade.”
A teor do que dispõe o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória.
E a teor do que dispõe o artigo 71, VI, VIII e XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, auxílio-alimentação, adicional de férias e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei não integram a base de cálculo da contribuições dos segurados.
O art. 40, § 3º e § 12º, da Constituição Federal, dispõe que:
“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”
“§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”
“§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.”
E o art. 201, § 11º, da Constituição Federal dispõe que:
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:”
“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”
A teor do que dispõem o art. 40, § 3º e § 12, e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, somente as parcelas remuneratórias habituais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que elas possuem repercussão em benefícios. Estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
O art. 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 dispõe que:
“Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.”
A teor do que dispõe o artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional noturno objetiva remunerar o serviço prestado por policial militar em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
E o art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
E a teor do que dispõe o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional de horas extraordinárias acresce a remuneração do policial militar em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e a realização do serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
“Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3.

Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).
As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pela Autora não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da Autora.
E pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da Autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pela Autora que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria da Autora, e para condenar o Réu a restituir para a Autora os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos da Autora, observando a prescrição quinquenal.
A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos da Autora deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, em virtude de o Réu ser isento do pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 28 de agosto de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003342-84.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Humberto Levi Albernaz Leite
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003342-84.2021.8.05.0080
HUMBERTO LEVI ALBERNAZ LEITE, qualificado nos autos, através de advogada propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
Informa a inicial, em resumo, que a parte autora é vinculada ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS) e que "vem sendo sofrendo mensalmente tributação indevida, a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV), que ocorre sobre a totalidade dos valores recebidos".
O Autor requer que seja declarada como indevida a incidência da contribuição social sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria, recebidas de forma transitória; que a parte ré seja condenada a devolver à parte autora as diferenças apuradas e devidas, acrescidas dos juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos cinco anos; e que a parte ré seja condenada na repetição do indébito tributário.
O Réu apresentou contestação aduzindo, em resumo, que o Autor tem condições de pagar as custas; que o Autor formulou pedido genérico; e que o Autor não indica o critério adotado para atribuir o valor da causa.
O Autor se manifestou sobre a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que, não havendo necessidade de produção de outras provas, deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça na contestação.
O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

O Réu não juntou aos autos nenhum documento que demonstre que o Autor não possui insuficiência de recursos para pagar as custas.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo Réu na contestação.
Rejeito as preliminares apresentadas pelo Réu na contestação, eis que referidas preliminares se confundem com o mérito.
O art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 dispõe que:
“Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - REVOGADO
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.”
E o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 dispõe que:
“Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade.”
A teor do que dispõe o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória.
E a teor do que dispõe o artigo 71, VI, VIII e XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, auxílio-alimentação, adicional de férias e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei não integram a base de cálculo da contribuições dos segurados.
O art. 40, § 3º e § 12º, da Constituição Federal, dispõe que:
“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”
“§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”
“§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.”
E o art. 201, § 11º, da Constituição Federal dispõe que:
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:”
“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”
A teor do que dispõem o art. 40, § 3º e § 12, e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, somente as parcelas remuneratórias habituais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que elas possuem repercussão em benefícios. Estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
O art. 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 dispõe que:
“Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.”
A teor do que dispõe o artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional noturno objetiva remunerar o serviço prestado por policial militar em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
E o art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
E a teor do que dispõe o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional de horas extraordinárias acresce a remuneração do policial militar em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e a realização do serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
“Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.” (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).
As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelo Autor não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
E pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelo Autor que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, e para condenar o Réu a restituir para o Autor os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos do Autor, observando a prescrição quinquenal.
A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos do Autor deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, em virtude de o Réu ser isento do pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 24 de agosto de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001005-25.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Henrique Da Cruz Santos
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001005-25.2021.8.05.0080
LUIZ HENRIQUE DA CRUZ SANTOS, qualificado nos autos, através de advogada propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
Informa a inicial, em resumo, que a parte autora é vinculada ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS) e que “vem sendo sofrendo mensalmente tributação indevida, a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV), que ocorre sobre a totalidade dos valores recebidos.

O Autor requer que seja declarada como indevida a incidência da contribuição social sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria, recebidas de forma transitória; que a parte ré seja condenada a devolver à parte autora as diferenças apuradas e devidas, acrescidas dos juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos cinco anos; e que a parte ré seja condenada na repetição do indébito tributário.
O Réu apresentou contestação aduzindo, em resumo, que o Autor tem condições de pagar as custas; que o Autor formulou pedido genérico; e que o Autor não indica o critério adotado para atribuir o valor da causa.
O Autor se manifestou sobre a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que, não havendo necessidade de produção de outras provas, deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça na contestação.
O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
O Réu não juntou aos autos nenhum documento que demonstre que o Autor não possui insuficiência de recursos para pagar as custas.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo Réu na contestação.
Rejeito as preliminares apresentadas pelo Réu na contestação, eis que referidas preliminares se confundem com o mérito.
O art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 dispõe que:
“Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - REVOGADO
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.”
E o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 dispõe que:
“Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade.”
A teor do que dispõe o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória.
E a teor do que dispõe o artigo 71, VI, VIII e XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, auxílio-alimentação, adicional de férias e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei não integram a base de cálculo da contribuições dos segurados.
O art. 40, § 3º e § 12º, da Constituição Federal, dispõe que:
“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”
“§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”
“§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.”
E o art. 201, § 11º, da Constituição Federal dispõe que:
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:”

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
A teor do que dispõem o art. 40, § 3º e § 12, e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, somente as parcelas remuneratórias habituais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que elas possuem repercussão em benefícios. Estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
O art. 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 dispõe que:
"Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior."
A teor do que dispõe o artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional noturno objetiva remunerar o serviço prestado por policial militar em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
E o art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção."
E a teor do que dispõe o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional de horas extraordinárias acresce a remuneração do policial militar em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e a realização do serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
"Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).
As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelo Autor não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
E pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelo Autor que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, e para condenar o Réu a restituir para o Autor os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos do Autor, observando a prescrição quinquenal.
A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos do Autor deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, em virtude de o Réu ser isento do pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 24 de agosto de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000700-41.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Romario Teixeira Braga Neto
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000700-41.2021.8.05.0080
ROMARIO TEIXEIRA BRAGA NETO, qualificado nos autos, através de advogada propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
Informa a inicial, em resumo, que a parte autora é vinculada ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS) e que "vem sendo sofrendo mensalmente tributação indevida, a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV), que ocorre sobre a totalidade dos valores recebidos".
O Autor requer que seja declarada como indevida a incidência da contribuição social sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria, recebidas de forma transitória; que a parte ré seja condenada a devolver à parte autora as diferenças apuradas e devidas, acrescidas dos juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos cinco anos; e que a parte ré seja condenada na repetição do indébito tributário.
O Réu apresentou contestação aduzindo, em resumo, que o Autor tem condições de pagar as custas; que o Autor formulou pedido genérico; e que o Autor não indica o critério adotado para atribuir o valor da causa.
O Autor se manifestou sobre a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que, não havendo necessidade de produção de outras provas, deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça na contestação.
O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
O Réu não juntou aos autos nenhum documento que demonstre que o Autor não possui insuficiência de recursos para pagar as custas.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo Réu na contestação.
Rejeito as preliminares apresentadas pelo Réu na contestação, eis que referidas preliminares se confundem com o mérito.
O art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 dispõe que:
"Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - REVOGADO
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei."
E o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 dispõe que:
"Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade."

A teor do que dispõe o art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória.
E a teor do que dispõe o artigo 71, VI, VIII e XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, auxílio-alimentação, adicional de férias e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei não integram a base de cálculo da contribuições dos segurados.
O art. 40, § 3º e § 12º, da Constituição Federal, dispõe que:
"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."
"§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo."
"§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social."
E o art. 201, § 11º, da Constituição Federal dispõe que:
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:"
"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
A teor do que dispõem o art. 40, § 3º e § 12, e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, somente as parcelas remuneratórias habituais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que elas possuem repercussão em benefícios. Estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
O art. 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 dispõe que:
"Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior."
A teor do que dispõe o artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional noturno objetiva remunerar o serviço prestado por policial militar em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
E o art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção."
E a teor do que dispõe o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional de horas extraordinárias acresce a remuneração do policial militar em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e a realização do serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
"Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).
As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelo Autor não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
E pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelo Autor que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, e para condenar o Réu a restituir para o Autor os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos do Autor, observando a prescrição quinquenal.
A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos do Autor deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, em virtude de o Réu ser isento do pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 24 de agosto de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000812-10.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciene Dos Santos Lima
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000812-10.2021.8.05.0080
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o que informa a petição de nº 377658355, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana (BA), 13 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010224-96.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helena Elisa Ribeiro Lobo
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8010224-96.2020.8.05.0080
Tratam os presentes autos de Ação de Procedimento Comum com Pedido de Tutela Provisória de Urgência. O cerne do mérito processual diz respeito à (i)legalidade e (in)constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas.

Processo de nº 8017109-75.2020.8.05.0000, que tramita na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, foi submetido ao rito de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, dada a relevância material do objeto discutido, de grande controvérsia e impacto para o Estado da Bahia. Sob relatoria do Desembargador José Aras, vejamos a ementa do acórdão proferido no referido processo:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.

I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.

III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".
Pelo que dos autos consta, a matéria versada diz respeito à (i)legalidade e (in)constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, sendo, portanto, compatível com a tese controvertida delimitada no inciso II do acórdão proferido nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8017109-75.2020.8.05.0000.
Assim, determino a SUSPENSÃO do presente feito, com fulcro na decisão proferida nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8017109-75.2020.8.05.0000, de lavra do Tribunal de Justiça da Bahia, e no que dispõe o artigo 313, inciso IV do Código de Processo Civil.
Intimem-se, consoante o disposto no § 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.
Feira de Santana (BA), 6 de outubro de 2022.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010224-96.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helena Elisa Ribeiro Lobo
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8010224-96.2020.8.05.0080
Tratam os presentes autos de Ação de Procedimento Comum com Pedido de Tutela Provisória de Urgência. O cerne do mérito processual diz respeito à (i)legalidade e (in)constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas.

Processo de nº 8017109-75.2020.8.05.0000, que tramita na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, foi submetido ao rito de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, dada a relevância material do objeto discutido, de grande controvérsia e impacto para o Estado da Bahia. Sob relatoria do Desembargador José Aras, vejamos a ementa do acórdão proferido no referido processo:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.

I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.

III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".
Pelo que dos autos consta, a matéria versada diz respeito à (i)legalidade e (in)constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, sendo, portanto, compatível com a tese controvertida delimitada no inciso II do acórdão proferido nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8017109-75.2020.8.05.0000.
Assim, determino a SUSPENSÃO do presente feito, com fulcro na decisão proferida nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8017109-75.2020.8.05.0000, de lavra do Tribunal de Justiça da Bahia, e no que dispõe o artigo 313, inciso IV do Código de Processo Civil.
Intimem-se, consoante o disposto no § 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.
Feira de Santana (BA), 6 de outubro de 2022.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009456-73.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lincoln Cardoso De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8009456-73.2020.8.05.0080
LINCOLN CARDOSO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, através de advogado propôs "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" contra o ESTADO DA BAHIA.
Informa a inicial, em resumo, que o Autor é Policial Militar do Estado da Bahia e que "a Contribuição Previdenciária (SPSM FUNPREV) está incidindo sobre as verbas de caráter indenizatório".
O Autor requereu o deferimento da tutela de urgência para que o Réu fosse compelido a se abster de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.
O Autor requer que seja determinado que o Réu se abstenha definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público; que o Réu pague ao Autor as diferenças apuradas e devidas, acrescidas de juros legais, atualizações e correção monetária; e que o Réu seja condenado a pagar ao Autor indenização por danos morais.
Não foi concedida a tutela de urgência, pelo que consta da decisão de nº 67568589.
O Réu apresentou contestação aduzindo, em resumo, que o Autor tem condições de pagar as custas; que o Autor formulou pedido genérico; e que o Autor não indica o critério adotado para atribuir o valor da causa.
O Autor se manifestou sobre a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que, não havendo necessidade de produção de outras provas, deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

O Réu não juntou aos autos nenhum documento que demonstre que o Autor não possui insuficiência de recursos para pagar as custas.
Rejeito as preliminares apresentadas pelo Réu na contestação, eis que referidas preliminares se confundem com o mérito.
O artigo 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 dispõe que:
“Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - REVOGADO
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.”
E o artigo 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 dispõe que:
“Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade.”
A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória.
E a teor do que dispõe o artigo 71, VI, VIII e XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, auxílio-alimentação, adicional de férias e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei não integram a base de cálculo da contribuições dos segurados.
O artigo 40, § 3º e § 12º, da Constituição Federal, dispõe que:
“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”
“§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”
“§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.”
E o artigo 201, § 11º, da Constituição Federal dispõe que:
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:”
“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”
A teor do que dispõem o art. 40, § 3º e § 12, e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, somente as parcelas remuneratórias habituais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que elas possuem repercussão em benefícios. Estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
O artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 dispõe que:
“Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.”
A teor do que dispõe o artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional noturno objetiva remunerar o serviço prestado por policial militar em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
E o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
E a teor do que dispõe o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional de horas extraordinárias acresce a remuneração do policial militar em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e a realização do serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
“Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.” (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).
As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelo Autor não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
Pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
E não restou demonstrado nos autos que o Réu causou danos morais ao Autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelo Autor que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, e para condenar o Réu a restituir para o Autor os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos do Autor, observando a prescrição quinquenal.
A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos do Autor deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, em virtude de o Réu ser isento do pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 25 de agosto de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006143-07.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Lacerda Sobrinho Neto
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006143-07.2020.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANTONIO LACERDA SOBRINHO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.
Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001768-60.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leandro Fabricius Da Silva Carneiro
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001768-60.2020.8.05.0080
LEANDRO FABRICIUS DA SILVA CARNEIRO, qualificado nos autos, através de advogada propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
Informa a inicial, em resumo, que a parte autora pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia e que "em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio da Previdência Oficial (RPPS), vem sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos, e, a partir de março/2019, por força do art. 4º da Lei Estadual nº 14.031/2018", "vem sendo tributado no percentual de 14%, sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria".
O Autor requer que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória; que a parte ré seja condenada ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas dos juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos cinco anos; e que a parte ré seja condenada na repetição do indébito tributário.
O Réu apresentou contestação.
O Autor se manifestou sobre a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que, não havendo necessidade de produção de outras provas, deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça na contestação.
O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
O Réu não juntou aos autos nenhum documento que demonstre que o Autor não possui insuficiência de recursos para pagar as custas.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo Réu na contestação.
O artigo 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 dispõe que:
"Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - REVOGADO
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei."
E o artigo 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 dispõe que:

“Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade.”
A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória.
E a teor do que dispõe o artigo 71, VI, VIII e XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, auxílio-alimentação, adicional de férias e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei não integram a base de cálculo da contribuições dos segurados.
O artigo 40, § 3º e § 12º, da Constituição Federal, dispõe que:
“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”
“§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”
“§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.”
E o artigo 201, § 11º, da Constituição Federal dispõe que:
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:”
“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”
A teor do que dispõem o art. 40, § 3º e § 12, e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, somente as parcelas remuneratórias habituais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que elas possuem repercussão em benefícios. Estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
O artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 dispõe que:
“Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.”
A teor do que dispõe o artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional noturno objetiva remunerar o serviço prestado por policial militar em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
E o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
E a teor do que dispõe o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional de horas extraordinárias acresce a remuneração do policial militar em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e a realização do serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
“Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão

geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.” (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).
As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelo Autor não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
E pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelo Autor que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, e para condenar o Réu a restituir para o Autor os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos do Autor, observando a prescrição quinquenal.
A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos do Autor deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, em virtude de o Réu ser isento do pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001565-98.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josney Nascimento De Goes
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001565-98.2020.8.05.0080
JOSNEY NASCIMENTO DE GOES, qualificado nos autos, através de advogada propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
Informa a inicial, em resumo, que a parte autora pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia e que “em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vem sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos”.
O Autor requer que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória; que a parte ré seja condenada ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas dos juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos cinco anos; e que a parte ré seja condenada na repetição do indébito tributário.
O Réu apresentou contestação.
O Autor se manifestou sobre a contestação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que, não havendo necessidade de produção de outras provas, deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça na contestação.
O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
O Réu não juntou aos autos nenhum documento que demonstre que o Autor não possui insuficiência de recursos para pagar as custas.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo Réu na contestação.
O artigo 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 dispõe que:
“Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;

II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - REVOGADO
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei."
E o artigo 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 dispõe que:
"Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade."
A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória.
E a teor do que dispõe o artigo 71, VI, VIII e XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, auxílio-alimentação, adicional de férias e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei não integram a base de cálculo da contribuições dos segurados.
O artigo 40, § 3º e § 12º, da Constituição Federal, dispõe que:
"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."
"§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo."
"§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social."
E o artigo 201, § 11º, da Constituição Federal dispõe que:
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:"
"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
A teor do que dispõem o art. 40, § 3º e § 12, e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, somente as parcelas remuneratórias habituais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que elas possuem repercussão em benefícios. Estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias eventuais, que não incorporam aos proventos da inatividade do servidor público.
O artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001 dispõe que:
"Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior."
A teor do que dispõe o artigo 109 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional noturno objetiva remunerar o serviço prestado por policial militar em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
E o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção."

E a teor do que dispõe o artigo 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o adicional de horas extraordinárias acresce a remuneração do policial militar em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e a realização do serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
"Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (STF – RE 593068 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/10/2018 – Publicação: 22/03/2019).
As parcelas remuneratórias eventuais e as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelo Autor não podem ter incidência de contribuição previdenciária pois são verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
E pelo que dos autos consta, houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelo Autor que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, e para condenar o Réu a restituir para o Autor os valores referentes a contribuição previdenciária que foram indevidamente descontados dos proventos do Autor, observando a prescrição quinquenal.
A restituição dos valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente dos proventos do Autor deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, em virtude de o Réu ser isento do pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 25 de agosto de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0808188-63.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Lorena Rodrigues Ferreira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Interessado: Município De Feira De Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0808188-63.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LORENA RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)
REQUERIDO: Município de Feira de Santana
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868)

DESPACHO
Considerando a certidão exarada no ID 377648490, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender cabível quanto às medidas necessárias ao adimplemento do débito.
Posteriormente, retornem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Salvador/BA para Feira de Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 826, de 10 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 13 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0808204-17.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vanuzia Batista Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Interessado: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
PROCESSO N. 0808204-17.2015.8.05.0080
REQUERENTE: VANUZIA BATISTA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
INTIME-SE a parte exequente para adequar os cálculos do cumprimento de sentença ao regramento legal e constitucional, bem como aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes, observando-se o seguinte:
Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
FEIRA DE SANTANA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0019480-30.2005.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Genérica Comercial Ltda
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Impetrante: Luper Industria Farmaceutica Ltda
Impetrante: Gigafarma Distribuidora Farmaceutica Ltda - Me
Impetrado: Diretor Da Datnorte E Inspetor Fiscal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0019480-30.2005.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GENÉRICA COMERCIAL LTDA, LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, GIGAFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - ME

IMPETRADO: DIRETOR DA DATNORTE E INSPETOR FISCAL DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a)impetrante, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505765-72.2016.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Cerealista Cerrato Ltda - Me
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Impetrante: Web Cotton Comercio De Commodities - Eireli
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Impetrado: Luiz Alberto Nogueira Lago Inspetor Fazendário
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505765-72.2016.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CEREALISTA CERRATO LTDA - ME, WEB COTTON COMERCIO DE COMMODITIES - EIRELI

IMPETRADO: LUIZ ALBERTO NOGUEIRA LAGO INSPETOR FAZENDÁRIO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) impetrante, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0507873-06.2018.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Biooleo - Industrial E Comercial S.a
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489)
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716)
Impetrado: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0507873-06.2018.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: BIOOLEO - INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) impetrante, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501612-98.2013.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Rmr Agroindustria, Comercio Atacadista, Beneficiamento E Empacotamento De Cereais Ltda
Advogado: Bruno Oliveira Reis (OAB:BA32240)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Guilherme Da Silva De Oliveira (OAB:BA32836)
Impetrado: Inspetor Fiscal Da Inspetoria Fazendária De Feira De Santana Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501612-98.2013.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RMR AGROINDUSTRIA, COMERCIO ATACADISTA, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA

IMPETRADO: INSPETOR FISCAL DA INSPETORIA FAZENDÁRIA DE FEIRA DE SANTANA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) impetrante, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0801334-53.2015.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Assistance Marketing Eireli - Me
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Impetrado: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0801334-53.2015.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ASSISTANCE MARKETING EIRELI - ME

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) impetrante, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010563-89.2019.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Impetrante: Joao Pedro Araujo Lima Mendonca
Advogado: Natassia Thamizy Araujo Lima Mendonca (OAB:BA50145)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010563-89.2019.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOAO PEDRO ARAUJO LIMA MENDONCA

IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) impetrante, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501845-95.2013.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Salvador Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Sergio Ricardo Martin (OAB:SP124359)
Advogado: Fabio Tadeu Lemos Wojciuk (OAB:SP254517)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501845-95.2013.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0001736-37.1996.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Agro Couros Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0001736-37.1996.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGRO COUROS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0509632-73.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nordecouros Nordeste Couros E Peles Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0509632-73.2016.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORDECOUROS NORDESTE COUROS E PELES LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x)autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0507602-31.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: A. F. Vieira & Cia Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0507602-31.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: A. F. VIEIRA & CIA LTDA - ME

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0003966-18.1997.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Feira Pneu Industria E Comercio Ltda
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0003966-18.1997.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FEIRA PNEU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) parte autora, através do seu representante jurídico, para tomar conhecimento da sentença com o seguinte teor: “Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Depois do pagamento das custas, e após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Feira de Santana(BA), 09 de novembro de 2021. Lina Falcão Xavier Mota Juíza de Direito.”
Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0018867-68.2009.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrado: Jose Carlos Barreto Santana Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana Ba
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Impetrante: Vanessa De Andrade Rios
Advogado: Daniel Pereira Ponde (OAB:BA25854)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018867-68.2009.8.05.0080
Pelo que consta dos autos, verifica-se que, consoante assinalado pelo Diretor de Secretaria desta serventia, este processo não foi localizado, mesmo após a realização de buscas na serventia.
Não foi possível promover a restauração de autos, consoante preconiza o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme certificado, as partes não manifestaram interesse no referido procedimento de restauração.
Extingue-se o processo, sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias, dentre outras hipóteses.
No caso sub judice, verifica-se que o processo também se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

É cediço que os processos não podem ser eternizados nas prateleiras cartorárias.
Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, NCPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011781-56.2003.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrado: Senhor Prefeito De Feira De Santana
Impetrante: Jose Marques Neto
Impetrado: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0011781-56.2003.8.05.0080
Pelo que consta dos autos, verifica-se que, consoante assinalado pelo Diretor de Secretaria desta serventia, este processo foi retirado em carga e não foi devolvido pelo(a) Advogado(a) responsável pela referida carga.
Não foi possível promover a restauração de autos, consoante preconiza o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme certificado, as partes não manifestaram interesse no referido procedimento de restauração.
Extingue-se o processo, sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias, dentre outras hipóteses.
No caso sub judice, verifica-se que o processo também se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias.
É cediço que os processos não podem ser eternizados nas prateleiras cartorárias.
Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, NCPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana (BA), 4 de julho de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013651-62.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. G. Holding Ltda
Advogado: Marianna Cajazeira Campelo (OAB:BA76418)
Requerido: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8013651-62.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: J. M. G. HOLDING LTDA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ( )requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes, no tocante ao recolhimento dos seguintes atos:
Processos Judiciais em Geral - Das Causas em geral , com base no valor da causa;
Processos Judiciais em Geral - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, referente 01 ato, no valor R$ 5,64)

Feira de Santana, 29 de maio de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005607-30.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristiano Santos Furtado
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8005607-30.2019.8.05.0080
Por meio da petição de nº 446552786, foi requerido o cumprimento da sentença. Ato contínuo, intimado o Estado da Bahia, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil, transcorreu o prazo sem a respectiva manifestação, conforme certificado em documento de nº 461541579.
Uma vez que não houve manifestação do Executado sobre o cálculo apresentado no cumprimento de sentença, materializou-se valor incontroverso, o qual teve seu cálculo suficientemente demonstrado através do documento de nº 446552787.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo, apontados na petição de cumprimento de sentença de nº 446552786 e no demonstrativo de cálculo juntado sob nº 446552787.
Expeça-se o ofício requisitório, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV).
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017381-52.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Rosa Da Conceicao
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8017381-52.2022.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015170-43.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Da Silva Mendes
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8015170-43.2022.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013340-42.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Erivan Passos Ramos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8013340-42.2022.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 13 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011944-30.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evandro Santana Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8011944-30.2022.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 13 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016043-77.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ewerton Luis Oliveira Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8016043-77.2021.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 14 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016118-53.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sylvio Romero Baptista Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8016118-53.2020.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 14 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010170-33.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eduardo Santana Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8010170-33.2020.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 14 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007243-94.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Loriane Antunes Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8007243-94.2020.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 14 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023067-54.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gabriel Novaes De Oliveira
Advogado: Kevin Manaia De Santana (OAB:BA79524)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8023067-54.2024.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 03 de Setembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022309-75.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Felipe Cabral De Almeida
Advogado: Victor Araujo Viana (OAB:BA66881)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8022309-75.2024.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 28 de Agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021185-57.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Magno Valnei Souza Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8021185-57.2024.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 28 de Agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011950-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458224203
Processo N° : 8011950-03.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419255045500000441641280

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030169-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aurea Stela Ferreira Matos
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8030169-64.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 15 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017656-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Egidio Calazans Alves Dos Santos
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8017656-64.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 15 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018697-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Alberto Sousa De Jesus
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8018697-66.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 15 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013224-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Roberto Nascimento Da Silva
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8013224-02.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012365-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Daiane Souza Cardoso
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8012365-83.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011644-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Pedro Henrique Patriota De Castro
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8011644-34.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010898-69.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Samuel Ferreira Santos
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8010898-69.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010196-26.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Divaldo Silva Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8010196-26.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007597-17.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457858857
Processo N° : 8007597-17.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419291896900000441319686

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024547-38.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Dos Santos Boaventura

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8024547-38.2022.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 13 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014800-64.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: George Almeida Barbosa
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8014800-64.2022.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 13 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0809648-85.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ana Cristina Batista Neves
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Executado: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0809648-85.2015.8.05.0080
Intime-se o Município de Feira de Santana para, querendo e no prazo de lei, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, com base no que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.
Feira de Santana (BA), 29 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0808188-63.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Lorena Rodrigues Ferreira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Interessado: Município De Feira De Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0808188-63.2015.8.05.0080
Intime-se o Município de Feira de Santana para, querendo e no prazo de lei, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, com base no que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.
Feira de Santana (BA), 29 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026018-26.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Carlos Damasceno Da Fonseca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8026018-26.2021.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 13 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501396-98.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Elienai Santos Galvao
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Executado: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0501396-98.2017.8.05.0080
Intime-se o Município de Feira de Santana para, querendo e no prazo de lei, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, com base no que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.
Feira de Santana (BA), 30 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025998-35.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivaldo De Jesus Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8025998-35.2021.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 13 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021041-88.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Luiz Mascarenhas De Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8021041-88.2021.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 13 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010224-96.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helena Elisa Ribeiro Lobo

Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8010224-96.2020.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 23 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018863-69.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdimir Rosa De Jesus
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8018863-69.2021.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 14 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009456-73.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lincoln Cardoso De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8009456-73.2020.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 14 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008473-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Santos De Oliveira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8008473-40.2021.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 14 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008196-24.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jotai Santana Soares
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8008196-24.2021.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 14 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028394-48.2022.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Secular Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Feira De Santana
Impetrado: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8028394-48.2022.8.05.0080
Em petição de nº 392496412, a Impetrante requer intimação do Impetrado para que apresente defesa e, posteriormente, que seja aberto prazo para réplica. Contudo, consoante certidão de nº 392307928, o Município de Feira de Santana apresentou a manifestação de nº 353063220 e, conforme certidão de nº 374632612, o Impetrado deixou de juntar informações nos autos, ainda que devidamente notificado. Assim, em vista disto, intime-se o Impetrado para que, querendo, se manifeste sobre o quanto informado pelo Município de Feira de Santana. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Feira de Santana (BA), 3 de setembro de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022315-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandro Goncalves Matos
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8022315-19.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000018-10.1993.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: M G L Calcados Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0000018-10.1993.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: M G L CALCADOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se.
Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021688-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Jesus Da Silva
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8021688-15.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021522-80.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elder Carvalho De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8021522-80.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021287-79.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nailton Barbosa Miranda
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8021287-79.2024.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 2 de setembro de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021287-79.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nailton Barbosa Miranda
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8021287-79.2024.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 2 de setembro de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013490-52.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. G. Holding Ltda
Advogado: Marianna Cajazeira Campelo (OAB:BA76418)
Requerido: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8013490-52.2024.8.05.0080
Tendo em vista o requerimento de aplicação da sistemática do Juizado Especial da Fazenda Pública, incabível cobrança de custas processuais em sede de primeiro grau.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza indisponível do direito pleiteado.

Cite-se.
Feira de Santana (BA), 05 de setembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021137-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Jonathan Bouzas Pascoal
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8021137-35.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006143-07.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Lacerda Sobrinho Neto
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006143-07.2020.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 14 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021017-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dilson Brasil Ramos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8021017-89.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0808204-17.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vanuzia Batista Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Interessado: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0808204-17.2015.8.05.0080
Intime-se o Município de Feira de Santana para, querendo e no prazo de lei, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, com base no que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.
Feira de Santana (BA), 30 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0809660-02.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Virginia Almeida Mascarenhas Silva
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Executado: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0809660-02.2015.8.05.0080
Intime-se o Município de Feira de Santana para, querendo e no prazo de lei, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, com base no que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.
Feira de Santana (BA), 30 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8020530-85.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Ivonaldo Brasileiro De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8020530-85.2024.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de Agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019426-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dulcineia Oliveira Silva
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8019426-92.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020415-64.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Paula Soares Bezerra Santos
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8020415-64.2024.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de Agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018981-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Paulo Ferreira Da Hora
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8018981-74.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017536-21.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Orlando Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8017536-21.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018853-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thaylan Miranda Nascimento

Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8018853-54.2023.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.
Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022421-78.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jerse Ramos Da Ressurreicao Silva
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022421-78.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JERSE RAMOS DA RESSURREICAO SILVA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012807855/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência, bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor eventualmente pago pela parte autora pela multa de trânsito ora anulada, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021064-63.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Henrique Costa Oliveira
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021064-63.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE COSTA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA, ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO, PHILIPE PESSOA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PHILIPE PESSOA DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

Sentença: DECIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva. Considerando que o objeto da presente demanda está relacionado aos atos administrativos editados pelo Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN) e pelos órgãos que aplicaram as multas em desfavor da parte autora, acolho a preliminar alegada pelo Estado da Bahia e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação. (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia e determino sua exclusão dos autos, extinguindo-se, em relação a esse, o processo sem resolução do mérito. Ademais, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012562796, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limte de R$20.000,00 (vinte mil reais), bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor eventualmente pago pela parte autora pela multa de trânsito ora anulada, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024988-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marivaldo Jesus Da Silva
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024988-96.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIVALDO JESUS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais determinar que o DETRAN autorize a obtenção da CNH na categoria especial a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, fica facultado ao réu promover a reavaliação pericial do favorecido pela CNH especial, com periodicidade mínima de 02 (dois) anos. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas proces-

suais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009685-91.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Da Silva Nascimento
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009685-91.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 440875373), tornando permanentes os seus efeitos para declarar nulo o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026175-28.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wellington Cesar Nascimento Dos Reis
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026175-28.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WELLINGTON CESAR NASCIMENTO DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO CARVALHO BORGES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 429228391), tornando permanentes os seus efeitos para determinar ao Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias, se abstenha de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como Adicional Noturno, Hora Extra, auxílio-alimentação, adicional de férias, dentre outras verbas de caráter transitório, bem como para condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados dos proventos do autor a título de contribuição previdenciária, com incidência nas verbas de caráter transitório (horas extras, adicional

noturno, auxílio-alimentação, adicional de férias e etc), acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008004-86.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Camilo Vieira De Jesus
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8008004-86.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CAMILO VIEIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 438231236), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508291-75.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ronaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0508291-75.2017.8.05.0080
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Anulação e Correção de Provas / Questões]
Autor: RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003803-51.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tahise De Jesus Santana Freitas
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003803-51.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TAHISE DE JESUS SANTANA FREITAS

Advogado(s) do reclamante: DENILSON CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 433872315), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021596-37.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Coutinho Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021596-37.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: THIAGO COUTINHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente presentes no Id 429999321. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pe-

queno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Ato ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023248-60.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maiane Ferreira Neris
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Requerido: Superintendencia Municipal De Transito
Requerido: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: []
Processo: 8023248-60.2021.8.05.0080
REQUERENTE: MAIANE FERREIRA NERIS

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista as partes, novamente, para que informem e/ou comprovem o cumprimento da obrigação por meio do pagamento da RPV de ID.415860247. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029772-05.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Instituto Protecionista - S O S Animais & Plantas
Advogado: Thaisa Mara Dos Anjos Lima (OAB:PB24137)
Advogado: Francisco Jose Garcia Figueiredo (OAB:PB19497-B)
Advogado: Yuri Fernandes Lima (OAB:BA48724)
Advogado: Rogerio Santos Ramme (OAB:RS44980)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ludmila Dos Prazeres Costa (OAB:BA72377)
Autor: Rede E Mobilizacao Pela Causa Animal - Remca
Advogado: Thaisa Mara Dos Anjos Lima (OAB:PB24137)
Advogado: Francisco Jose Garcia Figueiredo (OAB:PB19497-B)
Advogado: Yuri Fernandes Lima (OAB:BA48724)
Advogado: Rogerio Santos Ramme (OAB:RS44980)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ludmila Dos Prazeres Costa (OAB:BA72377)
Reu: Município De Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029772-05.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS, REDE E MOBILIZACAO PELA CAUSA ANIMAL - REMCA

Advogado(s) do reclamante: THAISA MARA DOS ANJOS LIMA, FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO, YURI FERNANDES LIMA, ROGERIO SANTOS RAMME, CAROLINA BUSSENI BRANDAO, LUDMILA DOS PRAZERES COSTA
REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE propor apor INSTITUTO PROTECIONISTA – SOS ANIMAIS E PLANTAS e REDE DE MOBILIZAÇÃO PELA CAUSA ANIMAL – REMCA, em face do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos. Requerendo que seja prevalecido o respeito aos direitos fundamentais e constitucionais das crianças, adolescentes e dos animais, com a determinação de imediato cancelamento da Corrida de Jegues e similares da programação do evento a ser realizado em Feira de Santana-BA. Concedida em parte a antecipação de tutela ao ID. 422969509. Compulsando nos autos, verifica-se a existência de outra demanda que versa sobre o mesmo tema, qual seja: 8029602-33.2023.8.05.0080. De modo que, nos termos dos artigos 337, VI, §§1º, 2º e 3º, e 485, V, do CPC, a presente ação merece ser extinta, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado e cumpridas as disposições legais, ARQUIVEM-SE os autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013149-02.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Pinto Cerqueira
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8013149-02.2019.8.05.0080
Assunto: [Acumulação de Proventos, Agregação]
Autor: JORGE PINTO CERQUEIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001357-17.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriana Isis Carneiro Trabuco
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Desenvolvimento Social
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8001357-17.2020.8.05.0080
Assunto:[Jornada de Trabalho]
Autor: AUTOR: ADRIANA ISIS CARNEIRO TRABUCO

Réu: REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao quanto determinado no despacho de Id. 436859063, designo audiência para o dia 05/09/2024, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, situada no Fórum Filinto Bastos, s/n, Centro, 3º andar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010227-12.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edelvan Silva Santos
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010227-12.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDELVAN SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS, FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024741-04.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Ana Carla Moraes De Souza
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Lecilda Souza De Oliveira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Maria Das Gracas Moreira Santos Damasceno
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Maridete Santos Barbosa
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Patricia De Araujo Monteiro
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Eliana Menezes Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrido: Município De Feira De Santana
Recorrente: Valter Da Costa Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8024741-04.2023.8.05.0080
Assunto: [Gratificação de Incentivo]
Autor: ANA CARLA MORAES DE SOUZA, LECILDA SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS MOREIRA SANTOS DAMASCENO, MARIDETE SANTOS BARBOSA, PATRICIA DE ARAUJO MONTEIRO, ELIANA MENEZES SANTOS, VALTER DA COSTA SANTOS

Réu: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013301-74.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mariana De Oliveira Araujo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia
_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Adicional de Periculosidade]
Processo: 8013301-74.2024.8.05.0080
REQUERENTE: MARIANA DE OLIVEIRA ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 454639658, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000872-80.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Washington Luiz Lima Das Merces Junior Registrado(a) Civilmente Como Washington Luiz Lima Das Merces Junior
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8000872-80.2021.8.05.0080.

Assunto: [Concurso Público / Edital].
Autor(a): WASHINGTON LUIZ LIMA DAS MERCES JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ LIMA DAS MERCES JUNIOR.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes apeladas para apresentar contrarrazões, conforme o recurso interposto de Id. 422069997.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013257-55.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos De Azevedo Rios
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Adicional de Periculosidade]
Processo: 8013257-55.2024.8.05.0080
REQUERENTE: MARCOS DE AZEVEDO RIOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 460989314, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000872-80.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Washington Luiz Lima Das Merces Junior Registrado(a) Civilmente Como Washington Luiz Lima Das Merces Junior
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8000872-80.2021.8.05.0080
Assunto: [Anulação]
Autor: WASHINGTON LUIZ LIMA DAS MERCES JUNIOR

Réu: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016833-56.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elica Da Conceicao Oliveira
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia
_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Processo: 8016833-56.2024.8.05.0080
REQUERENTE: ELICA DA CONCEICAO OLIVEIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 460237176, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003203-06.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Joao Pereira Junior
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Apelante: Anisia Claudia Silva Santos Pereira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Apelado: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Apelado: Planserv

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8003203-06.2019.8.05.0080.
Assunto: [Perdas e Danos].
Autor(a): JOAO PEREIRA JUNIOR e outros.
Ré(u): PLANSERV e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vistas às partes apeladas para apresentar contrarrazões, conforme o recurso interposto de ID 199689621.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005220-39.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tiago Ferreira Adorno
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Processo: 8005220-39.2024.8.05.0080
REQUERENTE: TIAGO FERREIRA ADORNO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 460230257, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003203-06.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Joao Pereira Junior
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Apelante: Anisia Claudia Silva Santos Pereira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Apelado: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Apelado: Planserv

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8003203-06.2019.8.05.0080
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor: JOAO PEREIRA JUNIOR, ANISIA CLAUDIA SILVA SANTOS PEREIRA

Réu: FUNDACAO GETULIO VARGAS, PLANSERV

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009896-30.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Izabel Dos Anjos Ribeiro
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8009896-30.2024.8.05.0080
Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Autor: REQUERENTE: IZABEL DOS ANJOS RIBEIRO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista as partes para ciência da minuta de bloqueio de valores, conforme determinado no despacho de ID.456550642. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010313-22.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Willian Nascimento Paz
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8010313-22.2020.8.05.0080
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Autor: AUTOR: WILLIAN NASCIMENTO PAZ

Réu: REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011731-24.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Reijane Costa Guilherme De Moura
Recorrido: Município De Feira De Santana
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8011731-24.2022.8.05.0080
Assunto: [Convênio médico com o SUS]
Autor: REIJANE COSTA GUILHERME DE MOURA

Réu: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004977-66.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Souza De Figueredo

Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Gessica Cerqueira Santos Marques (OAB:BA77006)
Requerido: Municipio De Serra Preta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8004977-66.2022.8.05.0080.
Assunto: [Indenização por Dano Material].
Autor(a): ANA MARIA SOUZA DE FIGUEREDO.
Ré(u): MUNICIPIO DE SERRA PRETA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vistas às partes recorridas para apresentar contrarrazões, conforme o recurso interposto de ID 391667140.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014206-16.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bruna De Souza Marques Registrado(a) Civilmente Como Bruna De Souza Marques
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Processo: 8014206-16.2023.8.05.0080
EXEQUENTE: BRUNA DE SOUZA MARQUES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos às partes para que informem e/ou comprovarem se houve o pagamento do ofício requisitório de ID 427415666, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008599-56.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ramylle Assis Soledade
Advogado: Larissa Cerqueira Silva (OAB:BA65840)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Benefício de Ordem]
Processo: 8008599-56.2022.8.05.0080
REQUERENTE: RAMYLLE ASSIS SOLEDADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos às partes para que informem e/ou comprovem se houve o pagamento do ofício requisitório de ID 427095584, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004977-66.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Souza De Figueredo
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Gessica Cerqueira Santos Marques (OAB:BA77006)
Requerido: Municipio De Serra Preta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Ato Ordinatório:
‘
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8004977-66.2022.8.05.0080
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor: ANA MARIA SOUZA DE FIGUEREDO

Réu: MUNICIPIO DE SERRA PRETA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014701-31.2021.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Juizo Recorrente: Natalia Franciele Bernardo Ramos Santos
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Recorrido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Recorrido: Aírton Da Silva Araújo, Diretor Do Colégio Estadual Agostinho Fróes Da Mota
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8014701-31.2021.8.05.0080
Assunto: [Abuso de Poder]
Autor: NATALIA FRANCIELE BERNARDO RAMOS SANTOS

Réu: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, AÍRTON DA SILVA ARAÚJO, DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL AGOSTINHO FRÓES DA MOTA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507371-38.2016.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Gabrielly Santos Goncalves
Juizo Recorrente: Elba Lucia Soares Santos
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Recorrido: Manoel Aquino Dos Santos
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0507371-38.2016.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELBA LUCIA SOARES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KLECIA OLIVEIRA MARTINS
IMPETRADO: MANOEL AQUINO DOS SANTOS, DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA), ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar proferida nos autos. Custas pela autoridade coatora, sendo esta, todavia, isenta, no presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Confiro à presente sentença força de mandado de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0507371-38.2016.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Gabrielly Santos Goncalves
Juizo Recorrente: Elba Lucia Soares Santos
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Recorrido: Manoel Aquino Dos Santos
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0507371-38.2016.8.05.0080
Assunto: [Prova Pré-constituída]
Autor: ELBA LUCIA SOARES SANTOS

Réu: MANOEL AQUINO DOS SANTOS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027369-63.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cirenia Soares Vitoria
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Francimary De Jesus Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Francisca Soares Da Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Ivana De Jesus Nascimento
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Jacilene De Jesus Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Joselice Silva Oliveira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Leonice Barbosa Bispo
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Jucelia Da Silva Costa
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Rute Da Silva Trindade Nascimento
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Nailza Medeiros De Santana
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Nailza De Brito Santana Queiroz
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027369-63.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CIRENIA SOARES VITORIA, FRANCIMARY DE JESUS SANTOS, FRANCISCA SOARES DA SILVA, IVANA DE JESUS NASCIMENTO, JACILENE DE JESUS SANTOS, JOSELICE SILVA OLIVEIRA, LEONICE BARBOSA BISPO, JUCELIA DA SILVA COSTA, RUTE DA SILVA TRINDADE NASCIMENTO, NAILZA MEDEIROS DE SANTANA, NAILZA DE BRITO SANTANA QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE, FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial para condenar o Réu a incluir na remuneração dos autores a Gratificação pelo Exercício em Unidades de Saúde, no percentual que lhe é devido, de acordo com a produtividade, jornada de trabalho, lotação e demais requisitos legais, procedendo com o pagamento retroativo da gratificação desde 08.11.2018 (observada a prescrição quinquenal, conforme art. 1º do Decreto n. 20.901/1932), e limitando-se à alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei

nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027369-63.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cirenia Soares Vitoria
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Francimary De Jesus Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Francisca Soares Da Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Ivana De Jesus Nascimento
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Jacilene De Jesus Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Joselice Silva Oliveira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Leonice Barbosa Bispo
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Jucelia Da Silva Costa
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Rute Da Silva Trindade Nascimento
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Nailza Medeiros De Santana
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Nailza De Brito Santana Queiroz
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027369-63.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CIRENIA SOARES VITORIA, FRANCIMARY DE JESUS SANTOS, FRANCISCA SOARES DA SILVA, IVANA DE JESUS NASCIMENTO, JACILENE DE JESUS SANTOS, JOSELICE SILVA OLIVEIRA, LEONICE BARBOSA BISPO, JUCELIA DA SILVA COSTA, RUTE DA SILVA TRINDADE NASCIMENTO, NAILZA MEDEIROS DE SANTANA, NAILZA DE BRITO SANTANA QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE, FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte recorrida para ciência do recurso no ID. 460138213 e querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018966-13.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailza Morais Andrade
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018966-13.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AILZA MORAIS ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Desta maneira, afasto a impugnação do Estado da Bahia e homologo os cálculos do exequente. Considerando que o executado apenas impugnou o débito parcialmente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os precatórios/RPVS e arquivem-se os autos. Em seguida, sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018966-13.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailza Morais Andrade
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018966-13.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AILZA MORAIS ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Desta maneira, afasto a impugnação do Estado da Bahia e homologo os cálculos do exequente. Considerando que o executado apenas impugnou o débito parcialmente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os precatórios/RPVS e arquivem-se os autos. Em seguida, sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013534-47.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniel Douglas Cruz De Souza
Advogado: Alanna Caroline Passos Santana Marinho (OAB:BA55158)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8013534-47.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DANIEL DOUGLAS CRUZ DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ALANNA CAROLINE PASSOS SANTANA MARINHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Verifico que no ID 376000193 a parte autora apresenta a planilha de cálculos, portanto, não merece prosperar alegação do Estado da Bahia contida na petição de ID 415211792. Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022254-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Heitor Lima Ribeiro Filho
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022254-27.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEITOR LIMA RIBEIRO FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (PLANSERV) que, em 15 (quinze) dias, forneça ao Autor o tratamento com Imunoglobulina Humana intravenosa, conforme prescrição médica (ID. 460165941). Revisão a cada 03 meses. SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022785-16.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leonardo Coutinho Santana
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022785-16.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEONARDO COUTINHO SANTANA

Advogado(s) do reclamante: BRENO NASCIMENTO SEIXAS LIMA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que adote as providências necessárias no sentido de suspender eventual bloqueio administrativo que impossibilite a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora, desde que observada as formalidades legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$10.000,00 (dez mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002815-64.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Eduarda Da Silva Lopes
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002815-64.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES

Advogado(s) do reclamante: KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca do cumprimento da medida liminar de ID. 377498805, onde a parte autora afirmou permanecer o descumprimento. Prazo de 05 dias. Em tempo, determino que a parte requerente apresente ao menos 3 (três) orçamentos ATUALIZADOS com os valores do aludido procedimento, fazendo incluir os dados bancários do fornecedor. Assinalo o prazo de 5 dias também. Publique-se. Intime-se. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação, ofício e ordem para obtenção de orçamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014493-81.2020.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Beta Ambiental Ltda
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Impetrado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitações Do Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8014493-81.2020.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: BETA AMBIENTAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato ordinatório: Abro vista dos autos à parte embargada para ciência do recurso no ID. 460354420 e querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012034-67.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Washington Luiz Da Silva
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia
_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Processo: 8012034-67.2024.8.05.0080
REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 458313527, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026979-93.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Batista Vieira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Rita De Cassia De Souza Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Sandra Pereira Duarte
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Ana Maria Franca Dos Santos
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Jailma De Freitas Pereira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)

Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Maria Jucileide De Alcantara Lima
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Nadjane Silva Da Cruz
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026979-93.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADRIANA BATISTA VIEIRA, RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS, SANDRA PEREIRA DUARTE, ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS, JAILMA DE FREITAS PEREIRA, MARIA JUCILEIDE DE ALCANTARA LIMA, NADJANE SILVA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE, KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028720-71.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Yasmim Santos Da Conceicao
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8028720-71.2023.8.05.0080
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Autor: REQUERENTE: YASMIM SANTOS DA CONCEICAO

Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028620-19.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Danniel Cruz Santos
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8028620-19.2023.8.05.0080
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Autor: REQUERENTE: DANNIEL CRUZ SANTOS

Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001771-73.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Vitor Damasceno Dos Santos Santana
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8001771-73.2024.8.05.0080
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Autor: REQUERENTE: JOAO VITOR DAMASCENO DOS SANTOS SANTANA

Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005278-42.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Eduardo Reis Almeida
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8005278-42.2024.8.05.0080
Assunto: [Auxílio-Alimentação]
Autor: REQUERENTE: CARLOS EDUARDO REIS ALMEIDA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007798-72.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernanda Lira Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Lira Barbosa
Advogado: Barbara Janaina Souza Miranda (OAB:BA49147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8007798-72.2024.8.05.0080
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Autor: REQUERENTE: FERNANDA LIRA BARBOSA

Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026996-32.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ramon Luiz Santos Conceicao
Advogado: Tilara De Jesus (OAB:BA70085)
Advogado: Vitoria Karoline Assis Dos Santos Magalhaes (OAB:BA71466)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8026996-32.2023.8.05.0080
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Autor: REQUERENTE: RAMON LUIZ SANTOS CONCEICAO

Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010065-17.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Clemerson Barbosa Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Josenilson Nascimento Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Nailda Silva Costa
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010065-17.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLEMERSON BARBOSA NONATO, JOSENILSON NASCIMENTO LIMA, NAILDA SILVA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno (ordinário e extraordinário, calculados de acordo art. 91 da Lei nº 6.677/94, ainda que ultrapasse o limite de horas extras previsto em lei) com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001170-04.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Helena Silva Araujo
Advogado: Thomas Guimaraes Sampaio Freire (OAB:BA62636)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001170-04.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA HELENA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: THOMAS GUIMARAES SAMPAIO FREIRE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Assim, considerando que a presente demanda se enquadra em pelo menos uma das questões controvertidas, DETERMINO a suspensão deste autos até o julgamento do aludido IRDR. Proceda o Cartório à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau. Inclua-se a etiqueta de suspensão e URV, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024871-62.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Requerido: Superintendencia Municipal De Protecao E Defesa Do Consumidor
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024871-62.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA BARBOSA DE SOUZA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a redução da multa administrativa aplicada ao acionado para o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condenando o réu a efetuar a restituição da quantia excedente (R$6.129,13), a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento extrajudicial. Nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028987-77.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Aurea Alecio De Oliveira Rodrigues
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028987-77.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA AUREA ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte executada, por sua respectiva procuradoria jurídica, para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença proferida no presente processo (Id 347505815), no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de ser adotadas as medidas cabíveis à satisfação do direito do exequente. Em seguida, considerando o teor da sentença proferida neste processo, a qual deferiu pagamentos retroativos, acrescidos de juros e correção monetária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e trazer os autos elementos para dar início à obrigação de pagar. Após, tornem conclusos. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024806-96.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Ricardilson Jose Silva Souza
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024806-96.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RICARDILSON JOSE SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente presentes no Id 446527540, observando a renúncia requerida pelo exequente (Id 459177103) referente ao valor excedente ao teto para RPV. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022304-53.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Filipe Antoniel Ferreira Araujo
Advogado: Victor Araujo Viana (OAB:BA66881)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8022304-53.2024.8.05.0080.
Assunto: [Multas e demais Sanções].
Autor(a): FILIPE ANTONIEL FERREIRA ARAUJO.
Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

DESPACHO

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019709-81.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adna Da Silva Carvalho Miranda
Advogado: Eude Da Silva Carvalho (OAB:BA71900)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8019709-81.2024.8.05.0080
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: ADNA DA SILVA CARVALHO MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: EUDE DA SILVA CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003762-21.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Do Espirito Santos Guimaraes Aragao
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003762-21.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTOS GUIMARAES ARAGAO

Advogado(s) do reclamante: VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Assim, considerando que a presente demanda se enquadra em pelo menos uma das questões controvertidas, DETERMINO a suspensão deste autos até o julgamento do aludido IRDR. Proceda o Cartório à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau. Inclua-se a etiqueta de suspensão e URV, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809244-34.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0809244-34.2015.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER VELOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: (...) Face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85 do CPC, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, já deferido nos autos, nos termos do art. 98 do CPC. Não há reexame necessário no presente feito. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TJBA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014111-49.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Amilton Jose Santana Pereira Junior
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8014111-49.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AMILTON JOSE SANTANA PEREIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: (...) Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de excluir o pagamento do auxílio alimentação na remuneração do Autor, quando do gozo de férias, licença prêmio e licença médica, assim como para condenar o réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002752-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosa Maria Dantas Ribeiro
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002752-39.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MARIA DANTAS RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: ALAN FRANCO RAMOS, ALVARO FRANCO RAMOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Assim, considerando que a presente demanda se enquadra em pelo menos uma das questões controvertidas, DETERMINO a suspensão deste autos até o julgamento do aludido IRDR. Proceda o Cartório à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau. Inclua-se a etiqueta de suspensão e URV, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000331-76.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Celia Mascarenhas Barreiros Miranda
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000331-76.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA CELIA MASCARENHAS BARREIROS MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Assim, considerando que a presente demanda se enquadra em pelo menos uma das questões controvertidas, DETERMINO a suspensão deste autos até o julgamento do aludido IRDR. Proceda o Cartório à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau. Inclua-se a etiqueta de suspensão e URV, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010044-41.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Dos Santos Filho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010044-41.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: DAVID PEREIRA BISPO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre preliminares alegadas na contestação ID: 444316471.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006902-29.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evandro Luis De Azevedo Gomes
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8006902-29.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EVANDRO LUIS DE AZEVEDO GOMES

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005781-63.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ihago Navarro Carvalho
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005781-63.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IHAGO NAVARRO CARVALHO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Município de Feira de Santana que, em 10 dias, libere o passe livre no transporte municipal para o Autor com acompanhante, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite R$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob

a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde). Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023505-17.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio De Souza Almeida
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerente: Joao Francisco De Araujo
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material]
Processo: 8023505-17.2023.8.05.0080
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA, JOAO FRANCISCO DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 415286510, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011094-05.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011094-05.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO: (...) 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014025-78.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Eduardo De Araujo Oliveira
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8014025-78.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que ocorra o desbloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do Autor observando as formalidades legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007134-41.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gutierrez Oliveira Passos Siqueira
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007134-41.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GUTIERREZ OLIVEIRA PASSOS SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA, ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO, PHILIPE PESSOA DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 8) É sabido que, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o juiz poderá corrigir de ofício o valor da causa, quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. O proveito econômico da demanda equivale ao suposto valor da multa de R$ 2.934,70 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), de modo que retifico, ex offício, o valor de causa para R$ 2.934,70 (...). Ajuste-se no PJE. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011168-59.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Antonio De Araujo Junior
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011168-59.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO: (...) 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016078-32.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Wendel De Assis Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016078-32.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WENDEL DE ASSIS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004496-06.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Deivid Lopes De Oliveira
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004496-06.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DEIVID LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: (...) Desta maneira, ACOLHO a impugnação e homologo os cálculos do executado presente ao Id 351923681. Condeno a parte exequente ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios no importe 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, declarando, contudo, suspensa a exigibilidade, ante a concessão do pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, observando-se o disposto no artigo 98, § 2º e §3° do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os precatórios/RPVS e arquivem-se os autos. Em seguida, sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004798-98.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdete Costa Santos
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004798-98.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VALDETE COSTA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALAN FRANCO RAMOS, ALVARO FRANCO RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Assim, considerando que a presente demanda se enquadra em pelo menos uma das questões controvertidas, DETERMINO a suspensão deste autos até o julgamento do aludido IRDR. Proceda o Cartório à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau. Inclua-se a etiqueta de suspensão e URV, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003947-59.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003947-59.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALAN FRANCO RAMOS, ALVARO FRANCO RAMOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Assim, considerando que a presente demanda se enquadra em pelo menos uma das questões controvertidas, DETERMINO a suspensão deste autos até o julgamento do aludido IRDR. Proceda o Cartório à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau. Inclua-se a etiqueta de suspensão e URV, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008308-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Danilo Moreira Goncalves
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8008308-22.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DANILO MOREIRA GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: NABILA PRACIANO LEAL SILVA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá realizar a diligência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033324-12.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jacyra Rocha Oliveira Souza
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8033324-12.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JACYRA ROCHA OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Assim, considerando que a presente demanda se enquadra em pelo menos uma das questões controvertidas, DETERMINO a suspensão deste autos até o julgamento do aludido IRDR. Proceda o Cartório à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau. Inclua-se a etiqueta de suspensão e URV, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004855-19.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Janusia Lima Nogueira
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: Jamile Dias Silva De Souza
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Requerente: Rubenildes Francisca Da Conceicao Nascimento
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: Luciene De Almeida Ramos
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: Jodilson Amorim Carneiro
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: Gilvane Almeida Silva
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Requerente: Maria Do Carmo Silva Gama
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: Dione Da Silva Mota
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: Gilzon Goncalves Araujo
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004855-19.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JANUSIA LIMA NOGUEIRA, JAMILE DIAS SILVA DE SOUZA, RUBENILDES FRANCISCA DA CONCEICAO NASCIMENTO, LUCIENE DE ALMEIDA RAMOS, JODILSON AMORIM CARNEIRO, GILVANE ALMEIDA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA GAMA, DIONE DA SILVA MOTA, GILZON GONCALVES ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ALAN FRANCO RAMOS, ALVARO FRANCO RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Assim, considerando que a presente demanda se enquadra em pelo menos uma das questões controvertidas, DETERMINO a suspensão deste autos até o julgamento do aludido IRDR. Proceda o Cartório à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau. Inclua-se a etiqueta de suspensão e URV, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002465-76.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Saviana Matos Reis
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: Saryana Matos Reis
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: Salvio Gezer Matos Reis
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: Graziela Matos Reis
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: Gezerela Matos Costa
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002465-76.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SAVIANA MATOS REIS, SARYANA MATOS REIS, SALVIO GEZER MATOS REIS, GRAZIELA MATOS REIS, GEZERELA MATOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: ALAN FRANCO RAMOS, ALVARO FRANCO RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Assim, considerando que a presente demanda se enquadra em pelo menos uma das questões controvertidas, DETERMINO a suspensão deste autos até o julgamento do aludido IRDR. Proceda o Cartório à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau. Inclua-se a etiqueta de suspensão e URV, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024644-04.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Viviane Medeiros De Queiros
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024644-04.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VIVIANE MEDEIROS DE QUEIROS

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C000561380/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência, bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor eventualmente pago pela parte autora pela multa de trânsito ora anulada, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016078-32.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Wendel De Assis Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016078-32.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WENDEL DE ASSIS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: (...) Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002824-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos Dos Santos Moreira Filho
Advogado: Marcelo Adaime Duarte (OAB:RS62293)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 8002824-89.2024.8.05.0080#
AUTOR: AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA FILHO
ENDEREÇO:Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA FILHO
Endereço: Conjunto Parque Chaua, 20, Quadra F, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44060-890
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição de Id. 461484995 (e anexos) e, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007349-51.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edimilson Dos Santos Pereira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007349-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Benefícios em Espécie, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Liminar]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA
Pólo Passivo:EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração.

Feira de Santana/BA, 26 de agosto de 2024.
PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022593-83.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Neide Santos Alves
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)
Autor: Maria Nilza Santos Alves
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8022593-83.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA NEIDE SANTOS ALVES e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, infere-se que o endereço das autoras informado na inicial não corresponde ao comprovante de residência juntado aos autos.

Verifica-se ainda que não contam na petição inicial o telefone e endereço eletrônico das partes autoras.
Isto posto, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem ou completem a petição inicial, apresentando os comprovantes de residência ou prestando esclarecimentos acerca das divergências supramencionadas, e informando seu endereço eletrônico e telefone, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 30 de agosto de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027916-40.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bruno Falcao Macedo Registrado(a) Civilmente Como Bruno Falcao Macedo
Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8027916-40.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRUNO FALCAO MACEDO registrado(a) civilmente como BRUNO FALCAO MACEDO
Advogado(s): REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742), LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra BRUNO FALCÃO MACÊDO (ID 460264081).
O excipiente alegou que houve excesso de execução e impugnou os cálculos do valor da execução apresentados pelo exequente.

Ato contínuo, o excepto alegando, em apertada síntese, que a exceção de pré-executividade possui finalidade meramente protelatória, pugnando pela sua rejeição.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Exceção de Pré-Executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, tem por objetivo a suscitação de matérias que deveriam ser conhecidas de ofício, em processos executivos, independentemente de penhora ou embargos.
Na exceção de pré-executividade devem ser deduzidas a nulidade da execução, por ausência das condições para o válido exercício do direito de ação, dos pressupostos processuais ou dos requisitos específicos para a instauração do processo.
A sua aceitação se dá, exclusivamente, em razão da natureza da matéria que se busca arguir: aquelas que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, ou seja, independente de qualquer suscitação das partes.
Ora, se o juiz deve conhecer determinada matéria de ofício, não há porque negar validade a expediente que visa chamar a atenção do julgador para esse ponto.
No caso concreto, no entanto, a matéria arguida, excesso de execução, não está entre aquelas de conhecimento direto do magistrado, podendo a mesma ser objeto de discussão em sede de embargos à execução (CPC/73) ou impugnação à execução (CPC/15).
Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:
AGRAVO REGIMENTAL – Violação do art. 535 do CPC não configurada. Hipótese em que o Tribunal apreciou todas as questões pertinentes. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada “exceção de pré-executividade”. Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, § 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ – AGA . 201496 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 22.04.2002).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Descabe a apresentação de exceção de pré-executividade com o objetivo de suscitar a ocorrência de excesso de execução, pois esta temática é própria de embargos do executado (art.917, III, do CPC/2015). Não se ignora que a jurisprudência atual vem admitindo a possibilidade de processamento da exceção de pré-executividade nas situações em que discutido excesso, mas desde que tal não demande dilação probatória e/ou cálculos mais complexos. Contudo, na espécie, a parte-agravante sequer apresentou cálculo, de sorte que não há como, desde logo, verificar o excesso, de maneira que se mostra necessária a realização de outros cálculos, os quais, por consequência, demandarão dilação probatória não admitida na exceção de pré-executivide e que é própria dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70071568315, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2017).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução interpostos pelo INSS são intempestivos, como fundamentado pelo juízo de origem e como certificado à fl. 28 dos autos. 2. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exceção de preexecutividade é instituto admissível, em princípio, nas hipóteses que tratem de matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, como é o caso da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais e, ainda, em questões que possam levar à nulidade do título executivo. 3. Desse modo, não é possível o recebimento dos embargos à execução como exceção de preexecutividade quando a questão posta em discussão diz respeito a suposto excesso de execução. Precedentes deste Tribunal. (AC 0026574-94.2010.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.319 de 17/06/2015) (AC 0011480-72.2011.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.266 de 05/05/2015) 4. Apelação desprovida. (AC 0037001-87.2009.4.01.9199, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/02/2016 PAG 246.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não há falar de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. 2. A pretensão do INSS esbarra na preclusão temporal: perda do poder processual em razão do seu exercício no momento oportuno, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5018916-42.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 21/09/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. A parte agravante, nos autos originários, concordou com os cálculos da parte exequente, deixando de opor a competente impugnação ao cumprimento de sentença. Impõe-se, assim, o reconhecimento da preclusão consumativa, em virtude de nova interposição, dentro do mesmo processo, de incidente cujo manejo a parte agravante havia descartado anteriormente. Irrelevante o nomen iuris, apesar de denominar seu pedido como exceção de pré-executividade, é evidente que as alegações do INSS dizem com excesso de execução. 2. Em relação à incidência de honorários sobre os pagamentos administrativos efetuados após a citação, seja por iniciativa do próprio réu (que até então resistiu à pretensão), seja por força de decisão judicial, sob pena de reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC) ou antecipação de tutela, compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios. Conquanto os valores pagos administrativamente devam ser compensados na fase de liquidação do julgado, para evitar o bis in idem, tal compensação não repercute na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto (a) as diferenças postuladas não guardam relação com a matéria previdenciária e (b) a sentença exequenda não determinou sua observância no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5016189-81.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/07/2021)
Assim, o INSS foi devidamente intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, conforme despacho de ID 421826307, e permaneceu silente, o que ocasionou a HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS, nos termos da decisão de ID 432498355.

Por outro lado, resta também configurada a preclusão temporal do direito de questionamento dos cálculos dos valores executados.
A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.
Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016),
o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.
Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.
A preclusão temporal é brilhantemente definida por Fredie Diddier Jr. nos seguintes termos: “consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é omissão que implica preclusão”.
No caso dos autos, a pretensão de alegação de excesso de execução foi fulminada pela preclusão temporal, pois a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação à execução fixado no art. 525, CPC, assim como sequer ofereceu recurso contra a decisão que homologou os cálculos dos valores executados, conforme certidão de trânsito em julgado de ID 442377608.
Infere-se, que o executado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente e o MM. Juízo proferiu a decisão homologando os cálculos executados.
Com efeito, o próprio órgão que deveria defender o interesse público permaneceu silente em impugnar os cálculos e interpor recurso contra a decisão que homologou os cálculos da execução.
Neste contexto, deve-se considerar que o INSS não impugnou os cálculos do autor no momento oportuno ou interpôs recurso contra a multimencionada decisão homologatória, estando, pois, impedido de revolver questão que já foi prejudicada pela preclusão temporal, tendo em vista que os prazos processuais para realização dos referidos atos já transcorreram, conforme já exposto nos autos.
No referido sentido é a jurisprudência nacional, conforme julgado abaixo colacionado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. PRECLUSÃO. - No caso, o executado não impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, qu foram homologados. Não interpôs recurso contra a decisão homologatória de cálculos, tendo apresentado, na origem, exceção de pré-executividade. O MM Juízo de origem deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, por reputá-la incabível na espécie, e determinou que a decisão homologatória fosse cumprida. Na sequência, o executado interpôs o recurso de instrumento. - Nessa ordem de ideias, cabe inicialmente destacar que as questões decididas na decisão homologatória e impugnadas neste agravo de instrumento não comportam enfrentamento, eis que sobre elas já ficou caracterizada a preclusão. - Assim, como o INSS não impugnou tal decisum quando dele tomou ciência, só tendo interposto este agravo de instrumento após tomar ciência da decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade, tem-se que a impugnação àquela decisão afigura-se intempestiva. - Ou seja, a impugnação lançada neste recurso é intempestiva, não havendo como se enfrentar as questões suscitadas no agravo (período equivocado, descontos devidos, astreinte indevida), pois já tragadas pela preclusão. - Frise-se que a única questão efetivamente decidida na decisão tempestivamente impugnada neste agravo de instrumento diz respeito ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo o MM Juízo a reputado incabível. - E quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, a decisão agravada deve ser mantida, pois, a toda evidência, o INSS busca, por meio da exceção oposta, discutir questões que, por não terem sido oportunamente impugnadas, foram tragadas pela preclusão. - Não se pode olvidar, pois, que a preclusão é instituto essencial para o bom andamento da marcha processual, não sendo possível às partes valer-se da figura da exceção de pré-executividade para contorná-la e suprir sua omissão quanto ao ônus processuais que lhe são impostos pela legislação de regência. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015610-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. - Inexiste nulidade na intimação dos executados para pagar a dívida ou impugnar os cálculos, se a publicação se deu em nome de procuradores constituídos nos autos e não há pedido de que seja feita especificamente em nome de algum procurador. - A alegação de excesso de execução encontra-se preclusa, uma vez que deveria ter sido trazido em primeira instância, após a intimação do executado sobre os cálculos apresentados. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.068282-3/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019)
APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJMS. Apelação Cível n. 0801539-66.2012.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 07/07/2020, p: 13/07/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DE 3,17%. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSSO DE EXECUÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, não conheceu a exceção de pré-executividade e homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente, condenando o ente público executado em honorários advocatícios. 2. Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva para executar o título judicial oriundo da Ação Ordinária nº 97.0003599-9, em que se assegurou a incorporação do percentual de 3,17%, incidente sobre os vencimentos dos autores, a contar de jan/95, e o pagamento dos atrasados, além de honorários de sucumbência, fixados em 5% do valor da condenação. 3. Alega a parte agravante, em síntese, o

seguinte: 1) apresentou a prova de pagamento do percentual de 3,17% por força das reestruturações da carreira e, por se tratar de matéria de ordem pública e que envolve erro material, deve ser corrigido, para não prevalecer excesso de execução, o que ocasionaria enriquecimento ilícito da parte; 2) a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em qualquer momento e grau de jurisdição, quando a matéria envolver matéria de ordem pública, sendo este exatamente o caso dos autos (higidez do título executivo), além de a solução requerer análise eminentemente de direito; e 3) a exceção de pré-executividade não se reveste de maiores formalidades ou se submete à preclusão, podendo ser proposta mesmo após os embargos/impugnação ou ainda quando ausentes. 4. Tem-se um breve resumo dos fatos: 1) transitado em julgado o título judicial, a parte autora ofertou inicial executiva, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; 2) o ente público (IFPE) apresentou petição impugnando a execução (recebida como embargos à execução), apontado excesso no valor executado; 3) foi prolatada sentença acolhendo a preliminar de intempestividade, levantada pela parte exequente e, por conseguinte, rejeitada a ação de embargos à execução; 4) a 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo do IFPE, apenas para reduzir a verba de sucumbência e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por ele interpostos; 5) o STJ, apreciando o recurso especial interposto pelo IFPE, determinou que esta Corte Regional se pronunciasse sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; e 6) em novo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, foi dado provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o desentranhamento da petição apresentada como exceção de pré-executividade e, inicialmente, recebida como embargos à execução, para apreciação pelo Juiz do 1º Grau. 5. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar, de plano, a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória. 6. A 1ª Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.014.122/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp nº 2.330.938/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 11/10/2023; AgInt no REsp nº 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 24/8/2023; e AgInt no AREsp nº 2.201.658/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 25/04/2023. 7. No caso, a exceção de pré-executividade foi oposta em cumprimento de sentença de obrigação de pagar, trazendo como pedido final: "Em razão dos argumentos exposto, o NECAP entende que a conta apresentada pelos exequentes embargados encontra-se excessiva, na ordem de R$ 41.862,95 (quarente e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), entendendo como devidos de acordo com a decisão exequenda o montante de R$ 78.766,26 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos)." 8. Verifica-se, portanto, que a parte agravante/excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação (art. 535, IV, do CPC). Ressalte-se que as questões relativas ao excesso de execução demandam dilação probatória, ao menos de viabilização de contraditório, o que é inadmissível em se tratando de exceção de pré-executividade. 9. Conforme pontuou o Juízo a quo, "os argumentos suscitados como discordância dos cálculos exequendos, necessariamente estariam sujeitos a um contraditório e consequentemente a uma remessa ao Perito Contábil do Juízo para verificação sobre a exatidão dos cálculos. Ou seja, não pode ser resolvida de plano. Sendo assim, não demonstrado de plano e mediante prova pré-constituída, não restou comprovada a alegação do IFPE em sede de exceção de pré-executividade." 10. Em tal contexto, deve ser mantida a decisão recorrida que homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente no total de R$ 120.629,21, atualizado até 02/2004, descontando-se o valor já requisitado da parte incontroversa de R$ 78.766,26, restando a quantia de R$ 43.862,95, que deverá ser atualizada a partir de 03/2004 até a data da expedição dos requisitórios suplementares, tendo sido fixada, em razão da simplicidade da causa, a verba honorária mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução (R$ 120.629,21), devidamente atualizado. 11. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08035782420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2023)

Dessa forma, consideradas a inadequação da via eleita e a preclusão temporal para questionamento dos cálculos dos valores executados, não assiste razão ao excipiente em suas alegações, devendo ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade.

Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo-se incólume a decisão proferida no ID 432498355.

Sem prejuízo, certifique o Cartório sobre a existência de depósito judicial referente ao valor requisitado na RPV de ID 447975693.

P. R. I. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 29 de agosto de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0302199-65.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Alessandro Dos Anjos Teixeira

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Terceiro Interessado: Lcbank Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Carla Vian Pellizer Serea (OAB:DF34621)

Advogado: Isabel Rodrigues Anholete (OAB:DF61548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302199-65.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Benefícios em Espécie]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS ANJOS TEIXEIRA
Pólo Passivo:EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se LCBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer nova conta bancária, pois o banco informado não consta entre as instituições bancárias habilitadas no Sistema BRB-JUS.

Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017189-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edison Batista Da Silva
Advogado: Paula Roberta Dias De Souza Andrade (OAB:SP340293)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017189-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDISON BATISTA DA SILVA
Advogado(s): PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE (OAB:SP340293)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
EDISON BATISTA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício da função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Informou que teve pedido de benefício acidentário negado pelo INSS, mesmo persistindo a incapacidade laboral. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a inicial juntou documentos.
O Cartório certificou a ausência de indicação de e-mail e telefone pela parte autora (ID 452211823).
O Cartório certificou a inexistência de ação acidentária anterior em nome da parte autora (ID 452211826).
O MM. Juízo determinou a intimação do autor para emendar a inicial, informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 452220602), o que foi cumprido através da petição de ID 452879254.
Em seguida, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 453154454).
A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 453807142).
O INSS apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 453983814).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 458105217).
A parte autora se manifestou sobre a perícia (ID 459080791), não concordando com as conclusões do laudo pericial.

O INSS apresentou contestação (ID 460903877), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência do pedido.
O requerente apresentou réplica à contestação (ID 461873666), reiterando os pedidos iniciais.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de fratura da diáfise distal do rádio esquerdo, tratada com osteossíntese (placa e parafusos), evoluindo sem sequelas funcionais (ID 458105217).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que, atualmente, o requerente não evidencia sinais clínicos de que as doenças estejam em atividade ou tenham deixado sequelas. O perito foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é superficial somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo a doença de que era portador. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)
Com efeito, a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido os Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC:

10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022053-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Paulo Marcelo De Matos Lima
Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022053-35.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PAULO MARCELO DE MATOS LIMA
Advogado(s): REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perita judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, ortopedista, que atende na Clínica Viver na Avenida Senhor dos Passos, 35 - Serraria, ao lado do Colégio Ruy Barbosa, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 09/10/2024 às 13:20 horas.

Intime-se a perita da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a perita deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, a senhora perita, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar à perita nomeada a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 05 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022593-83.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Neide Santos Alves
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)
Autor: Maria Nilza Santos Alves
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8022593-83.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA NEIDE SANTOS ALVES e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA NEIDE SANTOS ALVES, devidamente qualificada, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.
A parte autora requereu a desistência do presente processo, conforme petição juntada aos autos (ID 462040827).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Inicialmente, defiro a justiça gratuita.
O artigo 485, VIII do CPC, estabelece que o juíz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. No caso em epígrafe, a parte autora requereu a desistência do presente processo.
Assim, homologo por sentença o pedido de desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC.
Pelo posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.
Isento de custas ante a gratuidade deferida.
P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana – Bahia, 05 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034598-11.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Valmy Pereira Ferreira
Advogado: Eduardo Costa Lima (OAB:BA51622)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8034598-11.2022.8.05.0080
APELANTE: VALMY PEREIRA FERREIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023333-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Antoniel Costa De Souza
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023333-41.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIEL COSTA DE SOUZA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou aos autos documento de identificação com foto e nem o comprovante de residência.

Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento de identificação com foto, como carteira de identidade, CNH, dentre outros, bem como documentos idôneos que comprovem a residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 05 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013386-31.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ezequiel Cruz De Almeida
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8013386-31.2022.8.05.0080, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS, ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) executado(a) não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente, conforme certidão cartorária de ID 460200586. Sendo assim, diante da ausência de discordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 89855457), com a ressalva de que o valor dos honorários sucumbenciais é de R$ 647,97 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), visto que foram fixados por este Juízo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença (ID 451888737) e a parte autora utilizou a taxa de 20% (vinte por cento) em seus cálculos.

Noutro giro, observo que na petição de ID 461566273, a parte autora informou que a procuração acostada aos autos possui natureza de contrato de prestação de serviços advocatícios e já contém autorização de “destaque de 30% a título de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”.
Porém, em consulta ao conteúdo da procuração de ID 200148795, especificamente ao que consta na cláusula 6ª mencionada pela parte autora, infere-se que não houve a contratação por escrito dos honorários advocatícios no instrumento de mandato. Consta, no referido documento, apenas uma autorização do levantamento de valores pelo escritório de advocacia, mas não o expresso estabelecimento do valor a ser pago pelo contratante a título de honorários advocatícios.
Ademais, observe-se, na procuração, a existência de menção a contrato de prestação de serviços advocatícios, o qual não foi localizado nos autos.
Sendo assim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pela parte autor ano ID 461566273.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023787-89.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Eliene De Almeida Oliveira
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8023787-89.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ELIENE DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 461741524, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme comprovantes de depósito acostado ao ID 459556657 e certidão de ID 459642111.

Em tempo, defiro o pedido de liberação da quantia em conta de titularidade do advogado da parte autora, com fundamento nos poderes outorgados em procuração de 225509832.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 04 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024447-20.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alexandre Pereira Dos Santos

Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8024447-20.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o INSS impugnou os ofícios requisitórios, sob o fundamento de que a data-base informada pelo Cartório nos referidos documentos está incorreta.
A autarquia executada defende que a data-base correta é 03/2024 e não a indicada pelo Cartório.
Em consulta às RPVs de IDS 460478568 e 460474476, observo que a data-base utilizada pelo Cartório na ocasião da expedição de ambos os documentos foi 27/03/23.
Ademais, da análise dos cálculos dos valores executados homologados judicialmente pelo MM. Juízo na decisão de ID 448510126, os quais constam no documento de ID 436182729, constata-se que os cálculos dos valores executados foram atualizados até 03/2024.
A data-base é a data utilizada como base para efeito de atualização monetária dos valores efetuados em Juízo. Nestes termos é o conteúdo da Resolução Nº 303/2019 do CNJ, a qual, sobre o ponto, estabelece o seguinte:

Art. 2o Para os fins desta Resolução:
[…]
VI – data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Sendo assim, conclui-se que, de fato, a data-base indicada nos ofícios requisitórios está incorreta. Considerando que os cálculos dos valores executados foram atualizados até 03/2024, está é a data-base a ser indicada nos ofícios requisitórios.
Proceda-se ao cancelamento das RPVs de IDS 460478568 e 460474476, substituindo-as por novas RPVs, fazendo constar nestas que a data-base dos cálculos é 03/2024 e que foram expedidas em substituição às expedidas anteriormente.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023180-08.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Maikon Dos Santos Conceicao
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023180-08.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO MAIKON DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial está desacompanhada de documento de identificação com foto da parte autora.
Isto posto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando aos autos documento de identificação, como carteira de identidade, CNH, dentre outros, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 04 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020996-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Pessoa Bastos
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020996-79.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RODRIGO PESSOA BASTOS
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 14/10/2024, às 12:00 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 05 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014016-58.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanuza Magalhaes Souza Azevedo
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8014016-58.2020.8.05.0080
AUTOR: VANUZA MAGALHAES SOUZA AZEVEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011421-47.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joiane Da Silva Oliveira
Advogado: Jamile Vidakovic (OAB:BA68197)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8011421-47.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILE VIDAKOVIC (OAB:BA68197)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 461998921.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515958-49.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Josinaldo De Jesus Do Carmo
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: B. D. S. D. C.
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Exequente: L. B. D. S. D. C.
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515958-49.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSINALDO DE JESUS DO CARMO e outros (2)
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra JOSINALDO DE JESUS DO CARMO.
O excipiente alegou que houve excesso de execução e impugnou os cálculos do valor da execução apresentados pelo exequente (ID 461870436).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Exceção de Pré-Executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, tem por objetivo a suscitação de matérias que deveriam ser conhecidas de ofício, em processos executivos, independentemente de penhora ou embargos.
Na exceção de pré-executividade devem ser deduzidas a nulidade da execução, por ausência das condições para o válido exercício do direito de ação, dos pressupostos processuais ou dos requisitos específicos para a instauração do processo.
A sua aceitação se dá, exclusivamente, em razão da natureza da matéria que se busca arguir: aquelas que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, ou seja, independente de qualquer suscitação das partes.
Ora, se o juiz deve conhecer determinada matéria de ofício, não há porque negar validade a expediente que visa chamar a atenção do julgador para esse ponto.
No caso concreto, no entanto, a matéria arguida, excesso de execução, não está entre aquelas de conhecimento direto do magistrado, podendo a mesma ser objeto de discussão em sede de embargos à execução (CPC/73) ou impugnação à execução (CPC/15).
Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL – Violação do art. 535 do CPC não configurada. Hipótese em que o Tribunal apreciou todas as questões pertinentes. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada "exceção de pré-executividade". Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, § 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ – AGA . 201496 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 22.04.2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Descabe a apresentação de exceção de pré-executividade com o objetivo de suscitar a ocorrência de excesso de execução, pois esta temática é própria de embargos do executado (art.917, III, do CPC/2015). Não se ignora que a jurisprudência atual vem admitindo a possibilidade de processamento da exceção de pré-executividade nas situações em que discutido excesso, mas desde que tal não demande dilação probatória e/ou cálculos mais complexos. Contudo, na espécie, a parte-agravante sequer apresentou cálculo, de sorte que não há como, desde logo, verificar o excesso, de maneira que se mostra necessária a realização de outros cálculos, os quais, por consequência, demandarão dilação probatória não admitida na exceção de pré-executivide e que é própria dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70071568315, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução interpostos pelo INSS são intempestivos, como fundamentado pelo juízo de origem e como certificado à fl. 28 dos autos. 2. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exceção de preexecutividade é instituto admissível, em princípio, nas hipóteses que tratem de matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, como é o caso da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais e, ainda, em questões que possam levar à nulidade do título executivo. 3. Desse modo, não é possível o recebimento dos embargos à execução como exceção de preexecutividade quando a questão posta em discussão diz respeito a suposto excesso de execução. Precedentes deste Tribunal. (AC 0026574-94.2010.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.319 de 17/06/2015) (AC 0011480-72.2011.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.266 de 05/05/2015) 4. Apelação desprovida. (AC 0037001-87.2009.4.01.9199, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/02/2016 PAG 246.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não há falar de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. 2. A pretensão do INSS esbarra na preclusão temporal: perda do poder processual em razão do seu exercício no momento oportuno, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5018916-42.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 21/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. A parte agravante, nos autos originários, concordou com os cálculos da parte exequente, deixando de opor a competente impugnação ao cumprimento de sentença. Impõe-se, assim, o reconhecimento da preclusão consumativa, em virtude de nova interposição, dentro do mesmo processo, de incidente cujo manejo a parte agravante havia descartado anteriormente. Irrelevante o nomen iuris, apesar de denominar seu pedido como exceção de pré-executividade, é evidente que as alegações do INSS dizem com excesso de execução. 2. Em relação à incidência de honorários sobre os pagamentos administrativos efetuados após a citação, seja por iniciativa do próprio réu (que até então resistiu à pretensão), seja por força de decisão judicial, sob pena de reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC) ou antecipação de tutela, compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios. Conquanto os valores pagos administrativamente devam ser compensados na fase de liquidação do julgado, para evitar o bis in idem, tal compensação não repercute na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto (a) as diferenças postuladas não guardam relação com a matéria previdenciária e (b) a sentença exequenda não determinou sua observância no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5016189-81.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/07/2021)

Assim, o INSS foi devidamente intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, conforme despacho de ID 406753935, e permaneceu silente, de acordo com o certificado no ID 415212353, o que ocasionou a HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS (ID 415401496) e a consequente expedição dos ofícios requisitórios de IDs 441175941 e 441175911.

Por outro lado, resta também configurada a preclusão temporal do direito de questionamento dos cálculos dos valores executados.

A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.

Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016),

o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.

Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

A preclusão temporal é brilhantemente definida por Fredie Diddier Jr. nos seguintes termos: "consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é omissão que implica preclusão".

No caso dos autos, a pretensão de execução complementar de valores foi fulminada pela preclusão temporal, pois a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação à execução fixado no art. 525, CPC, conforme certificado pelo Cartório no ID 418841757, assim como sequer ofereceu recurso contra a decisão que homologou os cálculos dos valores executados.

Infere-se, que o executado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente e o MM. Juízo proferiu a decisão homologando os cálculos executados. A referida decisão homologatória já transitou em julgado e tornou-se imutável.

Com efeito, o próprio órgão que deveria defender o interesse público permaneceu silente em impugnar os cálculos e interpor recurso contra a decisão que homologou os cálculos da execução.

Neste contexto, deve-se considerar que o INSS não impugnou os cálculos do autor no momento oportuno ou interpôs recurso contra a multimencionada decisão homologatória, estando, pois, impedido de revolver questão que já foi prejudicada pela preclusão temporal, tendo em vista que os prazos processuais para realização dos referidos atos já transcorreram, conforme já exposto nos autos.

No referido sentido é a jurisprudência nacional, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. PRECLUSÃO. - No caso, o executado não impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, qu foram homologados. Não interpôs recurso contra a decisão homologatória de cálculos, tendo apresentado, na origem, exceção de pré-executividade. O MM Juízo de origem deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, por reputá-la incabível na espécie, e determinou que a decisão homologatória fosse cumprida. Na sequência, o executado interpôs o recurso de instrumento. - Nessa ordem de ideias, cabe inicialmente destacar que as questões decididas na decisão homologatória e impugnadas neste agravo de instrumento não comportam enfrentamento, eis que sobre elas já ficou caracterizada a preclusão. - Assim, como o INSS não impugnou tal decisum quando dele tomou ciência, só tendo interposto este agravo de instrumento após tomar ciência da decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade, tem-se que a impugnação àquela decisão afigura-se intempestiva. - Ou seja, a impugnação lançada neste recurso é intempestiva, não havendo como se enfrentar as questões suscitadas no agravo (período equivocado, descontos devidos, astreinte indevida), pois já tragadas pela preclusão. - Frise-se que a única questão efetivamente decidida na decisão tempestivamente impugnada neste agravo de instrumento diz respeito ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo o MM Juízo a reputado incabível. - E quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, a decisão agravada deve ser mantida, pois, a toda evidência, o INSS busca, por meio da exceção oposta, discutir questões que, por não terem sido oportunamente impugnadas, foram tragadas pela preclusão. - Não se pode olvidar, pois, que a preclusão é instituto essencial para o bom andamento da marcha processual, não sendo possível às partes valer-se da figura da exceção de pré-executividade para contorná-la e suprir sua omissão quanto ao ônus processuais que lhe são impostos pela legislação de regência. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015610-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. - Inexiste nulidade na intimação dos executados para pagar a dívida ou impugnar os cálculos, se a publicação se deu em nome de procuradores constituídos nos autos e não há pedido de que seja feita especificamente em nome de algum procurador. - A alegação de excesso de execução encontra-se preclusa, uma vez que deveria ter sido trazido em primeira instância, após a intimação do executado sobre os cálculos apresentados. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.068282-3/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJMS. Apelação Cível n. 0801539-66.2012.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 07/07/2020, p: 13/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DE 3,17%. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSSO DE EXECUÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, não conheceu a exceção de pré-executividade e homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente, condenando o ente público executado em honorários advocatícios. 2. Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva para executar o título judicial oriundo da Ação Ordinária nº 97.0003599-9, em que se assegurou a incorporação do percentual de 3,17%, incidente sobre os vencimentos dos autores, a contar de jan/95, e o pagamento dos atrasados, além de honorários de sucumbência, fixados em 5% do valor da condenação. 3. Alega a parte agravante, em síntese, o seguinte: 1) apresentou a prova de pagamento do percentual de 3,17% por força das reestruturações da carreira e, por se tratar de matéria de ordem pública e que envolve erro material, deve ser corrigido, para não prevalecer excesso de execução, o que ocasionaria enriquecimento ilícito da parte; 2) a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em qualquer momento e grau de jurisdição, quando a matéria envolver matéria de ordem pública, sendo este exatamente o caso dos autos (higidez do título executivo), além de a solução requerer análise eminentemente de direito; e 3) a exceção de pré-executividade não se reveste de maiores formalidades ou se submete à preclusão, podendo ser proposta mesmo após os embargos/impugnação ou ainda quando ausentes. 4. Tem-se um breve resumo dos fatos: 1) transitado em julgado o título judicial, a parte autora ofertou inicial executiva, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; 2) o ente público (IFPE) apresentou petição impugnando a execução (recebida como embargos à execução), apontado excesso no valor executado; 3) foi prolatada sentença acolhendo a preliminar de intempestividade, levantada pela parte exequente e, por conseguinte, rejeitada a ação de embargos à execução; 4) a 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo do IFPE, apenas para reduzir a verba de sucumbência e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por ele interpostos; 5) o STJ, apreciando o recurso especial interposto pelo IFPE, determinou que esta Corte Regional se pronunciasse sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; e 6) em novo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, foi dado provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o desentranhamento da petição apresentada como exceção de pré-executividade e, inicialmente, recebida como embargos à execução, para apreciação pelo Juiz do 1º Grau. 5. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a

inviabilizar, de plano, a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória. 6. A 1ª Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.014.122/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp nº 2.330.938/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 11/10/2023; AgInt no REsp nº 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 24/8/2023; e AgInt no AREsp nº 2.201.658/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 25/04/2023. 7. No caso, a exceção de pré-executividade foi oposta em cumprimento de sentença de obrigação de pagar, trazendo como pedido final: "Em razão dos argumentos exposto, o NECAP entende que a conta apresentada pelos exequentes embargados encontra-se excessiva, na ordem de R$ 41.862,95 (quarente e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), entendendo como devidos de acordo com a decisão exequenda o montante de R$ 78.766,26 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos)." 8. Verifica-se, portanto, que a parte agravante/excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação (art. 535, IV, do CPC). Ressalte-se que as questões relativas ao excesso de execução demandam dilação probatória, ao menos de viabilização de contraditório, o que é inadmissível em se tratando de exceção de pré-executividade. 9. Conforme pontuou o Juízo a quo, "os argumentos suscitados como discordância dos cálculos exequendos, necessariamente estariam sujeitos a um contraditório e consequentemente a uma remessa ao Perito Contábil do Juízo para verificação sobre a exatidão dos cálculos. Ou seja, não pode ser resolvida de plano. Sendo assim, não demonstrado de plano e mediante prova pré-constituída, não restou comprovada a alegação do IFPE em sede de exceção de pré-executividade." 10. Em tal contexto, deve ser mantida a decisão recorrida que homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente no total de R$ 120.629,21, atualizado até 02/2004, descontando-se o valor já requisitado da parte incontroversa de R$ 78.766,26, restando a quantia de R$ 43.862,95, que deverá ser atualizada a partir de 03/2004 até a data da expedição dos requisitórios suplementares, tendo sido fixada, em razão da simplicidade da causa, a verba honorária mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução (R$ 120.629,21), devidamente atualizado. 11. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08035782420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2023)

Dessa forma, consideradas a inadequação da via eleita e a preclusão temporal para questionamento dos cálculos dos valores executados, não assiste razão ao excipiente em suas alegações, devendo ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade.

Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo-se incólume a decisão proferida no ID 415401496.

Certifique o Cartório sobre a existência de depósito judicial referente aos valores executados neste processo.

P. R. I. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 04 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515958-49.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Josinaldo De Jesus Do Carmo
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: B. D. S. D. C.
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Exequente: L. B. D. S. D. C.
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515958-49.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSINALDO DE JESUS DO CARMO e outros (2)
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra JOSINALDO DE JESUS DO CARMO.

O excipiente alegou que houve excesso de execução e impugnou os cálculos do valor da execução apresentados pelo exequente (ID 461870436).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Exceção de Pré-Executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, tem por objetivo a suscitação de matérias que deveriam ser conhecidas de ofício, em processos executivos, independentemente de penhora ou embargos.
Na exceção de pré-executividade devem ser deduzidas a nulidade da execução, por ausência das condições para o válido exercício do direito de ação, dos pressupostos processuais ou dos requisitos específicos para a instauração do processo.
A sua aceitação se dá, exclusivamente, em razão da natureza da matéria que se busca arguir: aquelas que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, ou seja, independente de qualquer suscitação das partes.
Ora, se o juiz deve conhecer determinada matéria de ofício, não há porque negar validade a expediente que visa chamar a atenção do julgador para esse ponto.
No caso concreto, no entanto, a matéria arguida, excesso de execução, não está entre aquelas de conhecimento direto do magistrado, podendo a mesma ser objeto de discussão em sede de embargos à execução (CPC/73) ou impugnação à execução (CPC/15).
Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:
AGRAVO REGIMENTAL – Violação do art. 535 do CPC não configurada. Hipótese em que o Tribunal apreciou todas as questões pertinentes. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada “exceção de pré-executividade”. Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, § 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ – AGA . 201496 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 22.04.2002).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Descabe a apresentação de exceção de pré-executividade com o objetivo de suscitar a ocorrência de excesso de execução, pois esta temática é própria de embargos do executado (art.917, III, do CPC/2015). Não se ignora que a jurisprudência atual vem admitindo a possibilidade de processamento da exceção de pré-executividade nas situações em que discutido excesso, mas desde que tal não demande dilação probatória e/ou cálculos mais complexos. Contudo, na espécie, a parte-agravante sequer apresentou cálculo, de sorte que não há como, desde logo, verificar o excesso, de maneira que se mostra necessária a realização de outros cálculos, os quais, por consequência, demandarão dilação probatória não admitida na exceção de pré-executivide e que é própria dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70071568315, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2017).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução interpostos pelo INSS são intempestivos, como fundamentado pelo juízo de origem e como certificado à fl. 28 dos autos. 2. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exceção de preexecutividade é instituto admissível, em princípio, nas hipóteses que tratem de matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, como é o caso da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais e, ainda, em questões que possam levar à nulidade do título executivo. 3. Desse modo, não é possível o recebimento dos embargos à execução como exceção de preexecutividade quando a questão posta em discussão diz respeito a suposto excesso de execução. Precedentes deste Tribunal. (AC 0026574-94.2010.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.319 de 17/06/2015) (AC 0011480-72.2011.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.266 de 05/05/2015) 4. Apelação desprovida. (AC 0037001-87.2009.4.01.9199, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/02/2016 PAG 246.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não há falar de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. 2. A pretensão do INSS esbarra na preclusão temporal: perda do poder processual em razão do seu exercício no momento oportuno, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5018916-42.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 21/09/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. A parte agravante, nos autos originários, concordou com os cálculos da parte exequente, deixando de opor a competente impugnação ao cumprimento de sentença. Impõe-se, assim, o reconhecimento da preclusão consumativa, em virtude de nova interposição, dentro do mesmo processo, de incidente cujo manejo a parte agravante havia descartado anteriormente. Irrelevante o nomen iuris, apesar de denominar seu pedido como exceção de pré-executividade, é evidente que as alegações do INSS dizem com excesso de execução. 2. Em relação à incidência de honorários sobre os pagamentos administrativos efetuados após a citação, seja por iniciativa do próprio réu (que até então resistiu à pretensão), seja por força de decisão judicial, sob pena de reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC) ou antecipação de tutela, compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios. Conquanto os valores pagos administrativamente devam ser compensados na fase de liquidação do julgado, para evitar o bis in idem, tal compensação não repercute na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto (a) as diferenças postuladas não guardam relação com a matéria previdenciária e (b) a sentença exequenda não determinou sua observância no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5016189-81.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/07/2021)
Assim, o INSS foi devidamente intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, conforme despacho de ID 406753935, e permaneceu silente, de acordo com o certificado no ID 415212353, o que ocasionou a HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS (ID 415401496) e a consequente expedição dos ofícios requisitórios de IDs 441175941 e 441175911.

Por outro lado, resta também configurada a preclusão temporal do direito de questionamento dos cálculos dos valores executados.
A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.
Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016),
o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.
Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.
A preclusão temporal é brilhantemente definida por Fredie Diddier Jr. nos seguintes termos: “consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é omissão que implica preclusão”.
No caso dos autos, a pretensão de execução complementar de valores foi fulminada pela preclusão temporal, pois a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação à execução fixado no art. 525, CPC, conforme certificado pelo Cartório no ID 418841757, assim como sequer ofereceu recurso contra a decisão que homologou os cálculos dos valores executados.
Infere-se, que o executado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente e o MM. Juízo proferiu a decisão homologando os cálculos executados. A referida decisão homologatória já transitou em julgado e tornou-se imutável.
Com efeito, o próprio órgão que deveria defender o interesse público permaneceu silente em impugnar os cálculos e interpor recurso contra a decisão que homologou os cálculos da execução.
Neste contexto, deve-se considerar que o INSS não impugnou os cálculos do autor no momento oportuno ou interpôs recurso contra a multimencionada decisão homologatória, estando, pois, impedido de revolver questão que já foi prejudicada pela preclusão temporal, tendo em vista que os prazos processuais para realização dos referidos atos já transcorreram, conforme já exposto nos autos.
No referido sentido é a jurisprudência nacional, conforme julgado abaixo colacionado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. PRECLUSÃO. - No caso, o executado não impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, qu foram homologados. Não interpôs recurso contra a decisão homologatória de cálculos, tendo apresentado, na origem, exceção de pré-executividade. O MM Juízo de origem deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, por reputá-la incabível na espécie, e determinou que a decisão homologatória fosse cumprida. Na sequência, o executado interpôs o recurso de instrumento. - Nessa ordem de ideias, cabe inicialmente destacar que as questões decididas na decisão homologatória e impugnadas neste agravo de instrumento não comportam enfrentamento, eis que sobre elas já ficou caracterizada a preclusão. - Assim, como o INSS não impugnou tal decisum quando dele tomou ciência, só tendo interposto este agravo de instrumento após tomar ciência da decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade, tem-se que a impugnação àquela decisão afigura-se intempestiva. - Ou seja, a impugnação lançada neste recurso é intempestiva, não havendo como se enfrentar as questões suscitadas no agravo (período equivocado, descontos devidos, astreinte indevida), pois já tragadas pela preclusão. - Frise-se que a única questão efetivamente decidida na decisão tempestivamente impugnada neste agravo de instrumento diz respeito ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo o MM Juízo a reputado incabível. - E quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, a decisão agravada deve ser mantida, pois, a toda evidência, o INSS busca, por meio da exceção oposta, discutir questões que, por não terem sido oportunamente impugnadas, foram tragadas pela preclusão. - Não se pode olvidar, pois, que a preclusão é instituto essencial para o bom andamento da marcha processual, não sendo possível às partes valer-se da figura da exceção de pré-executividade para contorná-la e suprir sua omissão quanto ao ônus processuais que lhe são impostos pela legislação de regência. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015610-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. - Inexiste nulidade na intimação dos executados para pagar a dívida ou impugnar os cálculos, se a publicação se deu em nome de procuradores constituídos nos autos e não há pedido de que seja feita especificamente em nome de algum procurador. - A alegação de excesso de execução encontra-se preclusa, uma vez que deveria ter sido trazido em primeira instância, após a intimação do executado sobre os cálculos apresentados. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.068282-3/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019)
APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJMS. Apelação Cível n. 0801539-66.2012.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 07/07/2020, p: 13/07/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DE 3,17%. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSSO DE EXECUÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, não conheceu a exceção de pré-executividade e homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente, condenando o ente público executado em honorários advocatícios. 2. Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva para executar o título judicial oriundo da Ação Ordinária nº 97.0003599-9, em que se assegurou a incorporação do percentual de 3,17%, incidente sobre os vencimentos dos autores, a contar de jan/95, e o pagamento dos atrasados, além de honorários de sucumbência, fixados em 5% do valor da condenação. 3. Alega a parte agravante, em síntese, o

seguinte: 1) apresentou a prova de pagamento do percentual de 3,17% por força das reestruturações da carreira e, por se tratar de matéria de ordem pública e que envolve erro material, deve ser corrigido, para não prevalecer excesso de execução, o que ocasionaria enriquecimento ilícito da parte; 2) a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em qualquer momento e grau de jurisdição, quando a matéria envolver matéria de ordem pública, sendo este exatamente o caso dos autos (higidez do título executivo), além de a solução requerer análise eminentemente de direito; e 3) a exceção de pré-executividade não se reveste de maiores formalidades ou se submete à preclusão, podendo ser proposta mesmo após os embargos/impugnação ou ainda quando ausentes. 4. Tem-se um breve resumo dos fatos: 1) transitado em julgado o título judicial, a parte autora ofertou inicial executiva, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; 2) o ente público (IFPE) apresentou petição impugnando a execução (recebida como embargos à execução), apontado excesso no valor executado; 3) foi prolatada sentença acolhendo a preliminar de intempestividade, levantada pela parte exequente e, por conseguinte, rejeitada a ação de embargos à execução; 4) a 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo do IFPE, apenas para reduzir a verba de sucumbência e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por ele interpostos; 5) o STJ, apreciando o recurso especial interposto pelo IFPE, determinou que esta Corte Regional se pronunciasse sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; e 6) em novo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, foi dado provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o desentranhamento da petição apresentada como exceção de pré-executividade e, inicialmente, recebida como embargos à execução, para apreciação pelo Juiz do 1º Grau. 5. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar, de plano, a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória. 6. A 1ª Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.014.122/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp nº 2.330.938/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 11/10/2023; AgInt no REsp nº 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 24/8/2023; e AgInt no AREsp nº 2.201.658/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 25/04/2023. 7. No caso, a exceção de pré-executividade foi oposta em cumprimento de sentença de obrigação de pagar, trazendo como pedido final: "Em razão dos argumentos exposto, o NECAP entende que a conta apresentada pelos exequentes embargados encontra-se excessiva, na ordem de R$ 41.862,95 (quarente e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), entendendo como devidos de acordo com a decisão exequenda o montante de R$ 78.766,26 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos)." 8. Verifica-se, portanto, que a parte agravante/excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação (art. 535, IV, do CPC). Ressalte-se que as questões relativas ao excesso de execução demandam dilação probatória, ao menos de viabilização de contraditório, o que é inadmissível em se tratando de exceção de pré-executividade. 9. Conforme pontuou o Juízo a quo, "os argumentos suscitados como discordância dos cálculos exequendos, necessariamente estariam sujeitos a um contraditório e consequentemente a uma remessa ao Perito Contábil do Juízo para verificação sobre a exatidão dos cálculos. Ou seja, não pode ser resolvida de plano. Sendo assim, não demonstrado de plano e mediante prova pré-constituída, não restou comprovada a alegação do IFPE em sede de exceção de pré-executividade." 10. Em tal contexto, deve ser mantida a decisão recorrida que homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente no total de R$ 120.629,21, atualizado até 02/2004, descontando-se o valor já requisitado da parte incontroversa de R$ 78.766,26, restando a quantia de R$ 43.862,95, que deverá ser atualizada a partir de 03/2004 até a data da expedição dos requisitórios suplementares, tendo sido fixada, em razão da simplicidade da causa, a verba honorária mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução (R$ 120.629,21), devidamente atualizado. 11. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08035782420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2023)

Dessa forma, consideradas a inadequação da via eleita e a preclusão temporal para questionamento dos cálculos dos valores executados, não assiste razão ao excipiente em suas alegações, devendo ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade.

Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo-se incólume a decisão proferida no ID 415401496.

Certifique o Cartório sobre a existência de depósito judicial referente aos valores executados neste processo.

P. R. I. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 04 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515958-49.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Josinaldo De Jesus Do Carmo
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: B. D. S. D. C.
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Exequente: L. B. D. S. D. C.
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515958-49.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSINALDO DE JESUS DO CARMO e outros (2)
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra JOSINALDO DE JESUS DO CARMO.
O excipiente alegou que houve excesso de execução e impugnou os cálculos do valor da execução apresentados pelo exequente (ID 461870436).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Exceção de Pré-Executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, tem por objetivo a suscitação de matérias que deveriam ser conhecidas de ofício, em processos executivos, independentemente de penhora ou embargos.
Na exceção de pré-executividade devem ser deduzidas a nulidade da execução, por ausência das condições para o válido exercício do direito de ação, dos pressupostos processuais ou dos requisitos específicos para a instauração do processo.
A sua aceitação se dá, exclusivamente, em razão da natureza da matéria que se busca arguir: aquelas que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, ou seja, independente de qualquer suscitação das partes.
Ora, se o juiz deve conhecer determinada matéria de ofício, não há porque negar validade a expediente que visa chamar a atenção do julgador para esse ponto.
No caso concreto, no entanto, a matéria arguida, excesso de execução, não está entre aquelas de conhecimento direto do magistrado, podendo a mesma ser objeto de discussão em sede de embargos à execução (CPC/73) ou impugnação à execução (CPC/15).
Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:
AGRAVO REGIMENTAL – Violação do art. 535 do CPC não configurada. Hipótese em que o Tribunal apreciou todas as questões pertinentes. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada “exceção de pré-executividade”. Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, § 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ – AGA . 201496 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 22.04.2002).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Descabe a apresentação de exceção de pré-executividade com o objetivo de suscitar a ocorrência de excesso de execução, pois esta temática é própria de embargos do executado (art.917, III, do CPC/2015). Não se ignora que a jurisprudência atual vem admitindo a possibilidade de processamento da exceção de pré-executividade nas situações em que discutido excesso, mas desde que tal não demande dilação probatória e/ou cálculos mais complexos. Contudo, na espécie, a parte-agravante sequer apresentou cálculo, de sorte que não há como, desde logo, verificar o excesso, de maneira que se mostra necessária a realização de outros cálculos, os quais, por consequência, demandarão dilação probatória não admitida na exceção de pré-executivide e que é própria dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70071568315, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2017).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução interpostos pelo INSS são intempestivos, como fundamentado pelo juízo de origem e como certificado à fl. 28 dos autos. 2. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exceção de preexecutividade é instituto admissível, em princípio, nas hipóteses que tratem de matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, como é o caso da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais e, ainda, em questões que possam levar à nulidade do título executivo. 3. Desse modo, não é possível o recebimento dos embargos à execução como exceção de preexecutividade quando a questão posta em discussão diz respeito a suposto excesso de execução. Precedentes deste Tribunal. (AC 0026574-94.2010.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.319 de 17/06/2015) (AC 0011480-72.2011.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.266 de 05/05/2015) 4. Apelação desprovida. (AC 0037001-87.2009.4.01.9199, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/02/2016 PAG 246.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não há falar de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. 2. A pretensão do INSS esbarra na preclusão temporal: perda do poder processual em razão do seu exercício no momento oportuno, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5018916-42.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 21/09/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. A parte agravante, nos autos originários, concordou com os cálculos da

parte exequente, deixando de opor a competente impugnação ao cumprimento de sentença. Impõe-se, assim, o reconhecimento da preclusão consumativa, em virtude de nova interposição, dentro do mesmo processo, de incidente cujo manejo a parte agravante havia descartado anteriormente. Irrelevante o nomen iuris, apesar de denominar seu pedido como exceção de pré-executividade, é evidente que as alegações do INSS dizem com excesso de execução. 2. Em relação à incidência de honorários sobre os pagamentos administrativos efetuados após a citação, seja por iniciativa do próprio réu (que até então resistiu à pretensão), seja por força de decisão judicial, sob pena de reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC) ou antecipação de tutela, compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios. Conquanto os valores pagos administrativamente devam ser compensados na fase de liquidação do julgado, para evitar o bis in idem, tal compensação não repercute na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto (a) as diferenças postuladas não guardam relação com a matéria previdenciária e (b) a sentença exequenda não determinou sua observância no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5016189-81.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/07/2021)
Assim, o INSS foi devidamente intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, conforme despacho de ID 406753935, e permaneceu silente, de acordo com o certificado no ID 415212353, o que ocasionou a HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS (ID 415401496) e a consequente expedição dos ofícios requisitórios de IDs 441175941 e 441175911.
Por outro lado, resta também configurada a preclusão temporal do direito de questionamento dos cálculos dos valores executados.
A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.
Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016),
o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.
Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.
A preclusão temporal é brilhantemente definida por Fredie Diddier Jr. nos seguintes termos: “consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é omissão que implica preclusão”.
No caso dos autos, a pretensão de execução complementar de valores foi fulminada pela preclusão temporal, pois a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação à execução fixado no art. 525, CPC, conforme certificado pelo Cartório no ID 418841757, assim como sequer ofereceu recurso contra a decisão que homologou os cálculos dos valores executados.
Infere-se, que o executado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente e o MM. Juízo proferiu a decisão homologando os cálculos executados. A referida decisão homologatória já transitou em julgado e tornou-se imutável.
Com efeito, o próprio órgão que deveria defender o interesse público permaneceu silente em impugnar os cálculos e interpor recurso contra a decisão que homologou os cálculos da execução.
Neste contexto, deve-se considerar que o INSS não impugnou os cálculos do autor no momento oportuno ou interpôs recurso contra a multimencionada decisão homologatória, estando, pois, impedido de revolver questão que já foi prejudicada pela preclusão temporal, tendo em vista que os prazos processuais para realização dos referidos atos já transcorreram, conforme já exposto nos autos.
No referido sentido é a jurisprudência nacional, conforme julgado abaixo colacionado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. PRECLUSÃO. - No caso, o executado não impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, qu foram homologados. Não interpôs recurso contra a decisão homologatória de cálculos, tendo apresentado, na origem, exceção de pré-executividade. O MM Juízo de origem deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, por reputá-la incabível na espécie, e determinou que a decisão homologatória fosse cumprida. Na sequência, o executado interpôs o recurso de instrumento. - Nessa ordem de ideias, cabe inicialmente destacar que as questões decididas na decisão homologatória e impugnadas neste agravo de instrumento não comportam enfrentamento, eis que sobre elas já ficou caracterizada a preclusão. - Assim, como o INSS não impugnou tal decisum quando dele tomou ciência, só tendo interposto este agravo de instrumento após tomar ciência da decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade, tem-se que a impugnação àquela decisão afigura-se intempestiva. - Ou seja, a impugnação lançada neste recurso é intempestiva, não havendo como se enfrentar as questões suscitadas no agravo (período equivocado, descontos devidos, astreinte indevida), pois já tragadas pela preclusão. - Frise-se que a única questão efetivamente decidida na decisão tempestivamente impugnada neste agravo de instrumento diz respeito ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo o MM Juízo a reputado incabível. - E quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, a decisão agravada deve ser mantida, pois, a toda evidência, o INSS busca, por meio da exceção oposta, discutir questões que, por não terem sido oportunamente impugnadas, foram tragadas pela preclusão. - Não se pode olvidar, pois, que a preclusão é instituto essencial para o bom andamento da marcha processual, não sendo possível às partes valer-se da figura da exceção de pré-executividade para contorná-la e suprir sua omissão quanto ao ônus processuais que lhe são impostos pela legislação de regência. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015610-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. - Inexiste nulidade na intimação dos executados para pagar a dívida ou impugnar os cálculos, se a publicação se deu em nome de procuradores constituídos nos autos e não há pedido de que seja feita especificamente em nome de algum procurador. - A alegação de excesso de execução encontra-se preclusa, uma vez que deveria ter sido trazido em primeira instância, após a intimação do executado sobre os cálculos apresentados. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.19.068282-3/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJMS. Apelação Cível n. 0801539-66.2012.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 07/07/2020, p: 13/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DE 3,17%. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSSO DE EXECUÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, não conheceu a exceção de pré-executividade e homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente, condenando o ente público executado em honorários advocatícios. 2. Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva para executar o título judicial oriundo da Ação Ordinária nº 97.0003599-9, em que se assegurou a incorporação do percentual de 3,17%, incidente sobre os vencimentos dos autores, a contar de jan/95, e o pagamento dos atrasados, além de honorários de sucumbência, fixados em 5% do valor da condenação. 3. Alega a parte agravante, em síntese, o seguinte: 1) apresentou a prova de pagamento do percentual de 3,17% por força das reestruturações da carreira e, por se tratar de matéria de ordem pública e que envolve erro material, deve ser corrigido, para não prevalecer excesso de execução, o que ocasionaria enriquecimento ilícito da parte; 2) a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em qualquer momento e grau de jurisdição, quando a matéria envolver matéria de ordem pública, sendo este exatamente o caso dos autos (higidez do título executivo), além de a solução requerer análise eminentemente de direito; e 3) a exceção de pré-executividade não se reveste de maiores formalidades ou se submete à preclusão, podendo ser proposta mesmo após os embargos/impugnação ou ainda quando ausentes. 4. Tem-se um breve resumo dos fatos: 1) transitado em julgado o título judicial, a parte autora ofertou inicial executiva, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; 2) o ente público (IFPE) apresentou petição impugnando a execução (recebida como embargos à execução), apontado excesso no valor executado; 3) foi prolatada sentença acolhendo a preliminar de intempestividade, levantada pela parte exequente e, por conseguinte, rejeitada a ação de embargos à execução; 4) a 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo do IFPE, apenas para reduzir a verba de sucumbência e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por ele interpostos; 5) o STJ, apreciando o recurso especial interposto pelo IFPE, determinou que esta Corte Regional se pronunciasse sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; e 6) em novo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, foi dado provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o desentranhamento da petição apresentada como exceção de pré-executividade e, inicialmente, recebida como embargos à execução, para apreciação pelo Juiz do 1º Grau. 5. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar, de plano, a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória. 6. A 1ª Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.014.122/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp nº 2.330.938/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 11/10/2023; AgInt no REsp nº 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 24/8/2023; e AgInt no AREsp nº 2.201.658/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 25/04/2023. 7. No caso, a exceção de pré-executividade foi oposta em cumprimento de sentença de obrigação de pagar, trazendo como pedido final: “Em razão dos argumentos exposto, o NECAP entende que a conta apresentada pelos exequentes embargados encontra-se excessiva, na ordem de R$ 41.862,95 (quarente e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), entendendo como devidos de acordo com a decisão exequenda o montante de R$ 78.766,26 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).” 8. Verifica-se, portanto, que a parte agravante/excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação (art. 535, IV, do CPC). Ressalte-se que as questões relativas ao excesso de execução demandam dilação probatória, ao menos de viabilização de contraditório, o que é inadmissível em se tratando de exceção de pré-executividade. 9. Conforme pontuou o Juízo a quo, “os argumentos suscitados como discordância dos cálculos exequendos, necessariamente estariam sujeitos a um contraditório e consequentemente a uma remessa ao Perito Contábil do Juízo para verificação sobre a exatidão dos cálculos. Ou seja, não pode ser resolvida de plano. Sendo assim, não demonstrado de plano e mediante prova pré-constituída, não restou comprovada a alegação do IFPE em sede de exceção de pré-executividade.” 10. Em tal contexto, deve ser mantida a decisão recorrida que homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente no total de R$ 120.629,21, atualizado até 02/2004, descontando-se o valor já requisitado da parte incontroversa de R$ 78.766,26, restando a quantia de R$ 43.862,95, que deverá ser atualizada a partir de 03/2004 até a data da expedição dos requisitórios suplementares, tendo sido fixada, em razão da simplicidade da causa, a verba honorária mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução (R$ 120.629,21), devidamente atualizado. 11. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08035782420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2023)

Dessa forma, consideradas a inadequação da via eleita e a preclusão temporal para questionamento dos cálculos dos valores executados, não assiste razão ao excipiente em suas alegações, devendo ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade.

Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo-se incólume a decisão proferida no ID 415401496.

Certifique o Cartório sobre a existência de depósito judicial referente aos valores executados neste processo.

P. R. I. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 04 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022714-14.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aparecida Gessica Araujo Da Silva Porto
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022714-14.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: APARECIDA GESSICA ARAUJO DA SILVA PORTO
Advogado(s): FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA66615)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

APARECIDA JESSICA ARAUJO DA SILVA PORTO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, foi proferido despacho (ID 461154273) para que a parte autora juntasse comprovante de residência em seu nome.

A autora acostou aos autos o seu comprovante de residência. (ID 461556269)

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para eli-

dir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pela requerida.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa Almeida, médico do trabalho, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 07/10/2024, às 12:45 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 04 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000955-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Michael Ferreira Do Nascimento Alves
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8000955-28.2023.8.05.0080
APELANTE: MICHAEL FERREIRA DO NASCIMENTO ALVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017921-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Benivaldo Castro De Amorim
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8017921-32.2024.8.05.0080
AUTOR: BENIVALDO CASTRO DE AMORIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020993-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Artur Reis Almeida
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020993-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ARTUR REIS ALMEIDA
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 07/10/2024, às 13:00 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 05 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030271-23.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandro Rodriguez Da Silva
Advogado: Dino Cesar Borges Da Silva (OAB:SP384766)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente informou que interpôs agravo de instrumento contra decisão desse Juízo.
A despeito da interposição do supracitado recurso, MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Tendo em vista a informação de que não há informação de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, a decisão de ID 458536872 permanece produzindo seus efeitos independentemente de seu questionamento pela via recursal.
Porém, considerando-se que a expedição de requisições de pagamento para a Fazenda Pública em virtude de condenações judiciais somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, conforme determinado no art. 100, § 1º, CF, permaneçam os autos em Cartório aguardando o trânsito em julgado da decisão supramencionada.
Oficie-se o Juízo de Segundo Grau solicitando informações sobre o julgamento do recurso.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 23 de agosto de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023335-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Eslavo Mateus Ferreira De Souza
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023335-11.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ESLAVO MATEUS FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou aos autos documento de identificação com foto.

Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento de identificação com foto, como carteira de identidade, CNH, dentre outros, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 05 de setembro.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023185-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexon Damaceno Rosario
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023185-30.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALEXON DAMACENO ROSARIO
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial está desacompanhada de comprovante de residência em nome do autor.

Ademais, verificou-se que o telefone e endereço eletrônico da parte autora não constaram na petição inicial.
Isto posto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, informando seu telefone e seu endereço eletrônico e juntando aos autos documento de identificação ou outros documentos idôneos que comprovem sua residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 04 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011223-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Robson Da Silva Farias
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011223-10.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROBSON DA SILVA FARIAS
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

ROBSON DA SILVA FARIAS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, foi proferido despacho (ID 443311396) para que a parte autora juntasse endereço eletrônico, telefone e comprovante de residência em seu nome.

O autor acostou aos autos a petição de ID 452501819, informando seu número de telefone e seu endereço eletrônico, mas não apresentou o seu comprovante de residência.

O MM. Juízo determinou a intimação do autor para, em última oportunidade, apresentar o seu comprovante de residência (ID 452604996).

O autor cumpriu a determinação deste Juízo na petição de ID 457170060.
Este Juízo determinou a intimação do autor para informar sobre as contradições entre o endereço indicado na inicial e o constante em seu comprovante de residência juntado aos autos (ID 457511038), o que foi cumprido na petição de ID 461787473
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, ortopedista, que atende na Clinica Viver na Avenida Senhor dos Passos, 35- Serraria, ao lado do Colégio Ruy Barbosa,nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 09/10/2024 às 12:20 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 04 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010338-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jocilene Fonseca Santiago
Advogado: Maria Fernanda Santos Sampaio (OAB:BA78753)
Autor: Orisman Silva Oliveira
Advogado: Maria Fernanda Santos Sampaio (OAB:BA78753)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Registro Civil 1 Oficio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010338-93.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOCILENE FONSECA SANTIAGO e outros
Advogado(s): MARIA FERNANDA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA78753)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 461998922.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010338-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jocilene Fonseca Santiago
Advogado: Maria Fernanda Santos Sampaio (OAB:BA78753)
Autor: Orisman Silva Oliveira

Advogado: Maria Fernanda Santos Sampaio (OAB:BA78753)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Registro Civil 1 Oficio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010338-93.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOCILENE FONSECA SANTIAGO e outros
Advogado(s): MARIA FERNANDA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA78753)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 461998922.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020499-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edelvane Da Silva Santos
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020499-65.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDELVANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, ortopedista, que atende na Clinica Viver na Avenida Senhor dos Passos, 35- Serraria, ao lado do Colégio Ruy Barbosa,nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 09/10/2024 às 13:00 horas. Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302199-65.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alessandro Dos Anjos Teixeira
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Lcbank Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Carla Vian Pellizer Serea (OAB:DF34621)
Advogado: Isabel Rodrigues Anholete (OAB:DF61548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302199-65.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS ANJOS TEIXEIRA
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente e disponíveis em conta judicial.

Em tempo, defiro o pedido de liberação da quantia em conta de titularidade do patrono da parte autora, com fundamento nos poderes outorgados em procuração de ID 137301031.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 5 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020648-61.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elifisiana Gonzaga Moura
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020648-61.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIFISIANA GONZAGA MOURA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF (OAB:MG207353)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 14/10/2024, às 12:15 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 05 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013941-77.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nilceli De Almeida Santos
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8013941-77.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: NILCELI DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031), ALLAN CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA76103), LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72335)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 448815344).
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009718-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ludmilla Conceicao De Cerqueira Merces
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009718-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUDMILLA CONCEICAO DE CERQUEIRA MERCES
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627)
REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, C/C RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS CORRIGIDOS E ATUALIZADOS, ajuizada por LUDMILLA CONCEICAO DE CERQUEIRA MERCES, em face de FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO

BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO e VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Pondera a parte Autora na exordial, em síntese, que foi induzida a erro ao firmar um contrato com os réus, acreditando que estaria adquirindo a propriedade de uma loja em um shopping center, quando, na verdade, o contrato versava sobre locação e cessão de direito de uso e fruição.
A Requerente também argumenta que os réus utilizaram propaganda enganosa para atraí-la e que, em nenhum momento das tratativas, houve referência à locação do imóvel, mas sim à aquisição da propriedade, o que a motivou a celebrar o contrato. Ademais, só tomou conhecimento de que não havia adquirido a propriedade em 2019, após ter efetuado diversos pagamentos.
Em sede liminar, requer a parte autora:
LIMINARMENTE, a suspensão dos efeitos do contrato, a fim de que os réus se abstenham de cobrar qualquer valor relacionado ao referido contrato e que seu nome não seja incluído em cadastros de inadimplentes em razão dos fatos narrados.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, ora pleiteada pela Autora, com base no documento de ID 442880741.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista a ausência de periculum in mora. Conforme as alegações tecidas na exordial, bem como os documentos anexados aos autos, a parte autora tomou conhecimento de que não teria adquirido uma propriedade, no ano de 2019, porém, a referida ação foi proposta apenas algum tempo após os fatos, ou seja, já transcorreu um bom período entre a ciência do evento danoso e a propositura da presente ação, ensejando no afastamento do periculum in mora.
Neste sentido, a jurisprudência já possui entendimento firmado, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo legal determina, por sua vez, que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. A concessão da medida liminar requerida e a expedição e entrega dos históricos escolares e diplomas dos alunos em questão, implicaria na satisfação do próprio pedido autoral, tendo a decisão natureza irreversível. A demora da parte autora em judicializar a questão demonstra a ausência de urgência para a resolução da lide, não havendo lastro para deferimento do pedido sem prévio contraditório.

(TJ-DF 07483839820208070000 DF 0748383-98.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)
Isto posto, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
CITEM-SE os réus acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC, importando ressaltar que este deverá colacionar aos autos todos os documentos e provas necessárias à sua defesa, sob pena de presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, no que couber, sopesados também os documentos acostados pelo autor.
INCLUA-SE o feito em pauta para audiência de conciliação e mediação pelo CEJUSC. Façam-se todas as intimações necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009718-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ludmilla Conceicao De Cerqueira Merces
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009718-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUDMILLA CONCEICAO DE CERQUEIRA MERCES
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627)
REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, C/C RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS CORRIGIDOS E ATUALIZADOS, ajuizada por LUDMILLA CONCEICAO DE CERQUEIRA MERCES, em face de FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO e VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Pondera a parte Autora na exordial, em síntese, que foi induzida a erro ao firmar um contrato com os réus, acreditando que estaria adquirindo a propriedade de uma loja em um shopping center, quando, na verdade, o contrato versava sobre locação e cessão de direito de uso e fruição.
A Requerente também argumenta que os réus utilizaram propaganda enganosa para atraí-la e que, em nenhum momento das tratativas, houve referência à locação do imóvel, mas sim à aquisição da propriedade, o que a motivou a celebrar o contrato. Ademais, só tomou conhecimento de que não havia adquirido a propriedade em 2019, após ter efetuado diversos pagamentos.
Em sede liminar, requer a parte autora:
LIMINARMENTE, a suspensão dos efeitos do contrato, a fim de que os réus se abstenham de cobrar qualquer valor relacionado ao referido contrato e que seu nome não seja incluído em cadastros de inadimplentes em razão dos fatos narrados.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, ora pleiteada pela Autora, com base no documento de ID 442880741.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.

No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista a ausência de periculum in mora. Conforme as alegações tecidas na exordial, bem como os documentos anexados aos autos, a parte autora tomou conhecimento de que não teria adquirido uma propriedade, no ano de 2019, porém, a referida ação foi proposta apenas algum tempo após os fatos, ou seja, já transcorreu um bom período entre a ciência do evento danoso e a propositura da presente ação, ensejando no afastamento do periculum in mora.
Neste sentido, a jurisprudência já possui entendimento firmado, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo legal determina, por sua vez, que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. A concessão da medida liminar requerida e a expedição e entrega dos históricos escolares e diplomas dos alunos em questão, implicaria na satisfação do próprio pedido autoral, tendo a decisão natureza irreversível. A demora da parte autora em judicializar a questão demonstra a ausência de urgência para a resolução da lide, não havendo lastro para deferimento do pedido sem prévio contraditório.

(TJ-DF 07483839820208070000 DF 0748383-98.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)
Isto posto, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
CITEM-SE os réus acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC, importando ressaltar que este deverá colacionar aos autos todos os documentos e provas necessárias à sua defesa, sob pena de presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, no que couber, sopesados também os documentos acostados pelo autor.
INCLUA-SE o feito em pauta para audiência de conciliação e mediação pelo CEJUSC. Façam-se todas as intimações necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009718-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ludmilla Conceicao De Cerqueira Merces
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva

Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009718-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUDMILLA CONCEICAO DE CERQUEIRA MERCES
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627)
REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, C/C RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS CORRIGIDOS E ATUALIZADOS, ajuizada por LUDMILLA CONCEICAO DE CERQUEIRA MERCES, em face de FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO e VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Pondera a parte Autora na exordial, em síntese, que foi induzida a erro ao firmar um contrato com os réus, acreditando que estaria adquirindo a propriedade de uma loja em um shopping center, quando, na verdade, o contrato versava sobre locação e cessão de direito de uso e fruição.
A Requerente também argumenta que os réus utilizaram propaganda enganosa para atraí-la e que, em nenhum momento das tratativas, houve referência à locação do imóvel, mas sim à aquisição da propriedade, o que a motivou a celebrar o contrato. Ademais, só tomou conhecimento de que não havia adquirido a propriedade em 2019, após ter efetuado diversos pagamentos.
Em sede liminar, requer a parte autora:
LIMINARMENTE, a suspensão dos efeitos do contrato, a fim de que os réus se abstenham de cobrar qualquer valor relacionado ao referido contrato e que seu nome não seja incluído em cadastros de inadimplentes em razão dos fatos narrados.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, ora pleiteada pela Autora, com base no documento de ID 442880741.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista a ausência de periculum in mora. Conforme as alegações tecidas na exordial, bem como os documentos anexados aos autos, a parte autora tomou conhecimento de que não teria adquirido uma propriedade, no ano de 2019, porém, a referida ação foi proposta apenas algum tempo após os fatos, ou seja, já transcorreu um bom período entre a ciência do evento danoso e a propositura da presente ação, ensejando no afastamento do periculum in mora.
Neste sentido, a jurisprudência já possui entendimento firmado, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo legal determina, por sua vez, que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. A concessão da medida liminar requerida e a expedição e entrega dos históricos escolares e diplomas dos alunos em questão, implicaria na satisfação do próprio pedido autoral, tendo a decisão natureza irreversível. A demora da parte autora em judicializar a questão demonstra a ausência de urgência para a resolução da lide, não havendo lastro para deferimento do pedido sem prévio contraditório.

(TJ-DF 07483839820208070000 DF 0748383-98.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Isto posto, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
CITEM-SE os réus acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC, importando ressaltar que este deverá colacionar aos autos todos os documentos e provas necessárias à sua defesa, sob pena de presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, no que couber, sopesados também os documentos acostados pelo autor.
INCLUA-SE o feito em pauta para audiência de conciliação e mediação pelo CEJUSC. Façam-se todas as intimações necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002456-17.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ezequiel Lucena Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002456-17.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: EZEQUIEL LUCENA PIRES

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.

Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002456-17.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ezequiel Lucena Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002456-17.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: EZEQUIEL LUCENA PIRES

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002456-17.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ezequiel Lucena Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002456-17.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: EZEQUIEL LUCENA PIRES

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031857-61.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rafael Bomfim Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031857-61.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: RAFAEL BOMFIM SOARES

[]
§
SENTENÇA
§
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de RAFAEL BOMFIM SOARES, ambos devidamente qualificados nos autos.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou que a parte requerida efetuou o pagamento de seu débito supervenientemente a propositura da presente ação, motivo pelo qual, requer a extinção do processo, tendo em vista a perda de objeto da demanda (ID 429592686).
Assim, verifica-se ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual em relação ao presente feito, em virtude da perda do objeto da ação, devendo os presentes autos serem extintos.
Ante o exposto, tem-se que o litígio aqui posto em julgamento carece de objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ato contínuo, determino o levantamento de quaisquer restrições judiciais oriundas deste processo.
Sem custas.
P.R.I.C.
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8031857-61.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rafael Bomfim Soares

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945

CERTIDÃO

Processo nº:8031857-61.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Pólo Passivo:REU: RAFAEL BOMFIM SOARES

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 10 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031929-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Campos Oliveira
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)
Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)
Reu: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Autor: Maria Rozana Gloria Campos Oliveira
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)
Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031929-48.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA, MARIA ROZANA GLORIA CAMPOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL - BA66776, THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO - BA74485
Advogados do(a) AUTOR: VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL - BA66776, THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO - BA74485

REU: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da petição de ID 454154896, autorizando o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes iguais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.
Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhida a primeira parcela, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, conteste o feito.
Inclua-se o feito em pauta de conciliação.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023228-64.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcia Santos Pinho
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerido: Concessionaria Feira Popular S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8023228-64.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARCIA SANTOS PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284

REQUERIDO: CONCESSIONARIA FEIRA POPULAR S/A

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC. Bem como juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, em seu nome, com o endereço correspondente ao indicado na exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023228-64.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcia Santos Pinho
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerido: Concessionaria Feira Popular S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8023228-64.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARCIA SANTOS PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284

REQUERIDO: CONCESSIONARIA FEIRA POPULAR S/A

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC. Bem como juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, em seu nome, com o endereço correspondente ao indicado na exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005258-56.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Espólio De Elder Dos Santos Oliveira - Inventariante Tercalia Ferreira Dos Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Tercalia Ferreira Dos Santos Oliveira
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Isabelly Nascimento De Oliveira (OAB:SE13577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005258-56.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TERCALIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ REIS COUTINHO - BA60247, JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA25316

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, ISABELLY NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SE13577

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Ré alega excesso de execução no valor de R$ 4.877,22.
A parte Autora/Impugnada concordou com os cálculos apresentados (ID. 460649366)
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta, JULGANDO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial do valor de R$ 4.877,22 em favor da parte Acionada/Impugnante. Após, libere-se toda a quantia remanescente em favor da parte Autora/Impugnada, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Condeno a parte Exequente/Impugnada ao pagamento de custas processuais da fase de cumprimento de sentença e honorário advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor tido com excesso de execução (R$ 487,72), cujas verbas ficam suspensas em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora/exequente ao ID. 460483851 (Art. 98, §3º, do CPC).
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005258-56.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Espólio De Elder Dos Santos Oliveira - Inventariante Tercalia Ferreira Dos Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Tercalia Ferreira Dos Santos Oliveira
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Isabelly Nascimento De Oliveira (OAB:SE13577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005258-56.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TERCALIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ REIS COUTINHO - BA60247, JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA25316

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, ISABELLY NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SE13577

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Ré alega excesso de execução no valor de R$ 4.877,22.
A parte Autora/Impugnada concordou com os cálculos apresentados (ID. 460649366)
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta, JULGANDO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial do valor de R$ 4.877,22 em favor da parte Acionada/Impugnante. Após, libere-se toda a quantia remanescente em favor da parte Autora/Impugnada, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Condeno a parte Exequente/Impugnada ao pagamento de custas processuais da fase de cumprimento de sentença e honorário advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor tido com excesso de execução (R$ 487,72), cujas verbas ficam suspensas em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora/exequente ao ID. 460483851 (Art. 98, §3º, do CPC).
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023190-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. S. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Alessandra Alves Da Silva Sobral
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023190-52.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: I. A. D. S. S. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Requer a parte autora a tutela de urgência antecipada para a reativação e manutenção do seu contrato de plano de saúde, em face do cancelamento unilateral realizado pela acionada.
Trata-se de contrato de seguro de saúde na modalidade coletivo por adesão.
Declara a parte autora que não existe pendência financeira em relação ao contrato, entretanto, a acionada promoveu unilateralmente o cancelamento da apólice, sem nenhuma justificativa.
Com efeito, embora seja possível a rescisão unilateral do contrato de seguro de saúde de natureza coletiva, nos termos do art. 1º da Resolução nº19 do CONSU, deve haver aviso prévio e deve ser garantida ao segurado a possibilidade de migração para outro plano, na modalidade individual, independente de carências e nas condições equivalentes àquelas relativas ao plano cancelado. Disponibilização essa que não restou demonstrada.
É o essencial a relatar. DECIDO
A princípio, considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Noutro giro, presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pleito, quais sejam, a probabilidade de direito e o perigo de dano, evidenciados em razão dos fundamentos postos, bem como das provas carreadas, havendo justo receio de que, ao aguardar o julgamento final, possa vir a sofrer prejuízo de difícil reparação.
Ademais, a concessão da liminar não implica em irreversibilidade da situação em análise, podendo ser, posteriormente, revogada ou modificada.
Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA ora pleiteada, com fundamento no art. 84, § 3º do CDC, para determinar a demandada que, no prazo de 05 dias, restabeleça e mantenha o contrato de Seguro Saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial anteriormente contratada (enquanto não disponibilizada a oportunidade de migração do segurado para o plano na modalidade individual, independentemente de carências) ou até ulterior deliberação , sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser fixado por este Juízo, devendo, dentro do prazo estabelecido, juntar aos autos documentos que demonstrem o cumprimento desta medida, bem como penhora para custear o tratamento, sendo necessário a parte autora juntar nos autos orçamento equivalente a 06 (seis) meses de terapia.
Fica determinado a acionada que mantenha o integral atendimento à beneficiária, disponibilizando todos os serviços dele decorrentes, inclusive fornecendo nova carteira de identificação e utilização da segurada, se for o caso, sem qualquer restrição e sem outros ônus e, da mesma forma, mantenham a regularidade no envio dos boletos mensais, os quais devem chegar ao endereço da parte autora em tempo hábil para pagamento até a data do vencimento.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
É importante frisar que a presente decisão liminar deverá ser cumprida independentemente de recolhimento de custas.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023190-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. S. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Alessandra Alves Da Silva Sobral
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023190-52.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: I. A. D. S. S. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requer a parte autora a tutela de urgência antecipada para a reativação e manutenção do seu contrato de plano de saúde, em face do cancelamento unilateral realizado pela acionada.
Trata-se de contrato de seguro de saúde na modalidade coletivo por adesão.
Declara a parte autora que não existe pendência financeira em relação ao contrato, entretanto, a acionada promoveu unilateralmente o cancelamento da apólice, sem nenhuma justificativa.
Com efeito, embora seja possível a rescisão unilateral do contrato de seguro de saúde de natureza coletiva, nos termos do art. 1º da Resolução nº19 do CONSU, deve haver aviso prévio e deve ser garantida ao segurado a possibilidade de migração para outro plano, na modalidade individual, independente de carências e nas condições equivalentes àquelas relativas ao plano cancelado. Disponibilização essa que não restou demonstrada.
É o essencial a relatar. DECIDO
A princípio, considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Noutro giro, presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pleito, quais sejam, a probabilidade de direito e o perigo de dano, evidenciados em razão dos fundamentos postos, bem como das provas carreadas, havendo justo receio de que, ao aguardar o julgamento final, possa vir a sofrer prejuízo de difícil reparação.
Ademais, a concessão da liminar não implica em irreversibilidade da situação em análise, podendo ser, posteriormente, revogada ou modificada.
Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA ora pleiteada, com fundamento no art. 84, § 3º do CDC, para determinar a demandada que, no prazo de 05 dias, restabeleça e mantenha o contrato de Seguro Saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial anteriormente contratada (enquanto não disponibilizada a oportunidade de migração do segurado para o plano na modalidade individual, independentemente de carências) ou até ulterior deliberação , sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser fixado por este Juízo, devendo, dentro do prazo estabelecido, juntar aos autos documentos que demonstrem o cumprimento desta medida, bem como penhora para custear o tratamento, sendo necessário a parte autora juntar nos autos orçamento equivalente a 06 (seis) meses de terapia.
Fica determinado a acionada que mantenha o integral atendimento à beneficiária, disponibilizando todos os serviços dele decorrentes, inclusive fornecendo nova carteira de identificação e utilização da segurada, se for o caso, sem qualquer restrição e sem outros ônus e, da mesma forma, mantenham a regularidade no envio dos boletos mensais, os quais devem chegar ao endereço da parte autora em tempo hábil para pagamento até a data do vencimento.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
É importante frisar que a presente decisão liminar deverá ser cumprida independentemente de recolhimento de custas.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004902-67.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Terceiro Interessado: Afranio Alvim Boaventura
Exequente: Thiciane Costa Reboucas
Exequente: Galtiere De Oliveira Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0004902-67.2002.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES - BA9245, GERUSA DE SOUZA ANDRADE - BA598-B, PAULO ROCHA BARRA - BA9048

EXECUTADO: AFRANIO ALVIM BOAVENTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: THICIANE COSTA REBOUCAS - BA25617, GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO - BA24023

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença". Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.

Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0004902-67.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Terceiro Interessado: Afranio Alvim Boaventura
Exequente: Thiciane Costa Reboucas
Exequente: Galtiere De Oliveira Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0004902-67.2002.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES - BA9245, GERUSA DE SOUZA ANDRADE - BA598-B, PAULO ROCHA BARRA - BA9048

EXECUTADO: AFRANIO ALVIM BOAVENTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: THICIANE COSTA REBOUCAS - BA25617, GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO - BA24023

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela

de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como "teimosinha", permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004902-67.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Terceiro Interessado: Afranio Alvim Boaventura
Exequente: Thiciane Costa Reboucas
Exequente: Galtiere De Oliveira Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0004902-67.2002.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES - BA9245, GERUSA DE SOUZA ANDRADE - BA598-B, PAULO ROCHA BARRA - BA9048

EXECUTADO: AFRANIO ALVIM BOAVENTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: THICIANE COSTA REBOUCAS - BA25617, GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO - BA24023

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença". Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como "teimosinha", permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515384-55.2018.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivan Luiz Souza Silva Torres
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Reu: Marcio Roberto De Freitas Souza
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Reu: Anita Dayse Spinola De Freitas Souza
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0515384-55.2018.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IVAN LUIZ SOUZA SILVA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FREITAS DE LIMA - BA30317, MARCELO WALB LIMA CABRAL - BA28978, LEONARDO CRUZ E ARAUJO - BA28977

REU: MARCIO ROBERTO DE FREITAS SOUZA, ANITA DAYSE SPINOLA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489
Advogado do(a) REU: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido de redesignação de audiência.
Ao Cartório para que inclua em nova data.
Intime-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515384-55.2018.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivan Luiz Souza Silva Torres
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Reu: Marcio Roberto De Freitas Souza
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Reu: Anita Dayse Spinola De Freitas Souza
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0515384-55.2018.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IVAN LUIZ SOUZA SILVA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FREITAS DE LIMA - BA30317, MARCELO WALB LIMA CABRAL - BA28978, LEONARDO CRUZ E ARAUJO - BA28977

REU: MARCIO ROBERTO DE FREITAS SOUZA, ANITA DAYSE SPINOLA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489
Advogado do(a) REU: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido de redesignação de audiência.
Ao Cartório para que inclua em nova data.
Intime-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515384-55.2018.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivan Luiz Souza Silva Torres
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Reu: Marcio Roberto De Freitas Souza

Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Reu: Anita Dayse Spinola De Freitas Souza
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0515384-55.2018.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IVAN LUIZ SOUZA SILVA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FREITAS DE LIMA - BA30317, MARCELO WALB LIMA CABRAL - BA28978, LEONARDO CRUZ E ARAUJO - BA28977

REU: MARCIO ROBERTO DE FREITAS SOUZA, ANITA DAYSE SPINOLA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489
Advogado do(a) REU: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido de redesignação de audiência.
Ao Cartório para que inclua em nova data.
Intime-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515384-55.2018.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivan Luiz Souza Silva Torres
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Reu: Marcio Roberto De Freitas Souza
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Reu: Anita Dayse Spinola De Freitas Souza
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0515384-55.2018.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IVAN LUIZ SOUZA SILVA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FREITAS DE LIMA - BA30317, MARCELO WALB LIMA CABRAL - BA28978, LEONARDO CRUZ E ARAUJO - BA28977

REU: MARCIO ROBERTO DE FREITAS SOUZA, ANITA DAYSE SPINOLA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489
Advogado do(a) REU: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido de redesignação de audiência.
Ao Cartório para que inclua em nova data.
Intime-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014191-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antoniel Queiroz Neto
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014191-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIEL QUEIROZ NETO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB:GO62071)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, ajuizada por ANTONIEL QUEIROZ NETO, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados.
Em apertada síntese, alega a parte autora que o contrato de financiamento firmado em 31/08/2023 estipulou uma taxa de juros remuneratórios que, conforme afirma, supera a média praticada no mercado, de acordo com dados obtidos junto ao Banco Central do Brasil. Tal discrepância, segundo o autor, caracteriza uma abusividade contratual, resultando em onerosidade excessiva que compromete o equilíbrio contratual, em prejuízo do consumidor.
Além disso, afirma que, apesar de reiteradas solicitações, não conseguiu obter uma cópia do referido contrato junto a instituição financeira requerida, sendo constantemente informado de que o documento seria enviado para sua residência, o que não ocorreu, argumentando o autor, portanto, que a ausência de acesso ao contrato, o impossibilita a plena compreensão das cláusulas pactuadas e impede a verificação dos encargos efetivamente cobrados.
Pleiteia, portanto, a exibição judicial do contrato de financiamento de n° 6513285/00606661115, com base no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, para que seja possível a análise das cláusulas contratuais e a eventual revisão das mesmas, a fim de declarar a nulidade das que se revelarem abusivas, restabelecendo o equilíbrio contratual.
Em sede de tutela, requer:

NA TUTELA DE URGÊNCIA: Que se proceda com a concessão da tutela de urgência nos termos do Art. 300, CPC, autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos nos autos, no valor de R$ 1.365,52 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), bem como devido a aplicação de juros abusivos no período de adimplemento contratual, requer a i) retirada o nome do consumidor dos cadastros de inadimplência; ii) determinado que o consumidor permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) e seja vedado o protesto
do título representativo da dívida, até o julgamento final da ação;
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com base no documento juntado nos autos sob o ID 450201959.
A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294). A primeira será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Por sua vez, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; Portanto, as alegações de fato devem ser comprovadas, não bastando a mera alegação, e, a petição inicial deve instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC, art. 311).
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostram presentes, neste momento processual, a probabilidade do direito, ante a ausência do referido contrato, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar.
Isso porque, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, em caso de mora da parte autora, a parte ré utilize seu direito de inseri-lo nos órgãos de restrição de crédito, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas.
Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
Ademais, não sendo possível a revisão em caráter liminar das parcelas inicialmente pactuadas entre as partes, também não se revela viável a determinação deste juízo de que o banco réu se abstenha de utilizar os meios lícitos, judiciais ou extrajudiciais, para forçar o adimplemento do autor, em caso de comprovada mora.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.
Por outro lado, considerando que a demanda versa sobre relação consumerista, sendo o autor vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6° VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, atribuindo-o, desde já, ao réu, ao qual caberá a exibição do contrato em referência no prazo da contestação, sob pena de presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, no que couber, sopesados também os documentos acostados pelo autor.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
INCLUA-SE o feito em pauta de audiência. Façam-se todas as intimações necessárias.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002628-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002628-95.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL BATISTA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA - BA60044

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

[Karine de Paula Bastos Santos (PERITO DO JUÍZO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Reitere-se a intimação do expert para que apresente laudo complementar, esclarecendo os pontos divergentes apresentados. Prazo de 20 (vinte) dias.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002628-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002628-95.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL BATISTA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA - BA60044

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

[Karine de Paula Bastos Santos (PERITO DO JUÍZO)]
§
DESPACHO
§

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Reitere-se a intimação do expert para que apresente laudo complementar, esclarecendo os pontos divergentes apresentados. Prazo de 20 (vinte) dias.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002628-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002628-95.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL BATISTA MENEZES
Advogado(s): RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do exposto na certidão retro.
FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de julho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002628-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002628-95.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL BATISTA MENEZES
Advogado(s): RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)

REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do exposto na certidão retro.
FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de julho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003363-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juliel Dos Santos E Santos
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003363-55.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JULIEL DOS SANTOS E SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE ALMEIDA SOUSA - BA63113

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: MARCELO MAX TORRES VENTURA - PE25843, JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE27851

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça a autora.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002628-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002628-95.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL BATISTA MENEZES
Advogado(s): RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

ATO ORDINATÓRIO
Atendimento através do Balcão da Vara!
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, e visando a celeridade processual, à vista do exposto retro, consoante ao r. Despacho sob o ID 451199259, intime-se o(a) expert para prestar informações em tempo hábil, acerca do andamento da apresentação do laudo complementar. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo, conferido e assinado.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002628-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002628-95.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL BATISTA MENEZES
Advogado(s): RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

ATO ORDINATÓRIO

Atendimento através do Balcão da Vara!
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, e visando a celeridade processual, à vista do exposto retro, consoante ao r. Despacho sob o ID 451199259, intime-se o(a) expert para prestar informações em tempo hábil, acerca do andamento da apresentação do laudo complementar. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo, conferido e assinado.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000807-85.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thaique Gomes Moreira Barbosa
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Exequente: Israel Rodolfo Barbosa
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000807-85.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: THAIQUE GOMES MOREIRA BARBOSA, ISRAEL RODOLFO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489, CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS JUNIOR - BA77882
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489, CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS JUNIOR - BA77882

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
De logo, intime-se a parte Executada para, querendo, opor-se à penhora efetivada com base nos cálculos atualizados do ID. 445406556, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).
Havendo impugnação, abra-se vistas à parte ex adversa para que, em prazo idêntico, se manifeste acerca do quanto alegado, retornando os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, concluídos os desdobramentos do SISBAJUD, expeça-se alvará em favor do Patrono Exequente, que fica, desde já, intimado para apresentar seus dados bancários.
Se a quantia liberada for suficiente para quitar o débito exequendo, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000807-85.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thaique Gomes Moreira Barbosa
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Exequente: Israel Rodolfo Barbosa
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000807-85.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: THAIQUE GOMES MOREIRA BARBOSA, ISRAEL RODOLFO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489, CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS JUNIOR - BA77882
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489, CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS JUNIOR - BA77882

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
De logo, intime-se a parte Executada para, querendo, opor-se à penhora efetivada com base nos cálculos atualizados do ID. 445406556, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).
Havendo impugnação, abra-se vistas à parte ex adversa para que, em prazo idêntico, se manifeste acerca do quanto alegado, retornando os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, concluídos os desdobramentos do SISBAJUD, expeça-se alvará em favor do Patrono Exequente, que fica, desde já, intimado para apresentar seus dados bancários.
Se a quantia liberada for suficiente para quitar o débito exequendo, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002628-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002628-95.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL BATISTA MENEZES
Advogado(s): RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do exposto na certidão retro.
FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de julho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002628-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002628-95.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL BATISTA MENEZES
Advogado(s): RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do exposto na certidão retro.
FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de julho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021992-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zulciene Leao De Andrade Vieira
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021992-77.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ZULCIENE LEAO DE ANDRADE VIEIRA
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizada por ZULCIENE LEAO DE ANDRADE VIEIRA, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Em apertada síntese, alega a parte Autora que constitui vínculo contratual de seguro-saúde com a Ré, sendo a carteirinha de nº. 0 865 001703792200 0 e a ocorrência de aumento abusivo na mensalidade do plano de saúde. Aduz a Requerente que o aumento nas mensalidades do plano, iniciado em agosto de 2023, chegou a aproximadamente 145,58%, o que corresponde a um acréscimo de R$1.229,36 no período de um ano. Alega também que esses aumentos ocorreram sem notificação prévia, tornando a situação onerosa e prejudicial, considerando sua condição de saúde, pois é portadora de hipertensão pulmonar gravíssima (CID: I27.2/I26), e necessita de manutenção constante do plano.
Sendo assim, alega a parte autora que houve aplicação pelo Réu de percentual de reajuste abusivo, argumentando a ilegalidade e abusividade no que tange às taxas de reajuste do contrato.
Em sede de tutela, foi requerido:
a) A concessão de tutela de urgência em caráter liminar determinando que a parte Ré SEJA IMPOSSIBILITADA DE EFETUAR QUAISQUER RESTRIÇÕES FINANCEIRAS NO NOME DA AUTORA, ALÉM DE RESTABELECER IMEDIATAMENTE OS VALORES REFERENTES ÀS MENSALIDADES DO PLANO, DENTRO DAQUILO QUE FOI ACORDADO EM CONTRATO, OBEDECENDO O LIMITE DE REAJUSTE LEGALMENTE PERMITIDO.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com base no documento juntado nos autos sob o ID 461016439.
A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294). Se tratando da primeira, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Portanto, as alegações de fato devem ser comprovadas, não bastando a mera alegação, e, a petição inicial deve ser instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC, art. 311).
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se presente neste momento processual a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar. Isso porque, a autora apresentou documentação demonstrando que é

segurada da Ré e que está enfrentando aumento significativo e não justificado em suas mensalidades, além de estar enfrentando uma condição de saúde grave, reforçando assim, a necessidade de garantir a manutenção do plano de saúde com condições justas e acessíveis, pois a imposição do novo valor elevado pode comprometer o tratamento contínuo necessário para sua condição de saúde, o que caracteriza uma situação de urgência.
Assim sendo, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, determinando que a parte ré restabeleça imediatamente os valores das mensalidades do plano de saúde da autora, de acordo com os reajustes autorizados pela ANS, sob pena de multa diária de R$500,00 limitada a R$10.000,00.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC. Façam-se todas as intimações necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021992-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zulciene Leao De Andrade Vieira
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021992-77.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Pólo Ativo:AUTOR: ZULCIENE LEAO DE ANDRADE VIEIRA

Pólo Passivo:REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 10/12/2024 14:00 horas.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023190-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. S. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Alessandra Alves Da Silva Sobral
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023190-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo:AUTOR: I. A. D. S. S.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA ALVES DA SILVA SOBRAL

Pólo Passivo:REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 10/12/2024 14:30 horas.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023190-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. S. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Alessandra Alves Da Silva Sobral
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023190-52.2024.8.05.0080

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo:AUTOR: I. A. D. S. S.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA ALVES DA SILVA SOBRAL

Pólo Passivo:REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 10/12/2024 14:30 horas.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023031-12.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Oliva Macedo Portugal
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023031-12.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA OLIVA MACEDO PORTUGAL

Pólo Passivo:REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 10/12/2024 15:00 horas.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014191-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antoniel Queiroz Neto
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014191-13.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: ANTONIEL QUEIROZ NETO

Pólo Passivo:REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 10/12/2024 15:30 horas.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004614-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdemi De Souza Peixoto
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)
Interessado: Bv Pre-moldados E Estruturas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004614-11.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:INTERESSADO: VALDEMI DE SOUZA PEIXOTO
Polo Passivo:INTERESSADO: BV PRE-MOLDADOS E ESTRUTURAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000807-85.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thaique Gomes Moreira Barbosa
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Exequente: Israel Rodolfo Barbosa
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000807-85.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: THAIQUE GOMES MOREIRA BARBOSA, ISRAEL RODOLFO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489, CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS JUNIOR - BA77882
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489, CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS JUNIOR - BA77882

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
De logo, intime-se a parte Executada para, querendo, opor-se à penhora efetivada com base nos cálculos atualizados do ID. 445406556, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).
Havendo impugnação, abra-se vistas à parte ex adversa para que, em prazo idêntico, se manifeste acerca do quanto alegado, retornando os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, concluídos os desdobramentos do SISBAJUD, expeça-se alvará em favor do Patrono Exequente, que fica, desde já, intimado para apresentar seus dados bancários.
Se a quantia liberada for suficiente para quitar o débito exequendo, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000807-85.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thaique Gomes Moreira Barbosa
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Exequente: Israel Rodolfo Barbosa
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000807-85.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: THAIQUE GOMES MOREIRA BARBOSA, ISRAEL RODOLFO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489, CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS JUNIOR - BA77882
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489, CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS JUNIOR - BA77882

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
De logo, intime-se a parte Executada para, querendo, opor-se à penhora efetivada com base nos cálculos atualizados do ID. 445406556, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).
Havendo impugnação, abra-se vistas à parte ex adversa para que, em prazo idêntico, se manifeste acerca do quanto alegado, retornando os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, concluídos os desdobramentos do SISBAJUD, expeça-se alvará em favor do Patrono Exequente, que fica, desde já, intimado para apresentar seus dados bancários.
Se a quantia liberada for suficiente para quitar o débito exequendo, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002628-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002628-95.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL BATISTA MENEZES
Advogado(s): RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do exposto na certidão retro.
FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de julho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002628-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002628-95.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDELL BATISTA MENEZES
Advogado(s): RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do exposto na certidão retro.
FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de julho de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017819-49.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Das Gracas Silva De Oliveira
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8017819-49.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Benefício de Ordem]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA

Pólo Passivo:EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancarios necessários para a expedição do alvará.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0806967-45.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Roberto De Oliveira Junior
Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Reu: Ebtm Empresa Brasileira De Transp De Minerio Ltda
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0806967-45.2015.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Polo Passivo:REU: EBTM EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSP DE MINERIO LTDA, VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.
Feira de Santana/BA, 05.09.2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000473-51.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Josenilda Rodrigues De Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000473-51.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]
Pólo Ativo:AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Pólo Passivo:REU: JOSENILDA RODRIGUES DE AQUINO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID ID 444867371, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515954-41.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Nilton Moraes Mascarenhas Junior
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0515954-41.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: JOSE NILTON MORAES MASCARENHAS JUNIOR

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0019727-98.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Juliana Ferreira Dias
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0019727-98.2011.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
Polo Ativo:INTERESSADO: JULIANA FERREIRA DIAS

Polo Passivo:INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de
15 (quinze) dias, sobre o despacho ID 440273932.
Feira de Santana-BA, 4 de setembro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000281-55.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Odair Jose Cardoso Cruz
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8000281-55.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: ODAIR JOSE CARDOSO CRUZ
Endereço: Rua Minas Gerais, 490, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-712

Parte ré: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DECISÃO

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora, através do acórdão de id 134225619.
Corrija-se a classe processual para que passe a constar PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária e sem a juntada do contrato firmado, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Tendo em vista o longo lapso de tramitação deste processo, sem citação da parte ré, postergo a realização da audiência de conciliação para o momento de instrução do feito.
Cite-se a parte ré, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual, devendo contestar o processo, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 15 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000281-55.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Odair Jose Cardoso Cruz
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000281-55.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: ODAIR JOSE CARDOSO CRUZ
Endereço: Rua Minas Gerais, 490, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-712

Parte ré: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DECISÃO

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora, através do acórdão de id 134225619.
Corrija-se a classe processual para que passe a constar PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária e sem a juntada do contrato firmado, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Tendo em vista o longo lapso de tramitação deste processo, sem citação da parte ré, postergo a realização da audiência de conciliação para o momento de instrução do feito.
Cite-se a parte ré, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual, devendo contestar o processo, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 15 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000281-55.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Odair Jose Cardoso Cruz
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000281-55.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: ODAIR JOSE CARDOSO CRUZ
Endereço: Rua Minas Gerais, 490, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-712

Parte ré: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DECISÃO

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora, através do acórdão de id 134225619.

Corrija-se a classe processual para que passe a constar PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária e sem a juntada do contrato firmado, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Tendo em vista o longo lapso de tramitação deste processo, sem citação da parte ré, postergo a realização da audiência de conciliação para o momento de instrução do feito.
Cite-se a parte ré, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual, devendo contestar o processo, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 15 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000281-55.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Odair Jose Cardoso Cruz
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000281-55.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: ODAIR JOSE CARDOSO CRUZ
Endereço: Rua Minas Gerais, 490, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-712

Parte ré: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DECISÃO

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora, através do acórdão de id 134225619.
Corrija-se a classe processual para que passe a constar PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária e sem a juntada do contrato firmado, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos

pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Tendo em vista o longo lapso de tramitação deste processo, sem citação da parte ré, postergo a realização da audiência de conciliação para o momento de instrução do feito.
Cite-se a parte ré, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual, devendo contestar o processo, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 15 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000332-97.1986.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Raimundo Magno Mendes Cordeiro
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0000332-97.1986.8.05.0080
Classe - Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Abuso de Poder, Ausência de Legitimidade para a Causa]
Polo Ativo:EMBARGANTE: RAIMUNDO MAGNO MENDES CORDEIRO

Polo Passivo:EMBARGADO: BANCO BANEB S.A., DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 450748568
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000332-97.1986.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Raimundo Magno Mendes Cordeiro
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0000332-97.1986.8.05.0080
Classe - Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Abuso de Poder, Ausência de Legitimidade para a Causa]
Polo Ativo:EMBARGANTE: RAIMUNDO MAGNO MENDES CORDEIRO

Polo Passivo:EMBARGADO: BANCO BANEB S.A., DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 450748568
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000332-97.1986.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Raimundo Magno Mendes Cordeiro
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0000332-97.1986.8.05.0080
Classe - Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Abuso de Poder, Ausência de Legitimidade para a Causa]
Polo Ativo:EMBARGANTE: RAIMUNDO MAGNO MENDES CORDEIRO

Polo Passivo:EMBARGADO: BANCO BANEB S.A., DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 450748568
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO

TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010453-85.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Espolio De Jose Rodrigues Da Rocha Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010453-85.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002791-41.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Randon Sa
Advogado: Carlos Hamilton Genro Bins (OAB:RS43012)
Executado: Gp Transportes Ltda - Me
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Executado: Gleison Rodrigues Da Silva
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Executado: Paula Karlusse Silva Barreto
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002791-41.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO RANDON SA

Polo Passivo:EXECUTADO: GP TRANSPORTES LTDA - ME, GLEISON RODRIGUES DA SILVA, PAULA KARLUSSE SILVA BARRETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas judiciais relacionadas ao bloqueio eletrônico SISBAJUD.

Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016326-57.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Glaucia Mara Ottan De Souza Machado E Ferraz
Advogado: Julio Zacarias Ferraz (OAB:BA34919)
Executado: Condominio Frei Inacio De Loiola
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Executado: Organiza Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Raphael De Oliveira Lima (OAB:BA31397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0016326-57.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Protesto Indevido de Título]
EXECUTADO: CONDOMINIO FREI INACIO DE LOIOLA, ORGANIZA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXEQUENTE: GLAUCIA MARA OTTAN DE SOUZA MACHADO E FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas judiciais, a fim de viabilizar a realização de penhora eletrônica - SISBAJUD.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014823-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Jamil Da Silva Costa
Reu: Jairo Da Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014823-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Polo Passivo:REU: JAMIL DA SILVA COSTA, JAIRO DA SILVA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 30/10/2024 às 10:45 horas, bem como da decisão de ID 456265968.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 05 de Setembro de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017939-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Le Card S.a. - Administradora De Cartoes
Autor: Caravelas Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8017939-53.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Cartão de Crédito]
Polo Ativo:AUTOR: CARAVELAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Polo Passivo:REU: LE CARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTOES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 30/10/2024 às 11:00 horas, bem como da decisão de ID 454774698.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 05 de Setembro de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018907-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jose Claudemiro Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8018907-83.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Polo Ativo:AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Polo Passivo:REU: JOSE CLAUDEMIRO OLIVEIRA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 30/10/2024 às 11:15 horas, bem como da decisão de ID 455366552.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 05 de Setembro de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007434-03.2024.8.05.0080 Renovatória De Locação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Angelo Vertti Comercio De Confeccoes Eireli - Epp
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Condominio Shopping Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007434-03.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Benfeitorias, Liminar, COVID-19]
AUTOR: ANGELO VERTTI COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP

REU: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as referentes a citação, a fim de possibilitar a designação de audiência.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028051-52.2022.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C F Madeiras Ltda - Me
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)
Reu: Dorisdalva Doria De Britto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8028051-52.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113) - [Indenização por Dano Moral, Imissão, Adjudicação Compulsória, Tutela de Evidência]
Polo Ativo:AUTOR: C F MADEIRAS LTDA - ME

Polo Passivo:REU: DORISDALVA DORIA DE BRITTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 30/10/2024 às 11:30 horas.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 05 de Setembro de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021245-02.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Plascalp Produtos Cirurgicos Ltda
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Advogado: Alessandra Cavalcanti Cerqueira (OAB:BA15152)
Reu: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0021245-02.2006.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo Ativo:AUTOR: PLASCALP PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Polo Passivo:REU: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes da decisão de saneamento de ID 444952526, bem como da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 30/10/2024 às 11:45 horas.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 05 de Setembro de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020226-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Cleuza Cerqueira

Advogado: Joao Felipe Oliveira Carmo (OAB:BA62505)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020226-86.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Polo Ativo:AUTOR: MARIA CLEUZA CERQUEIRA

Polo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 05/12/2024 às 15:00 horas, bem como da decisão de ID 457370465.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 05 de Setembro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020498-80.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alzira Bispo Coelho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020498-80.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: ALZIRA BISPO COELHO

Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 05/12/2024 às 15:30 horas, bem como da decisão de ID 458010152.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 05 de Setembro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016660-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462277188
Processo N° : 8016660-32.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512021519100000445295722

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006644-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jucinete Silva De Barros
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Interessado: El Feira Servicos De Beleza Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006644-19.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Polo Ativo:INTERESSADO: JUCINETE SILVA DE BARROS

Polo Passivo:INTERESSADO: EL FEIRA SERVICOS DE BELEZA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 05/12/2024 às 16:30 horas.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 05 de Setembro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021773-64.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diana Machado Da Silva
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Reu: Inovare Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Reu: Murilo Souza Vitorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021773-64.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Polo Ativo:AUTOR: DIANA MACHADO DA SILVA

Polo Passivo:REU: INOVARE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MURILO SOUZA VITORIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 05/12/2024 às 17:00 horas, bem como da decisão de ID 460414004.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 05 de Setembro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021763-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tarcisio Talma Costa De Oliveira
Advogado: Luka Dos Santos Santana (OAB:BA68064)
Reu: Setana Motors Comercio De Veiculos Ltda - Me
Reu: Almeida Empreendimentos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021763-20.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acessão]
Polo Ativo:AUTOR: TARCISIO TALMA COSTA DE OLIVEIRA

Polo Passivo:REU: SETANA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 05/12/2024 às 17:30 horas, bem como da decisão de ID 460417333.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 05 de Setembro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009058-64.2003.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ebal - Empresa Baiana De Alimentos S/a.
Advogado: Carlos Antunes Freire Siqueira De Carvalho (OAB:BA1342)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Executado: Renato Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0009058-64.2003.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cheque]
EXEQUENTE: EBAL - EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A.

EXECUTADO: RENATO COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de nova citação.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
Camilla Dias
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023580-27.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cosme Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8023580-27.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: COSME DA SILVA
Endereço: Rua Lago de Pedra, 26, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44067-032

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DESPACHO

Tendo em vista a aplicação da penalidade de suspensão, pela OAB-BA, aos advogados João Luiz Lima de Oliveira Junior e Pedro Francisco Guimarães Solino, determino ao Cartório que habilite, como representante da parte autora, os demais advogados que constam na procuração de id 160432285.
Diante do óbito da parte requerente, conforme consta no Cadastro Nacional de Falecidos, determino a suspensão do processo até a decisão acerca da habilitação dos interessados.
Intime-se o advogado da parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos sucessores do autor, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Cumprida a diligência anterior, cite-se a parte ré, por meio do procurador constituído nos autos, para, na forma do art. 690 do CPC, querendo, pronunciar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023573-98.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Raul Gil Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023573-98.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atos Unilaterais]
Polo Ativo:AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo Passivo:REU: RAUL GIL DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o
A.R. negativo ID 408060329. e termo de audiência ID 447626114
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025737-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Dantas Da Silva
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8025737-02.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo:AUTOR: LUCIANO DANTAS DA SILVA

Polo Passivo:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014731-32.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Aureo Oliveira Rios Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8014731-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de nova citação.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010062-04.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Raimundo Araujo Junior
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)

Executado: Oceanica Comercio E Transporte De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010062-04.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Anulação]
EXEQUENTE: RAIMUNDO ARAUJO JUNIOR

EXECUTADO: OCEANICA COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas de ID 447560325, devendo recolher as referentes a expedição do mandado (COD 41017) .

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013750-03.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: So Frios Comercio E Representacoes Eireli
Reu: Rodrigo Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013750-03.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SO FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, RODRIGO DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de novo mandado.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005820-22.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Roberto Leite Honorato Junior
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0005820-22.2012.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Indenização por Dano Material]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ROBERTO LEITE HONORATO JUNIOR

Polo Passivo:EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de setembro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001880-63.2019.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Reboucas Sampaio
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Tais Boaventura Giacomosi Cerqueira (OAB:BA73205)
Reu: Salvador Lopes Portugal
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Espólio De Luiz Carlos De Carvalho Bahia
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Luiz Carlos De Carvalho Bahia
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001880-63.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO

REU: SALVADOR LOPES PORTUGAL, ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as referentes ao litisconsórcio passivo excedente (01 para COD 49032), a fim de possibilitar a conclusão dos autos.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0022210-09.2008.8.05.0080 Monitória

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Carlos Henrique Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0022210-09.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CARLOS HENRIQUE DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de nova citação.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005757-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samuel Cordeiro Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005757-35.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: SAMUEL CORDEIRO CONCEICAO

Polo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 8 de agosto de 2024

Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005757-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Samuel Cordeiro Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005757-35.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: SAMUEL CORDEIRO CONCEICAO

Polo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005757-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samuel Cordeiro Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005757-35.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: SAMUEL CORDEIRO CONCEICAO

Polo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005757-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Samuel Cordeiro Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005757-35.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: SAMUEL CORDEIRO CONCEICAO

Polo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005757-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samuel Cordeiro Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005757-35.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: SAMUEL CORDEIRO CONCEICAO

Polo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005865-40.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Banco Triangulo S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Supermercado Pague Pouco Eireli - Epp
Reu: Jaime Alves Ribeiro Filho
Reu: Maria Do Carmo Souza Cunha Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005865-40.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO TRIANGULO S/A

REU: SUPERMERCADO PAGUE POUCO EIRELI - EPP, JAIME ALVES RIBEIRO FILHO, MARIA DO CARMO SOUZA CUNHA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de novas citações.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008522-76.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tamille Marins Santos Cerqueira
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008522-76.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reajuste contratual, Repetição do Indébito]
Polo Ativo:AUTOR: TAMILLE MARINS SANTOS CERQUEIRA

Polo Passivo:REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 14 de agosto de 2024

Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008522-76.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tamille Marins Santos Cerqueira
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008522-76.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reajuste contratual, Repetição do Indébito]
Polo Ativo:AUTOR: TAMILLE MARINS SANTOS CERQUEIRA

Polo Passivo:REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 14 de agosto de 2024

Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008728-32.2020.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wagner Souza Das Virgens
Advogado: Aline Dos Santos Barbosa (OAB:BA60220)
Reu: Joao Rocha Dos Santos
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8008728-32.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: WAGNER SOUZA DAS VIRGENS
Endereço: Avenida Armando Salles de Oliveira, 2160, - de 1301/1302 a 99998/99999, Conjunto Residencial Irai, SUZANO - SP - CEP: 08673-115

Parte ré: Nome: JOAO ROCHA DOS SANTOS
Endereço: OTAVIANO CAMPOS, 17, TOMBA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44092-152

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, promover as diligências necessárias à citação do cônjuge do réu, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026005-56.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Everaldo Lopes Pereira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Vanilson Marcos Freitas Da Silva
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8026005-56.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Polo Ativo:AUTOR: EVERALDO LOPES PEREIRA

Polo Passivo:REU: VANILSON MARCOS FREITAS DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 5 de setembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023210-14.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Renato Felipe Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023210-14.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Polo Passivo:REU: RENATO FELIPE DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 462167288.
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030634-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Costa De Almeida
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Maria Tania Costa De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030634-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reivindicação]
AUTOR: AILTON COSTA DE ALMEIDA

REU: MARIA TÂNIA COSTA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, assim como deverá regularizar a representação, indicar a qualificação completa das partes e juntar os documentos necessários ao conhecimento da demanda, na forma estabelecida no despacho de ID 426382501.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009647-21.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Isabela Ferreira Almeida
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Executado: Tatiana Ferreira Almeida
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009647-21.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EXEQUENTE: ISABELA FERREIRA ALMEIDA

EXECUTADO: TATIANA FERREIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 440248165.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0026894-74.2008.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Advogado: Marcio Macedo Conrado (OAB:SE3806)
Advogado: Pedro Augusto Fatel Da Silva Targino Granja (OAB:SE9609)
Advogado: Bianca Theresa Silva Cardoso (OAB:SE8494)
Advogado: Rodrigo De Miranda Fidalgo (OAB:SE7242)
Exequente: Carlos Alberto Ribeiro De Oliveira
Advogado: Filipe De Abreu Reis (OAB:BA30115)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Exequente: Espólio De Zuldario Ribeiro De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Zuldario Ribeiro De Oliveira
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Exequente: Dario Mascarenhas De Oliveira Filho
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0026894-74.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ZULDARIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA FILHO

EXECUTADO: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026613-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M P Florentino Transportes Ltda
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Reu: Banco Cnh Industrial Capital S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026613-54.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários, Financiamento de Produto]
AUTOR: M P FLORENTINO TRANSPORTES LTDA

REU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico Judiciário
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009336-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sebastiao Carneiro Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8009336-88.2024.8.05.0080
[Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Liminar]

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que a parte autora foi regularmente intimada acerca do conteúdo do despacho ID. 440072890, para que comprovasse sua real condição de hipossuficiência através da juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque, para a devida apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Entretanto, a parte autora não atendeu ao comando do despacho e juntou aos autos o mesmo extrato bancário (ID. 443709311) já colacionado anteriormente, mesmo sabendo que este documento não se prestava para a análise do benefício da justiça gratuita pleiteado, conforme informado no despacho ID.440072890.

Dessa forma, INDEFIRO O PLEITO RESPECTIVO e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não atendida a determinação no prazo fixado, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020194-81.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Orlando Neri Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8020194-81.2024.8.05.0080
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ORLANDO NERI DOS SANTOS, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 20038658253), tendo como objeto o veículo marca YAMAHA, modelo FZ15 150 FAZER FLEX, chassi n.º 9C6RG7710R0035880, ano de fabricação 2023, modelo 2024, cor PRETA, placa SJN8H73, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 22/06/2024, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou: cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato, porém com retorno negativo (ID nº 457055748), contrato de alienação fiduciária (ID nº 457055746) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 457055750).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)
Destaco, ainda, por relevante, que embora o documento de notificação juntado pela Requerente conste a informação de MUDOU-SE, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca do Tema Repetitivo 1132, que “em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.
Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:
1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;
2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;
3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012775-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446124016
Processo N° : 8012775-10.2024.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052320025616500000430744077

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026955-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvana Cristina Costa Correia
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026955-65.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
AUTOR: SILVANA CRISTINA COSTA CORREIA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) réu(é) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos ID nº 457350832.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007595-13.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Jildavi Moreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8007595-13.2024.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIL ajuizada pela MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de JILDAVI MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificados, pelas razões da inicial.

Após ser intimada para recolher o valor das custas iniciais, a parte Autora requereu o cancelamento da distribuição, conforme ID. nº 440611552.

É o relatório. Decido.

Ab initio, o pedido constante no ID. nº 440611552 consubstancia, em verdade, pedido tácito de desistência, por falta de interesse processual superveniente.

Sendo a hipótese, tem-se como desnecessária a anuência do Executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais. (REsp n. 1.769.643/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Nesse sentido, o artigo 485, inciso VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

Ademais, aplicável ao caso, o artigo 775 do CPC, que, em sua melhor interpretação, fundamentada no princípio da livre disponibilidade da ação de execução, não exige a anuência do executado para cabimento da homologação da desistência (nesse sentido: STJ, REsp 1.769.643).

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente execução.

Custas pela parte Autora pela desistência requerida, levando em conta o que prevê o art. 90, caput, do CPC. Sem custas remanescentes.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028671-30.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alexsandro Azevedo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028671-30.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALEXSANDRO AZEVEDO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433434907.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0038072-78.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Marcelo Alves De Freitas Filho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0038072-78.2012.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Observo que consta pendente a apreciação da manifestação da parte requerida (ID nº 176155581), na qual a mesma, sustentando a irregularidade da notificação extrajudicial expedida, em razão de ter sido assinada por terceiro, pugna pela extinção do feito.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)
Destaco, ainda, por relevante, que embora o documento de notificação juntado pela Requerente tenha, de fato, sido assinado por terceiro (ID 50059028), tenho que o ato em questão deve ser considerado válido para o fim pretendido. Nesse aspecto ressalto que o endereço em que intentada a notificação é o mesmo indicado pela parte Requerida no momento da feitura do contrato objeto desta ação.

Assim, INDEFIRO O PLEITO ID 176155581 e deixo de reconhecer qualquer nulidade no procedimento realizado, mantendo hígidos os atos praticados até então.

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, intime-se o advogado constituído para atuar na defesa do réu para que junte aos autos instrumento procuratório, bem como indique o endereço do Requerido, em 5 dias.

Cite-se/Intime-se a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade. Atentem-se os Senhores Oficiais de Justiça ao comando do artigo 536, §2º, do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014746-69.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdson Conceicao Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8014746-69.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: VALDSON CONCEICAO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomar conhecimento do agendamento da perícia para o dia 07/03/2024, às 14:20 horas, devendo a parte pericianda comparecer no local indicado em id 432492227.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001697-19.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Speedwan Comunicacoes E Multimidia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO N. 8001697-19.2024.8.05.0080

SENTENÇA
Vistos etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado (a) nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de SPEEDWAN COMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA, igualmente qualificado, pelas razões da inicial (ID. 428581750).

Da leitura dos autos verifica-se que a parte Autora - diante da ausência de indicação/descrição do bem garantido por alienação fiduciária, quer seja no contrato (ID. nº 428581755), quer seja na peça inaugural (ID. nº 428581750) - foi intimada para cumprir diligências e emendar a inicial, sob pena de extinção. Tal despacho foi proferido em 25/01/2024 (ID. 428601447) e até a presente data a parte requerente não cumpriu o que determinado e nem procedeu ao andamento do feito, agora já paralisado há mais de 7 meses, tendo requerido apenas (ID. 446206357) dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

É o Breve Relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pleito de dilação de prazo formulado ao ID. 446206357, tendo em vista que ultrapassado o prazo requerido de 30 dias, a parte não cumpriu a diligência determinada por este Juízo ao ID. 428601447.
Ademais, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, o juiz determinará que o autor a corrija, sob pena de indeferimento.

Pelo exposto, considerando que a irregularidade apontada não foi corrigida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009647-21.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Isabela Ferreira Almeida
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Executado: Tatiana Ferreira Almeida
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8009647-21.2020.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, promovida por ISABELA FERREIRA ALMEIDA em face de TATIANA FERREIRA ALMEIDA, no curso da qual, após ser inaugurada a fase executória, as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID. nº 461908475).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Assim, tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. nº 461908475), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas na presente fase processual. Ficam mantidos os comandos do título executivo com relação às custas processuais decorrentes da fase de conhecimento do processo, que não podem ser objeto de avença para que se dispensem as partes de tal pagamento, considerando que o crédito respectivo pertence ao Estado da Bahia.

Sem honorários de sucumbência, conforme disposição do Item 10 do referido instrumento de transação.

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023047-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. S. R.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Autor: Wendel Ribeiro Lima
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8023047-63.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, façam-nos conclusos para apreciação do pleito à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida cotejando-se o montante a ser pago com a remuneração indicada na CTPS - ID 461647368).
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) a juntada de procuração completa, com todos os dados de identificação da parte e do patrono (nome, endereço, CPF, profissão, estado civil e telefone), com poderes outorgados pelo menor, sob representação;

b) indique a qualificação completa das partes (telefone e endereço eletrônico); e
c) justifique a presença de WENDEL RIBEIRO LIMA no polo ativo, já que a pretensão, tanto no que se refere à obrigação de fazer, quanto os danos morais, é do menor, beneficiário do plano de saúde, cujo tratamento teria sido recusado.
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023047-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. S. R.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Autor: Wendel Ribeiro Lima
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8023047-63.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, façam-nos conclusos para apreciação do pleito à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida cotejando-se o montante a ser pago com a remuneração indicada na CTPS - ID 461647368).
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:
a) a juntada de procuração completa, com todos os dados de identificação da parte e do patrono (nome, endereço, CPF, profissão, estado civil e telefone), com poderes outorgados pelo menor, sob representação;

b) indique a qualificação completa das partes (telefone e endereço eletrônico); e
c) justifique a presença de WENDEL RIBEIRO LIMA no polo ativo, já que a pretensão, tanto no que se refere à obrigação de fazer, quanto os danos morais, é do menor, beneficiário do plano de saúde, cujo tratamento teria sido recusado.
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008897-14.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. V. A. Q.
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8008897-14.2023.8.05.0080
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, a respeito do pedido deduzido ao ID 458620365, determino que a secretaria cumpra, na íntegra, o comando decisório proferido ao ID 452115191.
Com relação ao requerimento efetuado ao ID 461685791, determino a intimação da requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente (de forma clara e objetiva) que a Clínica Fisio Saúde passou a atender aos requisitos necessários ao tratamento da menor. Por conseguinte, fica a Unimed intimada para que se abstenha de "migrar a terapia" para a referida Clínica, conforme afirmou que pretende fazer (ID 461685792), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras providências que poderão ser adotadas em caso de recalcitrância, ATÉ NOVA APRECIAÇÃO DESTE JUÍZO ACERCA DA MATÉRIA.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023147-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Roselandia Souza Franca
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Interessado: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8023147-18.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023147-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Roselandia Souza Franca
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Interessado: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8023147-18.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família.
V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012577-46.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Exequente: Anderson Fontoura Evangelista
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 8012577-46.2019.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos no ID: 415140978. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID: 454395341. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.
Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;
IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.
Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).
Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.
De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0021446-18.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Veraci De Souza Leite
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Executado: José Emanoel Moreira De Freitas
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0021446-18.2011.8.05.0080
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para que adeque seu pedido ao título exequendo constante no ID 41589393, considerando que a presente ação versa sobre obrigação de prestar contas, devendo o comando emergente da sentença (que foi mantida na instância superior) ser efetivado integralmente, observando-se o seguinte dispositivo sentencial:

“Ex positis, Julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, NCPC, condenar o Requerido a prestar contas, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$ 937,00.”

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0002256-69.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Djalma Conceicao De Miranda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Exequente: Antonio Carlos Pinto De Carvalho
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Exequente: Flora Bahia Agro Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0002256-69.2011.8.05.0080
D E C I S Ã O
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARLOS PINTO DE CARVALHO e outro (1) em face da decisão ID. 446856371, alegando os embargante, em síntese, contradição em relação à exigibilidade dos honorários sucumbenciais, haja vista que, apesar do benefício da gratuidade de justiça conferida à embargada, a condenação em honorários não torna-se inexigível, mas tão somente a sua exigibilidade permanece suspensa enquanto perdurar a condição que levou ao deferimento do respectivo benefício.

Devidamente intimados, a embargada apresentou contrarrazões (ID. 458177755), alegando a inexistência do vício apontado.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Sem maiores digressões, verifico que não assiste razão aos embargantes. Isso porque, em que pese o art. 98, §3º, do CPC utilizar o termo suspensão, ao se referir à exigibilidade ao pagamento dos honorários sucumbenciais, entende-se que tal suspensão torna a obrigação de fato inexigível, já que a inexigibilidade significa, necessariamente, a impossibilidade do cumprimento da obrigação, seja porque ainda não restou vencida, seja porque existe alguma condição ou termo que impossibilita o seu cumprimento.

A jurisprudência para ilustrar:

APELAÇÃO CÍVEL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. A parte beneficiária da justiça gratuita que condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa, o que torna o título inexigível. (TJ-MG - AC: 10261140145143001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 05/05/2020). Grifos nossos.

Nesse sentido, verifica-se que apesar da decisão impugnada declarar a inexigibilidade da obrigação, sabe-se que havendo a demonstração que a condição de insuficiência de recursos da parte embargada mudou, é possível a execução da verba honorária, desde que dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Por tais razões, REJEITO, como acima exposto, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS EMBARGANTES.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014746-69.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdson Conceicao Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8014746-69.2020.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos etc.,

Inicialmente, verifico que a parte autora informou que o perito nomeado nestes autos declarou-se impedido de atuar em outros processos em que figuram como causídicos os patronos da parte autora desta ação (ID. 450765323).
Acerca disso, observo que as partes foram intimadas, na ocasião da Decisão Saneadora ID. 394933662, “para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos”, conforme previsão do art. 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, tendo as partes apenas apresentado aos ID’s. 395790649 e 426890023 seus quesitos.
Registro, de logo, com relação à impugnação à nomeação do perito, que houve preclusão do direito oportunizado à Requerente de arguir a suspeição do Perito e que, outrossim, o fato de o Perito ter se escusado de outras perícias em que atuou como advogado o patrono do requerente não gera presunção de suspeição e possível parcialidade, no presente caso, em relação ao respectivo expert. Sendo assim, afasto a suspeição do Perito.
Outrossim, como sabido, as partes e interessados têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e todos devem cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV, VI e §2º, que a inobservância do dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, além da inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, constituem atos atentatórios à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
No presente caso, observa-se, conforme certidão exarada pelo cartório (ID n. 449166373), que o perito nomeado nos autos foi intimado para informar se ocorreu a perícia designada para o dia 27/03/2024 (ID. 432492227), e, em caso positivo, juntar o laudo pericial, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, contudo deixou de atender o chamado judicial, sem justificar a inércia.

Assim, sem prejuízo de outras sanções, nos termos do artigo 77, § 1º, do CPC, determino a intimação do Perito Dr. Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Júnior, para que cumpra com exatidão a decisão judicial ID n° 394933662, com a juntada do respectivo laudo pericial, advertindo-o de que a não observância incidirá a aplicação proporcional da multa prevista no art. 77, §2º.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).
Ademais, ordeno a INTIMAÇÃO da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da sua quota-parte dos honorários periciais indicados pelo perito no ID. 412840191, nos termos da Decisão ID. 394933662.

Sendo cumprida a diligência acima, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo.

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Comunicações necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004166-14.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Jeronimo De Faria Vidal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8004166-14.2019.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos., etc.

Observa-se que o caminhar da marcha processual depende de atos que devem ser praticados após a consulta/pesquisa nos sistemas que auxiliam a atividade judicial e que foram indicados pela parte Interessada na petição adunada ao ID. nº 435265645. Ademais, diversas diligências já foram realizadas, não sendo, de logo, movimentada a máquina judiciária para tal fim.

Assim, DEFIRO O PEDIDO formulado, determinando que sejam procedidas buscas por possíveis endereços do Requerido através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.

Custas já recolhidas: 436666803 e 436666804.

Com a resposta nos autos, o cartório deverá realizar os atos pendentes de impulsionamento do feito, com a citação/intimação da parte Demandada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020196-90.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailson Bastos Leite
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Reu: Empresa De Aguas Itay Limitada
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8020196-90.2020.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, desentranhe-se o documento juntado ao ID 430572084, pois não guarda correlação com o objeto desta demanda.

Em seguida, intime-se a ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais, na íntegra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do laudo e perda da prova. Com efeito, diferentemente do que alega (ID 202003647), transcorreu sem resposta, com relação ao autor (ID 114057542), o prazo fixado no ID 102891764, razão pela qual não conheço do pedido deduzido ao ID 120323952. Consigno, inclusive, que a própria acionada requereu a desconsideração das provas requeridas pelo autor (ID 121846977).

Por fim, cumpra-se o que determinado ao ID 390755845.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011538-14.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Alves Dos Santos Filha
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8011538-14.2019.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada por MARIA ALVES DOS SANTOS FILHA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que "Excelência, a Autora é pessoa idosa, com 71 anos, recebe mensalmente da Previdência Social (INSS) benefício Aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 053.923.079-0, no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Ocorre que ao perceber a diminuição dos seus valores recebidos mensalmente, se deslocou para a Agência do Banco do Brasil de Agua Fria Zona Rural, onde anteriormente residia, após a descoberta de câncer de estômago, passou a residir com seu filho nesta cidade de Feira de Santana-Ba, após conversar com o gerente sobre seu descontentamento com a diminuição de seus valores, por achar que se tratava de taxas altas de serviços bancários, estava a receber apenas R$ 667,90 (seiscentos e sessenta e sete reais, noventa centavos), o Gerente informou que a diminuição estava a ocorrer porque haviam empréstimos consignados em sua conta, inclusive com lançamento de um recente, com data de 10/09/2019, lançamento de TED no valor de R$ 3.364,69 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais, sessenta e nove centavos). A Autora comunicou ao Gerente que não solicitara tal empréstimo, queria que fizesse o estorno de tais valores para a conta de origem, porém o Gerente lhes informou ser impossível, não sabia quem realizou o TED. Surpresa com tal noticia de empréstimo o qual não realizou e que MARY AQUINO OAB/BA 54.993 Advocacia e consultoria Tels. Contato: (75) 98155 7588 ou 99255-9407 abala toda a sua estrutura financeira, compareceu a agência do INSS, do Bairro Muchila - Feira de Santana, Senha de atendimento 5732323, em 17/09/2019, o atendente fez a retirada de extratos e lhes informou que haviam vários empréstimos realizados, contratação de consignação de empréstimo bancário com o Banco Acionado, com data recente, no valor de R$ 10.592,49 (dez mil, quinhentos e noventa e dois reais, quarenta e nove centavos), divididos em 72 parcelas no valor de R$ 286,10 (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos) desconto de 1ª parcela para 10/2019, previsão de termino para 09/2025. O Acionado sem nenhuma autorização por parte da Autora realizou refinanciamento/renovação do contrato firmado anteriormente sob nº 581259534 no valor de R$ 7.765,15 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais, dezessete centavos), com inicio em 10/2018, previsão de término 09/2022, em 48 parcelas iguais no valor de R$ 286,10 (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), o que totalizam o montante de R$ 10.299,60 (dez mil duzentos e noventa e nove reais, sessenta centavos), faltando apenas 35 (trinta e cinco) meses para a finalização. [...] Reitera-se, a Autora não solenizou o referido contrato ou autorizou que 3º (terceiro) o fizesse, devendo ter o seu anseio em cancelamento do contrato e suspensão das parcelas satisfeito, posto que este gera o seu desequilíbrio financeiro e emocional. [...]". Assim, a parte autora formula pedido de procedência dos pedidos iniciais a fim de que o contrato questionado seja cancelado, bem como a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos (IDS. 39339194 ao 39339299).

Despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça em favor da parte autora (ID. 39362634).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 46449559), alegando, em sede preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a regularidade do negócio jurídico em razão do contrato colacionado aos autos e da disponibilização do crédito em favor da requerente. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais e condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Réplica sob ID. 49776302, impugnando os termos da defesa apresentada.

Decisão interlocutória (ID. 54106621) determinou a produção de prova pericial e deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos: "DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, conforme fundamentação supra, determinando ao Acionado cancelamento imediato do contrato sob nº 592487137, em 72 parcelas, incidentes no benefício previdenciário da autora, revertendo o contrato ao estado quo antes, sob nº 581259534, de 48 parcelas, no prazo de 10 (dez) dias, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)."

Manifestação da parte autora informando o depósito em conta judicial do valor recebido (ID 57341362).

Laudo pericial sob ID. 449139180.

Manifestação das partes acerca do respectivo laudo (IDS. 450440210 e 451875498).

É o relatório. Decido.
Inicialmente, a despeito da prova oral admitida na decisão exarada ao ID. 248108129, entendo que, neste momento processual, não se revela útil e pertinente a sua produção, especialmente em razão da perícia grafotécnica realizada neste caderno processual, sendo suficiente para a formação do convencimento desta Magistrada acerca dos fatos controvertidos.

Assim, passo à análise da questão prévia arguida em sede de defesa.

De logo, rechaço a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte ré, visto que o comprovante de residência é documento prescindível à propositura da ação e, para além disso, não foi constatada nenhuma ilegalidade no documento colacionado aos autos. Rejeita-se.

Assim, ultrapassada e rejeitada a preliminar, passo ao enfrentamento do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia sobre a contratação, ou não, entre as partes, do refinanciamento de empréstimo declinado na petição inicial, que ensejaram descontos no benefício previdenciário de titularidade da autora.

Sustenta, em síntese, a parte autora, que não manteve nenhuma relação jurídica de refinanciamento de empréstimo com o réu, de maneira que desconhece a referida operação. O acionado, por seu turno, juntou documento supostamente assinado pela autora, referente à contratação do refinanciamento.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e o requerido) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Embora aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento.

Entretanto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

Assentadas tais premissas, da análise do caderno processual, verifica-se que ficou constatado, por meio do laudo pericial juntado no ID. 449139180, que a parte autora não assinou o contrato de refinanciamento de empréstimo objeto dos autos. Vejamos a conclusão da expert:
“Em conclusão, são FALSOS os espécimes de assinaturas atribuídos à Sra. Maria Alves dos Santos Filha apostas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Número da Cédula 592487137 – ADE 36635093, datado em 06 de setembro de 2019, Água Fria – Num. 46449564 - Pág. 1 e 2 dos autos, ou seja, proveio do punho escritor de sua titular, em face dos elementos morfocinéticos e grafoestruturais convergentes e divergentes, auferidos quando das análises técnico-comparativas deste com os padrões apresentados deste titulado” (fl.14 do respectivo ID).

Nesse contexto, é pacífica a existência de responsabilidade das entidades bancárias com relação aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, em especial os casos de assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Ademais, o verbete da Súmula n. 479 do STJ estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.

Dessarte, extrai-se também que o valor contestado realmente foi transferido para conta de titularidade da requerente (ID. 46449573), a qual, intimada para efetuar o depósito da quantia depositada impropriamente, sob pena de revogação liminar (ID. 54106621), depositou nos autos a importância recebida de R$ 3.364,69 (ID. 57341387).

Diante disso, deverá a relação jurídica voltar ao status quo ante à contratação fraudulenta, sob pena de enriquecimento ilícito às partes.

Com relação aos danos morais, predomina na jurisprudência o entendimento segundo o qual para que haja a configuração do dano moral é necessário que a parte tenha sido atingida nos seus direitos da personalidade.
Com efeito, reconhece-se que a situação narrada causou na parte requerente angústia e transtornos além dos cotidianos, transcendendo o mero aborrecimento e ensejando, desse modo, a reparação de ordem moral, já que o acionado não comprovou a existência do negócio jurídico em análise.

Nessa senda, convém ressaltar a lição de Orlando Gomes:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce

outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

No que concerne ao quantum indenizatório, tenho por razoável e proporcional o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que espelha o caráter compensatório e educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, considerando as condições da parte autora e a capacidade econômica do réu.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, verifica-se da contestação que o réu requer a condenação da autora por litigância de má-fé, ao argumento de que a autora tinha pleno conhecimento da contratação firmada tendo, inclusive, se beneficiado do valor da transação, situação, por óbvio, não identificada.

Outrossim, vê-se dos autos que a parte ré manifesta-se informando que "o valor disponibilizado à Parte Autora não foi devolvido ao Banco, seja administrativamente ou por depósito judicial" (ID. 451875498), contudo, o depósito foi realizado judicialmente pela autora (ID. 57341387).
DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONFIRMAR a tutela de urgência deferida (ID. 54106621), com o cancelamento definitivo do contrato de refinanciamento sob nº 592487137, revertendo o negócio jurídico ao estado quo antes, contrato sob nº 581259534, além de CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC c/c o 161, § 1º, do CTN).

Declaro, ainda, extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Também, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme parâmetros estatuídos pelo art. 85, §2º do CPC.
Expeça-se alvará dos honorários periciais depositados ao ID. 366691725, em favor da expert.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021436-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Serafina Alves De Jesus
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021436-12.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SERAFINA ALVES DE JESUS

REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022078-82.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rodrigo Lemos Macedo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022078-82.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RODRIGO LEMOS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover os atos que lhe competem para o avanço da marcha processual.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003717-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maura Morais Dos Santos
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8003717-17.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO SANEADORA
Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se a parte autora para juntar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá o réu recolher as custas referente à impugnação à assistência judiciária gratuita, conforme Tabela I, 2023, item X - Decreto Judiciário 894/22, sob pena de não apreciação da preliminar.

Ademais, observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como pontos controvertidos, sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: a verificação da autenticidade da assinatura e a real efetivação do contrato de empréstimo.

Ademais, sobre o ônus da prova, verificamos que, concretamente, está configurada a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora diante do requerido, demonstrando-se maior facilidade ao réu na obtenção da prova de possível fato contrário ao alegado na inicial. Assim, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), procedo a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, registrando que em casos semelhantes ao presente tal possibilidade encontra amparo na jurisprudência pátria.

Passo a analisar a pertinência e utilidade das provas requeridas pela parte ré, quais sejam, prova oral (consistente no depoimento pessoal da parte autora) e expedição de ofício - ID 384582057.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado, já que a solução da lide depende, também, de laudo emitido por expert na matéria.

Entendo que necessária a realização de prova pericial, determinando-a de ofício, nos termos do artigo 370, do CPC, a realização de tal prova.

Assim, nomeio para atuar como perita a Sra. Aristela Vitória dos Santos, CPF 039.478.455-37, Registro Profissional 04000011, tel. (55) 7532-2176, e-mail aristelavitoria@gmail.com.

Consigno, de logo, que o único quesito deste Juízo direcionado a Sra. Perita Grafotécnica é: “Queira a Sra. Perita dizer, comparando com as matrizes colhidas na data designada, se assinaturas contidas no contrato de empréstimo fluiu do punho escritor da parte autora.”.

Devem, de logo, as partes serem intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição da perita nomeada, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (CPC, art. 465, § 1º, incisos I e II).

Com a apresentação dos quesitos das partes, a Perita será cientificada por e-mail sobre a nomeação, com o envio da quesitação das partes e deste Juízo, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo cujo honorários fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (artigo 465, § 2º, do CPC).

Sobre o depósito e pagamento da verba honorária, fica estabelecido o que previsto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso, observa-se que a prova foi determinada de ofício pelo Juízo, devendo o custeio seguir o que previsto no artigo 95, caput e 95, § 3º, do CPC, cabendo 50% (cinquenta por cento) por alocação de recursos públicos do TJ/BA, em razão da gratuidade deferida à parte autora (ID 371611787), e 50% (cinquenta por cento) ao requerido.

Assim, deverá a parte a quem incumbe o depósito efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, QUE SE DARÁ POR ATO ORDINATÓRIO, sob pena de perda da prova.

Prosseguindo, esclareço que A PARTE QUE TAMBÉM SE SUBMETER AO EXAME DEVERÁ SER INTIMADA PESSOALMENTE PARA QUE COMPAREÇA À PERÍCIA AGENDADA PELO EXPERT, SENDO QUE ESSE DEVERÁ COMUNICAR O JUÍZO DO DIA E HORA, COM 60 (SESSENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, VISANDO A REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE.

Fica advertido a Sra. Perita que deverá realizar a perícia no prazo de 90 (noventa) a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntada o laudo, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PERITA PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à

perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Entendo, ademais, que a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, é necessária ao melhor conhecimento da questão posta em juízo.

DEIXO, contudo, PARA DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TÃO LOGO SE CONCLUA A PERÍCIA INDICADA.

Ainda, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, devendo a instituição bancária informar o titular da conta nº 7695, agência 68, enviando, na oportunidade, o extrato bancário do período da pactuação do empréstimo questionado, isto é, dos meses de fevereiro e março de 2021.

Por fim, determino que o requerido envie o contrato original a este Juízo, em razão da melhor possibilidade de perícia nos documentos periciados.

Destarte, declaro saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003717-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maura Morais Dos Santos
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003717-17.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MAURA MORAIS DOS SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da certidão de ID nº 462210495, devendo enviar o contrato original a este Juízo .
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002759-31.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Transali Comercio E Transportes De Alimentos Ltda - Me
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002759-31.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: TRANSALI COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de ID 454486188.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012775-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462124477
Processo N° : 8012775-10.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO registrado(a) civilmente como EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418301155700000445154963

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8007595-13.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Jildavi Moreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8007595-13.2024.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ID: 460524367), em face da sentença proferida em ID: 457585939.

O embargante, em suas razões, afirma que houve contradição na sentença proferida nos autos e o pedido formulado por ele. Diz que pugnou pelo cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, considerando que não efetuou o pagamento das custas processuais, contudo, a sentença proferida teve fundamento no art. 200, parágrafo único do CPC.

Argumenta que, quando a extinção do feito decorre do não recolhimento das custas iniciais, a parte autora não pode ser condenada ao pagamento de custas finais.

Brevemente relatado. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e inexiste previsão legal para o recolhimento de taxas, razão pela qual recebo o recurso.

Disciplina o Art. 1.022 do Código de Processo Civil que: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

Ao examinar com cautela o feito, entendo que a sentença atacada deve ser revisada, assistindo razão ao embargante com relação a contradição apontada.

De fato, o feito deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 290 do CPC, considerando que não foram recolhidas as custas processuais referentes à causa em geral e à citação do requerido, conforme atesta a Certidão de ID: 437876885.

Nesse caso, a extinção do processo pela homologação de desistência, implicaria no pagamento das custas processuais pela parte autora, na forma do art. 90 do CPC. Entretanto, na hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, é o caso de cancelamento da distribuição, na forma estabelecida no art. 290 do CPC.

Sobre este tema, vejamos o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) (grifamos).
Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para modificar a Sentença de ID: 457585939, para que passe a ter o seguinte teor:
“Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIL ajuizada pela MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de JILDAVI MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificados, pelas razões da inicial. Após ser intimada para recolher o valor das custas iniciais, a parte Autora requereu o cancelamento da distribuição, conforme ID. nº 440611552. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para efetuar o pagamento das

custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No entanto, o autor deixou transcorrer o prazo, manifestando-se em ID: 440611552 pelo cancelamento da distribuição. Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011538-14.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Alves Dos Santos Filha
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8011538-14.2019.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A em face da sentença ID. 456240151, alegando o requerido, em síntese, omissão e obscuridade no tocante ao valor depositado nos autos, uma vez que apesar de ter requerido, em sede de contestação, a devida compensação com o valor da condenação, este Juízo não deixou claro se haveria o levantamento da quantia pela parte autora ou acionada. Assim, postula, ao final, pelo levantamento da quantia.

A requerente apresentou contrarrazões (ID. 459977074), alegando, também, a ocorrência da omissão e requerendo, ao final, que o valor seja devidamente compensado.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Sem maiores digressões, verifica-se que assiste razão ao requerido no tocante a omissão deste Juízo, em relação ao pedido de compensação. Isso porque, ao longo da demanda, observa-se que deferida a tutela de urgência, foi determinado à autora que depositasse a quantia do empréstimo nos autos (ID. 54106621), contudo, apesar de cumprida a determinação, não foi decidido sobre quem realizaria o levantamento desse valor, já que havia pedido de compensação no bojo da contestação.

Por certo, sabe-se que a jurisprudência não vislumbra qualquer óbice a permitir que o valor do empréstimo não contratado seja compensação do valor que, eventualmente, a instituição financeira venha a ser condenada, como ocorreu in casu.

Para ilustrar:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais – Contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora, com descontos em benefício previdenciário – Parcial procedência. Inconformismo do Banco – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Banco requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a legitimidade do contrato de empréstimo consignado, ônus seu (art. 6º, VIII, CDC)– Inexigibilidade do débito e nulidade da contratação reconhecida – Fraude praticada por terceiros não exime o réu de responder pelos prejuízos causados – Recurso do réu negado. Restituição dos valores depositados em conta corrente – Cabimento - Fato incontroverso a disponibilização do valor do empréstimo consignado pelo Banco réu em conta corrente da autora – Empréstimo não reconhecido revertido em benefício da autora deve ser devolvido à instituição financeira, sob pena de enriquecimento ilícito - Devolução das quantias que foram indevidamente descontadas da autora mantida, autorizando-se, contudo, a compensação do valor depositado em conta corrente da autora – Recurso do réu provido. Dano moral – Ocorrência - Dano moral que se caracteriza com a própria ocorrência do fato – Damnum in re ipsa – Valor arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada – Recurso da autora provido. Recurso da autora provido, provido em parte o recurso do Banco réu. (TJ-SP - AC: 10065815720218260073 SP 1006581-57.2021.8.26.0073, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 01/11/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2022). Grifos nossos.

Assim, como já havia pedido expresso nesse sentido, em sede de defesa (ID. 46449559, pág. 10), entendo pelo seu deferimento, e, ao contrario sensu, indefiro o pedido formulado em sede de embargos, pelo réu, para levantamento da quantia.

Por tais razões, ACOLHO OS EMBARGOS DA PARTE ACIONADA, para que conste o dispositivo da seguinte forma:

“Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONFIRMAR a tutela de urgência deferida (ID. 54106621), com o cancelamento definitivo do contrato de refinanciamento sob nº 592487137, revertendo o negócio jurídico ao estado quo antes, contrato sob nº 581259534, além de CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC c/c o 161, § 1º, do CTN), ficando autorizada a compensação dos valores da condenação com a quantia depositada nos autos (ID. 57341387), que, contudo, só poderá ser levantada pela autora após o trânsito em julgado e apresentação dos cálculos para iniciar o cumprimento de sentença.
...”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023144-63.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461960294
Processo N° : 8023144-63.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090409502024300000445007640

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005965-24.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Carlos Dos Santos Filho
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 8005965-24.2021.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos no ID: 402481367. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID: 443735304. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.
Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;
IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.
Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).
Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.
De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022078-82.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rodrigo Lemos Macedo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº.8022078-82.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino ao cartório que informe se houve a intimação pessoal da parte autora, por domicílio eletrônico, acerca do Ato Ordinatório ID. 447600238.

Em caso positivo, certifique-se e intime-se a parte ré para que se manifeste nos autos, conforme inteligência do artigo 485, incisos II e III, com o § 6º, do mesmo artigo 485 do CPC, requerendo o que for pertinente de direito.

Caso não tenha ocorrido, ainda, a intimação pessoal da parte autora acerca do Ato Ordinatório de ID. 447600238, PROCEDA-SE, POR MEIO ELETRÔNICO e observe-se o seguinte:

Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL, diante da informação prestada pelo Oficial de Justiça na Certidão ID. 429382797, advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo poderá será extinto, conforme o caso, por negligência da parte, na forma do artigo 485, II, do CPC, OU, ainda, por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC). Prazo: 5 dias.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023224-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 462016275
Processo N° : 8023224-27.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417044129700000445059581

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002759-31.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Transali Comercio E Transportes De Alimentos Ltda - Me
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8002759-31.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu ao ID. 455444633 a renovação do mandado de busca e apreensão no mesmo endereço do mandado juntado ao ID. 404538990 - que foi devolvido (ID. 411013056), devido à ausência de informações sobre o bem objeto da apreensão. Ademais, requereu a desconsideração do pedido formulado ao ID. 417274006, de bloqueio de circulação do bem objeto da ação, através de RENAJUD, pedido que já foi deferido ao ID. 438423704.
Diante da certidão do cartório constante no ID. 454486188, informando que “o objeto da presente ação é um GER FOTOVOLTAICO POT NAO SUPERIOR A 75 KWP. POT:32,93 kWP. NS:20201123/0019941. MARCA:ILUMISOL. FAB:11/2020”, e que “o sistema RENAJUD é utilizado somente para restrições judiciais em veículos automotores”, TORNO SEM EFEITO o trecho da decisão que deferiu o pedido de bloqueio de circulação do bem objeto da ação.
Ademais, tendo em vista que a descrição do bem realizada pelo cartório no ID. 454486188, em consonância com a informação constante no documento juntado ao ID. 362972855 pela parte requerente e com a Decisão ID. 377532665, EXPEÇA-SE novo mandado no endereço informado pela parte autora no ID. 455444633, SOMENTE APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, cabendo à parte autora, considerando a especificidade do bem objeto da ação, disponibilizar equipe técnica para busca e apreensão do gerador fotovotaico, às suas expensas, devendo o oficial de justiça apenas acompanhar a diligência.
Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023349-92.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Nilton Taveira
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº. 8023349-92.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

D E C I S Ã O
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE NILTON TAVEIRA contra BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO. A ação foi erroneamente distribuída para uma das varas cíveis de Feira de Santana, já que indicado na petição inicial o endereçamento para outro Juízo. Assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando o encaminhamento para a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Remetam-se os autos ao Juízo de Direito indicado.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013054-60.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bahia Log Consultoria E Transportes Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Reinaldo De Oliveira Alves
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Lubia Cristina De Souza Gomes
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 0013054-60.2009.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZATÓRIA promovida por Bahia Log Consultoria e Transportes Ltda contra Reinaldo de Oliveira Alves e outros, no curso da qual, após a citação do(a) promovido(a) e denunciação à lide de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID nº 436463933).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 436463933), que também aproveita à segunda Requerida, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Custas remanescentes pela TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

Sem honorários, pois já englobados no acordo firmado.

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.

Havendo pedido, expedir alvará para levantamento de quantia eventualmente depositada.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026894-74.2008.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Advogado: Marcio Macedo Conrado (OAB:SE3806)
Advogado: Pedro Augusto Fatel Da Silva Targino Granja (OAB:SE9609)
Advogado: Bianca Theresa Silva Cardoso (OAB:SE8494)
Advogado: Rodrigo De Miranda Fidalgo (OAB:SE7242)
Exequente: Carlos Alberto Ribeiro De Oliveira
Advogado: Filipe De Abreu Reis (OAB:BA30115)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Exequente: Espólio De Zuldario Ribeiro De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Zuldario Ribeiro De Oliveira
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Exequente: Dario Mascarenhas De Oliveira Filho
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0026894-74.2008.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (2) contra a NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A, devidamente qualificados, no curso da qual as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID. nº 461955504).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. nº 461955504), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Custas pela Executada, em atenção ao princípio da causalidade. Sem custas remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC).

Sem honorários de sucumbência, conforme pactuado no “Item 5” da referida minuta de transação.

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Certifique o cartório o cumprimento da decisão constante no ID. nº 390067779. Em caso negativo, expeça-se alvará para liberação dos valores contidos na conta judicial de nº 344.236.791-5 (ID. nº 460499779), em favor da parte Executada.

Comunique-se o Juízo Universal no qual tramita a Recuperação Judicial da Ré, encaminhando-se cópia do acordo homologado nestes autos.

P.R.I.C.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026613-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M P Florentino Transportes Ltda
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Reu: Banco Cnh Industrial Capital S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8026613-54.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SENTENÇA

Vistos, etc.

M P FLORENTINO TRANSPORTES LTDA, qualificado (a) nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL em face de BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., igualmente qualificado, pelas razões da inicial.

Da leitura dos autos verifica-se que a parte Autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento, no entanto deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos (ID. 435630053). Ademais, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, manteve-se inerte (ID. 461991911).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental

a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJ/BA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)
Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos da jurisprudência do STJ [REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021] e em analogia ao que dispõe o item I, 1, das notas explicativas da tabela I, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 894/2022.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020194-81.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Orlando Neri Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8020194-81.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA
Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ORLANDO NERI DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, pelas razões da inicial.

A parte Autora requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no ID. nº 461720769.

Considerando que o Réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do Demandado, nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte Autora, pela desistência Requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026955-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvana Cristina Costa Correia
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8026955-65.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SILVANA CRISTINA COSTA CORREIA em face da sentença ID. 455511882, alegando a requerente, em síntese, omissão em relação à confirmação da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, como também da condenação em litigância de má-fé, que anteriormente havia sido imputada ao acionado. Ainda, apontou a ocorrência de erro material, já que não requereu a devolução em dobro do indébito, mas sim a sua forma simples.

O requerido apresentou contrarrazões (ID. 460199302), alegando inadequação da via eleita para o manejo da irresignação e reforma da sentença pretendida.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Na espécie, em relação às omissões aventadas pela requerente, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque, apesar da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 8060948-48.2023.8.05.0000 determinar a “suspensão das cobranças relativas ao contrato e aditivos, contrato nº 4203120130487005, até ulterior deliberação, mantendo as astreintes fixadas em decisão monocrática”, tem-se que, com a procedência parcial dos pedidos contidos na ação para convolar os contratos pactuados entre as partes em empréstimo pessoal consignado, já houve a confirmação do decisum, de modo que a mera reiteração expressa não é motivo que enseje a reforma da decisão.

Para ilustrar:

AGRAVO INTERNO – Sentença que julgou ação declaratória procedente para declarar a nulidade da cobrança do débito tributário, sem contudo confirmar os efeitos da tutela antecipada outrora concedida - Tutela que consiste na antecipação dos efeitos da sentença, perdurando a decisão até ser proferida sentença definitiva – Com a procedência da ação a r.sentença produz efeito de imediato, já que implicitamente confirmou os efeitos da tutela anteriormente deferida, de suspensão da exigibilidade dos créditos, apesar de não constar expressamente da decisão - Mera reiteração das anteriores alegações, circunstância que não justifica a reforma do decisum - Recurso desprovido. (TJ-SP - AGT: 23066100820228260000 SP 2306610-08.2022.8.26.0000, Relator: Tania Mara Ahualli, Data de Julgamento: 28/02/2023, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2023).

Ademais, a condenação da parte acionada em litigância de má-fé não necessita de confirmação em sentença, sendo o respectivo ato judicial o título que embasa a respectiva condenação, já que não houve revogação do comando respectivo.
Por outro lado, no tocante ao alegado erro material, observa-se que, de fato, analisando a petição inicial (ID. 418192968, pág. 18), a embargante requereu a devolução dos valores descontados/pagos na sua forma simples. Contudo, extrai-se da sentença impugnada que tal vício não trouxe prejuízos à parte autora, já que a mesma não foi condenada em custas e honorários sucumbenciais.

Por tais razões, ao tempo em que ACOLHO EM PARTE os embargos da autora, apenas para reconhecer o erro material no tocante ao pedido de devolução na forma simples, MANTENHO, no mérito, os demais termos da sentença, conforme fundamentação respectiva.

Ademais, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º do CPC).

Caso seja interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 2º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007698-59.2020.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Igor Pinto Torres
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Requerido: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8007698-59.2020.8.05.0080
TUTELA CÍVEL (12233)

DECISÃO SANEADORA
Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como pontos controvertidos, sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: a efetivação da contratação questionada nos autos e eventual dano à esfera extrapatrimonial do autor.

Ademais, sobre o ônus da prova, verificamos que, concretamente, está configurada a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora diante do requerido, demonstrando-se maior facilidade ao réu na obtenção da prova de possível fato contrário ao alegado na inicial. Assim, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), procedo a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, registrando que em casos semelhantes ao presente tal possibilidade encontra amparo na jurisprudência pátria.

Passo a enfrentar as preliminares aduzidas.

Em contestação (ID. 84480160), o acionado arguiu a inépcia da inicial e a incompetência do Juizados para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, afasto, de logo, a preliminar de incompetência, uma vez que o feito não está tramitando no Juizados.

De igual forma, não há o que se falar em inépcia da inicial, já que, genericamente, a petição inicial cumpriu todos os requisitos exigidos no art. 319 e ss, do CPC.

Afastadas, portanto, as preliminares, passo a analisar a pertinência e utilidade das provas requeridas pela parte ré, quais sejam, depoimento pessoal do autor e expedição de ofícios ao Banco Bradesco e aos órgãos de proteção ao crédito (ID. 438675184).

Entendo que a prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, é necessária ao melhor conhecimento da questão posta em juízo.

Assim, designo audiência a ser realizada no dia 22/10/2024, às 9.45 horas, CONSIGNANDO-SE QUE O ATO SERÁ REALIZADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

Intime-se pessoalmente a parte que deva prestar depoimento pessoal, cabendo à parte que requereu a prova o pagamento da respectiva diligência, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste ato.

Por outro lado, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios, já que as provas pretendidas podem ser facilmente produzidas pelas próprias partes.

Por fim, intime-se a parte acionada para que junte aos autos, no formato compatível com o PJe, os respectivos áudios apresentados no bojo da contestação (ID. 84480160, pág. 7), no prazo de 10 (dez) dias.

Destarte, declaro saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021329-31.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Executado: Ana Paula Rodrigues De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021329-31.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 462247171.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018642-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H. M. C. A.
Advogado: Lais Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA81195)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Autor: Allan Canario Albernaz
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Lais Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA81195)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Trata-se de ação de AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por HELENA MASCARENHAS CANÁRIO ALBERNAZ, representada por seu genitor ALLAN CANÁRIO ALBERNAZ, em face de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.
Em petição ID 454545831 postulou a autora a remessa dos autos a 3ª vara cível desta Comarca, ante a alegação de prevenção do referido juízo para o julgamento, em razão do feito autuado sob o nº 8030844-27.2023.8.05.0080.
É o necessário relato. Decido.
Com efeito, verifica-se que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca ação com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, sob o nº 8030844-27.2023.8.05.0080, distribuída em 13/12/2023, extinta sem exame do mérito.
Nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna o juízo prevento.
Acerca da distribuição dos processos, dispõe o art. 286, II do Código de Processo Civil:
“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”
Desse modo, a prevenção resta configurada ainda que haja ampliação ou diminuição dos pedidos formulados ou alteração do polo passivo processual, a fim de garantir a observância do princípio do juiz natural, sendo desnecessário que as demandas sejam absolutamente idênticas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 286, inciso II, do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, em razão da prevenção, razão pela qual defiro o requerimento formulado ao ID 454545831, para determinar a remessa do presente feito ao juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000563-54.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Executado: Romesa Plantacoes E Comercio De Cafe Ltda
Executado: Antonio Albertino Almeida Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000563-54.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ROMESA PLANTACOES E COMERCIO DE CAFE LTDA, ANTONIO ALBERTINO ALMEIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 462246619.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0516712-88.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Terezinha De Jesus Barboza Vasconcelos
Advogado: Ailton Alves Nunes Junior (OAB:SE3475)
Terceiro Interessado: Noel Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: G. Barbosa & Cia. Ltda.
Terceiro Interessado: Serigy Participações E Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0516712-88.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Compra e Venda]
EXEQUENTE: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS BARBOZA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTE-SE a parte exequente sobre os documentos juntados nos eventos de IDs 436145490 e seguintes.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030066-57.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tamile Santana Dos Santos
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Requerido: Charles Roberto Lima Pereira Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030066-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
REQUERENTE: TAMILE SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: CHARLES ROBERTO LIMA PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502406-46.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Leidivan Moura Alves
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0502406-46.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: LEIDIVAN MOURA ALVES

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a cerca da impugnação de ID 431078836.

INTIME-SE a(o) impugnante para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à impugnação, conforme Tabela de Custas I, item XV, código do ato 36013.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOÉLIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027266-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josevaldo Da Rocha Pita
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8027266-56.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027266-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josevaldo Da Rocha Pita
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8027266-56.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013811-29.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amb Transportes Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Emilio Fasanelli Petreca (OAB:SP289314)
Advogado: Eder Fasanelli Rodrigues (OAB:SP174181)
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Reu: Wms Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

Autos do processo nº.: 8013811-29.2020.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, DETERMINO ao cartório que providencie o desentranhamento da petição do ID. 375232162, haja vista que, conforme manifestação do Réu no ID. 379298129, não guarda relação nenhuma com este processo.

Compulsando os autos, verifico que o Termo de Audiência - ID. 369207773- consignou que, acaso a parte autora viesse manifestar interesse no prosseguimento do feito, deveria ser procedida a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha arrolada pelo Réu no ID. 359206428.

Na manifestação ID. 410555233, contudo, a parte Autora indica rol de testemunhas para que seja procedida a oitiva. Entretanto, a decisão saneadora do feito foi prolatada em dezembro de 2022 e publicada em janeiro de 2023 (ID 364008323), sendo EVIDENTEMENTE INTEMPESTIVO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, FORMULADO PELA PARTE AUTORA, NA DATA DE 18/09/2023 (ID 410555233), INCLUSIVE APÓS A REALIZAÇÃO DE UMA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, A QUAL, DIGA-SE, NÃO COMPARECEU. INDEFIRO TAL REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA.

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jandira/SP - para oitiva da testemunha da Ré.

Após, com a juntada do documento, vistas às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013811-29.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amb Transportes Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Emilio Fasanelli Petreca (OAB:SP289314)

Advogado: Eder Fasanelli Rodrigues (OAB:SP174181)
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Reu: Wms Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

Autos do processo nº.: 8013811-29.2020.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, DETERMINO ao cartório que providencie o desentranhamento da petição do ID. 375232162, haja vista que, conforme manifestação do Réu no ID. 379298129, não guarda relação nenhuma com este processo.

Compulsando os autos, verifico que o Termo de Audiência - ID. 369207773- consignou que, acaso a parte autora viesse manifestar interesse no prosseguimento do feito, deveria ser procedida a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha arrolada pelo Réu no ID. 359206428.

Na manifestação ID. 410555233, contudo, a parte Autora indica rol de testemunhas para que seja procedida a oitiva. Entretanto, a decisão saneadora do feito foi prolatada em dezembro de 2022 e publicada em janeiro de 2023 (ID 364008323), sendo EVIDENTEMENTE INTEMPESTIVO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, FORMULADO PELA PARTE AUTORA, NA DATA DE 18/09/2023 (ID 410555233), INCLUSIVE APÓS A REALIZAÇÃO DE UMA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, A QUAL, DIGA-SE, NÃO COMPARECEU. INDEFIRO TAL REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA.

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jandira/SP - para oitiva da testemunha da Ré.

Após, com a juntada do documento, vistas às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005690-41.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jovenice Silva E Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005690-41.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOVENICE SILVA E SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para ciência do agendamento de perícia, designada para o dia 13 de Setembro de 2024, às 08:30h, devendo a pericianda comparecer à 3ª Vara Cível, no Forum Filinto Bastos, nesta cidade, bem como o réu apresentar o(s) documento(s) solicitado pela perita, no prazo de 10 dias.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0301452-81.2018.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Claudia Souza Dos Santos
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Executado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)
Executado: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0301452-81.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Alimentos]
EXEQUENTE: CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao envio eletrônico do ofício determinado em ID 412620432, bem como referentes à expedição da certidão requerida em ID 416512593.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0301452-81.2018.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Claudia Souza Dos Santos
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Executado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)
Executado: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0301452-81.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Alimentos]
EXEQUENTE: CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao envio eletrônico do ofício determinado em ID 412620432, bem como referentes à expedição da certidão requerida em ID 416512593.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0807967-80.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: D J Correia Silva Ltda - Me
Executado: Joseani Da Silva
Executado: Dailson Borges Correia
Executado: Jean Carlos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0807967-80.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: D J CORREIA SILVA LTDA - ME, JOSEANI DA SILVA, DAILSON BORGES CORREIA, JEAN CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a r. decisão de ID nº 423658218 fica(m) o(s) executado(s) intimado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, da indisponibilidade dos ativos financeiros (em anexo) efetivada nos autos, nos termos do artigo 841, do CPC, cientificando-se o(s) advogado(s) do(s) mesmo(s), nos moldes do § 1º, do artigo mencionado ou, sendo o caso de não possuir advogado, pessoalmente.
INTIME-SE o(a) exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os resultados (anexos).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0807967-80.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: D J Correia Silva Ltda - Me
Executado: Joseani Da Silva
Executado: Dailson Borges Correia
Executado: Jean Carlos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0807967-80.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: D J CORREIA SILVA LTDA - ME, JOSEANI DA SILVA, DAILSON BORGES CORREIA, JEAN CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a r. decisão de ID nº 423658218 fica(m) o(s) executado(s) intimado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, da indisponibilidade dos ativos financeiros (em anexo) efetivada nos autos, nos termos do artigo 841, do CPC, cientificando-se o(s) advogado(s) do(s) mesmo(s), nos moldes do § 1º, do artigo mencionado ou, sendo o caso de não possuir advogado, pessoalmente.
INTIME-SE o(a) exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os resultados (anexos).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010328-54.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Posto D’angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Rodoviario Tn Transportes E Comercio De Gesso Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010328-54.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: POSTO D’ANGELIS LTDA

REU: RODOVIARIO TN TRANSPORTES E COMERCIO DE GESSO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os resultados das pesquisas nos sistemas (RENAJUD e SERASAJUD) anexos.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0513119-51.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ligia De Oliveira Teixeira - Me
Executado: Ligia De Oliveira Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0513119-51.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LIGIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - ME, LIGIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências determinadas em id 439415747.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000956-47.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Irene De Oliveira Figueiredo
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000956-47.2022.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que após o trânsito em julgado (ID. 449572567) do Acórdão proferido pelo TJ/BA (ID. 449571908) em recurso de apelação, que deu provimento ao apelo e reformou a sentença constante no ID. 429765293 - "para declarar nulo o contrato de empréstimo de cartão de crédito, liberando a margem consignável, bem como ordenar a restituição de todos os valores pagos pela parte consumidora em reserva de margem consignável, em dobro, condenando ainda o apelado ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 12.000,00", bem como, em razão da inversão do ônus sucumbencial, para condenar o apelado no pagamento de "honorários advocatícios em 15% do valor da condenação" -, a parte autora requereu a inauguração da fase de cumprimento de sentença (ID. 449911035).
Entretanto, na sequência, PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 27.192.535/0001-68, interviu voluntariamente nos autos, através da petição ID. 451710354, informando ter adquirido os direitos disponíveis de crédito da parte autora a Sra. IRENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, decorrentes do título judicial originado deste processo, por meio de contrato de cessão de direitos creditórios, juntado aos autos no ID. 451714014. Assim, requereu a sua habilitação nestes autos como terceiro interessado, bem como a intimação das partes para ciência do requerimento.
Vieram-me os autos conclusos.
Tendo em vista o requerimento efetuado pela empresa PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA, no ID. 451710354, concedo às partes autora e ré o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a petição referida, antes da inauguração da fase de cumprimento de sentença.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Comunicações necessárias.
Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507079-53.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cleidisson Correia De Cerqueira
Reu: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Andre Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0507079-53.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: CLEIDISSON CORREIA DE CERQUEIRA

REU: FIORI VEICOLO LTDA, LUIZ ANDRE SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 dias, sobre os resultados da pesquisa realizada nos sistemas SIEL e INFOJUD (IDs 440013146 e 440013147).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017700-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Jose Dos Santos Filho
Advogado: Nathalia Nascimento Dos Santos (OAB:BA76815)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017700-83.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(o) impugnante para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à impugnação à justiça gratuita de ID 438514048, conforme Tabela de Custas I, item XV, código do ato 36013.
INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0015673-02.2005.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Grupo Visao De Ensino Eireli - Epp
Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335)
Executado: Maria Sonia Brito Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0015673-02.2005.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO
Vistos, etc.
Afasto, apenas neste momento, a prescrição intercorrente suscitada.

Observo que a parte exequente foi intimada pelo despacho ID. 399251437 para recolher as custas pendentes, relativas ao ato de intimação da parte executada sobre a penhora determinada ao ID. 298588466, sob pena de revogação da penhora.

Entretanto, consoante certidão expedida pelo cartório no ID. 421918584, a Exequente não obedeceu ao comando judicial, tendo deixado transcorrer in albis o prazo assinalado em despacho.

À vista disso, REVOGO a penhora realizada sobre o bem móvel indicado na decisão ID. 298588466, em virtude da inércia da parte exequente quanto ao seu dever de diligenciar o andamento do feito executivo.

Assim, por observar a desídia da parte exequente em promover o regular andamento do feito, intime-se a parte interessada, através do(a) advogado(a) habilitado(a), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito e para que, ato contínuo, promova o regular andamento da marcha processual, advertindo-se que, no silêncio, o processo será ARQUIVADO.

Prazo: 5 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, arquivem-se os autos provisoriamente, FAZENDO-NOS CONCLUSOS APÓS o advento da prescrição intercorrente, que deverá, se for o caso, declarada por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025806-68.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Cesar Antonio Giaretton
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Embargante: Simone Dourado Da Silva Giaretton
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025806-68.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CESAR ANTONIO GIARETTON, SIMONE DOURADO DA SILVA GIARETTON

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 08/05/2024 12:00h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartorio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007507-14.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: O Negociador.net Eireli - Me
Advogado: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB:SC42832)
Advogado: Juliana Franken (OAB:SC42833)
Reu: Francisco Vanio Dos Santos Bezerra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8007507-14.2020.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que o caminhar da marcha processual depende de atos que devem ser praticados após a consulta/pesquisa nos sistemas que auxiliam a atividade judicial e que foram indicados pelo interessado. Ademais, diversas diligências já foram realizadas pelo interessado, não sendo, de logo, movimentada a máquina judiciária para tal fim. Assim, DEFIRO O PEDIDO formulado, determinando sejam procedidas buscas nos sistemas SISBAJUD e SIEL, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.

Com a resposta nos autos, o cartório deverá realizar os atos pendentes de impulsionamento do feito, com a citação/intimação da parte Demandada.

Concernente ao pedido de busca por possíveis endereços do Requerido através dos sistemas INFOSEG e SERASAJUD, protraio sua análise para momento posterior, quando será verificada a pertinência de tais diligências no caso concreto.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005690-41.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jovenice Silva E Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005690-41.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOVENICE SILVA E SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do agendamento da perícia designada para o dia 17 de setembro de 2024, às 11h30min, devendo a parte pericianda comparecer à 3ª Vara Cível, no Forum Des. Filinto Bastos, nesta cidade.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

NÁUSICAA ADÔRNO
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009689-27.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Hosanayde Lima Dos Santos
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Apelado: Jailma Costa De Carvalho Santos
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Apelado: Luiz Da Conceicao Filho
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Apelado: Raimundo De Jesus Araujo

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009689-27.2011.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme se depreende dos autos, após decisão proferida pela E. Segunda Câmara Cível anulando a sentença ID. 37260228 e determinando o prosseguimento do feito (ID. 382304455), a parte autora formula pedido de saneamento do feito e deferimento de perícia médica presencial (ID. 400056609).

Contudo, observa-se do termo de audiência de conciliação (ID. 37260214) que, após requerimento da parte autora e concordância dos réus, foi determinada a citação do Sr. Raimundo de Jesus Araujo, a qual, até o presente momento não foi concretizada, conforme certificado nos autos (ID. 37260218).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, dê prosseguimento ao feito a fim de citar o Sr. Raimundo de Jesus Araujo.
Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0023196-07.2001.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Executado: Auto Posto Guimaraes Ltda
Executado: Sergio Luiz De Medeiros Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0023196-07.2001.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GUIMARAES LTDA, SERGIO LUIZ DE MEDEIROS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse na penhora do imóvel indicado nos ID's. 25713278 e 25713103, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PENHORA DETERMINADA, conforme decisão de ID 443173871.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0023196-07.2001.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Executado: Auto Posto Guimaraes Ltda
Executado: Sergio Luiz De Medeiros Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0023196-07.2001.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GUIMARAES LTDA, SERGIO LUIZ DE MEDEIROS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse na penhora do imóvel indicado nos ID's. 25713278 e 25713103, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PENHORA DETERMINADA, conforme decisão de ID 443173871.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027108-98.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Comercial Imperio Do Bolo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8027108-98.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Tarifas]

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: COMERCIAL IMPERIO DO BOLO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as restrições realizadas no sistema RENAJUD (anexos).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0010827-49.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Simone Sales Carvalho Repr. Por Juarez Fernandes De Carvalho E Maria Das Graças Sales Carvalho
Advogado: Marcelo Braga De Castro Estrela (OAB:BA50666)
Executado: Edvaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Braga De Jesus (OAB:BA10043)
Executado: Joel Fraga Cerqueira
Advogado: Joao Pinho De Jesus (OAB:BA5532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0010827-49.1999.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SIMONE SALES CARVALHO REPR. POR JUAREZ FERNANDES DE CARVALHO E MARIA DAS GRAÇAS SALES CARVALHO

EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOEL FRAGA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) exequente para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, considerando as restrições promovidas no sistema RENAJUD (anexos).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009746-49.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Leal Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB:RS36620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009746-49.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
AUTOR: PATRICIA LEAL DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8035696-31.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Rocha Da Silva Neto
Advogado: Claudia Lopes Silva (OAB:BA72715)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Reu: Vpf Centro Odontologico Feira De Santana Ltda - Epp
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8035696-31.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como ponto (s) controvertido (s), sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: a possível existência de lesão na membrana do seio maxilar da parte requerente, em decorrência de eventual erro cometido pela Requerida durante procedimento cirúrgico, e se, sendo a hipótese, tal lesão é atribuível a erro procedimental.

Ademais, sobre o ônus da prova, nada obstante o requerimento do réu, em Contestação (ID. 410247309, fls. 16), verifico que já houve a sua inversão, no evento ID. 393813969, a qual mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Passo a enfrentar as preliminares aduzidas:

I - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:

VPF CENTRO ODONTOLOGICO FEIRA DE SANTANA LTDA - ME apresentou contestação nos autos (ID. 410247309), arguindo preliminar de retificação do polo passivo, sob o argumento de que a parte autora se equivocou ao ingressar com a ação cadastrando no polo passivo uma Clínica Odontológica, que não foi a Clínica Odontológica que a atendeu, aduzindo, ainda, que a clínica que atendeu a parte requerente foi, na verdade, o VPF CENTRO ODONTOLOGICO FEIRA DE SANTANA LTDA - ME,

a qual alega que se trata de empresa distinta, “com sócios, CNPJ e endereços distintos, que tão somente utilizam a mesma marca” da pessoa jurídica inserida no polo passivo pelo Autor. Sendo assim, requereu “a retificação do polo passivo da ação ao VPF CENTRO ODONTOLOGICO FEIRA DE SANTANA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 19.094.989/0001-78”.

Em réplica (ID. 414341660), a parte autora apenas argumentou que “é de amplo conhecimento que a rede “Vamos Sorrir” é uma clínica com diversos estabelecimentos nesta cidade”, o que, conforme aduz, leva a concluir que “é evidente a constituição de um grupo econômico por parte da rede de clínicas odontológicas”, requerendo, assim, a “ responsabilidade solidária de todas as envolvidas”.

No caso, vê-se que a nota fiscal constante na exordial, ID. 342983990, detalha que o fornecedor, isto é, o prestador de serviços contratado pela parte autora para a realização do procedimento adimplido por ela, possui o CNPJ n. 19.094.989/0001-78 e como denominação “VPF CENTRO ODONTOLÓGICO FEIRA DE SANTANA LTDA -ME”, ou seja, exatamente a qualificação indicada na contestação apresentada.

Sendo assim, forçoso reconhecer a legitimidade passiva da empresa VPF CENTRO ODONTOLÓGICO FEIRA DE SANTANA LTDA -ME, prestadora dos serviços contratados pelo Autor, a qual deve responder por eventual ressarcimento dos danos causados à Requerente, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a parte autora não juntou documentos hábeis à comprovação da sua alegação acerca da existência de grupo econômico envolvendo a parte ré, cadastrada nestes autos, motivo por que indefiro o pedido formulado na ocasião (ID. 414341660 - fls. 02).

Assim, pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela empresa VPF CENTRO ODONTOLÓGICO FEIRA DE SANTANA LTDA -ME, razão pela qual determino a RETIFICAÇÃO do polo passivo para que conste como réu nesta demanda a empresa “VPF CENTRO ODONTOLÓGICO FEIRA DE SANTANA LTDA -ME”, qualificada no ID. 410243072.

Assim, proceda-se o cartório às devidas alterações.

Ademais, consoante previsto no artigo 338, Parágrafo único, do CPC: Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º .Dessa forma, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 4% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao requerente.

Passo a analisar a pertinência e utilidade da prova requerida pelas partes (ID’s. 429455239 e 434882513), qual seja, prova pericial.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado, já que a solução da lide depende, também, de laudo emitido por expert na matéria.

Assim, determino a produção de prova pericial.
Nomeio para atuar como perito a sra. DANIELA COSTA MEDEIROS, Registro Profissional: 17637, Odontologia: Odontologia. Av. Gracindo de Freitas Medeiros, n. 50, Cond. Parque, Feira de Santana/BA, (71) 8412-2413. DANIELA.COSTA@OUTLOOK.COM.

Devem, de logo, as partes serem intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (CPC, art. 465, § 1º, incisos I e II).
Com a apresentação dos quesitos das partes, o Perito será cientificado por e-mail sobre a nomeação, com o envio da quesitação das partes e deste Juízo, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, com os honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sobre o depósito e pagamento da verba honorária, fica estabelecido o que previsto no art. 95 do Código de Processo Civil.
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso, observa-se que ambas as partes pleitearam a realização da perícia (ID’s. 429455239 e 434882513), bem como a parte demandada também informou seu interesse na realização da prova, devendo o custeio seguir o que previsto no artigo 95, caput e 95, § 3º, do CPC, cabendo 50% por alocação de recursos públicos do TJ/BA, em razão da gratuidade deferida à parte autora, e 50% ao Requerido. Indefiro pedido de pagamento apenas por recursos do Estado, cabendo ao réu o depósito como aqui estabelecido.

Assim, deverá a parte a quem incumbe o depósito efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 dias após a sua intimação, QUE SE DARÁ POR ATO ORDINATÓRIO, sob pena de perda da prova.

Prosseguindo, esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando se os alegados erros na realização do tratamento realizado na clínica ré culminaram no rompimento do assoalho do seio maxilar do autor, ocasionando infecções que não foram cessadas e, especialmente, sinusite Odontogênica.

Ademais, esclareço que A PARTE PERICIANDA DEVERÁ SER INTIMADA PESSOALMENTE PARA QUE COMPAREÇA À PERÍCIA AGENDADA PELO EXPERT, SENDO QUE ESSE DEVERÁ COMUNICAR O JUÍZO DO DIA E HORA, COM 30 (TRINTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, VISANDO A REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE.

Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntada o laudo, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Destarte, declaro saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002358-95.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Artemia Colchoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002358-95.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ARTEMIA COLCHOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s) (ID nº 440900639).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0026639-77.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jaci Luiza Costa Coutinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0026639-77.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JACI LUIZA COSTA COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433435149.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004999-56.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Jk Cosmeticos E Perfumes Importados Ltda
Reu: Kleber De Souza Gomes Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004999-56.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Arras ou Sinal]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

REU: JK COSMETICOS E PERFUMES IMPORTADOS LTDA, KLEBER DE SOUZA GOMES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 444659137.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008395-17.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Rodrigo De Oliveira E Oliveira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8008395-17.2019.8.05.0080
[Contratos Bancários]

DECISÃO
Vistos, etc.

No caso, sobre a petição ID 421850744, reitero que o autor não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tampouco informou qualquer esforço a fim de encontrar o endereço atual do acionado.

Levando em conta as razões apresentadas na fundamentação da decisão ID nº 417662832, ao qual nos reportamos, que destacam, especialmente, a escassez de servidores para realização de tal tarefa que, como já registrado, incumbe ordinariamente ao interessado (cabendo apenas excepcionalmente ao Judiciário), deve ser mantido o indeferimento do pleito, como lançado de forma exaustivamente justificada anteriormente.

Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado na decisão de ID nº 417662832, sob pena de extinção.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0022846-38.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: William Freitas Medeiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0022846-38.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Compra e Venda]
EXEQUENTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: WILLIAM FREITAS MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) exequente, promova o andamento do feito, considerando os resultados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD (anexos).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0002099-14.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dudu Com E Transportes De Derivados
Advogado: Rubem Ferreira Gomes (OAB:BA13876)
Executado: Comercio E Transporte De Derivados De Petroleo
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0002099-14.2002.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO

EXEQUENTE: DUDU COM E TRANSPORTES DE DERIVADOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD (anexo).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505006-74.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Madeireira Ribeiro Ltda Me - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0505006-74.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: MADEIREIRA RIBEIRO LTDA ME - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SNIPER.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0513324-80.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Aristoteles Rios Nery
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)
Exequente: Celi Mendes Rios
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0513324-80.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: JOSE ARISTOTELES RIOS NERY, CELI MENDES RIOS

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de ID 413577987, devendo recolher as custas relativas às diligências deferidas em id 403324857.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023863-79.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Sandra Gomes Floriano

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023863-79.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: SANDRA GOMES FLORIANO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 446555779.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019939-60.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eleni Coutinho Barreto
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Inventariado: Espólio De Antonio Alves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Imibiliaria Santo Antonio
Confrontante: Selma De Lima Damasceno
Confrontante: Valderval José Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8019939-60.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELENI COUTINHO BARRETO
Advogado(s): LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172), LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Citem-se pessoalmente a parte acionada e os confrontantes para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial.
Após a citação pessoal, se for o caso, após esgotadas as tentativas de localização, citem-se, por edital, com prazo de 30 dias, os requeridos que se encontrem em lugar incerto, bem como os terceiros interessados (CPC, art. 256); Nomeio Curador Especial aos réus certos, citados por edital, para a eventualidade de serem declarados revéis, o(a) defensor(a) público(a), por imperativo do art. 257, do CPC.
Notifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para informarem interesse no feito.
Após as citações e decurso de prazos de resposta, intime-se o Ministério Público, para, querendo, opinar na presente demanda.

Feira de Santana, 29 de abril de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019939-60.2023.8.05.0080 Usucapião

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eleni Coutinho Barreto
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Inventariado: Espólio De Antonio Alves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Imibiliaria Santo Antonio
Confrontante: Selma De Lima Damasceno
Confrontante: Valderval José Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8019939-60.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELENI COUTINHO BARRETO
Advogado(s): LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172), LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Citem-se pessoalmente a parte acionada e os confrontantes para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial.
Após a citação pessoal, se for o caso, após esgotadas as tentativas de localização, citem-se, por edital, com prazo de 30 dias, os requeridos que se encontrem em lugar incerto, bem como os terceiros interessados (CPC, art. 256); Nomeio Curador Especial aos réus certos, citados por edital, para a eventualidade de serem declarados revéis, o(a) defensor(a) público(a), por imperativo do art. 257, do CPC.
Notifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para informarem interesse no feito.
Após as citações e decurso de prazos de resposta, intime-se o Ministério Público, para, querendo, opinar na presente demanda.

Feira de Santana, 29 de abril de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029530-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Fernandes Dos Santos Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8029530-46.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS SOUZA
Pólo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502485-98.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Orlando Silva De Carvalho
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502485-98.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES (OAB:BA31468), RUAN LOBO FERREIRA GOMES (OAB:BA41401)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Em Id 432425663, o perito requereu o arbitramento dos honorários no valor de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
Uma vez que a perícia foi requerida pelo réu, a este cabe o pagamento dos honorários, nos termos do artigo 95, caput, do CPC. Em Id 433391352 a parte ré impugna o valor solicitado pelo perito e sugere o arbitramento de honorários no importe de R$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).
Diante da quantidade diminuta de quesitos e dos valores diuturnamente arbitrados neste juízo, entendo razoável o valor sugerido pelo réu – R$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) -. Em contrapartida, defiro o pedido feito pelo perito de adiantamento no percentual de 50% do valor arbitrado.
Intime-se o perito, portanto, para que se manifeste acerca do valor arbitrado, no prazo de 10 dias.
Aceitando o encargo, reitero a nomeação do perito Heberth da Silva e Silva, registro n. 030807/O-4.
Após as manifestações e não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará em favor do perito.
Expedientes necessários.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009950-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leticia Soares Silva
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009950-93.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LETICIA SOARES SILVA
Advogado(s): LEONARDO FREITAS DA CRUZ (OAB:BA23166)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1) Considerando que não há elementos nos autos aptos à concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.
Serão admitidos para tanto, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, dentre outros.
2) No mesmo prazo, diga a parte autora acerca da legitimidade ativa;

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de maio de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008108-78.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460132589
Processo N° : 8008108-78.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082610553728200000443356759

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021626-38.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460129727
Processo N° : 8021626-38.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611002015100000443352008

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021799-62.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460143334
Processo N° : 8021799-62.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611180250600000443362787

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012875-62.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eduardo Nogueira Filho
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Exequente: Maria Ines Moreno Nogueira
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Executado: Valdemir Pereira De Moura Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012875-62.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA FILHO, MARIA INES MORENO NOGUEIRA
Pólo Passivo:EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA DE MOURA JUNIOR
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 458685623, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 16 de agosto de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009371-82.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Dilana Farmacos E Suplementos Ltda
Executado: Fabio Damasceno Penna

Executado: Graca Maria Damasceno Penna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009371-82.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo:EXECUTADO: DILANA FARMACOS E SUPLEMENTOS LTDA, FABIO DAMASCENO PENNA, GRACA MARIA DAMASCENO PENNA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte exequente acerca do Carta com AR devolução posterior, documento de ID 413024731, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022006-61.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460157768
Processo N° : 8022006-61.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611412643600000443374440

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021838-59.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460161267
Processo N° : 8021838-59.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082614242866200000443377825

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021838-59.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460161267
Processo N° : 8021838-59.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082614242866200000443377825

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000521-05.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: J3 Transporte E Turismo Ltda
Advogado: Kamilla Brandao Soares (OAB:BA59334)
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000521-05.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:INTERESSADO: J3 TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Pólo Passivo:INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID 462289503, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020801-94.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458508361
Processo N° : 8020801-94.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082614471159900000441890524

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016216-96.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458469193
Processo N° : 8016216-96.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615421515800000441861803

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016216-96.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458469193
Processo N° : 8016216-96.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615421515800000441861803

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022531-43.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460927643
Processo N° : 8022531-43.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911195099400000444080325

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013518-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Naara Lima Magalhaes
Advogado: Maiara Caetano Daniel (OAB:SC53451)
Reu: Lojas Americanas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013518-20.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NAARA LIMA MAGALHAES
Advogado(s): MAIARA CAETANO DANIEL (OAB:SC53451)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Nesta Comarca, há varas do Sistema dos Juizados Especiais, onde a gratuidade de custas no primeiro grau é de lei.
A parte autora opta pelo ajuizamemto em Vara Cível, onde o recolhimento de custas é a regra.
Apresenta pedido de justiça gratuita.
As custas principais neste feito teriam código 32107 (R$ 1.196,14).
Analisando os autos, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas cujo código é 32077 (R$ 192,64).
Assim, defiro parcialmente a Justiça Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas as custas cujo código é 32077 (R$ 192,64).
As demais custas e despesas são dispensadas.
Prazo de 10 dias.
Int.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030403-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Condominio Residencial Santana Tower Ii
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)

Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8030403-46.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Pólo Ativo:INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTANA TOWER II
Pólo Passivo:INTERESSADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte acionada acerca da certidão de ID 462293025, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo comprovar o devido recolhimento das custas judiciais.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022181-55.2024.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Berenice De Jesusd Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8022181-55.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:PR45445)
REQUERIDO: BERENICE DE JESUSD CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais. Indefiro, portanto, o pedido de ID 460008463.
Expeça-se mandado de busca e apreensão em cumprimento à liminar (460008462).
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).
Após, comunique-se ao juízo, onde tramita a Ação e arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de agosto de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514177-21.2018.8.05.0080 Desapropriação
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agropecúaria João Martins Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Terceiro Interessado: Daiane Sampaio Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0514177-21.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:DESAPROPRIAÇÃO (90) - [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
Pólo Ativo:AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Pólo Passivo:REU: AGROPECÚARIA JOÃO MARTINS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024
VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013638-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E B Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8013638-97.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

REQUERIDO: CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se possuem interesse em conciliar, bem como em produzir outras provas, especificando-as, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021853-28.2024.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bari Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Edilton Oliveira Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Jonathan Teles Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8021853-28.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BARI PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970)
REU: EDILTON OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por BARI PATRIMONIAL LTDA em face de EDILTON OLIVEIRA SOUZA e outro, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando inadimplemento por parte do locatário e primeiro réu, que está em débito com os aluguéis desde novembro de 2023, bem como com o IPTU de 2024. O contrato de locação, firmado em 25 de janeiro de 2021, estabelecia a responsabilidade do locatário pelo pagamento do aluguel no valor de R$ 2.800,00 e pelos encargos do imóvel.
Juntou documentos.
Os autos vieram-me conclusos.
Requereu, liminarmente, “que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais). Para tanto, prestará caução de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), equivalente a três meses de aluguel, quantia que deve ser resgatada quando da prolação da Sentença de Mérito confirmatória do Despejo, ficado aqui de logo requerido”.
É o relatório.
DECIDO.
Como se sabe, a concessão da liminar de despejo cabe, tão somente, em contrato desprovido de garantias, na forma do art. 59, § 1º, IX, e §3º, da Lei n. 8.245/1991, que dispõe:
Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei n. 12.112, de 2009)
§3º No caso do inciso IX do §1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei n. 12.112, de 2009)
No presente caso, o contrato de locação está garantido por fiança.
Desse modo, conclui que não restam atendidos os requisitos impostos pela Lei n. 12.112/2009 - especificamente com o acréscimo do inciso IX ao §1º do artigo 59 da Lei nº 8.245/1991- como ensejadores da concessão da liminar de despejo, principalmente porque o contrato está garantido por fiança, garantia prevista no artigo 37 da mesma Lei.
Assim, estão ausentes os requisitos para concessão da medida liminar, que resta INDEFERIDA.

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Com base no Decreto Judiciário 335 de 16 de junho de 2020, fixo os honorários do conciliador, a ser indicado pelo supervisor do CEJUSC, em R$ 50,00.

Intime-se o autor para proceder com o depósito dos honorários.

Após realização do ato, fica autorizada a liberação do valor em favor do conciliador.

Cite-se. Int.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022343-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Lourdes Amaral Da Paixao
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8022343-84.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL DA PAIXAO

REU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se possuem interesse em conciliar, bem como em produzir outras provas, especificando-as, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022432-73.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:SP205961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460628669
Processo N° : 8022432-73.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:SP205961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911563687800000443801180

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022796-45.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461548302
Processo N° : 8022796-45.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214361027400000444648201

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019820-65.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461144389
Processo N° : 8019820-65.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215334325200000444277817

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017191-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Catia Regina Dos Santos Oliveira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017191-21.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CATIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): NELCI BORGES (OAB:PR119202)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Nesta Comarca, há varas do Sistema dos Juizados Especiais, onde a gratuidade de custas no primeiro grau é de lei.
A parte autora opta pelo ajuizamento em Vara Cível, onde o recolhimento de custas é a regra.
Apresenta pedido de justiça gratuita.
As custas principais neste feito teriam código 32115 (R$ 1.727,76), além das custas com oficiais de justiça e outras despesas.
Analisando os autos, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas cujo código é 32069 (R$ 119,60).

Assim, defiro parcialmente a Justiça Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas cujo código é 32069 (R$ 119,60).
As demais custas e despesas são dispensadas.
Prazo de 10 dias.
Int.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016559-92.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Flavia Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016559-92.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
REU: FLAVIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADM DE CONSÓRCIO LTDA, move ação de Busca e Apreensão contra FLAVIA SANTOS OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido Contrato de Consórcio, com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:
“Marca TOYOTA
Modelo COROLLA XEI20FLEX
Ano de fabricação 2016
Ano do modelo 2017
Chassi 9BRBDWHEXH0324352
Placa PCG7E39
Cor BRANCA“
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.
Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 451289441, para fins de demonstrativo de débito, assim como o referido contrato (451289439).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
Nos termos do Decreto-Lei no 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º , ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, a autora acostou aos autos a carta notificatória enviada para o endereço informado pela ré no contrato (com aviso de recebimento), bem como o demonstrativo do débito já mencionado.
Em relação à notificação extrajudicial, considerando que fora recebida por pessoa diversa da ré, adoto o posicionamento sedimentado pelo nosso Tribunal, segundo o qual é legítima a notificação da mora enviada para o endereço constante do contrato entabulado entre as partes. Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035315-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S .A. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO AGRAVADO: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS Advogado (s):MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECISÃO EMBASADA NO DECRETO LEI Nº 911/1969. DEFERIDA APREENSÃO DO VEÍCULO. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM

os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE e RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80353156920228050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de julho de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019439-57.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Embargante: Casa De Carne Abraao Ltda
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Embargante: Abraao Ferreira Carneiro Filho
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8019439-57.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: CASA DE CARNE ABRAAO LTDA e outros
Advogado(s): NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181), IGOR VICTOR DA SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IGOR VICTOR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA67381)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não há elementos nos autos aptos à concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.
Será admitido para tanto, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, dentre outros.
Ainda, no mesmo prazo, deve informar como vem pagando o imóvel informado em petição, uma vez que solicitou o benefício da justiça gratuita.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017889-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jackson Trindade Ferreira
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017889-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JACKSON TRINDADE FERREIRA
Advogado(s): LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736), ATILA LEITE DOS SANTOS (OAB:BA44409)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil;
Consigne-se na citação, bem como na intimação do requerente, que as partes deverão comparecer à audiência de conciliação acompanhadas de seu advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, CPC) e, não realizado o acordo, o requerido poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, querendo, a partir da data da última sessão de conciliação, sob pena de revelia, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil.
A audiência de conciliação realizar-se-á pelo CEJUSC, sendo dispensada apenas na hipótese de desinteresse por ambas as partes, manifestado com 10 dias de antecedência (artigo 334, § 4º, I, do CPC).

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017889-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jackson Trindade Ferreira
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017889-27.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JACKSON TRINDADE FERREIRA

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 30/10/2024 15:00h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.

Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009342-66.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ediane Escolastico Oliveira
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009342-66.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDIANE ESCOLASTICO OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como ROSANA SILVA SOUZA (OAB:BA11152)

DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte requerida, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme § 1º do art. 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do CPC.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504222-97.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Fernando Luiz Freire Santos
Terceiro Interessado: Laurindo Justiniano Santos
Terceiro Interessado: Guiomar Freire Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0504222-97.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Pólo Passivo:EXECUTADO: FERNANDO LUIZ FREIRE SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca das cartas AR devolvidas de ID 450743993 e 451466142, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030072-64.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Telma Lucia Silva Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Reu: Réu Incerto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8030072-64.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TELMA LUCIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR GOMES DOS SANTOS (OAB:BA62177)
REU: RÉU INCERTO
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando o pedido apresentado por TELMA LUCIA SILVA DOS SANTOS, que recentemente recebeu uma ordem de despejo oriunda do processo nº 0005652-64.2005.8.05.0080, no qual é réu seu antigo companheiro com quem não convive há mais de 30 (trinta) anos, e levando em conta que as questões discutidas em ambos os processos possuem conexão e podem gerar decisões conflitantes, é necessário reconhecer a interdependência entre eles.
Neste contexto, observo que a conexão entre os processos é evidente, uma vez que as questões relativas ao despejo e ao relacionamento passado entre as partes podem influenciar diretamente o julgamento do presente feito.
Com o objetivo de evitar decisões conflitantes e garantir a coerência das decisões judiciais, determino a remessa dos autos para a 6ª Vara Cível de Feira de Santana. Tal Vara é competente para a apreciação das questões relacionadas ao despejo e aos direitos decorrentes deste feito.
Assim sendo, determino que se encaminhem os autos à 6ª Vara Cível de Feira de Santana.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030072-64.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Telma Lucia Silva Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Reu: Réu Incerto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8030072-64.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TELMA LUCIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR GOMES DOS SANTOS (OAB:BA62177)
REU: RÉU INCERTO
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando o pedido apresentado por TELMA LUCIA SILVA DOS SANTOS, que recentemente recebeu uma ordem de despejo oriunda do processo nº 0005652-64.2005.8.05.0080, no qual é réu seu antigo companheiro com quem não convive há mais de 30 (trinta) anos, e levando em conta que as questões discutidas em ambos os processos possuem conexão e podem gerar decisões conflitantes, é necessário reconhecer a interdependência entre eles.
Neste contexto, observo que a conexão entre os processos é evidente, uma vez que as questões relativas ao despejo e ao relacionamento passado entre as partes podem influenciar diretamente o julgamento do presente feito.
Com o objetivo de evitar decisões conflitantes e garantir a coerência das decisões judiciais, determino a remessa dos autos para a 6ª Vara Cível de Feira de Santana. Tal Vara é competente para a apreciação das questões relacionadas ao despejo e aos direitos decorrentes deste feito.
Assim sendo, determino que se encaminhem os autos à 6ª Vara Cível de Feira de Santana.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021207-18.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: W. J. O. C.
Advogado: Maria Fernanda Possidonio De Almeida (OAB:MG216971)
Autor: Jeilton Joaquim Calado
Advogado: Maria Fernanda Possidonio De Almeida (OAB:MG216971)
Autor: K. V. O. C.
Advogado: Maria Fernanda Possidonio De Almeida (OAB:MG216971)
Reu: Lindinalva Roberta De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8021207-18.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: W. J. O. C. e outros (2)
Advogado(s): MARIA FERNANDA POSSIDONIO DE ALMEIDA (OAB:MG216971)
REU: LINDINALVA ROBERTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos, de competência exclusiva da Vara de Família.
Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara de Família desta Comarca.
Após, as devidas baixas e redistribuição com nossas homenagens.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de agosto de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021207-18.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: W. J. O. C.
Advogado: Maria Fernanda Possidonio De Almeida (OAB:MG216971)
Autor: Jeilton Joaquim Calado
Advogado: Maria Fernanda Possidonio De Almeida (OAB:MG216971)
Autor: K. V. O. C.
Advogado: Maria Fernanda Possidonio De Almeida (OAB:MG216971)
Reu: Lindinalva Roberta De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8021207-18.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: W. J. O. C. e outros (2)
Advogado(s): MARIA FERNANDA POSSIDONIO DE ALMEIDA (OAB:MG216971)
REU: LINDINALVA ROBERTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos, de competência exclusiva da Vara de Família.
Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara de Família desta Comarca.
Após, as devidas baixas e redistribuição com nossas homenagens.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de agosto de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031246-45.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Lourdes De Oliveira Reis
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031246-45.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): TAMARA CRISTINA BRITO COSTA (OAB:BA54780)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id 459196202.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020890-20.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sociedade De Abastecimento De Agua E Saneamento Sa

Advogado: Cristiano Rodrigo Carneiro (OAB:SP276872)
Reu: Rogerio Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8020890-20.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO (OAB:SP276872)
REU: ROGERIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Presentes os requisitos legais pertinentes (art. 260 do Código de Processo Civil) e pagas as devidas custas, acaso a parte não esteja amparada pela assistência judiciária, CUMPRA-SE de imediato.
Na hipótese de necessidade de audiência, inclua-se em pauta, oportunamente, proceda-se às intimações necessárias e comunique-se ao deprecante, para os devidos fins. Após, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem, com nossos cumprimentos e as formalidades de estilo.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de agosto de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512260-35.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joilson Cardoso Gonzaga
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0512260-35.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOILSON CARDOSO GONZAGA
Advogado(s): ADRIANO BASTOS SILVA (OAB:BA23890)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em alegação de inadimplemento de obrigações pactuadas em contrato bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, na qual, preenchidos os requisitos do Decreto-Lei n. 911/69, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária, buscada pelo autor na inicial.
Após diligências não foi possível a localização do veículo para cumprimento da medida liminar.
A parte autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Execução.
É o breve relato. Decido.
O Decreto-Lei n. 911/69 faculta ao credor fiduciante, para a satisfação do seu crédito, a possibilidade de demandar a apreensão do objeto da garantia fiduciária, ou, a execução do contrato como título executivo extrajudicial.
Mesmo quando ajuizada a ação busca e apreensão do objeto da garantia fiduciária, na hipótese de não localização do bem, o mesmo Decreto-Lei autoriza a conversão da ação em execução, através da qual outros bens do devedor poderão ser atingidos.
É o que dispõe os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69: Art. 3º – O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Art. 4º – Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 5º – Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
Desse modo, DEFIRO A CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, conforme requerido pela exequente.
Por conseguinte, cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, conforme demonstrativo do débito (art. 829 CPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo acima (art. 827, § 1º do CPC).
Não ocorrendo a indicação de bens à penhora, defiro o requerimento de bloqueio (Id. 426779740) no que tange aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. Realizem-se os bloqueios na forma requerida, até o limite do crédito.
Em caso de retorno negativo ou com valores ínfimos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de retorno positivo, opostos embargos, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo legal, após retornem-me conclusos.
Em caso de retorno positivo da penhora em dinheiro, não ocorrendo a oposição de embargos, transcorrido in albis o prazo, expeça-se alvará em favor do exequente.
Em caso de retorno positivo da penhora RENAJUD, transcorrido in albis o prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à penhora e apresente seus requerimentos quanto ao eventual interesse na expropriação do bem.
A inércia do exequente acarretará no arquivamento destes autos.
Deve a Secretaria dessa Vara promover a alteração da classe processual no sistema para AÇÃO EXECUTIVA.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512260-35.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joilson Cardoso Gonzaga
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0512260-35.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Anulação]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Pólo Passivo:EXECUTADO: JOILSON CARDOSO GONZAGA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação determinada no ID 444517704.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010021-32.2023.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Casa De Ervas Sao Jose Ltda
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Requerido: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Wilmo Brito Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8010021-32.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CASA DE ERVAS SAO JOSE LTDA
Advogado(s): TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012)
REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 460603276.
Não há outras provas a serem produzidas.
Certifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais pelo autor, intimando-o para recolhê-las, caso necessário.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0037945-43.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reserva Adesol Feira Loteamentos Ltda
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Diogo Assumpcao Rezende De Almeida (OAB:SP364858)
Reu: Banco Bva Sa
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Advogado: Carolina Mansur Da Cunha De Grandis (OAB:SP248444)
Reu: Bva Serviços Sa
Advogado: Jose Eduardo Victoria (OAB:SP103160)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Advogado: Carolina Mansur Da Cunha De Grandis (OAB:SP248444)
Reu: Shalam Emp Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0037945-43.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Reserva Adesol Feira Loteamentos Ltda

Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041), FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455), DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA (OAB:SP364858)
REU: Banco Bva SA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB:SP155105), CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS (OAB:SP248444), JOSE EDUARDO VICTORIA (OAB:SP103160), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)

DECISÃO
A perícia é o instrumento através do qual se provam fatos no processo. Quanto ao indeferimento dessa espécie probatória o CPC dispõe:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

Nesse sentido, não vislumbro nos autos o fato que poderia ser comprovado através de laudo pericial, razão pela qual indefiro o pedido de produção dessa prova.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, conforme requerimento de Id. 325260361.
Ressalvo a responsabilidade das partes pela intimação de suas testemunhas, vide artigo 455, §2º, do CPC.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001632-24.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Madrid
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Matheus Watson Santos Tavares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001632-24.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRID
REU: MATHEUS WATSON SANTOS TAVARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão de ID 461620883, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Feira de Santana,5 de setembro de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8034832-90.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Canada House Residencial Spe Ltda

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: Ivonilma De Oliveira Carneiro
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8034832-90.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Promessa de Compra e Venda]
Polo ativo: AUTOR: CANADA HOUSE RESIDENCIAL SPE LTDA
Polo passivo: REU: IVONILMA DE OLIVEIRA CARNEIRO

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por CANADA HOUSE RESIDENCIAL SPE LTDA em face de IVONILMA DE OLIVEIRA CARNEIRO.
As partes celebraram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o pactuaram (ID 459279084).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Assim sendo, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes (ID 459279084), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019735-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Aroeira Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8019735-16.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
REU: AROEIRA PATRIMONIAL LTDA

Vistos etc.
CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de AROEIRA PATRIMONIAL LTDA, aduzindo, em suma, que a parte ré é proprietária do apartamento 406, bloco 15, localizado no condomínio autor, obrigando-se a contribuir com as despesas de condomínio, tendo deixado de efetuar os pagamentos com vencimentos em 10/03/2023 a 10/08/2023, totalizando um débito de R$ 1.322,54.
Pugnou pela condenação da parte acionada ao pagamento da referida importância, bem como das taxas de condomínio que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária, além de custas e honorários advocatícios.
Citada (ID 422765692), a acionada não apresentou contestação (ID 437863190).
Sucinto relato. Decido.
A revelia do réu induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.
Há a possibilidade, no caso, de julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia do réu.
A jurisprudência pátria é pacífica no ponto:
“A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. (...)” (RSTJ 88/115 e Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 28ª ed. Saraiva. 1998, nota 6 ao art. 319).
Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara:
“Art. 355 do CPC - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
(...)
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”
É claro que, caso o órgão jurisdicional entenda que a prova carreada aos autos não seja suficiente para firmar convicção, pode determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo.
No caso em análise, porém, a prova é eminentemente documental, sendo desnecessária, portando, a produção de outras provas.
Ademais, o acionante acostou aos autos os boletos de cobrança (ID 406098056), a certidão de registro do imóvel constando a acionada como proprietária (ID 406098057).
Portanto, os elementos probatórios constantes dos autos, aliados à revelia ensejadora da confissão em relação à matéria fática, demonstram que existe efetivamente o direito do autor à cobrança das taxas condominiais inadimplidas, levando à procedência da ação ajuizada.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a acionada a pagar ao autor as taxas condominiais com vencimento em 10/03/2023 a 10/08/2023 e demais vencidas no curso da lide, com juros e atualização monetária nos termos da lei, a contar da data de cada vencimento.
Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019809-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Sonia Dos Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8019809-70.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
REU: SONIA DOS SANTOS LIMA

Vistos etc.
CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de SONIA DOS SANTOS LIMA, aduzindo, em suma, que a parte ré é proprietária do apartamento 307, bloco 16, localizado no condomínio autor, obrigando-se a contribuir com as despesas de condomínio, tendo deixado de efetuar os pagamentos com vencimentos em 10/03/2023 a 10/08/2023, totalizando o valor de 1.322,54.
Pugnou pela condenação da parte acionada ao pagamento da referida importância, bem como das taxas de condomínio que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária, além de custas e honorários advocatícios.
Citada (ID 422959337), a acionada não apresentou contestação (ID 437880563).
Sucinto relato. Decido.
A revelia do réu induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil:
“Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.
Há a possibilidade, no caso, de julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia do réu.
A jurisprudência pátria é pacífica no ponto:

"A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. (...)" (RSTJ 88/115 e Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 28ª ed. Saraiva. 1998, nota 6 ao art. 319).
Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara:
"Art. 355 do CPC - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
(...)
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."
É claro que, caso o órgão jurisdicional entenda que a prova carreada aos autos não seja suficiente para firmar convicção, pode determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo.
No caso em análise, porém, a prova é eminentemente documental, sendo desnecessária, portando, a produção de outras provas.
Ademais, o acionante acostou aos autos os boletos de cobrança (ID 406278724), a certidão de registro do imóvel constando a acionada como proprietária (ID 406278729).
Portanto, os elementos probatórios constantes dos autos, aliados à revelia ensejadora da confissão em relação à matéria fática, demonstram que existe efetivamente o direito do autor à cobrança das taxas condominiais inadimplidas, levando à procedência da ação ajuizada.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a acionada a pagar ao autor as taxas condominiais com vencimento em 10/03/2023 a 10/08/2023, e demais vencidas no curso da lide, com juros e atualização monetária nos termos da lei, a contar da data de cada vencimento.
Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024481-58.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Marcos Lucas Assuncao Dias
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8024481-58.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: MARCOS LUCAS ASSUNCAO DIAS

Vistos etc.
BANCO BRADESCO S.A. ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCOS LUCAS ASSUNÇÃO DIAS, visando o pagamento de R$ 61.448,00, atualizado até o dia 03/08/2022 na forma constante da inicial, decorrente de CONTRATO DE CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, nº 02273.0031053.700.4886410, celebrado em 14/05/2021.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, apresentou os embargos de ID 359206427, requerendo a justiça gratuita, aludindo, em suma, que deve ser recalculado o débito, com a correção monetária pelo IGPM e juros remuneratórios de 1% ao mês, sendo abusiva a cobrança de capitalização de juros.
O autor não se manifestou sobre os embargos (ID 383102036).
Sucinto relato. Decido.
Defiro a justiça gratuita à parte acionada.

É caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação monitória que possui como objeto a cédula de crédito bancário acostada aos autos (ID 227111279).
Convém esclarecer que os juros remuneratórios não guardam limitação de 12% ao ano, não só pela revogação do art. 192, § 3º, da CF/88, mas também pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às Instituições Financeiras.
A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, conforme Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com o art. 543-C do CPC, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:
"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto."
Por sua vez, a Súmula nº 296 do STJ dispõe que "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
No caso dos autos, observa-se que não houve a abusividade alegada, visto que a taxa mensal de 0,9633% (ID 227111279) é inferior à taxa média praticada no mercado à época da contratação (1,28%), referente ao mês de maio de 2021, para operações de empréstimo consignado, setor público – refinanciamento, conforme pode igualmente ser verificado na tabela do Banco Central, disponível em seu sítio eletrônico.
Ademais, não há qualquer ilegalidade na aplicação do INPC como fator de correção monetária, tratando-se de índice corriqueiramente utilizado em operações bancárias e negócios jurídicos, em geral, que reflete a variação do valor da moeda.
Quanto à possibilidade de capitalização de juros, em julgado do Superior Tribunal de Justiça datado de 27.06.12, recurso especial nº. 973827/RS, com base no procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C, § 7º do CPC), foram fixadas as seguintes teses:
"1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
Dessarte, no contrato de 227111279, constam expressamente a taxa mensal (0,9633%) e a taxa anual (12,192%) estando, portanto, em conformidade com as orientações do entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS, não merecendo acolhimento o pedido da parte acionante quanto ao afastamento da cobrança de juros capitalizados.
Assim sendo, os documentos juntados pela parte autora fazem presumir a existência do direito alegado.
Face ao exposto, inacolho os embargos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial, com juros e atualização monetária pela taxa SELIC a partir da citação.
Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8032681-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonia Lucia De Souza Cerqueira
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8032681-54.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Práticas Abusivas]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA
Polo passivo: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos etc.

ANTONIA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA ajuizou Ação de Revisão de Contrato em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal com a parte ré, recebendo o valor de R$ 456,18, a ser pago em única parcela de R$ 602,62, tendo sido fixados juros exorbitantes de R$ 22,98% ao mês e 1.096,91% ao ano.
Pleiteia a revisão contratual, com a descapitalização e aplicação de taxa de juros de 7,42% ao mês e 136,16% ao ano, conforme taxa média de mercado; devolução em dobro do valor pago a maior; indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00.
Juntou procuração e os documentos.
Citado, o acionado apresentou contestação (ID 340847520), alegando, em síntese, que a taxa de juros aplicada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado; impugnando o valor atribuído à causa e a justiça gratuita requerida; aduzindo a ocorrência da prescrição, pois o contrato fora firmado há mais de 5 anos; que há conexão com a ação nº 8032672-92.2022.8.05.0080, referente ao contrato 063980015399, que tramita no juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca; que a inicial é inepta. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 352477256).
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Inacolhe-se a preliminar de inépcia da inicial arguída pelo réu, pois houve a discriminação das cláusulas consideradas abusivas pela autora, que também indicou os valores incontroversos, cumprindo, assim a exigência prevista no § 3º do art. 330 do CPC.
No que se refere à alegação de prescrição, em se tratando de ação revisional de contrato, o prazo prescricional, que, nos termos do art. 205 do Código Civil , é de dez (10) anos, tem como termo inicial o vencimento da última parcela, que no caso ocorreu em 02/12/2016. Não tendo transcorrido, entre a data do vencimento da última parcela do contrato e a da propositura da ação, lapso de tempo superior a dez (10) anos, inviável acolher-se a tese de que o direito de ação da autora encontrar-se-ia prescrita.
Também deve ser indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
No que se refere ao valor atribuído à causa, o art. 292, II, do Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento da ação, dispõe que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida.
Além disso, nos termos do art. 292, inciso V, do Código de Processual, na ação indenizatória o valor da causa será a quantia total pretendida.
Na petição inicial requer o autor a revisão do contrato celebrado e indenização por dano moral, atribuindo à causa o valor de R$ 10.504,62, sendo que é este o valor total das parcelas do contrato somado ao pedido indenizatório.
Logo, não se verifica qualquer irregularidade no valor atribuído à causa, nos termos do dispositivo legal supramencionado, razão pela qual deve ser inacolhida a impugnação ao valor da causa apresentada pelo banco réu.
No mesmo norte, fica rejeitada a alegação de existência de conexão com a ação nº 8032672-92.2022.8.05.0080, pois se trata de feito que possui como objeto o contrato 063980015399, diverso do negócio jurídico questionado na presente lide.
Estando o processo instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da causa, comporta o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma. Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte acionante sustenta que o contrato celebrado possui cláusulas abusivas, que são nulas de pleno direito, requerendo a revisão judicial, e o consequente ajuste aos moldes legais.
Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implicam em abusividade, visto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF (REsp. nº 1.061.530/RS).
A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, consoante Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:
“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.”
Por sua vez, o enunciado da Súmula nº 296 do STJ dispõe que “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”
Sobre o assunto, oportuno o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação nº 0008081-57.2012.8.05.0080 (Quinta Câmara Cível, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano), no sentido de que: “Cabe frisar que o

referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como forma de analisar se há cobrança excessiva pela instituição financeira".

Da análise dos juros remuneratórios praticado no contrato em análise consta expressamente os juros fixados em 987,22% ao ano e 22,00% ao mês, sendo que o contrato foi celebrado no dia 21/10/2016. Levando-se em consideração os dados da operação financeira descrita, tem-se que a taxa anual de juros remuneratórios está acima da taxa média praticada no mercado à época da negociação, quando a taxa anual era de 136,16% e a taxa mensal era de 7,42%, conforme tabela do Banco Central, disponível em seu sítio na internet.

Acerca da possibilidade de capitalização de juros, em julgado do Superior Tribunal de Justiça datado de 27.06.12, nos autos do Recurso Especial nº. 973827/RS, com base no procedimento dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses:

"1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;

2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Dessarte, o contrato em análise foi celebrado após o dia 31/03/2000 e nele consta a taxa de juros mensal (22%) e a taxa anual (987,22%), sendo esta superior ao duodécuplo da mensal, estando, portanto, em conformidade com as orientações do entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS, não merecendo acolhimento o pedido da parte acionante quanto ao afastamento da cobrança de juros capitalizados.

Ademais, a repetição do indébito em dobro depende da presença de má-fé, dolo ou malícia por parte da instituição financeira, o que não se verifica no caso em desate. É esse o entendimento extraído do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:

"É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: Resp 466338/PB, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19/12/2003; Resp 651314/PB, 4ª T. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 09/02/2005; Resp 344583/RJ, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 28/03/2005; Resp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 01/12/2003 (Resp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ 29/10/2001, AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ 26/06/2000 (Resp 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07/11/2005, pág. 114).

O fato de se ter reconhecido que o valor cobrado pelo Banco não era correto, afastando alguns encargos da dívida, não implica no reconhecimento de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé nessa cobrança. Dessa forma, a devolução em dobro é cabível apenas no caso de cobrança vexatória ou constrangedora, imbuída de má-fé, não bastando a simples cobrança equivocada para autorizar a devolução dobrada pretendida, motivo pelo qual de rigor o não provimento deste pedido.

Por fim, indefere-se o pedido de indenização por danos morais, uma vez que, pelo que se apura dos autos, o caso ora em comento não trouxe prejuízos de ordem moral à parte autora, mas apenas aborrecimentos na medida em que não houve abalo ao crédito ou notícia de que tenha deixado a parte demandante foi submetida à alguma situação constrangedora.

Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, acima especificado, desde a data do financiamento, para:

a) declarar a nulidade da cláusula que versa sobre o valor dos juros remuneratórios, devendo ser aplicado o percentual relativo à taxa média anual de 136,16% e a taxa mensal era de 7,42%, praticadas no mercado à época da contratação (outubro de 2016);

b) determinar a restituição do que foi pago a maior pela parte acionante, se constatado saldo, com juros e atualização monetária nos termos da lei, a partir da citação.

Sucumbentes ambas as partes, cada qual arcará com metade das custas e despesas processuais, além de metade da verba honorária devida ao patrono da parte contrária, esta fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015764-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucy Karine Da Silva Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8015764-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: LUCY KARINE DA SILVA OLIVEIRA
REU: BANCO AGIBANK S.A
Vistos etc.

LUCY KARINE DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada em face de BANCO AGIBANK S.A., alegando, em suma, que contraiu empréstimo na modalidade cartão de crédito junto ao banco réu, em 26/10/2022, no valor aproximado de R$ 1.490,00.
Aduz que pagou o total de 10 parcelas, somando a quantia de R$ 606,00, havendo amortizações ínfimas considerada a aplicação de juros mensais e demais encargos. Aduz que jamais imaginou ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável, pois não há limitação no número de parcelas, sequer definição da taxa de juros aplicados ou do valor global da contratação.
Requer, liminarmente, que o banco réu suspenda imediatamente as cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão de crédito. Requer, também, a declaração de nulidade da contratação e extinção da obrigação, condenando-se, ainda, a requerida à devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, liberação imediata da margem consignável de 5% e suspensão dos descontos em folha de pagamento do benefício da requerente, que caso não entenda pela nulidade contratual, que seja o réu condenado em converter a obrigação em contratação de empréstimo consignado tradicional, respeitando-se as taxas médias de mercado e que seja condenada a acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais.
Decisão que defere a justiça gratuita e indefere a tutela provisória de urgência, ID 398051820.
O réu apresentou contestação, ID 408603855, arguindo ilegitimidade passiva.
Decisão saneadora, ID 441754479, anunciando o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Diante das alegações da parte requerida, em sede de contestação, e da ausência de manifestação da parte autora, acato a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré. Em que pese a parte autora afirmar que celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao réu, inexistem provas nos autos que atestem a referida contratação.
Saliente-se que a inversão do ônus da prova é aplicada quando há a verossimilhança das alegações, não sendo admitida para provar fato negativo. Por certo, uma vez negado o vínculo pela empresa ré, caberia a parte autora comprovar que os descontos realizados em seu benefício são revertidos em favor do réu, o que não ocorreu. De fato, o documento acostado aos autos pela autora, ID 397918322, apenas informa o débito do valor de R$ 60,60 na modalidade de consignação, sem especificar a instituição bancária contratante.
Ademais, a partir da análise de print juntado à petição inicial (ID 397918313, tópico IV), verifica-se que o contrato objeto do presente feito é atribuído ao Banco BMG, e não ao Banco Agibank, ora réu.
Neste diapasão, não comprovada a relação jurídica entre as partes, mormente pela ausência de contrato de prestação de serviço firmado, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Tendo em vista ter sido ajuizada a ação em face de pessoa ilegítima, impõe-se a extinção do feito, sem exame do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 330, II e III e 485, I, do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança por ser beneficiária da gratuidade de justiça.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003547-16.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wilson Teles De Almeida
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB:MG53795)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)

Reu: Rui Nei De Araujo Santana Junior
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8003547-16.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Polo ativo: AUTOR: WILSON TELES DE ALMEIDA

Polo passivo: REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, RUI NEI DE ARAUJO SANTANA JUNIOR

Vistos etc.
Considerando a recusa manifestada (ID 446479229), nomeio perito deste juízo SANDRO MAX CASTRO SILVA, ortopedista, registro profissional 10617, inscrito no Sistema de Apoio às Perícias do TJBA, a fim de realizar a perícia designada nestes autos, nos termos da decisão de ID 410462042.
Intimações e diligências legais.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011254-98.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samile Andrade Sampaio De Azevedo
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912)
Autor: Liomar Cruz De Azevedo
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8011254-98.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: SAMILE ANDRADE SAMPAIO DE AZEVEDO, LIOMAR CRUZ DE AZEVEDO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos etc.

SAMILE ANDRADE SAMPAIO DE AZEVEDO e LIOMAR CRUZ DE AZEVEDO, representado por sua genitora, por intermédio de advogado, ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, NACIONAL SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, alegando, em síntese, que são dependentes do plano de saúde na modalidade “coletiva empresarial” pela empresa L CRUZ DE AZEVEDO, vinculada ao plano de saúde ora acionada.

Relatam que sem qualquer aviso prévio, a acionada cancelou o plano de saúde contratado. Informam que em 04/04/2022 entraram em contato com a Central Nacional Unimed pelo Whatsapp para verificar se o plano de saúde estava ativo, uma vez que não receberam mais aviso e não poderiam ficar sem a cobertura.
Aduzem que foram surpreendidos pela informação de que o plano de saúde estava cancelado por inadimplência. Afirmam que tentaram reativar o plano de saúde, sendo informados da possibilidade pela acionada, porém não houve o restabelecimento do contrato, mesmo após o pagamento da fatura em aberto.
Requerem indenização por danos morais.
Gratuidade e inversão do ônus da prova deferidos, ID 210056614.
Em sua defesa, ID 295289668, a acionada alega a legalidade da rescisão diante da inadimplência da parte autora e a inexistência do dever de indenização. Pugna pela improcedência da ação.
Houve réplica, ID 340759313.
Parte ré peticiona, ID 371756873, informando sobre a existência do processo de nº 8002150-23.2022.8.05.0229.
Proferido despacho anunciando o julgamento antecipado da lide, ID 408514077.
Parte autora se manifesta sobre a petição da acionada, ID 412316753, aduzindo que este processo e o de nº 8002150-23.2022.8.05.0229 detém partes e pedido diversos.
Certidão que atesta a ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho de ID 408514077.
Sucinto relato. Decido.
Inicialmente, cumpre salientar que assiste razão a parte autora, quando informa a ausência de conexão entre esta ação e a de nº 8002150-23.2022.8.05.0229 diante da ausência de identidade de partes e pedido. Ademais, a referida ação fora extinta sem resolução do mérito, impossibilitando a análise conjunta dos processos.
De logo, pontue-se haver no presente caso, relação de consumo entre as partes, sendo a autora consumidora e a ré fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90. Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII do CDC).
Trata-se de feito no qual a autora alega que sofreu danos de ordem moral em razão do cancelamento indevido do plano de saúde, uma vez não encaminhado o aviso prévio como legalmente previsto.
A própria parte autora afirma que se encontrava inadimplente.
Ocorre que, em que pese a acionada não ter comprovado o envio da notificação prévia, a parte autora não demonstra o abalo sofrido em sua honra e imagem capazes de ensejar os danos morais alegados na exordial.
O dano moral se trata de dano ocorrido na honra ou imagem de alguém, o qual resulta em ofensa aos direitos da personalidade, que lhe afete a esfera emocional, psíquica e moral. Assim, a condenação em indenização por danos morais visa compensar o sofrimento e abalo causados, além de punir o ofensor e desencorajá-lo a cometer condutas semelhantes.
Porém, descabe a fixação de indenização por danos morais nos casos em que a situação de frustrações e desconfortos não ultrapassam o mero dissabor cotidiano.
In casu, não restou comprovado nos autos que os autores sofreram o abalo mencionado. As provas apresentadas, ID 195561807, apenas evidenciam a negativa de restabelecimento do plano, sem comprovação de que tal feito tenha acarretado danos além de uma situação de frustração ou mero desconforto.
Logo, não vislumbro as lesões aos direitos da personalidade alegados pela parte autora, tratando-se, o caso, de mero inadimplemento contratual. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. - DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O RECONHECIMENTO À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EXIGE A PROVA DE ATO ILÍCITO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E O DANO INDENIZÁVEL QUE SE CARACTERIZA POR GRAVAME AO DIREITO PERSONALÍSSIMO, SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU ABALO PSÍQUICO DURADOURO. O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO É CAUSA SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE MANTER A SENTENÇA.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50077617320218210010 CAXIAS DO SUL, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 27/04/2023, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC, ficando condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da justiça gratuita deferido.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003774-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Millenium Patrimonial E Incorporacoes Ltda
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Reu: Lorenna Ferreira Moraes Adorno
Reu: Marcos Antonio Barbosa Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003774-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: MILLENIUM PATRIMONIAL E INCORPORACOES LTDA

REU: LORENNA FERREIRA MORAES ADORNO, MARCOS ANTONIO BARBOSA FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 456207576), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,5 de setembro de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8029887-60.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudina Da Conceicao Estrela
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Alessandra Carine Silveira Eloy Santana (OAB:BA55273)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Vanessa Maria Sanches De Santana Ferreira (OAB:BA37788)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8029887-60.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: CLAUDINA DA CONCEICAO ESTRELA
REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
CLAUDINA DA CONCEIÇÃO ESTRELA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória e tutela antecipada em face de BANCO PAN S.A., aduzindo, em síntese, que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e foi surpreendida com débito consignado que vem sendo descontado mensalmente desde 15/08/2022.
Alega que nunca realizou contrato com referido réu, sendo indevido o desconto, referente ao contrato n. 362097339-0, com parcelas no valor de R$ 171,50.
Pugnou pela concessão de tutela de urgência, para a suspensão dos descontos mensais, bem como, pelo julgamento procedente da ação, para declarar inexistente o débito referente ao contrato em questão, condenado o réu a devolver em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais, no importe de R$ 15.000,00.
Na decisão de ID 278672385 foi deferida a tutela antecipada de urgência.
Contestação da requerida (ID 343926294), alegando, em suma, que a contratação é legítima, feita por meio de contrato digital com assinatura por biometria facial, não havendo indícios de fraude, tendo sido o valo transferido para conta de titularidade da acionante, que forneceu seus documentos para a celebração do negócio; que é inaplicável qualquer indenização.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 366679746).
Decisão saneadora proferida (ID 389707956).
Na audiência de instrução realizada, foi tomado o depoimento pessoal da autora e as partes apresentaram suas razões finais (ID 420730222).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Versa a presente ação sobre pedido de indenização em que a parte autora alega ter sofrido danos morais e materiais em razão da realização de descontos em seus rendimentos decorrentes de empréstimo por ela não contratado junto ao banco réu.
É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras, cuidam-se de relação de consumo.
Consoante dispõe ao parágrafo 3º do art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar (i) que tendo prestado o serviço o defeito inexiste e (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Para que surja o dever de indenizar, nos moldes do disposto no art. 186 do Código Civil, é necessária a comprovação da prática de ato ilícito causador do dano na esfera patrimonial ou extrapatrimonial.
O demandado argumenta que não houve ilícito, pois houve a contratação pela autora por meio de assinatura eletrônica “selfie”, recebendo o crédito em sua conta bancária, e que esta não comprovou os danos morais alegados.
No entanto, resta constatada a falha na prestação do serviço, pois nos autos inexiste qualquer comprovação satisfatória da anuência da parte autora acerca das contratações de mútuo com consignação em folha de pagamento.
É cediço que, através do princípio da transparência, positivado no artigo 4º, caput, do CDC, objetivou o legislador possibilitar às partes envolvidas na relação consumerista amplo acesso às informações que envolvam o produto ou serviço negociado, o que não ocorreu.
Os documentos juntados pelo acionado trata-se de contratos sem a assinatura da parte autora, nos quais se verifica somente a sua fotografia, não servindo à demonstração de que houve anuência àqueles exatos termos, haja vista a inexistência de qualquer assinatura, física ou digitalmente.
Ora, obviamente, somente a “selfie”, geolocalização e IP do computador do qual fora encaminhada a fotografia, sem qualquer assinatura, comprova tão somente a identificação da autora, não havendo como se vincular a efetiva anuência à contratação, a qual é por ela repetidamente negada.
Cumpre pontuar que a contratação na forma digital deve ser comprovada pela instituição financeira mediante a apresentação de dados criptografados, os quais demonstrem a identificação e anuência da autora aos termos específicos do contrato, não sendo possível aferir, pela prova documental acostada, qual a finalidade da fotografia encaminhada pela acionante, pelo que poderia ter sido utilizada para qualquer fim pretendido pelo banco.
Outrossim, o acionado sequer acostou aos autos a cópia da gravação telefônica havida entre as partes.
Desse modo, as evidências dos autos demonstram que a autora não anuiu formalmente aos termos do contrato de empréstimo questionado na peça exordial.
Assim sendo, deverá a instituição ré restituir à autora, em dobro, todos os valores descontados em seu benefício previdenciário relativamente ao contrato objeto do presente feito.
Ademais, segundo relata a autora, já houve a devolução da quantia creditada em sua conta bancária, conforme depoimento por ela prestado (ID 420702449), em que alude ter seguido orientações de preposto do demandado.
No tocante ao dano moral, o entendimento jurisprudencialmente manifestado é no sentido de que a realização de descontos junto aos rendimentos de consumidor decorrentes de empréstimos não autorizados, enseja dano moral, já que se presumem os transtornos e o abalo causados, em virtude da diminuição de sua renda e por se tratar de verba alimentícia. Nesse sentido, confira:
APELAÇAO CÍVEL. INSTITUIÇAO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME. 1. Diante da afirmação da Autor no sentido de que não contratou os serviços disponibilizados pela Instituição Apelante, cabia a esta comprovar a efetiva contratação, ônus do qual não se desincumbiu. 2. A obtenção de empréstimo consignado em nome da Autora, mediante fraude, acarretando descontos indevidos em sua folha de pagamento acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pela Autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. 3. Valor da indenização fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida. (TJ-SE - AC: 2010219772 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 24/01/2011, 2ª.CÂMARA CÍVEL)
INDENIZAÇÃO - DESCONTO DE EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO. Sendo indevidos os descontos questionados nos autos, já que oriundos de empréstimo não contratado pela parte, que reduziram ainda mais o benefício recebido, causando-lhe extrema angústia, não merece reforma a sentença que julgou procedente a demanda. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixada de modo a desestimular o ofensor a repetir a falta, porém não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. A penalidade da repetição em dobro do indébito não se aplica se ausente a má-fé do banco, que ao realizar descontos indevidos agiu por negligência. (TJMG - AC 10701110050377001, 15ª CÂMARA CÍVEL, Publicado em 10/05/2013, Julgado em 2 de Maio de 2013, Relator José Affonso da Costa Côrtes)
Assim sendo, o fato gerador do dano se encontra comprovado através dos documentos acostados pela autora na peça inicial.
Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da autora.

À vista do exposto, com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a tutela de urgência deferida, declarando nulo o contrato de empréstimo objeto do presente feito, ficando condenado o réu ao pagamento de R$ 15.000,00, a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso (15.08.2022), nos termos da Súmula 54 do STJ, até o efetivo pagamento, bem assim a restituir à autora, em dobro, todos os valores descontados junto ao seu benefício previdenciário, relativamente ao contrato objeto do presente feito, com correção monetária pelo IPCA a partir da data de cada desconto e juros moratórios calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, a partir da citação.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023065-84.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanessa Cerqueira Gomes
Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8023065-84.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: VANESSA CERQUEIRA GOMES

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Vistos etc.
VANESSA CERQUEIRA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer e de indenização com pedido de antecipação de tutela em face de UNIÃO MÉDICA PLANOS DE SAÚDE S.A., aludindo, em suma, a necessidade de autorização de procedimento cirúrgico de urgência.
Pleiteia a tutela de urgência, bem como a sua confirmação e indenização por danos morais.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça à autora.
Em pesquisa realizada junto ao sistema PJE, fora constatada a existência de processo tombado sob o nº 8001821-16.2024.05.0237 contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, sendo concedida a tutela de urgência nestes autos, demonstrando que, inquestionavelmente, a presente causa padece do vício da litispendência.
Cabe registrar, por oportuno, que a litispendência é matéria de ordem pública e como tal pode ser conhecida de ofício.
Ante o exposto, com esteio no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, atento ao que mais consta dos autos e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em virtude da litispendência.
Com o benefício da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024897-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Laiara Da Silva Sousa Cardoso
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8024897-26.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: LAIARA DA SILVA SOUSA CARDOSO
REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de contrato, no qual a parte autora requer a revisão dos juros para os parâmetros legais da época da contratação.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
Fica indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a diante da presença dos pressupostos indispensáveis a análise e julgamento do feito, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão devidamente delimitadas nos autos, além de a narração dos fatos estar condizente com a conclusão do pedido.
A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser indeferida, tendo em vista a inexistência de obrigatoriedade de prévia tentativa de solução extrajudicial como requisito para o ajuizamento da ação.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024897-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Laiara Da Silva Sousa Cardoso
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8024897-26.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: LAIARA DA SILVA SOUSA CARDOSO
REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato, no qual a parte autora requer a revisão dos juros para os parâmetros legais da época da contratação.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
Fica indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a diante da presença dos pressupostos indispensáveis a análise e julgamento do feito, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão devidamente delimitadas nos autos, além de a narração dos fatos estar condizente com a conclusão do pedido.
A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser indeferida, tendo em vista a inexistência de obrigatoriedade de prévia tentativa de solução extrajudicial como requisito para o ajuizamento da ação.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013059-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanete Alves Mendes
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc

Sentença:
VANETE ALVES MENDES
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8013059-18.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VANETE ALVES MENDES

REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por VANETE ALVES MENDES em face de TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC.
Intimada a parte requerente para recolher as custas processuais (ID 446197059), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 461302383).
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Com efeito, dispõe o art. 290 do CPC, verbis:
“Art. 290 – Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
O recolhimento das custas processuais cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.2. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 29.08.2012).”AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção prematura do feito, por constituir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arts. 257 e 267, inc. IV, do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo

inalterada a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (TJBA – Apelação nº 0016701-29.2010.8.05.0080, Rel. Des. Gesivaldo Britto, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18.12.2012).
Apesar de ter sido regularmente intimada para cotar as custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013108-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mylena Andrade De Sousa
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Reu: Baianao Moveis E Eletrodomesticos Ltda

Sentença:
MYLENA ANDRADE DE SOUSA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8013108-59.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
AUTOR: MYLENA ANDRADE DE SOUSA

REU: BAIANAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por MYLENA ANDRADE DE SOUSA em face de BAIANAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
Intimada a parte requerente para recolher as custas processuais (ID 446157391), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 461165190).
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Com efeito, dispõe o art. 290 do CPC, verbis:
"Art. 290 – Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
O recolhimento das custas processuais cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 29.08.2012)."AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção prematura do feito, por constituir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arts. 257 e 267, inc. IV, do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (TJBA – Apelação nº 0016701-29.2010.8.05.0080, Rel. Des. Gesivaldo Britto, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18.12.2012).
Apesar de ter sido regularmente intimada para comprovar a alegação de pobreza ou cotar as custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.

DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024975-83.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Jaslayny Ribeiro Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8024975-83.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo passivo: REU: JASLAYNY RIBEIRO AMORIM

Vistos etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de JASLAYNY RIBEIRO AMORIM, também qualificada.
O autor atravessou petição nos autos, noticiando o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
O autor manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito em decorrência de acordo extrajudicial realizado com a parte acionada, cuja minuta não acostou aos autos.
Razões não há para que a demanda prossiga.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, se for o caso, arquivem--se, observadas as formalidades legais.
Feira de Santana-BA, 4 de setembro de 2024.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018577-57.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Hildebrando Oliveira De Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8018577-57.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Polo passivo: REU: HILDEBRANDO OLIVEIRA DE MIRANDA

Vistos etc.

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME ingressou com a presente demanda em face de HILDEBRANDO OLIVEIRA DE MIRANDA, nos termos da exordial.
Intimada, por seu patrono, para cumprir providência necessária ao prosseguimento do feito, a parte autora deixou decorrer o prazo consignado sem qualquer manifestação (ID 456691448).
Intimada, pessoalmente, via domicílio judicial eletrônico (ID 456691457), para, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte postulante (ID 460773654).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos da legislação em vigor, a intimação pessoal far-se-á por meio eletrônico (art. 5º, § 6º da Lei 11.419/06 c/c art. 246, § 1º e 270 do CPC e da Resolução CNJ nº 455/2022). Intimada pessoalmente para cumprir diligência, o exequente manteve-se inerte.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTS). EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA CONSIDERADA PESSOAL PARA TODOS OS EFEITOS. LEI 11.419/06. Após afirmar que o executado foi intimado via sistema para cumprir a obrigação, o acórdão disse que não ficou comprovada a intimação pessoal do devedor para o cumprimento. Ocorre que o devedor é o Banco do Brasil S.A., empresa privada de grande porte que recebe suas intimações via sistema eletrônico, nos termos do artigo 246, § 1º, do Código de Processo Civil e Portaria CG 160/2017 deste Tribunal. E, conforme artigo 5º, § 6º, da Lei 11.419/06, as intimações via sistema eletrônico são consideradas pessoais para todos os efeitos. Verificada a contradição no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer a exigibilidade da multa. (TJ-DF 07118827720228070000 1604730, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 10/08/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/08/2022).
É visível o desinteresse da parte requerente, visto que apesar de devidamente intimada, na forma do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência a seu cargo, restando caracterizada a sua contumácia.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Com o benefício da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 212995203, que torno definitivo.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e, em seguida, arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020523-35.2020.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Antonia Miranda De Lima Conceicao
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Anna Carolina Dos Santos Vitoria (OAB:BA60285)
Embargado: Fabio Franco Bacelar
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)
Embargado: Premium Incoorporadora Ltda - Me
Advogado: Pedro Manoel De Carvalho Bacelar (OAB:BA10611)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8020523-35.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Posse, Aquisição]

Polo ativo: EMBARGANTE: ANTONIA MIRANDA DE LIMA CONCEICAO

Polo passivo: EMBARGADO: FABIO FRANCO BACELAR, PREMIUM INCOORPORADORA LTDA - ME

Vistos etc.

ANTONIA MIRANDA DE LIMA CONCEIÇÃO ingressou com a presente demanda em face de FABIO FRANCO BACELAR e outros, nos termos da exordial de ID 84227201.
Intimada, pessoalmente (ID 457676622), para, no prazo legal, cumprir providência necessária e manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte postulante (ID 460769472).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro a justiça gratuita à embargante.
É visível o desinteresse da parte requerente, visto que apesar de devidamente intimada, na forma do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência a seu cargo, restando caracterizada a sua contumácia.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Com o benefício da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e, em seguida, arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004611-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Modesto Neto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004611-56.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: MANOEL MODESTO NETO

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA, através do seu advogado (a), para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de novembro de 2024 às 16:20h, para a tomada do depoimento pessoal, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Vara Cível.
Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020154-37.2007.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Provenda Informatica Ltda - Me
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)
Advogado: Olivia Aparecida Soares Farias (OAB:BA29388)
Executado: S C Otica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0020154-37.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo ativo: EXEQUENTE: PROVENDA INFORMATICA LTDA - ME
Polo passivo: EXECUTADO: S C OTICA LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no despacho de ID 446703556, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, 05 de setembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007430-68.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Irleide Lucia Tavares
Advogado: Gileno Almeida De Oliveira (OAB:BA30342)
Interessado: A.k.l. De Sousa Eireli - Me
Advogado: Antonio Wilson Vita Queiroz (OAB:BA58899)
Interessado: Anibal Pereira De Sousa
Advogado: Antonio Wilson Vita Queiroz (OAB:BA58899)
Interessado: Sueli Pereira De Sousa
Advogado: Antonio Wilson Vita Queiroz (OAB:BA58899)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8007430-68.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação]
INTERESSADO: IRLEIDE LUCIA TAVARES

INTERESSADO: A.K.L. DE SOUSA EIRELI - ME, ANIBAL PEREIRA DE SOUSA, SUELI PEREIRA DE SOUSA

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por IRLEIDE LUCIA TAVARES em face de CADA DA MADEIRA, ANIBAL PEREIRA DE SOUZA e SUELI PEREIRA DE SOUZA.
Intimada a parte requerente para recolher as custas processuais (ID 445703633), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 461288005).
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Com efeito, dispõe o art. 290 do CPC, verbis:
“Art. 290 – Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
O recolhimento das custas processuais cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 29.08.2012)."AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção prematura do feito, por constituir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arts. 257 e 267, inc. IV, do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (TJBA – Apelação nº 0016701-29.2010.8.05.0080, Rel. Des. Gesivaldo Britto, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18.12.2012).
Apesar de ter sido regularmente intimada para cotar as custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0802407-60.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: F. J. A. Diniz Utilidades - Epp
Advogado: Joao Domingos De Oliveira Marques (OAB:BA41507)
Executado: Felipe Jose Alves Diniz
Advogado: Joao Domingos De Oliveira Marques (OAB:BA41507)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0802407-60.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Polo passivo: EXECUTADO: F. J. A. DINIZ UTILIDADES - EPP, FELIPE JOSE ALVES DINIZ

Vistos etc.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II ingressou com a presente demanda em face de F. J. A. DINIZ UTILIDADES - EPP, FELIPE JOSE ALVES DINIZ, nos termos da exordial de ID 102471552.
Intimada a parte exequente para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito, deixou decorrer o prazo sem manifestação (ID 455099842)
A parte credora foi intimada pessoalmente (via domicílio eletrônico) para manifestar interesse no prosseguimento do feito e quedou-se inerte (ID 455099842).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos da legislação em vigor, a intimação pessoal far-se-á por meio eletrônico (art. 5º, § 6º da Lei 11.419/06 c/c art. 246, § 1º e 270 do CPC e da Resolução CNJ nº 455/2022). Intimada pessoalmente para cumprir diligência, o exequente manteve-se inerte.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTS). EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA CONSIDERADA PESSOAL PARA TODOS OS EFEITOS. LEI 11.419/06. Após afirmar que o executado foi intimado via sistema para cumprir a obrigação, o acórdão disse que não ficou comprovada a intimação pessoal do devedor para o cumprimento. Ocor-

re que o devedor é o Banco do Brasil S.A., empresa privada de grande porte que recebe suas intimações via sistema eletrônico, nos termos do artigo 246, § 1º, do Código de Processo Civil e Portaria CG 160/2017 deste Tribunal. E, conforme artigo 5º, § 6º, da Lei 11.419/06, as intimações via sistema eletrônico são consideradas pessoais para todos os efeitos. Verificada a contradição no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer a exigibilidade da multa. (TJ-DF 07118827720228070000 1604730, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 10/08/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/08/2022).
É visível o desinteresse da parte exequente, visto que apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência a seu cargo.
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013765-35.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Suelen Do Espirito Santo Da Silva
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Autor: Camila Do Espirito Santo Da Silva
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8013765-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: SUELEN DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, CAMILA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

Polo passivo:

Vistos etc.

SUELEN DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA e CAMILA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA ingressaram com a presente demanda em face de réu não definido, nos termos da exordial de ID 393749089.
Intimada, pessoalmente (ID 443483150 e 444658858), para, no prazo legal, cumprir providências necessárias ao prosseguimento do feito, a parte autora deixou decorrer o prazo consignado sem qualquer manifestação (ID 460635926).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
É visível o desinteresse da parte requerente, visto que apesar de devidamente intimada, na forma do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência a seu cargo, restando caracterizada a sua contumácia.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Com o benefício da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e, em seguida, arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012472-30.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rodrigo Do Carmo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8012472-30.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Polo passivo: REU: RODRIGO DO CARMO SANTOS

Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S.A., ingressou com a presente demanda em face de RODRIGO DO CARMO SANTOS.
Em petição de ID 461136913 a parte autora requereu a desistência do feito.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013457-62.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Danilo Da Silva Figueredo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8013457-62.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: DANILO DA SILVA FIGUEREDO

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de DANILO DA SILVA FIGUEREDO.
As partes celebraram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o pactuaram (ID 451605695).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim sendo, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes (ID 451605695), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Custas na forma pactuada.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502447-13.2018.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudio Roberto Ferreira Moraes
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Reu: Marieta Da Silva Sales
Reu: Manoel Hebernon Guerreiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0502447-13.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo:AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA MORAES

Pólo Passivo:REU: MARIETA DA SILVA SALES, MANOEL HEBERNON GUERREIRO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defensoria Pública do Estado da Bahia para, no exercício da Curadoria do réu MANOEL HEBERNON GUERREIRO, apresentação de defesa, nos termos da lei.

Feira de Santana - BA, 28 de junho de 2024 .
Priscila Cerqueira de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016054-04.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Deriane Maria Da Silva Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8016054-04.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Polo passivo: REU: DERIANE MARIA DA SILVA CARVALHO

Vistos etc.
BANCO HONDA S/A., ingressou com a presente demanda em face de DERIANE MARIA DA SILVA CARVALHO.
Em petição de ID 460914167 a parte autora requereu a desistência do feito.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Por fim, caso tenha sido expedido mandado de busca e apreensão, determino ao Oficial de Justiça que devolva o mesmo sem o seu devido cumprimento.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013146-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Berenice Costa Da Silva
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8013146-71.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Polo ativo: AUTOR: BERENICE COSTA DA SILVA

Polo passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.
BERENICE COSTA DA SILVA, ingressou com a presente demanda em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Em petição de ID 461065195 a parte autora requereu a desistência do feito.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem incidência de custas, nos termos do Item I, 1, das Notas Explicativas da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0002635-98.1997.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Reinaldo Santana Lima
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Executado: Debora De Carvalho Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0002635-98.1997.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: REINALDO SANTANA LIMA

Polo passivo: EXECUTADO: DEBORA DE CARVALHO OLIVEIRA

Vistos etc.

REINALDO SANTANA LIMA, ingressou com a presente demanda em face de DEBORA DE CARVALHO OLIVEIRA.
Em petição de ID 460444249 a parte exequente requereu a desistência do feito.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte exequente.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016996-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Rai Nunes De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016996-70.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
REU: RAI NUNES DE SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão de ID 439851126, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Feira de Santana,15 de abril de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8027569-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helio De Santana De Souza
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8027569-70.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: HELIO DE SANTANA DE SOUZA

Polo passivo: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por HELIO DE SANTANA DE SOUZA em face de BANCO VOTORANTIM S.A.
As partes celebraram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o pactuaram (ID 460479319).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Assim sendo, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes (ID 460479318), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Expeça-se alvará em favor do acionante para levantamento dos valores depositados em juízo.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023965-38.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sabrina Almeida Matos Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585)
Advogado: Giovana Soares May Xavier (OAB:BA69868)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8023965-38.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia, Eletiva]
AUTOR: SABRINA ALMEIDA MATOS DA SILVA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos etc.

SABRINA ALMEIDA MATOS DA SILVA, através de advogado, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, aludindo, em síntese, ser titular do plano de saúde administrado pela ré.
Relata que possui 36 anos e desde a sua puberdade sofre com a hipertrofia das mamas, uma doença listada no rol da OMS, tombada sob o registro CID 10-N62. Afirma que com o passar dos anos e, principalmente, após a gestação, o aumento dos seios deixou de incomodar somente sua auto estima, mas principalmente a sua saúde mental pelo constrangimento das mamas excessivamente acentuadas.
Aduz que possui frequentes dores nas costas, cabeça, ombros, pescoço e mamas e o seu quadro clínico só piora, sendo, assim, foi indicada a cirurgia de mamoplastia redutora. Informa que a cirurgia foi requerida em 31/05/2022, mas sem qualquer justificativa foi negada em 24/06/2022.
Pleiteia, liminarmente, que a acionada seja compelida a autorizar a cobertura da cirurgia mamoplastia redutora bilateral. Requer, também, a confirmação da liminar e indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00.
Gratuidade e liminar deferidas, ID 258592928, determinando que a acionada autorize o procedimento cirúrgico de mama da demandante, conforme relatório médico, sob pena de multa diária de R$ 500,00, com teto limite de R$ 100.000,00.
Acionada peticiona, ID 277774945, informando que não dispõe de profissionais referenciados na cidade de Vitória da Conquista e requer que a parte autora efetue o pagamento da cirurgia no particular e requeira o reembolso integral.
Parte autora peticiona, ID 290641562, informando que não mencionou que a cirurgia deve ocorrer em Vitória da Conquista, mas sim em Salvador. Informa o descumprimento liminar e requer o cumprimento.
Em sua defesa, ID 294601007, a requerida afirma que junta médica acusou divergência, sendo tal fato informado a autora, motivo pelo qual não houve a liberação do procedimento. Aduz que a correção de hipertrofia mamária bilateral não está contemplada no rol da ANS, sendo de caráter obrigatório somente nos casos de câncer de mama ou de lesões traumáticas e tumores em geral. Alega se tratar de cirurgia eletiva, havendo a impossibilidade de custeio ou reembolso integral. Pugna pela improcedência da ação.
Acionada peticiona, ID 355823618, requerendo a juntada de boleto para que se verifique a regularidade do ajuste aplicado, uma vez refaturados.
Parte autora apresenta réplica, ID 360642736, informando a juntada de petições estranhas a presente ação, alegando que a acionada tenta induzir este juízo em erro para justificar o descumprimento da medida liminar. Requer o cumprimento da liminar e julgamento antecipado do feito.
Anunciado o julgamento do feito, ID 410171075.
Acionada peticiona informando que não tem provas a produzir, ID 414209418.
Certidão que atesta a ausência de manifestação da parte autora, ID 428050953.
Sucinto relato. Decido.
Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer, com objetivo de compelir a demandado a custear mamoplastia redutora de mamas, conforme especificado nos relatórios médicos, bem como a indenizar os danos morais causados a parte autora em razão da negativa do procedimento.
A controvérsia existente entre as partes reside em se perquirir sobre a previsão contratual do tratamento buscado pela parte autora, uma vez que a ré se negou a autorizar o procedimento sob a alegação de não constar no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde e recusa de sua junta médica.
Cumpre salientar, por importante, que o Código de Defesa do Consumidor é, como se sabe, plenamente aplicável aos contratos relativos a plano de saúde (Súmula 469 do STJ), assim como, o princípio da boa-fé, o qual, de evidente conteúdo ético, auxilia fortemente na resolução das demandas deste jaez.
Com efeito, a saúde é direito fundamental do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância instou o legislador a prevê-lo em um patamar constitucional, como forma notória de prestação positiva do Estado.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde pode até estabelecer as doenças que possuem cobertura em seus contratos, mas a ela não é permitido limitar o tratamento a ser prestado ao segurado. Senão, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Processo: AgRg no Ag 1325939/DF, Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 03/04/2014, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 09/05/2014)
Dessarte, abusiva a negativa da parte ré em autorizar o procedimento que foi indicado pelo médico da parte autora, ID 225917322 e ID 360642737, como necessário ao tratamento do beneficiário do plano de saúde.

Nota-se, inclusive, que não se trata de um procedimento cirúrgico estético, mas sim necessário para o restabelecimento da saúde da parte autora, conforme informam os relatórios médicos, sendo indispensável a realização do procedimento requerido, uma vez que as mamas além de causarem dores físicas, como na coluna lombar, também acomete a parte autora em sua saúde mental.
Neste sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REDUTORA DE MAMA. CARÁTER NÃO ESTÉTICO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A relação jurídica existente entre os planos de saúde e seus segurados encontra-se submetida às normas da Lei n.º 8.078/90. Deste modo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 da referida lei. Ademais, as cláusulas de despesas excluídas devem ser interpretadas restritivamente, de modo a privilegiar o direito à vida e à saúde dos segurados em detrimento ao interesses econômicos das empresas. 2. Evidenciado que o procedimento de Mamoplastia prescrito à parte autora apresenta caráter não estético, a recusa de cobertura por parte do plano de saúde se mostra abusiva, colocando o consumidor em extrema desvantagem perante o plano de saúde. 3. A ilicitude do ato da administradora do plano de saúde, consistente em recusar indevidamente a cobertura de tratamento médico ultrapassa o simples inadimplemento contratual, ensejando a reparação pelos danos morais experimentados pelo beneficiário. 4. Para a fixação do quantum debeatur a título de indenização por danos morais, cabe ao magistrado pautar sua avaliação levando em conta a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não havendo justificativa para a redução do valor arbitrado, quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 20150310251936 DF 0024717-76.2015.8.07.0003, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/10/2016 . Pág.: 270/287)
Logo, procede o pedido de confirmação da liminar, a fim de que a ré autorize e custeie o procedimento requerido nos autos.
Outrossim, a recusa indevida à cobertura de tratamento de saúde não se trata de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar, mas, isto sim, afeta intensamente o estado psíquico do segurado, que teme por sua vida e saúde, gerando desconforto. Assim, é cabível, nesses casos, a fixação de indenização pelos danos morais ocasionados.
A propósito, vejam-se os seguintes julgados:
"(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.(...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)
"(...) A recusa indevida a cobertura de tratamento de saúde é causa de fixação de indenização por danos morais.(...)" (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.389/PR, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 08/04/2015).
Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
No mesmo norte é o ensinamento da doutrina:
"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e na esteira da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00, em favor da parte autora.
Quanto ao descumprimento liminar, este será analisado em momento processual oportuno.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:
a) Confirmar a liminar concedida nos autos;
b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0003780-67.2012.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Fabio Oliveira Da Silva
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Mari Claudia Sousa Ribeiro (OAB:BA31544)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Neves
Terceiro Interessado: Lidia Ferreira Das Virgens
Terceiro Interessado: Evandro José Sampaio
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Réus Ausentes Incertos E Desconhecidos E Eventuais Interessados
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Espólio De Edeltrudes Souza Costa Registrado(a) Civilmente Como Edeltrudes Souza Costa
Autor: Jucivania Santos Da Silva
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Inventariado: Valderez Santos Bispo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003780-67.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIO FABIO OLIVEIRA DA SILVA, JUCIVANIA SANTOS DA SILVA

Polo passivo: REU: EDELTRUDES SOUZA COSTA
INVENTARIADO: VALDEREZ SANTOS BISPO COSTA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no despacho/ato ordinatório de ID 437583928, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
TÉC JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024310-67.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Vinicius Piazzolla De Oliveira (OAB:SP321709)
Reu: Welington Oliveira Paiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8024310-67.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Polo ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A
Polo passivo: REU: WELINGTON OLIVEIRA PAIVA

Vistos etc.
BANCO PAN S.A, ingressou com a presente demanda em face de WELINGTON OLIVEIRA PAIVA.
Em petição de ID 461760905 a parte autora requereu a desistência do feito.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000265-38.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C S O Engenharia Ltda
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Executado: Silvana Matos Lima
Advogado: Renata Leoni Amado (OAB:SP182622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000265-38.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Adimplemento e Extinção]
Polo ativo: EXEQUENTE: C S O ENGENHARIA LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: SILVANA MATOS LIMA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o endereço apontado pela petição de ID 442803590 situa-se em Comarca diversa, INTIME-SE a Exequente, através dos seus advogados (as), para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) complementar o endereço da Executada, indicando o número do logradouro, para que seja expedida citação postal; ou
b) recolher as custas referentes à expedição e cumprimento de Carta Precatória, quais sejam: “Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno” (Cód. do Ato: 37010) e “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício” (Cód. do Ato: 41017), todas devendo ser recolhidas em favor do juízo deprecado: Riachão do Jacuípe/BA.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003084-06.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Reu: Helcrijane Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8003084-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Polo passivo: REU: HELCRIJANE SANTOS DE JESUS

Vistos etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ingressou com a presente demanda em face de HELCRIJANE SANTOS DE JESUS.
Em petição de ID 454920350 a parte autora requereu a desistência do feito.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Por fim, caso tenha sido expedido mandado de busca e apreensão, determino ao Oficial de Justiça que devolva o mesmo sem o seu devido cumprimento.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0032778-45.2012.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva Bacelar Santana
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Jose Dos Santos Oliveira
Confrontante: Claudiana Pereira De Jesus
Confrontante: Paulo Sergio Silva De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Claudia De Jesus Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0032778-45.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Ordinária]
Polo ativo: AUTOR: MARINALVA BACELAR SANTANA

Polo passivo:
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas:
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - CÓDIGO DO ATO: 41017

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013208-14.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Anatalia Araujo Torres Morais Oliveira
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8013208-14.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo passivo: REU: ANATALIA ARAUJO TORRES MORAIS OLIVEIRA

Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ANATALIA ARAUJO TORRES MORAIS OLIVEIRA, também qualificada, requerendo, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, alegando o inadimplemento do contrato de financiamento por parte da requerida, perfazendo o valor total do débito em R$ 6.559,32, requerendo a concessão de medida liminar.
Foi deferida liminar (ID 446414677), sendo cumprida a busca e apreensão e entregue ao autor como fiel depositário (ID 451936304).
No quinquídio legal a requerida depositou em juízo o pagamento integral do débito descrito na exordial, requerendo a imediata devolução do bem (ID 452165369).
Sucinto relato. Decido.
Com efeito dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:
“Art. 3º …
(…)
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Assim, comprovado nos autos o depósito da integralidade do valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, revogo a decisão anterior (ID 446414677), e determino que seja feita, no prazo de 05 dias, a restituição do bem ao réu, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), além de incorrer seu representante em crime de desobediência.
Comprovado nos autos a devolução do bem, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado à disposição do juízo.
Cumpra-se, com URGÊNCIA, sob às penas da Lei.
Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
8029012-90.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio De Araujo Vasconcelos
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8029012-90.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VASCONCELOS
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc.
SÉRGIO DE ARAÚJO VASCONCELOS ajuizou Ação Revisional de Contrato em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., alegando, em síntese, que firmou contrato com a parte ré, no valor de R$ 158.501,34, a ser pago em 73 parcelas mensais, tendo sido aplicada taxa mensal de 6,98%, cobrando prestações no valor de R$ 8.109,72.
Delimita as obrigações contratuais como sendo os juros capitalizados, a taxa de juros remuneratórios e a exclusão de encargos moratórios, pois resta afastada a mora do autor.
Pleiteia a revisão contratual, excluindo o encargo mensal ou diário de juros capitalizados, reduzindo os juros remuneratórios à taxa média de mercado, a exclusão das tarifas de contratação, impostos, seguros etc; que sejam afastados os encargos moratórios, pois o autor não se encontra em mora; que o réu seja condenado a não inserir o nome do autor nos cadastros de restritivos; que eventuais valores cobrados a maior sejam devolvidos em dobro ou compensados em dobro; que caso os valores a serem devolvidos superem o valor devido, que seja declarada a quitação do contrato; que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos.
A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi deferida em parte (ID 402688604).
Citado, o acionado apresentou contestação (ID 407066941), impugnando a justiça gratuita deferida ao autor e o valor dado à causa, arguindo preliminar de inépcia da incial, pois o autor não teria indicado os valores incontroversos e comprovado o pagamento, e aludindo, no mérito, em suma, a legalidade dos juros remuneratórios fixados e da capitalização de juros; legalidade dos encargos moratórios; ausência de dano moral. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos do autor.
A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 420044847).
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Estando o processo instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da causa, comporta o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Deve ser indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
No que se refere ao valor atribuído à causa, o art. 292, II, do Código de Processo Civil, dispõe que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida.
Na petição inicial requer a autora a revisão do contrato celebrado, atribuindo à causa o valor de R$ 158,501,34,00, sendo que, no entanto, referida quantia não corresponde nem ao valor do contrato nem a sua parte incontroversa.
Logo, deve ser acolhida a preliminar de impugnação ao valor da causa, de forma que passe a constar como sendo R$ 255.227,34, que corresponde ao valor que o autor entende devido, conforme planilha de ID 256461129.
Ademais, o descumprimento do § 3º do art. 330 do CPC não enseja a extinção do feito sem exame do mérito, mas apenas o não afastamento da mora, nos termos da remansosa jurisprudência pátria.
Inacolhe-se a preliminar arguída pelo réu, pois houve a discriminação das cláusulas consideradas abusivas pelo autor, que também indicou os valores incontroversos, já que alega que a parcela mensal deveria corresponder a R$ 3.496,26, cumprindo, assim a exigência prevista no § 3º do art. 330 do CPC.
Considerando que já houve o julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.578.526/SP, que trata da cobrança de tarifas administravas bancárias, descabe o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu.
As preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse processual confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão dirimidas.
Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito da causa.
À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma.Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte acionante sustenta que o contrato celebrado possui cláusulas abusivas, que são nulas de pleno direito, requerendo a revisão judicial, e o consequente ajuste aos moldes legais.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em nome do contraditório e da ampla defesa, editou súmula estabelecendo que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas" (súmula n.°. 381), o que significa dizer que, necessariamente, é de responsabilidade do interessado indicar pontualmente em sua inicial quais as cláusulas que reconhece abusivas.

Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implicam em abusividade, visto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF (REsp. nº 1.061.530/RS).

A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, consoante Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto."

Por sua vez, o enunciado da Súmula nº 296 do STJ dispõe que "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Sobre o assunto, oportuno o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação nº 0008081-57.2012.8.05.0080 (Quinta Câmara Cível, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano), no sentido de que: "Cabe frisar que o referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como forma de analisar se há cobrança excessiva pela instituição financeira".

Da análise dos juros remuneratórios praticados no contrato em análise consta expressamente os juros fixados em 5,13% ao mês, sendo que o contrato foi celebrado no dia 31/01/2018. Levando-se em consideração os dados da operação financeira descrita (Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas), tem-se que a taxa mensal de juros remuneratórios está acima da taxa média praticada no mercado à época da negociação, quando a taxa mensal era de 4,08%, conforme tabela do Banco Central, disponível em seu sítio na internet.

Acerca da possibilidade de capitalização de juros, em julgado do Superior Tribunal de Justiça datado de 27.06.12, nos autos do Recurso Especial nº. 973827/RS, com base no procedimento dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses:

"1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;

2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Dessarte, o contrato em análise foi celebrado após o dia 31/03/2000 e nele consta a taxa de juros mensal (5,13%) e a taxa anual (83,79%), sendo esta superior ao duodécuplo da mensal, estando, portanto, em conformidade com as orientações do entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS, não merecendo acolhimento o pedido da parte acionante quanto ao afastamento da cobrança de juros capitalizados.

Na exordial a parte autora alega, ainda, a abusividade de valores cobrados a título de tarifas bancárias, mas sem especificar quais seriam referidas tarifas, tratando-se portanto, de alegação genérica e inepta, impondo-se o inacolhimento do pedido de afastamento das referidas cobranças.

De acordo com o posicionamento firmado no STJ no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Isabel Gallotti, unânimes, Dje de 24.10.2013), "o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido nos mesmos encargos contratuais, salvo se demonstrada a abusividade no caso concreto". Logo, se não demonstrada a abusividade não há que se falar em ilegalidade da cobrança relativa ao IOF.

Estabelecida entre as partes a contratação do seguro para proteção de eventual inadimplemento, não há porque afastar a cláusula se não for possível constatar vício de consentimento, ainda mais considerando o caráter oneroso do contrato securitário, não sendo possível, portanto, a restituição de todos os valores pagos durante a respectiva vigência, pois naquele período do pagamento do prêmio o segurado estava acobertado e, no caso de ocorrência do sinistro, a seguradora deveria arcar com a indenização devida.

Ademais, segundo entendimento firmado no julgamento do Tema 972, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

No entanto, no caso específico dos autos, o autor se insurge à cobrança sem qualquer fundamentação, além de sequer ter comprovado referida exigência e pagamento, motivo pelo qual fica indeferida a declaração de abusividade.

Ademais, a repetição do indébito em dobro depende da presença de má-fé, dolo ou malícia por parte da instituição financeira, o que não se verifica no caso em desate. É esse o entendimento extraído do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:

"É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: Resp 466338/PB, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19/12/2003; Resp 651314/PB, 4ª T. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 09/02/2005; Resp 344583/RJ, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 28/03/2005; Resp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 01/12/2003 (Resp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari

Pargendler, DJ 29/10/2001, AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ 26/06/2000 (Resp 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07/11/2005, pág. 114).
O fato de se ter reconhecido que o valor cobrado pelo Banco não era correto, afastando alguns encargos da dívida, não implica no reconhecimento de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé nessa cobrança. Dessa forma, a devolução em dobro é cabível apenas no caso de cobrança vexatória ou constrangedora, imbuída de má-fé, não bastando a simples cobrança equivocada para autorizar a devolução dobrada pretendida, motivo pelo qual de rigor o não provimento deste pedido.
No que tange à configuração da mora, bem como à inscrição ou manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, firmou as seguintes orientações:
"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
[...]
4- INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por ocasião da sentença ou do acórdão, seguirá a sorte do que houver sido decidido no mérito do processo quanto à mora. Autoriza-se a inscrição/manutenção apenas se configurada a mora. (REsp. n. 1.061.530/RS. Relª Minª Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008).
Logo, depreende-se do entendimento acima exposto que, para que a mora do devedor seja afastada, é necessário, além do reconhecimento da existência de encargos abusivos no período de normalidade, o adimplemento da parcela incontroversa do débito ou que seja prestada caução.
Outrossim, caso se entendesse que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade fosse suficiente para afastar a mora contratual do devedor, "estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem" (TJPR, Apelação Cível n. 932.187-7, rel. Des. Lauri Del Prete Misurelli).
Logo, para a descaracterização da mora e, via de consequência, para o deferimento de tutela antecipada nesta fase processual, exige-se, além da constatada existência de cobranças abusivas no período da normalidade contratual, o depósito dos valores incontroversos.
No caso em análise, verifica-se que o autor indica o saldo devedor que entende devido, mas não efetuou o depósito das parcelas incontroversas, razão pela qual impõe-se o inacolhimento do pedido de afastamento da mora.
Outrossim, indefere-se o pedido de indenização por danos morais, uma vez que, pelo que se apura dos autos, o caso ora em comento não trouxe prejuízos de ordem moral à parte autora, mas apenas aborrecimentos na medida em que não houve abalo ao crédito ou notícia de que tenha deixado a parte demandante foi submetida à alguma situação constrangedora.
Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, acima especificado, desde a data do financiamento, para:
a) declarar a nulidade da cláusula que versa sobre o valor dos juros remuneratórios, devendo ser aplicado o percentual relativo à taxa média mensal praticada no mercado à época da contratação, ou seja, de 4,08%;
b) determinar a restituição/compensação do que foi pago a maior pela parte acionante, se constatado saldo, com juros e atualização monetária pela taxa SELIC a partir da citação.
Sucumbentes ambas as partes, cada qual arcará com metade das custas e despesas processuais, além de metade da verba honorária devida ao patrono da parte contrária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da gratuidade de justiça.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022621-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Floriano Das Virgens Santos
Advogado: Marilia De Oliveira Gomes (OAB:BA55493)

Advogado: Carolina Gama Gramelich (OAB:BA75416)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8022621-85.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Descontos dos benefícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FLORIANO DAS VIRGENS SANTOS
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Vistos etc.
Floriano das Virgens Santos ajuizou a presente ação declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito e Danos Morais com pedido de tutela de urgência em face de Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC), alegando, em suma, ter notado a presença de contribuição associativa mensal não autorizada em seu benefício previdenciário, tendo em vista que nunca se associou à requerida, havendo comprometimento de sua renda de caráter alimentar. Pugna pelo deferimento de tutela de urgência para que a ré seja compelida a se abster de realizar novos descontos, bem como, ao final, pela declaração de nulidade do contrato de filiação celebrado sem o consentimento do acionante e condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, com a devida repetição do indébito, e indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
A tutela de urgência foi deferida (ID 410875748).
A ré apresentou contestação (ID 418695621), aludindo, em suma, que há indícios de regularidade do negócio jurídico; que se trata de associação sem fins lucrativos, criada para a proteção de um grupo minoritário do qual o autor faz parte; que para o cadastramento é necessária a indicação de dados personalíssimos do aposentado; que é impossível, após meses de associação e diversas deduções, o autor indicar que desconhecia a condição de associado; que não houve ato ilícito; que não houve dano moral.
O autor se manifestou sobre a defesa (ID 429047886).
Sucinto relato. Decido.
A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de feito no qual a parte autora alega ter sofrido danos morais e materiais, em virtude de descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de taxa associativa, apesar de não ter se filiado à requerida.
A ré, por sua vez, não apresentou provas da filiação da parte demandante ou de autorização para os débitos mensais.
Dessa forma, diante da ausência de documentos que demonstrem a filiação do autor, de rigor o acolhimento do pedido de condenação da ré a restituir os valores que lhe foram indevidamente cobrados.
Ademais, cabível a restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, já que a hipótese não é de engano justificável.
No tocante ao dano moral, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a realização de descontos junto aos rendimentos da parte autora decorrentes de eventos não autorizados, enseja dano moral, já que se presumem os transtornos e o abalo causados, em virtude da diminuição de sua renda e por se tratar de verba alimentícia. Nesse sentido, confira:
APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Diante da afirmação da Autor no sentido de que não contratou os serviços disponibilizados pela Instituição Apelante, cabia a esta comprovar a efetiva contratação, ônus do qual não se desincumbiu. 2. A obtenção de empréstimo consignado em nome da Autora, mediante fraude, acarretando descontos indevidos em sua folha de pagamento acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pela Autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. 3. Valor da indenização fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida. (TJ-SE - AC: 2010219772 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 24/01/2011, 2ª.CÂMARA CÍVEL)
INDENIZAÇÃO - DESCONTO DE EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO. Sendo indevidos os descontos questionados nos autos, já que oriundos de empréstimo não contratado pela parte, que reduziram ainda mais o benefício recebido, causando-lhe extrema angústia, não merece reforma a sentença que julgou procedente a demanda. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixada de modo a desestimular o ofensor a repetir a falta, porém não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. A penalidade da repetição em dobro do indébito não se aplica se ausente a má-fé do banco, que ao realizar descontos indevidos agiu por negligência. (TJMG - AC 10701110050377001, 15ª CÂMARA CÍVEL, Publicado em 10/05/2013, Julgado em 2 de Maio de 2013, Relator José Affonso da Costa Côrtes)
Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
Neste sentido é o ensinamento da doutrina:

"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

À vista do exposto, com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a tutela antecipada de urgência, e declarando nula eventual filiação à acionada, ficando condenada a ré ao pagamento de:

a) R$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, e juros moratórios calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto);

b) restituição em dobro de todos os valores descontados junto ao benefício previdenciário, relativamente ao objeto do presente feito, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir de cada desconto, e de juros moratórios calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação (03/10/2023).

Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030086-48.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rafael Pereira Aguiar Alves
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)
Advogado: Maria Lavinia Da Silva Costa (OAB:BA68024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8030086-48.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: BANCO C6 S.A.
Polo passivo: REU: RAFAEL PEREIRA AGUIAR ALVES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Réu, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos novos juntados pelo Banco autor, constantes do ID 451263199.
Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8014710-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Centro De Formacao De Condutores Liberdade Ltda - Me
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8014710-85.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Polo passivo: REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIBERDADE LTDA - ME

Vistos.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIBERDADE LTDA - ME, também qualificado, requerendo, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, alegando o inadimplemento do contrato de consórcio por parte do requerido, perfazendo o valor total do débito em R$ 24.697,37, requerendo a concessão de medida liminar.
Foi deferida liminar (ID 449114822), sendo cumprida a busca e apreensão e entregue ao autor como fiel depositário (ID 450830351).
No quinquídio legal o requerido depositou em juízo o pagamento integral do débito descrito na exordial, requerendo a imediata devolução do bem (ID 450995249).
Sucinto relato. Decido.
Com efeito dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:
“Art. 3º …
(…)
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Assim, comprovado nos autos o depósito da integralidade do valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, revogo a decisão anterior (ID 449114822), e determino que seja feita, no prazo de 05 dias, a restituição do bem ao réu, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além de incorrer seu representante em crime de desobediência.
Comprovado nos autos a devolução, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado à disposição do juízo (ID 450995249).
Cumpra-se, com URGÊNCIA, sob às penas da Lei.
Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8025990-24.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paula Macedo Dorea
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8025990-24.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: PAULA MACEDO DOREA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos etc.

PAULA MACEDO DÓREA, através de advogada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação por dano moral com antecipação de tutela, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., alegando, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde fornecido pela ré.
Afirma que, conforme relatório médico que acosta aos autos, foi diagnosticada, há cerca de dois anos e meio, com fibromialgia (sentindo dor em todo o corpo, especialmente cotovelos, colunas cervical e lombar e punhos) e necrose avascular na cabeça do fêmur/osteonecrose, em quadril direito, "com quadro de dor de longa diária, contínua, de forte intensidade, com escala numérica de dor em 10/10, irradiando até a perna, que piora com a locomoção, dificultando a deambulação e transição de posição corporal, principalmente entre ortostase/sedestração e vice-versa, já tendo realizado tratamento conservador com analgésicos simples e opióides sem resposta satisfatória", tendo-lhe sido indicado atualmente um tratamento de radiofrequência e de uma técnica chamada BMA, o que fora solicitado à ré em 18/08/2022.
Alude que, após análise da junta médica, a ré autorizou dois dos três procedimentos a serem feitos pelo médico, mas determinando que sejam feitos com agulha de "raquianestesia", prevista dentro do bloco cirúrgico, e não com os materiais que foram solicitados.
Salienta que a agulha "spinal needle" indicada pela junta médica, não é indicada para ser usada nesses tipos de procedimentos, sendo que as cânulas requeridas pelo médico vão realizar todos os testes fundamentais ao êxito dos procedimentos.
Menciona que, caso não ocorra a liberação dos materiais para realização dos procedimentos pleiteados, o problema pode se agravar e causar a irreversibilidade da qualidade de vida da requerente, além dos danos psicológicos, pois a autora precisa trabalhar, estudar e ter hábitos normais da idade, o que se encontra limitado com as dores que sente.
Pleiteia o deferimento de tutela antecipada de urgência, determinando a imediata autorização dos materiais solicitados pelo médico para realização dos procedimentos. Requer, também, a confirmação da liminar e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Deferida a gratuidade, a inversão do ônus da prova e a liminar, ID 232586316, determinando que a ré autorize e custeie os materiais solicitados pelo médico para a realização dos procedimentos.
Em sua defesa, ID 250177581, a acionada, impugna o pedido de justiça gratuita e, no mérito, afirma ser lícita a exclusão de cobertura para o procedimento solicitado, sendo autorizado conforme junta médica, sendo negada a cobertura dos materiais após parecer desempatador. Pugna pela improcedência da ação.
Acionada peticiona, ID 267515674, informando o cumprimento da liminar.
Decisão em agravo de instrumento que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ID 272341969.
Proferido acórdão em agravo de instrumento negando provimento ao recurso, ID 364752330.
Certidão que atesta a ausência de manifestação da parte autora, ID 379514022.
Anunciado o julgamento do feito, ID 410645515.
Acionada concorda com o julgamento do feito, ID 415577927.
Réplica apresentada, ID 416300443.
Sucinto relato. Decido.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.
Deve ser indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer, com objetivo de compelir o demandado a custear procedimento requerido pelo médico, uma vez ter sido, a autora, diagnosticada com fibromialgia e necrose avascular na cabeça do fêmur/osteonecrose, em quadril direito, bem como a indenizar os danos morais causados a parte autora em razão da negativa do procedimento.
Cumpre salientar, por importante, que o Código de Defesa do Consumidor é, como se sabe, plenamente aplicável aos contratos relativos a plano de saúde (Súmula 469 do STJ), assim como, o princípio da boa-fé, o qual, de evidente conteúdo ético, auxilia fortemente na resolução das demandas deste jaez.
Em que pese a parte ré fundamentar a negativa de concessão do procedimento com fulcro em relatório da junta médica, este não pode se sobrepor a decisão dos médicos responsáveis pelo tratamento da parte autora. Neste sentido:
PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE CUSTEIO – DANOS MORAIS – Indicação médica para realização de cirurgia de hérnia de disco da coluna lombar por via endoscópica e infiltrações, bem como dos materiais específicos necessários aos procedimentos - Recurso da ré contra a r. sentença de procedência que a condenou a custear as cirurgias indicadas à autora, bem como em danos morais – Negativa de cobertura - Alegação de divergência entre a prescrição médica e junta médica da operadora de saúde e pedido de redução do quantum indenizatório dos danos morais - Operadora de saúde que autorizou parcialmente a cobertura dos procedimentos prescritos, bem como para os materiais cirúrgicos específicos, após a análise da junta médica instaurada - Análise da junta médica do plano de saúde que não pode se sobrepor à prescrição médica - Compete tão somente ao cirurgião, que tem contato direto com a paciente e acompanha presencialmente o seu quadro clínico, a prerrogativa de decidir pela opção terapêutica mais adequada no tratamento da enfermidade, bem como a necessidade dos materiais específicos a serem utilizados, - Negativa que representa verdadeira restrição de direito, incompatível com a natureza do contrato de prestação de serviços de saúde – Danos morais incontestes, pois decorrentes da negativa indevida de cober-

tura – Indenização fixada em R$ 10.000,00 que atende o caráter punitivo e pedagógico, sem gerar enriquecimento ilícito, não comportando redução - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10269461120228260005 São Paulo, Relator: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, Data de Julgamento: 08/08/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2023).
Saliente-se que sequer existe nos autos provas de que a parte autora fora submetida a qualquer análise física pelos profissionais da junta médica, o que ratifica a inconsistência da negativa discutida nestes autos, tratando-se, inclusive, de documento produzido unilateralmente pela ré, sem o crivo do contraditório, não servindo, assim, como prova.
Ademais, considerando que o procedimento cirúrgico fora autorizado pelo plano, uma vez que presente no rol de procedimentos da ANS, torna-se a abusiva e injustificada a negativa dos materiais que concretizem a cirurgia indicada pelo médico. De fato, deve-se preponderar a manifestação do profissional que acompanha a paciente e que determinou a realização da cirurgia com os materiais específicos. Neste sentido:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plano de saúde – Sentença de procedência – Apelação da ré – Alegação de cerceamento de defesa – Desacolhimento – Realização de prova pericial desnecessária – Hipótese em que o médico da autora indicou três fabricantes dos materiais necessários para o procedimento cirúrgico – Operadora discordou das marcas indicadas e deixou de instaurar junta médica, nos termos da RN nº 424/2017 da ANS - Ré não comprovou os motivos para justificar sua discordância - Não cabe ao plano de saúde interferir na relação médico/paciente, cabendo ao profissional que assiste o enfermo eleger o tratamento adequado - Negativa de fornecimento dos materiais que se mostrou abusiva – Condenação da ré a prover o necessário para a realização da cirurgia, inclusive materiais indicados pelo médico – Manutenção – Danos morais – Ocorrência - Autora sofre dores decorrentes da hérnia de disco e poderia ter sido operada antes da pandemia, o que não ocorreu em razão da injusta recusa da operadora - Tais fatos causaram angústia à autora que teme o agravamento da doença, o que não se equipara a mero aborrecimento do dia a dia – Indenização mantida – Apelação da autora – Verba indenizatória fixada em R$ 2.500,00 – Majoração para R$ 5.000,00 – Admissibilidade – Precedentes jurisprudenciais – Sentença reformada em parte – Honorários majorados – RECURSO DA RÉ IMPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10015498320208260048 SP 1001549-83.2020.8.26.0048, Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 22/04/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2021).
Descabe, portanto, a alegação de negativa da ré com base na inconsistência do procedimento requerido pelo médico que acompanha a parte autora e os materiais solicitados, uma vez devidamente indicados como necessário ao tratamento da beneficiária do plano de saúde, ID 232375305, ID 232375308 e ID 232377211.
Com efeito, a saúde é direito fundamental do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância instou o legislador a prevê-lo em um patamar constitucional, como forma notória de prestação positiva do Estado.
Ademais, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde pode até estabelecer as doenças que possuem cobertura em seus contratos, mas a ela não é permitido limitar o tratamento a ser prestado ao segurado.
Logo, procede o pedido de confirmação da liminar concedida nos autos.
Outrossim, a recusa indevida à cobertura de tratamento de saúde não se trata de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar, mas, isto sim, afeta intensamente o estado psíquico do segurado, que teme por sua vida e saúde, gerando desconforto. Assim, é cabível, nesses casos, a fixação de indenização pelos danos morais ocasionados.
A propósito, vejam-se os seguintes julgados:
"(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.(...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)
"(...) A recusa indevida a cobertura de tratamento de saúde é causa de fixação de indenização por danos morais.(...)" (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.389/PR, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 08/04/2015).
Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
No mesmo norte é o ensinamento da doutrina:
"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e na esteira da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:
a) Confirmar a liminar concedida nos autos;
b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007661-90.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Carlos Leandro Da Silva Galvao
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007661-90.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Polo passivo: REU: CARLOS LEANDRO DA SILVA GALVAO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos associados ao ID 449321871.

Feira de Santana-BA, 28 de junho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001470-97.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zelia Silva Dos Santos Fernandes
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8001470-97.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ZELIA SILVA DOS SANTOS FERNANDES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos etc.

ZELIA SILVA DOS SANTOS FERNANDES ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência c/c indenização por danos morais em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, aludindo, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde ora réu e estar em dia com o pagamento das mensalidades.
Relata que foi diagnosticada com insuficiência cardíaca, necessitando realizar procedimento de troca valvar mistral, instalação de circuito de circulação extracorpórea, instalação de marcapasso, cateterismo de artéria radial para PAM, perfusionista, colocação de cateter intracavitário para monitorização hemodinâmica, implante de cateter venoso central por punção, operação de processadora automática, toracostomia com drenagem pleural fechada e dissecção de veia com colocação cateter venoso, conforme relatório médico.
Afirma que o relatório apresenta sua piora clínica progressiva da insuficiência cardíaca e como em Feira de Santana não há hospital de grande porte, foi encaminhada para atendimento junto ao Hospital Português. Aduz que a cirurgia deve ser realizada no Hospital Português por se tratar de um hospital de grande porte e dispor de equipe de cirurgia cardíaca, sendo referência em cirurgia cardiovascular com UTI de alta complexidade, uma vez necessária a reoperação cardíaca.
Informa que se encontra em Salvador, na casa de amigos, aguardando a cirurgia. Sustenta que o médico que lhe acompanha não é credenciado do plano de saúde ora réu, sendo este que a acompanha desde o início, não existindo médico credenciado da ré com a habilidade necessária diante da complexidade da cirurgia requerida.
Pleiteia, liminarmente, que a ré seja compelida a arcar com os custos dos procedimentos requeridos pelo relatório médico. Requer, também, a confirmação da liminar, o reembolso de eventuais gastos ocorridos durante o processo, que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que limitem o fornecimento de serviço médico e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Gratuidade concedida e liminar indeferida, ID 180560037.
Pedido de reconsideração realizado pela parte autora, acostando aos autos os comprovantes de pagamentos do plano, novo relatório médico, bem como a negativa da ré, ID 187273741.
Liminar concedida, ID 188342668.
Parte ré peticiona, ID 192315627, informando que foi indicado prestador credenciado, o qual realizará os procedimentos requeridos.
Parte autora peticiona, ID 193422886, informando que o plano de saúde não indicou o suposto médico credenciado para realizar o procedimento. Afirma que a ré não detém de profissionais credenciados com a qualificação necessária. Reitera os termos da inicial e requer o bloqueio do valor correspondente aos honorários médicos.
Em sua defesa, ID 193694217, argui preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que inexistiu negativa de atendimento a autora. No mérito, afirma que apesar de não ter ciência de qual é o atendimento pleiteado pela autora, existem diversos profissionais na rede credenciada devendo, por certo, haver um apto a realizá-lo. Aduz que as cláusulas que excluem o atendimento realizado por profissionais e estabelecimentos não credenciados está de acordo com a legislação e as normas da ANS, indispensável para o equilíbrio contratual. Pugna pela improcedência da ação.
Parte ré peticiona informando a interposição de Agravo de Instrumento, ID 193966290.
Parte autora peticiona informando o descumprimento da liminar e apresenta o valor dos honorários médicos, ID 195408872. Aduz o progresso da doença e que se encontra em regime de urgência oncológica.
Proferida decisão determinando o bloqueio e a transferência do valor informado pela parte autora diante do descumprimento da tutela de urgência, ID 195669634.
Decisão em Agravo de Instrumento, ID 197024632, negando o efeito suspensivo requerido.
Parte autora peticiona, ID 198425164, requerendo a expedição de alvará judicial diante da necessidade de realização da cirurgia com urgência.
Houver réplica, ID 199860966.
Impugnação à execução apresentada pela parte ré, ID 200319212, informando que a liminar foi cumprida, sendo encaminhado e-mail a parte autora para agendamento junto ao médico credenciado.
Parte autora se manifesta acerca da impugnação apresentada, ID 203015131.
Proferida decisão, ID 204240249, na qual foram indeferidos os pedidos formulados em impugnação, bem como determinada a expedição de alvará em favor da parte autora.
Alvará expedido, ID 208598528.
Parte autora peticiona, ID 220632476, informando que buscou agendar o procedimento cirúrgico junto ao hospital credenciado da ré, porém até a data o pedido se encontra em análise. Aduz que a sua doença está progredindo e necessita realizar a cirurgia com urgência. Requer a intimação da requerida para comprovar o efetivo cumprimento da liminar, juntando as guias hospitalares de internamento e autorização junto ao Hospital Português, bem como o custeio de todos os materiais e medicamentos necessários e honorários de anestesiologista.
Proferido despacho, ID 222603151, informando que já houve o levantamento do valor correspondente ao procedimento médico, não havendo que se falar em decisão judicial pendente de cumprimento.
Parte autora peticiona, ID 223700210, informando que o levantamento do alvará fora somente em relação aos honorários médicos, não havendo, até o momento a autorização hospitalar por parte da ré, com o internamento junto ao Hospital Português, bem como o custeio dos materiais e medicamentos necessários para a cirurgia. Requer o cumprimento efetivo da decisão liminar.
Parte autora peticiona, ID 226378739, informando que, devido ao descumprimento da liminar e a necessidade da cirurgia, realizou a cirurgia através do SUS – Sistema Único de Saúde. Requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em valor não inferior a R$ 44.000,00.
Parte ré peticiona, ID 275831195, aduzindo que não houve má-fé, uma vez que negociou com o Hospital Português a realização do procedimento, mesmo que não atenda o plano contratado. Afirma ser desproporcional o valor pleiteado a título de perdas e danos, uma vez que não houve prejuízo.
Acórdão em Agravo, ID 349332969, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto.

Anunciado o julgamento do feito, ID 409806524.
Certidão que atesta a ausência de manifestação das partes, ID 427326782.
Sucinto relato. Decido.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir diante da presença dos pressupostos indispensáveis para a análise e julgamento do feito.
Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer, com objetivo de compelir o demandado a custear procedimento requerido pelo médico, uma vez a autora diagnosticada com insuficiência cardíaca, bem como a indenizar os danos morais causados em razão da negativa do procedimento.
Cumpre salientar, por importante, que o Código de Defesa do Consumidor é, como se sabe, plenamente aplicável aos contratos relativos a plano de saúde (Súmula 469 do STJ), assim como, o princípio da boa-fé, o qual, de evidente conteúdo ético, auxilia fortemente na resolução das demandas deste jaez.
Em sua defesa, em que pese a parte ré alegar a existência de médicos credenciados para realizar a cirurgia requerida nos autos, não comprova tal fato. Ao revés, fez-se necessário o bloqueio de valores pertinentes aos honorários médicos, ID 204240249, diante de sua inércia, bem como a realização da cirurgia através do SUS, conforme relatório médico, ID 226378741, para o restabelecimento da saúde da autora.
Para que ocorra o atendimento em hospital e médicos não credenciados, é necessária a comprovação da urgência, além da indisponibilidade do tratamento ou procedimento em hospitais credenciados ao plano de saúde. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR. PLANO DE SAÚDE. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. NEGATIVA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALISTA DA REDE. REQUISITO DE COBERTURA PRE-ENCHIDO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. Cinge-se a controvérsia acerca da existência ou inexistência de obrigação de cobertura de tratamento cirúrgico realizado por médico fora da rede credenciada pelo plano de saúde, bem como se a negativa se caracteriza como conduta abusiva, ensejadora de indenização por dano moral. Segundo a jurisprudência pátria, a operadora de plano de saúde somente é obrigada a arcar, integralmente, com as despesas de profissional não credenciado, quando comprovada situação excepcional que justifique tal medida, seja urgência, emergência ou ausência de profissional credenciado. Ademais, a cirurgia indicada qualifica-se como um procedimento de risco e sensível, de difícil recuperação, sendo necessário um médico especialista para conduzi-lo. A apelada comprovou que o profissional responsável pelo seu tratamento é membro da Sociedade Brasileira de Coluna, sendo renomado especialista na área. O apelante, por sua vez, afirma que possui na rede credenciada médicos que poderiam realizar a cirurgia, colacionando imagem da tela em que supostamente foi registrado o atendimento da apelada. Contudo, não há nos autos comprovação de que as pessoas mencionadas são profissionais especialistas aptos a realizarem a cirurgia em questão. Aplicando-se o CDC aos contratos de plano de saúde, a negativa de cobertura do tratamento cirúrgico exarada pelo apelante, configurou defeito grave na prestação de serviço, revelando-se como conduta abusiva, a qual violou direito da personalidade da apelada, tais como saúde, dignidade e vida. Valor indenizatório arbitrado em quantia razoável. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 05038121420198050001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020).
Assim, descabe o pedido de que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que limitem o fornecimento de serviço médico de forma geral, uma vez que o atendimento fora da rede credenciada ocorre de forma excepcional, devendo ser analisado em cada caso concreto.
In casu, o relatório médico apresentado pela parte autora acusou a urgência na realização do procedimento, ID 178442072 e a parte ré, como dito alhures, não comprovou deter profissionais capacitados para a realização do procedimento requerido nestes autos.
Logo, caberia a realização do procedimento ou o reembolso integral dos valores despendidos.
Quanto aos honorários médicos, os mesmos já foram custeados pela acionada diante do bloqueio judicial, bem como levantados pela parte autora, ID 208598528. Quanto a cirurgia, o procedimento fora realizado através do SUS, motivo pelo qual a parte autora requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
Ocorre que, conforme art. 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem o prejuízo efetivamente sofrido e o que o prejudicado deixou de lucrar, ou seja, se trata de uma compensação monetária que uma pessoa é obrigada a pagar a outra por ter causado algum tipo de prejuízo.
No presente caso, a parte autora não deteve prejuízos financeiros diante da realização do procedimento pelo SUS, conforme comprovado nos autos. Assim, descabe o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos diante da ausência de prejuízo monetário. Cabe, por certo, a análise do descumprimento da tutela de urgência, o que será realizado em momento oportuno, em cumprimento de sentença.
Assim, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais.
Com efeito, a saúde é direito fundamental do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância instou o legislador a prevê-lo em um patamar constitucional, como forma notória de prestação positiva do Estado.
A recusa indevida da cobertura de tratamento de saúde não se trata de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar, mas, isto sim, afeta intensamente o estado psíquico do segurado, que teme por sua vida e saúde, gerando desconforto. Assim, é cabível, nesses casos, a fixação de indenização pelos danos morais ocasionados.
A propósito, vejam-se os seguintes julgados:
"(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.(...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)
"(...) A recusa indevida a cobertura de tratamento de saúde é causa de fixação de indenização por danos morais.(...)" (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.389/PR, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 08/04/2015).

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
No mesmo norte é o ensinamento da doutrina:
"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00, em favor da parte autora.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para:
a) Confirmar a liminar concedida nos autos;
b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016939-86.2022.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Clovis Martins Ramos
Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)
Reu: Rac Express Transportes E Logistica Ltda
Reu: Anderson Da Silva Guidio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016939-86.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: CLOVIS MARTINS RAMOS

REU: RAC EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, ANDERSON DA SILVA GUIDIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu(a) advogado(a) para no prazo de 10(dez) dias indicar nos autos dados bancários: Banco, nº conta com digito, agência, informar se conta corrente ou poupança e/ou PIX , para proceder ao levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, por meio de transferência bancária, através do Sistema BRBJUS, conforme determinado no despacho ID 367437788
Feira de Santana/BA, 17 de março de 2023 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514697-49.2016.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Regivaldo Alves Santos
Advogado: Verena Roni Leal (OAB:BA42863)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Autor: Noelia Alves Santos
Advogado: Verena Roni Leal (OAB:BA42863)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Reu: Rita De Cassia Santos Batista
Confrontante: Pertlan Empreendimentos Ltda
Terceiro Interessado: Réus Ausentes Incertos E Desconhecidos E Eventuais Interessados
Confrontante: Maria Neuza Dos Santos Freitas
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Nordeste Química

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0514697-49.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: REGIVALDO ALVES SANTOS, NOELIA ALVES SANTOS
Polo passivo: REU: RITA DE CASSIA SANTOS BATISTA

Vistos.
Relatório no ID 196190307.

Defiro o requerimento de citação da confrontante PERFLAN EMPREENDIMENTO LTDA, por edital, com prazo de 20 dias

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador ao referido confrontante e à requerida, RITA DE CASSIA SANTOS BATISTA, a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504341-24.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Edson Da Cruz Paim
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)
Interessado: Jacira Gomes Da Costa
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504341-24.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Polo ativo: INTERESSADO: EDSON DA CRUZ PAIM

Polo passivo: INTERESSADO: JACIRA GOMES DA COSTA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma presencial na Sala de Audiência da 6ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA, no dia 30/10/2024 às 15:00 h, conforme determinado na decisão de ID 193327637.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação judicial, devendo aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, as regras do art. 455 do CPC deverão ser observadas.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023608-24.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Angelica Das Virgens Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023608-24.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Polo ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Polo passivo: EXECUTADO: MARIA ANGELICA DAS VIRGENS TELES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
REINTIME-SE a parte exequente, por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado pelo ato ordinatório de ID 447619905.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038224-29.2012.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosinha Vieira Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Albaney Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Do Santos Costa

Terceiro Interessado: Joseane Quirino Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Palmira Silvia Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Silvia Mariane Silvia
Terceiro Interessado: Marinez Da Paz Cunha Silveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0038224-29.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ROSINHA VIEIRA SANTOS

Vistos etc.
ROSINHA VIEIRA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente ação de usucapião, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Bahia, nº 61, Campo Limpo, nesta cidade, exercendo nele a posse exclusiva do bem sem qualquer oposição, há mais de 30 anos, servindo-lhe de moradia.
Pugna que seja declarada a propriedade da parte autora sobre o imóvel, expedindo-se o competente mandado ao Oficial do Registro de Imóveis, para consequente abertura de matrícula e registro em livro próprio.
Foram juntados aos autos certidão do cartório de registro de imóvel (ID 103071714), planta de situação e memorial descritivo (IDs 103071662 E 103071655).
Citados os eventuais interessados (IDs 103071678) e confrontantes (IDs 103071692, 103071696 e 180154013).
Confinante citada por edital (ID 180154013).
Foi certificada a inexistência de ações possessórias em nome da parte autora (ID 103071712).
A União (ID 103071697), o Estado (ID 103071718) e o Município (ID 132767779) manifestaram desinteresse.
O Ministério Público manifestou desinteresse em intervir no feito (ID 202955347).
Audiência de instrução realizada, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas indicadas pela parte autora (ID 294596047).
Nomeado curador especial, ofereceu defesa (ID 424737848), arguindo a nulidade da citação e apresentado negativa geral.
Os autos vieram-me conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, não há que se falar em nulidade da citação por edital, haja vista a impossibilidade de busca de endereços do confinante, diante da ausência de dados pessoais, a exemplo de número de CPF e nome da genitora.
Assim, tendo o edital de citação cumprido os requisitos legais, impõe-se a validade do ato citatório.
O conjunto probatório autoriza o acolhimento do pedido inicial, para ser declarado o domínio do imóvel em favor da parte autora.
O artigo 1238, “caput”, do Código Civil, dispõe:
“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. “
E, em consonância com o aludido dispositivo legal, os requisitos da usucapião, são os seguintes: a) posse mansa, contínua e pacífica; b) durante quinze anos, sem interrupção e nem oposição; c) o animus domini, isto é, que tenha a coisa como sua.
A prova documental acostada aos autos corroborada pela prova testemunhal conforta a pretensão. A parte autora comprovou de modo satisfatório que a sua posse foi exercida de forma contínua, mansa e pacífica, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião.
No caso examinado, provado está o lapso temporal exigido, bem como a situação de fato da posse, sendo ela mansa, pacífica, continua e sem oposição.
Não apareceu eventual interessado, apesar de regular citação por edital.
Ressalte-se, ainda, o desinteresse das Fazendas no imóvel usucapiendo; bem como, a presença nos autos de planta descritiva, subscrita por profissional habilitado, que traduz suficientemente a situação do imóvel e suas confrontações, levando a um Juízo seguro de delibação.
Dessa forma, há de ser julgado procedente o pedido, com declaração de domínio, relativamente ao imóvel descrito na inicial, devendo a sentença ser transcrita no Registro Geral de Imóveis.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito por ROSINHA VIEIRA SANTOS, para reconhecer e declarar a propriedade e domínio sobre o imóvel usucapiendo, com medidas e confrontações descritas no memorial descritivo de ID 103071662, que fica fazendo parte integral da presente sentença.
Após o trânsito em julgado, cópia da presente valerá como ofício/mandado para registro desta sentença no Cartório de Registro de Imóveis competente, que servirá de título de propriedade da requerente e averbações necessárias.
Com o benefício da gratuidade de justiça.

Após o cumprimento das diligências, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o presente feito com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016310-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adrianna Mara Rizerio Carneiro
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8016310-78.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
INTERESSADO: ADRIANNA MARA RIZERIO CARNEIRO

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos etc.

ADRIANNA MARA RIZERIO CARNEIRO, através da Defensoria Pública, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação civil com pedido de tutela de urgência em face de BRADESCO SAÚDE, aludindo, em síntese, ser titular do plano de saúde administrado pela ré.
Afirma que, conforme relatório médico que acosta aos autos, possui quando pós-operatório de cirurgia com anel gástrico erodido parcialmente dentro do estômago (CID T18.2), havendo a necessidade de disponibilização de realizar endoscopia digestiva alta com remoção de corpo estranho, em hospital, com anestesiologista, com material necessário: 01 tesoura endoscópica; 01 alça polipectomia.
Aduz que apresenta dor e sensação de entalo quando come, recorrente, sendo o procedimento considerando de urgência pelo médico. Sustenta que o plano se nega a cobrir o tratamento, alegando que não há cobertura para o material cirúrgico solicitado, mesmo estando o procedimento expressamente previsto no rol da ANS, Resolução Normativa nº 428/2017.
Pleiteia, liminarmente, que a acionada seja compelida a autorizar a endoscopia digestiva alta com remoção de corpo estranho, em hospital, com antestesiologia, com material necessário: 01 tesoura endoscópica; 01 ação de polipectomia. Requer, também, a confirmação da liminar e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Deferida a gratuidade, a inversão do ônus da prova e a liminar, ID 399090833, determinando que a acionada promova a liberação e o custeio integral do procedimento cirúrgico vindicado na inicial.
Parte autora peticiona informando o descumprimento da liminar, ID 402704787.
Em sua defesa, ID 404917090, o acionado argui preliminar de falta de interesse de agir diante da ausência de negativa para o procedimento e impugna o pedido de concessão da justiça gratuita. No mérito, afirma que o contrato discutido nos autos se trata de apólice anterior e não adaptada a Lei nº 9.656/98, não estando vinculada ao rol de procedimentos e eventos da ANS. Relata que no dia 09/06/2023 fora autorizado o exame, em caráter eletivo, de retirada do corpo estranho. Informa que a norma regulamentadora da ANS determina que o prazo para autorização atendimento de regime de internação eletiva é de até 21 dias. Aduz que quando a situação for de urgência, os hospitais têm ciência de que não há necessidade de autorização prévia dos procedimentos, sendo os mesmos analisados posteriormente quando da apresentação da conta hospitalar para pagamento, mas não se trata do presente caso devido à ausência de urgência. Afirma que materiais especiais não são de cobertura obrigatória pela seguradora e admitir a cobertura de um risco não previsto no contrato implica admitir o enriquecimento sem causa do contratante. Pugna pela improcedência da ação.
Parte acionada informa o cumprimento da liminar, ID 408813754.
Houve réplica, ID 420029722.
Parte acionada peticiona alegando a ausência de previsão legal para a cobrança das custas pertinentes a impugnação a justiça gratuita, ID 420902414.
Sucinto relato. Decido.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, diante da ausência de recolhimento das custas processuais referentes à impugnação ao pedido de justiça gratuita, deixo de conhecer a preliminar arguida pelo réu.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, diante da presença dos pressupostos indispensáveis para a análise e julgamento do feito.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer, com objetivo de compelir a acionada a autorizar e custear procedimento requerido pelo médico, uma vez verificada a necessidade de realizar endoscopia digestiva alta com remoção de corpo estranho, bem como a indenizar os danos morais causados a parte autora em razão da negativa do procedimento.

Cumpre salientar, por importante, que o Código de Defesa do Consumidor é, como se sabe, plenamente aplicável aos contratos relativos a plano de saúde (Súmula 469 do STJ), assim como, o princípio da boa-fé, o qual, de evidente conteúdo ético, auxilia fortemente na resolução das demandas deste jaez.

Em que pese a acionada negar a autorização imediata alegando se tratar de procedimento mero eletivo, assim, deter um prazo mínimo para a sua análise e finalização, o relatório acostado pela parte autora, ID 398931274, fl. 05, confirma se tratar de um procedimento de caráter urgente, além de consignar a necessidade dos materiais para a conclusão do mesmo.

Ademais, considerando que presente no rol de procedimentos da ANS, torna-se abusiva e injustificada a negativa dos materiais que concretizem o procedimento indicado pelo médico. De fato, deve-se preponderar a manifestação do profissional que acompanha a paciente e que determinou a realização da cirurgia com os materiais específicos. Neste sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plano de saúde – Sentença de procedência – Apelação da ré – Alegação de cerceamento de defesa – Desacolhimento – Realização de prova pericial desnecessária – Hipótese em que o médico da autora indicou três fabricantes dos materiais necessários para o procedimento cirúrgico – Operadora discordou das marcas indicadas e deixou de instaurar junta médica, nos termos da RN nº 424/2017 da ANS - Ré não comprovou os motivos para justificar sua discordância - Não cabe ao plano de saúde interferir na relação médico/paciente, cabendo ao profissional que assiste o enfermo eleger o tratamento adequado - Negativa de fornecimento dos materiais que se mostrou abusiva – Condenação da ré a prover o necessário para a realização da cirurgia, inclusive materiais indicados pelo médico – Manutenção – Danos morais – Ocorrência - Autora sofre dores decorrentes da hérnia de disco e poderia ter sido operada antes da pandemia, o que não ocorreu em razão da injusta recusa da operadora - Tais fatos causaram angústia à autora que teme o agravamento da doença, o que não se equipara a mero aborrecimento do dia a dia – Indenização mantida – Apelação da autora – Verba indenizatória fixada em R$ 2.500,00 – Majoração para R$ 5.000,00 – Admissibilidade – Precedentes jurisprudenciais – Sentença reformada em parte – Honorários majorados – RECURSO DA RÉ IMPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10015498320208260048 SP 1001549-83.2020.8.26.0048, Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 22/04/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - DEMORA EXCESSIVA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. A demora excessiva, pela operadora de plano de saúde, em autorizar procedimento de urgência a que esteja legal ou contratualmente obrigada implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia quando a parte contratante espera que tenha pronto atendimento exatamente no momento que está mais fragilizada devido ao seu estado de saúde. (TJ-MG - AC: 00003403120128130342 Ituiutaba, Relator: Des.(a) Antônio Bispo, Data de Julgamento: 26/04/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023).

Descabe, portanto, a alegação de retardo na autorização ou negativa do réu com base na inconsistência do procedimento requerido pelo médico, por ser eletivo, uma vez que comprovada a sua urgência, e os materiais, devidamente indicados como necessário ao tratamento da beneficiária do plano de saúde, ID 398931275 e ID 399845027.

Com efeito, a saúde é direito fundamental do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância instou o legislador a prevê-lo em um patamar constitucional, como forma notória de prestação positiva do Estado.

Ademais, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde pode até estabelecer as doenças que possuem cobertura em seus contratos, mas a ela não é permitido limitar o tratamento a ser prestado ao segurado.

Logo, procede o pedido de confirmação da liminar concedida nos autos.

Outrossim, a recusa indevida à cobertura de tratamento de saúde não se trata de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar, mas, isto sim, afeta intensamente o estado psíquico do segurado, que teme por sua vida e saúde, gerando desconforto. Assim, é cabível, nesses casos, a fixação de indenização pelos danos morais ocasionados.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.(...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

"(...) A recusa indevida a cobertura de tratamento de saúde é causa de fixação de indenização por danos morais.(...)" (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.389/PR, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 08/04/2015).

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

No mesmo norte é o ensinamento da doutrina:

"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e na esteira da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Quanto ao descumprimento liminar alegado nos autos, este será analisado em cumprimento de sentença.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:
a) Confirmar a liminar concedida nos autos;
b) Condenar o réu ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025664-30.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Autor: Mario Cezar Rocha Gomes
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Representante: Maria Neusa Dos Santos Gomes
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8025664-30.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIO CEZAR ROCHA GOMES
REPRESENTANTE: MARIA NEUSA DOS SANTOS GOMES

Pólo Passivo:INTERESSADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público.

Feira de Santana - BA, 5 de setembro de 2024 .
DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014772-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: G. M. A. D. S.

Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Juliana Alves Da Silva
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8014772-62.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
MENOR: G. M. A. D. S.
REPRESENTANTE: JULIANA ALVES DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos etc.

GREGORY MIGUEL ALVES DE SOUZA, menor, representado por sua genitora, por meio de advogado, ajuizou ação de obrigação de fazer c/ pedido de tutela antecipada c/c reparação por danos morais em face de BRADESCO SEGUROS S/A, aludindo, em síntese, ser portador de TEA (transtorno do espectro autista).
Afirma que diante do diagnóstico, há a necessidade tratamento imediato com equipe multidisciplinar, com sessões de musicoterapia, conforme relatório médico, através do método DENVER. Aduz que o réu não dispõe de rede credenciada, ambiente adequado e profissionais especializados a promover a assistência terapêutica de que o usuário precisa, informação obtida após a solicitação de cobertura do tratamento, além de ter negado a cobertura de parte do tratamento requerido pelo médico, conforme protocolo de nº 33967920230612050912.
Pugna, liminarmente, que o réu seja compelido a custear o tratamento prescrito em relatório médico através da Clínica Interkids ou que cumpra na integralidade as diretrizes indicadas no último relatório médico. Requer, também, a concessão da justiça gratuita, a confirmação da liminar e indenização por danos morais no valor de R$ 60.000,00.
Gratuidade e liminar concedidas, ID 404259456.
Em sua defesa, ID 408826493, a parte ré afirma o cumprimento da liminar e impugna a concessão da gratuidade. No mérito, afirma que nunca ocorreu a negativa de atendimento, sendo autorizada a cobertura pelo prestador Clínica Interkids em 24/03/2023. Relata que a mãe do menor entrou em contato com o plano em 31/10/2022 solicitando a cobertura do tratamento indicado pelo médico, em 07/11/2022 foi indicado local referenciado e devido à ausência de rede referenciada em Feira de Santana, sendo a parte autora orientada que haveria o reembolso integral para psicomotricidade, musicoterapia e fonoaudiologia com Prompt. Afirma que em 11/11/2022 a genitora do menor informou não querer atendimento junto a clínica indicada, sendo aberta nova solicitação em 01/12/2022 e garantido o reembolso integral em 02/12/2022.
Aduz que em 06/12/2022 foi registrada reclamação junto ao SAC da empresa, sendo informado pela genitora que não fora liberado o método DENVER, bem como solicitando que todas as terapias fossem realizadas em um único local. Sustenta que em 07/12/2022 foi solicitado o relatório médico para a análise do caso, que em 04/01/2023 a mesma reclamação foi aberta, sendo informado a genitora que apesar de terem recebido o relatório médico, precisavam de informações sobre os profissionais que iriam realizar o atendimento do menor, no intuito de garantir a qualidade do atendimento e conclusão do requerimento.
Alude que no dia 23/02/2023 a genitora informou o envio das informações, porém não comprovou tal feito, deixando de apresentar os documentos requeridos, que em 03/03/2023 houve nova reclamação, porém novamente não foram apresentados os documentos requeridos, sendo mantido o prestador referenciado indicado em 07/11/2022, bem como o reembolso integral. Aduz que em 10/03/2023 a genitora registrou nova reclamação, porém continuou sem prestar as informações solicitadas, que em 13/03/2023 foi iniciada a notificação para liberação do método DENVER, sendo agendado o atendimento perante a Clínica Interkids.
Afirma que até a presente data a genitora não disponibilizou os documentos requeridos, que a responsabilidade para agendar o procedimento e disponibilizar a nota fiscal para pagamento é do médico eleito pela parte autora e dos responsáveis do menor, por não ser referenciado. Informa que não tem contato direto com a referida clínica, sendo a cobertura realizada mediante documentação apresentada pela mãe do menor, o que não ocorreu no presente caso. Aduz não poder ser compelida a aceitar um prestador sem que tenha auditado a sua capacitação, sendo autorizado o reembolso integral desde novembro de 2022. Pugna pela improcedência da ação.
Parte autora informa o descumprimento da liminar, ID 413938262, e requer o bloqueio do valor referente a 6 meses de tratamento, no importe de R$ 63.840,00.
Parecer do Ministério Público, ID 420685621.
Proferido despacho determinando que o acionado se manifeste acerca do descumprimento, sob pena de constrição do valor informado, e anunciado o julgamento antecipado do feito, ID 426911324.

Parte ré peticiona informando o cumprimento da liminar, ID 428469160.
Certidão que atesta a ausência de manifestação da parte autora, ID 437900616.
Sucinto relato. Decido.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.
Deve ser indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer, com objetivo de compelir a parte demandada a realizar ou custear o tratamento multidisciplinar para tratamento de autismo, bem como ressarcimento pelos danos morais causados em razão da negativa do procedimento.
Indubitável que crianças acometidas com transtorno de autismo, através de diagnósticos precisos e comprovação da necessidade de acompanhamento multidisciplinar para tratamento, possuem melhor evolução do menor na sociedade. Ademais, notório e salutar que o diagnostico e tratamento nos primeiros anos de vida acarretam em melhora no quadro de saúde e maior eficácia do tratamento dispendido.
Não à toa, a Agência Nacional de Saúde aprovou a Resolução nº 539 de 23/06/2022, com vigência a partir de 01/07/2022, ampliando o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde previstos na RN 465/2021, para incluir o tratamento multidisciplinar para portadores de Transtornos do Espectro Autista - CID F-84, e para tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme abaixo se transcreve:
“Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da saúde suplementar, para alterar a diretriz de utilização do procedimento sessão com fonoaudiólogo, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e transtornos globais do desenvolvimento.
Art. 2º O item SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO, do Anexo II da Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo I desta Resolução.
Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:
“Art. 6º (...)
§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”
(...)” (g.n.)
Observa-se que o art. 6º, § 4º, dispõe que para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento dos portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para o paciente.
Assim, a operadora de plano de saúde deve custear o tratamento multidisciplinar da parte autora com profissionais aptos a executar o método ou técnica (Denver, Prompt, ABA e etc) indicados pelo médico.
No presente caso, o relatório médico, ID 396028482, confirma a necessidade de tratamento multidisciplinar a parte autora através do método DENVER, além da musicoterapia e psicomotricista.
Quanto a musicoterapia, em recente julgado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) endossou a decisão do TJSP ao impor aos planos de saúde a custear o tratamento multidisciplinar, incluindo a musicoterapia. Nestes termos:
“Em relação à musicoterapia, a relatora apontou que ela foi incluída no Sistema Único de Saúde por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, e a ocupação de musicoterapeuta foi reconhecida pelo Ministério do Trabalho, passando a integrar o tratamento multidisciplinar de TEA a ser coberto obrigatoriamente pelos planos de saúde, quando prescrita pelo médico.
Nancy Andrighi apontou ainda que, ao editar a RN 541/2022, a ANS alterou a RN 465/2021 (mencionada pela Amil em seu recurso) para revogar as condições exigidas para a cobertura obrigatória de psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas.
Diante do entendimento jurisprudencial do STJ e das diretrizes adotadas pela ANS, a ministra endossou a decisão do TJSP de impor ao plano a obrigação de custear o tratamento multidisciplinar, incluída a musicoterapia.”
E quanto a psicomotricista, a jurisprudência tem evoluído no mesmo sentido, considerando que tais atividades promovem o desenvolvimento físico e psíquico do menor, aprimorando o seu desenvolvimento, razão pela qual deve ser autorizada ou custeada pelo plano de saúde, no contexto de atividades multidisciplinares realizadas no tratamento. Neste sentido:
Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Menor portador de Transtorno Espectro Autista (TEA). Prescrição de tratamento multidisciplinar, incluindo terapias pelo método ABA, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional, acompanhante terapêutico, musicoterapia, equoterapia, psicomotricista e arteterapia. Métodos que não se enquadram em tratamentos “alternativos”, mas específicos para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento da criança com necessidades especiais. Coberturas devidas. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22363422620228260000 SP 2236342-26.2022.8.26.0000, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 08/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2023).
Ainda de acordo com a análise dos autos, o plano de saúde réu alega a inexistência de rede credenciada para atendimento das necessidades médicas do beneficiário. Por certo, a prestadora de plano de saúde só é obrigada a custear o procedimento fora de sua rede, caso não possua credenciados em sua rede referenciada, como no presente caso.
De acordo com a sua defesa, o acionado efetivou a autorização do reembolso integral requerido pela autora, porém, devido à ausência da documentação solicitada a genitora do menor, houve um retardo na conclusão do procedimento, sendo o mesmo devidamente finalizado conforme ID 428469160.
Quanto ao envio dos documentos, inexiste provas nos autos de que a parte autora cumpriu com as diligências requeridas, uma vez que devidamente intimada para se manifestar sobre a defesa, quedou-se inerte, ID 437900616. Em que pese concedida a

inversão do ônus da prova, trata-se de prova impossível a ser produzida pelo acionado, cabendo a parte autora comprovar a tentativa ou efetivo envio da documentação requerida, o que não o fez.
Ademais, sinalize-se que os certificados de capacitação e identificação da Clínica de atendimento requerida pela autora, não se tratam de exigências abusivas ou infundadas, sendo plausível e condizente com as condições contratuais para a conclusão do reembolso integral, diante da necessidade de atendimento eficaz.
Assim, considerando que as divergências foram solucionadas, diante do cumprimento do reembolso efetivado pelo acionado, ID 428469160, procede o pedido de confirmação da liminar concedida nos autos, além do reembolso integral das despesas realizadas pela parte autora, a ser apurado em cumprimento de sentença e devidamente atualizados, considerando o prazo prescricional de 10 anos.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou comprovado nos autos que a parte autora fora submetida a qualquer situação de vexame, constrangimento ou fato que atingisse a sua honra e imagem. De fato, o acionado comprova que fora diligente nas solicitações realizadas pela parte autora, havendo, em verdade, desídia da mesma em enviar as documentações solicitadas para a conclusão do pedido.
Assim sendo, descabe a fixação de indenização por danos morais em casos como o dos autos, nos quais não houve a violação de qualquer dos direitos de personalidade.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para:
a) Confirmar os termos da liminar deferida nos autos;
b) Condenar a parte ré ao pagamento dos valores despendidos pela parte autora, em sua integralidade, acrescidos de correção monetária e de juros calculados conforme a taxa SELIC, contados a partir do desembolso, a ser apurado em cumprimento de sentença.
Considerando a sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais entre as partes e fixo os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do art. 85, § 2º, do CPC vigente, em 10% sobre o valor da condenação, cabendo 50% do aludido valor ao patrono da autora e 50% aos patronos do réu, ficando a exigibilidade suspensa em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024897-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Laiara Da Silva Sousa Cardoso
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8024897-26.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: LAIARA DA SILVA SOUSA CARDOSO
Polo passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
Vistos etc.

LAIARA DA SILVA SOUSA CARDOSO ajuizou Ação de Revisão de Contrato em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que firmou contrato com a parte ré, no valor total do débito de R$ 57.051,60, a ser pago em 44 parcelas mensais no valor de R$ 2.175,95, tendo como objeto a compra do veículo descrito na inicial.
Afirma que há cláusulas nulas e abusivas no contrato firmado entre as partes, pois abarca juros excessivos, capitalização mensal de juros, etc.
Pleiteia a declaração das nulidades apontadas na inicial, além da compensação ou devolução em dobro do valor pago a maior.
Juntou procuração e os documentos, incluindo cópia do contrato (ID 229108448).
A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferida (ID 300852668).

Citado, o acionado apresentou contestação (ID 340955963), alegando, em síntese, em sede de preliminar, inépcia da inicial, carência da ação por falta de interesse de agir e impugnando o benefício da justiça gratuita, e no mérito, que não houve coação na contratação; que não há ilegalidade na cobrança das tarifas bancárias; que não há onerosidade excessiva no contrato; que não há abusividade na taxa de juros remuneratórios fixada; que é permitida a cobrança de capitalização de juros; que não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos da parte acionante.
A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 394933692).
Decisão saneadora proferida em ID 412649820.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Estando o processo instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da causa, comporta o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma. Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
A parte acionante sustenta que o contrato celebrado possui cláusulas abusivas, que são nulas de pleno direito, requerendo a revisão judicial, e o consequente ajuste aos moldes legais.
Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implicam em abusividade, visto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF (REsp. nº 1.061.530/RS).
A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, consoante Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:
"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto."
Por sua vez, o enunciado da Súmula nº 296 do STJ dispõe que "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Sobre o assunto, oportuno o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação nº 0008081-57.2012.8.05.0080 (Quinta Câmara Cível, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano), no sentido de que: "Cabe frisar que o referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como forma de analisar se há cobrança excessiva pela instituição financeira".
No caso dos autos, observa-se que não houve a abusividade alegada, visto que a taxa mensal prevista no contrato (2,31%) não destoa de forma exorbitante da taxa média praticada no mercado à época da contratação (2,02%), conforme pode igualmente ser verificado na tabela do Banco Central, disponível no sítio http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES.
Ressalte-se que a parte autora tinha pleno conhecimento, desde a contratação, dos termos em que estava contratando, em especial taxa de juros e consectários pelo inadimplemento, tendo optado, inclusive, pelo valor a financiar e prazo do financiamento.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:
Acerca da possibilidade de capitalização de juros, em julgado do Superior Tribunal de Justiça datado de 27.06.12, nos autos do Recurso Especial nº. 973827/RS, com base no procedimento dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses:
"1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
Dessarte, o contrato em análise foi celebrado após o dia 31/03/2000 e nele consta a taxa de juros mensal (2,31%) e a taxa anual (27,72%), sendo esta superior ao duodécuplo da mensal, estando, portanto, em conformidade com as orientações do entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS, não merecendo acolhimento o pedido da parte acionante quanto ao afastamento da cobrança de juros capitalizados.
Demonstrada acima a injuridicidade das teses autorais alusivas à abusividade, descabem – por óbvio – todos os demais pedidos constantes da vestibular.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0389988-24.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Edesio Da Silva Pereira (OAB:BA41012)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Executado: C System Telecomunicacoes E Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0389988-24.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Obrigações]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
EXECUTADO: C SYSTEM TELECOMUNICACOES E SEGURANCA LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão de ID 462293447, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,5 de setembro de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015772-05.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Raimundo Mattos De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Joao Batista Machado (OAB:BA23239)
Reu: David Mattos De Souza
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Confrontante: Alexandre Mathias Santana Pires
Confrontante: Jose Alcides Dias Barreto
Confrontante: Maria Madalena Conceicao Correia Barros
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Denice Cruz Carmo
Reu: David Mattos De Souza Junio
Reu: Lorena Alves Mattos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015772-05.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Polo ativo: AUTOR: JOSE RAIMUNDO MATTOS DE SOUZA

Polo passivo: REU: DAVID MATTOS DE SOUZA, DAVID MATTOS DE SOUZA JUNIO, LORENA ALVES MATTOS MOREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, completar o endereço da herdeira LORENA ALVES MATTOS MOREIRA, indicando o nº do endereço indicado na petição de ID 448829295.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024 .

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001196-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Ferreira Silva
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Ivila Souza Dos Santos Representacoes - Me
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001196-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Consórcio]
AUTOR: LUCIANO FERREIRA SILVA
REU: IVILA SOUZA DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME, COOPERATIVA MISTA ROMA, COOPERATIVA MISTA ROMA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID446706813, requerendo o que entender pertinente.
Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014961-06.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Novo Papagaio Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Flavia De Jesus Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8014961-06.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
Polo ativo: EXEQUENTE: NOVO PAPAGAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: FLAVIA DE JESUS CORDEIRO

Vistos etc.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de, não ocorrendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários, consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC), sem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), ou com efeito suspensivo, desde que firmada em fundamentos relevantes, ou diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para penhora online, se recolhido as custas necessárias à diligência.
De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do art. 827 do CPC, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511593-78.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alpargatas S.a.
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: Mm Comercio De Mercadorias Eireli
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Executado: Neidson Araujo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0511593-78.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Transação]
Polo ativo: EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.
Polo passivo: EXECUTADO: MM COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI, NEIDSON ARAUJO GOMES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor da petição de ID 452347635, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) esclarecer o pedido de nova tentativa de citação no mesmo endereço já tentado anteriormente (ID 450583444), inexitosa pela motivação “mudou-se”; e
b) recolher as custas judiciais referentes à nova expedição de citação.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005261-06.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cicero Sebastiao Ferreira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005261-06.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo passivo: REU: CICERO SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Banco autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais referentes à diligência requerida pela petição de ID 449182606.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011735-27.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diogenes Da Silva Soares
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011735-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: DIOGENES DA SILVA SOARES
Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
a) a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar a respeito da Contestação e documentos juntados ao ID 407895959; e
b) a parte ré, por meio de seus advogados, para recolher as custas judiciais referentes à Impugnação à Justiça Gratuita, contida no bojo da Contestação. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Código do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 30 de outubro de 2023.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029351-15.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adna Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Eliete Silva Pereira
Confrontante: João Araújo Pereira
Confrontante: Adi
Confrontante: Geraldo Dos Santos Lopes
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8029351-15.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Polo ativo: AUTOR: ADNA FERREIRA DE SOUZA

Polo passivo: REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 453313924.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027209-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Lourdes Ferreira Do Nascimento
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8027209-38.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo ativo: AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO

Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE:
a) a parte Autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID423366209; e
b) a parte Ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, contida no bojo da contestação apresentada. As custas a recolher são: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral" (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 17 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030993-23.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Justiniano Dos Santos Neto
Advogado: Simao Pedro Alves Nunes Oliveira (OAB:BA36730)
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)
Reu: Eder Santos Da Silva

INTIMAÇÃO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030993-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Polo ativo: AUTOR: JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS NETO

Polo passivo: REU: EDER SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000138-66.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isaias Ferreira De Souza
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000138-66.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ISAIAS FERREIRA DE SOUZA

Polo passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do réu, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes referente ao processo em epígrafe conforme DAJE de ID 462311257, na forma do art. 10 da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019
O advogado ou parte intimada poderá, também, emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009621-23.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: P S De Jesus Vitorio - Me
Executado: Paulo Sergio De Jesus Vitorio
Exequente: Naisun Dai
Advogado: Sergio Tadeu De Souza Tavares (OAB:SP203552)

INTIMAÇÃO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009621-23.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: NAISUN DAI

Polo passivo: EXECUTADO: P S DE JESUS VITORIO - ME, PAULO SERGIO DE JESUS VITORIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035173-19.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wanderson Correia Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8035173-19.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: WANDERSON CORREIA DOS SANTOS
Polo passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos.
Considerando a desnecessidade de produção de novas modalidades de provas, além das documentais, anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016644-49.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Petronius Dorea Da Costa
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8016644-49.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: PETRONIUS DOREA DA COSTA
REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual o autor pretende a aplicação da taxa de juros no percentual de 1,84% a.m.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a diante da presença dos pressupostos indispensáveis a análise e julgamento do feito, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão devidamente delimitadas nos autos, além de a narração dos fatos estar condizente com a conclusão do pedido.

Fica indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
Quanto a preliminar de não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, o referido pleito já foi devidamente analisado em decisão anterior.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016644-49.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Petronius Dorea Da Costa
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8016644-49.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: PETRONIUS DOREA DA COSTA
REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual o autor pretende a aplicação da taxa de juros no percentual de 1,84% a.m.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a diante da presença dos pressupostos indispensáveis a análise e julgamento do feito, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão devidamente delimitadas nos autos, além de a narração dos fatos estar condizente com a conclusão do pedido.
Fica indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
Quanto a preliminar de não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, o referido pleito já foi devidamente analisado em decisão anterior.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031923-75.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Fernandes Barbosa Da Silva

Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8031923-75.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: JOSE FERNANDES BARBOSA DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais, apuração de saldo devedor, manutenção de posse com pedido de liminar, no qual o autor requer que sejam declaradas nulas as cláusulas que estejam afrontando a legislação.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
Inicialmente, diante da ausência de recolhimento das custas processuais referente à impugnação ao pedido de justiça gratuita, não conheço a preliminar arguida pelo réu.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031923-75.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Fernandes Barbosa Da Silva
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8031923-75.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: JOSE FERNANDES BARBOSA DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais, apuração de saldo devedor, manutenção de posse com pedido de liminar, no qual o autor requer que sejam declaradas nulas as cláusulas que estejam afrontando a legislação.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
Inicialmente, diante da ausência de recolhimento das custas processuais referente à impugnação ao pedido de justiça gratuita, não conheço a preliminar arguida pelo réu.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8025003-85.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Neuza Santos De Jesus
Advogado: Helioney Dias Silva (OAB:SP268259)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8025003-85.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: NEUZA SANTOS DE JESUS
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos etc.
NEUZA SANTOS DE JESUS devidamente qualificada, por meio de advogado, ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO DAYCOVAL, devidamente qualificado, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, alega a parte autora que no dia 16/01/2021, foi realizado um empréstimo consignado no banco acionado, porém afirma que tal empréstimo não foi feito por ela, sendo o mesmo no valor de R$ 4.318,40, em 84 parcelas mensais de R$ 104,00. Alude que no dia 03/02/2021 foi feito outro empréstimo, também desconhecido por ela, no valor de R$ 4.318,40, em 84 parcelas mensais de R$ 104,00. Totalizando R$ 17.472,00 os dois empréstimos.
Gratuidade deferida, ID 270493448.
Contestação apresentada pelo réu, ID 302362646, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e impugnando a justiça gratuita. No mérito, junta cópia do suposto contrato objeto do presente feito.
A parte autora se manifestou em réplica, ID 365504706.
Petição protocolada pelo réu com o comprovante do pagamento da impugnação do benefício da justiça gratuita, ID 369294317.
É o relatório. DECIDO.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
No tocante à alegada falta de interesse de agir, em razão de já ter sido rescindo o contrato, não merece prosperar, tendo em vista que há vários outros pedidos formulados no presente feito, sendo certo que o fato de não mais subsistir a relação jurídica comercial travada entre as partes não impede os pleitos indenizatórios e declaratórios formulados pela autora.
Fica indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se houve a contratação dos empréstimos pela parte autora.
Considerando que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 373, II do Código de Processo Civil, impõe-se a inversão do ônus da prova.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0513400-70.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Luísa Azevedo Torres (OAB:BA32376)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Mariana Silva Campelo (OAB:BA55078)
Autor: Jusciene Da Silva Sousa
Representante: Jasciene Da Silva Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0513400-70.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: ADOLFINA BARBOSA DA SILVA
Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Defiro a habilitação da única herdeira, conforme requerido no ID 193101512, passando esta a suceder a falecida autora no polo ativo processual.

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021222-89.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Nunes De Araujo
Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8021222-89.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

Polo ativo: INTERESSADO: JOSE NUNES DE ARAUJO
Polo passivo: INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos etc.
Designo audiência de instrução para o dia 07/12/2023, às 16h10, para a produção da prova oral requerida pelas partes, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.
Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência designada e prestar seu depoimento pessoal, advertindo-lhe de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão
Intime-se o réu para cotar as custas necessárias à intimação pessoal do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da faculdade de produzir a prova.
Intimações necessárias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021222-89.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Nunes De Araujo
Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8021222-89.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: INTERESSADO: JOSE NUNES DE ARAUJO
Polo passivo: INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos etc.
Designo audiência de instrução para o dia 07/12/2023, às 16h10, para a produção da prova oral requerida pelas partes, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.
Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência designada e prestar seu depoimento pessoal, advertindo-lhe de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão
Intime-se o réu para cotar as custas necessárias à intimação pessoal do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da faculdade de produzir a prova.
Intimações necessárias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012727-22.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Simone Dos Santos Souza Da Paixao
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8012727-22.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SOUZA DA PAIXAO
Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Vistos.
Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012727-22.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Simone Dos Santos Souza Da Paixao
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8012727-22.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SOUZA DA PAIXAO
Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Vistos.
Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014302-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Reu: Sansao De Freitas Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014302-31.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: SANSAO DE FREITAS BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Banco autor, para se manifestar sobre a certidão de ID 416112638, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Feira de Santana-BA, 23 de outubro de 2023.
DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020839-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Clara De Carvalho Lima
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8020839-77.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA CLARA DE CARVALHO LIMA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
Inicialmente, diante da ausência de recolhimento das custas processuais referente à impugnação ao pedido de justiça gratuita, deixo de conhecer a preliminar arguida pelo réu.
A preliminar de falta de interesse de agir deve ser indeferida, tendo em vista a inexistência de obrigatoriedade de prévia tentativa de solução extrajudicial como requisito para o ajuizamento da ação.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se foi a autora quem firmou o contrato de empréstimo objeto da presente lide.
Considerando que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 373, II do Código de Processo Civil, impõe-se a inversão do ônus da prova.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020839-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Clara De Carvalho Lima
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8020839-77.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA CLARA DE CARVALHO LIMA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
Inicialmente, diante da ausência de recolhimento das custas processuais referente à impugnação ao pedido de justiça gratuita, deixo de conhecer a preliminar arguida pelo réu.
A preliminar de falta de interesse de agir deve ser indeferida, tendo em vista a inexistência de obrigatoriedade de prévia tentativa de solução extrajudicial como requisito para o ajuizamento da ação.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se foi a autora quem firmou o contrato de empréstimo objeto da presente lide.
Considerando que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 373, II do Código de Processo Civil, impõe-se a inversão do ônus da prova.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013663-76.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Maria Nelcy Santos De Santana Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8013663-76.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: MARIA NELCY SANTOS DE SANTANA SILVA
Vistos etc.
Inicialmente, verifica-se que o acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais, via de regra, seguem o princípio da publicidade, consagrado nos artigos 5º, inciso LX, e 93°, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes, aos seus procuradores, ao respectivo juízo e sua serventia.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente qualquer possibilidade de violação à intimidade dos litigantes e ao interesse público e social.
Intime-se o requerente para, no mesmo prazo, instruir a inicial com prova de que a posse dos bens foram transferidas ao réu, sob pena de indeferimento.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013095-65.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aloisio De Jesus Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8013095-65.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
AUTOR: ALOISIO DE JESUS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização, em que a parte acionante alega que houve desfalques em sua conta PASEP administrada pelo réu.
Verifica-se que houve admissão do pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – SIRDR 1º 71/TO (Tema 9), conforme decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 18/03/2021, que acolheu o pedido de "suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDRs admitidos 0720138- 77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI", atinentes às questões jurídicas descritas como sendo:
"- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.
- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP."
Feira de Santana-BA, 15 de dezembro de 2021.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010981-27.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Vitor Dos Anjos Marques
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010981-27.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: VITOR DOS ANJOS MARQUES
Advogado(s): EDSON COSTA DE ASSIS registrado(a) civilmente como EDSON COSTA DE ASSIS (OAB:BA41872)
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE VARELA CAON (OAB:PE32765)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se o cartório se houve o devido cumprimento do despacho de ID: 425224786.

Em caso negativo, ratifico a determinação de expedição de alvará, para levantamento dos ativos financeiros encontrados no sistema SISBAJUD, conforme determinado no despacho supracitado.

Após, remetam-se os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009432-40.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Advogado: Valdemar Valim Junior (OAB:SP350578)
Reu: Lanna Priscilla Rios Freire 02599132517

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8009432-40.2023.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REU: LANNA PRISCILLA RIOS FREIRE 02599132517

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 461689136.
Feira de Santana, 4 de setembro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020939-95.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Gabriel De Jesus Santos
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8020939-95.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GABRIEL DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 461694161.

Feira de Santana, 4 de setembro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008112-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julia Estrela Paim
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Processo nº:8008112-18.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: JULIA ESTRELA PAIM

Pólo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 461216383, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 04 de setembro de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0024990-48.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Rogerio De Almeida Cruz
Advogado: Camila Dias Dos Santos Carneiro (OAB:BA27597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0024990-48.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JOSE ROGERIO DE ALMEIDA CRUZ
Advogado(s): CAMILA DIAS DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA27597)
DESPACHO

Diligencie o Cartório a respeito do alegado na petição ID 445720483.
Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010983-55.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Celestina Ramos Ferreira
Advogado: Rui Ramos Ferreira (OAB:BA70076)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010983-55.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CELESTINA RAMOS FERREIRA
Advogado(s): RUI RAMOS FERREIRA registrado(a) civilmente como RUI RAMOS FERREIRA (OAB:BA70076)
REQUERIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): MICKAEL SILVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB:DF71832)
DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas.
Frustrada a penhora eletrônica, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010983-55.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Celestina Ramos Ferreira
Advogado: Rui Ramos Ferreira (OAB:BA70076)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8010983-55.2023.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CELESTINA RAMOS FERREIRA

REQUERIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD e a intimação do Executado, para se manifestar, aceca da penhora realizada eletronicamente.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012678-44.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Anita Bastos Lopes
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8012678-44.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANITA BASTOS LOPES
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis,

o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produ-

zem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.
Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO as pesquisas requeridas em petição retro, saliento que, de conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD e aos demais sistemas eletrônicos, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Feira de Santana, 22 de Março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012678-44.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Anita Bastos Lopes
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8012678-44.2023.8.05.0080
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ANITA BASTOS LOPES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD e a intimação do acionado para se manifestar acerca da penhora realizada eletronicamente.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033548-47.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sanfarma Industria, Comercio E Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Vitor De Liao (OAB:SP425522)
Advogado: Paulo Henrique De Moraes Sarmento (OAB:SP154958)
Advogado: Vitor Novaes Ferreira Padula De Moraes (OAB:SP339804)
Executado: Dilana Farmacos E Suplementos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8033548-47.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SANFARMA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): VITOR DE LIAO (OAB:SP425522), PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO (OAB:SP154958), VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES (OAB:SP339804)
EXECUTADO: DILANA FARMACOS E SUPLEMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)”
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA

A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o “dinheiro” exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a “dinheiro”.
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: “Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.” 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente “colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)” (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de

declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo,

Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO as pesquisas requeridas em petição retro, saliento que, de conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD e aos demais sistemas eletrônicos, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Feira de Santana, 11 de Abril de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033548-47.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sanfarma Industria, Comercio E Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Vitor De Liao (OAB:SP425522)
Advogado: Paulo Henrique De Moraes Sarmento (OAB:SP154958)
Advogado: Vitor Novaes Ferreira Padula De Moraes (OAB:SP339804)
Executado: Dilana Farmacos E Suplementos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8033548-47.2022.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANFARMA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: DILANA FARMACOS E SUPLEMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0024170-34.2007.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Unibanco União De Bancos Brasileiros S/a
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Dione Lemos Da Silva
Executado: Genivaldo Celestino Barbosa
Executado: Globofarma Distribuidora Farmaceutica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0024170-34.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)
EXECUTADO: DIONE LEMOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, determino a realização de bloqueio, via SISBAJUD, com reiteração automática pelo período de 30 dias, em face dos executados DIONE LEMOS DA SILVA e GENIVALDO CELESTINO BARBOSA, conforme requerido na petição ID 375704383.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0024170-34.2007.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Unibanco União De Bancos Brasileiros S/a
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Dione Lemos Da Silva
Executado: Genivaldo Celestino Barbosa
Executado: Globofarma Distribuidora Farmaceutica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0024170-34.2007.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

EXECUTADO: DIONE LEMOS DA SILVA, GENIVALDO CELESTINO BARBOSA, GLOBOFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024897-89.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Executado: Raiane Da Hora Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8024897-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): JESSICA LEITE DE ALMEIDA (OAB:BA72324)
EXECUTADO: RAIANE DA HORA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)”
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que

tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo,

Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO as pesquisas requeridas em petição retro, saliento que, de conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD e aos demais sistemas eletrônicos, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Feira de Santana, 26 de Abril de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024897-89.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Executado: Raiane Da Hora Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8024897-89.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA

EXECUTADO: RAIANE DA HORA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019143-35.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Industria Oriental Ltda
Advogado: Lucas Soares Morais Silva (OAB:SE15539)
Reu: Duetto Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8019143-35.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: INDUSTRIA ORIENTAL LTDA
Advogado(s): LUCAS SOARES MORAIS SILVA (OAB:SE15539)
REU: DUETTO COMERCIAL LTDA
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por INDUSTRIA ORIENTAL LTDA em face de DUETTO COMERCIAL LTDA para pagamento de quantia certa alegadamente materializada em prova escrita do crédito.
Nesse contexto, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, por meio de petição devidamente instruída com prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, apresentando-se, inicialmente, cabível a ação monitória.
Por consequência, com base nos arts. 700 a 702 do CPC, determino a expedição de mandado de pagamento, de modo que deverá o réu promovê-lo, no prazo de 15 dias, nos valores descritos na petição inicial, acrescidos de honorários advocatícios, os quais estipulo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 701 do CPC.
Fica ressalvado que, em caso de pagamento espontâneo do débito no prazo acima, ficará o réu isento de custas.
Faça-se, ainda, constar no mandado a advertência de que, dentro do prazo de 15 dias, poderá o réu oferecer embargos à monitória, nos próprios autos, independentemente de garantia prévia do juízo, de modo que, não efetuado o pagamento do débito e não havendo a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010630-15.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Invictus Terraplanagem Eireli
Executado: Tamara Maria De Matos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010630-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: INVICTUS TERRAPLANAGEM EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as custas já foram recolhidas, DEFIRO o pedido de pesquisas nos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD, a fim de localizar o atual endereço do executado.
INVICTUS TERRAPLANAGEM EIRELI
CNPJ: 39.779.326/0001-02

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010630-15.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Invictus Terraplanagem Eireli
Executado: Tamara Maria De Matos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8010630-15.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: INVICTUS TERRAPLANAGEM EIRELI, TAMARA MARIA DE MATOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510167-65.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Associacao Alphaville Feira De Santana
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Requerido: Tarcizio Suzart Pimenta Junior
Advogado: Bruna Pereira Pimenta Lima E Cruz (OAB:BA46732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 0510167-65.2017.8.05.0080
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: TARCIZIO SUZARTE PIMENTA JUNIOR

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte acionada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.

Frustrada a penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela parte exequente, se existir.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA, 02/01/2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009967-08.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 439965696
Processo N° : 8009967-08.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931), THIAGO CUNHA BAHIA (OAB:SP373160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041521484799700000425152449

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009967-08.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462294559
Processo N° : 8009967-08.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931), THIAGO CUNHA BAHIA (OAB:SP373160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513014300100000445310212

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006666-82.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Associacao Do Centro Empresarial Euterpe Feirense
Advogado: Felipe Santos Diniz (OAB:BA66777)
Executado: Carlos Armando De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8006666-82.2021.8.05.0080
AUTOR: ASSOCIACAO DO CENTRO EMPRESARIAL EUTERPE FEIRENSE

REU: CARLOS ARMANDO DE JESUS

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte acionada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Frustrada a penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela parte exequente, se existir.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA, 19/10/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513438-48.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mercia Cristina Silva Da Conceicao
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Executado: Pag S.a Meios De Pagamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0513438-48.2018.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCIA CRISTINA SILVA DA CONCEICAO

EXECUTADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 28 de novembro de 2023

HELIANA DA SILVA VIANA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513438-48.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mercia Cristina Silva Da Conceicao
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Executado: Pag S.a Meios De Pagamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0513438-48.2018.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCIA CRISTINA SILVA DA CONCEICAO

EXECUTADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023437-04.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023437-04.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALTEON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação dos recursos de apelação.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007202-93.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Arena Industria E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Fernando Nunes Ferreira (OAB:MG180119)
Executado: Ana Celuta De Carvalho 31802320644

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8007202-93.2021.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ARENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

EXECUTADO: ANA CELUTA DE CARVALHO 31802320644

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da decisão ID 436781045.
Feira de Santana/BA, 9 de agosto de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033455-84.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Joao Ramos De Souza
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8033455-84.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela acionada ID 421046910, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 24 de novembro de 2023.
Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033455-84.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Joao Ramos De Souza
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8033455-84.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOAO RAMOS DE SOUZA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Feira de Santana- Ba, 4 de setembro de 2024. Eu, Míriam Soares Silva, Estagiária de Direito, o digitei.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019174-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jacidalva Florentino Daltro
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº:8019174-55.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Pólo Ativo:AUTOR: JACIDALVA FLORENTINO DALTRO

Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 462279296, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 05 de setembro de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026505-25.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Luiza De Jesus
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Adriano Campos Costa (OAB:CE10284)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8026505-25.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922), ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), ADRIANO CAMPOS COSTA (OAB:CE10284)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por MARIA LUIZA DE JESUS, em face de BANCO PAN S/A questionando a modalidade de empréstimo de reserva de margem consignada.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.
P. I. C.
Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006255-10.2019.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandra Heloiza Barros De Souza
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Reu: M Castelo One Comercial Ltda - Epp
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Reu: Nilto Costa Alves
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8006255-10.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANDRA HELOIZA BARROS DE SOUZA
Advogado(s): ANNE CLARISSA FERNANDES DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA34624), KERCIA MASCARENHAS DE ALMEIDA (OAB:BA32688)
REU: M CASTELO ONE COMERCIAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003124-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria De Oliveira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003124-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA em face do BANCO MASTER S/A, questionando a modalidade de empréstimo de reserva de margem consignada
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.
P. I. C.
Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012766-53.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sileuza Santos Pereira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012766-53.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SILEUZA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a juntada da documentação solicitada pelo expert, intime-se o Sr. Perito para entregar o Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 476 do CPC.

Ademais, certifique-se o cartório acerca da existência de pagamento em duplicidade no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), mediante verificação do extrato da conta judicial deste processo. Havendo resposta positiva, determino desde já o levantamento do valor duplicado em favor da instituição financeira, observando os dados bancários indicados em ID: 448968889.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0508008-86.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Evandro Da Silva Nunes-calcados Eireli - Me
Executado: Evandro Da Silva Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0508008-86.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA NUNES-CALCADOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo,

Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).

Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO as pesquisas requeridas em petição retro, saliento que, de conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD e aos demais sistemas eletrônicos, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Feira de Santana, 11 de Abril de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019193-66.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carla De Sales Fernandes
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Autor: Targino Machado Pedreira Filho
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Reu: Condominio Mansao Jose Da Costa Falcao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019193-66.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLA DE SALES FERNANDES e outros
Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO registrado(a) civilmente como TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:BA26199)
REU: CONDOMINIO MANSAO JOSE DA COSTA FALCAO
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
DECISÃO

Trata-se de demanda movida por CARLA DE SALES FERNANDES e outros em face de CONDOMINIO MANSAO JOSE DA COSTA FALCAO.

O feito tramitou regularmente, tendo a parte ré requerido a produção de prova oral para oitiva dos autores e de testemunhas.
É o relatório.
O feito fora devidamente saneado em ID: 182172864, nos termos do art. 357 do CPC/2015.
Quanto às questões processuais pendentes, tenho que a relação processual encontra-se regular, de modo que inexistem pendências a apreciar.

Assim, determino a realização de audiência de instrução, devendo o Cartório identificar a data e o horário disponíveis, intimando-se as partes para não só apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, mas também comparecer à assentada, trazendo as testemunhas independentemente de intimação.
Ressalta-se que, mesmo se tratando de audiência de instrução, as partes terão a possibilidade de conciliar, razão pela qual indefiro o pedido de ID: 445495151 para designação de audiência de conciliação.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002127-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdir Fiorin
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002127-68.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDIR FIORIN
Advogado(s): ERICA RAMOS SOARES (OAB:BA62161)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem e retifico o erro material constante do Despacho de ID 455467998.
Para onde se lê “manifestar-se sobre a petição ID 437168209 e os documentos a ela acostados”, leia-se
“Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 437290153 e os documentos a ela acostados.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034820-76.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Walney De Souza Costa
Advogado: Lucas Correia De Lima (OAB:BA46471)
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034820-76.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WALNEY DE SOUZA COSTA
Advogado(s): LUCAS CORREIA DE LIMA (OAB:BA46471), LAISA SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:PE62895)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (OAB:BA45901)
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de ID: 432117755, onde a parte acionada comprova o efetivo cumprimento da liminar.

Em igual prazo, deverá ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508807-95.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: P Maltez Rodrigues Educacao - Me
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0508807-95.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:PE4246)

EXECUTADO: P MALTEZ RODRIGUES EDUCACAO - ME
Advogado(s): ADRIANA KARLA SOUSA MENDES (OAB:BA30304)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as custas foram pagas, DEFIRO o requerimento de ID:371746049.
Proceda-se a pesquisa online de bens de P MALTEZ RODRIGUES EDUCAÇÃO - ME, via SISBAJUD.
No que se refere ao pleito de pesquisa on line de ativos financeiros da Sra.Patrícia Maltez Rodrigues, como não esta não integra o polo passivo da demanda, por certo que dita providência somente poderá ser alcançada mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que, de acordo com o Art. 50 do Código Civil, demanda a demonstração do abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Acrescento que, embora a exequente alegue tratar-se de empresário individual, tal situação não está comprovada nos autos, razão pela qual indefiro tal pleito.

FEIRA DE SANTANA-BA, 07 de julho de 2023.
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508807-95.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: P Maltez Rodrigues Educacao - Me
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0508807-95.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: P MALTEZ RODRIGUES EDUCACAO - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507672-53.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Moyses Oliveira De Jesus
Advogado: Dayane Sanara De Matos Lustosa (OAB:BA33287)
Exequente: Marcia Lima De Amorim
Advogado: Dayane Sanara De Matos Lustosa (OAB:BA33287)
Executado: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Poliana Alves (OAB:MG152358)
Executado: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0507672-53.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MOYSES OLIVEIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): DAYANE SANARA DE MATOS LUSTOSA (OAB:BA33287)
EXECUTADO: SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): POLIANA ALVES (OAB:MG152358), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB:SP194746)
DECISÃO

Diante do erro apontado na petição ID 443829075, lanço a ordem, no sistema SISBAJUD, de desbloqueio de todo o montante constrito (ID 441560133), por equívoco desta unidade jurisdicional, em face da parte exequente, conforme recibo anexo.
Na oportunidade, registro o pedido de desculpas pelo inconveniente causado.
Adiante, promova-se a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, em face dos executados.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002450-73.2024.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Monica De Oliveira De Santana
Advogado: David Emanuel Meira Oliveira (OAB:BA75873)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8002450-73.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MONICA DE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): DAVID EMANUEL MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA75873)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não houve o cumprimento da liminar concedida em ID: 434572364.

Dessa maneira, intime-se a parte acionada, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão supracitada, sob pena de majoração da multa diária aplicada, bem como bloqueio de recursos financeiros a fim de custear o procedimento cirúrgico deferido.

No que se refere ao pedido de ID: 446133133 ressalto que será analisado em momento oportuno, considerando que ainda não houve o cumprimento da obrigação e que a multa diária por descumprimento da liminar ainda está em vigor.

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002161-93.1998.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Ceramica Carvalho Ltda
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Reu: Jose Zildeirton Guerra Cabó
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Autor: Reinaldo Santana Lima
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Executado: Itamara Da Silva Carvalho
Executado: Armando Costa De Souza
Executado: Hiper Madeiras Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0002161-93.1998.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REINALDO SANTANA LIMA
Advogado(s): REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955)
EXECUTADO: HIPER MADEIRAS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): JOANNA DE OLIVEIRA MAIER (OAB:BA25271)
DESPACHO

Certifique o Cartório a respeito da correção no recolhimento das custas, intimando a parte autora, por meio de ato ordinatório, para promover eventual complementação.
Acaso correto o recolhimento, expeçam-se os mandados de citação por e-mail, na forma pretendida na petição ID 421995541.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009054-50.2024.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Arlei Vasconcelos Alves Trabuco
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Requerido: Paraguassu Veiculos S A
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8009054-50.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA ARLEI VASCONCELOS ALVES TRABUCO
Advogado(s): FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA (OAB:BA20819)
REQUERIDO: PARAGUASSU VEICULOS S A e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por danos morais ajuizada por MARIA ARLEI VASCONCELOS ALVES TRABUCO em face de PARAGUASSU VEICULOS S A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Em suma, a autora afirma que em 30 de junho de 2023, adquiriu junto a ré um veículo 0 km, Marca Chevrolet, Ano 2023/2023, Modelo Onix Plus LT turbo 116CV, Combustível: Álcool e Gasolina - Flex, Cor Externa Branco Summit, Cor Interna Jet Black, Placa RPY9F76, Chassi 9BGEB69H0PG299557, Renavan 149597, veículo avaliado na época da compra em R$ 106.300,00, que, após um período de uso, começou a apresentar ferrugem no teto.
Narra que solicitou laudo no qual foi constatado que o veículo objeto desta lide teve o teto repintado e aplicado massa para esconder os danos.
Afirma que buscou a acionada para tratativas amigáveis sobre os prejuízos, no entanto, não obteve êxito.

Com efeito, diante da situação, pugnou inicialmente pelo deferimento da gratuidade judiciária e pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a realização de perícia técnica no veículo.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, diante dos documentos de ID: 439681296 e 439681297, que demonstram a hipossuficiência financeira da requerente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Quanto à perseguida antecipação, não vislumbro a existência dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Em primeiro lugar, cumpre-me registrar que não há qualquer elemento probatório a indicar precisamente o período de garantia contratual, tampouco a data exata onde os supostos danos no veículo se concretizaram.

Assim sendo, neste momento processual, cabe apenas o reconhecimento do período da garantia legal contemplada por força do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, até então, não se vislumbra a obrigatoriedade do fornecedor de arcar com os reparos dos vícios reclamados após o escoamento do prazo acima aludido sem repassar os respectivos ônus ao consumidor.
Outro elemento que elide a plausibilidade das alegações é o fato de que, não há indícios de realização de revisão do veículo junto a concessionária, que normalmente ocorre ao atingir os 10.000 (dez mil) quilômetros rodados ou o tempo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, momento no qual a autora deveria registrar qualquer reclamação relativa aos danos apresentados.
Dessa maneira, não sendo o caso de vícios graves, cuja reparação não foi alcançada, a mera percepção do consumidor acerca da possível existência de defeitos no veículo, muitos deles associados ao tempo e modo de utilização do bem, não deve servir como prova inequívoca tendente a lastrear o deferimento da tutela antecipatória, não sendo este o momento adequado para firmar tal juízo de valor, eis que o pronunciamento de um expert a respeito se mostra elemento indispensável à resolução do conflito, no momento oportuno.

Some-se ainda a falta de comprovação de que o veículo permaneceu, por mais de 30 (trinta) dias, na oficina da concessionária ré sem que tenha havido o necessário conserto dos defeitos reclamados ou que a concessionária tenha se recusado a receber o veículo.

Ademais, não há qualquer elemento a demonstrar que o veículo, por conta dos vícios alegados, encontra-se parado ou impróprio para uso, fato que também relativiza a tese do risco ao resultado útil do processo (pericullum in mora), caso a tutela pleiteada seja deferida ao final da demanda.

De qualquer sorte, o esclarecimento das questões trazidas pela autora só poderá ocorrer de forma mais evidente após a formação do contraditório e a dilação probatória.

Deste modo, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Ademais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334. caput, do CPC.

Citem-se e intimem-se as partes rés, advertindo-lhes de que o prazo para resposta, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do art. 344 do CPC.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade

da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.

Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação dos autores para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005421-03.2006.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Maria Nanci Deoliveira Moreira
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Parte Re: Gracia Marly Moreira Tavares
Parte Re: Antonio Augusto Tavares Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005421-03.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: Maria Nanci Deoliveira Moreira
Advogado(s): EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)
PARTE RE: Gracia Marly Moreira Tavares e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme ID 228892217, cumpra-se a decisão de ID 421426572.
Proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005421-03.2006.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Maria Nanci Deoliveira Moreira
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Parte Re: Gracia Marly Moreira Tavares
Parte Re: Antonio Augusto Tavares Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005421-03.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: Maria Nanci Deoliveira Moreira
Advogado(s): EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)
PARTE RE: Gracia Marly Moreira Tavares e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme ID 228892217, cumpra-se a decisão de ID 421426572.
Proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005421-03.2006.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Maria Nanci Deoliveira Moreira
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Parte Re: Gracia Marly Moreira Tavares
Parte Re: Antonio Augusto Tavares Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0005421-03.2006.8.05.0080
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: MARIA NANCI DEOLIVEIRA MOREIRA

PARTE RE: GRACIA MARLY MOREIRA TAVARES, ANTONIO AUGUSTO TAVARES CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da Certidão da Secretaria de ID 462377474.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031479-08.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Nicoli Dos Santos Lima
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031479-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: NICOLI DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO

Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às

autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERV NCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNST NCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do

pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.
Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo,
Julgado em: 16-12-2021)
]
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO as pesquisas requeridas em petição retro, saliento que, de conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD e aos demais sistemas eletrônicos, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de maio de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0507809-93.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Luciano Simoes Ferreira Vital Filho
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Executado: Falcao Construtora Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)

Executado: Quintas Imperial - Empreendimentos E Participacoes Ltda Spe
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0507809-93.2018.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: JOSE LUCIANO SIMOES FERREIRA VITAL FILHO
RÉU: FALCAO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000378-21.2021.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Rosamira Ribeiro Nascimento
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Parte Re: Alberto

Despacho:
O relato do oficial de justiça informa que o demandado abandonou o imóvel, fato relatado por vizinhos, o teor da petição de ID 461909008 não infirma as conclusões do meirinho, mormente em razão das alegações da parte autora serem pautadas nos documentos dos autos, sem informações acerca da realidade fática do imóvel.
Ademais, a parte autora dispõe de decisão judicial determinando a sua reintegração na posse do bem, portanto, deve diligenciar para efetivamente exercer os atos materiais inerentes à posse, comunicando a este Juízo fatos ou condutas que obstaculizam tal desiderato.
Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, incumbindo à parte autora diligenciar o cumprimento da ordem, exercendo a efetiva posse do bem.
Indico, nesta oportunidade, os contatos telefônicos e eletrônicos da central de mandados desta Comarca, quais sejam : 75 3602-5915 e ccm_feiradesantana@tjba.jus.br
Oficie-se à Segunda Câmara Cível, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 8022929-70.2023.805.0000 encaminhando cópia da ata de audiência de justificação de ID 434080330 e da decisão de ID 435301146.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004194-06.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rita De Cassia Ribeiro Vasconcelos Silva
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Denota-se do teor da certidão de ID 459848210 a intempestividade da impugnação à penhora ofertada ao ID 460786006.
Assim, acolho a preliminar de intempestividade e preclusão da impugnação, suscitada pela parte autora em manifestação de ID 461869081, razão pela qual deixo de conhecer a impugnação realizada ao ID 460786006.
Verifico que em petição ID 461610153 informou a parte autora que houve a autorização da parte ré referente à internação hospitalar, demonstrada pelo documento ID 461613609, motivo pelo qual, diante dos fatos supervenientes relatados, reputo prejudicado o requerimento de bloqueio adicional para custos com internação deduzido anteriormente (ID 457928914), ante a constatação da perda superveniente do interesse de agir exclusivamente no tocante ao aludido pleito.
Assim, expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento dos valores bloqueados através do SISBAJUD, indicados no ID 456152050, nos termos postulados pela autora (ID 461610153).
Nada mais havendo, transitada em julgado esta decisão e após o comprovado o integral recolhimento das custas processuais, se for o caso, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005574-64.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461744435
Processo N° : 8005574-64.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414103344400000444820705

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018452-89.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Mirtes Mota Oliveira Freitas
Advogado: Jessica Oliveira Freitas (OAB:BA64569)
Interessado: Wellington Gomes Beserra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PARA OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de WELLINGTON GOMES BESERRA.
Em síntese, aduz a exordial que as partes firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de um lote sob o nº 8, da quadra B, do Loteamento Mansão dos coqueiros, Bairro Sim, na Cidade de Feira de Santana.

Assevera que requerente efetuou o pagamento integral do preço acertado, sendo que a última parcela foi paga em 04 de abril de 2022.
Todavia, relata que o requerido não cumpriu com a sua obrigação de outorgar ao requerente a escritura definitiva do imóvel.
Destarte, formula a promovente pedido de concessão de tutela de urgência com o fito de averbação da existência da presente demanda junto à referida matrícula, postulando ainda a decretação da indisponibilidade do bem.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão do pleito emergencial pressupõe a existência de prova inequívoca, além da presença dos requisitos relativos à verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com referência ao requerimento de decretação da indisponibilidade do bem, trata-se de medida excepcional e extrema, razão pela qual entendo que não deve prevalecer no caso em apreço antes de estabelecido o contraditório, considerando o momento processual em que se encontra o feito. Nesse sentido:
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1013047-41.2023.8.11. 0000 AGRAVANTES: CARLOS PARO e MARTA RODRIGUES DE SIQUEIRA DA CRUZ AGRAVADOS: RUBENS CHILEK ALVES TAVARES, KEILA ALVES DE FREITAS e NETO IMÓVEIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DA MATRÍCULA – MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL – PEDIDO DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA DA DEMANDA – PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – PLAUSÍVEL RISCO DE NÃO RECEBER VALORES DEVIDOS PELA RESCISÃO DO CONTRATO – AMPLA PUBLICIDADE E CONHECIMENTO DA DEMANDA ¬– DECISÃO REFORMADA NO PONTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. À míngua dos requisitos legais e pertinente contraditório judicial, ao impedir o proprietário de exercer direito inerente à sua propriedade, constata-se que o bloqueio da matrícula se revela como medida excepcional e extrema dentro do atual contexto processual prefacial. Além disso, o entendimento deste Sodalício é firme no sentido de que "(...) O bloqueio de matrícula é medida excepcional, que impede o proprietário de exercer direito inerente à sua propriedade, situação que não pode prevalecer, tendo em vista o momento processual em que se encontra o processo. (...)" (N.U 1011901-38.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/05/2019, Publicado no DJE 20/05/2019). Por outro lado, encontram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC), requisitos da tutela de urgência, no tocante ao pedido concernente à averbação premonitória da demanda na matrícula do imóvel, a fim de acautelar a pretensão de recebimento dos valores da rescisão e dar ampla publicidade a terceiros da existência da presente lide. (TJ-MT - AI: 10130474120238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 27/09/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2023).
Lado outro, no tocante ao pedido concernente à averbação premonitória da demanda na matrícula do imóvel, verifico presentes os requisitos da tutela de urgência, de modo que imperiosa a sua concessão com o fito de acautelar a pretensão de dar ampla publicidade a terceiros acerca da existência da presente lide.
Assim, no caso em relevo, vislumbra-se que o deferimento da averbação da existência de demanda judicial na matrícula do imóvel em litígio, dando publicidade, prestigia o poder geral de cautela, condição esta que não prejudica o direito dos proprietários, tendo em vista seu caráter meramente informativo.
Por tais razões, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de tutela de urgência para determinar que seja procedida a averbação premonitória da presente demanda na matrícula do imóvel objeto do litígio.
Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Feira de Santana para que proceda à averbação supramencionada.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação.
Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pela autora, a ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos.
Atente-se para eventual recolhimento das custas correspondentes aos atos a serem praticados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023866-34.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pablo Ricardo Da Silva Leal
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Requerente: Fernanda Costa De Carvalho Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Requerido: Lofts Bahia Incorporacoes Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8023866-34.2023.8.05.0080
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: PABLO RICARDO DA SILVA LEAL e outros
RÉU: LOFTS BAHIA INCORPORACOES LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 462199564, intime-se pessoalmente a parte Autora para promover a diligência determinada no Despacho ID 442031531 (cópia anexa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008958-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gerlanda Teles Costa Grillo
Advogado: William Souza Tavares (OAB:BA63911)
Autor: Julio Cesar Cerqueira Grillo
Advogado: William Souza Tavares (OAB:BA63911)
Requerido: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Requerido: Construtora Bahia Forte Ltda
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008958-69.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: GERLANDA TELES COSTA GRILLO e outros
RÉU: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2024 15:00 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.

Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020394-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Nilton Santos Boaventura Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8020394-25.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: NILTON SANTOS BOAVENTURA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2024 15:20 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019238-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Trevo Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Reu: Jgua Sul Transportes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8019238-02.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU: JGUA SUL TRANSPORTES LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2024 15:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026298-26.2023.8.05.0080 Consignatória De Aluguéis

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Reu: Rede Fibra Telecom Ltda
Advogado: William Souza De Andrade (OAB:AL9938)

Despacho:
Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ para que encaminhe a este Juízo o inteiro teor da decisão de ID 460115388, bem assim, informar que, conquanto a parte demandada (Rede Fibra Telecom Ltda) tenha a alegado sua ilegitimidade passiva, no momento, a sociedade empresária Televisão Cidade S.A CNPJ nº 01.673.744/0001-30 não integra o polo passivo desta demanda.
Tendo em vista a apresentação de defesa, com tese preliminar de ilegitimidade passiva, suspendo a audiência de conciliação designada e determino a intimação do autor para pronunciamento acerca da contestação e documentos, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015659-46.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Instituto Pobres Servos Da Divina Providencia
Advogado: Airton Paesi (OAB:RS30355)
Advogado: Antonio Carlos Vedoy (OAB:RS30382)
Reu: Restaurante Colinas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8015659-46.2023.8.05.0080
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDENCIA
RÉU: RESTAURANTE COLINAS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2024 16:20 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023490-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Pedro Soares Leandro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8023490-48.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM
RÉU: PEDRO SOARES LEANDRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2024 16:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019647-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Nacional Dos Proprietarios De Veiculos Automotores -seveauto
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Reu: Marcio Pedro Florentino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8019647-75.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES -SEVEAUTO
RÉU: MARCIO PEDRO FLORENTINO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2024 17:00 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007485-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Eduardo Moreira Santana
Advogado: Thainara Oliveira Silva Santos (OAB:BA74129)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Invest Price Consultoria E Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Advogado: Ivanna Carneiro Reis (OAB:BA75058)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8007485-48.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA SANTANA
RÉU: INVEST PRICE CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2024 17:20 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora e a primeira ré por seus patronos constituídos, cite-se e intime-se a 2ª parte ré pelos correios, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem auto-composição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026298-26.2023.8.05.0080 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Reu: Rede Fibra Telecom Ltda
Advogado: William Souza De Andrade (OAB:AL9938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026298-26.2023.8.05.0080
CLASSE: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
RÉU: REDE FIBRA TELECOM LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2024 16:00 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910

Intime-se as partes por seus patronos constituídos, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005124-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aroldo Farias Pita
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8005124-58.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: AROLDO FARIAS PITA
RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2024 17:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011413-70.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Luciano Afonso Estrela
Executado: Rivaldo Souza Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
I. Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
II. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
III. Do Mandado de Citação deverá constar também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias (art. 829, NCPC);
IV. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.
V. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado, se houver, o cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
VI. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação (art. 830, NCPC);
VII. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
VIII. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011413-70.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Luciano Afonso Estrela
Executado: Rivaldo Souza Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8011413-70.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: LUCIANO AFONSO ESTRELA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico Judiciário

[Documento assinado digitalmente]
YASMIN MORAES PINHEIRO RODRIGUES
Estagiária

_____
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004568-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Felipe Paixao Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004568-22.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM
RÉU: FELIPE PAIXAO OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência que lhe cabe sob pena de arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020819-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizabete Alves Silva Cerqueira
Advogado: Bruno Cavalari Gomes Camargo (OAB:SP390509)
Advogado: Paulo Roberto Conforto (OAB:SP391151)
Autor: Heleno Borges Andrade Cerqueira E Silva
Advogado: Paulo Roberto Conforto (OAB:SP391151)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: W Palmerston Administradora Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8020819-52.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ELIZABETE ALVES SILVA CERQUEIRA e outros
RÉU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2024 14:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se as partes por seus patronos constituídos, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028887-88.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leda Cacia Moreira De Carvalho
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028887-88.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
AUTOR: LEDA CACIA MOREIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2024 15:00 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000378-21.2021.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Rosamira Ribeiro Nascimento
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Parte Re: Alberto

Despacho:
O relato do oficial de justiça informa que o demandado abandonou o imóvel, fato relatado por vizinhos, o teor da petição de ID 461909008 não infirma as conclusões do meirinho, mormente em razão das alegações da parte autora serem pautadas nos documentos dos autos, sem informações acerca da realidade fática do imóvel.

Ademais, a parte autora dispõe de decisão judicial determinando a sua reintegração na posse do bem, portanto, deve diligenciar para efetivamente exercer os atos materiais inerentes à posse, comunicando a este Juízo fatos ou condutas que obstaculizam tal desiderato.
Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, incumbindo à parte autora diligenciar o cumprimento da ordem, exercendo a efetiva posse do bem.
Indico, nesta oportunidade, os contatos telefônicos e eletrônicos da central de mandados desta Comarca, quais sejam : 75 3602-5915 e ccm_feiradesantana@tjba.jus.br
Oficie-se à Segunda Câmara Cível, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 8022929-70.2023.805.0000 encaminhando cópia da ata de audiência de justificação de ID 434080330 e da decisão de ID 435301146.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007170-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Nordeste De Protecao E Apoio Ao Taxista E Motorista
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Reu: Julivan Santos Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8007170-83.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ASSOCIACAO NORDESTE DE PROTECAO E APOIO AO TAXISTA E MOTORISTA
RÉU: JULIVAN SANTOS BRITO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2024 15:20 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Fica ainda a parte intimada para recolher corretamente as custas de acordo com o meio solicitado, visto que requereu cumprimento por carta com AR e recolheu custas referentes à comunicação eletrônica.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023344-70.2024.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462266814
Processo N° : 8023344-70.2024.8.05.0080
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511342559300000445283798

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021538-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Requerido: Ingram Micro Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8021538-34.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MERCANTE DIST DE MATERIALS ELET DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2024 15:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001829-18.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Manoel Geovane Carneiro Alves
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Em atenção ao princípio da não surpresa, materializado pelo art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do teor da petição de ID 448544228, apresentada pela parte ré, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como anuência ao pleito.
Expirado o prazo retro sem irresignação da parte autora, expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores depositados em conta judicial (ID 78802668).
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020379-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hash Producoes Artisticas,culturais E Eventos Ltda
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Advogado: Pedro Furtado Habib (OAB:BA61125)
Reu: David Sa Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8020379-56.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
AUTOR: HASH PRODUCOES ARTISTICAS,CULTURAIS E EVENTOS LTDA
RÉU: DAVID SA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2024 16:00 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010562-70.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edileusa Santana Ferreira De Oliveira
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8010562-70.2020.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: EDILEUSA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno de carta não recebida conforme id 428438267, devendo indicar outro meio ou endereço para intimação da parte autora, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012039-89.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455127405
Processo N° : 8012039-89.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072517534237700000438843796

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000469-48.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Gean Claudio De Oliveira Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000469-48.2020.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: GEAN CLAUDIO DE OLIVEIRA SOARES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a certidão ID 446498811, INTIME-SE a parte autora para que promova o recolhimento das custas para expedição dos ofícios solicitados ID 237691348, via tarifa de postagem, bem como que complementem as informações referentes as empresas para onde os ofícios devem ser direcionados, com seus respectivos endereços e CNPJ's, prazo de 15 dias.
Expeça comunicação para empresa que possui domicilio eletrônico cadastrado.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006944-78.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Marcio Andre Lima Rodrigues
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo peremptório de cinco dias, cumprir integralmente o quanto determinado no ID 437277459, colacionando aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer): documentos comprobatórios da curatela provisória alegada e comprovante de residência.
Expirado o prazo supra sem o correto cumprimento do quanto determinado, intime-se a parte autora, pessoalmente e sob pena de extinção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o quanto determinado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006198-50.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Marcelo Santos Mascarenhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006198-50.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
RÉU: MARCELO SANTOS MASCARENHAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte exequente para se manifestar acerca da certidão ID 456231698, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019951-40.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Emanuel Gustavo Garrido Teixeira De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019951-40.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não recolheu as custas processuais corretamente, deixando de fazer o recolhimento acerca dos atos de citação, intimação, notificação e entrega de ofício.
Isso posto, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014093-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456534270
Processo N° : 8014093-28.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518070352700000440120911

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019412-74.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455724175
Processo N° : 8019412-74.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117054754900000439380925

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016790-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. L. Q. L.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Representante: Antonio Augusto Graca Leal
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: Moda Mundial Brasil Pagamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8016790-22.2024.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: A. L. Q. L. e outros
Réu: MODA MUNDIAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora na pessoa do seu genitor, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010803-78.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Fabiano Aires Dos Santos
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8010803-78.2019.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA.
RÉU: FABIANO AIRES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Observada a revelia da parte executada, abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 443628538 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002007-59.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Girlandia Lima Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002007-59.2023.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: GIRLANDIA LIMA DA SILVA
RÉU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o executado para pagamento do valor apontado pelo exequente ID 450665608, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, podendo, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0515683-03.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sandra Maysa Menezes Da Silva Aguiar
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0515683-03.2016.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
AUTOR: SANDRA MAYSA MENEZES DA SILVA AGUIAR
RÉU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 525 e ss do CPC.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009332-27.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Livia Pinheiro Moraes De Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8009332-27.2019.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: LIVIA PINHEIRO MORAES DE MORAES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 462178021, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011535-59.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Taynnara Santos Bandeira
Autor: Janeuma De Sales Santos
Reu: Maria Jose Portugal De Oliveira
Reu: Alberto Assis Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8011535-59.2019.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: TAYNNARA SANTOS BANDEIRA e outros
RÉU: MARIA JOSE PORTUGAL DE OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 461688855, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007358-13.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462200690
Processo N° : 8007358-13.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512525632000000445228176

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006512-93.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marquise Jales Froes Da Motta
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Executado: Hegnier Habibi Carlos Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006512-93.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: MARQUISE JALES FROES DA MOTTA
RÉU: HEGNIER HABIBI CARLOS MOREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 461937915, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010002-26.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Executado: Londrina Distribuidora De Produtos Eletronicos Ltda - Me
Executado: Josimar Jorge De Lima
Executado: Charles Jorge Barreto De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8010002-26.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: LONDRINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das devoluções das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça ID 461481712/ 461694738 devendo indicar outros endereços para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8019052-42.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Paulo Assis Beirao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8019052-42.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: PAULO ASSIS BEIRAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 461690388 , devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
OFÍCIO
0020623-10.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Carvalho Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Edson De Souza Dantas (OAB:BA553-A)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Alan Marcio Merces De Jesus (OAB:BA55123)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Executado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Alan Marcio Merces De Jesus (OAB:BA55123)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Executado: Katia Maria De Freitas Juliano Carvalho
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Alan Marcio Merces De Jesus (OAB:BA55123)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
OFÍCIO

Processo nº: 0020623-10.2012.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil SA}
Requerido: CARVALHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros (2)

Ofício nº 02/2024
Feira de Santana - Bahia, 18 de janeiro de 2024
Senhor(a) Oficial(a),
De ordem do Juiz de Direito FABIO MELLO VEIGA, Titular da 7ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais desta Comarca de Feira de Santana - Bahia, e em cumprimento ao quanto determinado no despacho ID-318870160 dos autos acima mencionado, sirvo-me do presente para SOLICITAR a Vossa Senhoria, que informe se o e-mail fiscal@gestãos-tratus.com é seu, bem como se presta serviço de contabilidade para empresa MCC Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial Eireli, CNPJ 26.662.272.0001-40, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme Despacho ID - 318870160, cuja cópia segue em anexo, fazendo parte integrante deste.
Atenciosamente,

Ao Sr(a) Diretor (a): STRATUS GESTÃO CONTÁBIL & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Rua José Bonifácio, nº 742,
Ponto Central, Feira de Santana-BA
CEP: 44076-330

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8021557-06.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Ipirá-ba
Requerente: Marcos Vinicius De Castro Boaventura
Requerido: Juizo De Direito Feira De Santana
Testemunha: Carlos Matheus De Sena Miranda
Testemunha: Erivelton De Castro Boaventura De Andrade
Testemunha: Kleber Gordiano Tavares

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8021557-06.2024.8.05.0080
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Intimação]
AUTOR: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipirá-Ba e outros
RÉU: JUIZO DE DIREITO FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao decisão ID 459484181, devolvo a deprecada ao Juízo deprecante, dando baixa em sua distribuição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0810892-49.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Sais Nordeste Ind. E Com. Ltda.
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Louise Cerqueira Gomes (OAB:BA52968)

Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Executado: Henrique Antonio Manzini
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Louise Cerqueira Gomes (OAB:BA52968)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Executado: Meire Nelson Claro Manzini
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Louise Cerqueira Gomes (OAB:BA52968)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Executado: Henrique Antonio Claro Manzini
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Louise Cerqueira Gomes (OAB:BA52968)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Executado: Fabiana De Castro Damazio
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Louise Cerqueira Gomes (OAB:BA52968)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0810892-49.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: SAIS NORDESTE IND. E COM. LTDA. e outros (4)
Advogado(s): PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512), LOUISE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA52968), TIAGO GLICERIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172)

DESPACHO
Vistos, etc.
Desentranhe-se o documento de ID 412382772.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentos comprobatórios da averbação da penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante na matrícula do imóvel.
Após, transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015007-29.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462298779
Processo N° : 8015007-29.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513295848500000445313772

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003467-23.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Amanda Dos Santos De Menezes

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8003467-23.2019.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, para que seja cumprido o pedido da petição de ID 379972671.
Feira de Santana (BA), 19/06/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008084-50.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tatiana Almeida Marinho
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008084-50.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: TATIANA ALMEIDA MARINHO
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica em face da contestação ofertada em id 461071664.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016798-33.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Emilia Ines Pinto De Carvalho
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Embargante: Coriolano Dias De Carvalho Neto
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Embargante: Silvia Cristina Falcao De Carvalho
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Embargante: Marcio Pinto De Carvalho
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Embargante: Andrea Trindade De Lima Carvalho
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Embargante: Marcos Antonio Pinto De Carvalho
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Embargado: Jose Alberto Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8016798-33.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: EMILIA INES PINTO DE CARVALHO e outros (5)
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
EMBARGADO: JOSE ALBERTO TAVARES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir integralmente o despacho de ID 416799464, juntando aos autos última declaração de ajuste anual junto à Receita Federal ou declare estar isento da apresentação, três últimos extratos das contas bancárias e contracheque ou pró-labore, dos últimos três meses, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009171-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carmelita Bispo Santos
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Felipe Arthur De Freitas Santos
Advogado: Eliana De Ataide Santos (OAB:BA74355)
Advogado: Clara Mariana De Oliveira Gallindo (OAB:BA68624)
Reu: Walas Oliveira Do Nascimento
Reu: Jacson De Souza Santos

Despacho:
O processo nº 8028220-39.2022.8.05.0080 foi extinto sem resolução de mérito, em razão da parte autora não ter recolhidas as custas processuais devidas, ademais, os documentos juntados aos autos infirmam a hipossuficiência econômica alegada, mormente, imóveis destinados à locação.
Ainda, no âmbito do processo nº 8028220-39.2022.8.05.0080, no ID 329801471, restou demonstrada a possibilidade de custeios das taxas judiciais, ainda que de forma parcial:

“Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 299,72 acrescida de custas de litisconsórcio R$ 32,00, por estar evidenciado dado os documentos carreados pela parte própria autora que esta pode suportar tais valores, já que a soma dos valores representa menos de 20% do valor que recebe a título de locação.”
Sendo assim, com escopo de aferir a hipossuficiência alegada, faculto à autora a juntada de declaração de imposto de renda completa relativo ao último exercício fiscal, bem assim extratos bancários dos meses de fevereiro, março de abril de 2024 de todas as contas bancárias que seja titular ou recolha custas processuais, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0019740-97.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joao Lima Netto
Advogado: Olivia Aparecida Soares Farias (OAB:BA29388)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Interessado: Gonzaga & Leite Ltda
Interessado: Mauricio Paulino Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
À vista do teor da certidão ID 394745570, intime-se a parte autora, por meio de publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas relativamente à citação no novo endereço declinado, sob pena de extinção.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0019740-97.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joao Lima Netto
Advogado: Olivia Aparecida Soares Farias (OAB:BA29388)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Interessado: Gonzaga & Leite Ltda
Interessado: Mauricio Paulino Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0019740-97.2011.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Nao Cumulatividade]
AUTOR: JOAO LIMA NETTO
RÉU: GONZAGA & LEITE LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 462309998, intime-se pessoalmente a parte Autora para promover a diligência determinada no Despacho ID 446547961 (cópia anexa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000748-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ademario Aquino Do Nascimento Filho
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8000748-29.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADEMARIO AQUINO DO NASCIMENTO FILHO
Réu: BRADESCO SAUDE S/A
Recebi estes autos quarta-feira, 19 de abril de 2023

DECISÃO

Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré,impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP - APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
No caso concreto o autor de fato teria condições de antecipar custas parciais, contudo, como constou no ID 352465829 não possui condições de antecipar custas totais calculadas sobre o valor da causa e/ou suportar eventuais ônus da sucumbência
Posto isto, REJEITO o pedido contido na impugnação mantendo os benefícios da gratuidade de justiça concedido a parte autora.
Antes de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no prazo quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados a vestibular, pretendendo, com a inércia julgamento antecipado.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 19 de abril de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012447-17.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Miralva Simoes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8012447-17.2023.8.05.0080
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MIRALVA SIMOES SILVA

DECISÃO

Intimada para promover a complementação das custas processuais, postulou a parte credora a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o deferimento do pagamento ao final da demanda.
É cediço que a circunstância da exequente se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita.
Conforme o enunciado sumular nº 481 do STJ, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No caso concreto, apesar da parte autora, pessoa jurídica, alegar estado de liquidação extrajudicial e estar em situação financeira difícil, isto não induz automaticamente à concessão da gratuidade de justiça.
Registre-se que tais alegações não são suficientes para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que sequer há demonstração nos autos de encargos processuais exorbitantes, capazes de abalar financeiramente a parte autora. Notadamente, considerando que a exequente foi intimada apenas para promover a complementação das custas referentes à Expedição da Carta Precatória.
Assim sendo, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que não restou evidenciado neste processo.
Neste diapasão, entende a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DACASA FINANCEIRA SA - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME Advogado (s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN ESPÓLIO: NAPOLEAO BONAPARTE SOUZA NASCIMENTO Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Amparada em entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo que se falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça ou do pagamento das custas ao final do processo, da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, sobretudo quanto à impossibilidade de pagamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, fixas e sucessivas. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000777-62.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante DACASA FINANCEIRA SA - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como apelada NAPOLEAO BONAPARTE SOUZA NASCIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do relator. (TJBA, AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000777-62.2022.8.05.0000.1. AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Classe: Agravo, Número do Processo: 8000777-62.2022.8.05.0000, Relator (a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 17/02/2022).
Pretende ainda a parte exequente o pagamento das custas ao final, no entanto tal pleito não encontra resguardo legal. Frise-se que o artigo 82 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que as partes devem antecipar o pagamento das custas processuais relativas aos atos que realizarem ou requererem no processo, ressalvadas as hipóteses concernentes à gratuidade de justiça.
Neste sentido:

DACASA FINANCEIRA SA - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME Advogado (s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA AGRAVADO: DJALMA MACHADO MARTINS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei. 2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário desta Terceira Câmara Cível, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. 3. Assim, diante da insuficiência probatória, cabível o indeferimento da assistência judiciária gratuita, impondo-se, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. 4. Na oportunidade, saliente-se que também restou decidido por este Órgão Fracionário a impossibilidade de pagamento das custas processuais ao final do processo, por ausência de previsão expressa na norma processual. Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n.º 8048467-87.2022.8.05.0000 em que figura como agravante DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO e agravado DJALMA MACHADO MARTINS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. (TJBA - Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048467-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Classe: Agravo de Instrumento, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 09/12/2022).
Assim, INDEFIRO os pedidos de gratuidade da justiça e recolhimento das custas ao final do processo, uma vez que não evidenciada nos autos situação financeira que se interprete como impossibilidade do recolhimento das custas processuais.
Isto posto, determino a intimação da parte exequente para promover o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias. Registre-se que a inércia acarretará a suspensão do processo.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0014567-39.2004.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB:MG56549)
Interessado: Espolio Rubem Ferreira Gomes
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0014567-39.2004.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: Espolio Rubem Ferreira Gomes
RÉU: Banco do Brasil SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8014189-14.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joseli Nascimento Pimentel Nunes
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Reu: Acrux Securitizadora S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8014189-14.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSELI NASCIMENTO PIMENTEL NUNES
RÉU: ACRUX SECURITIZADORA S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de arquivamento;
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008329-66.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Riviera
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Adriano Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Paulo Barros Dos Santos (OAB:BA82119)
Reu: Carlene Cruz Gomes Da Silva
Advogado: Pedro Paulo Barros Dos Santos (OAB:BA82119)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008329-66.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA
RÉU: ADRIANO FERREIRA DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica em face da contestação ofertada em id 459751120

.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505037-94.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Exequente: Condominio Residencial Delta Ville
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0505037-94.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Custas]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DELTA VILLE

Pólo Passivo:EXECUTADO: ODEJANE LIMA FRANCO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte EXEQUENTE para cumprir a exigência do artigo 524 do CPC, já determinado no despacho de id 435990525.
Feira de Santana - BA, data da assinatura digital .

MIRIAN FERREIRA DA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505037-94.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Exequente: Condominio Residencial Delta Ville
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0505037-94.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Custas]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DELTA VILLE

Pólo Passivo:EXECUTADO: ODEJANE LIMA FRANCO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher custas da intimação pessoal da devedora, haja vista o disposto no artigo 513,§4º do CPC. Conforme determinado no item 3 do despacho de id 435990525.
Feira de Santana - BA, data da assinatura digital .

MIRIAN FERREIRA DA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032571-55.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: M Da Conceicao S F Passos
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Embargante: Maria Da Conceicao Silva Figueiredo Passos
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8032571-55.2022.8.05.0080
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: M DA CONCEICAO S F PASSOS e outros
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Recebi estes autos terça-feira, 25 de abril de 2023
DESPACHO
A parte embargante/executada sobre impugnação quinze dias
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), terça-feira, 25 de abril de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8013322-21.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: M Da Conceicao S F Passos

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8013322-21.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: M DA CONCEICAO S F PASSOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do ato ordinatório ID380524535(Certidão de Publicação ID 391737752), não houve manifestação da parte exequente.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 11/07/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0006271-13.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Ribeiro De Souza
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Edvaldo Alves Da Costa
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0006271-13.2013.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

INTERESSADO: EDVALDO ALVES DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do decisão ID 370868304(Certidão de Publicação ID 380298563), não houve manifestação da parte ré.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 14/07/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000694-97.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valeria Franca Queiroz

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8000694-97.2022.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VALERIA FRANCA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 429383760, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011535-20.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Josenilson Tosta Da Silva
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Requerido: Mugo Consultoria Financeira Ltda
Requerido: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8011535-20.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Atos Unilaterais, Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSENILSON TOSTA DA SILVA
RÉU: MUGO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno de carta não recebida, conforme id 451802993, devendo indicar outro meio ou endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000757-59.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Zenita Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000757-59.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Pólo Passivo:REU: ZENITA DOS SANTOS SOUZA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do processo.
Feira de Santana - BA, data da assinatura digital .

MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0029209-36.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espólio De: Olivia Serafim Silva Caldas Dourado Registrado(a) Civilmente Como Olivia Serafim Silva Caldas Dourado
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)
Reu: Salatiel Marques Lopes De Oliveira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Com referência ao pleito de gratuidade de justiça deduzido ao ID 376906508, reitere-se que a representante do espolio não tem legitimidade para em nome próprio requerer medidas no processo, que não à habilitação, devendo a parte nas pretensões observar o titular do direito, conforme já mencionado nos despachos anteriores.
Cumpre ressaltar que o espólio é ente despersonalizado, sendo que o patrimônio de seu representante legal e de seus herdeiros não se confundem com o seu, razão pela qual para a concessão do benefício da justiça gratuita é necessário que o espólio demonstre a sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, sendo irrelevante a condição financeira de seu representante legal e a de seus herdeiros. Nesse sentido, a jurisprudência:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. I . Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da Súmula 25 deste Tribunal, a concessão da benesse da Justiça Gratuita está sujeita à comprovação pela parte de sua insuficiência econômica e consequente impossibilidade de arcar com as despesas do processo, em especial o preparo recursal, o que não ocorreu na espécie. II. Tratando-se de ação de inventário, a concessão da benesse da gratuidade da justiça deve levar em conta os bens do espólio, sendo irrelevante a perquirição do patrimônio dos herdeiros ou inventariantes. III. O requerimento para recolhimento das custas ao final do processo, não encontra amparo legal, pois, nos termos do que dispõem os artigos 5º e 12, ambos da Lei n. 14.376/2002 (Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás), e o art. 82, do Código de Processo Civil, é ônus da parte prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final. IV. Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5420120-87.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021). Destaquei.
Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto, possibilito o recolhimento de custas a posteriori, ressaltando que, caso aportem recursos financeiros no curso do processo, será cabível a determinação de pagamento imediato das custas.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD, do último montante atualizado nos autos
Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação, em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8033642-92.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Railce De Jesus Brito Araujo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8033642-92.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: RAILCE DE JESUS BRITO ARAUJO
RÉU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006777-61.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vera Lucia Souza De Jesus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006777-61.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VERA LUCIA SOUZA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, determino a intimação da parte demandada para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0009102-10.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Bomfim Pires
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Executado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0009102-10.2008.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
AUTOR: JOSE BOMFIM PIRES
RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados bancários para expedição do alvará, tendo em vista que o alvará foi rejeitado com a seguinte justificativa:
“Erro: Não foi possível executar este Alvará. CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta.”
Ressalto que o CNPJ informado deve ser o mesmo do titular da conta.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0009102-10.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Bomfim Pires
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Executado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0009102-10.2008.8.05.0080

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: JOSE BOMFIM PIRES
RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos a parte ré para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a certidão ID 462379319.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505451-29.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wilson Almada De Araújo Júnior
Reu: Valdinei Ribeiro Dos Anjos
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Terceiro Interessado: Orlando Carneiro De Carvalho
Terceiro Interessado: Acácia Morais Dourado De Carvalho
Terceiro Interessado: Jardiane Dos Santos Pimentel
Terceiro Interessado: Caroline De Araujo Dantas Miranda
Terceiro Interessado: Edna Moura Da Paixão
Autoridade: Diretor Da Penitenciária De Mata Escura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/09/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0514278-58.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Gleidson Dos Santos Silva
Vitima: Rogaciano Jose Da Silva Neto
Testemunha: Cláudio Cesar Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.

Feira de Santana, 04/09/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0500229-41.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Marschall Industria ,comercio Importacao E Exportacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/09/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022790-09.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462134040
Processo N° : 8022790-09.2022.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418092229700000445164089

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0509829-28.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462134042
Processo N° : 0509829-28.2016.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), JOSE ARTUR BRITO MORAIS (OAB:BA60669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418092402500000445164091

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0020407-49.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192384
Processo N° : 0020407-49.2012.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508270116300000445221406

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020142-22.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Da Silva Sales
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Autos 8020142-22.2023.8.05.0080
“1. Considerando a juntada do laudo pericial e diante do encerramento da instrução processual, intime-se o Ministério Público para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, à Defesa para o mesmo fim.
2. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito”
Feira de Santana, 2024-09-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002871-97.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Miraldo De Oliveira
Advogado: Rodrigo Kevin Gomes Barbosa (OAB:BA63366)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
"Autos eletrônicos n°. 8002871-97.2023.8.05.0080
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MIRALDO DE OLIVEIRA

1. Não vislumbrando presentes os motivos que dão ensejo à absolvição sumária delineados nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.

2. Designo o dia 08 de abril de 2025, às 11 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidos o ofendido, as testemunhas, observados a ordem e o limite legal, e o réu. Intimações e requisições necessárias.
3. Confiro à presente força de mandado/ofício.

FEIRA DE SANTANA, 2 de maio de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito."

Feira de Santana, 2024-09-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL
0514036-02.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Janio De Jesus Ferreira
Reu: Marcelo Moreira De Jesus

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Criminal, Criança e Adolescente de Feira de Santana
Comarca de Feira de Santana/BA
Fórum Des. Filinto Bastos, SN - Queimadinha - Feira de Santana/BA.CEP.: 44.026-970. Telefone: (75) 3602-5959. E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0514036-02.2018.8.05.0080
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto, Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: MARCELO MOREIRA DE JESUS
Prazo: 15 (quinze) dias.
Citando: MARCELO MOREIRA DE JESUS, Endereço: CRUZEIRO DO NORTE, 101, CONCEICAO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-000 Prazo Fixado para a Resposta: 10 (dez) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma única vez, na forma da lei. Feira de Santana (BA), 2024-09-05. Juiz de Direito: ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR Diretor de Secretaria: Evandro Sena da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019864-84.2024.8.05.0080 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461560234
Processo N° : 8019864-84.2024.8.05.0080
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516050661800000444658551

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0700953-27.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Da Purificacao Pereira
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0700953-27.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:[Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:ALEX DA PURIFICACAO PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e Belª Andreia Sales Costa Pereira OAB BA 65.867, conforme o ID. 462008393.
Audiência designada para o dia 08/11/2024 às 10h00min.

Eu, ANA CAROLINY SILVA DE JESUS digitei. Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0806284-08.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Phelipe Da Silva De Jesus
Advogado: Pedro Aurino Santos Silva (OAB:BA68632)
Vitima: Francisco Inocencio De Carvalho Neto
Vitima: Edivaldo De Souza Paixão
Testemunha: Solange Almeida Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0806284-08.2015.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:PHELIPE DA SILVA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e Bel. PEDRO AURINO SANTOS SILVA - OAB BA68632, conforme o ID. 462008405.
Audiência designada para o dia 08/11/2024 às 11h00min

Eu, ANA CAROLINY SILVA DE JESUS digitei. Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0806284-08.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Phelipe Da Silva De Jesus
Advogado: Pedro Aurino Santos Silva (OAB:BA68632)
Vitima: Francisco Inocencio De Carvalho Neto
Vitima: Edivaldo De Souza Paixão
Testemunha: Solange Almeida Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0806284-08.2015.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:PHELIPE DA SILVA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Bel. PEDRO AURINO SANTOS SILVA - OAB BA68632, na qual o oficial de justiça deixou de intimar o acusado PHELIPE DA SILVA DE JESUS, conforme o ID. 455358241.

Eu, ANA CAROLINY SILVA DE JESUS digitei. Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023288-37.2024.8.05.0080 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Mateus Santos De Santana
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Investigado: Wendell Dos Santos Da Silva

Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:8023288-37.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:[Furto]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:MATEUS SANTOS DE SANTANA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e Belª Andreia Sales Costa Pereira OAB/BA 65867, para ciencia da audiência designada para o dia 04 de outubro de 2024, às 16 horas 30 minutos, conforme despacho de ID 462123823.

Eu, DEBORA EVELYN CARVALHO DA CRUZ, digitei. Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0500390-56.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Jose De Jesus Sena
Reu: Rodrigo Silva Sena
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Dagmário De Souza Silva
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Reu: Alberto Almeida Cruz
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Reu: Adailton Ribeiro Da Silva
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Em Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo: 0500390-56.2017.8.05.0080
SENTENÇA
1. Vistos.
2. BARBÁRA DE JESUS SENA e ADAILTON RIBEIRO DA SILVA foram denunciados pela suposta prática do delito capitulado no art. 171, caput, c/c art. 14, inc. II, do CP .
O Ministério Público ofereceu a suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos denunciados (Id nº 266277793).
Suspenso o feito, os acusados foram submetidos a período de prova, cumprindo substancialmente as condições impostas.
Inocorreram causas de revogação do benefício.
Impõe-se, pois, a decretação da extinção da punibilidade.
Isso posto, expirado o prazo do período de prova sem revogação, em consonância com o parecer ministerial declaro a extinção da punibilidade dos denunciados BARBÁRA DE JESUS SENA e ADAILTON RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Em relação ao acusado Rodrigo Silva Sena, oficie-se a CEAPA para informar se ele cumpriu as condições firmadas no termo de audiência (Id nº 266277793).
O ofício deverá ser instruído com cópia do termo de audiência.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0507626-59.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Da Silva
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo: 0507626-59.2017.8.05.0080

SENTENÇA

1. Vistos.

2. MATHEUS DA SILVA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no artigo 306, caput e §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público ofereceu a suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (Id nº 288666393).
Suspenso o feito, o acusado foi submetido a período de prova, cumprindo integralmente as condições impostas.

Inocorreram causas de revogação do benefício.
Impõe-se, pois, a decretação da extinção da punibilidade.
Isso posto, expirado o prazo do período de prova sem revogação, declaro a extinção da punibilidade do denunciado, Matheus da Silva, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030580-44.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wendell Dos Santos Machado
Reu: Joao Lucas De Souza Busseni
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Testemunha: Cprl
Testemunha: Coorpin

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8030580-44.2022.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.
2. Recebo o apelo (Id nº 461568568), eis que tempestivo.
3. Diante da declaração do apelante, de que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do § 4º, do art. 600, do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Int.
Feira de Santana, 4 de setembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019311-37.2024.8.05.0080 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462209690
Processo N° : 8019311-37.2024.8.05.0080
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS registrado(a) civilmente como VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), BRENA AMORIM COSTA registrado(a) civilmente como BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509370854600000445234291

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012758-08.2023.8.05.0080 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)

Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012758-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
REQUERENTE: I. O. R.

REQUERIDO: FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da PARTE AUTORA para manifestar interesse no prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias, com impulsionamento do feito, sob pena de arquivamento, conforme determinado no Despacho de ID 437801852, em anexo.
Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024.
KLEITON DA SILVA MATOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012758-08.2023.8.05.0080 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)

Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462221521
Processo N° : 8012758-08.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
JOSE MARTINS DA COSTA NETO (OAB:BA32502)
BRUNO SILVA GAMA (OAB:BA43951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509545476300000445244913

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012758-08.2023.8.05.0080 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)

Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462221521
Processo N° : 8012758-08.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
JOSE MARTINS DA COSTA NETO (OAB:BA32502)
BRUNO SILVA GAMA (OAB:BA43951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509545476300000445244913

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021563-13.2024.8.05.0080 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462253467
Processo N° : 8021563-13.2024.8.05.0080
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
JOSE ARTUR BRITO MORAIS (OAB:BA60669), GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511121194700000445270786

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016902-88.2024.8.05.0080 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455955169
Processo N° : 8016902-88.2024.8.05.0080
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117172917400000439590238

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014250-98.2024.8.05.0080 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462362109
Processo N° : 8014250-98.2024.8.05.0080
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516452784900000445369660

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8002915-53.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462120044
Processo N° : 8002915-53.2022.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509351942200000445151959

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0501720-83.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Emmile Da Silva Santos
Reu: Matheus Fernandes Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501720-83.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS FERNANDES SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra MATHEUS FERNANDES SANTOS LIMA, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Emmile da Silva Santos, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 04 de janeiro de 2020
A denúncia foi recebida na data de 28 de janeiro de 2021 (ID: 304246376).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração,

ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos e 07 (sete) meses, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento

de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, MATHEUS FERNANDES SANTOS LIMA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016392-17.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461199829
Processo N° : 8016392-17.2020.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900), RAQUEL MARQUES DOURADO (OAB:BA63782)
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083013520102700000444327014

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016351-16.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462267762
Processo N° : 8016351-16.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)
IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511354736300000445286855

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016471-88.2023.8.05.0080 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Daniel Alves Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8016471-88.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: DANIEL ALVES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Manifeste-se à Defensoria Pública.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010661-35.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Flavia Batista Pimenta
Reu: Marcos Antonio Dos Santos Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010661-35.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.
Vistos.
Considerando o parecer retro Ministerial, dê-se nova vista ao Parquet, tendo em vista que vislumbro equívoco quanto ao informado em id. 456397742.
Em tempo, manifeste-se o órgão acerca do endereço atualizado do requerido.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030825-21.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Advogado: Ana Paula Cerqueira Dos Santos (OAB:BA63278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461859744
Processo N° : 8030825-21.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434), ANA PAULA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA63278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508584368100000444919043

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012682-47.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleiton Brito De Freitas
Vitima: Talita Barreto Dos Santos
Autoridade: Deam Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012682-47.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: CLEITON BRITO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Juiz de Direito: Dra. Jaqueline Moreira Kruschewsky
Ministério Público: Dra. Lívia Sampaio Pereira
Vítima: TALITA BARRETO DOS SANTOS
Estagiária: Márcia Luisa Sousa Pimenta de Melo
Aos 23 de agosto de 2024, às 10:30 horas, nesta comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na sala de audiência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, presente o Exmo. a Dra. Jaqueline Moreira Kruschewsky, comigo a estagiária Márcia Luisa Sousa Pimenta de Melo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presente a suposta vítima TALITA BARRETO DOS SANTOS, presente o representante do Ministério Público Dra. Lívia Sampaio Pereira. Aberta a audiência, foi esclarecida a vítima que este ato foi designado em observância ao disposto no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 e a vítima, aqui presente, informou nesta oportunidade que não tem interesse em continuar com o processo, pois atos dessa natureza não voltaram a se repetir. Assim, não tem interesse na apuração dos presentes fatos requerendo o arquivamento do processo. Dada a palavra ao Ministério Público, pugnou pela extinção do feito, em virtude da renúncia à representação formulada pela vítima em juízo. Ato contínuo, foi proferida a seguinte sentença: De acordo com a renúncia ao direito de representação externada pela vítima neste ato e diante da falta de condição de procedibilidade para desenvolvimento da ação competente, declaro extinta a punibilidade do agressor, determinando, em consequência, o arquivamento dos presentes autos no momento processual próprio. Esse juízo adota o entendimento do arquivamento do feito em virtude da finalidade maior da Lei Penal, qual seja a pacificação social, conforme norma prevista no §4º do art. 4º da Lei 11.340/2006. Proceda à Secretaria da Vara às anotações e demais diligências necessárias ao cumprimento desta sentença. Intime-se o acusado por meio telefônico ou WhatsApp e caso não seja possível por edital. Sentença publicada em audiência, intimados os presentes que renunciaram ao prazo recursal, ocorrendo imediato trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Sem custas. Nada mais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de agosto de 2024.
Jaqueline Moreira Kruschewsky
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0810462-97.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Cerqueira Silva
Vitima: Rafaela Ramos Dos Santos
Testemunha: Maria De Fatima Dos Santos Ramos
Testemunha: Sd Pm Andre Luiz Sacramento De Souza
Testemunha: Sgt Pm Antonio Roberto Cerqueira Araujo
Autoridade: Cprl Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0810462-97.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Proc. nº 0810462-97.2015.8.05.0080
Réu: Danilo Cerqueira Silva

SENTENÇA

R.H.
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no incluso Inquérito Policial de nº 834/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Especializada desta Cidade, ofereceu denúncia em face de Danilo Cerqueira Silva, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Feira de Santana/BA, nascido na data de 28.02.1988, portador do RG 12958694 38 SSP/BA, filho de Railton da Silva e Telma Cerqueira Silva, residente e domiciliado na Avenida Iguatemi, Condomínio Rio São Francisco, bloco 11, casa 02, bairro Mangabeira, nesta cidade, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos tipos dos arts. 129, § 9º, 140, § 2º, 147 e 148, § 2º, todos do Código Penal, todos com a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal Brasileiro.
Narra o órgão ministerial que no dia 15 de novembro de 2015, o denunciado teria praticado contra a vítima de nome Rafaela Ramos dos Santos, sua companheira, os crimes qualificados de lesão corporal, sequestro e cárcere privado e injúria, além de ameaça, todos no contexto de violência doméstica e familiar.
Foram arroladas pela acusação, vítima e três testemunhas (id. 306460745).
O réu foi preso em flagrante em data de 16 de novembro de 2015, tendo sido solto na data de 26 de novembro de 2015 (id. 312387591 - autos nº 0322817-02.2015.8.05.0080).
A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2020 (id. 306461545).
Citado (id. 306461813), apresentou resposta à acusação (id. 306462011).
Designada audiência de instrução e julgamento (id. 433945138), foram inquiridas as testemunhas presentes (id. 442050557 e 445827332), qualificado e interrogado o denunciado, todos com o uso de recurso audiovisual, sendo, por conseguinte, declarada encerrada a instrução criminal (id. 445827332).
Dado vista ao Ministério Público, em sede de alegações finais (id. 456185894), quando requereu a procedência total do pedido, por entender estar suficientemente demonstrado ser o denunciado autor de todas as infrações que lhe foram imputadas.
A Defensoria Pública, por sua vez, ofereceu alegações finais em que requereu preliminarmente, que fosse concedida a gratuidade da justiça; a desclassificação da imputação contida no art. 129, 9º do Código Penal para o art. 21 da Lei de Contravenções Penais; que na primeira fase da dosimetria da pena, fossem consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e que as penas fossem fixadas no patamar mínimo legal; que seja reconhecida e aplicada a atenuante da confissão extrajudicial, promovendo-se a redução proporcional da pena para ambas as infrações, inclusive, ocorrendo a hipótese de desclassificação; que, ao final, seja fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena e que não seja decretada a prisão preventiva ante a natureza do regime e o entendimento consolidado do STF.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido respeitados os direitos e garantias fundamentais do denunciado, observando-se o devido processo legal, e seus desdobramentos como os princípios do contraditório e ampla defesa.
Não havendo outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.
Quanto ao delito de lesão corporal contra a mulher no contexto doméstico e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto: a materialidade é inequívoca, e encontra-se satisfatoriamente demonstrada pelo inquérito policial 834/2015; termo de depoimento de fls. 03/04 e 05/06; ocorrência de fls. 16; termo de declarações de fls. 17/18; termo de interrogatório de fls. 07/08; auto de exibição e apreensão em que foram exibidas uma tesoura e uma marreta de fls. 12; relatório policial de fls. 47/49.
Com relação à autoria, esta se mostra induvidosa pelas provas carreadas aos autos.
O réu confessou, em sede policial e em juízo, a imputação que lhe foi feita no que respeita à lesão corporal.
A confissão do réu em juízo, no que tange a autoria do delito, vem corroborada pelas declarações da vítima em sede investigativa, e pelas testemunhas, prestadas em sede policial e em juízo.
Ressalve-se que a vítima não compareceu para ser inquirida em juízo, uma vez que foi vítima de feminicídio supostamente praticado pelo denunciado no corrente ano e que segue sendo apurado na vara do júri.
As testemunhas inquiridas em juízo informaram que encontraram a vítima de manhã cedo, sendo ajudada por vizinhos que os chamaram e que ela apresentava cabelo com corte irregular, e com hematomas nos joelhos, e que informava que tinha sido atingida nos joelhos por uma marreta pelo denunciado o qual teria cortado seu cabelo, e mantido a mesma presa.
É sabido que o delito de lesão corporal é não transeunte, que deixa vestígios, cuja comprovação depende de laudo resultante de exame de constatação de lesão corporal, o que não ocorreu; por outro lado, consta do inquérito policial (id. 306460764 - fls. 24/25) uma informação de admissão/recepção no setor conhecido de sala de trauma, contudo, não há outras informações, de modo que faz-se inevitável a desclassificação deste crime para a contravenção de vias de fato, e, assim, como a denúncia foi recebida em data de 25.06.2020, e a pena máxima que esta infração penal admite é a de 03 (três) meses, forçoso se faz reconhecer a prescrição.
Quanto ao delito de sequestro e cárcere privado: a materialidade é inequívoca, e encontra-se satisfatoriamente demonstrada pelo inquérito policial 834/2015; termo de depoimento de fls. 03/04 e 05/06; ocorrência de fls. 16; termo de declarações de fls. 17/18; termo de interrogatório de fls. 07/08; auto de exibição e apreensão em que foram exibidas uma tesoura e uma marreta de fls. 12; relatório policial de fls. 47/49.

Também comprovam a materialidade as circunstâncias do caso concreto. Da análise dos depoimentos infere-se que o réu de fato, intencionalmente, manteve a vítima contra a vontade dela no interior da residência em que moravam, impedindo-a de sair, criando empecilhos ilegítimos ao exercício do seu direito de liberdade de locomoção.

Ao que se verifica, a versão contada pela vítima de que foi chegando em casa e o denunciado foi revelando fúria, e que a teria obrigado a desbloquear o celular e em seguida começado a lhe agredir com murros e cortado seu cabelo foi confirmado pelo mesmo em juízo e em sede policial, pois o interrogado disse que a vítima estaria lhe traindo.

Com relação à autoria desse crime, esta também se mostra induvidosa pelas provas carreadas aos autos.

O réu confessou a prática do crime de sequestro e cárcere privado, informando que a casa estava fechada e que ele tinha escondido a chave, e que teria cortado o cabelo da vítima, pois movido pela fúria.

A vítima encontrava-se privada de sua liberdade, coagida pelo denunciado, que a mantinha em situação de extrema violência e ameaça, aduzindo estar sendo traído pela vítima com terceira pessoa, o que a vítima não confessou para ele, só conseguindo escapar da casa em um momento de descuido dele, quando adormeceu, e a vítima então conseguiu fugir e pedir ajuda a vizinhos que acionaram a Polícia Militar.

As circunstâncias descritas nos autos revelam de modo indene de dúvidas a existência de cárcere privado, somados às declarações da vítima e das testemunhas policiais.

Como se vê, o réu privou e/ou restringiu a vítima, sua companheira, do exercício do direito de locomoção, ir, vir e estar, ofendendo seu direito fundamental de liberdade.

Não obstante ter ocorrido o crime de cárcere privado de cuja autoria não se tem dúvida, entende este julgador que tal crime serviu de crime-meio para a consecução do delito fim, que era o de tortura, pois, das declarações da vítima e das testemunhas presenciais, extrai-se que ele era ciumento ao extremo, de modo que o cárcere privado foi um dos meios por ele utilizados para, privando Rafaela Ramos dos Santos da sua liberdade e castigando-a em sua integridade física, uma vez que cortou mechas do cabelo da vítima, e ainda a torturou psicologicamente, uma vez que antes do efetivo encarceramento dela, falou que cada Côco que ele cortava era imaginando cortando a cabeça da vítima, visando dela obter a confissão e ou informação de uma relação extraconjugal.

Como se sabe, o crime de tortura, normalmente, ocorre às escondidas, de modo que a palavra da vítima ganha especial relevância, máxime quando além da sua palavra, outros elementos indiquem cabalmente que tal assertiva tenha acontecido. Em suas declarações, por diversas vezes, narra momentos de terror que teria passado tanto pelas ameaças de morte, quanto pela violência empregada sempre que tentava se determinar de acordo com sua vontade.

As testemunhas deram depoimentos harmônicos, coesos, que retrataram o estado em que se encontrava a vítima, o que só reforça o grau de sofrimento psicológico por que passara.

Vale salientar que o fato praticado pelo réu subsume-se a crime tipificado na Lei nº 9455/97, no art. 1º, I, “a”, pois manteve a vítima em cárcere privado, em seu poder, por espaço de tempo juridicamente relevante, com uso de força física e praticando contra ela atos de violência, consubstanciados em corte de tecidos (as mechas de cabelos) e asfixia com sufocamento, para evitar que a vítima gritasse, a fim de obter informação e/ou confissão acerca de uma suposta e não comprovada traição e/ou que a vítima confessasse a suposta relação extraconjugal com uma terceira pessoa, além da ameaça de lhe fazer mal grave e injusto, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, conforme descrito na inicial e ratificado em juízo.

Observa-se tratar-se de crime que tem reconhecido imenso potencial lesivo, especialmente por causar grave sofrimento psicológico, que por sua vez, em razão de ter ocorrido no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, atrai a incidência da Lei nº 11.340/2006, pois factível a violência psicológica perpetrada contra Rafaela.

Reconhece este julgador que o delito de cárcere privado foi considerado pelo denunciado como mais um meio para execução do crime de tortura, e assim procedo à desclassificação, com fulcro no art. 383, do Código de Processo Penal, pois provado à saciedade ser mais um meio de que se valia o réu para causar grave e intenso sofrimento físico e mental à vítima com o fito da procurada “confissão” e/ou informação a ser prestada pela vítima de traição à confiança dele.

Corroborando o entendimento:

TJ-ES - Apelação Criminal ACR 24050178813 ES 24050178813 (TJ-ES)

Data de publicação: 10/02/2012

Ementa: APELAÇAO CRIMINAL - QUESTAO DE ORDEM - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, PARA REALIZAÇAO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL DO RÉU - POSTERIOR EVASAO DO PERICIANDO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA RELEVANTE À RESPEITO DA HIGIDEZ MENTAL DO RÉU - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - PRELIMINAR DE NAO CONHECIMENTO DA APELAÇAO - RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇAO NOS AUTOS - VÍCIO DE REPRESENTAÇAO SANADO - REJEIÇAO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE CONEXAO ENTRE AS INFRAÇÕES - CONEXAO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA - REJEIÇAO - MÉRITO - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - RÉU QUE MANTINHA ARMAS GUARDADAS EM SUA RESIDÊNCIA - DESCLASSIFICAÇAO - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INCIDÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - ABSOLVIÇAO - CRIME DE ESTELIONATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM JUÍZO - EFETIVO PREJUÍZO - CONDENAÇAO MANTIDA - CRIMES DE RUFIANISMO - CONDUTAS EFETIVAMENTE PROVADAS POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL - APREENSAO DE FOTOGRAFIAS DAS VÍTIMAS EM TRAJES ÍNTIMOS - RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DO CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES, FRENTE O NÚMERO DE VÍTIMAS (CINCO) - APLICAÇAO DA FIGURA DO CRIME CONTINUADO - POSSIBILIDADE - CRIMES DE LESAO CORPORAL GRAVÍSSIMA - CONDUTA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA POR PROVA TESTEMUNHAL E POR LAUDOS DE EXAME DE LESÕES - CONDENAÇÕES MANTIDAS - CRIMES DECÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO - PROVA TESTEMUNHAL - VÍTIMAS QUE ERAM MANTIDAS NO INTERIOR DE IMÓVEIS ALUGADOS PELO RÉU - APREENSAO DE OBJETO UTILIZADO EM SESSÕES DE ESPANCAMENTO - CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES - CONDENAÇÕES MANTIDAS - CRIMES DE MAUS TRATOS, CÁRCERE PRIVADO E TORTURA, PRATICADOS PELO RÉU CONTRA SEUS FILHOS, MENORES DEFICIENTES - CONDUTAS COMPROVADAS À SACIEDADE, QUE ENCONTRAM MELHOR ADEQUAÇAO TÍPICA NO CRIME DETORTURA - ABSORÇAO DO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO PELO DE TORTURA- PRINCÍPIO DA CONSUNÇAO - RECURSO PAR-

CIALMENTE PROVIDO. 1 - A realização de exame de sanidade mental determinado quando da conversão do julgamento em diligência resta impossibilitada diante da evasão do réu, foragido após a obtenção do benefício do recolhimento domiciliar. Em se tratando de providência meramente acautelatória adotada pelo colegiado, deliberou-se, em questão de ordem, pelo prosseguimento do julgamento do recurso de apelação. 2 - A despeito do recurso de apelação ter sido interposto por advogado sem procuração nos autos, o fato é que o mesmo profissional já vinha postulando na defesa do réu, e tendo as suas manifestações consideradas pelo juízo de 1º grau. Outrossim, a irregularidade de representação foi posteriormente sanada, não restando óbice à admissibilidade do apelo. Preliminar rejeitada. 3 - Se durante as investigações policiais e a instrução probatória é desnudada a prática de outros crimes pelo réu, cuja apuração sofre influência decisiva dos elementos já coletados, fica caracterizada a conexão instrumental ou probatória (artigo 76 , inciso III , CPP), a autorizar a reunião dos processos no foro prevalente. Preliminar de inexistência de conexão rejeitada. 4 - Se o agente apenas guardava as armas de fogo de uso permitido em sua residência, é o caso de desclassificar-se a imputação de prática do crime de porte de arma de fogo (artigo 14 , Lei n.º 10.826 /03) para o de posse de arma de fogo (artigo 12 , Lei n.º 10.826 /03). Praticada a conduta antes da vigência da Lei n.º 11.706 /08 - que instituiu abolitio criminis temporária ao oferecer prazo para a entrega voluntária de armamentos e munições - deve ser proclamada a absolvição do réu, em atenção à retroação da lex mitior. 5 - A autoria e a materialidade do crime de estelionato restou provada pelas declarações prestadas pela vítima em juízo, que forneceu cartão de crédito e contraiu dívidas em proveito do réu, ludibriada por história fantasiosa e sensibilizada pelo estado de saúde dos filhos do mesmo, deficientes físicos e mentais. 6 - A prova a respeito dos crimes de rufianismo está assentada nas contundentes declarações das ex-companheiras do réu, de uma das vítimas e de familiares destas, bem assim diante da apreensão de fotografias de duas das ofendidas em trajes íntimos e poses sensuais, tudo a evidenciar que o réu manteve as vítimas sob seu jugo por anos, sempre mediante atos de grande violência e crueldade, obtendo proveito financeiro com a prostituição alheia. 7 - A despeito da existência de cinco vítimas, no tocante aos crimes de rufianismo restou caracterizada a continuidade delitiva, porquanto se tratam de condutas da mesma espécie, praticadas mediante uma pluralidade de ações, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução (artigo 71, CPB), sendo que uma deve ser encarada como sequência da outra, já que o réu pretendeu articular - como de fato fez - um grupo dedicado à atividade de prostituição. 8 - A despeito do reconhecimento do crime continuado quanto aos delitos de rufianismo, a estipulação da pena deve ser feita conforme o parágrafo único do artigo 71 do CPB, aumentada a reprimenda de uma das infrações ao triplo, vez que são amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais relacionadas ao réu - personalidade e conduta social - e aos fatos praticados, marcados por violência excessiva - física e psicológica -, atos de tortura, humilhação e privação da liberdade por longo tempo. 9 - Os crimes de lesão corporal gravíssima, com deformidade permanente, ficaram provados pelas declarações das ofendidas em juízo, que relataram a rotina de castigos físicos e psicológicos que lhes era imposta pelo réu, inclusive com o emprego de um ferro de passar roupas e de um aparelho de eletrochoque. A materialidade ficou testificada nos laudos de exame de lesões corporais que instruem os autos, que reportam serem visíveis as várias cicatrizes, dos pés à cabeça, provocadas por queimaduras e por instrumento pérfuro-cortante. 10 - O crime de cárcere privado contra a ex-companheira do réu e contra outras quatro vítimas restou demonstrado pela prova testemunhal produzida na esfera policial e em juízo. O fato da maioria das vítimas eventualmente deixar o cárcere para a atividade de prostituição não descaracteriza os crimes, pois além de normalmente comparecerem ao local dos encontros acompanhadas por comparsas do réu, eram continuamente ameaçadas pelo mesmo, que lhes prometia vingança no caso de fuga, notadamente contra as suas famílias. 11 - Não havendo apenas a exposição da vida e da saúde dos filhos do réu a perigo, mas a efetiva imposição de intenso sofrimento físico e mental, a conduta praticada é melhor acomodada na figura da tortura, e não de maus tratos. 12 - A segregação dos menores foi um dos meios de que o réu se valeu para lhes causar intenso sofrimento físico e mental, certo que o crime de tortura é de ação livre. Logo, há de se reconhecer a absorção do crime de cárcere privado, em relação às crianças, pelo de tortura. 13 - Recurso parcialmente provido, para: a) promover a desclassificação da imputação quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14 , da Lei n.º 10.826 /03), para o crime de posse ilegal de arma de fogo (artigo 12 , Lei n.º 10.826 /03), e por consequência, absolver o réu face à abolitio criminis temporária instituída pelas Leis n.º 11.706 /08 e 11.922 /09; b) reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de rufianismo; c) absolver o réu quanto ao crime de maus tratos, e reconhecer a absorção do crime de cárcere privado contra as crianças pelo crime de tortura, por aplicação do princípio da consunção. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 24050178813, Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/02/2012, Data da Publicação no Diário: 10/02/2012)...

Passa-se às declarações e depoimentos:

Rafaela Ramos dos Santos, vítima, em termo de declarações em sede policial, disse: "...que, chegando em casa, que Danilo já ficou enfurecido e tomou o celular da declarante e obrigou a declarante a lhe informar a senha e que ao olhar o celular da declarante, que Danilo já foi lhe agredindo com vários murros na cabeça e no rosto e que pegou uma marreta e começou a bater nos joelhos da declarante; que Danilo passou a proferir xingamentos, chamando a declarante de prostituta, vagabunda e outros nomes e mostrou um vídeo no celular dele, onde um indivíduo cortava os cabelos de duas moças, demonstrando que iria fazer o mesmo com a declarante; que a declarante começou a gritar por socorro, gritava o nome dele, tentando que algum vizinho chamasse a polícia e que Danilo lhe enforcou para não gritar; que Danilo, após espancar a declarante por várias horas, começou a puxar o cabelo da declarante e depois pegou um facão e uma máquina de cortar cabelo e que puxou os cabelos da declarante, que iam se partindo, depois ele pegou um facão e começou a cortar, posteriormente terminou de cortar com a máquina de cortar cabelos; que a declarante gritou muito, mas nenhum vizinho lhe socorreu nem chamou a polícia; (..) que depois que ele lhe espancou e cortou seus cabelos, levou a declarante para o quarto e que a sessão de tortura perdurou várias horas, madrugada a dentro e que só quando o dia estava amanhecendo, que Danilo cochilou e que a declarante então conseguiu fugir e tentou andar para o lado externo do condomínio e com muita dificuldade andou até um condomínio vizinho, onde encontrou um casal e que a declarante pediu socorro e eles acionaram a polícia militar e a samu ...".

SD/PM André Luiz Sacramento de Souza, testemunha compromissada na forma da lei, em Juízo, narrou: "... que integrava a guarnição; que estavam fazendo ronda pela manhã quando, ao passar em frente ao condomínio, foram chamados pela vítima ou uma vizinha, não se recordando exatamente quem noticiou o crime; que a vítima havia sido agredida com uma marreta, tendo seus cabelos cortados; que a guarnição se deslocou à residência e o agressor estava dormindo, tendo este confessado a agres-

são, afirmando que viu mensagens de outro homem no celular da vítima; que o agressor havia dado marretadas nos joelhos da vítima; que se recorda que a vítima afirmou que pulou o muro da residência para pedir ajuda; que visualizou que a vítima estava com o cabelo cortado curto, de uma forma desigual; que foi dada a voz de prisão ao agressor, sendo conduzido à delegacia...".
SD/PM Antônio Roberto Cerqueira Araújo, testemunha compromissada na forma da lei, em Juízo, narrou: "... que se recorda que, no dia da situação, a guarnição estava em ronda na Avenida Iguatemi, tendo sido parados pela vítima ou por vizinhos, não se recordando por quem exatamente, alegando que a vítima havia sido agredida pelo companheiro; que o companheiro havia cortado a cabelo da vítima e dado marretadas ou marteladas no joelho dela; que se deslocaram até a residência, ao chegar ao local o agressor havia confirmado as agressões, afirmando que havia visto mensagens no celular da companheira; que se recorda de estar a vítima com o joelho com hematomas, bem como com o cabelo cortado; que na casa tinha uma criança que estava dormindo; que a vítima havia afirmado que pulou o muro para sair da casa...".
O réu, cientificado do direito de permanecer em silêncio sem que tal conduta pudesse ser considerada em prejuízo da sua defesa, em juízo, assim como em sede policial, informou que: "...que a vítima pulou do quarto do segundo andar para pedir socorro; que tudo começou com uma discussão por conta de uma mensagem de um homem no celular da vítima; que a chave da porta estava com ele; que ele impediu que a vítima saísse de casa; que cortou o cabelo da vítima, pois estava movido pela fúria, como forma de punição; que a casa estava fechada; que escondeu a chave da casa ...".
Como se vê, as declarações da vítima em sede policial, e de duas testemunhas arroladas pela acusação em sede policial e em juízo, são uníssonas a afirmar a ocorrência do delito de cárcere privado como meio para a execução da tortura para obter a confissão ou informação da vítima quanto a um relacionamento extraconjugal, não havendo sequer mera dúvida quanto à ocorrência do delito.
Em que pese a vítima não preste compromisso, as suas declarações em sede investigativa foram confirmadas em Juízo quando cotejadas com outras provas sob o crivo do contraditório quanto ao crime de tortura, não se podendo extrair delas qualquer inconsistência capaz de lançar alguma incerteza acerca da ocorrência do delito ora em apuração bem como sobre quem o tenha cometido.
Ademais, as testemunhas policiais ouvidas em Juízo também ratificaram o que já havia sido dito em sede investigativa; como se sabe, como qualquer testemunha, os policiais prestam compromisso de dizer a verdade e não há declarações destas testemunhas que indiquem haver intenção deliberada de causar prejuízo ao réu ou de fornecer levianamente informações inverídicas, pelo que, revelando seus depoimentos indícios harmônicos e coesos, devem ter a credibilidade merecida acerca da materialidade e autoria dos delitos ora objeto de julgamento.
Pelo que se extrai das provas contidas nos autos, o réu praticou a conduta delituosa descrita na peça vestibular, concernente ao delito de Cárcere privado qualificado contra a sua companheira, oportunidade em que a agredia fisicamente, e a injuriava gravemente, além de lhe causar intenso sofrimento psicológico, com o uso de uma marreta e de um facão, cortando-lhe os cabelos, além dos socos, e que todas essas agressões se deram no âmbito doméstico e familiar e da relação íntima de afeto, que perdurou por toda a noite em razão da desconfiança de que a vítima teria traído o réu com terceiro não identificado, amoldando-se a conduta à descrita no art. 1º, I, "a", da Lei 9455/97, para o qual desclassifico a imputação inicial, com fulcro no art. 383, do Código de Processo Penal.
Conclui-se que houve, in casu, a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre as ações perpetradas e o resultado alcançado, uma vez que, de fato, a vítima foi torturada psicologicamente, por tempo demasiado, durante à noite, além de todas as agressões físicas, continuamente praticadas, face ao temor de que o réu concretizasse a promessa feita por palavras de causar-lhe mal grave e injusto, qual seja, o de matar a vítima. Houve ofensa ao bem jurídico da vítima, que teve a sua liberdade de ir e vir violada, estando por um período de tempo considerável reclusa dentro da própria casa.
Concretizou-se a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre as ações perpetradas e o resultado alcançado, pois a vítima foi submetida a violência e grave ameaça e a sofrimento físico e mental pelo denunciado, que lhe aplicava castigo para que confessasse e também com o objetivo de puni-la. Houve ofensa ao bem jurídico da vítima, que teve a sua dignidade violada, pois lhes foram atingidos a liberdade, a integridade física, incolumidade psicológica.
Atente-se para o fato de que o crime de cárcere privado, crime meio, assim como o de tortura é formal, de consumação antecipada, que não deixa vestígios, como regra; e que foi demonstrado nos autos pelas declarações da vítima, ainda que em sede policial, e testemunhas que afirmaram categoricamente em Juízo ter sido a vítima privada de sua liberdade de ir, vir, ter sofrido corte involuntário de tecidos, pois haviam visto que o cabelo da vítima fora cortada de forma irregular, além de ameça de atentado contra a vida daquela, o que demonstra ter intencionado o réu tornar-se senhor da vida, da incolumidade pessoal da vítima e ao que tudo indica, motivado por ciúmes.
Agiu o denunciado com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do artigo 1º, I, "a", da Lei 9455/97.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou a conduta típica acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
É o denunciado imputável, pois maior e capaz, possuía consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que seu mundo valorativo é regularmente desenvolvido, e lhe era exigível conduta diversa, pois praticou uma conduta não tolerada pela sociedade.
O réu confessou a prática do cárcere privado, o que se encontra em parcial harmonia com as demais provas coligidas nos autos, incidindo assim a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.
Reconheço em relação a este delito, a presença das circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, alíneas "a", considerando-se a reação desproporcional ao que a motivou, e "f", todos do Código Penal, pois esta circunstância para se configurar requer o prevalecimento de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade, o que constitui a realidade dos fatos, pois era um casal.
Reconheço presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, III, da Lei 9455/97, pois, embora o crime meio tenha sido o de cárcere privado e não o de sequestro, aquele é uma forma mais perversa deste; em verdade é uma espécie do sequestro, sendo sua forma mais perversa em razão do grau de restrição da liberdade da vítima ser máximo.
Em tendo sido provadas autoria e materialidade, do crime de tortura, a condenação por este delito é uma imposição legal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia, para condenar DANILO CERQUEIRA SILVA, qualificado aos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 1º, I, "a" , da Lei nº 9455/97 c/c o art. 1º, § 4º, III, da Lei 9455/1997, ao tempo em que reconheço a prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto ao tipo do art. 129, § 9º, do Código Penal, o qual foi desclassificado para a contravenção penal do art. 21, do Decreto-lei 3688/1941, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal.
Dosimetria da pena quanto ao crime de tortura:
Culpabilidade. considerável grau de reprovabilidade da conduta praticada, entretanto, inerente ao tipo penal. É primário. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente. O motivo, deixo de nesta oportunidade valora-lo. As circunstâncias não lhe favorecem. O réu manteve a vítima em cárcere privado, mediante o uso de força física, com o uso de violência e grave ameaça como mecanismo de controle de sua liberdade, cortando tecidos de seu corpo – as mechas de cabelo -, asfixiando-a para que não gritasse, a fim de que a vítima confessasse suposta e não provada relação extraconjugal. As consequências foram de imensa gravidade, revelando expressiva lesão ao bem jurídico tutelado da vítima, tais como dignidade, liberdade, incolumidade psicológica, não havendo como se dimensionar o limite das lesões cometidas nos planos físico e principalmente no plano psicológico dela. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação criminosa do acusado.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
Presente a circunstância agravante do motivo fútil, em se considerando a desproporcionalidade havida entre o que deu causa ao ciúme e o modo como ele se manifestou no réu, prevista no art. 61, II, "a", do Código Penal, alcançando a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.
Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado pelo agressor que se prevaleceu das condições domésticas de coabitação ou de hospitalidade e com violência contra a mulher, e assim, alcanço a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
Presente a circunstância atenuante da confissão, constante do art. 65, III, "d", do Código Penal, encontro como pena ambulatória a de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, inexistindo ous circunstâncias agravente e/ou atenuantes.
Presente ainda a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, III, da Lei 9455/1997, fazendo incidir o grau mínimo de aumento tendo em vista a primariedade do agente, pelo que alcança-se a pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
Inexistem outras causas de diminuição ou de aumento.
Fica, portanto, o réu condenado a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime de tortura.
Assim, fixo a pena definitiva do réu DANILO CERQUEIRA SILVA, pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, "a" e seu § 4º, III, da Lei nº 9455/1997, a pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
Da detração penal:
Como o réu foi preso em flagrante em data de 16.11.2015 e assim permaneceu até o dia 26 de novembro de 2015, procedo à detração penal de 13 (treze) dias (id. 312387591 - autos nº 0322817-02.2015.8.05.0080), ao tempo em que fixo como definitiva a pena definitiva de 04 (quatro) anos 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Tendo em vista os antecedentes do sentenciado, bem como a maneira de execução dos crimes ora objeto de julgamento, não se verifica periculosidade excepcional a ponto de se fixar regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o recomendado legalmente tendo em vista o quantum de pena a que foi condenado; ademais, desde que posto em liberdade, não houve novos relatos de que tenha o réu praticado novos crimes, pelo que determino como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra "b" e § 3º, em combinação com o artigo 35, todos do Código Penal, e em atenção às Súmulas 718 e 719 do STF.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como é incabível a suspensão condicional da pena.
Passo a apreciar a (im)possibilidade de o réu apelar em liberdade.
Inicialmente, verifico que, in casu, as medidas cautelares previstas no art. 319, CPP se revelaramm suficientes, tendo em vista a gravidade do crime imputado, considerada em conjunto com as circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto.
No caso em apreço, os indícios de autoria com relação ao réu foram reforçados pela sentença condenatória, que o reconheceu como autor da infração prevista no tipo do art. art. 1º, I, "a", da Lei nº 9455/97.
O periculum in mora a indicar a imprescindibilidade da manutenção do cárcere preventivo se funda na necessidade de garantia da ordem pública, considerando, inclusive, o seu escopo de conter novas práticas delitivas e acautelar o meio social.
Não há dúvida de que o delito imputado ao acusado é, de fato, de extrema gravidade, tendo sido, comprovado – embora a presente sentença esteja sujeita a recurso – que o seu agir está ligado a crime de tortura circunstanciada de forma a gerar insegurança e expor a sociedade, no que concerne à paz pública, a danos concretos e iminentes.
Contudo, as condições pessoais do sentenciado à época do crime indicavam que a prisão preventiva revelar-se-ia demasiada, desnecessária, pois, o agente, embora respondesse por outros crimes, nunca tinha sido condenado.
Atualmente, o mesmo réu encontra-se encarcerado em razão da prática do crime de estupro que perpetrara contra a mesma vítima, e condenado em primeira instância, sendo por este juízo aplicada a ele a pena de 10 (dez) anos 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, iniciando o cumprimento em regime fechado, e, também encontra-se preso pela prática de feminicídio consumado contra a mesma vítima constante deste procedimento, respondendo pela Vara do Júri desta cidade.
Assim, deixo de decretar a prisão preventiva do réu pela prática do crime de tortura, uma vez que não oferecerá risco à ordem pública, nem será medida indispensável para assegurar a aplicação da lei penal.
Assim, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu em custas processuais, contudo, como patrocinado pela Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do crédito tributário por 05 (cinco) anos, findos os quais, não modificada a situação econômico-financeira do denunciado, ter-se-á por extinto o referido crédito.
Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, defesa e para o sentenciado, individualmente.
Após, expeça-se a Guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de agosto de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0500323-86.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Teixeira Dos Santos
Reu: Josevando Souza Fiuza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500323-86.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEVANDO SOUZA FIUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra JOSEVANDO SOUZA FIUZA, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Maria de Lourdes Teixeira dos Santos, sua companheira, na data de 22 de fevereiro de 2020.
A denúncia foi recebida na data de 11 de março de 2020 (ID: 310061286).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicial-

mente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo

do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, JOSEVANDO SOUZA FIUZA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011233-88.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Mascarenhas Do Lago
Terceiro Interessado: Manoele Miranda Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8011233-88.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALISSON MASCARENHAS DO LAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal em que ALISSON MASCARENHAS DO LAGO foi denunciado pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, injúria e ameaça (ID 461074141).
ID. 461074141, Certidão de óbito anexada.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista o que dispõe o artigo 107, I, do Código Penal que estabelece a extinção da punibilidade do agente pela sua morte, tendo a certidão de óbito sido juntada e havendo cientificação e requerimento do Ministério Público, conforme artigo 62, do Código de Processo Penal, declaro a extinção da punibilidade de ALISSON MASCARENHAS DO LAGO, em razão da sua morte, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal.

Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0501637-67.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Pinto Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita Da Silva Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501637-67.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Ricardo Pinto dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos da ação penal em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no tipo do artigo 147, do Código Penal brasileiro, imputado a RICARDO PINTO DOS SANTOS, na data de 04 de junho de 2020, contra sua genitora, Rita da Silva Pinto.
A denúncia foi recebida em 22 de março de 2021 (ID: 307144515).
É o breve relatório.
Decido.
Sem delongas, tenho que adveio o fenômeno da prescrição.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 147, do Código Penal brasileiro, imputado ao suposto autor do fato, é de 06 (seis) meses, cujo prazo prescricional se dá em 03 (três) anos.
Assim, em data de 22.03.2024, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato do Estado em relação ao indiciado.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito público subjetivo de liberdade do indiciado.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO PINTO DOS SANTOS em relação aos fatos narrados nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0503732-07.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Freire Santos
Reu: Valdecirio Lopes Mascarenhas Junior
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503732-07.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Valdecirio Lopes Mascarenhas Junior
Advogado(s): ALINE NASCIMENTO GOIS (OAB:BA55130)

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra VALDECIRIO LOPES MASCARENHAS JÚNIOR, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º e 147, do CP, contra Simone Freire Santos, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 26 de setembro de 2019.
A denúncia foi recebida na data de 29 de junho de 2020 (ID: 304721006).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
O crime de ameaça tem previsão de pena máxima a de 06 (seis) meses, que prescreve em 03 (três) anos. Uma vez que entre o recebimento da denúncia e a presente data transcorreu o lapso temporal de mais de 03 (três) anos, não resta dúvida de que o direito de punir do estado em relação a este crime foi fulminado pela prescrição.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade do prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos

termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da digni-

dade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, VALDECIRIO LOPES MASCARENHAS JÚNIOR, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos V, e 119, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal e da prescrição em abstrato pelo crime de ameaça.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023327-34.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462243878
Processo N° : 8023327-34.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511350458200000445264228

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0503050-52.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Santana De Jesus
Vitima: Alexsandra De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503050-52.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra MARCOS SANTANA DE JESUS, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Alexsandra de Jesus, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 24 de fevereiro de 2018.
A denúncia foi recebida na data de 28 de novembro de 2019 (ID: 320280334). Verifica-se que até momento o acusado nem sequer chegou a ser encontrado para ser pessoalmente citado.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB” (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reco-

nhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, MARCOS SANTANA DE JESUS, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos V, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700987-02.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Jorge Dos Santos Silva
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Damascieno Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700987-02.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ JORGE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra JOSÉ JORGE DOS SANTOS SILVA , qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Maria de Lourdes Damasceno Silva, sua ex-companheira, na data de 30 de março de 2017.
A denúncia foi recebida na data de 20 de agosto de 2021 (ID: 350577295).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Cri-

minal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, JOSÉ JORGE DOS SANTOS SILVA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023323-94.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462206337
Processo N° : 8023323-94.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510485826700000445229997

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0500935-24.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josevan Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Leidiane Anunciacao Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500935-24.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEVAN DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra JOSEVAN DA SILVA SOUZA, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Leidiane Anunciação dos Santos, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 22 de maio de 2020.
A denúncia foi recebida na data de 22 de março de 2021 (ID: 316546139).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB” (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do

instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, JOSEVAN DA SILVA SOUZA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012024-28.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adson Pereira Trindade
Testemunha: Katiane Araujo Moreira Dos Santos
Vitima: Naidara Silva De Santana Bastos
Reu: Daniel Robson Araujo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8012024-28.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra DANIEL ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, 140 e 147, do CP, contra Naidara Silva de Santana Bastos, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 19 de agosto de 2016.
A denúncia foi recebida na data de 19 de agosto de 2019 (ID: 128890193).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
O crime de ameaça tem previsão de pena máxima a de 06 (seis) meses, que prescreve em 03 (três) anos. Uma vez que entre o recebimento da denúncia e a presente data transcorreu o lapso temporal de mais de 03 (três) anos, não resta dúvida de que o direito de punir do estado em relação a este crime foi fulminado pela prescrição.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos , há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade do prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido

o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, DANIEL ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, e 119, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal e da prescrição em abstrato pelo crime de ameaça.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700435-37.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmario Gomes Guerra
Terceiro Interessado: Maria Rita Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700435-37.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMARIO GOMES GUERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra GILMARIO GOMES GUERRA, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Maria Rita dos Santos, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 13 de maio de 2019.
A denúncia foi recebida na data de 07 de abril de 2021 (ID: 309677068). Cumpre salientar que até o momento o acusado não chegou a ser encontrado para ser citado pessoalmente.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul

Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, GILMARIO GOMES GUERRA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700795-69.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Solange Lima Dos Santos
Reu: Eduardo Lima Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700795-69.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO LIMA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. H.

Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra EDUARDO LIMA SILVA, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Solange Lima de Jesus, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 02 de novembro de 2017.
A denúncia foi recebida na data de 13 de agosto de 2021 (ID: 351915676).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade

e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, EDUARDO LIMA SILVA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de setembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700795-69.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Solange Lima Dos Santos
Reu: Eduardo Lima Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700795-69.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO LIMA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra EDUARDO LIMA SILVA, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Solange Lima de Jesus, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 02 de novembro de 2017.
A denúncia foi recebida na data de 13 de agosto de 2021 (ID: 351915676).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em

alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.

Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, EDUARDO LIMA SILVA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de setembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0503975-48.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juracy Maia De Oliveira
Terceiro Interessado: Elizangela Dos Santos Matos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503975-48.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JURACY MAIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra JURACY MAIA DE OLIVEIRA, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Edna Maria de Jesus Sena, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 17 de setembro de 2015.
A denúncia foi recebida na data de 06 de janeiro de 2020 (ID: 316849103).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva,

em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, JURACY MAIA DE OLIVEIRA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos V, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de setembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020665-34.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Sd/pm Alexsandro Pastor Da Silva
Testemunha: Odette Gomes Mendes
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marinalva Mendes Gomes
Recorrido: Tanizio Mendes Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8020665-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: Tanizio Mendes Gomes
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
Vieram-me os autos da ação penal em epígrafe, em que se apura a ocorrência dos delitos previstos no tipo do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, ocorrido em 24 de fevereiro de 2021, cuja autoria é imputada a Tanizio Mendes Gomes.

A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público em 29 de agosto de 2023, ID 407551393, não sendo recebida por esse juízo vez entendeu ser incompetente para sua análise e proferiu decisão declinatória na mesma data, qual seja, 29 de agosto de 2023, ID 407565860.
Inconformado com a decisão declinatória de competência o parquet ingressou com Recurso em Sentido Estrito em 19 de setembro de 2023, ID 409705031, sendo o mesmo recebido em 25 de setembro de 2023, ID 411556071, com intimação do requerido por intermédio de edital, ID 428792945.
Nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do requerido ofertou suas contrarrazões recursais em 22 de fevereiro de 2024, ID 432394533, com recebimento do recurso no efeito meramente devolutivo e manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos em 23 de fevereiro de 2024, ID 432519524.
Os recurso tramitou regularmente na 2ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça com julgamento proferido em 16 de maio de 2024, ID 461495721, concluindo a Colenda Câmara pela competência desse juízo especializado para processar e julgar o feito.
Após a interposição de Recurso Especial, ID 461495734 e contrarrazoado, ID 461495742, foi o mesmo inadmitido na origem, ID 461495743, e não conhecido no destino, ID 461495961, sendo certificado o trânsito em 02 de setembro de 2024, ID 461495962, com remessa e recebimento eletrônico dos autos por esse juízo na mesma data. Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos dos arts. 21 do Decreto Lei nº 3688/41, é de prisão simples de 15(quinze) dias a 03 (três) meses ou multa, cuja prescrição se dá em 03 (três) anos.
Quanto a contravenção penal de vias de fato, insculpido no art. 21, do Decreto Lei nº 3688/41, vislumbra-se a ocorrência da prescrição.
Vejamos: Nos presentes autos a denúncia não foi recebida por esse juízo, logo a contagem do lapso temporal inerente a prescrição dar-se-á na forma prevista no 111, I do Código Penal, ou seja, o marco inicial é a ocorrência do próprio fato típico, que no caso dos autos foi o dia 24 de fevereiro de 2021, inexistindo qualquer outro ato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato, dia 24 de fevereiro de 2021 e a presente data, decorreram mais de 03 (três) anos, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade do prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Dessa feita, impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Aduza-se que o passar do tempo pode promover a recuperação natural do indivíduo, enfraquece o conjunto probatório e faz desaparecer o interesse social em punir do Estado.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, TANIZIO MENDES GOMES, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, art. 111, I e art. 109, inciso VI, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação a contravenção penal tipificada no art. 21 do Decreto Lei n. 3688/41. Transitada em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.
FEIRA DE SANTANA/BA, 05 de setembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8028709-76.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Da Silva Zuluaga
Terceiro Interessado: Mirian Oliveira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8028709-76.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO DA SILVA ZULUAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Trata-se de ação penal em que Ricardo da Silva Zuluaga foi denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça.
ID. 458965187, Certidão de óbito anexada.
Oportunizado ao Ministério Público manifestar-se, opinativo pela extinção da punibilidade do denunciado (id. 461047478).
É o relatório. Decido.
Tendo em vista o que dispõe o artigo 107, I, do Código Penal que estabelece a extinção da punibilidade do agente pela sua morte, tendo a certidão de óbito sido juntada e havido a cientificação do Ministério Público (id. 461047478), conforme artigo 62, do Código de Processo Penal, declaro a extinção da punibilidade de Ricardo da Silva Zuluaga, em razão da sua morte, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal.
Cientifique-se ao Ministério Público.
Anotações, comunicações e intimações de praxe.
Proceda-se ao arquivamento definitivo dos presentes autos, logo após a expedição do mandado de intimação para a vítima, dando-se baixa no sistema.
Em tempo, determino ao cartório que venha à conclusão com urgência os autos nº 8013597-33.2023.8.05.0080.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023198-29.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462294582
Processo N° : 8023198-29.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514261731400000445310231

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012267-69.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Izael Queiroz Nascimento
Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)
Vitima: Jussara Almeida De Araujo
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ismael Araújo Nascimento
Testemunha: 65ª Cipm

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012267-69.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IZAEL QUEIROZ NASCIMENTO
Advogado(s): GLEYCE DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como GLEYCE DE JESUS SENA (OAB:BA67059)

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
PROCESSO Nº: 8012267-69.2021.8.05.0080
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: IZAEL QUEIROZ NASCIMENTO
SENTENÇA
R.H.
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no incluso Inquérito Policial de nº 686/2021, oriundo da Delegacia de Polícia Especializada desta Cidade, ofereceu denúncia em face de IZAEL QUEIROZ NASCIMENTO, brasileiro, maior, vendedor autônomo, RG 13394904-47 SSP/BA, nascido em 04/01/1967, natural de Feira de Santana/BA, filho de Maria da Gloria Santos Queiroz e Izaltino Nascimento, residente à Rua Porto Sul, Loteamento Monte Pascoal, nº. 110, ao lado do Campo do Rasta, bairro Calumbi, Feira de Santana/BA; imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do art. 129, § 9º, do Código Penal.
Narra o órgão ministerial que no dia 01 de agosto de 2021, por volta das 20h20min, em residência localizada à Rua Porto Sul, nº. 110, Loteamento Porto Seguro, bairro Calumbi, nesta cidade, o denunciado, voluntária e conscientemente, ofendeu a integridade física da sua ex-companheira, JUSSARA ALMEIDA DE ARAÚJO, causando-lhe lesões corporais, além de ter lhe ameaçado de causar mal injusto, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Nas condições de tempo e lugar acima descritas, a vítima estava na residência do casal, quando o mesmo chegou alcoolizado e perguntou à mesma quem havia colocado a moto dele na porta da casa, tendo respondido que ela mesma havia colocado. O denunciado, então, proferiu palavras de baixo calão contra a ofendida, como “cachorra”, “desgraça”, “cabrunco”, “estopô”.
Ato contínuo, o increpado partiu para cima da vítima, a qual correu para a rua, sendo seguida pela mesmo. O investigado alcançou a vítima e a derrubou, tendo a mesma caído e batido a cabeça perto do quebra-molas, gerando as lesões corporais descritas no relatório médico (fls. 20) e no laudo de lesões corporais (fls. 40), quais sejam, “escoriações em cotovelo direito, joelho direito, região frontal e supercílio direito”.
O filho do agressor e da agredida, de prenome ISMAEL ARAÚJO NASCIMENTO, juntamente com populares, intervieram na ação do denunciado, fazendo-o cessar as agressões, tendo sido o denunciado posteriormente apreendido em flagrante pela policia militar.
Frisa-se que ofensor e ofendida, à data dos fatos, encontravam-se separados de fato há aproximadamente 03 (três) meses, mas residiam na mesma residência.
O réu foi preso na data de 1º de agosto de 2021, sendo posto em liberdade na data de 04.10.2021 (ID. 145549081).
Fora arrolada pela acusação a vítima e 03 testemunhas (id. 126768510).
A denúncia foi recebida em data de 04 de outubro de 2021 (fls. 145549081).
Citado (id. 149267500), apresentada resposta à acusação (id. 153716948).
Ratificado o recebimento da denúncia, designada audiência de instrução e julgamento (id. 173076551 e 413044307), foram tomadas as declarações da vítima, inquirida a testemunha presente e qualificado e interrogado o denunciado, sendo todos os atos registrados com o uso de aparelho de audiovisual, e foi declarada encerrada a instrução criminal (id. 422423569).
O Ministério Público, ao oferecer alegações finais, requereu, em síntese, a procedência total do pedido deduzido na demanda, por entender suficientemente demonstrado ser o denunciado autor do crime qualificado de lesão corporal (451950352).
A defesa do réu, por sua vez, requereu que fosse a Ação Penal julgada improcedente para fins de decretar a absolvição do Acusado, em atenção ao Princípio do In Dubio Pro Reo, mostrando-se inevitável a absolvição do acusado nos moldes do artigo 386, inciso II, V e VII, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, em caso de condenação, desclassificada a conduta para a prática de Lesão Corporal Culposa Art. 129 § 6º do Código Penal, ou, subsidiariamente que a pena seja fixada no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício; a pena-base fixada no patamar mínimo legal, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal; não sejam incidentes no caso em tela causas de aumento e diminuição da pena; seja possibilitado ao Acusado recorrer em liberdade, nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal, assim como a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena o mais favorável possível, qual seja, o aberto (id. 423571108).
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido respeitados os direitos e garantias fundamentais do denunciado, observando-se o devido processo legal, e seus desdobramentos como os princípios do contraditório e ampla defesa.
Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.
Quanto ao delito de lesão corporal no contexto doméstico e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto: a materialidade encontra-se demonstrada pelo inquérito policial nº 686/2021; termos de depoimento de fls. 03 e 04; ocorrência policial de fls.

06/08; termo de declarações de fls. 09/10; relatório médico de fls. 20; auto de qualificação e interrogatório de fls. 23/24; laudo de exame pericial de fls. 40, no qual o perito evidenciou: "…Escoriações em cotovelo direito, joelho direito, região frontal e supercilio direito.… e que o meio ou instrumento empregado na produção da lesão foi o de ação contundente …"; laudo de exame pericial procedido no denunciado, de fls. 41; termo de declarações de fls. 42; relatório policial de fls. 47/48 (id. 126768511).

A vítima em juízo, categoricamente, sem rodeios, prestou informações claras, coincidentes com a narrativa da denúncia, e com o narrado em sede policial, em que pese o grande lapso temporal havido entre a data dos fatos e a data em que ocorreu a instrução do presente feito, informando ter sido agredida com um soco no rosto que lhe fez desequilibrar e cair sobre um quebra-molas.

A vítima informou que o denunciado chegou em casa alcoolizado, se dirigiu ao banheiro, ficou falando sozinho, depois retornou e indagou quem teria colocado a moto dele para dentro de casa, e que então a filha, criança, informou que ele mesmo colocara e que ele começou a falar alto, e a vítima então o repreendeu dizendo que já tinha dado uma "queixa" contra o mesmo, e que ele então atirou roupas dele contra ela, e ela então saiu correndo para a rua, que ele foi atrás, a alcançou, e desferiu um soco em seu rosto, fazendo-a cair ao solo, sentir-se tonta, amedrontada e nervosa.

A testemunha Ismael Araújo Nascimento informou que foi chamado pela irmã, uma criança, e que a mesma teria dito a ele o ocorrido e que ao chegar ao local dos fatos, na via pública, viu sua mãe caída ao solo e o denunciado em pé, próximo a ela, e que ainda precisou ser contido por populares, pois o mesmo queria prosseguir com as agressões, indo ainda pra cima da testemunha, o qual colocava o braço para se defender ao tempo em que era ajudado por populares.

O denunciado, por seu lado, informou que ele foi o agredido, tanto pela vítima quanto pelo filho Ismael Araújo Nascimento, aduzindo que este teria desferido dois socos em seu rosto, e não teve como se defender pois estava alcoolizado; entretanto, tal informação encontra-se isolada nos autos, uma vez que o denunciado informou que seu rosto ficou ensaguentado com o soco e restou uma cicatriz que até hoje ele visualiza, mas a médica perita ao proceder ao seu exame médico-pericial registrou ausência de lesões corporais (id. 126768511, fls. 41).

Assim, como o denunciado negou que tivesse agredido a vítima intencionalmente, não houve confissão, ao contrário trouxe uma narrativa totalmente desconectada da realidade dos fatos.

O laudo de exame pericial procedido no corpo da vítima descreveu: "...laudo de exame pericial de fls. 40, no qual o perito evidenciou: "…Escoriações em cotovelo direito, joelho direito, região frontal e supercilio direito.… e que o meio ou instrumento empregado na produção da lesão foi o de ação contundente …", lesões absolutamente compatíveis com o narrado pela vítima (id. 126768511, fls. 40).

Não se há de falar em lesão corporal culposa, uma vez que intencionalmente, com consciência e vontade, o denunciado atingiu a vítima, o que foi relatado pela vítima e por uma testemunha em sede investigativa e também em juízo.

Somente por preciosismo, ainda ressalto que a embriaguez voluntária não é causa de isenção de pena, conforme prevê o art. 28, II, do Código Penal.

Evidencia-se assim que há prova robusta de ter o denunciado praticado o crime qualificado de lesão corporal contra JUSSARA ALMEIDA ARAÚJO.

Quanto ao juízo de culpabilidade, observa-se que o denunciado com a sua conduta violadora da norma penal, praticou lesão corporal contra a vítima JUSSARA ALMEIDA ARAÚJO, o que restou retratado em laudo pericial de (id. 126768511, fls. 40, do inquérito policial), resultado pelo qual deve ser responsabilizado, uma vez que evidenciado o nexo de causalidade entre conduta e resultado. Ademais, a tipicidade ainda se faz presente em razão do perfeito ajuste entre fato e norma, e em razão de ter sido praticado fato que produziu relevante lesão ao bem jurídico penalmente tutelado pertencente à vítima, qual seja sua incolumidade, e que tal conduta não é estimulada nem tolerada pela sociedade.

A vítima afirmou, categoricamente, em termo de declarações, em sede investigativa e em Juízo: "... que na data de primeiro de agosto do dia 2021, já estava a declarante separada do denunciado; que ele bebeu o dia todo, colocou a moto para dentro do hall e aí ele entrou, estava bem alcoolizado e começou a falar sozinho no banheiro, que estava na sala com a filha e ele perguntou quem colocou a moto dentro do hall; que falou que alguém tinha colocado a moto no hall; que quando a vítima afirmou que já havia dado queixa anterior do réu, este atirou roupas contra ela e ela fugiu para rua e ele perseguiu a vítima e desferiu-lhe um soco, que a vítima caiu com a força do soco batendo a cabeça num quebra molas; que sua filha falou que em enquanto isso, sua filha avisou aos irmãos que estavam no quarto o que estava ocorreram e encontraram a vítima caída no chão, ferida, e contiveram o denunciado com populares; que o denunciado ainda queria bater nos filhos da vítima, que a polícia foi chamada, que a vítima estava desorientada em virtude das lesões; (...) que o réu foi preso por esse fato depois disso voltou a ameaçar a vítima, sendo novamente preso, que possui medida protetiva e foi renovada; que foi feito o exame de corpo de delito; que ultimamente deixou de afrontar a vítima(...) que caiu pela força do murro na vítima, que ficou com dores na barriga, um galo na testa e o joelho ralado; que deseja a manutenção das medidas protetivas de urgência...".

A testemunha Ismael Araujo Nascimento, devidamente compromissada do dever de dizer a verdade sobre o que souber e o que lhe for perguntado, em juízo disse:"... Antes estava em casa, que quando tudo aconteceu eu estava no quarto e ouvi barulhos e ao sair eles já estavam na rua, que ao encontra-los, sua mãe estava caída no chão e ele (o réu) em pé; que depois disso ele ainda quis ir pra cima de sua mãe novamente, tendo que ter sido contido; que sua mãe estava em choque, chorando muito, que ela estava muito nervosa, chorando, que não lembra de machucados visíveis, que já tinha presenciado várias ameaças de seu pai contra sua mãe, que se dizia que se a mãe dele fosse correr atrás de justiça, que ela iria amanhecer com a boca cheia de formiga; que depois disso o relacionamento do depoente com o pai é o mais distante possível...".

Em seu interrogatório, o acusado, ciente dos seus direitos constitucionais e legais, dentre os quais o de permanecer em silêncio sem que isso implicasse prejuízo a sua defesa, afirmou: "...que não são verdadeiros os fatos narrados a denúncia ora objeto de apuração; que tinha jogado futebol e bebeu com os colegas de futebol durante o dia, confraternizando com os colegas, que se despediu dos colegas, pois já estava um pouco alcoolizado e foi para casa; que ao chegar que empurrou o portão, que a vítima o atacou e empurrou, que Ismael deu dois murros no interrogado, que caiu ao chão e ao levantar, Ismael desferiu outro soco; que seu outro filho, de nome Maxwell não lhe deu socorro; que foi arrumar as roupas para ir embora, viu que o pneu traseiro da moto estava furado, que gritou para a vítima, perguntando quem tinha furado o pneu da sua moto, que a vítima, então disse que não foi ela e saiu correndo para a rua, e que a vítima deve ter caído sozinha..." (sic). (grifos nossos).

Como se vê, as declarações da vítima são uníssonas a afirmar a ocorrência da infração penal tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal, demonstrando o modo de agir no momento de realização da conduta, não havendo sequer mera dúvida quanto à ocorrência do delito.
Em que pese a vítima não preste compromisso, o seu depoimento em sede investigativa foi confirmado em Juízo sob o crivo do contraditório, não se podendo extrair dele qualquer inconsistência capaz de lançar alguma incerteza acerca da ocorrência da lesão corporal ora em julgamento bem como sobre quem a tenha cometido.
O réu negou ter agredido a vítima intencionalmente, embora toda a prova produzida nos autos demonstre o contrário.
O laudo de exame pericial confirma a versão da vítima.
Com efeito, pelo que se extrai das provas contidas nos autos, o réu praticou a conduta delituosa, concernente à lesão corporal no âmbito doméstico e familiar ou em relação íntima de afeto, amoldando-se a conduta à descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal.
Conclui-se que houve, in casu, a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre as ações perpetradas e o resultado alcançado, uma vez que, de fato, a vítima foi violada em sua integridade física, no âmbito de suas relações domésticas.
Houve ofensa ao bem jurídico da vítima, que teve a sua incolumidade física violada. O denunciado criou risco proibido, que se concretizou no resultado, compreendido dentro do alcance do tipo.
Agiu o denunciado com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do artigo 129, §9º, do Código Penal.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou a conduta típica acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
É o denunciado imputável, pois maior e capaz, possuía consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que seu mundo valorativo é regularmente desenvolvido, e lhe era exigível conduta diversa, pois praticou uma conduta agressiva, não tolerada pela sociedade.
Saliente-se que a lesão corporal, quanto ao resultado, é crime material, não transeunte, que deixa vestígios, retratados por laudo de exame pericial, além de outros elementos e documentos suficientes a demonstrar a ocorrência do delito.
Não obstante, o pedido de condenação do denunciado a um valor mínimo por danos morais, há de ser acolhido.
É que, considerando as declarações da vítima, a condição econômica do réu, bem como as circunstâncias em que se dera o crime, a extensão do dano e a gravidade do fato, e ainda, por considerar que a vítima, ao sofrer a violência, ficou exposta aos olhos do meio social em que vive, e ainda, em razão de sua filha, criança, presenciado a agressão, entende este julgador ser o valor mínimo de 03 (três) salários mínimos, considerados o da época em que cometido o crime, suficiente para reparar os danos provocados pelo denunciado e que atingiram a vítima em sua dignidade.
Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação do denunciado pela prática do crime qualificado de lesão corporal é uma imposição legal.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia, e, com fulcro no art. 387, do Código de Processo Penal, condeno IZAEL QUEIROZ NASCIMENTO, qualificado aos autos, como incurso na sanção penal do artigo 129, § 9º, do Código Penal, com a incidência da Lei nº 11.340/2006, bem como a pagar à vítima Jussara Almeida de Araújo, o valor de 03 (três) salários-mínimos, considerado o valor da época em que cometido o crime, data a partir da qual deverá incidir os juros de mora, conforme a Súmula 54, do STJ, e com correção monetária a partir desta data, conforme Súmula 362, do STJ.
Dosimetria da pena quanto ao crime de lesão corporal:
A culpabilidade – censurável, não inerente ao tipo penal, uma vez que os fatos ocorreram na presença da prole comum que estava na sala quando a sua mãe saiu correndo em via pública para se proteger de seu genitor, ora denunciado, o qual desferiu um soco no rosto da vítima e a fez cair ao solo (Nesse sentido: Ministro Ribeiro Dantas citou precedente em que a Sexta Turma definiu como adequada a valoração negativa da culpabilidade em razão da prática de crime na presença de filhos menores (HC 461.478). “Depreende-se dos autos que o acórdão combatido apresenta argumento válido, no sentido de que as ameaças foram lançadas quando a vítima se encontrava com seu filho menor de idade, o que revela maior desvalor e censura na conduta do acusado, tratando-se de fundamento idôneo para a análise negativa da culpabilidade”, concluiu o ministro.). Antecedentes criminais – primário, em que pese haja condenação contra o mesmo neste mesmo juízo contra a mesma vítima. Sua conduta social e sua personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que tenho-as por circunstâncias neutras. Os motivos não são próprios do delito, uma vez que o denunciado agrediu a vítima por ter sido questionado e repreendido pela vítima por estar falando alto dentro de casa, como se não pudesse a vítima se insurgir contra um comportamento agressivo e/ou inadequado do mesmo, restando demonstrado que a agressão teve origem no gênero, pois, das declarações da vítima, extrai-se a concepção sexista, misógina do réu, presentes na forma como uma mulher deve se submeter ao seu comando, o que traduz a objetificação da mulher que não correspondeu às expectativas do réu de não ser contrariado. As circunstâncias são as narradas nos autos, e não são inerentes ao tipo penal, uma vez que tais agressões ocorreram em via pública, o que intensificou o grau de sofrimento e humilhação por qual passara a vítima. As consequências não foram de maior gravidade. O comportamento da vítima é irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.
Ausentes circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes.
Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.
Fica, portanto, o réu, condenado a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, que torno definitiva, uma vez que não há nos autos qualquer circunstância capaz de alterá-la.
Da detração penal
A se considerar o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, como o réu chegou a ficar preso por 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, estabeleço a pena definitiva a ser cumprida como a de 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, uma vez que não há mais qualquer circunstância capaz de alterá-la, e nada tenho a considerar para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena que será o aberto.
Cumprirá a pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra “c”, em combinação com o artigo 36, todos do Código Penal.

Incabível a substituição da pena ante o disposto no art. 44, CP c/c Lei nº 11.340/06, e em observância à Súmula 588, do STJ.
Ausentes, também, os requisitos do art. 77, CP, notadamente em razão de não serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais, inciso II, do art. 77, do código penal.
Quanto à necessidade/desnecessidade da decretação da prisão preventiva do réu, tenho que, com a prolatação da sentença, mesmo que ainda sujeita a recurso, que lhe aplicou pena a ser cumprida em regime aberto, deve ser concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando-se a proporcionalidade havida entre culpabilidade e pena, bem que o trânsito em julgado da presente sentença não implicará seu recolhimento ao cárcere, consectário do princípio da homogeneidade. Assim, defiro ao réu o direito de apelar em liberdade.
Condeno o réu em custas processuais.
Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
Expeça-se guia definitiva de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000191-08.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yana Beatriz Mascarenhas Silva (OAB:BA76713)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461974359
Processo N° : 8000191-08.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
YANA BEATRIZ MASCARENHAS SILVA (OAB:BA76713)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509214827600000445022605

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018783-03.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Andressa Maria Lima Melo
Investigado: Anderson Freire Moura De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8018783-03.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDERSON FREIRE MOURA DE MELO
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.

Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no tipo do art. 21, Lei n° 3.688/41, LCP, supostamente praticados por Anderson Freire Moura de Melo, na data de 16 de julho de 2022, em maio de 2022, nesta Cidade.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, face à insuficiência probatória necessária ao seu prosseguimento.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público.
Da análise das peças informativas verifica-se que, de fato, inexiste suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, uma vez notadamente em face do relato da vítima, que posteriormente apresenta retratação, não se tendo a prova necessária da dinâmica dos fatos.
Demais disso, mister se faz pontuar que a vítima não poderá ser obrigada a depor, contra sua vontade, sob pena de violência institucional.
Assim, verificada a ausência de elementos probatórios mínimos, os quais estariam aptos a dar maior robustez à ocorrência dos delitos, ausente está também a condição de justa causa capaz de fundamentar a movimentação do judiciário na deflagração de uma ação penal, elemento imprescindível quando do tratamento dos delitos desse jaez.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a insuficiência probatória, e declaro extinta a punibilidade do indiciado Anderson Freire Moura de Melo.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009135-96.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454847771
Processo N° : 8009135-96.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072412383889800000438591141

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013419-50.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Deam Feira De Santana
Vitima: Elza Santos Da Paixao
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Raimundo De Jesus Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8013419-50.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAIMUNDO DE JESUS NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência dos delitos previstos nos tipos dos arts. 129, § 9º, 140 e 147, do Código Penal, supostamente praticados por RAIMUNDO DE JESUS NUNES em face da companheira Elza Santos da Paixão, supostamente ocorridos em 01 de março de 2022, nesta Cidade.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, face à insuficiência probatória.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público.
Da análise das peças informativas verifica-se que, de fato, em que pese a relevância da palavra da vítima na apuração de delitos no âmbito de violência doméstica e familiar conta a mulher e a gravidade dos fatos noticiados, a investigação não foi aprofundada, de foram a ser colhidos elementos a corroborar os fatos noticiados.
Nesse contexto, sobreleva pontuar que a própria vítima mencionou ter buscado abrigo na residência de vizinhos até a chegada dos familiares, mas nenhuma dessas pessoas foi ouvida em Delegacia para narrar o que era do seu conhecimento sobre os fatos, enquanto o Investigado nega a prática delitiva.
Nesse ponto, cumpre esclarecer que a realização de diligências no sentido de colher maiores elementos de prova já não se mostra como medida adequada, justamente em razão do longo lapso temporal transcorrido e a possibilidade de se operar a prescrição sobre os delitos noticiados.
Não se questiona, aqui, a importância concedida à palavra da vítima nos crimes desta natureza, mas a sua demasiada valoração quando não analisada dentro de um contexto probatório apresentado, o que implicaria a continuidade de uma persecução penal sem os elementos necessários para tanto.
No que diz respeito à injúria, verifica-se que caberia a vítima ajuizar queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses o qual já transcorreu, operando-se a decadência.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a insuficiência probatória, no que se refere ao crime qualificado de lesão corporal, e declaro extinta a punibilidade do indiciado RAIMUNDO DE JESUS NUNES, em razão da da decadência quanto ao crime de injúria.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de julho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029502-78.2023.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Cristina Carneiro Costa
Vitima: Naia Carneiro Costa Lima
Investigado: Jose Carlos Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8029502-78.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

INVESTIGADO: JOSE CARLOS CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência de infrações penais que se processam mediante ação penal privada, supostamente praticadas por José Carlos Carneiro, em data de 12.09.2023.
O Ministério Público, diante das infrações penais apuradas pela autoridade policial, arts. 138, 139 e 140, do Código Penal, opinou para que os autos aguardassem em cartório o prazo de 06 (seis) meses que a vítima teria para oferecer a queixa-crime, sob pena do reconhecimento da decadência.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que se operou a decadência, uma vez que não foi ajuizada no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data em que se tinha o conhecimento acerca da autoria do delito, a competente queixa-crime, pois se tratava de crimes de ação penal exclusivamente privada.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, declaro extinta a punibilidade do indiciado, José Carlos Carneiro, com fulcro nos arts. 107, IV, do Código Penal e 38, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.
Arquivem-se, definitivamente, logo após a expedição dos mandados de intimação, observadas as formalidades legais.
Sem custas. Dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, 25 de julho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019482-91.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ednar Dos Santos Gibin
Investigado: Valmir Cordeiro De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8019482-91.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALMIR CORDEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência dos delitos previstos nos tipos dos arts. 129, § 9º, e 147, do Código Penal, supostamente praticados por VALMIR CORDEIRO DE JESUS, praticada em face das vítima Ednar dos Santos Gibin, em 27 de março de 2023, nesta Cidade.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, face à insuficiência probatória e ausência da condição específica de procedibilidade, necessárias ao seu prosseguimento.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público.
Da análise das peças informativas verifica-se que, de fato, inexiste suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, uma vez que a vítima manifestou o desejo de não representar criminalmente contra o suposto autor das ameaças e não realizou o exame de lesões corporais.
Ademais, uma vez que a vítima não trouxe aos autos nenhum elemento para a realização do exame de corpo de delito direto ou indireto, não se dispõe de fumus commissi delicti para dar procedibilidade a apuração do crime de lesão corporal, não existindo alternativa outra senão o encerramento precoce da persecutio criminis por ausência de materialidade.

No que diz respeito à ameaça, verifica-se que a vítima manifestou o desejo de não representar criminalmente contra o Investigado. Dessa forma, é nulo e desnecessário o prosseguimento do feito quanto a este delito, por total ausência de condição específica de procedibilidade.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a insuficiência probatória, no que se refere ao crime qualificado de lesão corporal, e declaro extinta a punibilidade do indiciado VALMIR CORDEIRO DE JESUS, em razão da ausência da condição específica de procedibilidade, em relação ao de ameaça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.
Arquivem-se, definitivamente, após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009173-11.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456884921
Processo N° : 8009173-11.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080809151855500000440424541

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023326-49.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462219364
Processo N° : 8023326-49.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514261818900000445244104

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8004120-54.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462350992
Processo N° : 8004120-54.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517175168400000445358395

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009150-65.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454998696
Processo N° : 8009150-65.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072511432949000000438731723

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004231-33.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455425309
Processo N° : 8004231-33.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911315844000000439116502

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003951-62.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uriel Trindade Boaventura
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Testemunha: Joiciane Moreira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003951-62.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: URIEL TRINDADE BOAVENTURA
Advogado(s): ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES (OAB:BA70342), SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (OAB:BA51367)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, por um de seus membros, ofereceu denúncia em desfavor de URIEL TRINDADE BOAVENTURA, qualificado nos autos, pela prática do crime art. 33, caput da lei 11.343/2006.
Expõe a peça acusatória que no dia 26 de janeiro de 2024, por volta das 10h00min, no bloco 08 do Condomínio Bela Vista, localizado na Avenida Alcinda Nery, bairro Tomba, o denunciado mantinha consigo para fins de traficância 01 (uma) porção de maconha, com massa bruta total de 26,30 g (vinte e seis vírgula trinta gramas), 09 (nove) porções de cocaína, com massa bruta total de 206,48 g (duzentos e seis vírgula quarenta e oito gramas), bem como 36 (trinta e seis) comprimidos na coloração azul.
A denúncia foi oferecida em 20/02/2023 ao id. 432186495. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa prévia ao id. 433689434. A peça acusatória foi recebida em decisão acostada ao id. 440999497, oportunidade em que foi designada audiência. Concluída a instrução do feito, as partes apresentaram memoriais escritos.
O Ministério Público pugnou pela condenação do réu na sanção do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, com afastamento da minorante do tráfico privilegiado (id. 453312471).
Já a Defesa, em petição acostada ao id. 453348901, requereu o reconhecimento de nulidade absoluta de todas as provas colhidas na fase inquisitorial diante da quebra da cadeia de custódia, abuso policial e invasão de domicílio. E ainda o julgamento improcedente da ação para absolvição do acusado, por ausência de acervo probatório e aplicação do princípio do in dubio pro reo. Na hipótese de condenação, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
Como se denota nas alegações finais, a Defesa arguiu ilegalidade nas provas, por suposta quebra na cadeira de custódia, invasão domiciliar, excesso policial e não observância do rito procedimental.
Pois bem.
A cadeia de custódia, conforme assevera o art. 158 do CPP, visa documentar a coleta e armazenamento dos vestígios do crime. In casu, não há, nos autos, elementos que indiquem qualquer adulteração das provas apresentadas e, sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que tal matéria demanda demonstração probatória. Assim, não merece acolhimento a preliminar suscitada. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE E INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal apontou que o reconhecimento da nulidade na cadeia de custódia demandaria uma incursão aprofundada no exame da prova “na medida em que pressuporia a oitiva dos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas acima indicadas e seu cotejo com os demais elementos de prova, num juízo que claramente desborda do espectro do “habeas corpus””. 2. Além disso, apontou que “tampouco há como se assentar, ao menos à luz dos documentos trazidos à impetração, que a defesa não tenha tido acesso à integralidade das provas produzidas, tal como fornecidas à polícia federal”. 3. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1a REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) - grifamos).
Na mesma linha, junte-se o seguinte julgado:
Em nenhum momento a defesa indica qualquer sorte de prejuízo que eventual inobservância da cadeia de custódia tenha lhe causado. Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, a alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio de pas de nulitte sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP. A condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica nos autos. Admitir nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja a aplicação da justiça (STJ. 5a Turma. AgRg no RHC 168.788/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/08/2022) – grifamos.
Quanto à alegação de violação de domicílio, se reportando a um vídeo de cinco segundos a que remete link apresentado em sede de alegações finais, deste não se pode depreender nenhuma ilegalidade, diante da curta duração das imagens, não se olvidando que a invasão arguida não se sustenta, inclusive, diante da autorização de ingresso declarada pelo próprio réu em interrogatório. Assim, as imagens acostadas não constituem prova de violação de domicílio, tampouco se afiguram suficientes para afastar a narrativa fática retratada, em uníssono, pelos agentes públicos.

Há se se ponderar, ainda, que, diferente do afirmado pela Defesa, tal matéria já havia sido apreciada em autos apartados (Processo nº 8006409-52.2024.8.05.0080).

Outrossim, no que tange ao argumento defensivo de ofensa ao rito procedimental porque "o réu não foi notificado para apresentar defesa preliminar antes do recebimento da denúncia" (sic), consta claramente nos autos sua ciência pessoal da ação penal em 05/03/2024, conforme certidão de id. 435393372, não se olvidando de que apresentou defesa prévia por meio da advogada que o acompanhou em sede inquisitorial, havendo juntada posterior de substabelecimento em favor de outros patronos, que passaram a acompanhar o feito e promoveram apresentação subsequente de procuração, tudo isso em data anterior ao recebimento da denúncia, ocorrido em 08/05/2024 (id. 440999497).

Por fim, quanto ao argumento de excesso policial, o laudo pericial anexado no APF (fls. 03 - id. 428879872), atesta a ausência de ofensa à integridade física do réu.

Diante de tais considerações, REJEITO as preliminares arguidas, passando à análise do mérito da ação

A materialidade do delito está consubstanciada através do auto de exibição e apreensão de id. 431905159 - fls. 15 e no laudo pericial de id 431905160 - fls. 01/02 do IP, bem como na perícia de id. 433144504 desta ação, que atestam que o material apreendido trata-se de 26,30 gramas de maconha; 206,48 gramas de cocaína. Há registro, ainda, da apreensão de trinta e seis comprimentos de coloração azul.

Os depoimentos prestados pelos policiais, somados às circunstâncias que envolvem a prisão do denunciado, demonstram a autoria delitiva.

Com efeito, o CB/PM Aldinei Santana de Souza disse, em resumo, que se recorda do fato e que participou da diligência; que pelo tempo e por suas demandas, ele tem alguns lapsos da situação; que o que lembra é que houve uma denúncia pelo CICOM; que foram verificar a descrição que chegou; que a denúncia era para aquele local mesmo, bloco oito, nesse condomínio, nesse residencial e as características da pessoa; que ao se aproximarem o denunciado percebeu a presença dos policiais, tentou ir para o bloco; que o denunciado foi alcançado e interceptado; que na mochila a guarnição encontrou o material; que supostamente nessa mochila tinha drogas porque até fazer uma análise, mas aparentemente seria; que foi encontrado mais alguns materiais, mas ele não se recorda quais eram; que o denunciado tentou fugir e teve uma certa resistência; que tiveram que algemar para a condução; que depois de apreendido conduziram o denunciado e o material para a delegacia; que o denunciado foi preso próximo ao imóvel dele, no residencial propriamente dito; que não adentraram a residência de Uriel; que Uriel teve uma certa resistência a abordagem; que Uriel se dirigiu ao apartamento, mas foi alcançado antes; que ele tentou ir para o apartamento quando percebeu a presença dos policiais.

Já a testemunha o SD/PM Fabio Xavier Bispo narrou, em suma, que foi a central que os acionou; que central relatou que tinha um indivíduo no apartamento, no bloco, na prática de tráfico de drogas; que a central falou algumas características do indivíduo e qual era o condomínio; que quando chegaram lá, visualizaram e procederam com a abordagem, e encontraram drogas; que o condomínio fica no Tamandari; que ali é um ponto sensível de tráfico de drogas; que lá já teve até um OP, determinaram até uma OP lá, várias viaturas, por conta da localidade mesmo, que estava tendo vários disparos de armas de fogo, por ali naquela região; que essa situação é por causa do tráfico de drogas também, homicídios na região, guerra de facções; que o denunciado estava no corredor do apartamento dos blocos, no corredor; que o denunciado estava sozinho; que o denunciado portava uma mochila; que nesse caso o denunciado tentou evadir-se, correu, mas foi alcançado e procederam com abordagem; que não foi ele que realizou a busca pessoal no denunciado, mas estava junto com a guarnição; que na mochila tinha cocaína e maconha; que esse material já estava fracionado; que não lembra quais materiais ou se tinham comprimidos azuis, mas lembra que tinha material ilícito; que Uriel mostrou arrependimento já na delegacia, por causa da mãe; que a mãe de Uriel estava na delegacia quando chegaram; que Uriel se mostrou arrependido por estar errando novamente; que Uriel falou que já tinha outra situação anterior, que não sabe se foi tráfico; que por prática de crime; que nunca teve contato com denunciado; que foi a primeira abordagem; que não foi identificado outras pessoas com o denunciado; que naquela localidade a facção que predomina é o PCC e a BDM; que o denunciado não relatou fazer parte de nenhuma facção; que a abordagem não foi dentro da residência, que foi no corredor; dentro do corredor de acesso.

Em seu interrogatório o réu alegou, em linhas gerais, que estava em sua casa, deitado, dormindo ainda; que sua namorada estava em casa junto com ele; que Joiciane presenciou a abordagem; que os policiais bateram na porta e ele abriu; que os policias bateram na porta, tocaram bastante a campainha e ele abriu a porta; que autorizou a entrada dos policias na casa; que pegou o seu aparelho celular e falou que, como não sabia de que se tratava e que os policias poderiam abordá-lo de uma forma batendo, e pensou em fazer uma live no Instagram; que abriu filmando eles e autorizou a entrada; que os policias disseram que teve uma denúncia de tráfico; que queriam achar a droga; que ele falou que os policias poderiam procurar a vontade; que tinha sua maconha de uso; que eram vinte e seis gramas; que falou que a denúncia poderia ter sido por causa do cheiro da maconha; que ele fumava com a janela aberta e os vizinhos não gostavam; que prática de tráfico nenhuma ele estava envolvido; que não sabe sobre a cocaína nem sobre os comprimidos de coloração azul; que não chegou a ver esse material, só na delegacia porque colocaram em cima da mesa junto com a mochila e as outras coisas, maquininha e balança; que a maconha estava em um pote de vidro em cima de sua cômoda dentro de seu quarto; que estava inteira e não tinha nenhuma embalagem; que fazia o cigarro na hora; que tinha o papel de ceda; que acha que esse material também foi apreendido, mas não se lembra; que tinha um dinheiro em sua carteira; que se não se engana eram cento e cinquenta reais; que não conhecia os policiais que fizeram sua abordagem; que a narrativa dos policiais não é verdadeira; que não foi assim que aconteceu; que quando os policias entraram na casa, ele já foi logo mostrando o que ele tinha; que os policiais perguntaram se poderiam procurar e ele autorizou procurarem; que os policiais ficaram com raiva e começaram a chamar de palavras pejorativa, de maconheiro; que foi agredido; que o algemaram; que colocaram um edredom no seu rosto; que o enforcaram com o braço; que teve uma hora que tentou gritar e sua voz não saiu; que sua voz ficou parecendo quando está rouco; que pediram para desbloquear o celular; que falou para os policiais: porque vocês não me levam logo? Já acharam a maconha, me levem; que ai eles o conduziram até a viatura; que mais ou menos uns cinco minutos que estava no fundo da viatura, indo em direção ao complexo; que os policias pararam por dois minutos; que depois foram para a delegacia, quando chegaram na delegacia mostraram esse material; que ele nem tinha visto esse material; que acha que nessa parada os policiais desceram; que só os policias desceram; que ele não desceu; que não conseguiu visualizar

o que aconteceu nessa parada; que foi uma parada de no máximo uns cinco minutos; que não sabe onde foi essa parada, mas foi próximo ao local de onde eles saíram; que no momento da abordagem sua namorada Jociane esteve presente e presenciou tudo; que os vizinhos também viram quando sua mãe chegou na delegacia, contou para ele que os vizinhos viram tudo, quando os policiais cercaram o bloco e viram os policiais entrando e depois saindo com ele todo vermelho; que eles viram a chegada dos policias, mas não acompanharam nada da abordagem; que já foi preso antes por uma receptação e acha que responde ao processo por esse fato; que foi até absolvido desse processo por que não teve nada de receptação; que teve também uma situação eventual que estavam em um carro com uns colegas e eles foram abordados com armas; que eles assumiram a propriedade das armas; que a propriedade das armas eram deles, no carro, porém esse réu que assumiu em outra audiência falou que ele quem tinha mandado ele assumir a culpa; que aí a doutora Sebastiana, como ele já respondia esse processo agora, que ela viu a movimentação do seu processo e deu uma condenação de dois anos, em regime aberto, nesse processo ai; que foi em 2019 e foi porte de arma, mas não foi nada encontrado com ele; que pelo fato de ter associado a ele; dois anos, em regime aberto, que até prescreve né, não tem como verificar, porque foi em 2019 então já tem muito tempo; que no momento da abordagem estava no interior da residência; que em nenhum momento fugiu ou tentou sair do local; que estava vestindo aquele calção de dormir; que não estava de camisa por que estava dormindo; que acordou com o barulho na porta batendo; que foi vê quem era e que já foi sendo abordado; que já foram logo entrando; que pediram para entrar e ele autorizou mas foi logo entrando e tomando o aparelho celular de sua mão; que os policias não apresentaram mandado, só disseram que tinha a denúncia, não tinha nada de mandado ou processo não; que os policiais o agrediram.

Ouvida em termos de declarações e como testemunha referida, a sra. Joiciane Moreira da Silva disse, em resumo, que estava presente no momento da prisão; que estavam juntos dentro do apartamento dormindo no dia em que ocorreu a prisão; que estavam dormindo e acordaram com batidas na porta; que levaram algum tempo para abrir por que não estavam entendendo o que estava acontecendo; próximo a abrirem a porta foi que falaram: abram que é a polícia, senão vamos arrombar; que abriram a porta; que quando abriram eles já foram entrado; que já foram pegando Uriel, colocando o braço para trás; que invadiram; que já foram para o quarto, revirando as coisas; que Uriel não tentou fugir e não resistiu; que não houve resistência; que Uriel foi algemado; que houve agressão; que desconhece ter sido encontrado drogas; que eles usavam maconha; que não deu tempo Uriel autorizar a entrada; que eles já foram entrando; que não teve autorização; que desconhece ter sido encontrado drogas; que eles usavam maconha; que não viu eles solicitarem se poderiam entra; que eles já foram entrando; que Uriel abriu a porta e os policiais adentraram; que Uriel abriu a porta e os policiais adentraram, já foram entrando; que Uriel filmou o momento no celular dele; que esse celular foi apreendido; que a casa era de Uriel; que Uriel que tinha alugado; que não morava lá; que estava lá no dia da abordagem; que estavam juntos a uns quinze dias; que desconhece se tinha drogas na casa; que eles usavam maconha; que tinha maconha na casa dentro de um pote pequeno; que não sabe a quantidade de maconha; que o material estava inteiro; que eles preparavam na hora do consumo; que não tinha material de preparação na casa; que não tinha dinheiro; que não tinha balança; que foi apreendido relógio, telefone, anéis, corrente; que não viu as drogas nem os comprimidos; que estava na casa durantes esses quinze dias que estava namorando com ele; que recebiam visitas dos meninos que iam jogar videogame; que a abordagem foi mais ou menos umas nove e quarenta; que nesse horário estavam dormindo em casa; que não conhecia os policiais que fizeram a abordagem; que não sabe se os policiais conheciam Uriel ou se Uriel os conhecia; que não sabe se Uriel já foi preso ou processado antes; que visita Uriel no Presídio.

As provas coligidas corroboram à pretensão acusatória. Com efeito, do relato dos policiais se infere que os entorpecentes foram encontrados em posse de Uriel, no interior de uma mochila que ele trazia consigo, e após tentar se furtar à ação policial, se dirigido ao seu apartamento, sendo sua abordagem promovida no interior do bloco, no corredor dos apartamentos, mas antes do ingresso no imóvel.

Embora apresente diferente versão da abordagem, o acusado admitiu a posse de parte das substâncias ilícitas (maconha) aduzindo que destinadas a seu consumo pessoal. Negou a existência de cocaína e êxtase, entorpecentes também apreendidas e dos quais se declarou consumidor em sede inquisitorial, onde devidamente acompanhado de advogado.

Mesma versão apresentou a testemunha de defesa, com quem o réu mantém relação pessoal (sua namorada), mas a natural parcialidade de seu relato não o torna apto a infirmar a palavra dos agentes públicos, que foram devidamente compromissados e nenhuma razão têm para faltar com a verdade, estando, apenas a cumprir seus deveres funcionais.

Insta salientar que, quanto aos vídeos apresentados pela Defesa, cinge-se à imagem de policiais na porta de um apartamento, em cujo interior, supostamente, se encontraria o réu, de modo descontextualizado e que não exibe, à evidência, a integralidade a diligência.

Há, ainda, contradições entre o interrogatório do réu e o relato de sua namorada, e entre ambos e o resultado da prova pericial. Com efeito, embora a declarante tenha informado "... que desconhece ter sido encontrado drogas; que eles usavam maconha; que não deu tempo Uriel autorizar a entrada; que eles já foram entrando; que não teve autorização; ... que não viu eles solicitarem se poderiam entrar ... " o réu, em seu interrogatório, afirmou "que autorizou a entrada dos policias na casa", contrariando a narrativa da invasão de domicílio aventada. Outrossim, enquanto ambos aduzem a ocorrência de agressões supostamente sofridas pelo denunciado, o laudo de lesão corporal anexado ao IP (fls. 31 - id. 431905159) atesta a ausência de violação à integridade física do réu, registrando: "Refere o periciando que foi preso no dia 26/01/2024. Nega ter sido agredido fisicamente. DESCRIÇÃO: ao exame o perito não evidenciou lesão corporal"

Neste diapasão, não há elementos que infirmem o relato dos agentes públicos e, segundo jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, "...o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso..." (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327- 0).

Observa-se, ainda, que a autoridade policial expediu ordem de missão ao Serviço de Investigação, para apurar a conduta social do investigado, bem como localizar possíveis testemunhas da ação policial, concluindo que: "... a equipe apurou que o investigado possui registros criminais pelos crimes de receptação e porte de arma de fogo. Outrossim, em contato com colaboradores da região, a equipe apurou que a atividade de tráfico do investigado já vinha sendo percebida pela comunidade local, diante do alto fluxo de pessoas no imóvel. Corroborando com as informações coletadas, a equipe identificou 02 câmeras de vigilância no local,

típica de monitoramento realizado por traficantes para coibir a ação policial. Além disso, foi apurado que no local, há o predomínio do grupo criminoso denominado Comando Vermelho...". (IP - id.431905159)

Por conseguinte, no que tange à alegação de uso aventada, inviável se mostra a incidência do art. 28 à espécie, na medida em que é ponto pacífico que o referido tipo exige que a prática de um ou mais dos núcleos ali inseridos esteja estritamente relacionada ao consumo pessoal do agente, circunstância não comprovada e cujo ônus, indubitavelmente, competia à Defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Outrossim, a variedade e o modo de acondicionamento de parte dos entorpecentes apreendidos (fracionados e individualmente embalados), as circunstâncias da apreensão, precedida de denúncia acerca da prática de traficância no local, agregadas às condições pessoais do acusado, o qual responde a outras ações penais não corroboram a tese defensiva, sendo certo, ademais, que a eventual condição de usuário de drogas não exclui a de traficante.

Nesse sentido, convém trazer os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI No 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PRETENDIDA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA - VIABILIDADE – ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI AUTOMATICAMENTE A TRAFICÂNCIA. (…) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. (...) 3. O fato de o Recorrente declarar ser usuário não o impede de ser, simultaneamente, traficante, aliás, é muito comum os usuários passarem a vender a droga para sustentar o vício. (...) RECURSO PROVIDO. (TJ-BA – APL: 05037339420178050004, Relator: ARACY LIMA BORGES, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021). – grifamos.

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. (…) 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI DROGAS - USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE USO (ART. 156, CPP). (…) 2. Incabível a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (uso de substância entorpecente) quando a defesa não se desincumbiu de comprovar a alegação e as circunstâncias dos fatos evidenciam a prática de mercancia de drogas. Saliente-se que não parece crível que um simples usuário adquira, de uma única vez, 160g de "cocaína" e 7 g de "maconha", além de que a "a quantidade de drogas apreendidas não é compatível com o poder aquisitivo do réu". (…) (TJ-BA - APL: 05043088820188050256, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/09/2019) – grifos nossos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu URIEL TRINDADE BOAVENTURA, nas reprimendas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo à dosimetria da pena.

No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente, tendo em vista que o mesmo é portador de maus antecedentes (AP nº 0501738-41.2019.805.0080 – guia definitiva id. 458904024). No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada.

Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado.

Há circunstância agravante, diante da condenação retratada na AP nº 0503280-94.2019.8.05.0080 e Execução nº 2000198-44.2020.8.05.0080, consoante informações acostadas ao id. 458904023, razão pela qual exaspero a pena em 1/6.

Não há circunstâncias atenuantes (Súmula 630, STJ).

Inexistem causa de aumento de pena. Inaplicável a minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que o acusado não é primário e registra maus antecedentes.

Assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado.

A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, mormente em face da reincidência, conforme dispõe o art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, sem prejuízo da análise do requisito temporal, que também não teria o condão de alterar o regime ora estabelecido.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do total de pena imposto.

No caso dos autos, não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional, de modo a se justificar a revogação da medida constritiva. É de rigor reiterar, na oportunidade, a existência de risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado foi condenado, em definitivo, em duas ações penais por crimes variados. Neste diapasão, diante da permanência do fundamento da garantia da ordem pública e revelando-se inócuas a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade.

Autorizo a restituição dos bens lícitos de natureza pessoal (celular), mediante prova da propriedade, na medida em que não demonstrada a sua utilização para o crime, ou aquisição com proventos ilícitos, mormente quando sobre eles não recaiu requerimento de perícia, a ser efetivado após o trânsito em julgado desta decisão, ou seja, caso esta não seja objeto de eventual apelação interposta em face da sentença condenatória.

Observa-se que já foi autorizada a incineração da droga apreendida no APF correlato (id. 435985041) e, diante da juntada de laudo de constatação definitivo, autorizo a destruição da fração utilizada para confecção do referido exame após o trânsito em julgado da sentença, com a devida comunicação a DTE e ao DPT.

Após o trânsito em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados, informando-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Expeça-se a guia de execução da pena, provisória e/ou definitiva, conforme o caso, com observância dos dispositivos legais pertinentes, atentando-se para o Provimento nº CGJ – 03/2017.

Custas pelo condenado (art. 804, CPP).
P.R.I., inclusive pessoalmente o sentenciado.
Ofícios, comunicações e anotações necessárias.
Feira de Santana/BA, 21 de agosto de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305717-92.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Vitor Silva De Freitas Bittencourt
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0305717-92.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR SILVA DE FREITAS BITTENCOURT
Advogado(s): MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231)

SENTENÇA
Após realização de suspensão condicional do processo, consoante ata de id. 458389165, foi proferida a seguinte sentença:
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de VÍTOR SILVA DE FREITAS BITTENCOURT, pela prática delitiva prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, por fato ocorrido em 16/03/2018, proposta em 25/05/2019 (id. 302872118) e encaminhada pelos Juizados Especiais em face de não localização do réu. A denúncia foi recebida em 16/04/2020 (id. 302872132). É o Relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que, a pretensão punitiva já foi atingida pelo instituto da prescrição, diante do tempo transcorrido deste o recebimento da denúncia, sem a incidência de outro marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o qual ultrapassa o lapso previsto no art. 30 da Lei 11.343/2006. Diante do exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com as devidas baixas e anotações de estilo. P.R.I. Comunicações e anotações necessárias.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0503924-71.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Telmo Nascimento Silva
Testemunha: Jenildo Gomes Dos Santos
Testemunha: Cicero Barreto Barcelos
Terceiro Interessado: Udson Mendes Silva
Reu: Elielton Mendes Dos Santos
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503924-71.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ELIELTON MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394), VALDEMIR SANTANA SANTOS (OAB:BA42328)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de ELEIELTON MENDES DOS SANTOS, pela prática delitiva prevista no art. 303, parágrafo único (referente ao art. 302, §1º, III) da Lei 9.503/1997.
A Denuncia foi recebida em 06/06/2019, conforme id. 319070615.
O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do agente, com fulcro na prescrição virtual (id. 449277886). Expôs que "... passou a faltar à presente ação penal condição de procedibilidade na sua modalidade interesse de agir (interesse/utilidade) e, assim sendo, diante da manifesta ausência de justa causa posterior, atraída pela perda superveniente do interesse de agir, decorrente da absoluta impossibilidade de uma eventual pena que não seja alcançada pelo direito estatal de punir, tem-se, no caso telado, a possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva ...".
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, quanto a possível existência de outra ação penal em desfavor do acusado, o cotejo entre os dados de identificação dos envolvidos denota tratar-se de homonímia. Com efeito, a qualificação que consta no mandado de prisão anexado ao id. 456033381 - fls. 06, diverge dos dados de identificação pessoal do réu, apresentada na denúncia e nos documentos posteriormente juntados.
Superada essa questão, têm-se que as razões expostas pelo Ministério Público impõem a reanálise das condições da ação, antevendo-se a possível pena a ser aplicada por ocasião da prolação de eventual sentença condenatória.
Com efeito, na dosimetria da pena, o juiz não pode aplicá-la de maneira indistinta, desarrazoada. Em que pese ser conferida ao magistrado certa discricionariedade, fato é que o sistema adotado não lhe torna absoluta, sendo certo que, não raramente, o julgador está adstrito a dados objetivos inerentes às circunstâncias concretas do crime, por vezes descritos no Código Penal, jurisprudência, ou nos entendimentos por ele próprio balizados. Deste modo, analisando o caso concreto, é perfeitamente possível antever o quantum provável de pena a ser aplicada em caso de condenação.
Em muitos casos, prevendo a pena a ser aplicada numa eventual condenação, a continuidade da ação criminal poderá se revelar inútil, tendo em conta que, por ocasião de sentença, fatalmente será reconhecida a incidência da prescrição retroativa, tornando ilógica e contraproducente a movimentação da máquina estatal quando se antevê que não produzirá resultado exequível. É o caso da inexistência de interesse de agir, causa de extinção do feito sem resolução de mérito.
O reconhecimento da inexistência de interesse de agir, no caso em tela, também atende aos princípios da celeridade e economia processual, evitando uma atuação do Judiciário que, ao final, não provocará nenhum resultado útil, o que não é suportável pela sociedade, que já teve afetado o seu anseio de que haja uma resposta eficaz do Estado ao cometimento de um crime.
Assim, diante do tempo transcorrido desde o recebimento da denúncia, verifico que qualquer pena cominada até o patamar de 02 anos seria atingida pela prescrição. Ocorre que, tendo em conta as penas previstas para o crime, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e agravantes, ainda que eventualmente incidentes causas de aumento de pena, a reprimenda não poderia exceder tal patamar, representativo do quádruplo da pena mínima cominada ao crime, inexistindo elementos que justifiquem tal grau de majoração.
Desse modo, considerando o transcurso de mais de cinco anos do recebimento da denúncia, tal circunstância fatalmente fará incidir a aplicação da prescrição por ocasião da eventual condenação, haja vista os parâmetros acima definidos em cotejo com o art. 109 e 110, §1º, do CP.
Face ao exposto, considerando as penas aplicáveis e o transcurso de tempo entre os marcos interruptivos da prescrição, constata-se a superveniente ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.
Sendo assim, em face das razões expostas pelo Ministério Público, que denotam a inquestionável inexistência de interesse-utilidade na continuidade do processo, JULGO EXTINTO o presente procedimento com base no art. 485, VI, do CPC, determinando a restituição de eventuais bens apreendidos cuja origem lícita e propriedade se comprovem, bem como o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com as devidas baixas e anotações de praxe.
Sem custas.
P.R.I.
Comunicações e anotações necessárias.
Feira de Santana(BA), 12 de agosto de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0514999-78.2016.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mayara De Jesus França
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Terceiro Interessado: Gilson Oliveira Castro

Terceiro Interessado: Sd Pm Evanilson Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Filipe Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Edmundo Lima Souza
Reu: Jaciany Jesus França
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Reu: Tatiane Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0514999-78.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAYARA DE JESUS FRANÇA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434), MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (OAB:BA25672)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por um dos seus membros, ofereceu denúncia em face de MAYARA DE JESUS FRANÇA, JACIANY JESUS FRANÇA e TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificadas nos autos, pelas práticas dos crimes capitulados no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, com causa de aumento de pena do art. 40, VI, do mesmo diploma legal.
Narra a peça acusatória que no dia 20/10/2016, policiais civis receberam uma denúncia com a informação de que na Rua R Desembarque, n. 200, bairro George Américo, nesta cidade, ocorreria tráfico de drogas. Dirigiram-se até o local informado, onde presenciaram um indivíduo entregando dinheiro e recebendo um pequeno invólucro, movimentação típica de tráfico de entorpecentes.
Ato contínuo, resolveram abordar esse indivíduo, que se tratava de um adolescente de 16 anos de idade, que portava três buchas de maconha, as quais confirmou que havia comprado naquela residência, em mãos de Jaciany, acrescentando, ainda, que havia algum tempo que comprava drogas naquele local. Os policiais resolveram, então, adentrar na residência, ocasião em que abordaram as três rés ali presente, encontrando e apreendendo de imediato, em local visível, maconha e cocaína.
Informalmente interrogadas, as rés aduziram que a casa e as drogas pertenciam a um homem conhecido como “Bidu”, sem fornecerem maiores dados que permitissem identificá-lo, e que o mesmo havia contratado Mayara e Tatiane para realizarem uma faxina em sua casa e que “Bidu” correu ao presenciar a chegada da polícia. Inobstante, a Polícia realizou diligências no local e não conseguiu colher qualquer elemento de convicção que confirmasse a versão das acusadas ou que permitissem identificar o suposto “Bidu”.
Questionado o adolescente, o mesmo confirmou que havia adquirido as três buchas em mãos de Jaciany, por R$20,00 (vinte reais) e que ela estava vendendo drogas na companhia de outras duas mulheres, conhecidas no George Américo como traficantes. Ainda, aduziu ser a terceira vez que adquire drogas naquela residência.
A denúncia foi oferecida em 23/11/2016, conforme id. 317499989. Devidamente notificadas, as acusadas apresentaram as defesas prévias acostadas aos ids. 317500255 e 317500226. A peça acusatória foi recebida em decisão de id. 317500704, oportunidade em que foi designada audiência. Concluída a instrução do feito, as partes apresentaram alegações finais.
Neste interregno, foi extinta a punibilidade da acusada Jaciany Jesus França, consoante decisão acostada ao id. 372138495.
O Ministério Público (id. 395918869) requereu a condenação das acusadas Tatiane Oliveira dos Santos e Mayara de Jesus França, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput., da Lei 11.343/2006, na condição expressa pelo artigo 40, inciso VI do mesmo diploma legal.
A defesa da ré Mayara, por sua vez (id. 401326305), requereu a sua absolvição e, caso haja condenação, a concessão do direito de recorrer em liberdade, bem como a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.
A defesa da ré Tatiane, acostada ao id. 403618835, pleiteou a sua absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado em sua fração máxima.
É o breve relatório. Decido.
A materialidade do delito de tráfico de drogas está consubstanciada no auto de exibição e apreensão de fl. 14 do id 317499994, bem como nos laudos periciais dos materiais apreendidos acostados ao referido id às fls 17/18 e id. 317500001, os quais atestam tratar-se de 166,87g de maconha, 6,66g de cocaína e 14,48g de crack.
Os depoimentos prestados pelos policiais, somados às circunstâncias que envolveram a prisão das denunciadas, demonstram a autoria delitiva.
Com efeito, a testemunha IPC Gilson Oliveira Castro (id. 317501798) disse: que se recorda dos fatos descritos na inicial e participou da prisão da ré; que na época dos fatos narrados na denúncia o depoente estava lotado em Feira de Santana; que os policiais foram investigar denúncias anônimas de que na casa descrita na inicial havia tráfico de drogas, mas a denúncia não informava o nome de quem estava no local; que os policiais notaram um adolescente na frente da casa muito nervoso e olhando para os lados; que logo em seguida o referido menor chamou na porta da casa e foi atendido por Jaciany a qual entregou um objeto ao menor e recebeu alguma coisa; que quando o menor estava pegando a bicicleta para sair, foi abordado pelos policiais; que nesse ínterim Jaciany entrou em casa e fechou a porta; que logo em seguida os policiais pediram para Jaciany abrir a porta, mas não foram atendidos, então os policiais entraram por um portão lateral, pois a casa ficava em uma esquina; que dentro da

casa o depoente rendeu as três denunciadas e aguardou a entrada dos demais policiais; que quando os outros policiais entraram, quatro ao total, com o depoente, iniciaram a revista ao imóvel; que em seguida chegou outra guarnição policial, em apoio; que na sala, próximo a televisão o depoente encontrou um frasco contendo pedras de crack; que os policiais encontraram maconha e cocaína escondidas na casa, não sabendo precisar em qual local; que não se recorda da apreensão de dinheiro; que a droga estava embalada em porções individualizadas; que as rés disseram que eram faxineiras e que não moravam no local; que na delegacia as rés disseram que o dono da casa era Bidu; que dentro da casa o depoente encontrou a identidade de uma mulher, a qual estava custodiada em um presídio local, acusada de tráfico de drogas; que as rés disseram que não conheciam a mulher; que os policiais que abordaram o menor na rua, enquanto o depoente entrou no imóvel, disseram que o menor informou que comprou a droga que portava, maconha, em mãos da ré Jaciany e que não era a primeira vez que assim agia; que se recorda bem que o menor disse que comprava droga naquela casa; que o menor não declarou que comprava drogas nas mãos das outras denunciadas, reportando-se apenas a Jaciany; que as três rés foram então conduzidas a delegacia; que não havia mandado de busca e apreensão, mas os policiais notaram que dentro da casa estava ocorrendo flagrante de tráfico de drogas; que as rés não autorizaram a entrada dos policiais; que não foi necessário arrombar a porta lateral, pois estava encostado.

A testemunha IPC Filipe da Silva Oliveira (id. 317501454) declinou: que se recorda dos fatos narrados na inicial; que na época o depoente estava lotado em Feira de Santana; que os policiais foram investigar a denúncia anônima de que na casa descrita na inicial havia tráfico de drogas; que os policiais se deslocaram em viatura despadronizada; que assim que entraram na rua, os policiais desaceleraram pois visualizaram que havia um menor se aproximando da casa, alvo da denúncia; que o menor recebeu um objeto em mãos da ré Jaciany e efetuou um pagamento; que o depoente abordou o menor e constatou que o objeto apreendido eram 3 petecas de maconha; que Jaciany entrou correndo para casa; que outro policial notou que um indivíduo de sexo masculino fugiu pelo fundo da casa, e esse indivíduo não foi identificado nem abordado; que o menor admitiu que comprou a droga que portava na mão de Jaciany e que não era a primeira vez que se dirigia àquela casa para adquirir droga para consumo próprio; que outros policiais entraram na casa e encontraram maconha dentro de uma garrafa plástica e cocaína, acondicionada em sacos plásticos; que também foram encontrados sacos plásticos vazios; que além de Jaciany havia mais duas conduzidas; que o depoente não chegou a entrar na casa descrita na inicial, mas viu as substâncias ilícitas que foram retiradas de dentro do imóvel; que tanto Jaciany quando as duas outras mulheres informaram que foram contratadas por “Bidu” para realizarem faxinas no imóvel; que as rés negaram que um indivíduo do sexo masculino fugiu da casa; que a maconha estava embalada em papelotes de alumínio, divididos em poções individuais; que a casa estava bagunçada e não parecia estar sendo faxinada, segundo os policiais que entraram na residência; que os policiais não tinham mandado, mas notaram que havia flagrante de tráfico de drogas, e por isso entraram no imóvel.

Já a testemunha de acusação Edmundo Lima Souza narrou, em resumo, que no dia da prisão estava comprando drogas lá com elas; que já sabia que se vendia drogas naquele lugar; que era uma casa; que já tinha comprado drogas antes nessa casa; que comprava na mão de uma gordinha nesse dia; que estava com 3 buchas de maconha quando a polícia chegou; que a polícia pegou ele primeiro e achou a droga; que foi ele quem indicou a casa onde tinha comprado; que confirma que todas as três eram conhecidas no bairro como traficante; que não sabe o nome delas e nem da quem comprou as drogas; que não viu nenhum rapaz próximo ou no local; que ia mais de uma vez nessa mesma casa; que nas vezes que comprou foram pessoas diferentes que atendeu; que tinha horas que era homem; que da outras vezes era mulher; que era sempre a mesma mulher; que era a mesma mulher e tinha um homem que atendeu; que só pegou drogas com um rapaz uma vez; que na maioria da vezes pegou com a mulher do meio; que das outras duas, a única que estava vendendo era a outra, Jaciany; que a outra da ponta nunca vendeu não; que reconheceu Mayara como a que vendeu no dia e Jaciany já tinha vendido antes; que a mais magra da outra ponta nunca vendeu drogas para ele, mas que já viu ela lá; que não tinha informação de que ela vendia drogas também; que só eram duas conhecidas como traficantes; que essa casa era de um tal de cicatriz; que não sabe o nome das meninas; que sabe que elas são traficantes pois venderam drogas a ele.

O Ministério Público requereu a desistência da testemunha IPC Evanildo Ferreira dos Santos (id. 317501877).

Inquirida acerca dos fatos, a ré Mayara de Jesus França alegou, em resumo, que estava na frente da sua casa sentada com Tatiane e veio um menino de bicicleta, parou e perguntou se elas conhecia alguém para fazer faxina na casa dele; que elas falaram que iria; que no outro dia de manhã foram; que foi o “Bidu”; que foram para a casa e depois a sua irmã foi levar o amaciante e o sabão em pó, a Jaciany sua irmã; que ela foi levar; que elas entraram e o menino ficou lá na frente sentado no hall e elas ficaram lá no beco e dentro da casa; que depois começaram a ouvir “bora, bora”; que foi na hora que os policiais chegaram; que o menino pulou e elas abriram a casa; que os policiais encontraram maconha, cocaína e crack; que estava dentro da casa; que abriram pensando que nem tinha drogas; que chegaram era umas dez e pouca na casa; que já tinha separado os panos e o balde já estava lá no hall com a água; que realmente os policiais viram; que não tinha limpado os cômodos da casa ainda; que Bidu tinha mais ou menos uma semana morando lá; que fora isso não tinha visto ele antes e não tem referência; que conhece ele com “Bidu”; que não sabe o nome dele; que não conhece o alcunha “Cicatriz’; que chegou um de menor na casa; que Bidu tava no portão conversando com ele e foi na mesma hora que começou e os policiais veio e abordou; que Bidu correu, pulou o muro e ficaram sem entender nada; que ela correu para o portão da frente e viu os policiais; que realmente tinha drogas dentro da casa e os policiais encontraram; que chegou na casa junto com Tatiane e a sua irmã chegou depois; que não estava vendendo drogas e nem vendeu droga nenhuma para esse menor nessa oportunidade e nem em outra; que já foi presa por furto; que a única coisa que tem a dizer é que não fez isso; que ele iria dar R$75,00 (setenta e cinco reais) pela faxina, R$35,00 para ela e R$35,00 para a outra; que não chegou a receber o dinheiro pois vieram presas; que não viu mais Bidu depois disso; que naquele momento ele fugiu e a polícia viu pois quando eles entraram estava um puff encostado na parede, a cerca elétrica amassada, e a sandália e o boné no chão por onde ele saiu no muro; que a casa tem 2 quartos pequenos a sala, cozinha, uma área grande, um beco e um hall; que a sua irmã só foi levar as coisas; que quem iria limpar a casa só era ela e Tatiane; que não tinha ido na casa antes; que na hora que estava na casa Bidu fugiu e elas vieram presas; que não lembra do menor que foi conduzido com elas para a delegacia; que lembra de ter ido um conduzido, não sabe se foi o menor; que não conhece; que pegaram ele lá na frente da casa; que levaram ele para ser acusação delas; que não sabe se ele estava com drogas; que ele disse que estava e acusou a sua irmã Jaciany; que ele deve ter acusado com medo; que nunca tinha visto esse menino antes; que essa prisão

por furto foi em Santo Estevão; que esse processo é o que é acusada junto com Shirley; que o que estava junto com Joseane é outro processo; que tem mais de um processo; que esse processo com Joseane foi em Santa Bárbara; que não tinha costume da prática; que foi ano passado.

Em seu interrogatório, a ré Jaciany Jesus França alegou, em suma, que no momento da abordagem tinha acabado de chegar na casa; que assim que adentrou na casa houve a abordagem policial; que estava na casa a sua irmã, Tati e um homem; que não conhecia esse homem pois ele tinha chamado as meninas um dia antes para fazer a limpeza da casa; que não viu ele chamando elas pois trabalha durante o dia e a noite iria pra casa só para dormir; que nem conhecia ele; que não tinha ido nessa casa antes; que acha que esse homem era o dono da casa, pois foi ele quem chamou as meninas para ir; que ele estava lá; que as meninas disseram que o nome dele era “Bidu”; que não tinha visto ele antes; que quando os policiais chegaram, eles começaram a gritar “abre, abre”; que bateram no portão da frente; que não sabia onde tinha a chave, pois havia acabado de chegar; que puxou o portão do lado e eles entraram; que eles perguntaram onde estava as drogas; que não sabia onde estava; que nem sabia que havia drogas naquele local; que os policiais acharam drogas na casa; que acharam maconha, pó e pedra, como foi lido; que não sabe dizer onde eles acharam as drogas na casa; que quando chegou elas tinham acabado de encher os baldes, pois foi levar o sabão em pó e o desinfetante para elas começarem a faxina; que não sabe dizer se elas entraram na casa antes dela chegar; que acha que não, pois elas estavam esperando ela para levar os produtos; que não vende drogas; que já trabalhou em diversos lugares; que no momento estava trabalhando de babá; que não tem precisão de vender drogas; que nunca se envolveu com drogas; que assim que entrou, Bidu passou por ela correndo e pulou o muro; que não deu pra ver onde ele estava, pois quando ela entrou e fechou o portão, ele pulou o muro e foi a hora que os policiais começaram a abordar; que ela entrou pelo lado da casa; que nunca foi presa ou processada antes; que não sabe onde Bidu está; que a sua família não localizou ele, pois não conheciam; que não tinha ido nessa casa antes; que não sabe quem morava lá antes de Bidu; que a casa era de aluguel; que nunca tinha frequentado essa residência; que não ouviu falar de alguém por apelido Cicatriz na região.

Já a ré Tatiane Oliveira dos Santos alegou, em linhas gerais, que no dia abordagem estava no bairro George Américo em companhia de Jaciany e Maiara; que o dono da casa chamou elas para fazer uma faxina; que o dono da casa é Bidu; que não sabe o nome dele; que ele chamou para fazer a faxina nesse mesmo dia; que aceitou; que Maiara chamou ela; que Maiara foi, ligou para Jaciany para ela levar os produtos de limpeza para elas fazerem a limpeza; que não deu nem tempo de limpar; que estavam enchendo os baldes e ocorreu a abordagem; que Bidu estava na casa e correu; que ele fugiu; que não tinha ninguém com ele; que não viu nenhuma pessoa; que quando foi ver já estava presa; que não viu outra pessoa no local além de Bidu, Jaciany e Maiara; que não chegou a limpar os cômodos da casa; que quando a polícia chegou estava no quintal; que Maiara e Jaciany também estava no quintal enchendo os baldes; que nenhuma delas chegou a entrar na casa; que acha que na abordagem policial eles encontraram algo no interior da casa; que não sabia que tinha essa droga; que se soubesse nem iria; que os policiais acharam as drogas mas não sabe qual; que não estava vendendo drogas; que não tinha ido nessa casa antes, foi a primeira vez; que conhecia Bidu de vista e não tinha muita intimidade com ele não; que já foi presa antes pela mesma coisa; que não usa drogas; que Bidu tinha chamado Maiara, e Maiara chamou ela para a faxina; que ele iria dar R$ 70,00 (setenta reais), R$35,00 de cada; que Maiara ligou para a irmã para ela trazer os produtos de limpeza; que Bidu não lhe chamou, chamou Maiara; que não sabe a quanto tempo Bidu morava lá; que ele estava sozinho; que não sabe onde Bidu está hoje; que não sabe o nome dele, só o vulgo; que não sabia que ele era traficante; que se soubesse nem iria; que não conhece ninguém por apelido Cicatriz; que não se lembra de outro rapaz conduzido com elas na delegacia; que só foram as três para a delegacia.

As acusadas declinaram que realmente havia drogas na residência, porém não eram proprietárias dos materiais entorpecentes apreendidos, nem tinham conhecimento de sua existência no imóvel, haja vista que foram até o local realizar o serviço de faxina a pedido do proprietário conhecido apenas como “Bidu”, que fugiu ao avistar os policiais.

Contudo, tal narrativa não encontrar respaldo nos autos, senão vejamos:

Infere-se da prova produzida que os policiais foram verificar uma denúncia de tráfico em determinada residência, e visualizaram um jovem receber um objeto das mãos de uma mulher (Jacyane), e a ela entregar algo, o que identificaram como possível movimentação de traficância. Promoveram, então, a abordagem deste indivíduo, então menor, apreendendo com ele porções de entorpecentes. Inquirido onde adquiriu os materiais ilícitos, o menor indicou a residência e a pessoa de Jacyane, aduzindo que não era a primeira vez que adquiria drogas para consumo pessoal naquele mesmo local.

Em desdobramento da diligência inicial, os agentes foram até o imóvel e adentram na casa, ocasião em que identificaram as denunciadas e encontraram drogas variadas (maconha, cocaína e crack).

O então menor, ouvido judicialmente, confirmou o relato dos agentes, pontuando que já comprou drogas nesta residência em mais de uma ocasião e já ter visto todas as denunciadas no local, sendo atendido tanto por Jacyane, como por Mayara, que comercializavam entorpecentes no imóvel. Pontuou que já adquiriu drogas nesta casa com um homem uma vez, mas que no dia da abordagem não viu nenhum rapaz próximo ou no local.

Segundo a jurisprudência consolidada “...o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso...” (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0)

Assim, a prova produzida aponta não só que as rés tinha conhecimento da existência das drogas no imóvel, como comercializavam entorpecentes no local, condutas que se subsomem ao tipo penal de tráfico de drogas, que são majoradas em razão da pratica delitiva ter envolvido um menor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR as rés MAYARA DE JESUS FRANÇA, e TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do crime insertos no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n° 11.343/2006.

Passo à dosimetria da pena.

I- da Ré Mayara de Jesus França

No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa a agente. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada.

Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.
Presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). O que se extrai do procedimento não obsta a aplicação do tráfico privilegiado já que não há o indicativo de reincidência, maus antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa. Inobstante, tendo em conta a variedade dos entorpecentes (maconha, cocaína e crack) e a natureza especialmente deletéria de parte destes (cocaína/crack – substância altamente nociva por sua alta toxicidade e a rápida dependência provocada), aplico a minorante em 1/4 (um quarto).
Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão,além de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, à base de 1/30 avos do salário mínimo vigente á época dos fatos, diante da presumida condição financeira da ré.
A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo, posto não cumprido o interstício mínimo para a progressão.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.
Tendo a acusada permanecido em liberdade no decorrer processual, bem como o reconhecimento do tráfico privilegiado, a pena imposta e seu regime de execução, concedo a ré o direito de apelar em liberdade.
II- Da Ré Tatiane Oliveira dos Santos
No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa a agente, à exceção da reincidência (id 317502629 e id. 317502635), que será valorada em fase posterior. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada.
Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Presente a agravante da reincidência específica, razão pela qual aumento da pena em 1/5 (um quinto). Não há circunstâncias atenuantes.
Presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). O que se extrai do procedimento obsta a aplicação do tráfico privilegiado já que a acusada não é primária.
Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à base de 1/30 avos do salário mínimo vigente á época dos fatos, diante da presumida condição financeira da ré.
A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo, posto não cumprido o interstício mínimo para a progressão.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.
Tendo a acusada permanecido em liberdade no decorrer processual e não havendo representação dos legitimados para a alteração desta condição, concedo a ré o direito de apelar em liberdade.
III - Das Deliberações Finais:
Decreto o perdimento dos celulares aprendidos e a quantia em dinheiro em poder das acusadas, nos termos do art. 91, II, do CP, a ser revertido diretamente a Funad, devendo a Serventia observar o art. 62- A da Lei 11343/06 e adotar as providências para comunicação ao órgão gestor do Funad e a Senad, nos termos do art. 63 e §§ da referida legislação.
Se não realizada até a presente data, na forma do art. 58 da Lei especial, inexistindo controvérsia sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida ou sobre a regularidade do respectivo laudo, fica determinada a incineração da droga na forma da Lei 11.343/06, no prazo máximo de 15 dias, preservando-se, para eventual contraprova, a fração necessária, a qual também deverá ser objeto de destruição, após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a autoridade policial desta determinação.
Após o trânsito em julgado, lancem o nome das condenadas no rol dos culpados, informando-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Expeça-se a guia de execução da pena, provisória e/ou definitiva, conforme o caso, com observância dos dispositivos legais pertinentes, atentando-se para o Provimento no CGJ – 03/2017.
Custas pelas condenadas (art. 804, CPP).
P.R.I., inclusive pessoalmente as sentenciadas.
Ofícios, comunicações e anotações necessárias.
Feira de Santana (BA), 17 de junho de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019479-44.2021.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvan Dos Santos Conceicao
Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB:BA67398)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8019479-44.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO registrado(a) civilmente como carteira de identidade e outros
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA67398)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, por um de seus membros, ofereceu denúncia em desfavor de EDVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Narra a peça acusatória que no dia 11/09/2021, por volta das 08h30min, prepostos da Polícia Militar, realizavam rondas de rotina quando perceberam que um indivíduo tentou evadir-se ao avistar a guarnição. Ato contínuo, realizaram a abordagem e busca pessoal do réu, localizando em seu poder uma necessaire contendo cocaína, papelotes de maconha, R$48,00 (quarenta e oito reais) e um aparelho celular.
A denúncia foi oferecida em 21/10/2021 consoante id. 151027550. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa prévia (id 180177449). Foi recebida a denúncia em decisão acostada ao id 196373150, oportunidade em que fora designada audiência.
Concluída a instrução do feito, as partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais.
O Ministério Público, ao id. 377035877, requereu que seja julgada procedente a pretensão acusatória contida na denúncia, a fim de condenar o acusado nas sanções do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com o afastamento do tráfico privilegiado.
Já a defesa, consoante o id. 391630251, pugnou pela absolvição do acusado pela inexistência da conduta tipificada na exordial acusatória. De forma subsidiária, requereu a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06 e, não sendo este o entendimento, em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena no seu patamar mínimo, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o reconhecimento do tráfico privilegiado, com concessão ao acusado o direito de recorrer em liberdade.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
A materialidade do delito está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 12 do id. 151027551), bem como nos laudos periciais dos materiais apreendidos acostados às fls. 15/16 do referido id. e id 167376901, os quais atestam tratar-se de 6,96g de maconha e 20,50g de cocaína.
Os depoimentos prestados pelos policiais, somados às circunstâncias que envolvem a prisão do denunciado, demonstram a autoria delitiva.
Com efeito, o SGT/PM Regivaldo da Silva Oliveira narrou, em resumo, que estava em ronda no bairro da Mangabeira, mais precisamente no conjunto Cordeirópolis, quando em uma das ruas na esquina, foi avistado um cidadão que ao ver a guarnição empreendeu fuga; que com o cidadão foi encontrado uma necessaire com uma certa quantidade de drogas, cocaína, crack, maconha, uma quantia em dinheiro e mais um aparelho telefônico; que o réu informou que tinha comprado esses entorpecentes para fazer uso; que no momento da abordagem só tinha o réu; que dentro da necessaire estavam fracionados os entorpecentes; que não houve resistência do réu no momento da abordagem; que ao ser identificado as drogas o réu foi conduzido imediatamente a delegacia; que o réu informou que tinha comprado para uso mas não informou com quem tinha comprado; que o réu não identificou a origem dos valores apreendidos; que na verdade não se recorda se o réu identificou; que não havia realizado abordagens anteriores ao réu; que após esse fato não se encontrou mais com o réu; que no momento da prisão o réu estava sozinho; que estava em ronda, entrou no conjunto Cordeirópolis, momento em que avistou o réu e o réu evadiu do local; que ao alcançar o réu realizou a revista e encontrou drogas; que o réu informou que mora na rua onde foi preso; que lembra que tinha cocaína, crack e maconha, a quantidade exata não lembra, acha que tinha trinta e poucas pedras mas não sabe informar a quantidade exata não; que encontrou o acusado com drogas e uma certa quantia em dinheiro, o réu informou que tinha adquirido a droga para fazer uso.
O SD/PM Madson Amorim disse, em suma, que estava realizando ronda no conjunto Cordeirópolis; que quando o réu avistou a guarnição, empreendeu fuga, fez o acompanhamento do réu e quando conseguiu abordar, conseguiu encontrar uma bolsinha com drogas, vários tipos; que tinha cocaína, tinha crack, as drogas especificamente não se recorda mas tinha um material ilícito na bolsinha; que tinha mais de um tipo, não se recorda mas sabe que tinha; que já tem algum tempo da abordagem e não se recorda mas sabe que tinha droga; que foi encontrado dinheiro com o réu; que o réu estava sozinho; que quando o réu avistou a viatura, correu; que foi questão de metros para alcançar o réu; que não se recorda qual a justificativa o réu deu para estar com aquele material; que não conhecia o réu de abordagens anteriores; que o réu não resistiu a prisão; que não identificou o réu em novas práticas delitivas; que o réu foi encontrado portando drogas; que não viu o réu vendendo drogas; que não sabe onde o réu mora; que lembra; que tinha várias drogas fracionadas e dinheiro mas a quantidade especificamente não lembra; que lembra que tinha uma quantidade que acredita que não fosse para consumo; que não se recorda se tinha balança.
O réu Edvan dos Santos Conceição alegou, em linhas gerais, que estava indo para casa, tomar banho; que a viatura estava parada lhe olhando; que a esposa que falou, mandou olhar para trás; que olhou, os policiais desceram e abordaram; que estava na rua e a esposa estava na casa da mãe; que não estava com necessaire, sacolinha; que estava só com a bolsinha que os policiais acharam as drogas; que a bolsa estava na mão; que tinha chegado do trabalho, nem entrou na casa da mãe e desceu direto para casa; que dentro da bolsinha tinha cocaína e maconha; que tinha chegado do trabalho e estava precisando ir para casa; que estava com o material há pouco tempo, tinha comprado no centro; que o caminhoneiro que estava lhe devendo; que o caminhoneiro disse que daria uma quantidade em droga para abater o dinheiro que o caminhoneiro estava lhe devendo, aí deu essa droga; que tinha um mês na mão do caminhoneiro, descarregava o caminhão do caminhoneiro; que não lembra muito do

caminhoneiro, porque já faz um ano e nunca mais o viu; que era um caminhoneiro “moreninho”; que era para o consumo, era usuário e iria usar; que no tempo cheirava cocaína e usava maconha; que nunca tinha sido preso.
A prova produzida aponta a efetiva apreensão de drogas em poder do réu, em via pública, após fuga da guarnição, tendo o mesmo admitido a propriedade dos materiais entorpecentes, declarando que destinados a seu consumo pessoal.
Contudo, inviável se mostra a incidência do art. 28 à espécie, na medida em que é ponto pacífico que o referido tipo exige que a prática de um ou mais dos núcleos ali inseridos esteja estritamente relacionada ao consumo pessoal do agente, circunstância não comprovada e cujo ônus competia à Defesa, nos termos do art. 156 do CPP.
Outrossim, a variedade e o modo de acondicionamento dos entorpecentes - maconha e cocaína, fracionadas em porções - e as condições pessoais do agentes, haja vista responder a outra ação penal por fato de mesma natureza, não corroboram a tese defensiva aventada, sendo certo, ademais, que a eventual condição de usuário de drogas não exclui a de traficante.
Nesse sentido:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PRETENDIDA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA - VIABILIDADE - ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI AUTOMATICAMENTE A TRAFICÂNCIA. (...) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. (...) 3. O fato de o Recorrente declarar ser usuário não o impede de ser, simultaneamente, traficante, aliás, é muito comum os usuários passarem a vender a droga para sustentar o vício. (…) (TJ-BA - APL: 05037339420178050004, Relator: ARACY LIMA BORGES, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) – grifamos.
APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 28 DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL EM RAZÃO DA ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS PERTENCENTE À DEFESA (...)Diante da redação do artigo 156 do Código de Processo Penal, bem como ao disposto nos crimes tipificados nos artigos 28 e 33, ambos da Lei 11.343/06, se impõe à defesa o ônus probatório para a desclassificação do crime de tráfico ao propósito de reconhecer no réu a figura de simples usuário ... (TJ-PR - APL: 13783632 PR 1378363-2 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1723 21/01/2016. - grifamos.

Por derradeiro, registra-se que não é imprescindível a prova de atos de mercancia para a configuração do delito, que se consuma com a prática de qualquer verbo núcleo do tipo, que inclui a conduta de trazer consigo drogas, perpetrada pelo acusado.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu EDVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Passo à dosimetria da pena.
No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social e personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente diante do enunciado da Súmula 444 do STJ. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada.
Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Inexistem agravantes e atenuantes (Súmula 630 do STJ).
Inexistem causas de aumento de pena.
Incide a minorante do tráfico privilegiado - posto não comprovada, ao final da instrução, a presença dos elementos justificadores de seu afastamento - a qual aplico no patamar de metade (½), tendo em conta a variedade e natureza especialmente deletéria de parte da droga apreendida, agregada à presença de registro criminal anterior específico.
Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.
A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, §2º do CPP.
Deixo de substituir a reprimenda por medidas restritivas de direitos uma vez que, apesar do quantitativo de pena imposta, o acusado praticou, em tese, delito de mesma natureza de maneira reiterada, não sendo, assim, medida socialmente recomendável, por se mostrar insuficiente para reprovação e prevenção do delito.
Tendo em vista que o acusado permaneceu em liberdade no transcurso do procedimento, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Se não realizada até a presente data, na forma do art. 58 da Lei especial, inexistindo controvérsia sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida ou sobre a regularidade do respectivo laudo, fica determinada a incineração da droga apreendida na forma da lei 11.343/06, no prazo máximo de 15 dias, preservando-se, para eventual contraprova, a fração necessária. Intime-se a autoridade policial desta determinação.
Decreto o perdimento do celular e da quantia em dinheiro aprendida em poder do acusado, mormente diante da ausência de prova de sua origem lícita, nos termos do art. 91, II, do CP, a ser revertido diretamente a Funad, devendo a Serventia observar o art. 62- A da Lei 11343/06 e adotar as providências para comunicação ao órgão gestor do Funad e a Senad, nos termos do art. 63 e §§ da referida legislação.
Após o trânsito em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados, informando-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Expeça-se a guia de execução da pena, provisória e/ou definitiva, conforme o caso, com observância dos dispositivos legais pertinentes, atentando-se para o Provimento no CGJ – 03/2017.
Custas pelo condenado (art. 804, CPP).
P.R.I., inclusive pessoalmente o sentenciado.
Ofícios, comunicações e anotações necessárias.

Feira de Santana (BA), 19 de junho de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0008176-53.2013.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mitchell Bezerra Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Jose Rabelo De Matos Neto (OAB:BA71469)
Terceiro Interessado: Eslaina Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Murilo Cerqueira Da Cruz
Terceiro Interessado: Marcelo Da Cruz Cardoso
Terceiro Interessado: Evilásio Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Matheus De Santana Marques
Terceiro Interessado: Alex Cassiano De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0008176-53.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MITCHELL BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), JOSE RABELO DE MATOS NETO (OAB:BA71469)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, por um de seus membros, ofereceu denúncia em desfavor de MITCHELL BEZERRA DA SILVA, qualificado no auto, pela prática do crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006.
Narra a peça acusatória que no dia 23/08/2011, por volta das 23h30min, prepostos da Polícia Militar receberam a notícia da ocorrência de tráfico de drogas na Rua Mercúrio, bairro Jardim Acácia, razão pela qual se deslocaram até o referido local, onde se depararam com veículo Ford Fiesta, placa policial JSP5082, estacionado na porta da casa nº 477, tendo como condutor o acusado e, no banco do carona, Eslaine da Silva Santos. Realizada a busca veicular foi encontrado um saco plástico contendo cocaína.
A peça acusatória foi oferecida em 22/03/2013, conforme id 315382753. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa prévia ao id. 315386457 e ss. A denúncia foi recebida em decisão de id. 315389088, oportunidade em que foi designada audiência. Concluída a instrução do feito, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, em audiência, e a Defesa apresentou memoriais escritos, conforme id. 354269103.
O Ministério Público requereu a procedência da ação penal, a fim de que o acusado seja condenado nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Já a Defesa pugnou pela desclassificação do crime para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas e o subsequente reconhecimento da prescrição. Na hipótese de condenação, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, a incidência da atenuante de confissão e do tráfico privilegiado, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com concessão do direito de recorrer em liberdade.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
A materialidade do delito de tráfico de drogas está consubstanciada no auto de exibição e apreensão de id 315384677, bem como nos laudos periciais dos materiais apreendidos acostado ao ids 315385014 e 315388127, os quais atestam tratar-se de 40,7 g de cocaína.
Durante a instrução, o SD/PM Sergio Gonçalves da Silva narrou, em resumo, que estava de serviço no dia; que foi solicitado via central, uma informação que estava havendo o tráfico de drogas; que não se recorda mais a rua, sabe que foi pelo bairro da Chácara São Cosme; que estava fazendo a ronda; que encontrou o acusado em um veículo e efetuou a abordagem; que no veículo, próximo a trava de mão, encontrou uma quantidade de drogas; que na abordagem tinha um casal, mas não se recorda a questão da fuga; que se recorda de ser uma abordagem normal; que não se recorda do casal comprando droga, tinha alguém próximo do carro mas não se recorda se estavam comprando a droga; que quando a guarnição chegou estava de motorista, o resto da guarnição desceu e fez a abordagem; que no primeiro momento não desceu da viatura, desceu em momento posterior; que a droga estava dentro de um saco e tinha várias embalagens dentro; que não se recorda se era uma grande quantidade; que foi encontrado dinheiro mas não se recorda a quantidade.
Por sua vez, a testemunha Evilásio Silva de Silva disse, em suma, que morava na mesma rua que o acusado; que nunca chegou a seu conhecimento que o acusado era envolvido com o tráfico de drogas; que soube da prisão do acusado; que as pessoas

que conhecia ficaram surpresas com a prisão do acusado porque ele não era envolvido com nada; que não sabe informar se o acusado já morou em outro município; que viu o acusado quando o acusado era pequeno; que não sabe se o acusado é usuário de drogas.

Em seu interrogatório, o réu alegou, em linhas gerais que na abordagem estava acompanhado por uma namorada, Eslaine; que estava dentro do veículo; que não tinha mais ninguém além da namorada no veículo; que não tinha ninguém fora do veículo conversando; que não se lembra bem, mas a viatura estava vindo e foi abordado normalmente; que estava com o carro em movimento e a polícia sinalizou a parada; que estava indo para uma festa, na época era usuário de drogas; que na época era usuário de cocaína, hoje em dia não usa mais; que quando foi abordado, os policiais encontraram drogas no bolso; que o policial Adailton que lhe abordou; que os policiais lhe perguntaram se tinha mais drogas no carro, falou que tinha; que os policiais lhe perguntaram para onde estava indo, respondeu que estava indo para uma festa; que foi abordado normalmente, aí vieram outras viaturas; que os policiais lhe perguntaram onde era a casa onde morava, levou os policias até a casa; que os policiais revistaram a casa onde morava; que da casa os policiais lhe levaram e lhe apresentaram na delegacia; que na casa não tinha droga nenhuma; que autorizou a entrada dos policiais na casa; que os policiais lhe levaram e lhe apresentaram na delegacia; que falou para a delegada que era usuário, explicou toda a situação que ocorreu; que não tinha dinheiro; que o veículo foi restituído; que chegando na delegacia foi apresentado como tráfico de drogas; que quando usava drogas, não ficava toda hora saindo, comprava uma quantidade; que estava indo para uma festa com a namorada; que comprava uma boa quantidade para não ficar toda hora saindo; que a namorava não usava drogas; que a namorada não sabia que usava drogas; que antes desse fato nunca tinha sido preso ou processado antes; que não tem nenhum processo depois desse fato; que se recorda das anotações que tinha no carro; que na época tinha mototáxi e táxi, rodava de táxi e de mototáxi; que as pessoas que estavam no papel eram testemunhas; que não se recorda a quantidade que tinha de drogas, não se recorda o número exato; que na época as pessoas na agenda era seus passageiros, que tinha corrida que era fiado; que rodava de táxi e de mototáxi.

Dos elementos colhidos nos autos, infere-se a efetiva apreensão de drogas no interior do veículo conduzido pelo réu, que admitiu a propriedade das drogas, mas aduziu que eram destinadas a seu consumo pessoal.

Nada obstante, inviável se mostra a incidência do art. 28 da lei 11343/06 à espécie, na medida em que é ponto pacífico que o referido tipo exige que a prática de um ou mais dos núcleos ali inseridos esteja estritamente relacionada ao consumo pessoal do agente, circunstância não comprovada e cujo ônus, indubitavelmente, competia à Defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Lado outro, a natureza, fracionamento e modo de acondicionamento das substâncias, somadas às circunstâncias da apreensão - em via pública após denúncia de tráfico na localidade - denotam sua finalidade à mercancia, o que é reforçado pelo depoimento extrajudicial da sra. Eslaine da Silva Santos, bem como pela apreensão de uma caderneta com anotações incompatíveis com a atividade laborativa que o réu afirmou exercer.

Com efeito, extrai-se do depoimento da referida testemunha o seguinte trecho, ao se referir ao réu: “há dois meses tomou conhecimento que ele vende drogas” - id. 315384399. Outrossim, na caderneta apreendida (ids. 315385364, 315385387 e 315385397) há registro de valores não condizentes com dívidas de passageiros pela suposta atividade de taxista/mototaxista declarada (até R$ 10.000,00), inclusive com a anotação da frase: “PAGA OU MORRE” (id. 315385397).

Registre-se, por fim, que não é imprescindível a prova de atos de mercancia para a configuração do delito, que se consuma com a prática de qualquer verbo núcleo do tipo, que inclui a conduta de trazer consigo substâncias entorpecentes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MITCHELL BEZERRA DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo à dosimetria da pena.

No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social e personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente. Quanto às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada.

Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes, nem atenuantes (STJ, Sumula 630).

Não há causas de aumento de pena.

O que se extrai do procedimento não obsta a aplicação da causa de diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado, uma vez que não restou comprovada, durante a instrução criminal, dedicação à atividades criminosas ou integração à associação criminosa, sendo o acusado primário e sem antecedentes. Neste diapasão, aplico a minorante no patamar máximo.

Dessa forma, torno definitiva a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado.

A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, §2º do CPP.

Implementados os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, in casu, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal.

Haja vista o reconhecimento do tráfico privilegiado, a pena imposta e seu regime de execução, concedo ao réu direito de apelar em liberdade.

Se não realizada até a presente data, na forma do art. 58 da Lei especial, inexistindo controvérsia sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, fica determinada a incineração da droga na forma da lei 11.343/06, no prazo máximo de 15 dias, preservando-se, para eventual contraprova, a fração necessária, a qual também deverá ser objeto de destruição, após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a autoridade policial desta determinação e comunique-se, oportunamente, ao DPT.

Após o trânsito em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados, informando-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Expeça-se a guia de execução da pena, provisória e/ou definitiva, conforme o caso, com observância dos dispositivos legais pertinentes, atentando-se para o Provimento no CGJ – 03/2017.

Custas pelo condenado (art. 804, CPP).
P.R.I., inclusive pessoalmente o sentenciado.
Ofícios, comunicações e anotações necessárias.

Feira de Santana/BA, 22 de julho de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
EDITAL
Processo nº: 8021088-28.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: REU: LEDA - LINHA ESPECIAL DE ALIMENTOS- EPP
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
O Doutor Antonio Gomes de Oliveira Neto Juiz de Direito Titular da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que CITA LEDA - LINHA ESPECIAL DE ALIMENTOS- EPP (CNPJ: 14.003.462/0001-77), através de seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, II, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A ré fica alertada que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, na forma da lei.
Feira de Santana (BA), 04 de setembro de 2024.
Juiz de Direito: Antonio Gomes de Oliveira Neto
Diretor de Secretaria: Alisson Oliveira Feitosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0014546-97.2003.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
INTERDITADO(A): REQUERIDO: HAMILTON ROQUE DOS SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que

será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 0014546-97.2003.8.05.0080
INTERDITANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
INTERDITADA: REQUERIDO: HAMILTON ROQUE DOS SANTOS

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 8000308-38.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: ALDIRACI DA HORA SANTOS
INTERDITADO(A): REQUERIDO: WILLIAN DA HORA SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 8000308-38.2020.8.05.0080
INTERDITANTE: ALDIRACI DA HORA SANTOS
INTERDITADA: REQUERIDO: WILLIAN DA HORA SANTOS

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 8006396-58.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
INTERDITADO(A): REQUERIDO: DEUSDEDIT PEREIRA DOS SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei, Feira de Santana, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 8006396-58.2021.8.05.0080
INTERDITANTE: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
INTERDITADA: REQUERIDO: DEUSDEDIT PEREIRA DOS SANTOS

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0503507-89.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: DALVA ROSA DA SILVA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: CRISTIANO DA SILVA MARQUES

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA Juiz de Direito da Xª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei, Feira de Santana, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 0503507-89.2016.8.05.0080
INTERDITANTE: DALVA ROSA DA SILVA
INTERDITADA: REQUERIDO: CRISTIANO DA SILVA MARQUES

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0507078-34.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: JACANA LIMA DA SILVA PEREIRA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 0507078-34.2017.8.05.0080
INTERDITANTE: JACANA LIMA DA SILVA PEREIRA
INTERDITADA: REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e
Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL - Prazo: 20 dias

Processo nº:0037865-79.2012.8.05.0080
Classe - Assunto:GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
RequerenteREQUERENTE: REISIVALDA DOS SANTOS MOTA, WELLINGTON SANTOS SILVA
Requerido(a)REQUERENTE: LEILA DAIANA DE SOUZA LIMA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MOTA LOBO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o(a) Sr(a) LEILA DAIANA DE SOUZA LIMA, que tramita neste Juízo uma AÇÃO DE GUARDA DE FAMÍLIA (14671), tombada sob o nº 0037865-79.2012.8.05.0080, em que é autor(a) REQUERENTE: REISIVALDA DOS SANTOS MOTA e WELLINGTON SANTOS SILVA, e requerido (a) : LEILA DAIANA DE SOUZA LIMA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MOTA LOBO, brasileiro(a), maior, com endereço incerto e não sabido, ficando o(a) requerido(a), pelo presente Edital, CITADO(A), para tomar conhecimento da ação acima mencionada e, querendo contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) que, em caso de revelia, será nomeado representante da Defensoria Pública para exercer a função de curador especial, que apresentará defesa no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro não aleguem ignorância, mandou o(a) M.M Juiz(a) de Direito expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado ao local de costume. Feira de Santana, 03 de setembro de 2024. Eu, ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA, Técnica Judiciária, o digitei.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
EDITAL
JUSTIÇA GRATUITA
Processo nº: 0514697-49.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: REGIVALDO ALVES SANTOS, NOELIA ALVES SANTOS
Polo passivo: REU: RITA DE CASSIA SANTOS BATISTA
Prazo: 20 dias
O Doutor ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, Comarca de Feira de Santana – Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, CITA o confrontante PERFLAN EMPREENDIMENTO LTDA, para tomar ciência de que, neste Juízo de Direito, tramita a AÇÃO DE USUCAPIÃO acima referida, tendo como requerente REGIVALDO ALVES SANTOS, CPF: 210.730.405-00 e NOELIA ALVES SANTOS, CPF: 519.334.545-04 , em face de RITA DE CASSIA SANTOS BATISTA, na qual alegam estar na posse mansa, pacífica, sem interrupção, nem oposição, há mais de 18 (dezoito) anos, do lote nº 19, quadra C, Loteamento Tangará, bairro Gabriela, Feira de Santana – Bahia, com área total de 300 m², limitando-se ao norte com a rua C, ao sul com o lote 07 de propriedade da Pertlan Empreendimentos Ltda., ao leste com o lote nº 20 de propriedade de Paulo Brandão e a oeste com o lote nº 18 de propriedade de Maria Neusa dos Santos Freitas, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Feira de Santana - Bahia, matrícula nº 25.968, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez na forma da lei.
Feira de Santana (BA), data registrada no sistema.
Juiz de Direito: Antonio Gomes de Oliveira Neto
Diretor de Secretaria: Alisson Oliveira Feitosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Xª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e
Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL - Prazo: 20 dias

Processo nº:0305394-24.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
RequerenteREQUERENTE: JOSENILDA BOAVENTURA CARDOSO
Requerido(a)REQUERENTE: ANTONIO DA CRUZ PEREIRA

O Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o Sr. ANTONIO DA CRUZ PEREIRA, que tramita neste Juízo uma AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), tombada sob o nº 0305394-24.2018.8.05.0080, em que é autora JOSENILDA BOAVENTURA CARDOSO, e requerido ANTONIO DA CRUZ PEREIRA, brasileiro, maior, casado, com endereço incerto e não sabido, ficando o requerido, pelo presente Edital, CITADO, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e, querendo contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel e de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Fica o requerido advertido que, em caso de revelia, será nomeado representante da Defensoria Pública para exercer a função de curador especial, que apresentará defesa no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro não aleguem ignorância, mandou o M.M Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado ao local de costume. Feira de Santana, 16 de agosto de 2024. Eu, TAINÁ LOPES DOS SANTOS, estagiária, digitei, e eu, Monaliza Ferreira da Silva, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vara do Júri
Feira de Santana(BA)

PORTARIA Nº 005, de 04 de setembro de 2024.
Requisita nomes para lista de jurados
A Juíza de Direito Titular da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana(BA), no uso de suas funções que confere o art. 35, inc. IV, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, CONSIDERANDO as sessões de julgamento do Tribunal do Júri e a Composição do Conselho de Sentença para o ano de 2025, RESOLVE:
Art. 1º. Requisitar das entidades definidas abaixo o nome, função e endereço das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, esclarecidas, que consigam ler e compreender o que leram, para que, cumprindo o dever legal, atuem como representantes da sociedade de Feira de Santana no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
§ 1º. A entidade requisitada deverá enviar, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantidade de 200 (duzentos) nomes, exceto a Prefeitura Municipal de Feira de Santana, excluindo a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Trânsito e Secretária Municipal de Prevenção à Violência e Promoção dos Direitos Humanos, que deverá enviar 1.000 (um mil), com qualificação (nome, endereço, e-mail, telefone, estado civil, profissão, nome dos pais e número de identidade) sendo advertida, no ofício de requisição, que caso aja descumprimento, serão adotadas as providências criminais e administrativas contra os responsáveis, uma vez que essa requisição não atenta contra a Lei de Sigilo de Dados, Lei nº 13.709/2018.
§ 2º. As entidades para requisição: (1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (2) BANCO BRADESCO, (3) BANCO ITAÚ, (4) BANCO DO BRASIL, (5) BANCO SANTANDER, (6) CENTRO UNIVERSITÁRIO UNEX (FUNCIONÁRIOS), (7) SUPERMERCADO G. BARBOSA - CENCOSUD, (8) SUPERMERCADO SAM'S CLUB BRASIL, (9) UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA- UNEF(FUNCIONÁRIOS), (10) SUPERMERCADO SÃO ROQUE, (11) EMBASA (FUNCIONÁRIOS E TERCERIZADOS), (12) COELBA (FUNCIONÁRIOS E TERCERIZADOS), (13) BELGO, (14) NESTLÊ, (15) PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA (Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Trânsito e Secretária Municipal de Prevenção à Violência e Promoção dos Direitos Humanos), (16) INSS, (17) FACULDADE NOBRE (FUNCIONÁRIOS), (18) FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA, (FUNCIONÁRIOS), (19) NAZÁRIA DISTRIBUÍDORA FARMACEUTICA, (20) VIAÇÃO ROSA, (21), EMPRESA DE VIAÇÃO SÃO JOÃO.
Art. 2º. Serão excluídas da lista as pessoas que, até esta data, atuarem no Conselho de Sentença.
Feira de Santana(BA), 04 de setembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vara do Júri
Feira de Santana(BA)

PORTARIA Nº 005, de 04 de setembro de 2024.
Requisita nomes para lista de jurados
A Juíza de Direito Titular da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana(BA), no uso de suas funções que confere o art. 35, inc. IV, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, CONSIDERANDO as sessões de julgamento do Tribunal do Júri e a Composição do Conselho de Sentença para o ano de 2025, RESOLVE:
Art. 1º. Requisitar das entidades definidas abaixo o nome, função e endereço das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, esclarecidas, que consigam ler e compreender o que leram, para que, cumprindo o dever legal, atuem como representantes da sociedade de Feira de Santana no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
§ 1º. A entidade requisitada deverá enviar, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantidade de 200 (duzentos) nomes, exceto a Prefeitura Municipal de Feira de Santana, excluindo a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Trânsito e Secretária Municipal de Prevenção à Violência e Promoção dos Direitos Humanos, que deverá enviar 1.000 (um mil), com qualificação (nome, endereço, e-mail, telefone, estado civil, profissão, nome dos pais e número de identidade) sendo advertida, no ofício de requisição, que caso aja descumprimento, serão adotadas as providências criminais e administrativas contra os responsáveis, uma vez que essa requisição não atenta contra a Lei de Sigilo de Dados, Lei nº 13.709/2018.
§ 2º. As entidades para requisição: (1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (2) BANCO BRADESCO, (3) BANCO ITAÚ, (4) BANCO DO BRASIL, (5) BANCO SANTANDER, (6) CENTRO UNIVERSITÁRIO UNEX (FUNCIONÁRIOS), (7) SUPERMERCADO G. BARBOSA - CENCOSUD, (8) SUPERMERCADO SAM'S CLUB BRASIL, (9) UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA- UNEF(FUNCIONÁRIOS), (10) SUPERMERCADO SÃO ROQUE, (11) EMBASA (FUNCIONÁRIOS E TERCERIZADOS), (12) COELBA (FUNCIONÁRIOS E TERCERIZADOS), (13) BELGO, (14) NESTLÊ, (15) PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA (Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Trânsito e Secretária Municipal de Prevenção à Violência e Promoção dos Direitos Humanos), (16) INSS, (17) FACULDADE NOBRE (FUNCIONÁRIOS), (18) FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA, (FUNCIONÁRIOS), (19) NAZÁRIA DISTRIBUÍDORA FARMACEUTICA, (20) VIAÇÃO ROSA, (21), EMPRESA DE VIAÇÃO SÃO JOÃO.
Art. 2º. Serão excluídas da lista as pessoas que, até esta data, atuarem no Conselho de Sentença.
Feira de Santana(BA), 04 de setembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0301248-66.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SARA CRISTINE QUEIROZ TEIXEIRA MELO
Prazo: 15

Citando(a)(s): SARA CRISTINE QUEIROZ TEIXEIRA MELO
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Síntese da Denúncia: Está o(a) denunciado(a) acima mencionado(a), incurso nas sanções do artigo 171 do Código Penal, pelo que, após recebida e autuada a denúncia "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, [...], vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, [...] oferecer denúncia, deflagrando AÇÃO PENAL em face de: SARA CRISTINE QUEIROZ TEIXEIRA MELO, brasileira, [...], nascida em 22/08/1978, filha de Almiro Cerqueira Teixeira e Noélia Queiroz Teixeira, [...], pelas seguintes razões expostas: Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia, que no mês de dezembro de 2015, a denunciada [...], realizou uma compra na empresa [...], localizada na cidade de Limeira-SP, totalizando um valor de R$ 355.738,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais). Detalha o caderno probatório que, fora acordado entre a denunciada e o proprietário da empresa e vítima – [...]–, que o pagamento seria realizado através de cheques. Porém, a partir do mês de abril de 2016 os cheques passaram a não serem compensados, não sendo realizado o devido pagamento, totalizando um prejuízo de aproximadamente R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), obtendo para si própria vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro, mediante meio fraudulento, ou seja, entregas de "cheque sem fundo". Salienta-se que a vítima, por diversas vezes, tentou fazer um acordo com a denunciada, entretanto todas as tentativas foram frustradas. Inclusive, em uma oportunidade específica a vítima que reside em Limeira-SP, fez uma viagem até a Bahia para negociar a dívida com a investigada, entretanto tal tentativa também restou frustrada, conforme termo de declaração acostada as fls. 43/44. Isto posto, tendo assim agido, cometeu a denunciada o crime descrito no Artigo 171, do Código Penal [...]", requer seja aquele(a) citado(a) para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o(a) acusado(a), citado(a) por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Eu, GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES, Técnica Judiciária, digitei, e eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 12 de agosto de 2024

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8004281-93.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCOS ANTONIO ROQUE DE JESUS
Prazo: 15

Citando(a)(s): MARCOS ANTONIO ROQUE DE JESUS
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

Síntese da Denúncia: Está o(a) denunciado(a) acima mencionado(a), incurso nas sanções do artigo 14 da Lei n.º 10.826/03, pelo que, após recebida e autuada a denúncia " [... Infere-se do anexo Auto de Prisão em Flagrante Delito que, no dia 18/12/2022, por volta das 12h00min, nas proximidades da Av. Homero Figueredo, Bairro Gabriela, neste município de Feira de SantanaBA, o denunciado foi flagrado portando 1 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, número de série FC32693, municiado com 05 (cinco) munições, sendo 02 (dois) picotados, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Consta dos autos investigativos que, no dia, local e horário mencionados, policiais militares da RONDESP realizavam rondas de rotina, quando avistaram o Sr. Marcos Antônio Roque de Jesus parado em via pública, ostentando certo volume na cintura, razão pela qual procederam com a abordagem do mesmo. Durante a busca pessoal, os policiais encontraram, em sua cintura, o aludido revólver, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 20 e Laudo Pericial em anexo anexo, estando apto à realização de disparos, ao que lhe foi dada voz de prisão em flagtante delito. Ex Positis, estando MARCOS ANTÔNIO ROQUE DE JESUS sujeito às sanções do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, c/c o Decreto nº 10.030, de setembro de 2019, o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 9.847/2019 e o Anexo A, da Portaria nº 1.222, do Ministério da Defesa, publicada no DOU em 15 de agosto de 2019, pelo que requer o Ministério Público Estadual seja recebida a presente denúncia ...] ", requer seja aquele(a) citado(a) para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o(a) acusado(a), citado(a) por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Eu, PATRICIA NERY MARQUES DE MEDEIROS digitei e Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2024

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo nº: 0500860-82.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ROBSON PEREIRA DE SOUZA e outros
Prazo: 10 DIAS

Prazo: 10 (Dez) dias.
Destinatário: MIRAILSON PEREIRA DE SOUZA
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
A Exma. Dra. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0500860-82.2020.8.05.0080, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): MIRAILSON PEREIRA DE SOUZA , e que não foi possível localizar para ser intimada pessoalmente ou eletronicamente a parte RÉ MIRAILSON PEREIRA DE SOUZA portadora(s) do RG nº 15.410.717-43, e CPF nº 060.743.075-39, brasileiro(a), nascido(a) aos 18/07/1990, natural de Feira de Santana/BA, filho(a) de Marcilio Alves de Souza e Elionildes Pereira de Souza, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor. Transcorrido o prazo do edital, sem manifestação por parte do réu, remetam-se os autos à Defensoria Pública.
O presente edital é expedido para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente publicado.

Eu, ANA CAROLINY SILVA DE JESUS digitei e Eu, Carine Carneiro Leal Sena, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.
Feira de Santana (BA), 5 de setembro de 2024
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

Processo nº:0505006-11.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: CAPRICORNIO S/A

Pólo Passivo:EXECUTADO: MAGAZINE OLIVEIRA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS
Por intermédio do presente, o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSUE TELES BASTOS JUNIOR, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma de Lei etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, os Autos da Ação de [Pagamento, Duplicata], sob nº 0505006-11.2016.8.05.0080, requerido por EXEQUENTE: CAPRICORNIO S/A em face de EXECUTADO: MAGAZINE OLIVEIRA LTDA - ME, que CITA ANA PAULA OLIVEIRA - CPF, com endereço em lugar certo e não sabido, nos termos do art. 830 §2º do Código de Processo Civil vigente, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de não ocorrendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal, devidamente atualizado, acrescido de juros, custas e honorários, podendo a executada, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, na forma da Lei. Eu, Danilo Andrade Santana, Subescrivão, o expedi e encaminho ao magistrado para assinatura.
Feira de Santana - BA, 5 de junho de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR,
Juiz de Direito.

Processo nº:0505006-11.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: CAPRICORNIO S/A

Pólo Passivo:EXECUTADO: MAGAZINE OLIVEIRA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS
Por intermédio do presente, o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSUE TELES BASTOS JUNIOR, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma de Lei etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, os Autos da Ação de [Pagamento, Duplicata], sob nº 0505006-11.2016.8.05.0080, requerido por EXEQUENTE: CAPRICOR-

NIO S/A em face de EXECUTADO: MAGAZINE OLIVEIRA LTDA - ME, que CITA ANA PAULA OLIVEIRA - CPF, com endereço em lugar certo e não sabido, nos termos do art. 830 §2º do Código de Processo Civil vigente, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de não ocorrendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal, devidamente atualizado, acrescido de juros, custas e honorários, podendo a executada, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, na forma da Lei. Eu, Danilo Andrade Santana, Subescrivão, o expedi e encaminho ao magistrado para assinatura.

Feira de Santana - BA, 5 de junho de 2024.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR,
Juiz de Direito.

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000010-17.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Valdemar Francisco Da Costa
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Reu: Adivaldo Rodrigues Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Valmi Silva Pereira
Confrontante: Benedito Aparecido Gomes Fausto
Confrontante: Elisangela Pereira Castro
Autor: Cleuza Fiuza Da Costa
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: USUCAPIÃO n. 8000010-17.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921)
REU: ADIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de sanar irregularidade na capacidade processual, incluindo seu cônjuge no polo ativo da demanda ou juntando aos autos a sua outorga uxória, com firma reconhecida, vez que se trata de ação que versa sobre direito real imobiliário e a parte autora se qualifica como casada. Tudo conforme preleciona o art. 73 do CPC.
Em derredor do tema:
Agravo de instrumento - Ação de usucapião extraordinária - Ações que versam sobre direitos reais imobiliários - Autor casado - Inclusão do cônjuge no polo ativo - Litisconsórcio necessário - Desnecessidade - Anuência do cônjuge - Apresentação de outorga marital - Obrigatoriedade - Capacidade Processual - Recurso ao qual se dá provimento. 1.Tratando-se de legitimação ativa em ações reais imobiliárias, como as de usucapião, não se pode obrigar alguém a figurar como autor, exigindo-se o consentimento do cônjuge em relação ao postulante. 2.É suficiente a apresentação da outorga marital como pressuposto processual

da capacidade para estar em juízo e não o litisconsórcio ativo necessário, conforme dispõe o artigo 73 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.23.025597-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - AGRAVANTE (S): ANTONIO CARLOS GONCALVES JUNIOR - AGRAVADO (A)(S): ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (TJ-MG - AI: 02559861520238130000, Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 17/05/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/05/2023).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUTOR CASADO - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. - É necessária a intimação do cônjuge para, querendo, intervir no processo, de modo a resguardar seu eventual direito petitório, conforme disposto no art. 73, caput do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10000191634633001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 12/08/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2020).
A inércia ensejará na extinção sem mérito desta ação. Ocorrendo esta hipótese, conclusos para sentença extintiva.
Lado outro, suprida a irregularidade, CITE-SE o herdeiro dos espólios promovidos, SR. Adivaldo Rodrigues da Silva, no endereço constante nas buscas SIEL e SNIPER em anexo. Expeça-se carta precatória para esse fim e atribua-se sigilo nas peças anexadas com as informações pessoais do citado.
Frustrada a citação por carta, autorizo, desde logo, a citação pelo telefone que consta nos referidos documentos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins.
P.I.
Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003266-65.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Pedro Yan Lopes De Oliveira (OAB:BA77923)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Advogado: Pedro Yan Lopes De Oliveira (OAB:BA77923)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 443175448
Processo N° : 8003266-65.2023.8.05.0088
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
PEDRO YAN LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA77923), FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083011434369000000428055871

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300247-95.2015.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Gustavo Martins Malheiros
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Inventariante: Camila Tayana Martins Malheiros
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Inventariante: N. D. M. F.
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)

Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Inventariante: Vera Neide Rosa Martins Malheiro
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Requerido: Noberto Donato Malheiros
Terceiro Interessado: Hubert Delio Malheiros Silveira
Advogado: Sumaia Bomfim Costa Silveira (OAB:BA63754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0300247-95.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: Gustavo Martins Malheiros e outros (3)
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
REQUERIDO: NOBERTO DONATO MALHEIROS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por VERA NEIDE ROSA MARTINS MALHEIROS, GUSTAVO MARTINS MALHEIROS, CAMILA TAYANA MARTINS MALHEIROS e NOBERTO DONATO MALHEIROS FILHO em face NORBERTO DONATO MALHEIROS, nos termos da peça vestibular de ID. 122318567.
Em ID 122318578 a requerente VERA NEIDE ROSA MARTINS MALHEIROS foi nomeada inventariante, tendo prestado compromisso em ID 122318581.
Apresentadas as primeiras declarações em ID 122318586, cujo valor do acervo foi inicialmente avaliado em R$12.148.937,90 (doze milhões e cento e quarenta e oito mil e novecentos e trinta e sete reais e noventa centavos).
Apresentadas certidões negativas de débito Municipal e Estadual do falecido em ID 122319080.
Em petição de ID 122319311 o Sr. HUBERT DELIO MALHEIROS SILVEIRA requereu a habilitação nos autos na condição de cessionário de um dos bens que compõe o acervo patrimonial do de cujus.
Anexado aos autos em ID 122319320 decisão do processo de nº 0007762-10.2016.4.01.3309 em que foi determinada a indisponibilidade dos bens do espólio até o limite de R$ 448.257,86 (Quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), tendo os autores se manifestado em ID 122319329 e 122319321, informando ainda existência de outras decisões que determinavam o bloqueio de bens do espólio.
O órgão ministerial opinou em ID 122319334 pela avaliação dos bens afim de assegurar o pagamento de eventuais condenação por ato de improbidade administrativa.
Os requerentes pleitearam a venda de alguns imóveis para pagamento do ITCMD em ID 122319336.
Em despacho de ID 122319347 foi determinada a avaliação dos dois imóveis indicados para venda e quitação do ITCMD, sendo acostado laudo em IDs. 122319351 e seguintes, tendo os autores manifestado a concordância com a avaliação em ID 122319357.
Expedido alvará em ID 122319358, para venda dos imóveis a saber: 01) Um terreno situado na Avenida Beneval Boa Sorte, no antigo campo de pouso, medindo 15mx30m, sendo registrado sob a matrícula nº 2.701, Livro 2-5, fl. 78; 02) um imóvel situado na Avenida Castelo Branco, esquina com a Rua Lauro de Freitas, Bairro Aeroporto Velho, com área total de 212,78 m² (duzentos e doze vírgula setenta e oito metros quadrados), registrado no Livro C/3, fls. 296-297, sob nº 1.098.
Proferido despacho em ID 243198814 para Subseção Judiciária de Guanambi/BA, a fim de que fosse informado acerca do andamento das ações que originaram os bloqueios informados em petição de ID nº 122319321, pelo qual não houve resposta (ID 353189832).
Em ID 437235475 foi anexado ofício da VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI determinando a reserva de crédito reserva do crédito decorrente dos autos de nº 0300247-95.2015.805.0088.
Vieram os autos conclusos.
De início, DEFIRO o pedido de habilitação de crédito constante em ID 437235475 - Pág. 2, determinando a inclusão do crédito na ordem de pagamento das dívidas do espólio, observando-se a preferência legal estabelecida para os créditos de natureza trabalhista. Oficie-se informando a respeito.
Ademais, verifico que foram anexadas decisões liminares provenientes de diversos processos, vinculados ao TRF da 1º Região – Subseção Judiciária de Guanambi, cujo reflexos recaem sobre os bens que compõe o acervo do espólio, sendo necessária elucidação acerca do atual andamento dos mencionados processos a fim de promover o adequado andamento do presente feito.
Dito isso, DETERMINO que sejam requisitadas informações à Subseção Judiciária de Guanambi/BA, acerca do andamento das ações de nº: 5035-78.2016.4.01.3309, 7754-33.2016.4.01.3309, 7755-18.2016.4.01.3309, 7758-70.2016.4.01.3309, 7762-10-2016.4.01.3309, 7763-92-2016.4.01.3309 e 7761-25-2016.4.01.3309. Oficie-se

Ressalto, contudo, que a requisição de informações ora determinada não impede os autores, principalmente o INVENTARIANTE de, com base no princípio da cooperação e da celeridade processual, prestarem as informações que dispuserem acerca do andamento dos referidos processos, contribuindo assim para o rápido desfecho do feito.
Outrossim, verifico que, em que pese ter sido expedido o alvará para venda dos imóveis descritos em ID 122319358, os autores não fizeram a prestação de contas referente a eventual venda dos bens, bem como não comprovaram a quitação do imposto Estadual.
Isso posto, DETERMINO a intimação dos autores para que promovam, no prazo de 20 (vinte) dias a prestação de contas referente a venda dos imóveis mencionados, bem como para que comprovem o recolhimento do ITCMD.
Noutro ponto, verifico que não foi juntada certidão negativa de débitos do de cujus com a União, pelo que DETERMINO a intimação da inventariante que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda com a juntada de respectiva certidão em nome do falecido.
Por fim, da análise dos fólios, constato que não houve publicação de edital para dar ciência a eventuais interessados, conforme prevê o art. 626, § 1º do Código de Processo Civil, diante do que DETERMINO A PUBLICAÇÃO de edital, com prazo de 30 dias, para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC.
Cumpridas as determinações, nos termos acima, antecipo aos interessados para se manifestarem acerca do interesse de adoção de rito mais expedito e simplificado para satisfazer a pretensão sucessória, convolando-se para o rito do arrolamento comum, caso haja interesse, oportunidade em que poderão apresentar plano de partilha amigável, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida, e que contemple os interesses de eventuais herdeiros incapazes e de todos os credores do Espólio.
Da leitura dos artigos 664 e 665 da Lei de Ritos se extrai que é possível o processamento do inventário pelo rito do arrolamento comum, ainda que haja herdeiro incapaz, devendo se proceder à prévia oitiva do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003186-67.2024.8.05.0088 Pedido De Resposta Ou Retificação Da Lei De Imprensa
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Evangelista Veiga Pereira
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Reu: Associacao Comunitaria Para O Desenvolvimento Artistico E Cultural De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA n. 8003186-67.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)
REU: ASSOCIACAO COMUNITARIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL DE GUANAMBI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Custas recolhidas aos id 460514961.
Cuida-se de AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA com requerido de tutela de urgência, ajuizada por JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE GUANAMBI (Rádio 104 FM Guanambi).
Preliminarmente, pontuo que o autor é atual Prefeito do município de Pindaí/BA, concorrendo à reeleição no pleito eleitoral de 2024, conforme extrato extraído do portal do TSE.
De rigor registrar que o autor interpôs a ação visando obter direito de resposta, sustentando “ser a requerida a pessoa jurídica responsável pelo jornal local denominado “VAL BOCÃO”, com alcance regional, no qual teria havido a pratica de injúria contra si.
O direito de resposta ou de retificação é uma garantia fundamental, prevista na Constituição Federal, por meio da qual a pessoa ofendida em matéria divulgada por veículo de comunicação social poderá, de forma gratuita, refutar ou corrigir a afirmação que foi feita no mesmo horário, modo e duração do agravo (ofensa) praticado.

Contudo, conforme a narrativa do próprio autor, o que busca é o direito de resposta decorrente e inerente à sua condição de candidato a prefeito.
Consigne-se que, se a ofensa envolver candidato, partido ou coligação política, o direito de resposta não será regido pela Lei nº 13.188/2015 (Lei do Direito de Resposta), mas sim pelos artigos 58 e 58-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).
“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.
Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.
Ademais, a RESOLUÇÃO Nº 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 do TSE, que dispõe sobre representações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) para as eleições, indica que a justiça eleitoral é a competente para o processamento, in verbis:
Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º) : (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)
I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;
II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.
Em que pese o conteúdo da matéria veiculada na imprensa não ter sido formalizado como material de propaganda eleitoral, e sim como notícia de cunho jornalístico crítico e informativo, ocasiona reflexos diretos na disputa eleitoral quando as críticas são direcionadas ao atual prefeito candidato à reeleição, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para dirimir a controvérsia.
Sobre o tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que “os veículos de comunicação e os eleitores em geral estão submetidos à jurisdição eleitoral quando suas ações são potencialmente lesivas a candidatos, coligações ou partidos políticos” (Representação nº 060104809, Acórdão, Relator (a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2018).
Ademais, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, atraindo a competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral:
“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. (...) Meios de comunicação de massa. (...) Competência da justiça eleitoral. [...] 1. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar representação envolvendo declarações com conteúdo discriminatório, veiculadas contra mulheres ou quaisquer minorias, com reflexos no processo eleitoral, especialmente quando divulgadas em concessionária de serviço público. 2. Os meios de comunicação de massa, enquanto concessionários de serviço público, não podem ser agentes de discriminação e violência de qualquer natureza. 3. A veiculação de mensagens que explorem preconceitos, sobretudo contra determinada pessoa ou coletividade, compromete os princípios democráticos, desvirtuando o debate político e favorecendo a violência de gênero. [...].”(Ac. de 7/3/2024 no REC-Rp n. 060128334, rel. Min. Nunes Marques.).
“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Prefeitura. [...] Fato anterior ao período eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. [...]. 3. A Justiça Eleitoral é competente para apreciar representação que tem por objeto fatos anteriores às convenções.” (Ac. de 21.6.2001 no Ag nº 2706, rel. Min. Fernando Neves.)
“Programa de rádio. Leitura. Matéria publicada em jornal local. Opinião desfavorável a candidato. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. 1. É da competência da Justiça Eleitoral apurar e punir eventual transgressão da regra fixada no art. 45, III, da Lei nº 9.504, de 1997. [...].” (Ac. de 24.5.2001 no REspe nº 19334, rel. Min. Fernando Neves.).
Em termos diversos, deveria o pedido ser sido formulado ao Juiz Eleitoral da respectiva ZE de Guanambi/BA, responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral e competente para deliberar acerca da caracterização ou não da notícia/propaganda eleitoral negativa.
Isto posto, com fundamento na Lei nº 9.504/97, na Resolução Nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019 do TSE, e na jurisprudência do TSE, declaro este Juízo incompetente para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para o Juízo Eleitoral da ZE adstrita à Comarca de Guanambi/BA, a qual pertence o distrito/termo judiciário de Pindaí/BA.
Autorizo o levantamento das custas de ingresso, pelo interessado, com a estabilização desta decisão.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300247-95.2015.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Gustavo Martins Malheiros
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Inventariante: Camila Tayana Martins Malheiros

Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Inventariante: N. D. M. F.
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Inventariante: Vera Neide Rosa Martins Malheiro
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Requerido: Noberto Donato Malheiros
Terceiro Interessado: Hubert Delio Malheiros Silveira
Advogado: Sumaia Bomfim Costa Silveira (OAB:BA63754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0300247-95.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: Gustavo Martins Malheiros e outros (3)
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
REQUERIDO: NOBERTO DONATO MALHEIROS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por VERA NEIDE ROSA MARTINS MALHEIROS, GUSTAVO MARTINS MALHEIROS, CAMILA TAYANA MARTINS MALHEIROS e NOBERTO DONATO MALHEIROS FILHO em face NORBERTO DONATO MALHEIROS, nos termos da peça vestibular de ID. 122318567.
Em ID 122318578 a requerente VERA NEIDE ROSA MARTINS MALHEIROS foi nomeada inventariante, tendo prestado compromisso em ID 122318581.
Apresentadas as primeiras declarações em ID 122318586, cujo valor do acervo foi inicialmente avaliado em R$12.148.937,90 (doze milhões e cento e quarenta e oito mil e novecentos e trinta e sete reais e noventa centavos).
Apresentadas certidões negativas de débito Municipal e Estadual do falecido em ID 122319080.
Em petição de ID 122319311 o Sr. HUBERT DELIO MALHEIROS SILVEIRA requereu a habilitação nos autos na condição de cessionário de um dos bens que compõe o acervo patrimonial do de cujus.
Anexado aos autos em ID 122319320 decisão do processo de nº 0007762-10.2016.4.01.3309 em que foi determinada a indisponibilidade dos bens do espólio até o limite de R$ 448.257,86 (Quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), tendo os autores se manifestado em ID 122319329 e 122319321, informando ainda existência de outras decisões que determinavam o bloqueio de bens do espólio.
O órgão ministerial opinou em ID 122319334 pela avaliação dos bens afim de assegurar o pagamento de eventuais condenação por ato de improbidade administrativa.
Os requerentes pleitearam a venda de alguns imóveis para pagamento do ITCMD em ID 122319336.
Em despacho de ID 122319347 foi determinada a avaliação dos dois imóveis indicados para venda e quitação do ITCMD, sendo acostado laudo em IDs. 122319351 e seguintes, tendo os autores manifestado a concordância com a avaliação em ID 122319357.
Expedido alvará em ID 122319358, para venda dos imóveis a saber: 01) Um terreno situado na Avenida Beneval Boa Sorte, no antigo campo de pouso, medindo 15mx30m, sendo registrado sob a matrícula nº 2.701, Livro 2-5, fl. 78; 02) um imóvel situado na Avenida Castelo Branco, esquina com a Rua Lauro de Freitas, Bairro Aeroporto Velho, com área total de 212,78 m² (duzentos e doze vírgula setenta e oito metros quadrados), registrado no Livro C/3, fls. 296-297, sob nº 1.098.
Proferido despacho em ID 243198814 para Subseção Judiciária de Guanambi/BA, a fim de que fosse informado acerca do andamento das ações que originaram os bloqueios informados em petição de ID nº 122319321, pelo qual não houve resposta (ID 353189832).
Em ID 437235475 foi anexado ofício da VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI determinando a reserva de crédito reserva do crédito decorrente dos autos de nº 0300247-95.2015.805.0088.
Vieram os autos conclusos.
De início, DEFIRO o pedido de habilitação de crédito constante em ID 437235475 - Pág. 2, determinando a inclusão do crédito na ordem de pagamento das dívidas do espólio, observando-se a preferência legal estabelecida para os créditos de natureza trabalhista. Oficie-se informando a respeito.
Ademais, verifico que foram anexadas decisões liminares provenientes de diversos processos, vinculados ao TRF da 1º Região – Subseção Judiciária de Guanambi, cujo reflexos recaem sobre os bens que compõe o acervo do espólio, sendo necessária elucidação acerca do atual andamento dos mencionados processos a fim de promover o adequado andamento do presente feito.

Dito isso, DETERMINO que sejam requisitadas informações à Subseção Judiciária de Guanambi/BA, acerca do andamento das ações de nº: 5035-78.2016.4.01.3309, 7754-33.2016.4.01.3309, 7755-18.2016.4.01.3309, 7758-70.2016.4.01.3309, 7762-10-2016.4.01.3309, 7763-92-2016.4.01.3309 e 7761-25-2016.4.01.3309. Oficie-se
Ressalto, contudo, que a requisição de informações ora determinada não impede os autores, principalmente o INVENTARIANTE de, com base no princípio da cooperação e da celeridade processual, prestarem as informações que dispuserem acerca do andamento dos referidos processos, contribuindo assim para o rápido desfecho do feito.
Outrossim, verifico que, em que pese ter sido expedido o alvará para venda dos imóveis descritos em ID 122319358, os autores não fizeram a prestação de contas referente a eventual venda dos bens, bem como não comprovaram a quitação do imposto Estadual.
Isso posto, DETERMINO a intimação dos autores para que promovam, no prazo de 20 (vinte) dias a prestação de contas referente a venda dos imóveis mencionados, bem como para que comprovem o recolhimento do ITCMD.
Noutro ponto, verifico que não foi juntada certidão negativa de débitos do de cujus com a União, pelo que DETERMINO a intimação da inventariante que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda com a juntada de respectiva certidão em nome do falecido.
Por fim, da análise dos fólios, constato que não houve publicação de edital para dar ciência a eventuais interessados, conforme prevê o art. 626, § 1º do Código de Processo Civil, diante do que DETERMINO A PUBLICAÇÃO de edital, com prazo de 30 dias, para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC.
Cumpridas as determinações, nos termos acima, antecipo aos interessados para se manifestarem acerca do interesse de adoção de rito mais expedito e simplificado para satisfazer a pretensão sucessória, convolando-se para o rito do arrolamento comum, caso haja interesse, oportunidade em que poderão apresentar plano de partilha amigável, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida, e que contemple os interesses de eventuais herdeiros incapazes e de todos os credores do Espólio.
Da leitura dos artigos 664 e 665 da Lei de Ritos se extrai que é possível o processamento do inventário pelo rito do arrolamento comum, ainda que haja herdeiro incapaz, devendo se proceder à prévia oitiva do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003623-16.2021.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Joao Lucas Da Silva Batista (OAB:BA56340)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Advogado: Nanci De Oliveira (OAB:SP193506)

Advogado: Catia Guimarães (OAB:BA31715)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003623-16.2021.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GISELLE RODRIGUES DONATO
REQUERIDO: JOAS PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação da parte ré, por seus advogados, para tomar conhecimento acerca do link/extensão, a fim de viabilizar a participação remota das partes na audiência de INSTRUÇÃO designada em torno dos presentes autos para o próximo dia 22/08/2024, às 09:00 horas, a ser realizada na forma híbrida, por este Juízo - Sala: “Guanambi - 1ª V. Cível - Sala de Audiências”, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://call.lifesizecloud.com/908754 ou extensão: 908754. É de responsabilidade da parte pela conexão a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 14 de junho de 2024.

Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003151-10.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 454137049
Processo N° : 8003151-10.2024.8.05.0088
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081216311834500000437956030

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000324-94.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 456905760
Processo N° : 8000324-94.2022.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080615401420600000440443322

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000324-94.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 456905760
Processo N° : 8000324-94.2022.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080615401420600000440443322

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004833-59.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Carlos Lelis Costa
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Interessado: Gilton Ivo Fernandes
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Desiree Fernandes Silveira Santana Fernandes
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Terceiro Interessado: Edneusa Pereira De Souza Duraes
Terceiro Interessado: Elineide Lourdes Da Silva
Terceiro Interessado: Lino Reis Teixeira
Terceiro Interessado: Adriana Malheiros Castro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0004833-59.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILTON IVO FERNANDES, DESIREE FERNANDES SILVEIRA SANTANA FERNANDES

INTERESSADO: JOSE CARLOS LELIS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 9 de julho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
0004833-59.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Carlos Lelis Costa
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Interessado: Gilton Ivo Fernandes
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Desiree Fernandes Silveira Santana Fernandes
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Terceiro Interessado: Edneusa Pereira De Souza Duraes
Terceiro Interessado: Elineide Lourdes Da Silva
Terceiro Interessado: Lino Reis Teixeira
Terceiro Interessado: Adriana Malheiros Castro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0004833-59.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILTON IVO FERNANDES, DESIREE FERNANDES SILVEIRA SANTANA FERNANDES

INTERESSADO: JOSE CARLOS LELIS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 9 de julho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503093-96.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Lessandra Viana Neres - Me
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Edinalva Marques Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0503093-96.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LESSANDRA VIANA NERES - ME

INTERESSADO: EDINALVA MARQUES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por sua advogada, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de justiça, juntada aos autos sob o ID. nº 456762777, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 07 de agosto de 2024
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003531-33.2024.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Ramayan Basto Lima (OAB:BA79372)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)

Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 461805672
Processo N° : 8003531-33.2024.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590), RAMAYAN BASTO LIMA (OAB:BA79372)
DELIENE MARTINS DE CARVALHO (OAB:BA13621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509535924900000444871725

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003278-45.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Elvislane Teixeira Santana (OAB:BA70375)

Advogado: Elvislane Teixeira Santana (OAB:BA70375)

Advogado: Elvislane Teixeira Santana (OAB:BA70375)

Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 460489246
Processo N° : 8003278-45.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELVISLANE TEIXEIRA SANTANA (OAB:BA70375)
MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083012111868800000443674538

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003278-45.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Elvislane Teixeira Santana (OAB:BA70375)

Advogado: Elvislane Teixeira Santana (OAB:BA70375)

Advogado: Elvislane Teixeira Santana (OAB:BA70375)

Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 461826869
Processo N° : 8003278-45.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELVISLANE TEIXEIRA SANTANA (OAB:BA70375)
MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509580351200000444890556

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000059-24.2024.8.05.0088 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Benito Cid Conde Neto (OAB:DF40147)
Requerido: Lucas Junio Barbosa Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000059-24.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): BENITO CID CONDE NETO (OAB:DF40147)
REQUERIDO: LUCAS JUNIO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Itinerante para cumprimento de pedido de liminar concedido em Ação de Busca e Apreensão, proposta perante o Juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Montes Claros/MG sob o nº 5037466-62.2023.8.13.0433, ajuizada por Banco GM S/A em face de Lucas Junio Barbosa Teixeira.
Certidão do oficial de justiça informando que o mandado foi devidamente cumprido em Comarca diversa, como consta aos ID 437718121 a 437718124.
Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, certidão aos ID 449325221.
É o que importa relatar.
As condições da ação são requisitos intrínsecos da relação processual, visto serem concernentes à existência do direito de invocar a tutela jurisdicional, ou seja: o interesse processual e a legitimidade das partes. A omissão de uma dessas categorias provoca, conforme a trama posta, o indeferimento da inicial, art. 330, III, ou a carência da ação, resultando na extinção do processo, sem apreciação da lide, de acordo com a dicção do art. 485, VI, ambos do CPC.
No caso em apreço, o direito subjetivo público, abstrato e autônomo do autor (a ação) carece de uma condição essencial: o interesse processual ou, como dizem outros juristas, o interesse de agir.
O interesse processual é identificado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade. A necessidade significa que o recurso ao judiciário é a única maneira para solucionar o conflito de interesses. A utilidade significa que o pleito ao órgão judicial deverá se útil juridicamente para evitar a temida lesão. Enquanto que a adequação é a relação existente entre a situação exposta pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional para eliminar a contenda. Nas brilhantes palavras dos doutrinadores CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, “o provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”.
Efetuadas tais ponderações, urge proceder à conformação da ordem jurídica ao fato discorrido na peça inaugural.
À espécie, objetivava a demandante o cumprimento de ordem exarada por outro Juízo, devidamente cumprida.
Vê-se, de plano, que o objeto pereceu. Perdeu a presente ação sua utilidade e necessidade.
O processo perdeu sua razão de ser pelo esvaziamento do conteúdo litigioso, do cerne da lide. Deixa o presente processo de interessar à parte autora e por isso está fadado ao seu prematuro fim.
Diante do exposto, reconheço a superveniência da carência de ação, por falta de interesse processual, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, consoante a regra estampada no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Custas pelo Requerente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data e hora do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500820-18.2016.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Benedito Pereira Sobrinho
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Joice Camilo De Oliveira (OAB:SP296460)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500820-18.2016.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA SOBRINHO
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Ré, por seu advogado, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 23 de agosto de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500890-64.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mercolub Lubrificantes Ltda.
Advogado: Jovino Pereira De Brito Junior (OAB:MG181493)
Reu: Valdir Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do Processo: 0500890-64.2018.8.05.0088
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: MERCOLUB LUBRIFICANTES LTDA.
Requerido: VALDIR CARDOSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Oportunizado o prazo para cumprir ato processual de sua incumbência, qual seja, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte Requerente não se manifestou, quedando-se inerte.

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”

POSTO ISSO, e considerando que dos autos consta, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente processo, com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004704-54.2012.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Zylnay Fernandes Teixeira Pitanga
Executado: Elio Alves Gomes
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Executado: Ileana Fernandes Teixeira Gomes
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0004704-54.2012.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZYLNAY FERNANDES TEIXEIRA PITANGA

EXECUTADO: ELIO ALVES GOMES, ILEANA FERNANDES TEIXEIRA GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados os Requeridos, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas remanescentes, referente à publicação de 01 (um) Edital, no valor de R$ 43,94 (quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) e 01 (uma) requisição de informações via SisbaJud, no valor de R$ 21,34 (vinte e um reais e trinta e quatro centavos), sob pena de protesto.
Guanambi (BA), 22 de Agosto de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000146-72.2016.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Jose Geraldo Da Mota Barbosa
Advogado: Joannes Bosco Ramos De Oliveira Cavalcanti (OAB:PE24010-D)
Parte Autora: Zuleide Miranda De Farias Barbosa
Advogado: Joannes Bosco Ramos De Oliveira Cavalcanti (OAB:PE24010-D)
Parte Re: Espólio De Durval De Souza Lima
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Falecido: Durval De Souza Lima
Parte Re: Jorge De Souza Lima
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: Risieire Alves Fernandes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Terceiro Interessado: Ednalva De Oliveira Lima Fernandes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Parte Re: Florisvaldo De Souza Lima
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Terceiro Interessado: Gilson Alves Ladeia
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Terceiro Interessado: Maysa Renno Boa Sorte Ladeia
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000146-72.2016.8.05.0051
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: JOSE GERALDO DA MOTA BARBOSA e outros
Advogado(s): JOANNES BOSCO RAMOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI (OAB:PE24010-D)
PARTE RE: ESPÓLIO DE DURVAL DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DECISÃO

Conclusos.
Ciente da Decisão de id 459885948.
Aguarde os autos em Cartório o julgamento definitivo do conflito negativo de competência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500028-98.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Luiza Neves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Maria Luiza Neves De Souza
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Reu: Retec-tecnologia Em Residuos Eireli
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500028-98.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA LUIZA NEVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA NEVES DE SOUZA
Advogado(s): ALIRIA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA RISERIO (OAB:BA38193)
REU: RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI e outros
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)

DECISÃO

Vistos, etc.
A única prova a ser produzida em audiência de instrução é a tomada do depoimento pessoal da parte autora, requerida pela ré Banco Bradesco S/A. (id. 277787022), que posteriormente, requereu o julgamento antecipado do feito (id. 446931140).
Nenhuma das parte arrolou testemunhas.
Por certo, dada a natureza, eminentemente, de direito da lide, o depoimento pessoal da parte autora, traz nenhuma utilidade ao desfecho do processo ou compreensão da controvérsia, vez que as alegações das partes podem e devem ser comprovadas mediante prova documental, a qual já tiveram a oportunidade de produzir, nestes 09 anos de tramitação do feito.
Em derredor do tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - RECORRIBILIDADE - TAXATIVIDADE MITIGADA - DEPOIMENTO PESSOAL - DESNECESSIDADE. O juiz é o destinatário da prova, podendo ele, nos termos do art. 370, do CPC, determinar a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as que se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento ao direito de defesa das partes. O indeferimento do depoimento pessoal da parte não configura cerceamento de defesa, quando se trata de prova desnecessária à apuração dos fatos. (TJ-MG - AI: 10000212002307001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 01/12/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021).
Com efeito, a parte requerida apresentou pedido genérico pelo depoimento pessoal da autora (ID. 277787022), não especificando/delimitando qual questão ou ponto controvertido pretende esclarecer. Ademais, recentemente, a mesma parte clamou pelo julgamento antecipado do feito (id. 446931140). Assim, é de rigor rejeitar a referida medida probatória, não se cogitando, na hipótese, cerceamento ao direito de defesa.

Considerando que não há outras provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, no qual franqueio às partes a possibilidade de apresentarem seus memorias finais, na forma escrita, certifique-se e volvam os autos conclusos para julgamento.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003517-54.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Gisele Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: Juscara Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: Bruno Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: Mirelle Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: M. J. R. C.
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Inventariado: Gilson Almeida Cardozo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8003517-54.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: GISELE CORDEIRO CARDOSO e outros (4)
Advogado(s): JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339), HILDEVALDO ALVES BOA SORTE registrado(a) civilmente como HILDEVALDO ALVES BOA SORTE (OAB:BA3139), ALINE MARIANE LADEIA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089), LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477)
INVENTARIADO: GILSON ALMEIDA CARDOZO
Advogado(s):

DESPACHO
Conclusos.
Ante a presença de pessoa incapaz, entre os sucessores (adolescente Maria Júlia), dê-se vista ao RMP dos autos e do plano de partilha amigável, conforme mandamento do artigo 665 do CPC.
Sem prejuízo da vista acima, publique-se, ainda, edital com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º, in fine, do CPC.
Havendo requerimentos e diligencias do MP, intime-se o inventariante para ciência e atendê-las.
Adotadas as providências e decorrido o prazo do edital, conclusos para julgamento.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
GUANAMBI/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000017-09.2023.8.05.0088 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 449958501
Processo N° : 8000017-09.2023.8.05.0088
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071014143379500000434197732

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003517-54.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Gisele Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: Juscara Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: Bruno Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: Mirelle Cordeiro Cardoso
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Herdeiro: M. J. R. C.
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Inventariado: Gilson Almeida Cardozo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8003517-54.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: GISELE CORDEIRO CARDOSO e outros (4)
Advogado(s): JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339), HILDEVALDO ALVES BOA SORTE registrado(a) civilmente como HILDEVALDO ALVES BOA SORTE (OAB:BA3139), ALINE MARIANE LADEIA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089), LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477)
INVENTARIADO: GILSON ALMEIDA CARDOZO
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.
Ante a presença de pessoa incapaz, entre os sucessores (adolescente Maria Júlia), dê-se vista ao RMP dos autos e do plano de partilha amigável, conforme mandamento do artigo 665 do CPC.
Sem prejuízo da vista acima, publique-se, ainda, edital com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º, in fine, do CPC.
Havendo requerimentos e diligencias do MP, intime-se o inventariante para ciência e atendê-las.
Adotadas as providências e decorrido o prazo do edital, conclusos para julgamento.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
GUANAMBI/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003522-71.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hyeront Alves De Oliveira
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Autor: Dinalva Alves Oliveira Da Cunha
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Autor: Dalva Maria Alves De Oliveira Ledo
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Alexandro Silva De Oliveira
Reu: Wender Silva Oliveira
Reu: Leandro Silva De Oliveira
Reu: Monica Silva De Oliveira
Reu: Marcela Karoline Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8003522-71.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HYERONT ALVES DE OLIVEIRA, DINALVA ALVES OLIVEIRA DA CUNHA, DALVA MARIA ALVES DE OLIVEIRA LEDO

REU: ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA, WENDER SILVA OLIVEIRA, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELA KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte Requerente ou da parte Requerida à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A parte Requerente será intimada na pessoa do seu Advogado, para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente ou de acordo entre as partes, autorizo o Cartório à prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003522-71.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hyeront Alves De Oliveira
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Autor: Dinalva Alves Oliveira Da Cunha
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Autor: Dalva Maria Alves De Oliveira Ledo
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Alexandro Silva De Oliveira
Reu: Wender Silva Oliveira
Reu: Leandro Silva De Oliveira
Reu: Monica Silva De Oliveira
Reu: Marcela Karoline Rodrigues De Oliveira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003522-71.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HYERONT ALVES DE OLIVEIRA, DINALVA ALVES OLIVEIRA DA CUNHA, DALVA MARIA ALVES DE OLIVEIRA LEDO
REU: ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA, WENDER SILVA OLIVEIRA, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELA KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que em razão da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO - 2024, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 30/10/2024, às 14:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 4 de setembro de 2024
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001709-48.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alex Sandro Meira Da Silva
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Monção Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001709-48.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX SANDRO MEIRA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para manifestar sobre o ofício do perito juntado aos autos no ID nº 435125063, informando o não comparecimento da parte autora na data agendada para realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 13 de março de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001076-66.2022.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Nair Dos Santos Costa
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001076-66.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: NAIR DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Conclusos.
INTIME-SE as partes para ciência do AI aos ID 223620081.
Tendo em vista a Contestação de ID 210411517, intime-se a Autora para ciência e réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 437 do CPC.
Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001076-66.2022.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Nair Dos Santos Costa
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001076-66.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: NAIR DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Conclusos.
INTIME-SE as partes para ciência do AI aos ID 223620081.
Tendo em vista a Contestação de ID 210411517, intime-se a Autora para ciência e réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 437 do CPC.
Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001076-66.2022.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Nair Dos Santos Costa
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001076-66.2022.8.05.0088

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NAIR DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que em razão da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO - 2024, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 30/10/2024, às 17:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 4 de setembro de 2024
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000963-44.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jonh Charles Fernandes Cardoso
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Requerido: Joao Carlos Fernandes Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº:8000963-44.2024.8.05.0088
Ação: Nomeação
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JONH CHARLES FERNANDES CARDOSO
REQUERIDO: REQUERIDO: JOAO CARLOS FERNANDES ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida na Decisão sob ID nº 440915145, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/09/2024, às 09:30 horas para ter lugar a audiência de ENTREVISTA DO INTERDITANDO, a ser realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível, caso a parte opte por videoconferência, deverá acessar a sala através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://call.lifesizecloud.com/908754 ou extensão: 908754. É de responsabilidade da parte pela conexão para a sala de audiência telepresencial.
Guanambi (BA), 4 de setembro de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002477-32.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Manoel Moreira De Souza
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002477-32.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MOREIRA DE SOUZA
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e DECISÃO de ID 448810806, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 19 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002477-32.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Manoel Moreira De Souza
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002477-32.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MOREIRA DE SOUZA
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e DECISÃO de ID 448810806, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 19 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000708-28.2020.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Carlindo Pereira De Oliveira
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)
Requerido: Quilarita Cardoso De Oliveira

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº:8000708-28.2020.8.05.0088
Ação: Capacidade
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: REQUERIDO: QUILARITA CARDOSO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida na Decisão sob ID nº 395297951, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/09/2024, às 10:00 horas para ter lugar a audiência de ENTREVISTA DO INTERDITANDO, a ser realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível, caso a parte opte por videoconferência, deverá acessar a sala através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://call.lifesizecloud.com/908754 ou extensão: 908754. É de responsabilidade da parte pela conexão para a sala de audiência telepresencial.
Guanambi (BA), 4 de setembro de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002477-32.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Manoel Moreira De Souza
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002477-32.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MOREIRA DE SOUZA
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e DECISÃO de ID 448810806, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 19 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002477-32.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Manoel Moreira De Souza
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002477-32.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MOREIRA DE SOUZA
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e DECISÃO de ID 448810806, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 19 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002106-68.2024.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)
Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)

Advogado: Joao Victor Rocha Santos (OAB:BA72106)
Advogado: Kawanny Martins Dos Santos (OAB:BA81288)

Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 461820585
Processo N° : 8002106-68.2024.8.05.0088
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748), SABRINA ROCHA GOMES (OAB:BA74720)
JOAO VICTOR ROCHA SANTOS (OAB:BA72106), KAWANNY MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA81288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510550999800000444885565

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003076-68.2024.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)

Advogado: Rosa Lima De Araujo Castro (OAB:BA41462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 458658578
Processo N° : 8003076-68.2024.8.05.0088
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROSA LIMA DE ARAUJO CASTRO (OAB:BA41462)
ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082110071204300000442027109

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002997-89.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 460326528
Processo N° : 8002997-89.2024.8.05.0088
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083018254093100000443530265

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000870-81.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fernando Da Silva Boa Sorte
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000870-81.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO DA SILVA BOA SORTE

REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.
FERNANDO DA SILVA BOA SORTE, devidamente qualificados (as) nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, pleiteando homologação do acordo realizado com a Requerida ABESP na audiência realizada aos ID 449364999.
Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado ao ID nº 449364999, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a EXTINÇÃO deste processo em relação à Requerida ABESP, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que o acordo é incompatível com o direito recursal.
Custas a serem rateadas entre as partes, dispensada as custas remanescentes, observada a gratuidade de justiça deferida aos autor, nos moldes do artigo 90, § 2º e 3º, do CPC.
Tendo em vista que o sistema de recolhimento de custas (SCR) não permite múltiplas cobranças em tempos diversos, a Requerida ABESP será intimada ao fim do processo para recolher as custas processuais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003518-34.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Advogado: Stephanie Macedo Araujo Laranjeira (OAB:BA74244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 459466321
Processo N° : 8003518-34.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813), STEPHANIE MACEDO ARAUJO LARANJEIRA (OAB:BA74244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083008350670700000442743248

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001158-29.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Nilda Alves Mota
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001158-29.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDA ALVES MOTA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por sua Advogada, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 453949696, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 22 de julho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001297-15.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paloma Muniz Da Costa Croesy (OAB:BA71567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 458725571
Processo N° : 8001297-15.2023.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PALOMA MUNIZ DA COSTA CROESY (OAB:BA71567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083019162659500000442083972

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8000117-27.2024.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 459481928
Processo N° : 8000117-27.2024.8.05.0088
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO registrado(a) civilmente como PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB:BA61839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083019162735400000442762961

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001830-37.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)

Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 459814474
Processo N° : 8001830-37.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALENE SANTANA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA76580)
MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050), JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083019162828400000443061066

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000977-28.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 460422979
Processo N° : 8000977-28.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083019170052400000443618104

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001392-11.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Kristyan Souza Mota

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001392-11.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: KRISTYAN SOUZA MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 03/12/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial. Guanambi (BA), 26 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001392-11.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Kristyan Souza Mota

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001392-11.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: KRISTYAN SOUZA MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 03/12/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.
Guanambi (BA), 26 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001392-11.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Kristyan Souza Mota

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001392-11.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: KRISTYAN SOUZA MOTA
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento da remessa da Carta Precatória expedida nos autos sob o ID nº 460341103, protocolada na 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito, sob nº 0804057-45.2024.8.19.0046, conforme consta do recibo lançado aos autos sob o ID nº 462290093, onde deverão ser recolhidas as custas (vide Tabela de Custas do TJ/RJ), para o integral cumprimento da referida Carta Precatória.
Guanambi (BA), 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003311-69.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joao Batista Xavier
Advogado: Pedro Yan Lopes De Oliveira (OAB:BA77923)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Claudenice Gomes Calado Xavier
Advogado: Pedro Yan Lopes De Oliveira (OAB:BA77923)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003311-69.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOAO BATISTA XAVIER e outros
Advogado(s): PEDRO YAN LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA77923), FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Registre-se o nome da falecida (Espólio) no polo passivo desta ação.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial regulado pela lei 6858/1980, em que se faz requerimento de levantamento de valores.
Os autores, pais da falecida, juntaram documentos pertinentes, mormente, a certidão de óbito.
Oficiado o INSS, informou a inexistência de dependentes, conforme ID nº 428759735.
Oficiada a CEF, informou a existência de créditos na conta da falecida, inclusive sobre a rubrica do FGTS, conforme ID nº 429045031 e anexos.
Os autores peticionam pela expedição dos alvarás.
É o Relatório, passo a decidir.
É certo que o procedimento de Alvará Judicial é regulado pela lei 6858/1980.
Os documentos acostados aos autos indicam que os requerentes (ascendentes da finada) detém legitimidade para o pleito, ante a certificação da inexistência de outros sucessores, bem como estão presentes as condições legais para o deferimento do pedido.
Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA AUTORIZAR O SAQUE/LEVANTAMENTO dos valores existentes em conta bancária e a título de FGTS, conforme informado pela CEF, com o posterior encerramento da conta da falecida.
Custas pelos requerentes ante a causalidade, cuja obrigação resta suspensa ante a gratuidade de justiça que ora confirmo aos postulantes.
Sem honorários, porquanto procedimento de jurisdição voluntária.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás judiciais, autorizando os genitores/requerentes a levantar todos os saldos existentes a título de depósitos bancários, bem como FGTS, existentes junto a CEF, com os devidos acréscimos legais.
Ultimadas as providências, dê-se baixa e arquive-se os autos.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
GUANAMBI/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003694-47.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Vandecy Alves Da Silva
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Advogado: Fernanda Richele Alves Barbosa (OAB:SP421896)
Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003694-47.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VANDECY ALVES DA SILVA

REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 458476226 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 20 de Agosto de 2024
Bela. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003311-69.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joao Batista Xavier
Advogado: Pedro Yan Lopes De Oliveira (OAB:BA77923)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Claudenice Gomes Calado Xavier
Advogado: Pedro Yan Lopes De Oliveira (OAB:BA77923)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003311-69.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOAO BATISTA XAVIER e outros
Advogado(s): PEDRO YAN LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA77923), FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Registre-se o nome da falecida (Espólio) no polo passivo desta ação.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial regulado pela lei 6858/1980, em que se faz requerimento de levantamento de valores.
Os autores, pais da falecida, juntaram documentos pertinentes, mormente, a certidão de óbito.
Oficiado o INSS, informou a inexistência de dependentes, conforme ID nº 428759735.
Oficiada a CEF, informou a existência de créditos na conta da falecida, inclusive sobre a rubrica do FGTS, conforme ID nº 429045031 e anexos.
Os autores peticionam pela expedição dos alvarás.
É o Relatório, passo a decidir.
É certo que o procedimento de Alvará Judicial é regulado pela lei 6858/1980.
Os documentos acostados aos autos indicam que os requerentes (ascendentes da finada) detém legitimidade para o pleito, ante a certificação da inexistência de outros sucessores, bem como estão presentes as condições legais para o deferimento do pedido.
Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA AUTORIZAR O SAQUE/LEVANTAMENTO dos valores existentes em conta bancária e a título de FGTS, conforme informado pela CEF, com o posterior encerramento da conta da falecida.
Custas pelos requerentes ante a causalidade, cuja obrigação resta suspensa ante a gratuidade de justiça que ora confirmo aos postulantes.
Sem honorários, porquanto procedimento de jurisdição voluntária.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás judiciais, autorizando os genitores/requerentes a levantar todos os saldos existentes a título de depósitos bancários, bem como FGTS, existentes junto a CEF, com os devidos acréscimos legais.
Ultimadas as providências, dê-se baixa e arquive-se os autos.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
GUANAMBI/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001904-91.2024.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Santos Costa
Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001904-91.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE SANTOS COSTA
Advogado(s): ALENE SANTANA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA76580)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido para RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, requerido por, JOSÉ SANTOS COSTA devidamente qualificado no autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Alega o requerente que nasceu em 06/09/1960, em Guanambi-BA, contudo seu registro de nascimento consta que nasceu em 06/09/1962. Assim, pleiteia a retificação do registro de nascimento, com base nos documentos ora apresentados.
Instruiu o pedido com documentos de ID nº 443553654 e seguintes.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido conforme ID nº 457196972, dispensando o prazo recursal.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo nos art. 50 e 109, ambos da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.
Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.
3. DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para a retificação do assento de nascimento, passando a constar a data de nascimento correta do Requerente como 06 de setembro de 1960.
Em consequência, decreto, a EXTINÇÃO do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.
EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.
Custas pela parte autora, contudo suspensas, face ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Após o trânsito julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, datado pelo sistema
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003111-28.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 458754880
Processo N° : 8003111-28.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083018550481700000442107749

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001740-29.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 458783811
Processo N° : 8001740-29.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083018550531500000442134809

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004711-55.2022.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Caik Farlley Fernandes Silveira Veiga (OAB:BA65583)

Advogado: Deniely Rodrigues Domingues (OAB:BA63252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 455634001
Processo N° : 8004711-55.2022.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CAIK FARLLEY FERNANDES SILVEIRA VEIGA (OAB:BA65583)
DENIELY RODRIGUES DOMINGUES (OAB:BA63252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083019041587600000439303523

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002324-67.2022.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)

Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 457383536
Processo N° : 8002324-67.2022.8.05.0088
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA61769), BRUNO MIOLA DA SILVA (OAB:BA50389), RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719)
RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719), FABIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA61769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083019062097500000440879254

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000228-45.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Lucidalva Oliveira Silva
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8000228-45.2023.8.05.0088
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: LUCIDALVA OLIVEIRA SILVA
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCIDALVA OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por meio de Advogada habilitada, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, pelos motivos alegados na exordial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada sob o ID. nº 456645344, pugnando pela sua homologação.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado ao ID nº 456645344, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
A Sentença transita em julgado na data de publicação, uma vez que o acordo é incompatível com o direito recursal.
Custas rateadas pelas partes, observando-se a gratuidade que ora defiro em favor de ambas.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001690-03.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fatima Cardoso De Araujo (OAB:BA72901)
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 460248414
Processo N° : 8001690-03.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FATIMA CARDOSO DE ARAUJO (OAB:BA72901), VANESSA FERNANDES MAGALHAES registrado(a) civilmente como VANESSA FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA71852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083018545959200000443456531

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001484-86.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elaine Guimaraes Pereira
Advogado: Ramayan Basto Lima (OAB:BA79372)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Reu: Silvio Leandro Araujo Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001484-86.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ELAINE GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s): RAMAYAN BASTO LIMA (OAB:BA79372), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)
REU: SILVIO LEANDRO ARAUJO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
D.P.C., menor, devidamente representada e qualificada nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a) , ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, em face de SILVIO LEANDRO ARAÚJO COSTA, também qualificado, pelos motivos alegados na exordial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme Termo de audiência de ID nº 459182141, pugnando pela sua homologação.
O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu parecer favorável ao pedido, conforme ID n° 459608241, dispensando o prazo recursal.
De proêmio, concedo, em definitivo, a gratuidade justiça a ambas as partes.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado ao ID nº 459182141, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo quê certifico o trânsito em julgado na data da assinatura desta sentença.
Custas processuais rateadas entre as partes, cuja obrigação decorrente resta suspensa pela gratuidade de ora confirmo, em favor de ambos.
Não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória/alvará judicial, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002661-85.2024.8.05.0088 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 461021740
Processo N° : 8002661-85.2024.8.05.0088
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083018550350100000444162138

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002849-78.2024.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. R. G. F.
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002849-78.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: E. R. G. F.
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido para RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, requerido por E.R.G.F, menor, devidamente representado e qualificado nos autos, por meio de advogado(a) habilitado(a), pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Alega que, o Requerente nasceu no dia 03/04/2024 e após formalizar o registro do menor, os genitores constataram que não foi inserido a letra C no prenome do mesmo. Assim, pleiteia a retificação do registro do registro de nascimento, com base nos documentos ora apresentados.
Instruiu o pedido com procuração e documentos de ID nº 451299280 e seguintes.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pelito, conforme parecer no ID nº 455428509, dispensando o prazo recursal.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo nos art. 50 e 109, ambos da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.
Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.
3. DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para a retificação do assento de nascimento, passando a constar o nome correto do autor ENDRICK RIAN GOMES FERREIRA
Em consequência, decreto, a EXTINÇÃO do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.
EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.
Custas pela parte autora, contudo suspensas, face ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Após o trânsito julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000595-06.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Breno Raniere Santos Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000595-06.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRENO RANIERE SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação pessoal da parte Ré, via Sistema, e/ou seus Advogados, via DJE, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 461657735 e 461657736, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.
Guanambi, 02 de Setembro de 2024.
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000595-06.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Breno Raniere Santos Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000595-06.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRENO RANIERE SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Ré, por seus Advogados, para complementar as custas, conforme demonstrativo e guia de DAJE de ID 461657735 e 461657736, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa.
Guanambi (BA), 5 de setembro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503004-10.2017.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Reu: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Advogado: Liliane Oliveira Da Silva Ladeia Moura (OAB:BA47612)
Autor: Argo Vii Transmissão De Energia S.a
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Mateus Pereira Dos Santos (OAB:RN6028)
Reu: Marivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Advogado: Liliane Oliveira Da Silva Ladeia Moura (OAB:BA47612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503004-10.2017.8.05.0088
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: ARGO VII TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A

REU: IZABEL MARIA DE JESUS, MARIVALDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Instituição de Servidão Administrativa, movida pela parte Requerente, qualificada nos autos, em face do(a) Requerida, também já qualificada.
Consta dos autos prova da propriedade do imóvel serviente ao ID n° 96028729.
Por meio da petição de ID nº 96028725 e 425451646 as partes formalizaram acordo, estando o(a) Requerida representada por seu advogado constituído no ID nº 96028718 e 425451647.
Posto isso, e por tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntada ao ID n° 96028725, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a EXTINÇÃO deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Publique-se editais para conhecimento de terceiros, na forma prevista no art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação/registro da servidão de passagem junto à matrícula do imóvel serviente.
A parte Requerida deverá juntar aos autos comprovantes de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel serviente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a publicação dos editais, comprovação de quitação das dívidas fiscais e trânsito em julgado desta Decisão, expeça-se Alvarás em favor da parte Requerida para levantamento da quantia depositada em Juízo, e do valor remanescente a ser depositado pela Demandante, conforme acordo.
As custas processuais finais correrão por conta da Autora, conforme expresso no acordo de ID 96028725.
Confirmo a gratuidade de justiça em favor da promovida, atendendo ao requerimento de ID. 96028719.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que as partes renunciaram a o prazo recursal.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503004-10.2017.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Reu: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Advogado: Liliane Oliveira Da Silva Ladeia Moura (OAB:BA47612)
Autor: Argo Vii Transmissão De Energia S.a
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Mateus Pereira Dos Santos (OAB:RN6028)
Reu: Marivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Advogado: Liliane Oliveira Da Silva Ladeia Moura (OAB:BA47612)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0503004-10.2017.8.05.0088
Ação: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: ARGO VII TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A

REU: IZABEL MARIA DE JESUS, MARIVALDO PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Ré, por seus advogados, para informar nos autos, dados bancários ou chave de PIX, para expedição do Alvará Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 5 de setembro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503004-10.2017.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Reu: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Advogado: Liliane Oliveira Da Silva Ladeia Moura (OAB:BA47612)
Autor: Argo Vii Transmissão De Energia S.a
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Mateus Pereira Dos Santos (OAB:RN6028)
Reu: Marivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Advogado: Liliane Oliveira Da Silva Ladeia Moura (OAB:BA47612)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0503004-10.2017.8.05.0088
Ação: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: ARGO VII TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A

REU: IZABEL MARIA DE JESUS, MARIVALDO PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Ré, por seus advogados, para informar nos autos, dados bancários ou chave de PIX, para expedição do Alvará Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 5 de setembro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503004-10.2017.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Reu: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Advogado: Liliane Oliveira Da Silva Ladeia Moura (OAB:BA47612)
Autor: Argo Vii Transmissão De Energia S.a
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Mateus Pereira Dos Santos (OAB:RN6028)
Reu: Marivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Advogado: Liliane Oliveira Da Silva Ladeia Moura (OAB:BA47612)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0503004-10.2017.8.05.0088
Ação: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: ARGO VII TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A

REU: IZABEL MARIA DE JESUS, MARIVALDO PEREIRA DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seus Advogados, para complementar as custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 462358910 e 462358911, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.
Guanambi, 05 de Setembro de 2024.
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002662-07.2023.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Angelita Rosa De Carvalho
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Requerente: Luzia Do Socorro Castro
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)

Executado: Jose Da Solidade Castro
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002662-07.2023.8.05.0088
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: ANGELITA ROSA DE CARVALHO
REQUERENTE: LUZIA DO SOCORRO CASTRO

EXECUTADO: JOSE DA SOLIDADE CASTRO
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANGELITA ROSA DE CARVALHO e LUZIA DO SOCORRO CASTRO, devidamente qualificadas nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressaram, neste Juízo, com a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de JOSE DA SOLIDADE CASTRO, também qualificado, pelos motivos declinados na exordial.
Intimado para cumprir com o débito alimentar em atraso indicado nos autos, o Executado apresentou comprovante de pagamento do valor integral da dívida, conforme petição e documentos de ID's 413234768 e seguintes, alegando satisfação da obrigação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO o presente processo, com resolução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro nos artigos 924, inc. II e art. 925, ambos do CPC.
Ante a causalidade, custas pelo executado, bem como honorários advocatícios de 10%, sobre o valor atualizado da execução, cujas obrigações decorrente restam suspensas pela gratuidade de justiça que ora confirmo em favor de ambas as partes.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300101-54.2015.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Rosana Maria De Jesus
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Executado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300101-54.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ROSANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
EXECUTADO: Empresa Baiana de Águas e Saneamento SA EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado de forma invertida pela parte promovida, conforme petição de ID 449578748.
A parte promovente compareceu de forma espontânea, manifestado concordância com os cálculos vertidos pela promovida, oficiando pela expedição do RPV/Precatório – id. 449813597.
É o relatório. Decido.
No mérito, a concordância expressa da parte promovente com os cálculos inaugurados pela parte promovida, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, considerada a natureza jurídica da Executada (ADPF 616) e, levando em consideração o valor executado, a satisfação de dará por meio da expedição de precatórios.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte ré na memória de cálculos de id. 449578749, atualizado até 17/06/2024.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7º do CPC.
Custas mantidas na forma da sentença de id. 398633217
Adote-se o cartório as diligências de praxe para expedição do competente precatório.
Ultimadas as providenciais, promova-se o arquivamento definitivo dos autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Guanambi, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002446-80.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)

Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)

Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 456229544
Processo N° : 8002446-80.2022.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SAMARIA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA63137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208542956100000439839957

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503004-10.2017.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Reu: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Advogado: Liliane Oliveira Da Silva Ladeia Moura (OAB:BA47612)
Autor: Argo Vii Transmissão De Energia S.a
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Mateus Pereira Dos Santos (OAB:RN6028)
Reu: Marivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Advogado: Liliane Oliveira Da Silva Ladeia Moura (OAB:BA47612)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0503004-10.2017.8.05.0088
Ação: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: ARGO VII TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A

REU: IZABEL MARIA DE JESUS, MARIVALDO PEREIRA DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seus Advogados, para complementar as custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 462358910 e 462358911, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.
Guanambi, 05 de Setembro de 2024.
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300101-54.2015.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Rosana Maria De Jesus
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Executado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300101-54.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ROSANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
EXECUTADO: Empresa Baiana de Águas e Saneamento SA EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado de forma invertida pela parte promovida, conforme petição de ID 449578748.
A parte promovente compareceu de forma espontânea, manifestado concordância com os cálculos vertidos pela promovida, oficiando pela expedição do RPV/Precatório – id. 449813597.
É o relatório. Decido.
No mérito, a concordância expressa da parte promovente com os cálculos inaugurados pela parte promovida, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, considerada a natureza jurídica da Executada (ADPF 616) e, levando em consideração o valor executado, a satisfação de dará por meio da expedição de precatórios.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte ré na memória de cálculos de id. 449578749, atualizado até 17/06/2024.

Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7º do CPC.
Custas mantidas na forma da sentença de id. 398633217
Adote-se o cartório as diligências de praxe para expedição do competente precatório.
Ultimadas as providenciais, promova-se o arquivamento definitivo dos autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Guanambi, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300101-54.2015.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Rosana Maria De Jesus
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Executado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0300101-54.2015.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANA MARIA DE JESUS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Ré, por sua Advogada, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 462373073 e 462373074, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.
Guanambi, 05 de Setembro de 2024.
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001030-77.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Cryslayne Viana Da Costa (OAB:DF52776)
Advogado: Renata Lelis Rufino Dos Santos (OAB:DF36086)
Advogado: Fernando Luiz Carvalho Dantas (OAB:DF22588)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Paulo Henrique Franco Palhares (OAB:DF19336)
Advogado: Nathalia Cristina Rodrigues Cardoso (OAB:DF69089)
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)

Advogado: Renata Lelis Rufino Dos Santos (OAB:DF36086)
Advogado: Fernando Luiz Carvalho Dantas (OAB:DF22588)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Paulo Henrique Franco Palhares (OAB:DF19336)
Advogado: Nathalia Cristina Rodrigues Cardoso (OAB:DF69089)
Advogado: Cryslayne Viana Da Costa (OAB:DF52776)
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)

Advogado: Vivian Frossard Albuquerque Cursino De Moura (OAB:RJ130663)
Advogado: Thais Freire De Vasconcellos (OAB:RJ225485)
Advogado: Mariana Freitas De Souza (OAB:RJ114076)
Advogado: Marcio Faria Silva (OAB:RJ178855)
Advogado: Andre Silva De Lima (OAB:RJ130611)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Advogado: Beatriz Rieche Estill (OAB:RJ233247)
Advogado: Leandro Borsatto De Oliveira E Silva (OAB:RJ159820)

Advogado: Andre Silva De Lima (OAB:RJ130611)
Advogado: Mariana Freitas De Souza (OAB:RJ114076)
Advogado: Marcio Faria Silva (OAB:RJ178855)
Advogado: Thais Freire De Vasconcellos (OAB:RJ225485)
Advogado: Beatriz Rieche Estill (OAB:RJ233247)
Advogado: Leandro Borsatto De Oliveira E Silva (OAB:RJ159820)

Advogado: Beatriz Rieche Estill (OAB:RJ233247)
Advogado: Renata Ferreira De Araujo Pereira (OAB:RJ244059)
Advogado: Marcio Faria Silva (OAB:RJ178855)
Advogado: Thais Freire De Vasconcellos (OAB:RJ225485)
Advogado: Mariana Freitas De Souza (OAB:RJ114076)
Advogado: Andre Silva De Lima (OAB:RJ130611)
Advogado: Leandro Borsatto De Oliveira E Silva (OAB:RJ159820)

Advogado: Vivian Frossard Albuquerque Cursino De Moura (OAB:RJ130663)
Advogado: Thais Freire De Vasconcellos (OAB:RJ225485)
Advogado: Mariana Freitas De Souza (OAB:RJ114076)
Advogado: Marcio Faria Silva (OAB:RJ178855)
Advogado: Andre Silva De Lima (OAB:RJ130611)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Advogado: Beatriz Rieche Estill (OAB:RJ233247)
Advogado: Leandro Borsatto De Oliveira E Silva (OAB:RJ159820)

Advogado: Tiago Trentinella Morais Da Silva (OAB:SP208444)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Marcatto (OAB:SP72897)
Advogado: Sophia Calcavecchia Pfeifer (OAB:RJ224527)
Advogado: Andrezza Ferreira Clarismundo (OAB:BA39789)
Advogado: Lara Galvao Martins Da Silva (OAB:BA28261)
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Advogado: Pedro Henrique Moreira Soares Da Cunha Junior (OAB:BA74650)

Advogado: Andre Silva De Lima (OAB:RJ130611)
Advogado: Mariana Freitas De Souza (OAB:RJ114076)
Advogado: Thais Freire De Vasconcellos (OAB:RJ225485)
Advogado: Marcio Faria Silva (OAB:RJ178855)
Advogado: Juliana Silva De Magalhães Brandão Tonha (OAB:BA29076)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Advogado: Fernanda Alves Caldas Lopes (OAB:BA48079)
Advogado: Beatriz Rieche Estill (OAB:RJ233247)
Advogado: Vivian Frossard Albuquerque Cursino De Moura (OAB:RJ130663)
Advogado: Leandro Borsatto De Oliveira E Silva (OAB:RJ159820)

Advogado: Vivian Frossard Albuquerque Cursino De Moura (OAB:RJ130663)
Advogado: Thais Freire De Vasconcellos (OAB:RJ225485)
Advogado: Mariana Freitas De Souza (OAB:RJ114076)
Advogado: Marcio Faria Silva (OAB:RJ178855)
Advogado: Andre Silva De Lima (OAB:RJ130611)
Advogado: Juliana Silva De Magalhães Brandão Tonha (OAB:BA29076)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Advogado: Fernanda Alves Caldas Lopes (OAB:BA48079)
Advogado: Beatriz Rieche Estill (OAB:RJ233247)
Advogado: Leandro Borsatto De Oliveira E Silva (OAB:RJ159820)

Advogado: Vivian Frossard Albuquerque Cursino De Moura (OAB:RJ130663)
Advogado: Thais Freire De Vasconcellos (OAB:RJ225485)
Advogado: Mariana Freitas De Souza (OAB:RJ114076)
Advogado: Marcio Faria Silva (OAB:RJ178855)
Advogado: Andre Silva De Lima (OAB:RJ130611)
Advogado: Juliana Silva De Magalhães Brandão Tonha (OAB:BA29076)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Advogado: Fernanda Alves Caldas Lopes (OAB:BA48079)
Advogado: Beatriz Rieche Estill (OAB:RJ233247)
Advogado: Leandro Borsatto De Oliveira E Silva (OAB:RJ159820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 460148772
Processo N° : 8001030-77.2022.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA (OAB:DF52776), NATHALIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO (OAB:DF69089), RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS (OAB:DF36086), PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES (OAB:DF19336), FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS (OAB:DF22588), ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849)
ANDRE SILVA DE LIMA (OAB:RJ130611), MARIANA FREITAS DE SOUZA (OAB:RJ114076), VIVIAN FROSSARD ALBUQUERQUE CURSINO DE MOURA (OAB:RJ130663), BEATRIZ RIECHE ESTILL (OAB:RJ233247), FERNANDA XARÁ registrado(a) civilmente como FERNANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA56482), TIAGO TRENTINELLA MORAIS DA SILVA (OAB:SP208444), MARCIO FARIA SILVA (OAB:RJ178855), THAIS FREIRE DE VASCONCELLOS (OAB:RJ225485), CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO (OAB:SP72897), RENATA FERREIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB:RJ244059), ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), Juliana Silva de Magalhães Brandão Tonha (OAB:BA29076), FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (OAB:BA48079), ANDREZZA FERREIRA CLARISMUNDO (OAB:BA39789), SOPHIA CALCAVECCHIA PFEIFER (OAB:RJ224527), LARA GALVAO MARTINS DA SILVA (OAB:BA28261), LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR (OAB:BA24962), ISAURA MEDEIROS ELOY (OAB:BA46621), PEDRO HENRIQUE MOREIRA SOARES DA CUNHA JUNIOR (OAB:BA74650), LEANDRO BORSATTO DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:RJ159820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517141966800000443364494

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001862-76.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Roberta Cleto Silva (OAB:SP369219)
Advogado: Rafael Pereira Da Costa Santarem (OAB:RJ202801)
Reu: Municipio De Pindai
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8001862-76.2023.8.05.0088

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.
Advogado(s): ROBERTA CLETO SILVA (OAB:SP369219), RAFAEL PEREIRA DA COSTA SANTAREM (OAB:RJ202801)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ajuizou Ação Monitória em face de MUNICÍPIO DE PINDAÍ, também qualificado nos autos.
Conforme despacho do ID 401493909, foi expedido mandado de pagamento, no qual constou a advertência de que o pagamento deveria ser feito no prazo de 15 dias, podendo, no mesmo prazo, ser oferecido embargos.
Citado, o réu não ofereceu embargos, nem tampouco pagou o débito, conforme certidão do ID 423156793.
Consoante o art. 701, § 2º, do CPC, não havendo resposta do réu, nem sendo efetuado o pagamento da dívida, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no documento apresentado, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da parte especial, CPC.
Dito isto, declaro constituído o título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º do art. 701.
Intime-se o autor para apresentar o valor atualizado do débito, após intime-se a parte ré para impugnar a execução no prazo legal de 15 dias.
Condeno o requerido nas custas judiciais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.
Publique-se. Registre-se e intime-se.
Guanambi, 04 de setembro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502128-55.2017.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Luiz Afonso De Andrade
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Terceiro Interessado: Lucas Andrade Da Silva
Requerido: Lucimar Da Silva Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0502128-55.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: LUIZ AFONSO DE ANDRADE
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REQUERIDO: LUCIMAR DA SILVA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados por LUCIMAR DA SILVA ANDRADE, em que o meeiro e o herdeiro, maiores e capazes, celebram partilha amigável, nos termos da petição do ID 388230975. Junta-se comprovante de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (ID 113824820/4822).

As primeiras declarações vieram acompanhadas de documentos.

O Ministério Público não se manifestou em razão de não haver interesses que obrigassem sua participação custus legis.

É o breve Relato. Fundamento e Decido.

Vê-se que, o meeiro e herdeiro apresentaram a partilha amigável e requereram sua homologação.

Os interessados são maiores e capazes, não havendo óbice para que se proceda a homologação dos termos do pacto apresentado no ID 388230975.

Por certo, havendo partilha amigável, celebrada entre partes capazes, ou existindo herdeiro único, dar-se o Arrolamento Sumário previsto no art. 659 do C.P.C, que assim versa:
Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663".

Da mera leitura do texto legal, vislumbra-se o procedimento simplificado que nos fornece o ordenamento jurídico, de tal sorte a permitir a homologação de plano da partilha, desde que observados os requisitos legais.
IN CASU, celebrou-se partilha amigável por quem de direito e as partes são capazes. Também se juntou comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Satisfeitos restaram, assim, os requisitos legais. Impõe-se, por conseguinte, a homologação, de plano, da partilha celebrada e da adjudicação.

Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, defiro o pedido constante no requerimento, e HOMOLOGO, por Sentença, a partilha amigável celebrada entre as partes, o que faço na forma do art. 659 do C.P.C., tudo para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado a presente decisão, determino sejam expedidos e entregues às partes o alvará de levantamento de valor depositado na Caixa Econômica Federal e alvará de transferência do veículo, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, nos termos do §2º, do art. 659, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ultimadas as providências, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Guanambi, 28 de maio de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
CARTA PRECATÓRIA
8000884-07.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Erivaldo Costa Fernandes
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Antonio Alves Dos Santos

Carta Precatória:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-BA
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000884-07.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ERIVALDO COSTA FERNANDES
REU: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
CARTA PRECATÓRIA

A Excelentíssima Doutora ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Cidade e Comarca Guanambi, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a (o) Excelentíssimo (a) . Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Cidade e Comarca de Riacho de Santana - Estado da Bahia, que do processo acima indicado foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que Vossa Excelência se digne de ordenar a realização da diligência abaixo deprecada, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas, que fazem partes integrantes e inseparáveis do presente expediente precatório. Encarece, ademais, a devolução desta, após devidamente cumprida, para que produza os seus efeitos legais.

FINALIDADE: Depreca a Vossa Excelência que, após lançar o vosso respeitável “Cumpra-se”, se digne em determinar a INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO ANTONIO ALVES DOS SANTOS, Fazenda Barriguda, s/n, Zona Rural, MATINA - BA - CEP: 46480-000, para que o mesmo, tome ciência da Sentença de ID , ficando ciente de que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar Recurso de Apelação.
Advogado da parte autora: Bel. Manoel Carlos Guimarães da Silva - OAB/BA 43.020

TERMO DE ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, foi expedida a presente Carta Precatória, sob as legais formalidades, pela qual, uma vez cumprida a diligência deprecada, roga a sua devolução a este Juízo, com o que Vossa Excelência, mais uma vez, prestará relevantes serviços à Justiça. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guanambi, Estado da Bahia, aos 4 de setembro de 2024 (dois mil e vinte e dois). Eu, ,Técnica Judiciária, que digitei, que conferi e subscrevi.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001385-58.2020.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Advogado: Deniely Rodrigues Domingues (OAB:BA63252)

Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001385-58.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: A. V. D. S. F.
Advogado(s): LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA (OAB:BA53965), DENIELY RODRIGUES DOMINGUES (OAB:BA63252)
REQUERIDO: FÁBIO RODRIGUES DONATO e outros
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)

DESPACHO
Designo o dia 27 de abril de 2022 às 10:15 horas, para leitura do laudo de exame de DNA.

Intimem-se as partes e seus advogados.

GUANAMBI/BA, 14 de março de 2022.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001385-58.2020.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Advogado: Deniely Rodrigues Domingues (OAB:BA63252)

Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001385-58.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: A. V. D. S. F.
Advogado(s): LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA (OAB:BA53965), DENIELY RODRIGUES DOMINGUES (OAB:BA63252)
REQUERIDO: FÁBIO RODRIGUES DONATO e outros
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)

DESPACHO
Designo o dia 27 de abril de 2022 às 10:15 horas, para leitura do laudo de exame de DNA.

Intimem-se as partes e seus advogados.

GUANAMBI/BA, 14 de março de 2022.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO
0001974-41.2010.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Maria De Lourdes Neves Lima
Advogado: Eldivina Ladeia Figueiredo Gomes (OAB:BA8808)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001974-41.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NEVES LIMA
Advogado(s): ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES (OAB:BA8808)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM (OAB:BA37342)
Vistos, etc.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através de seu representante legal, interpôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO ajuizada por MARIA DE LOURDES NEVES LIMA, também qualificada, alegando, em suma, que houve o exequente não abateu o NB 31 5257425773, bem como apurou juros inferiores aos do INSS, sustentando ter havido excesso de execução. Apresentou cálculos.
A parte credora manifestou no ID 450167838.
É o relatório. Decido.
Analisando a memória de cálculo apresentada pela credora, observo que, com efeito, deixou de abater o NB 31 5257425773 recebido no período, cujos valores encontram-se apurados nos documentos de ID's 449731175/1176.
Observo, ainda, que o valor apurado no período foi atualizado pela autarquia até 10/2023, portanto, observou a correção monetária, e não como alega a credora/impugnada.
Relativamente a multa por não cumprimento, esta, por expressa disposição legal não se aplica à autarquia, conforme disposto no art. 534, § 2º, CPC.
Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher os cálculos apresentados pelo INSS no ID 449731173 e, por conseguinte, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS, ao passo em que extingo a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, III,b c/c 924, II, do CPC.

Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o excesso apontado, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça.

Expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento à Presidente do Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se provisoriamente os autos até informação de pagamento.
P.R.I.
Guanambi, 12 de julho de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO
0001974-41.2010.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Maria De Lourdes Neves Lima
Advogado: Eldivina Ladeia Figueiredo Gomes (OAB:BA8808)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001974-41.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NEVES LIMA
Advogado(s): ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES (OAB:BA8808)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM (OAB:BA37342)
Vistos, etc.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através de seu representante legal, interpôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO ajuizada por MARIA DE LOURDES NEVES LIMA, também qualificada, alegando, em suma, que houve o exequente não abateu o NB 31 5257425773, bem como apurou juros inferiores aos do INSS, sustentando ter havido excesso de execução. Apresentou cálculos.
A parte credora manifestou no ID 450167838.
É o relatório. Decido.
Analisando a memória de cálculo apresentada pela credora, observo que, com efeito, deixou de abater o NB 31 5257425773 recebido no período, cujos valores encontram-se apurados nos documentos de ID's 449731175/1176.
Observo, ainda, que o valor apurado no período foi atualizado pela autarquia até 10/2023, portanto, observou a correção monetária, e não como alega a credora/impugnada.
Relativamente a multa por não cumprimento, esta, por expressa disposição legal não se aplica à autarquia, conforme disposto no art. 534, § 2º, CPC.
Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher os cálculos apresentados pelo INSS no ID 449731173 e, por conseguinte, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS, ao passo em que extingo a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, III,b c/c 924, II, do CPC.

Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o excesso apontado, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça.

Expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento à Presidente do Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se provisoriamente os autos até informação de pagamento.
P.R.I.
Guanambi, 12 de julho de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0301050-10.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joseilton Da Silva Rocha
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0301050-10.2017.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
REQUERENTE: JOSEILTON DA SILVA ROCHA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para juntar os dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta), do Requerente e de seu advogado com o objetivo de cumprir a Decisão de ID: 451647594. Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
SENTENÇA
0001881-73.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maisa Rodrigues Lessa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001881-73.2013.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: MAISA RODRIGUES LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR - BA14508

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, ADRIANA PRADO MARQUES - BA16243

Certifique o decurso do prazo da impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do Município de Guanambi, ato que já deveria ter sido praticado antes de colocar o processo concluso à Magistrada.
Trata de cumprimento de sentença em que não houve impugnação do devedor.

Por meio do petitório de ID 425441602/1606, a parte autora apresentou os cálculos da execução, que não sofreu impugnação do devedor.

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS, ao passo em que extingo a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, III, b c/c 924, II, do CPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento à Presidente do Tribunal de Justiça.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 12 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0301050-10.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joseilton Da Silva Rocha
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0301050-10.2017.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
REQUERENTE: JOSEILTON DA SILVA ROCHA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para juntar os dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta), do Requerente e de seu advogado com o objetivo de cumprir a Decisão de ID: 451647594. Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
SENTENÇA
0001881-73.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maisa Rodrigues Lessa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001881-73.2013.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: MAISA RODRIGUES LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR - BA14508

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, ADRIANA PRADO MARQUES - BA16243

Certifique o decurso do prazo da impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do Município de Guanambi, ato que já deveria ter sido praticado antes de colocar o processo concluso à Magistrada.
Trata de cumprimento de sentença em que não houve impugnação do devedor.

Por meio do petitório de ID 425441602/1606, a parte autora apresentou os cálculos da execução, que não sofreu impugnação do devedor.

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS, ao passo em que extingo a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, III, b c/c 924, II, do CPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento à Presidente do Tribunal de Justiça.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 12 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003035-09.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Manoel Pereira Soares
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Herdeiro: Aparecida Pereira De Jesus
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Herdeiro: Rita Pereira De Jesus
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Herdeiro: Vera Lucia Pereira De Jesus Santos
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Inventariado: Julia Maria Pereira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8003035-09.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: MANOEL PEREIRA SOARES e outros (3)
Advogado(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757)
INVENTARIADO: JULIA MARIA PEREIRA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Arrolamento Sumário dos bens deixados por Julia Maria Pereira Soares, em que os herdeiros, maiores e capazes, celebram partilha amigável, nos termos da petição do ID 156437416. Junta-se comprovante de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (ID 156437434/7435).

As primeiras declarações vieram acompanhadas de documentos.

Dá notícia de cessão de direito hereditário referente ao quinhão do herdeiro Valdivino Pereira Soares que transferiu para o herdeiro Manoel Pereira Soares.

O Ministério Público não se manifestou em razão de não haver interesses que obrigassem sua participação custus legis.

É o breve Relato. Fundamento e Decido.

Vê-se que, com as primeiras declarações, apresentaram a partilha amigável e requereram sua homologação.

Os interessados são maiores e capazes, não havendo óbice para que se proceda a homologação dos termos do pacto apresentado no ID 156437416.

Por certo, havendo partilha amigável, celebrada entre partes capazes, ou existindo herdeiro único, dar-se o Arrolamento Sumário previsto no art. 659 do C.P.C, que assim versa:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663".
Da mera leitura do texto legal, vislumbra-se o procedimento simplificado que nos fornece o ordenamento jurídico, de tal sorte a permitir a homologação de plano da partilha, desde que observados os requisitos legais.

IN CASU, celebrou-se partilha amigável por quem de direito e as partes são capazes. Também se juntou comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Satisfeitos restaram, assim, os requisitos legais. Impõe-se, por conseguinte, a homologação, de plano, da partilha celebrada.

Registro que a notícia de venda (cessão de direito hereditário) do quinhão do herdeiro Valdivino Pereira Soares para o herdeiro Manoel Pereira Soares, não restou demonstrado nos autos, razão pela qual deve ser expedido o formal de partilha em nome do Valdivino Pereira Soares quanto ao seu quinhão de 4,50 ha do lugar denominado Fazenda Pé da Ladeira, Município de Pindaí – BA.

Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, defiro o pedido constante no requerimento, e HOMOLOGO, por Sentença, a partilha amigável celebrada entre as partes, o que faço na forma do art. 659 do C.P.C., tudo para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado a presente decisão, determino sejam expedidos e entregues às partes o formal de partilha, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, nos termos do §2º, do art. 659, CPC.

Sem custas em face da gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ultimadas as providências, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Guanambi, 29 de julho de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0007080-86.2007.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Coopershoes - Cooperativa De Trabalho E Industria De Calcados Joanetense Ltda
Advogado: Luis Francisco Moraes Deiro (OAB:RS57718)
Executado: Vera Lucia Dias Vieira Donato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0007080-86.2007.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA

EXECUTADO: VERA LUCIA DIAS VIEIRA DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID: 410383220, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 23 de maio de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8000832-11.2020.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Sebastiao Carlos Ferreira De Oliveira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Executado: Leonardo Nunes De Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo nº: 8000832-11.2020.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Perdas e Danos, Nota Promissória, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: LEONARDO NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO de ID: 435535229, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 26 de junho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001656-96.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Batista Ferreira Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001656-96.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de maio de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001558-14.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luciano Da Silva Almeida
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001558-14.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: LUCIANO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de maio de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001659-51.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Henrique Costa Alves Boa Sorte
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001659-51.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE HENRIQUE COSTA ALVES BOA SORTE
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de maio de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001496-71.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gleiciara Neves De Oliveira Almeida
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001496-71.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: GLEICIARA NEVES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de maio de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001555-59.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ronne Cassio Sa Novaes
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001555-59.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: RONNE CASSIO SA NOVAES
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de maio de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001495-86.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcia Valeria Matos Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001495-86.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARCIA VALERIA MATOS DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de maio de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001643-97.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Idalina De Oliveira Gomes Lima
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001643-97.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA GOMES LIMA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de maio de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8104811-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vania Selma Fernandes
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104811-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: VANIA SELMA FERNANDES
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA64887), MARIA CAROLINA SANTANA BARBOSA (OAB:BA52388)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 20 de outubro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501690-34.2014.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juvencio De Souza Neto
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Adao Teixeira Da Silva
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501690-34.2014.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: Cheque
AUTOR: JUVENCIO DE SOUZA NETO

REQUERIDO: ADÃO TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO do REQUERIDO, por seu ilustre PROCURADOR, para apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memoriais Escritos, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, conferi e assino. Guanambi (BA), 03 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Diretor/Titular de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004340-57.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004340-57.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
REQUERIDO: JILTON DA SILVA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para cumprir o Despacho de ID:424834196 de forma integral, recolhendo as custas dos códigos 41017 e 42013, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003519-24.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vilma Maria Pereira Laranjeira Lima
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)

Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003519-24.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: VILMA MARIA PEREIRA LARANJEIRA LIMA
Advogado(s): ROBERTO LIMA COTRIM FILHO (OAB:BA65429)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 24 de agosto de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001499-26.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Valdejanio Rodrigues Mota
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001499-26.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: VALDEJANIO RODRIGUES MOTA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de maio de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001241-50.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Roberto Brito Dos Santos
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001241-50.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JOSE ROBERTO BRITO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, em obediência aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil/2015, a fim de que, no prazo legal de 30 (trinta) dias, apresente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTRO DE SENTENÇA de ID:404079081.
Guanambi (BA), 21 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001228-13.2009.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Joao Carlos Lima De Barros
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Desembahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001228-13.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LIMA DE BARROS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
EXECUTADO: Desembahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia SA
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução/Cumprimento de Sentença que se encontra há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais e o número de processo existente nesta vara.

Consabido que, em regra, o Código de Processo Civil dispõe que o processo se desenvolve por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação, impondo como dever de todos os sujeitos do processo de cooperar para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC). Estabelece, ainda, em seu art. 3º, §3º, a norma fundamental de solução consensual de conflitos, através de técnicas ou meios alternativos, que deve ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, visando à efetividade e à celeridade do processo, bem como à pacificação social e ao descongestionamento do Poder Judiciário, sendo inclusive estabelecida pelo CNJ como Meta Nacional para o Judiciário Brasileiro - Meta 03 (Estimular a conciliação - Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação a 2021).

Assim, considerando a norma fundamental prevista no referido art. 3º do CPC, de estímulo à solução consensual dos conflitos, atrelada ao disposto do art. 139, V, ex vi, "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais", entendo perfeitamente cabível a tentativa de conciliação no processo executivo, ressalvado o desinteresse do exequente na solução autocompositiva, já que a execução se realiza em seu interesse.

Registre-se, nesse sentido, que a campanha da XVI Semana da Conciliação do ano de 2021 do CNJ teve como ação prioritária a tentativa de acordo nas execuções em geral, independentemente do estágio ou fase em que se encontravam os processos, com o objetivo de reduzir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário, conforme divulgado em seu sítio oficial, https://www.cnj.jus.br/semana-da-conciliacao-2021-propoe-impulsionar-acordos-na-execucao-de-decisoes-judiciais/, pontuando que a quantidade de processos de execução ou em fase de cumprimento são responsáveis por boa parte da lentidão da Justiça, sendo 54% maior que o volume de ações judiciais em fase de conhecimento, tendo a referida campanha o propósito de diminuir essa diferença.

Nesse sentido, para impulsionar o feito e estimular a autocomposição, determino as seguintes providências:

1- Intimação das partes para se manifestarem quanto ao interesse na composição amigável do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e, querendo, já apresentarem proposta de autocomposição.

1.1-Apresentada proposta de solução consensual por uma das partes, intime-se a outra para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.2- Manifestado o interesse na conciliação, por ambas as partes, sem proposta escrita de acordo, retornem os autos conclusos para inserção na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta "MUTIRÃO EXECUÇÕES".

1.3- Apresentada a proposta de acordo para homologação, retornem os autos conclusos para sentença.

2- Não havendo interesse do exequente na conciliação, deve o mesmo, no referido prazo, sendo o caso, apresentar cálculo atualizado do débito e/ou promover os atos e as diligências que lhe incumbir para o regular prosseguimento do feito, retornando-me os autos conclusos, após a realização de atos ordinatórios pertinentes, pela secretaria, nos termos do Provimento CGJ 06/2016.

3- Fica o exequente advertido de que "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", nos termos do art. 836, do CPC.

4- Não sendo localizado o executado ou bens penhoráveis, determino à secretaria a certificação de tal circunstância nos autos, bem assim a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o referido prazo de suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se os autos.

5- Havendo EMBARGOS À EXECUÇÃO vinculados ao presente feito, determino à secretaria que proceda à juntada de cópia do presente despacho nos respectivos embargos, com a devida certificação de juntada no referido feito e intimação das partes para ciência.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 07 de abril de 2022.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8002283-71.2020.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Exequente: Noelia Prates Barbosa Domingues
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 8002283-71.2020.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: NOELIA PRATES BARBOSA DOMINGUES
EXECUTADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID: 445616540, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 18 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8003719-94.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gildesio Fiuza Da Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003719-94.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: GILDESIO FIUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2025 às 11h00min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8003719-94.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Autor: Gildesio Fiuza Da Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003719-94.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: GILDESIO FIUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2025 às 11h00min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003719-94.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gildesio Fiuza Da Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003719-94.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: GILDESIO FIUZA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da Redesignação da Audiência de Conciliação, cujo ato processual será realizado no dia 30 de abril de 2025, às 11:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador,

a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 05 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001011-08.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vitorino Rocha Pereira
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001011-08.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: VITORINO ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA DOMINGUES DONATO BOMFIM - BA15017

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2025 às 11h15min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001011-08.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vitorino Rocha Pereira
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001011-08.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: VITORINO ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA DOMINGUES DONATO BOMFIM - BA15017

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2025 às 11h15min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001011-08.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vitorino Rocha Pereira
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001011-08.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: VITORINO ROCHA PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da Redesignação da Audiência de Conciliação, cujo ato processual será realizado no dia 30 de abril de 2025, às 11:15 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 05 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8002391-95.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose De Souza Batista
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002391-95.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JOSE DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2025 às 10h30min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8002391-95.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose De Souza Batista
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002391-95.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JOSE DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2025 às 10h30min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002391-95.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose De Souza Batista
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002391-95.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JOSE DE SOUZA BATISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da Redesignação da Audiência de Conciliação, cujo ato processual será realizado no dia 30 de abril de 2025, às 10:30 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 05 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001404-59.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Pedro De Brito Donato
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001404-59.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Ensino Superior]
AUTOR: JOAO PEDRO DE BRITO DONATO

Advogado do(a) AUTOR: EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993

REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA

Advogado do(a) REU: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS - BA17172

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2025 às 11h30min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001404-59.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Pedro De Brito Donato
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001404-59.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Ensino Superior]
AUTOR: JOAO PEDRO DE BRITO DONATO

Advogado do(a) AUTOR: EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993

REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA

Advogado do(a) REU: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS - BA17172

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2025 às 11h30min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001404-59.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Pedro De Brito Donato
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001404-59.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Ensino Superior]
AUTOR: JOAO PEDRO DE BRITO DONATO

REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da Redesignação da Audiência de Conciliação, cujo ato processual será realizado no dia 30 de abril de 2025, às 11:30 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 05 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8004627-54.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edimilson Silva Santos
Advogado: Leomilton Castro Martins (OAB:BA59849)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Infra-estrutura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004627-54.2022.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Ambiental]
AUTOR: EDIMILSON SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEOMILTON CASTRO MARTINS - BA59849

REU: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 08h45min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001074-62.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Vilasio De Jesus Malheiros
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001074-62.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
INTERESSADO: VILASIO DE JESUS MALHEIROS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANGELA DA SILVA BRAGA - BA55736

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 09h00min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8003134-71.2024.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Executado: Gilberto Rodrigues Fagundes
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003134-71.2024.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA
EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, através do Diário da Justiça Eletrônico, em obediência aos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/15, a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA de ID: 453703276, ciente que, não havendo o pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), como prescreve o § 1º, do dispositivo acima indicado, observando, ainda, as disposições dos §§ 2º e 3º do citado art. 523, do CPC. Guanambi (BA), 24 de julho de 2024.
Documento assindado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001601-14.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Ediene Baleeiro Registrado(a) Civilmente Como Ediene Baleeiro Teixeira
Advogado: Ediene Baleeiro Teixeira (OAB:BA19961)
Executado: Rilzelia Ferreira Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001601-14.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: EDIENE BALEEIRO TEIXEIRA
EXECUTADO: RILZELIA FERREIRA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos, como previsto no art. 485, inciso III, do Diploma Processual Civil acima referido. Guanambi (BA), 23 de maio de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

8003463-20.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 460439906
Processo N° : 8003463-20.2023.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210542673300000443633866

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002508-24.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa Agro Pecuaria De Guanambi Resp Ltda
Advogado: Narah Kathia Ribeiro Da Silva (OAB:BA12266)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Executado: Jose Lima Barros
Executado: Franco Jose De Barros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002508-24.2006.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE GUANAMBI RESP LTDA

EXECUTADO: JOSE LIMA BARROS, FRANCO JOSE DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seus ilustres PROCURADOR (es) para CIÊNCIA dos resultados de bloqueio SISBAJUD de ID 436844884. Guanambi, Estado da Bahia, 23 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

8003199-37.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira (OAB:BA58853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 460439907
Processo N° : 8003199-37.2022.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA58853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210553772600000443633867

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002800-13.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rita De Cassia Cardoso Santos
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Marco Aurelio Bezerra Do Nascimento
Advogado: Edison Goncalves De Andrade Junior (OAB:MT22367/O)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002800-13.2019.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: Remissão das Dívidas
AUTOR: RITA DE CASSIA CARDOSO SANTOS
REU: MARCO AURELIO BEZERRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar acerca da CERTIDÃO de ID:432454764, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 24 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004574-39.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi

Requerente: Valnir Leao Gama
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Requerente: Lara Tainnan Boa Sorte Leao Souza
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Requerente: Julio Cesar Boa Sorte Leao Gama
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004574-39.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: VALNIR LEAO GAMA e outros (2)
Advogado(s): PALLOMA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52778)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, requereram a expedição de alvará judicial para autorizar a transferência de bem deixado pela de cujus.

Conforme preconizado no artigo 666 do NCPC, o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/1980 não depende de inventário ou de arrolamento, bastando o pedido de alvará judicial, muito embora o citado artigo referir-se apenas ao pagamento de valores, entretanto a jurisprudência tem flexibilizado a questão, admitindo o procedimento de alvará judicial quando se tratar de único bem da pessoa falecida, ou de pequeno valor econômico, e desde que estejam concordes os herdeiros do de cujus e que não haja outros bens a inventariar.

Ocorre que, de acordo com a petição de ID nº 440006990, o autor demonstra existir outros bens a inventariar, o que, em existindo, não é possível o pedido de transferência nos moldes desta ação.

Assim, intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se existe outros bens deixados pela de cujus, sob pena de indeferimento do pedido.

GUANAMBI/BA, 10 de maio de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8000413-83.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Livia Duarte Lima Xavier
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000413-83.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ANA LIVIA DUARTE LIMA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIOS DE ARAUJO - BA67879

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 09h45min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001971-56.2024.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Viviane Matos Pereira
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Executado: Luiz Gabriel Rodrigues Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001971-56.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Fixação]
EXEQUENTE: VIVIANE MATOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS PINTO - BA64377

EXECUTADO: LUIZ GABRIEL RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o art. 320 do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de documento essencial, motivo pelo qual determino a intimação da parte Autora, através de seu Advogado (a), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a sentença homologatória que condenou a parte requerida ao pagamento dos alimentos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo Diploma Processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 14 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8000658-94.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Euvania Oliveira Rego
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000658-94.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Curso de Formação, Classificação e/ou Preterição, Concurso para servidor]
AUTOR: EUVANIA OLIVEIRA REGO

Advogados do(a) AUTOR: GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO - BA21557, MURILO MARTINS CAMELO - BA21479

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, ADRIANA PRADO MARQUES - BA16243, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 10h00min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8000513-09.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geane Fernandes De Barros
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia

E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000513-09.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: GEANE FERNANDES DE BARROS

REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, MUNICIPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA

Advogados do(a) REU: ADRIANA PRADO MARQUES - BA16243, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260
Advogado do(a) REU: DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA - BA13661

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 10h15min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8000678-56.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Iraci Caetano Do Nascimento Souza
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000678-56.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
INTERESSADO: IRACI CAETANO DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DOS SANTOS PINTO - BA64377

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES - BA31082

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 10h30min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000678-56.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Iraci Caetano Do Nascimento Souza

Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000678-56.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
INTERESSADO: IRACI CAETANO DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DOS SANTOS PINTO - BA64377

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES - BA31082

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 10h30min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8000433-45.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Luzia Pinheiro Rodrigues
Advogado: Angela Maria Rocha Rodrigues (OAB:SP445735)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000433-45.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concessão]
INTERESSADO: LUZIA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) INTERESSADO: ANGELA MARIA ROCHA RODRIGUES - SP445735

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 10h45min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8002051-54.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Tarllon Goncalves Nunes
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002051-54.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
REQUERENTE: TARLLON GONÇALVES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 11h00min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8002560-53.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Savia Ouanna Calado
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002560-53.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar]
INTERESSADO: SAVIA OUANNA CALADO

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELLE MAGALHAES SOUZA - BA67818, RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA - BA45873

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 11h15min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8000760-24.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jorge Paulo Pereira Rocha
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000760-24.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JORGE PAULO PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR - BA14508

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) REU: MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2025 às 11h30min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8004297-57.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Vagner Abrantes Nascimento
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia

E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004297-57.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tutela de Urgência]
INTERESSADO: VAGNER ABRANTES NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILLA TRINDADE MAGALHAES - BA50544

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2025 às 09h00min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004326-11.2006.8.05.0088 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gerdau Sa
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961)
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Advogado: Roberta Silva Melo Fernandes (OAB:PE14576)
Advogado: Ricardo De Macedo Santos (OAB:RS9492)
Reu: Construtora Geoplana Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0004326-11.2006.8.05.0088
Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Assunto: Autofalência
AUTOR: GERDAU S/A
REQUERIDA: CONSTRUTORA GEOPLANA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:140029345, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, conferi e assino. Guanambi (BA), 14 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Diretor/Titular de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002335-62.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002335-62.2023.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA GUIMARAES
REQUERIDO: DANIELA TEIXEIRA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:434388996, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 24 de maio de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0301886-51.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maria Dolores De Araujo Neves - Epp
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Terceiro Interessado: Maria Dolores De Araujo Neves
Interessado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301886-51.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: MARIA DOLORES DE ARAUJO NEVES - EPP
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378), BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794), RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702)
INTERESSADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s): RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (OAB:BA4618)

DESPACHO
Ante a discordância do réu quanto ao aditamento do pedido, indefiro o aditamento.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.
Guanambi, 14 de março de 2024.

DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8000154-59.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Lucio De Menezes Eireli - Epp
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Interessado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000154-59.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: JOSE LUCIO DE MENEZES EIRELI - EPP

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DOS SANTOS PINTO - BA64377

INTERESSADO: GNC AUTOMOTORES LTDA.

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO - BA37072, DANIELA DARBRA CRUZ RIOS - BA51485, SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA8250

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2025 às 09h15min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001267-77.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lemos & Neves Ltda - Me
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001267-77.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [DIREITO AMBIENTAL, Multas e demais Sanções]
AUTOR: LEMOS & NEVES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARLIANE NORMANHA DE SOUZA - BA64977, LUANA SANTOS SOUZA - BA34716

REU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2025 às 09h30min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8003723-68.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fernanda De Oliveira Santos
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Advogado: Gisele Silva Gomes (OAB:BA62084)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003723-68.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Jornada de Trabalho]
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ALVES DA SILVA - BA25239, GISELE SILVA GOMES - BA62084

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Determino inserir em pauta de audiência de conciliação, com as intimações necessárias.

Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003723-68.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fernanda De Oliveira Santos
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Advogado: Gisele Silva Gomes (OAB:BA62084)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003723-68.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Jornada de Trabalho]
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 06/05/2025, às 09h40min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA), 05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8000108-36.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Adao De Lima
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000108-36.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ADAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA WANESSA LEAO SILVA - BA61258, JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

DESPACHO
Determino inserir em pauta de audiência de conciliação, com as intimações necessárias.

Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000108-36.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Adao De Lima
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000108-36.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ADAO DE LIMA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 06/05/2025, às 10h40min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA), 05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000557-23.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Leonice Maria Dos Santos Teixeira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-23.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: LEONICE MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c cobrança de verbas remuneratórias na qual a parte Autora pretende, em sede de Tutela de Evidência, determinação no sentido de que o Município reconheça a Autora como beneficiária da progressão horizontal, com o consequente pagamento de 02% (dois por cento) sobre os vencimentos e seus reflexos no 13º salário, férias e demais gratificações.

Decido:

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.
O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC/2015, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC/2015, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, §3º do CPC/2015, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que nos pedidos de tutela provisória formulados contra a Fazenda Pública devem ser observadas as limitações previstas nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, consoante estabelece o art. 1.059 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.437/92, que disciplina a concessão de medida cautelar contra o Poder Público, estabelece que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (art. 1º, § 3º).

Registre-se que a Lei nº 12.016/09 expressamente veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º).

Além disso, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, estabelece expressamente que as decisões judiciais que impliquem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações poderão ser executadas somente após o seu trânsito em julgado (art. 2º-B).

Portanto, o deferimento liminar da pretensão da parte autora encontra óbice legal, por configurar evidente concessão de pagamento antes do trânsito em julgado de eventual sentença.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

GUANAMBI/BA, 25 de abril de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000591-57.2012.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Raquel Josefina Borges Silva
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Embargado: Renova Energia S/a

Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Advogado: Pollyana De Carvalho Tolentino (OAB:BA36440)
Advogado: Luis Fernando De Lima Carvalho (OAB:SP176516)
Advogado: Andre Muszkat (OAB:SP222797)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0000591-57.2012.8.05.0088
Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EMBARGANTE: RAQUEL JOSEFINA BORGES SILVA

EMBARGADO: RENOVA ENERGIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:453732617, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 17 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araújo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8003097-49.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)

Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 460555512
Processo N° : 8003097-49.2021.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO EMERSON SILVA COSTA (OAB:BA64168)
ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082719232126200000443735458

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003097-49.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)

Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 462217328
Processo N° : 8003097-49.2021.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO EMERSON SILVA COSTA (OAB:BA64168)
ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512041972400000445237199

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8003216-10.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Givaldo De Jesus Montalvao Junior - Me
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003216-10.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação]
AUTOR: GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA26125

REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) REU: DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA - BA13661

DESPACHO
Determino inserir em pauta de audiência de conciliação, com as intimações necessárias.

Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003216-10.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Givaldo De Jesus Montalvao Junior - Me
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003216-10.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação]
AUTOR: GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR - ME
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 06/05/2025, às 11h20min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA), 05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000256-76.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Carlucio Jhonatas De Souza Silva
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Advogado: Fatima Cardoso De Araujo (OAB:BA72901)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000256-76.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Defeito/Nulidade
INTERESSADO: CARLUCIO JHONATAS DE SOUZA SILVA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por suas ilustres PROCURADORAS, para oferecer RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:445423044 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 29 de maio de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001903-14.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Madalena Cotrim De Carvalho
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001903-14.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tutela de Urgência]
INTERESSADO: MADALENA COTRIM DE CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA - BA45873, DANIELLE MAGALHAES SOUZA - BA67818

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) INTERESSADO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DESPACHO
Determino inserir em pauta de audiência de conciliação, com as intimações necessárias.

Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000601-42.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Enia Bruna Lima Guedes Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000601-42.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ENIA BRUNA LIMA GUEDES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c cobrança de verbas remuneratórias na qual a parte Autora pretende, em sede de Tutela de Evidência, determinação no sentido de que o Município reconheça a Autora como beneficiária da progressão horizontal, com o consequente pagamento de 02% (dois por cento) sobre os vencimentos e seus reflexos no 13º salário, férias e demais gratificações.

Decido:

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.
O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC/2015, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC/2015, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, §3º do CPC/2015, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que nos pedidos de tutela provisória formulados contra a Fazenda Pública devem ser observadas as limitações previstas nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, consoante estabelece o art. 1.059 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.437/92, que disciplina a concessão de medida cautelar contra o Poder Público, estabelece que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (art. 1º, § 3º).

Registre-se que a Lei nº 12.016/09 expressamente veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º).

Além disso, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, estabelece expressamente que as decisões judiciais que impliquem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações poderão ser executadas somente após o seu trânsito em julgado (art. 2º-B).

Portanto, o deferimento liminar da pretensão da parte autora encontra óbice legal, por configurar evidente concessão de pagamento antes do trânsito em julgado de eventual sentença.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

GUANAMBI/BA, 25 de abril de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001903-14.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Madalena Cotrim De Carvalho
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001903-14.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tutela de Urgência]
INTERESSADO: MADALENA COTRIM DE CARVALHO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 06/05/2025, às 09h20min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA), 05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001093-39.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edimilson Neves Cotrim
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001093-39.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EDIMILSON NEVES COTRIM

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ COTRIM FREIRE - BA27706, MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA - BA36071

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DESPACHO
Determino inserir em pauta de audiência de conciliação, com as intimações necessárias.

Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000552-98.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Helia Adriana Goncalves Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-98.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: HELIA ADRIANA GONCALVES SILVA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c cobrança de verbas remuneratórias na qual a parte Autora pretende, em sede de Tutela de Evidência, determinação no sentido de que o Município reconheça a Autora como beneficiária da progressão horizontal, com o consequente pagamento de 02% (dois por cento) sobre os vencimentos e seus reflexos no 13º salário, férias e demais gratificações.

Decido:

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.
O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC/2015, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC/2015, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, §3º do CPC/2015, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ocorre que nos pedidos de tutela provisória formulados contra a Fazenda Pública devem ser observadas as limitações previstas nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, consoante estabelece o art. 1.059 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.437/92, que disciplina a concessão de medida cautelar contra o Poder Público, estabelece que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (art. 1º, § 3º).

Registre-se que a Lei nº 12.016/09 expressamente veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º).

Além disso, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, estabelece expressamente que as decisões judiciais que impliquem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações poderão ser executadas somente após o seu trânsito em julgado (art. 2º-B).

Portanto, o deferimento liminar da pretensão da parte autora encontra óbice legal, por configurar evidente concessão de pagamento antes do trânsito em julgado de eventual sentença.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

GUANAMBI/BA, 25 de abril de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000593-65.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Borges
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000593-65.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BORGES
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c cobrança de verbas remuneratórias na qual a parte Autora pretende, em sede de Tutela de Evidência, determinação no sentido de que o Município reconheça a Autora como beneficiária da progressão horizontal, com o consequente pagamento de 02% (dois por cento) sobre os vencimentos e seus reflexos no 13º salário, férias e demais gratificações.

Decido:

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.
O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC/2015, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC/2015, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, §3º do CPC/2015, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que nos pedidos de tutela provisória formulados contra a Fazenda Pública devem ser observadas as limitações previstas nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, consoante estabelece o art. 1.059 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.437/92, que disciplina a concessão de medida cautelar contra o Poder Público, estabelece que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (art. 1º, § 3º).

Registre-se que a Lei nº 12.016/09 expressamente veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º).

Além disso, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, estabelece expressamente que as decisões judiciais que impliquem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações poderão ser executadas somente após o seu trânsito em julgado (art. 2º-B).

Portanto, o deferimento liminar da pretensão da parte autora encontra óbice legal, por configurar evidente concessão de pagamento antes do trânsito em julgado de eventual sentença.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.
GUANAMBI/BA, 24 de abril de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001093-39.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edimilson Neves Cotrim
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia

E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001093-39.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EDIMILSON NEVES COTRIM

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 06/05/2025, às 11h00min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA),05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000897-26.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Renova Energia S/a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Advogado: Pollyana De Carvalho Tolentino (OAB:BA36440)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Interessado: Raquel Josefina Borges Silva
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0000897-26.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Comodato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RAQUEL JOSEFINA BORGES SILVA

INTERESSADO: RENOVA ENERGIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:453505803 para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 18 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8002226-19.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eunice Bispo Santana Ferreira
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002226-19.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Descontos Indevidos]
AUTOR: EUNICE BISPO SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO - BA37400

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO
Determino inserir em pauta de audiência de conciliação, com as intimações necessárias.

Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002226-19.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eunice Bispo Santana Ferreira
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002226-19.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Descontos Indevidos]
AUTOR: EUNICE BISPO SANTANA FERREIRA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 06/05/2025, às 10h20min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA),05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003812-23.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Thierry Amorim Araujo
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Fundo Municipal De Saude De Itacare
Requerido: Municipio De Itacare
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003812-23.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: THIERRY AMORIM ARAUJO
REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACARE, MUNICIPIO DE ITACARE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 438829901, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 24 de abril de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001867-69.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio Lopes Dias
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi

2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001867-69.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Anulação de Débito Fiscal, Alienação Fiduciária, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Propriedade Fiduciária, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo, Bancários, Financiamento de Produto]
AUTOR: ANTONIO LOPES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS - BA19822

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA - BA6916
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

DESPACHO
Determino inserir em pauta de audiência de conciliação, com as intimações necessárias.

Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8000877-15.2020.8.05.0088 Oposição
Jurisdição: Guanambi
Opoente: Laudenor Jose Da Silva
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Opoente: Raquel Josefina Borges Silva
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Oposto: Brookfield Energia Renovavel S.a.
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 8000877-15.2020.8.05.0088
Ação: OPOSIÇÃO (236)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
OPOENTE: LAUDENOR JOSE DA SILVA, RAQUEL JOSEFINA BORGES SILVA

OPOSTO: BROOKFIELD ENERGIA RENOVAVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:454072440, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 31 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001867-69.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio Lopes Dias
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001867-69.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Anulação de Débito Fiscal, Alienação Fiduciária, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Propriedade Fiduciária, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo, Bancários, Financiamento de Produto]
AUTOR: ANTONIO LOPES DIAS

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 06/05/2025, às 11h40min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA),05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500359-12.2017.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Elias Santos Brito
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Executado: Maria Jose Dos Santos Souza
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500359-12.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ELIAS SANTOS BRITO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2025 às 09h00min.
Intimações necessárias.
Guanambi (BA), 04 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0000678-13.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Apelado: Renova Energia S/a
Advogado: Renata Moquillaza Da Rocha (OAB:SP291997)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Apelante: Laudenor Jose Da Silva
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Apelante: Raquel Josefina Borges Silva
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0000678-13.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: LAUDENOR JOSE DA SILVA, RAQUEL JOSEFINA BORGES SILVA

INTERESSADO: RENOVA ENERGIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:453938798, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 24 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
SENTENÇA
0750130-77.2014.8.05.0088 Execução Fiscal
Jurisdição: Guanambi
Executado: Jose Melo Ramos
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750130-77.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)
EXECUTADO: JOSE MELO RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte Executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Guanambi-BA, 04 de setembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
SENTENÇA
0300520-45.2013.8.05.0088 Execução Fiscal
Jurisdição: Guanambi
Executado: Antonio Rodrigues Pinto
Exequente: Municipio De Pindai
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)

Sentença:
0300520-45.2013.8.05.0088
MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s) do reclamante: LUANA SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Trata de Execução Fiscal, cujo débito exequendo se enquadra na hipótese da Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §1º.
Assim, é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
A Fazenda Pública foi intimada.
Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.
Guanambi-BA, 4 de setembro de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002463-82.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rancho Alegre Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Tersan Construcoes E Comercio Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002463-82.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Imputação do Pagamento, Perdas e Danos, Compra e Venda, Combustíveis e derivados, Combustíveis e derivados]
Requerente: RANCHO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Requerido: TERSAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, visando imprimir ao feito a celeridade processual, independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para manifestar-se acerca do AVISO DE RECEBIMENTO constante do ID: 442096746, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, conferi e assino. Guanambi (BA), 04 de junho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500084-63.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Armando Ladeia Paudarco
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500084-63.2017.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Férias]
REQUERENTE: ARMANDO LADEIA PAUDARCO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, através do Portal Eletrônico, a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID:.445597372. Guanambi (BA), 25 de junho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária /Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000166-10.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Nelson Alves De Oliveira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-10.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares arguidas. Alega o requerido a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da alegada de negativa de pagamento do seguro por ausência de sequelas indenizáveis na via administrativa. Ocorre que o interesse de agir consiste na discordância dessa negativa por entender a existência de direito indenizável por lesão em acidente de trânsito.
Afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, rejeito-a vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados aos autos, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
A questão depende de realização da prova pericial, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.
A prova pericial consiste na identificação do grau da invalidez do autor.
Nomeio perito médico na pessoa do Dr. MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO CRM 19539, o qual deverá ser intimado para ciência da nomeação e para manifestar aceitação. No caso de aceitação deverá informar seu endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como de que deverá juntar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através do e-mail da vara guanambi2vcivel@tjba.juz.br, devendo fazer referência ao número do processo.
Após designação da data e horário do exame médico pelo(a) perito(a), ora nomeado(a), INTIME-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao local indicado para a realização da perícia munido de documento pessoal, exames e relatório médico.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem.
Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Intimação.

P. Intimem-se.
Cumpra-se.
Guanambi, 03 de setembro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000995-49.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Aparecida Moreira Da Silva
Advogado: Jessica Pereira Soares Araujo (OAB:BA79005)
Interessado: Edervaldo Pereira Viana
Advogado: Gracielle Castro Donato Teixeira Almeida (OAB:BA25440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000995-49.2024.8.05.0088
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se, para manifestar acerca da PETIÇÃO de ID: 447809254, bem como do Ofício do INSS de ID: 447768543, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 16 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8002275-89.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Raphael De Souza Almeida Santos
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002275-89.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
REQUERENTE: RAPHAEL DE SOUZA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE SOUZA ALMEIDA SANTOS - BA64137

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PINDAI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

DESPACHO
Determino inserir em pauta de audiência de conciliação, com as intimações necessárias.

Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002275-89.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Raphael De Souza Almeida Santos
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002275-89.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
REQUERENTE: RAPHAEL DE SOUZA ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PINDAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 28/04/2025, às 09h20min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA), 03 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500691-81.2014.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Reu: Roque Caires Souza
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500691-81.2014.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Requerido: ROQUE CAIRES SOUZA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que promovi a inclusão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29.292.312/0001-06, para doravante figurar no polo ativo da ação, como determinado na respeitável Sentença de ID:461300482, promovendo a publicação da referida Decisão no Diário da Justiça Eletrônico. O referido é verdade e dou fé. Guanambi(BA), 01 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500691-81.2014.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Reu: Roque Caires Souza
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500691-81.2014.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Requerido: ROQUE CAIRES SOUZA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que promovi a inclusão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29.292.312/0001-06, para doravante figurar no polo ativo da ação, como determinado na respeitável Sentença de ID:461300482, promovendo a publicação da referida Decisão no Diário da Justiça Eletrônico. O referido é verdade e dou fé. Guanambi(BA), 01 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0001974-41.2010.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Maria De Lourdes Neves Lima
Advogado: Eldivina Ladeia Figueiredo Gomes (OAB:BA8808)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0001974-41.2010.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NEVES LIMA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das partes por seus ILUSTRES PROCURADORES, para que se faça ciente da expedição do OFICIO N.º 501/2024 de ID 461265001, destinado ao Pagamento de RPV, perante o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório (NACP) do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia, com a extração das peças processuais de estilo, na forma do art. 100, da CF/88 e Resolução n.º 303/2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Fica intimada a parte autora, por advogado/Defensor Público, para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos confirmação do envio ao TJ/BA. Guanambi (BA), 5 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
OFÍCIO
0001881-73.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maisa Rodrigues Lessa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001881-73.2013.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: MAISA RODRIGUES LESSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Ofício nº:0515/2024
Guanambi(BA), 4 de setembro de 2024
Assunto: Requerimento de RPV
Processo nº 0001881-73.2013.8.05.0088

Ilustríssimo Senhor Prefeito,
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, com lastro nas prescrições do art. 17, da Lei 10.259/2001, e inciso II do § 3º, do art. 535 do CPC, para REQUISITAR a Vossa Senhoria, por essa ilustre Procuradoria, o pagamento dos Honorários Advocatícios, mediante a Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias, do valor de R$ 9.207,33 (nove mil, duzentos e sete reais e trinta e três centavos), constante da Planilha de Cálculos de ID: 425441606, atualizada até 30/11/2023, com os demais acréscimos de lei, em favor de Advogado(s) do reclamante: EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR, advogado, OAB/BA 14508, CPF nº 690.255.685-72.
Renovo, na oportunidade, os protestos de estima e consideração.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.4196/06.
Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito Titular
Excelentíssimo Senhor,
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
GUANAMBI-BAHIA
CEP.: 46.430-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0001881-73.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maisa Rodrigues Lessa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0001881-73.2013.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: MAISA RODRIGUES LESSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das partes por seus ILUSTRES PROCURADORES, para que se faça ciente da expedição do OFICIO N.º 516/2024 de ID 462121450, destinado ao Pagamento de RPV, perante o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório (NACP) do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia, com a extração das peças processuais de estilo, na forma do art. 100, da CF/88 e Resolução n.º 303/2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Fica intimada a parte autora, por advogado/Defensor Público, para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos confirmação do envio ao TJ/BA. Guanambi (BA), 5 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001560-81.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Felix Dos Santos Carvalho
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001560-81.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: FELIX DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de maio de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000524-72.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Franklindelano Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Renato Alves De Oliveira (OAB:BA20947)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Monik Kelly Pereira Costa Moraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000524-72.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: FRANKLINDELANO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA - BA20947, LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REU: MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM - BA37342

DECISÃO

Vistos, etc.
As partes estão bem representadas nos autos. Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, devendo as partes indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.
Nomeio perita médica na pessoa da Dra. MONIK KELLY PEREIRA COSTA MORAES, medicina ocupacional, cadastrada junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 15 (quinze) dias a contar da data de sua realização.
Intime-se da nomeação, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 20 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Os quesitos devem acompanhar o mandado.
Com a informação da data e horário da perícia, intime-se a parte autora e réu para comparecimento no local, data e horário.
P. Intimem-se.

Cumpra-se.

Guanambi (BA), 13 de outubro de 2022.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000166-10.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Nelson Alves De Oliveira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-10.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares arguidas. Alega o requerido a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da alegada de negativa de pagamento do seguro por ausência de sequelas indenizáveis na via administrativa. Ocorre que o interesse de agir consiste na discordância dessa negativa por entender a existência de direito indenizável por lesão em acidente de trânsito.
Afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, rejeito-a vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados aos autos, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
A questão depende de realização da prova pericial, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.
A prova pericial consiste na identificação do grau da invalidez do autor.
Nomeio perito médico na pessoa do Dr. MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO CRM 19539, o qual deverá ser intimado para ciência da nomeação e para manifestar aceitação. No caso de aceitação deverá informar seu endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como de que deverá juntar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através do e-mail da vara guanambi2vcivel@tjba.juz.br, devendo fazer referência ao número do processo.
Após designação da data e horário do exame médico pelo(a) perito(a), ora nomeado(a), INTIME-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao local indicado para a realização da perícia munido de documento pessoal, exames e relatório médico.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem.
Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Intimação.

P. Intimem-se.
Cumpra-se.
Guanambi, 03 de setembro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0503080-97.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ana Kariny De Souza Nogueira
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Terceiro Interessado: Thaina Cruz Magalhaes

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0503080-97.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: ANA KARINY DE SOUZA NOGUEIRA
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para apresentar memoriais escritos como determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA de ID: 447184785, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
DECISÃO
0500110-61.2017.8.05.0088 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0500110-61.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARCIA PEREIRA MENEZES e outros

Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876), Daiane de Souza Teixeira (OAB:BA48255), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466)
REQUERIDO: ANGELO DAVI BARBOSA e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
Sentença proferida, ID 211065643 que destituição o poder familiar de Tayse Barbosa e concedeu a Márcia Pereira Menezes e Bruno Venâncio a adoção de Ângelo Davi Barbosa.
Recurso e razões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública, ID 211065811.
Contrarrazões ao recurso, ID 211065821.
Nos termos do artigo 198, VII do Estatuto da Criança e do Adolescentes, DECIDO.
Reanalisando os autos e da fundamentação da sentença, entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
Vale frisar que quando do julgamento as nulidades alegadas foram enfrentadas e que foi observado no provimento a proteção integral à criança.
Consta nos autos relatórios de estudo social e psicológicos, documentos e depoimentos que demonstram que a genitora do menor não possui condições de propiciar ao filho condições dignas de sobrevivência, diante do seu histórico de vida e que o Requerentes/Recorridos possuem estreito laços afetivos com Ângelo Davi, configurando uma relação consolidada e promovem o necessário para assegurar o seu desenvolvimento sadio um ambiente familiar estável e harmônico.
Assim, e por a decisão assegurar o melhor interesse ao menor, mantenho a sentença recorrida, ID 211065643, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Expedições necessárias.
P. Intime-se.
Guanambi-BA, 07 de março de 2023.

Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003597-09.2011.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Estadual
Terceiro Interessado: Elizete Da Silva
Reu: Carlos Alberto Gama Junior
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Reu: Franco Douglas Barros Lima Andrade Castro
Reu: Luis Henrique Nascimento Lima
Reu: Renato De Souza Marques
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Advogado: Thaina Cruz Magalhaes (OAB:BA36979)
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Reu: Miguel Ferreira Dos Santos
Reu: Marcos Vieira Mello
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003597-09.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTORIDADE: Ministério Público Estadual
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO GAMA JUNIOR e outros (5)
Advogado(s): ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603), THAINA CRUZ MAGALHAES (OAB:BA36979), ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme solicitado no documento de ID 200868288, habilite-se aos autos o advogado Dr. IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA, inscrito na OAB/BA nº 64.423 , devidamente constituído por meio de procuração.
Intime-se o referido patrono para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

Tendo em vista que o acusado LUIS HENRIQUE NASCIMENTO LIMA foi devidamente citado e não apresentou defesa, nomeio a Defensoria Pública para exercer a defesa do referido acusado (id 131155572)

Guanambi- BA , data do sistema.

Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300076-65.2020.8.05.0088 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Almeida Dos Santos
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Vitima: Eduardo Costa Dos Santos
Vitima: Cleriston De Farias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

Processo nº 0300076-65.2020.8.05.0088
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sai a Defesa intimada para contrarrazoar o apelo no prazo de 08 (oito) dias.
Guanambi/BA, 5 de setembro de 2024
JAILMA KAROLINE FERNANDES SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500613-14.2019.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arlan Monteiro Goncalves
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Testemunha: Juarez Araujo Teixeira
Testemunha: José Cloves Pereira Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

0500613-14.2019.8.05.0088
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ARLAN MONTEIRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) DE ORDEM da MMª Juíza de Direito, fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/11/2024 14:00, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL.
2) Em relação à Testemunha arrolada pelo Ministério Público, Dr. Roberto Paulo Prohmann Wolf, Juiz de Direito, em atenção ao disposto no art. 221 do CPP, ser-lhe-á oficiado para prévio ajustamento de dia e hora para sua inquirição por videoconferência.

Guanambi/BA, 5 de setembro de 2024
FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPO
Técnico(a) Judiciário(a)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501320-16.2018.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: Tutela e Curatela, Interdição
REQUERENTE: CILENE CANDIDA DA SILVA GUIMARAES
REQUERIDO: DOMINGAS CANDIDA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito Titular da 2.ª Vara Cível e Anexos da Cidade e Comarca de GUANAMBI, Estado da BAHIA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por CILENE CANDIDA DA SILVA GUIMARÃES, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 22.387.390-09 SSP/BA e CPF nº 189.513.218-51, filha de Florisvaldo Correia da Silva e Domingas Candida da Silva, residente e domiciliada na Rua Bernadino Cardoso da Silveira, nº 13, Bairro Palmeiras, Município de Candiba/BA, CEP: 46380-000 em favor de DOMINGAS CANDIDA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 5.778.223 SSP/BA e CPF nº 859.187.335-15, filha de Arquileu Candido de Moura e Maria Balbina de Moura, residente e domiciliada no mesmo endereço da Requerente, tendo este Juízo decretado através de Sentença em favor da Autora a Curatela da Interditanda supra mencionada, o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guanambi, Estado da Bahia, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Luana Mota Morais Araujo, Escrivã em Substituição, o digitei.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007679-42.2024.8.05.0103 Sobrepartilha
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sara Ferreira Tavares
Advogado: Mariana Alves Sitta Scaramal (OAB:PR55927)
Requerido: Uendel Hillebrand De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8007679-42.2024.8.05.0103
Classe : SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: SARA FERREIRA TAVARES

REQUERIDO: UENDEL HILLEBRAND DE MATOS

1. Considerando os termos da Resolução CNJ nº 354, de 19/11/2020 designo audi~encia de conciliação/mediação que trata o art 695 do Código de Processo Civil para a data de 18 de outubro de 2024, às 10:00, que se realizará no formato de vídeoaudiência, ficando mantido, no mais, todo o teor do referido despacho.
2. Para ingresso na sala de vídeoaudiência, na qual deverão se fazer presentes tanto as partes quanto seus advogados, deve-se seguir os seguintes passos:
ACESSO À REUNIÃO COM UTILIZAÇÃO DE UM COMPUTADOR:
Utilizar o navegador Google Chrome e usar o seguinte endereço: http://call.lifesizecloud.com/3521527 , através do qual se terá acesso à sala a partir da hora designada.
UTILIZANDO O CELULAR OU TABLET:
Deve ser baixado o aplicativo LifeSize no celular ou tablet, e com o aplicativo instalado, entrar como convidado (digita-se o nome), inserindo este código: 3521527.
3. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, inclusive quanto aos procedimentos de acesso à sala virtual, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
4. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0500730-67.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dioclides Vasconcelos Junior
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Interessado: Acely Amorim Vasconcelos
Interessado: Juracy Amorim Oliveira
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)
Interessado: Josecy Amorim Vasconcelos
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)
Interessado: Isabel Amorim Lima
Interessado: Alessandra Brandao Amorim Fernandes
Advogado: Alessandra Brandao Amorim Fernandes (OAB:BA76036)
Interessado: Fabricio Brandao Amorim Oliveira
Advogado: Alessandra Brandao Amorim Fernandes (OAB:BA76036)
Terceiro Interessado: Robson Sa Vasconcelos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:0500730-67.2013.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DIOCLIDES VASCONCELOS JUNIOR

INTERESSADO: ACELY AMORIM VASCONCELOS, JURACY AMORIM OLIVEIRA, JOSECY AMORIM VASCONCELOS, ISABEL AMORIM LIMA, ALESSANDRA BRANDAO AMORIM FERNANDES, FABRICIO BRANDAO AMORIM OLIVEIRA

1. Considerando o teor da certidão de ID 447991793 SUSPENDO o processo pelo prazo de dois meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 10 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005646-16.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nerivaldo Oliveira Silva (OAB:BA73653)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462008277
Processo N° : 8005646-16.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NERIVALDO OLIVEIRA SILVA (OAB:BA73653), SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA69356), CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416563571400000445053712

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8001618-68.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: E. F. C. C.
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Representante: Carla Laiana Vaz De Carvalho
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Reu: Antonio Eugenio Costa Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8001618-68.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BSR
REPRESENTADO: E. F. C. C.
REPRESENTANTE: CARLA LAIANA VAZ DE CARVALHO
RÉU: ANTONIO EUGENIO COSTA BRANDAO
DECISÃO

1. Cuida-se de Ação de Alimentos, em que são partes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.

2. O Demandante interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob o argumento de que houve omissão na Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, que fixou alimentos provisórios em favor do menor, no importe de 1 (um) salário mínimo (ID 432183132) no que diz respeito ao pedido de que este valor seja descontado em folha de pagamento do Demandado, devendo este juízo encaminhar ofício para sua fonte pagadora.
3. Verificando os autos, vê-se que a Decisão prolatada em 21 de fevereiro de 2024, no item 4, menciona que os alimentos provisórios são "devidos a partir da citação". Assim, antes de realizado este ato, este juízo não pode remeter ofício a fonte pagadora do Demandado.
4. Diante do exposto, recebo os embargos objeto do arrazoado de ID 433735462 porquanto tempestivo, desacolhendo-o, no mérito, de modo que fica mantida a decisão de ID 432183132, tal qual está lançada.
5. Prossiga-se com o feito cumprindo o quanto exarado na Decisão de ID 432183132.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 22 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005975-61.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Wagner Carneiro Rios (OAB:BA41224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 458748152
Processo N° : 8005975-61.2024.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WAGNER CARNEIRO RIOS (OAB:BA41224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081720571451400000442102136

Salvador/BA, 17 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8001618-68.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: E. F. C. C.
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Representante: Carla Laiana Vaz De Carvalho
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Reu: Antonio Eugenio Costa Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8001618-68.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BSR
REPRESENTADO: E. F. C. C.
REPRESENTANTE: CARLA LAIANA VAZ DE CARVALHO
RÉU: ANTONIO EUGENIO COSTA BRANDAO
DECISÃO

1. Cuida-se de Ação de Alimentos, em que são partes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.

2. O Demandante interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob o argumento de que houve omissão na Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, que fixou alimentos provisórios em favor do menor, no importe de 1 (um) salário mínimo (ID 432183132) no que diz respeito ao pedido de que este valor seja descontado em folha de pagamento do Demandado, devendo este juízo encaminhar ofício para sua fonte pagadora.
3. Verificando os autos, vê-se que a Decisão prolatada em 21 de fevereiro de 2024, no item 4, menciona que os alimentos provisórios são "devidos a partir da citação". Assim, antes de realizado este ato, este juízo não pode remeter ofício a fonte pagadora do Demandado.
4. Diante do exposto, recebo os embargos objeto do arrazoado de ID 433735462 porquanto tempestivo, desacolhendo-o, no mérito, de modo que fica mantida a decisão de ID 432183132, tal qual está lançada.
5. Prossiga-se com o feito cumprindo o quanto exarado na Decisão de ID 432183132.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 22 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005975-61.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Wagner Carneiro Rios (OAB:BA41224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 458748152
Processo N° : 8005975-61.2024.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WAGNER CARNEIRO RIOS (OAB:BA41224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081720571451400000442102136

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005975-61.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Wagner Carneiro Rios (OAB:BA41224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 458748152
Processo N° : 8005975-61.2024.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WAGNER CARNEIRO RIOS (OAB:BA41224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081720571451400000442102136

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006992-02.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edinalva Santos De Jesus
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8006992-02.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: EDINALVA SANTOS DE JESUS

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 442868721, promova-se pesquisa no sistema SISBAJUD para localização de saldos bancários e/ou aplicações financeiras em nome do falecido JOÃO LIMA DE JESUS, CPF 217.998.225-91, após retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 23 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010057-05.2023.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Taciany Farias De Souza (OAB:BA70012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 452311706
Processo N° : 8010057-05.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
TACIANY FARIAS DE SOUZA (OAB:BA70012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071110020898400000436303809

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005646-16.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nerivaldo Oliveira Silva (OAB:BA73653)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462008277
Processo N° : 8005646-16.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NERIVALDO OLIVEIRA SILVA (OAB:BA73653), SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA69356), CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416563571400000445053712

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005646-16.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nerivaldo Oliveira Silva (OAB:BA73653)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462008277
Processo N° : 8005646-16.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NERIVALDO OLIVEIRA SILVA (OAB:BA73653), SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA69356), CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416563571400000445053712

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007664-78.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 460208134
Processo N° : 8007664-78.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709592895700000443419977

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003351-06.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)

Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)

Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 458762619
Processo N° : 8003351-06.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803) ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081909135535200000442117450

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005981-35.2023.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 457439491
Processo N° : 8005981-35.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA registrado(a) civilmente como LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA (OAB:BA53650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080907240405400000440928840

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006390-74.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rita De Cassia Santos Chaves Almeida
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Requerido: Nivoleta Santos Chaves

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8006390-74.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS CHAVES ALMEIDA

PARTE RÉ: REQUERIDO: NIVOLETA SANTOS CHAVES

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de ID 451897337, ratifico o nome da Inventariante nomeada:RITA DE CÁSSIA SANTOS CHAVES ALMEIDA, mantendo, no mais, todo o teor do despacho de ID 450802396.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de julho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009926-64.2022.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fernando Marques Da Silveira (OAB:BA64868)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 458056212
Processo N° : 8009926-64.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
FERNANDO MARQUES DA SILVEIRA (OAB:BA64868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081316544259500000441493655

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010229-44.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 453811683
Processo N° : 8010229-44.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816132165100000437659740

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005613-89.2024.8.05.0103 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Renata Durao Machado (OAB:MG123397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 456904554

Processo N° : 8005613-89.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
RENATA DURAO MACHADO (OAB:MG123397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080707491479600000440443790

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002049-73.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Eliete Souza Da Fonseca
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Inventariado: Claudemiro Jose De Souza
Herdeiro: Maria José Santos Souza Da Silva
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Enock Santos Souza
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Rubem Santos Souza
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Tereza Santos Souza De Oliveira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Aldineia Patrocínio Ferreira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Miriam Patrocínio Souza
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Marinalva Nascimento Souza
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Danielle Nascimento Souza
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Regina Barbara Costa De Souza Sá
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Eliana Costa De Souza
Herdeiro: Marlene Bispo De Souza
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Marli Bispo De Souza
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Cleonice Silva De Souza
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Herdeiro: Eliete Souza Da Fonseca

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8002049-73.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: ELIETE SOUZA DA FONSECA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: CLAUDEMIRO JOSE DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando a informação trazida na certidão de ID 431233117, expeça-se carta precatória de citação do herdeiro Rubem Santos Souza.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 21 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010351-91.2022.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Advogado: Diamantina Marimar Moura Costa (OAB:BA76996)
Advogado: Ryan Kyrie Santos Nascimento (OAB:BA57907)
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 450604287
Processo N° : 8010351-91.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599), RYAN KYRIE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA57907), NAYALLA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA63172), DIAMANTINA MARIMAR MOURA COSTA (OAB:BA76996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070516031891500000434789101

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002005-83.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 461641751
Processo N° : 8002005-83.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), LEONARDO OLIVEIRA SOUSA REIS (OAB:BA72342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310164280900000444725084

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008923-06.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Suzana Borges Soria
Advogado: Carlson Lemos Xavier (OAB:BA11950)
Requerido: Saulo De Jesus Soria Vasco
Requerido: Tiago Pablo Borges Soria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8008923-06.2024.8.05.0103

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SUZANA BORGES SORIA

1. Ação de Interdição, sendo Requerente Suzana Borges Sória, em favor do seu esposo Saulo de Jesus Sória Vasco, nascido em 04.03.1937 (87 anos), que se encontrada em estado terminal, conforme relatório médico de avaliação neurológica de ID 461076138.
2. Existe pedido de tutela de urgência, no sentido da concessão da curatela provisória.
3. Antes, porém, de sobre ela deliberar, deve ser realizado estudo social , a fim averiguar as condições de convivência da Requerente com o Interditando, para o qual nomeio a Assistente Social QUÉDIMA ISABELA CHAVES DE SOUZA (CRESS-BA 5.638), que deve apresentar o devido relatório no prazo máximo de 20 dias.
MARIA MARTA LUCAS DE CARVALHO (CRESS-BA - 1.494)
4. Vindo aos autos o relatório da Ass. Social, retornem imediatamente conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela de urgência e designação do perito médico para realização do exame de higidez mental do Interditando.
5. Quanto ao pedido de susbstituíção/remoção de Curador em favor do Interditado Tiago Pablo Borges Sória, deve ser processada em ação autônoma perante o Juízo que declarou sua interdição.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 3 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009396-60.2022.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Tiago Santos Ferreira
Exequente: T. G. S. F.
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Exequente: M. S. F.
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Exequente: Ana Carolina Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8009396-60.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: T. G. S. F., M. S. F., ANA CAROLINA SOARES

EXECUTADO: TIAGO SANTOS FERREIRA
1. Considerando o teor da certidão de ID 462127282, designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do executado TIAGO SANTOS FERREIRA, para a data de 06.09.2024, às 14:00, que será realizada em sala virtual.
2. Comunique-se ao presídio para as providência devidas, no sentido de disponibilizar a presença do preso na sala virtual, cujos dados devem de acesso devem ser fornecidos pela Secretaria do Juízo.
Intimem-se o Ministério Público, Defensoria Pública, se for o caso, e/ou Advogados.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003062-73.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Catiane Costa Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Etelvino Rodrigues Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8003062-73.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: CATIANE COSTA SANTOS

REQUERIDO: ETELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
1. Considerando o teor da certidão de ID 462175799, designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do executado ETELVINO RODRIGUES DOS SANTOS, para a data de 06.09.2024, às 14:15, que será realizada em sala virtual.
2. Comunique-se ao presídio para as providência devidas, no sentido de disponibilizar a presença do preso na sala virtual, cujos dados devem de acesso devem ser fornecidos pela Secretaria do Juízo.
Intimem-se o Ministério Público, Defensoria Pública, se for o caso, e/ou Advogados.
Cumpra-se.

Ilhéus/BA, 5 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009129-20.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Socorro Santos Nascimento
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Herdeiro: James Rodrigues Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009129-20.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA SOCORRO SANTOS NASCIMENTO

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido James Rodrigues Nascimento, cujo óbito ocorreu em 30.06.2024, como se observa na certidão constante nos autos – ID 462123870 sendo Requerente MARIA SOCORRO SANTOS NASCIMENTO, que é sua viúva, a quem nomeio inventariante, devendo prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 subsequentes, nas quais deverão constar todas as informações e requisitos consignados no art. 620 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à especificação dos imóveis e seus respectivos valores correntes.
3. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, prossiga-se nos termos do art. 626 CPC/2015, promovendo-se a citação das pessoas e instituições ali especificadas, sendo que o Ministério Público apenas se houver herdeiro ou legatário incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, cumprindo observar que a citação dos herdeiros e legatários, se for o caso, deverão ser procedidas pelo correio, observado o disposto no art. 247 CPC/2015.
5. Concluídas as citações, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação das partes sobre as Primeiras Declarações, em conformidade com o disposto no art. 627. Havendo manifestação tempestiva, voltem os autos conclusos. Transitado em branco o prazo, inclusive no que diz respeito à manifestação da Fazenda Pública (art. 629), certifique-se e voltem os autos igualmente conclusos para as deliberações de que cuidam os artigos 630 e seguintes do CPC/2015.
6. Intime-se a Inventariante para recolher as custas processuais ou requerer seu pagamento ao término do processo.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 5 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009142-19.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Inventariante: Maria Odete Santos Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Inventariado: Humberto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009142-19.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA ODETE SANTOS DA SILVA

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Humberto da Silva, cujo óbito ocorreu em 10.12.2019, como se observa na certidão constante nos autos – ID 46216818, sendo Requerente MARIA ODETE SANTOS DA SILVA que é sua filha, a quem nomeio inventariante, devendo prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 subsequentes, nas quais deverão constar todas as informações e requisitos consignados no art. 620 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à especificação dos imóveis e seus respectivos valores correntes.
3. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, prossiga-se nos termos do art. 626 CPC/2015, promovendo-se a citação das pessoas e instituições ali especificadas, sendo que o Ministério Público apenas se houver herdeiro ou legatário incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, cumprindo observar que a citação dos herdeiros e legatários, se for o caso, deverão ser procedidas pelo correio, observado o disposto no art. 247 CPC/2015.
5. Concluídas as citações, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação das partes sobre as Primeiras Declarações, em conformidade com o disposto no art. 627. Havendo manifestação tempestiva, voltem os autos conclusos. Transitado em branco o prazo, inclusive no que diz respeito à manifestação da Fazenda Pública (art. 629), certifique-se e voltem os autos igualmente conclusos para as deliberações de que cuidam os artigos 630 e seguintes do CPC/2015.
6. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, se for o caso, deixo para apreciá-lo após as primeiras declarações.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 5 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009119-73.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462366621
Processo N° : 8009119-73.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FABIANE MOREIRA DEL REI (OAB:SP348993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517152861700000445375356

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003798-57.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 456638111
Processo N° : 8003798-57.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LEONARDO OLIVEIRA SOUSA REIS (OAB:BA72342), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612135432900000440206345

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8001571-02.2021.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 461869259
Processo N° : 8001571-02.2021.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517162781000000444927012

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8002824-25.2021.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Advogado: Raquel Nascimento Silva (OAB:BA66329)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 453521767
Processo N° : 8002824-25.2021.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIO SOUZA BATISTA (OAB:BA56941), JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)
LUCAS DE JESUS DA SILVA (OAB:BA51384), RAQUEL NASCIMENTO SILVA (OAB:BA66329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071615282840000000437397192

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0000130-02.1996.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Eliel Carlos Guimarães
Advogado: Raymundo Cesar Homem Del Rey (OAB:BA10187)
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Advogado: Wanessa Rocha Bonfim Gedeon (OAB:BA36069)
Requerido: José Carlos Guimarães
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Herdeiro: Herma Carlos Guimarães
Herdeiro: Esdras Carlos Guimarães
Herdeiro: Elci Carlos Guimarães
Herdeiro: Eliad Carlos Guimarães
Herdeiro: Eliab Carlos Guimarães
Herdeiro: Eliazir Carlos Guimarães
Herdeiro: Eloivaldo Carlos Guimarães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:0000130-02.1996.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELIEL CARLOS GUIMARÃES

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao término do processo, conforme requerido com o arrazoado de ID 414563352.
2. Cumpra-se a determinação consignada no item 2 do despacho de ID 414569390.

Ilhéus/BA, 12 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006060-48.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 453904009
Processo N° : 8006060-48.2022.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816164615300000437745265

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8001578-86.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8001578-86.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MARILEIDE JESUS SANTANA

REQUERENTE: GILMARA SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: NILTON JOSE MUNIZ PEREIRA JUNIOR

1. Cuida-se de ação de guarda da criança A.J.S.P., nascida em 18.02.2013 (11 anos), filha de Gilmara dos Santos Souza e Nilton José Muniz Pereira Júnior, sendo Requerente a avó materna, Marileide Jesus Santana.
2. Pedido de tutela de urgência para concessão da guarda provisória.
3. Estudo social realizado, constatando que a infante mora, de fato, com a Requerente - ID 445492330 -
4. Parecer ministerial no sentido da concessão da guarda provisória e da citação dos pais da menor, para que se manifeste sobre a guarda (ID.447175786).
5. Considerando as ponderações lançadas nos itens 3 e 4 do despacho de ID 436206562, o estudo social realizado e o judicioso parecer do Ministério Público, erige-se necessária a concessão da guarda provisória solicitada, a fim de que a Requerente possa representar a menor, nascida em 18.02.2013.
6. De ressaltar que guarda que ora se concede tem caráter provisório de um ano, não autorizando a Requerente poder de alienar bens ou promover em nome da infante qualquer negócio jurídico sem prévia autorização judicial.
7. Lavre-se o termo de compromisso da guarda que ora se concede à Requerente, com menção explícita ao tempo de duração, o qual poderá ser prorrogado se for necessário.
8. Citem-se os genitores em cumprimento a determinação consignada no item 9 do despacho de ID 436206562.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 13 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001171-51.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rui Alves De Amorim
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Reu: Lorrana Evelyn Matos De Amorim
Advogado: Jerlaine Santos De Souza (OAB:BA43144)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8001171-51.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]
PARTE AUTORA: AUTOR: RUI ALVES DE AMORIM

PARTE RÉ: REU: LORRANA EVELYN MATOS DE AMORIM

D E S P A C H O

1. Considerando as ponderações trazidas com o arrazoado de ID 444682123, expeça-se ofício ao Ministério de Trabalho e Emprego - MTE - para, em dez dias, informar se a Demandada teve ou tem vínculo empregatício.
2. Proceda-se pesquisa das três últimas declarações do Imposto de Renda em nome da Demandada LORRANA EVELYN MATOS DE AMORIM.
3. Vindo as informações, retornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005754-11.2024.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 457175764
Processo N° : 8005754-11.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080811262649900000440689701

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003062-73.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Catiane Costa Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Etelvino Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8003062-73.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: CATIANE COSTA SANTOS

REQUERIDO: ETELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
1. Considerando o teor da certidão de ID 462175799, designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do executado ETELVINO RODRIGUES DOS SANTOS, para a data de 06.09.2024, às 14:15, que será realizada em sala virtual.
2. Comunique-se ao presídio para as providência devidas, no sentido de disponibilizar a presença do preso na sala virtual, cujos dados devem de acesso devem ser fornecidos pela Secretaria do Juízo.
Intimem-se o Ministério Público, Defensoria Pública, se for o caso, e/ou Advogados.
Cumpra-se.

Ilhéus/BA, 5 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003714-56.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ivan Pedro Santos Oliveira
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Interessado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8003714-56.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) PF
REQUERENTE: IVAN PEDRO SANTOS OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. O Requerente filho da falecida IVANILDA FERREIRA SANTOS, conforme se verifica na certidão de óbito de ID 438949810, que faleceu em estado civil de Divorciada.
4. Ao Requerente, portanto, cabe o direito à 1/2 (um meio) dos bens deixados pela sua falecida mãe, não sendo o caso de vincular ao prosseguimento do feito o outro herdeiro, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome da falecida IVANILDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF 353.893.545-91 bem como, solicite a Empresa Multimarcas Administradoras de Consórcio LTDA, CNPJ: 04.124.922/0001-61 para que informem, em 10 (dez) dias sobre a existência de saldos e/ou aplicações financeiras em nome do falecida.
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006634-08.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Advogado: Mariana Menezes Santos (OAB:BA65213)
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Advogado: Mariana Menezes Santos (OAB:BA65213)
Advogado: Gabriela Marques Botelho (OAB:BA66630)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Gabriela Marques Botelho (OAB:BA66630)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8006634-08.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: JUANITA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
HERDEIRO: BARBARA VITORIA DE OLIVEIRA XAVIER

PARTE RÉ: INVENTARIADO: GALDINO VIANA XAVIER

D E S P A C H O

Expeça-se ofício ao DETRAN, conforme determinação consignada na letra “c” do item 2 do despacho de ID 411748875.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 7 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010482-32.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8010482-32.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Fixação]
Autor (a): FLAVIA CRISTINA DE MELO
Réu: NICOLAS PIERRE MICHEL MAILLOT

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS já procedida citação ao réu que, por sua vez, não contestou a ação, já constando dos autos manifestação ministerial.
Parte autora legítima e representada, pelo que passo ao saneamento: concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a parte autora legítima e estando devidamente representada, nada havendo a sanear. Réu revel.
Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, ao tempo em que delimito as alegações a serem analisadas em sede de Instrução Processual e que dizem respeito as provas a serem produzidas: análise ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade para efeito de arbitramento aos alimentos essenciais à manutenção da ré; - (art. 357 inciso II do NCPC).
Quanto à intimação das testemunhas arroladas, deverão as partes, por seu advogado e Defensor prestar observância ao quanto determinado no artigo 455 do NCPC no prazo de 15 (quinze) dias após intimação do presente despacho saneador – art. 357 § 4º do NCPC.
Fica a audiência instrutória designada na modalidade presencial para o dia 05 de setembro de 2024, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, advogados, defensor público e a representante do Ministério Público.
Tomando por base o Ato Conjunto de nº 02 de 03 de fevereiro de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consigno que a audiência será procedida em formato meramente presencial.
Intime-se ainda o alimentante a acostar aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de renda
Prazo de 15 (quinze) dias.
Deixo de proceder o agendamento da presença audiência conjuntamente com os autos de nº 8010569-22.2022.8.05.0103 por indisponibilidade de horário na pauta do dia solicitado, observando-se, ainda, que figuram no polo ativo das demandas autores diversos.
Ilhéus - Ba, 14 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005544-57.2024.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 452012962
Processo N° : 8005544-57.2024.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070810000058100000436037579

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010569-22.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 452333741
Processo N° : 8010569-22.2022.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)
ALTAMIRANDO NASCIMENTO RIOS (OAB:BA14662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070917141318700000436323457

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006343-03.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 458190564
Processo N° : 8006343-03.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081318303447400000441609053

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008744-72.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Adiel Silva Brito (OAB:BA11122)

Advogado: Adiel Silva Brito (OAB:BA11122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 460431499
Processo N° : 8008744-72.2024.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ADIEL SILVA BRITO (OAB:BA11122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082712204277700000443623388

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006937-17.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 461999684
Processo N° : 8006937-17.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL DE JESUS SANTOS (OAB:BA78921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412260718400000445048108

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006343-03.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462150917
Processo N° : 8006343-03.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419440230900000445174290

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005544-57.2024.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462144793
Processo N° : 8005544-57.2024.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419300546800000445174275

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008704-61.2022.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8008704-61.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Família]
Autor (a): Em segredo de justiça e outros (2)
Réu: Em segredo de justiça e outros

Cuidam os autos de Ação de Destituição de Curatela proposta por PÉRICLES DE OLIVEIRA CARVALHO, FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA CARVALHO em face de MARIFRANCE DE OLIVEIRA CARVALHO, na defesa dos interesses da interditada, TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA, tia dos requerentes.
Aduzem em inicial que (ID. 254915461) : “[...] A Requerida Marifrance de Oliveira Carvalho, chamada por todos os seus familiares de “Meire”, foi nomeada curadora da Srª Terezinha Rodrigues de Oliveira nos autos da ação de interdição. [...] Ocorre que nos autos do processo supramencionado, os demais familiares da Interditanda não haviam sido intimados, antes da prolação da

sentença. [...] chegou ao conhecimento da família diversas denúncias de violência psicológica, restrições e maus tratos protagonizadas por Marifrance Carvalho, ora Requerida, em desfavor das duas tias idosas, dentre as quais, Srª Terezinha."
Alegam, ainda, que os Srs. Péricles e Marcelo encontram-se aptos para exercer o encargo da curatela, inclusive, seria da vontade consensual dos outros familiares da interdita que a curatela seja exercida pelos requerentes.
Juntou documentos.
Determinado a realização de Estudo Social, cujo relatório foi acostado no ID. 276687818, favorável ao pedido.

Juntado aos autos termo de acordo extrajudicial consignando que ambas as partes acordam pela substituição da curatela da interditada, de forma que a Sra. MARIFRANCE DE OLIVEIRA CARVALHO seria destituída do munus de curadora, e, em seu lugar FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO e PÉRICLES DE OLIVEIRA CARVALHO assumiriam o referido encargo. (Id. 280202181)

Pleito de homologação do acordo negado em decisão Id. 287424459.
Determinada a continuidade da ação, em audiência, foram colhidas as oitivas dos autores e da requerida (Id. 290703389). Colheita das declarações da interditada em sua residência (ID. 319242993).
Outros documentos apresentados pelos autores.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID. 387457735).
É o relatório. DECIDO.
O múuus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, com satisfação da necessidade de proteção, conforme o disposto no art. 755 § 1º do Código de Processo Civil.
No caso em tela, consta que a interdita sofria violências psicológicas e maus tratos, em que pese tais acusações não tenham sido comprovadas no bojo das provas lançadas aos autos, o pleito de substituição há de ser deferido, ante a desistência da atual curadora ao exercício do munus (ID 293259697). Além disso, a interditada se encontra na companhia e proteção dos requerentes, tendo, inclusive, vínculo afeito e familiar com estes, conforme devidamente demonstrado no estudo social (id. 276687822).
Convém mencionar o quanto mencionado pela representante do Ministério Público:
[...] A partir da análise do laudo do estudo social, ID 276687822, realizado pela Assistente Social nomeada, constata-se que o Sr. FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO possui sólido vínculo afetivo com a interditada, sempre demonstrando carinho com ela e a visitando, fato que foi corroborado, inclusive, pela atual curadora. [...] Além do mais, os requerentes asseveraram, em sua oitiva em audiência, que já vem cuidando da interditada, de modo a suprir todas as suas necessidade e garantir o seu bem-estar.
Conclui-se que a interditada necessita da nomeação de novos curadores para proteger à sua pessoa e administrar os bens eventualmente existentes em seu nome. E os autores, devidamente legitimados à pretensão, são as pessoas mais indicadas a exercer o encargo.
Isto posto e com fundamento no artigo 761 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para destituir a atual CURADORA MARIFRANCE DE OLIVEIRA CARVALHO e consequentemente nomear CURADORA da interdita TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA, os Srs. PÉRICLES DE OLIVEIRA CARVALHO e FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO, a quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do CPC, devendo assumir a administração dos bens do interditado conforme previsto no § 2 do dispositivo retromencionado.
Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146/2015.
Sem custas.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 22 de maio de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007569-14.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valdinete Dos Anjos De Jesus
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)
Requerido: Rollister De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007569-14.2022.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela, Nomeação]
Autor (a): VALDINETE DOS ANJOS DE JESUS
Réu: ROLLISTER DE JESUS SANTOS

Acato o pleito de nomeação de perito diverso ao já nomeado e nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM 3385, cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Cientifique-se mediante WhatsApp.
A interditanda deverá ser encaminhada ao perito médico mediante ofício do juízo e quesitação formulada pelo juízo e pela representante do Ministério Público no dia 08 de agosto de 2024, às 10 horas e 15 minutos na sede desta 2ª Vara de Família.
Intime-se com brevidade e via WhatsApp

Ilhéus - Ba, 29 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002296-54.2022.8.05.0103 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Monica Cristina Santos Costa
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Requerido: Ednalva Santos Costa
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002296-54.2022.8.05.0103
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): MONICA CRISTINA SANTOS COSTA
Réu: EDNALVA SANTOS COSTA

Considerando a informação prestada no Id de nº455943224, nomeio novo perito na pessoa do médico Dr. ALEX SOARES DE MELO, CRM 3385, cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Cientifique-se mediante WhatsApp.
O interditando deverá ser encaminhado ao perito médico no dia 08 de agosto de 2024, às 11:15 horas na Sala de Audiências desta 2ª Vara de Família da Comarca de Ilhéus para efetivação da perícia médica.
A requerente deverá encaminhar ao perito a quesitação do juízo e do Ministério Público, bem assim os exames e laudos médicos já realizados pelo (a) interditando (a) até a data da perícia ora designada.
Intime-se a requerente via WhatsApp.
Ilhéus - Ba, 31 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009091-08.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mario Jorge Pereira Ramos
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)

Reu: Esther Vasti Do Amor Divino Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009091-08.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): MARIO JORGE PEREIRA RAMOS
Réu: ESTHER VASTI DO AMOR DIVINO RAMOS

A Secretaria deverá certificar sobre a ausência de petição inicial.

Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008207-76.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462244019
Processo N° : 8008207-76.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513490553900000445261578

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011264-39.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462296702
Processo N° : 8011264-39.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513492484400000445313721

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001868-38.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Flavia Lima Pereira
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Interessado: Junior Alcantara Oliveira
Requerente: Tamires Alves Dos Santos
Requerente: Tatiane Alves Ribeiro
Interessado: Kaue Ribeiro Oliveira
Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)
Requerente: Kaue Ribeiro Oliveira
Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001868-38.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família, Levantamento de Valor]
Autor (a): ANA FLAVIA LIMA PEREIRA e outros
Réu: JUNIOR ALCANTARA OLIVEIRA

Ante o quanto exposto no Id. 462041486 os requerentes, por seu representante processual, deverão, primeiramente, contactar com a agência de destino para saber do procedimento para recebimento dos valores objeto dos alvarás expedidos.

Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008877-17.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462201751
Processo N° : 8008877-17.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513532070900000445230125

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010482-32.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462144791
Processo N° : 8010482-32.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)
ALTAMIRANDO NASCIMENTO RIOS (OAB:BA14662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419283507200000445174273

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006374-62.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462321465
Processo N° : 8006374-62.2020.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515094597600000445324744

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007480-20.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gildo Moreira Lima
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Requerido: Marli Dias Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8007480-20.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Sucessão Provisória]
Autor (a): GILDO MOREIRA LIMA
Réu: MARLI DIAS MOREIRA

GILDO MOREIRA LIMA, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e PIS/FGTS deixados por MARLI DIAS MOREIRA, sua genitora, falecida em 02 de abril de 2022.
Juntou documentos, incluindo-se a certidão de óbito (Id. 455019893).
Aduz que a falecida não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Ids. 455252486/455863078/455911974/455911975/455911976/455911979.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome da falecida e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento/saque dos valores existentes em nome da falecida, como consta no Id. 455911974.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008974-17.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edno Moreira De Assis
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Edno Moreira De Assis Junior
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Eliana Santos De Assis Moraes
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Erika Santos De Assis Costa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008974-17.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor (a): EDNO MOREIRA DE ASSIS e outros (3)
Réu:

Intimem-se os requerentes, por seu representante processual, para informar se foi deferido judicialmente a liberação das parcelas anteriores do FUNDEF e por qual juízo. Em caso positivo, juntar cópia integral da última deliberação.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009073-84.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lunna Kruschewsky De Almeida
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Requerido: Helvecio Lopes De Almeida Neto Registrado(a) Civilmente Como Helvecio Lopes De Almeida Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009073-84.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): LUNNA KRUSCHEWSKY DE ALMEIDA
Réu: HELVECIO LOPES DE ALMEIDA NETO registrado(a) civilmente como HELVECIO LOPES DE ALMEIDA NETO

Intime-se a parte exequente, por seu representante processual, para restringir as parcelas executadas às três últimas vencidas, contadas do ajuizamento da execução, com opção de inclusão das que se vencerem no curso da ação, conforme prescreve o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula 309 STJ.
Prazo de 15 dias, pena de indeferimento (CPC, 801 c/c 321).
Intime-se.

Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007569-14.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valdinete Dos Anjos De Jesus
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)
Requerido: Rollister De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007569-14.2022.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela, Nomeação]
Autor (a): VALDINETE DOS ANJOS DE JESUS
Réu: ROLLISTER DE JESUS SANTOS

Considerando o teor da certidão de ID. 462253784, intime-se o autor, pessoalmente e por seu representante processual, para informar sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002296-54.2022.8.05.0103 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Monica Cristina Santos Costa
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Requerido: Ednalva Santos Costa
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002296-54.2022.8.05.0103
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): MONICA CRISTINA SANTOS COSTA
Réu: EDNALVA SANTOS COSTA

Considerando o teor da certidão de Id. 462253807, intime-se a autora, pessoalmente e por seu representante processual, para informar sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005599-08.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462313093
Processo N° : 8005599-08.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)
EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515184058000000445324729

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000376-74.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Estevam Silva Santos
Advogado: Bruno Alexandre Santos Santana (OAB:BA66531)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000376-74.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor (a): ESTEVAM SILVA SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

A Secretaria deverá solicitar à Previdência Social informação a respeito da existência de dependentes habilitados em nome da falecida.
Prazo: 10 (dez) dias.

Ilhéus - Ba, 28 de agosto de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007836-15.2024.8.05.0103 Separação Contenciosa
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462085982
Processo N° : 8007836-15.2024.8.05.0103
Classe: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA
MANOEL LUCAS SANTOS PEDREIRA (OAB:BA54547), JULIA SANTOS PEDREIRA (OAB:BA42735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517033986800000445117572

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007140-47.2022.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462062715
Processo N° : 8007140-47.2022.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), LEANDRO ALVES COELHO (OAB:BA22854), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517034037200000445100069

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002721-13.2024.8.05.0103 Habilitação
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rafael Menezes De Oliveira (OAB:SP380352)

Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462304607
Processo N° : 8002721-13.2024.8.05.0103
Classe: HABILITAÇÃO
RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:SP380352)
ALICE SILVA DE ANDRADE (OAB:BA74089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517034060400000445327112

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007470-73.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Julenilda Da Silva Oliveira (OAB:SP394074)

Advogado: Julenilda Da Silva Oliveira (OAB:SP394074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462099795
Processo N° : 8007470-73.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULENILDA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SP394074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517034096200000445136778

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011960-45.2023.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Menor: M. F. C. B.
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Requerente: Daiana Cunha Barreto
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Requerido: Charlston Passos Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011960-45.2023.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade Pós Morte]
Autor (a): MENOR: M. F. C. B.
REQUERENTE: DAIANA CUNHA BARRETO
Réu: REQUERIDO: CHARLSTON PASSOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça, ID nº 461934630.
Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005284-77.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelo Souza Costa
Advogado: Danielle Almeida Nascimento (OAB:BA81502)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005284-77.2024.8.05.0103
REQUERENTE: MARCELO SOUZA COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005284-77.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelo Souza Costa
Advogado: Danielle Almeida Nascimento (OAB:BA81502)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8005284-77.2024.8.05.0103
REQUERENTE: MARCELO SOUZA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 459588150

ILHEUS, 4 de setembro de 2024

Renata Muniz
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005284-77.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelo Souza Costa
Advogado: Danielle Almeida Nascimento (OAB:BA81502)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8005284-77.2024.8.05.0103
REQUERENTE: MARCELO SOUZA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 459588150

ILHEUS, 4 de setembro de 2024

Renata Muniz
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006137-62.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Emirom Martins De Souza
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006137-62.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: EMIROM MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.
Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010137-66.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Raphael De Macedo Souza
Advogado: Raisa Schreiber De Souza (OAB:BA41175)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010137-66.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: RAPHAEL DE MACEDO SOUZA
Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA (OAB:BA41175)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002880-53.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rodrigo Cerqueira Da Silva
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002880-53.2024.8.05.0103
REQUERENTE: RODRIGO CERQUEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002880-53.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rodrigo Cerqueira Da Silva
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002880-53.2024.8.05.0103

REQUERENTE: RODRIGO CERQUEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002880-53.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rodrigo Cerqueira Da Silva
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8002880-53.2024.8.05.0103
REQUERENTE: RODRIGO CERQUEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 458913565, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus/BA, 5 de setembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002880-53.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rodrigo Cerqueira Da Silva
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Requerido: Municipio De Ilheus

Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8002880-53.2024.8.05.0103
REQUERENTE: RODRIGO CERQUEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 458913565, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus/BA, 5 de setembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009963-57.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marinete Aparecida Da Silva
Advogado: Rogerio Pierry Vieira (OAB:MG116587)
Advogado: Giovanna Oliveira (OAB:MG223745)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009963-57.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARINETE APARECIDA DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO PIERRY VIEIRA (OAB:MG116587), GIOVANNA OLIVEIRA (OAB:MG223745)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para apresentar defesa no prazo de 15 (dias) dias.
Decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Após, concluso para decisão de saneamento, ocasião em que poderá ocorrer ou não o julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009963-57.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marinete Aparecida Da Silva
Advogado: Rogerio Pierry Vieira (OAB:MG116587)
Advogado: Giovanna Oliveira (OAB:MG223745)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009963-57.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARINETE APARECIDA DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO PIERRY VIEIRA (OAB:MG116587), GIOVANNA OLIVEIRA (OAB:MG223745)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para apresentar defesa no prazo de 15 (dias) dias.
Decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Após, concluso para decisão de saneamento, ocasião em que poderá ocorrer ou não o julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009963-57.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marinete Aparecida Da Silva
Advogado: Rogerio Pierry Vieira (OAB:MG116587)
Advogado: Giovanna Oliveira (OAB:MG223745)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8009963-57.2023.8.05.0103
REQUERENTE: MARINETE APARECIDA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 455049316, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus/BA, 5 de setembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009963-57.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marinete Aparecida Da Silva
Advogado: Rogerio Pierry Vieira (OAB:MG116587)
Advogado: Giovanna Oliveira (OAB:MG223745)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8009963-57.2023.8.05.0103
REQUERENTE: MARINETE APARECIDA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 455049316, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus/BA, 5 de setembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008823-85.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Ataide Alves Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8008823-85.2023.8.05.0103
REQUERENTE: JOSE ATAIDE ALVES SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 449119246, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 12 de agosto de 2024
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0002738-11.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Janice Soterio Souza
Interessado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Lucas Santos Soterio
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0002738-11.2012.8.05.0103
INTERESSADO: JANICE SOTERIO SOUZA

INTERESSADO: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI., MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as Apelações de ID. 263234476 e 442635846, ficam intimadas as partes a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 9 de julho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001029-76.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Diana Cardoso Santos Suzarte
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Interessado: Rodrigo Souza Meira Sociedade Individual De Advocacia

Reu: Municipio De Ilheus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001029-76.2024.8.05.0103
AUTOR: DIANA CARDOSO SANTOS SUZARTE

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que decorreu o prazo em relação ao despacho de ID 438836666, sem qualquer manifestação do Município de Ilhéus. Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 450628371, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 30 de julho de 2024
Mariana Sousa de Santana Slaibi
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001029-76.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Diana Cardoso Santos Suzarte
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Interessado: Rodrigo Souza Meira Sociedade Individual De Advocacia
Reu: Municipio De Ilheus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001029-76.2024.8.05.0103
AUTOR: DIANA CARDOSO SANTOS SUZARTE

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que decorreu o prazo em relação ao despacho de ID 438836666, sem qualquer manifestação do Município de Ilhéus. Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 450628371, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 30 de julho de 2024
Mariana Sousa de Santana Slaibi
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
8001029-76.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Diana Cardoso Santos Suzarte
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Interessado: Rodrigo Souza Meira Sociedade Individual De Advocacia
Reu: Municipio De Ilheus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001029-76.2024.8.05.0103
AUTOR: DIANA CARDOSO SANTOS SUZARTE

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que decorreu o prazo em relação ao despacho de ID 438836666, sem qualquer manifestação do Município de Ilhéus.
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 450628371, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 30 de julho de 2024
Mariana Sousa de Santana Slaibi
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005029-56.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Junio Santana Moreira
Advogado: Murillo Brito Araujo (OAB:BA41920)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005029-56.2023.8.05.0103
AUTOR: JUNIO SANTANA MOREIRA

REU: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
O pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, para apresentação de defesa em 30 (trinta) dias, devendo eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, ser apresentada com esta.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005029-56.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Junio Santana Moreira
Advogado: Murillo Brito Araujo (OAB:BA41920)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8005029-56.2023.8.05.0103
REQUERENTE: JUNIO SANTANA MOREIRA

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 459658255, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 5 de setembro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002005-20.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adriana Da Silva Paula
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Elenilse Maria De Jesus
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Eliana Vieira Conceicao
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Erbene Da Costa Moreira Nobre
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Exuperio Farias Santos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)

Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Fabiana Borges Dos Santos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Gildete Maria Dos Santos Magalhaes
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Isnalia Landi Matos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Magda De Jesus Brito
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Marcia Maria Assis De Paula
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Marcia Alves Moreira Souto
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Maria Aparecida Goes De Oliveira Brasileiro
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Requerente: Marisa De Sousa Goncalves
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Milena Oliveira Trindade
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Milka Ramos Silva De Sena
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Sandra Elain Megi De Souza
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Shirlen De Carvalho Guimaraes
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Solange Oliveira Lima
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)

Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerido: Fundacao Estatal Saude Da Familia - Fesf
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8002005-20.2023.8.05.0103
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA PAULA, ELENILSE MARIA DE JESUS, ELIANA VIEIRA CONCEICAO, ERBENE DA COSTA MOREIRA NOBRE, EXUPERIO FARIAS SANTOS, FABIANA BORGES DOS SANTOS, GILDETE MARIA DOS SANTOS MAGALHAES, ISNALIA LANDI MATOS, MAGDA DE JESUS BRITO, MARCIA MARIA ASSIS DE PAULA, MARCIA ALVES MOREIRA SOUTO, MARIA APARECIDA GOES DE OLIVEIRA BRASILEIRO, MARISA DE SOUSA GONCALVES, MILENA OLIVEIRA TRINDADE, MILKA RAMOS SILVA DE SENA, SANDRA ELAIN MEGI DE SOUZA, SHIRLEN DE CARVALHO GUIMARAES, SOLANGE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: FUNDACAO ESTATAL SAUDE DA FAMILIA - FESF, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as Contestações de ID. 447366635, 457719186 e 459728243 fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias. Ilhéus, 05 de setembro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002005-20.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adriana Da Silva Paula
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Elenilse Maria De Jesus
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Eliana Vieira Conceicao
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Erbene Da Costa Moreira Nobre
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Exuperio Farias Santos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Fabiana Borges Dos Santos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)

Requerente: Gildete Maria Dos Santos Magalhaes
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Isnalia Landi Matos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Magda De Jesus Brito
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Marcia Maria Assis De Paula
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Marcia Alves Moreira Souto
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Maria Aparecida Goes De Oliveira Brasileiro
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Requerente: Marisa De Sousa Goncalves
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Milena Oliveira Trindade
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Milka Ramos Silva De Sena
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Sandra Elain Megi De Souza
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Shirlen De Carvalho Guimaraes
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Solange Oliveira Lima
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerido: Fundacao Estatal Saude Da Familia - Fesf
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8002005-20.2023.8.05.0103
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA PAULA, ELENILSE MARIA DE JESUS, ELIANA VIEIRA CONCEICAO, ERBENE DA COSTA MOREIRA NOBRE, EXUPERIO FARIAS SANTOS, FABIANA BORGES DOS SANTOS, GILDETE MARIA DOS SANTOS MAGALHAES, ISNALIA LANDI MATOS, MAGDA DE JESUS BRITO, MARCIA MARIA ASSIS DE PAULA, MARCIA ALVES MOREIRA SOUTO, MARIA APARECIDA GOES DE OLIVEIRA BRASILEIRO, MARISA DE SOUSA GONCALVES, MILENA OLIVEIRA TRINDADE, MILKA RAMOS SILVA DE SENA, SANDRA ELAIN MEGI DE SOUZA, SHIRLEN DE CARVALHO GUIMARAES, SOLANGE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: FUNDACAO ESTATAL SAUDE DA FAMILIA - FESF, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as Contestações de ID. 447366635, 457719186 e 459728243 fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias. Ilhéus, 05 de setembro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002005-20.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adriana Da Silva Paula
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Elenilse Maria De Jesus
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Eliana Vieira Conceicao
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Erbene Da Costa Moreira Nobre
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Exuperio Farias Santos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Fabiana Borges Dos Santos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Gildete Maria Dos Santos Magalhaes
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Isnalia Landi Matos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)

Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Magda De Jesus Brito
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Marcia Maria Assis De Paula
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Marcia Alves Moreira Souto
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Maria Aparecida Goes De Oliveira Brasileiro
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Requerente: Marisa De Sousa Goncalves
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Milena Oliveira Trindade
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Milka Ramos Silva De Sena
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Sandra Elain Megi De Souza
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Shirlen De Carvalho Guimaraes
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Solange Oliveira Lima
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerido: Fundacao Estatal Saude Da Familia - Fesf
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8002005-20.2023.8.05.0103
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA PAULA, ELENILSE MARIA DE JESUS, ELIANA VIEIRA CONCEICAO, ERBENE DA COSTA MOREIRA NOBRE, EXUPERIO FARIAS SANTOS, FABIANA BORGES DOS SANTOS, GILDETE MARIA DOS SANTOS MAGALHAES, ISNALIA LANDI MATOS, MAGDA DE JESUS BRITO, MARCIA MARIA ASSIS DE PAULA, MARCIA ALVES MOREIRA SOUTO, MARIA APARECIDA GOES DE OLIVEIRA BRASILEIRO, MARISA DE SOUSA GONCALVES, MILENA OLIVEIRA TRINDADE, MILKA RAMOS SILVA DE SENA, SANDRA ELAIN MEGI DE SOUZA, SHIRLEN DE CARVALHO GUIMARAES, SOLANGE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: FUNDACAO ESTATAL SAUDE DA FAMILIA - FESF, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as Contestações de ID. 447366635, 457719186 e 459728243 fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias. Ilhéus, 05 de setembro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002005-20.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adriana Da Silva Paula
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Elenilse Maria De Jesus
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Eliana Vieira Conceicao
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Erbene Da Costa Moreira Nobre
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Exuperio Farias Santos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Fabiana Borges Dos Santos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Gildete Maria Dos Santos Magalhaes
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Isnalia Landi Matos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Magda De Jesus Brito
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)

Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Marcia Maria Assis De Paula
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Marcia Alves Moreira Souto
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Maria Aparecida Goes De Oliveira Brasileiro
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Requerente: Marisa De Sousa Goncalves
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Milena Oliveira Trindade
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Milka Ramos Silva De Sena
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Sandra Elain Megi De Souza
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Shirlen De Carvalho Guimaraes
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerente: Solange Oliveira Lima
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Requerido: Fundacao Estatal Saude Da Familia - Fesf
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8002005-20.2023.8.05.0103
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA PAULA, ELENILSE MARIA DE JESUS, ELIANA VIEIRA CONCEICAO, ERBENE DA COSTA MOREIRA NOBRE, EXUPERIO FARIAS SANTOS, FABIANA BORGES DOS SANTOS, GILDETE MARIA DOS SANTOS MAGALHAES, ISNALIA LANDI MATOS, MAGDA DE JESUS BRITO, MARCIA MARIA ASSIS DE PAULA, MARCIA ALVES MOREIRA SOUTO, MARIA APARECIDA GOES DE OLIVEIRA BRASILEIRO, MARISA DE SOUSA GONCALVES, MILENA OLIVEI-

RA TRINDADE, MILKA RAMOS SILVA DE SENA, SANDRA ELAIN MEGI DE SOUZA, SHIRLEN DE CARVALHO GUIMARAES, SOLANGE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: FUNDACAO ESTATAL SAUDE DA FAMILIA - FESF, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as Contestações de ID. 447366635, 457719186 e 459728243 fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias. Ilhéus, 05 de setembro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001925-22.2024.8.05.0103 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Embargado: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8001925-22.2024.8.05.0103
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Contestação de ID. 453598641, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003324-23.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Saulo Ramos Da Cruz
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003324-23.2023.8.05.0103
AUTOR: SAULO RAMOS DA CRUZ

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 444382058 e petição/documentos de ID.445709975/976, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
Ilhéus(BA), 29 de julho de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006394-53.2020.8.05.0103 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006394-53.2020.8.05.0103
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade dos presentes Embargos à Execução Fiscal.
Sendo tempestivos, recebo os embargos no efeito suspensivo, visto tratar-se de crédito discutido em Execução Fiscal e submetido às regras da Lei 6.830/80. Determino, ainda, a certificação de tal ato nos autos principais (8005399-40.2020.8.05.0103).
Há a prova da garantia prevista no art. 9º, II, da Lei 6.830/80. Assim, nos termos do art. 17, da retromencionada Lei, intime-se o embargado a responder à presente, no prazo de trinta dias.
Após, conclusos.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002207-02.2020.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cintia Fabiene Santos Amorim Registrado(a) Civilmente Como Cintia Fabiene Santos Amorim
Advogado: Francisco Augusto Penalva Silva (OAB:BA27362)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002207-02.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CINTIA FABIENE SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como CINTIA FABIENE SANTOS AMORIM

Advogado(s): MARCIO AUGUSTO BARBOSA (OAB:RJ182376), FRANCISCO AUGUSTO PENALVA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO PENALVA SILVA (OAB:BA27362)

DECISÃO

Cintia Fabiane Santos Amorim opôs embargos de declaração com o fim de sanar vícios em relação à sentença proferida, acolhendo "(…) dando-lhe provimento para sanar as obscuridades, omissões e contradições existentes na r. sentença, bem assim, corrigi-la nos termos nas normas cogentes (...)" sob a alegação de que provas apresentadas não foram apreciadas .- ID 20796391.
Ao se manifestar, o autor pugnou pela rejeição dos embargos, pois a matéria de mérito foi analisada e fundamentada, e o recurso manejado representa mero inconformismo – ID 208901456.
Relatado o essencial, decido.
Na sentença atacada – ID 205804450, restou decretada a revelia da ré, pois apresentada defesa intempestiva. A questão refere-se à medição técnica de intensidade de som, sendo despicienda a produção de prova oral, razão pela qual realizou-se o julgamento antecipado do mérito. Ademais, consta fundamentação correlata à causa de pedir.
Em verdade, a embargante pretende a modificação do julgado, sem observar a medida adequada para tanto. Portanto, o recurso não deve ser admitido com o condão de alterar o comando decisório.
Ante o exposto, conheço dos embargos, por sua tempestividade, mas rejeito-os, por não vislumbrar na sentença proferida qualquer das irregularidades previstas no art. 1.022 do CPC.
Intimações necessárias.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002207-02.2020.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cintia Fabiene Santos Amorim Registrado(a) Civilmente Como Cintia Fabiene Santos Amorim
Advogado: Francisco Augusto Penalva Silva (OAB:BA27362)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado/MP para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Ilhéus, 5 de setembro de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0006581-86.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Manuela Mulinario Nunes
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O Exequente cumpriu parcialmente o que foi determinado por este Juízo em decisão de ID 405951677, uma vez que não recolheu as custas processuais necessárias. O decreto judiciário 867/2016, estabelece que serão cobradas e recolhidas previamente as custas relativas à realização dos serviços e despesas referentes a processamentos eletrônicos. Desta forma, fica novamente

intimado o Exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
Daje – Requisições de Informações Eletrônicas - código 91010.
Ilhéus, 5 de setembro de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004328-61.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alan Nascimento Guerra

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de expedir novo mandado de busca e apreensão/citação, fica o Autor novamente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial.
Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002867-54.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: B. S. M.
Advogado: Aldy Custodio Da Fonseca Junior (OAB:BA76704)
Interessado: Mauricio Jose De Queiroz Moraes
Advogado: Aldy Custodio Da Fonseca Junior (OAB:BA76704)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante os problemas técnicos apresentados no antigo link para realização de audiências no CEJUSC, ficam as partes intimadas que a audiência de conciliação será realizada por meio virtual, através do link: https://call.lifesizecloud.com/22129934.
Ilhéus, 12 de agosto de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0004584-97.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Oliveira Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Interessado: Pedro Alves Domingues
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos verifica-se que o Autor informou novo endereço da Réu na , cidade de Arataca - BA, Comarca de Camacã - BA, tendo recolhido custas para citação via Oficial de justiça em favor desta 1ª Vara Cível. Como o endereço informado é em outra Cidade, deveria ter recolhido custas necessárias para cumprimento de Carta Precatória em favor da distribuição da Comarca competente. Desta forma, fica o Autor novamente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais de Carta Precatória, necessárias para a prática de ato judicial, em favor da Comarca de Camacã - BA, conforme especificado acima. Após o recolhimento das custas, expeça-se Precatória.
Ilhéus, 5 de setembro de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000154-74.1989.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Comespcom E Exp De Especiarias Ltda
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Gentil Paraiso Martins Filho
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Valdenize Maria Duarte Martins
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao princípio do contraditório, fica o Exequente intimado do inteiro teor da petição de ID 462114625, devendo sobre a mesma se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que encontra-se pendente o recolhimento das custas para efetivação da pesquisa nos Sistemas conveniados, conforme determinado por este Juízo.
Ilhéus, 5 de setembro de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011458-39.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Guilherme Rosemberg Guimaraes Queiroz
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Autor: Pollyanna Silva Campos
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Autor: M. C. Q.
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)

Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao despacho de ID 452063926, os Autores juntaram aos Autos DAJES, porém, desacompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento. Desta forma, ficam os Autores novamente intimados, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem a comprovação de pagamento efetivo dos DAJES apresentados.
Ilhéus, 5 de setembro de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0003089-96.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Espólio De Jefferson Goncalves De Oliveira Suzana Mara Hage De Oliveira
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Interessado: Celia De Oliveira Carvalho
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Terceiro Interessado: Suzana Mara Hage De Oliveira
Interessado: Amanda Hage De Oliveira Cardoso
Interessado: Beatriz Hage De Oliveira
Interessado: Fabiana Fernandes De Oliveira
Interessado: Cordolino Hage De Oliveira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça, requerendo o que entenderem de direito.
Ilhéus, 22 de agosto de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0003089-96.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Espólio De Jefferson Goncalves De Oliveira Suzana Mara Hage De Oliveira
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Interessado: Celia De Oliveira Carvalho
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Terceiro Interessado: Suzana Mara Hage De Oliveira
Interessado: Amanda Hage De Oliveira Cardoso
Interessado: Beatriz Hage De Oliveira
Interessado: Fabiana Fernandes De Oliveira
Interessado: Cordolino Hage De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003089-96.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CELIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado(s): SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA (OAB:BA43505)
INTERESSADO: Espólio de Jefferson Goncalves de Oliveira Suzana Mara Hage de oliveira e outros (4)
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)

DECISÃO
CÉLIA DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de JEFFERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Em ID 317605314, a ré Suzana Maria Hage de Oliveira (meeira) restou intimada e advertida para juntar certidão de óbito do seu falecido marido Jefferson Gonçalves de Oliveira, bem como indicar qualificações e endereços dos 04 (quatro) filhos, para posterior habilitação dos herdeiros no polo passivo, sob pena de multa.
Em ID 451520386, por cautela, determinou-se a citação pessoal dos 04 (quatro) herdeiros e a intimação da ré Suzana para juntada de certidão de óbito, mais uma vez. Todos os mandados de citação retornaram sem êxito, deixando de localizar os réus nos endereços informados pela outra ré, conforme certidão de ID 459567080.
Em ID 460550892, a autora requereu a decretação da revelia dos réus, intimação da Defensoria Pública e aplicação da multa em face da viúva meeira.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Os endereços informados pela ré estão desatualizados, não restando êxito na citação pessoal dos herdeiros. Conforme advertido no despacho ID 451520386, a citação por edital dos 04 (quatro) herdeiros já foi realizada e permanece válida, razão pela qual decreto-lhes a revelia.
Embora a ré Suzana também não tenha sido pessoal e novamente intimada em seu endereço, o que causa estranheza, o advogado constituído também foi regularmente intimado, via Dje, reiteradas vezes, deixando de cumprir a determinação de juntada de mera certidão de óbito há mais de 05 (cinco) anos. A referida ré também já foi intimada pessoalmente, em outra oportunidade, para juntar o referido documento, mas quedou-se inerte.
Assim, restou configurada a prática de ato atentatório à diginidade da justiça, razão pela qual fixo multa à ré Suzana Maria Hage de Oliveira, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC. Nesse sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUTIÇA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÃO JUDICIAL. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida de recurso de agravo contra decisão que manteve condenação por recalcitrância do interessado quanto ao descumprimento da ordem judicial, que intimou a arrendatária para comprovar o cumprimento do arresto do crédito do executado, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 20% do valor do débito, conforme art. 774, III, c/c art. 77, IV, ambos do CPC. 2. Na hipótese, restou claro que o caráter da multa é sancionatório pelo ato de desobediência e pela recalcitrância. Ultrapassada, portanto, a tese do caráter acessório da multa, não subsistem argumentos acerca da desproporcionalidade do valor, senão a própria expectativa da parte de redução ou afastamento da penalidade por esta instância revisora. Entretanto, sendo a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a exorbitância do valor, quando esse resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. 3. Não merecem acolhimento os argumentos de que a parte não foi intimada para cumprir a decisão e que não pode ser obrigada a cumprir obrigação de terceiro, uma vez que foi formalmente intimada quanto ao arresto de crédito do executado perante terceiro, consubstanciado no contrato de arrendamento firmado entre a agravante e o executado. 4. A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, § 2º, do CPC/2015)é específica para as hipóteses de violação de dever processual, dentre eles o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais de caráter mandamental e o de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, seja de natureza antecipatória ou final (artigo 77, inciso IV). Referida multa possui natureza tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência às decisões judiciais e consequente ofensa ao princípio da efetividade processual. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07322097720218070000 1406016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 16/03/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/04/2022)
Ante o exposto:
a) intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de óbito do réu falecido, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito;
b) após a juntada do referido documento, ratifico a validade da citação por edital dos 04 (quatro) herdeiros e decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 344 e ss do CPC;
c) intime-se a Defensoria Pública para atuar na curadoria dos ausentes, com apresentação de defesa, no prazo legal e nos termos do art. 72 do CPC.
d) defiro o requerimento da autora e condeno ré Suzana Maria Hage de Oliveira ao pagamento de multa, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, haja vista a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
ILHÉUS/BA, 5 de setembro de 2024.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004486-92.2019.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Reu: R S Galo De Ilheus - Me

Reu: Maristela Brito Santos
Reu: Rafael Souza Galo
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de expedir nova citação para o endereço informado, fica o Autor novamente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial.
Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0006775-96.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Niraldo Alves Dos Santos
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Rafael Rodrigues De Castro Silva (OAB:BA26332)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação acostada aos Autos. Ficam as partes intimadas, para indicarem eventuais novas provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado por este Juízo em despacho de ID 439526877.
Ilhéus, 14 de maio de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010443-35.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vicente Fiuza Almeida
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)
Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Requerido: Alexsander Costas Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010443-35.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: VICENTE FIUZA ALMEIDA
Advogado(s): GEYSA NUNES CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como GEYSA NUNES CARDOSO SILVA (OAB:BA75299), DANILO FERREIRA FAGUNDES DOS SANTOS (OAB:BA78884)
REQUERIDO: ALEXSANDER COSTAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vicente Fiuza Almeida ajuizou Ação Ordinária em face de Alexsander Costa dos Santos, todos devidamente qualificados nos autos.
O autor alega que vendeu ao réu veículo automotor marca/modelo Volkswagen Gol G4, placa policial HGR 5208. Alega que, desde a aquisição do veículo, o réu não promoveu a transferência do bem para o seu nome, sendo cometidas infrações que estão

sendo registradas em nome do autor. Afirma que notificou extrajudicialmente o réu, sem obter êxito. Requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja determinada a busca e apreensão do veículo até a efetivação da transferência da propriedade, bem como que seja ordenado ao réu a realização do pagamento de impostos, multas e taxas devidas. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que o autor é aposentado e recebe proventos em valor modesto, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC.
Para a concessão de tutela antecipada de urgência, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O autor não logrou êxito em comprovar que de fato negociou o veículo mencionado na inicial com o réu. Ademais, frise-se que o autor não deixa evidente se a transação foi verbal ou pactuado por contrato escrito, nem a data da suposta tradição do bem ao réu. Assim, não há indícios concretos de qualquer transação entre as partes. O autor alega ter vendido o automóvel ao réu, no entanto, não apresenta ao menos recibo de pagamento ou aponta o valor do negócio dito como celebrado. Em que pese a documentação de ID 421256204, não há comprovação inequívoca do recebimento pelo réu.
Ausente a probabilidade do direito suscitado pelo autor, resta afastada a aplicação do art. 300 do CPC, uma vez que os requisitos ali elencados são cumulativos. Outrossim, sem a presença do mínimo direito pleiteado, impossível aferir o perigo de dano.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite-se o réu, preferencialmente pela via eletrônica, se houver endereço eletrônico disponível (ou por via postal com “AR”, se não houver êxito pela via eletrônica), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador (a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.
Ficam autor(a) e réu cientificados de que o não comparecimento injustificado à audiência de mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, podendo qualquer deles fazer representar-se por procurador com mandato específico, com poderes para negociar e transigir.
A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).
A secretaria deverá incluir este processo na pauta das audiências de conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Comunique-se ao CEJUSC – Cível.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010443-35.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Vicente Fiuza Almeida
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)
Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Interessado: Alexsander Costas Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 12/11/2024, às 10:40 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/22129934. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). Cite-se e intime-se, conforme determinado em decisão/despacho.
Ilhéus, 5 de setembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0006775-96.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Pedro Lucas Passos Santos
Advogado: Rafael Rodrigues De Castro Silva (OAB:BA26332)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006775-96.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: NIRALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA (OAB:BA26332)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Niraldo Alves dos Santos ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do INSS.
A sentença foi prolatada, sendo julgados procedentes os pedidos do autor. O INSS interpôs Recurso de Apelação, que foi dado parcialmente provimento. Contra o r. acórdão, o réu INSS opôs embargos de declaração, aduzindo que o autor faleceu em 2014 e a sentença foi proferida, sem observância da regular habilitação dos herdeiros, o que ensejaria a nulidade dos atos processuais após a morte. A sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos à 1ª Instância para regular habilitação e prosseguimento do feito.
Intimados, o filho do autor e companheira requereram a habilitação como sucessores, bem como a conversão do pedido de aposentadoria por invalidez acidentária em pensão por morte em favor dos requerentes.
Em ID 444370177, o INSS anuiu com a habilitação do filho do autor (menor à época) e impugnou a habilitação da companheira, haja vista que não haveria provas da união estável à época do falecimento do autor. Também impugnou o pedido de conversão, pois extrapola o pedido inicial.
Em ID 445415373, os habilitandos reiteraram o pedido de habilitação e requereram a designação de audiência de instrução e julgamento.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Em relação ao filho do autor - PEDRO LUCAS PASSOS SANTOS - não houve impugnação, razão pela qual declaro-o como sucessor do falecido, nos termos do art. 687 e ss do CPC.
Em relação à suposta companheira RUBISLEIDE SILVA PASSOS, verifico que esta possui filho comum o autor, foi responsável por declarar sua morte, além de juntar outros documentos relativo à união estável.
O art. 691 do CPC prevê a possibilidade de dilação probatória, razão pela qual defiro o pedido de produção do prova oral, a fim de possibilitar a comprovação da existência da união estável, na época do falecimento do autor.
Vale destacar o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, in verbis:
A competência para o julgamento do processo de habilitação é do juízo do processo em que ocorrerá a sucessão processual, tratando-se de competência absoluta, de natureza funcional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8º ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 916.)
Com relação ao pedido de conversão do pedido de aposentadoria por invalidez acidentária em pensão por morte, resta incabível haja vista não figurar como pedido inicial, conforme asseverado pelo INSS, devendo ser postulado em ação, juízo e momento próprio. A presente habilitação dos herdeiros objetiva, exclusivamente, a indicação da sucessão do falecido para prosseguimento neste processo e recebimento de eventual direito ou crédito.
Ante o exposto:
a) habilito Pedro Lucas Passos Santos como sucessor do falecido, nos termos do art. 687 e ss do CPC;
b) defiro o pedido de produção de prova oral. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, com advertência de que a ausência injustificada ensejará pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, conforme data e hora a ser informada pela Secretaria do Juízo, em caráter de urgência.
Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:

https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0006775-96.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Pedro Lucas Passos Santos
Advogado: Rafael Rodrigues De Castro Silva (OAB:BA26332)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em último despacho, designo o dia 01/10/2024, às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, localizada no 4º andar do Fórum local.
Intime-se a Sra. Rubisleide Silva Passos pessoalmente, bem como o Autor, no endereço fornecido na petição de ID 232228108 já que houve requerimento de depoimento pessoal dos mesmos. Testemunhas eventualmente arroladas serão intimadas pelas próprias partes. A intimação do INSS via Sistema PJe, através de Procurador Federal.
Saliento que a participação na audiência poderá se dar de forma virtual, através do link: https://call.lifesizecloud.com/20569499.
Ilhéus, 5 de setembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004584-04.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Felipe Gabriel Correia Mota
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004584-04.2024.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FELIPE GABRIEL CORREIA MOTA

DESPACHO

Vistos, etc;
Nos termos do TEMA 1.040/STJ, a contestação ofertada antes da efetivação da medida liminar, nas ações de busca e apreensão, é intempestiva.

Sendo assim, aguarde-se a realização da diligência ID 459480955.
Após efetiva citação/apreensão, aguarde-se prazo de resposta e retornem conclusos.

Ilhéus (BA), 4 de setembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004584-04.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Felipe Gabriel Correia Mota
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004584-04.2024.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FELIPE GABRIEL CORREIA MOTA

DESPACHO

Vistos, etc;
Nos termos do TEMA 1.040/STJ, a contestação ofertada antes da efetivação da medida liminar, nas ações de busca e apreensão, é intempestiva.
Sendo assim, aguarde-se a realização da diligência ID 459480955.
Após efetiva citação/apreensão, aguarde-se prazo de resposta e retornem conclusos.

Ilhéus (BA), 4 de setembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004584-04.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Felipe Gabriel Correia Mota
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004584-04.2024.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FELIPE GABRIEL CORREIA MOTA

DESPACHO

Vistos, etc;
Nos termos do TEMA 1.040/STJ, a contestação ofertada antes da efetivação da medida liminar, nas ações de busca e apreensão, é intempestiva.
Sendo assim, aguarde-se a realização da diligência ID 459480955.
Após efetiva citação/apreensão, aguarde-se prazo de resposta e retornem conclusos.

Ilhéus (BA), 4 de setembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004584-04.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Felipe Gabriel Correia Mota
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004584-04.2024.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FELIPE GABRIEL CORREIA MOTA

DESPACHO

Vistos, etc;
Nos termos do TEMA 1.040/STJ, a contestação ofertada antes da efetivação da medida liminar, nas ações de busca e apreensão, é intempestiva.
Sendo assim, aguarde-se a realização da diligência ID 459480955.
Após efetiva citação/apreensão, aguarde-se prazo de resposta e retornem conclusos.

Ilhéus (BA), 4 de setembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008786-92.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lucimaria Cruz De Souza
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8008786-92.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMARIA CRUZ DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC: RETIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008786-92.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lucimaria Cruz De Souza
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8008786-92.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMARIA CRUZ DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC: RETIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001388-60.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiza Viana Sena
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)

Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Reu: Df Agenciador De Negocios E Consorcios Ltda
Reu: Madson Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Madson Santos Da Silva
Reu: Diana Luara Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8001388-60.2023.8.05.0103
AUTOR: LUIZA VIANA SENA

REU: DF AGENCIADOR DE NEGOCIOS E CONSORCIOS LTDA, MADSON SANTOS DA SILVA, DIANA LUARA SANTOS LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 455781543.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001388-60.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiza Viana Sena
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Reu: Df Agenciador De Negocios E Consorcios Ltda
Reu: Madson Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Madson Santos Da Silva
Reu: Diana Luara Santos Lima

Intimação:
8001388-60.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA VIANA SENA
REU: DF AGENCIADOR DE NEGOCIOS E CONSORCIOS LTDA, MADSON SANTOS DA SILVA, DIANA LUARA SANTOS LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 15 :20horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC: RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001388-60.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiza Viana Sena
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Reu: Df Agenciador De Negocios E Consorcios Ltda
Reu: Madson Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Madson Santos Da Silva
Reu: Diana Luara Santos Lima

Intimação:
8001388-60.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA VIANA SENA
REU: DF AGENCIADOR DE NEGOCIOS E CONSORCIOS LTDA, MADSON SANTOS DA SILVA, DIANA LUARA SANTOS LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 15 :20horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC: RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500335-41.2014.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fernando Santos Fialho
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Carvalho Carvalho Industria Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0500335-41.2014.8.05.0103
AUTOR: FERNANDO SANTOS FIALHO

REU: CARVALHO CARVALHO INDUSTRIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 e ato conjunto nº 14/2019 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a)/réu, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes devidas, conforme demonstrativo e DAJEs em anexo.

Ilhéus, 05 de setembro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002047-35.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elton Nascimento Costa
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
8002047-35.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ELTON NASCIMENTO COSTA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 16:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC:RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002047-35.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elton Nascimento Costa
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
8002047-35.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ELTON NASCIMENTO COSTA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 16:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC:RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002047-35.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elton Nascimento Costa
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
8002047-35.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ELTON NASCIMENTO COSTA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 16:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC:RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002918-65.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: H. N. A. L.
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Representante: Jessica Nobrega Da Silva
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
8002918-65.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: H. N. A. L.
REPRESENTANTE: JESSICA NOBREGA DA SILVA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 17:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC:RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002918-65.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: H. N. A. L.
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)

Representante: Jessica Nobrega Da Silva
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
8002918-65.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: H. N. A. L.
REPRESENTANTE: JESSICA NOBREGA DA SILVA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 17:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC:RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002918-65.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: H. N. A. L.
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Representante: Jessica Nobrega Da Silva
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
8002918-65.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: H. N. A. L.
REPRESENTANTE: JESSICA NOBREGA DA SILVA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 17:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC:RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002918-65.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: H. N. A. L.
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Representante: Jessica Nobrega Da Silva
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
8002918-65.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: H. N. A. L.
REPRESENTANTE: JESSICA NOBREGA DA SILVA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 17:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC:RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002918-65.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: H. N. A. L.
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Representante: Jessica Nobrega Da Silva
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
8002918-65.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: H. N. A. L.
REPRESENTANTE: JESSICA NOBREGA DA SILVA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/10/2024 , às 17:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC:RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008083-93.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Igor Sergio Da Silva Silva
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008083-93.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR SERGIO DA SILVA SILVA
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos,

1. A simples afirmação de nada dever não tem o condão de se configurar em prova de inexistência da dívida, na medida em que não foram colacionadas quaisquer outras formas de convencimento nos autos. Assim, eventual inserção em cadastros de inadimplentes pode ser legítima, acaso em mora o devedor. Após o contraditório, porventura não demonstrado motivo plausível a manutenção dos dados do autor em cadastro restritivo, a presente decisão poderá ser revista. Isso posto, não estando presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO, NO PRESENTE MOMENTO, A TUTELA DE URGÊNCIA.
2. Fica designada audiência de conciliação para o dia 24.10.2024, as 14:00h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins. Defiro AJG.
Ilhéus (BA), 9 de agosto de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001902-81.2021.8.05.0103 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Requerente: Pedro Gomes Carneiro
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8001902-81.2021.8.05.0103
REQUERENTE: PEDRO GOMES CARNEIRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 412560315.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501948-96.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Mary Silva De Carvalho
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501948-96.2014.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
INTERESSADO: MARY SILVA DE CARVALHO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc;
Esclareça a parte Autora acerca da petição de id. 409556214, por se referir a processo diverso, no prazo de quinze dias.
Intime-se o Requerido a fornecer nos autos, comprovação de cumprimento da decisão ID 311141619, prazo de quinze dias.

Ilhéus (BA), 13 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004218-33.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Da Conceicao Santos Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004218-33.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 e ato conjunto nº 14/2019 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes devidas, conforme demonstrativo e DAJEs em anexo.

Ilhéus, 05 de setembro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008085-63.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Da Silva Santos
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Reu: Joseval Moreira Santos

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008085-63.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS

REU: JOSEVAL MOREIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos,

1. Aguarde-se o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);
2. Após comprovação do pagamento das custas, fica designada audiência de conciliação para o dia 24.10.2024, as 14:15h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.
Ilhéus (BA), 9 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008085-63.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Da Silva Santos
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Reu: Joseval Moreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008085-63.2024.8.05.0103

AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS
REU: JOSEVAL MOREIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(X) Daje - Custa em Geral
( ) Daje-Precatória- código 37010;
( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010
()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017
() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032
() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003695-55.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Roberto Lolis
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Anildo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerido: Jozenias Costa Figueiredo

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003695-55.2021.8.05.0103
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Comissão, Comodato]
REQUERENTE: ROBERTO LOLIS, ANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: JOZENIAS COSTA FIGUEIREDO

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID 443786151, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001388-60.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiza Viana Sena
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Reu: Df Agenciador De Negocios E Consorcios Ltda
Reu: Madson Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Madson Santos Da Silva
Reu: Diana Luara Santos Lima

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001388-60.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LUIZA VIANA SENA

REU: DF AGENCIADOR DE NEGOCIOS E CONSORCIOS LTDA, MADSON SANTOS DA SILVA, DIANA LUARA SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc;

Não há comprovação dos requisitos autorizadores para realização de citação por edital, tendo em vista que não foram exauridos todos os meios necessários para sua localização.
Compartilham os Tribunais o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO. O NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ INVIABILIZA SEJA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RS. Agravo de Instrumento Nº 70066564469, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 22/09/2015).
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. A citação por edital, tratando-se de citação ficta, somente é cabível quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. A mera devolução do AR de citação, sem qualquer tentativa de citação pessoal ou localização de informe de endereço por outras vias, é insuficiente para que a expedição de edital seja deferida. Embora entenda possível a penhora on line independentemente do esgotamento de meios para se tentar localizar outros bens do devedor, nos termos do art. 655-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, tal fato não afasta o necessário preenchimento dos requisitos para o deferimento da citação editalícia, de forma que só após a citação do devedor e o decurso do prazo para pagamento poderá o magistrado valer-se da penhora por meio do BACENJUD. A agravante não comprovou que esgotou todos os meios possíveis de localização do devedor, não restando configuradas, por conseguinte, as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, do CPC. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. TRF5 - Agravo de Instrumento: AGTR 102923 CE 0112432-68.2009.4.05.0000 Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Julgamento: 11/05/2010 Órgão Julgador: Quarta Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 704 - Ano: 2010.
Por outro lado, defiro a utilização do infojud e Siel para fins de obtenção de endereço atualizado dos executados, desde que recolhidas as custas.
Assim, acaso sobrevenha novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novos mandados ou cartas citatórias, determinando o prosseguimento da execução. I.

Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008085-63.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Da Silva Santos
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Reu: Joseval Moreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008085-63.2024.8.05.0103

AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS
REU: JOSEVAL MOREIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(X) Daje - Custa em Geral
( ) Daje-Precatória- código 37010;
( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010
()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017
() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032
() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502847-26.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ermano Santos De Jesus
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Interessado: Maria Jovecy Pimentel De Jesus
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Interessado: Jorge Santos De Jesus
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Interessado: Jose Antonio Santos De Jesus
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Interessado: Frijel Frigorifico E Estivas Jequie Ltda
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Interessado: Brasilveiculos Companhia De Seguros

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502847-26.2016.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: ERMANO SANTOS DE JESUS, MARIA JOVECY PIMENTEL DE JESUS, JORGE SANTOS DE JESUS, JOSE ANTONIO SANTOS DE JESUS

INTERESSADO: FRIJEL FRIGORIFICO E ESTIVAS JEQUIE LTDA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc;
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da petição id 462118588. Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8008085-63.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Da Silva Santos
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Reu: Joseval Moreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008085-63.2024.8.05.0103

AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS
REU: JOSEVAL MOREIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(X) Daje - Custa em Geral
( ) Daje-Precatória- código 37010;
( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010
()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017
() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032
() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008578-40.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edvalda De Sena Santos
Advogado: Lillian Boaventura Alves Barbosa (OAB:MG198653)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008578-40.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDA DE SENA SANTOS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário, afirmando a parte autora que as taxas e juros a si cobrados estariam inseridos no conceito de anatocismo e/ou ilegalidade, bem como em dissonância com o contratado. Juntou como provas cópias do contrato, além de documentos pessoais e planilha de site de internet.

Inicialmente, não vejo presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada sob a forma pretendida. Não há perigo na demora, posto que a parte autora efetuou a contratação do financiamento/empréstimo sem nenhuma espécie de coação ou fraude, e vem se utilizando do crédito concedido durante meses/anos, somente se "lembrando" de arguir vício contratual agora.
Também não está presente a verossimilhança, na medida em que o documento id459661644, revela que a parte autora tinha ciência do custo efetivo total do contrato, não restando demonstrada alteração unilateral de tais valores, pela ré, já que não a planilha acosta se encontra sem indicação de qual seja o suposto "perito" que a referendou, ou qual sua qualificação profissional. Além disso, a simples afirmação de incidência abusiva de juros e encargos não pode substituir à prova contábil ou pericial que atestaria ocorrência de anatocismo, nem mesmo justificaria consignação de parcelas em valor aleatoriamente estipulados por uma das partes.
Este é o entendimento jurisprudencial:
Agravo de instrumento – ação de revisão contratual - financiamento de veículo – pleito de tutela provisória de urgência para depósito judicial das parcelas no valor que o autor reputa como incontroverso, mantido na posse do bem, assim como seja obstada/excluída a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito - indeferimento - ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC – o ajuizamento da ação revisional, por si só, não tem o condão de afastar os efeitos da mora – apontamento restritivo admitido, caso caracterizado o inadimplemento – decisão mantida - recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22841900920228260000 SP 2284190-09.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 01/02/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade judiciária. Benefício posteriormente concedido. Pedido prejudicado. Tutela antecipada. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Indeferimento de antecipação de tutela. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Taxa de juros. Possibilidade de fixação em percentual maior do que a taxa média de mercado, combatendo a jurisprudência apenas a cobrança manifestamente abusiva. Processo em fase inicial. Cálculos unilaterais. Inviável a alteração do valor da parcela. Pacta sunt servanda deverá, por ora, ser observado. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2037546-55.2023.8.26.0000 Cubatão, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 07/03/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DEPÓSITO DE PARCELAS INCONTROVERSAS, ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção é direito do credor, quando ausente a demonstração concomitante destes elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado - Para que se autorizem os depósitos das parcelas incontroversas, devem ser preenchidos os mesmos requisitos, não havendo motivo para que sejam aceitos os cálculos unilaterais do devedor se ausente a verossimilhança de sua alegação - A pretensão deduzida pela parte, à primeira vista, não se encontra amparada pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores daí porque deve ser mantido o indeferimento da tutela provisória de urgência. (TJ-MG - AI: 24574672920228130000, Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 08/03/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/03/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ACATAMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART. 300 DO CPC - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. A instância revisora não pode conhecer de matéria que ainda não tenha sido analisada em primeiro grau, sob pena de manifesta supressão de instância. Segundo o art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, em se tratando de ação revisional de contrato, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago "no tempo e modo contratados". A pretensão do recorrido de depositar em juízo, a título de parcelas incontroversas, um valor muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, denota a ausência de probabilidade do direito, e impõe a revogação da decisão de primeiro grau que deferiu a tutela provisória de urgência. (TJ-MG - AI: 10000222244725001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)
Não se verifica atendimento aos requisitos à tutela de evidência, na medida em que, como já visto, seria necessária a demonstração dos fatos constitutivos.
Isso posto, não estando presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO, NO PRESENTE MOMENTO, A TUTELA DE URGÊNCIA\EVIDÊNCIA, ficando desde já designada audiência de conciliação para o dia 24.10.2024, as 15:15h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
Não sendo a parte autora beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de custas com audiência de conciliação.
Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link "PJE" na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Defiro a AJG.
Ilhéus (BA), 22 de agosto de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009136-12.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Redeflex Comercio E Servico De Telefonia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Executado: Jefferson Santos Reis 86030883577
Executado: Jefferson Santos Reis

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009136-12.2024.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

EXECUTADO: JEFFERSON SANTOS REIS 86030883577, JEFFERSON SANTOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Acaso a petição inicial esteja instruída com o demonstrativo de débito a que se refere o art. 798, parágrafo único do nCPC, CITE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do CPC, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação ficará constando, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Havendo pedido do credor e certidão de ultrapassagem de prazo pela Secretaria, tal penhora será realizada online através de Sisbajud ou similar (art. 837 CPC).

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o feito na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Carta Magna.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, da lei processual, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Acaso o Executado opte pelo manejo de Embargos à Execução no prazo de quinze dias, desde já fica ciente de que tal ato processual não enseja a suspensão do curso da execução, conforme art. 919 do mesmo Diploma.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Por fim, acaso as tentativas de citação ora determinadas restem frustradas, bem como havendo pedido hábil e informação de CPF/CNPJ por parte do exequente, ficará deferida a pesquisa de endereços em sistemas online, com a renovação de diligências, desde que observadas as despesas processuais. P e I.

Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009144-86.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462256104
Processo N° : 8009144-86.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512320018100000445276977

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008962-03.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: H. M. O. G.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerente: Milon Marcos Santos Oliveira Gomes
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008962-03.2024.8.05.0103
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: H. M. O. G., MILON MARCOS SANTOS OLIVEIRA GOMES
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Entende o Juízo que, enquanto não sobrevenha decisão dos Tribunais Superiores, ou da respectiva agência regulatória, não pode o Juízo de 1o Grau determinar, initio litis e à míngua de contraditório, a revisão de cláusulas contratuais de serviço de saúde suplementar.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação revisional de mensalidades de plano de saúde c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência. Decisão que reconheceu que a relação jurídica submete-se às normas do Código de defesa do consumidor e atribuiu aos réus o ônus da prova, ordenando a juntada de documentos. Inconformismo da entidade fechada de previdência complementar gestora do plano de saúde. Recurso especial julgado sob a sistemática de recursos repetitivos. Tema 1016 do C. STJ. Ausência de relação de consumo que justifique a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Entidade fechada de previdência complementar, gestora de plano de saúde, Que não se submete à Lei n.º 8.078/90. Matéria igualmente tratada pelas Súmulas n.º 563 e 608 do C. STJ. Precedentes desta E. Corte. Determinação de inversão do ônus da prova afastada. APLICAÇÃO da regra geral de distribuição do ônus da prova, disciplinada pelo Código de Processo Civil. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 20160194720238260000 Botucatu, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 12/06/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2023)
PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CASSI FAMÍLIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608. LEI 9.656/98. REAJUSTE DE MENSALIDADES. SUBMISSÃO AO ÍNDICE FIPE-SAÚDE. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS ATUARIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS PARA A FIXAÇÃO DO REAJUSTE, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. APELO IMPROVIDO. Sinopse fática: “O pedido da autora consiste na declaração de que as mensalidades do plano de saúde devem ser reajustadas apenas pelo índice FIPE SAÚDE. Não houve qualquer indagação acerca da legalidade de reajuste da mensalidade com base na faixa etária”. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de incidência do índice FIPE SAÚDE como o primeiro critério de reajuste da mensalidade do plano de saúde, cumulado com restituição de valores. 1.1. Em sua apelação, a autora requer a reforma da sentença. Afirma que a exclusão do índice FIPE SAÚDE não decorre da impossibilidade de sua aplicação como exposto na sentença, mas na sua falta. Alega que o índice FIPE SAÚDE existiu em todos os anos do contrato, ao contrário do asseverado na sentença, não cabendo assim a sua substituição. Defende que a sentença parte de pressuposto jurídico inexistente na Cláusula 27 do Contrato, o que torna necessária sua reforma. Acrescenta que a perícia judicial em resposta ao quesito 1 foi taxativa ao afirmar que ?os índices aplicados são diferentes do Índice FIPE Saúde.? Defende que o perito apresentou no quesito 3 da planilha, resposta na qual atesta que o aumento do plano pelo Índice FIPE SAÚDE daria em agosto R$ 2.009,25, ao passo de que o valor que foi pago pela recorrente foi R$ 2.886,02. 2. O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 608, consolidou o seguinte entendimento: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? 2.1. Pela análise da referida Súmula, fica claro que não deve ser aplicado o CDC aos contratos administrados por entidades de autogestão. 2.2. Desta feita, por configurar entidade de autogestão, a requerida deve ser submetida às disposições da Lei nº 9.656/98, bem como às regras previstas no Código Civil. 3. O contrato em tela, especificamente na cláusula nº 27, traz previsão de reajuste com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período e esclarece também que tal índice poderá ser aplicado somado à variação nos custos do plano quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos. 3.1. Não assiste razão a afirmação da apelante de que o juízo sentenciante interpretou a referida cláusula equivocadamente, pois, o trecho ?levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do CASSI FAMÍLIA quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro?, aplica-se cumulativamente ao reajuste com variação do índice FIPE SAÚDE, ou outro que o substitua. 3.2. Verifica-se que é inadequada a interpretação da parte apelante no sentido de que deve ser aplicado apenas o índice da tabela FIPE SAÚDE, pois, neste caso, despreza-se a realidade de readequação de equilíbrio econômico do plano, prejudicando toda a estrutura de autogestão. 4. Muito embora seja inadmissível as operadoras de planos de saúde majorarem a prestação contratual de forma dissociada da apuração do equilíbrio atuarial do contrato coletivo, o reajuste aplicado não se mostrou superior à variação dos custos quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos do plano, preservando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que não é de flagrante exagero. 4.1. Observa-se que não há nos autos qualquer prova que indique que os reajustes foram abusivos ou além da média de mercado, sobressaindo a existência de prova pericial atuarial de que os cálculos de custos não foram excessivamente cobrados além do quantum permitido no contrato, ou acima do necessário para se estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. 4.2. Indubitável, pois, a necessidade de reajuste das mensalidades de plano de saúde quando necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano, e que isso pode ser realizado acima do índice da tabela FIPE SAÚDE, pois legal e contratualmente previsto. 5. Nesse sentido, colaciona-se julgado recente desta Corte: ?(...) 1. Muito embora o contrato entabulado entre as partes preveja que o reajuste anual será pautado pela FIPE-SAÚDE, também prevê que, para tal mister, serão consideradas, também, eventuais variações do plano, quanto a aspectos atuariais e/ou administrativos, com vistas a se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro anterior. 1.1. Logo, o fato de a operadora não ter supostamente se limitado à aplicação do índice da FIPE-SAÚDE não enseja, por si só, ilegalidade passível de autorizar a concessão da medida postulada. (...)? (07077351320198070000, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 10/7/2019). 6. Apelo improvido. (TJ-DF 07342144020198070001 DF 0734214-40.2019.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 01/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Isso posto, ausentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ressaltando-se a necessidade de ampla instrução. Determino a Secretaria que proceda citação e intimação da parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, nos termos do art. 335 CPC, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirta-se à parte de que a citação segue acompanhada da petição inicial, bem como que o processo poderá ser acessado na íntegra através do PJE no site do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos

4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Havendo contestação ou reconvenção, ouça-se a parte contrária no prazo de lei.
Caso as partes solicitem expressamente, insira-se em Pauta de Conciliações . Defiro a AJG e inversão ao ônus da prova, no que aplicável. Sirva a presente como mandado/ofício.
Ilhéus (BA), 4 de setembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008585-32.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Islanda Almeida De Andrade Diorato
Advogado: Bruno Cesar Moraes Coelho (OAB:MT24543/O)
Advogado: Eduardo Carvalho Goncalves (OAB:MT19989/O)
Advogado: Lucas Braga Marin (OAB:MT16300/O)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008585-32.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ISLANDA ALMEIDA DE ANDRADE DIORATO
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos,

1. A simples afirmação de nada dever não tem o condão de se configurar em prova de inexistência da dívida, na medida em que não foram colacionadas quaisquer outras formas de convencimento nos autos, sendo que eventual inserção em cadastros de inadimplentes pode ser legítima, acaso em mora o devedor (id459700875 - rubrica “acordo em andamento”);
2. Após o contraditório, porventura não demonstrado motivo plausível à manutenção dos dados do autor em cadastro restritivo, a presente decisão poderá ser revista.
3. Isso posto, não estando presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO, NO PRESENTE MOMENTO, A TUTELA DE URGÊNCIA.Fica designada audiência de conciliação para o dia 24.10.2024, as 15:30h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
4. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
5. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
7. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins. Defiro AJG.
Ilhéus (BA), 22 de agosto de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001902-81.2021.8.05.0103 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedro Gomes Carneiro
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8001902-81.2021.8.05.0103
PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: PEDRO GOMES CARNEIRO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Não foram deduzidas preliminares.
Entendo que as razões invocadas pelo Requerido, a princípio, não encontram guarida junto à legislação consumerista, eis que, sendo parte da cadeia de fornecedores de serviço (cartão de crédito) detém a obrigação de contactar suas subsidiárias e fornecer os dados necessários à investigação sobre compras, tal como solicitado pelo consumidor.
Sendo assim, dou por saneado o feito.
Nos termos do art. 300 e segs CPC, Concedo a Tutela de Urgência a fim de que a Requerida forneça o CNPJ e endereço das pessoas físicas e jurídicas listadas à inicial, (fls. 04 a 06 de ID 95544758), no prazo de quinze dias e sob pena de multa diária ao descumprimento, à base de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de recalcitrância, ex vi de art. 83 §4º CDC. As astreintes terão limitação à razão do dobro das compras supostamente desconhecidas ventiladas à exordial.
Intimações necessárias. P e I.

Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008957-49.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Marco Aurelio Paiva Prado
Advogado: Gracianne Mendonca Lins (OAB:BA45772)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8008957-49.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
REU: MARCO AURELIO PAIVA PRADO
Advogado(s): GRACIANNE MENDONCA LINS (OAB:BA45772)

SENTENÇA
A parte autora, ingressou com ação monitória em face da demandada, argumentando ser credora de valores em face de contratos de financiamento, onde foi disponibilizado para a requerida Cédula Rural Pignoratícia nº 40/01015-5, no valor de R$ 110.572,91 (cento e dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), com vencimento avençado para 30/04/2020.
A Requerida se defende (Embargos Monitórios ID 333573674) informando que os valores seriam indevidos em face de onerosidade excessiva, bem como que padeceria de problemas de saúde, reconhecendo como devidos apenas R$110.572,91 (cento e dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) e requerendo parcelamento.
A parte contrária teve oportunidade de se manifestar, consoante arrazoados.
Relatados, decido.
Não subsiste argumentação acerca da falta de provas a embasar monitória. Veja-se que a jurisprudência e doutrinas são unânimes em afirmar que o simples contrato de abertura de crédito já possa servir como prova ao manejo da monitória.
Reportando-nos à tese jurídica apresentada pela parte ré, referente à limitação dos juros remuneratórios e onerosidade excessiva, tenho-na completamente rechaçada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.
Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos. Vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
(...)
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
(...)

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Grifei.
Desta forma, como visto, a tese jurídica apresentada pela parte demandada, no sentido de que os juros remuneratórios do contrato são abusivos, não vinga, na medida em que já existente precedente, de observância obrigatória por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC, firmando orientação no sentido de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras no que toca à limitação dos juros remuneratórios.
O embargante não conseguiu comprovar a insubsistência dos valores exibidos pela parte autora. Também não juntou prova de amortização ou quitação em relação aos valores disponibilizados pela instituição financeira, o que culmina com a necessidade de procedência.
APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS- INEXISTÊNCIA DE SEGURO PRESTAMISTA PARA A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na hipótese sob exame, a ação monitória está fundada em contrato de abertura de crédito e, do que se observa dos autos, a inicial foi devidamente instruída com cópia do contrato de abertura de crédito, demonstrativos de valores e extratos bancários. Sendo assim, não há falar em inépcia da inicial se os documentos acostados com a exordial da ação monitória são suficientes para a prova escrita, nos moldes do artigo 700, do CPC. Além disso, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de extratos que comprovam a evolução do débito, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como ocorre no caso em apreço. Por fim, diante da inexistência de provas de que houve contratação de seguro prestamista, bem assim a ausência de prova quanto ao pagamento vinculado às cédulas de crédito em discussão, não há como se acolher o pedido de quitação da dívida. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - Apelação Cível: 0821333-93.2022.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 25/03/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2024)
Isso posto, nos termos do permissivo legal JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial nos exatos termos do pedido, devendo a parte ré imediatamente proceder ao pagamento de R$ 170.282,52 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). atualizados monetariamente INPC (débitos judiciais) e acrescidos de juros legais de 1% a.m a partir da citação, até a data do adimplemento. Condeno também o Requerido-embargante arcar com as custas processuais e honorários de advogado do procurador do Autor-embargado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos arts. 513 e segs. Do CPC, no que aplicáveis. P e I.

ILHÉUS/BA, 4 de setembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0001177-45.1995.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Residencial Moradas Do Bosque De Ilheus
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Executado: Marcio Luiz Vargas
Executado: Carlos Alberto Vasconcelos
Executado: Maristela Dos Santos Pires Lemos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

0001177-45.1995.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO BOSQUE DE ILHEUS
EXECUTADO: MARCIO LUIZ VARGAS, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS, MARISTELA DOS SANTOS PIRES LEMOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora com o fito de sanar erro material na sentença id 428070575, sob alegação de que o feito foi extinto sem previa intimação, constituindo em decisão nula.

Decido.
Observando-se id 461770305, constata-se que razão assiste à referida parte, haja vista que a Secretaria certificou, posteriormente, a ausência de intimação, reconhecendo-se erro material na certidão anterior.
Assim é que o argumento utilizado à sentença foi objeto de revogação.
Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Autor, para no mérito ACOLHÊ-LOS, TORNANDO NULA A SENTENÇA id428070575 determinando a intimação do autor por AR, para recolhimento das custas conforme determinado em despacho id411700123, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Publique-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), 4 de setembro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008051-93.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimundo Santos De Jesus
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Advogado: Shalom Elias Dantas De Oliveira (OAB:BA53102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8008051-93.2021.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.
Veja que a presente ação foi inicialmente distribuída para Justiça Federal, e após contatação de que se tratava de pleito de restabelecimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, remetido para Justiça Estadual em face de declaração de incompetencia.
Não há que falar em litispendencia haja vista incompetencia do juízo federal para análise da matéria (acidentária) objeto da presente.
Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI
Ilhéus(BA), 4 de setembro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0000955-77.1995.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Joao Bitencourt Neto
Advogado: Elma Monteiro Seixas Kruschewsky (OAB:BA10840)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
0000955-77.1995.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADO: JOAO BITENCOURT NETO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI
Ilhéus(BA), 4 de setembro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005547-46.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edjae Nunes De Araujo
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8005547-46.2023.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDJAE NUNES DE ARAUJO
REU: BANCO CETELEM S.A.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI
Ilhéus(BA), 4 de setembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005842-83.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Fernandes Paiva
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005842-83.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE FERNANDES PAIVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 420641914 .
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005927-74.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcio Marques De Melo
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8005927-74.2020.8.05.0103
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE MELO
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial ID nº 451504338, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 03 de Julho de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005927-74.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcio Marques De Melo

Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8005927-74.2020.8.05.0103
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE MELO
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial ID nº 451504338, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 03 de Julho de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005927-74.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcio Marques De Melo
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8005927-74.2020.8.05.0103
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE MELO
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial ID nº 451504338, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 03 de Julho de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008667-34.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Brenda Silva Marcal
Advogado: Camila Nascimento Silva (OAB:BA75805)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008667-34.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
EXECUTADO: BRENDA SILVA MARCAL
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SILVA (OAB:BA75805)

SENTENÇA

Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação após sentença, mediante ajustes constantes das petições ID 447237221, onde resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados, submetendo-a a apreciação judicial.
Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelo respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.
Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b , c/c art. 922, todos do CPC HOMOLOGO o acordo 447237221 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A PRESENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado - ou renúncia ao prazo recursal por todas as partes, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se ao arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema e demais consectários legais. PRI.

ILHÉUS/BA, 5 de setembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8004622-21.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Claudio Nepomuceno Pinto
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)
Reu: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Reu: Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados - Mais Lotes
Advogado: Daniel De Aguiar Aniceto (OAB:SP232070)
Advogado: Joao Alfredo Stievano Carlos (OAB:SP257907)
Advogado: Rhana Marcela De Oliveira (OAB:SP469150)
Terceiro Interessado: Cartório Do 1º Ofício De Registro De Imóveis Da Comarca De Ilhéus- Bahia
Autor: Edifica Construcoes, Projetos E Planejamentos Ltda. - Me
Reu: Cururupe Loteamento Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8004622-21.2021.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CLAUDIO NEPOMUCENO PINTO, EDIFICA CONSTRUCOES, PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA. - ME
REU: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES, CURURUPE LOTEAMENTO SPE LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI
Ilhéus(BA), 5 de setembro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502419-15.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Raimundo Budeira De Melo
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Exequente: Maria Das Gracas Teixeira De Melo
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502419-15.2014.8.05.0103
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Abono da Lei 8.178/91]
EXEQUENTE: RAIMUNDO BUDEIRA DE MELO, MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE MELO

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte contrária a, querendo, oferecer manifestação no prazo de cinco dias.
Após tal prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Ilhéus (BA), 22 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008588-55.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Eudes Soares Martins
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Sufer Comercio De Materiais Para Construcao Ltda - Me
Advogado: Mozart Aragao Leite (OAB:BA16547)
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008588-55.2022.8.05.0103
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: EUDES SOARES MARTINS

EXECUTADO: SUFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte executada alega ausência de decurso de prazo bem como requer cancelamento de expedição de alvará e devolução parcial de prazo, conforme argumentações tecidas em petição id 412284170.
No entanto, veja que fora-lhe oportunizado, inicialmente, através do despacho e publicação ids 398738089 e 400787126, o pagamento espontâneo e impugnação ao cumprimento de sentença, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão id 405281316.
Após, efetivado o bloqueio de valores em razão do não cumprimento voluntário da obrigação (doc id 405284702 e 408044541) e intimado o réu para manifestação acerca da penhora, conforme determinado em despacho od 408048970 e certidão de publicação id 409415631, quedou-se inerte.
Posteriormente, fora equivocadamente expedido ato ordinatório pela serventia. Tal movimentação foi imediatamente cancelado, conforme se verifica em registro datado de 19.09.2023. Nesse momento, já restava preclusa manifestação do executado acerca do bloqueio, o que deu ensejo à certidão id 410968938 e expedição de alvará em favor do exequente.
Veja que o procedimento seguiu curso normal, tendo sido oportunizada à parte executada o contraditório, no qual preferiu manter-se inerte, estando agora se apegando em ato equivocado e imediatamente cancelado pela serventia (conforme esclarecido na certidão id 428033630), para criar uma nova chance de manifestação - evidentemente extemporânea, causando tumulto processual, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, rechaço as alegações do executado apresentadas em petição id 412284170, visto evidente o decurso de prazo sem manifestação tempestiva, determinando-se o prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), 31 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000026-23.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Alipio Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000026-23.2023.8.05.0103
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ALIPIO SILVA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID nº 462331153, fica intimada a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus, 05 de setembro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504261-25.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Executado: Industria E Comercio De Lajes Piso Super Forte Ltda
Executado: Janira Marques Santos
Executado: Jose Ailton Maciel Santos
Executado: Taciana Marques Maciel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0504261-25.2017.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES PISO SUPER FORTE LTDA, JANIRA MARQUES SANTOS, JOSE AILTON MACIEL SANTOS, TACIANA MARQUES MACIEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 442525781.

Ilhéus, 03 de maio de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007985-16.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Barravento Hotel Ltda - Epp
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007985-16.2021.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito Autoral]
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

REU: BARRAVENTO HOTEL LTDA - EPP

DECISÃO
Vistos, etc
A parte ré não logrou ofertar preliminares ao mérito, tais como aquelas definidas em art. 337 do CPC.
As partes foram instadas a juntar documentação complementar (direito municipal), havendo contraditório.
Declaro o processo saneado.
Intimem-se as partes a informar, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as no prazo de quinze dias.
Após, conclusos.
Ilhéus(BA) data e hora da assinatura eletrônica
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502968-54.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Amazonbahia Comercio E Armazenamento De Produtos Agricolas Ltda.
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Wave Radio Engenharia E Construcoes Eireli
Interessado: Carlos Eduardo Haddad Budaibes

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502968-54.2016.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: AMAZONBAHIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

INTERESSADO: WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAIBES

DESPACHO

Vistos, etc;

Não se vislumbra, até a presente data, a juntada de resposta ou contestação, percebendo-se a citação válida, conforme id. 326550722, razão pela qual fica desde já, DECRETADA A REVELIA DO RÉU “Carlos Eduardo Haddad Budaibes”, com desnecessidade de intimações posteriores e demais consectários legais.

Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo.

Sobrevindo manifestação conclusos.
Ilhéus (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001157-38.2020.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Moises Reis Neto
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Reu: Andrelita Jane De Albuquerque Daltro
Advogado: Lucas Daltro Jatahy Fonseca (OAB:BA54316)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8001157-38.2020.8.05.0103
USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MOISES REIS NETO
REU: ANDRELITA JANE DE ALBUQUERQUE DALTRO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc
O requerente intentou a presente ação de usucapião, pretendendo ver reconhecida a propriedade de imóvel que alega ser pertencente à ré, em razão de suposta posse mansa e pacífica, desde julho de 2011, sem oposição.
A parte ré, após citada alegou preliminar de coisa julgada afirmando a existência de acordo homologado em processo de nº 0504066-74.2016.8.05.0103, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Ilhéus, através do qual restou ajustado entre as partes contrato de compra e venda referente ao objeto da presente ação de usucapião, pendente de cumprimento pelo autor.
Determinada a manifestação da parte autora em réplica, embora devidamente intimado, deixou transcorrer em aberto o prazo sem manifestação.
Nesse diapasão, por simples consulta no sistema PJE percebe-se de fato a existência de acordo judicial homologado por sentença nos autos 0504066-74.2016.8.05.0103, acerca da propriedade do imóvel discutido na presente, sendo que eventual descumprimento de acordo celebrado judicialmente e seus desdobramentos, relativos à aquisição da área em questão, devem ser sanadas em sede de cumprimento de sentença e não mediante ação de usucapião.
Em que pese tudo quanto argumentado, as afirmações relativas ao cumprimento forçado de sentença perpassam pela análise da existência de posse, composse e demais itens ali descritos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DISTRIBUIÇÃO PRÉVIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - PREVENÇÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. II. A despeito da não coincidência de elementos processuais, verifica-se que o objeto de ambas as ações (possessória e de usucapião) são os imóveis descritos na petição inicial, tendo o juízo a quo vislumbrado o risco de prolação de decisões conflitantes, o que, por si só, justifica a reunião de feitos. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2722934-34.2023.8.13.0000 1.0000.23.014030-3/002, Relator: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 04/04/2024, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2024)
Assim sendo, nos termos do art. 43 e 55 a 59 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DESSES AUTOS AO JUÍZO DA 1a. Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca, onde se processa o feito 0504066-74.2016.8.05.0103 para eventual apensamento ou decisão conjunta. P e I.
Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001553-44.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alessandra Jovita Da Silva
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Joao Felipe Fagundes Paixao (OAB:BA81356)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001553-44.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALESSANDRA JOVITA DA SILVA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 462135021, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 04 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005789-05.2023.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus
Interessado: Paulo Wilson Cunha De Oliveira
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005789-05.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: DÚVIDA (100) / [Inscrição na Matrícula de Registro Torrens]
REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS
INTERESSADO: PAULO WILSON CUNHA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Retornem ao Ministério Público. Prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006590-81.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lizete De Jesus Tavares
Advogado: Odirlei Oliveira De Sa (OAB:BA68238)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006590-81.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Desconto em folha de pagamento, Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
AUTOR: LIZETE DE JESUS TAVARES
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 462213494, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

MARIVALDO DOS SANTOS SILVEIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000178-04.2009.8.05.0103 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Requerido: Mercia Maria Pinto Sodre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000178-04.2009.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181) / [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: Banco Itau SA e outros
REQUERIDO: MERCIA MARIA PINTO SODRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a requerente para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, quais sejam, uma postagem (id 462245966), no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) - código do ato 90760, sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000192-71.1998.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Embargante: Francisco Jose Bittencourt Lopes
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000192-71.1998.8.05.0103
Classe / Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: Francisco Jose Bittencourt Lopes e outros
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargante, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 462299615 e 462299616 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008318-60.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Executado: Comercio Master Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008318-60.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:PE39369)
EXECUTADO: COMERCIO MASTER LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, proceder ao recolhimento das custas e demais despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002331-14.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sociedade Regional De Ensino E Saude Ltda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Exequente: M. E. Miranda & Cia. Ltda - Epp
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Exequente: Milton Edson Miranda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Executado: Jamilly Silveira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8002331-14.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA e outros (2)
EXECUTADO: JAMILLY SILVEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para recolher adequadamente as custas referentes aos dois (02) atos requeridos: INFOJUD e RENAJUD, cujo código na Tabela de Custas do TJ/BA 2024 é 91010 (R$ 21,34), no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que o recolhimento ocorrido (IDs. 459848601 e 459848603) se deu por meio de código equivocado (Certidão de objeto e pé, de práticas jurídicas assemelhadas - 47015).
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009158-75.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Denilson Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8009158-75.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DENILSON DA SILVA SANTOS

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandado de citação à parte ré, a ser cumprido no endereço indicado na petição id 459939511.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502261-18.2018.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Ariosvaldo Oliveira
Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)
Parte Re: Carlos Enrique Escudero

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502261-18.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ARIOSVALDO OLIVEIRA
PARTE RE: CARLOS ENRIQUE ESCUDERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha, a parte autora, as custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição de id 460110750, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502158-45.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcos Vinicius Costa De Oliveira
Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771)
Reu: Rodrigo Vasconcelos Dos Santos 01715376536
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Reu: Alex Marcos Santos Conceicao
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Eliziane Guimarães Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502158-45.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA DE OLIVEIRA
REU: RODRIGO VASCONCELOS DOS SANTOS 01715376536, ALEX MARCOS SANTOS CONCEICAO, ELIZIANE GUIMARÃES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id 440049588, bem como sobre a devolução, pelos Correios, da carta de ID nº 461248264, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003021-09.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Paulo Roberto Anunciacao Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8003021-09.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANUNCIACAO VIEIRA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o endereço indicado na petição de id 460132955, expeça-se nova carta de citação à parte ré.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006345-41.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Consuelo Souza De Oliveira Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8006345-41.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CONSUELO SOUZA DE OLIVEIRA ARAUJO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o endereço indicado na petição de id 460198379, expeça-se nova carta de citação à parte ré.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0505137-77.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Executado: Geane Vieira Teixeira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0505137-77.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
EXECUTADO: GEANE VIEIRA TEIXEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 458443109, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005457-04.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marlene Dos Santos Moraes
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Representante: Barbara Maia Guimaraes
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005457-04.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS MORAES e outros
Advogado(s): MARIANA MOREIRA SOUZA (OAB:BA76533)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o demandado, no prazo de 48 horas, acerca da alegação descumprimento - Id 450557601 -. Após, voltem-me para fins de impulso.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0004911-57.2002.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: A R Dos Santos De Ilheus

Advogado: Denny Conde Christensen (OAB:BA15209)
Executado: Jose Henrique Santos Abobreira
Exequente: Julieta Miranda De Menezes Borges
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Antonio Souza Lemos Junior (OAB:BA18732)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Executado: Marlise Rocha Abobreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0004911-57.2002.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: JULIETA MIRANDA DE MENEZES BORGES

EXECUTADO: A R DOS SANTOS DE ILHEUS, JOSE HENRIQUE SANTOS ABOBREIRA, MARLISE ROCHA ABOBREIRA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o recolhimento das custas (Doc. ID nº 460334375 / 460334376), ocorreu em relação à realização de dois atos (SISBAJUD) e o polo passivo é composto por 03 (três) réus/executados, fica intimada a parte autora/exequente para proceder com a complementação das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008428-93.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ramire Alves Demetrio
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)
Reu: Hipolito Santos De Araujo
Advogado: Francisco Augusto Penalva Silva (OAB:BA27362)
Reu: Speed Locadora De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008428-93.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAMIRE ALVES DEMETRIO
Advogado(s): ROGERIO SILVA ALVES (OAB:BA76453)
REU: HIPOLITO SANTOS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO PENALVA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO PENALVA SILVA (OAB:BA27362)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000258-35.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria De Lourdes Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8000258-35.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os novos endereços informados na petição de ID 460428255, expeçam-se mandados de citação à parte ré.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006107-22.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jose Luiz Santos De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006107-22.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JOSE LUIZ SANTOS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha o autor as custas da nova diligência requerida na petição de id 460478647, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004359-52.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 462292738
Processo N° : 8004359-52.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514124384300000445310401

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502867-51.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Luiza Magno De Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502867-51.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: MARIA LUIZA MAGNO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 451740503, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 04 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504736-78.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gildelina Reis Nascimento
Advogado: Dermeval De Souza Filho (OAB:BA9832)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0504736-78.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GILDELINA REIS NASCIMENTO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (ids. 460612337/460612340), proceda-se à pesquisa eletrônica determinada na decisão de id 459183666 (SISBAJUD).
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001570-86.2003.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Almir Soares Do Nascimento
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Exequente: Maria Do Carmo Pereira Santos
Advogado: Manoela Soares Araujo Santos (OAB:ES18428)
Advogado: Patricia Dos Santos Ferreira Cavalcanti (OAB:ES18442)
Executado: Luciana Pires Mendes Mendonça
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Advogado: Robert Araujo Nascimento (OAB:BA30047)
Executado: Alisson Ramos Mendonca
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0001570-86.2003.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Acidente de Trânsito, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ALMIR SOARES DO NASCIMENTO e outros
EXECUTADO: LUCIANA PIRES MENDES MENDONÇA, ALISSON RAMOS MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 462319955, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001580-56.2024.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mariza Alves Carneiro
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Reu: Maria Jose De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Moema Ferreira Benevides
Confrontante: Eleildo Souza Oliveira
Confrontante: Domingos Barra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001580-56.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: USUCAPIÃO (49) / [Acessão]
AUTOR: MARIZA ALVES CARNEIRO
REU: MARIA JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 462323355, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009395-75.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Carlos Roberto Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009395-75.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: CARLOS ROBERTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id 462326743, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503620-03.2018.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Joilson Ferreira Da Hora

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0503620-03.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

REU: JOILSON FERREIRA DA HORA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o novo endereço indicado na petição de id 460652634, expeça-se carta de citação à parte ré.
Ilhéus(BA), 5 de setembro de 2024.

Isabella P. Gonzaga
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005419-60.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Adson Lima De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8005419-60.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: ADSON LIMA DE ARAUJO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 460679552), expeça-se mandado de citação à parte ré, constando o número de telefone informado na petição de id 450416532.
Ilhéus(BA), 5 de setembro de 2024.

Isabella P. Gonzaga
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006346-60.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Estarly Soares Fagundes Da Silva
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006346-60.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Serviços Hospitalares]
APELANTE: ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da instância superior, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de arquivamento.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001368-69.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Jose Paulo Freire Santana
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001368-69.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]
APELANTE: JOSE PAULO FREIRE SANTANA
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da instância superior, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0001252-16.1997.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Agropecuaria Coração De Maria
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargante: Fred Gedeon Iii
Advogado: Andre Paulo Pupo Alayon (OAB:SP93250)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargante: Henrique Casademont Gedeon
Advogado: Andre Paulo Pupo Alayon (OAB:SP93250)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargante: Angela Colavope Britto Gedeon
Advogado: Andre Paulo Pupo Alayon (OAB:SP93250)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargante: Elias Eid Gedeon
Advogado: Andre Paulo Pupo Alayon (OAB:SP93250)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargante: Cristina Casamemont Gedeon
Advogado: Andre Paulo Pupo Alayon (OAB:SP93250)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargante: Luz Maria Seminário Gedeon
Advogado: Andre Paulo Pupo Alayon (OAB:SP93250)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001252-16.1997.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: Agropecuaria Coração de Maria e outros (6)
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), ANDRE PAULO PUPO ALAYON (OAB:SP93250)
EMBARGADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): JOSE FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA7277)

DECISÃO
Vistos, etc.
Consulta ao SINPER apontou no sentido do falecimento da parte embargante, Henrique Casademont Gedeon (anexo)
Diligencie, pois, o patrono da parte autora em carrear aos autos a respectiva certidão de óbito, restando, de logo, suspensa a prática de atos processuais pelo prazo de dois meses, para fins de habilitação de eventuais herdeiros/sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 313, § 2º, Inc. II).
No mesmo prazo, junte os documentos, contendo CPF das embargantes: Luz Maria Seminário Gedeon e Angela Angela Colavope Britto Gedeon.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009757-77.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Raimundo Nonato Cardoso Da Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009757-77.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: RAIMUNDO NONATO CARDOSO DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha o(a) autor(a) as custas referentes à diligência requerida, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 5 de setembro de 2024.

Isabella P. Gonzaga
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000203-76.1993.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Nilson De Faria Guerra
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Autor: Hans Koella
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000203-76.1993.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Hans Koella e outros
INTERESSADO: NILSON DE FARIA GUERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 462371404 e 462371405, sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009517-88.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Raposao Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Executado: Ivan Souza Benevides
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8009517-88.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: RAPOSAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IVAN SOUZA BENEVIDES

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (id 460734254), procedam-se às pesquisas eletrônicas determinadas no despacho de id 458677103 (INFOJUD - três últimas declarações de renda dos executados).
Ilhéus(BA), 5 de setembro de 2024.

Isabella P. Gonzaga
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002143-03.1998.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Elenildes Felipe Silva Dos Santos
Advogado: Durval Francisco De Almeida Neto (OAB:BA62661)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002143-03.1998.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE
REU: ELENILDES FELIPE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 454228990 e 458090187, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) respectivo(s).
Ilhéus(BA), 13 de agosto de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002143-03.1998.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Elenildes Felipe Silva Dos Santos
Advogado: Durval Francisco De Almeida Neto (OAB:BA62661)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002143-03.1998.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE
REU: ELENILDES FELIPE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre os embargos monitórios de ID nº 307080733, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2024.

MARIVALDO DOS SANTOS SILVEIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500382-44.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Lorena Cunha Do Nascimento (OAB:BA43611)
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Executado: Alyne Batista Alzamora Terra
Advogado: Daniel Luz (OAB:BA32667)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0500382-44.2016.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE
EXECUTADO: ALYNE BATISTA ALZAMORA TERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à r. decisão ID 454834470, fica intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível (id 458148204) é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora, independente da lavratura de termo.
Ilhéus(BA), 13 de agosto de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008312-53.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Emerson Travisani (OAB:PR78566)
Requerido: Gilmar Da Silva Pinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8008312-53.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REQUERIDO: GILMAR DA SILVA PINHO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 460776445 / 460776446), expeça-se carta de citação à parte ré.
Ilhéus(BA), 5 de setembro de 2024.

Isabella P. Gonzaga
Analista Judiciário

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006380-69.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gesser Coutinho Da Silva
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006380-69.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: GESSER COUTINHO DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de pedido cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.
No curso do processo, a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, II, do CPC:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”
Na espécie, o próprio exequente informou a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na forma requerida.
Sem custas nessa fase processual.
Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0504877-34.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fabio Santos Da Silva
Advogado: Jose Bonifacio Costa Filho (OAB:BA675-A)
Exequente: Matheus Dos Santos Farias
Advogado: Jose Bonifacio Costa Filho (OAB:BA675-A)
Executado: Jose Adomiran De Jesus Santos
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504877-34.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: FABIO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE BONIFACIO COSTA FILHO (OAB:BA675-A)
EXECUTADO: JOSE ADOMIRAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), MARCELO PESSOA SANTOS (OAB:BA35550), MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS (OAB:BA37512)

SENTENÇA
Trata-se de pedido cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.
No curso do processo, a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, II, do CPC:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”
Na espécie, o próprio exequente informou a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas nessa fase processual.
Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0009144-48.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Executado: Rosana Gomes Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009144-48.2012.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): Instituto Nossa Senhora da Piedade
Réu: ROSANA GOMES NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas Sniper ID 462133497, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - BA, 04 de setembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003965-74.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdeci Da Cruz Santana
Advogado: Nery Santana Da Silva (OAB:BA80990)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003965-74.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDECI DA CRUZ SANTANA
Advogado(s): NERY SANTANA DA SILVA (OAB:BA80990)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365)

DESPACHO
No termo de audiência de conciliação, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.
Acaso a parte autora dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001648-11.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Riza Lucia Andrade Oliveira
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001648-11.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: RIZA LUCIA ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): BIANCA CARDOSO SANTOS (OAB:BA61536)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006129-17.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Joselita Soares Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006129-17.2021.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor (a): JOSELITA SOARES SANTOS
Réu: BANCO C6 S.A. e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
Ilhéus - BA, 5 de setembro de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0304184-39.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Arquiset Servicos Tecnicos S/c Ltda - Me
Advogado: Paula Ribeiro Maragno (OAB:SP160410)
Advogado: Edla Sthefanni Ganam Ferreira (OAB:SP295378)
Advogado: Renata Ferrari Bruzadin Ferraz Penna (OAB:SP310237)
Advogado: Julia Ordonez Britto De Oliveira (OAB:SP468548)
Reu: Pacifica Do Rosario Contador Duarte - Me
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Terceiro Interessado: Marcelo Stefani

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304184-39.2013.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Autor (a): ARQUISET SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME
Réu: PACIFICA DO ROSARIO CONTADOR DUARTE - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID. nº 462161458.
Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006852-31.2024.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Jaci Soares Maia
Advogado: Andrey Macedo Santana Santos (OAB:BA38360)
Reu: Primaver Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Reu: Terezinha Carvalho De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006852-31.2024.8.05.0103
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
Autor (a): MARIA JACI SOARES MAIA
Réu: PRIMAVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 460778054.

Ilhéus - BA, 02 de setembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010397-46.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ramilda Messias Damaceno
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010397-46.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAMILDA MESSIAS DAMACENO
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702)

DESPACHO
No termo de audiência de conciliação, a parte ré requereu, desde logo, o julgamento antecipado da lide.
Assim, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso a parte autora dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005494-31.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Dalva Neves Da Silva
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)
Parte Re: Viviane Lima Aguiar

Advogado: Manuella Santos Cardoso (OAB:BA75984)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005494-31.2024.8.05.0103
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Comodato]
Autor (a): DALVA NEVES DA SILVA
Réu: VIVIANE LIMA AGUIAR
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/reconvinda para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação/Reconvenção de ID:461465787 e documentos.
Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009110-14.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: G. L. M. T.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009110-14.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: G. L. M. T.
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GUILHERME LUIZ MARINHO TAVARES, representado por sua genitora JULIANA AMORIM MARINHO em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.
Narra o Autor ser beneficiário do plano de saúde das rés e portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID 10: F 84.0/F 90.0), nível 01 de suporte, com comprometimento da linguagem, comunicação e da interação social significativos, sendo necessário o acompanhamento multidisciplinar e de forma indeterminada, com especialistas em transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente psicopedagogo, psicomotricista e psicólogo, com formação em ABA.
Informa que o plano de saúde negou a cobertura, indicando profissionais sem especialização comprovada, e deixando de esclarecer acerca da disponibilidade da quantidade de sessões semanais e quantidade de tempo por sessão exigidos no relatório médico.
Ainda, afirma que aos horários disponibilizados que vão de encontro ao horário escolar do menor.
Assim, pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré autorize e custeie o tratamento, exames e medicamentos prescritos, sob pena de multa diária.
Juntou documentos e relatório médico.
É o relato. Fundamento e decido.
A concessão da tutela de urgência somente é possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), bem como, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No presente caso, o Autor é portador de Transtorno do Espectro Autista, tendo juntado com a inicial relatório médico e documentos que atestam a necessidade dos tratamentos médicos indicados, que buscam propiciar a saúde e qualidade de vida ao menor, sendo evidente o perigo de dano, a probabilidade do direito e a urgência do pleito.

Nesse sentido, a Constituição Federal garante a todos, mas especialmente às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à saúde, intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, sendo evidente que os tratamentos em comento são necessários para o desenvolvimento do Autor, merecendo destaque ainda a sua tenra idade.
Ademais, a Resolução Normativa n° 469 de 2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) prevê que beneficiários de planos de saúde portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de todo o País possuem direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, destacando-se, ainda, que a Resolução Normativa n° 539/2022, reforçou esse entendimento, dispondo que:
Art. 6º (...) § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."
Além disso, a Lei n° 14.454/22 alterou o artigo 10° da Lei n° 9656/98, dispondo a nova redação que:
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)
I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico (...)
Assim, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores para concessão da liminar ora postulada, nos termos do art. 300 do CPC, razão pela qual DEFIRO a tutela provisória de urgência postulada para determinar à parte ré que autorize/custeie, no prazo de 5 dias, acompanhamento com Psicopedagoga, Psicólogo e Psicomotricista especialista em TDAH e TEA (método ABA), cujo paciente já tenha um vínculo afetivo (2x na semana, com duração mínima de 45 min cada sessão), bem como a realização de exames e demais procedimentos que se façam necessários, POR TEMPO INDETERMINADO, sob pena de multa no importe de R$ 2.000,00, limitada ao valor global de R$ 50.000,00, por dia de descumprimento.
Entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, inverto o ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da inveracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Em razão da PORTARIA Nº 417/2021-COJE, que designou conciliador para o CEJUSC Cível, para processos com gratuidade de justiça, inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para cumprir a presente decisão e para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0006119-61.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Nicolas Olivier Baumgartner
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Interessado: Reinaldo Alves Moutinho
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006119-61.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: NICOLAS OLIVIER BAUMGARTNER
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)
INTERESSADO: REINALDO ALVES MOUTINHO
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

DECISÃO
Trata-se de pedido da parte autora para participação da audiência de instrução por videoconferência, alegando que é residente e domiciliado em Chemim de La Vignette 2,1122, Romanel-sur-Morges, Schweiz, Suiça.
É o relatório. Fundamento e decido.
Sobre o assunto, preconiza o art. 217 do CPC:
Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.
Na espécie, verifico a comprovação de situação excepcional que justifique a participação do autor por videoconferência.
Diante disto, defiro o pedido de ID 462015696 para possibilitar, exclusivamente, a participação do autor, por videoconferência, na audiência de instrução designada nos autos.
Disponibilize-se o link pertinente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503937-69.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503937-69.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866), RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Haja vista o conteúdo da petição de ID 460319924, intime-se o INSS, novamente, para comprovar o recolhimento integral dos honorários periciais, no valor atualizado do salário-mínimo vigente.

ILHÉUS/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005453-06.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adanete Da Silva Oliveira
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Reu: Patrick Batista Mascarenhas
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)

Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005453-06.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ADANETE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
REU: PATRICK BATISTA MASCARENHAS
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845), LIANE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA46519)

DECISÃO
Trata-se de pedido da parte ré para participar da audiência de instrução de forma virtual, sob a alegação de que, atualmente, reside em outra comarca (ID 461744745).
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, entendo ser possível o deferimento do pedido formulado pelo réu.
Nesse sentido, programada a colheita do depoimento pessoal da parte ré na audiência de instrução, a legislação de regência autoriza que o ato seja realizado por videoconferência, conforme art. 385, § 3º, do CPC.
Diante disso, defiro o pedido de ID 461744745, exclusivamente para o réu, devendo os demais atores processuais participarem da audiência na forma presencial.
Disponibilize-se o link.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001091-87.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Altamira Rocha Costa
Advogado: Felipe Souza Santos (OAB:BA54101)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001091-87.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ALTAMIRA ROCHA COSTA
Advogado(s): FELIPE SOUZA SANTOS (OAB:BA54101)

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 460678041.
Expeça-se o alvará na forma requerida pela parte exequente.
Fica a parte exequente intimada para requerer o que for necessário no prazo de 5 dias.

ILHÉUS/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000215-35.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 460658108
Processo N° : 8000215-35.2022.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511521525300000443829637

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0300178-86.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vinicius Silva Pereira
Reu: Veronica Costa Silva Monteiro
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Reu: Anadyr Costa Pereira
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Testemunha: Itana Souza Ferreira
Testemunha: Edinaci Novais Santos
Testemunha: Thâmes De Araujo Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300178-86.2013.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): VINICIUS SILVA PEREIRA
Réu: VERONICA COSTA SILVA MONTEIRO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 459328424.

Ilhéus - BA, 04 de Setembro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502334-24.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Luciane Maria Costa Figueiredo
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502334-24.2017.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: LUCIANE MARIA COSTA FIGUEIREDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ilhéus - BA, 04 de Setembro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003082-98.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Alan Siqueira Garbes Luciano (OAB:SP371489)
Advogado: Yasmin Floriano Fernandes (OAB:SP496734)
Advogado: Leticia Santos Toledo (OAB:SP408011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 460725926
Processo N° : 8003082-98.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (OAB:SP371489), YASMIN FLORIANO FERNANDES (OAB:SP496734), LETICIA SANTOS TOLEDO (OAB:SP408011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512025537800000443890364

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007044-37.2019.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Helio Jose Cunha De Melo Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007044-37.2019.8.05.0103

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: HELIO JOSE CUNHA DE MELO NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 04 de Setembro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004763-69.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanessa Lima Cotias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004763-69.2023.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: VANESSA LIMA COTIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 04 de Setembro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002611-48.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lucia Helena Santos Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002611-48.2023.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LUCIA HELENA SANTOS TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 04 de Setembro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0300920-14.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Elias Oliveira Do Nascimento
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Talita Duarte Moraes (OAB:BA31350)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Gonçalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300920-14.2013.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ELIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte Autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 457812318.

Ilhéus - BA, 04 de Setembro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002770-59.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Fabricia De Jesus Santos
Advogado: Amenema Lopes Barroso (OAB:BA21894)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002770-59.2021.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FABRICIA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações de ID nº 456952759, pugnando o que entender de direito.

Ilhéus - BA, 04 de Setembro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005141-59.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Vi Art Modas Ltda
Advogado: Caio Veras Josino (OAB:CE33961)
Advogado: Haroldo Gutemberg Urbano Benevides (OAB:CE28242)
Reu: Iraildes Donato Dos Santos 99450887500
Reu: Iraildes Donato Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005141-59.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações]
Autor (a): VI ART MODAS LTDA
Réu: IRAILDES DONATO DOS SANTOS 99450887500 e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 461699110.

Ilhéus - BA, 04 de Setembro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007153-46.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paulo Vinicius Da Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007153-46.2022.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: PAULO VINICIUS DA SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 461699310.

Ilhéus - BA, 04 de Setembro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002020-86.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: M. C. Produtos De Cacau Exportacao E Importacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002020-86.2023.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: M. C. PRODUTOS DE CACAU EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 461932208.

Ilhéus - BA, 4 de setembro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0500745-36.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Marcos D Marco Farmacia Ltda - Epp
Executado: Sergio Ricardo De Marco
Terceiro Interessado: Roberto Eduardo Souza Da Silva
Advogado: Eudes Vinicius Alves Dos Santos (OAB:BA56284)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500745-36.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDA REIS ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA REIS ABREU (OAB:BA29401), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: MARCOS D MARCO FARMACIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de ação de execução ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.
Frustrada a busca de bens da parte executada, a parte exequente pleiteia o arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, para que sejam mantidos os gravames impostos ao executado.

É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos dos artigos 2º, 3º e 5º, ambos do Provimento CGJ 04/2013:
"Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis)meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. § 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal. § 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão. Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos: I - dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito; II - número do processo do qual consta o título executivo; III - número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos; IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente; V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação. Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas. […]. Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas."
Na espécie, encontram-se preenchidos os requisitos necessários para a extinção do processo na forma dos artigos 2º, 3º e 5º, todos do Provimento CGJ 04/2013, pois a execução encontra-se paralisada há mais de 6 meses sem a localização de bens da parte executada.
Além disso, intimada das infrutíferas buscas de bens penhoráveis da parte executada, a parte exequente pleiteou o arquivamento do feito.
Se, no futuro, forem encontrados bens passíveis de constrição, a parte exequente poderá retomar a execução, com a certidão de crédito e outros documentos, independentemente do recolhimento de custas.
Diante disso, julgo extinta a execução, na forma do art. 2º do Provimento CGJ 04/2013, mantidos eventuais gravames que incidam sobre a executada e seus bens.
Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito, adotem-se as demais providências previstas no Provimento CGJ 04/2013 e arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003965-74.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdeci Da Cruz Santana
Advogado: Nery Santana Da Silva (OAB:BA80990)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003965-74.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDECI DA CRUZ SANTANA
Advogado(s): NERY SANTANA DA SILVA (OAB:BA80990)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ajuizada por VALDECI DA CRUZ SANTANA em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Inicialmente, a parte requerente formulou pedido de gratuidade de justiça.
Aduz que firmou com o banco demandado, em 13/12/2023, contrato bancário na modalidade crédito pessoal, no valor do de R$ 1.100,00, obrigando-se a pagar 12 (doze) parcelas de R$ 272,04, mediante débito em sua conta corrente, que totalizam R$ 3.264,48, com taxa de juros de 17,50% ao mês e 592,56% ao ano.

Explana que a taxa média de mercado divulgada pelo BCB – Banco Central do Brasil, para fevereiro de 2024, é de 1,58% ao mês e 20,89% ao ano.

Em arremate, requer a inversão do ônus da prova; a declaração de abusividade da cláusula que estabelece os juros remuneratórios; a readequação do contrato às taxas médias de juros do Banco Central, para o mês de fevereiro de 2024, quais sejam, 1,58% ao mês e 20,89% ao ano; a declaração de que o valor correto da prestação mensal é R$ 93,11 (noventa e três reais e onze centavos), determinando-se que o demandado se abstenha de realizar a cobrança de valores excedentes, salvo em caso de mora sobre este novo valor; a condenação da parte demandada à repetição do indébito, com a devolução em dobro à parte autora dos valores que pagou a mais em razão do contrato impugnado; a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R$ 10.000,00, no mínimo, a título de indenização por danos morais; além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Na decisão de ID 440008260, foi deferida a gratuidade de justiça, invertido o ônus da prova e determinada a citação da ré.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 450416576), na qual, preliminarmente, suscitou a ausência de pressupostos válidos do processo pela ausência de procuração. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Apresentada réplica (ID 450468167).

Realizada a audiência, infrutífera a conciliação, requereu a parte ré o julgamento antecipado do mérito (ID 450565928).

Intimada para a especificação de provas, a parte autora afirmou dispensou a dilação probatória (ID 456627948).

É o relato. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS VÁLIDOS DO PROCESSO

Alegou a ré a ausência de pressupostos válidos do processo, por ausência da procuração da parte autora.

Não assiste razão à ré.

Vejo que foi juntada à réplica a procuração na qual a parte demandante constitui o seu patrono, tendo sido regularizada a representação processual.

Portanto, afasto a preliminar.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

As partes dispensaram a dilação probatória (IDs 450565928 e 456627948).

Entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado dos pedidos formulados, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, ressalto que a relação travada entre as partes e que se encontra submetida a julgamento é de consumo.

DA REVISÃO CONTRATUAL E DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

O autor alega ter firmado com o requerido contrato de empréstimo pessoal, a ser pago com descontos feitos diretamente na conta bancária. Sustenta que os juros cobrados são abusivos. Requereu a declaração de abusividade da cláusula que estabelece os juros remuneratórios, a revisão das taxas de juros aplicadas, e restituição dos valores cobrados a maior.

O réu, por sua vez, defendeu a ausência de abusividade na taxa de juros pactuada. Assim, sustentou que não há que se falar na repetição do indébito, pugnando pela improcedência do pedido.

Assiste razão ao autor.

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu inciso V que é vedado ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor.

O artigo 51 dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade.

No caso em tela, é possível constatar a abusividade dos juros contratados, configurando o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo do requerido. Embora tenha tentado justificar a cobrança de juros, a parte requerida não foi capaz de demonstrar a legalidade dos percentuais utilizados como base em seu contrato, senão vejamos.

Mesmo com a prevalência do princípio pacta sunt servanda, da autonomia da vontade e da boa-fé nas contratações, ressalto que a revisão contratual é autorizada pelo artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, quando as cláusulas contratuais são abusivas, mesmo que previamente contratadas.

Neste sentido, insta reconhecer o excesso da conduta da parte requerida, encaixilhada nos artigos 39, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ao submeter o requerente à onerosidade excessiva na taxa remuneratória de juros estabelecida, comprometendo seu sustento.

A taxa juros remuneratórios não sofre limitação legal, nos termos do entendimento do E. STJ:

(...) A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;" (REsp 1246622/RS Recurso Especial 2011/0069348-5, Rel(a). Ministro Luis Felipe Salomão (1140), 4. Turma, data do julgamento 11/10/2011, DJe 16/11/2011).

Neste mesmo sentido também é a Súmula de número 382 daquela Corte, segundo a qual "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem preconizado o entendimento de que os juros remuneratórios não devem ser limitados, exceto quando comprovado que se encontram muito acima da taxa média praticada no mercado (REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Seguindo este entendimento da Corte estabeleceu-se que "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

Há evidente dificuldade em se estabelecer um parâmetro fixo de análise da abusividade. No entanto, do voto de lavra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do REsp 1.061.530/RS, se extrai importante lição, que pode ser transportada ao caso, para permitir uma análise objetiva:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos".

O que se pode concluir, assim, é que não é a taxa média um limite intransponível, mas apenas um norte a ser levado em consideração na análise daquilo que convencionaram as partes, em especial em conjunto com as peculiaridades inerentes às espécies de contratação, as condições pessoais das partes, eventuais garantias, etc.

Se a taxa média constituísse limite, imediatamente seria desnaturada como 'média'; nas palavras da Ministra Nancy Adrighi:

"Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros" (REsp 1.061.530/RS).

Por outro lado, havendo a incidência do Código de Defesa de Consumidor, plenamente possível a investigação de abusividade, que deverá ser coibida, com decreto da revisão contratual e ajuste de parcelas. Confira-se:

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação revisional. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie. Repetição simples do indébito determinada, autorizada a compensação de valores. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados com parcimônia em 15% sobre o valor da condenação. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1010106-43.2022.8.26.0451; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

No caso dos autos, vejo que a instituição financeira aplicou, no contrato n.º 950000954463, firmado em 13/12/2023, taxa de juros mensal 17,50% e anual de 592,56% (ID 439910280).

Em consulta ao Bacen, (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina), percebo que na data do contrato n.º 950000954463, em 13/12/2023, a taxa média para empréstimo pessoal não consignado era 5,68% a.m. e 94,07% a.a..

Desta forma, percebo que os juros previstos no contrato em questão ultrapassam, demasiadamente, as taxas médias que o mercado praticava à época do negócio jurídico, podendo, portanto, serem considerados abusivos, uma vez que perfazem mais que o triplo da taxa média de juros praticada no mercado, à época da contratação.

Além disso, não merece guarida a alegação do réu de que adota taxas superiores devido às particularidades de seus clientes, haja vista que as parcelas do empréstimo são debitadas diretamente em conta corrente, de modo que o risco de não as receber é extremamente reduzido.

Assim, tenho que tais índices devem ser acolhidos para restabelecer o equilíbrio contratual. Ocorre que, uma vez verificada a referida ilicitude, os juros devem ser reduzidos à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuído. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Portanto, DECLARO a abusividade dos encargos financeiros impostos no contrato n.º 950000954463 (ID 439910280).

Logo, caracterizada a abusividade, não resta outra solução senão a limitação da taxa à média de mercado.

Como forma de restabelecer-se o equilíbrio contratual, fica a apuração do saldo devedor e do valor correto da parcela mensal relegada para a fase de regular procedimento de cumprimento de sentença.

A repetição deve se dar de forma simples, haja vista a falta de comprovação de má-fé da parte ré. Até porque, a parte autora realizou contrato com o requerido de forma espontânea, sem supressão de sua vontade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO- JULGAMENTO ANTECIPADO- CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA- PROVA PERICIAL OU DEPOIMENTO PESSOAL - DESNECESSIDADE [...] CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – OCORRÊNCIA. – Contratos bancários – Declaração de abusividade – Demonstração de que a taxa praticada pelo credor é consideravelmente superior à média do mercado para o período: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que ocorreu no caso concreto. – RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO – Contrato ban-

cário – Devolução em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC – Inaplicabilidade, por se tratar de desconto fundado em contrato: – Inviável, no caso, a repetição em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC, por se tratar de desconto fundado em contrato, ainda que tenha sido reconhecida sua abusividade. [...] RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1052415-31.2023.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024) (grifos nossos)

Como consequência, os valores pagos a maior pela parte autora ser-lhe-ão restituídos de forma simples, com correção monetária pelo INPC desde cada pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação.

DO DANO MORAL

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Afirma a parte autora que a ré lhe impôs sofrimento psíquico ou moral, dor, angústia e frustrações, em virtude das cobranças injustificadas. Alega que as parcelas que muito oneraram o orçamento do requerente. Requer a condenação da ré no pagamento de indenização de, no mínimo, R$ 10.000,00, a título de dano moral.

Observo que a parte requerente admite ter entabulado o contrato com a ré.

Reputo que a parte autora não comprovou a má-fé da ré, visto que o contrato firmado (ID 439910280) indica os termos estabelecidos entre as partes para o valor das parcelas, o número de parcelas e a taxa de juros. Também não existe comprovação de que a ré tenha praticado qualquer cobrança em valor diverso do pactuado entre as partes.

Portanto, não merece acolhida o pedido de reparação por dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, AFASTO a preliminar e ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO para:

a) DECLARAR a abusividade da cláusula que estabeleceu a taxa dos juros remuneratórios anual e mensal no contrato n.º 950000954463;

b) CONDENAR a requerida a recalcular o valor das parcelas dos contratos mencionados na inicial, aplicando os juros com base na taxa média de mercado vigente à época da contratação, a saber, 5,68% ao mês e 94,07% ao ano.

c) CONDENAR a requerida na restituição simples dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo INPC, incidente a partir do desembolso, valores a serem apurados em cumprimento de sentença.

REJEITO o pedido de condenação da ré em indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte autora, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, em obediência ao art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelos referidos profissionais, bem como no pagamento de 50% das custas e despesas processuais.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte ré, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, em obediência ao art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelos referidos profissionais, bem como ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. No entanto, suspensa a exigibilidade das referidas verbas, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido por este Juízo.

Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, com a manifestação das partes, nova conclusão.

Se houver pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Caso contrário, com a ausência de manifestação, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001648-11.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Riza Lucia Andrade Oliveira
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001648-11.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

EXEQUENTE: RIZA LUCIA ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): BIANCA CARDOSO SANTOS (OAB:BA61536)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Trata-se de pedido cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.
No curso do processo, a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, II, do CPC:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”
Na espécie, o próprio exequente informou a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na forma requerida.
Sem custas nessa fase processual.
Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006852-31.2024.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Jaci Soares Maia
Advogado: Andrey Macedo Santana Santos (OAB:BA38360)
Reu: Primaver Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Reu: Terezinha Carvalho De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8006852-31.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA JACI SOARES MAIA
Advogado(s): ANDREY MACEDO SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREY MACEDO SANTANA SANTOS (OAB:BA38360)
REU: PRIMAVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)

SENTENÇA
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, com pedido liminar, ajuizada por MARIA JACI SOARES MAIA em desfavor de PRIMAVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA.
Citada, a primeira ré efetuou a purga da mora, nos moldes do art. 62, II, da Lei nº 8245/62, e requereu a extinção do processo (ID 460778054).
Por sua vez, a parte autora pleiteou a expedição de alvará (ID 461925895).
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 62, II, da Lei nº 8245/62:
Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.

Citada, a primeira ré efetuou a purgação da mora, evitando a rescisão do contrato, e pediu a extinção do processo.
A parte autora, por sua vez, pugnou pela expedição de alvará, sem opor impugnação ao depósito.

Diante disso, houve perda do objeto e desaparecimento do interesse processual, consoante os artigos 62, II, da Lei nº 8245/62 e 485, VI, do CPC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO. ART. 267, IV, DO CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NO DEPÓSITO DE PURGAÇÃO DA MORA. ART. 62, II, D DA LEI 8.245/91. 1. Havendo purgação da mora em conformidade com o art. 62, II, da Lei 8.245/91, haverá perda do objeto, com consequente extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. Estando incluídos no depósito de purgação da mora as custas processuais e os honorários advocatícios, não há que se falar em condenação em ônus de sucumbência. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 8253305 PR 825330-5 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 01/02/2012, 11ª Câmara Cível)

Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 62, II, da Lei nº 8245/62 e 485, VI, do CPC.
Expeça-se alvará, na maneira requerida pela parte autora no ID 461925895.
Em razão da causalidade, custas pela primeira ré, uma vez que não foram adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, e, consequentemente, não foram incluídas na purgação da mora.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, haja vista que foram incluídos no depósito de purgação da mora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010397-46.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ramilda Messias Damaceno
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010397-46.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAMILDA MESSIAS DAMACENO
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ajuizada por RAMILDA MESSIAS DAMACENO em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Inicialmente, a parte requerente formulou pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação m razão de sua idade.
Aduz que é titular de conta corrente perante o banco réu e que celebrou os seguintes contratos de empréstimos:
a) Contrato n.º 998000196081 firmado em 17/02/2022, com taxa de juros de 17,85% ao mês e de 617,72% ao ano;
b) Contrato n.º 910001531254 firmado em 06/04/2023, com taxa de juros de 7,50% ao mês e de 138,18% ao ano e
c) Contrato n.º 998000365833 firmado em 06/04/2023, com taxa de juros de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano.
Narra que o banco réu desrespeitou o limite das taxas de juros aplicáveis para as contratações, tendo em vista que, as taxas médias, em 17/02/2022, eram de 5,18 % ao mês e 83,40% ao ano, e, em 06/04/2023, eram de 5,61 % ao mês e 92,42% ao ano.
Relata que registrou reclamação perante o BACEN, na qual intentou a revisão dos valores das parcelas dos seus empréstimos e devolução dos valores pagos a maior, porém tais pleitos foram negados pelo réu.
Assevera que pagou a maior o indébito (simples) de R$ 3.045,86.
Em arremate, requer a concessão de tutela antecipada para determinar ao réu a suspensão do pagamento das parcelas. Alternativamente, requer a revisão do valor das parcelas na forma descrita na inicial.
Requer, ao final, a inversão do ônus da prova; a declaração de abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas; a readequação dos contratos às taxas médias de juros do Banco Central, ou seja, 5,18% ao mês e 83,40% no Contrato n.º 998000196081, firmado em 17/02/2022, e 5,61% ao mês e 92,42% ao ano nos contratos n.º 910001531254 e 998000365833,

firmados em 06/04/2023; a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo réu (R$ 5.715,23, valor dobrado e atualizado), inclusive os valores cobrados no curso do processo; o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 15.000,00; além das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Na decisão de ID 421193373, foi deferida a gratuidade de justiça, atribuída a prioridade de tramitação ao feito, indeferida a liminar, invertido o ônus da prova e determinada a citação da ré.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 433029849), na qual, preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Realizada a audiência, infrutífera a conciliação, requereu a parte ré o julgamento antecipado do mérito (ID 433056408).

Juntada a decisão que deu provimento em parte ao agravo de instrumento para determinar que o banco agravado proceda o desconto apenas do valor incontroverso e para determinar que, após o cumprimento pela instituição financeira, o agravante deposite no juízo do primeiro grau o valor incontroverso, bem como para que o banco agravado se abstenha ou retire as restrições creditícias em nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária (ID 434994477).

Apresentada réplica (ID 435325829).

Intimada para a especificação de provas, a parte autora afirmou dispensou a dilação probatória (ID 449448818).

É o relato. Fundamento e decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Argumenta o banco réu que a pretensão deduzida pela parte autora poderia ter sido solucionada administrativamente, ao que requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não assiste razão ao réu.

Entendo ser prescindível a demonstração de requerimento administrativo prévio na hipótese sub judice.

Com efeito, o direito de ação é garantia constitucional que não se submete a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo.

Negar o acesso ao Poder Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que preceitua que “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Destarte, AFASTO a preliminar.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

As partes dispensaram a dilação probatória (IDs 433056408 e 449448818).

Entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado dos pedidos formulados, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, ressalto que a relação travada entre as partes e que se encontra submetida a julgamento é de consumo.

DA REVISÃO CONTRATUAL E DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

A parte autora alega ter firmado com o requerido contrato de empréstimo pessoal, a ser pago com descontos feitos diretamente na conta bancária. Sustenta que os juros cobrados são abusivos. Requereu a declaração de abusividade da cláusula que estabelece os juros remuneratórios, a revisão das taxas de juros aplicadas, e restituição dos valores cobrados a maior.

O réu, por sua vez, defendeu a ausência de abusividade na taxa de juros pactuada. Assim, sustentou que não há que se falar na repetição do indébito, pugnando pela improcedência do pedido.

Assiste razão ao autor.

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu inciso V que é vedado ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor.

O artigo 51 dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade.

No caso em tela, é possível constatar a abusividade dos juros contratados, configurando o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo do requerido. Embora tenha tentado justificar a cobrança de juros, a parte requerida não foi capaz de demonstrar a legalidade dos percentuais utilizados como base em seu contrato, senão vejamos.

Mesmo com a prevalência do princípio pacta sunt servanda, da autonomia da vontade e da boa-fé nas contratações, ressalto que a revisão contratual é autorizada pelo artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, quando as cláusulas contratuais são abusivas, mesmo que previamente contratadas.

Neste sentido, insta reconhecer o excesso da conduta da parte requerida, encaixilhada nos artigos 39, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ao submeter o requerente à onerosidade excessiva na taxa remuneratória de juros estabelecida, comprometendo seu sustento.

A taxa juros remuneratórios não sofre limitação legal, nos termos do entendimento do E. STJ:

(...) A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;” (REsp 1246622/RS Recurso Especial 2011/0069348-5, Rel(a). Ministro Luis Felipe Salomão (1140), 4. Turma, data do julgamento 11/10/2011, DJe 16/11/2011).

Neste mesmo sentido também é a Súmula de número 382 daquela Corte, segundo a qual “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem preconizado o entendimento de que os juros remuneratórios não devem ser limitados, exceto quando comprovado que se encontram muito acima da taxa média praticada no mercado (REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Seguindo este entendimento da Corte estabeleceu-se que “A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

Há evidente dificuldade em se estabelecer um parâmetro fixo de análise da abusividade. No entanto, do voto de lavra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do REsp 1.061.530/RS, se extrai importante lição, que pode ser transportada ao caso, para permitir uma análise objetiva:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos".

O que se pode concluir, assim, é que não é a taxa média um limite intransponível, mas apenas um norte a ser levado em consideração na análise daquilo que convencionaram as partes, em especial em conjunto com as peculiaridades inerentes às espécies de contratação, as condições pessoais das partes, eventuais garantias, etc.

Se a taxa média constituísse limite, imediatamente seria desnaturada como 'média'; nas palavras da Ministra Nancy Adrighi:

"Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros" (REsp 1.061.530/RS).

Por outro lado, havendo a incidência do Código de Defesa de Consumidor, plenamente possível a investigação de abusividade, que deverá ser coibida, com decreto da revisão contratual e ajuste de parcelas. Confira-se:

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação revisional. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie. Repetição simples do indébito determinada, autorizada a compensação de valores. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados com parcimônia em 15% sobre o valor da condenação. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1010106-43.2022.8.26.0451; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

No caso dos autos, vejo que a instituição financeira aplicou, no contrato n.º 998000196081, firmado em 17/02/2022, taxa de juros de 17,85% ao mês e de 617,72% ao ano (ID 420980562).

Em consulta ao Bacen, (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina), percebo que na data do contrato n.º 998000196081, em 17/02/2022, a taxa média para empréstimo pessoal não consignado era 5,18% ao mês e 83,40% ao ano.

Observo também que a instituição financeira aplicou, no contrato n.º 998000365833, firmado em 06/04/2023, taxa de juros de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano (ID 420980564).

Em consulta ao Bacen, (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina), percebo que na data do contrato n.º 998000365833, em 06/04/2023, a taxa média para empréstimo pessoal não consignado era 5,61% ao mês e 92,42% ao ano.

Desta forma, percebo que os juros previstos nos contratos 998000196081 e 998000365833 ultrapassam, demasiadamente, as taxas médias que o mercado praticava à época do negócio jurídico, podendo, portanto, serem considerados abusivos, uma vez que perfazem mais que o triplo da taxa média de juros praticada no mercado, à época da contratação.

Além disso, não merece guarida a alegação do réu de que adota taxas superiores devido às particularidades de seus clientes, haja vista que as parcelas do empréstimo são debitadas diretamente em conta corrente, de modo que o risco de não as receber é extremamente reduzido.

Assim, tenho que tais índices devem ser acolhidos para restabelecer o equilíbrio contratual. Ocorre que, uma vez verificada a referida ilicitude, os juros devem ser reduzidos à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuído. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Portanto, DECLARO a abusividade dos encargos financeiros impostos nos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562) e n.º 998000365833 (ID 420980564).

Logo, caracterizada a abusividade, não resta outra solução senão a limitação da taxa à média de mercado.

Como forma de restabelecer-se o equilíbrio contratual, fica a apuração do saldo devedor e do valor correto da parcela mensal relegada para a fase de regular procedimento de cumprimento de sentença.

A repetição deve se dar de forma simples, haja vista a falta de comprovação de má-fé da parte ré. Até porque, a parte autora realizou contrato com o requerido de forma espontânea, sem supressão de sua vontade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO- CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA- PROVA PERICIAL OU DEPOIMENTO PESSOAL - DESNECESSIDADE [...] CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – OCORRÊNCIA. – Contratos bancários – Declaração de abusividade – Demonstração de que a taxa praticada pelo credor é consideravelmente superior à média do mercado para o período: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que ocorreu no caso concreto. – RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO – Contrato bancário – Devolução em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC – Inaplicabilidade, por se tratar de desconto fundado em contrato: – Inviável, no caso, a repetição em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC, por se tratar de desconto fundado em contrato, ainda que tenha sido reconhecida sua abusividade. [...] RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1052415-31.2023.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024) (grifos nossos)

Como consequência, os valores pagos a maior pela parte autora – nos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562) e n.º 998000365833 (ID 420980564) – ser-lhe-ão restituídos de forma simples, com correção monetária pelo INPC desde cada pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação.

De outra sorte, quanto ao contrato n.º 910001531254, firmado em 06/04/2023, não procedem os pleitos de declaração de abusividade, readequação dos contratos das taxas médias de juros, nem de restituição de valores pagos.

Percebo que o contrato n.º 910001531254, firmado em 06/04/2023, estipulou taxa de juros de 7,50% ao mês e de 138,18% ao ano (ID 420980563).

Em consulta ao Bacen, (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina), percebo que na data do contrato n.º 910001531254, em 06/04/2023, a taxa média para empréstimo pessoal não consignado era 5,61% ao mês e 92,42% ao ano.

Registro, inclusive, que há tolerância quanto ao máximo a ser admitido para exclusão da admissão de abusividade.

Mostra-se razoável se admitir uma faixa para a variação dos juros. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 620.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Até porque, para se encontrar a média, vislumbram-se valores maiores e menores, somente não podendo se aceitar aqueles que a ultrapassem de forma irrazoável.

Não vislumbro a ocorrência da ilegalidade sustentada pela parte autora no contrato n.º 910001531254. As taxas de juros remuneratórios, tais quais estipuladas, nada possuem de extorsivas.

As taxas de juros elencadas acima não representam abusividade em relação àquelas praticadas no mercado financeiro, tendo em vista a média informada pelo BACEN no respectivo período.

Assim, não merecem acolhimento dos pedidos de declaração de abusividade, de readequação dos contratos das taxas médias de juros, nem de restituição de valores pagos, quanto ao contrato n.º 910001531254, firmado em 06/04/2023.

DO DANO MORAL

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Afirma a parte autora que a ré lhe impôs sofrimento psíquico ou moral, dor, angústia e frustrações, em virtude das cobranças injustificadas. Alega que as parcelas que muito oneraram o orçamento do requerente. Requer a condenação da ré no pagamento de indenização não inferior a R$ 15.000,00, a título de dano moral.

Observo que a parte requerente admite ter entabulado o contrato com a ré.

Reputo que a parte autora não comprovou a má-fé da ré, visto que os contratos firmados indicam os termos estabelecidos entre as partes para o valor das parcelas, o número de parcelas e a taxa de juros. Também não existe comprovação de que a ré tenha praticado qualquer cobrança em valor diverso do pactuado entre as partes.

Portanto, não merece acolhida o pedido de reparação por dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONFIRMO a tutela de urgência concedida em sede recursal (ID 434994477) apenas no que diz respeito aos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562) e n.º 998000365833 (ID 420980564), AFASTO a preliminar e ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO para:

a) DECLARAR a abusividade da cláusula que estabeleceu a taxa dos juros remuneratórios anual e mensal nos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562) e n.º 998000365833 (ID 420980564);

b) CONDENAR a requerida a recalcular o valor das parcelas dos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562), aplicando os juros com base na taxa média de mercado vigente à época da contratação, ou seja, 5,18% ao mês e 83,40% ao ano, e no contrato n.º 998000365833 (ID 420980564), aplicando os juros com base na taxa média de mercado vigente à época da contratação, a saber, 5,61 % ao mês e 92,42% ao ano.

c) CONDENAR a requerida na restituição simples dos valores pagos a maior – nos contratos n.º 998000196081 (ID 420980562) e n.º 998000365833 (ID 420980564) –, devidamente corrigidos, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo INPC, incidente a partir do desembolso, valores a serem apurados em cumprimento de sentença.

REJEITO os pedidos de declaração de abusividade, de readequação dos contratos das taxas médias de juros, e de restituição de valores pagos, em relação ao contrato n.º 910001531254 (ID 420980563), firmado em 06/04/2023.

REJEITO o pedido de condenação da ré em indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte autora, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, em obediência ao art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelos referidos profissionais, bem como no pagamento de 50% das custas e despesas processuais.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte ré, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, em obediência ao art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelos referidos profissionais, bem como ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. No entanto, suspensa a exigibilidade das referidas verbas, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido por este Juízo.
Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, com a manifestação das partes, nova conclusão.
Se houver pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Caso contrário, com a ausência de manifestação, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006307-29.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Maria Da Silva Araujo
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006307-29.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor (a): ANA MARIA DA SILVA ARAUJO
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial ID: 422409500.

Ilhéus - BA, 15 de janeiro de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001986-77.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Helio Evangelista De Souza
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001986-77.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Liminar, Tutela de Urgência, Análise de Crédito, Repetição do Indébito, Superendividamento]
Autor (a): ANTONIO HELIO EVANGELISTA DE SOUZA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Trata-se de recurso de apelação presente (ID n° 462099542),
1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.
Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001465-35.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Crispina Santana Bezerra
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001465-35.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): CRISPINA SANTANA BEZERRA
Réu: BANCO BMG SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Trata-se de recurso de apelação presente (ID n° 462073890),
1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.
Ilhéus - Ba, 5 de setembro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008483-10.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Islanda Almeida De Andrade Diorato
Advogado: Bruno Cesar Moraes Coelho (OAB:MT24543/O)
Advogado: Lucas Braga Marin (OAB:MT16300/O)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008483-10.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Autor (a): ISLANDA ALMEIDA DE ANDRADE DIORATO
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 08/10/2024, às 14h15, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22129934
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é: 22129934.

Ilhéus - BA, 05 de setembro de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500296-10.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Luis Da Silva
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500296-10.2015.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor (a): RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros
Réu: LUIS DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(5) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) - Valor: R$ 21,34, cada consulta, total R$ 106,70 ;
Ilhéus - BA, 23 de agosto de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008389-33.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Reu: Denise Albano Da Silva
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008389-33.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DENISE ALBANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro, por enquanto, o pedido de citação por edital de ID 436392055, haja vista que ainda há a possibilidade de busca no SIEL e no SERASAJUD, bem como de expedição de ofícios à COELBA e à EMBASA, diligências que ficam, desde logo, determinadas.
Prazo de 10 dias para a resposta dos ofícios à COELBA e à EMBASA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008389-33.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Denise Albano Da Silva
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008389-33.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DENISE ALBANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro, por enquanto, o pedido de citação por edital de ID 436392055, haja vista que ainda há a possibilidade de busca no SIEL e no SERASAJUD, bem como de expedição de ofícios à COELBA e à EMBASA, diligências que ficam, desde logo, determinadas.
Prazo de 10 dias para a resposta dos ofícios à COELBA e à EMBASA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008545-50.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lps Distribuidora De Materiais Eletricos Ltda.
Advogado: Andre Uchimura De Azevedo (OAB:SP309103)
Reu: Mega Atacado Da Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008545-50.2024.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Autor (a): LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Réu: MEGA ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Tarifa de Postagem (carta, ofício) - código 90760 - Valor: R$18,12, cada ato;
OU
(1) DAJE - Citação por mandado - código 41017 - Valor: R$144,30, cada ato;
Ilhéus - BA, 05 de setembro de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004255-89.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Guilherme Stocco
Advogado: Marcus Vinicius Bellintani De Oliveira (OAB:SP373331)
Advogado: Pablo Francisco Morilhas (OAB:SP363032)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004255-89.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Repetição do Indébito]
Autor (a): GUILHERME STOCCO
Réu: CLARO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 08/10/2024, às 14:30, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22129934

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 22129934.

Ilhéus - BA, 05 de setembro de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0700320-44.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo De Carvalho Albuquerque
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Thadeu Antonio Piauhy De Araujo
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Reu: Marcelo Jose Ferreira Silva
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Autoridade: Delegacia Da Capitania Dos Portos De Ilhéus
Testemunha: Marcos Luiz Santos Campos Junior
Testemunha: Marcelo Ribeiro Oliveira
Testemunha: Gaspar Veniston Ferreira Pitanga
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Neto
Testemunha: Gledson De Sena Fernandes
Testemunha: Joedson Santos Da Silva
Testemunha: Vinicius De Vasconcelos Leite
Testemunha: Luciano Vargas Leal Filho
Testemunha: Antonio Sales Vieira
Testemunha: Jacio Dos Santos Melo
Testemunha: Carla Bispo Mendes
Testemunha: Manuel Da Paixao Goncalves De Almeida
Testemunha: Sidney Pagotto Rocha
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Netto Filho
Testemunha: Filemon Lopes Moreira E Souza
Testemunha: Moacyr Barbosa De Souza Júnior
Testemunha: Manoel Argolo Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo:0700320-44.2021.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RICARDO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, THADEU ANTONIO PIAUHY DE ARAUJO, MARCELO JOSE FERREIRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a Defesa do teor da Certidão de ID 461479022 .

Ilhéus, 5 de setembro de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0700320-44.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo De Carvalho Albuquerque
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)

Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Thadeu Antonio Piauhy De Araujo
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Reu: Marcelo Jose Ferreira Silva
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Autoridade: Delegacia Da Capitania Dos Portos De Ilhéus
Testemunha: Marcos Luiz Santos Campos Junior
Testemunha: Marcelo Ribeiro Oliveira
Testemunha: Gaspar Veniston Ferreira Pitanga
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Neto
Testemunha: Gledson De Sena Fernandes
Testemunha: Joedson Santos Da Silva
Testemunha: Vinicius De Vasconcelos Leite
Testemunha: Luciano Vargas Leal Filho
Testemunha: Antonio Sales Vieira
Testemunha: Jacio Dos Santos Melo
Testemunha: Carla Bispo Mendes
Testemunha: Manuel Da Paixao Goncalves De Almeida
Testemunha: Sidney Pagotto Rocha
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Netto Filho
Testemunha: Filemon Lopes Moreira E Souza
Testemunha: Moacyr Barbosa De Souza Júnior
Testemunha: Manoel Argolo Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo:0700320-44.2021.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RICARDO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, THADEU ANTONIO PIAUHY DE ARAUJO, MARCELO JOSE FERREIRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a Defesa do teor da Certidão de ID 461479022 .

Ilhéus, 5 de setembro de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0700320-44.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo De Carvalho Albuquerque
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Thadeu Antonio Piauhy De Araujo
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Reu: Marcelo Jose Ferreira Silva
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Autoridade: Delegacia Da Capitania Dos Portos De Ilhéus
Testemunha: Marcos Luiz Santos Campos Junior
Testemunha: Marcelo Ribeiro Oliveira
Testemunha: Gaspar Veniston Ferreira Pitanga
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Neto

Testemunha: Gledson De Sena Fernandes
Testemunha: Joedson Santos Da Silva
Testemunha: Vinicius De Vasconcelos Leite
Testemunha: Luciano Vargas Leal Filho
Testemunha: Antonio Sales Vieira
Testemunha: Jacio Dos Santos Melo
Testemunha: Carla Bispo Mendes
Testemunha: Manuel Da Paixao Goncalves De Almeida
Testemunha: Sidney Pagotto Rocha
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Netto Filho
Testemunha: Filemon Lopes Moreira E Souza
Testemunha: Moacyr Barbosa De Souza Júnior
Testemunha: Manoel Argolo Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo:0700320-44.2021.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RICARDO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, THADEU ANTONIO PIAUHY DE ARAUJO, MARCELO JOSE FERREIRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a Defesa do teor da Certidão de ID 461479022 .

Ilhéus, 5 de setembro de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8008616-52.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marronne Cleiton Moreira Santos
Advogado: Joao Tarcisio Alcantara Veloso De Oliveira (OAB:BA55294)
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8008616-52.2024.8.05.0103
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
REU: MARRONNE CLEITON MOREIRA SANTOS

DESPACHO
1-Ratifico a decisão que recebeu a denúncia em todos os seus termos, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP. Verifico não ser o caso de absolvição sumária nos termos do art. 397, CPP, assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2024 09:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.
2-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.
Intimações e requisições necessárias.
A defesa deverá atentar para o que dispõe o art. 396-A, do CPP, sob pena de preclusão.
Vejamos:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”
Expeça-se carta precatória caso exista(m) testemunha(s) e/ou (o)a ré (u) resida(m) em outra comarca.

ILHEUS(BA), 5 de setembro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000584-58.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Kayque Alves Santana
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Caio Reis Gusmão Santos
Reu: Mariana Da Silva Araujo
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Gisele Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Reu: Matheus Santos Viana
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Vitima: Uanderson Santos Freitas
Vitima: Dornelio De Sousa Barreto Costa
Autoridade: 68ª Cia Independente Da Policia Militar
Testemunha: Debora
Testemunha: Anne Oliveira
Testemunha: Elisama Ribeiro Da Silva
Testemunha: Rose Souza Santos
Testemunha: Jorge Luiz Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8000584-58.2024.8.05.0103
[Roubo Majorado]
REU: PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, MARIANA DA SILVA ARAUJO, GISELE DOS SANTOS ROCHA, MATHEUS SANTOS VIANA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA E GISELE DOS SANTOS ROCHA, atribuindo-lhes a prática de fato supostamente criminoso, conforme descrito na denúncia.
De acordo com o Promotor de Justiça, os réus praticaram a conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I e V e §2º- A, I, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 25.01.2024 (ID 428590226).
O acusado Caio Reis Gusmão Santos foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428882665) e apresentou resposta à acusação (ID 433981066).
O acusado Pedro Kayque Alves Santana foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428885870) e apresentou resposta à acusação (ID 436716374).
O acusado Matheus Santos Viana foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428885882) e apresentou resposta à acusação (ID 429132805).
A acusada Mariana da Silva Araújo foi, válida e pessoalmente, citada (ID 430968002) e apresentou resposta à acusação (ID 432943659).
A acusada Gisele dos Santos Rocha compareceu aos autos e constituiu advogado, juntada a procuração (ID 432176932) e apresentou resposta à acusação (ID 432720587).
Em juízo, foram ouvidas as vítimas Uanderson Santos Freitas e Dornélio de Sousa Barreto Costa, as testemunhas de acusação Gilmário Patrício dos Santos, Lidiane Barnabé dos Santos e Reginaldo Costa Souza e as testemunhas arroladas pela defesa,

Rose Souza Santos, Jorge Luiz da Costa, Elisama Ribeiro da Silva e Raiane Oliveira. Ao final, os réus foram interrogados (ID 442261485/454579694).
O Órgão do Ministério Público pugnou, em suas alegações finais, pela condenação dos réus pela prática do crime capitulado no art. 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, na forma dos arts. 29 (concurso de pessoas) e 70 (múltiplas vítimas), todos do Código Penal (ID 458560731).
A Defesa de MATHEUS SANTOS VIANA alegou a atipicidade da conduta imputada, a ausência do concurso de pessoas, pugnando ao final pela absolvição, com base no art. 386, V, do CPP (ID 459388270).
A Defesa de MARIANA DA SILVA ARAÚJO sustentou a atipicidade da conduta imputada, a ausência de concurso de pessoas, pugnando ao final pela absolvição, com base no art. 386, V, do CPP (ID 459813976).
A Defesa PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA requereu a absolvição com base no art. 386, V e VI do CPP (ID 459828562).
A Defesa de GISELE DOS SANTOS ROCHA pleiteou o afastamento do concurso de pessoas, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime semiaberto e concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 460319659).
A Defesa de CAIO REIS GUSMÃO SANTOS requereu a absolvição em razão da ausência de provas suficientes para condenação. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o direito de apelar em liberdade e a gratuidade de justiça (ID 461924200).

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os acusados foram validamente citados e tiveram oportunidade de defesa assegurada em todas as fases do processo.

Nada vislumbro que possa ter ensejado a nulidade dos atos processuais praticados.

A autoria e a materialidade delitiva podem ser extraídas das provas carreadas aos autos. Vejamos.

A materialidade está comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 428501462), do Termo de Entrega/Restituição de Objeto (ID 428501463), do Laudo de Exame Pericial físico-descritivo das armas de fogo e munições (ID 442201185), pelas imagens extraídas de uma câmera de videomonitoramento do local do crime (ID 442201186) e dos depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas em juízo.

A autoria também está satisfatoriamente comprovada.

Em juízo, a vítima Uanderson Santos Freitas aduziu que ‘‘sim, tava dentro da loja; eu tava dentro da loja comprando roupa e uma sandália, aí eles entraram depois, duas meninas e dois rapazes, o outro ficou fora; anunciaram o assalto, mandaram a gente deitar no chão, começou a fazer o que eles faz, o roubo dentro loja; tavam armados, duas armas; tinha o menino e a menina loira; a loira tava trocando a arma direto com outro menino baixinho; tava cheia a loja, mandaram desligar as câmeras, mandaram a gente deitar no chão; eu fiquei deitado no chão na porta, tinha outra moça e o rapaz na porta também deitado, aí a moça tava passando mal, aí mandaram a gente ficar quieto, ‘‘fica quieto que não vai acontecer nada com vocês’’, pegaram meu celular, pegaram o celular do rapaz que tava atrás de mim deitado e toda hora mandando o dono fazer o pix; o baixinho e a loirinha; era (os que estavam com arma na mão); eu tava deitado perto da porta, aí daqui a pouco quando a polícia começou bater a porta, eles mandou a gente ir lá pra cima, quem ficou vigiando foi a morena; o outro tava cá porta, não tava lá dentro, lá dentro só os quatro; não (se o de fora em algum momento entrou) se comunicava pelo celular; pra ficar olhando quem tava cá na porta, toda hora ele falava ‘‘olha, olha’’; foi que as porta tava tudo fechada; não, eu tava deitado, tava tipo nervoso, porque nunca aconteceu isso comigo; todo mundo e uns ficou cá embaixo dentro do banheiro, as funcionárias que tava no fundo ficou cá embaixo, eu como tava na porta mandou subir; a menina que tava passando mal e outro rapaz; a morena; foi (o restante lá embaixo); só depois que começou batendo na porta avisando que era a polícia; foi, foi, mandando eles abrir, eles não abriu; meu celular danificado (se foi subtraído alguma coisa da vítima ou se ficou danificado); dinheiro (sobre o objetivo do crime); depois que a polícia abriu a porta e mandou a gente começar a descer; a morena; não, que eu tava lá em cima, só vi a morena que ia saindo, o dono da loja falou pra o policial que ela também tava no meio; sim (tomou conhecimento que as demais reféns e vítimas da loja que conseguiram informar aos policiais que estavam envolvidos no fato); não, ele falou que foi buscar o dinheiro que não ia mexer nada com a gente não, só a gente continuar deitado no chão; não falava de valor, só mandava transferir; não, eles passou por fundo do balcão, pegou lá em uma caixa, eu só tava escutando eles falar, ‘‘bora, passa o restante’’; não que tava um bocado de pacote, eu tava deitado não dava pra ver direito, que eu tava com a cabeça no chão; a morena e o outro que tava do lado de fora; entre alguns e ainda tinha gente ainda; foi (a morena tentou se passar por vítima); só a morena os outro já tava fora; foi, tava eu, os dois donos da loja, a menina que passou mal e o rapaz, acho que é marido dela, que tava preocupado com ela; foi, ela atravessou pra o outro lado da pista, aí o dono falou ‘‘aquela ali tava no meio também’’; eu só vi essa; não, que tava com o pai, o pai da menina da loja, a filha da menina da loja, tava lá em cima; eu entrei tomei um susto, eles mandando a gente deitar que não ia acontecer nada com a gente, a morena nervosa e o cara, quando os policiais começou a bater, ‘‘bora polícia, bora abre a porta’’, aí ele começou dividir o dinheiro e jogar nos cantos, o outro moreno a toda hora com arma na mão apontada pra porta; não, que eu fiquei nervoso, nunca tinha passado por isso; meia hora, acho que foi meia hora; o policial falou ‘‘graças

a Deus que passou duas meninas e avisou''; não, porque não conseguiram, que os policial entrou na hora, não deram tempo deles fugir; não (se tinha visto algum deles anteriormente); não consegui ver isso não, que tava lá em cima, aí não deu pra ver isso mesmo; eu não coloquei pra consertar que ainda dá pra usar; ele empenou; sei não, tô pagando ainda é um J13; 12x de R$ 150,00, ainda tô pagando ainda; a funcionária falou que ele pocou e tentaram quebrar, mas graças a Deus não conseguiram; não (algo mais a acrescentar); graças a Deus que eu tô vivo, saiu todo mundo bem, graças a Deus, importante é a vida, isso aí a gente corre atrás; não (se viu os cinco juntos); sim, pelo celular, eles lá dentro; eles tavam conversando dentro da loja, toda hora eles tava conversando, como é que tava?; não (se o rapaz entrou na loja); não (se alguém disse quantas pessoas estavam do lado de fora); algum tempo depois fora já; foi (duas pessoas armadas); confirmo (uma moça loira e o rapaz baixinho); não, eu falei que a loira e o baixinho a mesma arma, a outra tava com o outro; baixo, cabelo um pouco grande, não tava muito grandão; da minha cor mais ou menos; tava a morena e o rapaz do cabelo, o outro maior, o moreno e loira, o moreno baixo; ela ficou lá em cima com a gente, com que tava com a outra arma e toda hora olhando a gente lá em cima; não, não fiquei olhando pra eles assim não (se a loira tinha marca ou tatuagem visível); pra falar a verdade eu consigo, mas falar a participação eu não consigo que eu não entendo nesse negócio; posso tentar lembrar; a loira tava passando a arma pra o baixinho, moreno; era o baixinho; não (se recorda as características física do outro armado); não, eles só falavam pelo telefone; depois que eu saí, com que tava do lado de fora; na porta deitado, quando as polícia começou a bater, mandou subir la pra cima; só, foi (só subiu quando a polícia chegou); eu tava com a cabeça no chão, só escutando''.

Em juízo, a vítima Dornélio de Sousa Barreto Costa disse que ''sou irmão do dono; tava sim; eles chegaram cedo, por volta de umas 16h30, ficaram muito tempo lá na loja, começamos a desconfiar porque eles não ia embora, eram cinco pessoas, duas mulher e três homens, a gente começou a perceber algo diferente, mas só que a gente pesou que eles tavam querendo roubar roupa, a gente não imaginou, eles compraram ficaram disfarçando, depois quando foi no fechamento da loja, o rapaz, que é meu cunhado, tava fechando a loja e entraram com revólver e uma pistola, colocaram na minha cabeça, renderam a gente lá, ficaram ameaçando nós, inclusive a minha filha de nove anos tá traumatizada, não consegue dormir só, não consegue tomar banho só, a gente tá até pensando em ir embora daqui, porque eles ameaçaram muito a gente, disseram que depois volta pra pegar nós, sabiam onde a gente morava, tocaram terror, inclusive enviei até vídeo, um vídeo pequeno, que depois eles arrancaram o fio da câmera, colocaram cano de pistola na minha cabeça, queriam pix, pegaram minha esposa e minha filha de refém, subiu nos todos lá pra cima, nisso tudo eles querendo pix toda hora, pegaram dinheiro, queriam pix, pensando que eu era o dono, falei que não era o dono e o dono é meu irmão, que tava lá na Paraíba, ele não fica aqui, ele fica trabalhando, fazendo compras pra outras lojas, nessa a gente escutou uma batida na porta, eles pegaram a minha esposa de refém e desceram lá pra baixo e deixou a gente lá em cima da loja, depois que subiu com a gente, foi nisso que a polícia chegou, ela pegou minha esposa e falou que ia sair dizendo que era vítima e falou que se minha esposa falasse ia pegar a gente depois, aí foi nessa que eles abriram o portão e a polícia entrou, rendeu os outros lá dentro, era um rapaz ficou lá fora, inclusive, teve um que a câmera não pegou porque ele entrou depois que rancaram os fios da câmera lá, ele e uma menina; no começo eles entraram disfarçando de clientes, só que na hora do assalto, que renderam meu cunhado lá, eu fiquei no caixa, meu cunhado sempre fecha a loja pra eu ficar no caixa atendendo o resto de clientes, nessa que ele foi rendido, os dois tava lá fora, o rapaz e uma menina; quem entrou armado foi um moreninho baixinho, Kaique e uma galega, que eu não sei o nome, não decorei ainda, mas foi os três que entrou armado, os outros tava desarmada, uma pistola e um revólver não sei o calibre; dois lá fora, uma menina e um rapazinho, que entrou lá pra dentro foi uma galega, um moreno baixinho e um altão magro; era a galega; isso, a polícia feminina quando pegou a galega, que ia saindo disfarçada de vítima, encontrou logo a pistola com ela, ela tava trocando de arma direto com o moreninho mais baixo e o altão tava com o revólver, a polícia quando entrou, depois que pegou a galega quando ela saiu, invadiu e pegou os outros dois que tavam no fundo, e a outra menina e o mais baixinho que ficou lá fora, o branquinho, tava esperando eles lá fora, só que como a gente viu que chegou tudo junto, que tava tudo cochichando, conversando, aí a gente falou que tava tudo junto, aí a gente falou que eles dois também tava com eles esperando aqui fora, aí a polícia pegou os dois; o vídeo que eu enviei no começo da gravação eles renderam a gente ali embaixo, pegaram eu e meu cunhado de refém, depois pegaram minha esposa e minha filhinha de 8 anos de refém e subiram com a gente lá pra cima, a gente ficou com alguns clientes e funcionários, um ficou lá embaixo com uns clientes no banheiro e outro subiu com a gente lá pra cima; isso, eles pegaram dinheiro, a gente entregou todo dinheiro que tinha lá no caixa, ao todo mais de R$ 7.000,00 em dinheiro, o pix eles ficava toda hora me ameaçando, só que o pix a gente não tem acesso, que o pix vai no celular do meu irmão, nós não tem acesso; produtos levaram relógio, umas bolsas que tava na mochila deles pra lá, só que depois a polícia recuperou e devolveu, o dinheiro também foi recuperado, a polícia recuperou; na parte de cima, a galega e o moreno mais baixo, altão, no banheiro com os outros clientes e com as nossas funcionárias lá; nunca tinha visto, que entra muita gente, se eles já passaram lá não recordo; os três entrou, de vez em quando saiu pra cochichar lá fora, com esses que ficaram lá fora, por isso que a gente percebeu, a gente não imaginava um assalto, tinha bastante cliente na loja; consegui, vi os cinco sim; não, nenhuma dúvida, inclusive lá na delegacia, quando a gente foi pra lá depois, eles ficavam zombando da gente lá, dizendo que a gente ia morrer, que sabia onde a gente morava, que depois ia pegar a gente; não, depois disso não; falava sim, ela pegou minha esposa que tava abraçada com minha filha, minha filha começou a chorar e ela falou pra minha filha calar a boca se não ia dar um tiro em mim; ameaçava todo instante, falou que se eu não desse o pix ia me matar, tava no celular, principalmente a galega tava no celular ligando pra alguém de fora, tava chamando alguém que tava no carro do lado de fora, dizendo que tava demorando a chegar, fiquei com suspeito que talvez eles queria até me sequestrar; na hora um minuto parece ser um século, mais ou menos uns 15 min; o policial, um dos comandantes, falou pra gente que tava na praça Cairu fazendo a ronda e chegou duas meninas que ia passando na calçada e viu quando renderam meu cunhado que tava fechando a porta, ela gritou assalto do lado de fora, o pessoal que ia passando na hora viu quando puxou a arma e correu, quando correu, viu a polícia na praça, o policial tava com outro amigo dele, disse que brechou pela porta e viu ela com pistola, já chamou reforço, foi na hora que veio o reforço; se não me engano o nome dele era Mário; acho que era Gilmário, isso, um moreno meio forte; brechou a frecha da porta, viu ela com a pistola, chamou reforço, foi assim que eu fiquei sabendo como a polícia chegou; não, graças a Deus recuperou tudo; não, não, só a galega mesmo, os outros a polícia já invadiu lá, eles se renderam lá no fundo lá, a polícia já pegou lá nos fundos; sim sim, a gente foi pra delegacia e o dinheiro não tinha aparecido e lá eles tinham recuperado

mais ou menos uma quantia de novecentos reais, falei ao comandante lá que tava faltando dinheiro, porque no caixa lá, eu falei por baixo, tinha mais ou menos uns R$ 5.000,00, aí o policial tinha perguntado, eles disse que tinha jogado o dinheiro lá, quando levaram ela pra cela lá, quando a policial feminina tirou, fez a, corrigiu elas, diz que ela tava com dinheiro da roupa; só falou que ela tava com dinheiro dentro da roupa, não mencionou o nome, se era a morena ou era a galega; não, só isso mesmo, tudo foi recuperado, mas uma coisa que não recuperou o psicológico da minha filha e da minha esposa, eu já passei por tanta situação difícil que isso aí é o de menos, só que nós tá sofrendo com o psicológico da minha esposa e da minha filha e com essa ameaça que eles falaram que a gente não consegue mais trabalhar, qualquer pessoa que chega estranho, por conta da ameaça que eles fizeram que sabia onde a gente morava e depois iam pegar a gente; não, HD não, só a gente pegou as imagens, os vídeos da câmeras; edição não, a gente pegou os vídeos, que tava gravado lá; "óia" vou ser sincero, uma coisa que não existe na minha vida é mentira não viu, tô aqui pra falar a verdade, meu pai me ensinou a falar a verdade e ser justo, ser justo é fazer certo, mesmo sem ter ninguém presente, essas imagem de câmera, esses vídeos, mas esse disquete aí eu não sei, se precisar a gente pode pedir lá nas câmeras, que eu não sei nem mexer em celular que vim pra vara aqui porque eu não sei mexer em celular, o que eu sei é trabalhar, se vocês quiserem a gente pode pedir as imagens, que eu não sei mexer nessas coisas mas a gente procura alguém que saiba pra enviar pra polícia; não eu não sei editar nada; já expliquei falei que eles entraram depois que puxaram os fios das câmeras; se quiser a gente pode recuperar com pessoal que mexe na câmera; não, não me foi perguntado de nada disso; cerca de 15 min, como já falei atrás aí; não eles, eu não sei que eu tava rendido lá dentro; na hora que a galega saiu com minha esposa, minha esposa já viu ela fora e já falou que ela tava com eles; não, eles tavam lá esperando a ação pensando que ninguém sabia que eles tavam junto com eles, porque antes do assalto; só que eles não sabiam que a gente sabia que eles estavam com eles, porque antes de eles; porque eles tavam lá fora cochichando, inclusive, eu não vou nem falar aqui, que eu só gosto de falar uma coisa quando eu tenho certeza, porque as armas foi trazida na hora que meu cunhado foi fechar a porta da loja, eles tinha ido pegar essa arma no carro que tava lá de frente, por isso não sai na câmera porque eles tavam esperando lá fora; rapaz, a moça morena, ela pelo meu modo de vista, parecia que era uma pessoa que tava a primeira vez entrando nessas friada, tipo uma pessoa que nem parecia que sabia no que ela tava entrando pelas ação dela, porque a única pessoa que não foi tão ameaçadora foi ela, mais os que mais ameaçaram a gente, o que mais tocou terror na gente foi o magro alto, o baixinho, que inclusive meteu o cano de pistola na minha cabeça, e a galega que mais ameaçou a gente dizendo que ia pegar a gente; ela tava como se fosse só uma pessoa acompanhando eles, não sei o grau de participação com eles lá, se foi pra aumentar o volume de pessoas, se tava só fazendo companhia, ou se era namorada de algum deles, só sei que a participação dela foi bem menos que os outros três''.

Em juízo, a testemunha Gilmário Patrício dos Santos afirmou que ''no dia eu estava de serviço com o Cabo Reginaldo, na Praça Cairu, eu estava comandando a viatura 6810, quando chegou duas senhoras dizendo que tinha alguns elementos que adentraram na loja armado e baixaram a porta, isso da viatura para loja a distância era de uns 150 m, deslocamos, eu e o Cabo Reginaldo, chegamos a porta estava fechada, batemos e a funcionária saiu que foi orientada por um deles dizendo que estavam fazendo a contabilidade diária das vendas, mas ela mesmo assim com a porta aberta, correu pra rua dizendo que tinha gente armada dentro da loja com reféns, inclusive criança; pedi apoio da ROTAM e do PETO, era por volta das 18h45, chegamos, fizemos a incursão da loja, os mesmos quiseram fugir pelo depósito que era do primeiro andar, mas era muito alto e não tinha saída, alguns jogaram a arma dentro de um mostruário e teve uma dela que eu não me recordo que saiu com uma pistola 380, na cintura, se passando por uma das vítimas, conduzimos a delegacia e fizemos o de praxe; a loira saiu com a pistola na cintura e com uma importância de dinheiro, como no momento estava muita gente, a busca só foi na pistola, a Pfem, que é nova na companhia, não me recordo o nome, quando chegou na delegacia que levou ela pra cela, que os agentes não tinham uma agente feminina, pediu a Pfem Raliane, se não me engano, é porque ela é nova na companhia, fez a busca nas partes íntimas dela, tinha uma importância de mais de mil reais, já dentro da delegacia, mas a pistola 380 estava na cintura da loira, que a Pfem pegou na saída, que a funcionária falou que ela estava junto com os assaltantes, ela já ia saindo da loja com a mão na cabeça, de vítima, quando a Pfem foi na cintura e a pistola estava; eles estavam no interior da loja, só a loira que estava saindo, dando uma de vítima, mas uma das funcionárias identificou ela como participante do crime; não, a Pfem chegou de apoio, inclusive ela junto com a ROTAM e com minha guarnição que fizemos a incursão no interior da loja, quando abriu tava saindo já as funcionárias, um casal com uma filha, mais ou menos de um dois anos, que era vítima, inclusive o proprietário que estava no interior da loja disse que um deles estava com a arma na cabeça da criança, isso foi relato dele, mas a loira a gente pegou na parte externa da loja e os outros já estavam dentro, a gente pegou dentro da loja; isso, nós vimos pela fresta eles correndo, subindo a escada porque o depósito é no primeiro andar, um dos colegas da ROTAM viu um deles subindo, disse ''olhe está armado, subiu para o primeiro andar com a arma'', aí chegando no primeiro andar eles viram que é muito alto, não dava pra pular e não tinha saída pra rua atrás da loja, aí eles retornaram pra loja e se entregaram; só mais a morena e a loira e os outros meliantes também, tô me recordando porque é tanta coisa; não, falaram não, porque de primeira mão a casa caiu logo, os funcionários identificaram eles, porque eles passaram alguns minutos coagindo as vítimas, então os funcionários apontaram logo quem é que tava efetuando o crime; a outra foi jogada no provedor, a gente fazendo a busca dentro da loja quando abriu o provedor estava a arma no chão, um revólver calibre 32 ou 38, não me recordo o calibre, que foi em janeiro, mas está nos autos; relógio, bijuterias e uma bolsa; os relógios jogaram por detrás do balcão, dentro de uma sacola, quando viram a polícia entrar, a importância em dinheiro estava nas partes íntimas da loira que foi detectado na delegacia; tem um aí que salvo engano, eu soube na delegacia que é o marido da loira, acho que nessa imagem 3211, o do lado direito de bigode, o moreninho, segundo o pessoal da delegacia, ele é marido dela, eles já conheciam ela, eu não conhecia eles, já era contumaz, era conhecido da Polícia Civil; eu olhei pela fresta quando estavam descendo que eles viram que não podia pular, mas um colega da ROTAN viu quando eles tavam subindo, que um deles estava com um revólver, quando eles chegaram lá no primeiro andar que viram que não tinham como pular, desceram e jogaram a arma debaixo o provedor, a sacola com objetos, jogou uma importância de dinheiro do outro lado do balcão, foi que os funcionários disse ''oh eles jogaram aqui a sacola'', aí levamos tudo conduzido pra delegacia; não, nada mais; não, porque quando chegamos a porta estava baixada, todos estavam no interior da loja; não, a população só despertou quando viu movimento da polícia que chegou aquela aglomeração de pessoas; olha quem, a Pfem, não recordo o nome porque ela é nova na companhia, inclusive, acho que foi o primeiro serviço

dela, ela quando abriu a porta que os reféns começaram a sair, que a loira saiu com a mão na cabeça, a Pfem foi logo na cintura dela que viu o volume da pistola, aí fez a abordagem e pegou a pistola, as funcionárias disseram ela estava, inclusive tem outros aí, quando chegou na loja tavam já deitado no chão, a sacola detrás do balcão e a arma debaixo do provedor; levantamos essa hipótese, inclusive, porque o pessoal da loja não viu eles chegando, mas geralmente nesse tipo de delito sempre tem um carro de apoio, mas não chegamos a detectar não, como tinha muita gente e as vítimas estavam passando mal, inclusive a criança, deslocamos logo para delegacia, porque a população já estava enfurecida, queriam linchar eles; fora da loja, só a loira, os outros quatro estavam no interior da loja; não, não esboçou tipo de reação não, porque já estava totalmente dominada; não reagiu; no interior da loja, saindo com as vítimas; relógio, bijuteria e uma bolsa; isso, foi conduzido junto com proprietário e uma funcionária que eu creio que seja gerente; a loira, estava com arma na cintura''.

Em juízo, a testemunha Lidiane Barnabé dos Santos aduziu que ''eu e o colega estávamos fazendo ronda na localidade, ali da Praça Cairu, quando fomos acionados pela CICOM para dar apoio aos outros colegas que já estavam na situação; chegando ao local a loja estava fechada, os suspeitos dentro da loja com os reféns, fizemos o cerco do local e como eles não tinham como sair, já estavam rendidos eles se entregaram, no primeiro momento fiz a abordagem das duas suspeitas, Gisele e outra não recordo o nome no momento, eu lembro da Gisele porque ela saiu dizendo que era vítima, que o marido dela também estava dentro da loja, que também era vítima, só que eu já tinha reconhecido ela de um outro assalto que eles tinham praticado na Araújo Pinho, então reconheci ela, então fiz a abordagem nela e foi encontrado uma pistola 380, conduzimos ela, a outra também fiz abordagem; Mariana, se não me engano, estava com uma bolsa e dentro tinha alguns objetos, relógio, brinco e encaminhamos elas pra delegacia, chegando na delegacia, fizemos todo processo formal, fiz outra abordagem mais afundo na Gisele, foi encontrado com ela uma certa quantia em dinheiro, R$ 7.000,00 e algumas frações que não recordo no momento, isso foi minha participação no assalto; eles estavam no interior da loja, os colegas entraram, deram voz de prisão e eles se entregaram, com eles tinha também um revólver 32; sim, identificaram, inclusive tinha um dos acusados que não estava dentro da loja, ele estava fora vendo toda a movimentação e teve um dos reféns que falou aquele também participou do assalto, fomos até ele, demos voz de prisão e encaminhamos ele também para delegacia, só que esse não estava dentro da loja; esse do cabelo mais encaracolado; 3211, do cabelo maiorzinho; o outro salvo engano é o marido da Gisele, que não tá na imagem que não consigo visualizar; não recordo do que tá na imagem de cima não, só lembro dessa suspeita e da outra Gisele; fiz a abordagem nas duas e a busca; não porque eu tava fazendo a segurança externa, quem estava a frente mesmo foi o sargento Patrício, Cabo Reginaldo e os outros companheiros do pelotão PETO; foi os companheiros do PETO que adentraram a loja pra render eles; não sei dizer, esse que estava do lado de fora, nós abordamos eles, eu também fiz participação na abordagem como segurança externa, mas quem fez a busca nele foi outro colega; não sei dizer (sabe quem fez a abordagem nos outros); quem estava dentro da loja, todos que estavam dentro da loja, que os reféns foram falando ''oh, esse também participou do assalto'', todos foram abordados, inclusive essa moça que eu abordei, sem ser a Gisele, a outra, a suspeita, saiu da loja dizendo que era vítima que tava sendo assaltada também, só que o refém falou que ela também tava participando do assalto, porque como muita gente na loja, muita gente saindo a gente não tinha como saber quem era os criminosos, só identifiquei a Gisele, porque eu já conhecia ela da outra participação no assalto que ela tinha feito; exato (todos abordados por informações das vítimas); não (algo a acrescentar); sim (se foi encontrado com o cidadão do lado de fora um aparelho celular); todos os produtos encontrados em posse dos mesmos foram apresentados na delegacia; segurança externa; não, porque ele estava mais distante (o Matheus); não, que ele tava do lado de fora; não (se a moça loira reagiu a abordagem); não, não foi presa, quando nós chegamos na loja já tinha evadido do local, fizemos ronda pela localidade, mas eles não foram encontrados; pelas câmeras que o pessoal; pelas câmeras têm como comprovar só se ela tiver uma irmã gêmea, eu não sei''.

Em juízo, a testemunha Rose Souza Santos aduziu que ''olha só, sou amiga da mãe, amiga assim, comecei a trabalhar com ela em 2005, no Hospital Calixto, onde ela permaneceu até 2012, depois encontrei com ela novamente em outra empresa em 2017, esse contato sempre ia na casa dela, Mateus nasceu em 2005 ou foi 2004, eu acompanhei de longe Mateus, quando eu encontro com Mateus na rua, encontrava né, sempre falava '' oh Matheus, vou falar pra sua mãe, vá pra casa que vou falar pra sua mãe'', recentemente, no ano passado quando fui fazer uma visita a minha amiga, Matheus estava numa situação com o filho pra registrar, tava chamando o UBER, pra ir no cartório registrar o menino, acho que tava com 10 meses, falei que ia levar pra fazer a certidão comigo, levei Matheus com a mãe e marquei com Matheus fazer a reservista dele, depois eu encaminhei pra fazer o título eleitoral, que ele falou que ia conseguir um trabalho, que agora era pai e precisava trabalhar, inclusive falei com ele em relação e encontrar um trabalho na Trifil, na Pênalti, em outros locais de trabalho por conta do filho e também dele, pra ele ocupar a mente; não, como falei anteriormente, sempre encontro com Matheus na rua e digo ''Matheus vá pra casa, que vou avisar sua mãe'', mas assim sempre sem nenhum problema, em festas encontrava com ele ''Matheus vá pra casa, cade sua mãe?''.

Em juízo, a testemunha Jorge Luiz da Costa disse que ''meu conhecimento com Matheus, porque em 2007 por aí, 2004, 2007, se não me engano estava com uma pessoa hospitalizada na Santa Casa a mãe dele trabalhava lá, nessas idas e vindas, a mãe dele me dava uma força pra ir lá visitar paciente, pegamos contato, sempre que eu podia eu ligava pra ela, aí eu ainda enxergava 100%, Matheus nasceu e a gente foi vendo ele criar ali, mas assim não tinha tanto vínculo, aí uma vez ou outra eu ia na casa da mãe dele visitar ela e aí as vezes ele descia pra me ajudar subir escada, por causa da minha deficiência, várias vezes pedi pra mãe dele liberar ele pra ir na minha casa fazer algum serviço, qual serviço?, lavar um tanque, capinar uma construção que eu tinha do lado, ainda tenho até hoje, várias vezes ele entro lá pra fazer algum serviço pra mim, capinar minha porta, entrava, minha carteira, cartão do meu benefício, celular em cima da mesa, nunca mexeu em nada ele entrava e saía pra trabalhar, pra fazer o serviço dele, porque eu não podia, não posso fazer até hoje, falando pra a mãe dele que eu tava procurando uma pessoa pra capinar, as vezes pra lavar um tanque, ele fazia esse serviço pra mim, ele chegava na minha casa tava carteira celular, dinheiro em cima da mesa nunca pegou nada, duas vezes que me encontrou na rua me cumprimentou, sempre com educação com respeito, nunca ouvi nada de errado dele, sempre bons históricos''.

Em juízo, a testemunha Elisama Ribeiro da Silva disse que ‘‘há uns 20 anos; não sei informar, só ia na casa dele porque minha amizade é com a mãe dele, via ele quando ele tava lá, sempre me tratava bem, educado, muitas vezes chegava lá com meu filho, ele pegava meu filho, olhava meu filho pra mim ir (sic) na rua fazer algum serviço; tem um menininho, ele mora ele, a mãe e a irmã; já vi muitas situações quando eu vou na casa dele, ele olha muito o menino, as vezes a mãe deixa a criança e volta pra casa dela, ele fica uma semana com o menino, a mãe dele também dá apoio, dá suporte, não tenho que falar dele em relação a pai; nunca, quando eu fiquei sabendo, eu tomei um susto, porque um menino que já foi na minha casa, viu minha mãe, nunca ouvi falar, minha família tá horrorizada; nem eu acredito, porque a gente sabe a índole dele o caráter que ele tem’’.

Em juízo, a testemunha Reginaldo Costa Souza afirmou que ‘‘nos estávamos de serviço, fazendo uma parada na praça Cairu, aí uma moça passou, não recordo o nome, passou e falou ‘‘tá tendo assalto na loja’’, ‘‘qual loja?’’, ‘‘aquela’’, mais ou menos 50 metros da gente, quando a gente chegou no local, eles baixaram a porta muito rápido, a gente tentou informar ‘‘oh, a polícia, estamos aqui, saia, saia’’, aí pedimos reforço, demorou de vim, a guarnição ficou esperando, mas conseguimos levantar a porta, quando levantamos a porta saiu uma moça, eu acho que provavelmente é essa do meio, por causa do cabelo claro, eu pelo menos identifico na época assim, aí foi abordada pela Pfem, ela tava com uma pistola dentro da cintura, na cintura, quando foi abordada a policial feminina, abordou, conseguiu tirar a pistola, ela já ficou ali com a gente, do lado de fora, quando entramos tava os rapazes, esse, um do lado direito que tá aqui da tela, deu pra reconhecer ele, ele tava com o outro mantendo o pessoal dentro do banheiro de refém, aí a gente começou a conversar ‘‘oh, não tem mais jeito, caiu, o negócio aqui não tem mais jeito, a polícia tá toda aqui do lado de fora’’, já tinha mais duas guarnições do lado de fora, eles se entregaram naturalmente, sem reagir, sem nada, agora foi informado a guarnição que tinha dois do lado de fora, que provavelmente ia dá fuga a eles, na hora que saíssem, aí esses dois rapazes foi identificado pela outra guarnição e conduzido todos eles pra delegacia, chegando na delegacia, essa moça que foi encontrada com a pistola não foi abordada totalmente no local, quando chegou na delegacia que a Pfem abordou ela, encontrou uma quantidade de dinheiro, mais de R$ 7.000,00 (sete mil reais), tava muito, aí conseguiu recuperar esse dinheiro, mas na delegacia, no banheiro da delegacia, porque lá não tinha condições de fazer essa abordagem mais precisa; essas outras moças, estavam dentro também e foi passado pra gente que era um grupo que tava fazendo esse assalto, daqui mesmo olhando não dá pra identificar muito, sei que foram três mulheres e três rapazes, não tô vendo, não sei se foi liberado na delegacia, eu consigo identificar o rapaz aí porque ele é magro, da pra ver bastante, que eu lembrei assim, mas dos outros, eu não, porque o meu contato foi mais com ele, porque ele é que fazia os reféns, dos outros não recordo tanto; isso, o que tá mais parecido, não dá, até porque o tamanho da tela aqui, mas da pra ver que é um rapaz magro e tudo, mas eu; não recordo (se recorda de ter visto o que tá do lado dele do lado de fora ou se tava na loja); tinha um mais baixo, que não está aí agora, mas tinha um baixinho, de estatura mais baixa, não sei se era menor e foi liberado, mas tinha um mais baixo, na hora era o único baixo, que não tá por aí; não, teve três guarnições no momento, a condução foi nossa, da minha guarnição, as outras guarnição deu um apoio, eu olhando aqui eu achava que era três mulheres aí, mas tem um rapaz do lado que eu não consigo identificar, olhando assim não consigo, só a do meio, porque ela foi o começo de tudo, ali na porta; não, se houve alguma conversa assim foi com outro policial, nós lá no momento conduzimos os que tavam dentro e tinha dois suspeitos do lado de fora, foi conduzido pra investigar, eu não sei mas, algum conhecido que passou e informou ‘‘tinha dois ali, com outra que tava esperando pra dá fuga’’, a gente não sabia se era verdade ou mentira, mas fez a condução, agora dentro no estabelecimento tinha três mulheres no estabelecimento, duas mulheres e três homens; não (algo a acrescentar); não, em momento algum, eles se entregaram sem reagir, sem nada; não, só tinha ela e outra arma que estava dentro, um deles falou assim, ‘‘oh, tá aqui em baixo, eu joguei aqui em baixo’’, pegamos a arma e conduzimos, mas não foi encontrada na cintura dele, mas quando a gente entrou ele jogou a arma em baixo da roupa, ele mesmo indicou o local; foi o da direita (se consegue identificar quem mostrou a arma); foi essa moça do meio, eu consigo identificar ela pelo cabelo e ela era mais clara que as outras; mulher; teve o suspeito que estava do lado de fora; não, não consigo identificar não (se consegue identificar o que foi preso do lado de fora); não, em momento algum, até porque não foi a minha guarnição que fez a abordagem, foi outra que foi de apoio; na cintura, na parte da frente, a arma tava metade exposta, então ficou mais fácil a policial tirar dela; isso (se a Pfem viu a arma e removeu); a busca que ela fez foi rápida, foi na intenção de tirar o armamento, a outra busca minuciosa que foi feita na delegacia, aí não sei onde ela colocou esse dinheiro todo, com certeza um lugar mais difícil de pegar naquele momento; presenciei, foi logo, foi rápido, assim que ela saiu, a Pfem encostou ela na parede e fez essa busca rápida, quando puxou a pistola, tirou ela e já colocou na viatura; se ela tá sentada aí e a única que tem pele clara e a gente conduziu pra delegacia com toda documentação que ela passou lá, eu não tenho dúvida, se tiver dez pessoas aí tem que tá pessoalmente pra identificar; tem outra de pele clara aí? porque tô vendo só ela; claro que não (se tem algum outra característica que poderia identificar ela); é isso (se ele só lembra que tinha pele clara e cabelo claro)’’.

Em juízo, a testemunha Raiane G. Gentil de Oliveira declarou que ‘‘na verdade eu conheço desde que ele era criança; não, nunca tive conhecimento disso não (se tem conhecimento que ele tem envolvimento com prática criminosa); sim, ele é barbeiro, corta cabelo, sempre teve cortando cabelo, a mãe dele pagou um curso pra ele, se não me engano, montou um salão pra ele e ele trabalhava com próprio negócio’’.

Em juízo, o réu Pedro Kayque Alves Santana disse que ‘‘eu não tenho conhecimento de nenhum deles, nunca vi, não tenho vínculo, até então que eu sei, fiquei sabendo aqui, que eles era de outra cidade, aí em relação ao fato eu fui apenas na loja comprar uma roupa pra mim, na hora que eu tava saindo da loja, eu vi uma movimentação fechando a loja, demorou uns três minutos, eu tava na parte do banheiro saindo, tinha acabado de urinar no banheiro, na hora que eu tava saindo da loja fui surpreendido pelos policiais, já abrindo o estabelecimento, tinha umas pessoas na loja fazendo compra, outras pessoas que não me recordo e alguns desses que apareceu na ligação, só que o policial já foi pegando, me abordando, não tinha nada comigo, não tinha dinheiro, não tinha arma, como o policial tava acusando, aí me botou no fundo da viatura e ficou com outras pessoas lá, que eu não sei nem quem é as outras pessoas, só isso que tenho pra falar; não tenho, nem conheço ninguém, passei a conhecer aqui; não, nunca nem vi os policiais também não; não, porque eu tava no banheiro de lá da loja, aí escutei barulho, nem vi, escutei o barulho da porta fechando, só que tava terminando de fazer minha necessidade, quando eu tava saindo tinha uma fileira de

pessoas, no corredor da loja, aí tinha umas mulheres lá, lembro que tinha até crianças no colo dos pais, só que na hora que eu ia saindo o policial me puxou pela camisa, ‘‘epa é você mesmo’’, eu já vi o policial lá na frente, aí fui surpreendido veio por trás do corredor e puxou minha camisa, na hora que puxou minha camisa eu fui abordado, falei que não tinha nada, aí ele começou a me agredir, aí tirou logo da loja e me botou no fundo da viatura, aí ficou lá dentro da loja com outras pessoas, aí daqui a pouco veio as duas mulher que tem e botou na mesma viatura que eu, aí na outra viatura botou os outros cara lá, que eu não sei nem quem é esses cara; sofri sim, eles me agrediram, usou a força, me imobilizou, me abordou primeiro, me puxou, me abordou, depois me imobilizou e me levou pra viatura, eu sinto até uma dores aqui, que criou tipo um abscesso, um caroço que tenho aqui agora, fiquei um tempo sem conseguir comer aqui, até a saliva que eu ia engolir tava tendo dificuldade, tô vendo até um exame pra me fazer, fui na enfermaria para marcar esse exame; comprei sim, tinha acabado de comprar, só que na hora que ia sair, me deu vontade de fazer minhas necessidade ai fui no banheiro, foi na hora que escutei; peguei, cheguei a pagar, com uma nota de R$ 20,00 reais, aí falei com o funcionário da loja, perguntei ‘‘onde é o banheiro?’’, ele falou que era lá nos fundos, aí quando eu cheguei lá, aquela porta que faz zoada de janela, tipo um chapão assim, um barulho assim, na hora que eu escutei já tinha uma movimentação, na hora que eu fui saindo tinha várias pessoas no corredor lá, aí eu tava saindo e a polícia já foi abrindo a loja e entrou, me abordou, me agrediu, me botou no fundo da viatura, aí eu tô aí até hoje, saudade da minha família, saudade da minha filha, vontade de voltar a trabalhar; vi a arma na mão do policial já, não vi na mão de ninguém, só vi na mão do policial, já quando ele entrou na loja, como eles falou aí, ele pegou uma arma lá, ai já veio mostrando a arma, eles conversando entre eles mesmo, já tinha uma arma, só que eu não sei com quem ele pegou essa arma, ele falou que era a arma do crime’’.

Em juízo, o réu Matheus Santos Viana aduziu que ‘‘o que houve é que eu fui a Ilhéus a passeio, com Mariana, a gente passou na Orla, curtimos praia e aí depois passou no centro, passando no centro ela quis passar na loja pra comprar alguma coisa; Mariana, minha ex-namorada; ela quis passar na loja, a gente sentiu fome também passou na padaria, a uns 200 metros ali da loja, compramos as coisas, mas aí ela sentiu vontade de ir no banheiro, mas o banheiro da padaria não estava disponível pra clientes, aí nós voltamos na Av., perguntamos se tinha banheiro disponível na loja, aí a gente passou na mesma loja que a gente comprou; compramos umas peça de roupa, mas feminina mesmo, pra ela, não foi pra mim não; aí foi o momento que saímos da padaria, conseguimos na loja, a loja tava fechando, aí ela quis passar no meio da loja, que os funcionário deixou, no momento que a porta fechou não vi porque eu tava de costa pra porta, pensei que foi algum funcionário, aí eu fiquei esperando na porta, passou uns 20 minutos eu na porta lá, veio a guarnição, eu atravessei pra o outro lado, não fugi de ninguém, não fiz nada de errado, fiquei esperando do outro lado da rua, foi quando começou a vim reforço lá da polícia; foi (se ela ficou no banheiro da loja por 20 minutos); eu fiquei na porta esperando ela; eu estranhei também o tanto de tempo, mas fiquei esperando; aí parou na porta da loja, foi quando eu vi que não tava normal a situação, atravessei e fiquei esperando, mas a todo momento eu fiquei na vista dos policiais, não me escondi de ninguém, não me encontraram com nenhum produto de roubo, nada, só tava com meu celular mesmo e só; não tenho nada a ver com o roubo; não, não conheço nenhum (se conhece os policiais); nada contra eles; não, não vi atitude suspeita de ninguém; não, ela entrou, entrou outra funcionária logo após, aí coisa de um minuto e meio, dois minutos, fechou a porta’’.

Em juízo, o réu Caio Reis Gusmão Santos aduziu que ‘‘não tenho nada a dizer não, só tenho a dizer que eu tava dentro da loja; eu tava dentro da loja sim; participei; não, só participei só mesmo; só foi estar no roubo mesmo, não teve mais nada não; não, não tava com arma nenhuma não; no momento eu tava sozinho; foi (se ele fez o roubo sozinho); rapaz, não sei dizer quem tava com arma não; tinha, as pessoas que tava sendo citada; sim (se tava todo mundo participando); não, sei não moça (quem tava com a arma); eu preferia ficar em silêncio’’.

Em juízo, a ré Mariana da Silva Araújo disse que ‘‘tinha acabado de voltar recentemente de Itacaré com minha mãe, resolvi ir em Ilhéus passear mesmo, no dia 5, fui lá na praia, na loja, comprei roupa, fui lanchar, lanchei, depois eu voltei pra ir embora eu procurei um lugar pra ir no banheiro, porque senti um pouquinho de cólica, fui na mesma loja onde aconteceu o assalto, porém o gerente, não sei se era o segurança da porta falou que o banheiro estava interditado, aí eu fui tentar ir ao lado, quando eu fui tentar ir ao lado ele deixou eu entrar, falou que eu entrasse rapidinho e tal, que já ia fechar, foi na hora que eu entrei e fui no banheiro, quando eu fui no banheiro, eu percebi que tinha chegado meus dias de mulher, eu tava despreparada, fiquei sem saber o que fazer, quando eu saí já tinha acontecido tudo já, não conheço ninguém, quando eu saí da loja, na hora que eu tava saindo da loja, a Pfem Lidiane me revistou, perguntou se eu era vítima, eu disse que sim e saí, aí do lado de fora ela foi e me algemou, já na porta da loja; não senhora (se afirma não ter participação); não, não conhecia nenhum deles (se conhecia os policiais); não, tava dentro do banheiro, foi tudo muito rápido, eu fiquei sem entender nada, comecei a tremer, acabou que ficou mais forte, começou a descer como um rio, fiquei lá desesperada sem saber o que fazer e quando eu saí fui algemada; não (se viu arma com os acusados); não (se tinha amizade com algumas das pessoas); não (se já foi presa antes); sim, tanto que quando foi fazer o corpo de delito viram que tinha hematomas no meu corpo; não tinha nada, nem lá na loja, nem na delegacia também’’.

Em juízo, a ré Gisele dos Santos Rocha afirmou que “não conheço nenhum deles; eu tava cometendo um roubo numa loja, mas não fui pega com arma, na hora que eu saí da loja que eu me rendi, que fui a primeira a me render, não teve revista em mim, eles já me jogaram logo no camburão da viatura, quando chegou na delegacia, que pra entrar pra dentro da sala que tem umas grades, aí a Pfem, não lembro o nome dela, ela fez a revista aí foi encontrado só o dinheiro comigo, mas fora da loja não foi pego arma nenhuma comigo, nem fui revistada; não quero responder essa pergunta, por favor; ela tirou, pediu pra mim tirar a roupa, começou a passar a mão; ah tá, entendi, tava dentro da caixa no balcão da loja; eu tinha falado pra poder, perguntando do dinheiro, ‘‘cadê o dinheiro?’’, aí a vítima foi e mostrou onde tava, mas não agi com violência, não fiz xingamentos; era homem; o tamanho?, era maior; mais forte; eu tava com os demais na loja, porém; dona Emanuele, eu quis dizer que eu não agi agressiva, em termos de machucar alguém ou ameaçar de morte; antes de mim já tinha outra pessoa que já tinha conduzido ele, ele já tava rendido já; isso (a vítima?); aí ele só fez amostrar, ele ficou com medo e amostrou, mas ninguém agiu com, ninguém ameaçou a vítima de morte e nem agiu com agressividade, ninguém bateu em vítima; isso (se a função dela foi recolher o dinheiro); foi muito

rápido, subi escada, fui ver se tinha mais gente lá em cima, tinha, aí eu desci, foi muito rápido, chegaram as policias, aí falou que tinha polícia na parte; dentro da loja sim; isso (participando do ato); só tinha eu e mais duas pessoas que tava praticando o ato; do que da pessoa que tava dentro da loja?; que em termo da abordagem da polícia?; que as policias foi bastante agressiva na hora de jogar no camburão, que não é de forma adequada fazer uma abordagem na honestidade deles, como eles diz que faz a proteção das pessoas, independente do que a gente tava fazendo, o policial me agrediu e me jogou no camburão lá, botou arma na minha cabeça e me eu coronhada na minha cabeça; não (algo mais)''.

Em que pese a versão dada pelos réus Pedro Kayque Alves Santana, Matheus Santos Viana e Mariana da Silva Araújo, negando a autoria do delito, suas declarações contrastam com as informações prestadas pelas vítimas e testemunhas ouvidas em juízo, além da confissão dos acusados Caio Reis Gusmão e Gisele dos Santos Rocha, os quais, examinados em conjunto, não deixam dúvida quanto a autoria delitiva.

Observo ainda que todos os réus foram reconhecidos pelas vítimas no local do crime, inclusive, descrevendo a conduta realizada por cada um deles, circunstância que possibilitou à Polícia Militar efetuar a prisão de todos os acusados.

De acordo com a prova existente nos autos, depreende-se que no dia 05.01.2024, por volta das 16:h30min, no Lojão do Caruaru, situado na Av. Sete de Setembro, Ilhéus-BA, os réus, em comunhão de vontades, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, uma das quais apreendida em poder da acusada Gisele, mantendo as vítimas em seus poderes, subtraíram para si os seguintes bens: R$ 7.226,00 (sete mil duzentos e vinte e seis reais), 8 (oito) peças de roupa; 06 (seis) relógios; 01 (uma) bolsa e 05 (cinco) óculos, de propriedade do Lojão do Caruaru e um aparelho celular da vítima Uanderson Santos Freitas.

A prova colhida demonstrou que os acusados adentraram no Lojão do Caruaru por voltas das 16h:30min e ficaram observando o movimento, conduta que chamou a atenção do gerente da loja, o Sr. Dornélio de Sousa Barreto Costa, que imaginou que os acusados estavam planejando furtar peças de roupa. Ocorre que tão logo as portas do estabelecimento comercial foram baixadas, no horário de encerramento do expediente, os acusados, por volta das 18h:00min, anunciaram o assalto, rendendo os funcionários da loja, o irmão do proprietário e gerente da loja, a vítima Dornélio, bem como o cliente Uanderson Santos Freitas.

Nota-se ainda que a divisão de tarefas entre os réus ficou evidente. Os réus Caio, Gisele e Pedro Kayque, mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo, compartilhadas entre eles durante a prática do crime, anunciaram o assalto, renderam as vítimas e começaram a recolher o dinheiro do caixa, além de outros objetos expostos para venda na loja. Já à acusada Mariana, coube a tarefa de vigiar parte dos reféns, enquanto que o réu Matheus ficou do lado de fora, dando cobertura, observando o entorno da loja e se comunicando via telefone celular com os demais acusados no interior do estabelecimento comercial, com o objetivo de mantê-los atualizados sobre a movimentação externa e assim assegurar o sucesso da empreitada criminosa.

Conquanto os acusados Matheus e Mariana tenham negado a participação no crime, a versão por eles apresentada está completamente isolada nos autos. Além disso, o acusado Matheus confirmou que realmente estava fora da loja e que ficou esperando sua namorada Mariana por cerca de 20 minutos, tempo considerável para quem entrou novamente na loja apenas para ir ao banheiro e que estava portando somente seu aparelho celular. Assim, embora tanham negando participação no crime, a versão por eles mesmos apresentada aponta para a presença ostensiva de ambos na cena do crime, sendo que as vítimas e testemunhas relataram que Matheus estava fora da loja dando cobertura, enquanto que Mariana estava dentro do estabelecimento vigiando parte das vítimas e ajudando a recolher os bens da loja que estavam subtraindo. A acusada Mariana, inclusive, adotando a estratégia da acusada Gisele, também tentou se passar por vítima, mas foi reconhecida pelas vítimas. Além disso, quando o réu Matheus percebeu a chegada da polícia militar, atravessou a rua e ficou do outro lado olhando a movimentação, entretanto foi reconhecido e preso em flagrante. Assim, ao contrário do quanto sustentado pela Defesa de Matheus, a prova colhida nos autos não deixa dúvida quanto a participação dele no crime, não sendo correta a tese defensiva segundo a qual "não há qualquer ligação entre Matheus e as pessoas que estavam praticando atos ilícitos, naquele dia", pois era sua namorada Mariana que estava dentro do estabelecimento comercial, exatamente no momento em que o crime estava sendo executado. Não foi coincidência, foi planejamento.
Já o acusado Pedro Kayque disse que estava dentro da loja comprando uma mercadoria, quando deu vontade ir ao banheiro para urinar e, ao sair, notou que as portas do estabelecimento estavam fechadas. Disse ainda que ao deixar a loja, foi abordado e preso. Ocorre que as vítimas e testemunhas descreveram a atuação de um indivíduo "altão e magro", que inclusive, portava arma de fogo dentro da loja. As imagens captadas pelo circuito interno de viodeomonitoramento também não deixam margem para dúvida quanto a autoria, tendo em vista que o réu foi flagrado portando arma de fogo, rendendo e subtraindo objetos das vítimas. A ré Gisele, ao confessar parcialmente a prática do crime, disse que cometeu o delito com mais duas pessoas. O acusado Caio, ao seu turno, também confessou sua participação no crime.

Assim, em que pese a negativa de autoria sustentada pelos acusados Matheus, Mariana e Pedro Kayque, as vítimas foram uníssonas em descrever a presença e participação deles na execução do delito e a confissão parcial dos acusados Gisele e Caio fragilizam essa tese defensiva, que não se sustenta quando confrontada com as outras provas arrecadas nos autos. Nota-se ainda que é fato incontroverso que todos os acusados estavam dentro da loja ou em suas proximidades quando da execução do delito. Nesse sentido, foi juntado aos autos cópia das imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento do Lojão do Caruaru, em que se vê a execução do crime até o momento em que os réus danificaram as câmeras, arrancando os fios dos equipamentos. Nessas imagens, é possível perceber que três indivíduos, a saber, os acusados Gisele, Caio e Pedro Kayque, cuja presença dentro da loja foi confirmada por ele mesmo, conquanto tenha afirmado que tivesse ido apenas ao banheiro, o que é completamente desmentido pelas imagens gravadas, além dos depoimentos das vítimas.

Nas imagens acostadas aos autos, observa-se que o indivíduo “altão e magro”, trajando boné virado para trás é o réu Pedro Kayque e o indivíduo “baixinho” é o acusado Caio Reis, os quais aparecem rendendo as vítimas, portando, cada um, uma arma de fogo. Enquanto Pedro Kayque fica do lado externo do balcão, Caio Reis vai até o caixa, com uma sacola e começa a recolher alguns objetos e dinheiro em espécie. Na sequência, surge a “loira”, Gisele, que levanta a camisa de uma das vítimas, revistando-o. Após, Gisele recebe a arma do acusado Caio Reis, imagem que também corrobora o que as vítimas relataram em juízo acerca dos acusados ficarem compartilhando as armas durante a execução do crime. Além disso, a acusada Gisele aponta a arma para as vítimas, retira o carregador e mostra que a pistola estava municiada e ordena à outra vítima que deite no chão ao lado de outro indivíduo que já estava deitado. Durante todos esses atos, nota-se a presença de uma criança que está abraçada à uma mulher e que posteriormente são encaminhadas para a parte de cima do estabelecimento comercial, evidenciando a frieza e agressividade da conduta do grupo. Por fim, ainda é possível perceber a acusada Gisele conversando, via aparelho celular com outra pessoa, cuja prova nos autos revelou ser o réu Matheus, que estava do lado de fora dando cobertura à ação criminosa.
As testemunhas arroladas pela Defesa dos acusados não presenciaram o crime, nada tendo acrescentado à elucidação do caso.
Assim, diante de todas as provas colhidas, não há como afastar o concurso de agentes, tendo em conta a execução coordenada dos acusados durante a execução do crime.
Tenho, portanto, que as declarações prestadas pelas vítimas coadunam-se com o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo e aliado às imagens do sistema de videomonitoramento da loja e a confissão parcial dos acusados Gisele e Caio Reis, resta indubitável que todos os réus praticaram o crime descrito na denúncia, servindo de prova contundente da autoria e da materialidade delitiva, não restando qualquer dúvida quanto a prática de crime de roubo, mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo, eficazes para produção de disparos e da subtração de diversos objetos, além de expressiva quantia em dinheiro, posteriormente apreendida com a acusada Gisela na Delegacia de Polícia.
Saliento que não é necessário que todos os réus realizassem o núcleo da ação típica prevista no art. 157 do Código Penal para que a condenação lhes fosse imposta, mesmo porque pelo disposto no art. 29 do Código Penal, a aquiescência prévia e a prestação de apoio material ao crime seriam suficientes para ensejar a responsabilidade penal, como ocorreu no presente caso.
Sobre a coautoria, ensina Nilo Batista:
“Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato: desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se, entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, “através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato” (In, “Concurso de Agentes” - 1979 - p. 77).

Por sua vez, Rogério Greco diz:
“Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. (...) Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas. (In, “Curso de Direito Penal” - 2003 - p. 481/482). “
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido o seguinte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. EXAME MINUCIOSO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. I - Na via do writ não é permitido o minucioso cotejo do material de conhecimento. II - O roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157§ 3º, in fine do C.P.) se configura tanto na forma integralmente dolosa (tipo congruente), como na forma preterdolosa (tipo incongruente por excesso objetivo). III - A participação de somenos (§ 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de “menos importante”, decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de “menor importância” ou, como dizem, “apoucada relevância”. (Precedente do STJ). IV - O motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional. Writ denegado. (STJ - HC 20819-Mandado de Segurança - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 03.06.2002 - p. 230).

Não há dúvida que o crime foi consumado, tendo em vista a inversão da posse dos bens, sendo que cerca de pouco mais de R$ 7.000,00 foi recuperado em poder da acusada Gisele na Delegacia quando foi submetida à revista íntima.
Nesse sentido, prevê a súmula 582 do STJ:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.
Quanto a causa especial de aumento de concurso de duas ou mais pessoas, tem-se que é objetiva, ficando devidamente comprovado nos autos que houve unidade de desígnios de cinco pessoas, tendo as vítimas e testemunhas relatado a participação de todos na execução do delito, sendo que quatro acusados renderam as vítimas mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo e recolhiam o dinheiro e objetos da loja, enquanto o acusado Matheus prestava apoio do lado de fora do estabelecimento comercial.

No que se refere a causa especial de aumento do emprego de arma de fogo, tem-se que é objetiva, ficando devidamente comprovado nos autos por meio da prova oral colhida em juízo e da prova pericial. Consta no Laudo de Exame Pericial Físico-descritivo nº 2024 07 PC 000076-01 [2024 07 PC 000076-02 (ID 442201185) que as armas utilizadas pelos acusados eram as seguintes:

1) Pistola, marca Taurus, modelo PT 57 S AMF, calibre nominal .380, apta para realização de disparos;
2) Revólver, calibre nominal .32, marca Taurus, com número de série obliterado, também apta para realização de disparos.
Afasto, todavia, a qualificadora prevista no inciso V, do §2º, do art. 157 do CP, consistente na restrição da liberdade das vítimas, tendo em vista que a restrição ambulatorial no banheiro do estabelecimento comercial perdurou apenas pelo tempo necessário para realização do roubo:
"para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal , o tempo de restrição da liberdade das vítimas deve ser relevante, superior ao necessário para a conclusão da empreitada criminosa" (AgRg no HC n. 23.301/MS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELAS VÍTIMAS. DECLARAÇÕES SEGURAS E COESAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Os depoimentos seguros e coesos das vítimas e testemunhas, com reconhecimento do autor nas fases inquisitorial e judicial, associado aos demais elementos anexados aos autos, são suficientes para amparar a condenação. CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA DE AUMENTO COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. DIVISÃO DE TAREFAS. 2. O concurso de pessoas restou devidamente comprovado nos autos pela prova testemunhal robusta no sentido de que foram 4 pessoas que assaltaram as vítimas. 3. Não há que se falar em falta de liame subjetivo, quando evidenciado nos autos que os assaltantes - entre eles o apelante - atuou de forma coordenada e com divisão de tarefas, cabendo ao recorrente manter as vítimas sob a mira de arma de fogo. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA DO EMPREGO NA PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. 4. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157 , § 2º-A, inciso I, do Código Penal , não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, notadamente pela palavra segura e coesa das vítimas. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍTIMAS PRESAS NO BANHEIRO POR 40 MINUTOS. TEMPO NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO ASSALTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECOTADA. 5. A causa de aumento de pena prevista no inciso V , do § 2º , do artigo 157 do Código Penal , será aplicada quando a liberdade das vítimas for restrita por tempo exagerado. A restrição da liberdade apenas pelo tempo necessário para o cometimento do delito (in casu, 40 minutos) não é suficiente para configuração da qualificadora. 6. Apelo parcialmente provido com decote da qualificadora da restrição da liberdade e redimensionamento da pena. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0030287-79.2020.8.27.2729 , Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 08/11/2022, DJe 09/11/2022 15:14:02)
Estando diante de duas causas de aumento de pena no crime de roubo, para a sua exasperação, exige-se fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, nos moldes do enunciado nº 443 da súmula de jurisprudência do STJ.
Ocorre que após a modificação realizada pela Lei nº 13.654/2018, a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo passou a ser apenada com a fração de 2/3, enquanto que a causa de aumento em decorrência do concurso de duas ou mais pessoas continua sendo apenada com a fração de 1/3 até a metade.
Aplica-se, portanto, a regra inserta no art. 68 do Código Penal, segundo a qual, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.
Assim, deve prevalecer a causa de aumento prevista no §2º-A, do art. 157 do Código Penal, servindo a circunstância do inciso II do §2º do art. 157 CP (concurso de pessoas) como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) para fins de exasperação da pena-base.
Portanto, entendo por bem fixar o aumento da pena em 2/3, considerando que a presença de duas armas de fogo eficazes e municiadas na cena do crime, estando uma delas com numeração suprimida, revela a gravidade concreta do delito em razão do elevado potencial de dano físico, além de revelar uma maior temibilidade dos criminosos, especialmente pela agressividade dos acusados durante a execução do crime, inclusive, na presença de uma criança de oito anos, conforme relatado pela vítima.

Por fim, a prova carreda aos autos comprovou que ao menos dois patrimônios jurídicos distintos restaram violados pela condutas dos réus que subtraíram, mediante uma única ação, num mesmo contexto fático, bens pertencentes ao Lojão do Caruaru e um aparelho celular de propriedade da vítima Uanderson Santos Freitas, configurando o concurso formal de crimes (art. 70, CP), devendo a pena ser aumentada de 1/6, conforme jurisprudência do STJ (Precedentes: HC 275122/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 389861/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014; HC 194624/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 15/04/2014; HC 282202/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014; HC 213571/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013; REsp 1409943/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013; HC 167812/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013; HC 297432/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 25/06/2014, DJe 01/08/2014; HC 278208/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 09/06/2014, DJe 11/06/2014; REsp 1431246/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 28/02/2014, DJe 11/03/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 255).
III. DISPOSITIVO
Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA E

GISELE DOS SANTOS ROCHA, já qualificados nos autos, como autores da conduta delituosa descrita no artigo 157, §2º, inciso II e §2º- A, I, do Código Penal.
Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta aos réus. Considerando que os dois crimes de roubo ocorreram de forma semelhante e, por via de consequência, as penas impostas seriam similares, por razões de economia processual, procederei a feitura de apenas uma dosimetria, aplicando-se, ao final, o aumento decorrente do concurso formal.

IV. DOSIMETRIA DA PENA
1) MARIANA DA SILVA ARAÚJO
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que a Ré agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primária, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela “calasse a boca”, senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.

Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.
2) MATHEUS SANTOS VIANA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os comparsas do réu também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela “calasse a boca”, senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.

Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.

3) CAIO REIS GUSMÃO SANTOS
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela “calasse a boca”, senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Atenuo a pena em 1/6 em razão da confissão, passando a dosá-la em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 117 dias-multa.
Não existem agravantes.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 08 anos, 08 meses e 05 dias de reclusão e 195 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 10 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 227 dias-multa.
4) PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela “calasse a boca”, senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:
“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.

5) GISELE DOS SANTOS ROCHA

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que a Ré agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primária, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Atenuo a pena em 1/6 em razão da confissão, passando a dosá-la em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 117 dias-multa.

Não existem agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º (...);

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, fixando definitivamente a pena pelo roubo em 08 anos, 08 meses e 05 dias de reclusão e 195 dias-multa.

Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 10 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 227 dias-multa.

V. DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração neste momento processual porque não ensejará mudança do regime inicial de cumprimento da pena a ser imposto aos réus.

VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

Neste caso, considerando-se esses dois fatores entendo que os acusados deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

VII. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E CONCESSÃO DO SURSIS

Nego aos Réus o benefício disposto no art. 44, do CP, considerando que a hipótese enquadra-se na ressalva feita pelo inciso I, do CP. Incabível o SURSIS, em razão da quantidade da pena aplicada (superior a dois anos - art. 77, CP).

VIII. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Nego aos réus MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS e PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a manutenção dos requisitos para prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta do crime perpetrado. Além disso, durante o desenrolar do assalto, os réus ameaçaram as vítimas de que se fossem presos iriam procurá-los para exercer vingança e até mesmo na Delegacia zombaram das vítimas dizendo que eles iriam morrer, pois sabiam onde eles moravam. Dessa forma, entendo que a recolocação dos acusados em liberdade põe em risco a integridade física das vítimas e diante da periculosidade dos réus, é de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em decorrência do perigo gerado pela liberdade dos acusados.

Considerando que a acusada GISELE DOS SANTOS ROCHA respondeu ao processo solta, sem causar transtornos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

IX. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

1. Condeno, ainda, os acusados no pagamento das custas processuais em proporção (artigo 804, do Código de Processo Penal), cujo pagamento resta suspenso em razão da gratuidade que ora defiro, tendo em vista as atividades laborais que afirmaram exercer em juízo.

2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome dos apenados no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.

3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

4. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe da condenação.

5. Intimem-se as vítimas pessoalmente, preferencialmente por telefone.

6. Expeça-se guia de recolhimento provisória em face dos réus MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS e PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA.

7. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

ILHEUS(BA), 4 de setembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000584-58.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Kayque Alves Santana
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Caio Reis Gusmão Santos
Reu: Mariana Da Silva Araujo
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Gisele Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Reu: Matheus Santos Viana
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Vitima: Uanderson Santos Freitas
Vitima: Dornelio De Sousa Barreto Costa
Autoridade: 68ª Cia Independente Da Policia Militar
Testemunha: Debora
Testemunha: Anne Oliveira
Testemunha: Elisama Ribeiro Da Silva
Testemunha: Rose Souza Santos
Testemunha: Jorge Luiz Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8000584-58.2024.8.05.0103
[Roubo Majorado]
REU: PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, MARIANA DA SILVA ARAUJO, GISELE DOS SANTOS ROCHA, MATHEUS SANTOS VIANA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA E GISELE DOS SANTOS ROCHA, atribuindo-lhes a prática de fato supostamente criminoso, conforme descrito na denúncia.
De acordo com o Promotor de Justiça, os réus praticaram a conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I e V e §2º- A, I, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 25.01.2024 (ID 428590226).
O acusado Caio Reis Gusmão Santos foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428882665) e apresentou resposta à acusação (ID 433981066).
O acusado Pedro Kayque Alves Santana foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428885870) e apresentou resposta à acusação (ID 436716374).
O acusado Matheus Santos Viana foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428885882) e apresentou resposta à acusação (ID 429132805).
A acusada Mariana da Silva Araújo foi, válida e pessoalmente, citada (ID 430968002) e apresentou resposta à acusação (ID 432943659).
A acusada Gisele dos Santos Rocha compareceu aos autos e constituiu advogado, juntada a procuração (ID 432176932) e apresentou resposta à acusação (ID 432720587).
Em juízo, foram ouvidas as vítimas Uanderson Santos Freitas e Dornélio de Sousa Barreto Costa, as testemunhas de acusação Gilmário Patrício dos Santos, Lidiane Barnabé dos Santos e Reginaldo Costa Souza e as testemunhas arroladas pela defesa, Rose Souza Santos, Jorge Luiz da Costa, Elisama Ribeiro da Silva e Raiane Oliveira. Ao final, os réus foram interrogados (ID 442261485/454579694).
O Órgão do Ministério Público pugnou, em suas alegações finais, pela condenação dos réus pela prática do crime capitulado no art. 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, na forma dos arts. 29 (concurso de pessoas) e 70 (múltiplas vítimas), todos do Código Penal (ID 458560731).

A Defesa de MATHEUS SANTOS VIANA alegou a atipicidade da conduta imputada, a ausência do concurso de pessoas, pugnando ao final pela absolvição, com base no art. 386, V, do CPP (ID 459388270).
A Defesa de MARIANA DA SILVA ARAÚJO sustentou a atipicidade da conduta imputada, a ausência de concurso de pessoas, pugnando ao final pela absolvição, com base no art. 386, V, do CPP (ID 459813976).
A Defesa PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA requereu a absolvição com base no art. 386, V e VI do CPP (ID 459828562).
A Defesa de GISELE DOS SANTOS ROCHA pleiteou o afastamento do concurso de pessoas, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime semiaberto e concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 460319659).
A Defesa de CAIO REIS GUSMÃO SANTOS requereu a absolvição em razão da ausência de provas suficientes para condenação. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o direito de apelar em liberdade e a gratuidade de justiça (ID 461924200).

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os acusados foram validamente citados e tiveram oportunidade de defesa assegurada em todas as fases do processo.

Nada vislumbro que possa ter ensejado a nulidade dos atos processuais praticados.

A autoria e a materialidade delitiva podem ser extraídas das provas carreadas aos autos. Vejamos.

A materialidade está comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 428501462), do Termo de Entrega/Restituição de Objeto (ID 428501463), do Laudo de Exame Pericial físico-descritivo das armas de fogo e munições (ID 442201185), pelas imagens extraídas de uma câmera de videomonitoramento do local do crime (ID 442201186) e dos depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas em juízo.

A autoria também está satisfatoriamente comprovada.

Em juízo, a vítima Uanderson Santos Freitas aduziu que ‘‘sim, tava dentro da loja; eu tava dentro da loja comprando roupa e uma sandália, aí eles entraram depois, duas meninas e dois rapazes, o outro ficou fora; anunciaram o assalto, mandaram a gente deitar no chão, começou a fazer o que eles faz, o roubo dentro loja; tavam armados, duas armas; tinha o menino e a menina loira; a loira tava trocando a arma direto com outro menino baixinho; tava cheia a loja, mandaram desligar as câmeras, mandaram a gente deitar no chão; eu fiquei deitado no chão na porta, tinha outra moça e o rapaz na porta também deitado, aí a moça tava passando mal, aí mandaram a gente ficar quieto, ‘‘fica quieto que não vai acontecer nada com vocês’’, pegaram meu celular, pegaram o celular do rapaz que tava atrás de mim deitado e toda hora mandando o dono fazer o pix; o baixinho e a loirinha; era (os que estavam com arma na mão); eu tava deitado perto da porta, aí daqui a pouco quando a polícia começou bater a porta, eles mandou a gente ir lá pra cima, quem ficou vigiando foi a morena; o outro tava cá porta, não tava lá dentro, lá dentro só os quatro; não (se o de fora em algum momento entrou) se comunicava pelo celular; pra ficar olhando quem tava cá na porta, toda hora ele falava ‘‘olha, olha’’; foi que as porta tava tudo fechada; não, eu tava deitado, tava tipo nervoso, porque nunca aconteceu isso comigo; todo mundo e uns ficou cá embaixo dentro do banheiro, as funcionárias que tava no fundo ficou cá embaixo, eu como tava na porta mandou subir; a menina que tava passando mal e outro rapaz; a morena; foi (o restante lá embaixo); só depois que começou batendo na porta avisando que era a polícia; foi, foi, mandando eles abrir, eles não abriu; meu celular danificado (se foi subtraído alguma coisa da vítima ou se ficou danificado); dinheiro (sobre o objetivo do crime); depois que a polícia abriu a porta e mandou a gente começar a descer; a morena; não, que eu tava lá em cima, só vi a morena que ia saindo, o dono da loja falou pra o policial que ela também tava no meio; sim (tomou conhecimento que as demais reféns e vítimas da loja que conseguiram informar aos policiais que estavam envolvidos no fato); não, ele falou que foi buscar o dinheiro que não ia mexer nada com a gente não, só a gente continuar deitado no chão; não falava de valor, só mandava transferir; não, eles passou por fundo do balcão, pegou lá em uma caixa, eu só tava escutando eles falar, ‘‘bora, passa o restante’’; não que tava um bocado de pacote, eu tava deitado não dava pra ver direito, que eu tava com a cabeça no chão; a morena e o outro que tava do lado de fora; entre alguns e ainda tinha gente ainda; foi (a morena tentou se passar por vítima); só a morena os outro já tava fora; foi, tava eu, os dois donos da loja, a menina que passou mal e o rapaz, acho que é marido dela, que tava preocupado com ela; foi, ela atravessou pra o outro lado da pista, aí o dono falou ‘‘aquela ali tava no meio também’’; eu só vi essa; não, que tava com o pai, o pai da menina da loja, a filha da menina da loja, tava lá em cima; eu entrei tomei um susto, eles mandando a gente deitar que não ia acontecer nada com a gente, a morena nervosa e o cara, quando os policiais começou a bater, ‘‘bora polícia, bora abre a porta’’, aí ele começou dividir o dinheiro e jogar nos cantos, o outro moreno a toda hora com arma na mão apontada pra porta; não, que eu fiquei nervoso, nunca tinha passado por isso; meia hora, acho que foi meia hora; o policial falou ‘‘graças a Deus que passou duas meninas e avisou’’; não, porque não conseguiram, que os policial entrou na hora, não deram tempo deles fugir; não (se tinha visto algum deles anteriormente); não consegui ver isso não, que tava lá em cima, aí não deu pra ver isso mesmo; eu não coloquei pra consertar que ainda dá pra usar; ele empenou; sei não, tô pagando ainda é um J13; 12x de R$ 150,00, ainda tô pagando ainda; a funcionária falou que ele pocou e tentaram quebrar, mas graças a Deus não conseguiram; não (algo mais a acrescentar); graças a Deus que eu tô vivo, saiu todo mundo bem, graças a Deus, importante é a vida, isso aí

a gente corre atrás; não (se viu os cinco juntos); sim, pelo celular, eles lá dentro; eles tavam conversando dentro da loja, toda hora eles tava conversando, como é que tava?; não (se o rapaz entrou na loja); não (se alguém disse quantas pessoas estavam do lado de fora); algum tempo depois fora já; foi (duas pessoas armadas); confirmo (uma moça loira e o rapaz baixinho); não, eu falei que a loira e o baixinho a mesma arma, a outra tava com o outro; baixo, cabelo um pouco grande, não tava muito grandão; da minha cor mais ou menos; tava a morena e o rapaz do cabelo, o outro maior, o moreno e loira, o moreno baixo; ela ficou lá em cima com a gente, com que tava com a outra arma e toda hora olhando a gente lá em cima; não, não fiquei olhando pra eles assim não (se a loira tinha marca ou tatuagem visível); pra falar a verdade eu consigo, mas falar a participação eu não consigo que eu não entendo nesse negócio; posso tentar lembrar; a loira tava passando a arma pra o baixinho, moreno; era o baixinho; não (se recorda as características física do outro armado); não, eles só falavam pelo telefone; depois que eu saí, com que tava do lado de fora; na porta deitado, quando as polícia começou a bater, mandou subir la pra cima; só, foi (só subiu quando a polícia chegou); eu tava com a cabeça no chão, só escutando".

Em juízo, a vítima Dornélio de Sousa Barreto Costa disse que "sou irmão do dono; tava sim; eles chegaram cedo, por volta de umas 16h30, ficaram muito tempo lá na loja, começamos a desconfiar porque eles não ia embora, eram cinco pessoas, duas mulher e três homens, a gente começou a perceber algo diferente, mas só que a gente pesou que eles tavam querendo roubar roupa, a gente não imaginou, eles compraram ficaram disfarçando, depois quando foi no fechamento da loja, o rapaz, que é meu cunhado, tava fechando a loja e entraram com revólver e uma pistola, colocaram na minha cabeça, renderam a gente lá, ficaram ameaçando nós, inclusive a minha filha de nove anos tá traumatizada, não consegue dormir só, não consegue tomar banho só, a gente tá até pensando em ir embora daqui, porque eles ameaçaram muito a gente, disseram que depois volta pra pegar nós, sabiam onde a gente morava, tocaram terror, inclusive enviei até vídeo, um vídeo pequeno, que depois eles arrancaram o fio da câmera, colocaram cano de pistola na minha cabeça, queriam pix, pegaram minha esposa e minha filha de refém, subiu nos todos lá pra cima, nisso tudo eles querendo pix toda hora, pegaram dinheiro, queriam pix, pensando que eu era o dono, falei que não era o dono e o dono é meu irmão, que tava lá na Paraíba, ele não fica aqui, ele fica trabalhando, fazendo compras pra outras lojas, nessa a gente escutou uma batida na porta, eles pegaram a minha esposa de refém e desceram lá pra baixo e deixou a gente lá em cima da loja, depois que subiu com a gente, foi nisso que a polícia chegou, ela pegou minha esposa e falou que ia sair dizendo que era vítima e falou que se minha esposa falasse ia pegar a gente depois, aí foi nessa que eles abriram o portão e a polícia entrou, rendeu os outros lá dentro, era um rapaz ficou lá fora, inclusive, teve um que a câmera não pegou porque ele entrou depois que rancaram os fios da câmera lá, ele e uma menina; no começo eles entraram disfarçando de clientes, só que na hora do assalto, que renderam meu cunhado lá, eu fiquei no caixa, meu cunhado sempre fecha a loja pra eu ficar no caixa atendendo o resto de clientes, nessa que ele foi rendido, os dois tava lá fora, o rapaz e uma menina; quem entrou armado foi um moreninho baixinho, Kaique e uma galega, que eu não sei o nome, não decorei ainda, mas foi os três que entrou armado, os outros tava desarmada, uma pistola e um revólver não sei o calibre; dois lá fora, uma menina e um rapazinho, que entrou lá pra dentro foi uma galega, um moreno baixinho e um altão magro; era a galega; isso, a polícia feminina quando pegou a galega, que ia saindo disfarçada de vítima, encontrou logo a pistola com ela, ela tava trocando de arma direto com o moreninho mais baixo e o altão tava com o revólver, a polícia quando entrou, depois que pegou a galega quando ela saiu, invadiu e pegou os outros dois que tavam no fundo, e a outra menina e o mais baixinho que ficou lá fora, o branquinho, tava esperando eles lá fora, só que como a gente viu que chegou tudo junto, que tava tudo cochichando, conversando, aí a gente falou que tava tudo junto, aí a gente falou que eles dois também tava com eles esperando aqui fora, aí a polícia pegou os dois; o vídeo que eu enviei no começo da gravação eles renderam a gente ali embaixo, pegaram eu e meu cunhado de refém, depois pegaram minha esposa e minha filhinha de 8 anos de refém e subiram com a gente lá pra cima, a gente ficou com alguns clientes e funcionários, um ficou lá embaixo com uns clientes no banheiro e outro subiu com a gente lá pra cima; isso, eles pegaram dinheiro, a gente entregou todo dinheiro que tinha lá no caixa, ao todo mais de R$ 7.000,00 em dinheiro, o pix eles ficava toda hora me ameaçando, só que o pix a gente não tem acesso, que o pix vai no celular do meu irmão, nós não tem acesso; produtos levaram relógio, umas bolsas que tava na mochila deles pra lá, só que depois a polícia recuperou e devolveu, o dinheiro também foi recuperado, a polícia recuperou; na parte de cima, a galega e o moreno mais baixo, altão, no banheiro com os outros clientes e com as nossas funcionárias lá; nunca tinha visto, que entra muita gente, se eles já passaram lá não recordo; os três entrou, de vez em quando saiu pra cochichar lá fora, com esses que ficaram lá fora, por isso que a gente percebeu, a gente não imaginava um assalto, tinha bastante cliente na loja; consegui, vi os cinco sim; não, nenhuma dúvida, inclusive lá na delegacia, quando a gente foi pra lá depois, eles ficavam zombando da gente lá, dizendo que a gente ia morrer, que sabia onde a gente morava, que depois ia pegar a gente; não, depois disso não; falava sim, ela pegou minha esposa que tava abraçada com minha filha, minha filha começou a chorar e ela falou pra minha filha calar a boca se não ia dar um tiro em mim; ameaçava todo instante, falou que se eu não desse o pix ia me matar, tava no celular, principalmente a galega tava no celular ligando pra alguém de fora, tava chamando alguém que tava no carro do lado de fora, dizendo que tava demorando a chegar, fiquei com suspeito que talvez eles queria até me sequestrar; na hora um minuto parece ser um século, mais ou menos uns 15 min; o policial, um dos comandantes, falou pra gente que tava na praça Cairu fazendo a ronda e chegou duas meninas que ia passando na calçada e viu quando renderam meu cunhado que tava fechando a porta, ela gritou assalto do lado de fora, o pessoal que ia passando na hora viu quando puxou a arma e correu, quando correu, viu a polícia na praça, o policial tava com outro amigo dele, disse que brechou pela porta e viu ela com pistola, já chamou reforço, foi na hora que veio o reforço; se não me engano o nome dele era Mário; acho que era Gilmário, isso, um moreno meio forte; brechou a frecha da porta, viu ela com a pistola, chamou reforço, foi assim que eu fiquei sabendo como a polícia chegou; não, graças a Deus recuperou tudo; não, não, só a galega mesmo, os outros a polícia já invadiu lá, eles se renderam lá no fundo lá, a polícia já pegou lá nos fundos; sim sim, a gente foi pra delegacia e o dinheiro não tinha aparecido e lá eles tinham recuperado mais ou menos uma quantia de novecentos reais, falei ao comandante lá que tava faltando dinheiro, porque no caixa lá, eu falei por baixo, tinha mais ou menos uns R$ 5.000,00, aí o policial tinha perguntado, eles disse que tinha jogado o dinheiro lá, quando levaram ela pra cela lá, quando a policial feminina tirou, fez a, corrigiu elas, diz que ela tava com dinheiro da roupa; só falou que ela tava com dinheiro dentro da roupa, não mencionou o nome, se era a morena ou era a galega; não, só isso mesmo, tudo foi recuperado, mas uma coisa que não recuperou o psicológico da minha filha e da minha esposa, eu já passei por tanta situação

difícil que isso aí é o de menos, só que nós tá sofrendo com o psicológico da minha esposa e da minha filha e com essa ameaça que eles falaram que a gente não consegue mais trabalhar, qualquer pessoa que chega estranho, por conta da ameaça que eles fizeram que sabia onde a gente morava e depois iam pegar a gente; não, HD não, só a gente pegou as imagens, os vídeos da câmeras; edição não, a gente pegou os vídeos, que tava gravado lá; "óia" vou ser sincero, uma coisa que não existe na minha vida é mentira não viu, tô aqui pra falar a verdade, meu pai me ensinou a falar a verdade e ser justo, ser justo é fazer certo, mesmo sem ter ninguém presente, essas imagem de câmera, esses vídeos, mas esse disquete aí eu não sei, se precisar a gente pode pedir lá nas câmeras, que eu não sei nem mexer em celular que vim pra vara aqui porque eu não sei mexer em celular, o que eu sei é trabalhar, se vocês quiserem a gente pode pedir as imagens, que eu não sei mexer nessas coisas mas a gente procura alguém que saiba pra enviar pra polícia; não eu não sei editar nada; já expliquei falei que eles entraram depois que puxaram os fios das câmeras; se quiser a gente pode recuperar com pessoal que mexe na câmera; não, não me foi perguntado de nada disso; cerca de 15 min, como já falei atrás aí; não eles, eu não sei que eu tava rendido lá dentro; na hora que a galega saiu com minha esposa, minha esposa já viu ela fora e já falou que ela tava com eles; não, eles tavam lá esperando a ação pensando que ninguém sabia que eles tavam junto com eles, porque antes do assalto; só que eles não sabiam que a gente sabia que eles estavam com eles, porque antes de eles; porque eles tavam lá fora cochichando, inclusive, eu não vou nem falar aqui, que eu só gosto de falar uma coisa quando eu tenho certeza, porque as armas foi trazida na hora que meu cunhado foi fechar a porta da loja, eles tinha ido pegar essa arma no carro que tava lá de frente, por isso não sai na câmera porque eles tavam esperando lá fora; rapaz, a moça morena, ela pelo meu modo de vista, parecia que era uma pessoa que tava a primeira vez entrando nessas friada, tipo uma pessoa que nem parecia que sabia no que ela tava entrando pelas ação dela, porque a única pessoa que não foi tão ameaçadora foi ela, mais os que mais ameaçaram a gente, o que mais tocou terror na gente foi o magro alto, o baixinho, que inclusive meteu o cano de pistola na minha cabeça, e a galega que mais ameaçou a gente dizendo que ia pegar a gente; ela tava como se fosse só uma pessoa acompanhando eles, não sei o grau de participação com eles lá, se foi pra aumentar o volume de pessoas, se tava só fazendo companhia, ou se era namorada de algum deles, só sei que a participação dela foi bem menos que os outros três''.

Em juízo, a testemunha Gilmário Patrício dos Santos afirmou que ''no dia eu estava de serviço com o Cabo Reginaldo, na Praça Cairu, eu estava comandando a viatura 6810, quando chegou duas senhoras dizendo que tinha alguns elementos que adentraram na loja armado e baixaram a porta, isso da viatura para loja a distância era de uns 150 m, deslocamos, eu e o Cabo Reginaldo, chegamos a porta estava fechada, batemos e a funcionária saiu que foi orientada por um deles dizendo que estavam fazendo a contabilidade diária das vendas, mas ela mesmo assim com a porta aberta, correu pra rua dizendo que tinha gente armada dentro da loja com reféns, inclusive criança; pedi apoio da ROTAM e do PETO, era por volta das 18h45, chegamos, fizemos a incursão da loja, os mesmos quiseram fugir pelo depósito que era do primeiro andar, mas era muito alto e não tinha saída, alguns jogaram a arma dentro de um mostruário e teve uma dela que eu não me recordo que saiu com uma pistola 380, na cintura, se passando por uma das vítimas, conduzimos a delegacia e fizemos o de praxe; a loira saiu com a pistola na cintura e com uma importância de dinheiro, como no momento estava muita gente, a busca só foi na pistola, a Pfem, que é nova na companhia, não me recordo o nome, quando chegou na delegacia que levou ela pra cela, que os agentes não tinham uma agente feminina, pediu a Pfem Raliane, se não me engano, é porque ela é nova na companhia, fez a busca nas partes íntimas dela, tinha uma importância de mais de mil reais, já dentro da delegacia, mas a pistola 380 estava na cintura da loira, que a Pfem pegou na saída, que a funcionária falou que ela estava junto com os assaltantes, ela já ia saindo da loja com a mão na cabeça, de vítima, quando a Pfem foi na cintura e a pistola estava; eles estavam no interior da loja, só a loira que estava saindo, dando uma de vítima, mas uma das funcionárias identificou ela como participante do crime; não, a Pfem chegou de apoio, inclusive ela junto com a ROTAM e com minha guarnição que fizemos a incursão no interior da loja, quando abriu tava saindo já as funcionárias, um casal com uma filha, mais ou menos de um dois anos, que era vítima, inclusive o proprietário que estava no interior da loja disse que um deles estava com a arma na cabeça da criança, isso foi relato dele, mas a loira a gente pegou na parte externa da loja e os outros já estavam dentro, a gente pegou dentro da loja; isso, nós vimos pela fresta eles correndo, subindo a escada porque o depósito é no primeiro andar, um dos colegas da ROTAM viu um deles subindo, disse ''olhe está armado, subiu para o primeiro andar com a arma'', aí chegando no primeiro andar eles viram que é muito alto, não dava pra pular e não tinha saída pra rua atrás da loja, aí eles retornaram pra loja e se entregaram; só mais a morena e a loira e os outros meliantes também, tô me recordando porque é tanta coisa; não, falaram não, porque de primeira mão a casa caiu logo, os funcionários identificaram eles, porque eles passaram alguns minutos coagindo as vítimas, então os funcionários apontaram logo quem é que tava efetuando o crime; a outra foi jogada no provedor, a gente fazendo a busca dentro da loja quando abriu o provedor estava a arma no chão, um revólver calibre 32 ou 38, não me recordo o calibre, que foi em janeiro, mas está nos autos; relógio, bijuterias e uma bolsa; os relógios jogaram por detrás do balcão, dentro de uma sacola, quando viram a polícia entrar, a importância em dinheiro estava nas partes íntimas da loira que foi detectado na delegacia; tem um aí que salvo engano, eu soube na delegacia que é o marido da loira, acho que nessa imagem 3211, o do lado direito de bigode, o moreninho, segundo o pessoal da delegacia, ele é marido dela, eles já conheciam ela, eu não conhecia eles, já era contumaz, era conhecido da Polícia Civil; eu olhei pela fresta quando estavam descendo que eles viram que não podia pular, mas um colega da ROTAN viu quando eles tavam subindo, que um deles estava com um revólver, quando eles chegaram lá no primeiro andar que viram que não tinham como pular, desceram e jogaram a arma debaixo o provedor, a sacola com objetos, jogou uma importância de dinheiro do outro lado do balcão, foi que os funcionários disse ''oh eles jogaram aqui a sacola'', aí levamos tudo conduzido pra delegacia; não, nada mais; não, porque quando chegamos a porta estava baixada, todos estavam no interior da loja; não, a população só despertou quando viu movimento da polícia que chegou aquela aglomeração de pessoas; olha quem, a Pfem, não recordo o nome porque ela é nova na companhia, inclusive, acho que foi o primeiro serviço dela, ela quando abriu a porta que os reféns começaram a sair, que a loira saiu com a mão na cabeça, a Pfem foi logo na cintura dela que viu o volume da pistola, aí fez a abordagem e pegou a pistola, as funcionárias disseram ela estava, inclusive tem outros aí, quando chegou na loja tavam já deitado no chão, a sacola detrás do balcão e a arma debaixo do provedor; levantamos essa hipótese, inclusive, porque o pessoal da loja não viu eles chegando, mas geralmente nesse tipo de delito sempre tem um carro de apoio, mas não chegamos a detectar não, como tinha muita gente e as vítimas estavam passando mal, inclusive a criança,

deslocamos logo para delegacia, porque a população já estava enfurecida, queriam linchar eles; fora da loja, só a loira, os outros quatro estavam no interior da loja; não, não esboçou tipo de reação não, porque já estava totalmente dominada; não reagiu; no interior da loja, saindo com as vítimas; relógio, bijuteria e uma bolsa; isso, foi conduzido junto com proprietário e uma funcionária que eu creio que seja gerente; a loira, estava com arma na cintura''.

Em juízo, a testemunha Lidiane Barnabé dos Santos aduziu que ''eu e o colega estávamos fazendo ronda na localidade, ali da Praça Cairu, quando fomos acionados pela CICOM para dar apoio aos outros colegas que já estavam na situação; chegando ao local a loja estava fechada, os suspeitos dentro da loja com os reféns, fizemos o cerco do local e como eles não tinham como sair, já estavam rendidos eles se entregaram, no primeiro momento fiz a abordagem das duas suspeitas, Gisele e outra não recordo o nome no momento, eu lembro da Gisele porque ela saiu dizendo que era vítima, que o marido dela também estava dentro da loja, que também era vítima, só que eu já tinha reconhecido ela de um outro assalto que eles tinham praticado na Araújo Pinho, então reconheci ela, então fiz a abordagem nela e foi encontrado uma pistola 380, conduzimos ela, a outra também fiz abordagem; Mariana, se não me engano, estava com uma bolsa e dentro tinha alguns objetos, relógio, brinco e encaminhamos elas pra delegacia, chegando na delegacia, fizemos todo processo formal, fiz outra abordagem mais afundo na Gisele, foi encontrado com ela uma certa quantia em dinheiro, R$ 7.000,00 e algumas frações que não recordo no momento, isso foi minha participação no assalto; eles estavam no interior da loja, os colegas entraram, deram voz de prisão e eles se entregaram, com eles tinha também um revólver 32; sim, identificaram, inclusive tinha um dos acusados que não estava dentro da loja, ele estava fora vendo toda a movimentação e teve um dos reféns que falou aquele também participou do assalto, fomos até ele, demos voz de prisão e encaminhamos ele também para delegacia, só que esse não estava dentro da loja; esse do cabelo mais encaracolado; 3211, do cabelo maiorzinho; o outro salvo engano é o marido da Gisele, que não tá na imagem que não consigo visualizar; não recordo do que tá na imagem de cima não, só lembro dessa suspeita e da outra Gisele; fiz a abordagem nas duas e a busca; não porque eu tava fazendo a segurança externa, quem estava a frente mesmo foi o sargento Patrício, Cabo Reginaldo e os outros companheiros do pelotão PETO; foi os companheiros do PETO que adentraram a loja pra render eles; não sei dizer, esse que estava do lado de fora, nós abordamos eles, eu também fiz participação na abordagem como segurança externa, mas quem fez a busca nele foi outro colega; não sei dizer (sabe quem fez a abordagem nos outros); quem estava dentro da loja, todos que estavam dentro da loja, que os reféns foram falando ''oh, esse também participou do assalto'', todos foram abordados, inclusive essa moça que eu abordei, sem ser a Gisele, a outra, a suspeita, saiu da loja dizendo que era vítima que tava sendo assaltada também, só que o refém falou que ela também tava participando do assalto, porque como muita gente na loja, muita gente saindo a gente não tinha como saber quem era os criminosos, só identifiquei a Gisele, porque eu já conhecia ela da outra participação no assalto que ela tinha feito; exato (todos abordados por informações das vítimas); não (algo a acrescentar); sim (se foi encontrado com o cidadão do lado de fora um aparelho celular); todos os produtos encontrados em posse dos mesmos foram apresentados na delegacia; segurança externa; não, porque ele estava mais distante (o Matheus); não, que ele tava do lado de fora; não (se a moça loira reagiu a abordagem); não, não foi presa, quando nós chegamos na loja já tinha evadido do local, fizemos ronda pela localidade, mas eles não foram encontrados; pelas câmeras que o pessoal; pelas câmeras têm como comprovar só se ela tiver uma irmã gêmea, eu não sei''.

Em juízo, a testemunha Rose Souza Santos aduziu que ''olha só, sou amiga da mãe, amiga assim, comecei a trabalhar com ela em 2005, no Hospital Calixto, onde ela permaneceu até 2012, depois encontrei com ela novamente em outra empresa em 2017, esse contato sempre ia na casa dela, Mateus nasceu em 2005 ou foi 2004, eu acompanhei de longe Mateus, quando eu encontro com Mateus na rua, encontrava né, sempre falava '' oh Matheus, vou falar pra sua mãe, vá pra casa que vou falar pra sua mãe'', recentemente, no ano passado quando fui fazer uma visita a minha amiga, Matheus estava numa situação com o filho pra registrar, tava chamando o UBER, pra ir no cartório registrar o menino, acho que tava com 10 meses, falei que ia levar pra fazer a certidão comigo, levei Matheus com a mãe e marquei com Matheus fazer a reservista dele, depois eu encaminhei pra fazer o título eleitoral, que ele falou que ia conseguir um trabalho, que agora era pai e precisava trabalhar, inclusive falei com ele em relação e encontrar um trabalho na Trifil, na Pênalti, em outros locais de trabalho por conta do filho e também dele, pra ele ocupar a mente; não, como falei anteriormente, sempre encontro com Matheus na rua e digo ''Matheus vá pra casa, que vou avisar sua mãe'', mas assim sempre sem nenhum problema, em festas encontrava com ele ''Matheus vá pra casa, cade sua mãe?''.

Em juízo, a testemunha Jorge Luiz da Costa disse que ''meu conhecimento com Matheus, porque em 2007 por aí, 2004, 2007, se não me engano estava com uma pessoa hospitalizada na Santa Casa a mãe dele trabalhava lá, nessas idas e vindas, a mãe dele me dava uma força pra ir lá visitar paciente, pegamos contato, sempre que eu podia eu ligava pra ela, aí eu ainda enxergava 100%, Matheus nasceu e a gente foi vendo ele criar ali, mas assim não tinha tanto vínculo, aí uma vez ou outra eu ia na casa da mãe dele visitar ela e aí as vezes ele descia pra me ajudar subir escada, por causa da minha deficiência, várias vezes pedi pra mãe dele liberar ele pra ir na minha casa fazer algum serviço, qual serviço?, lavar um tanque, capinar uma construção que eu tinha do lado, ainda tenho até hoje, várias vezes ele entro lá pra fazer algum serviço pra mim, capinar minha porta, entrava, minha carteira, cartão do meu benefício, celular em cima da mesa, nunca mexeu em nada ele entrava e saía pra trabalhar, pra fazer o serviço dele, porque eu não podia, não posso fazer até hoje, falando pra a mãe dele que eu tava procurando uma pessoa pra capinar, as vezes pra lavar um tanque, ele fazia esse serviço pra mim, ele chegava na minha casa tava carteira celular, dinheiro em cima da mesa nunca pegou nada, duas vezes que me encontrou na rua me cumprimentou, sempre com educação com respeito, nunca ouvi nada de errado dele, sempre bons históricos''.

Em juízo, a testemunha Elisama Ribeiro da Silva disse que ''há uns 20 anos; não sei informar, só ia na casa dele porque minha amizade é com a mãe dele, via ele quando ele tava lá, sempre me tratava bem, educado, muitas vezes chegava lá com meu filho, ele pegava meu filho, olhava meu filho pra mim ir (sic) na rua fazer algum serviço; tem um menininho, ele mora ele, a mãe e a irmã; já vi muitas situações quando eu vou na casa dele, ele olha muito o menino, as vezes a mãe deixa a criança e volta pra casa dela, ele fica uma semana com o menino, a mãe dele também dá apoio, dá suporte, não tenho que falar dele em relação

a pai; nunca, quando eu fiquei sabendo, eu tomei um susto, porque um menino que já foi na minha casa, viu minha mãe, nunca ouvi falar, minha família tá horrorizada; nem eu acredito, porque a gente sabe a índole dele o caráter que ele tem''.

Em juízo, a testemunha Reginaldo Costa Souza afirmou que ''nos estávamos de serviço, fazendo uma parada na praça Cairu, aí uma moça passou, não recordo o nome, passou e falou ''tá tendo assalto na loja'', ''qual loja?'', ''aquela'', mais ou menos 50 metros da gente, quando a gente chegou no local, eles baixaram a porta muito rápido, a gente tentou informar ''oh, a polícia, estamos aqui, saia, saia'', aí pedimos reforço, demorou de vim, a guarnição ficou esperando, mas conseguimos levantar a porta, quando levantamos a porta saiu uma moça, eu acho que provavelmente é essa do meio, por causa do cabelo claro, eu pelo menos identifico na época assim, aí foi abordada pela Pfem, ela tava com uma pistola dentro da cintura, na cintura, quando foi abordada a policial feminina, abordou, conseguiu tirar a pistola, ela já ficou ali com a gente, do lado de fora, quando entramos tava os rapazes, esse, um do lado direito que tá aqui da tela, deu pra reconhecer ele, ele tava com o outro mantendo o pessoal dentro do banheiro de refém, aí a gente começou a conversar ''oh, não tem mais jeito, caiu, o negócio aqui não tem mais jeito, a polícia tá toda aqui do lado de fora'', já tinha mais duas guarnições do lado de fora, eles se entregaram naturalmente, sem reagir, sem nada, agora foi informado a guarnição que tinha dois do lado de fora, que provavelmente ia dá fuga a eles, na hora que saíssem, aí esses dois rapazes foi identificado pela outra guarnição e conduzido todos eles pra delegacia, chegando na delegacia, essa moça que foi encontrada com a pistola não foi abordada totalmente no local, quando chegou na delegacia que a Pfem abordou ela, encontrou uma quantidade de dinheiro, mais de R$ 7.000,00 (sete mil reais), tava muito, aí conseguiu recuperar esse dinheiro, mas na delegacia, no banheiro da delegacia, porque lá não tinha condições de fazer essa abordagem mais precisa; essas outras moças, estavam dentro também e foi passado pra gente que era um grupo que tava fazendo esse assalto, daqui mesmo olhando não dá pra identificar muito, sei que foram três mulheres e três rapazes, não tô vendo, não sei se foi liberado na delegacia, eu consigo identificar o rapaz aí porque ele é magro, da pra ver bastante, que eu lembrei assim, mas dos outros, eu não, porque o meu contato foi mais com ele, porque ele é que fazia os reféns, dos outros não recordo tanto; isso, o que tá mais parecido, não dá, até porque o tamanho da tela aqui, mas da pra ver que é um rapaz magro e tudo, mas eu; não recordo (se recorda de ter visto o que tá do lado dele do lado de fora ou se tava na loja); tinha um mais baixo, que não está aí agora, mas tinha um baixinho, de estatura mais baixa, não sei se era menor e foi liberado, mas tinha um mais baixo, na hora era o único baixo, que não tá por aí; não, teve três guarnições no momento, a condução foi nossa, da minha guarnição, as outras guarnição deu um apoio, eu olhando aqui eu achava que era três mulheres aí, mas tem um rapaz do lado que eu não consigo identificar, olhando assim não consigo, só a do meio, porque ela foi o começo de tudo, ali na porta; não, se houve alguma conversa assim foi com outro policial, nós lá no momento conduzimos os que tavam dentro e tinha dois suspeitos do lado de fora, foi conduzido pra investigar, eu não sei mas, algum conhecido que passou e informou ''tinha dois ali, com outra que tava esperando pra dá fuga'', a gente não sabia se era verdade ou mentira, mas fez a condução, agora dentro no estabelecimento tinha três mulheres no estabelecimento, duas mulheres e três homens; não (algo a acrescentar); não, em momento algum, eles se entregaram sem reagir, sem nada; não, só tinha ela e outra arma que estava dentro, um deles falou assim, ''oh, tá aqui em baixo, eu joguei aqui em baixo'', pegamos a arma e conduzimos, mas não foi encontrada na cintura dele, mas quando a gente entrou ele jogou a arma em baixo da roupa, ele mesmo indicou o local; foi o da direita (se consegue identificar quem mostrou a arma); foi essa moça do meio, eu consigo identificar ela pelo cabelo e ela era mais clara que as outras; mulher; teve o suspeito que estava do lado de fora; não, não consigo identificar não (se consegue identificar o que foi preso do lado de fora); não, em momento algum, até porque não foi a minha guarnição que fez a abordagem, foi outra que foi de apoio; na cintura, na parte da frente, a arma tava metade exposta, então ficou mais fácil a policial tirar dela; isso (se a Pfem viu a arma e removeu); a busca que ela fez foi rápida, foi na intenção de tirar o armamento, a outra busca minuciosa que foi feita na delegacia, aí não sei onde ela colocou esse dinheiro todo, com certeza um lugar mais difícil de pegar naquele momento; presenciei, foi logo, foi rápido, assim que ela saiu, a Pfem encostou ela na parede e fez essa busca rápida, quando puxou a pistola, tirou ela e já colocou na viatura; se ela tá sentada aí e a única que tem pele clara e a gente conduziu pra delegacia com toda documentação que ela passou lá, eu não tenho dúvida, se tiver dez pessoas aí tem que tá pessoalmente pra identificar; tem outra de pele clara aí? porque tô vendo só ela; claro que não (se tem algum outra característica que poderia identificar ela); é isso (se ele só lembra que tinha pele clara e cabelo claro)''.

Em juízo, a testemunha Raiane G. Gentil de Oliveira declarou que ''na verdade eu conheço desde que ele era criança; não, nunca tive conhecimento disso não (se tem conhecimento que ele tem envolvimento com prática criminosa); sim, ele é barbeiro, corta cabelo, sempre teve cortando cabelo, a mãe dele pagou um curso pra ele, se não me engano, montou um salão pra ele e ele trabalhava com próprio negócio''.

Em juízo, o réu Pedro Kayque Alves Santana disse que ''eu não tenho conhecimento de nenhum deles, nunca vi, não tenho vínculo, até então que eu sei, fiquei sabendo aqui, que eles era de outra cidade, aí em relação ao fato eu fui apenas na loja comprar uma roupa pra mim, na hora que eu tava saindo da loja, eu vi uma movimentação fechando a loja, demorou uns três minutos, eu tava na parte do banheiro saindo, tinha acabado de urinar no banheiro, na hora que eu tava saindo da loja fui surpreendido pelos policiais, já abrindo o estabelecimento, tinha umas pessoas na loja fazendo compra, outras pessoas que não me recordo e alguns desses que apareceu na ligação, só que o policial já foi pegando, me abordando, não tinha nada comigo, não tinha dinheiro, não tinha arma, como o policial tava acusando, aí me botou no fundo da viatura e ficou com outras pessoas lá, que eu não sei nem quem é as outras pessoas, só isso que tenho pra falar; não tenho, nem conheço ninguém, passei a conhecer aqui; não, nunca nem vi os policiais também não; não, porque eu tava no banheiro de lá da loja, aí escutei barulho, nem vi, escutei o barulho da porta fechando, só que tava terminando de fazer minha necessidade, quando eu tava saindo tinha uma fileira de pessoas, no corredor da loja, aí tinha umas mulheres lá, lembro que tinha até crianças no colo dos pais, só que na hora que eu ia saindo o policial me puxou pela camisa, ''epa é você mesmo'', eu já vi o policial lá na frente, aí fui surpreendido veio por trás do corredor e puxou minha camisa, na hora que puxou minha camisa eu fui abordado, falei que não tinha nada, aí ele começou a me agredir, aí tirou logo da loja e me botou no fundo da viatura, aí ficou lá dentro da loja com outras pessoas, aí daqui a pouco veio as duas mulher que tem e botou na mesma viatura que eu, aí na outra viatura botou os outros cara lá, que eu não sei nem

quem é esses cara; sofri sim, eles me agrediram, usou a força, me imobilizou, me abordou primeiro, me puxou, me abordou, depois me imobilizou e me levou pra viatura, eu sinto até uma dores aqui, que criou tipo um abscesso, um caroço que tenho aqui agora, fiquei um tempo sem conseguir comer aqui, até a saliva que eu ia engolir tava tendo dificuldade, tô vendo até um exame pra me fazer, fui na enfermaria para marcar esse exame; comprei sim, tinha acabado de comprar, só que na hora que ia sair, me deu vontade de fazer minhas necessidade ai fui no banheiro, foi na hora que escutei; peguei, cheguei a pagar, com uma nota de R$ 20,00 reais, aí falei com o funcionário da loja, perguntei ‘‘onde é o banheiro?’’, ele falou que era lá nos fundos, aí quando eu cheguei lá, aquela porta que faz zoada de janela, tipo um chapão assim, um barulho assim, na hora que eu escutei já tinha uma movimentação, na hora que eu fui saindo tinha várias pessoas no corredor lá, aí eu tava saindo e a polícia já foi abrindo a loja e entrou, me abordou, me agrediu, me botou no fundo da viatura, aí eu tô aí até hoje, saudade da minha família, saudade da minha filha, vontade de voltar a trabalhar; vi a arma na mão do policial já, não vi na mão de ninguém, só vi na mão do policial, já quando ele entrou na loja, como eles falou aí, ele pegou uma arma lá, ai já veio mostrando a arma, eles conversando entre eles mesmo, já tinha uma arma, só que eu não sei com quem ele pegou essa arma, ele falou que era a arma do crime’’.

Em juízo, o réu Matheus Santos Viana aduziu que ‘‘o que houve é que eu fui a Ilhéus a passeio, com Mariana, a gente passou na Orla, curtimos praia e aí depois passou no centro, passando no centro ela quis passar na loja pra comprar alguma coisa; Mariana, minha ex-namorada; ela quis passar na loja, a gente sentiu fome também passou na padaria, a uns 200 metros ali da loja, compramos as coisas, mas aí ela sentiu vontade de ir no banheiro, mas o banheiro da padaria não estava disponível pra clientes, aí nós voltamos na Av., perguntamos se tinha banheiro disponível na loja, aí a gente passou na mesma loja que a gente comprou; compramos umas peça de roupa, mas feminina mesmo, pra ela, não foi pra mim não; aí foi o momento que saímos da padaria, conseguimos na loja, a loja tava fechando, aí ela quis passar no meio da loja, que os funcionário deixou, no momento que a porta fechou não vi porque eu tava de costa pra porta, pensei que foi algum funcionário, aí eu fiquei esperando na porta, passou uns 20 minutos eu na porta lá, veio a guarnição, eu atravessei pra o outro lado, não fugi de ninguém, não fiz nada de errado, fiquei esperando do outro lado da rua, foi quando começou a vim reforço lá da polícia; foi (se ela ficou no banheiro da loja por 20 minutos); eu fiquei na porta esperando ela; eu estranhei também o tanto de tempo, mas fiquei esperando; aí parou na porta da loja, foi quando eu vi que não tava normal a situação, atravessei e fiquei esperando, mas a todo momento eu fiquei na vista dos policiais, não me escondi de ninguém, não me encontraram com nenhum produto de roubo, nada, só tava com meu celular mesmo e só; não tenho nada a ver com o roubo; não, não conheço nenhum (se conhece os policiais); nada contra eles; não, não vi atitude suspeita de ninguém; não, ela entrou, entrou outra funcionária logo após, aí coisa de um minuto e meio, dois minutos, fechou a porta’’.

Em juízo, o réu Caio Reis Gusmão Santos aduziu que ‘‘não tenho nada a dizer não, só tenho a dizer que eu tava dentro da loja; eu tava dentro da loja sim; participei; não, só participei só mesmo; só foi estar no roubo mesmo, não teve mais nada não; não, não tava com arma nenhuma não; no momento eu tava sozinho; foi (se ele fez o roubo sozinho); rapaz, não sei dizer quem tava com arma não; tinha, as pessoas que tava sendo citada; sim (se tava todo mundo participando); não, sei não moça (quem tava com a arma); eu preferia ficar em silêncio’’.

Em juízo, a ré Mariana da Silva Araújo disse que ‘‘tinha acabado de voltar recentemente de Itacaré com minha mãe, resolvi ir em Ilhéus passear mesmo, no dia 5, fui lá na praia, na loja, comprei roupa, fui lanchar, lanchei, depois eu voltei pra ir embora eu procurei um lugar pra ir no banheiro, porque senti um pouquinho de cólica, fui na mesma loja onde aconteceu o assalto, porém o gerente, não sei se era o segurança da porta falou que o banheiro estava interditado, aí eu fui tentar ir ao lado, quando eu fui tentar ir ao lado ele deixou eu entrar, falou que eu entrasse rapidinho e tal, que já ia fechar, foi na hora que eu entrei e fui no banheiro, quando eu fui no banheiro, eu percebi que tinha chegado meus dias de mulher, eu tava despreparada, fiquei sem saber o que fazer, quando eu saí já tinha acontecido tudo já, não conheço ninguém, quando eu saí da loja, na hora que eu tava saindo da loja, a Pfem Lidiane me revistou, perguntou se eu era vítima, eu disse que sim e saí, aí do lado de fora ela foi e me algemou, já na porta da loja; não senhora (se afirma não ter participação); não, não conhecia nenhum deles (se conhecia os policiais); não, tava dentro do banheiro, foi tudo muito rápido, eu fiquei sem entender nada, comecei a tremer, acabou que ficou mais forte, começou a descer como um rio, fiquei lá desesperada sem saber o que fazer e quando eu saí fui algemada; não (se viu arma com os acusados); não (se tinha amizade com algumas das pessoas); não (se já foi presa antes); sim, tanto que quando foi fazer o corpo de delito viram que tinha hematomas no meu corpo; não tinha nada, nem lá na loja, nem na delegacia também’’.

Em juízo, a ré Gisele dos Santos Rocha afirmou que “não conheço nenhum deles; eu tava cometendo um roubo numa loja, mas não fui pega com arma, na hora que eu saí da loja que eu me rendi, que fui a primeira a me render, não teve revista em mim, eles já me jogaram logo no camburão da viatura, quando chegou na delegacia, que pra entrar pra dentro da sala que tem umas grades, aí a Pfem, não lembro o nome dela, ela fez a revista aí foi encontrado só o dinheiro comigo, mas fora da loja não foi pego arma nenhuma comigo, nem fui revistada; não quero responder essa pergunta, por favor; ela tirou, pediu pra mim tirar a roupa, começou a passar a mão; ah tá, entendi, tava dentro da caixa no balcão da loja; eu tinha falado pra poder, perguntando do dinheiro, ‘‘cadê o dinheiro?’’, aí a vítima foi e mostrou onde tava, mas não agi com violência, não fiz xingamentos; era homem; o tamanho?, era maior; mais forte; eu tava com os demais na loja, porém; dona Emanuele, eu quis dizer que eu não agi agressiva, em termos de machucar alguém ou ameaçar de morte; antes de mim já tinha outra pessoa que já tinha conduzido ele, ele já tava rendido já; isso (a vítima?); aí ele só fez amostrar, ele ficou com medo e amostrou, mas ninguém agiu com, ninguém ameaçou a vítima de morte e nem agiu com agressividade, ninguém bateu em vítima; isso (se a função dela foi recolher o dinheiro); foi muito rápido, subi escada, fui ver se tinha mais gente lá em cima, tinha, aí eu desci, foi muito rápido, chegaram as policias, aí falou que tinha polícia na parte; dentro da loja sim; isso (participando do ato); só tinha eu e mais duas pessoas que tava praticando o ato; do que da pessoa que tava dentro da loja?; que em termo da abordagem da polícia?; que as policias foi bastante agressiva na hora de jogar no camburão, que não é de forma adequada fazer uma abordagem na honestidade deles, como eles diz que faz a

proteção das pessoas, independente do que a gente tava fazendo, o policial me agrediu e me jogou no camburão lá, botou arma na minha cabeça e me eu coronhada na minha cabeça; não (algo mais)''.

Em que pese a versão dada pelos réus Pedro Kayque Alves Santana, Matheus Santos Viana e Mariana da Silva Araújo, negando a autoria do delito, suas declarações contrastam com as informações prestadas pelas vítimas e testemunhas ouvidas em juízo, além da confissão dos acusados Caio Reis Gusmão e Gisele dos Santos Rocha, os quais, examinados em conjunto, não deixam dúvida quanto a autoria delitiva.

Observo ainda que todos os réus foram reconhecidos pelas vítimas no local do crime, inclusive, descrevendo a conduta realizada por cada um deles, circunstância que possibilitou à Polícia Militar efetuar a prisão de todos os acusados.

De acordo com a prova existente nos autos, depreende-se que no dia 05.01.2024, por volta das 16:h30min, no Lojão do Caruaru, situado na Av. Sete de Setembro, Ilhéus-BA, os réus, em comunhão de vontades, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, uma das quais apreendida em poder da acusada Gisele, mantendo as vítimas em seus poderes, subtraíram para si os seguintes bens: R$ 7.226,00 (sete mil duzentos e vinte e seis reais), 8 (oito) peças de roupa; 06 (seis) relógios; 01 (uma) bolsa e 05 (cinco) óculos, de propriedade do Lojão do Caruaru e um aparelho celular da vítima Uanderson Santos Freitas.

A prova colhida demonstrou que os acusados adentraram no Lojão do Caruaru por voltas das 16h:30min e ficaram observando o movimento, conduta que chamou a atenção do gerente da loja, o Sr. Dornélio de Sousa Barreto Costa, que imaginou que os acusados estavam planejando furtar peças de roupa. Ocorre que tão logo as portas do estabelecimento comercial foram baixadas, no horário de encerramento do expediente, os acusados, por volta das 18h:00min, anunciaram o assalto, rendendo os funcionários da loja, o irmão do proprietário e gerente da loja, a vítima Dornélio, bem como o cliente Uanderson Santos Freitas.

Nota-se ainda que a divisão de tarefas entre os réus ficou evidente. Os réus Caio, Gisele e Pedro Kayque, mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo, compartilhadas entre eles durante a prática do crime, anunciaram o assalto, renderam as vítimas e começaram a recolher o dinheiro do caixa, além de outros objetos expostos para venda na loja. Já à acusada Mariana, coube a tarefa de vigiar parte dos reféns, enquanto que o réu Matheus ficou do lado de fora, dando cobertura, observando o entorno da loja e se comunicando via telefone celular com os demais acusados no interior do estabelecimento comercial, com o objetivo de mantê-los atualizados sobre a movimentação externa e assim assegurar o sucesso da empreitada criminosa.

Conquanto os acusados Matheus e Mariana tenham negado a participação no crime, a versão por eles apresentada está completamente isolada nos autos. Além disso, o acusado Matheus confirmou que realmente estava fora da loja e que ficou esperando sua namorada Mariana por cerca de 20 minutos, tempo considerável para quem entrou novamente na loja apenas para ir ao banheiro e que estava portando somente seu aparelho celular. Assim, embora tanham negando participação no crime, a versão por eles mesmos apresentada aponta para a presença ostensiva de ambos na cena do crime, sendo que as vítimas e testemunhas relataram que Matheus estava fora da loja dando cobertura, enquanto que Mariana estava dentro do estabelecimento vigiando parte das vítimas e ajudando a recolher os bens da loja que estavam subtraindo. A acusada Mariana, inclusive, adotando a estratégia da acusada Gisele, também tentou se passar por vítima, mas foi reconhecida pelas vítimas. Além disso, quando o réu Matheus percebeu a chegada da polícia militar, atravessou a rua e ficou do outro lado olhando a movimentação, entretanto foi reconhecido e preso em flagrante. Assim, ao contrário do quanto sustentado pela Defesa de Matheus, a prova colhida nos autos não deixa dúvida quanto a participação dele no crime, não sendo correta a tese defensiva segundo a qual "não há qualquer ligação entre Matheus e as pessoas que estavam praticando atos ilícitos, naquele dia", pois era sua namorada Mariana que estava dentro do estabelecimento comercial, exatamente no momento em que o crime estava sendo executado. Não foi coincidência, foi planejamento.
Já o acusado Pedro Kayque disse que estava dentro da loja comprando uma mercadoria, quando deu vontade ir ao banheiro para urinar e, ao sair, notou que as portas do estabelecimento estavam fechadas. Disse ainda que ao deixar a loja, foi abordado e preso. Ocorre que as vítimas e testemunhas descreveram a atuação de um indivíduo "altão e magro", que inclusive, portava arma de fogo dentro da loja. As imagens captadas pelo circuito interno de viodeomonitoramento também não deixam margem para dúvida quanto a autoria, tendo em vista que o réu foi flagrado portando arma de fogo, rendendo e subtraindo objetos das vítimas. A ré Gisele, ao confessar parcialmente a prática do crime, disse que cometeu o delito com mais duas pessoas. O acusado Caio, ao seu turno, também confessou sua participação no crime.

Assim, em que pese a negativa de autoria sustentada pelos acusados Matheus, Mariana e Pedro Kayque, as vítimas foram uníssonas em descrever a presença e participação deles na execução do delito e a confissão parcial dos acusados Gisele e Caio fragilizam essa tese defensiva, que não se sustenta quando confrontada com as outras provas arrecadas nos autos. Nota-se ainda que é fato incontroverso que todos os acusados estavam dentro da loja ou em suas proximidades quando da execução do delito. Nesse sentido, foi juntado aos autos cópia das imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento do Lojão do Caruaru, em que se vê a execução do crime até o momento em que os réus danificaram as câmeras, arrancando os fios dos equipamentos. Nessas imagens, é possível perceber que três indivíduos, a saber, os acusados Gisele, Caio e Pedro Kayque, cuja presença dentro da loja foi confirmada por ele mesmo, conquanto tenha afirmado que tivesse ido apenas ao banheiro, o que é completamente desmentido pelas imagens gravadas, além dos depoimentos das vítimas.
Nas imagens acostadas aos autos, observa-se que o indivíduo "altão e magro", trajando boné virado para trás é o réu Pedro Kayque e o indivíduo "baixinho" é o acusado Caio Reis, os quais aparecem rendendo as vítimas, portando, cada um, uma arma de fogo. Enquanto Pedro Kayque fica do lado externo do balcão, Caio Reis vai até o caixa, com uma sacola e começa a recolher alguns objetos e dinheiro em espécie. Na sequência, surge a "loira", Gisele, que levanta a camisa de uma das vítimas, revistando-o. Após, Gisele recebe a arma do acusado Caio Reis, imagem que também corrobora o que as vítimas relataram em juízo

acerca dos acusados ficarem compartilhando as armas durante a execução do crime. Além disso, a acusada Gisele aponta a arma para as vítimas, retira o carregador e mostra que a pistola estava municiada e ordena à outra vítima que deite no chão ao lado de outro indivíduo que já estava deitado. Durante todos esses atos, nota-se a presença de uma criança que está abraçada à uma mulher e que posteriormente são encaminhadas para a parte de cima do estabelecimento comercial, evidenciando a frieza e agressividade da conduta do grupo. Por fim, ainda é possível perceber a acusada Gisele conversando, via aparelho celular com outra pessoa, cuja prova nos autos revelou ser o réu Matheus, que estava do lado de fora dando cobertura à ação criminosa.
As testemunhas arroladas pela Defesa dos acusados não presenciaram o crime, nada tendo acrescentado à elucidação do caso.
Assim, diante de todas as provas colhidas, não há como afastar o concurso de agentes, tendo em conta a execução coordenada dos acusados durante a execução do crime.
Tenho, portanto, que as declarações prestadas pelas vítimas coadunam-se com o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo e aliado às imagens do sistema de videomonitoramento da loja e a confissão parcial dos acusados Gisele e Caio Reis, resta indubitável que todos os réus praticaram o crime descrito na denúncia, servindo de prova contundente da autoria e da materialidade delitiva, não restando qualquer dúvida quanto a prática de crime de roubo, mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo, eficazes para produção de disparos e da subtração de diversos objetos, além de expressiva quantia em dinheiro, posteriormente apreendida com a acusada Gisela na Delegacia de Polícia.
Saliento que não é necessário que todos os réus realizassem o núcleo da ação típica prevista no art. 157 do Código Penal para que a condenação lhes fosse imposta, mesmo porque pelo disposto no art. 29 do Código Penal, a aquiescência prévia e a prestação de apoio material ao crime seriam suficientes para ensejar a responsabilidade penal, como ocorreu no presente caso.
Sobre a coautoria, ensina Nilo Batista:
“Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato: desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se, entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, “através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato” (In, “Concurso de Agentes” - 1979 - p. 77).

Por sua vez, Rogério Greco diz:
“Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. (...) Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas. (In, “Curso de Direito Penal” - 2003 - p. 481/482). “
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido o seguinte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. EXAME MINUCIOSO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. I - Na via do writ não é permitido o minucioso cotejo do material de conhecimento. II - O roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157§ 3º, in fine do C.P.) se configura tanto na forma integralmente dolosa (tipo congruente), como na forma preterdolosa (tipo incongruente por excesso objetivo). III - A participação de somenos (§ 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de “menos importante”, decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de “menor importância” ou, como dizem, “apoucada relevância”. (Precedente do STJ). IV - O motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional. Writ denegado. (STJ - HC 20819-Mandado de Segurança - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 03.06.2002 - p. 230).

Não há dúvida que o crime foi consumado, tendo em vista a inversão da posse dos bens, sendo que cerca de pouco mais de R$ 7.000,00 foi recuperado em poder da acusada Gisele na Delegacia quando foi submetida à revista íntima.
Nesse sentido, prevê a súmula 582 do STJ:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.
Quanto a causa especial de aumento de concurso de duas ou mais pessoas, tem-se que é objetiva, ficando devidamente comprovado nos autos que houve unidade de desígnios de cinco pessoas, tendo as vítimas e testemunhas relatado a participação de todos na execução do delito, sendo que quatro acusados renderam as vítimas mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo e recolhiam o dinheiro e objetos da loja, enquanto o acusado Matheus prestava apoio do lado de fora do estabelecimento comercial.
No que se refere a causa especial de aumento do emprego de arma de fogo, tem-se que é objetiva, ficando devidamente comprovado nos autos por meio da prova oral colhida em juízo e da prova pericial. Consta no Laudo de Exame Pericial Físico-descritivo nº 2024 07 PC 000076-01 [2024 07 PC 000076-02 (ID 442201185) que as armas utilizadas pelos acusados eram as seguintes:

1) Pistola, marca Taurus, modelo PT 57 S AMF, calibre nominal .380, apta para realização de disparos;

2) Revólver, calibre nominal .32, marca Taurus, com número de série obliterado, também apta para realização de disparos.
Afasto, todavia, a qualificadora prevista no inciso V, do §2º, do art. 157 do CP, consistente na restrição da liberdade das vítimas, tendo em vista que a restrição ambulatorial no banheiro do estabelecimento comercial perdurou apenas pelo tempo necessário para realização do roubo:
"para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal , o tempo de restrição da liberdade das vítimas deve ser relevante, superior ao necessário para a conclusão da empreitada criminosa" (AgRg no HC n. 23.301/MS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELAS VÍTIMAS. DECLARAÇÕES SEGURAS E COESAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Os depoimentos seguros e coesos das vítimas e testemunhas, com reconhecimento do autor nas fases inquisitorial e judicial, associado aos demais elementos anexados aos autos, são suficientes para amparar a condenação. CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA DE AUMENTO COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. DIVISÃO DE TAREFAS. 2. O concurso de pessoas restou devidamente comprovado nos autos pela prova testemunhal robusta no sentido de que foram 4 pessoas que assaltaram as vítimas. 3. Não há que se falar em falta de liame subjetivo, quando evidenciado nos autos que os assaltantes - entre eles o apelante - atuou de forma coordenada e com divisão de tarefas, cabendo ao recorrente manter as vítimas sob a mira de arma de fogo. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA DO EMPREGO NA PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. 4. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157 , § 2º-A, inciso I, do Código Penal , não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, notadamente pela palavra segura e coesa das vítimas. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍTIMAS PRESAS NO BANHEIRO POR 40 MINUTOS. TEMPO NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO ASSALTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECOTADA. 5. A causa de aumento de pena prevista no inciso V , do § 2º , do artigo 157 do Código Penal , será aplicada quando a liberdade das vítimas for restrita por tempo exagerado. A restrição da liberdade apenas pelo tempo necessário para o cometimento do delito (in casu, 40 minutos) não é suficiente para configuração da qualificadora. 6. Apelo parcialmente provido com decote da qualificadora da restrição da liberdade e redimensionamento da pena. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0030287-79.2020.8.27.2729 , Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 08/11/2022, DJe 09/11/2022 15:14:02)
Estando diante de duas causas de aumento de pena no crime de roubo, para a sua exasperação, exige-se fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, nos moldes do enunciado nº 443 da súmula de jurisprudência do STJ.
Ocorre que após a modificação realizada pela Lei nº 13.654/2018, a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo passou a ser apenada com a fração de 2/3, enquanto que a causa de aumento em decorrência do concurso de duas ou mais pessoas continua sendo apenada com a fração de 1/3 até a metade.
Aplica-se, portanto, a regra inserta no art. 68 do Código Penal, segundo a qual, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.
Assim, deve prevalecer a causa de aumento prevista no §2º-A, do art. 157 do Código Penal, servindo a circunstância do inciso II do §2º do art. 157 CP (concurso de pessoas) como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) para fins de exasperação da pena-base.
Portanto, entendo por bem fixar o aumento da pena em 2/3, considerando que a presença de duas armas de fogo eficazes e municiadas na cena do crime, estando uma delas com numeração suprimida, revela a gravidade concreta do delito em razão do elevado potencial de dano físico, além de revelar uma maior temibilidade dos criminosos, especialmente pela agressividade dos acusados durante a execução do crime, inclusive, na presença de uma criança de oito anos, conforme relatado pela vítima.

Por fim, a prova carreda aos autos comprovou que ao menos dois patrimônios jurídicos distintos restaram violados pela condutas dos réus que subtraíram, mediante uma única ação, num mesmo contexto fático, bens pertencentes ao Lojão do Caruaru e um aparelho celular de propriedade da vítima Uanderson Santos Freitas, configurando o concurso formal de crimes (art. 70, CP), devendo a pena ser aumentada de 1/6, conforme jurisprudência do STJ (Precedentes: HC 275122/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 389861/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014; HC 194624/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 15/04/2014; HC 282202/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014; HC 213571/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013; REsp 1409943/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013; HC 167812/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013; HC 297432/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 25/06/2014, DJe 01/08/2014; HC 278208/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 09/06/2014, DJe 11/06/2014; REsp 1431246/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 28/02/2014, DJe 11/03/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 255).
III. DISPOSITIVO
Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA E GISELE DOS SANTOS ROCHA, já qualificados nos autos, como autores da conduta delituosa descrita no artigo 157, §2º, inciso II e §2º- A, I, do Código Penal.
Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta aos réus. Considerando que os dois crimes de roubo ocorreram de forma semelhante e, por via de consequência, as penas impostas seriam similares,

por razões de economia processual, procederei a feitura de apenas uma dosimetria, aplicando-se, ao final, o aumento decorrente do concurso formal.

IV. DOSIMETRIA DA PENA
1) MARIANA DA SILVA ARAÚJO
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que a Ré agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primária, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.

Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.
2) MATHEUS SANTOS VIANA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os comparsas do réu também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.

Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.

3) CAIO REIS GUSMÃO SANTOS
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Atenuo a pena em 1/6 em razão da confissão, passando a dosá-la em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 117 dias-multa.
Não existem agravantes.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 08 anos, 08 meses e 05 dias de reclusão e 195 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 10 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 227 dias-multa.
4) PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:
"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.
5) GISELE DOS SANTOS ROCHA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que a Ré agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primária, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do

crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Atenuo a pena em 1/6 em razão da confissão, passando a dosá-la em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 117 dias-multa.
Não existem agravantes.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:
"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, fixando definitivamente a pena pelo roubo em 08 anos, 08 meses e 05 dias de reclusão e 195 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 10 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 227 dias-multa.
V. DETRAÇÃO
Deixo de realizar a detração neste momento processual porque não ensejará mudança do regime inicial de cumprimento da pena a ser imposto aos réus.
VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA
A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).
Neste caso, considerando-se esses dois fatores entendo que os acusados deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
VII. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E CONCESSÃO DO SURSIS
Nego aos Réus o benefício disposto no art. 44, do CP, considerando que a hipótese enquadra-se na ressalva feita pelo inciso I, do CP. Incabível o SURSIS, em razão da quantidade da pena aplicada (superior a dois anos - art. 77, CP).

VIII. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Nego aos réus MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS e PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a manutenção dos requisitos para prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta do crime perpetrado. Além disso, durante o desenrolar do assalto, os réus ameaçaram as vítimas de que se fossem presos iriam procurá-los para exercer vingança e até mesmo na Delegacia zombaram das vítimas dizendo que eles iriam morrer, pois sabiam onde eles moravam. Dessa forma, entendo que a recolocação dos acusados em liberdade põe em risco a integridade física das vítimas e diante da periculosidade dos réus, é de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em decorrência do perigo gerado pela liberdade dos acusados.
Considerando que a acusada GISELE DOS SANTOS ROCHA respondeu ao processo solta, sem causar transtornos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

IX. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
1. Condeno, ainda, os acusados no pagamento das custas processuais em proporção (artigo 804, do Código de Processo Penal), cujo pagamento resta suspenso em razão da gratuidade que ora defiro, tendo em vista as atividades laborais que afirmaram exercer em juízo.
2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome dos apenados no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
4. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe da condenação.
5. Intimem-se as vítimas pessoalmente, preferencialmente por telefone.
6. Expeça-se guia de recolhimento provisória em face dos réus MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS e PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA.
7. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.
ILHEUS(BA), 4 de setembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000584-58.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Kayque Alves Santana
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Caio Reis Gusmão Santos
Reu: Mariana Da Silva Araujo
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Gisele Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Reu: Matheus Santos Viana
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Vitima: Uanderson Santos Freitas
Vitima: Dornelio De Sousa Barreto Costa
Autoridade: 68ª Cia Independente Da Policia Militar
Testemunha: Debora
Testemunha: Anne Oliveira
Testemunha: Elisama Ribeiro Da Silva
Testemunha: Rose Souza Santos
Testemunha: Jorge Luiz Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8000584-58.2024.8.05.0103
[Roubo Majorado]
REU: PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, MARIANA DA SILVA ARAUJO, GISELE DOS SANTOS ROCHA, MATHEUS SANTOS VIANA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA E GISELE DOS SANTOS ROCHA, atribuindo-lhes a prática de fato supostamente criminoso, conforme descrito na denúncia.
De acordo com o Promotor de Justiça, os réus praticaram a conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I e V e §2º- A, I, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 25.01.2024 (ID 428590226).
O acusado Caio Reis Gusmão Santos foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428882665) e apresentou resposta à acusação (ID 433981066).
O acusado Pedro Kayque Alves Santana foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428885870) e apresentou resposta à acusação (ID 436716374).
O acusado Matheus Santos Viana foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428885882) e apresentou resposta à acusação (ID 429132805).
A acusada Mariana da Silva Araújo foi, válida e pessoalmente, citada (ID 430968002) e apresentou resposta à acusação (ID 432943659).
A acusada Gisele dos Santos Rocha compareceu aos autos e constituiu advogado, juntada a procuração (ID 432176932) e apresentou resposta à acusação (ID 432720587).
Em juízo, foram ouvidas as vítimas Uanderson Santos Freitas e Dornélio de Sousa Barreto Costa, as testemunhas de acusação Gilmário Patrício dos Santos, Lidiane Barnabé dos Santos e Reginaldo Costa Souza e as testemunhas arroladas pela defesa, Rose Souza Santos, Jorge Luiz da Costa, Elisama Ribeiro da Silva e Raiane Oliveira. Ao final, os réus foram interrogados (ID 442261485/454579694).
O Órgão do Ministério Público pugnou, em suas alegações finais, pela condenação dos réus pela prática do crime capitulado no art. 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, na forma dos arts. 29 (concurso de pessoas) e 70 (múltiplas vítimas), todos do Código Penal (ID 458560731).
A Defesa de MATHEUS SANTOS VIANA alegou a atipicidade da conduta imputada, a ausência do concurso de pessoas, pugnando ao final pela absolvição, com base no art. 386, V, do CPP (ID 459388270).
A Defesa de MARIANA DA SILVA ARAÚJO sustentou a atipicidade da conduta imputada, a ausência de concurso de pessoas, pugnando ao final pela absolvição, com base no art. 386, V, do CPP (ID 459813976).

A Defesa PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA requereu a absolvição com base no art. 386, V e VI do CPP (ID 459828562).
A Defesa de GISELE DOS SANTOS ROCHA pleiteou o afastamento do concurso de pessoas, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime semiaberto e concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 460319659).
A Defesa de CAIO REIS GUSMÃO SANTOS requereu a absolvição em razão da ausência de provas suficientes para condenação. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o direito de apelar em liberdade e a gratuidade de justiça (ID 461924200).

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os acusados foram validamente citados e tiveram oportunidade de defesa assegurada em todas as fases do processo.

Nada vislumbro que possa ter ensejado a nulidade dos atos processuais praticados.

A autoria e a materialidade delitiva podem ser extraídas das provas carreadas aos autos. Vejamos.

A materialidade está comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 428501462), do Termo de Entrega/Restituição de Objeto (ID 428501463), do Laudo de Exame Pericial físico-descritivo das armas de fogo e munições (ID 442201185), pelas imagens extraídas de uma câmera de videomonitoramento do local do crime (ID 442201186) e dos depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas em juízo.

A autoria também está satisfatoriamente comprovada.

Em juízo, a vítima Uanderson Santos Freitas aduziu que ‘‘sim, tava dentro da loja; eu tava dentro da loja comprando roupa e uma sandália, aí eles entraram depois, duas meninas e dois rapazes, o outro ficou fora; anunciaram o assalto, mandaram a gente deitar no chão, começou a fazer o que eles faz, o roubo dentro loja; tavam armados, duas armas; tinha o menino e a menina loira; a loira tava trocando a arma direto com outro menino baixinho; tava cheia a loja, mandaram desligar as câmeras, mandaram a gente deitar no chão; eu fiquei deitado no chão na porta, tinha outra moça e o rapaz na porta também deitado, aí a moça tava passando mal, aí mandaram a gente ficar quieto, ‘‘fica quieto que não vai acontecer nada com vocês’’, pegaram meu celular, pegaram o celular do rapaz que tava atrás de mim deitado e toda hora mandando o dono fazer o pix; o baixinho e a loirinha; era (os que estavam com arma na mão); eu tava deitado perto da porta, aí daqui a pouco quando a polícia começou bater a porta, eles mandou a gente ir lá pra cima, quem ficou vigiando foi a morena; o outro tava cá porta, não tava lá dentro, lá dentro só os quatro; não (se o de fora em algum momento entrou) se comunicava pelo celular; pra ficar olhando quem tava cá na porta, toda hora ele falava ‘‘olha, olha’’; foi que as porta tava tudo fechada; não, eu tava deitado, tava tipo nervoso, porque nunca aconteceu isso comigo; todo mundo e uns ficou cá embaixo dentro do banheiro, as funcionárias que tava no fundo ficou cá embaixo, eu como tava na porta mandou subir; a menina que tava passando mal e outro rapaz; a morena; foi (o restante lá embaixo); só depois que começou batendo na porta avisando que era a polícia; foi, foi, mandando eles abrir, eles não abriu; meu celular danificado (se foi subtraído alguma coisa da vítima ou se ficou danificado); dinheiro (sobre o objetivo do crime); depois que a polícia abriu a porta e mandou a gente começar a descer; a morena; não, que eu tava lá em cima, só vi a morena que ia saindo, o dono da loja falou pra o policial que ela também tava no meio; sim (tomou conhecimento que as demais reféns e vítimas da loja que conseguiram informar aos policiais que estavam envolvidos no fato); não, ele falou que foi buscar o dinheiro que não ia mexer nada com a gente não, só a gente continuar deitado no chão; não falava de valor, só mandava transferir; não, eles passou por fundo do balcão, pegou lá em uma caixa, eu só tava escutando eles falar, ‘‘bora, passa o restante’’; não que tava um bocado de pacote, eu tava deitado não dava pra ver direito, que eu tava com a cabeça no chão; a morena e o outro que tava do lado de fora; entre alguns e ainda tinha gente ainda; foi (a morena tentou se passar por vítima); só a morena os outro já tava fora; foi, tava eu, os dois donos da loja, a menina que passou mal e o rapaz, acho que é marido dela, que tava preocupado com ela; foi, ela atravessou pra o outro lado da pista, aí o dono falou ‘‘aquela ali tava no meio também’’; eu só vi essa; não, que tava com o pai, o pai da menina da loja, a filha da menina da loja, tava lá em cima; eu entrei tomei um susto, eles mandando a gente deitar que não ia acontecer nada com a gente, a morena nervosa e o cara, quando os policiais começou a bater, ‘‘bora polícia, bora abre a porta’’, aí ele começou dividir o dinheiro e jogar nos cantos, o outro moreno a toda hora com arma na mão apontada pra porta; não, que eu fiquei nervoso, nunca tinha passado por isso; meia hora, acho que foi meia hora; o policial falou ‘‘graças a Deus que passou duas meninas e avisou’’; não, porque não conseguiram, que os policial entrou na hora, não deram tempo deles fugir; não (se tinha visto algum deles anteriormente); não consegui ver isso não, que tava lá em cima, aí não deu pra ver isso mesmo; eu não coloquei pra consertar que ainda dá pra usar; ele empenou; sei não, tô pagando ainda é um J13; 12x de R$ 150,00, ainda tô pagando ainda; a funcionária falou que ele pocou e tentaram quebrar, mas graças a Deus não conseguiram; não (algo mais a acrescentar); graças a Deus que eu tô vivo, saiu todo mundo bem, graças a Deus, importante é a vida, isso aí a gente corre atrás; não (se viu os cinco juntos); sim, pelo celular, eles lá dentro; eles tavam conversando dentro da loja, toda hora eles tava conversando, como é que tava?; não (se o rapaz entrou na loja); não (se alguém disse quantas pessoas estavam do lado de fora); algum tempo depois fora já; foi (duas pessoas armadas); confirmo (uma moça loira e o rapaz baixinho); não, eu falei que a loira e o baixinho a mesma arma, a outra tava com o outro; baixo, cabelo um pouco grande, não tava muito grandão;

da minha cor mais ou menos; tava a morena e o rapaz do cabelo, o outro maior, o moreno e loira, o moreno baixo; ela ficou lá em cima com a gente, com que tava com a outra arma e toda hora olhando a gente lá em cima; não, não fiquei olhando pra eles assim não (se a loira tinha marca ou tatuagem visível); pra falar a verdade eu consigo, mas falar a participação eu não consigo que eu não entendo nesse negócio; posso tentar lembrar; a loira tava passando a arma pra o baixinho, moreno; era o baixinho; não (se recorda as características física do outro armado); não, eles só falavam pelo telefone; depois que eu saí, com que tava do lado de fora; na porta deitado, quando as polícia começou a bater, mandou subir la pra cima; só, foi (só subiu quando a polícia chegou); eu tava com a cabeça no chão, só escutando".

Em juízo, a vítima Dornélio de Sousa Barreto Costa disse que "sou irmão do dono; tava sim; eles chegaram cedo, por volta de umas 16h30, ficaram muito tempo lá na loja, começamos a desconfiar porque eles não ia embora, eram cinco pessoas, duas mulher e três homens, a gente começou a perceber algo diferente, mas só que a gente pesou que eles tavam querendo roubar roupa, a gente não imaginou, eles compraram ficaram disfarçando, depois quando foi no fechamento da loja, o rapaz, que é meu cunhado, tava fechando a loja e entraram com revólver e uma pistola, colocaram na minha cabeça, renderam a gente lá, ficaram ameaçando nós, inclusive a minha filha de nove anos tá traumatizada, não consegue dormir só, não consegue tomar banho só, a gente tá até pensando em ir embora daqui, porque eles ameaçaram muito a gente, disseram que depois volta pra pegar nós, sabiam onde a gente morava, tocaram terror, inclusive enviei até vídeo, um vídeo pequeno, que depois eles arrancaram o fio da câmera, colocaram cano de pistola na minha cabeça, queriam pix, pegaram minha esposa e minha filha de refém, subiu nos todos lá pra cima, nisso tudo eles querendo pix toda hora, pegaram dinheiro, queriam pix, pensando que eu era o dono, falei que não era o dono e o dono é meu irmão, que tava lá na Paraíba, ele não fica aqui, ele fica trabalhando, fazendo compras pra outras lojas, nessa a gente escutou uma batida na porta, eles pegaram a minha esposa de refém e desceram lá pra baixo e deixou a gente lá em cima da loja, depois que subiu com a gente, foi nisso que a polícia chegou, ela pegou minha esposa e falou que ia sair dizendo que era vítima e falou que se minha esposa falasse ia pegar a gente depois, aí foi nessa que eles abriram o portão e a polícia entrou, rendeu os outros lá dentro, era um rapaz ficou lá fora, inclusive, teve um que a câmera não pegou porque ele entrou depois que rancaram os fios da câmera lá, ele e uma menina; no começo eles entraram disfarçando de clientes, só que na hora do assalto, que renderam meu cunhado lá, eu fiquei no caixa, meu cunhado sempre fecha a loja pra eu ficar no caixa atendendo o resto de clientes, nessa que ele foi rendido, os dois tava lá fora, o rapaz e uma menina; quem entrou armado foi um moreninho baixinho, Kaique e uma galega, que eu não sei o nome, não decorei ainda, mas foi os três que entrou armado, os outros tava desarmada, uma pistola e um revólver não sei o calibre; dois lá fora, uma menina e um rapazinho, que entrou lá pra dentro foi uma galega, um moreno baixinho e um altão magro; era a galega; isso, a polícia feminina quando pegou a galega, que ia saindo disfarçada de vítima, encontrou logo a pistola com ela, ela tava trocando de arma direto com o moreninho mais baixo e o altão tava com o revólver, a polícia quando entrou, depois que pegou a galega quando ela saiu, invadiu e pegou os outros dois que tavam no fundo, e a outra menina e o mais baixinho que ficou lá fora, o branquinho, tava esperando eles lá fora, só que como a gente viu que chegou tudo junto, que tava tudo cochichando, conversando, aí a gente falou que tava tudo junto, aí a gente falou que eles dois também tava com eles esperando aqui fora, aí a polícia pegou os dois; o vídeo que eu enviei no começo da gravação eles renderam a gente ali embaixo, pegaram eu e meu cunhado de refém, depois pegaram minha esposa e minha filhinha de 8 anos de refém e subiram com a gente lá pra cima, a gente ficou com alguns clientes e funcionários, um ficou lá embaixo com uns clientes no banheiro e outro subiu com a gente lá pra cima; isso, eles pegaram dinheiro, a gente entregou todo dinheiro que tinha lá no caixa, ao todo mais de R$ 7.000,00 em dinheiro, o pix eles ficava toda hora me ameaçando, só que o pix a gente não tem acesso, que o pix vai no celular do meu irmão, nós não tem acesso; produtos levaram relógio, umas bolsas que tava na mochila deles pra lá, só que depois a polícia recuperou e devolveu, o dinheiro também foi recuperado, a polícia recuperou; na parte de cima, a galega e o moreno mais baixo, altão, no banheiro com os outros clientes e com as nossas funcionárias lá; nunca tinha visto, que entra muita gente, se eles já passaram lá não recordo; os três entrou, de vez em quando saiu pra cochichar lá fora, com esses que ficaram lá fora, por isso que a gente percebeu, a gente não imaginava um assalto, tinha bastante cliente na loja; consegui, vi os cinco sim; não, nenhuma dúvida, inclusive lá na delegacia, quando a gente foi pra lá depois, eles ficavam zombando da gente lá, dizendo que a gente ia morrer, que sabia onde a gente morava, que depois ia pegar a gente; não, depois disso não; falava sim, ela pegou minha esposa que tava abraçada com minha filha, minha filha começou a chorar e ela falou pra minha filha calar a boca se não ia dar um tiro em mim; ameaçava todo instante, falou que se eu não desse o pix ia me matar, tava no celular, principalmente a galega tava no celular ligando pra alguém de fora, tava chamando alguém que tava no carro do lado de fora, dizendo que tava demorando a chegar, fiquei com suspeito que talvez eles queria até me sequestrar; na hora um minuto parece ser um século, mais ou menos uns 15 min; o policial, um dos comandantes, falou pra gente que tava na praça Cairu fazendo a ronda e chegou duas meninas que ia passando na calçada e viu quando renderam meu cunhado que tava fechando a porta, ela gritou assalto do lado de fora, o pessoal que ia passando na hora viu quando puxou a arma e correu, quando correu, viu a polícia na praça, o policial tava com outro amigo dele, disse que brechou pela porta e viu ela com pistola, já chamou reforço, foi na hora que veio o reforço; se não me engano o nome dele era Mário; acho que era Gilmário, isso, um moreno meio forte; brechou a frecha da porta, viu ela com a pistola, chamou reforço, foi assim que eu fiquei sabendo como a polícia chegou; não, graças a Deus recuperou tudo; não, não, só a galega mesmo, os outros a polícia já invadiu lá, eles se renderam lá no fundo lá, a polícia já pegou lá nos fundos; sim sim, a gente foi pra delegacia e o dinheiro não tinha aparecido e lá eles tinham recuperado mais ou menos uma quantia de novecentos reais, falei ao comandante lá que tava faltando dinheiro, porque no caixa lá, eu falei por baixo, tinha mais ou menos uns R$ 5.000,00, aí o policial tinha perguntado, eles disse que tinha jogado o dinheiro lá, quando levaram ela pra cela lá, quando a policial feminina tirou, fez a, corrigiu elas, diz que ela tava com dinheiro da roupa; só falou que ela tava com dinheiro dentro da roupa, não mencionou o nome, se era a morena ou era a galega; não, só isso mesmo, tudo foi recuperado, mas uma coisa que não recuperou o psicológico da minha filha e da minha esposa, eu já passei por tanta situação difícil que isso aí é o de menos, só que nós tá sofrendo com o psicológico da minha esposa e da minha filha e com essa ameaça que eles falaram que a gente não consegue mais trabalhar, qualquer pessoa que chega estranho, por conta da ameaça que eles fizeram que sabia onde a gente morava e depois iam pegar a gente; não, HD não, só a gente pegou as imagens, os vídeos da câmeras; edição não, a gente pegou os vídeos, que tava gravado lá; "óia" vou ser sincero, uma coisa que não existe na minha

vida é mentira não viu, tô aqui pra falar a verdade, meu pai me ensinou a falar a verdade e ser justo, ser justo é fazer certo, mesmo sem ter ninguém presente, essas imagem de câmera, esses vídeos, mas esse disquete aí eu não sei, se precisar a gente pode pedir lá nas câmeras, que eu não sei nem mexer em celular que vim pra vara aqui porque eu não sei mexer em celular, o que eu sei é trabalhar, se vocês quiserem a gente pode pedir as imagens, que eu não sei mexer nessas coisas mas a gente procura alguém que saiba pra enviar pra polícia; não eu não sei editar nada; já expliquei falei que eles entraram depois que puxaram os fios das câmeras; se quiser a gente pode recuperar com pessoal que mexe na câmera; não, não me foi perguntado de nada disso; cerca de 15 min, como já falei atrás aí; não eles, eu não sei que eu tava rendido lá dentro; na hora que a galega saiu com minha esposa, minha esposa já viu ela fora e já falou que ela tava com eles; não, eles tavam lá esperando a ação pensando que ninguém sabia que eles tavam junto com eles, porque antes do assalto; só que eles não sabiam que a gente sabia que eles estavam com eles, porque antes de eles; porque eles tavam lá fora cochichando, inclusive, eu não vou nem falar aqui, que eu só gosto de falar uma coisa quando eu tenho certeza, porque as armas foi trazida na hora que meu cunhado foi fechar a porta da loja, eles tinha ido pegar essa arma no carro que tava lá de frente, por isso não sai na câmera porque eles tavam esperando lá fora; rapaz, a moça morena, ela pelo meu modo de vista, parecia que era uma pessoa que tava a primeira vez entrando nessas friada, tipo uma pessoa que nem parecia que sabia no que ela tava entrando pelas ação dela, porque a única pessoa que não foi tão ameaçadora foi ela, mais os que mais ameaçaram a gente, o que mais tocou terror na gente foi o magro alto, o baixinho, que inclusive meteu o cano de pistola na minha cabeça, e a galega que mais ameaçou a gente dizendo que ia pegar a gente; ela tava como se fosse só uma pessoa acompanhando eles, não sei o grau de participação com eles lá, se foi pra aumentar o volume de pessoas, se tava só fazendo companhia, ou se era namorada de algum deles, só sei que a participação dela foi bem menos que os outros três''.

Em juízo, a testemunha Gilmário Patrício dos Santos afirmou que ''no dia eu estava de serviço com o Cabo Reginaldo, na Praça Cairu, eu estava comandando a viatura 6810, quando chegou duas senhoras dizendo que tinha alguns elementos que adentraram na loja armado e baixaram a porta, isso da viatura para loja a distância era de uns 150 m, deslocamos, eu e o Cabo Reginaldo, chegamos a porta estava fechada, batemos e a funcionária saiu que foi orientada por um deles dizendo que estavam fazendo a contabilidade diária das vendas, mas ela mesmo assim com a porta aberta, correu pra rua dizendo que tinha gente armada dentro da loja com reféns, inclusive criança; pedi apoio da ROTAM e do PETO, era por volta das 18h45, chegamos, fizemos a incursão da loja, os mesmos quiseram fugir pelo depósito que era do primeiro andar, mas era muito alto e não tinha saída, alguns jogaram a arma dentro de um mostruário e teve uma dela que eu não me recordo que saiu com uma pistola 380, na cintura, se passando por uma das vítimas, conduzimos a delegacia e fizemos o de praxe; a loira saiu com a pistola na cintura e com uma importância de dinheiro, como no momento estava muita gente, a busca só foi na pistola, a Pfem, que é nova na companhia, não me recordo o nome, quando chegou na delegacia que levou ela pra cela, que os agentes não tinham uma agente feminina, pediu a Pfem Raliane, se não me engano, é porque ela é nova na companhia, fez a busca nas partes íntimas dela, tinha uma importância de mais de mil reais, já dentro da delegacia, mas a pistola 380 estava na cintura da loira, que a Pfem pegou na saída, que a funcionária falou que ela estava junto com os assaltantes, ela já ia saindo da loja com a mão na cabeça, de vítima, quando a Pfem foi na cintura e a pistola estava; eles estavam no interior da loja, só a loira que estava saindo, dando uma de vítima, mas uma das funcionárias identificou ela como participante do crime; não, a Pfem chegou de apoio, inclusive ela junto com a ROTAM e com minha guarnição que fizemos a incursão no interior da loja, quando abriu tava saindo já as funcionárias, um casal com uma filha, mais ou menos de um dois anos, que era vítima, inclusive o proprietário que estava no interior da loja disse que um deles estava com a arma na cabeça da criança, isso foi relato dele, mas a loira a gente pegou na parte externa da loja e os outros já estavam dentro, a gente pegou dentro da loja; isso, nós vimos pela fresta eles correndo, subindo a escada porque o depósito é no primeiro andar, um dos colegas da ROTAM viu um deles subindo, disse ''olhe está armado, subiu para o primeiro andar com a arma'', aí chegando no primeiro andar eles viram que é muito alto, não dava pra pular e não tinha saída pra rua atrás da loja, aí eles retornaram pra loja e se entregaram; só mais a morena e a loira e os outros meliantes também, tô me recordando porque é tanta coisa; não, falaram não, porque de primeira mão a casa caiu logo, os funcionários identificaram eles, porque eles passaram alguns minutos coagindo as vítimas, então os funcionários apontaram logo quem é que tava efetuando o crime; a outra foi jogada no provedor, a gente fazendo a busca dentro da loja quando abriu o provedor estava a arma no chão, um revólver calibre 32 ou 38, não me recordo o calibre, que foi em janeiro, mas está nos autos; relógio, bijuterias e uma bolsa; os relógios jogaram por detrás do balcão, dentro de uma sacola, quando viram a polícia entrar, a importância em dinheiro estava nas partes íntimas da loira que foi detectado na delegacia; tem um aí que salvo engano, eu soube na delegacia que é o marido da loira, acho que nessa imagem 3211, o do lado direito de bigode, o moreninho, segundo o pessoal da delegacia, ele é marido dela, eles já conheciam ela, eu não conhecia eles, já era contumaz, era conhecido da Polícia Civil; eu olhei pela fresta quando estavam descendo que eles viram que não podia pular, mas um colega da ROTAN viu quando eles tavam subindo, que um deles estava com um revólver, quando eles chegaram lá no primeiro andar que viram que não tinham como pular, desceram e jogaram a arma debaixo o provedor, a sacola com objetos, jogou uma importância de dinheiro do outro lado do balcão, foi que os funcionários disse ''oh eles jogaram aqui a sacola'', aí levamos tudo conduzido pra delegacia; não, nada mais; não, porque quando chegamos a porta estava baixada, todos estavam no interior da loja; não, a população só despertou quando viu movimento da polícia que chegou aquela aglomeração de pessoas; olha quem, a Pfem, não recordo o nome porque ela é nova na companhia, inclusive, acho que foi o primeiro serviço dela, ela quando abriu a porta que os reféns começaram a sair, que a loira saiu com a mão na cabeça, a Pfem foi logo na cintura dela que viu o volume da pistola, aí fez a abordagem e pegou a pistola, as funcionárias disseram ela estava, inclusive tem outros aí, quando chegou na loja tavam já deitado no chão, a sacola detrás do balcão e a arma debaixo do provedor; levantamos essa hipótese, inclusive, porque o pessoal da loja não viu eles chegando, mas geralmente nesse tipo de delito sempre tem um carro de apoio, mas não chegamos a detectar não, como tinha muita gente e as vítimas estavam passando mal, inclusive a criança, deslocamos logo para delegacia, porque a população já estava enfurecida, queriam linchar eles; fora da loja, só a loira, os outros quatro estavam no interior da loja; não, não esboçou tipo de reação não, porque já estava totalmente dominada; não reagiu; no interior da loja, saindo com as vítimas; relógio, bijuteria e uma bolsa; isso, foi conduzido junto com proprietário e uma funcionária que eu creio que seja gerente; a loira, estava com arma na cintura''.

Em juízo, a testemunha Lidiane Barnabé dos Santos aduziu que ‘‘eu e o colega estávamos fazendo ronda na localidade, ali da Praça Cairu, quando fomos acionados pela CICOM para dar apoio aos outros colegas que já estavam na situação; chegando ao local a loja estava fechada, os suspeitos dentro da loja com os reféns, fizemos o cerco do local e como eles não tinham como sair, já estavam rendidos eles se entregaram, no primeiro momento fiz a abordagem das duas suspeitas, Gisele e outra não recordo o nome no momento, eu lembro da Gisele porque ela saiu dizendo que era vítima, que o marido dela também estava dentro da loja, que também era vítima, só que eu já tinha reconhecido ela de um outro assalto que eles tinham praticado na Araújo Pinho, então reconheci ela, então fiz a abordagem nela e foi encontrado uma pistola 380, conduzimos ela, a outra também fiz abordagem; Mariana, se não me engano, estava com uma bolsa e dentro tinha alguns objetos, relógio, brinco e encaminhamos elas pra delegacia, chegando na delegacia, fizemos todo processo formal, fiz outra abordagem mais afundo na Gisele, foi encontrado com ela uma certa quantia em dinheiro, R$ 7.000,00 e algumas frações que não recordo no momento, isso foi minha participação no assalto; eles estavam no interior da loja, os colegas entraram, deram voz de prisão e eles se entregaram, com eles tinha também um revólver 32; sim, identificaram, inclusive tinha um dos acusados que não estava dentro da loja, ele estava fora vendo toda a movimentação e teve um dos reféns que falou aquele também participou do assalto, fomos até ele, demos voz de prisão e encaminhamos ele também para delegacia, só que esse não estava dentro da loja; esse do cabelo mais encaracolado; 3211, do cabelo maiorzinho; o outro salvo engano é o marido da Gisele, que não tá na imagem que não consigo visualizar; não recordo do que tá na imagem de cima não, só lembro dessa suspeita e da outra Gisele; fiz a abordagem nas duas e a busca; não porque eu tava fazendo a segurança externa, quem estava a frente mesmo foi o sargento Patrício, Cabo Reginaldo e os outros companheiros do pelotão PETO; foi os companheiros do PETO que adentraram a loja pra render eles; não sei dizer, esse que estava do lado de fora, nós abordamos eles, eu também fiz participação na abordagem como segurança externa, mas quem fez a busca nele foi outro colega; não sei dizer (sabe quem fez a abordagem nos outros); quem estava dentro da loja, todos que estavam dentro da loja, que os reféns foram falando ‘‘oh, esse também participou do assalto’’, todos foram abordados, inclusive essa moça que eu abordei, sem ser a Gisele, a outra, a suspeita, saiu da loja dizendo que era vítima que tava sendo assaltada também, só que o refém falou que ela também tava participando do assalto, porque como muita gente na loja, muita gente saindo a gente não tinha como saber quem era os criminosos, só identifiquei a Gisele, porque eu já conhecia ela da outra participação no assalto que ela tinha feito; exato (todos abordados por informações das vítimas); não (algo a acrescentar); sim (se foi encontrado com o cidadão do lado de fora um aparelho celular); todos os produtos encontrados em posse dos mesmos foram apresentados na delegacia; segurança externa; não, porque ele estava mais distante (o Matheus); não, que ele tava do lado de fora; não (se a moça loira reagiu a abordagem); não, não foi presa, quando nós chegamos na loja já tinha evadido do local, fizemos ronda pela localidade, mas eles não foram encontrados; pelas câmeras que o pessoal; pelas câmeras têm como comprovar só se ela tiver uma irmã gêmea, eu não sei’’.

Em juízo, a testemunha Rose Souza Santos aduziu que ‘‘olha só, sou amiga da mãe, amiga assim, comecei a trabalhar com ela em 2005, no Hospital Calixto, onde ela permaneceu até 2012, depois encontrei com ela novamente em outra empresa em 2017, esse contato sempre ia na casa dela, Mateus nasceu em 2005 ou foi 2004, eu acompanhei de longe Mateus, quando eu encontro com Mateus na rua, encontrava né, sempre falava ‘‘ oh Matheus, vou falar pra sua mãe, vá pra casa que vou falar pra sua mãe’’, recentemente, no ano passado quando fui fazer uma visita a minha amiga, Matheus estava numa situação com o filho pra registrar, tava chamando o UBER, pra ir no cartório registrar o menino, acho que tava com 10 meses, falei que ia levar pra fazer a certidão comigo, levei Matheus com a mãe e marquei com Matheus fazer a reservista dele, depois eu encaminhei pra fazer o título eleitoral, que ele falou que ia conseguir um trabalho, que agora era pai e precisava trabalhar, inclusive falei com ele em relação e encontrar um trabalho na Trifil, na Pênalti, em outros locais de trabalho por conta do filho e também dele, pra ele ocupar a mente; não, como falei anteriormente, sempre encontro com Matheus na rua e digo ‘‘Matheus vá pra casa, que vou avisar sua mãe’’, mas assim sempre sem nenhum problema, em festas encontrava com ele ‘‘Matheus vá pra casa, cade sua mãe?”.

Em juízo, a testemunha Jorge Luiz da Costa disse que ‘‘meu conhecimento com Matheus, porque em 2007 por aí, 2004, 2007, se não me engano estava com uma pessoa hospitalizada na Santa Casa a mãe dele trabalhava lá, nessas idas e vindas, a mãe dele me dava uma força pra ir lá visitar paciente, pegamos contato, sempre que eu podia eu ligava pra ela, aí eu ainda enxergava 100%, Matheus nasceu e a gente foi vendo ele criar ali, mas assim não tinha tanto vínculo, aí uma vez ou outra eu ia na casa da mãe dele visitar ela e aí as vezes ele descia pra me ajudar subir escada, por causa da minha deficiência, várias vezes pedi pra mãe dele liberar ele pra ir na minha casa fazer algum serviço, qual serviço?, lavar um tanque, capinar uma construção que eu tinha do lado, ainda tenho até hoje, várias vezes ele entro lá pra fazer algum serviço pra mim, capinar minha porta, entrava, minha carteira, cartão do meu benefício, celular em cima da mesa, nunca mexeu em nada ele entrava e saía pra trabalhar, pra fazer o serviço dele, porque eu não podia, não posso fazer até hoje, falando pra a mãe dele que eu tava procurando uma pessoa pra capinar, as vezes pra lavar um tanque, ele fazia esse serviço pra mim, ele chegava na minha casa tava carteira celular, dinheiro em cima da mesa nunca pegou nada, duas vezes que me encontrou na rua me cumprimentou, sempre com educação com respeito, nunca ouvi nada de errado dele, sempre bons históricos’’.

Em juízo, a testemunha Elisama Ribeiro da Silva disse que ‘‘há uns 20 anos; não sei informar, só ia na casa dele porque minha amizade é com a mãe dele, via ele quando ele tava lá, sempre me tratava bem, educado, muitas vezes chegava lá com meu filho, ele pegava meu filho, olhava meu filho pra mim ir (sic) na rua fazer algum serviço; tem um menininho, ele mora ele, a mãe e a irmã; já vi muitas situações quando eu vou na casa dele, ele olha muito o menino, as vezes a mãe deixa a criança e volta pra casa dela, ele fica uma semana com o menino, a mãe dele também dá apoio, dá suporte, não tenho que falar dele em relação a pai; nunca, quando eu fiquei sabendo, eu tomei um susto, porque um menino que já foi na minha casa, viu minha mãe, nunca ouvi falar, minha família tá horrorizada; nem eu acredito, porque a gente sabe a índole dele o caráter que ele tem’’.

Em juízo, a testemunha Reginaldo Costa Souza afirmou que ‘‘nos estávamos de serviço, fazendo uma parada na praça Cairu, aí uma moça passou, não recordo o nome, passou e falou ‘‘tá tendo assalto na loja’’, ‘‘qual loja?’’, ‘‘aquela’’, mais ou menos 50 metros da gente, quando a gente chegou no local, eles baixaram a porta muito rápido, a gente tentou informar ‘‘oh, a polícia, estamos aqui, saia, saia’’, aí pedimos reforço, demorou de vim, a guarnição ficou esperando, mas conseguimos levantar a porta, quando levantamos a porta saiu uma moça, eu acho que provavelmente é essa do meio, por causa do cabelo claro, eu pelo menos identifico na época assim, aí foi abordada pela Pfem, ela tava com uma pistola dentro da cintura, na cintura, quando foi abordada a policial feminina, abordou, conseguiu tirar a pistola, ela já ficou ali com a gente, do lado de fora, quando entramos tava os rapazes, esse, um do lado direito que tá aqui da tela, deu pra reconhecer ele, ele tava com o outro mantendo o pessoal dentro do banheiro de refém, aí a gente começou a conversar ‘‘oh, não tem mais jeito, caiu, o negócio aqui não tem mais jeito, a polícia tá toda aqui do lado de fora’’, já tinha mais duas guarnições do lado de fora, eles se entregaram naturalmente, sem reagir, sem nada, agora foi informado a guarnição que tinha dois do lado de fora, que provavelmente ia dá fuga a eles, na hora que saíssem, aí esses dois rapazes foi identificado pela outra guarnição e conduzido todos eles pra delegacia, chegando na delegacia, essa moça que foi encontrada com a pistola não foi abordada totalmente no local, quando chegou na delegacia que a Pfem abordou ela, encontrou uma quantidade de dinheiro, mais de R$ 7.000,00 (sete mil reais), tava muito, aí conseguiu recuperar esse dinheiro, mas na delegacia, no banheiro da delegacia, porque lá não tinha condições de fazer essa abordagem mais precisa; essas outras moças, estavam dentro também e foi passado pra gente que era um grupo que tava fazendo esse assalto, daqui mesmo olhando não dá pra identificar muito, sei que foram três mulheres e três rapazes, não tô vendo, não sei se foi liberado na delegacia, eu consigo identificar o rapaz aí porque ele é magro, da pra ver bastante, que eu lembrei assim, mas dos outros, eu não, porque o meu contato foi mais com ele, porque ele é que fazia os reféns, dos outros não recordo tanto; isso, o que tá mais parecido, não dá, até porque o tamanho da tela aqui, mas da pra ver que é um rapaz magro e tudo, mas eu; não recordo (se recorda de ter visto o que tá do lado dele do lado de fora ou se tava na loja); tinha um mais baixo, que não está aí agora, mas tinha um baixinho, de estatura mais baixa, não sei se era menor e foi liberado, mas tinha um mais baixo, na hora era o único baixo, que não tá por aí; não, teve três guarnições no momento, a condução foi nossa, da minha guarnição, as outras guarnição deu um apoio, eu olhando aqui eu achava que era três mulheres aí, mas tem um rapaz do lado que eu não consigo identificar, olhando assim não consigo, só a do meio, porque ela foi o começo de tudo, ali na porta; não, se houve alguma conversa assim foi com outro policial, nós lá no momento conduzimos os que tavam dentro e tinha dois suspeitos do lado de fora, foi conduzido pra investigar, eu não sei mas, algum conhecido que passou e informou ‘‘tinha dois ali, com outra que tava esperando pra dá fuga’’, a gente não sabia se era verdade ou mentira, mas fez a condução, agora dentro no estabelecimento tinha três mulheres no estabelecimento, duas mulheres e três homens; não (algo a acrescentar); não, em momento algum, eles se entregaram sem reagir, sem nada; não, só tinha ela e outra arma que estava dentro, um deles falou assim, ‘‘oh, tá aqui em baixo, eu joguei aqui em baixo’’, pegamos a arma e conduzimos, mas não foi encontrada na cintura dele, mas quando a gente entrou ele jogou a arma em baixo da roupa, ele mesmo indicou o local; foi o da direita (se consegue identificar quem mostrou a arma); foi essa moça do meio, eu consigo identificar ela pelo cabelo e ela era mais clara que as outras; mulher; teve o suspeito que estava do lado de fora; não, não consigo identificar não (se consegue identificar o que foi preso do lado de fora); não, em momento algum, até porque não foi a minha guarnição que fez a abordagem, foi outra que foi de apoio; na cintura, na parte da frente, a arma tava metade exposta, então ficou mais fácil a policial tirar dela; isso (se a Pfem viu a arma e removeu); a busca que ela fez foi rápida, foi na intenção de tirar o armamento, a outra busca minuciosa que foi feita na delegacia, aí não sei onde ela colocou esse dinheiro todo, com certeza um lugar mais difícil de pegar naquele momento; presenciei, foi logo, foi rápido, assim que ela saiu, a Pfem encostou ela na parede e fez essa busca rápida, quando puxou a pistola, tirou ela e já colocou na viatura; se ela tá sentada aí e a única que tem pele clara e a gente conduziu pra delegacia com toda documentação que ela passou lá, eu não tenho dúvida, se tiver dez pessoas aí tem que tá pessoalmente pra identificar; tem outra de pele clara aí? porque tô vendo só ela; claro que não (se tem algum outra característica que poderia identificar ela); é isso (se ele só lembra que tinha pele clara e cabelo claro)’’.

Em juízo, a testemunha Raiane G. Gentil de Oliveira declarou que ‘‘na verdade eu conheço desde que ele era criança; não, nunca tive conhecimento disso não (se tem conhecimento que ele tem envolvimento com prática criminosa); sim, ele é barbeiro, corta cabelo, sempre teve cortando cabelo, a mãe dele pagou um curso pra ele, se não me engano, montou um salão pra ele e ele trabalhava com próprio negócio’’.

Em juízo, o réu Pedro Kayque Alves Santana disse que ‘‘eu não tenho conhecimento de nenhum deles, nunca vi, não tenho vínculo, até então que eu sei, fiquei sabendo aqui, que eles era de outra cidade, aí em relação ao fato eu fui apenas na loja comprar uma roupa pra mim, na hora que eu tava saindo da loja, eu vi uma movimentação fechando a loja, demorou uns três minutos, eu tava na parte do banheiro saindo, tinha acabado de urinar no banheiro, na hora que eu tava saindo da loja fui surpreendido pelos policiais, já abrindo o estabelecimento, tinha umas pessoas na loja fazendo compra, outras pessoas que não me recordo e alguns desses que apareceu na ligação, só que o policial já foi pegando, me abordando, não tinha nada comigo, não tinha dinheiro, não tinha arma, como o policial tava acusando, aí me botou no fundo da viatura e ficou com outras pessoas lá, que eu não sei nem quem é as outras pessoas, só isso que tenho pra falar; não tenho, nem conheço ninguém, passei a conhecer aqui; não, nunca nem vi os policiais também não; não, porque eu tava no banheiro de lá da loja, aí escutei barulho, nem vi, escutei o barulho da porta fechando, só que tava terminando de fazer minha necessidade, quando eu tava saindo tinha uma fileira de pessoas, no corredor da loja, aí tinha umas mulheres lá, lembro que tinha até crianças no colo dos pais, só que na hora que eu ia saindo o policial me puxou pela camisa, ‘‘epa é você mesmo’’, eu já vi o policial lá na frente, aí fui surpreendido veio por trás do corredor e puxou minha camisa, na hora que puxou minha camisa eu fui abordado, falei que não tinha nada, aí ele começou a me agredir, aí tirou logo da loja e me botou no fundo da viatura, aí ficou lá dentro da loja com outras pessoas, aí daqui a pouco veio as duas mulher que tem e botou na mesma viatura que eu, aí na outra viatura botou os outros cara lá, que eu não sei nem quem é esses cara; sofri sim, eles me agrediram, usou a força, me imobilizou, me abordou primeiro, me puxou, me abordou, depois me imobilizou e me levou pra viatura, eu sinto até uma dores aqui, que criou tipo um abscesso, um caroço que tenho aqui agora, fiquei um tempo sem conseguir comer aqui, até a saliva que eu ia engolir tava tendo dificuldade, tô vendo até um exame

pra me fazer, fui na enfermaria para marcar esse exame; comprei sim, tinha acabado de comprar, só que na hora que ia sair, me deu vontade de fazer minhas necessidade ai fui no banheiro, foi na hora que escutei; peguei, cheguei a pagar, com uma nota de R$ 20,00 reais, aí falei com o funcionário da loja, perguntei ‘‘onde é o banheiro?’’, ele falou que era lá nos fundos, aí quando eu cheguei lá, aquela porta que faz zoada de janela, tipo um chapão assim, um barulho assim, na hora que eu escutei já tinha uma movimentação, na hora que eu fui saindo tinha várias pessoas no corredor lá, aí eu tava saindo e a polícia já foi abrindo a loja e entrou, me abordou, me agrediu, me botou no fundo da viatura, aí eu tô aí até hoje, saudade da minha família, saudade da minha filha, vontade de voltar a trabalhar; vi a arma na mão do policial já, não vi na mão de ninguém, só vi na mão do policial, já quando ele entrou na loja, como eles falou aí, ele pegou uma arma lá, ai já veio mostrando a arma, eles conversando entre eles mesmo, já tinha uma arma, só que eu não sei com quem ele pegou essa arma, ele falou que era a arma do crime’’.

Em juízo, o réu Matheus Santos Viana aduziu que ‘‘o que houve é que eu fui a Ilhéus a passeio, com Mariana, a gente passou na Orla, curtimos praia e aí depois passou no centro, passando no centro ela quis passar na loja pra comprar alguma coisa; Mariana, minha ex-namorada; ela quis passar na loja, a gente sentiu fome também passou na padaria, a uns 200 metros ali da loja, compramos as coisas, mas aí ela sentiu vontade de ir no banheiro, mas o banheiro da padaria não estava disponível pra clientes, aí nós voltamos na Av., perguntamos se tinha banheiro disponível na loja, aí a gente passou na mesma loja que a gente comprou; compramos umas peça de roupa, mas feminina mesmo, pra ela, não foi pra mim não; aí foi o momento que saímos da padaria, conseguimos na loja, a loja tava fechando, aí ela quis passar no meio da loja, que os funcionário deixou, no momento que a porta fechou não vi porque eu tava de costa pra porta, pensei que foi algum funcionário, aí eu fiquei esperando na porta, passou uns 20 minutos eu na porta lá, veio a guarnição, eu atravessei pra o outro lado, não fugi de ninguém, não fiz nada de errado, fiquei esperando do outro lado da rua, foi quando começou a vim reforço lá da polícia; foi (se ela ficou no banheiro da loja por 20 minutos); eu fiquei na porta esperando ela; eu estranhei também o tanto de tempo, mas fiquei esperando; aí parou na porta da loja, foi quando eu vi que não tava normal a situação, atravessei e fiquei esperando, mas a todo momento eu fiquei na vista dos policiais, não me escondi de ninguém, não me encontraram com nenhum produto de roubo, nada, só tava com meu celular mesmo e só; não tenho nada a ver com o roubo; não, não conheço nenhum (se conhece os policiais); nada contra eles; não, não vi atitude suspeita de ninguém; não, ela entrou, entrou outra funcionária logo após, aí coisa de um minuto e meio, dois minutos, fechou a porta’’.

Em juízo, o réu Caio Reis Gusmão Santos aduziu que ‘‘não tenho nada a dizer não, só tenho a dizer que eu tava dentro da loja; eu tava dentro da loja sim; participei; não, só participei só mesmo; só foi estar no roubo mesmo, não teve mais nada não; não, não tava com arma nenhuma não; no momento eu tava sozinho; foi (se ele fez o roubo sozinho); rapaz, não sei dizer quem tava com arma não; tinha, as pessoas que tava sendo citada; sim (se tava todo mundo participando); não, sei não moça (quem tava com a arma); eu preferia ficar em silêncio’’.

Em juízo, a ré Mariana da Silva Araújo disse que ‘‘tinha acabado de voltar recentemente de Itacaré com minha mãe, resolvi ir em Ilhéus passear mesmo, no dia 5, fui lá na praia, na loja, comprei roupa, fui lanchar, lanchei, depois eu voltei pra ir embora eu procurei um lugar pra ir no banheiro, porque senti um pouquinho de cólica, fui na mesma loja onde aconteceu o assalto, porém o gerente, não sei se era o segurança da porta falou que o banheiro estava interditado, aí eu fui tentar ir ao lado, quando eu fui tentar ir ao lado ele deixou eu entrar, falou que eu entrasse rapidinho e tal, que já ia fechar, foi na hora que eu entrei e fui no banheiro, quando eu fui no banheiro, eu percebi que tinha chegado meus dias de mulher, eu tava despreparada, fiquei sem saber o que fazer, quando eu saí já tinha acontecido tudo já, não conheço ninguém, quando eu saí da loja, na hora que eu tava saindo da loja, a Pfem Lidiane me revistou, perguntou se eu era vítima, eu disse que sim e saí, aí do lado de fora ela foi e me algemou, já na porta da loja; não senhora (se afirma não ter participação); não, não conhecia nenhum deles (se conhecia os policiais); não, tava dentro do banheiro, foi tudo muito rápido, eu fiquei sem entender nada, comecei a tremer, acabou que ficou mais forte, começou a descer como um rio, fiquei lá desesperada sem saber o que fazer e quando eu saí fui algemada; não (se viu arma com os acusados); não (se tinha amizade com algumas das pessoas); não (se já foi presa antes); sim, tanto que quando foi fazer o corpo de delito viram que tinha hematomas no meu corpo; não tinha nada, nem lá na loja, nem na delegacia também’’.

Em juízo, a ré Gisele dos Santos Rocha afirmou que “não conheço nenhum deles; eu tava cometendo um roubo numa loja, mas não fui pega com arma, na hora que eu saí da loja que eu me rendi, que fui a primeira a me render, não teve revista em mim, eles já me jogaram logo no camburão da viatura, quando chegou na delegacia, que pra entrar pra dentro da sala que tem umas grades, aí a Pfem, não lembro o nome dela, ela fez a revista aí foi encontrado só o dinheiro comigo, mas fora da loja não foi pego arma nenhuma comigo, nem fui revistada; não quero responder essa pergunta, por favor; ela tirou, pediu pra mim tirar a roupa, começou a passar a mão; ah tá, entendi, tava dentro da caixa no balcão da loja; eu tinha falado pra poder, perguntando do dinheiro, ‘‘cadê o dinheiro?’’, aí a vítima foi e mostrou onde tava, mas não agi com violência, não fiz xingamentos; era homem; o tamanho?, era maior; mais forte; eu tava com os demais na loja, porém; dona Emanuele, eu quis dizer que eu não agi agressiva, em termos de machucar alguém ou ameaçar de morte; antes de mim já tinha outra pessoa que já tinha conduzido ele, ele já tava rendido já; isso (a vítima?); aí ele só fez amostrar, ele ficou com medo e amostrou, mas ninguém agiu com, ninguém ameaçou a vítima de morte e nem agiu com agressividade, ninguém bateu em vítima; isso (se a função dela foi recolher o dinheiro); foi muito rápido, subi escada, fui ver se tinha mais gente lá em cima, tinha, aí eu desci, foi muito rápido, chegaram as policias, aí falou que tinha polícia na parte; dentro da loja sim; isso (participando do ato); só tinha eu e mais duas pessoas que tava praticando o ato; do que da pessoa que tava dentro da loja?; que em termo da abordagem da polícia?; que as policias foi bastante agressiva na hora de jogar no camburão, que não é de forma adequada fazer uma abordagem na honestidade deles, como eles diz que faz a proteção das pessoas, independente do que a gente tava fazendo, o policial me agrediu e me jogou no camburão lá, botou arma na minha cabeça e me eu coronhada na minha cabeça; não (algo mais)’’.

Em que pese a versão dada pelos réus Pedro Kayque Alves Santana, Matheus Santos Viana e Mariana da Silva Araújo, negando a autoria do delito, suas declarações contrastam com as informações prestadas pelas vítimas e testemunhas ouvidas em juízo, além da confissão dos acusados Caio Reis Gusmão e Gisele dos Santos Rocha, os quais, examinados em conjunto, não deixam dúvida quanto a autoria delitiva.

Observo ainda que todos os réus foram reconhecidos pelas vítimas no local do crime, inclusive, descrevendo a conduta realizada por cada um deles, circunstância que possibilitou à Polícia Militar efetuar a prisão de todos os acusados.

De acordo com a prova existente nos autos, depreende-se que no dia 05.01.2024, por volta das 16:h30min, no Lojão do Caruaru, situado na Av. Sete de Setembro, Ilhéus-BA, os réus, em comunhão de vontades, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, uma das quais apreendida em poder da acusada Gisele, mantendo as vítimas em seus poderes, subtraíram para si os seguintes bens: R$ 7.226,00 (sete mil duzentos e vinte e seis reais), 8 (oito) peças de roupa; 06 (seis) relógios; 01 (uma) bolsa e 05 (cinco) óculos, de propriedade do Lojão do Caruaru e um aparelho celular da vítima Uanderson Santos Freitas.

A prova colhida demonstrou que os acusados adentraram no Lojão do Caruaru por voltas das 16h:30min e ficaram observando o movimento, conduta que chamou a atenção do gerente da loja, o Sr. Dornélio de Sousa Barreto Costa, que imaginou que os acusados estavam planejando furtar peças de roupa. Ocorre que tão logo as portas do estabelecimento comercial foram baixadas, no horário de encerramento do expediente, os acusados, por volta das 18h:00min, anunciaram o assalto, rendendo os funcionários da loja, o irmão do proprietário e gerente da loja, a vítima Dornélio, bem como o cliente Uanderson Santos Freitas.

Nota-se ainda que a divisão de tarefas entre os réus ficou evidente. Os réus Caio, Gisele e Pedro Kayque, mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo, compartilhadas entre eles durante a prática do crime, anunciaram o assalto, renderam as vítimas e começaram a recolher o dinheiro do caixa, além de outros objetos expostos para venda na loja. Já à acusada Mariana, coube a tarefa de vigiar parte dos reféns, enquanto que o réu Matheus ficou do lado de fora, dando cobertura, observando o entorno da loja e se comunicando via telefone celular com os demais acusados no interior do estabelecimento comercial, com o objetivo de mantê-los atualizados sobre a movimentação externa e assim assegurar o sucesso da empreitada criminosa.

Conquanto os acusados Matheus e Mariana tenham negado a participação no crime, a versão por eles apresentada está completamente isolada nos autos. Além disso, o acusado Matheus confirmou que realmente estava fora da loja e que ficou esperando sua namorada Mariana por cerca de 20 minutos, tempo considerável para quem entrou novamente na loja apenas para ir ao banheiro e que estava portando somente seu aparelho celular. Assim, embora tanham negando participação no crime, a versão por eles mesmos apresentada aponta para a presença ostensiva de ambos na cena do crime, sendo que as vítimas e testemunhas relataram que Matheus estava fora da loja dando cobertura, enquanto que Mariana estava dentro do estabelecimento vigiando parte das vítimas e ajudando a recolher os bens da loja que estavam subtraindo. A acusada Mariana, inclusive, adotando a estratégia da acusada Gisele, também tentou se passar por vítima, mas foi reconhecida pelas vítimas. Além disso, quando o réu Matheus percebeu a chegada da polícia militar, atravessou a rua e ficou do outro lado olhando a movimentação, entretanto foi reconhecido e preso em flagrante. Assim, ao contrário do quanto sustentado pela Defesa de Matheus, a prova colhida nos autos não deixa dúvida quanto a participação dele no crime, não sendo correta a tese defensiva segundo a qual “não há qualquer ligação entre Matheus e as pessoas que estavam praticando atos ilícitos, naquele dia”, pois era sua namorada Mariana que estava dentro do estabelecimento comercial, exatamente no momento em que o crime estava sendo executado. Não foi coincidência, foi planejamento.
Já o acusado Pedro Kayque disse que estava dentro da loja comprando uma mercadoria, quando deu vontade ir ao banheiro para urinar e, ao sair, notou que as portas do estabelecimento estavam fechadas. Disse ainda que ao deixar a loja, foi abordado e preso. Ocorre que as vítimas e testemunhas descreveram a atuação de um indivíduo “altão e magro”, que inclusive, portava arma de fogo dentro da loja. As imagens captadas pelo circuito interno de viodeomonitoramento também não deixam margem para dúvida quanto a autoria, tendo em vista que o réu foi flagrado portando arma de fogo, rendendo e subtraindo objetos das vítimas. A ré Gisele, ao confessar parcialmente a prática do crime, disse que cometeu o delito com mais duas pessoas. O acusado Caio, ao seu turno, também confessou sua participação no crime.

Assim, em que pese a negativa de autoria sustentada pelos acusados Matheus, Mariana e Pedro Kayque, as vítimas foram uníssonas em descrever a presença e participação deles na execução do delito e a confissão parcial dos acusados Gisele e Caio fragilizam essa tese defensiva, que não se sustenta quando confrontada com as outras provas arrecadas nos autos. Nota-se ainda que é fato incontroverso que todos os acusados estavam dentro da loja ou em suas proximidades quando da execução do delito. Nesse sentido, foi juntado aos autos cópia das imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento do Lojão do Caruaru, em que se vê a execução do crime até o momento em que os réus danificaram as câmeras, arrancando os fios dos equipamentos. Nessas imagens, é possível perceber que três indivíduos, a saber, os acusados Gisele, Caio e Pedro Kayque, cuja presença dentro da loja foi confirmada por ele mesmo, conquanto tenha afirmado que tivesse ido apenas ao banheiro, o que é completamente desmentido pelas imagens gravadas, além dos depoimentos das vítimas.
Nas imagens acostadas aos autos, observa-se que o indivíduo “altão e magro”, trajando boné virado para trás é o réu Pedro Kayque e o indivíduo “baixinho” é o acusado Caio Reis, os quais aparecem rendendo as vítimas, portando, cada um, uma arma de fogo. Enquanto Pedro Kayque fica do lado externo do balcão, Caio Reis vai até o caixa, com uma sacola e começa a recolher alguns objetos e dinheiro em espécie. Na sequência, surge a “loira”, Gisele, que levanta a camisa de uma das vítimas, revistando-o. Após, Gisele recebe a arma do acusado Caio Reis, imagem que também corrobora o que as vítimas relataram em juízo acerca dos acusados ficarem compartilhando as armas durante a execução do crime. Além disso, a acusada Gisele aponta a arma para as vítimas, retira o carregador e mostra que a pistola estava municiada e ordena à outra vítima que deite no chão ao lado de outro indivíduo que já estava deitado. Durante todos esses atos, nota-se a presença de uma criança que está abraçada à

uma mulher e que posteriormente são encaminhadas para a parte de cima do estabelecimento comercial, evidenciando a frieza e agressividade da conduta do grupo. Por fim, ainda é possível perceber a acusada Gisele conversando, via aparelho celular com outra pessoa, cuja prova nos autos revelou ser o réu Matheus, que estava do lado de fora dando cobertura à ação criminosa.
As testemunhas arroladas pela Defesa dos acusados não presenciaram o crime, nada tendo acrescentado à elucidação do caso.
Assim, diante de todas as provas colhidas, não há como afastar o concurso de agentes, tendo em conta a execução coordenada dos acusados durante a execução do crime.
Tenho, portanto, que as declarações prestadas pelas vítimas coadunam-se com o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo e aliado às imagens do sistema de videomonitoramento da loja e a confissão parcial dos acusados Gisele e Caio Reis, resta indubitável que todos os réus praticaram o crime descrito na denúncia, servindo de prova contundente da autoria e da materialidade delitiva, não restando qualquer dúvida quanto a prática de crime de roubo, mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo, eficazes para produção de disparos e da subtração de diversos objetos, além de expressiva quantia em dinheiro, posteriormente apreendida com a acusada Gisela na Delegacia de Polícia.
Saliento que não é necessário que todos os réus realizassem o núcleo da ação típica prevista no art. 157 do Código Penal para que a condenação lhes fosse imposta, mesmo porque pelo disposto no art. 29 do Código Penal, a aquiescência prévia e a prestação de apoio material ao crime seriam suficientes para ensejar a responsabilidade penal, como ocorreu no presente caso.
Sobre a coautoria, ensina Nilo Batista:
“Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato: desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se, entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, “através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato” (In, “Concurso de Agentes” - 1979 - p. 77).

Por sua vez, Rogério Greco diz:
“Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. (...) Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas. (In, “Curso de Direito Penal” - 2003 - p. 481/482). “
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido o seguinte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. EXAME MINUCIOSO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. I - Na via do writ não é permitido o minucioso cotejo do material de conhecimento. II - O roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157§ 3º, in fine do C.P.) se configura tanto na forma integralmente dolosa (tipo congruente), como na forma preterdolosa (tipo incongruente por excesso objetivo). III - A participação de somenos (§ 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de “menos importante”, decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de “menor importância” ou, como dizem, “apoucada relevância”. (Precedente do STJ). IV - O motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional. Writ denegado. (STJ - HC 20819-Mandado de Segurança - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 03.06.2002 - p. 230).

Não há dúvida que o crime foi consumado, tendo em vista a inversão da posse dos bens, sendo que cerca de pouco mais de R$ 7.000,00 foi recuperado em poder da acusada Gisele na Delegacia quando foi submetida à revista íntima.
Nesse sentido, prevê a súmula 582 do STJ:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.
Quanto a causa especial de aumento de concurso de duas ou mais pessoas, tem-se que é objetiva, ficando devidamente comprovado nos autos que houve unidade de desígnios de cinco pessoas, tendo as vítimas e testemunhas relatado a participação de todos na execução do delito, sendo que quatro acusados renderam as vítimas mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo e recolhiam o dinheiro e objetos da loja, enquanto o acusado Matheus prestava apoio do lado de fora do estabelecimento comercial.
No que se refere a causa especial de aumento do emprego de arma de fogo, tem-se que é objetiva, ficando devidamente comprovado nos autos por meio da prova oral colhida em juízo e da prova pericial. Consta no Laudo de Exame Pericial Físico-descritivo nº 2024 07 PC 000076-01 [2024 07 PC 000076-02 (ID 442201185) que as armas utilizadas pelos acusados eram as seguintes:

1) Pistola, marca Taurus, modelo PT 57 S AMF, calibre nominal .380, apta para realização de disparos;
2) Revólver, calibre nominal .32, marca Taurus, com número de série obliterado, também apta para realização de disparos.

Afasto, todavia, a qualificadora prevista no inciso V, do §2º, do art. 157 do CP, consistente na restrição da liberdade das vítimas, tendo em vista que a restrição ambulatorial no banheiro do estabelecimento comercial perdurou apenas pelo tempo necessário para realização do roubo:
"para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal , o tempo de restrição da liberdade das vítimas deve ser relevante, superior ao necessário para a conclusão da empreitada criminosa" (AgRg no HC n. 23.301/MS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELAS VÍTIMAS. DECLARAÇÕES SEGURAS E COESAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Os depoimentos seguros e coesos das vítimas e testemunhas, com reconhecimento do autor nas fases inquisitorial e judicial, associado aos demais elementos anexados aos autos, são suficientes para amparar a condenação. CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA DE AUMENTO COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. DIVISÃO DE TAREFAS. 2. O concurso de pessoas restou devidamente comprovado nos autos pela prova testemunhal robusta no sentido de que foram 4 pessoas que assaltaram as vítimas. 3. Não há que se falar em falta de liame subjetivo, quando evidenciado nos autos que os assaltantes - entre eles o apelante - atuou de forma coordenada e com divisão de tarefas, cabendo ao recorrente manter as vítimas sob a mira de arma de fogo. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA DO EMPREGO NA PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. 4. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157 , § 2º-A, inciso I, do Código Penal , não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, notadamente pela palavra segura e coesa das vítimas. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍTIMAS PRESAS NO BANHEIRO POR 40 MINUTOS. TEMPO NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO ASSALTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECOTADA. 5. A causa de aumento de pena prevista no inciso V , do § 2º , do artigo 157 do Código Penal , será aplicada quando a liberdade das vítimas for restrita por tempo exagerado. A restrição da liberdade apenas pelo tempo necessário para o cometimento do delito (in casu, 40 minutos) não é suficiente para configuração da qualificadora. 6. Apelo parcialmente provido com decote da qualificadora da restrição da liberdade e redimensionamento da pena. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0030287-79.2020.8.27.2729 , Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 08/11/2022, DJe 09/11/2022 15:14:02)
Estando diante de duas causas de aumento de pena no crime de roubo, para a sua exasperação, exige-se fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, nos moldes do enunciado nº 443 da súmula de jurisprudência do STJ.
Ocorre que após a modificação realizada pela Lei nº 13.654/2018, a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo passou a ser apenada com a fração de 2/3, enquanto que a causa de aumento em decorrência do concurso de duas ou mais pessoas continua sendo apenada com a fração de 1/3 até a metade.
Aplica-se, portanto, a regra inserta no art. 68 do Código Penal, segundo a qual, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.
Assim, deve prevalecer a causa de aumento prevista no §2º-A, do art. 157 do Código Penal, servindo a circunstância do inciso II do §2º do art. 157 CP (concurso de pessoas) como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) para fins de exasperação da pena-base.
Portanto, entendo por bem fixar o aumento da pena em 2/3, considerando que a presença de duas armas de fogo eficazes e municiadas na cena do crime, estando uma delas com numeração suprimida, revela a gravidade concreta do delito em razão do elevado potencial de dano físico, além de revelar uma maior temibilidade dos criminosos, especialmente pela agressividade dos acusados durante a execução do crime, inclusive, na presença de uma criança de oito anos, conforme relatado pela vítima.

Por fim, a prova carreda aos autos comprovou que ao menos dois patrimônios jurídicos distintos restaram violados pela condutas dos réus que subtraíram, mediante uma única ação, num mesmo contexto fático, bens pertencentes ao Lojão do Caruaru e um aparelho celular de propriedade da vítima Uanderson Santos Freitas, configurando o concurso formal de crimes (art. 70, CP), devendo a pena ser aumentada de 1/6, conforme jurisprudência do STJ (Precedentes: HC 275122/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 389861/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014; HC 194624/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 15/04/2014; HC 282202/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014; HC 213571/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013; REsp 1409943/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013; HC 167812/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013; HC 297432/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 25/06/2014, DJe 01/08/2014; HC 278208/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 09/06/2014, DJe 11/06/2014; REsp 1431246/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 28/02/2014, DJe 11/03/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 255).
III. DISPOSITIVO
Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA E GISELE DOS SANTOS ROCHA, já qualificados nos autos, como autores da conduta delituosa descrita no artigo 157, §2º, inciso II e §2º- A, I, do Código Penal.
Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta aos réus. Considerando que os dois crimes de roubo ocorreram de forma semelhante e, por via de consequência, as penas impostas seriam similares, por razões de economia processual, procederei a feitura de apenas uma dosimetria, aplicando-se, ao final, o aumento decorrente do concurso formal.

IV. DOSIMETRIA DA PENA
1) MARIANA DA SILVA ARAÚJO
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que a Ré agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primária, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.

Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.
2) MATHEUS SANTOS VIANA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os comparsas do réu também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.

Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.

3) CAIO REIS GUSMÃO SANTOS
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Atenuo a pena em 1/6 em razão da confissão, passando a dosá-la em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 117 dias-multa.
Não existem agravantes.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 08 anos, 08 meses e 05 dias de reclusão e 195 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 10 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 227 dias-multa.
4) PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:
"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.
5) GISELE DOS SANTOS ROCHA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que a Ré agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primária, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando

até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela “calasse a boca”, senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Atenuo a pena em 1/6 em razão da confissão, passando a dosá-la em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 117 dias-multa.
Não existem agravantes.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:
“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, fixando definitivamente a pena pelo roubo em 08 anos, 08 meses e 05 dias de reclusão e 195 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 10 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 227 dias-multa.
V. DETRAÇÃO
Deixo de realizar a detração neste momento processual porque não ensejará mudança do regime inicial de cumprimento da pena a ser imposto aos réus.
VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA
A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).
Neste caso, considerando-se esses dois fatores entendo que os acusados deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
VII. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E CONCESSÃO DO SURSIS
Nego aos Réus o benefício disposto no art. 44, do CP, considerando que a hipótese enquadra-se na ressalva feita pelo inciso I, do CP. Incabível o SURSIS, em razão da quantidade da pena aplicada (superior a dois anos - art. 77, CP).

VIII. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Nego aos réus MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS e PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a manutenção dos requisitos para prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta do crime perpetrado. Além disso, durante o desenrolar do assalto, os réus ameaçaram as vítimas de que se fossem presos iriam procurá-los para exercer vingança e até mesmo na Delegacia zombaram das vítimas dizendo que eles iriam morrer, pois sabiam onde eles moravam. Dessa forma, entendo que a recolocação dos acusados em liberdade põe em risco a integridade física das vítimas e diante da periculosidade dos réus, é de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em decorrência do perigo gerado pela liberdade dos acusados.
Considerando que a acusada GISELE DOS SANTOS ROCHA respondeu ao processo solta, sem causar transtornos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

IX. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
1. Condeno, ainda, os acusados no pagamento das custas processuais em proporção (artigo 804, do Código de Processo Penal), cujo pagamento resta suspenso em razão da gratuidade que ora defiro, tendo em vista as atividades laborais que afirmaram exercer em juízo.
2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome dos apenados no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
4. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe da condenação.
5. Intimem-se as vítimas pessoalmente, preferencialmente por telefone.
6. Expeça-se guia de recolhimento provisória em face dos réus MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS e PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA.
7. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.
ILHEUS(BA), 4 de setembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000584-58.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Kayque Alves Santana
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Caio Reis Gusmão Santos
Reu: Mariana Da Silva Araujo
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Gisele Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Reu: Matheus Santos Viana
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Vitima: Uanderson Santos Freitas
Vitima: Dornelio De Sousa Barreto Costa
Autoridade: 68ª Cia Independente Da Policia Militar
Testemunha: Debora
Testemunha: Anne Oliveira
Testemunha: Elisama Ribeiro Da Silva
Testemunha: Rose Souza Santos
Testemunha: Jorge Luiz Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8000584-58.2024.8.05.0103
[Roubo Majorado]
REU: PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, MARIANA DA SILVA ARAUJO, GISELE DOS SANTOS ROCHA, MATHEUS SANTOS VIANA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA E GISELE DOS SANTOS ROCHA, atribuindo-lhes a prática de fato supostamente criminoso, conforme descrito na denúncia.
De acordo com o Promotor de Justiça, os réus praticaram a conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I e V e §2º- A, I, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 25.01.2024 (ID 428590226).
O acusado Caio Reis Gusmão Santos foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428882665) e apresentou resposta à acusação (ID 433981066).
O acusado Pedro Kayque Alves Santana foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428885870) e apresentou resposta à acusação (ID 436716374).
O acusado Matheus Santos Viana foi, válida e pessoalmente, citado (ID 428885882) e apresentou resposta à acusação (ID 429132805).
A acusada Mariana da Silva Araújo foi, válida e pessoalmente, citada (ID 430968002) e apresentou resposta à acusação (ID 432943659).
A acusada Gisele dos Santos Rocha compareceu aos autos e constituiu advogado, juntada a procuração (ID 432176932) e apresentou resposta à acusação (ID 432720587).
Em juízo, foram ouvidas as vítimas Uanderson Santos Freitas e Dornélio de Sousa Barreto Costa, as testemunhas de acusação Gilmário Patrício dos Santos, Lidiane Barnabé dos Santos e Reginaldo Costa Souza e as testemunhas arroladas pela defesa, Rose Souza Santos, Jorge Luiz da Costa, Elisama Ribeiro da Silva e Raiane Oliveira. Ao final, os réus foram interrogados (ID 442261485/454579694).
O Órgão do Ministério Público pugnou, em suas alegações finais, pela condenação dos réus pela prática do crime capitulado no art. 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, na forma dos arts. 29 (concurso de pessoas) e 70 (múltiplas vítimas), todos do Código Penal (ID 458560731).
A Defesa de MATHEUS SANTOS VIANA alegou a atipicidade da conduta imputada, a ausência do concurso de pessoas, pugnando ao final pela absolvição, com base no art. 386, V, do CPP (ID 459388270).
A Defesa de MARIANA DA SILVA ARAÚJO sustentou a atipicidade da conduta imputada, a ausência de concurso de pessoas, pugnando ao final pela absolvição, com base no art. 386, V, do CPP (ID 459813976).
A Defesa PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA requereu a absolvição com base no art. 386, V e VI do CPP (ID 459828562).

A Defesa de GISELE DOS SANTOS ROCHA pleiteou o afastamento do concurso de pessoas, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime semiaberto e concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 460319659).
A Defesa de CAIO REIS GUSMÃO SANTOS requereu a absolvição em razão da ausência de provas suficientes para condenação. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o direito de apelar em liberdade e a gratuidade de justiça (ID 461924200).

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os acusados foram validamente citados e tiveram oportunidade de defesa assegurada em todas as fases do processo.

Nada vislumbro que possa ter ensejado a nulidade dos atos processuais praticados.

A autoria e a materialidade delitiva podem ser extraídas das provas carreadas aos autos. Vejamos.

A materialidade está comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 428501462), do Termo de Entrega/Restituição de Objeto (ID 428501463), do Laudo de Exame Pericial físico-descritivo das armas de fogo e munições (ID 442201185), pelas imagens extraídas de uma câmera de videomonitoramento do local do crime (ID 442201186) e dos depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas em juízo.

A autoria também está satisfatoriamente comprovada.

Em juízo, a vítima Uanderson Santos Freitas aduziu que ‘‘sim, tava dentro da loja; eu tava dentro da loja comprando roupa e uma sandália, aí eles entraram depois, duas meninas e dois rapazes, o outro ficou fora; anunciaram o assalto, mandaram a gente deitar no chão, começou a fazer o que eles faz, o roubo dentro loja; tavam armados, duas armas; tinha o menino e a menina loira; a loira tava trocando a arma direto com outro menino baixinho; tava cheia a loja, mandaram desligar as câmeras, mandaram a gente deitar no chão; eu fiquei deitado no chão na porta, tinha outra moça e o rapaz na porta também deitado, aí a moça tava passando mal, aí mandaram a gente ficar quieto, ‘‘fica quieto que não vai acontecer nada com vocês’’, pegaram meu celular, pegaram o celular do rapaz que tava atrás de mim deitado e toda hora mandando o dono fazer o pix; o baixinho e a loirinha; era (os que estavam com arma na mão); eu tava deitado perto da porta, aí daqui a pouco quando a polícia começou bater a porta, eles mandou a gente ir lá pra cima, quem ficou vigiando foi a morena; o outro tava cá porta, não tava lá dentro, lá dentro só os quatro; não (se o de fora em algum momento entrou) se comunicava pelo celular; pra ficar olhando quem tava cá na porta, toda hora ele falava ‘‘olha, olha’’; foi que as porta tava tudo fechada; não, eu tava deitado, tava tipo nervoso, porque nunca aconteceu isso comigo; todo mundo e uns ficou cá embaixo dentro do banheiro, as funcionárias que tava no fundo ficou cá embaixo, eu como tava na porta mandou subir; a menina que tava passando mal e outro rapaz; a morena; foi (o restante lá embaixo); só depois que começou batendo na porta avisando que era a polícia; foi, foi, mandando eles abrir, eles não abriu; meu celular danificado (se foi subtraído alguma coisa da vítima ou se ficou danificado); dinheiro (sobre o objetivo do crime); depois que a polícia abriu a porta e mandou a gente começar a descer; a morena; não, que eu tava lá em cima, só vi a morena que ia saindo, o dono da loja falou pra o policial que ela também tava no meio; sim (tomou conhecimento que as demais reféns e vítimas da loja que conseguiram informar aos policiais que estavam envolvidos no fato); não, ele falou que foi buscar o dinheiro que não ia mexer nada com a gente não, só a gente continuar deitado no chão; não falava de valor, só mandava transferir; não, eles passou por fundo do balcão, pegou lá em uma caixa, eu só tava escutando eles falar, ‘‘bora, passa o restante’’; não que tava um bocado de pacote, eu tava deitado não dava pra ver direito, que eu tava com a cabeça no chão; a morena e o outro que tava do lado de fora; entre alguns e ainda tinha gente ainda; foi (a morena tentou se passar por vítima); só a morena os outro já tava fora; foi, tava eu, os dois donos da loja, a menina que passou mal e o rapaz, acho que é marido dela, que tava preocupado com ela; foi, ela atravessou pra o outro lado da pista, aí o dono falou ‘‘aquela ali tava no meio também’’; eu só vi essa; não, que tava com o pai, o pai da menina da loja, a filha da menina da loja, tava lá em cima; eu entrei tomei um susto, eles mandando a gente deitar que não ia acontecer nada com a gente, a morena nervosa e o cara, quando os policiais começou a bater, ‘‘bora polícia, bora abre a porta’’, aí ele começou dividir o dinheiro e jogar nos cantos, o outro moreno a toda hora com arma na mão apontada pra porta; não, que eu fiquei nervoso, nunca tinha passado por isso; meia hora, acho que foi meia hora; o policial falou ‘‘graças a Deus que passou duas meninas e avisou’’; não, porque não conseguiram, que os policial entrou na hora, não deram tempo deles fugir; não (se tinha visto algum deles anteriormente); não consegui ver isso não, que tava lá em cima, aí não deu pra ver isso mesmo; eu não coloquei pra consertar que ainda dá pra usar; ele empenou; sei não, tô pagando ainda é um J13; 12x de R$ 150,00, ainda tô pagando ainda; a funcionária falou que ele pocou e tentaram quebrar, mas graças a Deus não conseguiram; não (algo mais a acrescentar); graças a Deus que eu tô vivo, saiu todo mundo bem, graças a Deus, importante é a vida, isso aí a gente corre atrás; não (se viu os cinco juntos); sim, pelo celular, eles lá dentro; eles tavam conversando dentro da loja, toda hora eles tava conversando, como é que tava?; não (se o rapaz entrou na loja); não (se alguém disse quantas pessoas estavam do lado de fora); algum tempo depois fora já; foi (duas pessoas armadas); confirmo (uma moça loira e o rapaz baixinho); não, eu falei que a loira e o baixinho a mesma arma, a outra tava com o outro; baixo, cabelo um pouco grande, não tava muito grandão; da minha cor mais ou menos; tava a morena e o rapaz do cabelo, o outro maior, o moreno e loira, o moreno baixo; ela ficou lá

em cima com a gente, com que tava com a outra arma e toda hora olhando a gente lá em cima; não, não fiquei olhando pra eles assim não (se a loira tinha marca ou tatuagem visível); pra falar a verdade eu consigo, mas falar a participação eu não consigo que eu não entendo nesse negócio; posso tentar lembrar; a loira tava passando a arma pra o baixinho, moreno; era o baixinho; não (se recorda as características física do outro armado); não, eles só falavam pelo telefone; depois que eu saí, com que tava do lado de fora; na porta deitado, quando as polícia começou a bater, mandou subir la pra cima; só, foi (só subiu quando a polícia chegou); eu tava com a cabeça no chão, só escutando".

Em juízo, a vítima Dornélio de Sousa Barreto Costa disse que "sou irmão do dono; tava sim; eles chegaram cedo, por volta de umas 16h30, ficaram muito tempo lá na loja, começamos a desconfiar porque eles não ia embora, eram cinco pessoas, duas mulher e três homens, a gente começou a perceber algo diferente, mas só que a gente pesou que eles tavam querendo roubar roupa, a gente não imaginou, eles compraram ficaram disfarçando, depois quando foi no fechamento da loja, o rapaz, que é meu cunhado, tava fechando a loja e entraram com revólver e uma pistola, colocaram na minha cabeça, renderam a gente lá, ficaram ameaçando nós, inclusive a minha filha de nove anos tá traumatizada, não consegue dormir só, não consegue tomar banho só, a gente tá até pensando em ir embora daqui, porque eles ameaçaram muito a gente, disseram que depois volta pra pegar nós, sabiam onde a gente morava, tocaram terror, inclusive enviei até vídeo, um vídeo pequeno, que depois eles arrancaram o fio da câmera, colocaram cano de pistola na minha cabeça, queriam pix, pegaram minha esposa e minha filha de refém, subiu nos todos lá pra cima, nisso tudo eles querendo pix toda hora, pegaram dinheiro, queriam pix, pensando que eu era o dono, falei que não era o dono e o dono é meu irmão, que tava lá na Paraíba, ele não fica aqui, ele fica trabalhando, fazendo compras pra outras lojas, nessa a gente escutou uma batida na porta, eles pegaram a minha esposa de refém e desceram lá pra baixo e deixou a gente lá em cima da loja, depois que subiu com a gente, foi nisso que a polícia chegou, ela pegou minha esposa e falou que ia sair dizendo que era vítima e falou que se minha esposa falasse ia pegar a gente depois, aí foi nessa que eles abriram o portão e a polícia entrou, rendeu os outros lá dentro, era um rapaz ficou lá fora, inclusive, teve um que a câmera não pegou porque ele entrou depois que rancaram os fios da câmera lá, ele e uma menina; no começo eles entraram disfarçando de clientes, só que na hora do assalto, que renderam meu cunhado lá, eu fiquei no caixa, meu cunhado sempre fecha a loja pra eu ficar no caixa atendendo o resto de clientes, nessa que ele foi rendido, os dois tava lá fora, o rapaz e uma menina; quem entrou armado foi um moreninho baixinho, Kaique e uma galega, que eu não sei o nome, não decorei ainda, mas foi os três que entrou armado, os outros tava desarmada, uma pistola e um revólver não sei o calibre; dois lá fora, uma menina e um rapazinho, que entrou lá pra dentro foi uma galega, um moreno baixinho e um altão magro; era a galega; isso, a polícia feminina quando pegou a galega, que ia saindo disfarçada de vítima, encontrou logo a pistola com ela, ela tava trocando de arma direto com o moreninho mais baixo e o altão tava com o revólver, a polícia quando entrou, depois que pegou a galega quando ela saiu, invadiu e pegou os outros dois que tavam no fundo, e a outra menina e o mais baixinho que ficou lá fora, o branquinho, tava esperando eles lá fora, só que como a gente viu que chegou tudo junto, que tava tudo cochichando, conversando, aí a gente falou que tava tudo junto, aí a gente falou que eles dois também tava com eles esperando aqui fora, aí a polícia pegou os dois; o vídeo que eu enviei no começo da gravação eles renderam a gente ali embaixo, pegaram eu e meu cunhado de refém, depois pegaram minha esposa e minha filhinha de 8 anos de refém e subiram com a gente lá pra cima, a gente ficou com alguns clientes e funcionários, um ficou lá embaixo com uns clientes no banheiro e outro subiu com a gente lá pra cima; isso, eles pegaram dinheiro, a gente entregou todo dinheiro que tinha lá no caixa, ao todo mais de R$ 7.000,00 em dinheiro, o pix eles ficava toda hora me ameaçando, só que o pix a gente não tem acesso, que o pix vai no celular do meu irmão, nós não tem acesso; produtos levaram relógio, umas bolsas que tava na mochila deles pra lá, só que depois a polícia recuperou e devolveu, o dinheiro também foi recuperado, a polícia recuperou; na parte de cima, a galega e o moreno mais baixo, altão, no banheiro com os outros clientes e com as nossas funcionárias lá; nunca tinha visto, que entra muita gente, se eles já passaram lá não recordo; os três entrou, de vez em quando saiu pra cochichar lá fora, com esses que ficaram lá fora, por isso que a gente percebeu, a gente não imaginava um assalto, tinha bastante cliente na loja; consegui, vi os cinco sim; não, nenhuma dúvida, inclusive lá na delegacia, quando a gente foi pra lá depois, eles ficavam zombando da gente lá, dizendo que a gente ia morrer, que sabia onde a gente morava, que depois ia pegar a gente; não, depois disso não; falava sim, ela pegou minha esposa que tava abraçada com minha filha, minha filha começou a chorar e ela falou pra minha filha calar a boca se não ia dar um tiro em mim; ameaçava todo instante, falou que se eu não desse o pix ia me matar, tava no celular, principalmente a galega tava no celular ligando pra alguém de fora, tava chamando alguém que tava no carro do lado de fora, dizendo que tava demorando a chegar, fiquei com suspeito que talvez eles queria até me sequestrar; na hora um minuto parece ser um século, mais ou menos uns 15 min; o policial, um dos comandantes, falou pra gente que tava na praça Cairu fazendo a ronda e chegou duas meninas que ia passando na calçada e viu quando renderam meu cunhado que tava fechando a porta, ela gritou assalto do lado de fora, o pessoal que ia passando na hora viu quando puxou a arma e correu, quando correu, viu a polícia na praça, o policial tava com outro amigo dele, disse que brechou pela porta e viu ela com pistola, já chamou reforço, foi na hora que veio o reforço; se não me engano o nome dele era Mário; acho que era Gilmário, isso, um moreno meio forte; brechou a frecha da porta, viu ela com a pistola, chamou reforço, foi assim que eu fiquei sabendo como a polícia chegou; não, graças a Deus recuperou tudo; não, não, só a galega mesmo, os outros a polícia já invadiu lá, eles se renderam lá no fundo lá, a polícia já pegou lá nos fundos; sim sim, a gente foi pra delegacia e o dinheiro não tinha aparecido e lá eles tinham recuperado mais ou menos uma quantia de novecentos reais, falei ao comandante lá que tava faltando dinheiro, porque no caixa lá, eu falei por baixo, tinha mais ou menos uns R$ 5.000,00, aí o policial tinha perguntado, eles disse que tinha jogado o dinheiro lá, quando levaram ela pra cela lá, quando a policial feminina tirou, fez a, corrigiu elas, diz que ela tava com dinheiro da roupa; só falou que ela tava com dinheiro dentro da roupa, não mencionou o nome, se era a morena ou era a galega; não, só isso mesmo, tudo foi recuperado, mas uma coisa que não recuperou o psicológico da minha filha e da minha esposa, eu já passei por tanta situação difícil que isso aí é o de menos, só que nós tá sofrendo com o psicológico da minha esposa e da minha filha e com essa ameaça que eles falaram que a gente não consegue mais trabalhar, qualquer pessoa que chega estranho, por conta da ameaça que eles fizeram que sabia onde a gente morava e depois iam pegar a gente; não, HD não, só a gente pegou as imagens, os vídeos da câmeras; edição não, a gente pegou os vídeos, que tava gravado lá; "óia" vou ser sincero, uma coisa que não existe na minha vida é mentira não viu, tô aqui pra falar a verdade, meu pai me ensinou a falar a verdade e ser justo, ser justo é fazer certo, mes-

mo sem ter ninguém presente, essas imagem de câmera, esses vídeos, mas esse disquete aí eu não sei, se precisar a gente pode pedir lá nas câmeras, que eu não sei nem mexer em celular que vim pra vara aqui porque eu não sei mexer em celular, o que eu sei é trabalhar, se vocês quiserem a gente pode pedir as imagens, que eu não sei mexer nessas coisas mas a gente procura alguém que saiba pra enviar pra polícia; não eu não sei editar nada; já expliquei falei que eles entraram depois que puxaram os fios das câmeras; se quiser a gente pode recuperar com pessoal que mexe na câmera; não, não me foi perguntado de nada disso; cerca de 15 min, como já falei atrás aí; não eles, eu não sei que eu tava rendido lá dentro; na hora que a galega saiu com minha esposa, minha esposa já viu ela fora e já falou que ela tava com eles; não, eles tavam lá esperando a ação pensando que ninguém sabia que eles tavam junto com eles, porque antes do assalto; só que eles não sabiam que a gente sabia que eles estavam com eles, porque antes de eles; porque eles tavam lá fora cochichando, inclusive, eu não vou nem falar aqui, que eu só gosto de falar uma coisa quando eu tenho certeza, porque as armas foi trazida na hora que meu cunhado foi fechar a porta da loja, eles tinha ido pegar essa arma no carro que tava lá de frente, por isso não sai na câmera porque eles tavam esperando lá fora; rapaz, a moça morena, ela pelo meu modo de vista, parecia que era uma pessoa que tava a primeira vez entrando nessas friada, tipo uma pessoa que nem parecia que sabia no que ela tava entrando pelas ação dela, porque a única pessoa que não foi tão ameaçadora foi ela, mais os que mais ameaçaram a gente, o que mais tocou terror na gente foi o magro alto, o baixinho, que inclusive meteu o cano de pistola na minha cabeça, e a galega que mais ameaçou a gente dizendo que ia pegar a gente; ela tava como se fosse só uma pessoa acompanhando eles, não sei o grau de participação com eles lá, se foi pra aumentar o volume de pessoas, se tava só fazendo companhia, ou se era namorada de algum deles, só sei que a participação dela foi bem menos que os outros três''.

Em juízo, a testemunha Gilmário Patrício dos Santos afirmou que ''no dia eu estava de serviço com o Cabo Reginaldo, na Praça Cairu, eu estava comandando a viatura 6810, quando chegou duas senhoras dizendo que tinha alguns elementos que adentraram na loja armado e baixaram a porta, isso da viatura para loja a distância era de uns 150 m, deslocamos, eu e o Cabo Reginaldo, chegamos a porta estava fechada, batemos e a funcionária saiu que foi orientada por um deles dizendo que estavam fazendo a contabilidade diária das vendas, mas ela mesmo assim com a porta aberta, correu pra rua dizendo que tinha gente armada dentro da loja com reféns, inclusive criança; pedi apoio da ROTAM e do PETO, era por volta das 18h45, chegamos, fizemos a incursão da loja, os mesmos quiseram fugir pelo depósito que era do primeiro andar, mas era muito alto e não tinha saída, alguns jogaram a arma dentro de um mostruário e teve uma dela que eu não me recordo que saiu com uma pistola 380, na cintura, se passando por uma das vítimas, conduzimos a delegacia e fizemos o de praxe; a loira saiu com a pistola na cintura e com uma importância de dinheiro, como no momento estava muita gente, a busca só foi na pistola, a Pfem, que é nova na companhia, não me recordo o nome, quando chegou na delegacia que levou ela pra cela, que os agentes não tinham uma agente feminina, pediu a Pfem Raliane, se não me engano, é porque ela é nova na companhia, fez a busca nas partes íntimas dela, tinha uma importância de mais de mil reais, já dentro da delegacia, mas a pistola 380 estava na cintura da loira, que a Pfem pegou na saída, que a funcionária falou que ela estava junto com os assaltantes, ela já ia saindo da loja com a mão na cabeça, de vítima, quando a Pfem foi na cintura e a pistola estava; eles estavam no interior da loja, só a loira que estava saindo, dando uma de vítima, mas uma das funcionárias identificou ela como participante do crime; não, a Pfem chegou de apoio, inclusive ela junto com a ROTAM e com minha guarnição que fizemos a incursão no interior da loja, quando abriu tava saindo já as funcionárias, um casal com uma filha, mais ou menos de um dois anos, que era vítima, inclusive o proprietário que estava no interior da loja disse que um deles estava com a arma na cabeça da criança, isso foi relato dele, mas a loira a gente pegou na parte externa da loja e os outros já estavam dentro, a gente pegou dentro da loja; isso, nós vimos pela fresta eles correndo, subindo a escada porque o depósito é no primeiro andar, um dos colegas da ROTAM viu um deles subindo, disse ''olhe está armado, subiu para o primeiro andar com a arma'', aí chegando no primeiro andar eles viram que é muito alto, não dava pra pular e não tinha saída pra rua atrás da loja, aí eles retornaram pra loja e se entregaram; só mais a morena e a loira e os outros meliantes também, tô me recordando porque é tanta coisa; não, falaram não, porque de primeira mão a casa caiu logo, os funcionários identificaram eles, porque eles passaram alguns minutos coagindo as vítimas, então os funcionários apontaram logo quem é que tava efetuando o crime; a outra foi jogada no provedor, a gente fazendo a busca dentro da loja quando abriu o provedor estava a arma no chão, um revólver calibre 32 ou 38, não me recordo o calibre, que foi em janeiro, mas está nos autos; relógio, bijuterias e uma bolsa; os relógios jogaram por detrás do balcão, dentro de uma sacola, quando viram a polícia entrar, a importância em dinheiro estava nas partes íntimas da loira que foi detectado na delegacia; tem um aí que salvo engano, eu soube na delegacia que é o marido da loira, acho que nessa imagem 3211, o do lado direito de bigode, o moreninho, segundo o pessoal da delegacia, ele é marido dela, eles já conheciam ela, eu não conhecia eles, já era contumaz, era conhecido da Polícia Civil; eu olhei pela fresta quando estavam descendo que eles viram que não podia pular, mas um colega da ROTAN viu quando eles tavam subindo, que um deles estava com um revólver, quando eles chegaram lá no primeiro andar que viram que não tinham como pular, desceram e jogaram a arma debaixo o provedor, a sacola com objetos, jogou uma importância de dinheiro do outro lado do balcão, foi que os funcionários disse ''oh eles jogaram aqui a sacola'', aí levamos tudo conduzido pra delegacia; não, nada mais; não, porque quando chegamos a porta estava baixada, todos estavam no interior da loja; não, a população só despertou quando viu movimento da polícia que chegou aquela aglomeração de pessoas; olha quem, a Pfem, não recordo o nome porque ela é nova na companhia, inclusive, acho que foi o primeiro serviço dela, ela quando abriu a porta que os reféns começaram a sair, que a loira saiu com a mão na cabeça, a Pfem foi logo na cintura dela que viu o volume da pistola, aí fez a abordagem e pegou a pistola, as funcionárias disseram ela estava, inclusive tem outros aí, quando chegou na loja tavam já deitado no chão, a sacola detrás do balcão e a arma debaixo do provedor; levantamos essa hipótese, inclusive, porque o pessoal da loja não viu eles chegando, mas geralmente nesse tipo de delito sempre tem um carro de apoio, mas não chegamos a detectar não, como tinha muita gente e as vítimas estavam passando mal, inclusive a criança, deslocamos logo para delegacia, porque a população já estava enfurecida, queriam linchar eles; fora da loja, só a loira, os outros quatro estavam no interior da loja; não, não esboçou tipo de reação não, porque já estava totalmente dominada; não reagiu; no interior da loja, saindo com as vítimas; relógio, bijuteria e uma bolsa; isso, foi conduzido junto com proprietário e uma funcionária que eu creio que seja gerente; a loira, estava com arma na cintura''.

Em juízo, a testemunha Lidiane Barnabé dos Santos aduziu que ‘‘eu e o colega estávamos fazendo ronda na localidade, ali da Praça Cairu, quando fomos acionados pela CICOM para dar apoio aos outros colegas que já estavam na situação; chegando ao local a loja estava fechada, os suspeitos dentro da loja com os reféns, fizemos o cerco do local e como eles não tinham como sair, já estavam rendidos eles se entregaram, no primeiro momento fiz a abordagem das duas suspeitas, Gisele e outra não recordo o nome no momento, eu lembro da Gisele porque ela saiu dizendo que era vítima, que o marido dela também estava dentro da loja, que também era vítima, só que eu já tinha reconhecido ela de um outro assalto que eles tinham praticado na Araújo Pinho, então reconheci ela, então fiz a abordagem nela e foi encontrado uma pistola 380, conduzimos ela, a outra também fiz abordagem; Mariana, se não me engano, estava com uma bolsa e dentro tinha alguns objetos, relógio, brinco e encaminhamos elas pra delegacia, chegando na delegacia, fizemos todo processo formal, fiz outra abordagem mais afundo na Gisele, foi encontrado com ela uma certa quantia em dinheiro, R$ 7.000,00 e algumas frações que não recordo no momento, isso foi minha participação no assalto; eles estavam no interior da loja, os colegas entraram, deram voz de prisão e eles se entregaram, com eles tinha também um revólver 32; sim, identificaram, inclusive tinha um dos acusados que não estava dentro da loja, ele estava fora vendo toda a movimentação e teve um dos reféns que falou aquele também participou do assalto, fomos até ele, demos voz de prisão e encaminhamos ele também para delegacia, só que esse não estava dentro da loja; esse do cabelo mais encaracolado; 3211, do cabelo maiorzinho; o outro salvo engano é o marido da Gisele, que não tá na imagem que não consigo visualizar; não recordo do que tá na imagem de cima não, só lembro dessa suspeita e da outra Gisele; fiz a abordagem nas duas e a busca; não porque eu tava fazendo a segurança externa, quem estava a frente mesmo foi o sargento Patrício, Cabo Reginaldo e os outros companheiros do pelotão PETO; foi os companheiros do PETO que adentraram a loja pra render eles; não sei dizer, esse que estava do lado de fora, nós abordamos eles, eu também fiz participação na abordagem como segurança externa, mas quem fez a busca nele foi outro colega; não sei dizer (sabe quem fez a abordagem nos outros); quem estava dentro da loja, todos que estavam dentro da loja, que os reféns foram falando ‘‘oh, esse também participou do assalto’’, todos foram abordados, inclusive essa moça que eu abordei, sem ser a Gisele, a outra, a suspeita, saiu da loja dizendo que era vítima que tava sendo assaltada também, só que o refém falou que ela também tava participando do assalto, porque como muita gente na loja, muita gente saindo a gente não tinha como saber quem era os criminosos, só identifiquei a Gisele, porque eu já conhecia ela da outra participação no assalto que ela tinha feito; exato (todos abordados por informações das vítimas); não (algo a acrescentar); sim (se foi encontrado com o cidadão do lado de fora um aparelho celular); todos os produtos encontrados em posse dos mesmos foram apresentados na delegacia; segurança externa; não, porque ele estava mais distante (o Matheus); não, que ele tava do lado de fora; não (se a moça loira reagiu a abordagem); não, não foi presa, quando nós chegamos na loja já tinha evadido do local, fizemos ronda pela localidade, mas eles não foram encontrados; pelas câmeras que o pessoal; pelas câmeras têm como comprovar só se ela tiver uma irmã gêmea, eu não sei’’.

Em juízo, a testemunha Rose Souza Santos aduziu que ‘‘olha só, sou amiga da mãe, amiga assim, comecei a trabalhar com ela em 2005, no Hospital Calixto, onde ela permaneceu até 2012, depois encontrei com ela novamente em outra empresa em 2017, esse contato sempre ia na casa dela, Mateus nasceu em 2005 ou foi 2004, eu acompanhei de longe Mateus, quando eu encontro com Mateus na rua, encontrava né, sempre falava ‘‘ oh Matheus, vou falar pra sua mãe, vá pra casa que vou falar pra sua mãe’’, recentemente, no ano passado quando fui fazer uma visita a minha amiga, Matheus estava numa situação com o filho pra registrar, tava chamando o UBER, pra ir no cartório registrar o menino, acho que tava com 10 meses, falei que ia levar pra fazer a certidão comigo, levei Matheus com a mãe e marquei com Matheus fazer a reservista dele, depois eu encaminhei pra fazer o título eleitoral, que ele falou que ia conseguir um trabalho, que agora era pai e precisava trabalhar, inclusive falei com ele em relação e encontrar um trabalho na Trifil, na Pênalti, em outros locais de trabalho por conta do filho e também dele, pra ele ocupar a mente; não, como falei anteriormente, sempre encontro com Matheus na rua e digo ‘‘Matheus vá pra casa, que vou avisar sua mãe’’, mas assim sempre sem nenhum problema, em festas encontrava com ele ‘‘Matheus vá pra casa, cade sua mãe?’’.

Em juízo, a testemunha Jorge Luiz da Costa disse que ‘‘meu conhecimento com Matheus, porque em 2007 por aí, 2004, 2007, se não me engano estava com uma pessoa hospitalizada na Santa Casa a mãe dele trabalhava lá, nessas idas e vindas, a mãe dele me dava uma força pra ir lá visitar paciente, pegamos contato, sempre que eu podia eu ligava pra ela, aí eu ainda enxergava 100%, Matheus nasceu e a gente foi vendo ele criar ali, mas assim não tinha tanto vínculo, aí uma vez ou outra eu ia na casa da mãe dele visitar ela e aí as vezes ele descia pra me ajudar subir escada, por causa da minha deficiência, várias vezes pedi pra mãe dele liberar ele pra ir na minha casa fazer algum serviço, qual serviço?, lavar um tanque, capinar uma construção que eu tinha do lado, ainda tenho até hoje, várias vezes ele entro lá pra fazer algum serviço pra mim, capinar minha porta, entrava, minha carteira, cartão do meu benefício, celular em cima da mesa, nunca mexeu em nada ele entrava e saía pra trabalhar, pra fazer o serviço dele, porque eu não podia, não posso fazer até hoje, falando pra a mãe dele que eu tava procurando uma pessoa pra capinar, as vezes pra lavar um tanque, ele fazia esse serviço pra mim, ele chegava na minha casa tava carteira celular, dinheiro em cima da mesa nunca pegou nada, duas vezes que me encontrou na rua me cumprimentou, sempre com educação com respeito, nunca ouvi nada de errado dele, sempre bons históricos’’.

Em juízo, a testemunha Elisama Ribeiro da Silva disse que ‘‘há uns 20 anos; não sei informar, só ia na casa dele porque minha amizade é com a mãe dele, via ele quando ele tava lá, sempre me tratava bem, educado, muitas vezes chegava lá com meu filho, ele pegava meu filho, olhava meu filho pra mim ir (sic) na rua fazer algum serviço; tem um menininho, ele mora ele, a mãe e a irmã; já vi muitas situações quando eu vou na casa dele, ele olha muito o menino, as vezes a mãe deixa a criança e volta pra casa dela, ele fica uma semana com o menino, a mãe dele também dá apoio, dá suporte, não tenho que falar dele em relação a pai; nunca, quando eu fiquei sabendo, eu tomei um susto, porque um menino que já foi na minha casa, viu minha mãe, nunca ouvi falar, minha família tá horrorizada; nem eu acredito, porque a gente sabe a índole dele o caráter que ele tem’’.

Em juízo, a testemunha Reginaldo Costa Souza afirmou que ‘‘nos estávamos de serviço, fazendo uma parada na praça Cairu, aí uma moça passou, não recordo o nome, passou e falou ‘‘tá tendo assalto na loja’’, ‘‘qual loja?’’, ‘‘aquela’’, mais ou menos 50

metros da gente, quando a gente chegou no local, eles baixaram a porta muito rápido, a gente tentou informar ‘‘oh, a polícia, estamos aqui, saia, saia’’, aí pedimos reforço, demorou de vim, a guarnição ficou esperando, mas conseguimos levantar a porta, quando levantamos a porta saiu uma moça, eu acho que provavelmente é essa do meio, por causa do cabelo claro, eu pelo menos identifico na época assim, aí foi abordada pela Pfem, ela tava com uma pistola dentro da cintura, na cintura, quando foi abordada a policial feminina, abordou, conseguiu tirar a pistola, ela já ficou ali com a gente, do lado de fora, quando entramos tava os rapazes, esse, um do lado direito que tá aqui da tela, deu pra reconhecer ele, ele tava com o outro mantendo o pessoal dentro do banheiro de refém, aí a gente começou a conversar ‘‘oh, não tem mais jeito, caiu, o negócio aqui não tem mais jeito, a polícia tá toda aqui do lado de fora’’, já tinha mais duas guarnições do lado de fora, eles se entregaram naturalmente, sem reagir, sem nada, agora foi informado a guarnição que tinha dois do lado de fora, que provavelmente ia dá fuga a eles, na hora que saíssem, aí esses dois rapazes foi identificado pela outra guarnição e conduzido todos eles pra delegacia, chegando na delegacia, essa moça que foi encontrada com a pistola não foi abordada totalmente no local, quando chegou na delegacia que a Pfem abordou ela, encontrou uma quantidade de dinheiro, mais de R$ 7.000,00 (sete mil reais), tava muito, aí conseguiu recuperar esse dinheiro, mas na delegacia, no banheiro da delegacia, porque lá não tinha condições de fazer essa abordagem mais precisa; essas outras moças, estavam dentro também e foi passado pra gente que era um grupo que tava fazendo esse assalto, daqui mesmo olhando não dá pra identificar muito, sei que foram três mulheres e três rapazes, não tô vendo, não sei se foi liberado na delegacia, eu consigo identificar o rapaz aí porque ele é magro, da pra ver bastante, que eu lembrei assim, mas dos outros, eu não, porque o meu contato foi mais com ele, porque ele é que fazia os reféns, dos outros não recordo tanto; isso, o que tá mais parecido, não dá, até porque o tamanho da tela aqui, mas da pra ver que é um rapaz magro e tudo, mas eu; não recordo (se recorda de ter visto o que tá do lado dele do lado de fora ou se tava na loja); tinha um mais baixo, que não está aí agora, mas tinha um baixinho, de estatura mais baixa, não sei se era menor e foi liberado, mas tinha um mais baixo, na hora era o único baixo, que não tá por aí; não, teve três guarnições no momento, a condução foi nossa, da minha guarnição, as outras guarnição deu um apoio, eu olhando aqui eu achava que era três mulheres aí, mas tem um rapaz do lado que eu não consigo identificar, olhando assim não consigo, só a do meio, porque ela foi o começo de tudo, ali na porta; não, se houve alguma conversa assim foi com outro policial, nós lá no momento conduzimos os que tavam dentro e tinha dois suspeitos do lado de fora, foi conduzido pra investigar, eu não sei mas, algum conhecido que passou e informou ‘‘tinha dois ali, com outra que tava esperando pra dá fuga’’, a gente não sabia se era verdade ou mentira, mas fez a condução, agora dentro no estabelecimento tinha três mulheres no estabelecimento, duas mulheres e três homens; não (algo a acrescentar); não, em momento algum, eles se entregaram sem reagir, sem nada; não, só tinha ela e outra arma que estava dentro, um deles falou assim, ‘‘oh, tá aqui em baixo, eu joguei aqui em baixo’’, pegamos a arma e conduzimos, mas não foi encontrada na cintura dele, mas quando a gente entrou ele jogou a arma em baixo da roupa, ele mesmo indicou o local; foi o da direita (se consegue identificar quem mostrou a arma); foi essa moça do meio, eu consigo identificar ela pelo cabelo e ela era mais clara que as outras; mulher; teve o suspeito que estava do lado de fora; não, não consigo identificar não (se consegue identificar o que foi preso do lado de fora); não, em momento algum, até porque não foi a minha guarnição que fez a abordagem, foi outra que foi de apoio; na cintura, na parte da frente, a arma tava metade exposta, então ficou mais fácil a policial tirar dela; isso (se a Pfem viu a arma e removeu); a busca que ela fez foi rápida, foi na intenção de tirar o armamento, a outra busca minuciosa que foi feita na delegacia, aí não sei onde ela colocou esse dinheiro todo, com certeza um lugar mais difícil de pegar naquele momento; presenciei, foi logo, foi rápido, assim que ela saiu, a Pfem encostou ela na parede e fez essa busca rápida, quando puxou a pistola, tirou ela e já colocou na viatura; se ela tá sentada aí e a única que tem pele clara e a gente conduziu pra delegacia com toda documentação que ela passou lá, eu não tenho dúvida, se tiver dez pessoas aí tem que tá pessoalmente pra identificar; tem outra de pele clara aí? porque tô vendo só ela; claro que não (se tem algum outra característica que poderia identificar ela); é isso (se ele só lembra que tinha pele clara e cabelo claro)’’.

Em juízo, a testemunha Raiane G. Gentil de Oliveira declarou que ‘‘na verdade eu conheço desde que ele era criança; não, nunca tive conhecimento disso não (se tem conhecimento que ele tem envolvimento com prática criminosa); sim, ele é barbeiro, corta cabelo, sempre teve cortando cabelo, a mãe dele pagou um curso pra ele, se não me engano, montou um salão pra ele e ele trabalhava com próprio negócio’’.

Em juízo, o réu Pedro Kayque Alves Santana disse que ‘‘eu não tenho conhecimento de nenhum deles, nunca vi, não tenho vínculo, até então que eu sei, fiquei sabendo aqui, que eles era de outra cidade, aí em relação ao fato eu fui apenas na loja comprar uma roupa pra mim, na hora que eu tava saindo da loja, eu vi uma movimentação fechando a loja, demorou uns três minutos, eu tava na parte do banheiro saindo, tinha acabado de urinar no banheiro, na hora que eu tava saindo da loja fui surpreendido pelos policiais, já abrindo o estabelecimento, tinha umas pessoas na loja fazendo compra, outras pessoas que não me recordo e alguns desses que apareceu na ligação, só que o policial já foi pegando, me abordando, não tinha nada comigo, não tinha dinheiro, não tinha arma, como o policial tava acusando, aí me botou no fundo da viatura e ficou com outras pessoas lá, que eu não sei nem quem é as outras pessoas, só isso que tenho pra falar; não tenho, nem conheço ninguém, passei a conhecer aqui; não, nunca nem vi os policiais também não; não, porque eu tava no banheiro de lá da loja, aí escutei barulho, nem vi, escutei o barulho da porta fechando, só que tava terminando de fazer minha necessidade, quando eu tava saindo tinha uma fileira de pessoas, no corredor da loja, aí tinha umas mulheres lá, lembro que tinha até crianças no colo dos pais, só que na hora que eu ia saindo o policial me puxou pela camisa, ‘‘epa é você mesmo’’, eu já vi o policial lá na frente, aí fui surpreendido veio por trás do corredor e puxou minha camisa, na hora que puxou minha camisa eu fui abordado, falei que não tinha nada, aí ele começou a me agredir, aí tirou logo da loja e me botou no fundo da viatura, aí ficou lá dentro da loja com outras pessoas, aí daqui a pouco veio as duas mulher que tem e botou na mesma viatura que eu, aí na outra viatura botou os outros cara lá, que eu não sei nem quem é esses cara; sofri sim, eles me agrediram, usou a força, me imobilizou, me abordou primeiro, me puxou, me abordou, depois me imobilizou e me levou pra viatura, eu sinto até uma dores aqui, que criou tipo um abscesso, um caroço que tenho aqui agora, fiquei um tempo sem conseguir comer aqui, até a saliva que eu ia engolir tava tendo dificuldade, tô vendo até um exame pra me fazer, fui na enfermaria para marcar esse exame; comprei sim, tinha acabado de comprar, só que na hora que ia sair, me deu vontade de fazer minhas necessidade ai fui no banheiro, foi na hora que escutei; peguei, cheguei a pagar, com uma nota de

R$ 20,00 reais, aí falei com o funcionário da loja, perguntei ‘‘onde é o banheiro?’’, ele falou que era lá nos fundos, aí quando eu cheguei lá, aquela porta que faz zoada de janela, tipo um chapão assim, um barulho assim, na hora que eu escutei já tinha uma movimentação, na hora que eu fui saindo tinha várias pessoas no corredor lá, aí eu tava saindo e a polícia já foi abrindo a loja e entrou, me abordou, me agrediu, me botou no fundo da viatura, aí eu tô aí até hoje, saudade da minha família, saudade da minha filha, vontade de voltar a trabalhar; vi a arma na mão do policial já, não vi na mão de ninguém, só vi na mão do policial, já quando ele entrou na loja, como eles falou aí, ele pegou uma arma lá, ai já veio mostrando a arma, eles conversando entre eles mesmo, já tinha uma arma, só que eu não sei com quem ele pegou essa arma, ele falou que era a arma do crime’’.

Em juízo, o réu Matheus Santos Viana aduziu que ‘‘o que houve é que eu fui a Ilhéus a passeio, com Mariana, a gente passou na Orla, curtimos praia e aí depois passou no centro, passando no centro ela quis passar na loja pra comprar alguma coisa; Mariana, minha ex-namorada; ela quis passar na loja, a gente sentiu fome também passou na padaria, a uns 200 metros ali da loja, compramos as coisas, mas aí ela sentiu vontade de ir no banheiro, mas o banheiro da padaria não estava disponível pra clientes, aí nós voltamos na Av., perguntamos se tinha banheiro disponível na loja, aí a gente passou na mesma loja que a gente comprou; compramos umas peça de roupa, mas feminina mesmo, pra ela, não foi pra mim não; aí foi o momento que saímos da padaria, conseguimos na loja, a loja tava fechando, aí ela quis passar no meio da loja, que os funcionário deixou, no momento que a porta fechou não vi porque eu tava de costa pra porta, pensei que foi algum funcionário, aí eu fiquei esperando na porta, passou uns 20 minutos eu na porta lá, veio a guarnição, eu atravessei pra o outro lado, não fugi de ninguém, não fiz nada de errado, fiquei esperando do outro lado da rua, foi quando começou a vim reforço lá da polícia; foi (se ela ficou no banheiro da loja por 20 minutos); eu fiquei na porta esperando ela; eu estranhei também o tanto de tempo, mas fiquei esperando; aí parou na porta da loja, foi quando eu vi que não tava normal a situação, atravessei e fiquei esperando, mas a todo momento eu fiquei na vista dos policiais, não me escondi de ninguém, não me encontraram com nenhum produto de roubo, nada, só tava com meu celular mesmo e só; não tenho nada a ver com o roubo; não, não conheço nenhum (se conhece os policiais); nada contra eles; não, não vi atitude suspeita de ninguém; não, ela entrou, entrou outra funcionária logo após, aí coisa de um minuto e meio, dois minutos, fechou a porta’’.

Em juízo, o réu Caio Reis Gusmão Santos aduziu que ‘‘não tenho nada a dizer não, só tenho a dizer que eu tava dentro da loja; eu tava dentro da loja sim; participei; não, só participei só mesmo; só foi estar no roubo mesmo, não teve mais nada não; não, não tava com arma nenhuma não; no momento eu tava sozinho; foi (se ele fez o roubo sozinho); rapaz, não sei dizer quem tava com arma não; tinha, as pessoas que tava sendo citada; sim (se tava todo mundo participando); não, sei não moça (quem tava com a arma); eu preferia ficar em silêncio’’.

Em juízo, a ré Mariana da Silva Araújo disse que ‘‘tinha acabado de voltar recentemente de Itacaré com minha mãe, resolvi ir em Ilhéus passear mesmo, no dia 5, fui lá na praia, na loja, comprei roupa, fui lanchar, lanchei, depois eu voltei pra ir embora eu procurei um lugar pra ir no banheiro, porque senti um pouquinho de cólica, fui na mesma loja onde aconteceu o assalto, porém o gerente, não sei se era o segurança da porta falou que o banheiro estava interditado, aí eu fui tentar ir ao lado, quando eu fui tentar ir ao lado ele deixou eu entrar, falou que eu entrasse rapidinho e tal, que já ia fechar, foi na hora que eu entrei e fui no banheiro, quando eu fui no banheiro, eu percebi que tinha chegado meus dias de mulher, eu tava despreparada, fiquei sem saber o que fazer, quando eu saí já tinha acontecido tudo já, não conheço ninguém, quando eu saí da loja, na hora que eu tava saindo da loja, a Pfem Lidiane me revistou, perguntou se eu era vítima, eu disse que sim e saí, aí do lado de fora ela foi e me algemou, já na porta da loja; não senhora (se afirma não ter participação); não, não conhecia nenhum deles (se conhecia os policiais); não, tava dentro do banheiro, foi tudo muito rápido, eu fiquei sem entender nada, comecei a tremer, acabou que ficou mais forte, começou a descer como um rio, fiquei lá desesperada sem saber o que fazer e quando eu saí fui algemada; não (se viu arma com os acusados); não (se tinha amizade com algumas das pessoas); não (se já foi presa antes); sim, tanto que quando foi fazer o corpo de delito viram que tinha hematomas no meu corpo; não tinha nada, nem lá na loja, nem na delegacia também’’.

Em juízo, a ré Gisele dos Santos Rocha afirmou que “não conheço nenhum deles; eu tava cometendo um roubo numa loja, mas não fui pega com arma, na hora que eu saí da loja que eu me rendi, que fui a primeira a me render, não teve revista em mim, eles já me jogaram logo no camburão da viatura, quando chegou na delegacia, que pra entrar pra dentro da sala que tem umas grades, aí a Pfem, não lembro o nome dela, ela fez a revista aí foi encontrado só o dinheiro comigo, mas fora da loja não foi pego arma nenhuma comigo, nem fui revistada; não quero responder essa pergunta, por favor; ela tirou, pediu pra mim tirar a roupa, começou a passar a mão; ah tá, entendi, tava dentro da caixa no balcão da loja; eu tinha falado pra poder, perguntando do dinheiro, ‘‘cadê o dinheiro?’’, aí a vítima foi e mostrou onde tava, mas não agi com violência, não fiz xingamentos; era homem; o tamanho?, era maior; mais forte; eu tava com os demais na loja, porém; dona Emanuele, eu quis dizer que eu não agi agressiva, em termos de machucar alguém ou ameaçar de morte; antes de mim já tinha outra pessoa que já tinha conduzido ele, ele já tava rendido já; isso (a vítima?); aí ele só fez amostrar, ele ficou com medo e amostrou, mas ninguém agiu com, ninguém ameaçou a vítima de morte e nem agiu com agressividade, ninguém bateu em vítima; isso (se a função dela foi recolher o dinheiro); foi muito rápido, subi escada, fui ver se tinha mais gente lá em cima, tinha, aí eu desci, foi muito rápido, chegaram as policias, aí falou que tinha polícia na parte; dentro da loja sim; isso (participando do ato); só tinha eu e mais duas pessoas que tava praticando o ato; do que da pessoa que tava dentro da loja?; que em termo da abordagem da polícia?; que as policias foi bastante agressiva na hora de jogar no camburão, que não é de forma adequada fazer uma abordagem na honestidade deles, como eles diz que faz a proteção das pessoas, independente do que a gente tava fazendo, o policial me agrediu e me jogou no camburão lá, botou arma na minha cabeça e me eu coronhada na minha cabeça; não (algo mais)’’.

Em que pese a versão dada pelos réus Pedro Kayque Alves Santana, Matheus Santos Viana e Mariana da Silva Araújo, negando a autoria do delito, suas declarações contrastam com as informações prestadas pelas vítimas e testemunhas ouvidas em juízo,

além da confissão dos acusados Caio Reis Gusmão e Gisele dos Santos Rocha, os quais, examinados em conjunto, não deixam dúvida quanto a autoria delitiva.

Observo ainda que todos os réus foram reconhecidos pelas vítimas no local do crime, inclusive, descrevendo a conduta realizada por cada um deles, circunstância que possibilitou à Polícia Militar efetuar a prisão de todos os acusados.

De acordo com a prova existente nos autos, depreende-se que no dia 05.01.2024, por volta das 16:h30min, no Lojão do Caruaru, situado na Av. Sete de Setembro, Ilhéus-BA, os réus, em comunhão de vontades, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, uma das quais apreendida em poder da acusada Gisele, mantendo as vítimas em seus poderes, subtraíram para si os seguintes bens: R$ 7.226,00 (sete mil duzentos e vinte e seis reais), 8 (oito) peças de roupa; 06 (seis) relógios; 01 (uma) bolsa e 05 (cinco) óculos, de propriedade do Lojão do Caruaru e um aparelho celular da vítima Uanderson Santos Freitas.

A prova colhida demonstrou que os acusados adentraram no Lojão do Caruaru por voltas das 16h:30min e ficaram observando o movimento, conduta que chamou a atenção do gerente da loja, o Sr. Dornélio de Sousa Barreto Costa, que imaginou que os acusados estavam planejando furtar peças de roupa. Ocorre que tão logo as portas do estabelecimento comercial foram baixadas, no horário de encerramento do expediente, os acusados, por volta das 18h:00min, anunciaram o assalto, rendendo os funcionários da loja, o irmão do proprietário e gerente da loja, a vítima Dornélio, bem como o cliente Uanderson Santos Freitas.

Nota-se ainda que a divisão de tarefas entre os réus ficou evidente. Os réus Caio, Gisele e Pedro Kayque, mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo, compartilhadas entre eles durante a prática do crime, anunciaram o assalto, renderam as vítimas e começaram a recolher o dinheiro do caixa, além de outros objetos expostos para venda na loja. Já à acusada Mariana, coube a tarefa de vigiar parte dos reféns, enquanto que o réu Matheus ficou do lado de fora, dando cobertura, observando o entorno da loja e se comunicando via telefone celular com os demais acusados no interior do estabelecimento comercial, com o objetivo de mantê-los atualizados sobre a movimentação externa e assim assegurar o sucesso da empreitada criminosa.

Conquanto os acusados Matheus e Mariana tenham negado a participação no crime, a versão por eles apresentada está completamente isolada nos autos. Além disso, o acusado Matheus confirmou que realmente estava fora da loja e que ficou esperando sua namorada Mariana por cerca de 20 minutos, tempo considerável para quem entrou novamente na loja apenas para ir ao banheiro e que estava portando somente seu aparelho celular. Assim, embora tanham negando participação no crime, a versão por eles mesmos apresentada aponta para a presença ostensiva de ambos na cena do crime, sendo que as vítimas e testemunhas relataram que Matheus estava fora da loja dando cobertura, enquanto que Mariana estava dentro do estabelecimento vigiando parte das vítimas e ajudando a recolher os bens da loja que estavam subtraindo. A acusada Mariana, inclusive, adotando a estratégia da acusada Gisele, também tentou se passar por vítima, mas foi reconhecida pelas vítimas. Além disso, quando o réu Matheus percebeu a chegada da polícia militar, atravessou a rua e ficou do outro lado olhando a movimentação, entretanto foi reconhecido e preso em flagrante. Assim, ao contrário do quanto sustentado pela Defesa de Matheus, a prova colhida nos autos não deixa dúvida quanto a participação dele no crime, não sendo correta a tese defensiva segundo a qual “não há qualquer ligação entre Matheus e as pessoas que estavam praticando atos ilícitos, naquele dia”, pois era sua namorada Mariana que estava dentro do estabelecimento comercial, exatamente no momento em que o crime estava sendo executado. Não foi coincidência, foi planejamento.
Já o acusado Pedro Kayque disse que estava dentro da loja comprando uma mercadoria, quando deu vontade ir ao banheiro para urinar e, ao sair, notou que as portas do estabelecimento estavam fechadas. Disse ainda que ao deixar a loja, foi abordado e preso. Ocorre que as vítimas e testemunhas descreveram a atuação de um indivíduo “altão e magro”, que inclusive, portava arma de fogo dentro da loja. As imagens captadas pelo circuito interno de viodeomonitoramento também não deixam margem para dúvida quanto a autoria, tendo em vista que o réu foi flagrado portando arma de fogo, rendendo e subtraindo objetos das vítimas. A ré Gisele, ao confessar parcialmente a prática do crime, disse que cometeu o delito com mais duas pessoas. O acusado Caio, ao seu turno, também confessou sua participação no crime.

Assim, em que pese a negativa de autoria sustentada pelos acusados Matheus, Mariana e Pedro Kayque, as vítimas foram uníssonas em descrever a presença e participação deles na execução do delito e a confissão parcial dos acusados Gisele e Caio fragilizam essa tese defensiva, que não se sustenta quando confrontada com as outras provas arrecadas nos autos. Nota-se ainda que é fato incontroverso que todos os acusados estavam dentro da loja ou em suas proximidades quando da execução do delito. Nesse sentido, foi juntado aos autos cópia das imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento do Lojão do Caruaru, em que se vê a execução do crime até o momento em que os réus danificaram as câmeras, arrancando os fios dos equipamentos. Nessas imagens, é possível perceber que três indivíduos, a saber, os acusados Gisele, Caio e Pedro Kayque, cuja presença dentro da loja foi confirmada por ele mesmo, conquanto tenha afirmado que tivesse ido apenas ao banheiro, o que é completamente desmentido pelas imagens gravadas, além dos depoimentos das vítimas.
Nas imagens acostadas aos autos, observa-se que o indivíduo “altão e magro”, trajando boné virado para trás é o réu Pedro Kayque e o indivíduo “baixinho” é o acusado Caio Reis, os quais aparecem rendendo as vítimas, portando, cada um, uma arma de fogo. Enquanto Pedro Kayque fica do lado externo do balcão, Caio Reis vai até o caixa, com uma sacola e começa a recolher alguns objetos e dinheiro em espécie. Na sequência, surge a “loira”, Gisele, que levanta a camisa de uma das vítimas, revistando-o. Após, Gisele recebe a arma do acusado Caio Reis, imagem que também corrobora o que as vítimas relataram em juízo acerca dos acusados ficarem compartilhando as armas durante a execução do crime. Além disso, a acusada Gisele aponta a arma para as vítimas, retira o carregador e mostra que a pistola estava municiada e ordena à outra vítima que deite no chão ao lado de outro indivíduo que já estava deitado. Durante todos esses atos, nota-se a presença de uma criança que está abraçada à uma mulher e que posteriormente são encaminhadas para a parte de cima do estabelecimento comercial, evidenciando a frieza

e agressividade da conduta do grupo. Por fim, ainda é possível perceber a acusada Gisele conversando, via aparelho celular com outra pessoa, cuja prova nos autos revelou ser o réu Matheus, que estava do lado de fora dando cobertura à ação criminosa.
As testemunhas arroladas pela Defesa dos acusados não presenciaram o crime, nada tendo acrescentado à elucidação do caso.
Assim, diante de todas as provas colhidas, não há como afastar o concurso de agentes, tendo em conta a execução coordenada dos acusados durante a execução do crime.
Tenho, portanto, que as declarações prestadas pelas vítimas coadunam-se com o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo e aliado às imagens do sistema de videomonitoramento da loja e a confissão parcial dos acusados Gisele e Caio Reis, resta indubitável que todos os réus praticaram o crime descrito na denúncia, servindo de prova contundente da autoria e da materialidade delitiva, não restando qualquer dúvida quanto a prática de crime de roubo, mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo, eficazes para produção de disparos e da subtração de diversos objetos, além de expressiva quantia em dinheiro, posteriormente apreendida com a acusada Gisela na Delegacia de Polícia.
Saliento que não é necessário que todos os réus realizassem o núcleo da ação típica prevista no art. 157 do Código Penal para que a condenação lhes fosse imposta, mesmo porque pelo disposto no art. 29 do Código Penal, a aquiescência prévia e a prestação de apoio material ao crime seriam suficientes para ensejar a responsabilidade penal, como ocorreu no presente caso.
Sobre a coautoria, ensina Nilo Batista:
“Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato: desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se, entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, “através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato” (In, “Concurso de Agentes” - 1979 - p. 77).

Por sua vez, Rogério Greco diz:
“Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. (...) Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas. (In, “Curso de Direito Penal” - 2003 - p. 481/482). “
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido o seguinte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. EXAME MINUCIOSO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. I - Na via do writ não é permitido o minucioso cotejo do material de conhecimento. II - O roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157§ 3º, in fine do C.P.) se configura tanto na forma integralmente dolosa (tipo congruente), como na forma preterdolosa (tipo incongruente por excesso objetivo). III - A participação de somenos (§ 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de “menos importante”, decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de “menor importância” ou, como dizem, “apoucada relevância”. (Precedente do STJ). IV - O motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional. Writ denegado. (STJ - HC 20819-Mandado de Segurança - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 03.06.2002 - p. 230).

Não há dúvida que o crime foi consumado, tendo em vista a inversão da posse dos bens, sendo que cerca de pouco mais de R$ 7.000,00 foi recuperado em poder da acusada Gisele na Delegacia quando foi submetida à revista íntima.
Nesse sentido, prevê a súmula 582 do STJ:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.
Quanto a causa especial de aumento de concurso de duas ou mais pessoas, tem-se que é objetiva, ficando devidamente comprovado nos autos que houve unidade de desígnios de cinco pessoas, tendo as vítimas e testemunhas relatado a participação de todos na execução do delito, sendo que quatro acusados renderam as vítimas mediante grave ameaça exercida com duas armas de fogo e recolhiam o dinheiro e objetos da loja, enquanto o acusado Matheus prestava apoio do lado de fora do estabelecimento comercial.
No que se refere a causa especial de aumento do emprego de arma de fogo, tem-se que é objetiva, ficando devidamente comprovado nos autos por meio da prova oral colhida em juízo e da prova pericial. Consta no Laudo de Exame Pericial Físico-descritivo nº 2024 07 PC 000076-01 [2024 07 PC 000076-02 (ID 442201185) que as armas utilizadas pelos acusados eram as seguintes:

1) Pistola, marca Taurus, modelo PT 57 S AMF, calibre nominal .380, apta para realização de disparos;
2) Revólver, calibre nominal .32, marca Taurus, com número de série obliterado, também apta para realização de disparos.
Afasto, todavia, a qualificadora prevista no inciso V, do §2º, do art. 157 do CP, consistente na restrição da liberdade das vítimas, tendo em vista que a restrição ambulatorial no banheiro do estabelecimento comercial perdurou apenas pelo tempo necessário para realização do roubo:

“para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal , o tempo de restrição da liberdade das vítimas deve ser relevante, superior ao necessário para a conclusão da empreitada criminosa” (AgRg no HC n. 23.301/MS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELAS VÍTIMAS. DECLARAÇÕES SEGURAS E COESAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Os depoimentos seguros e coesos das vítimas e testemunhas, com reconhecimento do autor nas fases inquisitorial e judicial, associado aos demais elementos anexados aos autos, são suficientes para amparar a condenação. CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA DE AUMENTO COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. DIVISÃO DE TAREFAS. 2. O concurso de pessoas restou devidamente comprovado nos autos pela prova testemunhal robusta no sentido de que foram 4 pessoas que assaltaram as vítimas. 3. Não há que se falar em falta de liame subjetivo, quando evidenciado nos autos que os assaltantes - entre eles o apelante - atuou de forma coordenada e com divisão de tarefas, cabendo ao recorrente manter as vítimas sob a mira de arma de fogo. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA DO EMPREGO NA PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. 4. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157 , § 2º-A, inciso I, do Código Penal , não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, notadamente pela palavra segura e coesa das vítimas. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍTIMAS PRESAS NO BANHEIRO POR 40 MINUTOS. TEMPO NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO ASSALTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECOTADA. 5. A causa de aumento de pena prevista no inciso V , do § 2º , do artigo 157 do Código Penal , será aplicada quando a liberdade das vítimas for restrita por tempo exagerado. A restrição da liberdade apenas pelo tempo necessário para o cometimento do delito (in casu, 40 minutos) não é suficiente para configuração da qualificadora. 6. Apelo parcialmente provido com decote da qualificadora da restrição da liberdade e redimensionamento da pena. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0030287-79.2020.8.27.2729 , Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 08/11/2022, DJe 09/11/2022 15:14:02)
Estando diante de duas causas de aumento de pena no crime de roubo, para a sua exasperação, exige-se fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, nos moldes do enunciado nº 443 da súmula de jurisprudência do STJ.
Ocorre que após a modificação realizada pela Lei nº 13.654/2018, a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo passou a ser apenada com a fração de 2/3, enquanto que a causa de aumento em decorrência do concurso de duas ou mais pessoas continua sendo apenada com a fração de 1/3 até a metade.
Aplica-se, portanto, a regra inserta no art. 68 do Código Penal, segundo a qual, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.
Assim, deve prevalecer a causa de aumento prevista no §2º-A, do art. 157 do Código Penal, servindo a circunstância do inciso II do §2º do art. 157 CP (concurso de pessoas) como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) para fins de exasperação da pena-base.
Portanto, entendo por bem fixar o aumento da pena em 2/3, considerando que a presença de duas armas de fogo eficazes e municiadas na cena do crime, estando uma delas com numeração suprimida, revela a gravidade concreta do delito em razão do elevado potencial de dano físico, além de revelar uma maior temibilidade dos criminosos, especialmente pela agressividade dos acusados durante a execução do crime, inclusive, na presença de uma criança de oito anos, conforme relatado pela vítima.

Por fim, a prova carreda aos autos comprovou que ao menos dois patrimônios jurídicos distintos restaram violados pela condutas dos réus que subtraíram, mediante uma única ação, num mesmo contexto fático, bens pertencentes ao Lojão do Caruaru e um aparelho celular de propriedade da vítima Uanderson Santos Freitas, configurando o concurso formal de crimes (art. 70, CP), devendo a pena ser aumentada de 1/6, conforme jurisprudência do STJ (Precedentes: HC 275122/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 389861/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014; HC 194624/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 15/04/2014; HC 282202/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014; HC 213571/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013; REsp 1409943/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013; HC 167812/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013; HC 297432/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 25/06/2014, DJe 01/08/2014; HC 278208/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 09/06/2014, DJe 11/06/2014; REsp 1431246/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 28/02/2014, DJe 11/03/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 255).
III. DISPOSITIVO
Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA E GISELE DOS SANTOS ROCHA, já qualificados nos autos, como autores da conduta delituosa descrita no artigo 157, §2º, inciso II e §2º- A, I, do Código Penal.
Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta aos réus. Considerando que os dois crimes de roubo ocorreram de forma semelhante e, por via de consequência, as penas impostas seriam similares, por razões de economia processual, procederei a feitura de apenas uma dosimetria, aplicando-se, ao final, o aumento decorrente do concurso formal.

IV. DOSIMETRIA DA PENA
1) MARIANA DA SILVA ARAÚJO

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que a Ré agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primária, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.

Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.
2) MATHEUS SANTOS VIANA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os comparsas do réu também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.

Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.

3) CAIO REIS GUSMÃO SANTOS

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Atenuo a pena em 1/6 em razão da confissão, passando a dosá-la em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 117 dias-multa.
Não existem agravantes.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 08 anos, 08 meses e 05 dias de reclusão e 195 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 10 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 227 dias-multa.
4) PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primário, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai. As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Não existem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual fica mantida, nesta fase, a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:
"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, passando a dosar a pena em 10 anos e 05 meses de reclusão e 235 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 274 dias-multa.
5) GISELE DOS SANTOS ROCHA
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que a Ré agiu com culpabilidade exacerbada pois atuou de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras quatro pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. É tecnicamente primária, sendo que poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi o desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime foram graves, considerando que os réus adentraram na loja por voltas das 16:h30min, ficaram observando o movimento, aguardando até o fechamento do estabelecimento as 18:00h, para então, com as portas fechadas, anunciarem o assalto. Além disso, os réus também ameaçaram uma criança de apenas nove anos, ordenando que ela "calasse a boca", senão dariam um tiro em seu pai.

As consequências do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista o abalo psicológico provocado, sendo que a vítima relatou em juízo que sua filha ficou traumatizada, não conseguindo mais dormir, nem tomar banho sozinha, chegando ao ponto de cogitarem ir embora da cidade de Ilhéus em razão das ameaças sofridas. As vítimas em nada influenciaram na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 141 dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Atenuo a pena em 1/6 em razão da confissão, passando a dosá-la em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 117 dias-multa.
Não existem agravantes.
Presente a causa de aumento prevista no parágrafo 2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal:
"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º (...);
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
Acresço, portanto, à pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2/3, conforme fundamentação, fixando definitivamente a pena pelo roubo em 08 anos, 08 meses e 05 dias de reclusão e 195 dias-multa.
Havendo concurso formal, como exposto na fundamentação, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 10 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 227 dias-multa.
V. DETRAÇÃO
Deixo de realizar a detração neste momento processual porque não ensejará mudança do regime inicial de cumprimento da pena a ser imposto aos réus.
VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA
A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).
Neste caso, considerando-se esses dois fatores entendo que os acusados deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
VII. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E CONCESSÃO DO SURSIS
Nego aos Réus o benefício disposto no art. 44, do CP, considerando que a hipótese enquadra-se na ressalva feita pelo inciso I, do CP. Incabível o SURSIS, em razão da quantidade da pena aplicada (superior a dois anos - art. 77, CP).

VIII. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Nego aos réus MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS e PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a manutenção dos requisitos para prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta do crime perpetrado. Além disso, durante o desenrolar do assalto, os réus ameaçaram as vítimas de que se fossem presos iriam procurá-los para exercer vingança e até mesmo na Delegacia zombaram das vítimas dizendo que eles iriam morrer, pois sabiam onde eles moravam. Dessa forma, entendo que a recolocação dos acusados em liberdade põe em risco a integridade física das vítimas e diante da periculosidade dos réus, é de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em decorrência do perigo gerado pela liberdade dos acusados.
Considerando que a acusada GISELE DOS SANTOS ROCHA respondeu ao processo solta, sem causar transtornos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

IX. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
1. Condeno, ainda, os acusados no pagamento das custas processuais em proporção (artigo 804, do Código de Processo Penal), cujo pagamento resta suspenso em razão da gratuidade que ora defiro, tendo em vista as atividades laborais que afirmaram exercer em juízo.
2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome dos apenados no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
4. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe da condenação.
5. Intimem-se as vítimas pessoalmente, preferencialmente por telefone.
6. Expeça-se guia de recolhimento provisória em face dos réus MARIANA DA SILVA ARAÚJO, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS e PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA.
7. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.
ILHEUS(BA), 4 de setembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8004238-53.2024.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Oliveira De Jesus
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Mauricio Oliveira De Jesus
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Itabuna
Terceiro Interessado: 1ª Dt Ilhéus

Intimação:
DADOS DO PROCESSO:
8004238-53.2024.8.05.0103 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JACKSON OLIVEIRA DE JESUS, MAURICIO OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus, 5 de setembro de 2024.

DOCUMENTO SUBSCRITO POR
RAFAELA VALÉRIO MATIAS SANTOS PAMPONET
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8004238-53.2024.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Oliveira De Jesus
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Mauricio Oliveira De Jesus
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Itabuna
Terceiro Interessado: 1ª Dt Ilhéus

Intimação:
DADOS DO PROCESSO:
8004238-53.2024.8.05.0103 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JACKSON OLIVEIRA DE JESUS, MAURICIO OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus, 5 de setembro de 2024.

DOCUMENTO SUBSCRITO POR
RAFAELA VALÉRIO MATIAS SANTOS PAMPONET
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8004265-36.2024.8.05.0103 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Gilberto Ferreira De Almeida Junior (OAB:BA70897)
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 462063556
Processo N° : 8004265-36.2024.8.05.0103
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
MARIA CELIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA13610), GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA70897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414313011400000445102721

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8008767-18.2024.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 462300075
Processo N° : 8008767-18.2024.8.05.0103
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513363705100000445315805

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8001684-48.2024.8.05.0103 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Erisvaldo Dos Santos Goes
Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8001684-48.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ERISVALDO DOS SANTOS GOES
Advogado(s): LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA (OAB:BA53650)

DECISÃO

Homologo o Acordo de Não Persecução Penal, diante das declarações em audiência de que o acordo foi firmado de livre e espontânea vontade. Expeçam-se os ofícios, caso sejam necessários, salientando que pagamentos ou prestação de serviços deverão ser feitos em favor a Instituições a serem designadas pelo CEAPA, salvo quando em favor de vítima, ou quando indicado instituição específica no acordo. Nos termos do artigo 28§ 6º do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público para tomar ciência da homologação do acordo, iniciar seu cumprimento perante o Juízo da Execução Penal, bem como para proceder a fiscalização do acordo da sua competência, devendo tomar as providências cabíveis, em autos apartados, como oferecimento de denúncia em caso de descumprimento do acordo, se for o caso. Após, arquivem-se os autos.

ILHEUS(BA), 04 de setembro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8001699-17.2024.8.05.0103 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Sergio Edson Prete
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8001699-17.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: SERGIO EDSON PRETE
Advogado(s): UILSON PAULO REZENDE PEREIRA registrado(a) civilmente como UILSON PAULO REZENDE PEREIRA (OAB:BA47151)

DECISÃO
Homologo o Acordo de Não Persecução Penal, diante das declarações em audiência de que o acordo foi firmado de livre e espontânea vontade. Expeçam-se os ofícios, caso sejam necessários, salientando que pagamentos ou prestação de serviços deverão ser feitos em favor a Instituições a serem designadas pelo CEAPA, salvo quando em favor de vítima, ou quando indicado instituição específica no acordo. Nos termos do artigo 28§ 6º do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público para tomar ciência da homologação do acordo, iniciar seu cumprimento perante o Juízo da Execução Penal, bem como para proceder a fiscalização do acordo da sua competência, devendo tomar as providências cabíveis, em autos apartados, como oferecimento de denúncia em caso de descumprimento do acordo, se for o caso. Após, arquivem-se os autos.
ILHEUS(BA), 04 de setembro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8001678-41.2024.8.05.0103 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Laiana Torres Vieira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8001678-41.2024.8.05.0103

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: LAIANA TORRES VIEIRA
Advogado(s): JAMILE DE CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602)

DECISÃO

Homologo o Acordo de Não Persecução Penal, diante das declarações em audiência de que o acordo foi firmado de livre e espontânea vontade. Expeçam-se os ofícios, caso sejam necessários, salientando que pagamentos ou prestação de serviços deverão ser feitos em favor a Instituições a serem designadas pelo CEAPA, salvo quando em favor de vítima, ou quando indicado instituição específica no acordo. Nos termos do artigo 28§ 6º do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público para tomar ciência da homologação do acordo, iniciar seu cumprimento perante o Juízo da Execução Penal, bem como para proceder a fiscalização do acordo da sua competência, devendo tomar as providências cabíveis, em autos apartados, como oferecimento de denúncia em caso de descumprimento do acordo, se for o caso. Após, arquivem-se os autos.

ILHEUS(BA), 04 de setembro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8001698-32.2024.8.05.0103 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Antonio Raimundo Souto Silva
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8001698-32.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANTONIO RAIMUNDO SOUTO SILVA
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB:BA4958)

DECISÃO
Homologo o Acordo de Não Persecução Penal, diante das declarações em audiência de que o acordo foi firmado de livre e espontânea vontade. Expeçam-se os ofícios, caso sejam necessários, salientando que pagamentos ou prestação de serviços deverão ser feitos em favor a Instituições a serem designadas pelo CEAPA, salvo quando em favor de vítima, ou quando indicado instituição específica no acordo. Nos termos do artigo 28§ 6º do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público para tomar ciência da homologação do acordo, iniciar seu cumprimento perante o Juízo da Execução Penal, bem como para proceder a fiscalização do acordo da sua competência, devendo tomar as providências cabíveis, em autos apartados, como oferecimento de denúncia em caso de descumprimento do acordo, se for o caso. Após, arquivem-se os autos.
ILHEUS(BA), 04 de setembro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8004935-74.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Silva Alves
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004935-74.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS SILVA ALVES
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)

DECISÃO
Homologo o Acordo de Não Persecução Penal, diante das declarações em audiência de que o acordo foi firmado de livre e espontânea vontade. Expeçam-se os ofícios, caso sejam necessários, salientando que pagamentos ou prestação de serviços deverão ser feitos em favor a Instituições a serem designadas pelo CEAPA, salvo quando em favor de vítima, ou quando indicado instituição específica no acordo. Nos termos do artigo 28§ 6º do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público para tomar ciência da homologação do acordo, iniciar seu cumprimento perante o Juízo da Execução Penal, bem como para proceder a fiscalização do acordo da sua competência, devendo tomar as providências cabíveis, em autos apartados, como oferecimento de denúncia em caso de descumprimento do acordo, se for o caso. Após, arquivem-se os autos.
ILHEUS(BA), 04 de setembro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0504328-58.2015.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hermes Brito Gama
Vitima: Cristiano Leal Nascimento
Testemunha: Milton Rodolpho De Souza Machado Neto

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Data: 05/09/2024 às 14:00h Local: Sala virtual de Audiências da 2ª Vara Criminal de Ilhéus.
Na sala virtual das Audiências da 2ª Vara Criminal, em audiência especialmente designada, foram apresentados os autos do processo nº 0504328-58.2015.8.05.0103. Presentes o Exmo. Sr. Dr. GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR, Juiz de Direito, a Exma. Sra. Dra. Silvia Corrêa de Almeida, Promotora de Justiça, e o Advogado de Defesa dr. Aristóteles Bispo. Aberta a audiência constatou-se a presença do sr. Cosme Cerqueira Gama. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: foi realizada a oitiva de duas testemunhas de acusação Policiais, sendo toda a audiência gravada por meio audiovisual. Como a vítima não foi encontrada mas o Ministério Público informa agora seu novo endereço no Caminho 21, casa 11, bairro Hernani Sá, Ilhéus, telefone 991068766 ou 36328720, designo nova data de audiência para o dia 23 de setembro de 2024, às 14:00 horas. Presentes intimados. Cadastre-se na pauta de audiências para durar uma hora. Intime-se a vítima e intimem-se as testemunhas de defesa, se tiverem sido arroladas, para comparecerem. O denunciado já sai intimado em audiência. O Link de acesso à gravação integral desta audiência pela plataforma Lifesize é o seguinte:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b758b967-e97f-4608-bdbf-d6c92172fd36?vcpubtoken=f5e45005-686b-4c2a--8109-9d05e9607599
Nada mais havendo, o MM. Juiz digitou e encerrou o presente termo que não será assinado pelas partes por ter sido feito por videoconferência.

Juiz de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA
8003510-12.2024.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Josian Pereira Dos Santos

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Vitima: Thais Luz Menezes
Testemunha: Daiane (irmã Da Vítima Thais Luz)
Testemunha: Gleciane Brito Nascimento
Testemunha: Gilvan Andrade Santos
Testemunha: Jabson Reis
Vitima: Deivison Silva Dos Santos
Reu: Josian Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8003510-12.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

SENTENÇA
Falecido o réu, conforme certidão de óbito acostada ao processo, julgo extinto o processo, no termos do artigo 107 do Código Penal.
Intimem-se. Arquive-se, sem custas.

ILHÉUS/BA, 5 de setembro de 2024.
Gustavo Henrique Almeida Lyra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
0301520-35.2013.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Roberto Araújo Correia
Testemunha: Murilo Angelo Santos De Souza
Testemunha: Robert Silva Mota
Vitima: Claudio Cesar Gonçalves De Oliveira
Testemunha: Valquíria Santos Da Silva
Testemunha: Roseane Araújo Freire
Testemunha: Elane Souza Ribeiro
Testemunha: José Conceição Da Costa
Reu: Gilmara Pereira Dos Santos
Advogado: Margareth Pereira Araujo Santos (OAB:BA30817)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Testemunha: Ana Angélica Oliveira De Jesus
Testemunha: Jocelio Guimarães Dos Santos
Reu: Gilmara Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0301520-35.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMARA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), MARGARETH PEREIRA ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARETH PEREIRA ARAUJO SANTOS (OAB:BA30817)

DECISÃO

Recebo o recurso.
Notifique-se o recorrente para apresentar as razões recursais no prazo legal.
Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8009018-70.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eliene França Dos Santos
Vitima: Jose Carlos Damasceno Santos
Reu: Joseilton De Santana Chaves
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Testemunha: Davi Araujo De Jesus
Testemunha: Helena Maria França Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Ibelmar Alves
Testemunha: Cb/pm Marcelo Henrique Silva Veríssimo
Reu: Joseilton De Santana Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8009018-70.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEILTON DE SANTANA CHAVES
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

DESPACHO
1- Notifique-se o réu, pessoalmente, para indicar novo(a) advogado(a) em dois dias, já que ficou desassistido nos autos.
2- Advirta-se que a inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública.
3- Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
ATO ORDINATÓRIO
8009112-81.2024.8.05.0103 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 462231579
Processo N° : 8009112-81.2024.8.05.0103
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
JAMILE DE CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510252234700000445254616

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA
8009211-85.2023.8.05.0103 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 459852341
Processo N° : 8009211-85.2023.8.05.0103
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR (OAB:BA15518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417051788200000443095330

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DESPACHO
8005731-69.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Advogado: Daniele Nunes Da Cruz Bacelar (OAB:PR49278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 461531543
Processo N° : 8005731-69.2023.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA
DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR registrado(a) civilmente como DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR (OAB:PR49278)
DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR registrado(a) civilmente como DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR (OAB:PR49278),
SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312152719800000444631143

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA
8008615-04.2023.8.05.0103 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vanuza Bispo Da Conceicao
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ANDERSON RODRIGUES CONCEIÇÃO DE CASTRO, representado pela genitora, VANUSA BISPO DA CONCEIÇÃO, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS e da ATRANSPI – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHÉUS, requerendo a concessão de gratuidade no transporte coletivo com acompanhante, para pessoa com deficiência, pois, conforme relatório médico acostado aos autos, subscrito pela Dra. Ana Carolina Affonso, neurologista Pediátrica, CRM 18.909, a criança apresenta Transtorno do Espectro Autista e Atraso Global no Desenvolvimento, classificados pelos CID F83.0 e F98.0.
Documentos colacionados no ID 411531701.

Houve decisão antecipando os efeitos da tutela ID 412674763.

Contestação apresentada pela ATRANSPI em ID 417949380 e o município permaneceu silente.

Houve réplica ID 423013736.

Alegações finais apresentadas pela ATRANSPI ao ID 443942013, pela Defensoria ID 443704354.

Parecer ministerial colacionado no ID 445513307, se posicionando de forma favorável ao pleito.

É o breve relatório.

De pronto, passo a analisar as preliminares arguidas pela Demandada ATRANSPI de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva a falta de interesse de agir e impugnação à assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que a associação profissional das empresas de transporte representa os interesses das permissionárias desta Comarca, inclusive na gestão da concessão dos vales-transportes, cf. Lei 2939, de 27 de novembro de 2001.

Evidentemente possui interesse no feito, possui posicionamento que repercute sobre a matéria em tela e poderá (como fez) contribuir para o deslinde da situação, através da apresentação da peça contestatória e documentos.

A parte autora, inclusive menciona na inicial que: "(…) Além disso, o relatório da Escola de Menores São João Bosco (anexo) também comprova as dificuldades apresentadas pela autor decorrentes dos problemas de saúde relatados. Ressalta-se que, a responsável pelo Autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social, não podendo arcar com os custos de deslocamento para o acompanhamento médico e demais tratamentos que o menor necessita, conforme indicado nos relatórios médicos anexos. Assim sendo, a genitora relata que a Assistência Social indeferiu o benefício de Passe Livre com acompanhante para a criança. Desse modo, foi suprimido direitos básicos ao menor em situação de vulnerabilidade, os quais visa amenizar o impacto que os transtornos produzem em sua vida e desenvolvimento (...)"

Com relação à impugnação da gratuidade da justiça, aqui também arguida, o ECA estabelece em seu art. 141 que todas as crianças e adolescentes têm o direito ao acesso à justiça. Esse acesso inclui a assistência judiciária gratuita, garantindo que crianças e suas famílias tenham recursos legais para proteger e defender seus direitos.

Assim, rechaço as preliminares arguidas.

No Mérito, faz-se necessário analisar o dispositivo legislativo mencionado pela demandante, qual seja, a Lei Municipal de n.º 2939/2001. Vejamos:

Art. 1º Fica assegurado o direito à gratuidade no serviço de transporte coletivo do município de Ilhéus a todas as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, limitados à sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

Verifica-se, de pronto, que o corolário desta normativa é possibilitar o deslocamento, sem ônus, de pessoas que possuem limitação para a sua locomoção, sejam pessoas portadoras de deficiência física ou mental, após a realização de perícia, atestada por dois profissionais em medicina.
O questionamento administrativo, quando da sua negativa, poder-se-ia realizar pela reavaliação da comissão, porém, como esta possui caráter temporário, a parte autora se utilizou do viés judiciário, por conduto de Defensoria Pública, para obter seu desiderato.
Como é cediço, a Constituição Federal garante o acesso à educação, à saúde e ao transporte, de forma genérica, no caput do art. 6,º como núcleos dos direitos sociais.
Além disso, o tratamento diferenciado às crianças e adolescentes é componente essencial ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
E, tratando-se de criança com deficiência/distúrbios, conforme os documentos médicos acostados aos autos, existem diversas normas no ordenamento jurídico que obrigam o Poder Público, não só a garantia de direito à educação e saúde, mas, também, ao cumprimento de deveres inerentes à efetivação de tal direito, como o transporte que ora se discute.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê o fornecimento de transporte, como forma de garantir acessibilidade às pessoas necessitadas (art 3.º, I e 8º e Capítulo X do Título II, da Lei 13.146/15).

Além disso, o art.4.º do ECA estabelece a absoluta prioridade da efetivação dos direitos às pessoas que se encontram nessa faixa etária, in verbis :

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

O Poder Público, nesse contexto, está obrigado ao fornecimento de transporte para que o autor se desloque para suprir suas necessidades de tratamento de saúde.
Em outras palavras, considerando que o direito à educação e à saúde não se esgota com o acesso ao ensino e ao hospital - pois deverá ser disponibilizado ao indivíduo carente e com deficiência física ou mental, o necessário transporte, como forma de lhe assegurar a adequada frequência ao equipamento de ensino e/ou saúde, voltado a amenizar os transtornos sofridos em consequência de suas enfermidades e necessidades especiais.
E este ônus é de responsabilidade estatal solidária , nos termos previstos nos artigos 6º e 227, da Constituição Federal:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Sentença que concedeu a segurança, determinando obrigação de fornecimento ao autor de transporte especializado até a instituição escolar. Obrigação do Poder Público de fornecer ensino e transporte para os necessitados, na medida de suas necessidades especiais. Aplicação de variada legislação impondo tal obrigação ao Estado (Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência e ECA). Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos.”(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1004706-16.2019.8.26.0625; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taubaté - Vara do Júri/ Infância e Juventude; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019)
“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Criança portadora de paralisia cerebral. Pretensão de fornecimento de transporte especializado gratuito, conferido pelo programa ATENDE, para viabilizar a realização de seu tratamento médico e sua frequência à instituição de ensino na qual se encontra matriculado. Legitimidade passiva ad causam do Município de São Paulo, vez que titular do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Inteligência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e artigo 172, da Lei Orgânica do Município. Insurgência do autor contra sentença de improcedência. Acolhimento. Dever do Poder Público de assegurar ao requerente transporte gratuito especializado como forma de lhe garantir o acesso ao ensino e aos tratamentos médicos de que necessita. Limitações no número de viagens realizadas pelo ATENDE que ensejariam prejuízos ao tratamento do requerente. Transporte postulado que deve ser assegurado como medida de garantia ao pleno acesso educacional e à assistência à saúde do autor. Direitos à educação, à saúde e ao transporte das pessoas com necessidades especiais, resguardados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Decisum reformado. Recurso provido.”(TJSP; Apelação Cível 1001258-46.2019.8.26.0007; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Por consequência, descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos.
Tratando-se, pois, de direito subjetivo previsto em norma de eficácia garantida pela legislação infraconstitucional, não há que se falar em ilegal intervenção do Poder Judiciário nas decisões que a priori impendem sobre o Poder Executivo. É que ao direito subjetivo lesado cabe, por normativa constitucional, o direito de ação a ser exercido perante o Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF).
Assim, as crianças e adolescentes com deficiências físicas ou mentais deverão ter garantidas condições para desfrutarem de autonomia, visando a facilitar sua vida na comunidade e, sem dúvida, a frequência à instituição indicada nos autos está inserida nesse contexto.
Portanto, o deslocamento em questão é realizado de modo a viabilizar a sua frequência ao equipamento de educação ou de saúde, sendo que a obrigação de transporte, que ora se discute, é instrumento a garantir o direito fundamental à educação e saúde, dada a peculiar condição de sujeitos em desenvolvimento.
E, comprovado, como no caso dos autos, que o comando constitucional não vem sendo cumprido na forma adequada à condição física da criança, torna imperiosa, mesmo em sentença e não apenas em decisão, a fixação de astreintes em caso de descumprimento da obrigação.
Com relação ao pedido de honorários sucumbenciais, feito pela Defensoria Púbica, o Enunciado 421 do Superior Tribunal de Justiça é enfático:
“(...) Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença(...)”
O Art. 265 da Lei Complementar nº 26 de 28 de junho de 2006 reza que:
“(...) Art. 6.º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta
e
Art. 265 - A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, exceto contra entes públicos da administração pública direta e indireta, destinando-as ao

Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública(grifos nossos)(...)"

Neste caso, sendo a parte demandada o Município, naturalmente incide honorários. Por outro lado, a ATRANSPI – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHÉUS disponibiliza o transporte por ordem do município, sendo este o responsável legal pelo serviço, de modo que, conforme já pontuado, apesar de contribuir no feito, não se trata de responsável direto pelo cumprimento do dever estatal.
Assim, julgo a ação parcialmente procedente, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, compelindo o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, conceda à parte autora ANDERSON RODRIGUES CONCEIÇÃO DE CASTRO o benefício do transporte municipal gratuito, por meio do passe livre com acompanhante, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertida para o Fundo da Criança e do Adolescente.
Com relação a ATRANSPI, determino a realização dos atos administrativos para confecção, expedição e entrega do cartão de vale-transporte do autor e de seu acompanhante, sob as expensas do município, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertida para o Fundo da Criança e do Adolescente
No tocante ao pedido de honorários sucumbenciais fixo em 10% do valor da causa, a ser arcado exclusivamente pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS porquanto não houve instrução ou qualquer prova complexa.
Decisão não sujeita a remessa necessária ao Tribunal, face o valor da causa.
P. R. I. C.

ESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR COMO MANDADO/OFÍCIO.

Ilhéus, data da assinatura digital.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA
8002009-23.2024.8.05.0103 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 459926389
Processo N° : 8002009-23.2024.8.05.0103
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
CALIANE MOURA NUNES (OAB:BA65984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416462867300000443162954

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Ilhéus
Juiz(a): Adriana Tavares Lira
Secretário(a): Tarso dos Santos Martins Rocha
Turno: Tarde
Expediente do dia 04 de Setembro de 2024
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0012507-23.2024.8.05.0103 (Projudi)

Promovente: RAYSSON GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado: JACKSON D EL REI DE FARIAS OAB/BA: 56923
Promovido: BRASIL INTER COMEX ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Advogado: DIÓGENES MIZUMUKAI RODRIGUES, OAB/SP nº 288.514,
Promovido: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/BA nº 25419

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte promovida (BRASIL INTER COMEX ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA), via DJE, do Ato ordinatório praticado de evento 21, para que seu advogado DIÓGENES MIZUMUKAI RODRIGUES, OAB/SP nº 288.514 proceda o cadastramento no sistema Projudi.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0003648-18.2024.8.05.0103 (Projudi)

Promovente: ALEXINALDO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado: HERMES POLYCARPO DE OLIVEIRA SILVA OAB/BA: 47611
Promovido: VGX CONTACT CENTER NORTE MG S A
Advogado: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA OAB/DF40.301 OAB/MG 142.208

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte promovida, VGX CONTACT CENTER NORTE MG S/A, via DJE, da DECISÃO(Embargos de Declaração Não-acolhidos) de evento 41, para, querendo, interpor recurso no prazo legal. Intime-se, também, para que seu advogado BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA OAB/DF40.301 OAB/MG 142.208 proceda o cadastramento no sistema projudi.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0011256-67.2024.8.05.0103 (Projudi)

Promovente: SAVIO DE JESUS SILVA
Advogado: VINICIUS OLIVEIRA LUNA OAB/BA: 79257
Promovido: CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE TRUCK
Advogado: LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS OAB/MG sob o nº 197.535
ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte promovida (CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE TRUCK A), via DJE, do Ato ordinatório praticado de evento 13, para que seu advogado LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS OAB/MG sob o nº 197.535 proceda o cadastramento no sistema Projudi.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ILHÉUS - BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, na forma abaixo:.....
A DOUTORA SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE ILHÉUS – BA, na forma da lei...
F A Z S A B E R – que na presente Vara tramitou a Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Adoção nº 8006919-30.2023.8.05.0103 em que foram SENTENCIADOS os requeridos Joelma Damázio Silva e João Santos Conceição, demais dados de qualificação desconhecidos, como os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente Edital, para que os mesmos tomem conhecimento da sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: “Em harmonia com o exposto, decreto a extinção do Poder Familiar de JOELMA DAMÁZIO SILVA e JOÃO SANTOS CONCEIÇÃO em relação a U. T. D. C., com fulcro no art. 1.638, II do Código Civil e julgo procedente o pedido, deferindo a adoção na forma pleiteada por LUCINETE MARIA DE JESUS e JOSÉ NILTON FRANCISCO DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 39 e segs. do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei 12.010/2009.”, tendo os mesmos um prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, caso não se conformem com a sentença supra, cujo prazo será contado a partir de 10 dias da publicação do presente edital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ilhéus, aos 05 de setembro de 2024. Eu, Rita de Cássia Dantas da Silva Almeida, subescrivã, o digitei.
SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUIZA DE DIREITO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8000588-66.2022.8.05.0103
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa : AUTOR: BALTAZAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Parte Passiva: REU: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A
Prazo: 20 dias

Citando(a)(s): CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.136.239/0001-44
Prazo Fixado para a Resposta:30 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de revelia e se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01(uma) vez, na forma da lei. Ilhéus(BA), 28 de agosto de 2024

Carine Nassri da Silva - Juiza de Direito
Veronica Bispo do Nascimento - Técnica Judiciária

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0501401-22.2015.8.05.0103
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa : INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Parte Passiva: INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES DE SANTANA
Prazo: 20

Citando(a)(s): EDUARDO RODRIGUES DE SANTANA, brasileiro, solteiro, ocupação ignorada, CPF XXX.022.995-XX
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01(uma) vez, na forma da lei. Ilhéus(BA), 08 de agosto de 2024

Carine Nassri da Silva - Juiza de Direito
Veronica Bispo do Nascimento- Técnica Judiciária

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8003665-54.2020.8.05.0103
Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa : AUTOR: MARILENE CARDOSO NOVAIS
Parte Passiva: REU: ALBINO EDUARDO MACHADO NOVAES
Prazo: 20

Citando(a)(s): ALBINO EDUARDO MACHADO NOVAES, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do CPF nº XXX.XXX.435-91 e DEMAIS INTERESSADOS.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, cujo objeto, é o imóvel rural denominado Fazenda Três Irmãos, medindo 9,0ha, localizado na Zona da “Provisão no distrito de Castelo Novo, na Rodovia Uruçuca/Ilhéus, KM 17, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01(uma) vez(es), na forma da lei. Ilhéus(BA), 23 de agosto de 2024.

Carine Nassri da Silva - Juíza de Direito
Veronica Bispo do Nascimento - Técnica Judiciária

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8011530-26.2023.8.05.0103
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Parte Passiva: REU: CARLOS ALBERTO SACRAMENTO SANTOS
Prazo: 20 dias

Citando(a)(s): CARLOS ALBERTO SACRAMENTO SANTOS, estado civil desconhecido, profissão desconhecido, inscrito no CPF sob nº ***.181.595-**

Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01(uma) vez, na forma da lei. Ilhéus, 30 agosto de 2024.

Carine Nassri da Silva - Juiza de Direito
Veronica Bispo do Nascimento - Técnica Judiciária

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004296-35.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Riuza Rocha
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004296-35.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RIUZA ROCHA
Nome: RIUZA ROCHA
Endereço: RUA JOÃO PEREIRA DA SILVA, 235, mançambão, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Nome: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Endereço: avenida, centro administrativo, cab, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM TUTELA DE URGÊNCIA movida por RIUZA ROCHA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na inicial.
Argui a requerente, em síntese, que, em razão de sequelas de fratura de patela, Gonartrose Moderada e Lesão osteocondral de patela, necessita, com urgência, de AVALIAÇÃO E CIRURGIA DE JOELHO EM UNIDADE HOSPITALAR DE REFERÊNCIA E ESPECIALIZADA NA CIDADE DE SALVADOR, BAHIA.
Relata, outrossim, que, mesmo após solicitação, até o presente momento o pedido ainda não fora atendido.
Requer, assim, seja deferida a tutela de urgência de modo que seja o réu compelido a oferecer à paciente os mencionados serviços de saúde, para preservação de sua vida, devendo arcar, em sendo hipótese, com os custos da internação da paciente em hospital, inclusive se for o caso, particular, que disponibilize o atendimento médico de que necessita, se necessário e caso não disponível pela rede pública, sob pena de multa diária.
Este juízo promoveu consulta ao NAT-JUS, sendo a nota técnica do órgão de assessoramento técnico coligida aos autos sob ID n. 461623653, cuja conclusão foi a seguinte: “Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: CONSIDERANDO que paciente apresenta lesão condral e sinovite em joelho direito, conforme relatório médico e exame de imagem anexo ao processo com imagens radiográficas e de ressonância demonstrando condropatia, mas com fratura de patela consolidada sem sinais agudos de inflamação ou relesão. Além disso, a ressonância não demonstra lesões instáveis de menisco ou de cartilagem. A atrofia/ limitação pode ser relacionada ou tempo de imobilização da fratura, o qual foi necessário para o tratamento CONSIDERANDO que paciente foi encaminhado para tratamento conservador com fisioterapia, conforme relatório anexado e detalhado pela fisioterapeuta. Recomenda-se investir no fortalecimento muscular e analgesia com equipe de fisioterapia CONSIDERANDO que o tratamento com artroscopia está previsto na literatura; CONSIDERANDO que tal procedimento pode ser realizado no SUS e não foi detalhado qual técnica/ indicação a ser realizada CONCLUI-SE que NÃO há elementos técnicos que sustentam a indicação do procedimento no presente caso Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não ”.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do NCPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações cumulado com o requisito específico, vale dizer, "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para a autora de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do NCPC).
Em uma análise perfunctória, ínsita ao momento processual de cognição sumária, é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela de urgência requestada.

Compulsando os autos, percebo que pretende o requerente, com a propositura da presente demanda, a salvaguarda de uma vida digna, tendo em vista a necessidade de controlar a doença de que padece.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo uma obrigação solidária de todos os entes federados (art. 196 da Constituição). Desse modo, quando os outros Poderes não garantem tal direito, especialmente o Poder Executivo mediante políticas públicas sucientes, cabe ao Poder Judiciário zelar por sua efetivação, determinando as medidas necessárias para tanto.

Além do mais, não é exagero lembrar que o direito à vida, e consequentemente à saúde, é o maior dos direitos assegurados pela CF/88. Trata-se, implacavelmente, de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada com assistência médico-hospitalar.

Ao Estado-Juiz não cabe discutir e nem discordar da autoridade médica, quando por ela determinado este ou aquele procedimento, como a melhor opção para o portador da patologia.

Da análise dos autos, verifico que o relatório coligido aos autos do médico que acompanha a paciente trouxe elementos suficientes para se concluir acerca da necessidade do procedimento pretendido bem como da urgência do tratamento solicitado por profissional médico como necessário ao restabelecimento da sua saúde.

Por outro lado, registre-se que, apesar do opinativo desfavorável do NAT-JUS, observo que a nota técnica nos revela que há evidência científica para realização do procedimento e que ele pode ser realizado pelo SUS, mas que não há elementos técnicos que sustentam a indicação do procedimento no presente caso. Sucede, todavia, que o relatório médico subscrito pelo médico assistente ID n. 458415933 narra que a parte autora encontra-se em tratamento desde o ano de 2021 e que "A paciente também está em tratamento fisioterapêutico para fortalecimento muscular e manutenção da mobilidade, porém com limitações devido à necessidade da cirurgia.".

Por sua vez, em relação ao perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, é intrínseco ao próprio caso concreto (tutela da saúde) e verificado diante dos documentos acostados. Assim, a demora do deslinde processual pode tornar inócua a prestação jurisdicional, direito igualmente fundamental.

Por fim, no que concerne ao requisito negativo do art. 300 do CPC, qual seja, inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, não obstante o fornecimento do medicamento ter natureza irreversível diante do consumo, é certo que é possível quantificar os prejuízos porventura ocasionados ao ente público diante de uma eventual improcedência do pedido. Nesse caso, considerando que o requerimento de tutela de urgência atrai para o autor os ônus da responsabilidade objetiva, é possível o requerido buscar ressarcimento financeiro diante dos prejuízos eventualmente sofridos, podendo fazê-lo nos próprios autos.

Ademais, havendo a necessidade de se garantir o direito fundamental mais caro e essencial ao ser humano, a vida, em um juízo de ponderação com os danos porventura sofridos pelo Estado, analisando sob a perspectiva da eficácia vertical dos direitos fundamentais e sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, deve se dar primazia àquele, conferindo medidas eficazes à sua proteção e efetivação
Assim e levando-se em consideração o princípio da universalidade que rege a saúde, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o ESTADO DA BAHIA disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, à Sra. RIUZA ROCHA o agendamento de de AVALIAÇÃO E CIRURGIA DE JOELHO EM UNIDADE HOSPITALAR DE REFERÊNCIA E ESPECIALIZADA, com prazo não superior a 90 (noventa) dias, para preservação de sua vida e saúde, além de transporte (conforme indicação médica), exames, medicamentos e tudo que for necessário para o atendimento da saúde da paciente, conforme prescrição médica, bem como, caso necessário, que seja encaminhada a atendimento na rede particular, à custa do réu, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora fixadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação (art. 297, caput, NCPC), inclusive bloqueio de recursos suficientes.
Intime-se o Estado da Bahia para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.
Defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC, bem como a prioridade de tramitação do feito, em razão de ser o requerente portador de doença grave.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se o Réu para contestar o feito, no prazo de lei.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações e demais providências necessárias.
Cumpra-se.
Irecê, 4 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003894-23.2006.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Evilasio Grassi
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Autor: Espólio De Herman Nunes Machado
Advogado: Carlitos Dourado Moitinho (OAB:BA69555)
Autor: Manoela De Souza Matos
Advogado: Carlitos Dourado Moitinho (OAB:BA69555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0003894-23.2006.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESPÓLIO DE HERMAN NUNES MACHADO e outros
Nome: ESPÓLIO DE HERMAN NUNES MACHADO
Endereço: RUA AURÉLIO JOSÉ MARQUES, 71, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MANOELA DE SOUZA MATOS
Endereço: RUA RIO ITAPICURU, 356, CASA, LOT ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: EVILASIO GRASSI
Nome: EVILASIO GRASSI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Renove-se a intimação da parte autora, através do novo advogado constituído nos autos, para cumprir o despacho ID n. 384994498, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se a segunda parte do referido despacho.

Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003281-02.2022.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Washington Luiz Ferreira Do Nascimento
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003281-02.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Nome: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Dario Rocha, 69, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003281-02.2022.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Washington Luiz Ferreira Do Nascimento
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003281-02.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Nome: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Dario Rocha, 69, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003281-02.2022.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Washington Luiz Ferreira Do Nascimento
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003281-02.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Nome: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Dario Rocha, 69, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.

II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003281-02.2022.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Washington Luiz Ferreira Do Nascimento
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003281-02.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Nome: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Dario Rocha, 69, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003281-02.2022.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Washington Luiz Ferreira Do Nascimento
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003281-02.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Nome: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Dario Rocha, 69, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002495-55.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Aquarela Bar E Restaurante Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002495-55.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Av. Centro Administrativo da Bahia, 370, Prédio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, CENTRO ADMINISTRATIVO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

Advogado(s):
RÉU: AQUARELA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Nome: AQUARELA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES,, 28, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Em face da flagrante inércia da parte executada que, embora citada, não pagou o débito nem nomeou bens à penhora, providencie a Serventia, via Sisbajud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do (a) s executado (a) s até o limite da dívida, reiteradamente, pelo prazo de 30 dias, com inserção do Monitoramento Permanente de Ativos (teimosinha), conforme item 13, § 4º, do novo Regulamento Bacenjud 2.0 do CNJ.
Logrando êxito o bloqueio de ativos financeiros realizado através do SisbaJud, intime (m)-se a (s) parte (s) Executada (s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente comprovar que o valor bloqueado se insere nas hipóteses previstas no art. 854, §§ 2°e 3º, do CPC/2015. Havendo manifestação da (s) parte (s) Executada (s), voltem-me os autos conclusos, com urgência.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizada a transferência do montante equivalente ao débito exequendo para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil e já juntado o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema SisbaJud, o qual será tido como termo de penhora, INTIMEM-SE a (s) parte (s) Executada (s), pessoalmente, caso não tenha sido constituído advogado nos autos, da realização do ato de constrição, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor (em) Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Intime-se. Cumpra-se.
Irecê, 25 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001037-42.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Hargelhia Da Silva Dourado Pereira Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001037-42.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: HARGELHIA DA SILVA DOURADO PEREIRA LEITE
Nome: HARGELHIA DA SILVA DOURADO PEREIRA LEITE
Endereço: RUA LUIS VIANA FILHO, 36, LOJA, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
É consabido que o reforço da penhora será permitido, desde que os bens já penhorados sejam insuficientes para garantir a execução. Em outras palavras, é facultado ao Juiz deferir a ampliação da penhora, desde que de plano se mostrem insuficientes à garantia do Juízo os bens já penhorados, sendo este o caso dos autos.
Assim, defiro o pedido de reforço, relativo ao bloqueio on line dos ativos financeiros da executada, nos termos do art. 854, do CPC.
Providencie a Serventia, via Sisbajud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do (a) s executado (a) s até o limite da dívida, reiteradamente, pelo prazo de 30 dias, com inserção do Monitoramento Permanente de Ativos (teimosinha), conforme item 13, § 4º, do novo Regulamento Bacenjud 2.0 do CNJ.

Logrando êxito o bloqueio de ativos financeiros realizado através do SisbaJud, intime (m)-se a (s) parte (s) Executada (s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente comprovar que o valor bloqueado se insere nas hipóteses previstas no art. 854, §§ 2°e 3º, do CPC/2015. Havendo manifestação da (s) parte (s) Executada (s), voltem-me os autos conclusos, com urgência.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizada a transferência do montante equivalente ao débito exequendo para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil e já juntado o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema SisbaJud, o qual será tido como termo de penhora, INTIMEM-SE a (s) parte (s) Executada (s), pessoalmente, caso não tenha sido constituído advogado nos autos, da realização do ato de constrição, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor (em) Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Intime-se. Cumpra-se.
Irecê, 26 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000341-07.2002.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Jose Gomes De Carvalho
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000341-07.2002.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE GOMES DE CARVALHO
Nome: JOSE GOMES DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª Avenida, s/n, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41750-300

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 24 de maio de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001445-19.2011.8.05.0110 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Irecê
Autor: Leopoldino Martins Dos Santos
Advogado: Elson Souza Gouveia (OAB:BA42466)
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001445-19.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LEOPOLDINO MARTINS DOS SANTOS
Nome: LEOPOLDINO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: RUA FERNANDO MACHADO, 769, LOTEAMENTO COSTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua da Alfazema, 761, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-710

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I - Tendo em vista que a proposta de acordo apresentada pelo réu somente teria validade até 28/07/2023, intime-se o demandado, através de seu procurador, para ratificação da proposta, com novo prazo, se assim entender pertinente.

II- Com a juntada da petição, intime-se imediatamente a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita a proposta e/ou manifestar interesse na celebração da avença.
Irecê, 20 de setembro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001445-19.2011.8.05.0110 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Irecê
Autor: Leopoldino Martins Dos Santos
Advogado: Elson Souza Gouveia (OAB:BA42466)

Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001445-19.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LEOPOLDINO MARTINS DOS SANTOS
Nome: LEOPOLDINO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: RUA FERNANDO MACHADO, 769, LOTEAMENTO COSTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua da Alfazema, 761, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-710

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I - Tendo em vista que a proposta de acordo apresentada pelo réu somente teria validade até 28/07/2023, intime-se o demandado, através de seu procurador, para ratificação da proposta, com novo prazo, se assim entender pertinente.

II- Com a juntada da petição, intime-se imediatamente a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita a proposta e/ou manifestar interesse na celebração da avença.
Irecê, 20 de setembro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001445-19.2011.8.05.0110 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Irecê
Autor: Leopoldino Martins Dos Santos
Advogado: Elson Souza Gouveia (OAB:BA42466)
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0001445-19.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: LEOPOLDINO MARTINS DOS SANTOS
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: INTIMO a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação acerca das petições protocoladas pela parte demandada. Dou fé.

Irecê/BA - 4 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001404-71.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Procurador: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Procurador: Rafael Fernandes Matias
Executado: Dermivaldo Marques De Souza - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001404-71.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL FERNANDES MATIAS
Endereço: RUA ANTÔNIO OTAVIANO DOURADO, 433, APTO. 05, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: DERMIVALDO MARQUES DE SOUZA - ME
Nome: DERMIVALDO MARQUES DE SOUZA - ME
Endereço: AVENIDA SANTOS LOPES, 408, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 5 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003983-84.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Itamar Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003983-84.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ITAMAR PEREIRA DA SILVA
Nome: ITAMAR PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA SEM DENOMINACAO, 50, CASA, POVOADO DO ANGICAL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003652-05.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Eugenio Mendes Basto
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003652-05.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: EUGENIO MENDES BASTO
Nome: EUGENIO MENDES BASTO
Endereço: AV CORONEL TERENCIO DOURADO, 125 B, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001747-62.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Maria Costa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001747-62.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA COSTA DOS SANTOS
Nome: MARIA COSTA DOS SANTOS
Endereço: RUA SEVERINO MOITINHO, 569, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003624-37.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Milton Damasceno Cirino
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003624-37.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON DAMASCENO CIRINO
Nome: MILTON DAMASCENO CIRINO
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, 135, BOX 208 1 AND. SHOP, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002709-85.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Carlos Roberto Araujo Santana
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002709-85.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ARAUJO SANTANA
Nome: CARLOS ROBERTO ARAUJO SANTANA
Endereço: AVN SANTOS LOPES, 75, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004529-42.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Julia Machado Goes
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004529-42.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JULIA MACHADO GOES
Nome: JULIA MACHADO GOES
Endereço: AVE JOSE ANTERO DA ROCHA FILHO, S/N, LOT. WASIGTON, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003407-28.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Raimundo Lopes De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003407-28.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO LOPES DE FREITAS
Nome: RAIMUNDO LOPES DE FREITAS
Endereço: AV. ADOLFO MOITINHO CENTRO 211 COMERCIO, 211, casa, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004979-43.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Emerson Soares Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004979-43.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: EMERSON SOARES MACHADO
Nome: EMERSON SOARES MACHADO
Endereço: RUA ZECA BATISTA, 255, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002469-67.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Gilpetron Dourado De Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002469-67.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: GILPETRON DOURADO DE MORAES
Nome: GILPETRON DOURADO DE MORAES
Endereço: AVN CORONEL TERENCIO DOURADO, 380, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 28 de junho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004732-04.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gerson Martins Dos Anjos
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004732-04.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: GERSON MARTINS DOS ANJOS
Nome: GERSON MARTINS DOS ANJOS
Endereço: RUA JOAO MENDES DE ALMEIDA, S/N, POV. LAGOA DO LEITE, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001975-27.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Osvaldo Seixas Cardoso
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001975-27.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, 70, casa, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO SEIXAS CARDOSO
Nome: OSVALDO SEIXAS CARDOSO
Endereço: Rua VIEIRA MATOS, sn, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITA.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 4 de setembro de 2024
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002126-90.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Frânclin Martins Elizeu Dos Anjos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002126-90.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: FRÂNCLIN MARTINS ELIZEU DOS ANJOS
Nome: FRANCLIN MARTINS ELIZEU
Endereço: Rua Régio Emília, 210, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , SOBRADINHO - BA - CEP: 48925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE movida por FRÂNCLIN MARTINS ELIZEU DOS ANJOS, através de seu advogado, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos.
Instruiu a inicial com documentos de ID nº 440395526.
No ID nº 446286916, o autor desistiu do feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os presentes autos, verifico que, no ID nº 446286916, consta pedido homologação de desistência do feito por parte do Requerente, manifestada por seu advogado, com o consequente pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.
Constato, ainda, que a procuração/substabelecimento outorgada ao advogado ID nº 440395527, contém poderes especiais para tanto, bem como que a parte ré não foi citada, o que torna desnecessária a providência do § 4º do art. 485 do CPC.
Com efeito, segundo o indigitado dispositivo, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso dos autos, contudo, verifico que o pedido de homologação da desistência foi formulado pelo autor sem que sequer tenha havido a citação do réu, sendo, assim, despicienda a manifestação do requerido acerca do pleito.
Ante o exposto, homologo a desistência, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil,
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, caput, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Irecê, 22 de agosto de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004373-44.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Ferreira De Lima
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Reu: Sertao Sol Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004373-44.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Nome: JOSE FERREIRA DE LIMA
Endereço: Praça do Comércio, 1004, Povoado de Campo Formoso, Centro, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
RÉU: SERTAO SOL LTDA
Nome: SERTAO SOL LTDA
Endereço: JOSE ANTERO DA ROCHA FILHO, 42, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.
Alerte-se, no entanto, que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto, podendo ceder, portanto, ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Além do mais, o inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Política exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza da demanda; b) contratação de advogado particular.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
De outra banda, os §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Assim, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis. Para tanto, a parte requerente deverá apresentar, alternativa ou cumulativamente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outros documentos que reputar convenientes.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004435-84.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Reinilda Carneiro Pinto

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004435-84.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: REINILDA CARNEIRO PINTO
Nome: REINILDA CARNEIRO PINTO
Endereço: Praça Pedro Gama, 222 A, Maçambão I, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016). Promova-se a adequação para a classe processual 14695 (Juizado Especial da Fazenda Pública).
Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, eis que neste momento processual (primeiro grau de jurisdição), o acesso ao Juizado Especial independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei 9.099/95).
Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.
Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.
Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001151-39.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Marcondes Anjos Dos Santos
Advogado: Alexandre Almeida Pereira (OAB:BA70796)
Advogado: Rena Conceicao Dos Santos (OAB:BA59516)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001151-39.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARCONDES ANJOS DOS SANTOS
Nome: MARCONDES ANJOS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Guararapes, 360, casa, Lagoa de Tió, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Citada, a parte ré contestou a ação de forma intempestiva, conforme narra a certidão constante nos autos (ID n.435285936).
Sucede que, nas ações que tratam de direito indisponível, a revelia não induz o efeito do art. 344 do CPC, eis que aplicável a regra contida no art. 344, II, do mesmo Estatuto Processual, de forma que, reconhecida a revelia, inoperantes seriam seus efeitos no caso concreto, cumprindo ao autor da demanda fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.
É pacífico o entendimento de que o efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, qual seja, de não ser intimada para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, do CPC).
Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
E, nos termos do art. 348 do CPC, “Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia prevista no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.
À vista do exposto:
a) decreto a revelia do réu, aplicando-lhe tão somente os efeitos processuais, podendo intervir no processo no estado em que se encontrar;
b) intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Por fim, certifique-se e venham conclusos.

Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000413-71.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Neviton Souza Sodre
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000413-71.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: NEVITON SOUZA SODRE
Nome: NEVITON SOUZA SODRE

Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento do RPV.

Em caso positivo, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000417-59.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Euma Patricia Ferreira Sena
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Diretora Da Escola Adolfo Moitinho Dourado
Reu: Diretora Da Escola Sinésia Caldeira Bela
Reu: Elmo Vaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000417-59.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EUMA PATRICIA FERREIRA SENA
Nome: EUMA PATRICIA FERREIRA SENA
Endereço: Rua Luiz Riela de Carvalho, 51-b, Coopirece, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: DIRETORA da ESCOLA ADOLFO MOITINHO DOURADO e outros (2)
Nome: DIRETORA da ESCOLA ADOLFO MOITINHO DOURADO
Endereço: Povoado de Achado, SN, ZONA RURAL, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: DIRETORA da ESCOLA SINÉSIA CALDEIRA BELA
Endereço: Rua Boa Esperança, 175, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ELMO VAZ
Endereço: Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo legal.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações e demais expedientes necessários.

Irecê, 7 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000121-52.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: B.r Material De Construcao E Irrigacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000121-52.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: B.R MATERIAL DE CONSTRUCAO E IRRIGACAO LTDA - ME
Nome: B.R MATERIAL DE CONSTRUCAO E IRRIGACAO LTDA - ME
Endereço: AV. SANTOS LOPES, Nº 535, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002443-30.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Charles Emanoel Seixas Viana
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002443-30.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: CHARLES EMANOEL SEIXAS VIANA
Nome: CHARLES EMANOEL SEIXAS VIANA
Endereço: RUA FRANCISCO SENA, 247, TERREO GALPAO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005732-63.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Flavia Renata Barreto Braga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005732-63.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: FLAVIA RENATA BARRETO BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002003-34.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Dreizia Teixeira Gomes
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002003-34.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: DREIZIA TEIXEIRA GOMES
Nome: DREIZIA TEIXEIRA GOMES
Endereço: RUA A, 02, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000857-89.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Claudionor Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000857-89.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: CLAUDIONOR DOS SANTOS
Nome: CLAUDIONOR DOS SANTOS
Endereço: RUA ROSITA SOARES LEÃO, S/N, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002059-04.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Acessorios E Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002059-04.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ACESSORIOS E CIA LTDA - ME
Nome: ACESSORIOS E CIA LTDA - ME
Endereço: AV ADOLFO MOITINHO, 508, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001926-25.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Executado: Atemilde Oliveira Barbosa
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001926-25.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ATEMILDE OLIVEIRA BARBOSA
Nome: ATEMILDE OLIVEIRA BARBOSA
Endereço: PRAÇA TEODORO SAMPAIO, 27, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002139-31.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Helena Santana De Jesus
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002139-31.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MARIA HELENA SANTANA DE JESUS
Nome: MARIA HELENA SANTANA DE JESUS
Endereço: RUA ROSA LOPES SOARES, 67, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003028-82.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Agnael Martins Lopes
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003028-82.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA

Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: AGNAEL MARTINS LOPES
Nome: AGNAEL MARTINS LOPES
Endereço: ROD BA 433, S/N, APTO 1 AND, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002200-86.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Abenildes De Carvalho Martins
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002200-86.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ABENILDES DE CARVALHO MARTINS
Nome: ABENILDES DE CARVALHO MARTINS
Endereço: RUA DOMICIO MARQUES DOURADO, 28, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002348-05.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Ricardo Queiroz Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002348-05.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: RICARDO QUEIROZ SILVA
Nome: RICARDO QUEIROZ SILVA
Endereço: AV. PRIMEIRO DE JANEIRO, 100, RECANTO DAS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

0001206-73.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Elenice Barbosa De Souza Queiroz
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001206-73.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):
RÉU: ELENICE BARBOSA DE SOUZA QUEIROZ
Nome: ELENICE BARBOSA DE SOUZA QUEIROZ
Endereço: RUA JOSE RODRIGUES DE SOUZA, Nº 72 - CARAIBAS II, Caraibas II, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.
O feito permaneceu suspenso por tal lapso temporal, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual permaneceu suspensa a prescrição.
Uma vez decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 18 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002918-54.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Rangel Carneiro Mascarenhas Clinica Medica
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002918-54.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: RANGEL CARNEIRO MASCARENHAS CLINICA MEDICA
Nome: RANGEL CARNEIRO MASCARENHAS CLINICA MEDICA
Endereço: RUA CLAUDIO PEREIRA BORGES, 52, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003263-20.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Suely C. M. Melo
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003263-20.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: SUELY C. M. MELO
Nome: SUELY C. M. MELO
Endereço: RUA RIO SÃO FRANCISCO, SN, TERRENO Qd 06 Lt 22, RECANTO DAS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003599-58.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Hildo Cipriano De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003599-58.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: HILDO CIPRIANO DE SOUZA
Nome: HILDO CIPRIANO DE SOUZA
Endereço: RUA AMERICO MARQUES DOURADO, S-N, TERRENO, COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003272-11.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Mariana Dourado Nunes
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003272-11.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: MARIANA DOURADO NUNES
Nome: MARIANA DOURADO NUNES
Endereço: RUA BENEDITO TEIXEIRA, 191, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003011-46.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lamara Silva Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003011-46.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: LAMARA SILVA DOURADO
Nome: LAMARA SILVA DOURADO
Endereço: RUA C, 56, LOT PAULO FREIRE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002969-65.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Romilson Gomes Santos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002969-65.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ROMILSON GOMES SANTOS
Nome: ROMILSON GOMES SANTOS
Endereço: RUA JOSE TIBURCIO, 10-A, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003439-96.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lussandra Menezes Dourado Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003439-96.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: LUSSANDRA MENEZES DOURADO DA SILVA
Nome: LUSSANDRA MENEZES DOURADO DA SILVA
Endereço: RUA SAO FRANCISCO, 80, EMPRESA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003559-71.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Carlos Luciano Novaes De Sousa
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003559-71.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: CARLOS LUCIANO NOVAES DE SOUSA
Nome: CARLOS LUCIANO NOVAES DE SOUSA
Endereço: POV. SANTANA, S/N, casa, ZONA RURAL, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003714-45.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Peccim Industria E Comercio De Moveis Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003714-45.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: PECCIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Nome: PECCIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Endereço: AVN SANTOS LOPES, 853, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002503-37.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Planeta Kids Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002503-37.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: PLANETA KIDS LTDA - ME
Nome: PLANETA KIDS LTDA - ME
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, 208, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002606-15.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Nunes Vieira Comercial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002606-15.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: NUNES VIEIRA COMERCIAL LTDA - ME
Nome: NUNES VIEIRA COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 447, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003282-89.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Vera Lucia Dos Santos Costa - Me
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003282-89.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA - ME
Nome: VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA - ME
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 78, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002045-83.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Ferreira & Machado Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002045-83.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: FERREIRA & MACHADO LTDA - ME
Nome: FERREIRA & MACHADO LTDA - ME
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 141, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002120-25.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lucimario Brito De Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002120-25.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: LUCIMARIO BRITO DE OLIVEIRA - ME
Nome: LUCIMARIO BRITO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: AV GUARARAPES, 50, BAIXÃO DE SENEZIA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003151-51.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Silvia Derian Alecrim De Souza
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003151-51.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: SILVIA DERIAN ALECRIM DE SOUZA
Nome: SILVIA DERIAN ALECRIM DE SOUZA
Endereço: RUA LICÍNIO BARRETO, 173, COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002274-77.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Erica A De Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002274-77.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ERICA A DE OLIVEIRA - ME
Nome: ERICA A DE OLIVEIRA - ME
Endereço: RUA JUAREZ DE CASTRO DOURADO, 211, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003545-87.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Edna Dourado Silva
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003545-87.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: EDNA DOURADO SILVA
Nome: EDNA DOURADO SILVA
Endereço: AVE JOSE ANTERO DA ROCHA FILHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002545-91.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Tpg - Trabalhos E Prospeccao Geologicas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002545-91.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: TPG - TRABALHOS E PROSPECCAO GEOLOGICAS LTDA
Nome: TPG - TRABALHOS E PROSPECCAO GEOLOGICAS LTDA
Endereço: RUA OTACILIO PEREIRA DE MENEZES, 64 APT 201, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000103-31.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Leal Irece Comercio E Representacoes De Generos Alimenticios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000103-31.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: LEAL IRECE COMERCIO E REPRESENTACOES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Nome: LEAL IRECE COMERCIO E REPRESENTACOES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: AV. SANTOS LOPES, Nº 522, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003286-29.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Newton Cesar Dourado - Me
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003286-29.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: NEWTON CESAR DOURADO - ME
Nome: NEWTON CESAR DOURADO - ME
Endereço: Praça Urbano Macedo Dourado, 19, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001682-72.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Joanilton Rodrigues Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001682-72.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, prefeitura, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Nome: JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: RUA A LOT COPIRECE, SN, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001998-12.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Denis Cley De Souza Araujo - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001998-12.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: DENIS CLEY DE SOUZA ARAUJO - ME
Nome: DENIS CLEY DE SOUZA ARAUJO - ME
Endereço: PRAÇA MARCIONILIO ROSA, 100, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000517-19.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: M & R - Representacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000517-19.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: M & R - REPRESENTACAO LTDA - ME
Nome: M & R - REPRESENTACAO LTDA - ME
Endereço: RUA 02 DE JULHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000197-61.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Arquimedes Da Silva Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000197-61.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ARQUIMEDES DA SILVA DOURADO
Nome: ARQUIMEDES DA SILVA DOURADO
Endereço: RUA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, 228, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0001059-47.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Valdizio Gomes Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001059-47.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: VALDIZIO GOMES DA SILVA
Nome: VALDIZIO GOMES DA SILVA
Endereço: AVENIDA SANTOS LOPES, 347, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.
O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que “I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;”.
Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.
Isto posto, em virtude da notícia do falecimento da demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.
Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Irecê, 31 de julho de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006443-68.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Pedro Roberto Galante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006443-68.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: PEDRO ROBERTO GALANTE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006361-37.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jubevaldo Barreto Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006361-37.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: JUBEVALDO BARRETO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006393-42.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Herman Nunes Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006393-42.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: HERMAN NUNES MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005743-92.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Genario Da Silva Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005743-92.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)

EXECUTADO: GENARIO DA SILVA DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006985-86.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Lucimeire Quirino De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006985-86.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: LUCIMEIRE QUIRINO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002704-92.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gilvan Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002704-92.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: GILVAN ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002798-40.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marcondes Martins Dos Anjos
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002798-40.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: MARCONDES MARTINS DOS ANJOS
Nome: MARCONDES MARTINS DOS ANJOS
Endereço: RUA ROCHEDO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 29 de junho de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002798-40.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marcondes Martins Dos Anjos
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002798-40.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCONDES MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000266-79.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Francisco Eusebio De Oliveira
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Autor: Cleunice Rosa De Oliveira
Reu: Emanoel Ferreira Dourado
Reu: Francisco Eusebio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000266-79.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: FRANCISCO EUSEBIO DE OLIVEIRA e outros
Nome: FRANCISCO EUSEBIO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA FERNANDO SILVA MENEZES, Nº 57, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: CLEUNICE ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA FERNANDO SILVA MENEZES, Nº 57, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: EMANOEL FERREIRA DOURADO e outros
Nome: EMANOEL FERREIRA DOURADO
Endereço: VILA DE BELO CAMPO, POVOADO DE BELO CAMPO, LAPãO - BA - CEP: 44905-000
Nome: FRANCISCO EUSEBIO DE OLIVEIRA
Endereço: VILA DE BELO CAMPO, DISTRITO, LAPãO - BA - CEP: 44905-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Em razão do falecimento superveniente da Sra. Cleunice Rosa de Oliveira, cadastrem-se os herdeiros indicados na petição ID n. 29193948 no polo ativo da demanda.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para informar o endereço atual do confinante OSVALDO COMES ANDRIOLA, no prazo de 30 (trinta) dias.
No mesmo prazo, deverá, ainda:
1) apresentar fotografias do imóvel usucapiendo (frente, fundos e laterais) e de suas imediações, com indicações;
2) apresentar documentos comprobatórios do alegado animus domini relativos a todo o período aquisitivo, tais como demonstrativos de pagamento de IPTU, luz, água, esgoto, etc., além de eventuais gastos com edificação, reforma ou conservação do imóvel (a parte deverá limitar-se a apresentar as duas mais antigas e duas mais recentes);
3) exibir memorial descritivo e planta ou croqui atualizado que bem retrate o imóvel, trazendo as medidas perimetrais e área, benfeitorias existentes, ponto de amarração e indicação dos confrontantes imediatos, com comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelo trabalho técnico, no respectivo conselho de fiscalização profissional;
4) exibir certidões do Distribuidor Cível (a contar da data do ajuizamento da ação) em nome do (a)(s) autor (a)(s), do cônjuge falecido e dos titulares de domínio, para comprovação da inexistência de ações possessórias ou petitórias ajuizadas durante o período aquisitivo;
5) caso constem ações possessórias/petitórias/de despejo, deverão ser apresentadas as respectivas certidões de objeto e pé, ou cópias de peças processuais que demonstrem que permitam identificar o imóvel envolvido nessas demandas. Destaca-se que esta providência é fundamental para o julgamento da ação, pois demonstrará que a posse é mansa e pacífica.
Cumpridas tais providências, certifique-se e cite-se o confinante OSVALDO COMES ANDRIOLA no endereço informado pela parte autora e por edital, este com prazo de 60 (sessenta) dias, os réus incertos e desconhecidos bem como os terceiros interessados, publicado no site do TJ/BA e na plataforma do CNJ, a teor do art. 257, II, III e IV, do CPC.
Cientifique-se, ainda, para que manifeste eventual interesse na causa o representante da Fazenda Pública Municipal e renove-se a intimação do representante da Fazenda Pública Estadual após a juntada dos novos documentos.
Nomeio, dede logo, curadora dos ausentes, incertos e desconhecidos a DEFENSORIA PÚBLICA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 23 de setembro de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004134-50.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marilene Da Silva Dourado Lima
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004134-50.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA

Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MARILENE DA SILVA DOURADO LIMA
Nome: MARILENE DA SILVA DOURADO LIMA
Endereço: RUA VILA ROCHEDO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 26 de junho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002402-34.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lia Fernandes Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002402-34.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: LIA FERNANDES DA SILVA
Nome: LIA FERNANDES DA SILVA
Endereço: RUA JOSELITO MARQUES DOURADO, 101, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 26 de junho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002874-69.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose Lucas Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002874-69.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUCAS DA SILVA
Nome: JOSE LUCAS DA SILVA
Endereço: RUA SAO DOMINGOS, 181, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 27 de junho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000012-44.1992.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Executado: Lafaete Marques Dourado
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Executado: Emanoel Ferreira Dourado
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000012-44.1992.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, sn, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Advogado(s):
RÉU: LAFAETE MARQUES DOURADO e outros
Nome: LAFAETE MARQUES DOURADO
Endereço: RUA ANTÔNIO OTAVIANO DOURADO, 279, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: EMANOEL FERREIRA DOURADO
Endereço: RUA GREGÓRIO DE MATOS, 57, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Irecê, 03 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8001786-93.2017.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Antonio Rodrigues Duarte
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Irecê, CEP: 44900-000
E-mail: irece1vcivel@tj.ba.jus.br - (74)3688-6632

Processo: 8001786-93.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DUARTE
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18/02/2019, INTIMO a parte autora para no prazo de 48 horas juntar aos autos informações, referente aos DADOS BANCÁRIOS

E NÚMERO DO CPF DO REQUERENTE E DE SEU ADVOGADO (procuração Ad judicia com poderes especiais de “receber, dar quitação”), para os fins de expedição de ofício requisitório.

IRECÊ/BA, 19 de julho de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000586-80.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Lilian Souza Camacam

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000586-80.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: LILIAN SOUZA CAMACAM
Nome: LILIAN SOUZA CAMACAM
Endereço: RUA FRANCISCO TRANQ DA PENHA, 25, AP101, RECANTO DAS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001964-42.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Presidente Dutra
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Executado: Marcio Alves De Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001964-42.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000
Advogado(s):
RÉU: MARCIO ALVES DE MIRANDA
Nome: MARCIO ALVES DE MIRANDA
Endereço: RUA DIREITA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000483-73.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Exequente: Municipio De Irece
Executado: Roberio Alves Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000483-73.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ROBERIO ALVES SANTOS
Nome: ROBERIO ALVES SANTOS
Endereço: PÇA BRASIL, 127, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000208-90.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Chirley Martins Ribeiro
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000208-90.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: CHIRLEY MARTINS RIBEIRO
Nome: CHIRLEY MARTINS RIBEIRO
Endereço: AV GUARARAPES, 212, LAGOA DE TIÓ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000105-54.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Reginaldo Barreto Matos
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000105-54.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA

Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: REGINALDO BARRETO MATOS
Nome: REGINALDO BARRETO MATOS
Endereço: Rua JESUINO MARQUES DOURADO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002740-37.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Imatra Tratores E Maquinas Agricolas Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002740-37.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: IMATRA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
Nome: IMATRA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
Endereço: 1 DE JANEIRO, 07, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003577-63.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003577-63.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: MARIA PEREIRA DA SILVA
Nome: MARIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 180, TERREO, LOT ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002188-09.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Construserra Construtora Serra Azul Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002188-09.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: CONSTRUSERRA CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA - ME
Nome: CONSTRUSERRA CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA - ME
Endereço: RUA CAETANO MOREIRA, 50, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001946-55.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Elcirene Miranda Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001946-55.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ELCIRENE MIRANDA SOUSA
Nome: ELCIRENE MIRANDA SOUSA
Endereço: RUA MATEUS NUNES DOURADO, SN, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0001019-65.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Associacao Dos Moradores De Fazenda Nova
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001019-65.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE FAZENDA NOVA
Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE FAZENDA NOVA
Endereço: RUA CORONEL TERENCIO DOURADO, N 285, 1 ANDAR, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001808-88.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Antonio Carlos Gomes Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001808-88.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO CARLOS GOMES DOURADO
Nome: ANTONIO CARLOS GOMES DOURADO
Endereço: RUA CARUARÁ, SN, TERRENO, LOTEAMENTO ASA NORTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003546-72.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Davi Dias De Moura
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003546-72.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: DAVI DIAS DE MOURA
Nome: DAVI DIAS DE MOURA
Endereço: RUA ALFREDO MARQUES DOURADO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000149-05.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Sizesnandes Nunes De Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000149-05.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: SIZESNANDES NUNES DE OLIVEIRA - ME
Nome: SIZESNANDES NUNES DE OLIVEIRA - ME
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 74-B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000158-79.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Milton Damasceno Cirino
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000158-79.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: MILTON DAMASCENO CIRINO
Nome: MILTON DAMASCENO CIRINO
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, Nº 135, BOX 208 - 1º AND. SHOP, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002162-11.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Casa Da Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002162-11.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: CASA DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Nome: CASA DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AV SANTOS LOPES, 454, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000561-48.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joao Rodrigues De Souza De Irece - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000561-48.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JOAO RODRIGUES DE SOUZA DE IRECE - ME
Nome: JOAO RODRIGUES DE SOUZA DE IRECE - ME
Endereço: RUA ANTONIO OTAVIANO DOURADO, N° 78, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000886-23.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marinalva Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000886-23.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
Nome: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: AV. CARAIBAS, Nº 111 - SUPERMERCADO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000054-24.2014.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joaci Nunes Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000054-24.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JOACI NUNES DOURADO
Nome: JOACI NUNES DOURADO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 61, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003606-45.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Paulo Barbosa Silva
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003606-45.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: PAULO BARBOSA SILVA
Nome: PAULO BARBOSA SILVA
Endereço: AVE JOSE ANTERO DA ROCHA FILHO, 04, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002140-16.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Lene Maria De Sousa - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002140-16.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MARIA LENE MARIA DE SOUSA - ME
Nome: MARIA LENE MARIA DE SOUSA - ME
Endereço: RUA FERNANDO MACHADO, 58, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000257-34.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jailson Pereira Bastos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000257-34.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JAILSON PEREIRA BASTOS
Nome: JAILSON PEREIRA BASTOS
Endereço: RUA PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, 54, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002185-54.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Comercial Souza De Irece Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002185-54.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: COMERCIAL SOUZA DE IRECE LTDA - ME
Nome: COMERCIAL SOUZA DE IRECE LTDA - ME
Endereço: RUA BAIXA GRANDE, 219, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000221-89.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Elves Barbosa Dos Reis
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000221-89.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ELVES BARBOSA DOS REIS
Nome: ELVES BARBOSA DOS REIS
Endereço: AV RAIMUNDO IRECE, 566, COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002115-03.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lindomar Barbosa Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002115-03.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: LINDOMAR BARBOSA DOS SANTOS
Nome: LINDOMAR BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: RUA IBOTIRAMA, 193, LOT COSTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001829-98.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Procurador: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Procurador: Rafael Fernandes Matias

Executado: Adilson Cardoso Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001829-98.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, prefeitura, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Nome: RAFAEL FERNANDES MATIAS
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ADILSON CARDOSO SANTOS
Nome: ADILSON CARDOSO SANTOS
Endereço: RUA JOAO BATISTA, 85, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003356-80.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Wellington Silva De Menezes Filho - Me
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003356-80.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: WELLINGTON SILVA DE MENEZES FILHO - ME
Nome: WELLINGTON SILVA DE MENEZES FILHO - ME
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, 13, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002032-84.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Elemilza Da Silva Goiz Cirino 98336568549
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002032-84.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE

Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ELEMILZA DA SILVA GOIZ CIRINO 98336568549
Nome: ELEMILZA DA SILVA GOIZ CIRINO 98336568549
Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 378, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001393-42.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Cooperativa Dos Estrutiocultores Do Plato De Irece Coopertruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001393-42.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: COOPERATIVA DOS ESTRUTIOCULTORES DO PLATO DE IRECE COOPERTRUZ
Nome: COOPERATIVA DOS ESTRUTIOCULTORES DO PLATO DE IRECE COOPERTRUZ
Endereço: RUA JOSE ALVES DE ANDRADE, 12, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003283-45.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Executado: Francisco Alves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003283-45.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Nome: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANGELA QUEIROZ NUNES, 146, FRANSOL, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002470-13.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Cleuves Alecrim Sena
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002470-13.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: CLEUVES ALECRIM SENA
Nome: CLEUVES ALECRIM SENA
Endereço: AV PERIMETRAL, 730, ALTO DO MOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004811-80.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Silvania Machado De Souza
Exequente: Municipio De Presidente Dutra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004811-80.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: SILVANIA MACHADO DE SOUZA
Nome: SILVANIA MACHADO DE SOUZA
Endereço: RUA SÃO JANUARIO, S/N, POVOADO DE RAMOS, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001666-21.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Procurador: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Procurador: Rafael Fernandes Matias
Executado: Empresa Sandra Cassia Barreto Pires Amaral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001666-21.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, prefeitura, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Nome: RAFAEL FERNANDES MATIAS
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: EMPRESA SANDRA CASSIA BARRETO PIRES AMARAL
Nome: EMPRESA SANDRA CASSIA BARRETO PIRES AMARAL
Endereço: RUA A-LOT PINHEIRO, SN, TERRENO, LOT PINHEIRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000471-30.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gerônimo, Luiza E João Victor D.vilela
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000471-30.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: GERÔNIMO, LUIZA e JOÃO VICTOR D.VILELA
Nome: GERÔNIMO, LUIZA e JOÃO VICTOR D.VILELA
Endereço: Rua, S/N, casa, Rua Jesuino Marques Dourado, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000607-37.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Edmundo Silva Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000607-37.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: EDMUNDO SILVA OLIVEIRA
Nome: EDMUNDO SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, N° 135, SALA 125, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001500-86.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Procurador: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Procurador: Rafael Fernandes Matias
Executado: Tania Graci Fernandes Matias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001500-86.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, prefeitura, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Nome: RAFAEL FERNANDES MATIAS
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: TANIA GRACI FERNANDES MATIAS
Nome: TANIA GRACI FERNANDES MATIAS
Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 233, AP 101, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000494-39.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Alberto Dantas Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000494-39.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOSE ALBERTO DANTAS DOURADO
Nome: JOSE ALBERTO DANTAS DOURADO
Endereço: Rua DA MATA, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001698-26.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Procurador: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Procurador: Rafael Fernandes Matias
Executado: Deuzani Neiva De Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001698-26.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, prefeitura, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Nome: RAFAEL FERNANDES MATIAS
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: DEUZANI NEIVA DE MORAIS
Nome: DEUZANI NEIVA DE MORAIS
Endereço: AVN RAIMUNDO BOMFIM, SN, TERRENO, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000232-21.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Francisco De Assis B. Brito
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000232-21.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS B. BRITO
Nome: FRANCISCO DE ASSIS B. BRITO
Endereço: AV GUARARAPES, 31, BAIXÃO DE SINEZIA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001258-25.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Beatriz De Jesus Brito
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001258-25.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: BEATRIZ DE JESUS BRITO
Nome: BEATRIZ DE JESUS BRITO
Endereço: AV LARANJEIRA, S/N, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002145-09.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Executado: Cicera Vanderlei Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002145-09.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: CICERA VANDERLEI SILVA
Nome: CICERA VANDERLEI SILVA
Endereço: RUA BRASILIA, TERRENO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003368-31.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Osvaldino Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003368-31.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: OSVALDINO FERREIRA DA SILVA
Nome: OSVALDINO FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA DECIO LOPES SOARES JUNIOR, 235, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001675-80.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Procurador: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Procurador: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Procurador: Joao Paulo Mendes Gomes
Procurador: Rafael Fernandes Matias
Executado: Isabel Rosa De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001675-80.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JOAO PAULO MENDES GOMES
Endereço: CARAIBAS, 602, AP 104, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: RAFAEL FERNANDES MATIAS
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ISABEL ROSA DE JESUS
Nome: ISABEL ROSA DE JESUS
Endereço: AV. COSTA E SILVA, 265, LOTEAMENTO FÉLIX, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002915-36.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Benicio Martins De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002915-36.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: BENICIO MARTINS DE OLIVEIRA
Nome: BENICIO MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua E-LOT UANDERSON, 73, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8000564-56.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Telecomunicações Da Bahia
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000564-56.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA
Endereço: Rua ALTO DA ESTRELA, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002273-97.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jlb Variedades Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002273-97.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JLB VARIEDADES LTDA - ME
Nome: JLB VARIEDADES LTDA - ME
Endereço: AVN GUARARAPES, S/N, S/N, LOT SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002195-98.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Construtora Multservice Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002195-98.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: CONSTRUTORA MULTSERVICE LTDA - ME
Nome: CONSTRUTORA MULTSERVICE LTDA - ME
Endereço: RUA ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 1141, SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003289-18.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Laudiceia Alves Vaz
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003289-18.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: LAUDICEIA ALVES VAZ
Nome: LAUDICEIA ALVES VAZ
Endereço: ROD BA 148 KM 02, 180-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003130-41.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Município De Ibititá
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Gadeia
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003130-41.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICÍPIO DE IBITITÁ e outros
Nome: MUNICÍPIO DE IBITITÁ
Endereço: Praça, 70, Praça Sidney Dourado Matos - Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: GADEIA
Nome: GADEIA
Endereço: VIL ROCHEDO, QD. B LT. 25, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002795-56.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Dilton Batista De Oliveira Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002795-56.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: DILTON BATISTA DE OLIVEIRA ME
Nome: DILTON BATISTA DE OLIVEIRA ME
Endereço: AV. CARAIBAS, 123, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003134-15.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: D Sinsete Saude Ambiental Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003134-15.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: D SINSETE SAUDE AMBIENTAL LTDA
Nome: D SINSETE SAUDE AMBIENTAL LTDA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 39 A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003462-42.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Ozenildo Rodrigues Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003462-42.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: OZENILDO RODRIGUES SILVA
Nome: OZENILDO RODRIGUES SILVA
Endereço: AV PRIMEIRO DE JANEIRO, 250, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001973-38.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Maxi Pereira De Azevdo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001973-38.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: MAXI PEREIRA DE AZEVDO
Nome: MAXI PEREIRA DE AZEVDO
Endereço: AVN COSTA E SILVA, S/N, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001771-61.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Agnaldo Pereira Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001771-61.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: AGNALDO PEREIRA BASTOS
Nome: AGNALDO PEREIRA BASTOS
Endereço: RUA RIO JEQUITINHONHA, 4, COOPIRECÊ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001624-69.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Gessivaldo Ferreira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001624-69.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: GESSIVALDO FERREIRA DE SOUZA
Nome: GESSIVALDO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA DA BANHA, 554-B, CASA FUNDO, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002149-75.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Millian Cerqueira De Castro 02900457548
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002149-75.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: MILLIAN CERQUEIRA DE CASTRO 02900457548
Nome: MILLIAN CERQUEIRA DE CASTRO 02900457548
Endereço: RUA GILBERTO ALVES DOURADO, 6, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003619-44.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Janio Pereira Sena
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003619-44.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: JANIO PEREIRA SENA
Nome: JANIO PEREIRA SENA
Endereço: ROD, 220, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002384-47.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: E B Da Silva - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002384-47.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: E B DA SILVA - ME
Nome: E B DA SILVA - ME
Endereço: RUA LICÍNIO BARRETO, 99-B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004659-32.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Felix De Oliveira Sousa
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004659-32.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOSE FELIX DE OLIVEIRA SOUSA
Nome: JOSE FELIX DE OLIVEIRA SOUSA
Endereço: brejeiros, s/n, zona rural, povoado, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002904-70.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Herculis Ramon Da Silva Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002904-70.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: HERCULIS RAMON DA SILVA BARRETO
Nome: HERCULIS RAMON DA SILVA BARRETO
Endereço: AV AURELIO JOSE MARQUES, 40, COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003154-69.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Dermival Vilela Alcantara
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003154-69.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: DERMIVAL VILELA ALCANTARA
Nome: DERMIVAL VILELA ALCANTARA
Endereço: RUA 02 DE JULHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000360-46.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marcondes Martins Dos Anjos
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000360-46.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: MARCONDES MARTINS DOS ANJOS
Nome: MARCONDES MARTINS DOS ANJOS
Endereço: RUA ROCHEDO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000260-86.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jecivaldo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000260-86.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JECIVALDO MACEDO DOS SANTOS
Nome: JECIVALDO MACEDO DOS SANTOS
Endereço: RUA TEOTONIO OTACILIO M DOURADO, 237, COOPIRICE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003735-21.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Porto Brasil Rental Car Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003735-21.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, PREFEITURA DE IRECE, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):

RÉU: PORTO BRASIL RENTAL CAR LTDA
Nome: PORTO BRASIL RENTAL CAR LTDA
Endereço: RUA PAULO FREIRE, 64, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002681-20.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Auto Posto Dourado Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002681-20.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: AUTO POSTO DOURADO LTDA - EPP e outros
Nome: AUTO POSTO DOURADO LTDA - EPP
Endereço: AVN JULIO PEREIRA NUNES, 542, POSTO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: AUTO POSTO DOURADO LTDA - EPP
Endereço: AV JULIO PEREIRA NUNES, 542, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002799-30.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Antonio Joao Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002799-30.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO JOAO DA SILVA
Nome: ANTONIO JOAO DA SILVA
Endereço: Rua CENTRAL, S/N, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003970-85.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Irandi Targino De Lima
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003970-85.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: IRANDI TARGINO DE LIMA
Nome: IRANDI TARGINO DE LIMA
Endereço: AV 1º DE JANEIRO, 142, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003572-75.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Joao Barbosa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003572-75.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: JOAO BARBOSA DA SILVA
Nome: JOAO BARBOSA DA SILVA
Endereço: RUA GOIANIA, 187, LAGOA DO TIO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001884-49.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Wilson Alecrim Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001884-49.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: WILSON ALECRIM NUNES
Nome: WILSON ALECRIM NUNES
Endereço: AVENIDA CORONEL TERENCIO DOURADO, 220-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006140-54.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Joanilton Rodrigues Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006140-54.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003017-24.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Executado: Joanilton Rodrigues Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003017-24.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): RAFAEL PEREIRA LIMA (OAB:BA37107)
EXECUTADO: JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003668-56.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Everaques Rodrigues De Souza Junior - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003668-56.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERAQUES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003272-16.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Executado: Firmino Rodrigues Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003272-16.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): JOAO PAULO MENDES GOMES (OAB:BA33071)
EXECUTADO: FIRMINO RODRIGUES MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005725-71.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Firmino Rodrigues Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005725-71.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: FIRMINO RODRIGUES MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006471-36.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Edmar Nunes Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006471-36.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: EDMAR NUNES RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002812-92.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Dourado Representações Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002812-92.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: DOURADO REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005447-70.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Dourado Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005447-70.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: DOURADO REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004749-98.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: A.o.d Comercio E Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004749-98.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: A.O.D COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005891-40.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Francisco Goncalves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005891-40.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005620-31.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Km Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005620-31.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: KM CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002265-81.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Alexandrina Vieira Miron
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002265-81.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRINA VIEIRA MIRON
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006114-56.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Antonio Carlos Oliveira Neiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006114-56.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA NEIVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005416-50.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Ana Celia De Gois Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005416-50.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: ANA CELIA DE GOIS NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005673-75.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Ediclei Martins Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005673-75.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: EDICLEI MARTINS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000006-52.1983.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Executado: Eduardo Batista Santana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000006-52.1983.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015

Advogado(s):
RÉU: EDUARDO BATISTA SANTANA
Nome: EDUARDO BATISTA SANTANA
Endereço: POVOADO DE IPANEMA, S/N, POVOADO, AMéRICA DOURADA - BA - CEP: 44910-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Irecê, 03 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000012-20.1987.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Roberio Marcos Mazza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000012-20.1987.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, sn, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Advogado(s):
RÉU: ROBERIO MARCOS MAZZA
Nome: ROBERIO MARCOS MAZZA
Endereço: DOUTOR JOAO MANGABEIRA, 1366, CASA, BRASILIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-198

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se o devedor/executado, através de seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para tomar conhecimento acerca do teor da petição na qual a DESENBAHIA noticia que implementou condições mais favoráveis à liquidação da dívida objeto deste feito, e para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, intime-se o credor/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000048-91.1989.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Aremilton Jose Da Cunha
Executado: Edenivaldo Mendes Da Silva
Executado: E M Da Silva & Cunha Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000048-91.1989.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Nome: DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015
Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, sn, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Advogado(s):
RÉU: AREMILTON JOSE DA CUNHA e outros (2)
Nome: AREMILTON JOSE DA CUNHA
Endereço: 1 CASA, 52, ARNOBIO BATISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: EDENIVALDO MENDES DA SILVA
Endereço: GETULIO VARGAS, 860, QD 68 LT 01, JARDIM PARAIDO, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 47862-126
Nome: E M DA SILVA & CUNHA LTDA
Endereço: ADOLFO MOITINHO, 163, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se o devedor/executado, através de seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para tomar conhecimento acerca do teor da petição na qual a DESENBAHIA noticia que implementou condições mais favoráveis à liquidação da dívida objeto deste feito, e para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, intime-se o credor/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000027-86.1987.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Apelado: Sergio Luiz Teixeira Miranda
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000027-86.1987.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015

Advogado(s):
RÉU: SERGIO LUIZ TEIXEIRA MIRANDA
Nome: SERGIO LUIZ TEIXEIRA MIRANDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se o devedor/executado, através de seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para tomar conhecimento acerca do teor da petição na qual a DESENBAHIA noticia que implementou condições mais favoráveis à liquidação da dívida objeto deste feito, e para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, intime-se o credor/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000067-82.1998.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Naci De Lima Dourado
Executado: Wilton Wagner Dourado Costa
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000067-82.1998.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015

Advogado(s):
RÉU: NACI DE LIMA DOURADO e outros
Nome: NACI DE LIMA DOURADO
Endereço: desconhecido
Nome: WILTON WAGNER DOURADO COSTA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se o devedor/executado, através de seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para tomar conhecimento acerca do teor da petição na qual a DESENBAHIA noticia que implementou condições mais favoráveis à liquidação da dívida objeto deste feito, e para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, intime-se o credor/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000084-31.1992.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Lauro Marques De Souza
Executado: Dermival Dourado Pimenta
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 0000084-31.1992.8.05.0110

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. […] 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. […] 7. Recurso especial parcialmente provido.(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, § 3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, determino:

1 - Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de 15 dias, aduzirem se têm interesse no feito;

2 - Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático), deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

3 - Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

4 - Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

Irecê, 21 de março de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DECISÃO

8004074-72.2021.8.05.0110 Execução Fiscal

Jurisdição: Irecê

Executado: Lucas Pereira De Souza

Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004074-72.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA

Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

EXECUTADO: LUCAS PEREIRA DE SOUZA

Nome: LUCAS PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Praça, S/N, casa, Praça Urbano Macedo Dourado, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Face o requerimento da Exequente, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido.
Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito.
Irecê, 20 de julho de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002171-36.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Rosiclea Pereira De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002171-36.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ROSICLEA PEREIRA DE OLIVEIRA
Nome: ROSICLEA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DOS MATIAS, 26, BAIXÃO DE SINEZIA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0001134-86.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joanilton Rodrigues Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001134-86.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002009-80.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Executado: Espolio De Antonio Soares Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002009-80.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ESPOLIO DE ANTONIO SOARES DA SILVA
Nome: ESPOLIO DE ANTONIO SOARES DA SILVA
Endereço: RUA PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, SN, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001682-72.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Joanilton Rodrigues Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001682-72.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002300-75.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Fisiointensiva Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002300-75.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: FISIOINTENSIVA LTDA
Nome: FISIOINTENSIVA LTDA
Endereço: RUA NOEL NUTELES, 94-SALA1, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002299-61.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Francisco Pereira Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002299-61.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE

Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Nome: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA GUARARAPES, 193, LAGOA DO TIO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002166-53.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Construtora Gram Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002166-53.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA GRAM LTDA - ME
Nome: CONSTRUTORA GRAM LTDA - ME
Endereço: RUA RIO SOLIMÕES, 93, LOT ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

i Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria. Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 20 de junho de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002052-75.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Geraldo Antonio De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002052-75.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Nome: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DA VITÓRIA, POV QUEIMADA NOVA DOS RODRIGUES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002964-72.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Soares De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002964-72.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Nome: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BRIGADEIRO ALBERTO MATOS, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002482-61.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: N. F. Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002482-61.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: N. F. DA SILVA - ME

Nome: N. F. DA SILVA - ME
Endereço: RUA ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 390A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005701-43.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Marcio Ferreira De Souza
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005701-43.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003037-15.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jorge Nunes Alecrim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003037-15.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE NUNES ALECRIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000110-92.1993.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Maria Do Carmo Lima Andrade
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Exequente: Diomedes Domingos De Andrade
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Roberio Mendes Novais
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000110-92.1993.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA ANDRADE e outros
Nome: MARIA DO CARMO LIMA ANDRADE
Endereço: AV CARAÍBAS, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: DIOMEDES DOMINGOS DE ANDRADE
Endereço: AV. CARAÍBAS, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ROBERIO MENDES NOVAIS
Nome: ROBERIO MENDES NOVAIS
Endereço: MELQUIADES MOITINHO, S/N, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Indefiro o pedido sob ID n. 292480648. Ressalte-se que a exequente não acostou qualquer certidão negativa de existência de inventário e muito menos demonstrou a existência de herdeiros menores, a ensejar a legitimidade do Ministério Público. Registre-se, outrossim, que o credor do autor da herança tem legitimidade concorrente para promover a abertura de inventário, na forma do art. 616, VI, do CPC.
Caso comprovada a inexistência de inventário, deverá o exequente providenciar a indicação e qualificação dos herdeiros do falecido.

Suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias, improrrogavelmente, sob pena de arquivamento do feito sem julgamento de mérito da fase de cumprimento da sentença.
Irecê, 07 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001612-21.2016.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Municipio De Irece
Embargado: Suzane Nunes Dourado Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001612-21.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: SUZANE NUNES DOURADO COSTA
Nome: SUZANE NUNES DOURADO COSTA
Endereço: Praça Dourado, 108, Centro, JOãO DOURADO - BA - CEP: 44920-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 6 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004573-85.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Lojas Geocomercial Ltda
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Reu: Cicero Jocerlan Pereira Rosa

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA
Autos nº 8004573-85.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Certifico, que nesta data, realizando pesquisa no sistema de DAJE Eletrônico, restou comprovado o devido recolhimento do DAJE juntado na inicial sob 415692050(das causas em geral) conforme anexo, não visualizei o comprovante das custas referente a diligência de citação/intimação. Intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento, para que a diligência seja cumprida. Irecê, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000423-52.2013.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Edivacio Souza Da Cruz
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Executado: Edicley Souza Barreto
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000423-52.2013.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDIVACIO SOUZA DA CRUZ
Nome: EDIVACIO SOUZA DA CRUZ
Endereço: POVOADO DE LAGOA DO LEITE, S/Nº, CASA, ZONA RURAL, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: EDICLEY SOUZA BARRETO
Nome: EDICLEY SOUZA BARRETO
Endereço: PRAÇA SENHOR DO BONFIM, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 31 de maio de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000027-86.1987.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Apelado: Sergio Luiz Teixeira Miranda
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000027-86.1987.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015

Advogado(s):

RÉU: SERGIO LUIZ TEIXEIRA MIRANDA
Nome: SERGIO LUIZ TEIXEIRA MIRANDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se o devedor/executado, através de seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para tomar conhecimento acerca do teor da petição na qual a DESENBAHIA noticia que implementou condições mais favoráveis à liquidação da dívida objeto deste feito, e para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, intime-se o credor/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8001786-93.2017.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Antonio Rodrigues Duarte
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Processo: 8001786-93.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DUARTE
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, para tomar ciência do conteúdo do Ofício requisitório de precatório e do RPV ID 462258860 e 454857289, devendo o advogado do credor protocolizar perante o Núcleo de Precatórios(NCAP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, de Julho de 2020, adiante transcrito, acostando nestes autos a sua comprovação.
“Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Irecê/BA - 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004661-89.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Greldiene Seixas De Araujo
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004661-89.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GRELDIENE SEIXAS DE ARAUJO
Nome: GRELDIENE SEIXAS DE ARAUJO
Endereço: Povoado de Recife dos Cardosos, s/n, Zona Rural, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por GRELDIENE SEIXAS DE ARAUJO, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, todos qualificados nos autos, através da qual pleiteia o seguinte:
1) a implantação do regime de 40 (quarenta) horas semanais, com a devida remuneração e reflexos sobre as gratificações correspondentes, de forma definitiva, em favor da Autora;
2) o reenquadramento da Autora como professora nível IV, e por consequência realize todos os pagamentos futuros como professora nível IV, incluindo-se férias, 1/3 constitucional, 13º salário e reflexos sobre as gratificações;
3) o pagamento da diferença entre professor nível III e professor nível IV, correspondente aos últimos 5 anos, incluindo-se férias, 1/3 constitucional e 13º salário, com juros e correção;
4) a diferença salarial dos anos de 2022 e 2023 e seus reflexos, conforme detalhamento abaixo;
5) a diferença salarial entre os meses de janeiro/2022 até presente data, bem como as parcelas que vencerem até prolação de sentença, ou início do pagamento correto;
6) a diferença de Férias, 1/3 Constitucional e 13ª Salário dos anos de 2022 e 2023;
7) os reflexos da diferença salarial dos anos supracitados, sobre as gratificações pagas durante os anos de 2022 e 2023;
Ademais, em sede de tutela provisória de urgência, que o réu"(...) passe a remunerar a Autora pelo regime de 40 horas semanais, respeitando os devidos reflexos sobre as gratificações devidas, conforme prevê a Lei Municipal nº 587/2008; (...) proceda imediatamente à mudança de nível e passe a remunerar a autora como professora de nível IV".
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, anote-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:
Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC/2015).
Noutros termos, a injunção initio litis subordina-se ao reconhecimento, de plano, da relevância do fundamento consignado na peça inicial (fumus boni iuris) e à constatação de que a medida resultará ineficaz caso seja deferida somente ao epílogo do processo (periculum in mora). A razão da dupla exigência é preservar ao máximo o respeito ao princípio contraditório, corolário inseparável do devido processo legal.
Para além da prova que conduza à plausibilidade das alegações, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar requestado, aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão AUSENTES os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ressalte-se que é imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública. Vejamos:
Na forma da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (art. 1º, caput).
No mesmo diploma legal, consta, ainda, a seguinte previsão:
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Ainda, a Lei nº 9.494/97 assim verbera:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

A lei de regência do Mandado de Segurança, por seu turno, estabelecia, em seu art. 7º, §§ 2º e 5º, as seguintes vedações para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Sucede que, no julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, de modo que, do ponto de vista estritamente legal, desapareceu a vedação de concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, bem como a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo.

Ainda assim, à luz do regime de precatórios, que é regra constitucional quanto aos pagamentos pela Fazenda Pública, bem assim em observância ao que estabelecem o arts. 5º ("Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.") e 20 da LINDB ("Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."), compreendemos que, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, subsiste a exigência de cautelas e parcimônia na concessão de tutelas antecipadas que representem, direta ou indiretamente, ônus financeiro ou patrimonial para o Fazenda Pública, reservando-as, então, para hipóteses excepcionais de fumus boni iuris e periculum in mora fortemente demonstrados.

Em semelhante sentido, e mesmo antes do julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal, argumentava Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 2018, p. 329):

"Se, concreta e excepcionalmente, estiver demonstrado pela parte autora o grave risco de dano, deverá, afastando-se a vedação legal, ser concedida a medida, em prol da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. (...)

Para Hélio do Valle Pereira, o legislador estaria, na verdade, incentivando o juiz 'a ter redobrados escrúpulos na concessão de medidas de urgência', eliminando abusos e exageros na concessão de liminares contra o Poder Público."

Em análise dos termos externados na inicial, bem como dos documentos a ela acostados, vislumbro que inexiste prova inequívoca capaz de revelar a plausibilidade do direito invocado e sequer o perigo da natural demora do processo.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado. O caso, tal como referido e da forma como apresentado, não exaure o conhecimento seguro acerca da realidade dos fatos. Como se vê, o direito da parte depende de confirmação mediante prova segura, condição esta que não observo presente em juízo de cognição não exauriente. Assim sendo, ressoa nítido que a causa ainda não está madura o suficiente para que seja emitido juízo de valor por parte deste Juízo. Pelo exposto, parece certo que a causa ainda precisa passar por um processo de amadurecimento, com a apresentação de resposta pelo réu a fim de se esclarecer a situação apresentada.

Por outro lado, mesmo que o cenário fosse diverso, não há indicativos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora porquanto a pretensão poderá ser concedida ao final ou após a apresentação da contestação sem causar qualquer prejuízo severo à autora.

Com efeito, na hipótese deste juízo processante entender pela viabilidade do direito vindicado pela requerente, o pagamento dos valores hipoteticamente devidos pelo ente acionado será integralmente realizado, sem qualquer perda para a acionante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos. Tal entendimento coaduna-se, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano).

Consigno, ainda, que o caso em apreciação demanda acurada dilação probatória por este juízo, de modo que o exercício do contraditório desponta como medida imprescindível à solução da presente demanda.

Assim, no caso em tela, ante a repercussão financeira e/ou patrimonial do pleito ao Poder Público, e não tendo sido suficientemente demonstrados a probabilidade do direito e a existência de risco ou dano grave já realizado ou iminente, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ressalvada a possibilidade de reapreciação da medida acaso posteriormente preenchidos os requisitos legais, desde que requerido, nos termos do art. 296 do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância

de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.
Uma vez que o(a) autor(a), ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone e endereço eletrônico assim como de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade "Juízo 100% Digital". No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital.
Cite-se o(s) ente(s) requerido(s), com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.
Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção "Juízo 100% Digital", até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004661-89.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Greldiene Seixas De Araujo
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004661-89.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GRELDIENE SEIXAS DE ARAUJO
Nome: GRELDIENE SEIXAS DE ARAUJO
Endereço: Povoado de Recife dos Cardosos, s/n, Zona Rural, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por GRELDIENE SEIXAS DE ARAUJO, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, todos qualificados nos autos, através da qual pleiteia o seguinte:
1) a implantação do regime de 40 (quarenta) horas semanais, com a devida remuneração e reflexos sobre as gratificações correspondentes, de forma definitiva, em favor da Autora;
2) o reenquadramento da Autora como professora nível IV, e por consequência realize todos os pagamentos futuros como professora nível IV, incluindo-se férias, 1/3 constitucional, 13º salário e reflexos sobre as gratificações;
3) o pagamento da diferença entre professor nível III e professor nível IV, correspondente aos últimos 5 anos, incluindo-se férias, 1/3 constitucional e 13º salário, com juros e correção;
4) a diferença salarial dos anos de 2022 e 2023 e seus reflexos, conforme detalhamento abaixo;
5) a diferença salarial entre os meses de janeiro/2022 até presente data, bem como as parcelas que vencerem até prolação de sentença, ou início do pagamento correto;

6) a diferença de Férias, 1/3 Constitucional e 13ª Salário dos anos de 2022 e 2023;
7) os reflexos da diferença salarial dos anos supracitados, sobre as gratificações pagas durante os anos de 2022 e 2023;
Ademais, em sede de tutela provisória de urgência, que o réu"(...) passe a remunerar a Autora pelo regime de 40 horas semanais, respeitando os devidos reflexos sobre as gratificações devidas, conforme prevê a Lei Municipal nº 587/2008; (...) proceda imediatamente à mudança de nível e passe a remunerar a autora como professora de nível IV".
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, anote-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:
Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC/2015).
Noutros termos, a injunção initio litis subordina-se ao reconhecimento, de plano, da relevância do fundamento consignado na peça inicial (fumus boni iuris) e à constatação de que a medida resultará ineficaz caso seja deferida somente ao epílogo do processo (periculum in mora). A razão da dupla exigência é preservar ao máximo o respeito ao princípio contraditório, corolário inseparável do devido processo legal.
Para além da prova que conduza à plausibilidade das alegações, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar requestado, aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão AUSENTES os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ressalte-se que é imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública. Vejamos:
Na forma da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (art. 1º, caput).
No mesmo diploma legal, consta, ainda, a seguinte previsão:
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Ainda, a Lei nº 9.494/97 assim verbera:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)
A lei de regência do Mandado de Segurança, por seu turno, estabelecia, em seu art. 7º, §§ 2º e 5º, as seguintes vedações para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública:
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Sucede que, no julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, de modo que, do ponto de vista estritamente legal, desapareceu a vedação de concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, bem como a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo.
Ainda assim, à luz do regime de precatórios, que é regra constitucional quanto aos pagamentos pela Fazenda Pública, bem assim em observância ao que estabelecem o arts. 5º ("Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.") e 20 da LINDB ("Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."), compreendemos que, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, subsiste a exigência de cautelas e parcimônia na concessão de tutelas antecipadas que representem, direta ou indiretamente, ônus financeiro ou patrimonial para o Fazenda Pública, reservando-as, então, para hipóteses excepcionais de fumus boni iuris e periculum in mora fortemente demonstrados.
Em semelhante sentido, e mesmo antes do julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal, argumentava Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 2018, p. 329):
"Se, concreta e excepcionalmente, estiver demonstrado pela parte autora o grave risco de dano, deverá, afastando-se a vedação legal, ser concedida a medida, em prol da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. (...)
Para Hélio do Valle Pereira, o legislador estaria, na verdade, incentivando o juiz 'a ter redobrados escrúpulos na concessão de medidas de urgência', eliminando abusos e exageros na concessão de liminares contra o Poder Público."
Em análise dos termos externados na inicial, bem como dos documentos a ela acostados, vislumbro que inexiste prova inequívoca capaz de revelar a plausibilidade do direito invocado e sequer o perigo da natural demora do processo.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado. O caso, tal como referido e da forma como apresentado, não exaure o conhecimento seguro acerca da realidade dos fatos. Como se vê, o direito da parte depende de confirmação mediante prova segura, condição esta que não observo presente em juízo de cognição não exauriente. Assim sendo, ressoa nítido que a causa ainda não está madura o suficiente para que seja emitido juízo de valor por parte deste Juízo. Pelo exposto, parece certo que a causa ainda precisa passar por um processo de amadurecimento, com a apresentação de resposta pelo réu a fim de se esclarecer a situação apresentada.
Por outro lado, mesmo que o cenário fosse diverso, não há indicativos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora porquanto a pretensão poderá ser concedida ao final ou após a apresentação da contestação sem causar qualquer prejuízo severo à autora.
Com efeito, na hipótese deste juízo processante entender pela viabilidade do direito vindicado pela requerente, o pagamento dos valores hipoteticamente devidos pelo ente acionado será integralmente realizado, sem qualquer perda para a acionante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos. Tal entendimento coaduna-se, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano).
Consigno, ainda, que o caso em apreciação demanda acurada dilação probatória por este juízo, de modo que o exercício do contraditório desponta como medida imprescindível à solução da presente demanda.
Assim, no caso em tela, ante a repercussão financeira e/ou patrimonial do pleito ao Poder Público, e não tendo sido suficientemente demonstrados a probabilidade do direito e a existência de risco ou dano grave já realizado ou iminente, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ressalvada a possibilidade de reapreciação da medida acaso posteriormente preenchidos os requisitos legais, desde que requerido, nos termos do art. 296 do CPC/2015.
Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).
Anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.
Uma vez que o(a) autor(a), ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone e endereço eletrônico assim como de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade “Juízo 100% Digital”. No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital.
Cite-se o(s) ente(s) requerido(s), com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.
Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção “Juízo 100% Digital”, até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 5 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000043-49.2001.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê

Advogado: Sandro Migliavacca (OAB:RS39628)

Advogado: Joviniano Dourado Lopes Neto (OAB:BA41982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000043-49.2001.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CLAUDINERE DIAS VIANA DOURADO GOMES
Nome: CLAUDINERE DIAS VIANA DOURADO GOMES
Endereço: Rua Terêncio Dourado, 163, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: SILVIA ARTEFATOS DE COURO LTDA
Nome: SILVIA ARTEFATOS DE COURO LTDA
Endereço: Rua Luiz Alegretti, 190, Licorsul, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I - Excluam-se os advogados habilitados da parte exequente do cadastro do sistema eletrônico e cadastre-se o novo procurador, conforme procuração e termo de revogação de poderes coligidos sob ID n. 29070355, folhas 13 e 14.
II - Após, promova-se nova intimação do exequente para cumprimento do despacho ID n. 178987991.
Irecê, 04 de abril de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0001004-96.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Asex - Agropecuária Santo Expedito Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001004-96.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ASEX - AGROPECUÁRIA SANTO EXPEDITO LTDA
Nome: ASEX - AGROPECUÁRIA SANTO EXPEDITO LTDA
Endereço: POV. DE ITAPICURU, SN, COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000785-29.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Sebastiao Alves Dos Santos
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000785-29.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Nome: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA DA PALHA, 64, POV MORRO DE HIGINO, ZONA RURAL, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a suspensão almejada pelo Banco do Brasil S/A.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8001011-39.2021.8.05.0110 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Irecê
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Exequente: Jose Geraldo Sacramento Galvao
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001011-39.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSÉ GERALDO SACRAMENTO GALVÃO e outros
Nome: JOSÉ GERALDO SACRAMENTO GALVÃO
Endereço: Rua São Francisco, 307, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JOSE GERALDO SACRAMENTO GALVAO
Endereço: FILOMENA CAMPOS RIBEIRO, 37C, APARTAMENTO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PC MARIO DOURADO - SOBRINHO, 100, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a suspensão almejada pelo Banco do Brasil S/A.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000769-75.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Jose Esmerino
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000769-75.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE ESMERINO
Nome: JOSE ESMERINO
Endereço: DO COMERCIO, SN, CASA, MATINHA DE BRITO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a suspensão almejada pelo Banco do Brasil S/A.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000781-89.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Djalma Mendes De Almeida
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000781-89.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DJALMA MENDES DE ALMEIDA
Nome: DJALMA MENDES DE ALMEIDA
Endereço: Juscelino Kubitschek, 584, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a suspensão almejada pelo Banco do Brasil S/A.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8001359-57.2021.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Executado: Banco Do Brasil Sa
Requerente: Gerson Borges Soares
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001359-57.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GERSON BORGES SOARES
Nome: GERSON BORGES SOARES
Endereço: ANDRADE MOITINHO, 83, CS, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a suspensão almejada pelo Banco do Brasil S/A.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000786-14.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Pempel Perfuracoes Mecanica Pessoa Ltda
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000786-14.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: PEMPEL PERFURACOES MECANICA PESSOA LTDA
Nome: PEMPEL PERFURACOES MECANICA PESSOA LTDA
Endereço: CARAIBAS, 21, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a suspensão almejada pelo Banco do Brasil S/A.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000777-52.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Umberto Marques Dourado
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000777-52.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: UMBERTO MARQUES DOURADO
Nome: UMBERTO MARQUES DOURADO
Endereço: POVOADO DE MEIOS, S/N, CASA, ZONA RURAL, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a suspensão almejada pelo Banco do Brasil S/A.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000803-50.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Valdemar Caetano Pereira
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000803-50.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: VALDEMAR CAETANO PEREIRA
Nome: VALDEMAR CAETANO PEREIRA
Endereço: POV MORROS DE HIGINO, SN, JUSSARA, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a suspensão almejada pelo Banco do Brasil S/A.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001998-27.2020.8.05.9999 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Espólio De Paulo Gomes Matutino
Exequente: Maria Machado Gomes
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Advogado: Gleidson Mendes Sinesio (OAB:PB25128)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001998-27.2020.8.05.9999

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO GOMES MATUTINO e outros
Nome: ESPÓLIO DE PAULO GOMES MATUTINO
Endereço: Povoado de Barro Branco, S/N, Povoado, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000
Nome: MARIA MACHADO GOMES
Endereço: Povoado de Barro Branco, S/N, ZONA RURAL, Povoado, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Ante a inércia certificada nos autos em relação ao(s) despacho(s) e/ou ato(s) ordinatório(s) anterior(es), intime-se a parte autora, pessoalmente e através do seu advogado(a) (mediante publicação no DJE), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no presente feito, requerendo providência efetiva ao seu andamento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o § 6° do Código de Processo Civil.
Em caso de persistir a inércia e na hipótese de o réu ter contestado o feito, intime-se o demandado para se manifeste acerca do interesse na continuidade da demanda, nos termos do art. 485, § 6°, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 23 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000816-49.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Espólio De Cezar Ribeiro De Souza
Exequente: Eliene Carvalho De Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

PROCESSO Nº 8000816-49.2024.8.05.0110
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE CEZAR RIBEIRO DE SOUZA, ELIENE CARVALHO DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento de que o processo nº 8000816-49.2024.8.05.0110, oriundo da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Irecê-BA, foi recepcionado nesta Vara sob o nº 8000816-49.2024.8.05.0110, em virtude da incompetência declarada, bem como para se manifestarem no prazo de 10 dias.
Irecê, 15 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8004138-87.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marcondes Martins Dos Anjos
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004138-87.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MARCONDES MARTINS DOS ANJOS
Nome: MARCONDES MARTINS DOS ANJOS
Endereço: RUA ROCHEDO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Reitere-se a intimação da Fazenda Pública Exequente, através da procuradoria, para cumprir o ato ordinatório anterior, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF).
Irecê, 25 de junho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001379-82.2020.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Edimario Evaristo Figueredo
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001379-82.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDIMARIO EVARISTO FIGUEREDO
Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I – Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição sob ID n. 380767632 .
II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
Irecê, 25 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002794-32.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Tainara Figueredo Monteiro
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Perito Do Juízo: Elipiter Graziani Oliveira Machado
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

Autos nº 8002794-32.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, a respeito dos novos documentos juntados aos autos.

Irecê, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000372-16.2014.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Edicon Machado De Oliveira
Advogado: Morgana Thaise De Oliveira Machado (OAB:RJ189229)
Advogado: Eric Nunes Novaes Machado (OAB:BA28665)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

Autos nº 0000372-16.2014.8.05.0204
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, a respeito dos novos documentos juntados aos autos no ID 461829650.

Irecê, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000772-30.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Francisco Tura
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

PROCESSO Nº 8000772-30.2024.8.05.0110
EXEQUENTE: FRANCISCO TURA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento de que o processo nº 1001677-40.2020.4.01.3312, oriundo da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Irecê-BA, foi recepcionado nesta Vara sob o nº 8000772-30.2024.8.05.0110, em virtude da incompetência declarada, bem como para se manifestarem no prazo de 10 dias.
Irecê, 13 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002923-37.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Gislene Dourado Vieira
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002923-37.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GISLENE DOURADO VIEIRA
Nome: GISLENE DOURADO VIEIRA
Endereço: ABÍLIO MARQUES DOURADO, S/N, CENTRO, IBIPEBA - BA - CEP: 44970-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: Praça Sidiney Dourado Matos, 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

GISLENE DOURADO VIEIRA ingressou com cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, todos devidamente qualificados, apresentando memória de cálculos.
Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução.
Instado, o exequente se manifestou sobre a impugnação.
Na sequência, sobreveio pedido de liberação do valor incontroverso (ID n. 446494409).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de cumprimento de sentença que foi impugnado pelo executado sob alegação de excesso de execução.
Instado a manifestar, o exequente pugnou pela liberação dos valores incontroversos.
Conforme preceitua o §4º do artigo 535 do CPC, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento.

Dessa forma, tendo em vista a impugnação parcial do executado, é forçoso o seu cumprimento.
Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é possível a execução da parte incontroversa do precatório/RPV.
Por fim, registre-se que, em caso de valor incontroverso e saldo controvertido, deve ser considerado o valor total da execução (valor controvertido reclamado pelo credor) para a definição do regime de pagamento cabível (precatório ou RPV), haja vista o recente desate do tema 28 pelo STF que fixou a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial, transitado em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.
Pelo exposto, determino a expedição de precatório para pagamento do valor tido como incontroverso pelo Município de Ibititá nos termos da planilha apresentada sob ID n. 391083827. Adotem-se as providências necessárias.
Como o feito prossegue em relação ao valor controvertido, cumpridas as providências, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 15 de agosto de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000813-94.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Filintro Purcino Pereira
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Lucineia Possar (OAB:DF40297)
Advogado: Claudio Bispo De Oliveira (OAB:DF61643)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

PROCESSO Nº 8000813-94.2024.8.05.0110
EXEQUENTE: FILINTRO PURCINO PEREIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento de que o processo nº 1003034-55.2020.4.01.3312, oriundo da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Irecê-BA, foi recepcionado nesta Vara sob o nº 8000813-94.2024.8.05.0110, em virtude da incompetência declarada, bem como para se manifestarem no prazo de 10 dias.
Irecê, 15 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002920-82.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Aparecida Alves Da Silva Pereira
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002920-82.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA PEREIRA
Nome: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua São Domingos, 10, CANOÃO DE IBITITÁ, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: Praça Sidiney Dourado Matos, 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA ingressou com cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, todos devidamente qualificados, apresentando memória de cálculos.
Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução.
Instado, o exequente se manifestou sobre a impugnação.
Na sequência, sobreveio pedido de liberação do valor incontroverso (ID n. 446494427).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de cumprimento de sentença que foi impugnado pelo executado sob alegação de excesso de execução.
Instado a manifestar, o exequente pugnou pela liberação dos valores incontroversos.
Conforme preceitua o §4º do artigo 535 do CPC, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento.
Dessa forma, tendo em vista a impugnação parcial do executado, é forçoso o seu cumprimento.
Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é possível a execução da parte incontroversa do precatório/RPV.
Por fim, registre-se que, em caso de valor incontroverso e saldo controvertido, deve ser considerado o valor total da execução (valor controvertido reclamado pelo credor) para a definição do regime de pagamento cabível (precatório ou RPV), haja vista o recente desate do tema 28 pelo STF que fixou a seguinte tese: “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial, transitado em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.
Pelo exposto, determino a expedição de precatório para pagamento do valor tido como incontroverso pelo Município de Ibititá nos termos da planilha apresentada sob ID n. 392688236. Adotem-se as providências necessárias.
Como o feito prossegue em relação ao valor controvertido, cumpridas as providências, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 15 de agosto de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000809-57.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Joao Martins Da Cunha Neto
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

PROCESSO Nº 8000809-57.2024.8.05.0110
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DA CUNHA NETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento de que o processo nº 1005464-14.2019.4.01.3312, oriundo da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Irecê-BA, foi recepcionado nesta Vara sob o nº 8000809-57.2024.8.05.0110, em virtude da incompetência declarada, bem como para se manifestarem no prazo de 10 dias.
Irecê, 15 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000787-96.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Sabino Santana De Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

PROCESSO Nº 8000787-96.2024.8.05.0110
EXEQUENTE: SABINO SANTANA DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento de que o processo nº 1002961-83.2020.4.01.3312, oriundo da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Irecê-BA, foi recepcionado nesta Vara sob o nº 8000787-96.2024.8.05.0110, em virtude da incompetência declarada, bem como para se manifestarem no prazo de 10 dias.
Irecê, 14 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000817-34.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Espólio De Abelardo Justino Dos Santos
Exequente: Marsileide Rodrigues Dos Santos Dourado
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000817-34.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESPÓLIO DE ABELARDO JUSTINO DOS SANTOS e outros
Nome: ESPÓLIO DE ABELARDO JUSTINO DOS SANTOS
Endereço: Rua José Alves de Andrade, 707, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-105
Nome: MARSILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS DOURADO
Endereço: JOSE ALVES DEANDRADE, 707, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de ação originariamente proposta no Juízo Federal que declinou de sua competência para este juízo sob o fundamento que a execução individual provisória da sentença coletiva é dirigida apenas em desfavor do Banco do Brasil, instituição que não possui foro na Justiça Federal.
Compulsando os autos, percebo que a sentença exequenda foi proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal, a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no entanto, no presente caso, temos no polo passivo apenas o Banco do Brasil S.A.
Em hipóteses deste jaez, é pacífico o entendimento formado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal é ratione personae, a qual deve prevalecer frente à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal).
Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.
Assim, firmada a competência deste juízo, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 20 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001464-05.2019.8.05.0110 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irecê
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Irece
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Clinica Terapeutica Amigos Do Resgate Eireli
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Reu: Reinaldo Da Silva
Autor: Maria Lusinete Da Silva

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 8001464-05.2019.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016.. Certifico que, a Sra. Maria Luzinete da Silva, genitora do paciente REINALDO DA SILVA, foi intimada do despacho ID 429877191, conforme certidão da Oficiala de Justiça, juntada sob ID 437743226, que se manifestou através da petição juntada sob ID 438197890, e, conforme determinado no referido despacho, intimo partes para, querendo, se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Irecê, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003563-31.2012.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Maria Eliana Santos Da Costa
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0003563-31.2012.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA ELIANA SANTOS DA COSTA
Nome: MARIA ELIANA SANTOS DA COSTA
Endereço: AV. PROFESSOR JOEL LOPES, Nº 402, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Compulsando detidamente os autos, percebo que se trata de fase de cumprimento de sentença, que cumula pedidos de cumprimento de obrigação de fazer e de pagar quantia certa.

Sucede que existe óbice legal para se realizar processamento simultâneo, no mesmo incidente de cumprimento de sentença, do cumprimento de obrigações de fazer e de pagar quantia certa, por causa da incompatibilidade de técnicas processuais executórias relacionadas a cada uma das prestações.

Sendo distintos os ritos processuais, ainda que as obrigações derivem do mesmo título judicial, não existe possibilidade de compatibilização dos diferentes atos executivos e prazos processuais. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumulação de execução de fazer com execução de pagar quantia - Impossibilidade, diante da disparidade de ritos Inteligência do art. 780 do NCPC - Nega-se provimento ao recurso (TJSP - Agravo de instrumento n 2135796-36.2017.8.26.00002135796-36.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Privado, j. Em 16/08/2017).

Assim, considerando que os procedimentos executivos previstos para o cumprimento de sentença que reconhece obrigação de fazer e pagar quantia não se confundem e não poderão, evidentemente, ser objeto do mesmo pedido, devendo ser formulados separadamente, emende a exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, limitando a presente demanda à obrigação de pagar ou de fazer, sendo necessária a instauração de outro incidente compatível com o rito da obrigação respectiva.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê, 16 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000367-62.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Estado Da Bahia

Interessado: Lelia Mariano Barreto Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000367-62.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LELIA MARIANO BARRETO BASTOS
Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I – Retifique-se o cadastro do feito, adequando a classe e assunto processuais, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.
II - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão sob ID n 383986184 .
II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
Irecê, 25 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003011-37.2010.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adenilton Duraes Queiroz
Executado: Jose Sebastiao Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0003011-37.2010.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1186, Ed Catabas Center, 13 Andar, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s):
RÉU: ADENILTON DURAES QUEIROZ e outros
Nome: ADENILTON DURAES QUEIROZ
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE SEBASTIAO ROCHA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 9 de agosto de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005413-95.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Antonio Carlos Mota Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005413-95.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOTA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001799-78.2010.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Francisco Martinho Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001799-78.2010.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: FRANCISCO MARTINHO DA SILVA
Nome: FRANCISCO MARTINHO DA SILVA
Endereço: BAIXA GRANDE, 106, CASA, FUNDACAO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 12 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003012-02.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jeferson Strieder Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Strieder

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003012-02.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JEFERSON STRIEDER registrado(a) civilmente como JEFERSON STRIEDER
Nome: JEFERSON STRIEDER
Endereço: RUA D, S-N, TERRENO Qd C Lts 26, 27, 28, 29, 30 e 31, BOM SUCESSO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 5 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004359-70.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Reu: Robeilton Menezes De Oliveira
Reu: Eliane Azevedo Vilela De Oliveira
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8004359-70.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RÉU: ROBEILTON MENEZES DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, esclarecer a respeito do depósito judicial ID. 34584682, bem como Conta Judicial que recebeu a migração para o BRBJUS ID 409291847, em que constam Utinga-BA, como Município de referência e número de processo 8000462-39.2018.8.05.0270, o que diverge dos presentes autos.

Irecê/BA - 11 de setembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001682-38.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Edsonia Bispo Santos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Associacao De Trabalhadores/as Rurais Quilombolas Joao Pereira Gomes
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001682-38.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDSONIA BISPO SANTOS
Nome: EDSONIA BISPO SANTOS
Endereço: Rua Gilberto Alves Dourado, 51-D, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ASSOCIACAO DE TRABALHADORES/AS RURAIS QUILOMBOLAS JOAO PEREIRA GOMES
Nome: ASSOCIACAO DE TRABALHADORES/AS RURAIS QUILOMBOLAS JOAO PEREIRA GOMES
Endereço: Rua Nova, 20, Distrito de Barreiros, Barreiros, ITAGUAçU DA BAHIA - BA - CEP: 47440-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Certifique-se o decurso do prazo assinalado no despacho ID n. 186878039.
Em caso positivo, cumpra-se a segunda parte do referido despacho.
Irecê, 6 de outubro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001365-74.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Iedo José Nogueira De Arruda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001365-74.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: IEDO JOSÉ NOGUEIRA DE ARRUDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003662-49.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Nadilton Moreira De Oliveira & Cia Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003662-49.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: NADILTON MOREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Nome: NADILTON MOREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Endereço: RUA PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, 126, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003078-79.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Santana & Ferreira Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003078-79.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: SANTANA & FERREIRA LTDA
Nome: SANTANA & FERREIRA LTDA
Endereço: RUA LAFAIETE COUTINHO, 19-A, 1.ANDAR, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004718-78.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Construtora De Servicos Eletricos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004718-78.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Nome: CONSTRUTORA DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Endereço: AVN NOSSO SENHOR DOS PASSOS, 54, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 27 de junho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004284-31.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Manoella Martins De Oliveira
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004284-31.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MANOELLA MARTINS DE OLIVEIRA
Nome: MANOELLA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua VITAL VILELA, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000476-52.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Renan Rosa Rocha - Me
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000476-52.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: RENAN ROSA ROCHA - ME
Nome: RENAN ROSA ROCHA - ME
Endereço: Rua, 149, A, casa, Rua Vivaldo da Silva Dourado, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004359-70.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Robeilton Menezes De Oliveira
Reu: Eliane Azevedo Vilela De Oliveira
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8004359-70.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RÉU: ROBEILTON MENEZES DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, esclarecer a respeito do depósito judicial ID. 34584682, bem como Conta Judicial que recebeu a migração para o BRBJUS ID 409291847, em que constam Utinga-BA, como Município de referência e número de processo 8000462-39.2018.8.05.0270, o que diverge dos presentes autos.

Irecê/BA - 11 de setembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003689-32.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Optica Ideal Comercio Varejista De Artigos De Optica L
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003689-32.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, PREFEITURA DE IRECE, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: OPTICA IDEAL COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA L
Nome: OPTICA IDEAL COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA L
Endereço: RUA OTACILIO PEREIRA DE MENEZES, 32, COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 28 de junho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004359-70.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Robeilton Menezes De Oliveira
Reu: Eliane Azevedo Vilela De Oliveira
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8004359-70.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RÉU: ROBEILTON MENEZES DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, esclarecer a respeito do depósito judicial ID. 34584682, bem como Conta Judicial que recebeu a migração para o BRBJUS

ID 409291847, em que constam Utinga-BA, como Município de referência e número de processo 8000462-39.2018.8.05.0270, o que diverge dos presentes autos.

Irecê/BA - 11 de setembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002432-98.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Carlos Roberto Dourado Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002432-98.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOURADO GUIMARAES
Nome: CARLOS ROBERTO DOURADO GUIMARAES
Endereço: RIO PARNAIBA, 249, CASA, REC DAS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 28 de junho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002649-49.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Antenor Dourado Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002649-49.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: ANTENOR DOURADO LIMA
Nome: ANTENOR DOURADO LIMA
Endereço: RUA DR. VITAL BRASIL, 93, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de junho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000356-38.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Antonio Claudio Farias Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000356-38.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO FARIAS PEREIRA
Nome: ANTONIO CLAUDIO FARIAS PEREIRA
Endereço: Rua Rio Itapicuru, 450, 74 99998-0416, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

SENTENÇA
8002459-86.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Gilmar Novaes Dourado - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002459-86.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: GILMAR NOVAES DOURADO - ME
Nome: GILMAR NOVAES DOURADO - ME
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, 203, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de junho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001639-33.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Aparecida Da Silva Matos
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001639-33.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA e outros
Nome: MUNICÍPIO DE IBITITÁ
Endereço: Praça, 70, Praça Sidney Dourado Matos - Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, 70, Casa, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS
Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS
Endereço: Rua NOVA BRASILÂNDIA, 238, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000397-05.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Floriano Marcal De Monica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000397-05.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: FLORIANO MARCAL DE MONICA
Nome: FLORIANO MARCAL DE MONICA
Endereço: AV PRIMEIRO DE JANEIRO, 218, COMÉRCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002178-67.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: D P Distribuidora De Medicamentos E Material Hospitala

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002178-67.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: D P DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALA
Nome: D P DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALA
Endereço: RUA GILDAZIO DA SILVA DOURADO, 202A, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 5 de julho de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003921-05.2022.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jose Ramiro Crispim De Oliveira
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Inventariado: Jose Caia De Oliveira
Terceiro Interessado: Helena Nascimento Oliveira
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
DEFIRO nos termos requeridos na petição retro.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 30 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004540-61.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462077260
Processo N° : 8004540-61.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414380943600000445113201

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004540-61.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462077260
Processo N° : 8004540-61.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414380943600000445113201

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005298-74.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 456610036
Processo N° : 8005298-74.2023.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511344448300000440185774

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000806-10.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Juliana Gama De Souza (OAB:BA64615)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Advogado: Juliana Gama De Souza (OAB:BA64615)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
Não havendo novos requerimentos, ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 17 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005276-16.2023.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 460664964
Processo N° : 8005276-16.2023.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864), LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811054457100000443835603

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001704-43.2013.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Parte Re: Alimar Comercial Ltda - Me
Parte Re: Edgar Alecrim De Souza
Parte Re: Adalvo Martins Filho
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
Processo: 0001704-43.2013.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução para que se realize no dia 04 de setembro de 2024, às 08 h e 30 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).
AA
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Se a parte declarar que não possui smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, testemunha, advogado ou defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento da Sala Passiva, com antecedência mínima de 24 h da data da audiência designada, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, deverá comparecer ao fórum, 30 min antes do horário previsto para a realização da audiência, onde contará com computador e o auxílio de servidor treinado para conceder acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 27 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002584-78.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Jose Balbino Pereira
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Apelado: Marlos Carvalho Da Rocha
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Gabriela Moitinho Pereira (OAB:BA47651)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 2 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001442-68.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Ana Vitoria Guimaraes Amorim
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, via DJE, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de ID453808974, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Irecê-BA, 8 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001442-68.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Ana Vitoria Guimaraes Amorim
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, via DJE, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de ID453808974, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Irecê-BA, 8 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004221-55.2012.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Claudio Fabiano Da Silva
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Transportadora J Carlos Ltda
Advogado: Ary Newton Belo Pina (OAB:BA9008)
Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para tomar ciência da chegada dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 17 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000923-35.2020.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462190083
Processo N° : 8000923-35.2020.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508145412400000445218773

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005824-32.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Cândido Martins De Araújo
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Anadissor Pereira Pacheco
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005824-32.2013.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para manifestar se houve o pagamento, conforme determinado no ID 440340568, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 4 de julho de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004660-07.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462190088
Processo N° : 8004660-07.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866), LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508183361800000445218778

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005992-43.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462190100
Processo N° : 8005992-43.2023.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508263092300000445218788

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003350-97.2023.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Luciene Morais De Medeiros
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)
Herdeiro: Maria Lucinete Da Silva
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)
Herdeiro: Luciano Morais De Medeiros
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)
Herdeiro: Maria Luzinete De Medeiros
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)
Herdeiro: Lucio Morais De Medeiros
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)
Herdeiro: Francisca Morais De Medeiros Santos
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)

Inventariado: Engracia Morais De Medeiros
Terceiro Interessado: Municipio De Irece
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8003350-97.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, Ante a determinação sob o ID404002598 para antecipação de custas referente ao ato de citação. Intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar as custas relativas a publicação do Edital de Citação.
Irecê, 28 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001694-47.2019.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Cristiane Pereira Da Silva
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Parte Re: Jose Ricardo Pereira Duval
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Parte Re: Welinton Pereira Duval
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Intimação:
Autos nº 8001694-47.2019.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 09 de ABRIL de 2024, às 10 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 14 de março de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000123-47.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Roberto Francisco Baio

Intimação:
Processo: 0000123-47.2011.8.05.0147

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se o alvará judicial das quantias penhoradas e devidamente transferidas.
Intime-se o Exequente PESSOALMENTE VIA SISTEMA para, descontados os valores transferidos para expedição do alvará, apresentar o saldo atualizado da dívida para fins de busca de ativos via RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Irecê-BA, 03 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006863-73.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Freyre Material De Construcao Eireli
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Intimação:
Processo: 8006863-73.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 10 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004642-83.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Darlan Ferreira De Lira Maia

Intimação:
Processo: 8004642-83.2024.8.05.0110
D E C I S Ã O
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
R.H.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de DARLAN FERREIRA DE LIRA MAIA.

Requereu a parte Autora, pelas razões expostas na petição inicial, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial.

Dentre os documentos juntados à petição inicial, destacam-se:

(a) documento indicando que a alienação fiduciária foi registrada, em especial a cláusula de Alienação Fiduciária (CC, art. 1.361, §1º);

(b) comprovação da mora mediante expedição de carta de notificação para o endereço fornecido pelo(a) Requerido(a).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a alienação fiduciária em garantia configura-se em um contrato em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.

Nesse contexto, consigno, que, no ano de 2014, a Lei n.° 13.043/14 entrou em vigor, provocando uma série de alterações no cenário vigente sobre o tema.

De acordo com a nova redação do art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69, dada pela Lei n.º 13.043/14, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso dos autos, a notificação foi expedida para o endereço constante do contrato.

O art. 3º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte Acionada formalizou contrato com a parte Autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido.

Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.

Com efeito a Segunda Seção do C. STJ em sede dos Recursos Especiais n.º 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese dispensando a prova do recebimento da notificação extrajudicial, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros, para a constituição do devedor em mora, bastando apenas o envio para o endereço indicado no contrato (TEMA1132), vejamos:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fi duciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Assim, a hipótese dos autos enquadra-se naquelas em que o banco credor consegue comprovar a constituição do devedor em mora, justamente em razão da presença de comprovação do envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual.

Esse o entendimento extraído da decisão proferida pela Relatora Maria Isabel Gallotti no AgInt no AREsp 2183787:

"... Ressalto, ademais, que o entendimento desta Corte abarca como consectário lógico a hipótese constante dos autos, qual seja, quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com a informação "não procurado", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notifi cação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, situação verifi cada no caso concreto." (STJ - AgInt no AREsp: 2183787, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 17/11/2023)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, CONCEDO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deve constar dos autos previamente à constrição.

Na forma do art. 3º, §9º, do Decreto-lei n.º 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do Renavam, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.

Cite-se o Réu, que disporá do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-lei n.º 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).

Serve uma cópia da presente decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.

Intimações e demais expedientes necessários.

Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004873-47.2023.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Luciana Iveraneide Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)
Inventariado: Luiz Gomes Da Silva
Inventariado: Maria Alice Gomes Da Silva

Intimação:
Processo: 8004873-47.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Inventariante para juntar aos autos a documentação solicitada no ID419546043, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001484-30.2018.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)

Intimação:
Processo: 8001484-30.2018.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Prestadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, para, nos termos do inventário e da partilha, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora, para recolher as custas referentes às citações dos herdeiros, sob pena de envio da cobrança ao setor de custas do TJBA.
Irecê-BA, 30 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000192-55.1995.8.05.0110 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Hildete Dourado Moitinho Nunes
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Requerido: Iêda Dourado Nunes
Advogado: Victor Coelho De Castro (OAB:BA76966)

Intimação:
Processo: 0000192-55.1995.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de desarquivamento.
Intime-se a Inventariante para se manifestar acerca do petitório de ID451949956, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003649-79.2020.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)

Intimação:
Processo: 8003649-79.2020.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 13 de maio de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
0000007-36.2009.8.05.0236 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Sirlete Batista Santos
Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Advogado: Tiago Figueiredo Machado (OAB:BA27275)
Terceiro Interessado: Samara Santos Souza
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Intimação:
Processo: 0000007-36.2009.8.05.0236
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Irecê-BA, 12 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001801-52.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462218567
Processo N° : 8001801-52.2023.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509430583900000445237943

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003374-91.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargante: Galeria Papel Livraria E Papelaria Ltda
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Embargante: Lara Cassiane Ramos Soares
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Intimação:
Processo: 8003374-91.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 28 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000815-06.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Valdo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Reu: Escritorio De Cobrança Antonio Braz
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Sócrates De Sousa Lelis

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique o cartório se o perito nomeado aceitou o encargo.
Irecê-BA, 8 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001274-03.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Flavio Juliano Pereira Rocha Dos Anjos

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de realização da audiência na modalidade híbrida.
Irecê-BA, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000003-24.1988.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Aurelino Paulino De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000003-24.1988.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (o réu não foi localizado no endereço indicado) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 30 de julho de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001274-03.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Flavio Juliano Pereira Rocha Dos Anjos

Intimação:
Processo: 8001274-03.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução no formato híbrido (PRESENCIAL E POR VIDECONFERÊNCIA) para que se realize no dia 17 de setembro de 2024, às 13 h e 20 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).
AA
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Se a parte declarar que não possui smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, testemunha, advogado ou defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento da Sala Passiva, com antecedência mínima de 24 h da data da audiência designada, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, deverá comparecer ao fórum, 30 min antes do horário previsto para a realização da audiência, onde contará com computador e o auxílio de servidor treinado para conceder acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003232-92.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: James Mendes De Souza
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
Autos nº 8003232-92.2021.8.05.0110
DESPACHO PROLATADO EM AUDIÊNCIA
Encerrada a fase de produção de prova oral, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas Alegações Finais, iniciando pela Parte Autora. Decorridos os prazos ou juntadas as manifestações, voltem-me conclusos para sentença. Restam os presentes intimados nesta audiência.
Publique-se para intimação da Parte Ré.
Irecê - BA, 23 de julho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001225-06.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Carlos Antonio De Sousa Morais

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 24 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001710-69.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Ss Outdoor Eireli - Epp
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Interessado: Jorge Galvão Dourado
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)
Interessado: Saulo Galvão Dourado
Interessado: Galvao & Dourado Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Determino a imediata inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme já determinado no despacho prolatado em 01/02/2023.
Intimações e expedientes necessários.
Irecê-BA, 13 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002466-34.2024.8.05.0110 Notificação
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edivaldo Manoel Severino Da Silva
Advogado: Sandra Passos Garcia (OAB:SP122115)
Requerente: Solange Rosa De Souza Silva
Advogado: Sandra Passos Garcia (OAB:SP122115)
Requerido: Clebe Souza Santos

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá noticar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito (art. 726 do CPC).
Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito (§ 1.º, do art. 726 do CPC).
Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial (§ 2.º, do art. 726 do CPC).
Os Requerentes perseguem, outrossim, a noticação do Requerido, para pagar no prazo de 30 (trinta) ddias, a importância de R$ 9.275,00 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais), corrigidas até a presente data, pelas prestações vencidas e não quitadas, conforme cálculo apresentado.
Determinoa noticação judicial do Noticando, para que faça ou deixe de fazer o quanto consta nos precisos termos da peça inicial.
Empós, caso os requerentes queiram cópias destes autos digitais, fica deferido de plano.
Adotadas as providências, arquivem-se.
Irecê-BA, 8 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003808-42.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)

Intimação:
Processo: 0003808-42.2012.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001452-88.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462239274
Processo N° : 8001452-88.2019.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510404163200000445257689

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8002059-33.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Interessado: Edileuza Correia Da Conceicao
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Requerente: R. C. B.
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8002059-33.2021.8.05.0110
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
INTERESSADO: EDILEUZA CORREIA DA CONCEICAO
REQUERENTE: R. C. B.

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A.

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8001648-19.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Advogado: Camila Malaquias Lelis (OAB:BA56527)

Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462240069
Processo N° : 8001648-19.2023.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
KAIS LUMME GOMES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA48906)
CAMILA MALAQUIAS LELIS registrado(a) civilmente como CAMILA MALAQUIAS LELIS (OAB:BA56527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510414186300000445256744

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001621-56.2015.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Samia Vieira Leite (OAB:BA51079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462239291
Processo N° : 0001621-56.2015.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227), SAMIA VIEIRA LEITE (OAB:BA51079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510433543700000445263454

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001752-74.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Defiro a gratuidade de justiça.

Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do CPC.

Cite-se o devedor, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância de 1.305,74 (um mil trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente aos alimentos devidos de 01/2024 a 03/2024, bem como das parcelas vincendas até a data do efetivo pagamento, ou, no mesmo prazo, provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o da possibilidade de ter contra si decretada a PRISÃO, pelo prazo de 01(um) a 03 (três) meses, a teor do art. 528, § 3º, do CPC.
Fica autorizada a citação através de WhatsApp, desde que comprovada a identidade do destinatário (citando).

Fica advertido, ainda, da possibilidade de ser determinado o protesto do pronunciamento judicial, nos termos do art. 528, §§ 1º e 3º, do CPC.

Irecê-BA, 2 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000013-53.1997.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Vilson Cardoso Dourado
Executado: Eunice Salum Dourado
Perito Do Juízo: Jefferson Alecrim De Mello

Intimação:
Processo: 0000013-53.1997.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.
Irecê-BA, 14 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001944-75.2022.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)

Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462243546
Processo N° : 8001944-75.2022.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALEMAR MACHADO LIMA (OAB:BA39335)
MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (OAB:BA75200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510542558900000445266858

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001710-69.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Ss Outdoor Eireli - Epp
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Interessado: Jorge Galvão Dourado
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)
Interessado: Saulo Galvão Dourado
Interessado: Galvao & Dourado Ltda - Me

Intimação:
Autos nº 8001710-69.2017.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 18 de setembro de 2024, às 08 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 5 de setembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002540-88.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê

Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462243593
Processo N° : 8002540-88.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510564693600000445264089

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003706-29.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Josiene Pontes Ramos
Advogado: Natalia Lopes Ferreira (OAB:BA68225)
Requerido: Tamires De Souza Goncalves
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerido: Taires De Souza Goncalves
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerido: Josielio Ramos Goncalves
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000801-95.2015.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Barbara Bolsas E Variedades Ltda - Me
Reu: Aureo Celio Dourado Da Cunha
Reu: Gilvanete Romoalda Amorim

Intimação:
Processo: 8000801-95.2015.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Considerando o teor das certidões colacionadas pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003706-29.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Josiene Pontes Ramos
Advogado: Natalia Lopes Ferreira (OAB:BA68225)
Requerido: Tamires De Souza Goncalves
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerido: Taires De Souza Goncalves
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerido: Josielio Ramos Goncalves
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:
Autos nº 8003706-29.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 18 de setembro de 2024, às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 5 de setembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003916-17.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ademair Oliveira Bastos (OAB:DF35468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 458623399
Processo N° : 8003916-17.2021.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS (OAB:DF35468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081519053305200000441996265

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000695-21.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462258878
Processo N° : 8000695-21.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511211763700000445279562

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001476-77.2023.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Sidnei Ribeiro Machado Registrado(a) Civilmente Como Sidnei Ribeiro Machado
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Advogado: Ronivaldo Alves Leite (OAB:BA46502)
Reu: Camila Pires Carvalho
Advogado: Bruna Maria Dos Santos (OAB:GO52555)
Autor: Jefferson Ribeiro Machado
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Autor: Regineide Ribeiro Machado Moura
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Autor: Rosemeire Ribeiro Machado Da Silva
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Autor: Mara Rubia Ribeiro Machado
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Inclua-se em pauta para realização de audiência de instrução.
Intimações e expedientes necessários.
Irecê-BA, 8 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000044-68.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Odair Jose Matias Da Silva

Intimação:
Processo: 0000044-68.2011.8.05.0147

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001950-78.2009.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Reu: Vilson Cardoso Dourado
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
Processo: 0001950-78.2009.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato de penhora requerido na petição de ID375370234.
Irecê-BA, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003916-17.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ademair Oliveira Bastos (OAB:DF35468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462259406
Processo N° : 8003916-17.2021.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS (OAB:DF35468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511281340900000445284403

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003704-59.2022.8.05.0110 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462265817
Processo N° : 8003704-59.2022.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511302495400000445279594

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003801-86.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 458163975
Processo N° : 8003801-86.2021.8.05.0080
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
TAMMYRES DA SILVA LIMA (OAB:BA54764)
MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081316413002900000441586269

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001476-77.2023.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Sidnei Ribeiro Machado Registrado(a) Civilmente Como Sidnei Ribeiro Machado
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Advogado: Ronivaldo Alves Leite (OAB:BA46502)
Reu: Camila Pires Carvalho
Advogado: Bruna Maria Dos Santos (OAB:GO52555)
Autor: Jefferson Ribeiro Machado
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Autor: Regineide Ribeiro Machado Moura
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Autor: Rosemeire Ribeiro Machado Da Silva
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Autor: Mara Rubia Ribeiro Machado
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)

Intimação:
Autos nº 8001476-77.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 18 de setembro de 2024, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003801-86.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462270233
Processo N° : 8003801-86.2021.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TAMMYRES DA SILVA LIMA (OAB:BA54764)
MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511421414200000445289219

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001158-51.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Nubia Bastos Lopes
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Adroaldo Ribeiro Oliveira
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)

Intimação:
Autos nº 0001158-51.2014.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 18 de setembro de 2024, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 2 de setembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005275-31.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462272688
Processo N° : 8005275-31.2023.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
DANILO DA CRUZ SILVA (OAB:BA62634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511520018800000445293657

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005317-80.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
Processo: 8005317-80.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DESIGNO audiência de JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA para que se realize no dia 06 de junho de 2024, às 08 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, Asa Norte, Irecê-BA.
As partes e as testemunhas devem comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).
A Parte Ré deverá ser citada para tomar conhecimento da presente ação e para comparecer, acompanhada de advogado ou defensor, à audiência, devendo ser cientificada de que o prazo para contestar o feito, por meio de advogado ou defensor, é de 15 (quinze) dias úteis (artigo 564 do CPC), a contar da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar
Intimações necessárias.
Irecê-Bahia, 23 de maio de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005317-80.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462278924
Processo N° : 8005317-80.2023.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512054627700000445293840

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001965-80.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Soares De Jesus
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Intimação:
Processo: 8001965-80.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Defiro a gratuidade de justiça.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes habilitados em nome do “de cujus”.
Oficie-se a(s) instituição(ões) financeiras para que informem acerca da (in)existência de saldos em nome do “de cujus”.
Oficie-se o(a)(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário para informarem acerca da existência de bem imóvel em nome do “de cujus”.
Com o retorno das informações, voltem-me conclusos.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001965-80.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Soares De Jesus
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Intimação:
Processo: 8001965-80.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Defiro a gratuidade de justiça.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes habilitados em nome do “de cujus”.
Oficie-se a(s) instituição(ões) financeiras para que informem acerca da (in)existência de saldos em nome do “de cujus”.
Oficie-se o(a)(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário para informarem acerca da existência de bem imóvel em nome do “de cujus”.
Com o retorno das informações, voltem-me conclusos.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001965-80.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Soares De Jesus
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Intimação:
Processo: 8001965-80.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Defiro a gratuidade de justiça.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes habilitados em nome do “de cujus”.
Oficie-se a(s) instituição(ões) financeiras para que informem acerca da (in)existência de saldos em nome do “de cujus”.
Oficie-se o(a)(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário para informarem acerca da existência de bem imóvel em nome do “de cujus”.
Com o retorno das informações, voltem-me conclusos.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001920-76.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 453285321
Processo N° : 8001920-76.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071516135401500000437182834

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003093-43.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariado: Clara Maria Da Silva
Herdeiro: Os Filhos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Publique-se no DJe para eventual terceiro interessado.
Defiro a gratuidade de justiça para a prática específica do ato.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002654-61.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)

Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451854047
Processo N° : 8002654-61.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070513120384700000435896547

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001143-04.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Milson Oliveira Santos Filho

Intimação:
Processo: 8001143-04.2018.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de dilação de prazo, contudo, pelo período de 10 (dez) dias.
Intime-se o Autor para colacionar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000886-08.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Robert Bosch Limitada
Advogado: Marcela Fatima Pasierpski (OAB:SC39887)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Reu: A A Freire Moveis - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8000886-08.2020.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, INTIMO a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual modalidade será a intimação da parte ré, (via Oficial de Justiça ou via correio), requer recolhimento de custas especificas, pois as custas recolhidas ID 443257202, corresponde intimação/citação, via eletrônica, não há informação nos presentes autos para tal diligência.
Irecê, 9 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000814-89.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Frutec - Importadora E Exportadora De Mudas,frutas E Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Marcio Gaspar Avila (OAB:PE45482)
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Executado: Jairo Roberto Torres-agronegocio Exportacao, Importacao E Empreendimentos - Me
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Processo encontra-se sentenciado.
Intimem-se as partes para informar se possuem interesse no feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 3 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005238-04.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)

Advogado: Erica Martinha Paes Landim Souza (OAB:BA67316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 451899357
Processo N° : 8005238-04.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA VIDAL LESSA (OAB:BA58571), ADENILTON SOUZA GAMA JUNIOR (OAB:BA49870)
ERICA MARTINHA PAES LANDIM SOUZA registrado(a) civilmente como ERICA MARTINHA PAES LANDIM SOUZA (OAB:BA67316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070516271658200000435941452

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0004732-53.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Mario Bispo Do Nascimento
Advogado: Thailla Marques Abade Dos Santos (OAB:BA42618)
Reu: Deusiana Andrade De Sousa
Advogado: Micael Feitoza Da Silva (OAB:BA33606)
Requerido: Edclea Oliveira Bispo
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0004732-53.2012.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO BISPO DO NASCIMENTO

REU: DEUSIANA ANDRADE DE SOUSA
REQUERIDO: EDCLEA OLIVEIRA BISPO

S E N T E N Ç A

Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

SENTENÇA
0000027-49.1992.8.05.0098 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Angelina Joaquina Dos Anjos
Requerido: Francisco Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000027-49.1992.8.05.0098
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ANGELINA JOAQUINA DOS ANJOS

REQUERIDO: FRANCISCO SOUZA SANTOS

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000035-07.1992.8.05.0266 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marina Da Rocha Machado
Inventariado: Lauro Machado De Araújo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000035-07.1992.8.05.0266
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARINA DA ROCHA MACHADO

INVENTARIADO: LAURO MACHADO DE ARAÚJO

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos

sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000037-96.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jose Da Silva Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Requerido: Lia Bastos Barreto
Herdeiro: Valter Ney Da Silva Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Herdeiro: Walter Da Silva Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Herdeiro: José Barreto Da Silva Filho
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Herdeiro: Ivanete Machado Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Herdeiro: Ivete G. De Carvalho Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Herdeiro: Euvaldo Da Silva Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000037-96.1988.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE DA SILVA BARRETO
HERDEIRO: VALTER NEY DA SILVA BARRETO, WALTER DA SILVA BARRETO, JOSÉ BARRETO DA SILVA FILHO, IVANETE MACHADO BARRETO, IVETE G. DE CARVALHO BARRETO, EUVALDO DA SILVA BARRETO

REQUERIDO: LIA BASTOS BARRETO

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000002-10.1997.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Valdeci Lopes De Oliveira
Inventariado: Maria Francisca Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000002-10.1997.8.05.0147
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VALDECI LOPES DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: MARIA FRANCISCA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000158-71.1992.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Gessi Benicio Alves
Inventariado: Agenor Atanasio Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000158-71.1992.8.05.0147
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GESSI BENICIO ALVES

INVENTARIADO: AGENOR ATANASIO ALVES

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (IT-CMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000262-22.2011.8.05.0204 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Istelita Alves Machado
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Requerente: Nanete Alves Miranda, Maria Nivia Alves Machado, Noeli Alves Machado E Outros
Inventariado: Odemario Alves De Souza

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Publique-se no DJe para eventual terceiro interessado.
Defiro a gratuidade de justiça para a prática específica do ato.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003072-67.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Antero Jose Da Cruz
Inventariado: Helena Neiva Da Cruz

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Publique-se no DJe para eventual terceiro interessado.
Defiro a gratuidade de justiça para a prática específica do ato.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000024-82.2008.8.05.0147 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Giovana Francisco Cambui
Requerente: Antonio Carlos Mendes Cambui Junior
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Requerente: Margarete Mendes Almeida
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Requerido: Antonio Carlos Costa Cambui

Intimação:
Processo nº 0000024-82.2008.8.05.0147

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a Parte

Autora, por meio do seu advogado/defensor, para, tomar conhecimento do alvará expedido sob o ID 462055324, a fim de que possa imprimir a peça e proceder o levantamento do(s) valor(es).
Irecê-Bahia, 5 de setembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002920-19.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Virginia Rosa Machado
Inventariado: Januario Alves De Souza

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Publique-se no DJe para eventual terceiro interessado.
Defiro a gratuidade de justiça para a prática específica do ato.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000292-52.2014.8.05.0204 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Ednalia Alves Nunes
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Inventariado: José Etelvino Da Rocha

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Publique-se no DJe para eventual terceiro interessado.
Defiro a gratuidade de justiça para a prática específica do ato.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003008-57.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Edison Carvalho Rocha
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Herdeiro: Izabel Carvalho Rocha
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Herdeiro: E Outros
Inventariado: Marcolino Francisco Rocha

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Publique-se no DJe para eventual terceiro interessado.
Defiro a gratuidade de justiça para a prática específica do ato.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000027-49.1992.8.05.0098 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Angelina Joaquina Dos Anjos
Requerido: Francisco Souza Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004701-71.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Jorge Da Silva Pereira (OAB:GO35470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462303138
Processo N° : 8004701-71.2024.8.05.0110
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
JORGE DA SILVA PEREIRA (OAB:GO35470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513425388300000445317196

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000037-96.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jose Da Silva Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Requerido: Lia Bastos Barreto
Herdeiro: Valter Ney Da Silva Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Herdeiro: Walter Da Silva Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Herdeiro: José Barreto Da Silva Filho
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Herdeiro: Ivanete Machado Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Herdeiro: Ivete G. De Carvalho Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Herdeiro: Euvaldo Da Silva Barreto
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000511-36.2022.8.05.0110 Curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462307400
Processo N° : 8000511-36.2022.8.05.0110
Classe: CURATELA
EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514034983800000445324957

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002584-78.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Jose Balbino Pereira
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Apelado: Marlos Carvalho Da Rocha
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Gabriela Moitinho Pereira (OAB:BA47651)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002584-78.2022.8.05.0110
SENTENÇA
Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais movida por JOSÉ BALBINO PEREIRA em face de MARLOS CARVALHO DA ROCHA.
O Exequente, José Balbino Pereira, apresentou petição inicial de cumprimento de sentença, requerendo a execução do julgado que determinou a rescisão contratual e o pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de honorários advocatícios sucumbenciais.
O Executado, Marlos Carvalho da Rocha, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, alegando excesso na execução e erro na apuração dos valores devidos. Argumentou que os cálculos apresentados pelo Exequente não estariam em conformidade com a decisão proferida e requereu a revisão dos valores executados.

O Exequente, por sua vez, apresentou manifestação rebatendo os argumentos do executado e reafirmando a correção dos cálculos apresentados.

É o breve relatório. Decido.
A Impugnação ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no art. 525, do Código de Processo Civil, é o meio processual pelo qual o Executado pode, no prazo de 15 (quinze) dias, após a sua intimação, apresentar defesa contra a execução, alegando, entre outros pontos, excesso de execução, erro material nos cálculos e outros vícios processuais. No entanto, para que a impugnação seja acolhida, é necessário que o Executado demonstre, de forma objetiva e clara, onde residem os alegados erros, sob pena de improcedência.
O Executado, em sua impugnação, sustenta a existência de um suposto excesso de execução, alegando que os cálculos apresentados pelo Exequente conteriam erros que resultariam na apuração de valores superiores aos efetivamente devidos. Para fundamentar essa alegação, o Executado deveria ter demonstrado de forma específica e clara onde estariam os erros nos cálculos apresentados pelo Exequente, bem como deveria ter trazido uma memória de cálculo que considerasse correta e que comprovasse o excesso alegado.
Entretanto, verifica-se que a impugnação apresentada é genérica e desprovida de qualquer demonstração específica de erro ou de excesso de execução. O Executado limitou-se a contestar os valores apresentados pelo Exequente sem apontar quais seriam os equívocos e sem apresentar qualquer memória de cálculo que evidenciasse os alegados erros.
De acordo com o art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”. Não tendo o Executado cumprido tal exigência, resta inviabilizada a acolhida de sua impugnação.
Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução deve ser instruída com memória de cálculo que demonstre de forma pormenorizada o valor que o executado entende devido, sendo insuficiente a mera alegação de excesso.
Os cálculos apresentados pelo Exequente foram realizados com base nos parâmetros estabelecidos na Sentença transitada em julgado, contemplando os valores devidos a título de danos materiais, danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais, além das correções monetárias e juros de mora incidentes, conforme previsto na decisão exequenda.
O valor dos implementos agrícolas objeto da lide foi devidamente discriminado desde a petição inicial, com a especificação clara de cada item e seus respectivos valores, totalizando R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Este montante foi expressamente reconhecido e confirmado na Sentença proferida, que transitou em julgado, não sendo mais cabível qualquer questionamento quanto à sua exatidão ou composição nesta fase de cumprimento de sentença.
Ademais, os próprios implementos fazem parte da condenação imposta ao Executado, que inclui a sua devolução imediata ao exequente. Portanto, a obrigação de restituição dos bens, conforme decidido, é parte integrante da condenação, não cabendo qualquer impugnação a esse respeito nesta fase processual.
Cumpre ressaltar que a Sentença transitada em julgado possui eficácia de coisa julgada material, não podendo ser objeto de discussão no Cumprimento de Sentença, salvo em relação a questões que não foram decididas e que possam ser alegadas em impugnação ao cumprimento de sentença, como é o caso do excesso de execução. No entanto, tal alegação, como visto, deve ser acompanhada de memória de cálculo demonstrativa do alegado excesso, o que não ocorreu no presente caso.
A presunção de correção dos cálculos apresentados pelo Exequente decorre do fato de que eles estão embasados nos termos da Sentença que transitou em julgado.
Nesse sentido, cabe ao Exequente apresentar o demonstrativo de cálculo conforme estabelecido na Sentença, o que foi devidamente realizado. Ao Executado, por sua vez, cabe o ônus de desconstituir tais cálculos mediante apresentação de demonstrativo que evidencie o alegado excesso, ônus do qual o executado não se desincumbiu.
Diante da análise dos documentos apresentados e dos argumentos expostos, verifica-se que não há qualquer elemento que demonstre erro ou excesso nos cálculos apresentados pelo Exequente. Ao contrário, os cálculos estão em estrita conformidade com os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, atendendo aos critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora.
Não há nos autos qualquer demonstração cabal de que os cálculos apresentados pelo exequente sejam equivocados ou que contenham excesso de execução. Portanto, a impugnação apresentada pelo executado deve ser julgada improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MARLOS CARVALHO DA ROCHA e determino o prosseguimento da execução nos termos requeridos por JOSÉ BALBINO PEREIRA.
Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000154-85.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jesuino Marques De Jesus
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)

Inventariante: Jose Marques De Jesus
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Ivan Marques Da Luz
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Adriana Maria Marques Da Luz
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Eliana Marques Da Luz Moura
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Jose Milton Marques De Matos
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Alex Sandro Marques De Matos
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Uelton Marques De Matos
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Fabiana Alves Borges Marques
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Requerido: Jose De Souza Marques

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O pedido de assistência judiciária ficará provisoriamente deferido e será novamente deliberado ao final do processo.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000154-85.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jesuino Marques De Jesus
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Jose Marques De Jesus
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Ivan Marques Da Luz
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Adriana Maria Marques Da Luz
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Eliana Marques Da Luz Moura
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Jose Milton Marques De Matos
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Alex Sandro Marques De Matos
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Uelton Marques De Matos
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Fabiana Alves Borges Marques
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Requerido: Jose De Souza Marques

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O pedido de assistência judiciária ficará provisoriamente deferido e será novamente deliberado ao final do processo.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000154-85.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jesuino Marques De Jesus
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Jose Marques De Jesus
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Ivan Marques Da Luz
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Adriana Maria Marques Da Luz
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Eliana Marques Da Luz Moura
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Jose Milton Marques De Matos
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Alex Sandro Marques De Matos
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Uelton Marques De Matos
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Inventariante: Fabiana Alves Borges Marques
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Requerido: Jose De Souza Marques

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O pedido de assistência judiciária ficará provisoriamente deferido e será novamente deliberado ao final do processo.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000027-49.1992.8.05.0098 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Angelina Joaquina Dos Anjos
Requerido: Francisco Souza Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002994-68.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê

Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 460318703
Processo N° : 8002994-68.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NEUSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE (OAB:BA39303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082707501938500000443522544

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005500-51.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor da certidão cartorária de ID445597200, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000511-36.2022.8.05.0110 Curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462335761
Processo N° : 8000511-36.2022.8.05.0110
Classe: CURATELA
EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515193957700000445343688

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005319-50.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Kalil Albergaria De Oliveira
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerente: Rui De Oliveira Machado
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Requerente: Jilvanice Fernandes De Souza
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Requerido: Facebook Global Holdings Ii, Llc
Requerido: Flecha N Água Uibaí

Requerido: Cultura & Realidade
Requerido: Dorisdei Alencar
Requerido: Hermenito De Oliveira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005319-50.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
Ante a Semana de Saneamento, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu Advogado ou Defensor, para que informe nos autos o CPF da Parte Ré ou dados complementares, que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como o nome da genitora do(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de regularização do cadastro do processo.
Irecê-Bahia, 16 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002398-21.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Megga Center Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Requerido: Fibraplac Paineis De Madeira Ltda
Advogado: Catia Silene Medeiros Da Silva (OAB:RS87146)
Advogado: Juliana Della Valle Biolchi (OAB:RS42751)
Requerido: L Arca Capital Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Felipe Do Canto Zago (OAB:RS61965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002398-21.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, através de seus advogados, requer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 5 de setembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000077-78.1988.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Maria Hilda Sampaio
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)
Reu: José Olival Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000077-78.1988.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO o advogado da parte autora, para informar o endereço atual e correto da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para efeito de intimação pessoal.
Irecê-Bahia, 1 de agosto de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000036-67.1995.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Irene Da Silva Durval Almeida
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Advogado: Mabel Vilela Almeida (OAB:BA22693)
Requerente: José Antônio De Souza Almeida
Requerido: Filadelfo Da Silva Pereira
Requerido: Izabel Pereira Duval

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se Carta de Adjudicação.
Após, arquivem-se.
Irecê-BA, 20 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000025-82.1988.8.05.0110 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Autor: Vitorino Nunes Duarte
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)
Reu: Hermelina Francisca Duarte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000025-82.1988.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VITORINO NUNES DUARTE

REU: HERMELINA FRANCISCA DUARTE

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Ficam desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC, haja vista a gratuidade de justiça deferida neste ato.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000071-18.1992.8.05.0147 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Florinda Magalhães Brito
Requerido: Luiz Oliveira De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000071-18.1992.8.05.0147
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: FLORINDA MAGALHÃES BRITO

REQUERIDO: LUIZ OLIVEIRA DE BRITO

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Ficam desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC, haja vista a gratuidade de justiça deferida neste ato.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003550-03.2010.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Rosangela De Oliveira Bastos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Inventariado: Rosa Maria Dantas De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0003550-03.2010.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, ante a determinação ID 453313495, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a expedição do Edital.
Irecê, 20 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005319-50.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Kalil Albergaria De Oliveira
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerente: Rui De Oliveira Machado
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Requerente: Jilvanice Fernandes De Souza
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Requerido: Facebook Global Holdings Ii, Llc
Requerido: Flecha N Água Uibaí
Requerido: Cultura & Realidade
Requerido: Dorisdei Alencar
Requerido: Hermenito De Oliveira Alves

Intimação:
DECISÃO
R.H
O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de tutela de urgência, com o objetivo de obter a imediata entrega do imóvel adquirido ou a adoção de medidas que garantam sua conclusão dentro de um prazo razoável.
Alega, para tanto, que a Ré descumpriu suas obrigações contratuais, resultando em atraso na entrega do imóvel, o que tem causado graves prejuízos financeiros e emocionais.
O pedido de tutela de urgência fundamenta-se, principalmente, na alegação de que a Ré falhou em entregar o imóvel no prazo estipulado, não fornecendo justificativas válidas para o atraso.
O Autor sustenta que a demora está a lhe causar prejuízos irreparáveis e requer que a Ré seja obrigada a entregar o imóvel no prazo razoável, sob pena de multa diária.
É o breve relatório. Decido.
Para a concessão da medida, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC) quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No entanto, ao analisar o pedido, verificou-se que as razões apresentadas pelo Autor, embora pertinentes, se confundem com o mérito da ação, pois a discussão sobre a validade das justificativas apresentadas pela Ré e a comprovação de descumprimento contratual são questões que envolvem a análise detalhada do mérito da causa.
A prova da probabilidade do direito demanda uma investigação mais aprofundada sobre o contrato, os motivos do atraso e a eventual culpa da Ré, o que extrapola o âmbito de uma decisão de tutela de urgência.
Embora a concessão da tutela de urgência seja, em tese, reversível, a necessidade de garantir que a empresa conclua a obra dentro de um prazo específico é uma medida que envolve compromissos contratuais e logística complexa.
No mais, a imposição de uma multa diária e a exigência de entrega em prazo tão curto, sem a devida apuração dos fatos e circunstâncias, pode ser considerada precipitada e inadequada neste momento processual.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo Autor.
Cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
P.R.I.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000046-90.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Cleuza Da Silva Pereira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 5 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000361-84.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Rafael Santos Rocha
Advogado: Rafael Santos Rocha (OAB:DF59607)
Advogado: Diego Santana De Carvalho (OAB:BA49835)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

Processo: 8000361-84.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Defiro a gratuidade de justiça.
Recebo a peça de Embargos à Execução, posto que não se trata de via heterotópica meramente protelatória.
Ouça-se o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo ou não manifestação, retornem conclusos para avaliar se é caso de designação de audiência ou julgamento de pronto do pedido.
Irecê-BA, 28 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000229-27.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Diego Santana De Carvalho (OAB:BA49835)
Executado: Rafael Santos Rocha
Advogado: Rafael Santos Rocha (OAB:DF59607)

Intimação:
Processo: 8000229-27.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se o Excipiente acerca da Impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 21 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003329-92.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerente: Wilton Macario Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Determino ao cartório que renove os ofícios de ID443652440, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para envio da resposta, cujo expediente deverá ser entregue através de Oficial de Justiça. Na oportunidade, faça constar que o descumprimento desta determinação ensejá a aplicação da sanções descritas no art. 330, do CP.
Irecê-BA, 8 de julho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8000353-20.2018.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Eletrocel Eletronicos E Telefonia Celular Ltda - Me
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Germaldo Ferreira De Moura
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de MONITÓRIA, em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004819-81.2023.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)

Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462356627
Processo N° : 8004819-81.2023.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)
MILTON SOUZA GOMES JUNIOR (OAB:BA35836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516310506900000445365457

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004445-31.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Amon Buisine Sampaio

Advogado: Pedro Araujo Sampaio (OAB:BA53123)
Reu: W L Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Reu: Felipe Martins Farias
Reu: Vida Nova Imobiliaria Irece Ltda

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo "in albis" o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003329-92.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerente: Wilton Macario Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Determino ao cartório que renove os ofícios de ID443652440, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para envio da resposta, cujo expediente deverá ser entregue através de Oficial de Justiça. Na oportunidade, faça constar que o descumprimento desta determinação ensejá a aplicação da sanções descritas no art. 330, do CP.
Irecê-BA, 8 de julho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004445-31.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Amon Buisine Sampaio
Advogado: Pedro Araujo Sampaio (OAB:BA53123)
Reu: W L Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Reu: Felipe Martins Farias
Reu: Vida Nova Imobiliaria Irece Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8004445-31.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas as citações.
Irecê, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004445-31.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Amon Buisine Sampaio
Advogado: Pedro Araujo Sampaio (OAB:BA53123)
Reu: W L Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Reu: Felipe Martins Farias
Reu: Vida Nova Imobiliaria Irece Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8004445-31.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos)) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001363-89.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462356304
Processo N° : 8001363-89.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LETICIA DE OLIVEIRA XAVIER (OAB:BA80931), PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516475997800000445370851

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000706-55.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Wendel Gomes De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Custas recolhidas.
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
Irecê-BA, 8 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001852-73.2017.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Pfp - Servicos Ltda - Me
Executado: Paulo Ferreira Pena Filho
Executado: Edjana Pimenta Magalhaes Pena
Executado: Paulo Ferreira Penna
Executado: Maria Candida Costa Pena

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001852-73.2017.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Pfp - Servicos Ltda - Me
Executado: Paulo Ferreira Pena Filho
Executado: Edjana Pimenta Magalhaes Pena
Executado: Paulo Ferreira Penna

Executado: Maria Candida Costa Pena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8001852-73.2017.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(-sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas as intimações , conforme determinação do ID 462340499.
Irecê, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004815-44.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Edgetools Ferramentas Industriais Ltda
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Executado: Michele Oliveira De Almeida

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004815-44.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Edgetools Ferramentas Industriais Ltda
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Executado: Michele Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8004815-44.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento

ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas (a) intimação(es), conforme determinado no ID 462340500.
Irecê, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002883-55.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jean De Souza - Me
Executado: Jean De Souza

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000127-05.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Luciano Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Lindomar Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Leonice Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Lucioney Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Laercio Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Defiro a gratuidade de justiça.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes habilitados em nome do "de cujus".
Oficie-se o(a)(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário para informarem acerca da existência de bem imóvel em nome do "de cujus".
Com o retorno das informações, voltem-me conclusos.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000127-05.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Luciano Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Lindomar Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Leonice Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Lucioney Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Laercio Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Defiro a gratuidade de justiça.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes habilitados em nome do “de cujus”.
Oficie-se o(a)(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário para informarem acerca da existência de bem imóvel em nome do “de cujus”.
Com o retorno das informações, voltem-me conclusos.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000127-05.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Luciano Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Lindomar Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Leonice Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Lucioney Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Laercio Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Defiro a gratuidade de justiça.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes habilitados em nome do “de cujus”.
Oficie-se o(a)(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário para informarem acerca da existência de bem imóvel em nome do “de cujus”.
Com o retorno das informações, voltem-me conclusos.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000127-05.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Luciano Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Lindomar Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Leonice Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Lucioney Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Laercio Rocha Leite
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Defiro a gratuidade de justiça.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes habilitados em nome do “de cujus”.
Oficie-se o(a)(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário para informarem acerca da existência de bem imóvel em nome do “de cujus”.
Com o retorno das informações, voltem-me conclusos.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002883-55.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jean De Souza - Me
Executado: Jean De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8002883-55.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(-sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas da intimação, conforme determinado no ID 462340502.
Irecê, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000923-93.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê
Deprecante: 1ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador - Bahia
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Deprecado: Comarca De Irecê - V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais
Requerido: Pedro Roberto Galante
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Terceiro Interessado: Geone Alves Lima
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Intimação:

Proc. nº 8000923-93.2024.8.05.0110

DECISÃO
Com base no Art. 730 do CPC/2015, determino a realização de leilão público para alienação dos bens penhorados, assim descritos resumidamente: uma propriedade rural.
Ônus, débitos ou ações pendentes sobre os bens: não há informação de outras ações além desta.
Localização, avaliação e descrição dos bens: BENS:
1) Área de terra medindo 28,43m², descrita no laudo de avaliação sob o ID431929671, Pág. 8, desmembrada do imóvel comercial situado na Rua Aurélio José Marques, nº 176, com os seguintes limites: nascente com José Lacerda Cardosos, poente com a Rua Otacílio P. De Menezes, norte com José Adelmo Dantas Tavares, inscrito na matrícula nº 12.332, avaliada em R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
2) Área de terra medindo 520 m², descrita no laudo de avaliação sob o ID431929671 – Pág. 5, desmembrada do imóvel urbano situado à margem da Av. Santos Lopes, com limites no nascente e norte com o Espólio de Eliezer Dourado Moitinho e José Carlos Cruz de Oliveira e ao sul com a BA-052, inscrito na matrícula 3254, avaliada em 1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil reais);
DESIGNAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A)
Designo a senhora RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE, matrícula JUCEB nº. 18/005133-4, para atuar como Leiloeira no presente feito, nos termos do art. 883 do CPC e art. 2º da Resolução CNJ nº. 236, de 13 de julho de 2016.
Estabeleço a comissão da Leiloeira designada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, em atenção ao disposto no art. 884, § único, do CPC e art. 7º da Resolução CNJ nº. 236, de 13 de julho de 2016.
DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PELA LEILOEIRA
Caberá a Leiloeira divulgar a realização do leilão nos meios típicos dos mercados do respectivo bem (tais como: outdoors, jornais, classificados, internet, sites de ofertas, mailing, redes sociais etc), informando o site da internet e o que mais for necessário para o leilão eletrônico. A leiloeira nomeada está autorizada a: 1) constatar a atual situação do bem penhorado, bem como fotografá-lo para melhor divulgação do ato, valendo a cópia assinada dessa decisão como mandado de constatação; 2) caso seja necessário, a leiloeira poderá solicitar auxílio policial para o cumprimento dos seus deveres.
Para a realização do ato, fixo as condições aplicáveis, com base no § 1º do art. 880 e no art. 885 CPC/2015.
REGRAS GERAIS DO LEILÃO
O executado será intimado do leilão por meio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça, ou por Oficial de Justiça (CPC/2015, art. 889, I). Caso frustrado esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (CPC/2015, art. 889, parágrafo único).
O coproprietário, meeiro ou titular de outro direito sobre o bem (credor hipotecário, credor fiduciário, promitente comprador com contrato registrado na matrícula etc) também deverão ser intimados do leilão através de carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço disponível no processo ou constante do sistema informatizado da Justiça instruída com cópia desta decisão e/ou do edital de leilão. Caso frustrada a intimação postal, deverão ser intimados por Oficial de Justiça ou Carta Precatória.
Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de: I - Caso haja adjudicação, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 5% sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante. II - Havendo remição ou acordo, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 5% sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo. III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo a Leiloeira observar as restrições dos incisos do art. 890 do CPC/2015.

O leilão será na modalidade somente eletrônica, devendo a Leiloeira adotar as providências previstas nos artigos 884 e seguintes do CPC.
Estabeleço o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do(s) bem(ns) que serão alienados como o preço mínimo, considerado vil, não admitindo (art. 891 do CPC), o lance abaixo do aludido valor.
A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira) ou conforme prevê o art. 895 do CPC/2015.
Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança; V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou
de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
VENDA DIRETA
Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta do(s) bem(ns) penhorado(s) a qualquer interessado, somente pela internet, no site indicado pelo(a) Leiloeiro(a), observando-se os delineamentos fixados e as seguintes condições:
a) o prazo para os Leiloeiros promoverem a venda direta é de 90 (noventa dias) dias;
b) será admitido o parcelamento da venda de veículos automotores em geral em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias depois de concretizada a venda, acrescidas da Taxa SELIC;
c) o pagamento das parcelas deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo e aberta quando do primeiro recolhimento;
d) a venda direta de imóveis poderá ser realizada de forma parcelada, ao final do prazo, o maior lanço recebido ficará sujeito a homologação do juízo.
Restando inviabilizada a venda direta dos bens penhorados (caso, por exemplo, de bens inservíveis, sucata ou sem colocação em mercado), propostas de compra por valores inferiores a esses balizamentos poderão ser submetidas à apreciação judicial para provimento específico.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão ou na Venda Direta, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
Procedam-se as comunicações necessárias, inclusive a Leiloeira, oportunizando-se lhes vista dos autos.
Notifique-se a leiloeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse em realizar o leilão, caso em que providenciará o edital para publicação na imprensa oficial e afixação no átrio do fórum.
Encaminhe-se cópia do presente despacho, pelo Malote Digital, ao juízo deprecante, para conhecimento.
Publique-se. Cumpra-se.
Irecê- BA, 29 de julho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002803-62.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelado: Ravena Mytsa Novaes Dos Reis
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000856-65.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462373487
Processo N° : 8000856-65.2023.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517234934000000445380128

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004378-03.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Jeter Araujo Da Silva (OAB:PE30566)
Advogado: Jackson Batista Porto (OAB:BA78873)

Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462373507
Processo N° : 8004378-03.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JETER ARAUJO DA SILVA (OAB:PE30566), JACKSON BATISTA PORTO (OAB:BA78873)
IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189), FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES (OAB:BA8567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517302661300000445380148

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001704-43.2013.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Parte Re: Alimar Comercial Ltda - Me
Parte Re: Edgar Alecrim De Souza
Parte Re: Adalvo Martins Filho
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001704-43.2013.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de ALIMAR COMERCIAL LTDA-ME, ADALVO MARTINS FILHO e EDGAR ALECRIM DE SOUZA, também qualificados nos termos da exordial.
Afirma que em 09/03/2005, celebrou com os Demandados contrato de comodato de 1.888 (um mil oitocentos e oitenta e oito) botijões com capacidade para 13K (treze quilos) de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).
Alega que posteriormente, em 02/04/2005 e 25/08/2008, Autor e Réus celebraram comodato de mais 3.714 (três mil setecentos e quatorze) recipientes transportáveis de aço GLP, com capacidade para 13K, 10 (dez) recipientes transportáveis de aço GLP, com capacidade para 20K e 20 (vinte) recipientes transportáveis de aço GLP, com capacidade para 45K, totalizando 5.632 (cinco mil seiscentos e trinta e dois) botijões.
Relata que em 27/07/2012, o Acionado Alimar promoveu a devolução de 312 (trezentos e doze) vasilhames P-13 ao Autor, mantendo-se na posse dos demais.
Sustenta que em 05/09/2012, o Requerente comunicou a rescisão contratual do comodato, dada como ocorrida 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, ou seja, em 05/10/2012, conforme documento em anexo.
Assegura que foram várias as tentativas de reintegração de posse dos vasilhames, em face dos Réus, e que durante tais tentativas tomou conhecimento de que o Réu Adalvo Martins Filho, após sair da sociedade, havia levado alguns botijões de propriedade do Autor.
Aduz que até a data da distribuição da presente ação, o Réu Alimar não devolveu os 5.320 (cinco mil trezentos e vinte) botijões.
Requer a procedência da ação.
Juntou documentos.
Em sede de Contestação (ID379382591), o Acionado ADALVO MARTINS FILHO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que foi constituída pelo Contestante e seu outro Sócio Edgar Alecrim no ano 2000, a empresa funcionou de forma absolutamente regular em diversas áreas de atuação e nesse período manteve contrato com a Autora da presente demanda. Aduziu que em 2006 o Contestante deixou de ser sócio da empresa, cedendo 98% de sua cota parte para o sócio Edgar Alecrim e 2% para Adenísia Alecrim de Souza, sendo que aquele passou a ser dono de 99% da empresa, tudo conforme documentos anexados a esta defesa. Declarou que desde janeiro de 2007 quem responde integralmente pela empresa, inclusive como sócio administrador é o Sr. Edgar Alecrim, o qual passou a ser o responsável por todos os contratos vigentes mantidos pela ALIMAR, inclusive os contratos que são objetos da presente demanda. Afirmou que o Contestante saiu da empresa em 2007, sete anos antes da impetração da presente ação, o que afasta de forma clara a alegação de má-fé, conforme preceitua os art. 1.003 e 1.032 do Código Civil. Pugnou pela improcedência da ação.
Audiência de instrução realizada em 29/03/2022, ocasião na qual foi decretada a revelia de EDGAR ALECRIM DE SOUZA e ADALVO MARTINS FILHO (ID461976660).
É o breve relatório. Decido.
A hipótese é de julgamento antecipado da lide, em razão da presença dos efeitos da revelia, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise da preliminar.
Refuto a preliminar arguida, uma vez que a ilegitimidade passiva não pode ser acolhida quando a parte Ré está diretamente relacionada ao fato que gerou a presente ação.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
No mérito, tem-se que o pedido inicial é procedente.
Da análise dos autos, constata-se que os Requeridos não se desincumbiram de seu dever processual de comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do Autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Devidamente citados, os Réus Edgar Alecrim e Adalvo Martins, não apresentaram contestação nem compareceram a audiência.
A notificação de ID10871909, promovida pelo Autor, informou a rescisão contratual entre as partes e requereu a devolução dos 5.320 (cinco mil trezentos e vinte) botijões pendentes, nos termos previsos no contrato de ID10871826.
A prova documentação é suficiente para demonstrar a pactuação de comodato entre as partes, constituindo-se em documento hábil para comprovar a quantidade de botijões que estavam na posse dos Réus.
Devidamente notificados extrajudicialmente (ID10871909), os Réus não devolveram os vasilhames, configurando esbulho à posse exercida sobre eles. Verificado, portanto, o esbulho, nasce para a vítima o direito de reintegração na posse do bem esbulhado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VASILHAMES CONTENDO GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP). CONTRATO DE COMODATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA DEVOLUÇÃO DOS

VASILHAMES ENTREGUES EM COMODATO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO EXTINTIVO E MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0003075-32.2019.8.16.0108 - Mandaguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 18.07.2022) (TJ-PR - APL: 00030753220198160108 Mandaguaçu 0003075-32.2019.8.16.0108 (Acórdão), Relator: Lidia Matiko Maejima, Data de Julgamento: 18/07/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE MULTA. Contrato de cessão de bem móvel – vasilhames para armazenamento de GLP (botijão de gás). Inexecução obrigacional que autoriza a resolução do contrato e a retomada dos bens. Contrato que prevê a incidência de cláusula penal compensatória ("pacta sunt servanda"). Redução da multa pelo juízo de origem, consentânea ao disposto no art. 413 do Cód. Civil. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10234841820188260577 SP 1023484-18.2018.8.26.0577, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 29/01/2020, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Botijões de gás objeto de comodato – Ação procedente – Reintegração parcial dos vasilhames e condenação ao pagamento de indenização pelo valor total daqueles não reintegrados – Alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de realização de prova oral – Inocorrência – Cautelas de guarda e contabilização dos botijões objeto do comodato de responsabilidade da apelante – Correta a conversão em indenização pecuniária dos vasilhames não recuperados – Honorários sucumbenciais – Ausência de arbitramento em primeiro grau – Adequação quanto à ação principal, que terá o valor da condenação apurado em liquidação – Arbitramento na ação cautelar em R$ 1.500,00 (art. 85, § 8º do CPC/15)– Sentença ratificada – Art. 252 do RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AC: 01379388220108260100 SP 0137938-82.2010.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 05/12/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2017)
É certo, pois, que restou demonstrado nos autos que os Acionados descumpriram as suas obrigações contratuais, de sorte que a procedência parcial do pedido inicial é medida de rigor.
Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:
a) REINTEGRAR a parte Autora na posse de 5.320 (cinco mil trezentos e vinte) botijões P13, P20 e P45, na forma descrita na inicial;
b) CONDENAR os Réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 2.453,40 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) a título de aluguel dos botijões, desde a data do esbulho até a efetiva restituição, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000353-20.2018.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Eletrocel Eletronicos E Telefonia Celular Ltda - Me
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Germaldo Ferreira De Moura
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Arquive-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005276-16.2023.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462376237
Processo N° : 8005276-16.2023.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864), LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517371244500000445382631

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000815-06.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Valdo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Reu: Escritorio De Cobrança Antonio Braz
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Sócrates De Sousa Lelis

Intimação:
Processo: 8000815-06.2020.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Ante a necessidade de realização de perícia contábil no presente feito, nomeio como perito judicial o Sr. WESLEY SILVA BATISTA, inscrito no CRC-BA sob o n.º 044317 e no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, com email para contato wesley961311@gmail.com.
Fixo-lhe os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma prevista na Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, DJE n.º 2.442, disponibilizado no dia 20 de agosto de 2019.
Expeça-se ofício e intime-se o perito, no endereço eletrônico informado no SAPJ para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em realizar a perícia, devendo, em caso afirmativo, assinar a declaração de aceitação do encargo e informar data e horário para a realização da consulta.
Caso o perito aceite o encargo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos.
Irecê, Bahia, 05 de setembro de 2024
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000077-78.1988.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Hilda Sampaio
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)
Reu: José Olival Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão "causa mortis" (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, "a", da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Ficam desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC, haja vista a gratuidade de justiça deferida neste ato.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001472-45.2020.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Janiele Neiva Silva (OAB:BA63534)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Advogado: Janiele Neiva Silva (OAB:BA63534)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462376254
Processo N° : 8001472-45.2020.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANIELE NEIVA SILVA (OAB:BA63534), AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429)
CAIQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517463774600000445382648

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000036-67.1995.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Irene Da Silva Durval Almeida
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Advogado: Mabel Vilela Almeida (OAB:BA22693)
Requerente: José Antônio De Souza Almeida
Requerido: Filadelfo Da Silva Pereira
Requerido: Izabel Pereira Duval
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Ficam desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC, haja vista a gratuidade de justiça deferida neste ato.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004631-54.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Pedro Dos Reis Ferreira Galante
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Advogado: Fernanda Germinio Oliveira (OAB:BA64526)
Requerente: Gabriel Dos Reis Ferreira Galante
Advogado: Fernanda Germinio Oliveira (OAB:BA64526)
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Requerente: Roberta Dos Reis Ferreira Galante
Advogado: Fernanda Germinio Oliveira (OAB:BA64526)
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Requerido: Tania Maria Dos Reis Ferreira Galante

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por GABRIEL DOS REIS FERREIRA GALANTE, PEDRO DOS REIS FERREIRA GALANTE, ROBERTA DOS REIS FERREIRA GALANTE, já devidamente qualificado(s) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por TANIA MARIA DOS REIS, falecido(a) em 13/12/2008.
Documentos pessoais da pessoa falecida e do(a)(s) Requerente(s) juntados com a exordial.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n.º 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o art. 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Pois bem.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual n.º 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I, do art 4º, da Emenda Constitucional n.º 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o art. 9º, da Lei Estadual n.º 14.485, de 21 de setembro de 2022, "os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento".
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n.º 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano CVII - no 23.509, informa o direito do(a) falecido(a) TANIA MARIA DOS REIS, do(a) qual o(s) Requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei Estadual n.º 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Ressalta-se que, conforme declaração juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito ao(s) Requerente(s).
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito do(a) falecido(a), muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) Sr.(a). TANIA MARIA DOS REIS a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar HULDA SOARES DE BRITO, IEDA SOARES DE BRITO, JOAO ALBERTO SOARES DE BRITO TELMA SOARES DE BRITO e LEDA MARIA SOARES MACIEL, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia ao(à) Sr(a). MARIA SOARES DE BRITO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n.º 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002466-34.2024.8.05.0110 Notificação
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edivaldo Manoel Severino Da Silva
Advogado: Sandra Passos Garcia (OAB:SP122115)
Requerente: Solange Rosa De Souza Silva
Advogado: Sandra Passos Garcia (OAB:SP122115)
Requerido: Clebe Souza Santos

Intimação:
Processo: 8002466-34.2024.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Considerando o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004602-04.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Ione Souza Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt São Gabriel

Investigado: Jose Eurico Cavalcante Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004602-04.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: DT SÃO GABRIEL
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE EURICO CAVALCANTE DA GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JOSÉ EURICO CAVALCANTE DA GAMA, já qualificado no inquérito, em que lhe fora atribuída a suposta prática de conduta definida pelos crimes tipificados nos artigos 139 e 138 ambos do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006.
Conforme se extrai de decisão de ID Num. 453573397 dos autos nº 8003701-36.2024.8.05.0110, foram concedidas medidas protetivas de urgência em desfavor do acusado, decisão esta proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O inquérito policial em tela versa sobre a prática, em tese, difamação – artigo 139 do Código Penal e difamação – art. 138 do código penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, matérias de competência concorrente entre as Varas Criminais desta Comarca, consoante intelecção do art. 145, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
À luz do art. 83 c/c o art. 75, ambos do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente numa mesma circunscrição judiciária, a precedência da distribuição fixará a competência. Com efeito, uma vez que os autos referentes as Medidas Protetivas de Urgência sob nº 8003701-36.2024.8.05.0110, recepcionado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, este se tornou prevento para processar e julgar este inquérito policial.
Ademais disso, a prevenção também se verifica pela prática de atos de conteúdo decisório, sendo precisamente essa a situação do presente feito, diante da decisão que concedeu medidas protetivas de urgência em desfavor do acusado.
Dessarte, imperioso é o declínio da competência para processar e julgar este inquérito policial.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com supedâneo no art. 75 c/c o art. 73, ambos do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este inquérito policial e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.

Ciência ao Ministério Público e ao Defensor constituído pelo Réu.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002425-67.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Lucas Rocha Da Silva
Testemunha: Dt Presidente Dutra

Autoridade: 1ªdt Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002425-67.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
TESTEMUNHA: DT PRESIDENTE DUTRA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LUCAS ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O presente feito alcançou sua finalidade, com a devida prestação jurisdicional.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, uma vez que já exaurido o seu objeto, com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.
CUMPRA-SE.
IRECÊ/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8001125-07.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tarcisio Rodrigo Da Silva Morais
Terceiro Interessado: Alane Silva Almeida
Reu: Alex De Jesus Andrade
Autoridade: 1ªdt Irecê

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8001125-07.2023.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 10/09/2024, às 16:20 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 9 de agosto de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004694-79.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Estevao Gomes Pereira
Testemunha: 5ª Dte Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004694-79.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
TESTEMUNHA: 5ª DTE IRECÊ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ESTEVAO GOMES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante originado de cumprimento de mandado de busca e apreensão para fins de investigação de suposto Crime de Tráfico de Drogas - ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006, tendo como investigado ESTEVÃO GOMES PEREIRA, qualificado nos autos.
Conforme se extrai da certidão de ID Num. 462194101, o incidente de busca e apreensão de nº 8003751-62.2024.8.05.0110 que ensejou a deflagração do Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído anteriormente para o juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O Auto de Prisão em Flagrante em tela versa sobre a prática, em tese, de crime de Tráfico de Drogas - ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006, matéria de competência concorrente entre as Varas Criminais desta Comarca, consoante intelecção do art. 145, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
À luz do art. 83 c/c o art. 75, ambos do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente numa mesma circunscrição judiciária, a precedência da distribuição fixará a competência. Com efeito, uma vez que o incidente de busca e apreensão nº 8003751-62.2024.8.05.0110, recepcionado inicialmente pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, este se tornou prevento para processar e julgar este Auto de Prisão em Flagrante.
Ademais disso, a prevenção também se verifica pela prática de atos de conteúdo decisório, sendo precisamente essa a situação do presente feito, haja vista a apreciação e decisão prolatada nos autos supramencionados.

Dessarte, imperioso é o declínio da competência para processar e julgar esta ação penal.

Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.

3. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com supedâneo no art. 75 c/c o art. 73, ambos do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação penal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.

Ciência ao Ministério Público e ao Defensor constituído pelo custodiado.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004694-79.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Estevao Gomes Pereira
Testemunha: 5ª Dte Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004694-79.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
TESTEMUNHA: 5ª DTE IRECÊ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ESTEVAO GOMES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante originado de cumprimento de mandado de busca e apreensão para fins de investigação de suposto Crime de Tráfico de Drogas - ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006, tendo como investigado ESTEVÃO GOMES PEREIRA, qualificado nos autos.
Conforme se extrai da certidão de ID Num. 462194101, o incidente de busca e apreensão de nº 8003751-62.2024.8.05.0110 que ensejou a deflagração do Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído anteriormente para o juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O Auto de Prisão em Flagrante em tela versa sobre a prática, em tese, de crime de Tráfico de Drogas - ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006, matéria de competência concorrente entre as Varas Criminais desta Comarca, consoante intelecção do art. 145, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
À luz do art. 83 c/c o art. 75, ambos do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente numa mesma circunscrição judiciária, a precedência da distribuição fixará a competência. Com efeito, uma vez que o incidente de busca e apreensão nº 8003751-62.2024.8.05.0110, recepcionado inicialmente pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, este se tornou prevento para processar e julgar este Auto de Prisão em Flagrante.
Ademais disso, a prevenção também se verifica pela prática de atos de conteúdo decisório, sendo precisamente essa a situação do presente feito, haja vista a apreciação e decisão prolatada nos autos supramencionados.

Dessarte, imperioso é o declínio da competência para processar e julgar esta ação penal.

Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.

3. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com supedâneo no art. 75 c/c o art. 73, ambos do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação penal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.

Ciência ao Ministério Público e ao Defensor constituído pelo custodiado.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8000484-82.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt São Gabriel
Reu: Joao Jose De Alcantara
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Vitima: Valmira De Souza E Silva

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000484-82.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOAO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO
Vistos, etc...
No que toca à alegada inépcia da denúncia, constato que foram satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP. Demais disso, avaliando a narrativa da denúncia, percebo que o Órgão Ministerial descreveu de forma satisfatória a conduta atribuída ao acusado permitindo-lhe exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA.
A defesa preliminar do acusado não conseguiu demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 397, do Código de Processo Penal, impondo-se, por conseguinte, a realização de instrução probatória.
Assim, ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA
Juiza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
TERMO
0002329-14.2012.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Hipolito Gaudencio De Oliveira
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Testemunha: Marcial Alberto Moldes Fontal Da Costa Machado
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Terceiro Interessado: Genis Batista Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 14ª Coordenadoria Regional De Policia Do Interior Irecê
Testemunha: Evilasio Dourado Sobrinho
Testemunha: Glaudiceia Pereira Dos Santos
Testemunha: Ildeir Marciano Dos Anjos
Autoridade: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciana Dourado Pinto
Testemunha: Ives Alexandre Dourado Franca
Testemunha: Durval Dias Lago Júnior
Testemunha: Renan Mendes Novaes Registrado(a) Civilmente Como Renan Mendes Novaes

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
1º VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ-BA
Avenida Sol Poente, SN - Asa Norte - (74) 3688-6643/6644/6645 - irece1vcrime@tjba.jus
PROCESSO Nº 0002329-14.2012.8.05.0110
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: HIPOLITO GAUDENCIO DE OLIVEIRA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Aos 24/07/2024, às 14:00 horas, na sala das audiências do Fórum Dantas Ayres Júnior, nesta cidade e Comarca de Irecê–BA, onde presente se achava a Excelentíssima Juíza Substituta, Drª. Ana Queila Loula, que declarou aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos representantes.

Presentes:
O presentante do Ministério Público: Dr. Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira.
O réu Hipólito Gaudencio de Oliveira.
O Dr. Márcio Queiroz Nunes Queiroz OAB-BA 22620.

Iniciada audiência, pela MM Juiz foi dito: Deixo de realizar a presente audiência, tendo em vista a não intimação das testemunhas a serem ouvidas, designando a presente audiência para o dia 10/09/2024 às 14:00 horas. Intimações e diligências necessárias. Presentes intimados. Nada mais foi dito ou perguntado, tendo a MM. Juíza determinado o encerramento da presente audiência.
Ana Queila Loula
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8004694-79.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Estevao Gomes Pereira
Advogado: Pedro Araujo Sampaio (OAB:BA53123)
Testemunha: 5ª Dte Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8004694-79.2024.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de custódia para o dia 06/09/2024, às 09:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001647-05.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Lirio De Souza
Vitima: Maria De Fatima Alves
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001647-05.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO LIRIO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação penal pública incondicionada deflagrada em face de ANTÔNIO LÍRIO DE SOUZA, VULGO “TONHO ELETRICISTA”, brasileiro, união estável, eletricista, filho de José Lírio de Souza e Maria Lírio de Souza, nascido em 16/12/1948, natural de Queimadas/BA, RG 00.711.503-23 SSP/SP, CPF 104.710.735-04 sob a imputação da prática de conduta definida pela acusação como os crimes tipificados nos artigos 147 e 139 ambos do Código Penal c/c artigo 7º da Lei 11.340/2006, por fato ocorrido no dia 26 de fevereiro de 2021.
Sob o ID Num. 452786139 aportou aos autos Certidão do Registro de Óbito do Denunciado, ocorrido em 18 de outubro de 2023.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O princípio da personalidade da pena, esculpido no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, veda que a pena passe da pessoa do condenado, ressalvado os efeitos civis do ilícito penal, que, no entanto, serão objeto de demanda de competência civil. Nesse compasso, o artigo 107, I, do Código Penal prescreve a extinção da punibilidade pela morte do agente. Desse modo, constatado o óbito do Acusado não mais subsiste razão para o prosseguimento da persecução penal.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANTÔNIO LÍRIO DE SOUZA, VULGO "TONHO ELETRICISTA", brasileiro, união estável, eletricista, filho de José Lírio de Souza e Maria Lírio de Souza, nascido em 16/12/1948, natural de Queimadas/BA, RG 00.711.503-23 SSP/SP, CPF 104.710.735-04, em virtude de sua morte, com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal.
3.a. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.
3.b. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição.
Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003069-10.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amaury Silva Gomes
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003069-10.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMAURY SILVA GOMES
Advogado(s): MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620), PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665)

DECISÃO
Trata-se de requerimento feito por AMAURY SILVA GOMES, qualificado nos autos, por meio de advogados, objetivando a submissão imediata do requerente a exame de corpo de delito.
Amaury encontra-se custodiado provisoriamente no Conjunto Penal de Irecê/BA e aduz no pleito que na data de 02 de setembro de 2024 agentes penitenciários o agrediram de modo grave, no interior da referida unidade prisional.
Aduz, também, que não se trata de caso isolado, tendo em vista que teria sofrido tortura física e psicológica há menos de 15 (quinze) dias.
É o que importa relatar.
Passo a decidir.
Dispõe o artigo 158, "caput", do Código de Processo Penal (CPP) que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito.
Assim, ante a aparente gravidade dos fatos relatados pelo requerente e a imposição legal, demonstrada está a necessidade da imediata submissão do requerente a exame de corpo de delito, a fim de que sejam constatadas eventuais lesões corporais e sua intensidade, produzindo-se laudo pericial para apuração do alegado.
Diante do exposto, DETERMINO que seja realizado imediatamente exame de corpo de delito no custodiado AMAURY SILVA GOMES, qualificado nos autos, nos moldes do artigo 158 e seguintes do CPP.
Intime-se o Ministério Público para ciência e providências que entender necessária.
Oficie-se à Corregedoria de Agentes Penitenciários objetivando a apuração do relatado, bem como a Direção do Conjunto Penal de Irecê/BA para prestar informações.
Empresto ao presente ato força de ofício/mandado.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0016696-62.2020.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Mônica Rosa De Souza

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gilvânia De Jesus Carvalho
Testemunha: Valeria Rosa De Souza
Testemunha: Luciana Dos Santos Silva

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0016696-62.2020.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 09/10/2024, às 09:40 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 2 de setembro de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8002626-93.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: T. L. C. G. D. S.
Reu: Igor De Jesus Santana

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8002626-93.2023.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 15/10/2024, às 16:40 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8000846-84.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Uibaí
Reu: Danilo De Souza Santos
Vitima: Elimara Ferreira Ribeiro
Testemunha: Evaneide Santana Silva

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000846-84.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/05/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)Término do prazo
10.
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
8000846-84.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Uibaí
Reu: Danilo De Souza Santos

Devolução de Carta Precatória:
Devolução Carta Precatória nº 8000858-78.2024.8.05.0149, extraída dos autos 8000846-84.2024.8.05.0110
.
IRECÊ/BA, 29 de maio de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004658-37.2024.8.05.0110 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irecê
Interessado: H. G. D. S.
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004658-37.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: H. G. D. S.
Nome: HELOISA GAMA DA SILVA
Endereço: RUA CARLINDO M. MOITINHO, 100, A, SÃO JOSÉ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 4ª AVENIDA, 400, Avenida Luís Viana, s/n, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-900

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR movida por HELOISA GAMA DA SILVA, menor, representada por sua genitora, através de sua advogada, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados, com pedido de regulação urgente para UTI PEDIÁTRICA.
Juntou documentos.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, percebo trata-se de hipótese que envolve direito fundamental à saúde da menor requerente, supostamente, violado/ameaçado em razão da omissão do requerido em prestar-lhe os serviços médicos necessários, atraindo a competência especializada do Vara de Infância e da Juventude, nos termos do art. 148, parágrafo único, "a" c/c 98, ambos do ECA.
Neste sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUÍZOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA O MUNICÍPIO DE JEQUIÉ PARA ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO GRATUITO E ESPECIALIZADO NA ÁREA DE NEUROPEDIATRIA.

TUTELA DIRIGIDA NÃO APENAS AOS MENORES IDENTIFICADOS NA INICIAL, MAS À COMUNIDADE COMO UM TODO. SITUAÇÃO DE RISCO. PRESCINDIBILIDADE. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ORA SUSCITADO. I - A questão controvertida nos autos da ação civil pública de origem envolve o direito fundamental à saúde não apenas das crianças nominadas na exordial, mas de todas aquelas que residem no Município de Jequié, conforme, aliás, expressamente requerido pelo Ministério Público Estadual. II - Nesse contexto, inaplicável a ressalva feita pelo suscitado quanto ao fato de não se encontrarem os menores em situação de risco, porquanto a proteção do direito fundamental à saúde transcende tal discussão, sobretudo quando a tutela vindicada, consoante frisado, não se restringe a indivíduos isoladamente considerados, referindo-se, antes, à comunidade como um todo. III - Ademais, como já decidiu o STJ em hipóteses semelhantes, vigora em nosso sistema jurídico a doutrina da proteção integral, que tem como norte os princípios da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que, ainda que se tratasse do direito à saúde de um só menor, a atuação da Vara Especializada estaria plenamente justificada, independentemente da cogitada excepcionalidade. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0010994-53.2015.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 03/03/2016). (TJ-BA - CC: 00109945320158050000, Relator: Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2016)
Outrossim, cuida-se de competência absoluta, devendo ser declarada de ofício, não admitindo prorrogação, nos termos dos art. 64, § 1º, do CPC.
Por fim, registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar conflito de competência suscitado nos autos n. 8051316-32.2022.8.05.0000, reconheceu a competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Irecê para processar e julgar processos desta natureza.
Assim, remetam-se os presentes autos à VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA, com urgência.
Intimações e expedientes necessários, inclusive ao Ministério Público.

Proceda-se à baixa da presente ação no sistema.
Irecê, 3 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8000846-84.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Uibaí
Reu: Danilo De Souza Santos
Vitima: Elimara Ferreira Ribeiro
Testemunha: Evaneide Santana Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ – BAHIA
FÓRUM ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR AYRES
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE
AVENIDA SOL POENTE, ASA NORTE, CEP: 44.900-000, IRECÊ - BAHIA
FONE: (0**74) 3688-6643/6645/6647, E-MAIL irece1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: DANILO DE SOUZA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Na forma do Art. 1º inciso IX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, faço vista dos autos a DEFENSORIA PUBLICA. para os devidos fins.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8003985-15.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Polyana Pires De Carvalho Sodré
Reu: Alex Sodre Martins
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Vitima: Eric Sodre Da Silva

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8003985-15.2022.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 16/10/2024, às 09:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8001714-62.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Investigado: Marcos Francisco Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Marcos Francisco Da Silva
Advogado: Daniela Lopes Rocha (OAB:BA64351)

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8001714-62.2024.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência destinada à homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 4º do Código de Processo Penal, para o dia 09/10/2024, às 11:40 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004328-11.2022.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê

Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)

Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 461574990
Processo N° : 8004328-11.2022.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
VANESSA CARDOSO DA SILVA (OAB:BA61210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510074199900000444668402

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004328-11.2022.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê

Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)

Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 461574990
Processo N° : 8004328-11.2022.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
VANESSA CARDOSO DA SILVA (OAB:BA61210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510074199900000444668402

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8000382-60.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caique Da Silva Marques De Souza
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Autoridade: 1ªdt Irecê

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8000382-60.2024.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 09/10/2024, às 14:40 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

EDITAIS

Autos nº 8003350-97.2023.8.05.0110

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (SESSENTA) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, autuada sob nº 8003350-97.2023.8.05.0110 , promovida por LUCIANO MORAIS DE MEDEIROS, brasileiro, casado, Pensionista, registrado (a) sob o RG: 03.157.352-52 SSP-BA, devidamente inscrito (a) sob o CPF de nº 281.155.545-53, em face do espólio de ENGRACIA MORAIS DE MEDEIROS - CPF: 771.046.765-20, , como herdeiros LUCIENE MORAIS DE MEDEIROS, brasileira, solteira, autônoma,registrado (a) sob o RG: 03.516.876-53 SSP-BA, devidamente inscrito (a) sob o CPF de nº374.027.575-87, residente e domiciliada na Rua Ângelo Dourado, 249, Centro, Irecê - BA, CEP 44900-000; MARIA LUCINETE DA SILVA, brasileira, divorciada, autônoma, registrado (a) sob o RG: 4.568.389 SSP-PE, devida-

mente inscrito (a) sob o CPF de nº 400.146.814-04, residente e domiciliada na Av. 01, 8, Curado, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54270-090; LUCIANO MORAIS DE MEDEIROS, brasileiro, casado, pensionista, registrado (a) sob o RG: 03.157.352-52 SSP-BA, devidamente inscrito (a) sob o CPF de nº 281.155.545-53, residente e domiciliada na Rua Itália D 2214, casa 01, Esplanada, Chapeco - SC, CEP 89812- 590 e (cônjuge) NOELI STOPASSOLA, brasileira, casada, enfermeira, registrado (a) sob o RG: 7.495.966 SSP-SC, devidamente inscrito (a) sob o CPF de nº 083.693.788-03, residente e domiciliada na Rua Itália D 2214, casa 01, Esplanada, Chapeco - SC, CEP 89812-590; MARIA LUZINETE DE MEDEIROS, brasileira, solteira, autônoma, registrado (a) sob o RG: 4.568.389 SSP-PE, devidamente inscrito (a) sob o CPF de nº 339.425.605-34, residente e domiciliada na Av. 01, s/n, Apto 107, Bl 11, Curado, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54270- 090; LUCIO MORAIS DE MEDEIROS, brasileiro, casado, autônomo, registrado (a) sob o RG: 04.533.651-24 SSP-BA, devidamente inscrito (a) sob o CPF de nº 374.027.905-25,residente e domiciliada na Av. Guararapes, 499, São Jose, Irecê - BA, CEP 44900-000 e (cônjuge) NEUMACI OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS MEDEIROS, brasileira, casada, autônoma, registrado (a) sob o RG: 04.334.877-71 SSP-BA, devidamente inscrito (a) sob o CPF de nº 000.318.165-09, residente e domiciliada na Av. Guararapes, 499, São Jose, Irecê - BA, CEP 44900-000; FRANCISCA MORAIS DE MEDEIROS SANTOS, brasileira, casada, autônoma, registrado (a) sob o RG: 03.972.273-29 SSP-BA, devidamente inscrito (a) sob o CPFde nº 685.790.635-15, residente e domiciliada na Rua São Camilo, 44, Coopirecê, Irecê - BA, CEP 44900-000 e (cônjuge) ABIDERMAN RIBEIRO SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, registrado (a) sob o RG: 07.862.349-97 SSP-BA, devidamente inscrito (a) sob o CPF de nº 686.968.335-20, residente e domiciliada na Rua São Camilo, 44, Coopirecê, Irecê -, possuindo o presente a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS,EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação, para participar(em) do processo de Ação de Inventário e Partilha. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS, citados, através do presente Edital para, no prazo legal de 15 (quinze)dias, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, contestarem a ação supracitada E SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, ficando advertidos de que, se não forem contestados os termos da ação supramencionada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme prevê o artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15. RELAÇÃO DE BENS: Uma Casa na Rua Ângelo Dourado, 249, Centro, Irecê/BA - devidamente registrado na matricula 3.371, livro nº 2 A-J, folhas 59, inscrição municipal 01.01.045.01.07.001, no valor de aproximadamente R$150,000.00 (cento e cinquenta mil reais). Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça e será afixada cópia no átrio do Fórum. Irecê, 5 de setembro de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8001836-46.2022.8.05.0110
PODER JUDICIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAFAEL SANTOS ALVES, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do CPF: 860.103.975-88 e do RG: 20.716.511-46 SSP/BA, nascido aos 07/03/1994, natural de Presidente Dutra/BA, filho de Eduardo Alves Sobrinho e de Neuricelia Machado Santos, residente e domiciliado no mesmo endereço do curador, em decorrência de ser portador de TCE e outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física (CID - T 90 e F 06) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 26/04/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A) seu irmão NATANAEL SANTOS ALVES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF: 077.107.845-50 e do RG: 20.911.533-54 SSP/BA, nascido aos 06/03/1997, natural de Presidente Dutra/BA, filho de Eduardo Alves Sobrinho e de Neuricelia Machado Santos, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, s/nº, Povoado de Matinha de Brito, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000. PROCESSO Nº 8001836-46.2022.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 22/08/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8002242-33.2023.8.05.0110
PODER JUDICIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUCAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, brasileiro, pessoa com deficiência, portador do CPF:

860.803.205-84 e do RG: 22.478.050-60 SSP/BA, nascido aos 04/05/2004, natural de São Paulo/SP, filho de Geraldo Francisco de Oliveira e Silva e de Sonia Cristina Marinho de Lima, residente e domiciliado no mesmo endereço do(a) curador(a), em decorrência de ser portador de Espectro Autista e Epilepsia (CID – F84; F42 e G40) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 02/05/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A), sua mãe SONIA CRISTINA DE LIMA SILVA, brasileira, do lar, portadora do CPF: 536.020.214-91 e do RG: 22.478.423-48 SSP/BA, nascida aos 19/10/1972, natural de Sumé/PB, filha de José Bonifácio de Lima e de Josefa Marinho de Lima, residente e domiciliada à Rua D, nº 397, Vida Bela, IRECê - BA - CEP: 44900-000. PROCESSO Nº 8002242-33.2023.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 22/08/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8000903-20.2015.8.05.0110
PODER JUDICIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MAGNO OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do CPF: 041.813.265-86 e do RG: 13766744 24 SSP/BA, nascido aos 14/02/1984, natural de Presidente Dutra/BA, filho de José Alves da Silva e de Ildete Pereira de Oliveira Silva, residente e domiciliado no mesmo endereço do(a) curador(a), em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID - F 71) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 02/05/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A), seu pai JOSÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF: 866.989.075-53 e do RG: 03.378.178-80 SSP/BA, nascido aos 15/06/1961, natural de Presidente Dutra/BA, filho de Helias Alves da Silva e de Nilza Nunes de Oliveira, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, nº 61, Fundação Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000. PROCESSO Nº 8000903-20.2015.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 22/08/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 0000027-49.1992.8.05.0098
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, ante a impossibilidade de intimação pessoal das partes e não havendo mais advogado(s) constituído(s) haja vista que não mais figuram no Cadastro Nacional de Advogados – C.N.A, determinou a publicação do presente edital para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais.

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (IT-CMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Autos nº 0000035-07.1992.8.05.0266
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, ante a impossibilidade de intimação pessoal das partes e não havendo mais advogado(s) constituído(s) ou não mais figuram no Cadastro Nacional de Advogados – C.N.A, determinou a publicação do presente edital para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais.

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou

inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão "causa mortis" (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, "a", da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Autos nº 0000158-71.1992.8.05.0147
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, ante a impossibilidade de intimação pessoal das partes e não havendo mais advogado(s) constituído(s) haja vista que não mais figuram no Cadastro Nacional de Advogados – C.N.A, determinou a publicação do presente edital para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais.

S E N T E N Ç A

Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Autos nº 0000158-71.1992.8.05.0147

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, ante a impossibilidade de intimação pessoal das partes e não havendo mais advogado(s) constituído(s) haja vista que não mais figuram no Cadastro Nacional de Advogados – C.N.A, determinou a publicação do presente edital para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais.

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Autos nº 8001936-35.2021.8.05.0110
PODER JUDICIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ELISMAR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do CPF: 057.834.315-08 e do RG: 15914747 60 SSP/BA, nascido aos 16/12/1991, natural de Ibititá/BA, filho de Gilmar Pereira dos Santos e de Valdeir Alves de Jesus, residente e domiciliado no mesmo endereço do curador, em decorrência de ser portador de Esquizofrenia (CID - F 20) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 02/05/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A), seu pai GILMAR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, convivente em união estável, portador do CPF: 024.819.995-17 e do RG: 08.132.886-90 SSP/BA, nascido aos 11/07/1963, natural de Paraúna/GO, filho de Rosalvo Moreira dos Santos e de Francisca Pereira dos Santos, residente e domiciliado á Rua Três Irmãos, nº 7, Distrito do Canoão, IBITITá - BA - CEP: 44960-000. PROCESSO Nº 8001936-35.2021.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 22/08/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8004761-78.2023.8.05.0110
PODER JUDICIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de CLEITON DE SOUZA REIS, brasileiro, solteiro, portador do CPF: 080.056.665-35 e do RG: 16769146 50 SSP/BA, nascido aos 26/08/2004, natural de Irecê/BA, filho de Edcarlos Florencio dos Reis e de Neuraci Pereira de Souza, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F 71.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 03/06/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A), sua mãe NEURACI PEREIRA DE SOUZA, brasileira, portadora do CPF: 027.137.235-40 e do RG: 13933655 90 SSP/BA, nascida aos 11/12/1984, natural de Morro do Chapéu/BA, filha de Manoel Carlos de Souza e de Maria Pereira de Souza, residente e domiciliada no Povoado de Jacarezinho, Gameleira do Jacaré, nº 27, Zona Rural, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000. PROCESSO Nº 8004761-78.2023.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 22/08/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 0003550-03.2010.8.05.0110

CUSTAS RECOLHIDAS
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, autuada sob nº 0003550-03.2010.8.05.0110 , promovida por ROSANGELA DE OLIVEIRA BASTOS, em face do espólio de ABELMON LIMA BASTOS, e, como herdeiros: Maria Cândida de Oliveira Bastos e Abelmon de Oliveira

Bastos e a requerente, possuindo o presente a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS,E-VENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação, para participar(em) do processo de Ação de Inventário e Partilha. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS EVENTUAIS HER-DEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS, citados, através do presente Edital para, no prazo legal de 15 (quinze)dias, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, contestarem a ação supracitada E SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, ficando advertidos de que, se não forem contestados os termos da ação supramencionada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme pre-vê o artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15. RELAÇÃO DE BENS: 1º - Lote n° 03 e n° 04, sendo que o lote n° 03 mede uma área de 356,25m2(14,00 + 14,50 x 24.30 + 25,70) e o lote n° 04 mede uma área 379,75m2(15,00 + 16,00 x 25,70 + 23,30); 2ª -Fazenda Aroeira, situada neste Municipio.com uma área de 29hectares,78 ares e 40 centiares; 3° - Fazenda Campos Belos; 4o - Apartamento em Salvador/BA, localizado na Avenida ACM, Condomínio João Durval, Bairro Pernambués e 5º - Um imóvel comercial situado à Rua Régio Emília, n° 11, Centro, Irecê/BA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça e será afixada cópia no átrio do Fórum. Irecê, 5 de setembro de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 0003550-03.2010.8.05.0110

CUSTAS RECOLHIDAS
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, autuada sob nº 0003550-03.2010.8.05.0110 , promovida por ROSANGELA DE OLIVEIRA BASTOS, em face do espólio de ABELMON LIMA BASTOS, e, como herdeiros: Maria Cândida de Oliveira Bastos e Abelmon de Oliveira Bastos e a requerente, possuindo o presente a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS,E-VENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação, para participar(em) do processo de Ação de Inventário e Partilha. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS EVENTUAIS HER-DEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS, citados, através do presente Edital para, no prazo legal de 15 (quinze)dias, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, contestarem a ação supracitada E SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, ficando advertidos de que, se não forem contestados os termos da ação supramencionada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme pre-vê o artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15. RELAÇÃO DE BENS: 1º - Lote n° 03 e n° 04, sendo que o lote n° 03 mede uma área de 356,25m2(14,00 + 14,50 x 24.30 + 25,70) e o lote n° 04 mede uma área 379,75m2(15,00 + 16,00 x 25,70 + 23,30); 2ª -Fazenda Aroeira, situada neste Municipio.com uma área de 29hectares,78 ares e 40 centiares; 3° - Fazenda Campos Belos; 4o - Apartamento em Salvador/BA, localizado na Avenida ACM, Condomínio João Durval, Bairro Pernambués e 5º - Um imóvel comercial situado à Rua Régio Emília, n° 11, Centro, Irecê/BA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça e será afixada cópia no átrio do Fórum. Irecê, 5 de setembro de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004376-87.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Maria Alves Gomes
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Reu: Genival Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004376-87.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTANTE: MARIA ALVES GOMES
Advogado(s): NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878)
REU: Genival Oliveira da Silva
Advogado(s):

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 21 de agosto de 2024, às 8h15, foi realizada audiência do Processo n. 8004376-87.2024.8.05.0113, por videoconferência na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: Itabuna - 1ª Vara de Família, extensão 5118741, acessível por meio do link: https://guest.lifesizecloud.com/5118741, onde se encontrava na sala virtual encontrava a conciliadora designada THAISE ALMEIDA SILVA. Iniciada a audiência, AUSENETES as partes.
Compulsando os autos, verifico que o requerido não foi citado. Pela conciliadora foi dito: Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre a certidão de ID 446271699 . Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para designação de nova data de audiência e intimação dos envolvidos. Nada mais havendo, encerro o presente termo às 8h30.

ITABUNA/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0002690-71.2002.8.05.0113 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Iracema Da Assunção Tavares Silva
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Requerido: Adelia Tavares Silva
Requerido: Edgar Duarte Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0002690-71.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: IRACEMA DA ASSUNÇÃO TAVARES SILVA
Advogado(s): ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343)
REQUERIDO: Adelia Tavares Silva e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1.Converto o julgamento em diligência, para determinar à inventariante que traga aos autos, em trinta dias, o último documento faltante: certidão expedida pela CENSEC em nome da falecida ADÉLIA TAVARES SILVA.
2. Com o decurso do prazo, à conclusão.

ITABUNA/BA, 27 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000566-07.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valdete Araujo Dos Santos Nascimento
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Requerido: Valdineia Santos Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000566-07.2024.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
Requerente:REQUERENTE: VALDETE ARAUJO DOS SANTOS NASCIMENTO

Requerido: REQUERIDO: VALDINEIA SANTOS NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) VALDINEIA SANTOS NASCIMENTO, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-21 10:33:44.543

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000566-07.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valdete Araujo Dos Santos Nascimento
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Requerido: Valdineia Santos Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000566-07.2024.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
Requerente:REQUERENTE: VALDETE ARAUJO DOS SANTOS NASCIMENTO

Requerido: REQUERIDO: VALDINEIA SANTOS NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-09-05 07:15:02.49
Intime-se a assistente social Maylena Rios Nascimento para entrega do estudo social.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8037718-42.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Solange Novais Cunha
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Requerido: Regina Novaes Cunha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8037718-42.2021.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Capacidade]
Requerente:REQUERENTE: SOLANGE NOVAIS CUNHA

Requerido: REQUERIDO: REGINA NOVAES CUNHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-05-13 10:04:52.393
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais para a assistente social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e para o perito médico no valor de R$ 300,00 (duzentos reais), sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8037718-42.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Solange Novais Cunha
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Requerido: Regina Novaes Cunha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8037718-42.2021.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Capacidade]
Requerente:REQUERENTE: SOLANGE NOVAIS CUNHA

Requerido: REQUERIDO: REGINA NOVAES CUNHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-09-05 07:21:23.909

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 444848487, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003604-61.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tais Dos Santos Goncalves
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Chirley Santa Fe Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003604-61.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: TAIS DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405)
REQUERIDO: CHIRLEY SANTA FE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público, id 423059317, devendo o cartório notificar a perita nomeada para elaborar estudo social devendo inclusive responder aos quesitos ora formulados pelo parquet.
2. Cumpridas as diligências, façam conclusos.
ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004232-16.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)

Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462192360
Processo N° : 8004232-16.2024.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), SAMILLE SANTOS RUAS registrado(a) civilmente como SAMILLE SANTOS RUAS (OAB:BA62088)
ANA KARINA SILVA DE SENNA registrado(a) civilmente como ANA KARINA SILVA DE SENNA (OAB:BA18889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507475207100000445218832

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8007055-31.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Renilda Mendes Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerente: J. L. M. S. S.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007055-31.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RENILDA MENDES SANTOS e outros
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado no id . 442164824.
2. Oficie ao Banco Bradesco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há algum saldo, não sacado, vinculado ao CPF do de cujus, devendo o cartório anexar ao ofício o extrato do título de capitalização acostado no ID 442164824.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos.
ITABUNA/BA, 30 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007055-31.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Renilda Mendes Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerente: J. L. M. S. S.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007055-31.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RENILDA MENDES SANTOS e outros
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado no id . 442164824.
2. Oficie ao Banco Bradesco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há algum saldo, não sacado, vinculado ao CPF do de cujus, devendo o cartório anexar ao ofício o extrato do título de capitalização acostado no ID 442164824.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos.
ITABUNA/BA, 30 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006811-34.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcia Santos Nascimento
Advogado: Edimara Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59175)
Requerido: Valdumira Joana Santos Nascimento

Intimação:
AUTOS N.º: 8006811-34.2024.8.05.0113
Parte Autora: Nome: MARCIA SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Beira Rio, 130, CASA, Ferradas, ITABUNA - BA - CEP: 45613-288

Parte Ré: Nome: VALDUMIRA JOANA SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Beira Rio, 130, Ferradas, ITABUNA - BA - CEP: 45613-288

DESPACHO

1. Concedo à parte interessada a gratuidade da justiça à vista da documentação colacionada.
2. Notifique-se a interessada para que traga, em quinze dias:
a) certidão de nascimento da parte autora, porquanto o nome de sua genitora é diferente da extinta;
b) declaração emitida pelo INSS sobre a existência ou não de dependentes habilitados na Previdência Social.
3. Proceda à busca de ativos financeiros em nome da falecida por meio do sistema SISBAJUD.
4. Oficie à Caixa Econômica Federal, a fim de que a instituição financeira informe, em dez dias, se há ativos financeiros em nome da falecida.
5. Publique-se.

Itabuna/BA, 5/8/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006811-34.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcia Santos Nascimento
Advogado: Edimara Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59175)
Requerido: Valdumira Joana Santos Nascimento

Intimação:
AUTOS N.º: 8006811-34.2024.8.05.0113
Parte Autora: Nome: MARCIA SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Beira Rio, 130, CASA, Ferradas, ITABUNA - BA - CEP: 45613-288

Parte Ré: Nome: VALDUMIRA JOANA SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Beira Rio, 130, Ferradas, ITABUNA - BA - CEP: 45613-288

DESPACHO

1. Concedo à parte interessada a gratuidade da justiça à vista da documentação colacionada.
2. Notifique-se a interessada para que traga, em quinze dias:
a) certidão de nascimento da parte autora, porquanto o nome de sua genitora é diferente da extinta;
b) declaração emitida pelo INSS sobre a existência ou não de dependentes habilitados na Previdência Social.
3. Proceda à busca de ativos financeiros em nome da falecida por meio do sistema SISBAJUD.
4. Oficie à Caixa Econômica Federal, a fim de que a instituição financeira informe, em dez dias, se há ativos financeiros em nome da falecida.
5. Publique-se.

Itabuna/BA, 5/8/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito
T.S..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006313-35.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Jousleide Dos Santos
Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)
Requerido: Luciane De Jesus Vieira
Herdeiro: Geyslon Francisco Dos Santos
Herdeiro: 3. Gilberto Francisco Junior Vieira Santos
Herdeiro: Julia Gabrielly Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8006313-35.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
HERDEIRO: JOUSLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): GEOVANE SANTOS PRAZERES (OAB:BA40780)
REQUERIDO: LUCIANE DE JESUS VIEIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

1. À vista dos documentos colacionados, concedo a gratuidade da justiça, podendo a benesse ser revista a qualquer tempo.
2. Deixo para nomear o inventariante, após o decurso do prazo para manifestação dos herdeiros.
3. Traga a demandante, em vinte dias:
a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis;
c) certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome da falecida.
d) as primeiras declarações.
4. Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
5. Publique-se.
ITABUNA/BA, 23 de julho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CITAÇÃO
8006313-35.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Jousleide Dos Santos
Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)
Requerido: Luciane De Jesus Vieira
Herdeiro: Geyslon Francisco Dos Santos
Herdeiro: 3. Gilberto Francisco Junior Vieira Santos
Herdeiro: Julia Gabrielly Vieira Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0961, Itabuna-BA
Processo nº: 8006313-35.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: JOUSLEIDE DOS SANTOS

REQUERIDO: LUCIANE DE JESUS VIEIRA e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

DE ORDEM DO EXMº SR. DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DESTA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital, com prazo de 30 (trinta) dias, ficam CITADOS e CONVOCADOS PARA PARTICIPAREM DO PROCESSO, os interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, sobre a presente demanda, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da ação de INVENTÁRIO (39), registrada sob o nº 8006313-35.2024.8.05.0113 observando-se as normas e cautelas legais, tudo em conformidade com o art. 734, parágrafo 1º do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabuna, aos 20 de agôsto de 2024. Eu, Ana Olívia Batista Pimentel, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Heron Santos de Lima, o conferi e subscrevi.

ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0961502-27.2015.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria De Lourdes Brandao Santos
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Requerido: Espolio De Josenildo Brandão Santos
Terceiro Interessado: Luciano Santos Alves
Advogado: Julia Cavalcante Moura (OAB:BA43817)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0961502-27.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES BRANDAO SANTOS
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REQUERIDO: Espolio de Josenildo Brandão Santos
Advogado(s):

DESPACHO

1. Junte o inventariante, em trinta dias:
a) certidão de óbito em nome do genitor de Josenildo Brandão Santos;
b) comprovante de recolhimento das custas processuais, ficando indeferido o pedido de gratuidade da justiça em face do acervo hereditário;
c) novo esboço de partilha com as últimas declarações.
2. Deve o cartório expedir ofício:
a) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, em quinze dias, diante da existência de direito real de garantia que recai sobre o imóvel apontado nos autos (art. 663, CPC);
b) ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA para informar, em quinze dias, se há crédito em nome de Josenildo Brandão Santos.
3. Indefiro o pedido de habilitação formulado pelo Residencial Gilvan Rodrigues, por força do disposto no art. 642, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Itabuna/BA, 29 de julho de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0961502-27.2015.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria De Lourdes Brandao Santos
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Requerido: Espolio De Josenildo Brandão Santos
Terceiro Interessado: Luciano Santos Alves
Advogado: Julia Cavalcante Moura (OAB:BA43817)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0961502-27.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES BRANDAO SANTOS
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REQUERIDO: Espolio de Josenildo Brandão Santos
Advogado(s):

DESPACHO

1. Junte o inventariante, em trinta dias:
a) certidão de óbito em nome do genitor de Josenildo Brandão Santos;
b) comprovante de recolhimento das custas processuais, ficando indeferido o pedido de gratuidade da justiça em face do acervo hereditário;
c) novo esboço de partilha com as últimas declarações.
2. Deve o cartório expedir ofício:
a) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, em quinze dias, diante da existência de direito real de garantia que recai sobre o imóvel apontado nos autos (art. 663, CPC);
b) ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA para informar, em quinze dias, se há crédito em nome de Josenildo Brandão Santos.
3. Indefiro o pedido de habilitação formulado pelo Residencial Gilvan Rodrigues, por força do disposto no art. 642, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Itabuna/BA, 29 de julho de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0961502-27.2015.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria De Lourdes Brandao Santos
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Requerido: Espolio De Josenildo Brandão Santos
Terceiro Interessado: Luciano Santos Alves
Advogado: Julia Cavalcante Moura (OAB:BA43817)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0961502-27.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES BRANDAO SANTOS
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REQUERIDO: Espolio de Josenildo Brandão Santos

Advogado(s):

DESPACHO

1. Junte o inventariante, em trinta dias:
a) certidão de óbito em nome do genitor de Josenildo Brandão Santos;
b) comprovante de recolhimento das custas processuais, ficando indeferido o pedido de gratuidade da justiça em face do acervo hereditário;
c) novo esboço de partilha com as últimas declarações.
2. Deve o cartório expedir ofício:
a) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, em quinze dias, diante da existência de direito real de garantia que recai sobre o imóvel apontado nos autos (art. 663, CPC);
b) ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA para informar, em quinze dias, se há crédito em nome de Josenildo Brandão Santos.
3. Indefiro o pedido de habilitação formulado pelo Residencial Gilvan Rodrigues, por força do disposto no art. 642, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Itabuna/BA, 29 de julho de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0961502-27.2015.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria De Lourdes Brandao Santos
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Requerido: Espolio De Josenildo Brandão Santos
Terceiro Interessado: Luciano Santos Alves
Advogado: Julia Cavalcante Moura (OAB:BA43817)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0961502-27.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES BRANDAO SANTOS
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REQUERIDO: Espolio de Josenildo Brandão Santos
Advogado(s):

DESPACHO

1. Junte o inventariante, em trinta dias:
a) certidão de óbito em nome do genitor de Josenildo Brandão Santos;
b) comprovante de recolhimento das custas processuais, ficando indeferido o pedido de gratuidade da justiça em face do acervo hereditário;
c) novo esboço de partilha com as últimas declarações.
2. Deve o cartório expedir ofício:
a) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, em quinze dias, diante da existência de direito real de garantia que recai sobre o imóvel apontado nos autos (art. 663, CPC);
b) ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA para informar, em quinze dias, se há crédito em nome de Josenildo Brandão Santos.
3. Indefiro o pedido de habilitação formulado pelo Residencial Gilvan Rodrigues, por força do disposto no art. 642, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Itabuna/BA, 29 de julho de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0000183-89.1992.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria Da Gloria De Souza Ferreira
Advogado: Jorge Luis Santos (OAB:BA13883)
Requerido: Antonio Nunes Ferreira
Advogado: Michel Costa Carvalho (OAB:PB22062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000183-89.1992.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Maria da Gloria de Souza Ferreira
Advogado(s): JORGE LUIS SANTOS (OAB:BA13883)
REQUERIDO: ANTONIO NUNES FERREIRA
Advogado(s): MICHEL COSTA CARVALHO (OAB:PB22062)

DESPACHO

1. Notifiquem-se a inventariante e os demais herdeiros, pessoalmente, para, em trinta dias:
a) manifestarem-se sobre o petitório de ID 425404162;
b) constituírem novo advogado;
c) juntarem os seguintes documentos:
- certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;
- certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis;
- certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome do falecido.
2. Com o decurso do prazo sobredito, à conclusão.
3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 15 de junho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0000183-89.1992.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria Da Gloria De Souza Ferreira
Advogado: Jorge Luis Santos (OAB:BA13883)
Requerido: Antonio Nunes Ferreira
Advogado: Michel Costa Carvalho (OAB:PB22062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000183-89.1992.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Maria da Gloria de Souza Ferreira
Advogado(s): JORGE LUIS SANTOS (OAB:BA13883)
REQUERIDO: ANTONIO NUNES FERREIRA
Advogado(s): MICHEL COSTA CARVALHO (OAB:PB22062)

DESPACHO

1. Notifiquem-se a inventariante e os demais herdeiros, pessoalmente, para, em trinta dias:

a) manifestarem-se sobre o petitório de ID 425404162;
b) constituírem novo advogado;
c) juntarem os seguintes documentos:
- certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;
- certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis;
- certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome do falecido.
2. Com o decurso do prazo sobredito, à conclusão.
3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 15 de junho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0303902-68.2013.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Venaldo Santos De Jesus
Requerido: Francineide Dos Santos Silva
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0303902-68.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: VENALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCINEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA41830)

DESPACHO

1. Para localização do endereço do réu, deve o cartório:
a) consultar os sistemas SIEL e SISBAJUD, e
b) expedir ofício ao INSS, para que a autarquia federal informe, em quinze dias.
2. Após, certifique-se e façam conclusos.
ITABUNA/BA, 16 de agosto de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0303902-68.2013.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Venaldo Santos De Jesus
Requerido: Francineide Dos Santos Silva
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0303902-68.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: VENALDO SANTOS DE JESUS

Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCINEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA41830)

DESPACHO

1. Para localização do endereço do réu, deve o cartório:
a) consultar os sistemas SIEL e SISBAJUD, e
b) expedir ofício ao INSS, para que a autarquia federal informe, em quinze dias.
2. Após, certifique-se e façam conclusos.
ITABUNA/BA, 16 de agosto de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003674-83.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Reynaldo Aderne Filho
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Inventariado: Everaldo Aderne

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003674-83.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: REYNALDO ADERNE FILHO
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
INVENTARIADO: EVERALDO ADERNE
Advogado(s):

DESPACHO
1. Proceda o cartório à busca do endereço de EDNA ADERNES e EDUARDO ADERNE por meio de consulta ao SISBAJUD e ao SIEL, devendo ainda oficiar ao INSS, para que informe em quinze dias.
2. Após, à conclusão.

ITABUNA/BA, 16 de agosto de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004253-89.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Givaldo Dantas De Oliveira
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250)
Inventariado: Waldice Abreu Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8004253-89.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): ROMMEL SERRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMMEL SERRA VASCONCELOS (OAB:BA10250)
INVENTARIADO: WALDICE ABREU CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
1. À vista dos documentos colacionados, concedo a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei n. 1.060, de 1950.
2. Nomeio como inventariante GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA.
3. Traga o inventariante, em vinte dias:
a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome da falecida;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver;
c) as primeiras declarações.
4. Proceda o cartório à consulta aos sistemas CENSEC, para verificar se existe testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome da falecida.
5. Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
6. Expeça-se termo de inventariante.
7. Publique-se.
Itabuna/BA, 9 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0506560-42.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Julio Carlos Sant Ana Sousa
Advogado: Ingrid Fonseca Mariano (OAB:BA38738)
Advogado: Mateus Rosa De Santana (OAB:BA49406)
Advogado: Joanna Isis Chaves Carvalho (OAB:BA46089)
Requerido: Erlene Do Nascimento Santana
Inventariante: Antõnio Carlos Sousa Santos
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo nº: 0506560-42.2017.8.05.0113
Demandante: JULIO CARLOS SANT ANA SOUSA e outros
Demandado(a): ERLENE DO NASCIMENTO SANTANA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que deixei de prosseguir a busca no sistema no sistema CENSEC, pois não há nos autos o deferimento da justiça gratuita, informação necessária para consulta no referido sistema.

ITABUNA, 01/02/2024
HERON SANTOS DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0506560-42.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Julio Carlos Sant Ana Sousa
Advogado: Ingrid Fonseca Mariano (OAB:BA38738)
Advogado: Mateus Rosa De Santana (OAB:BA49406)
Advogado: Joanna Isis Chaves Carvalho (OAB:BA46089)
Requerido: Erlene Do Nascimento Santana
Inventariante: Antõnio Carlos Sousa Santos

Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo nº: 0506560-42.2017.8.05.0113
Demandante: JULIO CARLOS SANT ANA SOUSA e outros
Demandado(a): ERLENE DO NASCIMENTO SANTANA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que deixei de prosseguir a busca no sistema no sistema CENSEC, pois não há nos autos o deferimento da justiça gratuita, informação necessária para consulta no referido sistema.

ITABUNA, 01/02/2024
HERON SANTOS DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0506560-42.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Julio Carlos Sant Ana Sousa
Advogado: Ingrid Fonseca Mariano (OAB:BA38738)
Advogado: Mateus Rosa De Santana (OAB:BA49406)
Advogado: Joanna Isis Chaves Carvalho (OAB:BA46089)
Requerido: Erlene Do Nascimento Santana
Inventariante: Antõnio Carlos Sousa Santos
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo nº: 0506560-42.2017.8.05.0113
Demandante: JULIO CARLOS SANT ANA SOUSA e outros
Demandado(a): ERLENE DO NASCIMENTO SANTANA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que deixei de prosseguir a busca no sistema no sistema CENSEC, pois não há nos autos o deferimento da justiça gratuita, informação necessária para consulta no referido sistema.

ITABUNA, 01/02/2024
HERON SANTOS DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004712-33.2020.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luis Carlos Ribeiro Barros
Advogado: Leticia Santos Silva (OAB:BA66087)
Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)
Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)
Reu: Adriana Souza De Jesus
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004712-33.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO BARROS
Advogado(s): LETICIA SANTOS SILVA (OAB:BA66087), RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA7372), JOY RODRIGUES LINS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOY RODRIGUES LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA66055)
REU: ADRIANA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53451)

SENTENÇA

DO RELATÓRIO.
Trata-se de ação revisional de alimentos ofertada por L. C. R. B. em face de R. H. S. B., qualificados nos autos, nos termos da peça inicial.

Aduz o demandante, em suma, que teve redução na renda auferida, e o valor pago, a título de pensão alimentícia, e se encontra acometido de doença respiratória.

Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

A parte ré foi citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito do autoral.

As partes não requereram a produção de outras provas, além das colacionadas ao caderno processual.

O Ministério Público pediu a procedência parcial da pretensão.

DOS FUNDAMENTOS.
A obrigação alimentar está amparada nos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, entre outros.
Sendo assim, a revisão da pensão alimentícia é autorizada nos termos do art.1.699 do Código Civil, diante da modificação da situação financeira de quem presta os alimentos, ou de quem os recebe, atentando-se para o conjunto probatório colacionado aos autos a verificar a ocorrência da diminuição da fortuna do alimentante ou da necessidade do alimentando.
Nesse sentido, dispõe o caput do art. 1.699 do Código Civil: “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”
Sobre a possibilidade de redução da verba alimentar, oportunas as palavras de MARIA BERENICE DIAS, em sua obra MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS: “Já quando a pretensão é do devedor de reduzir os alimentos ou se exonerar o encargo, o silêncio do demandado não autoriza a procedência da ação. São pressupostos para a demanda: a restrição ou impossibilidade de alimentante de pagar ou a redução ou a inexistência da necessidade do credor de receber. Tais assertivas dependem de prova, sob pena de a pretensão esbarrar na coisa julgada. E o silêncio do réu nem sempre supre a necessidade dessa prova” (i n Manual de direito das famílias. 15.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, 926).
Com efeito, para revisar o valor pago pelo alimentante a título de encargo alimentar exige-se a demonstração de um quadro probatório sólido, revelando uma situação fática límpida, visando a não prejudicar nenhuma das partes, equilibrando os interesses em discussão.
Assentadas tais premissas, verifico que o demandante se obrigou ao pagamento de alimentos no importe de 32,02% do salário mínimo, homologado judicialmente.
Entrementes, como bem asseverou o Órgão Ministerial, no presente caso, restou comprovada alteração da capacidade contributiva do alimentante decorrente do acometimento de doença grave, conforme relatório médico e carta de concessão de benefício previdenciário anexados.
A propósito:
“APELAÇÃO CÍVEL E APELO ADESIVO. COMARCA DE UBERLÂNDIA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EXCOMPANHEIRA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO DA VERBA. - A piora na situação financeira do alimentante acarretada pela doença de que foi acometido, que o tornou incapaz e dependente para atividades cotidianas, repercute no valor dos alimentos que devem ser ajustados às possibilidades do alimentante, para que não prejudique o seu próprio sustento. - As necessidades da alimentanda persistem, por estar incapacitada para o trabalho e não possuir outra fonte de receitas, pelo que a obrigação deve perdurar, embora em menor valor. - Recursos não providos. (TJ-MG - AC: 10702120894663001 MG, Relator: Heloisa Combat”.
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. DOENÇA GRAVE. COMPROVADA. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar resulta do dever de sustento dos pais em relação aos filhos, tratando-se de uma obrigação imposta pela lei, decorrente do poder familiar e devem ser fixados observando o binômio necessidade de possibilidade. 2. Uma vez fixados os alimentos, so-

brevindo alteração na situação econômica do alimentante, ou na de quem os recebe, surge a possibilidade de pleitear a redução ou majoração dos alimentos anteriormente fixados. Inteligência do artigo 1.699 do Código Civil. 3. Demonstrado nos autos que a doença suportada pelo genitor alimentante (acidente vascular cerebral) reduziu substancialmente sua possibilidade contributiva, a redução dos alimentos é medida que se impõe. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 07020721820178070012 - Segredo de Justiça 0702072- 18.2017.8.07.0012)".
DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, reduzindo o valor da pensão para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, incidindo sobre férias e 13º salário.

Fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 10% sobre o valor da demanda principal, estando suspensa a exigibilidade em face da hipossuficiência econômica das partes.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do pensionamento no benefício do autor, com repasse ao alimentando, por meio de depósito bancário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 16 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004712-33.2020.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luis Carlos Ribeiro Barros
Advogado: Leticia Santos Silva (OAB:BA66087)
Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)
Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)
Reu: Adriana Souza De Jesus
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004712-33.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO BARROS
Advogado(s): LETICIA SANTOS SILVA (OAB:BA66087), RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA7372), JOY RODRIGUES LINS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOY RODRIGUES LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA66055)
REU: ADRIANA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53451)

SENTENÇA

DO RELATÓRIO.
Trata-se de ação revisional de alimentos ofertada por L. C. R. B. em face de R. H. S. B., qualificados nos autos, nos termos da peça inicial.

Aduz o demandante, em suma, que teve redução na renda auferida, e o valor pago, a título de pensão alimentícia, e se encontra acometido de doença respiratória.

Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

A parte ré foi citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito do autoral.

As partes não requereram a produção de outras provas, além das colacionadas ao caderno processual.

O Ministério Público pediu a procedência parcial da pretensão.

DOS FUNDAMENTOS.
A obrigação alimentar está amparada nos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, entre outros.
Sendo assim, a revisão da pensão alimentícia é autorizada nos termos do art.1.699 do Código Civil, diante da modificação da situação financeira de quem presta os alimentos, ou de quem os recebe, atentando-se para o conjunto probatório colacionado aos autos a verificar a ocorrência da diminuição da fortuna do alimentante ou da necessidade do alimentando.
Nesse sentido, dispõe o caput do art. 1.699 do Código Civil: “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”
Sobre a possibilidade de redução da verba alimentar, oportunas as palavras de MARIA BERENICE DIAS, em sua obra MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS: “Já quando a pretensão é do devedor de reduzir os alimentos ou se exonerar o encargo, o silêncio do demandado não autoriza a procedência da ação. São pressupostos para a demanda: a restrição ou impossibilidade de alimentante de pagar ou a redução ou a inexistência da necessidade do credor de receber. Tais assertivas dependem de prova, sob pena de a pretensão esbarrar na coisa julgada. E o silêncio do réu nem sempre supre a necessidade dessa prova” (i n Manual de direito das famílias. 15.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, 926).
Com efeito, para revisar o valor pago pelo alimentante a título de encargo alimentar exige-se a demonstração de um quadro probatório sólido, revelando uma situação fática límpida, visando a não prejudicar nenhuma das partes, equilibrando os interesses em discussão.
Assentadas tais premissas, verifico que o demandante se obrigou ao pagamento de alimentos no importe de 32,02% do salário mínimo, homologado judicialmente.
Entrementes, como bem asseverou o Órgão Ministerial, no presente caso, restou comprovada alteração da capacidade contributiva do alimentante decorrente do acometimento de doença grave, conforme relatório médico e carta de concessão de benefício previdenciário anexados.
A propósito:
“APELAÇÃO CÍVEL E APELO ADESIVO. COMARCA DE UBERLÂNDIA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EXCOMPANHEIRA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO DA VERBA. - A piora na situação financeira do alimentante acarretada pela doença de que foi acometido, que o tornou incapaz e dependente para atividades cotidianas, repercute no valor dos alimentos que devem ser ajustados às possibilidades do alimentante, para que não prejudique o seu próprio sustento. - As necessidades da alimentanda persistem, por estar incapacitada para o trabalho e não possuir outra fonte de receitas, pelo que a obrigação deve perdurar, embora em menor valor. - Recursos não providos. (TJ-MG - AC: 10702120894663001 MG, Relator: Heloisa Combat”.
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. DOENÇA GRAVE. COMPROVADA. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar resulta do dever de sustento dos pais em relação aos filhos, tratando-se de uma obrigação imposta pela lei, decorrente do poder familiar e devem ser fixados observando o binômio necessidade de possibilidade. 2. Uma vez fixados os alimentos, sobrevindo alteração na situação econômica do alimentante, ou na de quem os recebe, surge a possibilidade de pleitear a redução ou majoração dos alimentos anteriormente fixados. Inteligência do artigo 1.699 do Código Civil. 3. Demonstrado nos autos que a doença suportada pelo genitor alimentante (acidente vascular cerebral) reduziu substancialmente sua possibilidade contributiva, a redução dos alimentos é medida que se impõe. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 07020721820178070012 - Segredo de Justiça 0702072- 18.2017.8.07.0012)”.
DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, reduzindo o valor da pensão para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, incidindo sobre férias e 13º salário.

Fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 10% sobre o valor da demanda principal, estando suspensa a exigibilidade em face da hipossuficiência econômica das partes.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do pensionamento no benefício do autor, com repasse ao alimentando, por meio de depósito bancário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 16 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005937-49.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Victor Keven Habib Dos Santos
Advogado: Marriane Barbara Gomes Oliveira (OAB:BA53869)
Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005937-49.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: VICTOR KEVEN HABIB DOS SANTOS
Advogado(s): MARRIANE BARBARA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA53869), THIARA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como THIARA DA SILVA VIEIRA BARRETO (OAB:BA60245)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98 do CPC, podendo a benesse ser revista a qualquer tempo.
2. Oficie: i. ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito de saldo não sacado em vida pela de cujus; ii. SUPREV/SAEB para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca da existência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como se há saldo não sacado em vida por Juliana Silva Habib, ante o documento de ID 451761940.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos.
ITABUNA/BA, 19 de julho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004747-22.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB:AL3026)

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB:AL3026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8004747-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: A. G. N. S., FRANCIELLE LUIZA SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO: GABRIEL SAMPAIO SANTOS

DESPACHO

1. O endereço acostado no id 360427557 não tem indicação de número de imóvel.
2. Notifique-se a demandante para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço completo e atualizado do demandado.
3. Após, certifique-se e façam conclusos..

Itabuna, 25/5/2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005937-49.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Victor Keven Habib Dos Santos
Advogado: Marriane Barbara Gomes Oliveira (OAB:BA53869)
Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005937-49.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: VICTOR KEVEN HABIB DOS SANTOS
Advogado(s): MARRIANE BARBARA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA53869), THIARA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como THIARA DA SILVA VIEIRA BARRETO (OAB:BA60245)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98 do CPC, podendo a benesse ser revista a qualquer tempo.
2. Oficie: i. ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito de saldo não sacado em vida pela de cujus; ii. SUPREV/SAEB para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca da existência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como se há saldo não sacado em vida por Juliana Silva Habib, ante o documento de ID 451761940.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos.
ITABUNA/BA, 19 de julho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012412-55.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8012412-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTANTE: ELIANA ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878)

REPRESENTANTE: CLESCIO DIAS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

I. DO BREVE RELATO.
1. Concedo à parte demandante os benefícios da assistência judiciária.
2. Trata-se de ação de alimentos proposta por A.C.S.C., menor representada por sua genitora E.A.S., em face de C.D.C., todos devidamente qualificados nos autos.
3. Consta na inicial, in verbis:
“Conforme faz prova o registro geral em anexo (doc. 03), o requerido é pai legítimo da menor A.C.S.C., nascida em 01 de dezembro de 2015, fruto do seu relacionamento amoroso com a genitora.
Ocorre que desde a separação dos genitores, a menor, que está sob os cuidados da requerente, não vem recebendo o devido auxílio de seu pai, dentre eles, o de colaborar para o sustento da sua filha.
A criação da menor não deve recair somente sobre a responsabilidade de sua genitora, que são muitas e notórias, como por exemplo: alimentação, vestuário, moradia, assistência médica, dentre outras.
Além disso, a menor vem enfrentando problemas de saúde, tendo várias convulsões, as vezes até duas vezes no mesmo dia, e para piorar, até o momento os médicos não encontraram um diagnóstico, razão pela qual a genitora vem tendo inúmeros gastos com consultas médicas, remédios e exames laboratoriais, como comprova as notas e extratos em anexo (DOC. 04).
Acontece que, todos esses gastos estão sendo custeados com ajuda de familiares maternos, pois devido a situação de saúde da criança, a requerente não consegue manter um vínculo empregatício, estando desempregada, mas ainda assim, vem empreendendo esforços para manter o sustento da menor.
Já o genitor tem sua vida financeira completamente estável, trabalha de carteira assinada na MK HARAS, que fica localizada na zona rural do município de Barro Preto, não possui outros filhos e é totalmente capaz de colaborar com as necessidades da sua filha.
Foram realizadas diversas tentativas de resolução amigável da demanda, entretanto, todas sem êxito, razão pela qual ingressamos com a presente Ação de Alimentos. Desta forma, a demandante requer 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigete, que atualmente equivale a R$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) que deverá ser pago através do PIX da genitora, qual seja: o número de celular: 73988819833”.
4. Instruiu a peça inicial com diversos documentos.
5. É o que importa relatar. Decido.
II. DOS ALIMENTOS.
6. A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidades e proporcionalidade como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.
7. Embora conste que o alimentante possui vínculo empregatício, a possibilidade financeira do requerido não restou comprovada nos autos, não havendo prova de quanto percebe mensalmente.
8. Ademais, não obstante as alegações sobre a condição de saúde da autora, inexistem documentos que comprovem gastos extraordinários, uma vez que, aparentemente, sua assistência médica é prestada pelo SUS.
9. As necessidades da menor são aquelas inerentes a quaisquer crianças de tenra idade, e os alimentos destinam-se a assegurar a manutenção, em sentido amplo, propiciando-lhes os meios de subsistência com dignidade, a exemplo da educação, saúde, vestuário, lazer, alimentação, devendo o julgador sopesar as provas constantes nos autos frente ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. A saber:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - POSSIBILIDADE DO GENITOR - NECESSIDADE DO FILHO MENOR - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. - Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 229 que os alimentos são devidos pelos pais em favor dos filhos de forma simultânea e solidária, tendo em vista o dever de criar, assistir e educá-los - As prestações alimentares são necessárias à subsistência do alimentando que por algum motivo não possui ou não está em condições de suprir suas necessidades básicas para a sobrevivência, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil - A fixação de alimentos provisórios deve observar o trinômio possibilidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade de fixação com base nos dois elementos - Os filhos menores possuem necessidade presumida - Não demonstrada a impossibilidade do genitor em arcar com os alimentos fixados, razoável a manutenção da decisão agravada até melhor instrução dos autos de origem. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 1721129-97.2022.8.13.0000 -MG. 8ª Câmara Cível Especializada. Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues. Julgamento em 24 de Novembro de 2022)”.
III. DA CONCLUSÃO.
10. Por todo o exposto, DEFIRO, o pedido liminar, sem prejuízo de posterior avaliação, para arbitrar os alimentos provisórios, mensalmente, em favor da filha A.C.S.C. no percentual de 30% do salário mínimo, devidos a partir da data da publicação desta decisão liminar, pagos diretamente à representante do infante, mediante depósito bancário, incidindo ainda, caso o demandado tenha emprego formal, sobre férias, 13º salário e demais verbas remuneratórias;
11. Designo o dia 24 de abril de 2024, às 9h, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
12. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
13. O demandado pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
14. A parte autora por advogado.
15. Ciência ao Ministério Público.

16. Cite-se por telefone ou WhatsApp (conforme número indicado na exordial).
17. Oficie à MK HARAS, zona rural de Barro Preto-BA, 45625-000, para que informe se o demandado possui vínculo empregatício, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia dos três últimos contracheques.
18. Publique-se.
Itabuna/BA, 15/1/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012412-55.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8012412-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTANTE: ELIANA ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878)
REPRESENTANTE: CLESCIO DIAS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

I. DO BREVE RELATO.
1. Concedo à parte demandante os benefícios da assistência judiciária.
2. Trata-se de ação de alimentos proposta por A.C.S.C., menor representada por sua genitora E.A.S., em face de C.D.C., todos devidamente qualificados nos autos.
3. Consta na inicial, in verbis:
“Conforme faz prova o registro geral em anexo (doc. 03), o requerido é pai legítimo da menor A.C.S.C., nascida em 01 de dezembro de 2015, fruto do seu relacionamento amoroso com a genitora.
Ocorre que desde a separação dos genitores, a menor, que está sob os cuidados da requerente, não vem recebendo o devido auxílio de seu pai, dentre eles, o de colaborar para o sustento da sua filha.
A criação da menor não deve recair somente sobre a responsabilidade de sua genitora, que são muitas e notórias, como por exemplo: alimentação, vestuário, moradia, assistência médica, dentre outras.
Além disso, a menor vem enfrentando problemas de saúde, tendo várias convulsões, as vezes até duas vezes no mesmo dia, e para piorar, até o momento os médicos não encontraram um diagnóstico, razão pela qual a genitora vem tendo inúmeros gastos com consultas médicas, remédios e exames laboratoriais, como comprova as notas e extratos em anexo (DOC. 04).
Acontece que, todos esses gastos estão sendo custeados com ajuda de familiares maternos, pois devido a situação de saúde da criança, a requerente não consegue manter um vínculo empregatício, estando desempregada, mas ainda assim, vem empreendendo esforços para manter o sustento da menor.
Já o genitor tem sua vida financeira completamente estável, trabalha de carteira assinada na MK HARAS, que fica localizada na zona rural do município de Barro Preto, não possui outros filhos e é totalmente capaz de colaborar com as necessidades da sua filha.
Foram realizadas diversas tentativas de resolução amigável da demanda, entretanto, todas sem êxito, razão pela qual ingressamos com a presente Ação de Alimentos. Desta forma, a demandante requer 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigete, que atualmente equivale a R$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) que deverá ser pago através do PIX da genitora, qual seja: o número de celular: 73988819833”.
4. Instruiu a peça inicial com diversos documentos.
5. É o que importa relatar. Decido.
II. DOS ALIMENTOS.
6. A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidades e proporcionalidade como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.
7. Embora conste que o alimentante possui vínculo empregatício, a possibilidade financeira do requerido não restou comprovada nos autos, não havendo prova de quanto percebe mensalmente.
8. Ademais, não obstante as alegações sobre a condição de saúde da autora, inexistem documentos que comprovem gastos extraordinários, uma vez que, aparentemente, sua assistência médica é prestada pelo SUS.

9. As necessidades da menor são aquelas inerentes a quaisquer crianças de tenra idade, e os alimentos destinam-se a assegurar a manutenção, em sentido amplo, propiciando-lhes os meios de subsistência com dignidade, a exemplo da educação, saúde, vestuário, lazer, alimentação, devendo o julgador sopesar as provas constantes nos autos frente ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. A saber:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - POSSIBILIDADE DO GENITOR - NECESSIDADE DO FILHO MENOR - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. - Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 229 que os alimentos são devidos pelos pais em favor dos filhos de forma simultânea e solidária, tendo em vista o dever de criar, assistir e educá-los - As prestações alimentares são necessárias à subsistência do alimentando que por algum motivo não possui ou não está em condições de suprir suas necessidades básicas para a sobrevivência, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil - A fixação de alimentos provisórios deve observar o trinômio possibilidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade de fixação com base nos dois elementos - Os filhos menores possuem necessidade presumida - Não demonstrada a impossibilidade do genitor em arcar com os alimentos fixados, razoável a manutenção da decisão agravada até melhor instrução dos autos de origem. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 1721129-97.2022.8.13.0000 -MG. 8ª Câmara Cível Especializada. Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues. Julgamento em 24 de Novembro de 2022)".
III. DA CONCLUSÃO.
10. Por todo o exposto, DEFIRO, o pedido liminar, sem prejuízo de posterior avaliação, para arbitrar os alimentos provisórios, mensalmente, em favor da filha A.C.S.C. no percentual de 30% do salário mínimo, devidos a partir da data da publicação desta decisão liminar, pagos diretamente à representante do infante, mediante depósito bancário, incidindo ainda, caso o demandado tenha emprego formal, sobre férias, 13º salário e demais verbas remuneratórias;
11. Designo o dia 24 de abril de 2024, às 9h, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
12. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
13. O demandado pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
14. A parte autora por advogado.
15. Ciência ao Ministério Público.
16. Cite-se por telefone ou WhatsApp (conforme número indicado na exordial).
17. Oficie à MK HARAS, zona rural de Barro Preto-BA, 45625-000, para que informe se o demandado possui vínculo empregatício, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia dos três últimos contracheques.
18. Publique-se.
Itabuna/BA, 15/1/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002331-47.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Carlos Santos De Oliveira
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Requerido: Osmaria Ramos Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002331-47.2023.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
Requerente:REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: OSMARIA RAMOS FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-04 08:04:26.075
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 436081981, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006081-23.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joao Victor Braga Lopes
Advogado: Vinicius Lima Nascimento Diger (OAB:BA77878)

Intimação:
AUTOS N.º: 8006081-23.2024.8.05.0113
Parte Autora: Nome: JOAO VICTOR BRAGA LOPES
Endereço: Rua Alto Mirante, 85, Casa 1, Alto Mirante, ITABUNA - BA - CEP: 45603-290

Parte Ré:

DESPACHO

1. Concedo à parte interessada os benefícios da assistência judiciária, podendo a benesse ser revista a qualquer tempo.
2. Notifique-se o interessado para que traga, em quinze dias, certidão de propriedade expedida pelos cartórios de registro de imóveis do local onde residia José Batista Lopes à época do falecimento;
3. OFICIE: i. à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo, de 15 (quinze) dias, acerca da da existência de saldo vinculado ao CPF de José Batista Lopes, bem como saldo de FGTS; ii. ao INSS para que informe, em 15 (quinze) dias, acerca da existência de saldo não sacado em vida.
4. Publique-se.

Itabuna/BA, 19/07/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006081-23.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joao Victor Braga Lopes
Advogado: Vinicius Lima Nascimento Diger (OAB:BA77878)

Intimação:
AUTOS N.º: 8006081-23.2024.8.05.0113
Parte Autora: Nome: JOAO VICTOR BRAGA LOPES
Endereço: Rua Alto Mirante, 85, Casa 1, Alto Mirante, ITABUNA - BA - CEP: 45603-290

Parte Ré:

DESPACHO

1. Concedo à parte interessada os benefícios da assistência judiciária, podendo a benesse ser revista a qualquer tempo.
2. Notifique-se o interessado para que traga, em quinze dias, certidão de propriedade expedida pelos cartórios de registro de imóveis do local onde residia José Batista Lopes à época do falecimento;
3. OFICIE: i. à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo, de 15 (quinze) dias, acerca da da existência de saldo vinculado ao CPF de José Batista Lopes, bem como saldo de FGTS; ii. ao INSS para que informe, em 15 (quinze) dias, acerca da existência de saldo não sacado em vida.
4. Publique-se.

Itabuna/BA, 19/07/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CITAÇÃO
8008375-82.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Isabel Cristina Franca
Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509)
Inventariado: Luiz Carlos Franca
Herdeiro: Emily Kettery França,
Herdeiro: Átila Lima França

Citação:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DEORDEM DO EXMº SR. DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DESTA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital, com prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) CITADO(S) o(s) Sr. (Srs). interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, de que por este Juízo e cartório tramitam os autos da ação de INVENTÁRIO registrada sob o nº. 8008375-82.2023.8.05.0113 que é movida por ISABEL CRISTINA FRANÇA em favor do espólio de LUIZ CARLOS FRANÇA, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC). O presente edital será publicado e afixado na forma e local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabuna, aos 17 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Heron Santos de Lima, Escrivão, digitei, subscrevi e assino.
Heron Santos de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005766-97.2021.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451947431
Processo N° : 8005766-97.2021.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070616224433500000435982366

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0500439-27.2019.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Jose Lemos De Jesus
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Edmundo Lemos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0500439-27.2019.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARIA JOSE LEMOS DE JESUS
Pólo Passivo:REQUERIDO: EDMUNDO LEMOS DE JESUS

Vistos, etc.
NOMEIO a assistente social ANDRÉIA MORAES DA SILVA SOARES, CRESS/BA 7848 para que seja realizado o estudo social do caso, a fim de avaliar as condições pessoais, familiares e patrimoniais do interditando. O relatório deverá ser apresentado a este Juízo no prazo de 30 dias.
P. R. I. C.
ITABUNA, 27 de agosto de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002226-36.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sthefanny Juliany Nascimento Silva
Advogado: Filipe De Tarso Alves Ramos (OAB:BA57504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002226-36.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: STHEFANNY JULIANY NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): FILIPE DE TARSO ALVES RAMOS (OAB:BA57504)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Determino as seguintes diligencias:
Solicite-se ao órgão administrativo (Secretaria de Educação), informação sobre a disponibilidade e os valores pretendidos (precatórios do FUNDEF) em nome da falecida, bem como sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte pela mesma.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.
Após, conclusos.
Intime-se e Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 15 de março de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002226-36.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sthefanny Juliany Nascimento Silva
Advogado: Filipe De Tarso Alves Ramos (OAB:BA57504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002226-36.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: STHEFANNY JULIANY NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): FILIPE DE TARSO ALVES RAMOS (OAB:BA57504)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Determino as seguintes diligencias:
Solicite-se ao órgão administrativo (Secretaria de Educação), informação sobre a disponibilidade e os valores pretendidos (precatórios do FUNDEF) em nome da falecida, bem como sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte pela mesma.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.
Após, conclusos.
Intime-se e Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 15 de março de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004196-71.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004196-71.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: SOLIVALDA SOARES DE FREITAS
Pólo Passivo:INVENTARIADO: ELIETE SOARES DE FREITAS
Vistos, etc.
Nomeio Inventariante a Requerente, SOLIVALDA SOARES DE FREITAS, nos termos do quanto dispõe o art. 617, do NCPC, o qual deverá prestar o compromisso de lei em 5 (cinco) dias e, após, apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte dias).
A seguir, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 22/10/2014, deve o Inventariante nomeado, reunir a documentação necessária para a apuração do imposto de transmissão, junto à SEFAZ, trazendo aos autos comprovante do efetivo pagamento.
Intime-se.
Expeça-se uma via original desta Decisão a qual terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE visto que a INVENTARIANTE SOLIVALDA SOARES DE FREITAS, CPF nº 159.394.098-06, inventariante nomeada do Espólio de Eliete Soares de Freitas, falecida em 05/02/2024, nesta oportunidade, perante o Magistrado infra assinado, através de seu advogado e bastante procurador, Dr. Jose Ricardo de Oliveira Gonçalves, OAB/BA nº (41830), vem prestar o compromisso do dito munus,

como realmente ora presta, prometendo bem e fielmente, sem dolo nem malícia, velar pelos bens com a mesma diligência como se seus fossem, sob as penas da lei.
As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei. A assinatura deste Magistrado e digital, o que dispensa a sua autenticação em Tabelionato de Notas. E nada mais havendo, determino, ainda, que se encerre o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.
P.R.I.
ITABUNA, 9 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004196-71.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 443741764
Processo N° : 8004196-71.2024.8.05.0113
Classe: INVENTÁRIO
JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA41830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052317053518000000428567503

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502149-87.2016.8.05.0113 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ilione Kruschewsky Costa Sousa Oliveira
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Requerido: Nilson Diogenes De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0502149-87.2016.8.05.0113
Classe - Assunto:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ILIONE KRUSCHEWSKY COSTA SOUSA OLIVEIRA
Pólo Passivo:REQUERIDO: NILSON DIOGENES DE OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora através do seu advogado , para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça e informar o novo endereço das partes , no prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de extinção.

Itabuna, 25 de abril de 2024
EDSONIA LACERDA
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003992-27.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luana Freitas Souza (OAB:BA55717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8003992-27.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Pólo Ativo:REQUERENTE: IVANA PATRICIA TRINDADE DA SILVA
Pólo Passivo:REQUERIDO: ANA VITÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.
ITABUNA, 9 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502149-87.2016.8.05.0113 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ilione Kruschewsky Costa Sousa Oliveira
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Requerido: Nilson Diogenes De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0502149-87.2016.8.05.0113
Classe - Assunto:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ILIONE KRUSCHEWSKY COSTA SOUSA OLIVEIRA
Pólo Passivo:REQUERIDO: NILSON DIOGENES DE OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora através do seu advogado , para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça e informar o novo endereço das partes , no prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de extinção.
Itabuna, 25 de abril de 2024
EDSONIA LACERDA
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008597-50.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nelci Souza Santos
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: Cristina Souza Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008597-50.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Dispensa]
Pólo Ativo:REQUERENTE: NELCI SOUZA SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: CRISTINA SOUZA SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 5 de setembro de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008038-93.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Tarsis Evangelista Rocha (OAB:BA71476)

Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462240511
Processo N° : 8008038-93.2023.8.05.0113
Classe: HABILITAÇÃO
TARSIS EVANGELISTA ROCHA (OAB:BA71476)
MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627), JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510415166600000445262055

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0504391-48.2018.8.05.0113 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria De Fatima Almeida Lessa Dos Anjos
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Requerente: Elisabete Almeida Lessa
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Requerente: Jose Nilton Gomes Lessa
Requerido: Fernando Gomes Lessa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0504391-48.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA LESSA DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s): VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299), NYCOLLE ANDRADE JOVITA CAVALCANTE (OAB:BA58742), GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698)
REQUERIDO: FERNANDO GOMES LESSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta no ID 450674462 pedido de majoração do perito com base na complexidade do caso.
Com base no art. 5º da Resolução 17/2019, que diz que:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
Tendo em vista ter sido apresentado pela perita nomeada a necessidade de deslocamento para outro município, DEFIRO-O na forma requerida o pedido e majoração da perícia para o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
Intime-se o perito.

ITABUNA/BA, 26 de junho de 2024
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001883-40.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcos Jose Oliveira Santos
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Requerido: Aurenita Felix De Oliveira
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Terceiro Interessado: Marcia De Oliveira Santos
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001883-40.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCOS JOSE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RUI SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como RUI SANTOS DE JESUS (OAB:BA25588)
REQUERIDO: AURENITA FELIX DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho o acordo homologado.
Aguarde-se o estudo social.

ITABUNA/BA, 3 de julho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003120-80.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Julia Victoria Magalhaes Santos Da Silva
Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)
Requerente: Caio Victor Magalhaes Santos Da Silva
Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)
Requerente: Keila Magalhaes Dos Santos
Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)
Requerido: Edenilton Xavier Da Silva
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003120-80.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Casamento, Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JULIA VICTORIA MAGALHAES SANTOS DA SILVA, CAIO VICTOR MAGALHAES SANTOS DA SILVA, KEILA MAGALHAES DOS SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: EDENILTON XAVIER DA SILVA
Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado constituído, para que compareça á audiência designada.
Itabuna, 9 de agosto de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003120-80.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Julia Victoria Magalhaes Santos Da Silva
Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)
Requerente: Caio Victor Magalhaes Santos Da Silva
Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)
Requerente: Keila Magalhaes Dos Santos
Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)
Requerido: Edenilton Xavier Da Silva
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)

Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003120-80.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Casamento, Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JULIA VICTORIA MAGALHAES SANTOS DA SILVA, CAIO VICTOR MAGALHAES SANTOS DA SILVA, KEILA MAGALHAES DOS SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: EDENILTON XAVIER DA SILVA
Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado constituído, para que compareça á audiência designada.
Itabuna, 9 de agosto de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003120-17.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanessa Silva Dos Santos
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Everton Torquato Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003120-17.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: VANESSA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405)
REQUERIDO: EVERTON TORQUATO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta no ID 398702283 pedido de majoração do perito com base na complexidade do caso.
Com base no art. 5º da Resolução 17/2019, que diz que:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
Tendo em vista ter sido apresentado pela perita nomeada a necessidade de aplicação de instrumentos especializados, DEFIRO-O na forma requerida o pedido e majoração da perícia para o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Intime-se o perito.

ITABUNA/BA, 8 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8000119-87.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: George Dos Santos Mangieri
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Reu: Leandro Mangieri Couto
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8000119-87.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alimentos]
Pólo Ativo:AUTOR: GEORGE DOS SANTOS MANGIERI
Pólo Passivo:REU: LEANDRO MANGIERI COUTO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).
P.R.I.

ITABUNA, 20 de agosto de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001312-06.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 459888616
Processo N° : 8001312-06.2023.8.05.0113
Classe: INVENTÁRIO
RUY NEPOMUCENO CORREIA registrado(a) civilmente como RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082316422464600000443123694

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

DESPACHO
0500720-80.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Helio Andrade Rosario
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Inventariante: Gleica Guimaraes Andrade
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Requerido: Judite Rodrigues De Andrade
Advogado: Pedro Hugo Nunes Da Silva (OAB:BA49966)
Terceiro Interessado: Sergio Ferraz Andrade Rosario
Terceiro Interessado: Diego Neres Rosario
Terceiro Interessado: Luis Armando Ramos Rosario
Terceiro Interessado: Eziltamar Andrade Rosario Filho
Terceiro Interessado: Maria Edileuza Andrade Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500720-80.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: HELIO ANDRADE ROSARIO e outros
Advogado(s): BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ registrado(a) civilmente como BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ (OAB:BA43130), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845)
REQUERIDO: JUDITE RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(s): PEDRO HUGO NUNES DA SILVA (OAB:BA49966)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de id. 444609166.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 22 de agosto de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002191-76.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Tereza Cristina Ferreira Sousa
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Inventariado: Gilvan Bezerra Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8002191-76.2024.8.05.0113

Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: TEREZA CRISTINA FERREIRA SOUSA
Pólo Passivo:INVENTARIADO: GILVAN BEZERRA LIMA
Vistos, etc.
Nomeio Inventariante o Requerente, INVENTARIANTE: TEREZA CRISTINA FERREIRA SOUSA, nos termos do quanto dispõe o art. 617, do NCPC, o qual deverá prestar o compromisso de lei em 5 (cinco) dias e, após, apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte dias).
A seguir, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 22/10/2014, deve o Inventariante nomeado, reunir a documentação necessária para a apuração do imposto de transmissão, junto à SEFAZ, trazendo aos autos comprovante do efetivo pagamento.
Intime-se.
Expeça-se uma via original desta Decisão a qual terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE visto que a INVENTARIANTE: TEREZA CRISTINA FERREIRA SOUSA, CPF nº 224.108.725-49, inventariante nomeada do Espólio de GILVAN BEZERRA LIMA, falecido em 25/12/2023, nesta oportunidade, perante o Magistrado infra assinado, , vem prestar o compromisso do dito munus, como realmente ora presta, prometendo bem e fielmente, sem dolo nem malícia, velar pelos bens com a mesma diligência como se seus fossem, sob as penas da lei.
As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei. A assinatura deste Magistrado e digital, o que dispensa a sua autenticação em Tabelionato de Notas. E nada mais havendo, determino, ainda, que se encerre o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.
P.R.I.

ITABUNA, 22 de agosto de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8006279-60.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliene Correia
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerente: Edevan Cardoso Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8006279-60.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ELIENE CORREIA
Pólo Passivo:REQUERENTE: EDEVAN CARDOSO DA SILVA
Vistos, etc.
ELIENE CORREIA e EDEVAN CARDOSO DA SILVA, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF.
Alegam que são casados desde 21 de dezembro de 2018 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram um filho, RHYAN CORREIA DA SILVA, nascido em 15 de março de 2004, maior e capaz
Não possuem possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos (ID 453763449).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 453763457).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
No tocante à partilha, foi estabelecida a divisão dos bens com observância ao direito de meação dos divorciandos.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto (ID 453763449).
Ante a renúncia do prazo recursal , em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Itapé/BA, para constar o Divórcio do Casal ELIENE CORREIA e EDEVAN CARDOSO DA SILVA, na matrícula nº 144303 01 55 2018 2 00006 076 0001057 89, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.

ITABUNA, 18 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002206-45.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Emmanuela De Souza Lima
Requerente: Charles Andre Magalhaes Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8002206-45.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: EMMANUELA DE SOUZA LIMA, CHARLES ANDRE MAGALHAES MATOS
Pólo Passivo:CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Os requerentes EMMANUELA DE SOUZA LIMA e CHARLES ANDRE MAGALHAES MATOS, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda do filho menor, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 04 de Dezembro de 2009 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram uma filha, Malu Lima Matos, nascida em 20/05/2015, em prol deste acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas. Não possuem possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos (ID 434868888).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 453777415).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 434868888).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
No tocante à partilha, foi estabelecida a divisão dos bens com observância ao direito de meação dos divorciandos.
A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.

Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 434868886 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.
Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1º Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal Emmanuela de Souza Lima e Charles Andre Magalhaes Matos, na matrícula nº 006874 01 55 2009 3 00013 082 0004789 99, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 22 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007356-41.2023.8.05.0113 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)

Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451047773
Processo N° : 8007356-41.2023.8.05.0113
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ERIC JUNIO DE MELO LIMA registrado(a) civilmente como ERIC JUNIO DE MELO LIMA (OAB:BA68545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415004400800000435177890

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0503565-22.2018.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Odilene Santana Fonseca Santos
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Requerido: Cristonildes Souza Santos
Advogado: Joelma Santos Silva (OAB:BA51683)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0503565-22.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ODILENE SANTANA FONSECA SANTOS
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)
REQUERIDO: CRISTONILDES SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOELMA SANTOS SILVA (OAB:BA51683), ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)

SENTENÇA
Vistos etc.

O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.
Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.
P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
ITABUNA/BA, 23 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8006251-92.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valdeci Oliveira Bahia
Advogado: Karoline Rodrigues Vieira (OAB:BA54476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8006251-92.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Petição de Herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: VALDECI OLIVEIRA BAHIA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
VALDECI OLIVEIRA BAHIA devidamente qualificada, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos referente a terceira parcela, a título de abono do precatório, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.699/2024, Decreto Estadual nº 22.809/2024 e Portaria Conjunta SEC/SAEB nº 018/2024, como se vê no (ID 453595292), em face do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL (FUNDEF).
Juntou a documentação comprobatória sob (ID 453595303), (ID 453595299), (ID 453595294), (ID 453595296), incluindo a certidão de óbito sob (ID 453595295).
Acostadas aos autos as informações necessárias.
É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de alvará para autorizar o levantamento de quantia depositada em nome de pessoa falecida. Portanto, com natureza de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido, conforme se vê no documento sob (ID 453595297) e a legitimidade do requerente, conforme se vê nos documentos sob (ID 453595296).
Em face do exposto, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, JULGO PROCEDENTE, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Para tanto, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL como se vê no (ID 453595297), em favor da requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido.
Sem custas
Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, após expedição dos atos necessários, arquivem-se.

ITABUNA, 19 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0501208-69.2018.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabio Aranha Sena
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Joseli Ramos Da Silva
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0501208-69.2018.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FABIO ARANHA SENA
Pólo Passivo:REQUERIDO: JOSELI RAMOS DA SILVA

Vistos, etc.
FABIO ARANHA SENA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Divórcio Litigioso contra JOSELI RAMOS DA SILVA, na qual alegou em síntese,que contraiu matrimônio, sob o regime da comunhão parcial, com o requerido em 19 de janeiro de 2010, conforme certidão de casamento apresentada (ID.323866813).
Sustentou que as partes se separaram de fato sem que haja possibilidade de reconciliação.
Do casamento advieram 02 filhos, cujo pedido de guarda e alimentos já foram decididos.
O réu citado com regularidade compareceu em audiência de conciliação..
A parte autora não apresenta desejo de reconciliação, pede prosseguimento da ação de divórcio.
Ocorre que as partes já entraram em consenso quanto a guarda, visitas e pensão alimentícia do seu filho, conforme consta na ata de audiência 376726895, acordo este que já fora homologado por este juízo.
Parecer do Ministério Público favorável ao divórcio (ID 411506379).
É o relatório. D E C I D O
Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, o art. 226, § 6º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
No direito brasileiro, há grande consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da força normativa própria da Constituição. Sejam as normas constitucionais regras ou princípios não dependem de normas infraconstitucionais para estas prescreverem o que aquelas já prescreveram.
O § 6º do art. 226 da Constituição qualifica-se como norma-regra, pois seu suporte fático é precisamente determinado: o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges.
Como asseverado em face da nova redação do art. 226,parágrafo 6º da Constituição Federal, não há mais que se falar em causas subjetivas ou objetivas para a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, pelo que desnecessária qualquer referência ao tempo da separação de fato ou mesmo de quem deu causa a ela.

No presente caso, as partes casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens, e conforme determinação do artigo 1.658 do Código Civil: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. Nesse sentido, a respeito dos bens indicados nos autos como fruto do esforço comum do casal, necessária se faz a discriminação de cada um.
No que se refere ao imóvel residencial, situado à Rua Rua Marculina Oliveira, nº 272, Banco Raso, CEP: 45.605-606, nesta Comarca, verifico que o imóvel urbano fora adquirido em 10 de março de 2013, ou seja, durante a constância do casamento, devendo, portanto, o supracitado imóvel ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge. Entretanto, em razão de atualmente encontrar-se financiado pela Caixa Econômica, a procedência do pedido de avaliação, seguida de alienação, quitação do débito com a instituição financeira e posterior divisão do remanescente em 50 % (cinquenta por cento) entre as partes, é a medida que se impõe. Ressalto que o valor deverá ser apurado em procedimento de liquidação de sentença, na modalidade arbitramento, havendo necessidade de juntada do contrato firmado junto à instituição financeira, a fim de descrever as parcelas já pagas e o valor de cada uma delas. Todavia, nada impede que as partes formalizem proposta uma a outra para compra da sua quota-parte, tendo o direito de preferência preservado nos termos do artigo 504 do Código Civil.
Tais circunstâncias se tornaram, pois,irrelevantes, pelo que aqui não serão analisadas. Basta, pois, o simples pedido de divórcio para que ele seja deferido. Além disso,a contrario sensu ao disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso I do novo Código de Processo Civil, deve-se ter que o juiz não está obrigado a enfrentar os argumentos das partes quando eles não tiverem o condão de infirmar a conclusão na espécie adotada.
III - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO movida por REQUERENTE: FABIO ARANHA SENA
contra REQUERIDO: JOSELI RAMOS DA SILVA, qualificados nos autos, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, para:
.a) Decretar a partilha no importe de 50% (cinquenta por cento) com relação ao imóvel situado à Rua Marculina Oliveira, nº 272, Banco Raso, CEP: 45.605-606, Itabuna-Bahia
Em consequência, declaro extinto o presente feito o que faço com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Após o transito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la ao 2º Oficio de Registro Civil da Comarca de Itabuna para que proceda a devida averbação do DIVÓRCIO junto a matrícula nº 007328 01 55 2010 3 00014 101 0005267 02.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão da assistência judiciária que ora estendo à parte requerida.
P.R.I.C.
ITABUNA, 24 de julho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0504294-19.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Katia Cilene Da Silva Marques
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Interessado: Espolio De Walter Joao Trevisan
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Interessado: Andre Veiga Trevisan
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Interessado: Aldrin Veiga Trevisan
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Interessado: Zelenice Malta Veiga
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504294-19.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: KATIA CILENE DA SILVA MARQUES
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
INTERESSADO: ESPOLIO DE WALTER JOAO TREVISAN e outros (3)
Advogado(s): JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA18316)

SENTENÇA

Vistos, etc.
KÁTIA SILENE DA SILVA MARQUES ajuizou a presente Acao de Reconhecimento de Uniao Estavel post mortem em face de ABDRÉ VEIGA TREVISAN e ANDRI VEIGA TREVISAN herdeiros de WALTER JOÃO TREVISAN, (falecido aos 09/05/2016).
Alega ter convivido em Uniao Estavel com o de cujus por aproximadamente 23 (vinte e três) anos.
Informa que o "de cujus" era separado judicialmente da esposa.
A convivencia teria sido dissolvida por ocasião do falecimento do suposto companheiro. Informa que teriam sido adquiridos bens.
Apos mencio nar o direito que entende aplicável a espécie, requereu a procedência do pedido.
Juntou documentos, inclusive a certidao de óbito(ID 293199369).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 293199391) e documentos.
Na oportunidade, refutaram as alegacoes da AUTORA sobre a existência da Uniao Estável e pugnaram pela improcedência da ação.
Audiência de conciliação (id 293199623).
Determinada a inclusão de Zelenice Malta Veiga como litisconsorte passivo (ID 293199643).
Contestação de Zelenice (id 293199649).
Réplica (id 293199655).
Agravo de instrumento (ID 293199728).
Em audiência (id 374180774) foram colhidos os depoimentos das testemunhas.
Alegações finais, na forma de memoriais, apresentados por ambas as partes (Ids. 444319306 e 446330583).
É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para o reconhecimento de uma união estável, é necessário que a relação configure convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme preconiza o art. 1.723 do Código Civil Brasileiro.
A autora, embora tenha juntado fotos e depoimentos de testemunhas acerca da convivência, não conseguiu demonstrar que o animus da relação era a constituição familiar.
Em um momento inicial a autora informa que o falecido era separado judicialmente e portanto, nada o impedia de viver com ela uma relação de união estável.
No momento da apresentação da contestação, os filhos do falecido confirmam o fato deste ser separado judicialmente da sra Zelenice, entretanto, informam que a separação não se deu por longo tempo e que, meses após a sentença, estes voltaram a conviver como marido e mulher pelo regime da união estável, tendo inclusive, concebido o segundo filho do casal, também aqui requerido, fato este ocorrido no ano de 1979, não havendo nenhum indício de que o casal deixou de conviver juntos após esse período.
Além do mais foi comprovado nos autos que o falecido mantinha residência com a requerida Sra. Zelenice, como se faz provar as atas de reunião de condomínio do prédio, ata notarial com a informação acerca dos pertences deixados e fotos que traçam uma cronologia de relacionamento e convívio familiar.
Consta na certidão de óbito que a declarante do óbito foi a sra Zelenice, com quem o falecido fora casado e depois passou a conviver em união estável.
No presente caso, a prova dos autos demonstra que o falecido, à época do relacionamento com a requerente, já mantinha uma união estável com outra pessoa, a sra. Zelenice, e que, . As testemunhas ouvidas confirmaram que exisita uma relação entre a requerente e o falecido, entretanto as testemunhas arroladas pela parte requerida também afirmaram a existência uma relação more uxória entre a sra Zelenice e o falecido, e pelo que foi apurado nos autos, anterior ao relacionamento que ele desfrutou com a autora.
Ademais, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a existência de uma convivência pública e duradoura com o intuito de constituição de família entre a requerente e o de cujus. A mera existência de um relacionamento amoroso não é suficiente para caracterizar a união estável, especialmente quando já existe uma união estável reconhecida anteriormente.
EMENTA Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microssistema jurídico que rege a família, entendida como

base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável". 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 883168 SC, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2021).

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pela autora e o réu, pois não há prova satisfatória nos autos de que ele estivesse separado de fato da esposa no período da alegada união estável. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a união estável, nem a contribuição da autora para a aquisição de bens, mostra-se descabido o pleito de partilha ou de indenização. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70085042778 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021)
Dessa forma, resta comprovado que a relação mantida entre a requerente e o falecido era extraconjugal, não atendendo aos requisitos legais para o reconhecimento de união estável.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KATIA CILENE DA SILVA MARQUES de reconhecimento de união estável post mortem com WALTER JOÃO TREVISAN.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o que deixo de exigir em razão da gratuidade deferida.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 17 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005085-59.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanusia Santos Lima De Aguiar
Requerido: Edson Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Emivalda Evangelista Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005085-59.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Pólo Ativo:REQUERENTE: VANUSIA SANTOS LIMA DE AGUIAR
Pólo Passivo:REQUERIDO: EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 5 de setembro de 2024
EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8005467-23.2021.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elcy Fagundes Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8005467-23.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ELCY FAGUNDES DOS SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Vistos, etc.
REQUERENTE: ELCY FAGUNDES DOS SANTOS, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários deixados por OROZINO GOMES DE OLIVEIRA, seu companheiro, falecido em 17 de agosto de 2020.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 145520966).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 191844159, 426526225, 426652985 e 426874436.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta no id 426526225.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 24 de julho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0502175-56.2014.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Claudionor Da Silva Borges Marins
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Requerido: Espolio De Vanda Silva Borges Marins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0502175-56.2014.8.05.0113
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:REQUERENTE: CLAUDIONOR DA SILVA BORGES MARINS
Pólo Passivo:REQUERIDO: ESPOLIO DE VANDA SILVA BORGES MARINS
Vistos, etc.
Trata-se de arrolamento dos bens deixados pela de cujus WANDA SILVA BORGES MARINS, cujo falecimento está comprovado nos autos (ID 446021721), sendo nomeado(a) inventariante o(a)requerente, CLAUDIONOR DA SILVA BORGES MARINS.
Foi apresentado rol de herdeiros (ID 446021719) e a relação dos bens deixados pelo(a)de cujus (ID 446021719), bem como foi exibido o plano de partilha (ID 446021719).
Foi requerido o desarquivamento do arrolamento e homologação do plano de partilha, conforme (ID 446088772).
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha esboçada, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha, nos termos dos artigos 659 e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a partilha no (ID 446021719), relativa aos bens deixados pelo(a) de cujus WANDA SILVA BORGES MARINS, atribuindo aos herdeiros seus respectivos quinhões hereditários dos bens descritos no (ID 446021719), ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 553, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se

ITABUNA, 23 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8006495-89.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: N. D. S. M.
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Representante: Denise Souza Dos Santos
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Reu: Jurandi De Jesus Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006495-89.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: N. D. S. M. e outros
Advogado(s): DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA69791)
REU: JURANDI DE JESUS MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
NYCOLE DOS SANTOS MIRANDA, neste ato representado por sua genitora ajuizou a presente em face de JURANDI DE JESUS MIRANDA, visando obter condenação do requerido a lhe prestar alimentos.
Disse que é filha do réu e que não tem recebido de seu genitor o devido auxílio, situação que a tem deixado em estado de necessidade, uma vez que apenas sua genitora tem arcado com todos as despesas à sua criação e desenvolvimento.
Ao final, após discorrer sobre o direito que entende aplicável ao caso, pediu a condenação do requerido a lhe prestar alimentos no percentual de 30% do salário mínimo, deduzindo os demais requerimentos de estilo.
Despacho inicial (ID 233945480), no qual foram fixados os alimentos provisórios no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
Citado (ID 383502056), o requerido não apresentou contestação.
Parecer do Ministério Público pela procedência parcial do pedido com condenação do requerido a pagar alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
É o relatório. Decido
Trata-se de ação de alimentos ajuizada pela filha em face de seu pai, na qual se pretende alimentos no importe de 30% do salário mínimo.

A relação de parentesco entre as partes está devidamente comprovada na certidão de ID 226161524, que também comprova que a parte autora é incapaz. Assim, tem-se a existência de vínculo de poder familiar (CC, 1.630)e, com isso, a obrigação alimentar da parte requerida, ínsita ao dever de criar, imputado aos pais pela norma do art. 229 da CF, também elo art. 1.634, Inc I, do CC. Com efeito, o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais. Expresso, inicialmente no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, complementa-se com a consequente criação da role, que implica a obrigação de garantir o bem-estar físico do filho, na qual se incluem o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for ao seu desenvolvimento.
Quanto ao valor dos alimentos, necessário, no caso, considerar a capacidade financeira dos pais, também as necessidades da parte alimentada. Quanto ao requerido não é sabido ao certo os seus rendimentos, tendo em vista que a alimentanda não possui essa informação, e esse como foi considerado revel não informou os seus rendimentos.
Já a mãe da parte alimentada é desempregada. Presume-se, então, sua pouca condição financeira, inclusive diante do fato de o filho, que está sob sua guarda, litigar sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.
No que tange às necessidades da parte autora, adolescente com 16 anos de idade, é de se presumir, sejam as normais de pessoas em sua faixa etária, por não haver evidências outras que levam a concluir que tenham uma necessidade especial ou qualificada de alimentos.
Assim, considerando todos estes fatores, tem-se que os alimentos devem ser fixados em definitivo no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente na proporção de 25%(vinte e cinco por cento) do salário mínimo, assim como 50% das despesas extraordinárias como medicamentos e fardamentos escolares, a ser pago à requerente e depositada em conta bancária apresentada na exordial, resolvendo, assim, o mérito do processo (CPC, 487, I).
Condeno a parte requerida (CPC 82, §2º e 85) ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 700,00, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço..
Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ITABUNA/BA, 31 de julho de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004826-98.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 457588662
Processo N° : 8004826-98.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081311430421400000441066088

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000394-36.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 455821294
Processo N° : 8000394-36.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081311430475900000439472435

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007659-55.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Renato Correia De Araujo
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Inventariado: Adelia Oliveira De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8007659-55.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: RENATO CORREIA DE ARAUJO
Pólo Passivo:INVENTARIADO: ADELIA OLIVEIRA DE ARAUJO
Vistos, etc.
RENATO CORREIA DE ARAUJO, através de seus Procuradores constituídos, requer desistência da presente ação sem resolução do mérito.
Uma vez que sequer houve a citação da parte contrária, há de ser deferido o pedido de desistência apresentado pela parte autora.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida no (ID 407284963) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se os autos.

ITABUNA, 29 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8006917-64.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 455392842
Processo N° : 8006917-64.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA MATIAS GUIMARAES registrado(a) civilmente como PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081311430847100000439088331

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8003203-28.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Guillermo Joao Coelho Ortiz
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Custos Legis: Dilma Camara Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8003203-28.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: GUILLERMO JOAO COELHO ORTIZ
Pólo Passivo:CUSTOS LEGIS: DILMA CAMARA COELHO
Vistos, etc.
GUILLERMO JOAO COELHO ORTIZ ajuizou a presente formulando pedido de inventário por arrolamento sumário em face da falecida, DILMA CAMARA COELHO.
No curso do processo, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos do despacho de (ID 439445393).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID 439445393), mantendo-se inerte.
É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
ITABUNA, 30 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8012224-62.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Kleber Dantas Andrade
Advogado: Jackson Antonio De Santana Lima (OAB:BA16012)
Embargado: Karla Reina Silva Bonfim Souza
Embargado: Yasmin Bonfim Andrade
Representante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8012224-62.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EMBARGANTE: KLEBER DANTAS ANDRADE
Advogado(s): JACKSON ANTONIO DE SANTANA LIMA (OAB:BA16012)
EMBARGADO: KARLA REINA SILVA BONFIM SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o autor ora executado Kleber Dantas Andrade impugna o cumprimento de nº 8004717-50.2023.8.05.0113.
Ocorre que, conforme preceitua o artigo 525 do CPC, a impugnação do cumprimento deverá ser realizada nos próprios autos.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Sendo assim, tendo em vista que a secretária desta Vara de Família juntou ao processo de cumprimento as petições de impugnação, determino a EXTINÇÃO sem resolução do mérito com o devido arquivamento deste feito que deverá ser apreciado nos autos do processo de cumprimento de sentença de nº 8004717-50.2023.8.05.0113 que tramita nesta Vara de Família.
Sem custas.
P.R.I.
Arquivem-se.

ITABUNA/BA, 31 de julho de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8006712-64.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jessica Alves Carvalho Diniz (OAB:SP386329)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 456243445
Processo N° : 8006712-64.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JESSICA ALVES CARVALHO DINIZ (OAB:SP386329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081311431328100000439852453

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007366-56.2021.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ines Batista Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8007366-56.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Pólo Ativo:INTERESSADO: INES BATISTA COSTA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
INTERESSADO: INES BATISTA COSTA ajuizou a presente formulando pedido de Alvará Judicial, alega ser a única herdeira do de cujos, Franscisco Silva Filho, falacido no dia 29 de outubro de 2007.
No curso do processo, a parte autora não deu o devido andamento ao feito, mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
ITABUNA, 19 de agosto de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CARTA PRECATÓRIA
8010527-06.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº:8010527-06.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Pólo Ativo:AUTOR: DAIANE BISPO SANTOS OLIVEIRA

Pólo Passivo:REU: MARCOS ANTONIO PEREIRA
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de MARCOS ANTONIO PEREIRA, residente e domiciliado à Fazenda Jacarandá, Santa Luzia/BA, CEP45865-000, telefone nº (73) 99990-4466 (Whatsapp), para que tome conhecimento dos termos da ação, conforme despacho e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta.
AUDIÊNCIA: Conciliação
DATA: 24 de abril de 2024, às 11:30 horas
LOCAL: Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória no processo.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).
O(A) Dr(a). Sami Storch, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos Interditos e Ausentes, da Comarca de Itabuna-BA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de CAMACÃ-BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito.
Itabuna, 29 de Janeiro de 2024
Sami Sotrch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8009781-41.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 459167604
Processo N° : 8009781-41.2023.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIQUE SANTANA MOTA (OAB:BA65784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516073418900000442481896

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003085-91.2020.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Wallace Benjamin Kruschewsky
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8003085-91.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
IMPETRANTE: WALLACE BENJAMIN KRUSCHEWSKY

IMPETRADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 142939361. Intime-se o Estado conforme requerido.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0302652-29.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bruno Farias Silva
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Executado: Municipio De Barro Preto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0302652-29.2015.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: BRUNO FARIAS SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Após a apresentação de planilha de cálculo pela autora (ID 204556199), o Município deixou de impugnar a execução (ID 416808174).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 204556199), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ.
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 204556199), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0302652-29.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bruno Farias Silva
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Executado: Municipio De Barro Preto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0302652-29.2015.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: BRUNO FARIAS SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Após a apresentação de planilha de cálculo pela autora (ID 204556199), o Município deixou de impugnar a execução (ID 416808174).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 204556199), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ.
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 204556199), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003457-40.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fundacao Dr Baldoino Lopes De Azevedo
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8003457-40.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Repasse de Verbas Públicas]
AUTOR: FUNDACAO DR BALDOINO LOPES DE AZEVEDO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer, ajuizada pela Fundação Dr. Baldoíno Lopes de Azevedo, com pedido de medida provisória de urgência, em face do Município de Itabuna, na qual a autora pretende a suspensão da exigência de comprovação de regularidade perante o INSS e FGTS, obtendo o repasse das verbas retidas.
Segundo a inicial, a autora é instituição filantrópica, associação civil que promove acolhimento de pessoas idosas e com deficiência.
Relata que o Município de Itabuna empenhou e bloqueou verbas oriundas do FNAS, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, referente aos ao exercício de 2020, bem como recursos do FEAS, referente aos exercícios de 2018 a 2020, empenhos nº 196, 143, 145, 215 e 216, cujos valores se nega a transferir para a autora, condicionando a liberação à apresentação de certidões de regularidade com o INSS e FGTS.
Indeferida a liminar (ID 76116167), em razão da ausência de documentação comprovando os empenhos referentes aos recursos do FEAS e FNAS, a parte autora requereu a reconsideração da decisão, juntando aos autos listagem e notas de empenho em nome da fundação, referente aos recursos financeiros dos exercícios de 2018 a 2020, ora retidos por falta de regularidade fiscal (ID 77929707, 77929751).
Tutela antecipada concedida (ID 80801416).
O Município não contestou o feito (ID 103096247)
É o relatório. Decido.

REVELIA DO MUNICÍPIO

Decreto de revelia do Município. Todavia, em virtude da indisponibilidade, ainda que relativa, dos interesses fazendários, não incide em face do Estado/Município a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial como efeito da revelia (art. 345, inc. II, do CPC/2015).
Ante o exposto, não havendo questões processuais pendentes, anuncio o julgamento antecipado da lide, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, observada preferencialmente a ordem de conclusão para proferir sentença, na forma do art. 12, do CPC, notadamente os processos da meta 2, 4 e 6, do CNJ, com relação aos feitos de competência da Fazenda Pública.
Volte-me os autos conclusos para sentença.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002214-90.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alessandro Rezende Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8002214-90.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Regime Previdenciário]
AUTOR: ALESSANDRO REZENDE SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária c/c repetição de indébito e antecipação de tutela ajuizada por Alessandro Rezende dos Santos, em face do Estado do Bahia, pleiteando a suspensão dos descontos a título de contribuição previdenciária ao FUNPREV sobre verbas não incorporáveis.
Relata o autor, em síntese, que integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo a função de Investigador de Polícia.
Explica que o requerido vem cobrando indevidamente contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis a aposentadoria dos Autores, tais como: terço de férias, auxílio-alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte, GCET (gratificação de condições especiais de trabalho) e adicional noturno.
Alegam que, há ilegalidade em tais descontos, uma vez que as mesmas, não incidirão sobre o cálculo de suas aposentadorias e em razão disso os requerentes vem sofrendo prejuízos de ordem material.
Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada, por entender presentes seus requisitos, para determinar suspensão das cobranças sobre as verbas não incorporáveis a aposentadoria dos Autores, tais como: terço de férias, auxílio-alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte, GCET (gratificação de condições especiais de trabalho) e adicional noturno.
É o relatório. Decido.
Custas pelo autor (ID 408075555).
Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).
Com advento da Lei Estadual nº 11.357/2009, se possibilitou uma organização própria do regime de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia.
A referida lei, através do art. 71, determinou o que não é integrado na base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta
Lei: I - Ajuda de custo;
II - Diárias;
III - indenização de transporte;
IV – Auxílio-moradia;
V - Auxílio-transporte;
VI - Auxílio-alimentação;
VII - Abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - Adicional de férias;
IX - Abono de permanência;
X - Salário-família;
XI – Outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei
Cumpre salientar que a constitucionalidade e, por conseguinte, a legitimidade dos descontos efetivados nos proventos de servidores públicos que incidem sobre verbas não incorporáveis, foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgada a Recurso Extraordinário (RE) 593068, nesse julgamento, foi considerado que contribuição previdenciária do servidor não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria, senão vejamos:
Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Assim, resta evidenciada a probabilidade de seu direito, ressalvada a análise de qualquer outro impedimento.
Não resta dúvida do perigo de dano, visto que os descontos indevidos incidem em verbas não incorporáveis e que são de caráter alimentar, gerando assim prejuízos materiais e morais ao autor.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a medida antecipatória pleiteada, determinando ao Estado da Bahia que promova, no prazo de 05 (cinco) dias a suspensão das cobranças sobre as verbas não incorporáveis a aposentadoria dos Autores, tais como: terço de férias, auxílio-alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte, GCET (gratificação de condições especiais de trabalho) e adicional noturno , sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Cite-se o Estado da Bahia para tomar conhecimento da presente decisão e para contestá-la.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004372-26.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Freitas Da Cruz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Noe Novaes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Cristovao Marcelo Sousa Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Heloisio Fernando Dias
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Clodoaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Valmir Ribeiro De Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8004372-26.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: JOSE FREITAS DA CRUZ, NOE NOVAES DOS SANTOS, CRISTOVAO MARCELO SOUSA SANTOS, HELOISIO FERNANDO DIAS, CLODOALDO GOMES DOS SANTOS, VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000, tema 2, em 11.04.2024, com trânsito em julgado em 17.07.2024, autorizando a retomada dos processos versando sobre o tema, cite-se o Estado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004372-26.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Freitas Da Cruz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Noe Novaes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Cristovao Marcelo Sousa Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Heloisio Fernando Dias
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Clodoaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Valmir Ribeiro De Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8004372-26.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: JOSE FREITAS DA CRUZ, NOE NOVAES DOS SANTOS, CRISTOVAO MARCELO SOUSA SANTOS, HELOISIO FERNANDO DIAS, CLODOALDO GOMES DOS SANTOS, VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000, tema 2, em 11.04.2024, com trânsito em julgado em 17.07.2024, autorizando a retomada dos processos versando sobre o tema, cite-se o Estado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004372-26.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Freitas Da Cruz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Noe Novaes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Cristovao Marcelo Sousa Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Heloisio Fernando Dias
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Clodoaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Valmir Ribeiro De Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8004372-26.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: JOSE FREITAS DA CRUZ, NOE NOVAES DOS SANTOS, CRISTOVAO MARCELO SOUSA SANTOS, HELOISIO FERNANDO DIAS, CLODOALDO GOMES DOS SANTOS, VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000, tema 2, em 11.04.2024, com trânsito em julgado em 17.07.2024, autorizando a retomada dos processos versando sobre o tema, cite-se o Estado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004372-26.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Freitas Da Cruz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Noe Novaes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Cristovao Marcelo Sousa Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Heloisio Fernando Dias
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Clodoaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Valmir Ribeiro De Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8004372-26.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: JOSE FREITAS DA CRUZ, NOE NOVAES DOS SANTOS, CRISTOVAO MARCELO SOUSA SANTOS, HELOISIO FERNANDO DIAS, CLODOALDO GOMES DOS SANTOS, VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000, tema 2, em 11.04.2024, com trânsito em julgado em 17.07.2024, autorizando a retomada dos processos versando sobre o tema, cite-se o Estado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004372-26.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Freitas Da Cruz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Noe Novaes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Cristovao Marcelo Sousa Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Heloisio Fernando Dias
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Clodoaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Valmir Ribeiro De Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8004372-26.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: JOSE FREITAS DA CRUZ, NOE NOVAES DOS SANTOS, CRISTOVAO MARCELO SOUSA SANTOS, HELOISIO FERNANDO DIAS, CLODOALDO GOMES DOS SANTOS, VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000, tema 2, em 11.04.2024, com trânsito em julgado em 17.07.2024, autorizando a retomada dos processos versando sobre o tema, cite-se o Estado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
MANDADO
8004372-26.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Freitas Da Cruz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Noe Novaes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Cristovao Marcelo Sousa Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Heloisio Fernando Dias
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Clodoaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Valmir Ribeiro De Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8004372-26.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: JOSE FREITAS DA CRUZ, NOE NOVAES DOS SANTOS, CRISTOVAO MARCELO SOUSA SANTOS, HELOISIO FERNANDO DIAS, CLODOALDO GOMES DOS SANTOS, VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000, tema 2, em 11.04.2024, com trânsito em julgado em 17.07.2024, autorizando a retomada dos processos versando sobre o tema, cite-se o Estado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001215-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wellington Joaquim De Jesus
Advogado: Carlos Rodrigues Setubal Santos (OAB:BA75115)
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001215-69.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão]
AUTOR: WELLINGTON JOAQUIM DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO em face da Suprev – Superintendencia de Previdência Estadual da Bahia e o Estado da Bahia, pleiteando a implantação da pensão por morte, retroativa à data do requerimento.
Concedida a liminar (ID 431168059) determinando, a implantação e pagamento da pensão por morte em favor do autor na próxima folha de pagamento, a parte autora noticiou o descumprimento da decisão (ID 447062032), requerendo a efetivação da medida, com majoração da multa aplicada.
O Estado apresentou contestação, onde requer a revogação da tutela antecipada pela falta de prova do dano. No mérito, sustenta que o autor não convivia maritalmente com a falecida nem possuía dependência econômica, ou seja, não era companheiro da falecida, conforme relatório social.
O autor apresentou réplica onde refuta o pedido de revogação da liminar, devido ao caráter alimentar. No mérito, aponta alegações genéricas da contestação, informando que nunca houve investigação ou relatório social no presente caso.
Também informa o descumprimento da medida.
É o relatório. Decido.
Desde logo, sabe-se que a SUPREV constitui órgão pertencente à estrutura do ente político estadual, destituído de personalidade jurídica.
Assim, tendo ajuizado em face da SUPREV e do Estado, reconheço a ilegitimidade da primeira, de modo que permanecerá no polo passivo apenas o Estado da Bahia.
Quanto ao pedido de revogação da tutela antecipada, como demonstrado naquela decisão, o perigo de dano reside no fato de o autor deixar de auferir verba alimentar que lhe seria devida, proporcionando a necessária fonte de recursos para sua sobrevivência. A renda familiar era composta pela remuneração da falecida, de forma que a interrupção da pensão, no caso, seu não pagamento, impactará diretamente na situação econômica do autor.
Ademais, embora o Estado afirme a inexistência de convivência marital, união estável ou ainda dependência econômica, como também destacado na decisão, o autor comprovou ostentar formalmente a qualidade de cônjuge do falecido, até a data do óbito, mediante a juntada de certidão de casamento (ID 430725595) e certidão de óbito, onde consta como declarante (ID 430725594), comprovantes de residência em comum à data do óbito (ID .430725597 e 430725590), termo de internação (ID 430725599) onde consta como acompanhante e responsável, nota fiscal de pagamento das despesas funerárias emitidas em seu nome (ID 430725602).
Nesse passo, não só deve ser mantida a tutela provisória, como deve ser assegurada sua efetivação.
Por isso, o pronunciamento do autor denota a recalcitrância do réu em cumprir a ordem judicial de proceder à implantação e pagamento da pensão por morte em favor do autor na próxima folha de pagamento, conforme determinado decisão liminar.
Os requeridos foram intimados e notificados em 22/03/2024 e 19/03/2024 (ID 436934137), tendo decorrido o prazo para cumprimento da decisão.
Deve-se, então, assegurar o cumprimento da obrigação imposta na tutela de urgência satisfativa ou o resultado prático equivalente, até mesmo através da medida extremada de bloqueio de verba do valor correspondente à remuneração do cargo, para garantir a efetividade da decisão.
Diante do exposto, defiro o pedido de revigoramento da tutela antecipatória concedida, ante a notícia de descumprimento da medida, para determinar que os requeridos comprovem, no prazo máximo de 15 dias, o cumprimento da decisão, efetuando a implantação e pagamento da pensão por morte em favor do autor na próxima folha de pagamento, sem prejuízo da adoção de

outras medidas para assegurar a efetividade da medida liminar, a exemplo do bloqueio de verbas em valor equivalente à remuneração/pensão.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos informação acerca do valor da remuneração do cargo ocupado pela falecida, indicando as verbas que devem integrar sua pensão, caso haja necessidade de progredir para medida extremada de bloqueio.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002038-82.2020.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Dermeval Costa De Azevedo
Exequente: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

Processo nº: 8002038-82.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DERMEVAL COSTA DE AZEVEDO

Compulsando os autos, verifico ter a leiloeira designada apontado a existência de Alienação Fiduciária (ID 446963264) referente aO veículo penhorado e associado à demanda em tela.
Outrossim, em ID 458594445, confirmou-se a existência da referida Alienação sobre o bem móvel a ser leiloado, através de busca No sistema RENAJUD. Ademais, verificou-se a existência de penhora, realizada pela 3ª Vara Cível desta Comarca, e restrição de circulação, realizada pela Vara do Trabalho de Itapetinga, diversas das realizadas nos presentes autos e referentes ao mesmo bem.
Foi colacionado ainda ofício encaminhado pela Comissão de Leilão do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia, na qual solicitou-se autorização para venda do veículo pelo órgão, em hasta pública por ele organizada.
Determino a expedição de ofício ao DETRAN/BA, através do qual este Juízo:
a) requer que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato detalhado do veículo, possibilitando a identificação do Credor Fiduciário;
b) autoriza a realização da venda do veículo pela Comissão de Leilão do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia, para pagamento das taxas a ele vinculadas, resguardando eventual valor excedente apurado na venda para garantia/quitação do débito referente a este processo.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0301604-40.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nelson Kruschewsky Costa Sousa
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)
Executado: Municipio De Barro Preto
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0301604-40.2012.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: NELSON KRUSCHEWSKY COSTA SOUSA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

DESPACHO

Intime-se o Município de Barro Preto para se manifestar sobre o novo demonstrativo de débitos de ID 389548734 apresentados pela parte Exequente e, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 513 § 1º, 534 e 535, do Código de Processo Civil.
Deixando transcorrer o prazo in albis, retornem os autos conclusos, para avaliação avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso, a fim de identificar eventual excesso de execução.
Intime-se. Atribuo forças de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0001828-71.2000.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Comercial Alarcon Materiais Para Construcao Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Terezinha Kruschewsky Costa Sousa
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Advogado: Erivaldo Pereira Benevides (OAB:BA10835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001828-71.2000.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL ALARCON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s): ERIVALDO PEREIRA BENEVIDES (OAB:BA10835), MURILO BENEVIDES GONZAGA registrado(a) civilmente como MURILO BENEVIDES GONZAGA (OAB:BA41954)

DESPACHO

Verifica-se que a parte fora intimada para opor embargos antes mesmo de se efetivar a avaliação dos bens encontrados (ID 422374219).
Dito isso, chamo o feito à ordem, devendo-se promover, após a avaliação (art. 871, IV, CPC), a conversão do bloqueio do veículo em penhora, com o registro no próprio renajud, independentemente da lavratura de termo.
Proceda-se a consulta no sistema Infojud, atribuindo-se sigilo ao documento/processo.
Após, intime-se o executado para, querendo, embargar.
Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a alienação do veículo através de leilão.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0504873-64.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Jose De Queiroz Pereira
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0504873-64.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: JORGE MARIO DE OLIVEIRA SCHER, JOSE DE QUEIROZ PEREIRA

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos honorários advocatícios ali fixados.
Devidamente intimado, o Estado não impugnou a execução (ID 338958580).
Determinada a correção dos cálculos (ID 381245051), o exequente colacionou novo demonstrativo de cálculo (ID 399325675), contendo as alterações apontadas na decisão retro.
O Estado por sua vez, apresentou impugnação (ID 405371615), sustentando o excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, requerendo a sua redução.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os novos cálculos colacionados pelo exequente, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 399325675), respectivamente, IPCA-E e 0,5% ao mês e TAXA SELIC após 09.12.2021, atendem os parâmetros legais, segundo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e tema 905 do STJ), além das correções determinadas na decisão de ID 381245051.
Por outro lado, na fixação da verba honorária, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar adequadamente o trabalho dos advogados, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa para uma das partes.
No caso em apreço, embora fixados no percentual máximo de 20 % (vinte por cento), verifica-se que a verba honorária incidiu sobre o valor da condenação em danos morais, fixada no valor módico de de R$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual reputa-se indevida sua redução, sob pena de configurar injusta remuneração ao trabalho do causídico.
Por outro lado, o valor do crédito da parte e honorários sucumbenciais atendem ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados no ID 399325675. Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do parte autora e seu patrono, intimando-a para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito da parte e dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor da parte e seu patrono.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0504873-64.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Jose De Queiroz Pereira
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0504873-64.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: JORGE MARIO DE OLIVEIRA SCHER, JOSE DE QUEIROZ PEREIRA

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos honorários advocatícios ali fixados.
Devidamente intimado, o Estado não impugnou a execução (ID 338958580).
Determinada a correção dos cálculos (ID 381245051), o exequente colacionou novo demonstrativo de cálculo (ID 399325675), contendo as alterações apontadas na decisão retro.
O Estado por sua vez, apresentou impugnação (ID 405371615), sustentando o excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, requerendo a sua redução.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os novos cálculos colacionados pelo exequente, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 399325675), respectivamente, IPCA-E e 0,5% ao mês e TAXA SELIC após 09.12.2021, atendem os parâmetros legais, segundo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e tema 905 do STJ), além das correções determinadas na decisão de ID 381245051.
Por outro lado, na fixação da verba honorária, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar adequadamente o trabalho dos advogados, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa para uma das partes.
No caso em apreço, embora fixados no percentual máximo de 20 % (vinte por cento), verifica-se que a verba honorária incidiu sobre o valor da condenação em danos morais, fixada no valor módico de de R$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual reputa-se indevida sua redução, sob pena de configurar injusta remuneração ao trabalho do causídico.
Por outro lado, o valor do crédito da parte e honorários sucumbenciais atendem ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados no ID 399325675. Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do parte autora e seu patrono, intimando-a para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito da parte e dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor da parte e seu patrono.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0504873-64.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Jose De Queiroz Pereira
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504873-64.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor: EXEQUENTE: JOSE DE QUEIROZ PEREIRA

Réu: EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor da certidão ID 462244603, fica o Advogado intimado para, apresentar dados bancários para expedição de alvará, prazo 05 dias.
Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001179-03.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gilson Ferreira Barbosa
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)
Executado: Estado Da Bahia
Representante: Suely De Andrade Jacques Da Silva Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Suely De Andrade Jacques Da Silva Barbosa
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8001179-03.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
EXEQUENTE: GILSON FERREIRA BARBOSA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação no ID 412922379, consoante a documentação apresentada (ID 412922379), a qual comprova a renúncia do herdeiro Gilson Ferreira Barbosa Filho.
Expeça-se ofício requisitório de natureza comum, conforme decisão de ID 285372336.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0300286-46.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Valdenice Malfei Araujo Da Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0300286-46.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: VALDENICE MALFEI ARAUJO DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 462001962 e redesigno audiência para o dia 17.09.2024, às 09h.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8005976-51.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marilene Lima Sobrinho
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8005976-51.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Padronizado, Cirurgia, Urgência, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
INTERESSADO: MARILENE LIMA SOBRINHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Marilene Lima Sobrinho, através de advogada regularmente constituída, em face do Estado da Bahia, a fim de que seja compelido, através do Planserv, a transferir o local de tratamento da autora para hospital ou clínica de Itabuna.
Em síntese, a parte autora é beneficiária do Planserv e portadora da Doença de Crohn de Delgado (CID K50.0), há mais de 10 (dez) anos, conforme laudo médico em anexo.
Assevera que, em 2018, requereu a disponibilização de tratamento médico, via judicial, sendo concedido através da sentença proferida nos autos de nº 0504092-71.2018.8.05.0113.
Destaca que o tratamento médico, antes realizado na cidade de residência da autora, foi transferido para o Núcleo de Oncologia da Bahia – NOB, na cidade de Salvador.
Em seguida, afirma que contraiu Covid-19, em agosto/2021, ficando hospitalizada na UTI por 33 (trinta e três) dias e 30 (trinta) dias em internação domiciliar.
Aduz que, em razão de seu quadro clínico pós Covid-19, por se encontrar em reabilitação motora e respiratória, com astenia e fraqueza nos membros, está impossibilitada de realizar o tratamento médico, a cada 8 (oito) semanas, na Capital do Estado.
Solicitou a alteração do local de tratamento, via administrativa, porém não logrou êxito em sua tratativa.
Gratuidade da justiça e tutela antecipada concedida (ID 160485518).

Em 14.12.2021, a demandante informa ao presente juízo o descumprimento da ordem judicial exarada aos autos pugnando, assim, pela efetivação da mesma (ID 166814575).
Em seguida, intimou-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca do cumprimento da tutela antecipada (ID 167137495).
Em parecer, o NATJUS do TJBA afirma a pertinência técnica frente o quadro clínico da autora e a necessidade da realização do tratamento médico, porém destaca o não enquadramento do presente caso nos conceitos de urgência/emergência, "contudo, diante das peculiaridades/complexidade, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório" (ID 173756338).
Em contestação, o Estado da Bahia impugna, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e a falta de interesse processual. No mérito, a inexistência de relação de consumo ante a inaplicabilidade da Lei 9.656/98 e a inexistência do dever de pagar indenização moral (ID 181244708).
A parte autora apresentou réplica refutando os argumentos suscitados pelo demandado e pugnando pela procedência da ação (ID 184944623).
Preliminares rejeitadas, anunciou-se o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.

INAPLICABILIDADE DO CDC AO PLANSERV
Desde logo, faz-se necessário destacar, apesar da fundamentação esposada pela parte autora, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do Planserv e os beneficiários do Plano de saúde, por estar submetido à modalidade de autogestão.
Nesse sentido, o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Outrossim, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o Planserv e seus beneficiários, deve, entretanto, ser aplicado à hipótese os princípios da boa fé contratual e da função social do contrato, que devem reger as relações, nos termos dos arts. 422 e 423 do Código Civil.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde. Nesse contexto, as normas insertas no Código Civil Brasileiro, nos seus artigos 423 e 424:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora o conteúdo normativo acima. Mutatis mutandis, vejam-se os arestos abaixo:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO.
CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]

7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não diverge desse entendimento, como se pode ver das ementas seguintes:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CONSTANTE DO RELATÓRIO MÉDICO. AUTOR PORTADOR DE SURDEZ NEUROSSENSORIAL PROFUNDA PROGRESSIVA, SEM RESPOSTA AUDITIVA ADEQUADA. APLICAÇÃO DO CDC NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRAVADAS PELO PLANSERV. ENUNCIADO Nº. 9 DO TJBA. ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE A ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANSERV E A PRESTADA AOS CIDADÃOS PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À SAÚDE, NÃO SE LIMITA AO PLANSERV, JÁ QUE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, GARANTIR O ATENDIMENTO INTEGRAL.
Não deve o Estado da Bahia colocar obstáculos à realização do tratamento tão necessário ao apelado.
RECURSO IMPROVIDO.
(Classe:Apelação, Número do Processo:0070008-38.2010.8.05.0001, Relator(a):JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 31/01/2018)
REEXAME NECESSÁRIO – PLANSERV – AVC – NECESSIDADE DE TRATAMENTO VIA EMBOLIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - NECESSIDADE EVIDENCIADA NO LAUDO MÉDICO – NEGATIVA PELO PLANSERV - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE FÍSICA E MENTAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES – REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO – SENTENÇA INTEGRADA.
1. É dever do Estado autorizar a realização de tratamento médico e procedimento cirúrgico, ainda que por plano de saúde ao qual administra, sendo medida que se mostra absolutamente necessária e urgente, para proteção da saúde física e mental do paciente, evitando-se a sua piora, com danos irreversíveis, ou de difícil reparação.
2. Entende a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal, que a restrição dos tratamentos e procedimentos indicados por profissionais especializados não coaduna com a finalidade dos planos, que é proporcionar a cobertura e atendimento mais adequado aos usuários, dos quais não se pode cobrar conhecimento médico para poder discernir sobre tais procedimentos, sendo legítima, por outro lado, a expectativa de que terão a contraprestação que se espera de um plano de saúde.
3. Procedimento prescrito por médico competente, objetivando salvaguardar o direito à saúde plena do paciente.
4. Reexame necessário improvido. Sentença integrada.
(Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0071310-10.2007.8.05.0001, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 05/12/2018)
Assim, embora não aplicável o CDC, persiste sua condição de contrato de adesão, devendo ser apreciado eliminando-se as contradições e ambiguidades em favor do contratante, de acordo com as regras do Código Civil e os parâmetros estabelecidos na jurisprudência, como destacado nos julgados do STJ e TJBA acima.
MÉRITO - TRANSFERÊNCIA DO TRATAMENTO PARA O MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO COMPROVADA
Conforme se depreende do teor do documento médico colacionado (ID 152499591, 152499580 e 152499595), a autora é portadora da Doença de Crohn (doença incurável), atualmente em tratamento com a medicação Ustequinumabe (Stelara).
Desde logo se verifica que a pertinência da medicação ao quadro clínico da autora e necessidade de fornecimento do tratamento já foi reconhecida nos autos 0504092-71.2018.8.05.0113.
Na hipótese dos autos, pretende a autora o restabelecimento do tratamento no local de residência, visto que transferido para o Núcleo de Oncologia da Bahia – NOB, na cidade de Salvador.
O relatório médico (ID 152499591) corrobora as afirmações da autora acerca das limitações decorrentes da infecção por COVID -19, após longo período de internação em UTI, com episódios de parada respiratória, encontrando-se em reabilitação motora e respiratória, com astenia e fraqueza nos membros, o que inviabiliza constantes deslocamentos terrestre para Salvador.
Dessa forma, o conjunto probatório dos autos logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade do tratamento em local próximo à residência da autora, conforme anteriormente disponibilizado e tal prescrição consta de requerimento médico formulado por profissional idôneo, ratificado pelo parecer do NATJUS (ID 173756338).
O Tribunal de Justiça da Bahia possui precedentes no mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. TRATAMENTO E DESLOCAMENTO DO PACIENTE E DO ACOMPANHANTE CASO O TRATAMENTO SEJA REALIZADO EM OUTRA CIDADE. MEDIDAS IMEDIATAS, CONCRETAS E ADEQUADAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
O direito a vida, bem fundamental e inviolável, é garantido constitucionalmente, e, ao ente Público, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes que necessitem dele, tudo conforme os artigos 6º e 196, da Carta Magna.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, tratando-se de políticas públicas, não pode haver omissões do poder público, quando tratarem-se de valores supremos do ordenamento jurídico brasileiro, tal o fornecimento de medicamento e/ou tratamento necessário à recuperação e manutenção da saúde do indivíduo.
O tratamento com oxigenoterapia hiperbárica se mostra essencial para manutenção da saúde do agravante, sendo incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias.

A União, os Estados e os Municípios respondem solidariamente pela obrigação constitucional de garantir atendimento médico e farmacêutico a quem necessite e reclame providências, de modo que a repartição de responsabilidades feita entre tais entes não é oponível aos cidadãos e às pessoas que, de um modo geral, necessitem de medicamentos, tratamentos, alimentos e procedimentos cirúrgicos.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012624-13.2016.8.05.0000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 14/03/2017) (grifou-se)
Ressalta-se, mais uma vez, que a disponibilização incidental do tratamento em decorrência do cumprimento da medida liminar não implica a extinção prematura do feito por perda do objeto. Na verdade, cumpre o exame do mérito, com a manutenção da providência antecipada.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
O autor pretende ser indenizado em razão dos danos de ordem moral que alega haver experimentado, devido à suspensão do tratamento no local de sua residência, apesar das tentativas de obter a prestação administrativamente.
Alega que a recusa denota o descumprimento contratual e afronta à boa fé objetiva, implicando o dano moral indenizável, diante das graves consequências da privação do tratamento necessário à melhora do quadro clínico do autor.
Segundo entendimento do STJ, embora o mero descumprimento contratual não caracterize dano moral, a recusa indevida à cobertura de procedimento necessário a garantir a incolumidade da saúde do segurado agrava a situação de fragilidade, aflição e angústia decorrente da enfermidade.
O art. 186 do Código Civil Brasileiro dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de reparar o dano, nos termos da parte final do art. 927 do Código Civil.
A reparação e indenização dos danos morais decorre da responsabilidade civil que, no caso em tela, é objetiva, independentemente de culpa, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar.
Assim, a negativa de cobertura se mostra suficiente para configurar o dano moral, como assentado nos acórdãos abaixo, do Egrégio TJBA:
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 6º E 196 DA CF/1988. DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TERAPÊUTICA INDICADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CUSTEIO PELO ESTADO ATRAVÉS DO PLANSERV. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A pretensão a ser tutelada encontra suporte no art. 196 da Carta Magna, garantidor da saúde como direito de todos e dever do Estado, servindo o dispositivo constitucional como norte para a análise e julgamento da matéria pelo Poder Judiciário, uma vez evidenciada a premência deste direito subjetivo. 2. O ente estatal, neste caso, como gestor do Planserv, não pode restringir o fornecimento de farmácos para tratamento da demandante, sendo essencial a celeridade na entrega, por ser necessário à sua sobrevivência. 3. Como se sabe, a inexistência de relação de consumo, por se tratar de uma operadora de plano de saúde na modalidade autogestão (enunciado n. 608 da súmula do STJ), não retira a responsabilidade de cumprir com as disposições contratuais e fornecer o tratamento indicado ao paciente, incluindo, o fornecimento de medicamentos. 4. Quanto à indenização por danos morais, é cediço que deve ser arbitrada com a devida observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como das peculiaridades de caso. 5. Portanto, considerando os transtornos experimentados pela parte autora, que se viu em uma situação de risco, em face da necessidade e urgência da utilização da terapia, é imperiosa a manutenção do valor indenizatório fixado pelo magistrado de origem(TJ-BA - REEX: 08065915920158050080, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2020)
No caso em apreço, a autora já havia sido penalizada com a interrupção do tratamento no Município em razão da divergência financeira entre o Planserv e o prestador. Todavia, mesmo após mudança do quadro de saúde da autora devido às sequelas da COVID-19 (julho)/2021, o requerido não restabeleceu o tratamento no domicílio da autora, vindo a efetivar o cumprimento em fevereiro/2022.
Dessa forma, demonstrados os danos morais experimentados em decorrência da recusa de cobertura no local de residência da autora, apesar da situação específica que comprometia seu deslocamento, impondo à requerente empecilho para prosseguir em sua recuperação, além do risco de agravamento da sua condição clínica, deve ser acatado o pleito indenizatório.
Sempre de bom alvitre ressaltar que a indenização do dano moral deve ser prudentemente arbitrada pelo magistrado, objetivando amenizar a dor sofrida pela vítima, porque não é possível restabelecer a situação anterior, como, no caso concreto, a expectativa de obter de imediato o tratamento para restabelecimento da sua saúde.
Assim, para a fixação do quantum da indenização decorrente de dano moral, faz-se necessário considerar o caráter dúplice de que se reveste o dever de indenizar, dotado de característica compensatória ao ofendido e sancionadora ao ofensor.
Deve-se, ainda, evitar o enriquecimento sem causa, a par do efetivo desestímulo à reiteração da conduta reprovada (teoria do Punitive Damage), fatores somente alcançáveis pela efetiva consideração da condição dos envolvidos. A hipótese, assim, comporta a fixação indenizatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido cominatório, mantendo a tutela antecipada.
Também julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o Estado da Bahia a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais),corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do presente arbitramento (Súmula 362 STJ), além da incidência de juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório,

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Deixo de condenar o requerido ao reembolso das custas, diante da gratuidade concedida à parte autora. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/15).
Deixo de submeter a presente sentença à remessa necessária, em face do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do CPC.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0502374-15.2013.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Item Hotelaria E Servico Para Eventos E Recepcoes Ltda.
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Terceiro Interessado: Dom Parking Estacionamento Ltda Epp
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Impetrado: Claudevane Moreira Leite
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Impetrado: Celso Ataufo Dos Santos Dias
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Impetrado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0502374-15.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: ITEM HOTELARIA E SERVICO PARA EVENTOS E RECEPCOES LTDA.

IMPETRADO: CLAUDEVANE MOREIRA LEITE, CELSO ATAUFO DOS SANTOS DIAS, MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Prefeito do Município de Itabuna e do Pregoeiro Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabuna, para que seja declarada a nulidade de todo processo licitatório, face a violação insanável do art. 5º, LV, da CF e art. 109, §3º, da Lei 8.666/93.
Concedeu-se a medida liminar para suspender a declaração de vencedora da empresa Dom Parking, bem como da homologação, adjudicação e contratação da mesma, para restabelecer o certame ao momento da interposição do recurso contra a decisão de habilitação da ora impetrante. Consequentemente, nenhuma empresa poderia ser contratada para prestação dos serviços, até que houvesse novo julgamento.
O Município e o Prefeito de Itabuna prestaram informações, suscitando preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, aponta que a documentação da impetrante possui erros insanáveis, como a ausência de cópia autenticada (subitem 4.2 do edital) e dos índices de liquidez e solvência (subitem 4.1, f e subitem 2), além da inadequação do atestado de capacidade técnica.
A impetrante requereu (p. 308-311) a modulação dos efeitos da liminar para suspender o ato administrativo e, no mérito, julgar procedente o pedido de nulidade de todo o certame.
Dom Parking Estacionamento Ltda requereu sua habilitação em razão de a decisão liminar interferir na sua esfera jurídica e patrimonial. No mérito, defende a regularidade do processo licitatório.
A mesma empresa interpôs agravo de instrumento com base nos mesmos fundamentos.
A impetrante (p. 609-610) informou que a inicial possui dois equívocos de somenos importância sem consequência, mas que merecem reparo, como a grafia do Município de Uruçuca em vez de Itabuna e o endereço da Dom Parking saiu com endereço

de Ilhéus, indicando o correto em Joinville-SC. Suscita a impetrante o descumprimento da medida liminar por ter sido publicado no DOM de 11.03.14, sessão para o dia 20 de março de 2014.
O Ministério Público requereu sua intervenção no feito, com a consequente intimação de todos os atos processuais, assim como para ofertar parecer de mérito.
Preliminares apreciadas e deferido o pedido de habilitação da empresa Dom Parking Estacionamento Ltda, para intervir no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que restou vencedora no processo licitatório nº 033/2013, objeto do presente feito (ID 206360861).
Em tempo, rejeitou-se o pedido de modulação da medida liminar, para mantê-la nos seus próprios termos, com a retomada do procedimento licitatório a partir da interposição por escrito do recurso da empresa Dom Parking Estacionamento Ltda.
O Município informou o cumprimento da liminar (ID 206360871, 206360873 e 206360874), com a intimação da impetrante para apresentação de contrarrazões eu recurso interposto pela Dom Parking Estacionamento LTDA.
O MP se manifestou pela concessão da segurança (ID 206360881)
O advogado Daniel Câmera Jorge requereu a exclusão do seu nome do polo passivo, por não mais figurar como procurador da Dom Parking Estacionamento LTDA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Prefeito do Município de Itabuna e do Pregoeiro Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabuna, para que seja declarada a nulidade de todo processo licitatório, face a violação insanável do art. 5º, LV, da CF e art. 109, §3º, da Lei 8.666/93.
Aduz que, após ter sido declarada a sua habilitação, a empresa Dom Parking ofereceu recurso à Comissão de Licitação, sendo proferida decisão contrária a anterior, isto é, desclassificando a Impetrante, sem, contudo, oportunizar-lhe ampla defesa e contraditório.
Suscita a violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF e art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93) por não ter tido oportunidade de se manifestar após a interposição de recurso pela concorrente, Dom Parking, o qual culminou na reconsideração daquela decisão que habilitava a impetrante no certame para inabilitá-la.
Desde logo, verifica-se que o procedimento licitatório impugnado ocorreu em 2013, tendo decorrido mais de dez anos desde então, com posterior julgamento do procedimento licitatório e adjudicação pelo licitante vencedor, além de término do contrato e nova licitação em 2023.
Note-se que a decisão liminar assegurou a retomada do procedimento licitatório a partir da interposição por escrito do recurso da empresa Dom Parking Estacionamento Ltda, para oportunizar a manifestação por escrito da impetrante acerca do recurso interposto pela Dom Parking Estacionamento Ltda, sanando a possível violação ao contraditório e viabilizando o posterior processamento.
Assim, não se observa mais a utilidade do provimento jurisdicional referente à anulação do procedimento licitatório, considerando o lapso temporal decorrido e posterior conclusão da licitação, término do contrato e nova licitação do serviço em 2023, sendo forçoso concluir pela perda superveniente do objeto do presente feito.
Cumpre salientar que o último despacho proferido nos autos ocorreu em 2014, sem manifestação posterior das partes ou qualquer pedido de andamento do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a respectiva baixa.
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0502890-30.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Edilson Santos Calazans
Advogado: Yuri Phillipe Costa Lima (OAB:BA43350)
Advogado: Helson Santos De Lima (OAB:BA40911)
Executado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0502890-30.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: EDILSON SANTOS CALAZANS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Edilson Santos Calazans requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento das verbas inadimplidas e honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (certidão ID 448056940).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 424663477) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende o limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 424663477 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0305507-49.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marines Freitas Rodrigues
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Ivory Ellen Antunes Tolentino (OAB:BA64017)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0305507-49.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: MARINES FREITAS RODRIGUES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Marines Freitas Rodrigues requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 122714640).
Determinada a correção dos cálculos (ID 406797391), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 409314274).
Determinada mais uma vez a retificação (ID 433303028), o exequente juntou nova planilha (ID 435425851), persistindo os erros já sinalizados, razão pela qual mais uma vez se determinou a alteração (ID 445072582).
O exequente apresentou novo demonstrativo (ID 448098338) contendo as alterações indicadas.
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 448098338) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados

conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e correções determinadas na decisão de ID 445072582.
Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 448098338 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)
Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora e outro para os honorários advocatícios sucumbenciais, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.
Após a expedição, cientifique-se o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0960455-18.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Kelly Lopes Rodrigues
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Executado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0960455-18.2015.8.05.0113
Classe Assunto: []
EXEQUENTE: KELLY LOPES RODRIGUES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Após a apresentação de nova planilha de cálculo pela autora (ID 3397615510), o Município deixou de impugnar a execução (ID 448891743).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 397615510), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ.
Por outro lado, o valor do crédito da parte supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Todavia, havendo renúncia do exequente quanto ao valor que exceder ao teto do RPV (ID 397612507), deve ser expedida a requisição de pequeno valor até o limite de R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 397615510), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios sucumbenciais (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido para a parte, observado o limite para expedição de RPV, atualmente R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), bem como outro para pagamento dos honorários sucumbenciais, ambos, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.

Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007548-37.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rusiner Dos Anjos Rehem Ferreira
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007548-37.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações de Atividade]
AUTOR: RUSINER DOS ANJOS REHEM FERREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 461949172, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de setembro de 2024

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007136-09.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leandro Silva De Souza
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007136-09.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Hora Extra]
AUTOR: LEANDRO SILVA DE SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 458965554, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de setembro de 2024

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006943-91.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilmara Angelica Dos Santos Cardoso
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006943-91.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Voluntária]
AUTOR: GILMARA ANGELICA DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 458329603, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de setembro de 2024

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0500453-79.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joselito Rocha Dos Santos
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500453-79.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: JOSELITO ROCHA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.

Após a apresentação de planilha de cálculo pela autora (ID 422170468), o Município deixou de impugnar a execução (ID 439390876).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 422170468), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ.
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Dispositivo
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 422170468), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0500453-79.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joselito Rocha Dos Santos
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500453-79.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: JOSELITO ROCHA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Após a apresentação de planilha de cálculo pela autora (ID 422170468), o Município deixou de impugnar a execução (ID 439390876).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 422170468), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ.

Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Dispositivo
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 422170468), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8001793-66.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Executado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001793-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos do processo de conhecimento tombado sob nº 0502531-51.2014.8.05.0113, verifica-se que a sentença proferida ainda estava pendente, sujeita ao duplo grau de jurisdição ante a determinação de Remessa Necessária, mas já retornou do TJBA, havendo pedido de execução naqueles autos, motivo pelo qual não há que se falar em execução provisória da presente ação.
Ante o exposto, extingo os presentes autos com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.
Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0301403-14.2013.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Embargado: Simone Batista De Oliveira
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0301403-14.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EMBARGADO: SIMONE BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

O Município de Itabuna, por intermédio de advogado, ajuizou os presentes embargos à execução promovida por Simone Batista de Oliveira (Autos n° 0012309-44.2010.8.05.0113), aduzindo excesso de execução em razão da ausência de dedução dos valores quitados a título de férias e iclusão de juros e multa sobre a contribuição previdenciária.
Devidamente intimada para se manifestar, a embargada sustenta a regularidade dos cálculos apresentados.
É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O presente caso se limita à discussão de matéria de direito e passível de prova exclusivamente documental, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 740, CPC).

INSERÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAS
No que se refere à dedução dos valores pagos, não se verifica tal previsão na sentença exequenda (ID 38571121 dos autos principais), além de não ter considerado os contracheques colacionados como prova de pagamento das verbas pleiteadas.
Por outro lado, os valores devidos pelo Município ao INSS devem ser retidos quando do pagamento, como ocorreu nos meses trabalhados com o devido repasse para o INSS. Assim, não devem reduzir o cálculo que representa o valor a ser incluído em precatório ou requisição de pequeno valor.
JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA
No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.

Por outro lado, há que se respeitar a coisa julgada no caso concreto, quanto a aplicabilidade do INPC, índice anteriormente adotado para a correção das dívidas Fazendárias, atualmente substituído pelo IPCA-E, por ser o que melhor recompõe as perdas da moeda.
No tocante aos juros de mora, trata-se de matéria já pacificada no STJ (EmbExeMS 7.387/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012).
Posteriormente, o STJ fixou o tema 905, especificando a regra de juros de mora e correção monetária a depender da natureza do crédito (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).
No caso das condenações judiciais referentes a servidores públicos estabeleceu:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório,

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Analisando-se os cálculos que instruem a inicial executória nos autos n° 0014036-38.2010.8.05.0113, verifico que os critérios aplicados pelo exequente para a correção monetária e juros de mora estão em consonância com a lei de regência à época, isto é correção monetária pelo INPC, índice anteriormente adotado para a correção das dívidas Fazendárias, e após 30/06/2009, aplicação dos índices da caderneta de poupança até a apresentação dos cálculos.
Assim, não merece prosperar a alegação contidas nos embargos acerca do excesso de execução, visto que apesar de a sentença, publicada em 2011, ter estabelecido os critérios da redação original do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, incluído pela MP n° 2.180-35/01, os cálculos do exequente obedeceram às alterações legislativas introduzidas pela lei 11.960/2009.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido contido nos presentes embargos, determinando ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de novos cálculos, com exclusão das parcelas alusivas à contribuição previdenciária. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas tendo em vista a gratuidade concedida à embargada na respectiva execução. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Havendo sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido com a improcedência do pedido, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tratando-se de beneficiário da gratuidade, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Traslade-se cópia desta aos autos principais (nº 0012309-44.2010.8.05.0113), mediante certidão, prosseguindo-se na execução.
Publique-se, registre-se e intimem-se, arquivando-se oportunamente. Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0012309-44.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Simone Batista De Oliveira
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012309-44.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: SIMONE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Haja vista o teor da certidão veiculada ao ID 86396839, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação por este juízo com o julgamento dos embargos à execução de nº 0301403-14.2013.8.05.0113.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, 22 de março de 2022.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0012309-44.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Simone Batista De Oliveira
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012309-44.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: SIMONE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Haja vista o teor da certidão veiculada ao ID 86396839, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação por este juízo com o julgamento dos embargos à execução de nº 0301403-14.2013.8.05.0113.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, 22 de março de 2022.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0012309-44.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Simone Batista De Oliveira
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0012309-44.2010.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SIMONE BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o translado e juntada da sentença ID 462346131, prolatada nos Embargos à Execução autos nº 0301403-14.2013.8.05.0113, fica o(a) exequente, intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo cálculo nestes autos, sob pena de extinção.

Itabuna-Bahia, 5 de setembro de 2024

MARTIZIA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0005350-38.2002.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercio De Confeccoes Dantas Ltda - Me

Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Executado: Marcia Vanderleia Ribeiro Nascimento
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005350-38.2002.8.05.0113
Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Autor: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECCOES DANTAS LTDA - ME, MARCIA VANDERLEIA RIBEIRO NASCIMENTO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte interessada MARCIA VANDERLEIA RIBEIRO NASCIMENTO, intimada para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários, para expedição de alvará conforme sentença ID 437025404. Ficando ainda a parte exequente intimada, para tomar conhecimento da certidão de Trânsito em julgado ID 452185560, para eventual cumprimento de sentença, prazo 15 dias, sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0005350-38.2002.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercio De Confeccoes Dantas Ltda - Me
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Executado: Marcia Vanderleia Ribeiro Nascimento
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005350-38.2002.8.05.0113
Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Autor: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECCOES DANTAS LTDA - ME, MARCIA VANDERLEIA RIBEIRO NASCIMENTO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte interessada MARCIA VANDERLEIA RIBEIRO NASCIMENTO, intimada para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários, para expedição de alvará conforme sentença ID 437025404. Ficando ainda a parte exequente intimada, para tomar

conhecimento da certidão de Trânsito em julgado ID 452185560, para eventual cumprimento de sentença, prazo 15 dias, sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0301596-29.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Silvia Nascimento De Almeida
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Executado: Municipio De Barro Preto
Advogado: Klauss De Oliveira Martins Pinheiro Farias (OAB:BA36898)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301596-29.2013.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: SILVIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
RÉU: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente, referente a natureza alimentar, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 5 de setembro de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0301596-29.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Silvia Nascimento De Almeida
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Executado: Municipio De Barro Preto
Advogado: Klauss De Oliveira Martins Pinheiro Farias (OAB:BA36898)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301596-29.2013.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: SILVIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
RÉU: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente, referente a natureza alimentar, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 5 de setembro de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0301596-29.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Silvia Nascimento De Almeida
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Executado: Municipio De Barro Preto
Advogado: Klauss De Oliveira Martins Pinheiro Farias (OAB:BA36898)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301596-29.2013.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: SILVIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
RÉU: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento e querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da minuta do ofício e formulário de precatório de ID 462359071.

Itabuna-Bahia, 5 de setembro de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001179-03.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gilson Ferreira Barbosa
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)
Executado: Estado Da Bahia
Representante: Suely De Andrade Jacques Da Silva Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Suely De Andrade Jacques Da Silva Barbosa
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001179-03.2019.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: SUELY DE ANDRADE JACQUES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como SUELY DE ANDRADE JACQUES DA SILVA BARBOSA e outros
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte exequente, para tomar conhecimento de que a responsabilidade de protocolar o Ofício e o Formulário de Precatório ID nº 457641401, é de seu advogado, conforme determina o guia de protocolamento de precatório, que está disponível no portal do Tribunal de Justiça da Bahia, www5.tjba.jus.br, http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/. Prazo 15 dias.

Itabuna-Bahia, 5 de setembro de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004328-31.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alex Da Silva Lisboa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004328-31.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALEX DA SILVA LISBOA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 461568878, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de setembro de 2024

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505386-95.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Lucas Henrique Da Fonseca Santos
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Terceiro Interessado: Alana Alves Dias Da Fonseca
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Dattoli Gouveia Dias (OAB:BA56987)
Interessado: Coordenadoria 6ª Coorpin De Itabuna-ba
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505386-95.2017.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA FONSECA SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomar conhecimento da juntada do Auto de Apreensão em Flagrante nº 226/2016 de ID 462372311, e querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-Bahia, 5 de setembro de 2024

MARTIZIA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0503190-60.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: William Martins Santiago
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ten. Cel. Pm. Sandro Crispim Ferreira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503190-60.2014.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: WILLIAM MARTINS SANTIAGO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), referente aos honorários sucumbenciais, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 5 de setembro de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0504612-65.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Alane Dias De Oliveira
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Processo nº: 0504612-65.2017.8.05.0113

Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ALANE DIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Determinada a expedição de requisição de pequeno valor, o executado juntou o comprovante de depósito judicial da RPV.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas nem honorários.
Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8010677-84.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Espolio De Francisco Viana Sobrinho Registrado(a) Civilmente Como Francisco Viana Sobrinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8010677-84.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamante: NAIANA ALMEIDA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAIANA ALMEIDA CARVALHO
EXECUTADO: FRANCISCO VIANA SOBRINHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Em atenção ao quanto disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/2015, intime(m)-se o (s) Embargado (s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500572-69.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Alysson Barreto Santos
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500572-69.2019.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ALYSSON BARRETO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação nos autos.

Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000167-46.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Municipio De Itabuna
Requerente: Ney Hamilton Menezes Dantas
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000167-46.2022.8.05.0113
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NEY HAMILTON MENEZES DANTAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação nos autos.

Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003310-43.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Thalita Araujo Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003310-43.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: THALITA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 455484557).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003941-84.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wallace Dias Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003941-84.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: WALLACE DIAS DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 452286927).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005784-21.2021.8.05.0113 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Froneri Brasil Distribuidora De Sorvetes E Congelados Ltda.
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Marina De Almeida Schmidt (OAB:SP357664)
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8005784-21.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EMBARGANTE: FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.
Advogado(s): MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT (OAB:SP357664), MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA (OAB:SP237120), PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD (OAB:SP309128)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte Executada (ID 451651262).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005723-29.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iracema Dos Anjos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005723-29.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: IRACEMA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 452283346).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008323-23.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luiza Do Nascimento Barbosa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008323-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 453950011 (e anexos).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006113-96.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vanusa Queiroz Oliveira Patricio
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006113-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: VANUSA QUEIROZ OLIVEIRA PATRICIO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY (OAB:SE6428)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 459044575).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003156-59.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tania Maria Freitas Dos Santos
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003156-59.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: TANIA MARIA FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739), THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Proceda-se ao cartório, com o desentranhamento da petição de ID 456710140 (e anexos).
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Deverá ser acompanhado o decurso dos prazos neste Juízo, prevenindo sua paralisação por período igual ou superior a 100 (cem) dias, bem assim deverá o Cartório fazer conclusão dos autos na hipótese de formulação de pedido de urgência em casos nos quais este Juízo seja aquele designado para deliberação em situações que tais..
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003156-59.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tania Maria Freitas Dos Santos
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003156-59.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: TANIA MARIA FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739), THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Proceda-se ao cartório, com o desentranhamento da petição de ID 456710140 (e anexos).
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Deverá ser acompanhado o decurso dos prazos neste Juízo, prevenindo sua paralisação por período igual ou superior a 100 (cem) dias, bem assim deverá o Cartório fazer conclusão dos autos na hipótese de formulação de pedido de urgência em casos nos quais este Juízo seja aquele designado para deliberação em situações que tais..
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007799-26.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tamara Soares Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007799-26.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: TAMARA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Pela derradeira vez, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir com o comando da decisão retro, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004833-90.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jussamara Silva Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004833-90.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JUSSAMARA SILVA SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY (OAB:SE6428)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 450038704).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001798-25.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gleude Gama Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001798-25.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GLEUDE GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos honorários sucumbenciais, o valor referente à contribuição previdenciária.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007798-41.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sirlene Queiroz Dos Santos Menezes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007798-41.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: SIRLENE QUEIROZ DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos honorários sucumbenciais, o valor referente à contribuição previdenciária.

A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000041-30.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Estadual De Regulacao De Servicos Publicos De Energia Transportes E Comunicacoes Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8000041-30.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: MANOEL JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR
EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICACOES DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública envolvendo as partes acima nominadas.
Consta dos autos, recibo de transferência da quantia devida, o que denota a satisfação da obrigação (ID 435309495 e anexos).
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
É esse o caso.
Sobre a condenação em honorários de sucumbência no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor, confira-se jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1461383 PR 2019/0060882-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do § 1º, do art. 85 do CPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, mesmo que não tenha havido embargos, na hipótese de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. Se a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de “pequeno valor” (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar, visto que a RPV pode ser diretamente expedida e paga mesmo sem que haja processo de execução instaurado pelo credor. 4. O disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil se aplica exclusivamente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando se tratar de pagamento por meio de precatórios, ou seja, quando o crédito for superior a 60 salários mínimos, situação em que, havendo resistência da parte devedora, os honorários também serão devidos. 5. Apelada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução do julgado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 6. Apelo provido. (TRF-3 - ApCiv: 50019667020184036107 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 25/10/2021)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com base nos arts. 924, II, e 925, c/c art. 513 do mesmo diploma legal, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da RPV.
Sem custas, face á gratuidade concedida à parte autora, e a isenção da fazenda pública.
Como consequência do julgamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observando-se os dados bancários indicados no petitório de ID 439790410 (e anexos). Fica autorizado, inclusive, se for o caso e nas hipóteses em que ainda pendente, a prévia realização da transferência do valor porventura bloqueado para satisfação da obrigação, bem assim o desbloqueio e/ou o levantamento de constrições quanto a eventuais excedentes.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000041-30.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Estadual De Regulacao De Servicos Publicos De Energia Transportes E Comunicacoes Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000041-30.2021.8.05.0113
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EXEQUENTE: MANOEL JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICACOES DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 462234208 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 462238018 e 462238020, respectivamente, expedido em seu benefício.
Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002630-58.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Rita Reis Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002630-58.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANA RITA REIS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 456531224 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003456-84.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joscelia Souza Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003456-84.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSCELIA SOUZA SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos honorários sucumbenciais, o valor referente à contribuição previdenciária.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado

contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002036-44.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Silvana Machado De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002036-44.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 455776021 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003451-62.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joceli Palma Ribeiro
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003451-62.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOCELI PALMA RIBEIRO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos honorários sucumbenciais, o valor referente à contribuição previdenciária.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000041-30.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Estadual De Regulacao De Servicos Publicos De Energia Transportes E Comunicacoes Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000041-30.2021.8.05.0113
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EXEQUENTE: MANOEL JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICACOES DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 462234208 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 462238018 e 462238020, respectivamente, expedido em seu benefício.
Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003709-72.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Barbara Braga Orsine Silva Moreira
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003709-72.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: BARBARA BRAGA ORSINE SILVA MOREIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 459276006).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005227-29.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Creonice Claudio Dos Santos
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Instituto Gerir
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005227-29.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CREONICE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
REU: INSTITUTO GERIR e outros
Advogado(s): ANTONIO RICARDO MOREIRA (OAB:GO27647)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) requerido(s) também identificado(s).
Citado(s), o(s) Requerido(s) apresentou(aram) contestação.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s):
Revogação da gratuidade de justiça.
Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora.
Em razão do exposto, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005227-29.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Creonice Claudio Dos Santos
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Instituto Gerir
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005227-29.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CREONICE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
REU: INSTITUTO GERIR e outros
Advogado(s): ANTONIO RICARDO MOREIRA (OAB:GO27647)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) requerido(s) também identificado(s).
Citado(s), o(s) Requerido(s) apresentou(aram) contestação.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s):
Revogação da gratuidade de justiça.
Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora.
Em razão do exposto, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008319-83.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Creuza Ribeiro De Souza Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008319-83.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CREUZA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do petitório de ID 453950027(e anexos).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005442-73.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosangela Souza Sessa
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005442-73.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ROSANGELA SOUZA SESSA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005442-73.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosangela Souza Sessa
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005442-73.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ROSANGELA SOUZA SESSA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009337-42.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Emerson Barbosa De Elson
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009337-42.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EMERSON BARBOSA DE ELSON
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005269-49.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Apelante: Geisiane Do Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Apelante: Geisa Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Apelante: Cledson Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005269-49.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
APELANTE: GEISIANE DO AMPARO CRUZ e outros (2)
Advogado(s): PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO FILHO (OAB:BA57627)
APELADO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 449721198 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005269-49.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Apelado: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Apelante: Geisiane Do Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Apelante: Geisa Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Apelante: Cledson Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005269-49.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
APELANTE: GEISIANE DO AMPARO CRUZ e outros (2)
Advogado(s): PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO FILHO (OAB:BA57627)
APELADO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 449721198 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005269-49.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Apelante: Geisiane Do Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Apelante: Geisa Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Apelante: Cledson Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005269-49.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
APELANTE: GEISIANE DO AMPARO CRUZ e outros (2)
Advogado(s): PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO FILHO (OAB:BA57627)
APELADO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 449721198 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005269-49.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Apelante: Geisiane Do Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Apelante: Geisa Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Apelante: Cledson Amparo Cruz
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005269-49.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
APELANTE: GEISIANE DO AMPARO CRUZ e outros (2)
Advogado(s): PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO FILHO (OAB:BA57627)
APELADO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 449721198 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008538-96.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Zaira Viana Dantas
Advogado: Leticia Dantas Duarte (OAB:BA73427)
Advogado: Leopoldo Lins Solla (OAB:BA69078)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008538-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ZAIRA VIANA DANTAS
Advogado(s): LEOPOLDO LINS SOLLA (OAB:BA69078), LETICIA DANTAS DUARTE (OAB:BA73427)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801), JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 460070636 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Homologo a habilitação da Drª LETICIA DANTAS DUARTE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000396-40.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Sandra Maria Oliveira Sodre De Castro
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-40.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
APELANTE: SANDRA MARIA OLIVEIRA SODRE DE CASTRO
Advogado(s): TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583), PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE O EXECUTADO para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 412732114.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000391-18.2021.8.05.0113 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Libia Cristina Pereira
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000391-18.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: LIBIA CRISTINA PEREIRA
Advogado(s): HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381), EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA registrado(a) civilmente como EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30178)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Suspenda-se o processo.
Deverá ser acompanhado o decurso dos prazos neste Juízo, prevenindo sua paralisação por período igual ou superior a 100 (cem) dias, bem assim deverá o Cartório fazer conclusão dos autos na hipótese de formulação de pedido de urgência em casos nos quais este Juízo seja aquele designado para deliberação em situações que tais.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8003914-67.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ueldon Santos Martins
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003914-67.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: UELDON SANTOS MARTINS
Advogado(s): ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA72980)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”. É esse o caso.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora.
Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Após, nada mais sendo requerido, e recolhidas as custas processuais remanescentes, se houver, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003914-67.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ueldon Santos Martins
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003914-67.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: UELDON SANTOS MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 462262937 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID’s 462262957 e 462262958, respectivamente, expedido em seu benefício.
Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000392-32.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Zelia Costa Da Silva
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000392-32.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ZELIA COSTA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios.
Sobreveio decisão determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 454329609 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006500-43.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Gilvana Rocha De Carvalho Goncalves
Advogado: Mattheus Phillipe Reis (OAB:MG214495)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006500-43.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GILVANA ROCHA DE CARVALHO GONCALVES
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.

Itabuna-BA, 29 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002806-37.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Denise Dantas Handam Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002806-37.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: DENISE DANTAS HANDAM OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 454738125 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002198-39.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marineusa Andrade Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002198-39.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARINEUSA ANDRADE SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 456548318).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008443-66.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Clecia Leal De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008443-66.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CLECIA LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos honorários sucumbenciais, o valor referente à contribuição previdenciária.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004630-31.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcelo Santos Oliveira
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004630-31.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARCELO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Conforme petição e documentos de ID 443995097, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 460194118.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, §7° do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000588-02.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Walmir Valverde Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: WALMIR VALVERDE SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face da FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE.
Conforme petição e documentos de ID 441323615, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, a parte executada apresentou intempestivamente sua impugnação, conforme certidão de ID 460190696.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000588-02.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Walmir Valverde Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: WALMIR VALVERDE SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face da FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE.
Conforme petição e documentos de ID 441323615, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, a parte executada apresentou intempestivamente sua impugnação, conforme certidão de ID 460190696.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001601-70.2022.8.05.0113 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Froneri Brasil Distribuidora De Sorvetes E Congelados Ltda.
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001601-70.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EMBARGANTE: FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.
Advogado(s): PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD (OAB:SP309128), MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA (OAB:SP237120)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003315-65.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
Advogado: Ezielma Braz Ferreira (OAB:DF29024)
Requerido: Municipio De Itape
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003315-65.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado(s): EZIELMA BRAZ FERREIRA (OAB:DF29024)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPE
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICIPIO DE ITAPE.
Conforme petição e documentos de ID 439711864, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 456916513.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, §7° do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001390-97.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Valquiria Oliveira Silva Neves
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001390-97.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: VALQUIRIA OLIVEIRA SILVA NEVES
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 457031897 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007137-96.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marcelo Santos Do Carmo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007137-96.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MARCELO SANTOS DO CARMO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 401846314 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006258-89.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rubisvaldo Jose Messias
Advogado: Luiz Reis Guedes (OAB:BA12450)
Executado: Municipio De Itape

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006258-89.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: RUBISVALDO JOSE MESSIAS
Advogado(s): LUIZ REIS GUEDES (OAB:BA12450)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar.
Sobreveio decisão determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 454329723 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000021-39.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Linda Martha Oliveira Da Silva
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000021-39.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: LINDA MARTHA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 451625937 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005810-19.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Do Carmo Alves Bandeira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005810-19.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE DO CARMO ALVES BANDEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos honorários sucumbenciais, o valor referente à contribuição previdenciária.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003126-87.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmara Ramos Barbosa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Marcos Almeida Costa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Thelmo Melgaco Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003126-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GILMARA RAMOS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003126-87.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmara Ramos Barbosa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Marcos Almeida Costa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Thelmo Melgaco Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003126-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GILMARA RAMOS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003126-87.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmara Ramos Barbosa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Marcos Almeida Costa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Thelmo Melgaco Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003126-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GILMARA RAMOS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003871-67.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alexandrina Alves Do Nascimento
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Autor: Maria Clara Do Nascimento

Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003871-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ALEXANDRINA ALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MATEUS MOREIRA CARVALHO (OAB:BA66578)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados,

Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente deixou transcorrer seu prazo para se manifestar acerca do despacho retro.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003871-67.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alexandrina Alves Do Nascimento
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Autor: Maria Clara Do Nascimento
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003871-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ALEXANDRINA ALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MATEUS MOREIRA CARVALHO (OAB:BA66578)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados,

Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente deixou transcorrer seu prazo para se manifestar acerca do despacho retro.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003871-67.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alexandrina Alves Do Nascimento
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Autor: Maria Clara Do Nascimento
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003871-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ALEXANDRINA ALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MATEUS MOREIRA CARVALHO (OAB:BA66578)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados,

Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente deixou transcorrer seu prazo para se manifestar acerca do despacho retro.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003871-67.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alexandrina Alves Do Nascimento
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Autor: Maria Clara Do Nascimento
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003871-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ALEXANDRINA ALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MATEUS MOREIRA CARVALHO (OAB:BA66578)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados,

Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente deixou transcorrer seu prazo para se manifestar acerca do despacho retro.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8007905-51.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Joao Carlos Alves Monteiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007905-51.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
PROCURADOR: NAIANA ALMEIDA CARVALHO

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVES MONTEIRO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Em atenção ao quanto disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/2015, intime(m)-se o (s) Embargado (s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000348-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marta Veronica Aguiar Leal
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-76.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MARTA VERONICA AGUIAR LEAL
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, uma vez que há consideráveis valores recebídos nas declarações do IRPF, muito acima do que se pode qualificar como caracterizador de hipossuficiência.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento integral das custas aplicáveis.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004828-05.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004828-05.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: JOALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos fichas financeiras do período em comento: 2023, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
Reservo-me a apreciar os requerimentos após o cumprimento da diligência acima.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008393-40.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rodolfo Berbert Carvalho
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Kerolin Millane Avila Rehen (OAB:BA50190)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008393-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RODOLFO BERBERT CARVALHO
Advogado(s): RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), KEROLIN MILLANE AVILA REHEN (OAB:BA50190)
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Pela derradeira vez, INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008393-40.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rodolfo Berbert Carvalho
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Kerolin Millane Avila Rehen (OAB:BA50190)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008393-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RODOLFO BERBERT CARVALHO
Advogado(s): RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), KEROLIN MILLANE AVILA REHEN (OAB:BA50190)
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Pela derradeira vez, INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003472-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Emanuelle Barbosa Cruz Chagas
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003472-38.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EMANUELLE BARBOSA CRUZ CHAGAS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora.

No que diz respeito ao precatório expedido: em atendimento ao Provimento Conjunto n° CGJ/CCI-19/2023, é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a Fazenda Pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício. Por tais razões, SUSPENDA-SE o presente Cumprimento de Sentença, até a devida quitação

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003472-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Emanuelle Barbosa Cruz Chagas
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003472-38.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EMANUELLE BARBOSA CRUZ CHAGAS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 462319918 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 462319928 e 462319929, respectivamente, expedido em seu benefício.

Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8000438-89.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rogerio Araujo De Oliveira
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000438-89.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371), FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA10949), WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO (OAB:BA12870)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: base remuneratória - cálculo das parcelas deferidas.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
REJEITO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000422-67.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcia Maria De Sousa Batista
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000422-67.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCIA MARIA DE SOUSA BATISTA

Advogado(s): MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441), MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, uma vez que há consideráveis valores recebídos nas declarações do IRPF, muito acima do que se pode qualificar como caracterizador de hipossuficiência .
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento integral das custas aplicáveis.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000006-70.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Geruza Santos Silva
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000006-70.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: GERUZA SANTOS SILVA
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)
EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE O EXECUTADO para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do requerido na petição de ID 447337508 (e anexos) e ID 449112295.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004620-16.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cliver Freire Dos Santos Junior
Advogado: Emanuel Dalmar Martins Cordeiro (OAB:BA79396)

Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004620-16.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CLIVER FREIRE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): EMANUEL DALMAR MARTINS CORDEIRO (OAB:BA79396)
REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A e outros
Advogado(s): BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Converto o julgamento em diligência.
Percebe-se que não consta dos autos a comprovação de pagamento das custas processuais.
As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar com as custas processuais.
A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, juntando aos autos, ainda, 03 (três) últimas declarações de IRPF; alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 321 c/c art. 290).
INTIME-SE A AUTORA para, no mesmo prazo, se manifestar quanto a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo, conforme o endereçamento da exordial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004620-16.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cliver Freire Dos Santos Junior
Advogado: Emanuel Dalmar Martins Cordeiro (OAB:BA79396)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004620-16.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CLIVER FREIRE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): EMANUEL DALMAR MARTINS CORDEIRO (OAB:BA79396)
REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A e outros
Advogado(s): BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Converto o julgamento em diligência.
Percebe-se que não consta dos autos a comprovação de pagamento das custas processuais.
As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar com as custas processuais.
A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, juntando aos autos, ainda, 03 (três) últimas declarações de IRPF; alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 321 c/c art. 290).
INTIME-SE A AUTORA para, no mesmo prazo, se manifestar quanto a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo, conforme o endereçamento da exordial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000026-27.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Leandra Teixeira Hage

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000026-27.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEANDRA TEIXEIRA HAGE
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima nominadas.
Consta dos autos, conforme ID 450054794, informação de pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a parte exequente a extinção do processo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
Outrossim, consoante estabelece o art. 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. É esse o caso.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 156, I do CTN.
Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Como consequência do julgamento, levante-se a penhora, o bloqueio e/ou outros atos de constrição porventura realizados nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas processuais pertinentes/remanescentes, se houver, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004770-65.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jorge Luiz Dattoli Bastos
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004770-65.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JORGE LUIZ DATTOLI BASTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora.

No que diz respeito ao precatório expedido: em atendimento ao Provimento Conjunto n° CGJ/CCI-19/2023, é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a Fazenda Pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício. Por tais razões, SUSPENDA-SE o presente Cumprimento de Sentença, até a devida quitação

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004770-65.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jorge Luiz Dattoli Bastos
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004770-65.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JORGE LUIZ DATTOLI BASTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 462330568 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 462330584 e 462330586, respectivamente, expedido em seu benefício.
Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8007331-96.2021.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Barbara Souza Sobral
Exequente: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007331-96.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: BARBARA SOUZA SOBRAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010337-43.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Pedro Nunes Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010337-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: PEDRO NUNES MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8007396-91.2021.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Gilberto Souza Mouzinho
Exequente: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007396-91.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO SOUZA MOUZINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8012828-23.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Emerson Jose Campelo Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012828-23.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: EMERSON JOSE CAMPELO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8012791-93.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Pedro Alexandre Morbeck Mota Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012791-93.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE MORBECK MOTA COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8006965-23.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Maria Ivanete Barbosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006965-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARIA IVANETE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005788-24.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlinda Araujo Affonso
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005788-24.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CARLINDA ARAUJO AFFONSO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY (OAB:SE6428)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora.

No que diz respeito ao precatório expedido: em atendimento ao Provimento Conjunto n° CGJ/CCI-19/2023, é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a Fazenda Pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício. Por tais razões, SUSPENDA-SE o presente Cumprimento de Sentença, até a devida quitação

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005788-24.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlinda Araujo Affonso
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005788-24.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARLINDA ARAUJO AFFONSO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 462357163 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 462357182 e 462357183, respectivamente, expedido em seu benefício.
Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024.
EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009047-27.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vinicius Silva Mattos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009047-27.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: VINICIUS SILVA MATTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 443815889, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 460721174.
Acerca dos fatos supervenientes, quanto à edição de lei nova, versando sobre a matéria em comento, consoante dispositivo do art. 5°, XXXVI da CRFB/88, não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, §7° do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003198-74.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jamille Barreto Miranda
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003198-74.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JAMILLE BARRETO MIRANDA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY (OAB:SE6428)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora.

No que diz respeito ao precatório expedido: em atendimento ao Provimento Conjunto n° CGJ/CCI-19/2023, é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a Fazenda Pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício. Por tais razões, SUSPENDA-SE o presente Cumprimento de Sentença, até a devida quitação

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003198-74.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jamille Barreto Miranda
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003198-74.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAMILLE BARRETO MIRANDA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 462376841 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 462379565 e 462379567, respectivamente, expedido em seu benefício.

Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010525-36.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Braulio Roberto Soares
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010525-36.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BRAULIO ROBERTO SOARES
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos etc.
BRAULIO ROBERTO SOARES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda intitulada de "Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais" em face de BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado.
Narra a peça dianteira que a parte autora ingressou no serviço público em 10 de fevereiro de 1984, possuindo cadastro no Pasep – nº 1.070.360.371-7. Entretanto, ao se dirigir ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do programa, foi surpreendido com uma quantia irrisória na conta – R$ 1.347,78 (mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), contratando, por isso, um parecer técnico contábil, "no qual foi tecnicamente demonstrado que o motivo do resultado aquém do esperado e razoável, é que, o requerido expurgou a inflação plena".
Explica que o administrador da conta PIS/PASEP não aplicou corretamente os índices de inflação no período de 1988/1990, como reconhecido pela jurisprudência. "Assim, para que seja aplicada a correção monetária plena nos períodos que sofreram expurgos inflacionários históricos, 88/89, deve ser substituído o índice de 555,49% por 807,83%, e para o período de 88/89 e de 3293,69% por 6459,11% para o período de 89/90".
Também, afirma que a Resolução CMN 2131/94 criou um redutor inflacionário completamente ilegal e leonino, representando um verdadeiro confisco na poupança do usuário, diante do expurgo permanente da correção monetáira.
Por tudo isso, pretende que seja reconhecido "o direito à revisão dos índices de correção monetária relativamente aos expurgos inflacionários, adequando os índices dos períodos 88/89 e 89/90, para que sejam aplicados os índices plenos de inflação", bem

como seja declarada “a ilegalidade do redutor “L” criado pela Resolução CMN 2131/94, conforme demonstrado na exordial, vez que cria um fator de expurgo permanente da correção monetária aplicada no PISPASEP a partir de 12/1994”, com a “condenação do Réu a restituir os valores não creditados na conta PIS/PASEP do Autor, corrigidos monetariamente e com juros de mora da data do evento, Súmula 54 STJ, no montante de R$ 150.254,16 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), já deduzido o que foi recebido, conforme memória de cálculos (Apêndice)”, além da condenação do acionado pelos danos morais suportados.
Juntou documentos (Id’s 419179905 a 419182669).
Devidamente citado, o banco acionado apresentou contestação no Id 430795063, acompanhada de documentos, insurgindo-se contra a pretensão autoral.
Preliminarmente, requereu que fosse reconhecida a prescrição da pretensão autoral, pois decorridos mais de dez anos entre a data em que foi transferido o saldo, a pedido, para a reserva remunerada e a da distribuição do feito. Também, impugnou o pedido da parte autora de gratuidade da justiça, diante de sua notória capacidade financeira. Ainda, alegou ser parte ilegítima da ação, pois apenas administra o programa Pasep, requerendo, também, a inclusão da União no feito e sua remessa para a Justiça Federal. Por último, impugnou o valor dado à causa.
Em relação ao mérito, após fazer alguns esclarecimentos sobre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, inclusive de como é feita sua gestão, explica que é mero administrador do programa, estando, por isso, submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP. Dessa forma, “não pode ser responsabilizada pelo cálculo dos índices de correção monetária e juros aplicados sobre o saldo credor das contas individuais, bem como pelo pagamento de eventuais diferenças provenientes dos índices aplicados, uma vez que tais responsabilidades competem ao Conselho Diretor, consoante disposição legal retro. (…) Ressalta-se ainda a necessidade de ser observada a conversão do Plano Real em 01/07/1994, que consta nos extratos dos bancários como débito, mas na verdade se trata da operação de conversão dos valores antigos para o Plano Real, de valor nominal menor, conforme evidenciando nos documentos colacionados. Nesse sentido, ante os lançamentos realizados, evidente a regularidade das condutas da parte ré no que tange a apresentação do saldo, no valor R$ 1.347,78, de titularidade da parte autora”.
Salienta, ainda, que nos cálculos apresentados pela parte autora denota-se que foram utilizados “parâmetros estranhos aos previstos em lei, em clara ofensa as previsões instituídas pela Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019, Lei nº 9.365/1996 e aos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP”.
Assim, pugna pela improcedência total dos pelitos autorais.
No Id 432073951 foi certificada a intempestividade da contestação.
Logo em seguida foi proferida decisão saneadora, reconhecendo-se a revelia, porém, sem seus efeitos (art. 344, CPC). Também, foram delimitadas as questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória, além de definido o ônus da prova.
Questionadas sobre a necessidade de produção de prova diversa da existente nos autos, apenas, as partes responderam negativamente (Id’s 432850039 e 433681324).
Anunciou-se, então, o julgamento da lide (Id 438683317) sem oposição das partes (Id 444152111).
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Em que pese a determinação de remessa dos autos para sentença, entendo, após sua análise detida, ser este juízo incompetente para o julgamento do feito.
Como exposto nos autos pela própria parte autora, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o tema no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150, firmando a tese de que, na pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP, o Banco do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ao passo que a legitimidade da União exsurge quando a parte postula a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, decorrente da adoção de índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, a saber:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força

do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021;AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL (…) (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

No caso em apreço, o demandante, após dizer que restava indubitável a competência do Juízo Cível Estadual para processar e julgar o presente feito, explica que, sob a ótica de que a correção monetária deve atualizar o poder de compra da moeda, sua aplicação no saldo do PIS/PASEP deve se dar de forma “plena”. Assim, pede que “seja aplicada a correção monetária plena nos períodos que sofreram expurgos inflacionários históricos, 88/89, deve ser substituído o índice de 555,49% por 807,83%, e para o período de 88/89 e de 3293,69% por 6459,11% para o período de 89/90”. Também, afirma que o “redutor inflacionário criado pela Resolução CMN 2131/94” é “ilegal e leonino”. Portanto, ao saldo do PASEP devem ser creditadas as diferenças dos expurgos nos períodos 88/89 e 89/90 e as diferenças relativas a TJLP Plena a partir de 12/1994.

Dessa forma, considerando que a parte autora busca a recomposição do saldo existente em conta vinculada, em virtude de erro nos índices de atualização, deve integrar a lide a parte juridicamente responsável pela gestão do Fundo (Conselho Diretor), representado pela União, de acordo com o entendimento assentado no citado Tema Repetitivo 1.150 do STJ e, por conseguinte, a competência para processar o presente feito é da Justiça Federal.

Em assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o presente feito, determinando, após preclusa a presente decisão, a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Itabuna-BA, procedendo-se a devida baixa.

Int. e Dil.

Itabuna, 14 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010525-36.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Braulio Roberto Soares
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010525-36.2023.8.05.0113
AUTOR: BRAULIO ROBERTO SOARES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o(s) RECURSO(S) DE APELAÇÃO de ID 462129491, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500267-90.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Camila Santana Brandao
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Interessado: Cecilia Santana Brandao
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Interessado: Maria Vilani Santana Brandao
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Interessado: Transtractor Transportes E Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Celio De Carvalho Cavalcanti Neto (OAB:ES9100)
Advogado: Vitor Barbosa De Oliveira (OAB:ES12196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500267-90.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: CAMILA SANTANA BRANDAO e outros (2)
Advogado(s): PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071)
INTERESSADO: TRANSTRACTOR TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (OAB:ES9100), VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:ES12196)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o retorno do ofício e considerando que já houve manifestação da parte autora, intime-se a parte ré, para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão.
ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007784-86.2024.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Jose Eduardo Costa Da Silva
Advogado: Tauan Costa Oliveira De Almeida (OAB:BA34290)
Embargado: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8007784-86.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO COSTA DA SILVA
Advogado(s): TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA34290)
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006024-05.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Tereza Nano E Silva
Advogado: Manoela Soares De Souza (OAB:BA25704)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006024-05.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA TEREZA NANO E SILVA
Advogado(s): MANOELA SOARES DE SOUZA (OAB:BA25704)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do agravo.
Após, conclusos.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005332-11.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcio De Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8005332-11.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARCIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A Defensora Pública do Estado da Bahia, na qualidade de Curadora Especial de MÁRCIO DE SOUZA SANTOS apresentou Embargos à Monitória alegando preliminarmente a nulidade absoluta da citação, em razão da ausência de esgotamento dos meios de localização do demandado, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC. Alega que em termo de legislação vigente o réu apenas é considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização e nestes autos não foram esgotados essas tentativas, pois apesar de terem sido consultados o RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (Id. 196456767), não houve consulta ao BACENJUD, DENATRAN – RENACH e SIEL nem expedidos ofícios aos órgãos oficiais e às concessionárias de serviços públicos e telefonia móvel. Assim, por não ter havido o esgotamento dos meios de localização do réu, é nula a citação por edital deita nos autos, por violação dos princípios constitucionais do efetivo acesso à justiça, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. No mérito, alega excesso de cobrança em razão da abusividade dos juros contratados, devendo ser anuladas as cláusulas contratuais relativas à fixação dos juros com reconhecimento do excesso de R$6.408,02 (sies mil, quatrocentos e oito reais e dois centavos).
Intimada para Impugnação, a parte Autora manteve-se inerte (Id. 446278100).
Consultando os Autos, observo que de fato foram realizadas apenas duas tentativas de citação do demandado por oficial de justiça (Ids. 169065057 e 224337529), nos dois únicos endereços possíveis de diligência, isso porque além do endereço fornecido na inicial, apenas um novo endereço foi obtido junto ao SISBAJUD, enquanto o INFOJUD forneceu o mesmo endereço constante da inicial e o RENAJUD não apresentou endereço em nome do demandado (Id. 196456767). Logo em seguida, diante do resultado negativo, a Autora requereu a citação editalícia ao juízo, o que foi deferido.
Diante disso, resta flagrante que não foram esgotados os meios disponíveis para citação pessoal do requerido, uma vez que não foram pesquisados o SIEL, SERASAJUD e SNIPER, ferramentas eletrônicas também a disposição deste juízo e que podem fornecer endereços, nem solicitado o auxílio das empresas de telefonia (TIM, Vivo e Claro), ou das empresas de serviços públicos COELBA, EMASA. Vale dizer que desnecessário seria pesquisar o BACENJUD pois este foi substituído pelo SISBAJUD, e o RENAJUD fornece as mesmas informações cadastradas no Denatran/Renach.
A jurisprudência dominante compreende que a citação ficta, entre elas a citação editalícia, apenas se mostra viável em casos excepcionais e desde que preenchidos certos requisitos legais, presentes no art. 256 do CPC. De certo que, a inexistência de esgotamento de busca de outros endereços para a citação dos réus inviabiliza que seja deferida a citação por edital.
Observo também que a última diligência realizada por oficial de justiça não localizou o endereço do demandado alegando que são muitas as propriedades agrícolas denominadas “Bela Vista”, sendo necessários maiores esclarecimentos sobre o endereço (Id. 224667529).
Assim, constatando-se que a citação por edital foi deferida prematuramente, sem que houvesse o esgotamento de todos os meios legalmente previstos para sua consumação (art. 256, § 3º, CPC), impõe o reconhecimento da nulidade do ato, nos termos do art. 239 do CPC.
Nesse sentido, trago à luz o seguinte julgado:
APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - CITAÇÃO POR EDITAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - NULIDADE. - O art. 242 do CPC/2015 instituiu, como regra, que a citação deverá ser feita pessoalmente ao réu ou ao seu representante legalmente autorizado - Somente é admissível a citação por edital nas taxativas hipóteses previstas no art. 256 do diploma processual, sob pena de impor ao réu maior dificuldade de defesa, máxime considerando que o chamamento aos autos por meio de edital instaura apenas ficção jurídica de que o requerido tem ciência da existência da relação jurídica - Não esgotadas as diligências para localização do executado, deve ser declarada a nulidade da citação por edital. (TJ-MG - AC: 10000210972808001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 04/10/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2021)
Antes, porém, de declarar a nulidade da citação por edital e, consequentemente, de todos os atos posteriores a ela, considerando que a parte Autora teve deferido a seu favor a gratuidade da justiça (Id. 151347000), DETERMINO ao Cartório que expeça ofícios às empresas de Telefonia CLARO, VIVO e TIM, bem como às empresas concessionárias COELBA, EMASA e EMBASA, para que, no prazo de quinze (15) dias, informem a este juízo acerca da existência de endereço de Márcio de Souza Santos – CPF n. 018.064.195-64 em seus respectivos cadastros, para fins de possibilitar a citação pessoal do demandado.
Procedi ainda pesquisas de endereço do Demandado junto ao SIEL (Justiça Eleitoral), SERASAJUD e SNIPER, obtendo o mesmo endereço fornecido na inicial, cuja diligência fora negativa. Vale dizer que no Id. 169065057 a esposa do réu confirmou que ele reside nesse endereço, apenas não estava em casa no momento pois trabalha na roça, só retornando a noite e nos finais de semana.
Diante disso, DETERMINO a expedição de novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço constante da exordial, deixando claro que poderá ser realizada a diligência nos termos do art. 252 do CPC, caso o oficial de justiça suspeite de ocultação por parte do demandado e que, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil é possível a realização de atos processuais nos feriados ou dias úteis fora do horário compreendido entre seis e vinte horas, não havendo que se falar em violação ao direito dos servidores, especialmente neste caso, onde já há informação nos autos de que o demandado só se encontra em casa no horário noturno e nos finais de semana, e que o endereço rural dele é de difícil acesso.
Cumpra-se. Intimem-se.
Itabuna, 13 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003474-08.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Alvaro Santos Ferreira De Lucena 03779899590

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003474-08.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: ALVARO SANTOS FERREIRA DE LUCENA 03779899590

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 462169691) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002279-51.2023.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Reu: Laiara Silva Dos Santos
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: Lucyano Jose Stelitano Pinto
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002279-51.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017), NUNO BRITO RIBEIRO (OAB:BA28861)
REU: LAIARA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461)

DESPACHO

Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam (vide certidão de Id 456330066), intime-se a parte acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Itabuna, 8 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000462-83.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Andreza Reis Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000462-83.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANDREZA REIS SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 462178259) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010314-97.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462189505
Processo N° : 8010314-97.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508011545600000445218240

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000014-18.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Assist Card Do Brasil Ltda
Advogado: Pedro Paulo Mendes Duarte (OAB:SP254806)
Autor: Espolio De Maria Conceição Carvalho Conrado Representado Por Seu Inventariante John Carvalho Conrado
Advogado: Aline Santos Alexandrino (OAB:BA24814)
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Bezerra (OAB:BA7577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-18.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ESPOLIO DE MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO CONRADO representado por seu inventariante John Carvalho Conrado
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA (OAB:BA7577), ALINE ALEXANDRINO BEZERRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ALINE SANTOS ALEXANDRINO (OAB:BA24814)
REU: ASSIST CARD DO BRASIL LTDA
Advogado(s): PEDRO PAULO MENDES DUARTE (OAB:SP254806)

DESPACHO

Vistos etc.
No Id. 452145756 a parte Demandada informa que em razão de ter recolhido custas de apelação em dobro por falha no preenchimento da guia, fazendo jus a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela via administrativa. Contudo, ao ingressar com o pedido junto ao NAF, este vem requerendo a emissão de certidão por parte do Cartório de destino do DAJE, contendo informações específicas indicadas na página 2 do petitório. Solicita então que seja determinado ao Cartório que expeça referida certidão, a fim de que possa ser devidamente reembolsado.
Compulsando o feito, observo que o Diretor Administrativo já emitiu certidão no Id. 452666645.
Diante disso, intime-se a parte Demandada para que no prazo de cinco (5) dias informe se a certidão expedida atende o quanto solicitado, sob pena de, em caso de inércia, ser entendido como suprida a demanda e do retorno dos autos ao arquivo.
Na ausência de manifestação, retornem os autos à Central de Custas (Id. 401169513).
Itabuna, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007826-38.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462000262
Processo N° : 8007826-38.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414483808600000445041449

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007771-87.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Executado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Exequente: Ana Cristina Alves Souza
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007771-87.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES SOUZA
Advogado(s): JOSE FABIO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOSE FABIO RODRIGUES (OAB:BA44143)
EXECUTADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que os autos de execução estão sendo julgados em outra vara, DECLINO DA COMPETÊNCIA dos presentes embargos em favor da 3ª Vara Cível desta Comarca, devendo a escrivania providenciar a remessa dos presentes autos à distribuição, procedidas as intimações das partes e as anotações necessárias.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001629-38.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Haste Tecnologia Ltda
Advogado: Vicentina De Almeida Pifaia Cipelli (OAB:SP416933)
Executado: Joaci Sousa Bonfim 21402320892

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001629-38.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: HASTE TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): VICENTINA DE ALMEIDA PIFAIA CIPELLI (OAB:SP416933)
EXECUTADO: JOACI SOUSA BONFIM 21402320892
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido ao ID 450079204, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012208-11.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna

Autor: Eliene Rosa Da Silva
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Autor: Diego Silva Barcelos
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Autor: Ana Caroline Silva Barcelos
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Reu: Espolio De... Registrado(a) Civilmente Como Durval Guedes De Pinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 8012208-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ELIENE ROSA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): WALTER BRITO DOS REIS registrado(a) civilmente como WALTER BRITO DOS REIS (OAB:BA9468)
REU: ESPOLIO DE... registrado(a) civilmente como DURVAL GUEDES DE PINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se a Receita Federal solicitando informações sobre o número do CPF de DURVAL GUEDES DE PINHO, nascido em 28.10.1902, que tem como seus genitores Tertuliano Guedes de Pinho e Maximiana de Souza Pinho. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002172-70.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elzani Rosas De Oliveira Soares
Autor: Ariane Thalita Oliveira Soares
Reu: Super Brinquedos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002172-70.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ELZANI ROSAS DE OLIVEIRA SOARES e outros
Advogado(s):
REU: SUPER BRINQUEDOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a emenda a inicial.
Proceda a serventia com a substituição da empresa ré, conforme requerido ao ID 458554321.
Após, cite-se ao endereço indicado ao ID supracitado.

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001416-66.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Clara Christina De Melo Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8001416-66.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CLARA CHRISTINA DE MELO PINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido no petitório de ID 460171981.
Cumpra-se.
Itabuna, 3 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004306-41.2022.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Francisco Cordeiro De Oliveira
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: A. Santos Polvora - Frigorificos
Embargado: Aelson Santos Polvora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8004306-41.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0960469-02.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Ismael Bastos Pinheiro
Advogado: Karison Almeida Pimentel (OAB:ES23462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960469-02.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB:BA11672), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
EXECUTADO: ISMAEL BASTOS PINHEIRO
Advogado(s): KARISON ALMEIDA PIMENTEL (OAB:ES23462)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento do agravo.

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005332-11.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcio De Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8005332-11.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARCIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A Defensora Pública do Estado da Bahia, na qualidade de Curadora Especial de MÁRCIO DE SOUZA SANTOS apresentou Embargos à Monitória alegando preliminarmente a nulidade absoluta da citação, em razão da ausência de esgotamento dos meios de localização do demandado, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC. Alega que em termo de legislação vigente o réu apenas é considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização e nestes autos não foram esgotados essas tentativas, pois apesar de terem sido consultados o RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (Id. 196456767), não houve con-

sulta ao BACENJUD, DENATRAN – RENACH e SIEL nem expedidos ofícios aos órgãos oficiais e às concessionárias de serviços públicos e telefonia móvel. Assim, por não ter havido o esgotamento dos meios de localização do réu, é nula a citação por edital deita nos autos, por violação dos princípios constitucionais do efetivo acesso à justiça, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. No mérito, alega excesso de cobrança em razão da abusividade dos juros contratados, devendo ser anuladas as cláusulas contratuais relativas à fixação dos juros com reconhecimento do excesso de R$6.408,02 (sies mil, quatrocentos e oito reais e dois centavos).
Intimada para Impugnação, a parte Autora manteve-se inerte (Id. 446278100).
Consultando os Autos, observo que de fato foram realizadas apenas duas tentativas de citação do demandado por oficial de justiça (Ids. 169065057 e 224337529), nos dois únicos endereços possíveis de diligência, isso porque além do endereço fornecido na inicial, apenas um novo endereço foi obtido junto ao SISBAJUD, enquanto o INFOJUD forneceu o mesmo endereço constante da inicial e o RENAJUD não apresentou endereço em nome do demandado (Id. 196456767). Logo em seguida, diante do resultado negativo, a Autora requereu a citação editalícia ao juízo, o que foi deferido.
Diante disso, resta flagrante que não foram esgotados os meios disponíveis para citação pessoal do requerido, uma vez que não foram pesquisados o SIEL, SERASAJUD e SNIPER, ferramentas eletrônicas também a disposição deste juízo e que podem fornecer endereços, nem solicitado o auxílio das empresas de telefonia (TIM, Vivo e Claro), ou das empresas de serviços públicos COELBA, EMASA. Vale dizer que desnecessário seria pesquisar o BACENJUD pois este foi substituído pelo SISBAJUD, e o RENAJUD fornece as mesmas informações cadastradas no Denatran/Renach.
A jurisprudência dominante compreende que a citação ficta, entre elas a citação editalícia, apenas se mostra viável em casos excepcionais e desde que preenchidos certos requisitos legais, presentes no art. 256 do CPC. De certo que, a inexistência de esgotamento de busca de outros endereços para a citação dos réus inviabiliza que seja deferida a citação por edital.
Observo também que a última diligência realizada por oficial de justiça não localizou o endereço do demandado alegando que são muitas as propriedades agrícolas denominadas “Bela Vista”, sendo necessários maiores esclarecimentos sobre o endereço (Id. 224667529).
Assim, constatando-se que a citação por edital foi deferida prematuramente, sem que houvesse o esgotamento de todos os meios legalmente previstos para sua consumação (art. 256, § 3º, CPC), impõe o reconhecimento da nulidade do ato, nos termos do art. 239 do CPC.
Nesse sentido, trago à luz o seguinte julgado:
APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - CITAÇÃO POR EDITAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - NULIDADE. - O art. 242 do CPC/2015 instituiu, como regra, que a citação deverá ser feita pessoalmente ao réu ou ao seu representante legalmente autorizado - Somente é admissível a citação por edital nas taxativas hipóteses previstas no art. 256 do diploma processual, sob pena de impor ao réu maior dificuldade de defesa, máxime considerando que o chamamento aos autos por meio de edital instaura apenas ficção jurídica de que o requerido tem ciência da existência da relação jurídica - Não esgotadas as diligências para localização do executado, deve ser declarada a nulidade da citação por edital. (TJ-MG - AC: 10000210972808001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 04/10/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2021)
Antes, porém, de declarar a nulidade da citação por edital e, consequentemente, de todos os atos posteriores a ela, considerando que a parte Autora teve deferido a seu favor a gratuidade da justiça (Id. 151347000), DETERMINO ao Cartório que expeça ofícios às empresas de Telefonia CLARO, VIVO e TIM, bem como às empresas concessionárias COELBA, EMASA e EMBASA, para que, no prazo de quinze (15) dias, informem a este juízo acerca da existência de endereço de Márcio de Souza Santos – CPF n. 018.064.195-64 em seus respectivos cadastros, para fins de possibilitar a citação pessoal do demandado.
Procedi ainda pesquisas de endereço do Demandado junto ao SIEL (Justiça Eleitoral), SERASAJUD e SNIPER, obtendo o mesmo endereço fornecido na inicial, cuja diligência fora negativa. Vale dizer que no Id. 169065057 a esposa do réu confirmou que ele reside nesse endereço, apenas não estava em casa no momento pois trabalha na roça, só retornando a noite e nos finais de semana.
Diante disso, DETERMINO a expedição de novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço constante da exordial, deixando claro que poderá ser realizada a diligência nos termos do art. 252 do CPC, caso o oficial de justiça suspeite de ocultação por parte do demandado e que, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil é possível a realização de atos processuais nos feriados ou dias úteis fora do horário compreendido entre seis e vinte horas, não havendo que se falar em violação ao direito dos servidores, especialmente neste caso, onde já há informação nos autos de que o demandado só se encontra em casa no horário noturno e nos finais de semana, e que o endereço rural dele é de difícil acesso.
Cumpra-se. Intimem-se.
Itabuna, 13 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005246-35.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: José Joaquim Sousa Ferreira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005246-35.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no seu art. 99, § 3º, sobre a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.
A presunção de veracidade da declaração do requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações do postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.
No caso em apreço, considerando que os relatos expostos na petição dianteira não condizem com uma pessoa necessitada, foi oportunizada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada insuficiência de recursos, tais como, os três últimos informes de rendimentos, as três últimas faturas de energia elétrica e as três últimas faturas de cartão de crédito. Entretanto, o autor deixou de assim proceder, sem qualquer justificativa, transcorrendo seu prazo para manifestação sobre o despacho de Id 448920018, conforme certidão de Id 459688854, para se apurar sua atual condição financeira.
Assim, considerando que não se encontra demonstrado nos autos que a parte autora não possa arcar com os ônus processuais, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que o requerente não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Int. e Dil.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009407-25.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hermano Brito De Sena
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Diego De Oliveira Assuncao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009407-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: HERMANO BRITO DE SENA
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612)
REU: BANCO PAN S.A e outros (2)

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos se observa que são três os demandados neste processo.
Certifique o Cartório o encaminhamento da Carta de Citação expedida no Id. 444942390 em relação ao réu DIEGO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, uma vez que somente consta dos autos certidão encaminhando carta de citação em relação aos demais réus (Id. 444950552).
Caso tenha sido expedida, diligencie o Cartório pela juntada do AR respectivo e, em caso de citação, certifique o transcurso do prazo para apresentação de defesa pelo mencionado réu.
Caso negativo, providencie o Cartório a citação conforme requerido (Id. 437300582).
Itabuna, 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002753-61.2019.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adson Almeida De Souza
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Reu: Herdeiros De Jorge Luiz Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 8002753-61.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADSON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA12219)
REU: HERDEIROS DE JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Nos termos do art. 259, inciso I do CPC/2015, publique-se edital para cientificação de eventuais interessados, os quais, querendo, poderão intervir no feito.
2. Citem-se os confinantes, pessoalmente, por carta com AR, conforme dicção do art. 246, § 3º do CPC/2015, cabendo ao demandante apresentar os endereços de Diógenes dos Santos Borges, Albérico Benevides Pimenta e Joab dos Santos Silva no prazo de quinze (15) dias.
3. Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se eventual interesse na causa.
4. Tratando-se de Usucapião Especial Urbano, providencie a parte autora a juntada de Certidões Negativas dos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca, atestando a inexistência de bem imóvel em seu nome. Prazo quine (15) dias.
5. Abra-se vista ao Ministério Público para que manifeste eventual interesse na presente demanda.
Diligências necessárias.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001758-72.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edinaldo Silva Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001758-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: EDINALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
EDINALDO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente “Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais” em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 446625941) , a parte autora ingressou com recurso de agravo de instrumento, que, contudo, não foi conhecido, conforme decisão de ID 456288847. O acionante, então, foi intimada para promover o recolhimento das custas processuais, quedando-se, porém, inerte, conforme se infere na certidão de ID 462060599.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Dispõe o art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe as partes promover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Por outro lado, nos termos do art. 290 do mesmo estatuto processual: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Ora, indeferido o pedido de assistência judiciária, cumpria à parte autora efetuar o recolhimento das custas determinadas, no prazo máximo de quinze (15) dias da data em que tomou conhecimento do indeferimento e, como assim não procedeu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, determinando O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com baixa e anotação de estilo.
Por fim, não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
P.R.I.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004294-61.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Clidenor De Oliveira Neto
Advogado: Luiz Carlos De Araujo Santos Junior (OAB:BA45493)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004294-61.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CLIDENOR DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA45493), JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime(m)-se o(s) Embargado(s) para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do CPC.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0304882-44.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Janaina Alves De Araujo
Advogado: Luiz Pereira De Castro Filho (OAB:BA44147)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Bento Jose Lima Neto (OAB:BA34391)
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Interessado: Abilio Ferreira Filho
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Interessado: Leonardo Teixeira Ferreira
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Interessado: Espolio De Alexandre Teixeira Ferreira
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Interessado: Maria Eduarda Oliveira Ferreira
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Interessado: Yago Araujo Ferreira
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Terceiro Interessado: Louise Prates Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0304882-44.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JANAINA ALVES DE ARAUJO
Réu: ABILIO FERREIRA FILHO e outros (4)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Petição da parte autora ID 457609892, informando interposição de agravo de instrumento, bem como juntando decisão.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que ao informar a interposição do recurso, o agravante não juntou a petição do agravo.
Assim sendo, e, considerando que a decisão de ID 457609894 é referente a pedido de assistência judiciária gratuita e a decisão de ID 452563115 é de reconhecimento de incompetência, mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.
A pendência de trânsito em julgado do recurso interposto obsta o andamento do presente processo.
Aguarde-se, em Cartório, o julgamento definitivo do recurso manejado.
Intimem-se (DJe).
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0004224-06.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Antonio Zozimo De Matos Costa
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Interessado: Ilianine Brasileiro Da Silva Costa
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Terceiro Interessado: Aurelio Ribeiro De Novais
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004224-06.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
INTERESSADO: ANTONIO ZOZIMO DE MATOS COSTA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338), RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970), ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670), GABRIEL DINIZ DA COSTA (OAB:RS63407)

DECISÃO

Vistos etc.
Em Acórdão preferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal, foi dado provimento parcial ao Agravo de Instrumento impetrado pela parte Exequente para reformar decisão deste juízo, determinando a penhora de 20% (vinte por cento) da renda bruta mensal percebida pelo Executado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até a satisfação integral da dívida objeto da presente execução (Id. 411161159).
No Id. 435001683, Antonio Zózimo de Matos Costa informa que está acometido de doença renal em estágio final e que, em razão disto, está com despesas médicas elevadas, requerendo deste juízo a limitação da penhora sobre seus subsídios para percentual razoável, apesar da proteção ao salário não ser absoluta, sob pena de prestigiar apenas o direito fundamental do executado. Assim, em detrimento do direito fundamental do exequente, não deve ser comprometido o valor necessário à sua subsistência e à de sua família. Afirma ainda que, neste caso, mantido o percentual objeto do bloqueio, haverá grave dano e de difícil reparação ao patrimônio dos executados, requerendo a sua diminuição.
Ouvida, a parte Exequente manifestou-se no sentido de que, em que pese a doença que acomete o réu, os documentos acostados pelo devedor não comprovam que os fatos relatados supervenientes sejam capazes de alterar a coisa julgada, pois se trata de servidor federal que recebe mais de dez salários mínimos mensais, não juntou extratos bancários, nem declarações ou contracheques que contribuam com sua tese de que houve modificação de sua situação patrimonial, requerendo, assim, o prosseguimento do feito com o cumprimento integral da decisão deste juízo.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando o feito, verifico que os laudos médicos apresentados pelo Executado não são suficiente para elidir aos argumentos apresentados pela Egrégia Câmara ao decidir pela penhora de percentual de 10% (vinte por cento) do salário do Executado.
De fato, há nos autos informação de que o percentual de salário recebido pelo Executado é superior a vinte mil reais brutos e, diante dos diversos movimentos empreendidos pela Exequente no curso desta ação resta claro que a única maneira de obter a satisfação das obrigações assumidas pelo devedor é através da penhora de salário. Ademais, descontando o percentual estipulado pela Egrégia Câmara Cível ainda deixa a disposição do executado oitenta por cento do seu salário, o que significa que ainda tera líquido à sua disposição um valor superior a dez mil reais, renda esta que lhe mantém entre a parcela da população brasileira com maior renda salarial.

Diante disto, INDEFIRO o pedido, mantendo o percentual estabelecido no Acórdão de Id. 411161159.
Intimações necessárias.
Expeça-se em favor da parte Exequente alvará, conforme determinado no Id. 429065350. Assinado o alvará, intime-se a parte Exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, com subtração do valor liberado.
Apresentada planilha, uma vez que já foram recolhidas custas de expedição de ofício (Id. 432710647), oficie-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cumprimento do quanto determinado no acórdão de Id. 411161159.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008662-79.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aurenisse De Jesus Costa Santos
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008662-79.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AURENISSE DE JESUS COSTA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte Exequente para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos fatos alegados no petitório de Id. 460762868, conforme determinam os arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil.
Após, retornem conclusos.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000794-61.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Florinda Gomes Da Soledade
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Interessado: Motorola Solutions Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Magazine Luiza S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000794-61.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

INTERESSADO: FLORINDA GOMES DA SOLEDADE
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)
INTERESSADO: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da Justiça postulada pela autora, tendo em vista os argumentos e documentos que acompanham a inicial e petitório de ID 461776790.
Outrossim, considerando a habilitação e apresentação de contestação pela MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., determino que seja realizada a citação da outra ré.
Cite-se MAGAZINE LUIZA S/A acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 4 de setembro de 2024
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000332-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberto Oliveira Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000332-25.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da ausência de interesse das partes pela produção de novas provas, encerro a instrução processual.
Outrossim, atendendo determinação do Tribunal de Justiça da Bahia, encaminhada por meio do Ofício VP2 - nº 124/2024, onde comunicou que as Seções Cíveis de Direito Privado publicou acórdão referente à admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, n° 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, onde se busca “uniformizar o entendimento deste Tribunal acerca das milhares de causas semelhantes em que se discute se há ou não nulidade na contratação de cartão de crédito consignado diretamente em benefício previdenciário do consumidor, descontando de seu benefício a parcela denominada Reserva de Margem Consignável (RMC)”, SUSPENDO a tramitação do presente processo.
Retornem-me os autos, apenas, após a definição da controvérsia.
Intimem-se.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006733-74.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luiz Vanderlei De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006733-74.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: LUIZ VANDERLEI DE JESUS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 459017485.
ITABUNA/BA, 19 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006733-74.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luiz Vanderlei De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006733-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LUIZ VANDERLEI DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que há informações no processo em apenso de irregularidades no contrato de alienação fiduciária, SUSPENDO a busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, até decisão ulterior.
Cumpra-se.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000678-15.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ludmila Santos Carvalho

Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Requerido: Alex Nascimento Dos Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)
Requerido: Vilma Rodrigues Pereira Dos Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000678-15.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: LUDMILA SANTOS CARVALHO
Advogado(s): RONNYE CARLOS SILVA BRASIL (OAB:BA48090), ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA31921)
REQUERIDO: VILMA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), PATRICIA SHIMA (OAB:RJ125212)

DESPACHO

Vistos etc.
O processo encontra-se apto para julgamento.
Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.
Itabuna, 16 de março de 2021.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007145-68.2024.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bcei Brasil China Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Josefa Maria Pereira Da Luz
Reu: Jose Roberto Borges Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007145-68.2024.8.05.0113
AUTOR: BCEI BRASIL CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: JOSEFA MARIA PEREIRA DA LUZ, JOSE ROBERTO BORGES LUZ

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da citação pretendida. Podendo ser via postal ou por oficial de justiça.

ITABUNA/BA, 27 de agosto de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007145-68.2024.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bcei Brasil China Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Josefa Maria Pereira Da Luz
Reu: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Jose Roberto Borges Luz

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007145-68.2024.8.05.0113
AUTOR: BCEI BRASIL CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: JOSEFA MARIA PEREIRA DA LUZ, JOSE ROBERTO BORGES LUZ

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que são 02 (dois) réus, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas processuais iniciais, recolhendo mais 01 (um) ato de citação e 01 (um) ato de litisconsórcio.

XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código do Ato 41017 da Tabela de Custas TJBA
VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - Código do Ato 49032 da Tabela de Custas do TJBA

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007872-27.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rita Do Socorro Oliveira Filgueiras
Advogado: Jeanne Franco (OAB:PE33128)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007872-27.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RITA DO SOCORRO OLIVEIRA FILGUEIRAS
Advogado(s): JEANNE FRANCO (OAB:PE33128)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Requer a parte autora a gratuidade da justiça. Todavia, em que pese a matéria tratada nos autos (superendividamento), a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiário do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007874-94.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gidalva Freire Teixeira Dos Santos
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Reu: Filippe Teixeira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007874-94.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: GIDALVA FREIRE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO registrado(a) civilmente como JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
REU: FILIPPE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Requer a parte autora a gratuidade da justiça. Todavia, em que pese a matéria tratada nos autos (superendividamento), a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiário do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007903-47.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rubevaldo Purciano Dos Santos

Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007903-47.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: RUBEVALDO PURCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007873-12.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alexandra Lacerda Watson
Advogado: Matheus Mota Coutinho Da Silva (OAB:RJ241796)
Reu: Real Expresso Limitada
Reu: Gogipsy Do Brasil Tecnologia E Viagens Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007873-12.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ALEXANDRA LACERDA WATSON
Advogado(s): MATHEUS MOTA COUTINHO DA SILVA (OAB:RJ241796)
REU: REAL EXPRESSO LIMITADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

SENTENÇA
8005472-40.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Arlen Barreto Climaco
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005472-40.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ARLEN BARRETO CLIMACO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

SENTENÇA

Vistos etc.
ARLEN BARRETO CLIMACO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada” em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Entretanto, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para promover o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, conforme se infere na certidão de ID 462105674.
Não há, ainda, nos autos, nenhuma informação de impugnação contra a decisão que indeferiu a assistência requerida.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Dispõe o art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe as partes promover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Por outro lado, nos termos do art. 290 do mesmo estatuto processual: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Ora, indeferido o pedido de assistência judiciária, cumpria à parte autora efetuar o recolhimento das custas determinadas, no prazo máximo de quinze (15) dias da data em que tomou conhecimento do indeferimento e como assim não procedeu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, determinando O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com baixa e anotação de estilo.
Por fim, não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
Publique-se. Intime-se
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006832-10.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gilmar Bispo Da Silva Junior
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Executado: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006832-10.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s): GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA42734)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, requereu "Cumprimento de Sentença" relativo aos honorários de sucumbência fixados em decisão no processo de nº 0001056-79.1998.8.05.0113, deixando, contudo, de recolher as custas de ingresso da ação, apesar de devidamente intimado para tanto, conforme se infere na certidão de ID 462112610.
Dispõe o art. 82 do CPC: "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe as partes promover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título".
Por outro lado, nos termos do art. 290 do mesmo estatuto processual: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Assim, cumpria à parte autora efetuar o recolhimento das custas determinadas, no prazo máximo de quinze (15) dias da data em que tomou conhecimento do indeferimento e como assim não procedeu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, determinando O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com baixa e anotação de estilo.
Por fim, não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
Publique-se. Intime-se
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501353-62.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Everaldo Eleuterio Da Silva
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias Crm Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501353-62.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: EVERALDO ELEUTERIO DA SILVA
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos após ter sido certificado que a parte Requerida deixou de depositar os honorários da perita nomeada (Id. 462073931).
Consta no Id. 447715901 que a louvada apresentou proposta de honorários de R$2.000,00 (dois mil reais).
De se estranhar o comportamento da ré, uma vez que compareceu ao processo para pagamento de custas de intimação da louvada e que a realização de nova pericial foi um dos pedidos do apelo apresentado contra a sentença deste juízo, ocasionando a anulação do decisum pela Egrégia Quarta Câmara Cível e a realização de nova perícia.
Assim sendo, face ao comportamento contraditório da ré e não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) demandada, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de ser considerada preclusa a prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001306-96.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Trefilaco Industria E Comercio De Materiais Para Construcao Eireli
Executado: Ana Maria Ribeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001306-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257)
EXECUTADO: TREFILACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, diante do pedido exposto no petitório de Id 462102136, SUSPENDO a execução e o lapso prescricional, pelo prazo de um ano.
Escoado o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como decorrido o prazo de suspensão, sem localização de bens penhoráveis, deve ser dada baixa no processo (sem cobrança de custas), na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Int. e Dil.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005413-52.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nelma Carvalho Cezar
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Requerido: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005413-52.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: NELMA CARVALHO CEZAR
Advogado(s): BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ registrado(a) civilmente como BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ (OAB:BA43130)
REQUERIDO: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC.
1. Do pedido de Assistência Judiciária da Ré
Pugna a demandada pela concessão da assistência judiciária, pois conforme disposto no art. 51 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) faz jus ao referido benefício pela sua natureza e por não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar suas atividades em favor dos idosos.
Acontece que a demandada não acostou nenhum documento de que preenche os requisitos do art. 51 da referida lei e conforme jurisprudência do STJ apresentada pela ré, não há necessidade de comprovação de hipossuficiência, mas há clara exigência de comprovação de que se trata de uma entidade sem fins lucrativos e que preste serviços ao idoso.
Diante disso, intime-se a parte ré, por seus advogados, para no prazo de quinze (15) dias colacionar seus documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos do art. 51 do Estatuto do Idoso, sob pena de indeferimento do pedido.
2. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC).
Ao que dos autos consta, a ré vem procedendo a descontos mensais no benefício da parte autora, a título de “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”, por serviço ou relação associativa ainda não esclarecida. Em dado cenário, não se pode olvidar que o que autoriza a incidência da legislação consumerista é a presença, de um lado, de um fornecedor de produtos ou de prestação de serviços, e, de outro, de um consumidor (arts. 2º, 3º e 17 do CDC).
Diante disso, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90, não se podendo ignorar, contudo, que a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial.
3. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Verifica-se que as questões de fato e o ponto controvertido principal gira em torno de “se o produto/serviço em questão foi realmente contratado pela parte autora e sua repercussão, para o caso de considerado fraudulento”, objeto da demanda, sobre o que reside o mérito da causa.
4. Por fim, inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos
Int. e Dil.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004811-32.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Edinea Pinheiro Farias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito] 8004811-32.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
Requerido: EDINEA PINHEIRO FARIAS

DESPACHO
Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Itabuna , 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001456-77.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Condominio Edf Centro Medico Odontologico Beira Rio
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Reu: Claudio Augusto Magalhaes Paranhos
Reu: Boulevard Servicos De Emagrecimento Nutricional Saudavel Ltda
Advogado: Juan Milanez Frisso (OAB:BA32470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001456-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CONDOMINIO EDF CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO BEIRA RIO
Advogado(s): JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520)
REU: CLAUDIO AUGUSTO MAGALHAES PARANHOS e outros
Advogado(s): JUAN MILANEZ FRISSO (OAB:BA32470)

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após requerimento da parte autora de citação da acionada, por meio dos números de telefones fornecido, conforme ID 452084698.
Como se sabe, a citação é o ato mais formal do processo, com previsão de diversos requisitos de validade, que buscam afastar quaisquer nulidades capazes de retardar o julgamento da pretensão suscitada.
Recentemente este Tribunal estabeleceu o Ato Normativo Conjunto nº. 05, de 14/03/2023, segundo o qual “Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil”. Assim, DEFIRO o quanto requerido no petitório de Id 452084698, desde que seja possível a comprovação do recebimento do mandado e conhecimento da ação pelo acionado.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007474-80.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Executado: Paulo Cesar Rodrigues Padre
Executado: Amelia Sueli Alves Padre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007474-80.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES PADRE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recebo a emenda a inicial (Id 461950180). Promova a serventia a retificação do valor da causa no sistema.
Outrossim, cumpra e exequente o quanto determinado no ato ordinatório de Id 461606800.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007628-98.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ivanilton Santana Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007628-98.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: IVANILTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em desfavor de IVANILTON SANTANA DOS SANTOS , também qualificado.
Consta nos autos que as partes celebraram um “Cédula de Crédito Bancário” , pelo qual o Requerente concedeu ao Requerido um crédito no valor de R$ 48.581,11 (quarenta e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos). Alega o autor que o crédito foi destinado à aquisição de um veículo marca VW modelo POLO MF, ano fabricação 2017/2018, chassi 9BWAL5BZ-0JP004553, placa PKW9199 e renavam nº 001142361710. Entretanto, o Requerido deixou de pagar as obrigações pactuadas desde o dia 15/05/2024, correspondente à parcela de nº 21.
Invoca o demandante as normas insertas no Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, pugnando pelo deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem sobredito.
É o sucinto relatório. Decido.
Determina o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
Por sua vez, o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Assim, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada com aviso de recebimento.
In casu, a mora do devedor está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial (ID 460835196) enviada para o endereço declarado pelo devedor no contrato de abertura de crédito firmado pelas partes (ID 460835194).
Sobre o assunto, inclusive, oportuno destacar que na data de 09/08/2023, restou julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos os REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, Tema 1132, com fixação da seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, para que seja depositado em mão do representante legal do demandante ou quem for por ele indicado.
Acaso a parte autora pretenda o bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, deverá proceder o recolhimento das custas alusivas ao ato, conforme previsto no Decreto Judiciário nº. 867/2016.
Cumprida a busca e apreensão, CITE-SE o demandado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (artigo 3º do Dec. Lei 911/69), ou para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar, sob pena de revelia. A citação do devedor fiduciante, contudo, NÃO deverá ocorrer antes do cumprimento da medida liminar, uma vez que inexiste autorização legal para a inversão do iter processual, consoante se extrai da lei de regência – Decreto-Lei 911/1969.
Esta decisão tem força de mandados de busca e apreensão e citação – nesta última hipótese, se houver apreensão do bem, podendo o oficial de Justiça proceder à diligência nos termos do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requerer auxílio policial, se necessário ao cumprimento da presente decisão.
Proceda a averiguação do veículo, no momento da apreensão, descrevendo-o, minuciosamente, informando, inclusive, os seus acessórios, acaso existentes.
Intimem-se.
Itabuna, 30 de agosto de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006058-77.2024.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Lucia Costa Monteiro
Advogado: Fabio Loureiro Da Silva Rocha (OAB:BA46377)
Reu: Jose Gomes Salles De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO n. 8006058-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LUCIA COSTA MONTEIRO
Advogado(s): FABIO LOUREIRO DA SILVA ROCHA (OAB:BA46377)
REU: JOSE GOMES SALLES DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Com relação ao pedido de tutela antecipada, reservo-me a apreciá-lo após formação do contraditório.
3. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
4. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
5. Após formação do contraditório, voltem-me os autos em conclusão para análise do pedido liminar.
Int. e Dil.
Itabuna, 12 de agosto de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007848-67.2022.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Ilca Xavier De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Maria Ilca Xavier De Oliveira
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8007848-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA ILCA XAVIER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIA ILCA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ALEXANDRINA RODRIGUES LIMA (OAB:BA12818), LUIS EDUARDO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA21040), EDLAMAR SANTOS CONCEICAO (OAB:BA56095)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a advogada da parte ré Banco Master S.A requer o levantamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o cumprimento integral da sentença de Id . 437076638.
Em assim sendo, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.
DETERMINO:
1. Intimem-se as partes, para ciência.
2. Em seguida, expeça-se alvará para transferência do valor depositado, de acordo com o comprovante constante no ID 443159860 e na forma requerida pela parte advogada da ré (ID 450958284).
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de novas intimações.
Eventuais custas remanescentes, se houver, conforme sentenciado (Id:437076638).
Itabuna, 05 de setembro de 2024.

LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005983-38.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: T Mendonca Matos Servicos De Imagem Limitada
Executado: Tatilla Teixeira Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005983-38.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: T MENDONCA MATOS SERVICOS DE IMAGEM LIMITADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
2. Conste no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
3. Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(s) executado(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
4. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
5. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arresto ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
6. O presente despacho tem força de mandado. O valor exequendo encontra-se nos autos.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007156-97.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: S L Da Silva Santana De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8007156-97.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: S L DA SILVA SANTANA DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, conforme Ids 461741044 e 461741046, dou prosseguimento ao feito. .
2. Compulsado o caderno processual, observo que a parte autora trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária, mostra-se hábil para instruir ação monitória.
A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial. Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.
Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:
“O direito será ‘evidente’ quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória” (in “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010).
Posto isto, expeça-se mandado para pagamento da quantia indicada na peça inaugural, no prazo de quinze dias, sendo que, cumprido o mandamento, o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Deverá constar, outrossim, que no prazo supracitado (quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007040-91.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdeci Campos Melo
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Honda S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007040-91.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: VALDECI CAMPOS MELO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, tendo em vista a grande divergência entre a assinatura constante no documento de identificação (ID 457416505) e a constante na procuração (457416503), determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 dias, compareça pessoalmente no cartório munida de seus documentos pessoais e ratifique a assinatura da procuração constante nos autos, o que deverá ser certificado nos autos. Ressalto que o mandado de intimação deverá ser expedido independentemente do recolhimento de custas.
Ademais, postula a parte autora a gratuidade de justiça.
Como se sabe, a norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL. Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010).
De fato, pela documentação carreada aos autos pela autora, pode se chegar a conclusão de que não tem condições de arcar com custas iniciais, calculadas sobre o valor da causa. Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados, verifica-se que a autora possui ganhos e gastos que não o classificam como pessoa hipossuficiente. Assim, ainda que não possa suportar o valor das custas iniciais totais, poderá suportá-las em caso de sua redução, sem comprometer seu sustento.
Destaque-se que, em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate, fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Porém, com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, reduzo o valor das custas iniciais para o mínimo da tabela, associado ao recolhimento de citação por AR e dos litisconsortes passivos excedentes, por estar evidenciado dado os documentos carreados pelo próprio autor que este pode suportar tais valores.
Fica deferido o prazo de trinta dias úteis para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Itabuna, 5 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006801-58.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Railton Almeida Sousa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006801-58.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RAILTON ALMEIDA SOUSA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que as diligências (IDs 450251301 e seguintes) restaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 16 de julho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003920-40.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462214876
Processo N° : 8003920-40.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509511101000000445239019

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005994-67.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462206645
Processo N° : 8005994-67.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112), JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR registrado(a) civilmente como JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR (OAB:BA56673)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509503448600000445232781

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000049-02.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Juscelina Santos Freitas
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-02.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JUSCELINA SANTOS FREITAS
Advogado(s): LEANDRO SILVA FRANCO (OAB:BA17407)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se em favor da perita alvará para transferência dos honorários depositados, conforme guia de Id. 454429247, para a conta bancária indicada no Id. 461850046.
Após, aguarde-se o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado (Id. 462116469), vindo-me conclusos em seguida.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005477-33.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Tiago Cardozo Santos

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005477-33.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: TIAGO CARDOZO SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO

Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Itabuna, 5 de setembro de 2020.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505825-43.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: John Cleiton De Almeida Viana
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Interessado: Diego Raphael Santos Avelar Transportes
Interessado: Alvaro Avelar Ferreira Junior
Interessado: Escola De Profissoes S.a.
Interessado: Crn Cursos Profissionalizantes Ltda - Me
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Interessado: Raphael Santos Avelar Transportes
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505825-43.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: JOHN CLEITON DE ALMEIDA VIANA
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258)
INTERESSADO: DIEGO RAPHAEL SANTOS AVELAR TRANSPORTES e outros (4)
Advogado(s): RENEIDE GRACIELE DA SILVA MEDEIROS registrado(a) civilmente como RENEIDE GRACIELE DA SILVA MEDEIROS (OAB:BA45507)

DESPACHO

Vistos etc.
Em face do quanto certificado no Id 453697971, observo revelia.
Com fulcro no verbete da Súmula 196 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NOMEIO o Insigne Defensor Público em atuação neste Juízo, ou seu substituto, CURADOR ESPECIAL, na forma do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.
Intime-o para ofertar defesa, no prazo de quinze dias.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505825-43.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: John Cleiton De Almeida Viana
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Interessado: Diego Raphael Santos Avelar Transportes
Interessado: Alvaro Avelar Ferreira Junior
Interessado: Escola De Profissoes S.a.
Interessado: Crn Cursos Profissionalizantes Ltda - Me
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Interessado: Raphael Santos Avelar Transportes
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505825-43.2016.8.05.0113
INTERESSADO: JOHN CLEITON DE ALMEIDA VIANA

INTERESSADO: DIEGO RAPHAEL SANTOS AVELAR TRANSPORTES, ALVARO AVELAR FERREIRA JUNIOR, ESCOLA DE PROFISSOES S.A., CRN CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, RAPHAEL SANTOS AVELAR TRANSPORTES

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 462291799, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004110-03.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: R. P. S. G. N. N. M. R. C. C. M. C. S. M.
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Representante: Wanessa Souza Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004110-03.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
MENOR: R. P. S. G. N. N. M. R. C. C. M. C. S. M.
Advogado(s): MATHEUS DE SOUZA MACHADO registrado(a) civilmente como MATHEUS DE SOUZA MACHADO (OAB:BA74815), ALAN DE JESUS SOUZA (OAB:BA68031), INGRID VERENA LUCENA SANTANA (OAB:BA73029)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DECISÃO

Vistos etc.
MARIA CLARA SOUZA MACHADO, menor representada pela sua genitora WANESSA SOUSA SANTOS NASCIMENTO, ingressou com a presente "Tutela de Urgência de Caráter Antecedente", em face da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e CENTRAL NACIONAL UNIMED, todos devidamente individualizados.
Afirma que foi firmado contrato de plano de saúde com as requeridas desde 2021, estando adimplente com relação aos pagamentos mensais. Informa que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID10: F84.0 e CID11:6A022) e enfrenta diversos problemas cotidianos, tais como dificuldade de fala, deficit de interação social, linguagem verbal e não verbal e na coordenação motora, fina, que lhe limitam e atrasam o desenvolvimento, necessitando de terapias multidisciplinares com intervenção de 40h semanais, baseada no método ABA e por tempo indeterminado, que envolve acompanhamento de fonoaudiólogo infantil, psicomotricista, musicoterapia, fisioterapia motora e psicopedagogia. Contudo, a primeira Requerida encaminhou comunicação aos genitores da menor informando que, a pedido da segunda Requerida, o plano de saúde seria definitivamente encerrado no dia 30 de abril de 2024.
Por considerar o ato arbitrário o ato unilateral, busca tutela de urgência deste juízo no sentido de que as requeridas se abstenham de proceder ao cancelamento do plano de saúde em virtude da extrema necessidade de continuidade do tratamento da autora, ou em caso de já ter sido cancelado, o restabelecimento do plano UNIMED NACIONAL, sem carência e nos mesmos moldes do que fora contratado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Juntou documentos (Ids. 443119239 a 443123159).
Instadas a se manifestarem sobre o pedido, a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. alega que não há que se falar em deferimento do pedido liminar pois é sabida a legislação da resilição do contrato do qual a autora é beneficiária após a vigência de doze meses desde que ofertada comunicação, por escrito, no prazo de sessenta dias por qualquer das partes. Alega que não há fundamento jurídico que embase o pedido tendo em vista a clara impossibilidade de manutenção do plano por tempo indeterminado (Id. 452366515).
A CENTRAL NACIONAL UNIMED entende que, como já transcorreu o prazo de doze meses de vigência do plano e a autora foi devidamente comunicada da rescisão unilateral, agiu em consonância com as cláusulas contratuais e com o Anexo IX do instrumento de comercialização n. 1492, agiu com total observância às exigências legais e contratuais, ressaltando que comente em casos de beneficiários internados ou em tratamento de doenças graves, que não é o caso da autora, a decisão seria ilícita (Id. 455955212).
É o breve relatório.
DECIDO.
O direito à saúde está consagrado como um direito fundamental na Constituição Cidadã, não sendo possível impor-lhe restrições sob alegação não razoável e não condizente com o dever de preservação da vida e de bem-estar.
Em que pese o documento de Id. 443119252 comprovar a remessa, por parte da Requerida, de notificação à pessoa contratante da intenção de rescindir o contrato, o espelho de conversas apresentado não permite ao juízo saber a data de encaminhamento da mensagem, para saber se foi respeitado o prazo de sessenta dias imposto pela lei.
Independente disto, vale dizer ainda que os documentos apresentados (relatórios médico de Id. 443119249) indicam que a beneficiária está em acompanhamento com médica neuropediatra e necessita com urgência de tratamento multidisciplinar, sendo indicada "intervenção com 40 horas semanais envolvendo o período escolar com psicólogo especialista na terapia ABA (Analise comportamental aplicada), além de acompanhamento com fonoaudiólogo infantil (3x semana com duração de 1 hora cada sessão), psicomotricista (3x semana com duração de 1 hora cada sessão), musicoterapia (2x semana com duração de 1 hora cada sessão), fisioterapia motora (2x semana com duração de 1 hora cada sessão) e psicopedagoga (3x semana com duração de 1 hora cada sessão)".
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).
Acerca do tema, já existem posicionamentos em nossos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PORTADOR DE SÍNDROME DO ESPECTRO DO AUTISMO – NECESSIDADE DO TRATAMENTO COM O MÉTODO ABA – AUSÊNCIA DE COBERTURA – ART 300 DO NOVO CPC – REQUISITOS PRESENTES – COMPROVAÇÃO DA IMEDIATIDADE NO INÍCIO DO TRATAMENTO – RECURSO PROVIDO. I. Nos termos do art. 300 do Novo CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. De-

monstrada a necessidade de início imediato de tratamento com método específico para autista, corroborada por inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido, deve-se conceder a antecipação dos efeitos da tutela e aplicar multa por descumprimento. III. Agravo conhecido e provido. TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14054763420178120000 MS 1405476- 34.2017.8.12.0000 (TJ-MS). Data de publicação: 26/07/2017.

SÍNDROME DE DOWN E TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO TRATAMENTO - SÍNDROME DE DOWN E TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. TRATAMENTO PELOS MÉTODOS FISIOTERAPIA NEUROMOTORA INTENSIVA COM USO DE SUITS, HIDROTERAPIA, MUSICOTERAPIA, EQUOTERAPIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. I. Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. A Corte Superior tem considerado que a interpretação conjunta dada aos artigos 10 e 12 da Lei nº 9.656 /98 leva à conclusão de que, excepcionalmente, se o tratamento convencional não for suficiente, o que deve ser atestado por médico, a operadora do plano deve arcar com o tratamento ainda que experimental. Nesse toar, in casu, constatou-se que o agravante demonstrou a necessidade da realização do procedimento, qual seja, o tratamento de fisioterapia motora pelo método Therasuit, já que apresenta hipotonia (diminuição do tônus muscular) global e déficit de equilíbrio sendo diagnosticado como portador de Síndrome de Down, Cardiopatia Congênita, Comportamento Autista, Deficiência Intelectual grave, Atraso global do desenvolvimento, Hipermobilidade Articular e Distúrbio Comportamental, conforme relatórios médicos, e que para sua melhor evolução e afastamento de graves e irreparáveis danos à sua saúde e própria vida, ante a excelência dos resultados, este tratamento deve ser-lhe fornecido. TJ-GO - Agravo de Instrumento (CPC) AI 04137052520198090000 (TJ-GO). Data de publicação: 07/10/2019.

No caso em tela, portanto, presente a probabilidade do direito da autora, diante da necessidade de realizar os procedimentos médicos e considerando que já está em andamento um tratamento. Ademais, não se pode dizer que o transtorno do espectro autista não seja considerada uma doença grave, diante das consequências que traz à vida do paciente.

Nesse sentido caminha nossa jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020098-37.2021.8.17.2001 Apelante: CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL Apelado: M. I.L.E.B. Juízo de Origem: 26 ª Vara da Comarca da Capital Seção B Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO.DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA. CANCELAMENTO DO PLANO. OFENSA AOS PRINCIPIOS DA BOA FÉ CONTRATUAL.PRECEDENTES DO STJ. 1- Afigura-se ilegal a pretensão de encerrar o vínculo protetivo, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e da boa-fé contratual, sem olvidar dos direitos dos menores e dos consumidores previstos no artigo 6º do CDC, tratando da proteção à vida e saúde (inciso I), proteção contra cláusulas abusivas (inciso IV) e prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas (inciso V), quando a autora sofre de grave transtorno (autismo) e está em tratamento. 2- O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/1998, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, como seria a do cancelamento promovido no momento em que o segurado mais necessita da cobertura, por estar em tratamento de doença grave. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0020098-37.2021.8.17.200, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Des. MÁRCIO AGUIAR Relator (TJ-PE - AC: 00200983720218172001, Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 08/03/2022, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC))

O chamado “risco ao resultado útil do processo” está presente, levando em consideração que o atraso no tratamento poderá vir a causar prejuízos aos desenvolvimento psicossocial da paciente, sendo que o indeferimento desta tutela de urgência poderá afetar o seu direito, causando prejuízos, tendo em vista o tempo necessário para os trâmites processuais.

Diante disso, CONCEDO a tutela de urgência requerida para DETERMINAR que a ré MANTENHA/RESTABELEÇA o plano de saúde coletivo da parte Autora (Id. 443119248), no prazo de cinco (5) dias, a contar da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de em caso de descumprimento, que ora estabeleço no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de futura majoração ou adoção de outras medidas para o efetivo cumprimento da presente decisão.

Intime-se, COM URGÊNCIA, às requeridas, pessoalmente, para cumprimento, por se tratar de obrigação de fazer.

Intimem-se, inclusive a autora para, querendo, aditar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º, I, do art. 303, do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Apresentada emenda à inicial, como há presença de incapaz no polo ativo da demanda, fazendo-se assim necessária a intervenção do Ministério Público no feito, nos termos do quanto dispõe o art. 178, inciso II, do CPC, determino a abertura de vista ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Itabuna, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004110-03.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. C. S. M.
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)

Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Representante: Wanessa Souza Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004110-03.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
MENOR: R. P. S. G. N. N. M. R. C. C. M. C. S. M.
Advogado(s): MATHEUS DE SOUZA MACHADO registrado(a) civilmente como MATHEUS DE SOUZA MACHADO (OAB:BA74815), ALAN DE JESUS SOUZA (OAB:BA68031), INGRID VERENA LUCENA SANTANA (OAB:BA73029)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DECISÃO

Vistos etc.
MARIA CLARA SOUZA MACHADO, menor representada pela sua genitora WANESSA SOUSA SANTOS NASCIMENTO, ingressou com a presente “Tutela de Urgência de Caráter Antecedente”, em face da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e CENTRAL NACIONAL UNIMED, todos devidamente individualizados.
Afirma que foi firmado contrato de plano de saúde com as requeridas desde 2021, estando adimplente com relação aos pagamentos mensais. Informa que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID10: F84.0 e CID11:6A022) e enfrenta diversos problemas cotidianos, tais como dificuldade de fala, deficit de interação social, linguagem verbal e não verbal e na coordenação motora, fina, que lhe limitam e atrasam o desenvolvimento, necessitando de terapias multidisciplinares com intervenção de 40h semanais, baseada no método ABA e por tempo indeterminado, que envolve acompanhamento de fonoaudiólogo infantil, psicomotricista, musicoterapia, fisioterapia motora e psicopedagogia. Contudo, a primeira Requerida encaminhou comunicação aos genitores da menor informando que, a pedido da segunda Requerida, o plano de saúde seria definitivamente encerrado no dia 30 de abril de 2024.
Por considerar o ato arbitrário o ato unilateral, busca tutela de urgência deste juízo no sentido de que as requeridas se abstenham de proceder ao cancelamento do plano de saúde em virtude da extrema necessidade de continuidade do tratamento da autora, ou em caso de já ter sido cancelado, o restabelecimento do plano UNIMED NACIONAL, sem carência e nos mesmos moldes do que fora contratado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Juntou documentos (Ids. 443119239 a 443123159).
Instadas a se manifestarem sobre o pedido, a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. alega que não há que se falar em deferimento do pedido liminar pois é sabida a legislação da resilição do contrato do qual a autora é beneficiária após a vigência de doze meses desde que ofertada comunicação, por escrito, no prazo de sessenta dias por qualquer das partes. Alega que não há fundamento jurídico que embase o pedido tendo em vista a clara impossibilidade de manutenção do plano por tempo indeterminado (Id. 452366515).
A CENTRAL NACIONAL UNIMED entende que, como já transcorreu o prazo de doze meses de vigência do plano e a autora foi devidamente comunicada da rescisão unilateral, agiu em consonância com as cláusulas contratuais e com o Anexo IX do instrumento de comercialização n. 1492, agiu com total observância às exigências legais e contratuais, ressaltando que comente em casos de beneficiários internados ou em tratamento de doenças graves, que não é o caso da autora, a decisão seria ilícita (Id. 455955212).
É o breve relatório.
DECIDO.
O direito à saúde está consagrado como um direito fundamental na Constituição Cidadã, não sendo possível impor-lhe restrições sob alegação não razoável e não condizente com o dever de preservação da vida e de bem-estar.
Em que pese o documento de Id. 443119252 comprovar a remessa, por parte da Requerida, de notificação à pessoa contratante da intenção de rescindir o contrato, o espelho de conversas apresentado não permite ao juízo saber a data de encaminhamento da mensagem, para saber se foi respeitado o prazo de sessenta dias imposto pela lei.
Independente disto, vale dizer ainda que os documentos apresentados (relatórios médico de Id. 443119249) indicam que a beneficiária está em acompanhamento com médica neuropediatra e necessita com urgência de tratamento multidisciplinar, sendo indicada “intervenção com 40 horas semanais envolvendo o período escolar com psicólogo especialista na terapia ABA (Analise comportamental aplicada), além de acompanhamento com fonoaudiólogo infantil (3x semana com duração de 1 hora cada sessão), psicomotricista (3x semana com duração de 1 hora cada sessão), musicoterapia (2x semana com duração de 1 hora cada

sessão), fisioterapia motora (2x semana com duração de 1 hora cada sessão) e psicopedagoga (3x semana com duração de 1 hora cada sessão)".

O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).

Acerca do tema, já existem posicionamentos em nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PORTADOR DE SÍNDROME DO ESPECTRO DO AUTISMO – NECESSIDADE DO TRATAMENTO COM O MÉTODO ABA – AUSÊNCIA DE COBERTURA – ART 300 DO NOVO CPC – REQUISITOS PRESENTES – COMPROVAÇÃO DA IMEDIATIDADE NO INÍCIO DO TRATAMENTO – RECURSO PROVIDO. I. Nos termos do art. 300 do Novo CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. Demonstrada a necessidade de início imediato de tratamento com método específico para autista, corroborada por inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido, deve-se conceder a antecipação dos efeitos da tutela e aplicar multa por descumprimento. III. Agravo conhecido e provido. TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14054763420178120000 MS 1405476- 34.2017.8.12.0000 (TJ-MS). Data de publicação: 26/07/2017.

SÍNDROME DE DOWN E TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO TRATAMENTO - SÍNDROME DE DOWN E TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. TRATAMENTO PELOS MÉTODOS FISIOTERAPIA NEUROMOTORA INTENSIVA COM USO DE SUITS, HIDROTERAPIA, MUSICOTERAPIA, EQUOTERAPIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. I. Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. A Corte Superior tem considerado que a interpretação conjunta dada aos artigos 10 e 12 da Lei nº 9.656 /98 leva à conclusão de que, excepcionalmente, se o tratamento convencional não for suficiente, o que deve ser atestado por médico, a operadora do plano deve arcar com o tratamento ainda que experimental. Nesse toar, in casu, constatou-se que o agravante demonstrou a necessidade da realização do procedimento, qual seja, o tratamento de fisioterapia motora pelo método Therasuit, já que apresenta hipotonia (diminuição do tônus muscular) global e déficit de equilíbrio sendo diagnosticado como portador de Síndrome de Down, Cardiopatia Congênita, Comportamento Autista, Deficiência Intelectual grave, Atraso global do desenvolvimento, Hipermobilidade Articular e Distúrbio Comportamental, conforme relatórios médicos, e que para sua melhor evolução e afastamento de graves e irreparáveis danos à sua saúde e própria vida, ante a excelência dos resultados, este tratamento deve ser-lhe fornecido. TJ-GO - Agravo de Instrumento (CPC) AI 04137052520198090000 (TJ-GO). Data de publicação: 07/10/2019.

No caso em tela, portanto, presente a probabilidade do direito da autora, diante da necessidade de realizar os procedimentos médicos e considerando que já está em andamento um tratamento. Ademais, não se pode dizer que o transtorno do espectro autista não seja considerada uma doença grave, diante das consequências que traz à vida do paciente.

Nesse sentido caminha nossa jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020098-37.2021.8.17.2001 Apelante: CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL Apelado: M. I.L.E.B. Juízo de Origem: 26 ª Vara da Comarca da Capital Seção B Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO.DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA. CANCELAMENTO DO PLANO. OFENSA AOS PRINCIPIOS DA BOA FÉ CONTRATUAL.PRECEDENTES DO STJ. 1- Afigura-se ilegal a pretensão de encerrar o vínculo protetivo, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e da boa-fé contratual, sem olvidar dos direitos dos menores e dos consumidores previstos no artigo 6º do CDC, tratando da proteção à vida e saúde (inciso I), proteção contra cláusulas abusivas (inciso IV) e prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas (inciso V), quando a autora sofre de grave transtorno (autismo) e está em tratamento. 2- O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/1998, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, como seria a do cancelamento promovido no momento em que o segurado mais necessita da cobertura, por estar em tratamento de doença grave. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0020098-37.2021.8.17.200, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Des. MÁRCIO AGUIAR Relator (TJ-PE - AC: 00200983720218172001, Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 08/03/2022, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC))

O chamado "risco ao resultado útil do processo" está presente, levando em consideração que o atraso no tratamento poderá vir a causar prejuízos aos desenvolvimento psicossocial da paciente, sendo que o indeferimento desta tutela de urgência poderá afetar o seu direito, causando prejuízos, tendo em vista o tempo necessário para os trâmites processuais.

Diante disso, CONCEDO a tutela de urgência requerida para DETERMINAR que a ré MANTENHA/RESTABELEÇA o plano de saúde coletivo da parte Autora (Id. 443119248), no prazo de cinco (5) dias, a contar da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de em caso de descumprimento, que ora estabeleço no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de futura majoração ou adoção de outras medidas para o efetivo cumprimento da presente decisão.

Intime-se, COM URGÊNCIA, às requeridas, pessoalmente, para cumprimento, por se tratar de obrigação de fazer.

Intimem-se, inclusive a autora para, querendo, aditar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º, I, do art. 303, do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Apresentada emenda à inicial, como há presença de incapaz no polo ativo da demanda, fazendo-se assim necessária a intervenção do Ministério Público no feito, nos termos do quanto dispõe o art. 178, inciso II, do CPC, determino a abertura de vista ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Itabuna, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001460-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Reu: Marcio Fernandes Farias 27563546863

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001460-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA31921)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DECISÃO

Vistos, etc.
MAY RESENDE BELEZA E ESTÉTICA EIRELI instaurou a fase de cumprimento de sentença apresentando como devida a quantia de R$ 664.139,95 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo R$ 443.581,77 (quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) referente às restituições de aluguéis até 04/05/2022, indenização por danos morais e restituição de custas pagas, mais R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil), referentes a valores depositados em juízo e honorários sucumbenciais de R$ 59.558,18 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), conforme planilha de cálculo de Id. 451605098.
Intimada, a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. apresentou uma guia de depósito no valor de R$ 191.989,42 (cento e noventa e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme Id. 456172396, considerando paga sua quota parte da condenação e requerendo a extinção do feito em relação a si, nos termos do art. 924, II, do CPC, devendo o valor remanescente recair sobre o corréu executado Márcio Fernandes Farias. Também, impugna os cálculos da Exequente, sob o argumento de não estarem em conformidade como título executivo judicial, sem, no entanto, expor os pontos de desacordo (Id. 456172395).
Ciente, a Exequente requereu o levantamento do valor incontroverso e dos valores referentes ao cumprimento da liminar, requerendo o prosseguimento da execução, uma vez que o pagamento da cota parte da primeira executada não a isenta de pagamento do remanescente em razão da condenação solidária das rés. Que a Executada não demonstra com precisão os erros ou equívocos mencionados apresentando impugnação genérica, pugnando pela rejeição da impugnação. Pugna pela continuação da execução com o bloqueio do valor remanescente de R$ 542.689,83 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).
É o suficiente a relatar. Decido.
Necessário dizer que, ao impugnar os cálculos apresentados pela exequente, o executado deve apresentar os seus, não se podendo acolher impugnação genérica e destituída de fundamento, em obediência ao artigo 525, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Neste caso o impugnante apresentou cálculos no Id. 456172399, deixando de apresentar os pontos da planilha da exequente que, segundo alega, estão em dissonância com o título judicial executável.
No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o juiz pode, de ofício, rever os cálculos apresentados pelas partes a fim de zelar pelo fiel cumprimento do título executivo. Diante disso, passo a análise das planilhas apresentadas pelas partes. Antes, porém, necessário esmiuçar o título executivo judicial, que assim dispôs:
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONDENAR, solidariamente, as empresas AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e MÁRCIO FERNANDES FARIAS a pagarem à empresa MAY RESENDE BELEZA E ESTÉTICA EIRELI, a título de danos materiais, o valor desembolsado pela parte autora para a aquisição do aparelho em questão, qual seja, R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo índice INPC, a partir da data da entrega da mercadoria para transporte, e juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; CONDENO, também, de forma solidária, as acionadas a arcarem com o montante despendido pela parte ré a título de aluguel de máquina similar para funcionamento de sua clínica, sendo que os valores pagos até o cumprimento

da liminar devem ser corrigidos pelo índice INPC, a partir de cada desembolso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Já os valores depositados judicialmente não precisam de correção e juros, pois naturalmente atualizados.
(...)
Por fim, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (1/3 para cada uma) e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico, forte no art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 10% sobre o valor dos danos morais indeferidos para os advogados da parte acionada e 10% sobre o montante indenizatório recebido pela parte autora para os advogados da parte autora, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".
Para confecção dos seus cálculos a Exequente utilizou como parâmetros os dias 15/07/2021 como data da entrega, 06/05/2022 como data de citação, atualizando seus créditos até 30/06/2024.
De antemão, verifico que o julgado não condenou as executadas em danos morais, sendo clara a sentença nesse sentido "entendo indevida a pretensão por danos morais". Diante disso, o valor identificado na planilha da parte Autora sob denominação "Indenização por Dano Moral" necessita de esclarecimentos, porque certamente se refere aos danos materiais.
As executadas foram condenadas a restituírem à Autora 2/3 (dois terços) das custas por ela adiantadas no curso do processo. Observo que houve recolhimento de custas no montante de R$ 8.866,48 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme Ids. 194471075, 194471078, 194471084, 3360072298, 236072301, 236072303, 236072304, 278846106 e 359553940. Verifico então que o valor das custas reconhecido pela Executada na planilha de Id. 456172399 é incorreto. Diante disso, os executados devem restituir à autora R$ 5.910,98 (cinco mil, novecentos e dez reais e noventa e oito centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data de cada recolhimento, de acordo com o índice INPC/IBG), sem a inclusão de juros.
Observo também que houve erro nos termos iniciais de atualização, porque segundo o que consta da exordial a data de entrega da máquina à primeira ré ocorreu em 09/08/2021 (Id. 184919383), enquanto a Exequente usou como referência a data de entrega da máquina à LATAM (15/07/2021), que não faz parte da lide. Também a data de citação está equivocada, isso porque nenhuma das rés possui cadastro digital nesse processo, conforme se observa na movimentação do feito, e antes de 24/05/2022 nenhuma havia se habilitado nos autos e nem a parte Autora havia concluído o pagamento das custas judiciais parceladas. Assim, não é certo considerar a citação pela publicação da decisão liminar, pois nessa ocasião não havia advogados habilitados pelas rés. Vale dizer então que a data de citação será o comparecimento espontâneo da primeira ré em juízo, ocorrido com a petição de Id. 201353004, em 24/05/2022.
O valor de restituição de aluguéis até a data da liminar, segundo a Exequente, perfaz R$ 67.909,45 (sessenta e sete mil, novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Já a executada aponta sua cota parte desse valor em R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos), o que faz presumir que considere devido pelas rés a quantia de R$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais). Nos autos há comprovantes de pagamentos dos aluguéis feitos pela Autora no Id. 430369550, com apresentação de notas fiscais dos meses anteriores à Decisão liminar. A sentença determinou que tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, a partir de cada desembolso, com juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação. A planilha deixa de apresentar a forma de atualização dos referidos valores, motivo pelo qual deve ser refeita para possa ser conferida pelo juízo.
Quanto aos valores de aluguéis do maquinário, após a liminar concedida, há depósitos feitos pela primeira Executada desde Maio de 2022 a Janeiro de 2024, podendo ser consultados nos Ids. 210156191, 22114661, 231941796, 251878124, 294477366, 339288975, 352472880, 362427945, 373653569, 381256509, 387494664, 395830284, 400252709, 406836343, 416870335, 412447094, 424159246, 429869280, 429869274 e 444697540. Não cabe ao juízo atualizar estes valores, porque sendo depósito em conta judicial, a atualização já é feita e pela instituição financeira depositária. Uma vez que já transitou em julgado a sentença, não há mais necessidade de caução para levantamento desses valores, com seus respectivos acréscimos.
Houve condenação da parte Executada em honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, isso equivale dizer que incide também sobre os valores dos aluguéis.
Destaco que, havendo condenação solidária das rés, é faculdade do credor optar sobre qual devedor recairá e execução do julgado, já que pode cobrar a totalidade do montante de qualquer dos credores, a teor do 275 do Código Civil, restando ao devedor que satisfizer a dívida além da sua quota de responsabilidade exigir do outro devedor o valor equivalente, diante das disposições do art. 283 do Código Civil, não podendo a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. requerer a satisfação da obrigação apenas por ter quitado o valor que entende ser sua quota parte.
Diante disso, havendo pedido de continuação da execução pelo valor remanescente, revisados os parâmetros para a execução da sentença e não dispondo este juízo de contadoria própria, diante das divergências já apontadas e considerando que as planilhas (Ids. 451605098, 456172399 e 457930902) apresentam diversas variáveis a se considerar, DETERMINO a realização de perícia contábil, a ser realizada nos estritos termos dos julgados e da presente decisão, nomeando Perito do Juízo o contador CARLOS HENRIQUE DE MACEDO, DF-008140/O-7-CRC-BA, e-mail: macedoch@uol.com.br, devidamente cadastrado junto a este Tribunal, cuja documentação se encontra em cartório à disposição das partes, cujos honorários serão rateados entre as partes, conforme parte final do art. 95 do CPC, cabendo a cada uma recolher 50% (cinquenta por cento) dos honorários, fixando de logo o prazo de vinte (20) dias para apresentação do laudo.
Intime-se o louvado para que, no prazo de cinco (5) dias, dizer se aceita o munus e o valor dos honorários que pretende receber (§ 2º, art. 465, CPC).
Aceito o encargo pelo perito, intimem-se as partes para os fins do § 1º, art. 465, CPC. Não havendo discordância, intimem-se para depositar honorários (50% cada) no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não o fazendo ser considerada preclusa a prova técnica e aceitos os cálculos da parte contrária.
Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito a dar início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, ficando o mesmo ciente que, verificando a existência de saldo remanescente em favor da Exequente, sobre ele deverá acrescentar a multa e honorários do § 2º, do art. 523 do CPC.
Juntado o competente laudo, intimem-se as partes para manifestação, em quinze (15) dias e, em seguida retornem conclusos.

No mais, considerando incontroverso os valores depositados pela Executada, DEFIRO o pedido de levantamento das quantias, com seus respectivos rendimentos, conforme consta nas guias de depósitos (Ids. 210156191, 22114661, 231941796, 251878124, 294477366, 339288975, 352472880, 362427945, 373653569, 381256509, 387494664, 395830284, 400252709, 406836343, 416870335, 412447094, 424159246, 429869280, 429869274 e 444697540) e também do valor depositado a título de pagamento constante da guia de Id. 456172396, por meio de alvarás para transferência em favor da parte Autora, podendo fazê-lo para a conta bancária/chave pix indicada no Id. 457930900, desde que haja poderes específicos no instrumento de mandato.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Itabuna, 14 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000049-02.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Juscelina Santos Freitas
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-02.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JUSCELINA SANTOS FREITAS
Advogado(s): LEANDRO SILVA FRANCO (OAB:BA17407)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se em favor da perita alvará para transferência dos honorários depositados, conforme guia de Id. 454429247, para a conta bancária indicada no Id. 461850046.
Após, aguarde-se o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado (Id. 462116469), vindo-me conclusos em seguida.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001460-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Reu: Marcio Fernandes Farias 27563546863

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001460-51.2022.8.05.0113
AUTOR: MAY RESENDE BELEZA E ESTETICA EIRELI - ME

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MARCIO FERNANDES FARIAS 27563546863

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a INTIMAÇÃO do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico e sendo as custas pro rata, INTIME-SE a parte autora e a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem, cada uma, as custas judiciais pertinentes ("XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" - código do ato: 91017). Um ato será utilizado para o ACEITE e PROPOSTA DE HONORÁRIOS e o outro para o AGENDAMENTO.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0004224-06.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Antonio Zozimo De Matos Costa
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Interessado: Ilianine Brasileiro Da Silva Costa
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Terceiro Interessado: Aurelio Ribeiro De Novais
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004224-06.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
INTERESSADO: ANTONIO ZOZIMO DE MATOS COSTA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338), RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970), ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670), GABRIEL DINIZ DA COSTA (OAB:RS63407)

DECISÃO

Vistos etc.
Em Acórdão preferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal, foi dado provimento parcial ao Agravo de Instrumento impetrado pela parte Exequente para reformar decisão deste juízo, determinando a penhora de 20% (vinte por cento) da renda bruta mensal percebida pelo Executado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até a satisfação integral da dívida objeto da presente execução (Id. 411161159).
No Id. 435001683, Antonio Zózimo de Matos Costa informa que está acometido de doença renal em estágio final e que, em razão disto, está com despesas médicas elevadas, requerendo deste juízo a limitação da penhora sobre seus subsídios para percentu-

al razoável, apesar da proteção ao salário não ser absoluta, sob pena de prestigiar apenas o direito fundamental do executado. Assim, em detrimento do direito fundamental do exequente, não deve ser comprometido o valor necessário à sua subsistência e à de sua família. Afirma ainda que, neste caso, mantido o percentual objeto do bloqueio, haverá grave dano e de difícil reparação ao patrimônio dos executados, requerendo a sua diminuição.
Ouvida, a parte Exequente manifestou-se no sentido de que, em que pese a doença que acomete o réu, os documentos acostados pelo devedor não comprovam que os fatos relatados supervenientes sejam capazes de alterar a coisa julgada, pois se trata de servidor federal que recebe mais de dez salários mínimos mensais, não juntou extratos bancários, nem declarações ou contracheques que contribuam com sua tese de que houve modificação de sua situação patrimonial, requerendo, assim, o prosseguimento do feito com o cumprimento integral da decisão deste juízo.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando o feito, verifico que os laudos médicos apresentados pelo Executado não são suficiente para elidir aos argumentos apresentados pela Egrégia Câmara ao decidir pela penhora de percentual de 10% (vinte por cento) do salário do Executado.
De fato, há nos autos informação de que o percentual de salário recebido pelo Executado é superior a vinte mil reais brutos e, diante dos diversos movimentos empreendidos pela Exequente no curso desta ação resta claro que a única maneira de obter a satisfação das obrigações assumidas pelo devedor é através da penhora de salário. Ademais, descontando o percentual estipulado pela Egrégia Câmara Cível ainda deixa a disposição do executado oitenta por cento do seu salário, o que significa que ainda tera líquido à sua disposição um valor superior a dez mil reais, renda esta que lhe mantém entre a parcela da população brasileira com maior renda salarial.
Diante disto, INDEFIRO o pedido, mantendo o percentual estabelecido no Acórdão de Id. 411161159.
Intimações necessárias.
Expeça-se em favor da parte Exequente alvará, conforme determinado no Id. 429065350. Assinado o alvará, intime-se a parte Exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, com subtração do valor liberado.
Apresentada planilha, uma vez que já foram recolhidas custas de expedição de ofício (Id. 432710647), oficie-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cumprimento do quanto determinado no acórdão de Id. 411161159.
Itabuna, 4 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009033-09.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: S L Da Silva Santana De Itabuna
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009033-09.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: S L DA SILVA SANTANA DE ITABUNA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (“XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” - código do ato: 91017).
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505775-80.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Boniex De Almeida Dorea

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505775-80.2017.8.05.0113
AUTOR: MOTO SUL PECAS E SERVICOS LTDA

REU: BONIEX DE ALMEIDA DOREA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o decurso do prazo para conclusão da perícia, INTIME-SE o perito, para, no prazo de 10 (dez) dias, entregar o laudo pericial.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505775-80.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Boniex De Almeida Dorea

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505775-80.2017.8.05.0113
AUTOR: MOTO SUL PECAS E SERVICOS LTDA

REU: BONIEX DE ALMEIDA DOREA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o decurso do prazo para conclusão da perícia, INTIME-SE o perito, para, no prazo de 10 (dez) dias, entregar o laudo pericial.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006801-58.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Railton Almeida Sousa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006801-58.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RAILTON ALMEIDA SOUSA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que as diligências (IDs 450251301 e seguintes) restaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 16 de julho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004038-50.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alessandra Maciel Rodrigues
Advogado: Danilo De Andrade Moreira (OAB:BA66649)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Advogado: Artur Freire Borges (OAB:BA59838)
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Perito Do Juízo: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004038-50.2023.8.05.0113
AUTOR: ALESSANDRA MACIEL RODRIGUES

REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005990-64.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nutrane Nutricao Animal Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Reu: Ana Maria Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005990-64.2023.8.05.0113
AUTOR: NUTRANE NUTRICAO ANIMAL LTDA

REU: ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 462176382) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
0000312-70.1987.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adi Macedo De Souza
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Reu: Julio José De Souza
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Advogado: Renato Andre Bottas Couto (OAB:BA51752)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Terceiro Interessado: Banco Bradeso Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000312-70.1987.8.05.0113
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: Adi Macedo de Souza
Réu: Julio José de Souza

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A diligência determinada na decisão anterior deve ser cumprida sem o recolhimento de custas, por ser diligência do Juízo, conforme penúltimo §.
CUMPRA-SE conforme decisão anterior.

Itabuna (BA), 8 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002394-72.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Eider Fillipe Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002394-72.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: EIDER FILLIPE LIMA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor/exequente requer citação eletrônica (por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas ou similares) (ID 455871662).
Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto não cumprido o quanto determinado no despacho anterior.
Ademais, cabe ao juiz dirigir o processo (art. 139, CPC).
Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.
CUMPRA-SE conforme despacho anterior.
INTIME-SE (DJe).

Itabuna (BA), 8 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002394-72.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Eider Fillipe Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002394-72.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: EIDER FILLIPE LIMA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor/exequente requer citação eletrônica (por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas ou similares) (ID 455871662).
Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto não cumprido o quanto determinado no despacho anterior.
Ademais, cabe ao juiz dirigir o processo (art. 139, CPC).
Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.
CUMPRA-SE conforme despacho anterior.
INTIME-SE (DJe).
Itabuna (BA), 8 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002394-72.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Eider Fillipe Lima Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002394-72.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: EIDER FILLIPE LIMA DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais de citação.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005933-17.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Tok Comercial De Alimentos Eireli - Me
Executado: Graziella Lemos Vargas Viana
Executado: Alex Tristao Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005933-17.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 456328694.

Itabuna (BA), 8 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005933-17.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Tok Comercial De Alimentos Eireli - Me
Executado: Graziella Lemos Vargas Viana
Executado: Alex Tristao Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005933-17.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 456328694.

Itabuna (BA), 8 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005933-17.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Tok Comercial De Alimentos Eireli - Me
Executado: Graziella Lemos Vargas Viana
Executado: Alex Tristao Viana

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005933-17.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, GRAZIELLA LEMOS VARGAS VIANA, ALEX TRISTAO VIANA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais de citação dos executados.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006319-42.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Murilo Donato Silva
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006319-42.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MURILO DONATO SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (BA), 19 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006319-42.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Murilo Donato Silva
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006319-42.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MURILO DONATO SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (BA), 19 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006319-42.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Murilo Donato Silva
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)

Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006319-42.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MURILO DONATO SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.
Despacho ID 454012756, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.
Petição da parte autora com documentos, ID 457947746.
Decido.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso em apreço, analisando a Declaração de Imposto de Renda 2023 adunada (ID 457947747), verifica-se que a parte autora declarou ser Servidor Público de Autarquia ou Fundação Federal, tendo recebido do Departamento de Polícia Rodoviária Federal a quantia de R$216.721,55 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R$16.552,34 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) à título de 13º (décimo terceiro) salário.
Em análise dos extratos de cartão de crédito juntados, constata-se, claramente, que a parte autora efetuou gastos diversos com compras em lojas virtuais de diversos ramos, serviços de manutenção e/ou peças de veículos e similares, materiais para construção, eletros, hidráulicos e similares, lojas de departamento, materiais para escritório, papelaria e similares, artigos de perfumaria, maquiagem, cosméticos e similares, restaurantes, churrascarias, bares e similares.
Ademais, a ação versa sobre um contrato de financiamento imobiliário no valor de R$ 111.218,00 (cento e onze mil, duzentos e dezoito reais), com prestações mentais de R$ 987,44 (novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), denotando, assim, boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.
Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de extinção/cancelamento do presente processo na distribuição.

Itabuna (BA), 13 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006319-42.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Murilo Donato Silva
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006319-42.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MURILO DONATO SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.
Despacho ID 454012756, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.
Petição da parte autora com documentos, ID 457947746.
Decido.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso em apreço, analisando a Declaração de Imposto de Renda 2023 adunada (ID 457947747), verifica-se que a parte autora declarou ser Servidor Público de Autarquia ou Fundação Federal, tendo recebido do Departamento de Polícia Rodoviária Federal a quantia de R$216.721,55 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R$16.552,34 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) à título de 13º (décimo terceiro) salário.
Em análise dos extratos de cartão de crédito juntados, constata-se, claramente, que a parte autora efetuou gastos diversos com compras em lojas virtuais de diversos ramos, serviços de manutenção e/ou peças de veículos e similares, materiais para construção, eletros, hidráulicos e similares, lojas de departamento, materiais para escritório, papelaria e similares, artigos de perfumaria, maquiagem, cosméticos e similares, restaurantes, churrascarias, bares e similares.
Ademais, a ação versa sobre um contrato de financiamento imobiliário no valor de R$ 111.218,00 (cento e onze mil, duzentos e dezoito reais), com prestações mentais de R$ 987,44 (novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), denotando, assim, boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.
Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de extinção/cancelamento do presente processo na distribuição.

Itabuna (BA), 13 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002149-27.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Aquines Junior Cirino Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002149-27.2024.8.05.0113
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: AQUINES JUNIOR CIRINO DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (ID 460535259) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002126-23.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Arthur Ferreira Veloso
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002126-23.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ARTHUR FERREIRA VELOSO
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial para Cumprimento de Sentença.
Considerando que o feito envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II do CPC), vista ao Ministério Público.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000532-66.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Carlos De Oliveira Santos
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000532-66.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição da parte ré ID 458007748, informando o pagamento dos honorários periciais.
Estando regular o recolhimento dos honorários periciais, CUMPRA-SE conforme despacho/decisão ID 432571827.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005705-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Neide Brito Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005705-37.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NEIDE BRITO DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, envolvendo as partes acima nominadas.
Em petição de ID 461748447 a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão vergastada, qual seja, decisão interlocutória a qual indeferiu a Assistência Judiciária Gratuita.
Decido.
Os argumentos expendidos nas razões recursais mostram-se insuficientes e insubsistentes para ensejar a retratação da decisão agravada, sendo desprovidos de aceitação os fatos/teses trazidos neste momento, pelo agravante, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.
Intime-se (DJe).

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006130-64.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Reu: Ivanilton Santana Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006130-64.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: IVANILTON SANTANA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior (ID 457551240).
A parte autora afirmou que não foi realizada a transferência para o devedor, estando o veículo registrado no DETRAN em nome de outro proprietário (ID 461060830).
Entende esta Magistrada que, inexistente o registro no órgão competente, não é possível o regular prosseguimento de Ação de Busca e Apreensão em face de terceiro. Desta forma, o credor deverá, caso queira, e, sendo cabível, requerer a conversão deste feito em execução por quantia certa.
Neste sentido, caminha a jurisprudência pátria, vejamos:
BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO, SEM RESTRIÇÃO E NÃO ENCONTRADO NA POSSE DA CONTRATANTE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É condição da ação de busca e apreensão que o veículo esteja alienado fiduciariamente, garantindo o contrato de financiamento firmado para sua aquisição. Se o bem dado em garantia está registrado em nome de terceiro, sem qualquer restrição, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido.
(TJMG - Apelação Cível 1.0459.18.000288-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2019, publicação da súmula em 20/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REGISTRO DO VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. O registro do veículo em nome de terceiro alheio à lide acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (CPC/2015 485 IV). Precedentes TJDFT. 2. Negou-se provimento ao apelo.
(TJDFT - Acórdão 1276730, 07074923120178070003, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) – NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DO GRAVAME DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO – VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO – INOPONIBILIDADE DA GARANTIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de extinção da Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária), sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de anotação da alienação fiduciária no Certificado de Registro do Veículo, no qual consta como proprietário terceiro estranho à lide. 2. É pressuposto lógico a posse da propriedade fiduciária do bem, pois tratando-se de veículo (bem móvel), é necessário o registro do contrato a ser realizado na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (art. 1.361, §1º, do CC); a qual, no caso, é o Departamento Estadual de Trânsito - (Detran), conforme prevê o art. 22, inc. III, da Lei nº 9.503, de 23/09/97. 3. A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor (Súmula 92/STJ). 4. Apelação conhecida e não provida.
(TJMS - Apelação Cível / Busca e Apreensão, 0806728-52.2016.8.12.0002, Relator(a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, Comarca: Dourados, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Data do julgamento: 31/08/2020, Data de publicação: 14/09/2020)

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer a conversão da ação em Execução ou o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005292-29.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Tiago Dantas Santana
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005292-29.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: TIAGO DANTAS SANTANA
Réu: OI S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição ID 457565679 e documentos.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008759-79.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Colchoes Max Center Eireli

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008759-79.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: COLCHOES MAX CENTER EIRELI

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 456401600) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006017-13.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marco Antonio Anunciacao Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006017-13.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: MARCO ANTONIO ANUNCIACAO SOUSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Defiro a emenda de ID 461261080 e documentos.
O autor ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte ré, objetivando a constrição de um veículo. Alegou a inadimplência contratual da parte ré, diante do pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel.
Com a petição inicial vieram o contrato garantido por alienação fiduciária (ID 452281935), o demonstrativo do débito (ID 452281936) e o instrumento de protesto ou a notificação extrajudicial (ID 452281937), para efeitos de constituição em mora da parte ré.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca/modelo I/CHERY TIGGO 2.0. 2011/2012 – BRANCA – Chassis nº. LVVDB14B3CD020808, placa NZM2A44.
Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente, em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso.
Nesta data, procedi à devida restrição judicial do veículo sub judice, através do Sistema RENAJUD.
Expeça-se o mandado de busca e apreensão.
Serve a presente como ofício, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Polícia Militar.
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze dias), contados da execução da liminar.
No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. O pagamento assim feito, não impedirá nem prejudicará o oferecimento de contestação.
Ressalto que não é possível purgar a mora, pagando só as parcelas vencidas (Resp 1.418.593/MS).
Se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu não pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, para os devidos fins.
Caso não seja encontrado o bem e, assim, não executada a liminar, o Oficial de Justiça deverá isso certificar, deixando de citar a parte ré.
A presente decisão tem força de Ofício e Mandado para os fins a que se destina.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007244-38.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mariana Brum Midlej Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007244-38.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: MARIANA BRUM MIDLEJ SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte ré, objetivando a constrição de um veículo. Alegou a inadimplência contratual da parte ré, diante do pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel.
Com a petição inicial vieram o contrato garantido por alienação fiduciária (ID 458461491), o demonstrativo do débito (ID 458461483) e o instrumento de protesto ou a notificação extrajudicial (ID 458461494), para efeitos de constituição em mora da parte ré.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo VW/T CROSS SENSE TSI, 2022/2022 – BRANCA – Chassi nº. 9BWBH6BF4N4037290, placa RPA8I39.
Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente, em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso.
Nesta data, procedi à devida restrição judicial do veículo sub judice, através do Sistema RENAJUD.
Expeça-se o mandado de busca e apreensão.
Serve a presente como ofício, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Polícia Militar.
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze dias), contados da execução da liminar.
No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. O pagamento assim feito, não impedirá nem prejudicará o oferecimento de contestação.
Ressalto que não é possível purgar a mora, pagando só as parcelas vencidas (Resp 1.418.593/MS).
Se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu não pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, para os devidos fins.
Caso não seja encontrado o bem e, assim, não executada a liminar, o Oficial de Justiça deverá isso certificar, deixando de citar a parte ré.
A presente decisão tem força de Ofício e Mandado para os fins a que se destina.
Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007577-87.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Janildo Carvalho De Sousa Junior 02557171565

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007577-87.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: JANILDO CARVALHO DE SOUSA JUNIOR 02557171565

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Recebo a emenda de ID 461655809 e documentos.
O autor ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte ré, objetivando a constrição de um veículo. Alegou a inadimplência contratual da parte ré, diante do pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel.
Com a petição inicial vieram o contrato garantido por alienação fiduciária (ID 460549613), o demonstrativo do débito (ID 461655813) e o instrumento de protesto ou a notificação extrajudicial (IDs 460549614/15), para efeitos de constituição em mora da parte ré.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M UNIQUE, 2019/2019 – BRANCA – Chassi nº. 9BHBG51CAKP053493, placa PLS3H73.
Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente, em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso.
Nesta data, procedi à devida restrição judicial do veículo sub judice, através do Sistema RENAJUD.
Expeça-se o mandado de busca e apreensão.
Serve a presente como ofício, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Polícia Militar.
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze dias), contados da execução da liminar.
No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. O pagamento assim feito, não impedirá nem prejudicará o oferecimento de contestação.
Ressalto que não é possível purgar a mora, pagando só as parcelas vencidas (Resp 1.418.593/MS).
Se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu não pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, para os devidos fins.
Caso não seja encontrado o bem e, assim, não executada a liminar, o Oficial de Justiça deverá isso certificar, deixando de citar a parte ré.
A presente decisão tem força de Ofício e Mandado para os fins a que se destina.
Intimem-se. Cumpra-se.
Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema, conforme petição ID 461655809.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007289-42.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: Celso Geraldo Filho
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007289-42.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Réu: CELSO GERALDO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial juntando documento que comprove a restrição financeira e propriedade do veículo além de adequar a planilha de débitos, ID 458754717.
Verifico que a parte comprovou a restrição financeira e propriedade do veículo (ID 460942327). Verifico, ainda, que a nova planilha apresentada (ID 460942328) indica, corretamente, o nome da parte autora como credora, entretanto, o valor do débito diverge do valor indicado em planilha anterior e atribuído à causa (IDs 458697056 e 458697039).
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar referida irregularidade, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010063-16.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: L Matos Alves
Executado: Laiane Matos Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010063-16.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Réu: L MATOS ALVES e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Petição do exequente ID 460148292, requerendo suspensão do feito.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.

Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001156-52.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Escola Brasiliense De Odontologia Ltda - Me
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Executado: Liciaany Do Nascimento Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001156-52.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: ESCOLA BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA - ME
Réu: LICIAANY DO NASCIMENTO CONCEICAO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para requerer diligência RenaJud e/ou indicação de bens passíveis do executado de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (ID 455085377). O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 460368466.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.

Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006621-71.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Raniere Marques Mendonca
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006621-71.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Réu: RANIERE MARQUES MENDONCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora apresente documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo e recolha custas para restrição RENAJUD (ID 455241781).
Petição da parte autora ID 459945620 com documentos.
Efetivamente, o autor não cumpriu o despacho anterior, vez que o que o documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo indicado é aquele obtido de forma gratuita no site do DETRAN/SENATRAN.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006974-14.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Karine Daneu Ortega Noriega Antunes Veiga
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Interessado: Loteamento Nova Itabuna Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006974-14.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KARINE DANEU ORTEGA NORIEGA ANTUNES VEIGA
Réu: LOTEAMENTO NOVA ITABUNA SPE LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Rescisão contratual cumulada com Indenização por danos materiais, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.
Despachos IDs 457910810 e 459876267, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.
Petição da parte autora com documentos, IDs 459690050 e 460207729.
Decido.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso em apreço, analisando a Declaração de Imposto de Renda adunada (ID 459690053), verifica-se que a parte autora declarou ser proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular, tendo recebido da K. D. O. NORIEGA ANTUNES PRODUÇÕES E EVENTOS-ME a quantia de R$30.568,00 (trinta mil, quinhentos e sessenta e oito reais), bem como possui rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), além de bens e direitos declarados no valor de R$93.907,57 (noventa e três mil, novecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) entre imóveis e contas bancárias.
Ademais, verifica-se que a ação versa sobre a aquisição de dois lotes urbanos no valor total de R$138.330,83 (cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos, localizado no Loteamento Top Park II, denotando, assim, boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Destaco que caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.
Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de extinção/cancelamento do presente processo na distribuição.
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001769-43.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Vinicyus Martins Oliveira
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001769-43.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VINICYUS MARTINS OLIVEIRA
Réu: BANCO MASTER S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer bloqueio via Sisbajud/Renajud e/ou pesquisa de bens via Infojud (ID 459919638).
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002291-31.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lorena Matos Batista
Advogado: Nilton Santos Da Luz (OAB:BA64537)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002291-31.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LORENA MATOS BATISTA
Réu: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, se houve apresentação de contestação pelo réu KROTON EDUCACIONAL S/A e, caso positivo, a (in) tempestividade.
Após, retornem-me conclusos para o saneamento do feito.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005150-88.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Everilda Lima Da Silva
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005150-88.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EVERILDA LIMA DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, eventual recolhimento das custas relativas à Impugnação pelo executado.
Com o recolhimento das custas, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Impugnação apresentada.
Por fim, retornem conclusos para análise da Impugnação.
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0300442-10.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Venceslau Ferreira De Almeida
Executado: Inez Da Silva Viana Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0300442-10.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: VENCESLAU FERREIRA DE ALMEIDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer citação por edital (ID 460245319).
A citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa, inclusive esgotando os meios possíveis (Precedentes do STJ: REsp nº 837050/SP; AgRg no REsp 823649/SP; REsp 357550/RS; e AgRg no REsp 597981/PR).
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0308372-45.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Inconel Comercio Importacao E Exportacao De Produtos Siderurgicos Ltda.
Advogado: Luiz Alberto Teixeira (OAB:SP138374)
Advogado: Carla Andreia Alcantara Coelho Prado (OAB:SP188905)
Advogado: Caue Reigota Prado (OAB:SP483493)
Executado: Marujo Materiais Eletricos E Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0308372-45.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: INCONEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.
Réu: MARUJO MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUTORA LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer citação por edital (ID 460496084).
A citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa, inclusive esgotando os meios possíveis (Precedentes do STJ: REsp nº 837050/SP; AgRg no REsp 823649/SP; REsp 357550/RS; e AgRg no REsp 597981/PR).
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005520-96.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Patricia Barros Lima Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005520-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: PATRICIA BARROS LIMA VIEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Petição da parte autora ID 460523755, requerendo a suspensão do feito para promover tratativas extrajudiciais.

Considerando a ausência de previsão legal para suspensão a pedido unilateral em processo de conhecimento, INDEFIRO pedido de ID 460523755.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0010311-12.2008.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Alvino Oliveira Nogueira Filho
Executado: Nogueira E Viana Comercio De Maquinas Ltda
Executado: Jailson Oliveira Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0010311-12.2008.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Brasil
Réu: ALVINO OLIVEIRA NOGUEIRA FILHO e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer a citação em novo endereço (IDs 460344442 e 459353306).
Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de ato ordinatório (ID 459558587), o exequente foi intimado para efetuar o recolhimento das custas referentes a diligência requerida. Contudo, apesar de devidamente intimado, limitou-se a reiterar o pedido de citação em novo endereço sem recolher as custas devidas.
Efetivamente a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.
Assim sendo, INTIME-SE a parte exequente por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501318-10.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Geraldo Conrado Teixeira De Castro
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Executado: Ozana Bomfim De Castro
Advogado: Ricardo Pessoa Santos (OAB:BA48938)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501318-10.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: GERALDO CONRADO TEIXEIRA DE CASTRO e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo do ato ordinatório de ID 413416344 (intimação do executado para ciência da penhora) com relação ao executado GERALDO CONRADO TEIXEIRA DE CASTRO.
Após, retornem-me conclusos para análise da gratuidade requerida pela executada OZANA BONFIM DE CASTRO e análise da impugnação à penhora apresentada.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012769-35.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Reu: Marcos Sergio Oliveira 65903889549
Autor: Frigosol - Frigorifico Sul Bahia Ltda - Me
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Autor: Confrigo Frigorifico Ltda - Me
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8012769-35.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: FRIGOSOL - FRIGORIFICO SUL BAHIA LTDA - ME e outros
Réu: MARCOS SERGIO OLIVEIRA 65903889549

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Com o regular recolhimento das custas, CUMPRA-SE conforme despacho de ID 453204379 (pesquisa de endereço).
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001569-56.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Textil J Serrano Ltda
Advogado: Luciana Domingues Branco (OAB:SP213835)
Advogado: Wander De Paula Rocha Junior (OAB:SP107974)
Advogado: Alberto Guimaraes Aguirre Zurcher (OAB:SP85022)
Advogado: Helio Pinto Ribeiro Filho (OAB:SP107957)
Advogado: Reinaldo Franceschini Freire (OAB:SP100206)

Advogado: Claudio Pires Oliveira Dias Didier Fecarotta (OAB:SP166279)
Executado: D & M Comercio De Plasticos E Decoraes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001569-56.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: TEXTIL J SERRANO LTDA
Réu: D & M COMERCIO DE PLASTICOS E DECORAES LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição da parte exequente ID 457966787, requerendo que seja intimada apenas após a juntada da resposta do último ofício.
Certifique, o Cartório, se todos os ofícios expedidos já retornaram com suas respectivas respostas.
Após, retornem-me conclusos para análise/prosseguimento do feito.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000967-40.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Nadja Jesus Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000967-40.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: NADJA JESUS BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença ID 457592255.
Certifique, o cartório, sendo o caso, o trânsito em julgado da sentença de ID 456334678.
Após, retornem-me conclusos para análise/prosseguimento do feito.
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0500933-86.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Traditio Companhia De Seguros S.a

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Aroldo Leal Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0500933-86.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Réu: AROLDO LEAL COSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente requer pesquisa de bens via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) (ID 357169477).
Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto a parte exequente não cumpriu o despacho anterior.
Ademais, cabe ao juiz dirigir o processo (art. 139, CPC).
Assim sendo, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de suspensão do cumprimento de sentença por execução frustrada/arquivamento.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0504188-23.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Evanete Santos Oliveira
Advogado: Mayana Santos Oliveira (OAB:BA50741)
Executado: Lindaura Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0504188-23.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EVANETE SANTOS OLIVEIRA
Réu: LINDAURA BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID 457036762, cumpra-se decisão de ID 427790310.
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003340-10.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Edson Zamban
Advogado: Edinaldo Morais Ferreira Junior (OAB:BA40179)
Reu: Jonas Cardozo Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003340-10.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDSON ZAMBAN
Réu: JONAS CARDOZO BRITO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer e Indenização por danos com pedido liminar movida por EDSON ZAMBAN em desfavor de JONAS CARDOSO BRITO, na qual a parte autora afirma, em síntese, que firmou contrato de financiamento e adquiriu o veículo descrito na petição inicial mediante a prática denominada “emprestar o nome”, que nunca exerceu a posse do veículo e que o real adquirente, possuidor e proprietário é a parte ré. Afirma, também, que a contratação do financiamento e aquisição do veículo foram precedidas de acordo prévio firmado com a parte ré no qual esta deveria transferir o veículo para sua propriedade após quitação do financiamento, que em setembro/2019 firmou procuração pública à parte ré com poderes para representá-lo perante DETRAN com a finalidade de efetuar a devida transferência e que a parte ré se nega a cumprir com sua obrigação. Afirma, ainda, que em razão do não cumprimento da obrigação da parte ré diversos débitos do veículo lhe são imputados e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e, no mérito, a transferência da titularidade do veículo, o cancelamento/abstenção de lançamento de débitos pelo DETRAN e indenização por danos morais no valor de R$20.000,00. Com a petição inicial vieram documentos.
Custas iniciais recolhidas IDs 441110154, 441110155, 441110157, 441110158, 443184413 e 443184414.
É o relatório.
DEFIRO a emenda da petição inicial ID 454796237 com documentos.
Considerando a afirmação de desconhecimento de endereço do réu e o prévio recolhimento das custas, DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via referidos sistemas, DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através do sistema Sisbajud, condicionada ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) réu(s) constantes em seus arquivos.
Ressalto que o endereço das pessoas jurídicas é de livre consulta no site da Receita Federal e de livre acesso na Junta Comercial respectiva.
Caso seja informado novo endereço, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.
Ressalto que oportunamente o feito será despachado, determinando a citação.
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000404-04.1994.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Hidronordeste Perfuraçoes Ltda
Executado: Antonio Marcos Santos Raimundo
Executado: Aldemir Cunha De Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000404-04.1994.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: Hidronordeste Perfuraçoes Ltda e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor/exequente informou falecimento do réu/executado ANTONIO MARCOS SANTOS RAIMUNDO, comprovando mediante certidão de óbito.
Assim, SUSPENDO o curso do feito até a efetiva substituição processual, nos termos dos arts. 110 e 313 do CPC.
Aguarde-se, em Cartório, por 90 (noventa) dias.
INTIMEM-SE (DJe).
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004250-71.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Vitor Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004250-71.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE VITOR SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Acórdão do EgTJBA ID 461498291, com ofício de baixa ID 461498293, dando provimento a recurso interposto, para reformar a decisão interlocutória para conceder a gratuidade da justiça e por consequência tornar sem efeito a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas.
Compulsando os autos, verifico que o recorrente deixou de atender ao disposto no artigo 1.018 do CPC, o qual estabelece que: “O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso” (g.n.). Entende esta magistrada que a nova redação do art. 1.018 do CPC, de fato, não exige que o agravante junte aos autos digitais cópia da petição do agravo de instrumento e demais documentos, no entanto, não dispensa a parte de informar ao Juízo a interposição do recurso.
No caso em comento, este Juízo somente tomou conhecimento da interposição do recurso quando da remessa de cópia do acórdão pelo Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Portanto, o silêncio da parte apenas poderia ser interpretado como inércia, conforme certidão ID 424354446. Deveria, pois, a parte, ter informado a este Juízo a interposição do recurso, faltando, inclusive, com o dever de cooperação tão preconizado pelo Código.
Ante da ausência de manifestação, transcorrido o prazo concedido para interposição de recursos, correta a certidão de transcurso do prazo in albis, e que agora precisa ser reconsiderada, juntamente com os demais atos dela decorrente, em evidente prática de atos desnecessários e desprestígio à economia processual com desgaste da força de trabalho do Poder Judiciário.
Assim sendo, em cumprimento à decisão do EgTJBA, retornem os autos para impulso oficial.
Intimem-se (DJe).
Itabuna (BA), 5 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007817-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Railda Kruschewsky De Andrade Teixeira
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Advogado: Derlane Nascimento Ramos (OAB:BA78287)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007817-76.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAILDA KRUSCHEWSKY DE ANDRADE TEIXEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 06 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007811-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Caroline Menezes Barbosa
Advogado: Vanyelle Oliveira Silva Braga (OAB:BA81196)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: Hotel Riviera Ltda
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007811-69.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CAROLINE MENEZES BARBOSA
Réu: HOTEL RIVIERA LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora está sem representação, pressuposto processual. Efetivamente, não foi apresentado instrumento de mandato.
A parte não pode postular em Juízo sem advogado.
Assim sendo, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.
Após o cumprimento da diligência, retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007823-83.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Adeilson Pereira Nascimento
Advogado: Adeilson Pereira Nascimento (OAB:BA47525)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Bb Administradora De Consorcios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007823-83.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: ADEILSON PEREIRA NASCIMENTO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 06 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar na Classe judicial Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006397-41.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Itadil Itabuna Diesel Ltda
Advogado: Fabio Candido Pereira (OAB:SP164691)
Interessado: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Interessado: Mercedes-benz Cars & Vans Brasil - Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006397-41.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA
Réu: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição da parte autora ID 441542032, requerendo o reenvio do link/remessa dos autos ao setor de distribuição.
Providências do Cartório, observando as informações contidas na petição de ID 441542032 a fim de remeter corretamente os autos ao Juízo competente.
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002784-42.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Anabete Da Anunciacao Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002784-42.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANABETE DA ANUNCIACAO SANTOS
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em desfavor de ANABETE DA ANUNCIAÇÃO SANTOS, na qual a parte autora alega que é credora da quantia de R$21.476,65 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente a contrato de financiamento não adimplido. Com a petição inicial vieram documentos.
Decisão Interlocutória ID 388776934, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Decisão da Exma. Sra. Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel ID 401591307, dando parcial provimento ao recurso interposto, a fim de conceder à agravante o direito de realizar o recolhimento das custas ao final da lide. Ofício de baixa ID 401591308.
Decisão Interlocutória ID 408217306, determinando a expedição do mandado monitório.
Mandado monitório expedido e cumprido, ID 415506245.
Embargos Monitórios ID 419135546 com documentos, na qual o Embargante requer Assistência Judiciária Gratuita. Alega excesso de cobrança por taxa de juros e/ou encargos abusivos.
Transcurso do prazo sem Impugnação, conforme certidão ID 431832966.
Decisão Interlocutória ID 445690777, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte autora ID 458145333, requerendo julgamento antecipado.
Petição da parte ré ID 454391746, informando não ter provas a produzir.
É o relatório. Decido.
A ação monitória é instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de mandado de pagamento para a satisfação do seu direito.
Caracteriza-se por ser uma ação de conhecimento com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, com o objetivo de alcançar a formação de título executivo de modo mais célere do que na ação condenatória normal. No entanto,

havendo apresentação de embargos, cuja natureza jurídica é de verdadeira contestação, o procedimento monitório convola-se em ordinário, devendo o Juiz apreciar as questões deduzidas.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que é credora do requerido, referente a contrato de financiamento não adimplido.
Em sua defesa, através de Embargos à ação monitória, o réu alegou a existência de excesso de cobrança, por taxa de juros e/ou encargos abusivos.
A controvérsia no presente caso está assentada na (in)existência de excesso de cobrança, por taxa de juros e/ou encargos abusivos.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte autora desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a constituição do seu direito de modo a viabilizar que seus pedidos venham à procedência.
Cediço que é vedado ao juiz revisar cláusulas contratuais, sem pedido expresso, nos termos da inteligência da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Há que se registrar que a parte autora, em momento algum, afirmou que fora obrigada a realizar o contrato sub judice.
Em caso como o destes autos, quando uma pessoa física ou jurídica deseja contratar com uma instituição financeira, faz sua escolha, dentre as diversas instituições existentes no mercado. Para tanto, escolhe aquela que melhores condições lhe oferece, considerando diversos fatores, dentre eles número de prestações e taxa de juros, estes, geralmente, pré-fixados.
Especificamente com relação à taxa de juros pactuada, há que se registrar que o contratante, pessoa física ou jurídica é informado, para que tenha ciência de tal valor e assim possa ou não assumir a obrigação, de acordo com as suas possibilidades.
Há que se registrar, também, que diversas são as vertentes que interferem na fixação dos juros, tais como inflação do período, inadimplência, custos administrativos, lucro da financeira, impostos sobre a operação, etc. Logo, não há como querer impor a uma instituição financeira que cobre uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, 12% (doze por cento) ao ano.
Ademais, registre-se, também, os Bancos e Financeiras, não trabalham com o seu próprio dinheiro, mas com o dinheiro de outras pessoas (físicas e jurídicas) que aplicam seu dinheiro e recebem por esta aplicação.
Registre-se, novamente, outro aspecto importante, que é o fato de o contratante, no momento da contratação, poder escolher, dentre as diversas instituições do mercado, aquela que melhor lhe aprouver, que melhores condições lhe oferecer.
Cumpre destacar que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, que, em sua redação original limitava a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Assim, não há que se falar em limitação constitucional para a cobrança dos juros remuneratórios. Ademais, encontra-se pacificado que, mesmo diante da redação do mencionado parágrafo, havia necessidade de lei complementar para dar ao mesmo efetividade.
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (grifei).

STF. Súmula Vinculante nº 7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reiteradamente decidindo que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF” e que “a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade” (Voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.061.530 – RS).
Súmula 596/STF. “As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, restou consignado, também, que os juros remuneratórios não devem ser limitados, mas, podem ser controlados pelo Poder Judiciário.
Cumpre, ainda, destacar que o STJ pacificou entendimento que não há qualquer impedimento para que o Judiciário revise cláusula contratual em que se prevê fixação de juros, quando esta é pactuada acima da taxa média de mercado, havendo nítida vantagem para uma das partes em evidente prejuízo a outra. Contudo, o STJ editou a Súmula 382 com o seguinte verbete: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 10% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Entendo que não se pode dizer que há excesso ou abusividade nas cobranças da parte ré, muito embora possa haver discordância. Como dito anteriormente, a parte ré teve acesso aos índices aplicáveis antes da contratação, devendo ser respeitado o princípio basilar dos negócios jurídicos, expressado pelo famoso e conhecido brocardo latino: pacta sunt servanda, ou seja, que os pactos devem ser respeitados, ou os acordos devem ser cumpridos.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos Monitórios apresentados e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a parte ré nas custas do processo e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §§, do CPC.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 23 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002784-42.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Anabete Da Anunciacao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002784-42.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANABETE DA ANUNCIACAO SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o(s) RECURSO(S) DE APELAÇÃO de ID 462300192, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012765-95.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Rommel Ferreira Leal Santos 05346545506
Reu: Rommel Ferreira Leal Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012765-95.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ROMMEL FERREIRA LEAL SANTOS 05346545506, ROMMEL FERREIRA LEAL SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 458829258) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012765-95.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Rommel Ferreira Leal Santos 05346545506
Reu: Rommel Ferreira Leal Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012765-95.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ROMMEL FERREIRA LEAL SANTOS 05346545506, ROMMEL FERREIRA LEAL SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 458829258) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001884-75.1998.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Espólio De Thadeu Henrique Da Silva Aguiar
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Advogado: Eribaldo Cardoso Neto (OAB:BA36300)
Advogado: Erika Almeida Cardoso (OAB:BA33434)
Executado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Terceiro Interessado: Rosangela Fraga
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Terceiro Interessado: Almeciano Jose Maia Junior
Terceiro Interessado: Renata Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)

Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Terceiro Interessado: Thalys Henrique Pereira Santos Aguiar
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001884-75.1998.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Espólio de Thadeu Henrique da Silva Aguiar
Réu: General Motors do Brasil Ltda

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente informou que já havia apresentado o demonstrativo atualizado do débito (ID 436626454).
O executado discordou do valor indicado (ID 445181465).
O exequente requereu a exclusão de determinados valores do demonstrativo atualizado do débito (ID 448778834).
Assim sendo, com a finalidade de por fim ao feito e em atenção ao princípio da cooperação processual e do contraditório efetivo, INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito de acordo com todas as decisões judiciais proferidas e as modificações indicadas na petição ID 448778834.
Ressalto o descumprimento da determinação deste Juízo e a apresentação de demonstrativo de débito em desconformidade com decisões anteriores ensejará a aplicação de nova multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.
Com a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, INTIME-SE o executado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, e, concordando, realizar o depósito do valor apontado. Havendo discordância, querendo, poderá apresentar impugnação.
Ressalto, também, que a impugnação não poderá envolver aspectos já decididos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, destacando, ainda, que eventual impugnação deverá ser clara e precisa na indicação dos pontos divergentes.
A apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Providências do Cartório em relação à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça anteriormente aplicada.

Itabuna (BA), 25 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0001884-75.1998.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Espólio De Thadeu Henrique Da Silva Aguiar
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Advogado: Eribaldo Cardoso Neto (OAB:BA36300)
Advogado: Erika Almeida Cardoso (OAB:BA33434)
Executado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Terceiro Interessado: Rosangela Fraga
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Terceiro Interessado: Almeciano Jose Maia Junior
Terceiro Interessado: Renata Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)

Terceiro Interessado: Thalys Henrique Pereira Santos Aguiar
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001884-75.1998.8.05.0113
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE THADEU HENRIQUE DA SILVA AGUIAR

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o executado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, e, concordando, realizar o depósito do valor apontado. Havendo discordância, querendo, poderá apresentar impugnação. Ressalto, também, que a impugnação não poderá envolver aspectos já decididos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, destacando, ainda, que eventual impugnação deverá ser clara e precisa na indicação dos pontos divergentes. A apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000371-22.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Felipe Santos De Oliveira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Raul Vasconcelos Rocha

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000371-22.2024.8.05.0113
AUTOR: FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA

REU: RAUL VASCONCELOS ROCHA, PAGSEGURO INTERNET LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 455543744, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 30 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000371-22.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Felipe Santos De Oliveira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Raul Vasconcelos Rocha

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000371-22.2024.8.05.0113
AUTOR: FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA

REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, RAUL VASCONCELOS ROCHA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a informação do CPF do réu RAUL VASCONCELOS ROCHA pela corré PAGSEGURO, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000309-84.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Marcos Nascimento De Sa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000309-84.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: MARCOS NASCIMENTO DE SA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 457673010) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 11 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000309-84.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Marcos Nascimento De Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000309-84.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: MARCOS NASCIMENTO DE SA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (cinco) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de Id 461020605.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008216-42.2023.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Danielle Vieira Silva
Advogado: Evannize Gaudencio Da Silva (OAB:BA70473)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008216-42.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: DANIELLE VIEIRA SILVA
Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima identificadas.
Decisão Interlocutória ID 416917826, reconhecendo a conexão entre a presente ação e a busca e apreensão em alienação fiduciária (nº 8001549-40.2023.8.05.0113) que tramita neste Juízo e determinando a remessa e apensamento dos autos para o presente Juízo a fim de que os processos sejam julgados simultaneamente.
Decisão Interlocutória ID 421535174, não reconhecendo a conexão e declarando sua incompetência, remetendo os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Decisão Interlocutória ID 441120940, mantendo a decisão de ID 416917826.
É o relatório. Decido.
O artigo 55 do Código de Processo Civil, dispõe que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. O art. 56 prescreve que “Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”. Por sua vez, o artigo 60, do mesmo diploma processual, dispõe que “a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal”. O artigo 58, do mencionado Código, dispõe que “a reunião das ações propostas em separado, far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”. Por fim, o art. 59 prescreve que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Ressalto, ainda, que o § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, dispõe que deverão ser reunidos os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles.
Em sede de decisão de ID 416917826 o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca determinou a remessa da presente ação a esta Vara, alegando a existência de conexão entre o presente processo e o de nº 8001549-40.2023.8.05.0113 (Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária), que tramita perante este Juízo. Todavia, inobstante as mencionadas lides possuam identidade de partes, não existe conexão ou continência entre as ações de busca e apreensão e consignatória, uma vez que ausente a identidade de objeto ou causa de pedir. Efetivamente, a ação de busca e apreensão tem por causa de pedir a mora do devedor fiduciário, sendo o pedido de natureza real, consubstanciado na retomada do bem alienado fiduciariamente, enquanto na ação de consignação em pagamento a causa de pedir é a recusa do recebimento do débito oriundo de contrato (ainda que garantido por alienação fiduciária), mediante depósito do valor que entende devido. A existência de ação consignatória prévia, por si só, não é suficiente para sustar a liminar de busca e apreensão, sendo necessária a existência de decisão que a impeça, já que o depósito, no caso de ação de consignação em pagamento ou ação revisional de contrato com pedido de consignação, não tem eficácia de pagamento, muito menos efeito liberatório, não se podendo concluir que a mora esteja afastada, sendo necessária manifestação judicial sobre a causa. Assim, embora as partes sejam as mesmas, as pretensões e as causas de pedir em que se fundam as demandas são diversas, daí porque inaplicável a regra do art. 55, do CPC.
Este é o entendimento da jurisprudência nacional, inclusive do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Vejamos os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DO DECRETOLEI 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0007570-71.2013.8.05.0000, Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE, Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - DECRETO-LEI N.º 911/1969. 1. Consoante precedentes do STJ, não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional, pois, embora fundadas em um mesmo contrato, não se constata a presença dos requisitos do instituto da conexão, previstos no Código de Processo Civil, ocorrendo, em casos tais, apenas a figura da prejudicialidade externa. 2. Preconiza o Decreto-Lei nº 911/69 que decorrido o prazo de cinco (05) dias a contar da concessão da liminar para fins de eventual pagamento integral da dívida e, não havendo pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, razão pela qual não há falar em inobservância de prazo para defesa. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(TJGO, Apelação (CPC) 5132320-91.2018.8.09.0091, Rel. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019, DJe de 04/10/2019)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONEXÃO – NÃO OCORRÊNCIA. Não se dá a conexão ou continência se diversas as causas de pedir e o objeto das ações ajuizadas. RECURSO IMPROVIDO.
(TJSP - Agravo de Instrumento 2190982-15.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2015; Data de Registro: 27/11/2015)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. Agravo de instrumento de decisão que rejeitou exceção de incompetência oferecida pelo agravante, afastando a tese conexão entre busca e apreensão em alienação fiduciária e ação cognitiva na qual se discute a existência de mora na dívida garantida pela referida cláusula de alienação fiduciária. 1. A busca e apreensão fundada no Decreto Lei 911/69 tem natureza executiva, diferentemente da ação de conhecimento que discuta qualquer aspecto do negócio jurídico garantido por cláusula de alienação

fiduciária. 2. Não há conexão entre essas duas ações, mas simples prejudicialidade externa. 3. Recurso ao qual nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.
(TJRJ - 0015606-15.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 26/03/2013 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. Recurso de apelação de sentença que, nos autos da ação de busca e apreensão, deu pela procedência do pedido para determinar que seja restituído o bem, em até cinco dias a contar do trânsito em julgado, ou seu equivalente em dinheiro, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Apelo da ré. 1. No Superior Tribunal de Justiça e neste tribunal é pacífico o entendimento de que inexiste conexão entre as demandas de busca e apreensão e de consignação em pagamento e revisional de contrato, nem prejudicialidade externa, uma vez que constituem ações independentes e autônomas entre si. 2. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.
(TJRJ - 0008799-72.2006.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 25/09/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
Destarte, não há que se falar em conexão entre a ação de busca e apreensão e ação de consignação em pagamento, por conseguinte, em reunião dos processos ou distribuição por dependência para decisão conjunta.
Por tais motivos, NÃO RECONHEÇO a conexão entre o processo de nº 8008216-42.2023.8.05.0113 e o de nº 001549-40.2023.8.05.0113 e DECLARO a incompetência deste Juízo para o julgamento da lide.
Assim sendo, SUSCITO o Conflito Negativo de Competência para que dele conheça e decida o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o que faço por meio de ofício, que deverá ser acompanhado de cópia dos presentes autos e do processo nº 001549-40.2023.8.05.0113, com fulcro no artigo 66, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Certifique-se no processo de nº 001549-40.2023.8.05.0113 a suscitação deste conflito.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 6 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001549-40.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Danielle Vieira Silva
Advogado: Evannize Gaudencio Da Silva (OAB:BA70473)
Advogado: Pollyanna Patricia De Almeida Andrade (OAB:BA63052)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001549-40.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: DANIELLE VIEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Carta Precatória (Requerimento de Apreensão de Veículo) devolvida sem cumprimento (IDs 452875698 e 452875699).
EXPEÇA-SE Mandado de busca e apreensão para o endereço indicado (ID 449173756).
INTIME-SE (DJe).
Itabuna (BA), 15 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
8001549-40.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Danielle Vieira Silva
Advogado: Evannize Gaudencio Da Silva (OAB:BA70473)
Advogado: Pollyanna Patricia De Almeida Andrade (OAB:BA63052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001549-40.2023.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANIELLE VIEIRA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (ITABAIANA-SE), a Carta Precatória expedida.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

DENISE PORTELA BRITO
DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0504639-82.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Liliane Oliveira Da Silva
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Terceiro Interessado: João Pedro Silva De Souza
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Ingrid Gabrielly Brito De Souza Representada Por Magnólia Lima Da Silva Moreira
Advogado: Daniel Pereira Da Silva (OAB:BA40793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0504639-82.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INGRID GABRIELLY BRITO DE SOUZA representada por MAGNÓLIA LIMA DA SILVA MOREIRA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 336462170). A parte autora requereu prova oral e depoimento pessoal (ID 341575688), a parte ré requereu depoimento pessoal (IDs 366929973 e 399497207) e os litisdenunciados deixaram o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 440034354.
Os pedidos de provas foram indeferidos (ID 405330824).
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, considerando que o feito envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II do CPC), VISTA ao Ministério Público.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006375-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Cesar Borba De Oliveira
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006375-12.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO CESAR BORBA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BMG SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
DEFIRO as emendas da petição inicial IDs 445318665, 446796368 e 451612310 com documentos.
Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema de acordo com a emenda da petição inicial ID 445318665.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o regular recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006375-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Cesar Borba De Oliveira
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006375-12.2023.8.05.0113

AUTOR: ANTONIO CESAR BORBA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas do valor da causa, visto que no ID 421817434 consta o pagamento de R$736,36, porém o valor da causa foi emendado para R$36.551,98, cujo valor na Tabela de Custas é R$3.001,96, restando, portanto, R$2.265,60 de débito.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005099-09.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rodrigo Moura Latrilha

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005099-09.2024.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RODRIGO MOURA LATRILHA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 461934330) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005099-09.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rodrigo Moura Latrilha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005099-09.2024.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RODRIGO MOURA LATRILHA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 462313589.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006439-85.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alessandra Macedo Souza
Reu: Raimundo Cássio G. Lima
Reu: Reinaldo Souza Júnior
Reu: Luiz Orlei Andrade Soares
Reu: Ildes Meireles De Mesquita
Reu: Maria De Fátima Santana Trevisan
Reu: Rui Nery De Jesus
Reu: Ângela Maria Santana Bispo
Reu: Daniel Luz Nabuco
Advogado: Daniel Luz (OAB:BA32667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006439-85.2024.8.05.0113
AUTOR: ALESSANDRA MACEDO SOUZA

REU: RAIMUNDO CÁSSIO G. LIMA, REINALDO SOUZA JÚNIOR, LUIZ ORLEI ANDRADE SOARES, ILDES MEIRELES DE MESQUITA, MARIA DE FÁTIMA SANTANA TREVISAN, RUI NERY DE JESUS, ÂNGELA MARIA SANTANA BISPO, DANIEL LUZ NABUCO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação de ID 462120081 e respectivos documentos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007408-03.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria D Ajuda Gomes Ribeiro
Advogado: Adriano Alves Dos Santos (OAB:SP313011)
Requerido: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Análise de Crédito, Repetição do Indébito] 8007408-03.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA D AJUDA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ALVES DOS SANTOS
Requerido: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

D E S P A C H O
1. Verifica-se que a procuração acostada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign. Ocorre que tal plataforma não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), razão pela qual o documento não pode ser aceito como válido para fins de representação processual.
2. Ademais, o cenário atual exige cautela redobrada diante da recorrência de litigância predatória envolvendo instituições financeiras. Assim, faz-se imperativa a adoção de medidas que assegurem a legitimidade da demanda e a regularidade da representação processual.
3. Nesse cenário, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis: a) Declare expressamente sua ciência quanto à propositura e ao teor da presente ação; b) Junte aos autos procuração com assinatura e firma reconhecida em cartório, ou alternativamente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada à ICP-Brasil, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 11.419/2006.
3. A intimação deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviada ao endereço consignado na petição inicial.
4. Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Itabuna (Ba), 22 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001907-05.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Mendes Dos Santos
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Reu: Boa Vista Loteamentos Ltda
Reu: Gildasio Inacio De Jesus
Confrontante: Silvan Santos Dias
Confrontante: Desdete Moreira Santos Dias
Confrontante: Janclebson Novaes Mendes
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 8001907-05.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA47478), JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REU: BOA VISTA LOTEAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

S E N T E N Ç A
MARIA MENDES DOS SANTOS ajuizou ação de usucapião especial urbana em desfavor de BOA VISTA LOTEAMENTOS LTDA e GILDÁSIO INÁCIO DE JESUS, alegando que reside no imóvel localizado na Rua Astrogildo Almeida, 486-1º andar, Bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, há aproximadamente 25 anos. Segundo a autora, ela viveu maritalmente com Gildásio Inácio de Jesus por 14 anos, que posteriormente abandonou o lar, permanecendo ela no imóvel com seus filhos. Alega que o imóvel foi adquirido por meio de contrato particular de compra e venda.
Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que possui a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, utilizando-o como sua moradia e de seus filhos. Sustenta que preenche todos os requisitos legais para a aquisição da propriedade por usucapião especial urbana.
Ao final, pediu o reconhecimento da usucapião especial urbana do imóvel em seu favor.
Gildásio Inácio de Jesus foi citado, mas não apresentou contestação. Boa Vista Loteamentos Ltda foi citada por edital, apresentando contestação por negativa geral, por intermédio da Defensoria Pública.
A parte autora se manifestou em réplica, reafirmando sua condição de possuidora do imóvel por mais de 25 anos e impugnando a defesa apresentada. Reiterou seu pedido de reconhecimento da usucapião.
O Ministério Público absteve-se de intervir no feito, considerando que a pretensão se restringe à transmissão da propriedade de bem imóvel, sem implicações de interesse público ou social relevantes.
Os representantes das Fazendas Municipal, Estadual e Federal informaram não terem interesse no feito.
Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito.
As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Enfrentando a pretensão deduzida em juízo, denota-se que se trata de pedido de declaração de domínio sobre imóvel urbano, com área inferior a 250m (id 378743764), onde a parte autora estabeleceu sua moradia habitual, de acordo com o artigo 183 da Constituição Federal, o que caracteriza a chamada usucapião especial urbana.
Sobre esta modalidade de usucapião, a Constituição Federal dispõe que: “Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.
Ou seja, para que possa ser declarado o domínio do possuidor sobre imóvel, é exigido que haja demonstração de posse, sem interrupção nem oposição, pelo período de 05 anos, e que não sejam proprietários de outro imóvel, urbano ou rural.
No caso em apreço, a parte autora, Maria Mendes dos Santos, cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos na Constituição Federal e no Código Civil para a usucapião especial urbana.
Com efeito, conforme comprovado documentalmente, a autora exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel localizado na Rua Astrogildo Almeida, 486-1º andar, Bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, há mais de 25 anos.
Esse fato está solidamente embasado em diversas provas documentais, tais como a certidão negativa de propriedade, contratos particulares de compra e venda, e declarações de quitação juntadas aos autos.
Além disso, os documentos de comprovação de residência, como contas de serviços públicos, corroboram a utilização contínua e inquestionável do imóvel como moradia própria e de sua família, atendendo ao requisito de uso residencial estipulado pela lei.
Ademais, a ausência de oposição durante todo este período, reforçada pela inércia dos réus, confirma a pacificidade da posse.
A respeito dos requisitos da usucapião, TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO (Posse e Propriedade, 2ª Edição, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2000) leciona que: “Na realidade, dois comportamentos humanos se somam para afigurar a aquisição da propriedade imóvel, pelo usucapião. Um comissivo, da parte do usucapiente, que exercendo atos possessórios qualificados no imóvel pelo tempo de lei, coloca-se na situação de adquirir o direito. Outro, omissivo, da parte do proprietário, que, durante todo o tempo da posse do usucapiente, silencia, nenhuma providência tomando contra tal estado das coisas.”
Portanto, da análise do contexto probatório que aportou neste processo, constata-se que o requerente possui como sua área urbana inferior à 250m², por mais de 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, para uso de moradia, não sendo proprietária de outro imóvel rural ou urbano.
Dessa forma, do contexto probatório exsurgem comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento da prescrição aquisitiva da propriedade do imóvel, em favor da autora.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MENDES DOS SANTOS, declarando em seu favor a prescrição aquisitiva de domínio, nos termos do art. 183 da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil, com a consequente aquisição originária da propriedade do imóvel situado à Rua Astrogildo Almeida, 486-1º andar, Bairro Santo Antônio, Itabuna-BA.
Em consequência, com fulcro no disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, EXINGO o processo com resolução do mérito.
Custas processuais pelos réus (50% para cada).

Fixo o valor dos honorários de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ser pago pelos réus ao advogado da parte autora, na proporção de 50% para cada.
Transitada em julgado, expeça-se o mandado para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de impostos, uma vez que a aquisição aqui declarada é a originária.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se via sistema.
Itabuna (Ba), 26 de junho de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007875-79.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Norberto Dos Santos Calhau
Advogado: Thiago Libarino Santos (OAB:BA69803)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8007875-79.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NORBERTO DOS SANTOS CALHAU
Advogado(s) do reclamante: THIAGO LIBARINO SANTOS
Requerido: MERCANTE DIST DE MATERIALS ELET DE CONSTRUCAO LTDA

D E S P A C H O
1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar os seguintes documentos: a) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal, bem como de eventual cônjuge; b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade própria e de eventual cônjuge, referentes aos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) d) Relatórios de SCR, CCS, CCF, Pix, Câmbio ou Cadin do registrato, obtidos no gov.br; e) Cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício, sem necessidade de nova intimação.
2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba),4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0016509-31.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Maria Tadesco Mariano
Advogado: Osvaldo Barbosa Chaves (OAB:BA34-B)
Advogado: Nilson Andre Cerqueira Menezes (OAB:BA36719)
Advogado: Erika Tedesco Mariano (OAB:BA23793)
Advogado: Fernanda Rios Passos (OAB:BA42378)
Interessado: Claudio Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Beatriz Da Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Marcos Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Sonia Maria Netto Soares
Interessado: Virginia Soares De Macedo

Requerido: Espólio De Eugenio Silva Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0016509-31.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA MARIA TADESCO MARIANO
Advogado(s) do reclamante: OSVALDO BARBOSA CHAVES, NILSON ANDRE CERQUEIRA MENEZES, ERIKA TEDESCO MARIANO, FERNANDA RIOS PASSOS
Requerido: EUGENIO SILVA SOARES e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA, RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição Id 445006133.
2. Ao cartório para cumprimento integral da decisão Id 439926435.
Itabuna (Ba), 29 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006459-47.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jessyka Andrade Jovita Cavalcante
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Reu: Gilson Dos Santos Martins

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006459-47.2022.8.05.0113
AUTOR: JESSYKA ANDRADE JOVITA CAVALCANTE

REU: GILSON DOS SANTOS MARTINS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 462180029) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003971-85.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Reu: Antonio Jesus De Souza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003971-85.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANTONIO JESUS DE SOUZA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 462181118) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0016509-31.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Maria Tadesco Mariano
Advogado: Osvaldo Barbosa Chaves (OAB:BA34-B)
Advogado: Nilson Andre Cerqueira Menezes (OAB:BA36719)
Advogado: Erika Tedesco Mariano (OAB:BA23793)
Advogado: Fernanda Rios Passos (OAB:BA42378)
Interessado: Claudio Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Beatriz Da Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Marcos Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Sonia Maria Netto Soares
Interessado: Virginia Soares De Macedo
Requerido: Espólio De Eugenio Silva Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0016509-31.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA MARIA TADESCO MARIANO
Advogado(s) do reclamante: OSVALDO BARBOSA CHAVES, NILSON ANDRE CERQUEIRA MENEZES, ERIKA TEDESCO MARIANO, FERNANDA RIOS PASSOS
Requerido: EUGENIO SILVA SOARES e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA, RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição Id 445006133.
2. Ao cartório para cumprimento integral da decisão Id 439926435.
Itabuna (Ba), 29 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000313-19.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Loyola Med Ltda
Executado: Rebeca Augusta Bloisi Borgetto Lucas

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000313-19.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LOYOLA MED LTDA, REBECA AUGUSTA BLOISI BORGETTO LUCAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 462180064) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0016509-31.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Maria Tadesco Mariano
Advogado: Osvaldo Barbosa Chaves (OAB:BA34-B)
Advogado: Nilson Andre Cerqueira Menezes (OAB:BA36719)
Advogado: Erika Tedesco Mariano (OAB:BA23793)
Advogado: Fernanda Rios Passos (OAB:BA42378)
Interessado: Claudio Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Beatriz Da Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Marcos Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Sonia Maria Netto Soares
Interessado: Virginia Soares De Macedo
Requerido: Espólio De Eugenio Silva Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0016509-31.2009.8.05.0113

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA MARIA TADESCO MARIANO
Advogado(s) do reclamante: OSVALDO BARBOSA CHAVES, NILSON ANDRE CERQUEIRA MENEZES, ERIKA TEDESCO MARIANO, FERNANDA RIOS PASSOS
Requerido: EUGENIO SILVA SOARES e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA, RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição Id 445006133.
2. Ao cartório para cumprimento integral da decisão Id 439926435.
Itabuna (Ba), 29 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0016509-31.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Maria Tadesco Mariano
Advogado: Osvaldo Barbosa Chaves (OAB:BA34-B)
Advogado: Nilson Andre Cerqueira Menezes (OAB:BA36719)
Advogado: Erika Tedesco Mariano (OAB:BA23793)
Advogado: Fernanda Rios Passos (OAB:BA42378)
Interessado: Claudio Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Beatriz Da Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Marcos Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Sonia Maria Netto Soares
Interessado: Virginia Soares De Macedo
Requerido: Espólio De Eugenio Silva Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0016509-31.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA MARIA TADESCO MARIANO
Advogado(s) do reclamante: OSVALDO BARBOSA CHAVES, NILSON ANDRE CERQUEIRA MENEZES, ERIKA TEDESCO MARIANO, FERNANDA RIOS PASSOS
Requerido: EUGENIO SILVA SOARES e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA, RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição Id 445006133.
2. Ao cartório para cumprimento integral da decisão Id 439926435.
Itabuna (Ba), 29 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0016509-31.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Maria Tadesco Mariano
Advogado: Osvaldo Barbosa Chaves (OAB:BA34-B)
Advogado: Nilson Andre Cerqueira Menezes (OAB:BA36719)

Advogado: Erika Tedesco Mariano (OAB:BA23793)
Advogado: Fernanda Rios Passos (OAB:BA42378)
Interessado: Claudio Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Beatriz Da Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Marcos Silva Soares
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Interessado: Sonia Maria Netto Soares
Interessado: Virginia Soares De Macedo
Requerido: Espólio De Eugenio Silva Soares

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0016509-31.2009.8.05.0113
INTERESSADO: ANA MARIA TADESCO MARIANO

INTERESSADO: CLAUDIO SILVA SOARES, BEATRIZ DA SILVA SOARES, MARCOS SILVA SOARES, SONIA MARIA NETTO SOARES, VIRGINIA SOARES DE MACEDO
REQUERIDO: ESPÓLIO DE EUGENIO SILVA SOARES

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJE), sobre a certidão de ID. 462189786.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006412-05.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Lucas Encarnacao Do Nascimento

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006412-05.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: LUCAS ENCARNACAO DO NASCIMENTO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 462172895) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007561-70.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Natalia Da Silva Carvalho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007561-70.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: NATALIA DA SILVA CARVALHO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 462174034) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0008241-61.2004.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Cortes Azevedo Assessoria Empresarial Ltda
Executado: Kadosh Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Ediel Almeida Cortes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Noili De Azevedo
Terceiro Interessado: Leiloeiro Registrado(a) Civilmente Como Viriato Domingues Cravo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008241-61.2004.8.05.0113
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

EXECUTADO: CORTES AZEVEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, KADOSH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, EDIEL ALMEIDA CORTES, NOILI DE AZEVEDO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de dois atos - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, valor 5,64, cada ato, Código do ato 91017. O leiloeiro é intimado por sistema eletrônico, logo, um ato será para intimação do leiloeiro solicitando informação da data e horário e o segundo ato para envio do edital de leilão.
ITABUNA/BA, 17 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002583-21.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Nelson Rafael Lopes Silva
Reu: Edino Aparecido De Sousa - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material] 8002583-21.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) do reclamante: JOCIMAR ESTALK
Requerido: NELSON RAFAEL LOPES SILVA e outros

D E S P A C H O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação da parte ré, cite-a por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 17 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0008241-61.2004.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Executado: Cortes Azevedo Assessoria Empresarial Ltda
Executado: Kadosh Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Ediel Almeida Cortes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Noili De Azevedo
Terceiro Interessado: Leiloeiro Registrado(a) Civilmente Como Viriato Domingues Cravo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008241-61.2004.8.05.0113
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

EXECUTADO: CORTES AZEVEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, KADOSH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, EDIEL ALMEIDA CORTES, NOILI DE AZEVEDO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de dois atos - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, valor 5,64, cada ato, Código do ato 91017. O leiloeiro é intimado por sistema eletrônico, logo, um ato será para intimação do leiloeiro solicitando informação da data e horário e o segundo ato para envio do edital de leilão.
ITABUNA/BA, 17 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002431-27.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Copisete Copias E Servicos Ltda.
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Exequente: Paulo Sergio Dos Santos
Advogado: Hildelice Maria Luz Bunchaft (OAB:BA9798)
Exequente: Maria Regina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Execução - Cumprimento de Sentença] 0002431-27.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PAULO SERGIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: HILDELICE MARIA LUZ BUNCHAFT
Requerido: COPISETE COPIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado(s) do reclamado: ROBSON CAZAES DOS ANJOS

D E S P A C H O
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença Id 221717501, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se, com baixa.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002397-32.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Emanuel Sena Santos
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8002397-32.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMANUEL SENA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: THAIANA MARIA LOPES DE ABREU, THIARA CARVALHO LISBOA DE SANTANA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Ante a petição Id 449901366, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se o INSS cumpriu a obrigação de fazer constante da sentença.
2. Em relação ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, o autor poderá requerer o cumprimento da obrigação de pagar desde a juntada do laudo pericial aos autos, conforme constante da sentença.
3. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do pedido de correção e aplicação da RMI do autor para o valor de R$2.327,55 no valor do beneficio, constante da petição Id 448432043.

Itabuna (Ba), 27 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EDITAL
0013804-55.2012.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Aene Guimaraes Silva Braga
Reu: Josefino Viana Braga
Reu: Netercio Viana Braga
Reu: Braga Supermercados Ltda
Reu: Ivaneide Nascimento Pires Braga
Reu: Florisvaldo Viana Braga
Reu: Marcia Souza Cavalcante Braga
Reu: Ariella Guimaraes Braga

Edital:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, E-mail: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0013804-55.2012.8.05.0113
Classe: MONITÓRIA (40) - Assunto: [Cheque]
Autor: BANCO DO BRASIL S.A
Réu: AENE GUIMARAES SILVA BRAGA e outros (7)
Citando(a)(s):
1. FLORISVALDO VIANA BRAGA - CPF: 139.165.995-34, 2. AENE GUIMARAES SILVA BRAGA - CPF: 214.116.705-15, 3. ARIELLA GUIMARAES BRAGA - CPF: 013.201.855-17, 4. BRAGA SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ: 05.494.923/0001-60, 5. IVANEIDE NASCIMENTO PIRES BRAGA - CPF: 293.880.905-00, 6. JOSEFINO VIANA BRAGA - CPF: 111.157.935-00, 7. MARCIA SOUZA CAVALCANTE BRAGA - CPF: 435.218.605-82, 8. NETERCIO VIANA BRAGA - CPF: 139.166.375-68, todos em local incerto e não sabido.
Prazo do Edital: 20 (Vinte) dias.
Faz saber a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possam interessar, que tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, o requerido, que fica CITADO para, proceder ao pagamento do montante exigido no prazo de 15 (quinze) dias, ou, caso não seja efetuado o pagamento poderá apresentar embargos monitórios, no mesmo prazo, sob pena de constituir de pleno direito o título executivo judicial.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/15). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei. Itabuna/BA, data registrada no sistema do PJE. Juiz de Direito: André Luiz Santos Britto. Digitado por Larissa Damasceno Cabral Anunciação, estagiária e conferido por Henrique Martins Santos, Diretor de Cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007266-67.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joao Alves Dantas
Advogado: Caroline Sergio Da Silva (OAB:BA66577)
Executado: Mytalle Santana Fonseca

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007266-67.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: JOAO ALVES DANTAS

EXECUTADO: MYTALLE SANTANA FONSECA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho ID 420921923. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço da requerida/executada.

ITABUNA/BA, 27 de junho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003140-08.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Clinica Medica E Odontologica Lijana Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003140-08.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LIJANA LTDA - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera (AR ID 459140121), INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001380-87.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Roni Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Executado: Topo Engenharia E Instalacoes Ltda - Me
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001380-87.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: RONI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: TOPO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em complemento ao ato ordinatório ID 451607044, no prazo de 15 dias, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJE), para, manifestar acerca da atualização da divida, tudo conforme decisão ID 440729873.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005263-08.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Janaina Alcantara Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8005263-08.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: JANAINA ALCANTARA SOUSA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados na petição inicial.
Juntou documentos.
Foi concedida a liminar.
Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência. Outrossim, não ocorreu a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015..
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Revogo a liminar concedida.
Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.
Sem custas processuais remanescentes.
Arquivem-se imediatamente, com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005263-08.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Janaina Alcantara Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8005263-08.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: JANAINA ALCANTARA SOUSA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados na petição inicial.
Juntou documentos.
Foi concedida a liminar.

Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência. Outrossim, não ocorreu a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015..
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Revogo a liminar concedida.
Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.
Sem custas processuais remanescentes.
Arquivem-se imediatamente, com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007830-75.2024.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rute Alves De Oliveira
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Executado: Ricardo Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Revisão] 8007830-75.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RUTE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: PATRICK CORDEIRO BARBOSA
Requerido: RICARDO SOUSA

D E S P A C H O
1. Em atenção à matéria versada nos autos (alimentos), verifica-se que houve equívoco na distribuição da presente ação.
2. Nesse cenário, encaminhem-se os autos à 1ª Vara de Família desta Comarca.
3. Cumpra-se.
Itabuna (Ba),4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007066-89.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosangela Lavra De Nezio
Requerido: Madyla Sousa Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Citação] 8007066-89.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ROSANGELA LAVRA DE NEZIO

Requerido: MADYLA SOUSA BEZERRA

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, verifica-se que o PJE não permite a remessa dos autos ao PROJUDI, em razão da incompatibilidade entre os mencionados sistemas.
2. Nesse cenário, determino o arquivamento definitivo dos autos, devendo ser comunicado ao Juízo Deprecante.
3. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007545-19.2023.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Joao Abilio Neri Pereira
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Embargado: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: Daniela Volpe Gil Sancana (OAB:MS11281)
Advogado: Luiz Henrique Volpe Camargo (OAB:MS7684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Judicial] 8007545-19.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOAO ABILIO NERI PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS MAGNO BURGOS
Requerido: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado(s) do reclamado: DANIELA VOLPE GIL SANCANA, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

D E S P A C H O
1. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001643-22.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria De Fatima Santos Meireles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito, Liquidação / Cumprimento / Execução] 8001643-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
Requerido: MARIA DE FATIMA SANTOS MEIRELES

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, abatendo a quantia já recebida, a fim de possibilitar a penhora online via SISBAJUD.

2. Em seguida, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003561-61.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Geneci Dos Santos
Reu: Luciene Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003561-61.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA GENECI DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: LUCIENE CRUZ
Advogado(s):

S E N T E N Ç A
Maria Geneci dos Santos ajuizou ação de obrigação de fazer c/ indenização por danos morais e materiais em desfavor de Luciene Cruz, alegando que a construção realizada pela ré, utilizando alvenaria geminada, causou infiltrações e danos estruturais em seu imóvel. Para reforçar sua alegação, apontou que a construção da ré foi feita sem as devidas precauções técnicas, utilizando uma única parede compartilhada entre os imóveis, o que gerou infiltrações e comprometeu a estrutura do seu imóvel. Ao final, postulou a condenação da acionada na obrigação de reparar os danos materiais e a pagar indenização por danos morais.
A parte acionada foi citada, mas não apresentou contestação, tornando-se revel.
Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, determinando a produção de prova pericial para apurar as causas e responsabilidades pelos danos alegados.
O laudo pericial foi juntado no id 416874522.
A parte autora se manifestou sobre o laudo (id 434529983).
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A suficiente elucidação da matéria fática, a preponderância da matéria de direito e a revelia da parte acionada determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I e II, do CPC/2015.
O ponto central da controvérsia é decidir se a ré, Luciene Cruz, é responsável pelos danos materiais causados ao imóvel da autora, Maria Geneci dos Santos, em decorrência da construção realizada com alvenaria geminada. Em outras palavras, a questão central é verificar se a utilização inadequada de uma parede divisória, sem as devidas precauções técnicas, gerou os danos alegados pela demandante.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que o proprietário de um imóvel deve respeitar o direito de vizinhança, não causando prejuízos aos imóveis vizinhos. Esse princípio está consubstanciado nos artigos 1277 e 1281 do Código Civil, que impõem ao proprietário a obrigação de evitar danos ao imóvel vizinho.
Além disso, o Código Civil ao disciplinar a matéria, dispõe no art. 1.306 que a parede-meia deve ser utilizada de forma que não comprometa a segurança, a separação dos prédios e o direito de propriedade do vizinho.
A responsabilidade civil no direito de vizinhança é objetiva e decorre da simples existência de dano resultante do uso da propriedade. O artigo 1.277 do Código Civil estabelece que o proprietário ou possuidor de um imóvel tem o direito de exigir do vizinho a abstenção de atos que perturbem a segurança, a salubridade e o sossego dos que habitam ou frequentam o seu prédio.
No caso em análise, a autora demonstrou que a construção realizada pela ré infringiu essas normas ao utilizar inadequadamente a parede meia, resultando em infiltrações e danos estruturais no imóvel da demandante.
O laudo pericial elaborado pelo engenheiro Matson Alves Sousa, concluiu que os imóveis periciados possuem infiltrações causadas pela fragilidade na impermeabilização devido à utilização de uma única alvenaria de vedação para os dois imóveis. O perito recomendou a construção de uma parede independente para resolver as incompatibilidades estruturais e cessar as infiltrações (id 416874522).
A prática de construir utilizando uma única parede de vedação para os dois imóveis (parede divisória), sem as devidas precauções técnicas, viola os princípios do direito de vizinhança e configura um uso inadequado da propriedade, que causou prejuízos ao imóvel vizinho.
No tocante aos danos materiais, é evidente que a autora sofreu prejuízos econômicos decorrentes das infiltrações e dos danos estruturais causados pela construção inadequada da ré. Conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. Assim, é dever da

Ré reparar os danos materiais, promovendo as obras necessárias para cessar as infiltrações e recuperar a estrutura do imóvel da autora.
No que se refere à condenação por danos morais, é evidente que a conduta antijurídica da parte acionada ultrapassou os limites da normalidade e violou os direitos da personalidade. A autora foi obrigada a residir em um imóvel com diversas infiltrações, comprometendo sua segurança, a habitabilidade do local e a própria estética da residência, além de representarem um risco potencial para a saúde, especialmente para doenças respiratórias.
Além disso, é importante destacar que os fatos discutidos nesta lide envolvem o direito de vizinhança. A ré adotou uma conduta que gerou discussões, desavenças, infortúnios e vários dissabores de ordem imaterial para a autora.
Portanto, a parte autora sofreu dano moral que deve ser compensado.
O valor da compensação do dano moral envolve um alto teor de subjetividade, mas subsídios doutrinários e jurisprudenciais fornecem parâmetros para o seu arbitramento de forma equilibrada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica e situação pessoal das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação da conduta dolosa ou culposa do agente. Ademais, os balizamentos enfocados sinalizam que em sede de dano moral a indenização atende a uma dupla finalidade: compensação do dano e punição ao lesante.
À luz desses paradigmas, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) traduz a justa compensação do dano moral, ao mesmo tempo em que não desborda para o enriquecimento ilícito, principalmente em razão de o quadro fático não evidenciar a propagação de efeitos nocivos mais profundos ou perenes na vida profissional e social da parte autora, de sorte que não há como deixar de reconhecer a amena gravidade do dano moral sofrido.
Dessa forma, entendo que a Ré é objetivamente responsável pelos danos causados ao imóvel da autora, devendo arcar com as reparações materiais necessárias para cessar as infiltrações e recuperar a estrutura do imóvel, bem como indenizar a autora pelos danos morais sofridos.
Em resumo, (a) os fatos comprovam que a construção da ré causou infiltrações e danos estruturais no imóvel da autora; (b) a causa de pedir se baseia na utilização inadequada de alvenaria geminada sem as devidas precauções técnicas; (c) a conclusão é que a ré deve ser condenada a reparar os danos materiais e pagar indenização por danos morais.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido no sentido de: i) condenar a ré à execução de obras que cessem as infiltrações e promovam a recuperação estrutural do imóvel da autora, especialmente a construção de parede independente, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 10.000,00; ii) condenar a ré a indenizar a parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, devidamente corrigidos a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros legais desde a citação; iii) condenar a ré a indenizar a parte autora no valor de R$ 55,90 (cinquenta e cinco reais e noventa centavos), a título de danos materiais, com correção monetária contada do desembolso e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Por força da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em quinze por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se via sistema.
Itabuna (Ba), 13 de junho de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007829-90.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Maria Luiza Ribeiro De Jesus
Embargado: Realen Folheados Industria, Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Carina Dirce Grotta Benedetti (OAB:SP188688)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8007829-90.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA LUIZA RIBEIRO DE JESUS

Requerido: REALEN FOLHEADOS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

D E S P A C H O
1. Defiro a justiça gratuita.

2. Recebo os embargos à execução, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelos arts. 918 e 330 do CPC/15.

3. Ouça-se o embargado no prazo de quinze dias.

Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0504325-05.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Carleone Gomes Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0504325-05.2017.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CARLEONE GOMES SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 451023423, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 03 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007831-60.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Rafaelle Priscila Rubem De Jesus
Embargado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8007831-60.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RAFAELLE PRISCILA RUBEM DE JESUS

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

D E S P A C H O
1. Defiro a justiça gratuita.

2. Recebo os embargos à execução, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelos arts. 918 e 330 do CPC/15.

3. Ouça-se o embargado no prazo de quinze dias.

Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007894-85.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Meyre Dias De Almeida Santos
Advogado: Olimpierri Mallmann (OAB:SC24766)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito] 8007894-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MEYRE DIAS DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: OLIMPIERRI MALLMANN
Requerido: BANCO CETELEM S.A.

D E S P A C H O
1. Verifica-se que a procuração acostada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign. Ocorre que tal plataforma não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), razão pela qual o documento não pode ser aceito como válido para fins de representação processual.
2. Ademais, o cenário atual exige cautela redobrada diante da recorrência de litigância predatória envolvendo instituições financeiras. Assim, faz-se imperativa a adoção de medidas que assegurem a legitimidade da demanda e a regularidade da representação processual.
3. Nesse cenário, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis: a) Declare expressamente sua ciência quanto à propositura e ao teor da presente ação; b) Junte aos autos procuração com assinatura e firma reconhecida em cartório, ou alternativamente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada à ICP-Brasil, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 11.419/2006.
3. A intimação deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviada ao endereço consignado na petição inicial.
4. Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0500345-55.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Vinicius Coutinho Abdon (OAB:BA39698)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Maria Gabriela Da Veiga Pessoa De Oliveira (OAB:BA39956)
Advogado: Lorena De Souza Ceci (OAB:BA35737)
Executado: Jose E E Da Silva - Me
Executado: Jose Eneas Epitacio Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500345-55.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): VINICIUS COUTINHO ABDON (OAB:BA39698), MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), MARIA GABRIELA DA VEIGA PESSOA DE OLIVEIRA (OAB:BA39956), LORENA DE SOUZA CECI (OAB:BA35737)
EXECUTADO: JOSE E E DA SILVA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em relação ao pedido de consulta ao Sniper, a Resolução nº 370/2021 do CNJ, estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026, com o objetivo de constituir o principal instrumento de promoção da governança ágil e da transformação digital do Poder Judiciário por meio de serviços e soluções digitais inovadoras que impulsionem a evolução tecnológica do Poder Judiciário.
Essa evolução tecnológica foi traduzida em uma das ferramentas criadas pelo CNJ para o alcance patrimonial do devedor na fase de execução, e trata-se do SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, que integraliza os já conhecidos sistemas de alcance patrimonial e, pela informatização, permite a identificação de bens do executado de forma mais ampla, eficiente e em menos tempo.
Com isso, posto que o exequente já procedeu a diversas tentativas de resolução do crédito, tendo recorrido até mesmo às ferramentas tradicionais como SISBAJUD e RENAJUD, as quais se revelaram infrutíferas, DEFIRO o pedido de consulta no sistema SNIPER.
Considerando que, de acordo com informação constante do site CNJ (https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/), a consulta a dados fiscais (INFOJUD) e bancários (SISBAJUD) ainda está em processo de integração, DEIXO de, por ora, determinar a quebra de sigilo fiscal e bancário.
Caso, quando da consulta ao sistema SNIPER, o servidor responsável perceber que tais dados já se encontram disponíveis, deverá fazer conclusos imediatamente os autos, sem juntar nenhum relatório, a fim de que este juízo determine a quebra de sigilo fiscal e bancário.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais necessárias, sob pena de suspensão da execução.
Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003737-69.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Mirante Louge Bar Ltda
Advogado: Caroline Serra Castro (OAB:BA52227)
Executado: Samuel Ricardo Claudino Dos Santos
Advogado: Caroline Serra Castro (OAB:BA52227)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8003737-69.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: MIRANTE LOUGE BAR LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: CAROLINE SERRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINE SERRA CASTRO

D E C I S Ã O
O mandado Id 452378479 atesta a citação da empresa executada, através de uma pessoa denominada Simone, podendo ser considerada válida, independentemente do recebimento do mandado ter sido efetivada por seu representante legal.

No entanto, considero não ter havido a citação de seu sócio, justamente pelo fato de a empresa executada não ter sido citada em sua pessoa, não tendo o ato, portanto, atingido a finalidade de sua citação.
Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação do réu Samuel Ricardo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005556-12.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Advogado: Maria Fernanda Moretto (OAB:SP288353)
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Reu: M De S Santos De Itabuna
Reu: Magno De Souza Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005556-12.2022.8.05.0113
AUTOR: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

REU: M DE S SANTOS DE ITABUNA, MAGNO DE SOUZA SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023, INTIME-SE a parte autora para, querendo, providenciar a distribuição da Carta Precatória (ID 451740968) perante o juízo deprecado, com as peças indicadas no inciso II do art. 260 do CPC, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nesses autos o comprovante de distribuição da mesma, ou, alternativamente, no mesmo prazo, poderá recolher as custas relativas ao envio eletrônico (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações da tabela de custas do TJBA) para que a distribuição se faça através desta serventia.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006682-29.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Florisvaldo Nascimento Monteiro
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues De Melo Filho (OAB:BA56451)
Reu: Club Do Cavalo Sul Da Bahia
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Assembléia, Assembléia] 8006682-29.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO
Requerido: CLUB DO CAVALO SUL DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: MARCOS KLEVER TAVARES DE SA

D E S P A C H O
1. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Considerando que não há notícias de que houve concessão de efeitos suspensivos ao agravo de instrumento, determino o prosseguimento do feito.
3. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pelo réu.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006444-10.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Arlindo Pacheco De Avila Junior
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8006444-10.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ARLINDO PACHECO DE AVILA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

D E S P A C H O
1. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, aguarde-se o julgamento do recurso.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006820-93.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ilza Maria Dutra Couto
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8006820-93.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ILZA MARIA DUTRA COUTO
Advogado(s) do reclamante: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

D E S P A C H O
1. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, aguarde-se julgamento do recurso.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004292-28.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maurina Dos Anjos Oliveira
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Requerido: Fundacao Fernando Kaufmann
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material] 8004292-28.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MAURINA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO
Requerido: FUNDACAO FERNANDO KAUFMANN
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
S E N T E N Ç A

MAURINA DOS ANJOS OLIVEIRA ajuizou ação de indenização por benfeitorias úteis e necessárias em desfavor de FUNDAÇÃO FERNANDO KAUFMANN, com o objetivo de obter indenização no valor de R$ 38.750,00 pelas benfeitorias que alega ter realizado no imóvel.
Alega a parte autora que reside no imóvel há 68 anos, tendo realizado diversas benfeitorias úteis e necessárias ao longo do tempo, como construção de sanitário, edificação de muro, ampliação de piso, reparos na cozinha e reposição de portas e janelas. Em suas palavras, “com o passar do tempo, o imóvel apresentando graves problemas na estrutura, julgou necessário implantar as seguintes benfeitorias necessárias: Construção de um sanitário, com implantação de vaso, pia box piso, pintura, instalação elétrica já que o tempo se encarregou de estragar as antigas instalações e de quase sessenta e oito anos ininterruptos. Edificou um muro na frente do imóvel, com ampliação de piso de cimento, pintura material e mão de obra com pedreiro. Reparos gerais na cozinha do imóvel, reposição de portas e janelas, tudo no período de aproximadamente trinta anos passados”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que as benfeitorias foram realizadas de boa-fé, sem imaginar que poderia ser despejada do imóvel após tantos anos de ocupação. Sustenta ainda que a ré não teria o domínio do imóvel, que pertenceria à Cacau Industrial Comercial S.A.
Por fim, requer a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas, no valor estimado de R$ 38.750,00, a ser corrigido.
Em sua contestação, a parte requerida FUNDAÇÃO FERNANDO KAUFMANN alegou que o imóvel foi objeto de ação de despejo (processo nº 0001542-98.1997.805.0113) transitada em julgado, na qual foi reconhecida a validade do contrato de locação. Argumenta que, ao desocupar o imóvel, a autora o deixou em estado deplorável, retirando portas, janelas, telhas e diversos outros itens, tornando-o inabitável. Sustenta ainda que o contrato de locação previa expressamente que quaisquer benfeitorias ficariam incorporadas ao imóvel, sem direito a indenização ou retenção. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os argumentos da inicial.
Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, deferindo-se a realização de prova pericial.
O laudo pericial e seus complementos foram juntados aos autos e as partes foram intimadas para manifestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se a autora faz jus à indenização pelas benfeitorias que alega ter realizado no imóvel. Em outras palavras, é preciso analisar se as supostas benfeitorias de fato existem e se há fundamento jurídico para o pleito indenizatório.
O direito civil brasileiro em matéria de direito das coisas tem como princípio e fundamento a ideia de que as benfeitorias necessárias e úteis realizadas pelo possuidor de boa-fé devem ser indenizadas, conforme previsto no art. 1.219 do Código Civil. Contudo, tal direito pode ser afastado por disposição contratual em sentido contrário, bem como deve ser analisado à luz da situação fática concreta.
No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em comprovar a efetiva realização das benfeitorias alegadas. As fotografias juntadas aos autos não são suficientes para demonstrar que as supostas melhorias foram de fato implementadas pela autora, tampouco seu valor.
Por sua vez, a parte acionada alegou que o imóvel foi deixado em estado deplorável pela autora, tendo sido retirados diversos itens como portas, janelas e telhas.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que o pedido autoral não merece prosperar. O laudo pericial produzido nos autos é conclusivo ao atestar o péssimo estado de conservação do imóvel, que se encontra completamente danificado e sem condições mínimas de habitabilidade.
Conforme consignado pelo expert, não foi possível verificar a existência de benfeitoria nem quantificar os seus valores em razão do estado de ruína do imóvel objeto da lide (laudo pericial id 277817834).
Além disso, cumpre ressaltar que o imóvel em questão foi objeto de contrato de locação, cuja validade e eficácia foram reconhecidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia no processo de nº 0001542-98.1997.8.05.0113. Naqueles autos, restou assentado que o contrato locatício previa expressamente a incorporação de todas as benfeitorias ao imóvel e a impossibilidade de indenização ou retenção.
Nesse cenário, torna-se inviável revisitar essa matéria, em respeito aos efeitos da coisa julgada material. Sobre o tema, pertinente citar a doutrina:
“A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo (torna-se lei entre as partes) e que impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma lide, ou seja, efeito negativo da coisa julgada”. (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 14. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2000.)
“A coisa julgada material como se percebe possui alcance mais amplo, é comum a todas as sentenças, recaindo somente a imutabilidade sobre o conteúdo dela e tornando indiscutível em qualquer processo”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Vol. I. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007)
A jurisprudência também reforça a conclusão a respeito da impossibilidade de rediscussão de matérias albergadas pela coisa julgada material, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 924, INCISO II DO CPC. MATÉRIAS ABORDADAS NO RECURSO JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E DA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. É inadmissível a rediscussão de matérias já analisadas anteriormente, com decisão transitado em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica que deve ser garantida às partes, bem como, ofensa à coisa julgada, conforme disposto nos artigos 505 e 507, ambos do CPC/15.Apelação Cível não conhecido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0006746-79.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 01.03.2021) (TJ-PR - APL: 00067467920088160001 Curitiba 0006746-79.2008.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 01/03/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2021)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO BRADESCO S/A PARA FORNECIMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE DA RÉ. COISA JULGADA. ART. 502, DO CPC. VERIFICADA. QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS EM OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO ACERCA DA MATÉRIA ORA SUB EXAMINE. EFEITO POSITIVO DA COISA JULGADA. INSATISFAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0062236-98.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: ROTOLI DE MACEDO - J. 06.03.2023) (TJ-PR - AI: 00622369820228160000 Pato Branco 0062236-98.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: rotoli de macedo, Data de Julgamento: 06/03/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)
Conclui-se, assim, que o pleito autoral não encontra respaldo fático ou jurídico para sua procedência.
Em resumo, (a) a parte autora não comprovou a efetiva realização das benfeitorias alegadas; (b) o laudo pericial atestou que o imóvel se encontra completamente danificado e inabitável; (c) há coisa julgada material sobre a questão do contrato de locação e a impossibilidade de indenização por benfeitorias.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se via sistema.
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012815-24.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Patricia Cruz Lapa Maia
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Autor: Carlos Eduardo Sales Maia
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Autor: Thiago Pereira Paiva
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Autor: Gustavo Magno Baptista
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Autor: Kamila Fraga Zerbone Magno Baptista
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Reu: Wilton Queiroz Guimaraes Junior
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Reu: Tarcyo Antonio Silva Bonfim
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Reu: Freedy Mota Galdino Souza
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Reu: Up Empreendimentos Esportivos Ltda
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Interessado: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Reu: Bioritmo Franqueadora Ltda
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB:PE46516)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012815-24.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: PATRICIA CRUZ LAPA MAIA e outros (4)
Advogado(s): MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA11653)
REU: WILTON QUEIROZ GUIMARAES JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO (OAB:BA26137), CAIO HENRIQUE VILELA COSTA (OAB:PE46516)

DECISÃO
Pelo MM. Juiz foi dito que: inicialmente, impõe-se a revogação da decisão que determinou a inclusão da empresa Bioritmo no polo passivo da demanda. A referida empresa deverá permanecer no feito apenas na qualidade de terceira interessada, ficando, por conseguinte, desobrigada de apresentar contestação ou se manifestar nos autos. Quanto ao pedido de tutela de urgência, cumpre analisar os requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil. O dispositivo legal preceitua que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No caso em tela, verifica-se que não paira controvérsia sobre os valores devidos aos autores, os quais, conforme informação prestada pelos acionados, já se encontram depositados em conta remunerada. Tal circunstância evidencia, prima facie, a probabilidade do direito invocado. O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentar da verba em questão. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer o caráter alimentar dos lucros distribuídos aos sócios. Destarte, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela de urgência pleiteada. Posto isso, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte acionada efetue o pagamento dos valores atinentes à distribuição de lucros da empresa do período de setembro de 2023 até a presente data, bem como dos meses que forem vencendo no curso da lide. Ad cautelam, visando assegurar a transparência e o contraditório, DETERMINO que a parte acionada junte aos autos documento contábil, devidamente assinado pelo contador da empresa, descrevendo minuciosamente o lucro e a distribuição efetuada em cada período, possibilitando, assim, a conferência pelos autores. Outrossim, DETERMINO que a parte acionada pague os valores relacionados à amortização do empréstimo e dos juros, identificando a natureza de cada parcela. Os valores devidos até a presente data deverão ser depositados pelos acionados no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nas contas bancárias a serem informadas pelos autores nos autos, no prazo de um dia. Para garantir a efetividade da presente decisão, FIXO multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), caso a parte acionada não efetue os pagamentos determinados sem justificativa plausível, a ser apreciada por este juízo. Por fim, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias corridos, a fim de tentar solucionar consensualmente a lide, o que foi deferido. Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo o qual lido e achado conforme, mediante assinatura digital do magistrado.
Link da audiência:

https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=7n2H4Y6Qj5vQyjp9cQte

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006975-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: 55.150.557 Lindsey Soares Almeida
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: V Andrade Barreto Moreira
Requerido: Distribuidora De Alimentos Salvador News Ltda
Requerido: S M Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8006975-96.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: 55.150.557 LINDSEY SOARES ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO
Requerido: V ANDRADE BARRETO MOREIRA e outros (2)

D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade de justiça.

2. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

3. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 2024-08-30 10:34:30.67

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006871-41.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wingles Dos Santos Sousa
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar] 8006871-41.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: WINGLES DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s) do reclamante: CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA
Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
S E N T E N Ç A

WINGLES DOS SANTOS SOUSA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, com o objetivo de obter a cobertura de cirurgia bucomaxilofacial e indenização por danos morais.
Alega a parte autora que é beneficiária de plano de saúde da ré, com cobertura ambulatorial e hospitalar com obstetrícia. Aduz que apresenta quadro de retenção e anquilose de elemento dentário, que causa dificuldade mastigatória, fonatória e alimentar, com grande impacto psicossocial, sendo identificado pelo cirurgião bucomaxilofacial assistente a possível presença de dente supranumerário ou odontoma (tumor) na região. Em suas palavras, "a autora apresenta um quadro de retenção e anquilose de elemento dentário, que causa dificuldade mastigatória, fonatória e alimentar, com grande impacto psicossocial, sendo identificado pelo cirurgião bucomaxilofacial assistente, Dr. Rafael Zetehaku Araújo, a possível presença de dente supranumerário ou odontoma (tumor) na região. CID: K06.2 – Lesão da gengiva e do rebordo alveolar sem dentes associada a traumatismo / K06.8 – Transtorno do rebordo alveolar sem dentes".
Para reforçar sua alegação, argumenta que os procedimentos solicitados estão previstos no Rol da ANS e devem ser cobertos pelo plano de saúde. Sustenta ainda que a negativa do plano é abusiva e lhe causou danos morais.
Por fim, requer que a ré seja condenada a autorizar e custear integralmente os procedimentos bucomaxilofaciais solicitados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial (id 408773319).
Em sua contestação, a parte requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED alegou que não há obrigatoriedade de custear o procedimento por ser odontológico, bem como sustentou a necessidade de perícia técnica. Argumentou ainda que foi realizada junta médica que emitiu parecer contrário à cobertura. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os argumentos da inicial.
O laudo pericial foi juntado aos autos (id 440130687) e as partes foram intimadas para manifestação.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se o plano de saúde deve custear o procedimento cirúrgico bucomaxilofacial solicitado. Em outras palavras, se os procedimentos requeridos estão abrangidos pela cobertura contratual e se há obrigatoriedade de seu custeio pelo plano de saúde.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os contratos de plano de saúde são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor e devem ser interpretados de maneira mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação. Além disso, a saúde é direito fundamental previsto na Constituição Federal, devendo ser assegurado o acesso aos tratamentos necessários.
No caso dos autos, WINGLES DOS SANTOS SOUSA demonstrou que possui indicação médica para realização de cirurgia bucomaxilofacial, conforme laudo do cirurgião-dentista assistente.
Por sua vez, CENTRAL NACIONAL UNIMED alegou que não há obrigatoriedade de cobertura por se tratar de procedimento odontológico, embasando-se em parecer da junta médica instalada para análise do caso.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que o procedimento cirúrgico deve ser custeado pelo plano de saúde. Explico.
Antes de justificar a conclusão, é preciso enfatizar que a prova pericial no caso dos autos é fundamental, uma vez que o Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para a determinação da responsabilidade do evento danoso. É o que ensina Fabrício Zamprogna Matielo:
"Através dessa modalidade probatória o perito leva ao processo conclusões acerca dos fatos e circunstancias que não estão ao alcance do entendimento imediato das partes e, em especial, do julgador, pois depende de investigações de natureza técnica capazes de fornecer subsídios concretos para a solução da lide. Os especialistas têm mais amplas condições de dizer da existência ou não de relação de causa e efeito, imediata ou mediata, entre o resultado lesivo e a conduta do profissional, estabelecendo, destarte, a indispensável conexão que faz emergir a responsabilidade civil do autor dos danos." (Responsabilidade Civil do Médico. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998, p. 171/172)
Feita essa necessária ponderação, tem-se que o laudo pericial juntado aos autos foi conclusivo ao afirmar que os procedimentos solicitados estão previstos no Rol da ANS e devem ser cobertos pelo plano de saúde hospitalar. Transcrevo trecho elucidativo do laudo:
"Os procedimentos são cabíveis de cobertura pelo plano hospitalar, e podem ser custeados pelos planos de saúde médicos, como cita a RN 262 - ANS, desde que haja indicações sistêmicas do paciente que indiquem a necessidade. (...) A cirurgia Buco-maxilo-facial faz parte do rol de cobertura mínima obrigatória da ANS (Agência Nacional de Saúde) quando sua realização for em ambiente hospitalar, prevista na RN 262 da ANS."
Além disso, a perita esclareceu que os procedimentos solicitados são compatíveis com o quadro clínico da parte autora:
"Sim, há necessidade de intervenção cirúrgica. Dente incluso em osso sem condição de tracionamento (de ser tirado de dentro do osso com técnicas como a tração ortodôntica, uso de aparelhos) por motivos de anquilose (dente se funde com o osso, impossibilitando qualquer movimentação) precisa ser extraído para que possa ser colocado um dente artificial no local onde deveria estar o dente permanente da autora para reabilitar função mastigatória, fala e estética (dente da frente)."
Conclui-se, assim, que os procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais solicitados estão previstos no Rol da ANS e devem ser cobertos pelo plano de saúde da autora, que possui segmentação hospitalar.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a referida pretensão não merece acolhida. Isso porque, embora tenha havido negativa indevida de cobertura, trata-se de matéria controvertida, sobretudo no que se refere à necessidade de utilização de ambiente hospitalar para realização da cirurgia. O próprio laudo pericial ressaltou que "a extensão da cirurgia da autora permite que os procedimentos sejam feitos em ambiente ambulatorial/clínico com anestesia local com ou sem sedação, ainda que sejam próximos a estruturas anatômicas importantes."

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado" (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

No caso em apreço, muito embora a parte autora apresente insatisfação com relação ao serviço ofertado pela parte acionada, não se vê comprovada a ocorrência ato ilícito que justifique a compensação pecuniária postulada.

De fato, o dano moral somente se configura se o consumidor é ofendido na sua honra, na sua imagem, ou é colocado em situação vexatória, que causa transtorno psicológico relevante, o que não se evidencia na hipótese em debate, diante da ausência de ocorrência de prejuízos concretos que afetaram diretamente os direitos de personalidade da parte autora.

Assim, considero que se trata de mero descumprimento contratual que, no caso concreto, não enseja a condenação por danos morais, por não ter havido comprovação de ofensa anormal à personalidade da autora.

Em resumo, (a) a autora possui indicação médica para realização de cirurgia bucomaxilofacial; (b) o laudo pericial confirmou que os procedimentos solicitados estão previstos no Rol da ANS, devem ser realizados em ambiente hospitalar e estão abrangidos pela cobertura do plano de saúde ; (c) a negativa de cobertura por parte do plano de saúde foi indevida; (d) houve mero descumprimento contratual incapaz de ensejar reparação por danos morais.

Da tutela de urgência

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito resta evidenciada pelo laudo pericial acostado aos autos, que confirma a necessidade dos procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais solicitados, bem como sua previsão no Rol da ANS e a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde da autora.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da natureza do procedimento e das possíveis complicações advindas da demora na realização da cirurgia, conforme apontado pelo médico assistente da autora.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED autorize e custeie integralmente os procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais solicitados pelo médico assistente da autora, incluindo materiais e honorários médicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, confirmo a tutela de urgência deferida no âmbito desta decisão e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido no sentido de condenar a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED a autorizar e custear integralmente os procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais solicitados pelo médico assistente da autora, incluindo materiais e honorários médicos, conforme indicação constante dos autos.

Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 70% para a ré e 30% para a autora, nos termos do art. 86 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

8006087-64.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itabuna

Apelante: Banco Andbank (brasil) S.a.

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)

Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)

Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)

Apelado: Edmilson Calazans Dos Santos

Advogado: Maile Pinto Souza (OAB:BA60536)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8006087-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE, WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR, CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU, LAIS ALENCAR NERY
Requerido: EDMILSON CALAZANS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MAILE PINTO SOUZA

D E S P A C H O
1. A sentença e o acórdão já consolidaram a posse do veículo em nome do autor, bem como já houve majoração dos honorários advocatícios.
2. Aguarde por 30 dias o início da fase de cumprimento de sentença. Em caso de inércia, arquivem-se, com baixa.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005534-80.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Eduardo Santos De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8005534-80.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido: EDUARDO SANTOS DE SANTANA

D E S P A C H O
1. Defiro a consulta de endereços via SISBAJUD (BACENJUD) e RENAJUD.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos solicitados.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500483-46.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Reu: Vandelania Alvarindo Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 0500483-46.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO FRASSETTO GOES
Requerido: VANDELANIA ALVARINDO LIMA

D E S P A C H O
1. Expeça-se mandado de citação/busca e apreensão no endereço fornecido na petição retro, devendo o autor recolher as custas processuais em 05 dias.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006199-67.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Ediline Simoes Leal
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8006199-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE, LAIS ALENCAR NERY, CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU
Requerido: EDILINE SIMOES LEAL
Advogado(s) do reclamado: BRUNO MEDEIROS DURAO, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O
1. DEFIRO o pedido de consulta de endereços apenas nos sistemas disponíveis a este juízo (SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, SNIPER, SERASAJUD e RENAJUD), devendo a parte autora indicar quais deseja e recolher as custas devidas no prazo de 5 dias.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007866-88.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Leandro Ratis Nascimento
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8007866-88.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido: LEANDRO RATIS NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido retro.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais relacionadas aos atos requeridos, sob pena de suspensão da execução.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001951-58.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461837847
Processo N° : 8001951-58.2022.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416243810100000444903304

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011181-90.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Festpan Alimentos Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Eduardo De Carvalho Castro (OAB:SP217156)
Executado: W.p Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8011181-90.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DE CARVALHO CASTRO
Requerido: W.P DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

D E S P A C H O
1. Cite-se no endereço indicado na petição Id 453769273.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001935-07.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Nucia Laytynher Vieira
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8001935-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s) do reclamante: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Requerido: NUCIA LAYTYNHER VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES

D E S P A C H O
1. Com fulcro no art. 139, VI e de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o ato ordinatório retro (id 453803563).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000518-40.1994.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Cesal Cerealista Sao Caetano Ltda
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413)
Executado: Francisco Evangelista Da Silva
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0000518-40.1994.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia SA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES
Requerido: CESAL CEREALISTA SAO CAETANO LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: BRUNO STEFANI SENA ROCHA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar o local onde se encontra o veículo ou requerer o que entender de direito para que possa haver continuação dos atos processuais (adjudicação, alienação judicial ou por iniciativa particular).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012825-68.2023.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmar Rodrigues Santos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Aecio Roque Souza De Morais
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Agnaldo Rafael Almeida Junior
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Aislana Santos Medeiros
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Alexandre De Lellis Gomes
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Celio Alves Bastos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Danielle Oliveira Niella
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Douglas Pereira De Almeida Santos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Edson Brandao Da Silva
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Elenilde Serafim De Jesus
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Fabio Santos Menezes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Flavio Calhau Prates Dos Santos

Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: George Ribeiro Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Grazielle Batista Barbosa
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Ismael Aparecido Da Silva Gois
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jacqueline Brito Vieira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jacqueline Silva Lopes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Janete Nascimento Carvalho
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jerry Santos De Almeida
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Joaci Souza De Lemos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Joao Sertorio De Souza Neto
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jorge Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Josilene Neves Macedo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Leanderson Bezerra Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Livia Alves Rocha
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)

Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Lucas Oliveira Do Nascimento
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Luiz Otavio Meneses Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Marcel Rosa Nunes Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Maria Vitoria Ribeiro Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Mariana Reis Benevides
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Michelle Assuncao Borges
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Paulo Roberto Souza Damasceno
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Poliane Leite Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Renata Maria Santos Ribeiro
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Sandra Matos Fonseca De Araujo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Sergio Goncalves Da Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thais Oliveira Ferreira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thiago Novoa Martins
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)

Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thialle Aianne Dos Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thiara Santana Santos Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thirza Oliveira Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Vanessa Oliveira De Almeida
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Wanderson De Santana Amparo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Willan De Souza Januario
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Zaiane Granja Dos Santos Menezes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Reu: Casapropria Construtora Ltda - Me
Reu: Leovegildo Oliveira De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Imissão, Acessão] 8012825-68.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GILMAR RODRIGUES SANTOS e outros (44)
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE, FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS, WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO, FRANC ALISSON QUEIROZ NICACIO HENRIQUE
Requerido: CASAPROPRIA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

D E S P A C H O
01. Defiro o pedido de consulta de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD SIEL e SNIPER.
02. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais relacionadas aos atos requeridos.
03. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8012825-68.2023.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmar Rodrigues Santos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Aecio Roque Souza De Morais
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Agnaldo Rafael Almeida Junior
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Aislana Santos Medeiros
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Alexandre De Lellis Gomes
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Celio Alves Bastos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Danielle Oliveira Niella
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Douglas Pereira De Almeida Santos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Edson Brandao Da Silva
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Elenilde Serafim De Jesus
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Fabio Santos Menezes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Flavio Calhau Prates Dos Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: George Ribeiro Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)

Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Grazielle Batista Barbosa
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Ismael Aparecido Da Silva Gois
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jacqueline Brito Vieira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jacqueline Silva Lopes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Janete Nascimento Carvalho
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jerry Santos De Almeida
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Joaci Souza De Lemos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Joao Sertorio De Souza Neto
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jorge Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Josilene Neves Macedo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Leanderson Bezerra Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Livia Alves Rocha
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Lucas Oliveira Do Nascimento
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)

Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Luiz Otavio Meneses Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Marcel Rosa Nunes Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Maria Vitoria Ribeiro Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Mariana Reis Benevides
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Michelle Assuncao Borges
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Paulo Roberto Souza Damasceno
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Poliane Leite Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Renata Maria Santos Ribeiro
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Sandra Matos Fonseca De Araujo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Sergio Goncalves Da Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thais Oliveira Ferreira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thiago Novoa Martins
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thialle Aianne Dos Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)

Autor: Thiara Santana Santos Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thirza Oliveira Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Vanessa Oliveira De Almeida
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Wanderson De Santana Amparo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Willan De Souza Januario
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Zaiane Granja Dos Santos Menezes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Reu: Casapropria Construtora Ltda - Me
Reu: Leovegildo Oliveira De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Imissão, Acessão] 8012825-68.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GILMAR RODRIGUES SANTOS e outros (44)
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE, FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS, WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO, FRANC ALISSON QUEIROZ NICACIO HENRIQUE
Requerido: CASAPROPRIA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

D E S P A C H O
01. Defiro o pedido de consulta de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD SIEL e SNIPER.
02. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais relacionadas aos atos requeridos.
03. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009350-41.2022.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Yanara Barros Setenta Registrado(a) Civilmente Como Yanara Barros Setenta
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Marco Antonio De Jesus Luna

Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Reu: Renisson Aquino Passos
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)
Testemunha: Carlos Wilson Sales Costa
Testemunha: Paulo Antonio Ataide Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despejo para Uso Próprio] 8009350-41.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: YANARA BARROS SETENTA registrado(a) civilmente como YANARA BARROS SETENTA
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA, HARRISON FERREIRA LEITE
Requerido: MARCO ANTONIO DE JESUS LUNA e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO LUCAS BARRETO LUNA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO LUCAS BARRETO LUNA, MARIANA SANTOS MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIANA SANTOS MENEZES

D E S P A C H O
1. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009296-75.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adson Rodrigues De Jesus 04823815580
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)
Executado: Adson Rodrigues De Jesus
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8009296-75.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
Requerido: ADSON RODRIGUES DE JESUS 04823815580 e outros
Advogado(s) do reclamado: ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA

D E S P A C H O
1. Proceda à penhora on line nas contas da parte executada, no valor indicado na petição retro, utilizando a ferramenta teimosinha pelo prazo de 30 dias.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba),04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
0500867-43.2018.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Pedro Giuberti
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Embargante: Jose Edson Batisti
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Adriano Rios De Lacerda (OAB:BA37843)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Nota Promissória, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 0500867-43.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE EDSON BATISTI
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PESSOA CARDOSO, ADRIANO RIOS DE LACERDA, PABLICIO MONTEIRO CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PABLICIO MONTEIRO CARDOSO, PABLO MONTEIRO CARDOSO, GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: PEDRO GIUBERTI
Advogado(s) do reclamado: PATRICK CORDEIRO BARBOSA

D E S P A C H O
1. Considerando a petição retro, proceda ao desarquivamento dos autos.
2. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
3. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008724-22.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Juizo Recorrente: Joao Gomes De Almeida
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008724-22.2022.8.05.0113
JUIZO RECORRENTE: JOAO GOMES DE ALMEIDA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

NTIME-SE a parte credora/ré para ter ciência da certidão de ID 462248384 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0016578-63.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187)
Advogado: Otavio Carneiro Carmo (OAB:BA45105)
Advogado: Flavio Maschietto (OAB:SP147024)
Executado: Henrique Briglia
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Sergio De Carvalho Ribeiro (OAB:BA12835)
Executado: Silvia Maria Gomes Couto Briglia
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Sergio De Carvalho Ribeiro (OAB:BA12835)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Compra e Venda] 0016578-63.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s) do reclamante: OTAVIO AUGUSTUS CARMO, DANUSA BRANDAO LIMA ANDRADE, OTAVIO CARNEIRO CARMO, FLAVIO MASCHIETTO
Requerido: Henrique Briglia e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLOS AMADO FLORES CAMPOS, SERGIO DE CARVALHO RIBEIRO

D E C I S Ã O
O Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos.
Transcrevo:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
Por sua vez, ao apreciar o EREsp nº 1874222/DF (2020/0112194-8), na data de 19 de abril de 2023, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou entendimento, adotando a tese de possibilidade da relativização da impenhorabilidade das verbas, independentemente do valor recebido pelo devedor, desde que preservado o montante que assegure sua subsistência digna e de sua família.
Confira-se ainda um outro julgado de Tribunal pátrio:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIADE DO SALÁRIO DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO DA REGRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de mitigar a regra da impenhorabilidade dos vencimentos desde que preservado o mínimo existencial. Interpretação do art. 833, inc. IV e § 2º, do CPC. 2. É possível penhorar 30% do salário do devedor se, após a constrição judicial, remanescer valor de salário suficiente à subsistência digna deste e de seus familiares. 3. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07343021320218070000 1414510, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 06/04/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2022).
No caso dos autos, verifica-se que a executada recebe seus proventos em conta corrente da Caixa Econômica no valor de R$ 4.805,77.
Entendo que qualquer desconto no valor dos proventos da executada, por se tratar de valor consumido pelas despesas de idosos, conforme comprovantes acostados aos autos, irá comprometer a sobrevivência digna da parte executada e de sua família, devendo-se reconhecer, assim, a regra da impenhorabilidade da verba salarial para pagamento de dívida.
Ante o exposto, RECONHEÇO a impenhorabilidade dos proventos da autora, depositados na Caixa Econômica Federal.

INDEFIRO ainda o pedido de penhora de pro-labore que eventualmente a executada Silvia poderia retirar da empresa C&S Empreendimentos hoteleiros Ltda – CNPJ n.º 02.618.344/0001-94, uma vez que esta consta na Receita Federal como "Inapta", não auferindo qualquer receitas, portanto.
Considerando que este juízo não tem como evitar o bloqueio em determinada conta bancária (a não ser conta exclusivamente para recebimento de salário), caso ocorra o bloqueio da conta corrente onde a autora recebe seus proventos, esta deverá comunicar este juízo para que haja desbloqueio imediato.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
P. R.I.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012503-48.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Riobahiafarma Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos E Cosmeticos Eireli - Epp
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8012503-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RIOBAHIAFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado(s) do reclamante: TIAGO BRITO DE QUEIROZ
Requerido: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s) do reclamado: AMANDA THAISE NEVES MENDONCA

D E C I S Ã O
Cuida-se de pedido de desbloqueio de saldos bancários formulado pela executada SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA, sob o argumento de que os valores bloqueados via sisbajud em suas contas bancárias são impenhoráveis por serem provenientes de recursos públicos, bem como o bloqueio de milhares de reais em um só mês acabaria por inviabilizar a manutenção do funcionamento dos hospitais geridos pela executada, afetando, por via de consequência, toda a população de Itabuna e dos municípios vizinhos (totalizando cerca de 120 cidades).
Razão assiste à parte executada.
Nos termos do artigo 833, inciso IX, da lei processual civil, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social".
Inobstante, compete ao executado, ex vi do artigo 854, § 3º, inciso I, do mesmo codex, comprovar que a constrição se enquadra nas situações excepcionadas pelo legislador para a penhora em ativos financeiros.
Na hipótese dos autos, de acordo com o documento 459953338, verifica-se que a quantia bloqueada no Banco do Brasil foi proveniente dos recursos públicos recebidos para aplicação compulsória em saúde.
Assim, em observância ao disposto no inciso IX do art. 833 do CPC/15, entendo não haver amparo legal para penhora realizada.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. CRÉDITOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. I - E manifesta a natureza pública das verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS à executada, o que comprova a impenhorabilidade dos valores bloqueados, mantendo-se hígida a decisão que reconsiderou, para determinar o desbloqueio da penhora eletrônica. II - Agravo de instrumento improvido. A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 4 de abril de 2017. THEOPHILO MIGUEL Juiz Federal Convocado 1 (TRF-2 - AG: 01056886520144020000 RJ 0105688-65.2014.4.02.0000, Relator: THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/04/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE VALORES REPASSADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE AO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DA VERBA. ART. 833, IX, DO CPC. REGIME DE PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS GRATUITOS COMO CONDICIONANTE À LIBERAÇÃO DA VERBA. VÍNCULO ESTRITO DOS VALORES PENHORADOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS, CUJA CONSTRIÇÃO PODE ENSEJAR RISCO À MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO E ATIN-

GIR, REFLEXAMENTE, PARCELA DA POPULAÇÃO CARENTE QUE DELE NECESSITA. PENHORA LEVANTADA. RECURSO PROVIDO. 1. No caso em comento, os valores transferidos ao recorrente pelo Fundo de Saúde integrante da estrutura do Sistema Único de Saúde decorrem da prestação de serviço de saúde integrante do SUS em caráter complementar. 2. A constrição de tais valores pode ensejar risco à continuidade da prestação do serviço, atingindo, de forma reflexa, a população de baixa renda que dele necessita, pois é o público que, majoritariamente, vale-se destes serviços. 3. Impenhorabilidade reconhecida, de acordo com precedentes desta c. Corte de Justiça. 4. Recurso provido. (TJPR - 10ª C.Cível - 0020781-90.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 08.07.2021)

Por sua vez, também merece amparo a tese do executado de que o bloqueio “online” total e irrestrito de dívida da Santa Casa de Misericórdia, entidade beneficente em notória crise financeira, deve ser afastado, já que potencialmente inviabilizará a continuidade de suas atividades, em prejuízo ao sistema de saúde da cidade de Itabuna e municípios vizinhos.

Com efeito, há evidente interesse público na preservação da atividade da executada, cujo interesse particular não se pode sobrepor àquele, circunstância que recomenda a opção pelo meio menos gravoso para satisfação do crédito exequendo, devendo-se adotar medida que busque atender aos interesses do credor sem, porém, causar grandes prejuízos à coletividade da região e ao interesse público relevantíssimo.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de ativos financeiros da executada, bem como o pedido de depósito judicial de até 20% dos créditos que a devedora possui perante as operadoras de planos de saúde conveniadas. Insurgência. Inadmissibilidade. Agravada que é instituição de benemerência e que utiliza os recursos repassados por entes estatais e operadores de plano de saúde privados para finalidade de atendimento à população, como aquisição de remédios e insumos hospitalares. Penhora via BacenJud que poderá comprometer a prestação de seus serviços à comunidade, bem como atingir verbas impenhoráveis nos termos do art. 833, IX do CPC/2015. Interesse particular que não pode ser sobreposto aos interesses públicos. Pedido que deve ser indeferido. (...).” (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2082868-11.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Hélio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2017).

Ante o exposto, DEFIRO o desbloqueio de todos os valores bloqueados por meio de penhora line.

Intime-se o exequente para indicar bens à penhora no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução.

P. R.I

Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009783-45.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Josinei Santos Junior 06494887503
Executado: Josinei Santos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8009783-45.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: JOSINEI SANTOS JUNIOR 06494887503 e outros

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de arresto online formulado pelo exequente.

O art. 830 do Novo Código de Processo Civil diz que “ Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

No caso dos autos, verifica-se que foi infrutífera a tentativa de citar o devedor, no endereço fornecido pelo credor, circunstância esta, por si só, capaz de autorizar o arresto de bens, conforme expressa disposição acima reproduzida.

Ressalte-se que o único pressuposto legal para a medida de arresto é a não localização do executado, não sendo feita qualquer exigência quanto ao esgotamento prévio das diligências para citação, até porque sua finalidade é antecipar as consequências da penhora.

Desta feita, a não localização do executado no endereço descrito na inicial é circunstância apta a desencadear o arresto eletrônico provisório para bloqueio de dinheiro via SISBAJUD nos autos da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692053 - BA (2020/0090323-7) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento ao recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão assim ementado (Fl. 86, e-STJ): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ARRESTO ON-LINE. DECISÃOPROFERIDA PELO JUIZ A QUO INDEFERINDO O PLEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOPREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 154-166, e-STJ). Nas razões de seu recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil/2015. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de que sejam esgotadas as tentativas de localização do devedor para que se permita o arresto executivo. Inadmitido o apelo nobre (fls. 175-177, e-STJ), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 180-190, e-STJ. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão recursal merece guarida. (...) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. Sendo assim, o Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp. 1.522.644, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/5/2015. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1703669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) Constata-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual merece reforma. Diante do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a possibilidade de efetivação de arresto eletrônico de valores, antes da citação, na hipótese de o executado não ter sido localizado. Remetam-se os autos à origem, para que o juiz de primeiro grau reaprecie o pedido de arresto formulado pelo exequente, nos termos do decidido neste recurso especial. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - AREsp: 1692053 BA 2020/0090323-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 08/03/2021)

Execução de título extrajudicial Arresto on line Desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização dos executados Ausência de previsão legal - Pressuposto do art. 653, do CPC Não localização de um dos executados Várias tentativas de citação frustradas Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20509170420148260000 SP 2050917-04.2014.8.26.0000, Relator: Fernandes Lobo, Data de Julgamento: 17/07/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2014)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ARRESTO ON LINE por intermédio do sistema SISBAJUD, nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite do crédito exequendo, devendo a parte exequente recolher as custas em 05 dias.

Em caso de bloqueio, proceda à citação do réu, devendo o oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, incumbe ao exequente requerer a citação por edital (após esgotamento dos meios de localização nos sistemas disponíveis a este juízo: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e SNIPER).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001908-58.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Lucia Alves De Deus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8001908-58.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
Requerido: MARIA LUCIA ALVES DE DEUS

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de arresto online formulado pelo exequente.
O art. 830 do Novo Código de Processo Civil diz que " Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".
No caso dos autos, verifica-se que foi infrutífera a tentativa de citar o devedor, no endereço fornecido pelo credor, circunstância esta, por si só, capaz de autorizar o arresto de bens, conforme expressa disposição acima reproduzida.
Ressalte-se que o único pressuposto legal para a medida de arresto é a não localização do executado, não sendo feita qualquer exigência quanto ao esgotamento prévio das diligências para citação, até porque sua finalidade é antecipar as consequências da penhora.
Desta feita, a não localização do executado no endereço descrito na inicial é circunstância apta a desencadear o arresto eletrônico provisório para bloqueio de dinheiro via SISBAJUD nos autos da execução.
Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692053 - BA (2020/0090323-7) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento ao recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão assim ementado (Fl. 86, e-STJ): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ARRESTO ON-LINE. DECISÃOPROFERIDA PELO JUIZ A QUO INDEFERINDO O PLEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOPREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 154-166, e-STJ). Nas razões de seu recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil/2015. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de que sejam esgotadas as tentativas de localização do devedor para que se permita o arresto executivo. Inadmitido o apelo nobre (fls. 175-177, e-STJ), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 180-190, e-STJ. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão recursal merece guarida. (...) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. Sendo assim, o Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp. 1.522.644, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/5/2015. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1703669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) Constata-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual merece reforma. Diante do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a possibilidade de efetivação de arresto eletrônico de valores, antes da citação, na hipótese de o executado não ter sido localizado. Remetam-se os autos à origem, para que o juiz de primeiro grau reaprecie o pedido de arresto formulado pelo exequente, nos termos do decidido neste recurso especial. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - AREsp: 1692053 BA 2020/0090323-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 08/03/2021)
Execução de título extrajudicial Arresto on line Desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização dos executados Ausência de previsão legal - Pressuposto do art. 653, do CPC Não localização de um dos executados Várias tentativas de citação frustradas Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20509170420148260000 SP 2050917-04.2014.8.26.0000, Relator: Fernandes Lobo, Data de Julgamento: 17/07/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2014)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ARRESTO ON LINE por intermédio do sistema SISBAJUD, nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite do crédito exequendo, devendo a parte exequente recolher as custas em 05 dias.
Em caso de bloqueio, proceda à citação do réu, devendo o oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, incumbe ao exequente requerer a citação por edital (após esgotamento dos meios de localização nos sistemas disponíveis a este juízo: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e SNIPER).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010015-57.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: T Romeiro Santiago Aguiar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8010015-57.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
Requerido: T ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR

D E C I S Ã O
O autor ajuizou ação de busca e apreensão em face da requerida em razão da sua inadimplência quanto ao contrato de alienação fiduciária pactuado entre as partes e, diante da não localização do bem, o autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente.
É o breve relatório. Decido.
É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/65.
No caso em concreto, o bem não foi encontrado, conforme se vê da certidão do Oficial de Justiça.
Além disso, a presente ação baseia-se em cédula de crédito bancário, título apto embasar uma ação executiva.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO da presente ação de busca e apreensão em ação de execução.
Revogo a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo.
Proceda o Cartório à alteração do nome da ação no SAJ.
CITE-SE (M) o (s) Executado (s) para pagar (em) a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, podendo embargar a execução no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 231 do CPC/15. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art 827, § 1º).
Saliento que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá ao executado requerer seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC).
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas devidas, bem como indicar endereço válido do executado.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0308879-06.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ativos S/a Secutirizadora De Créditos Financeiros
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: A J F Dos Santos Compra De Cacau - Me
Executado: Adson Jorge Ferreira Dos Santos
Executado: Erlon Goncalves De Santana
Executado: Arbenia Dos Reis Andrade Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Espécies de Títulos de Crédito] 0308879-06.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ATIVOS S/A SECUTIRIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
Requerido: A J F DOS SANTOS COMPRA DE CACAU - ME e outros (3)

D E C I S Ã O
O pedido de indisponibilidade de bens dos executados, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, encontra respaldo no Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis em todo o território nacional.
A inserção de indisponibilidade no sistema não obsta a prática de atos sobre os bens imóveis, mas alerta terceiros interessados sobre a ordem respectiva, impossibilitando o registro junto ao Cartório de Imóveis enquanto vigente a restrição, de acordo com o artigo 14, § 1º do referido provimento.
Em resumo, o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB evita fraude contra credores e viabiliza a identificação de bens passíveis de penhora.
Nessas circunstâncias, e considerando que, no caso concreto, a ação tramita há mais de oito anos sem que tenha sido satisfeita a dívida e, já tendo sido utilizados diversos sistemas eletrônicos na busca de bens passíveis de penhora, é o caso de se deferir a medida pretendida pelo exequente, a fim de decretar a indisponibilidade de bens imóveis em nome dos executados.
Sobre o tema, confira-se os julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. O agravo de instrumento é um recurso que implica que o Órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária. 2. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS JUNTO À CNIB. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. POSSIBILIDADE. In casu, restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens penhoráveis, mediante os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, de modo que a determinação de registro do nome do Agravado junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, é medida adequada e idônea para garantir o resultado útil do processo de execução, agilizando a busca por bens aptos para satisfação de crédito executado, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5180813-47.2019.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2019, DJe de 14/10/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS PELO CNIB. POSSIBILIDADE QUANDO ESGOTADAS OUTRAS POSSIBILIDADES. Deve ser provido o agravo de instrumento para autorizar a indisponibilidade de bens imóveis pelo sistema CNID quando evidenciado nos autos que o credor, mesmo após inúmeras buscas por parte do credor, não logrou êxito na localização de bens do executado, hipótese em que, localizados os bens imóveis após o deferimento da liminar, esta deve ser confirmada. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5400158-15.2019.8.09.0000, Rel. ÁTILA NAVES DO AMARAL, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2019, DJe de 27/09/2019).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens dos executados, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.
Em relação ao pedido de consulta ao Sniper, a Resolução nº 370/2021 do CNJ, estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026, com o objetivo de constituir o principal instrumento de promoção da governança ágil e da transformação digital do Poder Judiciário por meio de serviços e soluções digitais inovadoras que impulsionem a evolução tecnológica do Poder Judiciário.
Essa evolução tecnológica foi traduzida em uma das ferramentas criadas pelo CNJ para o alcance patrimonial do devedor na fase de execução, e trata-se do SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, que integraliza os já conhecidos sistemas de alcance patrimonial e, pela informatização, permite a identificação de bens do executado de forma mais ampla, eficiente e em menos tempo.
Com isso, posto que o exequente já procedeu a diversas tentativas de resolução do crédito, tendo recorrido até mesmo às ferramentas tradicionais como SISBAJUD e RENAJUD, as quais se revelaram infrutíferas, DEFIRO o pedido de consulta no sistema SNIPER.
Como é cediço, o Sistema Infojud é resultado de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, cuidando-se de ferramenta que tem por escopo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.

Trata-se, na realidade, de quebra de sigilo fiscal da parte, ensejando, portanto, cautela e parcimônia pelo magistrado na utilização da ferramenta, uma vez que a medida implica indevida intromissão na privacidade do cidadão, expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, X).
A propósito, a jurisprudência do STF sedimentou-se no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional, somente legitimada pelo prévio esgotamento de outras diligências, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)
No caso em apreço, que foram realizadas diversas tentativas na busca de bens do(s) executado(s), inclusive com a utilização do SISBAJUD e do Renajud. Todas as tentativas foram frustradas, todavia.
Dessa forma, autorizada está, in casu, a obtenção dos dados fiscais do(s) executado(s) por intermédio do Sistema Infojud, como medida excepcional à satisfação do direito de crédito e da efetividade da jurisdição.
Posto isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) por intermédio do Sistema Infojud, devendo p exequente recolher as custas processuais em 05 dias.
Após, proceda o servidor responsável à consulta por meio do sistema INFOJUD da declaração de bens e rendimentos apresentados pelo (s) devedor(es) nos últimos três anos, de modo a possibilitar ao exequente a localização de bens passíveis de penhora.
Considerando a quebra do sigilo fiscal, deverão os autos prosseguirem em segredo de justiça.
Por sua vez, o art. 3º do Provimento 47/2015, do CNJ, que instituiu o sistema SREI afirma que
O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados que se criarão em cada um dos Estados e no Distrito Federal.
Assim, sendo possível à parte autora diligenciar na obtenção de documentos no SREI, INDEFIRO o pedido de consulta por este Juízo ao referido sistema.
Em consulta ao site da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC (censec.org.br), nota-se que a própria parte pode realizar a consulta requerida, existindo campos de consultas para: testamentos; escrituras de separação, divórcios e inventários; e escrituras de diretivas antecipadas de vontade.
Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA CENSEC. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC objetiva interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, além de aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico. Para se movimentar a máquina estatal, importa sopesar o custo-benefício da atividade, o que não restou demonstrado na hipótese, sobretudo quando as medidas podem ser alcançadas pela própria parte. (TJ-DF 07061323120218070000 DF 0706132-31.2021.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 12/05/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Por fim, no espaço “Sistemas de Suporte à Atividade Judicante – SISAJUD” do Tribunal de Justiça da Bahia não existe acesso ao CENSEC aos magistrados do referido tribunal.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de consulta de bens/oficiamento ao CENSEC.
INDEFIRO o pedido de oficiamento à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com fito de informar a existência de telefones celulares e/ou contas pré e pós pagas, em nome das partes executadas, uma vez que não vejo a sua utilidade para a pesquisa de bens.
Por fim, o pedido de bloqueio de cartões de credito e passaporte e apreensão da CNH somente será analisado se forem infrutíferas as buscas nos demais sistemas, tendo em vista seu caráter mais gravoso.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, recolher todas as custas processuais necessárias.
Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0961433-92.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Hildart Valerio Dos Santos Brito

Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Executado: Ionara Gomes Dos Santos Leite
Executado: Hermes Faustino De Brito
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Executado: Verasita Dos Santos Brito
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0961433-92.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO OLIVEIRA ROCHA, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido: HILDART VALERIO DOS SANTOS BRITO e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO

D E S P A C H O
1. Compulsando os autos, verifico que a decisão Id 435038852, a qual determinou a habilitação nos autos dos sucessores do falecido foi proferida em março de 2024, sendo que o exequente vem, desde então, requerendo prorrogação de prazo. Ante o exposto, considerando que quase já decorreram seis meses da referida decisão, INDEFIRO o pedido retro.
2. Intime-se a parte exequente, via postal, para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação nos autos dos sucessores do réu HERMES FAUSTINO BRITO, nos termos da decisão Id 435038852, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao referido réu.
3. Após, retornem-me os autos conclusos
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003878-59.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Sociedade Medica Pita Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Seguro] 8003878-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO
Requerido: SOCIEDADE MEDICA PITA LTDA

D E S P A C H O
1. Cite-se a empresa ré, por meio de seu representante legal, indicado no Id 455611693.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002826-57.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Fernando Almeida Cordier Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Rural] 8002826-57.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
Requerido: FERNANDO ALMEIDA CORDIER JUNIOR

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido retro.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais relacionadas aos atos requeridos.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003786-18.2021.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Jose Mateus Batisti
Advogado: Luiz Philippe Suzarte Carneiro De Mello (OAB:BA15444)
Embargado: Pedro Giuberti
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8003786-18.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE MATEUS BATISTI
Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHILIPPE SUZARTE CARNEIRO DE MELLO
Requerido: PEDRO GIUBERTI
Advogado(s) do reclamado: PATRICK CORDEIRO BARBOSA

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003679-03.2023.8.05.0113 Monitória

Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: D D M Comercio De Couro Limitada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8003679-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: D D M COMERCIO DE COURO LIMITADA

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505883-75.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Pedro Oliveira Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula Hipotecária, Contratos Bancários] 0505883-75.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: PEDRO OLIVEIRA CAMPOS

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais, nos moldes da decisão de id 456776388, sob pena de suspensão da execução.
2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005556-46.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Servlimp Servicos De Limpeza Ltda

Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166)
Autor: Vania Oliveira Sousa
Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166)
Reu: Renato Menezes Santana
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8005556-46.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SERVLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamante: SERGIO ALEXANDRINO MACHADO
Requerido: RENATO MENEZES SANTANA
Advogado(s) do reclamado: VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS

D E S P A C H O
1. Considerando que a réplica é peça facultativa e o prazo para sua apresentação não é peremptório, não havendo que se falar em sua intempestividade, DEFIRO o prazo improrrogável de 15 dias, para que o autor apresente sua réplica.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002003-54.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Katiucia Ticila De Souza Eduvirgens Ferreira
Advogado: Rafael Freire Ferreira (OAB:BA30337)
Reu: Odilon Gomes Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Vizinhança] 8002003-54.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: KATIUCIA TICILA DE SOUZA EDUVIRGENS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FREIRE FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL FREIRE FERREIRA
Requerido: ODILON GOMES SILVA
Advogado(s) do reclamado: RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, nomeio perito o engenheiro agrimensor José Bruno de Souza Nogueira Gomes, cadastrado no Sistema de Perícias do TJBA, Registro Profissional 0213209500, o qual pode ser localizado no email brsngomes@gmail.com e tels (75) 9150-4270 e (75) 9106-6507
2. Intimem-se as partes para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso não haja impugnação e o perito aceite o munus, cumpra-se a decisão que designou a perícia.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8004979-34.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Joselia Da Hora Pereira
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Apelante: Leandro Dias De Sa
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Apelado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar] 8004979-34.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSELIA DA HORA PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA, ERIC JUNIO DE MELO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERIC JUNIO DE MELO LIMA
Requerido: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO MONTE DE SOUSA, AMANDA THAISE NEVES MENDONCA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não conhecimento da referida peça processual.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502084-87.2019.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Mariazilda Cunha Ferreira De Holanda Cavalcanti
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Advogado: Josaphat Almeida Dantas Poletti (OAB:BA33148)
Embargante: Arlusa De Holanda Cavalcanti Barcelos
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Advogado: Josaphat Almeida Dantas Poletti (OAB:BA33148)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Comercial, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 0502084-87.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIAZILDA CUNHA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI e outros
Advogado(s) do reclamante: BRUNO COSTA MIGUEL, JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI
Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA BNB
Advogado(s) do reclamado: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001926-74.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: F R Novais Comercio Atacadista E Varejista De Bebidas E Doces Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8001926-74.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: F R NOVAIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS E DOCES LTDA

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002455-30.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: O. M. M. S.
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Representante: Carolaine Mattos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Reu: Diamantes Consig Promocao De Vendas Ltda
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários, Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC] 8002455-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: O. M. M. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAELLA ALVES SANTANA, DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA
Requerido: DIAMANTES CONSIG PROMOCAO DE VENDAS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

D E S P A C H O
1. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502746-85.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461829744
Processo N° : 0502746-85.2018.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416245793500000444894953

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009544-07.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: M A V Rocha
Executado: Mayra Alves Vieira Rocha
Executado: Antonio Carlos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8009544-07.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES, JEHIEL CASAES CRUZ
Requerido: M A V ROCHA e outros (2)

D E S P A C H O
1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002524-67.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Direct X Seguranca Eletronica, Importacao E Comercio De Equipamentos De Informatica E Eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Osvaldo Rogerio De Oliveira (OAB:SC23738)
Reu: Marcos Welber Modesto Do Carmo 00413383598

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Compra e Venda] 8002524-67.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DIRECT X SEGURANCA ELETRONICA, IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA
Requerido: MARCOS WELBER MODESTO DO CARMO 00413383598

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido retro, para procura de endereços do réu nos sistemas disponíveis a este juízo (INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SNIPER) no CPF do sócio da empresa requerida (004.133.835-98).
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais referentes aos atos solicitados.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0305273-67.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: N. Z U C O L O T T O
Executado: Natercio Zucolotto
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário] 0305273-67.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
Requerido: N. Z U C O L O T T O e outros

D E S P A C H O
1. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores bloqueados (id 380719079 e seguintes), nos termos do quanto requerido na petição retro.
2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, abatendo a quantia já recebida, devendo indicar ainda bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
3. Em seguida, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001380-87.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Roni Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Executado: Topo Engenharia E Instalacoes Ltda - Me
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001380-87.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: RONI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: TOPO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em complemento ao ato ordinatório ID 451607044, no prazo de 15 dias, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJE), para, manifestar acerca da atualização da divida, tudo conforme decisão ID 440729873.
ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005895-97.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aline Dos Santos Cruz
Reu: Thaís Da Silva
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Herdeiros De Iracy Maria Da Silva
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005895-97.2024.8.05.0113
AUTOR: ALINE DOS SANTOS CRUZ

REU: THAÍS DA SILVA, HERDEIROS DE IRACY MARIA DA SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 462159421, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0963015-30.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Gutemberg Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0963015-30.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Requerido: GUTEMBERG DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. DEFIRO o pedido retro, consignando prazo de 20 dias para a resposta.

2. A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 05 dias, as custas processuais devidamente pagas.
3. Decorrido prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 15 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0963015-30.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Gutemberg Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0963015-30.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Requerido: GUTEMBERG DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. DEFIRO o pedido retro, consignando prazo de 20 dias para a resposta.

2. A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 05 dias, as custas processuais devidamente pagas.
3. Decorrido prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 15 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0005785-41.2004.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bryes Petroleo Do Brasil Ltda - Me
Reu: Roberto Seabra Benevides
Reu: Regina Helena Galvao Benevides
Reu: Luiz Antonio Seabra Benevides
Advogado: Stefano Vieira Machado Ferreira (OAB:ES16962)
Reu: Edgard Bento Do Amaral Prado
Advogado: Ariovaldo De Paula Campos Neto (OAB:SP92169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque, Prescrição e Decadência] 0005785-41.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Brasil SA
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido: BRYES PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO, STEFANO VIEIRA MACHADO FERREIRA

D E S P A C H O
Considerando que o art. 248, §4º do CPC afirma que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente, CONSIDERO VÁLIDA a citação de REGINA HELENA GALVAO BENEVIDES (Id 444790693).
Assim, REGINA HELENA GALVAO BENEVIDES deve figurar no polo passivo como sucessora de Roberto Seabra Benevides.
Por sua vez, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou o entendimento de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.
Ante o exposto, cite-se o réu Luiz Antonio Seabra Benevides no endereço indicado no Id 43436818.
Para o fim de análise da ocorrência do esgotamento dos meios de localização do réu, e consequente deferimento da citação por edital, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar se houve procura dos endereços da BRYES PETROLEO DO BRASIL LTDA – ME em todos os sistemas judiciais disponíveis a este juízo (SERASAJUD, INFOJUD, SNIPER, RENAJUD e SISBAJUD) e se houve tentativa de citação em todos os endereços constantes em tais sistemas.
Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 9 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001020-55.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462267846
Processo N° : 8001020-55.2022.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755)
LORENA SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como LORENA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA50602), JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA registrado(a) civilmente como JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA (OAB:BA39126), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511454068100000445292200

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005502-75.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Geraldo Novais
Advogado: Edgard Monteiro De Menezes (OAB:RJ196011)
Advogado: Maysa Carvalhal Dos Reis Novais (OAB:RJ225926)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005502-75.2024.8.05.0113
AUTOR: GERALDO NOVAIS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação ID.462283194, com os respectivos documentos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica, querendo.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003534-44.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 460249347
Processo N° : 8003534-44.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082714414646200000443460717

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007191-57.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Andre Malta Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8007191-57.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: ANDRE MALTA VASCONCELOS

D E S P A C H O
1. CITE-SE o (s) Executado (s) para pagar (em) a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, podendo embargar a execução no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 231 do CPC/15. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art 827, § 1º).
3. Saliento que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá ao executado requerer seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC).
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002407-37.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. V. S. F.
Advogado: Marcelo De Oliveira Lavezo (OAB:SP227002)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Terceiro Interessado: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cumprimento Provisório de Sentença] 8002407-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: A. V. S. F.
Advogado(s) do reclamante: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO
Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, ROMULO GUIMARAES BRITO, MURILO FERREIRA NUNES

D E S P A C H O
1. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se julgamento do recurso ou informação de eventual descumprimento da obrigação de fazer pelo executado.

Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003333-23.2021.8.05.0113 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itabuna
Reu: Dayana Alves Bento
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Autor: Amanda Karla Chaves Firmo
Advogado: Jorge Dias De Souza (OAB:BA64092)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Weliton Ribeiro Kruschewsky
Testemunha: Eliete Moreno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acessão] 8003333-23.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AMANDA KARLA CHAVES FIRMO
Advogado(s) do reclamante: JORGE DIAS DE SOUZA
Requerido: DAYANA ALVES BENTO
Advogado(s) do reclamado: RUY NEPOMUCENO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUY NEPOMUCENO CORREIA, EUDES SILVA PINTO

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, arquivem-se, com baixa
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003975-59.2022.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Souza Dos Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)

Requerido: Leandro Loyola De Abreu
Requerido: Rejane Oliveira Nunes
Requerido: Leonardo Selvaggi Rangel
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Alyne Hussel De Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Anulação] 8003975-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO VIEIRA SANTOS
Requerido: LEANDRO LOYOLA DE ABREU e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: HARRISON FERREIRA LEITE

D E S P A C H O
1. Compulsando os autos, verifico que no Id 446754598, o autor requereu a citação de Leonardo Salvaggi Rangel e Alyne Hussel de Oliveira Nunes, no entanto, tais réus já foram citados, incuive, tendo apresentado contestação (Id 444785168).
2. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer se os endereços indicados na petição Id 446754598 são dos réus ainda não citados (LEANDRO LOYOLA DE ABREU e REJANE OLIVEIRA NUNES).
3. Em caso positivo, expeçam-se as respectivas cartas de citação, devendo o autor recolher as custas devidas em 05 dias.
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002341-44.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Agropecuaria Coracao De Maria S/a
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Elias Eid Gedeon (OAB:SP207537)
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Exequente: Raman - Comercio De Cacau Ltda
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002341-44.1997.8.05.0113
EXEQUENTE: RAMAN - COMERCIO DE CACAU LTDA

EXECUTADO: AGROPECUARIA CORACAO DE MARIA S/A

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de elucidar melhor a petição do perito de id 447748190, ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, que o local de encontro da perícia é a prefeitura de Arataca/BA para de lá se dirigirem ao local do litígio, telefone de contato do perito (73) 99916-1974.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0008241-61.2004.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Cortes Azevedo Assessoria Empresarial Ltda
Executado: Kadosh Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Ediel Almeida Cortes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Noili De Azevedo
Terceiro Interessado: Leiloeiro Registrado(a) Civilmente Como Viriato Domingues Cravo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008241-61.2004.8.05.0113
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

EXECUTADO: CORTES AZEVEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, KADOSH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, EDIEL ALMEIDA CORTES, NOILI DE AZEVEDO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de dois atos - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, valor 5,64, cada ato, Código do ato 91017. O leiloeiro é intimado por sistema eletrônico, logo, um ato será para intimação do leiloeiro solicitando informação da data e horário e o segundo ato para envio do edital de leilão.
ITABUNA/BA, 17 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002341-44.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Agropecuaria Coracao De Maria S/a
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Elias Eid Gedeon (OAB:SP207537)
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Exequente: Raman - Comercio De Cacau Ltda
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002341-44.1997.8.05.0113
EXEQUENTE: RAMAN - COMERCIO DE CACAU LTDA

EXECUTADO: AGROPECUARIA CORACAO DE MARIA S/A

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0008241-61.2004.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Cortes Azevedo Assessoria Empresarial Ltda
Executado: Kadosh Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Ediel Almeida Cortes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Noili De Azevedo
Terceiro Interessado: Leiloeiro Registrado(a) Civilmente Como Viriato Domingues Cravo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0008241-61.2004.8.05.0113
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

EXECUTADO: CORTES AZEVEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, KADOSH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, EDIEL ALMEIDA CORTES, NOILI DE AZEVEDO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes que será realizado o leilão, na modalidade eletrônica, do bem avaliado nestes autos, tudo conforme edital de Leilão de ID 460141454, que foi encaminhado para o Leiloeiro para as providências pertinentes e segue descrito abaixo.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos n° 0008241-61.2004.8.05.0113
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
EXECUTADO: CORTES AZEVEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (3)
O Excelentíssimo Senhor Doutor, ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO, Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comercias da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia. Faz saber a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possam interessar, com fulcro nos arts. 879 ao 903 do Novo CPC (Lei no 13.105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que o Leiloeiro nomeado VIRIATO DOMINGUES CRAVO, inscrito na JUCEB nº. 15/055964-0, através da plataforma eletrônica www.cravoleiloes.com.br, homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, levará a público a venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras a seguir:
Processo nº: 0008241-61.2004.8.05.0113
Classe Assunto: Execução de Título Extrajudicial
Autor: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. inscrita no CNPJ 33.337.122/0226-00
Réu: CORTES AZEVEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.043.565/0001-70; KADOSH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA interveniente hipotecante, inscrito no CNPJ sob o nº 04.133.594/0001-60; EDIEL ALMEIDA CORTES, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 125.361.055-04; e NOILI DE AZEVEDO, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF sob o nº 362.747.041-91.
PRIMEIRA TENTATIVA:
1º Leilão no dia 30 de setembro de 2024, com encerramento às 10:00h., onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação,
não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação. Seguir-se-á, imediatamente, o início do:
2º Leilão no dia 22 de outubro de 2024, com encerramento às 10:00h, ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, desde que acima de 50%
do valor da avaliação, tudo nos termos dos Art. 881 e seguintes do Código de Processo Civil e das condições gerais constantes no site do leiloeiro oficial.
Negativos ou desertos, estes, seguir-se-á nova tentativa:
SEGUNDA TENTATIVA:
1º Leilão no dia 25 de novembro de 2024, com encerramento às 10:00h, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação,
não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação. Seguir-se-á, imediatamente, o início do:
2º Leilão no dia 09 de dezembro de 2024, com encerramento às 10:00h, ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, desde que no mínimo
50% do valor da avaliação, tudo nos termos dos Art. 881 e seguintes do Código de Processo Civil.
LOCAL: Através do site www.cravoleiloes.com.br.
BEM: Uma área de terreno, medindo 7.008,61 m² (sete mil e oito metros e sessenta e um centímetros quadrados), integrante de área maior, medindo 77,100 m², situada na BR 415, da Rodovia Itabuna/Ibicaraí, bairro Urbis IV, subúrbio desta cidade, sem nenhuma benfeitoria. limitando-se pela frente com a BR 415, fundo com o Rio Cachoeira, pelo lado direito com Bryes Petróleo do Brasil Ltda., e pelo lado esquerdo com a Fábrica de Esmalte Kissex Ltda., matriculado sob o nº 21.583, no livro de registro geral do ano 2000 do Cartório do 1º ofício do registro de imóveis e hipotecas da comarca de Itabuna/BA.
Av.7-21.583 – Construção de um prédio comercial/galpão, nº 4775, contendo um vão, com dois sanitários com ducha (masculino e feminino), três salas de escritório, duas copas, uma sala de espera, com área construída de 4.661,96 m², Cadastro Municipal sob o nº 01.02.288.0206.001.
AVALIAÇÃO: R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em outubro de 2019 (ID 222421606).
DEPOSITÁRIO: KADOSH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica proprietária do imóvel.
ÔNUS: Conforme certidão de matrícula juntada aos autos, ID 222421588, o imóvel encontra-se livre de ônus, eventuais ônus das Fazendas devem ser verificada pelos interessados. As anotações de indisponibilidades, penhoras, hipotecas, arrestos ou quaisquer outras averbadas na matrícula do imóvel que constem do edital não isentam o interessado de verificar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a existência de novas averbações posteriores ao Auto de Penhora ID 222421606, bem como da publicação deste edital.
LEILOEIRO: O Leilão estará a cargo do Leiloeiro Oficial, nomeado, VIRIATO DOMINGUES CRAVO, inscrito na JUCEB nº. 15/055964-0.
COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.cravoleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeiro(a) Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na

incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do leiloeiro www.cravoleiloes.com.br e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pelo Leiloeiro), no prazo de 03 (três) dias da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;

III - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido do índice da taxa SELIC;

IV- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1o, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida ao Leiloeiro.

PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 – CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6o, do CPC/2015, a comissão do Leiloeiro será a este devida.

CUSTAS JUDICIAIS: No caso de arrematação ou adjudicação, ou qualquer outra forma de aquisição do bem, conforme consta nas Notas Explicativas da Tabela de Custas do TJBA, item 2). Estarão sujeitas à incidência das taxas previstas no item I da Tabela I as causas em geral, inclusive a arrematação, adjudicação, remissão, embargos à execução de título judicial e extrajudicial, à arrematação, à adjudicação e de terceiros, habilitação de créditos, habilitações em ações coletivas, consignação em pagamento e ações de alvarás, caberá ao adquirente o recolhimento das custas judiciais sobre o valor da aquisição, além dos encargos de ITBI e custas judiciais do registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I – Caso haja adjudicação, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II – Havendo remição ou acordo, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III – Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7o, § 3o da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (para possível aplicação do Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil).

Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.

VISITAÇÃO: Os Senhores Depositários não podem criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, bem como em caso de imóvel desocupado, poderá o Leiloeiro, mediante prévia determinação judicial, utilizar o uso de força policial e acompanhamento de chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores do Leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Leiloeiro, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pelo Leiloeiro Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração. O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediador, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios, defeitos ocultos ou não no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações troca, consertos, conformidade com a resolução no 236 de 13/07/2016 do CNJ.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o(s) executado(s) CORTES AZEVEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 05.043.565/0001-70, KADOSH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 04.133.594/0001-60, EDIEL ALMEIDA CORTES - CPF: 125.361.055-04, e NOILI DE AZEVEDO, proprietário do imóvel rural, terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidos no § 1o do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2o do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. O Leiloeiro, por ocasião do leilão, fica desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.cravoleiloes.com.br
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, bem como encaminhado para o Leiloeiro, VIRIATO DOMINGUES CRAVO, inscrito na JUCEB nº. 15/055964-0, para as providências pertinentes do art. 884, I do CPC. O referido é verdade e dou fé. Eu, ANDRÉA MOREIRA DIAS DA SILVA, Técnica Judiciária, digitei.Itabuna (BA), 26 de Agosto de 2024. Juiz de Direito: ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006975-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: 55.150.557 Lindsey Soares Almeida
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: V Andrade Barreto Moreira
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Requerido: Distribuidora De Alimentos Salvador News Ltda
Requerido: S M Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8006975-96.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: 55.150.557 LINDSEY SOARES ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO
Requerido: V ANDRADE BARRETO MOREIRA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MURILO BENEVIDES GONZAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO BENEVIDES GONZAGA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos e requerendo a extinção do processo.
É o relatório do essencial. Decido.

O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em conseqüência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC) e honorários advocatícios.
Arquivem-se imediatamente, com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001354-21.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Trrr Saneamento E Gestao Ambiental Ltda.
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Reu: Apas-associacao De Protecao E Amparo A Saude
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001354-21.2024.8.05.0113
AUTOR: TRRR SANEAMENTO E GESTAO AMBIENTAL LTDA.

REU: APAS-ASSOCIACAO DE PROTECAO E AMPARO A SAUDE

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 451793066, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 5 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006975-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: 55.150.557 Lindsey Soares Almeida
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: V Andrade Barreto Moreira
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Requerido: Distribuidora De Alimentos Salvador News Ltda
Requerido: S M Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8006975-96.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: 55.150.557 LINDSEY SOARES ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO
Requerido: V ANDRADE BARRETO MOREIRA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MURILO BENEVIDES GONZAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO BENEVIDES GONZAGA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos e requerendo a extinção do processo.
É o relatório do essencial. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em conseqüência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC) e honorários advocatícios.
Arquivem-se imediatamente, com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007765-80.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Venceslau Dos Santos
Advogado: Marivalda Venceslau Dos Santos (OAB:BA63314)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Práticas Abusivas] 8007765-80.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PAULO VENCESLAU DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARIVALDA VENCESLAU DOS SANTOS
Requerido: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

D E S P A C H O

1. À vista da documentação apresentada e diante das particularidades da causa, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para o fim específico de redução das custas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 5º, do CPC, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da taxa mínima, acrescida do custo de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0005785-41.2004.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bryes Petroleo Do Brasil Ltda - Me
Reu: Roberto Seabra Benevides
Reu: Regina Helena Galvao Benevides
Reu: Luiz Antonio Seabra Benevides
Advogado: Stefano Vieira Machado Ferreira (OAB:ES16962)
Reu: Edgard Bento Do Amaral Prado
Advogado: Ariovaldo De Paula Campos Neto (OAB:SP92169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque, Prescrição e Decadência] 0005785-41.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Brasil SA
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido: BRYES PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO, STEFANO VIEIRA MACHADO FERREIRA

D E S P A C H O
Considerando que o art. 248, §4º do CPC afirma que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente, CONSIDERO VÁLIDA a citação de REGINA HELENA GALVAO BENEVIDES (Id 444790693).
Assim, REGINA HELENA GALVAO BENEVIDES deve figurar no polo passivo como sucessora de Roberto Seabra Benevides.
Por sua vez, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou o entendimento de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.
Ante o exposto, cite-se o réu Luiz Antonio Seabra Benevides no endereço indicado no Id 43436818.
Para o fim de análise da ocorrência do esgotamento dos meios de localização do réu, e consequente deferimento da citação por edital, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar se houve procura dos endereços da BRYES PETROLEO DO BRASIL LTDA – ME em todos os sistemas judiciais disponíveis a este juízo (SERASAJUD, INFOJUD, SNIPER, RENAJUD e SISBAJUD) e se houve tentativa de citação em todos os endereços constantes em tais sistemas.
Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 9 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004659-18.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silva Oliveira Servicos De Informatica Ltda - Me
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004659-18.2021.8.05.0113

REQUERENTE: SILVA OLIVEIRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pertinentes ("XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" - código do ato: 91017).
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008117-09.2022.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marisete Pereira Andrade
Advogado: Tony Coelho Santos (OAB:BA32519)
Reu: Micael Torres De Azevedo
Reu: Ana Paula Gomes De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008117-09.2022.8.05.0113
AUTOR: MARISETE PEREIRA ANDRADE

REU: MICAEL TORRES DE AZEVEDO, ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA

CLASSE: DESPEJO (92)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os endereços dos requeridos/executados.

ITABUNA/BA, 3 de julho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007607-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Audelan Borges Dos Santos Batista
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Seguro] 8007607-25.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AUDELAN BORGES DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM MOREIRA FILHO, CAEL MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA
Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

D E S P A C H O

1. À vista da documentação apresentada e diante das particularidades da causa, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para o fim específico de redução das custas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 5º, do CPC, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da taxa mínima, acrescida do custo de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se que a parte autora deverá arcar com o pagamento das demais despesas processuais ocorridas no curso do feito.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
CERTIDÃO
8009900-02.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB:SP203963)
Advogado: Agnes Oliveira Menezes (OAB:SP190136)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451377560
Processo N° : 8009900-02.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI (OAB:SP203963), AGNES OLIVEIRA MENEZES (OAB:SP190136), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513192778600000435489351

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003685-78.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Alexandre De Oliveira Araujo (OAB:BA27135)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8003685-78.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR FELLIPE CERQUEIRA GOMES, DANIEL GARZEDIN ALMEIDA, CIRO GARZEDIN GOMES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAUJO
Requerido: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO MONTE DE SOUSA, KATE ANNE COSTA FERREIRA, PRISCILA VASCONCELOS COSTA, AMANDA THAISE NEVES MENDONCA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição retro e documentos que a acompanham, em 15 dias.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001020-55.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462291511
Processo N° : 8001020-55.2022.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755)
LORENA SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como LORENA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA50602), JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA registrado(a) civilmente como JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA (OAB:BA39126), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513314646600000445308002

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0303977-10.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Maria Angela Torres Da Silva Pinto
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento, Cédula de Crédito Rural] 0303977-10.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, SERGIO BARRETO COUTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO BARRETO COUTINHO, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Requerido: MARIA ANGELA TORRES DA SILVA PINTO
Advogado(s) do reclamado: ROBSON CAZAES DOS ANJOS

D E S P A C H O

1. DEFIRO o pedido de habilitação dos advogados indicados na petição retro, devendo o cartório inclui-los nos autos.
2. Considerando a existência de penhora nos autos de bem imóvel capaz de solver a dívida, INDEFIRO o pedido de penhora on line, uma vez que caracterizaria excesso de execução.
3. Ao cartório para cumprimento integral do despacho Id 381512161.

Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0506644-43.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Aroma Dos Deuses Comercio De Residuos De Cacau Ltda Epp
Executado: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Executado: Solon Farias Cerqueira
Executado: Vicente Miguel Niella Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário] 0506644-43.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: AROMA DOS DEUSES COMERCIO DE RESIDUOS DE CACAU LTDA EPP e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O
1. Cite-se o advogado VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA, habilitado nos autos para, no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre o pedido de sua habilitação nos autos como sucessor do réu Solon (art. 688 e 690 do CPC) bem como para informar, em igual prazo, se existe inventário dos bens do falecido, e, se positivo, que seja confirmada a sua condição de representante do espólio.
2. DEFIRO o pedido de penhora n line nas contas de ANTONIO SANTOS DA SILVA – CPF 472.766.655-34, devendo a parte autora recolher s custas em 05 dias.
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000008-69.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Tais Sterchele Alcedo (OAB:SP194073)
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Carlos Roberto Galvao Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 8000008-69.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s) do reclamante: TAIS STERCHELE ALCEDO, MARIA EMILIA FERREIRA DA SILVA BARBOSA, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
Requerido: CARLOS ROBERTO GALVAO MOREIRA

D E S P A C H O
1. Considerando que o executado Carlos Roberto compareceu em juízo e se integrou espontaneamente ao processo, ao apresentar embargos à execução, considerando sua citação já realizada (art. 239, §1º, do CPC).
2. Por sua vez, verifiquei que o processo de embargos à execução foi extinto por ausência de pressuposto processual. Assim, uma vez extintos sem resolução de mérito ou julgados improcedentes os embargos do devedor, os atos executivos deverão ser retomados de imediato, excepcionando-se a regra do efeito suspensivo da apelação.
3. Ante o exposto, defiro a penhora online via sistema judicial SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo período de 30 (trinta) dias, devendo a parte requerente/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais pertinentes no ato solicitado.
4. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 05 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001681-50.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Indústria E Comércio De Móveis Kiko Ltda
Advogado: Jose Alberto Dos Santos (OAB:BA7310)
Executado: Benedito Ribeiro Mendes
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)
Executado: Telma Marilia Lima Falcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Nota Promissória] 0001681-50.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Desenbahia

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, SERGIO BARRETO COUTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO BARRETO COUTINHO, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Requerido: Indústria e Comércio de Móveis Kiko Ltda e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: DENILTON BARBOSA, JOSE ALBERTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O
CHAMO o processo à ordem.
Compulsando os autos, verifico que os veículos pertencentes ao réu Benedito possuem as seguintes restrições: placa JQC0715 (alienação fiduciária); placa JME3243 (alienação fiduciária e roubo); placa JLE6006 (alienação fiduciária).
Por sua vez, os veículos pertencentes à ré Telma estão com as seguintes restrições: placa PKA4387 (alienação fiduciária); placa OKS8471 e JQM6641 (transferência); placa JME4220 (roubo).
Tendo em vista que o proprietário resolúvel do bem alienado fiduciariamente passa a ser o credor fiduciário, tornando o alienante apenas o possuidor direto, não é possível a penhora do imóvel em questão para pagamento de dívida do devedor/fiduciante, visto que tal iniciativa atingiria a esfera patrimonial de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência:
EXECUÇÃO - PENHORA ALIENAÇÃO FÍDUCIÁRIA - BEM ALIENADO - DESCABIMENTO. A alienação fíduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada (artigo 66 da Lei 4728/65. com redação dada pelo Decreto-lei 911/69), razão porque revela-se descabida a nomeação à penhora, feita pelo devedor, da própria coisa alienada fiduciariamente Em princípio, é o patrimônio do devedor, que deve ser atingido pela penhora, nunca o de terceiros." (II TAC - AI 766.204-00/5 - 11 Câm. - Rei. Juiz CLÓVIS CASTELO - J 18.11.2002).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE BENS CONSTANTES DA EMPRESA E DA RESIDÊNCIA DOS FIADORES DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Inviável o conhecimento do recurso quanto ao pedido que já fora deferido, porquanto ausente o interesse recursal, e quanto aos pedidos que constituem inovação recursal, por implicar em supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Verificado que o bem objeto do pedido de penhora está alienado fiduciariamente, não integrando, portanto, o patrimônio do devedor, correto o indeferimento da constrição. 3. A regra geral é a penhorabilidade dos bens pertencentes às pessoas jurídicas e aos fiadores dos contratos de locação, de modo que o indeferimento do pedido de penhora não pode ser realizado de plano, dependendo o afastamento da constrição da constatação, concretamente, de circunstância que justifique excepcionalidade. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.(TJ-DF 20160020142043 0015644-55.2016.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/07/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/08/2016 . Pág.: 159/169)
Por sua vez, os veículos roubados, ante a ausência de localização, também não podem ser penhorados, assim como os que possuem restrição de transferência, uma vez que não poderão ser transferidos para o nome do exequente.
Ante o exposto, entendo que não há qualquer veículo a ser penhorado nos autos, devendo ser levantadas as penhoras em relação a todos eles.
Após prazo recursal, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.
P. R.I.
Itabuna (Ba), 29 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501836-97.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Executado: Walter Santos Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Walter Santos Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária] 0501836-97.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: WALTER SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como WALTER SANTOS MAGALHAES

D E S P A C H O
1. Considerando que não houve concessão de efeitos suspensivos aos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito, no entanto, eventual pedido de levantamento de valores bloqueados ou leilão de bens somente será apreciado após julgamento definitivo dos embargos.
2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 05 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005958-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leandro Da Hora Souza
Advogado: Edvaldo Freitas Alves (OAB:BA77893)
Reu: Samuel Leandro Oliveira De Mattos
Reu: Liberty Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] 8005958-25.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LEANDRO DA HORA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: EDVALDO FREITAS ALVES
Requerido: SAMUEL LEANDRO OLIVEIRA DE MATTOS e outros

D E S P A C H O
1. Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, DEFIRO o pedido de citação pelo meio eletrônico indicado na petição retro, devendo serem observadas as disposições constantes dos arts. 4º ao 6º do referido ato normativo, bem como, defiro o pedido de citação por meio do oficial de justiça.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher todas as custas processuais devidas.
3. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 05 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006338-48.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Rafael Cabral Etinger
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Deprecante: Juiz De Direito De Macarani V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Diligências] 8006338-48.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
Requerido: RAFAEL CABRAL ETINGER
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA, RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, devolva-se sem cumprimento.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 05 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500744-11.2019.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Bruna Leticia Silva Rodrigues
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Apelado: Jadilson Sales Marinho
Advogado: Marcelo Antonio Goncalves Weber (OAB:BA43594)
Advogado: Neuracy Santos Goncalves (OAB:BA32418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] 0500744-11.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BRUNA LETICIA SILVA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: MARCONES SILVA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCONES SILVA DE ALMEIDA
Requerido: JADILSON SALES MARINHO
Advogado(s) do reclamado: MARCELO ANTONIO GONCALVES WEBER, NEURACY SANTOS GONCALVES

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos, dando baixa.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 05 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0005673-62.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ricardo De Jesus Blohem
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Interessado: L R B
Interessado: Y R B
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Advogado: Anselmo Luis Dos Santos Benevides (OAB:BA15928)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Interessado: Pedreira Anhanguera S/a Empresa De Mineracao
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)

Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Estadual

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0005673-62.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RICARDO DE JESUS BLOHEM e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS
Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, ANSELMO LUIS DOS SANTOS BENEVIDES, MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS, MARIANA HELENA OLIVEIRA MENDES, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

D E C I S Ã O
Considerando que o depósito efetuado nos autos pela seguradora ré foi apenas para garantir o juízo, e que, em sua impugnação, afirma que não há qualquer outro valor a ser pago, já que foi atingido os limites do contrato de seguro, entendo que não há qualquer valor incontroverso nos autos.
Oficie-se à Susep – Superintendência de Recursos Privados, com endereço na Avenida Franklin Rossovelt, 39 – 2º Andar – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.021-120, solicitando informações acerca das importâncias seguradas da apólice nº 227.990.244.637541.0007, com prazo de resposta de 20 dias.
Após, conclusos par decisão.
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003045-12.2020.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Mario Silva Fonseca
Apelante: M Silva Fonseca - Me
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8003045-12.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIO SILVA FONSECA e outros

Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
S E N T E N Ç A

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso da lide, foi noticiado o pagamento da dívida, sem qualquer ressalva por parte do credor.
Brevemente relatados, decido.
O pagamento se perfaz pelo adimplemento da obrigação assumida perante o credor, constituindo forma clássica de extinção da obrigação, conforme art. 304 e segs do Código Civil.
No caso dos autos, havendo o adimplemento total da obrigação, tem-se que a finalidade da execução foi atendida, sendo de rigor a extinção do processo.

Posto isso, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a fase de cumprimento de sentença.
Sem custas remanescentes.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, na conta bancária informada pela parte exequente na petição retro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Arquivem-se imediatamente, com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 26 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005592-54.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Corttex Industria Textil Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Executado: Milene Couto Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005592-54.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

EXECUTADO: MILENE COUTO OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que as custas de ID 451304171 referem-se à requisição de informação por meio eletrônico, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas de envio eletrônico de ofícios (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código ato 91017) ou requerer expressamente o aproveitamento dos DAJES de ID 451304171 para a diligência de envio eletrônico de ofícios.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024
ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0500815-13.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro Registrado(a) Civilmente Como Muzio Scevola Moura Cafezeiro
Advogado: Roney Torres Franco (OAB:BA26325)
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios] 0500815-13.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO registrado(a) civilmente como MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
Advogado(s) do reclamante: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, RONEY TORRES FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONEY TORRES FRANCO
Requerido: Banco do Brasil SA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.
A parte exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento valor total da dívida.
Relatei. Decido.
Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
Nesta data, procedi à transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Expeça-se alvará, nos termos da petição retro.
Após pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, dando-se baixa.
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007512-92.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Carlos Alberto Cerqueira Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8007512-92.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
Requerido: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA DIAS
Advogado(s):

D E S P A C H O
1. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
2. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
3. Nos termos do art. 4º, caput, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na adoção do “Juízo 100%”, sendo que o réu deverá fazer o mesmo no prazo para contestação. Caso a manifestação seja em sentido positivo, deverão juntar aos autos, em igual prazo, endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel próprios e de seus advogados, salientando que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita do procedimento, nos termos do art. 4º, §2º, do referido ato normativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000312-98.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dagmar Finizola De Sa
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Interessado: Banco Do Nordeste
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos] 0000312-98.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DAGMAR FINIZOLA DE SA
Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Requerido: Banco do Nordeste
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MAIA SANTOS, JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

D E S P A C H O
1. Considerando que o executado não efetuou o pagamento dos honorários periciais, DECLARO a preclusão do direito de produzir prova pericial e inversão do ônus da prova em seu desfavor.
2. HOMOLOGO os cálculos do valor apresentados pela parte exequente, quais sejam, R$ 21.164,72(vinte e um cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) , sendo R$ 17.637,26 como valor principal, e R$ 3.527,45 a título de honorários.
3. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento do referido valor, abatendo eventual quantia que tenha recebido (Id 373777765). Após, havendo valores remanescentes, expeça-se alvará para levantamento pelo executado.
4. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para extinção do processo pela satisfação da obrigação.
Itabuna (Ba), 05 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000594-72.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marilandia Santos Barreto
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito] 8000594-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARILANDIA SANTOS BARRETO
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O
1. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Em homenagem ao princípio da primazia do julgamento, aguarde-se o julgamento do recurso.
3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 05 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006205-40.2023.8.05.0113 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Itabuna
Impugnante: Adson Rodrigues De Jesus
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Impugnado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Adimplemento e Extinção] 8006205-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADSON RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO, PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA

D E S P A C H O
1.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
2.Aguarde-se o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.
3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505908-88.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Magnovaldo Conceicao Santos
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985)
Advogado: Carla Santos Jesler Costa (OAB:BA18796)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: M.I.gomes Advogados Associados
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] 0505908-88.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MAGNOVALDO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS, CARLA SANTOS JESLER COSTA
Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, JOSE ANTONIO MARTINS

D E S P A C H O
1. Intime-se os réus, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 05 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005103-51.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Roque Borges De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8005103-51.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: ROQUE BORGES DE MENEZES

D E S P A C H O
Admite-se a reiteração da ordem de penhora on-line pelo sistema de atendimento do SISBAJUD quando houver transcorrido prazo considerável que possibilite a alteração da situação fática e financeira do executado, o que é o caso dos autos, uma vez que a última ordem ocorreu em janeiro de 2023 (Id 366953561)
Assim, DEFIRO o pedido de nova penhora on line, utilizando a ferramenta teimosinha por 30 dias, devendo a parte exequente recolher as custas processuais em 05 dias.
Itabuna (Ba), 05 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000063-20.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Jose Raimundo Santos Novaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8000063-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
Requerido: JOSE RAIMUNDO SANTOS NOVAES

D E C I S Ã O
1. DEFIRO o pedido de consulta de endereços apenas nos sistemas disponíveis a este juízo (SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, SNIPER, SERASAJUD e RENAJUD), devendo a parte autora indicar qual(is) dele(s) deseja bem como recolher as custas devidas no prazo de 5 dias.
2. Considerando os princípios norteadores do processo civil, em especial o da cooperação (art. 6º, CPC/2015), da economia processual e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF/88), CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho para que o próprio exequente obtenha diretamente junto às empresas UBER e IFOOD, bem como, às operadoras de telefonia NET, OI, TIM, VIVO, CLARO, o(s) endereço(s) do(s) demandado JOSÉ RAIMUNDO SANTOS NOVAES - CPF 973.413.555-49 no prazo de cinco dias.
3. A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de trinta dias, os resultados obtidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Decorrido prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005524-36.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Thais Das Gracas De Oliveira
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 8005524-36.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: THAIS DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JHONNY RICARDO TIEM
Requerido: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

D E C I S Ã O
1. Com o escopo de situar adequadamente a lide, pontuo que a tutela antecipada está sujeita a uma situação de urgência e de perigo iminente, normalmente envolta por uma circunstância de aparente direito. Todavia, no que concerne aos seus requisitos e efeitos, exige-se uma certeza inequívoca, pois se estará diante de uma satisfação completa do litígio, contemplando o bem da vida litigioso. Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde haja probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em relevo, não é possível afirmar prima facie a ilegalidade do apontamento questionado, pois a matéria discutida nos autos depende de dilação probatória para sua aferição, de sorte que, ao menos nesse momento de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito nem a urgência necessária a sacrificar o contraditório e a ampla defesa, entendendo ser caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
2. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 12 de agosto de 2021.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003772-29.2024.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilberto Felix De Sousa
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Reu: Jorge Santos Da Silva
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despejo para Uso Próprio, Despejo por Inadimplemento] 8003772-29.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GILBERTO FELIX DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: KAMILLA AZEVEDO ARANHA
Requerido: JORGE SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE
S E N T E N Ç A
GILBERTO FELIX DE SOUSA ajuizou ação de despejo por falta de pagamento em desfavor de JORGE SANTOS DA SILVA, com o objetivo de obter a rescisão do contrato de locação e a desocupação do imóvel locado.
Alega a parte autora que firmou contrato verbal de locação com o réu em 10 de fevereiro de 2015, tendo sido formalizado por escrito em 28 de março de 2023. Afirma que desde fevereiro de 2021, o requerido vem desonrando com o pactuado, deixando de pagar os aluguéis mensais. Em suas palavras, “inúmeras foram as tentativas de um acordo, o Requerido se esconde e não atende ao Requerente, não atende aos telefonemas e não se preocupa em dar qualquer tipo de satisfação do porquê da falta de pagamento dos alugueis”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que expediu notificação extrajudicial ao requerido em 30 de novembro de 2023, intimando-o a honrar com as prestações vencidas e providenciar a desocupação do imóvel. Sustenta ainda que o réu não desocupou o imóvel até o momento.
Por fim, requer a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, com consequente despejo do locatário.
Em sua contestação, a parte requerida JORGE SANTOS DA SILVA alegou que não pagou os aluguéis desde 2021 porque prestava serviços ao requerente. Em reforço, argumenta que os alugueres foram todos compensados e quitados pelos serviços prestados na condição de administrador dos imóveis do autor. Sustenta ainda que o autor não apresentou planilha detalhada dos valores devidos. Por fim, requer a improcedência da ação e, em sede de reconvenção, pede a compensação dos valores dos alugueres com a prestação dos serviços ou, alternativamente, a condenação do autor ao pagamento de R$ 10.000,00 pelos serviços prestados.
A parte autora se manifestou em réplica, afirmando que o réu nunca prestou serviços de administração dos imóveis e que não há qualquer contrato nesse sentido. Reiterou o pedido de procedência da ação.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e a desnecessidade de produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se o réu está inadimplente com os aluguéis e se deve desocupar o imóvel. Em outras palavras, é necessário verificar se houve o alegado inadimplemento contratual e se este justifica a rescisão do contrato de locação.
O direito civil brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os contratos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda), mas também que as relações contratuais devem ser pautadas pela boa-fé e pelo equilíbrio entre as partes. No caso dos contratos de locação, a Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) estabelece direitos e deveres específicos para locadores e locatários, sendo o pagamento do aluguel uma das principais obrigações do locatário.
No caso dos autos, GILBERTO FELIX DE SOUSA demonstrou a existência do contrato de locação por meio do documento de id 441325848, bem como comprovou a notificação extrajudicial do réu (id 441325855), instando-o a pagar os aluguéis em atraso e desocupar o imóvel.
Por sua vez, JORGE SANTOS DA SILVA alegou que os aluguéis estariam compensados com serviços de administração de imóveis que teria prestado ao autor. Contudo, não apresentou qualquer prova documental da existência desse suposto contrato de prestação de serviços ou dos serviços efetivamente prestados.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que assiste razão ao autor. O réu não comprovou o fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), qual seja, o pagamento dos aluguéis ou a existência de um contrato de prestação de serviços que justificasse a compensação alegada.
Além disso, é importante ressaltar que, mesmo que existisse tal contrato de prestação de serviços, a compensação não poderia ser realizada de forma automática, sem a concordância expressa do locador ou sem uma decisão judicial que a determinasse. O locatário não pode, unilateralmente, deixar de pagar os aluguéis sob a alegação de que teria créditos a receber do locador.
Conclui-se, assim, que o réu está inadimplente com sua obrigação de pagar os aluguéis, o que configura infração contratual e autoriza a rescisão do contrato de locação, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 8.245/91.
Não se pode deixar de lamentar, contudo, a situação delicada em que se encontra o réu, impossibilitado de receber os valores a que teria direito da Previdência Social, conforme relatado nos autos. É compreensível, do ponto de vista humano, que tais circunstâncias adversas tenham levado ao inadimplemento dos aluguéis.

No entanto, por mais que se possa empatizar com as dificuldades enfrentadas pelo locatário, o ordenamento jurídico não permite que essas adversidades pessoais, por mais graves que sejam, afastem a possibilidade de rescisão do contrato e a consequente retomada do imóvel pelo locador. O equilíbrio das relações locatícias, embora deva ser pautado pela boa-fé e pela função social do contrato, não pode prescindir da contraprestação essencial que é o pagamento dos aluguéis.
Em resumo, (a) existe um contrato de locação válido entre as partes; (b) o réu está inadimplente com o pagamento dos aluguéis desde fevereiro de 2021; (c) não há prova da existência de um contrato de prestação de serviços que justifique a compensação alegada pelo réu.
Quanto ao pedido reconvencional, este deve ser julgado improcedente, uma vez que o réu não comprovou a existência do alegado contrato de prestação de serviços nem dos serviços efetivamente prestados, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, no sentido de: a) Declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes; b) Decretar o despejo do réu JORGE SANTOS DA SILVA do imóvel objeto da lide, confirmando a liminar anteriormente deferida; c) Condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos desde fevereiro de 2021 até a efetiva desocupação do imóvel, observado o prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3º, I, do Código Civil), cujo valor deverá ser descriminado por meio de planilha detalhada.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, suspensa sua exigibilidade em razão da justiça gratuita que ora defiro ao acionado.
Expeça-se imediatamente mandado de despejo compulsório, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, nos termos do art. 63, §1º, alínea “b”, da Lei nº 8.245/91.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se via sistema.
Itabuna (Ba), 05 de setembro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003813-64.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adilson Avila Ramos Junior
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Reu: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho
Advogado: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho (OAB:AL8473)
Reu: Gildo Carlos Melo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material, Lei de Imprensa] 8003813-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADILSON AVILA RAMOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: LARISSA SANTOS VIEIRA
Requerido: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO e outros
Advogado(s) do reclamado: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO

D E S P A C H O
1. Cite-se o réu Gildo Carlos Melo Filho, por meio de carta precatória, com observância do endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 14 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003813-64.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Adilson Avila Ramos Junior
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Reu: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho
Advogado: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho (OAB:AL8473)
Reu: Gildo Carlos Melo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material, Lei de Imprensa] 8003813-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADILSON AVILA RAMOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: LARISSA SANTOS VIEIRA
Requerido: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO e outros
Advogado(s) do reclamado: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO

D E S P A C H O
1. Cite-se o réu Gildo Carlos Melo Filho, por meio de carta precatória, com observância do endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 14 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003813-64.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adilson Avila Ramos Junior
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Reu: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho
Advogado: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho (OAB:AL8473)
Reu: Gildo Carlos Melo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material, Lei de Imprensa] 8003813-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADILSON AVILA RAMOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: LARISSA SANTOS VIEIRA
Requerido: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO e outros
Advogado(s) do reclamado: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO

D E S P A C H O
1. Cite-se o réu Gildo Carlos Melo Filho, por meio de carta precatória, com observância do endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 14 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003813-64.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adilson Avila Ramos Junior
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Reu: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho
Advogado: Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho (OAB:AL8473)

Reu: Gildo Carlos Melo Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003813-64.2022.8.05.0113
AUTOR: ADILSON AVILA RAMOS JUNIOR

REU: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS SOBRINHO, GILDO CARLOS MELO FILHO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (ESAJ/AL), a Carta Precatória expedida.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

DENISE PORTELA BRITO
DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002561-89.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jr Souza Suprimentos De Informatica
Executado: Josafa Rodrigues Souza
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8002561-89.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: JR SOUZA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA e outros

D E S P A C H O
1. CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º, CPC).
2. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores bloqueados.
3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, abatendo a quantia já recebida, devendo indicar ainda bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
Itabuna (Ba), 02 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002561-89.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jr Souza Suprimentos De Informatica

Executado: Josafa Rodrigues Souza
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8002561-89.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: JR SOUZA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA e outros

D E S P A C H O
1. CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º, CPC).
2. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores bloqueados.
3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, abatendo a quantia já recebida, devendo indicar ainda bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
Itabuna (Ba), 02 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002561-89.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jr Souza Suprimentos De Informatica
Executado: Josafa Rodrigues Souza
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002561-89.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: JR SOUZA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, JOSAFA RODRIGUES SOUZA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente para que, no prazo de quinze dias, informe dados bancários e/ou chave PIX para transferência de valor através de alvará eletrônico.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Eduardo José Campos Melo
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006205-40.2023.8.05.0113 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Itabuna
Impugnante: Adson Rodrigues De Jesus

Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Impugnado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Adimplemento e Extinção] 8006205-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADSON RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO, PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA

D E S P A C H O
1.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
2.Aguarde-se o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.
3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 04 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007792-63.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Discabos Comercio, Importacao E Exportacao De Acessorios Eletroeletronicos Ltda
Advogado: Murilo Pompei Barbosa (OAB:SP389719)
Deprecado: Erasmo Pereira Luz
Deprecado: Erasmo Pereira Luz 50321897587

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Citação] 8007792-63.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: MURILO POMPEI BARBOSA
Requerido: ERASMO PEREIRA LUZ e outros

D E S P A C H O
1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Itabuna (Ba), 3 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007792-63.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Discabos Comercio, Importacao E Exportacao De Acessorios Eletroeletronicos Ltda
Advogado: Murilo Pompei Barbosa (OAB:SP389719)
Deprecado: Erasmo Pereira Luz

Deprecado: Erasmo Pereira Luz 50321897587

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Citação] 8007792-63.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: MURILO POMPEI BARBOSA
Requerido: ERASMO PEREIRA LUZ e outros

D E S P A C H O
1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Itabuna (Ba), 3 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007792-63.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Discabos Comercio, Importacao E Exportacao De Acessorios Eletroeletronicos Ltda
Advogado: Murilo Pompei Barbosa (OAB:SP389719)
Deprecado: Erasmo Pereira Luz
Deprecado: Erasmo Pereira Luz 50321897587

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007792-63.2024.8.05.0113
DEPRECANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA

DEPRECADO: ERASMO PEREIRA LUZ, ERASMO PEREIRA LUZ 50321897587

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, dois atos de Oficial de Justiça. Ciente, ainda, o requerente, que transcorrido o prazo sem manifestação, a mesma será devolvida sem cumprimento.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0013155-03.2006.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Previ
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Neide Damaceno Lima
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Rivaldo Alves Leite
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Anizio Dantas Torres
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Inalda Maria De Carvalho Goes
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Joao Farias Gomes
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Jose Alves De Matos
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Fernando Garcia Branco
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Aracy Curvelo De Matos
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Maria Da Hora Barreto Bomfim
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Sonia Cristina Rocha Santos Da Hora
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Ione Santos Suzart Silva
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0013155-03.2006.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NEIDE DAMACENO LIMA, RIVALDO ALVES LEITE, ANIZIO DANTAS TORRES, INALDA MARIA DE CARVALHO GOES, JOAO FARIAS GOMES, JOSE ALVES DE MATOS, FERNANDO GARCIA BRANCO, ARACY CURVELO DE MATOS, MARIA DA HORA BARRETO BOMFIM, SONIA CRISTINA ROCHA SANTOS DA HORA, IONE SANTOS SUZART SILVA
Requerido: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
D E S P A C H O
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 1 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002378-37.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Fernando Almeida Cordier
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0002378-37.1998.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Requerido: EXECUTADO: FERNANDO ALMEIDA CORDIER
D E S P A C H O
1. Considerando que até a presente data não houve a devolução da Carta Precatória, renove-se o Ofício, certificando-se, também por telefone, o recebimento do e-mail e/ou malote digital. Não havendo confirmação do recebimento, em 10 dias, OFICIE-SE ao Juízo Cível respectivo, Corregedor Natural do apontado Cartório Extrajudicial, informando a situação e solicitando a adoção das necessárias providências.
Itabuna (Ba), 1 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007728-53.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461486866
Processo N° : 8007728-53.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209413734300000444594814

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007727-68.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461486875
Processo N° : 8007727-68.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209415489600000444594823

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007720-76.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461486882
Processo N° : 8007720-76.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209421191300000444594828

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007703-40.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marlene Da Fonseca Barbosa
Advogado: Samia Simoes Dos Reis Melo (OAB:BA38018)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007703-40.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARLENE DA FONSECA BARBOSA
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 2 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007767-50.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Orlando Venancio De Almeida Dos Santos
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Requerido: Banco Intermedium Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007767-50.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: ORLANDO VENANCIO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Requerido: REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
D E S P A C H O
1. Na medida em que o deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo equivale ao deferimento da Justiça Gratuita no início do processo, bem como que as partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira e que os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 3 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito Substituto
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002148-81.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461724208
Processo N° : 8002148-81.2020.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216) JUREMA CINTRA BARRETO registrado(a) civilmente como JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), ANDERSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA18829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314191039100000444803560

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008954-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462153621
Processo N° : 8008954-30.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420152648800000445180194

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008954-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462153621
Processo N° : 8008954-30.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420152648800000445180194

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006382-67.2024.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Iramar Sousa Vieira
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargante: Margarete Lima Melo
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargante: Marcos Lima Melo
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargante: Rozineide De Jesus Santos
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargante: Andressa Melo Tavares
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006382-67.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: EMBARGANTE: IRAMAR SOUSA VIEIRA, MARGARETE LIMA MELO, MARCOS LIMA MELO, ROZINEIDE DE JESUS SANTOS, ANDRESSA MELO TAVARES
Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Proceda-se, o Cartório, o apensamento deste ao processo principal, nº 0501709-62.2014.805.0113, bem como o cadastramento, neste processo, dos advogados do embargado/exequente, constantes daquele.

3. Compulsando-se os autos do processo principal, constata-se que o primeiro leilão teve resultado negativo, sendo determinada a realização de um segundo leilão. Considerando a tese esposada no presente processo, Embargos de Terceiro, entendo mais adequada a suspensão do processo principal, como requerido, tanto para garantir eventual resultado útil do presente processo, quanto para, sobretudo, preservar os direitos de eventuais arrematantes. Proceda-se, o Cartório, a certificação da suspensão ora determinada, nos autos do processo principal.
4. CITE-SE o embargado, por seus advogados (DPJ), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 12 de agosto de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006382-67.2024.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Iramar Sousa Vieira
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargante: Margarete Lima Melo
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargante: Marcos Lima Melo
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargante: Rozineide De Jesus Santos
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargante: Andressa Melo Tavares
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006382-67.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: EMBARGANTE: IRAMAR SOUSA VIEIRA, MARGARETE LIMA MELO, MARCOS LIMA MELO, ROZINEIDE DE JESUS SANTOS, ANDRESSA MELO TAVARES
Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Proceda-se, o Cartório, o apensamento deste ao processo principal, nº 0501709-62.2014.805.0113, bem como o cadastramento, neste processo, dos advogados do embargado/exequente, constantes daquele.
3. Compulsando-se os autos do processo principal, constata-se que o primeiro leilão teve resultado negativo, sendo determinada a realização de um segundo leilão. Considerando a tese esposada no presente processo, Embargos de Terceiro, entendo mais adequada a suspensão do processo principal, como requerido, tanto para garantir eventual resultado útil do presente processo, quanto para, sobretudo, preservar os direitos de eventuais arrematantes. Proceda-se, o Cartório, a certificação da suspensão ora determinada, nos autos do processo principal.
4. CITE-SE o embargado, por seus advogados (DPJ), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 12 de agosto de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006382-67.2024.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Iramar Sousa Vieira
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargante: Margarete Lima Melo
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargante: Marcos Lima Melo
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargante: Rozineide De Jesus Santos
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Embargante: Andressa Melo Tavares
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006382-67.2024.8.05.0113
EMBARGANTE: IRAMAR SOUSA VIEIRA, MARGARETE LIMA MELO, MARCOS LIMA MELO, ROZINEIDE DE JESUS SANTOS, ANDRESSA MELO TAVARES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação de ID 462134652 e respectivos documentos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0004874-92.2005.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Bahia Lacta Industria E Com De Derivados De Leite Ltda - Me
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Executado: Tania Cristina De Almeida
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Executado: Jose Mario Sales Goncalves
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)

Executado: Harry Dos Santos Suzart Junior
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Executado: Sandra Regina Carneiro Da Silva
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Executado: Espólio De Washington Luiz De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Washington Luiz De Almeida
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Executado: Bruno Lins De Almeida
Executado: Debora Lins De Almeida Freitas
Executado: Gilmara Lins Viana De Almeida

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0004874-92.2005.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: BAHIA LACTA INDUSTRIA E COM DE DERIVADOS DE LEITE LTDA - ME, TANIA CRISTINA DE ALMEIDA, JOSE MARIO SALES GONCALVES, HARRY DOS SANTOS SUZART JUNIOR, SANDRA REGINA CARNEIRO DA SILVA, WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA, BRUNO LINS DE ALMEIDA, DEBORA LINS DE ALMEIDA FREITAS, GILMARA LINS VIANA DE ALMEIDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 462179190) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009630-12.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wbr Industria E Comercio De Vestuario Ltda.
Advogado: Andre Luiz Massad Martins (OAB:SP216132)
Reu: Karla Gaia De Santana 97384518504

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009630-12.2022.8.05.0113
AUTOR: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

REU: KARLA GAIA DE SANTANA 97384518504

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 453610182, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 17 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009630-12.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wbr Industria E Comercio De Vestuario Ltda.
Advogado: Andre Luiz Massad Martins (OAB:SP216132)
Reu: Karla Gaia De Santana 97384518504

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009630-12.2022.8.05.0113
AUTOR: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

REU: KARLA GAIA DE SANTANA 97384518504

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 453610182, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 17 de julho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009630-12.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wbr Industria E Comercio De Vestuario Ltda.
Advogado: Andre Luiz Massad Martins (OAB:SP216132)
Reu: Karla Gaia De Santana 97384518504

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009630-12.2022.8.05.0113
AUTOR: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

REU: KARLA GAIA DE SANTANA 97384518504

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A citação eletrônica será realizada por Oficial de Justiça. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, ato de Oficial de Justiça.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003414-64.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Centro Odontologico Dentista Do Povo Ltda
Reu: Danilo Nascimento Dos Santos
Autor: Carlos Alberto Da Silva Monteiro
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003414-64.2024.8.05.0113
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MONTEIRO

REU: CENTRO ODONTOLOGICO DENTISTA DO POVO LTDA, DANILO NASCIMENTO DOS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 462169656.) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007228-21.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Joao Batista Dos Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007228-21.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com a presente "Ação de Busca e Apreensão" em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO, alegando inadimplemento do réu em contrato de alienação fiduciária em garantia.
A liminar pleiteada foi deferida no Id 422355166, determinando-se, ainda, a citação do demandado.
Entretanto, após diversas tentativas, o bem não foi encontrado, nem o réu foi citado (Id's 425355305 e 457668053).
A parte autora, então, informou que o acionado, após o ingresso da presente lide, regularizou as parcelas em atraso, requerendo, por isso, a extinção do processo (Id 457605181).
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Restando confirmado que a parte ré quitou seu débito, verifica-se que houve perda superveniente do objeto, não fazendo sentido o prosseguimento do presente feito.
Assim, diante da purgação da mora, faz exsurgir a falta de interesse de agir superveniente e, como consequência lógica, tem-se a manutenção do contrato de financiamento do auto celebrado entre as partes.
Dessa forma, ante a falta de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir superveniente, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito.
Procedi, nesta data, a retirada da restrição existente no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo.
Custas processuais quitadas.
Sem custas remanescentes.
Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
Itabuna, 2 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000398-70.1989.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Amcore Andrade Maia Comercial Representacoes Ltda
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Executado: Renato Amaral
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Executado: Maria Aniselina Almeida Chaves Amaral
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Terceiro Interessado: Fernanda Meyge De Brito
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Terceiro Interessado: Importcar Comercio De Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000398-70.1989.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
EXECUTADO: AMCORE ANDRADE MAIA COMERCIAL REPRESENTACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB:BA26851)

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobre o quanto certificado no Id. 459118079 manifeste-se a Srª FERNANDA MEYGE DE BRITO no prazo de cinco (5) dias.
Após, conclusos.
Itabuna, 2 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007737-15.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Teania Patricio De Almeida
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007737-15.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: TEANIA PATRICIO DE ALMEIDA
Requerido: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 3 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007772-72.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Italo Xavier Da Silva Pereira
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Executado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007772-72.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: ITALO XAVIER DA SILVA PEREIRA
Requerido: EXECUTADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
D E S P A C H O

1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 3 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007764-95.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461719547
Processo N° : 8007764-95.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314225890800000444799759

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007821-16.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Bianca Japiassu Santos
Advogado: Andressa Alves Nunes Vieira (OAB:BA45435)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Requerido: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007821-16.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: BIANCA JAPIASSU SANTOS
Requerido: REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, SERASA S.A.
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007752-81.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Advogado: Laila Nunes Dos Santos (OAB:BA76511)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461719554
Processo N° : 8007752-81.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA (OAB:BA67700), LAILA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA76511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314231696300000444799765

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003586-40.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Adalgisa Santos Fagundes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003586-40.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: ADALGISA SANTOS FAGUNDES
Requerido: APELADO: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. INTIME-SE o réu, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida, observando-se, para tanto, a petição (460768599) e cálculos (460768597) apresentados, nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007793-48.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joizy Mary Nery Rocha De Jesus
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Exequente: Kleber Nery Rocha
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Exequente: Quezia Queila Nery Rocha
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Executado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007793-48.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOIZY MARY NERY ROCHA DE JESUS, KLEBER NERY ROCHA, QUEZIA QUEILA NERY ROCHA
Requerido: EXECUTADO: BANCO PAN S.A
D E S P A C H O

1. Considerando que a presente ação fora endereçada para a 3ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos para aquela serventia.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500209-58.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Eldorado Odontomedico Comercio E Servico Ltda - Epp
Executado: Alexandre Monteiro Ribeiro De Figueiredo
Executado: Maria Do Perpetuo Socorro Ferreira Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0500209-58.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: ELDORADO ODONTOMEDICO COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, ALEXANDRE MONTEIRO RIBEIRO DE FIGUEIREDO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA SOARES
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (460577370), INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais das diligências respectivas (informações online).
Itabuna (Ba), 30 de agosto de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
DÊ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0961929-24.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marcelo Santos Farias
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis Junior (OAB:BA31929)
Interessado: Topazio Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Interessado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Marlon Bruno Costa Oliveira (OAB:BA37020)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Nano E Silva
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0961929-24.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: MARCELO SANTOS FARIAS
Requerido: INTERESSADO: TOPAZIO VEICULOS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA
D E S P A C H O
1. Em atenção aos documentos colacionados aos autos (460282848/849), INTIME-SE o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Itabuna (Ba), 30 de agosto de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0300047-08.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nazaro De Sousa Delarmelina
Advogado: Marco Antonio Ladeia De Almeida Araujo (OAB:BA29021)
Advogado: Meure Adrenallina Torres Carvalho (OAB:BA61936)
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)
Executado: Clecio De Jesus
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0300047-08.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: NAZARO DE SOUSA DELARMELINA
Requerido: EXECUTADO: CLECIO DE JESUS
D E S P A C H O
1. INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada.
Itabuna (Ba), 30 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000892-35.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Prontu Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Pereira Cruz Comercial Varejista De Generos Alimenticios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000892-35.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PRONTU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Requerido: REU: PEREIRA CRUZ COMERCIAL VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
DESPACHO
1. Considerando a petição (460391266), determino a retomada do curso do processo, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais das diligências respectivas.
Itabuna (Ba), 30 de agosto de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001849-36.2022.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Floriceia Maria Santana Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Embargante: Gutemberg Maria Santana
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Embargante: Maria De Lourdes Santana
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Embargante: Maria Jose Santana Modesto
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Embargado: Paulo Correia Da Silva
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Embargado: Antonia Candida Dos Santos Nascimento
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Embargado: Domingos Rosa Fraga
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Embargado: Elinete Soares Guerra Vicente
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Embargado: Geracy Rodrigues Da Ponte
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)

Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Embargado: Helio Vieira Matos
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Embargado: Lindinalva Reges De Souza
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Embargado: Mary Angela Mascarenhas Da Silva
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Embargado: Rosangela Silva Ramos
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Embargado: Guiomar Candolina De Jesus
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001849-36.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: EMBARGANTE: FLORICEIA MARIA SANTANA SANTOS, GUTEMBERG MARIA SANTANA, MARIA DE LOURDES SANTANA, MARIA JOSE SANTANA MODESTO
Requerido: EMBARGADO: PAULO CORREIA DA SILVA, ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, DOMINGOS ROSA FRAGA, ELINETE SOARES GUERRA VICENTE, GERACY RODRIGUES DA PONTE, HELIO VIEIRA MATOS, LINDINALVA REGES DE SOUZA, MARY ANGELA MASCARENHAS DA SILVA, ROSANGELA SILVA RAMOS, GUIOMAR CANDOLINA DE JESUS
D E S P A C H O
1. Tendo em vista os documentos colacionados (460270453/456), INTIME-SE a parte embargada, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Itabuna (Ba), 30 de agosto de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001032-98.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aldemiro Pereira De Lemos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001032-98.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: ALDEMIRO PEREIRA DE LEMOS
Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 30 de agosto de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007290-27.2024.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Walter Luiz Fernandez De Almeida
Advogado: Hanna Luiza Lemos Moraes (OAB:BA71897)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Dessa forma, diante dos precedentes jurisprudenciais citados, concordância da doadora sobrevivente e por não se verificar nos presentes autos motivos plausíveis para se restringir o direito de propriedade do autor merece acolhida o pedido formulado. Isto posto, acompanhando o parecer ministerial, que sirvo-me para secundar esta decisão, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o CANCELAMENTO das cláusulas restritivas que pendem sobre o imóvel descrito na Certidão de Inteiro Teor de Id 458719304, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 3.047, atualmente incorporado e requalificado sobre o nº 42662, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itabuna, mediante expedição de ALVARÁ para a consecução do levantamento pleiteado.
Eventuais custas remanescentes, pelo requerente.
P.R.I.
Itabuna(BA), 2 de setembro de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006019-80.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Maria Bispo Santos
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006019-80.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANA MARIA BISPO SANTOS
Requerido: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo

prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 1 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006414-72.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Claudio Romano Resende Cruz (OAB:SE2136)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462217316
Processo N° : 8006414-72.2024.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CLAUDIO ROMANO RESENDE CRUZ (OAB:SE2136)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509422302000000445237188

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500392-58.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Instrumedi - Instrumentos Medico Hospitalares Eireli - Epp
Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883)
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Executado: Jose Celio Neto
Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883)
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Executado: Leonardo De Andrade Neto
Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883)
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0500392-58.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: INSTRUMEDI - INSTRUMENTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI - EPP, JOSE CELIO NETO, LEONARDO DE ANDRADE NETO
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (429875918), INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (bloqueios on-line).
Itabuna (Ba), 1 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001563-58.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luani Santos Viana Vieira
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001563-58.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUANI SANTOS VIANA VIEIRA
Requerido: REU: BANCO C6 S.A.
D E S P A C H O
1. INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada.
Itabuna (Ba), 1 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
DÊ/VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000722-54.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Autor: Thalita Rosa Da Silva Maia
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000722-54.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: THALITA ROSA DA SILVA MAIA

Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Inexistindo questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Int. e Dil.
Itabuna, 2 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz De Direito – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005708-89.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdemir Costa De Araujo
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Reu: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Reu: Tamara Lopes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005708-89.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: VALDEMIR COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583), PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022)
REU: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, para análise do pedido liminar.
Contudo, após sua análise detida, verifiquei que a segunda acionada é médica deste magistrado e pessoa que muito admiro.
Dessa forma, considerando que não detenho a imparcialidade necessária para o julgamento do presente feito, na forma prescrita no art. 145, § 1º, do CPC, entendo por bem abster-me de funcionar nesta ação e, para tanto, declaro-me suspeito.
Encaminhem-se os presentes autos ao próximo substituto legal, conforme relação publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.
Itabuna, 2 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DESPACHO
8006159-17.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Servio Tulio Oliveira Gomes De Almeida
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309)
Embargado: Maria Valdeci Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006159-17.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: SERVIO TULIO OLIVEIRA GOMES DE ALMEIDA
Requerido: EMBARGADO: MARIA VALDECI DA CRUZ
DESPACHO
1. Em atenção ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Cartório, a comunicação do julgamento do mencionado recurso.
Itabuna (Ba), 3 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006627-78.2024.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. V. D. S. S.
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8006627-78.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: J. V. D. S. S.
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Recebo a emenda a inicial de Id. 460139308.
2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 2 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004569-05.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Narciso Dos Santos
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004569-05.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE NARCISO DOS SANTOS
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 3 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005187-81.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Leordina Alves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005187-81.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: LEORDINA ALVES
Requerido: APELADO: BANCO BMG SA
D E S P A C H O
1. INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação (461217220) apresentada e o depósito realizado (461622680/693).
Itabuna (Ba), 3 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005269-83.2021.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna

Autor: Jose Amaro De Sousa
Advogado: Janice Matos Espirito Santo (OAB:MG160662)
Advogado: Maicon Paulo Silveira Reis (OAB:MG82752)
Reu: Rute Rosa Dos Santos Ramos
Advogado: Rodrigo Santos Vasconcelos (OAB:BA47293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005269-83.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente: AUTOR: JOSE AMARO DE SOUSA
Requerido: REU: RUTE ROSA DOS SANTOS RAMOS
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 3 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005263-71.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jacqueline Oliveira Farias
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Requerido: Auto Viacao Catarinense Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005263-71.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: JACQUELINE OLIVEIRA FARIAS
Requerido: REQUERIDO: AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Cite-se para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 3 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012429-91.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Walter Barbosa De Souza
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8012429-91.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: WALTER BARBOSA DE SOUZA
Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005744-34.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Manuella Santos Cardoso (OAB:BA75984)
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461756659
Processo N° : 8005744-34.2024.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MANUELLA SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MANUELLA SANTOS CARDOSO (OAB:BA75984), MARCOS PAULO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO ALVES DA SILVA (OAB:BA58823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415080334500000444827638

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006163-54.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bruno Dos Santos Sampaio
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006163-54.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SAMPAIO
Requerido: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
1. Intimadas as partes para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, ambas manifestaram não as possuir (460592433). Por tais motivos, inexistindo outras provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007532-20.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 455720608
Processo N° : 8007532-20.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073015544357200000439378845

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007361-29.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edgar Bispo Do Nascimento
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007361-29.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: EDGAR BISPO DO NASCIMENTO
Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O
1. Determinada a intimação do autor para justificar a sua alegada condição de hipossuficiência econômica e financeira, colacionando determinados documentos indicados no despacho, o autor limitou-se a cumpri-lo de forma parcial, colacionando apenas parte dos documentos solicitados. Tal situação autorizaria, desde já, o indeferimento do benefício requerido. Todavia, objetivando evitar uma possível extinção do processo, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), novamente, para, no prazo de 05 (cin-

co) dias, cumprir adequadamente o quanto determinado anteriormente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005807-30.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: L P Cardoso Construcao E Incorporacao Ltda - Me
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Reu: Amenaide Soares Queiroz
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005807-30.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: L P CARDOSO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
Requerido: REU: AMENAIDE SOARES QUEIROZ
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502290-72.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Fernando Dantas Passos
Executado: Fernando Dantas Passos
Terceiro Interessado: Gutemberg Da Silva Lima
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0502290-72.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Requerido: EXECUTADO: FERNANDO DANTAS PASSOS, FERNANDO DANTAS PASSOS
D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto requerido (461861818), INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento efetivo aos autos.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006397-36.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maisa Oliveira Nascimento
Advogado: Isabella Maria Kluber Albuquerque (OAB:PR92440)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006397-36.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO
Requerido: REU: ITAU UNIBANCO S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007683-49.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Guylherme Alipio Conceicao Silva Do Nascimento
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Planserv- Plano De Assistência A Saúde Do Servidor Público Estadual

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007683-49.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GUYLHERME ALIPIO CONCEICAO SILVA DO NASCIMENTO

Requerido: REU: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

DECISÃO
1. Inicialmente, proceda-se, o Cartório, às alterações necessárias no polo passivo do presente processo.
2. Doutro lado, considerando que a matéria em discussão se enquadra nas hipóteses do art. 70, inciso II, alínea a da LOJ/BA, determino a remessa dos presentes autos à Vara da Fazenda Pública desta Comarca. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009081-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcel Costa Dos Santos
Advogado: Ramon Folhadella Battaglia (OAB:RJ229075)
Advogado: Natalie Barbosa Do Nascimento (OAB:RJ258981)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009081-65.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCEL COSTA DOS SANTOS
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007419-32.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Kayalla Silva Maciel
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Reu: Postalis Instituto De Previdencia Complementar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007419-32.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: KAYALLA SILVA MACIEL
Requerido: REU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
D E S P A C H O

1. Determinada a intimação da parte autora para justificar a sua alegada condição de hipossuficiência econômica e financeira, colacionando determinados documentos indicados no despacho, o autor limitou-se a cumprí-lo de forma parcial, colacionando apenas parte dos documentos solicitados. Tal situação autorizaria, desde já, o indeferimento do benefício requerido. Todavia, objetivando evitar uma possível extinção do processo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir adequadamente o quanto determinado anteriormente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Doutro lado, constata-se que a parte autora colacionou aos autos apenas a Declaração de Imposto de Renda referente ao ano calendário de 2018 (460401857 e 460404684). Assim, INTIME-A, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir adequadamente o quanto determinado no “item 2” do despacho anterior, sob as penas já consignadas no despacho anterior.
Itabuna (Ba), 3 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008993-27.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Ivo Penha De Jesus
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Emanoel Geraldo Sodre Ferreira
Reu: Elmo Osvaldo Sodre Ferreira
Reu: Edmundo Augusto Sodre Ferreira
Reu: Alexsandra Costa Lima Sodre Da Silva
Reu: Fernanda Claudia Costa Lima Sodre
Reu: Harley Costa Lima Sodre
Reu: Herlen Costa Lima Sodre
Reu: Ivani Andrade Ferreira
Reu: Carlos Eduardo Andrade Ferreira
Reu: Marcela Andrade Ferreira
Reu: Sheylla Andrade Ferreira Suzart
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Joao Antonio Dos Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8008993-27.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: JOSE IVO PENHA DE JESUS
Requerido: REU: EMANOEL GERALDO SODRE FERREIRA, ELMO OSVALDO SODRE FERREIRA, EDMUNDO AUGUSTO SODRE FERREIRA, ALEXSANDRA COSTA LIMA SODRE DA SILVA, FERNANDA CLAUDIA COSTA LIMA SODRE, HARLEY COSTA LIMA SODRE, HERLEN COSTA LIMA SODRE, IVANI ANDRADE FERREIRA, CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA, MARCELA ANDRADE FERREIRA, SHEYLLA ANDRADE FERREIRA SUZART
D E S P A C H O
1. Antes de dar prosseguimento ao feito, proceda-se, o Cartório, a qualificação do confrontante João Antônio dos Santos da Silva no presente processo e a sua eventual citação.
2. Doutro lado, considerando que a carta citatória encaminhada aos réus Elmo Osvaldo Sodré Ferreira e Edmundo Augusto Sodré Ferreira retornaram infrutíferas, e em apreciação ao pedido de citação editalícia deste, indefiro o quanto requerido (454037213, item “b”), eis que não esgotados os meios de tentativa de localização de novos endereços e, assim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao processo.
Itabuna (Ba), 29 de julho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000064-65.1991.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Executado: Silvino Goncalves Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Helena Vieira Silva
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Terceiro Interessado: Antônio Jesus Da Silva Neto
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0000064-65.1991.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
Requerido: EXECUTADO: SILVINO GONCALVES DA SILVA
D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto requerido (456456128), DEPREQUE-SE a avaliação do imóvel penhorado.
Itabuna (Ba), 08 de agosto de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007334-46.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Gustavo Do Valle Vieira
Reu: Ronaldo Almeida Da Silva
Reu: Noelita Sousa Marques
Reu: Walessandro Silveira Vieira
Reu: Neiva Ney Gomes Barreto
Reu: Gerson Luiz Dos Santos
Reu: Luciene Ramos Da Silva
Reu: Ademilco Prestes
Reu: Claudineia Aparecida Gomes Prestes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007334-46.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ GUSTAVO DO VALLE VIEIRA
Requerido: REU: RONALDO ALMEIDA DA SILVA, NOELITA SOUSA MARQUES, WALESSANDRO SILVEIRA VIEIRA
D E S P A C H O
1. Proceda-se, o Cartório, às alterações necessárias no polo passivo da presente ação.

2. CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob a advertência de revelia.
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001865-19.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Claudia Barbara Santos Souza Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001865-19.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: CLAUDIA BARBARA SANTOS SOUZA SILVA
Requerido: APELADO: BANCO PAN S.A
DESPACHO
1. Intimadas as partes para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, a autora afirmou não as possuir (410129916), enquanto o réu quedou-se inerte (459379889). Por tais motivos, inexistindo outras provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005700-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Isia Ramalho Dos Santos Messias
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005700-49.2023.8.05.0113
APELANTE: ISIA RAMALHO DOS SANTOS MESSIAS

APELADO: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJE), para terem ciência sobre o retorno dos autos do EgTJBA.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

FÁBIA FALEIRO SANTANA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005700-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Isia Ramalho Dos Santos Messias
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005700-49.2023.8.05.0113
APELANTE: ISIA RAMALHO DOS SANTOS MESSIAS

APELADO: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJE), para terem ciência sobre o retorno dos autos do EgTJBA.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

FÁBIA FALEIRO SANTANA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006225-31.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461960380
Processo N° : 8006225-31.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412312549600000445009131

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006225-31.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462295621
Processo N° : 8006225-31.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513093401800000445311602

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0008948-92.2005.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jose Moreira Laytynher
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Apelado: Mauro Horta Gonçalves Pinto
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)
Apelado: Industria E Comercio De Bebidas Real Ltda
Apelado: Industria E Comercio De Bebidas Real Ltda - Me
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0008948-92.2005.8.05.0113
APELANTE: JOSE MOREIRA LAYTYNHER

APELADO: MAURO HORTA GONÇALVES PINTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REAL LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REAL LTDA - ME

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJE), para terem ciência sobre o retorno dos autos do EgTJBA, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna/BA, 5 de setembro de 2024
Fábia Faleiro Santana

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003716-64.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Henrique Bispo Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003716-64.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: HENRIQUE BISPO DA COSTA
DESPACHO
1. Compulsando-se os presentes autos, constata-se que o réu foi pessoalmente citado, por Oficial de Justiça (238709651/652), quedando-se inerte, sendo proferida sentença convertendo o mandado de pagamento em título executivo (356512840). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o réu foi regularmente intimado para pagar a dívida (383592905/906), quedando-se inerte, razão pela qual foi realizada a penhora, com sua nova intimação, desta feita por Carta com AR, recepcionada por terceira pessoa (446882217). O artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”, caso dos autos. Por tais motivos, REPUTO válida a intimação da penhora, bem como a respectiva inércia do réu. Assim, procedi, neste ato, a transferência do valor penhorado para uma conta judicial. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará em favor da autora. Por fim, expedido o Alvará e inexistindo novos requerimentos, em 10 dias, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 22 de agosto de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007532-20.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 455720608
Processo N° : 8007532-20.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073015544357200000439378845

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007532-20.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462261396
Processo N° : 8007532-20.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514532519800000445280789

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0506415-83.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jucelino Silva Santos
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Interessado: Fortaleza Transportes Ltda - Epp
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Interessado: Mafre Seguros Gerais Sa
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Terceiro Interessado: Josuel Firmino Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0506415-83.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: JUCELINO SILVA SANTOS

Requerido: INTERESSADO: FORTALEZA TRANSPORTES LTDA - EPP, MAFRE SEGUROS GERAIS SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por JUCELINO SILVA SANTOS contra FORTALEZA TRANSPORTES LTDA - EPP e MAFRE Seguros Gerais S/A. A petição inicial (219717601) veio acompanhada de alguns documentos. Justiça Gratuita deferida (219717868). Após a conclusão da instrução, o processo encontrava-se concluso para sentença. Por fim, as partes vieram aos autos informando a celebração de um acordo (449878077).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:
b) a transação;

As partes, através de petição conjunta (449878077), vêm aos autos informar a celebração de uma transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação. As partes são capazes, estão bem assistidas, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais (art. 90, §3º, CPC). Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do acordo ora homologado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes, em especial no caso de descumprimento do acordo ora homologado.
Itabuna (Ba), 26 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505077-40.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Autor: Maria De Fatima Alves De Sena
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Autor: Luciano Alves Sampaio
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Autor: Lucilene Aparecida Alves Sena
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Autor: Joao Monteiro De Sena Filho
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Autor: Maria Das Gracas Alves De Sena
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Autor: Marcos Antonio Alves Sena
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505077-40.2018.8.05.0113
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE SENA, LUCIANO ALVES SAMPAIO, LUCILENE APARECIDA ALVES SENA, JOAO MONTEIRO DE SENA FILHO, MARIA DAS GRACAS ALVES DE SENA, MARCOS ANTONIO ALVES SENA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (“XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” - código do ato: 91017).
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO
0700159-04.2021.8.05.0113 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itabuna
Representante: Jesse Pereira Melo
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Recorrido: Maria Do Carmo Souza Oliveira
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Silva Ramos
Terceiro Interessado: Maria Da Juda Lima Do Carmo
Terceiro Interessado: Glicélia Silva Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Jeremias Barreto Souza
Terceiro Interessado: Bernadeth Leal Gondim
Terceiro Interessado: Iracema Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Alan Da Silva Negrão
Terceiro Interessado: Jeane Pereira De Jesus Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0700159-04.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
REPRESENTANTE: JESSE PEREIRA MELO
Advogado(s): RAMAIANA ALVES MELO registrado(a) civilmente como RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520), RAMAIANA ALVES MELO registrado(a) civilmente como RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)

DESPACHO

Despacho - demais diligências.

Ante a certidão do doc. 156, ID 462103104, informando a impossibilidade de emitir os mandados, os autos vieram conclusos. Analisando, constata-se que ao oferecer a queixa-crime, a parte autora apenas informou o rol das testemunhas, mas sem indicar seus endereços e ou telefone para contato, doc. 31, ID 273085160, bem como que os respectivos endereços somente foram informados nesta data, e ante a certidão suso mencionada, não havendo o tempo necessário para a emissão dos mandados, intime a parte autora, por meio de sua procuradora, para ciência e, querendo, apresentar suas testemunhas independente de intimação.
Publique.
Itabuna - BA, 4 de setembro de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
TERMO DE AUDIÊNCIA
0506361-20.2017.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Judson Da Silva Santos
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811)
Reu: Evanildo Ferreira Antunes Silva
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Reu: Liliane Sales Bastos

Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Antonio Ferreira Neto
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Reu: Silvio Carlos Santos Do Nascimento
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Claudevane Moreira Leite
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Marcos Antonio Nascimento De Cerqueira
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Marcos Antonio Matos Monteiro
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Advogado: Luiz Pereira De Castro Filho (OAB:BA44147)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Reu: Emanoel Dos Santos Alves Junior
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Reu: Antonio Ferreira Neto - Me
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Reu: Hidroplastik Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Reu: Oton Souza De Matos
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ramon Monteiro Dos Santos
Testemunha: Sandro Jose Costa Lopes
Testemunha: Gilmar Olimpio Dos Santos
Testemunha: Luiz Mateus Watanabe Da Hora
Testemunha: Pedro Gabriel Manuel Santos
Testemunha: Aurenildes Silva Araujo
Testemunha: Claudio Santana Costa
Testemunha: Vinicius Guimaraes Carvalho
Testemunha: Esdras Moura De Almeida
Testemunha: Aroldo Arapiraca Sarmento
Testemunha: Antonio Carlos Silva Jovita
Testemunha: Gideon Oliveira Ribeiro
Testemunha: Jose De Souza Gomes
Testemunha: Gildon Lopes De Oliveira
Testemunha: Otoniel Alves De Moraes
Testemunha: Jorge Luiz De Nascimento
Testemunha: Jorge Agostinho Da Silva
Testemunha: Alisson Silva Reis
Testemunha: Moises Ferreira Da Silva
Testemunha: Adson Pena De Carvalho
Testemunha: Jose Renato Gomes Santana
Testemunha: Gutemberg Miranda Dos Santos
Testemunha: Kelly Metais
Testemunha: Antônio Beneduzzi
Testemunha: Rosemenia Aparecida Da Silva Vilas Boas

Testemunha: Ramon Monteiro Dos Santos
Testemunha: Jafé De Lima Oliveira
Testemunha: Alane Figueiredo Braz
Testemunha: Luciano Gustavo Andrade
Testemunha: Tiago Matos Reis
Testemunha: Jose Ivan De Gonzaga
Testemunha: Alberto De Araujo Lima
Testemunha: Rita Lima Dos Santos
Testemunha: Silmara Viera Rodrigues
Testemunha: Maristela Oliveira Batista
Testemunha: Israel Oliveira
Testemunha: Jose Oliveira Aguiar
Testemunha: Jackson Lima Da Silva
Testemunha: Maria Das Gracas Saturnino Dos Santos
Testemunha: Celso Ataulfo Dos Santos Dias

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506361-20.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUDSON DA SILVA SANTOS e outros (11)
Advogado(s): KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA (OAB:BA39811), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB:BA11036), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421), JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA registrado(a) civilmente como JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA (OAB:BA39126), PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), JEFFERSON DOMINGUES registrado(a) civilmente como JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (OAB:BA36855), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA registrado(a) civilmente como JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA (OAB:BA54818), JESSICA SANTIAGO DE SANTANA (OAB:BA45447), SAULO REIS PINTO registrado(a) civilmente como SAULO REIS PINTO (OAB:BA38231), RAFAELA MENEZES COSTA (OAB:BA38226), FERNANDA REIS ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA REIS ABREU (OAB:BA29401), MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA44475), MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239), LUIZ PEREIRA DE CASTRO FILHO (OAB:BA44147), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)

TERMO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA (PRESENCIAL E TELEPRESENCIAL) - LifeSize

Aos 21 de agosto de 2024, às 15 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara Crime de Itabuna - BA, onde presente se encontrava o juiz de direito Murilo Luiz Staut Barreto e, simultaneamente, por meio de videoconferência, mediante a utilização do programa/aplicativo Lifesize, a representante do Ministério Público, Suzila Ribeiro Machado; e os acusados: Judson da Silva Santos, acompanhado do advogado Marcos Bandeira; Liliane Sales Bastos, com Marcelo Pinheiro e Valdir Farias Mesquita, OAB/BA 11.036; Silvio Carlos Santos do Nascimento, acompanhado do advogado constituído Marcos Antônio Farias Pinto, OAB/BA 14.421; Claudevane Moreira Leite, acompanhado dos advogados João Antônio Dantas Silva, OAB/BA 39.126; Marcos Antônio Matos Monteiro, acompanhado da advogada Ludmila Viana Vieira; Marcos Antônio Nascimento Cerqueira, Emanoel dos Santo Alves Junior e Oton Souza de Matos, acompanhados da advogada constituída Ludmilla Viana Vieira, OAB/BA 33.301; Evanildo Ferreira Antunes Silva (NÃO LOCALIZADO); Antônio Ferreira Neto (representando a pessoa jurídica Antônio Ferreira Neto-Me), acompanhados do advogado Igor Almeida; Hidroplastik Comercio de Materiais de Contrução LTDA-ME (representada pelo sócio-proprietário Judson da Silva Santos), acompanhado do advogado Marcos Antônio Farias Pinto, OAB/BA 14.421. Realizados os testes de conexão e confirmado a capacidade técnica, foi, então, aberta a audiência telepresencial e presencial. Tendo em vista petição da acusação no documento 1006, onde atualiza endereços de testemunhas arroladas e pede a substituição de pessoas falecidas, foram questionadas as partes sobre interesse no aproveitamento do ato, com a possível oitiva de testemunhas de defesas presentes. Contudo, os defensores: manifestaram preferir respeitar a ordem das oitivas das testemunhas, segundo artigo 411 do CPP, o que foi de pronto acatado. Pela defesa de Marcos Monteiro foi pedida a desistência da testemunha Jackson Monteiro. Pela ordem, disse o Ministério Público sobre necessidade de saneamento do feito quanto ao endereço das diversas testemunhas de defesa não localizadas, o que também foi acatado. As defesas nada mais requereram, com exceção do prazo de dez dias para fazerem atualizações nos endereços das testemunhas. Pelo Juiz: homologada a desistência da testemunha de defesa de Marcos Monteiro, Jakcson Monteiro (que foi intimado e esclarecido em audiência), e ante a necessidade de organização e saneamento do feito, como bem sugerido pela acusação, e acatado acatado, determino às defesas dos acusados, no prazo de dez dias, que se manifestem quanto à necessidade ou dispensa das oitivas das testemunhas arroladas, atualizando os endereços em caso positivo, sob presunção de renúncia às oitivas. Ficam os presentes intimados nesta oportunidade. Defiro a substituição das testemunhas da acusação, segundo documento 1006, haja vista o falecimento das duas anteriormente arroladas. Após o

prazo dado para as defesas, volte os autos conclusos para remarcação de audiência ou o que for necessário. Antes, contudo, certifique a secretaria as mídias disponíveis com as oitivas das testemunhas já ouvidas por meio de carta precatória. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou o magistrado o presente termo, ratificado pelas partes que participaram da audiência, sendo disponibilizado nos autos digitais.
MURILO LUIZ STAUT BARRETO,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007580-42.2024.8.05.0113 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Jorge Souza Barros Junior
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430

INVESTIGADO: JORGE SOUZA BARROS JUNIOR

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

[Falsificação de documento particular]
8007580-42.2024.8.05.0113
ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da sentença de ID nº 460623545
Itabuna-BA, 5 de setembro de 2024.

WALTER SIZENANDO DOS SANTOS JUNIOR,
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
8007378-65.2024.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Karen De Oliveira Mendes (OAB:BA62192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461730849
Processo N° : 8007378-65.2024.8.05.0113
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
KAREN DE OLIVEIRA MENDES registrado(a) civilmente como KAREN DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA62192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510035893700000444806943

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO

8005941-86.2024.8.05.0113 Petição Criminal
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 460927924
Processo N° : 8005941-86.2024.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510012502400000444079621

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006197-29.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Da Conceicao
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006197-29.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS DA CONCEICAO
Advogado(s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal contra Marcos Vinicius da Conceição, já qualificado nos autos, requerendo a sua condenação nas penas do delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, nos termos da denúncia de id 453316989, instruída com o procedimento inquisitorial de evento 453316990.

Narra a exordial acusatória, em síntese, que, na data de 12/06/2024, por volta das 20:00h, na Rua José Carlos, Bairro São Pedro, nesta urbe, o réu foi flagrado portando 180 “pinos” de cocaína conformados por 353,08g, 06 frascos de “loló” e 289 porções de maconha totalizando 629,41g, destinadas ao tráfico.

Notificado (id 455314751), o réu apresentou resposta no evento 458080078, por intermédio de Advogado constituído.

Recebida a denúncia (id 458410978), procedida a instrução, foram inquiridas testemunhas arroladas pelo MP, bem como interrogado o acusado. Na oportunidade, encerrada a instrução, o MP, asseverando demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, pugnou pela condenação, nos termos da denúncia. De sua vez, a Defesa postulou a absolvição, apontando a insuficiência dos depoimentos policiais, ressaltando que a droga não fora apreendida em poder do acusado, tendo sido proveniente de diligência policial arbitrária e inverídica. Tudo disposto em arquivos audiovisuais que acompanham os autos (id 461835880).

Consta que o réu se encontra preso cautelarmente desde a data do fato, conforme decisão proferida no id 449129630 do APF 8005275-85.2024.8.05.0113.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II. (a) – Materialidade delitiva
A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos laudos toxicológicos provisórios de id 453316990, pgs 34/35, e definitivos de ids 459565014 e 459565016, a evidenciar a apreensão de: (a) 194 porções de cocaína de diversas conformações (papelotes e pinos eppendorf), totalizando 353,08g; (b) 629,41g de maconha, distribuídas por 289 porções.
A incongruência numérica entre as porções de cocaína descritas na denúncia (186 pinos) e no laudo (pinos e papelotes, totalizando 194 unidades) é irrelevante, incapaz de comprometer a materialidade delitiva.
Quanto aos seis frascos de "loló", consta apenas laudo preliminar de id 453316990, pg 38, reproduzido no evento 459565015, insuficiente para a demonstração da constatação de substância psicotrópica ilícita.
II. (b) – Autoria delitiva

A autoria delitiva encontra-se demonstrada pelos depoimentos de dois dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante (PMs Clécio Brandão da Silva e Agnaldo Matos Júnior), os quais, porquanto dotados de boa-fé e revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, além de destituídos de animosidade e coerentes e harmônicos entre si, haverão de prevalecer sobre a versão defensiva.
O esquecimento apresentado pelo PM Sidnei Carvalho de Melo encontra-se justificado ante o esclarecimento de que ele, integrante de unidade diversa, participara da diligência policial num outro momento e local, não tendo atuado na apreensão das drogas e prisão do acusado.

Com fundamento na regra do art. 28, § 2º, da lei nº 11.343/2006, de se afirmar que a reincidência específica e as espécies, a variedade, as elevadas quantidades e formas de acondicionamento das drogas apreendidas apontam, inequivocamente, para a ocorrência de tráfico.

Nunca é demais ressaltar que o ilícito previsto no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos é de ação múltipla e congruente, bastando à sua caracterização o dolo voltado à realização de uma das muitas condutas elencadas, apresentando-se irrelevante a finalidade de mercancia, consoante amplamente preconizado pela Corte Superior (STJ: REsp 1133943/MG; REsp 1133943/MG; HC 44.119/BA; REsp 542.303/RS; REsp 509.959/RS).
II. (c) – Causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006. Reincidência. Afastamento
Consoante o art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, a pena do tráfico poderá ser reduzida no patamar de um sexto a dois terços, desde que o agente, cumulativamente, seja primário, apresente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
De acordo com os documentos de ids 458511159 e 461830699, o ora réu foi pretérita e definitivamente condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a cinco anos de reclusão, pela prática do delito do art. 33, caput, da lei nº 11.343/2003, ocorrido em 29/10/2018, operado o trânsito em julgado em 18/02/2020 (cf ação penal nº 0000607-55.2018.8.05.0264), estando submetido ao procedimento executivo nº 2000313-74.2021.8.05.0001.
Esse cenário, a evidenciar reincidência, por si só, afasta a causa de diminuição.
III – DO DISPOSITIVO PENAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Marcos Vinicius da Conceição, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais.
IV – DA DOSIMETRIA PENAL
IV. (a) – Considerações preliminares
IV. (a). 1 – Critérios para fixação da pena base acima do mínimo legal. Presença de circunstâncias desfavoráveis

Antes de mais nada, convém asseverar que, em regra, a presença de uma só circunstância judicial desfavorável autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal (STF: HC 76196/GO; HC 88968/SP; RHC 91162/RJ; HC 86301/PE) e, à medida em que outras sejam reconhecidas, a pena básica há de se distanciar do mínimo, alcançando termo médio e aproximando-se do máximo (STJ: REsp 1020228/SE; HC 76535/MT; HC 137072/M; HC 100843/MS).

Não se pode olvidar, entretanto, que, em se tratando de crimes de tráfico, hão de preponderar sobre as circunstâncias gerais do art. 59 do CP "a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (art. 42 da lei nº 11.343/2006).
IV. (a). 2 – Da proporção de aumento ou diminuição da pena por cada agravante e atenuante aplicáveis
A Jurisprudência do STJ já pontificou que, salvo situações muito excepcionais, justificadas concretamente, a exasperação ou a diminuição da pena básica em patamar correspondente a 1/6 (um sexto) para cada agravante e/ou atenuante aplicada apresenta-se adequada, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (STJ: HC 275.439/MS; HC 214.479/RJ; AgRg no AREsp 570.843/SP; HC 381.179/SP; HC 381.223/SP; HC 317.693/SP; HC 364.656/SP; HC 352.237/RJ). Esse parâmetro será adotado por este Magistrado.
IV. (a). 3 – Dos critérios para imposição da pena de multa

A despeito dos respeitáveis argumentos em contrário, crê-se que a sanção de multa, privilegiando-se o princípio da individualização da pena, há de resguardar relação de proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade aplicada, havendo de se levar em consideração não exclusivamente as condições econômicas dos réus, mas também circunstâncias judiciais e as agravantes e atenuantes genéricas e as causas especiais de aumento ou diminuição de pena eventualmente incidentes.

IV. (b) – Apenamento propriamente dito
IV. (b). 1 – Pena privativa de liberdade
Pena-base

Espécie (elevada nocividade) e quantidade (diminuta) de droga. Em atenção à regra do art. 42 da lei nº 11.343/2006, a totalidade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) são representativas. Outrossim, parte delas (cocaína), constitui entorpecente de elevado poder nocivo. Assim, neste ponto, justifica-se o apenamento acima do mínimo legal.

Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado.

Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social.
Antecedentes criminais. Antecedência criminal será valorada na segunda etapa de apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem.
Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem.
Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo imanente ao tipo penal, havendo de ser desprezada.

Comportamento da vítima. Não se aplica.

Circunstâncias do crime. Não há circunstâncias autônomas que justifiquem apenamento além do mínimo.

Culpabilidade. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie delituosa, nada havendo, no plano da culpabilidade, que autorize apenamento mais rigoroso.
Quantum. Presente uma circunstância desfavorável (quantidade significativa e maior nocividade de parte das drogas apreendidas), dentre as oito possíveis (o comportamento da vítima nunca será desfavorável ao réu; quando não revestido de neutralidade, será favorável ao acusado, contribuindo para uma eventual compensação; no caso, nem se aplica), fixo a pena básica em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
Da pena provisória

Dada a reincidência, exaspero a pena básica na proporção de 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão.
Da pena definitiva

Ausentes causas especiais de aumento e de diminuição de pena, converto a pena provisória em definitiva.
Do regime inicial de cumprimento de pena

Dado o quantum aplicado, a circunstância desfavorável (quantidade significativa e maior nocividade de parte das drogas apreendidas) e a reincidência, imponho o regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do CP e art. 42 da lei nº 11.343/2006.
IV. (b). 2 – Da pena pecuniária
Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 650 dias-multa, sucessivamente exasperada em 1/6 (um sexto), pelas mesmas razões esposadas quando do apenamento privativo de liberdade, alcançando, definitivamente, 758 dias-multa.
Considerando a inexistência de elementos que evidenciem o status econômico do réu, havendo de se presumir a pobreza, estabeleço cada dia-multa em valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso (art. 43 da lei nº 11.343/06).
V – DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Conforme certificado no evento 458506539, além da apontada reincidência específica, o acusado se submete a duas outras ações penais em curso de nº 0000309-29.2019.8.05.0264 (junto à Vara Crime de Ubaitaba-BA, pela suposta prática do delito previsto no art. 121 do CP, ocorrido em 14/03/2016) e nº 0303746-13.2013.8.05.0103 (perante a 1ª Vara Crime de Ilhésu-BA, pela suposta pratica de delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/2006, ocorrido em 17/05/2013).

Assim, dada a existência de risco concreto de reiteração delitiva, aspecto destacado desde a conversão da prisão em flagrante em preventiva (id 449129630 do APF 8005275-85.2024.8.05.0113), cumpre a manutenção da prisão preventiva, para fins de preservação da ordem pública, negando-se o direito de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, do CPP).
VI – RESUMO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL e PROVIDÊNCIAS FINAIS
Em síntese, mantida a prisão preventiva (negado o direito de apelar em liberdade), condena-se Marcos Vinicius da Conceição, já qualificado nos autos, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006: (a.1) ao cumprimento da pena privativa de liberdade equivalente a 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado; (a.2) ao pagamento de pena pecuniária correspondente a 758 dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso, bem como de custas e despesas processuais.

Por ora: (a) expeça-se guia de recolhimento provisória; (b) se ainda for o caso, incinere-se a droga remanescente; (c) comunique-se a Vara Crime de Ubaitaba-BA e a 1ª Vara Crime de Ilhéus-BA.

Com o trânsito em julgado: (a) oficie-se ao CEDEP e à Justiça Eleitoral; (b) expeça-se guia de recolhimento definitiva; (c) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (d) ao final, arquive-se.

ITABUNA/BA, 4 de setembro de 2024.

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006136-71.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Janaina Andrea Do Espirito Santo (OAB:SP256249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 456805824
Processo N° : 8006136-71.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)
ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO (OAB:SP256249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609592721200000440355548

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003031-86.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)
Advogado: Joao Victor Brito Pires (OAB:BA79678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 458470337
Processo N° : 8003031-86.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
YASMIN DOS SANTOS DANTAS registrado(a) civilmente como YASMIN DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA63200), JOAO VICTOR BRITO PIRES (OAB:BA79678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081611402238000000441857140

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006136-71.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)

Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Janaina Andrea Do Espirito Santo (OAB:SP256249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 456805824
Processo N° : 8006136-71.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)
ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO (OAB:SP256249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609592721200000440355548

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003031-86.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)
Advogado: Joao Victor Brito Pires (OAB:BA79678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 458470337
Processo N° : 8003031-86.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
YASMIN DOS SANTOS DANTAS registrado(a) civilmente como YASMIN DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA63200), JOAO VICTOR BRITO PIRES (OAB:BA79678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081611402238000000441857140

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003649-31.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Janaina Andrea Do Espirito Santo (OAB:SP256249)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 456269273
Processo N° : 8003649-31.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
MICAEL PALMA SANTOS (OAB:BA65447)
JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO (OAB:SP256249), DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612465718700000439870476

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003031-86.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)
Advogado: Joao Victor Brito Pires (OAB:BA79678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462298537
Processo N° : 8003031-86.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
YASMIN DOS SANTOS DANTAS registrado(a) civilmente como YASMIN DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA63200), JOAO VICTOR BRITO PIRES (OAB:BA79678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513252308200000445311497

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007137-91.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Samuel Matos Dos Anjos Filho
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Impetrado: Suzana Oliveira Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
SENTENÇA
Processo8007137-91.2024.8.05.0113
ClasseMANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (1691)
Assunto[Classificação indicativa]
AutorIMPETRANTE: SAMUEL MATOS DOS ANJOS FILHO

RéuIMPETRADO: SUZANA OLIVEIRA COELHO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de mandado de segurança formulado, devidamente representado ou assistido, apontado o Diretor da ESCOLA ARCO ÍRIS como Autoridade Coatora, sem indicação de polo passivo, narrando que a criança deseja a matrícula para o ano letivo correspondente, mas houve recusa em razão das diretrizes do CNE e CEE/BA, que estabelece limite cronológico para ingresso ou progressão no ensino.
Pede liminar para respectiva matrícula no ano letivo adequado.
Não há manifestação da parte contrária.
É o breve relatório. Decido.

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ADC 17/DF, no ano de 2018, fixou o entendimento pela constitucionalidade do corte etário, afirmando que é constitucional a regra que estabelece limite etário, e no caso daqueles autos seria a idade de seis anos para ingressar no ensino fundamental até a data fixada na mesma norma do CNE combatida nos autos.
Não é o caso de afirmar que se trata de outra questão (distinguishing), pois se afirma textualmente no corpo do julgado mencionado a constitucionalidade das normas do CNE.
Exorta-se que não há aplicação por este julgador da teoria da transcendência no controle concentrado, ainda em fase preliminar de discussão no Supremo Tribunal Federal, mas de afirmação da constitucionalidade das normas etárias do CNE contidas no dispositivo do julgamento da referida ADC 17/DF.
Vale utilizar o conteúdo, portanto, do art. 332, II, do CPC, julgando-se liminarmente a presente.
O primeiro ponto a enfrentar é sobre a medida adotada.
A Impetrante afirma a Autoridade Coatora como pessoa física ocupante do cargo de Diretora da pessoa jurídica de direito privado apontada que foi a responsável pela negativa de matrícula na classe pretendida. No entanto, não indicou o polo passivo da demanda.
O mandado de segurança exige a indicação da Autoridade Coatora e do polo passivo, que podem ser pessoas diversas.
Registre-se que Autoridade Coatora é aquela pessoa que pratica o ato concreto combatido, que no caso é o Diretor da escola, a quem rejeitou o ato de matrícula da Criança.
O mandado de segurança não tem o condão de atacar abstratamente uma norma do poder público, para considerá-la ilegal ou inconstitucional, mas um ato concreto que se reputa abusivo ou ilegal, podendo ter como pano de fundo tal ato uma norma ilegal ou inconstitucional.
Significa dizer que não se combate em mandado de segurança a norma em abstrato, haja vista ter outros mecanismos jurídicos para tal função, mas a ilegalidade/abusividade do ato do poder publico em concreto.
O ato concreto é a negativa de matrícula, que se assenta na norma infralegal do poder público, que por sua vez afirma-se ilegal/inconstitucional. Assim, a Autoridade Coatora, como corretamente apontado na inicial, deve ser a Diretora ou Diretor do Colégio Adventista.
Neste particular, cabe uma ressalva.
Este juízo tem o entendimento de que o instrumento de mandado de segurança não seria adequado ao caso presente, uma vez que não se pode encaixar a atividade desenvolvida no ensino infantil, fundamental e médio no conceito de atividade delegada do poder público, lembrando que a Constituição “autoriza” a prestação de serviço educacional pelo particular, inviabilizando descrever a diretora do colégio como autoridade coatora.
Entretanto, por respeito ao entendimento majoritário, cabe relevar esse entendimento pessoal e analisar seu conteúdo, privilegiando o julgamento “de mérito”.
O “mérito” seria o direito líquido e certo à matrícula pela alegação de inconstitucionalidade de atos normativos emanados de Conselhos de Educação que limitam, em faixa etária, o ingresso ou progressão de criança em atividade educacional.
A rigor, parece que formar um juízo de inconstitucionalidade sobre a questão é inviável, posto que não há afronta direta ao texto constitucional. Para se alcançar esse raciocínio é preciso direcionar forçadamente uma incompatibilidade entre um ato normativo infralegal e o texto constitucional.
Ademais, o compromisso de estabelecer regras mínimas sobre o ensino e seu acesso vem estampado com fortes tintas no art. 209 da CRFB/88, certamente não podendo deixar em branco a matéria de gestão da idade e adequação de classe.
Pretende a impetrante atacar os atos normativos através do conceito de proporcionalidade/razoabilidade dos atos do poder público, mas que merece resposta negativa, por duas razões: o mandado de segurança não autoriza alargamento de produção de prova para se investigar tão profundamente a questão, pois estabelece o conceito de “direito líquido e certo”; e o conceito de proporcionalidade/razoabilidade tem limites epistemológicos muito bem delineados, não servindo de um instrumento tão largo, exigindo também aprofundamento de prova, que não pode ser realizada na presente medida.
A parte impetrante alega desenvolvimento da criança e que matricular a menor em fase já cursada, além de desnecessária, é prejudicial ao desenvolvimento da criança, e precisa provar em juízo essa alegação, com profundidade necessária, mas o mandado de segurança tem a cognição limitada, tornando-se instrumento inadequado.
É importante consignar que a criança ou adolescente não será alijada da instituição de ensino procurada, mas será matriculada na série compatível com as regras vigentes, ou seja, terá acesso ao ensino adequado.
Por fim, o STJ reconheceu a legalidade das resoluções afrontadas na petição inicial, entendimento o qual este Juízo se associa, e o STF também seguiu a mesma linha para afirmar que há qualquer compatibilidade constitucional nos atos administrativos afrontados (ADC 17/DF).
Entretanto, em outubro de 2018, o CNE, que outrora estabeleceu a limitação etária, emanou nova posição, em forma de excepcionalidade, para assegurar a continuidade na atividade de ensino quando já matriculada até a data da referida Resolução.
Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção. (RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018)

No feito há documentação indicando que a criança nasceu em 04/05/2021, porém, não há documento que permita verificar matrícula anterior como alegado e tampouco documento acerca da negativa de matrícula datado de forma a possibilitar a verificação da tempestividade do presente writ.

Entretanto, não há indicação de que a resolução venha sendo atualizada anualmente, para abarcar a situação de crianças que por ventura viessem a se encontrar na situação descrita dos auto, nos anos seguintes à publicação daquele normativo.
Assim, a regra de transição apresentada no art. 5º, da Resolução nº 02/2018 parece ser restrita às crianças que já estivessem matriculadas na rede de ensino na data da publicação daquele ato, o que não é ser o caso dos autos, diante da ausência de documentação pertinente acima relatada.

Neste sentido, o art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 02/2019 e o parágrafo 5º do art. 1º, da Portaria nº 1.035/2018, do MEC, estabelecem que as novas matrículas de crianças, tanto da Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir do ano de 2019, deverão considerar a data de corte de 31/03/2019, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais.
Resolução CNE/CEB nº 02/201
Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.
Portaria nº 1.035/2018, do MEC
Art. 1º (...)
5. As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais.
Ante o exposto, utilizando-se de técnica processual aplicável ao caso presente, nos termos do art. 332, II do CPC, pelas razões acima mencionadas, julgo improcedente o pedido liminarmente com a extinção do mandado de segurança com resolução do mérito pela evidente ausência de direito líquido e certo.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

P. R.I.
Itabuna – BA, 14 de agosto de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004826-30.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)

Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 459944820
Processo N° : 8004826-30.2024.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA
IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082316375143600000443177466

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004826-30.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)

Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 459944820
Processo N° : 8004826-30.2024.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA
IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082316375143600000443177466

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009954-02.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Advogado: Rodrigo De Andrade Goncalves (OAB:BA58569)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 458673554
Processo N° : 8009954-02.2022.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697), RODRIGO DE ANDRADE GONCALVES (OAB:BA58569)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081611390723800000442039486

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003649-31.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Janaina Andrea Do Espirito Santo (OAB:SP256249)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462045659
Processo N° : 8003649-31.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
MICAEL PALMA SANTOS (OAB:BA65447)
JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO (OAB:SP256249), DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513252110900000445085668

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003422-41.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462038449
Processo N° : 8003422-41.2024.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513252104600000445082212

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009954-02.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Advogado: Rodrigo De Andrade Goncalves (OAB:BA58569)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 458673554
Processo N° : 8009954-02.2022.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697), RODRIGO DE ANDRADE GONCALVES (OAB:BA58569)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081611390723800000442039486

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004826-30.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)

Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 462286631
Processo N° : 8004826-30.2024.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA
IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513253135000000445304463

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0008735-76.2011.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Carlos Alberto Moreira De Jesus Junior
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Reu: Marcelo Silva De Jesus
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Terceiro Interessado: Selma Xavier Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Silvia Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Joelma Silva De Matos
Terceiro Interessado: Nelson Silva De Matos
Terceiro Interessado: I. S. D. N.
Terceiro Interessado: Marina
Terceiro Interessado: Leninha
Terceiro Interessado: Najara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Herik Santana Do Nascimento
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Advogado: Francisco Carlos Bueno (OAB:SP286150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008735-76.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carlos Alberto Moreira de Jesus Junior e outros (2)
Advogado(s): LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777), FRANCISCO CARLOS BUENO (OAB:SP286150)

DECISÃO
1 - Ao Cartório, entrando em contato com o juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória, que visa a citação do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a urgência que o caso requer (RÉU PRESO).

2 - Ainda, atento ao princípio da celeridade, vejo que é necessária a apresentação de defesa por parte do acusado, considerando o artigo 408, 396-A, §2º, CPP. Neste sentido, considerando que o acusado constituiu advogado, proceda o cadastro do advogado, cuja procuração está no id. Num. 459715886 - Pág. 1, facultando ao mesmo, no prazo de 10 dias, apresentar a defesa preliminar em nome do acusado.

3 – Com a resposta do(s) denunciado(s), abra-se vista ao Ministério Público, conforme artigo 409 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Itabuna, 05 de setembro de 2024.

Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, E-mail: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0013804-55.2012.8.05.0113
Classe: MONITÓRIA (40) - Assunto: [Cheque]
Autor: BANCO DO BRASIL S.A
Réu: AENE GUIMARAES SILVA BRAGA e outros (7)
Citando(a)(s):
1. FLORISVALDO VIANA BRAGA - CPF: 139.165.995-34, 2. AENE GUIMARAES SILVA BRAGA - CPF: 214.116.705-15, 3. ARIELLA GUIMARAES BRAGA - CPF: 013.201.855-17, 4. BRAGA SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ: 05.494.923/0001-60, 5. IVANEIDE NASCIMENTO PIRES BRAGA - CPF: 293.880.905-00, 6. JOSEFINO VIANA BRAGA - CPF: 111.157.935-00, 7. MARCIA SOUZA CAVALCANTE BRAGA - CPF: 435.218.605-82, 8. NETERCIO VIANA BRAGA - CPF: 139.166.375-68, todos em local incerto e não sabido.
Prazo do Edital: 20 (Vinte) dias.
Faz saber a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possam interessar, que tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, o requerido, que fica CITADO para, proceder ao pagamento do montante exigido no prazo de 15 (quinze) dias, ou, caso não seja efetuado o pagamento poderá apresentar embargos monitórios, no mesmo prazo, sob pena de constituir de pleno direito o título executivo judicial.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/15). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei. Itabuna/BA, data registrada no sistema do PJE. Juiz de Direito: André Luiz Santos Britto. Digitado por Larissa Damasceno Cabral Anunciação, estagiária e conferido por Henrique Martins Santos, Diretor de Cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

PORTARIA nº 04/2024 – Vara Especializada Infância e Juventude
O Doutor Hilton de Miranda Gonçalves, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Adolescência da Comarca de Itabuna, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, e no uso das suas atribuições e competências constitucionais e legais.
RESOLVE:
DESIGNAR, o servidor José Rômulo Castro Santana, cadastro nº. 901.501-9, Analista Judiciário/Agente de Proteção ao Menor, lotado nesta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, para exercer a função de Diretor de Secretaria em substituição, pelo período de 09/09/2024 à 27/09/2024, em razão das Férias que serão usufruídas pelo Diretor de Secretaria da Vara, Servidor Márcio Oliveira Gomes, matrícula 902024-1, conforme escala de Férias em anexo, assegurando-lhe as vantagens econômicas previstas em lei, se for o caso.
Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Determinar que esta Portaria seja encaminhada à PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para apreciação.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Dada e passada nesta cidade de Itabuna, Estado Federado da Bahia, aos 04 dias do mês de Setembro de 2024.
Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna - Fórum - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554, Fone: 73 3214-0934/0935
EXECUÇÃO FISCAL: 0000193-50.2003.8.05.0113
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

CITANDO(A): EXECUTADA: TEREZA CRISTINA DE MATOS OLIVEIRA

Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS 2003, CDA nº 03136 - 19-1227/02, com Inscrição Estadual nº 37.941.367, no valor de R$ 118.956,97 (CENTO E DEZOITO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a(s) parte(s) devedora(s) terá(ão) mais 10 (dez) dias para embargar.
Prazo do Edital: 30 dias. Itabuna (BA), 18 de junho de 2024
Escrivão/Diretor de Secretaria: Manassés Vieira de Brito
Juiz de Direito: ULYSSES MAYNARD SALGADO

JUIZ(A) DO PROCESSO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
PROCESSO: 2000380-23.2023.8.05.0113
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
OBJETIVO: De ordem do Dr. ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna, fica o senhor SAVIO MELO TAVARES, RG 2143442823 SSP/BA, CPF 862.659.995-16, Nome do Pai: Eloi Tavares Neto, Nome da Mãe: MARGERETE LIMA MELO, nascido em 21/05 /1996, localizável no(a) Rua Washington Santos, 307 - Santo Antônio - ITABUNA/BA - CEP: 45.602-415 - Telefone: (73 99135-4657), INTIMADO para compareça à CEAPA, portando cópia da decisão constante no evento 5.1, a fim de dar início ao cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) situado na Loteamento N. Sra. das Graças, Rua Santa Cruz, SN - Itabuna/BA - CEP: 46.000-000 (Fórum de Itabuna). Em caso de dúvida favor entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3214-0944 / (73) 3214-0945. Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Itabuna, 05 de setembro de 2024. Eu, Carolina, estagiária, o digitei e eu, Joana Angélica S. S. Menezes, Analista Judiciária, o conferi e assinei.

JUIZ(A) DO PROCESSO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
PROCESSO: 2000214-25.2022.8.05.0113
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
OBJETIVO: De ordem do Dr. ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna, fica o senhor UELLINGTON SANTOS SANTANA , RG 1584344437 SSP/BA, Nome do Pai: ANTONIO FRANCISCO SANTOS SANTANA , Nome da Mãe: ANELITA DE JESUS SANTOS , nascido em 31/10/1991, natural de GANDU / BA , localizável no(a) RUA 03 , 21 - VILA ANALIA - ITABUNA/BA, INTIMADO para que retorne o cumprimento das restritivas de direito na CEAPA situado na Loteamento N. Sra. das Graças, Rua Santa Cruz, SN - Itabuna/BA - CEP: 46.000-000. . Em caso de dúvida s favor entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3214-0944 / (73) 3214-0945. Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Itabuna, 05 de setembro de 2024.
Eu, Carolina, estagiária, o digitei e eu, Joana Angélica S. S. Menezes, Analista Judiciária, o conferi e assinei.

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301919-59.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Clayton Silva Rodrigues
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Creuza Santos De Oliveira
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Municipio De Serrolandia

Interessado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Serrolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): CLAYTON SILVA RODRIGUES e outros
RÉU: MUNICIPIO DE SERROLANDIA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 5 de setembro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301919-59.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Clayton Silva Rodrigues
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Creuza Santos De Oliveira
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Interessado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Serrolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): CLAYTON SILVA RODRIGUES e outros
RÉU: MUNICIPIO DE SERROLANDIA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 5 de setembro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301919-59.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Clayton Silva Rodrigues
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Creuza Santos De Oliveira

Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Interessado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Serrolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): CLAYTON SILVA RODRIGUES e outros
RÉU: MUNICIPIO DE SERROLANDIA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 5 de setembro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500082-43.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Antonio Cerqueira Costa
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)
Advogado: Laise Macedo De Oliveira Gomes (OAB:BA75904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ANTONIO CERQUEIRA COSTA
AUTOR(A): ANTONIO CERQUEIRA COSTA
RÉU: INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da certidão id 454680249, fica redesignado a audiência de instrução para o próximo dia 27/08/2024 às 16:30h, para realização de audiência de instrução. Esta será realizada de modo híbrido (presencial e virtual), através do sistema LIFESIZE por videoconferência, ficando as partes cientes de que caso não compareçam às dependências físicas da unidade, deverão acessar o link da referida audiência, saber, https://call.lifesizecloud.com/506377, na data e hora acima marcadas. Ao patrono da(s) parte(s) compete proceder a intimação das testemunhas para comparecimento (art. 455 do CPC).
Instruções para acessar o sistema:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/506377
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 506377
Observação: Em razão da possibilidade de que a audiência ocorra de forma simultânea (virtual e presencial), solicitamos que as partes e advogados que desejem a forma presencial informem esta Serventia com antecedência mínima de 5 dias para que possamos adequar o ambiente para recebê-los.

Intimem-se.
Jacobina/BA, 23 de julho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003450-05.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Vinicius Bento Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003450-05.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: VINICIUS BENTO SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais movida por Vinicius Bento Santos em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN requerendo, em síntese, a entrega da sua carteira de motorista e a condenação da Ré em danos morais, posto que encontra-se desempregado em razão da retenção da carteira pelo DETRAN.
Aduz que, realizado todos os trâmites para inclusão da categoria D em sua CNH, foi impedido de retirá-la em razão de suposto "erro" no exame toxicológico.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, lei nº 9.099/95.
Tratando-se de matéria unicamente de direito, a presente lide enquadra-se no art. 355, I, do CPC, motivo pelo qual dar-se-á o julgamento antecipado.
O Código de Trânsito Brasileiro - CTB dispõe em seu art. 148, in verbis:
Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.
§ 1o O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.
Por sua vez, a norma do CONTRAN, aplicável ao caso concreto, qual seja, a Resolução nº 843, de 2021, dispõe que:
Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 691, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 9º .....
§ 1º A validade do exame toxicológico será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins previstos no caput.
§ 2º O prazo de validade previsto no § 1º também se aplica ao exame de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB." (NR)
(grifamos)
Da análise dos autos, mais especificamente dos documentos de ID. 238358902 e ID. 395014470, têm-se que o exame toxicológico apresenta prazo de validade até 15/07/2021, ou seja, o prazo de 90 (noventa) dias especificado em lei e na normativa do CONTRAN, devendo o autor realizá-lo novamente para retirar sua carteira de habilitação com a categoria pretendida.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95).
Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
8003801-41.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Antonio Jucelino Ferreira Lima
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003801-41.2023.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acumulação de Proventos]
AUTOR(A): ANTONIO JUCELINO FERREIRA LIMA
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002762-77.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Nivaldo Marinho Nunes
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002762-77.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: NIVALDO MARINHO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc

Intime-se a parte exequente para no prazo determinado de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

JACOBINA/ba, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004680-82.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jacy Bandeira Almeida Nunes
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004680-82.2022.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria]
AUTOR(A): JACY BANDEIRA ALMEIDA NUNES
REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002688-18.2024.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina
Deprecante: 19 Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Requerido: Ednar Gomes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 8002688-18.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Atribuo força de ofício ao presente despacho para remessa ao Juízo Deprecante para que o Exequente seja intimado para recolhimento de custas, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento, uma vez que Conselhos Profissionais não estão isentos do recolhimento de custas judiciais, conforme disposto na Lei 13.814/17, nota explicativa da tabela II, item b.

De Saúde/BA para Jacobina /BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003801-41.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Antonio Jucelino Ferreira Lima
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003801-41.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ANTONIO JUCELINO FERREIRA LIMA
Advogado(s): MICHELE FULGENCIO DE FIGUEREDO SOUZA (OAB:BA59437)
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): DIEGO BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA61513)

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004680-82.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jacy Bandeira Almeida Nunes
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004680-82.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JACY BANDEIRA ALMEIDA NUNES
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação,

mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004760-12.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gilvanete Matos De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004760-12.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GILVANETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004492-55.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosemeire Aparecida De Souza
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004492-55.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001171-12.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Belisario Neto Almeida Santos
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001171-12.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: BELISARIO NETO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por BELISARIO NETO ALMEIDA contra o ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que necessita, com urgência, de transferência em UTI móvel para hospital com suporte em neurocirurgia, em razão de ter sofrido trauma cerebral, após ter sido vítima de espancamento.
Juntou aos autos a documentação necessária.
A medida liminar foi deferida (id 379913504).
Citado, o Réu apresentou contestação (id 380916599), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a perda do objeto. No mérito, sustentou a necessidade de respeito à fila de espera. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Na oportunidade, acostou documento informando que a medida liminar foi cumprida (id 380916600).
Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação (id 390259285).
É o relatório. Decido.

Havendo nos autos elementos de convicção suficientes para enfrentamento do litígio, entendo desnecessária a produção de outras provas, pelo que passo ao julgamento antecipado do feito, como autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A preliminar de falta de interesse processual não pode ser acolhida porque foi imprescindível o ajuizamento da demanda para que o Estado garantisse o direito constitucional de saúde do Autor.
Não se faz necessário prova da recusa do tratamento adequado, visto que a mora, por si só, no caso concreto, demonstra claramente a resistência e, por sua vez, a existência de interesse processual.
Não deve ser acolhida, ainda, a alegação de perda do objeto da ação, uma vez que somente após o deferimento da medida liminar o Estado da Bahia informou que adotou providências para que a transferência da parte autora fosse realizada. Frise-se, ademais, que o cumprimento da medida liminar não implica em perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela cautelar, que carece de confirmação por decisão definitiva.
Rejeito as preliminares e passo a análise do mérito.
No mérito, a parte autora comprovou a necessidade de ser realizada sua internação em unidade com melhor suporte para solucionar o seu quadro clínico, com a apresentação do relatório médico detalhando a gravidade do seu caso (id 379909081).
Frisa-se que a saúde é direito fundamental do ser humano e deve ser assegurada pelo Poder Público, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 296 da Constituição Federal.
A satisfação do direito individual aqui pretendido, outrossim, em nada viola a isonomia ou prejudica a coletividade. São princípios e diretrizes do SUS a “universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 8080/1990.
O que se pretende é a proteção de todos os direitos individuais e todos os direitos coletivos, em convergência, sem que um jamais prejudique o outro. Noticiada a violação de um direito individual neste processo, é a garantia deste que será apreciada, sem prejuízo de que outros direitos individuais e coletivos recebam exatamente o mesmo grau de proteção, não cabendo admitir a fragilização de uns ou outros.
Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é tutelada pela Constituição Federal. Assim, é dever inafastável do ente público empreender esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral, assegurando a saúde e a vida, nos termos do art. 227, da Constituição da República.
Ademais, o Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de disposição constitucional que garanta proteção integral, sem que tal postura macule o princípio constitucional da separação de poderes ou viole o orçamento previsto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela de urgência e seus efeitos (id 379913504), devendo cumprir apenas eventual medida pendente referente a saúde da parte Requerente.
Entendo pela aplicabilidade do artigo 496, §3º, inciso II, para deixar de remeter os autos ao eg. TJBA, uma vez que o custo objeto da demanda é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.
Sem custas, por imposição legal.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando, equitativamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500594-89.2018.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Mirangaba Camara Municipal De Vereadores
Interessado: Convencao Geral De Ministros Evangelicos Do Brasil E Exterior
Advogado: Leonardo De Aguiar Viana (OAB:BA30721)
Advogado: Daniel Evilacio Da Silva (OAB:DF40158)
Advogado: Leise Santos Silva (OAB:BA21841)
Interessado: Presidência Da Câmara De Vereadores De Mirangaba
Interessado: Municipio De Mirangaba
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500594-89.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MIRANGABA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO DE AGUIAR VIANA (OAB:BA30721), DANIEL EVILACIO DA SILVA (OAB:DF40158), LEISE SANTOS SILVA (OAB:BA21841)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE MIRANGABA, da CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MIRANGABA, da PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MIRANGABA, da UNIÃO LESTA BRASILEITA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, da CONVENÇÃO GERAL DE MINISTROS EVANGÉLICOS DO BRASIL E EXTERIOR. Alega o Ministério Público que houveram diversas irregularidades cometidas pelos réus no processo de doação de terrenos públicos pertencentes ao Município à três igrejas localizadas no distrito de Nuguaçu. Frisa o MP que atos administrativos sancionados pelo alcaide municipal (Atos de sanção e aprovação das leis n. 296, 297 e 299) anularam de forma ilegal a Lei nº 265, de dezembro de 2016 que autorizava o Executivo a doar lotes de terra no loteamento Campo do Meio, segundo os critérios nela estabelecidos, para a população qualificada como de baixa renda.
Diz que fora editado decreto n. 264/2016, de 30 de dezembro de 2016 disciplinando critérios para a doação os quais o MP considerou ilegais. O Programa de Doação de Lotes de Terra passou a possuir layout de empreendimento sem prévio licenciamento ambiental. Alega que o projeto previa a construção de residências em áreas de preservação permanente e em áreas de possível inundação. Alega que apenas 134 dos 297 lotes foram distribuídos, sendo a viabilidade ambiental estimada em 110 glebas. Alega violações ao código florestal. Alega que mais da metade dos beneficiários não atendiam aos critérios de baixa renda estabelecidos pela Lei nº 265, de dezembro de 2016. Narra que "O MP, em reunião, pactuou que a Secretaria de Assistência Social de Mirangaba, então, procedesse a reanálise do preenchimento ou não dos requisitos legais pelas pessoas contempladas, eis que já se vislumbrava que o número de lotes efetivamente viáveis era inferior ao número de pessoas inicialmente beneficiada."
O relato continua no sentido de expor que apenas 69 das 134 pessoas beneficiadas compareceram com a documentação exigida, sendo vinte delas incapazes de preencher os requisitos legais para serem consideradas beneficiárias. Entretanto, todas as 134 pessoas foram agraciadas, o que segundo o MP, teria maculado o processo.
Narra ainda o MP que o Decreto nº 008, de 02 de janeiro de 2017 aprovado pelo alcaide municipal posterior, no entanto, também é eivado de ilegalidade, em razão de sua forma. O prefeito teria procurado anular lei municipal por decreto, prática que seria inconstitucional. Assim, todos os beneficiários legítimos do loteamento teriam sido prejudicados pela completa interrupção do processo sem direito ao contraditório. Alega o MP que posteriormente o prefeito utilizou de parte deste terreno para doações às igrejas rés, o que teria prejudicado, segundo o MP, entre 15 e 7 famílias. Não teria havido requisição da administração das igrejas, sendo classificada somente como uma decisão política a doação realizada, havendo a igreja afirmado que não necessitava do terreno, pois já possuía uma sede no vilarejo, terreno este que inclusive é suscetível a inundações.
O MP ainda denuncia a utilização de sessões da câmara municipal para momentos de cunho religioso, afirmando que tal prática afronta a laicidade do Estado, e requer proibição judicial do exercício de tais atos.
Em sede de contestação, O MUNICÍPIO DE MIRANGABA alegou que não pode ser responsabilizado pelas alegações do MP, pois improcedentes. Afirma que a laicidade do Estado de nenhuma maneira impede o exercício de práticas religiosas por agentes públicos. Que a própria Constituição Federal, em seu preâmbulo, admite a menção a Deus. Que a legislação infraconstitucional institui diversas formas de colaboração entre entidades religiosas e entes públicos, inclusive na ressocialização de presos. Que a imensa maioria da população de Mirangaba professa a fé cristã, de modo que o Ministério Público não fora capaz de provar qualquer prejuízo à ordem social, de modo que seria matéria incompatível com a Ação Civil Pública.
A Ré UNIÃO LESTA BRASILEITA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA alegou que jamais solicitou nenhum terreno na localidade e que não teria nenhum interesse nisso, já que inclusive considera inviável o terreno em razão de possíveis inundações. A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIRANGABA reforçou que os atos que tomou seguiram estritamente os princípios administrativos.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, deve-se rejeitar os argumentos de que o Ministério Público não poderia figurar como parte na presente ação. Ora, a própria Constituição Federal atribuiu ao órgão a tarefa de fiscalizar a ordem jurídica, devendo participar de quaisquer processos que tenham caráter transindividuais, como é a presente ação, que lida com o patrimônio municipal e os direitos de ordem religiosa dos munícipes. Nos termos do art. 127 da CF/88:
Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Passa-se assim, ao mérito.
O Parquet reclama de irregularidades adstritas ao processo de doação de terrenos à instituições religiosas locais. Para isso, narra longo histórico das tentativas do Município de beneficiar terceiros com a doação destes, tendo sido o critério original instituído pelo Programa de Doação de Lotes de Terra local, tendo em vista o benefício de pessoas carentes. Ora, a intenção do referido programa é louvável, devendo inclusive ser parâmetro para demais políticas públicas que visem a diminuição da desigualdade latente no Estado da Bahia.
O seu desenvolvimento, entretanto, depende do respeito aos obstáculos legais e ambientais próprios à disposição de terrenos em áreas rurais ou urbanas. Veja-se que não pode o Município crer que pode fruir e dispor de seu patrimônio, especialmente terrenos de grande extensão, da forma como lhe der na teia, desrespeitando marcos regulatórios ambientais. O código florestal e a lei que disciplina o funcionamento de Áreas de Preservação Permanentes ou proíbem a antropização de partes do território ou impõem limites, figurados no licenciamento ambiental, que é um procedimento de caráter eminentemente técnico.
Não pode, portanto, o município proceder de maneira atécnica na sua disposição, como no presente caso. Vê-se nos autos que o município falhou em demonstrar provas de que houvera o licenciamento ambiental exigido previamente à disposição daqueles

terrenos de elevada extensão, ou mesmo que não faziam parte de unidade de preservação garantida em lei. Veja-se que seria de fácil demonstração por parte do município, se de fato lhe assistisse razão. Este, contudo, em sua defesa, sequer fez menção a este obstáculo trazido aos autos pelo MP e que configuraria ilegalidade em sua atuação.

O que fez o Decreto nº 008 foi uma flagrante ilegalidade, devendo o ato administrativo em questão ser anulado.

Já no que diz respeito a análise do pedido do Ministério Público de intervenção do Poder Judiciário na liturgia da Câmara Municipal sob o argumento de violação à laicidade do Estado, deve-se fazer uma digressão a respeito deste conceito fundamental da República. Estado Laico é aquele que se mantém neutro nas relações religiosas entre os indivíduos, não favorecendo diretamente uma corrente em detrimento da outra.

Especialmente, Estado Laico é aquele que não se esmiuça institucionalmente na administração da Igreja e não permite que a Igreja o faça em sua administração, como ocorria até a Idade Moderna, com os monarcas ungidos pelos papas. No Brasil, no entanto, nem sempre foi assim.

O Estado Brasileiro, na Constituição do Império de 1824, definiu que a Religião Católica Apostólica Romana era a oficial do império, tendo o privilégio exclusivo de fazer proselitismo religioso. Os demais praticantes de outras religiões eram autorizados a estabelecerem culto, de forma reservada, nos termos daquela constituição, vejamos:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (Brasil, 1824).

Essa preocupação com o proselitismo religioso perdura em discussões nas cortes superioras até hoje. Isso porque, existem países considerados democráticos, como a França, que o proíbem, apesar de permitir o culto religioso íntimo de qualquer religião. Assim sendo, muito se questionou, por exemplo, se o proselitismo religioso no âmbito de radiodifusão comunitária feriria a previsão constitucional do Estado laico previsto no novo regime da Constituição de 1988. Nessa ocasião, foi declarado inconstitucional o §1º do artigo 4º da Lei 9.612/1998 pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pois a jurisprudência da corte constitucional não adota um discurso de extirpação de atividades religiosas no âmbito do Estado, mas sim o de neutralidade deste diante daquelas que compõe a cultura de seu povo.

Entendeu o Tribunal neste julgamento trazido à título de exemplo que impedir o proselitismo seria o mesmo que proibir a liberdade de manifestação do pensamento que, nesse caso, deve ter primazia frente aos demais princípios. Vejamos a ementa da decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2566 / DF – Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal. Plenário, publicada no Diário da Justiça Eletrônico. 23/10/2018. p.) (grifos nossos).

É evidente que o Ministério Público poderia argumentar que sua oposição é ao uso das sessões legislativas da câmara municipal, uma repartição pública, para o proselitismo religioso, e não a este em si, que poder-se-ia dar em outros ambientes. Porém a Constituição Federal discorda do entendimento do parquet nesse caso e assegura o proselitismo mesmo de forma oficial ou em repartições públicas, como em escolas, desde que não haja qualquer tipo de favorecimento formal a doutrinas religiosas em específico.

Precedente histórico neste sentido se firmou no âmbito da ADI 4439 proposta pela Procuradoria-Geral da República contra trechos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (Decreto 7.107/2010). Na referida ação a PGR questionava a possibilidade de vinculação da disciplina de ensino religioso a uma crença específica, defendendo que a disciplina possuísse um caráter mais geral, se referindo a história e doutrina de várias religiões.

Na oportunidade, a ministra Carmen Lúcia, responsável por desempatar a votação, defendeu que as normas questionadas não autorizavam o proselitismo, isto é, a imposição de uma religião específica, o que não levaria a sua inconstitucionalidade. In verbis:

“A laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção por ele”

Assim, a resposta oferecida pelo STF revela que a concepção de laicidade não pode ser entendida em sua visão purista, haja vista que a própria laicidade seria uma garantia da liberdade religiosa, portanto, incapaz de se dissociar dos demais princípios constitucionais. Nessa toada, o Estado laico e o ensino confessional poderiam coexistir no mesmo território, não sendo consequência imediata a anulação de qualquer deles por decisão que autoriza que escolas públicas possam introduzir em seu plano de aulas o ensino religioso.

Ora, o Poder Legislativo é a ágora dos debates, essencialmente político, porém também local máximo de encontro da cultura de um povo. E as religiões compõem um aspecto essencial para a formação desta cultura. Pedir para que o discurso religioso seja deixado de fora de um ambiente político é extirpar parte da cultura do povo brasileiro da política, ferindo sua legitimidade.

Ainda neste sentido de se reconhecer a neutralidade do Estado ante as manifestações religiosas, e não um dever constitucional de afastamento, o Supremo firmou entendimento de que símbolos religiosos podem ser exibidos em repartições públicas e da constitucionalidade dos feriados religiosos.

Deste modo, desde não seja imposto nenhum dever de atuação positiva, como permanecer de pé ou proferir palavras, entendo que podem os vereadores municipais exercerem sua prerrogativa constitucional de liberdade em suas palavras e votos nas sessões municipais, inclusive se estas palavras e votos possuírem caráter religioso e mesmo que estas palavras e votos re-

produzam trechos de livros sagrados, na condição de que esta faculdade seja aberta a todas as manifestações religiosas, sem favorecimento e distinção.
Esta liberdade de nenhuma maneira feriria o Estado laico, tendo em vista que as construções doutrinária e jurisprudencial entendem que o dever do Estado é de se manter equidistante, e não alheio às manifestações religiosas, de crenças e descrenças de seu povo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 296, 297 e 299 de 2017, com nulidade das doações realizadas às instituições religiosas corrés, com efeitos ex tunc, e para rejeitar o pedido do Ministério Público de que seja impedida a leitura de livros sagrados em atos públicos oficiais, em razão da liberdade religiosa e da imunidade de votos e palavras dos legisladores, desde que não imponham nenhuma obrigação de participação ativa dos ouvintes e não haja qualquer distinção ou preferência entre manifestações religiosas majoritárias ou minoritárias.
Condeno ainda o Município de Mirangaba ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de multa em razão dos desrespeitos às normas ambientais quando da doação dos terrenos, sobretudo a falta de prévio licenciamento. O valor deverá ser revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mirangaba para fins de incentivo à preservação ambiental.
Sem custas ou honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.
P.R.I.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, 12 de junho de 2024.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002985-25.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Noelia Oliveira De Souza
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002985-25.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): NOELIA OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 5 de setembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002984-40.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Noelia Oliveira De Souza
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002984-40.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): NOELIA OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 5 de setembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8004370-42.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462182701
Processo N° : 8004370-42.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIZ GOIS DE CARVALHO (OAB:BA5730), JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090501432096300000445211542

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001261-83.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Josenita Andrade Santos
Advogado: Fabio Onaldo Santiago Santos (OAB:BA44502)
Requerido: Ivanilton Andrade Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001261-83.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSENITA ANDRADE SANTOS
Advogado(s): FABIO ONALDO SANTIAGO SANTOS (OAB:BA44502)
REQUERIDO: IVANILTON ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela provisória proposta por JOZENITA ANDRADE SANTOS em face de IVANILTON ANDRADE SANTOS.
Narra a petição inicial que a Requerente é irmã do interditando, que desde o seu nascimento estava aos cuidados de sua mãe; contudo após o falecimento de sua genitora, suas irmãs passaram a ter como ofício esse cuidado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão da curatela provisória requerida pela parte autora (id 441846819).
Posteriormente, foi solicitada emenda à inicial pelo Juízo (id 444667401), o que foi cumprido em id 446910924.
Na emenda apresentada, a parte autora esclarece que: (i) o estado civil do interditando é solteiro; (ii) informa que tanto a autora quanto o interditando residem na mesma residência, situada na Rua da Quadra, Povoado de Piabas, Zona Rural de Caém – BA e (iii) justifica a impossibilidade de cumprir a terceira exigência devido às condições especiais de sua família, destacando que dois de seus irmãos sofrem de distúrbios mentais e que tanto ela quanto sua irmã possuem desenvolvimento educacional deficiente, dificultando a elaboração de declaração solicitada. Anexou relatórios feito por assistente social para melhor compreensão do contexto.

É o breve relatório. Passo a decidir.
Requer a parte autora o deferimento de tutela antecipada para determinar a curatela provisória de IVANILTON ANDRADE SANTOS.
Nesse ponto, é fundamental assinalar que tal instituto é previsto justamente para a proteção da pessoa que se encontra sem condições de praticar os atos da vida civil em função de causa que poderá ser transitória, como acontece no caso de doença incapacitante. De fato, o art. 1.767, do Código Civil, estabelece que:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
O artigo 1775 do CC, por sua vez, prevê a ordem dos legitimados a figurar como curador, dispondo sobre a preferência do cônjuge e, na falta deste, dos ascendentes, seguidos pelo descendente que se revelar mais apto. Confira-se:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1 o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
O Código de Processo Civil – CPC também trata do tema em seus artigos 747 e seguintes, colocando os parentes do interditando no rol dos legitimados ao requerimento de interdição, os quais deverão comprovar sua condição por documentação que acompanhe a petição inicial.

In casu, a relação de parentesco com o interditando, bem como a legitimidade da parte autora para figurar como sua curadora foi comprovada por meio de cópias dos seus documentos de identidade (ids 437493033 e 437493038).

Quanto às condições atuais de saúde do interditando, verifica-se que em id437493024 há relatório médico que atesta ser o Sr. IVANILTON ANDRADE SANTOS portador de transtorno psiquiátrico crônico, não demonstrando condições de realizar atividades laborais ou de cuidar de si próprio.

Para a concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe o seguinte: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Desta forma, não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Existente esse fundado receio, defere-se a antecipação. Luiz Guilherme Marinoni, quanto à antecipação de tutela, ensina que: “Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o Juiz deve considerar o valor de bem jurídico ameaçado, a dificuldade do autor em provar a sua alegação e a própria urgência descrita”. (Antecipação de Tutela da Reforma do Processo Civil, 2ª edição, Malheiros Editores).

Após análise dos documentos juntados e dos requisitos legais estabelecidos, verifico que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme o disposto no Código de Processo Civil. Em particular, estão demonstrados a urgência da medida e a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para que seja concedida a interdição de IVANILTON ANDRADE SANTOS, visando a proteção de seus interesses e o devido cuidado necessário, com fundamento no art. 1.767, I do Código Civil, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, na forma do art. 4º, III do Código Civil.
Com fundamento no art. 1775 do CC, nomeio Curador do interditando, sua irmã JOZENITA ANDRADE SANTOS, inclusive em razão da concordância do Ministério Público e considerando que não há nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo a parte autora ser intimada para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).

Com respaldo na Resolução nº CM 01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho de Magistratura do TJBA, nomeio a assistente social GILMARA SILVA RIBEIRO DE ANDRADE, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA para realização do estudo social.

Intime-se a perita ora nomeada para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, I, CPC. Anote-se.

INCLUA-SE O PRESENTE FEITO na pauta de audiência de entrevista do interditando.

Cite-se o requerido para audiência supra, devendo constar no mandado que disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência. O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial. Caso o(a) interditando(a) não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, §§ 2º e 3º do CPC).
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência.

Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, expeça-se termo de compromisso pertinente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000801-96.2024.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461976577
Processo N° : 8000801-96.2024.8.05.0137
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416001032200000445024275

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000905-88.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461966242
Processo N° : 8000905-88.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416272413700000445012093

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001944-23.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Carla Santos Dos Reis Melo
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Requerido: Joao Pedro Reis Melo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001944-23.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CARLA SANTOS DOS REIS MELO
Advogado(s): JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890)
REQUERIDO: JOAO PEDRO REIS MELO
Advogado(s):

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição proposta por Carla dos Santos Reis Melo, genitora do requerido, João Pedro Reis Melo, na qual pleiteia a sua nomeação como curadora provisória do requerido. A autora alega que, em virtude de um traumatismo craniano decorrente de uma queda em cachoeira, o requerido se encontra incapacitado de reger sua vida civil. A requerente também informa que o requerido recebe benefício assistencial do INSS, cuja continuidade exige a regularização da representação legal.

Juntou documentos de id. 443883611.

O Ministério Público apresentou manifestação favorável ao deferimento da tutela provisória, entendendo pela presença dos requisitos legais necessários (id. 459906097).

Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Requer a parte autora o deferimento de tutela antecipada para determinar a curatela provisória de JOÃO PEDRO REIS MELO e a sua nomeação para exercê-la.
Nesse ponto, é fundamental assinalar que tal instituto é previsto justamente para a proteção da pessoa que se encontra sem condições de praticar os atos da vida civil em função de causa que poderá ser transitória, como acontece no caso de doença incapacitante. De fato, o art. 1.767, do Código Civil, estabelece que:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
O artigo 1775 do CC, por sua vez, prevê a ordem dos legitimados a figurar como curador, dispondo sobre a preferência do cônjuge e, na falta deste, dos ascendentes, seguidos pelo descendente que se revelar mais apto. Confira-se:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1 o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
O Código de Processo Civil – CPC também trata do tema em seus artigos 747 e seguintes, colocando os parentes do interditando no rol dos legitimados ao requerimento de interdição, os quais deverão comprovar sua condição por documentação que acompanhe a petição inicial.
A parte autora demonstrou sua legitimidade por meio de documento de identidade que aponta o interditando como filho, o qual sofreu traumatismo craniano grave (Glasgow 4), não dispondo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e exigindo cuidados diários.
De acordo com relatório médico acostado aos autos, o interditando sofreu sequelas neurológicas graves, não havendo condições de exercer atividades laborais (id443883616). As fotografias juntadas pela parte autora demonstram, ainda, que João Pedro Reis Melo encontra-se acamado, necessitando de cuidados de terceiros.

Para concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe o seguinte: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Desta forma, não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Existente esse fundado receio, defere-se a antecipação. Luiz Guilherme Marinoni, quanto à antecipação de tutela, ensina que: “Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o Juiz deve considerar o valor de bem jurídico ameaçado, a dificuldade do autor em provar a sua alegação e a própria urgência descrita”. (Antecipação de Tutela da Reforma do Processo Civil, 2ª edição, Malheiros Editores).

Após análise dos documentos juntados e dos requisitos legais estabelecidos, verifico que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme o disposto no Código de Processo Civil. Em particular, estão demonstrados a urgência da medida e a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

III- DISPOSITIVO

Considerando o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para que seja concedida a interdição de JOÃO PEDRO REIS MELO, visando a proteção de seus interesses e o devido cuidado necessário, com fundamento no art. 1.767, I do Código Civil, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

Com fundamento no art. 1775 do CC, nomeio como Curadora do interditando, sua mãe, CARLA SANTOS DOS REIS MELO, inclusive em razão da concordância do Ministério Público e considerando que não há nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo a parte autora ser intimada para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).

Com respaldo na Resolução nº CM 01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho de Magistratura do TJBA, nomeio a assistente social GILMARA SILVA RIBEIRO DE ANDRADE, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA para realização do estudo social.

Intime-se a perita ora nomeada para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, I, CPC. Anote-se.

INCLUA-SE O PRESENTE FEITO na pauta de audiência de entrevista do interditando.

Cite-se o requerido para audiência supra, devendo constar no mandado que disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência. O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial. Caso o(a) interditando(a) não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, §§ 2º e 3º do CPC).

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência.

Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias.

Cumpridas as formalidade legais, expeça-se termo de compromisso pertinente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003304-90.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 456038023
Processo N° : 8003304-90.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417001487900000439664642

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003304-90.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 456038023
Processo N° : 8003304-90.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417001487900000439664642

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000043-20.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Roberto Nascimento De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Reu: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-20.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
REU: JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, pugna o autor pelo deferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Todavia, não vislumbro ser o caso de deferimento do pagamento das despesas processuais ao final do processo, uma vez que não há nos autos indicativo de que a parte autora não possua condições para arcar com as despesas processuais, não demonstrando quaisquer motivos ou documentos que comprovem a incapacidade momentânea de arcar com as despesas processuais, conforme alegado na inicial. Ademais, não há amparo legal para o deferimento de tal pedido, uma vez que, a norma prevista no art. 82 do CPC estabelece que as partes devem antecipar as despesas relativas aos atos processuais, in verbis:

“Art. 82 Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça, incumbe as partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Portanto, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.
De consequência, intime-se o autor, por seu procurador, para recolher as custas processuais sobre o valor correto da causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá o autor, por seu procurador, aditar a petição inicial, retificando o valor da causa, observando-se os requisitos previstos no art. 292, II, do CPC.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002245-04.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Gustavo Santos De Jesus
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Exequente: Joaby Santos De Jesus
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Exequente: Samantha Santos De Jesus
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Exequente: Fabiana Santos De Jesus
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Executado: Jerry Adriano Brandao De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002245-04.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): ELISAMA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA66434)
EXECUTADO: JERRY ADRIANO BRANDÃO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme se observa na petição de id. 422825848 e documentos que a acompanham, a parte exequente não cumpriu integralmente o quanto determinado no despacho de id. 400073522.
Portanto, intimem-se os exequentes, por sua procuradora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis colacionar aos autos certidão de objeto e pé da ação que originou o título executivo, demonstrando que a decisão interlocutória apresentada no id 395620565 ainda se encontra em vigor, sob pena de indeferimento da inicial.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003295-31.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 456047335
Processo N° : 8003295-31.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417083735100000439674896

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003295-31.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 456047335
Processo N° : 8003295-31.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417083735100000439674896

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003295-31.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 456047335
Processo N° : 8003295-31.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417083735100000439674896

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0500160-66.2019.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Joselito Mendes De Oliveira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Requerente: Carlos Roberto Sousa Oliveira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Inventariado: Noelia Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500160-66.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSELITO MENDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
INVENTARIADO: NOELIA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo de homologar o esboço de partilha apresentado pelos herdeiros em razão de existir débito do espólio, o qual não foi contemplado no plano de id. 98574197, inclusive verifica-se que os bens que compõem o acervo foram penhorados como garantia à execução, consoante auto de penhora de id. 373745721.

Oficie-se ao Juízo Federal para fins de habilitação do(s) credor(es) do espólio neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003295-31.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462216840
Processo N° : 8003295-31.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509394364500000445239092

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003261-56.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 456084198
Processo N° : 8003261-56.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417155868900000439708908

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003261-56.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 456084198
Processo N° : 8003261-56.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417155868900000439708908

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003261-56.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462223020
Processo N° : 8003261-56.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509561082200000445247114

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

DECISÃO
8004594-77.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461481475
Processo N° : 8004594-77.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419100194400000444591613

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003727-50.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose De Castro Reis
Advogado: Brenno Marrone Vieira Dias De Sa (OAB:PE42503)
Requerido: Helton Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003727-50.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE DE CASTRO REIS
Advogado(s): BRENNO MARRONE VIEIRA DIAS DE SA (OAB:PE42503)
REQUERIDO: HELTON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido aos que comprovarem a insuficiência de recursos, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF/88, art. 98 do CPC e Lei n. 1.060/50.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Após, voltem conclusos.

JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003429-92.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Amado Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Amado Ribeiro Da Silva
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Requerido: Analucia Guimarães Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003429-92.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: amado ribeiro da silva registrado(a) civilmente como AMADO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): HUGO OLIVEIRA PIAUHY registrado(a) civilmente como HUGO OLIVEIRA PIAUHY (OAB:BA6563)
REQUERIDO: ANALUCIA GUIMARÃES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Reconsidero parcialmente o despacho anterior (id. 431394190) no tocante à exigência de emenda à inicial, considerando que a finalidade principal da ação é a decretação do divórcio, sem envolver a partilha de bens patrimoniais.

Proceda o cartório à inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Proceda-se à citação/intimação da parte ré para a audiência designada, informando-o que, caso não haja acordo na audiência, iniciará o prazo de 15 dias para que apresente sua contestação, por intermédio de advogado, observando-se o disposto nos artigos 335, inciso I, 336, 337 e 341, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência supra acompanhadas por seus respectivos advogados.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Publique-se, com as cautelas de praxe.
SERVE O PRESENTE como ato ordinatório de designação de audiência de conciliação, COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003754-33.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Rita Mendes De Sousa
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003754-33.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: RITA MENDES DE SOUSA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido aos que comprovarem a insuficiência de recursos, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF/88, art. 98 do CPC e Lei n. 1.060/50.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.

Após, voltem conclusos para decisão urgente.

JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001334-94.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jaqueline Teixeira Cruz
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Reu: Danilo Rabacal De Araujo Goes
Advogado: Quezia Souza Silva (OAB:BA69866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001334-94.2020.8.05.0137
AUTOR: JAQUELINE TEIXEIRA CRUZ

Nome: DANILO RABACAL DE ARAUJO GOES
Endereço: Rua Antonio Valois Coutinho, Golden Ville, 134 - casa, Tamarindo, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:
Data: 09/05/2024 às 11:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001334-94.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jaqueline Teixeira Cruz
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)

Reu: Danilo Rabacal De Araujo Goes
Advogado: Quezia Souza Silva (OAB:BA69866)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo 8001334-94.2020.8.05.0137
AUTORA: JAQUELINE TEIXEIRA CRUZ
REU: DANILO RABACAL DE ARAUJO GOES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados.

Jacobina/BA, 05 de setembro de 2024.

John Alex G. Matos
Diretor de Secretaria/Téc. Jud. Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0505907-02.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ronivon Martins De Sousa
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Interessado: Gilberto De Oliveira Matos
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505907-02.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: RONIVON MARTINS DE SOUSA
Advogado(s): MARCELO BRAZIL FERREIRA (OAB:BA8837)
INTERESSADO: GILBERTO DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil decorrente de acidente de trânsito movida por Ronivon Martins de Sousa em face de Gilberto de Oliveira Matos. O Autor pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito ocorrido em 24 de novembro de 2014, no qual, segundo alega, sofreu lesões físicas graves que resultaram em invalidez parcial e permanente, bem como prejuízos financeiros.

Foi determinada a produção de prova pericial em id 310143847, para avaliar a extensão dos danos alegados pelo Autor, sendo nomeada a médica perita Isadora Anjos Zottoli, a qual apresentou proposta de honorários periciais no valor de R$ 5.400,00.
Considerando a decisão de id 310143847, segundo a qual o pagamento dos honorários periciais deve ser feito exclusivamente pela parte ré, bem como a ausência de qualquer manifestação quanto ao quantum solicitado pelo profissional, intime-se a parte ré para adiantar o referido valor ao perito.
Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos e apresentar os laudos específicos.
Após, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso.
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003773-39.2024.8.05.0137 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Pedro Paulo Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Vitorino Cardoso Dos Santos
Requerido: Maria Arcanjo De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8003773-39.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: VITORINO CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade de justiça, ressalvando a possibilidade de reversão desta decisão em momento posterior.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos os documentos dos demais herdeiros, bem como suas respectivas manifestações no sentido de ser o arrolamento consensual, considerando que consta na certidão de óbito do de cujos que foram deixados 12 (doze) filhos maiores de idade.
Com a resposta, voltem os autos conclusos para despacho inicial.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003741-34.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Germano Borges De Oliveira
Advogado: Isabela Rodrigues Da Silva (OAB:BA80077)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003741-34.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: GERMANO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ISABELA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA80077)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, proposta por Germano Borges de Oliveira em face do Banco Pan S.A. Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado que resultou em descontos mensais de seu benefício previdenciário e que tais descontos foram realizados de forma indevida e sem a sua autorização.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

In casu, conforme informações trazidas aos autos pela própria parte autora em id461540961, os descontos que teriam sido efetuados pela parte ré cessaram em fevereiro de 2024, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela não merece acolhida, eis que inexistente o periculum in mora, ou seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por essa razão, INDEFIRO o pedido liminar.
DEFIRO A GRATUIDADE de justiça.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.
Cite-se/Intime-se o Réu, informando-lhe que poderá oferecer contestação, por meio de advogado, no prazo de 15(quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, caso não exista acordo (inciso I do art. 335 do CPC).

Após, intimem-se as partes para comparecimento à audiência com seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do CPC, cientificando que o não comparecimento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º e 9º do CPC)
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
JACOBINA/Ba, datado e assinado eletronicamente

Milene Cantalice Salomão Traverso.
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000316-96.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sergio Luis Moreira Dias
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000316-96.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SERGIO LUIS MOREIRA DIAS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Trata-se de Procedimento de Repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei nº 14.181/2021. Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

4.1 - Suspender temporiamente os descontos nas contas bancárias do Autor por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
4.2 - Limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos Bancos réus, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspenção dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
4.3 -Subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente;
4.4 - Obrigar os réus a se absterem de negativar o nome do Autor junto aos serviços de proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros - sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo dos danos morais;

4.5 - Determinar a exibição de TODOS os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, consoante ao que determina o inciso VIII, do art. 6º, do CDC;

Ocorre que, pelo o que se extrai da novel legislação, a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.
Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:
Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023). - grifos apostos

TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.'(cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023). - grifos inexistentes no original

Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça: (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023). - negrito editado

Sendo assim, em razão do especial procedimento previsto para a hipótese tratada nos autos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, devidamente preenchido, o Formulário-Padrão previsto no Anexo II, da Recomendação nº 125, de 24/12/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo de 10 dias.
Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a habilitação da COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR aos autos, considerando a petição de id435793821.
Citem-se os réus, por A.R., para comparecer na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).
Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002339-15.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Da Conceicao Ferreira Dos Santos
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002339-15.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

Narra a inicial que em mais de uma ocasião sua casa foi "invadida" pela água da chuva, o que lhe gerou diversos prejuízos. A situação seria causada por falta de manutenção na via pública de esgoto, o que teria feito a água de esgoto voltar para os banheiros, ralos e demais tubulações de esgoto do imóvel da requerente.

Requer a concessão de tutela de urgência, para compelir a parte ré a realizar obrigação de fazer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para que seja concedida a tutela provisória, mister se faz que exista, além da probabilidade do direito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC) ou a presença de uma das hipóteses previstas no art. 311, também do CPC.

No caso dos autos, as alegações da autora amparam-se em questões fáticas cuja demonstração exige dilação probatória, inviabilizando sua verificação em juízo de cognição sumária. Ademais, não se nota que as alegações da parte estejam enquadradas em quaisquer das hipóteses do art. 311 do CPC.

Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Designe o cartório dia para realização da audiência de conciliação.

Proceda-se à citação do réu para a audiência designada, informando-o que, caso não haja acordo na audiência, iniciará o prazo de 15 dias para que apresente sua contestação, por intermédio de advogado, observando-se o disposto nos artigos 335, inciso I, 336, 337 e 341, todos do Código de Processo Civil.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Alerte-se de que devem as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados.

Confiro a presente Decisão força de mandado de citação/intimação.

Demais expedientes necessários.

JACOBINA/BA datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002344-37.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Oziel Santos De Souza
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002344-37.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: OZIEL SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por OZIEL SANTOS DE SOUZA em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

Narra a inicial que em mais de uma ocasião sua casa foi “invadida” pela água da chuva, o que lhe gerou diversos prejuízos. A situação seria causada por falta de manutenção na via pública de esgoto, o que fez a água de esgoto voltar para os banheiros, ralos e demais tubulações de esgoto do imóvel do requerente.
Requer a concessão de tutela de urgência, para compelir a parte ré a realizar obrigação de fazer.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Para que seja concedida a tutela provisória, mister se faz que exista, além da probabilidade do direito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC) ou a presença de uma das hipóteses previstas no art. 311, também do CPC.

No caso dos autos, as alegações da parte autora amparam-se em questões fáticas cuja demonstração exige dilação probatória, inviabilizando sua verificação em juízo de cognição sumária. Ademais, não se nota que as alegações da parte estejam enquadradas em quaisquer das hipóteses do art. 311 do CPC.

Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.
Designe o cartório dia para realização da audiência de conciliação.

Proceda-se à citação da parte ré para a audiência designada, informando-o que, caso não haja acordo na audiência, iniciará o prazo de 15 dias para que apresente sua contestação, por intermédio de advogado, observando-se o disposto nos artigos 335, inciso I, 336, 337 e 341, todos do Código de Processo Civil.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Alerte-se de que devem as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados.

Confiro a presente Decisão força de mandado de citação/intimação.

Demais expedientes necessários.

JACOBINA/BA datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000171-74.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Advogado: Francisco Anastacio De Sousa (OAB:CE27120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000171-74.2023.8.05.0137
REPRESENTANTE: SARA EVELEN SANTOS COSTA
REPRESENTADO: P. E. G. S.

Nome: LUCAS GUIMARAES ANDRADE DE MOURA
Endereço: LOJAS AMERICANAS, 124, ENDEREÇO DO TRABALHO, CENTRO, BREJO SANTO - CE - CEP: 63260-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:
Data: 09/05/2024 às 10:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000171-74.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Advogado: Francisco Anastacio De Sousa (OAB:CE27120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000171-74.2023.8.05.0137
REPRESENTANTE: SARA EVELEN SANTOS COSTA
REPRESENTADO: P. E. G. S.

Nome: LUCAS GUIMARAES ANDRADE DE MOURA
Endereço: LOJAS AMERICANAS, 124, ENDEREÇO DO TRABALHO, CENTRO, BREJO SANTO - CE - CEP: 63260-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:
Data: 09/05/2024 às 10:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000171-74.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Advogado: Francisco Anastacio De Sousa (OAB:CE27120)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 453670033
Processo N° : 8000171-74.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579)
FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA (OAB:CE27120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510371522200000437536177

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002062-96.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Uilton Silva De Sousa
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Requerido: Banco Master S/a
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002062-96.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: UILTON SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A e outros (7)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de Procedimento de Repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei nº 14.181/2021. Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:
1) Que sejam limitados, previamente, os descontos a título de empréstimos dos réus em face do autor no patamar não superior a 30% dos seus proventos líquidos, correspondente a quantia de R$ 2.215,39 (dois mil duzentos e quinze reais e trinta e nove centavos), até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC;
2) Alternativamente, que sejam limitados os descontos ao limite de 35% dos proventos líquidos do autor até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC;

3) Determinar a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, pelo prazo de 6 (seis) meses, ou ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC;
4) Ainda em sede de tutela provisória, determinar aos demandados que se abstenham de negativar o nome do autor sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência;

Ocorre que, pelo que se extrai da novel legislação, a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.
Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:
Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023). - grifos apostos

TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.'(cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023). - grifos inexistentes no original

Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça: (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023). - negrito editado

Sendo assim, em razão do especial procedimento previsto para a hipótese tratada nos autos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, devidamente preenchido, o Formulário-Padrão previsto no Anexo II, da Recomendação nº 125, de 24/12/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo de 10 dias.
Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.
Determino a habilitação da COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR aos autos, considerando a petição de id435793821.
Citem-se os réus, por A.R., para comparecer na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).
Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002298-48.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jonas Bispo Costa Neto
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002298-48.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JONAS BISPO COSTA NETO
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc

Concedo, por ora, a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada pedido de danos morais e tutela antecipada proposta por JONAS BISPO COSTA NETO em face de ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS.

Alega a parte autora que "acessou o banco de dados do SERASA CONSUMIDOR, lá se deparando com uma aba nomeada de "OFERTAS". Nesta página, observou que existiam informações relativas a débito anotado pela requerida com a nomenclatura "conta atrasada". Seguiu a narrativa afirmando que a dívida estaria datada de 21/11/2017, perfazendo o montante de R$ 7.320,40 (sete mil trezentos e vinte reais e quarenta centavos), sendo apontado como credor o SANTANDER CARTAO FREE GOLO MC. Afirmou, ainda, que tal dívida teria origem no contrato sob nº 7097070480670001326 e estaria prescrita, considerando o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré retire seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessária a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º,conforme se vê:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

ELPÍDIO DONIZETTI, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

“Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O” (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470).”

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte autora, verifica-se que o requerimento de tutela de urgência não merece acolhida, pois, em juízo de cognição sumária, constata-se a ausência dos requisitos imprescindíveis à concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), inexistindo, in casu, o último requisito.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, considerando que para a sua dispensa é preciso que as duas partes manifestem-se expressamente nesse sentido (art.334, §4º, I, do CPC).

Cite-se/Intime-se a parte ré para a audiência designada, informando-o que, caso não haja acordo na audiência, iniciará o prazo de 15 dias para que apresente sua contestação, por intermédio de advogado, observando-se o disposto nos artigos 335, inciso I, 336, 337 e 341, todos do Código de Processo Civil.

Após, cientifique-se que o não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC)

Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.

JACOBINA/Ba, datado e assinado eletronicamente

MILENE CANTALICE SALOMÃO TRAVERSO.
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003181-92.2024.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Doris Coutinho Da Costa (OAB:MG183043)

Advogado: Doris Coutinho Da Costa (OAB:MG183043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461811477
Processo N° : 8003181-92.2024.8.05.0137
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
DORIS COUTINHO DA COSTA (OAB:MG183043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090500411740500000444874777

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502996-46.2018.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina
Opoente: Leonidas Pereira Mendonca
Advogado: Gesivaldo Lima De Souza (OAB:BA44474)
Opoente: Irani Maia Brito
Advogado: Gesivaldo Lima De Souza (OAB:BA44474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502996-46.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LEONIDAS PEREIRA MENDONCA e outros
Advogado(s): GESIVALDO LIMA DE SOUZA (OAB:BA44474)

Advogado(s):

DESPACHO
Apense-se à presente oposição aos autos do processo de nº 0501172-52.2018.8.05.0137.

Ao Ministério Público para regular manifestação em 30 dias úteis, nos termos do art. 178, II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002536-67.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450733427
Processo N° : 8002536-67.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082918460691800000434896991

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001353-95.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: H D Servicos Medicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001353-95.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
EXECUTADO: H D SERVICOS MEDICOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do documento id 448285961.
Jacobina-BA, 05 de setembro de 2024
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002536-67.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462261185
Processo N° : 8002536-67.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511242038600000445280377

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0002534-93.2011.8.05.0137 Monitória

Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Florisvaldo Luiz De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0002534-93.2011.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
FALECIDO: FLORISVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do documento id 447115678.

Jacobina-BA, 05 de setembro de 2024
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001447-09.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joanderson Jesus De Souza
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Reu: R. S. Moreira Servicos Financeiros Ltda
Reu: Robson Santos Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001447-09.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOANDERSON JESUS DE SOUZA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REU: R. S. MOREIRA SERVICOS FINANCEIROS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.
Portanto, intime-se o autor, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça gratuita, oportunidade em que deverá apresentar declaração de imposto de renda do último exercício ou comprovante de renda atual.
Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Iasmin Leao Barouh
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001674-96.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Waldir Araujo Guimaraes
Advogado: Rafaella Neves Bezerra E Silva (OAB:PE60747)
Advogado: Jose Ulisses De Lima Junior (OAB:PE29475)
Advogado: Antonio Vinicius Lima Bezerra (OAB:PE60426)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001674-96.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: WALDIR ARAUJO GUIMARAES
Advogado(s): JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR (OAB:PE29475), ANTONIO VINICIUS LIMA BEZERRA (OAB:PE60426), RAFAELLA NEVES BEZERRA E SILVA (OAB:PE60747)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.
Portanto, intime-se o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça gratuita, oportunidade em que deverá apresentar declaração de imposto de renda do último exercício.
Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002536-67.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462261185
Processo N° : 8002536-67.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511242038600000445280377

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002758-06.2022.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Noemille De Oliveira Mota (OAB:BA61416)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 460969507
Processo N° : 8002758-06.2022.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NOEMILLE DE OLIVEIRA MOTA (OAB:BA61416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082915580507000000444118236

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002758-06.2022.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Noemille De Oliveira Mota (OAB:BA61416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462279253
Processo N° : 8002758-06.2022.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NOEMILLE DE OLIVEIRA MOTA (OAB:BA61416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512104865000000445296783

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501086-18.2017.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: Vivaldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 0501086-18.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CUSTOS LEGIS: VIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir INTEGRALMENTE o despacho de id. 328730398, colacionando aos autos as certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, bem como indicar a parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.
Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002229-89.2019.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462286418
Processo N° : 8002229-89.2019.8.05.0137
Classe: INVENTÁRIO
EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512305488100000445303516

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001350-14.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: R Gomes Dos Santos Mota - Me
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Edivaldo Bosso - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001350-14.2021.8.05.0137
AUTOR: R GOMES DOS SANTOS MOTA - ME

Nome: EDIVALDO BOSSO - EPP
Endereço: Rua Camaratinga, 16, Jardim Alvorada (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04654-020

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do art.
Art. 485, II, III, § 1º, do CPC.

Jacobina-BA, 2024-05-13.
John Matos
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0501690-76.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Evandro Da Silva Lima
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501690-76.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA LIMA
Advogado(s): PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591)
REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Instado a comprovar a insuficiência financeira a justificar a gratuidade da justiça, a parte autora permanaceu inerte (id. 402961931).

Não é o caso de gratuidade.

Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.

No caso concreto, observa-se que a parte autora, pela própria natureza da ação, possui um padrão financeiro que permitiria pagar as custas. Mesmo oportunizado para comprovar sua hipossuficiência, não se manifestou.

Portanto, no caso concreto, verifica-se a possibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais, possuindo capacidade financeira suficiente para pagar tais despesas, juntamente com os honorários advocatícios.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora.

Intime-se o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002643-48.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carlos Rodrigo Xavier Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Jorge Calmon, Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002643-48.2023.8.05.0137
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
REU: EXECUTADO: CARLOS RODRIGO XAVIER DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão ID 447608634
Jacobina-BA, 05 setembro de 2024
Escrevente de Cartório / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0300300-55.2017.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Anderson Carneiro Rocha
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Ezenilde Pires De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0300300-55.2017.8.05.0137
MENOR: ANDERSON CARNEIRO ROCHA
Advogado(s) do reclamante: REGES GONCALVES COSTA PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGES GONCALVES COSTA PINTO
REQUERIDO: EZENILDE PIRES DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresente manifestação sobre retorno de Carta Precatória, informando novo endereço do Réu, pena de arquivamento do feito.
Jacobina-BA, 2024-05-22.
John Matos
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004152-14.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 460183637
Processo N° : 8004152-14.2023.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513283457500000443399187

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ATO ORDINATÓRIO
0501904-67.2017.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sinalia Xavier Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501904-67.2017.8.05.0137
REQUERENTE: SINALIA XAVIER DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO MENDES QUEIROZ FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresente regular manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender cabível, sob penalidades da Lei.

Jacobina-BA, 2024-05-24.
JOHN MATOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0502187-90.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Carlos Guse
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Interessado: V. H. D. A. S.
Terceiro Interessado: Aliria Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0502187-90.2017.8.05.0137
INTERESSADO: CARLOS GUSE
Advogado(s) do reclamante: ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA, GELISTON DA SILVA BATISTA
INTERESSADO: V. H. D. A. S.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do despacho de ID - 326317081.
Jacobina-BA, 2023-10-18.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002910-59.2019.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002910-59.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: PAULO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio eletrônico (se possível) ou carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse ao regular prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de id. 46684137, sob pena de extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003741-39.2021.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Josenei Vieira Da Silva
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)
Embargante: Joelma Lino De Farias Silva
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Joao Antonio Gasch Sousa Chaves (OAB:BA65282)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003741-39.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: JOSENEI VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): DIEGO BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA61513)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOAO ANTONIO GASCH SOUSA CHAVES (OAB:BA65282)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, de forma detalhada, as provas que pretende produzir, indicando a relevância e a necessidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia.

Caso as partes pretendam produzir prova testemunhal, deverão apresentar o rol de testemunhas no mesmo prazo, observando o limite estabelecido no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil, bem como justificar a pertinência de cada testemunha arrolada em relação aos fatos controvertidos.

Advirta-se que o silêncio ou a ausência de especificação das provas implicará na preclusão do direito de produzi-las, conforme disposto no art. 223 do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002299-33.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jonas Bispo Costa Neto
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002299-33.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JONAS BISPO COSTA NETO
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Concedo , por ora, a gratuidade de justiça.

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com declaração de prescrição e danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por JONAS BISPO COSTA NETO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

De acordo com a parte autora " a ação busca inicialmente o reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança referente a dívida apontada no sistema de proteção ao crédito SERASA LIMPA NOME, visto que o débito ali apontado possui um prazo de validade superior ao prazo de cinco anos, portanto, a ré não pode exercer qualquer pretensão de cobrança, ainda que extrajudicial" .Alega, ainda, o seguinte: "o vencimento da dívida mencionada como CONTAS ATRASADAS ocorreu no longínquo ano de 05/07/2005 no valor de R$ 624,72 (Seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), dívida de origem: CARTÃO DE CRÉDITO · CARTÃO BRADESCO, originadas do contrato sob nº 02425001 41820000000000424200605. Ocorre que autor(a) desconhece o debito e sua origem."

Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré retire seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º,conforme se vê:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

ELPÍDIO DONIZETTI, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

"Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a pro-

babilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O" (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470)."

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, verifica-se que o requerimento de tutela de urgência não merece acolhida, pois em juízo de cognição sumária, constata-se a ausência dos requisitos imprescindíveis à concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), inexistindo, in casu, o último requisito.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, considerando que para a sua dispensa é preciso que as duas partes se manifestem expressamente nesse sentido.

Cite-se/Intime-se a parte ré para a audiência designada, informando-o que, caso não haja acordo na audiência, iniciará o prazo de 15 dias para que apresente sua contestação, por intermédio de advogado, observando-se o disposto nos artigos 335, inciso I, 336, 337 e 341, todos do Código de Processo Civil.

Após, cientifique-se que o não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC)

Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.

JACOBINA/Ba, datado e assinado eletronicamente

MILENE CANTALICE SALOMÃO TRAVERSO.
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000963-19.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Executado: Renilde Rosa Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000963-19.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, LUIZ FERNANDO SILVA TRINDADE, MARIANA CERQUEIRA FELIX, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA
EXECUTADO: RENILDE ROSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de Mandado id 449085788

Jacobina-BA, 05 setembro de 2024.
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002496-27.2020.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Vilma Dos Santos
Executado: Agenildo Freitas Barbosa
Advogado: Alisson Carvalho Fontes De Lima (OAB:BA55629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002496-27.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: VILMA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: AGENILDO FREITAS BARBOSA
Advogado(s): ALISSON CARVALHO FONTES DE LIMA (OAB:BA55629)

DESPACHO
Considerando as informações contidas em petição acostada aos autos em id461076548, defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente pelo Réu, os quais devem ser transferidos para a conta bancária da genitora do exequente, a saber: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 0634, conta: 852077469-3, titularidade: VILMA DOS SANTOS, conforme consta na petição supracitada.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso.
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000011-32.1979.8.05.0137 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Reinaldo Gomes De Oliveira
Requerente: Valdira Martins De Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Jorge Calmon, Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000011-32.1979.8.05.0137
AUTOR: REQUERENTE: VALDIRA MARTINS DE OLIVEIRA
REU: REQUERIDO: REINALDO GOMES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão ID 447114393.

Jacobina-BA, setembro de 2024
Escrevente de Cartório / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002835-44.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451674087
Processo N° : 8002835-44.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083000322700400000435743931

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002835-44.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462318917
Processo N° : 8002835-44.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514253071600000445331610

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002665-72.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Daniela Cibele Rocha Soleto La Fuente Avila
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Reu: Willman La Fuente Avila

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002665-72.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: DANIELA CIBELE ROCHA SOLETO LA FUENTE AVILA
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
REU: WILLMAN LA FUENTE AVILA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça.
I. Relatório
Vistos.
DANIELA CIBELE ROCHA SOLETO LA FUENTE AVILA propôs a presente ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência em face de WILMAN LA FUENTE AVILA. Em sede de tutela provisória, a parte autora requereu a imediata majoração do valor dos alimentos fixados para a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando que, por ter atingido a maioridade, suas necessidades aumentaram em relação à época na qual os alimentos foram fixados (Processo nº 0500363-33.2016.805.0137)
É o relato do essencial. Passo a decidir.
II. Fundamentação

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada no artigo 300 do CPC, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).
In casu, nenhum dos dois elementos estão presentes. De fato, a autora não apresentou nenhuma prova ou indício concreto apto a permitir conclusão no sentido de que teria havido um real incremento em suas despesas. Além disso, a necessidade do filho, com o advento da maioridade, passa a não ser mais presumida, deixando se ser fundamentada no poder familiar. Também não ficou comprovado pela parte autora a situação de urgência, caracterizada pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Inexistindo os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, resta a verificação acerca da alteração do binômio necessidade-possibilidade, relativo à necessidade do alimentando e à capacidade financeira do genitor, o que é a matéria de mérito que será decidida ao final do processo.
Neste momento processual o que se realiza é um juízo de cognição sumária acerca dos fatos apresentados, não sendo possível atribuir o dever de revisar .
III. Dispositivo
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado por DANIELA CIBELE ROCHA SOLETO LA FUENTE AVILA, por não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.
Cite-se e intime-se o Réu para comparecer à audiência a ser designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
A audiência será de forma híbrida, podendo as partes e testemunhas comparecerem à sala de audiências do CEJUSC ou participar através do sistema LIFESIZE. Adote o cartório as providências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória se necessária.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000533-29.1997.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Amorim Martins Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Jorge Calmon, Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0000533-29.1997.8.05.0137
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: REU: JOSE AMORIM MARTINS FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão ID 440225805.
Jacobina-BA, 05 setembro de 2024
Escrevente de Cartório / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002665-72.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Daniela Cibele Rocha Soleto La Fuente Avila
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Reu: Willman La Fuente Avila

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002665-72.2024.8.05.0137
AUTOR: DANIELA CIBELE ROCHA SOLETO LA FUENTE AVILA

Nome: WILLMAN LA FUENTE AVILA
Endereço: RUA RONALDO PEREIRA DE MORAES, SARGENTO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 03/10/2024 às 09:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-09-05.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001454-98.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Diego Nascimento Amorim (OAB:BA73542)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 443114671
Processo N° : 8001454-98.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO NASCIMENTO AMORIM (OAB:BA73542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082821034074200000427999194

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001174-35.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria De Lourdes De Sousa Neto
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Autor: Joelson Basilio De Lima
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Autor: Joao Carlos De Souza
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001174-35.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA NETO e outros (2)
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Considerando a petição de id 435570902, na qual a parte autora informa não conseguir acesso ao conteúdo da gravação da audiência de instrução para possibilitar a apresentação das alegações finais, determino que seja verificada a existência de eventual erro quanto à disponibilização da gravação ao público, de modo que a parte tenha acesso ao seu conteúdo por meio do sistema PJE, como é de praxe ocorrer.
Após a juntada de certidão nesse sentido, intime-se a parte para apresentação das alegações finais no prazo legal.
JACOBINA/BA, 14 de agosto de 2024.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001174-35.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria De Lourdes De Sousa Neto
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Autor: Joelson Basilio De Lima
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Autor: Joao Carlos De Souza
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001174-35.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA NETO e outros (2)
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Considerando a petição de id 435570902, na qual a parte autora informa não conseguir acesso ao conteúdo da gravação da audiência de instrução para possibilitar a apresentação das alegações finais, determino que seja verificada a existência de eventual erro quanto à disponibilização da gravação ao público, de modo que a parte tenha acesso ao seu conteúdo por meio do sistema PJE, como é de praxe ocorrer.
Após a juntada de certidão nesse sentido, intime-se a parte para apresentação das alegações finais no prazo legal.
JACOBINA/BA, 14 de agosto de 2024.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002536-67.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450733427
Processo N° : 8002536-67.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082918460691800000434896991

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003304-90.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 456038023
Processo N° : 8003304-90.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417001487900000439664642

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004605-09.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Andrezza Faane Santos Amaral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8004605-09.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: ANDREZZA FAANE SANTOS AMARAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão id 446766526.
Jacobina-BA, 2024-09-05.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório / Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003271-71.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Victor Hugo Silva Cavalcanti
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Requerido: Antonio Carlos Lopes Fagundes
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)
Requerido: Maria Regina Fagundes Giannetti
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)
Requerido: Luiz Antonio Lopes Fagundes
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)
Requerido: Maria Cristina Lopes Fagundes
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)

Requerido: Nativo Gama De Araujo
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003271-71.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: VICTOR HUGO SILVA CAVALCANTI
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LOPES FAGUNDES e outros (4)
Advogado(s): JESIEL LOPES FERREIRA (OAB:BA57237)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando a parte Executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez) sobre a dívida. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.
A parte Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar nova intimação o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, § 2º, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação/carta.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000128-45.2020.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Francisco Elizeu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000128-45.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FRANCISCO ELIZEU
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do quanto informado na petição de id. 443197002, aguarde-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o referido prazo, intime-se a parte autora para fornecer informações sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão nos autos informados.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002858-87.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Thaisa Santos Silva
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Reu: Clinica Ginecologica Pinho Santos Ltda
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Amelia Augusta Gomes De Pinho
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002858-87.2024.8.05.0137
AUTOR: THAISA SANTOS SILVA
REU: CLINICA GINECOLOGICA PINHO SANTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de IDs 462151606 e 462151598, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004768-86.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Mateus Cardoso Borges (OAB:SP448965)
Advogado: Julio Cesar Faria Junior (OAB:SP464198)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462018443
Processo N° : 8004768-86.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS CARDOSO BORGES (OAB:SP448965), JULIO CESAR FARIA JUNIOR (OAB:SP464198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417372127100000445062492

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004768-86.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Jacobina

Advogado: Mateus Cardoso Borges (OAB:SP448965)
Advogado: Julio Cesar Faria Junior (OAB:SP464198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462196209
Processo N° : 8004768-86.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS CARDOSO BORGES (OAB:SP448965), JULIO CESAR FARIA JUNIOR (OAB:SP464198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508242202300000445216296

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000305-54.1997.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Flauso Gustavo Leite
Executado: Jose Amorim Martins Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sheila Santana Leite
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000305-54.1997.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: FLAUSO GUSTAVO LEITE e outros (2)
Advogado(s): VITOR LUIS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA67968)

DESPACHO
Diante do desinteresse do exequente, deixo de designar a audiência de conciliação, pois, em regra, no procedimento de execução, não há espaço para sua ocorrência, sobretudo, diante da inexistência de previsão legal.
Assim, considerando o comparecimento da executada nos autos, dou por suprida sua citação.

Certifique-se a oposição de embargos à execução.

Após, intime-se o exequente para indicar a providência que entender pertinente ao prosseguimento do feito, inclusive, manifestando-se sobre a necessidade de citação dos demais executados.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500429-13.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Vanessa Chris Rocha Campos
Autor: Datiegenes Presilina Campos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500429-13.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DATIEGENES PRESILINA CAMPOS
Advogado(s): OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
A parte requerida/executada foi intimada, mas não apresentou impugnação e nem realizou o pagamento do débito.

Assim, determino a realização de penhora via SISBAJUD relativamente ao valor indicado na planilha de id. 455609945.

Havendo o bloqueio de valores, intime-se a executada, para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501629-55.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Arthur Barboza Reis
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Interessado: Ailton Gabriel Barboza Reis
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Advogado: Wanderley Ribeiro Da Silva Oliveira (OAB:SP461094)
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501629-55.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: ARTHUR BARBOZA REIS e outros
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896), WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SP461094)
INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da documentação de id n. 461730516, defiro o pedido formulado no id n. 435113834.
Cumpra-se. Após, arquive-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500206-55.2019.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462007302
Processo N° : 0500206-55.2019.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417371720300000445053625

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500206-55.2019.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462202494
Processo N° : 0500206-55.2019.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508593573200000445228339

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001486-74.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Veronica Caroline Santos Silva
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Requerido: Lucimar Dos Santos
Requerido: Vera Lucia Dos Santos

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001486-74.2022.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: VERONICA CAROLINE SANTOS SILVA
Réu: LUCIMAR DOS SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca dos Laudos periciais de ids. 456538213 e 462197500.

Jacobina, 5 de setembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000393-81.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Josiclea Reboucas Da Silva
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000393-81.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSICLEA REBOUCAS DA SILVA
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino o bloqueio eletrônico - via SISBAJUD, na modalidade reiterada - de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, com fulcro no art. 854 do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, no inciso X, do art. 833, e no art. 836, todos do CPC.

Solicitado o bloqueio, aguarde-se a resposta das instituições bancárias.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias (art. 854, §3º do CPC), requerendo o que entender pertinente.

Inexistindo resistência por parte do Executado, deverá ser realizada transferência do montante, até o valor da dívida, para conta vinculada ao juízo, ficando dispensada a lavratura do termo de penhora, devendo ser intimado o credor, por seu procurador, do ato processual realizado (inclusive, no caso de bloqueio parcial de valores, para apresentar saldo atualizado do débito e indicar outros bens para constrição).

Em caso de inexistência de valores passíveis de bloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, inclusive, o saldo atualizado do débito sempre que lhe for conveniente.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002122-11.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Cristian Cerqueira De Souza
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002122-11.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: CRISTIAN CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria foram opostos embargos à execução de iniciativa do executado.

Deve a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a avaliação dos bens indicados.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001622-42.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Edivaldo De Souza Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001622-42.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EDIVALDO DE SOUZA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, certifique-se a Secretaria se houve oposição de embargos à execução de iniciativa do executado.

Após, considerando as informações de petição de id. n. 451772379, determino a penhora dos bens indicados pelo Exequente.

Antes, porém, intime-se o Exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique o depositário do bem que será apreendido, considerando a inexistência de depositário judicial nesta Comarca (art. 839, §1º, do CPC), sob pena de inviabilização da medida constritiva, ou se o bem ficará na posse do executado.

Efetivada a penhora, seja inserida a restrição dela advinda via RENAJUD (art. 837, CPC).

Formalizada a penhora, seja o Executado imediatamente intimado pessoalmente (art. 841, caput e §2, do CPC), salvo se a penhora for realizada na presença do Réu (art. 841, §3º, CPC).

Condiciono o cumprimento das determinações aqui proferidas ao prévio recolhimento das custas pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002637-41.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: L Silva Do Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002637-41.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: L SILVA DO ROSARIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria se houve oposição de embargos à execução.

Por ora, defiro o pedido de restrição de transferência do veículo.

Ademais, deve o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a avaliação do automóvel.

Expedientes necessários,

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002637-41.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: L Silva Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002637-41.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: L SILVA DO ROSARIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo do ato deferido no despacho de ID 462057344, qual seja, o acesso ao sistema RENAJUD para a inserção da restrição de transferência do veículo.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0005464-84.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Valdemar Bruno Da Cruz
Executado: Iracy Batista Da Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005464-84.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: VALDEMAR BRUNO DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ante a manifestação de id. n. 461889349, determino o desbloqueio do valor encontrado nas contas do executado.

Ademais, quanto ao pedido de pesquisa via SREI, entendo não existir pertinência, tendo em vista que a diligência pretendida pode ser efetuada pelo próprio exequente perante Cartório de Registro de Imóveis.

Determino a inserção dos dados do executado em cadastros de inadimplentes, conforme requerido em petição de id. n. 461889349, com fulcro no artigo 782, §3º do CPC.

Quanto aos demais requerimentos, deve o exequente proceder com o recolhimento das custas respectivas.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003757-56.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Josiane Felix Da Silva
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerente: Marciel Da Luz Guimaraes
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerido: Patricia Barbosa Da Luz
Requerido: Edesio Valois Coutinho Moitinho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003757-56.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSIANE FELIX DA SILVA e outros
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
REQUERIDO: PATRICIA BARBOSA DA LUZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a inércia da profissional outrora nomeada em manifestar interesse pela aceitação do encargo, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo em Certidão de id. n. 446195279, passo a substituí-la, com fulcro no artigo 468 do Código de Processo Civil.

Assim, nomeio a Drª OZIVALDA DE OLIVEIRA SODRÉ RIBEIRO como perita na presente demanda, ao tempo em que fixo os seus honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

A profissional ora nomeada deve ser intimada, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, sendo advertida de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;

c) cientificada de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificada de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002664-58.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joselia Pereira Da Silva
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002664-58.2022.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSELIA PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca do Laudo pericial de id. 462217808.

Jacobina, 5 de setembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501165-31.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Imobiliaria Matos Ltda - Me
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501165-31.2016.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
REU: IMOBILIARIA MATOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 462224567, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003693-46.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edmilson Cedraz De Oliveira Eireli
Executado: Edmilson Cedraz De Oliveira
Terceiro Interessado: Patricia Santos Cruz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003693-46.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: EDMILSON CEDRAZ DE OLIVEIRA EIRELI e outros
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID 462224584, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação pessoal dos Executados, para que os mesmos ofereçam suas impugnações, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.
OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
0961247-94.2015.8.05.0137 Desapropriação
Jurisdição: Jacobina
Reu: Manoel Mendes Neto
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n – Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo 0961247-94.2015.8.05.0137
Classe DESAPROPRIAÇÃO (90)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
EDITAL

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou a quem interessar possa, que por este Juízo dos Feitos Cíveis de Jacobina – Bahia se processa os autos da AÇÃO de DESAPROPRIAÇÃO (90), cadastrada sob o nº 0961247-94.2015.8.05.0137, proposta pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, em face de MANOEL MENDES NETO, CPF: 756.299.415-34. Trata-se de uma Ação de Desapropriação de uma área medindo 417,00 m2, situada na Fazenda Caetano, localizada no Povoado de Taquarandi, no município de Mirangaba - BA, de propriedade do Requerido, nos termos da petição Inicial e demais

documentos presentes nos autos digitais do PJE. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em Jacobina - BA, 7 de agosto de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei.
(Documento assinado eletronicamente)
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0500941-93.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Sebastiao Santos Pacheco

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500941-93.2016.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: SEBASTIAO SANTOS PACHECO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada do envio da carta precatória, conforme abaixo. Dou fé.

Impresso em: 05/09/2024 ?s 10:23
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Parte superior do formulário
Código de rastreabilidade:80520245021414
Documento:Carta Precatória - distribuir.pdf
Remetente:3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - Jacobina (JOAB COSTA DE CARVALHO)
Destinatário:Contadoria/Tesouraria/Distribuição - Comarca de Uberlândia (TJMG)
Data de Envio:05/09/2024 10:22:08
Assunto:Carta precatória extraída do processo de nº 0500941-93.2016.8.05.0137, para ser distribuída na comarca de Uberlândia - MG. As custas serão recolhidas após a distribuição.

Parte inferior do formulário

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
8000231-52.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Sr Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Executado: Sueli Seixas Cruz
Executado: Fernanda Seixas Cruz

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n – Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000231-52.2020.8.05.0137
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
EDITAL

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou a quem interessar possa, que por este Juízo dos Feitos Cíveis de Jacobina – Bahia se processa os autos da AÇÃO de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), cadastrada sob o nº 8000231-52.2020.8.05.0137, proposta por ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., CNPJ: 23.314.594/0001-00, em face de SR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ: 12.806.321/0001-67, SUELI SEIXAS CRUZ, CPF: 190.828.865-53, e FERNANDA SEIXAS CRUZ, CPF: 013.004.335-40. Ficam CITADOS os referidos executados para que estes paguem, dentro de 3 dias, o principal da dívida e cominações legais, sob pena de lhe serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de EMBARGOS, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, havendo mais de um executado, o prazo para cada um embargar contar-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último, conforme art. 915, § 1º do CPC. Tudo em conformidade com a petição inicial e despacho encontrados nos autos digitais. Se não houver o pagamento, nem nomeação válida, o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça penhorará, mediante apreensão e depósito, tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e juros, avaliando-os em seguida. VALOR DO DÉBITO: R$ 49.706,92. OBSERVAÇÃO: Ciente de que para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.. No prazo de embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja-lhe admitido pagar o restante em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 01% ao mês. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em Jacobina - BA, 7 de agosto de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei.
(Documento assinado eletronicamente)
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000758-04.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Silvio Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000758-04.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 462240583, devendo confirmar seus dados bancários/PIX, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000367-49.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Tropical Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Executado: Sueli Seixas Cruz
Executado: Rafael Seixas Cruz

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000367-49.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
EXECUTADO: TROPICAL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que realizei o protocolo de penhora de valores, via SISBAJUD, conforme determinação judicial, estando no aguarde da informação para juntá-la ao processo. Dou fé.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000128-03.1991.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Izidorio Da Silva
Executado: Heliodoro Joaquim Da Silva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000128-03.1991.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: HELIODORO JOAQUIM DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 450630684, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000446-62.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Aparecida Dourado Matos De Souza
Executado: Rosenilce Melo De Souza Oliveira
Executado: Adriano Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000446-62.2019.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOURADO MATOS DE SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de advogado, para tomar ciência dos documentos acostados ao id n. 462256420/ id n. 462250202, e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003852-77.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Executado: Celson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003852-77.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
EXECUTADO: CELSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001250-88.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Gr Silva Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001250-88.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: GR SILVA CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de advogado, para tomar ciência dos documentos juntados aos autos, id n. 462261215 e id n.461042189, e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000646-89.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Silvino Rodrigues De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000646-89.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: SILVINO RODRIGUES DE ASSIS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID 462263172, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação da parte Executada, para que a mesma ofereça sua impugnação, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.
OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001048-19.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Roberto Oliveira Teodoro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001048-19.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA TEODORO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 462263206, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003300-53.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Edson Comercio De Veiculos Ltda
Executado: Jamille Da Luz Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003300-53.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: EDSON COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Fica intimada a parte autora, através de advogado(a), para:
1- Tomar ciência dos documento anexado ao id n. 462264204 e para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
2 - Comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato requerido em petição de id n. 460331575.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001461-32.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jocenias Bruno Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001461-32.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOCENIAS BRUNO DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de advogado(a), para tomar ciência do documento juntado aos autos, ao id n. 462268445, e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002984-02.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Antonio Gomes De Almeida
Executado: Joao Nogueira Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002984-02.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de advogado(a), para tomar ciência do documento acostad ao id n. 462279290, e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001755-79.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Neilde Antonia De Lima Santos
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Cida Aparecida Antonio Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001755-79.2023.8.05.0137
REQUERENTE: NEILDE ANTONIA DE LIMA SANTOS
REQUERIDO: CIDA APARECIDA ANTONIO LIMA DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 13 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001755-79.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Neilde Antonia De Lima Santos
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Cida Aparecida Antonio Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001755-79.2023.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: NEILDE ANTONIA DE LIMA SANTOS
Réu: CIDA APARECIDA ANTONIO LIMA DE JESUS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 462286478.
Jacobina, 5 de setembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000005-42.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: J.n Ferreira Atacado E Varejo Ltda Me - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000005-42.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: J.N FERREIRA ATACADO E VAREJO LTDA ME - ME

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado para tomar ciência do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações, via SISBAJUD anexada à certidão de id n. e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000005-42.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: J.n Ferreira Atacado E Varejo Ltda Me - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000005-42.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: J.N FERREIRA ATACADO E VAREJO LTDA ME - ME

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Autora, por meio de advogado(a) para tomar ciência do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações, via SISBAJUD e INFOJUD anexadas às certidões de id n. 462292182 e 458578179 e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0000236-60.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Barbosa Filho

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000236-60.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE BARBOSA FILHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio efetuada nos autos, via SISBAJUD. Dou fé.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000037-87.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Gizelia Pereira Teixeira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000037-87.2003.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: GIZELIA PEREIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR de ID 458750739, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000236-60.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Barbosa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000236-60.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE BARBOSA FILHO
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do valor bloqueado via SISBAJUD, juntado ao id n. 462304887, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação da parte Executada, para que ela ofereça sua impugnação ou para informar se pretende desistir do crédito encontrado, para fins de desbloqueio do respectivo valor.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003994-22.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Edson Comercio De Veiculos Ltda
Executado: Jamille Da Luz Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003994-22.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: EDSON COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 1 ato (código ****) referente ao valor da causa;
- 2 atos (código 41017), referente às citações dos Executados;
- 1 ato referente ao litisconsórcio passivo.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301685-77.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a (bnb)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Idalice De Deus Silva
Executado: Giomar Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301685-77.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB)
EXECUTADO: IDALICE DE DEUS SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os avisos de recebimento de ID 452538334, 454216297 e 456118095, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001328-19.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Eugivan Pinho Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001328-19.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: EUGIVAN PINHO COSTA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 462177403, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002626-46.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Alvino Tomaz De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002626-46.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ALVINO TOMAZ DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 460306873, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001817-22.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Ps Mapa Transportes E Servicos Eireli

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001817-22.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: PS MAPA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, faço a juntada aos autos do resultado da busca de endereços efetuada junto ao SISBAJUD. Dou fé..

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001328-48.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Claudiane Miranda Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: S.p.e. Resort Do Lago Caldas Novas Ltda
Advogado: Otavio Alfieri Albrecht (OAB:SP302872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001328-48.2024.8.05.0137
AUTOR: CLAUDIANE MIRANDA DA SILVA
REU: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002775-71.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marlene Ferreira De Jesus
Advogado: Silvio Amorim Ferreira Junior (OAB:BA68833)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002775-71.2024.8.05.0137
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000961-63.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Claudio Gomes Dos Santos 68887140553
Executado: Claudio Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000961-63.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS 68887140553 e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o aviso de recebimento de ID 460939180, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001817-22.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Ps Mapa Transportes E Servicos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001817-22.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: PS MAPA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de advogado(a), paratomar ciência dios resultados das buscas de endereços anexadas às certidões de id n. 461018082 e n. 462308279, e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001772-81.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Tarcisio Emanuel Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001772-81.2024.8.05.0137
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: TARCISIO EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000438-71.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Filomena Miguel Santos
Executado: Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000438-71.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: FILOMENA MIGUEL SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, ficam intimadas os Apelados para para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 9 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0502120-91.2018.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Danilo Da Silva Victoria
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0502120-91.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: DANILO DA SILVA VICTORIA
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)

DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese a petição de id n. 447054107, consta dos autos a pertinente certidão no id n. 440263906.
Assim, determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender pertinente.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006053-76.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Francisco Vieira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0006053-76.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 462251662, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001718-52.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Wesley Miranda Barbosa (OAB:BA64886)
Reu: Ozener Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001718-52.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: OZENER DANTAS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado para tomar ciência do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações, via SISBAJUD anexada à certidão de id n. e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001817-22.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Ps Mapa Transportes E Servicos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001817-22.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: PS MAPA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de advogado(a), paratomar ciência dios resultados das buscas de endereços anexadas às certidões de id n. 461018082 e n. 462308279, e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001551-94.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Pedro Antonio Da Silva
Executado: Antonio Candido Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001551-94.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0000011-74.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Francisca Evangelista Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000011-74.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: FRANCISCA EVANGELISTA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Secretaria protocolou a minuta no SISBAJUD, na forma reiterada, conforme determinação judicial retro, desde o dia 15/08/2024 e que o resultado será juntado aos autos quando disponível. Dou fé.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0007923-25.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Selma Alves Do Amaral
Executado: Elias Alves Teixeira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0007923-25.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: SELMA ALVES DO AMARAL e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio efetuada nos autos, via SISBAJUD. Dou fé..

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000496-20.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)

Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462323588
Processo N° : 8000496-20.2021.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514474545400000445337009

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007923-25.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Selma Alves Do Amaral
Executado: Elias Alves Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0007923-25.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: SELMA ALVES DO AMARAL e outros
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do valor bloqueado via SISBAJUD, conforme documento juntado aos autos no id n. 462324619, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação da parte Executada, para que a mesma ofereça sua impugnação ou informar se pretende desistir do crédito encontrado, para fins de desbloqueio do respectivo valor.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000035-05.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Manoel Nunes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000035-05.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MANOEL NUNES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Embargada para apresentar contrarrazões em relação aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002433-31.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Deda Suporte E Assessoria Ltda
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002433-31.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
EXECUTADO: DEDA SUPORTE E ASSESSORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre o recurso de ID 459940360, no prazo de 5 dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002396-04.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Rosangela Maria Moreira Brasileiro
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002396-04.2022.8.05.0137
AUTOR: ROSANGELA MARIA MOREIRA BRASILEIRO
REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de ID 460500085, no prazo de 5 dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0000931-82.2011.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Anilton Da Rocha Brito
Reu: Espólio De Djalma Rocha Brito - Cpf 16429273504

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000931-82.2011.8.05.0137
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: JOSE ANILTON DA ROCHA BRITO e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço a juntada aos autos do resultado da busca de endereços efetuada junto ao SISBA-JUD. Dou fé.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001400-69.2023.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462328618
Processo N° : 8001400-69.2023.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA33643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515022517400000445337038

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000254-32.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Ieda Silvestre Do Lago
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: B R Lima Servicos Cadastrais - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000254-32.2019.8.05.0137
AUTOR: IEDA SILVESTRE DO LAGO
REU: BANCO PAN S.A e outros
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000931-82.2011.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Anilton Da Rocha Brito
Reu: Espólio De Djalma Rocha Brito - Cpf 16429273504

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000931-82.2011.8.05.0137
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: JOSE ANILTON DA ROCHA BRITO e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado para tomar ciência das certidões de id n. 462324656 e n. 298660689, com os resultados da busca de endereços efetuadas via RENAJUD E SISBAJUD e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
8002531-79.2023.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462328636
Processo N° : 8002531-79.2023.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515083852600000445343056

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0002840-62.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Maria De Lourdes Lima Costa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002840-62.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LIMA COSTA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço a juntada aos autos do resultado da busca de endereços efetuada junto ao SISBA-JUD. Dou fé.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002840-62.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Maria De Lourdes Lima Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002840-62.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LIMA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de advogado(a), para tomar ciência dos resultados das buscas de endereços efetuada nos autos, anexos às certidões de id n. 458801281 e n. 462329184, e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
8000526-55.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luciene Da Silva Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerido: Ana Lucia Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000526-55.2021.8.05.0137
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: LUCIENE DA SILVA SANTOS
PRAZO: 10 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdita: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG n°09.216.431-52 SSP-BA, e CPF nº 006.336.965-60, nascida em 01/02/1982, filha de João Oliveira dos Santos e Luciene Silva dos Santos, residente e domiciliada em Rua José Pinho de Freitas, 232, Felix Tomaz, Jacobina-BA, 44700-000.
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITOTITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final, data em 23/07/2024, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em JACOBINA/BA, 3 de setembro de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei, conferi e subscrevi.

(Documento assinado eletronicamente)
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
8001439-08.2019.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Irene Muniz De Carvalho
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Advogado: Magno Genildo Silva De Jesus (OAB:BA60023)
Requerido: Daniela Muniz Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001439-08.2019.8.05.0137
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: IRENE MUNIZ DE CARVALHO
PRAZO: 10 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdita: DANIELA MUNIZ DA CRUZ, brasileira, incapaz, portadora do RG 15.058.084-30, data de expedição 18/09/2017, inscrita no CPF sob o Nº. 048.817.445- 77, natural de Umburanas-BA, residente e domiciliada na Rua Antônio Eliodoro da Silva, 228, Centro – Umburanas - BA

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITOTITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final, data em 02/08/2024, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado a curadora, a senhora IRENE MUNIZ DE CARVALHO, brasileira, portadora do RG Nº. 07.380.711-70, data de expedição 03/04/2012, inscrita no CPF sob o Nº. 594.159.675-87 SSP BA, filha de Germano José de Carvalho e Maria Muniz de Carvalho, residente e domiciliada na Rua Antônio Eliodoro da Silva, 228, Centro – Umburanas - BA, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei, conferi e subscrevi.

(Documento assinado eletronicamente)
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
8002367-22.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Claudia Santos Da Silva
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Advogado: Diogo Dantas Cavalcanti (OAB:BA45965)
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Requerido: Hilda Santos Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002367-22.2020.8.05.0137
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: CLAUDIA SANTOS DA SILVA

PRAZO: 10 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdita: HILDA SANTOS DA SILVA, CPF: 732.850.055-72, RG nº 07.374.858-76 SSP/BA, viúva, aposentada, filha de Júlia Pereira dos Santos

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITOTITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final, data em 01/08/2024, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a senhora CLAUDIA SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, filha de Hermínio Pereira da Silva e Hilda Santos da Silva, portadora do RG nº 05.494.499-65 SSP/BA e CPF nº 637.808.955-87, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constant, nº 243, Leader, Jacobina/BA, CEP 44.700-000, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei, conferi e subscrevi.

(Documento assinado eletronicamente)
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
8003634-58.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Zenaide Alves De Jesus
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Requerido: Ednalva Alves Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003634-58.2022.8.05.0137
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: ZENAIDE ALVES DE JESUS
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdita: EDNALVA ALVES LIMA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 08.616.451-11 SSP/BA e inscrita no CPF nº 786.275.915-04, filha de Manoel Honorato Lima e Zenaide Alves Lima, residente e domiciliada no Povoado de Mangabeira, nº 550, Mirangaba-BA, CEP 44745-000

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITOTITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final, data em 01/08/2024, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a senhora ZENAIDE ALVES DE JESUS, brasileira, solteira, lavradora, portador do RG nº 03.997.092-23 SSP/BA e inscrita no CPF nº 952.565.125-87, nascida em 07/04/1956, filha de Teodora Antônia de Jesus, residente e domiciliada no Povoado de Mangabeira, nº 550, Mirangaba-BA, CEP 44745-000, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei, conferi e subscrevi.

(Documento assinado eletronicamente)
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
0500267-47.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cleonice Queiroz Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerido: Adonel Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500267-47.2018.8.05.0137
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: CLEONICE QUEIROZ DOS SANTOS
PRAZO: 10 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdito: ADONEL QUEIROZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: 857.709.895-80, incapaz, filho de Maria Santos Queiroz e Adolfo Pereira dos Santos, residente e domiciliado no Loteamento Paulo Roberto, 51, Centro, Caém - BA, CEP: 44730-000

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITOTITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final, data em 01/08/2024, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado a curadora, a senhora CLEONICE QUEIROZ DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do CPF: 470.173.765-87, filha de Adolfo Pereira dos Santos e Maria Queiroz dos Santos, residente e domiciliada no Loteamento Paulo Roberto, 51, Centro, Caém - BA, CEP: 44730-000, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei, conferi e subscrevi.

(Documento assinado eletronicamente)
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
0303049-50.2014.8.05.0137 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Girlei Nunes Campos Tambellini
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Requerido: Girleide De Carvalho Nunes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Marcos Antonio Carvalho Goncalves
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303049-50.2014.8.05.0137
CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARVALHO GONCALVES e outros
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdita: GIRLEIDE DE CARVALHO NUNES, portadora do RG nº 01.918.896-01, SSP-BA, filha de Romilson de Sena Nunes e Rosvani Carvalho Nunes, incapaz, residente e domiciliado na Rua Miguel Guerrera, nº 127, Leader, Jacobina - BA, CEP: 44700-000

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITOTITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final, data em 02/08/2024, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado curador, o Senhor MARCOS ANTÔNIO CARVALHO GONÇALVES, brasileiro, casado, aposentado, filho de Arlindo Gonçalves Amador e Dalvani Nunes Carvalho, portador do RG: 145363740 SSP/BA, CPF nº 284.534.765-00, residente e domiciliado na Rua Miguel Guerrera, nº 127, Leader, Jacobina - BA, CEP: 44700-000, o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei, conferi e subscrevi.

(Documento assinado eletronicamente)
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
0000304-64.2000.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edgar Lopes Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n – Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000304-64.2000.8.05.0137
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
EDITAL

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou a quem interessar possa, que por este Juízo dos Feitos Cíveis de Jacobina – Bahia se processa os autos da AÇÃO de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), cadastrada sob o nº 0000304-64.2000.8.05.0137, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, CNPJ: 07.237.373/0001-20, em face de EDGAR LOPES DOS SANTOS, CPF: 441.662.735-15. INTIMO o referido Executado, residente em local desconhecido, para que, no prazo de 15 dias, nomeie novo procurador, sob pena de revelia, conforme disposto no art.76, § 1º, II do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em Jacobina - BA, 3 de setembro de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei.
(Documento assinado eletronicamente)
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001983-20.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Mm Transportadora Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001983-20.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
REU: MM TRANSPORTADORA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço a juntada aos autos do resultado da busca de endereços efetuada junto ao SISBA-JUD. Dou fé.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001983-20.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Mm Transportadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001983-20.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
REU: MM TRANSPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de advogado, para tomar ciência do resultado das buscas efetuada nos autos, anexa à certidão de id n. 462336785 e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500684-68.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Pedro Pereira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500684-68.2016.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para informar o endereço correto do Executado, considerando que na petição de ID 461857422 consta dois bairros, e na cidade de Jacobina não existe o Bairro Lages, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003997-74.2024.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina
Deprecante: 1ª Vara Civel E Empresarial De Altamira
Requerente: M.s.r. Empreendimentos Imobiliarios Eireli
Advogado: Roseval Rodrigues Da Cunha Filho (OAB:GO17394)
Requerido: Afonso Miguel Carneiro Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003997-74.2024.8.05.0137
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA e outros
REQUERIDO: AFONSO MIGUEL CARNEIRO FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas faltantes referente ao ato abaixo:
- 1 ato (código 37010) referente a carta precatória.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
ADVERTÊNCIA: Passado o referido prazo sem nenhuma informação, a carta precatória será devolvida sem o seu cumprimento.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

DESPACHO
8001587-48.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alberico Araujo Silva
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001587-48.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ALBERICO ARAUJO SILVA
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o grande lapso temporal sem requerimento das partes quanto ao andamento do feito, aliado à necessidade de sanear os procedimentos em curso neste Juízo, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse em sua continuidade, devendo indicar requerimentos pendentes de apreciação, sob pena de, em se escoando o prazo referenciado, preceder à sua intimação pessoal, em inexistindo manifestação extinção sem resolução do mérito em razão do abandono.
Em sendo atendida a determinação acima, deve o feito ser etiquetado com a expressão “preferencial” e encaminhado à fila respectiva.
Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500864-84.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Vania Sumaia Araujo De Alencar Ferreira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Interessado: N & N Supermecados Ltda
Terceiro Interessado: Acija Associação Comercial E Industrial De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500864-84.2016.8.05.0137
INTERESSADO: VANIA SUMAIA ARAUJO DE ALENCAR FERREIRA
INTERESSADO: N & N SUPERMECADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 460077272, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CARTA PRECATÓRIA
8001013-25.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Daiara Costa Ferreira
Requerido: Clecio De Jesus Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001013-25.2021.8.05.0137
REQUERENTE: DAIARA COSTA FERREIRA
REQUERIDO: CLECIO DE JESUS SOUZA
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS
DESTINATÁRIO: CLECIO DE JESUS SOUZA
Endereço: Três Barras, 150, casa A, Povoado Curral da Ponte, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

JUSTIÇA GRATUITA: SIM
CARTA PRECATÓRIA

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JACOBINA, na forma da lei, FAZ SABER ao(a) EXMO.(A) SR.(A) Dr.(A) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis da COMARCA DE CAMPO FORMOSO - BA, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Ex.ª se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s), ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta.
FINALIDADE: proceder com a INTIMAÇÃO pessoal do Executado, o Sr. CLECIO DE JESUS SOUZA, CPF: 865.658.285-20, no endereço acima informado, para manifestar-se sobre o valor bloqueado, via SISBAJUD, conforme documento anexo, no prazo de 5 dias.
ENCERRAMENTO: Assim pelo que dos autos consta, expediu a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência, que, após exarar o seu respeitável “CUMPRA-SE”, se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que prestará relevantes serviços à Justiça. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.
Jacobina/BA, 3 de setembro de 2024.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000952-62.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: C. Pereira Da Silva Filho
Executado: Cesar Pereira Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000952-62.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
EXECUTADO: C. PEREIRA DA SILVA FILHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre as certidões de ID 456202632 e 458214461, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0001702-60.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Bras De Araujo Costa
Executado: Josefa Teixeira Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001702-60.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: BRAS DE ARAUJO COSTA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que enviei a carta precatória expedida nos autos, conforme comprovante de protocolo em anexo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003137-10.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Claudiane Rocha Dos Santos
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: L. C. D. S. S.
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003137-10.2023.8.05.0137
REQUERENTE: CLAUDIANE ROCHA DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 462355674, e documentos nos autos, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0300722-69.2013.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jean Maciel Menezes Suzart
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerente: Alice Pacheco Suzart
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300722-69.2013.8.05.0137
REQUERENTE: JEAN MACIEL MENEZES SUZART e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 462357337, e documentos nos autos, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000833-43.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Cicero Da Silva Lima

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000833-43.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: CICERO DA SILVA LIMA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que enviei a carta precatória expedida nos autos, conforme comprovante de protocolo em anexo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301302-02.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Associacao De Desenvolvimento Com Da B De Jose Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301302-02.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COM DA B DE JOSE FELIX

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003375-88.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edvan Francisco Da Silva
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Deraldino Francisco Da Silva
Executado: Espólio De Deraldino Francisco Da Silva
Executado: Marluce Borges Da Silva
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Maria Marlene Borges Silva
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Jacira Borges Silva Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003375-88.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: EDVAN FRANCISCO DA SILVA e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para informar seus dados bancários/PIX, no prazo de 10 dias, para os devidos fins de expedição de alvará, conforme valores informados na certidão de ID 462361980.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000572-15.2019.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Antonio Carlos Jesus De Oliveira
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA61931)
Requerido: Daniela De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000572-15.2019.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ANTONIO CARLOS JESUS DE OLIVEIRA
Réu: DANIELA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 14/06/2024.

DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000572-15.2019.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Antonio Carlos Jesus De Oliveira
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA61931)
Requerido: Daniela De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000572-15.2019.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ANTONIO CARLOS JESUS DE OLIVEIRA
Réu: DANIELA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 462361764.

Jacobina, 5 de setembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8004720-30.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ingrid Rayla Nascimento Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004720-30.2023.8.05.0137
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: INGRID RAYLA NASCIMENTO SILVA
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada da pesquisa de endereços no INFOJUD, RENAJUD, SIEL, e que estou aguardando o resultado do protocolo no SISBAJUD. Dou fé.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003849-34.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Edenilson Peixoto Vilas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003849-34.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: EDENILSON PEIXOTO VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 462365531, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000825-23.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Teixeira Filho
Executado: Jose Nilton Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000825-23.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA FILHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000600-07.2024.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edivaldo Dos Santos
Reu: Jose Carlos Santana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000600-07.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: EDIVALDO DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 449280003, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 24 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000367-89.2000.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Getulio De Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000367-89.2000.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: GETULIO DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 448925090, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000600-07.2024.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edivaldo Dos Santos
Reu: Jose Carlos Santana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000600-07.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: EDIVALDO DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do quanto requerido na petição de ID 458528532.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003032-92.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Carlos De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003032-92.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 462375821, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003664-25.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Gabriel Silva Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003664-25.2024.8.05.0137
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: GABRIEL SILVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 20 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000312-59.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ariovaldo Rios Vilas Boas
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Autor: Ornelia Rios Vilas Boas
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Italo De Oliveira Gurgel Filho (OAB:PE43789)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Reu: Globex Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Italo De Oliveira Gurgel Filho (OAB:PE43789)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000312-59.2024.8.05.0137
AUTOR: ARIOVALDO RIOS VILAS BOAS e outros
REU: VIA VAREJO S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 12 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003698-34.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Henrique Francisco Regis Neto

Intimação:
60PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003698-34.2023.8.05.0137
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
REU: HENRIQUE FRANCISCO REGIS NETO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 22 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000232-53.1995.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Herman Nunes Machado (OAB:BA8207)

Advogado: Angela Lucymara Carvalho De Amorim (OAB:BA42407)
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Advogado: Ubiratan Soares De Amorim Junior (OAB:BA75005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 457609647
Processo N° : 0000232-53.1995.8.05.0137
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050), UBIRATAN SOARES DE AMORIM JUNIOR (OAB:BA75005), ANGELA LUCYMARA CARVALHO DE AMORIM (OAB:BA42407)
HERMAN NUNES MACHADO (OAB:BA8207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080915400943500000441089851

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0960207-77.2015.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jonas Reis Sampaio
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0960207-77.2015.8.05.0137
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
EXECUTADO: JONAS REIS SAMPAIO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que for de direito, nos termos da lei, tudo sob pena de extinção, no prazo de 5 dias.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
JACOBINA/BA, 23 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501804-15.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosania Maria De Deus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerido: Anatalia Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501804-15.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSANIA MARIA DE DEUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), NATALIA SOUZA SILVESTRE registrado(a) civilmente como NATALIA SOUZA SILVESTRE, BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REQUERIDO: ANATALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o Despacho de ID. n° 449292670, notadamente acerca de eventual interesse na produção de outras provas.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002798-22.2021.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Jenifen Miranda Vilas Boas
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Executado: Saul Ramalho Luzo
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8002798-22.2021.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO - BA31946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BRASIL GOUVEIA DA SILVA - BA44236

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar dados característicos (placa, chassi, cor , etc..)do bem informado no id n.8004212-84.2023.8.05.0137 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-02-29
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000845-57.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Energy Industria Textil Ltda
Advogado: Marcel Collesi Schmidt (OAB:SP180392)
Executado: Roberto Silva Araujo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000845-57.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: ENERGY INDUSTRIA TEXTIL LTDA
EXECUTADO: ROBERTO SILVA ARAUJO - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 15 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004477-86.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Otavio Batista Menezes
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004477-86.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: OTAVIO BATISTA MENEZES
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Fica mantida a decisão anteriormente proferida no tocante ao indeferimento do pleito liminar de concessão de benefício previdenciário, notadamente porque os laudos apresentados pelo autor ao id. 424788019 e ss., não são suficientes para demonstrar a atual incapacidade, visto que se referem a períodos pretéritos com lapso temporal de, pelo menos, 02 (dois) anos.
Assim, fica mantido o indeferimento.

Ademais, intime-se a parte autora para tomar conhecimento de que, neste Juízo, inexiste perito médico com a especialidade pretendida. Todavia, há médico registrado no sistema do PJBA com especialidade em medicina do trabalho.
Assim, deve o autor se manifestar sobre o interesse na nomeação do referido profissional, em 05 (cinco) dias.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000998-51.2024.8.05.0137 Interdito Proibitório
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edilson Oliveira De Jesus
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Reu: Shara Hemilis De Jesus Lima
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Crispina De Jesus
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000998-51.2024.8.05.0137
REQUERENTE: EDILSON OLIVEIRA DE JESUS
REU: SHARA HEMILIS DE JESUS LIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 29 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006262-50.2008.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Juliao Borges Ribeiro
Interessado: Valmira Ribeiro Cerqueira
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Interessado: Jaedson Freitas Ribeiro
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Terceiro Interessado: Meire
Terceiro Interessado: Rosimeire
Autor: Auristela Barbosa De Carvalho
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0006262-50.2008.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MORAIS DIAS - BA26896

Advogado do(a) INTERESSADO: NILSON AMORIM DA SILVA - BA10671
Advogado do(a) INTERESSADO: NILSON AMORIM DA SILVA - BA10671

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.442722585 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-05-03
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico JUdiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002445-45.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luiz Eduardo Macedo Sales Santos
Reu: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe
Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB:DF13147)
Advogado: Rogerio Da Silva Andre (OAB:DF26433)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002445-45.2022.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIZ EDUARDO MACEDO SALES SANTOS
Réu: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 21/08/2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004539-63.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Agno Francisco Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004539-63.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: AGNO FRANCISCO DOS SANTOS MASCARENHAS
Advogado(s): MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57379)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o quanto informado na petição de id n. 389543819 e o teor do id n. 390078900 e documentos, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003904-48.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marco Aurelio Pereira Da Silva (OAB:MG210343)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462063985
Processo N° : 8003904-48.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA (OAB:MG210343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517312556400000445101729

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003250-61.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Joao Daniel Da Conceicao (OAB:BA71692)

Advogado: Carlos Gediao Heiderich Junior (OAB:SP243174)
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)
Advogado: Stephanie Feitosa Silva (OAB:SP468670)

Advogado: Mikhail Rutherford Santos Do Nascimento (OAB:SE6436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462066784
Processo N° : 8003250-61.2023.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139), JOAO DANIEL DA CONCEICAO (OAB:BA71692)
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA (OAB:SP210065), CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR (OAB:SP243174), STEPHANIE FEITOSA SILVA (OAB:SP468670), MIKHAIL RUTHERFORD SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:SE6436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517310483600000445104375

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000232-53.1995.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Herman Nunes Machado (OAB:BA8207)

Advogado: Angela Lucymara Carvalho De Amorim (OAB:BA42407)
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Advogado: Ubiratan Soares De Amorim Junior (OAB:BA75005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461886112
Processo N° : 0000232-53.1995.8.05.0137
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050), UBIRATAN SOARES DE AMORIM JUNIOR (OAB:BA75005), ANGELA LUCYMARA CARVALHO DE AMORIM (OAB:BA42407)
HERMAN NUNES MACHADO (OAB:BA8207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517322277600000444942507

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000232-53.1995.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Herman Nunes Machado (OAB:BA8207)

Advogado: Angela Lucymara Carvalho De Amorim (OAB:BA42407)
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Advogado: Ubiratan Soares De Amorim Junior (OAB:BA75005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461886112
Processo N° : 0000232-53.1995.8.05.0137
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050), UBIRATAN SOARES DE AMORIM JUNIOR (OAB:BA75005), ANGELA LUCYMARA CARVALHO DE AMORIM (OAB:BA42407)
HERMAN NUNES MACHADO (OAB:BA8207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517322277600000444942507

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000232-53.1995.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Herman Nunes Machado (OAB:BA8207)

Advogado: Angela Lucymara Carvalho De Amorim (OAB:BA42407)
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Advogado: Ubiratan Soares De Amorim Junior (OAB:BA75005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461886112
Processo N° : 0000232-53.1995.8.05.0137
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050), UBIRATAN SOARES DE AMORIM JUNIOR (OAB:BA75005), ANGELA LUCYMARA CARVALHO DE AMORIM (OAB:BA42407)
HERMAN NUNES MACHADO (OAB:BA8207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517322277600000444942507

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003664-25.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Reu: Gabriel Silva Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003664-25.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: GABRIEL SILVA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de GABRIEL SILVA BARRETO, pelas razões declinadas na exordial.
Em petição de id. 462005499, a parte autora requereu a extinção do feito por desistência.
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido.
Salientando-se, ainda, que não fora apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Ademais, DETERMINO a baixa de eventuais restrições judiciais determinadas por este juízo, bem como o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960207-77.2015.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jonas Reis Sampaio
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960207-77.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SP326454), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
EXECUTADO: JONAS REIS SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A parte exequente requereu a suspensão da presente execução.

Isto posto, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, ficando suspenso, também, o prazo prescricional, conforme §1º do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960207-77.2015.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jonas Reis Sampaio
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960207-77.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SP326454), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
EXECUTADO: JONAS REIS SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A parte exequente requereu a suspensão da presente execução.

Isto posto, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, ficando suspenso, também, o prazo prescricional, conforme §1º do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002819-90.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462077497

Processo N° : 8002819-90.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA37732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517311406800000445114714

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000845-57.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Energy Industria Textil Ltda
Advogado: Marcel Collesi Schmidt (OAB:SP180392)
Executado: Roberto Silva Araujo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000845-57.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ENERGY INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado(s): MARCEL COLLESI SCHMIDT (OAB:SP180392)
EXECUTADO: ROBERTO SILVA ARAUJO - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Consta da petição de id. 438175199, requerimento da parte exequente quanto à realização de arresto executivo via on-line.

O arresto executivo encontra previsão no artigo 830 do Código de Processo Civil, com o seguinte teor:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

No caso dos autos, verifico que o Executado não foi encontrado no endereço declinado por ele no contrato (id. 53739406). Em seguida, foram realizadas buscas nos sistemas, encontrando-se os endereços indicados ao id. 435743380 e id. 435743360, nos quais já houve tentativa de citação.

Realizada uma interpretação sistemática dos dispositivos atinentes à medida pretendida, além do dispositivo transcrito e arts. 835, I e 854, ambos do mesmo Diploma Adjetivo Civil, conclui-se possível o seu acolhimento, sendo despiciendo o esgotamento das tentativas de localização do devedor. Neste mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o

que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).”

Assim, resta deferido o pleito de arresto via SISBAJUD, condicionado à comprovação do pagamento das custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003679-62.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462069883
Processo N° : 8003679-62.2022.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517311787000000445107169

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501616-22.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Clesia Santos Teixeira
Advogado: Silviano Moreira Da Silva Junior (OAB:BA65802)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Erica Santos Teixeira
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501616-22.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ERICA SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REQUERIDO: CLESIA SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): SILVIANO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA65802)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimo a parte Ré para regularizar sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade da contestação e peças ulteriores, uma vez que o advogado não apresentou documento de modo a regularizar sua representação.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8003634-87.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. O. S.
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003634-87.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: A. O. S.
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO, ajuizada por Arthur Oliveira Silva, menor, representado por sua genitora, Kaila Batista Oliveira da Silva, em face do Estado da Bahia.
Em breve síntese, o requerente informa ter diagnóstico de TEA - Transtorno do espectro autista grau II de suporte e TDAH - Transtorno de defícit de atenção e hiperatividade, além de apresentar crises convulsivas, razão pela qual aduz necessitar realizar exames de TC CRÂNIO COM SEDAÇÃO E EXOMA COMPLETO, assim como ser acompanhado de equipe multidisciplinar, composta por terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicólogo infantil e psicopedagogo, todos pelo método ABA. Ainda, conforme prescrição médica, o requerente necessita dos seguintes medicamentos:
a) ARIPIPRAZOL, 10mg/ml, deve tomar 15ml via oral à noite, sendo em média 02 frascos ao mês
b) ATOMOXETINA 10MG, sendo um comprimido pela manhã, durante 15 dias, depois 02 comprimidos pela manhã de 10mg ou um comprimido de 20mg

Desse modo, requer que o Estado da Bahia disponibilize os sobreditos medicamentos, assim como custeie o acompanhamento em equipe multidisciplinar.
Juntamente à incoativa, juntou os documentos necessários, inclusive, relatórios médicos e os pessoais, ID. 458899233 e seguintes.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada, em razão da incapacidade social e financeira própria do menor e por ter a gratuidade de justiça caráter personalíssimo, conforme REsp 2.055.363-MG:
Gratuidade de justiça. Ação proposta por menor. Exame do direito ao benefício da gratuidade à luz da situação econômica dos genitores. Impossibilidade. Natureza jurídica personalíssima. Pressupostos que devem ser preenchidos pela parte requerente. (REsp 2.055.363-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 13/6/2023, DJe 23/6/2023).
Considerando a necessidade de parecer técnico, determino remessa da presente decisão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, através do sistema NAT-JUS.
Determino, por fim, a remessa da presente decisão para SESAB – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – para prestar esclarecimentos.
Após o prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos novamente para análise do pedido de tutela de urgência.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
Vistas ao Ministério Público.
Intimem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

DECISÃO
8003638-27.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. L. S. A.
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003638-27.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: M. L. S. A.
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO movida por Maria Luiza Santos Araújo, menor, representada por sua genitora, Márcia da Silva Santos, em face do Estado da Bahia.

Em breve síntese, aduz a requerente ser portadora de Síndrome de Down e hipotireoidismo, e necessitar de acompanhamento médico com neuropediatra, que inclui consultas e atualização de relatórios médicos, dados como imprescindíveis ao tratamento adequado e monitoramento de sua condição de saúde. Ainda, informou que para o tratamento requerido, foram prescritos os seguintes medicamentos:

•Sertralina 50 mg: um comprimido pela manhã, totalizando 30 (trinta) comprimidos ao mês.

•Atistab 1 mg/ml: com consumo de 2 ml à noite, totalizando 60 ml ao mês.

Nesses termos, requer a condenação do Estado da Bahia ao custeio do tratamento e medicamentos supracitados, e pugna, liminarmente, que o Estado da Bahia viabilize o fornecimento de SERTRALINA e ATISTAB, para início imediato do tratamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada, em razão da incapacidade social e financeira própria do menor e por ter a gratuidade de justiça caráter personalíssimo, conforme REsp 2.055.363-MG:
Gratuidade de justiça. Ação proposta por menor. Exame do direito ao benefício da gratuidade à luz da situação econômica dos genitores. Impossibilidade. Natureza jurídica personalíssima. Pressupostos que devem ser preenchidos pela parte requerente. (REsp 2.055.363-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 13/6/2023, DJe 23/6/2023).
Ainda, considerando a necessidade de parecer técnico, determino remessa da presente decisão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, através do sistema NAT-JUS.

Determino, por fim, a remessa da presente decisão para SESAB – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – para prestar esclarecimentos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos novamente para análise do pedido de tutela de urgência.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.

Vistas ao Ministério Público.
Intimem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO
8001426-33.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Giovana Mendes
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Jacobina

Despacho:
AUTOS Nº 8001426-33.2024.8.05.0137
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
ASSUNTO: [Adoção de Criança, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente]
POLO ATIVO: GIOVANA MENDES
POLO PASSIVO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Concluída a fase postulatória, a sequência dos atos processuais determinaria o saneamento do feito para início da instrução; contudo, tratando-se de matéria unicamente de direito e, buscando evitar a alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, em 10 dias, postularem pela produção de provas, caso entendam cabível ao julgamento da causa, devendo apresentar justificativa concreta do seu cabimento/necessidade, sob pena de indeferimentos dos pleitos genericamente formulados.

Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, considerar-se-á não haver interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.

Ainda, considerando-se o quanto informado em contestação e réplica, no que atine ao descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela prolatada no bojo destes autos, intime-se o Estado Réu para, em 48h, comprovar o cumprimento de tais determinações judiciais.

Decorridos os prazos assinalados, ou apresentadas as aludidas manifestações - o que primeiro ocorrer -, retornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.

Ciência ao MP.

Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício.

Jacobina - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]

Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO
8001426-33.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Giovana Mendes
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AUTOS Nº 8001426-33.2024.8.05.0137
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
ASSUNTO: [Adoção de Criança, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente]
POLO ATIVO: GIOVANA MENDES
POLO PASSIVO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Concluída a fase postulatória, a sequência dos atos processuais determinaria o saneamento do feito para início da instrução; contudo, tratando-se de matéria unicamente de direito e, buscando evitar a alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, em 10 dias, postularem pela produção de provas, caso entendam cabível ao julgamento da causa, devendo apresentar justificativa concreta do seu cabimento/necessidade, sob pena de indeferimentos dos pleitos genericamente formulados.

Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, considerar-se-á não haver interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.

Ainda, considerando-se o quanto informado em contestação e réplica, no que atine ao descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela prolatada no bojo destes autos, intime-se o Estado Réu para, em 48h, comprovar o cumprimento de tais determinações judiciais.

Decorridos os prazos assinalados, ou apresentadas as aludidas manifestações - o que primeiro ocorrer -, retornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.

Ciência ao MP.

Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício.

Jacobina - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]

Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8001669-74.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Interessado: L. G. O. S.
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001669-74.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
INTERESSADO: L. G. O. S.
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339)

DECISÃO
Inicialmente, diante do declínio de competência promovido nos presentes autos, recebo-os, e, de logo, determino o seu regular processamento, ratificando as decisões judiciais prolatadas pelo Juízo declinante, na forma do art. 64, §4º, do CPC.
No ensejo, diante da alegação do ente estatal réu de que o autor haveria promovido o abandono do tratamento, INTIME-SE a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, a fim de esclareça o quanto aduzido pelo réu no bojo da peça de ID. 462135303, no prazo de 15 dias. Eventual descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela deverá ser alegada no mesmo ato.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Atribuo à presente força de carta/mandado/ofício.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8003049-69.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Jacobina
Interessado: Patricia Barbosa Da Luz
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003049-69.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
INTERESSADO: PATRICIA BARBOSA DA LUZ
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (OAB:BA61016)

DECISÃO
Inicialmente, diante do declínio de competência promovido nos presentes autos, recebo-os e, de logo, determino o seu regular processamento, ratificando as decisões judiciais prolatadas em seu bojo, na forma do art. 64, §4º, do CPC.
No ensejo, determino a intimação do ente municipal réu para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial de ID. 410047672, notadamente no que concerne à consulta de retorno com o neuropediatra e atual oferta de atendimento com profissional de psicologia, diante do quanto exposto pela Defensoria Pública ao ID. 458157802.
De logo, advirta-se que o não atendimento do quanto determinado ensejará o bloqueio dos valores para cumprimento das medidas, na forma, inclusive, já autorizada em despacho de ID. 442154995.

Cumpra-se com urgência.
Intimem-se.
Ciência ao MP.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO
8002719-72.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Leonardo De Jesus Guimaraes
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
AUTOS Nº 8002719-72.2023.8.05.0137
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
ASSUNTO: [Abandono Material]
POLO ATIVO: LEONARDO DE JESUS GUIMARAES
POLO PASSIVO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID. 409879713.
Transcorrido o prazo, ou apresentada a manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício.

Jacobina - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]

Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8003979-87.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Robsvania Carneiro De Lima
Interessado: Municipio De Caem
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8003979-87.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
REQUERENTE: ROBSVANIA CARNEIRO DE LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, diante do declínio de competência promovido nos presentes autos, recebo-os e, de logo, determino o seu regular processamento neste Juízo, ratificando todas as decisões até então prolatadas, na forma do art. 64, §4º, do CPC.
No ensejo, defiro o prazo requerido pela parte autora ao ID. 458160914, e concedo 15 (quinze) dias para que apresente aos autos a documentação indicada ("relatório médico informando que o BOTTON DE GASTROTOMIA que passou de 1,7 para 2,0 centímetros; relatório de aprendizagem da menor na escola de Jacobina; requisições atualizadas para a fisioterapia; e, orçamentos atualizados").
Cumpra-se.
Intimem-se.
Ciência ao MP.

Jacobina, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
0300428-75.2017.8.05.0137 Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Delegado De Policia
Investigado: Joab Lago Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS n. 0300428-75.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Delegado de Policia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAB LAGO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Representação de Prisão Preventiva, em face de Joab Lago da Silva, para apurar o homicídio de Gilvan Brito, através do Inquérito Policial nº 09/2017.
Em certidão de ID. 453745190, foi certificado que os presentes autos foram associados a respectiva Ação Penal de nº 0500824-68.2017.8.05.0137.
Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/ofício/carta.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8001551-69.2022.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Delegado De Policia
Flagranteado: Manoel Da Silva Junior
Vitima: Manoel Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001551-69.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MANOEL DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante, tendo como custodiado Manoel da Silva Júnior, pelo delito descrito no art. 129, §9º, do Código Penal.
Segundo consta, a prisão ocorreu em 08 de maio de 2022.
Compulsando o feito, verifico que na audiência de custódia foi homologado o flagrante, concedida a liberdade provisória com a dispensa do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial e impostas determinadas medidas cautelares alternativas em favor do acusado.
Nesse sentido, é certo que o presente expediente perdeu seu objeto, tendo em vista que a função judicante neste procedimento foi esgotada com a expedição do alvará de soltura, ao passo que o simples decurso do tempo sem nenhuma movimentação revela que não há interesse no feito.
Além disso, constatou-se que já há ação penal em curso deflagrada com o fito de apurar os fatos delituosos noticiados no presente APF, a qual se encontra tombada sob o n.º 8000110-19.2023.8.05.0137.
Entretanto, é necessário ressaltar que a permanência do presente feito na situação de ativo no fluxo da vara crime traz implicações negativas para o acervo processual, por isso é evidente a necessidade de arquivar o presente feito.
Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8000106-45.2024.8.05.0137 Petição Criminal
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Manoel Goncalves Moreira Junior
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Terceiro Interessado: Estado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000106-45.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL GONCALVES MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DECISÃO
Cuida-se de Requerimento de Homologação Judicial de Acordo de Não Persecução Penal, tendo como investigado o Sr. MANOEL GONÇALVES MOREIRA JÚNIOR, pelo delito previsto no art. 306, caput, c/c art. 306, §1º, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro.
Compulsando o feito, verifico que foi instaurada no SEEU a execução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) homologado nos autos em questão, para o início do cumprimento das cláusulas acordadas pelo acordante, bem como realizar a fiscalização correspondente.
Nesse sentido, é certo que o presente expediente perdeu seu objeto, tendo em vista que a função judicante neste procedimento foi esgotada com a homologação do acordo de não persecução penal (ANPP).
Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa no sistema.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0305596-51.2014.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Executado: Adalberto Santos Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0305596-51.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):
EXECUTADO: ADALBERTO SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, na forma da Resolução n. 18, de 14 de setembro de 2022 do TJBA.

Após, remetam-se os autos conclusos para o fluxo de execução fiscal – decisão.

P.R.I.

Cumpra-se.
Jequié (BA), data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0007643-13.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose Renato Goncalves Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007643-13.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JOSE RENATO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
INTERESSADO: Municipio de Jequie
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Visando promover o prosseguimento do feito, recebo a petição retro e passo a deliberar pelas seguintes providências/diligências:
1) De início, reconheço a competência da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié para processar e julgar o presente feito, na forma da Resolução n. 18, de 14 de setembro de 2022 do TJBA.
2) Verificando-se que o executado(a) não se manifestou dentro do prazo fixado, tampouco promovera o pagamento tempestivo dos valores, determino o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da RPV outrora expedida, requisitada através do(s) ofício(s) requisitório(s), o que delibero com fundamento nos termos prescritos no art. 100, § 3º, da CF/88, c/c art. 17, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 13, I, § 1º, da Lei n. 12.153/2009.
3) Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.
4) Após o cumprimento das diligências e certificações de praxe, certifique sobre o trânsito em julgado do expediente e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de estilo.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.
P.R.I.
Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, data da assinatura digital.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito no exercício da substituição da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500471-50.2016.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Redesol Alimentos E Distribuicao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500471-50.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: REDESOL ALIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, na forma da Resolução n. 18, de 14 de setembro de 2022 do TJBA.

Após, remetam-se os autos conclusos para o fluxo de execução fiscal – despacho.

P.R.I.

Cumpra-se.
Jequié (BA), data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501967-46.2018.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Espaco Terapeutico Vida Ltda
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Requerido: Municipio De Itagi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501967-46.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ESPACO TERAPEUTICO VIDA LTDA
Advogado(s): MARCIO SALLES CAFEZEIRO registrado(a) civilmente como MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Intime-se, uma vez mais, o ente público executado.
Prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002179-51.2019.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Izabela Lima Fonseca
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IZABELA LIMA FONSECA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 22/08/2023, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 24 de julho de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0303465-69.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antonio Carlos Araujo Dos Santos
Interessado: Cristiane Reis Silva
Interessado: Elaine Cristina De Souza Brito
Interessado: Lucas Gomes Nogueira
Interessado: Markley Souza Soares
Interessado: Murilo Dantas Da Silva
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303465-69.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Declaração de incompetência. Remessa do caderno procedimental.
Intimem-se, dando ciência da chegada dos autos neste Juízo.

O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. A precisão é exigência do sistema e pressuposto para os pronunciamentos judiciais. A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º). A parte autora deve trazer informações atualizadas sobre a situação jurídica afirmada na petição inicial. Prazo de cinco dias.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., pedido de desistência, acordo, pagamento).

JEQUIÉ/BA, 10 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003164-78.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Alipio Amorim Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8003164-78.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: REQUERENTE: ALIPIO AMORIM RIBEIRO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 6 de setembro de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004387-32.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Juanete Dos Santos Mota Oliveira
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JUANETE DOS SANTOS MOTA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são

digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de setembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001549-19.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Aline Ribeiro Silva Registrado(a) Civilmente Como Aline Ribeiro Silva
Advogado: Jorge Alan Repiso Arriagada (OAB:SP105127)
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jorge Alan Repiso Arriagada (OAB:SP105127)
Advogado: Dionias Alves De Lima (OAB:SP440333)
Requerido: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE RIBEIRO SILVA, I. V. R. M.

REQUERIDO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de setembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005458-69.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elias Santos Oliveira
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005458-69.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Acumulação de Proventos]
Autor: REQUERENTE: ELIAS SANTOS OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de setembro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006875-91.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Cauan Ribeiro De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CAUAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de setembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001205-38.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Renata Costa Bittencourt
Advogado: Luan Chrisler Silva Santos (OAB:BA76444)
Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)
Advogado: Leonardo Couto Vieira Filho (OAB:BA76439)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8001205-38.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [1/3 de férias]
Autor: REQUERENTE: RENATA COSTA BITTENCOURT

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de setembro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
CERTIDÃO
0501142-39.2017.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrado: Heleno Viriato De Alencar Vilar
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Impetrante: Edilene Costa Meira Moitinho
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Impetrante: Maria Celeste Da Silva Meira
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Impetrante: Eletides Meira Costa
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

PROCESSO: 0501142-39.2017.8.05.0141
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / [Abuso de Poder]
AUTOR:EDILENE COSTA MEIRA MOITINHO e outros (2)
RÉU: HELENO VIRIATO DE ALENCAR VILAR

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO
CERTIFICO, para os devidos fins, que embora devidamente intimados para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, as partes deixaram decorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. O referido é verdade. Dou fé.
Jequié-Ba, 5 de setembro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003713-54.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edson Luciano Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDSON LUCIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 11 de julho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003418-17.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rita De Cassia Anjos Bittencourt Barreto
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA ANJOS BITTENCOURT BARRETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 17 de julho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002808-88.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Zilda Silva Moreira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Interessado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002808-88.2020.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abono de Permanência]
REQUERENTE:INTERESSADO: ZILDA SILVA MOREIRA

REQUERIDO:INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 15 de julho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004916-22.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Advogado: Pedro Marcos Ramos Costa Tito Da Cruz (OAB:BA73231)

Advogado: Pedro Marcos Ramos Costa Tito Da Cruz (OAB:BA73231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 457596991
Processo N° : 8004916-22.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PEDRO MARCOS RAMOS COSTA TITO DA CRUZ (OAB:BA73231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080915055983900000441078817

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001893-98.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Darcy Cabral Pereira
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0001893-98.2008.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Férias]
REQUERENTE:INTERESSADO: DARCY CABRAL PEREIRA

REQUERIDO:INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 30 de agosto de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002179-51.2019.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Izabela Lima Fonseca
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002179-51.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: IZABELA LIMA FONSECA
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação.
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC.
2) Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
3) Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
4) Como medida de celeridade, serve este despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Jequié, data conforme sistema.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002118-93.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Raimundo Santos Silva

Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Luciano Da Silva Barros
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002118-93.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS SILVA
Advogado(s):
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima nomeadas, qualificadas nos autos.
Petição inicial (id 35718675). Documentos acostados pela autora (id 35718906 e seguintes).
Contestação DETRAN (id 126413118). Documentação anexa (id 126413128 e seguintes).
Indeferimento do pleito liminar (id 280002323).
Devidamente citado (id 396068462), o réu LUCIANO DA SILVA BARROS não contestou os termos da inicial, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão lavrada (id 408723560). Por tais razões, foi decretada a sua revelia, conforme decisão id 409297794. Ainda assim, em momento posterior, apresentou contestação (id 413387264) e documentos (id 413387266 e seguintes).
Petição (id 422227185) informando que fora realizada a transferência do veículo, satisfazendo-se a obrigação de fazer requerida na lide. Consigno, no entanto, que o objeto da lide tem alcance mais abrangente, buscando o autor ver reconhecida inexistência de responsabilidade sua de quaisquer infrações relacionadas ao veículo discriminado, a partir da data de sua venda.
Réplica (id 423561452) apresentada pela autora à contestação protocolada pelo réu DETRAN/BA, na qual, dentre outros pedidos, pugna pela revelia do segundo réu, já previamente decretada.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Havendo requerimento de produção probatória, façam-me os autos conclusos. Inexistindo requerimento neste sentido, façam-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003164-78.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Alipio Amorim Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003164-78.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

REQUERENTE: ALIPIO AMORIM RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação pelo procedimento especial com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima nomeadas, qualificadas nos autos.
Petição inicial (id 393153522). Documentação acostada pela parte autora (id 393153527 e seguintes).
Indeferimento do pleito liminar (id 393523669).
Contestação (id 408819536). Não foram apresentados documentos.
Réplica (id 411989632).
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Manifestado interesse na produção de provas, à conclusão.
Na hipótese de decorrido o prazo sem requerimento, à conclusão para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura digital.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003886-83.2021.8.05.0141 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Jequié
Autor: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8003886-83.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, independentemente de nova conclusão, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias.
Após, à conclusão.

Jequié, data conforme sistema.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003449-71.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003449-71.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
A parte exequente noticiou o descumprimento da obrigação estabelecida nos autos do agravo de Instrumento nº8018608-26.2022.8.05.0000, transitada em julgado em m 11 de julho de 2023.
Intimado acerca do alegado descumprimento, o Município de Jequié permaneceu silente (Id.Id.440584138 e Id.454144893).
Considerando se tratar de hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público, cuja intervenção se deu apenas no processo principal, cadastre o parquet no presente cumprimento de sentença, e, após, dê-se vista para manifestação pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para decisão urgente.
P.R.I.
JEQUIÉ/BA, 5 de setembro de 2024.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001582-54.2001.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Apelante: Stela Silva Meira
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Apelante: Joelciana Inacia Da Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Apelado: Municipio De Manoel Vitorino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0001582-54.2001.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:APELANTE: STELA SILVA MEIRA, JOELCIANA INACIA DA SILVA

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 5 de setembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004916-22.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Advogado: Pedro Marcos Ramos Costa Tito Da Cruz (OAB:BA73231)

Advogado: Pedro Marcos Ramos Costa Tito Da Cruz (OAB:BA73231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461988372
Processo N° : 8004916-22.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PEDRO MARCOS RAMOS COSTA TITO DA CRUZ (OAB:BA73231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511100124100000445035808

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000928-57.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Maria Argolo Lima
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000928-57.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA ARGOLO LIMA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, se manifestar acerca da atualização de cálculos pela parte autora (id 402485290). Prazo de 30 dias.
Após, à conclusão.
Comunicações necessárias.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0004104-44.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Pereira Garcia
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004104-44.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA GARCIA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Petição apresentada pela parte autora por meio da qual não informa, sequer, se houve o efetivo pagamento.
Levanta hipóteses diversas, quais sejam, pagamento em conta salário, diretamente na conta do advogado ou por meio de depósito judicial.
O pedido deve ser certo e determinado.
Diante do exposto, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito (art.485, III), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, devendo informar de forma expressa se houve o adimplemento da obrigação de pagar, e, caso negativo, indicar os meios que entende pertinentes ao cumprimento da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0004700-28.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valdelice Rosa Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004700-28.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VALDELICE ROSA SILVA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Sentença homologando o acordo celebrado entre as partes (id 305724755).
Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da referida Sentença.
Petição apresentada pela parte autora por meio da qual não informa, sequer, se houve o efetivo pagamento.
Levanta hipóteses diversas, quais sejam, pagamento em conta salário, diretamente na conta do advogado ou por meio de depósito judicial.
O pedido deve ser certo e determinado.
Diante do exposto, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, devendo informar de forma expressa se houve o adimplemento da obrigação de pagar, e, caso negativo, indicar os meios que entende pertinentes ao cumprimento da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0004460-73.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Meire Cristina Reis Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004460-73.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MEIRE CRISTINA REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Sentença homologando o acordo celebrado entre as partes (id 309832705).
Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da referida Sentença.
Petição apresentada pela parte autora por meio da qual não informa, sequer, se houve o efetivo pagamento.
Levanta hipóteses diversas, quais sejam, pagamento em conta salário, diretamente na conta do advogado ou por meio de depósito judicial.
O pedido deve ser certo e determinado.
Diante do exposto, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, devendo informar de forma expressa se houve o adimplemento da obrigação de pagar, e, caso negativo, indicar os meios que entende pertinentes ao cumprimento da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0004462-43.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria De Fatima Andrade Nunes
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004462-43.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE NUNES
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Sentença homologando o acordo celebrado entre as partes (id 301252891).
Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da referida Sentença.
Petição apresentada pela parte autora por meio da qual não informa, sequer, se houve o efetivo pagamento.
Levanta hipóteses diversas, quais sejam, pagamento em conta salário, diretamente na conta do advogado ou por meio de depósito judicial.
O pedido deve ser certo e determinado.
Diante do exposto, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, devendo informar de forma expressa se houve o adimplemento da obrigação de pagar, e, caso negativo, indicar os meios que entende pertinentes ao cumprimento da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0004926-67.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Regina Claudia Pereira Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004926-67.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: REGINA CLAUDIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Sentença homologando o acordo celebrado entre as partes (id 307149623).
Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da referida Sentença.
Petição apresentada pela parte autora por meio da qual não informa, sequer, se houve o efetivo pagamento.
Levanta hipóteses diversas, quais sejam, pagamento em conta salário, diretamente na conta do advogado ou por meio de depósito judicial.
O pedido deve ser certo e determinado.
Diante do exposto, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, devendo informar de forma expressa se houve o adimplemento da obrigação de pagar, e, caso negativo, indicar os meios que entende pertinentes ao cumprimento da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0003053-32.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Paula Conceicao Barreto
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003053-32.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANA PAULA CONCEICAO BARRETO
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de pedido de cumprimento de sentença ajuizado pelo(a) requerente qualificado(a) nos autos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição retro.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Jequié, data conforme sistema.

Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501985-67.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Alilian Santos Moreira
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501985-67.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ALILIAN SANTOS MOREIRA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006344-39.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Grace Silva Ribeiro
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006344-39.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GRACE SILVA RIBEIRO
Advogado(s): FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ao cartório para proceder com a etiquetação do processo devendo constar TEMA 18.
Trata-se de ação objetivando da sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB.
Verifica-se que o presente feito possui objeto relacionado ao IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000– TJBA (Tema 18). O incidente em questão possui a seguinte questão submetida a julgamento:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
Verifica-se ainda, que ao admitir o IRDR, o E. TJBA determinou, com fundamento no art.982, I, do CPC/2015, a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese.
Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo máximo de um ano, conforme determinado.
Findo o prazo ou diante de qualquer manifestação, deverão voltar imediatamente conclusos para apreciação e deliberação sobre o prosseguimento da instrução processual.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007527-11.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Tcl Transportes E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TCL TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 26 de junho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0007643-13.2010.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Renato Goncalves Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007643-13.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JOSE RENATO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação: cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intime-se o executado, no prazo de cinco (5) dias, para se manifestar acerca do bloqueio de valores realizado (id 426793103).
Nada sendo requerido, expeça-se alvará.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.
Jequié, data conforme sistema.
Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001603-30.2001.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Apelante: Maria Joana De Jesus Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Apelante: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Apelado: Municipio De Manoel Vitorino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0001603-30.2001.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono de Permanência]
REQUERENTE:APELANTE: MARIA JOANA DE JESUS SOUZA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 5 de setembro de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501967-46.2018.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Espaco Terapeutico Vida Ltda
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Requerido: Municipio De Itagi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501967-46.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ESPACO TERAPEUTICO VIDA LTDA
Advogado(s): MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id 415673170).
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0303465-69.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antonio Carlos Araujo Dos Santos
Interessado: Cristiane Reis Silva
Interessado: Elaine Cristina De Souza Brito
Interessado: Lucas Gomes Nogueira
Interessado: Markley Souza Soares
Interessado: Murilo Dantas Da Silva
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303465-69.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001700-82.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Regina Teixeira Monteiro
Advogado: Wilton Cesar Viana Cerqueira (OAB:BA61766)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA REGINA TEIXEIRA MONTEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 10 de julho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501985-67.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Alilian Santos Moreira
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501985-67.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ALILIAN SANTOS MOREIRA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002346-29.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Jose Santos De Oliveira
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Autor: Maicon Santos De Oliveira
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Autor: Maria Eduarda Rocha Santos De Oliveira
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002346-29.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente parecer no prazo de 30 dias, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Sobrevindo a(s) resposta(s) e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001483-15.2019.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Josilene Nascimento Soares De Almeida
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001483-15.2019.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE:RECORRENTE: JOSILENE NASCIMENTO SOARES DE ALMEIDA

REQUERIDO:RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 23 de julho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001483-15.2019.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Josilene Nascimento Soares De Almeida
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001483-15.2019.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE:RECORRENTE: JOSILENE NASCIMENTO SOARES DE ALMEIDA

REQUERIDO:RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 23 de julho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501676-80.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Aline Santos Souza
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501676-80.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ALINE SANTOS SOUZA
Advogado(s): MATEUS SANTOS SOUZA (OAB:BA25659)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002893-35.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Leda Cristiane Sampaio Oliveira
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)
Requerido: Municipio De Apuarema

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEDA CRISTIANE SAMPAIO OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE APUAREMA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 16 de julho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001556-79.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ademir De Almeida Meira
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001556-79.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ADEMIR DE ALMEIDA MEIRA
Advogado(s): GABRIEL DINIZ DA COSTA (OAB:RS63407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000815-10.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Aldemiro Cerqueira Araujo
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000815-10.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ALDEMIRO CERQUEIRA ARAUJO
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem

acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502637-84.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Joselina Mendes Dos Santos Ramos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502637-84.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JOSELINA MENDES DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:

Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500238-48.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Emerson Barreto
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500238-48.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EMERSON BARRETO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:

Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501687-12.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Gilvanio Oliveira Alves
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501687-12.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: GILVANIO OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): MATEUS SANTOS SOUZA (OAB:BA25659)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas

operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502515-71.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Alcione De Jesus Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502515-71.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ALCIONE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-,

hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501273-77.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Marlene Santos Fernandes
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501273-77.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARLENE SANTOS FERNANDES
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/

TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502052-32.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Edilene Lago De Aragao
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502052-32.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EDILENE LAGO DE ARAGAO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501724-05.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Domingos Goncalves Costa Filho
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501724-05.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: DOMINGOS GONCALVES COSTA FILHO
Advogado(s): RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854)
INTERESSADO: Estado Da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500704-42.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Elielza Barreto Dos Santos Miranda
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500704-42.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ELIELZA BARRETO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502546-91.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Miralva Santos Araujo
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502546-91.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MIRALVA SANTOS ARAUJO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500190-89.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ednalva Maria Andrade Sarmento
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500190-89.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EDNALVA MARIA ANDRADE SARMENTO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503225-91.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria Isabel Alves
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503225-91.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA ISABEL ALVES
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501712-88.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maurina Pereira De Oliveira
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501712-88.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MAURINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55608)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502915-85.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Adriele Nunes Das Virgens
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502915-85.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ADRIELE NUNES DAS VIRGENS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500200-36.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Elenilda Lagos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500200-36.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ELENILDA LAGOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501732-79.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Raquel Rufino
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501732-79.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: RAQUEL RUFINO
Advogado(s): RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55608)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503425-98.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Interessado: Maria Lucia Bomfim Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503425-98.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA LUCIA BOMFIM SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501667-21.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Paulo Santos Dias
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501667-21.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: PAULO SANTOS DIAS
Advogado(s): MATEUS SANTOS SOUZA (OAB:BA25659)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501950-10.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Robelio Brito Lima
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501950-10.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROBELIO BRITO LIMA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502971-89.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: David Figueredo Eca
Advogado: Sarita Souza De Oliveira (OAB:BA47765)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502971-89.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: DAVID FIGUEREDO ECA
Advogado(s): SARITA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA47765)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502234-18.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Manoel Jesus Da Silva
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502234-18.2018.8.05.0141

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MANOEL JESUS DA SILVA
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502214-27.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Carmelito Ribeiro Da Silva
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502214-27.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

INTERESSADO: CARMELITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502011-65.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Gleicileide Machado Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502011-65.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: GLEICILEIDE MACHADO SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503420-76.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria Borges De Andrade
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503420-76.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA BORGES DE ANDRADE
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502602-27.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Luciene Santos Peixoto
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502602-27.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: LUCIENE SANTOS PEIXOTO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500911-75.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Lucineide Souza Santana
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500911-75.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: LUCINEIDE SOUZA SANTANA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem

acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503373-05.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Marilene Machado Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503373-05.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARILENE MACHADO SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.

Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503180-87.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Gervasio Andrade Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503180-87.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: GERVASIO ANDRADE SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:

Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503240-60.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Regina Helena Soares Vieira
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503240-60.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: REGINA HELENA SOARES VIEIRA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:

1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502713-11.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Marizelia Brito Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502713-11.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIZELIA BRITO SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:

1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001536-59.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Georgeton Moraes De Sousa Gomes
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001536-59.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: GEORGETON MORAES DE SOUSA GOMES
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se

encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502561-60.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria De Jesus Ribeiro
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502561-60.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base

de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500789-62.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Adelina Souza Pinheiro
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500789-62.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ADELINA SOUZA PINHEIRO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora

concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503210-25.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Edilma Sena Felipe
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503210-25.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EDILMA SENA FELIPE
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503356-66.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Glacy Damiana Souza Teixeira
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503356-66.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: GLACY DAMIANA SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500703-57.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ana Rita Pereira Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500703-57.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503431-08.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503431-08.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500169-16.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jacy Dos Reis Matos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500169-16.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JACY DOS REIS MATOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500690-58.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Noelia Reis De Melo
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500690-58.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: NOELIA REIS DE MELO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000243-88.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gilberto Correia De Queiroz
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000243-88.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: GILBERTO CORREIA DE QUEIROZ
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502589-28.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Dinalva Alves De Souza Barreto
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502589-28.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: DINALVA ALVES DE SOUZA BARRETO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502613-56.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Nilton Santos Machado
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502613-56.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: NILTON SANTOS MACHADO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

DESPACHO
0502613-56.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Nilton Santos Machado
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502613-56.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: NILTON SANTOS MACHADO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502470-67.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Interessado: Heliel Santos Aragao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502470-67.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: HELIEL SANTOS ARAGAO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503405-10.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Simone Miranda Marinho
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503405-10.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: SIMONE MIRANDA MARINHO
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268), HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503406-92.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Nadir Barbosa Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503406-92.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: NADIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502119-94.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Magnolia Pereira Silva
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502119-94.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MAGNOLIA PEREIRA SILVA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8089792-73.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Wellington Duarte Oliveira
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8089792-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

REQUERENTE: WELLINGTON DUARTE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA64887), MARIA CAROLINA SANTANA BARBOSA (OAB:BA52388)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para subsequente análise.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500241-71.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Paulo Bonfim Santos
Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500241-71.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: PAULO BONFIM SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA44310)
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500309-50.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jairo Pereira Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500309-50.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001154-03.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Alarcon Almeida Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001154-03.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ALARCON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), FELIPE VALENTIM DA SILVA (OAB:PE31671), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502933-09.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Marineide Ferreira Chaves
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502933-09.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARINEIDE FERREIRA CHAVES
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502620-48.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Madalena Marinho Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502620-48.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MADALENA MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001671-08.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elza Meira Sales
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001671-08.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ELZA MEIRA SALES
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502720-03.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Gilberto De Araujo Caribe
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502720-03.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: GILBERTO DE ARAUJO CARIBE
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

DESPACHO
0503409-47.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Rosemary Dos Santos Maris
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503409-47.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROSEMARY DOS SANTOS MARIS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502932-24.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Interessado: Marilene Ferreira Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502932-24.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503124-54.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antonio Marques De Andrade
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)

Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503124-54.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500951-57.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Romilda Oliveira Ramos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500951-57.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROMILDA OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503347-07.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antonielle De Oliveira Cavalcante Da Silva
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503347-07.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANTONIELLE DE OLIVEIRA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500762-45.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Almerinda Mesquita Dos Santos
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500762-45.2019.8.05.0141

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ALMERINDA MESQUITA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55608)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502934-91.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Paulo Roberto De Jesus Bomfim
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502934-91.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE JESUS BOMFIM
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501673-28.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Vera Lucia Santos Dias
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501673-28.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: VERA LUCIA SANTOS DIAS
Advogado(s): MATEUS SANTOS SOUZA (OAB:BA25659)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503369-65.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria Neide Souto Rodrigues
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503369-65.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA NEIDE SOUTO RODRIGUES
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem

acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502917-55.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Creusa Maria Pires Cardoso
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502917-55.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: CREUSA MARIA PIRES CARDOSO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:

Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000090-55.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Analia De Jesus Sampaio
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000090-55.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ANALIA DE JESUS SAMPAIO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)

Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000450-87.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Erenice Maria Felipe
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000450-87.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ERENICE MARIA FELIPE
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas

operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500189-07.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Valdelice Alves Nascimento
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500189-07.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: VALDELICE ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se

encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503354-96.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Dijalma Santos Silva
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503354-96.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: DIJALMA SANTOS SILVA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500953-27.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Rosalia Oliveira De Souza
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500953-27.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROSALIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora

concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503370-50.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria Zelia Silva Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503370-50.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA ZELIA SILVA SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001650-32.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elma Silvia Soares Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Da Silva Filho (OAB:BA45790)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001650-32.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ELMA SILVIA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA45790)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502517-41.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Aurelita Cardoso Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502517-41.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: AURELITA CARDOSO SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500239-33.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Aurezina Pereira Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500239-33.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: AUREZINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502035-93.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Clarice Marinho Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502035-93.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: CLARICE MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001737-85.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Albino Souza Santana
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-85.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ALBINO SOUZA SANTANA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000483-43.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Autor: Eloiza Pereira Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000483-43.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ELOIZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503299-48.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Edilza De Assuncao Silva
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia

Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503299-48.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EDILZA DE ASSUNCAO SILVA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500237-63.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria De Lourdes Barreto Correia
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500237-63.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BARRETO CORREIA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501228-10.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jeane De Deus Lima Costa
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501228-10.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JEANE DE DEUS LIMA COSTA
Advogado(s): TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503348-89.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antonio Luiz Souto Nogueira
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503348-89.2018.8.05.0141

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ SOUTO NOGUEIRA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001162-77.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Julival Sena Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-77.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JULIVAL SENA SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502427-67.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Cleber Sobral Ferreira
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502427-67.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: CLEBER SOBRAL FERREIRA
Advogado(s): CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem

acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502007-28.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Orlando Brito Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502007-28.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ORLANDO BRITO SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:

Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502471-52.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Eliene Dos Santos
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502471-52.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ELIENE DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55608)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas

operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001165-32.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marco Antonio Soares Souza
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001165-32.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES SOUZA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/

TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501197-53.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Everaldo Souza Brito
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501197-53.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EVERALDO SOUZA BRITO
Advogado(s): MATEUS SANTOS SOUZA (OAB:BA25659)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual

a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500242-56.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jucara Barbosa De Souza
Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500242-56.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JUCARA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA44310)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501671-58.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Vera Lucia Santos Dias
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501671-58.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: VERA LUCIA SANTOS DIAS
Advogado(s): MATEUS SANTOS SOUZA (OAB:BA25659)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503297-78.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Roseleide Dos Santos Maris
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503297-78.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROSELEIDE DOS SANTOS MARIS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502718-33.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antonia Augusta Santos Moreira
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502718-33.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANTONIA AUGUSTA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503179-05.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Almerentina Dos Santos Pires
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503179-05.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ALMERENTINA DOS SANTOS PIRES
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501946-70.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Interessado: Matildes Sena Felipe
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501946-70.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MATILDES SENA FELIPE
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502538-17.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jean Carlos Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia

Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502538-17.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JEAN CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001853-91.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luzia Pereira Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001853-91.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502068-83.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Valdeci Bispo Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502068-83.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: VALDECI BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501668-06.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Samara Santos Meira Polvora
Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501668-06.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: SAMARA SANTOS MEIRA POLVORA
Advogado(s): CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA44310)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502516-56.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Andrelina Bomfim Da Silva Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502516-56.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANDRELINA BOMFIM DA SILVA SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000076-71.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Salvador Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-71.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: SALVADOR SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501877-38.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Paulo Ramon Lima Sampaio
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501877-38.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: PAULO RAMON LIMA SAMPAIO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem

acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500461-69.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Paulo Barros De Abreu
Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500461-69.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: PAULO BARROS DE ABREU
Advogado(s): CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA44310)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)

Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501727-57.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Nailza Santos Sampaio
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501727-57.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: NAILZA SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)

Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001167-02.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcos Modesto Dias
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001167-02.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MARCOS MODESTO DIAS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas

operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503432-90.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria Neuza Souza Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Carla Verena Do Nascimento Sousa (OAB:BA30962)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503432-90.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA NEUZA SOUZA SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), CARLA VERENA DO NASCIMENTO SOUSA (OAB:BA30962)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente

em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502640-39.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Elizabete Pereira Souto
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502640-39.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ELIZABETE PEREIRA SOUTO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/

TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500211-65.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Edite Conceicao Dos Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500211-65.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EDITE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo o objeto do presente processo sido submetido a julgamento pela sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (TEMA 986), com determinação do C.STJ de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional, foi proferida decisão nos autos determinando o sobrestamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.692.023.
Após análise do tema pelo Órgão Especial do C.STJ, firmou-se a seguinte tese:
Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (g.n)
Em relação à modulação de efeitos, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base

de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem acerca da tese firmada, bem como manifestarem eventual interesse no prosseguimento do prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001190-74.2021.8.05.0141 Curatela
Jurisdição: Jequié

Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 460101820
Processo N° : 8001190-74.2021.8.05.0141
Classe: CURATELA
ANTONIO SALES DE JESUS MARTINS (OAB:BA23652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082609152512300000443327555

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001958-63.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Januario Soares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PROCESSO N. 8001958-63.2022.8.05.0141
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
REU: JANUARIO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se o presente feito de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face do(a) requerido(a) qualificado(a) no petitório inicial.
Solicita a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais. Subsidiariamente, requer o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça daquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 do Código de Processo Civil: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.
Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. SOCIEDADE EM PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS Nº 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp nº 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.02.2018, DJe 08.03.2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.493.982/SP (2019/0119188-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. j. 10.10.2019, DJe 15.10.2019).
Analisando detidamente os autos, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, uma vez que os elementos de prova colacionados ao feito não demonstram a alegada hipossuficiência econômica da parte autora.
Por seu turno, INDEFIRO o pedido voltado ao recolhimento das custas processuais apenas ao final da instrução, ante a inexistência de previsão legal para a concessão de tal medida.
Entrementes, face as informações expostas na petição inicial e documentos que lhe acompanham, determino o PARCELAMENTO das custas processuais, conforme os termos do art. 98, § 6º do CPC, respeitando-se os valores fixados na Tabela de Custas do TJBA – 2023.
Consigno que as custas judiciais serão pagas em 06 (seis) parcelas, sendo que o recolhimento da primeira parcela deverá ser promovido pelo(a) Autor(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Advirta-se o(a) Acionante que o benefício do parcelamento poderá ser revogado, caso reste demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual.
Determino à serventia do Juízo que promova a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, do TJBA, devendo certificar nos autos no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Certificado o recolhimento tempestivo da primeira parcela das custas processuais, determino ao Cartório que promova as seguintes diligências:
1) Cite-se o devedor para, em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) relativo aos honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, sob pena de, não efetuado o pagamento ou rejeitados os embargos, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo conforme previsto no art. 701 e art. 702, do Código de Processo Civil – CPC.
2) Consigne-se no mandado que havendo pagamento do débito, no prazo acima fixado, o devedor fica isento do pagamento de custas, conforme art. 701, §1°, do CPC.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Jequié, BA. Data do sistema.

Assinado Eletronicamente
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002212-36.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira (OAB:BA58853)
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Adriel Rolim Carneiro De Oliveira (OAB:BA41225)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002212-36.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA58853)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por DAISY PEREIRA RODRIGUEZ DA GUARDA em face do INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A.

Alega a autora, em resumo, que foi estudante de medicina do curso oferecido pela Empresa Ré, ingressando no semestre 2016.1 e finalizando no semestre 2021.1, sendo parte do grupo de estudantes que foram autorizados, pela Lei 14.040/2020, a colar grau, antecipadamente, em razão das medidas aplicadas pelo Governo Federal para o combate e enfrentamento da Pandemia do Covid-19. Assim, autora colou grau em 19/08/2021.

No entanto informa que continua realizando o pagamento das mensalidades alusivas ao semestre 2021.2, em decorrência do contrato de confissão de dívida, questionando a validade de tais cobranças por serem relacionadas à período posterior à sua colação de grau. Argumenta em torno da impossibilidade de exigência dos referidos valores, pontuando que somente assinou o aludido instrumento de confissão de dívida porque precisava obter a certificação de conclusão do curso.
Juntou documentos (ID 201348015 e seguintes)
Formulou pedido de liminar requerendo a tutela provisória de urgência antecipada no sentido de ver suspensa a cobrança das mensalidades acima destacadas.
É a síntese do relato.
Fundamento e decido.
Diante do que consta dos ID´s 219807322, 246654283 e 250442519, defiro o pagamento das custas de ingresso em 5 (cinco) parcelas mensais, o que faço com fulcro no artigo 98, § 6º do CPC e para não tolher a autora quanto ao acesso à justiça.
A concessão da tutela provisória de urgência, no ordenamento jurídico brasileiro, requer que reste evidenciada a probabilidade do direito perseguido, além de exigir o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em caso de delonga na sua concessão.
No caso dos autos, verifica-se que o cerne da lide versa sobre a exigibilidade da dívida constante do termo de confissão de dívida, haja vista que a requerente aponta que este se refere a mensalidades referentes a períodos posteriores à sua após colação de grau, que teria sido antecipada nos termos da Portaria emitida pelo MEC, de nº 383/2020.

Convém destacar a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito de apuração em eventual ilicitude na conduta da instituição, que deriva de coação contra a parte autora na realização da confissão de dívida, que antemão demanda dilação probatória, sendo assim, não vislumbra dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC Tutela antecipada.

Portanto, sem extrair elementos probatórios concretos e hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, que a negociação para o pagamento das mensalidades alusivas ao semestre 2021.2, consubstanciada na confissão de dívida, tenha se dado de forma ilegal, por coação, não há como conceder a tutela pretendida.

Nesse sentido, confira-se decisão diversa desta Corte, assim ementadas:

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Tutela de urgência postulada para determinar que os réus se abstenham de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Apuração de eventual descumprimento contratual ou cobrança indevida de valores que demanda dilação probatória. Ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Tutela provisória indeferida. Decisão

mantida. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2165653- 93.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Copolla, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2018).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Questão que demanda dilação probatória - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2156600-59.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ana Maria Baldy, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2017).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de inexistência de débito - Tutela provisória - Indeferimento - Pretensão para que a agravada se abstenha de lançar o nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, cartórios de protestos e propor ações de cobrança - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Artigo 300 do Código de Processo Civil vigente - Necessidade do contraditório - Decisão de indeferimento que se afigura correta - Manutenção que se mostra necessária - Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2121954-23.2016.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 24/11/2016).
"Declaratória - Sustação dos efeitos do protesto - Tutela antecipada negada - Agravante que confessa a existência de relação comercial com a agravada, porém, após seu término, recebeu cobrança afeta a uma suposta diferença de valores -Decisão mantida - Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC -Necessidade de dilação probatória - Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2152126-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada.
INTIME-SE a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas necessárias para o prosseguimento da demanda.
Visando a celeridade processual, após a comprovação do recolhimento das custas, ao cartório, para que inclua o feito em pauta para realização da audiência de tentativa de conciliação no CEJUSC, ante a regra inserida no artigo 334 do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório e que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Cite-se e intime-se a parte ré advertindo-a que, frustrada a tentativa de composição, a mesma deverá oferecer contestação no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da aludida audiência, sob pena de revelia.
Atribuo à presente força de mandado e citação/intimação.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Jequié/BA data registrada no sistema.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502339-29.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Josileia Alves Cardoso
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502339-29.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JOSILEIA ALVES CARDOSO
Advogado(s): TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR (OAB:BA19929), IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB:BA10807), IVAN RICARDO DE ANDRADE E SILVA (OAB:BA13624)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da peça de ID 305203653, nos termos do art. 485, §4º do NCPC, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência, formulado pela autora no ID 305204374. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

Diligências necessárias pelo cartório.
De Salvador p/ Jequié, em 02 de agosto de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0006409-35.2006.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié

Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Advogado: Tiago Santos Duarte (OAB:BA28571)

Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Advogado: Tiago Santos Duarte (OAB:BA28571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PROCESSO N. 0006409-35.2006.8.05.0141
MENOR: ALCIONE ROCHA ALVES SANTOSS, ISABELLI ROCHA ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO, TIAGO SANTOS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO SANTOS DUARTE, THIRZA BENJOINO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIRZA BENJOINO MOREIRA
REPRESENTANTE: LORENZZO ALMEIDA SOUZA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Diante da notória inércia e da ausência de movimentação processual por período considerável, bem como da falta de manifestação da parte autora acerca das determinações judiciais anteriormente expedidas, faz-se imperioso adotar medidas que assegurem a devida continuidade ao trâmite processual.
Nesse contexto, fica ordenada a intimação eletrônica do advogado nomeado para representar a parte autora, ou da Defensoria Pública, no caso de partes assistidas. O intuito desta medida é assegurar a manifestação da parte em relação à continuidade do processo. Para tal, concede-se um prazo de 05 (cinco) dias para que seja explicitado o interesse no prosseguimento da ação, acompanhado das requisições e pronunciamentos considerados apropriados para o contexto.
Caso não haja manifestação por parte do advogado dentro do prazo estabelecido, proceda-se, imediatamente, à intimação pessoal da parte autora, mediante expedição de carta com aviso de recebimento, para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse em dar continuidade ao processo, sob pena de extinção e subsequente arquivamento dos autos.
Ressalte-se a importância do zelo processual e da observância dos prazos estipulados, a fim de evitar prejuízos às partes e assegurar a efetiva prestação jurisdicional.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito no Exercício da Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8000063-72.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Advogado: Lucenilton Barros Dos Santos (OAB:BA82190)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461981332
Processo N° : 8000063-72.2019.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUCENILTON BARROS DOS SANTOS (OAB:BA82190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418351242600000445029077

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001110-47.2020.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ricardo De Jesus Monteiro
Advogado: Jose Denivaldo Santos Venefrides (OAB:BA46420)
Requerente: Daiane De Jesus Monteiro
Advogado: Jose Denivaldo Santos Venefrides (OAB:BA46420)
Requerente: Ritchie De Jesus Monteiro
Advogado: Jose Denivaldo Santos Venefrides (OAB:BA46420)
Requerido: Poliana Novaes Dos Santos
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8001110-47.2020.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Instituição de Bem de Família]
REQUERENTE: RICARDO DE JESUS MONTEIRO, DAIANE DE JESUS MONTEIRO, RITCHIE DE JESUS MONTEIRO

REQUERIDO: POLIANA NOVAES DOS SANTOS, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002502-56.2019.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié

Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)

Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462322302
Processo N° : 8002502-56.2019.8.05.0141
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970)
ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514522273800000445335131

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005835-11.2022.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié

Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

PROCESSO N. 8005835-11.2022.8.05.0141
AUTOR: SANDRA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ELIENE FREIRE MACIEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIENE FREIRE MACIEL
REU: EDESIO NASCIMENTO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PEDIDO LIMINAR ajuizada por SANDRA DE SOUZA SANTOS, em face de EDESIO NASCIMENTO, todos qualificados nos autos.
Em sede liminar, pugna a parte autora seja concedida a tutela de urgência para:
a)reintegrar a AUTORA E SUAS FILHAS ao âmbito de sua residência, até a decisão final deste processo pelos fundamentos de fato e de direito aqui expostos com o fim de preservar os direitos das partes e garantir o resultado útil do processo na presente ação de reconhecimento e dissolução de União Estável c/c partilha de bens;
b)Seja concedida à genitora a guarda unilateral provisória, bem como alimentos provisórios no equivalente a 45,45% (quarenta e cinco inteiro e quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente;
c) fixação de alimentos no equivalente a 45,45% (quarenta e cinco inteiro e quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Ante o exposto, recebo a inicial e passo a fixar as seguintes deliberações:
1) Solicita a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça daquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Esse é o teor do art. 98 da Lei n. 13.105/2015 (CPC): “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Importa anotar que o referido instituto contou com um regramento próprio no corpo do novo CPC, em substituição a algumas das ultrapassadas regras da Lei n. 1.060/50. Ademais, o legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º) e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º).

Ocorre que, tais dispositivos interpretados isoladamente leva à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o referido benefício.

É lícito aos magistrados determinar a comprovação de recursos, quando da análise dos autos não for possível verificar, de imediato, a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, por ser esta uma condição imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e § 2º do art. 99 do CPC e ou indeferir quando constatar a ausência da alegada hipossuficiência financeira.

Apesar da alegada hipossuficiência, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o(s) autor(es) faça(m) jus ao benefício.

Assim, ante a falta de comprovação da condição de hipossuficiente e não vislumbrando a priori motivos que ensejam a concessão do benefício pleiteado, determino seja intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (com a apresentação de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e/ou demais documentos que entender pertinentes) ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Sem prejuízo do comando judicial acima, intime-se a autora em igual prazo para efetuar a devida emenda à exordial, retificando o polo passivo da ação, uma vez que é assente na jurisprudência pátria que somente os infantes são partes legítimas para o pedido de alimentos.

2) Sobrevindo o recolhimento das custas e da emenda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para que apresente opinativo dentro do prazo legal, em observância aos termos do art. 178, II do CPC.
Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação sobre a concessão da gratuidade de justiça e/ou eventual cancelamento da distribuição do feito.

3) Sobrevindo o opinativo e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação do pleito liminar.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000808-81.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462366703
Processo N° : 8000808-81.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517271364300000445373392

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001298-06.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462376117
Processo N° : 8001298-06.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAQUIM CAIRES ROCHA (OAB:BA7177), TIAGO CAIRES ROCHA (OAB:BA34471), CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS (OAB:BA54334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517302040400000445382905

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006090-66.2022.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié

Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462376125
Processo N° : 8006090-66.2022.8.05.0141
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517323703200000445382912

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005877-60.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Francisca Elcy Monteiro Goncalves
Advogado: Elen De Souza Silva (OAB:BA43185)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8005877-60.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
AUTOR: FRANCISCA ELCY MONTEIRO GONCALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005248-18.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462382114
Processo N° : 8005248-18.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517590432500000445385188

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003820-98.2024.8.05.0141 Despejo
Jurisdição: Jequié
Autor: Comercio De Derivados De Petroleo Roma Ltda
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Reu: Diamante Negro Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DESPEJO n. 8003820-98.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ROMA LTDA
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)
REU: DIAMANTE NEGRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Recolha-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Jequié, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003820-98.2024.8.05.0141 Despejo
Jurisdição: Jequié
Autor: Comercio De Derivados De Petroleo Roma Ltda
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Reu: Diamante Negro Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DESPEJO n. 8003820-98.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ROMA LTDA
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)
REU: DIAMANTE NEGRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Recolha-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Jequié, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002055-34.2020.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Tudes Novato Neto (OAB:BA39122)
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462138611
Processo N° : 8002055-34.2020.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE TUDES NOVATO NETO registrado(a) civilmente como JOSE TUDES NOVATO NETO (OAB:BA39122), ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB:BA11821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418390407700000445166621

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001261-71.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Orquidea De Lima Macedo
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001261-71.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Direito de Imagem, Direito de Imagem]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Retorno Negativo de ID. 440896505. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário, o digitei. Jequié (BA), 22 de abril de 2024

ELIANE DA SILVA FERREIRA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500033-92.2014.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Reu: Raimundo Dos Santos Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500033-92.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS registrado(a) civilmente como ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), JOAO VITOR DE JESUS LIMA (OAB:BA30482)
REU: RAIMUNDO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas remanescentes informadas no id 410074296 (Código do Ato: 90760), após, dê-se baixa na restrição judicial sobre o veículo objeto da lide.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500745-48.2015.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Brito Filho
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)

Reu: Joao Manoel Araujo Peixoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 0500745-48.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ANTONIO BRITO FILHO
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
REU: JOAO MANOEL ARAUJO PEIXOTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes epigrafadas.
Devidamente citada, a parte ré não ofereceu embargos e nem pagou o débito, sendo certificado.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio (art. 355, incs. I e II, c/c art. 701, § 2°, ambos do CPC).
O pedido da ação deve ser julgado procedente, visto a regular citação e o não pagamento do débito ou a oposição de embargos monitórios.
Assim, como efeito material da revelia, reputa-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial (art. 344 do CPC).
Ademais, a parte autora comprovou documentalmente a relação jurídica existente entre as partes.
Passo a decidir.
Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão para converter o mandado inicial em título executivo judicial, reconhecendo a parte ré como credora da parte autora da importância discriminada na inicial, atualizada monetariamente nos moldes do art. 406 e seguintes do CC, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais (art. 82, § 2º do CPC) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).
Após transitado em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo legal, arquivem-se os presentes autos.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
CARTA
8002152-92.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Joanito Dos Santos Junior

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, , Jequié-BA, CEP 45.208-902
Fone: (73) 3527-8348 E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002152-92.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: JOANITO DOS SANTOS JUNIOR

CARTA DE CITAÇÃO

DE ORDEM do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito desta 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Jequié, na forma da lei, etc.
FAZ CITAR JOANITO DOS SANTOS JUNIOR, para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, salientando que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, tudo de acordo com o(a) r. despacho/decisão de ID 450880975.
ACESSO AOS AUTOS: Para visualização das peças processuais, acesse o www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso 24090413110114200000445091902. Esclarecemos que este código é a SENHA do processo e é CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

Jequié/BA, 4 de setembro de 2024. Eu, MARCELLE ARCANJO SOUZA, Estagiária de Graduação em Direito, o digitei.

ELIANE DA SIVA FERREIRA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

DESTINATÁRIO:
Nome: JOANITO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Avenida Lomanto Júnior, 552, centro, MILAGRES - BA - CEP: 45315-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005344-33.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Eurisvaldo De Souza Franca
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Reu: James Melo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005344-33.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: EURISVALDO DE SOUZA FRANCA
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)
REU: JAMES MELO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que ainda não fora colacionado o documento necessário à propositura da demanda, intime-se a parte autora para que junte aos Autos, no prazo de de cinco dias, a escritura pública de doação mencionada em exordial, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, Data do Sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8004113-05.2023.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Angeli Fernandes De Almeida
Advogado: Flavio Pereira Franca (OAB:BA58909)
Inventariado: Fabio Silva Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: A. F. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8004113-05.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: ANGELI FERNANDES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): FLAVIO PEREIRA FRANCA (OAB:BA58909)
INVENTARIADO: FABIO SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
ANGELI FERNANDES DE ALMEIDA, devidamente qualificada, através do seu representante legal, ajuizou o presente Inventário dos bens deixado por falecimento de seu esposo FABIO SILVA PEREIRA, conforme certidão de óbito colecionado nesta lide.
A requerente foi nomeada inventariante prestou compromisso e apresentou as primeiras declarações.
Foi colecionado aos autos, a indicação da falecida relação de bens e herdeiros, com atribuição de valor aos bens do espólio, e foi apresentado o esboço de partilha.
É necessário, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas municipais, estaduais e federais) e de suas rendas e do pagamento do imposto causa mortis, de forma administrativa, perante o Estado, ID 439421297.
A inventariante trouxe aos autos tudo que foi citado e que era necessário, conforme documentos juntos aos autos.
Manifestação favorável do Ministério Público, id. 448548542.

Autos conclusos.

É o Relatório. Decido.
O processo tramitou regularmente, com a abertura do inventário feito pela Sra. ANGELI FERNANDES DE ALMEIDA, que aceitou a função de inventariante mediante termo de compromisso. Não há nulidades a sanear.
O art. 654 do CPC é claro e dispensa qualquer exegese ao dispor que: “Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha. ”.
Sendo assim e considerando serem os herdeiros pessoas maiores e capazes, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 654 do CPC, a partilha constante do id. 450680264, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, relativos aos bens deixados por falecimento de FABIO SILVA PEREIRA ficando ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros.
Ademais, considerando a totalidade do patrimônio do espólio, REVOGO a justiça gratuita concedida no id. 403726879, possibilitando, desde já, a expedição de alvará exclusivamente para pagamento das custas processuais, conforme valor da causa, R$ 422.197,54 (Quatrocentos e vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).
Recolhidas as custas e decorrido o prazo para recurso, expeçam-se formais de partilha, com observância das cautelas de estilo, se assim o desejarem os interessados.
Após, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.
JEQUIÉ/BA, 15 de agosto de 2024.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003468-77.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Iranete Souza Santos
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)
Requerido: Gilmar Souza Santos
Perito Do Juízo: Aiadni Catunda Da Cruz
Perito Do Juízo: Cristiane Figueiredo De Almeida Moura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003468-77.2023.8.05.0141

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: IRANETE SOUZA SANTOS
Advogado(s): DAIANA DE MELO MACHADO registrado(a) civilmente como DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)
REQUERIDO: GILMAR SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS 2024

Vistos, etc.
Tendo em vista a ausência de Juiz Titular na Unidade, bem como a necessidade de impulsionar os feitos prioritários DETERMINO:
1) Fica designada para o dia 03/09/2024, às 14:00 horas, a realização da Audiência para Oitiva do(a) Interditando(a), que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4547417 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 4547417) para a sala virtual em que se encontrará presente o Magistrado que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet;

2) As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, devendo apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;

3) Caso possuam as partes possuam dificuldade de acesso e/ou dificuldades com os sistemas digitais, deverão seus patronos agendar a Sala Passiva desta Comarca, de acordo com o regramento próprio, a fim de que possam participar da audiência.
Atribuo a esta decisão força de mandado e/ou ofício.
Cumpra-se. Intimações e comunicações necessárias.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000747-94.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvanei Rodrigues De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Reu: Cesar Batista De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

Processo nº: 8000747-94.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: SILVANEI RODRIGUES DE JESUS
Réu: REU: CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão de id retro e se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prestando informações para consecução do processo, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié/BA, 07 de março de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0305550-96.2013.8.05.0141 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Jequié
Nunciante: Edilene Santos De Souza
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)

Nunciado: Aluziene Costa De Souza
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0305550-96.2013.8.05.0141
Classe
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
Assunto[Direito de Vizinhança]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do evento ID 440577665, informando os nomes e endereços dos herdeiros para efetivação das respectivas intiamções. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 22 de julho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003670-20.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fernando Cesar Barbosa Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Floripes Souto De Almeida
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Ionah Almeida Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Wilmara Almeida Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Francisneide Souto Alves
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003670-20.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: FERNANDO CESAR BARBOSA SOUTO e outros (4)
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044)

Advogado(s):

SENTENÇA
FERNANDO CESAR BARBOSA SOUTO e outros, qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados no Banco do Brasil, em conta bancária em nome da falecida Dagmar Barbosa Souto.
Foram juntados documentos com a exordial.

Acostados aos autos ofício do Banco do Brasil informando a existência de valores e oficio do INSS informando a inexistência de dependentes habilitados.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.

Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que os autores são herdeiros do falecido e que há valores depositados no Banco do Brasil.

Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, em nome da falecida Dagmar Barbosa Souto.

Sem custas, ante a justiça gratuita.

Expeça-se alvará, e, após, arquivem-se.

Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003670-20.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fernando Cesar Barbosa Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Floripes Souto De Almeida
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Ionah Almeida Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Wilmara Almeida Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Francisneide Souto Alves
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003670-20.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: FERNANDO CESAR BARBOSA SOUTO e outros (4)
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044)

Advogado(s):

SENTENÇA
FERNANDO CESAR BARBOSA SOUTO e outros, qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados no Banco do Brasil, em conta bancária em nome da falecida Dagmar Barbosa Souto.
Foram juntados documentos com a exordial.

Acostados aos autos ofício do Banco do Brasil informando a existência de valores e oficio do INSS informando a inexistência de dependentes habilitados.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.

Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que os autores são herdeiros do falecido e que há valores depositados no Banco do Brasil.

Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, em nome da falecida Dagmar Barbosa Souto.

Sem custas, ante a justiça gratuita.

Expeça-se alvará, e, após, arquivem-se.

Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003670-20.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fernando Cesar Barbosa Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Floripes Souto De Almeida
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Ionah Almeida Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Wilmara Almeida Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Francisneide Souto Alves
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003670-20.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: FERNANDO CESAR BARBOSA SOUTO e outros (4)
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044)

Advogado(s):

SENTENÇA
FERNANDO CESAR BARBOSA SOUTO e outros, qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados no Banco do Brasil, em conta bancária em nome da falecida Dagmar Barbosa Souto.
Foram juntados documentos com a exordial.

Acostados aos autos ofício do Banco do Brasil informando a existência de valores e oficio do INSS informando a inexistência de dependentes habilitados.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.

Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que os autores são herdeiros do falecido e que há valores depositados no Banco do Brasil.

Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, em nome da falecida Dagmar Barbosa Souto.

Sem custas, ante a justiça gratuita.

Expeça-se alvará, e, após, arquivem-se.

Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8003670-20.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fernando Cesar Barbosa Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Floripes Souto De Almeida
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Ionah Almeida Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Wilmara Almeida Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Francisneide Souto Alves
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003670-20.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: FERNANDO CESAR BARBOSA SOUTO e outros (4)
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044)

Advogado(s):

SENTENÇA
FERNANDO CESAR BARBOSA SOUTO e outros, qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados no Banco do Brasil, em conta bancária em nome da falecida Dagmar Barbosa Souto.
Foram juntados documentos com a exordial.

Acostados aos autos ofício do Banco do Brasil informando a existência de valores e oficio do INSS informando a inexistência de dependentes habilitados.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.

Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que os autores são herdeiros do falecido e que há valores depositados no Banco do Brasil.

Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, em nome da falecida Dagmar Barbosa Souto.

Sem custas, ante a justiça gratuita.

Expeça-se alvará, e, após, arquivem-se.

Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003670-20.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fernando Cesar Barbosa Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Floripes Souto De Almeida
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Ionah Almeida Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)

Requerente: Wilmara Almeida Souto
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Requerente: Francisneide Souto Alves
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003670-20.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: FERNANDO CESAR BARBOSA SOUTO e outros (4)
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044)

Advogado(s):

SENTENÇA
FERNANDO CESAR BARBOSA SOUTO e outros, qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados no Banco do Brasil, em conta bancária em nome da falecida Dagmar Barbosa Souto.
Foram juntados documentos com a exordial.

Acostados aos autos ofício do Banco do Brasil informando a existência de valores e oficio do INSS informando a inexistência de dependentes habilitados.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.

Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que os autores são herdeiros do falecido e que há valores depositados no Banco do Brasil.

Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, em nome da falecida Dagmar Barbosa Souto.

Sem custas, ante a justiça gratuita.

Expeça-se alvará, e, após, arquivem-se.

Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003907-54.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Judite Pereira Santos
Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)
Advogado: Lucas Ribeiro Vieira (OAB:BA60987)
Representante: Elenita Souza De Oliveira
Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)
Advogado: Lucas Ribeiro Vieira (OAB:BA60987)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Fundacao Leur Britto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003907-54.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: JUDITE PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): DANYLLO FREIRE MACEDO SANTOS (OAB:BA61096), LUCAS RIBEIRO VIEIRA (OAB:BA60987)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000310-48.2022.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000310-48.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CRISTIANO CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA47995)
REQUERIDO: LAIS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência do teor da certidão expedida no id 411769352 e providenciar o recolhimento das custas de audiência, suprindo, na oportunidade, eventuais erros porventura existentes no depósitos apresentados.
Sobrevindo a respectiva resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
P.I. De ordem.

JEQUIÉ/BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001447-94.2024.8.05.0141 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sidalva De Freitas Alves
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001447-94.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SIDALVA DE FREITAS ALVES
Advogado(s): MALU DE SOUZA FAGUNDES registrado(a) civilmente como MALU DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA64773)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de resgate de investimento e indenização por dano moral envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, em tutela de urgência, requer que o Réu proceda com os atos necessários para o resgate do seu crédito.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
05. Em vista de ser pessoa idosa, determino a tramitação prioritária, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC;
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001157-79.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)

Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)

Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 6 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003553-29.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luanderson Pereira Cardoso
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003553-29.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: LUANDERSON PEREIRA CARDOSO
Advogado(s): GABRIEL GRAVE OLIVEIRA BRAZIL (OAB:BA75995)
REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Em petição retro, requer o Autor a reconsideração da decisão que deferiu apenas parcialmente a gratuidade da justiça, alegando pela impossibilidade de arcar com qualquer das custas processuais sem que isso afete a sua própria sobrevivência e a de sua família, bem como, declarou ainda não haver interesse na audiência de conciliação.
Passo a decidir.
Em atenção a Resolução n.125 do CNJ, e sobretudo, em atenção as Metas nacionais aprovadas pela Justiça Estadual para o ano de 2024, mais especificamente a Meta de nº 3, compreendo que tais disposições reforçam que cabe ao Estado promover a solução de conflitos sempre que possível.
Consoante a isso, o Código de Processo Civil em seu art. 334 reza que a audiência de conciliação NÃO será realizada em caso de ambas as partes expressamente assim manifestarem, ou, quando não admitidas a autocomposição, vejamos:
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 4º A audiência não será realizada:
I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II - quando não se admitir a autocomposição.
§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

No caso dos Autos, em havendo a possibilidade de autocomposição do conflito, imperiosa a tentativa da resolução por meio de audiência de conciliação.
Assim sendo, mantenho a Decisão de ID 450689540 e aguardo o cumprimento das diligências ali mencionadas.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003839-07.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Edinoel Vieira Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003839-07.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: EDINOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003731-75.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Da Conceicao Certorio Cajado
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Parana Banco S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003731-75.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CERTORIO CAJADO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Em petição retro, informa o Autor não haver interesse na audiência de conciliação, bem como requer o prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Em atenção a Resolução n.125 do CNJ, e sobretudo, em atenção as Metas nacionais aprovadas pela Justiça Estadual para o ano de 2024, mais especificamente a Meta de nº 3, compreendo que tais disposições reforçam que cabe ao Estado promover a solução de conflitos sempre que possível.

Consoante a isso, o Código de Processo Civil em seu art. 334 reza que a audiência de conciliação NÃO será realizada em caso de ambas as partes expressamente assim manifestarem, ou, quando não admitidas a autocomposição, vejamos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 4º A audiência não será realizada:
I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II - quando não se admitir a autocomposição.
§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

No caso dos Autos, em havendo a possibilidade de autocomposição do conflito, imperiosa a tentativa da resolução por meio de audiência de conciliação.

Assim sendo, mantenho a Decisão de ID 452481784 que concedeu a gratuidade da justiça apenas de maneira parcial, pendente as custas inerentes à audiência de conciliação a serem pagas no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo o respectivo pagamento, ao Cartório para que cumpra com as demais diligências contidas na Decisão retromencionada.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003860-80.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Edinoel Vieira Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003860-80.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: EDINOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC, em vista de não tratar de relação consumerista;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0003515-47.2010.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Ana Cristina Portela Magno
Executado: Maria De Fatima Portela Tinoco De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003515-47.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
EXECUTADO: ANA CRISTINA PORTELA MAGNO e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado.
Justa e legítima é a requisição.
Verificado o recolhimento das custas, proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso ao sistema Infojud, Infoseg e Siel.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, bem como juntar planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004642-87.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rivonete Teles Barreto
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004642-87.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: RIVONETE TELES BARRETO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n° 3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;
1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;
03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002848-31.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Amelia Silva Santana
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002848-31.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: AMELIA SILVA SANTANA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias;
1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;
1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;
03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;
04. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004641-05.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rivonete Teles Barreto
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004641-05.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: RIVONETE TELES BARRETO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n° 3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;
1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;
03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004644-57.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Laura Barbosa Pereira
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004644-57.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: LAURA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n° 3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;
1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;
03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;
04. Deixo para apreciar o pedido liminar após o contraditório.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003160-75.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ederson Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003160-75.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: EDERSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas necessárias à realização das diligências a seguir expostas.
Não recolhida as custas, voltem-me os autos conclusos para extinção.
Recolhida as custas, ao cartório:
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado.
Proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos demais sistemas de informações judiciais.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, bem como juntar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000321-05.2011.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Natalino Moreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000321-05.2011.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
EXECUTADO: NATALINO MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado.
Justa e legítima é a requisição.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas necessárias para a realização das diligências solicitadas, bem como apresente planilha de débitos atualizada, sob pena de extinção.
Proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso ao sistema Infojud, Infoseg e Siel.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, bem como juntar planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002894-20.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rebecca Bomfim Froes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Notre Dame Intermedica Participacoes S.a.
Reu: Affix Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002894-20.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: REBECCA BOMFIM FROES

Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, envolvendo as partes epigrafadas.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias;
1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;
1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;
03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova;
04. Considerando a natureza eletiva do procedimento, reservo-me para apreciar o pedido liminar, após o contraditório.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002905-83.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Darlan Cardoso Brito
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002905-83.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DARLAN CARDOSO BRITO
Advogado(s): RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200), WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação revisional c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.
Tendo em vista que a parte autora optou pelo processamento dos autos neste Juízo Comum, bem como a possibilidade do autor em arcar com alguns dos atos judiciais, reformo a decisão do ID 429772044, para CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL AO AUTOR, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;
1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;
03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;
04. RESERVO-ME para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002481-07.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Jailton Lima Correia
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Representado: Juan Ramires De Oliveira Correia
Representado: Nycolas Lorran De Oliveira Correia
Representante: Ivonete Amorim De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 7 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004063-42.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos Costa
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004063-42.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03. Por tratar-se de relação consumerista, inverto o ônus probatório, com fulcro no art. 6°, inc. VII, do CDC;
04. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003981-11.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcia Regina Oliveira Soares
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003981-11.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARCIA REGINA OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006404-12.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Pedro De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8006404-12.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: PEDRO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o agravo de instrumento que negou provimento à reforma da decisão quanto à justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas necessárias à expedição de novo mandado de citação.
Havendo o recolhimento adequado e integral, ao cartório para que expeça mandado de citação ao endereço indicado no id 342010577.
Não havendo o recolhimento adequado e integral, voltem-me os autos conclusos para extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000019-13.1995.8.05.0116 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ipam Industria De Produtos Alimenticios Moenda Ltda
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Requerido: Supermercado Tres Estrelas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000019-13.1995.8.05.0116
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Ipam Industria de Produtos Alimenticios Moenda Ltda
Advogado(s): MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO (OAB:BA6249)
REQUERIDO: SUPERMERCADO TRES ESTRELAS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste interesse no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, ocasião em que deverá formular considerações e requerimentos.

Com ou sem manifestação faço os autos conclusos

Atribuo ao presente despacho força de ofício e mandado.

Cumpra-se.
Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003615-69.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Laudeni Da Silva Cruz
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003615-69.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: LAUDENI DA SILVA CRUZ
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003651-14.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Laudeni Da Silva Cruz
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003651-14.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: LAUDENI DA SILVA CRUZ
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de restituição de valores pagos envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003812-24.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Eliana Ferreira Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003812-24.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ELIANA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de restituição de valores pagos envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003636-45.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Laudeni Da Silva Cruz
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003636-45.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: LAUDENI DA SILVA CRUZ
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003484-94.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Claudia Aparecida De Oliveira Santana
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003484-94.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos etc.

Em petição retro, informa o Autor não haver interesse na audiência de conciliação, bem como requer o prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Em atenção a Resolução n.125 do CNJ, e sobretudo, em atenção as Metas nacionais aprovadas pela Justiça Estadual para o ano de 2024, mais especificamente a Meta de nº 3, compreendo que tais disposições reforçam que cabe ao Estado promover a solução de conflitos sempre que possível.

Consoante a isso, o Código de Processo Civil em seu art. 334 reza que a audiência de conciliação NÃO será realizada em caso de ambas as partes expressamente assim manifestarem, ou, quando não admitidas a autocomposição, vejamos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 4º A audiência não será realizada:
I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.
§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

No caso dos Autos, em havendo a possibilidade de autocomposição do conflito, imperiosa a tentativa da resolução por meio de audiência de conciliação.

Assim sendo, mantenho a Decisão de ID 452116445 que concedeu a gratuidade da justiça apenas de maneira parcial, pendente as custas inerentes à audiência de conciliação a serem pagas no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo o respectivo pagamento, ao Cartório para que cumpra com as demais diligências contidas na Decisão retromencionada.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004002-84.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcia Regina Oliveira Soares
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004002-84.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARCIA REGINA OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003953-43.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcia Regina Oliveira Soares
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003953-43.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARCIA REGINA OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
04. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003837-37.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jocely Freire Ribeiro
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003837-37.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: JOCELY FREIRE RIBEIRO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Em petição retro, informa o Autor não haver interesse na audiência de conciliação, bem como requer o prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Em atenção a Resolução n.125 do CNJ, e sobretudo, em atenção as Metas nacionais aprovadas pela Justiça Estadual para o ano de 2024, mais especificamente a Meta de nº 3, compreendo que tais disposições reforçam que cabe ao Estado promover a solução de conflitos sempre que possível.

Consoante a isso, o Código de Processo Civil em seu art. 334 reza que a audiência de conciliação NÃO será realizada em caso de ambas as partes expressamente assim manifestarem, ou, quando não admitidas a autocomposição, vejamos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 4º A audiência não será realizada:
I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II - quando não se admitir a autocomposição.
§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

No caso dos Autos, em havendo a possibilidade de autocomposição do conflito, imperiosa a tentativa da resolução por meio de audiência de conciliação.

Assim sendo, mantenho a Decisão de ID 452478552 que concedeu a gratuidade da justiça apenas de maneira parcial, pendente as custas inerentes à audiência de conciliação a serem pagas no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo o respectivo pagamento, ao Cartório para que cumpra com as demais diligências contidas na Decisão retromencionada.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500946-69.2017.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Suprema Frigorifico E Estivas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 0500946-69.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BRF S.A.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
REU: SUPREMA FRIGORIFICO E ESTIVAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora requer a expedição de mandado de citação por AR para a realização de citação da parte ré, bem como arresto preventivo, cia SISBAJUD.
Defiro as requisições, conforme RECURSO ESPECIAL Nº 1822034 - SC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas necessárias para as diligências, bem como junte planilha atualizada de débitos, sob pena de extinção.
Não havendo o cumprimento integral, voltem-me os autos conclusos para extinção.
Havendo o cumprimento integral, ao cartório para que expeça novo mandado de citação aos endereços abaixo:
Suprema Frigorifico e Estivas LTDA, 1ª Travessa da Paróquia, n° 921, Cansanção, Jequié, Bahia, CEP: 45201-420.
Suprema Frigorifico e Estivas LTDA, Colinas de São Paulo, Bloco 12, Ap 101, São Luís, Jequié, Bahia, CEP: 45200-970.
Suprema Frigorifico e Estivas LTDA, Rua Doutor José Alfredo Guimarães, n° 178, São Luís, Jequié, Bahia, CEP: 45203-330.
Suprema Frigorifico e Estivas LTDA, Rua Álvaro Miranda, n° 133, Jequiezinho, Jequié, Bahia, CEP: 45208-261.
Proceda-se com a pesquisa de valores, via SISBAJUD.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004202-91.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451080077
Processo N° : 8004202-91.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062812211932900000435205137

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004168-19.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Jequié

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451080105
Processo N° : 8004168-19.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062812211765800000435210615

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004179-48.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Helloany Borges De Souza (OAB:GO63593)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462104061
Processo N° : 8004179-48.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELLOANY BORGES DE SOUZA (OAB:GO63593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510520605500000445132642

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005247-33.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462112286
Processo N° : 8005247-33.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576), MUNIQUE CARIBE COSTA (OAB:BA81610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510555666400000445145408

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005150-33.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: F. S. B. L.
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Advogado: Fagner Lago Guimaraes (OAB:BA65541)
Representante: Scheila Schroeder Dos Santos Brito
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005150-33.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Atraso de vôo]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2024, às 11:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 04 de setembro de 2024.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002055-34.2020.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Tudes Novato Neto (OAB:BA39122)
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462138611
Processo N° : 8002055-34.2020.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE TUDES NOVATO NETO registrado(a) civilmente como JOSE TUDES NOVATO NETO (OAB:BA39122), ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB:BA11821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418390407700000445166621

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006194-24.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462292082
Processo N° : 8006194-24.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512523820400000445307640

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000622-53.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adeilma Ribeiro Silva
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Requerente: Marivaldo Da Hora Santos
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000622-53.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ADEILMA RIBEIRO SILVA e outros
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666), HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho deste despacho, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
1) Intime-se os requerentes para que cumpra o quanto determinado pelo Ministério Público Estadual, ID 447286155.
2) Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.
Como medida de celeridade, serve essa despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000622-53.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adeilma Ribeiro Silva
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Requerente: Marivaldo Da Hora Santos
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000622-53.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ADEILMA RIBEIRO SILVA e outros
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666), HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho deste despacho, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
1) Intime-se os requerentes para que cumpra o quanto determinado pelo Ministério Público Estadual, ID 447286155.
2) Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.
Como medida de celeridade, serve essa despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003679-79.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: J.l.r.pereira Segundo Ltda
Executado: Lucas Palmito Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003679-79.2024.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto[Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID: 460576445 e 460577047. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de setembro de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003732-60.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Arlindo Lopes Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Figueiredo Sepulveda (OAB:BA82481)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Autor: Waldete Dos Santos Menezes
Advogado: Ana Carolina Figueiredo Sepulveda (OAB:BA82481)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Autor: Fernanda Kelly Silva Santos
Advogado: Ana Carolina Figueiredo Sepulveda (OAB:BA82481)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003732-60.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ARLINDO LOPES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA FIGUEIREDO SEPULVEDA (OAB:BA82481), RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55608)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a residência da parte autora é fixada na cidade de Apuarema/BA, cuja jurisdição compete à Comarca de Jaguaquara/BA, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente litígio, com fulcro no art. 46 do CPC.
Determino a remessa dos autos à Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Acidente de Trabalho da comarca de Jaguaquara, Bahia.
Remetido os autos, dê-se baixa no sistema com as devidas cautelas.
Intime-se a parte autora para que tome conhecimento sobre a presente decisão.
Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003732-60.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Arlindo Lopes Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Figueiredo Sepulveda (OAB:BA82481)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)

Autor: Waldete Dos Santos Menezes
Advogado: Ana Carolina Figueiredo Sepulveda (OAB:BA82481)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Autor: Fernanda Kelly Silva Santos
Advogado: Ana Carolina Figueiredo Sepulveda (OAB:BA82481)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003732-60.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ARLINDO LOPES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA FIGUEIREDO SEPULVEDA (OAB:BA82481), RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55608)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a residência da parte autora é fixada na cidade de Apuarema/BA, cuja jurisdição compete à Comarca de Jaguaquara/BA, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente litígio, com fulcro no art. 46 do CPC.
Determino a remessa dos autos à Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Acidente de Trabalho da comarca de Jaguaquara, Bahia.
Remetido os autos, dê-se baixa no sistema com as devidas cautelas.
Intime-se a parte autora para que tome conhecimento sobre a presente decisão.
Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003732-60.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Arlindo Lopes Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Figueiredo Sepulveda (OAB:BA82481)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Autor: Waldete Dos Santos Menezes
Advogado: Ana Carolina Figueiredo Sepulveda (OAB:BA82481)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Autor: Fernanda Kelly Silva Santos
Advogado: Ana Carolina Figueiredo Sepulveda (OAB:BA82481)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003732-60.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ARLINDO LOPES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA FIGUEIREDO SEPULVEDA (OAB:BA82481), RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55608)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que a residência da parte autora é fixada na cidade de Apuarema/BA, cuja jurisdição compete à Comarca de Jaguaquara/BA, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente litígio, com fulcro no art. 46 do CPC.
Determino a remessa dos autos à Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Acidente de Trabalho da comarca de Jaguaquara, Bahia.
Remetido os autos, dê-se baixa no sistema com as devidas cautelas.
Intime-se a parte autora para que tome conhecimento sobre a presente decisão.
Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006346-09.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Claudinea De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8006346-09.2022.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto[Bancários, Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID: 460582189. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de setembro de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005716-16.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Luiza Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Executado: Jose Santana Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005716-16.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de setembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005594-66.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rita De Cassia Santos Armentano
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Reu: S,m E S Gestao De Saude Ltda - Me
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Autor: Noemia De Sa Barreto Santos
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005594-66.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS ARMENTANO e outros
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046), EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)
REU: S,M E S GESTAO DE SAUDE LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Conheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente lide.
Intime-se a parte autora para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
01. Comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça pleiteada, na forma do art. 99, § 2°, do CPC/2015, sob pena do indeferimento do pedido;
02. Junte comprovante de residência atualizado, com no máximo 03 (três) meses de expedição, em nome próprio ou de terceiro, devendo, caso encontre-se em nome de terceiro, estar acompanhado de declaração afirmando que a parte autora ali reside, com assinatura do terceiro acompanhada de documento de identificação contendo a assinatura do terceiro, ou, alternativamente, comprove vínculo afetivo ou parentesco direto (pai, mãe, filho…) com o terceiro, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 321 do CPC;
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000060-44.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462301902
Processo N° : 8000060-44.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513392780300000445319251

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005582-52.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elenilda Lino Santana
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005582-52.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ELENILDA LINO SANTANA
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA ECA registrado(a) civilmente como LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Conheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente lide.
Intime-se a parte autora para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça pleiteada, na forma do art. 99, § 2°, do CPC/2015, sob pena do indeferimento do pedido.
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003352-71.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Igor Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003352-71.2023.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto[Tarifas]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Retorno Negativo da Citação. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 2 de agosto de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005685-93.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462320236
Processo N° : 8005685-93.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514300859200000445333500

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003156-67.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 456230757
Processo N° : 8003156-67.2024.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
REINAN SANTOS SILVA (OAB:BA68149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217344329700000439838734

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003156-67.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462324032
Processo N° : 8003156-67.2024.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
REINAN SANTOS SILVA (OAB:BA68149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514453003300000445333546

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004424-59.2024.8.05.0141 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Danilo Guimaraes Gotardo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8004424-59.2024.8.05.0141
Classe
IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto[Imissão, Servidão Administrativa]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada, a saber: 01(um) Daje Imissão na posse, Código 42013. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos – Escrevente/Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de agosto de 2024.
Gilvanei de Oliveira Santos
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001564-27.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marina Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-27.2020.8.05.0141

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com o recolhimento das custas necessárias para a realização das diligências.
Certificado o recolhimento, proceda-se com busca junto ao sistema Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso ao sistema Infojud, Siel e SerasaJud.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001564-27.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marina Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001564-27.2020.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Inadimplemento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada no ID: 461728905. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de setembro de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002171-98.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Silesia Dos Santos Teixeira

Intimação:
ato
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002171-98.2024.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID: 456326539 - Petição. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de agosto de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006726-95.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Fono Quality Servicos Em Fonoaudiologia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8006726-95.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto[Seguro]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID: 456278256 - Petição. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de agosto de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004972-21.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Karen Meira Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004972-21.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: KAREN MEIRA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado na inicial.
Justa e legítima é a requisição.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas à realização da pesquisa.
Verificado o recolhimento das custas, proceda-se com buscas junto ao sistema Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos sistemas Infojud, Serasajud e Siel.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004972-21.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Karen Meira Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8004972-21.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID: 461731049. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de setembro de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502284-44.2018.8.05.0141 Monitória

Jurisdição: Jequié
Autor: Welson Da Silva Meira
Advogado: Leticia Correia Dantas Brandao (OAB:BA61186)
Advogado: Gustavo Silva Barbosa (OAB:BA61164)
Reu: Allan Amaral Almeida
Reu: Renata Meira Amaral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 0502284-44.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: WELSON DA SILVA MEIRA
Advogado(s): LETICIA CORREIA DANTAS BRANDAO (OAB:BA61186), GUSTAVO SILVA BARBOSA (OAB:BA61164)
REU: ALLAN AMARAL ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado.
Custas ao final (id 300289116).
Proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos demais sistemas de informações judiciais.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, bem como juntar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502284-44.2018.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Welson Da Silva Meira
Advogado: Leticia Correia Dantas Brandao (OAB:BA61186)
Advogado: Gustavo Silva Barbosa (OAB:BA61164)
Reu: Allan Amaral Almeida
Reu: Renata Meira Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0502284-44.2018.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto[Cheque]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de setembro de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000234-53.2024.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valdilene De Jesus
Requerido: Marcos Alcântara Trindade
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000234-53.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VALDILENE DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCOS ALCÂNTARA TRINDADE
Advogado(s): HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse pela produção de novas provas, devendo, em caso afirmativo, informar as provas que pretendam produzir, especificando e justificando as suas necessidades e finalidades para a instrução do feito, sob pena de indeferimento.
A não manifestação pelas partes importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário, conforme art. 355, inc. I, do CPC.
Ainda, caso as partes optem pela designação da audiência de instrução e julgamento, inclua-se o feito em pauta para a realização da assentada que será realizada por videoconferência, incumbindo aos advogados das partes, a apresentação do rol de testemunhas, independente de intimação deste juízo, conforme estipula o art. 455 do CPC.
Após, com ou sem cumprimento das diligências estabelecidas, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000283-94.2024.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Silva Portugal Supermercados Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8000283-94.2024.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Devolutiva do AR negativo. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 14 de agosto de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005386-19.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Fundacao De Assistencia Social E Seguridade Da Embasa
Advogado: Larissa Daltro Santana (OAB:BA71893)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Executado: Aline Cabral Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005386-19.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto[Mútuo]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID: 456587330 - Petição. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 7 de agosto de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005386-19.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Fundacao De Assistencia Social E Seguridade Da Embasa
Advogado: Larissa Daltro Santana (OAB:BA71893)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Executado: Aline Cabral Ferreira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de setembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000283-94.2024.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Silva Portugal Supermercados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8000283-94.2024.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID: 461845278. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de setembro de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000924-19.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 457111980
Processo N° : 8000924-19.2023.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080713085421200000440634457

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000924-19.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462378699
Processo N° : 8000924-19.2023.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517474324500000445385867

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003915-02.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marta Regina Lima Pires
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8003915-02.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: MARTA REGINA LIMA PIRES.
Parte ré: REU: BANCO RCI BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de gratuidade da justiça.
A gratuidade, de regra, depende de mero requerimento para ser deferida, porém, havendo indícios da capacidade financeira, a presunção de pobreza alegada cede, podendo o Magistrado requerer demonstração de hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício.
TJDFT-0376114) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida em sede de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a qual indeferiu o pedido de gratuidade de justiça postulada. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, em regra, basta sua simples alegação da hipossuficiência financeira nos autos. Se a decisão que indeferiu o benefício apoiou-se em indícios da capacidade econômica da requerente constantes dos autos, competia a parte interessada produzir provas outras que infirmassem tal entendimento. 3. No caso, a agravante, demandada a comprovar os pressupostos necessários à obtenção da justiça gratuita olvidou-se em trazer aos autos novos elementos, além dos já colacionados, tal como possíveis rendas, ainda que variáveis, e despesas, de modo que a documentação acostada não comprova a condição por ela declarada, de insuficiência de recursos. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AGI nº 20160020427278 (990008), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. César Loyola. j. 25.01.2017, DJe 30.01.2017).
Compulsando os autos, verifico, a teor do art. 99, §2º do CPC, a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na medida em que a parte autora qualifica-se como “Professora” sem, contudo, informar seus ganhos mensais. Além disso, celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com parcelas mensais no valor de R$1,159,73, o que já lhe proporcionaria, a princípio, capacidade financeira bastante.
Dito isto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar a incapacidade financeira, apresentando documentação indicativa desta condição, dentre os quais, comprovante de renda mensal e sua última declaração de imposto de renda pessoa física(IRPF), sob pena de indeferimento do benefício.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Empós, conclusos para “despacho inicial”.
Publique-se.
Jequié/BA, 12 de setembro de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000622-29.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Pedro Anselmo Carvalho Neto
Advogado: Antonio Henrique Souto De Almeida (OAB:BA51380)
Executado: Loteamento Jardim Europa - Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000622-29.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: PEDRO ANSELMO CARVALHO NETO
.
Parte ré: REU: LOTEAMENTO JARDIM EUROPA - SPE LTDA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente para especificar as obrigações não cumpridas pelo executado, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso, permitindo assim iniciar o cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura no sistema.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito - Decreto Judiciário 489/23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0005150-92.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Giovanna Goncalves Borges Brito
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Executado: Pericles Souza Vasconcelos
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)
Executado: Jairo Dias Nascimento
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)
Terceiro Interessado: Lucas Borges Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0005150-92.2012.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: GIOVANNA GONCALVES BORGES BRITO.
Parte ré: Pericles Souza Vasconcelos e outros.
Nome: Pericles Souza Vasconcelos
Endereço: desconhecido
Nome: Jairo Dias Nascimento
Endereço: desconhecido

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos etc.
Altere a classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.
DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado referente à condenação (R$ 98.515,99), bem como os honorários advocatícios (R$ 14.777,39).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo fixado, o débito será acrescido de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), ambos sobre o valor da dívida, sendo de logo, independentemente de novo despacho, expedido mandado de penhora e avaliação.
Na hipótese de haver pedido nos autos, o executado que não efetuar o pagamento voluntário terá o seu nome incluído na SERASA diretamente por este Juízo, através da ferramenta SERASAJUD, nos termos do § 3º, do art. 782, do Código de processo civil.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Em anexo: cópia da inicial/petição ID nº. 395605750 e planilha de débito.
Jequié/BA, 27 de junho de 2023.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juíza de Direito titular da Comarca de Itagibá-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0005150-92.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Giovanna Goncalves Borges Brito
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Executado: Pericles Souza Vasconcelos
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)
Executado: Jairo Dias Nascimento
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)
Terceiro Interessado: Lucas Borges Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0005150-92.2012.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: GIOVANNA GONCALVES BORGES BRITO.
Parte ré: Pericles Souza Vasconcelos e outros.
Nome: Pericles Souza Vasconcelos
Endereço: desconhecido
Nome: Jairo Dias Nascimento
Endereço: desconhecido

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos etc.
Altere a classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.
DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado referente à condenação (R$ 98.515,99), bem como os honorários advocatícios (R$ 14.777,39).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo fixado, o débito será acrescido de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), ambos sobre o valor da dívida, sendo de logo, independentemente de novo despacho, expedido mandado de penhora e avaliação.
Na hipótese de haver pedido nos autos, o executado que não efetuar o pagamento voluntário terá o seu nome incluído na SERASA diretamente por este Juízo, através da ferramenta SERASAJUD, nos termos do § 3º, do art. 782, do Código de processo civil.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Em anexo: cópia da inicial/petição ID nº. 395605750 e planilha de débito.
Jequié/BA, 27 de junho de 2023.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juíza de Direito titular da Comarca de Itagibá-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
0500820-19.2017.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié
Exequente: Ednolia Fernandes Serra
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Executado: João Valério Santana Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0500820-19.2017.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto[Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão de Oficial de Justiça de ID 295574646.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 24 de janeiro de 2023
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000023-22.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ulgo Da Silva Costa
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8000023-22.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID 222191212.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 13 de outubro de 2022.
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003382-43.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003382-43.2022.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 13 de setembro de 2022.

DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001359-27.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001359-27.2022.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Busca e Apreensão]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 7 de setembro de 2022.

DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001649-13.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001649-13.2020.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Busca e Apreensão]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de setembro de 2022.

DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000061-34.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Reu: Michelly Muniz Silva
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000061-34.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A.
Parte ré: REU: MICHELLY MUNIZ SILVA.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas e requerer o necessário para o prosseguimento do feito.
Empós, conclusos.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 29 de agosto de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004420-27.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004420-27.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Parte ré: REU: ROSIANE MORAES SANTOS.
DESPACHO
Vistos etc.
A Secretaria para inclusão dos novos causídicos da parte autora e exclusão dos anteriores.
Empós, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão meirinhal ID n. 202033831.
Empós, conclusos.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 5 de setembro de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000329-54.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luan Barreto Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000329-54.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
Parte ré: LUAN BARRETO DOS SANTOS.
Nome: LUAN BARRETO DOS SANTOS
Endereço: Av Santa Luzia, 212, Joaquim Romão, JEQUIE - BA - CEP: 45200-560.
DECISÃO /// MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
Vistos etc.
(i) DA CONEXÃO.
Em consulta ao sistema PJE, constatou-se a existência da ação revisional de contrato (autos n. 8000846-59.2022.8.05.0141), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Jequié/BA, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.
Se o contrato de crédito bancário com alienação fiduciária representa a causa de pedir remota da Ação de Busca e Apreensão e da Ação Revisional de Contrato, evidencia-se a conexão entre ambas as ações, que devem tramitar no juízo prevento, como medida de segurança jurídica a fim de evitar julgamentos contraditórios.
Destarte, dúvida não há no tocante à existência de conexão, à luz do art. 55 do CPC:
“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Importante também anotar o disposto nos arts. 58 e 59 do mesmo Códex:
“Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juiz prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição torna prevento o juízo.”
Assim, tendo em vista que a demanda que tramita perante a 1ª Vara Cível de Jequié/BA foi distribuída posteriormente (25/02/2022), a remessa daqueles autos a esta Unidade é a medida que se impõe, uma vez que configurada a prevenção deste Juízo.
Pelo exposto, reconheço a conexão entre as causas e determino que seja oficiado o Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca dando-lhe ciência da presente Decisão e solicitando o envio dos autos n. 8000846-59.2022.8.05.0141.
(ii) DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão instaurada com fundamento no Dec.-lei nº 911/69, cujo pedido foi devidamente instruído com os documentos que comprovam a relação jurídica de direito material subjacente entre as partes, na qual foi dada a garantia em alienação fiduciária pela parte Requerida, então devedora-fiduciante.
Também foi juntado o demonstrativo do débito, o registro da garantia e a comprovação da mora, satisfazendo, portanto, o requisito a que alude o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 c/c as Súmulas nºs 72 e 245 do STJ.
Ante o exposto, atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo: Marca FORD, modelo FOCUS HC FLEX, chassi n.º 8AFUZZFHCBJ352205, ano 2011, cor PRATA, placa NTQ0J31, depositando-o com a parte requerente e lavrando-se o competente auto.
A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo.
Registre-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a parte acionada deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º, do DL n. 911/69).

Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 3º, §13º, do DL n. 911/69).
Executada a liminar, cite-se a parte acionada para, querendo, contestar o presente pedido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, § 3º, do DL nº. 911/69, constando do mandado a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem prejuízo da apresentação da referida contestação, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do § 2º do artigo acima mencionado.
Ressalta-se que, durante o prazo para purgação da mora (05 dias) o veículo deverá permanecer na Comarca de Jequié/BA, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Não efetuado o pagamento no prazo mencionado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1°, do DL nº. 911/69).
Fica o Oficial de Justiça autorizado, desde já, a diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, bem como, caso seja necessário e com as devidas cautelas, a requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
Não ocorrendo a apreensão do veículo, certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado.
Nos moldes do art. 3º, § 9º, do DL nº. 911/69, determino a Serventia que proceda a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam, relativamente ao veículo objeto da presente demanda, bem como retire tal restrição após a apreensão.
Concedo a presente Decisão força de MANDADO.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 27 de setembro de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003183-21.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Arb Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003183-21.2022.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID 231887191.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 08 de setembro de 2022.
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001366-19.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001366-19.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
.
Parte ré: REU: MARLENE GOMES DOS SANTOS
.
DESPACHO
Vistos etc.
A definição sobre a questão em debate é alvo de tema repetitivo 1.132, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Com a revogação da suspensão dos processos afetados pelo tema, não há definição sobre a solução adequada ao caso, cabendo a interpretação, ainda livre, de cada juízo.
Nesta hipótese, mantenho o despacho de ID n.º 188995459, para cumprimento em até 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Jequié/BA, 6 de setembro de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000438-68.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8000438-68.2022.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão de Oficial de Justiça de ID 203082715.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 10 de novembro de 2022.
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001409-24.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wallace Oliveira Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001409-24.2020.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 15 de setembro de 2022.

DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001843-13.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)

Advogado: Diana Dos Santos Andrade (OAB:BA55450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001843-13.2020.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Parte ré: REU: ROMULO NOGUEIRA MORENO.
DESPACHO
Vistos etc.
Atento ao ato ordinatório ID n. 214213440, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar novos dados bancários com o fito de viabilizar a transferência eletrônica da quantia depositada em Juízo(Id n. 80239350).
Cumpra-se.
Jequié/BA, 13 de setembro de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001634-73.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Reu: Elielson Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001634-73.2022.8.05.0141
Classe

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão de Oficial de Justiça de ID 235273290.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 14 de outubro de 2022.
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002543-18.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002543-18.2022.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto[Revisão, Liminar]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do AR, atualizando o endereço, se possível. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 29 de setembro de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002543-18.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002543-18.2022.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto[Revisão, Liminar]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do AR, atualizando o endereço, se possível. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 29 de setembro de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005277-05.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Claudineia Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8005277-05.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 436514492. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de abril de 2024.
DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000796-96.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8000796-96.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 421402392. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 23 de novembro de 2023.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001046-32.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001046-32.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 397555005. Eu, DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO TÉCNICA JUDICIÁRIA que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de julho de 2023.

DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007304-58.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8007304-58.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
.
Parte ré: REU: VERA LUCIA RIBEIRO ARAGAO
.
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO J SAFRA S/, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de busca e apreensão em face de VERA LUCIA RIBEIRO ARAGAO, também qualificada.
1. RELATÓRIO
Narrou a parte autora que o requerido contratou financiamento no valor de R$ 57.629,76, a ser pago por meio de 48 parcelas no valor de R$ 1.200,62, com vencimento inicial em 25/05/2022 e final em 25/04/2026. Afirma que a garantia dada foi um veículo Hyundai HB20 Comfort 1.0 12.

Prossegue aduzindo que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento em 26/02/2023, incorrendo em mora desde então. Com o vencimento antecipado da dívida, o valor total da dívida seria R$ 39.661,88. Aduziu que enviou notificação com aviso de recebimento, porém sem sucesso.
Juntou aos autos contrato, com avaliação do veículo (ID 424355012), notificação com aviso de recebimento (ID 424355013).
Por meio da decisão de ID 426332655 foi deferida a busca e apreensão.
Auto de busca e apreensão acostado aos autos (ID 429571016).
Após a habilitação nos autos a requerida se manifestou ao ID 430071960. Aduziu preliminarmente a nulidade da citação, afirmando que o requerente apontou o endereço errado. Afirma que no dia 29/01/2024 o filho da requerida conduzia o veículo e foi abordado nas dependências da Prefeitura.
Aduz que a notificação enviada foi direcionada ao endereço errado e “no momento da compra, a Requerida enviou toda documentação solicitada pela revendedora e se houve algum erro este foi da revendedora ou do banco na confecção das informações”. Reforça que o AR da notificação voltou com a informação “mudou-se”.
Afirma que pelo endereço errado não há que se falar em notificação válida ou em mora, alega ainda o seguinte:
Ora Excelência, conforme conversa telefônica (Doc. 7 - Áudio), a Requerida mencionou que jamais fora notificada e sugeriu a proposta de acordo amigável para pagamento imediato das parcelas vencidas, o que comprova a boa-fé da Requerida em resolver o litígio.
Desta forma, como não houve a notificação e a purga da mora não há que se falar em débito de R$ 39.661,88 (trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), logo, requer a juntada do cálculo do débito atualizado (Doc. 9) e o boleto de depósito judicial com comprovante de depósito (Doc. 10) referente a parcela 10 vencida no dia 26/02/2023 até a parcela 21 vencida em 26/01/2024 devidamente atualizada, no importe de R$ 15.679,49 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos).
No mérito, reitera que não há mora, de modo que a medida de busca e apreensão é ilegal, devendo o veículo ser devolvido. Argui a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Formula pedido em reconvenção, a fim de que a reconvinda seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Acostou documentos (ID 430071961 ao 430071991).
Através do despacho de ID 430132252 pontuou-se que “ação de busca e apreensão em alienação fiduciária tem procedimento próprio previsto no DL 911/69, a qual prevê que a purgação da mora compreenderá “a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”.
Ante o princípio da cooperação processual e estimulo à composição, foi esclarecido que “embora o devedor não tenha realizado a purgação da mora nos termos da Lei, verifico que foi realizado pagamento de valor significativo, de forma que considero prudente intimar a parte Autora para que se manifeste acerca do interesse em por fim a demanda, aceitando o valor pago e mantendo-se o contrato nos termos em que foi pactuado”.
Assim, foi prorrogada a decisão de busca e apreensão determinando a manutenção do veículo na comarca por mais 20 dias, sob pena de multa.
A parte ré apresentou réplica ao ID 433033909. Afirmou inicialmente que o prazo para purgação da mora decorreu sem que houvesse o pagamento integral da dívida, razão pela qual requer a consolidação da propriedade.
Prosseguindo, a autora formulou impugnação ao pedido de gratuidade formulado pela ré. Sobre o mérito, aduziu que a notificação que constituiu a requerida em mora foi enviada para o endereço constante no contrato, que foi fornecido no momento de elaboração do documento. Prossegue afirmando a regularidade da constituição em mora.
Assevera ainda a parte autora a validade do contrato e o princípio pacta sunt sevanda, ou seja, a necessidade de cumprimento das cláusulas firmadas regularmente pelas partes. Logo, a parte autora aduz inviável a revogação da liminar e o pedido da parte de se manter como depositária do bem.
Alega ainda a parte autora a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, além da necessidade de pagamento integral da dívida para purgação da mora. Sobre o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, argui a improcedência ante a ausência de violação de direitos e insuficiência de provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
2.1.1 GRATUIDADE
A gratuidade, de regra, depende de mero requerimento para ser deferida, porém, havendo indícios da capacidade financeira, a presunção de pobreza alegada cede, podendo o Magistrado requerer demonstração de hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício.
Sobre o pedido de gratuidade formulado pela parte ré, verifico, a teor do art. 99, §2º do CPC, a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na medida em que a parte autora declara ser professora e no IRPF de 2019 declarou um total de rendimento tributáveis no total de R$ 104.925,88 (ID 430071962), o que já lhe proporcionaria, a princípio, capacidade financeira bastante.
Dito isto, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar a incapacidade financeira, apresentando documentação indicativa desta condição, dentre outros e a título de exemplo, a declaração de imposto de renda atualizada, sob pena de indeferimento do pedido.
2.1.2 NULIDADE DA CITAÇÃO
Sobre a nulidade de citação da parte requerida pela alegada indicação de endereço errôneo, deve-se mencionar que nos termos do art. 239, §1º do CPC o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade de citação.
Tendo em vista que a parte se habilitou nos autos no dia 29/01/2024 (ID 429142318), mesmo dia em que foi efetivada a busca e apreensão do veículo, não vislumbro a nulidade da citação. Deve-se nesse sentido, mencionar a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e a interposição da contestação regularmente dentro do prazo, sem prejuízo verificado à parte.

Ante o exposto, indefiro a preliminar arguida.

2.1.3 APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Aos contratos de alienação fiduciária com instituição financeira, revela-se necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n° 297 do STJ. Contudo, quanto a inversão do ônus da prova, faz-se necessária além da vulnerabilidade da parte a verossimilhança nas alegações a fim de que o dispositivo do art. 6º, VIII do CDC seja aplicado.

In casu, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora que imponham a inversão do ônus da prova, notoriamente quanto a informação do endereço correto no momento da contratação, sendo um dever da contratante prestar e verificar suas informações no instrumento contratual.

Diante disso, indefiro a inversão do ônus da prova.

2.2 MÉRITO

Passando ao mérito, arguiu a parte ré a irregularidade da notificação que argui a parte autora ter comprovado a constituição em mora necessária para a busca e apreensão, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto Lei n° 911/69.

Quanto ao endereço constante no instrumento contratual e na notificação expedida pela parte autora, verifica-se nos autos a compatibilidade (ID 424355012 e 424355013). Logo, verifico a regularidade da notificação e a constituição em mora, consoante aponta a Tese Firmada pelo E. STJ no julgamento do Tema Repetitivo n° 1132:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Nesse sentido, deve-se destacar que é dever da parte contratante a manutenção de endereço atualizado junto à instituição financeira, a fim de que as comunicações sejam bem sucedidas. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO. RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO “ENDEREÇO INCORRETO”. DEVER DO APELADO DE MANTER O ENDEREÇO CORRETO E ATUALIZADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. O retorno da notificação com o status de “endereço incorreto” configura o devedor fiduciário em mora, visto que pelo princípio da boa-fé contratual, cabe ao devedor informar o correto endereço ou sua eventual mudança à instituição financeira. Recurso conhecido e provido. Sentença Anulada. (TJ-AM - AC: 07990474620228040001 Manaus, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 25/08/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – APLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 988) – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR É “DESCONHECIDO” NO LOCAL – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DEVER DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR VÁLIDA – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00726271520228160000 Paranavaí, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 26/06/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2023)

Assim sendo, configurada a mora, resta regular a determinação da busca e apreensão do veículo. Sobre a efetivação da busca e apreensão em local diverso do domicílio apontado pela parte autora, ressalte-se que a medida pode ser executada no local de trabalho do devedor, caso o veículo lá se encontre, para fins de efetivação do art. 3º do DL n° 911/69.

De outra feita, o deposito em juízo das parcelas em atraso não é suficiente para purgação da mora, sendo necessário o pagamento da integralidade da dívida, devido ao vencimento antecipado, conforme previsto no contrato. A jurisprudência também aponta neste sentido, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. DÉBITO. INTEGRALIDADE. PAGAMENTO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. PAGAMENTO INTEGRAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. 3. Na hipótese, rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1805548 GO 2020/0330855-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021)

Ante os fatos narrados, observa-se assim a regularidade da busca e apreensão e a insuficiência do pagamento para fins de purgação da mora. Devido a regularidade da medida e dos procedimentos adotados, vislumbro que não há dano moral indenizável. Deste modo, assiste razão à requerente e a procedência do pedido e consolidação da propriedade são medidas que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por Sentença, PROCEDENTE o pedido autoral e IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, com resolução do mérito conforme art. 487, I do CPC. Assim o faço para consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial nas mãos da parte autora, tornando definitiva a liminar concedida, com fundamento no Decreto Lei nº. 911/69.

Em consequência, poderá a parte autora vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar a parte acionada o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Diante da sucumbência, condeno a parte promovida nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo ser calculado também sobre a sucumbência do pedido reconvencional. A eventual suspensão com base no art. 98, §3º está condicionada a demonstração dos requisitos da gratuidade dentro do prazo estabelecido.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Proceda-se a baixa na restrição do veículo, acaso existente.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007304-58.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8007304-58.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
.
Parte ré: REU: VERA LUCIA RIBEIRO ARAGAO
.
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO J SAFRA S/, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de busca e apreensão em face de VERA LUCIA RIBEIRO ARAGAO, também qualificada.
1. RELATÓRIO
Narrou a parte autora que o requerido contratou financiamento no valor de R$ 57.629,76, a ser pago por meio de 48 parcelas no valor de R$ 1.200,62, com vencimento inicial em 25/05/2022 e final em 25/04/2026. Afirma que a garantia dada foi um veículo Hyundai HB20 Comfort 1.0 12.
Prossegue aduzindo que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento em 26/02/2023, incorrendo em mora desde então. Com o vencimento antecipado da dívida, o valor total da dívida seria R$ 39.661,88. Aduziu que enviou notificação com aviso de recebimento, porém sem sucesso.
Juntou aos autos contrato, com avaliação do veículo (ID 424355012), notificação com aviso de recebimento (ID 424355013).
Por meio da decisão de ID 426332655 foi deferida a busca e apreensão.
Auto de busca e apreensão acostado aos autos (ID 429571016).
Após a habilitação nos autos a requerida se manifestou ao ID 430071960. Aduziu preliminarmente a nulidade da citação, afirmando que o requerente apontou o endereço errado. Afirma que no dia 29/01/2024 o filho da requerida conduzia o veículo e foi abordado nas dependências da Prefeitura.
Aduz que a notificação enviada foi direcionada ao endereço errado e “no momento da compra, a Requerida enviou toda documentação solicitada pela revendedora e se houve algum erro este foi da revendedora ou do banco na confecção das informações”. Reforça que o AR da notificação voltou com a informação “mudou-se”.
Afirma que pelo endereço errado não há que se falar em notificação válida ou em mora, alega ainda o seguinte:
Ora Excelência, conforme conversa telefônica (Doc. 7 - Áudio), a Requerida mencionou que jamais fora notificada e sugeriu a proposta de acordo amigável para pagamento imediato das parcelas vencidas, o que comprova a boa-fé da Requerida em resolver o litígio.
Desta forma, como não houve a notificação e a purga da mora não há que se falar em débito de R$ 39.661,88 (trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), logo, requer a juntada do cálculo do débito atualizado (Doc. 9) e o boleto de depósito judicial com comprovante de depósito (Doc. 10) referente a parcela 10 vencida no dia 26/02/2023 até a parcela 21 vencida em 26/01/2024 devidamente atualizada, no importe de R$ 15.679,49 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

No mérito, reitera que não há mora, de modo que a medida de busca e apreensão é ilegal, devendo o veículo ser devolvido. Argui a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Formula pedido em reconvenção, a fim de que a reconvinda seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Acostou documentos (ID 430071961 ao 430071991).
Através do despacho de ID 430132252 pontuou-se que "ação de busca e apreensão em alienação fiduciária tem procedimento próprio previsto no DL 911/69, a qual prevê que a purgação da mora compreenderá "a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial".
Ante o princípio da cooperação processual e estimulo à composição, foi esclarecido que "embora o devedor não tenha realizado a purgação da mora nos termos da Lei, verifico que foi realizado pagamento de valor significativo, de forma que considero prudente intimar a parte Autora para que se manifeste acerca do interesse em por fim a demanda, aceitando o valor pago e mantendo-se o contrato nos termos em que foi pactuado".
Assim, foi prorrogada a decisão de busca e apreensão determinando a manutenção do veículo na comarca por mais 20 dias, sob pena de multa.
A parte ré apresentou réplica ao ID 433033909. Afirmou inicialmente que o prazo para purgação da mora decorreu sem que houvesse o pagamento integral da dívida, razão pela qual requer a consolidação da propriedade.
Prosseguindo, a autora formulou impugnação ao pedido de gratuidade formulado pela ré. Sobre o mérito, aduziu que a notificação que constituiu a requerida em mora foi enviada para o endereço constante no contrato, que foi fornecido no momento de elaboração do documento. Prossegue afirmando a regularidade da constituição em mora.
Assevera ainda a parte autora a validade do contrato e o princípio pacta sunt sevanda, ou seja, a necessidade de cumprimento das cláusulas firmadas regularmente pelas partes. Logo, a parte autora aduz inviável a revogação da liminar e o pedido da parte de se manter como depositária do bem.
Alega ainda a parte autora a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, além da necessidade de pagamento integral da dívida para purgação da mora. Sobre o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, argui a improcedência ante a ausência de violação de direitos e insuficiência de provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
2.1.1 GRATUIDADE
A gratuidade, de regra, depende de mero requerimento para ser deferida, porém, havendo indícios da capacidade financeira, a presunção de pobreza alegada cede, podendo o Magistrado requerer demonstração de hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício.
Sobre o pedido de gratuidade formulado pela parte ré, verifico, a teor do art. 99, §2º do CPC, a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na medida em que a parte autora declara ser professora e no IRPF de 2019 declarou um total de rendimento tributáveis no total de R$ 104.925,88 (ID 430071962), o que já lhe proporcionaria, a princípio, capacidade financeira bastante.
Dito isto, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar a incapacidade financeira, apresentando documentação indicativa desta condição, dentre outros e a título de exemplo, a declaração de imposto de renda atualizada, sob pena de indeferimento do pedido.
2.1.2 NULIDADE DA CITAÇÃO
Sobre a nulidade de citação da parte requerida pela alegada indicação de endereço errôneo, deve-se mencionar que nos termos do art. 239, §1º do CPC o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade de citação.
Tendo em vista que a parte se habilitou nos autos no dia 29/01/2024 (ID 429142318), mesmo dia em que foi efetivada a busca e apreensão do veículo, não vislumbro a nulidade da citação. Deve-se nesse sentido, mencionar a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e a interposição da contestação regularmente dentro do prazo, sem prejuízo verificado à parte.
Ante o exposto, indefiro a preliminar arguida.
2.1.3 APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Aos contratos de alienação fiduciária com instituição financeira, revela-se necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n° 297 do STJ. Contudo, quanto a inversão do ônus da prova, faz-se necessária além da vulnerabilidade da parte a verossimilhança nas alegações a fim de que o dispositivo do art. 6º, VIII do CDC seja aplicado.
In casu, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora que imponham a inversão do ônus da prova, notoriamente quanto a informação do endereço correto no momento da contratação, sendo um dever da contratante prestar e verificar suas informações no instrumento contratual.
Diante disso, indefiro a inversão do ônus da prova.
2.2 MÉRITO
Passando ao mérito, arguiu a parte ré a irregularidade da notificação que argui a parte autora ter comprovado a constituição em mora necessária para a busca e apreensão, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto Lei n° 911/69.
Quanto ao endereço constante no instrumento contratual e na notificação expedida pela parte autora, verifica-se nos autos a compatibilidade (ID 424355012 e 424355013). Logo, verifico a regularidade da notificação e a constituição em mora, consoante aponta a Tese Firmada pelo E. STJ no julgamento do Tema Repetitivo n° 1132:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Nesse sentido, deve-se destacar que é dever da parte contratante a manutenção de endereço atualizado junto à instituição financeira, a fim de que as comunicações sejam bem sucedidas. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO. RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO "ENDEREÇO INCORRETO". DEVER DO APELADO DE MANTER O ENDEREÇO CORRETO E ATUALIZADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. O retorno da notificação com o status de "endereço incorreto" configura o devedor fiduciário em mora, visto que pelo princípio da boa-fé contratual, cabe ao devedor informar o correto endereço ou sua eventual mudança à instituição financeira. Recurso conhecido e provido. Sentença Anulada. (TJ-AM - AC: 07990474620228040001 Manaus, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 25/08/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – APLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 988) – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR É "DESCONHECIDO" NO LOCAL – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DEVER DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR VÁLIDA – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00726271520228160000 Paranavaí, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 26/06/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2023)

Assim sendo, configurada a mora, resta regular a determinação da busca e apreensão do veículo. Sobre a efetivação da busca e apreensão em local diverso do domicílio apontado pela parte autora, ressalte-se que a medida pode ser executada no local de trabalho do devedor, caso o veículo lá se encontre, para fins de efetivação do art. 3º do DL n° 911/69.

De outra feita, o deposito em juízo das parcelas em atraso não é suficiente para purgação da mora, sendo necessário o pagamento da integralidade da dívida, devido ao vencimento antecipado, conforme previsto no contrato. A jurisprudência também aponta neste sentido, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. DÉBITO. INTEGRALIDADE. PAGAMENTO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. PAGAMENTO INTEGRAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. 3. Na hipótese, rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1805548 GO 2020/0330855-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021)

Ante os fatos narrados, observa-se assim a regularidade da busca e apreensão e a insuficiência do pagamento para fins de purgação da mora. Devido a regularidade da medida e dos procedimentos adotados, vislumbro que não há dano moral indenizável. Deste modo, assiste razão à requerente e a procedência do pedido e consolidação da propriedade são medidas que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por Sentença, PROCEDENTE o pedido autoral e IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, com resolução do mérito conforme art. 487, I do CPC. Assim o faço para consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial nas mãos da parte autora, tornando definitiva a liminar concedida, com fundamento no Decreto Lei nº. 911/69.

Em consequência, poderá a parte autora vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar a parte acionada o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Diante da sucumbência, condeno a parte promovida nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo ser calculado também sobre a sucumbência do pedido reconvencional. A eventual suspensão com base no art. 98, §3º está condicionada a demonstração dos requisitos da gratuidade dentro do prazo estabelecido.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Proceda-se a baixa na restrição do veículo, acaso existente.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito

(Decreto Judiciário n° 109/24)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO

8000043-08.2024.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Jequié

Autor: Lilian Cotrim Souza

Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000043-08.2024.8.05.0141.
Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: AUTOR: LILIAN COTRIM SOUZA
.
Parte ré: .
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de Retificação de Registro Civil proposta por Lilian Cotrim Souza.
Solicita a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça daquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 do CPC:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Analisando detidamente os autos, e levando-se em consideração que não foram acostados documentos que demonstrem os rendimentos da Requerente, INTIME-SE a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, juntando, para tanto, documentos, dentre os quais a sua última declaração de imposto de renda pessoa física(I.R.P.F.).
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Empós, conclusos para “despacho inicial”.
Publique-se.
Jequié/BA, data da assinatura no sistema.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto nº 887/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005847-88.2023.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Maria Da Conceicao Souza Bittencourt
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Herdeiro: Natanael De Jesus Bittencourt Junior
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Herdeiro: Luzia Natielle Souza Bittencourt
Herdeiro: Natanael De Jesus Bittencourt Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005847-88.2023.8.05.0141.
Classe - assunto: INVENTÁRIO (39).
Parte autora: INVENTARIANTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA BITTENCOURT
.
Parte ré: HERDEIRO: NATANAEL DE JESUS BITTENCOURT JUNIOR
.
Endereço da parte ré: Nome: NATANAEL DE JESUS BITTENCOURT JUNIOR
Endereço: Rua Porto Seguro, 54, Centro, ITAGIBá - BA - CEP: 45585-000

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BITTENCOURT, devidamente qualificada, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de abertura de inventário, em virtude do óbito de NATANAEL DE JESUS BITTENCOURT, também qualificado.

Compulsando os autos minuciosamente, verifica-se que:
1) Houve nomeação de Inventariante ou Arrolante?
(x) Sim ( ) Não
Nome:Decisão:Procuração:Termo de compromisso de inventariante:
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BITTENCOURTID 415769495IDID
2) Apresentadas primeiras declarações?
(x) Sim, ID 439517574 ( ) Não
3) Apresentadas últimas declarações?
( ) Sim (x) Não
4) Há herdeiros?
(x) Sim ( ) Não
Nome:Grau de parentesco:Comprovante de grau de parentesco:Proc. do herdeiroRegime de CasamentoProc. do esposo(a)
LUZIA NATIELLE SOUZA
BITTENCOURTFilhaID 414709974ID 440424297
NATANAEL DE JESUS BITTECOURT JUNIORFilhoID 414740405ID 440617321
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BITTENCOURTviúvaID 414709975
5) O Ministério Público atua no feito?
( ) Sim (x) Não
6) Existem herdeiros em local incerto e não sabido?
( ) Sim (x) Não
7) Foi nomeado Curador Especial para o(s) Herdeiro(s) Ausente(s) e/ou Incapaz(es)?
( ) Sim – ID ( ) Não (x) Não se aplica
8) Há certidão de óbito do “de cujus”?
(x) Sim, ID 414740374 ( ) Não
9) Existe meeiro(a)?
(x) Sim, certidão de casamento ID 414709975 e 414709976 ( ) Não
10) Existe Testamento?
( ) Sim (x) Não
11) Tem herdeiros incapazes?
( ) Sim (x) Não
12) Há herdeiros falecidos?
( ) Sim (x) Não
13) Há herdeiros por representação?
( ) Sim (x) Não
14) Há dívidas constantes dos autos?
(x) Sim ( ) Não
15) Há título comprobatório do débito?
( ) Sim (x) Não
DívidaValor:ID
SepulturaR$ 700,00
Valor do ITCMDR$ 1.705,25
IPTUR$ 995,97
Verificação de TestamentoR$ 86,45
16) Há Credores habilitados?
( ) Sim (x) Não
17) Há Comprovação dos bens pertencentes ao monte mor?
Bem:Valor estimado:ID
01 imóvel (casa) situado na rua Ary Barroso, Bairro JequiezinhoR$ 70.000,00(setenta mil reais),
conforme parecer da Secretaria do Estado da Bahia em anexo414740399
Saldo da conta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS no
valor de R$ 13.183,02R$ 13.183,02
17.1) Houve impugnação da estimativa por algumas das partes ou pelo Ministério Público? (art. 664, §1° CPC)
( ) Sim (x) Não
17.2) Houve apresentação do Laudo de Avaliação pelo oficial de justiça avaliador?
( ) Sim (x) Não
18) Há Cessão de Herança?
( ) Sim (x) Não
19) Quais Herdeiros Venderam?
(x) Não se aplica
20) Há Manifestação da Fazenda Pública?
(x) Sim – União ID 440270238 ( ) Não
21) Há Recolhimento do ITCD?
(x) Sim ID 414740380 ( ) Não
22) Há Quitação Federal?
(x) Sim ID 414740379 ( ) Não
23) Há Quitação Estadual?

(x) Sim ID 414740376 ( ) Não
24) Há Quitação Municipal?
(x) Sim ID 414740377 ( ) Não
ImóvelQuitação do IPTU?ID
25) Há Esboço de Partilha?
(x) Sim ( ) Não
26) Há Partilha ou Adjudicação?
( ) Sim (x) Não
27) Houve manifestação dos interessados sobre a partilha?
(x) Sim ( ) Não
28) Houve o pagamento inicial das Custas?
( ) Sim ( ) Não
29) Houve o pagamento das Custas Complementares?
( ) Sim (x) Não
Em síntese, consta que os herdeiros propuseram acordo (ID 441428257).
Vieram-me os autos conclusos.
Consoante se extrai dos autos, a inventariante ainda não cumpriu com as determinações de ID 415769495, notoriamente a apresentação de Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC; Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS) e Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros.
Ademais, vislumbro necessário que a inventariante adote as seguintes providências:
a) Apresente matrícula atualizada do bem imóvel ou esclareça se a partilha se dá somente quanto a posse, caso em que deve esclarecer quem a exerce no momento;
b) Apresente saldo atualizado do FGTS ou requeira o que entender cabível;
c) Apresente documentação comprobatória das dívidas.
Empós, concluso para decisão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001844-32.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Renato De Castro Sampaio
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: A R Serra De Jequie-me
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001844-32.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: JOSE RENATO DE CASTRO SAMPAIO
.
Parte ré: REU: A R SERRA DE JEQUIE-ME
.
DESPACHO
Vistos etc.
Inviável a denunciação da lide pretendida, pois não se enquadra nas hipóteses do artigo 125 do CPC. Tal modalidade de intervenção de terceiro também não se amolda à tentativa de correção do polo passivo. A denunciação à lide não pode invocar fatos novos, diversos daqueles apontados pelo autor, na petição inicial. Por isso, INDEFIRO o pleito do réu.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 23 de fevereiro de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001844-32.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Renato De Castro Sampaio
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: A R Serra De Jequie-me
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001844-32.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: JOSE RENATO DE CASTRO SAMPAIO
.
Parte ré: REU: A R SERRA DE JEQUIE-ME
.
DESPACHO
Vistos etc.
Inviável a denunciação da lide pretendida, pois não se enquadra nas hipóteses do artigo 125 do CPC. Tal modalidade de intervenção de terceiro também não se amolda à tentativa de correção do polo passivo. A denunciação à lide não pode invocar fatos novos, diversos daqueles apontados pelo autor, na petição inicial. Por isso, INDEFIRO o pleito do réu.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 23 de fevereiro de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002181-21.2019.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 442644649
Processo N° : 8002181-21.2019.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420010258000000427569343

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000023-22.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ulgo Da Silva Costa
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-22.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ULGO DA SILVA COSTA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000023-22.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ulgo Da Silva Costa
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-22.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ULGO DA SILVA COSTA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000023-22.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Autor: Ulgo Da Silva Costa
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-22.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ULGO DA SILVA COSTA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001359-27.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 438642106
Processo N° : 8001359-27.2022.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420253447100000423973979

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005002-56.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Auto Posto Sao Judas Ltda
Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)
Advogado: Natalie Pinto Pires (OAB:BA33406)
Reu: Ivis De Souza Rotondano
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005002-56.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO SAO JUDAS LTDA
.
Parte ré: REU: IVIS DE SOUZA ROTONDANO
.
SENTENÇA
Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”
No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005002-56.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Auto Posto Sao Judas Ltda
Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)
Advogado: Natalie Pinto Pires (OAB:BA33406)
Reu: Ivis De Souza Rotondano
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005002-56.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO SAO JUDAS LTDA
.
Parte ré: REU: IVIS DE SOUZA ROTONDANO
.
SENTENÇA
Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”
No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005002-56.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Auto Posto Sao Judas Ltda
Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)
Advogado: Natalie Pinto Pires (OAB:BA33406)
Reu: Ivis De Souza Rotondano
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005002-56.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO SAO JUDAS LTDA
.
Parte ré: REU: IVIS DE SOUZA ROTONDANO
.
SENTENÇA
Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”
No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005209-21.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié

Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 460690448
Processo N° : 8005209-21.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

MUNIQUE CARIBE COSTA (OAB:BA81610), FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083117122274900000443862804

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005209-21.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié

Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 460690448
Processo N° : 8005209-21.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MUNIQUE CARIBE COSTA (OAB:BA81610), FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083117122274900000443862804

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005209-21.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié

Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 460690448
Processo N° : 8005209-21.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MUNIQUE CARIBE COSTA (OAB:BA81610), FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083117122274900000443862804

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001893-68.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 446079255
Processo N° : 8001893-68.2022.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320110314600000430707003

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002591-11.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Cristino Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002591-11.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: CRISTINO SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”
No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002977-07.2022.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Celeste Ferreira Goncalves

Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002977-07.2022.8.05.0141.
Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: REQUERENTE: MARIA CELESTE FERREIRA GONCALVES
.
SENTENÇA / MANDADO DE AVERBAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por MARIA CELESTE FERREIRA GONCALVES visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a alteração no nome da sua sogra constante em seu assento de casamento, fulcrando-se, para tal escopo, nas disposições autorizativas dos arts. 109 e ss. da Lei 6.015/73.
Noutros termos, pugna pela modificação da certidão de casamento, atualmente constando o nome da sua sogra como ADRIANA AUGUSTA GONCALVES, quando, de fato, o nome da sua sogra é ADRIANA AUGUSTA CABRAL.
Juntou documentos.
Parecer ministerial favorável repousa nos autos.
No essencial, é o relatório. Fundamentando, Decido.
No direito positivo brasileiro, o registro público se coloca como necessário predicado à regularidade e à segurança de uma série relações jurídicas, encontrando-se minuciosamente disciplinado pela legislação vigente. Em virtude da gravidade dos temas que envolve, e por ter como princípio fundamental a veracidade de seu teor, vê-se, ainda, sujeito a uma série de formalidades, seja para constituí-lo, seja para desconstitui-lo.
No caso em epígrafe, logrou o(a) requerente demonstrar quantum satis o equívoco constante em seu assentamento de casamento, uma vez que lançado nome diverso a sua sogra.
Ante o exposto, tendo sido observadas as formalidades legais e considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determino que seja procedida a retificação no Assento de Casamento da parte autora, lavrado sob a matrícula nº. 009761 01 55 1964 3 00002 030 00000392 10, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jequié, passando a constar o nome da sua sogra como sendo em ADRIANA AUGUSTA CABRAL. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, CPC.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminha-la ao Cartório Competente.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado da presente Sentença.
P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.
Jequié/BA, data do sistema.

IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004650-64.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: Raiane Dos Santos Santana
Requerente: Oziel Alves Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004650-64.2024.8.05.0141 - Classe - assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372).
Parte autora: REQUERENTE: RAIANE DOS SANTOS SANTANA
.
SENTENÇA / MANDADO DE AVERBAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL formulado por RAIANE DOS SANTOS ALVES e OZIEL ALVES SAMPAIO, por intermédio da Defensoria Pública Estadual.
Os divorciandos aduziram que não adquiriram patrimônio durante a união, não tiveram filhos e que dispensam alimentos reciprocamente.
Não preenchida hipótese prevista no art. 178 do CPC, deixo de conferir vista ao Ministério Público (Art. 698 do CPC).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em face da emenda constitucional que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato por mais de 02(dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial. Em consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Concedo a presente Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a emissão de quaisquer outros expedientes, devendo a parte encaminha-lá ao Cartório Competente. DETERMINO a(o) Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jequié-BA , que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do assento de casamento registrado sob a matrícula nº. 006734 01 55 2021 2 00022 201 0006746 18, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, inclusive ressaltando que a divorcianda, a seu requerimento, voltará a fazer uso do nome de solteira, qual seja: Raiane dos Santos Santana.
Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora deferida.
P.R.I. Empós, cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos.
Jequié/BA, [data do sistema].

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004388-51.2023.8.05.0141 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Bispo De Souza
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004388-51.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294).
Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO BISPO DE SOUZA
.
Parte ré: .
SENTENÇA
ANTÔNIO BISPO DE SOUZA, devidamente qualificado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, alegando que em seu assento de nascimento o nome da sua genitora consta como Amerentida do Nascimento Souza, porém o nome da sua genitora é Almerentina dos Santos.
Com a inicial foram acostados os documentos.
Manifestação do Ministério Público no ID 425373612 requereu que o autor se manifestasse também acerca do nome da sua avó materna que no seu assento de nascimento está como Maria Nascimento Souza, mas nos demais documentos apresentados seu nome é Maria Josefa dos Santos.
O autor informou que é mais um erro grosseiro do cartório no seu assento de nascimento, pois, nem sua mãe nem sua avó materna contraíram matrimonio para terem alterado seus sobrenomes.
Em nova manifestação no ID 439926791, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido
Brevemente relatados. Fundamento e decido.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de retificação dos registros, conforme se pode observar:

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."
Conforme parecer ministerial desfavorável, vislumbra-se que a pretensão não merece acolhida, vez que os fatos alegados não foram satisfatoriamente comprovados pelos documentos juntados.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado e ofício.
Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005175-46.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luzivaldo Jose Almeida
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Lenon Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005175-46.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: LUZIVALDO JOSE ALMEIDA
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: LENON SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito (ID 457289363).
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;"
No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000409-47.2024.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Autor: Onilio Barbosa Santana
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)

Reu: Cartorio De Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000409-47.2024.8.05.0141.
Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: AUTOR: ONILIO BARBOSA SANTANA
.
SENTENÇA / MANDADO DE AVERBAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por ONILIO BARBOSA SANTANA visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a restauração do seu assento de nascimento, fulcrando-se, para tal escopo, nas disposições autorizativas dos arts. 109 e ss. da Lei 6.015/73.
A parte autora informa que ao requerer a segunda via do seu assento de nascimento foi surpreendido com a notícia de que não havia nos livros do cartório quaisquer alusão ao seu registro.
Juntou documentos.
Parecer ministerial favorável repousa nos autos.
No essencial, é o relatório. Fundamentando, Decido.
No direito positivo brasileiro, o registro público se coloca como necessário predicado à regularidade e à segurança de uma série relações jurídicas, encontrando-se minuciosamente disciplinado pela legislação vigente. Em virtude da gravidade dos temas que envolve, e por ter como princípio fundamental a veracidade de seu teor, vê-se, ainda, sujeito a uma série de formalidades, seja para constituí-lo, seja para descontitui-lo.
No caso em epígrafe, logrou o(a) requerente demonstrar que foi registrado no cartório de registro civil de pessoas naturais de Itagi/BA.
Ante o exposto, tendo sido observadas as formalidades legais e considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determino que seja procedida a restauração do Assento de Nascimento da parte autora, lavrado no livro nº. 07, fls. 100, termo nº. 124, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itagi/BA.
Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, CPC.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminha-la ao Cartório Competente.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado da presente Sentença.
P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000752-43.2024.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Autor: Tranquilino De Souza Meira
Advogado: Isabela Goncalves Santos (OAB:BA26472)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Autor: Elisia De Souza Meira
Advogado: Isabela Goncalves Santos (OAB:BA26472)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000752-43.2024.8.05.0141.
Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: AUTOR: TRANQUILINO DE SOUZA MEIRA, ELISIA DE SOUZA MEIRA
.
SENTENÇA / MANDADO DE AVERBAÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por TRANQUILINO DE SOUZA MEIRA e ELISIA DE SOUZA MEIRA visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a restauração de seu assento de casamento, fulcrando-se, para tal escopo, nas disposições autorizativas dos arts. 109 e ss. da Lei 6.015/73.
Alega aparte autora que contraíram matrimônio no dia 30/07/1976 no município de Manoel Vitorino, no entanto, ao requerer a segunda via do assento de casamento foi informado que não havia nos livros do cartório quaisquer menção ao assento de casamento pretendido.
Juntou documentos.
Parecer ministerial favorável repousa nos autos.
No essencial, é o relatório. Fundamentando, Decido.
No direito positivo brasileiro, o registro público se coloca como necessário predicado à regularidade e à segurança de uma série relações jurídicas, encontrando-se minuciosamente disciplinado pela legislação vigente. Em virtude da gravidade dos temas que envolve, e por ter como princípio fundamental a veracidade de seu teor, vê-se, ainda, sujeito a uma série de formalidades, seja para constituí-lo, seja para descontitui-lo.
No caso em epígrafe, os documentos carreados aos autos estão a fazer prova induvidosa que os autores se casaram e o assento foi registrado no cartório civil do município de Manoel Vitorino/BA.
Ante o exposto, tendo sido observadas as formalidades legais e considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determino que seja procedida a restauração no Assento de Casamento da parte autora, lavrado no livro nº. 16, fls. 198, termo nº. 16, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Manoel Vitorino/BA. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, CPC.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminha-la ao Cartório Competente.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado da presente Sentença.
P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000752-43.2024.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Autor: Tranquilino De Souza Meira
Advogado: Isabela Goncalves Santos (OAB:BA26472)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Autor: Elisia De Souza Meira
Advogado: Isabela Goncalves Santos (OAB:BA26472)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000752-43.2024.8.05.0141.
Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: AUTOR: TRANQUILINO DE SOUZA MEIRA, ELISIA DE SOUZA MEIRA
.
SENTENÇA / MANDADO DE AVERBAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por TRANQUILINO DE SOUZA MEIRA e ELISIA DE SOUZA MEIRA visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a restauração de seu assento de casamento, fulcrando-se, para tal escopo, nas disposições autorizativas dos arts. 109 e ss. da Lei 6.015/73.
Alega aparte autora que contraíram matrimônio no dia 30/07/1976 no município de Manoel Vitorino, no entanto, ao requerer a segunda via do assento de casamento foi informado que não havia nos livros do cartório quaisquer menção ao assento de casamento pretendido.
Juntou documentos.
Parecer ministerial favorável repousa nos autos.
No essencial, é o relatório. Fundamentando, Decido.
No direito positivo brasileiro, o registro público se coloca como necessário predicado à regularidade e à segurança de uma série relações jurídicas, encontrando-se minuciosamente disciplinado pela legislação vigente. Em virtude da gravidade dos temas que

envolve, e por ter como princípio fundamental a veracidade de seu teor, vê-se, ainda, sujeito a uma série de formalidades, seja para constituí-lo, seja para descontitui-lo.
No caso em epígrafe, os documentos carreados aos autos estão a fazer prova induvidosa que os autores se casaram e o assento foi registrado no cartório civil do município de Manoel Vitorino/BA.
Ante o exposto, tendo sido observadas as formalidades legais e considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determino que seja procedida a restauração no Assento de Casamento da parte autora, lavrado no livro nº. 16, fls. 198, termo nº. 16, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Manoel Vitorino/BA. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, CPC.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminha-la ao Cartório Competente.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado da presente Sentença.
P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002182-06.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus Oliveira
Requerido: Domingos Alves De Oliveira
Advogado: Jose Vieira Da Silva (OAB:BA62727)
Requerido: Eliza Maria De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002182-06.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58).
Parte autora: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA
.
Parte ré: REQUERIDO: DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA, ELIZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
.
SENTENÇA
Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”
No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004420-27.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 438651084
Processo N° : 8004420-27.2021.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420301157000000423980691

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004505-13.2021.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Requerente: Flavio Silva Santos
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004505-13.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: REQUERENTE: FLAVIO SILVA SANTOS
.
Parte ré: .
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
FLÁVIO SILVA SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de alteração de registro civil.
Narra o autor que pretende substituir os sobrenomes materno e paterno ,para que conste o nome dos outros avós, passando a se chamar FLÁVIO XAVIER MAIA.
Juntou documentos (ID 157072164 ao 157072169).
Por meio do despacho de ID 157955182 foi requisitada documentação complementar. Em resposta, o autor apresentou certidões ao ID 178790459 e seguintes.
Por meio do parecer de ID 216090176 o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido ou ainda a emenda a inicial para que o autor acrescente os sobrenomes familiares.
Intimado sobre a manifestação, o autor reafirmou que não desejava acrescentar e sim substituir os sobrenomes (ID 226123358).
O Ministério Público reiterou o parecer pelo indeferimento do pedido de substituição ao ID 399264333.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto, o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
As inovações legislativas que passaram a constar na Lei de Registros Públicos, com a edição da Lei n° 14.382/22, tornaram mais flexíveis as possibilidades de alterações do nome no registro, incluindo a alteração posterior de sobrenomes nos seguintes casos:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Tais inovações ocorrem em consonância com o entendimento contemporâneo do nome como direito fundamental diretamente associado à personalidade e à dignidade humana, tendo o indivíduo, comprovada a boa-fé objetiva e a regularidade nos registros públicos, o direito de realizar alterações que entender benéficas ao seu convívio social.
Contudo, como apontado pelo MP, a legislação permite apenas o acréscimo de sobrenomes e não a substituição.
Considerando a falta de permissivo legal, não há como acolher o pedido da parte autora.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Custas pela parte requerente.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004505-13.2021.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Requerente: Flavio Silva Santos
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004505-13.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: REQUERENTE: FLAVIO SILVA SANTOS
.
Parte ré: .
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
FLÁVIO SILVA SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de alteração de registro civil.
Narra o autor que pretende substituir os sobrenomes materno e paterno ,para que conste o nome dos outros avós, passando a se chamar FLÁVIO XAVIER MAIA.
Juntou documentos (ID 157072164 ao 157072169).
Por meio do despacho de ID 157955182 foi requisitada documentação complementar. Em resposta, o autor apresentou certidões ao ID 178790459 e seguintes.
Por meio do parecer de ID 216090176 o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido ou ainda a emenda a inicial para que o autor acrescente os sobrenomes familiares.
Intimado sobre a manifestação, o autor reafirmou que não desejava acrescentar e sim substituir os sobrenomes (ID 226123358).

O Ministério Público reiterou o parecer pelo indeferimento do pedido de substituição ao ID 399264333.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto, o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
As inovações legislativas que passaram a constar na Lei de Registros Públicos, com a edição da Lei n° 14.382/22, tornaram mais flexíveis as possibilidades de alterações do nome no registro, incluindo a alteração posterior de sobrenomes nos seguintes casos:
Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Tais inovações ocorrem em consonância com o entendimento contemporâneo do nome como direito fundamental diretamente associado à personalidade e à dignidade humana, tendo o indivíduo, comprovada a boa-fé objetiva e a regularidade nos registros públicos, o direito de realizar alterações que entender benéficas ao seu convívio social.
Contudo, como apontado pelo MP, a legislação permite apenas o acréscimo de sobrenomes e não a substituição.
Considerando a falta de permissivo legal, não há como acolher o pedido da parte autora.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Custas pela parte requerente.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8010688-32.2021.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rubinalva Marques
Advogado: Drieli Pereira Souza (OAB:BA63924)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010688-32.2021.8.05.0001 - Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417).
Requerente: REQUERENTE: RUBINALVA MARQUES.
SENTENÇA / MANDADO
Vistos etc.

RUBINALVA MARQUES, devidamente qualificada, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE SUPRIMENTO/RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando que quando necessitou de uma segunda via seu registro não fora encontrado.
Com a inicial foram acostados os documentos.
Manifestação do Ministério Público ID n.º 423018346, pugnando pela procedência do suprimento.
RELATADOS. DECIDO.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de suprimento/restauração dos registros, conforme se pode observar:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Jequié-BA, que proceda ao suprimento do registro que deveria estar lavrado no Livro A11, Folha 114, Termo 1645, do nascimento de RUBINALVA MARQUES, nascida em 25.03.1964, em Jequié-BA, sexo feminino, filha de Linalva Marques. Os avós maternos deverão ser incluídos em caso de apresentação de documento hábil. Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a presente sentença força de mandado judicial.
Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001101-17.2022.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Requerente: Diego Norberto Nunes Santos
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001101-17.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: REQUERENTE: DIEGO NORBERTO NUNES SANTOS
.
Parte ré: .
SENTENÇA
Vistos, etc.
DIEGO NORBERTO NUNES SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de retificação de registro civil.
Narra o autor o seguinte:
O autor, quando do assento de seu nascimento, fora registrado com o nome “DIEGO NORBERTO NUNES SANTOS”. Não se trata de nome composto, vez que “DIEGO” retrata o seu prenome, enquanto os demais correspondem aos patronímicos paterno e materno.
Entretanto, como sói acontecer, quando do registro de quaisquer nascimentos, o patronímico materno vem sempre primeiro, colocando-se o paterno por último. Assim sendo, nesta linha de raciocínio, em homenagem à tradição nacional, a PARTE AUTORA

vem propor a presente demanda judicial na pretensão de alterar seu nome para “DIEGO NUNES NORBERTO”, onde já estaria incluído ambos os patronímicos de seus genitores, ou, como pedido subsidiário, para “DIEGO NUNES SANTOS NOBERTO” hipótese em que o sobrenome materno antecede ao paterno, permanecendo o “SANTOS” em razão de, quando do casamento de seus pais, sua genitora haver incluído no nome.
Juntou documentos (ID 185885322 ao 185885341).
Por meio do despacho de ID 186198040 foi determinada a intimação da parte autora a fim de que complementasse a documentação apresentada.
O autor apresentou a complementação (ID 194391917 e seguintes).
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação ante a inexistência de erro (ID 213627559).
A parte autora manifestou-se reiterando o pedido (ID 429712001).
É o relatório.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto, o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
As inovações legislativas que passaram a constar na Lei de Registros Públicos, com a edição da Lei n° 14.382/22, tornaram mais flexíveis as possibilidades de alterações do nome no registro, incluindo a alteração posterior de sobrenomes nos seguintes casos:
Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Tais inovações ocorrem em consonância com o entendimento contemporâneo do nome como direito fundamental diretamente associado à personalidade e à dignidade humana, tendo o indivíduo, comprovada a boa-fé objetiva e a regularidade nos registros públicos, o direito de realizar alterações que entender benéficas ao seu convívio social.
Contudo, a alteração pleiteada pela parte autora não tem previsão legal, como afirmado pelo MP.
Assim, não há como prover o pedido autoral.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000125-39.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Silvonete Trindade Dos Santos
Executado: Joilson Rodrigues Soares
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000125-39.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: SILVONETE TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOILSON RODRIGUES SOARES e outros
Advogado(s): ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (OAB:BA52075)

SENTENÇA
Iniciada a ação, as partes celebraram acordo para finalizar a demanda, pugnando pela homologação do acordo e pela extinção do processo.
O MP se manifestou pela homologação do acordo ID 460236143.
Relatados. Fundamento e decido.
Analisando os autos, verifico que o acordo assevera-se regular e lícito.
Em face do exposto, homologo a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos na minuta juntada aos autos, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios como pactuado, dispensando-se o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do disposto no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vistas ao MP.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002854-38.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Juciara Josefina De Souza
Reu: Edson De Jesus Soares
Advogado: Lays Fernandes Assis (OAB:BA75072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002854-38.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: JUCIARA JOSEFINA DE SOUZA
Advogado(s):
REU: EDSON DE JESUS SOARES
Advogado(s): LAYS FERNANDES ASSIS (OAB:BA75072)

SENTENÇA
Iniciada a ação, as partes celebraram acordo para finalizar a demanda, pugnando pela homologação do acordo e pela extinção do processo.
O MP manifestou-se pela homologação do acordo (ID 460985611).
Relatados. Fundamento e decido.
Analisando os autos, verifico que o acordo assevera-se regular e lícito.
Em face do exposto, homologo a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos na minuta juntada aos autos, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios como pactuado, dispensando-se o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do disposto no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vistas ao MP.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501801-14.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ednaldo Almeida Novaes
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Reu: Sulivan Marques De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0501801-14.2018.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: EDNALDO ALMEIDA NOVAES
.
Parte ré: REU: SULIVAN MARQUES DE SOUZA
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Regularmente intimada a parte autora para impulsionar o processo, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, demonstrando desinteresse na causa.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I. Com o trânsito em julgado preceda-se com devida baixa e arquivamento.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002142-53.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Josivan Souza Giraldo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002142-53.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Parte autora: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
.
Parte ré: EXECUTADO: JOSIVAN SOUZA GIRALDO
.
SENTENÇA
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL, devidamente qualificada, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou execução por título extrajudicial em face de JOSIVAN SOUZA GIRALDO, também qualificado .
Na manifestação do ID 423285587, a parte autora requereu a desistência do feito.
É o relatório.
Vieram-me os autos conclusos.
O Código de Processo Civil, no seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito a homologação de pedido de desistência da ação pelo autor, ou seja, na sua falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta.
Não constando nos autos contestação ou sequer a citação com êxito da parte requerida, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Por todo o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requestada e declaro extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pela parte autora.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000329-54.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luan Barreto Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000329-54.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
.
Parte ré: REU: LUAN BARRETO DOS SANTOS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o autor para apresentar endereço atualizado do réu, em até 15 dias, visando permitir a citação.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003183-21.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Arb Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8003183-21.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
.
Parte ré: REU: ARB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
.
DESPACHO
Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003183-21.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Arb Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8003183-21.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
.
Parte ré: REU: ARB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
.
DESPACHO
Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003183-21.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Arb Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8003183-21.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
.
Parte ré: REU: ARB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
.
DESPACHO
Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001366-19.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 439263979
Processo N° : 8001366-19.2022.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420361284300000424527564

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002548-06.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ueliton Morais Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002548-06.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A
.
Parte ré: REU: UELITON MORAIS SANTOS
.
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora apresentou pedido de desistência (Id. nº 400478288). Não tendo sido oferecida contestação, não vislumbro óbice ao pleito(art. 485, §4º do CPC).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência requestado, extinguindo o feito sem apreciação de mérito. Em consequência, revogo a liminar concedida (Id n. 386299306).
A Secretaria para recolhimento de eventuais mandados expedidos.
Caso tenha sido realizada alguma restrição , proceda- se a baixa, inclusive através do RENAJUD, ou mediante expedição de ofícios ao SPC e SERASA.
Custas, se houver, pela parte requerente, na forma do art. 90 do CPC. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Jequié/BA, (data do sistema).

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003117-12.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)

Advogado: Edmilson Nery Silva (OAB:BA61112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 441213529
Processo N° : 8003117-12.2020.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
EDMILSON NERY SILVA (OAB:BA61112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090401193412100000426268373

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003117-12.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)

Advogado: Edmilson Nery Silva (OAB:BA61112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 441213529
Processo N° : 8003117-12.2020.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
EDMILSON NERY SILVA (OAB:BA61112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090401193412100000426268373

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001843-13.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)

Advogado: Diana Dos Santos Andrade (OAB:BA55450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 439431171
Processo N° : 8001843-13.2020.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:BA50387)
DIANA DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA55450)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420463143700000424676031

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001843-13.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)

Advogado: Diana Dos Santos Andrade (OAB:BA55450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 439431171
Processo N° : 8001843-13.2020.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:BA50387)
DIANA DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA55450)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420463143700000424676031

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500484-78.2018.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Raniele De Jesus Santos
Advogado: Andre Felippe Rocha Vasconcelos (OAB:BA71231)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Terceiro Interessado: Maria Clara De Jesus Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Advogado: Andre Felippe Rocha Vasconcelos (OAB:BA71231)
Representante: Marcos Silva Mesquita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0500484-78.2018.8.05.0141 - Classe - assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123).
Parte autora: MENOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, RANIELE DE JESUS SANTOS
.
Parte ré: REPRESENTANTE: MARCOS SILVA MESQUITA
.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c alimentos ajuizada por MARIA CLARA DE JESUS SANTOS, representada pela genitora RANIELE DE JESUS SANTOS, por meio do Ministério Público do Estado da Bahia, em face de MARCOS SILVA MESQUITA.
Relatório dos autos consta no saneamento de ID 423647057. Destaque-se que durante audiência as partes haviam chegado a composição quanto o reconhecimento da paternidade da menor, assim foi julgada parcialmente procedente o feito para declarar a paternidade de Marcos Silva em relação à Maria Clara de Jesus Santos, sendo determinado desde então a alteração no registro. Contudo, a parte autora aduziu que Marcos Silva faleceu (ID 436557215), apresentando Certidão de Óbito ao ID 436557218.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo (ID 440172361).
Vieram-me os autos conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, confirmando a paternidade reconhecida pela decisão do ID 423647057 e julgando prejudicado o pleito alimentar, em razão do falecimento do requerido.
Sem custas e honorários.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se com baixa e arquivamento.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500484-78.2018.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Raniele De Jesus Santos
Advogado: Andre Felippe Rocha Vasconcelos (OAB:BA71231)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Terceiro Interessado: Maria Clara De Jesus Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Advogado: Andre Felippe Rocha Vasconcelos (OAB:BA71231)
Representante: Marcos Silva Mesquita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0500484-78.2018.8.05.0141 - Classe - assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123).
Parte autora: MENOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, RANIELE DE JESUS SANTOS
.
Parte ré: REPRESENTANTE: MARCOS SILVA MESQUITA
.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c alimentos ajuizada por MARIA CLARA DE JESUS SANTOS, representada pela genitora RANIELE DE JESUS SANTOS, por meio do Ministério Público do Estado da Bahia, em face de MARCOS SILVA MESQUITA.
Relatório dos autos consta no saneamento de ID 423647057. Destaque-se que durante audiência as partes haviam chegado a composição quanto o reconhecimento da paternidade da menor, assim foi julgada parcialmente procedente o feito para declarar a paternidade de Marcos Silva em relação à Maria Clara de Jesus Santos, sendo determinado desde então a alteração no registro.
Contudo, a parte autora aduziu que Marcos Silva faleceu (ID 436557215), apresentando Certidão de Óbito ao ID 436557218.
O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo (ID 440172361).
Vieram-me os autos conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, confirmando a paternidade reconhecida pela decisão do ID 423647057 e julgando prejudicado o pleito alimentar, em razão do falecimento do requerido.
Sem custas e honorários.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se com baixa e arquivamento.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000783-39.2019.8.05.0141 Interdição/curatela

Jurisdição: Jequié
Requerente: Patricia Reis Da Silva
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Requerido: Flavio Gomes Xavier Das Chagas
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000783-39.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58).
Parte autora: REQUERENTE: PATRICIA REIS DA SILVA
.
Parte ré: REQUERIDO: FLAVIO GOMES XAVIER DAS CHAGAS
.
SENTENÇA
Vistos, etc.
PATRICIA REIS DA SILVA, devidamente qualificada, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de interdição com antecipação de tutela com pedido de curatela, em face de FLAVIO GOMES XAVIER DAS CHAVAS, também qualificado.
Narra a parte autora que o interditando tem 43 anos e foi diagnosticado com transtorno mental CID 10, F 32.3 e F12 que se agravou, atualmente faz uso de medicamentos e restou incapaz de prover o próprio cuidado. Por tal razão requer o deferimento da curatela provisória, a ser confirmada ao fim do processo.
Juntou documentos, incluindo atestado de saúde física e mental da requerente (ID 26063732), Certidões Negativas de Propriedade do 1º e 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis (ID 26064020).
Por meio do despacho de ID 26598934 foi determinada audiência de entrevista e estudo social.
O autor de constatação foi verificado que “Flávio Gomes (...) aparentava estar limpo, lúcido e consciente do ato que este servidor estava realizando ali, passando mais informações a respeito do procedimento de interdição a respeito do procedimento de interdição do que sua própria esposa/requerente (...)”.
Audiência com termo ao ID 31715939, após a realização da entrevista foram determinado exame pericial e intimação da Defensoria.
A Defensoria apresentou contestação ao ID 42588663, ressaltando a ausência de certidão de antecedentes criminais, ressalta ainda a limitação dos efeitos da curatela aos atos de natureza patrimonial.
A requerente apresentou Relatório Médico ao ID 223704772.
O Ministério Público se manifestou pela juntada dos antecedentes da requerente e pela realização da perícia médica (ID 236676184).
Certidões de antecedentes da requerente e certidões de existência de ações ao ID 294587153 e seguintes.
Laudo Médico juntado ao ID 421082358, frisando que o requerido foi diagnosticado com esquizofrenia, em caráter definitivo, se tornou completamente incapaz , necessitando de auxílio “para tomar as medicações, levar ao médico, preparar alimentos, arrumar a casa, cuidar da higiene pessoal adequadamente, realizar compras de mercado e demais produtos do dia a dia. Doença em estagio avançado, debilitando paciente”.
O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido (ID 434030270).
É o relatório.
O Código Civil, em seu artigo 1767, I, dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
O mesmo diploma legal em seu artigo 4º, III, estabelece que:
“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(...)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses.
A Lei nº. 13.146/2015 conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Nesse contexto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com capacidade para a prática de alguns atos da vida civil, limitando-se a curatela tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 6º e 85º, ambos da Lei n°. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Com efeito, os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que deve prosperar a pretensão deduzida na exordial, pois a Interditando é, efetivamente, portadora de doença (Alzheimer) que a torna relativamente incapaz de praticar certos os atos da vida civil, consoante laudo médico pericial e do quanto verificado por este Juízo na audiência de entrevista.
A legitimidade e capacidade da Requerente para exercer o múnus da curatela também restaram devidamente comprovadas, o que impõe a decretação da interdição.
A curatela neste caso somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do(a) interdito(a), inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s,etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76 e 85 da Lei nº. 13146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do(a) interdito(a), incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para decretar a interdição de FLAVIO GOMES XAVIER DAS CHAVAS, inscrito no CPF sob nº 053.608.807-16, brasileiro, casado, multi-operador, nascido em 23 de setembro de 1975, natural do Rio de Jeneiro-RJ, filho de Severino Xavier das Chagas e Marizete Gomes Chagas, residente e domiciliado na Avenida Beira Rio, nº 1006, Mandacaru, CEP 45.201-006, nesta Cidade -Jequié-Bahia,., declarando-o(a) parcialmente incapaz de exercer os atos da vida civil, notadamente em relação aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme disposto no artigo 85, da Lei nº 13.146/2015.
Com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil, nomeio PATRICIA REIS DA SILVA, brasileira, casada, do Lar, filha de Joel Galdino da Silva e Irairdes Reis da Silva, inscrita no CPF nº. 133.603.407-60, residente e domiciliada na Avenida beira Rio, 1006, B Mandacaru, nesta Cidade de Jequié-BA, CEP n. 45.210-006, para exercer a função de CURADORA.
Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em consequência, declaro extinto o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Com a certificação do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC:
(i) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(ii) publique-se, por 03 (três) vezes, o competente edital no diário da justiça eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
(iii) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.
Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como EDITAL, publicando-se a sua parte dispositiva pelo órgão oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias.
Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como TERMO DE COMPROMISSO e certidão de curatela.
Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita deferido.
P.R.I. Empós, cumpridas todas as formalidades legais e certificado o TEJ, arquive-se com baixa.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001634-73.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Reu: Elielson Francisco Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001634-73.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A
.

Parte ré: REU: ELIELSON FRANCISCO DA SILVA, ELIELSON FRANCISCO DA SILVA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que ainda não houve citação e que existe comprovação da cessão integral do crédito discutido nestes autos, admite-se a substituição processual requerida na petição de ID n.º 360623558.
A secretaria para alterar o polo ativo da ação.
Empós, INTIME-SE o autor para dar prosseguimento ao feito, em até 15 dias, apresentando novo endereço do réu, com vistas a permitir a consecução do processo.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001634-73.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Reu: Elielson Francisco Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001634-73.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A
.
Parte ré: REU: ELIELSON FRANCISCO DA SILVA, ELIELSON FRANCISCO DA SILVA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que ainda não houve citação e que existe comprovação da cessão integral do crédito discutido nestes autos, admite-se a substituição processual requerida na petição de ID n.º 360623558.
A secretaria para alterar o polo ativo da ação.
Empós, INTIME-SE o autor para dar prosseguimento ao feito, em até 15 dias, apresentando novo endereço do réu, com vistas a permitir a consecução do processo.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002543-18.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 442525666
Processo N° : 8002543-18.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529), ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (OAB:BA52075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422174447700000427467623

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002543-18.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 442525666
Processo N° : 8002543-18.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529), ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (OAB:BA52075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422174447700000427467623

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002206-29.2022.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jequié

Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462017348
Processo N° : 8002206-29.2022.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA47995), ALICE COSTA DA SILVA (OAB:BA70891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412562757400000445062577

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002206-29.2022.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jequié

Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462017348
Processo N° : 8002206-29.2022.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA47995), ALICE COSTA DA SILVA (OAB:BA70891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412562757400000445062577

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000151-13.2019.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 440976853
Processo N° : 8000151-13.2019.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TIAGO CAIRES ROCHA (OAB:BA34471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419461965500000426057030

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000796-96.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 443381760
Processo N° : 8000796-96.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422293780700000428239613

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000796-96.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 443381760
Processo N° : 8000796-96.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422293780700000428239613

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0303263-29.2014.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jequié
Exequente: Soldisbel Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Executado: Tim Nordeste S/a
Executado: Tim Sa
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0303263-29.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MURILO BRITO RABELO (OAB:BA22210)
EXECUTADO: TIM NORDESTE S/A e outros
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Iniciada a ação, as partes celebraram acordo para finalizar a demanda, pugnando pela homologação do acordo e pela extinção do processo.
Relatados. Fundamento e decido.
Analisando os autos, verifico que o acordo assevera-se regular e lícito.
Em face do exposto, homologo a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos na minuta juntada aos autos, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios como pactuado, dispensando-se o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do disposto no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0303263-29.2014.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Jequié
Exequente: Soldisbel Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Executado: Tim Nordeste S/a
Executado: Tim Sa
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0303263-29.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MURILO BRITO RABELO (OAB:BA22210)
EXECUTADO: TIM NORDESTE S/A e outros
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Iniciada a ação, as partes celebraram acordo para finalizar a demanda, pugnando pela homologação do acordo e pela extinção do processo.
Relatados. Fundamento e decido.
Analisando os autos, verifico que o acordo assevera-se regular e lícito.
Em face do exposto, homologo a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos na minuta juntada aos autos, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios como pactuado, dispensando-se o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do disposto no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0303263-29.2014.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jequié
Exequente: Soldisbel Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Executado: Tim Nordeste S/a
Executado: Tim Sa
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0303263-29.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MURILO BRITO RABELO (OAB:BA22210)
EXECUTADO: TIM NORDESTE S/A e outros
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA

Iniciada a ação, as partes celebraram acordo para finalizar a demanda, pugnando pela homologação do acordo e pela extinção do processo.
Relatados. Fundamento e decido.
Analisando os autos, verifico que o acordo assevera-se regular e lícito.
Em face do exposto, homologo a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos na minuta juntada aos autos, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios como pactuado, dispensando-se o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do disposto no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000438-68.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 439422649
Processo N° : 8000438-68.2022.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SP326454), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420402995400000424669644

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000438-68.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 439422649
Processo N° : 8000438-68.2022.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SP326454), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420402995400000424669644

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001046-32.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 446454886
Processo N° : 8001046-32.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422365223600000431044152

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007304-58.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 447739225
Processo N° : 8007304-58.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REINAN SANTOS SILVA (OAB:BA68149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422453527000000432207946

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000614-58.2000.8.05.0141 Cautelar Inominada
Jurisdição: Jequié
Requerido: Banco Do Brasil Sa Ag Jequie
Advogado: Hostelino Alves De Oliveira (OAB:BA7255)
Representante: Aloisio Vieira Santos
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Fidelmario Barberino Cerqueira (OAB:BA5936)
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000614-58.2000.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REPRESENTANTE: ALOISIO VIEIRA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO CARNEIRO GOMES (OAB:BA18222), FIDELMARIO BARBERINO CERQUEIRA (OAB:BA5936), IVAN AMANDO DOREA DA SILVA (OAB:BA5970)
REQUERIDO: Banco do Brasil SA Ag Jequie
Advogado(s): HOSTELINO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA7255)

SENTENÇA
Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.
É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data supra.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000614-58.2000.8.05.0141 Cautelar Inominada
Jurisdição: Jequié
Requerido: Banco Do Brasil Sa Ag Jequie
Advogado: Hostelino Alves De Oliveira (OAB:BA7255)
Representante: Aloisio Vieira Santos
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Fidelmario Barberino Cerqueira (OAB:BA5936)
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000614-58.2000.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REPRESENTANTE: ALOISIO VIEIRA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO CARNEIRO GOMES (OAB:BA18222), FIDELMARIO BARBERINO CERQUEIRA (OAB:BA5936), IVAN AMANDO DOREA DA SILVA (OAB:BA5970)
REQUERIDO: Banco do Brasil SA Ag Jequie
Advogado(s): HOSTELINO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA7255)

SENTENÇA
Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.
É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data supra.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000614-58.2000.8.05.0141 Cautelar Inominada
Jurisdição: Jequié
Requerido: Banco Do Brasil Sa Ag Jequie
Advogado: Hostelino Alves De Oliveira (OAB:BA7255)
Representante: Aloisio Vieira Santos
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Fidelmario Barberino Cerqueira (OAB:BA5936)
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000614-58.2000.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REPRESENTANTE: ALOISIO VIEIRA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO CARNEIRO GOMES (OAB:BA18222), FIDELMARIO BARBERINO CERQUEIRA (OAB:BA5936), IVAN AMANDO DOREA DA SILVA (OAB:BA5970)
REQUERIDO: Banco do Brasil SA Ag Jequie
Advogado(s): HOSTELINO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA7255)

SENTENÇA
Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.
É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data supra.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000614-58.2000.8.05.0141 Cautelar Inominada
Jurisdição: Jequié
Requerido: Banco Do Brasil Sa Ag Jequie
Advogado: Hostelino Alves De Oliveira (OAB:BA7255)
Representante: Aloisio Vieira Santos
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Fidelmario Barberino Cerqueira (OAB:BA5936)
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000614-58.2000.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REPRESENTANTE: ALOISIO VIEIRA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO CARNEIRO GOMES (OAB:BA18222), FIDELMARIO BARBERINO CERQUEIRA (OAB:BA5936), IVAN AMANDO DOREA DA SILVA (OAB:BA5970)
REQUERIDO: Banco do Brasil SA Ag Jequie
Advogado(s): HOSTELINO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA7255)

SENTENÇA
Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.
É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data supra.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005277-05.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Claudineia Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005277-05.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: CLAUDINEIA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”
No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001844-32.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Renato De Castro Sampaio
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: A R Serra De Jequie-me
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001844-32.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: JOSE RENATO DE CASTRO SAMPAIO
.
Parte ré: REU: A R SERRA DE JEQUIE-ME
.
SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
JOSÉ RENATO DE CASTRO SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” em face da A. R. SERRA DE JEQUIÉ-ME, também qualificada nos autos, aduzindo o que abaixo narra-se.
1.1. INICIAL.
Requereu a parte autora o deferimento da gratuidade da justiça. A mesma foi negada, tendo o autor recolhido as custas judiciais inerentes
Relatou que no dia 27.04.2018, por volta das 11:30hrs deixou seu cão da raça “shitzu” que contava com 02 anos de idade sob a tutela da ré, para que realizasse o procedimento de banho e tosa. Detalha que as 16:15 recebeu telefonema da preposta da ré que informou que levaria o animal até a sua residência, o que de fato ocorreu, porém, o cão foi entregue sem vida. Irresignado, dirigiu-se a sede da empresa onde logrou imagens que, segundo aduz, comprovam imperícia e negligência no trato com o animal que o levou a forte stress, dificuldade respiratória e morte por infarto.
Ao fim, requer a procedência da ação, condenando a acionada ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 1.900,00, bem como danos morais no montante de R$ 12.500,00.
Acompanha a exordial vasta documentação, destacando-se laudo cadavérico e laudo técnico.
1.2. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Foi realizada a audiência de conciliação (Id nº. 42582121) com comparecimento dos litigantes, tendo sido a mesma infrutífera.
1.3. CONTESTAÇÃO.
Regularmente citada a parte acionada apresentou defesa (ID 42410206), aduzindo que o procedimento adotado pelos prepostos foram corretos e os mesmos adotados para diversos animais que recebem para procedimentos. Argui a inexistência de ato ilícito na modalidade negligência, bem com caso fortuito e ausência de nexo causal, o que configurariam fatos impeditivos do direito autoral.
Por fim, requer seja julgado improcedente a ação intentada.
A peça defensiva foi instruída com os documentos documentos.
1.4. RÉPLICA.
Devidamente intimada a parte autora apresentou réplica a contestação (Id nº. 43936486), repisando os argumentos da inicial, além de destacar a existência de nexo causal entre os atos praticados pelos prepostos da ré e o evento morte do cão.
1.5. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
Em sede de audiência de instrução, fora determinado a realização de perícia judicial. Ato seguinte, os vídeos colhidos no local do evento que demonstram imagens do trato do animal até o evento morte foram submetidos a prova pericial, cujo laudo acostado no evento ID 426290806.
As partes apresentaram manifestações ao laudo pericial nos eventos de ID 434058171 e 434059839.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Cinge-se a controvérsia, em dirimir se há nexo causal entre a conduta dos prepostos da ré, enquanto tutora do animal para promover o procedimento de banho e tosa, e o evento morte do semovente, bem como se a conduta praticada foi negligente. Neste aspecto, o processo está suficientemente instruído, razão pela qual entendo pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
No que pertine ao nexo de causalidade e negligência dos prepostos da ré no trato do animal, o autor logrou produzir robusta prova em sentido positivo, lastreado tanto por laudos técnicos acostados à inicial, quanto por perícia judicial, que concluiu:
"12 – Houve negligência ou imperícia por parte do estabelecimento e dos funcionários da Ré diante do triste desfecho mórbido do animal Thor? Resp: Sim
13 - Os relatórios veterinários acostados nos autos, demonstram que o cãozinho THOR gozava de saúde em perfeitas condições, não havendo motivos plausíveis para que não resistisse a um simples e cuidadoso procedimento de banho e tosa. Desta forma, poderia o Sr. Perito, diante da referida documentação e dos vídeos, atestar que a morte de THOR não decorreu de qualquer problema de saúde preexistente? Resp: Sim, uma vez que o laudo de necrópsia é categórico em afirmar a ausência de comorbidades que pudessem justificar o ocorrido."
Incontroversa a existência do contrato de prestação de serviço, o conjunto probatório carreado comprova que o animal de estimação, com boa saúde, esteve no banho e tosa no dia em que apresentou forte stress e dificuldade para respirar por asfixia mecânica, que culminou com o evento morte por infarto agudo do miocárdio, constatada em atendimento de emergência, a configurar o nexo de causalidade pela análise dos fatos, na medida em que a clínica conta com sistema de câmeras de segurança. As imagens submetidas a laudo técnico e pericial judicial, firmam a conduta negligente da ré.
Consequentemente, é inegável a responsabilidade civil objetiva da ré pelos danos experimentados em decorrência do falecimento do animal pertencente ao autor.
Comprovados os danos materiais no montante de R$ 1.900,00 (ID 33604870 e 33604947), incontroversos porque não contestados pela ré, a mesma deve ressarcir a recorrida por tais prejuízos (Código de Defesa do Consumidor , artigo 14).
Hodiernamente, muitos desses animais são tidos como membros da família, de forma que o falecimento de cão causa sofrimento ao tutor e, por conseguinte, viola os direitos de personalidade, a justificar a indenização por danos morais. Na espécie, afigura-se o dano moral indenizável a morte de animal de estimação (cão da raça ShihTzu) por infarto agudo. O quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 6.000,00, a título de dano moral, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pelo autor, sem gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte ré.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, com apreciação de mérito (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR a parte acionada em danos materiais no valor de R$ 1.900,00(hum mil e novecentos reais), acrescido de correção monetária a contar do desembolso da quantia e juros de 1% ao mês desde a citação;
b) CONDENAR a parte acionada em danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre os quais incidirão correção monetária, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento;
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em razão se sua sucumbência e da mínima sucumbência do autor.
P.R.I. e, decorrido o prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, proceda-se a baixa e arquivamento.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001844-32.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Renato De Castro Sampaio
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: A R Serra De Jequie-me
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001844-32.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: JOSE RENATO DE CASTRO SAMPAIO
.
Parte ré: REU: A R SERRA DE JEQUIE-ME

.
SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
JOSÉ RENATO DE CASTRO SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" em face da A. R. SERRA DE JEQUIÉ-ME, também qualificada nos autos, aduzindo o que abaixo narra-se.
1.1. INICIAL.
Requereu a parte autora o deferimento da gratuidade da justiça. A mesma foi negada, tendo o autor recolhido as custas judiciais inerentes
Relatou que no dia 27.04.2018, por volta das 11:30hrs deixou seu cão da raça "shitzu" que contava com 02 anos de idade sob a tutela da ré, para que realizasse o procedimento de banho e tosa. Detalha que as 16:15 recebeu telefonema da preposta da ré que informou que levaria o animal até a sua residência, o que de fato ocorreu, porém, o cão foi entregue sem vida. Irresignado, dirigiu-se a sede da empresa onde logrou imagens que, segundo aduz, comprovam imperícia e negligência no trato com o animal que o levou a forte stress, dificuldade respiratória e morte por infarto.
Ao fim, requer a procedência da ação, condenando a acionada ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 1.900,00, bem como danos morais no montante de R$ 12.500,00.
Acompanha a exordial vasta documentação, destacando-se laudo cadavérico e laudo técnico.
1.2. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Foi realizada a audiência de conciliação (Id nº. 42582121) com comparecimento dos litigantes, tendo sido a mesma infrutífera.
1.3. CONTESTAÇÃO.
Regularmente citada a parte acionada apresentou defesa (ID 42410206), aduzindo que o procedimento adotado pelos prepostos foram corretos e os mesmos adotados para diversos animais que recebem para procedimentos. Argui a inexistência de ato ilícito na modalidade negligência, bem com caso fortuito e ausência de nexo causal, o que configurariam fatos impeditivos do direito autoral.
Por fim, requer seja julgado improcedente a ação intentada.
A peça defensiva foi instruída com os documentos documentos.
1.4. RÉPLICA.
Devidamente intimada a parte autora apresentou réplica a contestação (Id nº. 43936486), repisando os argumentos da inicial, além de destacar a existência de nexo causal entre os atos praticados pelos prepostos da ré e o evento morte do cão.
1.5. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
Em sede de audiência de instrução, fora determinado a realização de perícia judicial. Ato seguinte, os vídeos colhidos no local do evento que demonstram imagens do trato do animal até o evento morte foram submetidos a prova pericial, cujo laudo acostado no evento ID 426290806.
As partes apresentaram manifestações ao laudo pericial nos eventos de ID 434058171 e 434059839.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Cinge-se a controvérsia, em dirimir se há nexo causal entre a conduta dos prepostos da ré, enquanto tutora do animal para promover o procedimento de banho e tosa, e o evento morte do semovente, bem como se a conduta praticada foi negligente. Neste aspecto, o processo está suficientemente instruído, razão pela qual entendo pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
No que pertine ao nexo de causalidade e negligência dos prepostos da ré no trato do animal, o autor logrou produzir robusta prova em sentido positivo, lastreado tanto por laudos técnicos acostados à inicial, quanto por perícia judicial, que concluiu:
"12 – Houve negligência ou imperícia por parte do estabelecimento e dos funcionários da Ré diante do triste desfecho mórbido do animal Thor? Resp: Sim
13 - Os relatórios veterinários acostados nos autos, demonstram que o cãozinho THOR gozava de saúde em perfeitas condições, não havendo motivos plausíveis para que não resistisse a um simples e cuidadoso procedimento de banho e tosa. Desta forma, poderia o Sr. Perito, diante da referida documentação e dos vídeos, atestar que a morte de THOR não decorreu de qualquer problema de saúde preexistente? Resp: Sim, uma vez que o laudo de necrópsia é categórico em afirmar a ausência de comorbidades que pudessem justificar o ocorrido."
Incontroversa a existência do contrato de prestação de serviço, o conjunto probatório carreado comprova que o animal de estimação, com boa saúde, esteve no banho e tosa no dia em que apresentou forte stress e dificuldade para respirar por asfixia mecânica, que culminou com o evento morte por infarto agudo do miocárdio, constatada em atendimento de emergência, a configurar o nexo de causalidade pela análise dos fatos, na medida em que a clínica conta com sistema de câmeras de segurança. As imagens submetidas a laudo técnico e pericial judicial, firmam a conduta negligente da ré.
Consequentemente, é inegável a responsabilidade civil objetiva da ré pelos danos experimentados em decorrência do falecimento do animal pertencente ao autor.
Comprovados os danos materiais no montante de R$ 1.900,00 (ID 33604870 e 33604947), incontroversos porque não contestados pela ré, a mesma deve ressarcir a recorrida por tais prejuízos (Código de Defesa do Consumidor , artigo 14).
Hodiernamente, muitos desses animais são tidos como membros da família, de forma que o falecimento de cão causa sofrimento ao tutor e, por conseguinte, viola os direitos de personalidade, a justificar a indenização por danos morais. Na espécie, afigura-se o dano moral indenizável a morte de animal de estimação (cão da raça ShihTzu) por infarto agudo. O quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 6.000,00, a título de dano moral, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pelo autor, sem gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte ré.
3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, com apreciação de mérito (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR a parte acionada em danos materiais no valor de R$ 1.900,00(hum mil e novecentos reais), acrescido de correção monetária a contar do desembolso da quantia e juros de 1% ao mês desde a citação;
b) CONDENAR a parte acionada em danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre os quais incidirão correção monetária, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento;
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em razão se sua sucumbência e da mínima sucumbência do autor.
P.R.I. e, decorrido o prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, proceda-se a baixa e arquivamento.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002357-92.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Marielle Cruz De Almeida (OAB:BA61157)

Advogado: Marielle Cruz De Almeida (OAB:BA61157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 459640602
Processo N° : 8002357-92.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIELLE CRUZ DE ALMEIDA (OAB:BA61157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090323180917200000442903793

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004574-45.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)

Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461727499
Processo N° : 8004574-45.2021.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)
JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090400302252200000444806825

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004574-45.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)

Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461727499
Processo N° : 8004574-45.2021.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)
JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090400302252200000444806825

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000158-54.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose Lira De Oliveira
Advogado: Maria Helena Teixeira Souto De Souza (OAB:SE4943)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Rosemeire Maia Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0000158-54.2013.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2024, às 08h40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 05 DE SETEMBRO DE 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502487-40.2017.8.05.0141 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tatiana Alves De Oliveira
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerido: Micael Marcos Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0502487-40.2017.8.05.0141 - Classe - assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389).
Parte autora: REQUERENTE: TATIANA ALVES DE OLIVEIRA
.
Parte ré: REQUERIDO: MICAEL MARCOS DA SILVA SANTOS
.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos gravídicos ajuizada por TATIANA ALVES DE OLIVEIRA, em face de MICAEL MARCOS DA SILVA SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Reitere-se quanto ao pleito de alimentos que durante a contestação o requerido requereu, considerando o binômio necessidade/possibilidade, a redução da pensão alimentícia para o valor de R$ 100,00 (ID 310705126).
A autora por sua vez, durante a réplica, arguiu que o requerido possui vínculo empregatício na Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Por meio do saneamento de ID 411368980 foi realizado relatório dos autos e determinadas medidas para o prosseguimento do feito.
Exarado Ofício à empresa, não houve resposta nestes autos.
Durante audiência o réu reconheceu a paternidade de THÉO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, nascido durante o processo, já constando no registro de nascimento o nome paterno.
Concedida vista ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela confirmação dos alimentos, convertidos ao menor impúbere, no montante de 25% do salário mínimo, devendo ocorrer ainda a divisão igualitária das despesas extraordinárias (ID 430550837).
É o relatório.
Observa-se dos autos que inicialmente a ação versava sobre alimentos gravídicos e no curso do processo o menor Théo nasceu, sendo automática a conversão do feito para que os alimentos sejam prestados ao menor, consoante aponta a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1629423 SP 2016/0185652-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017 RSDF vol. 103 p. 152)
A obrigação de fornecer amparo material é prevista em lei e deve ficar a cargo de pessoas expressamente designadas, na forma do mencionado art. 1.694 do Código Civil, que dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos.
Salienta-se que a manutenção e o custeio dos gastos da prole é dever de ambos os genitores quando possível, mesmo quando não vivem juntos.
Tal encargo deve ser dividido entre os pais na proporção da respectiva possibilidade financeira, como rege o art. 1.703 do Código Civil: “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”. Nesse sentido, o § 1º do artigo 1.694 do CC regulamenta que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Além disso, conforme reiterada jurisprudência, no arbitramento dos alimentos deve ser observado o equilíbrio entre a situação financeira daquele que paga e a real necessidade daquele que recebe, tendo por base, principalmente, a idade, o estado de saúde e a condição social.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. ALIMENTOS. QUANTUM. FIXAÇÃO. ALIMENTANTE. CAPACIDADE ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. I – Os alimentos são prestações destinadas à satisfação de quem não pode prover suas necessidades vitais, e compreende, além da subsistência, outras despesas essenciais à vida digna. II – O quantum deve ser fixado na proporção das carências do alimentando e dos recursos do alimentante, em respeito ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. III – Constatada a capacidade financeira do Alimentante, bem como a modicidade do valor dos alimentos, arbitrado pelo juízo a quo, impositiva é a majoração do percentual para 50% do salário mínimo, razão de reforma da sentença recorrida. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000787-26.2015.8.05.0106, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - APL: 80007872620158050106, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017)

Verifica-se nos autos que inconteste a paternidade do requerido quanto ao menor, cuja filiação foi reconhecida no Cartório de Registros. Ademais, tratando-se de menor impúbere, resta clara a necessidade de auxílio econômico para seu desenvolvimento saudável.

Ademais, foi verificado que o requerido possui labor, se declarando como frentista, sendo razoável a fixação das prestações baseadas no patamar fixado a título de alimentos provisórios que possui como baliza o salário mínimo, somada as divisão igualitária das despesas extraordinárias, notoriamente aquelas envolvendo saúde e educação da requerente.

Insta destacar que, o presente decisum não enseja a intangibilidade dos alimentos ora fixados, pois a natureza alimentar da pensão importa na possibilidade de modificação a qualquer momento do valor ou periodicidade, bastando, para tanto, que haja comprovação de alteração da situação das partes.

Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, com fundamento na Lei nº. 5478/68 c/c art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar MICAEL MARCOS DA SILVA SANTOS, a pagar alimentos definitivos para seu filho THÉO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, fixando a pensão mensal no percentual de 25% do salário-mínimo, bem como a divisão igualitária das despesas extraordinárias, como saúde e educação, desde que devidamente comprovadas.

Custas pelo réu, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.

Oficie-se à fonte pagadora do réu para desconto em folha.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004228-60.2022.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Carmosina Oliveira Santos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerido: Reginaldo Oliveira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004228-60.2022.8.05.0141
Classe - assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte autora: REQUERENTE: CARMOSINA OLIVEIRA SANTOS

Parte ré: REQUERIDO: REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público ao ID 406080692, verifico que resta pendente a designação de perícia médica e intimação da Defensoria Pública para que exerça o múnus da curadoria especial.

Nomeio perito deste Juízo, médico psiquiatra, o Dr. Alex Soares de Melo, CRM-BA 33885. Expeça-se termo de compromisso e ofício constando os quesitos de praxe deste Juízo.

O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.

Além dos quesitos eventualmente já formulados nos autos, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:
a) O(a) paciente possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade?
b) Essa impossibilidade é transitória ou permanente?
c) No caso do paciente não conseguir exprimir a sua vontade, quais os atos da vida civil que o mesmo não poderá realizar sozinho?
d) Existe algum tratamento médico especializado que, se devidamente realizado, poderá possibilitar ao interditando, se autogovernar?
Intimem-se as partes da data, hora e local de realização da perícia, após informados pelo(a) perito(a).
Cite-se o(a) interditando(a) para apresentar contestação no prazo legal de 15 dias. Decorrendo o prazo in albis, faça vistas dos autos à Defensoria Pública, na condição de Curador especial.
Autorizo a citação/intimação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.
Ciência ao MP.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0002658-84.1999.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Eduardo Magno Senhorinho Da Silva
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Interessado: Mercia Santos Silva
Advogado: Luiz Antonio Brito De Oliveira (OAB:BA1119-A)
Interessado: Alecsandra Santos Silva
Advogado: Luiz Antonio Brito De Oliveira (OAB:BA1119-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0002658-84.1999.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: MERCIA SANTOS SILVA, ALECSANDRA SANTOS SILVA
.
Parte ré: INTERESSADO: EDUARDO MAGNO SENHORINHO DA SILVA
.
Endereço da parte ré: Nome: Eduardo Magno Senhorinho da Silva
Endereço: desconhecido
.
DECISÃO
Após a primeira sentença proferida nos autos, anulada pelo TJBA, houve nova sentença e nova apelação.

Intimem-se as partes para juntarem aos autos:

1) a certidão de nascimento da parte autora para verificar se houve averbação do nome do suposto genitor;

2) o acórdão proferida pelo TJBA em face da segunda sentença para verificar se há título hábil a amparar o desconto da pensão alimentícia; e

3) eventual exame de DNA realizado entre as partes.

Não havendo manifestação de qualquer das partes, intime-se pessoalmente.

Não havendo exame de DNA, promova a Secretaria as diligências necessárias para a realização do exame, intimando-se as partes.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0002658-84.1999.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Eduardo Magno Senhorinho Da Silva
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Interessado: Mercia Santos Silva
Advogado: Luiz Antonio Brito De Oliveira (OAB:BA1119-A)
Interessado: Alecsandra Santos Silva
Advogado: Luiz Antonio Brito De Oliveira (OAB:BA1119-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0002658-84.1999.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: MERCIA SANTOS SILVA, ALECSANDRA SANTOS SILVA
.
Parte ré: INTERESSADO: EDUARDO MAGNO SENHORINHO DA SILVA
.
Endereço da parte ré: Nome: Eduardo Magno Senhorinho da Silva
Endereço: desconhecido
.
DECISÃO
Após a primeira sentença proferida nos autos, anulada pelo TJBA, houve nova sentença e nova apelação.

Intimem-se as partes para juntarem aos autos:

1) a certidão de nascimento da parte autora para verificar se houve averbação do nome do suposto genitor;

2) o acórdão proferida pelo TJBA em face da segunda sentença para verificar se há título hábil a amparar o desconto da pensão alimentícia; e

3) eventual exame de DNA realizado entre as partes.

Não havendo manifestação de qualquer das partes, intime-se pessoalmente.

Não havendo exame de DNA, promova a Secretaria as diligências necessárias para a realização do exame, intimando-se as partes.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0003497-26.2010.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Bento Fabiao Chaves
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)
Executado: Loyana Araujo Chaves
Executado: Marcia Regina Almeida Araujo Chaves
Executado: Benloy Servicos Medicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0003497-26.2010.8.05.0141.
Classe - assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
.
Parte ré: EXECUTADO: BENTO FABIAO CHAVES, LOYANA ARAUJO CHAVES, MARCIA REGINA ALMEIDA ARAUJO CHAVES, BENLOY SERVICOS MEDICOS LTDA
.
Endereço da parte ré: Nome: BENTO FABIAO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: LOYANA ARAUJO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA REGINA ALMEIDA ARAUJO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: BENLOY SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: NESTOR RIBEIRO, 335, SALA NO 10, CENTRO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-286

DECISÃO
Vistos etc.
Efetivadas as citações de todos os executados em 16.05.2012, conforme certidão de evento ID 308178112, os mesmos deixaram transcorrer, in albis, o prazo para ingresso de Embargos à execução.
Decorridos mais de 11 anos, o executado Bento Fabião Chaves, por intermédio da peça de evento ID 402124211, apresentou embargos à execução nos próprios autos executivos.
A intempestividade dos embargos à execução impede seu conhecimento.
Em razão do exposto, deixo de conhecer a defesa apresentada.
INTIMEM-SE, inclusive o exequente, para requerer o que entender pertinente, em até 15 dias.
Jequié/BA, [data do sistema].

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0003497-26.2010.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Bento Fabiao Chaves
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)
Executado: Loyana Araujo Chaves
Executado: Marcia Regina Almeida Araujo Chaves
Executado: Benloy Servicos Medicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0003497-26.2010.8.05.0141.
Classe - assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
.
Parte ré: EXECUTADO: BENTO FABIAO CHAVES, LOYANA ARAUJO CHAVES, MARCIA REGINA ALMEIDA ARAUJO CHAVES, BENLOY SERVICOS MEDICOS LTDA
.
Endereço da parte ré: Nome: BENTO FABIAO CHAVES

Endereço: desconhecido
Nome: LOYANA ARAUJO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA REGINA ALMEIDA ARAUJO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: BENLOY SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: NESTOR RIBEIRO, 335, SALA NO 10, CENTRO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-286

DECISÃO
Vistos etc.
Efetivadas as citações de todos os executados em 16.05.2012, conforme certidão de evento ID 308178112, os mesmos deixaram transcorrer, in albis, o prazo para ingresso de Embargos à execução.
Decorridos mais de 11 anos, o executado Bento Fabião Chaves, por intermédio da peça de evento ID 402124211, apresentou embargos à execução nos próprios autos executivos.
A intempestividade dos embargos à execução impede seu conhecimento.
Em razão do exposto, deixo de conhecer a defesa apresentada.
INTIMEM-SE, inclusive o exequente, para requerer o que entender pertinente, em até 15 dias.
Jequié/BA, [data do sistema].

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0003497-26.2010.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Bento Fabiao Chaves
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)
Executado: Loyana Araujo Chaves
Executado: Marcia Regina Almeida Araujo Chaves
Executado: Benloy Servicos Medicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0003497-26.2010.8.05.0141.
Classe - assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
.
Parte ré: EXECUTADO: BENTO FABIAO CHAVES, LOYANA ARAUJO CHAVES, MARCIA REGINA ALMEIDA ARAUJO CHAVES, BENLOY SERVICOS MEDICOS LTDA
.
Endereço da parte ré: Nome: BENTO FABIAO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: LOYANA ARAUJO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA REGINA ALMEIDA ARAUJO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: BENLOY SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: NESTOR RIBEIRO, 335, SALA NO 10, CENTRO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-286

DECISÃO
Vistos etc.
Efetivadas as citações de todos os executados em 16.05.2012, conforme certidão de evento ID 308178112, os mesmos deixaram transcorrer, in albis, o prazo para ingresso de Embargos à execução.
Decorridos mais de 11 anos, o executado Bento Fabião Chaves, por intermédio da peça de evento ID 402124211, apresentou embargos à execução nos próprios autos executivos.

A intempestividade dos embargos à execução impede seu conhecimento.
Em razão do exposto, deixo de conhecer a defesa apresentada.
INTIMEM-SE, inclusive o exequente, para requerer o que entender pertinente, em até 15 dias.
Jequié/BA, [data do sistema].

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004228-60.2022.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Carmosina Oliveira Santos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerido: Reginaldo Oliveira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004228-60.2022.8.05.0141
Classe - assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte autora: REQUERENTE: CARMOSINA OLIVEIRA SANTOS

Parte ré: REQUERIDO: REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público ao ID 406080692, verifico que resta pendente a designação de perícia médica e intimação da Defensoria Pública para que exerça o múnus da curadoria especial.
Nomeio perito deste Juízo, médico psiquiatra, o Dr. Alex Soares de Melo, CRM-BA 33885. Expeça-se termo de compromisso e ofício constando os quesitos de praxe deste Juízo.
O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Além dos quesitos eventualmente já formulados nos autos, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:
a) O(a) paciente possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade?
b) Essa impossibilidade é transitória ou permanente?
c) No caso do paciente não conseguir exprimir a sua vontade, quais os atos da vida civil que o mesmo não poderá realizar sozinho?
d) Existe algum tratamento médico especializado que, se devidamente realizado, poderá possibilitar ao interditando, se autogovernar?
Intimem-se as partes da data, hora e local de realização da perícia, após informados pelo(a) perito(a).
Cite-se o(a) interditando(a) para apresentar contestação no prazo legal de 15 dias. Decorrendo o prazo in albis, faça vistas dos autos à Defensoria Pública, na condição de Curador especial.
Autorizo a citação/intimação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.
Ciência ao MP.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501830-35.2016.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Reu: Augencio Novais Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0501830-35.2016.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
.
Parte ré: REU: AUGENCIO NOVAIS LIMA - ME
.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501830-35.2016.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Reu: Augencio Novais Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0501830-35.2016.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
.
Parte ré: REU: AUGENCIO NOVAIS LIMA - ME
.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501830-35.2016.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Reu: Augencio Novais Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0501830-35.2016.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
.
Parte ré: REU: AUGENCIO NOVAIS LIMA - ME
.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0503066-51.2018.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Company V F Comercio Varejista De Artigos Do Vestuario Ltda
Executado: Leonardo Santos Veiga
Executado: Lindaura Fernandes
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0503066-51.2018.8.05.0141 - Classe - assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
.
Endereço: Nome: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Endereço: Rua J J Seabra, Centro, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
.
Parte ré: EXECUTADO: COMPANY V F COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, LEONARDO SANTOS VEIGA, LINDAURA FERNANDES
.
Endereço: Nome: COMPANY V F COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Endereço: Rua Ariston Barbosa, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000
Nome: LEONARDO SANTOS VEIGA
Endereço: Rua Carneiro Ribeiro, Casa, Joaquim Romão, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000
Nome: LINDAURA FERNANDES
Endereço: Ariston Barbosa, Joaquim Romão, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o Ato ordinatório de Id. nº 411629385.
Apresentado o comprovante do depósito judicial dos honorários do conciliador, o Cartório deverá dar seguimento às diligências abaixo.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos auto compositivos no presente feito, encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.
As partes e advogados deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (gratuidade) / https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (sem gratuidade) / https://guest.lifesizecloud.com/5711783 (mediação) entrando em sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Promovida para ciência do inteiro teor da inicial e da audiência designada.

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu(sua) Advogado(a) / pessoalmente.
A parte acionada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual(art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Havendo interesse de incapaz, ciência ao MP.
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar o presente despacho, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.
Concedo ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jequié/BA, (data do sistema)
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000465-51.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcos Silveira Pereira
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: Daina Brandao De Oliveira Produtos Naturais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000465-51.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: MONITÓRIA (40).
Parte autora: MARCOS SILVEIRA PEREIRA.
Parte ré: DAINA BRANDAO DE OLIVEIRA PRODUTOS NATURAIS.
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a parte ré, devidamente citada, não opôs Embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, “independentemente de qualquer formalidade”, ensejando a instauração da fase de cumprimento de sentença, nos termos do Art. 701, § 2º, do CPC.
A científica e prestigiada doutrina esclarece:
“A omissão do réu em apresentar tempestivamente os embargos ao mandado monitório faz com que este se converta de pleno direito em título executivo judicial (...) A previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial. É triste notar na prática forense a prolação de decisão judicial após a inércia do réu, em adoção de procedimento frontalmente contrário ao estabelecido em lei. Oxalá o Novo Código de Processo Civil seja capaz de alterar essa realidade” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, pg. 701. 2ª ed. Ed. JusPodivm, 2017).
Dito isto, a Secretaria para alteração da classe - assunto para “Cumprimento de Sentença” e intimação da parte exequente, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar memória discriminada e atualizada da dívida exequenda.
Empós, intime-se a parte executada, pessoalmente, para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não realizado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cálculo da dívida com acréscimo do percentual de multa(10%) e honorários advocatícios(10%). Empós, proceda-se a tentativa de penhora via SISBAJUD, em sendo infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004070-05.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Ailton Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004070-05.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: MONITÓRIA (40).
Parte autora: POSTO D'ANGELIS LTDA.
Parte ré: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS.
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a parte ré, devidamente citada, não opôs Embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, "independentemente de qualquer formalidade", ensejando a instauração da fase de cumprimento de sentença, nos termos do Art. 701, § 2º, do CPC.
A científica e prestigiada doutrina esclarece:
"A omissão do réu em apresentar tempestivamente os embargos ao mandado monitório faz com que este se converta de pleno direito em título executivo judicial (...) A previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial. É triste notar na prática forense a prolação de decisão judicial após a inércia do réu, em adoção de procedimento frontalmente contrário ao estabelecido em lei. Oxalá o Novo Código de Processo Civil seja capaz de alterar essa realidade" (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, pg. 701. 2ª ed. Ed. JusPodivm, 2017).
Dito isto, a Secretaria para alteração da classe - assunto para "Cumprimento de Sentença" e intimação da parte exequente, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar memória discriminada e atualizada da dívida exequenda.
Empós, intime-se a parte executada, pessoalmente, para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não realizado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cálculo da dívida com acréscimo do percentual de multa(10%) e honorários advocatícios(10%). Empós, proceda-se a tentativa de penhora via SISBAJUD, em sendo infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003039-47.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: Marcel De Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8003039-47.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: MONITÓRIA (40).
Parte autora: MARCO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA.

Parte ré: MARCEL DE SANTANA SILVA.
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a parte ré, devidamente citada, não opôs Embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, "independentemente de qualquer formalidade", ensejando a instauração da fase de cumprimento de sentença, nos termos do Art. 701, § 2º, do CPC.
A científica e prestigiada doutrina esclarece:
"A omissão do réu em apresentar tempestivamente os embargos ao mandado monitório faz com que este se converta de pleno direito em título executivo judicial (...) A previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial. É triste notar na prática forense a prolação de decisão judicial após a inércia do réu, em adoção de procedimento frontalmente contrário ao estabelecido em lei. Oxalá o Novo Código de Processo Civil seja capaz de alterar essa realidade" (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, pg. 701. 2ª ed. Ed. JusPodivm, 2017).
Dito isto, a Secretaria para alteração da classe - assunto para "Cumprimento de Sentença" e intimação da parte exequente, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar memória discriminada e atualizada da dívida exequenda.
Empós, intime-se a parte executada, pessoalmente, para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não realizado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cálculo da dívida com acréscimo do percentual de multa(10%) e honorários advocatícios(10%). Empós, proceda-se a tentativa de penhora via SISBAJUD, em sendo infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000790-26.2022.8.05.0141 Embargos À Execução
Jurisdição: Jequié
Embargante: Alessandre Mattos Caetite
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852)
Embargante: Jarbas Mattos Caetite
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852)
Embargante: Olavo Ribeiro Espirito Santo Neto
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Eduardo Augusto Espirito Santo Novaes Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Augusto Espirito Santo Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000790-26.2022.8.05.0141
Classe - assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte autora: EMBARGANTE: ALESSANDRE MATTOS CAETITE, JARBAS MATTOS CAETITE, OLAVO RIBEIRO ESPIRITO SANTO NETO

Parte ré: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados.
No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e pertinência com a lide, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para apreciação.
Expedientes necessários.

Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000790-26.2022.8.05.0141 Embargos À Execução
Jurisdição: Jequié
Embargante: Alessandre Mattos Caetite
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852)
Embargante: Jarbas Mattos Caetite
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852)
Embargante: Olavo Ribeiro Espirito Santo Neto
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Eduardo Augusto Espirito Santo Novaes Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Augusto Espirito Santo Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000790-26.2022.8.05.0141
Classe - assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte autora: EMBARGANTE: ALESSANDRE MATTOS CAETITE, JARBAS MATTOS CAETITE, OLAVO RIBEIRO ESPIRITO SANTO NETO

Parte ré: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados. No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e pertinência com a lide, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para apreciação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001362-11.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luis Carlos Neres Silva
Advogado: Paulo Sergio Neres Silva (OAB:SP431761)
Requerido: Emilio Neres Neto
Testemunha: Domingos Antonio Da Trindade Filho
Testemunha: Maria Benta De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001362-11.2024.8.05.0141 - Classe - assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241).

Parte autora: REQUERENTE: LUIS CARLOS NERES SILVA
.
Parte ré: REQUERIDO: EMILIO NERES NETO
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento solicitado no item 1 do parecer (ID. nº 439610338). Oficie-se conforme itens 2 e 3 do parecer ministerial.
Cumpra-se.
Jequié/BA, (data dos sistema)
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001362-11.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luis Carlos Neres Silva
Advogado: Paulo Sergio Neres Silva (OAB:SP431761)
Requerido: Emilio Neres Neto
Testemunha: Domingos Antonio Da Trindade Filho
Testemunha: Maria Benta De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001362-11.2024.8.05.0141 - Classe - assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241).
Parte autora: REQUERENTE: LUIS CARLOS NERES SILVA
.
Parte ré: REQUERIDO: EMILIO NERES NETO
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento solicitado no item 1 do parecer (ID. nº 439610338). Oficie-se conforme itens 2 e 3 do parecer ministerial.
Cumpra-se.
Jequié/BA, (data dos sistema)
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001362-11.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luis Carlos Neres Silva
Advogado: Paulo Sergio Neres Silva (OAB:SP431761)
Requerido: Emilio Neres Neto
Testemunha: Domingos Antonio Da Trindade Filho
Testemunha: Maria Benta De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001362-11.2024.8.05.0141 - Classe - assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241).
Parte autora: REQUERENTE: LUIS CARLOS NERES SILVA
.

Parte ré: REQUERIDO: EMILIO NERES NETO
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento solicitado no item 1 do parecer (ID. nº 439610338). Oficie-se conforme itens 2 e 3 do parecer ministerial.
Cumpra-se.
Jequié/BA, (data dos sistema)
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000286-89.2004.8.05.0141 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Jequié
Requerente: Selma Silva Pereira
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Requerido: Edvaldo Pereira Neto
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000286-89.2004.8.05.0141 - Classe - assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179).
Parte autora: REQUERENTE: SELMA SILVA PEREIRA
.
Parte ré: REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA NETO
.
DECISÃO
Verifico que os autos não foram digitalizados corretamente. À Secretaria para que adote as medidas necessárias.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000286-89.2004.8.05.0141 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Jequié
Requerente: Selma Silva Pereira
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Requerido: Edvaldo Pereira Neto
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000286-89.2004.8.05.0141 - Classe - assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179).
Parte autora: REQUERENTE: SELMA SILVA PEREIRA
.
Parte ré: REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA NETO
.
DECISÃO
Verifico que os autos não foram digitalizados corretamente. À Secretaria para que adote as medidas necessárias.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006248-24.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Requerente: L. G. V. D. O.
Advogado: Ian Correa Silva (OAB:MG150398)
Requerente: G. V. D. O.
Advogado: Ian Correa Silva (OAB:MG150398)
Exequente: Natalia Vieira De Oliveira
Advogado: Ian Correa Silva (OAB:MG150398)
Executado: Alex Guedes Vargas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8006248-24.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Parte autora: REQUERENTE: L. G. V. D. O., G. V. D. O.
EXEQUENTE: NATALIA VIEIRA DE OLIVEIRA
.
Parte ré: EXECUTADO: ALEX GUEDES VARGAS
.
DESPACHO

Vistos etc.
DEFIRO a gratuidade, anote-se.
O processo de execução em destaque comporta 02 ritos procedimentais. O primeiro, mais célere, que importa em prisão civil e se restringe a execução dos valores devidos à título de alimentos vencidos até 03 meses e vincendos. O segundo se assemelha ao rito executivo comum para as parcelas vencidas há mais de 03 meses.

Intime-se o exequente para discriminar os valores que devidos, em consonância com os dois ritos.
Cumpra-se.

Jequié/BA, 8 de março de 2023.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0502414-34.2018.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Silva Souza
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Reu: Luciana Fernandes De Souza
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Terceiro Interessado: Erizan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Edson Alves Cabral

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o sentenciado / responsável tributário:
1) INTIMADO(A) a pagar as custas processuais finais remanescentes relativas ao Processo nº 0502414-34.2018.8.05.0141, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, no prazo de 15 dias úteis;
2 - ADVERTIDO(A) que, em caso de não pagamento no prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Orientações para emissão do DAJE: ACESSAR o site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr ou COMPARECER, pessoalmente, em cartório, ou através dos canais (email: jequie1vcriminal@tjba.jus.br; Telefones: (73) 3527-8314, (73) 3527-8340, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8376860).
Jequié - Bahia, 5 de setembro de 2024.

ROBERTO SILVA SALLES
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0301803-07.2014.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Acácio Souza Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)
Reu: Sebastião Geronimo Do Nascimento
Terceiro Interessado: Camila Soares Lopes Moutinho
Terceiro Interessado: Caio Santos Souza
Terceiro Interessado: Dra Yana Araújo Mello
Terceiro Interessado: Daiane Mendes Lopes
Terceiro Interessado: Melina Tirza Carvalho Moreira De Araújo
Terceiro Interessado: Clayton Frutuoso De Andrade
Terceiro Interessado: Carolina Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Evenildo De Souza Santos
Terceiro Interessado: Marcio Honeas Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Luiz Silva Monteiro
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o sentenciado / responsável tributário:

1) INTIMADO(A) a pagar as custas processuais finais remanescentes relativas ao Processo nº 0301803-07.2014.8.05.0141, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, no prazo de 15 dias úteis;

2 - ADVERTIDO(A) que, em caso de não pagamento no prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Orientações para emissão do DAJE: ACESSAR o site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr ou COMPARECER, pessoalmente, em cartório, ou através dos canais (email: jequie1vcriminal@tjba.jus.br; Telefones: (73) 3527-8314, (73) 3527-8340, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8376860).

Jequié - Bahia, 5 de setembro de 2024.

ROBERTO SILVA SALLES
Escrevente

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001928-57.2024.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Reu: Clideval Teixeira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Reu: Jocinaldo Egidio Dos Santos
Advogado: Alames Fabian Da Costa Ramos (OAB:BA44151)
Reu: Diego Barreto Da Silva
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Leonardo Da Silva Pinto
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 9ª Coorpin Jequié
Testemunha: Ian Cabral Andrade
Testemunha: Tatiane Souza Cabral Andrade
Terceiro Interessado: Luciano Santos Gomes
Testemunha: Fernanda Maria Souza Santos
Testemunha: Nailson Reis De Araujo
Testemunha: Marcelo Barbosa Dos Santos
Testemunha: Antônio Dorimark Azevedo Neri
Testemunha: Fernando Dos Santos Machado
Testemunha: Meire Jane Costa Alves
Testemunha: Mirian Batista Costa
Testemunha: José Teixeira Dos Santos
Testemunha: Jaciara Gomes Pereira Nascimento
Testemunha: Francisca Cabral Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos – Avenida Radial Dois, Jequiezinho, Jequié-BA, Fone: (73) 3527-8354
E-mail: jequievjexpemedalt@tjba.jus.br

Processo nº: 8001928-57.2024.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RONALDO BARRETO DA SILVA, CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS, JOCINALDO EGIDIO DOS SANTOS, DIEGO BARRETO DA SILVA, LINDOMAR BARRETO DA SILVA, LEONARDO DA SILVA PINTO

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face da sentença que pronunciou o(a)(s) ré(u)(s) qualificado(a)(s) nos autos.

O recurso foi recebido e o(a) recorrido(a) ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme autoriza o art. 589, caput, do CPP, passo a analisar a possibilidade de exercício do juízo de retratação quanto à decisão vergastada.

Segundo preceitua o art. 589 do Código de Processo Penal: “com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.”

O recurso em sentido estrito, portanto, possibilita ao Juízo a quo a revisão da decisão dele mesmo emanada, uma vez se convencendo de que a decisão proferida merece reproche.

Este, entretanto, não é o caso. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à defesa, uma vez que existem nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para justificar prosseguimento da acusação em relação aos delitos atribuídos pelo Ministério Público.

Diante do exposto, concluo pela manutenção do comando judicial guerreado, visto que as razões sustentadas pelos acusados foram consideradas pelo Juízo quando da sua decisão.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, não acolho as razões expostas pelo(s) pronunciado(s), e MANTENHO a decisão contra a qual se insurge o recorrente e, após cumprimento das intimações necessárias, determino a remessa dos presentes autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.
Com relação a Diego Barreto da Silva, destaco que há nos autos decisão no sentido de decretar sua prisão preventiva, mas o acusado está foragido. O referido réu dispensou o prazo recursal e solicitou o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, conforme petição de ID 460304213.
Nesse contexto, com o escopo de assegurar a duração do prazo razoável na tramitação do seu julgamento, acolho o pedido formulado pela defesa, com a finalidade de determinar o desmembramento do feito, na forma do art. 80 do CPP, devendo o cartório providenciar formação de novos autos, com consequente encaminhamento para conclusão.

Notifique-se o Ministério Público Estadual.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

P.R.I.

Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005747-02.2024.8.05.0141 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461833896
Processo N° : 8005747-02.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314472475000000444899352

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004821-21.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: 4ª Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
decisão
Processo nº: 8004821-21.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Autor (a): 4ª Defensoria Pública do Estado da Bahia e outros
Réu: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
"...Diante do exposto, e considerando que a matéria suscitada nos presentes embargos já foi definitivamente decidida, estando protegida pela coisa julgada, INDEFIRO os embargos à execução apresentados pelo Estado da Bahia.
Em consequência, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados pelo Exequente no ID 454956334 e DETERMINO que seja expedido imediatamente o RPV/PRECATÓRIO, conforme o caso, observado o art. 535, § 3º, II, do CPC, bem como a Instrução Normativa Nº 01/2018 do TJ/BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."
JEQUIE, 19 de agosto de 2024
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005557-39.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié

Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462095605
Processo N° : 8005557-39.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCAS ALVES CARDOZO (OAB:BA33304), ALAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA40554), LUAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA42323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415443651700000445129189

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003119-40.2024.8.05.0141 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 462095896
Processo N° : 8003119-40.2024.8.05.0141
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416331416800000445130032

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005627-56.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Marivalda Santos Silva
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: O Município De Itagi
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itagi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8005627-56.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor (a): MARIVALDA SANTOS SILVA
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Vistos etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência ajuizada por CLARA LUIZA SILVA ANDRADE, representado por sua genitora MARIVALDA SANTOS SILVA, através da Defensoria Pública, em face do ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno e do MUNICÍPIO DE ITAGI, partes qualificadas na inicial.
Aduz a requerente que, em virtude de sua condição de saúde, necessita do fornecimetno do medicamento FOQ XR- CLORIDATODEMETILFENIDATO 36MG.
Contudo, informa ter oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Itagi e à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia para obtenção do fármaco sem sucesso.
Neste sentido, a parte requerente pugnou em sede de tutela provisória de urgência a “DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO FOQ XRCLORIDATODEMETILFENIDATO 36MG, NO MUNICÍPIO DE ITAGI/BA, CONFORMERELATÓRIO MÉDICO”.
Acompanham a exordial documentos pessoais da parte autora, bem como relatório médico indicando sua condição de saúde e Ofícios encaminhados às Secretarias de Saúde (do Município de Itagi e do Estado da Bahia).
O pedido fora submetido à apreciação do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT JUS), para obtenção de informações técnico-científicas sobre o caso para subsidiar a decisão judicial (ID 460752444).
O Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT JUS) respondeu a solicitação, prestando as informações acostadas no ID 461726793.
É o relatório do essencial. Decido.
Conforme informações técnicas apresentadas na Nota Técnica 255984, “Os medicamentos metilfenidato e lisdexanfetamina para tratamento de crianças e adolescentes com TDAH foram avaliados pela Conitec. A comissão considerou que as evidências que sustentam a eficácia e a segurança destes tratamentos para TDAH são frágeis dada sua baixa/muito baixa qualidade, bem como o elevado aporte de recursos financeiros apontados na análise de impacto orçamentário. Desta forma, conforme recomendação da Conitec, o Ministério da Saúde tornou pública a decisão de não incorporar a lisdexanfetamina e metilfenidato para o tratamento do TDAH em crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos, no âmbito do SUS, por meio da publicou a Portaria SCTIE/MS nº 9, de 18 de março de 2021, e; a decisão de não incorporar o dimesilato de lisdexanfetamina para indivíduos adultos com TDAH, no âmbito do SUS, por meio da Portaria SCTIE/MS nº 20, de 28 de maio de 2021. Essa decisão foi mantida após as contribuições da consulta pública. Assim, o uso desses medicamentos não é preconizado neste Protocolo (PCDT)”

Em conclusão, a referida nota informa que NÃO HÁ elementos técnicos para indicação do CLORIDRATO DE METILFENIDATO neste caso e NÃO HÁ elementos técnicos que permitam corroborar a URGÊNCIA MÉDICA da solicitação de acordo com a definição do conselho federal de medicina (CFM).
Nesse sentido, o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, estabelece que não há obrigação de fazer senão em virtude de lei. A Administração Pública deve seguir as normas e regulamentações vigentes, e o fornecimento de medicamentos deve estar de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo SUS.
Por conseguinte, o princípio da reserva do possível, por sua vez, estabelece que a Administração Pública deve atuar dentro dos limites orçamentários e financeiros disponíveis, priorizando as necessidades e recursos de forma equilibrada. A demanda por medicamentos não incorporados deve ser analisada com cautela, para garantir a adequada aplicação dos recursos públicos.
Por fim, o princípio da eficiência, consagrado pelo artigo 37 da Constituição Federal, requer que a Administração Pública atue de maneira eficiente e proporcional. A solicitação de um medicamento fora das diretrizes estabelecidas e sem suporte técnico adequado não se alinha ao princípio da eficiência e pode comprometer a alocação de recursos para outros tratamentos igualmente necessários e regulamentados.
Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Citem-se os acionados.
Publique-se. Intimem-se.
JEQUIE, 4 de setembro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004816-96.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: 4ª Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8004816-96.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Autor (a): 4ª Defensoria Pública do Estado da Bahia e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pelo Estado da Bahia (ID 457621174), em face da Defensoria Pública do Estado da Bahia, alegando o não cumprimento dos arts. 6º, II, e 265 da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006 e do art. 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, que estabelece que não são devidos honorários de sucumbência à Defensoria Pública do Estado da Bahia quando ela litigar contra o próprio Estado da Bahia e sua administração indireta.
A Defensoria Pública, em sua manifestação no ID 461861461, argumentou que “a matéria invocada pelo executado se encontra protegida pela coisa julgada, a qual não pode ser revisitada e alterada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença nos moldes do que preconizam os artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil”.
É o relatório. DECIDO.
Após a análise dos autos, constata-se que a matéria invocada pelo executado já foi definitivamente decidida e encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, como se observa do teor da Sentença de ID 454944982 e da certidão de trânsito em julgado de ID 454944981, conforme preceitua o artigo 502 do Código de Processo Civil:
Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
Ademais, o artigo 508 do mesmo diploma legal dispõe que nenhuma questão já decidida, relativa à lide ou ao objeto do processo, poderá ser novamente discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença:
Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, não mais se discutem, no âmbito do processo, as questões já decididas.
Diante do exposto, e considerando que a matéria suscitada nos presentes embargos já foi definitivamente decidida, estando protegida pela coisa julgada, INDEFIRO os embargos à execução apresentados pelo Estado da Bahia.

Em consequência, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados pelo Exequente no ID 454944985 e DETERMINO que seja expedido imediatamente o RPV/PRECATÓRIO, conforme o caso, observado o art. 535, § 3º, II, do CPC, bem como a Instrução Normativa Nº 01/2018 do TJ/BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JEQUIE, 4 de setembro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000730-82.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro
Jurisdição: Jequié

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA
Processo nº: 8000730-82.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO (15192)
Assunto: [Adoção de Adolescente]
Autor (a): E.J.M. e outros
Réu: F.S.S.
Data: 04/06/2024, às 14:00 horas
Audiência realizada através de software Lifesize, por meio de videoconferência
Aberta a audiência, presentes a MM. Juíza, Dra. Ivana Pinto Luz, a representante do Ministério Público, a Promotora de Justiça Adriana Hahn Perez, a adolescente L.E.S.S. acompanhada dos autores E.J.M. e E.C.D. , além da Sra. F.S.S. . No início da audiência, procedeu-se a oitiva da Sra. Fabrícia Santos Soares, que manifestou concordância para com o presente pedido. Após, ouviu-se a adolescente Liz Ellen Santos Soares, conforme arquivo digital que segue em anexo. A Promotora de Justiça apresenta manifestação, pugnando pela procedência do pedido. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte Sentença: Trata-se de Ação de Adoção ajuizada por E.J.M. e E.C.D que, por meio da Defensoria Pública, objetivam adoção da adolescente L.E.S.S. , nascida em 22 de março de 2011, tendo como genitora F.S.S. . Consta da petição inicial, em síntese, que a adolescente foi entregue pela genitora aos requerentes nasceu, e desde então vive na condição de filha dos autores, recebendo destes todos os cuidados de que necessita. Foi determinada a realização de estudo psicossocial e, na presente data, procedeu-se a oitiva da genitora biológica e da adolescente na presente assentada, que manifestaram sua concordância com o pedido. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. Eis o sucinto relato do essencial. Decido. Observa-se que foram cumpridas todas as exigências legais atinentes à espécie. Conforme estudo psicossocial constante dos autos, a adolescente L.E vive com os requerentes na condição de filha desde seu nascimento. Em seu depoimento, a adolescente informa que não mantém qualquer vínculo com a família biológica, e que reconhece os autores como pais, sendo seu desejo ver tal circunstância de sua vida oficialmente considerada. Consta no estudo psicológico (ID 435067317) que “Com base nas informações, relatos e observações realizadas no presente estudo, infere-se que L.E. vem sendo atendida em suas demandas – físicas, emocionais e psicológicas – de modo integral pelo casal em apreço. Há vínculo afetivo bem estabelecido, com forte vinculação entre as partes, além da adolescente em questão possuir total ciência da sua história de vida. L.E. deixa claro em seu discurso que os senhores E.C. e E. tem ofertado todas as condições para um crescimento saudável e sem a presença de violências/violações de direitos ou vulnerabilidade social para ela. Por fim, não foram identificados elementos que desabonem o casal em tela ou que sejam impeditivos para que se conclua o presente processo, havendo inúmeros benefícios para L.E. em continuar coabitando e sob os cuidados/responsabilidade dos supraditos senhores, já sendo totalmente adaptada e pertencente aquele núcleo familiar”. Observa-se que a adolescente recebe todos os cuidados físicos, afetivos e materiais para o seu pleno desenvolvimento, em ambiente tranquilo e harmonioso, sendo impensável a quebra do vínculo após tantos anos de convivência. Diante do exposto, por ser medida que preserva o melhor interesse da adolescente, com fundamento nos artigos 39 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER a adoção de L.E.S.S. , reconhecendo-a como filha de E.J.M. e E.C.D. Expeça-se mandado para cancelamento do registro anterior e, com os dados necessários para que seja procedida a abertura do novo registro de nascimento nesta comarca de Jequié, conforme permissivo legal, fazendo constar o nome da adotada como sendo L.E.J.D. , nome com o qual será doravante identificada, devendo constar ainda o nome dos Requerentes como pais e os respectivos avós, lembrando-se sempre que este feito permanecerá em segredo de Justiça, sob as penas da Lei. Após, remetam-se os autos ao Setor Técnico para as devidas atualizações no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Sem custas, tendo-se em vista a regra do §2ª, art. 141, do ECA. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intimem-se a Defensoria Pública. Observem-se as cautelas determinadas pelo art. 47, §8º, da Lei 8069/90. Cumpra-se as determinações. Após, arquivem-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Nada mais havendo, determino o encerramento do Termo. Eu, Ivana Pinto Luz, o digitei, o conferi e subscrevi.
Ivana Pinto Luz
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004975-39.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia (planserv)
Autor: Manoel Dos Santos Gomes
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)

Intimação:
"...ISTO POSTO, CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor K. M. A. P. G., com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive o fornecimento contínuo de psicologia (TCC - terapia cognitivo-comportamental) e psicopedagogia, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié-BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intime-se IMEDIATAMENTE o Estado da Bahia dos termos desta decisão, representado pelo Procurador Geral do Estado, por qualquer meio hábil. Oficie-se ao PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais) informando da presente decisão. Assim, determino a citação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei nº. 8.437/92. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. JEQUIÉ, 5 de agosto de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004975-39.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia (planserv)
Autor: Manoel Dos Santos Gomes
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)

Intimação:
SENTENÇA

Processo nº: 8004975-39.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): M.d.S.G.
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por K.M.A.P.G. , representado por seu genitor M.d.S.G. , através de advogado regularmente constituído, em face do ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, que administra sob o regime de gestão direta o PLANSERV, nos autos qualificados.
(...)
Da análise particular do caso, portanto, reconhece-se que permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante K.M.A.P.G., motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 456592650, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, autorize, custeie, e/ou efetive o fornecimento contínuo de psicologia (TCC - terapia cognitivo-comportamental) e psicopedagogia, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié-BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.
Outrossim, arbitro o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a ser pago a título de danos morais, que atende às particularidades do caso, a natureza punitiva e pedagógica, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Arbitro o valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa a serem pagos pelo acionado a título de honorários advocatícios, atenta à natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

JEQUIE, 05 de setembro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004379-55.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Edinailza De Jesus
Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Município De Jequié
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie

Intimação:
(...) Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade do infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante A. D. J. P., motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 454017726, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ disponibilizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento do exame de exoma completo com pesquisa do DNA mitocondrial, no Município de Jequié, durante o tempo necessário ao regular tratamento do infante, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito.
Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Deixo de arbitrar o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo acionado uma vez que, conforme recente decisão em sede de RECLAMAÇÃO 68.391 do STF, restou afastada a incidência da referida condenação em obediência à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97 da Constituição Federal. Conforme decidido, a decisão do STF em sede de acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não teria considerado a particularidade das leis orgânicas das Defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
JEQUIE, 05 de setembro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004377-85.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Sonia Santos Dias
Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Município De Jequié
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie

Intimação:
(...) Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade do infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante N. D. F., motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 453982420, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ disponibilizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento de avaliação médica com neuropediatra, no Município de Jequié, durante o tempo necessário ao regular tratamento do infante, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito.
Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Deixo de arbitrar o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo acionado uma vez que, conforme recente decisão em sede de RECLAMAÇÃO 68.391 do STF, restou afastada a incidência da referida condenação em obediência à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97 da Constituição Federal. Conforme decidido, a decisão do STF em sede de acórdão

da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não teria considerado a particularidade das leis orgânicas das Defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.

JEQUIE, 05 de setembro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

EDITAIS

Processo nº: 8005811-46.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GENILSON VIEIRA DA SILVA
Prazo: 15 dias
Citando(a)(s): GENILSON VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de São José da Tapera/AL, nascido em 29/04/1983, filho de Maria Jesuina dos Santos e Benedito Vieira da Silva, CPF sob o n. 701.748.454-13, com endereço à Rua Getúlio Vargas, nº 1586, bairro Vila Isabel, Cangaçu/RS.
Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do art. 155, §4º, II, do Código Penal, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 28 de agosto de 2024.
Juiz de Direito: Carlos Eduardo da Silva Camillo
Diretora de Secretaria: Shirley Santos Rodrigues

Processo nº: 8002012-58.2024.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FRANCISCO FONSECA DA SILVA e outros
Prazo: 15 dias
Citando(a)(s): SAMUEL OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Jequié/BA, nascido em 12/02/1991, filho de Maria de Lourdes Oliveira Santos e Antonio Lima Santos Filho, inscrito no CPF sob o n. 057.961.115-90, portador do RG n. 12.229.704-11, residente e domiciliado no quadra 39, Loteamento Jardim Tropical, Loteamento Jardim Tropical, n. 12, Jequié/Ba.
Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 28 de agosto de 2024.
Juiz de Direito: Carlos Eduardo da Silva Camillo
Diretor de Secretaria: Shirley Santos Rodrigues

Processo nº: 8003849-85.2023.8.05.0141

Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GABRIEL DOS ANJOS OLIVEIRA
Prazo: 15 dias
Citando(a)(s): GABRIEL DOS ANJOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Jequié/BA, nascido em 11/06/2001, filho de Ednaldo Miranda Oliveira e de Bárbara dos Anjos Silva, CPF nº 164.554.906-22, RG nº 22.992.495-67, com endereço à 2ª Travessa Duque de Caxias, nº 76, Bairro Joaquim Romão, Jequié/BA, CEP: 45.214- 999.
Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do Art. 155, §4º, I, do Código Penal, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 28 de agosto de 2024.
Juiz de Direito: Carlos Eduardo da Silva Camillo
Diretora de Secretaria: Shirley Santos Rodrigues

Processo nº: 8001581-24.2024.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) - [Ameaça]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCOS ANTONIO SILVERIO SANTOS
Prazo: 15 dias
Citando(a)(s): MARCOS ANTÔNIO SILVERIO SANTOS, brasileiro, nascido em 05/08/1971, filho de Zenita Silveiria Santos, CPF n. 012.259.465-73, residente na Rua Anselmo Borges, n. 31, centro, CEP: 45.230-000 Itagi/BA.
Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do art. 147-A do Código Penal nos moldes da Lei 11.340/2006, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 28 de agosto de 2024.
Juiz de Direito: Carlos Eduardo da Silva Camillo
Diretora de Secretaria: Shirley Santos Rodrigues

Processo nº: 8002012-58.2024.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FRANCISCO FONSECA DA SILVA e outros
Prazo: 15 dias
Citando(a)(s): SAMUEL OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Jequié/BA, nascido em 12/02/1991, filho de Maria de Lourdes Oliveira Santos e Antonio Lima Santos Filho, inscrito no CPF sob o n. 057.961.115-90, portador do RG n. 12.229.704-11, residente e domiciliado no quadra 39, Loteamento Jardim Tropical, Loteamento Jardim Tropical, n. 12, Jequié/Ba.
Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes

e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 28 de agosto de 2024.
Juiz de Direito: Carlos Eduardo da Silva Camillo
Diretor de Secretaria: Shirley Santos Rodrigues

Processo nº: 8004784-28.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Receptação]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CLOVIS SOUZA CORREIA JUNIOR
Prazo: 15 dias
Citando(a)(s): CLÓVIS SOUZA CORREIA JÚNIOR, vulgo “Neto brasileiro”, natural de Jequié/BA, nascido em 08/06/1989, filho de Clovis Souza Correira e Ana Regina Santos Rocha, CPF n. 135.681.35-93, com endereço à Rua D, n. 18, Urbis III, Bairro Jequiézinho, Jequié/BA.
Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 28 de agosto de 2024.
Juiz de Direito: Carlos Eduardo da Silva Camillo
Diretora de Secretaria: Shirley Santos Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal

EDITAL INTIMAÇÃO DE CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA
Processo nº: 8003060-52.2024.8.05.0141
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Contra Mulher]
Autor: DT ITAGI
Réu: ANTONIO CARLOS SANTOS GONÇALVES
Prazo: 15(quinze) dias

Intimando(a)(s): ANTONIO CARLOS SANTOS GONÇALVES, Residente na Rua João Gomes, 255, Itagi/BA.
Parte conclusiva da decisão: Isso posto, com fundamento no artigo 45 da Lei 10.741/2003 e art. 319, inciso III, do CPP, aplico a ANTONIO CARLOS SANTOS GONÇALVES, as seguintes medidas cautelares e protetivas: a) proibição de contato, por qualquer meio, e de se aproximar do ofendida, mantendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros e; b) proibição de acesso ou frequência à residência da vítima.Advirta-se o Intimando que o descumprimento de qualquer uma das medidas acima impostas poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva .Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da decisão prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 3 de setembro de 2024.
Juiz de Direito: Carlos Eduardo da Silva Camilo
Diretora de Secretaria: Shirley Santos Rodrigues

EDITAL NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 8001160-34.2024.8.05.0141
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RODRIGO SOUZA SANTOS e outros
Prazo: 15(quinze) dias

Notificando(a)(s): 1) RODRIGO SOUZA SANTOS, brasileiro, filho de Iracema Souza Santos e Manoel Maciel dos Santos, nascido em 13/09/1994, natural de Jequié/BA, residente e domiciliado na Segunda Travessa Humberto de Campos, n. 260, Bairro Joaquim Romão, Jequié/BA, e 2) LORENA ROCHA FERREIRA CRUZ, brasileira, solteira, filha de Rosimeire Rocha Ferreira, nascida em 20/02/1991, natural de Jequié/BA, residente e domiciliada Rua C, Bloco C4, n.05, Conjunto Residencial Vida Jequié, Bairro Curral Novo, Jequié/BA.
Síntese da Denúncia: Estão os denunciados acima mencionados, incurso nas sanções do art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, pelo que, requer seja aquele notificado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10(dez) dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 3 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Carlos Eduardo da Silva Camilo

EDITAL CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - PRAZO 15 DIAS

Processo nº: 8001075-48.2024.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Estelionato]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JULIANA NASCIMENTO SANTOS
Prazo: 15(quinze) dias

Citando(a)(s): JULIANA NASCIMENTO SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 12/03/1988, filha de Carlos Balbino Neres dos Santos e de Ieda Santos Nascimento, residente na Rua L, nº 20, Lot. Raio de Luz, Bairro Cansanção, Jequié/BA.
Síntese da Denúncia: Está a denunciada acima mencionado, incurso nas sanções do Art. 171, §4º, do Código Penal, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10(dez) dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Jequié/BA, 4 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Carlos Eduardo da Silva Camillo
Diretora de Secretaria: Shirley Santos Rodrigues

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003803-81.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Raimundo Nonato Trindade Dos Santos
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003803-81.2023.8.05.0146
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE DOS SANTOS
Representante(s): MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004722-12.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Alberto Teles De Sa
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8004722-12.2019.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TELES DE SA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Retornam os autos com o(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s).

Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento no prazo estabelecido no(s) expediente(s), sob pena de sequestro de recursos para o pagamento da(s) requisiç(ão)(ões).

Efetuado o pagamento, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, proceda-se com o sequestro dos valores, expedindo-se os alvarás em seguida.

Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 11 de junho de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004735-35.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduarlei Miranda Maciel
Advogado: Eduarlei Miranda Maciel (OAB:BA69340)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8004735-35.2024.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: EDUARLEI MIRANDA MACIEL

Parte Ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização: Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

P. I. Após, retornem os autos para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 2 de setembro de 2024
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006924-88.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Pierre Mascarenhas Da Silva
Advogado: Hiale Maria Mascarenhas Da Silva (OAB:SE5728)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006924-88.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Acumulação de Cargos, Adicional de Insalubridade]
Polo Ativo:EXEQUENTE: PIERRE MASCARENHAS DA SILVA

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 10 de outubro de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001028-59.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres Registrado(a) Civilmente Como Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8001028-59.2024.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Havendo saldo remanescente, proceda-se com a devolução do valor para o Executado.
Após, arquive-se o feito, com baixa.
P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 3 de setembro de 2024
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005061-92.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres Registrado(a) Civilmente Como Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005061-92.2024.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na atualização apresentada.
Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 3 de setembro de 2024
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010319-83.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivo Antonio Barreto De Carvalho
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Vasti Da Silva Ferreira
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8010319-83.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Polo Ativo:REQUERENTE: IVO ANTONIO BARRETO DE CARVALHO, VASTI DA SILVA FERREIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 30 de agosto de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003800-29.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerente: Maria Edneide De Lucena Gomes

Advogado: Natiele Santos Cruz (OAB:BA63656)
Requerente: Joao Bosco De Souza Dias
Advogado: Natiele Santos Cruz (OAB:BA63656)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003800-29.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARIA EDNEIDE DE LUCENA GOMES, JOAO BOSCO DE SOUZA DIAS

Polo Passivo:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 448478973 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 5 de setembro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001032-05.2005.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Torre Empreendimentos Rural E Construcao Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Murilo Macedo Cavalcanti (OAB:BA50718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001032-05.2005.8.05.0146
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0001032-05.2005.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Torre Empreendimentos Rural E Construcao Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Murilo Macedo Cavalcanti (OAB:BA50718)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0001032-05.2005.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Polo Ativo:EXEQUENTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 5 de setembro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000548-52.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcelo Da Conceicao
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000548-52.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo:AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO

Polo Passivo:REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc.
Nomeio para funcionar como perito do Juízo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho FELIPE EMMANUELL FRANCO DE ABREU, para, independentemente de compromisso, apresentar laudo, após realização de vistoria no local de trabalho do Autor. Fixo os honorários periciais em 500,00, a ser suportada pelo Autor, através do programa de perícias do TJBA, por ser o mesmo beneficiário da gratuidade judicial.

Notifique-se o perito, via e-mail engcivilfelipe10@gmail.com, para dizer se aceita o encargo. Prazo de 5 dias. Encaminhe-se senha para acesso ao processo.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 15 dias. P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 25 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004485-36.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cristocarmen Rabelo Santana
Advogado: Pedro Henrique Moura Dourado (OAB:BA65365)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8004485-36.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: CRISTOCARMEN RABELO SANTANA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) e RPV(‘s).
Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento da(s) RPV(‘s), conforme requisitado.
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Efetuado o pagamento do RPV, expeça-se o competente alvará em nome da parte beneficiária. Caso contrário, proceda-se com o sequestro do valor, expedindo-se o respectivo alvará.
Sendo o ente público isento de custas, arquive-se, oportunamente, o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 21 de agosto de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001036-75.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Solange De Castro Oliveira
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001036-75.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]

Polo Ativo:EXEQUENTE: SOLANGE DE CASTRO OLIVEIRA

Polo Passivo:EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 3.063,88.

O Executado em sua impugnação, alegou excesso de execução, apontando como devido o valor de R$ 2.416,25.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de 2.416,25, sendo R$ 2.013,54 da parte Exequente e R$ 402,71 de honorários sucumbenciais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) da RPV, ficando desde já intimado o Executado para efetuar o pagamento do valor nos termos do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se com o sequestro do valor.

Efetuado o pagamento, e, expedido(s) o(s) alvará(s), retornem os autos para sentença de extinção pelo pagamento.

Sem condenação em custas nem em honorários.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 7 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001373-30.2021.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Liderico Rodrigues Da Cruz
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001373-30.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Aposentadoria]
Polo Ativo:AUTOR: LIDERICO RODRIGUES DA CRUZ

Polo Passivo:REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 29 de agosto de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008694-14.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cristiano Roberto Seixas Almeida
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8008694-14.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Capacidade Tributária]
Polo Ativo:REQUERENTE: CRISTIANO ROBERTO SEIXAS ALMEIDA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…
CRISTIANO ROBERTO SEIXAS ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial e através de advogado legalmente constituído propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando “inaudita altera pars”, a suspensão imediata do desconto do imposto de renda, retido na fonte nos proventos de aposentadoria do autor.

Alegou em breve síntese, que:
O Requerente é policial militar aposentado do Estado da Bahia, tendo sido admitido em 20.9.1999. Ocorre que, após laudo médico, concluiu-se que este é portador de MISTEMIA GRAVIS (CID 10 – G70) que é uma doença autoimune em que a comunicação entre os nervos e os músculos é afetada, produzindo episódios de fraqueza muscular. A miastenia grave é causada por disfunção do sistema imunológico, além do mais também é portador de NEOPLASIA MALIGNA DO RETO (CID 10 – C20), que se desenvolve quando as células do intestino sofrem mutações genéticas que levam à multiplicação descontrolada dessas células, gerando um tumor maligno, onforme documentos anexos. Deste modo, por ser portador de NEOPLASIA (câncer), o mesmo solicitou administrativamente sua isenção do Imposto de Renda, documento em anexo. Entretanto, tal solicitação foi negada. O Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF é um imposto federal incidente sobre todas as pessoas que tenham obtido um ganho acima de um determinado valor mínimo, sendo sua alíquota variável e proporcional à renda tributável (alíquota progressiva). O artigo 2º da Lei 7.713/88 prevê: Rua Cícero Feitosa, Nº 429, Bairro Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48903-271. Contato: (74) 98809-4820 / (74) 99119-0555. Art. 2º São contribuintes do imposto sobre a renda as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza. Parágrafo único. São também contribuintes, as pessoas físicas: I - que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor; e II - não residentes no Brasil que recebam rendimentos de fontes situadas no Brasil. Ocorre que, como exposto acima, o autor é portador de doença grave, conforme Laudo Médico em anexo, e, portanto, deve ser isento do pagamento do Imposto de Renda, pois sua doença pode ser classificada como NEOPLASIA MALIGNA. A NEOPLASIA MALIGNA se desenvolve quando as células do intestino sofrem mutações genéticas que levam à multiplicação descontrolada dessas células, gerando um tumor maligno. As cardiopatias graves podem resultar em grande incapacidade na vida pessoal e profissional do paciente, além de desgaste físico e emocional. A norma 7.713/88 enumera, em seu artigo 6º, inciso XIV, diversas moléstias para as quais seus portadores têm direito ao benefício de Isenção de Imposto de Renda e, entre elas, cita a cardiopatia grave, entretanto, o Requerente registra mensalmente em seu rendimento da aposentadoria o desconto à título de Imposto de Renda (contracheques em anexo). Ressalta-se a prescindibilidade do Laudo Médico Oficial, bastando comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Posto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 30 da Lei 9.250/95 (que exige laudo médico oficial) não vincula o juiz, sendo livre a apreciação das provas acostadas aos autos, devendo o Estado restituir o servidor quando a isenção se der anos

posteriores à aquisição da moléstia. Ante o exposto, ao Autor deve ser deferida a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, pois presente os requisitos para tanto. Ao final, requer: "A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o autor não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o seu sustento e o de sua família; LIMINARMENTE seja o requerido compelido a suspender imediatamente o desconto do imposto de renda, retido na fonte nos proventos de aposentadoria do autor, sob pena da aplicação de multa diária. Haja vista a real urgência e emergência existente "in casu", tendo em vista o diagnóstico de NEOPLASIA MALIGNA do autor, para que seja concedido o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA "inaudita altera pars" No mérito, pugna pela procedência da presente, confirmando a tutela a fim de declarar a isenção do Requerente ao pagamento de imposto de renda desde a data do diagnóstico de cardiopatia grave , por cumprir todos os requisitos que; A intimação do REQUERIDA para apresentação dos documentos pertinentes para liquidação da sentença, uma vez que, a parte autora, por ser portadora de moléstia grave, encontra-se impossibilitada de buscar documentos que são de fácil acesso à Requerida; A citação da instituição Requerida para audiência de conciliação, bem como para, querendo, no prazo legal, contestar a presente demanda; Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.Dá-se a causa o valor de R$1.000,00 (Um mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO:

A concessão de liminar em sede de tutela provisória é possível nos termos do art. 300 do CPC, desde que presentes o "fummus boni iuris" e o "periculum in mora".

No caso em comento, o autor, policial militar aposentado, alega ser portador de NEOPLASIA MALIGNA DO RETO (CID 10 – C20), e por tal razão, ter direito a isenção do Imposto de Renda, nos termos da Lei federal 7.713/88.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, elenca o rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda, in verbis:

"Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão".

Por sua vez o mencionado inciso XIV determina :

"Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, CARDIOPATIA GRAVE, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a gravidade e consequente isenção no presente caso:

"RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar. Restando comprovado nos autos os descontos realizados a título de imposto de renda desde a data da inativação do autor, ocorrida em 16/08/2011, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. Mérito. A Lei Federal n. 7.713/1988, prevê em seu art. 6º, incs. XIV e XXI, que os proventos de aposentadoria dos portadores de doenças incapacitantes serão isentos de imposto de renda, desde que constatadas com base em medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Já a Lei n. 9.250/1995, estabelece em seu artigo 30, que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios . No caso em espécie, não merece acolhida a irresignação recursal do recorrente, porquanto os laudos médicos acostados aos autos comprovam que o autor é portador de doença grave (insuficiência renal crônica), fazendo jus, portanto, à isenção pleiteada na inicial. Por outro lado, a jurisprudência tem entendido que o juiz... pode dispensar a conclusão do laudo oficial, desde que o conjunto probatório comprove que a moléstia grave que acomete a parte está elencada entre aquelas que autorizam a isenção do imposto de renda. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei n. 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007195191, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 25/09/2018).(TJ-RS - Recurso Cível: 71007195191 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018)"

No mesmo sentido o TJSE:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE TRIBUTO CC REPETIÇAO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO LEGAL – APOSENTADA PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (CD Z94.0 E N18.0) - ARTIGO 6º, XIV DA LEI 7713/88, COM A REDAÇÃO DA LEI 11052/2004 – CESSAÇÃO DA RETENÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS – TERMO INICIAL – DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 201900719673 nº único0044706-05.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 04/02/2020)(TJ-SE - AC: 00447060520178250001, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 04/02/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL)"

Outrossim, é de se registrar que a Lei Federal nº 9.250/95 (que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas), traz uma vertente importante para o deslinde desta contenda, encontra-se no caput do art. 30, quanto à emissão de laudo pericial oficial.

Quanto ao parecer médico, determina o art. 30 da citada Lei, para efeito da concessão da isenção do imposto de renda, que a moléstia deverá ser comprovada através de laudo pericial técnico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Veja-se:

"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Ocorre que a jurisprudência é firme no sentido de ser competência do magistrado a apreciação das provas e que o laudo médico é exigível apenas da Administração Pública . Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2.O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e perece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)."

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a imposição de comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para efeito de isenção do Imposto de Renda é aplicável apenas à Administração Pública, não se exigindo do Magistrado uma vez que cabe a ele a livre apreciação motivada das provas. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. Agint No Recurso Especial Nº 1.581.095 - Sc (2016/0022341- 4), Ministra Relatora Regina Helena Costa" (g. n.)"

Além disso, a Súmula 627 do STJ afirma o seguinte:

"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade."

Destarte, restou patente que o aposentado se enquadra como beneficiário da isenção do recolhimento do Imposto de Renda sobre os seus proventos.

Logo, estando evidente a probabilidade do direito bem como em razão do perigo da demora do trâmite processual, haja vista a situação de saúde do autor que necessita de proventos financeiros para custear o tratamento, não há outra decisão a ser adotada que não o acolhimento da tutela requerida.

Por todo o exposto, verifica-se que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar requerida nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009 pelo que DEFIRO A LIMINAR pleiteada determinando ao ESTADO DA BAHIA que suspenda de imediato o desconto do Imposto de Renda retido na fonte, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de decisão judicial, limitada ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida a favor do Autor, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se para cumprimento da presente decisão.

P. Cumpra-se com urgência.

Juazeiro, 12 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008694-14.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cristiano Roberto Seixas Almeida
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008694-14.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: CRISTIANO ROBERTO SEIXAS ALMEIDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição/Recurso Inominado de ID 454783642 e apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002397-25.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alaide Brandao
Advogado: Larissa Teixeira De Medeiros Gomes (OAB:BA48392)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8002397-25.2023.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: ALAIDE BRANDAO

Parte Ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:
Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.
Juazeiro-BA., 19 de agosto de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008038-57.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rodrigo Nunes Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8008038-57.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: RODRIGO NUNES DA SILVA

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000950-65.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Eva Pereira Gomes
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Francimaria Batista Miranda
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Katia Regina Da Silva Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Das Gracas Amorim Falcao
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Neusa Dos Santos Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrado: Prefeita Municipal De Juazeiro

Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000950-65.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:IMPETRANTE: EVA PEREIRA GOMES, FRANCIMARIA BATISTA MIRANDA, KATIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS AMORIM FALCAO, NEUSA DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo:IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 29 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006472-78.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Antonio Do Nascimento Martins
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Edmilson Siebra David
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Gerson Das Merces De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Helio Pereira De Lavor
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Nemilton Nascimento De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Ricardo Gomes Barbosa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Fabricio Passos Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Fabio Antunes Alves Do Bomfim
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Miranda Ferreira Domingos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Rafael De Castro Alves
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006472-78.2021.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO DO NASCIMENTO MARTINS, EDMILSON SIEBRA DAVID, GERSON DAS MERCES DE SOUZA, HELIO PEREIRA DE LAVOR, NEMILTON NASCIMENTO DE SOUZA, RICARDO GOMES BARBOSA, FABRICIO PASSOS DOS SANTOS, FABIO ANTUNES ALVES DO BOMFIM, MIRANDA FERREIRA DOMINGOS, RAFAEL DE CASTRO ALVES

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 8 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006472-78.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Antonio Do Nascimento Martins
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Edmilson Siebra David
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Gerson Das Merces De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Helio Pereira De Lavor
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Nemilton Nascimento De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Ricardo Gomes Barbosa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Fabricio Passos Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Fabio Antunes Alves Do Bomfim
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Miranda Ferreira Domingos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Exequente: Rafael De Castro Alves
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006472-78.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO DO NASCIMENTO MARTINS, EDMILSON SIEBRA DAVID, GERSON DAS MERCES DE SOUZA, HELIO PEREIRA DE LAVOR, NEMILTON NASCIMENTO DE SOUZA, RICARDO GOMES BARBOSA, FABRICIO PASSOS DOS SANTOS, FABIO ANTUNES ALVES DO BOMFIM, MIRANDA FERREIRA DOMINGOS, RAFAEL DE CASTRO ALVES

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 5 de setembro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003186-58.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliana Gomes De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003186-58.2022.8.05.0146
AUTOR: ELIANA GOMES DE SOUZA
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003185-73.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Marcos Moreira Coelho
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro

Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003185-73.2022.8.05.0146
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOREIRA COELHO
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003418-70.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Clodoaldo Pereira Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003418-70.2022.8.05.0146
AUTOR: CLODOALDO PEREIRA DA SILVA
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005010-52.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luiz Carlos Correia Menezes
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005010-52.2022.8.05.0146
REQUERENTE: LUIZ CARLOS CORREIA MENEZES
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005692-36.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Mcp Refeicoes Ltda
Advogado: Thiago Barbosa Vasconcelos De Alencar (OAB:PE29645)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Secretario De Educação Do Município De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8005692-36.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação]
Polo Ativo:IMPETRANTE: MCP REFEICOES LTDA

Polo Passivo:IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…
Inicialmente, determino ao Cartório que verifique se as custas foram devidamente adimplidas. Em caso negativo, intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias sob pena de extinção.
Efetuado o pagamento dentro do prazo ou caso já tenham sido pagas integralmente, determino o que segue:
Em que pese as alegações contidas na peça inaugural, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.
Notifique-se a parte Impetrada do conteúdo da petição inicial, consignando ou anexando no mandado a(s) senha(s) para acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria, da mesma forma consignando/anexando senha para acesso.
Após, retornem os autos conclusos, para a decisão.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010333-67.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Douglas Antonio Pereira De Brito
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Helbo George Siqueira Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Jorge Barros Dos Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Marcelo Henrique Paz Goncalves
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8010333-67.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Polo Ativo:REQUERENTE: DOUGLAS ANTONIO PEREIRA DE BRITO, HELBO GEORGE SIQUEIRA SILVA, JORGE BARROS DOS SANTOS, MARCELO HENRIQUE PAZ GONCALVES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 30 de agosto de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010318-98.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vasti Da Silva Ferreira
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Ivo Antonio Barreto De Carvalho
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8010318-98.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo:REQUERENTE: VASTI DA SILVA FERREIRA, IVO ANTONIO BARRETO DE CARVALHO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 30 de agosto de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000146-05.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Liliane De Lima Martins
Advogado: Igor Emanoel De Souza Pacheco Dos Santos (OAB:BA66890)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000146-05.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:AUTOR: LILIANE DE LIMA MARTINS

Polo Passivo:REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de agosto de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008416-81.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Anailde Reis
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008416-81.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde]
Polo Ativo:REQUERENTE: ANAILDE REIS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 451721355 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 5 de setembro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503336-60.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Rogerio De Carvalho Santos
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503336-60.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTERESSADO: ROGERIO DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS registrado(a) civilmente como VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA (OAB:BA53149)

DECISÃO
VISTOS, ETC...
A Autora/Exequente apresentou cálculos, contudo, o Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando os valores devidos.
Requereu o executado a procedência da Impugnação com a fixação dos valores indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.
Em petição constante dos autos, a parte Exequente manifestou concordância com os valores apresentados pelo Executado.
Relatado. Decido:
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a PROCEDENTE, homologando os cálculos apresentados pelo Executado, mantendo-se, contudo, a gratuidade de justiça deferida à parte exequente nestes autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da parte Exequente, quando aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Decorrido o prazo sem o pagamento do precatório/RPV, proceda-se com o sequestro do respectivo valor.
Efetuado o pagamento do precatório/RPV pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade uma vez que é beneficiária da gratuidade judicial.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006030-15.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ronayde Da Franca Araujo Alencar Rocha
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006030-15.2021.8.05.0146
REQUERENTE: RONAYDE DA FRANCA ARAUJO ALENCAR ROCHA
Representante(s): MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8009647-46.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Carlos Da Silva Amorim
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8009647-46.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo:REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA AMORIM

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
QUANTO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO:
Ocorre que não há que se falar em prescrição no presente caso, visto que Lei não prescreve, o que se prescreveria em tese seria o direito, entretanto aqui tratam-se de parcelas de trato sucessivo, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão, mas sim, somente das parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. Vejamos o que determina a legislação e o direito sumular:
O Decreto Lei nº. 20.910/32, em seu artigo 3º, in verbis:
“Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Analisando minuciosamente os autos, vê-se que o suposto direito se iniciou em 1997, entretanto o Autor acionou o Poder Judiciário em 06/11/2022.
Tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 anos, então para aplicar corretamente o instituto da prescrição, tem-se que subtrair da data da propositura da ação o prazo de 05 anos, o que dará prescritas todas as parcelas anteriores a 06/11/2017.
QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 1.520/1997 (PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS):

É sabido que o vencimento dos servidores públicos é observado em lei, inclusive seus acréscimos legais requerem previsão legal, como a situação da progressão horizontal. Neste sentido é o texto constitucional:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)
§ 3° Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7o, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
No caso específico do Município de Juazeiro, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei 1.460/96 - trata da promoção na carreira da seguinte forma:
"Art. 43 – Promoção é a elevação do funcionário efetivo a cargo de classe, imediatamente superior da série de classes a que pertence, dentro do mesmo quadro, e, a elevação de nível salarial imediatamente superior dentro do mesmo cargo, em ambos os casos por ato da autoridade competente, na forma do art. 25".

Não há dúvida acerca da vedação da vinculação remuneratória do servidor público ao salário-mínimo, consoante, aliás, dispõe a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal:
"SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO-MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL".

Contudo, analisando a Lei nº 1.520/1997, não se trata aqui de indexador de base de cálculo de salário ou vantagem de servidor. Vale trazer à colação um trecho do julgado pela Quinta Câmara Cível do TJBA nos autos da Apelação no 0500809-77.2014.8.05.0146, em que foi Relatora a Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro, que assim se pronunciou:
"verifica-se que a mesma (Lei n° 1.520/1997) não possui a finalidade de estabelecer indexador para o cumprimento da obrigação discutida no presente feito, não implicando, necessariamente, a vinculação ao salário mínimo nacional, esta sim proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 4.
Frise-se, por sua vez, que a vedação constitucional se dirige à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não se verifica na espécie. Ademais, cumpre observar que o piso remuneratório do servidor público tanto poderá ser equivalente ao salário mínimo quanto poderá ser superior a ele, de modo que não se sustentam os argumentos do Município de Juazeiro quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.520/1997".
Assim, não procede a alegação de inconstitucionalidade suscitada.
QUANTO AO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:
A interpretação sistemática que a jurisprudência pátria vem dando ao art. 1º da Lei nº 9.494/97, combinado com o art. 1º da Lei nº 8.437/92 e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, converge para a vedação da concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, porque, em havendo recurso, a sentença fica passível de modificação, e, caso não modifique, e, a Administração venha a efetuar o pagamento, poderá não reaver a verba paga. Assim, indefiro o pedido.
A jurisprudência do nosso Tribunal no pertinente ao caso sub-judice (INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.520/1997 – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - TUTELA DE URGÊNCIA E PROGRESSÃO HORIZONTAL), nos orienta do seguinte modo:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO PRECÁRIO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A Lei Municipal nº 1.520/97 não possui a finalidade de estabelecer o salário mínimo como indexador da base de cálculo para a remuneração dos Servidores. Ademais, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. Afasta-se, com isso, a arguição de inconstitucionalidade da referida norma.
2. Compulsando os autos, constata-se que não há óbice ao deferimento da progressão horizontal para a Apelada, haja vista que o legislador municipal exige tão somente o critério temporal e a avaliação de desempenho, não podendo a requerente ser penalizada pela inércia da administração municipal em fazer a avaliação dos seus servidores.
3. Deve ser revogada a tutela de urgência concedida em sentença, por ser vedada, em regra, a execução de provimento precário contra o Poder Público que implique na inclusão de servidor em folha de pagamento, segundo o art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 e o §2º do art 7º da Lei n. 12.016/2009.
4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500809-77.2014.8.05.0146,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 05/11/2019)" (Grifos nossos)
"ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO PRECÁRIO. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997 E ART. 7º, §2º, DA LEI N. 12.016/2009. SENTENÇA REFORMADA NESSE CAPÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.

8001958-53.2019.8.05.0146, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como apelada IARA ARIMATEA COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Apelação Cível 8001958-53.2019.8.05.0146; Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível; Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano; publicado em 18 de agosto de 2021; Apelante: Município de Juazeiro; Apelado: Iara Arimatea Costa)" (Grifos nossos)
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000599-34.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): APELADO: JOSIVAN MENDES DAS MONTANHAS Advogado (s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 1.520/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cumpre afastar a prejudicial de prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o objeto da lide consiste na cobrança de verbas de trato sucessivo, sendo assente na jurisprudência que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas fulmina a pretensão de cobrança de prestações vencidas antes do quinquênio legal.2. Da análise da Lei Municipal nº 1.520/1997, verifica-se que esta não possui a finalidade de estabelecer indexador para o cumprimento da obrigação discutida no presente feito, não implicando, necessariamente, a vinculação ao salário-mínimo, o que é vedado pelo art. 7.º, inc. IV da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 04. Nessa diretiva, a Lei municipal não guarda relação com a vedação da vinculação ao salário-mínimo, o que denota sua constitucionalidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3. Restando incontroverso o preenchimento dos requisitos estabelecidos no inciso I, do artigo 19, da Lei nº 1.520/1997, no que concerne ao critério temporal, de assiduidade e da avaliação de desempenho para alteração de classe e, não havendo óbice ao deferimento da progressão horizontal dentro da própria classe, tem-se que o servidor faz jus ao progresso horizontal no limite das três referências, com direito ao recebimento das diferenças retroativas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Manutenção da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000599-34.2020.8.05.0146, em que figuram, como apelante, o MUNICIPIO DE JUAZEIRO, e, como apelado, JOSIVAN MENDES DAS MONTANHAS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a prejudicial e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - APL: 80005993420208050146 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)" (Grifos nossos)
DO MÉRITO:
Da análise dos autos, verifica-se que o Autor é Fiscal de Obras vinculado ao quadro de funcionários do Município de Juazeiro e pretende, em suma, que seja concedida a progressão horizontal para a faixa salarial 04, nível "J", equivalente a 2,17 vezes o menor salário da Administração Municipal.
Quanto à progressão horizontal, observe-se as exigências do legislador, contidas na Lei Municipal nº 1.520/1997, que dispõe sobre o plano de carreira e classificação de cargos e salários dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Juazeiro:
"Art. 18 – Progressão horizontal é a passagem do servidor público de uma referência para outra subsequente, dentro da mesma classe, observando o limite máximo de três referências e os critérios especificados para avaliação de desempenho.
(…)
Art. 19 – O servidor terá direito à progressão horizontal, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – houver completado trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na referência, período em que serão admitidas até 05 (cinco) faltas ao ano;
II – houver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho no cargo e classe que ocupe".

Destarte, cumpre averiguar se o Autor preenche os requisitos para alteração de classe, já que em respeito ao Princípio da Legalidade que norteia a Administração Pública, o regime jurídico do servidor público (nele incluindo o enquadramento ao cargo/classe) deve ser estabelecido por lei prévia e jamais por decisão judicial sem lastro legal. Na hipótese em exame, não há óbice ao deferimento da progressão horizontal – dentro da própria classe – haja vista que o legislador municipal exige tão somente o critério temporal e a avaliação de desempenho, não podendo o Autor ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. Vejamos o que dispõe o mesmo diploma legal sobre a avaliação de desempenho:
"Art. 24 – A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida em regulamento próprio.
(…)
Art. 27 – A avaliação de desempenho será anualmente, concedendo-se ou não a progressão horizontal ou vertical".

Ora, em assim sendo, o legislador exigiu 365 dias de exercício do cargo para avanço em cada referência, limitadas a três progressos, de modo que o Autor faz jus ao progresso horizontal no limite das três referências, vez que é servidor desde 2002, conforme termo de posse ID. 290028186.
Assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que ao julgar a Apelação 0303261-15.2012.8.05.0146, desta Comarca de Juazeiro assim decidiu:
"EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REMESSA IMPROVIDA. MÉRITO DA APELAÇÃO. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITO DE ASSIDUIDADE CUMPRIDO. DESÍDIA DO MUNICÍPIO NA CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR. PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL FAVORÁVEL À AUTORA. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. CORREÇÃO DOS VENCIMENTOS REFERENTES AOS

TRIÊNIOS. DECRETO 43 DE 1985 DERROGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.520/1997. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Prescrição de trato sucessivo 1. A autora não terá direito de reclamar eventuais parcelas vencidas até 21/11/2007 pois, embora a ação tenha sido manejada em 18/10/2012, houve despacho citatório (fls. 232) em 22/11/2012, este que interrompeu a prescrição, conforme prevê o artigo 202 do Código Civil. 2. Portanto, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal, compreendido entre 22/11/2012 e 22/11/2007. Estabilidade Financeira 3. Vislumbra-se das fichas financeiras juntadas pela Apelante (fls. 82-97 e 298-317), que foi admitida pelo Município de Juazeiro em 17 de junho de 1982, seis anos antes da promulgação da Constituição Federal, tendo permanecido, portanto, na qualidade de funcionária pública por mais de dezoito anos, cumprindo a exigência legal de dez anos consecutivos. 4. Nesse aspecto, corroborando com os fundamentos do Juízo singular, em sede de reexame necessário, a autora faz jus à estabilidade financeira. RECURSO DE APELAÇÃO. MÉRITO. Progressão Horizontal 5. Determina o artigo 19 da Lei nº 1.520/1997 que ao servidor será garantida à progressão horizontal quando forem cumpridos, cumulativamente, os requisitos de assiduidade, limitado ao funcionário o patamar de cinco faltas anuais, além de conceito favorável em avaliação de desempenho no cargo e classe ocupados. 6. Constato, averiguando as fichas financeiras juntadas pela Apelante (fls. 87-92), que não houve descontos salariais referentes à eventuais faltas no trabalho. Por conseguinte, entendo que resta cumprido o requisito da assiduidade exigido pelo inciso I, do artigo 19 da Lei nº 1.520/1997. 7. Entretanto, observo que o Município, em nenhum momento, desobrigou-se da criação de uma comissão avaliadora especializada, com isso, é incabível imputar ao servidor prejuízo ao seu direito em razão de eventual desídia do ente público de proceder à supracitada análise de desempenho. 8. Dessa forma, a autora possui o direito à incorporação da correção dos seus vencimentos referente à progressão horizontal, conforme determina o anexo XVIII, faixa salarial 11 do Código de Cargo de Técnico NS III (12.03.54) no nível salarial J, equivalente a 4,2700 vezes o menor salário adotado pela administração, observada a retroação dos valores remanescentes aos últimos cinco anos. Incidência de triênios sobre a progressão horizontal 9. O Decreto Municipal nº 43 de 25 de junho de 1985, criador da gratificação trienal para Servidores Públicos Municipais regidos pela CLT, resta derrogado pelo artigo 65 da Lei nº 1.520/1997, que instituiu o pagamento do benefício na forma de quinquênios. 10. Com isso, examinando o pleito da autora sob a luz da prescrição de trato sucessivo, observada a vigência do Decreto nº 43, instituidor do benefício de triênios, isto é, o período compreendido entre 1985 a 1997, o pedido de correção de triênios sobre a progressão horizontal encontra-se extinto face à prescrição quinquenal. Ônus sucumbenciais 11. O instituto preceituado no artigo 21 do Código de Processo Civil diz que, se cada litigante for parte vencedora e vencida, arcarão proporcionalmente com os honorários advocatícios e custas processuais. Nada a reformar neste ponto. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0303261-15.2012.8.05.0146; Foro de Origem : Foro de Comarca Juazeiro, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)". Órgão : Terceira Câmara Cível." (Grifos nossos)

Nesse compasso, em que pese a alegação do Município de Juazeiro de que a Lei 2.605/2016, publicada no dia 31/03/2016, instituiu um plano de cargos dentro dos parâmetros constitucionais, prevendo uma tabela de remunerações devidas ao Servidor quando este promover ou progredir e que a nova sistemática difere da criada pela Lei 1.520/97, não sendo possível a aplicação concomitante das duas normas, tenho que ressaltar que a nossa Lei Maior, CF/88, em seu art. 5º, XXXVI leciona que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", assim a Lei nova não pode prejudicar nem mesmo revogar direito já adquirido pelo Autor.

Ante o exposto, CONFIRMO o indeferimento da liminar e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para determinar que o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO proceda à progressão horizontal do Autor, em três referências, dentro da própria classe, conforme os arts. 18 e 19 da Lei Municipal nº 1.520/1997, devendo ainda o Autor ter ressarcidas as diferenças não pagas, dentro da prescrição quinquenal, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), até a data do pagamento, bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 2 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8004362-09.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Brisanet Servicos De Telecomunicacoes S.a.
Advogado: Jose Gomes De Lima Neto (OAB:PB10252)
Advogado: Eduardo Marques De Lucena (OAB:PB10272)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004362-09.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado(s): JOSE GOMES DE LIMA NETO (OAB:PB10252), EDUARDO MARQUES DE LUCENA (OAB:PB10272)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica de Natureza Obrigacional Tributária c/c Pedido de Restituição Tributária e Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora alega, em síntese, que:
a) É empresa regularmente estabelecida no Estado da Bahia e em outros Estados do Nordeste, tendo como objeto principal a prestação de serviço de acesso à internet;
b) Transfere (deslocamento físico) entre suas unidades produtos, equipamentos e maquinários utilizados para a implementação de suas atividades e manutenção dos itens que viabilizam a prestação dos seus serviços de provedora de internet;
c) Tal circulação não se encontra no campo de incidência do ICMS, por não haver transferência de titularidade (propriedade) de tais itens, configurando-se apenas meras circulações físicas entre unidades da mesma empresa titular;
d) O STF, no julgamento da ADC 49, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I (no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”), e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87/1996, pacificando o entendimento de que não incide ICMS sobre meras transferências físicas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.
Requereu, em sede de tutela de urgência:
a) A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ICMS, cujos fatos geradores sejam os meros deslocamentos físicos de bens, maquinários, equipamentos, produtos, etc. entre a(s) unidade(s) da Autora localizada(s) no Estado da Bahia e também entre as unidades localizadas no território baiano e as outras sediadas em entes federativos distintos;
b) A proibição da cobrança do tributo aludido e de quaisquer medidas administrativas que redundem em obstáculos aos deslocamentos físicos mencionados e em inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito;
c) A suspensão da exigibilidade dos créditos já constituídos e até então não pagos, nos termos do disposto no artigo 151, V do CTN.
No mérito, pleiteou:
a) A declaração de inexistência de relação jurídica de natureza obrigacional tributária que redunda em constituição de créditos tributários e consequente cobrança do ICMS motivados por meros deslocamentos físicos entre a(s) unidade(s) da Autora, seja entre a(s) situada(s) no Estado da Bahia e/ou quaisquer outras sediadas em unidades federativas distintas;
b) A declaração e asseguração do direito à restituição dos créditos tributários de ICMS eventual e indevidamente pagos até os últimos 05 (cinco) anos cujos fatos geradores tenham sido os meros deslocamentos físicos já enumerados, com as atualizações devidas a serem fixados em fase de liquidação de sentença;
c) O direito de compensação ou de cessão dos créditos tributários frutos da restituição demandada.
Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação arguindo, preliminarmente:
a) Inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e/ou de pedido e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, alegando que a autora não identificou quais operações de deslocamento pretende ver reconhecidas como não geradoras de obrigação tributária, nem informou quais créditos tributários pretende suspender e quais ver reconhecido o direito à restituição;
b) Incorreção do valor da causa, sustentando que a autora atribuiu valor aleatório que não corresponde ao proveito econômico visado.
No mérito, defendeu a incidência do ICMS sobre a operação de transferência interestadual de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, argumentando que:
a) A Súmula 166 do STJ não se aplica ao caso, pois foi editada antes da LC 87/96 e não abordou o aspecto constitucional envolvendo o pacto federativo;
b) A LC 87/96 previu expressamente a incidência do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado;
c) A não incidência do ICMS nessas operações interestaduais causaria prejuízo ao Estado de destino e ofensa ao pacto federativo;
d) O julgamento da ADC 49 pelo STF não se aplica ao caso, pois tratou de situação diversa envolvendo o ICMS cobrado pelo Estado de origem, e não o diferencial de alíquotas exigido pelo Estado de destino.
Por fim, alegou a impossibilidade de suspensão de crédito tributário não lançado.
Em réplica, a parte autora refutou as preliminares, sustentando que:
a) A ação tem natureza declaratória, visando ver declarado o direito de não ser tributada em operações que correspondam a meros deslocamentos físicos, sendo desnecessária a indicação de operações específicas;

b) À época do ajuizamento ainda não havia iniciado suas operações no Estado da Bahia, impossibilitando a apresentação de documentos;
c) O pedido e a causa de pedir estão claramente delimitados, com base no entendimento pacificado pelo STF na ADC 49;
d) O valor da causa é meramente estimativo, por se tratar de ação declaratória cujo benefício econômico ainda não pode ser precisado.
Quanto ao mérito, reiterou os argumentos da inicial, enfatizando que a decisão do STF na ADC 49 pacificou o entendimento sobre a não incidência de ICMS em meros deslocamentos físicos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, com efeitos erga omnes e vinculantes.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
Da alegada inépcia da inicial
Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial.
Embora a parte autora não tenha indicado operações específicas ou apresentado documentos relativos a créditos tributários, trata-se de ação declaratória que visa, em tese, o reconhecimento do direito de não ser tributada em operações futuras que correspondam a meros deslocamentos físicos de bens entre seus estabelecimentos.
A causa de pedir e o pedido estão suficientemente delineados na inicial, permitindo a compreensão da pretensão e o exercício do contraditório pelo réu. A ausência de documentos específicos não obsta o processamento da ação, podendo ser suprida no curso da instrução, se necessário.
Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Da alegada incorreção do valor da causa
Quanto à alegação de incorreção do valor da causa, assiste razão parcial ao réu.
De fato, tratando-se de ação declaratória com pedido de restituição de valores, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC.
No entanto, considerando que a autora alega não ter iniciado suas operações no Estado da Bahia quando do ajuizamento da ação, é compreensível a dificuldade em precisar o benefício econômico pretendido.
Nesse contexto, entendo razoável manter provisoriamente o valor atribuído à causa, sem prejuízo de eventual correção posterior caso se apure valor substancialmente diverso no curso do processo.
Assim, rejeito a preliminar de incorreção do valor da causa, ressalvada a possibilidade de retificação futura.
Mérito
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
A controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência do ICMS sobre operações de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em diferentes unidades da federação.
A Constituição Federal prevê, em seu art. 155, II:
“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”
A Lei Complementar 87/96, por sua vez, estabelece em seu art. 12, I:
“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”
No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 49, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I (no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”), e 13, §4º, da Lei Complementar 87/96.
A decisão do STF, com efeitos erga omnes e vinculantes, pacificou o entendimento de que não incide ICMS sobre meras transferências físicas de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, por não configurarem operações de circulação de mercadorias no sentido jurídico-tributário.
O argumento central é que, nesses casos, não há transferência de titularidade do bem, requisito essencial para caracterizar a circulação jurídica apta a ensejar a incidência do ICMS.
Embora o Estado réu alegue que a decisão do STF não se aplicaria ao diferencial de alíquotas exigido pelo Estado de destino, entendo que tal interpretação não se sustenta.
Isso porque, se não há incidência do ICMS na operação de transferência em si, por consequência lógica também não pode haver cobrança de diferencial de alíquotas, que pressupõe justamente a ocorrência de uma operação interestadual tributável.
Ademais, permitir a cobrança do diferencial de alíquotas nessas operações esvaziaria o conteúdo da decisão do STF, mantendo na prática a tributação que se pretendeu afastar.
Assim, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 49, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento de ICMS nas operações de mero deslocamento físico de bens entre seus estabelecimentos, ainda que localizados em diferentes unidades da federação. É o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA Nº 166 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Correta a sentença que declara inexistente a incidência do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, consubstanciada em Súmula do STJ e seus precedentes. 2. Não merece guarida o argumento do Apelante de que a promulgação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, afasta o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 166 do STJ, de 14/08/1996 3. Apelação conhecida e não provida. (TJ-BA - APL: 05015350720178050256, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039676-66.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CAMPEA AGRONEGOCIOS LTDA - ME Advogado (s): CALEBE DA ROCHA SILVA IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AD CAUSAM. AFASTADAS. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. TEMA 1.099 DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A NÃO SOFRER EXAÇÃO ESTATAL. RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que compete ao Secretário da Fazenda, dentre outras atribuições, auxiliar o Chefe do Poder Executivo na função de administração tributária e financeira do Estado, organizando e orientando a realização das atividades de arrecadação do Estado. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o impetrante detém a qualidade jurídica de contribuinte, sobre ele recaindo a exação estatal e possuindo, portanto, interesse jurídico na lide. 3. No mérito, a controvérsia exsurge sobre o direito de o fisco exigir ICMS nas entradas e saídas de mercadorias, em transferência, entre os estabelecimentos de um mesmo contribuinte. 4. O STF, em análise da matéria no ARE 1255885 RG / MS, julgado para efeito de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência assentada nos tribunais superiores, fixando a seguinte tese: Tema 1099: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 49 RN, declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei Kandir, dentre os quais o citado inciso I do art. 12. 6. Portanto, inexistente fato gerador a legitimar a exação estatal tendente à cobrança do ICMS nos deslocamentos de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, vez que tais transferências não configuram mudança na propriedade jurídica dos bens. 7. Inexistindo ordem do STF para sobrestamento dos processos que tramitam nacionalmente e já se encontrando decidida a matéria da inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentariam a atuação estatal, não há como ser acolhido o pedido de suspensão do julgamento do presente mandamus. 8. O pedido de restituição ou compensação de valores não pode ser objeto do mandado de segurança, seja em razão do que preconizam as Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF, seja porque demandaria instrução probatória incompatível com o procedimento desta ação constitucional. 9. Segurança parcialmente concedida para, confirmando a liminar proferida neste writ, determinar que os impetrados se abstenham de realizar medidas tendentes à cobrança do ICMS incidentes sobre as entradas/saídas de mercadorias em transferências entre os estabelecimentos de propriedade da impetrante, situados em outros Estados, bem como medidas coercitivas destinadas à obtenção, por outros meios, da referida cobrança. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8039676-66.2021.8.05.0000, em que são impetrante CAMPEA AGRONEGOCIOS LTDA - ME e impetrados o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - MS: 80396766620218050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022) (destaquei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMO CONTRIBUINTE EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO - DESLOCAMENTO FÍSICO - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO - SÚMULA 166 DO STJ E PRECEDENTE VINCULANTE. A Lei Federal nº 12.016/2009 prevê a via mandamental como meio de proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não amparado por habeas corpus e habeas data. “O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (. .). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.”(MEIRELLES, Hely Lopes; WALD Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 33ª Ed - São Paulo: Malheiros, 2010) Conforme Súmula nº 166 do STJ, “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”, entendimento este reafirmado pelo referido Tribunal no precedente vinculante de Tema 259, referente ao REsp 1125133/SP.”Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados e m estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”(Tese do Tema 1099, STF, ARE 1255885/MS). O fato gerador do ICMS não é a mera circulação física de mercadorias, mas a efetiva circulação econômica, com a transferência de propriedade do bem e a finalidade de obtenção de lucro. O mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do sujeito passivo, com fins meramente de logística de distribuição, não configura fato gerador do ICMS. (TJ-MG - AC: 10000221910680001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 16/02/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2023) (destaquei)

Por consequência, é cabível a restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 168 do CTN.

Quanto ao pedido de compensação dos créditos, embora em tese possível, sua efetivação depende de regulamentação específica, nos termos do art. 170 do CTN, não cabendo ao Judiciário estabelecer os critérios e procedimentos para tanto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) REJEITO as preliminares arguidas;

b) No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
b.1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de ICMS nas operações de mero deslocamento físico de bens, mercadorias, equipamentos e produtos entre seus estabelecimentos, ainda que localizados em diferentes unidades da federação;
b.2) RECONHECER o direito da autora à restituição dos valores eventualmente recolhidos a título de ICMS sobre tais operações nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, a serem apurados em liquidação, observada a prescrição quinquenal;
b.3) DETERMINAR que o réu se abstenha de exigir o ICMS sobre as referidas operações, bem como de praticar quaisquer atos de cobrança ou restrição em razão delas.
Considerando a sucumbência integral do réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Deverá a parte ré restituir as custas quitadas pela parte autora, nos termos do art. 14 da Lei Estadual 12.373/2011.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, aguarde-se eventual apresentação de pedido de cumprimento pelo prazo de 30 dias, superado, arquive-se independentemente de novo despacho sem prejuízo de desarquivamento caso requerido.
Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se.
Juazeiro/BA, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8010205-47.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres Registrado(a) Civilmente Como Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010205-47.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 1.500,00.
O Executado devidamente intimado, argumentou em sua impugnação que em razão da ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária em favor do defensor dativo, o título inexistente e/ou inexigível, requerendo ao final, que seja declarada a inexistência e/ou inexigibilidade de obrigação de pagar pelo Estado da Bahia em relação ao Exeqüente (cf. art. 535, III, CPC/2015), com a extinção do cumprimento de sentença, sem resolução do mérito.
O Exequente em sua manifestação, disse que a impugnação não merece guarida, colacionando decisão aonde ficou consignado o trânsito em julgado, ID 461301651, requerendo ao final a improcedência da execução.
Relatado. DECIDO.
Não assiste razão ao Estado da Bahia em sua impugnação.
É assente o entendimento de que: “A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e art. 515, VI, do CPC independentemente do seu trânsito em julgado, em razão dessa verba não ser resultado de sucumbência, mas da mera participação do defensor dativo no processo penal, que não se subordina ao resultado final da demanda e considerando a presunção iuris tantum de veracidade atribuída à deliberação do Juiz condutor do feito criminal.”
Vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ORIUNDA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.Incabível a suspensão do feito executivo em discussão, pois no REsp 1.656.322/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi determinado apenas

o sobrestamento dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de Agravo Interno ou Embargo de Declaração. 2.O direito do advogado nomeado como defensor dativo sobre os honorários fixados em título judicial transitado em julgado é amplamente reconhecido na jurisprudência pátria, tendo inclusive esta Corte formulado a Súmula nº 49: "O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado". 3.A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e art. 515, VI, do CPC independentemente do seu trânsito em julgado, em razão dessa verba não ser resultado de sucumbência, mas da mera participação do defensor dativo no processo penal, que não se subordina ao resultado final da demanda e considerando a presunção iuris tantum de veracidade atribuída à deliberação do Juiz condutor do feito criminal. Precedentes. 4.Sendo assim, em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de impugnação à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. 5.Sobre a fixação de juros e correção monetária, que são matérias de ordem pública, deve-se aplicar os juros de mora a partir da citação do devedor na execução de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo; e a correção monetária, a partir do trânsito em julgado. Aplicação de valores da correção monetária pelo IPCA-E e dos juros de mora pelo índice oficial aplicado à caderneta de poupança a partir de julho/2009. 6.Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 16 de março de 2020. (TJ-CE - AI: 06268780720198060000 CE 0626878-07.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 16/03/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO. REJEIÇÃO. ADVOGADO NOMEADO PELO JUÍZO PARA ATUAR EM PROCEDIMENTO CRIMINAL DADA A IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. DIREITO DO ADVOGADO DATIVO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 55 DA LEI 9.099/95. - O art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) prevê expressamente a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários ao advogado indicado pelo juízo para patrocinar a causa em favor de juridicamente necessitado, de forma que é cabível execução da sentença que fixa os honorários, não sendo necessário o trânsito em julgado da sentença na ação em que atuou, notadamente quando a designação foi para realização de um único ato processual - No que toca ao quantum arbitrado, R$ 8.400,00, conforme bem asseverado pelo i. juízo a quo, muito embora a tabela da OAB não seja vinculante, pode o magistrado utilizá-la como base para a fixação dos valores a serem pagos, cabendo-lhe utilizar-se de outros parâmetros quando, por meio desta, não se chegar a valor razoável e proporcional ao labor do defensor dativo (Resp. 16656322/SC, Tema 894 do STJ), o que não é o caso na presente demanda - Com efeito, o magistrado que proferiu a sentença que serve de título para a presente execução não deixou margem para dúvidas quanto à proporcionalidade e razoabilidade do valor arbitrado, dado que estabeleceu o valor mínimo da tabela e fixou o quantum levando em conta a complexidade do feito em que atuou o recorrido - Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Honorários em 20% do valor atualizado da condenação. (TJ-AM - RI: 06626326120198040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 31/08/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/08/2021)

No presente caso, está nos autos a certidão de trânsito, no corpo da petição ID 461301651.

Fixadas essas premissas, e, verificando-se que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente, julgo improcedente a impugnação formulada pelo Executado, homologando-se, por sentença, os cálculos apresentados pelo Exequente, no importe total de R$ 1.500,00, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) da(s) RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.

Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.

Condeno o Exequente ao pagamento dos honorários, nos termos do Art. 85, § 1º do CPC: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.", no importe de 10% sobre o valor homologado, os quais integrarão o ofício da RPV.

Sem condenação em custas por força da isenção legal.

P. R. I. Cumpra-se, retornando os autos conclusos oportunamente, para sentença de extinção pelo pagamento.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8001671-51.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Samuel Dos Santos Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001671-51.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO:
Analisando minuciosamente os autos, vê-se que o direito teve início com a reserva remunerada do Autor em 05 de janeiro de 2018, conforme BGO ID.365496276, e este recorreu ao Judiciário adentrando com esta ação em 16 de fevereiro de 2023.
Tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 anos, então para aplicar corretamente o instituto da prescrição, tem-se que subtrair da data da propositura da ação o prazo de 05 anos, o que dará prescritas todas as parcelas anteriores a 16 de fevereiro de 2018.
Entretanto, o caso em tela trata de prestações sucessivas, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão, mas sim, somente das parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional.
O Decreto Lei nº. 20.910/32, em seu artigo 3º, in verbis:
“Art. 3º - “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se o artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ, que assim determina:
“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
“STJ - Súmula nº 85 - 18/06/1993
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Sobre este assunto decidiu o TJ/BA da seguinte maneira:
“APELAÇAO CÍVEL. AÇAO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO REJEITADA, UMA VEZ QUE SE DISCUTE PRESTAÇAO DE TRATO SUCESSIVO, RECAINDO A PRESCRIÇAO, APENAS, NAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUIQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇAO. MÉRITO. APELANTE CONDUZIDO À RESERVA SOB A GRADUAÇAO DE 3º SARGENTO PM, PASSANDO, ASSIM, A PERCEBER OS VENCIMENTOS DE 2º SARGENTO PM. EXTINÇAO DA GRADUAÇAO DE 3º E 2º SARGENTO PM, BEM COMO SUBTENENTE PM. IMPERATIVO, DESSA FORMA, A CONDUÇAO DO POLICIAL À RESERVA REMUNERADA E FIXAÇAO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, OU SEJA, 1º TENENTE PM. GRATIFICAÇAO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97 INSTITUI GRATIFICAÇAO CONTEMPLANDO APENAS OS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE.

VIOLAÇAO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI 7.145/97. (48591997 BA 485-9/1997, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, Data de Julgamento: 06/04/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL.).”

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor.
QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:
Em que pese ter sido requerida antecipação de tutela, esta não cabe contra a Fazenda Pública, como determinado pelo art. 2º-B da Lei 9.494/1997 que disciplina a aplicação da tutela antecipada:
“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”

Assim, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela.
QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:
Ao Autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina a lei processual no artigo 373, inciso I do CPC, que assim dispõe:
“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

Nas lições de Carnelutti:
“O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas.”.

Nesse compasso, acerca da inversão do ônus probatório, destaco que essa é plenamente cabível em nosso sistema jurídico nas hipóteses de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou por uma das partes possuir maior facilidade de obtenção da prova.
Ocorre que a prova requerida pelo Autor não demonstra hipossuficiência técnica de alcance pela parte, ou outra dificuldade de produção.
NO MÉRITO:
QUANTO AO PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O POSTO DE TENENTE, BEM COMO CALCULAR OS SEUS PROVENTOS SOBRE O POSTO DE CAPITÃO:
No presente caso, o Autor, então 1º Sargento, foi transferido para a reserva remunerada em 05 de janeiro de 2018, conforme BGO ID. 365496276, com os proventos calculados sobre a remuneração do posto de 1º Tenente PM, nos termos da Lei Estadual nº 7.990/2001.
Assim, veja-se o que dizem os mencionados artigos:
“Art. 51 - São direitos dos policiais-militares:
II - a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria do mesmo quando, ao ser transferido para a inatividade, contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;
§ 1º - A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o ítem II, deste artigo, obedecerá ao seguinte:
a) o oficial que contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu. Se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento). ”
“Art. 96 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:
I - a pedido; ”
“Art. 97 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento escrito, ao policial-militar que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.”
Entretanto, o Autor alega que o Estado da Bahia deveria promovê-lo a Tenente, ainda na ativa, para que possa ter seus proventos calculados sobre o posto de Capitão PM, na reserva.
Pois bem, é importante esclarecer, quando o policial militar foi transferido para reserva, em 2018, a norma que regulamentava sobre a reorganização da escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, era a lei nº 7.145/97, que assim dispõe sobre o assunto:
“Art. 1º - Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:
I - Oficiais:
a) Coronel;
b) Tenente Coronel;
c) Major;
d) Capitão;
e) 1º Tenente.
II - Praças Especiais:
a) Aspirante a Oficial;
b) Aluno Oficial;
c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos;
d) Aluno do Curso de Formação de Soldados.

III - Praças:
a) Subtenente;
b) 1º Sargento;
c) Cabo;
d) Soldado de 1ª Classe;
e) Recruta."
"Art. 4º - As graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem."
Parágrafo único - Exclui-se do disposto neste artigo os cargos correspondentes à Graduação de Cabo e apenas em número suficiente para absorção dos atuais policiais militares concluintes do Curso de Formação de Cabo, aos quais fica assegurada a promoção para aquela Graduação, na forma da legislação anterior."

Logo, a transferência para reserva remunerada não implica em promoção automática do servidor de um posto para outro, mas tão somente que seus proventos deverão ser calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que se aposentou, e que no caso do Autor, a patente 1º Sargento que não foi extinta, assim deve continuar nessa graduação.
Portanto, resta claro que não há irregularidade no posicionamento do Estado baiano, visto que, o Autor foi para reserva remunerada sendo 1º Sargento, e percebendo seus vencimentos de 1º Tenente - graduação imediatamente superior à sua.
Nesse sentindo trago à colação o entendimento do nosso TJBA, através das seguintes ementas:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. RECLASSIFICAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. APELANTE QUE OCUPAVA O POSTO DE SUBTENENTE NA ATIVA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PAGAMENTO DE PROVENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE CAPITÃO. LEI N° 7.990/2001. ISONOMIA DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. EXTINÇÃO DO POSTO OCUPADO À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. RECLASSIFICAÇÃO INAPLICÁVEL. PROVENTOS A SEREM PAGOS COM BASE NO SOLDO DE 1º TENENTE QUE EQUIVALE À PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. DIFERENÇA DE PROVENTOS ENTRE O VALOR ATUALMENTE RECEBIDO E O CORRESPONDENTE AO SOLDO DE 1º TENENTE DEFERIDO E A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1 – Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente lide versa sobre pedido de reclassificação do Apelante para o posto de 1º Tenente PM com o consequente cálculo dos seus proventos com base no soldo do posto de Capitão PM, bem como o pedido alternativo de pagamento dos reajustes devidos e das diferenças não percebidas a título de proventos.2 – sustenta o Apelante que com a graduação de Subtenente PM foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o soldo relativo à graduação de 1º Tenente, na forma prevista no art. 51, II, § 1º, "c" da Lei 3.933, de 06/11/1981, vigente à época, que previa a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior.3 – Por tal motivo, considera que o Apelado deveria ter procedido ex oficio a sua reclassificação para o posto de Tenente e, consequentemente, calcular seus proventos com base no soldo de Capitão, que é o posto de graduação imediatamente superior, a teor do quanto disposto no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001.4 – Estabelece o art. 1º, I da Lei Estadual nº 7.145/97 que os postos e graduações da Polícia Militar ficam reorganizados, passando a ter a seguinte escala hierárquica dos Oficiais: Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão e 1º Tenente. Ao adotar tal dispositivo, o Apelado manifestou intenção em extinguir a graduações de Cabo, Subtenente e 2º Tenente. O art. 9º da Lei 7.990/2001, por sua vez, repete essa mesma classificação na graduação dos Policiais Militares.5 – Porém, tais postos não foram extintos de imediato, sendo os Servidores retirados de seus respectivos postos, sendo a extinção feita gradativamente. O posto ficou formalmente extinto, mas somente deixará de existir à medida em que os Policiais Militares deixem de ocupá-los por motivo de aposentadoria, morte, transferência, exoneração, demissão ou promoção. Desse modo, ficando tais postos vagos, não serão mais preenchidos, em virtude de terem deixado de existir por previsão legal.6 – Com o advento da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), tal norma foi praticamente reeditada, conforme se observa do seu art. 92, II, que determina que são direitos dos Policiais Militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando contado com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.7 – A referida lei confirmou o quanto estabelecido no art. 40, § 8º da Constituição Federal, que garantiu aos aposentados e pensionistas inativos os mesmos benefícios dos servidores em atividade, razão pela qual o seu art. 121 estabelece que devem ser estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Policiais Militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.8 – Considerando-se a condição de reformado e a patente que ocupava, qual seja, Subtenente, o Apelante já se encontrava percebendo soldo correspondente à patente superior, 2º Tenente, na forma prevista na legislação vigente à época da sua transferência para a inatividade e, portanto, em data anterior ao advento da Lei 7.145/1997, que previu a extinção gradual dos postos de Subtenente e 2º Tenente da escala hierárquica da Polícia Militar.9 – A transferência para a reserva remunerada não implica em promoção automática do servidor de um posto para outro, mas tão somente que os seus proventos deverão ser calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que ele se aposentou, e tendo sido esta extinta, tem ele direito à revisão dos seus proventos, e não à reclassificação em outro posto diverso daquele em que se aposentou, pois preenchia os requisitos legais vigentes e na época exigidos.10 – Entretanto, razão assiste ao Apelante com referência ao pedido alternativo de pagamento dos reajustes devidos e das diferenças não percebidas a título de proventos, a ser calculada com base na graduação que passou a ser a imediatamente superior a sua, qual seja, a de 1º Tenente, bem como ao pagamento da diferença retroativa devida, considerando-se a prescrição quinquenal, e incidência dos valores percentuais referentes aos adicionais incorporados na inatividade, juros legais de mora e correção monetária, além dos ônus da sucumbência. DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0300422-64.2012.8.05.0001,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 06/01/2015)" (Grifos nossos)
"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. REJEITADAS. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO SOLDO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. A preliminar de carência de ação, por deficiência da prova produzida pelo impetrante, a mesma não prospera, pois o interesse de agir

constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e aptidão. Com efeito, configurado está o interesse processual do impetrante, visto que ele pretende obter promoção por antiguidade. Assim, rejeita-se a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual. Rejeita-se a prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito, pois trata-se de relação de trato sucessivo, Súmula 85 do STJ. Apenas, as prestações vencidas em data anterior ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação. A reserva remunerada não implica em reclassificação ou promoção automática do servidor, de uma patente para outra, apenas os seus proventos é que serão calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que ele se aposentou, não tendo direito à reclassificação em patente diversa. A aposentadoria deve obedecer à lei vigente à época em que restaram preenchidos os requisitos para o ato de aposentação. A condição de reformados na patente que ocupavam de Primeiro Sargento percebendo soldo correspondente à patente superior de 1º TENENTE já se encontrava consolidada, na forma prevista na legislação vigente à época de sua transferência para a inatividade. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0012350-83.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/10/2016)(TJ-BA - MS: 00123508320158050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/10/2016).” (Grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR COM PATENTE DE SUBTENENTE TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA COMO 1º TENENTE. OS PROVENTOS DEVEM SER CALCULADOS SOBRE SOLDO RELATIVO À CAPITÃO PM. GRADUAÇÃO. SUBTENENTE EXTINTA – LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. POLICIAL MILITAR QUE FAZIA JUS À APOSENTADORIA COM BASE NOS VENCIMENTOS DE CAPITÃO PM - POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, NO MOMENTO DE SUAS TRANSFERÊNCIAS PARA RESERVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº. 3.933/81. AUTORA: VIÚVA PENSIONISTA DO MILITAR. RECONHECIDO O DIREITO DA APELANTE À REVISÃO DE SUA PENSÃO, PARA QUE SEJA CALCULADA COM BASE NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA NOVA RECLASSIFICAÇÃO (CAPITÃO DA PM),M. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - De acordo com o artigo 51, II, da Lei nº 3.933/81 vigente na época da aposentadoria do esposo da recorrente, o militar que reunisse os requisitos para o ingresso na reserva remunerada, , deveria ter a sua aposentadoria calculada com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior. II – O esposo da apelante exercia o cargo de SUBTENENTE tendo sido transferido para a reserva remunerada com soldo correspondente a da graduação de 1º TENENTE. III – Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, deve o Estado recalcular a pensão da Apelante, tendo em vista que transferido o militar para a reserva com o posto de 1º Tenente da PM, uma vez que o posto ocupado era Subtenente e foi extinto pela Lei Estadual nº 7.145/97, assegurando, ainda, que os cálculos dos seus proventos sejam realizados com base no posto imediatamente superior ao da nova reclassificação (Capitão da PM), nos termos do art. 51, II, da Lei Estadual nº 3.933/81.Precedentes desta Corte. IV - A pretensão da Recorrente não viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois a Constituição Federal assegurou a modificação do ato de aposentação, permitindo que fossem estendidos aos servidores inativos as vantagens e benefícios concedidos aos ativos, inclusive com relação à reclassificação em cargos e funções, privilegiando, assim, o princípio da isonomia. V- HÁ QUE SE OBSERVAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (STJ, SÚMULA 85). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305886-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2015 (TJ-BA - APL: 03058866920128050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2015).” (Grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O SOLDO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REGIME REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS N. 3933/81 E 7990/2001. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A transferência do militar para a reserva remunerada garante o direito à percepção dos proventos com base no soldo do posto hierarquicamente superior, nos exatos termos do art. 51 da Lei 3933/81, posteriormente mantido pelo art. 92, III da Lei 7990/2001. 2. Com a extinção das graduações de subtenente e 2º Tenente, pela Lei 7.145/97, surge o direito dos autores de ter seus proventos calculados no posto hierarquicamente superior, o posto de 1º Tenente PM. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300737-24.2014.8.05.0001, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).” (Grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR REFORMADO NO POSTO DE 1º SARGENTO. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. REESTRUTURAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA PM/BA. PEDIDO AUTORAL PARA QUE OS SEUS PROVENTOS SEJAM CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE 1º TENENTE/PM. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM ESPEQUE NO ART. 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 7º DA EC 41/2003. CÁLCULO DE PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE POSTERIOR. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. A pretensão autoral, in casu, não é a alteração da graduação para a qual foi transferido o de cujus para a inatividade, mas que ocorra a revisão dos proventos que percebe a pensionista viúva, já que seu esposo ocupou na inatividade o posto de 1º Sargento, possui assim, o direito de ver seus proventos calculados com base na graduação de 1º Tenente, haja visto que a Lei Estadual nº 7.145/1997 promoveu a extinção da patente de Subtenente.2. A referida Lei n° 7.145/97, ao reorganizar os postos e graduações da Polícia Militar, deixou evidente a intenção de extinguir a graduação de Subtenente gradativamente, impossibilitando que os servidores da ativa fossem transferidos para a reserva ou reformados na referida graduação, restando evidente que a apelada deve passar a receber proventos de 1º Tenente, grau hierárquico imediatamente superior ao de 1ª Sargento.3. Apelação improvida.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0515224-15.2014.8.05.0001,Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS,Publicado em: 08/08/2018.)” (Grifos nossos)

Pelo os motivos apresentados, não merece procedência o pedido autoral, pois não faz jus à remuneração com base no soldo de Capitão, e sim com base no soldo de 1º Tenente, como já vem recebendo.

Por todo o exposto, CONFIRMO o indeferimento da liminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 2 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8001670-66.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001670-66.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: CESAR DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO:
Analisando minuciosamente os autos, vê-se que o direito teve início com a reserva remunerada do Autor em 01 de dezembro de 2020, conforme BGO ID.365489390, e este recorreu ao Judiciário adentrando com esta ação em 16 de fevereiro de 2023.
Tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 anos, então para aplicar corretamente o instituto da prescrição, tem-se que subtrair da data da propositura da ação o prazo de 05 anos, o que dará prescritas todas as parcelas anteriores a 16 de fevereiro de 2018.
Entretanto, o caso em tela trata de prestações sucessivas, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão, mas sim, somente das parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional.
O Decreto Lei nº. 20.910/32, em seu artigo 3º, in verbis:
“Art. 3º - “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se o artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ, que assim determina:
“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
“STJ - Súmula nº 85 - 18/06/1993
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Sobre este assunto decidiu o TJ/BA da seguinte maneira:
“APELAÇAO CÍVEL. AÇAO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO REJEITADA, UMA VEZ QUE SE DISCUTE PRESTAÇAO DE TRATO SUCESSIVO, RECAINDO A PRESCRIÇAO, APENAS, NAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUIQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇAO. MÉRITO. APELANTE CONDUZIDO À RESERVA SOB A GRADUAÇAO DE 3º SARGENTO PM, PASSANDO, ASSIM, A PERCEBER OS VENCIMENTOS DE 2º SARGENTO PM. EXTINÇAO DA GRADUAÇAO DE 3º E 2º SARGENTO PM, BEM COMO SUBTENENTE PM. IMPERATIVO, DESSA FORMA, A CONDUÇAO DO POLICIAL À RESERVA REMUNERADA E FIXAÇAO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, OU SEJA, 1º TENENTE PM. GRATIFICAÇAO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97 INSTITUI GRATIFICAÇAO CONTEMPLANDO APENAS OS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE. VIOLAÇAO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI 7.145/97. (48591997 BA 485-9/1997, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, Data de Julgamento: 06/04/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL.).”

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor.
QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:
Em que pese ter sido requerida antecipação de tutela, esta não cabe contra a Fazenda Pública, como determinado pelo art. 2º-B da Lei 9.494/1997 que disciplina a aplicação da tutela antecipada:
“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”

Assim, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela.
QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:
Ao Autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina a lei processual no artigo 373, inciso I do CPC, que assim dispõe:
“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

Nas lições de Carnelutti:
“O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas.”.

Nesse compasso, acerca da inversão do ônus probatório, destaco que essa é plenamente cabível em nosso sistema jurídico nas hipóteses de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou por uma das partes possuir maior facilidade de obtenção da prova.
Ocorre que a prova requerida pelo Autor não demonstra hipossuficiência técnica de alcance pela parte, ou outra dificuldade de produção.
NO MÉRITO:
QUANTO AO PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O POSTO DE TENENTE, BEM COMO CALCULAR OS SEUS PROVENTOS SOBRE O POSTO DE CAPITÃO:
No presente caso, o Autor, então 1º Sargento, foi transferido para a reserva remunerada em 05 de janeiro de 2018, conforme BGO ID. 365496276, com os proventos calculados sobre a remuneração do posto de 1º Tenente PM, nos termos da Lei Estadual nº 7.990/2001.
Assim, veja-se o que dizem os mencionados artigos:
“Art. 51 - São direitos dos policiais-militares:
II - a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria do mesmo quando, ao ser transferido para a inatividade, contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;
§ 1º - A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o ítem II, deste artigo, obedecerá ao seguinte:
a) o oficial que contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu. Se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento). ”
“Art. 96 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:
I - a pedido; ”
“Art. 97 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento escrito, ao policial-militar que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.”
Entretanto, o Autor alega que o Estado da Bahia deveria promovê-lo a Tenente, ainda na ativa, para que possa ter seus proventos calculados sobre o posto de Capitão PM, na reserva.
Pois bem, é importante esclarecer, quando o policial militar foi transferido para reserva, em 2020, a norma que regulamentava sobre a reorganização da escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, era a lei nº 7.145/97, que assim dispõe sobre o assunto:
“Art. 1º - Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:
I - Oficiais:
a) Coronel;

b) Tenente Coronel;
c) Major;
d) Capitão;
e) 1º Tenente.
II - Praças Especiais:
a) Aspirante a Oficial;
b) Aluno Oficial;
c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos;
d) Aluno do Curso de Formação de Soldados.
III - Praças:
a) Subtenente;
b) 1º Sargento;
c) Cabo;
d) Soldado de 1ª Classe;
e) Recruta."
"Art. 4º - As graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem."
Parágrafo único - Exclui-se do disposto neste artigo os cargos correspondentes à Graduação de Cabo e apenas em número suficiente para absorção dos atuais policiais militares concluintes do Curso de Formação de Cabo, aos quais fica assegurada a promoção para aquela Graduação, na forma da legislação anterior."

Logo, a transferência para reserva remunerada não implica em promoção automática do servidor de um posto para outro, mas tão somente que seus proventos deverão ser calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que se aposentou, e que no caso do Autor, a patente 1º Sargento que não foi extinta, assim deve continuar nessa graduação.
Portanto, resta claro que não há irregularidade no posicionamento do Estado baiano, visto que, o Autor foi para reserva remunerada sendo 1º Sargento, e percebendo seus vencimentos de 1º Tenente - graduação imediatamente superior à sua.
Nesse sentindo trago à colação o entendimento do nosso TJBA, através das seguintes ementas:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. RECLASSIFICAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. APELANTE QUE OCUPAVA O POSTO DE SUBTENENTE NA ATIVA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PAGAMENTO DE PROVENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE CAPITÃO. LEI N° 7.990/2001. ISONOMIA DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. EXTINÇÃO DO POSTO OCUPADO À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. RECLASSIFICAÇÃO INAPLICÁVEL. PROVENTOS A SEREM PAGOS COM BASE NO SOLDO DE 1º TENENTE QUE EQUIVALE À PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. DIFERENÇA DE PROVENTOS ENTRE O VALOR ATUALMENTE RECEBIDO E O CORRESPONDENTE AO SOLDO DE 1º TENENTE DEFERIDO E A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1 – Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente lide versa sobre pedido de reclassificação do Apelante para o posto de 1º Tenente PM com o consequente cálculo dos seus proventos com base no soldo do posto de Capitão PM, bem como o pedido alternativo de pagamento dos reajustes devidos e das diferenças não percebidas a título de proventos.2 – sustenta o Apelante que com a graduação de Subtenente PM foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o soldo relativo à graduação de 1º Tenente, na forma prevista no art. 51, II, § 1º, "c" da Lei 3.933, de 06/11/1981, vigente à época, que previa a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior.3 – Por tal motivo, considera que o Apelado deveria ter procedido ex oficio a sua reclassificação para o posto de Tenente e, consequentemente, calcular seus proventos com base no soldo de Capitão, que é o posto de graduação imediatamente superior, a teor do quanto disposto no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001.4 – Estabelece o art. 1º, I da Lei Estadual nº 7.145/97 que os postos e graduações da Polícia Militar ficam reorganizados, passando a ter a seguinte escala hierárquica dos Oficiais: Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão e 1º Tenente. Ao adotar tal dispositivo, o Apelado manifestou intenção em extinguir a graduações de Cabo, Subtenente e 2º Tenente. O art. 9º da Lei 7.990/2001, por sua vez, repete essa mesma classificação na graduação dos Policiais Militares.5 – Porém, tais postos não foram extintos de imediato, sendo os Servidores retirados de seus respectivos postos, sendo a extinção feita gradativamente. O posto ficou formalmente extinto, mas somente deixará de existir à medida em que os Policiais Militares deixem de ocupá-los por motivo de aposentadoria, morte, transferência, exoneração, demissão ou promoção. Desse modo, ficando tais postos vagos, não serão mais preenchidos, em virtude de terem deixado de existir por previsão legal.6 – Com o advento da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), tal norma foi praticamente reeditada, conforme se observa do seu art. 92, II, que determina que são direitos dos Policiais Militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando contado com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.7 – A referida lei confirmou o quanto estabelecido no art. 40, § 8º da Constituição Federal, que garantiu aos aposentados e pensionistas inativos os mesmos benefícios dos servidores em atividade, razão pela qual o seu art. 121 estabelece que devem ser estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Policiais Militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.8 – Considerando-se a condição de reformado e a patente que ocupava, qual seja, Subtenente, o Apelante já se encontrava percebendo soldo correspondente à patente superior, 2º Tenente, na forma prevista na legislação vigente à época da sua transferência para a inatividade e, portanto, em data anterior ao advento da Lei 7.145/1997, que previu a extinção gradual dos postos de Subtenente e 2º Tenente da escala hierárquica da Polícia Militar.9 – A transferência para a reserva remunerada não implica em promoção automática do servidor de um posto para outro, mas tão somente que os seus proventos deverão ser calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que ele se aposentou, e tendo sido esta extinta, tem ele direito à revisão dos seus proventos, e não à reclassificação em outro posto diverso daquele em que se aposentou, pois preenchia os requisitos legais vigentes e na época exigidos.10 – Entretanto, razão assiste ao Apelante com referência ao pedido alternativo de pagamento dos reajustes devidos e das diferenças não percebidas a título de proventos, a ser calculada com base na graduação que passou a ser a imediatamente superior a sua, qual seja, a de 1º Tenente, bem como ao pagamento da diferença retroativa

devida, considerando-se a prescrição quinquenal, e incidência dos valores percentuais referentes aos adicionais incorporados na inatividade, juros legais de mora e correção monetária, além dos ônus da sucumbência. DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0300422-64.2012.8.05.0001,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 06/01/2015)" (Grifos nossos)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. REJEITADAS. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO SOLDO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. A preliminar de carência de ação, por deficiência da prova produzida pelo impetrante, a mesma não prospera, pois o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e aptidão. Com efeito, configurado está o interesse processual do impetrante, visto que ele pretende obter promoção por antiguidade. Assim, rejeita-se a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual. Rejeita-se a prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito, pois trata-se de relação de trato sucessivo, Súmula 85 do STJ. Apenas, as prestações vencidas em data anterior ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação. A reserva remunerada não implica em reclassificação ou promoção automática do servidor, de uma patente para outra, apenas os seus proventos é que serão calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que ele se aposentou, não tendo direito à reclassificação em patente diversa. A aposentadoria deve obedecer à lei vigente à época em que restaram preenchidos os requisitos para o ato de aposentação. A condição de reformados na patente que ocupavam de Primeiro Sargento percebendo soldo correspondente à patente superior de 1º TENENTE já se encontrava consolidada, na forma prevista na legislação vigente à época de sua transferência para a inatividade. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0012350-83.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/10/2016)(TJ-BA - MS: 00123508320158050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/10/2016)." (Grifos nossos)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR COM PATENTE DE SUBTENENTE TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA COMO 1º TENENTE. OS PROVENTOS DEVEM SER CALCULADOS SOBRE SOLDO RELATIVO À CAPITÃO PM. GRADUAÇÃO. SUBTENENTE EXTINTA – LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. POLICIAL MILITAR QUE FAZIA JUS À APOSENTADORIA COM BASE NOS VENCIMENTOS DE CAPITÃO PM - POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, NO MOMENTO DE SUAS TRANSFERÊNCIAS PARA RESERVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº. 3.933/81. AUTORA: VIÚVA PENSIONISTA DO MILITAR. RECONHECIDO O DIREITO DA APELANTE À REVISÃO DE SUA PENSÃO, PARA QUE SEJA CALCULADA COM BASE NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA NOVA RECLASSIFICAÇÃO (CAPITÃO DA PM),M. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - De acordo com o artigo 51, II, da Lei nº 3.933/81 vigente na época da aposentadoria do esposo da recorrente, o militar que reunisse os requisitos para o ingresso na reserva remunerada, , deveria ter a sua aposentadoria calculada com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior. II – O esposo da apelante exercia o cargo de SUBTENENTE tendo sido transferido para a reserva remunerada com soldo correspondente a da graduação de 1º TENENTE. III – Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, deve o Estado recalcular a pensão da Apelante, tendo em vista que transferido o militar para a reserva com o posto de 1º Tenente da PM, uma vez que o posto ocupado era Subtenente e foi extinto pela Lei Estadual nº 7.145/97, assegurando, ainda, que os cálculos dos seus proventos sejam realizados com base no posto imediatamente superior ao da nova reclassificação (Capitão da PM), nos termos do art. 51, II, da Lei Estadual nº 3.933/81.Precedentes desta Corte. IV - A pretensão da Recorrente não viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois a Constituição Federal assegurou a modificação do ato de aposentação, permitindo que fossem estendidos aos servidores inativos as vantagens e benefícios concedidos aos ativos, inclusive com relação à reclassificação em cargos e funções, privilegiando, assim, o princípio da isonomia. V- HÁ QUE SE OBSERVAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (STJ, SÚMULA 85). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305886-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2015 (TJ-BA - APL: 03058866920128050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2015)." (Grifos nossos)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O SOLDO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REGIME REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS N. 3933/81 E 7990/2001. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A transferência do militar para a reserva remunerada garante o direito à percepção dos proventos com base no soldo do posto hierarquicamente superior, nos exatos termos do art. 51 da Lei 3933/81, posteriormente mantido pelo art. 92, III da Lei 7990/2001. 2. Com a extinção das graduações de subtenente e 2º Tenente, pela Lei 7.145/97, surge o direito dos autores de ter seus proventos calculados no posto hierarquicamente superior, o posto de 1º Tenente PM. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300737-24.2014.8.05.0001, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)." (Grifos nossos)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR REFORMADO NO POSTO DE 1º SARGENTO. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. REESTRUTURAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA PM/BA. PEDIDO AUTORAL PARA QUE OS SEUS PROVENTOS SEJAM CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE 1º TENENTE/PM. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM ESPEQUE NO ART. 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 7º DA EC 41/2003. CÁLCULO DE PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE POSTERIOR. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. A pretensão autoral, in casu, não é a alteração da graduação para a qual foi transferido o de cujus para a inatividade, mas que ocorra a revisão dos proventos que percebe a pensionista viúva, já que seu esposo ocupou na inatividade o posto de 1º Sargento, possui assim, o direito de ver seus proventos calculados com base na graduação de 1º Tenente, haja visto que a Lei Estadual nº 7.145/1997 promoveu a extinção da patente de Subtenente.2. A referida Lei n° 7.145/97, ao reorganizar os postos e graduações da Polícia Militar, deixou evidente a intenção de extinguir a graduação de Subtenente gradativamente, impossibilitando que os servidores da ativa fossem trans-

feridos para a reserva ou reformados na referida graduação, restando evidente que a apelada deve passar a receber proventos de 1º Tenente, grau hierárquico imediatamente superior ao de 1ª Sargento.3. Apelação improvida.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0515224-15.2014.8.05.0001,Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS,Publicado em: 08/08/2018.)" (Grifos nossos)
Pelo os motivos apresentados, não merece procedência o pedido autoral, pois não faz jus à remuneração com base no soldo de Capitão, e sim com base no soldo de 1º Tenente, como já vem recebendo.
Por todo o exposto, CONFIRMO o indeferimento da liminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 2 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8002457-95.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461556748
Processo N° : 8002457-95.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090316310043000000444655752

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006924-88.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Pierre Mascarenhas Da Silva
Advogado: Hiale Maria Mascarenhas Da Silva (OAB:SE5728)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8006924-88.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Acumulação de Cargos, Adicional de Insalubridade]
Polo Ativo:EXEQUENTE: PIERRE MASCARENHAS DA SILVA

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
PIERRE MASCARENHAS DA SILVA, devidamente qualificado e através do advogado legalmente constituído, ajuizou o presente PEDIDO DE APRECIAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA/URGÊNCIA PEDIDO LIMINAR, perante esta Justiça, em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA, alegando e requerendo em síntese o seguinte:
"MM, o Autor é o ÚNICO Médico Veterinário servidor do Município de Juazeiro–BA (lotado, desde sua posse, na SECRETARIA DE SAÚDE (SESAU – Gestão Vigilância Saúde Sanitária), ingresso por concurso público desde 05/07/2012; exercia carga horária de 40 horas semanais (08 horas diárias em dois turnos com intervalo) e, por acordo firmado entre servidores e município, passou a 06 (seis) horas diárias sem intervalo (Tabela referência anexa); vem percebendo como remuneração o equivalente a menos de 03 (três) salários mínimos vigentes no país, conforme comprovante anexo. Acontece que, a Lei Federal 4.950-A de 22 de abril de 1966 estabeleceu que o piso desses profissionais, nas condições acima citadas, deva ser de 06 (seis) salários mínimos, vejamos: 'Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora. Art.3º. Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. Art.4º. Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos. Art.5º. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art.4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.' A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º, inciso V, assegurou ao trabalhador o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do seu trabalho, reforçando assim a recepcionalidade da Lei Federal 4.950-A/66, vigente até os atuais dias. De se saber que a interpretação legal dada à sua redação granjeou alguns combates, entretanto que não macularam a obrigatoriedade de seu cumprimento pelo poder público administrativo; é que Art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, veda a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, ou seja, não há vinculação direta ao aumento do mínimo nacional; noutras palavras o salário mínimo serve apenas como ÍNDICE para limitação do piso profissional, sendo vedado, TÃO SOMENTE, A CORREÇÃO AUTOMÁTICA, que deve ser feita pela conveniência do poder administrativo. Em verdade, não há vedação constitucional quanto à fixação de salário mínimo profissional com base em salário mínimo legal, eis que o objetivo da Carta Magna (Art. 7, IV) é evitar a indexação da economia e impedir que a variação de salário mínimo constitua fator inflacionário. Assim, a fixação do salário profissional de algumas categorias regulamentadas por Lei (Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária), em múltiplos de salário mínimo, não conflita com a previsão da Constituição Brasileira. Tal parâmetro salarial estabelecido em montante equivalente a múltiplos de salário mínimo foi, inclusive, recepcionado pelo Colendo TST através da Súmula nº 370. A orientação jurisprudencial é de que, após a implantação do piso previsto na Lei 4.950-A/66, o aumento do salário será de acordo com o aumento dado pelo chefe do executivo a todos os empregados/servidores, respeitando a conveniência e possibilidade administrativa, o que, via de regra, busca recompor ou minimizar as perdas inflacionárias. Assim, caso um Médico Veterinário seja empossado na administração pública, e na ocasião do lançamento do edital o salário mínimo nacional seja de R$ 1.100,00 (exercício 2021), obrigatoriamente deverá receber R$ 6.600,00, pois o valor base é o nacional vigente no momento. Porém, caso o salário mínimo nacional seja reajustado, o salário desse profissional NÃO sofrerá aumento. O aumento só será concedido de acordo com os reajustes do órgão ao qual ele está vinculado, por exemplo: Se a prefeitura decide conceder um reajuste de 5% para os seus servidores, então, um veterinário com salário total de R$ 6.600,00, terá um aumento de R$ 330,00, passando a receber R$ 6.930,00. Assim, MM, a APLICABILIDADE da lei supracitada, em sua natureza CONSTITUCIONAL, não pode ser suprimida pela administração pública, DEVENDO SER RECONHECIDA E APLICADA NO PRESENTE CASO, uma vez que o piso salarial é garantia prima dos profissionais abarcados pelo diploma supracitado, o que, felizmente, vem entendendo, de longa data, a vastíssima Jurisprudência. Assim sendo, roga-se desde já o reconhecimento da APLICABILIDADE DO REAJUSTE DE SALÁRIO PROFISSIONAL DO AUTOR conforme dispositivo legal específico. Por fim, requereu deferimento da Tutela de Evidência (Art. 311, II, CPC), INAUDITA ALTERA PARS, determinando ao Requerido a OBRIGAÇÃO DE FAZER em PROCEDER IMEDIATAMENTE AO REAJUSTE DO SALÁRIO PROFISSIONAL DESTE SERVIDOR CONFORME DISPOSTO NA LEI 4.950-A/66, Art. 5º, de modo que: Passe a recebê-lo de acordo com o previsto na legislação Federal o equivalente à 06 (seis) salários mínimos atuais; e Incida o reajuste sobre todas as gratificações vinculadas ao salário base/mínimo, tais como: TRIÊNIO(5%), ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (5%), INSALUBRIDADE (40%), ordenando-se a IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA, conforme demonstrado nos cálculos feitos no corpo desta petição; que seja julgado PROCEDENTE em definitivo o pleito autoral RATIFICANDO-SE a antecipação de tutela na sentença de mérito, na forma do Art. 300 e ss do Código de Processo Civil, condenando o Município de Juazeiro-BA a promover, em definitivo, o reajuste do SALÁRIO PROFISSIONAL do Autor, nos moldes acima declinados; cujos cálculos retroativos serão apresentados respeitando-se o Art. 806 do CPC; e que condene o Requerido ao pagamento das devidas diferenças em sua remuneração, respeitada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do reajuste salarial pleiteado, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, acrescido de juros de mora a contar da citação."
Atribuiu o valor da causa de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Juntou documentos (ID 162469764).

No ID 164444448, o Requerente apresentou petição para comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade judicial, concernente ao Despacho de ID 162694081.

Este juízo, consonante ID 184091653, indeferiu o pedido liminar inserto na peça inaugural.

Devidamente citado, o Município de Juazeiro apresentou contestação, consonante ID 195657236, requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado pelo autor, tendo em vista que as disposições da Lei nº 4950-A/66 não se aplica aos servidores públicos estatutários.
Destarte, a Requerente apresentou Réplica (ID 201685400) e pugnou pelo DEFERIMENTO integral de todos os pleitos exordiais, por estarem coadunados, em perfeição, com os dispositivos legais em vigência e a jurisprudência atual.
Por fim, a Requerente acostou petição (ID 442508060) requerendo o julgamento do processo, tendo em vista o Despacho de ID 256960668.
Vieram-me os autos conclusos.
EIS O RELATO. DECIDO:
Trata-se de ação de Pedido de Apreciação de Tutela Antecipada de Evidência/Urgência Pedido Liminar alegando o autor, em síntese, que é servidor público municipal, lotado no cargo de médico veterinário, com jornada de 40 horas semanais (08 horas diárias em dois turnos com intervalo) e salário fixado com base na Lei Municipal.

Relata que a Lei Federal nº 4.950-A/66 determina que seja aplicado um piso salarial base para todos os ocupantes de emprego ou função cuja formação seja a indicada em seu artigo 1º, sem diferenciação da fonte pagadora e tal fixação não está sendo cumprida pelo Município de Juazeiro, ocasionando prejuízo ao requerente, que está recebendo seus vencimentos básicos abaixo do piso profissional fixado pela referida lei, decorrendo disso também o valor do adicional de insalubridade e tempo de serviço, tendo em vista que são calculados no salário-base fixado na Lei Municipal.

Logo, requer sua adequação salarial, pleiteando a condenação do Município de Juazeiro ao pagamento do piso salarial de sua categoria, qual seja, 06 (seis) vezes o salário-mínimo, com fundamento nos princípios constitucionais.

No mérito, o pedido é improcedente. O requerente pugnou pela condenação do Município de Juazeiro ao cumprimento dos ditames da Lei 4.950-A/66, aplicando o piso salarial nela estabelecido aos ocupantes dos cargos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A Lei 4.950-A/1966, em relação aos servidores estatutários (caso dos autos), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sobrevindo a Resolução do Senado Federal nº 12/1971, com caráter geral e vinculante, a fulminar a pretensão autoral.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.849 - GO (2021/0395875-2) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DE QUADRO TRANSITÓRIO. MEDICO VETERINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO PISO INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 4950-A/1966. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A DOS TITULARES DO CARGO DE ANALISTA DE AGRO-NEGÓCIO. INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. (…) (STJ - AREsp: 2033849 GO 2021/0395875-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 10/02/2022)”

A jurisprudência sobre este tema é farta. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MÉDICO VETERINÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO TRABALHISTA QUE GARANTIU AO IMPETRANTE O PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 4.950-A/66. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO. LEI N. 6.777/94. DELIMITAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA LEI 4.950-A/66 DECLARADA PELO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. In casu, o impetrante entende ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrente da sentença trabalhista que reconheceu o direito ao pagamento do piso salarial previsto na Lei Federal n.º 4.950-A/66, em valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos. 2. Ocorre, no entanto, que reportada norma, aplica-se apenas aos trabalhadores regidos sob o sistema celetista, não sendo possível estendê-la aos servidores públicos estaduais, sobretudo após o advento da Lei n.º 6.777/94, que instituiu regime jurídico único. 3. Assim, desde a conversão do regime celetista para o estatutário, é a disciplina da lei estadual que rege a relação entre o impetrante e o Estado, mormente a de natureza remuneratória. 4. É pacífica orientação pretoriana do Excelso Supremo Tribunal de que o “servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Assim, a transposição de regime celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho.(RE 592.327-AgR, Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.9.2010) 5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vinculação do piso salarial previsto na Lei n. 4.950-A/66, ao salário mínimo, por ofensa ao art. 7º, IV e art. 37, XIII, da Constituição Federal. 6. SEGURANÇA DENEGADA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0024759-57.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 26/02/2018) (TJ-BA - MS: 00247595720168050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2018)”

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MÉDICA VETERINÁRIA. PISO SALARIAL. LEI N. 4.950-A/1966. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. “’A questão referente à aplicação do piso mínimo salarial de médico veterinário, previsto na Lei n. 4.950-A/66, para aqueles que exercem cargo público, já foi apreciada por esta Corte, oportunidade em que se entendeu que “A Lei n. 4.950-A/66 foi declarada inconstitucional pelo excelso Pretório, tendo sido inclusive aprovada a Resolução do Senado Federal n. 12, de 7 de junho de 1971, cujo art. 1º dispõe: ‘É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação n. 716, do Distrito Federal, a execução da Lei n. 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário’”(AC n. 2003.026235-0, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 8.6.04).” (Apelação Cível n. 2012.001002-2, de Xaxim, Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, julgada em 29/10/2013). [...]” (AC n. 2014.084875-7, de Trombudo Central, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-2-2016). JULGADOS DO TST INAPLICÁVEIS AO CASO, POIS ANALISADOS SOB O REGIME CELETISTA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05001995220138240070 Taió 0500199-52.2013.8.24.0070, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 09/04/2019, Primeira Câmara de Direito Público)”

“APELAÇÃO. Ação do rito ordinário. Servidores públicos municipais. São Paulo. Pretensão ao recebimento de diferenças salariais, de acordo com o piso salarial nacional estabelecido pela categoria. Sentença que julga improcedente a ação. Manutenção. Lei Federal n.º 4.950-A/66 que foi declarada inconstitucional pelo STF, com relação aos servidores públicos estatutários, tendo havido, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a execução da mencionada lei com relação aos estatutários. Enunciado vinculante n.º 4, de Súmula do STF, que veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público. Enunciado de Súmula n.º 339, do STF, que impede aumento de vencimentos pelo Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Ausência de obrigação de indenizar, ainda, diante da inexistência de ato ilícito ao deixar de aplicar lei declarada inconstitucional. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008486-31.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020) (destaquei) Funcionalismo - Diferenças salariais relativas ao salário mínimo profissional estatuído pela Lei Federal 4.950-A/1966 - Reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado diploma legal no que concerne aos servidores públicos estatutários - Resolução nº 12/71 do Senado Federal Precedentes deste E. Tribunal - Inaplicabilidade das respectivas disposições legais ao autor, servidor ocupante de cargo público submetido a regime estatutário - Sentença de improcedência mantida- Recurso desprovido. (AP1005387-62.2018.8.26.0223; Rel: Souza Meirelles; 12ª Câmara de Direito Público; julg: 19/05/2019)”

Ainda que assim não fosse, a pretensão inicial encontraria óbice no enunciado vinculante nº 4, de Súmula do STF, que prevê que: “Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” E no quanto dispõe o enunciado nº 339, de Súmula do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual afirma que: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Convém esclarecer que a Constituição Federal garante autonomia aos entes federados para a organização de seus respectivos quadros de servidores, de modo que a norma invocada apenas teria aplicabilidade no âmbito do serviço público municipal caso houvesse previsão local nesse sentido, o que não é o caso dos autos.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DEZ POR CENTO DO VALOR DADO À CAUSA, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE na forma do art. 98, §3o do CPC, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Em havendo recurso, dê- se vista ao recorrido e, em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.

P.R.I.Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002397-25.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alaide Brandao
Advogado: Larissa Teixeira De Medeiros Gomes (OAB:BA48392)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8002397-25.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo:REQUERENTE: ALAIDE BRANDAO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Verifica-se o pagamento da RPV via sequestro/depósito do valor pela parte Ré.
Assim sendo, em face o pagamento realizado, extingo por sentença o presente feito, nos termos do Art. 924, II, do CPC.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com o estorno do valor para o ente beneficiário.
Considerando que não houve nenhum questionamento das partes com relação ao sequestro/depósito do valor, se for o caso, arquive-se o presente feito, com baixa, com o código de movimento processual 246, nos termos do Provimento Conjunto nº CBJ/CCI-19.2023.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001373-30.2021.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Liderico Rodrigues Da Cruz
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001373-30.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Aposentadoria]
Polo Ativo:AUTOR: LIDERICO RODRIGUES DA CRUZ

Polo Passivo:REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Decido.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:

Impende consignar que se consubstancia cediça a inconstitucionalidade da cobrança previdenciária de inativos no período entre abril de 1998 e dezembro de 2003, início da vigência da Emenda Constitucional 41, contudo, há de se reconhecer que, mesmo nesta hipótese, estariam prescritas, prescrição quinquenal, todas as parcelas em tal período, já que a demanda só foi ajuizada em 2021.

QUANTO AO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que cesse de imediato desconto previdenciário junto ao benefício do Autor. Entrementes, incide ao caso, as vedações legais.

A interpretação sistemática que a jurisprudência pátria vem dando ao art. 1° da Lei no 9.494/97, combinado com o art. 1° da Lei no 8.437/92 e art. 7°, § 2°, da Lei no 12.016/09, converge para a vedação da concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, porque, em havendo recurso, a sentença fica passível de modificação, e, caso não modifique, e, a Administração venha a efetuar o pagamento, poderá não reaver a verba paga.

No mesmo sentido é a Jurisprudência recente do TJBA:

"EMENTA 8001958-53.2019.8.05.0146 Apelação Cível Jurisdição: Tribunal De Justiça Apelado: Iara Arimatea Costa; Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO Advogado(s): APELADO: IARA ARIMATEA COSTA Advogado(s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO PRECÁRIO. VEDAÇÃO. ART. 2o-B DA LEI N. 9.494/1997 E ART. 7o, §2o, DA LEI N. 12.016/2009. SENTENÇA REFORMADA NESSE CAPÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001958-53.2019.8.05.0146, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como apelada IARA ARIMATEA COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

"APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS, FUNPREV. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. CONSTATAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0325977-49.2013.8.05.0001, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2019). (TJ--BA - APL: 03259774920138050001, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2019)." (Grifo nosso)

Assim, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela.

NO MÉRITO:

Na presente ação, é questionado pelo Autor, aposentado junto ao Município de Juazeiro desde 01/10/2017 (ID 96567991, página 03), sobre os descontos realizados no seu contracheque pelo IPJ de Juazeiro, tais descontos são relacionados à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA incidindo sobre os seus proventos. Por entender ser ofensivo, porquanto teria o direito a não contribuir, requereu que seja determinada que o mesmo se abstenha de tal conduta.

O sistema previdenciário dos servidores do Município de Juazeiro foi reformado pela Lei Municipal de nº. 2918/2020, alterando a Lei Municipal de nº. 2152/2011 a adequando a Emenda Constitucional de nº. 103 de 2019.

Em contrapartida, o Autor argumenta que o artigo está eivado de inconstitucionalidade, em virtude da sua total contrariedade ao quanto estabelecido na Carta Magna brasileira.

Lei Municipal de nº. 2152/2011 alterada pela Lei Municipal de nº. 2918/2020

"Art. 57 (...)

II – a contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere um salário-mínimo;

(...)

§1º. A contribuição prevista no inciso II incidirá sobre as parcelas de proventos e de pensão que superem um salário-mínimo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante".

Entretanto, o STF, já decidiu sobre a cobrança de contribuição previdenciária de inativos no bojo do Tema 0343, se debruçando sobre a EC 20/98 e a EC 41/2003, veja-se:

"Tema: 0343

Título: Devolução de contribuição previdenciária cobrada de servidor inativo ou pensionista, no período compreendido entre a EC 20/98 e a EC 41/2003.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, caput, 149, § 1º; e 195, § 5º, da Constituição Federal, e do art. 12 da Emenda Constitucional nº 20/98, a constitucionalidade, ou não, da devolução dos valores descontados dos proventos e pensões de servidores públicos municipais e respectivos pensionistas, efetuados a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003."

Nesse cenário, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem decidindo da mesma forma sobre a possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária de servidor público inativo:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNPREV. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A SERVIDOR INATIVO. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. MÉRITO. AUTOR REUNIU CONDIÇÕES DE APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. SÚMULA 359, STF. TEMPUS REGIT ACTUM. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0543474-53.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 10/02/2021).” (Grifos nossos)
No mesmo sentindo:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8011051-56.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA Advogado(s): FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI FEDERAL No 13.954/2019. MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPRIMIDA PELA PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL No 14.265/20. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A discussão cinge-se ao afastamento do ato de efeito concreto de impor a incidência de contribuição previdenciária aos policiais militares inativos e pensionistas, e o consequente desconto nos proventos e pensões, em suposta violação a direito adquirido, e não à norma em tese que o fundamenta, sendo, portanto, adequada a via eleita. 2. São legítimos o Governador do Estado e o Secretário de Administração para ocupar o polo passivo da ação mandamental, quando se discute a legalidade de ato de efeito concreto, consistente no aumento do desconto previdenciário nos proventos dos servidores inativos oriundo de normatização federal. 3. A edição da Lei estadual no 14.265/20, ao prever, expressamente, a alíquota de 9,5% de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM baiano, apenas deu cumprimento aos arts. 42, §1o, e 149, §1o, da Constituição Federal, no trecho em que exige do respectivo ente federativo a edição de lei específica, o que supre eventual inconstitucionalidade da Lei federal no 13.954/2019. 4. Nos termos do art. 42, § 1o, da Constituição Federal, o art. 40, § 18, não se aplica aos militares, que possuem regime especial. 5. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STF, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. (ADI n. 3.105-8/DF) 6. Há direito adquirido à percepção da remuneração da inatividade prevista sob a lei vigente no momento que o segurado cumpre os requisitos para o ingresso na inatividade. Exclui-se dessa garantia, porém, os descontos de contribuição previdenciária, pois inexiste a imunidade tributária absoluta. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança no 8011051.56.2020.805.0000, em que figura como impetrante Flavio Ferreira da Silva e impetrados o Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outros ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, pelas razões a seguir expendidas. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8011051-56.2020.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 18/05/2021).” (Grifos nossos)
Quanto ao dano material pleiteado, não assiste razão o Autor ao requerer a devolução dos referidos descontos, posto que inexiste violação a direito adquirido com os descontos de contribuição previdenciária de servidor público inativo, como já exposto acima.
QUANTO AO DANO MORAL:
O dano moral, que é tido como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.
O doutrinador Fábio Ulhôa sobre este tema discorre:
“Deste modo, somente haverá indenização por dano moral naqueles casos em que a vítima tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. Não se concebe indenização por mero dissabor ou receio. A função dos danos morais é compensar a dor extremada, a dor pungente da vítima. (in Curso de Direito Civil. II vol. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 416-7)”
Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça alertou que:
“A indenização por dano moral não deve ser banalizada. Ela não se destina a confortar meros percalços da vida comum se o fato trazido a julgamento não guarda excepcionalidade. ” (Recurso Especial 217.916-RJ. Quarta Turma. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior.)
Assim, o acionante não se desincumbiu do ônus da prova acerca do efetivo abalo à sua personalidade, o que inviabiliza a concessão pelo magistrado de verba indenizatória, sob pena de enriquecimento sem causa.
Ante todo o exposto, CONFIRMO o indeferimento da liminar (Id. 111037397) e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.
Juazeiro, 3 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004769-83.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ailton Dos Santos Silva
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8004769-83.2019.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS SILVA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Retornam os autos com o(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s).

Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento no prazo estabelecido no(s) expediente(s), sob pena de sequestro de recursos para o pagamento da(s) requisiç(ão)(ões).

Efetuado o pagamento, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, proceda-se com o sequestro dos valores, expedindo-se os alvarás em seguida.

Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 10 de junho de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003171-51.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lidiane Farias Da Silva
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)
Exequente: Ronaldo Panta De Oliveira
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)
Exequente: Tereza De Araujo Silva
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)
Exequente: Fabiana Mota
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0003171-51.2010.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: LIDIANE FARIAS DA SILVA, RONALDO PANTA DE OLIVEIRA, TEREZA DE ARAUJO SILVA, FABIANA MOTA

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
As Exequentes apresentaram cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de: TEREZA DE ARAUJO SILVA DIAS 8.359,32 e LIDIANE FARIAS DA SILVA - R$ 7.625,92.
O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução alegando "Nos cálculos de TEREZA DE ARAÚJO SILVA DIAS, foi apresentado um valor total de R$ 8.359,32 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). O Município de JuazeiroBA apresenta como crédito principal o valor de R$ 4.056,01 (quatro mil, cinquenta e seis reais e um centavo), havendo um excesso na execução de R$ 4.303,31 (quatro mil, trezentos e três reais e trinta e um centavos). Nos cálculos de Lidiane Farias da Silva, foi apresentado um valor total de R$ 7.625,92 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). O Município de Juazeiro-BA apresenta como crédito principal o valor de R$ 5.175,53 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), havendo um excesso na execução de R$ 2.450,39 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos)."
Analisando os dois cálculos em cotejo com a sentença, verifico que, não restou configurado o excesso de execução alegado pelo Executado.
Quanto aos os cálculos apresentados pela Exequente, verifico que estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e homologo, por sentença, os cálculos apresentados pelo Exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios desta fase, que fixo em 10% do valor executado.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado arquivando--se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0963105-36.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Clenilde Rodrigues Da Silva Gomes
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0963105-36.2015.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: CLENILDE RODRIGUES DA SILVA GOMES

Polo Passivo:EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 18 de junho de 2024
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
0302818-30.2013.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Roberto De Souza
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0302818-30.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): JEANDRO RIBEIRO DE ASSIS (OAB:PE33550)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8004666-42.2020.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)
Executado: Kelly Cristina Duarte Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004666-42.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA (OAB:BA17265)
EXECUTADO: KELLY CRISTINA DUARTE FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008087-35.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8008087-35.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Retornam os autos com a(s) minutas das RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.
Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 5 de agosto de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007175-04.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Reginaldo De Araujo Souza
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8007175-04.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Voluntária]
Polo Ativo:REQUERENTE: REGINALDO DE ARAUJO SOUZA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 18 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007175-04.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Reginaldo De Araujo Souza
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007175-04.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: REGINALDO DE ARAUJO SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002770-56.2023.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Ronaldo Messias Reis Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8002770-56.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:EXECUTADO: JOSE RONALDO MESSIAS REIS JUNIOR

VISTOS, ETC.

DEFIRO os pedidos elencados pelo Exequente na Petição ID 416481308. Proceda-se o Cartório com os cumprimentos necessários.
P. Intime-se e Cumpra-se.

Juazeiro, 16 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008087-35.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8008087-35.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Verifica-se o pagamento da RPV via sequestro/depósito do valor pela parte Ré.
Assim sendo, em face o pagamento realizado, extingo por sentença o presente feito, nos termos do Art. 924, II, do CPC.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com o estorno do valor para o ente beneficiário.
Considerando que não houve nenhum questionamento das partes com relação ao sequestro/depósito do valor, se for o caso, arquive-se o presente feito, com baixa, com o código de movimento processual 246, nos termos do Provimento Conjunto nº CBJ/CCI-19.2023.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0501470-51.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Jose Dinom Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0501470-51.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: JOSE DINOM MARTINS

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado JOSE DINOM MARTINS, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 1.984,95.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.

O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem duas situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado JOSE DINOM MARTINS, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 19 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8003581-55.2019.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rarife Duarte De Matos (OAB:CE19374)
Executado: Skf Empreendimentos E Administracao De Imoveis Proprios Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8003581-55.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: SKF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP

Vistos, etc...
Trata-se de Recurso de Apelação oposto pelo Exequente em face da sentença prolatada nos autos evocando a possibilidade do Juízo de Retratação. Alega que a extinção do processo executivo foi inadequada, uma vez que os requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ 547 não se aplicam ao presente processo.
De fato, verifica-se que o presente processo foi Sentenciado por equívoco, certamente ante o grande volume de Execuções Fiscais analisadas e o número de pessoas envolvidas no mutirão para julgar os processos que se enquadraram na Resolução 547 do CNJ.
Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo a Sentença ID 438713797. Desentranhe-se o referido documento, e dê-se seguimento ao presente cumprindo a Petição ID 437055454, a qual defiro neste Ato. Proceda o Cartório com os cumprimentos necessários.

P. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 20 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007191-26.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Candida Cristina Soares Matos
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Recorrido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007191-26.2022.8.05.0146
RECORRENTE: CANDIDA CRISTINA SOARES MATOS
Representante(s): JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-B)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003005-62.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Jeane Marques Da Silva
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8003005-62.2019.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: JEANE MARQUES DA SILVA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Verifica-se que o Município de Juazeiro fora intimado da sentença ID 440777353 em 02/05/2024, tendo o seu prazo de recurso escoado em 04/07/2024, conforme print abaixo, retirado do sistema PJE:
O recurso de apelação ID 452315786, fora protocolado em 09/07/2024, portanto, extemporaneamente.
Em razão do exposto, torno sem efeito o ato ID 460145009, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença ID 440777353, retornando os autos, após, na fila pertinente para emissão do precatório.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 2 de setembro de 2024
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002970-05.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Terezinha Alves De Oliveira Duarte
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002970-05.2019.8.05.0146
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA DUARTE
Representante(s): MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002341-60.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Recorrente: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002341-60.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:RECORRENTE: MARIA RITA DOS SANTOS

Polo Passivo:RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.
Juazeiro, 5 de setembro de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0506123-96.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Forma Industria E Comercio De Moveis E Esquadrias Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Advogado: Aberides Niceas De Albuquerque Neto (OAB:PE26646)
Advogado: Goia Caetano Nogueira (OAB:BA49311)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0506123-96.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação de Débito Fiscal]
Polo Ativo:AUTOR: FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - EPP

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.
Juazeiro, 5 de setembro de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005078-02.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Maria Cleide Ribeiro Dos Reis
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Recorrido: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005078-02.2022.8.05.0146
RECORRENTE: MARIA CLEIDE RIBEIRO DOS REIS
Representante(s): SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005078-02.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Maria Cleide Ribeiro Dos Reis
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Recorrido: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005078-02.2022.8.05.0146
RECORRENTE: MARIA CLEIDE RIBEIRO DOS REIS
Representante(s): SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003032-45.2019.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Ammo Radiologia E Diagnostico Por Imagem Ltda
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Impetrado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Juazeiro
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Impetrado: Heider Afonso Dos Reis
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Impetrado: Manoel Pedro Dos Santos Filho
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Telediagnostico Do Brasil Ltda - Me
Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)
Terceiro Interessado: Clinica Ads Cardiovascular Ltda - Epp
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003032-45.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Licitações]
Polo Ativo:IMPETRANTE: AMMO RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Polo Passivo:IMPETRADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE JUAZEIRO, HEIDER AFONSO DOS REIS, MANOEL PEDRO DOS SANTOS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 5 de setembro de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8011216-14.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Clelia Da Silva Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8011216-14.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP]
Polo Ativo:AUTOR: CLELIA DA SILVA SOUZA

Polo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS, ETC...
A presente ação foi ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A JUAZEIRO, pessoa jurídica de direito privado.
O Art. 70, II, da nova Lei de Organização Judiciária dispõe que:
"Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: ... II - processar e julgar, em matéria administrativa: a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; (...); c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;..."
Figurando exclusivamente pessoas físicas ou pessoa jurídica de direito privado no polo ativo e passivo da demanda a competência é da Vara Cível.
Ante o exposto, e, verificando que as partes que compõem a presente demanda, não têm o privilégio para que o presente feito se processe neste Juízo, ou seja, não se enquadram no rol de competência desta jurisdição, nos termos do Art. 70 da Lei 10.845/2007, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, via distribuição, com baixa.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
Intime-se a parte autora, através do patrono. Após, considerando que esta decisão não está elencada dentre as que admitem interposição de Agravo de Instrumento (CPC, art. 1.015), remetam-se os autos ao MM. Juízo competente.
P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009219-93.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Jose Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009219-93.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARIA JOSE COSTA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 25 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009219-93.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Jose Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009219-93.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA JOSE COSTA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008782-52.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alba Soraia Magalhaes Da Luz
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8008782-52.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo:REQUERENTE: ALBA SORAIA MAGALHAES DA LUZ

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 23 de julho de 2024
JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008782-52.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alba Soraia Magalhaes Da Luz
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008782-52.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: ALBA SORAIA MAGALHAES DA LUZ

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001487-61.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Edinalva De Souza Dantas E Silva
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Impetrado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto De Previdencia De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8001487-61.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [APOSENTADORIA ESPECIAL]
Polo Ativo:IMPETRANTE: EDINALVA DE SOUZA DANTAS E SILVA

Polo Passivo:IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO-BA

VISTOS, ETC...
EDINALVA DE SOUZA DANTAS através de Advogado, impetrou o presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR,contra ato do PRESIDENTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUAZEIRO (IPJ), , requerendo, liminarmente a imediata análise de mérito do requerimento administrativo n° 001/2024 e apresente resposta escrita à Impetrante, sob pena de multa, em caso de descumprimento.
Alega a Impetrante que “é Professora concursada (Doc06-termo de posse anexo) e segurada do Regime Próprio do Município de Juazeiro/BA (IPJ) desde 29/06/1998 (contracheque anexo), mantendo esta qualidade até a presente data. Neste interregno, contribuiu durante 25 anos, 07 meses e 07 dias (até a data do protocolo da inicial), adquirindo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 30/12/2023, conforme regra com pedágio constante no Art. 49, I, II, III e IV, §1º, I e II da Lei 2.152/2011 e da Lei Complementar nº 60/2022 (Doc07 e Doc08 - legislação municipal anexa). Vendo que preenchido os requisitos para concessão do benefício “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, previsto na legislação citada, realizou o requerimento administrativo perante a impetrada em 02/01/2024, resultando o protocolo de nº 001/2024 (requerimento em anexo). Ocorre que, até a presente data, a impetrada não proferiu decisão sobre o requerimento administrativo de concessão de benefício, tampouco comunicou o impetrante sobre a prorrogação de prazo para tanto, tolhendo a impetrante de direito líquido e certo de ter da administração pública, decisões a respeito de requerimentos administrativos nos termos da lei 9.784/99 e do art. 174 da Lei Municipal 14.7096 (Estatuto dos Servidores Municipais), que estipula o prazo de 30 (trinta) dias para que as decisões sejam proferidas. Por fim, requereu que seja concedida a gratuidade da justiça; que seja deferida a medida liminar, antes da oitiva do IPJ, para que a Impetrada seja obrigada a analisar o requerimento administrativo nº 001/2024 imediatamente e apresente resposta escrita à Impetrante, fixando prazo e multa em caso de descumprimento da medida; que seja publicada em Diário Oficial o ato de aposentadoria da Impetrante, em caso de deferimento administrativo; d) A notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do Órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUAZEIRO (IPJ), para que tome ciência das negativas ora questionadas; e) A procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao IPJ a obrigação de analisar e decidir sobre o benefício com protocolo n 001/2024 no prazo a ser assinalado pelo juízo, fixando-se penalidade de multa para em caso de descumprimento de obrigação; f) A intimação do Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos.
Atribuiu à causa o valor de R$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).
Este Juízo deferiu provisoriamente a gratuidade judicial requerida; reservou-se para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.- ID 431374396.
Conforme certidão de ID 442104862, foi informado que decorreu o prazo assinalado na notificação e na cientificação sem qualquer manifestação da parte impetrada e do órgão de representação judicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO:
O presente caso trata-se de Mandado de Segurança com peido liminar objetivando para que a Impetrada seja obrigada a analisar o requerimento administrativo nº 001/2024 imediatamente e apresente resposta escrita à Impetrante, fixando prazo e multa em caso de descumprimento da medida;
Pois bem, relata a Impetrante que foi realizado o requerimento administrativo para para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 02 de janeiro de 2024, conforme ID 430414098, dessa forma, já se passaram cinco meses sem qualquer resposta da Administração, inclusive, foi devidamente notificado, e não apresentou informações, segundo certidão de ID 442104862..

Portanto, evidencia-se que a demora em análise do requerimento administrativo, no presente caso, é realmente injustificada, não sendo razoável que a Impetrante aguarde indefinidamente por uma resposta da administração acerca do tema, como é pretendido.
Nesse sentido tem decido em casos semelhante o nosso TJ-BA:
" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8014205-53.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ELIZETE DA PAZ LIMA MATOS Advogado (s): ROBSON MACEDO BARRETO IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. A pretensão veiculada no mandado de segurança gira em torno do suprimento da omissão administrativa na conclusão de requerimento submetido a seu crivo. II. Na situação em apreço, o requerimento administrativo foi formulado em maio/2017, sucedendo mais de 1 ano sem decisão, o que aponta a ilegalidade da omissão apontada. III. Ocorrência de violação a razoável duração do processo. Estipulação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo. IV. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8014205-53.2018.8.05.0000, figurando como impetrante ELIZETE DA PAZ LIMA MATOS e como impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em, à unanimidade de votos, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de de 2019 PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - MS: 80142055320188050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 28/02/2020)."
Como também outros Tribunais:
"MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA - DEMORA NA ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em atenção ao direito constitucional, evidenciado a ausência de resposta em prazo razoável do procedimento administrativo, configura-se o alegado direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada apresente resposta ao requerimento feito pela impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Reexame necessário conhecido e desprovido.(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08207208320168120001 MS 0820720-83.2016.8.12.0001, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 28/01/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2020)."
"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO IMPETRANTE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ANALISE – NECESSIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – LIMINAR DEFERIDA – PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME NA LISTA DE PROMOÇÃO – ATO DISCRICIONÁRO – IPOSSIBILIDADE DE ANALISE PELO JUDICIÁRIO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Constatada a demora da Administração em analisar requerimento de servidor, não compete ao Poder Judiciário deferir, desde logo, o pedido, mas fixar prazo para que seja decidido, sob pena de invadir a competência atribuída ao Poder Executivo, com afronta ao princípio da separação de poderes. 2. A demora na análise de procedimento administrativo, indubitavelmente, ofende direito líquido e certo, bem assim, o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), lembrando que essa razoabilidade deve ser encarada, tanto sob o prisma da celeridade, quanto da efetividade. 3. Não havendo manifestação da Comissão de Promoções a respeito do pedido de inclusão do nome do impetrante na lista de promoção, não cabe ao Judiciário o deferimento da medida, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Ordem parcialmente concedida.(TJ-MT 10066916420228110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 01/12/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/12/2022)."

Ante o exposto, defiro a tutela pleiteada para determinar que a Impetrada seja obrigada a analisar o requerimento administrativo nº 001/2024 imediatamente e apresente resposta escrita à Impetrante ,sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo da instauração de procedimento para apuração de eventual cometimento de crime de desobediência.
Ouça-se o Ministério Público, no prazo de 10 dias.
P.R.I.C.

Juazeiro, 28 de agosto de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001322-48.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Julia Graciella Santos Nascimento
Advogado: Marcelly Calado Da Silva (OAB:PE54793)
Requerente: Heverton Henrique Lima Massena Medeiros
Advogado: Marcelly Calado Da Silva (OAB:PE54793)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001322-48.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abuso de Poder]
Polo Ativo:REQUERENTE: JULIA GRACIELLA SANTOS NASCIMENTO, HEVERTON HENRIQUE LIMA MASSENA MEDEIROS

Polo Passivo:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 30 de agosto de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0502106-17.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Jose Vilson Nunes Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0502106-17.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: JOSE VILSON NUNES VIEIRA

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Juazeiro (BA), 18 de outubro de 2023.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0501957-21.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Magali Barbosa Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501957-21.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: MAGALI BARBOSA DA CONCEICAO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Juazeiro (BA), 18 de outubro de 2023.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002335-19.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cristiano Jose Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002335-19.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Ante a certidão de ID Num. 207061953, intimem-se as partes para informarem se possuem interesse na produção de novas provas.
Não havendo interesse, façam os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 13 de janeiro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009470-14.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres Registrado(a) Civilmente Como Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009470-14.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 31 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001677-97.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Terezinha Ribeiro Fernandes
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001677-97.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO FERNANDES

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 14 de agosto de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011004-61.2022.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Jose Eduardo De Souza
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8011004-61.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [1/3 de férias]
Polo Ativo:IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA

Polo Passivo:IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Aprecio, por ora, o pedido de deferimento da tutela de urgência embutido na inicial deste Mandado de Segurança impetrado contra ato da Prefeita do Município de Juazeiro e do Presidente do Instituto de Previdência de Juazeiro, consistente em sustar, liminarmente, a cobrança da contribuição previdência, estabelecendo-se aos agentes públicos declinados que se abstenham de fazer qualquer ato de cobrança nas aposentadorias e pensões que não ultrapassem o teto de benefício do INSS.
Alega, o Impetrante, em síntese, que o prefeito do Município de Juazeiro sancionou a lei 2.918/2020, que alterou a lei 2152/2011, conferindo ao inc. II do art. 57 a seguinte redação, in verbis: “A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias que supere um salário mínimo”.
Argumentam que a lei estipula o percentual de 14% por cento sobre o valor da parcela dos proventos que excede o salário mínimo; que tal disposição é flagrantemente constitucional. Salienta que tal dispositivo não foi alterado pela Emenda Constitucional 103/2019.
Relatado. DECIDO.
O desconto previdenciário em questão foi autorizado pelo artigo 149 da Constituição, cujo texto foi mudado pela EC da Reforma da Previdência, que permitiu que Estados e Municípios instituíssem por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, visando minimizar os problemas causados pelo deficit nas contas da previdência com previsão, inclusive, para aplicação no mês de abril conforme destacado na inicial, vejamos:
“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência
§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)”
Considerando o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada na peça inaugural.
Intimem-se.
Ouça-se o MP.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 9 de março de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0501369-14.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Cicera Monteiro Da Silva Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3614-7187 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501369-14.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: CICERA MONTEIRO DA SILVA SOUSA

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 dias em dobro.

Juazeiro (BA), 10 de novembro de 2023.

LUIZ BISPO DA COSTA
Servidor Autorizado - Portaria 003/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007766-68.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Associacao De Protecao A Maternidade E A Infancia De Castro Alves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8007766-68.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato TELE-PRESENCIAL, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 10 de outubro de 2024, às 15:50hs na SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido

aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 .
Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer a SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO , localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), para participar da audiência no formato presencial.
Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.
Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.
Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.
Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.
Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.
Custas ao final.
Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.
Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 29 de agosto de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8005132-31.2023.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: E3log Transportes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8005132-31.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:EXECUTADO: E3LOG TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos, etc...

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Caso não tenha sido informado o período, intime-se o Exequente para que o informe.
Anote-se. Requerendo o Exequente o prosseguimento do feito por não cumprimento do parcelamento, e não havendo atualização dos valores descontando os valores pagos pelo Executado, intime-se o Exequente para que o faça.
Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Havendo pedido de desbloqueio de valores ou bens, defiro, nos moldes apresentados na Petição que requereu a Suspensão.

Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro, 16 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004850-61.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Agenor Do Amaral Souza Filho - Me
Advogado: Vinicius Buchholz Nogueira (OAB:MG100033)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8004850-61.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:EXECUTADO: AGENOR DO AMARAL SOUZA FILHO - ME

VISTOS, ETC.

Em que pese o pedido de parcelamento na Petição ID 419646760, as custas judiciais, a princípio, são devidas pelo Autor da ação, assim, não há que se falar em pagamento de custas judiciais nesse momento, em especial no caso das Execuções Fiscais, pois o Exequente é isento de custas, sendo estas devidas pelo Executado apenas caso haja a condenação deste ao final do processo. Intimem-se as partes do presente, prazo de 15 (quinze) dias, após, com as respostas, Autos conclusos.
P. Intime-se e Cumpra-se.

Juazeiro, 18 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0503723-75.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Industria E Comercio De Pecas Metalicas Itabaiana Ltda - Me
Exequente: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0503723-75.2018.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS METALICAS ITABAIANA LTDA - ME

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato TELE-PRESENCIAL, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 11 de outubro de 2024, às 15:10hs na SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 .
Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer a SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DA FAZENDA, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), para participar da audiência no formato presencial.
Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.
Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.
Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.
Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.
Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.
Custas ao final.
Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.
Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 29 de agosto de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0500731-44.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Adelmo Severino Dos Santos
Exequente: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0500731-44.2018.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: ADELMO SEVERINO DOS SANTOS

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ADELMO SEVERINO DOS SANTOS, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 4.665,15.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem duas situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ADELMO SEVERINO DOS SANTOS, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 19 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8007640-18.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Joemil Enxovais Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Advogado: Ramayana Loura De Macedo Leite (OAB:PE31005)
Advogado: Marilia Cunha De Paiva Netto (OAB:PE33009)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8007640-18.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Municipais, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: JOEMIL ENXOVAIS LTDA

Vistos, etc...
Trata-se de Recurso de Apelação oposto pelo Exequente em face da sentença prolatada nos autos evocando a possibilidade do Juízo de Retratação. Alega que a extinção do processo executivo foi inadequada, uma vez que os requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ 547 não se aplicam ao presente processo.
De fato, verifica-se que o presente processo foi Sentenciado por equívoco, certamente ante o grande volume de Execuções Fiscais analisadas e o número de pessoas envolvidas no mutirão para julgar os processos que se enquadraram na Resolução 547 do CNJ.
Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo a Sentença ID 437583253. Desentranhe-se o referido documento, e dê-se seguimento ao presente fazendo a conclusão para Julgamento da Exceção ID 182644846. Proceda o Cartório com os cumprimentos necessários.

P. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 20 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8005870-87.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Maria Amelia Goncalves De Amorim
Exequente: Municipio De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8005870-87.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: MARIA AMELIA GONCALVES DE AMORIM

Vistos, etc...
Trata-se de Recurso de Apelação oposto pelo Exequente em face da sentença prolatada nos autos evocando a possibilidade do Juízo de Retratação. Alega que a extinção do processo executivo foi inadequada, uma vez que os requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ 547 não se aplicam ao presente processo.
De fato, verifica-se que o presente processo foi Sentenciado por equívoco, certamente ante o grande volume de Execuções Fiscais analisadas e o número de pessoas envolvidas no mutirão para julgar os processos que se enquadraram na Resolução 547 do CNJ.
Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo a Sentença ID 437154645. Desentranhe-se o referido documento, e dê-se seguimento ao presente cumprindo a Petição ID 401069122, a qual defiro neste Ato. Proceda o Cartório com os cumprimentos necessários.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 20 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8007622-94.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Rildo Mendes De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8007622-94.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: RILDO MENDES DE CARVALHO

Vistos, etc...
Trata-se de Recurso de Apelação oposto pelo Exequente em face da sentença prolatada nos autos evocando a possibilidade do Juízo de Retratação. Alega que a extinção do processo executivo foi inadequada, uma vez que os requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ 547 não se aplicam ao presente processo.
De fato, verifica-se que o presente processo foi Sentenciado por equívoco, certamente ante o grande volume de Execuções Fiscais analisadas e o número de pessoas envolvidas no mutirão para julgar os processos que se enquadraram na Resolução 547 do CNJ.
Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo a Sentença ID 437166491. Desentranhe-se o referido documento, e dê-se seguimento ao presente cumprindo a Petição ID 364418828, a qual defiro neste Ato. Proceda o Cartório com os cumprimentos necessários.

P. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 19 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8005872-57.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Maria Jose Arimatea Costa
Exequente: Municipio De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8005872-57.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: MARIA JOSE ARIMATEA COSTA

Vistos, etc...
Trata-se de Recurso de Apelação oposto pelo Exequente em face da sentença prolatada nos autos evocando a possibilidade do Juízo de Retratação. Alega que a extinção do processo executivo foi inadequada, uma vez que os requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ 547 não se aplicam ao presente processo.
De fato, verifica-se que o presente processo foi Sentenciado por equívoco, certamente ante o grande volume de Execuções Fiscais analisadas e o número de pessoas envolvidas no mutirão para julgar os processos que se enquadraram na Resolução 547 do CNJ.
Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo a Sentença ID 437166508. Desentranhe-se o referido documento, e dê-se seguimento ao presente cumprindo a Petição ID 416298995, a qual defiro neste Ato. Determino, ainda, a reunião dos feitos apontados nesta petição. Proceda o Cartório com os cumprimentos necessários.

P. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 20 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003669-25.2021.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Adelia Batista Dos Santos
Advogado: Marizelma Oliveira Silva Soares De Almeida (OAB:BA4608)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003669-25.2021.8.05.0146
AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: ADELIA BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público, ajuizada por ADÉLIA BATISTA DOS SANTOS, em razão do falecimento de ALÍPIO VIEIRA DA SILVA.
Com a inicial a requerente, beneficiária do testamento e companheira do testador, trouxe a escritura pública referente ao testamento público lavrado a pedido do falecido ALÍPIO VIEIRA DA SILVA, que compareceu a cartório acompanhado das testemunhas, não havendo qualquer mácula no testamento lavrado (ID 124899170).
Disse a autora que conviveu em união estável com o testador, pelo período compreendido entre 03/04/1984 até o falecimento deste, ocorrido em 19/06/2021, não advindo filhos da relação, estando os genitores do de cujus já falecidos.
Ressalta que o testador deixou os seguintes bens: a) uma casa em construção, situada nesta cidade, a rua Visconde do Rio Branco, s/nº, devidamente registrada sob matrícula nº 10.185, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca; e b) todos os bens móveis, imóveis e direitos adquiridos na constância da união estável com Adélia Batista dos Santos.
A Fazenda Pública interveio regularmente no feito (ID 201345675), encerrando sua participação no feito (ID 349307495).
Certidão atualizada do testamento foi acostada aos autos (ID 406130173).
Em opinativo, o Parquet, pugnou pela procedência do pedido da requerente (ID 441995237).

Relatados. Decido.

DO CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO:
É cediço que o Testamento Público é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo tabelião de notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança.
Nos termos do art. 1.864 do CC, são requisitos essenciais, sob pena de nulidade: 1) Ser o testamento escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este se servir de minuta, notas ou apontamentos. 2) Ser lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só

tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial. 3) Ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o testamento em baila preencheu todos os requisitos formais necessários, não havendo nenhuma nulidade presente.
De mais a mais, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, destinado ao conhecimento da declaração de última vontade do falecido, procedendo-se à verificação da regularidade formal do testamento, o qual ao final será emitida uma ordem judicial para seu cumprimento. Sendo assim, não cabe ao magistrado o enfrentamento de eventuais questões de alta indagação, as quais poderão ser discutidas pelas vias ordinárias.
Após análise minuciosa do instrumento do Testamento Público exibido pela requerente, não se nota nele a existência de vícios externos que o tornem suspeito de falsidade ou nulidade. Entendo que foi cumprido os requisitos legais para testamento público, tudo conforme o artigo 1864 do CC/02.
Insta acentuar que, no pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento, limita-se o juiz à verificação da parte exterior e essencial do documento, que, no caso vertente, está conforme a Lei.
No ensinamento de Olympio de Castro Filho (Comentários ao CPC, Editora Forense, 2003 páginas 165/166):
“Assim, no ato da apresentação, incumbirá o juiz verificar se há qualquer circunstância digna de nota no contexto do documento (art. 1.125, IV)” e seu CUMPRA-SE não significa que esteja declarando regular ou irregular o documento, senão traduz, unicamente, a vontade do Estado de que se dê ao documento execução, na qual, no inventário ou em ação ordinária é que caberá o exame de questões que acaso o testamento possa suscitar.”
Assim, numa palavra, o procedimento de abertura de testamento nada mais é, e somente é, que um procedimento de autenticação do estado em que o documento foi apresentado em juízo. No caso em tela, preenchidos os requisitos formais do testamento público, deve ser cumprimento o testamento in totum.
DO DISPOSITIVO:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, considerando satisfeitas as exigências legais, JULGO POR SENTENÇA OS PRESENTES AUTOS, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO constante do ID 124899174, deixado por ALÍPIO VIEIRA DA SILVA, consoante dispõe o art. 736 c/c art. 735, do NCPC, estabelecendo que se registre o testamento público, extraindo e disponibilizando respectiva certidão, remetendo-se uma cópia à repartição fiscal compentente (art. 7335, § 2º do NCPC).
Para atuar como Testamenteira, nomeio ADÉLIA BATISTA DOS SANTOS (CPC 735, §4º), para os devidos fins.
Lavre-se o termo de testamentário.
Custas somente as recolhidas (ID 126641834).
Não vislumbro interesse recursal, na forma do art. 1.000, parágrafo único, do NCPC, determinando que, observadas as formalidades legais, promova-se à baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Traslade-se cópia desta sentença para a ação de Inventário tombada sob o nº 8003900-52.2021.8.05.0146, certificando-se nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012528-59.2023.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carlos Pablo Dos Santos Fonseca (OAB:BA47343)

Advogado: Carlos Pablo Dos Santos Fonseca (OAB:BA47343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012528-59.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTES: ANTONIO OLIVEIRA DE ASSIS e CRISTIANE BARBOSA OLIVEIRA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

ANTONIO OLIVEIRA DE ASSIS e CRISTIANE BARBOSA OLIVEIRA, devidamente qualificados na petição inicial, mediante Advogado legalmente constituído, requereram a homologação do Termo de Acordo de Divórcio, mediante as cláusulas constantes da petição inicial de ID 423330742.
Informam as partes que não possuem bens a partilhar, que dispensam alimentos recíprocos e tiveram um filho, ainda menor, acordando em relação à guarda, visitação e pensão alimentícia do infante.
Acordaram que a guarda dos infantes será exercida de forma compartilhada pelos genitores, tendo como referência a residência materna.
Em relação aos alimentos em favor da prole, o genitor pagará o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.
Mencionam que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, CRISTIANE BARBOSA OLIVEIRA.
O pedido veio instruído com os documentos necessários ao julgamento do feito.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, conforme o parecer de ID 425252978.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante da petição inicial, para poder surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, por inexistir interesse em recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do Distrito de Humildes Ofício da Comarca de FEIRA DE SANTANA - BA, matrícula n.º 140244 01 55 2019 2 00010 033 0001958 07.
ENCAMINHE O CARTÓRIO A PRESENTE SENTENÇA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO(S) ATO(S), PODENDO TAL DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA PELA PARTE INTERESSADA, CASO QUEIRA, DISPENSANDO-SE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face à gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006445-90.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claitom Ercilio Fortunato (OAB:PR117898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461587422
Processo N° : 8006445-90.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CLAITOM ERCILIO FORTUNATO (OAB:PR117898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413171031000000444675628

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006635-87.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduarda Rayana Santos Brito
Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)
Requerido: Ysla Mikaelly

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006635-87.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
REQUERENTE: EDUARDA RAYANNA SANTOS BRITO
ADV: VAGNER AVELINO DE SOUSA - OAB-BA 55.763
REQUERIDA: YSLA MIKAELLY
ENDEREÇO: Terra do Sul, Petrolina-PE, Rua 4, n. 541

DECISÃO
Vistos, etc.,

1. Apesar de devidamente citada (id 411581558), a parte ré não contestou a ação (id 447707362), razão pela qual decreto sua revelia, observando-se o quanto disposto no art. 345, II, do CPC;
2. Com base no art. 348 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, inclusive testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e, por haver interesse de incapaz, colha-se o parecer do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006635-87.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduarda Rayana Santos Brito
Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)
Requerido: Ysla Mikaelly

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006635-87.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
REQUERENTE: EDUARDA RAYANNA SANTOS BRITO
ADV: VAGNER AVELINO DE SOUSA - OAB-BA 55.763
REQUERIDA: YSLA MIKAELLY
ENDEREÇO: Terra do Sul, Petrolina-PE, Rua 4, n. 541

DECISÃO
Vistos, etc.,

1. Apesar de devidamente citada (id 411581558), a parte ré não contestou a ação (id 447707362), razão pela qual decreto sua revelia, observando-se o quanto disposto no art. 345, II, do CPC;
2. Com base no art. 348 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, inclusive testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e, por haver interesse de incapaz, colha-se o parecer do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006635-87.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduarda Rayana Santos Brito
Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)
Requerido: Ysla Mikaelly

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006635-87.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
REQUERENTE: EDUARDA RAYANNA SANTOS BRITO
ADV: VAGNER AVELINO DE SOUSA - OAB-BA 55.763
REQUERIDA: YSLA MIKAELLY
ENDEREÇO: Terra do Sul, Petrolina-PE, Rua 4, n. 541

DECISÃO
Vistos, etc.,

1. Apesar de devidamente citada (id 411581558), a parte ré não contestou a ação (id 447707362), razão pela qual decreto sua revelia, observando-se o quanto disposto no art. 345, II, do CPC;
2. Com base no art. 348 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, inclusive testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e, por haver interesse de incapaz, colha-se o parecer do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010254-88.2024.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 460104518
Processo N° : 8010254-88.2024.8.05.0146
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090306030711300000443327442

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002815-60.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Eva Leonarda Feitosa
Requerido: Francisco Pedro Vicente
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Testemunha - Francisco Raimundo Dos Reis
Terceiro Interessado: Testemunha - Poliana Pereira Caldas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8002815-60.2023.8.05.0146
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: MARIA EVA LEONARDA FEITOSA

Réu: REQUERIDO: FRANCISCO PEDRO VICENTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, intimo a parte autora, através da Defensoria Pública do Estadual da Bahia, para se manifestar, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 186, caput, do CPC, acerca da proposta de acordo de id.449926674.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0007236-26.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Flora Cordeiro Ferrari
Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo (OAB:BA29126)
Requerido: Carlos Kleber Nascimento Silva
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0007236-26.2009.8.05.0146

Ação de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
REQUERENTE: FLORA CORDEIRO FERRARI

REQUERIDO: CARLOS KLEBER NASCIMENTO SILVA

1. Intime-se a parte exequente, através de seu Defensor/Advogado, para que informe medidas concretas para satisfação do crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Caso a parte exequente esteja representada pela DPE, vindo o órgão Defensorial requerer a intimação pessoal, de logo, DEFIRO, determinando que seja expedido mandado de intimação pessoal para manifestação em 10(dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.
3. Intime-se a DPE via portal, em sendo o caso.
4. Publique-se. Cumpra-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308046-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Advogado: Lucas De Carvalho Dos Santos (OAB:BA57476)
Advogado: Luana Fagundes Santos (OAB:PE54923)

Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462235794
Processo N° : 0308046-49.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263), PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955), LUCAS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA57476), LUANA FAGUNDES SANTOS (OAB:PE54923)
CAIO CESAR FONSECA SANTOS (OAB:PE42089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510410359100000445257983

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308046-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Advogado: Lucas De Carvalho Dos Santos (OAB:BA57476)
Advogado: Luana Fagundes Santos (OAB:PE54923)

Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462235794

Processo N° : 0308046-49.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263), PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955), LUCAS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA57476), LUANA FAGUNDES SANTOS (OAB:PE54923)
CAIO CESAR FONSECA SANTOS (OAB:PE42089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510410359100000445257983

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308046-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Advogado: Lucas De Carvalho Dos Santos (OAB:BA57476)
Advogado: Luana Fagundes Santos (OAB:PE54923)

Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462235794
Processo N° : 0308046-49.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263), PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955), LUCAS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA57476), LUANA FAGUNDES SANTOS (OAB:PE54923)
CAIO CESAR FONSECA SANTOS (OAB:PE42089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510410359100000445257983

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308046-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Advogado: Lucas De Carvalho Dos Santos (OAB:BA57476)
Advogado: Luana Fagundes Santos (OAB:PE54923)

Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462235794
Processo N° : 0308046-49.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263), PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955), LUCAS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA57476), LUANA FAGUNDES SANTOS (OAB:PE54923)
CAIO CESAR FONSECA SANTOS (OAB:PE42089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510410359100000445257983

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308046-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Advogado: Lucas De Carvalho Dos Santos (OAB:BA57476)
Advogado: Luana Fagundes Santos (OAB:PE54923)

Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462235794
Processo N° : 0308046-49.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263), PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955), LUCAS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA57476), LUANA FAGUNDES SANTOS (OAB:PE54923)
CAIO CESAR FONSECA SANTOS (OAB:PE42089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510410359100000445257983

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006708-25.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006708-25.2024.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTES: BENÍCIO RAMOS DAS NEVES e YOSSEF RAMOS DAS NEVES, menores, neste ato representados pela sua genitora, BRENDA LAIS DA SILVA NEVES
ADV.: Wagner Veloso Martins - OAB/BA 37160

REQUERIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA RAMOS

ENDEREÇO: Avenida Jatuarana, nº 6597, Bairro Floresta, Porto Velho/RO - CEP: 76806-111
TEL.: (74) 99943-9575

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68):

Art. 4º : "Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.
4. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade dos filhos menores, uma vez que são incapazes de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
5. Deste modo, considerando que o requerido é jogador profissional de futebol, fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos menores no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do requerido, que serão devidos pelo devedor a partir da data de sua intimação e/ou citação.
6. Os valores devidos pelo réu deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora do menor, qual seja: Nu Pagamento S/A Instituição de Pagamento S/A, conta 25563260-7, agência 0001, conta corrente, titularidade Brenda Lais da Silva Neves, até o 5º dia útil de cada mês.
7. Oficie-se ao empregador do réu para fins de descontos dos alimentos provisórios.
8. Determino ainda que as despesas dos menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

9. De logo, designo o dia 27/08/2024, às 08h30min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
10. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
11. Fica o réu advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
12. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao devedor após a data da audiência, o devedor ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
13. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida RODRIGO DE OLIVEIRA RAMOS, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios.
14. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
15. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
16. Intime-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
17. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
18. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010587-40.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Advogado: Mariana Dos Santos Capistano (OAB:BA72819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 460445675
Processo N° : 8010587-40.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104), MARIANA DOS SANTOS CAPISTANO (OAB:BA72819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309003860700000443636615

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8010634-14.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 459805996
Processo N° : 8010634-14.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511533582700000443058750

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007187-52.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Larissa Giovanna De Souza Santos
Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)
Requerido: Aimar Borges Chaves Filho
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007187-52.2023.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: LARISSA GIOVANNA DE SOUZA SANTOS
ENDEREÇO: Rua Nova Veneza, 86, ao fundo do fórum, Alagadiço / Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-343

TEL:(74) 98853-8896
ADV: Gabriela Moura Reis Melo - OAB/PE 39.854 e RAYANNE MAYARA GOMES DE MORAES, - OAB/PE 46.823

TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:
Késia Barbosa
Ethiara Campos
Elisangela Menezes
Jean Sousa dos Santos

REQUERIDO: AIMAR BORGES CHAVES FILHO
ENDEREÇO: Rua depois da Amorim Metais, Loteamento Dona Jaci, nº 02, bairro Piranga, Juazeiro/BA, podendo ainda ser localizado no endereço profissional SESAU- Secretaria de Saúde (Shopping Águas Center) - situada na Avenida Adolfo Viana, s/n, bairro Matatu, Juazeiro/BA
TEL: (74) 98845-5010
ADV: Caio Cesar Fonseca Santos - OAB/PE: 42.089

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AMBAS AS PARTES
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

1. Defiro pedido constante da petição de ID 438939604, devendo o cartório promover a habilitação da Advogada Gabriela Moura Reis Melo - AB/PE 39.854.
2. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 407327537) e a Réplica (ID 413886035), sendo o feito devidamente saneado, conforme Decisão de ID 417316523.
3. A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de Instrução, bem como já apresentou Rol de Testemunhas, conforme ID 421080539.
4. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19 de Novembro de 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
5. Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso aos links: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206.
6. PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
7. A parte autora já apresentou Rol de Testemunhas, conforme ID 421080539. Intimem-se o requerido, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios.
8. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
9. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer, preferencialmente, ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
10. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.
11. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e da PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007187-52.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Larissa Giovanna De Souza Santos
Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)

Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)
Requerido: Aimar Borges Chaves Filho
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007187-52.2023.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: LARISSA GIOVANNA DE SOUZA SANTOS
ENDEREÇO: Rua Nova Veneza, 86, ao fundo do fórum, Alagadiço / Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-343
TEL:(74) 98853-8896
ADV: Gabriela Moura Reis Melo - OAB/PE 39.854 e RAYANNE MAYARA GOMES DE MORAES, - OAB/PE 46.823

TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:
Késia Barbosa
Ethiara Campos
Elisangela Menezes
Jean Sousa dos Santos

REQUERIDO: AIMAR BORGES CHAVES FILHO
ENDEREÇO: Rua depois da Amorim Metais, Loteamento Dona Jaci, nº 02, bairro Piranga, Juazeiro/BA, podendo ainda ser localizado no endereço profissional SESAU- Secretaria de Saúde (Shopping Águas Center) - situada na Avenida Adolfo Viana, s/n, bairro Matatu, Juazeiro/BA
TEL: (74) 98845-5010
ADV: Caio Cesar Fonseca Santos - OAB/PE: 42.089

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AMBAS AS PARTES
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

1. Defiro pedido constante da petição de ID 438939604, devendo o cartório promover a habilitação da Advogada Gabriela Moura Reis Melo - AB/PE 39.854.
2. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 407327537) e a Réplica (ID 413886035), sendo o feito devidamente saneado, conforme Decisão de ID 417316523.
3. A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de Instrução, bem como já apresentou Rol de Testemunhas, conforme ID 421080539.
4. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19 de Novembro de 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
5. Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso aos links: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206.
6. PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
7. A parte autora já apresentou Rol de Testemunhas, conforme ID 421080539. Intimem-se o requerido, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios.
8. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
9. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer, preferencialmente, ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
10. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.

11. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e da PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007187-52.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Larissa Giovanna De Souza Santos
Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)
Requerido: Aimar Borges Chaves Filho
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007187-52.2023.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: LARISSA GIOVANNA DE SOUZA SANTOS
ENDEREÇO: Rua Nova Veneza, 86, ao fundo do fórum, Alagadiço / Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-343
TEL:(74) 98853-8896
ADV: Gabriela Moura Reis Melo - OAB/PE 39.854 e RAYANNE MAYARA GOMES DE MORAES, - OAB/PE 46.823

TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:
Késia Barbosa
Ethiara Campos
Elisangela Menezes
Jean Sousa dos Santos

REQUERIDO: AIMAR BORGES CHAVES FILHO
ENDEREÇO: Rua depois da Amorim Metais, Loteamento Dona Jaci, nº 02, bairro Piranga, Juazeiro/BA, podendo ainda ser localizado no endereço profissional SESAU- Secretaria de Saúde (Shopping Águas Center) - situada na Avenida Adolfo Viana, s/n, bairro Matatu, Juazeiro/BA
TEL: (74) 98845-5010
ADV: Caio Cesar Fonseca Santos - OAB/PE: 42.089

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AMBAS AS PARTES
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

1. Defiro pedido constante da petição de ID 438939604, devendo o cartório promover a habilitação da Advogada Gabriela Moura Reis Melo - AB/PE 39.854.
2. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 407327537) e a Réplica (ID 413886035), sendo o feito devidamente saneado, conforme Decisão de ID 417316523.
3. A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de Instrução, bem como já apresentou Rol de Testemunhas, conforme ID 421080539.
4. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19 de Novembro de 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
5. Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore),

viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso aos links: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206.
6. PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
7. A parte autora já apresentou Rol de Testemunhas, conforme ID 421080539. Intimem-se o requerido, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios.
8. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
9. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer, preferencialmente, ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
10. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.
11. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e da PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007187-52.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Larissa Giovanna De Souza Santos
Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)
Requerido: Aimar Borges Chaves Filho
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007187-52.2023.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: LARISSA GIOVANNA DE SOUZA SANTOS
ENDEREÇO: Rua Nova Veneza, 86, ao fundo do fórum, Alagadiço / Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-343
TEL:(74) 98853-8896
ADV: Gabriela Moura Reis Melo - OAB/PE 39.854 e RAYANNE MAYARA GOMES DE MORAES, - OAB/PE 46.823

TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:
Késia Barbosa
Ethiara Campos
Elisangela Menezes
Jean Sousa dos Santos

REQUERIDO: AIMAR BORGES CHAVES FILHO
ENDEREÇO: Rua depois da Amorim Metais, Loteamento Dona Jaci, nº 02, bairro Piranga, Juazeiro/BA, podendo ainda ser localizado no endereço profissional SESAU- Secretaria de Saúde (Shopping Águas Center) - situada na Avenida Adolfo Viana, s/n, bairro Matatu, Juazeiro/BA
TEL: (74) 98845-5010
ADV: Caio Cesar Fonseca Santos - OAB/PE: 42.089

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AMBAS AS PARTES
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

1. Defiro pedido constante da petição de ID 438939604, devendo o cartório promover a habilitação da Advogada Gabriela Moura Reis Melo - AB/PE 39.854.
2. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 407327537) e a Réplica (ID 413886035), sendo o feito devidamente saneado, conforme Decisão de ID 417316523.
3. A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de Instrução, bem como já apresentou Rol de Testemunhas, conforme ID 421080539.
4. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19 de Novembro de 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
5. Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso aos links: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206.
6. PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
7. A parte autora já apresentou Rol de Testemunhas, conforme ID 421080539. Intimem-se o requerido, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios.
8. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
9. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer, preferencialmente, ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
10. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.
11. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e da PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008588-23.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Adolfo Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Simone Anny Das Neves
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008588-23.2022.8.05.0146
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVELCOM DIVISÃO DE BENS COM PEDIDO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA
REQUERENTE: ADOLFO FERREIRA DE ALMEIDA

REQUERIDA: SIMONE ANNY DAS NEVES

Vistos etc.,

1. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012912-22.2023.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Herdeiro: Kleber Luiz Menezes Elpidio
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Herdeiro: Mercio Waldemar Menezes Elpidio
Herdeiro: Sergio Rubem Menezes Elpidio
Herdeiro: Marcos Dourivaldo Menezes Elpidio Junior
Herdeiro: Maria Luiza Freire Luna Elpidio Moreira
Herdeiro: Daise Borges Da Cunha Elpidio
Herdeiro: Maria De Lourdes Freire Luna Elpidio
Inventariado: Maria Meuria Menezes Cunha
Herdeiro: Mercio Da Silva Elpidio
Advogado: Walter Balduino De Abreu Pires (OAB:BA5209)
Herdeiro: George Henrique Da Silva Elpidio
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012912-22.2023.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: KLEBER LUIZ MENEZES ELPIDIO, MERCIO WALDEMAR MENEZES ELPIDIO, SERGIO RUBEM MENEZES ELPIDIO, MARCOS DOURIVALDO MENEZES ELPIDIO JUNIOR, MARIA LUIZA FREIRE LUNA ELPIDIO MOREIRA, DAISE BORGES DA CUNHA ELPIDIO, MARIA DE LOURDES FREIRE LUNA ELPIDIO

INVENTARIADO: MARIA MEURIA MENEZES CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Havendo notícia de existência de Testamento, antes da nomeação de inventariante, determino que seja intimado o sr. MÉRCIO DA SILVA ELPÍDIO, através de seu advogado, via DPJ, para que acoste aos autos cópia do referido testamento, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se já foi realizada a Abertura e o Cumprimento do Testamento, comprovando nos autos.
2. Em seguida, voltem-me os autos conclusos em MINUTAR DESPACHO INICIAL.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002328-90.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Icaro Ruan Barros Pinheiro
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Requerido: Carlos Alberto Pinheiro Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002328-90.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ICARO RUAN BARROS PINHEIRO

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PINHEIRO FREITAS

Nome do citando/intimando: CARLOS ALBERTO PINHEIRO FREITAS
Endereço: Travessa 19, 48, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO
AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA PESSOAL

Vistos, etc.,
1. Processo sob o pálio da justiça gratuita.
2. Atualizado o endereço conforme petição de id 440662757.
3. O pedido de tutela será apreciado após a audiência de entrevista pessoal, juntada do laudo pericial e do auto de constatação.
4. Designo o dia 11/09/2024 às 09xh:30min, para audiência de Entrevista e Exame Pessoal POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, no 2º Andar, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
6. Constatando que o (a) interditando (a) não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
7. De logo, nomeio como perito (a), o Dr. Francisco de Araújo Barbosa, Médico Psiquiatra, CRM – BA 14.748, com endereço profissional na Avenida Gaspar de Lemos, nº 410, Nossa Senhora da Penha (celular: 74 98843-0007 ou tel. 74-3613-4571), o qual deverá, após assinar o competente termo de compromisso, apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do (a) interditando (a) para avaliação, salvo a necessidade de tempo maior tecnicamente justificado.
8. Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), devendo o ISS ser recolhido com base neste valor, intimando-se para tanto o sr. Perito, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar o pagamento da perícia ora determinada perante o TJBA.
9. A parte requerente deverá manter imediato contato com o expert, marcando dia e hora para realização da perícia.
10. De logo, apresento os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Perito mediante apresentação do laudo médico que deve seguir o seguinte modelo:

QUESTIONÁRIO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL

Referência:
PROCESSO Nº
AÇÃO: INTERDIÇÃO
INTERDITADO:
A) É O(A) INTERDITANDO(A) PORTADOR(A) DE ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL?
( ) NÃO ( ) SIM
OBSERVAÇÕES: EM CASO AFIRMATIVO, INDIQUE A NATUREZA, O RESPECTIVO CID E O CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE DA ANOMALIA, BEM COMO SE O MAL É CONGÊNITO OU ADQUIRIDO.
Natureza:
CID 10:
Caráter:
( ) Temporário
( ) Permanente
( ) Congênito
( ) Adquirido aos _____ anos de idade, no ano de _____, em decorrência de _____
OBSERVAÇÕES:
B) EM FACE DA DEFICIÊNCIA MENTAL INDICADA, É O(A) INTERDITANDO(A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE ENTENDER OS FATOS DE SUA VIDA CIVIL E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO? TEÇA COMENTÁRIOS.
( ) Totalmente incapaz

( ) Parcialmente incapaz.
COMENTÁRIOS:
C) É O (A) INTERDITANDO (A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE EXPRIMIR PRECISAMENTE A SUA VONTADE, REGER A SUA PESSOA E ADMINISTRAR SEUS BENS, BEM COMO PRATICAR OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL? TEÇA COMENTÁRIOS.
( ) Totalmente incapaz
( ) Parcialmente incapaz.
COMENTÁRIOS:
D) EXISTE TRATAMENTO PARA A DEFICIÊNCIA MENTAL DO(A) INTERDITANDO(A)?
( ) Não
( ) Sim
Qual? _____
E) EM CASO AFIRMATIVO, ESPECIFICAR ACERCA DO TRATAMENTO ADEQUADO: LOCAL, FREQÜÊNCIA, PROFISSIONAL, MEDICAMENTOS.
F) ESTE TRATAMENTO PODE TRAZER CURA AO INTERDITANDO, CAPACITANDO-O(A) NOVAMENTE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL?
( ) Sim
( ) Não
( ) Pode apenas levá-lo(a) a uma incapacidade relativa;
( ) Pode apenas melhorar a sua vida, sem o retorno à qualquer capacidade civil;
( ) Pode viabilizar Intervalos de Lucidez de aproximadamente _____ ano(s) e/ou
_____ mês(es)
( ) Outra resposta:_____
G) COMO É O RACIOCÍNIO E A COMUNICAÇÃO DO(A) INTERDITANDO(A), BEM COMO SUA NOÇÃO ACERCA DE:
TEMPO
LUGAR
HIGIENE PESSOAL
VALOR DO DINHEIRO.
JUAZEIRO/BA, DIA, MÊS E ANO.
ASSINATURA DO PERITO

11. Não havendo impugnação ao pedido pelo(a) interditando(a), de logo, NOMEIO como Curador Especial ao(à) Interditando(a), um dos Defensores Públicos em atuação nesta Vara, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do(a) interditando(a) e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CEMAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue a(o) interditando(a).
13. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção do(a) interditando(a); 2- se o(a) interditando(a) é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com o(a) interditando(a); 4- qual é o estado geral do(a) interditando(a), com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.
14. Cumpra-se. Publique-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
MANDADO
8009352-38.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mailane Gama Vieira
Advogado: Maria Vilania Macedo Pereira De Oliveira (OAB:PE54705)
Advogado: Maria Clara Rodrigues Dos Santos (OAB:PE53246)
Requerido: Nilda Firmino Da Gama
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009352-38.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MAILANE GAMA VIEIRA

REQUERIDO: NILDA FIRMINO DA GAMA

Endereço: Rua Ilha do Massangano, 113, Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48914-348

*

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO

AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Atenta aos motivos esboçados na peça exordial, observando os documentos acostados, sobretudo as declarações médicas acostadas com a inicial e termos de anuência dos filhos da interditanda, diante da premência da situação, e visando resguardar o interesse da interditanda, amparando-a material e socialmente, com espeque no art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e nomeio a requerente como curadora provisória da interditanda.
3. Lavre-se o Termo de Curatela Provisório, com validade de 01 (um) ano.
4. Cite-se a interditanda para audiência de Entrevista e Exame Pessoal, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a qual DESIGNO PARA O DIA 11 de setembro de 2024, às 10 horas, Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, no 2º Andar, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana, situado na Rua Cícero Feitosa, s/nº, Juazeiro-BA.
6. Constatando que a interditanda não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
7. De logo, nomeio como perito (a), o Dr. Francisco de Araújo Barbosa, Médico Psiquiatra, CRM – BA 14.748, com endereço profissional na Avenida Gaspar de Lemos, nº 410, Nossa Senhora da Penha (celular: 74 98843-0007 ou tel. 74-3613-4571), o qual deverá, após assinar o competente termo de compromisso, apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do (a) interditando (a) para avaliação, salvo a necessidade de tempo maior tecnicamente justificado.
8. Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), devendo o ISS ser recolhido com base neste valor, intimando-se para tanto o sr. Perito, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar o pagamento da perícia ora determinada perante o TJBA.
9. A parte requerente deverá manter imediato contato com o expert, marcando dia e hora para realização da perícia.
10. De logo, apresento os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Perito mediante apresentação do laudo médico que deve seguir o seguinte modelo:

QUESTIONÁRIO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL

Referência:
PROCESSO Nº
AÇÃO: INTERDIÇÃO
INTERDITADO:
A) É O(A) INTERDITANDO(A) PORTADOR(A) DE ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL?
( ) NÃO ( ) SIM
OBSERVAÇÕES: EM CASO AFIRMATIVO, INDIQUE A NATUREZA, O RESPECTIVO CID E O CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE DA ANOMALIA, BEM COMO SE O MAL É CONGÊNITO OU ADQUIRIDO.
Natureza:
CID 10:
Caráter:
( ) Temporário
( ) Permanente
( ) Congênito
( ) Adquirido aos _____ anos de idade, no ano de _____, em decorrência de _____
OBSERVAÇÕES:

B) EM FACE DA DEFICIÊNCIA MENTAL INDICADA, É O(A) INTERDITANDO(A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE ENTENDER OS FATOS DE SUA VIDA CIVIL E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO? TEÇA COMENTÁRIOS.
( ) Totalmente incapaz
( ) Parcialmente incapaz.
COMENTÁRIOS:
C) É O (A) INTERDITANDO (A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE EXPRIMIR PRECISAMENTE A SUA VONTADE, REGER A SUA PESSOA E ADMINISTRAR SEUS BENS, BEM COMO PRATICAR OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL? TEÇA COMENTÁRIOS.
( ) Totalmente incapaz
( ) Parcialmente incapaz.
COMENTÁRIOS:
D) EXISTE TRATAMENTO PARA A DEFICIÊNCIA MENTAL DO(A) INTERDITANDO(A)?
( ) Não
( ) Sim
Qual? _____
E) EM CASO AFIRMATIVO, ESPECIFICAR ACERCA DO TRATAMENTO ADEQUADO: LOCAL, FREQÜÊNCIA, PROFISSIONAL, MEDICAMENTOS.
F) ESTE TRATAMENTO PODE TRAZER CURA AO INTERDITANDO, CAPACITANDO-O(A) NOVAMENTE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL?
( ) Sim
( ) Não
( ) Pode apenas levá-lo(a) a uma incapacidade relativa;
( ) Pode apenas melhorar a sua vida, sem o retorno à qualquer capacidade civil;
( ) Pode viabilizar Intervalos de Lucidez de aproximadamente _____ ano(s) e/ou
_____ mês(es)
( ) Outra resposta:_____
G) COMO É O RACIOCÍNIO E A COMUNICAÇÃO DO(A) INTERDITANDO(A), BEM COMO SUA NOÇÃO ACERCA DE:
TEMPO
LUGAR
HIGIENE PESSOAL
VALOR DO DINHEIRO.
JUAZEIRO/BA, DIA, MÊS E ANO.
ASSINATURA DO PERITO

11. Não havendo impugnação ao pedido pelo(a) interditando(a), de logo, NOMEIO como Curador Especial à Interditanda, o Defensor Público em atuação nesta Vara, Dr. JOSÉ VALDIR DA COSTA, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação da interditanda e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CEMAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue à interditanda.
13. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção do(a) interditando(a); 2- se o(a) interditando(a) é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com o(a) interditando(a); 4- qual é o estado geral do(a) interditando(a), com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.
14. Cumpra-se. Publique-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009352-38.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mailane Gama Vieira
Advogado: Maria Vilania Macedo Pereira De Oliveira (OAB:PE54705)
Advogado: Maria Clara Rodrigues Dos Santos (OAB:PE53246)
Requerido: Nilda Firmino Da Gama
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009352-38.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MAILANE GAMA VIEIRA

REQUERIDO: NILDA FIRMINO DA GAMA

Endereço: Rua Ilha do Massangano, 113, Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48914-348

*

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO

AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Atenta aos motivos esboçados na peça exordial, observando os documentos acostados, sobretudo as declarações médicas acostadas com a inicial e termos de anuência dos filhos da interditanda, diante da premência da situação, e visando resguardar o interesse da interditanda, amparando-a material e socialmente, com espeque no art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e nomeio a requerente como curadora provisória da interditanda.
3. Lavre-se o Termo de Curatela Provisório, com validade de 01 (um) ano.
4. Cite-se a interditanda para audiência de Entrevista e Exame Pessoal, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a qual DESIGNO PARA O DIA 11 de setembro de 2024, às 10 horas, Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, no 2º Andar, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana, situado na Rua Cícero Feitosa, s/nº, Juazeiro-BA.
6. Constatando que a interditanda não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
7. De logo, nomeio como perito (a), o Dr. Francisco de Araújo Barbosa, Médico Psiquiatra, CRM – BA 14.748, com endereço profissional na Avenida Gaspar de Lemos, nº 410, Nossa Senhora da Penha (celular: 74 98843-0007 ou tel. 74-3613-4571), o qual deverá, após assinar o competente termo de compromisso, apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do (a) interditando (a) para avaliação, salvo a necessidade de tempo maior tecnicamente justificado.
8. Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), devendo o ISS ser recolhido com base neste valor, intimando-se para tanto o sr. Perito, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar o pagamento da perícia ora determinada perante o TJBA.
9. A parte requerente deverá manter imediato contato com o expert, marcando dia e hora para realização da perícia.
10. De logo, apresento os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Perito mediante apresentação do laudo médico que deve seguir o seguinte modelo:

QUESTIONÁRIO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL

Referência:
PROCESSO Nº
AÇÃO: INTERDIÇÃO
INTERDITADO:
A) É O(A) INTERDITANDO(A) PORTADOR(A) DE ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL?
( ) NÃO ( ) SIM
OBSERVAÇÕES: EM CASO AFIRMATIVO, INDIQUE A NATUREZA, O RESPECTIVO CID E O CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE DA ANOMALIA, BEM COMO SE O MAL É CONGÊNITO OU ADQUIRIDO.
Natureza:
CID 10:
Caráter:
( ) Temporário
( ) Permanente
( ) Congênito

( ) Adquirido aos _____ anos de idade, no ano de _____, em decorrência de _____
OBSERVAÇÕES:
B) EM FACE DA DEFICIÊNCIA MENTAL INDICADA, É O(A) INTERDITANDO(A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE ENTENDER OS FATOS DE SUA VIDA CIVIL E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO? TEÇA COMENTÁRIOS.
( ) Totalmente incapaz
( ) Parcialmente incapaz.
COMENTÁRIOS:
C) É O (A) INTERDITANDO (A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE EXPRIMIR PRECISAMENTE A SUA VONTADE, REGER A SUA PESSOA E ADMINISTRAR SEUS BENS, BEM COMO PRATICAR OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL? TEÇA COMENTÁRIOS.
( ) Totalmente incapaz
( ) Parcialmente incapaz.
COMENTÁRIOS:
D) EXISTE TRATAMENTO PARA A DEFICIÊNCIA MENTAL DO(A) INTERDITANDO(A)?
( ) Não
( ) Sim
Qual? _____
E) EM CASO AFIRMATIVO, ESPECIFICAR ACERCA DO TRATAMENTO ADEQUADO: LOCAL, FREQÜÊNCIA, PROFISSIONAL, MEDICAMENTOS.
F) ESTE TRATAMENTO PODE TRAZER CURA AO INTERDITANDO, CAPACITANDO-O(A) NOVAMENTE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL?
( ) Sim
( ) Não
( ) Pode apenas levá-lo(a) a uma incapacidade relativa;
( ) Pode apenas melhorar a sua vida, sem o retorno à qualquer capacidade civil;
( ) Pode viabilizar Intervalos de Lucidez de aproximadamente _____ ano(s) e/ou
_____ mês(es)
( ) Outra resposta:_____
G) COMO É O RACIOCÍNIO E A COMUNICAÇÃO DO(A) INTERDITANDO(A), BEM COMO SUA NOÇÃO ACERCA DE:
TEMPO
LUGAR
HIGIENE PESSOAL
VALOR DO DINHEIRO.
JUAZEIRO/BA, DIA, MÊS E ANO.
ASSINATURA DO PERITO

11. Não havendo impugnação ao pedido pelo(a) interditando(a), de logo, NOMEIO como Curador Especial à Interditanda, o Defensor Público em atuação nesta Vara, Dr. JOSÉ VALDIR DA COSTA, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação da interditanda e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CEMAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue à interditanda.
13. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção do(a) interditando(a); 2- se o(a) interditando(a) é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com o(a) interditando(a); 4- qual é o estado geral do(a) interditando(a), com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.
14. Cumpra-se. Publique-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009590-57.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erenice Galdino Rosa
Advogado: Andrea Cruz Moura (OAB:PE43347)
Requerente: Benilton Carlos Galdino Rosa

Advogado: Andrea Cruz Moura (OAB:PE43347)
Requerido: Jose Rosa Da Silva Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8009590-57.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: BENILTON CARLOS GALDINO ROSA
ADV: Andréa Cruz Moura OAB/PE 43.347
REQUERIDO: JOSE ROSA DA SILVA FILHO
ENDEREÇO: Rua Almirante Custódio de Mello, LOTE 16, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-233

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO
AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Atenta aos motivos esboçados na peça exordial, observando os documentos acostados, sobretudo as declarações médicas acostadas com a inicial, diante da premência da situação, e visando resguardar o interesse do interditando, amparando-o material e socialmente, com espeque no art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e nomeio o requerente como curador provisório do interditando.
3. Lavre-se o Termo de Curatela Provisório, com validade de 01 (um) ano.
4. Designo o dia 04/09/2024 às 11h:00min, para audiência de Entrevista e Exame Pessoal POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Constatando que o interditando não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
6. Por ora, considerando que o interditando encontra-se internado no hospital de traumas de Petrolina-PE, deixo de determinar a realização de exame pericial.
7. Não havendo impugnação ao pedido pelo interditando, de logo, NOMEIO como Curador Especial ao Interditando, um dos Defensores Públicos em atuação nesta Vara, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do interditando e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CEMAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue ao interditando.
9. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção do interditando; 2- se o interditando é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com o interditando; 4- qual é o estado geral do interditando, com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.
10. Cumpra-se. Publique-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009590-57.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erenice Galdino Rosa
Advogado: Andrea Cruz Moura (OAB:PE43347)
Requerente: Benilton Carlos Galdino Rosa
Advogado: Andrea Cruz Moura (OAB:PE43347)
Requerido: Jose Rosa Da Silva Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8009590-57.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: BENILTON CARLOS GALDINO ROSA
ADV: Andréa Cruz Moura OAB/PE 43.347
REQUERIDO: JOSE ROSA DA SILVA FILHO
ENDEREÇO: Rua Almirante Custódio de Mello, LOTE 16, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-233

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO
AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Atenta aos motivos esboçados na peça exordial, observando os documentos acostados, sobretudo as declarações médicas acostadas com a inicial, diante da premência da situação, e visando resguardar o interesse do interditando, amparando-o material e socialmente, com espeque no art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e nomeio o requerente como curador provisório do interditando.
3. Lavre-se o Termo de Curatela Provisório, com validade de 01 (um) ano.
4. Designo o dia 04/09/2024 às 11h:00min, para audiência de Entrevista e Exame Pessoal POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Constatando que o interditando não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
6. Por ora, considerando que o interditando encontra-se internado no hospital de traumas de Petrolina-PE, deixo de determinar a realização de exame pericial.
7. Não havendo impugnação ao pedido pelo interditando, de logo, NOMEIO como Curador Especial ao Interditando, um dos Defensores Públicos em atuação nesta Vara, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do interditando e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CEMAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue ao interditando.
9. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção do interditando; 2- se o interditando é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com o interditando; 4- qual é o estado geral do interditando, com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.
10. Cumpra-se. Publique-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009852-41.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Confeccoes C R Fenix Ltda - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009852-41.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONFECCOES C R FENIX LTDA - ME
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte demandante em cumprir o despacho retro, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
INTIME-SE a parte autora para recolher as custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 7 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000098-81.2004.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itaberaba Agricola Ltda - Me
Advogado: Aurilio Dos Santos Sousa (OAB:BA862-B)
Reu: Josiel Vicente De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 0000098-81.2004.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ITABERABA AGRICOLA LTDA - ME
Advogado(s): AURILIO DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA862-B)
REU: JOSIEL VICENTE DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte embargante intercala embargos de declaração em face do ato ordinatório de ID 447988746.
Sem delongas, não conheço do recurso, eis que dirigido a ato ordinatório, não sendo pronunciamento judicial de conteúdo decisório.
Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, rejeitando-os liminarmente.
Entretanto, converto o ato ordinatório em pronunciamento judicial para determinar que a parte autora recolha as custas para o ato requerido, conforme mencionado no ato ordinatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 c/c com o art. 485, I e IV, do CPC.
Infiro que o despacho de ID 106497803, refere-se a ato do Juiz para impulsionar o feito e não está condicionado ao prévio recolhimento de custas, mormente quando dirigido à intimação da parte autora. Outrossim, inexiste outro despacho no mesmo sentido.
Ademais, o fato de se reputar credor do demandado, não o exime do recolhimento das custas, sendo de bom alvitre mencionar que se trata de ação monitória a qual visa, em primeiro lugar, a constituição do título executivo, portanto do crédito perseguido.
Por fim, inexiste no ordenamento pátrio o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo, devendo as partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento (art. 82, do CPC).
P.R.I. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0300102-30.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Da Silva Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Registro Civil Das Pessoas Naturais Do 3.subdistrito
Advogado: Ricardo Augusto Verginelli (OAB:SP341342)
Terceiro Interessado: Breno Geribello Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0300102-30.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Registro Civil das Pessoas Naturais, Nulidade]
AUTOR: CARLOS DA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES DE SA
REU: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3.SUBDISTRITO

Advogado(s) do reclamado: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Oficie-se ao DETRAN-BA, com urgência, determinando novamente a baixa de eventual restrição de óbito para iniciar o procedimento de renovação da CNH do autor, remetendo cópia da sentença prolatada nos autos.
Após, estando o feito julgado e não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, 27 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001254-06.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucio Flavio Costa Dos Santos
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001254-06.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUCIO FLAVIO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Cumpra-se a r. decisão 107825313.
JUAZEIRO/BA, 17 de maio de 2022.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003701-98.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Fabio Korenblum (OAB:PR68743)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Reu: Santilla Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003701-98.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), FABIO KORENBLUM (OAB:PR68743)
REU: SANTILLA COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de expedição de ofício constante no ID n.º 236117283, uma vez que tal medida somente é possível quando tais informações só puderem ser obtidas por meio de determinação judicial.
Assim, renove a intimação da parte autora para indicar o endereço correto da parte ré ou requerer providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 15 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003701-98.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Fabio Korenblum (OAB:PR68743)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Reu: Santilla Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003701-98.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), FABIO KORENBLUM (OAB:PR68743)
REU: SANTILLA COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de expedição de ofício constante no ID n.º 236117283, uma vez que tal medida somente é possível quando tais informações só puderem ser obtidas por meio de determinação judicial.
Assim, renove a intimação da parte autora para indicar o endereço correto da parte ré ou requerer providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 15 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003701-98.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Fabio Korenblum (OAB:PR68743)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Reu: Santilla Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003701-98.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), FABIO KORENBLUM (OAB:PR68743)
REU: SANTILLA COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de expedição de ofício constante no ID n.º 236117283, uma vez que tal medida somente é possível quando tais informações só puderem ser obtidas por meio de determinação judicial.
Assim, renove a intimação da parte autora para indicar o endereço correto da parte ré ou requerer providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 15 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8000770-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raisa Gabriella Figueiredo Ribeiro
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Shirley Terezinha Cardoso Ferreira (OAB:BA43429)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-83.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAISA GABRIELLA FIGUEIREDO RIBEIRO
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587), SHIRLEY TEREZINHA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA43429)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUAZEIRO/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000770-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raisa Gabriella Figueiredo Ribeiro
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Shirley Terezinha Cardoso Ferreira (OAB:BA43429)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-83.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: RAISA GABRIELLA FIGUEIREDO RIBEIRO
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587), SHIRLEY TEREZINHA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA43429)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUAZEIRO/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003873-06.2020.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samaia Madeira Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Autor: Pablo Hosanah Balbino Sampaio
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Viviane Nunes Souza
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Reu: Pet Life Centro De Saude Animal Ltda
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003873-06.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)/[Dissolução]
AUTOR: SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA, PABLO HOSANAH BALBINO SAMPAIO

Nome: SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA
Endereço: Rua Yorguy Nicola Khoury, 19, PET LIFE, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216
Nome: PABLO HOSANAH BALBINO SAMPAIO
Endereço: Rua Yorguy Nicola Khoury, 19, PET LIFE, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216

Advogado(s) do reclamante: PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO
REU: VIVIANE NUNES SOUZA, PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA

Nome: VIVIANE NUNES SOUZA
Endereço: Rua Yorguy Nicola Khoury, 19, CLINICA VETERINARIA PET LIFE, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216
Nome: PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA
Endereço: YORGUY NICOLA KHOURY, 19, SANTO ANTONIO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216

Advogado(s) do reclamado: JANAYANE INGRID GUIMARAES DE ALMEIDA, ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Vistas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 18 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003873-06.2020.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samaia Madeira Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Autor: Pablo Hosanah Balbino Sampaio
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Viviane Nunes Souza
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Reu: Pet Life Centro De Saude Animal Ltda
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003873-06.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)/[Dissolução]
AUTOR: SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA, PABLO HOSANAH BALBINO SAMPAIO

Nome: SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA
Endereço: Rua Yorguy Nicola Khoury, 19, PET LIFE, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216
Nome: PABLO HOSANAH BALBINO SAMPAIO
Endereço: Rua Yorguy Nicola Khoury, 19, PET LIFE, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216

Advogado(s) do reclamante: PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO
REU: VIVIANE NUNES SOUZA, PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA

Nome: VIVIANE NUNES SOUZA
Endereço: Rua Yorguy Nicola Khoury, 19, CLINICA VETERINARIA PET LIFE, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216
Nome: PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA
Endereço: YORGUY NICOLA KHOURY, 19, SANTO ANTONIO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216

Advogado(s) do reclamado: JANAYANE INGRID GUIMARAES DE ALMEIDA, ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Vistas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 18 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003873-06.2020.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samaia Madeira Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Autor: Pablo Hosanah Balbino Sampaio
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Viviane Nunes Souza
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Reu: Pet Life Centro De Saude Animal Ltda
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003873-06.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)/[Dissolução]
AUTOR: SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA, PABLO HOSANAH BALBINO SAMPAIO

Nome: SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA
Endereço: Rua Yorguy Nicola Khoury, 19, PET LIFE, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216
Nome: PABLO HOSANAH BALBINO SAMPAIO
Endereço: Rua Yorguy Nicola Khoury, 19, PET LIFE, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216

Advogado(s) do reclamante: PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO
REU: VIVIANE NUNES SOUZA, PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA

Nome: VIVIANE NUNES SOUZA
Endereço: Rua Yorguy Nicola Khoury, 19, CLINICA VETERINARIA PET LIFE, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216
Nome: PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA
Endereço: YORGUY NICOLA KHOURY, 19, SANTO ANTONIO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-216

Advogado(s) do reclamado: JANAYANE INGRID GUIMARAES DE ALMEIDA, ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Vistas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009852-41.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Confeccoes C R Fenix Ltda - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Processo: [Contratos Bancários, Assistência Judiciária Gratuita, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo] 8009852-41.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONFECCOES C R FENIX LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: RENAN LEMOS VILLELA
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO ajuizada por CONFECCOES C R FENIX LTDA - ME, já qualificada nos autos, através de advogado, em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
A parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 290, do Código de Processo Civil que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Instada a se manifestar, a parte autora deixou de recolher as custas processuais, o que denota que não há interesse em prosseguir com o feito.
Em face do exposto, determino a extinção do feito e que seja cancelada a distribuição, por força do disposto no artigo 290, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA., 4 de setembro de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000098-81.2004.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itaberaba Agricola Ltda - Me
Advogado: Aurilio Dos Santos Sousa (OAB:BA862-B)
Reu: Josiel Vicente De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Processo: [Cheque] 0000098-81.2004.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ITABERABA AGRICOLA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: AURILIO DOS SANTOS SOUSA

REU: JOSIEL VICENTE DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora apesar de devidamente intimada, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, consoante certidão de Id. n°461998793 dos autos, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Em face do exposto, com amparo no artigo 485, inciso III e 354, todos do CPC, julgo extinta a presente ação, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.
Custas na forma da lei.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Juazeiro-BA., 4 de setembro de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004829-85.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Anete Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: William Jose Almeida Dos Santos
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Reu: Maria Do Socorro Almeida Dos Santos
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8004829-85.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANETE FERREIRA DOS SANTOS

REU: WILLIAM JOSE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (12/06/2024), às 08h00min, na sala das audiências presencial da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência presencial designada nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tombado sob o nº 8004829-85.2021.8.05.0146, onde figura como parte autora ANETE FERREIRA DOS SANTOS e, partes rés, WILLIAM JOSE ALMEIDA DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, acompanhada da Belª. SOLANGE DE CARVALHO BATISTA - OAB/BA n°43894 e da Belª. VANDERLEIA LOPES DA SILVA - OAB/PE n°33559. Ausentes as partes rés. Presentes os estudantes de direito SAIMON BARBOSA SANTOS e MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA. Aberta audiência de Instrução e julgamento, não houve a tentativa de acordo ante as ausências das partes demandadas. Em seguida, foram analisadas as presenças das testemunhas arroladas pela parte autora no ID de n°419199192: 1) Tarcisio Rafael Feitoza Mendes, brasileiro, solteiro, vendedor comercial, inscrito no CPF: 394.809.958-83, residente no Endereço: Rua Santa Clara, nº 2951, Piranga, Juazeiro/BA, CEP: 48900-040; 2) Maria do Carmo Alves de Souza, brasileira, doméstica, inscrita no CPF: 849.097.575-20, portadora do RG 08.749.295-47, residente no Endereço: Rua T, Bloco 4-A, apto 001, João Paulo II, Brisa da Serra, Juazeiro/BA, CEP: 48913-866; 3) Ivoneide Maria de Souza, brasileira, divorciada, aposentada rural, inscrita no CPF: 141.214.925-87, residente no Endereço: Fazenda Marruá, 2km para o distrito de abóbora, Juazeiro/BA, CEP: 48912-970, telefone 74 99916-9283. O termo segue no sistema Lifesize, com link anexado ao final, por meio de gravações audiovisuais, nos

moldes do art. 367, § 5º e art. 460, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como da Resolução n.º 08/2009 do Tribunal de Justiça da Bahia, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Pelo MM Juiz foi dito que: Fica deferida a gratuidade para a emissão de certidão de comparecimento. Declaro encerrada a instrução do feito e considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que fica intimada nesta oportunidade. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se a parte demandada para apresentar as alegações finais e voltem-me os autos conclusos para sentença. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
Testemunhas do autor:
Ouvida da testemunha Tarcisio Rafael Feitoza Mendes:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/253c622a-f11b-432b-9732-2d33ecb7571c?vcpubtoken=188f9294-7a30-4432-b-131-c36b87108bef
Ouvida da testemunha Maria do Carmo Alves de Souza:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6f524a05-dbe3-40ac-8e80-ab1de774a9dc?vcpubtoken=e6e541aa-2cd2-4125-a3c-2-62041e3e03f8

Ouvida da testemunha Ivoneide Maria de Souza:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b7399072-7246-4444-997e-92e9741b984b?vcpubtoken=0149e312-6071-4206-8cb-1-9e5bb2753c0b

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004829-85.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Anete Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: William Jose Almeida Dos Santos
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Reu: Maria Do Socorro Almeida Dos Santos
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004829-85.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANETE FERREIRA DOS SANTOS

REU: WILLIAM JOSE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes rés, por sua advogada via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem às alegações finais.
Eu, ANA LUIZA CORREIA RODRIGUES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007943-27.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Wallas Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007943-27.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: WALLAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora, bem como um dos nomes dispostos no evento ID n.º 450873702, como depositária(o) do mesmo.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.
Sirva a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001254-06.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucio Flavio Costa Dos Santos
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001254-06.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUCIO FLAVIO COSTA DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
R.h.
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por LUCIO FLAVIO COSTA DOS SANTOS contra o BANCO DO BRASIL S/A, onde a demandante aduz, em síntese, que é cadastrada no PASEP desde pelo menos 1977; que após cumprir com suas obrigações funcionais por toda sua carreira no serviço público, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, ocasião em que se deparou com o irrisório valor de R$ 1.824,21 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos); que no entanto, em razão de gestão inadequada do depósito, o extrato fornecido pelo banco sequer apresenta os valores e não inclui os juros e a correção monetária que seriam devidos; afirma que conforme parecer técnico, a quantia devida pelo Banco do Brasil alcança o importe de R$ 237.714,02 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quatorze reais e dois centavos); requer a condenação do demandado em danos morais.
Sustenta que por essas razões, o autor postula a procedência do pedido para condenar o Banco do Brasil ao pagamento integral do saldo do PASEP, devidamente corrigido, no valor acima indicado.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 49850212 foi deferida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação do demandado.
Contestação ao ID n.º 56456040, onde o réu sustenta a prejudicial de mérito de prescrição das parcelas, e, em sede de preliminar, impugna a concessão da gratuidade da justiça e o valor da causa, aduz acerca da sua ilegitimidade em figurar no polo passivo do feito e discorre acerca da incompetência deste Juízo.
No mérito, sustentou que não há divergência entre os valores pagos pelo banco e os índices de correção e juros estabelecidos por lei para o tipo de conta. Aduziu que todos os valores creditados foram corretamente remunerados. Impugnou os cálculos do autor, que não teriam aplicado os índices de valorização legais do fundo PIS-PASEP. Teceu considerações sobre os índices de correção aplicados. Ponderou que o autor não apresenta o ponto específico onde o banco errou na remuneração do saldo. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.
Juntou documentos.
Houve réplica (ID n.º 60413336).
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, momento em que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré quedou-se silente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta pronto julgamento, na medida em que a prova documental constante dos autos é suficiente para a solução da matéria controvertida.
Dito isso, as preliminares suscitadas pela instituição financeira ré não merecem ser acolhidas.
Em primeiro lugar, diante da notícia de que os recursos especiais repetitivos foram definitivamente decididos, não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva alegada pelo réu.
Recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo 1150, o Superior Tribunal de Justiça, fixou as seguintes teses:
“I) O Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
II) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
III) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP” (STJ, 1ª Seção, REsps 1.895.936-TO,1.895.941-TO e 1.951.931-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/9/2023)(Recurso Repetitivo Tema 1150) (Info 787)
O que foi decidido pelo STJ se aplica integralmente à hipótese, em que o autor pretende a reparação de danos materiais que teriam sido causados pela má gestão de sua conta vinculada ao PASEP.
Reconhecida a legitimidade passiva do banco, que é constituído sob a forma de sociedade de economia mista, também não comporta acolhimento a preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual.
Afasto, ainda, a impugnação à gratuidade de justiça, já que não foram produzidas provas mínimas a afastar a presunção legal imposta pelo art. 99, § 3º, do CPC.
Da mesma forma, rejeito a alegação de prescrição, à luz do que constou nos itens II e III da tese fixada no julgamento do Tema 1150.
Assim, considerando a data em que o autor tomou conhecimento do valor de saldo do PASEP (22/07/2019), bem como a data do ajuizamento da ação(19/03/2020), é de se reconhecer que não houve o decurso do prazo prescricional decenal.
No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas.
Ausentes outras preliminares a decidir ou nulidades a sanar, passo à análise do mérito.
O pedido é improcedente.
De início, anoto que a relação jurídica havida entre as partes se qualifica como de consumo, uma vez que o banco réu se amolda à definição de fornecedor, prescrita no “caput” do art. 3º da Lei nº 8.078/1990, enquanto o autor se qualifica como consumidor,

ante o conceito trazido pelo art. 2º do mesmo diploma legal. De mais disso, segundo a Súmula nº 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Entretanto, entendo que não é o caso de aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma.
Isso porque, esse método de análise probatória não tem aplicação automática e necessita do preenchimento de certos requisitos, como o da verossimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor.
No caso em análise, embora o autor seja hipossuficiente, não vislumbro verossimilhança em suas alegações e, portanto, o ônus probatório segue a regra geral do art. 373 do CPC.
Busca o demandante a condenação do réu ao pagamento de valores relativos ao PASEP, que não teriam sido devidamente atualizados pelo banco.
Dessa forma, caberia ao autor identificar minimamente na inicial quais atos teriam sido indevidamente praticados pelo banco requerido na gestão dos seus recursos, o que não foi feito.
De fato, a inicial expõe de forma genérica que os valores não foram devidamente corrigidos, sem, contudo, demonstrar qualquer violação, por parte do banco réu, em relação aos valores e índices de correção e juros utilizados em sua conta.
Conforme decidido no Recurso Especial nº 35.734/SP, ficou consignado que cabe ao Conselho Diretor, designado pelo Ministro da Fazenda, determinar a forma de cálculo da correção monetária, dos juros remuneratórios, além de atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas.
E, no caso em análise, o autor não indicou qualquer violação, pelo réu, em relação à aplicação desses índices.
O fato de o demandante ter se deparado com saldo não esperado não serve como fundamento válido a levar à conclusão de não incidência dos índices de atualização devidos.
Ademais, os documentos juntados aos autos, em especial os extratos de ID n.º 49449611, demonstram que o banco requerido promoveu atualizações, distribuições e rendimentos, não tendo o autor apontado especificamente qualquer irregularidade.
No julgamento de casos semelhantes, não foi outro o entendimento adotado pela Jurisprudência:
"Apelação - Reapreciação da matéria julgada na forma do artigo 1.030, II do CPC - RITJSP artigos 108, inciso IV e 109 "caput". Indenizatória - Supostos desfalques da conta PIS/PASEP do autor alegadamente decorrentes da incorreção na aplicação da correção monetária, remuneração por juros e débitos não autorizados - Legitimidade "ad causam" - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nºs 1.895.936-TO (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/09/2023, STJ), na forma do art. 1036 do CPC - Tema 1150 - Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa - Reconhecimento - Extinção do feito afastada, permitindo o análise do mérito recursal. Incorreção na aplicação da correção monetária e remuneração por juros - Não verificação - Cálculos apresentados pelo autor que se limitaram a atualizar e aplicar juros ao saldo existente na conta em 1998, desconsiderando por completo todos os lançamentos havidos na conta até a data final do cálculo - Irregularidade dos valores pagos pelo banco não comprovada - Lançamentos questionados ocorridos em outubro de 1990 e 1991 - Evidência de que não se trata de débito não autorizado, senão pagamentos periódicos dos rendimentos pelo Banco do Brasil em benefício do titular da conta, através de sua folha de pagamento - Extratos Financeiros do Trabalhador que ratificam tal conclusão Inexistência de falha na prestação de serviços - Fato constitutivo da pretensão autoral não demonstrado - Inobservância do art. 373, I do CPC - Descabimento da inversão do ônus da prova diante da ausência de verossimilhança das alegações autorais - Precedentes jurisprudenciais - Improcedência da ação - Sentença mantida - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração dos honorários advocatícios recursais - Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível 1035593-98.2017.8.26.0577, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2024, grifo nosso)."
"RESPONSABILIDADE CIVIL - Alegação de má gestão e má administração de conta do PASEP de funcionário público - Ausência de prova do alegado - Apresentação, apenas, de cálculo unilateral indicando o valor que seria devido - Autor que não se interessou pela produção de outras provas, tanto antes da sentença como na apelação, requerendo o pronto julgamento Inversão do ônus com base no - CDC que não supre a afirmação de má gestão e má administração - Ação improcedente Apelação improvida" (TJSP, Apelação Cível 1001001-17.2020.8.26.0288, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2023, grifo nosso).
Portanto, a alegação do autor de que o réu não atualizou devidamente o saldo de sua conta PASEP se encontra no campo da mera suposição.
Por via de consequência, não há do que se falar na ocorrência de Danos Morais indenizáveis, pois não houve comprovação de ato ilícito ou abusivo a violar direitos fundamentais do demandante.
Desta forma, ausente a demonstração pelo autor, ou mesmo a indicação na petição inicial, da prática de qualquer erro pelo requerido, a improcedência é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIO FLAVIO COSTA DOS SANTOS contra o Banco do Brasil S/A.
Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, tais obrigações ficarão sobre causa suspensiva de exigibilidade, conforme o preceituado no art. 98, § 3º, do CPC, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e efetuadas todas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001254-06.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucio Flavio Costa Dos Santos
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001254-06.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUCIO FLAVIO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
R.h.
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por LUCIO FLAVIO COSTA DOS SANTOS contra o BANCO DO BRASIL S/A, onde a demandante aduz, em síntese, que é cadastrada no PASEP desde pelo menos 1977; que após cumprir com suas obrigações funcionais por toda sua carreira no serviço público, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, ocasião em que se deparou com o irrisório valor de R$ 1.824,21 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos); que no entanto, em razão de gestão inadequada do depósito, o extrato fornecido pelo banco sequer apresenta os valores e não inclui os juros e a correção monetária que seriam devidos; afirma que conforme parecer técnico, a quantia devida pelo Banco do Brasil alcança o importe de R$ 237.714,02 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quatorze reais e dois centavos); requer a condenação do demandado em danos morais.
Sustenta que por essas razões, o autor postula a procedência do pedido para condenar o Banco do Brasil ao pagamento integral do saldo do PASEP, devidamente corrigido, no valor acima indicado.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 49850212 foi deferida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação do demandado.
Contestação ao ID n.º 56456040, onde o réu sustenta a prejudicial de mérito de prescrição das parcelas, e, em sede de preliminar, impugna a concessão da gratuidade da justiça e o valor da causa, aduz acerca da sua ilegitimidade em figurar no polo passivo do feito e discorre acerca da incompetência deste Juízo.
No mérito, sustentou que não há divergência entre os valores pagos pelo banco e os índices de correção e juros estabelecidos por lei para o tipo de conta. Aduziu que todos os valores creditados foram corretamente remunerados. Impugnou os cálculos do autor, que não teriam aplicado os índices de valorização legais do fundo PIS-PASEP. Teceu considerações sobre os índices de correção aplicados. Ponderou que o autor não apresenta o ponto específico onde o banco errou na remuneração do saldo. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.
Juntou documentos.
Houve réplica (ID n.º 60413336).
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, momento em que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré quedou-se silente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta pronto julgamento, na medida em que a prova documental constante dos autos é suficiente para a solução da matéria controvertida.
Dito isso, as preliminares suscitadas pela instituição financeira ré não merecem ser acolhidas.
Em primeiro lugar, diante da notícia de que os recursos especiais repetitivos foram definitivamente decididos, não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva alegada pelo réu.
Recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo 1150, o Superior Tribunal de Justiça, fixou as seguintes teses:
“I) O Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

II) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
III) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP" (STJ, 1ª Seção, REsps 1.895.936-TO,1.895.941-TO e 1.951.931-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/9/2023)(Recurso Repetitivo Tema 1150) (Info 787)
O que foi decidido pelo STJ se aplica integralmente à hipótese, em que o autor pretende a reparação de danos materiais que teriam sido causados pela má gestão de sua conta vinculada ao PASEP.
Reconhecida a legitimidade passiva do banco, que é constituído sob a forma de sociedade de economia mista, também não comporta acolhimento a preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual.
Afasto, ainda, a impugnação à gratuidade de justiça, já que não foram produzidas provas mínimas a afastar a presunção legal imposta pelo art. 99, § 3º, do CPC.
Da mesma forma, rejeito a alegação de prescrição, à luz do que constou nos itens II e III da tese fixada no julgamento do Tema 1150.
Assim, considerando a data em que o autor tomou conhecimento do valor de saldo do PASEP (22/07/2019), bem como a data do ajuizamento da ação(19/03/2020), é de se reconhecer que não houve o decurso do prazo prescricional decenal.
No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas.
Ausentes outras preliminares a decidir ou nulidades a sanar, passo à análise do mérito.
O pedido é improcedente.
De início, anoto que a relação jurídica havida entre as partes se qualifica como de consumo, uma vez que o banco réu se amolda à definição de fornecedor, prescrita no "caput" do art. 3º da Lei nº 8.078/1990, enquanto o autor se qualifica como consumidor, ante o conceito trazido pelo art. 2º do mesmo diploma legal. De mais disso, segundo a Súmula nº 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Entretanto, entendo que não é o caso de aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma.
Isso porque, esse método de análise probatória não tem aplicação automática e necessita do preenchimento de certos requisitos, como o da verossimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor.
No caso em análise, embora o autor seja hipossuficiente, não vislumbro verossimilhança em suas alegações e, portanto, o ônus probatório segue a regra geral do art. 373 do CPC.
Busca o demandante a condenação do réu ao pagamento de valores relativos ao PASEP, que não teriam sido devidamente atualizados pelo banco.
Dessa forma, caberia ao autor identificar minimamente na inicial quais atos teriam sido indevidamente praticados pelo banco requerido na gestão dos seus recursos, o que não foi feito.
De fato, a inicial expõe de forma genérica que os valores não foram devidamente corrigidos, sem, contudo, demonstrar qualquer violação, por parte do banco réu, em relação aos valores e índices de correção e juros utilizados em sua conta.
Conforme decidido no Recurso Especial nº 35.734/SP, ficou consignado que cabe ao Conselho Diretor, designado pelo Ministro da Fazenda, determinar a forma de cálculo da correção monetária, dos juros remuneratórios, além de atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas.
E, no caso em análise, o autor não indicou qualquer violação, pelo réu, em relação à aplicação desses índices.
O fato de o demandante ter se deparado com saldo não esperado não serve como fundamento válido a levar à conclusão de não incidência dos índices de atualização devidos.
Ademais, os documentos juntados aos autos, em especial os extratos de ID n.º 49449611, demonstram que o banco requerido promoveu atualizações, distribuições e rendimentos, não tendo o autor apontado especificamente qualquer irregularidade.
No julgamento de casos semelhantes, não foi outro o entendimento adotado pela Jurisprudência:
"Apelação - Reapreciação da matéria julgada na forma do artigo 1.030, II do CPC - RITJSP artigos 108, inciso IV e 109 "caput". Indenizatória - Supostos desfalques da conta PIS/PASEP do autor alegadamente decorrentes da incorreção na aplicação da correção monetária, remuneração por juros e débitos não autorizados - Legitimidade "ad causam" - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nºs 1.895.936-TO (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/09/2023, STJ), na forma do art. 1036 do CPC - Tema 1150 - Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa - Reconhecimento - Extinção do feito afastada, permitindo o análise do mérito recursal. Incorreção na aplicação da correção monetária e remuneração por juros - Não verificação - Cálculos apresentados pelo autor que se limitaram a atualizar e aplicar juros ao saldo existente na conta em 1998, desconsiderando por completo todos os lançamentos havidos na conta até a data final do cálculo - Irregularidade dos valores pagos pelo banco não comprovada - Lançamentos questionados ocorridos em outubro de 1990 e 1991 - Evidência de que não se trata de débito não autorizado, senão pagamentos periódicos dos rendimentos pelo Banco do Brasil em benefício do titular da conta, através de sua folha de pagamento - Extratos Financeiros do Trabalhador que ratificam tal conclusão Inexistência de falha na prestação de serviços - Fato constitutivo da pretensão autoral não demonstrado - Inobservância do art. 373, I do CPC - Descabimento da inversão do ônus da prova diante da ausência de verossimilhança das alegações autorais - Precedentes jurisprudenciais - Improcedência da ação - Sentença mantida - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração dos honorários advocatícios recursais - Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível 1035593-98.2017.8.26.0577, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2024, grifo nosso)."
"RESPONSABILIDADE CIVIL - Alegação de má gestão e má administração de conta do PASEP de funcionário público - Ausência de prova do alegado - Apresentação, apenas, de cálculo unilateral indicando o valor que seria devido - Autor que não se interessou pela produção de outras provas, tanto antes da sentença como na apelação, requerendo o pronto julgamento Inversão do ônus com base no - CDC que não supre a afirmação de má gestão e má administração - Ação improcedente Apelação

improvida" (TJSP, Apelação Cível 1001001-17.2020.8.26.0288, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2023, grifo nosso).
Portanto, a alegação do autor de que o réu não atualizou devidamente o saldo de sua conta PASEP se encontra no campo da mera suposição.
Por via de consequência, não há do que se falar na ocorrência de Danos Morais indenizáveis, pois não houve comprovação de ato ilícito ou abusivo a violar direitos fundamentais do demandante.
Desta forma, ausente a demonstração pelo autor, ou mesmo a indicação na petição inicial, da prática de qualquer erro pelo requerido, a improcedência é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIO FLAVIO COSTA DOS SANTOS contra o Banco do Brasil S/A.
Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, tais obrigações ficarão sobre causa suspensiva de exigibilidade, conforme o preceituado no art. 98, § 3º, do CPC, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e efetuadas todas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300102-30.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Da Silva Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Registro Civil Das Pessoas Naturais Do 3.subdistrito
Advogado: Ricardo Augusto Verginelli (OAB:SP341342)
Terceiro Interessado: Breno Geribello Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] n. 0300102-30.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES DE SA
EXECUTADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3.SUBDISTRITO

Advogado(s) do reclamado: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI
S E N T E N Ç A
R.h.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre pedido de cumprimento de sentença em que o autor/exequente, consistente em obrigação de fazer para determinar que o DETRAN proceda com as medidas necessárias para Emissão da CNH do Autor.
Compulsando os autos, verifica-se que o DETRAN ou a FAZENDA ESTADUAL não é parte no processo, não havendo na sentença nenhuma determinação a ser cumprida por este Órgão Público.
Assim, o indeferimento do pedido de cumprimento de sentença é medida que se impõe.
Ante o exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, I, c/c art. 925, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, diante do indeferimento liminar do pedido.
Esgotada a prestação jurisdicional do presente processo, determino o arquivamento em definitivo, ficando condicionado o desarquivamento ao recolhimentos de custas, independete da litigar com a gratuidade da justiça.
P.R.I. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300102-30.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Da Silva Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Registro Civil Das Pessoas Naturais Do 3.subdistrito
Advogado: Ricardo Augusto Verginelli (OAB:SP341342)
Terceiro Interessado: Breno Geribello Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] n. 0300102-30.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES DE SA
EXECUTADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3.SUBDISTRITO

Advogado(s) do reclamado: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI
S E N T E N Ç A
R.h.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre pedido de cumprimento de sentença em que o autor/exequente, consistente em obrigação de fazer para determinar que o DETRAN proceda com as medidas necessárias para Emissão da CNH do Autor.
Compulsando os autos, verifica-se que o DETRAN ou a FAZENDA ESTADUAL não é parte no processo, não havendo na sentença nenhuma determinação a ser cumprida por este Órgão Público.
Assim, o indeferimento do pedido de cumprimento de sentença é medida que se impõe.
Ante o exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, I, c/c art. 925, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, diante do indeferimento liminar do pedido.
Esgotada a prestação jurisdicional do presente processo, determino o arquivamento em definitivo, ficando condicionado o desarquivamento ao recolhimentos de custas, independete da litigar com a gratuidade da justiça.
P.R.I. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003701-98.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Fabio Korenblum (OAB:PR68743)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Reu: Santilla Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003701-98.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP-169709-A), FABIO KORENBLUM (OAB:PR68743)

REU: SANTILLA COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
STEMAC SA GRUPOS GERADORES, por meio dos seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SANTILLA COMERCIO LTDA - ME.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 41129337 foi designada audiência de conciliação e determinado a citação da parte ré.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo ID n.º 44700619.
A parte autora foi intimada para indicar o endereço correto da parte ré, momento em que pugnou pela utilização dos sistemas judiciais INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD para este fim.
Resultados das buscas constam no evento ID n.º 110274908.
Após, a parte autora pugnou pela suspensão do feito.
O pleito foi deferido e, após o decurso do prazo, a parte autora pugnou pela expedição de ofício, pedido este que foi indeferido por este Juízo (ID n.º 435664968).
A parte autora foi intimada para requerer providência apta ao feito, sob pena de extinção, e, na oportunidade, deixou transcorrer o prazo inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, destaco que o presente processo foi protocolado em 04/10/2019, não havendo a devida citação dos réus, pois o autor não indicou endereço apto à este fim.
Ademais, apesar das diversas oportunidades oferecidas por este juízo para que o autor indicasse os endereços dos réus, deferindo a dilação do prazo, bem como promovendo as buscas por meio dos sistemas judiciais, dentre outras medidas, conforme vastamente indicado no relatório e facilmente verificável nos autos, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus processual.
Assim, entendo que o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o ônus em indicar os endereços corretos dos demandados é do autor, e este não o fez, mesmo diante das diversas oportunidades concedidas por este juízo. Neste sentido, não se mostra razoável nova dilação do prazo e a perpetuação do processo sem a presença do referido pressuposto.
Em face do exposto, com amparo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes, caso existam. Sem honorários, por não ter sido formado o contraditório.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003701-98.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Fabio Korenblum (OAB:PR68743)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Reu: Santilla Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003701-98.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP-169709-A), FABIO KORENBLUM (OAB:PR68743)
REU: SANTILLA COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
STEMAC SA GRUPOS GERADORES, por meio dos seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SANTILLA COMERCIO LTDA - ME.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 41129337 foi designada audiência de conciliação e determinado a citação da parte ré.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo ID n.º 44700619.
A parte autora foi intimada para indicar o endereço correto da parte ré, momento em que pugnou pela utilização dos sistemas judiciais INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD para este fim.
Resultados das buscas constam no evento ID n.º 110274908.
Após, a parte autora pugnou pela suspensão do feito.
O pleito foi deferido e, após o decurso do prazo, a parte autora pugnou pela expedição de ofício, pedido este que foi indeferido por este Juízo (ID n.º 435664968).
A parte autora foi intimada para requerer providência apta ao feito, sob pena de extinção, e, na oportunidade, deixou transcorrer o prazo inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, destaco que o presente processo foi protocolado em 04/10/2019, não havendo a devida citação dos réus, pois o autor não indicou endereço apto à este fim.
Ademais, apesar das diversas oportunidades oferecidas por este juízo para que o autor indicasse os endereços dos réus, deferindo a dilação do prazo, bem como promovendo as buscas por meio dos sistemas judiciais, dentre outras medidas, conforme vastamente indicado no relatório e facilmente verificável nos autos, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus processual.
Assim, entendo que o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o ônus em indicar os endereços corretos dos demandados é do autor, e este não o fez, mesmo diante das diversas oportunidades concedidas por este juízo. Neste sentido, não se mostra razoável nova dilação do prazo e a perpetuação do processo sem a presença do referido pressuposto.
Em face do exposto, com amparo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes, caso existam. Sem honorários, por não ter sido formado o contraditório.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003701-98.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Fabio Korenblum (OAB:PR68743)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Reu: Santilla Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003701-98.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP-169709-A), FABIO KORENBLUM (OAB:PR68743)
REU: SANTILLA COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
STEMAC SA GRUPOS GERADORES, por meio dos seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SANTILLA COMERCIO LTDA - ME.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 41129337 foi designada audiência de conciliação e determinado a citação da parte ré.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo ID n.º 44700619.
A parte autora foi intimada para indicar o endereço correto da parte ré, momento em que pugnou pela utilização dos sistemas judiciais INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD para este fim.
Resultados das buscas constam no evento ID n.º 110274908.
Após, a parte autora pugnou pela suspensão do feito.
O pleito foi deferido e, após o decurso do prazo, a parte autora pugnou pela expedição de ofício, pedido este que foi indeferido por este Juízo (ID n.º 435664968).
A parte autora foi intimada para requerer providência apta ao feito, sob pena de extinção, e, na oportunidade, deixou transcorrer o prazo inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, destaco que o presente processo foi protocolado em 04/10/2019, não havendo a devida citação dos réus, pois o autor não indicou endereço apto à este fim.
Ademais, apesar das diversas oportunidades oferecidas por este juízo para que o autor indicasse os endereços dos réus, deferindo a dilação do prazo, bem como promovendo as buscas por meio dos sistemas judiciais, dentre outras medidas, conforme vastamente indicado no relatório e facilmente verificável nos autos, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus processual.
Assim, entendo que o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o ônus em indicar os endereços corretos dos demandados é do autor, e este não o fez, mesmo diante das diversas oportunidades concedidas por este juízo. Neste sentido, não se mostra razoável nova dilação do prazo e a perpetuação do processo sem a presença do referido pressuposto.
Em face do exposto, com amparo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes, caso existam. Sem honorários, por não ter sido formado o contraditório.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000770-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raisa Gabriella Figueiredo Ribeiro
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Shirley Terezinha Cardoso Ferreira (OAB:BA43429)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-83.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAISA GABRIELLA FIGUEIREDO RIBEIRO
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587), SHIRLEY TEREZINHA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA43429)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
RAÍSA GABRIELA FIGUEIRÊDO RIBEIRO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em desfavor de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., também qualificada.
Aduz que é natural de Juazeiro do Norte/CE, onde reside sua família e ao ser aprovada no curso de Medicina no Instituto de Ensino IDOMED – Estácio de Sá, na cidade de Juazeiro/Bahia, passou a residir nesta cidade, cursando, atualmente, o 2° período, ou seja, já se encaminhando para o 3º período.
Assevera que se mudou sozinha para a referida cidade (Juazeiro – Bahia), sonhando em concluir o tão esperado e desejado curso de Medicina, mas, diante do isolamento social, causado pelo Covid-19, e afastamento do núcleo familiar, passou a apresentar um quadro depressivo, que evoluiu para CID 10: F 33.2 (Transtorno Depressivo Recorrente), vindo a desencadear outras mazelas de ordem psicológica, a exemplo de síndrome do pânico, tudo decorrente da solidão.
Informa que se faz prova do quanto aludido supra o laudo médico atualizado, fornecido pelo Dr. Pedro Jorge P. Malzoni, CRM nº 2047/ RQE: 1184, o qual reporta que a Autora está em tratamento psiquiátrico para a Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10: F 33.2).
Acresce que o seu quadro clínico apresenta ansiedade generalizada e persistente, com episódios de crise de pânico, não apresentando o tratamento resposta satisfatória, eis que, está sendo mantida as condições agravantes, quais sejam: isolamento e afastamento do seio familiar. Ainda, o que é mais GRAVE... A sua situação de isolamento do núcleo familiar está impondo aos filhos, também, enfermidades de caráter emocional.
Infere que, buscando uma solução para toda a situação acima relatada, solicitou a sua transferência, no mesmo curso de medicina, da cidade de Juazeiro/BA para a cidade de Juazeiro do Norte/CE, junto a requerida, tendo esta negado tal pedido, de forma injustificada, eis que a faculdade requerida possibilita a transferência de alunos nos mais diversos cursos, inclusive publicando em site institucional tal possibilidade, referindo-se à transferência externa em vagas referentes a cursos ministrados na Instituição. No entanto, nega a transferência de cidade para o mesmo curso, sendo injustificável, por se tratar da mesma Unidade Educacional, onde há vaga para o 3º semestre em Juazeiro do Norte/CE.
Requer: (a) a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado à Ré que promova a transferência da matrícula da Autora do curso de Medicina de sua faculdade de origem, Estácio de Sá – IDOMED, Juazeiro/BA, para a Faculdade Estácio de Sá – IDOMED, da cidade de Juazeiro do Norte/CE, assim como, para que realize todo o trâmite necessário para que a autora possa realizar e regularizar sua matrícula naquela Unidade de Ensino, assim como a transferência do financiamento estudantil; (b) no mérito, a confirmação da tutela de urgência.
Deu à causa o valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Foi exarado despacho inicial, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte demandada para se manifestar sobre a tutela de urgência.
A demandada se opôs à concessão de tutela antecipada (ID 366678459).
Através da decisão de ID 371693368 foi concedida a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a transferência da matrícula da Autora do curso de Medicina de sua faculdade de origem, Estácio de Sá – IDOMED, Juazeiro/BA, para a Faculdade Estácio de Sá – IDOMED, da cidade de Juazeiro do Norte/CE, assim como, para que realize todo o trâmite necessário para que a autora possa realizar e regularizar sua matrícula naquela Unidade de Ensino, assim como a transferência do financiamento estudantil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no montante de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais)”.
A demandada informou o cumprimento da decisão, alertando que “a parte autora não possui FIES e PROUNI. O financiamento que havia sido contrato é o PRAVALER e a contratação é de responsabilidade do autor.”
Ato contínuo, a ré apresentou contestação.
Em síntese, expõe sobre: (1) observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394/96; (2) a violação ao princípio da Isonomia; (3) a inexistência de ato abusivo e ilegal da promovida e a autonomia das Universidades.
Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados.
Instruiu a defesa com documentos.
A demandada agravou a decisão liminar e, em seguida, requereu desistência do mesmo.
A parte autora não apresentou réplica.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a demandada informou não ter mais provas a produzir, enquanto, a autora optou pela inércia.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do pedido, já que incidente o suporte fático do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.
No mérito, a ação é procedente.
Inicialmente, como mencionado na decisão liminar, noto que o relatório médico acostado pela parte autora corrobora a sua alegação de que estava acometida com o quadro de CID 10: F 33.2 (Transtorno Depressivo Recorrente). Assim , é possível visualizar no referido a existência de fatores que ocasionaram o agravamento da sua situação, quais sejam, a distância dos seus filhos, em virtude de estar cursando medicina em outra cidade, bem o distanciamento da sua cidade de origem (Juazeiro do Norte - CE), constando ainda que, apesar dos usos dos fármacos e da psicoterapia, não apresenta remissão do seu quadro clínico.
Dessa forma, procurando a continuidade de seus estudos, a autora requereu administrativamente junto à ré a sua transferência para o curso de medicina por ela implantado no Campus de Juazeiro do Norte/CE, qual foi negada pela a empresa demandada.
No caso em tela, inicialmente deve ser observada a Lei nº 9.394/96, artigo 49:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.
Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.
Já a Lei nº 9.536/97, que regula o artigo supramencionado no tocante à transferência ex officio, em seu artigo 1º e parágrafo único, prescreve in verbis:
Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7).
Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.
Na hipótese dos autos, inexiste a situação de pedido formulado por servidor público ou seu dependente por razão de remoção ou transferência ex officio, como preceitua o art. 1º da Lei nº 9.536/97.
No entanto, mesmo afastada a incidência do art. 1º da Lei nº 9.536/97, entendo aplicável o caput do art. 49, da Lei nº 9.394/96, tendo em vista que se cuida de aluna regular e de não demonstração nos autos de que inexiste vaga para que a autora possa realizar seu curso no Campus da requerida localizado em Juazeiro do Norte/CE.
De logo cumpre ressaltar que o campus do Juazeiro - BA (origem) e Juazeiro do Norte - CE (destino), integram a mesma instituição de ensino superior, autorizada pelo MEC e fazendo parte do mesmo grupo universitário, cuja mantenedora é a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA.
Por se tratar de mera transferência interna, não há impedimento legal para a transferência pretendida, não se aplicando as vedações previstas na Lei nº 9.394/96, por não significar ingresso ou admissão excepcional do aluno nos quadros da instituição; a requerente já detém a vaga para o curso.
Ademais, inequivocamente comprovada a necessidade do resguardo dos direitos fundamentais à educação e à saúde, sendo patente a dificuldade enfrentada pela autora diante do distanciamento da família. Tal entendimento não representa precedente quanto à simples aceitação de pedido de transferência de curso universitário com fundamento em existência de doença grave, mas, sobretudo, na apreciação minuciosa do caso concreto, que impõe a aplicação imediata dos direitos fundamentais diante da ponderação de interesses.
Desse modo, imperiosa a aplicação do princípio da proporcionalidade. No caso em tela, vê-se que o interesse particular clama pela manutenção saudável da vida da autora, o que demonstra urgente provimento de proteção dos seus direitos fundamentais, mormente quando o ato de não transferência resulta em interrupção dos estudos de uma aluna afetada por doença de cunho emocional, cuja continuidade da vida e ampliação de perspectivas são fundamentais para a evolução do tratamento.
Reafirmo que o relatório médico menciona a existência de fatores que ocasionaram o agravamento da situação da autora, quais sejam, a distância dos seus filhos, em virtude de estar cursando medicina em outra cidade. Assim, deve ser levado em consideração no presente caso, o princípio de proteção da unidade familiar, além do direito à educação e à saúde preconizados em nossa Carta Magna.
A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 226, assim dispõe:
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
Destaque-se, como oportuna, a lição do Professor Doutor Ingo Sarlet (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, p. 2010, p. 139), que ao tratar da função protetiva da dignidade da pessoa humana, expõe:
“A ideia nuclear – que aqui não poderá ser desenvolvida – é a de que eventuais medidas supressivas ou restritivas de prestações sociais implementadas (e, portanto, retrocessivas em matéria de conquistas sociais) pelo legislador haverá de ser considerada inconstitucional por violação do princípio da proibição de retrocesso, sempre que com isso restar afetado o núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, especialmente e acima de tudo nas hipóteses em que resultar uma afetação da dignidade da pessoa humana (já que também aqui não há identidade necessária entre as noções de conteúdo essencial e conteúdo em dignidade) no sentido de um comprometimento das condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade, no contexto daquilo que tem batizado como mínimo existencial.”
Corroborando com a presente decisão:
ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO. UNIVERSIDADES PARTICULARES. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORÇA MAIOR. MATRÍCULA. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Impetrante sido acometida de doença que reclama prolongado tratamento de saúde e assistência médica e familiar contínua (lesão por toxoplasmose no olho esquerdo), incensurável é a concessão da Segurança que confirmou a matrícula da impetrante no curso de Odontologia da UNIFOR - Universidade de Fortaleza, transferida, por força de medida liminar, de curso de igual natureza, ministrado na Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro - RJ, pois em Fortaleza, local de residência dos seus genitores, contará com o apoio familiar e receberá o tratamento médico adequado. 2. Direitos à saúde e à educação, assegurados pelo artigo 6º da Lei Maior, que devem ser prestigiados, em homenagem ao princípio da força normativa da Constituição. 3. Sentença confirmada. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 5ª Região, 3ª T., AMS nº 67302/CE, rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ 23.04.2004, p. 658).
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE POR ALUNO QUE NÃO EXERCE CARGO PÚBLICO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR (DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA). PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. 1. Cuida a hipótese de apelação da sentença singular que concedeu a segurança, determinando, por conseguinte, que a promovida adote e faça adotar as medidas e providências que sejam necessárias à matrícula do demandante no curso de Direito da UFC, a partir do primeiro semestre letivo de 2005, independente

da existência de vaga, levando-se em consideração os créditos cursados na UFPA. A sentença apelada julgou: a) procedente o pedido formulado na inicial, garantindo, de forma definitiva, ao autor José Roberto Tuma Nicolau Júnior transferir-se do curso de Direito da UFPA para curso de igual denominação na UFC, com o aproveitamento dos créditos comprovadamente integralizados naquela IES e independente de vaga, confirmando os efeitos da tutela antecipatória ora deferida; b) extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à demandante Roseane Freitas Nicolau, por faltar-lhe a legitimidade indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 267, VI, do ordenamento processual civil, deixando de condená-la em honorários advocatícios, em face de ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. 2. (...). 4. Efetivamente, não se trata de transferência compulsória de servidor público, hipótese que estaria expressamente contemplada na Lei, mas se trata de situação em que se deve prestigiar a instituição familiar bem como a educação, sob pena de infringir os arts. 205 e 226, da Carta Magna. 5. Ora, se a Suprema Carta garante proteção especial à família, bem como direito à educação, como se poderia negar tal direito, vez que, de acordo com a hipótese dos autos, ficaria o autor impedido de exercê-lo. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC389209, TRF 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Ubiratan de Couto Maurício (convocado), DJ 20/12/2007).

Posta assim a questão concreta, mesmo não sendo hipótese de transferência ex officio em razão de remoção de servidor ou seu dependente, prepondera, além da aplicabilidade do caput do art. 49, da Lei nº 9.394/96, a dignidade da pessoa humana como efetividade do direito à saúde, educação e convivência familiar.

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para confirmar a decisão liminar de ID 371693368, concedida nos seguintes termos: “Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a transferência da matrícula da Autora do curso de Medicina de sua faculdade de origem, Estácio de Sá – IDOMED, Juazeiro/BA, para a Faculdade Estácio de Sá – IDOMED, da cidade de Juazeiro do Norte/CE, assim como, para que realize todo o trâmite necessário para que a autora possa realizar e regularizar sua matrícula naquela Unidade de Ensino, assim como a transferência do financiamento estudantil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais)”; dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e em honorários em prol do patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista que a demanda foi julgada antecipadamente e o patrono da autora não apresentou réplica.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000770-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raisa Gabriella Figueiredo Ribeiro
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Shirley Terezinha Cardoso Ferreira (OAB:BA43429)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-83.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAISA GABRIELLA FIGUEIREDO RIBEIRO
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587), SHIRLEY TEREZINHA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA43429)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.

RAÍSA GABRIELA FIGUEIRÊDO RIBEIRO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em desfavor de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., também qualificada.

Aduz que é natural de Juazeiro do Norte/CE, onde reside sua família e ao ser aprovada no curso de Medicina no Instituto de Ensino IDOMED – Estácio de Sá, na cidade de Juazeiro/Bahia, passou a residir nesta cidade, cursando, atualmente, o 2° período, ou seja, já se encaminhando para o 3º período.

Assevera que se mudou sozinha para a referida cidade (Juazeiro – Bahia), sonhando em concluir o tão esperado e desejado curso de Medicina, mas, diante do isolamento social, causado pelo Covid-19, e afastamento do núcleo familiar, passou a apre-

sentar um quadro depressivo, que evoluiu para CID 10: F 33.2 (Transtorno Depressivo Recorrente), vindo a desencadear outras mazelas de ordem psicológica, a exemplo de síndrome do pânico, tudo decorrente da solidão.
Informa que se faz prova do quanto aludido supra o laudo médico atualizado, fornecido pelo Dr. Pedro Jorge P. Malzoni, CRM nº 2047/ RQE: 1184, o qual reporta que a Autora está em tratamento psiquiátrico para a Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10: F 33.2).
Acresce que o seu quadro clínico apresenta ansiedade generalizada e persistente, com episódios de crise de pânico, não apresentando o tratamento resposta satisfatória, eis que, está sendo mantida as condições agravantes, quais sejam: isolamento e afastamento do seio familiar. Ainda, o que é mais GRAVE... A sua situação de isolamento do núcleo familiar está impondo aos filhos, também, enfermidades de caráter emocional.
Infere que, buscando uma solução para toda a situação acima relatada, solicitou a sua transferência, no mesmo curso de medicina, da cidade de Juazeiro/BA para a cidade de Juazeiro do Norte/CE, junto a requerida, tendo esta negado tal pedido, de forma injustificada, eis que a faculdade requerida possibilita a transferência de alunos nos mais diversos cursos, inclusive publicando em site institucional tal possibilidade, referindo-se à transferência externa em vagas referentes a cursos ministrados na Instituição. No entanto, nega a transferência de cidade para o mesmo curso, sendo injustificável, por se tratar da mesma Unidade Educacional, onde há vaga para o 3º semestre em Juazeiro do Norte/CE.
Requer: (a) a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado à Ré que promova a transferência da matrícula da Autora do curso de Medicina de sua faculdade de origem, Estácio de Sá – IDOMED, Juazeiro/BA, para a Faculdade Estácio de Sá – IDOMED, da cidade de Juazeiro do Norte/CE, assim como, para que realize todo o trâmite necessário para que a autora possa realizar e regularizar sua matrícula naquela Unidade de Ensino, assim como a transferência do financiamento estudantil; (b) no mérito, a confirmação da tutela de urgência.
Deu à causa o valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Foi exarado despacho inicial, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte demandada para se manifestar sobre a tutela de urgência.
A demandada se opôs à concessão de tutela antecipada (ID 366678459).
Através da decisão de ID 371693368 foi concedida a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a transferência da matrícula da Autora do curso de Medicina de sua faculdade de origem, Estácio de Sá – IDOMED, Juazeiro/BA, para a Faculdade Estácio de Sá – IDOMED, da cidade de Juazeiro do Norte/CE, assim como, para que realize todo o trâmite necessário para que a autora possa realizar e regularizar sua matrícula naquela Unidade de Ensino, assim como a transferência do financiamento estudantil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no montante de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais)”.
A demandada informou o cumprimento da decisão, alertando que “a parte autora não possui FIES e PROUNI. O financiamento que havia sido contrato é o PRAVALER e a contratação é de responsabilidade do autor.”
Ato contínuo, a ré apresentou contestação.
Em síntese, expõe sobre: (1) observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394/96; (2) a violação ao princípio da Isonomia; (3) a inexistência de ato abusivo e ilegal da promovida e a autonomia das Universidades.
Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados.
Instruiu a defesa com documentos.
A demandada agravou a decisão liminar e, em seguida, requereu desistência do mesmo.
A parte autora não apresentou réplica.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a demandada informou não ter mais provas a produzir, enquanto, a autora optou pela inércia.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do pedido, já que incidente o suporte fático do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.
No mérito, a ação é procedente.
Inicialmente, como mencionado na decisão liminar, noto que o relatório médico acostado pela parte autora corrobora a sua alegação de que estava acometida com o quadro de CID 10: F 33.2 (Transtorno Depressivo Recorrente). Assim , é possível visualizar no referido a existência de fatores que ocasionaram o agravamento da sua situação, quais sejam, a distância dos seus filhos, em virtude de estar cursando medicina em outra cidade, bem o distanciamento da sua cidade de origem (Juazeiro do Norte - CE), constando ainda que, apesar dos usos dos fármacos e da psicoterapia, não apresenta remissão do seu quadro clínico.
Dessa forma, procurando a continuidade de seus estudos, a autora requereu administrativamente junto à ré a sua transferência para o curso de medicina por ela implantado no Campus de Juazeiro do Norte/CE, qual foi negada pela a empresa demandada.
No caso em tela, inicialmente deve ser observada a Lei nº 9.394/96, artigo 49:
Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.
Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.
Já a Lei nº 9.536/97, que regula o artigo supramencionado no tocante à transferência ex officio, em seu artigo 1º e parágrafo único, prescreve in verbis:
Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7).

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Na hipótese dos autos, inexiste a situação de pedido formulado por servidor público ou seu dependente por razão de remoção ou transferência ex officio, como preceitua o art. 1º da Lei nº 9.536/97.

No entanto, mesmo afastada a incidência do art. 1º da Lei nº 9.536/97, entendo aplicável o caput do art. 49, da Lei nº 9.394/96, tendo em vista que se cuida de aluna regular e de não demonstração nos autos de que inexiste vaga para que a autora possa realizar seu curso no Campus da requerida localizado em Juazeiro do Norte/CE.

De logo cumpre ressaltar que o campus do Juazeiro - BA (origem) e Juazeiro do Norte - CE (destino), integram a mesma instituição de ensino superior, autorizada pelo MEC e fazendo parte do mesmo grupo universitário, cuja mantenedora é a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA.

Por se tratar de mera transferência interna, não há impedimento legal para a transferência pretendida, não se aplicando as vedações previstas na Lei nº 9.394/96, por não significar ingresso ou admissão excepcional do aluno nos quadros da instituição; a requerente já detém a vaga para o curso.

Ademais, inequivocamente comprovada a necessidade do resguardo dos direitos fundamentais à educação e à saúde, sendo patente a dificuldade enfrentada pela autora diante do distanciamento da família. Tal entendimento não representa precedente quanto à simples aceitação de pedido de transferência de curso universitário com fundamento em existência de doença grave, mas, sobretudo, na apreciação minuciosa do caso concreto, que impõe a aplicação imediata dos direitos fundamentais diante da ponderação de interesses.

Desse modo, imperiosa a aplicação do princípio da proporcionalidade. No caso em tela, vê-se que o interesse particular clama pela manutenção saudável da vida da autora, o que demonstra urgente provimento de proteção dos seus direitos fundamentais, mormente quando o ato de não transferência resulta em interrupção dos estudos de uma aluna afetada por doença de cunho emocional, cuja continuidade da vida e ampliação de perspectivas são fundamentais para a evolução do tratamento.

Reafirmo que o relatório médico menciona a existência de fatores que ocasionaram o agravamento da situação da autora, quais sejam, a distância dos seus filhos, em virtude de estar cursando medicina em outra cidade. Assim, deve ser levado em consideração no presente caso, o princípio de proteção da unidade familiar, além do direito à educação e à saúde preconizados em nossa Carta Magna.

A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 226, assim dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Destaque-se, como oportuna, a lição do Professor Doutor Ingo Sarlet (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, p. 2010, p. 139), que ao tratar da função protetiva da dignidade da pessoa humana, expõe:

“A ideia nuclear – que aqui não poderá ser desenvolvida – é a de que eventuais medidas supressivas ou restritivas de prestações sociais implementadas (e, portanto, retrocessivas em matéria de conquistas sociais) pelo legislador haverá de ser considerada inconstitucional por violação do princípio da proibição de retrocesso, sempre que com isso restar afetado o núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, especialmente e acima de tudo nas hipóteses em que resultar uma afetação da dignidade da pessoa humana (já que também aqui não há identidade necessária entre as noções de conteúdo essencial e conteúdo em dignidade) no sentido de um comprometimento das condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade, no contexto daquilo que tem batizado como mínimo existencial.”

Corroborando com a presente decisão:

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO. UNIVERSIDADES PARTICULARES. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORÇA MAIOR. MATRÍCULA. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Impetrante sido acometida de doença que reclama prolongado tratamento de saúde e assistência médica e familiar contínua (lesão por toxoplasmose no olho esquerdo), incensurável é a concessão da Segurança que confirmou a matrícula da impetrante no curso de Odontologia da UNIFOR - Universidade de Fortaleza, transferida, por força de medida liminar, de curso de igual natureza, ministrado na Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro - RJ, pois em Fortaleza, local de residência dos seus genitores, contará com o apoio familiar e receberá o tratamento médico adequado. 2. Direitos à saúde e à educação, assegurados pelo artigo 6º da Lei Maior, que devem ser prestigiados, em homenagem ao princípio da força normativa da Constituição. 3. Sentença confirmada. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 5ª Região, 3ª T., AMS nº 67302/CE, rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ 23.04.2004, p. 658).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE POR ALUNO QUE NÃO EXERCE CARGO PÚBLICO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR (DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA). PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. 1. Cuida a hipótese de apelação da sentença singular que concedeu a segurança, determinando, por conseguinte, que a promovida adote e faça adotar as medidas e providências que sejam necessárias à matrícula do demandante no curso de Direito da UFC, a partir do primeiro semestre letivo de 2005, independente da existência de vaga, levando-se em consideração os créditos cursados na UFPA. A sentença apelada julgou: a) procedente o pedido formulado na inicial, garantindo, de forma definitiva, ao autor José Roberto Tuma Nicolau Júnior transferir-se do curso de Direito da UFPA para curso de igual denominação na UFC, com o aproveitamento dos créditos comprovadamente integralizados naquela IES e independente de vaga, confirmando os efeitos da tutela antecipatória ora deferida; b) extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à demandante Roseane Freitas Nicolau, por faltar-lhe a legitimidade indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 267, VI, do ordenamento processual civil, deixando de condená-la em honorários advocatícios, em face de ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. 2. (...). 4. Efetivamente, não se trata de transferência compulsória de servidor público, hipótese que estaria expressamente contemplada na Lei, mas se trata de situação em que se deve prestigiar a instituição familiar bem como a educação, sob pena de infringir os arts. 205 e 226, da Carta Magna. 5. Ora, se a Suprema Carta garante proteção especial à família, bem como direito à educação, como se poderia negar tal direito, vez que, de acordo com a

hipótese dos autos, ficaria o autor impedido de exercê-lo. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC389209, TRF 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Ubiratan de Couto Maurício (convocado), DJ 20/12/2007).
Posta assim a questão concreta, mesmo não sendo hipótese de transferência ex officio em razão de remoção de servidor ou seu dependente, prepondera, além da aplicabilidade do caput do art. 49, da Lei nº 9.394/96, a dignidade da pessoa humana como efetividade do direito à saúde, educação e convivência familiar.
Ante o exposto, julgo procedente a demanda para confirmar a decisão liminar de ID 371693368, concedida nos seguintes termos: "Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a transferência da matrícula da Autora do curso de Medicina de sua faculdade de origem, Estácio de Sá – IDOMED, Juazeiro/BA, para a Faculdade Estácio de Sá – IDOMED, da cidade de Juazeiro do Norte/CE, assim como, para que realize todo o trâmite necessário para que a autora possa realizar e regularizar sua matrícula naquela Unidade de Ensino, assim como a transferência do financiamento estudantil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais)"; dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC
Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e em honorários em prol do patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista que a demanda foi julgada antecipadamente e o patrono da autora não apresentou réplica.
P.R.I. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000770-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raisa Gabriella Figueiredo Ribeiro
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Shirley Terezinha Cardoso Ferreira (OAB:BA43429)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-83.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAISA GABRIELLA FIGUEIREDO RIBEIRO
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587), SHIRLEY TEREZINHA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA43429)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
RAÍSA GABRIELA FIGUEIRÊDO RIBEIRO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em desfavor de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., também qualificada.
Aduz que é natural de Juazeiro do Norte/CE, onde reside sua família e ao ser aprovada no curso de Medicina no Instituto de Ensino IDOMED – Estácio de Sá, na cidade de Juazeiro/Bahia, passou a residir nesta cidade, cursando, atualmente, o 2° período, ou seja, já se encaminhando para o 3º período.
Assevera que se mudou sozinha para a referida cidade (Juazeiro – Bahia), sonhando em concluir o tão esperado e desejado curso de Medicina, mas, diante do isolamento social, causado pelo Covid-19, e afastamento do núcleo familiar, passou a apresentar um quadro depressivo, que evoluiu para CID 10: F 33.2 (Transtorno Depressivo Recorrente), vindo a desencadear outras mazelas de ordem psicológica, a exemplo de síndrome do pânico, tudo decorrente da solidão.
Informa que se faz prova do quanto aludido supra o laudo médico atualizado, fornecido pelo Dr. Pedro Jorge P. Malzoni, CRM nº 2047/ RQE: 1184, o qual reporta que a Autora está em tratamento psiquiátrico para a Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10: F 33.2).
Acresce que o seu quadro clínico apresenta ansiedade generalizada e persistente, com episódios de crise de pânico, não apresentando o tratamento resposta satisfatória, eis que, está sendo mantida as condições agravantes, quais sejam: isolamento e afastamento do seio familiar. Ainda, o que é mais GRAVE... A sua situação de isolamento do núcleo familiar está impondo aos filhos, também, enfermidades de caráter emocional.

Infere que, buscando uma solução para toda a situação acima relatada, solicitou a sua transferência, no mesmo curso de medicina, da cidade de Juazeiro/BA para a cidade de Juazeiro do Norte/CE, junto a requerida, tendo esta negado tal pedido, de forma injustificada, eis que a faculdade requerida possibilita a transferência de alunos nos mais diversos cursos, inclusive publicando em site institucional tal possibilidade, referindo-se à transferência externa em vagas referentes a cursos ministrados na Instituição. No entanto, nega a transferência de cidade para o mesmo curso, sendo injustificável, por se tratar da mesma Unidade Educacional, onde há vaga para o 3º semestre em Juazeiro do Norte/CE.

Requer: (a) a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado à Ré que promova a transferência da matrícula da Autora do curso de Medicina de sua faculdade de origem, Estácio de Sá – IDOMED, Juazeiro/BA, para a Faculdade Estácio de Sá – IDOMED, da cidade de Juazeiro do Norte/CE, assim como, para que realize todo o trâmite necessário para que a autora possa realizar e regularizar sua matrícula naquela Unidade de Ensino, assim como a transferência do financiamento estudantil; (b) no mérito, a confirmação da tutela de urgência.

Deu à causa o valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi exarado despacho inicial, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte demandada para se manifestar sobre a tutela de urgência.

A demandada se opôs à concessão de tutela antecipada (ID 366678459).

Através da decisão de ID 371693368 foi concedida a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a transferência da matrícula da Autora do curso de Medicina de sua faculdade de origem, Estácio de Sá – IDOMED, Juazeiro/BA, para a Faculdade Estácio de Sá – IDOMED, da cidade de Juazeiro do Norte/CE, assim como, para que realize todo o trâmite necessário para que a autora possa realizar e regularizar sua matrícula naquela Unidade de Ensino, assim como a transferência do financiamento estudantil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no montante de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais)”.

A demandada informou o cumprimento da decisão, alertando que “a parte autora não possui FIES e PROUNI. O financiamento que havia sido contrato é o PRAVALER e a contratação é de responsabilidade do autor.”

Ato contínuo, a ré apresentou contestação.

Em síntese, expõe sobre: (1) observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394/96; (2) a violação ao princípio da Isonomia; (3) a inexistência de ato abusivo e ilegal da promovida e a autonomia das Universidades.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados.

Instruiu a defesa com documentos.

A demandada agravou a decisão liminar e, em seguida, requereu desistência do mesmo.

A parte autora não apresentou réplica.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a demandada informou não ter mais provas a produzir, enquanto, a autora optou pela inércia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado do pedido, já que incidente o suporte fático do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.

No mérito, a ação é procedente.

Inicialmente, como mencionado na decisão liminar, noto que o relatório médico acostado pela parte autora corrobora a sua alegação de que estava acometida com o quadro de CID 10: F 33.2 (Transtorno Depressivo Recorrente). Assim , é possível visualizar no referido a existência de fatores que ocasionaram o agravamento da sua situação, quais sejam, a distância dos seus filhos, em virtude de estar cursando medicina em outra cidade, bem o distanciamento da sua cidade de origem (Juazeiro do Norte - CE), constando ainda que, apesar dos usos dos fármacos e da psicoterapia, não apresenta remissão do seu quadro clínico.

Dessa forma, procurando a continuidade de seus estudos, a autora requereu administrativamente junto à ré a sua transferência para o curso de medicina por ela implantado no Campus de Juazeiro do Norte/CE, qual foi negada pela a empresa demandada.

No caso em tela, inicialmente deve ser observada a Lei nº 9.394/96, artigo 49:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Já a Lei nº 9.536/97, que regula o artigo supramencionado no tocante à transferência ex officio, em seu artigo 1º e parágrafo único, prescreve in verbis:

Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7).

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Na hipótese dos autos, inexiste a situação de pedido formulado por servidor público ou seu dependente por razão de remoção ou transferência ex officio, como preceitua o art. 1º da Lei nº 9.536/97.

No entanto, mesmo afastada a incidência do art. 1º da Lei nº 9.536/97, entendo aplicável o caput do art. 49, da Lei nº 9.394/96, tendo em vista que se cuida de aluna regular e de não demonstração nos autos de que inexiste vaga para que a autora possa realizar seu curso no Campus da requerida localizado em Juazeiro do Norte/CE.

De logo cumpre ressaltar que o campus do Juazeiro - BA (origem) e Juazeiro do Norte - CE (destino), integram a mesma instituição de ensino superior, autorizada pelo MEC e fazendo parte do mesmo grupo universitário, cuja mantenedora é a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA.

Por se tratar de mera transferência interna, não há impedimento legal para a transferência pretendida, não se aplicando as vedações previstas na Lei nº 9.394/96, por não significar ingresso ou admissão excepcional do aluno nos quadros da instituição; a requerente já detém a vaga para o curso.

Ademais, inequivocamente comprovada a necessidade do resguardo dos direitos fundamentais à educação e à saúde, sendo patente a dificuldade enfrentada pela autora diante do distanciamento da família. Tal entendimento não representa precedente quanto à simples aceitação de pedido de transferência de curso universitário com fundamento em existência de doença grave, mas, sobretudo, na apreciação minuciosa do caso concreto, que impõe a aplicação imediata dos direitos fundamentais diante da ponderação de interesses.

Desse modo, imperiosa a aplicação do princípio da proporcionalidade. No caso em tela, vê-se que o interesse particular clama pela manutenção saudável da vida da autora, o que demonstra urgente provimento de proteção dos seus direitos fundamentais, mormente quando o ato de não transferência resulta em interrupção dos estudos de uma aluna afetada por doença de cunho emocional, cuja continuidade da vida e ampliação de perspectivas são fundamentais para a evolução do tratamento.

Reafirmo que o relatório médico menciona a existência de fatores que ocasionaram o agravamento da situação da autora, quais sejam, a distância dos seus filhos, em virtude de estar cursando medicina em outra cidade. Assim, deve ser levado em consideração no presente caso, o princípio de proteção da unidade familiar, além do direito à educação e à saúde preconizados em nossa Carta Magna.

A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 226, assim dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Destaque-se, como oportuna, a lição do Professor Doutor Ingo Sarlet (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, p. 2010, p. 139), que ao tratar da função protetiva da dignidade da pessoa humana, expõe:

“A ideia nuclear – que aqui não poderá ser desenvolvida – é a de que eventuais medidas supressivas ou restritivas de prestações sociais implementadas (e, portanto, retrocessivas em matéria de conquistas sociais) pelo legislador haverá de ser considerada inconstitucional por violação do princípio da proibição de retrocesso, sempre que com isso restar afetado o núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, especialmente e acima de tudo nas hipóteses em que resultar uma afetação da dignidade da pessoa humana (já que também aqui não há identidade necessária entre as noções de conteúdo essencial e conteúdo em dignidade) no sentido de um comprometimento das condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade, no contexto daquilo que tem batizado como mínimo existencial.”

Corroborando com a presente decisão:

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO. UNIVERSIDADES PARTICULARES. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORÇA MAIOR. MATRÍCULA. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Impetrante sido acometida de doença que reclama prolongado tratamento de saúde e assistência médica e familiar contínua (lesão por toxoplasmose no olho esquerdo), incensurável é a concessão da Segurança que confirmou a matrícula da impetrante no curso de Odontologia da UNIFOR - Universidade de Fortaleza, transferida, por força de medida liminar, de curso de igual natureza, ministrado na Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro - RJ, pois em Fortaleza, local de residência dos seus genitores, contará com o apoio familiar e receberá o tratamento médico adequado. 2. Direitos à saúde e à educação, assegurados pelo artigo 6º da Lei Maior, que devem ser prestigiados, em homenagem ao princípio da força normativa da Constituição. 3. Sentença confirmada. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 5ª Região, 3ª T., AMS nº 67302/CE, rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ 23.04.2004, p. 658).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE POR ALUNO QUE NÃO EXERCE CARGO PÚBLICO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR (DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA). PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. 1. Cuida a hipótese de apelação da sentença singular que concedeu a segurança, determinando, por conseguinte, que a promovida adote e faça adotar as medidas e providências que sejam necessárias à matrícula do demandante no curso de Direito da UFC, a partir do primeiro semestre letivo de 2005, independente da existência de vaga, levando-se em consideração os créditos cursados na UFPA. A sentença apelada julgou: a) procedente o pedido formulado na inicial, garantindo, de forma definitiva, ao autor José Roberto Tuma Nicolau Júnior transferir-se do curso de Direito da UFPA para curso de igual denominação na UFC, com o aproveitamento dos créditos comprovadamente integralizados naquela IES e independente de vaga, confirmando os efeitos da tutela antecipatória ora deferida; b) extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à demandante Roseane Freitas Nicolau, por faltar-lhe a legitimidade indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 267, VI, do ordenamento processual civil, deixando de condená-la em honorários advocatícios, em face de ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. 2. (...). 4. Efetivamente, não se trata de transferência compulsória de servidor público, hipótese que estaria expressamente contemplada na Lei, mas se trata de situação em que se deve prestigiar a instituição familiar bem como a educação, sob pena de infringir os arts. 205 e 226, da Carta Magna. 5. Ora, se a Suprema Carta garante proteção especial à família, bem como direito à educação, como se poderia negar tal direito, vez que, de acordo com a hipótese dos autos, ficaria o autor impedido de exercê-lo. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC389209, TRF 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Ubiratan de Couto Maurício (convocado), DJ 20/12/2007).

Posta assim a questão concreta, mesmo não sendo hipótese de transferência ex officio em razão de remoção de servidor ou seu dependente, prepondera, além da aplicabilidade do caput do art. 49, da Lei nº 9.394/96, a dignidade da pessoa humana como efetividade do direito à saúde, educação e convivência familiar.

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para confirmar a decisão liminar de ID 371693368, concedida nos seguintes termos: “Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar

a transferência da matrícula da Autora do curso de Medicina de sua faculdade de origem, Estácio de Sá – IDOMED, Juazeiro/BA, para a Faculdade Estácio de Sá – IDOMED, da cidade de Juazeiro do Norte/CE, assim como, para que realize todo o trâmite necessário para que a autora possa realizar e regularizar sua matrícula naquela Unidade de Ensino, assim como a transferência do financiamento estudantil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais)"; dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC
Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e em honorários em prol do patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista que a demanda foi julgada antecipadamente e o patrono da autora não apresentou réplica.
P.R.I. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003873-06.2020.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samaia Madeira Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Autor: Pablo Hosanah Balbino Sampaio
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Viviane Nunes Souza
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Reu: Pet Life Centro De Saude Animal Ltda
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8003873-06.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)
REU: PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA e outros
Advogado(s): JANAYANE INGRID GUIMARAES DE ALMEIDA (OAB:PE30095), ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES (OAB:PE29218)

SENTENÇA
Vistos etc.
SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA e PABLO HOSANAH BALBINO SAMPAIO, ambos devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Dissolução de Sociedade, em desfavor de PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME e VIVIANE NUNES SOUZA, também qualificados na inicial.
Aduzem que são sócios da empresa requerida, constituída em 23 de outubro de 2017, com o capital social de R$ 100.000,00, dividido em 100.000,00 (cem mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real), o qual foi totalmente integralizado pelos sócios, sendo dividido à proporção de 50% (cinquenta por cento) para VIVIANE NUNES SOUZA e 25% (vinte e cinco por cento) para cada autor.
Acrescem que a administração da sociedade coube, isoladamente, a sócia VIVIANE NUNES SOUZA, contudo, esta se mostrou incapaz de realizar seu objeto social, praticando atos de gestão sem nenhum critério de responsabilidade administrativa agindo com negligencia e irresponsabilidade gerencial, tendo os autores de avocar a gestão de tarefas administrativas da empresa.
Mencionam que pactuaram que os pagamentos poderiam ser feitos por depósitos e transferências para a conta do socio Pablo em razão de "burlas" praticadas pela administradora.
Esclarecem que todos os meses valores eram depositados na conta da própria empresa e dos demais sócios, era contabilizado e prestado contas a administradora e os comprovantes eram arquivados no escritório da empresa, com todos os demonstrativos de pagamento bem como a forma de utilização dos valores recebidos, seja para compra de mercadoria para empresa, pagamento de fornecedores entre outros.
Informam que a desavença interna se iniciou quando não existia concordância entre os sócios em decisões importantes dentro da empresa, ainda no ano de 2019, quando, sem nenhum consentimento dos demais sócios a administradora e sócia Viviane utilizou de cheques da empresa para a compra de um terreno particular em favor de seu patrimônio pessoal, no valor total de

R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em parcelas de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem nenhuma autorização ou consentimento dos demais sócios da empresa.

Aludem que em uma das últimas reuniões realizadas pelos sócios, VIVIANE convidou um advogado particular para gerir a reunião e elencar que mudaria suas responsabilidades dentro da empresa, que até então no que tange as atividades financeiras se restringia a realizar os pagamentos dos boletos dos fornecedores e passaria a assumir a gestão propriamente dita da empresa, atividade que nunca desenvolveu durante todo o curso da empresa em questão e para tanto passaria a receber dois pro labores, além de outras exigências como mudança no horário de trabalho e não trabalhar mais aos sábados.

Concluem que não havendo mais reciprocidade de confiança, tanto com responsabilidades, como, em relação a vida financeira da empresa, divisão de tarefas e administração, não deve permanecer a relação comercial entre os sócios, fazendo-se necessário a dissolução.

Requerem: (1) a concessão de Tutela provisória de urgência para que seja autorizado o ingresso dos autores (sócios) a empresa para que acompanhem o funcionamento da empresa em questão; (2) que seja efetivado levantamento integral dos bens moveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa e que seja encaminhado aos autos pela empresa requerida; (3) que seja determinado que a empresa requerida seja compelida a autorizar o acompanhamento por parte dos autores ou quem autorizarem de todo balanço contábil da empresa; (4) que o sistema de segurança (câmeras e alarme) seja novamente disponibilizado aos demais sócios, visto que após a decisão de dissolução da sociedade foi modificado pela sócia administradora; (5) que a empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA, CNPJ 18.243.020/0001-59, pelo fato de não possuir atividade locatária, a sala que utiliza dentro da empresa PETLIFE, deixe de atuar na sede da empresa ou se estabeleça um contrato de aluguel para continuar exercendo suas atividades dentro da PETLIFE; (6) a dissolução da sociedade comercial para o fim de sua liquidação e consequente apuração de haveres do requerido, determinando a saída do requerido da empresa PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME, bem como a retirada do requerente da empresa PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME.

Deram à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação dos demandados.

Os autores pugnaram pela decretação de revelia (ID 94513930).

As demandadas se habilitaram nos autos e apresentaram contestação/reconvenção.

Impugnam ao requerimento de concessão do beneficio da justiça gratuita à parte demandante.

Suscitam preliminares de inépcia da inicial e de inadequação do procedimento para os pleitos de tutela de urgência.

No mérito, sustenta, em síntese: (1) que a empresa demandada e objeto da presente ação de dissolução societária foi constituída em 05/12/2016 pelo ânimo dos sócios VIVIANE NUNES SOUZA e JAKSON SOUZA LOPES, que à época eram casados e investiram seu patrimônio pessoal da constituição da empresa requerente, possuindo cada um a 50% (cinquenta por cento) das ações, sendo que após o divórcio as cotas do Sr. JAKSON foram transferidas para os autores; (2) que a entrada dos Requerentes na sociedade se deu mediante ao cumprimento da condição de prestação durante 5 (cinco) anos de serviço para o fortalecimento da marca PET LIFE, para que assim possam ser consideradas quitadas as cotas sociais dos Requerentes, sendo que, além de não participaram do aporte financeiro, não cumpriram os 5 anos de prestação de serviços na empresa, razão pela qual sequer deve ser considerado quitada a aquisição do capital social da empresa; (3) em razão da perda do vínculo de confiança, houve a quebra definitiva do affectio societatis entre as Partes, a ensejar a decretação da dissolução parcial da PET LIFE, com a exclusão dos sócios PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, haja vista a comprovada ocorrência de fatos delituosos, concorrência desleal e desvio de finalidade, tais como transferência de numerário para conta pessoal do sócio autor sem repasse para a empresa demandada; realização de compras em nome da empresa, destinando os produtos a empresas diversas; participação dos autores no quadro societário de empresas atuantes no mesmo ramo da demandada, desrespeitando a obrigação legal de não concorrer com a empresa demandada; promoção de confusão patrimonial entre a PET LIFE e a PET RAÇÕES e MIL PATINHAS; todas aptas a autorizar a exclusão os sócios autores, uma vez que revela-se inviável que os sócios continuem perseguindo o fim social e comum da empresa demandada; (4) que houve a utilização de folhas de cheques de titularidade da PET LIFE para a compra do citado bem imóvel, todavia os valores dos cheques eram descontados mês a mês do pró-labore da sócia administradora Requerida VIVIANE NUNES, sendo que tal utilização foi devidamente acordada de forma verbal entre os sócios e os mesmos tinham tanto conhecimento e demonstram a concordância; (5) que dada a qualidade de sócios remissos, os Autores obtêm causa legalmente prevista para a sua exclusão, nos termos do art. 1004 do Código Civil, entretanto, entendendo-se que os autores tem direitos aos haveres, deve se observar o o balanço contábil do período compreendido entre 01/09/2020 e 30/09/2020, data da retirada espontânea dos autores da empresa, onde constata-se que o patrimônio líquido da empresa era de R$ 74.578,97 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos); (6) que para os Autores receberem os haveres apurados, evidentemente, devem aportar capital para as sociedades, na data-base de suas retiradas (09/10/2020), porquanto, naquela data, tinham responsabilidades para com a empresa, em razão dos prejuízos apurados, no valor de R$ 35.038,78 (trinta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para cada sócio Autor; (7) que diante do conjunto probatório tem-se favorável juízo de probabilidade do direito alegado em sede de contestação para, em cognição sumária, determinar a o afastamento e consequente exclusão dos sócios Autores, uma vez que a permanência na sociedade até o provimento final ameaça de sobremaneira a preservação da empresa.

Em sede de reconvenção pretendem a declaração de descumprimento da condição imposta para integralização do capital para os Reconvindos (05 anos de efetiva atividade e contribuição para o desenvolvimento econômico da sociedade), além da ocorrência de comprovados desvios de recursos, confusão patrimonial e concorrência desleal, aptos a impedir a apuração de haveres e ressarcimento de qualquer valor aos Reconvindos.

Requerem: (i) liminarmente, o imediato afastamento dos sócios autores da administração da empresa, com o impedimento de frequentar, interferir na gestão, encaminhar clientes/pacientes, conceder desconto ou praticar qualquer outro ato que possa interferir no desenvolvimento econômico da empresa, com a consequente exclusão do quadro societário, sem a oitiva da parte contrária (art. 300, §2º), independente de caução (art. 300, §1º); (ii) a improcedência de todos os pedidos formulados pelos Requerentes

na exordial; (iii) que sejam conhecidas e acolhidas as preliminares arguidas; (iv) que seja acolhida a presente reconvenção com total procedência, com o fim de declarar a quebra definitiva do affectio societatis entre as Partes, a ensejar a decretação da dissolução parcial da PET LIFE, com a exclusão dos sócios Reconvindos PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, com a consequente declaração de inexistência de haveres a serem pagos aos sócios remissos, mantendo-se o CNPJ da empresa e transformação em sociedade unipessoal com a continuidade unicamente pela Reconvinte; (v) entendendo-se pela apuração de haveres, o que se admite apenas por cautela, que seja definido como critério a ser adotado em sede de apuração de haveres, o desconto de todo o valor utilizado do patrimônio pessoal da Reconvinte Viviane Nunes, qual seja o montante de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos); (vi) que seja determinado que, para receberem os haveres apurados, os autores devem aportar capital para as sociedades, na data-base de suas retiradas (09/10/2020), em razão dos prejuízos até então apurados, no valor de R$ 35.038,78 (trinta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para cada sócio Reconvindo.
Deram à reconvenção o valor da causa de R$ 108.380,67 (cento e oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos).
A defesa/reconvenção foi instruída com documentos.
Os autores apresentaram réplica/resposta à reconvenção, pugnando pela pela procedência da ação e a improcedência da reconvenção.
A peça veio acompanhada de documentos.
As partes foram instadas a informarem as provas a produzir.
Os autores pugnaram pela designação de audiência de conciliação.
Os demandados permaneceram inertes.
Foi indeferida a designação de audiência e anunciado o julgamento do feito.
A parte demandada se manifestou nos autos, aduzindo a necessidade de adequação ao procedimento de dissolução parcial de sociedade e a revelia dos autores quanto à reconvenção. Outrossim, impugnou os documentos apresentados pelos Reconvindos.
Os autores informaram a negativação de seus nomes e restrições em transações bancárias em razão de empréstimos e financiamentos efetuados pela demandada.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de conciliar as partes foi infrutífera.
Em decisão de ID 362113680, foi indeferida a expedição de ofício, rejeitada a decretação de revelia e anunciado o julgamento do feito.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, revogo o benefício da justiça gratuita concedida aos autores, já que os fatos delineados nos autos não coadunam com a hipossuficiência financeira alegada. Os autores, além de serem veterinários e sócios da empresa ré, participam de outras sociedades empresárias. Assim, reputo que os mesmo têm condições de arcar com as custas do processo em eventual sucumbência ou diante da necessidade de antecipar a despesa para eventual prova pericial.
Em seguida, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Eventuais inconsistências na peça vestibular, não inviabilizam o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo nem impedem ou dificultam as demandadas de exercer o contraditório e a ampla defesa. Assim, rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de inadequação do procedimento para os pleitos de tutela de urgência, assiste razão em parte aos demandados. Alguns pedidos liminares são destoantes do pedido principal de dissolução parcial da sociedade.
Os autores com alguns pedidos liminares almejam ter ingerência na empresa demandada, pugnando pelo ingresso na empresa demandada para que acompanhem o funcionamento da empresa em questão, que o sistema de segurança (câmeras e alarme) seja novamente disponibilizado aos demais autores e que a empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA deixe de atuar na sede da empresa ou se estabeleça um contrato de aluguel para continuar exercendo suas atividades dentro da PETLIFE.
Ora, o objetivo da dissolução parcial é a retirada de sócios. Assim, se os autores visam a retirada da sociedade empresarial, não devem exercer mais nenhuma atividade de gestão ou fiscalização na empresa demandada.
Portanto, rejeito, liminarmente, referidos pedidos (1- ingresso dos autores (sócios) a empresa para que acompanhem o funcionamento da empresa em questão; 2- que o sistema de segurança (câmeras e alarme) seja novamente disponibilizado aos autores; 3- que a empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA deixe de atuar na sede da empresa ou se estabeleça um contrato de aluguel para continuar exercendo suas atividades dentro da PETLIFE), devendo a demanda prosseguir em relação aos demais pedidos da ação, bem como, em relação à reconvenção.
Passo ao julgamento em conjunto da ação e da reconvenção.
Do relato inicial extrai-se que os autores, em conjunto, possuíam 50% das quotas da empresa PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME em sociedade com o requerida VIVIANE NUNES SOUZA, que também possuía 50% das quotas sociais, deixando de existir a affectio societatis em razão de desentendimento no tocante à condução da sociedade.
Objetiva a inicial, em suma, a dissolução da sociedade com a liquidação da mesma.
Os demandados compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestação/reconvenção.
Em contestação, afirmam que a quebra da affectio societatis se deu por culpa exclusiva dos autores, requerendo ao final a dissolução parcial da sociedade empresarial com a exclusão dos autores.
Na reconvenção, pretendem que seja declarada a quebra definitiva do affectio societatis entre as Partes, a ensejar a decretação da dissolução parcial da PET LIFE, com a exclusão dos sócios Reconvindos PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, com a consequente declaração de inexistência de haveres a serem pagos aos sócios remissos, mantendo-se o CNPJ da empresa e transformação em sociedade unipessoal com a continuidade unicamente pela Reconvinte, Contudo, entendendo-se pela apuração de haveres, que seja definido como critério a ser adotado em sede de apuração de haveres, o desconto de todo o valor utilizado do patrimônio pessoal da Reconvinte Viviane Nunes, qual seja o montante de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos); bem como, que seja determinado que, para receberem os haveres apurados, os autores devem aportar capital para as sociedades, na data-base de suas retiradas

(09/10/2020), em razão dos prejuízos até então apurados, no valor de R$ 35.038,78 (trinta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para cada sócio Reconvindo.
Em réplica, a autora impugnou a defesa dos requeridos e requereu a improcedência da reconvenção.
Pois bem. De antemão, fixo que a demanda é para dissolução parcial da sociedade.
Não há necessidade de extinção da pessoa jurídica demandada, por isso, entendo que dissolução parcial é a mais adequado para o caso em tela.
A dissolução parcial não extingue a pessoa jurídica, mas apenas garante o exercício do direito de retirada dos sócios, nos moldes do artigo 1.029 do Código Civil, representando ainda um direito de liberdade dos sócios de se associar ou não, equivale dizer, que a dissolução parcial da sociedade representa um direito que decorre da liberdade de se associar (art. 5º, inciso XX, da CF).
É possível, com isso, preservar-se o exercício empresarial pela sócia remanescente, como foi seu desejo, com a transformação em sociedade limitada unipessoal (Art. 1.052, §§ 1º e 2º, do CC).
Absolutamente desimportante o fato de a inicial apresentar ares de dissolução total ao requerer a dissolução da sociedade para fins de sua liquidação. A liquidação que se pretende é das quotas dos retirantes, ausente aos autores interesse na continuidade ou não da sociedade.
Assim, proferida decisão de dissolução parcial dos sócios pela perda da affectio societatis, a sociedade continuará existindo, apenas com alteração no seu quadro societário.
Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (”affectio societatis”). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “affectio societatis”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social . 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático probatória, consignando a quebra da “bona fides societatis”, salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: “A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.” 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes. 7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012).
Destarte, resta claro que no caso concreto inexiste necessidade para dissolução total da sociedade empresarial, devendo haver a dissolução parcial com a retirada dos autores.
Infiro que em se tratando de sociedade empresária de responsabilidade limitada, não existe relevância na aferição do motivo ensejador da sua dissolução parcial, sendo suficiente para a procedência da pretensão a demonstração de que houve quebra da affectio societatis.
No caso dos autos, os argumentos lançados na inicial e na peça de bloqueio bastam para afirmar que não existe mais afinidade entre os autores e a demandada para continuidade da relação societária.
A decretação da dissolução parcial é medida que se impõe, com a retirada dos autores do quadro societário.
Em relação à data da retirada, verifica-se que os autores não notificaram à demandada da saída da sociedade, razão pela qual adoto a data da citação (comparecimento espontâneo dos demandados aos autos), qual seja 31/03/2021, como a data da retirada para eventual apuração de haveres.
Firmado o entendimento da dissolução parcial com a retirada dos sócios em 31/03/2021, passo a discorrer sobre a questão da formação do capital social.
A demandada alega que os autores não fazem jus à integralidade do capital social fixado no contrato social, pois não cumpriram o requisito de 5 anos de efetiva atividade e contribuição para o desenvolvimento econômico da sociedade.
Ora, totalmente descabida a alegação da ré. As quotas dos autores foram adquiridas junto ao sócio excluído JACKSON SOUZA LOPES. Na alteração contratual de Cessão e Transferência de Quotas inexiste cláusula condicionante à integralização do capital, bem como, se restou alguma pendência na aquisição das quotas, somente o Sr. JACKSON poderia alegar visto que as mesmas lhes pertenciam.
No mais, a alegação da demandada de que o valor que supostamente investiu na formação da sociedade deve ser excluído da apuração de haveres, não merece amparo.

O capital social é o valor inicial investido pelos sócios para que a empresa possa começar a funcionar. Pode ser formado por dinheiro, bens, créditos ou direitos. O capital social é uma conta do patrimônio líquido e fica no grupo passivo + patrimônio líquido do balanço patrimonial.
No caso em comento, o capital social foi de R$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo que tal valor engloba o investimento dos sócios para formação da empresa.
Ao formar a empresa, os sócios fundadores firmaram capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais), R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada sócio, sendo, portanto, este o valor do investimento demandada VIVIANE, não havendo que se falar em investimento na monta de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).
Convém mencionar que se autora investiu essa monta do seu patrimônio pessoal para formação da empresa, deveria ter adequado o valor das quotas ao valor do investimento. Desta forma, o que se encontra determinável é que no momento da alteração contratual, empresa demandada tinha capital social de R$ 100.000,00, dividido em 100.000,00 (mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real), o qual foi totalmente integralizado pelos sócios, sendo dividido à proporção de 50% (cinquenta por cento) para VIVIANE NUNES SOUZA, 25% (vinte e cinco por cento) para cada autor.
No que pertine à apuração de haveres, deverá ser realizada em liquidação de sentença por arbitramento, ocasião em que será analisada a questão da apropriação indevida de valores pelos autores, por meio de perícia contábil e atuarial.
No tocante aos pedidos do autor de que seja efetivado levantamento integral dos bens moveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa e de que seja determinado que a empresa requerida seja compelida a autorizar o acompanhamento por parte dos autores ou quem autorizarem de todo balanço contábil da empresa; verifico que tais pedidos são próprios da apuração de haveres não havendo nenhum óbice para o seu deferimento no momento da realização da perícia contábil e atuarial.
Ante ao exposto:
(1) revogo o benefício da justiça gratuita concedida aos autores;
(2) rejeito as preliminares;
(3) julgo procedente, em parte, a lide principal e a reconvenção, apenas para declarar parcialmente dissolvida a sociedade havida entre as partes, a partir de 31/03/2021, com a exclusão dos sócios PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, mantendo-se o CNPJ da empresa, com a transformação em sociedade limitada unipessoal, composta unicamente pela sócia VIVIANE NUNES SOUZA, com o capital de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
(4) indefiro os pedidos dos autores de que seja autorizado o ingresso dos mesmos na empresa demandada, de que tenham acesso ao sistema de segurança e de que empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA deixe de atuar na sede da empresa ré;
(5) determino que a apuração de haveres seja realizada em liquidação de sentença por arbitramento, com o levantamento integral dos bens móveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa, bem como com a verificação de apropriação indevida de valores da empresa pelos sócios, com a realização de pericia contábil e atuarial que poderá ser acompanhada pelas partes;
(6) indefiro o pedido da reconvinte de declaração de inexistência de haveres a serem pagos aos sócios remissos, pois os valores se positivos ou negativos, deverão ser apurados em liquidação;
(7) indefiro o pedido da reconvinte da exclusão do montante de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) da apuração de haveres.
Dada a sucumbência na espécie, as custas da ação e da reconvenção devem sem partilhadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Condeno a parte demandada/reconvinte em honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Condeno a parte autora/reconvinda em honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003873-06.2020.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samaia Madeira Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Autor: Pablo Hosanah Balbino Sampaio
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Viviane Nunes Souza
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Reu: Pet Life Centro De Saude Animal Ltda
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8003873-06.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)
REU: PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA e outros
Advogado(s): JANAYANE INGRID GUIMARAES DE ALMEIDA (OAB:PE30095), ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES (OAB:PE29218)

SENTENÇA
Vistos etc.
SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA e PABLO HOSANAH BALBINO SAMPAIO, ambos devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Dissolução de Sociedade, em desfavor de PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME e VIVIANE NUNES SOUZA, também qualificados na inicial.
Aduzem que são sócios da empresa requerida, constituída em 23 de outubro de 2017, com o capital social de R$ 100.000,00, dividido em 100.000,00 (cem mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real), o qual foi totalmente integralizado pelos sócios, sendo dividido à proporção de 50% (cinquenta por cento) para VIVIANE NUNES SOUZA e 25% (vinte e cinco por cento) para cada autor.
Acrescem que a administração da sociedade coube, isoladamente, a sócia VIVIANE NUNES SOUZA, contudo, esta se mostrou incapaz de realizar seu objeto social, praticando atos de gestão sem nenhum critério de responsabilidade administrativa agindo com negligencia e irresponsabilidade gerencial, tendo os autores de avocar a gestão de tarefas administrativas da empresa.
Mencionam que pactuaram que os pagamentos poderiam ser feitos por depósitos e transferências para a conta do socio Pablo em razão de “burlas” praticadas pela administradora.
Esclarecem que todos os meses valores eram depositados na conta da própria empresa e dos demais sócios, era contabilizado e prestado contas a administradora e os comprovantes eram arquivados no escritório da empresa, com todos os demonstrativos de pagamento bem como a forma de utilização dos valores recebidos, seja para compra de mercadoria para empresa, pagamento de fornecedores entre outros.
Informam que a desavença interna se iniciou quando não existia concordância entre os sócios em decisões importantes dentro da empresa, ainda no ano de 2019, quando, sem nenhum consentimento dos demais sócios a administradora e sócia Viviane utilizou de cheques da empresa para a compra de um terreno particular em favor de seu patrimônio pessoal, no valor total de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em parcelas de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem nenhuma autorização ou consentimento dos demais sócios da empresa.
Aludem que em uma das últimas reuniões realizadas pelos sócios, VIVIANE convidou um advogado particular para gerir a reunião e elencar que mudaria suas responsabilidades dentro da empresa, que até então no que tange as atividades financeiras se restringia a realizar os pagamentos dos boletos dos fornecedores e passaria a assumir a gestão propriamente dita da empresa, atividade que nunca desenvolveu durante todo o curso da empresa em questão e para tanto passaria a receber dois pro labores, além de outras exigências como mudança no horário de trabalho e não trabalhar mais aos sábados.
Concluem que não havendo mais reciprocidade de confiança, tanto com responsabilidades, como, em relação a vida financeira da empresa, divisão de tarefas e administração, não deve permanecer a relação comercial entre os sócios, fazendo-se necessário a dissolução.
Requerem: (1) a concessão de Tutela provisória de urgência para que seja autorizado o ingresso dos autores (sócios) a empresa para que acompanhem o funcionamento da empresa em questão; (2) que seja efetivado levantamento integral dos bens moveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa e que seja encaminhado aos autos pela empresa requerida; (3) que seja determinado que a empresa requerida seja compelida a autorizar o acompanhamento por parte dos autores ou quem autorizarem de todo balanço contábil da empresa; (4) que o sistema de segurança (câmeras e alarme) seja novamente disponibilizado aos demais sócios, visto que após a decisão de dissolução da sociedade foi modificado pela sócia administradora; (5) que a empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA, CNPJ 18.243.020/0001-59, pelo fato de não possuir atividade locatária, a sala que utiliza dentro da empresa PETLIFE, deixe de atuar na sede da empresa ou se estabeleça um contrato de aluguel para continuar exercendo suas atividades dentro da PETLIFE; (6) a dissolução da sociedade comercial para o fim de sua liquidação e consequente apuração de haveres do requerido, determinando a saída do requerido da empresa PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME, bem como a retirada do requerente da empresa PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME.
Deram à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação dos demandados.
Os autores pugnaram pela decretação de revelia (ID 94513930).
As demandadas se habilitaram nos autos e apresentaram contestação/reconvenção.
Impugnam ao requerimento de concessão do beneficio da justiça gratuita à parte demandante.
Suscitam preliminares de inépcia da inicial e de inadequação do procedimento para os pleitos de tutela de urgência.
No mérito, sustenta, em síntese: (1) que a empresa demandada e objeto da presente ação de dissolução societária foi constituída em 05/12/2016 pelo ânimo dos sócios VIVIANE NUNES SOUZA e JAKSON SOUZA LOPES, que à época eram casados e inves-

tiram seu patrimônio pessoal da constituição da empresa requerente, possuindo cada um a 50% (cinquenta por cento) das ações, sendo que após o divórcio as cotas do Sr. JAKSON foram transferidas para os autores; (2) que a entrada dos Requerentes na sociedade se deu mediante ao cumprimento da condição de prestação durante 5 (cinco) anos de serviço para o fortalecimento da marca PET LIFE, para que assim possam ser consideradas quitadas as cotas sociais dos Requerentes, sendo que, além de não participaram do aporte financeiro, não cumpriram os 5 anos de prestação de serviços na empresa, razão pela qual sequer deve ser considerado quitada a aquisição do capital social da empresa; (3) em razão da perda do vínculo de confiança, houve a quebra definitiva do affectio societatis entre as Partes, a ensejar a decretação da dissolução parcial da PET LIFE, com a exclusão dos sócios PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, haja vista a comprovada ocorrência de fatos delituosos, concorrência desleal e desvio de finalidade, tais como transferência de numerário para conta pessoal do sócio autor sem repasse para a empresa demandada; realização de compras em nome da empresa, destinando os produtos a empresas diversas; participação dos autores no quadro societário de empresas atuantes no mesmo ramo da demandada, desrespeitando a obrigação legal de não concorrer com a empresa demandada; promoção de confusão patrimonial entre a PET LIFE e a PET RAÇÕES e MIL PATINHAS; todas aptas a autorizar a exclusão os sócios autores, uma vez que revela-se inviável que os sócios continuem perseguindo o fim social e comum da empresa demandada; (4) que houve a utilização de folhas de cheques de titularidade da PET LIFE para a compra do citado bem imóvel, todavia os valores dos cheques eram descontados mês a mês do pró-labore da sócia administradora Requerida VIVIANE NUNES, sendo que tal utilização foi devidamente acordada de forma verbal entre os sócios e os mesmos tinham tanto conhecimento e demonstram a concordância; (5) que dada a qualidade de sócios remissos, os Autores obtêm causa legalmente prevista para a sua exclusão, nos termos do art. 1004 do Código Civil, entretanto, entendendo-se que os autores tem direitos aos haveres, deve se observar o o balanço contábil do período compreendido entre 01/09/2020 e 30/09/2020, data da retirada espontânea dos autores da empresa, onde constata-se que o patrimônio líquido da empresa era de R$ 74.578,97 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos); (6) que para os Autores receberem os haveres apurados, evidentemente, devem aportar capital para as sociedades, na data-base de suas retiradas (09/10/2020), porquanto, naquela data, tinham responsabilidades para com a empresa, em razão dos prejuízos apurados, no valor de R$ 35.038,78 (trinta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para cada sócio Autor; (7) que diante do conjunto probatório tem-se favorável juízo de probabilidade do direito alegado em sede de contestação para, em cognição sumária, determinar a o afastamento e consequente exclusão dos sócios Autores, uma vez que a permanência na sociedade até o provimento final ameaça de sobremaneira a preservação da empresa.

Em sede de reconvenção pretendem a declaração de descumprimento da condição imposta para integralização do capital para os Reconvindos (05 anos de efetiva atividade e contribuição para o desenvolvimento econômico da sociedade), além da ocorrência de comprovados desvios de recursos, confusão patrimonial e concorrência desleal, aptos a impedir a apuração de haveres e ressarcimento de qualquer valor aos Reconvindos.

Requerem: (i) liminarmente, o imediato afastamento dos sócios autores da administração da empresa, com o impedimento de frequentar, interferir na gestão, encaminhar clientes/pacientes, conceder desconto ou praticar qualquer outro ato que possa interferir no desenvolvimento econômico da empresa, com a consequente exclusão do quadro societário, sem a oitiva da parte contrária (art. 300, §2º), independente de caução (art. 300, §1º); (ii) a improcedência de todos os pedidos formulados pelos Requerentes na exordial; (iii) que sejam conhecidas e acolhidas as preliminares arguidas; (iv) que seja acolhida a presente reconvenção com total procedência, com o fim de declarar a quebra definitiva do affectio societatis entre as Partes, a ensejar a decretação da dissolução parcial da PET LIFE, com a exclusão dos sócios Reconvindos PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, com a consequente declaração de inexistência de haveres a serem pagos aos sócios remissos, mantendo-se o CNPJ da empresa e transformação em sociedade unipessoal com a continuidade unicamente pela Reconvinte; (v) entendendo-se pela apuração de haveres, o que se admite apenas por cautela, que seja definido como critério a ser adotado em sede de apuração de haveres, o desconto de todo o valor utilizado do patrimônio pessoal da Reconvinte Viviane Nunes, qual seja o montante de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos); (vi) que seja determinado que, para receberem os haveres apurados, os autores devem aportar capital para as sociedades, na data-base de suas retiradas (09/10/2020), em razão dos prejuízos até então apurados, no valor de R$ 35.038,78 (trinta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para cada sócio Reconvindo.

Deram à reconvenção o valor da causa de R$ 108.380,67 (cento e oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos).

A defesa/reconvenção foi instruída com documentos.

Os autores apresentaram réplica/resposta à reconvenção, pugnando pela pela procedência da ação e a improcedência da reconvenção.

A peça veio acompanhada de documentos.

As partes foram instadas a informarem as provas a produzir.

Os autores pugnaram pela designação de audiência de conciliação.

Os demandados permaneceram inertes.

Foi indeferida a designação de audiência e anunciado o julgamento do feito.

A parte demandada se manifestou nos autos, aduzindo a necessidade de adequação ao procedimento de dissolução parcial de sociedade e a revelia dos autores quanto à reconvenção. Outrossim, impugnou os documentos apresentados pelos Reconvindos.

Os autores informaram a negativação de seus nomes e restrições em transações bancárias em razão de empréstimos e financiamentos efetuados pela demandada.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de conciliar as partes foi infrutífera.

Em decisão de ID 362113680, foi indeferida a expedição de ofício, rejeitada a decretação de revelia e anunciado o julgamento do feito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, revogo o benefício da justiça gratuita concedida aos autores, já que os fatos delineados nos autos não coadunam com a hipossuficiência financeira alegada. Os autores, além de serem veterinários e sócios da empresa ré, participam de outras

sociedades empresárias. Assim, reputo que os mesmo têm condições de arcar com as custas do processo em eventual sucumbência ou diante da necessidade de antecipar a despesa para eventual prova pericial.
Em seguida, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Eventuais inconsistências na peça vestibular, não inviabilizam o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo nem impedem ou dificultam as demandadas de exercer o contraditório e a ampla defesa. Assim, rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de inadequação do procedimento para os pleitos de tutela de urgência, assiste razão em parte aos demandados. Alguns pedidos liminares são destoantes do pedido principal de dissolução parcial da sociedade.
Os autores com alguns pedidos liminares almejam ter ingerência na empresa demandada, pugnando pelo ingresso na empresa demandada para que acompanhem o funcionamento da empresa em questão, que o sistema de segurança (câmeras e alarme) seja novamente disponibilizado aos demais autores e que a empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA deixe de atuar na sede da empresa ou se estabeleça um contrato de aluguel para continuar exercendo suas atividades dentro da PETLIFE.
Ora, o objetivo da dissolução parcial é a retirada de sócios. Assim, se os autores visam a retirada da sociedade empresarial, não devem exercer mais nenhuma atividade de gestão ou fiscalização na empresa demandada.
Portanto, rejeito, liminarmente, referidos pedidos (1- ingresso dos autores (sócios) a empresa para que acompanhem o funcionamento da empresa em questão; 2- que o sistema de segurança (câmeras e alarme) seja novamente disponibilizado aos autores; 3- que a empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA deixe de atuar na sede da empresa ou se estabeleça um contrato de aluguel para continuar exercendo suas atividades dentro da PETLIFE), devendo a demanda prosseguir em relação aos demais pedidos da ação, bem como, em relação à reconvenção.
Passo ao julgamento em conjunto da ação e da reconvenção.
Do relato inicial extrai-se que os autores, em conjunto, possuíam 50% das quotas da empresa PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME em sociedade com o requerida VIVIANE NUNES SOUZA, que também possuía 50% das quotas sociais, deixando de existir a affectio societatis em razão de desentendimento no tocante à condução da sociedade.
Objetiva a inicial, em suma, a dissolução da sociedade com a liquidação da mesma.
Os demandados compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestação/reconvenção.
Em contestação, afirmam que a quebra da affectio societatis se deu por culpa exclusiva dos autores, requerendo ao final a dissolução parcial da sociedade empresarial com a exclusão dos autores.
Na reconvenção, pretendem que seja declarada a quebra definitiva do affectio societatis entre as Partes, a ensejar a decretação da dissolução parcial da PET LIFE, com a exclusão dos sócios Reconvindos PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, com a consequente declaração de inexistência de haveres a serem pagos aos sócios remissos, mantendo-se o CNPJ da empresa e transformação em sociedade unipessoal com a continuidade unicamente pela Reconvinte, Contudo, entendendo-se pela apuração de haveres, que seja definido como critério a ser adotado em sede de apuração de haveres, o desconto de todo o valor utilizado do patrimônio pessoal da Reconvinte Viviane Nunes, qual seja o montante de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos); bem como, que seja determinado que, para receberem os haveres apurados, os autores devem aportar capital para as sociedades, na data-base de suas retiradas (09/10/2020), em razão dos prejuízos até então apurados, no valor de R$ 35.038,78 (trinta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para cada sócio Reconvindo.
Em réplica, a autora impugnou a defesa dos requeridos e requereu a improcedência da reconvenção.
Pois bem. De antemão, fixo que a demanda é para dissolução parcial da sociedade.
Não há necessidade de extinção da pessoa jurídica demandada, por isso, entendo que dissolução parcial é a mais adequado para o caso em tela.
A dissolução parcial não extingue a pessoa jurídica, mas apenas garante o exercício do direito de retirada dos sócios, nos moldes do artigo 1.029 do Código Civil, representando ainda um direito de liberdade dos sócios de se associar ou não, equivale dizer, que a dissolução parcial da sociedade representa um direito que decorre da liberdade de se associar (art. 5º, inciso XX, da CF). É possível, com isso, preservar-se o exercício empresarial pela sócia remanescente, como foi seu desejo, com a transformação em sociedade limitada unipessoal (Art. 1.052, §§ 1º e 2º, do CC).
Absolutamente desimportante o fato de a inicial apresentar ares de dissolução total ao requerer a dissolução da sociedade para fins de sua liquidação. A liquidação que se pretende é das quotas dos retirantes, ausente aos autores interesse na continuidade ou não da sociedade.
Assim, proferida decisão de dissolução parcial dos sócios pela perda da affectio societatis, a sociedade continuará existindo, apenas com alteração no seu quadro societário.
Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (”affectio societatis”). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “affectio societatis”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social . 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício

da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático probatória, consignando a quebra da "bona fides societatis", salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código." 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes. 7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012).

Destarte, resta claro que no caso concreto inexiste necessidade para dissolução total da sociedade empresarial, devendo haver a dissolução parcial com a retirada dos autores.

Infiro que em se tratando de sociedade empresária de responsabilidade limitada, não existe relevância na aferição do motivo ensejador da sua dissolução parcial, sendo suficiente para a procedência da pretensão a demonstração de que houve quebra da affectio societatis.

No caso dos autos, os argumentos lançados na inicial e na peça de bloqueio bastam para afirmar que não existe mais afinidade entre os autores e a demandada para continuidade da relação societária.

A decretação da dissolução parcial é medida que se impõe, com a retirada dos autores do quadro societário.

Em relação à data da retirada, verifica-se que os autores não notificaram à demandada da saída da sociedade, razão pela qual adoto a data da citação (comparecimento espontâneo dos demandados aos autos), qual seja 31/03/2021, como a data da retirada para eventual apuração de haveres.

Firmado o entendimento da dissolução parcial com a retirada dos sócios em 31/03/2021, passo a discorrer sobre a questão da formação do capital social.

A demandada alega que os autores não fazem jus à integralidade do capital social fixado no contrato social, pois não cumpriram o requisito de 5 anos de efetiva atividade e contribuição para o desenvolvimento econômico da sociedade.

Ora, totalmente descabida a alegação da ré. As quotas dos autores foram adquiridas junto ao sócio excluído JACKSON SOUZA LOPES. Na alteração contratual de Cessão e Transferência de Quotas inexiste cláusula condicionante à integralização do capital, bem como, se restou alguma pendência na aquisição das quotas, somente o Sr. JACKSON poderia alegar visto que as mesmas lhes pertenciam.

No mais, a alegação da demandada de que o valor que supostamente investiu na formação da sociedade deve ser excluído da apuração de haveres, não merece amparo.

O capital social é o valor inicial investido pelos sócios para que a empresa possa começar a funcionar. Pode ser formado por dinheiro, bens, créditos ou direitos. O capital social é uma conta do patrimônio líquido e fica no grupo passivo + patrimônio líquido do balanço patrimonial.

No caso em comento, o capital social foi de R$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo que tal valor engloba o investimento dos sócios para formação da empresa.

Ao formar a empresa, os sócios fundadores firmaram capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais), R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada sócio, sendo, portanto, este o valor do investimento demandada VIVIANE, não havendo que se falar em investimento na monta de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).

Convém mencionar que se autora investiu essa monta do seu patrimônio pessoal para formação da empresa, deveria ter adequado o valor das quotas ao valor do investimento. Desta forma, o que se encontra determinável é que no momento da alteração contratual, empresa demandada tinha capital social de R$ 100.000,00, dividido em 100.000,00 (mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real), o qual foi totalmente integralizado pelos sócios, sendo dividido à proporção de 50% (cinquenta por cento) para VIVIANE NUNES SOUZA, 25% (vinte e cinco por cento) para cada autor.

No que pertine à apuração de haveres, deverá ser realizada em liquidação de sentença por arbitramento, ocasião em que será analisada a questão da apropriação indevida de valores pelos autores, por meio de perícia contábil e atuarial.

No tocante aos pedidos do autor de que seja efetivado levantamento integral dos bens moveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa e de que seja determinado que a empresa requerida seja compelida a autorizar o acompanhamento por parte dos autores ou quem autorizarem de todo balanço contábil da empresa; verifico que tais pedidos são próprios da apuração de haveres não havendo nenhum óbice para o seu deferimento no momento da realização da perícia contábil e atuarial.

Ante ao exposto:

(1) revogo o benefício da justiça gratuita concedida aos autores;

(2) rejeito as preliminares;

(3) julgo procedente, em parte, a lide principal e a reconvenção, apenas para declarar parcialmente dissolvida a sociedade havida entre as partes, a partir de 31/03/2021, com a exclusão dos sócios PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, mantendo-se o CNPJ da empresa, com a transformação em sociedade limitada unipessoal, composta unicamente pela sócia VIVIANE NUNES SOUZA, com o capital de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(4) indefiro os pedidos dos autores de que seja autorizado o ingresso dos mesmos na empresa demandada, de que tenham acesso ao sistema de segurança e de que empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA deixe de atuar na sede da empresa ré;

(5) determino que a apuração de haveres seja realizada em liquidação de sentença por arbitramento, com o levantamento integral dos bens móveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa, bem como

com a verificação de apropriação indevida de valores da empresa pelos sócios, com a realização de pericia contábil e atuarial que poderá ser acompanhada pelas partes;
(6) indefiro o pedido da reconvinte de declaração de inexistência de haveres a serem pagos aos sócios remissos, pois os valores se positivos ou negativos, deverão ser apurados em liquidação;
(7) indefiro o pedido da reconvinte da exclusão do montante de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) da apuração de haveres.
Dada a sucumbência na espécie, as custas da ação e da reconvenção devem sem partilhadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Condeno a parte demandada/reconvinte em honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Condeno a parte autora/reconvinda em honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003873-06.2020.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samaia Madeira Oliveira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Autor: Pablo Hosanah Balbino Sampaio
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Viviane Nunes Souza
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Reu: Pet Life Centro De Saude Animal Ltda
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Ada Priscilla Costa Benevides (OAB:PE29218)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8003873-06.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)
REU: PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA e outros
Advogado(s): JANAYANE INGRID GUIMARAES DE ALMEIDA (OAB:PE30095), ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES (OAB:PE29218)

SENTENÇA
Vistos etc.
SAMAIA MADEIRA OLIVEIRA e PABLO HOSANAH BALBINO SAMPAIO, ambos devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Dissolução de Sociedade, em desfavor de PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME e VIVIANE NUNES SOUZA, também qualificados na inicial.
Aduzem que são sócios da empresa requerida, constituída em 23 de outubro de 2017, com o capital social de R$ 100.000,00, dividido em 100.000,00 (cem mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real), o qual foi totalmente integralizado pelos sócios, sendo dividido à proporção de 50% (cinquenta por cento) para VIVIANE NUNES SOUZA e 25% (vinte e cinco por cento) para cada autor.
Acrescem que a administração da sociedade coube, isoladamente, a sócia VIVIANE NUNES SOUZA, contudo, esta se mostrou incapaz de realizar seu objeto social, praticando atos de gestão sem nenhum critério de responsabilidade administrativa agindo com negligencia e irresponsabilidade gerencial, tendo os autores de avocar a gestão de tarefas administrativas da empresa.
Mencionam que pactuaram que os pagamentos poderiam ser feitos por depósitos e transferências para a conta do socio Pablo em razão de “burlas” praticadas pela administradora.
Esclarecem que todos os meses valores eram depositados na conta da própria empresa e dos demais sócios, era contabilizado e prestado contas a administradora e os comprovantes eram arquivados no escritório da empresa, com todos os demonstrativos de pagamento bem como a forma de utilização dos valores recebidos, seja para compra de mercadoria para empresa, pagamento de fornecedores entre outros.

Informam que a desavença interna se iniciou quando não existia concordância entre os sócios em decisões importantes dentro da empresa, ainda no ano de 2019, quando, sem nenhum consentimento dos demais sócios a administradora e sócia Viviane utilizou de cheques da empresa para a compra de um terreno particular em favor de seu patrimônio pessoal, no valor total de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em parcelas de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem nenhuma autorização ou consentimento dos demais sócios da empresa.
Aludem que em uma das últimas reuniões realizadas pelos sócios, VIVIANE convidou um advogado particular para gerir a reunião e elencar que mudaria suas responsabilidades dentro da empresa, que até então no que tange as atividades financeiras se restringia a realizar os pagamentos dos boletos dos fornecedores e passaria a assumir a gestão propriamente dita da empresa, atividade que nunca desenvolveu durante todo o curso da empresa em questão e para tanto passaria a receber dois pro labores, além de outras exigências como mudança no horário de trabalho e não trabalhar mais aos sábados.
Concluem que não havendo mais reciprocidade de confiança, tanto com responsabilidades, como, em relação a vida financeira da empresa, divisão de tarefas e administração, não deve permanecer a relação comercial entre os sócios, fazendo-se necessário a dissolução.
Requerem: (1) a concessão de Tutela provisória de urgência para que seja autorizado o ingresso dos autores (sócios) a empresa para que acompanhem o funcionamento da empresa em questão; (2) que seja efetivado levantamento integral dos bens moveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa e que seja encaminhado aos autos pela empresa requerida; (3) que seja determinado que a empresa requerida seja compelida a autorizar o acompanhamento por parte dos autores ou quem autorizarem de todo balanço contábil da empresa; (4) que o sistema de segurança (câmeras e alarme) seja novamente disponibilizado aos demais sócios, visto que após a decisão de dissolução da sociedade foi modificado pela sócia administradora; (5) que a empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA, CNPJ 18.243.020/0001-59, pelo fato de não possuir atividade locatária, a sala que utiliza dentro da empresa PETLIFE, deixe de atuar na sede da empresa ou se estabeleça um contrato de aluguel para continuar exercendo suas atividades dentro da PETLIFE; (6) a dissolução da sociedade comercial para o fim de sua liquidação e consequente apuração de haveres do requerido, determinando a saída do requerido da empresa PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME, bem como a retirada do requerente da empresa PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME.
Deram à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação dos demandados.
Os autores pugnaram pela decretação de revelia (ID 94513930).
As demandadas se habilitaram nos autos e apresentaram contestação/reconvenção.
Impugnam ao requerimento de concessão do beneficio da justiça gratuita à parte demandante.
Suscitam preliminares de inépcia da inicial e de inadequação do procedimento para os pleitos de tutela de urgência.
No mérito, sustenta, em síntese: (1) que a empresa demandada e objeto da presente ação de dissolução societária foi constituída em 05/12/2016 pelo ânimo dos sócios VIVIANE NUNES SOUZA e JAKSON SOUZA LOPES, que à época eram casados e investiram seu patrimônio pessoal da constituição da empresa requerente, possuindo cada um a 50% (cinquenta por cento) das ações, sendo que após o divórcio as cotas do Sr. JAKSON foram transferidas para os autores; (2) que a entrada dos Requerentes na sociedade se deu mediante ao cumprimento da condição de prestação durante 5 (cinco) anos de serviço para o fortalecimento da marca PET LIFE, para que assim possam ser consideradas quitadas as cotas sociais dos Requerentes, sendo que, além de não participaram do aporte financeiro, não cumpriram os 5 anos de prestação de serviços na empresa, razão pela qual sequer deve ser considerado quitada a aquisição do capital social da empresa; (3) em razão da perda do vínculo de confiança, houve a quebra definitiva do affectio societatis entre as Partes, a ensejar a decretação da dissolução parcial da PET LIFE, com a exclusão dos sócios PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, haja vista a comprovada ocorrência de fatos delituosos, concorrência desleal e desvio de finalidade, tais como transferência de numerário para conta pessoal do sócio autor sem repasse para a empresa demandada; realização de compras em nome da empresa, destinando os produtos a empresas diversas; participação dos autores no quadro societário de empresas atuantes no mesmo ramo da demandada, desrespeitando a obrigação legal de não concorrer com a empresa demandada; promoção de confusão patrimonial entre a PET LIFE e a PET RAÇÕES e MIL PATINHAS; todas aptas a autorizar a exclusão os sócios autores, uma vez que revela-se inviável que os sócios continuem perseguindo o fim social e comum da empresa demandada; (4) que houve a utilização de folhas de cheques de titularidade da PET LIFE para a compra do citado bem imóvel, todavia os valores dos cheques eram descontados mês a mês do pró-labore da sócia administradora Requerida VIVIANE NUNES, sendo que tal utilização foi devidamente acordada de forma verbal entre os sócios e os mesmos tinham tanto conhecimento e demonstram a concordância; (5) que dada a qualidade de sócios remissos, os Autores obtêm causa legalmente prevista para a sua exclusão, nos termos do art. 1004 do Código Civil, entretanto, entendendo-se que os autores tem direitos aos haveres, deve se observar o o balanço contábil do período compreendido entre 01/09/2020 e 30/09/2020, data da retirada espontânea dos autores da empresa, onde constata-se que o patrimônio líquido da empresa era de R$ 74.578,97 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos); (6) que para os Autores receberem os haveres apurados, evidentemente, devem aportar capital para as sociedades, na data-base de suas retiradas (09/10/2020), porquanto, naquela data, tinham responsabilidades para com a empresa, em razão dos prejuízos apurados, no valor de R$ 35.038,78 (trinta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para cada sócio Autor; (7) que diante do conjunto probatório tem-se favorável juízo de probabilidade do direito alegado em sede de contestação para, em cognição sumária, determinar a o afastamento e consequente exclusão dos sócios Autores, uma vez que a permanência na sociedade até o provimento final ameaça de sobremaneira a preservação da empresa.
Em sede de reconvenção pretendem a declaração de descumprimento da condição imposta para integralização do capital para os Reconvindos (05 anos de efetiva atividade e contribuição para o desenvolvimento econômico da sociedade), além da ocorrência de comprovados desvios de recursos, confusão patrimonial e concorrência desleal, aptos a impedir a apuração de haveres e ressarcimento de qualquer valor aos Reconvindos.

Requerem: (i) liminarmente, o imediato afastamento dos sócios autores da administração da empresa, com o impedimento de frequentar, interferir na gestão, encaminhar clientes/pacientes, conceder desconto ou praticar qualquer outro ato que possa interferir no desenvolvimento econômico da empresa, com a consequente exclusão do quadro societário, sem a oitiva da parte contrária (art. 300, §2º), independente de caução (art. 300, §1º); (ii) a improcedência de todos os pedidos formulados pelos Requerentes na exordial; (iii) que sejam conhecidas e acolhidas as preliminares arguidas; (iv) que seja acolhida a presente reconvenção com total procedência, com o fim de declarar a quebra definitiva do affectio societatis entre as Partes, a ensejar a decretação da dissolução parcial da PET LIFE, com a exclusão dos sócios Reconvindos PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, com a consequente declaração de inexistência de haveres a serem pagos aos sócios remissos, mantendo-se o CNPJ da empresa e transformação em sociedade unipessoal com a continuidade unicamente pela Reconvinte; (v) entendendo-se pela apuração de haveres, o que se admite apenas por cautela, que seja definido como critério a ser adotado em sede de apuração de haveres, o desconto de todo o valor utilizado do patrimônio pessoal da Reconvinte Viviane Nunes, qual seja o montante de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos); (vi) que seja determinado que, para receberem os haveres apurados, os autores devem aportar capital para as sociedades, na data-base de suas retiradas (09/10/2020), em razão dos prejuízos até então apurados, no valor de R$ 35.038,78 (trinta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para cada sócio Reconvindo.
Deram à reconvenção o valor da causa de R$ 108.380,67 (cento e oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos).
A defesa/reconvenção foi instruída com documentos.
Os autores apresentaram réplica/resposta à reconvenção, pugnando pela pela procedência da ação e a improcedência da reconvenção.
A peça veio acompanhada de documentos.
As partes foram instadas a informarem as provas a produzir.
Os autores pugnaram pela designação de audiência de conciliação.
Os demandados permaneceram inertes.
Foi indeferida a designação de audiência e anunciado o julgamento do feito.
A parte demandada se manifestou nos autos, aduzindo a necessidade de adequação ao procedimento de dissolução parcial de sociedade e a revelia dos autores quanto à reconvenção. Outrossim, impugnou os documentos apresentados pelos Reconvindos.
Os autores informaram a negativação de seus nomes e restrições em transações bancárias em razão de empréstimos e financiamentos efetuados pela demandada.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de conciliar as partes foi infrutífera.
Em decisão de ID 362113680, foi indeferida a expedição de ofício, rejeitada a decretação de revelia e anunciado o julgamento do feito.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, revogo o benefício da justiça gratuita concedida aos autores, já que os fatos delineados nos autos não coadunam com a hipossuficiência financeira alegada. Os autores, além de serem veterinários e sócios da empresa ré, participam de outras sociedades empresárias. Assim, reputo que os mesmo têm condições de arcar com as custas do processo em eventual sucumbência ou diante da necessidade de antecipar a despesa para eventual prova pericial.
Em seguida, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Eventuais inconsistências na peça vestibular, não inviabilizam o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo nem impedem ou dificultam as demandadas de exercer o contraditório e a ampla defesa. Assim, rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de inadequação do procedimento para os pleitos de tutela de urgência, assiste razão em parte aos demandados. Alguns pedidos liminares são destoantes do pedido principal de dissolução parcial da sociedade.
Os autores com alguns pedidos liminares almejam ter ingerência na empresa demandada, pugnando pelo ingresso na empresa demandada para que acompanhem o funcionamento da empresa em questão, que o sistema de segurança (câmeras e alarme) seja novamente disponibilizado aos demais autores e que a empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA deixe de atuar na sede da empresa ou se estabeleça um contrato de aluguel para continuar exercendo suas atividades dentro da PETLIFE.
Ora, o objetivo da dissolução parcial é a retirada de sócios. Assim, se os autores visam a retirada da sociedade empresarial, não devem exercer mais nenhuma atividade de gestão ou fiscalização na empresa demandada.
Portanto, rejeito, liminarmente, referidos pedidos (1- ingresso dos autores (sócios) a empresa para que acompanhem o funcionamento da empresa em questão; 2- que o sistema de segurança (câmeras e alarme) seja novamente disponibilizado aos autores; 3- que a empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA deixe de atuar na sede da empresa ou se estabeleça um contrato de aluguel para continuar exercendo suas atividades dentro da PETLIFE), devendo a demanda prosseguir em relação aos demais pedidos da ação, bem como, em relação à reconvenção.
Passo ao julgamento em conjunto da ação e da reconvenção.
Do relato inicial extrai-se que os autores, em conjunto, possuíam 50% das quotas da empresa PET LIFE CENTRO DE SAUDE ANIMAL LTDA. ME em sociedade com o requerida VIVIANE NUNES SOUZA, que também possuía 50% das quotas sociais, deixando de existir a affectio societatis em razão de desentendimento no tocante à condução da sociedade.
Objetiva a inicial, em suma, a dissolução da sociedade com a liquidação da mesma.
Os demandados compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestação/reconvenção.
Em contestação, afirmam que a quebra da affectio societatis se deu por culpa exclusiva dos autores, requerendo ao final a dissolução parcial da sociedade empresarial com a exclusão dos autores.
Na reconvenção, pretendem que seja declarada a quebra definitiva do affectio societatis entre as Partes, a ensejar a decretação da dissolução parcial da PET LIFE, com a exclusão dos sócios Reconvindos PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, com a consequente declaração de inexistência de haveres a serem pagos aos sócios remissos, mantendo-se o CNPJ da empresa e transformação em sociedade unipessoal com a continuidade unicamente pela Reconvinte,

Contudo, entendendo-se pela apuração de haveres, que seja definido como critério a ser adotado em sede de apuração de haveres, o desconto de todo o valor utilizado do patrimônio pessoal da Reconvinte Viviane Nunes, qual seja o montante de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos); bem como, que seja determinado que, para receberem os haveres apurados, os autores devem aportar capital para as sociedades, na data-base de suas retiradas (09/10/2020), em razão dos prejuízos até então apurados, no valor de R$ 35.038,78 (trinta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para cada sócio Reconvindo.

Em réplica, a autora impugnou a defesa dos requeridos e requereu a improcedência da reconvenção.

Pois bem. De antemão, fixo que a demanda é para dissolução parcial da sociedade.

Não há necessidade de extinção da pessoa jurídica demandada, por isso, entendo que dissolução parcial é a mais adequado para o caso em tela.

A dissolução parcial não extingue a pessoa jurídica, mas apenas garante o exercício do direito de retirada dos sócios, nos moldes do artigo 1.029 do Código Civil, representando ainda um direito de liberdade dos sócios de se associar ou não, equivale dizer, que a dissolução parcial da sociedade representa um direito que decorre da liberdade de se associar (art. 5º, inciso XX, da CF). É possível, com isso, preservar-se o exercício empresarial pela sócia remanescente, como foi seu desejo, com a transformação em sociedade limitada unipessoal (Art. 1.052, §§ 1º e 2º, do CC).

Absolutamente desimportante o fato de a inicial apresentar ares de dissolução total ao requerer a dissolução da sociedade para fins de sua liquidação. A liquidação que se pretende é das quotas dos retirantes, ausente aos autores interesse na continuidade ou não da sociedade.

Assim, proferida decisão de dissolução parcial dos sócios pela perda da affectio societatis, a sociedade continuará existindo, apenas com alteração no seu quadro societário.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("affectio societatis"). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da "affectio societatis"; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social . 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático probatória, consignando a quebra da "bona fides societatis", salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código." 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes. 7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012).

Destarte, resta claro que no caso concreto inexiste necessidade para dissolução total da sociedade empresarial, devendo haver a dissolução parcial com a retirada dos autores.

Infiro que em se tratando de sociedade empresária de responsabilidade limitada, não existe relevância na aferição do motivo ensejador da sua dissolução parcial, sendo suficiente para a procedência da pretensão a demonstração de que houve quebra da affectio societatis.

No caso dos autos, os argumentos lançados na inicial e na peça de bloqueio bastam para afirmar que não existe mais afinidade entre os autores e a demandada para continuidade da relação societária.

A decretação da dissolução parcial é medida que se impõe, com a retirada dos autores do quadro societário.

Em relação à data da retirada, verifica-se que os autores não notificaram à demandada da saída da sociedade, razão pela qual adoto a data da citação (comparecimento espontâneo dos demandados aos autos), qual seja 31/03/2021, como a data da retirada para eventual apuração de haveres.

Firmado o entendimento da dissolução parcial com a retirada dos sócios em 31/03/2021, passo a discorrer sobre a questão da formação do capital social.

A demandada alega que os autores não fazem jus à integralidade do capital social fixado no contrato social, pois não cumpriram o requisito de 5 anos de efetiva atividade e contribuição para o desenvolvimento econômico da sociedade.

Ora, totalmente descabida a alegação da ré. As quotas dos autores foram adquiridas junto ao sócio excluído JACKSON SOUZA LOPES. Na alteração contratual de Cessão e Transferência de Quotas inexiste cláusula condicionante à integralização do capital,

bem como, se restou alguma pendência na aquisição das quotas, somente o Sr. JACKSON poderia alegar visto que as mesmas lhes pertenciam.
No mais, a alegação da demandada de que o valor que supostamente investiu na formação da sociedade deve ser excluído da apuração de haveres, não merece amparo.
O capital social é o valor inicial investido pelos sócios para que a empresa possa começar a funcionar. Pode ser formado por dinheiro, bens, créditos ou direitos. O capital social é uma conta do patrimônio líquido e fica no grupo passivo + patrimônio líquido do balanço patrimonial.
No caso em comento, o capital social foi de R$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo que tal valor engloba o investimento dos sócios para formação da empresa.
Ao formar a empresa, os sócios fundadores firmaram capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais), R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada sócio, sendo, portanto, este o valor do investimento demandada VIVIANE, não havendo que se falar em investimento na monta de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).
Convém mencionar que se autora investiu essa monta do seu patrimônio pessoal para formação da empresa, deveria ter adequado o valor das quotas ao valor do investimento. Desta forma, o que se encontra determinável é que no momento da alteração contratual, empresa demandada tinha capital social de R$ 100.000,00, dividido em 100.000,00 (mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real), o qual foi totalmente integralizado pelos sócios, sendo dividido à proporção de 50% (cinquenta por cento) para VIVIANE NUNES SOUZA, 25% (vinte e cinco por cento) para cada autor.
No que pertine à apuração de haveres, deverá ser realizada em liquidação de sentença por arbitramento, ocasião em que será analisada a questão da apropriação indevida de valores pelos autores, por meio de perícia contábil e atuarial.
No tocante aos pedidos do autor de que seja efetivado levantamento integral dos bens moveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa e de que seja determinado que a empresa requerida seja compelida a autorizar o acompanhamento por parte dos autores ou quem autorizarem de todo balanço contábil da empresa; verifico que tais pedidos são próprios da apuração de haveres não havendo nenhum óbice para o seu deferimento no momento da realização da perícia contábil e atuarial.
Ante ao exposto:
(1) revogo o benefício da justiça gratuita concedida aos autores;
(2) rejeito as preliminares;
(3) julgo procedente, em parte, a lide principal e a reconvenção, apenas para declarar parcialmente dissolvida a sociedade havida entre as partes, a partir de 31/03/2021, com a exclusão dos sócios PABLO HOSANA BALBINO SAMPAIO e SAMAIA MADEIRA DE OLIVEIRA, mantendo-se o CNPJ da empresa, com a transformação em sociedade limitada unipessoal, composta unicamente pela sócia VIVIANE NUNES SOUZA, com o capital de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
(4) indefiro os pedidos dos autores de que seja autorizado o ingresso dos mesmos na empresa demandada, de que tenham acesso ao sistema de segurança e de que empresa ALPHA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS VETERINÁRIA deixe de atuar na sede da empresa ré;
(5) determino que a apuração de haveres seja realizada em liquidação de sentença por arbitramento, com o levantamento integral dos bens móveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa, bem como com a verificação de apropriação indevida de valores da empresa pelos sócios, com a realização de pericia contábil e atuarial que poderá ser acompanhada pelas partes;
(6) indefiro o pedido da reconvinte de declaração de inexistência de haveres a serem pagos aos sócios remissos, pois os valores se positivos ou negativos, deverão ser apurados em liquidação;
(7) indefiro o pedido da reconvinte da exclusão do montante de R$ 502.981,97 (quinhentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) da apuração de haveres.
Dada a sucumbência na espécie, as custas da ação e da reconvenção devem sem partilhadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Condeno a parte demandada/reconvinte em honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Condeno a parte autora/reconvinda em honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp

Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005096-24.2006.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Serviços de Saúde]
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO

REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO, CLISE - HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO DA MULHER S/S LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005096-24.2006.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Serviços de Saúde]
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO

REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO, CLISE - HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO DA MULHER S/S LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005096-24.2006.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Serviços de Saúde]
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO

REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO, CLISE - HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO DA MULHER S/S LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp

Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005096-24.2006.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Serviços de Saúde]
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO

REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO, CLISE - HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO DA MULHER S/S LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005096-24.2006.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Serviços de Saúde]
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO

REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO, CLISE - HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO DA MULHER S/S LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005096-24.2006.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Serviços de Saúde]
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO

REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO, CLISE - HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO DA MULHER S/S LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002270-92.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Executado: Joao Soares Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão] 8002270-92.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE, HIRAN LEAO DUARTE, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO
EXECUTADO: JOAO SOARES DA SILVA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos presentes autos o Termo de Declaração de Cessão de Créditos indicado na petição de Id. n°438937061.
Após, voltem-me os autos conclusos
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002270-92.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Executado: Joao Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão] 8002270-92.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE, HIRAN LEAO DUARTE, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO
EXECUTADO: JOAO SOARES DA SILVA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos presentes autos o Termo de Declaração de Cessão de Créditos indicado na petição de Id. n°438937061.
Após, voltem-me os autos conclusos
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006210-26.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Jose Pedro Da Silva
Requerido: Central De Mandados De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8006210-26.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Sobre o que consta na devolução do mandado ID n.º 461698967, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providência apta, sob pena de extinção do presente requerimento.
Ressalte-se que o endereço indicado na petição ID n.º 461757358 é o mesmo que consta na peça inaugural, restando, assim, prejudicada uma nova diligência no mesmo destino.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005123-02.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Alaide Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Batista De Araujo (OAB:BA27392)
Executado: Gilmar Da Silva Gomes
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Terceiro Interessado: Rubenita Rodrigues De Oliveira
Advogado: Patricia Busma De Menezes (OAB:BA18981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0005123-02.2009.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ALAIDE DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO
EXECUTADO: GILMAR DA SILVA GOMES

Advogado(s) do reclamado: BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO, ERIKA MOREIRA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa requerida na petição de Id. n°454535448.
Recolhida a custa de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que seja efetuada a pesquisa no sistema eletrônico SNIPER, para consulta de bens em face da parte demandada.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000654-19.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Carlene Coelho De Sousa
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Perito Do Juízo: Cayo Wenicyos Carmo Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000654-19.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos]
AUTOR: MARIA CARLENE COELHO DE SOUSA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000654-19.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Carlene Coelho De Sousa
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Perito Do Juízo: Cayo Wenicyos Carmo Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000654-19.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos]
AUTOR: MARIA CARLENE COELHO DE SOUSA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000654-19.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Carlene Coelho De Sousa
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Perito Do Juízo: Cayo Wenicyos Carmo Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000654-19.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos]
AUTOR: MARIA CARLENE COELHO DE SOUSA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002502-07.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Gaudencio Jose Do Carmo
Executado: Coop Agricola Mista Do Perimetro Irrigado De Manicoba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Inadimplemento] 8002502-07.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: GAUDENCIO JOSE DO CARMO, COOP AGRICOLA MISTA DO PERIMETRO IRRIGADO DE MANICOBA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n°458488225.
Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para consulta de endereços em face das partes executadas.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002502-07.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Gaudencio Jose Do Carmo
Executado: Coop Agricola Mista Do Perimetro Irrigado De Manicoba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Inadimplemento] 8002502-07.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: GAUDENCIO JOSE DO CARMO, COOP AGRICOLA MISTA DO PERIMETRO IRRIGADO DE MANICOBA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n°458488225.
Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para consulta de endereços em face das partes executadas.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002502-07.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Gaudencio Jose Do Carmo
Executado: Coop Agricola Mista Do Perimetro Irrigado De Manicoba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Inadimplemento] 8002502-07.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: GAUDENCIO JOSE DO CARMO, COOP AGRICOLA MISTA DO PERIMETRO IRRIGADO DE MANICOBA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n°458488225.
Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para consulta de endereços em face das partes executadas.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000230-94.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edmar Santana De Souza
Executado: Itamar Iolanda De Freitas Santana
Executado: Edmar Santana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000230-94.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cheque]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: EDMAR SANTANA DE SOUZA, ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA, EDMAR SANTANA DE SOUZA

Nome: EDMAR SANTANA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA
Endereço: Rua São Gerônimo, 589, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-050
Nome: EDMAR SANTANA DE SOUZA
Endereço: SAO GERONIMO, 589-A, CASA, PIRANGA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-050

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito em relação às partes executadas EDMAR SANTANA DE SOUZA - CNPJ: 09.011.890/0001-01 e EDMAR SANTANA DE SOUZA - CPF: 031.829.224-67.
Ademais, ante o erro na emissão da carta de citação em face do executado ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA, renove-se o referido ato sem custas.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000230-94.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edmar Santana De Souza

Executado: Itamar Iolanda De Freitas Santana
Executado: Edmar Santana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000230-94.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cheque]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: EDMAR SANTANA DE SOUZA, ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA, EDMAR SANTANA DE SOUZA

Nome: EDMAR SANTANA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA
Endereço: Rua São Gerônimo, 589, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-050
Nome: EDMAR SANTANA DE SOUZA
Endereço: SAO GERONIMO, 589-A, CASA, PIRANGA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-050

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito em relação às partes executadas EDMAR SANTANA DE SOUZA - CNPJ: 09.011.890/0001-01 e EDMAR SANTANA DE SOUZA - CPF: 031.829.224-67.
Ademais, ante o erro na emissão da carta de citação em face do executado ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA, renove-se o referido ato sem custas.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503105-04.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Edson Francisco De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Prestação de Serviços] 0503105-04.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: VIANEI BEZERRA SIQUEIRA
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha pelo prazo de 20 (vinte) dias, em face da parte executada EDSON FRANCISCO DE SOUZA.
Tão logo os resultados estejam disponíveis no aludido sistema, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500212-45.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Exequente: Vitale Comercio Ltda
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Duplicata, Nota Promissória] 0500212-45.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: VITALE COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA, GLAUCY MONIQUE BARROS PARENTE SOARES
EXECUTADO: PRO MATRE DE JUAZEIRO

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face dos resultados das consultas via Sistemas RENAJUD e INFOJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feito.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960023-94.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Forno Quente Ltda - Me
Executado: Jadson Pereira De Barros
Executado: Laudice Da Conceicao Silva Barros

Executado: Wagner Menezes Souza
Executado: Uiliam Da Conceicao Silva
Executado: Loiziene Silva Dos Santos Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Nota de Crédito Industrial] 0960023-94.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, CAROLINA BUSSENI BRANDAO
EXECUTADO: FORNO QUENTE LTDA - ME, JADSON PEREIRA DE BARROS, LAUDICE DA CONCEICAO SILVA BARROS, WAGNER MENEZES SOUZA, UILIAM DA CONCEICAO SILVA, LOIZIENE SILVA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro as pesquisas requeridas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD na petição de Id. n°451196718.
Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001519-08.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Augusto Souza Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001519-08.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte autora pugnado pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a ré não requereu qualquer prova.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte autora, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte autora.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001519-08.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Augusto Souza Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001519-08.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte autora pugnado pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a ré não requereu qualquer prova.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte autora, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte autora.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001374-49.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almira Maria Goncalves Lins
Advogado: Aristoteles Ferreira De Souza (OAB:PB25757)
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001374-49.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ALMIRA MARIA GONCALVES LINS
Advogado(s): ARISTOTELES FERREIRA DE SOUZA (OAB:PB25757), JOAO SEVERIANO DE SOUZA (OAB:BA19279), RUBNERIO ARAUJO FERREIRA (OAB:BA40996)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação diante do caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia das partes quanto ao último prazo aqui assinalado, retornem os autos conclusos para sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501390-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jones Lopes De Souza
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501390-53.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501390-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jones Lopes De Souza
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501390-53.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501390-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jones Lopes De Souza
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501390-53.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501390-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jones Lopes De Souza
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501390-53.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501390-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jones Lopes De Souza
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501390-53.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000230-94.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edmar Santana De Souza
Executado: Itamar Iolanda De Freitas Santana
Executado: Edmar Santana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000230-94.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cheque]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: EDMAR SANTANA DE SOUZA, ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA, EDMAR SANTANA DE SOUZA

Nome: EDMAR SANTANA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA
Endereço: Rua São Gerônimo, 589, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-050
Nome: EDMAR SANTANA DE SOUZA
Endereço: SAO GERONIMO, 589-A, CASA, PIRANGA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-050

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito em relação às partes executadas EDMAR SANTANA DE SOUZA - CNPJ: 09.011.890/0001-01 e EDMAR SANTANA DE SOUZA - CPF: 031.829.224-67.
Ademais, ante o erro na emissão da carta de citação em face do executado ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA, renove-se o referido ato sem custas.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000230-94.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edmar Santana De Souza
Executado: Itamar Iolanda De Freitas Santana
Executado: Edmar Santana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000230-94.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cheque]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: EDMAR SANTANA DE SOUZA, ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA, EDMAR SANTANA DE SOUZA

Nome: EDMAR SANTANA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA
Endereço: Rua São Gerônimo, 589, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-050
Nome: EDMAR SANTANA DE SOUZA
Endereço: SAO GERONIMO, 589-A, CASA, PIRANGA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-050

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito em relação às partes executadas EDMAR SANTANA DE SOUZA - CNPJ: 09.011.890/0001-01 e EDMAR SANTANA DE SOUZA - CPF: 031.829.224-67.
Ademais, ante o erro na emissão da carta de citação em face do executado ITAMAR IOLANDA DE FREITAS SANTANA, renove-se o referido ato sem custas.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005037-69.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Erivaldo De Araujo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Contratos Bancários] 8005037-69.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO NEVES COSTA
REU: ERIVALDO DE ARAUJO GOMES

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n°447622315.
Ante o recolhimento das custas processuais, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD e RENAJUD, para consulta de endereços em face da parte demandada.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004455-40.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Carlos Souza Barbosa
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004455-40.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte autora pugnado julgamento antecipado da lide, enquanto que a ré requereu a produção de prova pericial contábil.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte interessada, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte ré.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004455-40.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Carlos Souza Barbosa
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004455-40.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte autora pugnado julgamento antecipado da lide, enquanto que a ré requereu a produção de prova pericial contábil.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte interessada, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte ré.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011110-52.2024.8.05.0146 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joao Victor Araujo Mendes
Advogado: Pedro Yuri Gomes Dos Santos (OAB:PE48460)
Executado: Valmir Simplicio Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8011110-52.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: JOAO VICTOR ARAUJO MENDES
Advogado(s): PEDRO YURI GOMES DOS SANTOS (OAB:PE48460)
EXECUTADO: VALMIR SIMPLICIO MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Versa o feito sobre Ação de Execução de Alimentos, movida por J. V. A. M. em face de VALMIR SIMPLÍCIO MENDES.
Por se tratar de matéria referente a alimentos, a competência para processar o feito é da Vara de Família desta Comarca.
Ademais, há claro equívoco na distribuição desta Ação nesta Vara, já que houve o endereçamento à aludida Vara e este Juízo é absolutamente incompetente para processar o feito em razão da matéria.
Assim, o declínio da competência desta Vara Cível à Vara Competente é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLINO da competência desta 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Juazeiro - BA, determinando a remessa dos presentes autos 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, desta Comarca.
Cumpra-se e Intimem-se, servindo o presente de mandado. Baixas e anotações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004914-42.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iraneide Lopes Dos Santos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004914-42.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IRANEIDE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte interessada, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte ré.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Co-

laboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004914-42.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iraneide Lopes Dos Santos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004914-42.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IRANEIDE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte interessada, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte ré.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005059-98.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucineide Rodrigues Da Cruz Mello

Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005059-98.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUCINEIDE RODRIGUES DA CRUZ MELLO
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte interessada, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte ré.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005059-98.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucineide Rodrigues Da Cruz Mello
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005059-98.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUCINEIDE RODRIGUES DA CRUZ MELLO
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte interessada, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte ré.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005059-98.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucineide Rodrigues Da Cruz Mello
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005059-98.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUCINEIDE RODRIGUES DA CRUZ MELLO
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte interessada, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte ré.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Co-

laboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506040-46.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Sousa Franco
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506040-46.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE SOUSA FRANCO
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouçam-se as partes acerca da proposta de honorários do perito (ID n.º 454757207), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506040-46.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Sousa Franco
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506040-46.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: JOSE SOUSA FRANCO
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouçam-se as partes acerca da proposta de honorários do perito (ID n.º 454757207), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001552-32.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cecilio Nunes De Oliveira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho (OAB:PE30101)
Reu: Carlos Emanoel Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001552-32.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CECILIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA17188), MARCELO HIRAM SIQUEIRA LORDELLO FILHO (OAB:PE30101)
REU: CARLOS EMANOEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Após ser intimado para adequar os honorários propostos observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o perito apresentou manifestação indicando novo valor (ID n.º 445001289).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O novo valor indicado pelo expert supera os limites impostos pela Resolução n° CM-17, de 14 de agosto de 2019, publicado no DJE em 28 de agosto de 2019.
Assim, mostra-se incabível fixar os honorários no montante de 6,6 (seis vírgula seis) salário mínimo atualizáveis, tendo em vista a impossibilidade de acatamento do pedido, pois a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça.
Desse modo, revogo a nomeação do perito anteriormente nomeado e NOMEIO a expert ALINE ROBERTA SANTOS SANTANA, a qual deverá ser intimada acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários, observando a Resolução nº 17 de 2019 do TJBA.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
P. I. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001552-32.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cecilio Nunes De Oliveira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho (OAB:PE30101)
Reu: Carlos Emanoel Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001552-32.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CECILIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA17188), MARCELO HIRAM SIQUEIRA LORDELLO FILHO (OAB:PE30101)
REU: CARLOS EMANOEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Após ser intimado para adequar os honorários propostos observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o perito apresentou manifestação indicando novo valor (ID n.º 445001289).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O novo valor indicado pelo expert supera os limites impostos pela Resolução n° CM-17, de 14 de agosto de 2019, publicado no DJE em 28 de agosto de 2019.
Assim, mostra-se incabível fixar os honorários no montante de 6,6 (seis vírgula seis) salário mínimo atualizáveis, tendo em vista a impossibilidade de acatamento do pedido, pois a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça.
Desse modo, revogo a nomeação do perito anteriormente nomeado e NOMEIO a expert ALINE ROBERTA SANTOS SANTANA, a qual deverá ser intimada acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários, observando a Resolução nº 17 de 2019 do TJBA.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
P. I. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001552-32.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cecilio Nunes De Oliveira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho (OAB:PE30101)
Reu: Carlos Emanoel Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001552-32.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CECILIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA17188), MARCELO HIRAM SIQUEIRA LORDELLO FILHO (OAB:PE30101)
REU: CARLOS EMANOEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Após ser intimado para adequar os honorários propostos observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o perito apresentou manifestação indicando novo valor (ID n.º 445001289).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O novo valor indicado pelo expert supera os limites impostos pela Resolução n° CM-17, de 14 de agosto de 2019, publicado no DJE em 28 de agosto de 2019.
Assim, mostra-se incabível fixar os honorários no montante de 6,6 (seis vírgula seis) salário mínimo atualizáveis, tendo em vista a impossibilidade de acatamento do pedido, pois a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça.
Desse modo, revogo a nomeação do perito anteriormente nomeado e NOMEIO a expert ALINE ROBERTA SANTOS SANTANA, a qual deverá ser intimada acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários, observando a Resolução nº 17 de 2019 do TJBA.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
P. I. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004914-42.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iraneide Lopes Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004914-42.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IRANEIDE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
R.h.

Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte interessada, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte ré.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004914-42.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iraneide Lopes Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004914-42.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IRANEIDE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
In casu, não se mostra necessária a realização de perícia contábil, porquanto evidente o descomplicado acesso aos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação, pela própria parte interessada, de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte ré.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007811-38.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Cristiano Goncalves Nunes
Exequente: Soloagri Analises De Solo E Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Pagamento] 8007811-38.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: SOLOAGRI ANALISES DE SOLO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES NUNES

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
O pleito das suspensões da CNH e de apreensão do passaporte, bem como o bloqueio dos cartões de crédito do Executado não comporta deferimento.
Não se olvida que é da própria essência do processo executivo o fato de que o credor que enceta execução tem por escopo obter tutela satisfativa de seu direito. A execução tramita em seu benefício. Tanto é assim que o art. 824, do C.P.C. expressamente proclama que a execução por quantia certa realiza se pela expropriação dos bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.
Assentada tal premissa, verifico que, na espécie, as medidas pleiteadas pelo recorrente não se destinam propriamente à expropriação de bens para satisfação do débito, mas sim à restrição de direitos com o propósito de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Em outras palavras, as suspensões da Carteira Nacional de Habilitação e de apreensão do Passaporte, bem como o bloqueio de cartões de crédito de titularidade do executado, com fundamento na interpretação do recorrente do art. 139, IV, do CPC. são medidas executivas coercitivas que não se harmonizam com a finalidade da execução por quantia certa.
Recorra-se, a propósito, ao ensinamento da boa doutrina, verbis:
“Então, se há disciplina específica para a prestação da tutela jurisdicional em cada conjunto de espécies de obrigações, é necessário que se interprete este dispositivo (inciso IV do art. 139) com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrer completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória.” (Teresa Arruda Alvim Wambier, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, obra coletiva, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 264).
As medidas cabíveis hão de ser aquelas voltadas a alcançar o patrimônio do devedor e não as que possam atingir seus direitos fundamentais e de personalidade.
Cumpre ainda ressaltar que as suspensões da Carteira Nacional de Habilitação e de apreensão do Passaporte vulnera o princípio da proporcionalidade, insculpido no art. 8º, do CPC, por implicar grave restrição ao direito de ir e vir dos executados, que possui matriz constitucional e merece ser tutelado.
O raciocínio laboriosamente exposto pelo recorrente poderá redundar, caso levado às derradeiras consequências, no deferimento de requerimento de internação do executado em seu domicílio, porque essa também será medida indutiva ou coercitiva que poderá levar o devedor a adimplir sua obrigação pecuniária. Admitir tal raciocínio será admitir também que possa ser deferido requerimento de colocação de uma bola de ferro presa por corrente no tornozelo do devedor.
Em realidade, as medidas dessa natureza, malgrado a generalidade da previsão legal, devem guardar nexo de pertinência com a tutela jurisdicional buscada por quem a requer. E aqui não há esse nexo. Não há nenhum indício de que o deferimento poderá resultar na efetividade do processo executivo. Ao contrário, tal deferimento levaria à vulneração do disposto no art. 805, do CPC. O que o exequente deve procurar são os bens do devedor, ao invés de pretender tolher seus passos ou impedir que se valha de serviços bancários. Aliás, melhor teria agido o requerente se houvesse obtido garantias para serem excutidas.
Pelo exposto, INDEFIRO as medidas pleiteadas.
Determino a suspensão do curso da execução por um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, para que a exequente diligencie administrativamente, a fim de localizar bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

Após o decurso deste prazo, sem a sobrevinda aos autos de notícia de bens de propriedade do executado, desde logo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do art. 921, do CPC, independente de intimação.
Após o decurso do prazo recursal desta Decisão, arquivem-se.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503126-09.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Da Luz
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503126-09.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA LUZ
Advogado(s): RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA48890)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouçam-se as partes acerca dos honorários propostos pelo perito (ID n.º 454765320), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503126-09.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Da Luz
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503126-09.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA LUZ
Advogado(s): RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA48890)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouçam-se as partes acerca dos honorários propostos pelo perito (ID n.º 454765320), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503126-09.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Da Luz
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503126-09.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA LUZ
Advogado(s): RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA48890)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouçam-se as partes acerca dos honorários propostos pelo perito (ID n.º 454765320), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501390-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jones Lopes De Souza
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)

Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501390-53.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501390-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jones Lopes De Souza
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501390-53.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501390-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jones Lopes De Souza
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501390-53.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501390-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jones Lopes De Souza
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501390-53.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501390-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jones Lopes De Souza
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501390-53.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010459-54.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Condutec Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Silvanio Antonio De Carvalho (OAB:PE47719)
Executado: Consorcio Escolas Vi
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010459-54.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CONDUTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado(s): SILVANIO ANTONIO DE CARVALHO (OAB:PE47719)
EXECUTADO: CONSORCIO ESCOLAS VI
Advogado(s): DANILO VALOIS VILASBOAS (OAB:BA26639)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouça-se o executado sobre o quanto aduzido pelo exequente na petição ID n.º 459394922, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo requerimento, considerando que não houve o decurso do prazo assinalado na sentença, retornem os autos a suspensão até o mês de dezembro de 2024.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960923-77.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Franber De Assis Bandeira Junior
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0960923-77.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS Edificio Sede III Andar, Setor Bancario Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: FRANBER DE ASSIS BANDEIRA JUNIOR

Nome: FRANBER DE ASSIS BANDEIRA JUNIOR
Endereço: JOAO PAULO I, 73, COUNTRY CLUB, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-310

Advogado(s) do reclamado: IZABEL MARTINHA DA SILVA, EDNA MARIA SAMPAIO MELLO
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a divergência da metragem do imóvel apontada pela parte exequente na petição de Id. n°461008336.
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de retificação do laudo judicial de Id. n°450130929.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960923-77.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Franber De Assis Bandeira Junior
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)

Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0960923-77.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS Edificio Sede III Andar, Setor Bancario Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: FRANBER DE ASSIS BANDEIRA JUNIOR

Nome: FRANBER DE ASSIS BANDEIRA JUNIOR
Endereço: JOAO PAULO I, 73, COUNTRY CLUB, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-310

Advogado(s) do reclamado: IZABEL MARTINHA DA SILVA, EDNA MARIA SAMPAIO MELLO
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a divergência da metragem do imóvel apontada pela parte exequente na petição de Id. n°461008336.
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de retificação do laudo judicial de Id. n°450130929.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011001-09.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Lucas Ferreira Venancio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8011001-09.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.171, Torre A, 18 ANDAR, CONJ. 82, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
EXECUTADO: LUCAS FERREIRA VENANCIO DE SOUZA

Nome: LUCAS FERREIRA VENANCIO DE SOUZA
Endereço: Rua Paraíso, 160, Jardim Vitória, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-519

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Ante a decisão proferida em Agravo de Instrumento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito, haja vista a impossibilidade de consulta de ativos financeiros em face da parte executada, via sistema SISBAJUD (documento em anexo).
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003261-34.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Keciany Suelen Gomes Goncalves Comercio De Produtos Naturais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003261-34.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Nome: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Endereço: Rua Francisco Deslandes, 900, Anchieta, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30310-530

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: KECIANY SUELEN GOMES GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS

Nome: KECIANY SUELEN GOMES GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS
Endereço: Rua Tiradentes, 662, ANEXO A, Vila Eduardo, PETROLINA - PE - CEP: 56328-170

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às pesquisas requeridas junto ao sistema INFOJUD na petição de Id. N°447765654.
Cabe salientar que os sistemas SIMBA, CNIIB e SREI não estão passíveis temporariamente de acesso por este Juízo.
Assim, apresentada manifestação ou decorrido in albis o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003261-34.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Keciany Suelen Gomes Goncalves Comercio De Produtos Naturais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003261-34.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Nome: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Endereço: Rua Francisco Deslandes, 900, Anchieta, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30310-530

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: KECIANY SUELEN GOMES GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS

Nome: KECIANY SUELEN GOMES GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS
Endereço: Rua Tiradentes, 662, ANEXO A, Vila Eduardo, PETROLINA - PE - CEP: 56328-170

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às pesquisas requeridas junto ao sistema INFOJUD na petição de Id. N°447765654.
Cabe salientar que os sistemas SIMBA, CNIIB e SREI não estão passíveis temporariamente de acesso por este Juízo.
Assim, apresentada manifestação ou decorrido in albis o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003261-34.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Keciany Suelen Gomes Goncalves Comercio De Produtos Naturais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003261-34.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Nome: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Endereço: Rua Francisco Deslandes, 900, Anchieta, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30310-530

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: KECIANY SUELEN GOMES GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS

Nome: KECIANY SUELEN GOMES GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS
Endereço: Rua Tiradentes, 662, ANEXO A, Vila Eduardo, PETROLINA - PE - CEP: 56328-170

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às pesquisas requeridas junto ao sistema INFOJUD na petição de Id. N°447765654.
Cabe salientar que os sistemas SIMBA, CNIIB e SREI não estão passíveis temporariamente de acesso por este Juízo.
Assim, apresentada manifestação ou decorrido in albis o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004026-39.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lindomar Raimundo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004026-39.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Conde da Boa Vista, 800, 1 Andar - Ed. Apolonio Sales, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50060-004

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS, GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA

Nome: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA
Endereço: FAZENDA LAGOA DA PEDRA - ASSOC FONTE VIVA, PINHOES, PINHÕES (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48924-000

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao ato de requisição de informações por meio eletrônico.
Após, apresentada manifestação ou decorrido in albis o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004026-39.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lindomar Raimundo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004026-39.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Conde da Boa Vista, 800, 1 Andar - Ed. Apolonio Sales, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50060-004

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS, GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA

Nome: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA
Endereço: FAZENDA LAGOA DA PEDRA - ASSOC FONTE VIVA, PINHOES, PINHÕES (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48924-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao ato de requisição de informações por meio eletrônico.
Após, apresentada manifestação ou decorrido in albis o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004026-39.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lindomar Raimundo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004026-39.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Conde da Boa Vista, 800, 1 Andar - Ed. Apolonio Sales, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50060-004

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS, GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA

Nome: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA
Endereço: FAZENDA LAGOA DA PEDRA - ASSOC FONTE VIVA, PINHOES, PINHÕES (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48924-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao ato de requisição de informações por meio eletrônico.
Após, apresentada manifestação ou decorrido in albis o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004026-39.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lindomar Raimundo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004026-39.2020.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Conde da Boa Vista, 800, 1 Andar - Ed. Apolonio Sales, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50060-004

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS, GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA

Nome: LINDOMAR RAIMUNDO PEREIRA
Endereço: FAZENDA LAGOA DA PEDRA - ASSOC FONTE VIVA, PINHOES, PINHÕES (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48924-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao ato de requisição de informações por meio eletrônico.
Após, apresentada manifestação ou decorrido in albis o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503126-09.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Da Luz
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503126-09.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA LUZ
Advogado(s): RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA48890)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouçam-se as partes acerca dos honorários propostos pelo perito (ID n.º 454765320), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503126-09.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Da Luz
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503126-09.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA LUZ
Advogado(s): RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA48890)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouçam-se as partes acerca dos honorários propostos pelo perito (ID n.º 454765320), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503126-09.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Da Luz
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503126-09.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA LUZ
Advogado(s): RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA48890)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouçam-se as partes acerca dos honorários propostos pelo perito (ID n.º 454765320), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002138-02.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Executado: Jose Francisco De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0002138-02.2005.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av. Dr. Silas Munguba, 5700, Centro Administrativo, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

Nome: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
Endereço: FAZ SITIO DO THOMAS, s/n, Zona Rural, UAUá - BA - CEP: 48950-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a tramitação da Carta Precatória (Id. n°443177824), bem como no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais indicadas no documento de Id. n°460645476.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002138-02.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Executado: Jose Francisco De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0002138-02.2005.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av. Dr. Silas Munguba, 5700, Centro Administrativo, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

Nome: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
Endereço: FAZ SITIO DO THOMAS, s/n, Zona Rural, UAUá - BA - CEP: 48950-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a tramitação da Carta Precatória (Id. n°443177824), bem como no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais indicadas no documento de Id. n°460645476.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000659-42.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Euza Pires Brandao
Advogado: Sebastiao Moraes Da Cunha (OAB:DF15123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000659-42.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: BRUNA SAMPAIO JARDIM, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
EXECUTADO: EUZA PIRES BRANDAO

Nome: EUZA PIRES BRANDAO
Endereço: DA HORA, 593, AP 21 A, ESPINHEIRO, RECIFE - PE - CEP: 52020-015

Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Ante a inércia da parte executada, embora tenha sido intimada acerca do pronunciamento judicial de Id. n°443527282, procedo com a transferência dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD para conta judicial à disposição deste juízo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer as informações (CNPJ/CPF, Conta corrente, Agência, etc.) necessárias para a expedição de Alvará.
Ademais, em igual prazo, deverá proceder com o recolhimento das custas para efetivação da pesquisa via sistema SNIPER.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000659-42.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Euza Pires Brandao
Advogado: Sebastiao Moraes Da Cunha (OAB:DF15123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000659-42.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: BRUNA SAMPAIO JARDIM, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
EXECUTADO: EUZA PIRES BRANDAO

Nome: EUZA PIRES BRANDAO
Endereço: DA HORA, 593, AP 21 A, ESPINHEIRO, RECIFE - PE - CEP: 52020-015

Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Ante a inércia da parte executada, embora tenha sido intimada acerca do pronunciamento judicial de Id. n°443527282, procedo com a transferência dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD para conta judicial à disposição deste juízo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer as informações (CNPJ/CPF, Conta corrente, Agência, etc.) necessárias para a expedição de Alvará.
Ademais, em igual prazo, deverá proceder com o recolhimento das custas para efetivação da pesquisa via sistema SNIPER.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506040-46.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Sousa Franco
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506040-46.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE SOUSA FRANCO
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouçam-se as partes acerca da proposta de honorários do perito (ID n.º 454757207), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506040-46.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Sousa Franco
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506040-46.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE SOUSA FRANCO
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ouçam-se as partes acerca da proposta de honorários do perito (ID n.º 454757207), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500034-57.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Kamax Comercio Ltda
Executado: Janete Serafim De Carvalho
Executado: Maria Iraides Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0500034-57.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: KAMAX COMERCIO LTDA, JANETE SERAFIM DE CARVALHO, MARIA IRAIDES CARVALHO

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o pedido de citação por edital requerido na petição de Id. n°444759843.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato pleiteado.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005158-92.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Rayanne De Oliveira Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Alienação Fiduciária] 8005158-92.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE

REU: RAYANNE DE OLIVEIRA MEDRADO

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro as pesquisas aos sistemas INFOJUD, INFOSEG e SISBAJUD requeridas na petição de Id. n°451852057.
Recolhidas as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos aludidos sistemas eletrônicos, para consulta de endereços em face da parte demandada.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008510-58.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Consorcio Construtor Solar Futura
Reu: Andrade Gutierrez Administracao S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008510-58.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCA GORETE SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)
REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Defiro o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas fixas e mensais.
Após o recolhimento da primeira parcela e o pagamento das custas referentes à citação, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011096-68.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Abraao Rocha Rodrigues
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Viacao Aguia Branca S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011096-68.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: LUCAS ABRAAO ROCHA RODRIGUES
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior revogação.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão do manifesto desinteresse indicado pela parte demandante na peça inaugural, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Contudo, não há óbice para que a mesma seja designada posteriormente em momento oportuno.
Determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003192-31.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Thiago Rafael Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003192-31.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: THIAGO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido formulado pelo autor no evento ID n.º 446710488.
Contudo, deverá a parte autora, antecipadamente, recolher as custas pertinentes aos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas, expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação do réu a ser cumprido no endereço informado.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005116-77.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cis Consultoria Intermediacao E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Sulpicio Moreira Pimentel Neto (OAB:PB15935)
Advogado: Danielson Jose Candido Pessoa (OAB:PB25866)
Executado: Patricia Ramos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005116-77.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CIS CONSULTORIA INTERMEDIACAO E SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Nome: CIS CONSULTORIA INTERMEDIACAO E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Endereço: ABELARDO DA SILVA GUIMARAES BARRETO, 00051, SALA 602 BLOCO C, ALTIPLANO CABO BRANCO, JOãO PESSOA - PB - CEP: 58046-110

Advogado(s) do reclamante: SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO, DANIELSON JOSE CANDIDO PESSOA
EXECUTADO: PATRICIA RAMOS LIMA

Nome: PATRICIA RAMOS LIMA
Endereço: Rua Um, 238, Alto da Maravilha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-580

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos que possam atestar a titularidade da linha telefônica indicada na petição de Id.n°444808807.
Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas IFOOD, UBER, UBER EATS, RAPPI E 99TÁXI, tendo em vista que tal atribuição é de incumbência da própria parte que busca o fornecimento de determinadas informações.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000591-86.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Ariovaldo Pionorio Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000591-86.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARIOVALDO PIONORIO PAIVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte exequente, por seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a tramitação processual da carta precatória no Juízo Deprecado.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007681-77.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Rutilene Ramos Alves Nunes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007681-77.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: RUTILENE RAMOS ALVES NUNES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de habilitação (ID n.º 458611492).
Proceda-se com o imediato cumprimento do quanto decidido no evento ID n.º 449821918.
INTIME-SE o autor para apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Diligencie-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013435-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Manoel Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013435-34.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Advogado(s): LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)
REQUERIDO: MANOEL LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/11/2024, às 16h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, CPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306682-42.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fellipe Barreto Chagas Novais
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Joao Batista Ferreira Rodrigues
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Reu: Meire Rize Braga Rodrigues
Advogado: Clovis Gomes Reis Junior (OAB:PE30089)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Amx Engenharia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306682-42.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FELLIPE BARRETO CHAGAS NOVAIS

REU: JOAO BATISTA FERREIRA RODRIGUES, MEIRE RIZE BRAGA RODRIGUES, BANCO DO BRASIL S/A, AMX ENGENHARIA LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306682-42.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fellipe Barreto Chagas Novais
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Joao Batista Ferreira Rodrigues
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Reu: Meire Rize Braga Rodrigues
Advogado: Clovis Gomes Reis Junior (OAB:PE30089)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Amx Engenharia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306682-42.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FELLIPE BARRETO CHAGAS NOVAIS

REU: JOAO BATISTA FERREIRA RODRIGUES, MEIRE RIZE BRAGA RODRIGUES, BANCO DO BRASIL S/A, AMX ENGENHARIA LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306682-42.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fellipe Barreto Chagas Novais
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Joao Batista Ferreira Rodrigues
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Reu: Meire Rize Braga Rodrigues
Advogado: Clovis Gomes Reis Junior (OAB:PE30089)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Amx Engenharia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306682-42.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FELLIPE BARRETO CHAGAS NOVAIS

REU: JOAO BATISTA FERREIRA RODRIGUES, MEIRE RIZE BRAGA RODRIGUES, BANCO DO BRASIL S/A, AMX ENGENHARIA LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008900-28.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Paulo Eduardo Cerqueira Gomes
Autor: Ezequiel Ferreira Leite Neto
Advogado: Igor Caxico Barreto Macedo (OAB:SE10750)
Advogado: Roberta Calumby Barretto De Macedo (OAB:SE8008)
Advogado: Maria Teresa Caxico Barreto Macedo (OAB:SE1531)
Advogado: Jose Eduardo De Santana Macedo (OAB:SE1634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8008900-28.2024.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO
Advogado(s): MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO (OAB:SE1531), IGOR CAXICO BARRETO MACEDO (OAB:-SE10750), ROBERTA CALUMBY BARRETTO DE MACEDO (OAB:SE8008), JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO (OAB:-SE1634)
REQUERIDO: PAULO EDUARDO CERQUEIRA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de dilação do prazo para recolhimento das custas devidas, constante no evento ID n.º 458152194.
Com o recolhimento, cumpra-se a presente CP, independente de novo despacho.
Em não havendo o recolhimento, certifique-se nos autos devolva-se a deprecata, sem cumprimento, com nossas homenagens de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003194-06.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Maurina Benice De Souza
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003194-06.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MAURINA BENICE DE SOUZA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução da carta precatória, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003194-06.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Maurina Benice De Souza
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003194-06.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MAURINA BENICE DE SOUZA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução da carta precatória, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007776-10.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Priscila Natalia Do Nascimento Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007776-10.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: PRISCILA NATALIA DO NASCIMENTO MACIEL
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a

lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora, bem como um dos nomes dispostos no evento ID n.º 450244566, como depositária(o) do mesmo.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.
Sirva a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013435-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Manoel Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013435-34.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Advogado(s): LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)
REQUERIDO: MANOEL LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/11/2024, às 16h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, CPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013435-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Manoel Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013435-34.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inadimplemento]
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO

REQUERIDO: MANOEL LIMA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte requerente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente do ato de citação do(a) requerido(a). Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo, neste caso e momento processual, falta a citação do(s) requerido(a) a ser cumprido por oficial de justiça por meio da expedição de mandado de citação (cód. nº 41017). Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010440-48.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Fernando Barros Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010440-48.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BARROS PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), THIAGO RAFAEL LIMA DA SILVA (OAB:BA69424)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por ANTONIO FERNANDO BARROS PEREIRA, em desfavor do BANCO MASTER S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
É o relatório. Decido.
A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.
Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse realizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:
“[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010440-48.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Fernando Barros Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010440-48.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BARROS PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), THIAGO RAFAEL LIMA DA SILVA (OAB:BA69424)
REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por ANTONIO FERNANDO BARROS PEREIRA, em desfavor do BANCO MASTER S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
É o relatório. Decido.
A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.
Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse realizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:
"[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]".
Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010386-82.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Paulo Jadson Silva De Oliveira
Advogado: Sarah Danielle Mangueira Freitas (OAB:SE11904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010386-82.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: PAULO JADSON SILVA DE OLIVEIRA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica sobre a tempestiva contestação retro e documento(s) anexo(s).
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003708-22.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mauricio Adao De Jesus
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003708-22.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MAURICIO ADAO DE JESUS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por MAURÍCIO ADÃO DE JESUS, em desfavor do BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, que possui um benefício previdenciário de nº. 163.297.255-4, e ao consultar o seu extrato de empréstimos consignados percebeu que havia um contrato de cartão de crédito sob nº. 13294500, da ora requerida. Assevera que nunca recebeu ou utilizou cartão de crédito emitido pela ré, entretanto, o extrato de pagamento do requerente aponta a existência de dois descontos mensais, que variam mensalmente de valor e possuem as seguintes denominações: “EMPRÉSTIMO SOBRE RMC” e “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)”.
Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
É o relatório. Decido.
A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.
Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse realizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:
“[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003708-22.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Mauricio Adao De Jesus
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003708-22.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MAURICIO ADAO DE JESUS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por MAURÍCIO ADÃO DE JESUS, em desfavor do BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, que possui um benefício previdenciário de nº. 163.297.255-4, e ao consultar o seu extrato de empréstimos consignados percebeu que havia um contrato de cartão de crédito sob nº. 13294500, da ora requerida. Assevera que nunca recebeu ou utilizou cartão de crédito emitido pela ré, entretanto, o extrato de pagamento do requerente aponta a existência de dois descontos mensais, que variam mensalmente de valor e possuem as seguintes denominações: “EMPRÉSTIMO SOBRE RMC” e “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)”.
Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
É o relatório. Decido.
A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.
Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse realizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:
“[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010981-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Isalena Alves Ramos
Advogado: Marcos Franco Bacelar Filho (OAB:PE49062)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010981-47.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ISALENA ALVES RAMOS
Advogado(s): MARCOS FRANCO BACELAR FILHO (OAB:PE49062)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
Passo a analisar a tutela antecipada requerida.
Trata-se de requerimento de tutela antecipada, liminarmente, inaudita altera pars, formulado pela parte autora, objetivando que a requerida matricule a autora na disciplina de "SOP IV", no período letivo vigente (2024.2).
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Feitas essas considerações, impõe-se mencionar que não vislumbro a existência de elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, ao menos em sede de cognição sumária.
In casu, não há como aferir a tutela pleiteada sem apresentação de documentos que demonstrem a viabilidade e o direito da aluna em cursar a disciplina no período em que está.
Assim, por insuficiência de verossimilhança das alegações, ausente a probabilidade do direito, requisito este indispensável para a concessão da tutela requerida.
Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida pela parte demandante.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/11/2024, às 15h:50min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, CPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008307-67.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Joao Paulo De Souza Silva
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Melillo (OAB:SP76940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008307-67.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais de 01 (um) ato de citação do executado cód. nº 41017], e para que apresente endereço atualizado do mesmo, para fins de citação.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009108-46.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Gleidson Ricardo Brito Da Silva
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Intimação:
3PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009108-46.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: GLEIDSON RICARDO BRITO DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por sua advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica manifestação sobre a tempestiva contestação retro e documento anexo. Eu, TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei e assino. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Analista Judiciária, a digitei e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504101-02.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Rhuana Malena Gomes Macedo (OAB:BA46906)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Reu: Alloy Iluminacao Ltda
Advogado: Barbara Carol Maria Brentani Lameirao Roncolatto (OAB:SP120794)
Advogado: Cristiane Galindo Da Rocha (OAB:SP222831)
Advogado: Amanda Campos De Lima (OAB:SP435165)
Reu: Dan Hebert Engenharia S/a
Advogado: Paulo Roberto Roque Antonio Khouri (OAB:DF10671)
Advogado: Pablo Levi Rolim Carvalho Pereira (OAB:DF48428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504101-02.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), RHUANA MALENA GOMES MACEDO (OAB:BA46906), ANA CAROLINA FELIZARDO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA41601), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461)
REU: ALLOY ILUMINACAO LTDA e outros
Advogado(s): BARBARA CAROL MARIA BRENTANI LAMEIRAO RONCOLATTO (OAB:SP120794), CRISTIANE GALINDO DA ROCHA (OAB:SP222831), AMANDA CAMPOS DE LIMA (OAB:SP435165), PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI (OAB:DF10671)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504101-02.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.

Advogado: Rhuana Malena Gomes Macedo (OAB:BA46906)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Reu: Alloy Iluminacao Ltda
Advogado: Barbara Carol Maria Brentani Lameirao Roncolatto (OAB:SP120794)
Advogado: Cristiane Galindo Da Rocha (OAB:SP222831)
Advogado: Amanda Campos De Lima (OAB:SP435165)
Reu: Dan Hebert Engenharia S/a
Advogado: Paulo Roberto Roque Antonio Khouri (OAB:DF10671)
Advogado: Pablo Levi Rolim Carvalho Pereira (OAB:DF48428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504101-02.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), RHUANA MALENA GOMES MACEDO (OAB:BA46906), ANA CAROLINA FELIZARDO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA41601), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461)
REU: ALLOY ILUMINACAO LTDA e outros
Advogado(s): BARBARA CAROL MARIA BRENTANI LAMEIRAO RONCOLATTO (OAB:SP120794), CRISTIANE GALINDO DA ROCHA (OAB:SP222831), AMANDA CAMPOS DE LIMA (OAB:SP435165), PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI (OAB:DF10671)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504101-02.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Rhuana Malena Gomes Macedo (OAB:BA46906)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Reu: Alloy Iluminacao Ltda
Advogado: Barbara Carol Maria Brentani Lameirao Roncolatto (OAB:SP120794)
Advogado: Cristiane Galindo Da Rocha (OAB:SP222831)
Advogado: Amanda Campos De Lima (OAB:SP435165)
Reu: Dan Hebert Engenharia S/a
Advogado: Paulo Roberto Roque Antonio Khouri (OAB:DF10671)
Advogado: Pablo Levi Rolim Carvalho Pereira (OAB:DF48428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504101-02.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), RHUANA MALENA GOMES MACEDO (OAB:BA46906), ANA CAROLINA FELIZARDO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA41601), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461)
REU: ALLOY ILUMINACAO LTDA e outros
Advogado(s): BARBARA CAROL MARIA BRENTANI LAMEIRAO RONCOLATTO (OAB:SP120794), CRISTIANE GALINDO DA ROCHA (OAB:SP222831), AMANDA CAMPOS DE LIMA (OAB:SP435165), PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI (OAB:DF10671)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007952-86.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Caju Publicidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007952-86.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CAJU PUBLICIDADE LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativas à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo no valor de valor de R$ 6.193,20 - Cód. Nº 32158, bem como do ato de citação [cód. nº 41017] da parte executada, que poderá ocorrer através de mandado por oficial de justiça ou por meio de carta de citação [cód. nº 90760].
Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo. Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007952-86.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Caju Publicidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007952-86.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CAJU PUBLICIDADE LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativas à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo no valor de valor de R$ 6.193,20 - Cód. Nº 32158, bem como do ato de citação [cód. nº 41017] da parte executada, que poderá ocorrer através de mandado por oficial de justiça ou por meio de carta de citação [cód. nº 90760].
Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo. Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007952-86.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Caju Publicidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007952-86.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CAJU PUBLICIDADE LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte executada que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou cumprimento de mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007952-86.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Caju Publicidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007952-86.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CAJU PUBLICIDADE LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte executada que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou cumprimento de mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008413-92.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Domingos Manoel Liberato Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008413-92.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: DOMINGOS MANOEL LIBERATO DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução da certidão negativa da diligência de citação do réu realizada pelo Oficial(a) de Justiça e/ou requerer o que entender de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 18 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010184-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Terra Forte Ltda - Me
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Reu: Ediangela Da Silva Nascimento
Reu: Gilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010184-71.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)
REU: EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta pela CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME em face de EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e GILSON.
Primeira parcela das custas recolhidas (ID n.º 462132429).
Passo a apreciar a tutela de urgência requerida.
O Código de Processo Civil expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, § 3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.
Numa análise dos argumentos e tese apresentadas, verifico que estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC apenas para concessão do pleito alternativo.
Pois bem, a ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade. Comprovado a propriedade do bem imóvel, com o registro e descrição de suas confrontações.
Dessa forma, para o deferimento da antecipação de tutela na ação reivindicatória, nos termos do art. 1228 do Código Civil, é preciso que o autor demonstre alguns requisitos, quais sejam: (a) prova da titularidade do domínio; (b) individualização do bem reivindicado; e (c) comprovação da posse injusta exercida pela parte ré.
A probabilidade do direito alegado encontra-se na aquisição do imóvel, com a lavratura de escritura pública, ID n.º 458287008.
Sendo assim, resta demonstrado, a princípio, que a autora é proprietária do imóvel objeto da lide, tendo direito de exercer o domínio do imóvel, cumprindo todos os seus deveres.
Já o perigo da demora resta configurado no fato de que já existe construção em andamento no referido terreno, restando, ainda, demonstrada a posse injusta do réu.
E, neste ponto específico, entendo que cabe ao judicante exercer o dever de cautela, já que as fotos colacionadas aos autos indicam que o imóvel construído pelos réus está em estágio avançado, havendo, assim, a possibilidade de serem irreversíveis os efeitos da concessão da tutela quanto ao pleito reivindicatório.
Contudo, não há óbice para o pleito alternativo, o qual entendo por deferir.
Face ao exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que os acionados se abstenham de realizar qualquer evolução na construção indicada nos autos, objeto de litígio, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/11/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010184-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Terra Forte Ltda - Me
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Reu: Ediangela Da Silva Nascimento
Reu: Gilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010184-71.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)
REU: EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta pela CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME em face de EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e GILSON.
Primeira parcela das custas recolhidas (ID n.º 462132429).
Passo a apreciar a tutela de urgência requerida.
O Código de Processo Civil expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, § 3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.
Numa análise dos argumentos e tese apresentadas, verifico que estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC apenas para concessão do pleito alternativo.
Pois bem, a ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade.
Comprovado a propriedade do bem imóvel, com o registro e descrição de suas confrontações.
Dessa forma, para o deferimento da antecipação de tutela na ação reivindicatória, nos termos do art. 1228 do Código Civil, é preciso que o autor demonstre alguns requisitos, quais sejam: (a) prova da titularidade do domínio; (b) individualização do bem reivindicado; e (c) comprovação da posse injusta exercida pela parte ré.

A probabilidade do direito alegado encontra-se na aquisição do imóvel, com a lavratura de escritura pública, ID n.º 458287008.
Sendo assim, resta demonstrado, a princípio, que a autora é proprietária do imóvel objeto da lide, tendo direito de exercer o domínio do imóvel, cumprindo todos os seus deveres.
Já o perigo da demora resta configurado no fato de que já existe construção em andamento no referido terreno, restando, ainda, demonstrada a posse injusta do réu.
E, neste ponto específico, entendo que cabe ao judicante exercer o dever de cautela, já que as fotos colacionadas aos autos indicam que o imóvel construído pelos réus está em estágio avançado, havendo, assim, a possibilidade de serem irreversíveis os efeitos da concessão da tutela quanto ao pleito reivindicatório.
Contudo, não há óbice para o pleito alternativo, o qual entendo por deferir.
Face ao exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que os acionados se abstenham de realizar qualquer evolução na construção indicada nos autos, objeto de litígio, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/11/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010184-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Terra Forte Ltda - Me
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Reu: Ediangela Da Silva Nascimento
Reu: Gilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010184-71.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)
REU: EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta pela CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME em face de EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e GILSON.
Primeira parcela das custas recolhidas (ID n.º 462132429).
Passo a apreciar a tutela de urgência requerida.
O Código de Processo Civil expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, § 3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.
Numa análise dos argumentos e tese apresentadas, verifico que estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC apenas para concessão do pleito alternativo.
Pois bem, a ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade.
Comprovado a propriedade do bem imóvel, com o registro e descrição de suas confrontações.
Dessa forma, para o deferimento da antecipação de tutela na ação reivindicatória, nos termos do art. 1228 do Código Civil, é preciso que o autor demonstre alguns requisitos, quais sejam: (a) prova da titularidade do domínio; (b) individualização do bem reivindicado; e (c) comprovação da posse injusta exercida pela parte ré.
A probabilidade do direito alegado encontra-se na aquisição do imóvel, com a lavratura de escritura pública, ID n.º 458287008.
Sendo assim, resta demonstrado, a princípio, que a autora é proprietária do imóvel objeto da lide, tendo direito de exercer o domínio do imóvel, cumprindo todos os seus deveres.
Já o perigo da demora resta configurado no fato de que já existe construção em andamento no referido terreno, restando, ainda, demonstrada a posse injusta do réu.
E, neste ponto específico, entendo que cabe ao judicante exercer o dever de cautela, já que as fotos colacionadas aos autos indicam que o imóvel construído pelos réus está em estágio avançado, havendo, assim, a possibilidade de serem irreversíveis os efeitos da concessão da tutela quanto ao pleito reivindicatório.
Contudo, não há óbice para o pleito alternativo, o qual entendo por deferir.
Face ao exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que os acionados se abstenham de realizar qualquer evolução na construção indicada nos autos, objeto de litígio, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/11/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010184-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Terra Forte Ltda - Me
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Reu: Ediangela Da Silva Nascimento
Reu: Gilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010184-71.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)
REU: EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta pela CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME em face de EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e GILSON.
Primeira parcela das custas recolhidas (ID n.º 462132429).
Passo a apreciar a tutela de urgência requerida.
O Código de Processo Civil expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, § 3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.
Numa análise dos argumentos e tese apresentadas, verifico que estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC apenas para concessão do pleito alternativo.
Pois bem, a ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade.
Comprovado a propriedade do bem imóvel, com o registro e descrição de suas confrontações.
Dessa forma, para o deferimento da antecipação de tutela na ação reivindicatória, nos termos do art. 1228 do Código Civil, é preciso que o autor demonstre alguns requisitos, quais sejam: (a) prova da titularidade do domínio; (b) individualização do bem reivindicado; e (c) comprovação da posse injusta exercida pela parte ré.
A probabilidade do direito alegado encontra-se na aquisição do imóvel, com a lavratura de escritura pública, ID n.º 458287008.
Sendo assim, resta demonstrado, a princípio, que a autora é proprietária do imóvel objeto da lide, tendo direito de exercer o domínio do imóvel, cumprindo todos os seus deveres.
Já o perigo da demora resta configurado no fato de que já existe construção em andamento no referido terreno, restando, ainda, demonstrada a posse injusta do réu.
E, neste ponto específico, entendo que cabe ao judicante exercer o dever de cautela, já que as fotos colacionadas aos autos indicam que o imóvel construído pelos réus está em estágio avançado, havendo, assim, a possibilidade de serem irreversíveis os efeitos da concessão da tutela quanto ao pleito reivindicatório.
Contudo, não há óbice para o pleito alternativo, o qual entendo por deferir.
Face ao exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que os acionados se abstenham de realizar qualquer evolução na construção indicada nos autos, objeto de litígio, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/11/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010184-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Terra Forte Ltda - Me
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Reu: Ediangela Da Silva Nascimento
Reu: Gilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010184-71.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)
REU: EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta pela CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME em face de EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e GILSON.
Primeira parcela das custas recolhidas (ID n.º 462132429).
Passo a apreciar a tutela de urgência requerida.
O Código de Processo Civil expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.

As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, § 3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.
Numa análise dos argumentos e tese apresentadas, verifico que estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC apenas para concessão do pleito alternativo.
Pois bem, a ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade.
Comprovado a propriedade do bem imóvel, com o registro e descrição de suas confrontações.
Dessa forma, para o deferimento da antecipação de tutela na ação reivindicatória, nos termos do art. 1228 do Código Civil, é preciso que o autor demonstre alguns requisitos, quais sejam: (a) prova da titularidade do domínio; (b) individualização do bem reivindicado; e (c) comprovação da posse injusta exercida pela parte ré.
A probabilidade do direito alegado encontra-se na aquisição do imóvel, com a lavratura de escritura pública, ID n.º 458287008.
Sendo assim, resta demonstrado, a princípio, que a autora é proprietária do imóvel objeto da lide, tendo direito de exercer o domínio do imóvel, cumprindo todos os seus deveres.
Já o perigo da demora resta configurado no fato de que já existe construção em andamento no referido terreno, restando, ainda, demonstrada a posse injusta do réu.
E, neste ponto específico, entendo que cabe ao judicante exercer o dever de cautela, já que as fotos colacionadas aos autos indicam que o imóvel construído pelos réus está em estágio avançado, havendo, assim, a possibilidade de serem irreversíveis os efeitos da concessão da tutela quanto ao pleito reivindicatório.
Contudo, não há óbice para o pleito alternativo, o qual entendo por deferir.
Face ao exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que os acionados se abstenham de realizar qualquer evolução na construção indicada nos autos, objeto de litígio, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/11/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010184-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Terra Forte Ltda - Me
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Reu: Ediangela Da Silva Nascimento
Reu: Gilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010184-71.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)
REU: EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta pela CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME em face de EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO e GILSON.
Primeira parcela das custas recolhidas (ID n.º 462132429).
Passo a apreciar a tutela de urgência requerida.
O Código de Processo Civil expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, § 3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.
Numa análise dos argumentos e tese apresentadas, verifico que estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC apenas para concessão do pleito alternativo.
Pois bem, a ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade. Comprovado a propriedade do bem imóvel, com o registro e descrição de suas confrontações.
Dessa forma, para o deferimento da antecipação de tutela na ação reivindicatória, nos termos do art. 1228 do Código Civil, é preciso que o autor demonstre alguns requisitos, quais sejam: (a) prova da titularidade do domínio; (b) individualização do bem reivindicado; e (c) comprovação da posse injusta exercida pela parte ré.
A probabilidade do direito alegado encontra-se na aquisição do imóvel, com a lavratura de escritura pública, ID n.º 458287008.
Sendo assim, resta demonstrado, a princípio, que a autora é proprietária do imóvel objeto da lide, tendo direito de exercer o domínio do imóvel, cumprindo todos os seus deveres.
Já o perigo da demora resta configurado no fato de que já existe construção em andamento no referido terreno, restando, ainda, demonstrada a posse injusta do réu.
E, neste ponto específico, entendo que cabe ao judicante exercer o dever de cautela, já que as fotos colacionadas aos autos indicam que o imóvel construído pelos réus está em estágio avançado, havendo, assim, a possibilidade de serem irreversíveis os efeitos da concessão da tutela quanto ao pleito reivindicatório.
Contudo, não há óbice para o pleito alternativo, o qual entendo por deferir.
Face ao exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que os acionados se abstenham de realizar qualquer evolução na construção indicada nos autos, objeto de litígio, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/11/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008421-69.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Isaac Alves Sampaio Ltda
Executado: Antonio Isaac Alves Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008421-69.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO ISAAC ALVES SAMPAIO LTDA, ANTONIO ISAAC ALVES SAMPAIO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções dos avisos de recebimento - AR's retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010184-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Terra Forte Ltda - Me
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Reu: Ediangela Da Silva Nascimento
Reu: Gilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010184-71.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Reivindicação]
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME

REU: EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO, GILSON

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação das partes rés que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou cumprimento de mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010184-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Terra Forte Ltda - Me
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Reu: Ediangela Da Silva Nascimento
Reu: Gilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010184-71.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Reivindicação]
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME

REU: EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO, GILSON

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação das partes rés que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou cumprimento de mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010184-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Terra Forte Ltda - Me
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Reu: Ediangela Da Silva Nascimento
Reu: Gilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010184-71.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Reivindicação]
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA - ME

REU: EDIANGELA DA SILVA NASCIMENTO, GILSON

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação das partes rés que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou cumprimento de mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011191-98.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ayres Rocha De Carvalho
Advogado: Eliane Cordeiro Alves (OAB:PE32614)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011191-98.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYRES ROCHA DE CARVALHO
Advogado(s): ELIANE CORDEIRO ALVES (OAB:PE32614)
REQUERIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos etc.
DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior revogação.
Cuida-se de ação proposta por AYRES ROCHA DE CARVALHO em face da IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA (FACULDADE ESTÁCIO DE JUAZEIRO).
Requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré proceda com a imediata matrícula da demandante nas disciplinas de MED0471 Saúde da Mulher e MED0470 Saúde da Gestante, para este período letivo de 2024.2, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DECIDO.
Com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são subdivididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência.
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
Já a tutela de evidência (art. 311 do CPC) pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
No caso sob apreciação, em juízo provisório, não exauriente, própria a esta fase processual, não vislumbro plausibilidade jurídica ao pedido autoral (fumus boni iuris), pois está previsto na grade curricular, juntada pela própria requerente, que as aludidas matérias serão cursadas no 6º período (ID n.º 461660673, pág. 06), ou seja, no período posterior ao que a demandante está cursando. Assim, não há, ao menos em sede de cognição sumária, a plausabilidade do direito vindicado, eis que há indicativos que a demandada está cumprindo devidamente o cronograma curricular. No mais, não restou, sequer, evidenciado o perigo da demora na presente demanda, pois as provas dispostas nos autos não apontam neste sentido.
Desse modo, entendo por bem INDEFERIR a TUTELA DE URGÊNCIA requerida.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/11/2024, às 14h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008122-58.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Leandro Teixeira Da Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: 52.183.531 Flavio Henrique Ferreira Moraes
Reu: Felipe Da Silva Pinto Gregorio
Reu: Francielle Francine Bravin
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008122-58.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Direito de Imagem]
AUTOR: JOSE LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., 52.183.531 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA MORAES, FELIPE DA SILVA PINTO GREGORIO, FRANCIELLE FRANCINE BRAVIN, PICPAY SERVICOS S.A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções dos avisos de recebimento - AR's retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000551-13.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Executado: Maria Da Gloria De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000551-13.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE MACEDO

Nome: Maria da Gloria de Macedo
Endereço: desconhecido

DESPACHO
R.H.
Ante o recolhimento das custas processuais (Id. n°196452226), expeça-se Carta Precatória com a finalidade de avaliação e demais atos expropriatórios dos bens indicados no Id. n°106511734.
Ressalte-se que a diligência deverá ser cumprida no endereço Fazenda Sítio Felicidade, no município de Uauá (Id. n°106511715).
Ademais, fica facultado aos próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.
Outrossim, cabe salientar que a juntada do(s) DAJE(s) e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento deve ser feito no processo do Juízo Deprecado.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000551-13.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Executado: Maria Da Gloria De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000551-13.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE MACEDO

Nome: Maria da Gloria de Macedo
Endereço: desconhecido

DESPACHO
R.H.
Ante o recolhimento das custas processuais (Id. n°196452226), expeça-se Carta Precatória com a finalidade de avaliação e demais atos expropriatórios dos bens indicados no Id. n°106511734.
Ressalte-se que a diligência deverá ser cumprida no endereço Fazenda Sítio Felicidade, no município de Uauá (Id. n°106511715).
Ademais, fica facultado aos próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.
Outrossim, cabe salientar que a juntada do(s) DAJE(s) e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento deve ser feito no processo do Juízo Deprecado.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000551-13.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Executado: Maria Da Gloria De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000551-13.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE MACEDO

Nome: Maria da Gloria de Macedo
Endereço: desconhecido

DESPACHO
R.H.
Ante o recolhimento das custas processuais (Id. n°196452226), expeça-se Carta Precatória com a finalidade de avaliação e demais atos expropriatórios dos bens indicados no Id. n°106511734.
Ressalte-se que a diligência deverá ser cumprida no endereço Fazenda Sítio Felicidade, no município de Uauá (Id. n°106511715).
Ademais, fica facultado aos próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.
Outrossim, cabe salientar que a juntada do(s) DAJE(s) e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento deve ser feito no processo do Juízo Deprecado.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000551-13.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Executado: Maria Da Gloria De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000551-13.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE MACEDO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a tentativa de citação da parte ré pelo(a) oficial(a) de justiça foi frustrada, de modo que faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, MIKAELLA ASSIS DE BRITO SOARES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000551-13.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Executado: Maria Da Gloria De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000551-13.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE MACEDO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a tentativa de citação da parte ré pelo(a) oficial(a) de justiça foi frustrada, de modo que faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, MIKAELLA ASSIS DE BRITO SOARES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000551-13.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Executado: Maria Da Gloria De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000551-13.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE MACEDO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a tentativa de citação da parte ré pelo(a) oficial(a) de justiça foi frustrada, de modo que faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, MIKAELLA ASSIS DE BRITO SOARES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001830-96.2020.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samuel Guirelli Borges
Advogado: Moises Almeida Barbosa (OAB:MG114148)
Autor: Origin Participacoes Ltda
Advogado: Moises Almeida Barbosa (OAB:MG114148)
Autor: J Batista De Freitas - Me
Autor: Sudamerica Ltda
Advogado: Moises Almeida Barbosa (OAB:MG114148)
Autor: Sudamerica Cobre Ltda
Advogado: Moises Almeida Barbosa (OAB:MG114148)
Autor: Xaz Extracao De Minerio Ltda
Advogado: Moises Almeida Barbosa (OAB:MG114148)
Autor: Sudamerica Litio Ltda
Advogado: Moises Almeida Barbosa (OAB:MG114148)
Autor: Sudamerica Manganes Ltda
Advogado: Moises Almeida Barbosa (OAB:MG114148)

Autor: Rmb Manganes Ltda - Epp
Advogado: Moises Almeida Barbosa (OAB:MG114148)
Reu: Anisiano Pereira Alves
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Vara Única Da Comarca De Taipu/rn

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001830-96.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)/[Exclusão de associado, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SAMUEL GUIRELLI BORGES, ORIGIN PARTICIPACOES LTDA, J BATISTA DE FREITAS - ME, SUDAMERICA LTDA, SUDAMERICA COBRE LTDA, XAZ EXTRACAO DE MINERIO LTDA, SUDAMERICA LITIO LTDA, SUDAMERICA MANGANES LTDA, RMB MANGANES LTDA - EPP

REU: ANISIANO PEREIRA ALVES

CERTIFICO, para os devidos fins, que a tentativa de citação da parte ré pelo(a) oficial(a) de justiça foi frustrada, de modo que faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, CARLOS HENRIQUE BRAGA DE NEGREIROS ARAUJO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MARCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010981-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Isalena Alves Ramos
Advogado: Marcos Franco Bacelar Filho (OAB:PE49062)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010981-47.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ISALENA ALVES RAMOS
Advogado(s): MARCOS FRANCO BACELAR FILHO (OAB:PE49062)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
Passo a analisar a tutela antecipada requerida.
Trata-se de requerimento de tutela antecipada, liminarmente, inaudita altera pars, formulado pela parte autora, objetivando que a requerida matricule a autora na disciplina de “SOP IV”, no período letivo vigente (2024.2).
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Feitas essas considerações, impõe-se mencionar que não vislumbro a existência de elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, ao menos em sede de cognição sumária.

In casu, não há como aferir a tutela pleiteada sem apresentação de documentos que demonstrem a viabilidade e o direito da aluna em cursar a disciplina no período em que está.
Assim, por insuficiência de verossimilhança das alegações, ausente a probabilidade do direito, requisito este indispensável para a concessão da tutela requerida.
Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida pela parte demandante.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/11/2024, às 15h:50min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, CPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003295-04.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Micael Omar Souza Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003295-04.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

REU: MICAEL OMAR SOUZA BORGES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte requerente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente do ato de citação do(a) requerido(a). Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve

ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo, neste caso e momento processual, falta a citação do(s) requerido(a) a ser cumprido por oficial de justiça por meio da expedição de mandado de citação (cód. nº 41017). Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Eu, MIKAELLA ASSIS DE BRITO SOARES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503033-46.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jonei Aureliano Dos Santos - Me
Executado: Jonei Aureliano Dos Santos
Executado: Marcia Maria Dos Santos Dias
Executado: Jorge Ferreira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503033-46.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JONEI AURELIANO DOS SANTOS - ME, JONEI AURELIANO DOS SANTOS, MARCIA MARIA DOS SANTOS DIAS, JORGE FERREIRA DIAS

CERTIFICO, para os devidos fins, que a tentativa de citação da parte ré pelo(a) oficial(a) de justiça foi frustrada, de modo que faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, CARLOS HENRIQUE BRAGA DE NEGREIROS ARAUJO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503033-46.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jonei Aureliano Dos Santos - Me
Executado: Jonei Aureliano Dos Santos
Executado: Marcia Maria Dos Santos Dias
Executado: Jorge Ferreira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503033-46.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JONEI AURELIANO DOS SANTOS - ME, JONEI AURELIANO DOS SANTOS, MARCIA MARIA DOS SANTOS DIAS, JORGE FERREIRA DIAS

CERTIFICO, para os devidos fins, que a tentativa de citação da parte ré pelo(a) oficial(a) de justiça foi frustrada, de modo que faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, CARLOS HENRIQUE BRAGA DE NEGREIROS ARAUJO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005394-49.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rodrigo Aranha De Chamusca
Advogado: Hercules Rocha De Souza (OAB:BA79536)
Reu: Elias Galdino De Brito
Reu: Gleidson De Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/nº, 2º andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail institucional: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Processo nº: 8005394-49.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Compra e Venda]
AUTOR: RODRIGO ARANHA DE CHAMUSCA
REU: ELIAS GALDINO DE BRITO e outros

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s), apresentou a petição retro, de modo que faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, CARLOS HENRIQUE BRAGA DE NEGREIROS ARAUJO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011191-98.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ayres Rocha De Carvalho
Advogado: Eliane Cordeiro Alves (OAB:PE32614)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011191-98.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYRES ROCHA DE CARVALHO
Advogado(s): ELIANE CORDEIRO ALVES (OAB:PE32614)
REQUERIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos etc.
DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior revogação.
Cuida-se de ação proposta por AYRES ROCHA DE CARVALHO em face da IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA (FACULDADE ESTÁCIO DE JUAZEIRO).
Requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré proceda com a imediata matrícula da demandante nas disciplinas de MED0471 Saúde da Mulher e MED0470 Saúde da Gestante, para este período letivo de 2024.2, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DECIDO.
Com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são subdivididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência.
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
Já a tutela de evidência (art. 311 do CPC) pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
No caso sob apreciação, em juízo provisório, não exauriente, própria a esta fase processual, não vislumbro plausibilidade jurídica ao pedido autoral (fumus boni iuris), pois está previsto na grade curricular, juntada pela própria requerente, que as aludidas matérias serão cursadas no 6º período (ID n.º 461660673, pág. 06), ou seja, no período posterior ao que a demandante está cursando. Assim, não há, ao menos em sede de cognição sumária, a plausabilidade do direito vindicado, eis que há indicativos que a demandada está cumprindo devidamente o cronograma curricular. No mais, não restou, sequer, evidenciado o perigo da demora na presente demanda, pois as provas dispostas nos autos não apontam neste sentido.
Desse modo, entendo por bem INDEFERIR a TUTELA DE URGÊNCIA requerida.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/11/2024, às 14h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pro-

nunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002393-51.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Maria Odete Da Silva Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002393-51.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA ODETE DA SILVA FREITAS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302933-51.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Carneiro’s Comercial De Produtos De Embalagens Ltda. - Me
Executado: Kleiton Carneiro De Almeida Souza
Executado: Adriano Freire Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302933-51.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARNEIRO'S COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA. - ME, KLEITON CARNEIRO DE ALMEIDA SOUZA, ADRIANO FREIRE DA CRUZ

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções dos avisos de recebimento - AR's retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302933-51.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Carneiro's Comercial De Produtos De Embalagens Ltda. - Me
Executado: Kleiton Carneiro De Almeida Souza
Executado: Adriano Freire Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302933-51.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARNEIRO'S COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA. - ME, KLEITON CARNEIRO DE ALMEIDA SOUZA, ADRIANO FREIRE DA CRUZ

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções dos avisos de recebimento - AR's retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302933-51.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Carneiro's Comercial De Produtos De Embalagens Ltda. - Me
Executado: Kleiton Carneiro De Almeida Souza
Executado: Adriano Freire Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302933-51.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARNEIRO'S COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA. - ME, KLEITON CARNEIRO DE ALMEIDA SOUZA, ADRIANO FREIRE DA CRUZ

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções dos avisos de recebimento - AR's retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302933-51.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Carneiro's Comercial De Produtos De Embalagens Ltda. - Me
Executado: Kleiton Carneiro De Almeida Souza
Executado: Adriano Freire Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302933-51.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARNEIRO'S COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA. - ME, KLEITON CARNEIRO DE ALMEIDA SOUZA, ADRIANO FREIRE DA CRUZ

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções dos avisos de recebimento - AR's retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009438-77.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Rafael Mendes Dos Santos
Advogado: Ana Manoela Correia De Melo Ribeiro (OAB:BA63733)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Terceiro Interessado: Aristides Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009438-77.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
EXECUTADO: RAFAEL MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47200), ANA MANOELA CORREIA DE MELO RIBEIRO (OAB:BA63733)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pleito de desarquivamento dos autos.
Com amparo no quanto já disposto na sentença retro, DEFIRO o pedido de expedição de alvará da quantia depositada em Juízo, relativa à purgação da mora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme os dados bancários expostos na petição ID n.º 437846417.
Após, em não havendo mais requerimentos pelo prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009438-77.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Rafael Mendes Dos Santos
Advogado: Ana Manoela Correia De Melo Ribeiro (OAB:BA63733)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Terceiro Interessado: Aristides Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009438-77.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
EXECUTADO: RAFAEL MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47200), ANA MANOELA CORREIA DE MELO RIBEIRO (OAB:BA63733)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pleito de desarquivamento dos autos.
Com amparo no quanto já disposto na sentença retro, DEFIRO o pedido de expedição de alvará da quantia depositada em Juízo, relativa à purgação da mora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme os dados bancários expostos na petição ID n.º 437846417.
Após, em não havendo mais requerimentos pelo prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008521-87.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alico De Souza
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Reu: Sirlene Amancio De Almeida
Reu: Ebio Jose Leandro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008521-87.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: ALICO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
INTERESSADO: SIRLENE AMANCIO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.
Vistos, etc.
Este Juízo, conforme decisão ID n.º 452758231, reservou a análise do pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte demandada, contudo a parte autora pugna novamente pela apreciação, alegando que, em 18 dias, ocorrerá o perecimento da sua pretensão.
Pois bem. O pedido de tutela de urgência esgota o mérito da demanda, o que, por si só, já seria motivo suficiente para o seu indeferimento.
Porém, para além do motivo acima, percebe-se que a possível apreensão do veículo aconteceu por problemas de licenciamento anteriores a compra pelo autor, o que deveria ter sido analisado antes de comprar o bem, prejudicando a verossimilhança das alegações autorais, bem como a parte autora não comprovou o periculum in mora, especialmente o suposto perecimento de sua pretensão em 18 dias, ônus que lhe competia.
Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por falta dos requisitos do art. 300 do CPC.
Cite-se, conforme já determinado anteriormente.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Diligencie-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001466-27.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Antonio Carlos Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001466-27.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV. DR. SILAS MUNGUBA, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Nome: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DIVINO ESPÍRITO SANTO, 322, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de penhora e avaliação do bem imóvel dado em garantia e indicado no Id. n°445198709.
Ademais, fica facultado aos próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.
Outrossim, cabe salientar que a juntada do(s) DAJE(s) e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento deve ser feito no processo do Juízo Deprecado.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504427-88.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Marta Maria Silva De Carvalho - Epp
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Seguro] 0504427-88.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EXECUTADO: MARTA MARIA SILVA DE CARVALHO - EPP

Advogado(s) do reclamado: ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Ouça-se a parte executada sobre o pedido de levantamento do depósito judicial realizado no Id. de n°106085332, em 05 dias, sob pena de anuência.
Em caso de inércia da parte executada, fica de logo determinada a expedição de Alvará no valor de 1.228,04 (mil duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos) em prol de Sul América Cia De Seguro Saúde (CNPJ - 01.685.053/0001-56), Banco do Brasil, ag. 3309, c/c 409590- 1.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504427-88.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Marta Maria Silva De Carvalho - Epp
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Seguro] 0504427-88.2018.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EXECUTADO: MARTA MARIA SILVA DE CARVALHO - EPP

Advogado(s) do reclamado: ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Ouça-se a parte executada sobre o pedido de levantamento do depósito judicial realizado no Id. de n°106085332, em 05 dias, sob pena de anuência.
Em caso de inércia da parte executada, fica de logo determinada a expedição de Alvará no valor de 1.228,04 (mil duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos) em prol de Sul América Cia De Seguro Saúde (CNPJ - 01.685.053/0001-56), Banco do Brasil, ag. 3309, c/c 409590- 1.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0002746-92.2008.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Alfredo Matos Barbosa
Autor: Sonia Suely Da Gama
Advogado: Jose Walter Lubarino Dos Santos (OAB:BA61-A)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Advogado: Ednilson Batista Dos Santos (OAB:PE370-A)
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Confrontante: Lindomar Alves Dos Santos
Reu: Imobiliaria Santa Maria Ltda - Me
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Confrontante: Espólio De Conrado Dos Santos
Confrontante: Jose Gomes Martins
Confrontante: Espólio De Francisco De Assis Da Silva
Confrontante: Jose Leontino Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002746-92.2008.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Aquisição]
AUTOR: SONIA SUELY DA GAMA

REU: ALFREDO MATOS BARBOSA, IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA - ME, DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a Parte Autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução negativa do mandado de citação retro e/ou, querendo, requerer o que bem entender de direito. Eu, MAYLA DIAS SANTOS, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002746-92.2008.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Alfredo Matos Barbosa
Autor: Sonia Suely Da Gama
Advogado: Jose Walter Lubarino Dos Santos (OAB:BA61-A)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Advogado: Ednilson Batista Dos Santos (OAB:PE370-A)
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Confrontante: Lindomar Alves Dos Santos
Reu: Imobiliaria Santa Maria Ltda - Me
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Confrontante: Espólio De Conrado Dos Santos
Confrontante: Jose Gomes Martins
Confrontante: Espólio De Francisco De Assis Da Silva
Confrontante: Jose Leontino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002746-92.2008.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Aquisição]
AUTOR: SONIA SUELY DA GAMA

REU: ALFREDO MATOS BARBOSA, IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA - ME, DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte Autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução negativa do mandado de citação retro e/ou, querendo, requerer o que bem entender de direito. Eu, MAYLA DIAS SANTOS, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002392-37.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Josefa De Aquino Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002392-37.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JOSEFA DE AQUINO REIS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte Autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução negativa do mandado de citação retro e/ou, querendo, requerer o que bem entender de direito. Eu, MAYLA DIAS SANTOS, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010284-26.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Do Parque Residencial Dr Thouzet
Advogado: Erica Winther De Souza (OAB:RJ182771)
Advogado: Valessa Do Valle Martins (OAB:RJ110781)
Advogado: Antonio De Oliveira Cabral (OAB:RJ110776)
Reu: Murilo Jose Carvalho
Reu: Maria José Da Silva Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010284-26.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL DR THOUZET

EXECUTADO: MURILO JOSE CARVALHO, MARIA JOSÉ DA SILVA CARVALHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intime-se a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais relativas à distribuição da Carta Precatória (Cód. 37010), bem como da diligência nela contida como a expedição de mandado de citação para cumprimento por Oficial de Justiça (Cód. Nº 41017).
Eu, ANA LUIZA CORREIA RODRIGUES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 16 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010284-26.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Do Parque Residencial Dr Thouzet
Advogado: Erica Winther De Souza (OAB:RJ182771)
Advogado: Valessa Do Valle Martins (OAB:RJ110781)
Advogado: Antonio De Oliveira Cabral (OAB:RJ110776)
Reu: Murilo Jose Carvalho
Reu: Maria José Da Silva Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010284-26.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Intimação]
AUTOR: CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL DR THOUZET

REU: MURILO JOSE CARVALHO, MARIA JOSÉ DA SILVA CARVALHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de dias 5 (cinco) dias, apresentar petição com as peças esseciais ao seu cumprimento como a petição inicial, procuração ad judicia, pronunciamento judicial que ordenou a expedição da carta precatória, se for o caso de deferimento de justiça gratuita o pronunciamento judicial que efetuou o referido deferimento e outros documentos que entender de direito, sob pena de devolução por falta de requisitos legais.
Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001632-88.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461953804
Processo N° : 8001632-88.2022.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

VANESSA MANEZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202), Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418004985800000445006326

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009404-68.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 453880601
Processo N° : 8009404-68.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071808125699800000437727029

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000859-05.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Terceiro Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento E Investimento
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Interessado: Daniel Ferreira Garrido

Intimação:
PROCESSO Nº 0000859-05.2010.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica o Banco autor intimado no prazo de 10 dias para manifestação à cerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID 448885573, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado.
Juazeiro-BA, 17 de junho de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000859-05.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Terceiro Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento E Investimento
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Interessado: Daniel Ferreira Garrido

Intimação:
PROCESSO Nº 0000859-05.2010.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica o Banco autor intimado no prazo de 10 dias para manifestação à cerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID 448885573, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado.
Juazeiro-BA, 17 de junho de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010012-03.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marcos Da Silva Santana - Me
Advogado: Walter Oliveira De Carvalho (OAB:BA41876)
Executado: Marinalva Da Silva Santana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010012-03.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias , se manifestar sobre a petição de ID .440172642...). Juazeiro -BA, 21 de maio de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-72.2016.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Agostinho Rodrigues Coelho E Companhia Ltda
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Terceiro Interessado: Gentil Alexandre Freire Coelho
Terceiro Interessado: Juliana Marques A Teixeira Coelho
Terceiro Interessado: Maria Irene Teixeira De Carvalho
Terceiro Interessado: Robson Cesar Gonçalves Ribeiro
Terceiro Interessado: Jose Coelho Junior

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500378-72.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para .no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o comprovante de distribuição da Carta Precatória ...). Juazeiro-BA, 26 de outubro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005091-98.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Raira Ribeiro De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005091-98.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 451778930 . 9 de julho de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005091-98.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Raira Ribeiro De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005091-98.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 462134781

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005091-98.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Raira Ribeiro De Souza

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005091-98.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 462134781

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006125-74.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Osmar Miranda Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006125-74.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 462136632

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001031-19.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lourdes Bernalda Felix
Advogado: Mariane Melo Moraes (OAB:BA46124)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
R.H.
A sentença (ID 349872573) julgou procedente o pedido autoral.
A despeito de a parte demandada ter opostos embargos de declaração (ID 411997844), posteriormente veio aos autos para demonstrar o cumprimento da obrigação (ID 414779326), de forma que é intuitiva a ausência de interesse de recorrer, uma vez que praticou ato incompatível com o interesse recursal (preclusão lógica).
Ante tal contexto, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do cumprimento da obrigação demonstrado pela ré, no prazo de 05 dias.

Juazeiro, Bahia, 04/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010346-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexsandra Soares
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
ALEXSANDRA SOARES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - NEOENERGIA COELBA, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz a autora, em síntese, que celebrou - no dia 17/08/2023 - contrato de empréstimo com a primeira demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 16 parcelas de R$188,94, com taxa de juros mensal de 17,00% e anual de 558,17%.
Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas.
Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, 103,58% ao ano; (b) condenar o banco réu a restituir o valor cobrado em excesso, de maneira simples, autorizada compensação com eventuais parcelas em aberto. O banco réu pagará à autora honorários de advogado, estes fixados em 20% do valor integral do débito – excesso cobrado a ser apurado em liquidação por cálculos (principal com encargos da mora, sem aplicação da compensação autorizada); C) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para evitar novas compras feitas por terceiros de má-fé; d) Seja decretada a inversão do ônus da prova nos pontos os quais Vossa Excelência necessitar de maiores esclarecimentos se estes estiverem foram do alcance do autor (por regra do procedimento), nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor; No mérito, requer seja declarada nula a contração dos serviços no qual está sendo descontado tais valores; e) A citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para comparecer a audiência conciliatória e, querendo, oferecer sua defesa na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide; f) Seja o requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, no valor de 15.000,00 (Quinze mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico - social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas mais a devolução em dobro do valor pago EM DEMASIA REFERENTE AO DANO MATERIAL; g) A condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício, no importe de 20%, caso haja recurso;
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citadas regularmente, a primeira requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora e afirmou restar inepta a inicial. Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.
Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.
Alega que, para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios, é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.
Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.
A segunda demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à assistência judiciária, além de ilegitimidade passiva, sob a alegação de não existir relação jurídico-material com a autora.
A autora se manifestou em réplica (ID 432139373).
Em despacho (ID 433720594), este juiz sinalizou que o presente feito prescindiria da dilação probatória, estando maduro para julgamento. Posicionamento que não houve objeção pelas partes demandadas, por seu turno, a autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
Atento à boa técnica processual, passo à análise das preliminares arguidas.
1 - INÉPCIA DA INICIAL
A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.
Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

No particular, anoto que a parte autora, apesar de ter ajuizado esta ação contra a CREFAZ e a COELBA, não formulou qualquer pedido contra a COELBA, donde resulta a imperiosa conclusão de ser inepta a inicial com relação a esta, embora não o seja com relação à CREFAZ.
Mais especificamente, a parte autora requereu a condenação do "banco réu a restituir o valor cobrado em excesso", que fosse o "requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais" e a "condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício", todos os pedidos formulados em face da CREFAZ.
Dado tal contexto, tenho a petição inicial como inepta com relação ao segundo réu (COELBA), o que não obsta que a parte autora volte a formular em ação própria os pedidos que entenda cabíveis contra a Companhia de Eletricidade, devendo a ação prosseguir apenas contra a CREFAZ.
2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a autora está qualificada como "do lar" e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da autora.
Passo à análise do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.
A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.
Pois bem.
Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."
Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2314474, cujo exemplar encontra-se encartado (ID 413320774 p.4).
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de R$ 188,94, incidindo juros remuneratórios de 15,62% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada " 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – agosto de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (15,62% ao mês e 470,68% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,61% ao mês chegaremos ao percentual de 8,415% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
Da Devolução em Dobro
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.
Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
Dos Danos Morais
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

DA COBRANÇA DA PARCELA NA FATURA DA CONTA DE ENERGIA
O artigo 39, inciso V, do CDC veda expressamente que o fornecedor exija do consumidor vantagem excessiva.
Consoante o artigo 51, inciso IV, dispõe que: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"
Outrossim, O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a vedação da cobrança dessa natureza referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado).
A propósito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: XXXXX-22.2021.8.05.0244 RECORRENTE: JOSE RUY SERAFIM DA SILVA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ORIGEM: VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – IPIAÚ RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO À FINANCEIRA, CUJA COBRANÇA É REALIZADA ATRAVÉS DE FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE EM CONDICIONAR O PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA AO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DAS FATURAS SEM A INCIDÊNCIA DO EMPRÉSTIMO PESSOAL, QUE DEVERÁ SER COBRADO DE FORMA APARTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL DE JUROS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, II, DO CPC. TAXAS DE JUROS APLICADOS INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: "Desta forma, sugiro que a JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos de desvinculação da cobrança das parcelas da fatura de energia elétrica e indenização por dano moral, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sugiro que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao

pedido de revisional de juros e restituição em dobro, em razão da complexidade da causa.”Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Na origem, alega a parte autora que contratou empréstimo pessoal com a CREFAZ, recebendo em sua conta corrente, no dia 25/02/2021, o valor de R$ 1.000,00, comprometendo-se a pagar oito parcelas iguais no valor de R$ 182,32, totalizando R$ 1.458,56, o qual seria descontado em boleto ou débito em conta. Aduz que realizou o referido contrato sob a alegação de que a ré praticava os juros mais baixos do mercado, percebendo apenas depois da assinatura que estaria pagando juros abusivos na conta de luz. Declara que a ré não informou que os descontos seriam na conta de energia. Informa que, caso haja atrasos no pagamento do empréstimo e, consequentemente, da conta de energia elétrica, geraria para o requerente dupla punição, visto que além do pagamento dos juros e correção do empréstimo, também haveria o corte da energia elétrica de sua residência. Reclama sobre a taxa de juros aplicada ao contrato. Requer a repetição de indébito de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Em contestação (ev. 18), a Coelba argumenta que a parte autora concordou com os termos do empréstimo pessoal no momento de realização do contrato. Aduz que a mera cobrança de dívida não enseja danos morais. Declara que a parte autora não foi negativada nem teve o serviço de energia elétrica suspenso, razão pela qual inexiste danos concretos. Rechaça o pleito indenizatório. Em contestação (ev. 20), a Crefaz argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a incompetência dos Juizados, visto que necessário o exame da suposta abusividade em relação aos juros do referido contrato. No mérito, afirma que é permitida a cobrança do empréstimo por meio da fatura de energia elétrica, conforme art. 6º da Resolução 581/2013 da ANEEL. Aduz que o autor tinha ciência e consentiu acerca do citado desconto, conforme contrato assinado e acostado aos autos. Assevera que não é devida a limitação da taxa de juros à média de mercado, não havendo limitação para as instituições financeiras, nem qualquer abusividade. Rechaça o pleito indenizatório. Compulsando os autos, entendo que a sentença merece reparos. Ab initio, cumpre esclarecer que a presente demanda trata-se de uma relação de consumo, diante da subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas, em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão ope judicis do ônus da prova. No tocante à controvérsia sobre a licitude da cobrança de parcelas de empréstimo nas faturas de energia, vislumbro que assiste razão à parte autora. Com efeito, registre-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos contratos em que, ao consumidor, é imposta situação de extrema desvantagem. O art. 39, inciso V, do CDC veda, expressamente, que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A norma do art. 51, inciso IV, dispõe que:” são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. “. O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a possibilidade de implementação de forma de cobrança que permita ao consumidor pagar a fatura de energia elétrica sem a inclusão de valores referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado). Isto posto, entendo pela abusividade na cumulação das parcelas do empréstimo com as faturas de energia elétrica, eis que o serviço público essencial não deveria estar vinculado ao pagamento do financiamento realizado entre o Autor e uma terceira pessoa, a CREFAZ, até porque acarreta em aumento no valor mensal a ser pago na conta de luz, de uma pessoa idosa em vulnerabilidade, que já está com dificuldade em arcar com a obrigação. A cobrança deveria, portanto, se dar de forma apartada, independente, e não no mesmo instrumento, simultaneamente, como ocorreu. Tem-se por abusiva, também, a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução Normativa da ANEEL. Dessa forma, declaro a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, a exemplo da emissão de boletos bancários, e a COELBA emitir as faturas de consumo de energia elétrica sem a incidência da prestação mensal de empréstimo. No que cerne à extinção sem mérito relativa ao pleito de revisional de juros do contrato de empréstimo, também considero que a sentença merece reforma. Isso porque a alegação de necessidade de produção de prova pericial deve ser afastada, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito. Com efeito, extrai-se dos autos o contrato entabulado entre as partes (ev. 20.5), por meio do qual é possível inferir que a taxa de juros aplicada é superior à taxa média de mercado, razão pela qual se torna imperiosa a reforma da sentença vergastada. Outrossim, corrobora com tal posicionamento o Enunciado n. 70 do FONAJE, o qual dispõe que”as ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.”. In casu, não vislumbro a necessidade de perícia, devendo a presente demanda ser julgada no âmbito deste Juizado. Estando a causa madura para julgamento, conforme disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, passo à análise do mérito. No caso em tela, a taxa de juros média que fora arbitrada no contrato impugnado nos autos não guarda correspondência com aquela arbitrada pelo Banco Central para o período contratado e espécie contratual. O art. 6º, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. De igual forma, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. Enfim, a intervenção estatal, pela via judicial, é essencial para restabelecer o equilíbrio da base contratual até porque é princípio constitucional (CF. art. 5º, XXXV) que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça a direito”, incidindo tal intervenção para que o contrato possa alcançar um fim social, vedada, pois a predominância de uma parte sobre a outra, afastando-se de vez o contrato como instrumento de tortura financeira para o hipossuficiente. Nesse contexto, o CDC, cuidando da proteção contratual, especialmente no art. 51, onde trata das cláusulas abusivas, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a”equidade”,”equilíbrio contratual”,”justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”, noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos. Conforme consta dos elementos trazidos aos autos, notadamente do contrato juntado pelas partes, em que resumidos os principais dados, a taxa de juros fixada para a operação, de 16,02% a.m. e 495,02%% a.a., é superior à média de mercado estabelecida pelo BACEN à época da contratação, em fevereiro de 2021, para a modalidade de empréstimo contratada (empréstimos não consignados para pessoa física), que era de 2,57% a.m. e 30,84% a.a.. Outrossim, cabe também salientar que taxa de juros remuneratório e taxa custo efetivo total - CET são institutos distintos e, considerando

que no CET constitui no custo total da soma das tarifas bancárias, serviços e impostos que recaem sobre o contrato, além dos juros remuneratórios, com efeito, inexiste abusividade na cobrança. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do Custo Efetivo Total do negócio. 2. No Custo Efetivo Total, incluem-se as tarifas administrativas bancárias, serviços, impostos e, portanto, seu percentual é maior que a taxa mensal de juros prevista na avença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação XXXXX20178090051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/03/2019) Dessa forma, nesse ponto, a sentença também deve ser alterada para promover a revisional dos juros do contrato de empréstimo em questão, adequando-o às taxas estabelecidas pelo BACEN para o referido período. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sentença não merece reparos. Isso porque, perlustrando os autos, infere-se que a mera cobrança indevida não tem o condão de abalar psicologicamente o ser humano, causando-lhe angústia e sofrimento, mas apenas mero aborrecimento, incapaz de ocasionar danos morais indenizáveis. Outrossim, a parte autora não demonstrou que, em razão da dita cobrança, sofreu maiores consequências, tais quais o corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição imerecida nos órgãos restritivos de crédito. Destaca-se que, em se tratando de demanda revisional de contrato bancário, inexiste danos morais a serem reparados. Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, bem como para determinar à Coelba que emita as faturas de consumo sem a incidência da prestação mensal do empréstimo firmado em nome do autor junto à CREFAZ, além de, em observância às disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes para que seja aplicada a taxa de juros de acordo com a média de mercado apurada pelo Banco Central, para a mesma época e modalidade contratadas, in casu, 2,57% a.m. e 30,84% a.a.., e ainda que, se resultar saldo favorável ao consumidor que sua devolução se dê na forma simples, observando-se o prazo prescricional, admitida a compensação, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: XXXXX20218050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/10/2022)
Nesse diapasão, tem-se por abusiva a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução normativa da ANEEL.
III – DISPOSITIVO
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 2314474, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, que é a taxa média à data da celebração contrato.
B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5.61% ao mês, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo INPC;
C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.
D) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios;
Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançado pela autora), com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 06/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010346-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexsandra Soares
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ALEXSANDRA SOARES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - NEOENERGIA COELBA, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou - no dia 17/08/2023 - contrato de empréstimo com a primeira demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 16 parcelas de R$188,94, com taxa de juros mensal de 17,00% e anual de 558,17%.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, 103,58% ao ano; (b) condenar o banco réu a restituir o valor cobrado em excesso, de maneira simples, autorizada compensação com eventuais parcelas em aberto. O banco réu pagará à autora honorários de advogado, estes fixados em 20% do valor integral do débito – excesso cobrado a ser apurado em liquidação por cálculos (principal com encargos da mora, sem aplicação da compensação autorizada); C) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para evitar novas compras feitas por terceiros de má-fé; d) Seja decretada a inversão do ônus da prova nos pontos os quais Vossa Excelência necessitar de maiores esclarecimentos se estes estiverem foram do alcance do autor (por regra do procedimento), nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor; No mérito, requer seja declarada nula a contração dos serviços no qual está sendo descontado tais valores; e) A citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para comparecer a audiência conciliatória e, querendo, oferecer sua defesa na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide; f) Seja o requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, no valor de 15.000,00 (Quinze mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico - social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas mais a devolução em dobro do valor pago EM DEMASIA REFERENTE AO DANO MATERIAL; g) A condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício, no importe de 20%, caso haja recurso;

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citadas regularmente, a primeira requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora e afirmou restar inepta a inicial. Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que, para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios, é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

A segunda demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à assistência judiciária, além de ilegitimidade passiva, sob a alegação de não existir relação jurídico-material com a autora.

A autora se manifestou em réplica (ID 432139373).

Em despacho (ID 433720594), este juiz sinalizou que o presente feito prescindiria da dilação probatória, estando maduro para julgamento. Posicionamento que não houve objeção pelas partes demandadas, por seu turno, a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Atento à boa técnica processual, passo à análise das preliminares arguidas.

1 - INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

No particular, anoto que a parte autora, apesar de ter ajuizado esta ação contra a CREFAZ e a COELBA, não formulou qualquer pedido contra a COELBA, donde resulta a imperiosa conclusão de ser inepta a inicial com relação a esta, embora não o seja com relação à CREFAZ.

Mais especificamente, a parte autora requereu a condenação do “banco réu a restituir o valor cobrado em excesso”, que fosse o “requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais” e a “condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício”, todos os pedidos formulados em face da CREFAZ.

Dado tal contexto, tenho a petição inicial como inepta com relação ao segundo réu (COELBA), o que não obsta que a parte autora volte a formular em ação própria os pedidos que entenda cabíveis contra a Companhia de Eletricidade, devendo a ação prosseguir apenas contra a CREFAZ.

2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a autora está qualificada como "do lar" e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da autora.
Passo à análise do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.
A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.
Pois bem.
Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."
Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2314474, cujo exemplar encontra-se encartado (ID 413320774 p.4).
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de R$ 188,94, incidindo juros remuneratórios de 15,62% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33,

salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – agosto de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (15,62% ao mês e 470,68% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,61% ao mês chegaremos ao percentual de 8,415% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
Da Devolução em Dobro
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
Dos Danos Morais
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

DA COBRANÇA DA PARCELA NA FATURA DA CONTA DE ENERGIA
O artigo 39, inciso V, do CDC veda expressamente que o fornecedor exija do consumidor vantagem excessiva.
Consoante o artigo 51, inciso IV, dispõe que: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”
Outrossim, O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a vedação da cobrança dessa natureza referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado).
A propósito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: XXXXX-22.2021.8.05.0244 RECORRENTE: JOSE RUY SERAFIM DA SILVA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ORIGEM: VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – IPIAÚ RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO À FINANCEIRA, CUJA COBRANÇA É REALIZADA ATRAVÉS DE FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE EM CONDICIONAR O PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA AO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DAS FATURAS SEM A INCIDÊNCIA DO EMPRÉSTIMO PESSOAL, QUE DEVERÁ SER COBRADO DE FORMA APARTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL DE JUROS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, II, DO CPC. TAXAS DE JUROS APLICADOS INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Desta forma, sugiro que a JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos de desvinculação da cobrança das parcelas da fatura de energia elétrica e indenização por dano moral, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sugiro que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisional de juros e restituição em dobro, em razão da complexidade da causa.”Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Na origem, alega a parte autora que contratou empréstimo pessoal com a CREFAZ, recebendo em sua conta corrente, no dia 25/02/2021, o valor de R$ 1.000,00, comprometendo-se a pagar oito parcelas iguais no valor de R$ 182,32, totalizando R$ 1.458,56, o qual seria descontado em boleto ou débito em conta. Aduz que realizou o referido contrato sob a alegação de que a ré praticava os juros mais baixos do mercado, percebendo apenas depois da assinatura que estaria pagando juros abusivos na conta de luz. Declara que a ré não informou que os descontos seriam na conta de energia. Informa que, caso haja atrasos no pagamento do empréstimo e, consequentemente, da conta de energia elétrica, geraria para o requerente dupla punição, visto que além do pagamento dos juros e correção do empréstimo, também haveria o corte da energia elétrica de sua residência. Reclama sobre a taxa de juros aplicada ao contrato. Requer a repetição de indébito de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Em contestação (ev. 18), a Coelba argumenta que a parte autora concordou com os termos do empréstimo pessoal no momento de realização do contrato. Aduz que a mera cobrança de dívida não enseja danos

morais. Declara que a parte autora não foi negativada nem teve o serviço de energia elétrica suspenso, razão pela qual inexiste danos concretos. Rechaça o pleito indenizatório. Em contestação (ev. 20), a Crefaz argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a incompetência dos Juizados, visto que necessário o exame da suposta abusividade em relação aos juros do referido contrato. No mérito, afirma que é permitida a cobrança do empréstimo por meio da fatura de energia elétrica, conforme art. 6º da Resolução 581/2013 da ANEEL. Aduz que o autor tinha ciência e consentiu acerca do citado desconto, conforme contrato assinado e acostado aos autos. Assevera que não é devida a limitação da taxa de juros à média de mercado, não havendo limitação para as instituições financeiras, nem qualquer abusividade. Rechaça o pleito indenizatório. Compulsando os autos, entendo que a sentença merece reparos. Ab initio, cumpre esclarecer que a presente demanda trata-se de uma relação de consumo, diante da subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas, em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão ope judicis do ônus da prova. No tocante à controvérsia sobre a licitude da cobrança de parcelas de empréstimo nas faturas de energia, vislumbro que assiste razão à parte autora. Com efeito, registre-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos contratos em que, ao consumidor, é imposta situação de extrema desvantagem. O art. 39, inciso V, do CDC veda, expressamente, que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A norma do art. 51, inciso IV, dispõe que:" são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. ". O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a possibilidade de implementação de forma de cobrança que permita ao consumidor pagar a fatura de energia elétrica sem a inclusão de valores referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado). Isto posto, entendo pela abusividade na cumulação das parcelas do empréstimo com as faturas de energia elétrica, eis que o serviço público essencial não deveria estar vinculado ao pagamento do financiamento realizado entre o Autor e uma terceira pessoa, a CREFAZ, até porque acarreta em aumento no valor mensal a ser pago na conta de luz, de uma pessoa idosa em vulnerabilidade, que já está com dificuldade em arcar com a obrigação. A cobrança deveria, portanto, se dar de forma apartada, independente, e não no mesmo instrumento, simultaneamente, como ocorreu. Tem-se por abusiva, também, a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução Normativa da ANEEL. Dessa forma, declaro a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, a exemplo da emissão de boletos bancários, e a COELBA emitir as faturas de consumo de energia elétrica sem a incidência da prestação mensal de empréstimo. No que cerne à extinção sem mérito relativa ao pleito de revisional de juros do contrato de empréstimo, também considero que a sentença merece reforma. Isso porque a alegação de necessidade de produção de prova pericial deve ser afastada, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito. Com efeito, extrai-se dos autos o contrato entabulado entre as partes (ev. 20.5), por meio do qual é possível inferir que a taxa de juros aplicada é superior à taxa média de mercado, razão pela qual se torna imperiosa a reforma da sentença vergastada. Outrossim, corrobora com tal posicionamento o Enunciado n. 70 do FONAJE, o qual dispõe que"as ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.". In casu, não vislumbro a necessidade de perícia, devendo a presente demanda ser julgada no âmbito deste Juizado. Estando a causa madura para julgamento, conforme disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, passo à análise do mérito. No caso em tela, a taxa de juros média que fora arbitrada no contrato impugnado nos autos não guarda correspondência com aquela arbitrada pelo Banco Central para o período contratado e espécie contratual. O art. 6º, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". De igual forma, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". Enfim, a intervenção estatal, pela via judicial, é essencial para restabelecer o equilíbrio da base contratual até porque é princípio constitucional (CF. art. 5º, XXXV) que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça a direito", incidindo tal intervenção para que o contrato possa alcançar um fim social, vedada, pois a predominância de uma parte sobre a outra, afastando-se de vez o contrato como instrumento de tortura financeira para o hipossuficiente. Nesse contexto, o CDC, cuidando da proteção contratual, especialmente no art. 51, onde trata das cláusulas abusivas, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a"equidade","equilíbrio contratual","justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes", noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos. Conforme consta dos elementos trazidos aos autos, notadamente do contrato juntado pelas partes, em que resumidos os principais dados, a taxa de juros fixada para a operação, de 16,02% a.m. e 495,02%% a.a., é superior à média de mercado estabelecida pelo BACEN à época da contratação, em fevereiro de 2021, para a modalidade de empréstimo contratada (empréstimos não consignados para pessoa física), que era de 2,57% a.m. e 30,84% a.a.. Outrossim, cabe também salientar que taxa de juros remuneratório e taxa custo efetivo total - CET são institutos distintos e, considerando que no CET constitui no custo total da soma das tarifas bancárias, serviços e impostos que recaem sobre o contrato, além dos juros remuneratórios, com efeito, inexiste abusividade na cobrança. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do Custo Efetivo Total do negócio. 2. No Custo Efetivo Total, incluem-se as tarifas administrativas bancárias, serviços, impostos e, portanto, seu percentual é maior que a taxa mensal de juros prevista na avença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação XXXXX20178090051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/03/2019) Dessa forma, nesse ponto, a sentença também deve ser alterada para promover a revisional dos juros do contrato de empréstimo em questão, adequando-o às taxas estabelecidas pelo BACEN para o referido período. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sentença não merece reparos. Isso porque, perlustrando os autos, infere-se que a mera cobrança indevida não tem o condão de abalar psicologicamente o ser humano, causando-lhe angústia e sofrimento, mas

apenas mero aborrecimento, incapaz de ocasionar danos morais indenizáveis. Outrossim, a parte autora não demonstrou que, em razão da dita cobrança, sofreu maiores consequências, tais quais o corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição imerecida nos órgãos restritivos de crédito. Destaca-se que, em se tratando de demanda revisional de contrato bancário, inexiste danos morais a serem reparados. Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, bem como para determinar à Coelba que emita as faturas de consumo sem a incidência da prestação mensal do empréstimo firmado em nome do autor junto à CREFAZ, além de, em observância às disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes para que seja aplicada a taxa de juros de acordo com a média de mercado apurada pelo Banco Central, para a mesma época e modalidade contratadas, in casu, 2,57% a.m. e 30,84% a.a.., e ainda que, se resultar saldo favorável ao consumidor que sua devolução se dê na forma simples, observando-se o prazo prescricional, admitida a compensação, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: XXXXX20218050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/10/2022)
Nesse diapasão, tem-se por abusiva a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução normativa da ANEEL.
III – DISPOSITIVO
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 2314474, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, que é a taxa média à data da celebração contrato.
B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5.61% ao mês, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo INPC;
C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.
D) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios;
Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançado pela autora), com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 06/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010346-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexsandra Soares
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
ALEXSANDRA SOARES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - NEOENERGIA COELBA, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz a autora, em síntese, que celebrou - no dia 17/08/2023 - contrato de empréstimo com a primeira demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 16 parcelas de R$188,94, com taxa de juros mensal de 17,00% e anual de 558,17%.
Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas.
Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, 103,58% ao ano; (b) condenar o banco réu a restituir o valor cobrado em excesso, de maneira simples, autorizada compensação com eventuais parcelas em aberto. O banco réu pagará à autora honorários de advogado, estes fixados em 20% do valor integral do débito – excesso cobrado a ser apurado em liquidação por cálculos (principal com encargos da mora, sem aplicação da compensação autorizada); C) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para evitar novas compras feitas por terceiros de má-fé; d) Seja decretada a inversão do ônus da prova nos pontos os quais Vossa Excelência necessitar de maiores esclarecimentos se estes estiverem foram do alcance do autor (por regra do procedimento), nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor; No mérito, requer seja declarada nula a contração dos serviços no qual está sendo descontado tais valores; e) A citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para comparecer a audiência conciliatória e, querendo, oferecer sua defesa na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide; f) Seja o requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, no valor de 15.000,00 (Quinze mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico - social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas mais a devolução em dobro do valor pago EM DEMASIA REFERENTE AO DANO MATERIAL; g) A condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício, no importe de 20%, caso haja recurso;

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citadas regularmente, a primeira requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora e afirmou restar inepta a inicial. Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que, para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios, é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

A segunda demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à assistência judiciária, além de ilegitimidade passiva, sob a alegação de não existir relação jurídico-material com a autora.

A autora se manifestou em réplica (ID 432139373).

Em despacho (ID 433720594), este juiz sinalizou que o presente feito prescindiria da dilação probatória, estando maduro para julgamento. Posicionamento que não houve objeção pelas partes demandadas, por seu turno, a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Atento à boa técnica processual, passo à análise das preliminares arguidas.

1 - INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

No particular, anoto que a parte autora, apesar de ter ajuizado esta ação contra a CREFAZ e a COELBA, não formulou qualquer pedido contra a COELBA, donde resulta a imperiosa conclusão de ser inepta a inicial com relação a esta, embora não o seja com relação à CREFAZ.

Mais especificamente, a parte autora requereu a condenação do “banco réu a restituir o valor cobrado em excesso”, que fosse o “requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais” e a “condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício”, todos os pedidos formulados em face da CREFAZ.

Dado tal contexto, tenho a petição inicial como inepta com relação ao segundo réu (COELBA), o que não obsta que a parte autora volte a formular em ação própria os pedidos que entenda cabíveis contra a Companhia de Eletricidade, devendo a ação prosseguir apenas contra a CREFAZ.

2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a autora está qualificada como "do lar" e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da autora.
Passo à análise do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.
A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.
Pois bem.
Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."
Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2314474, cujo exemplar encontra-se encartado (ID 413320774 p.4).
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de R$ 188,94, incidindo juros remuneratórios de 15,62% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
"A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – agosto de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (15,62% ao mês e 470,68% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,61% ao mês chegaremos ao percentual de 8,415% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
Da Devolução em Dobro
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.
Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
Dos Danos Morais
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

DA COBRANÇA DA PARCELA NA FATURA DA CONTA DE ENERGIA
O artigo 39, inciso V, do CDC veda expressamente que o fornecedor exija do consumidor vantagem excessiva.
Consoante o artigo 51, inciso IV, dispõe que: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”
Outrossim, O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a vedação da cobrança dessa natureza referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado).
A propósito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: XXXXX-22.2021.8.05.0244 RECORRENTE: JOSE RUY SERAFIM DA SILVA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ORIGEM: VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – IPIAÚ RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO À FINANCEIRA, CUJA COBRANÇA É REALIZADA ATRAVÉS DE FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE EM CONDICIONAR O PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA AO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DAS FATURAS SEM A INCIDÊNCIA DO EMPRÉSTIMO PESSOAL, QUE DEVERÁ SER COBRADO DE FORMA APARTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL DE JUROS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, II, DO CPC. TAXAS DE JUROS APLICADOS INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Desta forma, sugiro que a JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos de desvinculação da cobrança das parcelas da fatura de energia elétrica e indenização por dano moral, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sugiro que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisional de juros e restituição em dobro, em razão da complexidade da causa.”Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Na origem, alega a parte autora que contratou empréstimo pessoal com a CREFAZ, recebendo em sua conta corrente, no dia 25/02/2021, o valor de R$ 1.000,00, comprometendo-se a pagar oito parcelas iguais no valor de R$ 182,32, totalizando R$ 1.458,56, o qual seria descontado em boleto ou débito em conta. Aduz que realizou o referido contrato sob a alegação de que a ré praticava os juros mais baixos do mercado, percebendo apenas depois da assinatura que estaria pagando juros abusivos na conta de luz. Declara que a ré não informou que os descontos seriam na conta de energia. Informa que, caso haja atrasos no pagamento do empréstimo e, consequentemente, da conta de energia elétrica, geraria para o requerente dupla punição, visto que além do pagamento dos juros e correção do empréstimo, também haveria o corte da energia elétrica de sua residência. Reclama sobre a taxa de juros aplicada ao contrato. Requer a repetição de indébito de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Em contestação (ev. 18), a Coelba argumenta que a parte autora concordou com os termos do empréstimo pessoal no momento de realização do contrato. Aduz que a mera cobrança de dívida não enseja danos morais. Declara que a parte autora não foi negativada nem teve o serviço de energia elétrica suspenso, razão pela qual inexiste danos concretos. Rechaça o pleito indenizatório. Em contestação (ev. 20), a Crefaz argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a incompetência dos Juizados, visto que necessário o exame da suposta abusividade em relação aos juros do referido contrato. No mérito, afirma que é permitida a cobrança do empréstimo por meio da fatura de energia elétrica, conforme art. 6º da Resolução 581/2013 da ANEEL. Aduz que o autor tinha ciência e consentiu acerca do citado desconto, conforme contrato assinado e acostado aos autos. Assevera que não é devida a limitação da taxa de juros à média de mercado, não havendo limitação para as instituições financeiras, nem qualquer abusividade. Rechaça o pleito indenizatório. Compulsando os autos, entendo que a sentença merece reparos. Ab initio, cumpre esclarecer que a presente demanda trata-se de uma relação de consumo, diante da subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas, em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão ope judicis do ônus da prova. No tocante à controvérsia sobre a licitude da cobrança de parcelas de empréstimo nas faturas de energia,

vislumbro que assiste razão à parte autora. Com efeito, registre-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos contratos em que, ao consumidor, é imposta situação de extrema desvantagem. O art. 39, inciso V, do CDC veda, expressamente, que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A norma do art. 51, inciso IV, dispõe que:" são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. ". O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a possibilidade de implementação de forma de cobrança que permita ao consumidor pagar a fatura de energia elétrica sem a inclusão de valores referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado). Isto posto, entendo pela abusividade na cumulação das parcelas do empréstimo com as faturas de energia elétrica, eis que o serviço público essencial não deveria estar vinculado ao pagamento do financiamento realizado entre o Autor e uma terceira pessoa, a CREFAZ, até porque acarreta em aumento no valor mensal a ser pago na conta de luz, de uma pessoa idosa em vulnerabilidade, que já está com dificuldade em arcar com a obrigação. A cobrança deveria, portanto, se dar de forma apartada, independente, e não no mesmo instrumento, simultaneamente, como ocorreu. Tem-se por abusiva, também, a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução Normativa da ANEEL. Dessa forma, declaro a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, a exemplo da emissão de boletos bancários, e a COELBA emitir as faturas de consumo de energia elétrica sem a incidência da prestação mensal de empréstimo. No que cerne à extinção sem mérito relativa ao pleito de revisional de juros do contrato de empréstimo, também considero que a sentença merece reforma. Isso porque a alegação de necessidade de produção de prova pericial deve ser afastada, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito. Com efeito, extrai-se dos autos o contrato entabulado entre as partes (ev. 20.5), por meio do qual é possível inferir que a taxa de juros aplicada é superior à taxa média de mercado, razão pela qual se torna imperiosa a reforma da sentença vergastada. Outrossim, corrobora com tal posicionamento o Enunciado n. 70 do FONAJE, o qual dispõe que"as ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.". In casu, não vislumbro a necessidade de perícia, devendo a presente demanda ser julgada no âmbito deste Juizado. Estando a causa madura para julgamento, conforme disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, passo à análise do mérito. No caso em tela, a taxa de juros média que fora arbitrada no contrato impugnado nos autos não guarda correspondência com aquela arbitrada pelo Banco Central para o período contratado e espécie contratual. O art. 6º, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". De igual forma, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". Enfim, a intervenção estatal, pela via judicial, é essencial para restabelecer o equilíbrio da base contratual até porque é princípio constitucional (CF. art. 5º, XXXV) que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça a direito", incidindo tal intervenção para que o contrato possa alcançar um fim social, vedada, pois a predominância de uma parte sobre a outra, afastando-se de vez o contrato como instrumento de tortura financeira para o hipossuficiente. Nesse contexto, o CDC, cuidando da proteção contratual, especialmente no art. 51, onde trata das cláusulas abusivas, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a"equidade","equilíbrio contratual","justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes", noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos. Conforme consta dos elementos trazidos aos autos, notadamente do contrato juntado pelas partes, em que resumidos os principais dados, a taxa de juros fixada para a operação, de 16,02% a.m. e 495,02%% a.a., é superior à média de mercado estabelecida pelo BACEN à época da contratação, em fevereiro de 2021, para a modalidade de empréstimo contratada (empréstimos não consignados para pessoa física), que era de 2,57% a.m. e 30,84% a.a.. Outrossim, cabe também salientar que taxa de juros remuneratório e taxa custo efetivo total - CET são institutos distintos e, considerando que no CET constitui no custo total da soma das tarifas bancárias, serviços e impostos que recaem sobre o contrato, além dos juros remuneratórios, com efeito, inexiste abusividade na cobrança. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do Custo Efetivo Total do negócio. 2. No Custo Efetivo Total, incluem-se as tarifas administrativas bancárias, serviços, impostos e, portanto, seu percentual é maior que a taxa mensal de juros prevista na avença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação XXXXX20178090051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/03/2019) Dessa forma, nesse ponto, a sentença também deve ser alterada para promover a revisional dos juros do contrato de empréstimo em questão, adequando-o às taxas estabelecidas pelo BACEN para o referido período. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sentença não merece reparos. Isso porque, perlustrando os autos, infere-se que a mera cobrança indevida não tem o condão de abalar psicologicamente o ser humano, causando-lhe angústia e sofrimento, mas apenas mero aborrecimento, incapaz de ocasionar danos morais indenizáveis. Outrossim, a parte autora não demonstrou que, em razão da dita cobrança, sofreu maiores consequências, tais quais o corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição imerecida nos órgãos restritivos de crédito. Destaca-se que, em se tratando de demanda revisional de contrato bancário, inexiste danos morais a serem reparados. Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, bem como para determinar à Coelba que emita as faturas de consumo sem a incidência da prestação mensal do empréstimo firmado em nome do autor junto à CREFAZ, além de, em observância às disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes para que seja aplicada a taxa de juros de acordo com a média de mercado apurada pelo Banco Central, para a mesma época e modalidade contratadas, in casu, 2,57% a.m. e 30,84% a.a.., e ainda que, se resultar saldo favorável ao consumidor que sua devolução se dê na forma simples, observando-se o prazo prescricional, ad-

mitida a compensação, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: XXXXX20218050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/10/2022)
Nesse diapasão, tem-se por abusiva a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução normativa da ANEEL.
III – DISPOSITIVO
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 2314474, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, que é a taxa média à data da celebração contrato.
B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5.61% ao mês, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo INPC;
C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.
D) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios;
Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançado pela autora), com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 06/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010346-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexsandra Soares
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
ALEXSANDRA SOARES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - NEOENERGIA COELBA, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz a autora, em síntese, que celebrou - no dia 17/08/2023 - contrato de empréstimo com a primeira demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 16 parcelas de R$188,94, com taxa de juros mensal de 17,00% e anual de 558,17%.
Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas.
Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, 103,58% ao ano; (b) condenar o banco réu a restituir o valor cobrado em excesso, de maneira simples, autorizada compensação com eventuais parcelas em aberto. O banco réu pagará à autora honorários de advogado, estes fixados em 20% do valor integral do débito – excesso cobrado a ser apurado em liquidação por cálculos (principal com encargos da mora, sem aplicação da compensação autorizada); C) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para evitar novas compras feitas por terceiros de má-fé; d) Seja decretada a inversão do ônus da prova nos pontos os quais Vossa Excelência necessitar de maiores esclarecimentos se estes estiverem foram do alcance do autor (por regra do procedimento), nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor; No mérito, requer seja declarada nula a contração dos serviços no qual está sendo descontado tais valores; e) A citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para comparecer a audiência conciliatória e, querendo, oferecer sua defesa na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide; f) Seja o requerido condenado a

pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, no valor de 15.000,00 (Quinze mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico - social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas mais a devolução em dobro do valor pago EM DEMASIA REFERENTE AO DANO MATERIAL; g) A condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício, no importe de 20%, caso haja recurso;
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citadas regularmente, a primeira requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora e afirmou restar inepta a inicial. Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.
Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.
Alega que, para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios, é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.
Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.
A segunda demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à assistência judiciária, além de ilegitimidade passiva, sob a alegação de não existir relação jurídico-material com a autora.
A autora se manifestou em réplica (ID 432139373).
Em despacho (ID 433720594), este juiz sinalizou que o presente feito prescindiria da dilação probatória, estando maduro para julgamento. Posicionamento que não houve objeção pelas partes demandadas, por seu turno, a autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
Atento à boa técnica processual, passo à análise das preliminares arguidas.
1 - INÉPCIA DA INICIAL
A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.
Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
No particular, anoto que a parte autora, apesar de ter ajuizado esta ação contra a CREFAZ e a COELBA, não formulou qualquer pedido contra a COELBA, donde resulta a imperiosa conclusão de ser inepta a inicial com relação a esta, embora não o seja com relação à CREFAZ.
Mais especificamente, a parte autora requereu a condenação do “banco réu a restituir o valor cobrado em excesso”, que fosse o “requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais” e a “condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício”, todos os pedidos formulados em face da CREFAZ.
Dado tal contexto, tenho a petição inicial como inepta com relação ao segundo réu (COELBA), o que não obsta que a parte autora volte a formular em ação própria os pedidos que entenda cabíveis contra a Companhia de Eletricidade, devendo a ação prosseguir apenas contra a CREFAZ.
2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a autora está qualificada como “do lar” e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da autora.
Passo à análise do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.
A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.
Pois bem.
Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."
Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2314474, cujo exemplar encontra-se encartado (ID 413320774 p.4).
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de R$ 188,94, incidindo juros remuneratórios de 15,62% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
"A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – agosto de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (15,62% ao mês e 470,68% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,61% ao mês chegaremos ao percentual de 8,415% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

DA COBRANÇA DA PARCELA NA FATURA DA CONTA DE ENERGIA
O artigo 39, inciso V, do CDC veda expressamente que o fornecedor exija do consumidor vantagem excessiva.
Consoante o artigo 51, inciso IV, dispõe que: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”
Outrossim, O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a vedação da cobrança dessa natureza referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado).
A propósito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: XXXXX-22.2021.8.05.0244 RECORRENTE: JOSE RUY SERAFIM DA SILVA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ORIGEM: VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – IPIAÚ RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO À FINANCEIRA, CUJA COBRANÇA É REALIZADA ATRAVÉS DE FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE EM CONDICIONAR O PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA AO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DAS FATURAS SEM A INCIDÊNCIA DO EMPRÉSTIMO PESSOAL, QUE DEVERÁ SER COBRADO DE FORMA APARTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL DE JUROS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, II, DO CPC. TAXAS DE JUROS APLICADOS INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Desta forma, sugiro que a JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos de desvinculação da cobrança das parcelas da fatura de energia elétrica e indenização por dano moral, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sugiro que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisional de juros e restituição em dobro, em razão da complexidade da causa.”Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Na origem, alega a parte autora que contratou empréstimo pessoal com a CREFAZ, recebendo em sua conta corrente, no dia 25/02/2021, o valor de R$ 1.000,00, comprometendo-se a pagar oito parcelas iguais no valor de R$ 182,32, totalizando R$ 1.458,56, o qual seria descontado em boleto ou débito em conta. Aduz que realizou o referido contrato sob a alegação de que a ré praticava os juros mais baixos do mercado, percebendo apenas depois da assinatura que estaria pagando juros abusivos na conta de luz. Declara que a ré não informou que os descontos seriam na conta de energia. Informa que, caso haja atrasos no pagamento do empréstimo e, consequentemente, da conta de energia elétrica, geraria para o requerente dupla punição, visto que além do pagamento dos juros e correção do empréstimo, também haveria o corte da energia elétrica de sua residência. Reclama sobre a taxa de juros aplicada ao contrato. Requer a repetição de indébito de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Em contestação (ev. 18), a Coelba argumenta que a parte autora concordou com os termos do empréstimo pessoal no momento de realização do contrato. Aduz que a mera cobrança de dívida não enseja danos morais. Declara que a parte autora não foi negativada nem teve o serviço de energia elétrica suspenso, razão pela qual inexiste danos concretos. Rechaça o pleito indenizatório. Em contestação (ev. 20), a Crefaz argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a incompetência dos Juizados, visto que necessário o exame da suposta abusividade em relação aos juros do referido contrato. No mérito, afirma que é permitida a cobrança do empréstimo por meio da fatura de energia elétrica, conforme art. 6º da Resolução 581/2013 da ANEEL. Aduz que o autor tinha ciência e consentiu acerca do citado desconto, conforme contrato assinado e acostado aos autos. Assevera que não é devida a limitação da taxa de juros à média de mercado, não havendo limitação para as instituições financeiras, nem qualquer abusividade. Rechaça o pleito indenizatório. Compulsando os autos, entendo que a sentença merece reparos. Ab initio, cumpre esclarecer que a presente demanda trata-se de uma relação de consumo, diante da subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas, em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão ope judicis do ônus da prova. No tocante à controvérsia sobre a licitude da cobrança de parcelas de empréstimo nas faturas de energia, vislumbro que assiste razão à parte autora. Com efeito, registre-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos contratos em que, ao consumidor, é imposta situação de extrema desvantagem. O art. 39, inciso V, do CDC veda, expressamente, que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A norma do art. 51, inciso IV, dispõe que:” são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. “. O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a possibilidade de implementação de forma de cobrança que permita ao consumidor pagar a fatura de energia elétrica sem a inclusão de valores referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado). Isto posto, entendo pela abusividade na cumulação das parcelas do empréstimo com as faturas de energia elétrica, eis que o serviço público essencial não deveria estar vinculado ao pagamento do financiamento realizado entre o Autor e uma terceira pessoa, a CREFAZ, até porque acarreta em aumento no valor mensal a ser pago na conta de luz, de uma pessoa idosa em vulnerabilidade, que

já está com dificuldade em arcar com a obrigação. A cobrança deveria, portanto, se dar de forma apartada, independente, e não no mesmo instrumento, simultaneamente, como ocorreu. Tem-se por abusiva, também, a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução Normativa da ANEEL. Dessa forma, declaro a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, a exemplo da emissão de boletos bancários, e a COELBA emitir as faturas de consumo de energia elétrica sem a incidência da prestação mensal de empréstimo. No que cerne à extinção sem mérito relativa ao pleito de revisional de juros do contrato de empréstimo, também considero que a sentença merece reforma. Isso porque a alegação de necessidade de produção de prova pericial deve ser afastada, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito. Com efeito, extrai-se dos autos o contrato entabulado entre as partes (ev. 20.5), por meio do qual é possível inferir que a taxa de juros aplicada é superior à taxa média de mercado, razão pela qual se torna imperiosa a reforma da sentença vergastada. Outrossim, corrobora com tal posicionamento o Enunciado n. 70 do FONAJE, o qual dispõe que"as ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.". In casu, não vislumbro a necessidade de perícia, devendo a presente demanda ser julgada no âmbito deste Juizado. Estando a causa madura para julgamento, conforme disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, passo à análise do mérito. No caso em tela, a taxa de juros média que fora arbitrada no contrato impugnado nos autos não guarda correspondência com aquela arbitrada pelo Banco Central para o período contratado e espécie contratual. O art. 6º, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". De igual forma, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". Enfim, a intervenção estatal, pela via judicial, é essencial para restabelecer o equilíbrio da base contratual até porque é princípio constitucional (CF. art. 5º, XXXV) que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça a direito", incidindo tal intervenção para que o contrato possa alcançar um fim social, vedada, pois a predominância de uma parte sobre a outra, afastando-se de vez o contrato como instrumento de tortura financeira para o hipossuficiente. Nesse contexto, o CDC, cuidando da proteção contratual, especialmente no art. 51, onde trata das cláusulas abusivas, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a"equidade","equilíbrio contratual","justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes", noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos. Conforme consta dos elementos trazidos aos autos, notadamente do contrato juntado pelas partes, em que resumidos os principais dados, a taxa de juros fixada para a operação, de 16,02% a.m. e 495,02%% a.a., é superior à média de mercado estabelecida pelo BACEN à época da contratação, em fevereiro de 2021, para a modalidade de empréstimo contratada (empréstimos não consignados para pessoa física), que era de 2,57% a.m. e 30,84% a.a.. Outrossim, cabe também salientar que taxa de juros remuneratório e taxa custo efetivo total - CET são institutos distintos e, considerando que no CET constitui no custo total da soma das tarifas bancárias, serviços e impostos que recaem sobre o contrato, além dos juros remuneratórios, com efeito, inexiste abusividade na cobrança. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do Custo Efetivo Total do negócio. 2. No Custo Efetivo Total, incluem-se as tarifas administrativas bancárias, serviços, impostos e, portanto, seu percentual é maior que a taxa mensal de juros prevista na avença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação XXXXX20178090051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/03/2019) Dessa forma, nesse ponto, a sentença também deve ser alterada para promover a revisional dos juros do contrato de empréstimo em questão, adequando-o às taxas estabelecidas pelo BACEN para o referido período. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sentença não merece reparos. Isso porque, perlustrando os autos, infere-se que a mera cobrança indevida não tem o condão de abalar psicologicamente o ser humano, causando-lhe angústia e sofrimento, mas apenas mero aborrecimento, incapaz de ocasionar danos morais indenizáveis. Outrossim, a parte autora não demonstrou que, em razão da dita cobrança, sofreu maiores consequências, tais quais o corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição imerecida nos órgãos restritivos de crédito. Destaca-se que, em se tratando de demanda revisional de contrato bancário, inexiste danos morais a serem reparados. Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, bem como para determinar à Coelba que emita as faturas de consumo sem a incidência da prestação mensal do empréstimo firmado em nome do autor junto à CREFAZ, além de, em observância às disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes para que seja aplicada a taxa de juros de acordo com a média de mercado apurada pelo Banco Central, para a mesma época e modalidade contratadas, in casu, 2,57% a.m. e 30,84% a.a.., e ainda que, se resultar saldo favorável ao consumidor que sua devolução se dê na forma simples, observando-se o prazo prescricional, admitida a compensação, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: XXXXX20218050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/10/2022)

Nesse diapasão, tem-se por abusiva a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução normativa da ANEEL.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 2314474, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, que é a taxa média à data da celebração contrato.
B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5.61% ao mês, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo INPC;
C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.
D) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios;
Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançado pela autora), com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 06/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004484-56.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Lopes E Coelho Restaurantes Ltda - Me
Executado: Carlos Eduardo Silva Lopes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004484-56.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via CNIB.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004056-07.2006.8.05.0146 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Embargante: Sonia Rolim De Sousa
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL n. 0004056-07.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: SONIA ROLIM DE SOUSA
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444)

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de ID 422797798.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004056-07.2006.8.05.0146 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Embargante: Sonia Rolim De Sousa
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL n. 0004056-07.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: SONIA ROLIM DE SOUSA
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de ID 422797798.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004056-07.2006.8.05.0146 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Embargante: Sonia Rolim De Sousa
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL n. 0004056-07.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: SONIA ROLIM DE SOUSA
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de ID 422797798.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002636-68.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Roberto De Souza
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002636-68.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias , se manifestar sobre as petições de ID 425545467 e .425719645...). Juazeiro-BA, 4 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003612-41.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jacio Jeronimo Dos Santos Xavier
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva

Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
1. Instada a se manifestar para o fim de informar seu interesse no presente feito, a Caixa Econômica Federal, em sua petição de ID 448655142, limitou-se a informar que "possui interesse na demanda apenas para fins de acompanhamento", ou seja, deixou de demonstrar a existência de interesse jurídico no objeto da presente demanda, não havendo amparo legal, nas hipóteses de intervenção de terceiro, para que permaneça nos autos, como parte, para fins de, somente, acompanhar o avanço processual.
2. O feito encontra-se devidamente saneado.
3. Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
4. Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
5. Outrossim, proceda-se com a exclusão da CEF dos presentes autos.
6. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 04/09/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011903-25.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Thayane Mendes Dos Santos Ltda
Reu: Thayane Mendes Dos Santos

Despacho:
R.H.
Intime-se, na vez derradeira, a parte autora para informar se ainda persiste seu interesse no andamento do feito, no prazo máximo de 10 dias, requerendo e suprindo o processo das informações e requerimento necessário para o seu impulso, sob pena de extinção por abandono.
Ao que observo, o banco autor possui domicílio eletrônico.
Intime-se pessoalmente e pelo DPJ.

Juazeiro, Bahia, 04/09/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007056-14.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Aparecida Pereira Arruda

Intimação:
PROCESSO Nº 8007056-14.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o ofício de ID431136924 e documentos que acompanham, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 15 de fevereiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003565-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo David De Sena
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003565-67.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAIMUNDO DAVID DE SENA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
DESPACHO
Vistos, etc.

Em resposta ao despacho do ID 409369713, a Caixa Econômica Federal acostou resposta junto ao ID 415615896 informando:

“Considerando que, em que pese o autor tenha alegado tratar-se de imóvel vinculado ao PNHR, os Requeridos, em sede de contestação, alegaram ausência de vínculo jurídico entre as partes; que não têm nenhum tipo de contrato firmado com o autor; e, ainda, que o Requerente não juntou o devido contrato.

Considerando as alegações dos Requeridos, aliada à ausência de cópia do contrato, fato que impossibilita identificar a vinculação do suposto contrato com quaisquer dos fundos ou programas operacionalizados pela GEFUS/CEFUS, informamos que o Gestor Operacional do FDS, FGHAB, FAR e PNHR, representados pela GEFUS/CEFUS, não tem condições, neste momento, de avaliar seu interesse em ingressar na ação.“

Diante do exposto, intimem-se as partes para manifestação, a fim de sanar o vício acima referido, no prazo comum de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003565-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo David De Sena
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003565-67.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAIMUNDO DAVID DE SENA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
DESPACHO
Vistos, etc.

Em resposta ao despacho do ID 409369713, a Caixa Econômica Federal acostou resposta junto ao ID 415615896 informando:

“Considerando que, em que pese o autor tenha alegado tratar-se de imóvel vinculado ao PNHR, os Requeridos, em sede de contestação, alegaram ausência de vínculo jurídico entre as partes; que não têm nenhum tipo de contrato firmado com o autor; e, ainda, que o Requerente não juntou o devido contrato.

Considerando as alegações dos Requeridos, aliada à ausência de cópia do contrato, fato que impossibilita identificar a vinculação do suposto contrato com quaisquer dos fundos ou programas operacionalizados pela GEFUS/CEFUS, informamos que o Gestor Operacional do FDS, FGHAB, FAR e PNHR, representados pela GEFUS/CEFUS, não tem condições, neste momento, de avaliar seu interesse em ingressar na ação.“

Diante do exposto, intimem-se as partes para manifestação, a fim de sanar o vício acima referido, no prazo comum de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003565-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo David De Sena
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003565-67.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAIMUNDO DAVID DE SENA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
DESPACHO
Vistos, etc.

Em resposta ao despacho do ID 409369713, a Caixa Econômica Federal acostou resposta junto ao ID 415615896 informando:

“Considerando que, em que pese o autor tenha alegado tratar-se de imóvel vinculado ao PNHR, os Requeridos, em sede de contestação, alegaram ausência de vínculo jurídico entre as partes; que não têm nenhum tipo de contrato firmado com o autor; e, ainda, que o Requerente não juntou o devido contrato.

Considerando as alegações dos Requeridos, aliada à ausência de cópia do contrato, fato que impossibilita identificar a vinculação do suposto contrato com quaisquer dos fundos ou programas operacionalizados pela GEFUS/CEFUS, informamos que o Gestor Operacional do FDS, FGHAB, FAR e PNHR, representados pela GEFUS/CEFUS, não tem condições, neste momento, de avaliar seu interesse em ingressar na ação.“

Diante do exposto, intimem-se as partes para manifestação, a fim de sanar o vício acima referido, no prazo comum de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003565-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo David De Sena
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003565-67.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAIMUNDO DAVID DE SENA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em resposta ao despacho do ID 409369713, a Caixa Econômica Federal acostou resposta junto ao ID 415615896 informando:

“Considerando que, em que pese o autor tenha alegado tratar-se de imóvel vinculado ao PNHR, os Requeridos, em sede de contestação, alegaram ausência de vínculo jurídico entre as partes; que não têm nenhum tipo de contrato firmado com o autor; e, ainda, que o Requerente não juntou o devido contrato.

Considerando as alegações dos Requeridos, aliada à ausência de cópia do contrato, fato que impossibilita identificar a vinculação do suposto contrato com quaisquer dos fundos ou programas operacionalizados pela GEFUS/CEFUS, informamos que o Gestor Operacional do FDS, FGHAB, FAR e PNHR, representados pela GEFUS/CEFUS, não tem condições, neste momento, de avaliar seu interesse em ingressar na ação.“

Diante do exposto, intimem-se as partes para manifestação, a fim de sanar o vício acima referido, no prazo comum de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505237-97.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto De Souza De Juazeiro - Epp
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)
Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796)
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)
Executado: Redemed Administracao E Consultoria Ltda
Advogado: Janinne Maciel Oliveira De Carvalho (OAB:PE23078)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505237-97.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 430105706

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505237-97.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto De Souza De Juazeiro - Epp
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)
Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796)
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)
Executado: Redemed Administracao E Consultoria Ltda
Advogado: Janinne Maciel Oliveira De Carvalho (OAB:PE23078)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505237-97.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 430105706

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505237-97.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto De Souza De Juazeiro - Epp
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)
Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796)
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)
Executado: Redemed Administracao E Consultoria Ltda
Advogado: Janinne Maciel Oliveira De Carvalho (OAB:PE23078)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505237-97.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 430105706

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505237-97.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto De Souza De Juazeiro - Epp
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)
Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796)
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)
Executado: Redemed Administracao E Consultoria Ltda
Advogado: Janinne Maciel Oliveira De Carvalho (OAB:PE23078)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505237-97.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 430105706

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302617-04.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Construtora E Imobiliaria Ativa Ltda - Me
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Interessado: J Brandao E Filhos Ltda
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Terceiro Interessado: Jose Walton Ramos Brandao Agra
Interessado: Joao Batista Da Mota
Advogado: Dirley Da Cunha Borges (OAB:BA4570)
Advogado: Adriano Cruz Moura (OAB:BA909-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302617-04.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ATIVA LTDA - ME e outros
Advogado(s): DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA (OAB:PE21954), JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
INTERESSADO: JOAO BATISTA DA MOTA
Advogado(s): DIRLEY DA CUNHA BORGES (OAB:BA4570), ADRIANO CRUZ MOURA (OAB:BA909-B)
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição do ID 413590311, diga o réu, no prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011843-52.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:

8011843-52.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 447387528, de logo recolhendo as custas devidas para expedição de novo mandado em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado.
Juazeiro-BA, 12 de junho de 2024

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507054-02.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Luis Henrique Andrade Pires
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Raffaella Egesipa Pereira Moraes Pires
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Paes Neves Serviços De Energia Ltda Eco Wattsbe
Advogado: Munique Fernanda Neves Barboza (OAB:PE33020)
Advogado: Noelma Santos Costa (OAB:PE33202)

Intimação:
R.H.
A presente ação foi ajuizada originariamente contra as pessoas de LUIS HENRIQUE ANDRADE PIRES e RAFFAELLA EGESIPA PEREIRA MORAES PIRES, posteriormente tendo sido incluída a empresa PAES NEVES SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.
A divergência entre as partes está adstrita ao valor indenizatório a ser pago em razão da servidão administrativa, o que reclama a realização da prova pericial.
A tese da empresa ré é que, ao tempo do pedido de servidão administrativa, a área já era objeto de um contrato de concessão do direito de uso de superfície para fins de implantação de energia fotovoltaica, o que não foi considerado na estimativa de indenização proposta pela empresa ré.
Defiro a prova pericial, que deverá ser realizada por Engenheiro Elétrico, dentre os que se encontram cadastrado nesta serventia ou junto ao cadastro de peritos do TJBA, a quem fixo os honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que serão suportados equitativamente pelas partes.
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, como também para depositarem cada uma sua quota dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.
Depositado os honorários periciais, cuide o cartório de agendar com o perito o dia, local e horário de início dos trabalhos, de tudo dando ciência as partes, para que possam acompanhar a realização da perícia.
Apresentado o laudo:
A) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais.
B) Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro(BA), 08/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002717-17.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Taciano Antonio De Sousa
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002717-17.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TACIANO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): CLAYTON ANDRE DOS SANTOS (OAB:BA44317)
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DECISÃO
Vistos, etc.

Requer a Sra. perita nomeada, junto ao ID 425271176, a majoração do valor dos honorários respectivos para o importe de R$ 800,00, pelas razões ali expostas.

Junto ao ID 428651798 a parte ré requereu a dispensa da perícia contábil.

Já a parte autora sustentou a necessidade da realização da referida análise técnica contábil, conforme ID 429791422.

Decido.

Concernente à realização da perícia, MANTENHO em todos os termos as razões e decisão deste Juízo junto ao ID 226982889.

Referente à majoração dos valores a título de honorários periciais, considerando as razões expostas pela expert, bem como a relativa complexidade da questão em comento, tendo em vista imperiosa necessidade de uma análise minuciosa dos autos, hoje com aproximadamente 460 laudas, além de documentos e extratos bancários acostados referentes a dois contratos de empréstimos, nos termos do Art. 5º, §1° da Resolução 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tenho por bem MAJORAR o valor para o importe de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Dê-se ciência aos envolvidos (partes e perícia) acerca desta decisão. Ato contínuo, promova a serventia com as demais diligências necessárias à realização da perícia.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002717-17.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Taciano Antonio De Sousa
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002717-17.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TACIANO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): CLAYTON ANDRE DOS SANTOS (OAB:BA44317)
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)
DECISÃO
Vistos, etc.

Requer a Sra. perita nomeada, junto ao ID 425271176, a majoração do valor dos honorários respectivos para o importe de R$ 800,00, pelas razões ali expostas.

Junto ao ID 428651798 a parte ré requereu a dispensa da perícia contábil.

Já a parte autora sustentou a necessidade da realização da referida análise técnica contábil, conforme ID 429791422.

Decido.

Concernente à realização da perícia, MANTENHO em todos os termos as razões e decisão deste Juízo junto ao ID 226982889.

Referente à majoração dos valores a título de honorários periciais, considerando as razões expostas pela expert, bem como a relativa complexidade da questão em comento, tendo em vista imperiosa necessidade de uma análise minuciosa dos autos, hoje com aproximadamente 460 laudas, além de documentos e extratos bancários acostados referentes a dois contratos de empréstimos, nos termos do Art. 5º, §1° da Resolução 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tenho por bem MAJORAR o valor para o importe de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Dê-se ciência aos envolvidos (partes e perícia) acerca desta decisão. Ato contínuo, promova a serventia com as demais diligências necessárias à realização da perícia.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006424-22.2021.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Pereira Sobrinho
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP110862)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Marcos Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP117536)

Intimação:
R.H.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo máximo de 15 dias, sobre a manifestação do Estado da Bahia na petição de ID 431839786.
Juazeiro, Bahia, 11/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004699-95.2021.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Pereira Sobrinho
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP110862)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Marcos Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP117536)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004699-95.2021.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID 428041662. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 25 de janeiro de 2024. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001571-62.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elivalto Batista De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ELIVALTO BATISTA DE OLIVEIRA em face de BANCO MASTER S/A.
Informa o autor, em suma, que firmou com o banco demandado contrato de adesão, o qual imaginava se tratar de contrato de empréstimo consignado, sendo em verdade, um contrato de crédito rotativo, passando a perceber que em seu contracheque não havia indicação do número de parcelas contratadas ou quitadas.
Diz que, desconfiou da falta de clareza nas informações em relação ao número de prestações do empréstimo contraído, o qual, segundo narra, tem certeza de que já quitou os valores da dívida original.
Nessa situação, afirma que experimentou danos morais e materiais, em virtude da abusividade do contrato de adesão firmado com o banco demandado.
Diante dos fatos narrados, pugna em caráter liminar pela suspensão da cobrança de empréstimo, com a devolução dos valores descontados de forma simples, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citado regularmente, o BANCO MASTER S/A apresentou contestação, por meio da qual em preliminar impugnou a assistência judiciária e a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte demandante não comprovou sua real e atual condição financeira.
No mérito, alega que o autor optou por ativar o Cartão do Programa Credcesta e utilizá-lo nas modalidades de compras e saques.
Diz que a parte autora além de ter realizado compras, solicitou 05 (cinco) vezes o serviço de saque fácil, entre 20/05/2021 a 23/08/2023, totalizando o valor de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos).
Informa que não há como considerar que o autor não sabia estar contratando cartão de crédito, sendo que o mesmo realizou diversas compras por meio do cartão Credcesta.
Tece considerações sobre a distinção entre serviço de saque e serviço de empréstimo, o qual o serviço de saque foi efetivamente contratado pelo autor.
O BANCO MASTER S/A apresentou RECONVENÇÃO na peça de defesa pugnando pela condenação da parte autora à devolução do valor comprovadamente recebido a título do serviço de saque contratado no montante total de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos).
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou documentos.
A parte autora se manifestou em réplica ID 438541971.
Este juiz proferiu despacho oportunizando às partes para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou em audiência (ID 440235798).
A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil.
Em despacho (ID 329841800), este juiz indeferiu a produção da prova pericial, em cuja oportunidade anunciou o julgamento do feito.
É o relatório. Decido.
De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.
Em sua contestação, o banco réu, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à gratuidade judiciária deferida ao autor, e a inépcia da inicial.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como funcionário público e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.
A inépcia é defeito que acomete a petição inicial quanto aos pedidos ou em relação a sua inteligibilidade, na linha do que dispõe o art. 330, § 1º. No CPC/2015 também é causa de inépcia a ausência de indicação do valor incontroverso quando proposto em juízo a revisão de contratos de empréstimo, financiamento ou alienação de bens.
Embora verse sobre a revisão de contrato de empréstimo, o caso em questão não se subsume à referida norma porque o autor sustenta, dentre uma de suas teses, o descumprimento do dever de informação pelo réu.
Em face das ponderações acima, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas.
Passo à análise do mérito.
A presente lide está adstrita à pretensão autoral em ver reconhecido judicialmente que o banco réu não agiu com o seu dever de bem e completamente informar o contratante com relação ao cartão de crédito adquirido - o contratante afirma que em verdade imaginou tratar-se de uma operação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.
A tese defensiva é categórica em negar que o banco contratado tenha deixado prestar qualquer informação relevante à parte autora que não lhe permitisse entender que estava contratando um cartão de crédito e compreendesse os demais aspectos que cercam tal tipo de operação.
Pois bem.
É importante deixar assentado que tanto o empréstimo consignado quanto o cartão de crédito consignado são modalidades de operações bancárias previstas e reguladas na Lei nº 10.820/2003.
O cartão de crédito consignado funciona da mesma forma que o cartão de crédito comum, permitindo que o adquirente realize compras ou saques em dinheiro, neste último caso funcionando como uma espécie de empréstimo, oferecendo como vantagem a impossibilidade do adquirente se tornar inadimplente, uma vez que o pagamento mínimo é debitado mensalmente por consignação do salário ou rendimento do devedor, e, por consequência, impede que o nome do devedor seja incluído junto ao SERASA/SPC e congêneres.
Em optando o devedor pelo pagamento mínimo da fatura - que está limitado a 5% de sua margem consignável, ou seja, 5% de sua renda líquida - o valor excedente da fatura deve ser pago voluntariamente pelo devedor, sob pena do saldo não pago ser incluído na fatura seguinte e sobre o mesmo incidir os encargos contratados de normalidade.
Por outro lado, sob a perspectiva da formação do contrato, sabemos que, de acordo com o art. 104 do Código Civil, são elementos essenciais do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
A propósito, sobre o plano de existência do negócio jurídico é pertinente transcrever os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:
“A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece interna, como acontece com a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação de vontade.”
Evidente que para que a declaração de vontade seja imaculada, o dever de informação deve ser pleno e efetivo, aspecto ainda mais relevante se a relação for de consumo.
A propósito, assim prescreve o Código de Defesa do Consumidor:
“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”
Além do direito básico relativo à informação, o Código de Defesa de Consumidor dispôs
que:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
(...)
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
(...)
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Feitas as considerações acima, e compulsando os documentos presentes nos autos, entendo que o instrumento negocial (ID 436870040) é bem claro quanto ao seu objeto, trazendo em destaque que o termo de adesão se tratava de “CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO CREDCESTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”.
No particular, o autor é um funcionário público, alfabetizado, de modo a não ser crível que ele, sendo um servidor público, não tenha entendido que estava realizando uma operação de aquisição de um cartão de crédito.

O instrumento termo de adesão ao regulamento de utilização é claro e destacado como contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, não me parecendo que, diante de informação escrita tão clara, possa a contratante buscar infirmar o contrato pela simples alegação de que desconhecia a natureza do que estava assinando ou que imaginava está fazendo um contrato de empréstimo.

É inconteste que o caso em tela trata-se de contrato de adesão e que a jurisprudência pátria relativiza e combate às cláusulas abusivas porventura presentes. Neste caso, porém, não parece razoável que o consumidor não tenha percebido o objeto da negociação, sobretudo quando o documento apresenta em diversos locais e em letras legíveis a expressão relativa à contratação de cartão de crédito.

Diante dessas considerações, tenho por existente e válido o termo de adesão de utilização de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, portanto, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas.

De mais a mais, as faturas de ID 436872196, demonstram que o autor realizou diversas compras no cartão fornecido pelo réu em estabelecimentos credenciados pela Credcesta.

Também não deve ser olvidado o fato de que o autor, após ativar o cartão de crédito, realizou 05 (cinco) operações de saques distintos por meio de call center e web/app do programa Credcesta nos dias 20/05/2021, no valor de R$ 2595,23; no dia 06/08/2021, no valor de 1.515,89; no dia 08/12/2022, no valor de R$ 2.000,00; no dia 10/04/2023, no valor de R$ 580,00 e, por fim, no dia 23/08/2023, no valor de R$ 2.100,00, no montante de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos), não sendo razoável imaginar que continuasse a não ter ciência da natureza da operação que estava realizando (cartão de crédito).

Assim, aos olhos deste julgador, não pode ser acolhida a assertiva autoral de que o demandado faltou com o dever de informação, sendo claro que a parte autora tinha conhecimento da operação, especialmente porque fazia uso do cartão de crédito em compras.

Este entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência que entendo mais acertada:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0000881-18.2021.8.05.0004 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO MASTER S A ADVOGADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA RECORRENTE: DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO RECORRIDO: MARIETA PAES DE CASTRO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - ALAGOINHAS RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS COMPROVANDO A CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SAQUE REALIZADO E IDENTIFICADO NA FATURA. CONTRATO REALIZADO EM JANEIRO DE 2019. AÇÃO AJUIZADA MARÇO DE 2021 APÓS 2 ANO DA CONTRATAÇÃO. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em tela, conforme se depreende do comprovante de TED (evento 16), o contrato foi celebrado em meados de janeiro de 2019, sendo que a ação foi ajuizada apenas em março de 2021. 2. Por outro lado, conforme se depreende das faturas acostadas no evento 16, a autora realizou diversos saques nos valores de R$ 5.000,00, R$ 475,46, R$ 77,64, e R$ 1.000,00, entre os dias 04.01.2019 e 14.01.2019, além de diversas outras transações anteriores ao referido período. 3. Ademais, a acionada trouxe aos autos a TED confirmando o recebimento do valor, bem como gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação. Assim, descabe a alegação da Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. 4. Assim, não é razoável entender que a acionante tenha o direito à anulação de instrumento contratual com o qual anuiu e cujos descontos vem sendo efetuado por longo período. 5. Inobstante se entender que a contratação de empréstimo Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com os descontos. 6. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RELATÓRIO Aduz a parte Autora que ré vem efetuando mensalmente descontos no contracheque do autor com a denominação CRÉDITO CREDICESTA na quantia de R$ 676,53. Afirma que fez contato com a empresa com fins de obter esclarecimentos e obteve a resposta de que esses valores seriam provenientes de credito de um empréstimo consignado. Alega, entretanto, que a acionada realizou uma operação de crédito diversa da inicialmente contratada, substituindo a contratação de empréstimo consignado tradicional por uma modalidade de contratação mais onerosa ao consumidor, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável-RMC. Requereu a nulidade do cartão de crédito supramencionado, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. A parte acionada defende-se (evento 16) afirmando que é que a parte autora, de posse de seu Cartão do Programa Credcesta, optou por ativá-lo e utilizá-lo nas modalidades que lhe convinha, a saber, compras e saque. Sustenta que a parte Autora solicitou os 5 (cinco) serviços de saque, recebendo em sua conta a quantia total de R$ 12.399,64. A sentença acolheu parcialmente o pedido autoral, determinando a suspensão dos descontos, restituição simples e indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. Insatisfeitas, a parte requerida interpôs Recurso Inominado. Foram oferecidas contrarrazões pela parte autora. VOTO Com o devido respeito ao Douto Prolator, a hipótese dos autos reclama reforma integral da sentença, sendo declarada a improcedência dos pedidos. No caso em tela, conforme se depreende do comprovante de TED (evento 16), o contrato foi celebrado em meados de janeiro de 2019, sendo que ação foi ajuizada apenas em março de 2021. Por outro lado, conforme se depreende das faturas acostadas no evento 16, a autora realizou diversos saques nos valores de R$ 5.000,00, R$ 475,46, R$ 77,64, e R$ 1.000,00,

entre os dias 04.01.2019 e 14.01.2019, além de diversas outras transações anteriores ao referido período. Ademais, a acionada trouxe aos autos a TED confirmando o recebimento do valor, bem como gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação. Assim, descabe a alegação da Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade da contratação travada. Inobstante se entender que a contratação de Cartão de Crédito Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com a modalidade do RMC. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACIONADA para DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDO. Sem custas e honorários, eis que não há recorrente vencido. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000881-18.2021.8.05.0004,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 21/10/2021).

Acerca da hipossuficiência do consumidor alegada no curso do processo, friso que tal instituto não se mostra como salvaguarda para desfazer negócio jurídico posteriormente indesejado. Tal instituto, previsto no Art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/90, merece utilização nos casos em que o consumidor padeça de desvantagem técnica ou informacional perante o fornecedor. Não é o que se mostra nestes autos, uma vez que a autora, ao utilizar o cartão de crédito, faz presumir o conhecimento dos seus termos.

Também se mostra descabido o pedido de repetição do indébito, na medida em que, como dito, não restaram comprovadas as abusividades suscitadas pelo autor e a consequente cobrança de valores indevidos.

No tocante ao pedido de danos morais, anoto que atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso, nada obstante o reconhecimento de que o banco em certa medida não prestou de forma clara e indene de dúvidas as informações ao autor, tenho que essa falha não chegou ao ponto de vulnerar a esfera personalíssima do autor, a exemplo do seu bom nome, reputação ou imagem, ferindo direito fundamental protegido na Constituição Federal, de modo a não restar configurado nestes autos situação que configure danos moral indenizável.

Por fim, anoto que o banco demandado formulou pedido reconvencional no sentido de que a parte autora promovesse a restituição da quantia que lhe foi disponibilizada através dos saques, pedido que entendo descabido, pois é o caso de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, o que traz por consequência que a pretendida devolução dos valores deve ser de forma parcelada, caso apurado em liquidação de sentença que a autora é devedora do banco demandado.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a quem condeno no pagamento das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Outrossim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, notadamente o fato de não ter havido a comprovação de que houve mudança na condição financeira do demandante, fica deferido, em definitivo, o pedido de justiça gratuita, razão pela qual, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, referida condenação permanecerá sob condição suspensiva, pelo período de 05 anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 22 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001571-62.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elivalto Batista De Oliveira

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ELIVALTO BATISTA DE OLIVEIRA em face de BANCO MASTER S/A.
Informa o autor, em suma, que firmou com o banco demandado contrato de adesão, o qual imaginava se tratar de contrato de empréstimo consignado, sendo em verdade, um contrato de crédito rotativo, passando a perceber que em seu contracheque não havia indicação do número de parcelas contratadas ou quitadas.
Diz que, desconfiou da falta de clareza nas informações em relação ao número de prestações do empréstimo contraído, o qual, segundo narra, tem certeza de que já quitou os valores da dívida original.
Nessa situação, afirma que experimentou danos morais e materiais, em virtude da abusividade do contrato de adesão firmado com o banco demandado.
Diante dos fatos narrados, pugna em caráter liminar pela suspensão da cobrança de empréstimo, com a devolução dos valores descontados de forma simples, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citado regularmente, o BANCO MASTER S/A apresentou contestação, por meio da qual em preliminar impugnou a assistência judiciária e a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte demandante não comprovou sua real e atual condição financeira.
No mérito, alega que o autor optou por ativar o Cartão do Programa Credcesta e utilizá-lo nas modalidades de compras e saques.
Diz que a parte autora além de ter realizado compras, solicitou 05 (cinco) vezes o serviço de saque fácil, entre 20/05/2021 a 23/08/2023, totalizando o valor de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos).
Informa que não há como considerar que o autor não sabia estar contratando cartão de crédito, sendo que o mesmo realizou diversas compras por meio do cartão Credcesta.
Tece considerações sobre a distinção entre serviço de saque e serviço de empréstimo, o qual o serviço de saque foi efetivamente contratado pelo autor.
O BANCO MASTER S/A apresentou RECONVENÇÃO na peça de defesa pugnando pela condenação da parte autora à devolução do valor comprovadamente recebido a título do serviço de saque contratado no montante total de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos).
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou documentos.
A parte autora se manifestou em réplica ID 438541971.
Este juiz proferiu despacho oportunizando às partes para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou em audiência (ID 440235798).
A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil.
Em despacho (ID 329841800), este juiz indeferiu a produção da prova pericial, em cuja oportunidade anunciou o julgamento do feito.
É o relatório. Decido.
De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.
Em sua contestação, o banco réu, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à gratuidade judiciária deferida ao autor, e a inépcia da inicial.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como funcionário público e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.
A inépcia é defeito que acomete a petição inicial quanto aos pedidos ou em relação a sua inteligibilidade, na linha do que dispõe o art. 330, § 1º. No CPC/2015 também é causa de inépcia a ausência de indicação do valor incontroverso quando proposto em juízo a revisão de contratos de empréstimo, financiamento ou alienação de bens.

Embora verse sobre a revisão de contrato de empréstimo, o caso em questão não se subsume à referida norma porque o autor sustenta, dentre uma de suas teses, o descumprimento do dever de informação pelo réu.
Em face das ponderações acima, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas.
Passo à análise do mérito.
A presente lide está adstrita à pretensão autoral em ver reconhecido judicialmente que o banco réu não agiu com o seu dever de bem e completamente informar o contratante com relação ao cartão de crédito adquirido - o contratante afirma que em verdade imaginou tratar-se de uma operação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.
A tese defensiva é categórica em negar que o banco contratado tenha deixado prestar qualquer informação relevante à parte autora que não lhe permitisse entender que estava contratando um cartão de crédito e compreendesse os demais aspectos que cercam tal tipo de operação.
Pois bem.
É importante deixar assentado que tanto o empréstimo consignado quanto o cartão de crédito consignado são modalidades de operações bancárias previstas e reguladas na Lei nº 10.820/2003.
O cartão de crédito consignado funciona da mesma forma que o cartão de crédito comum, permitindo que o adquirente realize compras ou saques em dinheiro, neste último caso funcionando como uma espécie de empréstimo, oferecendo como vantagem a impossibilidade do adquirente se tornar inadimplente, uma vez que o pagamento mínimo é debitado mensalmente por consignação do salário ou rendimento do devedor, e, por consequência, impede que o nome do devedor seja incluído junto ao SERASA/SPC e congêneres.
Em optando o devedor pelo pagamento mínimo da fatura - que está limitado a 5% de sua margem consignável, ou seja, 5% de sua renda líquida - o valor excedente da fatura deve ser pago voluntariamente pelo devedor, sob pena do saldo não pago ser incluído na fatura seguinte e sobre o mesmo incidir os encargos contratados de normalidade.
Por outro lado, sob a perspectiva da formação do contrato, sabemos que, de acordo com o art. 104 do Código Civil, são elementos essenciais do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
A propósito, sobre o plano de existência do negócio jurídico é pertinente transcrever os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:
“A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece interna, como acontece com a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação de vontade.”
Evidente que para que a declaração de vontade seja imaculada, o dever de informação deve ser pleno e efetivo, aspecto ainda mais relevante se a relação for de consumo.
A propósito, assim prescreve o Código de Defesa do Consumidor:
“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”
Além do direito básico relativo à informação, o Código de Defesa de Consumidor dispôs
que:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
(...)
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
(...)
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Feitas as considerações acima, e compulsando os documentos presentes nos autos, entendo que o instrumento negocial (ID 436870040) é bem claro quanto ao seu objeto, trazendo em destaque que o termo de adesão se tratava de “CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO CREDCESTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”.
No particular, o autor é um funcionário público, alfabetizado, de modo a não ser crível que ele, sendo um servidor público, não tenha entendido que estava realizando uma operação de aquisição de um cartão de crédito.
O instrumento termo de adesão ao regulamento de utilização é claro e destacado como contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, não me parecendo que, diante de informação escrita tão clara, possa a contratante buscar infirmar o contrato pela simples alegação de que desconhecia a natureza do que estava assinando ou que imaginava está fazendo um contrato de empréstimo.
É inconteste que o caso em tela trata-se de contrato de adesão e que a jurisprudência pátria relativiza e combate às cláusulas abusivas porventura presentes. Neste caso, porém, não parece razoável que o consumidor não tenha percebido o objeto da negociação, sobretudo quando o documento apresenta em diversos locais e em letras legíveis a expressão relativa à contratação de cartão de crédito.
Diante dessas considerações, tenho por existente e válido o termo de adesão de utilização de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, portanto, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas.
De mais a mais, as faturas de ID 436872196, demonstram que o autor realizou diversas compras no cartão fornecido pelo réu em estabelecimentos credenciados pela Credcesta.

Também não deve ser olvidado o fato de que o autor, após ativar o cartão de crédito, realizou 05 (cinco) operações de saques distintos por meio de call center e web/app do programa Credcesta nos dias 20/05/2021, no valor de R$ 2595,23; no dia 06/08/2021, no valor de 1.515,89; no dia 08/12/2022, no valor de R$ 2.000,00; no dia 10/04/2023, no valor de R$ 580,00 e, por fim, no dia 23/08/2023, no valor de R$ 2.100,00, no montante de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos), não sendo razoável imaginar que continuasse a não ter ciência da natureza da operação que estava realizando (cartão de crédito).

Assim, aos olhos deste julgador, não pode ser acolhida a assertiva autoral de que o demandado faltou com o dever de informação, sendo claro que a parte autora tinha conhecimento da operação, especialmente porque fazia uso do cartão de crédito em compras.

Este entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência que entendo mais acertada:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0000881-18.2021.8.05.0004 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO MASTER S A ADVOGADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA RECORRENTE: DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO RECORRIDO: MARIETA PAES DE CASTRO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - ALAGOINHAS RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS COMPROVANDO A CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SAQUE REALIZADO E IDENTIFICADO NA FATURA. CONTRATO REALIZADO EM JANEIRO DE 2019. AÇÃO AJUIZADA MARÇO DE 2021 APÓS 2 ANO DA CONTRATAÇÃO. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em tela, conforme se depreende do comprovante de TED (evento 16), o contrato foi celebrado em meados de janeiro de 2019, sendo que a ação foi ajuizada apenas em março de 2021. 2. Por outro lado, conforme se depreende das faturas acostadas no evento 16, a autora realizou diversos saques nos valores de R$ 5.000,00, R$ 475,46, R$ 77,64, e R$ 1.000,00, entre os dias 04.01.2019 e 14.01.2019, além de diversas outras transações anteriores ao referido período. 3. Ademais, a acionada trouxe aos autos a TED confirmando o recebimento do valor, bem como gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação. Assim, descabe a alegação da Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. 4. Assim, não é razoável entender que a acionante tenha o direito à anulação de instrumento contratual com o qual anuiu e cujos descontos vem sendo efetuado por longo período. 5. Inobstante se entender que a contratação de empréstimo Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com os descontos. 6. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RELATÓRIO Aduz a parte Autora que ré vem efetuando mensalmente descontos no contracheque do autor com a denominação CRÉDITO CREDICESTA na quantia de R$ 676,53. Afirma que fez contato com a empresa com fins de obter esclarecimentos e obteve a resposta de que esses valores seriam provenientes de credito de um empréstimo consignado. Alega, entretanto, que a acionada realizou uma operação de crédito diversa da inicialmente contratada, substituindo a contratação de empréstimo consignado tradicional por uma modalidade de contratação mais onerosa ao consumidor, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável-RMC. Requereu a nulidade do cartão de crédito supramencionado, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. A parte acionada defende-se (evento 16) afirmando que é que a parte autora, de posse de seu Cartão do Programa Credcesta, optou por ativá-lo e utilizá-lo nas modalidades que lhe convinha, a saber, compras e saque. Sustenta que a parte Autora solicitou os 5 (cinco) serviços de saque, recebendo em sua conta a quantia total de R$ 12.399,64. A sentença acolheu parcialmente o pedido autoral, determinando a suspensão dos descontos, restituição simples e indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. Insatisfeitas, a parte requerida interpôs Recurso Inominado. Foram oferecidas contrarrazões pela parte autora. VOTO Com o devido respeito ao Douto Prolator, a hipótese dos autos reclama reforma integral da sentença, sendo declarada a improcedência dos pedidos. No caso em tela, conforme se depreende do comprovante de TED (evento 16), o contrato foi celebrado em meados de janeiro de 2019, sendo que ação foi ajuizada apenas em março de 2021. Por outro lado, conforme se depreende das faturas acostadas no evento 16, a autora realizou diversos saques nos valores de R$ 5.000,00, R$ 475,46, R$ 77,64, e R$ 1.000,00, entre os dias 04.01.2019 e 14.01.2019, além de diversas outras transações anteriores ao referido período. Ademais, a acionada trouxe aos autos a TED confirmando o recebimento do valor, bem como gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação. Assim, descabe a alegação da Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade da contratação travada. Inobstante se entender que a contratação de Cartão de Crédito Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com a modalidade do RMC. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência

e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACIONADA para DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDO. Sem custas e honorários, eis que não há recorrente vencido. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000881-18.2021.8.05.0004,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 21/10/2021).

Acerca da hipossuficiência do consumidor alegada no curso do processo, friso que tal instituto não se mostra como salvaguarda para desfazer negócio jurídico posteriormente indesejado. Tal instituto, previsto no Art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/90, merece utilização nos casos em que o consumidor padeça de desvantagem técnica ou informacional perante o fornecedor. Não é o que se mostra nestes autos, uma vez que a autora, ao utilizar o cartão de crédito, faz presumir o conhecimento dos seus termos.

Também se mostra descabido o pedido de repetição do indébito, na medida em que, como dito, não restaram comprovadas as abusividades suscitadas pelo autor e a consequente cobrança de valores indevidos.

No tocante ao pedido de danos morais, anoto que atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso, nada obstante o reconhecimento de que o banco em certa medida não prestou de forma clara e indene de dúvidas as informações ao autor, tenho que essa falha não chegou ao ponto de vulnerar a esfera personalíssima do autor, a exemplo do seu bom nome, reputação ou imagem, ferindo direito fundamental protegido na Constituição Federal, de modo a não restar configurado nestes autos situação que configure danos moral indenizável.

Por fim, anoto que o banco demandado formulou pedido reconvencional no sentido de que a parte autora promovesse a restituição da quantia que lhe foi disponibilizada através dos saques, pedido que entendo descabido, pois é o caso de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, o que traz por consequência que a pretendida devolução dos valores deve ser de forma parcelada, caso apurado em liquidação de sentença que a autora é devedora do banco demandado.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a quem condeno no pagamento das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Outrossim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, notadamente o fato de não ter havido a comprovação de que houve mudança na condição financeira do demandante, fica deferido, em definitivo, o pedido de justiça gratuita, razão pela qual, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, referida condenação permanecerá sob condição suspensiva, pelo período de 05 anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 22 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001571-62.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elivalto Batista De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ELIVALTO BATISTA DE OLIVEIRA em face de BANCO MASTER S/A.

Informa o autor, em suma, que firmou com o banco demandado contrato de adesão, o qual imaginava se tratar de contrato de empréstimo consignado, sendo em verdade, um contrato de crédito rotativo, passando a perceber que em seu contracheque não havia indicação do número de parcelas contratadas ou quitadas.

Diz que, desconfiou da falta de clareza nas informações em relação ao número de prestações do empréstimo contraído, o qual, segundo narra, tem certeza de que já quitou os valores da dívida original.
Nessa situação, afirma que experimentou danos morais e materiais, em virtude da abusividade do contrato de adesão firmado com o banco demandado.
Diante dos fatos narrados, pugna em caráter liminar pela suspensão da cobrança de empréstimo, com a devolução dos valores descontados de forma simples, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citado regularmente, o BANCO MASTER S/A apresentou contestação, por meio da qual em preliminar impugnou a assistência judiciária e a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte demandante não comprovou sua real e atual condição financeira.
No mérito, alega que o autor optou por ativar o Cartão do Programa Credcesta e utilizá-lo nas modalidades de compras e saques.
Diz que a parte autora além de ter realizado compras, solicitou 05 (cinco) vezes o serviço de saque fácil, entre 20/05/2021 a 23/08/2023, totalizando o valor de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos).
Informa que não há como considerar que o autor não sabia estar contratando cartão de crédito, sendo que o mesmo realizou diversas compras por meio do cartão Credcesta.
Tece considerações sobre a distinção entre serviço de saque e serviço de empréstimo, o qual o serviço de saque foi efetivamente contratado pelo autor.
O BANCO MASTER S/A apresentou RECONVENÇÃO na peça de defesa pugnando pela condenação da parte autora à devolução do valor comprovadamente recebido a título do serviço de saque contratado no montante total de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos).
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou documentos.
A parte autora se manifestou em réplica ID 438541971.
Este juiz proferiu despacho oportunizando às partes para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou em audiência (ID 440235798).
A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil.
Em despacho (ID 329841800), este juiz indeferiu a produção da prova pericial, em cuja oportunidade anunciou o julgamento do feito.
É o relatório. Decido.
De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.
Em sua contestação, o banco réu, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à gratuidade judiciária deferida ao autor, e a inépcia da inicial.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como funcionário público e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.
A inépcia é defeito que acomete a petição inicial quanto aos pedidos ou em relação a sua inteligibilidade, na linha do que dispõe o art. 330, § 1º. No CPC/2015 também é causa de inépcia a ausência de indicação do valor incontroverso quando proposto em juízo a revisão de contratos de empréstimo, financiamento ou alienação de bens.
Embora verse sobre a revisão de contrato de empréstimo, o caso em questão não se subsume à referida norma porque o autor sustenta, dentre uma de suas teses, o descumprimento do dever de informação pelo réu.
Em face das ponderações acima, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas.
Passo à análise do mérito.
A presente lide está adstrita à pretensão autoral em ver reconhecido judicialmente que o banco réu não agiu com o seu dever de bem e completamente informar o contratante com relação ao cartão de crédito adquirido - o contratante afirma que em verdade imaginou tratar-se de uma operação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.
A tese defensiva é categórica em negar que o banco contratado tenha deixado prestar qualquer informação relevante à parte autora que não lhe permitisse entender que estava contratando um cartão de crédito e compreendesse os demais aspectos que cercam tal tipo de operação.
Pois bem.

É importante deixar assentado que tanto o empréstimo consignado quanto o cartão de crédito consignado são modalidades de operações bancárias previstas e reguladas na Lei nº 10.820/2003.

O cartão de crédito consignado funciona da mesma forma que o cartão de crédito comum, permitindo que o adquirente realize compras ou saques em dinheiro, neste último caso funcionando como uma espécie de empréstimo, oferecendo como vantagem a impossibilidade do adquirente se tornar inadimplente, uma vez que o pagamento mínimo é debitado mensalmente por consignação do salário ou rendimento do devedor, e, por consequência, impede que o nome do devedor seja incluído junto ao SERASA/SPC e congêneres.

Em optando o devedor pelo pagamento mínimo da fatura - que está limitado a 5% de sua margem consignável, ou seja, 5% de sua renda líquida - o valor excedente da fatura deve ser pago voluntariamente pelo devedor, sob pena do saldo não pago ser incluído na fatura seguinte e sobre o mesmo incidir os encargos contratados de normalidade.

Por outro lado, sob a perspectiva da formação do contrato, sabemos que, de acordo com o art. 104 do Código Civil, são elementos essenciais do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

A propósito, sobre o plano de existência do negócio jurídico é pertinente transcrever os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:

“A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece interna, como acontece com a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação de vontade.”

Evidente que para que a declaração de vontade seja imaculada, o dever de informação deve ser pleno e efetivo, aspecto ainda mais relevante se a relação for de consumo.

A propósito, assim prescreve o Código de Defesa do Consumidor:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Além do direito básico relativo à informação, o Código de Defesa de Consumidor dispôs

que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Feitas as considerações acima, e compulsando os documentos presentes nos autos, entendo que o instrumento negocial (ID 436870040) é bem claro quanto ao seu objeto, trazendo em destaque que o termo de adesão se tratava de “CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO CREDCESTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”.

No particular, o autor é um funcionário público, alfabetizado, de modo a não ser crível que ele, sendo um servidor público, não tenha entendido que estava realizando uma operação de aquisição de um cartão de crédito.

O instrumento termo de adesão ao regulamento de utilização é claro e destacado como contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, não me parecendo que, diante de informação escrita tão clara, possa a contratante buscar infirmar o contrato pela simples alegação de que desconhecia a natureza do que estava assinando ou que imaginava está fazendo um contrato de empréstimo.

É inconteste que o caso em tela trata-se de contrato de adesão e que a jurisprudência pátria relativiza e combate às cláusulas abusivas porventura presentes. Neste caso, porém, não parece razoável que o consumidor não tenha percebido o objeto da negociação, sobretudo quando o documento apresenta em diversos locais e em letras legíveis a expressão relativa à contratação de cartão de crédito.

Diante dessas considerações, tenho por existente e válido o termo de adesão de utilização de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, portanto, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas.

De mais a mais, as faturas de ID 436872196, demonstram que o autor realizou diversas compras no cartão fornecido pelo réu em estabelecimentos credenciados pela Credcesta.

Também não deve ser olvidado o fato de que o autor, após ativar o cartão de crédito, realizou 05 (cinco) operações de saques distintos por meio de call center e web/app do programa Credcesta nos dias 20/05/2021, no valor de R$ 2595,23; no dia 06/08/2021, no valor de 1.515,89; no dia 08/12/2022, no valor de R$ 2.000,00; no dia 10/04/2023, no valor de R$ 580,00 e, por fim, no dia 23/08/2023, no valor de R$ 2.100,00, no montante de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos), não sendo razoável imaginar que continuasse a não ter ciência da natureza da operação que estava realizando (cartão de crédito).

Assim, aos olhos deste julgador, não pode ser acolhida a assertiva autoral de que o demandado faltou com o dever de informação, sendo claro que a parte autora tinha conhecimento da operação, especialmente porque fazia uso do cartão de crédito em compras.

Este entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência que entendo mais acertada:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO

Nº 0000881-18.2021.8.05.0004 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO MASTER S A ADVOGADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA RECORRENTE: DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO RECORRIDO: MARIETA PAES DE CASTRO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - ALAGOINHAS RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS COMPROVANDO A CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SAQUE REALIZADO E IDENTIFICADO NA FATURA. CONTRATO REALIZADO EM JANEIRO DE 2019. AÇÃO AJUIZADA MARÇO DE 2021 APÓS 2 ANO DA CONTRATAÇÃO. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em tela, conforme se depreende do comprovante de TED (evento 16), o contrato foi celebrado em meados de janeiro de 2019, sendo que a ação foi ajuizada apenas em março de 2021. 2. Por outro lado, conforme se depreende das faturas acostadas no evento 16, a autora realizou diversos saques nos valores de R$ 5.000,00, R$ 475,46, R$ 77,64, e R$ 1.000,00, entre os dias 04.01.2019 e 14.01.2019, além de diversas outras transações anteriores ao referido período. 3. Ademais, a acionada trouxe aos autos a TED confirmando o recebimento do valor, bem como gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação. Assim, descabe a alegação da Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. 4. Assim, não é razoável entender que a acionante tenha o direito à anulação de instrumento contratual com o qual anuiu e cujos descontos vem sendo efetuado por longo período. 5. Inobstante se entender que a contratação de empréstimo Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com os descontos. 6. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RELATÓRIO Aduz a parte Autora que ré vem efetuando mensalmente descontos no contracheque do autor com a denominação CRÉDITO CREDICESTA na quantia de R$ 676,53. Afirma que fez contato com a empresa com fins de obter esclarecimentos e obteve a resposta de que esses valores seriam provenientes de credito de um empréstimo consignado. Alega, entretanto, que a acionada realizou uma operação de crédito diversa da inicialmente contratada, substituindo a contratação de empréstimo consignado tradicional por uma modalidade de contratação mais onerosa ao consumidor, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável-RMC. Requereu a nulidade do cartão de crédito supramencionado, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. A parte acionada defende-se (evento 16) afirmando que é que a parte autora, de posse de seu Cartão do Programa Credcesta, optou por ativá-lo e utilizá-lo nas modalidades que lhe convinha, a saber, compras e saque. Sustenta que a parte Autora solicitou os 5 (cinco) serviços de saque, recebendo em sua conta a quantia total de R$ 12.399,64. A sentença acolheu parcialmente o pedido autoral, determinando a suspensão dos descontos, restituição simples e indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. Insatisfeitas, a parte requerida interpôs Recurso Inominado. Foram oferecidas contrarrazões pela parte autora. VOTO Com o devido respeito ao Douto Prolator, a hipótese dos autos reclama reforma integral da sentença, sendo declarada a improcedência dos pedidos. No caso em tela, conforme se depreende do comprovante de TED (evento 16), o contrato foi celebrado em meados de janeiro de 2019, sendo que ação foi ajuizada apenas em março de 2021. Por outro lado, conforme se depreende das faturas acostadas no evento 16, a autora realizou diversos saques nos valores de R$ 5.000,00, R$ 475,46, R$ 77,64, e R$ 1.000,00, entre os dias 04.01.2019 e 14.01.2019, além de diversas outras transações anteriores ao referido período. Ademais, a acionada trouxe aos autos a TED confirmando o recebimento do valor, bem como gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação. Assim, descabe a alegação da Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade da contratação travada. Inobstante se entender que a contratação de Cartão de Crédito Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com a modalidade do RMC. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACIONADA para DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDO. Sem custas e honorários, eis que não há recorrente vencido. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000881-18.2021.8.05.0004,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 21/10/2021).

Acerca da hipossuficiência do consumidor alegada no curso do processo, friso que tal instituto não se mostra como salvaguarda para desfazer negócio jurídico posteriormente indesejado. Tal instituto, previsto no Art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/90, merece utilização nos casos em que o consumidor padeça de desvantagem técnica ou informacional perante o fornecedor. Não é o que se mostra nestes autos, uma vez que a autora, ao utilizar o cartão de crédito, faz presumir o conhecimento dos seus termos.

Também se mostra descabido o pedido de repetição do indébito, na medida em que, como dito, não restaram comprovadas as abusividades suscitadas pelo autor e a consequente cobrança de valores indevidos.

No tocante ao pedido de danos morais, anoto que atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
No caso, nada obstante o reconhecimento de que o banco em certa medida não prestou de forma clara e indene de dúvidas as informações ao autor, tenho que essa falha não chegou ao ponto de vulnerar a esfera personalíssima do autor, a exemplo do seu bom nome, reputação ou imagem, ferindo direito fundamental protegido na Constituição Federal, de modo a não restar configurado nestes autos situação que configure danos moral indenizável.
Por fim, anoto que o banco demandado formulou pedido reconvencional no sentido de que a parte autora promovesse a restituição da quantia que lhe foi disponibilizada através dos saques, pedido que entendo descabido, pois é o caso de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, o que traz por consequência que a pretendida devolução dos valores deve ser de forma parcelada, caso apurado em liquidação de sentença que a autora é devedora do banco demandado.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a quem condeno no pagamento das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Outrossim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, notadamente o fato de não ter havido a comprovação de que houve mudança na condição financeira do demandante, fica deferido, em definitivo, o pedido de justiça gratuita, razão pela qual, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, referida condenação permanecerá sob condição suspensiva, pelo período de 05 anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 22 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001571-62.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elivalto Batista De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ELIVALTO BATISTA DE OLIVEIRA em face de BANCO MASTER S/A.
Informa o autor, em suma, que firmou com o banco demandado contrato de adesão, o qual imaginava se tratar de contrato de empréstimo consignado, sendo em verdade, um contrato de crédito rotativo, passando a perceber que em seu contracheque não havia indicação do número de parcelas contratadas ou quitadas.
Diz que, desconfiou da falta de clareza nas informações em relação ao número de prestações do empréstimo contraído, o qual, segundo narra, tem certeza de que já quitou os valores da dívida original.
Nessa situação, afirma que experimentou danos morais e materiais, em virtude da abusividade do contrato de adesão firmado com o banco demandado.
Diante dos fatos narrados, pugna em caráter liminar pela suspensão da cobrança de empréstimo, com a devolução dos valores descontados de forma simples, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citado regularmente, o BANCO MASTER S/A apresentou contestação, por meio da qual em preliminar impugnou a assistência judiciária e a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte demandante não comprovou sua real e atual condição financeira.
No mérito, alega que o autor optou por ativar o Cartão do Programa Credcesta e utilizá-lo nas modalidades de compras e saques.

Diz que a parte autora além de ter realizado compras, solicitou 05 (cinco) vezes o serviço de saque fácil, entre 20/05/2021 a 23/08/2023, totalizando o valor de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos).
Informa que não há como considerar que o autor não sabia estar contratando cartão de crédito, sendo que o mesmo realizou diversas compras por meio do cartão Credcesta.
Tece considerações sobre a distinção entre serviço de saque e serviço de empréstimo, o qual o serviço de saque foi efetivamente contratado pelo autor.
O BANCO MASTER S/A apresentou RECONVENÇÃO na peça de defesa pugnando pela condenação da parte autora à devolução do valor comprovadamente recebido a título do serviço de saque contratado no montante total de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos).
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou documentos.
A parte autora se manifestou em réplica ID 438541971.
Este juiz proferiu despacho oportunizando às partes para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou em audiência (ID 440235798).
A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil.
Em despacho (ID 329841800), este juiz indeferiu a produção da prova pericial, em cuja oportunidade anunciou o julgamento do feito.
É o relatório. Decido.
De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.
Em sua contestação, o banco réu, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à gratuidade judiciária deferida ao autor, e a inépcia da inicial.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como funcionário público e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.
A inépcia é defeito que acomete a petição inicial quanto aos pedidos ou em relação a sua inteligibilidade, na linha do que dispõe o art. 330, § 1º. No CPC/2015 também é causa de inépcia a ausência de indicação do valor incontroverso quando proposto em juízo a revisão de contratos de empréstimo, financiamento ou alienação de bens.
Embora verse sobre a revisão de contrato de empréstimo, o caso em questão não se subsume à referida norma porque o autor sustenta, dentre uma de suas teses, o descumprimento do dever de informação pelo réu.
Em face das ponderações acima, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas.
Passo à análise do mérito.
A presente lide está adstrita à pretensão autoral em ver reconhecido judicialmente que o banco réu não agiu com o seu dever de bem e completamente informar o contratante com relação ao cartão de crédito adquirido - o contratante afirma que em verdade imaginou tratar-se de uma operação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.
A tese defensiva é categórica em negar que o banco contratado tenha deixado prestar qualquer informação relevante à parte autora que não lhe permitisse entender que estava contratando um cartão de crédito e compreendesse os demais aspectos que cercam tal tipo de operação.
Pois bem.
É importante deixar assentado que tanto o empréstimo consignado quanto o cartão de crédito consignado são modalidades de operações bancárias previstas e reguladas na Lei nº 10.820/2003.
O cartão de crédito consignado funciona da mesma forma que o cartão de crédito comum, permitindo que o adquirente realize compras ou saques em dinheiro, neste último caso funcionando como uma espécie de empréstimo, oferecendo como vantagem a impossibilidade do adquirente se tornar inadimplente, uma vez que o pagamento mínimo é debitado mensalmente por consignação do salário ou rendimento do devedor, e, por consequência, impede que o nome do devedor seja incluído junto ao SERASA/SPC e congêneres.
Em optando o devedor pelo pagamento mínimo da fatura - que está limitado a 5% de sua margem consignável, ou seja, 5% de sua renda líquida - o valor excedente da fatura deve ser pago voluntariamente pelo devedor, sob pena do saldo não pago ser incluído na fatura seguinte e sobre o mesmo incidir os encargos contratados de normalidade.
Por outro lado, sob a perspectiva da formação do contrato, sabemos que, de acordo com o art. 104 do Código Civil, são elementos essenciais do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

A propósito, sobre o plano de existência do negócio jurídico é pertinente transcrever os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:
“A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece interna, como acontece com a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação de vontade.”
Evidente que para que a declaração de vontade seja imaculada, o dever de informação deve ser pleno e efetivo, aspecto ainda mais relevante se a relação for de consumo.
A propósito, assim prescreve o Código de Defesa do Consumidor:
“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”
Além do direito básico relativo à informação, o Código de Defesa de Consumidor dispôs
que:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
(...)
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
(...)
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Feitas as considerações acima, e compulsando os documentos presentes nos autos, entendo que o instrumento negocial (ID 436870040) é bem claro quanto ao seu objeto, trazendo em destaque que o termo de adesão se tratava de “CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO CREDCESTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”.
No particular, o autor é um funcionário público, alfabetizado, de modo a não ser crível que ele, sendo um servidor público, não tenha entendido que estava realizando uma operação de aquisição de um cartão de crédito.
O instrumento termo de adesão ao regulamento de utilização é claro e destacado como contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, não me parecendo que, diante de informação escrita tão clara, possa a contratante buscar infirmar o contrato pela simples alegação de que desconhecia a natureza do que estava assinando ou que imaginava está fazendo um contrato de empréstimo.
É inconteste que o caso em tela trata-se de contrato de adesão e que a jurisprudência pátria relativiza e combate às cláusulas abusivas porventura presentes. Neste caso, porém, não parece razoável que o consumidor não tenha percebido o objeto da negociação, sobretudo quando o documento apresenta em diversos locais e em letras legíveis a expressão relativa à contratação de cartão de crédito.
Diante dessas considerações, tenho por existente e válido o termo de adesão de utilização de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, portanto, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas.
De mais a mais, as faturas de ID 436872196, demonstram que o autor realizou diversas compras no cartão fornecido pelo réu em estabelecimentos credenciados pela Credcesta.
Também não deve ser olvidado o fato de que o autor, após ativar o cartão de crédito, realizou 05 (cinco) operações de saques distintos por meio de call center e web/app do programa Credcesta nos dias 20/05/2021, no valor de R$ 2595,23; no dia 06/08/2021, no valor de 1.515,89; no dia 08/12/2022, no valor de R$ 2.000,00; no dia 10/04/2023, no valor de R$ 580,00 e, por fim, no dia 23/08/2023, no valor de R$ 2.100,00, no montante de R$ 8.791,12 (oito mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos), não sendo razoável imaginar que continuasse a não ter ciência da natureza da operação que estava realizando (cartão de crédito).
Assim, aos olhos deste julgador, não pode ser acolhida a assertiva autoral de que o demandado faltou com o dever de informação, sendo claro que a parte autora tinha conhecimento da operação, especialmente porque fazia uso do cartão de crédito em compras.
Este entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência que entendo mais acertada:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0000881-18.2021.8.05.0004 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO MASTER S A ADVOGADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA RECORRENTE: DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO RECORRIDO: MARIETA PAES DE CASTRO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - ALAGOINHAS RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS COMPROVANDO A CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SAQUE REALIZADO E IDENTIFICADO NA FATURA. CONTRATO REALIZADO EM JANEIRO DE 2019. AÇÃO AJUIZADA MARÇO DE 2021 APÓS 2 ANO DA CONTRATAÇÃO. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em tela, conforme se depreende do comprovante de TED (evento 16), o contrato foi celebrado em meados de janeiro de 2019, sendo que a ação foi ajuizada apenas em março de 2021. 2. Por outro lado, conforme se depreende das faturas acostadas no evento

16, a autora realizou diversos saques nos valores de R$ 5.000,00, R$ 475,46, R$ 77,64, e R$ 1.000,00, entre os dias 04.01.2019 e 14.01.2019, além de diversas outras transações anteriores ao referido período. 3. Ademais, a acionada trouxe aos autos a TED confirmando o recebimento do valor, bem como gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação. Assim, descabe a alegação da Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. 4. Assim, não é razoável entender que a acionante tenha o direito à anulação de instrumento contratual com o qual anuiu e cujos descontos vem sendo efetuado por longo período. 5. Inobstante se entender que a contratação de empréstimo Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com os descontos. 6. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RELATÓRIO Aduz a parte Autora que ré vem efetuando mensalmente descontos no contracheque do autor com a denominação CRÉDITO CREDICESTA na quantia de R$ 676,53. Afirma que fez contato com a empresa com fins de obter esclarecimentos e obteve a resposta de que esses valores seriam provenientes de credito de um empréstimo consignado. Alega, entretanto, que a acionada realizou uma operação de crédito diversa da inicialmente contratada, substituindo a contratação de empréstimo consignado tradicional por uma modalidade de contratação mais onerosa ao consumidor, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável-RMC. Requereu a nulidade do cartão de crédito supramencionado, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. A parte acionada defende-se (evento 16) afirmando que é que a parte autora, de posse de seu Cartão do Programa Credcesta, optou por ativá-lo e utilizá-lo nas modalidades que lhe convinha, a saber, compras e saque. Sustenta que a parte Autora solicitou os 5 (cinco) serviços de saque, recebendo em sua conta a quantia total de R$ 12.399,64. A sentença acolheu parcialmente o pedido autoral, determinando a suspensão dos descontos, restituição simples e indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. Insatisfeitas, a parte requerida interpôs Recurso Inominado. Foram oferecidas contrarrazões pela parte autora. VOTO Com o devido respeito ao Douto Prolator, a hipótese dos autos reclama reforma integral da sentença, sendo declarada a improcedência dos pedidos. No caso em tela, conforme se depreende do comprovante de TED (evento 16), o contrato foi celebrado em meados de janeiro de 2019, sendo que ação foi ajuizada apenas em março de 2021. Por outro lado, conforme se depreende das faturas acostadas no evento 16, a autora realizou diversos saques nos valores de R$ 5.000,00, R$ 475,46, R$ 77,64, e R$ 1.000,00, entre os dias 04.01.2019 e 14.01.2019, além de diversas outras transações anteriores ao referido período. Ademais, a acionada trouxe aos autos a TED confirmando o recebimento do valor, bem como gravações telefônicas que revelam a anuência da parte autora acerca da contratação. Assim, descabe a alegação da Acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito. A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade da contratação travada. Inobstante se entender que a contratação de Cartão de Crédito Consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com a modalidade do RMC. Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato atestadas pelas faturas acostadas, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a ciência e anuência da contratação, sendo imperiosa, portanto, a declaração de improcedência dos pedidos da inicial. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ACIONADA para DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDO. Sem custas e honorários, eis que não há recorrente vencido. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000881-18.2021.8.05.0004,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 21/10/2021).

Acerca da hipossuficiência do consumidor alegada no curso do processo, friso que tal instituto não se mostra como salvaguarda para desfazer negócio jurídico posteriormente indesejado. Tal instituto, previsto no Art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/90, merece utilização nos casos em que o consumidor padeça de desvantagem técnica ou informacional perante o fornecedor. Não é o que se mostra nestes autos, uma vez que a autora, ao utilizar o cartão de crédito, faz presumir o conhecimento dos seus termos.

Também se mostra descabido o pedido de repetição do indébito, na medida em que, como dito, não restaram comprovadas as abusividades suscitadas pelo autor e a consequente cobrança de valores indevidos.

No tocante ao pedido de danos morais, anoto que atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso, nada obstante o reconhecimento de que o banco em certa medida não prestou de forma clara e indene de dúvidas as informações ao autor, tenho que essa falha não chegou ao ponto de vulnerar a esfera personalíssima do autor, a exemplo do seu bom nome, reputação ou imagem, ferindo direito fundamental protegido na Constituição Federal, de modo a não restar configurado nestes autos situação que configure danos moral indenizável.
Por fim, anoto que o banco demandado formulou pedido reconvencional no sentido de que a parte autora promovesse a restituição da quantia que lhe foi disponibilizada através dos saques, pedido que entendo descabido, pois é o caso de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, o que traz por consequência que a pretendida devolução dos valores deve ser de forma parcelada, caso apurado em liquidação de sentença que a autora é devedora do banco demandado.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a quem condeno no pagamento das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Outrossim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, notadamente o fato de não ter havido a comprovação de que houve mudança na condição financeira do demandante, fica deferido, em definitivo, o pedido de justiça gratuita, razão pela qual, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, referida condenação permanecerá sob condição suspensiva, pelo período de 05 anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 22 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001571-62.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elivalto Batista De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001571-62.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra razões . 5 de setembro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.

A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).
DECIDO.
Os declaratórios são tempestivos.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).
Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.
O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.
Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.
Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.
A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).

DECIDO.
Os declaratórios são tempestivos.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).
Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.
O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.
Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.
Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.
A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).
DECIDO.

Os declaratórios são tempestivos.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).
Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.
O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.
Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.
Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.
A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).
DECIDO.
Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).
Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.
O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.
Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.
Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.
A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).
DECIDO.
Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).
Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.
O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.
Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.
Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.
A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).
DECIDO.
Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).
Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.
O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.
Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.
Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.
A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).
DECIDO.
Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).
Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.
O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.
Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.
Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.
A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).
DECIDO.
Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).
Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.
O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.
Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.
Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.
A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).
DECIDO.
Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).
Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.
O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.
Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.
Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.
A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).
DECIDO.
Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).
Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.
O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.
Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.
Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007086-83.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra razões 5 de setembro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004859-52.2023.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Danielle Dionisio Santos Goncalves
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geyse Maria Dantas Moura
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geissa Larissa Da Silva Lima
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Manuelly Josely Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Joao Parente De Sa Neto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Larissa Leite Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Andre Senna Andrade Nunes Guimaraes
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
DANIELLE DIONISIO SANTOS GONÇALVES e mais 9 autores ajuizaram AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduzem os autores, em suma, que a IES demandada vem agindo ao longo dos anos em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior, como também com apresentação da planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Dizem, ainda, que a IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidade distinta entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus.
Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 387420742).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 436449504), através da qual refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.

Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Os autores de manifestaram em réplica.
Em despacho, este juiz anunciou o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
Os alunos autores autora direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.
Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.
Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.
Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.
No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.
No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.

Voltando os olhos ao caso concreto, anoto que a IES ré não colacionou a este processo a planilha de custos relativa ao ano de 2022, que serviria de base para o reajuste a ser praticado no ano de 2023, mas sim as planilhas dos anos de 2021 e 2023 e que serviriam de base para o reajuste dos anos de 2022 e 2024, respectivamente, de modo que estas não guardam relação com o ano questionado nestes autos (2023) - vide planilhas de ID 392445083 e ID 436453341, p. 25.

No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.

No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que, no processo apenso de nº 8010694-55.2022.8.05.0146 (ID 337309623), acompanha aquele feito um documento denominado como "ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99", datado de 06/12/2022, todavia, tal documento não guarda inteira correspondência com a planilha e informações constantes do mencionado anexo, já que IES tratou, de modo bastante resumido, do tópico "INDICADORES GLOBAIS", suprimindo, por exemplo, o campo que deveria informar o "Valor da última mensalidade do ano-base R$" e o "Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$", de maneira que é presumível que este documento incompleto é que foi publicizado aos alunos da IES.

A planilha apresentada pela IES naquele processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.

Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.

Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.

Assim, é induvidoso que a planilha apresentada pela IES é incompleta e intencionalmente suprime informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.

Nada obstante a incompletude da planilha apresentada, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem "congelar" as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.

Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.

No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pelos autores - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.

No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.

A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.

No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.

A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.

2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.

3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.

2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.

3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.

4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.

5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior aos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmos seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores.
Em virtude da sucumbência, condeno as a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico alcançado pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004859-52.2023.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Danielle Dionisio Santos Goncalves
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geyse Maria Dantas Moura
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geissa Larissa Da Silva Lima
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Manuelly Josely Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Joao Parente De Sa Neto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Larissa Leite Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Andre Senna Andrade Nunes Guimaraes
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
DANIELLE DIONISIO SANTOS GONÇALVES e mais 9 autores ajuizaram AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduzem os autores, em suma, que a IES demandada vem agindo ao longo dos anos em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior, como também com

apresentação da planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Dizem, ainda, que a IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidade distinta entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus.
Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 387420742).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 436449504), através da qual refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Os autores de manifestaram em réplica.
Em despacho, este juiz anunciou o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
Os alunos autores autora direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.
Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.
Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.
Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.
No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.
No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.
Voltando os olhos ao caso concreto, anoto que a IES ré não colacionou a este processo a planilha de custos relativa ao ano de 2022, que serviria de base para o reajuste a ser praticado no ano de 2023, mas sim as planilhas dos anos de 2021 e 2023 e que serviriam de base para o reajuste dos anos de 2022 e 2024, respectivamente, de modo que estas não guardam relação com o ano questionado nestes autos (2023) - vide planilhas de ID 392445083 e ID 436453341, p. 25.
No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.
No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que, no processo apenso de nº 8010694-55.2022.8.05.0146 (ID 337309623), acompanha aquele feito um documento denominado como “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022, todavia, tal documento não guarda inteira correspondência com a planilha e informações constantes do mencionado anexo, já que IES tratou, de modo bastante resumido, do tópico “INDICADORES GLOBAIS”, suprimindo, por exemplo, o campo que deveria informar o “Valor da última mensalidade do ano-base R$” e o “Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$”, de maneira que é presumível que este documento incompleto é que foi publicizado aos alunos da IES.
A planilha apresentada pela IES naquele processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.
Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.
Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.
Assim, é induvidoso que a planilha apresentada pela IES é incompleta e intencionalmente suprime informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.
Nada obstante a incompletude da planilha apresentada, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.
No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pelos autores - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior aos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmos seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores.
Em virtude da sucumbência, condeno as a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico alcançado pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004859-52.2023.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Danielle Dionisio Santos Goncalves
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geyse Maria Dantas Moura
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geissa Larissa Da Silva Lima
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Manuelly Josely Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Joao Parente De Sa Neto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Larissa Leite Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Andre Senna Andrade Nunes Guimaraes
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)

Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
DANIELLE DIONISIO SANTOS GONÇALVES e mais 9 autores ajuizaram AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduzem os autores, em suma, que a IES demandada vem agindo ao longo dos anos em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior, como também com apresentação da planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Dizem, ainda, que a IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidade distinta entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus.
Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 387420742).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 436449504), através da qual refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Os autores de manifestaram em réplica.
Em despacho, este juiz anunciou o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
Os alunos autores autora direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.

Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.

Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.

Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.

Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.

No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.

No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.

Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.

Voltando os olhos ao caso concreto, anoto que a IES ré não colacionou a este processo a planilha de custos relativa ao ano de 2022, que serviria de base para o reajuste a ser praticado no ano de 2023, mas sim as planilhas dos anos de 2021 e 2023 e que serviriam de base para o reajuste dos anos de 2022 e 2024, respectivamente, de modo que estas não guardam relação com o ano questionado nestes autos (2023) - vide planilhas de ID 392445083 e ID 436453341, p. 25.

No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.

No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que, no processo apenso de nº 8010694-55.2022.8.05.0146 (ID 337309623), acompanha aquele feito um documento denominado como “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022, todavia, tal documento não guarda inteira correspondência com a planilha e informações constantes do mencionado anexo, já que IES tratou, de modo bastante resumido, do tópico “INDICADORES GLOBAIS”, suprimindo, por exemplo, o campo que deveria informar o “Valor da última mensalidade do ano-base R$” e o “Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$”, de maneira que é presumível que este documento incompleto é que foi publicizado aos alunos da IES.

A planilha apresentada pela IES naquele processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.

Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.

Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.

Assim, é induvidoso que a planilha apresentada pela IES é incompleta e intencionalmente suprime informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.

Nada obstante a incompletude da planilha apresentada, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.

Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.

No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pelos autores - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.

No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.

A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.

No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.

A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉC-

NICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior aos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmos seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores.
Em virtude da sucumbência, condeno as a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico alcançado pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004859-52.2023.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Danielle Dionisio Santos Goncalves
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geyse Maria Dantas Moura
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geissa Larissa Da Silva Lima
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)

Requerente: Manuelly Josely Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Joao Parente De Sa Neto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Larissa Leite Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Andre Senna Andrade Nunes Guimaraes
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
DANIELLE DIONISIO SANTOS GONÇALVES e mais 9 autores ajuizaram AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduzem os autores, em suma, que a IES demandada vem agindo ao longo dos anos em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior, como também com apresentação da planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Dizem, ainda, que a IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidade distinta entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus.
Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 387420742).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 436449504), através da qual refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Os autores de manifestaram em réplica.
Em despacho, este juiz anunciou o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
Os alunos autores autora direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.
Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.
Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.
Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.
No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.
No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.
Voltando os olhos ao caso concreto, anoto que a IES ré não colacionou a este processo a planilha de custos relativa ao ano de 2022, que serviria de base para o reajuste a ser praticado no ano de 2023, mas sim as planilhas dos anos de 2021 e 2023 e que serviriam de base para o reajuste dos anos de 2022 e 2024, respectivamente, de modo que estas não guardam relação com o ano questionado nestes autos (2023) - vide planilhas de ID 392445083 e ID 436453341, p. 25.
No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.
No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que, no processo apenso de nº 8010694-55.2022.8.05.0146 (ID 337309623), acompanha aquele feito um documento denominado como “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022, todavia, tal documento não guarda inteira correspondência com a planilha e informações constantes do mencionado anexo, já que IES tratou, de modo bastante resumido, do tópico “INDICADORES GLOBAIS”, suprimindo, por exemplo, o campo que deveria informar o “Valor da última mensalidade do ano-base R$” e o “Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$”, de maneira que é presumível que este documento incompleto é que foi publicizado aos alunos da IES.
A planilha apresentada pela IES naquele processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.
Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.
Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.
Assim, é induvidoso que a planilha apresentada pela IES é incompleta e intencionalmente suprime informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.
Nada obstante a incompletude da planilha apresentada, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.

No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pelos autores - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior aos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmos seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores.
Em virtude da sucumbência, condeno as a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico alcançado pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004859-52.2023.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Moreira Rocha

Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Danielle Dionisio Santos Goncalves
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geyse Maria Dantas Moura
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geissa Larissa Da Silva Lima
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Manuelly Josely Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Joao Parente De Sa Neto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Larissa Leite Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Andre Senna Andrade Nunes Guimaraes
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
DANIELLE DIONISIO SANTOS GONÇALVES e mais 9 autores ajuizaram AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduzem os autores, em suma, que a IES demandada vem agindo ao longo dos anos em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior, como também com apresentação da planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Dizem, ainda, que a IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidade distinta entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus.
Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 387420742).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 436449504), através da qual refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Os autores de manifestaram em réplica.
Em despacho, este juiz anunciou o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
Os alunos autores autora direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.

A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2o (VETADO)

§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:

1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;

2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.

De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.

Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.

Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.

Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.

Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.

No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.

No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.

Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.

Voltando os olhos ao caso concreto, anoto que a IES ré não colacionou a este processo a planilha de custos relativa ao ano de 2022, que serviria de base para o reajuste a ser praticado no ano de 2023, mas sim as planilhas dos anos de 2021 e 2023 e que serviriam de base para o reajuste dos anos de 2022 e 2024, respectivamente, de modo que estas não guardam relação com o ano questionado nestes autos (2023) - vide planilhas de ID 392445083 e ID 436453341, p. 25.

No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.

No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que, no processo apenso de nº 8010694-55.2022.8.05.0146 (ID 337309623), acompanha aquele feito um documento denominado como “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022, todavia, tal documento não guarda inteira correspondência com a planilha e informações constantes do mencionado anexo, já que IES tratou, de modo bastante resumido, do tópico “INDICADORES GLOBAIS”, suprimindo, por exemplo, o campo que deveria informar o “Valor da última mensalidade do ano-base R$” e o “Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$”, de maneira que é presumível que este documento incompleto é que foi publicizado aos alunos da IES.

A planilha apresentada pela IES naquele processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.
Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.
Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.
Assim, é induvidoso que a planilha apresentada pela IES é incompleta e intencionalmente suprime informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.
Nada obstante a incompletude da planilha apresentada, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem "congelar" as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.
No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pelos autores - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior aos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmos seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores.
Em virtude da sucumbência, condeno as a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico alcançado pelos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004859-52.2023.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Danielle Dionisio Santos Goncalves
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geyse Maria Dantas Moura
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geissa Larissa Da Silva Lima
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Manuelly Josely Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Joao Parente De Sa Neto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Larissa Leite Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Andre Senna Andrade Nunes Guimaraes
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
DANIELLE DIONISIO SANTOS GONÇALVES e mais 9 autores ajuizaram AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduzem os autores, em suma, que a IES demandada vem agindo ao longo dos anos em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior, como também com apresentação da planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Dizem, ainda, que a IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidade distinta entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus.
Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 387420742).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 436449504), através da qual refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando

que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Os autores de manifestaram em réplica.
Em despacho, este juiz anunciou o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
Os alunos autores autora direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.
Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.
Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.
Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.
No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.
No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.
Voltando os olhos ao caso concreto, anoto que a IES ré não colacionou a este processo a planilha de custos relativa ao ano de 2022, que serviria de base para o reajuste a ser praticado no ano de 2023, mas sim as planilhas dos anos de 2021 e 2023 e que serviriam de base para o reajuste dos anos de 2022 e 2024, respectivamente, de modo que estas não guardam relação com o ano questionado nestes autos (2023) - vide planilhas de ID 392445083 e ID 436453341, p. 25.
No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.
No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que, no processo apenso de nº 8010694-55.2022.8.05.0146 (ID 337309623), acompanha aquele feito um documento denominado como "ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99", datado de 06/12/2022, todavia, tal documento não guarda inteira correspondência com a planilha e informações constantes do mencionado anexo, já que IES tratou, de modo bastante resumido, do tópico "INDICADORES GLOBAIS", suprimindo, por exemplo, o campo que deveria informar o "Valor da última mensalidade do ano-base R$" e o "Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$", de maneira que é presumível que este documento incompleto é que foi publicizado aos alunos da IES.
A planilha apresentada pela IES naquele processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.
Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.
Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.
Assim, é induvidoso que a planilha apresentada pela IES é incompleta e intencionalmente suprime informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.
Nada obstante a incompletude da planilha apresentada, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem "congelar" as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.
No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pelos autores - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.

5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior aos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmos seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores.
Em virtude da sucumbência, condeno as a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico alcançado pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004859-52.2023.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Danielle Dionisio Santos Goncalves
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geyse Maria Dantas Moura
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geissa Larissa Da Silva Lima
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Manuelly Josely Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Joao Parente De Sa Neto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Larissa Leite Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Andre Senna Andrade Nunes Guimaraes
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
DANIELLE DIONISIO SANTOS GONÇALVES e mais 9 autores ajuizaram AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduzem os autores, em suma, que a IES demandada vem agindo ao longo dos anos em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior, como também com

apresentação da planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Dizem, ainda, que a IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidade distinta entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus.
Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 387420742).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 436449504), através da qual refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Os autores de manifestaram em réplica.
Em despacho, este juiz anunciou o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
Os alunos autores autora direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.
Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.
Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.
Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.
No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.
No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.
Voltando os olhos ao caso concreto, anoto que a IES ré não colacionou a este processo a planilha de custos relativa ao ano de 2022, que serviria de base para o reajuste a ser praticado no ano de 2023, mas sim as planilhas dos anos de 2021 e 2023 e que serviriam de base para o reajuste dos anos de 2022 e 2024, respectivamente, de modo que estas não guardam relação com o ano questionado nestes autos (2023) - vide planilhas de ID 392445083 e ID 436453341, p. 25.
No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.
No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que, no processo apenso de nº 8010694-55.2022.8.05.0146 (ID 337309623), acompanha aquele feito um documento denominado como “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022, todavia, tal documento não guarda inteira correspondência com a planilha e informações constantes do mencionado anexo, já que IES tratou, de modo bastante resumido, do tópico “INDICADORES GLOBAIS”, suprimindo, por exemplo, o campo que deveria informar o “Valor da última mensalidade do ano-base R$” e o “Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$”, de maneira que é presumível que este documento incompleto é que foi publicizado aos alunos da IES.
A planilha apresentada pela IES naquele processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.
Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.
Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.
Assim, é induvidoso que a planilha apresentada pela IES é incompleta e intencionalmente suprime informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.
Nada obstante a incompletude da planilha apresentada, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.
No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pelos autores - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior aos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmos seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores.
Em virtude da sucumbência, condeno as a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico alcançado pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004859-52.2023.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Danielle Dionisio Santos Goncalves
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geyse Maria Dantas Moura
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geissa Larissa Da Silva Lima
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Manuelly Josely Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Joao Parente De Sa Neto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Larissa Leite Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Andre Senna Andrade Nunes Guimaraes
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)

Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
DANIELLE DIONISIO SANTOS GONÇALVES e mais 9 autores ajuizaram AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduzem os autores, em suma, que a IES demandada vem agindo ao longo dos anos em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior, como também com apresentação da planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Dizem, ainda, que a IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidade distinta entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus.
Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 387420742).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 436449504), através da qual refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Os autores de manifestaram em réplica.
Em despacho, este juiz anunciou o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
Os alunos autores autora direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.

Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.

Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.

Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.

Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.

No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.

No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.

Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.

Voltando os olhos ao caso concreto, anoto que a IES ré não colacionou a este processo a planilha de custos relativa ao ano de 2022, que serviria de base para o reajuste a ser praticado no ano de 2023, mas sim as planilhas dos anos de 2021 e 2023 e que serviriam de base para o reajuste dos anos de 2022 e 2024, respectivamente, de modo que estas não guardam relação com o ano questionado nestes autos (2023) - vide planilhas de ID 392445083 e ID 436453341, p. 25.

No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.

No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que, no processo apenso de nº 8010694-55.2022.8.05.0146 (ID 337309623), acompanha aquele feito um documento denominado como “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022, todavia, tal documento não guarda inteira correspondência com a planilha e informações constantes do mencionado anexo, já que IES tratou, de modo bastante resumido, do tópico “INDICADORES GLOBAIS”, suprimindo, por exemplo, o campo que deveria informar o “Valor da última mensalidade do ano-base R$” e o “Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$”, de maneira que é presumível que este documento incompleto é que foi publicizado aos alunos da IES.

A planilha apresentada pela IES naquele processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.

Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.

Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.

Assim, é induvidoso que a planilha apresentada pela IES é incompleta e intencionalmente suprime informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.

Nada obstante a incompletude da planilha apresentada, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.

Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.

No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pelos autores - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.

No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.

A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.

No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.

A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉC-

NICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior aos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmos seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores.
Em virtude da sucumbência, condeno as a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico alcançado pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004859-52.2023.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Danielle Dionisio Santos Goncalves
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geyse Maria Dantas Moura
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Geissa Larissa Da Silva Lima
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)

Requerente: Manuelly Josely Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Joao Parente De Sa Neto
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Larissa Leite Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerente: Andre Senna Andrade Nunes Guimaraes
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004859-52.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra razões . 5 de setembro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008956-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Regina Santos Dantas Correia
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
Apensem-se ao processo nº 8010694-55.2022.8.05.0146
REGINA SANTOS DANTAS CORREIA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduz a autora, autor, em suma, ser aluna do curso de medicina disponibilizado pela IES demandada, a qual, agindo em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior e apresentando planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Além do fato acima relatado, denuncia que IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidades distintas entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus, o que entende ser uma prática abusiva e ilegal.
Diante dos fatos narrados, postula provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 407790566), contra cuja decisão se interpôs agravo de instrumento (AI 8053567-86.2023.8.05.0000) ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e ao qual se negou provimento (ID 450889070).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 415929906), através da qual, em preliminar, formula impugnação à assistência judiciária deferida à parte demandante, e, no mérito, refuta a tese do discente/autor de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas

do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais por meio da SIA.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Apesar de intimada, a autora não se manifestou em réplica,
Este juiz anunciou que julgaria o feito antecipadamente (ID 436063726), sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
A aluna autora direciona sua insurgência em face de dois pontos:
a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%;
b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.
Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.
Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.
Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.
No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.
No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.
No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.
No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito de um documento que nomina de "ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99", datado de 06/12/2022 - vide 415933259.
A planilha apresentada pela IES processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.
Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.
Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.
Abstraindo o fato de ser hígida ou não a planilha apresentada, ou mesmo sua apresentação de forma intempestiva aos discente, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão da autora de pretender "congelar" as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.
No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pela parte autora - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, o autor faz o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior ao autor/discente, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmo seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação da mensalidade pagas pelos autor ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso da autora.
Em virtude da sucumbência, condeno a IES ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançada pela demandante).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 02/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008956-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Regina Santos Dantas Correia
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
Apensem-se ao processo nº 8010694-55.2022.8.05.0146
REGINA SANTOS DANTAS CORREIA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduz a autora, autor, em suma, ser aluna do curso de medicina disponibilizado pela IES demandada, a qual, agindo em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior e apresentando planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Além do fato acima relatado, denuncia que IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidades distintas entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus, o que entende ser uma prática abusiva e ilegal.
Diante dos fatos narrados, postula provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 407790566), contra cuja decisão se interpôs agravo de instrumento (AI 8053567-86.2023.8.05.0000) ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e ao qual se negou provimento (ID 450889070).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 415929906), através da qual, em preliminar, formula impugnação à assistência judiciária deferida à parte demandante, e, no mérito, refuta a tese do discente/autor de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais por meio da SIA.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Apesar de intimada, a autora não se manifestou em réplica,
Este juiz anunciou que julgaria o feito antecipadamente (ID 436063726), sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
A aluna autora direciona sua insurgência em face de dois pontos:
a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%;
b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.
Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.
Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.
Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.
No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.
No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.
No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.
No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito de um documento que nomina de “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022 - vide 415933259.
A planilha apresentada pela IES processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.
Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.
Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.
Abstraindo o fato de ser hígida ou não a planilha apresentada, ou mesmo sua apresentação de forma intempestiva aos discente, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão da autora de pretender “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.

No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pela parte autora - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, o autor faz o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior ao autor/discente, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmo seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação da mensalidade pagas pelos autor ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso da autora.
Em virtude da sucumbência, condeno a IES ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançada pela demandante).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 02/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008956-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Regina Santos Dantas Correia

Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
Apensem-se ao processo nº 8010694-55.2022.8.05.0146
REGINA SANTOS DANTAS CORREIA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduz a autora, autor, em suma, ser aluna do curso de medicina disponibilizado pela IES demandada, a qual, agindo em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior e apresentando planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Além do fato acima relatado, denuncia que IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidades distintas entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus, o que entende ser uma prática abusiva e ilegal.
Diante dos fatos narrados, postula provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 407790566), contra cuja decisão se interpôs agravo de instrumento (AI 8053567-86.2023.8.05.0000) ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e ao qual se negou provimento (ID 450889070).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 415929906), através da qual, em preliminar, formula impugnação à assistência judiciária deferida à parte demandante, e, no mérito, refuta a tese do discente/autor de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais por meio da SIA.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Apesar de intimada, a autora não se manifestou em réplica,
Este juiz anunciou que julgaria o feito antecipadamente (ID 436063726), sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
A aluna autora direciona sua insurgência em face de dois pontos:
a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%;
b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;

2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.
Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.
Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.
Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.
No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.
No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.
No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.
No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito de um documento que nomina de “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022 - vide 415933259.
A planilha apresentada pela IES processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.
Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.
Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.
Abstraindo o fato de ser hígida ou não a planilha apresentada, ou mesmo sua apresentação de forma intempestiva aos discente, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão da autora de pretender “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.
No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pela parte autora - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, o autor faz o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.

2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior ao autor/discente, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmo seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação da mensalidade pagas pelos autor ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso da autora.
Em virtude da sucumbência, condeno a IES ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançada pela demandante).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 02/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008956-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Regina Santos Dantas Correia
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
Apensem-se ao processo nº 8010694-55.2022.8.05.0146
REGINA SANTOS DANTAS CORREIA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduz a autora, autor, em suma, ser aluna do curso de medicina disponibilizado pela IES demandada, a qual, agindo em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior e apresentando planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Além do fato acima relatado, denuncia que IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidades distintas entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus, o que entende ser uma prática abusiva e ilegal.

Diante dos fatos narrados, postula provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 407790566), contra cuja decisão se interpôs agravo de instrumento (AI 8053567-86.2023.8.05.0000) ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e ao qual se negou provimento (ID 450889070).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 415929906), através da qual, em preliminar, formula impugnação à assistência judiciária deferida à parte demandante, e, no mérito, refuta a tese do discente/autor de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais por meio da SIA.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Apesar de intimada, a autora não se manifestou em réplica,
Este juiz anunciou que julgaria o feito antecipadamente (ID 436063726), sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
A aluna autora direciona sua insurgência em face de dois pontos:
a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%;
b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.
Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.
Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.
Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.

No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.
No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.
No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.
No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito de um documento que nomina de “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022 - vide 415933259.
A planilha apresentada pela IES processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.
Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.
Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.
Abstraindo o fato de ser hígida ou não a planilha apresentada, ou mesmo sua apresentação de forma intempestiva aos discente, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão da autora de pretender “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.
No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pela parte autora - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, o autor faz o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.

4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior ao autor/discente, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmo seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação da mensalidade pagas pelos autor ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso da autora.
Em virtude da sucumbência, condeno a IES ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançada pela demandante).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 02/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008956-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Regina Santos Dantas Correia
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
Apensem-se ao processo nº 8010694-55.2022.8.05.0146
REGINA SANTOS DANTAS CORREIA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduz a autora, autor, em suma, ser aluna do curso de medicina disponibilizado pela IES demandada, a qual, agindo em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior e apresentando planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Além do fato acima relatado, denuncia que IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidades distintas entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus, o que entende ser uma prática abusiva e ilegal.
Diante dos fatos narrados, postula provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 407790566), contra cuja decisão se interpôs agravo de instrumento (AI 8053567-86.2023.8.05.0000) ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e ao qual se negou provimento (ID 450889070).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 415929906), através da qual, em preliminar, formula impugnação à assistência judiciária deferida à parte demandante, e, no mérito, refuta a tese do discente/autor de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais por meio da SIA.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Apesar de intimada, a autora não se manifestou em réplica,
Este juiz anunciou que julgaria o feito antecipadamente (ID 436063726), sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.

A aluna autora direciona sua insurgência em face de dois pontos:
a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%;
b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.
Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.
Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.
Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.
Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.
No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.
No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.
Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.
No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.
No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito de um documento que nomina de “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022 - vide 415933259.
A planilha apresentada pela IES processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.
Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.
Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.

Abstraindo o fato de ser hígida ou não a planilha apresentada, ou mesmo sua apresentação de forma intempestiva aos discente, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão da autora de pretender "congelar" as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.
No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pela parte autora - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, o autor faz o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior ao autor/discente, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmo seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação da mensalidade pagas pelos autor ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso da autora.
Em virtude da sucumbência, condeno a IES ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançada pela demandante).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 02/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008956-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Regina Santos Dantas Correia
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
Vistos etc.
Apensem-se ao processo nº 8010694-55.2022.8.05.0146
REGINA SANTOS DANTAS CORREIA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduz a autora, autor, em suma, ser aluna do curso de medicina disponibilizado pela IES demandada, a qual, agindo em desconformidade com a lei que regula o reajuste anual da mensalidade estudantil, pois não estaria respeitando a norma que determina que o reajuste deve observar a variação dos custos de um ano para o outro e ser aplicado sobre a ultima mensalidade do ano anterior e apresentando planilha de custos contendo omissões e que não atende integralmente ao modelo determinado por lei, ainda assim aplicando um reajuste nas mensalidades para o ano de 2023 de 11,43%.
Além do fato acima relatado, denuncia que IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidades distintas entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus, o que entende ser uma prática abusiva e ilegal.
Diante dos fatos narrados, postula provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e a a equiparação do valor da mensalidade paga ao menor valor pago na instituição pelos alunos que ingressaram no ano de 2018.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 407790566), contra cuja decisão se interpôs agravo de instrumento (AI 8053567-86.2023.8.05.0000) ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e ao qual se negou provimento (ID 450889070).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 415929906), através da qual, em preliminar, formula impugnação à assistência judiciária deferida à parte demandante, e, no mérito, refuta a tese do discente/autor de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autorizaria os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.
Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais por meio da SIA.
A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.
Com a contestação colacionou documentos.
Apesar de intimada, a autora não se manifestou em réplica,
Este juiz anunciou que julgaria o feito antecipadamente (ID 436063726), sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.
A aluna autora direciona sua insurgência em face de dois pontos:
a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%;
b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso e frequentadores do mesmo campus, porém de períodos diversos.
A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:

1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;

2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.

De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.

Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.

Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.

Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.

Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.

No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.

No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.

Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.

No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43.

No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito de um documento que nomina de “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 06/12/2022 - vide 415933259.

A planilha apresentada pela IES processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.

Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.

Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.

Abstraindo o fato de ser hígida ou não a planilha apresentada, ou mesmo sua apresentação de forma intempestiva aos discente, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão da autora de pretender “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.

Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.

No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pela parte autora - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.

No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.

A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.

No particular, o autor faz o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.

A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEP-

CIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)
Cobrado valor a maior ao autor/discente, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmo seja reduzido para 5,93%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação da mensalidade pagas pelos autor ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
d) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso da autora.
Em virtude da sucumbência, condeno a IES ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançada pela demandante).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 02/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008956-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Regina Santos Dantas Correia
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8008956-95.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, para apresentar as contra razões . 5 de setembro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001401-95.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Arleide Goncalves De Souza Eireli
Reu: Gleison Lopes De Almeida

Intimação:
R.H.
Fustigada a se manifestar acerca do despacho de ID 408838055, a associação autora quedou-se inerte.
Reitere a intimação, na vez derradeira, para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se pessoalmente.
Juazeiro, Bahia, 05/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005877-74.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Deusa Marisia Alves Barbosa
Advogado: Edrick Carlos Nascimento Santos (OAB:BA80927)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005877-74.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias se manifestar acerca da Contestação de ID8005877-74.2024.8.05.0146
Juazeiro-BA, 4 de setembro de 2024.
FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007749-27.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 456855837
Processo N° : 8007749-27.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
BRUNO BRAGA DORNELLES registrado(a) civilmente como BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080811095552000000440403084

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007749-27.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461723693
Processo N° : 8007749-27.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507353820400000444804505

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005139-86.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carmem Lucia Pereira Dos Santos

Intimação:
8005139-86.2024.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 451766111, devendo, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. Ficando ciente que o ato não será realizado sem o prévio recolhimento. 9 de julho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005139-86.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carmem Lucia Pereira Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº 8005139-86.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora novamente intimada para no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se acerca da Certidão de ID 451766111 do oficial de justiça, de logo recolhendo as custas para cumprimento diligencia.
Juazeiro-BA, 3 de setembro de 2024.
FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003599-03.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Auto Vale Locacao De Transportes Ltda
Advogado: Felipe Sued Teixeira Amorim (OAB:PE57787)
Executado: Ery Clenia De Souza
Advogado: Felipe Sued Teixeira Amorim (OAB:PE57787)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003599-03.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de ID448303302.
Juazeiro-BA, 3 de setembro de 2024.
FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302902-65.2012.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Icofort - Agroindustrial Ltda
Advogado: Anderson Italo Ferreira De Moura (OAB:BA35990)
Reu: Meta Representacoes Ltda - Me
Advogado: Fabio Franca De Barros E Silva (OAB:PE21380)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0302902-65.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias , se manifestar sobre o ID 399723594.). Juazeiro-BA, 13 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302902-65.2012.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Icofort - Agroindustrial Ltda
Advogado: Anderson Italo Ferreira De Moura (OAB:BA35990)
Reu: Meta Representacoes Ltda - Me
Advogado: Fabio Franca De Barros E Silva (OAB:PE21380)

Intimação:
PROCESSO Nº 0302902-65.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica intimado de forma derradeira a parte autora para no prazo de 03(três) dias manifestar-se acerca do ID399723594.
Juazeiro-BA, 3 de setembro de 2024.
FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005645-62.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 456280980
Processo N° : 8005645-62.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081516462420500000439881747

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009198-20.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edivan Nunes Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por EDIVAN NUNES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Após despacho inicial, a parte autora requereu a alteração do rito processual para que o presente feito passe a tramitar no Juizado Especial Cível de Juazeiro-BA.
É de se notar que, embora tenha se habilitado nos autos, a parte ré não ofereceu contestação até o presente momento.
Quanto ao pedido de alteração do rito processual da Justiça Comum Estadual ao Juizado Especial Cível, anoto que estes utilizam sistemas diversos, aquela o PJE, este o PROJUDI, que não se “comunicam”, inclusive tendo setores de distribuição diversos.
Evidente, assim, que não há como realizar a remessa dos autos de forma direta, de modo que deve a própria parte reencaminhar a petição ao Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, decreto a extinção do processo, por inadequação do meio (falta de interesse de agir), sem resolução do seu mérito.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se Intimem-se. Arquive-se.
Baixas e anotações necessárias.

Juazeiro, Bahia, 03/09/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009139-32.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461746176
Processo N° : 8009139-32.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414332525700000444820117

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001469-45.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joao Pedro Nobrega Souza

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JOAO PEDRO NOBREGA SOUZA.
Embora o processo se desenvolva por impulso oficial, muitos atos processuais dependem da iniciativa da parte.
Intimado pessoalmente para impulsionar o feito, com o cumprimento de determinações que lhe foram dirigidas, a parte autora manteve-se inerte, estando o feito paralisado em razão da falta de ação da parte demandante.
É de fácil visualização que este juízo, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, tomou todas as providências possíveis para o andamento do feito, seguindo o que determinou o legislador nos artigos 317 c/c 485, § 1º, ambos do CPC/2015.
A relação processual não foi estabilizada com a citação do réu, sendo desnecessária, assim, seu requerimento para que seja decretada a extinção do processo (art. 485, § 6º, do CPC).
Isto posto, em face do manifesto abandono da causa pela parte autora, decreto a extinção do processo sem apreciação do seu mérito (art. 485, III, do CPC).
Custas processuais pelo demandante.
Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da parte contrária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Adote o cartório as providências de praxe para a cobrança das custas processuais.
Após, arquive-se.

Juazeiro (BA), 03/09/2024

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009307-34.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461764781
Processo N° : 8009307-34.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414350519100000444837114

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005006-49.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461937726
Processo N° : 8005006-49.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414363510000000444989517

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005191-53.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Antonio Evangelista Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS em desfavor de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
O feito foi julgado procedente (ID 371185196), mantida a sentença pelo TJBA, que tão somente majorou o valor dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela empresa demandada (ID 442546526).
O banco autor foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 17% sobre o valor da condenação.
Antes mesmo da parte autora requerer o cumprimento de sentença, a parte ré/executada peticionou nos autos informando a realização do pagamento da quantia devida e realizando o depósito judicial de ID 458389657.
O autor, por seu advogado, compareceu ao processo para informar os dados bancários para levantamento/transferência da quantia depositada pelo réu, sem ressalvas.
Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas.
Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
Determino:

a) A expedição de alvará em favor do patrono da parte autora, nos termos da petição de ID 461762083, a ser retirado do depósito judicial de ID 458389657.
b) Que o cartório adote as providências de praxe para a cobrança das custas processuais, se ainda devidas.
Após, quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 05/04/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009873-80.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Elida Carla Nascimento Auto Pecas
Advogado: Antonio Sabino Da Silva Filho (OAB:BA32569)

Intimação:
Vistos etc.
As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 03/09/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000110-60.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fabiana Maria Benevides Liborio

Intimação:
Vistos etc...
As partes, no curso do deste processo de execução, entraram em entendimento e se compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo, cuja minuta foi trazida aos autos, com a consequente extinção do processo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Por outro lado, disciplinando a extinção das execuções de título extrajudicial, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 924 e 925:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 04/09/2024..

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005807-28.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Moacir Emidio Rodrigues
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta por CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA em face de MOACIR EMÍDIO RODRIGUES .
O pedido autoral foi julgado procedente para reduzir a taxa de juros remuneratórios para 5,27% ao mês, com determinação para que fosse restituído na forma dobrada ao autor os valores cobrados em excesso.
Houve ainda a condenação da instituição financeira a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
A sentença transitou em julgado.
O autor/exequente não formulou qualquer pedido no que diz respeito à restituição do indébito, se limitando a requerer a aplicação da multa diária fixada no despacho inicial que, segundo aponta, atingiu o valor de R$ 219.000,00.
A parte devedor apontou que o valor devido a título de repetição do indébito era de R$ 2.517,95 e de honorários advocatícios o valor de R$ 377,70, promovendo o depósito judicial no valor de R$ 2.895,65 (ID 436698944).
O exequente não impugnou os valores apontados pela devedora referentes à restituição dos valores e honorários advocatícios.
No tocante ao montante das astreintes, nada obstante o retardo da instituição financeira em promover a suspensão da cobrança das prestações do empréstimo, que era no valor de R$ 184,01, evidente que o montante da multa diária atingiu valor exorbitante e que destoa completamente da finalidade do instituto, de maneira que reduzo o montante do valor da multa diária para R$ 3.000,00.
Isto posto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para:
a) Reconhecer que a parte devedora liquidou a obrigação financeira a que foi condenada na sentença ao promover o depósito judicial da quantia devida;
b) Reconhecer como devida ao credor o montante das multa diária que reduzo para R$ 3.000,00.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Determino:
a) Promova o cartório o levantamento das custas processuais devidas pela parte ré/executada e fixadas na sentença, intimando-se em seguida para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa e SERASA;
b) Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado para fins de levantamento/transferência do saldo vinculado ao depósito judicial de ID ID 436698944;
Tudo cumprido, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 04/09/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008364-17.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcia Sueli Coelho Rosas
Advogado: Eduarlei Miranda Maciel (OAB:BA69340)

Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
R.H.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 03/09/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004724-06.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Braulio Moreira Da Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Representante: Luzia Evangelista Da Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Reu: Réus Desconhecidos

Intimação:
R.H.
Extrai-se da própria narrativa exposta na inicial que o autor ajuizou anteriormente duas ações de reintegração de posse que tramitaram na 1ª e 3ª Vara Cível desta comarca sob os números de processos 8006823-51.2021.8.05.0146 e 8006821-81.2021.8.05.0146, respectivamente.
No processo nº 8006823-51.2021.8.05.0146 (1ª Vara Cível), ajuizado em 26/11/2021, o autor ajuizou a ação contra “DAMIÃO” e “JORDELÂNIA”, tendo por objeto os lotes de “01 ao 11” ou “17 ao 20”, Quadra H, do Loteamento Campestre. Neste processo as partes celebraram acordo com relação exclusivamente ao lote 06, da Quadra H, requerendo, todavia, a extinção da ação (vide minuta de ID 436114042), sendo o acordo homologado e extinto o processo.
No processo nº 8006821-81.2021.8.05.0146 (3ª Vara Cível), ajuizado em 26/11/2021, o autor ajuizou a ação contra “ADEMIL-SON”, tendo por objeto os lotes de “12 ao 16”, Quadra H, do Loteamento Campestre. Neste processo a parte autora requereu a desistência da ação, pedido que foi acolhido.
Agora, neste processo, ajuizado no dia 03/04/2024, a parte autora propõe a ação contra “réus incertos”, tendo por objeto os lotes de “01 ao 11” ou “17 ao 20”, Quadra H, do Loteamento Campestre, os quais foram objeto da ação de reintegração de posse que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro.
Assim, prescreve o art. 286, II, do CPC:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Ora, repetindo o autor o mesmo pedido de reintegração de posse com relação aos lotes de “01 ao 11” ou “17 ao 20”, Quadra H, do Loteamento Campestre, mudando apenas o polo passivo, não me parece haver dúvidas que o Juízo da 1ª Vara Cível está prevento e a distribuição deste feito deveria ter sido realizada por dependência para aquele juízo.
Isto posto, declino da competência desta 2ª vara Cível de Juazeiro para conhecer, processar e julgar este processo, que deverá ser redistribuído por dependência à 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro.
Intimem-se.
Baixas e anotações necessárias.
Juazeiro, Bahia, 14/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010773-63.2024.8.05.0146 Petição Cível

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivone Naide Do Nascimento - Me
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Requerido: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos

Intimação:
R.H.
Conquanto a assistência judiciária também possa abarcar a pessoa jurídica, não basta a simples declaração para que a mesma possa gozar do benefício, antes, é necessário que haja a demonstração efetiva de que a empresa está em situação econômico--financeira que não lhe permita arcar com as custas do processo.
Bem por isso o art. 99, § 3º, do CPC, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
No particular, a sociedade empresária busca em juízo direito de conteúdo patrimonial, assistida por advogado particular, sem que tenha demonstrado documentalmente sua falta de condição financeira de arcar com as custas do processo, razão pela qual fica indeferido o pedido de gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora para recolher o valor das custas processuais, no prazo máximo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial.
Recolhidas as custas processuais, retornem os autos conclusos.
Juazeiro, Bahia, 27/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006084-10.2023.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Helenilson Sergio Martins Bento
Advogado: Bruno Rafael Paixao Medrado (OAB:BA47716)
Advogado: Daniel Beserra De Melo Ferreira (OAB:PE51523)
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Embargado: Evanilde Dos Santos Carvalho
Advogado: Evanilde Dos Santos Carvalho (OAB:SP296422)

Intimação:
R.H.
A audiência de instrução foi realizada no dia 15/05/2024 e na assentada não compareceu a parte embargada, senhora EVANIL-DE DOS SANTOS CARVALHO, que é advogada e está atuando em causa própria, sem apresentar justificativa até a abertura da audiência para o não comparecimento, daí a razão pela qual se prosseguiu na audiância.
Passados exatamente seis dias da data da audiência, a embargada apresenta justificativa para o não comparecimento, alegando e demonstrando que estava acompanhado o genitor em tratamento de saúde.
Ocorre que, apesar da relevância da justificativa, o pedido chegou a destempo, depois que a audiência tinha acontecido, de modo que, seguindo a normativa do art. 362, II, § 1º, do CPC, não mais pode ser acolhido.
Intime-se a embargada para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 10 dias.
Certifique o cartório se a parte embargante apresentou alegações finais.
Após, concluso.
Juazeiro, Bahia, 25/06/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000773-04.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000773-04.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para fins de expedição de alvará judicial na forma determinada na sentença, fica o banco autor intimado através de sua patrona e pessoalmente (domicílio eletrônico) para informar, no prazo de 05 dias, seus dados bancários e/ou Chave Pix.
Juazeiro-BA, 19 de junho de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006424-22.2021.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Pereira Sobrinho
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP110862)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Marcos Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP117536)

Intimação:
R.H.
Tramitam nesta 2ª Vara Cível de Juazeiro 04 (quatro) processos de usucapião ajuizados por JOSÉ PEREIRA SOBRINHO (CPF nº º 043.723.875-04), que parecem ser imóveis contíguos ou pelo menos localizados na mesma região.
São eles:
- Processo nº 8005661-21.2021.8.05.0146: Fazenda JATOBAZINHO;
- Processo nº 8004699-95.2021.8.05.0146: Fazenda MARAVILHA;
- Processo nº 8004285-97.2021.8.05.0146: Fazenda SÃO JOÃO;
- Processo nº 8006424-22.2021.8.05.0146: Fazenda POÇO COMPRIDO.

Dada a provável ligação fática dos imóveis Fazenda JATOBAZINHO (processo nº 8005661-21.2021.8.05.0146) e Fazenda POÇO COMPRIDO (processo nº 8006424-22.2021.8.05.0146), como também com os imóveis FAZENDA MARAVILHA (processo nº 8004699-95.2021.8.05.0146) e FAZENDA SÃO JOÃO (8004285-97.2021.8.05.0146), seria de boa medida que o ESTADO DA BAHIA apresentasse sua manifestação considerando o contexto global envolvendo todos estes imóveis e processos.
Neste processo nº 8006424-22.2021.8.05.0146 o ESTADO DA BAHIA, no parecer de ID 262009678, acusou a existência de sobreposição de área, nos seguintes termos:
“Certifica-se, após avaliação de sobreposição da poligonal do imóvel em análise com os dados geográficos, que há sobreposição do imóvel em tela com a mesma poligonal no plano de informação do SIGEF Privado, denominada FAZENDA POÇO COMPRIDO, em situação “Certificada - Sem Confirmação de Registro em Cartório”, código da parcela (87625726-04bf-4c06-8942-ec-72f49a33bf). Também foi identificado sobreposição do imóvel em tela com a feição da “Poligonal Sobradinho”.Tais informações são representadas de acordo ao mapa de situação:
Além disso, constata-se que após consulta ao Sistema de Cadastro Fundiário (SCF/CDA), em 26/09/2022, que não há demais requerimento cadastrado nesta unidade para JOSÉ PEREIRA SOBRINHO (CPF: 043.723.875-04), conforme imagem abaixo:(...)”.
Instado a se manifestar sobre o parecer do Estado da Bahia neste processo, a parte autora apresentou esclarecimentos, acompanhado de relatório técnico, aduzindo que o relatório traz a necessidade de algumas informações à elucidação do caso, a serem prestadas pelo Estado da Bahia, a saber:
“1) Que a PGE requeira ao Núcleo de Informações Técnicas da Coordenação de Ações de Fundiárias a complementação das informações inseridas no processo, no sentido de que possam fornecer os esclarecimentos quanto a origem das parcelas que estão provocando sobreposição, sendo elas: “própria poligonal de outro requerimento” e a poligonal denominada “Sobradinho”. Tendo em vista que o entendimento é que o “outro requerimento de mesma poligonal” tenha sido feito pelo mesmo interessado no passado, contudo, abandonado pelos técnicos contratados à época;
2) Quanto a poligonal “Sobradinho”, (pelo formato, sem limites definidos por linhas de paisagens, rios, estradas ou cercas), a hipótese é que não seja atribuída a uma propriedade pública ou privada, assemelhando-se a uma poligonal de lavra subterrânea ou a uma bacia de contribuição hidrográfica, sendo necessário aferir do que se trata. A identificação da origem e o detalhamento das características das parcelas é fundamental para que se possa dar o direcionamento técnico e jurídico adequado.”
Foi proferido despacho no sentido de assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ESTADO DA BAHIA para manifestação nos autos.
Apesar de intimado em três oportunidades para demonstrar seu eventual interesse a ser resguardado na presente ação de usucapião, o Estado da Bahia tem peticionado aduzindo que está no aguardo de informações a serem prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.
Ocorre que este processo está no aguardo da informação a ser prestada pelo Estado da Bahia desde o ano de 2022, tempo demasiado longo e mais do que suficiente para que o ente estatal pudesse fornecer as informações solicitadas.
Ante tal contexto, anuncio às partes, especialmente ao ESTADO DA BAHIA, que o processo será sentenciado, sob o pressuposto de que o ente estatal não tem interesse a ser resguardado no feito, caso as informações não cheguem a estes autos no prazo de 30 dias.

Intimem-se, inclusive o Estado da Bahia.
Juazeiro, Bahia, 04/09/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000482-04.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Icofort - Agroindustrial Ltda
Advogado: Alexandre Jorge Torres Silva (OAB:PE12633)
Requerido: Vilma Da Silva

Intimação:

R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que foi designada audiência de conciliação, no entanto a assentada restou prejudicada em razão de a parte ré não ter sido citada.
Diante de tal contexto, determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa de ID 440016541, bem como para diligenciar no sentido de suprir o ato citatório, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Juazeiro (BA), 26/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009893-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Matheus Domingues Do Carmo
Advogado: Daniela Pereira De Sa (OAB:PE64835)
Reu: Vivo S.a.

Intimação:
R.H.
Alguns tipos de ações (vide art. 3º da Lei 9.099/95), como a que ora se propõe, podem, por opção do autor, ser propostas no Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, no qual, como se sabe, o autor não está obrigado ao recolhimento de custas processuais iniciais.
Ao que constato, o réu tem endereço certo, de modo que neste processo não incidiria a restrição existente no procedimento do juizado da vedação de citação por edital (art. 18, § 2º da Lei 9.099/95), como também não há fato narrado na inicial que reclame a produção de prova pericial (art. 35, da Lei 9.099/95), de maneira que não existem óbices à tramitação desta ação no Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor.
A Comarca de Juazeiro é dotada de Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor.
Apesar deste contexto, o autor, por opção, ajuizou a presente ação na Justiça Comum, a qual, como regra, exige que a parte esteja sempre assistida por advogado e que arque com o recolhimento das custas processuais.
Ora, se a parte autora, que tem profissão definida, dentro da sua conveniência, optou por postular na Justiça Comum o que poderia fazê-lo no Juizado, postulando a satisfação de direito de conteúdo patrimonial e assistido por advogado particular, não é crível que não reúna condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, pelo que fica indeferido o pedido de gratuidade judiciária.
Fica deferido, todavia, o pagamento das custas processuais em duas parcelas mensais, vencendo a primeira no dia 01/09/2024 e a segunda no dia 01/10/2024.
Recolhida a primeira parcela das custas processuais, voltem-me para designação de audiência de conciliação; não recolhida, voltem-me para indeferimento da inicial.
Intime-se.
Juazeiro, Bahia, 12/08/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009184-70.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Saturnino Pereira De Matos
Advogado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB:BA846-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 05/09/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004640-05.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Amauri Da Cruz Mendes Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
Vistos etc.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Dou o feito por saneado e pronto para entrar na fase de instrução.
A parte autora é assertiva quanto ao fato de que não é do seu punho a assinatura aposta no contrato em questionamento, fato contestado pelo réu, o que somente pode ser dilucidado com a realização de prova pericial grafotécnica.
Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que a assinatura aposta nos contratos em discussão partiu do punho da autora (fato positivo).
Defiro a prova pericial, a ser realizada por perito grafotécnico cadastrado junto ao Tribunal, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.
Determino:
a) A intimação do banco réu para:
a.1) Depositar em cartório o original do contrato discutido no feito, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de ser tomada como verdadeira a afirmação da parte autora de que não firmou referido contrato;
a.2) Depositar o valor dos honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias, como também para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico;
b) A intimação da parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo máximo de 15 dias;
c) Uma vez realizado o depósito do original do contrato e depositado o valor dos honorários periciais:
c.1) Cuide o cartório de agendar com o perito a data e horário da coleta da assinatura da parte autora, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial;
c.2) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
d) Para a hipótese do banco demandado não depositar o original do contrato ou não realizar o depósito do valor dos honorários periciais, façam os autos conclusos para julgamento antecipado do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 31/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002477-86.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josivaldo De Barros Rocha
Advogado: Ruam Quirino Pacheco De Carvalho (OAB:BA69818)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002477-86.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda - R$ 12.893,65 - no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC)....). Juazeiro-BA, 3 de julho de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002477-86.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josivaldo De Barros Rocha
Advogado: Ruam Quirino Pacheco De Carvalho (OAB:BA69818)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
R.H.
Em reiteração, reclassifique o processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
O banco impugnou o cumprimento de sentença sob o argumento de que o exequente incide em excesso de execução.
Manifeste-se o exequente, no prazo máximo de 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 05/09/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006231-02.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
R.H.
Passo a sanear o processo.
Em sua contestação, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, antes de impugnar o mérito, arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora.
Do Interesse de Agir
Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:
a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;
b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;

c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação a autora ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para a autora buscar o bem da vida pretendido.
Assim, rejeito a preliminar.
Por fim, numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 04/09/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000764-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Ana Paula Silva Ribeiro
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000764-76.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Nos termos do ato conjunto do TJBA nº 014/2019, fica o banco réu intimado através de seu patrono e pessoalmente (domicílio eletrônico) para o recolhimento das custas processuais remanescentes que se observam calculadas na planilha de ID443871840, devendo pagar o DAJE de ID443871841 no valor de R$ 411,43 no prazo de 15 dias sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.
E considerando o retorno dos autos pela instância recursal, com o acórdão de ID442816379 e seu trânsito e julgado nos termos da certidão de ID442816389, manifestem-se ambas as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de maio de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000764-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Ana Paula Silva Ribeiro
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000764-76.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Nos termos do ato conjunto do TJBA nº 014/2019, fica o banco réu intimado através de seu patrono e pessoalmente (domicílio eletrônico) para o recolhimento das custas processuais remanescentes que se observam calculadas na planilha de ID443871840, devendo pagar o DAJE de ID443871841 no valor de R$ 411,43 no prazo de 15 dias sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.
E considerando o retorno dos autos pela instância recursal, com o acórdão de ID442816379 e seu trânsito e julgado nos termos da certidão de ID442816389, manifestem-se ambas as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de maio de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000764-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Ana Paula Silva Ribeiro
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000764-76.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Nos termos do ato conjunto do TJBA nº 014/2019, fica o banco réu intimado através de seu patrono e pessoalmente (domicílio eletrônico) para o recolhimento das custas processuais remanescentes que se observam calculadas na planilha de ID443871840, devendo pagar o DAJE de ID443871841 no valor de R$ 411,43 no prazo de 15 dias sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.
E considerando o retorno dos autos pela instância recursal, com o acórdão de ID442816379 e seu trânsito e julgado nos termos da certidão de ID442816389, manifestem-se ambas as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de maio de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000764-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Ana Paula Silva Ribeiro
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000764-76.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias , se manifestar sobre a petição de ID .462048534...). Juazeiro-BA, 5 de setembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004614-46.2020.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Gilmaisa Caroline De Carvalho Ferreira Alves (OAB:BA47363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 455607989
Processo N° : 8004614-46.2020.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A)
GILMAISA CAROLINE DE CARVALHO FERREIRA ALVES (OAB:BA47363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073010041568200000439280468

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001214-82.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461496034
Processo N° : 8001214-82.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090220572961800000444605500

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004614-46.2020.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Gilmaisa Caroline De Carvalho Ferreira Alves (OAB:BA47363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 455607989
Processo N° : 8004614-46.2020.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A)
GILMAISA CAROLINE DE CARVALHO FERREIRA ALVES (OAB:BA47363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073010041568200000439280468

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004614-46.2020.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Gilmaisa Caroline De Carvalho Ferreira Alves (OAB:BA47363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462278108
Processo N° : 8004614-46.2020.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
GILMAISA CAROLINE DE CARVALHO FERREIRA ALVES (OAB:BA47363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512152580300000445300216

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004614-46.2020.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Gilmaisa Caroline De Carvalho Ferreira Alves (OAB:BA47363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462278108
Processo N° : 8004614-46.2020.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
GILMAISA CAROLINE DE CARVALHO FERREIRA ALVES (OAB:BA47363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512152580300000445300216

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012656-79.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bruno Raniel Da Silva Martins
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
R.H.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 22/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301775-92.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Iranete Teixeira De Almeida

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0301775-92.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Fica a parte autora intimada para se manifestar da certidão de ID 407544971 e Laudo de avaliação de ID 407642963., no prazo de .10 dias.). Juazeiro-BA, 30 de outubro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301775-92.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Iranete Teixeira De Almeida

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0301775-92.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD, SISBAJUD E RENAJUD
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301775-92.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Iranete Teixeira De Almeida

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0301775-92.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD, SISBAJUD E RENAJUD
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301775-92.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Iranete Teixeira De Almeida

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0301775-92.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD, SISBAJUD E RENAJUD
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002380-57.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Danillo Da Silva Claudino Bezerra
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Rodrigo Campos Miranda
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002380-57.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: DANILLO DA SILVA CLAUDINO BEZERRA
Advogado(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830)
REU: RODRIGO CAMPOS MIRANDA e outros
Advogado(s): ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES (OAB:BA745-B)

DESPACHO
R. H.
A presente OPOSIÇÃO foi ajuizada contra RODRIGO CAMPOS MIRANDA e COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR LTDA e está apensada à execução nº 8003491-13.2020.8.05.0146, esta ajuizada pela .COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR LTDA em face de RODRIGO CAMPOS MIRANDA.
Segundo narrativa exposta na inicial, o opoente (DANILO DA SILVA CLAUDINO BEZERRA) é proprietário do veículo de PLACA OUY8429-BA, o qual foi vendido a RONILSON BARROS MIRANDA, que é pai do oposto RODRIGO CAMPOS MIRANDA, não tendo o comprador promovido o pagamento integral do automóvel, daí por que não lhe foi entregue o DUT - Documento Único de Transferência devidamente assinado pelo vendedor.
Denuncia o autor/opoente que RONILSON BARROS MIRANDA emitiu uma 2ª via do DUT e, falsificando sua assinatura e usando selo cartorário espúrio de reconhecimento de firma, transferiu o veículo para o filho RODRIGO CAMPOS MIRANDA, o qual, por sua vez, se dirigiu à instituição financeira oposta e realizou contrato de financiamento do automóvel, gerando o gravame de alienação fiduciária.
O opoente promoveu a juntada do Boletim de Ocorrência registrado junto à Delegacia de Polícia da cidade de Petrolina.
A COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR LTDA, já apresentou contestação, já replicada.
Já se determinou a investigação do endereço do primeiro oposto, via SISBAJUD e INFOJUD, visando a sua citação, que até então não ocorreu por que o citando não foi encontrado.
A pessoa de RODRIGO SANTOS MIRANDA também não foi localizada e citada no processo de execução acima mencionado, em cujo processo se buscou sem sucesso o arresto executivo, via SISBAJUD, do valor exequendo.
Diante do contexto destes autos, determio:
a) A citação editalícia de RODRIGO SANTOS MIRANDA, com prazo de 30 dias;
b) A intimação do opoente para informar, no prazo máximo de 10 dias, se foi instaurado inquérito a partir do Boletim de Ocorrência de ID 106156487, e, em caso positivo, promover a juntada de cópia nestes autos.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003541-68.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Sarah Vitoria Do Carmo Coriolano Sa
Advogado: Edja Marcela Lima Santana (OAB:PE35251)
Advogado: Mario Mendes Pereira Junior (OAB:PE50314)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003541-68.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e ID .451759314, NO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS ..). Juazeiro -BA, 29 de julho de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004433-07.2008.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Executado: Gildo Freitas De Almeida
Advogado: Jose Erlanio De Alencar (OAB:PE16467)
Terceiro Interessado: Associacao Dos Advogados Do Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Diogo Amorim Gaia Duarte (OAB:DF64727)
Advogado: Amanda Diamantino Cintra (OAB:SP424254)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0004433-07.2008.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 415424108 . 27 de novembro de 2023.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004433-07.2008.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Executado: Gildo Freitas De Almeida
Advogado: Jose Erlanio De Alencar (OAB:PE16467)
Terceiro Interessado: Associacao Dos Advogados Do Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Diogo Amorim Gaia Duarte (OAB:DF64727)
Advogado: Amanda Diamantino Cintra (OAB:SP424254)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0004433-07.2008.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 415424108 . 27 de novembro de 2023.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505690-29.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Marcio Jose Cardoso De Carvalho - Epp
Executado: Marcio Jose Cardoso De Carvalho
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Thiago Marcolino Lima El Kadri (OAB:PR53381)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0505690-29.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 323371469. 25 de outubro de 2023.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003541-68.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Sarah Vitoria Do Carmo Coriolano Sa
Advogado: Edja Marcela Lima Santana (OAB:PE35251)
Advogado: Mario Mendes Pereira Junior (OAB:PE50314)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003541-68.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e ID .451759314, NO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS ..). Juazeiro -BA, 29 de julho de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001153-86.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Carlos Humberto Carvalho De Oliveira - Epp
Executado: Carlos Humberto Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350

Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001153-86.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SNIPER.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001153-86.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Carlos Humberto Carvalho De Oliveira - Epp
Executado: Carlos Humberto Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001153-86.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SNIPER.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001153-86.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Carlos Humberto Carvalho De Oliveira - Epp
Executado: Carlos Humberto Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001153-86.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SNIPER.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001153-86.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Carlos Humberto Carvalho De Oliveira - Epp
Executado: Carlos Humberto Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001153-86.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SNIPER.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003541-68.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Sarah Vitoria Do Carmo Coriolano Sa
Advogado: Edja Marcela Lima Santana (OAB:PE35251)
Advogado: Mario Mendes Pereira Junior (OAB:PE50314)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003541-68.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes e do DAJE que se observam respectivamente nos ID's 462370555 e 462380761, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica a empresa ré intimada através de seus(uas) patronos(as) para o recolhimento do valor de R$ 2.729,59 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.
Fica ciente a parte autora do teor da certidão de ID462362255.
Juazeiro-BA, 05 de setembro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003541-68.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Sarah Vitoria Do Carmo Coriolano Sa
Advogado: Edja Marcela Lima Santana (OAB:PE35251)
Advogado: Mario Mendes Pereira Junior (OAB:PE50314)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003541-68.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes e do DAJE que se observam respectivamente nos ID's 462370555 e 462380761, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica a empresa ré intimada através de seus(uas) patronos(as) para o recolhimento do valor de R$ 2.729,59 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.
Fica ciente a parte autora do teor da certidão de ID462362255.
Juazeiro-BA, 05 de setembro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003541-68.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Sarah Vitoria Do Carmo Coriolano Sa
Advogado: Edja Marcela Lima Santana (OAB:PE35251)
Advogado: Mario Mendes Pereira Junior (OAB:PE50314)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003541-68.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes e do DAJE que se observam respectivamente nos ID's 462370555 e 462380761, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica a empresa ré intimada através de seus(uas) patronos(as) para o recolhimento do valor de R$ 2.729,59 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.
Fica ciente a parte autora do teor da certidão de ID462362255.
Juazeiro-BA, 05 de setembro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003541-68.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Sarah Vitoria Do Carmo Coriolano Sa
Advogado: Edja Marcela Lima Santana (OAB:PE35251)
Advogado: Mario Mendes Pereira Junior (OAB:PE50314)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PROCESSO Nº 8003541-68.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes e do DAJE que se observam respectivamente nos ID's 462370555 e 462380761, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica a empresa ré intimada através de seus(uas) patronos(as) para o recolhimento do valor de R$ 2.729,59 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.
Fica ciente a parte autora do teor da certidão de ID462362255.
Juazeiro-BA, 05 de setembro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002763-30.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisco Cardoso De Souza
Advogado: Cicero Juarez Saraiva Da Silva (OAB:CE22078)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002763-30.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
Autor/Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte autora APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006587-94.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Tatiana Maciel Morais
Advogado: Thais Maciel Morais (OAB:PE51301)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006587-94.2024.8.05.0146
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Estabelecimentos de Ensino]
Autor/Requerente/Exequente: REQUERENTE: TATIANA MACIEL MORAIS

Ré/Requerido/Executado: REQUERIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte autora APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011179-84.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Filipe Eugenio Neto Do Nascimento

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8011179-84.2024.8.05.0146
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Assunto: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: FILIPE EUGENIO NETO DO NASCIMENTO
Vistos, etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (a complementação) do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011179-84.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Filipe Eugenio Neto Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011179-84.2024.8.05.0146
Ação: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO - Requerimento de Apreensão de Veículo
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: FILIPE EUGENIO NETO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, integralizar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
(X) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Juazeiro (BA), 2024-09-05.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007670-48.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Angela Maria Lima De Almeida Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007670-48.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ANGELA MARIA LIMA DE ALMEIDA PEREIRA

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte requerida APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007521-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alexsandro Guerra Dos Santos
Advogado: Hadeon Falcao Pereira (OAB:ES23190)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007521-52.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: ALEXSANDRO GUERRA DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINARÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada (a) (s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados ID nº 459961474 dos autos, no prazo da Lei.”

Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010478-22.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nailde De Oliveira Santos
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Executado: Santander Seguros S/a
Advogado: Rommel Lincoln De Sa Roriz Neves Silva (OAB:BA26450)
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Terceiro Interessado: Ailton Jose Muniz Da Silva
Terceiro Interessado: Marizekma Oliveira S S Almeida
Advogado: Marizelma Oliveira Silva Soares De Almeida (OAB:BA4608)
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0010478-22.2011.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Seguro
Exequente: NAILDE DE OLIVEIRA SANTOS

Exequente: SANTANDER SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006701-33.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberta Keliane De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006701-33.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ROBERTA KELIANE DE OLIVEIRA

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte ré APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005796-96.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Nadia Helena Cabral Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005796-96.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido: REU: NADIA HELENA CABRAL NEVES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a requerida, pelo seguinte motivo: " não existe o número" e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).
Juazeiro-BA, 12 de agosto de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005796-96.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Nadia Helena Cabral Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005796-96.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Cartão de Crédito
Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: NADIA HELENA CABRAL NEVES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o Banco Credor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a senhora NADIA HELENA CABRAL NEVES (Id 461976228), pelo seguinte motivo: "NÃO EXISTE N°" e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).
Juazeiro (BA), 2024-09-05.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009541-50.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Igor Henrique Ferreira Cardoso
Advogado: Jullivan Ferrari De Lima (OAB:BA46111)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009541-50.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]
Autor/Requerente/Exequente: INTERESSADO: IGOR HENRIQUE FERREIRA CARDOSO

Ré/Requerido/Executado: INTERESSADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006232-84.2024.8.05.0146 Protesto
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: J&t Express Brazil Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Requerido: Inroute Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006232-84.2024.8.05.0146
Ação: PROTESTO - Cheque
Requerente: J&T EXPRESS BRAZIL LTDA.

Requerido: INROUTE TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a INROUTE TRANSPORTES LTDA (Id 461976220), pelo seguinte motivo: "MUDOU-SE" e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).
Juazeiro (BA), 2024-09-05.
Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006960-28.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462248865
Processo N° : 8006960-28.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510595802700000445266688

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005254-44.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Soloagri Analises De Solo E Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Advogado: Danilo Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE60166)
Executado: Erivani Teixeira Lima Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005254-44.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Correção Monetária]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SOLOAGRI ANALISES DE SOLO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: ERIVANI TEIXEIRA LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 462168891 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),5 de setembro de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001482-10.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Raul Romao De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001482-10.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: RAUL ROMÃO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
No prazo de dez dias, forneça o exequente meios para prosseguimento da execução, indicando bens e valores passíveis de penhora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001482-10.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Raul Romao De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001482-10.2022.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Levantamento de Valor
Exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Executado: RAUL ROMAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;

( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
(X) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Juazeiro (BA), 2024-09-05.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002379-09.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Yasmin Espinola Palitot Eireli
Advogado: Jullivan Ferrari De Lima (OAB:BA46111)
Executado: Yasmin Espinola Palitot
Advogado: Jullivan Ferrari De Lima (OAB:BA46111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002379-09.2020.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: YASMIN ESPINOLA PALITOT EIRELI, YASMIN ESPINOLA PALITOT

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 461938311 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),5 de setembro de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005032-38.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Hl Grafica E Editoracao Eletronica Ltda
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Paganini Nobre Mota Junior (OAB:BA50400)
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Interessado: Paganini Nobre Mota
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Interessado: Humberto Nobre Sardeiro
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Interessado: Elizete Barbosa Dos Santos Sardeiro
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Interessado: Maria Inez Da Silva Nobre Mota
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0005032-38.2011.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Obrigações
Requerente: HL GRAFICA E EDITORACAO ELETRONICA LTDA - PAGANINI NOBRE MOTA - HUMBERTO NOBRE SARDEIRO - ELIZETE BARBOSA DOS SANTOS SARDEIRO - MARIA INEZ DA SILVA NOBRE MOTA

Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006617-66.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006617-66.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Alienação Fiduciária
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: CICERO ROMAO DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: "
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento relativamente ao cumprimento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Petrolina - PE)".
Juazeiro (BA), 2024-05-21.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506149-60.2018.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Betanha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0506149-60.2018.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Ré/Requerido/Executado: REU: BETANHA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 461109054 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),30 de agosto de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506149-60.2018.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Betanha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0506149-60.2018.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido: REU: BETANHA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
(x) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005009-96.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Monacita Gomes Ferreira
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005009-96.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []
Requerente: INTERESSADO: MONACITA GOMES FERREIRA

Requerido: INTERESSADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 462122184 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.
Juazeiro/BA, 05 de setembro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005638-70.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005638-70.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente: AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Requerido: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº __ dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é: (X) tempestiva ( ) intempestiva.
Juazeiro/BA, 5 de setembro de 2024.

Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009672-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461709609
Processo N° : 8009672-25.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090305025961900000444789250

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000245-38.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: R. P. D. S.
Advogado: Adriano Junior Alves Medrado (OAB:PE27088)
Exequente: Rosileide Pereira Soares
Advogado: Adriano Junior Alves Medrado (OAB:PE27088)
Executado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro - BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000245-38.2022.8.05.0146 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença] Autor: R. P. D. S. e outros Réu: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
SENTENÇA
Vistos os presentes autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), requerida por R. P. D. S., ROSILEIDE PEREIRA SOARES, em face de UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA., em fase de cumprimento de sentença.
Regularmente intimada da decisão condenatória final, a empresa UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA., promoveu o cumprimento voluntário do julgado efetuando o pagamento da indenização e dos honorários sucumbenciais através do depósito judicial que se vê no ID. dos autos.
O patrono da parte executada concordando com os valores depositados à titulo de indenização e honorários sucumbenciais, manifesta-se pela expedição de alvará judicial para levantamento.
Ante o exposto DECLARO adimplida a obrigação das empresas requeridas, pelo que EXTINGO o processo com base nos artigos 526, §3° c/c artigo 924, incisos II todos do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos após as formalidades de estilo.
Expeça-se alvará em favor da exequente.
Custas, se houver.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, 2024-07-25.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001320-44.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Jose Valdemiro Farias
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001320-44.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Apelante: JOSE VALDEMIRO FARIAS

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000245-38.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: R. P. D. S.
Advogado: Adriano Junior Alves Medrado (OAB:PE27088)
Exequente: Rosileide Pereira Soares
Advogado: Adriano Junior Alves Medrado (OAB:PE27088)
Executado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000245-38.2022.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: R. P. D. S., ROSILEIDE PEREIRA SOARES

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004643-57.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Aparecida Da Cruz Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004643-57.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Nos termos da petição de ID num. 454758851, INTIME-SE o banco demandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito da via original do contrato, bem como recolher os honorários periciais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 31 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006854-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Rodrigues Da Cunha
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: New Max Consultoria Financeira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006854-03.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor: JOAO RODRIGUES DA CUNHA

Réu: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - NEW MAX CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a NEW MAX CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (ID nº 439713172), pelo seguinte motivo: “FALTOU O NOME DO CONDOMÍNIO” e requerer o que entender de direito.
Juazeiro (BA), 2024-04-16.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009682-35.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Neide Galvao De Carvalho Faustino
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009682-35.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: AUTOR: MARIA NEIDE GALVAO DE CARVALHO FAUSTINO

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 459669132 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é: (x) tempestiva ( ) intempestiva.
Juazeiro/BA, 22 de agosto de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002371-66.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Matheus Henrique Da Cunha Silva
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002371-66.2019.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: MATHEUS HENRIQUE DA CUNHA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos.
Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de maio de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500562-23.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Edilson Dos Santos Benevides Filho
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Advogado: Alexsander Novaes De Oliveira (OAB:PE50190)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500562-23.2019.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: EDILSON DOS SANTOS BENEVIDES FILHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceder a baixa no gravame e demais restrições que recaem sobre o veículo objeto do contrato, sob pena de multa diária no montante de R$ 200,00 (duzentos reais).
Cumpra-se com a devida urgência, adotando-se as cautelas de praxe.
Empós, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009672-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461709609
Processo N° : 8009672-25.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090305025961900000444789250

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013259-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Felismina Pereira Dos Santos Maciel
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013259-55.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FELISMINA PEREIRA DOS SANTOS MACIEL

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINARÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada (a) (s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados ID nº 459729085 dos autos, no prazo da Lei.”
Juazeiro - BA, 23 de agosto de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009672-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462287881
Processo N° : 8009672-25.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512361032900000445305060

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009672-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462287881
Processo N° : 8009672-25.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512361032900000445305060

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010471-34.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462241396
Processo N° : 8010471-34.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512371591500000445264760

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013259-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Felismina Pereira Dos Santos Maciel
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013259-55.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: FELISMINA PEREIRA DOS SANTOS MACIEL
Advogado(s): KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (OAB:BA720-B), GERALDO SIMÕES FORTUNA JUNIOR (OAB: BA18735)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por Felismina Pereira dos Santos em face da Sentença de ID n.º 457818323 que julgou procedente em parte o pedido.
A embargante pleiteia correção da sentença em decorrência de obscuridade, ocorrida na análise da verba sucumbencial e visa rediscutir mérito já apreciado no dispositivo.
Intimada a parte embargada a opor contrarrazões, esta impugnou as razões dos embargos.
É o necessário a relatar.
Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.
Não há erro material passível de correção pela via dos embargos.
“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.
Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a parte embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.
Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.
Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.
Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.
Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.
Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018; EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015; STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018, entre outros.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 05 de setembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007000-10.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diana Jessica Martins Ferreira Braz
Advogado: Isabela Larissa Ramos Barboza Da Silva (OAB:PE55054)
Advogado: Kaelynne Falcao Silva (OAB:PE34259)
Reu: Ceudesp Educacional Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8007000-10.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização do Prejuízo]
Autor: DIANA JESSICA MARTINS FERREIRA BRAZ
Réu: CEUDESP EDUCACIONAL LTDA

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007000-10.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diana Jessica Martins Ferreira Braz
Advogado: Isabela Larissa Ramos Barboza Da Silva (OAB:PE55054)
Advogado: Kaelynne Falcao Silva (OAB:PE34259)
Reu: Ceudesp Educacional Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8007000-10.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização do Prejuízo]
Autor: DIANA JESSICA MARTINS FERREIRA BRAZ
Réu: CEUDESP EDUCACIONAL LTDA

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004605-45.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: J. B. D. O. S.
Advogado: Leonardo Ribeiro Oliveira Pinto (OAB:MG171423)
Menor: M. E. D. O. S.
Advogado: Leonardo Ribeiro Oliveira Pinto (OAB:MG171423)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004605-45.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
MENOR: J. B. D. O. S. e outros
Advogado(s): LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO (OAB: MG171423)
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB: MG91567)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por J. B. de O. Santos e M. E. de O. Santos, ambas menores, representada por JOSAFÁ DE JESUS SANTOS em face da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narra a parte Autora que efetuou a compra de passagens aéreas com trecho Navegantes–SC/Petrolina–PE para dia 10 de setembro de 2023, com escala em Viracopos e Recife. Relata que no dia anterior a viagem, fizeram check-in pelo aplicativo da companhia e posteriormente perceberam que havia sido alterado local de partida para Florianópolis–SC às 14:55. Dirigiram-se ao aeroporto de Navegantes para resolver e foi informado que haviam perdido o ônibus para Florianópolis e não tinha mais o que fazer. A companhia só reacomodou voo para dia seguinte, 11/09/2020, tendo que passarem mais um dia em Itajaí–SC, o que não estava planejado, chegando ao seu destino as 14:15 do dia 11/09/2020, com um atraso de 24 horas do planejado.
Em vista do exposto, entende ter sofrido danos morais passíveis de indenização, razão pela qual ingressou com a presente ação, requerendo a condenação da Ré ao pagamento de indenização no absurdo importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A demandada devidamente citada ofereceu contestação id. 453547361, suscitando no mérito alega das circunstâncias que afetaram as condições do voo; da não aplicabilidade do art. 12, da Resolução ANAC n.º 400/2016. Hipótese de alteração não programada. Incidência do art. 20 do mesmo diploma legal; da assistência material e suporte prestados dela azul; da reacomodação da parte autora em novo voo; da prevalência do código brasileiro de aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor; alteração de voo decorrente de condições meteorológicas adversas. Caso fortuito e de força maior. Ausência de responsabilidade da companhia aérea. Da inexistência de danos morais. Do princípio da eventualidade. Do quantum indenizatório e da atualização dos valores pela Selic; da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações autorais; da autenticidade dos documentos juntados pela azul. Por fim, requer o julgamento improcedente dos pedidos autorais.
Os demandantes ofertaram réplica à contestação id. 454177025.
Decisão, id. 454219643 para manifestação sobre produção de novas provas. Ambas as partes requereram julgamento antecipado da lide.
É o que interessa relatar. Decido.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
No mérito:
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei n.º 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Examinados os autos, acolho o parecer ministerial, uma vez que se conclui que a pretensão autoral merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, compreendo que competia à empresa demandada arcar com os riscos da atividade econômica, exonerando-se da responsabilidade objetiva que lhe impõe o Código de Defesa do Consumidor apenas quando comprovadas a inexistência de defeito no serviço ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro (CDC, art. 14, §3º).

Em análise do conjunto probatório inserido aos autos, verifica-se que as autoras demonstraram que adquiriram passagens aéreas junto à parte ré e que se tratavam de voos com conexões, cancelada.
Por seu turno, a requerida não juntou nenhuma prova que indicasse o caso fortuito ou força maior que alega, o que faz presumir a veracidade do quanto demonstrado pelo autor, o que é corroborado pela inversão do ônus probatório.
De fato, não cabe à empresa ré produzir prova negativa, pois vedada pelo ordenamento jurídico. A ela bastaria ter trazido aos autos documentos ou mesmo filmagens atestando as suas alegações, mas não o fez (art. 373, II, CPC).
Pois bem.
Ressalte-se que houve a quebra da legítima expectativa do consumidor, que ao adquirir passagem aérea, supõe que embarcará no dia marcado e nas condições contratadas
Verifica-se que o atraso/cancelamento do voo dos autores restou incontroverso, tendo sido atribuído a circunstância meteorológicas adversas verificadas no aeroporto momentos antes da decolagem.
Nesses termos, é certo que a inevitabilidade das condições meteorológicas não ilide a responsabilidade da acionada, já que se trata de risco inerente ao negócio desenvolvido. Diante do cenário relatada, portanto, é inconteste a ocorrência de danos morais e o dever da recorrente de indenizar o passageiro pelo abalo na sua esfera extrapatrimonial, pois a situação enfrentada ultrapassa as margens do mero aborrecimento.
Tendo sido necessária a realocação em outro voo, com frustração da previsão de chegada dos passageiros ao destino final, não há que se falar em dirimente de responsabilidade.
A circunstância invocada pela ré, de haver dado aos passageiros a necessária assistência, não foi devidamente comprovada, e, de qualquer forma, não é suficiente para descaracterizar os danos morais arguidos, podendo, isto, sim, ser considerada para o efeito de aferição de sua intensidade e, por conseguinte, para o justo arbitramento da respectiva indenização.
As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, indicam, seguramente, que os fatos causaram aos autores dor psíquica característica de dano moral, porquanto frustradas suas expectativas em relação à viagem.
Houve dano moral, em razão de falha na prestação de serviços, e não meros aborrecimentos ou dissabores.
Quanto ao montante da indenização, consideradas as peculiaridades da causa, mormente o tempo de espera no aeroporto, o total de atraso para chegada ao destino final, a menoridade dos autores, e também as condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conclui-se que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é devido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, condenando a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais ao autor, a ser corrigida monetariamente através do IPCA (art. 389, § único do CC) desde a data do arbitramento, e acrescida de juros moratórios desde a citação, devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/2024 e após a taxa SELIC. Deve-se observar ainda após 29/08/2024 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 14.905/24.
Condeno a empresa demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
JUAZEIRO/BA, 04 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009682-35.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Neide Galvao De Carvalho Faustino
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8009682-35.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MARIA NEIDE GALVÃO DE CARVALHO FAUSTINO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004643-57.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Aparecida Da Cruz Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004643-57.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Na hipótese dos autos, a parte autora é assertiva quanto à informação de que a assinatura do contrato não partiu de seu punho, pelo que requereu perícia grafotécnica, deferida na decisão de ID num. 453947574.
No referido decisum, este Juízo atribuiu à parte ré o ônus de depositar os honorários periciais, em que pese o entendimento extraído do Art. 429, II, do CPC.
Em resposta, a parte demandada atravessou petição (ID num. 456717100) alegando que a prova pericial, por ter sido requerida pela postulante, deveria ser paga por esta, sob a alegação de que não se confunde a inversão do ônus da prova com a imputação do custo processual para se refutar a prova demonstrada.
Pois bem.
Embora, de fato, a inversão do ônus da prova não implique a atribuição de arcar com a prova e nem atribua ao demandado o dever de pagar os honorários daí decorrentes, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, havendo impugnação à autenticidade de assinatura aposta em contrato particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu.
No caso concreto, a instituição financeira ré colaciona contrato que afirma ter sido devidamente assinado pela parte autora, pelo que a ela incumbe o ônus de provar que a assinatura é autêntica. É este, inclusive, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Tema Repetitivo 1.061. Senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização – Arguição de falsidade de assinatura – Perícia grafotécnica - Decisão que estabeleceu que o ônus da prova incumbe ao banco réu e que os custos da perícia deve ser por ele suportados - Insurgência do réu – O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo de n. 1.061, fixou a tese de que “nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por

intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)" - Decisão mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2309681-81.2023.8.26.0000 Itanhaém, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 13/12/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2023)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Alegação de falsidade de assinatura em contrato. Perícia grafotécnica. Ônus da prova. Havendo impugnação à autenticidade da assinatura aposta em contrato particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu. No caso concreto, a instituição financeira trouxe aos autos contrato que afirma ter sido firmado pela autora. Diante da impugnação desta, cabe à instituição comprovar que a assinatura nele constante é autêntica.
(TJ-RO - AI: 08043553620208220000 RO 0804355-36.2020.822.0000, Data de Julgamento: 24/09/2020)
Assim sendo, mantenho a decisão de ID num. 453947574, imputando ao banco demandado o ônus de comprovar que a assinatura partiu do punho da autora, a fim de solucionar a controvérsia dos autos.
INTIME-SE o demandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado em ID num. 455826641, sob pena de preclusão da prova.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501617-14.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Edson Leite
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501617-14.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: EDSON LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.
Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativa à realização do ato requerido em ID Num. 441754635, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006854-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Rodrigues Da Cunha
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: New Max Consultoria Financeira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8006854-03.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
Autor: JOAO RODRIGUES DA CUNHA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Em se tratando de medida excepcional, a citação por edital pressupõe o exaurimento dos meios ordinários para localização do demandado, sob pena de acarretar nulidade do ato citatório e todos os atos processuais subsequentes.
Assim, INDEFIRO o pedido de citação editalícia requerido, em que pese o não esgotamento das vias ordinárias para localizar a parte requerida.
Lado outro, ante o teor da petição de ID num. 404930106, DEFIRO o pedido de consulta aos sistemas informatizados para buscar o endereço da ré NEW MAX CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, dispensando o recolhimento das custas, ante a gratuidade deferida.
Proceda-se com as consultas de endereço via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, intimando-se em seguida a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002371-66.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Matheus Henrique Da Cunha Silva
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8002371-66.2019.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: MATHEUS HENRIQUE DA CUNHA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento que, nas ações de execução em que os meios atípicos se mostrem infrutíferos para a satisfação do crédito exequendo, é possível a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia), que mantém o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, com o intuito de verificar se o agravado tem registro de trabalho.
Anoto, contudo, que as verbas salariais estão amparadas pela impenhorabilidade, de modo que sua relativização dependerá de critérios objetivos definidos pelos tribunais superiores, os quais serão apreciados em tempo oportuno.
Pois bem.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o quanto requerido na petição de ID num. 447161975, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, proceda-se o cartório com a expedição de ofício requerida, adotando-se as diligências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500562-23.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Edilson Dos Santos Benevides Filho
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Advogado: Alexsander Novaes De Oliveira (OAB:PE50190)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500562-23.2019.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: EDILSON DOS SANTOS BENEVIDES FILHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se o banco autor, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do despacho em ID num. 436109752, sob pena de incidência da multa estipulada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507059-24.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Luis Henrique Andrade Pires
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Reu: Raffaella Egesipa Pereira Moraes Pires
Advogado: Marilia Cunha De Paiva Netto (OAB:PE33009)
Perito Do Juízo: Laian Souza Cunha

Intimação:
NEUMA SILENE MARTINS DA SILVA
Processo Nº0507059-24.2017.8.05.0146
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: LUIS HENRIQUE ANDRADE PIRES, RAFFAELLA EGESIPA PEREIRA MORAES PIRES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

“Falem as partes sobre o laudo pericial ID Nº438572056, no prazo de 15 dias”.

Juazeiro/BA 5 de abril de 2024
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504095-58.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Marcelino Raimundo Dos Santos
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Executado: Amilton Da Cruz Azevedo
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Kattya Maria Baptista De Oliveira (OAB:BA534-B)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Executado: Amilton Da Cruz Azevedo
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Kattya Maria Baptista De Oliveira (OAB:BA534-B)
Executado: Uelber Jonas Dos Santos Azevedo
Advogado: Kattya Maria Baptista De Oliveira (OAB:BA534-B)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Terceiro Interessado: Karla Borges Faria
Exequente: Uilliane Torres Vieira Sacramento
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0504095-58.2017.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios]
Autor/Requerente/Exequente: EXECUTADO: AMILTON DA CRUZ AZEVEDO, AMILTON DA CRUZ AZEVEDO, UELBER JONAS DOS SANTOS AZEVEDO
EXEQUENTE: UILLIANE TORRES VIEIRA SACRAMENTO

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: MARCELINO RAIMUNDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIMEM-SE os patronos das partes, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultado do bloqueio realizado junto ao sistema SISBAJUD juntado aos autos.
Juazeiro, Bahia, 15 de abril de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504095-58.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Marcelino Raimundo Dos Santos

Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Executado: Amilton Da Cruz Azevedo
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Kattya Maria Baptista De Oliveira (OAB:BA534-B)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Executado: Amilton Da Cruz Azevedo
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Kattya Maria Baptista De Oliveira (OAB:BA534-B)
Executado: Uelber Jonas Dos Santos Azevedo
Advogado: Kattya Maria Baptista De Oliveira (OAB:BA534-B)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Terceiro Interessado: Karla Borges Faria
Exequente: Uilliane Torres Vieira Sacramento
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0504095-58.2017.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios]
Autor/Requerente/Exequente: EXECUTADO: AMILTON DA CRUZ AZEVEDO, AMILTON DA CRUZ AZEVEDO, UELBER JONAS DOS SANTOS AZEVEDO
EXEQUENTE: UILLIANE TORRES VIEIRA SACRAMENTO

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: MARCELINO RAIMUNDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIMEM-SE os patronos das partes, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultado do bloqueio realizado junto ao sistema SISBAJUD juntado aos autos.
Juazeiro, Bahia, 15 de abril de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504095-58.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Marcelino Raimundo Dos Santos
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Executado: Amilton Da Cruz Azevedo
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Kattya Maria Baptista De Oliveira (OAB:BA534-B)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Executado: Amilton Da Cruz Azevedo
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Kattya Maria Baptista De Oliveira (OAB:BA534-B)
Executado: Uelber Jonas Dos Santos Azevedo
Advogado: Kattya Maria Baptista De Oliveira (OAB:BA534-B)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Terceiro Interessado: Karla Borges Faria
Exequente: Uilliane Torres Vieira Sacramento
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0504095-58.2017.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios]
Autor/Requerente/Exequente: EXECUTADO: AMILTON DA CRUZ AZEVEDO, AMILTON DA CRUZ AZEVEDO, UELBER JONAS DOS SANTOS AZEVEDO
EXEQUENTE: UILLIANE TORRES VIEIRA SACRAMENTO

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: MARCELINO RAIMUNDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas INFOJUD juntadas aos autos.

Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006640-75.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Erivaldo Dos Santos Paula
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8006640-75.2024.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: ERIVALDO DOS SANTOS PAULA
Réu: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003734-20.2021.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Maerlio Rodrigues De Souza
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Embargante: Anita Mota De Souza
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003734-20.2021.8.05.0146
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: EMBARGANTE: MAERLIO RODRIGUES DE SOUZA, ANITA MOTA DE SOUZA

Requerido: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 09 de maio de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008056-49.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabianderson Thomaz Guimaraes Carneiro
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008056-49.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Atos Unilaterais
Autor: FABIANDERSON THOMAZ GUIMARAES CARNEIRO

Réu: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
1- “Falem as partes sobre o laudo pericial juntado no Id 446903272, no prazo de 15 (quinze) dias”.
Juazeiro (BA), 2024-06-05.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302106-74.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878)
Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira (OAB:SP178051)
Executado: Maria Da Luz De Oliveira Transportes - Me
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)
Advogado: Ludimila Coelho Loiola (OAB:BA27713)
Advogado: Karla Verusca Ramos De Brito Mattos (OAB:PE1240-B)
Terceiro Interessado: Pamela Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Rúbia Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Guilherme De Miranda Alencar

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302106-74.2012.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Contratos]
Autor: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Réu: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Indefiro o quanto requerido na petição de ID num. 431233927, mantendo, em todos os seus termos, a decisão de ID num. 428019124.
Considerando que o agravo de instrumento interposto não possui efeito suspensivo, intime-se a exequente para indicar meios idôneos para a satisfação de seu crédito, no prazo 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010787-81.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Ginaldo Jose Nunes De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010787-81.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: GINALDO JOSE NUNES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 450118208 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),21 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002538-44.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edvanio De Souza Silva
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº:8002538-44.2023.8.05.0146
Ação:

[Empréstimo consignado]
Requerente:AUTOR: EDVANIO DE SOUZA SILVA

Requerido:REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte ré apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002538-44.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edvanio De Souza Silva
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)

Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002538-44.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Requerente: AUTOR: EDVANIO DE SOUZA SILVA

Requerido: REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 05 de setembro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500990-73.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Joao Batista Ferreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0500990-73.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Uma vez frustradas as tentativas de citação do executado, DEFIRO o quanto requerido na petição de ID num. 433495630, mediante prévio recolhimento das custas, pelo que determino:
A) O ARRESTO EXECUTIVO em eventuais bens do devedor, a ser realizado via SISBAJUD e RENAJUD, pelo valor atualizado da dívida.
Encontrado algum valor via SISBAJUD, ou algum veículo via RENAJUD, deve o cartório cuidar de intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.

B) A investigação do endereço do executado, via INFOJUD, devendo o cartório adotar um dos dois caminhos a seguir, conforme seja o resultado da investigação do endereço do devedor:
B.1) Encontrado endereço diverso daquele ou daqueles já informados neste processo, cite-se o devedor para pagamento da dívida exequenda, no prazo de três dias, ou apresentar embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de bens (art. 829 do CPC).
B.2) Não encontrado endereço novo do executado, intime-se o exequente para requerer medida que entenda pertinente e que impulsione o processo, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de maio de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500990-73.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Joao Batista Ferreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500990-73.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD juntadas aos autos.
Juazeiro, Bahia, 5 de setembro de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010787-81.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Ginaldo Jose Nunes De Santana

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010787-81.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: GINALDO JOSE NUNES DE SANTANA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID num 452847502, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas, proceda-se com as pesquisas de endereço via INFOJUD e SIEL, intimando-se logo em seguida a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500543-22.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500543-22.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: DFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE FRIOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho id. 451755059.
Empós, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 19 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500543-22.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500543-22.2016.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: DFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE FRIOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DANILA D PAULA BORGES DA CUNHA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD/RENAJUD juntadas aos autos.
Juazeiro, Bahia, 5 de setembro de 2024.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302106-74.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878)
Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira (OAB:SP178051)
Executado: Maria Da Luz De Oliveira Transportes - Me
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)
Advogado: Ludimila Coelho Loiola (OAB:BA27713)
Advogado: Karla Verusca Ramos De Brito Mattos (OAB:PE1240-B)
Terceiro Interessado: Pamela Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Rúbia Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Guilherme De Miranda Alencar

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302106-74.2012.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Contratos]
Autor: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Réu: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID num. 453946463, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0302106-74.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878)
Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira (OAB:SP178051)
Executado: Maria Da Luz De Oliveira Transportes - Me
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)
Advogado: Ludimila Coelho Loiola (OAB:BA27713)
Advogado: Karla Verusca Ramos De Brito Mattos (OAB:PE1240-B)
Terceiro Interessado: Pamela Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Rúbia Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Guilherme De Miranda Alencar

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302106-74.2012.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Contratos]
Autor: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Réu: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID num. 453946463, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302106-74.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878)
Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira (OAB:SP178051)
Executado: Maria Da Luz De Oliveira Transportes - Me
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)
Advogado: Ludimila Coelho Loiola (OAB:BA27713)
Advogado: Karla Verusca Ramos De Brito Mattos (OAB:PE1240-B)
Terceiro Interessado: Pamela Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Rúbia Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Guilherme De Miranda Alencar

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302106-74.2012.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Espécies de Contratos]
Autor: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Réu: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID num. 453946463, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005660-65.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joao Paulo Santos Afonso Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005660-65.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOAO PAULO SANTOS AFONSO DOS REIS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Considerando que, nos termos da decisão em ID num. 444256958, o executado, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem pagar a quantia reclamada ou apresentar embargos à execução, proceda-se à penhora de eventual numerário, via SISBAJUD, até o valor atualizado da dívida, mediante prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do executado.
Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”, intimando-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do devedor, via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Advirto que a realização das medidas supra estão condicionadas ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 20 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005660-65.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joao Paulo Santos Afonso Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005660-65.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: JOAO PAULO SANTOS AFONSO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD juntado aos autos.
Juazeiro, Bahia, 5 de setembro de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006291-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: H. S. C. P.
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)
Interessado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: American Airlines Inc

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006291-72.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
MENOR: H. S. C. P.
Advogado(s): ROSSANA LAYLLA MODESTO DE ANDRADE (OAB: PE46281)
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB: BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto julgamento em diligência.
Dê-se vista ao Ministério Publico, pelo prazo de 30 dias.
Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre AR negativo (mudou-se), no id. 461976223, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Após, retornem-se conclusos.
JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009341-77.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 455701183
Processo N° : 8009341-77.2022.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073014501179200000439360080

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009341-77.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462325568
Processo N° : 8009341-77.2022.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514484160300000445336181

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000902-43.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Bruno Cezar Silva
Advogado: Bruno Cezar Silva (OAB:PE29670)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000902-43.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: BRUNO CEZAR SILVA

Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o despacho de ID num. 452854264, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta.
Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 20 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010752-87.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461761669
Processo N° : 8010752-87.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312064231900000444830144

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006238-91.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geraldo Bruno Da Silva Vitor
Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)
Testemunha: Lindinalva Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
Vista ao Ministério Público e a Defesa para ciência da sentença ID461794259
Juazeiro, 5 de setembro de 2024.
Pedro Henrique Martins Ferreira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009097-80.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Carlos De Sousa Gomes
Advogado: Deyse Ramaiane Santos De Souza (OAB:AM12601)

Ato Ordinatório:
Intimação da Defesa, para ciência da sentença ID 461745784.
Juazeiro, 5 de setembro de 2024.
Telma Maria Moreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006301-19.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Julio Barbosa Da Silva
Advogado: Edien Jauz Dos Santos Sobreira (OAB:BA77277)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Andreza Santos Da Silva
Testemunha: Luis Eduardo Da Silva Travassos

Ato Ordinatório:
Vista ao Ministério Público e a Defesa para ciência da sentença ID461965675
Juazeiro, 5 de setembro de 2024.
Pedro Henrique Martins Ferreira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006144-46.2024.8.05.0146 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)

Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)

Advogado: Izamar Santos Leal (OAB:PE32075)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Ana Leopoldina Lustosa Cavalcanti De Melo (OAB:PE20162)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)

Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)

Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Matheus Cardoso De Oliveira (OAB:BA66541)

Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)

Advogado: Matheus Cardoso De Oliveira (OAB:BA66541)

Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Matheus Cardoso De Oliveira (OAB:BA66541)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)

Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)

Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)

Advogado: Roberg Gabriel Freire Lima Ataide (OAB:AL18964)
Advogado: Roberio Lima Ataide (OAB:AL14958)
Advogado: Neiwillames Cirilo Santos (OAB:AL11245)

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Advogado: Marcilio Rubens Gomes Barboza (OAB:PE32422)

Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)

Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)

Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)

Advogado: Leone Lima Cerqueira (OAB:BA66546)

Advogado: Walney Almeida Oliveira (OAB:BA74548)
Advogado: Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira (OAB:BA81089)
Advogado: Alvaro Conrado Teles Soares (OAB:BA70648)

Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)

Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 462152763
Processo N° : 8006144-46.2024.8.05.0146
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES (OAB:PE51134), MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), ANA LEOPOLDINA LUSTOSA CAVALCANTI DE MELO (OAB:PE20162), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870), IZAMAR SANTOS LEAL (OAB:PE32075), RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA (OAB:BA66688), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487), WALNEY DE ARAUJO TORRES registrado(a) civilmente como WALNEY DE ARAUJO TORRES (OAB:PE46830), JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB:BA60693), ROBERG GABRIEL FREIRE LIMA ATAIDE (OAB:AL18964), ROBERIO LIMA ATAIDE (OAB:AL14958), NEIWILLAMES CIRILO SANTOS (OAB:AL11245), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507), REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA (OAB:PE32422), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), DANIEL JOAU PEREZ KELER registrado(a) civilmente como DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730), PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986), EDILSON OLIVEIRA LIMOEIRO (OAB:BA76064), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA79599), JOSE CARLOS DO CARMO NETO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DO CARMO NETO (OAB:PE58851), MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569), WALNEY ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA74548), DOUGLAS SOUZA LISBOA (OAB:PE32072), JONATHAN PATRICK ALVES TANAN PEREIRA (OAB:BA81089), ALVARO CONRADO TELES SOARES (OAB:BA70648), MATHEUS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA66541), LEONE LIMA CERQUEIRA (OAB:BA66546), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082), JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421375874100000445182750

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005360-69.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildene Da Silva Santos
Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005360-69.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Gildene da Silva Santos
Advogado(s): ROBERTO SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como ROBERTO SANTOS DE JESUS (OAB:BA34465)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Juazeiro, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
TERMO DE AUDIÊNCIA
0501749-66.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jerrinaldo Júnior Fernandes Da Silva Bispo
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Reu: Bruno De Souza
Reu: Diogo Lohar Paranan Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501749-66.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JERRINALDO JÚNIOR FERNANDES DA SILVA BISPO e outros (2)
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Audiência realizada no dia 05 do mês de SETEMBRO do ano de 2024, às 11:30min, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. Eduardo Ferreira Padilha, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro, HÍBRIDA – Presencial e por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo apresentados os autos da Ação Penal nº 0501749-66.2019.8.05.0146, tendo como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de DIOGO LOHAR PARANAN LIMA. Presente o denunciado, assistido pela Defensoria Pública, presente na pessoa da Dra. Ananda Benevides. Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. Mayumi Menezes Kawabe.
Pelo Magistrado, de logo, foi solicitado a identificação das partes e demais participantes, por meio da exibição de documento de identificação com foto, advertindo as mesmas, notadamente as testemunhas, acerca da incomunicabilidade das mesmas. Que fique certificado que foi assegurado, previamente, e por meios telemáticos, a entrevista reservada entre o acusado e seu defensor. Por fim, foi esclarecido aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante a sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.

Inicialmente, cumpre destacar que, com relação aos acusados JERRINALDO JÚNIOR FERNANDES DA SILVA BISPO, BRUNO DE SOUZA, com os quais foi efetuado acordo de SURSIS PROCESSUAL, não consta dos autos o integral cumprimentos das obrigações contidas no ID. 268696994, sendo requerido pelo MP fossem estes intimados para informar o devido cumprimento .
Foi dado INÍCIO da instrução do feito, com a regular oitiva da testemunha arrolada na denúncia, SGT/PM FRANCINILDO LEOPOLDO DO CARMO, que alegou não se recordar dos fatos.
Pelo Ministério Público foi dito que, após intimação dos demais acusados para informar o cumprimento do SURSIS PROCESSUAL, fossem os autos com vistas para deliberação.
Presentes intimados em audiência. O acusado DIOGO informou telefone de contato: 74-9-8812-7579.
Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registro audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA).
Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, que deixaram de assinar face a realização do ato por videoconferência, e que vai assinado eletronicamente por este magistrado e anexada aos autos do processo.
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001065-86.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Henrique De Souza Marques

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Número: 8001065-86.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) REU: CIRO SILVA DE SOUSA - BA37965

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados os advogados do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações em forma de memoriais.
JUAZEIRO ,
5 de setembro de 2024

NADJA QUELE DE OLIVEIRA CRUZ
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8001117-53.2022.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vandelson Dos Santos Balbino
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001117-53.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANDELSON DOS SANTOS BALBINO
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

SENTENÇA
Vistos, etc.
VANDELSON DOS SANTOS BALBINO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), por ter, segundo a Representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:
"(…) que no dia 21 (vinte e um) de janeiro de 2022, por volta das 10h15min, na Rua 02 do bairro Castelo Branco, nesta comarca de Juazeiro/BA, o ora denunciado VANDELSON DOS SANTOS BALBINO trazia consigo drogas do tipo cocaína, bem como tinha em depósito, em sua residência, localizada na Rua P, bloco 61, apt. 04, Residencial 03, bairro Itaberaba, Juazeiro/BA, mais substância entorpecente de mesma espécie, tudo para fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo consta, na data e horário supracitados, policiais militares estavam realizando rondas pela BR 407 quando avistaram uma motocicleta Honda CG 150, vermelha, placa PLL0J81, saindo da mencionada BR e adentrando no bairro Castelo Branco, motivando o acompanhamento policial. Realizada a abordagem, identificaram a pessoa como sendo VANDELSON DOS SANTOS BALBINO, no qual trazia consigo 10 (dez) invólucros de cocaína. Questionado sobre a existência de mais droga, VANDELSON indicou que em sua residência havia mais. Os policiais então se dirigiram até o local indicado, conforme já mencionado, sendo que VANDELSON informou aos policiais que sobre o armário da cozinha havia uma meia preta, sendo encontrado dentro dela 19 (dezenove) invólucros da mesma substância, cocaína. Os policiais ainda tinham encontrado com VANDELSON

um celular da marca Samsung de cor azul e também a quantia em espécie de R$ 10,00 (dez reais). A motocicleta foi entregue a companheira de VANDELSON. Aos policiais VANDELSON aduziu que estava devendo dinheiro a uns colombianos e que estava vendendo drogas para conseguir dinheiro para quitar a dívida. Auto de exibição de fl. 10 constou todo o material encontrado. Laudo preliminar de constatação indicando que a quantidade de droga encontrada era de 17,94g de cocaína, fracionada em 29 invólucros, conforme fls. 12/13. Laudo definitivo ratificando o resultado anterior constante à fl. 26. Em seu interrogatório, fl. 14, VANDELSON exerceu o seu direito de ficar em silêncio (...)" (fls. 1-2 do ID 182075959).

Devidamente intimado sob ID 182147891, o réu apresentou defesa preliminar sob ID 190996003 e fora recebida a denúncia sob ID 241851449.

Instruído o feito através da audiência de instrução e julgamento de ID 413863748 e ID 438900437, foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado, por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.

Em sede de Alegações Finais, ID 440188320, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação para condenar o acusado nas sanções do art. 33 "caput", da Lei 11.343/06, não se opondo à aplicação da benesse do §4º e pugnou pelo perdimento do dinheiro apreendido, em favor da União.

Já a defesa, em alegações finais de ID 454175197, requereu "I - Que a pretensão acusatória seja julgada improcedente, absolvendo os acusados do delito do artigo 33 da lei de drogas VANDELSON DOS SANTOS BALBINO, na forma do artigo 386, V, do CPP, pela nulidade das provas, qual seja: busca pessoal infundada, violação de domicílio e ausências de provas; II - a DESCLASSIFICAÇÃO do crime de tráfico para o delito de POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação de VANDELSON DOS SANTOS BALBINO pelo crime de tráfico de drogas, em razão de não restar provado, nos autos, que a droga apreendida, pela quantidade e forma de acondicionamento, tinha a mercancia como sua finalidade; III – Requer que reja reconhecida ilegalidade do flagrante, pois os policiais adentraram na residencia sem autorização do morador, sem mandado de busca e apreensao, ou seja, não estava em situação de flagrante, principalmente pelas versões contraditórias; IV – REQUER A RESTITUIÇÃO DO APARELHO CELULAR SAMSUNG J4, COR AZUL, constante no auto de exibição e apreensão; V – Que seja concedido os beneficios da justiça gratuita".

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo réu.

Analisando cuidadosamente as informações carreadas nos autos, verifica-se que o referido processo busca apurar a prática do delito previsto nos art. 33 "caput" da Lei 11.343/06 imputado ao acusado.

PRELIMINARMENTE cumpre mencionar que o direito do réu não pode ir além, a ponto de transgredir o direito da sociedade reprovar suas ações enquanto membro da comunidade.

Como é sabido, a autoridade policial está obrigada a investigar eventual prática delitiva. No caso dos presentes autos, os agentes policiais, no exercício regular de sua função rotineira e preventiva, visualizaram o réu dirigindo em atitude suspeita, já que apressou-se ao ver a polícia, decidiram diligenciar, o abordaram, identificaram que o mesmo possuía droga e, não apenas confessou a venda de entorpecentes, como levou os policiais até a sua casa, autorizando-os a entrar.

Embora essa não seja uma circunstância comum, que o réu confesse e leve a polícia espontaneamente até a sua casa, conforme será demonstrado a seguir, foi o que de fato ocorreu, tendo o réu repetido essa narrativa diante deste magistrado.

Sobre a legalidade da abordagem, note-se que a jurisprudência pátria é no sentido da possibilidade da abordagem pessoal e veicular quando se está diante de suspeita de crime, no caso, o réu conduzia sua motocicleta em atitude suspeita, e ao ser abordado, assumiu o tráfico, além de trazer cocaína consigo, afirmou que tinha mais em depósito em sua casa e autorizou a entrada dos policiais, não havendo que se falar em violação de domicílio já que o próprio réu confirmou em juízo que os fatos se deram tal como lançados na denúncia e que autorizou a entrada dos policiais em sua casa, acrescentou que estava traficando há dois meses porque estava devendo dinheiro.

O delito de tráfico de entorpecentes é crime permanente no qual o estado de flagrância se prolonga no tempo, tal fato mitiga os princípios do art. 5º, XI, da CF. Daí que não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou mesmo em Teoria do Fruto da Árvore Envenenada que configure a ilicitude da prova obtida pela polícia, conforme melhor jurisprudência pátria.

Vale registrar que nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio enquanto que às polícias cabe a função ostensiva e a preservação da ordem pública, sendo deste modo, dever dos agentes vinculados a segurança pública verificarem potenciais ocorrências delitivas, ao passo que preso em via pública nas condições acima descritas, dispensável autorização judicial para abordagem.

Não houve violação ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, nem ao art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, pois a diligência policial foi estritamente legal e justificada e não gerou nenhuma nulidade da prova, seja pela forma de sua obtenção através do flagrante e da condução de todo o procedimento, seja pela forma de coleta ou manipulação dos objetos aprendidos.

Desse modo, REJEITO AS PRELIMINARES sustentadas. Ao MÉRITO.

Passo a transcrever um resumo da prova oral colhida, para em seguida analisar a materialidade e autoria do crime.

A testemunha de acusação SD/PM EDILMAR BORGES FONSECA disse que se recorda de algumas coisas; que o réu estava pilotando uma moto no momento que foi abordado; que o acusado estava com drogas; que o réu confessou o crime e levou a guarnição até a sua casa; que encontraram material ilícito dentro da residência, mas não lembra se era maconha ou cocaína; que o acusado disse que estava vendendo drogas para quitar dívidas; que o réu autorizou a entrada na residência do mesmo, mas não lembra de termo assinado autorizando; que não entrou na residência, ficou no veículo.

A testemunha de acusação CB/PM NEGILDO DO NASCIMENTO PONTES disse que lembra de pouca coisa; que encontraram droga com o acusado, mas não lembra a quantidade; que foram até a casa dele e encontraram mais drogas na residência; que lembra do réu ter falado de uma dívida com um colombiano; que o réu levantou suspeita ao se apressar dirigindo o carro, ir de uma mão pra outra; que não se recorda se assinaram termo para entrada na residência; que não lembra de balança de precisão e não se recorda de caderno com anotação de dívida de tráfico.

A testemunha de acusação SD/PM ALISON FRANKLIN BRAGA DOS SANTOS disse que se recordava dos fatos; que o réu confessou que estava vendendo drogas; que estava devendo a uns colombianos; que estava vendendo para pagar essa dívida; que não conhecia o réu anteriormente e nem ouvia falar dele.

Por sua vez, ao ser interrogado, o réu VANDELSON DOS SANTOS BALBINO confirmou que estava vendendo a droga; que estava devendo para uns colombianos; que estava devendo e que os colombianos cobravam juros diários; que nunca foi preso; que fazia uns dois meses que estava vendendo droga; que autorizou os policiais a entrarem na sua casa.

A denúncia merece acolhimento, pois ao compulsar e analisar as provas dos autos, em suma, restou provado que o réu trazia consigo e tinha em depósito a droga cocaína, destinada ao comércio.

Inicialmente, quanto à materialidade do delito de tóxico, há prova consubstanciada no auto de prisão em flagrante à fl. 02 – ID 182075960; no auto de exibição e apreensão à fl. 08 – ID 182075960; nos Laudos de Constatação e no Definitivo (fls. 10/11 e 24 – ID 182075960), onde restou anotada a apreensão de 17,94g de cocaína, em vinte e nove invólucros, com resultado positivo para a referida droga, substância essa considerada psicotrópica de uso proscrito no Brasil, constante da lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde e na prova oral produzida em sede policial e judicial.

Provada a materialidade, resta-nos analisar a autoria delitiva.

As testemunhas da acusação relatam à unanimidade que, no exercício regular de sua função rotineira e preventiva, visualizaram o réu dirigindo a motocicleta em atitude suspeita, já que se apressou ao ver a polícia, decidiram diligenciar, o abordaram, identificaram que o mesmo possuía droga e no momento da abordagem já confessou a venda de entorpecentes, afirmou que tinha mais em sua casa, levou os policiais até a sua residência, autorizando-os a entrar.

Conforme já mencionado acima, embora essa não seja uma circunstância comum, que o réu confesse e leve a polícia espontaneamente até a sua casa, foi o que de fato ocorreu no presente caso, tendo o réu repetido essa narrativa diante deste magistrado, quando acrescentou que estava traficando há dois meses porque estava devendo dinheiro a uns colombianos que cobravam juros diários.

Além da confissão do réu, a prova testemunhal é segura e não vislumbro nos autos nenhuma divergência na fala dos policiais capaz de comprometer seus testemunhos e de colocar em dúvida a fé pública que é inerente aos seus cargos, e suas falas corroboram os termos da denúncia e encontram-se em harmonia com os demais elementos de prova, de forma segura e clara, tudo levando esse magistrado a concluir que não há outra alternativa a não ser a condenação do réu pelo tráfico ilícito de entorpecentes.

A quantidade do entorpecente não era tão grande, mas indicativa de tráfico e não de uso, e, como se sabe, a lei não faz distinção entre o tráfico de quantidade maior ou menor de droga, e os traficantes raramente são encontrados com volume de tóxico, não podendo o critério da quantidade da droga ser o único levado em consideração, pois a pequena quantia também se presta a venda a varejo e mesmo à dissimulação do característico de mercancia e comumente os traficantes andam com pouca droga para caracterizar somente o uso e não o comércio, o que não é o caso dos autos. Afastada a possibilidade de a droga ser destinada somente ao uso, posto que eram catorze pedras de maconha e dez de cocaína, apreendidas juntamente com dinheiro em espécie e arma de fogo, num contexto claro da prática dos crimes.

Para a caracterização do delito de tráfico, crime de ação múltipla, é suficiente que o agente traga consigo e tenha em depósito o entorpecente pois a consumação não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse com o intuito da mercancia, fato este que restou robustamente comprovado, portanto, a conduta do acusado, sem qualquer resquício de dúvidas, enquadra-se perfeitamente ao manto do art. 33, 'caput' da Lei 11.343/06.

Sendo o réu primário e não havendo indícios de que o mesmo atue sob o manto de uma organização criminosa e com uso de armas, e, não havendo provas de sua afinidade e habitualidade no mundo drogas, sua conduta delituosa, mesmo que lesiva, não é de grande monta, havendo, assim, a possibilidade de se resgatar uma pessoa do mundo das drogas, dando-se uma última chance, ao invés de encarcerá-lo por um grande período de tempo, por isso, a seu favor operar-se-á o benefício referente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que o réu preenche todos os requisitos aditivos ali constantes.

Considerando ainda que o STF pronunciou incidentalmente a inconstitucionalidade sobre a proibição de conversão da pena de privação em pena restritiva de direito, conforme decisão definitiva prolatada no HC 97256/RS e o Senado Federal promulgou a Resolução nº 05/2012, de 15 de fevereiro de 2012, suspendendo a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, agora e quando da aplicação de sua pena, será reconhecido que o réu também preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mesmo que o seu regime se inicie no fechado (artigo 34 do CP).

Faço o registro que desde a entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, ficou estabelecida a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes ali previstos. No entanto, conforme vem entendendo os tribunais, essa regra deve ser mitigada, por ser coerente com o sistema que visa evitar o encarceramento e com o Princípio da Individualização da Pena, possibilitando a fixação do regime prisional mais brando, devendo, nesses casos, o regime de cumprimento da pena respeitar os limites balizados pelo artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, em conformidade com o que vem entendendo os Tribunais Superiores, senão vejamos:

TJMA-005626) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI 6.368/76. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMI-ABERTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DO ART. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição do delito de tráfico se a prova colhida e as circunstâncias apuradas nos autos estão a evidenciar que a droga foi apreendida quando estava sendo guardada pelo réu e que se destinava à mercancia ilícita. 2. Tendo sido condenado a cumprir pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o regime prisional, à luz do artigo 33, § 2º, alínea "b", deve ser o semiaberto. 3. Impossibilidade da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. Não ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, conforme o art. 109, IV c/c art. 110, § 1º do CP. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 0006407-23.2010.8.10.0000 (97271/2010), 2ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. José Bernardo Silva Rodrigues. j. 25.11.2010, unânime, DJe 02.12.2010).

Reconheço em favor do réu a atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA prevista no art. 65, inciso III, “d”, do CP.
Em arremate final, quanto à importância de R$ 10,00 (dez reais) encontrados em poder do acusado e apreendida, não foi devidamente comprovada a sua origem lícita e a conjuntura da prova traz indício forte de que seja produto da venda de drogas, devendo, por consequência ser perdida em favor da UNIÃO e revertida a favor do FUNAD, nos termos do artigo 63, § 1° da Lei 11.343/2006.
Ante o exposto, acolho a denúncia, julgando PROCEDENTE A AÇÃO, para CONDENAR o Sr. VANDELSON DOS SANTOS BALBINO como incurso nas sanções do art. 33, ‘caput’, da Lei 11.343/06 e DECRETAR a perda do valor de R$ 10,00 (dez reais) em favor da UNIÃO, sendo o valor revertido em prol do FUNAD, nos termos do artigo 63, § 1° da Lei 11.343/2006;
Passo à dosagem individualizada da pena.
Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que o produto transportado foi a cocaína; quanto ao condenado, é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em moderado grau de intensidade. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste.
Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e as circunstâncias apuradas não autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão.
Há circunstância atenuante a favor do réu, referente a CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”, deixo de atenuar a pena já que a pena base foi aplicada no mínimo legal, devendo permanecer dosada em 05 (cinco) anos de reclusão.
Não existem outras circunstâncias atenuantes a favor do réu nem agravantes a serem aplicadas.
Aplico a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e, nos termos já expostos, diminuo-a em 2/3, passando a mesma a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada.
Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.
O regime inicial para cumprimento de pena é o aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, e art. 387, §2º do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado.
Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.
Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado por este Juízo, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados em audiência admonitória.
Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista ser ilógico manter custodiado ante a natureza e quantidade da pena aplicada.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas.
Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007693-91.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Natanael Jose De Souza Santos

Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007693-91.2024.8.05.0146

Advogado do(a) REU: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS - BA56413

ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL OU PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 14/11/2024 às 11:00h
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005971-22.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Fabricio Da Silva Varjao
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005971-22.2024.8.05.0146

Advogado do(a) REU: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS - BA56413

ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL OU PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 14/11/2024 às 10:00h
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0505596-81.2016.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Nunes Da Silva
Advogado: Carlos Emmanuel Tavares Macedo (OAB:BA23464)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505596-81.2016.8.05.0146

Advogado do(a) REU: CARLOS EMMANUEL TAVARES MACEDO - BA23464

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL OU PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 18/11/2024 às 10:00 h
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.

Eu, Helena Caraciolo Ferreira dos Santos , o digitei. Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8004978-13.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462208181
Processo N° : 8004978-13.2023.8.05.0146
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ROMILSON LEAL DA SILVA (OAB:PE39864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511441866400000445233330

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8006675-69.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jadson Das Neves Silva
Advogado: Jackson Ferreira Da Silva (OAB:BA53364)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006675-69.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JADSON DAS NEVES SILVA
Advogado(s): JACKSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA53364)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JADSON DAS NEVES SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), por ter, segundo o Representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:
"(…) que, no dia 09 de novembro de 2022, por volta das 03h30min, na Rua Girassol, bairro Argemiro, nesta urbe, o ora denunciado transportava droga do tipo COCAÍNA e tinha em depósito droga dos tipos COCAÍNA e MACONHA, com fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Depreende-se dos autos que, no momento dos fatos, prepostos da Polícia Militar realizavam patrulhamento na Avenida Girassol, no bairro Argemiro, nesta, quando avistaram um veículo FIAT GRAND SIENA transitando naquela via e deram ordem de parada. O condutor foi identificado como JADSON DAS NEVES SILVA, sendo encontradas em busca pessoal 02 (duas) petecas de cocaína em sua cintura. Indagado, JADSON afirmou que tinha mais droga em sua residência e levou a guarnição ao local, situado à Rua Projetada, nº 20, bairro Vila Nova Fé. Realizado o deslocamento, na casa, o investigado apontou um quartinho onde residia de aluguel. Realizada busca no local, foi encontrado 01 (uma) sacola plástica contendo 40 (quarenta) petecas de COCAÍNA, 1 (uma) trouxa de MACONHA, e 01 (um) pino plástico para acondicionamento de drogas. Novamente indagado pela procedência da droga, o investigado afirmou que comprou com um traficante que reside no bairro Novo Encontro, mas não soube dizer seu endereço nem o seu nome. Diante dos fatos, foram conduzidos á DEPOL o investigado e os materiais apreendidos. Laudo de Exibição e Apreensão, à fl. 10, consta todos os itens descritos acima. Laudo de Exame Pericial Provisório, às fls. 11/12, e definitivo, às fls. 31 e 32, constatou a ilicitude do material, consistente em 42 (quarenta e dois) invólucros plásticos, contendo internamente 83g (oitenta e três gramas) de material sólido esbranquiçado, que obteve resultado POSITIVO para COCAÍNA; e 01 (uma) embalagem plástica contendo 19,47 g (dezenove gramas e quarenta e sete centigramas) de erva seca, que obteve resultado POSITIVO para MACONHA. Em sede de interrogatório, o investigado confirmou a narrativa dos policiais e confessou a propriedade dos entorpecentes. Porém, negou que praticava o tráfico de drogas, alegando que as drogas seriam destinadas para uso próprio (...)". (fls. 1-3 do ID 396708248).
Devidamente intimado sob ID 396849022, o réu apresentou defesa preliminar sob ID 404639561 e fora recebida a denúncia sob ID 406026907.
Instruído o feito através da audiência de instrução e julgamento de ID 448986026, foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado, por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.
Em sede de Alegações Finais, ID 450507471, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação para condenar o acusado nas sanções do art. 33 "caput", da Lei 11.343/06, não se opondo à aplicação da benesse do §4º do referido artigo.
Já a defesa, em alegações finais de ID 454012106, requereu "a) Acolher a presente tese da defesa em alegações finais para absolver o Acusado do crime que lhe foi imputado na exordial nos termos do artigo 386, IV do CPP, por restar absolutamente comprovado a inexistência dos fatos narrados na denúncia, por tratar de droga para consumo próprio conforme esclarecido nos autos pelo acusado; b) Alternativamente, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se seja decretada a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VI e VII do CPP, por não existir provas de ter o Acusado concorrido para a infração penal, logo, não há prova suficiente para condenação no incurso do art. 33 da Lei de Drogas; c) Ainda, caso os argumentos apresentados sejam julgados improcedentes, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO do delito tráfico imputado na exordial para o previsto no artigo 28 da Lei de Drogas; d) Subsidiariamente em caso dos argumentos apresentados sejam julgados improcedentes, requer-se a desclassificação do delito de tráfico imputado na exordial para o previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e que seja aplicada a redutora em sua fração máxima (2/3), bem aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena; e) Por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o perdão da pena de multa ou a sua aplicação no seu patamar mínimo ante à simples situação econômica do Acusado, evidenciada pelas condições do seu labor e pelo singelo, quase ínfimo, poder aquisitivo do mesmo, evidências no transcorrer da persecução penal".
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo réu.
Analisando cuidadosamente as informações carreadas nos autos, verifica-se que o referido processo busca apurar a prática do delito previsto nos art. 33 "caput" da Lei 11.343/06 imputado ao acusado.
Passo a transcrever um resumo da prova oral colhida, para em seguida analisar a materialidade e autoria do crime.

A testemunha de acusação SGT/PM FRANCINILDO LEOPOLDO DO CARMO disse que fez a prisão do réu no bairro Argemiro; que o acusado estava com uma peteca de cocaína; que o réu disse que teria mais droga em casa e os levou até a casa dele; que encontrou o restante das drogas, não lembrando mais a quantidade exata; que Jesimiel estava junto com o depoente; que na busca pessoal já encontraram droga; que foi o próprio denunciado que os levou até a residência; que o réu disse que comprara a droga de uma pessoa no Novo Encontro; que o bairro era uma área pesada para tráfico de drogas; que como o réu vinha conduzindo carro já tarde da noite, resolveram abordar; que o réu não resistiu a ação da polícia.

A testemunha de acusação SD/PM JOÃO NUNES DOS SANTOS NETO disse que era pela madrugada; que estavam fazendo ronda na Avenida Girassol; que acharam suspeita a atitude do réu na direção do veículo e deram ordem de parada; que fizeram busca pessoal e encontraram a droga com o réu; que ele disse que tinha mais drogas em casa e que os levou até o local da casa; que encontraram mais drogas; que foi o réu que informou onde seria a residência; que não conhecia o réu; que ele disse que usava a droga e que a pegava no bairro Novo Encontro; que o réu disse que também repassava a droga; que não lembra se encontraram balança de precisão na casa.

A testemunha de acusação SD/PM JESIMIEL GOMES DE OLIVEIRA disse que não recordava dos fatos.

Por sua vez, ao ser interrogado, o réu JADSON DAS NEVES SILVA disse que foi abordado com duas petecas de cocaína; que depois os policiais perguntaram se tinha mais droga em casa e o depoente disse que tinha; que na residência tinha maconha e não tinha mais cocaína; que não sabe como apareceu mais drogas; que nunca traficou; que a droga era para uso; que pagou 250 (duzentos e cinquenta) reais pela droga que foi apreendida na abordagem.

A denúncia merece acolhimento, pois ao compulsar e analisar as provas dos autos, em suma, restou provado que o réu trazia consigo e tinha em depósito a droga cocaína, destinada ao comércio.

Inicialmente, quanto à materialidade do delito de tóxico, há prova consubstanciada no auto de prisão em flagrante à fl. 02 – ID 396708249; no auto de exibição e apreensão à fl. 10 – ID 396708249; nos Laudos de Constatação e no Definitivo (fls. 11/12 e 31/32 – ID 396708249), onde restou anotada a apreensão de 83g de cocaína e 19,47g de maconha, com resultado positivo para as referidas drogas, substâncias essas consideradas psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, constantes das listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde e na prova oral produzida em sede policial e judicial.

Provada a materialidade, resta-nos analisar a autoria delitiva.

As testemunhas da acusação relatam à unanimidade que, no exercício regular de sua função rotineira e preventiva, visualizaram o réu no veículo, de madrugada, em atitude suspeita, decidiram diligenciar, o abordaram, identificaram que o mesmo possuía dois invólucros de cocaína, tendo o mesmo confessado a venda de entorpecentes, afirmou que tinha mais em sua casa, levou os policiais até a sua residência, autorizando-os a entrar e lá havia mais trinta e oito petecas de cocaína e uma de maconha.

Embora não seja uma circunstância comum, que o réu assuma a propriedade da droga e leve a polícia espontaneamente até a sua casa, foi o que de fato ocorreu no presente caso, tendo o réu repetido essa narrativa diante deste magistrado, quando confirmou a propriedade, mas negou o tráfico, contudo, confirmou que disse aos policiais que tinha mais droga na sua casa, os levou e autorizou a entrar. Ao fim, reconheceu apenas parte da droga e afirmou que seria pra consumo pessoal, o que não pode prosperar dadas as circunstâncias do caso concreto.

A prova testemunhal é segura e, apesar de uma delas não lembrar dos fatos, os demais se recordaram e não vislumbro nos autos nenhuma divergência na fala dos policiais capaz de comprometer seus testemunhos e de colocar em dúvida a fé pública que é inerente aos seus cargos, e suas falas corroboram os termos da denúncia e encontram-se em harmonia com os demais elementos de prova, de forma segura e clara, tudo levando esse magistrado a concluir que não há outra alternativa a não ser a condenação do réu pelo tráfico ilícito de entorpecentes.

A quantidade do entorpecente não era tão grande, mas indicativa de tráfico e não de uso, e, como se sabe, a lei não faz distinção entre o tráfico de quantidade maior ou menor de droga, e os traficantes raramente são encontrados com volume de tóxico, não podendo o critério da quantidade da droga ser o único levado em consideração, pois a pequena quantia também se presta a venda a varejo e mesmo à dissimulação do característico de mercancia e comumente os traficantes andam com pouca droga para caracterizar somente o uso e não o comércio. Afastada a possibilidade de a droga ser destinada somente ao uso, posto que eram quarenta invólucros de cocaína e mais uma de maconha e ainda havia pino de embalar droga na casa e o réu chegou a admitir no momento da abordagem que também repassava droga.

O réu afirmou que no momento da abordagem que estava usando cocaína, que é só usuário, mas apesar de afirmar em sede judicial que na sua casa só tinha maconha, não sabendo de onde surgiu o resto da cocaína, quando foi interrogado em sede inquisitiva confirmou a apreensão das trinta e oito outras petecas de cocaína na sua casa, sendo certo que faltou com a verdade perante este magistrado no intuito de eximir-se de culpa, o que até é direito do réu, posto que o interrogatório é meio de produção de prova mas também de defesa, mas não pode prosperar, posto que totalmente contrário às demais provas dos autos.

Para a caracterização do delito de tráfico, crime de ação múltipla, é suficiente que o agente traga consigo e tenha em depósito o entorpecente pois a consumação não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse com o intuito da mercancia, fato este que restou robustamente comprovado, portanto, a conduta do acusado, sem qualquer resquício de dúvidas, enquadra-se perfeitamente ao manto do art. 33, ‘caput’ da Lei 11.343/06.

Sendo o réu primário e não havendo indícios de que o mesmo atue sob o manto de uma organização criminosa e com uso de armas, e, não havendo provas de sua afinidade e habitualidade no mundo drogas, sua conduta delituosa, mesmo que lesiva, não é de grande monta, havendo, assim, a possibilidade de se resgatar uma pessoa do mundo das drogas, dando-se uma última chance, ao invés de encarcerá-lo por um grande período de tempo, por isso, a seu favor operar-se-á o benefício referente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que o réu preenche todos os requisitos aditivos ali constantes.

Considerando ainda que o STF pronunciou incidentalmente a inconstitucionalidade sobre a proibição de conversão da pena de privação em pena restritiva de direito, conforme decisão definitiva prolatada no HC 97256/RS e o Senado Federal promulgou a Resolução nº 05/2012, de 15 de fevereiro de 2012, suspendendo a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, agora e quando da aplicação de sua pena,

será reconhecido que o réu também preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mesmo que o seu regime se inicie no fechado (artigo 34 do CP).

Faço o registro que desde a entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, ficou estabelecida a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes ali previstos. No entanto, conforme vem entendendo os tribunais, essa regra deve ser mitigada, por ser coerente com o sistema que visa evitar o encarceramento e com o Princípio da Individualização da Pena, possibilitando a fixação do regime prisional mais brando, devendo, nesses casos, o regime de cumprimento da pena respeitar os limites balizados pelo artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, em conformidade com o que vem entendendo os Tribunais Superiores, senão vejamos:

TJMA-005626) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI 6.368/76. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMI-ABERTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DO ART. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição do delito de tráfico se a prova colhida e as circunstâncias apuradas nos autos estão a evidenciar que a droga foi apreendida quando estava sendo guardada pelo réu e que se destinava à mercancia ilícita. 2. Tendo sido condenado a cumprir pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o regime prisional, à luz do artigo 33, § 2º, alínea “b”, deve ser o semiaberto. 3. Impossibilidade da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. Não ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, conforme o art. 109, IV c/c art. 110, § 1º do CP. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 0006407-23.2010.8.10.0000 (97271/2010), 2ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. José Bernardo Silva Rodrigues. j. 25.11.2010, unânime, DJe 02.12.2010).

Ante o exposto, acolho a denúncia, julgando PROCEDENTE A AÇÃO, para CONDENAR o Sr. JADSON DAS NEVES SILVA como incurso nas sanções do art. 33, ‘caput’, da Lei 11.343/06.

Passo à dosagem individualizada da pena.

Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que os produtos comercializados foram a maconha e a cocaína; quanto ao condenado, é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em moderado grau de intensidade. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste.

Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e as circunstâncias apuradas não autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes a favor do réu nem agravantes a serem aplicadas.

Aplico a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e, nos termos já expostos, diminuo-a em 2/3, passando a mesma a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada.

Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.

O regime inicial para cumprimento de pena é o aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, e art. 387, §2º do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado.

Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado por este Juízo, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados em audiência admonitória.

Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista ser ilógico manter custodiado ante a natureza e quantidade da pena aplicada.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas.

Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.

Sem custas, ante a gratuidade acima deferida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0700581-74.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Reu: Edinaldo Eduardo Da Silva
Advogado: Gleizer Almeida Filocre Rodrigues (OAB:PE32617)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Testemunha: Adilson Honorato Ferreira Dos Santos
Testemunha: Cicero Severino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700581-74.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEITON DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): GLEIZER ALMEIDA FILOCRE RODRIGUES (OAB:PE32617), SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564)

SENTENÇA
Vistos e etc.
EDINALDO EDUARDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado juntamente com CLEITON DA SILVA SANTOS, como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/03, por ter, segundo o Representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:
"(…) que no dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 2020, por volta das 06h00min, em endereços no projeto Maniçoba, nesta comarca de Juazeiro/BA, os oras denunciados CLEITON DA SILVA SANTOS e EDINALDO EDUARDO DA SILVA foram presos em flagrante por possuírem armas de fogo, munições e acessórios sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar em suas respectivas residências. Conforme se infere dos autos de inquérito Policial, no dia e hora dos fatos policiais civis estavam cumprindo diversos mandados judiciais de busca e apreensão em endereços no Projeto Maniçoba e Itamotinga, nesta comarca, em decorrência da operação denominada de Atropina II. Os mandados de busca e apreensão foram expedidos em investigação de homicídio e outros crimes em tramitação na Vara do Júri desta comarca, conforme 0301441-77.2020.8.05.0146, decisão juntada nos autos de IP às fls. 07/09. Salienta-se que a busca resultou na prisão em flagrante pela prática do delito de posse de arma de fogo, neste momento denunciado. Em continuidade, a polícia civil efetivamente cumpriu os mandados dispostos e encontrou objetos ilícitos, quais sejam, armas de fogo, munições e acessórios nos endereços de EDINALDO ALVES DA SILVA, vulgo NALDO, EDEILTON EDUARDO DA SILVA, vulgo NENÉM (falecido) e CLEITON DA SILVA SANTOS, vulgo GORDINHO. Na residência de EDINLADO EDUARDO DA SILVA, vulgo NALDO, conforme fl. 09, foram apreendidos os seguintes itens: R$ 32.234,00 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais), uma pistola Taurus 840E, calibre .40, nº SDN66295, 06 (seis) carregadores de pistola calibre .40, 76 (setenta e seis) munições calibre .40, 09 (nove) cartuchos deflagrados, calibre 28, 05 (cinco) aparelhos celulares da marca Samsung de cores rosa, prata, preto e dois brancos, um celular da marca LG K11, prata, um DVR, marca Intelbras, 02 (dois) tablet, marca Multilaser, 09 (nove) folhas de cheque, sendo oito do banco Itaú e uma do banco Santander. Na residência de CLEITON DA SILVA SANTOS, vulgo GORDINHO, conforme fl. 09, foram apreendidos os seguintes itens: uma arma de fogo de fabricação caseira, tipo pistola, uma munição de calibre 38 intacta, 03 (três) celulares, um Samsung de capa vermelha, um Alcatel prata e um DL prata. Autos de exibição de fls. 16/18 constando tudo que foi disposto aqui. Em seu interrogatório, CLEITON DA SILVA SANTOS, fls. 19/20 aduziu que a arma encontrada era de herança e negou envolvimento em homicídio e associação criminosa. Em seu interrogatório, EDINALDO EDUARDO DA SILVA, fls. 26/27, afirmou que foi preso uma vez por porte de arma. Confirmou que a arma encontrada era sua e que tinha comprado à cerca de quatro meses para se proteger, pois tinham pessoas estranhas rondando próximo a sua casa e recebe ameaças toda semana, dispondo que comprou a arma de NEGÃO que diz ser de Salvador, mas não sabe declinar o seu endereço. Informou que ABENILDO e ALBENOR já tentaram lhe matar várias vezes, só não conseguindo porque seu carro é blindado. Dispôs que nunca emprestou arma a ninguém. Laudos das armas apreendidas, bem como das munições, constantes às fls. 50/56, indicando que elas estavam aptas para realização de disparos (...)" (fls. 1-3 do ID 228395534).
O acusado CLEITON DA SILVA SANTOS faleceu no curso do processo e teve a extinção da punibilidade declarada por sentença, no ID 401551764, de modo que o presente feito segue tão somente em relação ao réu EDINALDO EDUARDO DA SILVA.
Recebida a denúncia (ID 228395539), o acusado foi citado para responder a acusação, o que fez por meio da Defensoria Pública - ID 238331892.

Em sede de Audiência de Instrução (ID 448986032), foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o réu, por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.
Em alegações finais, o representante do MP pugnou pela condenação do réu nas iras dos artigos 12 da Lei 10.826/2003 (ID 451568068).
O Defensor do acusado, nas em alegações finais (ID 454204103) requereu a absolvição do réu em relação ao delito para o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, sustentando a existência da excludente de ilicitude do Estado de Necessidade, com fulcro no artigo 23, I, c/c 24 do Código Penal; em caso de condenação, requereu a aplicação dos artigos 44 e seguintes do Código Penal; o reconhecimento das "Atenuantes de Confissão Espontânea e Primariedade do inculpado"; que seja Deferida a Gratuidade de Justiça e a concessão do direito de apelar em Liberdade.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu.
A presente ação visa apurar o delito de posse ilegal de armas de fogo. Faço constar a seguir um resumo da prova oral colhida durante a instrução processual para em seguida analisar a autoria e materialidade do crime.
A testemunha de acusação IPC LUZIFLÁVIO AMORIM GOMES confirmou que o réu demorou para abrir a porta; que por conta da demora, conseguiram visualizar na gravação das câmeras, o réu jogando a arma pelo muro; que o réu alegou que a arma seria para proteção, pois estava sendo ameaçado; que cumpriram mandado de busca e apreensão; que ele não apresentou porte e registro da arma, nem falaou sobre a origem da munição.
A testemunha de acusação IPC JEAN CARLOS FERREIRA disse que foram requeridos mandados de busca e apreensão contra o réu; que ele disse que comprara a arma, pois estava sendo ameaçado; que sua casa seria invadida; que o acusado não tinha documentação da arma; que o irmão do réu, de fato, foi assassinado; que estava havendo um alto índice de homicídios na região; que o réu não apresentou porte, nem registro da arma; que depois não conseguiram fazer ligação do réu em outros crimes.
Por sua vez, ao ser interrogado, o réu EDINALDO EDUARDO DA SILVA disse que a pistola e o carregador lhe pertenciam; que comprou a pistola com um desconhecido; que a arma não tinha registro; que não tinha porte; que nunca tinha sido condenado antes.
Os fatos descritos na exordial restaram sobejamente demonstrados, estando a materialidade devidamente comprovada através do auto de prisão em flagrante às fls. 02 do ID 228395535; nos autos de exibição e apreensão de fls. 17 do ID 228395535 e das fls. 01/02 do ID 228395536; no laudo pericial realizado na arma de fogo e munições apreendidas em poder do réu, às fls. 1-2 do ID 228395538, que atesta ser a arma de fogo uma pistola semiautomática, de marca TAURUS, modelo PT 840 – apta a realizar disparos, além de setenta e seis cartuchos de arma de fogo e nove estojos de cartuchos de arma de fogo; além dos laudos relativos às armas apreendidas com o correu, às fls. 17-21 do ID 228395537; no laudo de lesões corporais de fls. 15-16 do ID 228395536; decisão de mandado de busca e apreensão às fls. 09/10 do ID 228395535; documentos constantes nas fls. 18/19 do ID 228395536 e na prova oral produzida na fase policial e judicial, sobretudo a confissão do acusado na fase policial (fls. 12-13 do ID 228395536) e judicial..
No que diz respeito à autoria, esta também encontra-se cristalina, posto que o réu fora preso em flagrante com as armas e munições acima descritas, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seu desfavor, na posse da pistola e muita munição.
Não há porque questionar a veracidade do depoimento das testemunhas da acusação, pois seus atos gozam de fé pública e presunção de idoneidade até prova em contrário, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciou, como é no presente caso, onde seus depoimentos são claros, unânimes, harmônicos entre si e sem máculas, corroboram os termos da denúncia e confissão do réu.
O acusado, por sua vez, confessou o delito desde a fase policial, contudo, sustentou estar agindo sob a excludente do estado de necessidade, pois estava sendo ameaçado de morte, tendo o réu assumido a propriedade, a falta de autorização de porte e registro da arma, mas que seria para sua defesa própria.
Não há excludente de culpabilidade a ser considerada em relação ao alegado Estado de Necessidade, pois está ausente qualquer situação concreta de emergência em que o réu se viu compelido a delinquir sob pena de sofrer um mal maior. Afastada a possibilidade nos autos de haver perigo atual ou iminente real, deveria ele ter trilhado caminho diverso.
Ademais, o réu responde a outros processos criminais (n° 0501133-91.2019.8.05.0146; n° 0501139-98.2019.8.05.0146; n° 0501140-83.2019.8.05.0146; n° 0000246-17.2017.8.17.1500; n° 0506034-39.2018.8.05.0146), demonstrando que apesar de ser primário, não é alheio ao mundo do crime.
Esclarecidos os fatos, cumpre transcrever o art. 12, caput, da lei 10.826/03, ao qual se enquadra perfeitamente a conduta do acusado, in verbis:
"Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."
Reconheço em favor do réu a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III "d" do CP.
Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o Sr. EDINALDO EDUARDO DA SILVA às sanções do art. 12, caput, da Lei 10.826/03.
Passo à dosagem individualizada da pena.
Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é primário. No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa, em alto grau, considerando o número de munições que possuía. Nada foi apurado sobre a personalidade do réu. A conduta social do réu revelou-se nociva no que diz respeito ao convívio social. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram graves.
Sendo assim, as respostas autorizam uma exasperação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, tendo em vista o delito previsto no art. 12 da lei 10.826/03, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Há circunstância atenuante a favor do réu, referente a CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que " A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", deixo de atenuar a pena abaixo do mínimo legal, ficando dosada em 01 (um) ano de detenção. Ante a inexistência de agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, torno-a definitiva.
A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e Art. 387, §2º do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado.
Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a a autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.
Verifica-se no caso em tela ser cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.
Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, a de Prestações de Serviços à Comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.
Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista ser ilógico custodiá-lo ante a natureza e quantidade da pena aplicada.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas.
Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.
Sem custas, ante a gratuidade acima deferida.
P. R. I.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8005731-67.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Dias Da Franca Simoes
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Arthur Dias Da Franca Simoes
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Arles Winlker Dos Santos Oliveira
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005731-67.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE DIAS DA FRANCA SIMOES e outros (2)

Advogado(s): FRANKLIN DEAN DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA38135), DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840), JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo (ID 462015526);
2. Intime-se o apelante, réus FELIPE DIAS DA FRANCA SIMÕES e ARTHUR DIAS DA FRANCA SIMÕES, para apresentar suas razões no prazo de 08 (oito) dias;
3. Em seguida intime-se o apelado, Ministério Público, para contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias;
4. Decorridos os prazos supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006568-88.2024.8.05.0146 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Moises Silva Dos Santos (OAB:PE61436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462222693
Processo N° : 8006568-88.2024.8.05.0146
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
MOISES SILVA DOS SANTOS (OAB:PE61436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511044697500000445247229

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009631-24.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Pablison Rafael Da Silva
Advogado: Pedro Yuri Gomes Dos Santos (OAB:PE48460)
Reu: Jaine Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Yuri Gomes Dos Santos (OAB:PE48460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009631-24.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PABLISON RAFAEL DA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO YURI GOMES DOS SANTOS (OAB:PE48460)

DESPACHO
Vistos, etc.
Registre-se que o nobre advogado apresentou a Defesa Preliminar dos acusados PABLISON RAFAEL DA SILVA e JAINE PEREIRA DA SILVA, conforme IDs 461999770 e 461999771. Contudo, apenas foi apresentada a procuração do acusado PABLISON RAFAEL DA SILVA (ID 461999778), estando ausente a procuração da acusada JAINE PEREIRA DA SILVA. Intime-se o nobre advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a procuração da referida acusada

Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010268-72.2024.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: G. K. A. R.
Terceiro Interessado: Creas-juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 461769189.

"...É o breve relatório. Decido.
Ante o exposto e considerando as concordâncias do Ministério Público e da Defensoria Pública, HOMOLOGO o Plano Individual de Atendimento - PIA do socioeducando G. K. A. R. , já qualificada nos autos. Oficie-se ao órgão executor municipal requisitando informação sobre o cumprimento da medida socioeducativa aplicada em favor da adolescente, nos termos do art. 58 da Lei nº 12.594/12 – SINASE. Dê ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao CREAS Juazeiro/BA sobre o teor da presente decisão. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 03 de setembro de 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS Juiz de Direito "
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária
kc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010265-20.2024.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Gustavo Silva De Aguiar
Terceiro Interessado: Creas - Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 461769208.
"...É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto e considerando as concordâncias do Ministério Público e da Defensoria Pública, HOMOLOGO o Plano Individual de Atendimento - PIA do socioeducando G. S. D. A. , já qualificado nos autos. Oficie-se ao órgão executor municipal requisitando informação sobre o cumprimento da medida socioeducativa aplicada em favor da adolescente, nos termos do art. 58 da Lei nº 12.594/12 – SINASE. Dê ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao CREAS Juazeiro/BA sobre o teor da presente decisão. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 03 de setembro de 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS Juiz de Direito"

Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária
KC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010270-42.2024.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: I. G. A. M.
Terceiro Interessado: Creas/juazeiro-ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 461769199.
"... É o breve relatório. Decido.
Ante o exposto e considerando as concordâncias do Ministério Público e da Defensoria Pública, HOMOLOGO o Plano Individual de Atendimento - PIA do socioeducando Í. G. A. M., já qualificado nos autos. Oficie-se ao órgão executor municipal requisitando informação sobre o cumprimento da medida socioeducativa aplicada em favor da adolescente, nos termos do art. 58 da Lei nº 12.594/12 – SINASE. Dê ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao CREAS Juazeiro/BA sobre o teor da presente decisão. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 03 de setembro de 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, Juiz de Direito

Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária
kc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010249-03.2023.8.05.0146 Petição Infracional
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: José Luiz Ramos Dos Santos,
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 460091707. "...Visto, etc. Cumpra-se o final do despacho de ID n. 430595014. Passado o prazo, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Juazeiro/BA, 26 de agosto de 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS Juiz de Direito."

Juazeiro (BA), 4 de setembro de 2024
Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

I.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0506181-02.2017.8.05.0146 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paula Frassinetti De Almeida Silva (OAB:BA8182)

Advogado: Paula Frassinetti De Almeida Silva (OAB:BA8182)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)

Advogado: Nair Mirelle Santos Gomes (OAB:PE36967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 416925521
Processo N° : 0506181-02.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE
PAULA FRASSINETTI DE ALMEIDA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA FRASSINETTI DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA8182), NAIR MIRELLE SANTOS GOMES (OAB:PE36967), CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (OAB:BA684-A), GABRIEL CRUZ MARTINS VIANNA (OAB:BA73225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710100414900000404099170

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002721-54.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. D. C. P. F.
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002721-54.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: M. D. C. P. F.
Advogado(s): DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA (OAB:PE44098)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

DESPACHO
Visto, etc...
Considerando a petição de Id 413868170, INTIME-SE o demandado para manifestação, estabeleço prazo de quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro, 9 de outubro de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007200-17.2024.8.05.0146 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonio Carlos Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Casa Lar Messe De Amor
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8007200-17.2024.8.05.0146
Classe / Assunto: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) / [Maus Tratos]
Autor/Requerente: REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu/Requerido/Representado: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BISPO DA SILVA: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BISPO DA SILVA

Cuida-se de AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL c/c BUSCA E APREENSÃO DOS INFANTES proposta pelo Ministério Público em favor dos interesses das crianças KETTYLLY FRANCILENE MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HAVI MONTEIRO DA SILVA, RYAN MATHEUS MONTEIRO DA SILVA, ESTEFFANE FRANCIELLY MONTEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos.
A casa de acolhimento Messe do Amor procedeu a elaboração do Plano Individual de Atendimento - PIA da infante, tendo este sido submetido à análise do Ministério Público e da Defensoria Pública. ID n. 453945011, 453948560, 458926682, 458926685.
É o breve relatório. Decido.
O Plano Individual de atendimento (PIA) tem elaboração e fundamento nos artigos 52 e seguintes da Lei 12.594/2012, Lei do SINASE.
Elaborado o PIA, a defesa e o Ministério Público terão vista dos autos para suas manifestações, em três dias sucessivos, podendo qualquer das duas partes impugnar o plano. Não o impugnando, será considerado homologado, art. 41, § 5º, Lei do Sinase "§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado."
Ante o exposto e considerando as concordâncias da Defensoria Pública e do Ministério Público, ou seja, sem impugnação, HOMOLOGO o Plano Individual de Atendimento - PIA das crianças KETTYLLY FRANCILENE MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HAVI MONTEIRO DA SILVA, RYAN MATHEUS MONTEIRO DA SILVA, ESTEFFANE FRANCIELLY MONTEIRO DA SILVA, já qualificados nos autos.
Ainda, considerando as informações trazidas no documento de ID n. 461718318, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias.
Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 05 de setembro de 2024.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8001175-56.2022.8.05.0146 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Requerente: Felipe Moraes D Silva
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Requerente: Valeria Souza Santana
Requerente: J. R. S. D. S.

Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001175-56.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: FELIPE MORAES D SILVA e outros (2)
Advogado(s): LARISSA COSTA MOREIRA (OAB:BA32516)
REQUERIDO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, c/c Danos Morais, ajuizada por JONAS RAFAEL SANTANA D' SILVA, neste ato representado por seus genitores, em face da UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Requerimento da parte autora a fim de adequar a terapia médica do autor com dispensação de terapia médica conforme se segue, Id 451503023:
a) Prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso II, tendo em vista que o Autor se trata de criança com autismo severo; b) Seja deferido a tramitação em segredo de justiça, uma vez que se trata de processo envolvendo menor com TEA, de forma que há dados sensíveis do menor/autor como laudos médicos e proteção dos dados pessoais do autor está compreendida como o direito de o indivíduo autodeterminar as suas informações pessoais: autodeterminação informacional, conforme preleciona a Resolução nº 121/2010 do CNJ e a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 – LGPD; c) Requer, mantendo-se a liminar ID 189913721 em todos os seus termos, a concessão da antecipação de tutela provisória de urgência inaldita altera pars pleiteada, bem como sua confirmação na ocasião da sentença, com fundamento no artigo 300 do CPC, c/c o artigo 84 do CDC e dos artigos 2º, III e 3º, III, b da Lei 12.764 de 2012, com a finalidade de compelir a ré a arcar, daqui por diante, com a despesa da aquisição da referida medicação de alto custo, qual seja, o CANABIDIOL 50MG/ML – NA DOSE DE 1,0ML DE 12/12H, bem como inclusão do TRATAMENTO COM NEUROMODULAÇÃO – 5 blocos com 10 sessões inicialmente. A medicação é de uso regular, contínuo e por tempo indeterminado, de INÍCIO IMEDIATO E URGENTE conforme laudo em anexo, o que gerará uma despesa mensal de medicação no valor R$ 1.187,28 (mil cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme orçamento anexos. Sendo possível que essa dosagem aumente conforme o crescimento e peso da menor e na duração e quantidade determinada pelo médico assistente;
d) Considerando que a criança necessita de 2 ml/dia, o que equivale a 2 caixas por mês, e gera uma despesa mensal de R$ 1.187,28 (mil cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme orçamentos em anexo, e, considerando ainda que é dever da demandada fornecê-lo, requer o bloqueio de seus ativos financeiros no importe de R$ 3.561,84 (três mil e quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), a fim de que, com o valor bloqueado, seja possível efetivar a compra dos medicamentos referentes aos próximos três meses, e a partir disso a expedição de alvará automatizado em favor da parte autora, a fim de possibilitar a aquisição dos medicamentos; e) Fixação de multa diária pelo descumprimento do provimento jurisdicional ora suplicado, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, bem como as cominações legais previstas no artigo 330 do Código Penal, se houver crime de desobediência, até o final do julgamento da lide que envolve as partes; f) Ao final seja a AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE em sua integridade, a fim de condenar a requerida ao custeio de todo o tratamento necessário até alta definitiva, prescrito pela médica da criança, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida (ID 189913721), bem como desta antecipação da tutela, com a finalidade de compelir a ré a arcar, daqui por diante, com a despesa mensal da aquisição da referida medicação de alto custo, qual seja, o CANABIDIOL 50MG/ML – NA DOSE DE 1,0ML DE 12/12H, de uso regular, contínuo e por tempo indeterminado, de INÍCIO IMEDIATO E URGENTE, bem como inclusão do TRATAMENTO COM NEUROMODULAÇÃO – 5 blocos com 10 sessões inicialmente.
Petição da demandada nos seguintes termos, Id 459672303, pugnando pela rejeição do pedido de alteração do pedido para fornecimento de CANABIDIOL 50MG/ML e consequente deferimento de tutela para a determinação de custeio de MEDICAMENTO.
Parecer ministerial nos seguintes termos, Id 460521398: "Do exposto, considerando a urgência do caso para o tratamento do autor, que necessita dar início urgente ao tratamento integral da sua enfermidade, sob pena de comprometer a sua saúde e bem-estar, pugna pelo deferimento da tutela antecipada para a disponibilização do tratamento solicitado, garantindo que a criança tenha um desenvolvimento saudável e equilibrado."
É o sucinto relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de adequação de tratamento médico com o fim de melhorar a qualidade de vida da criança, consistente na disponibilização de: CANABIDIOL 50MG/ML – NA DOSE DE 1,0ML DE 12/12H, bem como inclusão do TRATAMENTO COM NEUROMODULAÇÃO – 5 blocos com 10 sessões inicialmente.
Após detida análise da situação posta, entendo que merece prosperar o requerimento da parte autora.Nesse sentido, de acordo com o laudo médico que instrui o pedido, a criança JONAS RAFAEL Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10: F 84), apresentando deficit de interação social, da comunicação oral e gestual, padrões restritos e repetitivos de comportamento, estereotipias, baixo liminar de frustração e distúrbios de processamento sensorial, sendo necessárias as intervenções apontadas a fim de melhorar o quadro de saúde do requerente.

Traz ainda o documento médico assinado por Neuropediatra indicação para uso do Canabidiol a fim de melhorara modulação e desenvolvimento cognitivo do infante, bem como a necessidade de sessões de NEUROMODULAÇÃO, com vista a melhorar o desenvolvimento neurocognitivo, Id 451503051.
Desse modo, na medida em que o direito fundamental à saúde da criança e do adolescente não pode ficar à mercê da discricionariedade do demandado, com severo risco de prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento pretendido, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, que além de vedar o excesso, também proíbe a proteção deficiente, e, por fim, em estrita obediência ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, concluo pelo deferimento da liminar.
Registre-se que, ao menos em breve averiguação, restarem devidamente preenchidos os requisitos necessários a aquisição do fármaco, elencados pelo Tema de Repercussão Geral nº 1.161 do STF. São eles: (a) importação autorizada pela agência de vigilância sanitária; (b) comprovação da incapacidade econômica do paciente; (c) imprescindibilidade clínica do tratamento e (d) impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS. Senão vejamos:
CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade. 2.Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento “Hemp Oil Paste RSHO”, à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. 3.Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500). 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS” (RE 1165959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)
Quanto a argumentativa da parte ré no que se refere a irresignação da adequação da tutela sob argumento de que a parte autora pretende por via transversa a ampliação dos limites dos pedidos com inclusão de pretensão distinta daquela inicialmente apresentada, entendo que não é esse o caso.
A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a operadora de saúde pode apenas estabelecer as doenças cobertas pelo contrato, mas não o tratamento indicado para combatê-las. Nesse passo, não há que se falar em limitação de tratamento a ser utilizado pelo paciente, cabendo apenas ao médico que o acompanha tal avaliação. Logo, a recusa da demandada pela cobertura de tratamento necessário, mesmo diante da indicação e solicitação médica, deve ser rechaçada.
Vejamos:
“PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. EXAME. RECUSA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1 – O rol de procedimentos médicos da ANS, meramente exemplificativo, é apenas indicativo de cobertura mínima.2 – O plano de saúde pode definir as doenças cobertas, mas não o tratamento adequado.(…) 6 – Apelação do autor provida. Apelação da ré não provida. (Acórdão n.940889, Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 17/05/2016. Pág.: 267/339, sem grifos no original) CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DEVER DE ARCAR COM DESPESAS DO EXAME PET-SCAN PARA ADEQUADO TRATAMENTO DE CÂNCER. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.1. “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde” (enunciado n. 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 2. O rol de procedimentos e eventos em saúde constante da RN n. 338/2013 – ANS, e nas resoluções antecedentes, é meramente exemplificativo e representa uma garantia mínima ao usuário dos serviços. Dessa forma, a ausência de previsão do exame PET-CT (PET- SCAN) não afasta a responsabilidade da operadora de Seguro Saúde em autorizar e custear o exame, sob pena de se macular a finalidade do contrato de seguro de saúde, que é justamente a assistência à saúde do consumidor. (…) Apelação cível desprovida.” (Acórdão n.944674, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 06/06/2016. Pág.: 374/380, sem grifos no original) Dentro desse panorama, tratando-se de procedimento necessário à continuidade do tratamento de saúde do autor, a negativa de autorização operada pela ré afronta a boa-fé objetiva que deve reger o contrato pactuado entre os contratantes e, ainda, põe em risco até o objeto do contrato de plano de saúde, que é a preservação da saúde e da vida. Consoante as razões acima expostas, não há que se falar que a parte ré agiu em cumprimento dos termos do contrato. Ao contrário, descumpriu-o, na medida em que criou embaraços para o autor, ante a negativa ao atendimento da cobertura pleiteada, devendo, por isso, responder pelas pretensões compensatórias. (…)”
Nesse passo, considerando os argumentos acima, AUTORIZO EM PARTE o pleito para modificar/adequar e incluir as terapias médica as seguir: CANABIDIOL 50MG/ML – NA DOSE DE 1,0ML DE 12/12H, bem como inclusão do TRATAMENTO COM NEUROMODULAÇÃO – 5 blocos com 10 sessões inicialmente, os quais devem ser fornecidos pelo demandado no prazo de 10 (dez) dias.
Para efeito de ser imediatamente cumprida a presente decisão, intime-se, com urgência que o caso requer, a operadora de plano de saúde UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, por endereço eletrônico cadastrado no sistema PJE e, caso não haja possibilidade, pessoalmente aos seus representantes legais ou que suas vezes fizer. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Mandado Judicial a presente decisão para intimação/citação da ré e intimação da parte autora.
Ciência a Defensoria Pública e Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se a presente decisão, com a urgência que o caso requer.
Juazeiro(BA), 5 de setembro de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0500744-09.2019.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Reginaldo Paulino De Albuquerque
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Apelante: Francisco Cicero Dos Santos Junior Júnior
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Terceiro Interessado: Jobson Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Telma De Castro Mourão
Terceiro Interessado: Sdpm José Roberto Rodrigues Morais
Terceiro Interessado: Sdpm Diego Sobreira Ferrari Matos
Terceiro Interessado: Sdpm Weldo Clementino Dos Santos
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Jeanderson Cleiton Dos Santos Sobradinho
Terceiro Interessado: Diego Nascimento Lima
Terceiro Interessado: Sdpm Joanilo Gomes Da Silva Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Lindembergue De Morais Cad
Terceiro Interessado: Dr. Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965
Terceiro Interessado: Dr. Deusdedite Gomes Araújo Oab/ba 19.982
Terceiro Interessado: Dr. Rafael Lino De Sousa Oba/ba 32437

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500744-09.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELANTE: REGINALDO PAULINO DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu Denúncia em face de REGINALDO PAULINO DE ALBUQUERQUE, conhecido por “Naldo”, FRANCISCO CICERO DOS SANTOS JUNIOR, conhecido por “Júnior” e REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA FILHO, já devidamente qualificados nos autos deste processo, imputando-lhes a conduta típica descrita no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, aduzindo, em síntese, que os acusados, no dia 25 de janeiro de 2019, ceifaram a vida de Joab de Castro Rodrigues mediante disparos de arma de fogo.

A inicial ministerial foi recebida em 28.02.2019, acompanhada dos autos do inquérito policial, sendo determinada a citação dos acusados para responderem à acusação, o que foi feito às fls. 112/117 – Francisco Cícero dos Santos Júnior e Reginaldo Paulino de Albuquerque e fls. 159/160 – Reginaldo Cândido da Silva Filho.

Diante da certidão de óbito do acusado REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA FILHO de fl. 197, este teve declarada extinta a sua punibilidade à fl. 194.

No sumário de culpa foram inquiridas 07 (sete) testemunhas e interrogados os acusados Reginaldo Paulino de Albuquerque e Francisco Cícero dos Santos Júnior.

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a pronúncia dos acusados REGINALDO PAULINO DE ALBUQUERQUE e FRANCISCO CICERO DOS SANTOS JUNIOR nos mesmos termos da denúncia (fls. 309/313).

Por sua vez, a defesa requereu seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial para absolver sumariamente os acusados, sob argumento de que não são autores ou partícipes do crime e, subsidiariamente, a impronúncia dos réus, sob alegação de ausência de indícios mínimos e idôneos de autoria. Ao fim, pugnou pela concessão do direito de os réus apelarem em liberdade (fls. 316/331).

Este juízo decidiu pronunciar os acusados REGINALDO PAULINO DE ALBUQUERQUE, conhecido como “Naldo”, e FRANCISCO CICERO DOS SANTOS JUNIOR, conhecido como “Júnior”, como incursos na pena do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, a fim de que fossem julgados oportunamente pelo Tribunal do Júri.

A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, que não foi provido (ID 457326893), inconformada, interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidente do TJ/BA (ID 457328012). Irresignada, agravou a decisão.
O Agravo em Recurso Especial não foi conhecido pela Ministra Presidente do STJ (ID 457328030, pág.3-4), houve a interposição de Agravo Regimental que foi negado provimento, e a decisão transitou em julgado em 02/08/2024 (ID 457328030, pág. 59).

Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal, o Ministério Público informou que não possuía testemunhas para arrolar, pugnado pela juntado de antecedentes dos réus. A Defesa não se manifestou.

Portanto, estando o processo pronto para julgamento pelo Tribunal do Júri, designo a sessão de julgamento para o dia 01/10/2024, às 08h30min.

Junte-se os antecedentes dos denunciados.
Intimações e diligências necessárias.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007384-41.2022.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nivaldo Gama Da Conceicao Junior Registrado(a) Civilmente Como Nivaldo Gama Da Conceicao Junior
Reu: Rivaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deusdedite Gomes Araujo
Terceiro Interessado: Rafael Lino De Sousa
Terceiro Interessado: Ciro Silva De Sousa
Terceiro Interessado: Dr. Jacson Bosco Dos Santos Oab/ba 49.599
Terceiro Interessado: Dr. João Bosco Dos Santos Filho Oab/ba 31.638
Testemunha: Djemerson Kaike Brito De Carvalho, Filho De Daniel Rodrigues Brito De Carvalho E Leidiane Freitas Brito De Carvalho
Testemunha: Ricardo Alves Da Silva, Filho De Roberto Alves Da Silva E Juliana Raimunda Da Silva
Testemunha: Cloves Alves Da Silva, Filho De Djanira Neres Da Silva E Alberto Alves Da Silva
Testemunha: Adilson Santos De Carvalho, “ Galeguinho”, Filho De Marisa Antonia Dos Santos
Testemunha: Diomisson Raimundo Leite, “cabeção”, Filho De Raimunda Carolina Leite E Raimundo Manoel Leite
Testemunha: Denise Ivonete Gonçalves Leite, Filha De Ivonete Maria Gonçalves E Diomisson Raimundo Leite
Testemunha: Diomisson Raimundo Leite Júnior, “júnior”, Filho De Ivonete Maria Gonçalves E Diomisson Raimundo Leite
Testemunha: Leonardo Gonçalves Mota- Defesa Rivaldo
Testemunha: Bruno Silva Santos -defesa Rivaldo
Testemunha: Raimundo Alberto Sobrinho -defesa Rivaldo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007384-41.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NIVALDO GAMA DA CONCEICAO JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO GAMA DA CONCEICAO JUNIOR e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)

DESPACHO
Diante da certidão de ID 461698892, intimem-se os Advogados DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982) e RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437) para ciência e juntada de procuração em 15 dias.

JUAZEIRO/BA, 5 de setembro de 2024.
ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0500898-90.2020.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: ROBERTO SILVA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Intimando(a)(s): ROBERTO SILVA SANTOS, maior, brasileiro, nascido aos 10/07/1969, natural de Juazeiro/BA, filho de Francisco Antônio dos Santos e de Selma Aguida da Silva.
Parte Conclusiva da Sentença: “Em harmonia com o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o acusado ROBERTO SILVA SANTOS pela prática do delito de Roubo, estando o mesmo, consequentemente, incurso nas sanções do artigo 157, ‘caput’, do Código Penal. (...). 04 (quatro) anos de reclusão, (...). O Réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime ABERTO, (...). condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, (...). Sem custas. P. R. I. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo - Juiz de Direito.” Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 04 de setembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 0302435-13.2017.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: TESTEMUNHA: A JUSTIÇA PÚBLICA e outros
Réu: REU: Luiz Antônio da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando(a)(s): LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, maior, brasileiro, nascido aos 14/02/1962, natural de Belém de São Francisco/PE, filho de Antônio José Laborão e de Rita Barbosa da Silva.
Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso V, 111, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se a devida baixa. Cumpra-se. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo - Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 04 de setembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 0303251-24.2019.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: TESTEMUNHA: A JUSTICA PÚBLICA e outros
Réu: REU: MANOEL MESSIAS RODRIGUES e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando(a)(s): 1- MANOEL MESSIAS RODRIGUES, maior, brasileiro, nascido aos 19/11/1990, natural de Petrolina/PE, filho de Maria Izabel Rodrigues;
2- MAICON NEVES DOS SANTOS, maior, brasileiro, nascido aos 28/08/1996, natural de Juazeiro/BA, filho de Joselita Neves dos Santos.
Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de MANOEL MESSIAS RODRIGUES e MAICON NEVES DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso V, 111, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se a devida baixa. Cumpra-se. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo - Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 04 de setembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013194-60.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: FRANCISCO HELIO NUNES FERREIRA
Representante(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15
Citando(a)(s): FRANCISCO HELIO NUNES FERREIRA
Síntese da Denúncia: “Assim agindo, as condutas de FRANCISCO HELIO NUNES FERREIRA se amolda a figura típica prevista no art. 155, § 3º do código penal.”
PRAZO: O prazo para responder a ação é de 10 (dez) dias, a contar da data da citação do acusado.

DESTINATÁRIO:REU: FRANCISCO HELIO NUNES FERREIRA, portador do RG nº 09019231-SSD/BA, solteiro, brasileiro, natural de Catolé do Rocha, nascido em 07/091979, filho de Plínio Francisco Ferreira e Maria do Socorro Nunes, residente na Rua Bela Vista, s/n, Nova Esperança, Juazeiro - BA.

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido encontra(m)-se incursa(s) na pena do(s) artigo(s) 155 do Código Penal, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa escrita no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, parte e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume publicado 1(uma) vez, com intervalo de 0(zero) dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 26 de junho de 2024.
Juiz de Direito: EDUARDO FERREIRA PADILHA
Diretora de Secretaria: MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
Digitado por: MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA

Processo nº: 8003049-08.2024.8.05.0146
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça]
Parte ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Parte passiva: REU: JOSE MARCELINO FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Citando(a)(s): REU: JOSE MARCELINO FILHO, brasileiro, união estável, autônomo, 40 anos, nascido em 31/12/1983, natural de Juazeiro/BA, filho de Beatriz Maria de Jesus e José Marcelino, inscrito no CPF nº 042.768.475-75
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro/BA, 16 de agosto de 2024

Juiz de Direito: Aroldo Carlos Borges do Nascimento
Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007132-94.2020.8.05.0150 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Estrada do Coco, Km 2,5- Condomínio Center 5
e-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007132-94.2020.8.05.0150
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
REU: CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Lauro de Freitas, 4 de maio de 2021

MARLENE RODRIGUES DE SENA CHIONCHIO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007164-02.2020.8.05.0150 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Município De Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Estrada do Coco, Km 2,5- Condomínio Center 5
e-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007164-02.2020.8.05.0150
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
REU: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Lauro de Freitas, 14 de setembro de 2021

MARLENE RODRIGUES DE SENA CHIONCHIO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004974-27.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alex Dos Anjos Valadares
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004974-27.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEX DOS ANJOS VALADARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 29 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005547-07.2020.8.05.0150 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Município De Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Estrada do Coco, Km 2,5- Condomínio Center 5
e-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005547-07.2020.8.05.0150
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
RÉU: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Lauro de Freitas, 12 de dezembro de 2020

MARLENE RODRIGUES DE SENA CHIONCHIO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8007258-08.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aurea Da Cruz Almeida Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Representado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA
Processo nº:8007258-08.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria/Retorno aoTrabalho, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
REQUERENTE: AUREA DA CRUZ ALMEIDA SANTOS

REPRESENTADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária.
Cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), por meio do endereço eletrônico disponível no banco de dados do Poder Judiciário, conforme previsão do art. 246, caput, §2º e §4º do CPC, para conhecer dos termos da ação e, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos dos arts. 183, §1º, 231, V e 335 do CPC.
Advirta-se o(a)(s) Ré(u)(s) que a falta de contestação no prazo e na forma legal importa revelia, conforme redação dos arts. 344 e 345/CPC.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste de mandado, ofício, carta.
Lauro de Freitas (BA), 23 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007258-08.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aurea Da Cruz Almeida Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Representado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007258-08.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUREA DA CRUZ ALMEIDA SANTOS

REPRESENTADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007272-89.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Saulo Verissimo Matos Costa
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8007272-89.2024.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: SAULO VERISSIMO MATOS COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 26 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007272-89.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Saulo Verissimo Matos Costa
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007272-89.2024.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SAULO VERISSIMO MATOS COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005776-25.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Siomara De Abreu Rebelo De Matos
Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)
Impetrado: Secretário Municipal De Administração De Lauro De Freitas
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Prefeita De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005776-25.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: SIOMARA DE ABREU REBELO DE MATOS
Advogado(s): LAINARA DOS PASSOS RANGEL (OAB:BA40839)
IMPETRADO: Secretário Municipal de Administração de Lauro de Freitas e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dos autos, reservo-me o direito de analisar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da parte contrária.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do Impetrante.
Notifique-se a (s) autoridade (s) coatora (s) para prestar (em) informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei 12.016/2009.
Seja, ainda, dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo,
ingresse no feito.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de (10) dez dias, após retorne concluso.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, 15 de julho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005776-25.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Siomara De Abreu Rebelo De Matos
Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)
Impetrado: Secretário Municipal De Administração De Lauro De Freitas
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Prefeita De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005776-25.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: SIOMARA DE ABREU REBELO DE MATOS
Advogado(s): LAINARA DOS PASSOS RANGEL (OAB:BA40839)
IMPETRADO: Secretário Municipal de Administração de Lauro de Freitas e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dos autos, reservo-me o direito de analisar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da parte contrária.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do Impetrante.
Notifique-se a (s) autoridade (s) coatora (s) para prestar (em) informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei 12.016/2009.
Seja, ainda, dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo,
ingresse no feito.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de (10) dez dias, após retorne concluso.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, 15 de julho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002364-28.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Adolfo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerente: Luiz Rodrigues De Carvalho Neto
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Rafael Duarte Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont n.º 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8002364-28.2020.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: JOSE ADOLFO RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Apresentada impugnação, por ato ordinatório, intime(m)-se o(a) exequente para apresentar réplica, no prazo de (15) quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou anuindo o(a) executado(a), certifique-se e por ato ordinatório expeçam-se o(s) R.P.V. e/ou Ofício Requisitório, respeitando o teto.
Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 9 de julho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002364-28.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Adolfo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerente: Luiz Rodrigues De Carvalho Neto
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Rafael Duarte Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont n.º 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8002364-28.2020.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: JOSE ADOLFO RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Apresentada impugnação, por ato ordinatório, intime(m)-se o(a) exequente para apresentar réplica, no prazo de (15) quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou anuindo o(a) executado(a), certifique-se e por ato ordinatório expeçam-se o(s) R.P.V. e/ou Ofício Requisitório, respeitando o teto.
Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 9 de julho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005776-25.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Siomara De Abreu Rebelo De Matos
Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)
Impetrado: Secretário Municipal De Administração De Lauro De Freitas
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Prefeita De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005776-25.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: SIOMARA DE ABREU REBELO DE MATOS
Advogado(s): LAINARA DOS PASSOS RANGEL (OAB:BA40839)
IMPETRADO: Secretário Municipal de Administração de Lauro de Freitas e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dos autos, reservo-me o direito de analisar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da parte contrária.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do Impetrante.

Notifique-se a (s) autoridade (s) coatora (s) para prestar (em) informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei 12.016/2009.
Seja, ainda, dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo,
ingresse no feito.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de (10) dez dias, após retorne concluso.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, 15 de julho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005776-25.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Siomara De Abreu Rebelo De Matos
Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)
Impetrado: Secretário Municipal De Administração De Lauro De Freitas
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Prefeita De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005776-25.2024.8.05.0150
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) -[Gratificações Municipais Específicas]
IMPETRANTE: SIOMARA DE ABREU REBELO DE MATOS

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, PREFEITA DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Compulsando os autos verifiquei que a impetrada, PREFEITA DE LAURO DE FREITAS não foi notificada da presente ação. Assim sendo, cumpra-se a determinação do(a) Magistrado(a), conforme despacho Id 453229158.

Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005853-34.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ednilton Dos Santos Silva
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8005853-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: EDNILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Requer a parte o deferimento da A.J.G.
Consoante com a nova sistemática processual, permanece plenamente possível que o(a) magistrado(a), tendo dúvida acerca da incapacidade econômica do requerente de fazer frente às despesas processuais, determine a demonstração da alegada situação de hipossuficiência. Isso porque para indeferir o pedido, deve se valer de elementos concretos, constantes dos autos, que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 99, § 2º, do CPC/15, portanto, a concessão de justiça gratuita para pessoa física pode demandar prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.
O valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor controvertido da dívida exequenda.
Quando são opostos embargos à execução que questionam a totalidade do crédito tributário, necessariamente o valor da causa dos embargos à execução fiscal deve ser idêntico ao valor da execução fiscal atualizado.
Ademais, a Lei 6.830/80 exige a prévia garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal:
Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
III - da intimação da penhora.
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
Sendo assim, intime-se o embargante para juntar aos autos declaração do Imposto de Renda, último exercício da pessoa física e jurídica e cumpra-se o art. 16 da citada lei, devendo fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retorne concluso.
P.I.C.
Lauro de Freitas–BA, 19 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005853-34.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ednilton Dos Santos Silva
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8005853-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: EDNILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Requer a parte o deferimento da A.J.G.
Consoante com a nova sistemática processual, permanece plenamente possível que o(a) magistrado(a), tendo dúvida acerca da incapacidade econômica do requerente de fazer frente às despesas processuais, determine a demonstração da alegada situação de hipossuficiência. Isso porque para indeferir o pedido, deve se valer de elementos concretos, constantes dos autos, que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 99, § 2º, do CPC/15, portanto, a concessão de justiça gratuita para pessoa física pode demandar prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.
O valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor controvertido da dívida exequenda.
Quando são opostos embargos à execução que questionam a totalidade do crédito tributário, necessariamente o valor da causa dos embargos à execução fiscal deve ser idêntico ao valor da execução fiscal atualizado.

Ademais, a Lei 6.830/80 exige a prévia garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal:
Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
III - da intimação da penhora.
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
Sendo assim, intime-se o embargante para juntar aos autos declaração do Imposto de Renda, último exercício da pessoa física e jurídica e cumpra-se o art. 16 da citada lei, devendo fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retorne concluso.
P.I.C.
Lauro de Freitas–BA, 19 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005554-28.2022.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Jose Do Carmo Silva
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º:8005554-28.2022.8.05.0150
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EMBARGANTE: JOSE DO CARMO SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para se manifestar da impugnação apresentada sob n.º id 220781456, no prazo legal.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas–BA, 16 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005554-28.2022.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Jose Do Carmo Silva
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º:8005554-28.2022.8.05.0150
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EMBARGANTE: JOSE DO CARMO SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para se manifestar da impugnação apresentada sob n.º id 220781456, no prazo legal.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas–BA, 16 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002364-28.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Adolfo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerente: Luiz Rodrigues De Carvalho Neto
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Rafael Duarte Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont n.º 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8002364-28.2020.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: JOSE ADOLFO RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Apresentada impugnação, por ato ordinatório, intime(m)-se o(a) exequente para apresentar réplica, no prazo de (15) quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou anuindo o(a) executado(a), certifique-se e por ato ordinatório expeçam-se o(s) R.P.V. e/ou Ofício Requisitório, respeitando o teto.
Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 9 de julho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002364-28.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Adolfo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerente: Luiz Rodrigues De Carvalho Neto
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Rafael Duarte Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont n.º 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8002364-28.2020.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: JOSE ADOLFO RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Apresentada impugnação, por ato ordinatório, intime(m)-se o(a) exequente para apresentar réplica, no prazo de (15) quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou anuindo o(a) executado(a), certifique-se e por ato ordinatório expeçam-se o(s) R.P.V. e/ou Ofício Requisitório, respeitando o teto.
Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 9 de julho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000422-58.2020.8.05.0150 Interpelação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ricardo Ramos Passos
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretário De Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Delegado Geral Da Policia Civil Da Bahia Dr. Bernardino Brito
Requerido: Delegada Titular Da 34ª Dt - Portão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: 8000422-58.2020.8.05.0150
REQUERENTE: RICARDO RAMOS PASSOS
Representante(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DA BAHIA DR. BERNARDINO BRITO, DELEGADA TITULAR DA 34ª DT - PORTÃO
Representante(s):

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração, formulado pela parte autora, visando atacar a decisão de ID 44445384, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.
Da análise dos fólios, entendo que não merece amparo o requerimento, uma vez que a parte autora se limitou a reiterar as alegações vertidas na inicial, sem acostar nenhum documento novo capaz de reverter a decisão anterior.
Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho na íntegra a decisão de ID 4445384.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Lauro de Freitas-BA, 23 de março de 2020.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007132-94.2020.8.05.0150 Ação Civil Coletiva

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8007132-94.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
EMENTA: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DA BAHIA - OBREIROS SUBSTITUTOS - ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO -ART. 216, LEI MUNICIPAL 1.519/13 – REQUISITOS – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES – PROCEDÊNCIA EM PARTE
I – RELATÓRIO
O SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDACS/BA, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, visando o pagamento em favor dos obreiros substituídos do adicional intitulado de “acréscimo pecuniário”, previsto no art. 216 da Lei Municipal nº. 1.519/13.
Afirma que os Obreiros Substituídos são ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias junto ao Município acionado desde o ano de 2007. Com o objetivo de perceber o adicional intitulado de “acréscimo pecuniário”, previsto no art. 216 da Lei Municipal nº. 1.519/13, os Obreiros Substituídos reuniram toda a documentação pertinente e promoveram seus requerimentos administrativos.
Alega que, consoante parecer emitido pela Procuradoria do Município e inclusive da Procuradoria da Câmara Municipal de Vereadores, foi reconhecido o direito dos Obreiros Substituídos à percepção do acréscimo pecuniário no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo ocupado. Entretanto, o Município Acionado decidiu não promover o pagamento do acréscimo pecuniário, sob o argumento de que o Decreto Municipal nº. 3.863/2015 suspendeu até o dia 31/12/2015 a concessão de gratificações aos trabalhadores do município.
Relata que passado o prazo estabelecido por parte do Município, o Sindicato da categoria passou a cobrar deste, de forma sistemática, o cumprimento do pagamento do acréscimo pecuniário devido aos obreiros. Todavia, até a presente data o Município não promoveu o adimplemento do acréscimo pecuniário.
Pontua que, nos termos do art. 77 da Lei Municipal nº. 1.519/13, aplicado analogicamente ao caso em tela, o Município deve levar em consideração que o pagamento deve ser promovido desde a data do protocolo dos requerimentos promovidos por cada um dos Obreiros Substituídos.
Acrescenta que como pré-requisito para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a lei exige a conclusão do ensino fundamental. Os Obreiros Substituídos possuem certificados de conclusão de curso de Ensino Médio, Universitário, Pós-Graduação Lato Sensu, Mestrado, Doutorado e Pós Doutorado, razão pela qual fazem jus à percepção do adicional de acréscimo pecuniário em seus respectivos percentuais.
Diante disso, requer a procedência da demanda, reconhecendo-se, nos termos do art. 216 c/c art. 77 da Lei Municipal nº. 1.519/13, o direito de cada um dos obreiros substituídos à concessão do Acréscimo Pecuniário. Além disso, pugna pela condenação do acionado ao pagamento do acréscimo pecuniário a cada um dos Obreiros Substituídos, no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo ocupado pelos mesmos, considerando-se para tanto, como termo inicial, a data do requerimento administrativo formulado por cada um deles. Pleiteia que os valores sejam devidamente atualizados e acrescidos de juros até a data de seu efetivo adimplemento, conforme entendimento consolidado no RE870947/SE do STF julgando no tema nº. 810 da Repercussão Geral.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Deferida a gratuidade de justiça (id 81625583).
Citado, o Município de Lauro de Freitas apresentou contestação id 96408570. Preliminarmente, requer perda de objeto sobre pedido da autora TATIANE SANTANA DE BARROS, tendo em vista que a parte já recebe regularmente o acréscimo pecuniário pleiteado, conforme folha de pagamento juntada (id 96408576). Quanto ao mérito, ressalta que estava em processo de planejamento e pagamento dos processos de acréscimos pecuniários da categoria, estabelecendo um cronograma diante da organização e disponibilidade financeira. Afirma que alguns servidores já recebem o referido benefício. Frisa que por se tratar de pleito de natureza administrativa, o objeto do pedido deve ser analisado no respectivo e competente processo administrativo em trâmite. Sustenta, ainda, que o Município aderiu ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19) e que o pedido encontra óbice na Lei Complementar 173/2020 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aventa o princípio da reserva do possível e roga pela improcedência da demanda.
A parte autora replicou (id 98872759).
Intimada as partes sobre interesse por produção de provas, o requerente pediu julgamento antecipado da lide (id 103649363).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do direito da categoria ao acréscimo pecuniário.
Dispõe o art. 216, § 1º, da Lei Municipal nº 1.519/2013:
Art. 216 Os servidores ocupantes de cargos efetivos farão jus à concessão extraordinária, uma única vez por título, de acréscimo pecuniário sobre o padrão de vencimento do cargo ou função, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:
I - conclusão de Curso de Doutorado e pós Doutorado - 20% (vinte por cento);
II - conclusão de Curso de Mestrado - 15% (quinze por cento);
III - conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - 10% (dez por cento);
IV -conclusão de Curso Universitário - 7% (sete por cento);
V - conclusão de Curso de ensino médio - 5% (cinco por cento);
§ 1º Em caso de concorrerem títulos diversos, prevalecerá o que corresponder ao maior acréscimo, sendo vedada a acumulação, inclusive de títulos de mesmo nível.
Ainda, o § 2º do referido artigo traz os requisitos para a concessão do acréscimo patrimonial. Vejamos:
Art. 216
(...)
§ 2º Para fins da concessão de que trata o caput, exige-se o atendimento das seguintes condições:
I - que o curso esteja relacionado com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ou função exercida pelo servidor, para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, IV, e V;
II - que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo ou função exercida pelo servidor;
III - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;
O § 3º do art. 216, por sua vez, estabelece que o valor do acréscimo virá destacado da remuneração e não poderá exceder no seu total a 40% (quarenta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor, incluindo neste cálculo os valores referentes à titulação já concedidos, inclusive antes da vigência da Lei.
Infere-se, portanto, que a lei elencou 3 (três) requisitos cumulativos para a concessão do benefício do acréscimo pecuniário ao servidor do Município de Lauro de Freitas:
a) que o curso tenha relação com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ocupado;
b) que não seja pré-requisito para o exercício do cargo do servidor;
c) que o diploma seja devidamente expedido por instituição oficial de ensino, reconhecida pelos órgãos competentes.
A Lei Municipal nº 1.230/2007, que criou os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, prevê, no seu artigo 5º, os requisitos para a ocupação dos referidos cargos:
Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:
I- Residir na área da comunidade em que atuar;
II - Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação na área específica de atuação;
III - Haver concluído o ensino fundamental.
(...)
§ 3º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.
Da leitura do dispositivo em comento, depreende-se que é pré-requisito para a admissão nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a conclusão do ensino fundamental.
A conclusão de curso de ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, portanto, não é pré-requisito para a assunção dos aludidos cargos públicos. Nesse contexto, a eventual obtenção desses títulos pelos obreiros substituídos dá ensejo ao pagamento do acréscimo pecuniário correspondente, cujo benefício foi previsto em lei.
É importante dizer que o limite orçamentário, por si só, não serve de motivação adequada para obstar direito concedido por lei (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000):
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso IIdo § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
A jurisprudência se posiciona de forma pacífica quanto à aplicação do dispositivo anterior, fazendo prevalecer o direito individual quando este for previsto em lei, de modo a barrar o uso indiscriminado dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como medida de contenção de gestões financeiras irresponsáveis. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE CURSO SOBRE VENCIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À GRATIFICAÇÃO. O inciso II, do artigo 7º da Lei 3.469/2009 que trata sobre plano de carreira dos servidores estaduais de saúde, dispõe: “II- Gratificação de Curso: atribuída aos profissionais e trabalhadores do Sistema Estadual de Saúde de Nível Superior, em efetivo exercício, por cada cargo, nos seguintes percentuais não cumulativos, calculados sobre o vencimento base dos cargos: “- No caso, a impetrante possui dois vínculos estatutários no cargo de fisioterapeuta, e conforme autorização da Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, b.

Concluído curso de pós graduação na área técnica relativa às funções exercidas, o direito subjetivo à graduação é evidente, devendo incidir a gratificação de curso sobre cada cargo ocupado em exercício – A alegação de limite de gastos com pessoal da lei de responsabilidade fiscal não de prevalecer frente ao direito subjetivo líquido e certo para gratificação prevista em lei. Precedente: STJ – AgInt no AREsp: 969773 MA 2016/0219966-0 , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe: 08/03/2017 – SEGURANÇA CONCEDIDA Por força do princípio da legalidade, a atuação administrativa deve estar limitada, em estrita obediência às normas legais, de modo que a ausência de destaque de recursos financeiros destinados a esse fim não pode servir de impedimento ao cumprimento da lei. Ainda, tem-se que o Princípio da "reserva do possível" não pode ser invocado pela Administração para se eximir de cumprir determinação legal. Nesse sentido, já decidiram os tribunais pátrios:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR SERVIÇOS HOSPITALARES - ICSH. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ENTE PÚBLICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DO \"TETO CONSTITUCIONAL\". TESE REJEITADA. RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÓBICE NÃO VERIFICADO. APELO NÃO PROVIDO. 1- A mera alegação de que a verba pretendida tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para o fim de encontrar limite no \"teto constitucional\", não merece respaldo, seja porque desacompanhada do pedido de declaração de invalidade da lei que prevê a Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares - ICSH, que, expressamente, a marca como de natureza indenizatória, seja porque lançada sem qualquer demonstração de que, de fato, o direito vindicado esbarraria no limite remuneratório ditado pela Lei Maior, ao passo que os documentos trazidos pela apelada indicam o contrário. 2- Não se mostra suficiente a alegação da reserva do possível sob o argumento genérico e abstrato da insuficiência de recurso orçamentário, sem qualquer demonstração concreta da inviabilidade alegada. 3- Da mesma forma, por se revelar genérica e abstrata, não merece acolhimento a tese de ausência de dotação orçamentária, quando não demonstrada essa falta de previsão, sobretudo considerando-se que o direito em questão encontra-se previsto em lei desde o ano de 2012. 4- Apelação cível conhecida e não provida. (TJTO, Apelação Cível 002XXXX-62.2019.8.27.0000, Rel. Des. Célia Regina Regis, Turmas das Câmaras Cíveis, julgado em 21/08/2019)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRÉDITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO ENTE FEDERATIVO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Distrito Federal em que foi proferida sentença que o condenou a pagar à autora a quantia de R$ 6.666,47 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. 2. A parte ré - DISTRITO FEDERAL - interpôs recurso inominado no qual argumenta que o STF, nos autos do RE 905357 ED/RR, determinou a suspensão nacional de todas as causas sobre reajuste salarial aos servidores públicos e que a conduta de não implementar o reajuste remuneratório vindicado pela requerente decorre de postura de responsabilidade fiscal, respaldada também em legislação própria do ente público em questão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. Da Suspensão do Processo. Preliminar rejeitada, uma vez que a demanda não se refere à reajuste salarial ou à concessão de vantagem prevista na Lei n.5.248/2013, abarcada pela suspensão determinada no Recurso Extraordinário 905.357/RR (Tema 864) pelo Supremo Tribunal Federal, mas se refere ao pagamento de verbas de exercícios anteriores. 4. A alegação de falta de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, art. 15; LRF, art. 16, 17, 21, 22 e 23; Lei Distrital n. 5.389/2014 e LDO de 2015) não se mostra suficiente para elidir a condenação do ente federativo ao pagamento da quantia reconhecida administrativamente. Ademais, incabível a aplicação da teoria da reserva do possível ao caso em questão. Precedentes: TJDFT, 5ª Turma Cível, Acórdão 580449; 2ª Turma Recursal, Acórdão 938821. 5. Cabe ressaltar que os créditos relativos aos períodos de 2006, 2009 e 2013 (ID 12465312) encontram-se hígido, haja vista que o ato de reconhecimento da dívida pela Administração, em 2018, interrompeu a prescrição e houve a suspensão do prazo até o pagamento da dívida, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932. O referido dispositivo estabelece que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Trata-se da chamada "mora administrativa". Além disso, o autor/recorrido ajuizou a ação antes do transcurso do quinquênio legal. 6. Desse modo, irretocável a sentença de procedência do pedido condenatório do ente federativo a pagar à requerente a quantia de R$ 6.666,47 (seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao montante reconhecido administrativamente (ID 12465312). 7. Recurso da parte ré conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, não provido. 8. O Distrito Federal é isento de custas. Sem condenação em honorários em razão da ausência de contrarrazões. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1221424, 07370755120198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No que concerne ao limite orçamentário e à pandemia causada pelo novo coronavírus, tenho que a Lei Complementar nº 173/2020 (que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19) vedou a concessão de novos aumentos, vantagens e reajustes, ressalvando aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Nesse aspecto, vejo que o acréscimo pecuniário é benefício previsto em lei desde o ano de 2013, motivo pelo qual é forçosa a inaplicabilidade da restrição pretendida na tese defensiva.

As razões invocadas pelo Município para a não implementação do acréscimo patrimonial na folha de pagamento dos servidores não encontram guarida legal.

Aliado ao entendimento jurisprudencial há também dois precedentes firmados em Termos de Acordo e Compromisso (TAC) apresentados que alcançaram os agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias do Município de Lauro de Freitas, para os anos de 2016 e 2017, os quais fazem a previsão de pagamento de acréscimo pecuniário, dentre outras melhorias.
Logo, considero que, uma vez preenchidos os requisitos legais para a obtenção do acréscimo, deve este ser implementado no contracheque dos servidores que a ele fazem jus.
Em relação às parcelas retroativas, via de regra, as verbas devem ser pagas desde a data do requerimento administrativo.
Dessarte, faz jus ao pagamento do aludido acréscimo desde a data o requerimento administrativo.
Passo a analisar o direito de TATIANE SANTANA DE BARROS: A autora (cad. 028605-0) foi admitida no cargo de Agente de Combate às Endemias em 20/08/2007. Concluiu curso de ensino médio.
Verifica-se que foi instaurado o processo administrativo 05054/2017 em 18/04/2017.
O Município informou a implementação da verba na folha de pagamento da autora desde setembro de 2018.
Da análise das fichas financeiras de ID 96408576, extrai-se que a autora já recebe o acréscimo pecuniário desde setembro de 2018.
Dessarte, faz jus às parcelas retroativas até a data da efetiva implementação do benefício em seu contracheque.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO em relação à autora TATIANE SANTANA DE BARROS, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS o pagamento dos valores retroativos devidos a título de acréscimo patrimonial por titulação, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o padrão do vencimento básico do cargo, pela conclusão do Curso de Ensino Médio, a partir da citação constante nos autos.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga e os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, por gozar do benefício de isenção do pagamento.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados por ocasião da liquidação.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se.
Lauro de Freitas-BA, 04 de setembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007164-02.2020.8.05.0150 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8007164-02.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
EMENTA: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DA BAHIA - OBREIROS SUBSTITUTOS - ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO -ART. 216, LEI MUNICIPAL 1.519/13 – REQUISITOS – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES – PROCEDÊNCIA EM PARTE
I – RELATÓRIO
O SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDACS/BA, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, visando o pagamento em favor dos obreiros substituídos do adicional intitulado de “acréscimo pecuniário”, previsto no art. 216 da Lei Municipal nº. 1.519/13.

Afirma que os Obreiros Substituídos são ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias junto ao Município acionado desde o ano de 2007. Com o objetivo de perceber o adicional intitulado de "acréscimo pecuniário", previsto no art. 216 da Lei Municipal nº. 1.519/13, os Obreiros Substituídos reuniram toda a documentação pertinente e promoveram seus requerimentos administrativos.

Alega que, consoante parecer emitido pela Procuradoria do Município e inclusive da Procuradoria da Câmara Municipal de Vereadores, foi reconhecido o direito dos Obreiros Substituídos à percepção do acréscimo pecuniário no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo ocupado. Entretanto, o Município Acionado decidiu não promover o pagamento do acréscimo pecuniário, sob o argumento de que o Decreto Municipal nº. 3.863/2015 suspendeu até o dia 31/12/2015 a concessão de gratificações aos trabalhadores do município.

Relata que passado o prazo estabelecido por parte do Município, o Sindicato da categoria passou a cobrar deste, de forma sistemática, o cumprimento do pagamento do acréscimo pecuniário devido aos obreiros. Todavia, até a presente data o Município não promoveu o adimplemento do acréscimo pecuniário.

Pontua que, nos termos do art. 77 da Lei Municipal nº. 1.519/13, aplicado analogicamente ao caso em tela, o Município deve levar em consideração que o pagamento deve ser promovido desde a data do protocolo dos requerimentos promovidos por cada um dos Obreiros Substituídos.

Acrescenta que como pré-requisito para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a lei exige a conclusão do ensino fundamental. Os Obreiros Substituídos possuem certificados de conclusão de curso de Ensino Médio, Universitário, Pós-Graduação Lato Sensu, Mestrado, Doutorado e Pós Doutorado, razão pela qual fazem jus à percepção do adicional de acréscimo pecuniário em seus respectivos percentuais.

Diante disso, requer a procedência da demanda, reconhecendo-se, nos termos do art. 216 c/c art. 77 da Lei Municipal nº. 1.519/13, o direito de cada um dos obreiros substituídos à concessão do Acréscimo Pecuniário. Além disso, pugna pela condenação do acionado ao pagamento do acréscimo pecuniário a cada um dos Obreiros Substituídos, no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo ocupado pelos mesmos, considerando-se para tanto, como termo inicial, a data do requerimento administrativo formulado por cada um deles. Pleiteia que os valores sejam devidamente atualizados e acrescidos de juros até a data de seu efetivo adimplemento, conforme entendimento consolidado no RE870947/SE do STF julgando no tema nº. 810 da Repercussão Geral.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Deferida a gratuidade de justiça (id 81625606).

Citado, o Município de Lauro de Freitas apresentou contestação id 123004882. Preliminarmente, requer perda de objeto sobre pedidos das autoras MARIA ANGÉLICA GONZAGA DOS SANTOS, SILVANA NEVES ALMEIDA e MARIA CONCEIÇÃO ARCANJO SANTOS, tendo em vista que as partes já recebem regularmente o acréscimo pecuniário pleiteado, conforme folhas de pagamento juntadas (id 123005764, 123005762 e 123005770 respectivamente). Quanto ao mérito, ressalta que estava em processo de planejamento e pagamento dos processos de acréscimos pecuniários da categoria, estabelecendo um cronograma diante da organização e disponibilidade financeira. Afirma que alguns servidores já recebem o referido benefício. Frisa que por se tratar de pleito de natureza administrativa, o objeto do pedido deve ser analisado no respectivo e competente processo administrativo em trâmite. Sustenta, ainda, que o Município aderiu ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19) e que o pedido encontra óbice na Lei Complementar 173/2020 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aventa o princípio da reserva do possível e roga pela improcedência da demanda.

A parte autora replicou (id 133413968).

Intimada as partes sobre interesse por produção de provas, pediu-se julgamento antecipado da lide (id 145808099 e 146181373).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do direito da categoria ao acréscimo pecuniário.

Dispõe o art. 216, § 1º, da Lei Municipal nº 1.519/2013:

Art. 216 Os servidores ocupantes de cargos efetivos farão jus à concessão extraordinária, uma única vez por título, de acréscimo pecuniário sobre o padrão de vencimento do cargo ou função, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:

I - conclusão de Curso de Doutorado e pós Doutorado - 20% (vinte por cento);

II - conclusão de Curso de Mestrado - 15% (quinze por cento);

III - conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - 10% (dez por cento);

IV -conclusão de Curso Universitário - 7% (sete por cento);

V - conclusão de Curso de ensino médio - 5% (cinco por cento);

§ 1º Em caso de concorrerem títulos diversos, prevalecerá o que corresponder ao maior acréscimo, sendo vedada a acumulação, inclusive de títulos de mesmo nível.

Ainda, o § 2º do referido artigo traz os requisitos para a concessão do acréscimo patrimonial. Vejamos:

Art. 216

(...)

§ 2º Para fins da concessão de que trata o caput, exige-se o atendimento das seguintes condições:

I - que o curso esteja relacionado com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ou função exercida pelo servidor, para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, IV, e V;

II - que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo ou função exercida pelo servidor;

III - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

O § 3º do art. 216, por sua vez, estabelece que o valor do acréscimo virá destacado da remuneração e não poderá exceder no seu total a 40% (quarenta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor, incluindo neste cálculo os valores referentes à titulação já concedidos, inclusive antes da vigência da Lei.

Infere-se, portanto, que a lei elencou 3 (três) requisitos cumulativos para a concessão do benefício do acréscimo pecuniário ao servidor do Município de Lauro de Freitas:
a) que o curso tenha relação com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ocupado;
b) que não seja pré-requisito para o exercício do cargo do servidor;
c) que o diploma seja devidamente expedido por instituição oficial de ensino, reconhecida pelos órgãos competentes.
A Lei Municipal nº 1.230/2007, que criou os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, prevê, no seu artigo 5º, os requisitos para a ocupação dos referidos cargos:
Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:
I- Residir na área da comunidade em que atuar;
II - Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação na área específica de atuação;
III - Haver concluído o ensino fundamental.
(...)
§ 3º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.
Da leitura do dispositivo em comento, depreende-se que é pré-requisito para a admissão nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a conclusão do ensino fundamental.
A conclusão de curso de ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, portanto, não é pré-requisito para a assunção dos aludidos cargos públicos. Nesse contexto, a eventual obtenção desses títulos pelos obreiros substituídos dá ensejo ao pagamento do acréscimo pecuniário correspondente, cujo benefício foi previsto em lei.
É importante dizer que o limite orçamentário, por si só, não serve de motivação adequada para obstar direito concedido por lei (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000):
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso IIdo § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
A jurisprudência se posiciona de forma pacífica quanto à aplicação do dispositivo anterior, fazendo prevalecer o direito individual quando este for previsto em lei, de modo a barrar o uso indiscriminado dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como medida de contenção de gestões financeiras irresponsáveis. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE CURSO SOBRE VENCIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À GRATIFICAÇÃO. O inciso II, do artigo 7º da Lei 3.469/2009 que trata sobre plano de carreira dos servidores estaduais de saúde, dispõe: “II- Gratificação de Curso: atribuída aos profissionais e trabalhadores do Sistema Estadual de Saúde de Nível Superior, em efetivo exercício, por cada cargo, nos seguintes percentuais não cumulativos, calculados sobre o vencimento base dos cargos: “- No caso, a impetrante possui dois vínculos estatutários no cargo de fisioterapeuta, e conforme autorização da Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, b. Concluído curso de pós graduação na área técnica relativa às funções exercidas, o direito subjetivo à graduação é evidente, devendo incidir a gratificação de curso sobre cada cargo ocupado em exercício – A alegação de limite de gastos com pessoal da lei de responsabilidade fiscal não de prevalecer frente ao direito subjetivo líquido e certo para gratificação prevista em lei. Precedente: STJ – AgInt no AREsp: 969773 MA 2016/0219966-0 , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe: 08/03/2017 – SEGURANÇA CONCEDIDA Por força do princípio da legalidade, a atuação administrativa deve estar limitada, em estrita obediência às normas legais, de modo que a ausência de destaque de recursos financeiros destinados a esse fim não pode servir de impedimento ao cumprimento da lei. Ainda, tem-se que o Princípio da “reserva do possível” não pode ser invocado pela Administração para se eximir de cumprir determinação legal. Nesse sentido, já decidiram os tribunais pátrios:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR SERVIÇOS HOSPITALARES - ICSH. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ENTE PÚBLICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DO \”TETO CONSTITUCIONAL\”. TESE REJEITADA. RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÓBICE NÃO VERIFICADO. APELO NÃO PROVIDO. 1- A mera alegação de que a verba pretendida tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para o fim de encontrar limite no \”teto constitucional\”, não merece respaldo, seja porque desacompanhada do pedido de declaração de invalidade da lei que prevê a Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares - ICSH, que, expressamente, a marca como de natureza indenizatória, seja porque lançada sem qualquer demonstração de que, de fato, o direito vindicado esbarraria no limite remuneratório ditado pela Lei Maior, ao passo que os documentos trazidos pela apelada indicam o contrário. 2- Não se mostra suficiente a alegação da reserva do possível sob o argumento genérico e abstrato da insuficiência de recurso orçamentário, sem qualquer demonstração concreta da inviabilidade alegada. 3- Da mesma forma, por se revelar genérica e abstrata, não merece acolhimento a tese de ausência de dotação orçamentária, quando não demonstrada essa falta de previsão, sobretudo considerando-se que o direito em questão encontra-se previsto em lei desde o ano de 2012. 4- Apelação cível conhecida e não provida. (TJTO, Apelação Cível 002XXXX-62.2019.8.27.0000, Rel. Des. Célia Regina Regis, Turmas das Câmaras Cíveis, julgado em 21/08/2019)
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRÉDITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO ENTE FEDERATIVO. PAGAMENTO NÃO EFETU-

ADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Distrito Federal em que foi proferida sentença que o condenou a pagar à autora a quantia de R$ 6.666,47 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. 2. A parte ré - DISTRITO FEDERAL - interpôs recurso inominado no qual argumenta que o STF, nos autos do RE 905357 ED/RR, determinou a suspensão nacional de todas as causas sobre reajuste salarial aos servidores públicos e que a conduta de não implementar o reajuste remuneratório vindicado pela requerente decorre de postura de responsabilidade fiscal, respaldada também em legislação própria do ente público em questão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. Da Suspensão do Processo. Preliminar rejeitada, uma vez que a demanda não se refere à reajuste salarial ou à concessão de vantagem prevista na Lei n.5.248/2013, abarcada pela suspensão determinada no Recurso Extraordinário 905.357/RR (Tema 864) pelo Supremo Tribunal Federal, mas se refere ao pagamento de verbas de exercícios anteriores. 4. A alegação de falta de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, art. 15; LRF, art. 16, 17, 21, 22 e 23; Lei Distrital n. 5.389/2014 e LDO de 2015) não se mostra suficiente para elidir a condenação do ente federativo ao pagamento da quantia reconhecida administrativamente. Ademais, incabível a aplicação da teoria da reserva do possível ao caso em questão. Precedentes: TJDFT, 5ª Turma Cível, Acórdão 580449; 2ª Turma Recursal, Acórdão 938821. 5. Cabe ressaltar que os créditos relativos aos períodos de 2006, 2009 e 2013 (ID 12465312) encontram-se hígido, haja vista que o ato de reconhecimento da dívida pela Administração, em 2018, interrompeu a prescrição e houve a suspensão do prazo até o pagamento da dívida, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932. O referido dispositivo estabelece que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la” (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Trata-se da chamada “mora administrativa”. Além disso, o autor/recorrido ajuizou a ação antes do transcurso do quinquênio legal. 6. Desse modo, irretocável a sentença de procedência do pedido condenatório do ente federativo a pagar à requerente a quantia de R$ 6.666,47 (seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao montante reconhecido administrativamente (ID 12465312). 7. Recurso da parte ré conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, não provido. 8. O Distrito Federal é isento de custas. Sem condenação em honorários em razão da ausência de contrarrazões. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1221424, 07370755120198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No que concerne ao limite orçamentário e à pandemia causada pelo novo coronavírus, tenho que a Lei Complementar nº 173/2020 (que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19) vedou a concessão de novos aumentos, vantagens e reajustes, ressalvando aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Nesse aspecto, vejo que o acréscimo pecuniário é benefício previsto em lei desde o ano de 2013, motivo pelo qual é forçosa a inaplicabilidade da restrição pretendida na tese defensiva.

As razões invocadas pelo Município para a não implementação do acréscimo patrimonial na folha de pagamento dos servidores não encontram guarida legal.

Aliado ao entendimento jurisprudencial há também dois precedentes firmados em Termos de Acordo e Compromisso (TAC) apresentados que alcançaram os agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias do Município de Lauro de Freitas, para os anos de 2016 e 2017, os quais fazem a previsão de pagamento de acréscimo pecuniário, dentre outras melhorias.

Logo, considero que, uma vez preenchidos os requisitos legais para a obtenção do acréscimo, deve este ser implementado no contracheque dos servidores que a ele fazem jus.

Em relação às parcelas retroativas, via de regra, as verbas devem ser pagas desde a data do requerimento administrativo.

Dessarte, faz jus ao pagamento do aludido acréscimo desde a data o requerimento administrativo.

Passo a analisar o direito de cada um dos substituídos.

Dos servidores substituídos:

a) MARIA ANGELICA GONZAGA DOS SANTOS

A autora (cad. 051914-2) foi admitida no cargo de Agente de Combate às Endemias em 02/09/2013. Concluiu curso de ensino médio.

Verifica-se que foi instaurado o processo administrativo 04006/2016 em 04/03/2016.

O Município informou a implementação da verba na folha de pagamento da autora desde setembro de 2018.

Da análise das fichas financeiras de ID 123005764, extrai-se que a autora já recebe o acréscimo pecuniário desde setembro de 2018.

Dessarte, faz jus às parcelas retroativas até a data da efetiva implementação do benefício em seu contracheque.

b) SILVANA NEVES ALMEIDA

A autora (cad. 028683-0) foi admitida no cargo de Agente de Combate às Endemias em 20/08/2007. Concluiu curso de ensino médio.

Verifica-se que foi instaurado o processo administrativo 05535/2015 em 31/03/2015.

O Município informou a implementação da verba na folha de pagamento da autora desde setembro de 2018.

Da análise das fichas financeiras de ID 123005762, extrai-se que a autora já recebe o acréscimo pecuniário desde setembro de 2018.

Dessarte, faz jus às parcelas retroativas até a data da efetiva implementação do benefício em seu contracheque.

b) MARIA CONCEIÇÃO ARCANJO DOS SANTOS
A autora (cad. 028539-0) foi admitida no cargo de Agente de Combate às Endemias em 20/08/2007. Concluiu curso de ensino médio.
Verifica-se que foi instaurado o processo administrativo 12641/2018 em 04/07/2018.
O Município informou a implementação da verba na folha de pagamento da autora desde abril de 2019.
Da análise das fichas financeiras de ID 123005770, extrai-se que a autora já recebe o acréscimo pecuniário desde abril de 2019.
Dessarte, faz jus às parcelas retroativas até a data da efetiva implementação do benefício em seu contracheque.
III. DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO em relação à autoras MARIA ANGELICA GONZAGA DOS SANTOS, SILVANA NEVES ALMEIDA e MARIA CONCEIÇÃO ARCANJO SANTOS, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS o pagamento dos valores retroativos devidos a título de acréscimo patrimonial por titulação, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o padrão do vencimento básico do cargo, pela conclusão do Curso de Ensino Médio, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2016, 31/03/2015 e 04/07/2018, respectivamente) até o seu efetivo pagamento, com os reflexos legais, observada a prescrição quinquenal e ressalvadas as parcelas eventualmente já pagas.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga e os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, por gozar do benefício de isenção do pagamento.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados por ocasião da liquidação.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se.
Lauro de Freitas-BA, 05 de setembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005548-89.2020.8.05.0150 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8005548-89.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930)
REU: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
EMENTA: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DA BAHIA - OBREIROS SUBSTITUTOS - ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO -ART. 216, LEI MUNICIPAL 1.519/13 – REQUISITOS – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES – PROCEDÊNCIA EM PARTE
I – RELATÓRIO
O SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDACS/BA, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, visando o pagamento em favor dos obreiros substituídos do adicional intitulado de “acréscimo pecuniário”, previsto no art. 216 da Lei Municipal nº. 1.519/13.
Afirma que os Obreiros Substituídos são ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias junto ao Município acionado desde o ano de 2007. Com o objetivo de perceber o adicional intitulado de “acréscimo pecuniário”, previsto no art. 216 da Lei Municipal nº. 1.519/13, os Obreiros Substituídos reuniram toda a documentação pertinente e promoveram seus requerimentos administrativos.
Alega que, consoante parecer emitido pela Procuradoria do Município e inclusive da Procuradoria da Câmara Municipal de Vereadores, foi reconhecido o direito dos Obreiros Substituídos à percepção do acréscimo pecuniário no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo ocupado. Entretanto, o Município Acionado decidiu não promover o pagamento

do acréscimo pecuniário, sob o argumento de que o Decreto Municipal nº. 3.863/2015 suspendeu até o dia 31/12/2015 a concessão de gratificações aos trabalhadores do município.
Relata que passado o prazo estabelecido por parte do Município, o Sindicato da categoria passou a cobrar deste, de forma sistemática, o cumprimento do pagamento do acréscimo pecuniário devido aos obreiros. Todavia, até a presente data o Município não promoveu o adimplemento do acréscimo pecuniário.
Pontua que, nos termos do art. 77 da Lei Municipal nº. 1.519/13, aplicado analogicamente ao caso em tela, o Município deve levar em consideração que o pagamento deve ser promovido desde a data do protocolo dos requerimentos promovidos por cada um dos Obreiros Substituídos.
Acrescenta que como pré-requisito para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a lei exige a conclusão do ensino fundamental. Os Obreiros Substituídos possuem certificados de conclusão de curso de Ensino Médio, Universitário, Pós-Graduação Lato Sensu, Mestrado, Doutorado e Pós Doutorado, razão pela qual fazem jus à percepção do adicional de acréscimo pecuniário em seus respectivos percentuais.
Diante disso, requer a procedência da demanda, reconhecendo-se, nos termos do art. 216 c/c art. 77 da Lei Municipal nº. 1.519/13, o direito de cada um dos obreiros substituídos à concessão do Acréscimo Pecuniário. Além disso, pugna pela condenação do acionado ao pagamento do acréscimo pecuniário a cada um dos Obreiros Substituídos, no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo ocupado pelos mesmos, considerando-se para tanto, como termo inicial, a data do requerimento administrativo formulado por cada um deles. Pleiteia que os valores sejam devidamente atualizados e acrescidos de juros até a data de seu efetivo adimplemento, conforme entendimento consolidado no RE870947/SE do STF julgando no tema nº. 810 da Repercussão Geral.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Deferida a gratuidade de justiça (id 66301074).
Citado, o Município de Lauro de Freitas apresentou contestação id 74778122. Sobre a autora Mismara dos Santos Machado requer improcedência por perda do objeto da ação tendo em vista que a parte já recebe regularmente o acréscimo pecuniário pleiteado, conforme folha de pagamento juntada (id 74778184) . Quanto à demanda, ressalta que estava em processo de planejamento e pagamento dos processos de acréscimos pecuniários da categoria, estabelecendo um cronograma diante da organização e disponibilidade financeira. Afirma que alguns servidores já recebem o referido benefício. Frisa que por se tratar de pleito de natureza administrativa, o objeto do pedido deve ser analisado no respectivo e competente processo administrativo em trâmite. Sustenta, ainda, que o Município aderiu ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19) e que o pedido encontra óbice na Lei Complementar 173/2020 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aventa o princípio da reserva do possível e roga pela improcedência da demanda.
A parte autora replicou (id 92711677).
Intimada as partes sobre interesse por produção de provas, o requerente pediu julgamento antecipado da lide (id 95341095).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do direito da categoria ao acréscimo pecuniário.
Dispõe o art. 216, § 1º, da Lei Municipal nº 1.519/2013:
Art. 216 Os servidores ocupantes de cargos efetivos farão jus à concessão extraordinária, uma única vez por título, de acréscimo pecuniário sobre o padrão de vencimento do cargo ou função, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:
I - conclusão de Curso de Doutorado e pós Doutorado - 20% (vinte por cento);
II - conclusão de Curso de Mestrado - 15% (quinze por cento);
III - conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - 10% (dez por cento);
IV -conclusão de Curso Universitário - 7% (sete por cento);
V - conclusão de Curso de ensino médio - 5% (cinco por cento);
§ 1º Em caso de concorrerem títulos diversos, prevalecerá o que corresponder ao maior acréscimo, sendo vedada a acumulação, inclusive de títulos de mesmo nível.
Ainda, o § 2º do referido artigo traz os requisitos para a concessão do acréscimo patrimonial. Vejamos:
Art. 216
(...)
§ 2º Para fins da concessão de que trata o caput, exige-se o atendimento das seguintes condições:
I - que o curso esteja relacionado com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ou função exercida pelo servidor, para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, IV, e V;
II - que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo ou função exercida pelo servidor;
III - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;
O § 3º do art. 216, por sua vez, estabelece que o valor do acréscimo virá destacado da remuneração e não poderá exceder no seu total a 40% (quarenta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor, incluindo neste cálculo os valores referentes à titulação já concedidos, inclusive antes da vigência da Lei.
Infere-se, portanto, que a lei elencou 3 (três) requisitos cumulativos para a concessão do benefício do acréscimo pecuniário ao servidor do Município de Lauro de Freitas:
a) que o curso tenha relação com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ocupado;
b) que não seja pré-requisito para o exercício do cargo do servidor;
c) que o diploma seja devidamente expedido por instituição oficial de ensino, reconhecida pelos órgãos competentes.
A Lei Municipal nº 1.230/2007, que criou os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, prevê, no seu artigo 5º, os requisitos para a ocupação dos referidos cargos:
Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I- Residir na área da comunidade em que atuar;
II - Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação na área específica de atuação;
III - Haver concluído o ensino fundamental.
(...)
§ 3º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.
Da leitura do dispositivo em comento, depreende-se que é pré-requisito para a admissão nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a conclusão do ensino fundamental.
A conclusão de curso de ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, portanto, não é pré-requisito para a assunção dos aludidos cargos públicos. Nesse contexto, a eventual obtenção desses títulos pelos obreiros substituídos dá ensejo ao pagamento do acréscimo pecuniário correspondente, cujo benefício foi previsto em lei.
É importante dizer que o limite orçamentário, por si só, não serve de motivação adequada para obstar direito concedido por lei (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000):
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso IIdo § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
A jurisprudência se posiciona de forma pacífica quanto à aplicação do dispositivo anterior, fazendo prevalecer o direito individual quando este for previsto em lei, de modo a barrar o uso indiscriminado dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como medida de contenção de gestões financeiras irresponsáveis. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE CURSO SOBRE VENCIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À GRATIFICAÇÃO. O inciso II, do artigo 7º da Lei 3.469/2009 que trata sobre plano de carreira dos servidores estaduais de saúde, dispõe: “II- Gratificação de Curso: atribuída aos profissionais e trabalhadores do Sistema Estadual de Saúde de Nível Superior, em efetivo exercício, por cada cargo, nos seguintes percentuais não cumulativos, calculados sobre o vencimento base dos cargos: “- No caso, a impetrante possui dois vínculos estatutários no cargo de fisioterapeuta, e conforme autorização da Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, b. Concluído curso de pós graduação na área técnica relativa às funções exercidas, o direito subjetivo à graduação é evidente, devendo incidir a gratificação de curso sobre cada cargo ocupado em exercício – A alegação de limite de gastos com pessoal da lei de responsabilidade fiscal não de prevalecer frente ao direito subjetivo líquido e certo para gratificação prevista em lei. Precedente: STJ – AgInt no AREsp: 969773 MA 2016/0219966-0 , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe: 08/03/2017 – SEGURANÇA CONCEDIDA Por força do princípio da legalidade, a atuação administrativa deve estar limitada, em estrita obediência às normas legais, de modo que a ausência de destaque de recursos financeiros destinados a esse fim não pode servir de impedimento ao cumprimento da lei. Ainda, tem-se que o Princípio da “reserva do possível” não pode ser invocado pela Administração para se eximir de cumprir determinação legal.
Nesse sentido, já decidiram os tribunais pátrios:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR SERVIÇOS HOSPITALARES - ICSH. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ENTE PÚBLICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DO \”TETO CONSTITUCIONAL\”. TESE REJEITADA. RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÓBICE NÃO VERIFICADO. APELO NÃO PROVIDO. 1- A mera alegação de que a verba pretendida tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para o fim de encontrar limite no \”teto constitucional\”, não merece respaldo, seja porque desacompanhada do pedido de declaração de invalidade da lei que prevê a Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares - ICSH, que, expressamente, a marca como de natureza indenizatória, seja porque lançada sem qualquer demonstração de que, de fato, o direito vindicado esbarraria no limite remuneratório ditado pela Lei Maior, ao passo que os documentos trazidos pela apelada indicam o contrário. 2- Não se mostra suficiente a alegação da reserva do possível sob o argumento genérico e abstrato da insuficiência de recurso orçamentário, sem qualquer demonstração concreta da inviabilidade alegada. 3- Da mesma forma, por se revelar genérica e abstrata, não merece acolhimento a tese de ausência de dotação orçamentária, quando não demonstrada essa falta de previsão, sobretudo considerando-se que o direito em questão encontra-se previsto em lei desde o ano de 2012. 4- Apelação cível conhecida e não provida. (TJTO, Apelação Cível 002XXXX-62.2019.8.27.0000, Rel. Des. Célia Regina Regis, Turmas das Câmaras Cíveis, julgado em 21/08/2019)
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRÉDITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO ENTE FEDERATIVO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Distrito Federal em que foi proferida sentença que o condenou a pagar à autora a quantia de R$ 6.666,47 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. 2. A parte ré - DISTRITO FEDERAL - interpôs recurso inominado no qual argumenta que o STF, nos autos do RE 905357 ED/RR, determinou a suspensão nacional de todas as causas sobre reajuste salarial aos servidores públicos e que a conduta de não implementar o reajuste remuneratório vindicado pela requerente decorre de postura de responsabilidade fiscal, respaldada também em legislação própria do ente público em questão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. Da Suspensão do Processo. Preliminar rejeitada, uma vez que a demanda não se refere à reajuste salarial ou à concessão de vantagem prevista

na Lei n.5.248/2013, abarcada pela suspensão determinada no Recurso Extraordinário 905.357/RR (Tema 864) pelo Supremo Tribunal Federal, mas se refere ao pagamento de verbas de exercícios anteriores. 4. A alegação de falta de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, art. 15; LRF, art. 16, 17, 21, 22 e 23; Lei Distrital n. 5.389/2014 e LDO de 2015) não se mostra suficiente para elidir a condenação do ente federativo ao pagamento da quantia reconhecida administrativamente. Ademais, incabível a aplicação da teoria da reserva do possível ao caso em questão. Precedentes: TJDFT, 5ª Turma Cível, Acórdão 580449; 2ª Turma Recursal, Acórdão 938821. 5. Cabe ressaltar que os créditos relativos aos períodos de 2006, 2009 e 2013 (ID 12465312) encontram-se hígido, haja vista que o ato de reconhecimento da dívida pela Administração, em 2018, interrompeu a prescrição e houve a suspensão do prazo até o pagamento da dívida, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932. O referido dispositivo estabelece que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Trata-se da chamada "mora administrativa". Além disso, o autor/recorrido ajuizou a ação antes do transcurso do quinquênio legal. 6. Desse modo, irretocável a sentença de procedência do pedido condenatório do ente federativo a pagar à requerente a quantia de R$ 6.666,47 (seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao montante reconhecido administrativamente (ID 12465312). 7. Recurso da parte ré conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, não provido. 8. O Distrito Federal é isento de custas. Sem condenação em honorários em razão da ausência de contrarrazões. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1221424, 07370755120198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No que concerne ao limite orçamentário e à pandemia causada pelo novo coronavírus, tenho que a Lei Complementar nº 173/2020 (que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19) vedou a concessão de novos aumentos, vantagens e reajustes, ressalvando aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Nesse aspecto, vejo que o acréscimo pecuniário é benefício previsto em lei desde o ano de 2013, motivo pelo qual é forçosa a inaplicabilidade da restrição pretendida na tese defensiva.

As razões invocadas pelo Município para a não implementação do acréscimo patrimonial na folha de pagamento dos servidores não encontram guarida legal.

Aliado ao entendimento jurisprudencial há também dois precedentes firmados em Termos de Acordo e Compromisso (TAC) apresentados que alcançaram os agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias do Município de Lauro de Freitas, para os anos de 2016 e 2017, os quais fazem a previsão de pagamento de acréscimo pecuniário, dentre outras melhorias.

Logo, considero que, uma vez preenchidos os requisitos legais para a obtenção do acréscimo, deve este ser implementado no contracheque dos servidores que a ele fazem jus.

Em relação às parcelas retroativas, via de regra, as verbas devem ser pagas desde a data do requerimento administrativo.

Dessarte, faz jus ao pagamento do aludido acréscimo desde a data o requerimento administrativo.

Passo a analisar o direito de cada um dos substituídos.

Dos servidores substituídos:

a) MISMARA DOS SANTOS MACHADO

A autora (cad. 0284547-0) foi admitida no cargo de Agente de Combate às Endemias em 20/08/2007. Concluiu curso de ensino médio.

Verifica-se que foi instaurado o processo administrativo 12484/2018 em 29/06/2018.

O Município informou a implementação da verba na folha de pagamento da autora desde abril de 2019.

Da análise das fichas financeiras de ID 74778179, extrai-se que a autora já recebe o acréscimo pecuniário desde abril de 2019.

Dessarte, faz jus às parcelas retroativas até a data da efetiva implementação do benefício em seu contracheque.

b) ROSELENE MELO DOS SANTOS

A autora (Matrícula 065982-5) foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 13/06/2016. Concluiu o ensino médio.

A autora ingressou com o requerimento administrativo para o acréscimo pecuniário por titulação de nº 19148/2018 em 01/10/2018.

Os contracheques juntados à inicial demonstram que a requerente não recebe o benefício.

Nessa toada, considerando que a demandante fez prova da conclusão do ensino médio nestes autos, impõe-se a procedência do pedido, para pagamento desde a data do requerimento administrativo.

c) TANIA FERREIRA DE ALMEIDA

A autora (Matrícula 028473-0) foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 20/08/2007. Concluiu o ensino médio.

No que pese haver menção e tabela constando data (id 66115246 e id 6611280), não houve juntada aos autos do requerimento administrativo da autora para o acréscimo pecuniário por titulação.

Os contracheques juntados à inicial demonstram que a requerente não recebe o benefício.

Nessa toada, considerando que a demandante fez prova da conclusão do ensino médio nestes autos, impõe-se a procedência do pedido, para pagamentos a partir da citação.

III. DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e:

1. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação às autoras MISMARA DOS SANTOS MACHADO e ROSELENE MELO DOS SANTOS, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS a realizar o pagamento dos valores devidos a título de

acréscimo patrimonial por titulação, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o padrão do vencimento básico dos cargos, em virtude da conclusão do Curso de Ensino Médio, a partir da data dos requerimento administrativo (29/06/2018 e 01/10/2018 respectivamente) até o seu efetivo pagamento, com os reflexos legais, observada a prescrição quinquenal e ressalvadas as parcelas eventualmente já pagas.
2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE em relação à autora TANIA FERREIRA DE ALMEIDA, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS o pagamento dos valores retroativos devidos a título de acréscimo patrimonial por titulação, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o padrão do vencimento básico do cargo, pela conclusão do Curso de Ensino Médio, a partir da citação constante nos autos.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga e os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, por gozar do benefício de isenção do pagamento.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados por ocasião da liquidação.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se.
Lauro de Freitas-BA, 04 de setembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005547-07.2020.8.05.0150 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8005547-07.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930)
REU: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
EMENTA: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DA BAHIA - OBREIROS SUBSTITUTOS - ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO -ART. 216, LEI MUNICIPAL 1.519/13 – REQUISITOS – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES – PROCEDÊNCIA
I – RELATÓRIO
O SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDACS/BA, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, visando o pagamento em favor dos obreiros substituídos do adicional intitulado de “acréscimo pecuniário”, previsto no art. 216 da Lei Municipal nº. 1.519/13.
Afirma que os Obreiros Substituídos são ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias junto ao Município acionado desde o ano de 2007. Com o objetivo de perceber o adicional intitulado de “acréscimo pecuniário”, previsto no art. 216 da Lei Municipal nº. 1.519/13, os Obreiros Substituídos reuniram toda a documentação pertinente e promoveram seus requerimentos administrativos.
Alega que, consoante parecer emitido pela Procuradoria do Município e inclusive da Procuradoria da Câmara Municipal de Vereadores, foi reconhecido o direito dos Obreiros Substituídos à percepção do acréscimo pecuniário no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo ocupado. Entretanto, o Município Acionado decidiu não promover o pagamento do acréscimo pecuniário, sob o argumento de que o Decreto Municipal nº. 3.863/2015 suspendeu até o dia 31/12/2015 a concessão de gratificações aos trabalhadores do município.
Relata que passado o prazo estabelecido por parte do Município, o Sindicato da categoria passou a cobrar deste, de forma sistemática, o cumprimento do pagamento do acréscimo pecuniário devido aos obreiros. Todavia, até a presente data o Município não promoveu o adimplemento do acréscimo pecuniário.

Pontua que, nos termos do art. 77 da Lei Municipal nº. 1.519/13, aplicado analogicamente ao caso em tela, o Município deve levar em consideração que o pagamento deve ser promovido desde a data do protocolo dos requerimentos promovidos por cada um dos Obreiros Substituídos.
Acrescenta que como pré-requisito para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a lei exige a conclusão do ensino fundamental. Os Obreiros Substituídos possuem certificados de conclusão de curso de Ensino Médio, Universitário, Pós-Graduação Lato Sensu, Mestrado, Doutorado e Pós Doutorado, razão pela qual fazem jus à percepção do adicional de acréscimo pecuniário em seus respectivos percentuais.
Diante disso, requer a procedência da demanda, reconhecendo-se, nos termos do art. 216 c/c art. 77 da Lei Municipal nº. 1.519/13, o direito de cada um dos obreiros substituídos à concessão do Acréscimo Pecuniário. Além disso, pugna pela condenação do acionado ao pagamento do acréscimo pecuniário a cada um dos Obreiros Substituídos, no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo ocupado pelos mesmos, considerando-se para tanto, como termo inicial, a data do requerimento administrativo formulado por cada um deles. Pleiteia que os valores sejam devidamente atualizados e acrescidos de juros até a data de seu efetivo adimplemento, conforme entendimento consolidado no RE870947/SE do STF julgando no tema nº. 810 da Repercussão Geral.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Deferida a gratuidade de justiça (id 66301441).
Citado, o Município de Lauro de Freitas apresentou contestação id 74777706. Ressalta que estava em processo de planejamento e pagamento dos processos de acréscimos pecuniários da categoria, estabelecendo um cronograma diante da organização e disponibilidade financeira. Afirma que alguns servidores já recebem o referido benefício. Frisa que por se tratar de pleito de natureza administrativa, o objeto do pedido deve ser analisado no respectivo e competente processo administrativo em trâmite. Sustenta, ainda, que o Município aderiu ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19) e que o pedido encontra óbice na Lei Complementar 173/2020 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aventa o princípio da reserva do possível e roga pela improcedência da demanda.
A parte autora replicou.
Intimada as partes sobre interesse por produção de provas, pediu julgamento antecipado da lide (id 88071473 e id 88704341).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do direito da categoria ao acréscimo pecuniário.
Dispõe o art. 216, § 1º, da Lei Municipal nº 1.519/2013:
Art. 216 Os servidores ocupantes de cargos efetivos farão jus à concessão extraordinária, uma única vez por título, de acréscimo pecuniário sobre o padrão de vencimento do cargo ou função, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:
I - conclusão de Curso de Doutorado e pós Doutorado - 20% (vinte por cento);
II - conclusão de Curso de Mestrado - 15% (quinze por cento);
III - conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - 10% (dez por cento);
IV -conclusão de Curso Universitário - 7% (sete por cento);
V - conclusão de Curso de ensino médio - 5% (cinco por cento);
§ 1º Em caso de concorrerem títulos diversos, prevalecerá o que corresponder ao maior acréscimo, sendo vedada a acumulação, inclusive de títulos de mesmo nível.
Ainda, o § 2º do referido artigo traz os requisitos para a concessão do acréscimo patrimonial. Vejamos:
Art. 216
(...)
§ 2º Para fins da concessão de que trata o caput, exige-se o atendimento das seguintes condições:
I - que o curso esteja relacionado com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ou função exercida pelo servidor, para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, IV, e V;
II - que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo ou função exercida pelo servidor;
III - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;
O § 3º do art. 216, por sua vez, estabelece que o valor do acréscimo virá destacado da remuneração e não poderá exceder no seu total a 40% (quarenta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor, incluindo neste cálculo os valores referentes à titulação já concedidos, inclusive antes da vigência da Lei.
Infere-se, portanto, que a lei elencou 3 (três) requisitos cumulativos para a concessão do benefício do acréscimo pecuniário ao servidor do Município de Lauro de Freitas:
a) que o curso tenha relação com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ocupado;
b) que não seja pré-requisito para o exercício do cargo do servidor;
c) que o diploma seja devidamente expedido por instituição oficial de ensino, reconhecida pelos órgãos competentes.
A Lei Municipal nº 1.230/2007, que criou os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, prevê, no seu artigo 5º, os requisitos para a ocupação dos referidos cargos:
Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:
I- Residir na área da comunidade em que atuar;
II - Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação na área específica de atuação;
III - Haver concluído o ensino fundamental.
(...)
§ 3º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.
Da leitura do dispositivo em comento, depreende-se que é pré-requisito para a admissão nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a conclusão do ensino fundamental.

A conclusão de curso de ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, portanto, não é pré-requisito para a assunção dos aludidos cargos públicos. Nesse contexto, a eventual obtenção desses títulos pelos obreiros substituídos dá ensejo ao pagamento do acréscimo pecuniário correspondente, cujo benefício foi previsto em lei.
É importante dizer que o limite orçamentário, por si só, não serve de motivação adequada para obstar direito concedido por lei (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000):
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso IIdo § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
A jurisprudência se posiciona de forma pacífica quanto à aplicação do dispositivo anterior, fazendo prevalecer o direito individual quando este for previsto em lei, de modo a barrar o uso indiscriminado dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como medida de contenção de gestões financeiras irresponsáveis. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE CURSO SOBRE VENCIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À GRATIFICAÇÃO. O inciso II, do artigo 7º da Lei 3.469/2009 que trata sobre plano de carreira dos servidores estaduais de saúde, dispõe: “II- Gratificação de Curso: atribuída aos profissionais e trabalhadores do Sistema Estadual de Saúde de Nível Superior, em efetivo exercício, por cada cargo, nos seguintes percentuais não cumulativos, calculados sobre o vencimento base dos cargos: “- No caso, a impetrante possui dois vínculos estatutários no cargo de fisioterapeuta, e conforme autorização da Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, b. Concluído curso de pós graduação na área técnica relativa às funções exercidas, o direito subjetivo à graduação é evidente, devendo incidir a gratificação de curso sobre cada cargo ocupado em exercício – A alegação de limite de gastos com pessoal da lei de responsabilidade fiscal não de prevalecer frente ao direito subjetivo líquido e certo para gratificação prevista em lei. Precedente: STJ – AgInt no AREsp: 969773 MA 2016/0219966-0 , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe: 08/03/2017 – SEGURANÇA CONCEDIDA Por força do princípio da legalidade, a atuação administrativa deve estar limitada, em estrita obediência às normas legais, de modo que a ausência de destaque de recursos financeiros destinados a esse fim não pode servir de impedimento ao cumprimento da lei. Ainda, tem-se que o Princípio da “reserva do possível” não pode ser invocado pela Administração para se eximir de cumprir determinação legal. Nesse sentido, já decidiram os tribunais pátrios:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR SERVIÇOS HOSPITALARES - ICSH. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ENTE PÚBLICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DO \”TETO CONSTITUCIONAL\”. TESE REJEITADA. RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÓBICE NÃO VERIFICADO. APELO NÃO PROVIDO. 1- A mera alegação de que a verba pretendida tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para o fim de encontrar limite no \”teto constitucional\”, não merece respaldo, seja porque desacompanhada do pedido de declaração de invalidade da lei que prevê a Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares - ICSH, que, expressamente, a marca como de natureza indenizatória, seja porque lançada sem qualquer demonstração de que, de fato, o direito vindicado esbarraria no limite remuneratório ditado pela Lei Maior, ao passo que os documentos trazidos pela apelada indicam o contrário. 2- Não se mostra suficiente a alegação da reserva do possível sob o argumento genérico e abstrato da insuficiência de recurso orçamentário, sem qualquer demonstração concreta da inviabilidade alegada. 3- Da mesma forma, por se revelar genérica e abstrata, não merece acolhimento a tese de ausência de dotação orçamentária, quando não demonstrada essa falta de previsão, sobretudo considerando-se que o direito em questão encontra-se previsto em lei desde o ano de 2012. 4- Apelação cível conhecida e não provida. (TJTO, Apelação Cível 002XXXX-62.2019.8.27.0000, Rel. Des. Célia Regina Regis, Turmas das Câmaras Cíveis, julgado em 21/08/2019)
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRÉDITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO ENTE FEDERATIVO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Distrito Federal em que foi proferida sentença que o condenou a pagar à autora a quantia de R$ 6.666,47 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. 2. A parte ré - DISTRITO FEDERAL - interpôs recurso inominado no qual argumenta que o STF, nos autos do RE 905357 ED/RR, determinou a suspensão nacional de todas as causas sobre reajuste salarial aos servidores públicos e que a conduta de não implementar o reajuste remuneratório vindicado pela requerente decorre de postura de responsabilidade fiscal, respaldada também em legislação própria do ente público em questão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. Da Suspensão do Processo. Preliminar rejeitada, uma vez que a demanda não se refere à reajuste salarial ou à concessão de vantagem prevista na Lei n.5.248/2013, abarcada pela suspensão determinada no Recurso Extraordinário 905.357/RR (Tema 864) pelo Supremo Tribunal Federal, mas se refere ao pagamento de verbas de exercícios anteriores. 4. A alegação de falta de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, art. 15; LRF, art. 16, 17, 21, 22 e 23; Lei Distrital n. 5.389/2014 e LDO de 2015) não se mostra suficiente para elidir a condenação do ente federativo ao pagamento da quantia reconhecida administrativamente. Ademais, incabível a aplicação da teoria da reserva do possível ao caso em questão. Precedentes: TJDFT, 5ª Turma Cível, Acórdão 580449; 2ª Turma Recursal, Acórdão 938821. 5. Cabe ressaltar que os créditos relativos aos períodos de 2006, 2009 e 2013 (ID 12465312) encontram-se hígido, haja vista que o ato de reconhecimento da dívida pela Administração,

em 2018, interrompeu a prescrição e houve a suspensão do prazo até o pagamento da dívida, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932. O referido dispositivo estabelece que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Trata-se da chamada "mora administrativa". Além disso, o autor/recorrido ajuizou a ação antes do transcurso do quinquênio legal. 6. Desse modo, irretocável a sentença de procedência do pedido condenatório do ente federativo a pagar à requerente a quantia de R$ 6.666,47 (seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao montante reconhecido administrativamente (ID 12465312). 7. Recurso da parte ré conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, não provido. 8. O Distrito Federal é isento de custas. Sem condenação em honorários em razão da ausência de contrarrazões. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1221424, 07370755120198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No que concerne ao limite orçamentário e à pandemia causada pelo novo coronavírus, tenho que a Lei Complementar nº 173/2020 (que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19) vedou a concessão de novos aumentos, vantagens e reajustes, ressalvando aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Nesse aspecto, vejo que o acréscimo pecuniário é benefício previsto em lei desde o ano de 2013, motivo pelo qual é forçosa a inaplicabilidade da restrição pretendida na tese defensiva.

As razões invocadas pelo Município para a não implementação do acréscimo patrimonial na folha de pagamento dos servidores não encontram guarida legal.

Aliado ao entendimento jurisprudencial há também dois precedentes firmados em Termos de Acordo e Compromisso (TAC) apresentados que alcançaram os agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias do Município de Lauro de Freitas, para os anos de 2016 e 2017, os quais fazem a previsão de pagamento de acréscimo pecuniário, dentre outras melhorias.

Logo, considero que, uma vez preenchidos os requisitos legais para a obtenção do acréscimo, deve este ser implementado no contracheque dos servidores que a ele fazem jus.

Em relação às parcelas retroativas, via de regra, as verbas devem ser pagas desde a data do requerimento administrativo.

Dessarte, faz jus ao pagamento do aludido acréscimo desde a data o requerimento administrativo.

Passo a analisar o direito de cada um dos substituídos.

Dos servidores substituídos:

a) HELENICE DE OLIVEIRA CERQUEIRA SALES

A autora (Matrícula 028513-0) foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 20/08/2007. Concluiu o ensino médio.

A autora ingressou com o requerimento administrativo para o acréscimo pecuniário por titulação de nº 19498/2018 em 04/10/18.

Os contracheques juntados à inicial demonstram que a requerente não recebe o benefício.

Nessa toada, considerando que a demandante fez prova da conclusão do ensino médio nestes autos, impõe-se a procedência do pedido, para pagamento desde a data do requerimento administrativo.

b) JAMILE SANTANA MANGABEIRA

A autora (Matrícula 066512-3) foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 01/12/2016. Concluiu o ensino médio.

A autora ingressou com o requerimento administrativo para o acréscimo pecuniário por titulação de nº 13288/2018 em 12/07/2018.

Os contracheques juntados à inicial demonstram que a requerente não recebe o benefício.

Nessa toada, considerando que a demandante fez prova da conclusão do ensino médio nestes autos, impõe-se a procedência do pedido, para pagamento desde a data do requerimento administrativo.

c) MARLI NEUSA DOS SANTOS GOES

A autora (Matrícula 028669-0) foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 20/08/2007. Concluiu o ensino médio.

A autora ingressou com o requerimento administrativo para o acréscimo pecuniário por titulação de nº 12312/2018 em 21/06/2018.

Os contracheques juntados à inicial demonstram que a requerente não recebe o benefício.

Nessa toada, considerando que a demandante fez prova da conclusão do ensino médio nestes autos, impõe-se a procedência do pedido, para pagamento desde a data do requerimento administrativo.

d) MARISA GOMES PEREIRA

A autora (Matrícula 028505-0) foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 20/08/2007. Concluiu o ensino médio.

A autora ingressou com o requerimento administrativo para o acréscimo pecuniário por titulação de nº 13250/2018 em 12/07/2018.

Os contracheques juntados à inicial demonstram que a requerente não recebe o benefício.

Nessa toada, considerando que a demandante fez prova da conclusão do ensino médio nestes autos, impõe-se a procedência do pedido, para pagamento desde a data do requerimento administrativo.

e) MARISTELA RIBEIRO CONRADO

A autora (Matrícula 065983-9) foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 13/06/2016. Concluiu o ensino médio.

A autora ingressou com o requerimento administrativo para o acréscimo pecuniário por titulação de nº 16637/2018 em 28/08/2018.

Os contracheques juntados à inicial demonstram que a requerente não recebe o benefício.

Nessa toada, considerando que a demandante fez prova da conclusão do ensino médio nestes autos, impõe-se a procedência do pedido, para pagamento desde a data do requerimento administrativo.

III. DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação às autoras HELENICE DE OLIVEIRA CERQUEIRA SALES, JAMILE SANTANA MANGABEIRA, MARLI NEUSA DOS SANTOS GOES, MARISA GOMES PEREIRA e ARISTELA RIBEIRO CONRADO, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS a realizar o pagamento dos valores devidos a título de acréscimo patrimonial por titulação, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o padrão do vencimento básico dos cargos, em virtude da conclusão do Curso de Ensino Médio, a partir da data dos requerimento administrativo (20/08/2007, 12/07/2018, 21/06/2018, 12/07/2018 e 28/08/2018 respectivamente) até o seu efetivo pagamento, com os reflexos legais, observada a prescrição quinquenal e ressalvadas as parcelas eventualmente já pagas.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga e os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, por gozar do benefício de isenção do pagamento.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados por ocasião da liquidação.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se.
Lauro de Freitas-BA, 03 de setembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000422-58.2020.8.05.0150 Interpelação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ricardo Ramos Passos
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretário De Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Delegado Geral Da Policia Civil Da Bahia Dr. Bernardino Brito
Requerido: Delegada Titular Da 34ª Dt - Portão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INTERPELAÇÃO n. 8000422-58.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RICARDO RAMOS PASSOS
Advogado(s): RICARDO RAMOS PASSOS (OAB: BA27837)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
RICARDO RAMOS PASSOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com interpelação Judicial em face do ESTADO DA BAHIA, também devidamente qualificado nos autos.
Previamente, requereu a concessão da assistência beneficiária gratuita.
Aduz que pleiteou esclarecimentos sobre os fatos ocorridos no dia 17 de janeiro de 2020.
Ato contínuo, ao tentar protocolar uma notícia-crime na 34ª Delegacia Territorial de Portão, em Lauro de Freitas–BA, teve o pedido de protocolo recusado pelos atendentes da referida delegacia, sob a alegação de que a denúncia não se enquadraria nos tipos penais ali investigados.
Em seguida, solicitou a este juízo que fossem prestadas informações sobre a competência da referida delegacia para apurar crimes definidos no Código de Defesa do Consumidor, assim como a identificação dos servidores que o atenderam no referido dia.
Requer seja os pedidos julgados procedentes, para os requeridos informem aos autos, no prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito) após o recebimento da intimação:
1. Quais os tipos penais podem ser investigados na citada 34ª Delegacia Territorial e qual a legislação que fundamenta eventual especialização ou restrição da mesma.
2. Se a 34ª Delegacia Territorial tem competência para apuração de fato criminoso definido no Código de Defesa do Consumidor.
3. Estando vedada à 34 Delegacia Territorial a apuração de eventual crime definido no Código de Defesa do Consumidor, qual unidade de polícia judiciária possui tal competência, no Município de Lauro de Freitas.
4. A identificação (nome completo e matrícula) dos funcionários responsáveis pelo atendimento no Cartório da referida 34ª delegacia Territorial no dia 14/01/2020, às 16 h.

5. Que os réus informem qual medida adotaram imediatamente após tomarem conhecimento da notícia-crime contida nestes autos.
Com a inicial, juntou documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora, para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.(ID 47945646).
Em resposta a decisão id retro, a parte autora se manifestou requerendo o imediato arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto do processo, uma vez que não mais subsiste o interesse de agir. (ID 433374665).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Pois bem,
II. FUNDAMENTAÇÃO.
A perda superveniente do objeto da pretensão inicial enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, o próprio requerente manifestou expressamente a perda do objeto da ação, requerendo o arquivamento dos autos por entender que não subsiste o interesse de agir.
O interesse de agir é um dos pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, e está diretamente relacionado à necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.
Quando o interesse de agir é extinto, como ocorre na hipótese de perda superveniente do objeto, não há mais razão para o prosseguimento da ação, impondo o seu arquivamento.
Dessa forma, tendo a parte Autora informado a perda do objeto da inicial e a consequente ausência de interesse de agir, não há razão para o processo ter continuidade.
III. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, uma vez que não completada a relação processual com a intimação da parte contrária para a contestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas–BA, 2 de setembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001037-14.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Reine Comercio E Representacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001037-14.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: REINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004994-18.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gessivaldo Santos Silva
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Nathalia Moreira Da Silva De Jesus (OAB:BA81217)
Requerido: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004994-18.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GESSIVALDO SANTOS SILVA

REQUERIDO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A., SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, ESTADO DA BAHIA, CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica as contestações Ids. 458772446 e 458935346, no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0510604-56.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gianni Magro
Executado: Ferrucio Scanferla

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0510604-56.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GIANNI MAGRO, FERRUCIO SCANFERLA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) se possui(em) interesse no prosseguimento do feito, se o crédito está pago ou suspenso, se ocorreu a prescrição direta ou intercorrente e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do(s) executado (s), proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores, sob pena de extinção do feito.
Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora via BACENJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ do(s) executado(s), podendo, no caso de débito tributário de IPTU E TL, pleitear a realização de penhora/arresto sobre o imóvel.

Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007884-61.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ilson Soares Teixeira
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º:8007884-61.2023.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Multas e demais Sanções]
REQUERENTE: ILSON SOARES TEIXEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas–BA, 30 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016600-77.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lourival Alves De Sena
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016600-77.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Acumulação de Proventos]

REQUERENTE: LOURIVAL ALVES DE SENA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas–BA, 30 de julho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006023-45.2020.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jean Simoes Cedraz
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006023-45.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JEAN SIMOES CEDRAZ
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em face do ESTADO DA BAHIA sob o rito da lei 12.153/2009 c/c 9.009/1995, ou seja, RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, conforme despacho inicial disposto no id. 71675611.
Após apresentação da contestação (id. 80231670), a parte autora intimada para réplica id. 82556116, peticionou nos autos requerendo a “conversão do rito da ação para o rito sumaríssimo – juizados especiais da Fazenda Pública, com a dispensa da réplica, bem como requer a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme despacho exarado no id de n° 71675611.”
É o relatório. DECIDO.
A presente ação já tramita pelo rito dos juizados, uma vez, que por meio do Decreto Judiciário nº 158, de 18 de fevereiro de 2022, o presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Nilson Castelo Branco, instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública na Comarca de Lauro de Freitas, que funcionam nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública.
Considerando que direito tratado nesta demanda não tem possibilidade de conciliação e considerando o novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, as audiências de conciliação, instrução e julgamento são apenas designadas quando para possibilitar a produção de provas.
Nestes termos, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, 22 de fevereiro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300886-19.2018.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Mariano Comercio Representacoes Ltda
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0300886-19.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: MARIANO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida por MARIANO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificado, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado(a), aduzindo os fatos constantes da inicial.
A parte autora não foi localizada no endereço declinado na petição inicial, para fins de manifestar interesse no prosseguimento do feito, em que pese ter ocorrido por duas vezes a tentativa de intimação por oficial de justiça, sob ids 391214544 e 397290299, que não o encontrou o embargante no endereço da exordial.
Além de frustrada, também, a tentativa de intimação mediante seu advogado, a qual não foi possível encontrá-lo, segundo certidão id 396100939.
É o breve relatório. Decido.
O Embargante alterou seu domicílio sem comunicar o fato a este Juízo, faltando, portanto, com seu dever processual, razão por que considero válida sua intimação (CPC, art. 274, parágrafo único).
Ainda, constata-se que o embargante abandou a causa, não promovendo as diligências que lhe competia.
Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil.
Custas e despesas pela parte embargante, observado o disposto nos artigos 98 a 102 do CPC/15 e na Lei n.º 1.060/50, sem honorários, uma vez que não completada a relação processual com a intimação da parte contrária para impugnação.
Este Juízo poderá exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC/15.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Publique-se, intime-se, registre-se.
Lauro de Freitas–BA, 18 de junho de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003476-90.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sergio Luis Das Neves Dias
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003476-90.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SERGIO LUIS DAS NEVES DIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 30 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003969-67.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jairo Sena Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003969-67.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAIRO SENA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 7 de agosto de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007118-71.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Embargante: Valdeci Marques Araujo
Advogado: Marilia Azeredo Costa (OAB:BA5727)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8007118-71.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: VALDECI MARQUES ARAUJO
Advogado(s): MARILIA AZEREDO COSTA (OAB:BA5727)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PASSIVA oposta por VALDECI MARQUES ARAUJO no curso da execução fiscal movida pela MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, tombada sob n.º 0506687-63.2017.8.05.0150, bem como distribuiu por dependência a mesma peça em apenso à execução fiscal.
I. Da Exceção de Pré-Executividade.
A exceção de pré-executividade é admitida no âmbito das execuções fiscais para arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória, como a nulidade da certidão de dívida ativa, a prescrição, dentre outras questões de ordem pública.
II. Dos Embargos à Execução Fiscal.
Os embargos à execução fiscal constituem a via adequada para a defesa do executado, sendo um meio de impugnação mais abrangente, que admite a discussão de questões de fato e de direito, inclusive aquelas que demandam produção de provas.
III. Da Incompatibilidade entre a Exceção de Pré-Executividade e os Embargos à Execução Fiscal na Mesma Peça
A exceção de pré-executividade e os embargos à execução fiscal são instrumentos de defesa distintos e, em regra, não podem ser manejados simultaneamente na mesma peça processual. Isso se deve à natureza e aos requisitos específicos de cada um:
Requisitos Formais e Materiais:
A exceção de pré-executividade não exige garantia do juízo e limita-se a matérias de ordem pública e de fácil verificação.
Os embargos à execução fiscal, por sua vez, requerem a garantia do juízo e permitem a discussão de um amplo espectro de questões, inclusive aquelas que demandam produção de provas.
Ritos Diferenciados:
A exceção de pré-executividade segue um rito mais célere, uma vez que não há dilação probatória.
Os embargos à execução fiscal seguem um rito ordinário, com possibilidade de produção de provas e, consequentemente, maior complexidade e duração.
Prejuízo ao Devido Processo Legal:
A apresentação de ambas as defesas na mesma peça pode gerar confusão e prejuízo ao devido processo legal, dificultando a análise pelo magistrado e a defesa da parte contrária.
IV. DISPOSITIVO
Diante do exposto, reconheço a incompatibilidade entre a exceção de pré-executividade e os embargos à execução fiscal na mesma peça processual.
Assim, determino que o excipiente/embargante VALDECI MARQUES ARAUJO opte por uma das formas de defesa, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de indeferimento liminar da peça apresentada.
Optando pelos embargos a execução, a garantia do juízo deverá ser na execução fiscal, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.
Intimem-se as partes.
Lauro de Freitas, BA, 05 de setembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003883-96.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Alexandre Silva Rocha
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003883-96.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SILVA ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 27 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004063-20.2021.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joao Evangelista Ferreira Junior
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º: 8004063-20.2021.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 6 de agosto de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016153-89.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Saulo Rodrigo Da Silva Maranhao
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º: 8016153-89.2023.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: SAULO RODRIGO DA SILVA MARANHAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 6 de agosto de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015454-98.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jefferson Reis De Jesus
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º: 8015454-98.2023.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: JEFFERSON REIS DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 6 de agosto de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006023-45.2020.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jean Simoes Cedraz
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006023-45.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JEAN SIMOES CEDRAZ

Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I.RELATÓRIO.
JEAN SIMÕES CEDRAZ, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em face de ESTADO DA BAHIA, aduzindo que é servidor público do Estado da Bahia, exercendo a função de policial militar.
Afirma ser descontado do seu contracheque mensal o importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos, e, a partir de março/2019, por força do art. 4º da Lei Estadual nº 14.031/2018, que alterou o art. 67, da L.E. nº 11.357/2009.
Desde então, vem sendo tributado no percentual de 14%, já a partir de janeiro de 2020, por força do art. 3º-A, § 2º, inc. I da Lei Federal n.º 13.964/2019, passou a ser tributado no percentual de 9,5 % sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria.
Assim, sustenta que parte dessa tributação é equivocada, já que o Estado da Bahia faz incidir o tributo sobre valores que não são incorporados à sua aposentadoria, causando-lhe prejuízos.
Aventa que, por ocasião do julgamento do RE 593.068, a Corte Suprema firmou entendimento através do Tema 163 que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Nesta seara, aponta que somente o soldo, a GAP e o adicional por tempo de serviço deverão ser considerados verbas remuneratórias permanentes, e que, portanto, serão as únicas que se incorporam para os fins de aposentadoria, em conformidade à Emenda Constitucional n.º 20/98.
Preliminarmente, pugna concessão do benefício da Justiça Gratuita. Por conseguinte, Requer, seja declarada à inexistência da relação jurídico-tributária no que tange as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam à aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários e adicional noturno, devendo o Estado da Bahia se abster de cobrá-las, bem como proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título nos últimos cinco anos, com correção segundo à Súmula 162, STJ. Pugna, ainda, que o réu seja compelido a se abster de cobrar o tributo sobre eventuais parcelas futuras não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da autora, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Com a inicial, foram acostados os seguintes documentos: a identidade (Id 71534994), declaração de hipossuficiência (Id 71535193), comprovante de residência (Id 71535011), planilha de cálculos (Id 71535083), contracheques compreendidos entre o período 2015 a 2020 (Id 71535124), precedente em caso similar (Id 71535142).
O feito foi recebido e processado pelo rito das Leis 12.153/2009 e 9.099/95. Id 71675611
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, id 80231670. No mérito, afirma que a autora formulou pedido genérico, não especificando, pontualmente, a legislação que fundamentaria o reconhecimento da natureza jurídica de cada uma das parcelas não incorporáveis.
Aventa que o RE 593.068 trata de recolhimento de contribuição previdenciária de servidor público federal, argumentando que a natureza das parcelas remuneratórias declinadas foram examinadas à luz da Lei n o 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Entende que a orientação fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068 deve ser interpretada e aplicada à luz da legislação estadual que trata da matéria, porquanto o inciso X, do §3º do art. 142 da Constituição Federal, ao expressamente estabelecer que lei ordinária infraconstitucional disciplinará o regime previdenciário do policial militar, impõe inexoravelmente a observância de dois diplomas estaduais específicos: a Lei n o 11.357/09 (Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado) e a Lei n o 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares).
Defende que mesmo com o advento da recente reforma da previdência, a disciplina previdenciária do policial militar continua a mesma, com base na previsão do art. 42 da Constituição Federal, a qual, fazendo remissão ao art. 142, §3º, X, outorga à lei ordinária a sua disciplina regulamentar. Argui que diante da ausência de regra na legislação estadual para incorporação das vantagens e, considerando que, nos termos do art. 102 do Estatuto dos Policiais Militares, a remuneração dos policiais militares é composta de vencimentos (soldo e gratificações) e indenizações, a aplicação do acórdão paradigma (RE593.068), isto é, se determinada gratificação é incorporável ou não, deve se conformar com a natureza da vantagem pecuniária percebida, buscando, caso a caso, a existência de norma específica autorizativa da incorporação da parcela em particular.
Aponta que em consonância com a orientação consolidada pela Corte Constitucional e com a legislação estadual em referência, pautado nos princípios da estrita legalidade e da boa-fé que regem a atuação administrativa, com respaldo na autorização prevista na OS PGE n o 08, de 02 de setembro de 2020, deixa de impugnar o pedido da autora exclusivamente quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras, relativas aos servidores militares, porquanto são as únicas sobre as quais a legislação estadual permite a aplicação imediata do precedente jurisprudencial em comento.
Em suma, diz que não se poderá adotar o entendimento genérico e irrestrito da forma como pretendeu a Autora na petição inicial, sobretudo quanto a exclusão de verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição, assim, indica necessidade de comprovação de incidência das parcelas percebidas.
Rechaça o pedido de restituição de indébito, por impedimento legal de promover unilateralmente e de forma espontânea, a alteração da forma de cálculo dos recolhimentos previdenciários dos militares sem que houvesse determinação normativa ou judicial que o justificasse. Subsidiariamente, pugna reconhecimento da prescrição quinquenal sob as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, na forma do art. Decreto n° 20.910/32.

Outrossim, requer que eventuais valores a serem restituídos sejam apurados mediante apresentação de todos os recibos de pagamento (contracheques) e com base nos mesmos critérios de atualização monetária e juros moratórios pelos quais a Fazenda Pública Estadual corrige seus créditos tributários.
Impugna os cálculos do Autor.
Com a contestação, não anexou documentos.
O postulante peticionou requerendo a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento, diante da conversão do rito para o rito sumaríssimo. Id 82630335.
Em resposta à petição id retro, tendo em vista que o direito tratado nesta demanda não tem possibilidade de conciliação, foi determinada a intimação das partes acerca do interesse sobre a produção de novas provas. Id 432355186.
As partes, devidamente intimadas, informaram pelo desinteresse na produção de novas provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Considerando que a questão é unicamente de direito e que não houve requerimento de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1. DO PEDIDO GENÉRICO
De fato, na petição inicial, a autora argumenta a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis, de forma genérica, citando, no rol dos pedidos, exemplos de não incidência da contribuição (adicional noturno, horas extraordinárias, terço de férias e adicional de insalubridade). In verbis:
“Seja ao final, julgado totalmente procedente o mérito da presente demanda declarando a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória, a exemplo de “adicional noturno, Horas extraordinárias, auxílio-alimentação e Férias”, tudo em consonância ao recente julgamento pelo STF do tema 163 em repercussão geral”.
Em observância ao princípio da adstrição, o magistrado limitará a sua análise aos pontos específicos suscitados pelo demandante na exordial, quais sejam, as verbas de adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação, terço de férias e adicional de insalubridade.
2.2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
A despeito arguição do Requerido, o Autor requer expressamente a restituição do indébito considerando os últimos cinco anos antes da protocolização da exordial, conforme consta da do pedido “d”, Id 71534992, fl. 13.
Neste sentindo, reitera-se que as obrigações a serem exigidas da Administração Pública, reza o Decreto nº 20.910/32:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
(…)
Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Ajuizada a demanda em 31/08/2020, considerar-se-á os efeitos da Sentença em relação a restituição a partir de 31/08/2015.
2.3. DO MÉRITO
Alega o requerente que é servidor público do Estado da Bahia (policial militar) e que o acionado está descontando de sua remuneração contribuição previdenciária sobre base de cálculo indevida, isto é, sobre parcelas não incorporáveis.
Requer que o réu retire as verbas correlacionadas ao adicional noturno, horas extras, terço de férias e adicional de insalubridade da base de cálculo do FUNPREV, bem como a restitua o indébito.
Em sua contestação, o réu deixou de impugnar o pedido da autora exclusivamente quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras.
Entretanto, ressalvou a obrigatoriedade de incidência da contribuição sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho (CET) e o Adicional de Inatividade.
A natureza do desconto é matéria tributária, portanto prevalece o princípio da legalidade. Deste sentido, não é possível valer-se o fisco na ausência regulatória, denominando-a de “silêncio da legislação estadual” para promover o confisco das parcelas previdenciárias à margem da terminação legal, com fulcro no art. 150, I e 5º, II, CF/88.
Com efeito, o STF, ao julgar o Tema 163, fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.
No mesmo sentido, já decidiu a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012024-08.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: WILNER SOUTO DOS REIS NEVES Advogado (s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS RECORRIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e outros Advogado (s): ACORDÃO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012024-08.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante WILNER SOUTO DOS REIS NEVES e como apelada BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, .31 de maio de 2021. (TJ-BA - RI: 80120240820208050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/06/2021)

In casu, considerando o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, haja vista que a análise do pedido da autora está limitada ao adicional noturno, auxílio alimentação, horas extraordinárias, terço de férias e adicional de insalubridade, desnecessário fazer maiores digressões acerca do tema.
Logo, impõe-se a homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.
Por fim, estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Assim, a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar que estão excluídas da base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras, devendo o Estado da Bahia proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, a partir de 31/08/2015.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
O valor da condenação a ser apurado está limitado ao valor do teto estabelecido pela Lei 12.153/2009, no momento do ajuizamento da ação.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, embora o feito não culmine em na condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LAURO DE FREITAS-BA, 2 de setembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8016906-28.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcelo Reis Costa
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016906-28.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCELO REIS COSTA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 20 de agosto de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8016906-28.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcelo Reis Costa
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016906-28.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCELO REIS COSTA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017711-96.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Yuri Lima De Jesus
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º: 8017711-96.2023.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[1/3 de férias]
REQUERENTE: YURI LIMA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 6 de agosto de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016441-37.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Denise Rios Oliveira
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016441-37.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: DENISE RIOS OLIVEIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 6 de agosto de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019166-96.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luciana Gomes Dos Santos
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerente: Adelson Sousa Ribeiro
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019166-96.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: LUCIANA GOMES DOS SANTOS, ADELSON SOUSA RIBEIRO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 6 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007812-40.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ricardo Rodrigo Motta Ramos Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Rodrigo Motta Ramos
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8007812-40.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
REQUERENTE: RICARDO RODRIGO MOTTA RAMOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005886-97.2019.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Rnma Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005886-97.2019.8.05.0150
Classe Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
IMPETRANTE: RNMA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007414-93.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edlangela Cristina De Almeida Guedes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007414-93.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDLANGELA CRISTINA DE ALMEIDA GUEDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003726-26.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gleidson Araujo Oliveira
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003726-26.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GLEIDSON ARAUJO OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 3 de agosto de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501260-85.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luisa Veronica Da Paz
Advogado: Manoel De Macedo Azevedo (OAB:BA5829)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501260-85.2017.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUISA VERONICA DA PAZ

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação do Município de Lauro de Freitas (ID 405332917), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Lauro de Freitas, 9 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0507424-32.2018.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Sabrina Baik Cho (OAB:SP228480)
Advogado: Max Alves Carvalho (OAB:SP238869)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0507424-32.2018.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Lauro de Freitas, 11 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003456-02.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Iracema Dos Santos Pinho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003456-02.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IRACEMA DOS SANTOS PINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 8 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003456-02.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Iracema Dos Santos Pinho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003456-02.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IRACEMA DOS SANTOS PINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 8 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003456-02.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Iracema Dos Santos Pinho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003456-02.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IRACEMA DOS SANTOS PINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004072-79.2021.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Joao Evangelista Ferreira Junior
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004072-79.2021.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 21 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005083-41.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Milton Costa Santana Filho
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005083-41.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MILTON COSTA SANTANA FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 24 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004197-42.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rogerio De Jesus Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004197-42.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROGERIO DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 27 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021921-93.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Carlos Ferreira Pinho
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021921-93.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA PINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação Id 453217456, no prazo de 15 (quinze) dias.

.
Lauro de Freitas, 18 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021921-93.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Carlos Ferreira Pinho
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021921-93.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA PINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação Id 453217456, no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 18 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021921-93.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Carlos Ferreira Pinho
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021921-93.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA PINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002544-05.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Antonio Roberto Andrade Santos
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Requerente: Carla Moreira Santos
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002544-05.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO ANDRADE SANTOS, CARLA MOREIRA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 21 de julho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000906-73.2020.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Autor: Thais Ramos Faneli
Advogado: Jessica Costa Assuncao (OAB:BA62613)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000906-73.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: THAIS RAMOS FANELI
Advogado(s): JESSICA COSTA ASSUNCAO (OAB:BA62613)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise detida dos autos, observa-se a existência de erro material na sentença de id. 447236360, eis que, de forma contraditória, condenou a parte autora em honorários, quando em verdade este processo tramitou sob o regime da lei n.º 12.153/2009 c/c art. 54 da lei nº 9.099/95.
O STJ já se posicionou que a competência do Juizado da Fazenda Pública é absoluta, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 2o., § 4o. DA LEI 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA DISTRITAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Consoante o art. 2o., § 4o. da Lei 12.153/2009, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. No presente caso, atribuiu-se à causa o valor de R$ 100,00 (fls. 11); entretanto, a ação foi movida perante a 2a. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em foro no qual existe Juizado Especial da Fazenda Pública. Destarte, não poderiam as instâncias ordinárias ter prosseguido no julgamento do feito, em razão de sua incompetência absoluta, posto que é improrrogável tal competência. 3. A declaração da incompetência não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, como dispõem os arts. 113, § 2o. do CPC/1973 e 64, § 3o. do Código Fux. Julgados: REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019; REsp. 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 28.6.2016. 4. Recurso Especial da Autarquia Distrital a que se dá provimento, a fim de reconhecer a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (STJ - REsp: 1537768 DF 2015/0140122-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019)
É cediço que o erro material pode ser corrigido de ofício pelo juiz, conforme lhe autoriza o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
No caso, observo que não há condenação de honorários advocatícios em primeiro grau em aplicação subsidiária ao Juizado da Fazenda Pública a lei 9.099/1995 (art. 27).
Respaldado nos princípios eleitos no art. 2º, especialmente da celeridade do procedimento, o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, estabelece uma forma peculiar no tratamento da sucumbência, prevendo um estímulo e ao mesmo tempo uma punição. A parte nada pagará no sistema de juizados especiais cíveis, desde que não litigue de má-fé e se conforme com o resultado do julgamento de primeiro grau. No entanto, as partes são de logo advertidas de que em se insurgindo quanto à sentença e não obtendo êxito no recurso, aquela que o fizer será condenada ao pagamento das custas processuais, que envolve todo o processo, e também de honorários advocatícios, que, assim, como as custas, também foram dispensados em primeiro grau, desde que quem não recorreu tenha, obviamente, constituído advogado em qualquer fase do processo.
Objetivou o legislador com essa medida de exclusão total da sucumbência da parte que não interpõe recurso, estimular os litigantes a não recorrerem, abreviando o final da ação, deixando claro que, em segundo grau, somente o recorrente, integralmente, vencido pagará as custas e honorários advocatícios.
Sendo assim, por se tratar de mero erro material, cognoscível de ofício pelo magistrado, chamo o feito à ordem, corrigindo a contradição apontada no dispositivo da sentença id. 447236360, para excluir a condenação do acionado ao pagamento de honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas, BA, 05 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0301004-92.2018.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Embargante: Sheyla Argolo Da Silva
Advogado: Karen Maria Argolo Da Silva (OAB:BA53746)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0301004-92.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: SHEYLA ARGOLO DA SILVA
Advogado(s): KAREN MARIA ARGOLO DA SILVA (OAB:BA53746)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal proposta por SHEYLA ARGOLO DA SILVA.
O feito foi rejeitado liminarmente em face da ausência do recolhimento de custas e garantia do juízo.
Da apreciação dos autos, verifico que houve um erro material na sentença extintiva, quando condenou a embargante em custas processuais e despesas.
É cediço que o erro material pode ser corrigido de ofício pelo juiz, conforme lhe autoriza o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
Sendo assim, por se tratar de mero erro material, cognoscível de ofício pelo magistrado, chamo o feito à ordem para corrigir a sentença id. 456428479, para afastar a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais, ficando da seguinte forma:
“Sem custas processuais”
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas, BA, 06 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0012666-78.2008.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Claudia Soares Marcondes Gregos (OAB:BA23024)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josue Almeida Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0012666-78.2008.8.05.0150
Classe Assunto:USUCAPIÃO (49) -[Aquisição, Criação]
CUSTOS LEGIS: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

REU: JOSUE ALMEIDA GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar os confinantes do imóvel, a fim de viabilizar a sua citação.

Após, citem-se, pessoalmente, os confinantes, para tomar conhecimento desta ação, bem como para responder nos termos do pedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 246, §3º, CPC).
Decorrido o prazo dos réus citados por edital, sem apresentação de defesa, remetam-se os autos à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial.
Decorridos os prazos sem manifestação, certifique-se.
Ao final, vista ao Ministério Público (art. 178, I, do CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 22 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0012666-78.2008.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Claudia Soares Marcondes Gregos (OAB:BA23024)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josue Almeida Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0012666-78.2008.8.05.0150
Classe Assunto:USUCAPIÃO (49) -[Aquisição, Criação]
CUSTOS LEGIS: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

REU: JOSUE ALMEIDA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, cumprir o quanto determinado em ID 454389863.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 3 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007756-07.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alexandro Souza Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Silva Dos Santos (OAB:BA53968)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007756-07.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALEXANDRO SOUZA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007761-29.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Requerente: Mariana Da Silva Carneiro
Advogado: Ethiene Gomes De Lima (OAB:SP459184)
Advogado: Diego Macedo Assuncao (OAB:SP406454)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Luis Fernando De Santana Ramos
Advogado: Ethiene Gomes De Lima (OAB:SP459184)
Advogado: Diego Macedo Assuncao (OAB:SP406454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007761-29.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Perdas e Danos]
REQUERENTE: MARIANA DA SILVA CARNEIRO, LUIS FERNANDO DE SANTANA RAMOS

REQUERIDO: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 4 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007761-29.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Requerente: Mariana Da Silva Carneiro
Advogado: Ethiene Gomes De Lima (OAB:SP459184)
Advogado: Diego Macedo Assuncao (OAB:SP406454)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Luis Fernando De Santana Ramos
Advogado: Ethiene Gomes De Lima (OAB:SP459184)
Advogado: Diego Macedo Assuncao (OAB:SP406454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007761-29.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Perdas e Danos]
REQUERENTE: MARIANA DA SILVA CARNEIRO, LUIS FERNANDO DE SANTANA RAMOS

REQUERIDO: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 4 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007815-92.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Helio Brid Fraife Filho
Advogado: Leandro Costa Coppi (OAB:DF18991)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007815-92.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
REQUERENTE: HELIO BRID FRAIFE FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006039-28.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Wilson Pinheiro
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006039-28.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WILSON PINHEIRO

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 23 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004304-62.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Recorrente: Marluce Carneiro Cedraz
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004304-62.2019.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Consulta]
RECORRENTE: MARLUCE CARNEIRO CEDRAZ

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme requerido em ID 455939647.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 6 de agosto de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007793-34.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Wendson Da Silva Bomfim
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007793-34.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: WENDSON DA SILVA BOMFIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002764-03.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Milena Da Conceicao Menezes
Advogado: Leandro Almeida Justo (OAB:BA43897)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002764-03.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: MILENA DA CONCEICAO MENEZES

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Considerando que as fichas financeiras juntadas pela parte ré, referente ao vínculo firmado com parte autora, estão incompletas quanto ao labor no ano de 2013 (Id. 439325479 - Pág. 129), intime-se o Município para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as fichas financeiras completas da autora, para que haja o adequado processamento e julgamento da demanda.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados.
Ao final, venham-me os autos conclusos para a sentença.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 26 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020123-34.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valquiria Santana Menezes
Advogado: Ligia De Oliveira Politano (OAB:BA13136)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020123-34.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: VALQUIRIA SANTANA MENEZES

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos juntados pela ré em Id. 453252188, nos termos do art. 437, §1º, do NCPC.

Após, voltem-me os autos conclusos para a sentença.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 2 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005647-20.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Maria Nelma Da Silva Cerqueira
Advogado: Márcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152)
Perito: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.

Parte Re: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005647-20.2024.8.05.0150
Classe Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) -[Abuso de Poder]
PARTE AUTORA: MARIA NELMA DA SILVA CERQUEIRA

PERITO: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA.
PARTE RE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora, visando a dispensa no pagamento das custas processuais.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse momento, não observo que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Não foi acostado nenhum documento que comprove a sua atual incapacidade financeira.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único), juntando, para tanto, documentos.
Após, venham-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8023102-66.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gildo Cardoso De Oliveira
Advogado: Talita Nascimento Silva (OAB:BA38825)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023102-66.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GILDO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.

A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 19 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006847-33.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Priscila Do Nascimento Machado
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Requerente: Aldaci Machado Dos Santos
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006847-33.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]
REQUERENTE: PRISCILA DO NASCIMENTO MACHADO, ALDACI MACHADO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Em que pese intitulada com “embargos de declaração”, observa-se que, na peça de ID 461017455, a exequente reitera o pedido de execução do julgado.
Ocorre que já foi determinada a expedição de precatório, haja vista o valor cobrado e os termos da Lei Municipal 1.676/2017.
Sendo assim, proceda-se ao cumprimento da determinação contida em ID 458768273.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 3 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006847-33.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Priscila Do Nascimento Machado
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Requerente: Aldaci Machado Dos Santos
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006847-33.2022.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]
REQUERENTE: PRISCILA DO NASCIMENTO MACHADO, ALDACI MACHADO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Em que pese intitulada com “embargos de declaração”, observa-se que, na peça de ID 461017455, a exequente reitera o pedido de execução do julgado.
Ocorre que já foi determinada a expedição de precatório, haja vista o valor cobrado e os termos da Lei Municipal 1.676/2017.
Sendo assim, proceda-se ao cumprimento da determinação contida em ID 458768273.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 3 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006847-33.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Priscila Do Nascimento Machado
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Requerente: Aldaci Machado Dos Santos
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006847-33.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]
REQUERENTE: PRISCILA DO NASCIMENTO MACHADO, ALDACI MACHADO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para apresentar os dados necessários para expedição do Ofício requisitório, cujo o formulário encontra-se disponibilizado na página do Tribunal de Justiça (Precatórios - Informações do Núcleo - Formulário de Requisição de Precatório).

Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8014502-56.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adao Gomes Santana
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014502-56.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADAO GOMES SANTANA

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 19 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012549-57.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Kivio Dias Barbosa Lopes (OAB:BA14833)
Executado: Roger Fernandes Bomfim
Advogado: Regina Gabriela Queiros Amaral (OAB:BA75480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012549-57.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROGER FERNANDES BOMFIM

DESPACHO

Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.

A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 18 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013085-34.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leo Madeiras, Maquinas E Ferragens S.a.
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Advogado: Adalberto Calil (OAB:SP36250)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013085-34.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos.

Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000085-64.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Etiquetol Etiquetas E Bobinas Ltda - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000085-64.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ETIQUETOL ETIQUETAS E BOBINAS LTDA - EPP

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 19 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007822-84.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcos Mendes Souza
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007822-84.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: MARCOS MENDES SOUZA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Considerando que, embora não se questione a prática da infração, há indicação de condutor, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir no polo passivo o órgão autuador.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020481-96.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edesio Goncalves Da Silva
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020481-96.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Competência Tributária]
REQUERENTE: EDESIO GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requerido.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007281-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Flavia Silva Bomfim
Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007281-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FLAVIA SILVA BOMFIM
Advogado(s): ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)

Advogado(s):

DECISÃO
FLÁVIA SILVA BOMFIM, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que foi aprovada em concurso público promovido pelo réu, sendo nomeada para o cargo de Auxiliar de Classe no Município de Lauro de Freitas em 06/02/2013. Afirma que, em 29/06/2015, foi aprovada em outro concurso público e nomeada para o cargo de Professora de Ensino Fundamental II (Português) no Município de Santo Amaro, exercendo ambas as funções em conformidade com a Constituição Federal.
Relata que, em 14/05/2024, enquanto estava em gozo de licença médica em ambos os Municípios, pois foi diagnosticada com ansiedade crônica, hernia discal lombar e lesão de ombro direito (Doc. 03 – Licenças-Médicas), foi surpreendida com a publicação de Decreto Municipal de Lauro de Freitas demitindo-a do cargo de Auxiliar de Classe com base no art. 148, XII da Lei Municipal 1.519/2013, sob a alegação de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.
Sustenta que a acumulação dos cargos pela autora é permitida pela Constituição Federal, Art. 37, XVI, b, pois envolve um cargo técnico (Auxiliar de Classe) e um cargo de professor, sendo compatíveis os horários de ambos. Ademais, alega que embora conste no Decreto que a penalidade de demissão fora aplicada a autora após procedimento administrativo disciplinar (PAD), este processo inobservou a ampla defesa e contraditório, eis que nunca teve acesso à cópia integral dos autos, seja no Procedimento de Apuração Prévia (PAP nº 19356/2019), seja no PAP n.1.1464/2023, conforme atestam os pedidos de solicitação anexos e que nunca foram finalizados.
Requer a concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a sua imediata reintegração ao cargo de Auxiliar de Classe no Município de Lauro de Freitas, até o julgamento final da presente ação.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Em síntese, observa-se que o ponto fulcral da discussão diz respeito à possibilidade ou não de acumulação dos cargos públicos de Auxiliar de Classe no Município de Lauro de Freitas e Professor do Ensino Fundamental II – Português no Município de Santo Amaro.
Defende a autora a possibilidade de acumulação dos cargos públicos, aduzindo, também, que não foi observado o devido processo legal na via administrativa pelo acionado ao promover a sua demissão do cargo de Auxiliar de Classe com base no art. 148, XII da Lei Municipal 1.519/2013.
Com efeito, via de regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
A Constituição Federal excepciona, no seu artigo 37, os cargos que admitem acumulação, desde que preenchidos os requisitos ali expostos. Trata-se de um rol taxativo, ampliado para abranger os profissionais de saúde através da Emenda Constitucional 18/2001. Vejamos:
Art. 37 CF/88:
(…)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
C) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
A Emenda Constitucional nº 77/2014, inseriu, no art. 142, § 3º, VIII, a menção à alínea "c" do inciso XVI do art. 37, permitindo expressamente que os militares das Forças Armadas acumulem cargos/empregos de profissionais da saúde.
Mais recentemente, em 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 101/2019, que acrescentou um parágrafo ao art. 42 da CF/88, admitindo que todo inciso XVI do art. 37 é aplicado aos militares estaduais.
Extrai-se que somente é admitida a acumulação de cargos públicos nessas hipóteses listadas, resguardada a compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório (inciso XI).
Em relação ao teto remuneratório, da literalidade do texto constitucional, depreende-se que a soma das remunerações dos dois cargos não pode ser superior ao teto fixado no art. 37, XI, da CF/88, que deve abranger todas as espécies remuneratórias e todas as parcelas integrantes do valor total percebido, incluídas as vantagens pessoais ou quaisquer outras e excluídas as parcelas de caráter indenizatório, verbas ligadas aos direitos sociais (décimo terceiro, 1/3 constitucional de férias, etc) e abono de permanência.
Em regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, na hipótese de acumulação legal de cargos, empregos e funções públicas, o limite do teto deverá ser considerado separadamente para cada um dos vínculos. Nesse sentido, a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, mas é possível que a soma dos dois ultrapasse esse limite (Tema 377):
TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.
Decisão
Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, e o voto do Ministro Edson Fachin, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelo recorrente, Estado de Mato Grosso, o Dr. Lucas Dallamico, Procurador do Estado de Mato Grosso; e, pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDMÉDICO/DF, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, apreciando o tema 377 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.4.2017.
(STF. Plenário. RE 612975/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

Especificamente no âmbito do Município de Lauro de Freitas, dispõe a Lei Municipal 1.519/2013:

Art. 133 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.
§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 134 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 8º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
Art. 135 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

No caso, o Município de Santo Amaro considerou legal a acumulação dos cargos.
Ocorre que não reside nos autos o ato demissional da requerente pelo Município de Lauro de Freitas e a respectiva motivação, de modo que não vislumbro elementos de prova suficientes quanto à plausibilidade do direito afirmado.
Revela-se necessário avaliar se o processo administrativo disciplinar foi conduzido regularmente, o que demanda a prévia instauração da dialética processual e do contraditório.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Ausente o risco de perecimento da prova, registro que eventual audiência de instrução será realizada após a fase de saneamento.
Cite-se e intime-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
No prazo de defesa, deverá o acionado juntar aos autos a integralidade do processo administrativo disciplinar em questão.
Oferecida a contestação, intime-se a autora para réplica.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas – BA, 05 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007096-13.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Veronica Batista Goncalves Dos Reis
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007096-13.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VERONICA BATISTA GONCALVES DOS REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 28 de agosto de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007772-58.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)

Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462242379
Processo N° : 8007772-58.2024.8.05.0150
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
KAIO REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA59029), BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512253348500000445265054

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007772-58.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462242379
Processo N° : 8007772-58.2024.8.05.0150
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
KAIO REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA59029), BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512253348500000445265054

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0502237-82.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Djacir Ferreira Braga
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502237-82.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DJACIR FERREIRA BRAGA
Advogado(s): JOCELE RIBEIRO DO SACRAMENTO (OAB:BA29105)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença prolatada em Ação de Obrigação de Fazer movida por DJACIR FERREIRA BRAGA contra o ESTADO DA BAHIA (PLANSERV).

Depreende-se da sentença de ID 19275638, que foi confirmada a tutela de urgência, que determinou ao Estado da Bahia, através do PLANSERV, que autorizasse a realização do procedimento denominado IMPLANTE PENIANO INFLÁVEL DE 3 VOLUMES, CÓDIGO 13-1.3.12.06, COM MODELO INDICADO COLOPLAST TITAN OTR 3 VOLUMES em favor do autor, em responsabilidade do urologista Dr. Ronaldo Antunes Barros, CRM 12768 BA e sua equipe, a ser realizada em hospital da rede credenciada ou do próprio convênio, pagando o valor cobrado pelo profissional (estando livre a negociação entre as partes), indicado no orçamento acostado aos autos, de R$ 58.259,52 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove mil reais e cinquenta e dois centavos), pagamento via Cooperativa dos Urologistas do Estado da Bahia – COUUBA.
Registro que, deferida a tutela de urgência, no curso do feito, o Estado da Bahia informou a emissão da guia de autorização do procedimento. Houve, porém, controvérsia quanto à efetiva quitação dos honorários médicos. Nesse aspecto, em sentença, restou consignado que o imbróglio relativo aos honorários médicos deverá ser cobrado através de meio próprio, pelo interessado. Ratifico-se que é devido o pagamento do honorário médico ao DR. Ronaldo Antunes Barros, CRM 12768-BA, no valor de R$ 58.259,52 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove mil reais e cinquenta e dois centavos), pagamento via Cooperativa dos Urologistas do Estado da Bahia – COUUBA, conforme nota fiscal de fls. 330.
Além disso, o Estado da Bahia foi condenado a pagar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como honorários advocatícios sucumbenciais de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
O apelo do Estado foi improvido.
Houve rejeição dos embargos de declaração e inadmissão do recurso especial, com trânsito em julgado certificado.
Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu o cumprimento de sentença, apontando como devida a importância de R$ 235.821,92 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, arguindo excesso de execução. Quanto aos honorários médicos, afirma que não há prova de que a parte autora quitou essa dívida e se subrogou no crédito, de modo que o credor não é a parte Autora, mas a dita cooperativa. Reconheceu como devida a importância de R$ 2.834,05 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), a título de danos morais, e R$ 21.324,09 (vinte e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), referentes aos honorários advocatícios.
Em ID 451419555, o exequente afirmou que, em relação aos honorários médicos, providenciou a cientificação do médico responsável pelo crédito. Quanto aos danos morais e honorários advocatícios, concordou com os cálculos do executado, renunciando ao valor que excede a RPV. Pugna, assim, pela expedição dos ofícios requisitórios nos valores de R$ 2.834,05 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), atinente aos danos morais e R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), referente aos honorários.
Sendo assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar como devidas pelo executado em favor do exequente as importâncias de R$ 2.834,05 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), atinente aos danos morais e R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), referente aos honorários, haja vista a renúncia expressa dos advogados à quantia que excede o limite da RPV.
Quanto aos honorários médicos, deve o interessado providenciar a satisfação do crédito.
Em razão do acolhimento da impugnação, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor decotado da cobrança, que equivale ao proveito econômico obtido com a impugnação.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça para a parte exequente, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV).
Lauro de Freitas-BA, 10 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001836-23.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tiago Pimentel De Figueiredo
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001836-23.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TIAGO PIMENTEL DE FIGUEIREDO
Advogado(s): CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA (OAB:BA27030)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Depreende-se da sentença definitiva, que os honorários advocatícios seriam fixados por ocasião da liquidação.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu os honorários equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais).
Intimado, o executado não ofereceu impugnação.
Diante disso, houve a determinação de expedição da RPV.
Sendo assim, considerando a homologação dos cálculos da exequente, expeça-se a RPV em favor da patrona Bela Carolina Silveira, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 3 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005816-75.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Roberta Hildete Paixao Do Bonfim Lourenzo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005816-75.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROBERTA HILDETE PAIXAO DO BONFIM LOURENZO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 28 de agosto de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8023721-93.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Kunio Conceicao Kanno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023721-93.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KUNIO CONCEICAO KANNO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 2 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018062-06.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Siria Santa Lopes Tavares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018062-06.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SIRIA SANTA LOPES TAVARES

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de SIRIA SANTA LOPES TAVARES , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 4 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012235-14.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Jose Peixoto De Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012235-14.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULO JOSE PEIXOTO DE MATOS

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de PAULO JOSE PEIXOTO DE MATOS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 4 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006822-83.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Reginaldo Santos Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006822-83.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS CASTRO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010206-88.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jean Marcel Souza Araujo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010206-88.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JEAN MARCEL SOUZA ARAUJO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006807-51.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ronildo Oliveira De Assis
Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006807-51.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RONILDO OLIVEIRA DE ASSIS

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002209-20.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cqn Construtora Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002209-20.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CQN CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 20 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8025061-72.2022.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Juciara Freitas De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8025061-72.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JUCIARA FREITAS DE JESUS

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 19 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001436-14.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carla Carina Silva Verde
Advogado: Benjamin Batista Filho (OAB:BA5595)
Reu: Alberto Rodrigues Verde

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001436-14.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
AUTOR: CARLA CARINA SILVA VERDE

REU: ALBERTO RODRIGUES VERDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o presente feito versa sobre matéria de competência especializada da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, criada por através da Resolução N.14 de 20 de setembro de 2022, bem como o disposto na Instrução Normativa

N.CGJ-02/2022-GSEC do E. TJBA, determino a sua redistribuição para 1ª da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca de Lauro de Freitas (BA).
Providencie a SECRETARIA a remessa dos autos àquela unidade com redistribuição no sistema PJe.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
HSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8031797-97.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)

Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Advogado: Filipe Conceicao Correa (OAB:ES18922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 457781205
Processo N° : 8031797-97.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349)
FILIPE CONCEICAO CORREA (OAB:ES18922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081210385258800000441252096

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8031797-97.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)

Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Advogado: Filipe Conceicao Correa (OAB:ES18922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 457781205
Processo N° : 8031797-97.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349)
FILIPE CONCEICAO CORREA (OAB:ES18922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081210385258800000441252096

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004271-96.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Das Dores Campos Acacio
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Requerido: Ester Campos Acacio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004271-96.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DAS DORES CAMPOS ACACIO
Advogado(s): MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)
REQUERIDO: ESTER CAMPOS ACACIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por Maria das Dores Campos Acácio, em face de Esther Campos Acácio, ambos (as) qualificados (as) na inicial.
Em síntese, o (a) requerente é filha do (a) requerido (a), conforme documento de identificação acostado aos autos (Id 446653657). Acrescenta que os demais filhos da Requerida concordam com o pedido.
Narra-se, na exordial, que a requerida conta com 105 anos de idade e tem diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) e demência na doença de Alzheimer (CID: F00 / G30), o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.
Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação do (a) Requerente como curador (a) provisório (a) do (a) interditando (a).
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no Id 451047896, opinando pela nomeação da Sra. Maria das Dores Campos Acácio como curadora provisória de Esther Campos Acácio.
É o relatório. DECIDO.
DA CURATELA PROVISÓRIA
A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de ID nº 446655569, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que o (a) curatelando (a) necessita de representante que o (a) assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.
Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador (a) de Esther Campos Acácio, CPF nº 019.493.525-60, seu/sua filha, Maria das Dores Campos Acácio, CPF nº 189.141.795-91, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.
Fica advertido (a) o (a) requerente do dever de administrar os bens do (a) curatelado (a) em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
O (a) requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
DA ENTREVISTA
Designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 16 de outubro de 2024, às 10h.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência da interditanda e/ou onde estiver internada, se for o caso.
Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO, Assistente social, CRESS 020115/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.
Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Em tempo, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar, aos autos, documentos sobre o patrimônio da interditanda, inclusive imóveis, direitos e extratos de contas bancárias dos últimos 12 (doze) meses.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004271-96.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Das Dores Campos Acacio
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Requerido: Ester Campos Acacio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004271-96.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

REQUERENTE: MARIA DAS DORES CAMPOS ACACIO
Advogado(s): MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)
REQUERIDO: ESTER CAMPOS ACACIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por Maria das Dores Campos Acácio, em face de Esther Campos Acácio, ambos (as) qualificados (as) na inicial.
Em síntese, o (a) requerente é filha do (a) requerido (a), conforme documento de identificação acostado aos autos (Id 446653657). Acrescenta que os demais filhos da Requerida concordam com o pedido.
Narra-se, na exordial, que a requerida conta com 105 anos de idade e tem diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) e demência na doença de Alzheimer (CID: F00 / G30), o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.
Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação do (a) Requerente como curador (a) provisório (a) do (a) interditando (a).
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no Id 451047896, opinando pela nomeação da Sra. Maria das Dores Campos Acácio como curadora provisória de Esther Campos Acácio.
É o relatório. DECIDO.
DA CURATELA PROVISÓRIA
A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de ID nº 446655569, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que o (a) curatelando (a) necessita de representante que o (a) assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.
Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador (a) de Esther Campos Acácio, CPF nº 019.493.525-60, seu/sua filha, Maria das Dores Campos Acácio, CPF nº 189.141.795-91, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.
Fica advertido (a) o (a) requerente do dever de administrar os bens do (a) curatelado (a) em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
O (a) requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
DA ENTREVISTA
Designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 16 de outubro de 2024, às 10h.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA
Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência da interditanda e/ou onde estiver internada, se for o caso.
Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO, Assistente social, CRESS 020115/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.
Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.

Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Em tempo, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar, aos autos, documentos sobre o patrimônio da interditanda, inclusive imóveis, direitos e extratos de contas bancárias dos últimos 12 (doze) meses.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508215-35.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)

Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0508215-35.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: miguel Sampaio Cerqueira Andrade
Advogado(s): ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194)
REU: Igor Cerqueira de Andrade e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na 1ª Vara de Família da Comarca de Lauro de Freitas, Ba, situada no Fórum Desembargador João Mendes da Silva, situado na Rua da Saúde, 90 – Centro, no dia 23 de outubro de 2023, às 16h00 min.
Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC :˜ O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

LAURO DE FREITAS/BA, 03 de outubro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020126-86.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Enrico Moreno Mattei (OAB:BA33261)

Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451686706
Processo N° : 8020126-86.2022.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ENRICO MORENO MATTEI (OAB:BA33261)
VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072216564315300000435758661

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020126-86.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Enrico Moreno Mattei (OAB:BA33261)

Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451686706
Processo N° : 8020126-86.2022.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ENRICO MORENO MATTEI (OAB:BA33261)
VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072216564315300000435758661

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021355-47.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461767710
Processo N° : 8021355-47.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), LARISSA ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA70794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415452992000000444836395

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021355-47.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461767710
Processo N° : 8021355-47.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), LARISSA ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA70794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415452992000000444836395

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021355-47.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461767710
Processo N° : 8021355-47.2023.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), LARISSA ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA70794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415452992000000444836395

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006601-66.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458568095
Processo N° : 8006601-66.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081516031997100000441949300

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006601-66.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458568095
Processo N° : 8006601-66.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081516031997100000441949300

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021355-47.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461767710
Processo N° : 8021355-47.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), LARISSA ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA70794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415452992000000444836395

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021355-47.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461767710
Processo N° : 8021355-47.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), LARISSA ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA70794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415452992000000444836395

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021355-47.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461767710
Processo N° : 8021355-47.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), LARISSA ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA70794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415452992000000444836395

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021784-14.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)

Advogado: Brunele Mota Santiago (OAB:BA74273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 440291327
Processo N° : 8021784-14.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194)
BRUNELE MOTA SANTIAGO (OAB:BA74273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714315189400000425446107

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021784-14.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)

Advogado: Brunele Mota Santiago (OAB:BA74273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 440291327
Processo N° : 8021784-14.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194)
BRUNELE MOTA SANTIAGO (OAB:BA74273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714315189400000425446107

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005001-10.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Amanda Carvalho Cavalcante
Advogado: Giani Santos Cezimbra (OAB:BA61420)
Requerido: Eli Santos De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005001-10.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: AMANDA CARVALHO CAVALCANTE
Advogado(s): GIANI SANTOS CEZIMBRA (OAB:BA61420)
REQUERIDO: ELI SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Defiro à requerente a gratuidade da justiça.
Ouça-se a Promotora de Justiça, no prazo de lei, para se manifestar acerca da tutela antecipada, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007800-26.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Gorete Da Silva Mutti
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Executado: Helder De Sant Anna Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8007800-26.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA GORETE DA SILVA MUTTI
Advogado(s): FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406)
EXECUTADO: HELDER DE SANT ANNA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por MARIA FLOR MUTTI LEITE e BENTO MUTTI LEITE, menores impúberes, representados por sua genitora, ANA GORETE DA SILVA MUTTI, em face de HÉLDER DE SANT'ANNA LEITE, todos qualificados na inicial.

Verifico que a parte autora formulou pedido de execução pelo rito estabelecido no arts. 528 do CPC/15, referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação.
Entretanto, compulsando os autos, não foi localizada a planilha discriminativa do débito, obrigatória na ação de execução, de acordo com o artigo 798, I, b, c/c seu parágrafo único do CPC.
Assim sendo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze dias), adotar as providências necessárias à regularização do feito, observando a inteligência do artigo supracitado, sob pena de extinção.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012720-05.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462027816
Processo N° : 8012720-05.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAIANE DE JESUS RODRIGUES registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS RODRIGUES (OAB:BA76050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511210071400000445068278

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006740-18.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Zaqueu De Oliveira Santos
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Requerido: Antonio Andrade Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006740-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR (OAB:BA17244)
REQUERIDO: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ZAQUEU DE OLIVEIRA CAMPOS, em face de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o Autor é filho do Requerido, conforme documento de identificação, acostado aos autos (ID 456738098).
Narra-se, na exordial, que o Requerido vem sofrendo com esquizofrenia paranoide aguda, há mais de dez anos, o que o impossibilita de praticar os atos da vida civil.
Por essa razão, pugnou-se pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação do Requerente como curador provisório do interditando.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID nº 459102830, opinando pela nomeação do Sr. ZAQUEU DE OLIVEIRA CAMPOS como curador provisório de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS.
É o relatório. DECIDO.
DA CURATELA PROVISÓRIA
A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão dos documento de Id 456738107 e Id 456738105, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que o curatelando necessita de representante que o assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.
Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 241.297.125-00, seu filho, ZAQUEU DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 057.722.945-12, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.
Fica advertido o Requerente do dever de administrar os bens do curatelado em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
O Requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
DA ENTREVISTA
Designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 16 de OUTUBRO de 2024, às 10h40min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA
Cite-se e intime-se o interditando. Consigne-se que o interditando poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que o interditando foi encontrado, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.
Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se o Requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelo Requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? Em razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)

4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006740-18.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Zaqueu De Oliveira Santos
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Requerido: Antonio Andrade Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006740-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR (OAB:BA17244)
REQUERIDO: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ZAQUEU DE OLIVEIRA CAMPOS, em face de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, o Autor é filho do Requerido, conforme documento de identificação, acostado aos autos (ID 456738098).
Narra-se, na exordial, que o Requerido vem sofrendo com esquizofrenia paranoide aguda, há mais de dez anos, o que o impossibilita de praticar os atos da vida civil.
Por essa razão, pugnou-se pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação do Requerente como curador provisório do interditando.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID nº 459102830, opinando pela nomeação do Sr. ZAQUEU DE OLIVEIRA CAMPOS como curador provisório de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS.
É o relatório. DECIDO.
DA CURATELA PROVISÓRIA
A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão dos documento de Id 456738107 e Id 456738105, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que o curatelando necessita de representante que o assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.
Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador de ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 241.297.125-00, seu filho, ZAQUEU DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 057.722.945-12, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.

Fica advertido o Requerente do dever de administrar os bens do curatelado em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
O Requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
DA ENTREVISTA
Designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 16 de OUTUBRO de 2024, às 10h40min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA
Cite-se e intime-se o interditando. Consigne-se que o interditando poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que o interditando foi encontrado, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.
Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se o Requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelo Requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? Em razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003499-75.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 457510504
Processo N° : 8003499-75.2020.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), GIOVANA SALINAS MIZUHIRA (OAB:BA51481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916540126000000440998438

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003499-75.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 457510504
Processo N° : 8003499-75.2020.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), GIOVANA SALINAS MIZUHIRA (OAB:BA51481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916540126000000440998438

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003499-75.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462291625
Processo N° : 8003499-75.2020.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), GIOVANA SALINAS MIZUHIRA (OAB:BA51481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512570378500000445305290

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003499-75.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462291625
Processo N° : 8003499-75.2020.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), GIOVANA SALINAS MIZUHIRA (OAB:BA51481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512570378500000445305290

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000039-41.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 459145362
Processo N° : 8000039-41.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)
INGO SA HAGE CALABRICH (OAB:BA20837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082111174751100000442459646

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000039-41.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 459145362
Processo N° : 8000039-41.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)
INGO SA HAGE CALABRICH (OAB:BA20837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082111174751100000442459646

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005428-07.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 457545617
Processo N° : 8005428-07.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VERENA DA HORA SANTOS registrado(a) civilmente como VERENA DA HORA SANTOS (OAB:BA29702), LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779), CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081414265396200000441029165

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000039-41.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462296989
Processo N° : 8000039-41.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)
INGO SA HAGE CALABRICH (OAB:BA20837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513204692200000445311133

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006226-65.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)

Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)

Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460359280
Processo N° : 8006226-65.2024.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA80085), REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124)
ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414410546300000443554999

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006226-65.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)

Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)

Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460359280
Processo N° : 8006226-65.2024.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA80085), REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124)
ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414410546300000443554999

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006226-65.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)

Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)

Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460359280
Processo N° : 8006226-65.2024.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA80085), REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124)
ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414410546300000443554999

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002654-09.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460386464
Processo N° : 8002654-09.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414440492200000443576748

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017512-74.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)

Advogado: Maira Cardoso Loiola (OAB:BA67128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460706653
Processo N° : 8017512-74.2023.8.05.0150
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VIVIAN FERREIRA PADILHA CORREIA (OAB:BA58518)
MAIRA CARDOSO LOIOLA (OAB:BA67128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414473415800000443873690

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017512-74.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)

Advogado: Maira Cardoso Loiola (OAB:BA67128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460706653
Processo N° : 8017512-74.2023.8.05.0150
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VIVIAN FERREIRA PADILHA CORREIA (OAB:BA58518)
MAIRA CARDOSO LOIOLA (OAB:BA67128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414473415800000443873690

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002876-69.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Adriana Sanches Gavazza
Advogado: Gabriela Gavazza Barreto (OAB:BA71741)
Herdeiro: Rodrigo Sanches Gavazza
Advogado: Gabriela Gavazza Barreto (OAB:BA71741)
Herdeiro: Tatiana Sanches Gavazza
Advogado: Gabriela Gavazza Barreto (OAB:BA71741)
Inventariado: Jorge Guaracial Sales Gavazza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8002876-69.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: ADRIANA SANCHES GAVAZZA e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA GAVAZZA BARRETO registrado(a) civilmente como GABRIELA GAVAZZA BARRETO (OAB:BA71741)
INVENTARIADO: JORGE GUARACIAL SALES GAVAZZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão de ID nº 456103875, e os documentos que acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na 1 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007779-50.2024.8.05.0150 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcia Vinagre Do Nascimento Oliveira
Advogado: Apio Vinagre Nascimento (OAB:BA43430)
Requerente: J. V. D. N. O. A.
Advogado: Apio Vinagre Nascimento (OAB:BA43430)
Requerente: Andre Oliveira Do Nascimento Araujo
Advogado: Apio Vinagre Nascimento (OAB:BA43430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8007779-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCIA VINAGRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): APIO VINAGRE NASCIMENTO (OAB:BA43430)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011096-27.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189)

Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460713900
Processo N° : 8011096-27.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMILLY LAYNE SANTOS SILVA (OAB:BA40189)
ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414474301900000443879635

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011096-27.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189)

Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460713900
Processo N° : 8011096-27.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMILLY LAYNE SANTOS SILVA (OAB:BA40189)
ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414474301900000443879635

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002876-69.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Adriana Sanches Gavazza
Advogado: Gabriela Gavazza Barreto (OAB:BA71741)
Herdeiro: Rodrigo Sanches Gavazza
Advogado: Gabriela Gavazza Barreto (OAB:BA71741)
Herdeiro: Tatiana Sanches Gavazza
Advogado: Gabriela Gavazza Barreto (OAB:BA71741)
Inventariado: Jorge Guaracial Sales Gavazza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8002876-69.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: ADRIANA SANCHES GAVAZZA e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA GAVAZZA BARRETO registrado(a) civilmente como GABRIELA GAVAZZA BARRETO (OAB:BA71741)
INVENTARIADO: JORGE GUARACIAL SALES GAVAZZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 05 de setembro de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007779-50.2024.8.05.0150 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcia Vinagre Do Nascimento Oliveira
Advogado: Apio Vinagre Nascimento (OAB:BA43430)
Requerente: J. V. D. N. O. A.
Advogado: Apio Vinagre Nascimento (OAB:BA43430)
Requerente: Andre Oliveira Do Nascimento Araujo
Advogado: Apio Vinagre Nascimento (OAB:BA43430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8007779-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCIA VINAGRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): APIO VINAGRE NASCIMENTO (OAB:BA43430)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007770-88.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Denise De Queiroz Silva
Advogado: Vinicius Dos Santos Belarmino (OAB:SP471046)
Inventariado: Delice De Queiroz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8007770-88.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: DENISE DE QUEIROZ SILVA
Advogado(s): VINICIUS DOS SANTOS BELARMINO (OAB:SP471046)
INVENTARIADO: DELICE DE QUEIROZ SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não recolheu as custas prévias, nem ao menos requereu os benefícios da gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, recolher as custas processuais, bem como fazer constar o número do processo no DAJE, sob pena de cancelamento da distribuição.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000892-50.2024.8.05.0150 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Joedson De Jesus Gomes (OAB:BA55154)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000892-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LEONEL GIORDANI MOREIRA PINHEIRO
Advogado(s): JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370), JOEDSON DE JESUS GOMES (OAB:BA55154)
REQUERIDO: GERUSA BARBOSA GONCALVES PINHEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 439650561 no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000892-50.2024.8.05.0150 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Joedson De Jesus Gomes (OAB:BA55154)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000892-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LEONEL GIORDANI MOREIRA PINHEIRO
Advogado(s): JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370), JOEDSON DE JESUS GOMES (OAB:BA55154)
REQUERIDO: GERUSA BARBOSA GONCALVES PINHEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 439650561 no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000892-50.2024.8.05.0150 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Joedson De Jesus Gomes (OAB:BA55154)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462309911
Processo N° : 8000892-50.2024.8.05.0150
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370), JOEDSON DE JESUS GOMES (OAB:BA55154)
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513564092800000445321174

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007609-78.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Silvana Jesus De Carvalho
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerente: Vandison Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8007609-78.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: SILVANA JESUS DE CARVALHO
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
REQUERENTE: VANDISON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por SILVANA JESUS DE CARVALHO e VANDISON PEREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Aduzem os interessados que, da relação, não adveio prole.
Afirmam já terem partilhado os bens em comum.
Inexistência de interesse do Ministério Público, razão pela qual deixo de dar vista.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, constante, nos autos de ID n° 461167131, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que decreto o divórcio direto de SILVANA JESUS DE CARVALHO e VANDISON PEREIRA DOS SANTOS, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado de qualquer outro documento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002982-36.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rusevaldo Neves De Melo
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)
Requerido: Monica Correia De Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002982-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RUSEVALDO NEVES DE MELO
Advogado(s): LUCAS ALVES PEREIRA SOUZA (OAB:BA41553), DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA15712), VERONICA MORAES PEREIRA BARRETO (OAB:BA71671)
REQUERIDO: MONICA CORREIA DE MELO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposto de RUSEVALDO NEVES DE MELO em face de MONICA CORREIA DE MELO, todos qualificados na inicial.
Narra a inicial que o casal contraiu matrimônio em 16/07/2002, sob o regime de comunhão parcial de bens. Entretanto, estão separados de fato desde 2019. Informa o requerente que o casal concebeu dois filhos durante a união, mas que há processo de alimentos em favor das crianças. Alega também que a partilha dos bens será feita em ação própria. Assim, requer, somente, a decretação do divórcio.
Custas processuais recolhidas, em Id nº 110038773.
Mandado de citação devolvido positivamente, em Id nº 153735376.
A parte autora pugna pela decretação da revelia da ré, em Id nº 164340026.
Certidão em Id nº 219882904, informando que a ré fora devidamente citada e não apresentou contestação.
É o que importa a relatar. DECIDO.
DA REVELIA

Verifico que a parte ré, devidamente citada, permaneceu inerte, conforme certidão de Id nº 219882904. Assim, com base no artigo 344 do CPC, decreto à REVELIA da parte ré, operando-se tão somente os efeitos do art. 349 do CPC por se tratar de direito indisponível, conforme artigo 345, II, do mesmo diploma legal.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado da lide é cabível quando a matéria discutida é, preponderantemente, de direito e está lastreada em prova documental suficiente, a teor do disposto no art. 355 do CPC, in verbis:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Ora, é esta a situação fática, razão pela qual, passo a adentrar no mérito do processo, julgando, antecipadamente, o feito.
DO MÉRITO
A partir da Emenda Constitucional 66/10 - que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88 - o divórcio passou a necessitar de apenas um único requisito: a manifestação de vontade do cônjuge, em atenção à autonomia privada das partes.
Nesse quadro, o divórcio se tornou um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional que o autoriza, dispensando, inclusive, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é, como dito, a manifestação de vontade.
Com efeito, verifico que resta demonstrada, nos autos, a existência da relação matrimonial entre as partes, em atenção à certidão de casamento em Id nº 103438744, bem como há pedido expresso de divórcio pelo Autor.
Há que se destacar que além de ter o condão de dissolver o casamento, o pedido de divórcio pode vir acompanhado de outras questões correlatas, que ensejariam processos autônomos, tais como as atinentes à partilha dos bens ou questões ligadas aos eventuais filhos do casal, dentre outras.
Ademais, não vislumbro óbice à procedência da ação.

Posto isso, julgo procedente a pretensão autoral, eis que observado o disposto no artigo 226 §6º da Constituição Federal e, por consequência DECRETO o DIVÓRCIO do casal RUSEVALDO NEVES DE MELO e MONICA CORREIA DE MELO, pondo fim ao matrimônio havido entre estes.
Considerando ser direito personalíssimo, deve a divorcianda optar por manter o nome de casada ou voltar a usar o, de solteira, se for o caso.
Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes, no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa.
Diligências necessárias. CUMPRA-SE.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003653-88.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Julia Borja Gomes
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Representado: Joana Tripodi Borja
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Representado: Murilo Boaventura Gomes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003653-88.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: JULIA BORJA GOMES e outros
Advogado(s): INGRA TAINA MIRANDA SILVA REIS (OAB:BA57569)
REPRESENTADO: MURILO BOAVENTURA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Decisão, proposto por JÚLIA BORJA GOMES, representada por sua genitora, JOANA TRÍPODI BORJA, em face de MURILO BOAVENTURA GOMES, todos qualificados nos autos. visando pagamento de dívida alimentar.
Na presente execução, a parte exequente requer pagamento de verba alimentícia fixada em Decisão Judicial.
O Executado apresentou, em Id 403313430, Embargos à Execução, com fulcro no art. 914 do CPC.
É o relatório. DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, uma vez que ausente o interesse processual.
Os Embargos à Execução, disciplinados no artigo 914, do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de Execução de Título Extrajudicial.
No presente caso, o que se busca é a satisfação de dívida oriunda de título judicial, que deveria ser questionado por Impugnação à Execução, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
Por fim, o vício apresentado é de tal magnitude que não seria passível de emenda.
Conforme Jurisprudência, a seguir colacionada:
"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEIO DE DEFESA PREVISTO NO ARTIGO 525 DO CPC. IMPUGNAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO MEIO DE DEFESA PELO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como é sabido, o interesse processual encontra-se atrelado à utilidade e à necessidade do provimento jurisdicional. Nas palavras do professor Fredie Didier Jr, há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A necessidade da tutela jurisdicional pode ser compreendida como a única forma de se atingir o objetivo almejado pela parte. 2. Os embargos à execução opostos estão disciplinados no artigo 914, do CPC, sendo meio de defesa próprio das execuções de título executivo extrajudicial, o que não retrata a hipótese dos autos, pois a execução iniciada na instância a quo versa sobre pedido de cumprimento de sentença, estando evidente a ausência de interesse processual. 3. Com efeito, no procedimento do cumprimento de sentença, previsto no artigo 513 e seguintes do CPC, a apresentação de defesa é por meio de petição de impugnação, a ser protocolizada nos próprios autos - inteligência do artigo 525, do CPC. 4. Configura-se erro grosseiro e inescusável o ato cometido pelo patrono da parte, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 07072190920188070006 DF 0707219-09.2018.8.07.0006, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"
"RECURSO ESPECIAL Nº 1888716 - AM (2020/0200761-3) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por JEAN ZYLBERBERG, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM TÍTULO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SERIA A VIA CORRETA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - A natureza jurídica e o procedimento dos embargos à execução são distintos da impugnação ao cumprimento de sentença. II - O oferecimento de embargos à execução em face de título executivo judicial revela erro grosseiro e impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. III - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados" (fl. 114 e-STJ)."
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO de Id 403313430, determinando o prosseguimento da execução.

- DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO –
Verifica-se que a alimentanda, JÚLIA BORJA GOMES, alcançou a maioridade e a procuração, acostada em Id 361530062, foi outorgada antes de sua maioridade e, portanto, está representada por sua genitora.
A presente execução carece de regularização da representação processual da parte exequente para seu prosseguimento.
Assim, intime-se, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, procuração, devidamente assinada.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005984-39.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Jutemar Lima Silva
Requerente: Lavinia Dos Anjos Silva
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0005984-39.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Lavinia dos Santos Silva e outros
Advogado(s): CAROLINE ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA44682)
REQUERIDO: Jutemar Lima Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, que fixou alimentos.
Inicialmente, defiro a emenda à inicial quanto ao polo ativo da ação. Procedam-se as alterações necessárias.
O rito da prisão deverá seguir o quanto disposto no Código de Processo Civil, artigo 528.
Portanto, cite-se/intime-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação/intimação, efetuar o pagamento do débito indicado na petição de Id 457951929, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019757-58.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Do Perpetuo Socorro Souza Morais
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Marcos Batista Forte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8019757-58.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA MORAIS
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: MARCOS BATISTA FORTE
Advogado(s):
SENTENÇA
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Custas recolhidas, em ID n. 411079087
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por MARIA PERPETUO SOCORRO MORAIS FORTE e MARCOS BATISTA FORTE, ambos qualificados na inicial.
Aduzem os interessados que, da relação, não adveio prole.
As partes, casaram-se pelo regime da separação total de bens.
Inexistência de interesse do Ministério Público, razão pela qual deixo de dar vista.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, constante, nos autos de ID n° 408532283, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que decreto a divórcio direto de MARIA PERPETUO SOCORRO MORAIS FORTE e MARCOS BATISTA FORTE, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, devendo a divorcianda retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA MORAIS, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento.
Custas remanescentes, caso existentes, pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003434-41.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: E. L. A.
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Interessado: Jucilene Lima Pires
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003434-41.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: E. L. A. e outros
Advogado(s): CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942), MARIA FERNANDA ROLIM MOURA (OAB:BA22142)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por ENYA LIMA AMORIM, incapaz, representada por sua genitora, JUCILENE LIMA PIRES, ambas qualificadas na inicial.
Em ID 449704975, a parte autora pugnou pela desistência da ação, sem motivo expresso.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando que a desistência ocorreu, logo depois do indeferimento da gratuidade da justiça.
Realizadas todas as diligências e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002175-79.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lucas Trindade Dos Santos
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002175-79.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCAS TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Ao cartório, certifique se todas as diligências constantes no despacho de ID de n. 405788252 foram devidamente cumpridas. Em caso positivo, retornem os autos conclusos para providências.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003755-76.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461576545
Processo N° : 8003755-76.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), MARCELA BARRETO DE MORAES (OAB:BA15421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415165419700000444666891

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504294-05.2016.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461995814
Processo N° : 0504294-05.2016.8.05.0150
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417210098900000445042555

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0033259-26.2011.8.05.0150 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Lauro De Freitas
Excipiente: Antonio Tadeu De Lima Rodrigues
Advogado: Clovis Morais Santos (OAB:BA14502)
Excepto: Amanda Moura De Lima Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0033259-26.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXCIPIENTE: Antonio Tadeu de Lima Rodrigues
Advogado(s): CLOVIS MORAIS SANTOS (OAB:BA14502)
EXCEPTO: Amanda Moura de Lima Rodrigues
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de incidente de exceção de incompetência relativa, instaurado por ANTONIO TADEU DE LIMA RODRIGUES, com base no art. 307 e seguintes do então vigente CPC/1973.
Processo antecedente ao CPC de 2015.
Constato que as peças processuais estão deslocadas.
Em conformidade com o disposto no art. 112 do CPC/1973, a exceção de incompetência era o instrumento hábil para que a parte requerida arguísse a incompetência relativa do Juízo.
Embora tenha sido admitido o processamento da ação principal na 1ª Vara Cível, desta Comarca, entende a parte requerida, ora excipiente, ser o Juízo incompetente relativamente para o feito.
Pois bem, será relativa a competência territorial e do valor da causa, conforme disciplina do art. 112 do CPC/1973, podendo haver prorrogação por força de lei ou por vontade das partes.
Observo que o presente incidente perdeu seu objeto. Isso porque a ação principal 0002826-49-2005, já foi extinta sem resolução do mérito, por abandono.
Desse modo, perdeu o objeto o presente incidente, razão pela qual restou prejudicado seu exame. Portanto, sua extinção sem julgamento meritório se impõe.
Nesse sentido:
Agravo de Instrumento. Exceção de incompetência. Extinção da ação principal. Perda de objeto. Falta de interesse. (TJ; AGIN 1.0148.13.002524-7/001; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 20/02/2014; DJEMG 28/02/2014)[…]
DISPOSITIVO
Proferida sentença na ação principal, perde o objeto a exceção de incompetência, por meio do qual se buscava a redistribuição do processo para 2ª Vara Cível desta Comarca.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Revogo eventual tutela deferida nos autos.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002175-79.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lucas Trindade Dos Santos
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002175-79.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCAS TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 05 de setembro de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010595-73.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcello Santos Mota (OAB:BA71754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462305093
Processo N° : 8010595-73.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELLO SANTOS MOTA (OAB:BA71754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513533327100000445322306

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004342-40.2020.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461262788
Processo N° : 8004342-40.2020.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414573789900000444382574

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004342-40.2020.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461262788
Processo N° : 8004342-40.2020.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414573789900000444382574

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503334-78.2018.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eliana Santos De Sousa
Advogado: Danilo Oliveira Pimenta Souza (OAB:BA53074)
Requerente: Carolandia Bonfim Sousa Viana
Advogado: Danilo Oliveira Pimenta Souza (OAB:BA53074)
Requerente: Marcos Bomfim Sousa Viana
Advogado: Danilo Oliveira Pimenta Souza (OAB:BA53074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0503334-78.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ELIANA SANTOS DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA registrado(a) civilmente como DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (OAB:BA53074)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por ELIANA SANTOS DE SOUSA, CAROLANDIA BONFIM SOUSA VIANA, MARCOS BONFIM SOUSA VIANA, em virtude do falecimento de MATIAS VIANA, todos qualificados na inicial.
Em síntese, o feito tramitou regularmente, entretanto, em razão do lapso temporal, os autores foram intimados para manifestar interesse no andamento do feito.

Ocorre que, ao serem procurados para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, os AR's/MANDADOS retornaram negativos, ID n. 405089013 e ss.
É o breve relatório. Decido.
Reputa-se válida a intimação enviada para o endereço consoante nos autos, na forma do art. 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.
É ônus da parte no processo manter seu endereço atualizado nos autos, sendo válida a intimação pessoal remetida ao endereço declinado pela parte.
[Assim, no caso em tela, verifica-se que a parte autora não informou nos autos o seu endereço corretamente, ou mudou-se, sem avisar nos autos, haja vista, a devolução dos Avisos de recebimento (AR) negativo por não encontrar os autores para receberem a intimação, acostados em ID n 405089013 e ss. Saliente-se que o agente dos Correios efetuou três tentativas de entrega da carta de intimação no endereço dos autores.
De outro giro, a parte também fora, devidamente intimada, através do seu patrono, devidamente constituído nos autos, conforme verificamos em ID n. 200476639, entretanto, não há quaisquer manifestações da parte, restando inerte.
É salutar frisar que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que participam do processo, informar o "endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer notificação", conforme extraído do art. 77, V do CPC.
Configurando-se assim o abandono perpetuado pela parte autora e obedecidas as exigências legais para regular extinção do feito, impõe- se a prolação de sentença extintiva.
Ademais, o presente processo, se encontra paralisado há mais de 2 anos, desde sua última manifestação, o que já revela o manifesto desinteresse da parte autora em seu prosseguimento.
Veja, o princípio da cooperação, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".
Ante o exposto, assim, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado em seu art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com fundamento nos artigos: 485, III, 77, V e 274, todos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014052-21.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lais Souza Mota Rodrigues (OAB:BA58035)

Advogado: Lidia Matos Dos Santos (OAB:BA55769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461736159
Processo N° : 8014052-21.2019.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIS SOUZA MOTA RODRIGUES (OAB:BA58035)
LIDIA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA55769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090313424123600000444812005

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015914-85.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Antonio Carlos Da Cruz Noronha (OAB:BA73842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461262775
Processo N° : 8015914-85.2023.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO CARLOS DA CRUZ NORONHA (OAB:BA73842)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414572861300000444382561

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005984-39.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Jutemar Lima Silva
Requerente: Lavinia Dos Anjos Silva
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0005984-39.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Lavinia dos Santos Silva e outros
Advogado(s): CAROLINE ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA44682)
REQUERIDO: Jutemar Lima Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, que fixou alimentos.
Inicialmente, defiro a emenda à inicial quanto ao polo ativo da ação. Procedam-se as alterações necessárias.
O rito da prisão deverá seguir o quanto disposto no Código de Processo Civil, artigo 528.
Portanto, cite-se/intime-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação/intimação, efetuar o pagamento do débito indicado na petição de Id 457951929, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018079-08.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Thais Helena Dos Santos Barbosa
Advogado: Roger Giriboni (OAB:SP127057)
Inventariado: Oswaldo Dos Santos
Herdeiro: Marjorie Montmorency Alves Ribeiro Dos Santos
Advogado: Roger Giriboni (OAB:SP127057)
Herdeiro: Marjorie Alves Ribeiro Dos Santos Lang

Advogado: Roger Giriboni (OAB:SP127057)
Herdeiro: Nicimary Alves Ribeiro Dos Santos Alves
Advogado: Roger Giriboni (OAB:SP127057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8018079-08.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: THAIS HELENA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ROGER GIRIBONI (OAB:SP127057)
INVENTARIADO: OSWALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003753-43.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Nayara Luzia De Sena Evangelista (OAB:BA55055)

Advogado: Nayara Luzia De Sena Evangelista (OAB:BA55055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003753-43.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: TIAGO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): NAYARA LUZIA DE SENA EVANGELISTA (OAB:BA55055)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS, proposta por TIAGO NASCIMENTO TEIXEIRA E ELAINE SILVA DE SÁ, ambos qualificados na inicial.
Analisando os autos, verifico que a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
Ao analisar o pedido de assistência judiciária gratuita precisamos verificar os documentos que comprovem a situação dos requerentes, já que a presunção é relativa. Nesta linha de intelecção, o Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que “[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento” (n. m.).

Analisando os contracheques colacionados, bem como, os bens declarados, notadamente, percebe-se tratarem de pessoas com rendimentos capazes de suportar as despesas do processo, a exemplo das custas de ingresso que podem ser parceladas em seis vezes. Ademais, não se desincumbiu de provar/evidenciar que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento próprio e da família, requisitos exigidos para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita.
O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.
Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...]É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª. Sara Silva Brito, 1ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sob pena de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Esclareço que a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas em seis vezes consecutivas ou em até dez parcelas, em situação excepcional, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios, dando azo ao recurso cabível a instância superior.
INTIME(M)-SE.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022432-91.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcia Bispo Dos Santos (OAB:BA72570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8022432-91.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): MARCIA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA72570)
REQUERIDO: SHEILA MANUELLA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006859-76.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Rogerio De Barros Galvao Pereira
Advogado: Jailson De Souza Cerqueira (OAB:BA44911)
Inventariado: Aldenor Pereira De Souza
Inventariado: Joana Guilhermina Gomes Souza
Herdeiro: Valeria Evelyn Ferreira Bastos Souza
Advogado: Jailson De Souza Cerqueira (OAB:BA44911)
Herdeiro: Ana Beatriz Favatto Sousa Pereira
Advogado: Jailson De Souza Cerqueira (OAB:BA44911)
Herdeiro: Lucas Araujo Gomes Barreto
Advogado: Kayque Menezes De Santana (OAB:SE8607)
Advogado: Felipe Jose Santos Do Vale (OAB:SE8797)
Herdeiro: A. F. S. G. B.
Advogado: Bruno Luciano Dos Santos Cyrillo (OAB:SE7138)
Advogado: Renato Melo Santana (OAB:SE13441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8006859-76.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: ROGERIO DE BARROS GALVAO PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): JAILSON DE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA44911)
INVENTARIADO: ALDENOR PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de inventário cumulativo, proposta por RÓGERIO DE BARROS GALVÃO PEREIRA e outros, dos bens deixados por falecimento de JOANA GUILHERMINA GOMES SOUZA e ALDENOR PEREIRA DE SOUZA, todos qualificados na inicial.
Defiro o parcelamento das custas inicias em dez vezes, conforme requerimento na exordial.
Recolha-se a primeira parcela, no prazo de 15 dias, e as demais, à cada trinta dias, a contar do primeiro pagamento, sendo subsequentes, conforme arts. 98,§ 6, e 290 do CPC.
Com o cumprimento integral, certifique o cartório.
Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007559-52.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)

Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007559-52.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO BATISTA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DE SANTANA NETO (OAB:BA66852), TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007559-52.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)

Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007559-52.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO BATISTA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DE SANTANA NETO (OAB:BA66852), TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018079-08.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Thais Helena Dos Santos Barbosa
Advogado: Roger Giriboni (OAB:SP127057)
Inventariado: Oswaldo Dos Santos
Herdeiro: Marjorie Montmorency Alves Ribeiro Dos Santos
Advogado: Roger Giriboni (OAB:SP127057)
Herdeiro: Marjorie Alves Ribeiro Dos Santos Lang
Advogado: Roger Giriboni (OAB:SP127057)
Herdeiro: Nicimary Alves Ribeiro Dos Santos Alves
Advogado: Roger Giriboni (OAB:SP127057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8018079-08.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: THAIS HELENA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ROGER GIRIBONI (OAB:SP127057)
INVENTARIADO: OSWALDO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-s de AÇÃO DE ARROLAMENTO, proposta por THAIS HELENA DOS SANTOS BARBOSA, em razão do óbito de OSWALDO DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Despacho de id nº 406012425, determinou o pagamento das custas processuais.
Apesar de devidamente intimada, até a presente data a parte requerente não adimpliu as custas do processo, consoante certidão de id nº 450254450.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 290 do NCPC que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso, apesar de devidamente intimada para o recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte.
Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, nos termos dos art. 485, incisos IV e X, c/c art. 290, todos do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003753-43.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Nayara Luzia De Sena Evangelista (OAB:BA55055)

Advogado: Nayara Luzia De Sena Evangelista (OAB:BA55055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458123137
Processo N° : 8003753-43.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NAYARA LUZIA DE SENA EVANGELISTA (OAB:BA55055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515274150700000441549670

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012553-94.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Grecia Zanetti Menezes Coutinho
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Requerido: Efigenia Moreira De Faria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo nº8012553-94.2022.8.05.0150
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: GRECIA ZANETTI MENEZES COUTINHO

Polo PassivoREQUERIDO: EFIGENIA MOREIRA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010
(X) Daje- Oficial de justiça - Citação/Ofício – código 41017
( )Daje - Mandado de Avaliação - código 39050
( ) Daje- Oficial de justiça - Dos outros Atos não especificados – código 42013
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem - código 90760
( )Daje - Editais - código 90905
( )Daje - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código 91017
( ) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010

Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.

THAIS GONZALEZ VAQUEIRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000443-92.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458275431
Processo N° : 8000443-92.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515283588800000441686119

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022432-91.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcia Bispo Dos Santos (OAB:BA72570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458275447
Processo N° : 8022432-91.2023.8.05.0150
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCIA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA72570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515295127900000441686133

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012553-94.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Grecia Zanetti Menezes Coutinho
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Requerido: Efigenia Moreira De Faria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8012553-94.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GRECIA ZANETTI MENEZES COUTINHO

Advogado(s): DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386)
REQUERIDO: EFIGENIA MOREIRA DE FARIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por GRÉCIA ZANETTI MENEZES, em face de EFIGÊNIA MOREIRA DE FARIA, qualificados na inicial.
Em ID de n. 295183564, foi concedida a curatela provisória, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nomeada a Sra. Grécia Zanetti Menezes como curadora provisória de Efigênia Moreira de Faria.
Em ID de n. 437737618, a parte autora, por seu patrono, informa o falecimento da interditanda.
Certidão de óbito, em ID de n. 437737619.
É o breve relatório. DECIDO.
A ausência de uma das condições da ação, quais sejam: legitimidade e interesse processual, por ser matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Considerando que a capacidade para ser parte na relação jurídica está intimamente ligada à ideia de personalidade civil que, nos termos dos arts. 2° e 6° do CC, começa com o nascimento e termina com a morte, onde extingue-se a capacidade civil.
Assim, no caso em tela, o advogado da autora informou nos autos, em Id n° 437737618, que a interditanda faleceu em 02/07/2023, conforme Certidão de Óbito anexada em Id n° 437737619.
Portanto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a carência de ação e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, assim, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado em seu art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas remanescentes, caso existentes, pela autora, vez que parte não é beneficiada pela gratuidade.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500977-04.2013.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)

Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)

Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500977-04.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: IGOR LEONARDO LIMA GONÇALVES e outros (2)
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258)
EXECUTADO: JOSUÉ GONÇALVES DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência ao patrono da parte autora/requerente/exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de devolução do aviso de recebimento (AR) anexado aos ID´s nº 225667018 e 225667020, devendo, no ato, adotar as providências que lhe forem cabíveis.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500977-04.2013.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)

Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)

Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500977-04.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: IGOR LEONARDO LIMA GONÇALVES e outros (2)
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258)
EXECUTADO: JOSUÉ GONÇALVES DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência ao patrono da parte autora/requerente/exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de devolução do aviso de recebimento (AR) anexado aos ID´s nº 225667018 e 225667020, devendo, no ato, adotar as providências que lhe forem cabíveis.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003924-63.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rodrigo Da Silva Felix Pereira
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)
Requerido: Joyce Ramos Goes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003924-63.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA FELIX PEREIRA
Advogado(s): JEAN SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA36135)

REQUERIDO: JOYCE RAMOS GOES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por RODRIGO DA SILVA FÉLIX PEREIRA, em face de JOYCE RAMOS GÓES SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Narra a inicial, que as partes casaram-se, sob o regime da comunhão parcial de bens, em 25 de janeiro de 2019. Na constância da união não tiveram filhos. Aduz também, não possuir bens a partilhar.
Assim, foi proposta a presente demanda, com o fito de requerer o divórcio, em caráter liminar.
É o relatório. DECIDO.
DO DIVÓRCIO
Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada, e entrou em vigor, a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.
De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo, exclusivamente, à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.
Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz, ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.
Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.
A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são, exclusivamente, aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, em relação ao divórcio litigioso, entendendo, este Juízo, caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, o autor, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo.
O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do divorciando, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.
Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, para decretar, mediante tutela provisória de evidência, prevista no art. 311 do CPC/15, e de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO DE RODRIGO DA SILVA FÉLIX PEREIRA E JOYCE RAMOS GÓES SANTOS, pondo fim ao vínculo matrimonial.
Considerando que o nome constitui direito personalíssimo, como versa o art. 16 do CC, tendo havido mudança, deve a parte requerida, no mesmo prazo supra, optar pela manutenção ou alteração do mesmo, sob pena de preclusão.
Cite-se a Requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Ato contínuo, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003681-27.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edvaldo Vieira De Oliveira
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Reu: Talita Mateo De Oliveira
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003681-27.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE BENEDITO BRASIL FILHO (OAB:BA7356)
REU: TALITA MATEO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em tempo, defiro o quanto requerido pela ré em Id n° 44295829.
Ao cartório, expeça-se o necessário.
De outro giro.

A requerida pugnou pela realização de audiência de instrução.
No entanto, observa-se que o ponto controvertido da presente lide é a exoneração de alimentos, devidos pelo genitor, à filha.
Incabível é a utilização da prova testemunhal para comprovar a possibilidade do alimentante ou a necessidade do alimentando, a qual se faz, de modo mais eficiente e seguro, por documentos.
Consigno que, cabe ao magistrado, avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova, a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Nesses termos: “Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes”. (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).
Portanto, não sendo a prova testemunhal, no presente caso, peremptória para a solução da lide, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução. Concedo o prazo de 30 dias para as partes apresentarem alegações finais.
Por fim, retornem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004124-70.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004124-70.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI
Advogado(s): VIVIAN FERREIRA PADILHA CORREIA (OAB:BA58518)
REQUERIDO: RAFAELA SANDE PEON GONZALEZ
Advogado(s): ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA40600), MARIANE DA COSTA TEIXEIRA (OAB:BA45676)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS, proposta por RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI, em face de RAFAELA SANDE PEON GONZALES ZANINI, ambos qualificados na inicial.

Liminar concedida em ID n. 446583696, relativo ao divórcio, tendo este MM. Juízo, reservado-se para apreciar o pedido liminar de alimentos após a manifestação do Ministério Público, bem como da parte ré, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa.
Em ID n. 448948231, a requerida apresentou contestação c/c reconvenção, sendo realizadA a intimação do autor, para apresentar manifestação, conforme Ato Ordinatório ID n. 449098791.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, concedo a ré, a justiça gratuita. Anote-se.
Sabe-se que o juiz não está adstrito ao quantum alimentar ofertado na exordial pelo alimentante, tampouco, pelo valor requerido na contestação da alimentada, pois, serve apenas como estimativa, os alimentos devem atender ao binômio possibilidade e necessidade das partes, não se verificando decisão extra petita, caso seja fixado valor diferente.
Assim, os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades de quem os recebe, assegurando-lhe condições saudáveis de vida, mas sem sobrecarregar o alimentante.

DOS ALIMENTOS AO MENOR.
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Ademais, analisando os documentos acostados, nota-se que foi comprovado que o menor é diagnosticado com TEA, ID n. 448951388, necessitando de medicação de uso continuo, possuindo, também, despesas específicas como: colégio, plano de saúde, alimentação, locomoção e gastos comuns.
O genitor, na inicial, ofertou pagamento in natura do plano de saúde e mensalidade escolar, atualmente, correspondendo aos valores de R$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ofertou, também, pagamento in pecúnia, do valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), para despesas de medicamento, gasolina, alimentação, higiene, vestimentas e lazer, bem como, 100% (cem por cento) das despesas extraordinárias, por um prazo de 02 (dois) anos, após, tais despesas deveriam ser partilhadas 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.
Na contestação, a ré, com relação à oferta dos alimentos in natura, concorda com a oferta, desde que, seja inserido a obrigação relativa as despesas com a medicação de uso continuo, conforme consta no relatório, ID n. 448951388. Ademais, aceita oferta do valor da pensão fixada em R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).
Dos autos, constam que o genitor é delegado de policia, auferindo, uma renda de aproximadamente R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) mensais, conforme IRPF 2023, ademais, seus 03 (três) últimos contracheques, indicam uma média salarial bruta de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), demonstrando assim, uma capacidade e possibilidade financeira de suprir com as despesas do menor.
Veja-se:
DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. DESPESAS DAS FILHAS MENORES. PRESUMIDAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e fixou a pensão alimentícia no valor equivalente a 4 salários-mínimos, sendo 2 para cada requerente. 2. Nos termos da legislação atinente ao caso e conforme preceituam a doutrina e a jurisprudência, os alimentos devem ser fixados equitativamente pelo Juiz atentando para a necessidade daquele que os pleiteia e os recursos do obrigado, devendo a verba considerar a proporção das necessidades dos alimentandos e os recursos da pessoa obrigada. 3. Os alimentos devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, atentando-se para a necessidade daquele que os pleiteia e os recursos do alimentante, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. 4. Ao estabelecer o valor da pensão alimentícia, não são apenas os gastos fixos e mínimos a sobrevivência dos alimentandos a serem consideradas, mas também, em igual medida, o padrão de vida vivenciado pelo genitor, que deve ser semelhante àquele garantido aos filhos. 5. Se da análise dos elementos constantes dos autos ficar evidente a observância do binômio necessidade/possibilidade pelo julgador, impõe-se a manutenção a obrigação fixada em sentença. 6. Tendo em vista que o alimentante detém condição para contribuir para o sustento de suas filhas, sobretudo em virtude de sua capacitação profissional, do fato de falar cinco idiomas, além do exercício da atividade empresária, razoável que o encargo alimentar seja mantido no valor fixado pelo juízo. 7. Recursos conhecidos e desprovidos.
(TJ-DF 07305196220218070016 1628597, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/10/2022)
Assim, demonstrada a capacidade financeira do genitor e necessidade do menor, que possui condições peculiares para seu desenvolvimento sadio, tenho por necessária a fixação dos alimentos provisórios, em favor do menor, THOR GONZALEZ ZANINI, devidos a partir desta publicação, na seguinte forma:
FIXO o pagamento in natura do plano de saúde do menor, da mensalidade escolar e das medicações de uso continuo;
FIXO o pagamento in pecúnia, no valor correspondente a 304,6% (trezentos e quatro virgula seis por cento) do salário mínimo vigente, correspondendo a aproximadamente, R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), a serem descontados em folha de pagamento do autor e serem depositados em conta corrente da ré;
FIXO o pagamento das despesas extraordinárias no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor destas, conforme ofertado, devendo ser provada a sua aquisição, pelo prazo de 02 (dois) anos, ultrapassados o prazo estipulado, as despesas serão fixadas em 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.

DOS ALIMENTOS À EX CÔNJUGE
O autor, ofertou à ré a quantia de R$ 2.500,00, à titulo de alimentos, por um período de 02 (dois) anos.
A ré, por sua vez, requereu a majoração do período para 03 (três) anos, em razão da necessidade de realizar cuidados com o menor.
Sabe-se que a pensão ao ex-cônjuge tem caráter excepcional, deferida apenas em casos de real necessidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A EX-CÔNJUGE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. (ART. 1.694, § 1º, CC). CARÁTER TRANSITÓRIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CAPACIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERPÉTUA DE SUSTENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da instrução, com exclusividade, apreciar sobre a conveniência e oportunidade da produção de prova requerida, não havendo que falar em cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, notadamente quando o magistrado indefere o pedido formulado pela parte (prova testemunhal) de forma fundamentada. 2. De acordo com os artigos 1.566, inc. III, e 1694, caput e § 1º, ambos do Código Civil e com base no dever de mútua assistência, podem ser fixados alimentos em prol do ex-cônjuge necessitado. Entretanto, a prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade. 3. Em regra, a dissolução do matrimônio não implica necessariamente em extinção da obrigação de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Saliente-se que a obrigação de pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento, bem como à ausência de parentes em condições de arcar com o pagamento dos alimentos, de acordo com a interpretação analógica do art. 1.704, parágrafo único, do CC. 4. A fixação dos alimentos em caráter de transitoriedade tem o fito de permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do requerido, adaptando-se à sua nova realidade de autonomia financeira. 5. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-DF 07087297820198070020 - Segredo de Justiça 0708729-78.2019.8.07.0020, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Destarte, FIXO, provisoriamente, pelo período de 02 (dois) ano, alimentos provisórios em favor da requerente em 177,1% (cento e setenta e sete virgula um por cento) do salário mínimo.
Dou a esta decisão força de ofício a ser encaminhada à empregadora do alimentante, para descontar em folha de pagamento do Alimentante RAFAEL AUGUSTO XAVIER ZANINI, a título de Pensão Alimentícia, os valores descritos nesta decisão, exceto, o valores in natura, que deverão ser providenciados pelo próprio autor, depositando-o, diretamente, em conta em nome da genitora do menor, que, quando intimada desta decisão, deverá juntar aos autos conta para depósito dos alimentos.
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de réplica e contestação à reconvenção.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019769-09.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Reu: Joice Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias ao cumprimento da(s) nova(s) diligência(s).

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019769-09.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Reu: Joice Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias ao cumprimento da(s) nova(s) diligência(s).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019769-09.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Reu: Joice Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que Requerente não atendeu o último comando judicial, intime-se o(a) autor/exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias ao cumprimento da(s) nova(s) diligência(s). , para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação e arquivamento, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502198-17.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cgs Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Juliane Mayer Grigoleto (OAB:PR30186)
Executado: Quarttier Moveis E Decoracao Eireli - Me
Executado: Tacio Mattos De Figueiredo Sousa
Executado: Luiza Parada Costa Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502198-17.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: CGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

EXECUTADO: QUARTTIER MOVEIS E DECORACAO EIRELI - ME, TACIO MATTOS DE FIGUEIREDO SOUSA, LUIZA PARADA COSTA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido no novo endereço fornecido no ID 458361179.
Lauro de Freitas (BA), 19 de agosto de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006529-84.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Mariene Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006529-84.2021.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIENE SANTOS ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SNIPER anexa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006529-84.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Mariene Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006529-84.2021.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIENE SANTOS ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SNIPER anexa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006529-84.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Mariene Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que Requerente não atendeu o último comando judicial, intime-se o(a) autor/exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação anterior para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta SNIPER, para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação e arquivamento, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019516-84.2023.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raiane Amaral Do Rosario
Advogado: Carina Queiroz Greco (OAB:AM16020)
Requerido: 123 Milhas Del Rey Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Cláusulas Abusivas]
8019516-84.2023.8.05.0150
RAIANE AMARAL DO ROSARIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019516-84.2023.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raiane Amaral Do Rosario
Advogado: Carina Queiroz Greco (OAB:AM16020)
Requerido: 123 Milhas Del Rey Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Cláusulas Abusivas]
8019516-84.2023.8.05.0150
RAIANE AMARAL DO ROSARIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020175-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gluz Reparacao De Moveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020175-93.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: GLUZ REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8020175-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gluz Reparacao De Moveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020175-93.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: GLUZ REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020175-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gluz Reparacao De Moveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020175-93.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: GLUZ REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar a ordem das diligências, tendo em vista que várias citaçãos ao mesmo tempo podem causar tumulto processual. Ato contínuo, recolha-se as custas pertinentes às novas citações do requerido.
Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8019999-17.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Lucelia Pereira Gomes (OAB:ES29304)
Reu: Marco Antonio De Goes Braga

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019999-17.2023.8.05.0150
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
RÉU: MARCO ANTONIO DE GOES BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, recolher as custas da diligência, consoante já determinado no ID 444707991. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Lauro de Freitas (BA), 20 de agosto de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária
COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Endereço: HERMANN MIERTSCHINK, 90, CENTRO, SANTA MARIA DE JETIBá - ES - CEP: 29645-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019999-17.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Lucelia Pereira Gomes (OAB:ES29304)
Reu: Marco Antonio De Goes Braga

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019999-17.2023.8.05.0150
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
RÉU: MARCO ANTONIO DE GOES BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, recolher as custas da diligência, consoante já determinado no ID 444707991. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Lauro de Freitas (BA), 20 de agosto de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária
COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Endereço: HERMANN MIERTSCHINK, 90, CENTRO, SANTA MARIA DE JETIBá - ES - CEP: 29645-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019999-17.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Lucelia Pereira Gomes (OAB:ES29304)
Reu: Marco Antonio De Goes Braga

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019999-17.2023.8.05.0150
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
RÉU: MARCO ANTONIO DE GOES BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, recolher as custas da diligência, consoante já determinado no ID 444707991. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Lauro de Freitas (BA), 20 de agosto de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária
COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Endereço: HERMANN MIERTSCHINK, 90, CENTRO, SANTA MARIA DE JETIBá - ES - CEP: 29645-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005776-64.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Residencial Paul Cezanne

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461545730.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021347-70.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Willian Costa Mota

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021347-70.2023.8.05.0150
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: WILLIAN COSTA MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, recolher as custas da diligência, consoante já determinado no ID 457220609. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Lauro de Freitas (BA), 20 de agosto de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Av. Estados Unidos, s/n, 1 e 3 Andares, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501276-10.2015.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Ruy Ferreira De Oliveira
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Parte Autora: Luzimar Sarmento Martins De Oliveira
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Parte Re: Roberto Jose Oliveira Santana

Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Erica Parente De Matos (OAB:BA42940)
Parte Re: Oliveira Santana Construcoes Ltda
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Erica Parente De Matos (OAB:BA42940)
Terceiro Interessado: Bruno De Castro Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461494061.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006702-45.2020.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Davi Dos Santos Conceicao
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Impetrante: Amarildo Souza Da Silva
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Impetrado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Pessoas Juridicas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461503806.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003060-98.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jeferson Otavio Ramos Ferreira
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Escavo Locacao De Maquinas Equipamentos E Transporte Eireli - Epp
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461503764.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0036548-64.2011.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Re: Rn Construtora Ltda
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Parte Autora: Grautech Construtora Ltda
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461713632.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0512551-82.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Estrategic Contrutora Em Empreendimentos E Telecomunicacao Eireli - Me
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0512551-82.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ESTRATEGIC CONTRUTORA EM EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICACAO EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência ao exequente da penhora realizada.
Outrossim, intime-se o executado, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a penhora (art. 854, § 3º, I, do CPC).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0512551-82.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Estrategic Contrutora Em Empreendimentos E Telecomunicacao Eireli - Me
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)

Intimação:
[Seguro]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0512551-82.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ESTRATEGIC CONTRUTORA EM EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICACAO EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se o excepto para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 460281777.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017982-08.2023.8.05.0150 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiz Antonio Athayde Souto
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Reu: Isabel Maria Cunha Vieira
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)

Ato Ordinatório:
[Pagamento em Consignação, Espécies de Contratos, Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017982-08.2023.8.05.0150
CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
[Pagamento em Consignação, Espécies de Contratos, Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO

REU: ISABEL MARIA CUNHA VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para cumprir a decisão de ID 445895336, no tocante à apresentação de contestação à reconvenção, tendo em vista o cumprimento da determinação pela parte ré/reconvinte.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002739-63.2019.8.05.0150 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Tcp Terminal De Carga De Descarga Ltda - Me
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Embargado: Luis Antonio Serpa Sant Anna
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461506939.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501141-95.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Send Control Inspecoes Industriais Ltda
Executado: Adroaldo Mendes Ferreira
Executado: Marcial Medina Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501141-95.2015.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: SEND CONTROL INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA, ADROALDO MENDES FERREIRA, MARCIAL MEDINA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de IDS 449180251 E 436188096.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000515-12.2010.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Jose Oliveira Santana
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Parte Re: Lucia De Fatima De Souza Nobrega

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461713635.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000862-25.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Nilton Mendes Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000862-25.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: NILTON MENDES DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido.
Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024

Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502365-68.2015.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Fabio Cardoso De Jesus
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)

Parte Re: Patricio Resende Teixeira Neto
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Harla Jamila Porto Hedjazi (OAB:BA42587)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Parte Re: Grautech Construtora Ltda
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Harla Jamila Porto Hedjazi (OAB:BA42587)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Parte Re: Tc Loc Engenharia E Servicos Ambientais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461510331.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501582-08.2017.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Staff Construcoes Incorporacoes Eireli
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Reu: Thaís Bonifacio De Souza Santos
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167)
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Nilton Bonifacio De Souza Santos
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167)
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Marcio Silva
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167)
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Gil Santos
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167)
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Patrícia
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Reges Augusto Batista Cajuhy
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: José Rodrigues Perreira
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Joao Neri De Santana
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)

Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Francisco De Assis Souza
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Joao Dantas Dos Santos
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Daniel Dantas
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Diogo Dantas
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Eliece Costa Dos Santos
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Maria Conceição Santos
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461510353.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002044-07.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Interessado: Rafael Cordeiro Camilo
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8002044-07.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
INTERESSADO: RAFAEL CORDEIRO CAMILO

INTERESSADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DECISÃO
Trata-se de ÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS proposta por RAFAEL CORDEIRO CAMILO contra MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor narra que, em 10/12/2021, foi vítima de um golpe cibernético, que contou com ativa participação da Empresa Requerida e que lhe trouxe prejuízos, na medida em que adquiriu, através de um site fraudulento, que simulava o site da empresa Lojas Americanas, 04 (quatro) pneus, modelo Aro 15 Pirelli 175/65 K1 Cinturato 84T, no valor total de R$ 575,96 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).
Alega que a referida compra foi feita com o uso do cartão do Autor, mediante o uso dos serviços financeiros da empresa Ré, a qual se recusou a realizar o estorno do valor.
Requer a devolução, em dobro, do valor pago pela compra e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Citada, a ré apresentou contestação. Em sede de preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação, pois somente atuou como meio de pagamento da compra.
É o necessário. Decido.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os argumentos acostados, em parte, se confundem com o mérito e com ele será julgado. Ademais, é inconteste a sua participação na relação jurídica contestada, já que atuou como intermediária, gerenciando o pagamento do preço ajustado pela autora a terceiro.
No mais, não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Dou o feito por saneado.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, devendo as provas recaírem sobre eles.
Sendo a matéria meramente de direito, os documentos já acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, o qual será julgado no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência de que, poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de 05(cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável, art. 357, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, inexistindo requerimentos pendentes, venham-me conclusos para julgamento.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014073-94.2019.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Paulo Souza Marques
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)
Embargante: Sleide Reuse Silva Chagas Marques
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)
Embargado: Mateus Nogueira Da Silva
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461713640.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0509011-26.2017.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Laura Emanuela Lima De Barros
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)
Reu: Cleonice Alves Badaró

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461713648.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000667-40.2018.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Donato Di Gregorio Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461539307.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0011473-28.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Cooperativa De Transporte Alternativo De Passageiros E Turismo Expresso Linha Branca
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Harla Jamila Porto Hedjazi (OAB:BA42587)
Autor: Alberto Moreira Da Silva
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Autor: Evanildo De Almeida Bispo
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Autor: Joao Charles Damasceno
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Autor: Jose Carlos De Jesus Santos
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461713658.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302688-62.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Paito Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Danilo Collavini Coelho (OAB:SP267102)
Advogado: Leonardo Profili Allegro (OAB:SP418527)
Executado: Ana Lucia Pithon Rolim De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0302688-62.2012.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

EXECUTADO: ANA LUCIA PITHON ROLIM DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica deferida.
Lauro de Freitas (BA), 19 de agosto de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0506278-53.2018.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Conselho Metropolitano Da Bahia E Sergipe
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Jose Rodrigues Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO n. 0506278-53.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: CONSELHO METROPOLITANO DA BAHIA E SERGIPE
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REU: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos...
Nos termos do artigo 145, §1º do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para conhecer e julgar o feito, bem como eventuais apensos e/ou dependentes, cuja cópia desta decisão deverá ser juntada. Destarte, remetam-se ao substituto legal, conforme previsão normativa, com nossas homenagens.
Int.
Lauro de Freitas, em 20 de julho de 2024.
ALEXANDRE LOPES
Juiz de Direito
Em Exercício de Substituição
(Documento assinado eletronicamente)
Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014534-66.2019.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Embargado: Mc Comercio E Servicos De Conservacao Predial Ltda - Epp
Advogado: Anselmo Jose D Almeida Sergio (OAB:BA26654)
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8014534-66.2019.8.05.0150
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
EMBARGANTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

EMBARGADO: MC COMERCIO E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o responsável tributário/parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, recolher as custas pendentes do parcelamento, sendo a inércia causa de REJEIÇÃO LIMINAR dos embargos à execução opostos.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508491-66.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cabos Lapp Brasil Ltda
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Executado: Wgo Comercial Eireli - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0508491-66.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: CABOS LAPP BRASIL LTDA

EXECUTADO: WGO COMERCIAL EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta INFOJUD anexa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508491-66.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cabos Lapp Brasil Ltda
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Executado: Wgo Comercial Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento correto das custas judiciais necessárias ao cumprimento da carta de citação.
(x) Código: 90760 - Tarifa de Postagem
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005752-27.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Antonio De Almeida Oliveira
Executado: Manoel Candido Ferreira
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Bramitec Industria E Comercio De Resinas E Fibras De Vidro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0005752-27.2010.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, MANOEL CANDIDO FERREIRA, BRAMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FIBRAS DE VIDRO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 449849401.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005752-27.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Antonio De Almeida Oliveira
Executado: Manoel Candido Ferreira
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Bramitec Industria E Comercio De Resinas E Fibras De Vidro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0005752-27.2010.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, MANOEL CANDIDO FERREIRA, BRAMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FIBRAS DE VIDRO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 449849401.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017026-89.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Stone Palace Revestimentos Ltda
Advogado: Lia Buzato Biccas (OAB:ES38497)
Advogado: Renan Sanson Xavier (OAB:ES33346)
Advogado: Pedro Paulo Biccas (OAB:ES5515)
Reu: Ideal Design - Industria E Comercio Ltda
Reu: Bruno Luiz Pichani Bastos
Reu: Patricia Alves Novais Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017026-89.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Enriquecimento sem Causa, Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: STONE PALACE REVESTIMENTOS LTDA

REU: IDEAL DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRUNO LUIZ PICHANI BASTOS, PATRICIA ALVES NOVAIS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora / o(a) exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 460308899/461935852, no mesmo prazo recolher as custas de oficial de justiça, conforme requerido na petição de ID 459693681, atentando para a atualização do CEP, tendo em vista que o formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para o envio de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0506278-53.2018.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Conselho Metropolitano Da Bahia E Sergipe
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Jose Rodrigues Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da certidão de ID 461482681.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500573-16.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Executado: Andre Dantas Design Comercio De Moveis E Docoracoes Ltda - Me
Executado: Andre Luis Da Silva Dantas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500573-16.2014.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANDRE DANTAS DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DOCORACOES LTDA - ME, ANDRE LUIS DA SILVA DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as custas pertinentes às pesquisas eletrônicas deferidas, tendo em vista que são 2(dois) executados para 2(duas) ferramentas distintas, observando que a consulta é individual. Ato contínuo, recolha-se as custas do litisconsórcio passivo excedente.
Lauro de Freitas (BA), 20 de agosto de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500573-16.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Executado: Andre Dantas Design Comercio De Moveis E Docoracoes Ltda - Me
Executado: Andre Luis Da Silva Dantas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500573-16.2014.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANDRE DANTAS DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DOCORACOES LTDA - ME, ANDRE LUIS DA SILVA DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as custas pertinentes às pesquisas eletrônicas deferidas, tendo em vista que são 2(dois) executados para 2(duas) ferramentas distintas, observando que a consulta é individual. Ato contínuo, recolha-se as custas do litisconsórcio passivo excedente.
Lauro de Freitas (BA), 20 de agosto de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0024822-93.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manoel Romildo De Araujo
Executado: Itacaré Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0024822-93.2011.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: MANOEL ROMILDO DE ARAUJO, ITACARÉ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica deferida.
Lauro de Freitas (BA), 21 de agosto de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0024822-93.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manoel Romildo De Araujo
Executado: Itacaré Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento correto das custas judiciais necessárias ao cumprimento da pesquisa.
(x) REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - CÓDIGO: 91010
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019348-82.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosalia Fagundes Dos Santos
Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775)
Representante: Sergio Santos Sousa
Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775)
Reu: Regidasio Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019348-82.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROSALIA FAGUNDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GRASIELA COPE CARVALHO (OAB:BA49775)
REU: REGIDASIO SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de requisição de endereço(s) do(a)(s) acionado(a)(s), mediante sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Destaco que está à disposição deste Juízo a ferramenta SNIPER, que abrange informações de diversas bases de dados abertas e fechadas.
Realizada a pesquisa, e encontrados múltiplos endereços, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço a ser diligenciado ou a sequência de utilização, conforme o caso.
Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.
Na hipótese de a busca restar negativa, ou seja, com ausência de endereço(s), manifeste-se o autor/exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao(s) respectivo(s) acionado(a)(s)/executado(a)(s).
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, expeça-se o competente mandado, se as custas já tiverem sido recolhidas previamente.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0304028-41.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Dorival De Oliveira Lacerda
Advogado: Luiz Fernando Montenegro Da Silva (OAB:BA49115)
Apelado: Alphaville Litoral Norte Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Apelado: Hmc Patrimonial Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009950-53.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Marcia Da Silva Mascarenhas Souza - Me
Advogado: Laura Maria Fonseca Marinho (OAB:BA36844)
Advogado: Ive De Azevedo Cedro (OAB:BA37343)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Executado: Itaparica Resort Empreendimento Imobilirio Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009950-53.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA MASCARENHAS SOUZA - ME
Advogado(s): IVE DE AZEVEDO CEDRO registrado(a) civilmente como IVE DE AZEVEDO CEDRO (OAB:BA37343), LAURA MARIA FONSECA MARINHO (OAB:BA36844), JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552)
EXECUTADO: ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIRIO LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
A decisão de id. 431261873, deferiu o requerimento formulado no id. 422044762.
Cumpra-se, com urgência, a citada decisão, nos moldes requeridos, expedindo-se Ofício ao Registro Público de Empresas Mercantis, da Junta Comercial do Estado da Bahia, para que seja averbado, no Contrato Social da empresa, a penhora na quota social pertencente ao Executado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005837-80.2024.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Daniel Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8005837-80.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REQUERIDO: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de procedimento relativo à Busca e Apreensão de veículo, nos termos do art. 3º, § 12º do Decreto-lei 911/69.
Liminar concedida, ID. 453325996
Assim, expeça-se o respectivo mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nome: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Antônio de Matos, 26, Lot. Jardim Cidade Nova, Quadra 07, Lote 20 a, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005858-56.2024.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Luciano Santana Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8005858-56.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: LUCIANO SANTANA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de procedimento relativo à Busca e Apreensão de veículo, nos termos do art. 3º, § 12º do Decreto-lei 911/69.
Liminar concedida, id.453481663.
Assim, expeça-se o respectivo mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nome: LUCIANO SANTANA MOREIRA
Endereço: R DOS DOMINICANOS, 27, DOM AVELAR, SALVADOR - BA - CEP: 41315-140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0002490-74.2007.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Antonio Jorge Victor Dos Santos
Autor: Alfredo Ugo Filocamo
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0002490-74.2007.8.05.0150
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ALFREDO UGO FILOCAMO

REU: ANTONIO JORGE VICTOR DOS SANTOS

DECISÃO
O autor requerer a convolação da ação de interdito proibitorio, em reintegração de posse, c/c pedido liminar, em caráter inaudita altera pars, aduzindo que, quando da distribuição da ação, o Réu turbava a posse do imóvel que pertence ao requerente, razão pela qual, este último, intentou Ação de Interdito Proibitório.,
Alega que, no curso da ação, foi esbulhado da sua posse, tendo o requerente, nos idos de 2011, petição de id. 85300719, requerido a conversão da demanda em reintegração de posse, o que fora reiterado em 2013 (id. 85300728) e 2022 (id. 295259369).
Nos id's. 82433042 e 85300732, foram proferidas decisões negando a conversão, sob o fundamento de que inexistiam nos autos fundamentos ou fatos novos capazes de provar a alteração da situação fática.
Aduz que o imóvel objeto desta lide ainda permanece ocupado, injustamente, em detrimento à posse justa do Acionante.
É o necessário. Decido.
A despeito do ajuizamento de pedido de interdito proibitório, caso comprovado esbulho, superveniente à sua distribuição, é cabível a conversão do feito em reintegração de Posse.
Para tanto, o autor deve comprovar a sua posse anterior sobre o imóvel em litígio, bem como o esbulho sofrido dentro de ano e dia do ajuizamento da ação, devendo ser deferida liminar para mantê-lo na posse do bem.
No caso dos autos, os documentos juntados pelo autor, vídeos e fotografias (id. 449332791 a id. 449332798), não comprovam o quanto alegado.
Assim, indefiro o pedido formulado.
Quanto à citação do réu, ante ao teor da certidão de id. 424865573, defiro a expedição de novo mandado de citação, devendo o oficial de justiça atentar-se a indícios de ocultação do réu, bem como aos atos de terceiros que tentem dificultar o cumprimento do mandado, de tudo certificando.
Do resultado da diligência, o autor deve ser intimado, por ato ordinatório, para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para decisão.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ANTONIO JORGE VICTOR DOS SANTOS
Endereço: ALAMEDA PRAIA DE ITACARÉ, 40, CONDOMÍNIO ONDAS DE ITACARÉ, CASA 4B4, STELLA MARIS, SALVADOR - BA - CEP: 41600-160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018162-24.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Sevmax Servicos Ltda - Me
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Executado: Ariovaldo Barreto Santana
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Executado: Kelvin Lopes Santana
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018162-24.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: SEVMAX SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)

DESPACHO

Ciente da decisão proferida em Agravo de instrumento, a qual suspendeu a ordem de penhora, determinada no id. 451783837.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de id. 455534012.
Após, conclusos para decisão.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019996-62.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Lucelia Pereira Gomes (OAB:ES29304)
Reu: Marco Antonio De Goes Braga

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8019996-62.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO

REU: MARCO ANTONIO DE GOES BRAGA

DECISÃO
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERMAIS – SICOOB COOPERMAIS, que apontou no polo passivo MARCO ANTONIO DE GOES BRAGA, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 05, com vencimento em 15/02/2022.
O autor juntou aos autos, notificação extrajudicial (id- 409531532) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 409531534), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:

Nome: MARCO ANTONIO DE GOES BRAGA
Endereço: Rua Felicia Cardoso dos Santos, 338, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006805-13.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Caio Cesar Luiz Pereira
Advogado: Diego Sued Alves De Araujo (OAB:BA42331)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8006805-13.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: CAIO CESAR LUIZ PEREIRA

DECISÃO
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BANCO RCI BRASIL SA, que apontou no polo passivo CAIO CESAR LUIZ PEREIRA, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela nº 16 com vencimento em 06/07/2024).
O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 457138330), notificação extrajudicial (id- 457138327), expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 457138326), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
A parte requerida, compareceu espontaneamente nos autos e informou deposito do valor parcial da dívida, com data posterior a propositura da ação, id – 458639636, deixando de efetuar o pagamento integral dívida.
Desta forma, há que se concluir que havia dívida pendente no momento da propositura da ação.
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).

Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: CAIO CESAR LUIZ PEREIRA
Endereço: Rua Francisco Gomes da Silva, 424, CASA 03, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-440

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005908-82.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Jose Iran Goncalves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8005908-82.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE IRAN GONCALVES

DECISÃO
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, que apontou no polo passivo JOSE IRAN GONCALVES, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela nº 08 com vencimento em 12/05/2024).
O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 453776777), notificação extrajudicial (id- 453776771), expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 453776769), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Desta forma, há que se concluir que havia dívida pendente no momento da propositura da ação.
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).

Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: JOSE IRAN GONCALVES
Endereço: Caminho 93, 12, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-560.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007213-04.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Rodrigo Guimaraes Sodre
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007213-04.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Sustação/Alteração de Leilão]
REQUERENTE: JOSE RODRIGO GUIMARAES SODRE

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial c/c pedido liminar para suspensão de leilões designados, proposta por JOSÉ RODRIGO GUIMARÃES SODRÉ contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ambos qualificados.
Em síntese, narra que celebrou, com o requerido, um contrato com garantia de Alienação Fiduciária, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial.
Alega que vinha honrando pontualmente as parcelas do financiamento, entretanto. por circunstâncias alheias à sua vontade, não pôde honrar com os compromissos previamente estabelecidos.
Aduz que diante do inadimplemento, deu-se início ao processo de execução extrajudicial, entretanto, o Banco demandado não observou o devido procedimento estabelecido pela Lei nº 9.514/97, deixando de conceder ao devedor a oportunidade de purgar a mora e negligenciou a obrigação de notificá-lo sobre as datas dos leilões.
Requer a concessão da tutela Antecipada para suspender a realização dos leilões agendados, bem como todos os efeitos decorrentes.
É o necessário. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelo autor.
Por ora, não verifico prova da verossimilhança do direito alegado pelo autor a justificar o deferimento da liminar, pois o próprio demandante alega que se encontrava inadimplente.
A certidão de id. 459258220, foi expedida em 05/07/2024, o que demonstra que o requerente teve ciência, naquela data, acerca da consolidação da propriedade e nada fez.
Além disto, lá se menciona dívida de R$ 269,283,77 quantia bem diversa daquela proposta pelo requerente.
Apesar da alegação de inexistência de intimação acerca dos leilões (questão que ainda merecerá melhor apuração), fato é que restou evidenciado que teve prévia e efetiva notícia do leilão que estava por vir, conforme edital de id.459258218.

Ademais, nada impede, pois, que o autor promova o que estabelecido no §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2odeste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.)
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Cite-se aparte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e, no mesmo prazo, manifestarem concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001544-67.2024.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Fernando Correia Goncalves Dias
Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103)
Requerido: Grafico Empreendimentos Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001544-67.2024.8.05.0150
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: PAULO FERNANDO CORREIA GONCALVES DIAS

REQUERIDO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por PAULO FERNANDO CORREIA GONÇALVES DIAS, em face de GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificados na inicial.
Em síntese, o narra alega que adquiriu o imóvel em questão, em 2015, mediante recibo de pagamento e que, desde então, exerce a posse.
Alega que, a partir de 01/03/2024, a ré passou a perturbar sua posse, colocando tapumes e placas, afirmando ser a proprietária do terreno.
Requer a concessão da medida liminar determinando a manutenção na posse do bem e a remoção dos objetos colocados pela ré no imóvel.
Designada audiência de justificação prévia, foram ouvidas as testemunhas da parte autora JOSENILTON BISPO DOS SANTOS e VINICIUS BATISTA SANTOS, em seguida, foi ouvido o depoimento pessoal do autor (id 441130528).
É o necessário. Decido.
Conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em apreço, verifico que estão demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência.
Com efeito, os documentos acostados aos autos, bem como o depoimento das testemunhas arroladas, são provas inequívocas que levam à verossimilhança das alegações da autora, demonstrando a propriedade/posse do imóvel descrito na inicial.

Acerca do interdito proibitório, preconiza o art. 1.210 do CC que: “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” - grifei. Outrossim, o art. 567 do CPC estabelece que: “o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito”.
Ante o exposto defiro a tutela de urgência, para que o requerido se abstenha de turbar a posse da parte autora e, no prazo de 5 dias, remover os objetos depositados no local, sob pena multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de manutenção da turbação, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, III do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor .
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 620, COND MUNDO PLAZA SALA 2001 a 2012, CAMINHO das ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8099464-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Juliana Soares Da Silva Santos
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8099464-03.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JULIANA SOARES DA SILVA SANTOS

REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8107916-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Caio Kaleb Falcao Lopes Registrado(a) Civilmente Como Carla Silva Falcao
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8107916-02.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
AUTOR: CARLA SILVA FALCAO

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Com efeito, ainda que a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide e as declarações de renda e bens acostadas no id. 457480484 e 457480485, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007263-30.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josias Morais Liborio
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007263-30.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSIAS MORAIS LIBORIO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS, ajuizada por JOSIAS MORAIS LIBORIO contra o BANCO MASTER S.A, ambos qualificados na inicial.
A parte autora alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado, junto à ré, entretanto, constatou que a modalidade da contratação se referia a cartão de crédito consignável o qual é descontado mês a mês sem data fim pré-fixada.
Requer a seja LIMINARMENTE determinado ao réu que traga aos autos o instrumento de contrato firmado e os comprovantes de transferência do valor eventualmente liberado ao autor.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelo autor.
Com fundamento nos artigos 399 e 400 do CPC/2015, determino que a requerida exiba nos autos cópia do contrato de empréstimo, objeto da presente ação. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá apresentar os documentos referidos na petição inicial ou apresentar resposta, nos moldes do artigo 398 do Novo CPC, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que com o documento a autora pretende provar.
Com os corolários dos artigos 399 e 400 do CPC/2015, determino que a requerida exiba nos autos cópia do contrato de financiamento objeto da presente ação.
Assim, no prazo da contestação, o réu deverá apresentar os documentos referidos na petição inicial ou apresentar resposta, nos moldes do artigo 398 do Novo CPC, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que com o documento a autora pretende provar.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Verifico que o réu foi cadastrado em campo diverso. Assim, deve o cartório retificar autuação e incluir o acionado no campo correspondente.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007403-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: C. L. W. D. D. C.
Advogado: Dijones West Dionisio (OAB:BA53584)
Advogado: Elaine De Matos Sousa (OAB:BA56514)
Representante: Kelly Elaine West Dionisio
Advogado: Dijones West Dionisio (OAB:BA53584)
Advogado: Elaine De Matos Sousa (OAB:BA56514)
Requerido: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007403-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: C. L. W. D. D. C.
REPRESENTANTE: KELLY ELAINE WEST DIONISIO

REQUERIDO: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DECISÃO
Cauã Lucca West Dionísio da Cruz, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, a sra. Kelly Elaine West Dionísio propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por, em face de MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Em síntese, o autor narra que é cliente da ré e foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA, Grau 1), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Comportamento e depressão, necessitando de tratamentos multidisciplinares
Alega que já recebe acompanhamento com terapia ocupacional, fonoaudióloga, psicóloga, psicopedagoga, neurologista e psiquiatra, entretanto, a requerida, MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, informou que o plano de saúde não cobre o acompanhamento por Assistente de Desenvolvimento Infantil (ADI) Intelectual em ambiente escolar, sob a justificativa de que este serviço não faz parte do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
É o necessário. Decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelo autor.
Conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em apreço, verifico que não estão demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência.
O serviço de fornecimento Assistente de Desenvolvimento Infantil (ADI) Intelectual, em ambiente escolar, mais sugere proximidade com serviço educacional, do que tratamento clínico de saúde.
Nesse panorama, indefiro o pedido liminar.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e, no mesmo prazo, manifestarem concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Vista ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Endereço: Rua XV de Novembro, 1234, Conj 303 Andar 03 Cond Eugenia Campos Ed, Centro, Centro, CURITIBA - PR - CEP: 80060-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007417-48.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Igor Souza De Alcantara
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Banco Digimais S.a.
Reu: M Figueiredo Pereira Bastos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007417-48.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: IGOR SOUZA DE ALCANTARA

REU: BANCO DIGIMAIS S.A., M FIGUEIREDO PEREIRA BASTOS

DECISÃO
O autor alega que teve os seus dados utilizados indevidamente para aquisição e financiamento de um veículo automotor, alegando que foi surpreendido ao descobrir que um veículo havia sido registrado em seu nome.
Em sede de tutela de urgência para determinar a exclusão imediata do nome da parte Requerente do cadastro de inadimplentes do Serasa. e, no mérito, pede a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais. Entretanto, nada pede em relação ao objeto do financiamento, o qual se encontra registrado em seu nome, nem descreve o bem..
Assim, Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, complementando as informações acima, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia (art. 330, I e § 1º , III e IV do CPC)
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o autor alega que o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial não está condicionado ao pagamento de custas, taxas e demais despesas, porém, distribuiu a ação em Vara Cível Comum.
Assim, deverá, no mesmo prazo, demonstrar efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira ou efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade e cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007725-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ivanildo Silva De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007725-84.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: IVANILDO SILVA DE SOUZA

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, que apontou no polo passivo IVANILDO SILVA DE SOUZA, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela com vencimento em 10/04/2024..
O autor juntou aos autos, notificação extrajudicial (id- 461712605) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (ids- 461712599/461712603), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:

a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: IVANILDO SILVA DE SOUZA
Endereço: R FRANCISCO DAS MERCES, 914, BUONA, BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-290.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007428-77.2024.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Requerido: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8007428-77.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
O endereço cadastrado para o requerido pertence à Comarca de Salvador (Ba) e, nas petições de id. 460510005 e id. 461255972, o autor não indicou endereço pertencente a esta Comarca.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço para apreensão do bem, nesta Comarca, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007774-28.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Simone Maria Goncalves Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007774-28.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: SIMONE MARIA GONCALVES SILVA

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A, que apontou no polo passivo SIMONE MARIA GONCALVES SILVA, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 02 com vencimento em 21/07/2024.
O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 461955613), notificação extrajudicial (id- 461955625) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 461955620), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: SIMONE MARIA GONCALVES SILVA
Endereço: Rua Praia de Bertioga, 29, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007432-17.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007432-17.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
AUTOR: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007443-46.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucas Porto Cerqueira
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007443-46.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: LUCAS PORTO CERQUEIRA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Com efeito, ainda que a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002994-45.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jaciara Rodrigues Nonato

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8002994-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: JACIARA RODRIGUES NONATO

DECISÃO
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, que apontou no polo passivo JACIARA RODRIGUES NONATO, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 56 com vencimento em 25/06/2023.
O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 440340024), notificação extrajudicial (id- 440340026) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 440340022), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).

Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: JACIARA RODRIGUES NONATO
Endereço: Rua Pataro Machado, 43, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-260.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0013860-50.2007.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maiana De Spinola Teixeira Rocha
Advogado: Sandra Silva Lasse Cabral (OAB:BA33982)
Advogado: Raimundo De Campos Vieira Filho (OAB:BA34553)
Advogado: Maria Da Gloria Vieira Da Silva (OAB:BA198-A)
Reu: Associacao Centro De Recuperacao Amor A Vida - Acrav
Advogado: Raiana Santos Lima (OAB:BA60356)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes do ofício de ID 460231978.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras De Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007462-52.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valfredo Santana De Cirqueira
Advogado: Anderson Oliveira Dos Santos (OAB:BA64002)
Autor: Maria Licia Santos Cirqueira
Advogado: Anderson Oliveira Dos Santos (OAB:BA64002)
Requerido: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007462-52.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: VALFREDO SANTANA DE CIRQUEIRA, MARIA LICIA SANTOS CIRQUEIRA

REQUERIDO: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais c/c pedido liminar de tutela de urgência, proposta por VALFREDO SANTANA DE CIRQUEIRA e MARIA LICIA SANTOS CIRQUEIRA, todos qualificados
Em síntese, os autores alegam que eram beneficiários de plano de saúde mantido pela ré, entretanto teve seu termo, no ano de 2021, devido ao desligamento da empresa em que o 1º autor trabalhava,
Aduz que usufruíram e pagaram o plano de saúde ofertado pela sua empregadora, por mais de, 12 anos, sendo que, por ocasião da sua demissão involuntária, a requerida lhe garantiu a manutenção do plano pelo prazo APENAS de 03 meses, a contar da demissão que ocorreu em 29 de março de 2021.
Requer a concessão da tutela de urgência, “inaudita altera pars”, determinado que a ré restabeleça o plano de saúde, nas mesmas condições ofertadas à autora, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), ora interrompido por conta da rescisão unilateral.
É o relatório. Fundamento e decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores.
A tutela de urgência não comporta deferimento, in limine. Para concessão, os requisitos do art. 300 do CPC devem estar claros e suficientemente demonstrados. O fumus boni iuris deve trazer uma razoável probabilidade de certeza ao direito que se afirma, em sede judicial, a fim de que seja possível, em cognição sumária, um juízo de consequência lógica entre o direito que se afirma e a medida pretendida em sede de tutela de urgência. O caso em tela, entretanto, não aponta para tal fim.
Os autores eram beneficiários da parte ré, somente por intermédio do empregador, não havendo, nesse ponto, clareza acerca das disposições contratuais e motivos que levaram ao rompimento contratual, a fim de que se possa apreciar desconformidade contratual.
Em verdade, para a análise da relação trazida será imprescindível o contraditório, a fim de que os termos contratuais sejam expostos e a relação alegada seja aclarada.
Sob outra ótica, ao se verificar a presença do periculum in mora ,é possível verificar que a matéria trazida é uma das mais caras à proteção do direito, quer seja a saúde.
Todavia, em que pese a argumentação lançada pelo subscritor da petição inicial, é necessário apontar que o periculum in mora deve ser satisfeito com a demonstração, ou a verificação consequente lógica da narrativa, de perigo ao resultado útil do processo ou de dano irreversível.
Neste sentido, a atual situação dos autores, embora sensibilize o juízo e mereça atenção e guarida nas conformidades da lei, não aponta para dano irreversível a ponto de ser imprescindível o diferimento do contraditório, pois ausente risco à vida da autora, mormente pelo fato de os autores terem ingressado com a demanda somente 3 anos após o cancelamento do plano de saúde.
Considerando-se a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida em caráter liminar, sem, contudo, apontar a possibilidade de revisão da matéria com instrução probatória mais robusta, após o contraditório.
Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e, no mesmo prazo, manifestarem concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Endereço: Rua Frederico Simões, 98, Ed Advanced Trade Center, Caminho das Árvores, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-774

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006003-15.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Cristina Do Espirito Santo
Advogado: Debora De Matos Santos Dourado (OAB:BA65146)
Reu: Hapvida Assistencia Medica S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8006003-15.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar]
AUTOR: ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ANA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO contra a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ambos qualificados nos autos.
Em síntese, a autora narra que no mês de maio de 2024, aderiu ao plano de Saúde HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S.A e, em 18 de julho de 2024, deu entrada na emergência do hospital HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, de Lauro de Freitas, com forte dores abdominais quando foi diagnosticada com pequenas nodulações espalhadas no peritônio.
Alega que foi determinada a sua internação imediata, em centro de oncologia, entretanto o serviço foi negado pela ré, sob o argumento de que a autora se encontra em período de carência.
Requer a concessão do pedido liminar determinando a imediata autorização e custeio, pelo plano de saúde, das despesas hospitalares, enquanto houver a permanência da autora no hospital.
A medida liminar foi deferida, id. 454280218. O pedido de efeito suspensivo, formulado réu, foi negado em agravo de instrumento, id. 460972770.
A ré contestou a ação, id. 456820179. Alega que a parte autora ingressou, em 01/05/2024, no plano privado de assistência à saúde na modalidade coletivo empresarial e no dia do requerimento da internação, em 18/07/2024, se encontrava com apenas 78 DIAS DE CARÊNCIA cumpridas, quando deveria contar com 180 dias. Requer a improcedência da ação.
A autora apresentou réplica, id. 458854685.
É o necessário. Decido.
Evidencia-se no presente caso relação consumerista entre as partes, albergada pela Lei 8.078/90 (CDC) e respaldada pelos enunciados da Súmula 608 do E. STJ (“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”).
Presentes os requisitos de verossimilhança e hipossuficiência técnica, inverto o ônus probatório (art. 6º, inciso VIII do CDC).
As partes são legítimas e estão representadas. Inexistindo irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Dou o feito por saneado.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial e na contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.
Sendo a matéria meramente de direito, os documentos já acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, o qual será julgado no estado em que se encontra.
As partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se tornará estável, art. 357, § 1º do CPC.
Não verificados fatos novos que tenham repercussão no deslinde do recurso interposto, oficie-se, com cópia desta decisão, prestando os esclarecimentos requisitados no id. 460972770.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003940-17.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adailton Meira Scaldaferri
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003940-17.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADAILTON MEIRA SCALDAFERRI
Advogado(s): ISABELLE SOUSA MARTINS (OAB:RN8146)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (6)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), ABAETE DE PAULA MESQUITA (OAB:RJ129092), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Ciente da decisão proferida em agravo de instrumento, id. 461167139.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica às contestações de id. 456059413(BANCO BRADESCO S.A.), id..455726588 (PORTOSEG S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.), id. 455502938 (ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A), id. 455549283(BANCO CSF S/A), id. 454585523 (BANCO DAYCOVAL S.A)
Sem prejuízo, deve o cartório certificar se os corréus, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - CNPJ: 07.207.996/0001-50, e BANCO MASTER S/A contestaram a ação.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007648-75.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Celma De Jesus Cardoso
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8007648-75.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CELMA DE JESUS CARDOSO

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência contrato financeiro, c/c pagamento de indébito e indenização por danos morais, proposta por Celma de Jesus Cardoso contra o BANCO BMG S/A, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, a autora narra que teve parte do seu benefício retido, em favor da ré, sem ter dado causa nem recebido valores em dinheiro ou lavrados contratos.
Alega que foi informada que se trata de "RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO", tendo os descontos iniciado, em 01/12/2015, no valor mensal de R$ 52,27 e findado em 01/08/2024, no valor mensal de R$ 81,05.
Assevera que preteritamente firmou contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento do INSS, mas não é responsável pelo contrato, objeto do litígio.
Requer a concessão de tutela de urgência determinando que o Réu suspenda imediatamente as cobranças no benefício do(a) autor(a), referente ao aludido contrato, bem como a determinação para que o réu apresente em juízo o contrato físico e em via original.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência é necessária a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, a parte autora alega ter contratado empréstimo do tipo consignado, entretanto foi surpreendido com um desconto na modalidade RMC.
Não coaduna com o suposto desconhecimento da modalidade contratual, o fato de o(a) autor(a) ter histórico de empréstimo (id. 461284731), que não dispunha de margem para a contratação na modalidade "consignado".
Assim, ao menos neste exame inicial, observo que aparenta tratar-se de contratação consentida, restando inexistente a presença de probabilidade do direito do(a) autor(a) para deferimento da medida antecipatória.
Ademais, o(a) requerente esperou por quase 10 anos para o ajuizar a ação, o que é incompatível com a alegação de perigo na demora da obtenção da tutela jurisdicional, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput, do CPC.
Dito isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.
Indefiro o pleito autoral, quanto à determinação de juntada de contrato físico e em via original, tendo em vista que, embora seja ônus do réu fazer prova da contratação, não está obrigado a apresentar os documentos na forma física.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007664-29.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Brito
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007664-29.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: PAULO ROBERTO BRITO

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007669-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462069967
Processo N° : 8007669-51.2024.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510242228100000445107902

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007334-37.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dolly De Senna Pereira
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)
Procurador: Celso Antonio De Senna Pereira
Procurador: Celso Antonio De Senna Pereira
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007334-37.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: DOLLY DE SENNA PEREIRA
PROCURADOR: CELSO ANTONIO DE SENNA PEREIRA

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento da obrigação determinada no id. 163566971, sob pena de penhora do valor correspondente ao custeio do tratamento, sem prejuízo de responder pelos danos sofridos pela autora, em decorrência da negativa dos serviços.
Sem prejuízo, intime-se o interessado para, no prazo de 5 dias, juntar orçamento (atualizado) indicando os custos para realização do tratamento indicado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003946-24.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ivana Carla Soares Xavier
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Centro Automotivo Autovillas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8003946-24.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: IVANA CARLA SOARES XAVIER

REU: CENTRO AUTOMOTIVO AUTOVILLAS LTDA

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais c/c tutela provisória de urgência proposta por IVANA CARLA SOARES XAVIER em face do CENTRO AUTOMOTIVO AUTOVILLAS LTDA (AUTOVILLAS), ambos qualificados.
A autora alega que, em 31/01/2024, entregou o seu carro para reparos na oficia ré e até a presente data não o problema não foi sanado e a requerida está retendo o veículo no local.
Requer a concessão de medida liminar determinando que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça um carro reserva à autora, até a data da efetiva entrega do seu automóvel, ou que realize a entrega do seu automóvel no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
No id. 449274964 a autora aditou a inicial, requerendo a inclusão de pedido de indenização por danos morais e informando que não possui interesse no pedido liminar pois o veículo já foi entregue.
É o necessário. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela autora.

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: CENTRO AUTOMOTIVO AUTOVILLAS LTDA
Endereço: LUIZ TARQUINIO PONTES, 1911, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-450

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007690-27.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Veloso Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco J. Safra S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007690-27.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: PAULO ROBERTO VELOSO DA SILVA

REU: BANCO J. SAFRA S.A

DECISÃO
Apensem-se aos autos de n. 8016347-89.2023.8.05.0150.
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Com efeito, ainda que a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007709-33.2024.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alairton De Moura Marcon
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Reu: Alessandro Luz Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007709-33.2024.8.05.0150
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Tutela de Urgência]
AUTOR: ALAIRTON DE MOURA MARCON

REU: ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS

DECISÃO
Alairton de Moura Marcon, ajuizou a presente ação de Interdito Proibitório C/C Tutela de Urgência Incidental em face de Alessandro Luz dos Santos, também qualificados, pelos fatos indicados na inicial.
Em síntese o autor narra que é proprietário e possuidor do imóvel descrito na inicial e teve a sua posse turbada pelo réu, o qual se declara proprietário do bem.
Requer a concessão deferimento do pedido liminar, inaudita altera pars, para fins de determinar a imediata retirada de barricada e material de construção alocada em área e terreno do autor garantindo a manutenção da sua posse.
É o necessário. Decido.
Concedo a assistência judiciária gratuita, requerida pelo autor.
O requerente busca a proteção do imóvel que alega ser proprietário e possuidor
Consoante se depreende da hermenêutica do quanto disposto no artigo 561 do Código de Ritos, incumbe ao autor, nas ações possessórias, ipssis litteris:
“(...) Artigo 561. Incumbe ao autor provar:
I – a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação ou do esbulho;
IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Em seguida, o mesmo diploma normativo, em seu artigo 562, autoriza o magistrado a deferir mandado liminar, sem oitiva da parte acionada, “(...) estando a petição inicial devidamente instruída (...)”.
Compulsando os autos, não verifico ter o demandante desincumbido de seu ônus probatório, na medida em que não comprovou, até então, os requisitos indicados nos incisos II, III e IV do mencionado artigo 561.
Destarte, necessário se faz a observância da realização de audiência de justificação, nos termos exigidos pela parte final do artigo 562 do Código de Processo Civil.
Assim, Designo audiência de justificação para oitiva de testemunhas, a qual será realizada por meio virtual, na Plataforma LifeSize. através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829
Data: 01/10/2024
Hora: 10:30
As partes, seus procuradores e o Ministério Público (se for o caso), poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tabletes e celulares.
É necessária a indicação de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel, para o encaminhamento do convite para acessar a sala de videoconferência, o qual deverá ser disponibilizado, pelo Cartório, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Os advogados deverão manter o e-mail a que será destinado o convite atualizado em seu cadastro nos sistemas processuais eletrônicos, no qual o processo tramita (PJe).
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.
É necessária a indicação em petição, no prazo de cinco dias, de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel/whatsapp, para contato com a responsável pela sala virtual em caso de dúvidas de acesso.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.

Aqueles que não dispuserem de celulares/computadores e acesso a internet, terão à disposição os equipamentos da sala de audiência da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, bastando comparecer no horário já agendado, para acomodação e orientações, no endereço constante no cabeçalho.
A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
Cite-se o requerido na forma determinada na parte final do art. 562 do CPC/2015. O prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar, art. 564, p.u. do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
Endereço: Rua José Ribeiro da Silva, 1, lote 8, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-640

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007711-03.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eudalia Da Conceicao Cruz
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007711-03.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EUDALIA DA CONCEICAO CRUZ

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de contrato c/c repetição de indébito c/c reparação por danos morais e pedido liminar inaudita altera parts, proposta por EUDALIA DA CONCEICAO DA CRUZ contra o BANCO BMG S.A., ambos qualificados na inicial.
Em síntese, a autora narra que, em 04/02/17, celebrou com o Banco réu contrato de empréstimo acreditando estar contratando a modalidade consignado comum, quando, na verdade, estava contratando o interminável empréstimo RMC, sendo induzida a erro e ao endividamento eterno.
Requer a concessão de tutela de urgência determinando que o Réu suspenda imediatamente as cobranças no benefício do(a) autor(a), referente ao aludido contrato.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência é necessária a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, a parte autora alega ter contratado empréstimo do tipo consignado, entretanto foi surpreendido com um desconto na modalidade RMC.
Não coaduna com o suposto desconhecimento da modalidade contratual, o fato de o(a) autor(a) ter histórico de empréstimo (id. 461633624), que não dispunha de margem para a contratação na modalidade “consignado”.
Assim, ao menos neste exame inicial, observo que aparenta tratar-se de contratação consentida, restando inexistente a presença de probabilidade do direito do(a) autor(a) para deferimento da medida antecipatória.

Ademais, o(a) requerente esperou por quase 06 anos para o ajuizar a ação, o que é incompatível com a alegação de perigo na demora da obtenção da tutela jurisdicional, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput, do CPC.
Dito isto, indefiro o pedido liminar.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001378-35.2024.8.05.0150 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734)
Advogado: Tatiane Santos De Santana (OAB:BA56317)
Representante: Tatiane Aislan Damascena Feitosa
Advogado: Tatiane Santos De Santana (OAB:BA56317)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001378-35.2024.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
REQUERENTE: A. D. G.
REPRESENTANTE: TATIANE AISLAN DAMASCENA FEITOSA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO
Considerando que a requerida não comprovou o cumprimento integral da medida liminar, como determinado no id. 445777665, defiro o pedido de penhora para custeio do tratamento da menor.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar orçamento mensal, emitido por Clínica particular, indicando os valores e números números de sessões individualizados.
Após, inclua-se minuta de bloqueio referente a 05 meses de tratamento, ou seja, o equivalente o número de meses que a ré vem descumprindo a decisão liminar de id. 438237386, proferida em 04/04/2024.
Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006140-36.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Marcio Menezes Mascarenhas
Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)
Advogado: Jocelia Ferreira Cardeal (OAB:BA60913)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006140-36.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARCIO MENEZES MASCARENHAS
Advogado(s): JOCELIA FERREIRA CARDEAL (OAB:BA60913), RUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA47742)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita no demonstrativo de débito de id. 458190430, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013097-87.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: 3xt Construcoes E Tecnologia Ltda
Executado: Hiardelovy Perpetuo Martins
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

8013097-87.2019.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: 3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA, HIARDELOVY PERPETUO MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das respostas colacionadas anteriormente, bem como da resposta SISBAJUD anexa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001864-25.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Alcoolmax Comercio De Alcool, Aguardente E Derivados Ltda - Epp
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Executado: Cnpj

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001864-25.2021.8.05.0150
AUTOR: ALCOOLMAX COMERCIO DE ALCOOL, AGUARDENTE E DERIVADOS LTDA - EPP
RÉU: CNPJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) penhora(s) disponíveis, cujo protocolo segue em anexo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006208-44.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Thiago Santana Campos Silva
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006208-44.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: THIAGO SANTANA CAMPOS SILVA
Advogado(s): QUESSIA RUBIA CAMELO MIRANDA (OAB:BA28318)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Ciente da decisão proferida em agravo de instrumento, id. 461743063.
Ao cartório para que certifique se o réu apresentou contestação.
Após, conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007747-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cr Otica Passaredo Ltda
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007747-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: CR OTICA PASSAREDO LTDA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, ou, no mesmo prazo, recolha as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007748-30.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Caio Kaleb Falcao Lopes Registrado(a) Civilmente Como Carla Silva Falcao

Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007748-30.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Compromisso]
REQUERENTE: CARLA SILVA FALCAO

REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO
Os documentos de id. 461823781e id. 461823782, comprovam que o autor possui condições de arcar, ao menos em parte, com as custas e despesas do processo.
Assim, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, concedo a gratuidade de justiça de forma parcial, reduzindo o valor das custas em 50% e autorizando o pagamento de forma parcelada, em 10 vezes iguais e sucessivas.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher a 1ª parcela e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Recolhida a 1ª parcela, venham-me conclusos para despacho inicial.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007803-78.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cleberson Machado Parente

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007803-78.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: CLEBERSON MACHADO PARENTE

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A, que apontou no polo passivo CLEBERSON MACHADO PARENTE, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir parcela 07 com vencimento em 14/04/2024.

O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 462111512), notificação extrajudicial (id- 462111525) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 462111521), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br, telefones: 7132831916, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: CLEBERSON MACHADO PARENTE
Endereço: Rua João do Carmo Souza, 19, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007752-67.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: P. A. C. G.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007752-67.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: P. A. C. G.

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelo autor.
Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e, no mesmo prazo, manifestarem concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

Vista ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001864-25.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Alcoolmax Comercio De Alcool, Aguardente E Derivados Ltda - Epp
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Executado: Cnpj

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) Sisbajud.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503375-50.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Promo Vendas Valjur Ltda - Me
Executado: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Executado: Rodrigo Fialho Bulcao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032, bem como se manifestar acerca do Aviso de Recebimento(AR) negativo de Id 449239201, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede “um” componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda “um” - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a re-

colher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002708-67.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Barbara Cristina Gonzaga Machado
Advogado: Ramon De Oliveira Barbosa (OAB:RJ241202)
Reu: Rdp Empreendimento Imobiliario Spe Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8002708-67.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
AUTOR: BARBARA CRISTINA GONZAGA MACHADO

REU: RDP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DECISÃO
Os documentos de id. 443429779 e id. 443429790, demonstram que a autora possui capacidade financeira de arcar com as custas e despesas do processo, ao menos em parte.
Assim, concedo o benefício da gratuidade, de forma parcial, (art. 98, §§ 5º e 6º do CPC), reduzindo em 50% do valor total e autorizando o pagamento de forma parcela, em 10 vezes iguais e sucessivas.
Intime-se a autora para pagas a 1ª, no prazo de 15 dias, e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, conclusos para análise do pedido liminar.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003871-82.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Luis Ferreira De Sousa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8003871-82.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA DE SOUSA

REU: BANCO C6 S.A.

DECISÃO
Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por JORGE LUIS FERREIRA DE SOUSA, contra e BANCO C6 S.A, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, a parte autora alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de financiamento de veículo, a ser pago em 48 prestações de R$ 1.565,34.
Contudo, a autora entende que o valor final foi acrescido de encargos abusivos, referentes a título de Tarifa de Cadastro, Despesas e IOF.
Requer a concessão da tutela de urgência para que o autor seja mantido na posse do automóvel, bem como, a ré abstenha de incluir o nome do autor aos cadastrados restritivos de crédito enquanto durar
o processo.
É o breve relatório. Decido.
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em que pese o autor alegar abusividade no contrato, objeto da ação, não foi apresentado nenhum elemento de prova pré-constituída que possa conduzir a essa conclusão.
Na hipótese, em sede de cognição sumária, não restou evidenciada a abusividade das cláusulas, sendo que as narrativas trazidas na peça inicial demandam dilação probatória, inexistindo elementos que permitam antever, nesta fase processual, a probabilidade do direito invocado pelo autor.
Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o ajuizamento da ação revisional não desconstitui a mora, tampouco obsta a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que tornaria ineficaz o deferimento da tutela provisória pretendida.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência.
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e confissão.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503375-50.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Promo Vendas Valjur Ltda - Me
Executado: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Executado: Rodrigo Fialho Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503375-50.2015.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PROMO VENDAS VALJUR LTDA - ME, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO, RODRIGO FIALHO BULCAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se novamente a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas de listiconsórcio passivo excedente, conforme ID 456900131.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003681-22.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Atacadao Da Seguranca Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8003681-22.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ATACADAO DA SEGURANCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Os documentos acostados pela parte autora (id. 445893098/445893103) não comprovam a sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas do processo, como alegado na inicial.
Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022706-55.2023.8.05.0150 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: David Do Nascimento
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro (OAB:RJ224517)
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8022706-55.2023.8.05.0150
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
ASSUNTO: [Bancários]
REQUERENTE: DAVID DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelo autor.
Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por DAVID DO NASCIMENTO contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, proposta nos termos do art. 381 e do art. 396, ambos do CPC.
No caso em apreço, o cabimento da demanda é reforçado pelo fato de a ré ter sido instada a exibir o documento pleiteado pelo autor e aparentemente ter se negado a tanto (id. 425541872).
Cite-se e intime-se a parte demandada, a fim de que exiba os documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de exibi-los no prazo de 5 dias (art. 398 do CPC).
Após, voltem conclusos.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005490-47.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: N C M Contieri
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB:RO9427)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8005490-47.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
REQUERENTE: N C M CONTIERI

REU: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO
Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por N C M CONTIER, contra e BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, a parte autora alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de empréstimo (Capital de Giro) no valor de R$ 100.000,00, contudo, entende que o valor final foi acrescido de encargos abusivos e juros diversos do pactuado.
Requer a concessão da tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do pagamento da dívida até a apuração do saldo devedor real; seja o requerido impedido de incluir o requerente em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo removê-lo caso já efetuado e seja afastada a cobrança de qualquer penalidade de mora até o deslinde da presente demanda.
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça ao autor.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em que pese a parte autora alegar abusividade no contrato, objeto da ação, não foi apresentado nenhum elemento de prova pré-constituída que possa conduzir a essa conclusão.
Na hipótese, em sede de cognição sumária, não restou evidenciada a abusividade das cláusulas, sendo que as narrativas trazidas na peça inicial demandam dilação probatória, inexistindo elementos que permitam antever, nesta fase processual, a probabilidade do direito invocado pelo autor.
Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o ajuizamento da ação revisional não desconstitui a mora, tampouco obsta a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que tornaria ineficaz o deferimento da tutela provisória pretendida.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência.
Cite-se o(os) réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Art. 335, I do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Tiradentes, 1207, Jardim Shangri - LA A, na cidade de Londrina – PR, CEP 86070-545,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8108130-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valter Hertz Auster Registrado(a) Civilmente Como Valter Hertz Auster
Advogado: Sergio Luiz De Medeiros (OAB:BA12484)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8108130-90.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Limitação de Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VALTER HERTZ AUSTER

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006993-06.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Janice Conceicao Da Silva
Advogado: Flavio Jaco Chekerdemian Junior (OAB:MS16956)
Reu: Vitor Santos Da Silva
Reu: Joelma Catia Cruz Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8006993-06.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JANICE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN JUNIOR (OAB:MS16956)
REU: VITOR SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 459245839, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.
As diligências referentes às baixas de restrições de nome/CPF e desbloqueio de bens deverão ser providenciadas pelas partes, salvo se inseridas por meio dos sistemas judiciais eletrônicos.
Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003603-28.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa
Advogado: Bryan De Souza Soares (OAB:MG194438)
Reu: Zero4 Motors Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8003603-28.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA
Advogado(s): BRYAN DE SOUZA SOARES (OAB:MG194438)
REU: ZERO4 MOTORS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se, para pagamento da quantia especificada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, de cinco por cento do valor atribuído à causa, caso em que o réu ficará isento de custas.
No mesmo prazo, o réu poderá apresentar embargos ao mandado monitório, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, com a consequente conversão do mandado inicial, em mandado executivo (art. 701, § 2º, do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nome: ZERO4 MOTORS LTDA
Endereço: ALIOMAR BALEEIRO, 5, LOJA TERREO, SAO CRISTOVAO, SALVADOR - BA - CEP: 41510-010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007477-21.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cpe Equipamentos Topograficos Eireli
Advogado: Marcelo Willian Santos Vieira (OAB:MG193020)
Advogado: Michell Wilton Santos Vieira (OAB:MG129275)
Reu: F Oliveira Neto - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007477-21.2024.8.05.0150
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
AUTOR: CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI

REU: F OLIVEIRA NETO - ME

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003957-53.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Adelson Martins Santos
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185)
Embargado: Rafael Lemos De Oliveira Campelo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003957-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ADELSON MARTINS SANTOS
Advogado(s): AILTON SANTOS DA SILVA (OAB:BA69185)
EMBARGADO: RAFAEL LEMOS DE OLIVEIRA CAMPELO
Advogado(s):

SENTENÇA
ISS
Vistos,
ADELSON MARTINS SANTOS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RAFAEL LEMOS DE OLIVEIRA CAMPELO, todos qualificados, alegando incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título e excesso de execução.
Foi certificada a intempestividade. (id 456733053).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro gratuidade de justiça ao executado/embargante.
Primeiramente, observo que os embargos à execução são, de fato, intempestivos.
A citação do executado foi realizada em 29/09/2023 conforme certidão do oficial de justiça (id 412762925-processo n° 80187529820238050150).
Como se verifica, os Embargos foram protocolizados na data de 20/05/2024.
O artigo 915 do Código de Processo Civil que: “os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 231”.
Estabelece ainda o Código de Processo Civil:
Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
I - quando intempestivos;
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO REJEITADO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Apreciado o mérito do recurso, deve ser rejeitado, preliminarmente, o pedido de efeito suspensivo formulado nos presentes autos. 2. Observada a intempestividade dos embargos à execução, impõe-se a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 918, I, do CPC/15. 3. Deve ser mantida a parte dispositiva da sentença, que rejeita os embargos à execução e julga o feito com resolução do mérito. 4. Verba honorária recursal fixada, na forma do § 11 do art. 85 do CPC/15. Entretanto, suspensa a sua exibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita (CPC/15, art. 98, § 3º). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 00347121220178090093, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 06/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/03/2019. g.)
Embora intempestivos os embargos à execução, cumpre examinar a nulidade arguida pelo embargante, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Pois bem.
O documento juntado ao id 402525682 - processo n° 80187529820238050150 demonstrou a existência de um contrato de compra e venda entre as partes, com a planilha atualizada do débito face ao inadimplemento do executado (id 402525683- processo n° 80187529820238050150). À vista disso, não há que se falar em ausência de liquidez no título executivo extrajudicial, já que o montante devido está especificado no contrato de compra e venda assinado por ambos, e na planilha de cálculo apresentada pelo embargado, que acompanha a petição inicial da execução.
Neste cenário, a rejeição dos embargos é medida de rigor.
Por todo o exposto, REJEITO os embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução.
Condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes xados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.
Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 80187529820238050150, lá prosseguindo.
Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a ofertar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJBA, com as homenagens de estilo.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, prosseguindo apenas na execução
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007526-62.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Rogerio Nogueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007526-62.2024.8.05.0150
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
AUTOR: BANCO SAFRA S A

REU: ROGERIO NOGUEIRA

DECISÃO
02/09/2024 14:35:48
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007571-66.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vera Lucia Da Silva Santos
Advogado: Valquiria Gomes Alves Dos Santos (OAB:SP79101)
Requerido: Qbex Computadores S/a
Requerido: Joabe Santos Da Fonseca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007571-66.2024.8.05.0150
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: QBEX COMPUTADORES S/A, JOABE SANTOS DA FONSECA

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar decisão que comprove ser beneficiária da justiça gratuita ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007624-47.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jefferson Nunes Brunetti
Advogado: Fabio Santos Nogueira (OAB:SP265304)
Requerido: Maykon Borges Dos Anjos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007624-47.2024.8.05.0150
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação, Diligências]
REQUERENTE: JEFFERSON NUNES BRUNETTI

REQUERIDO: MAYKON BORGES DOS ANJOS

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003774-82.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Infinito Salvador Produtos De Beleza Eireli
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003774-82.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: INFINITO SALVADOR PRODUTOS DE BELEZA EIRELI

Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos, etc.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Já a Súmula 481 do STJ dispõe que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Compulsando os autos verifico a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, motivo pelo qual, nos termos do §2º do art. 99, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando extrato de suas contas bancárias, no período dos últimos 3 (três) meses, cópia de livro caixa, IRPJ do último ano ou efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007065-90.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Matos Barbosa
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Camila Facin (OAB:BA64573)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007065-90.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: ROBERTO MATOS BARBOSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário ou recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
No mesmo prazo, o autor deverá juntar cópia dos seus documentos pessoais de identificação, sob pena de indeferimento da inicial

P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007095-28.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renildo Pereira Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007095-28.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: RENILDO PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de contrato c/c repetição de indébito c/c reparação por danos morais e pedido liminar inaudita altera pars, ajuizada por RENILDO PEREIRA DOS SANTOS contra o BANCO BMG S.A, ambos qualificados na inicial.
A parte autora alega, em síntese, entrou em contato com o Banco requerido para esclarecimento do ocorrido e só então foi informada que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado ‘’normal’’, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o qual deu origem à constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), e que desde então o Banco réu tem realizado a retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício
Aduz que em nenhum momento houve a intenção de contratação de cartão de crédito consignável, nem mesmo a informação pela ré a respeito da constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), inclusive sobre o percentual a ser averbado.
Requer a concessão de tutela de urgência antecipada, para que o Réu se abstenha de descontar do contracheque da autora, o valor referente à contração.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça à autora
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, a parte autora alega ter contratado empréstimo do tipo consignado e que foi surpreendida com um desconto não contratado, isto é, empréstimo na modalidade RMC, devido a substituição fraudulenta realizada pela ré.
Não coaduna com o suposto desconhecimento da modalidade contratual, o fato de a autora ter juntado extrato, expedido pelo INSS, no qual consta a existência de outra parcelas de empréstimo (id. 458588196), demonstrando que não existia mais margem para contratação de empréstimo consignado, além de contratações com outras instituições financeiras, também na modalidade RMC.
Assim, ao menos neste exame perfunctório dos autos, observo que aparenta tratar-se de contratação consentida, restando inexistente a presença de probabilidade do direito da autora para deferimento da medida antecipatória.
Dito isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.
Cite-se o(os) réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Art. 335, I do CPC.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003254-25.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Industria E Comercio Azevedo Ltda - Me
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Reu: Transiga Transportes, Locacoes E Servicos Ambientais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003254-25.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO AZEVEDO LTDA - ME
Advogado(s): TIAGO BRITO DE QUEIROZ (OAB:BA54585)
REU: TRANSIGA TRANSPORTES, LOCACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor..
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003949-76.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Essencial Servicos Condominiais Eireli - Epp
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003949-76.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ESSENCIAL SERVICOS CONDOMINIAIS EIRELI - EPP
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o parcelamento das custas, em 06 (seis vezes), devendo o autor recolher a 1ª parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito (ao menos em cognição sumária), não se verica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Recolhida a 1ª parcela referente às custas, intime (m)-se o (s) embargado (s), na pessoa de seu (s) patrono (s), para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8018713-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Energia Nobre Ltda
Advogado: Joao Frederico Ferreira De Jesus (OAB:BA50054)
Reu: Als Comercio Agricola Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8018713-29.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ENERGIA NOBRE LTDA

REU: ALS COMERCIO AGRICOLA LTDA.

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelo autor.
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ALS COMERCIO AGRICOLA LTDA.
Endereço: Rua Rio das Graças, 1594, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004087-43.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Saad Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004087-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: SAAD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE CARDOSO (OAB:BA76160), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, entretanto, fica esta dispensada do adiantamento das custas e despesas processuais, autorizando o pagamento de tais verbas apenas ao final do processo.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito (ao menos em cognição sumária), não se verica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Intime (m)-se o (s) embargado (s), na pessoa de seu (s) patrono (s), para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001834-82.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. F. B. Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Cnpj
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001834-82.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: C. F. B. PATRIMONIAL LTDA - ME

REU: CNPJ

DECISÃO
O pedido de prorrogação do prazo para desocupação do imóvel foi indeferido (decisão de id. 456222776).
Assim, à míngua de fatos novos aptos a infirmarem o convencimento deste juízo, bem como inexistindo fundamento legal para a prorrogação do prazo, mantenho, por seus próprio fundamentos, a decisão de id. 456222776
Concedo, entretanto, o prazo de 05 dias, para que o requerido conclua a retirada das máquinas que se encontram no local.
Expeça-se o necessário.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: CNPJ
Endereço: Rua Estrela do Mar, , Loteamento Portal Norte Center, Quadra 04, Lote, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-570

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003300-14.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Antonio Mota Freitas
Advogado: Laisa Aragao Mota Freitas Santos (OAB:BA59367)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8003300-14.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Superendividamento]
AUTOR: JOSE ANTONIO MOTA FREITAS

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DECISÃO
Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por JOSE ANTONIO MOTA FREITAS, contra e DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, ambos qualificados na inicial
Em síntese, a parte autora narra que celebrou com a ré contrato na modalidade crédito pessoa no valor de R$ 7.150,05, a ser pago em 15 parcelas fixas no valor de R$ 476,67
Alega o Banco está descumprindo os termos pactuados, pois em seu contrato está sendo cobrada uma taxa de juros diversa daquela indicada no contrato.
Requer a concessão de um provimento antecipado que vise impedir a efetivação de descontos, determinando que seja realizado desconto somente valor incontroverso, qual seja, R$ 53,17, sendo o réu impedido de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo remover o respectivo registro caso já efetuado
É o necessário. Decido.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça, requerido pelo autor.
No caso em tela, verifico que parte autora celebrou Contrato de empréstimo, o qual estipulado de forma livre e espontânea todas as cláusulas bem como os valores pré-fixados das prestações e encargos de todo o período contratado.

Assim, tem-se que a parte autora naquela ocasião aceitou de modo inequívoco todas as cláusulas e condições do contrato entabulado, portanto, não há que se falar que desconhecia ou que não teve acesso às suas cláusulas.
A jurisprudência predominante, é no sentido de que a consignação de parcelas a menor do que as fixadas em contrato não tem dado o condão de inviabilizar da parte credora cobrança do que lhe é devido, com isso ajuizando ações cabíveis, inclusive para apreensão do bem dado em garantia, outrossim, a inserção do nome do devedor junto aos cadastros específicos.
Portanto, autorizar o autor a efetuar o pagamento das parcelas em valor significativamente inferior ao pactuado, seria conceder que, mesmo inadimplente, possa usufruir do benefício financeiro oferecido pela ré, sem sofrer restrições.
Posto isso, indefiro o pedido liminar.
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e, no mesmo prazo, manifestarem concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007277-14.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Centro Escola Arco Iris Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargante: Michelle De Azevedo Siqueira Peixoto
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Pagedu Tecnologia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007277-14.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: CENTRO ESCOLA ARCO IRIS LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos, etc.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Já a Súmula 481 do STJ dispõe que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Compulsando os autos verifico a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, motivo pelo qual, nos termos do §2º do art. 99, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando extrato de suas contas bancárias, no período dos

últimos 3 (três) meses, cópia de livro caixa, IRPJ do último ano ou efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
A pessoa física deve, apresentar cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8047742-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cristina Santos Barbosa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8047742-27.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CRISTINA SANTOS BARBOSA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Endereço: Rua Ministro Hermenegildo de Barros, 80, Itapoã, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31710-230

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007350-83.2024.8.05.0150 Embargos À Execução

Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Geraldo Da Silva Nery
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007350-83.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: GERALDO DA SILVA NERY
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos, etc.
Defiro a parte autora (executado) os benefícios da gratuidade de justiça.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito (ao menos em cognição sumária), não se verica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Intime (m)-se o (s) embargado (s), na pessoa de seu (s) patrono (s), para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, tendo em vista que um dos pilares do CPC/2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa na norma inserta no capítulo I, que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo, art. 3º: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A respeito, o art. 334 do Código Processual Civil estabelece que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II).
Assim dispondo, o legislador prestigiou a possibilidade de autocomposição entre as partes, com o cunho pedagógico de ensinar a sociedade a resolver os seus conflitos de interesses, sem a necessária intervenção do Judiciário, que só deveria ocorrer em situações de maior complexidade
Cabe destacar que o texto legal não diz que a audiência será dispensada ou convertida, se quaisquer das partes manifestarem desinteresse na solução consensual, mas sim se ambas as partes sinalizarem neste sentido (inciso I, § 4º, do art. 334).
Portanto, tratando-se de ato obrigatório, a audiência de conciliação somente não será realizada nas hipóteses elencadas no § 4º do artigo 334 do CPC, in verbis: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II) quando não se admitir a autocomposição, tendo o § 8º do art. 334 do CPC ressaltando a importância de comparecimento ao ato.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8059158-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Torres Do Atlantico
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Abelardo Antonio Moraes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8059158-89.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Condomínio, Administração]
AUTOR: CONDOMINIO TORRES DO ATLANTICO

REU: ABELARDO ANTONIO MORAES

DECISÃO
Os documentos acostados pelo autor, id. 443198349/443198357(relatórios de receitas e despesas) não comprovam a sua hipossuficiência financeira, como alegado na inicial.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003091-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gildo Estrela De Sousa
Advogado: Deise Valda Silva Amorim (OAB:BA67418)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003091-45.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GILDO ESTRELA DE SOUSA
Advogado(s): DEISE VALDA SILVA AMORIM (OAB:BA67418)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000312-20.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Valeria Nascimento Brito Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-20.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
REQUERIDO: VALERIA NASCIMENTO BRITO BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nome: VALERIA NASCIMENTO BRITO BISPO
Endereço: Rua Francisco Cruz, 81, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-890

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007137-77.2024.8.05.0150 Notificação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Aracaju I - Spe Ltda.
Advogado: Michelle Hamuche Costa (OAB:SP146792)
Requerido: Tania Silva Palmeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007137-77.2024.8.05.0150
AÇÃO: NOTIFICAÇÃO (12226)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - ARACAJU I - SPE LTDA.

REQUERIDO: TANIA SILVA PALMEIRA

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico que a Carta Precatória não preenche os requisitos legais previstos no art. 260, incisos I a IV do CPC, na medida em que não veio acompanhada dos documentos indicados no referido dispositivo legal.
Assim, intime-se o autor para no prazo de 15 dias, juntar os documentos indicados, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006311-56.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Encantos Da Dinda Comercio E Servicos Ltda - Epp
Executado: Debora Gomes De Araujo Lessa
Executado: Diego Rocha Borges
Executado: Cidivan Lessa Dos Santos
Executado: Danielle Gomes De Araujo Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006311-56.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ENCANTOS DA DINDA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas SIEL, INFOSEG, SISBAJUD, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007160-23.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valdelisia Bento De Oliveira
Advogado: Nelo Angelo Mesquita De Sa (OAB:SP394114)
Reu: Marcelus Passos De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007160-23.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: VALDELISIA BENTO DE OLIVEIRA

REU: MARCELUS PASSOS DE SOUZA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA DE ALUGUÉIS E PEDIDO LIMINAR, proposta por VALDELISIA BENTO DE OLIVEIRA, contra MARCELUS PASSOS DE SOUZA, ambos qualificados na inicial.
Narra a parte autora que é proprietária do imóvel descrito na inicial, o qual foi objeto de contrato de locação, figurando o réu como locatário.
Aduz que, a título de aluguel, foi ajustado o valor mensal de R$ 1.000,00, estando o réu inadimplente há vários meses, razão pela qual a autora deseja retomar o imóvel.
É o Necessário. Decido.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias úteis, art. 335, I do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: MARCELUS PASSOS DE SOUZA
Endereço: Rua Carlos Conceição, 1168, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007163-75.2024.8.05.0150 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ananda Metais Ltda
Advogado: Marcelo Aparecido Pardal (OAB:SP134648)
Executado: A Seco - Seu Varejo De Drywall E Stell Frame Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007163-75.2024.8.05.0150
AÇÃO: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)
ASSUNTO: [Liquidação]
EXEQUENTE: ANANDA METAIS LTDA

EXECUTADO: A SECO - SEU VAREJO DE DRYWALL E STELL FRAME LTDA

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005283-48.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Prosevig - Protecao E Vigilancia Ltda.
Executado: Henrique Eduardo Weyll Wiering

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8005283-48.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA., HENRIQUE EDUARDO WEYLL WIERING

DECISÃO
ISS
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, na qual a parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica, sob a alegação de grupo econômico.
Pois bem.
Atribuir às outras pessoas jurídicas a responsabilidade por dívida contraída por uma das empresas que compõe o grupo econômico seria desconsiderar a personalidade jurídica desta, o que pressupõe o preenchimento de requisitos específicos.
Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, adotada no art. 50 do Código Civil, é necessária a configuração do abuso da personalidade jurídica, que pode ocorrer em duas situações: a) desvio de finalidade, consistente no ato intencional em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoa jurídica como um escudo; b) confusão patrimonial, que ocorre quando efetivamente não há separação entre o que seja patrimônio das pessoas jurídicas.
A existência de grupo econômico por si só não justifica a desconsideração, conforme expressamente estabelece o art. 50, § 4º, do CC: A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Assim, não é possível estender a responsabilidade patrimonial para outras empresas que compõem o mesmo grupo econômico, sem a demonstração dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, pois, tratando-se de sociedades distintas, o fato de integrarem o mesmo grupo não as torna, automaticamente, solidariamente responsáveis pelas respectivas obrigações.
Com efeito, cada pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio próprios, distintos, justamente para assegurar-se a autonomia das relações e atividades de cada sociedade empresária, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Do contrário, a formação de grupos econômicos seria medida inútil.
PELO EXPOSTO, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
No caso da tutela de urgência de natureza cautelar, dispõe o art. 301 do CPC:
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Sobre o arresto, transcreve-se o ensinamento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua Direito Processual Civil Esquematizado (8ª Edição, Editora Saraiva, 2017, s. 490/491):
“4.1. O arresto Consiste na providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de uma futura penhora e expropriação de bens, quando ele ameaça dilapidar o seu patrimônio e tornar-se insolvente.
Não se confunde com o arresto, previsto no art. 830 do CPC, denominado arresto executivo. Este não tem natureza cautelar, pois não é providência acessória nem tutela de urgência, mas incidente da execução, que cabe quando o devedor não é localizado, mas o ocial de justiça consegue encontrar bens penhoráveis.”
Assim, faz-se necessária a comprovação da insolvabilidade do devedor ou de que este ameaça dilapidar o seu patrimônio, a m de que se proceda ao arresto de bens de sua titularidade.
No caso dos autos em análise, nenhuma prova está relacionada com a insolvabilidade da executada, além de não ser apta a demonstrar tentativa de dilapidação de patrimônio, cando, portanto, descaracterizado o risco ao resultado nal da possível ação executiva, tendo em vista que eventual existência de mais de uma empresa administrada pelo mesmo sócio, exercendo a mesma atividade, por si só, não caracteriza o intuito de se tornar insolvente e se desfazer de bens. O contexto probatório examinado não justica a imediata decretação de arresto.
Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos exigidos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar formulado na inicial.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA.
Endereço: Avenida Praia de Itapoan, 1310, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-650
Nome: HENRIQUE EDUARDO WEYLL WIERING

Endereço: Avenida Praia de Itapoan, 131, QD. 2 LT. 4, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-650

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005290-40.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Prosevig - Protecao E Vigilancia Ltda.
Executado: Henrique Eduardo Weyll Wiering

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8005290-40.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA., HENRIQUE EDUARDO WEYLL WIERING

DECISÃO
0ISS
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, na qual a parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica, sob a alegação de grupo econômico.
Pois bem.
Atribuir às outras pessoas jurídicas a responsabilidade por dívida contraída por uma das empresas que compõe o grupo econômico seria desconsiderar a personalidade jurídica desta, o que pressupõe o preenchimento de requisitos específicos.
Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, adotada no art. 50 do Código Civil, é necessária a configuração do abuso da personalidade jurídica, que pode ocorrer em duas situações: a) desvio de finalidade, consistente no ato intencional em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoa jurídica como um escudo; b) confusão patrimonial, que ocorre quando efetivamente não há separação entre o que seja patrimônio das pessoas jurídicas.
A existência de grupo econômico por si só não justifica a desconsideração, conforme expressamente estabelece o art. 50, § 4º, do CC: A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
Assim, não é possível estender a responsabilidade patrimonial para outras empresas que compõem o mesmo grupo econômico, sem a demonstração dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, pois, tratando-se de sociedades distintas, o fato de integrarem o mesmo grupo não as torna, automaticamente, solidariamente responsáveis pelas respectivas obrigações.
Com efeito, cada pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio próprios, distintos, justamente para assegurar-se a autonomia das relações e atividades de cada sociedade empresária, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Do contrário, a formação de grupos econômicos seria medida inútil.
PELO EXPOSTO, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
No caso da tutela de urgência de natureza cautelar, dispõe o art. 301 do CPC:
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Sobre o arresto, transcreve-se o ensinamento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua Direito Processual Civil Esquematizado (8ª Edição, Editora Saraiva, 2017, s. 490/491):
“4.1. O arresto Consiste na providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de uma futura penhora e expropriação de bens, quando ele ameaça dilapidar o seu patrimônio e tornar-se insolvente.
Não se confunde com o arresto, previsto no art. 830 do CPC, denominado arresto executivo. Este não tem natureza cautelar, pois não é providência acessória nem tutela de urgência, mas incidente da execução, que cabe quando o devedor não é localizado, mas o ocial de justiça consegue encontrar bens penhoráveis.”
Assim, faz-se necessária a comprovação da insolvabilidade do devedor ou de que este ameaça dilapidar o seu patrimônio, a m de que se proceda ao arresto de bens de sua titularidade.
No caso dos autos em análise, nenhuma prova está relacionada com a insolvabilidade da executada, além de não ser apta a demonstrar tentativa de dilapidação de patrimônio, ficando, portanto, descaracterizado o risco ao resultado final da possível ação executiva, tendo em vista que eventual existência de mais de uma empresa administrada pelo mesmo sócio, exercendo a mesma atividade, por si só, não caracteriza o intuito de se tornar insolvente e se desfazer de bens. O contexto probatório examinado não justica a imediata decretação de arresto.

Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos exigidos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar formulado na inicial.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA.
Endereço: Avenida Praia de Itapoan, 1310, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-650
Nome: HENRIQUE EDUARDO WEYLL WIERING
Endereço: Avenida Praia de Itapoan, 131, QD. 2 LT. 4, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-650

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8054488-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marta De Lima Bezerra Damazio
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8054488-08.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARTA DE LIMA BEZERRA DAMAZIO

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por MARTA DE LIMA BEZERRA DAMAZIO contra LUIZACRED S/A, ambas qualificadas.
Segundo consta, a autora possui cartão de crédito administrado pela instituição ré.
Informa que, por razões pessoais, atrasou o pagamento da fatura referente aos últimos meses de 2023, fazendo pagamentos em valor inferior ao total da fatura e, desde então, a requerida se nega a realizar o parcelamento da dívida e vem cobrando taxas e encargos abusivos, causando onerosidade excessiva e impossibilitando a quitação integral da dívida.
Aduz que os juros do rotativo aplicados ao contrato Visa Platinum (final 4485) da autora foi de 17,05% (dezessete virgula zero cinco por cento) ao mês enquanto os juros do parcelamento aplicado ao mesmo contrato foi de 13,50 (treze virgula cinquenta por cento) ao mês. Conforme verifica-se no Banco Central, a TAXA MÉDIA DE JUROS DO ROTATIVO PARA O PERÍODO (12/01/2024 a 18/01/2024) foi de 14,31% (quatorze virgula trinta e um por cento) ao mês e 470,58% (quatrocentos e setenta virgula cinquenta e oito por cento) ao ano, em valor muito superior à taxa média de mercado.
Requer a concessão de medida liminar autorizando o depósito, em juízo, da parte incontroversa e proíba o banco Réu de inserir o Autor nos órgãos de restrição ao crédito.
É o necessário. Decido.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça, requerido pela autora.
A tutela antecipada não pode ser deferida. Em sede de cognição sumária não se verificam os requisitos legais ensejadores da concessão da medida de urgência. Isso porque, apesar das alegações constantes da peça inicial, nesta fase de cognição sumária não há prova inequívoca acerca da irregularidade das cobranças realizadas pela instituição ré.
Com efeito, verifica-se que os valores que a parte autora entende como corretos foram calculados unilateralmente.
Dessa forma, será necessária a instauração do contraditório e dilação probatória a fim de que este Juízo reúna maiores elementos para formar sua convicção.
Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.
A parte ré compareceu espontaneamente aos autos, id. 447125201, suprindo a citação.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006311-56.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Encantos Da Dinda Comercio E Servicos Ltda - Epp
Executado: Debora Gomes De Araujo Lessa
Executado: Diego Rocha Borges
Executado: Cidivan Lessa Dos Santos
Executado: Danielle Gomes De Araujo Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006311-56.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

EXECUTADO: ENCANTOS DA DINDA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas SIEL, INFOSEG, SISBAJUD, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004730-98.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Embargante: Monica Maria Da Hora Santos
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Embargante: Ricardo Alexandre Almeida Dos Santos
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004730-98.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s): ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos, etc.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Já a Súmula 481 do STJ dispõe que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Compulsando os autos verifico a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, motivo pelo qual, nos termos do §2º do art. 99, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando extrato de suas contas bancárias, no período dos últimos 3 (três) meses, cópia de livro caixa, IRPJ do último ano ou efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas

de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8049733-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mauricio Santos Do Couto
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Banco Fidis S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8049733-38.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: MAURICIO SANTOS DO COUTO

REU: BANCO FIDIS S/A

DECISÃO
O autor não atendeu à determinação de id. 443219563, deixando de acostar aos autos comprovante da sua hipossuficiência financeira. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo requerente.
A inércia da parte autora em recolher as custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Sem condenação a custas e honorários.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000389-29.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Egp Industria E Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Lucas Gabriel Correia Silva (OAB:SP406041)
Reu: Th Escritorio E Apoio Administrativo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000389-29.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EGP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA (OAB:SP406041)
REU: TH ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Determinada a emenda inicial, id. 428773715, a parte autora requereu, em 29/02/2024, a dilação do prazo concedido (id.433417886).
Decorridos mais de 07 meses, o autor não providenciou a juntada dos documentos indicados nem comprovou o recolhimento das custas.
A inércia da parte autora para o implemento da emenda da inicial enseja o indeferimento da peça de ingresso, art. 321, p.u. do CPC, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do CPC.
Sem condenação a custas e honorários.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007215-71.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jamilson Santos Argolo
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Reu: Uilmara Costa Da Silva
Reu: Zilma Ferreira Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007215-71.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa]
AUTOR: JAMILSON SANTOS ARGOLO

REU: UILMARA COSTA DA SILVA, ZILMA FERREIRA COSTA

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Com efeito, ainda que a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007259-90.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pedro Dias Filho
Advogado: Silmaria Berriel Felix (OAB:RJ107263)
Requerido: Qbex Computadores S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007259-90.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PEDRO DIAS FILHO
Advogado(s): SILMARIA BERRIEL FELIX (OAB:RJ107263)
REQUERIDO: QBEX COMPUTADORES S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:
Nome: SÓCIO JOABE SANTOS DA FONSECA , RL da QBEX COMPUTADORES LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO MÁRIO EPINGAUS, 2017, LOTE 03 E 04 LOTEAMENTO GRANJAS REUNIDAS IPITANGA, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007269-37.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Tiago Cardoso Vaitekunas Zapater (OAB:SP210110)
Reu: Auto Posto Fernandes Vieira Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007269-37.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (OAB:SP210110)
REU: AUTO POSTO FERNANDES VIEIRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - avaliação do bem descrito na petição de id.459516539

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007327-40.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Associacao De Assistencia Dos Servidores Publicos Do Distrito Federal-asbr
Advogado: Lucas Coutinho Midlej Rodrigues Coelho (OAB:DF61351)
Requerido: Francisco De Assis Galvao De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007327-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL-ASBR
Advogado(s): LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO (OAB:DF61351)
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS GALVAO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:
Nome: FRANCISCO DE ASSIS GALVAO DE CARVALHO
Endereço: Rua João Marques Oliveira, s/n, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007334-37.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dolly De Senna Pereira
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)
Procurador: Celso Antonio De Senna Pereira
Procurador: Celso Antonio De Senna Pereira
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007334-37.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: DOLLY DE SENNA PEREIRA
PROCURADOR: CELSO ANTONIO DE SENNA PEREIRA

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento da obrigação determinada no id. 163566971, sob pena de penhora do valor correspondente ao custeio do tratamento, sem prejuízo de responder pelos danos sofridos pela autora, em decorrência da negativa dos serviços.
Sem prejuízo, intime-se o interessado para, no prazo de 5 dias, juntar orçamento (atualizado) indicando os custos para realização do tratamento indicado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007460-82.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Deprecado: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Deprecado: Qualinfra Infraestrutura S/a
Deprecado: Produman Participacoes S/a
Deprecado: Consorcio Off-site De Vapor

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007460-82.2024.8.05.0150
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
DEPRECANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

DEPRECADO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, QUALINFRA INFRAESTRUTURA S/A, PRODUMAN PARTICIPACOES S/A, CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR

DECISÃO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001920-87.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Gleison Sampaio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001920-87.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: GLEISON SAMPAIO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo Id 449413240, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007225-18.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sergio Miguel Nogueira De Castro
Advogado: Nathalia Maria Oliveira Crisostemo (OAB:BA62937)
Reu: Almelina Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007225-18.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: SERGIO MIGUEL NOGUEIRA DE CASTRO

REU: ALMELINA COSTA

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário, ou, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
No mesmo prazo, o autor deverá juntar cópia dos seus documentos pessoais de identificação, procuração judicial outorgada ao subscritor na petição inicial e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007324-85.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jonas Da Silva De Jesus Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007324-85.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JONAS DA SILVA DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nome: JONAS DA SILVA DE JESUS SANTANA
Endereço: RUA JOSÉ JORGE OLIVEIRA, 9998 - Ap 102, QD. D, F lote, Bloco Quiosque,, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-860

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
8006977-52.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Alana Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006977-52.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: ALANA COSTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nome: ALANA COSTA SANTOS
Endereço: Avenida Prefeito Celso Alves Pinheiro da Silva, SN, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-580

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007250-31.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Filipe Horacio Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007250-31.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: FILIPE HORACIO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.
Efetuado o pagamento, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nome: FILIPE HORACIO DA CRUZ
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6277, 6277, Casa P 09, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007341-24.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Nilzete Souza Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007341-24.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: NILZETE SOUZA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e, no mesmo prazo, manifestarem concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nome: NILZETE SOUZA CARVALHO
Endereço: Rua Jose Cardoso Dos Santos, 9, Qd D Lt 9, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007301-42.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Willer Alef Souza Moreira
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007301-42.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Seguro]
INTERESSADO: WILLER ALEF SOUZA MOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor.
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e, no mesmo prazo, manifestarem concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Endereço: Avenida Presidente Antônio Carlos, 7367, São José, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31275-013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007412-26.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Geraldo Vieira Da Silva
Autor: Fabiana Gomes Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº8007412-26.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA, FABIANA GOMES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc

Considerando que esta ação foi distribuída, por sorteio, a esta 1ª Vara Civil, quando deveria sê-lo em uma das Varas especializadas da Fazenda Pública, com fulcro no Art. 64.,§ 2º, CPC, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a redistribuição dos presentes autos ao juízo competente.
P.I.C.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003899-50.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Gustavo Silva E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003899-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
REQUERIDO: GUSTAVO SILVA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nome: GUSTAVO SILVA E SILVA
Endereço: Rua Almeida Machado, 404, Vila Praiana, 42705-230, Lauro de Freitas/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007396-72.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bomfim Cargas E Encomendas Ltda
Advogado: Nicole Thomy Gentil (OAB:SE17193)
Requerido: A P M Bevervanso Plasticos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007396-72.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
REQUERENTE: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

REQUERIDO: A P M BEVERVANSO PLASTICOS - ME

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Efetuado o pagamento, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e, no mesmo prazo, manifestarem concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: A P M BEVERVANSO PLASTICOS - ME
Endereço: R JOSE JORGE PEREIRA, 205, LOTE 15 e 16 GALPAO02, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-480

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007400-12.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bomfim Cargas E Encomendas Ltda
Advogado: Nicole Thomy Gentil (OAB:SE17193)
Requerido: Acripel Distribuidora Pernambuco Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007400-12.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
REQUERENTE: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

REQUERIDO: ACRIPEL DISTRIBUIDORA PERNAMBUCO LTDA

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes à citação.
Efetuado o pagamento, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e, no mesmo prazo, manifestarem concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ACRIPEL DISTRIBUIDORA PERNAMBUCO LTDA
Endereço: DA RECUPERACAO, 7480, C, APIPUCOS, RECIFE - PE - CEP: 52291-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005847-27.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mariana Ferreira Dos Santos
Advogado: Paula Kelly Bonfim De Araujo (OAB:BA73809)
Reu: Micael Cesar Franca De Barros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8005847-27.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Evicção ou Vicio Redibitório]
AUTOR: MARIANA FERREIRA DOS SANTOS

REU: MICAEL CESAR FRANCA DE BARROS

DECISÃO
A petição inicial está endereçada ao juízo da Comarca de Salvador (Ba).
Considerando que a autora reside naquela Comarca e o requerido reside na Comarca de Camaçari(Ba), a opção por este juízo se deu de forma equivocada.
Assim, determino a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador(Ba)
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005146-71.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005146-71.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004450-30.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renato Rebelo Rocha
Advogado: Patricia Berbert Fontes (OAB:SP358393)
Reu: Aloisio Rebelo Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004450-30.2024.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Acessão]
AUTOR: RENATO REBELO ROCHA

REU: ALOISIO REBELO ROCHA

DECISÃO
A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio e tal obrigação se estende às demais ações em que o espólio figure como interessado, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais do inventariante.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar que o acervo hereditário, não possui capacidade de responder pelas despesas do processo, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
No mesmo prazo, deverá descrever o imóvel, objeto da lide, indicando a localização completa e certidão do bem.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003626-71.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Jair Cruz De Almeida
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Clk Desenvolvimento E Participacoes Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8003626-71.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Turismo, Práticas Abusivas]
AUTOR: JAIR CRUZ DE ALMEIDA

REU: CLK DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO
Os documentos de id. 447430351 e id. 447430351, comprovam que o autor possui condições de arcar, ao menos em parte, com as custas e despesas do processo.
Assim, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, concedo a gratuidade de justiça de forma parcial, reduzindo o valor das custas em 50% e autorizando o pagamento de forma parcelada, em 10 vezes iguais e sucessivas.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher a 1ª parcela e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Recolhida a 1ª parcela, venham-me conclusos para análise do pedido de urgência.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007481-58.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Arcelormittal Brasil S.a.
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Reu: Usc Construcoes E Instalacoes Eireli Ltda Me - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007481-58.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

REU: USC CONSTRUCOES E INSTALACOES EIRELI LTDA ME - ME

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007487-65.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wellington Sousa De Assuncao
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Reu: Via Varejo S/a
Reu: Via Varejo S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007487-65.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: WELLINGTON SOUSA DE ASSUNCAO

REU: VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A

DECISÃO
Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelo autor.
Citem-se as rés para apresentarem contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: VIA VAREJO S/A
Endereço: ANHANGUERA, S/N, : KM 52 E 350 METROS; : RODOVIA PRESIDENTE; : TANCREDO DE ALMEIDA; : NEVES KM 58 E 40; : METROS;, VILA MILITAR, JUNDIAí - SP - CEP: 13203-850
Nome: VIA VAREJO S/A
Endereço: AV MARECHAL CASTELO BRANCO, 635, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45985-158

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007611-48.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Ricardo Ribas Guimaraes
Reu: Lucelia Faustino Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007611-48.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: RICARDO RIBAS GUIMARAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004310-93.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Gam Comercio E Servicos De Alimentos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004310-93.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: GAM COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nome: GAM COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Endereço: LUIZ TARQUINIO PONTES, 2849, LOTEAMENTO 999, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005348-43.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Atakado Materias De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005348-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: ATAKADO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nome: ATAKADO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Fortaleza, 426, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-595

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007659-07.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Dario Pereira De Andrade
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007659-07.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: DARIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos, etc.
Defiro a parte autora (executado) os benefícios da gratuidade de justiça.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito (ao menos em cognição sumária), não se verica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Intime (m)-se o (s) embargado (s), na pessoa de seu (s) patrono (s), para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, tendo em vista que um dos pilares do CPC/2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa na norma inserta no capítulo I, que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo, art. 3º: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A respeito, o art. 334 do Código Processual Civil estabelece que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II).
Assim dispondo, o legislador prestigiou a possibilidade de autocomposição entre as partes, com o cunho pedagógico de ensinar a sociedade a resolver os seus conflitos de interesses, sem a necessária intervenção do Judiciário, que só deveria ocorrer em situações de maior complexidade
Cabe destacar que o texto legal não diz que a audiência será dispensada ou convertida, se quaisquer das partes manifestarem desinteresse na solução consensual, mas sim se ambas as partes sinalizarem neste sentido (inciso I, § 4º, do art. 334).
Portanto, tratando-se de ato obrigatório, a audiência de conciliação somente não será realizada nas hipóteses elencadas no § 4º do artigo 334 do CPC, in verbis: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II) quando não se admitir a autocomposição, tendo o § 8º do art. 334 do CPC ressaltando a importância de comparecimento ao ato.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003948-91.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Leonel Dos Santos Pereira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Embargante: Maria Margarida Ramos Pires
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003948-91.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: LEONEL DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos, etc.
DEFIRO parcialmente os benefícios da assistência judiciária à parte autora(executados), consistente na redução do percentual das custas processuais, no importe de 50% (cinquenta por cento), com fulcro no artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil I.
Ainda, considerando a redução do valor das custas iniciais, concedo o parcelamento das despesas de ingresso em até 10 (dez) vezes, em atenção ao art. 98, § 6º do CPC.
Vale ressaltar que as despesas com locomoção de oficial de justiça e aquelas havidas no curso do processo, não são contempladas no parcelamento.
Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais no mesmo dia (do adimplemento da primeira parcela) dos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil).
Advirto a parte autora que a petição inicial somente será recebida, após o pagamento da primeira parcela.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007745-75.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Dominio Rent A Car Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007745-75.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: DOMINIO RENT A CAR LTDA - ME
Advogado(s): RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB:BA40962)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
ISS
Vistos,
DOMINIO RENT A CAR LTDA e OUTROS manejaram os presentes embargos monitórios em face de BANCO DO BRASIL S/A.
DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que a peça/ ação foi denominada como EMBARGOS À EXECUÇÃO (no próprio PJE). Por este motivo, tramita como se embargos à execução fosse.
O art. 702 /CPC prevê que independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
No caso em contenda, observa-se que a ação principal não é uma execução, mas sim uma ação monitória e, portanto, a oposição de eventuais embargos deve atender aos requisitos especiais previstos no Código de Processo Civil.
Em que pese os presentes embargos à monitória sejam tempestivos, ao opô-los em autos apartados, escolheu-se a via inadequada para prática do ato.

O presente vício na adequabilidade é considerado como um erro grosseiro, uma vez que a redação do art. 702, caput do CPC é clara e inequívoca ao determinar que os embargos à monitória devem ser opostos nos próprios autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 701 do mesmo diploma legal.
A m de corroborar com o entendimento acima exarado, cumpre destacar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da apelação de nº 000XXXX-85.2018.8.19.0025 pela Décima Quarta Câmara Cível, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS APARTADO DA AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA VIA INADEQUADA. A NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS É DE CONTESTAÇÃO E NÃO DE AÇÃO. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE AAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REGRA CLARA ESCULPIDA NO ARTIGO 702 DO CPC " INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO, O RÉU PODERÁ OPOR, NOS PRÓPRIOS AUTOS, NO PRAZO PREVISTO NO ART. 701, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA" . SENTENÇA QUE SE MANTÉM. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-RJ 000XXXX-85.2018.8.19.0025, Relator: Cleber Ghelfenstein, Data de Julgamento: 19/07/2019, 14ª Câmara Cível).
No mesmo sentido:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. A concessão não isentará a autora de arcar com outros custos processuais. MÉRITO RECURSAL. Devedora que opôs embargos à execução ao invés de embargos monitórios. Inadmissibilidade. Regra do artigo 702, do Código de Processo Civil, não observada. Preceito legal que é claro ao dispor que deverão ser opostos embargos à ação monitória, nos próprios autos. Hipótese de erro grosseiro, diante da regra cristalina inserta no referido artigo de lei. Princípio da fungibilidade inaplicável à hipótese vertente. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP -AC: 10050956720208260624 SP 100XXXX-67.2020.8.26.0624, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2021)" (grifamos).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. . De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. II. É inadequada a oposição de embargos à execução em ação monitória, pois este é o meio próprio de defesa em face da ação de execução, o que não é o caso. II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e inescusável.
(TJ-MG - AC: 10000210047601001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO os presentes embargos sem resolução de mérito, conforme o art. 485, inciso IV do CPC/2015, uma vez que inadequada a via escolhida pelos embargantes.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, observadas as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001349-19.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Edival Alves Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001349-19.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDIVAL ALVES SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de Id 449416762, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007811-55.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ailza Maria De Melo Damasceno

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007811-55.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: AILZA MARIA DE MELO DAMASCENO

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BANCO BRADESCO S/A, que apontou no polo passivo AILZA MARIA DE MELO DAMASCENO, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir parcela 01 com vencimento em 10/08/2023.
O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 462134805), notificação extrajudicial (id- 462136617) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 462136610), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br, telefones: 7132831916, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: AILZA MARIA DE MELO DAMASCENO
Endereço: Rua Praia de Iguarassu, 15, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-300.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004294-42.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nadson Jose Vasconcelos Souza
Advogado: Felipe Santos Siqueira (OAB:RJ219224)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004294-42.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: NADSON JOSE VASCONCELOS SOUZA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, ajuizada por NADSON JOSE VASCONCELOS SOUZA, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados.
Em síntese, a parte autora narra que celebrou com a ré contrato de financiamento de veículo, no valor de R$ 24.131,41 (setenta mil, setecentos e oitenta e nove reais, e trinta centavos) a ser pago em 36 prestações R$ 940,96.
Contudo, a parte autora entende que o valor final foi acrescido de encargos abusivos, onerando excessivamente o valor do contrato, bem como a taxa aplicada não corresponde àquela pactuada.
Requer a fixação da parcela mensal no valor de R$ 851,30 e a concessão da tutela de urgência para que o autor seja mantido na posse do automóvel, bem como, a ré abstenha de incluir o nome do autor aos cadastrados restritivos de crédito enquanto durar o processo.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelo autor.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em que pese a autora alegar abusividade no contrato, objeto da ação, não foi apresentado nenhum elemento de prova pré-constituída que possa conduzir a essa conclusão.
Na hipótese, em sede de cognição sumária, não restou evidenciada a abusividade das cláusulas, sendo que as narrativas trazidas na peça inicial demandam dilação probatória, inexistindo elementos que permitam antever, nesta fase processual, a probabilidade do direito invocado pelo autor.
Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o ajuizamento da ação revisional não desconstitui a mora, tampouco obsta a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que tornaria ineficaz o deferimento da tutela provisória pretendida.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência, consistente nos pedidos para determinação de abstenção de negativação do nome da parte requerente e para manutenção do bem, o qual foi dado em garantia para cumprimento da cédula de crédito bancário objeto dos autos.
Consequentemente, indefiro também a consignação dos valores em juízo, uma vez que, ao menos em juízo de cognição sumária, não há a incidência das hipóteses previstas no art. 335 do Código Civil, sendo incabível, portanto, tal medida. Eventual consignação pela parte requerente não terá o condão de impedir a mora, na forma trazida pela Súmula nº 380 do C. STJ, precedente de observância obrigatória (art. 927, IV, do Código de Processo Civil).
Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e, no mesmo prazo, manifestarem concordância com o procedimento do

Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007635-76.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Nove 90 Producao Audio Visual Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007635-76.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: NOVE 90 PRODUCAO AUDIO VISUAL EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001987-52.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edivaldo Manoel Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001987-52.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos, etc.
No (Id. 413586324 e Id. 443332234), a parte ré aduz a possibilidade de lide temerária, bem como de irregularidades na contratação do defensor da parte autora.
Assim, considerando a documentação acostada, chamo o feito à ordem, e determino a intimação da parte autora, pessoalmente, em seu endereço residencial, por oficial de justiça, para que este constate: I - se a parte autora reside naquele endereço; II - se esta possui conhecimento da presente ação; III - se conhece e constituiu o advogado que lhe representa.
Após cumprimento da diligência, tornem-me conclusos.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Endereço: Avenida Progresso, 0, Jambeiro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42728-620

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004398-39.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Antonio Souza Guerrieri
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004398-39.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência]
AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZA GUERRIERI

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Não consta nos autos preliminares a serem apreciadas.
O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.
Visando o prosseguimento do feito e ultrapassadas as questões preliminares, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e relevância para o julgamento do feito.
Em caso negativo, após certificação pelo cartório, concedo o prazo de 15 dias para as alegações finais.

Declaro os autos saneados e organizados.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
mv
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: JOSE ANTONIO SOUZA GUERRIERI
Endereço: Rua Mário Fontes, Lote 17, Quadra 7, Centro - Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-660
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição - 9 andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8018097-29.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Lucas De Oliveira Rangel
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Janaina Mauri Vial (OAB:ES23191)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8018097-29.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar]
INTERESSADO: LUCAS DE OLIVEIRA RANGEL

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO
LUCAS DE OLIVEIRA RANGEL, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela c/c indenização por danos morais contra a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ambos qualificados na inicial.
Em síntese, o autor alega que é beneficiário do plano de saúde acionado e está em dias com sua obrigação pecuniária.
Aduz que, possui diagnóstico fechado, sendo portador de um tumor odontogênico queratocístico (TOQ), uma neoplasia benigna dos ossos gnáticos, que apresenta agressividade local e alta taxa de recorrência.
Alega, que já foi submetido a três procedimento cirúrgicos, e diante da ausência total de unidades dentais superiores e algumas inferiores, tem dificuldade de deglutição, causando atresia óssea.
Assim, afirma que foi solicitado por cirurgião dentista a autorização para realização da reconstrução total da maxila da Autora com prótese e enxerto ósseo (TUSS 3020-8114), junto a osteotomias alvéolo-palatinas (TUSS 3020-8033), e materiais necessários para o procedimento.
Aponta ainda, que por estar em tratamento com metástase para lesão no fígado, necessita urgentemente da realização do procedimento, para adequar o esquema quimioterápico uma vez que a demora ocasionaria uma piora severa do seu quadro clínico.
Relata que após fazer a solicitação perante a ré, houve recusa na cobertura.
Assim, busca em sede de tutela de urgência a autorização imediata do procedimento e materiais solicitados pelo médico, custeando, inclusive, os honorários médicos, no prazo de 24 horas, sob pena de multa. No mérito, requer a confirmação da medida liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia não inferior a R$ 40.000,00.
A inicial veio instruída com documentos, Id. 398062701/ 398075009.

Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00.
Deferida a medida liminar, id. 403945277.
Em agravo de instrumento, id. 410603972foi deferida parcialmente a tutela de urgência recursal para determinar que a cobertura do procedimento se dê através dos profissionais e unidades hospitalares vinculadas à rede credenciada da ré/agravante, ressaltando que as órteses, próteses e materiais acessórios podem ser adquiridas livremente no mercado pela operadora de saúde, salvo se houver justificativa fundamentada pelo cirurgião-dentista requisitante.
Citada, a ré apresentou contestação. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, alegando que o demandante é beneficiário da operadora UNIMED NOROESTE CAPIXABA, que em nada se confunde com a CENTRAL NACIONAL UNIMED, sendo, inclusive, pessoas jurídicas diversas.
No id. 411346366, a UNIMED NOROESTE CAPIXABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, compareceu aos autos. Em preliminar, alega a ilegitimidade passiva da Unimed Noroeste Capixaba e da Central Nacional Unimed, aduzindo que atualmente a parte autora tem contrato de saúde firmado com a Unimed Vitória - pessoa jurídica diversa da Requerida.
O autor apresentou réplica, id. 430623833.
É o necessário. Decido.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. As empresas integram o mesmo grupo econômico, agindo de forma solidária através do “SISTEMA NACIONAL UNIMED”. Neste sentido:
“ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” - Demanda proposta em face da Unimed Paulistana, sendo, a segurada, usuária da Unimed Recife, visando à cobertura de cirurgia - Legitimidade passiva - Configuração - Empresa que, ainda que subdividida em diversas outras, constitui entidade única, pertencendo ao mesmo grupo econômico as pessoas jurídicas que compõem o sistema - Embargos infringentes rejeitados.” (TJSP; Emb. Infring. 1092713-80.2014.8.26.0100; Relator(a): Alvaro Passos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 19/02/2016).
Portanto, a requerida é parte legítima para figurar na ação.
Trata-se de relação de consumo, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei. nº. 8.078/1990), posto que os autores preenchem as características de consumidores, bem como a requerida, a de fornecedora, conforme os artigos 2º e 3º, respectivamente, do referido Diploma Legal e Súmula n. 608 do STJ.
Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficas ao consumidor (art. 7º, da Lei). Ante a relação existente entre as partes, forçoso se reconhecer a necessidade de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Observo que não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Dou o feito por saneado.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, devendo as provas recaírem sobre eles.
As partes não requereram a produção de novas provas e, sendo a matéria meramente de direito, os documentos já acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, o qual será julgado no estado em que se encontra.
Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a remessa dos autos à fila de julgamento, observando a ordem prevista no art. 12 do CPC.
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência de que, poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de 05(cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável, art. 357, § 1º do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021753-28.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Helena Santos
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)
Autor: Eliana De Santana Bahia
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)
Reu: Aderbal Teles Bezerra
Autor: Jose Evaristo Bahia
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021753-28.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aquisição]
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS, ELIANA DE SANTANA BAHIA, JOSE EVARISTO BAHIA

REU: ADERBAL TELES BEZERRA

DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão contratual com tutela provisória de urgência e reparação de danos materiais e morais, proposta por Maria Helena Santos, Eliana de Santana Bahia e Jose Evaristo Bahia contra Aderbal Teles Bezerra, todos qualificados.
Em síntese, os autores alegam que venderam ao réu o imóvel descrito na inicial, pelo valor de R$ 140.000,00, entretanto, o acionado efetuou o pagamento de R$ 19.000,00.
Alegam que o acionado tomou posse do imóvel, alugando-o para terceiros.
Aduzem que o requerido apresentou documentos de compra e venda e recibo de quitação firmado com os Autores, entretanto se trata de falsificação.
Requerem a concessão de tutela de urgência, determinando a desocupação do imóvel.
O pedido liminar foi indeferido, id. 373811686.
Citado, o réu apresentou contestação, id. 383282759. Alega que desde a assinatura do contrato o promitente comprador deixou claro que somente faria a quitação, mediante a lavratura e registro da escritura, da forma como ficou avençado no contrato firmado entre as partes. Aduz que realizará a quitação quando lavrada a referida escritura.
Em reconvenção, o acionado pugnou pela devolução dos valores já pagos pelo Reconvinte, atualizados a ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença e a condenação dos autores ao pagamento dos danos morais causados ao Reconvinte.
Com a renúncia do seu defensor, foi expedida intimação pessoal para que o réu constituísse novo patrono, entretanto, não foi localizado.
Os autores requereram a notificação do réu no seu endereço de trabalho e, caso não localizado, que seja intimada a Srª Maria de Fátima, no endereço indicado na inicial. Pugnaram pela reapreciação do pedido liminar, determinando a desocupação do imóvel.
É o necessário. Decido.
O pedido de tutela antecipada, por ora, não comporta acolhimento.
Os autores não apresentaram novas provas aptas a infirmarem o convencimento deste juízo. Assim, mantenho a decisão liminar.
No que se refere à intimação do acionado, vejo que no contrato de id. 383282759 e procuração de id. 383282760, esse informou que reside na rua Rua Jânio Quadros nº 34, Quadra 05, Itinga, nesta Comarca.
Embora a citação tenha se efetivado por meio de contato telefônico (id. 377020415), o requerido ratificou o endereço fornecido na inicial e nos documentos acostados aos autos.
Assim, a informação apresentada no id. 423187692, pela mãe do requerido, indica que este mudou de endereço sem comunicar ao juízo.
De acordo com o parágrafo único do artigo 274 do CPC, quando não há comunicação ao juízo de alteração temporária ou definitiva do endereço, a intimação é considerada válida quando é enviada para o endereço indicado nos autos, mesmo que não tenha sido recebida pessoalmente pelo destinatário. É o caso dos autos.
Portanto, considerando a validade da intimação e, não tendo o requerido constituído novo procurador, decreto a sua revelia, contudo sem aplicação do seu principal efeito que é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, mas somente quanto à desnecessidade de intimação deste quanto aos atos praticados, a teor do art. 346 do CPC.
Designo audiência de instrução com oitiva de testemunhas, a qual será realizada por meio virtual, na Plataforma LifeSize. através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829
Data: 03/10/2024
Hora: 09:30
As partes, seus procuradores e o Ministério Público (se for o caso), poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tabletes e celulares.
É necessária a indicação de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel, para o encaminhamento do convite para acessar a sala de videoconferência, o qual deverá ser disponibilizado, pelo Cartório, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Os advogados deverão manter o e-mail a que será destinado o convite atualizado em seu cadastro nos sistemas processuais eletrônicos, no qual o processo tramita (PJe).
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.
É necessária a indicação em petição, no prazo de cinco dias, de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel/whatsapp, para contato com a responsável pela sala virtual em caso de dúvidas de acesso.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.
Aqueles que não dispuserem de celulares/computadores e acesso a internet, terão à disposição os equipamentos da sala de audiência da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, bastando comparecer no horário já agendado, para acomodação e orientações, no endereço constante no cabeçalho.

A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017646-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Carlos Paim Nascimento
Advogado: Diana Rafaela Silva Do Vale (OAB:BA48824)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8017646-04.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Anulação]
INTERESSADO: CARLOS PAIM NASCIMENTO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por CARLOS PAIM NASCIMENTO contra BANCO DO BRASIL S/A, visando à rescisão do serviço “Tarifa Pacote de Serviços”, bem como a devolução em dobro dos valores que alega serem cobrados indevidamente, totalizando o montante de R$ R$ 971,76 (novecentos e setenta um reais e setenta e seis centavos) e pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O pedido de tutela antecipada foi indeferido no (Id. 423645111).
Em sede de contestação (Id. 441233125), a parte ré arguiu preliminar, arguiu a ausência de interesse processual e impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, refutou as alegações da parte autora.
Houve réplica (Id. 441636440).
Passo a analisar as preliminares apresentadas.
O artigo 3° do CPC afirma que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”
Se a parte entende que um direito seu foi violado e pretende pela via judicial, à medida que entende que o processo lhe trará algum proveito, não há óbice ajuizar, não sendo necessário, portanto, o prévio esgotamento da via administrativa para ingresso da ação judicial, sendo irrelevante, neste momento preliminar, questionar-se se a pretensão autoral é devida, ou não. Assim, rejeito a preliminar sobre a falta de interesse de agir.
Rejeito também a impugnação à justiça gratuita, uma vez que a parte impugnante não logrou êxito em comprovar que a parte adversa possui recursos financeiros suficientes para fazer frente aos gastos com o processo. Ao contrário, a parte autora comprovou ser carecedora do benefício, através dos documentos apresentados (Id. 413067122), razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
As partes são legítimas e estão representadas. Inexistindo irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Dou o feito por saneado.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial e na contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.

Sendo a matéria meramente de direito, os documentos já acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, o qual será julgado no estado em que se encontra.
Em prestígio à solução consensual dos conflitos e ao estímulo à autocomposição, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador.
Caso as partes manifestem desinteresse na realização da audiência, ou inexistindo acordo na assentada, deve o processo ser remetido à fila de sentença.
As partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se tornará estável, art. 357, § 1º do CPC.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg/ C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009534-80.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lorentur Agencia De Viagens Ltda - Epp
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Reu: Otoner Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8009534-80.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: LORENTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP

REU: OTONER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LORENTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, neste ato representada pelo sócio administrador LOURENÇO SAMPAIO DE OLIVEIRA, em face de CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI, sucessora de direitos e obrigações da OTONER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, todos qualificados na inicial.
O autor busca receber o montante de R$ 62.572,35, resultante de dívidas que alega terem sido assumidas pela compra de um bem móvel vendido pelo réu.
Em sede de contestação, a parte ré pugna pela gratuidade da justiça, alega a inépcia da petição inicial, argumentando que a demanda não possui liquidez, certeza e exigibilidade, e requer o chamamento do processo, incluindo o Banco do Brasil para esclarecimentos sobre o consórcio que estava sendo pago por ele.
A réplica (id. 426682806) aponta a ausência de regularização processual por parte do acionado e contesta as alegações preliminares.
Passo a analisar os pontos destacados.
Oportunizo ao requerido que regularize sua representação processual, bem como que comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, apresentando extrato de suas contas bancárias, no período dos últimos 3 (três) meses, cópia de livro caixa, IRPJ do último ano ou efetue o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.
Quanto à alegação de inépcia da petição inicial, esta não deve prosperar, visto que, ao contrário do alegado, foram juntados aos autos documentos que a parte autora considera pertinentes para comprovar a dívida em questão, demonstrando um valor que contradiz a alegação de iliquidez, incerteza e indeterminação. A questão de ser devido ou não é uma matéria de direito que será discutida no momento adequado.
Ademais, para que haja o chamamento ao processo, é preciso mostrar que ele tem um interesse jurídico relevante na resolução do caso e que sua participação é essencial para prevenir decisões contraditórias ou incompletas.

No caso dos autos, a justificativa do acionado para incluir o Banco do Brasil, baseada apenas na necessidade de esclarecimentos sobre o pagamento do consórcio, não é considerada suficientemente relevante para interferir na ação. Se a parte alega que o consórcio foi quitado, como afirmado, ela deve anexar documentos que corroborem com suas declarações, tornando desnecessária a convocação do Banco. Assim, não acolho o pedido.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação aos demais, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio dos conciliadores judiciais, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Manifestando as partes interesse na autocomposição, remetam-se os autos ao CEJUSC.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005187-72.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Ailton De Oliveira Monteiro
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8005187-72.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: AILTON DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO
ISS
Vistos,

Defiro o pedido de penhora em face dos executados, por meio do sistema Sisbajud (Teimosinha), pelo prazo de 30 dias, ou até que seja alcançado o valor apresentado na última planilha de débito, caso se dê antes do prazo.
Recolhidas as custas, se cabíveis, inclua-se minuta de bloqueio.
Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art.854, § 3º CPC).
Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.
Não havendo impugnação por parte dos executados, fica autorizada a transferência do valor bloqueado, para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema.
Ato contínuo, sendo infrutífero o expediente acima, prossiga-se na execução com as consultas das ferramentas Renajud e Infojud.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017853-03.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniela Anacleto Andrade
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)
Reu: Condominio Parque Sun Valley
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)
Advogado: Rodrigo Karpat (OAB:SP211136)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8017853-03.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Condomínio em Edifício, Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: DANIELA ANACLETO ANDRADE

REU: CONDOMINIO PARQUE SUN VALLEY

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES proposta por DANIELA ANACLETO ANDRADE, em face do CONDOMÍNIO PARQUE SUN VALLEY , ambos qualificados na inicial.
A autora busca que a ré seja obrigada a reformar seu imóvel e a indenizá-la por danos morais, lucros cessantes e materiais, devido ao rompimento de tubulações que causaram danos em seu apartamento, alegando que isso ocorreu por falta de manutenção preventiva por parte da ré.
Foi concedida liminar no sentido de que a parte ré reparasse as infiltrações (Id. 405086839).
Na contestação (Id. 408323923), a ré apresentou como preliminares a impugnação à gratuidade da justiça, alegou falta de interesse de agir da autora, pois a infiltração já havia cessado, e a inépcia da petição inicial, argumentando que o pedido é incerto, indeterminado e sem justificativa.
Houve réplica (Id. 428774641), contestando as preliminares e alegando descumprimento da liminar.
Passo a analisar os pontos destacados.
Inicialmente, defiro a habilitação do novo patrono da parte ré (id. 439355033).
Rejeito a impugnação à justiça gratuita concedida à autora, uma vez que a parte impugnante não logrou êxito em comprovar que a parte adversa possui recursos financeiros suficientes para fazer frente aos gastos com o processo.
Em relação a alegação de ausência de interesse de agir, o artigo 3° do CPC afirma que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”
Se a parte entende que um direito seu foi violado e pretende pela via judicial, à medida que entende que o processo lhe trará algum proveito, não há óbice judicializar, sendo irrelevante, neste momento preliminar, questionar-se se a pretensão autoral é devida, ou não.
Além disso, os pedidos de indenização baseiam-se não apenas no conserto das infiltrações, mas também nos danos que se alega terem sido decorrentes delas. Desse modo, afasto a preliminar arguida.
Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial, pois ausentes os vícios elencados no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial possui os requisitos necessários, não se afigurando nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial, portanto.
Por fim, observo que foi juntado documento que confirma a reparação das tubulações (id. 408323929), não havendo que se falar em descumprimento da liminar.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação aos demais, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio dos conciliadores judiciais, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Manifestando as partes interesse na autocomposição, remetam-se os autos ao CEJUSC.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002582-22.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Laboratorio Farmaceutico Vitamed Ltda
Advogado: Fabia Andrea Viezzer Boeno (OAB:RS46893)
Advogado: Nathalia Chagas Hahn (OAB:RS91958)
Executado: Farma Med Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8002582-22.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA

EXECUTADO: FARMA MED EIRELI

DECISÃO
ISS
Vistos,
O Exequente requereu a suspensão do feito, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil então vigente.
Defiro a suspensão da presente ação de execução com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil, em que o processo ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, serão os autos arquivados de imediato, conforme disposição do artigo 921, § 2º do CPC.
Saliento que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, segundo 921, § 3º do CPC.
Fica, desde já, advertido o Exequente, de que uma vez decorrido o prazo de suspensão da presente Execução, sem que haja sua manifestação nos autos, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, na forma do § 4º, do art. 921, do CPC.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006351-38.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Riobahiafarma Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos E Cosmeticos Eireli - Epp
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Executado: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Executado: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8006351-38.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: RIOBAHIAFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS EIRELI - EPP

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH

DECISÃO
ISS
Vistos,
Na petição de id 439247046, o executado requer a liberação das verbas bloqueadas.
O exequente por sua vez, pugna pelo impedimento de levantamento de qualquer dos valores, até o julgamento do Agravo de Instrumento (id 440718279).
Pois bem.
Conforme decisão de id 436670423, nenhum valor pode ser levantado até o julgamento do agravo de instrumento, devendo o feito aguardar, em arquivo provisório, a decisão do referido recurso.
Assim, certifique, o cartório se houve a decisão, devendo juntar aos autos.
No mais, mantenho a decisão de id 436670423, por seus próprios fundamentos.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002734-70.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joseane Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002734-70.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSEANE SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 449454766, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0025454-22.2011.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Firmino Dias Dos Santos
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Parte Re: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Leonardo Matos Dos Santos (OAB:BA40903)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0025454-22.2011.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: FIRMINO DIAS DOS SANTOS

PARTE RE: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA

DECISÃO
Cumpra-se a Decisão de ID 429015181, habilitando-se os herdeiros no polo ativo, inclusive, a herdeira indicada na petição de ID 432693207.
Considerando o lapso temporal, desde a petição de ID 444734685, defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 75 dias, com fulcro no art. 313, II, do CPC.
Juntado o acordo ou decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
DESTINATÁRIO:
Nome: FIRMINO DIAS DOS SANTOS
Endereço: DO CEU, 44, BX DO BOMFIM, SALVADOR - BA - CEP: 40415-305
Nome: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA
Endereço: Avenida Leovigildo Filgueiras, 270m, Garcia, SALVADOR - BA - CEP: 40100-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002734-70.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joseane Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002734-70.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSEANE SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta RENAJUD e INFOJUD anexas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0501053-86.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alberto Fuad Raimundo
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0501053-86.2017.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ALBERTO FUAD RAIMUNDO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Observo que a parte ré, no (Id. 407763155), apresentou embargos de declaração contra a sentença proferida no (Id. 406360573), alegando omissão, por não ter sido analisado o acordo firmado entre as partes, para homologação. Relata que tal documento encontra-se no eSAJ.
Não localizei nenhum anexo de acordo neste processo, através do sistema PJe.
Para evitar alegações de nulidade, determino que a secretaria certifique acerca da alegação do embargante e anexe o documento mencionado, se existente.
Abra-se chamado ao setor competente do TJBA, se necessário.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8021361-54.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rodrigo Bacelar Araujo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Requerido: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021361-54.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RODRIGO BACELAR ARAUJO

REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, conforme decisão (Id. 417945361), e não o fez, indefiro o pedido de gratuidade por falta de comprovação dos requisitos necessários para o benefício.
Mantenho a decisão de que somente as custas remanescentes serão dispensadas, conforme indicado na sentença (Id. 423217515).
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais.
Em caso de não recolhimento dos emolumentos no prazo de lei, remetam-se cópia de todo o processo ao setor competente do TJBA para os fins que entender cabíveis.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005799-73.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Fujibag - Industria, Comercio, Acabamento Ltda - Me
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Interessado: Carboflex Produtos E Servicos Especiais Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8005799-73.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: FUJIBAG - INDUSTRIA, COMERCIO, ACABAMENTO LTDA - ME

INTERESSADO: CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por FUJIBAG - INDUSTRIA, COMERCIO, ACABAMENTO LTDA - ME contra CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA, visando à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R$ 7.823,13 (sete mil oitocentos e vinte e três reais e treze centavos).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 416124451). No mérito, refutou as alegações da parte autora.
Réplica (Id. 422347348).
É o resumo processual.
Oportunizo ao requerido que comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, apresentando extrato de suas contas bancárias, no período dos últimos 3 (três) meses, cópia de livro caixa, IRPJ do último ano ou efetue o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.
Se apresenta desnecessária a produção de outros meios de prova, por se tratar de matéria de direito, neste momento declaro encerrada a fase instrutória e anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 355 I e II do CPC).
Concedo às partes litigantes prazo sucessivo de 15(quinze) dias para oferecimento de suas respectivas alegações finais escritas.
Em prestígio à solução consensual dos conflitos e ao estímulo à autocomposição, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador.
Caso as partes manifestem desinteresse pela realização da audiência, ou inexistindo acordo na assentada, deve o processo ser remetido à fila de sentença.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg/C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019441-45.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Solucao Mais Saude Ambiental Eireli - Epp
Executado: Luciana Correia Pereira De Lacerda
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8019441-45.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: SOLUCAO MAIS SAUDE AMBIENTAL EIRELI - EPP, LUCIANA CORREIA PEREIRA DE LACERDA

DECISÃO
ISS
Vistos,
Ante o contido na minuta de acordo (id 455631321), HOMOLOGO a transação firmada pelas partes nestes autos para que surta seus efeitos legais e SUSPENDO O PROCESSO, com fundamento no artigo 922 do CPC.
Ficam as partes intimadas a comunicar ao Juízo o integral cumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da última parcela.
No silêncio, será considerada cumprida a avença e o processo será arquivado com extinção, nos termos do art. 924, II, do mesmo códex.
Custas e honorários na forma pactuada entre as partes.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503403-47.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Project - Gestao De Negocios Ltda. - Me
Executado: Alexandre Austricliano Barbosa De San Galo
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503403-47.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PROJECT - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME, ALEXANDRE AUSTRICLIANO BARBOSA DE SAN GALO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as custas pertinentes às pesquisas eletrônicas, tendo em vista que são 2(dois) executados para 2(duas) ferramentas, observando que a consulta é individual. Ato contínuo, recolha-se as custas pertinentes ao litisconsórcio passivo excedente.
Lauro de Freitas (BA), 20 de agosto de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503403-47.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Project - Gestao De Negocios Ltda. - Me
Executado: Alexandre Austricliano Barbosa De San Galo
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503403-47.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PROJECT - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME, ALEXANDRE AUSTRICLIANO BARBOSA DE SAN GALO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta RENAJUD e infojud.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004614-97.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Carboflex Produtos E Servicos Especiais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004614-97.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 451799077, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007211-39.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Joias Rarahs Comercio De Folheados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007211-39.2021.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JOIAS RARAHS COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 454555191, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007211-39.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Joias Rarahs Comercio De Folheados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007211-39.2021.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JOIAS RARAHS COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 454555191, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004737-90.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Irisvaldo Bonfim Santos
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Reu: Francelo Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004737-90.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Evicção ou Vicio Redibitório, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Consórcio, Análise de Crédito]
AUTOR: IRISVALDO BONFIM SANTOS

REU: FRANCELO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461694579, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004737-90.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Irisvaldo Bonfim Santos
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Reu: Francelo Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004737-90.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Evicção ou Vicio Redibitório, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Consórcio, Análise de Crédito]
AUTOR: IRISVALDO BONFIM SANTOS

REU: FRANCELO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461694579, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004614-97.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Carboflex Produtos E Servicos Especiais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004614-97.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 451799077, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004614-97.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Carboflex Produtos E Servicos Especiais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu patrono,, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar se há interesse no prosseguimento do feito, para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação. Na vertente positiva, deverá o autor manifestar-se acerca da certidão de ID 451799077.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501438-34.2017.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Indalecio Alves Pinto - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Propriedade Fiduciária]
0501438-34.2017.8.05.0150
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A parte autora foi intimada para atualizar o endereço da parte ré e manteve-se inerte.
Assim, intime-se novamente a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser citada, ressaltando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)

Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690382, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461694077, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461694077, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461694077, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira

Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461694077, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461694077, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461694077, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001747-93.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LOURISVALDO DE OLIVEIRA, AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBERTA BRITO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461694077, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022085-58.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tais Cristine Tosta De Cerqueira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: Glauber Luiz De Moura Moraes
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Requerido: Zelia Maria Fernandes De Oliveira
Requerido: Barbara Abade Coelho De Carvalho Silva
Requerido: Janaina Silva De Oliveira Ribeiro
Requerido: Hosana Pereira De Santana
Requerido: Vinicius Campos Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8022085-58.2023.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: TAIS CRISTINE TOSTA DE CERQUEIRA, GLAUBER LUIZ DE MOURA MORAES

REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ZELIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, BARBARA ABADE COELHO DE CARVALHO SILVA, JANAINA SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO, HOSANA PEREIRA DE SANTANA, VINICIUS CAMPOS DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 459545540 sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022085-58.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tais Cristine Tosta De Cerqueira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: Glauber Luiz De Moura Moraes
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Requerido: Zelia Maria Fernandes De Oliveira
Requerido: Barbara Abade Coelho De Carvalho Silva

Requerido: Janaina Silva De Oliveira Ribeiro
Requerido: Hosana Pereira De Santana
Requerido: Vinicius Campos Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8022085-58.2023.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: TAIS CRISTINE TOSTA DE CERQUEIRA, GLAUBER LUIZ DE MOURA MORAES

REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ZELIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, BARBARA ABADE COELHO DE CARVALHO SILVA, JANAINA SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO, HOSANA PEREIRA DE SANTANA, VINICIUS CAMPOS DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 459545540 sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022085-58.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tais Cristine Tosta De Cerqueira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: Glauber Luiz De Moura Moraes
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Requerido: Zelia Maria Fernandes De Oliveira
Requerido: Barbara Abade Coelho De Carvalho Silva
Requerido: Janaina Silva De Oliveira Ribeiro
Requerido: Hosana Pereira De Santana
Requerido: Vinicius Campos Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8022085-58.2023.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: TAIS CRISTINE TOSTA DE CERQUEIRA, GLAUBER LUIZ DE MOURA MORAES

REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ZELIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, BARBARA ABADE COELHO DE CARVALHO SILVA, JANAINA SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO, HOSANA PEREIRA DE SANTANA, VINICIUS CAMPOS DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 459545540 sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022085-58.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tais Cristine Tosta De Cerqueira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: Glauber Luiz De Moura Moraes
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Requerido: Zelia Maria Fernandes De Oliveira
Requerido: Barbara Abade Coelho De Carvalho Silva
Requerido: Janaina Silva De Oliveira Ribeiro
Requerido: Hosana Pereira De Santana
Requerido: Vinicius Campos Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8022085-58.2023.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: TAIS CRISTINE TOSTA DE CERQUEIRA, GLAUBER LUIZ DE MOURA MORAES

REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ZELIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, BARBARA ABADE COELHO DE CARVALHO SILVA, JANAINA SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO, HOSANA PEREIRA DE SANTANA, VINICIUS CAMPOS DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461697385, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022085-58.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tais Cristine Tosta De Cerqueira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: Glauber Luiz De Moura Moraes
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Requerido: Zelia Maria Fernandes De Oliveira
Requerido: Barbara Abade Coelho De Carvalho Silva
Requerido: Janaina Silva De Oliveira Ribeiro
Requerido: Hosana Pereira De Santana
Requerido: Vinicius Campos Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8022085-58.2023.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: TAIS CRISTINE TOSTA DE CERQUEIRA, GLAUBER LUIZ DE MOURA MORAES

REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ZELIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, BARBARA ABADE COELHO DE CARVALHO SILVA, JANAINA SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO, HOSANA PEREIRA DE SANTANA, VINICIUS CAMPOS DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461697385, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022085-58.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tais Cristine Tosta De Cerqueira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: Glauber Luiz De Moura Moraes
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Requerido: Zelia Maria Fernandes De Oliveira
Requerido: Barbara Abade Coelho De Carvalho Silva
Requerido: Janaina Silva De Oliveira Ribeiro
Requerido: Hosana Pereira De Santana
Requerido: Vinicius Campos Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8022085-58.2023.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: TAIS CRISTINE TOSTA DE CERQUEIRA, GLAUBER LUIZ DE MOURA MORAES

REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ZELIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, BARBARA ABADE COELHO DE CARVALHO SILVA, JANAINA SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO, HOSANA PEREIRA DE SANTANA, VINICIUS CAMPOS DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461697385, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022354-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jaildes Rodrigues Dos Santos

Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8022354-59.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem]
AUTOR: JAILDES RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) de ID 438880086, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481217, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481217, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481217, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481217, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481217, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481217, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481217, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481217, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461480577, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461480577, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461480577, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461480577, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461480577, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461480577, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti

Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461480577, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461480577, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481861 sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481861 sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481861 sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501469-59.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fernando Coletti - Me
Reu: Marcelo Fernando Coletti
Reu: Alessandra Coletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501469-59.2014.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO FERNANDO COLETTI - ME, MARCELO FERNANDO COLETTI, ALESSANDRA COLETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461481861 sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304915-88.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me
Executado: Marcel Denofrio Urpia Lima
Executado: Tatiana Carneiro Alvarez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que Requerente não atendeu ao comando judicial de ID 456709041, intime-se o(a) requerente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação anterior para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 448669420, para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação e arquivamento, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461936721, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461936721, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461936721, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461936721, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461936721, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304915-88.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me
Executado: Marcel Denofrio Urpia Lima
Executado: Tatiana Carneiro Alvarez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias ao cumprimento da(s) nova(s) diligência(s).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461936721, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461936721, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461936721, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461936721, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461936721, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000164-82.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Ana Daise Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000164-82.2019.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: ANA DAISE MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) de ID's 448664907 e 456634044, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934938, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934938, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934938, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934938, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501544-93.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934938, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000164-82.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Ana Daise Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias ao cumprimento da(s) nova(s) diligência(s).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500330-72.2014.8.05.0150 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcio Andre Da Silveira Rocha Moraes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Andre Da Silveira Rocha Moraes
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Requerente: Victor Ribeiro Soares
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerente: Rocha Soares Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerente: Olavo Ribeiro Soares

Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerido: Malaga Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500330-72.2014.8.05.0150
PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
[Liminar]
REQUERENTE: MARCIO ANDRE DA SILVEIRA ROCHA MORAES

REQUERENTE: VICTOR RIBEIRO SOARES, ROCHA SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, OLAVO RIBEIRO SOARES
REQUERIDO: MALAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461406639, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500330-72.2014.8.05.0150 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcio Andre Da Silveira Rocha Moraes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Andre Da Silveira Rocha Moraes
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Requerente: Victor Ribeiro Soares
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerente: Rocha Soares Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerente: Olavo Ribeiro Soares
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerido: Malaga Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500330-72.2014.8.05.0150

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
[Liminar]
REQUERENTE: MARCIO ANDRE DA SILVEIRA ROCHA MORAES

REQUERENTE: VICTOR RIBEIRO SOARES, ROCHA SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, OLAVO RIBEIRO SOARES
REQUERIDO: MALAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461406639, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500330-72.2014.8.05.0150 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcio Andre Da Silveira Rocha Moraes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Andre Da Silveira Rocha Moraes
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Requerente: Victor Ribeiro Soares
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerente: Rocha Soares Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerente: Olavo Ribeiro Soares
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerido: Malaga Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500330-72.2014.8.05.0150
PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
[Liminar]
REQUERENTE: MARCIO ANDRE DA SILVEIRA ROCHA MORAES

REQUERENTE: VICTOR RIBEIRO SOARES, ROCHA SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, OLAVO RIBEIRO SOARES
REQUERIDO: MALAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461406639, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017541-27.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: David Welteman Ferreira Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017541-27.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DAVID WELTEMAN FERREIRA ARAGAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934995, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017541-27.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: David Welteman Ferreira Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017541-27.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DAVID WELTEMAN FERREIRA ARAGAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934995, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014370-96.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Metal Wire Metalurgica Ltda
Advogado: Rafael Salhani Do Prado Barbosa (OAB:SP312162)
Executado: Usc Comercio E Servicos Industriais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8014370-96.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: METAL WIRE METALURGICA LTDA

EXECUTADO: USC COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461932807, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014370-96.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Metal Wire Metalurgica Ltda
Advogado: Rafael Salhani Do Prado Barbosa (OAB:SP312162)
Executado: Usc Comercio E Servicos Industriais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8014370-96.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: METAL WIRE METALURGICA LTDA

EXECUTADO: USC COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461932807, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010784-56.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marinaldo Serra De Souza
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)

Reu: Fazendas Reunidas Agricultura E Pecuaria Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8010784-56.2019.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adjudicação Compulsória]
AUTOR: MARINALDO SERRA DE SOUZA

REU: FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUARIA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 449231672, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022576-65.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Petrom Combustiveis Ltda
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Reu: Energera Locacao,manutencao E Servicos Em Maquinas E Equipamentos Industriais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8022576-65.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: PETROM COMBUSTIVEIS LTDA

REU: ENERGERA LOCACAO,MANUTENCAO E SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935780, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022576-65.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Petrom Combustiveis Ltda
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Reu: Energera Locacao,manutencao E Servicos Em Maquinas E Equipamentos Industriais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8022576-65.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: PETROM COMBUSTIVEIS LTDA

REU: ENERGERA LOCACAO,MANUTENCAO E SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935780, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010784-56.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marinaldo Serra De Souza
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)
Reu: Fazendas Reunidas Agricultura E Pecuaria Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8010784-56.2019.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adjudicação Compulsória]
AUTOR: MARINALDO SERRA DE SOUZA

REU: FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUARIA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 449231672, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010784-56.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marinaldo Serra De Souza
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)
Reu: Fazendas Reunidas Agricultura E Pecuaria Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

8010784-56.2019.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adjudicação Compulsória]
AUTOR: MARINALDO SERRA DE SOUZA

REU: FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUARIA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 449231672, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010784-56.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marinaldo Serra De Souza
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)
Reu: Fazendas Reunidas Agricultura E Pecuaria Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que Requerente não atendeu o último comando judicial, intime-se o(a) autor/exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação anterior para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 449231672, para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação e arquivamento, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002497-31.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Jorge Dos Anjos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002497-31.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: JORGE DOS ANJOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935346, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002497-31.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Jorge Dos Anjos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002497-31.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: JORGE DOS ANJOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935346, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002497-31.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Jorge Dos Anjos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002497-31.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: JORGE DOS ANJOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935346, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002497-31.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Jorge Dos Anjos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002497-31.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: JORGE DOS ANJOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935346, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502795-49.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Carlos Dos Reis Borges
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502795-49.2017.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS BORGES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 449458732, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504101-87.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Executado: Fernanda Leturiondo Parente
Executado: Rubensmario Parente De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504101-87.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, FERNANDA LETURIONDO PARENTE, RUBENSMARIO PARENTE DE CARVALHO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461693471, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504101-87.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Executado: Fernanda Leturiondo Parente
Executado: Rubensmario Parente De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

0504101-87.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, FERNANDA LETURIONDO PARENTE, RUBENSMARIO PARENTE DE CARVALHO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461693471, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504101-87.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Executado: Fernanda Leturiondo Parente
Executado: Rubensmario Parente De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504101-87.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, FERNANDA LETURIONDO PARENTE, RUBENSMARIO PARENTE DE CARVALHO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461693471, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504101-87.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Executado: Fernanda Leturiondo Parente

Executado: Rubensmario Parente De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504101-87.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, FERNANDA LETURIONDO PARENTE, RUBENSMARIO PARENTE DE CARVALHO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461693471, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504101-87.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Executado: Fernanda Leturiondo Parente
Executado: Rubensmario Parente De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504101-87.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, FERNANDA LETURIONDO PARENTE, RUBENSMARIO PARENTE DE CARVALHO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461693471, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502795-49.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Carlos Dos Reis Borges
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502795-49.2017.8.05.0150
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS BORGES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, consoante já determinado no ID 456914655. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Glenda Alcoforado
Servidora

JOSE CARLOS DOS REIS BORGES
Nome: JOSE CARLOS DOS REIS BORGES
Endereço: Rua Maria Isabel dos Santos, 09, caminho 14, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-440

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000907-87.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Polianna Santos Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000907-87.2022.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: POLIANNA SANTOS DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 462175107, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000907-87.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Polianna Santos Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000907-87.2022.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: POLIANNA SANTOS DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 462175107, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003406-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joice Lorrana Guimaraes Silva
Advogado: Wallace Wagner Silva Santana (OAB:SE12771)
Advogado: Elaine Da Cunha Carvalho (OAB:SE12783)
Interessado: Isabela Marcondes Khzouz - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003406-10.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
INTERESSADO: JOICE LORRANA GUIMARAES SILVA

INTERESSADO: ISABELA MARCONDES KHZOUZ - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do AR negativo ID 449231707, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
0508191-70.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Vanessa Rodrigues Novais
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0508191-70.2018.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Práticas Abusivas]
INTERESSADO: VANESSA RODRIGUES NOVAIS

INTERESSADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo 449779769, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0508191-70.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Vanessa Rodrigues Novais
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0508191-70.2018.8.05.0150
AUTOR: VANESSA RODRIGUES NOVAIS
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, consoante já determinado no ID 458125542. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

VANESSA RODRIGUES NOVAIS
Nome: VANESSA RODRIGUES NOVAIS
Endereço: RUA EDGAR VIANA, QD 2. LT 45, ITINGA, LAURO DE FREITAS/BA, CEP: 42738 235

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020299-76.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Francisco Dorea Mires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020299-76.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

REU: FRANCISCO DOREA MIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 449463530, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003442-18.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Santa Barbara Atacadao Ltda
Reu: Janete Silva Das Merces

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003442-18.2024.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SANTA BARBARA ATACADAO LTDA, JANETE SILVA DAS MERCES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690476 , sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8003442-18.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Santa Barbara Atacadao Ltda
Reu: Janete Silva Das Merces

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003442-18.2024.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SANTA BARBARA ATACADAO LTDA, JANETE SILVA DAS MERCES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461690476 , sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003406-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joice Lorrana Guimaraes Silva
Advogado: Wallace Wagner Silva Santana (OAB:SE12771)
Advogado: Elaine Da Cunha Carvalho (OAB:SE12783)
Interessado: Isabela Marcondes Khzouz - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003406-10.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
INTERESSADO: JOICE LORRANA GUIMARAES SILVA

INTERESSADO: ISABELA MARCONDES KHZOUZ - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do AR negativo ID 449231707, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003406-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joice Lorrana Guimaraes Silva
Advogado: Wallace Wagner Silva Santana (OAB:SE12771)
Advogado: Elaine Da Cunha Carvalho (OAB:SE12783)
Interessado: Isabela Marcondes Khzouz - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que Requerente não atendeu o último comando judicial, intime-se o(a) autor/exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação anterior para manifestar acerca do AR negativo ID 449231707, para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação e arquivamento, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504764-65.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Koende Tecnologia Em Inspecoes Industriais Ltda
Executado: Adroaldo Mendes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504764-65.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: KOENDE TECNOLOGIA EM INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA, ADROALDO MENDES FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID´s 461474605, 461481313, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504764-65.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Koende Tecnologia Em Inspecoes Industriais Ltda
Executado: Adroaldo Mendes Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504764-65.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: KOENDE TECNOLOGIA EM INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA, ADROALDO MENDES FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID´s 461474605, 461481313, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002458-34.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Facil Servicos Hidraulicos Ltda - Me
Executado: Jose Fernando Montes Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002458-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(m) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971
Nome: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Endereço: JOSE ERNESTO DOS SANTOS, 255, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: JOSE FERNANDO MONTES LIMA
Endereço: Rua José Ernesto dos Santos, 255, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-630

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002458-34.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Facil Servicos Hidraulicos Ltda - Me
Executado: Jose Fernando Montes Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002458-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(m) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971
Nome: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Endereço: JOSE ERNESTO DOS SANTOS, 255, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: JOSE FERNANDO MONTES LIMA
Endereço: Rua José Ernesto dos Santos, 255, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-630

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002458-34.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Facil Servicos Hidraulicos Ltda - Me
Executado: Jose Fernando Montes Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002458-34.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSE FERNANDO MONTES LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 462167717, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002458-34.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Facil Servicos Hidraulicos Ltda - Me
Executado: Jose Fernando Montes Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002458-34.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSE FERNANDO MONTES LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 462167717, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017998-59.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evilasio Conceicao De Oliveira
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Reu: Jany Mara Ramos Da Silva
Reu: Gary Carter Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017998-59.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EVILASIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

REU: JANY MARA RAMOS DA SILVA, GARY CARTER SANTOS CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461480484, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017998-59.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evilasio Conceicao De Oliveira
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Reu: Jany Mara Ramos Da Silva
Reu: Gary Carter Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017998-59.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EVILASIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

REU: JANY MARA RAMOS DA SILVA, GARY CARTER SANTOS CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461480484, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0027662-76.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cbb - Companhia Brasileira De Bebidas
Advogado: Marcio Luis Almeida Dos Anjos (OAB:SP354374)
Reu: Costa Dos Coqueiros, Distribuidora, Transporte, Representacoes E Consultoria Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0027662-76.2011.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Espécies de Contratos]
AUTOR: CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

REU: COSTA DOS COQUEIROS, DISTRIBUIDORA, TRANSPORTE, REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de Id 449236418, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006211-96.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Natalia Colombo Medeiros Contieri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006211-96.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: NATALIA COLOMBO MEDEIROS CONTIERI
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000
Nome: NATALIA COLOMBO MEDEIROS CONTIERI
Endereço: Rua Francisco das Mercês, 194, BL 2 AP 508, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-290

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006211-96.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Natalia Colombo Medeiros Contieri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006211-96.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: NATALIA COLOMBO MEDEIROS CONTIERI
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000
Nome: NATALIA COLOMBO MEDEIROS CONTIERI
Endereço: Rua Francisco das Mercês, 194, BL 2 AP 508, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-290

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006211-96.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Natalia Colombo Medeiros Contieri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006211-96.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: NATALIA COLOMBO MEDEIROS CONTIERI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461933921, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006211-96.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Natalia Colombo Medeiros Contieri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006211-96.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: NATALIA COLOMBO MEDEIROS CONTIERI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461933921, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006211-96.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Natalia Colombo Medeiros Contieri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006211-96.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: NATALIA COLOMBO MEDEIROS CONTIERI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461933921, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001419-75.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Eliane Cristina Macedo Dos Santos
Advogado: Eliane Cristina Macedo Dos Santos (OAB:BA50149)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Interessado: Thiago Calmon De Araujo

Ato Ordinatório:
[Alienação Fiduciária]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001419-75.2019.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: ELIANE CRISTINA MACEDO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da PETIÇÃO de ID 462121551.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0027662-76.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cbb - Companhia Brasileira De Bebidas
Advogado: Marcio Luis Almeida Dos Anjos (OAB:SP354374)
Reu: Costa Dos Coqueiros, Distribuidora, Transporte, Representacoes E Consultoria Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0027662-76.2011.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Espécies de Contratos]
AUTOR: CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

REU: COSTA DOS COQUEIROS, DISTRIBUIDORA, TRANSPORTE, REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de Id 449236418, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0027662-76.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cbb - Companhia Brasileira De Bebidas
Advogado: Marcio Luis Almeida Dos Anjos (OAB:SP354374)
Reu: Costa Dos Coqueiros, Distribuidora, Transporte, Representacoes E Consultoria Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que Requerente não atendeu o último comando judicial, intime-se o(a) autor/exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação anterior para manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de Id 449236418, para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação e arquivamento, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504076-74.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciano Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504076-74.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCIANO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461696831, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504076-74.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciano Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504076-74.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCIANO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461696831, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504076-74.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciano Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504076-74.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCIANO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461696831, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504076-74.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciano Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504076-74.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCIANO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461696831, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504076-74.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciano Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504076-74.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCIANO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461696831, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501201-97.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rede Sat Equipamentos Eletronicos Ltda - Epp
Executado: Ronaldo Pinheiro Somenzari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501201-97.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: REDE SAT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007775-48.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Erico Pina Mendonca
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Advogado: Frederico Augusto Lasserre (OAB:BA1688)
Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410)
Executado: Aloisio Barbosa Santiago Junior
Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410)
Exequente: Marcus Estevao Veiga Uanus
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Matos Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0007775-48.2007.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARCUS ESTEVAO VEIGA UANUS

EXECUTADO: ERICO PINA MENDONCA, ALOISIO BARBOSA SANTIAGO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 393911760, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501710-96.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA
Advogado(s): STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011), ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB:BA22140)
REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145)

DESPACHO
Verificada a irregularidade da representação da parte ré, ante a renúncia dos seus advogados (ID 446335347), suspendo a presente ação (art. 76, do CPC) e determino a intimação pessoal dos acionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a situação, constituindo novo advogado, sob pena de revelia, (art. 76, § 1º, II).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa
Nome: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Endereço: Vasco da Gama, AvVasco da Gama Shop Vasco da Gama Loja , Engenho Velho de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40240-090
Nome: CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA

Endereço: RUA DINAH SILVEIRA DE QUEIROZ, CASA, CANDEAL, SALVADOR - BA - CEP: 40296-160
Nome: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Monteiro Lobato, Calcada, SALVADOR - BA - CEP: 40410-490

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007775-48.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Erico Pina Mendonca
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Advogado: Frederico Augusto Lasserre (OAB:BA1688)
Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410)
Executado: Aloisio Barbosa Santiago Junior
Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410)
Exequente: Marcus Estevao Veiga Uanus
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Matos Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0007775-48.2007.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARCUS ESTEVAO VEIGA UANUS

EXECUTADO: ERICO PINA MENDONCA, ALOISIO BARBOSA SANTIAGO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 393911760, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461106804, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461106804, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461106804, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461106804, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461106804, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461106804, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461106804, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva

Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461106804, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461696595, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461696595, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461696595, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501710-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Roque Santos Lacerda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Carlos Roberto Soares De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501710-96.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Móvel]
AUTOR: FRANCISCO ROQUE SANTOS LACERDA

REU: DELTA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SOARES DE SANTANA, MARCELO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461696595, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501201-97.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rede Sat Equipamentos Eletronicos Ltda - Epp
Executado: Ronaldo Pinheiro Somenzari

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501201-97.2017.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: REDE SAT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis INFOJUD e RENAJUD, cujo resultado segue em anexo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006074-17.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Derivaldo Dos Santos Damaso

Intimação:
3
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006074-17.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: DERIVALDO DOS SANTOS DAMASO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461474899, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006074-17.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Derivaldo Dos Santos Damaso

Intimação:
3
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006074-17.2024.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: DERIVALDO DOS SANTOS DAMASO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461474899, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003004-89.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Bahia Solar Nordeste Ltda
Executado: Iago Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003004-89.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BAHIA SOLAR NORDESTE LTDA, IAGO SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidões de ID´s 461478396, 462179383 sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003004-89.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Bahia Solar Nordeste Ltda
Executado: Iago Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003004-89.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BAHIA SOLAR NORDESTE LTDA, IAGO SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidões de ID´s 461478396, 462179383 sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007709-33.2024.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alairton De Moura Marcon
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Reu: Alessandro Luz Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007709-33.2024.8.05.0150
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Tutela de Urgência]
AUTOR: ALAIRTON DE MOURA MARCON

REU: ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS

DECISÃO
Alairton de Moura Marcon, ajuizou a presente ação de Interdito Proibitório C/C Tutela de Urgência Incidental em face de Alessandro Luz dos Santos, também qualificados, pelos fatos indicados na inicial.
Em síntese o autor narra que é proprietário e possuidor do imóvel descrito na inicial e teve a sua posse turbada pelo réu, o qual se declara proprietário do bem.
Requer a concessão deferimento do pedido liminar, inaudita altera pars, para fins de determinar a imediata retirada de barricada e material de construção alocada em área e terreno do autor garantindo a manutenção da sua posse.
É o necessário. Decido.
Concedo a assistência judiciária gratuita, requerida pelo autor.
O requerente busca a proteção do imóvel que alega ser proprietário e possuidor
Consoante se depreende da hermenêutica do quanto disposto no artigo 561 do Código de Ritos, incumbe ao autor, nas ações possessórias, ipssis litteris:
“(...) Artigo 561. Incumbe ao autor provar:
I – a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação ou do esbulho;
IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Em seguida, o mesmo diploma normativo, em seu artigo 562, autoriza o magistrado a deferir mandado liminar, sem oitiva da parte acionada, “(...) estando a petição inicial devidamente instruída (...)”.
Compulsando os autos, não verifico ter o demandante desincumbido de seu ônus probatório, na medida em que não comprovou, até então, os requisitos indicados nos incisos II, III e IV do mencionado artigo 561.
Destarte, necessário se faz a observância da realização de audiência de justificação, nos termos exigidos pela parte final do artigo 562 do Código de Processo Civil.
Assim, Designo audiência de justificação para oitiva de testemunhas, a qual será realizada por meio virtual, na Plataforma LifeSize. através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829
Data: 01/10/2024
Hora: 10:30
As partes, seus procuradores e o Ministério Público (se for o caso), poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tabletes e celulares.

É necessária a indicação de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel, para o encaminhamento do convite para acessar a sala de videoconferência, o qual deverá ser disponibilizado, pelo Cartório, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Os advogados deverão manter o e-mail a que será destinado o convite atualizado em seu cadastro nos sistemas processuais eletrônicos, no qual o processo tramita (PJe).
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.
É necessária a indicação em petição, no prazo de cinco dias, de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel/whatsapp, para contato com a responsável pela sala virtual em caso de dúvidas de acesso.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.
Aqueles que não dispuserem de celulares/computadores e acesso a internet, terão à disposição os equipamentos da sala de audiência da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, bastando comparecer no horário já agendado, para acomodação e orientações, no endereço constante no cabeçalho.
A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
Cite-se o requerido na forma determinada na parte final do art. 562 do CPC/2015. O prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar, art. 564, p.u. do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
Endereço: Rua José Ribeiro da Silva, 1, lote 8, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-640

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018383-07.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dalila Sousa Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8018383-07.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DALILA SOUSA DA SILVA

REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo ID 449651378, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004784-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jocelia Silva De Jesus
Advogado: Vinicius Lucas De Souza (OAB:DF63111)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004784-64.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
REQUERENTE: JOCELIA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 09:30, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004784-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jocelia Silva De Jesus
Advogado: Vinicius Lucas De Souza (OAB:DF63111)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004784-64.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
REQUERENTE: JOCELIA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 09:30, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009748-62.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Jose Manuel Pinto Montalvao Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0009748-62.2012.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: JOSE MANUEL PINTO MONTALVAO FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461699218, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009748-62.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Jose Manuel Pinto Montalvao Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0009748-62.2012.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: JOSE MANUEL PINTO MONTALVAO FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461699218, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009748-62.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Jose Manuel Pinto Montalvao Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0009748-62.2012.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: JOSE MANUEL PINTO MONTALVAO FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461699218, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004782-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jocelia Silva De Jesus
Advogado: Vinicius Lucas De Souza (OAB:DF63111)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004782-94.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
REQUERENTE: JOCELIA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 10:00, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004782-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jocelia Silva De Jesus
Advogado: Vinicius Lucas De Souza (OAB:DF63111)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004782-94.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]
REQUERENTE: JOCELIA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 10:00, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015659-30.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Reginaldo Dos Santos Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8015659-30.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: REGINALDO DOS SANTOS FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461699478, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015659-30.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Reginaldo Dos Santos Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8015659-30.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: REGINALDO DOS SANTOS FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461699478, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004746-52.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Techbahia Comercio E Manutencao De Equipamentos Ltda
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Autor: Andre Correia De Carvalho
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004746-52.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: TECHBAHIA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANDRE CORREIA DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 10:30, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004746-52.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Techbahia Comercio E Manutencao De Equipamentos Ltda
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Autor: Andre Correia De Carvalho
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004746-52.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: TECHBAHIA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANDRE CORREIA DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 10:30, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0519905-86.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Manoel Lima Goncalves
Advogado: Pedro Cardeal Simao Matos (OAB:BA57129)
Reu: Mozart De Oliveira Vivas
Reu: Maria Iraildes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0519905-86.2018.8.05.0001
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
[Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: MANOEL LIMA GONCALVES

REU: MOZART DE OLIVEIRA VIVAS, MARIA IRAILDES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, bem como se manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo Id 449772544, para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação e arquivamento, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004673-80.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Robson Nunes Dos Santos Ferreira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004673-80.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: ROBSON NUNES DOS SANTOS FERREIRA

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 11:00, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.

É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461929424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461929424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461929424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior

Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461929424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461929424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004465-96.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Bruno Ferreira Neto
Advogado: Tiago Araujo Rego (OAB:MA13122)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004465-96.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE BRUNO FERREIRA NETO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 11:30, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0519905-86.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Manoel Lima Goncalves
Advogado: Pedro Cardeal Simao Matos (OAB:BA57129)
Reu: Mozart De Oliveira Vivas
Reu: Maria Iraildes Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0519905-86.2018.8.05.0001
AUTOR: MANOEL LIMA GONCALVES
RÉU: MOZART DE OLIVEIRA VIVAS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, consoante já determinado no ID 458115393. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Glenda Alcoforado
Servidora
MANOEL LIMA GONCALVES
Nome: MANOEL LIMA GONCALVES
Endereço: Rua São João, 12, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007952-11.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Lucelia Pereira Gomes (OAB:ES29304)
Reu: Glauber Baldoino De Oliveira Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007952-11.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO

REU: GLAUBER BALDOINO DE OLIVEIRA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo 449776741, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004192-20.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Dalva Lago Fernandes Sampaio
Advogado: Cleide Fernandes Duarte (OAB:BA47639)
Requerido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004192-20.2024.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Cláusulas Abusivas]
REQUERENTE: DALVA LAGO FERNANDES SAMPAIO

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia16/09/2024 às 12:00, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)

[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461929424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461929424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461929424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461929424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)

Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461929424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse

Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004192-20.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Dalva Lago Fernandes Sampaio
Advogado: Cleide Fernandes Duarte (OAB:BA47639)
Requerido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004192-20.2024.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Cláusulas Abusivas]
REQUERENTE: DALVA LAGO FERNANDES SAMPAIO

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia16/09/2024 às 12:00, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes

Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935424, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461933943, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461933943, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461933943, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461933943, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002168-83.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Isabel Santos Santana De Novaes
Reu: Nilson Moura De Brito Junior
Reu: Rosana Santos Vilar
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)

Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002168-83.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: MARIA ISABEL SANTOS SANTANA DE NOVAES, NILSON MOURA DE BRITO JUNIOR, ROSANA SANTOS VILAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461933943, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007952-11.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Lucelia Pereira Gomes (OAB:ES29304)
Reu: Glauber Baldoino De Oliveira Sa

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007952-11.2023.8.05.0150
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
RÉU: GLAUBER BALDOINO DE OLIVEIRA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, consoante já determinado no ID . Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Glenda Alcoforado
Servidora
COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Endereço: HERMANN MIERTSCHINK, 90, CENTRO, SANTA MARIA DE JETIBá - ES - CEP: 29645-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004063-15.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itamar Santos Silva
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004063-15.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ITAMAR SANTOS SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 12:30, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006993-06.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Janice Conceicao Da Silva
Advogado: Flavio Jaco Chekerdemian Junior (OAB:MS16956)
Reu: Vitor Santos Da Silva
Reu: Joelma Catia Cruz Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8006993-06.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: JANICE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN JUNIOR (OAB:MS16956)
REU: VITOR SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 459245839, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.
As diligências referentes às baixas de restrições de nome/CPF e desbloqueio de bens deverão ser providenciadas pelas partes, salvo se inseridas por meio dos sistemas judiciais eletrônicos.
Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003226-57.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. R. G.
Advogado: Suzana Maria Ornelas De Barros Campos (OAB:BA79104)
Requerente: Marta Ramos Da Cruz
Advogado: Suzana Maria Ornelas De Barros Campos (OAB:BA79104)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003226-57.2024.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
REQUERENTE: R. R. G., MARTA RAMOS DA CRUZ

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 13:00, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003226-57.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. R. G.
Advogado: Suzana Maria Ornelas De Barros Campos (OAB:BA79104)
Requerente: Marta Ramos Da Cruz
Advogado: Suzana Maria Ornelas De Barros Campos (OAB:BA79104)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003226-57.2024.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
REQUERENTE: R. R. G., MARTA RAMOS DA CRUZ

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 13:00, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000389-29.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Egp Industria E Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Lucas Gabriel Correia Silva (OAB:SP406041)
Reu: Th Escritorio E Apoio Administrativo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000389-29.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EGP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA (OAB:SP406041)
REU: TH ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Determinada a emenda inicial, id. 428773715, a parte autora requereu, em 29/02/2024, a dilação do prazo concedido (id.433417886).
Decorridos mais de 07 meses, o autor não providenciou a juntada dos documentos indicados nem comprovou o recolhimento das custas.
A inércia da parte autora para o implemento da emenda da inicial enseja o indeferimento da peça de ingresso, art. 321, p.u. do CPC, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do CPC.
Sem condenação a custas e honorários.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003957-53.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Adelson Martins Santos
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185)
Embargado: Rafael Lemos De Oliveira Campelo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003957-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ADELSON MARTINS SANTOS
Advogado(s): AILTON SANTOS DA SILVA (OAB:BA69185)
EMBARGADO: RAFAEL LEMOS DE OLIVEIRA CAMPELO
Advogado(s):

SENTENÇA
ISS
Vistos,

ADELSON MARTINS SANTOS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RAFAEL LEMOS DE OLIVEIRA CAMPELO, todos qualificados, alegando incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título e excesso de execução.
Foi certificada a intempestividade. (id 456733053).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro gratuidade de justiça ao executado/embargante.
Primeiramente, observo que os embargos à execução são, de fato, intempestivos.
A citação do executado foi realizada em 29/09/2023 conforme certidão do oficial de justiça (id 412762925-processo n° 80187529820238050150).
Como se verifica, os Embargos foram protocolizados na data de 20/05/2024.
O artigo 915 do Código de Processo Civil que: “os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 231”.
Estabelece ainda o Código de Processo Civil:
Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
I - quando intempestivos;
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO REJEITADO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Apreciado o mérito do recurso, deve ser rejeitado, preliminarmente, o pedido de efeito suspensivo formulado nos presentes autos. 2. Observada a intempestividade dos embargos à execução, impõe-se a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 918, I, do CPC/15. 3. Deve ser mantida a parte dispositiva da sentença, que rejeita os embargos à execução e julga o feito com resolução do mérito. 4. Verba honorária recursal fixada, na forma do § 11 do art. 85 do CPC/15. Entretanto, suspensa a sua exibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita (CPC/15, art. 98, § 3º). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 00347121220178090093, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 06/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/03/2019. g.)
Embora intempestivos os embargos à execução, cumpre examinar a nulidade arguida pelo embargante, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Pois bem.
O documento juntado ao id 402525682 - processo n° 80187529820238050150 demonstrou a existência de um contrato de compra e venda entre as partes, com a planilha atualizada do débito face ao inadimplemento do executado (id 402525683- processo n° 80187529820238050150). À vista disso, não há que se falar em ausência de liquidez no título executivo extrajudicial, já que o montante devido está especificado no contrato de compra e venda assinado por ambos, e na planilha de cálculo apresentada pelo embargado, que acompanha a petição inicial da execução.
Neste cenário, a rejeição dos embargos é medida de rigor.
Por todo o exposto, REJEITO os embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução.
Condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes xados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.
Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 80187529820238050150, lá prosseguindo.
Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a ofertar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJBA, com as homenagens de estilo.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, prosseguindo apenas na execução
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007745-75.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Dominio Rent A Car Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007745-75.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: DOMINIO RENT A CAR LTDA - ME
Advogado(s): RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB:BA40962)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
ISS
Vistos,
DOMINIO RENT A CAR LTDA e OUTROS manejaram os presentes embargos monitórios em face de BANCO DO BRASIL S/A.
DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que a peça/ ação foi denominada como EMBARGOS À EXECUÇÃO (no próprio PJE). Por este motivo, tramita como se embargos à execução fosse.
O art. 702 /CPC prevê que independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
No caso em contenda, observa-se que a ação principal não é uma execução, mas sim uma ação monitória e, portanto, a oposição de eventuais embargos deve atender aos requisitos especiais previstos no Código de Processo Civil.
Em que pese os presentes embargos à monitória sejam tempestivos, ao opô-los em autos apartados, escolheu-se a via inadequada para prática do ato.
O presente vício na adequabilidade é considerado como um erro grosseiro, uma vez que a redação do art. 702, caput do CPC é clara e inequívoca ao determinar que os embargos à monitória devem ser opostos nos próprios autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 701 do mesmo diploma legal.
A m de corroborar com o entendimento acima exarado, cumpre destacar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da apelação de nº 000XXXX-85.2018.8.19.0025 pela Décima Quarta Câmara Cível, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS APARTADO DA AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA VIA INADEQUADA. A NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS É DE CONTESTAÇÃO E NÃO DE AÇÃO. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE AAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REGRA CLARA ESCULPIDA NO ARTIGO 702 DO CPC " INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO, O RÉU PODERÁ OPOR, NOS PRÓPRIOS AUTOS, NO PRAZO PREVISTO NO ART. 701, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA" . SENTENÇA QUE SE MANTÉM. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-RJ 000XXXX-85.2018.8.19.0025, Relator: Cleber Ghelfenstein, Data de Julgamento: 19/07/2019, 14ª Câmara Cível).
No mesmo sentido:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. A concessão não isentará a autora de arcar com outros custos processuais. MÉRITO RECURSAL. Devedora que opôs embargos à execução ao invés de embargos monitórios. Inadmissibilidade. Regra do artigo 702, do Código de Processo Civil, não observada. Preceito legal que é claro ao dispor que deverão ser opostos embargos à ação monitória, nos próprios autos. Hipótese de erro grosseiro, diante da regra cristalina inserta no referido artigo de lei. Princípio da fungibilidade inaplicável à hipótese vertente. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP -AC: 10050956720208260624 SP 100XXXX-67.2020.8.26.0624, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2021)" (grifamos).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. . De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. II. É inadequada a oposição de embargos à execução em ação monitória, pois este é o meio próprio de defesa em face da ação de execução, o que não é o caso. II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e inescusável.
(TJ-MG - AC: 10000210047601001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO os presentes embargos sem resolução de mérito, conforme o art. 485, inciso IV do CPC/2015, uma vez que inadequada a via escolhida pelos embargantes.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, observadas as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001011-11.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Maria Das Gracas Damasceno Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001011-11.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Despesas Condominiais]
AUTOR: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

REU: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935356, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001011-11.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Maria Das Gracas Damasceno Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001011-11.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Despesas Condominiais]
AUTOR: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

REU: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461935356, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001769-87.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tarso Carneiro Cavalcanti
Advogado: Vicente De Paula Silva Lopes (OAB:AC5901)
Requerido: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001769-87.2024.8.05.0150
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Acidente Aéreo]
REQUERENTE: TARSO CARNEIRO CAVALCANTI

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 13:30, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001769-87.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tarso Carneiro Cavalcanti
Advogado: Vicente De Paula Silva Lopes (OAB:AC5901)
Requerido: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001769-87.2024.8.05.0150

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Acidente Aéreo]
REQUERENTE: TARSO CARNEIRO CAVALCANTI

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 16/09/2024 às 13:30, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0011008-19.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jurandi Trindade Barreto - Me
Executado: Quele Capichaba De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0011008-19.2008.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: JURANDI TRINDADE BARRETO - ME, QUELE CAPICHABA DE BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461414033, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0011008-19.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jurandi Trindade Barreto - Me
Executado: Quele Capichaba De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0011008-19.2008.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: JURANDI TRINDADE BARRETO - ME, QUELE CAPICHABA DE BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461414033, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0011008-19.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jurandi Trindade Barreto - Me
Executado: Quele Capichaba De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0011008-19.2008.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: JURANDI TRINDADE BARRETO - ME, QUELE CAPICHABA DE BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461414033, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506354-77.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Manoel Laurenco Alves Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506354-77.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MANOEL LAURENCO ALVES LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934037 , sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506354-77.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Manoel Laurenco Alves Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506354-77.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MANOEL LAURENCO ALVES LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934037 , sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506354-77.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Manoel Laurenco Alves Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506354-77.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MANOEL LAURENCO ALVES LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934037 , sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506354-77.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Manoel Laurenco Alves Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506354-77.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MANOEL LAURENCO ALVES LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934037 , sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0506354-77.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Manoel Laurenco Alves Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506354-77.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MANOEL LAURENCO ALVES LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934037 , sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506354-77.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Manoel Laurenco Alves Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506354-77.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MANOEL LAURENCO ALVES LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 461934037 , sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019133-09.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Marcos Antonio Gomes Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019133-09.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GOMES LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo 449782533, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001648-59.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marlon Brando Leandro Filippo
Advogado: Ana Paula Cordeiro Ernesto (OAB:RN17324)
Requerido: Cve Transporte E Servicos De Mudancas Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001648-59.2024.8.05.0150
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Transporte Rodoviário]
REQUERENTE: MARLON BRANDO LEANDRO FILIPPO

REQUERIDO: CVE TRANSPORTE E SERVICOS DE MUDANCAS EIRELI

CConforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 459754984, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001648-59.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marlon Brando Leandro Filippo
Advogado: Ana Paula Cordeiro Ernesto (OAB:RN17324)
Requerido: Cve Transporte E Servicos De Mudancas Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001648-59.2024.8.05.0150
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Transporte Rodoviário]
REQUERENTE: MARLON BRANDO LEANDRO FILIPPO

REQUERIDO: CVE TRANSPORTE E SERVICOS DE MUDANCAS EIRELI

CConforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 459754984, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0506125-50.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Luiz Alberto Telles Da Silva (OAB:BA6518)
Reu: Pompeu Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506125-50.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda]
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO

REU: POMPEU INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 17/09/2024 às 13:00, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0506125-50.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Luiz Alberto Telles Da Silva (OAB:BA6518)
Reu: Pompeu Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506125-50.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda]
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO

REU: POMPEU INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 17/09/2024 às 13:00, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020553-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Antonio Carlos De Almeida Parish

Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Executado: Icare Brasil Ltda
Executado: Alexandre Filgueiras Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020553-11.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Perdas e Danos]
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PARISH

EXECUTADO: ICARE BRASIL LTDA, ALEXANDRE FILGUEIRAS MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 457246084, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020553-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Antonio Carlos De Almeida Parish
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Executado: Icare Brasil Ltda
Executado: Alexandre Filgueiras Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020553-11.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Perdas e Danos]
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PARISH

EXECUTADO: ICARE BRASIL LTDA, ALEXANDRE FILGUEIRAS MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 457246084, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502959-48.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Carlos Alberto Soares Santos
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502959-48.2016.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[]
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SOARES SANTOS

INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA, HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 17/09/2024 às 13:30, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502959-48.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Carlos Alberto Soares Santos
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502959-48.2016.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[]
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SOARES SANTOS

INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA, HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 17/09/2024 às 13:30, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005633-36.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cassia Cilene Hora Bastos Amorim
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005633-36.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: CASSIA CILENE HORA BASTOS AMORIM

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o 03/09/2024 das 10:30 horas até as 11:00, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, n° 52, Centro - Lauro de Freitas - BA.

"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Lauro de Freitas (BA), 27 de agosto de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005633-36.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cassia Cilene Hora Bastos Amorim
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005633-36.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: CASSIA CILENE HORA BASTOS AMORIM

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 462177994 sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302798-22.2016.8.05.0150 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impugnante: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Impugnado: Bernardino De Jesus Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0302798-22.2016.8.05.0150
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
[Valor da Causa, Arbitramento / Majoração]
IMPUGNANTE: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

IMPUGNADO: BERNARDINO DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo 449782558, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302798-22.2016.8.05.0150 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impugnante: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Impugnado: Bernardino De Jesus Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0302798-22.2016.8.05.0150
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
[Valor da Causa, Arbitramento / Majoração]
IMPUGNANTE: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

IMPUGNADO: BERNARDINO DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo 449782558, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302798-22.2016.8.05.0150 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impugnante: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Impugnado: Bernardino De Jesus Souza

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0302798-22.2016.8.05.0150
AUTOR: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RÉU: BERNARDINO DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, consoante já determinado no ID 458132708. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Glenda Alcoforado
Servidora
PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Nome: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0509765-65.2017.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Brumel Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Roselaine Da Silva Stock (OAB:RS66980)
Reu: Maria Lenilce Da Silva 11136020829

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0509765-65.2017.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

REU: MARIA LENILCE DA SILVA 11136020829

CConforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 459760910, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0509765-65.2017.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Brumel Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Roselaine Da Silva Stock (OAB:RS66980)
Reu: Maria Lenilce Da Silva 11136020829

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0509765-65.2017.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

REU: MARIA LENILCE DA SILVA 11136020829

CConforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 459760910, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500007-04.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Brumel Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Roselaine Da Silva Stock (OAB:RS66980)
Executado: Ribeiro' S Comercio & Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500007-04.2013.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
EXECUTADO: RIBEIRO' S COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido.
Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024

Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000721-06.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Frigorifico Salvador Ltda
Reu: Hector Silvio Ferreira Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000721-06.2018.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FRIGORIFICO SALVADOR LTDA, HECTOR SILVIO FERREIRA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo 449836735, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024374-95.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Celso Freitas Da Conceicao
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8024374-95.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: AUTOR: CELSO FREITAS DA CONCEICAO

PARTE RÉ: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
À RÉPLICA.
Após, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024374-95.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Celso Freitas Da Conceicao
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8024374-95.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: AUTOR: CELSO FREITAS DA CONCEICAO

PARTE RÉ: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
À RÉPLICA.

Após, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500046-93.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gustavo Henrique Nunes Ruiz
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Autor: Milene Cafezeiro Maltez
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Reu: Talia Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Reu: Pgd Realty Empreendimentos E Participações S/a Cnpj 02.950.811/0001-89
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500046-93.2016.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NUNES RUIZ, MILENE CAFEZEIRO MALTEZ

REU: TALIA INCORPORADORA LTDA, PGD REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 02.950.811/0001-89

DESPACHO

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: GUSTAVO HENRIQUE NUNES RUIZ

Nome: TALIA INCORPORADORA LTDA
Endereço: Professor Magalhaes Neto, 1752, Edf. Lena Empresarial,13º Andar, Sala 1306, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-012
Nome: PGD REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 02.950.811/0001-89
Endereço: Avenida Paulo Magalhães Neto, 1752, Ed. Lena Empresarial, Sala 01, 13 andar, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-000

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015462-75.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Alda Alves
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8015462-75.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: MARIA ALDA ALVES

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015462-75.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Alda Alves
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8015462-75.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: MARIA ALDA ALVES

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004121-18.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Interessado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Lauro De Freitas Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8004121-18.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Acidente de Trânsito, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

REQUERENTE: LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA

REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA - ME

DESPACHO
VISTA à parte autora para manifestar-se acerca do petitório de ID 457828951, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na mesma ocasião, à RÉPLICA.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estudante de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000701-73.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica Magarao Souza Amoedo
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000701-73.2022.8.05.0150
Requerente: JESSICA MAGARAO SOUZA AMOEDO
Requerido: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(s) apelado(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID XXXXXX, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de setembro de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000701-73.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica Magarao Souza Amoedo
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)

Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000701-73.2022.8.05.0150
Requerente: JESSICA MAGARAO SOUZA AMOEDO
Requerido: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(s) apelado(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID XXXXXX, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de setembro de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000701-73.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica Magarao Souza Amoedo
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000701-73.2022.8.05.0150
Requerente: JESSICA MAGARAO SOUZA AMOEDO
Requerido: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(s) apelado(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID XXXXXX, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de setembro de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500046-93.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Gustavo Henrique Nunes Ruiz
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Exequente: Milene Cafezeiro Maltez
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Executado: Talia Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Executado: Pgd Realty Empreendimentos E Participações S/a Cnpj 02.950.811/0001-89
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500046-93.2016.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NUNES RUIZ, MILENE CAFEZEIRO MALTEZ

REU: TALIA INCORPORADORA LTDA, PGD REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 02.950.811/0001-89

SENTENÇA
META 2/CNJ

//PROCEDA o cartório como determinado no Id 42773737908.
Trata-se de cumprimento de sentença de Id 214121300 interposto por GUSTAVO HENRIQUE NUNES RUIZ e MILENE CAFEZEIRO MALTEZ devidamente qualificados nos autos, objetivando o pagamento de quantia atualizada, até 28/09/2023, no valor de R$ 225.335,58
Os réus devidamente intimados impugnam (ID 4454281370) concluindo [...] Diante do exposto, requer-se, o recebimento da Impugnação quanto e a atribuição de efeito suspensivo, impedindo o prosseguimento dos atos executivos até o seu julgamento definitivo, considerando que as Executadas estão em Recuperação Judicial. Após a atribuição de efeito suspensivo, requer-se a intimação da Impugnada para, querendo, apresentar a sua resposta no prazo legal, e, ao final, seja confirmado o efeito suspensivo concedido para julgar procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, extinguindo o presente cumprimento de sentença por se tratar de crédito concursal. Extinto ou não o cumprimento de sentença, requer-se que a atualização do crédito se dê apenas até a data do pedido de recuperação judicial (23/02/2017), perfazendo, in casu, o montante de R$ 91.627,61 (noventa e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo anexo.
É o breve relato, decido.

Vejo que na impugnação (ID 4454281370) os réus requerem atribuição de efeito suspensivo, impedindo o prosseguimento dos atos executivos até o seu julgamento definitivo, considerando que as Executadas estão em Recuperação Judicial, bem como, extinto ou não o cumprimento de sentença, requer-se que a atualização do crédito se dê apenas até a data do pedido de recuperação judicial perfazendo o montante de R$ 91.627,61 (noventa e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - des-

cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)
Ademais, caso existam divergencias, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o MÉRITO não será analisado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do CPC/2015.
Proceda-se a escrivania a expedir CARTA de CRÉDITO JUDICIAL em favor da parte exequente, conforme o padrão estabelecido pela Vara e outros termos, no caso de requerido pela parte exequente, referentes aos valores remanescentes, a fim de que se habilite no processo competente para executar seus créditos, se houver.
Cumprida as ordens acima e as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Custas e demais despesas processuais, se houver, na forma da lei.
Em caso de não pagamento dos emolumentos, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, de logo, que se remetam cópias destes autos e desta sentença ao setor competente do TJ BA, mediante ofício, para os devidos fins.
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidos para fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta para todos os fins, com fulcro nos arts. 154 e 244 do CPC, inclusive dispensa de novo documento para a efetivação das notificações/intimações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivem-se com baixa, e demais cautelares legais//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024374-95.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Celso Freitas Da Conceicao
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8024374-95.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
AUTOR: CELSO FREITAS DA CONCEICAO
REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

//Em 19/12/2022, CELSO FREITAS DA CONCEICAO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO PAN S.A, também individuado, aduzindo, em síntese, que após análise dos seus registros no Cadastro de Pessoa Física (CPF), identificou dívida pendente junto a ré, desconhecida na origem, tendo ajuizado a presente ação após a inércia da ré na resolução administrativa da questão, sob a alegação de que a exibição de documentos será suscetível de viabilizar medidas preventivas na resolução do conflito.

Requer: 1) Gratuidade da Justiça; 2) A citação da ré, por seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, sob consequência dos efeitos da revelia; 3) Deferimento da Tutela de Urgência, condenando a seguradora requerida a fornecer/exibir aos requerentes, de forma imediata, cópia do contrato havido entre as partes, determinando, a interrupção da prescrição para que os requerentes não tenham o seu direito perecido; 4) Julgamento procedente dos pedidos, condenando o réu, em definitivo, a exibir e apresentar cópia do contrato entre autor e ré; 5) Condenação da Ré, nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 20% sobre o valor da causa; 6) Produção de provas. Junta procuração e documentos (Id 340882123).
Deferida a Gratuidade da Justiça (ID 392965983).
Citado, o réu apresentou contestação (ID 398342171), em sede de preliminar impugnou o valor da causa. No mérito, disse que não houve negativa em entregar o documento pretendido e que juntará aos autos o contrato. Narra, que após o cumprimento administrativo, inexistirá interesse de agir, devendo ser extinta a demanda sem julgamento do mérito.
Requer: 1. Reconhecimento do cumprimento da obrigação; 2. Julgamento com mérito; 3. Inversão do ônus da sucumbência.
Intimada a parte autora para apresentar réplica (ID 437883971), permaneceu inerte, conforme certidão de ID 460957536.
É o breve relato. Decido.

Vislumbro que, na verdade, se trata de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, a qual visa a exibição do contrato de Cédula de Crédito Bancário, objeto do negócio jurídico entre as partes.
Com efeito do enunciado 129, é admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC.
- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Considerando que a demanda refere-se a simples procedimento acautelatório, visando apenas a resguardar eventual e possível direito da ação principal, e que não há previsão legal determinando que o valor da causa da ação deva corresponder ao do feito principal ou a qualquer outra demanda, pelo que merece ser retificado para patamar condizente com a natureza desta ação.
Nessa linha de intelecção, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – VALOR DA CAUSA – Medida Cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e a não inclusão do nome no CADIN Estadual - Decisão que determinou que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado, ou seja, o valor do débito tributário – Cautelar cujo objetivo é tão somente assegurar a eficácia do resultado da lide principal a ser proposta - Desnecessário que o valor da causa desta corresponda ao da ação principal, essa sim, possivelmente de nítido conteúdo econômico - Ato do qual não se busca proveito econômico - Manutenção do valor atribuído à causa para efeitos fiscais – Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22021354520158260000 SP 2202135-45.2015.8.26.0000, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 01/06/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2016).
Sabe-se que o valor da causa pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, pelo magistrado (CPC, art. 292, § 3.º).
Não ACOLHO a impugnação porque nada há a corrigir.
Outrossim, verifica-se que no curso do processo, a ação perdeu seu objeto, visto que a pretensão da parte autora já foi alcançada, satisfeita pela parte ré.
É cediço que, para o ajuizamento de uma ação, é necessário, como pré-requisito, possuir interesse de agir (art.17, CPC). Quanto a isso, nota-se que se trata de uma necessidade de se obter, por meio de um provimento jurisdicional, a proteção a determinada relevância substancial.
Humberto Theodoro Júnior ensina que: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73).
Daniel A. Assumção Neves, in CPC Comentado (2019) aponta que o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclama e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.
Ainda de acordo com o referido autor, haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. E adequação quando o pedido formulado pelo autor for apto a resolver o conflito de interesses apresentado. (NEVES, Daniel. A. A. p. 17) (negritei).
No caso sob exame, constata-se que embora estivesse presente o interesse jurisdicional quando do ajuizamento da ação, esse não mais subsiste, não havendo mais utilidade ou necessidade para a continuidade do processo, que só abarrota o cartório em prejuízo de toda comunidade.
“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, o processo deve ser julgado sem mérito (RT 489/143...), de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª T., REsp 23.563-AgRg, Min. Eduardo Ribeiro).
[...] mesmo na hipótese de mora, ainda que esta fosse necessária, no momento do interesse da ação, já havia cessado o interesse de agir do autor.
Com efeito, a validade e a eficácia da ação estão condicionados a certos requisitos, com especial relevo ao interesse de agir, que nada mas é do que o intento dirigido a obtenção de um provimento, com observância estrita da necessidade da prestação jurisdicional e da adequação ao iter eleito. não havendo nos autos sequer a base empírica que solidifique que os fatos alegados são aptos a amparar situação necessária, falece com isso o interesse processual. (In Juiz Joaquim da Silva Filho, TJMA, 31/3/2020) (n. t).
Ademais, verifica-se que o referido documento encontra-se devidamente acostado nos autos, sem qualquer resistência da parte ré (ID 398365860).
O art. 493, do CPC, preceitua:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.
Considerando que a propositura da ação, de fato, possuía interesse de agir, no que tange a entrega do contrato de Cédula de Crédito Bancário. Resta claro que perdeu, consequentemente a presente ação, o seu objeto.
Destarte, vejamos a seguinte jurisprudência pacificada:
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. (TJ-MT - MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019).
Diante disso, evidencia-se a ausência de pressuposto processual ao regular e válido desenvolvimento do processo, bem como a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto, forçoso a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. MARCO TEMPORAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS. 1. A superveniente perda do objeto da pretensão inicial enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade. 3. “O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença” (AgInt no AgInt no REsp 1.670.036/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp: 1685384 TO 2017/0173389-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021).
Assim, a ação perdeu seu objeto, por falta de interesse processual, uma vez que o processamento da demanda não é mais necessário, por já ter sido alcançado o objetivo inicialmente proposto.
Dessa forma, não mais se justifica o prosseguimento deste processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Diante das razões expostas, afastada a preliminar, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO pela perda do objeto, com fulcro no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
Condenado a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais; arbitro os honorários do patrono da ré em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho. Todavia, a cobrança de tais rubricas estão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida no ID 392965983 (art. 98, §3º, CPC).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007427-68.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rose Mary Costa Ferreira
Advogado: Joelson Santos Costa (OAB:BA48889)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007427-68.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito]
AUTOR: ROSE MARY COSTA FERREIRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO META 2 CNJ

Converto o julgamento em diligência.
Analisando os autos vejo que houve deferimento da assistência judiciária gratuita (ID 37699036 - Pág. 6) em sede de agravo de instrumento proferido pelo Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Relator, da Primeira Câmara Cível.
Verifico ainda que na exordia consta pedido de inversão do ônus da prova, ainda não apreciado por este Juízo.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico--científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Contudo, na situação evidenciada nos autos, vislumbro que a relação entre a parte autora e a ré é de consumo, sendo a consumidora hipossuficiente. Assim, CONCEDO a esta a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...”Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Comungando o entendimento de que:
“o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito o REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimo, pelo requerido, que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por email, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, tendo em vista que a Corte concedeu o processamento sem Custas/custos.
INFORMEM email para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.

Laudo em 10 dias.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo também de 5 dias

SE não houver interesse em outras provas, RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo rigorosamente a ordem (CPC, art 12)

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS
CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Em autoinspeção
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007427-68.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rose Mary Costa Ferreira
Advogado: Joelson Santos Costa (OAB:BA48889)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007427-68.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito]
AUTOR: ROSE MARY COSTA FERREIRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO META 2 CNJ

Converto o julgamento em diligência.
Analisando os autos vejo que houve deferimento da assistência judiciária gratuita (ID 37699036 - Pág. 6) em sede de agravo de instrumento proferido pelo Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Relator, da Primeira Câmara Cível.
Verifico ainda que na exordia consta pedido de inversão do ônus da prova, ainda não apreciado por este Juízo.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico--científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Contudo, na situação evidenciada nos autos, vislumbro que a relação entre a parte autora e a ré é de consumo, sendo a consumidora hipossuficiente. Assim, CONCEDO a esta a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...”Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Comungando o entendimento de que:
“o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito o REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimo, pelo requerido, que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por email, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, tendo em vista que a Corte concedeu o processamento sem Custas/custos.
INFORMEM email para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.

Laudo em 10 dias.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo também de 5 dias

SE não houver interesse em outras provas, RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo rigorosamente a ordem (CPC, art 12)

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS
CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Em autoinspeção
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007427-68.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rose Mary Costa Ferreira
Advogado: Joelson Santos Costa (OAB:BA48889)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007427-68.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito]
AUTOR: ROSE MARY COSTA FERREIRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO META 2 CNJ

Converto o julgamento em diligência.
Analisando os autos vejo que houve deferimento da assistência judiciária gratuita (ID 37699036 - Pág. 6) em sede de agravo de instrumento proferido pelo Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Relator, da Primeira Câmara Cível.
Verifico ainda que na exordia consta pedido de inversão do ônus da prova, ainda não apreciado por este Juízo.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico--científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Contudo, na situação evidenciada nos autos, vislumbro que a relação entre a parte autora e a ré é de consumo, sendo a consumidora hipossuficiente. Assim, CONCEDO a esta a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...”Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Comungando o entendimento de que:
“o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito o REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimo, pelo requerido, que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por email, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, tendo em vista que a Corte concedeu o processamento sem Custas/custos.
INFORMEM email para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.

Laudo em 10 dias.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo também de 5 dias

SE não houver interesse em outras provas, RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo rigorosamente a ordem (CPC, art 12)

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS
CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Em autoinspeção
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000848-36.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joseval Marques Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000848-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSEVAL MARQUES SILVA
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550), FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS (OAB:BA65421), VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676), MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese constar, em Id 434144636, Sentença que declarou extinta a presente execução, diante da manifestação da parte exequente de Id 456665916, necessário se faz esclarecer acerca da intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Denota-se que, o cumprimento de Sentença iniciou em Id 375831735, com a devida apresentação da planilha atualizada da dívida.
Após a apresentação do valor da dívida, não vislumbrei, nos autos, a intimação da autarquia, nos termos do artigo 535, do CPC.
Dessa forma, certifique-se, a secretaria, se a Autarquia foi intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Caso positivo, certifique acerca do decurso de prazo.
Após, retornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000848-36.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joseval Marques Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000848-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSEVAL MARQUES SILVA
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550), FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS (OAB:BA65421), VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676), MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese constar, em Id 434144636, Sentença que declarou extinta a presente execução, diante da manifestação da parte exequente de Id 456665916, necessário se faz esclarecer acerca da intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Denota-se que, o cumprimento de Sentença iniciou em Id 375831735, com a devida apresentação da planilha atualizada da dívida.
Após a apresentação do valor da dívida, não vislumbrei, nos autos, a intimação da autarquia, nos termos do artigo 535, do CPC.
Dessa forma, certifique-se, a secretaria, se a Autarquia foi intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Caso positivo, certifique acerca do decurso de prazo.
Após, retornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020630-58.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Clayton Camacho (OAB:SP76757)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB:SP129933)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020630-58.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo "mudou-se", "endereço insuficiente", "desconhecido" ou ainda "não existe o número" e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 413104565.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020630-58.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Clayton Camacho (OAB:SP76757)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB:SP129933)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020630-58.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 413104565.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a apli-

cação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020630-58.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Clayton Camacho (OAB:SP76757)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB:SP129933)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020630-58.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 413104565.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004.

PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020630-58.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Clayton Camacho (OAB:SP76757)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB:SP129933)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020630-58.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo "mudou-se", "endereço

insuficiente", "desconhecido" ou ainda "não existe o número" e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 413104565.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020630-58.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Clayton Camacho (OAB:SP76757)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB:SP129933)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020630-58.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo "mudou-se", "endereço insuficiente", "desconhecido" ou ainda "não existe o número" e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 413104565.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007797-71.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alex Da Conceicao Santana
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele não comprova a integralidade dos seus rendimentos e despesas, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004740-45.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Mary Lucia Carrascosa Silva
Advogado: Washington Luiz Souza Silva Barbosa (OAB:BA71899)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004740-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARY LUCIA CARRASCOSA SILVA

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra MARY LUCIA CARRASCOSA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 448644043.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000848-36.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joseval Marques Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000848-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSEVAL MARQUES SILVA
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550), FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS (OAB:BA65421), VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676), MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese constar, em Id 434144636, Sentença que declarou extinta a presente execução, diante da manifestação da parte exequente de Id 456665916, necessário se faz esclarecer acerca da intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Denota-se que, o cumprimento de Sentença iniciou em Id 375831735, com a devida apresentação da planilha atualizada da dívida.
Após a apresentação do valor da dívida, não vislumbrei, nos autos, a intimação da autarquia, nos termos do artigo 535, do CPC.
Dessa forma, certifique-se, a secretaria, se a Autarquia foi intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Caso positivo, certifique acerca do decurso de prazo.
Após, retornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000848-36.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joseval Marques Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000848-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSEVAL MARQUES SILVA
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550), FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS (OAB:BA65421), VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676), MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese constar, em Id 434144636, Sentença que declarou extinta a presente execução, diante da manifestação da parte exequente de Id 456665916, necessário se faz esclarecer acerca da intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Denota-se que, o cumprimento de Sentença iniciou em Id 375831735, com a devida apresentação da planilha atualizada da dívida.
Após a apresentação do valor da dívida, não vislumbrei, nos autos, a intimação da autarquia, nos termos do artigo 535, do CPC.
Dessa forma, certifique-se, a secretaria, se a Autarquia foi intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Caso positivo, certifique acerca do decurso de prazo.
Após, retornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004856-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Rita De Cassia Reis Pistolato
Advogado: Pedro Goes Durr (OAB:SP341334)
Interessado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004856-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
INTERESSADO: RITA DE CASSIA REIS PISTOLATO

INTERESSADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão prolatada (ID 451512181), invocando suposta omissão referente ao declínio de competência prolatado sob o argumento de que este juízo não se atentou ao fato de ser necessária a produção de prova pericial, de forma a inviabilizar a sua tramitação perante o Juizado Especial (ID 452523896).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 462054599).
Ante a ausência de angularização processual, deixo de intimar a parte adversa para se manifestarem acerca do recurso oposto.
É o breve relato. Decido.

Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém omissão/contradição/erro e é de clareza solar.
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual.
Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, o que de logo, advirto.
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012236-96.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edmundo Alves
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Juscelino Bandeirante Firmino Borges De Brito (OAB:SP270877)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012236-96.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: EDMUNDO ALVES

RÉU:REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 409780626:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012236-96.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edmundo Alves
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Juscelino Bandeirante Firmino Borges De Brito (OAB:SP270877)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012236-96.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: EDMUNDO ALVES

RÉU:REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 409780626:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020630-58.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Clayton Camacho (OAB:SP76757)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB:SP129933)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020630-58.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.
A inicial veio instruída com procuração e documentos. Liminar concedida Id 430570940.
No Id. 459125518 , a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que, conquanto a parte autora tenha informado que compuseram amigavelmente de forma extrajudicial que a parte acionada regularizou/atualizou o débito /a quitação do débito/ a formalização de acordo, não juntado ao autos, / a entrega amigável do bem, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Outrossim, revogo a liminar mencionada no Id linhas acima, e determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000848-36.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joseval Marques Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)

Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000848-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSEVAL MARQUES SILVA
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550), FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS (OAB:BA65421), VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676), MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese constar, em Id 434144636, Sentença que declarou extinta a presente execução, diante da manifestação da parte exequente de Id 456665916, necessário se faz esclarecer acerca da intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Denota-se que, o cumprimento de Sentença iniciou em Id 375831735, com a devida apresentação da planilha atualizada da dívida.
Após a apresentação do valor da dívida, não vislumbrei, nos autos, a intimação da autarquia, nos termos do artigo 535, do CPC.
Dessa forma, certifique-se, a secretaria, se a Autarquia foi intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Caso positivo, certifique acerca do decurso de prazo.
Após, retornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000848-36.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joseval Marques Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000848-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSEVAL MARQUES SILVA
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550), FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS (OAB:BA65421), VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676), MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em que pese constar, em Id 434144636, Sentença que declarou extinta a presente execução, diante da manifestação da parte exequente de Id 456665916, necessário se faz esclarecer acerca da intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Denota-se que, o cumprimento de Sentença iniciou em Id 375831735, com a devida apresentação da planilha atualizada da dívida.
Após a apresentação do valor da dívida, não vislumbrei, nos autos, a intimação da autarquia, nos termos do artigo 535, do CPC.
Dessa forma, certifique-se, a secretaria, se a Autarquia foi intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Caso positivo, certifique acerca do decurso de prazo.
Após, retornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012236-96.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edmundo Alves
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Juscelino Bandeirante Firmino Borges De Brito (OAB:SP270877)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012236-96.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: EDMUNDO ALVES
REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

SENTENÇA
//Em 17/08/2022, EDMUNDO ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, contra BANCO BRASILEIRO DE CREDITO S.A, também devidamente individuado, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré, e ao solicitar por meio do contato com a ouvidoria, sob o n. do protocolo 202275284966 no dia 05/07/2022, a via do contrato, bem como, a planilha atualizada da dívida, não obteve êxito. Narra, que a exibição dos documentos serão suscetíveis de viabilizar a revisão do contrato judicialmente.
Requer: 1) Gratuidade da Justiça; 2) A citação da Ré, por seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, sob pena dos efeitos da revelia e confissão; 3) Julgamento procedente dos pedidos; 4) Produção antecipada de provas; 5) Inversão do ônus da prova; 6) Proibir a ré inscreva a requerente nos órgãos de proteção ao crédito; 7) Produção de provas. Junta procuração e documentos.
Concedida a Gratuidade da Justiça (ID 225299476), BEM COMO a Tutela Antecipada (ID 225299476).
A parte ré compareceu espontaneamente, apresentando manifestação (ID 360637516).
Réplica (ID 395086815).
Intimadas as partes para produzir outras provas (ID 409780626), a parte autora dispensou produção de outras provas, bem como, requer o julgamento antecipado da lide; tal e qual, a parte ré pugna pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o breve relato. Decido.

- DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em que pesem as alegações do réu de que o autor não faz jus ao dito benefício, não instruiu os autos com prova robusta para comprovar que houve mudança na vida financeira do acionante, razão pela qual rejeito a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça.
- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Quanto ao a pleito de condenação por litigância de má-fé em face da parte ré, considera-se litigante de má-fé, nos termos dos artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil, aquele que:
I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V – proceder de modo temerário em qualquer incidente do processo;
VI – provocar incidente manifestamente infundado;
VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Sabe-se que a condenação à multa por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante.
Assim sendo, dada a relação jurídica intersubjetiva existente entre as partes, em se valer da tutela jurisdicional para vindicar o direito postulado, seu direito de ação, não havendo que se falar em ocorrência de má-fé, que não restou caracterizada/comprovada nos presentes autos. A boa fé se presume.
Outrossim, verifica-se que no curso do processo, a ação perdeu seu objeto, visto que a pretensão da parte autora já foi alcançada, satisfeita espontaneamente pela parte ré.
É cediço que, para o ajuizamento de uma ação, é necessário, como pré-requisito, possuir interesse de agir (art.17, CPC). Quanto a isso, nota-se que se trata de uma necessidade de se obter, por meio de um provimento jurisdicional, a proteção a determinado interesse substancial.
Humberto Theodoro Júnior ensina que: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73).
Daniel A. Assumção Neves, in CPC Comentado (2019) aponta que o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclama e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.
Ainda de acordo com o referido autor, haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. E adequação quando o pedido formulado pelo autor for apto a resolver o conflito de interesses apresentado. (NEVES, Daniel. A. A. p. 17) (negritei).
No caso sob exame, constata-se que embora estivesse presente o interesse jurisdicional quando do ajuizamento da ação, esse não mais subsiste, não havendo mais utilidade ou necessidade para a continuidade do processo, que só abarrota o cartório em prejuízo de toda comunidade.
“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, o processo deve ser julgado sem mérito (RT 489/143...), de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª T., REsp 23.563-AgRg, Min. Eduardo Ribeiro).
[...] mesmo na hipótese de mora, ainda que esta fosse necessária, no momento do interesse da ação, já havia cessado o interesse de agir do autor.
Com efeito, a validade e a eficácia da ação estão condicionados a certos requisitos, com especial relevo ao interesse de agir, que nada mas é do que o intento dirigido a obtenção de um provimento, com observância estrita da necessidade da prestação jurisdicional e da adequação ao iter eleito. não havendo nos autos sequer a base empírica que solidifique que os fatos alegados são aptos a amparar situação necessária, falece com isso o interesse processual. (In Juiz Joaquim da Silva Filho, TJMA, 31/3/2020) (n. t).
Ademais, verifica-se que a liminar conferida, foi devidamente cumprida, sem qualquer resistência da parte ré (ID 360637518/360637524).
Posto isso, o art. 493, do CPC, preceitua:
Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.
Considerando que a propositura da ação, de fato, possuía interesse de agir, no que tange a entrega do contrato de arrendamento mercantil, tal e qual, a planilha de débito. Resta claro que perdeu, consequentemente a presente ação, o seu objeto.
Destarte, vejamos a seguinte jurisprudência pacificada:
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. (TJ-MT - MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019).
Diante disso, evidencia-se a ausência de pressuposto processual ao regular e válido desenvolvimento do processo, bem como a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto, forçoso a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. MARCO TEMPORAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS. 1. A superveniente perda do objeto da pretensão inicial enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade. 3. “O marco temporal para a aplicação

das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (AgInt no AgInt no REsp 1.670.036/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp: 1685384 TO 2017/0173389-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021).
Assim, a ação perdeu seu objeto, por falta de interesse processual, uma vez que o processamento da demanda não é mais necessário, por já ter sido alcançado o objetivo inicialmente proposto.
Dessa forma, não mais se justifica o prosseguimento deste processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Diante das razões expostas, afastada a preliminar, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO pela perda do objeto, com fulcro no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
Condenado a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais; arbitro os honorários do patrono da ré em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho. Todavia, a cobrança de tais rubricas estão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida no ID 225299476 (art. 98, §3º, CPC).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa//.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004740-45.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Mary Lucia Carrascosa Silva
Advogado: Washington Luiz Souza Silva Barbosa (OAB:BA71899)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004740-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARY LUCIA CARRASCOSA SILVA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.
A inicial veio instruída com procuração e documentos. Liminar concedida ID 451397134 .
No Id. 460328720 , a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que, conquanto a parte autora tenha informado que compuseram amigavelmente de forma extrajudicial que a parte acionada regularizou/atualizou o débito /a quitação do débito/ a formalização de acordo, não juntado ao autos, / a entrega amigável do bem, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Outrossim, revogo a liminar mencionada no de Id linhas acima, e determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011746-74.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vanderlan Rodrigues De Souza
Advogado: Matheus Puppa Da Conceicao (OAB:SP419131)
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011746-74.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: VANDERLAN RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr. Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, compromissado na Vara, cuja perícia será realizada no dia 04 de novembro de 2024 às 14h00min na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento da Garibaldi, Salvador – BA, CEP – 40.210-903.
Deverá a parte autora comparecer ao endereço acima especificado, no dia e hora informados, sob a consequência de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado por documento eletrônico disponibilizado a esta serventia, tendo o senhor perito tomado conhecimento, aceito o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
AUTOR: VANDERLAN RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 162, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-040

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002499-06.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ademirdes Sampaio
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002499-06.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ADEMIRDES SAMPAIO

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

//Defiro o adiantamento do valor correspondente à metade dos honorários depositados no ID 391237092.
Expeça-se alvará respectivo.
Outrossim, INTIME-SE o perito acerca das petições de ID 436622613 e 436498943.
CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015462-75.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Maria Alda Alves
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8015462-75.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: MARIA ALDA ALVES

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para dia 13 de novembro de 2024, às 09h00 min, presencialmente, no Fórum Cível local.
ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4º, do CPC, se for o caso.
Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso.
DOU a este força de mandado/carta.
Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
AUTOR: MARIA ALDA ALVES

Endereço: Rua Carlos Roberto Rebouças, 436, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-300

REU: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Indianópolis, 3096, Conj. 21, Edf. Burity, Bloco A, Indianópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005700-06.2021.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Janeide Maria Borges De Oliveira
Advogado: Kelly Martins Medrado (OAB:PE49794)
Advogado: Paula Regina De Araujo Silva (OAB:PE48671)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Seminario Central Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Terceiro Interessado: Camara Municipal De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005700-06.2021.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Ordinária, Usucapião Especial Coletiva]

AUTOR: JANEIDE MARIA BORGES DE OLIVEIRA

REU: SEMINARIO CENTRAL DA BAHIA

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para dia 13 de Novembro de 2024, às 8h00min, presencialmente, no Fórum Cível local.
ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4º, do CPC, se for o caso.
Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo", sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso.
DOU a este força de mandado/carta.
Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.
Destinatário:
AUTOR: JANEIDE MARIA BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cezar A Pedreira, QD 07 , LOTE 35, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-180
REU: SEMINARIO CENTRAL DA BAHIA
Endereço: Avenida Cardeal da Silva, 205, - lado par, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40231-250
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502472-49.2014.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP

REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO
Inicialmente, CERTIFIQUE-SE o cartório acerca da existência de valores a transferir/liberar, inclusive, na ação à cautelar preparatória de número 0502174-57.2014.8.05.0150, apensada aos autos, se já não o fez.
Após, independente de novo despacho, considerando o efeito modificativo dos aclaratórios opostos, OUÇA-SE o embargado no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos, CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem para a respectiva fila embargos de declaração (art.12,CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502472-49.2014.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP

REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO
Inicialmente, CERTIFIQUE-SE o cartório acerca da existência de valores a transferir/liberar, inclusive, na ação à cautelar preparatória de número 0502174-57.2014.8.05.0150, apensada aos autos, se já não o fez.
Após, independente de novo despacho, considerando o efeito modificativo dos aclaratórios opostos, OUÇA-SE o embargado no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos, CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem para a respectiva fila embargos de declaração (art.12,CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502472-49.2014.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP

REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO
Inicialmente, CERTIFIQUE-SE o cartório acerca da existência de valores a transferir/liberar, inclusive, na ação à cautelar preparatória de número 0502174-57.2014.8.05.0150, apensada aos autos, se já não o fez.
Após, independente de novo despacho, considerando o efeito modificativo dos aclaratórios opostos, OUÇA-SE o embargado no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos, CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem para a respectiva fila embargos de declaração (art.12,CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502472-49.2014.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP

REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO
Inicialmente, CERTIFIQUE-SE o cartório acerca da existência de valores a transferir/liberar, inclusive, na ação à cautelar preparatória de número 0502174-57.2014.8.05.0150, apensada aos autos, se já não o fez.
Após, independente de novo despacho, considerando o efeito modificativo dos aclaratórios opostos, OUÇA-SE o embargado no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos, CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem para a respectiva fila embargos de declaração (art.12,CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502472-49.2014.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP

REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO
Inicialmente, CERTIFIQUE-SE o cartório acerca da existência de valores a transferir/liberar, inclusive, na ação à cautelar preparatória de número 0502174-57.2014.8.05.0150, apensada aos autos, se já não o fez.
Após, independente de novo despacho, considerando o efeito modificativo dos aclaratórios opostos, OUÇA-SE o embargado no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos, CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem para a respectiva fila embargos de declaração (art.12,CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007723-90.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007723-90.2019.8.05.0150
Requerente: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
Requerido: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 1 de julho de 2023

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007723-90.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007723-90.2019.8.05.0150 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: APELADO: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007723-90.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007723-90.2019.8.05.0150 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: APELADO: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007723-90.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007723-90.2019.8.05.0150 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: APELADO: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505110-16.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Silca Mendes Miro Babo (OAB:MG76079)
Executado: Discobras Industria E Comercio De Eletro Eletronica Ltda
Executado: Chung Lit Frederick Kwok

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505110-16.2018.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

RÉU:EXECUTADO: DISCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICA LTDA, CHUNG LIT FREDERICK KWOK

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .440728607, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022001-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Daiane Conceição De Sousa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022001-91.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DAIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO

Vislumbrando-se a interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).
Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão.
P.R.I.C.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022001-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Daiane Conceição De Sousa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8022001-91.2022.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: DAIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA
RÉU: APELADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022001-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Daiane Conceição De Sousa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8022001-91.2022.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: DAIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA
RÉU: APELADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014913-65.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Saulo Calili Santana Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014913-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SAULO CALILI SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a ausência de angularização processual e em atendimento aos princípio da cooperação, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso de apelação (ID 396800875).
Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014913-65.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Saulo Calili Santana Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8014913-65.2023.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: SAULO CALILI SANTANA DOS SANTOS
RÉU: APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003773-68.2022.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joselito Cupertino Neris
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552)
Autor: Raimunda Do Carmo Souza Neris
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552)
Reu: Elizur Soares Pereira
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003773-68.2022.8.05.0150
Requerente: JOSELITO CUPERTINO NERIS e outros
Requerido: ELIZUR SOARES PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(s) apelado(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 458565658, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de setembro de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003773-68.2022.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joselito Cupertino Neris
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552)
Autor: Raimunda Do Carmo Souza Neris
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552)
Reu: Elizur Soares Pereira
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003773-68.2022.8.05.0150
Requerente: JOSELITO CUPERTINO NERIS e outros
Requerido: ELIZUR SOARES PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(s) apelado(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 458565658, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de setembro de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003773-68.2022.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joselito Cupertino Neris
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552)
Autor: Raimunda Do Carmo Souza Neris
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552)
Reu: Elizur Soares Pereira
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003773-68.2022.8.05.0150
Requerente: JOSELITO CUPERTINO NERIS e outros
Requerido: ELIZUR SOARES PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(s) apelado(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 458565658, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de setembro de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003773-68.2022.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joselito Cupertino Neris
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552)
Autor: Raimunda Do Carmo Souza Neris
Advogado: Alaide Soares Da Silva (OAB:BA9837)
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552)
Reu: Elizur Soares Pereira
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003773-68.2022.8.05.0150
Requerente: JOSELITO CUPERTINO NERIS e outros
Requerido: ELIZUR SOARES PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(s) apelado(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 458565658, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de setembro de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)

Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0002955-15.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VITORIANO AMOEDO DOS SANTOS, EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

DESPACHO
//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de julgamento (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 26 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0002955-15.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VITORIANO AMOEDO DOS SANTOS, EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

DESPACHO
//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de julgamento (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 26 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0002955-15.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VITORIANO AMOEDO DOS SANTOS, EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

DESPACHO
//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de julgamento (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 26 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0002955-15.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VITORIANO AMOEDO DOS SANTOS, EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

DESPACHO
//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de julgamento (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 26 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0002955-15.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VITORIANO AMOEDO DOS SANTOS, EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

DESPACHO
//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de julgamento (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 26 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004563-86.2021.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Josicleia De Almeida Carvalho
Advogado: Kellen Gama Pepe (OAB:BA44819)
Advogado: Valmir Andrade Gama Filho (OAB:BA26603)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Interservicer - Servicos Em Credito Imobiliario Ltda.
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8004563-86.2021.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente Aéreo]
REQUERENTE: JOSICLEIA DE ALMEIDA CARVALHO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

DESPACHO
//Certifique-se o cumprimento integral do quanto determinado no Id 368776121.
CONCLUSOS somente após.
INT./

Lauro de Freitas (BA), 26 de julho de 2023, às 10:16:45.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0002955-15.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VITORIANO AMOEDO DOS SANTOS, EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

DESPACHO
//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de julgamento (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 26 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0002955-15.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]

AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VITORIANO AMOEDO DOS SANTOS, EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

DESPACHO
//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de julgamento (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 26 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0002955-15.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VITORIANO AMOEDO DOS SANTOS, EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

DESPACHO
//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de julgamento (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 26 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0002955-15.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VITORIANO AMOEDO DOS SANTOS, EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

DESPACHO
//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de julgamento (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 26 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)

Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0002955-15.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VITORIANO AMOEDO DOS SANTOS, EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

DESPACHO
//Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de julgamento (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 26 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002955-15.2009.8.05.0150
Autor:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Réu:Vitoriano Amoedo dos Santos e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 425681723:
“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002955-15.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitoriano Amoedo Dos Santos
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002955-15.2009.8.05.0150
Autor:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Réu:Vitoriano Amoedo dos Santos e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 425681723:
“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000924-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Fabiane Marques Dantas
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000924-27.2018.8.05.0001
Requerente: FABIANE MARQUES DANTAS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os apelados, por seu advogadoe por seu Procurador, para no prazo de 15 e 30 dias, respectivamente, apresentarem contrarrazões aos recursos apresentados.
Após, remetam-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas, 22 de novembro de 2023.
Inez Rebouças Fernandes
Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 900.399-1, conforme Portaria nº 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000924-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Fabiane Marques Dantas
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8000924-27.2018.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: FABIANE MARQUES DANTAS
RÉU: APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000924-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Fabiane Marques Dantas
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8000924-27.2018.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: FABIANE MARQUES DANTAS
RÉU: APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000924-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Fabiane Marques Dantas
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8000924-27.2018.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: FABIANE MARQUES DANTAS
RÉU: APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000924-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Fabiane Marques Dantas
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8000924-27.2018.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: FABIANE MARQUES DANTAS
RÉU: APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007911-15.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Elisnaldo Dos Santos Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007911-15.2021.8.05.0150
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Requerido: ELISNALDO DOS SANTOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 22 de fevereiro de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007911-15.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Elisnaldo Dos Santos Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007911-15.2021.8.05.0150 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: APELADO: ELISNALDO DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007911-15.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Elisnaldo Dos Santos Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007911-15.2021.8.05.0150 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: APELADO: ELISNALDO DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007911-15.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Elisnaldo Dos Santos Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007911-15.2021.8.05.0150 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: APELADO: ELISNALDO DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002695-68.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Bahia Global Produto De Sistemas De Higienizacao Ltda
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Autor: Ana Claudia Miranda Da Silva Xavier
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Autor: Edenilson Reboucas Xavier
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Autor: Gabriella Oliveira Xavier
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Menor: P. V. D. S. X.
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002695-68.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: BAHIA GLOBAL PRODUTO DE SISTEMAS DE HIGIENIZACAO LTDA, ANA CLAUDIA MIRANDA DA SILVA XAVIER, EDENILSON REBOUCAS XAVIER, GABRIELLA OLIVEIRA XAVIER
MENOR: P. V. D. S. X.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
//CIENTE da decisão proferida em sede de AI que concluiu [...] Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Intime-se a agravada para responder no prazo legal, consoante disposto no art. 1019, inc. II, do CPC/2015. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor. Após, retornem os autos conclusos. (Id 456137529).
À réplica.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002695-68.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bahia Global Produto De Sistemas De Higienizacao Ltda
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Autor: Ana Claudia Miranda Da Silva Xavier
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Autor: Edenilson Reboucas Xavier
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Autor: Gabriella Oliveira Xavier
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Menor: P. V. D. S. X.
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002695-68.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: BAHIA GLOBAL PRODUTO DE SISTEMAS DE HIGIENIZACAO LTDA, ANA CLAUDIA MIRANDA DA SILVA XAVIER, EDENILSON REBOUCAS XAVIER, GABRIELLA OLIVEIRA XAVIER
MENOR: P. V. D. S. X.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
//CIENTE da decisão proferida em sede de AI que concluiu [...] Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Intime-se a agravada para responder no prazo legal, consoante disposto no art. 1019, inc. II, do CPC/2015. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor. Após, retornem os autos conclusos. (Id 456137529).
À réplica.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506360-84.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Perito Do Juízo: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506360-84.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
Advogado(s): JACOPO VANNINI (OAB:BA52725), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que a determinação prolatada nos autos de ID 405087610, concedeu ao Banco-réu o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos a prova do depósito, sob a consequência de desistência da prova.
Nesse sentido, CERTIFIQUE-SE o cartório acerca do cumprimento integral ou não do decisum.
Em caso NEGATIVO, inexistindo interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
CERTIFICANDO com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS para sentença, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INT.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506360-84.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Perito Do Juízo: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506360-84.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
Advogado(s): JACOPO VANNINI (OAB:BA52725), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que a determinação prolatada nos autos de ID 405087610, concedeu ao Banco-réu o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos a prova do depósito, sob a consequência de desistência da prova.
Nesse sentido, CERTIFIQUE-SE o cartório acerca do cumprimento integral ou não do decisum.
Em caso NEGATIVO, inexistindo interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
CERTIFICANDO com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS para sentença, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INT.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506360-84.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Perito Do Juízo: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506360-84.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
Advogado(s): JACOPO VANNINI (OAB:BA52725), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que a determinação prolatada nos autos de ID 405087610, concedeu ao Banco-réu o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos a prova do depósito, sob a consequência de desistência da prova.
Nesse sentido, CERTIFIQUE-SE o cartório acerca do cumprimento integral ou não do decisum.
Em caso NEGATIVO, inexistindo interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
CERTIFICANDO com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS para sentença, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INT.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506360-84.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Perito Do Juízo: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0506360-84.2018.8.05.0150
AUTOR: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Réu, por seu advogado, conforme despacho ID. 436757368, para apresentar alegações finais no prazo de trinta (30) dias.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014831-68.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Cleber Alves De Jesus
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Interessado: Condominio Parque Encontro Das Aguas
Advogado: Gabriela Alves De Franca Barreto (OAB:BA37375)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014831-68.2022.8.05.0150
AUTOR: CLEBER ALVES DE JESUS
RÉU: CONDOMINIO PARQUE ENCONTRO DAS AGUAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o CEJUSC se destina exclusivamente a conciliação e/ou mediação entre as partes, ficam estas intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 5 dias , informar se tem interesse em conciliar e/ou mediar.
Com a resposta, se positiva, encaminhe-se ao CEJUSC, do contrário retornem conclusos.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014831-68.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Cleber Alves De Jesus
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Interessado: Condominio Parque Encontro Das Aguas
Advogado: Gabriela Alves De Franca Barreto (OAB:BA37375)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8014831-68.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: CLEBER ALVES DE JESUS

INTERESSADO: CONDOMINIO PARQUE ENCONTRO DAS AGUAS

De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Juiz(íza) de Direito e consoante o disposto art. 3º, § 3º, art. 334, § 3º, 139, V do CPC. e demais legislação pertinente, fica designado o dia 16 DE SETEMBRO DE 2024, das 9 às 9:30 horas , para a realização de audiência de Conciliação, que poderá será realizada na forma presencial no Fórum Cível local (sala de conciliação - andar térreo), devendo as apartes comparecerem acompanhadas de advogados.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.
Não sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária, intime-se o(a) Autor(a) para que recolha as custas pertinentes à citação/intimação.
Constando nos autos certidão/AR negativo, fica intimada a parte Autora, pelo prazo de 05 dias, para que informe os dados necessários ao cumprimento da referida diligência ou indique meios para impulsionar o feito, sob pena de preclusão.
Ciência ao MP/Defensoria pública, se necessário.
Ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Desde já, ficam as partes advertidas que, nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, na audiência de conciliação, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, bem como a formulação de quaisquer requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória, os quais deverão ser formulados diretamente ao Juízo,

mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão devidamente apreciados, buscando-se, assim, atribuir real efetividade aos requerimentos formulados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Devendo comparecer à audiência acompanhado de advogado ou defensor público, nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º do NCPC).
Este ato ordinatório serve como mandado/ofício/carta/carta precatória.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virgínia Alves Maia
Escrivã
Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000400-68.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gildete Sueira De Jesus
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Interessado: Marcia Santos Cavalcante
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8000400-68.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compromisso, Abuso de Poder]
INTERESSADO: GILDETE SUEIRA DE JESUS

INTERESSADO: MARCIA SANTOS CAVALCANTE

DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000400-68.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gildete Sueira De Jesus
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Interessado: Marcia Santos Cavalcante
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8000400-68.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compromisso, Abuso de Poder]
INTERESSADO: GILDETE SUEIRA DE JESUS

INTERESSADO: MARCIA SANTOS CAVALCANTE

DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014918-87.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Wanessa Grasyelly Silva Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Wanessa Grasyelly Silva Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8014918-87.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
REU: WANESSA GRASYELLY SILVA OLIVEIRA
SENTENÇA
EM 31-03-2023, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada, por advogado(s) regularmente habilitado(s), propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra WANESSA GRASYELLY SILVA OLIVEIRA, também individuado(s), alegando, em síntese, que celebraram Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel situado no Condomínio Residencial Parque Sun City, na Rua Maria Quitéria, S/N, bairro Itinga, na cidade de Lauro de Freitas – BA, CEP: 42738-205, pelo valor de R$ 124.058,00 (cento e vinte e quatro mil e cinquenta e oito reais), ocasião em que a ré inadimpliu o referido contrato; afirma que as partes celebraram Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívidas, por meio do qual a autora reconheceu e confessou ser devedora da importância de R$ 39.512,76, que também foi inadimplida, estando o débito atualizado em R$ 41.435,32.
Assim requer: a) a citação da ré; e b) a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 41.435,32 (quarenta e um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), acrescida de juros moratórios, correção monetária, despesas judiciais e honorários advocatícios na forma da lei.
Regularmente citada (ID 399489439), a ré não contestou o feito (ID 418004383).
Em sua manifestação, o autor requer o julgamento antecipado (ID 442727778)
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte ré não apresentou contestação. Logo, a ausência de resposta ou a falta de resposta válida à ação torna o réu revel.
A ausência de contestação deixa o requerido em estado de revelia e passível da aplicação do disposto no artigo 344, do CPC.
“A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte” (In Comentários ao CPC, Pontes de Miranda, forense, p. 295).
Se a afirmação do requerente passa a adquirir o status de verdade formal em virtude da contumácia do requerido, tratando-se de direito disponível e que não necessite de ser provado em audiência, é perfeitamente aplicável a regra do art. 355, II do CPC, para que o juiz conheça diretamente do pedido.
CONTUDO, os efeitos da revelia não dispensam o autor de provar seu direito, pois àqueles só abrangem a matéria de fato. Assim, se as alegações autorais forem inverossímeis ou em contradição com a prova dos autos, a revelia deixa de produzir seus efeitos materiais.
É o que se observa nestes autos.

Vejo em seu bojo que a autora fundamenta seu pleito no termo de confissão de dívida acostado no ID 378781999. Todavia, tal documento encontra-se apócrifo e desacompanhado de quaisquer outros elementos probatórios hábeis a subsidiar as suas alegações. Não há, sequer, prova das negociações ou notificações mencionadas na exordial.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. REVELIA QUE INDUZ TÃO SOMENTE A PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DO AUTOR DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I DO CPC). NOTAS FISCAIS QUE, DESACOMPANHADAS DE QUALQUER PROVA DO ACEITE, ASSINATURA OU ENTREGA DAS MERCADORIAS, QUE NÃO SÃO DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. VASTA JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300197-90.2018.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2023). (TJ-SC - Apelação: 0300197-90.2018.8.24.0070, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 09/03/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial)
“A PROVA É O FAROL QUE DEVE GUIAR O JUIZ NAS SUAS DECISÕES” (Ordenações Filipinas, Liv. III, Tit. 63).
Não vislumbrando nos autos elemento probatório que aponte para a procedência do pedido, outro caminho não resta a palmilhar senão julgá-lo desfavoravelmente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA em face de WANESSA GRASYELLY SILVA OLIVEIRA, ambos individuados, declarando, assim, EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais. Considerando que o réu não constituiu advogado, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, CPC).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo destes autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.
Sendo opostos Embargos de Declaração, dê-se ciência à parte embargada para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE.
Vislumbrando-se a interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).
Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000400-68.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gildete Sueira De Jesus
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Interessado: Marcia Santos Cavalcante
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8000400-68.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compromisso, Abuso de Poder]
INTERESSADO: GILDETE SUEIRA DE JESUS

INTERESSADO: MARCIA SANTOS CAVALCANTE

DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000400-68.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gildete Sueira De Jesus
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Interessado: Marcia Santos Cavalcante
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8000400-68.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compromisso, Abuso de Poder]
INTERESSADO: GILDETE SUEIRA DE JESUS

INTERESSADO: MARCIA SANTOS CAVALCANTE

DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500024-35.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Paulo Sergio Paula De Resende
Advogado: Marcus Vinicius Soares (OAB:MG120780)
Executado: Anselmo Soares Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500024-35.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PAULA DE RESENDE

EXECUTADO: ANSELMO SOARES DA SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//SOBRE o retorno da precatória de Id 416275689, diga a parte interessada em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500024-35.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Paulo Sergio Paula De Resende
Advogado: Marcus Vinicius Soares (OAB:MG120780)
Executado: Anselmo Soares Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500024-35.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PAULA DE RESENDE

EXECUTADO: ANSELMO SOARES DA SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//SOBRE o retorno da precatória de Id 416275689, diga a parte interessada em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011746-74.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vanderlan Rodrigues De Souza
Advogado: Matheus Puppa Da Conceicao (OAB:SP419131)
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011746-74.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: VANDERLAN RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr. Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, compromissado na Vara, cuja perícia será realizada no dia 04 de novembro de 2024 às 14h00min na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento da Garibaldi, Salvador – BA, CEP – 40.210-903.
Deverá a parte autora comparecer ao endereço acima especificado, no dia e hora informados, sob a consequência de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado por documento eletrônico disponibilizado a esta serventia, tendo o senhor perito tomado conhecimento, aceito o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
AUTOR: VANDERLAN RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 162, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-040

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001290-65.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Claudia Santos De Jesus
Advogado: Fabio Jose Da Silva Freire (OAB:BA29461)
Advogado: Sabrina Moreira Batista Silva Freire (OAB:BA19573)
Menor: J. D. J. R. C.
Advogado: Fabio Jose Da Silva Freire (OAB:BA29461)
Advogado: Sabrina Moreira Batista Silva Freire (OAB:BA19573)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001290-65.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS DE JESUS
MENOR: J. D. J. R. C.
REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Verifica-se manifestação da parte ré (ID 398037178) informando cumprimento da decisão de Id 185446921.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento do ato ordinatório de ID 189248087, com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA),na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501154-26.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Bb Nuts Comercio De Produtos Promocionais Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501154-26.2017.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:EXECUTADO: BB NUTS COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .462329550, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005671-48.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)

Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 455711651
Processo N° : 8005671-48.2024.8.05.0150
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073016102008900000439370693

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001146-23.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leo Madeiras, Maquinas E Ferragens S.a.
Advogado: Sabrina Da Silva Rodrigues (OAB:SP429487)
Advogado: Marcos Antonio Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196317)
Advogado: Guilherme Cabrera Sousa (OAB:SP487076)
Reu: P S Sousa Moveis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001146-23.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.

RÉU:REU: P S SOUSA MOVEIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .428511777, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001146-23.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leo Madeiras, Maquinas E Ferragens S.a.
Advogado: Sabrina Da Silva Rodrigues (OAB:SP429487)
Advogado: Marcos Antonio Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196317)
Advogado: Guilherme Cabrera Sousa (OAB:SP487076)
Reu: P S Sousa Moveis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001146-23.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.

RÉU:REU: P S SOUSA MOVEIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .462332572, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001146-23.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leo Madeiras, Maquinas E Ferragens S.a.
Advogado: Sabrina Da Silva Rodrigues (OAB:SP429487)
Advogado: Marcos Antonio Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196317)
Advogado: Guilherme Cabrera Sousa (OAB:SP487076)
Reu: P S Sousa Moveis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001146-23.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.

RÉU:REU: P S SOUSA MOVEIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .462332572, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017957-29.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Adriana Cristina Fratini (OAB:SP206382)
Advogado: Adriano Casacio (OAB:SP228513)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Jose Alisson Dos Santos Lira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8017957-29.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: JOSE ALISSON DOS SANTOS LIRA

DESPACHO

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá "início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

Destinatário(a)(s):
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Nome: JOSE ALISSON DOS SANTOS LIRA
Endereço: CAM, 42, 2 MARCENARIA, VIDA NOVA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8017957-29.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Adriana Cristina Fratini (OAB:SP206382)
Advogado: Adriano Casacio (OAB:SP228513)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Jose Alisson Dos Santos Lira

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8017957-29.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: JOSE ALISSON DOS SANTOS LIRA

DESPACHO

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

Destinatário(a)(s):
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Nome: JOSE ALISSON DOS SANTOS LIRA
Endereço: CAM, 42, 2 MARCENARIA, VIDA NOVA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017957-29.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Adriana Cristina Fratini (OAB:SP206382)

Advogado: Adriano Casacio (OAB:SP228513)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Jose Alisson Dos Santos Lira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017957-29.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:EXECUTADO: JOSE ALISSON DOS SANTOS LIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .462332601, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017957-29.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Adriana Cristina Fratini (OAB:SP206382)
Advogado: Adriano Casacio (OAB:SP228513)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Jose Alisson Dos Santos Lira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017957-29.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:EXECUTADO: JOSE ALISSON DOS SANTOS LIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .462332601, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000331-26.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Luziendla Camila De Lima Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000331-26.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A

PARTE RÉ: REU: LUZIENDLA CAMILA DE LIMA SILVA

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), 7 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: LUZIENDLA CAMILA DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Félix de Araújo, 35, Portão, 42713-580 Lauro de Freitas/BA e endereço eletrônico camilalimma90@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003068-02.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luana Leite De Carvalho
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8003068-02.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: LUANA LEITE DE CARVALHO

REU: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO
//TENDO em vista o comparecimento espontâneo do Banco, à réplica.
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 22 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003068-02.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luana Leite De Carvalho
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8003068-02.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: LUANA LEITE DE CARVALHO

REU: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO
//TENDO em vista o comparecimento espontâneo do Banco, à réplica.
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 22 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020140-36.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Md Material Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Reu: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020140-36.2023.8.05.0150
Requerente: MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
Requerido: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(s) apelado(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 461649968, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de setembro de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005621-61.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Milton Carvalho Neto
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Reu: Neiva Galiza Praxedes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005621-61.2020.8.05.0150
Requerente: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Requerido: MILTON CARVALHO NETO e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(s) apelado(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 461611813, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de setembro de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8017387-09.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josemar Alves Da Silva
Advogado: Jose Jackson Campello Rocha Dantas (OAB:BA41205)
Reu: Banco Bradesco Sa

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017387-09.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Análise de Crédito]
AUTOR: JOSEMAR ALVES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
//AO CEJUSC

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006796-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre De Almeida Matos
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Hugo Paulo Dantas Aragao De Santana (OAB:BA56553)
Autor: Jamile Benta De Almeida
Advogado: Hugo Paulo Dantas Aragao De Santana (OAB:BA56553)
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Autor: Wiriam Costa Borges
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Hugo Paulo Dantas Aragao De Santana (OAB:BA56553)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006796-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA MATOS, JAMILE BENTA DE ALMEIDA, WIRIAM COSTA BORGES

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO
O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.
Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Da análise dos autos, DEFIRO o parcelamento das custas em até 3 (TRÊS), devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.
Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.
Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006796-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre De Almeida Matos
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Hugo Paulo Dantas Aragao De Santana (OAB:BA56553)
Autor: Jamile Benta De Almeida
Advogado: Hugo Paulo Dantas Aragao De Santana (OAB:BA56553)
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Autor: Wiriam Costa Borges
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Hugo Paulo Dantas Aragao De Santana (OAB:BA56553)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006796-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA MATOS, JAMILE BENTA DE ALMEIDA, WIRIAM COSTA BORGES

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO
O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano. Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Da análise dos autos, DEFIRO o parcelamento das custas em até 3 (TRÊS), devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.
Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.
Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000218-72.2024.8.05.0150 Petição Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Condominio Residencial Spazio Singular
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000218-72.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SINGULAR

REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO
AO CEJUSC

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016067-21.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Cooperativa De Credito Mutuo Do Ceara -sicoob Ceara
Autor: Joao Batista Paiva Santana
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016067-21.2023.8.05.0150
AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA SANTANA
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DO CEARA -SICOOB CEARA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar se tem interesse na mediação e/ou conciliação, se ambos concordarem, proceda o cartório a designação do dia e hora da audiência, que deverá ser realizada de forma híbrida. Após, publicação e intimações devidas, encaminhe-se os autos ao CEJUSC.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007831-46.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jaime Brito Neto
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Anderson Carlos Dos Santos 79547273515

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007831-46.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: JAIME BRITO NETO

REU: ANDERSON CARLOS DOS SANTOS 79547273515

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso corretamente, restando pendentes as custas relativas ao ato citatório.
Ante o exposto, CONCEDO a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo recolher as custas iniciais relacionadas às demais despesas (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300129-98.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Nildes Carvalho Da Silva
Advogado: Aab Benaia Sami Nunes Verissimo De Oliveira (OAB:BA33529)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0300129-98.2013.8.05.0150
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
REPRESENTADO: NILDES CARVALHO DA SILVA

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//DE início, PROCEDA a mudança de classe destes autos (ALEsp - fixação ????)
EM seguida, certifique-se o quanto noticiado no petitório último, corrigindo-se, se for o caso.
Em caso negativo, arquivem-se com baixa - urgente.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016067-21.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Cooperativa De Credito Mutuo Do Ceara -sicoob Ceara
Autor: Joao Batista Paiva Santana
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016067-21.2023.8.05.0150
AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA SANTANA
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DO CEARA -SICOOB CEARA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar se tem interesse na mediação e/ou conciliação, se ambos concordarem, proceda o cartório a designação do dia e hora da audiência, que deverá ser realizada de forma híbrida. Após, publicação e intimações devidas, encaminhe-se os autos ao CEJUSC.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507531-13.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Mariana Couto Slompo De Oliveira
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Apelante: Gleidson Slompo De Oliveira
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0507531-13.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
APELANTE: MARIANA COUTO SLOMPO DE OLIVEIRA, GLEIDSON SLOMPO DE OLIVEIRA

APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO
//Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo (Id 456846829), em 6-8-2024, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507531-13.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Mariana Couto Slompo De Oliveira
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Apelante: Gleidson Slompo De Oliveira
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0507531-13.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
APELANTE: MARIANA COUTO SLOMPO DE OLIVEIRA, GLEIDSON SLOMPO DE OLIVEIRA

APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO
//Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo (Id 456846829), em 6-8-2024, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507531-13.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Mariana Couto Slompo De Oliveira
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Apelante: Gleidson Slompo De Oliveira
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)

Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0507531-13.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
APELANTE: MARIANA COUTO SLOMPO DE OLIVEIRA, GLEIDSON SLOMPO DE OLIVEIRA

APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO
//Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo (Id 456846829), em 6-8-2024, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507531-13.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Mariana Couto Slompo De Oliveira
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Apelante: Gleidson Slompo De Oliveira
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0507531-13.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
APELANTE: MARIANA COUTO SLOMPO DE OLIVEIRA, GLEIDSON SLOMPO DE OLIVEIRA

APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO
//Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo (Id 456846829), em 6-8-2024, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003359-70.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sonauto Barros Muniz
Advogado: Fabiane Silva De Almeida (OAB:BA37848)
Advogado: Constantino Santos Palmeira (OAB:BA33922)
Terceiro Interessado: Lucitania Ferreira Dos Santos
Vitima: A. F. D. S.
Testemunha: Mauricio Barbosa De Aguiar
Testemunha: Carolina Dos Santos Da Silva
Testemunha: Josias Almeida Gonzalez
Testemunha: Sivaldo Batista Nascimento
Terceiro Interessado: Atacadao S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003359-70.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SONAUTO BARROS MUNIZ
Advogado(s): CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA (OAB:BA33922), FABIANE SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA37848)
Vistos etc,

Intime-se o acusado, na pessoa dos respectivos patronos, a dizer, no prazo de cinco dias, se aceita a proposta de suspensão condicional do
processo formulada pelo Ministério Público no id 459071200
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos.
Lauro de Freitas, 23 de agosto de 2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002719-96.2024.8.05.0150 Inquérito Policial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Fernanda Petiz Melo Bueno (OAB:SP329214)
Advogado: Rodrigo Nascimento Dall Acqua (OAB:SP174378)
Advogado: Jose Luis Mendes De Oliveira Lima (OAB:SP107106)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Piovesana (OAB:SP234928)
Advogado: Rogerio Costa Teixeira Da Silva (OAB:SP419467)
Advogado: Millena Oliveira Galdiano Faleiros (OAB:SP440904)
Advogado: Ana Carolina De Paiva Monteiro (OAB:SP449530)
Advogado: Bruno Dallari Oliveira Lima (OAB:SP459171)
Advogado: Flavia Maria Ebaid Ferreira Santos (OAB:SP458994)
Advogado: Thalita Mello Da Silva (OAB:SP456478)

Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)

Advogado: Jose Luis Mendes De Oliveira Lima (OAB:SP107106)
Advogado: Rodrigo Nascimento Dall Acqua (OAB:SP174378)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Piovesana (OAB:SP234928)
Advogado: Fernanda Petiz Melo Bueno (OAB:SP329214)

Advogado: Thalita Mello Da Silva (OAB:SP456478)
Advogado: Ana Carolina De Paiva Monteiro (OAB:SP449530)
Advogado: Bruno Dallari Oliveira Lima (OAB:SP459171)
Advogado: Rogerio Costa Teixeira Da Silva (OAB:SP419467)
Advogado: Millena Oliveira Galdiano Faleiros (OAB:SP440904)
Advogado: Flavia Maria Ebaid Ferreira Santos (OAB:SP458994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460679573
Processo N° : 8002719-96.2024.8.05.0150
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (OAB:SP107106), RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (OAB:SP174378), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA (OAB:SP234928), FERNANDA PETIZ MELO BUENO (OAB:SP329214), ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:SP419467), MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS (OAB:SP440904), ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO (OAB:SP449530), BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA (OAB:SP459171), FLAVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS (OAB:SP458994), THALITA MELLO DA SILVA (OAB:SP456478), RAFAELA ALBAN ZANCHETTA (OAB:BA28289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813113984200000443848182

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005920-96.2024.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eric Oliveira Da Cruz
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005920-96.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIC OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 20/09/2024, às 09h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),
https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),
extensão: 15164306.

Eu, Maria Luiza Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas, (BA), 5 de setembro de 2024.
Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0700199-16.2014.8.05.0150 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Departamento De Homicidios E Proteção À Pessoa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502139-24.2019.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Aquino Da Cruz
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - VISTA
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0502139-24.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS AQUINO DA CRUZ
Advogado(s): LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380)

Conforme Provimento 06/2016 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento à decisão retro, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa técnica do Réu, para apresentar, no prazo legal, as suas contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0500391-88.2018.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jader Vitor Do Espirito Santo

Reu: Edimundo De Jesus Santana
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385)
Advogado: Lalesca Moreira Da Paixao (OAB:BA78923)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Reu: Jackson Luis Reis Lopes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jeronimo Kraychete

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:0500391-88.2018.8.05.0150
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: JADER VITOR DO ESPIRITO SANTO, EDIMUNDO DE JESUS SANTANA, JACKSON LUIS REIS LOPES

Data:

Local:

27/08/2024
LAURO DE FREITAS
Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:
Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior
Ausente o acusado JACKSON LUIS não encontrado para intimação desde as audiências anteriores.
Presente pelo acusado JACKSON a DPE Dra. DIANA SUEDDE
Ausente o acusado JADER não encontrado para notificação a qual deverá ser realizada por edital em feito oriundo da CISÃO PROCESSUAL que ora fica determinada e sobrestada até conclusão deste ou ulterior determinação.
Presente o acusado EDMUNDO DE JESUS desacompanhado de seus advogados.
O acusado EDMUNDO informou que somente fecho contrato com a Advogada Dra. LALESCA e que ela fez uma cirurgia na boca ontem
Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.
Instrução. As testemunhas de acusação JERONIMO e VALDINEI SILVA foram ouvidas em 25/04/2024. Ausente a Defesa tecnica do acusado EDMUNDO resta inviável a realização do ato nesta data. Audiência dia 21/11/2024 às 11h30. O acusado EDMUNDO fica intimado neste ato e ciente de que deverá comparecer acompanhado de advogado/a e caso necessite da assistencia da DPE deverá com antecedência agendar atendimento na Defensoria Pública Estadual. Diligencie o cartório 1)intimação do acusado JACKSON por todos os meios que houver, verificando SIAPEN quanto a prisão atual, 2)o que for necessário à requisição da testemunha JEFERSON. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 11h15.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

LINK:
certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006354-85.2024.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Fernando Silva Xavier

Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006354-85.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS FERNANDO SILVA XAVIER
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392), ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 20/09/2024, às 10h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),
https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),
extensão: 15164306.
Eu, Maria Luiza Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas, (BA), 5 de setembro de 2024.
Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006354-85.2024.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Fernando Silva Xavier
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006354-85.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS FERNANDO SILVA XAVIER
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392), ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 20/09/2024, às 10h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),
https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),
extensão: 15164306.
Eu, Maria Luiza Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.

Lauro de Freitas, (BA), 5 de setembro de 2024.
Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500511-63.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Cosme Pedreira Gomes
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Reu: Antonio Francisco De Jesus Queiroz
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Thiago Maia D Oliveira (OAB:BA45617)
Reu: Claudinei Freitas De Jesus
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Testemunha: Lucimar Oliveira Gomes
Testemunha: Rafael Oliveira Gomes
Testemunha: Ricardo Ribeiro Pepe
Testemunha: Andre Luiz Rosario
Testemunha: Diego Rocha Abreu
Testemunha: Raquel Queiroz De Jesus
Testemunha: Ana Judite De Jesus Queiroz
Testemunha: Elizabeth Gomes De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500511-63.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO COSME PEDREIRA GOMES e outros (2)
Advogado(s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785), RITA ANGELA GOMES TOURINHO (OAB:BA54746), ALEX SANDRO DOS SANTOS (OAB:BA56312), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), THIAGO MAIA D OLIVEIRA (OAB:BA45617)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao termo de audiência retro, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 06/11/2024, às 13h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:
https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),
https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),
extensão: 15164306.
Lauro de Freitas, (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, Alessandra Evangelista, Servidora Municipal.
Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro - Subescrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014498-19.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Rosiney Viana Duarte
Advogado: Laylana Marques Dos Santos (OAB:BA68019)

Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Advogado: Ivana Rodrigues Santos (OAB:BA33064)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Reu: Renata Duarte Borges Pinheiro
Advogado: Laylana Marques Dos Santos (OAB:BA68019)
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Advogado: Ivana Rodrigues Santos (OAB:BA33064)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Testemunha: Sheilla Cavalcante Meirelles
Testemunha: Carlos Augusto Soares Prazeres
Testemunha: Fernando Eduardo Santana Moreira Aguiar Junior
Testemunha: Leonardo Caldas Scardua
Testemunha: Marcia Martins Do Nascimento Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8014498-19.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA ROSINEY VIANA DUARTE e outros
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134), Mascarenhas registrado(a) civilmente como SERGIO PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA55590), LAYLANA MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA68019), IVANA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA33064)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao termo de audiência retro, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 25/11/2024, às 12h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:
https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),
https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),
extensão: 15164306.

Lauro de Freitas, (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, Alessandra Evangelista, Servidora Municipal, o digitei.

Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro - Subescrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003270-47.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Melquiades Quinto De Jesus
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Vitima: José Mario Batista Duarte
Testemunha: Aurelino Santos Rodrigues
Testemunha: Jocivan Almeida De Oliveira
Testemunha: José Nilton Oliveira Aguiar
Testemunha: Fernando Roberto Da Silva
Testemunha: Ivo Bispo Dos Santos
Testemunha: Messias Sousa Silva
Testemunha: Lins De Oliveira Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003270-47.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MELQUIADES QUINTO DE JESUS
Advogado(s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890), ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa, para apresentar suas alegações finais no prazo legal de 5 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, Alessandra Evangelista, Servidora Municipal, o digitei.
Marco Aurélio de Carvalho de Lago Ribeiro - Subescrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003270-47.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Melquiades Quinto De Jesus
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Vitima: José Mario Batista Duarte
Testemunha: Aurelino Santos Rodrigues
Testemunha: Jocivan Almeida De Oliveira
Testemunha: José Nilton Oliveira Aguiar
Testemunha: Fernando Roberto Da Silva
Testemunha: Ivo Bispo Dos Santos
Testemunha: Messias Sousa Silva
Testemunha: Lins De Oliveira Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003270-47.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MELQUIADES QUINTO DE JESUS
Advogado(s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890), ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa, para apresentar suas alegações finais no prazo legal de 5 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, Alessandra Evangelista, Servidora Municipal, o digitei.
Marco Aurélio de Carvalho de Lago Ribeiro - Subescrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004583-72.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462331497
Processo N° : 8004583-72.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515242418200000445343474

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006760-09.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462355085
Processo N° : 8006760-09.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516291041800000445360948

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301306-87.2019.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Araponga Paiva
Advogado: Roberta Catarino Pedreira (OAB:BA31482)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)
Testemunha: Ana Claudia De Castro Gomes
Testemunha: Judson Cleber Pinto Dos Santos
Testemunha: Silvana Freire Rezende
Testemunha: Giuseppe Bertolino Correia Pipolo
Testemunha: Josy Pinto Da Cruz
Testemunha: Suianne Alban Suarez Lomanto
Testemunha: Frederico Matos De Oliveira
Testemunha: Antonio Barreto De Oliveira,
Testemunha: Bruno Garcia Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
[Crimes de Responsabilidade, Competência da Justiça Estadual] 0301306-87.2019.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCIO ARAPONGA PAIVA

Data e Hora : 12/03/2024, às 09:00 Horas

TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

Aberta a audiência com a presença do MM Juiz de Direito no Fórum Criminal de Lauro de Freitas. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juiz de Direito: Dr. Wilson Gomes de Souza Júnior
Promotora de Justiça: Dra. Mariana Tejo Marques de Oliveira
Acusado: Márcio Araponga Paiva
Testemunhas arroladas pela acusação: Frederico Matos de Oliveira, Antônio Barreto de Oliveira e Bruno Garcia Barreto
Testemunhas arroladas pela defesa: Ana Cláudia de Castro Gomes
Ausentes as testemunhas arroladas pela acusação: Josy Pinto da Cruz e Suianne Alban Suarez Lomanto
Ausentes as testemunhas arroladas pela defesa: Judson Cleber Pinto dos Santos e Silvana Freire Rezende
Ausente a advogada: Dra. Leila Silva Figueiredo e Ribeiro, OAB/BA nº 23.529

Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: a advogada do acusado requereu o adiamento desta audiência, justificando seu impedimento por motivos de saúde, comprovado através do atestado médico ID 434921685. Por esta razão, redesigno a presente assentada para o dia 05 de Novembro de 2024, às 09:00 horas, no formato presencial. Cientes os presentes. Intimações e requisições necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, assinado por assinatura digital do MM Juiz. Eu, Vitória Carneiro, Servidora Municipal, o digitei.

Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8000162-39.2024.8.05.0150 Autorização Judicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461242134
Processo N° : 8000162-39.2024.8.05.0150
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209420537900000444363769

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004545-60.2024.8.05.0150 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)

Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 455096174
Processo N° : 8004545-60.2024.8.05.0150
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANA PAULA DE JESUS FARIAS (OAB:BA40483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072611051597700000438813241

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8004225-10.2024.8.05.0150 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Do Carmo Brito De Almeida Lima
Requerente: Aurino Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jailda Lima De Oliveira
Requerido: Osvaldo Braga Santana Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias.

A Excelentíssima Senhora Doutora LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS, Juíza de Direito Em Substituição da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo da Vara da Infância e Juventude de Lauro de Freitas-BA, a Ação de Adoção Nacional, sob nº 8004225-10.2024.8.05.0150, tendo como REQUERENTES: MARIA DO CARMO BRITO DE ALMEIDA LIMA, AURINO DA SILVA LIMA, e REQUERIDOS: JAILDA LIMA DE OLIVEIRA, OSVALDO BRAGA SANTANA DOS SANTOS.

Ficam CITADOS, por este EDITAL os Srs. JAILDA LIMA DE OLIVEIRA, CPF.: 047959615-81 e OSVALDO BRAGA SANTANA DOS SANTOS, CPF.: 048302755-37, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para responder a Ação, querendo, no prazo de 15 DIAS, sendo que este começará a fluir no prazo editalício fixado em 30 dias, a contar da publicação para tanto, comparecendo ao Cartório da Vara da Infância e Juventude de Lauro de Freitas - BA, localizado na Rua Romualdo de Brito, s/nº, Centro, Lauro de Freitas - BA. (art. 257 do CPC).

ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo marcado, será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inc. IV do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no DJE. Eu, HILMARA ROSARIO DOS SANTOS, Servidora Municipal, o digitei e subscrevi. LAURO DE FREITAS, 2024-09-04.

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504834-53.2016.8.05.0150 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Elissandra Pastorinho Ramos
Terceiro Interessado: Josué Pastorinho Barbosa
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 0504834-53.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

REQUERENTE: ELISSANDRA PASTORINHO RAMOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
" Vistos e examinados. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da perda do objeto e da ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e, por consequência, determino o arquivamento do feito. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Lauro de Freitas/BA, data registrada no sistema. (assinado digitalmente). LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS. Juíza de Direito Substituta."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017910-55.2022.8.05.0150 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462076693
Processo N° : 8017910-55.2022.8.05.0150
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414434240600000445111147

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004390-62.2021.8.05.0150 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eduardo Bulhoes Xavier
Requerente: Sophia Yumi Ache Ono
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8004390-62.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDUARDO BULHOES XAVIER e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
EDUARDO BULHÕES XAVIER e SOPHIA YUMI ACHE ONO, qualificados nos autos, apresentaram pedido de cadastramento no SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO, alegando possuir as condições exigidas por lei e juntaram os documentos.
Realizado o estudo psicossocial do casal, com pareceres favoráveis à inclusão no sistema nacional.
A Representante do Ministério Publico manifestou-se pelo deferimento do pedido. (Id 140535278).
Os requerentes participaram do curso para pretendentes à adoção, nos moldes do ECA.
Breve relatório. Decido.
Os pretendentes comprovaram os requisitos objetivos e subjetivos indicados no art. 197, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são maiores e capazes, casados há quase 02 anos, residem nesta Cidade, juntaram atestado de saúde física e mental, certidões negativas criminais e cíveis e o comprovante de rendimentos do casal.

O estudo psicológico realizado dá conta de que os requerentes mantêm relação estável e harmoniosa, dizendo que "[...] o casal apresentou boa capacidade de compreensão do processo, estão seguros sobre o projeto de adoção [...] De acordo com o estudo psicossocial realizado, sugere-se que os pretendentes sejam incluídos no Cadastro Nacional de Habilitação para Adoção" (Id 134088175).
A assistente social manifestou concordância com a pretensão dos requerentes concluindo que: "Considerando que os pretendentes apresentam condições básicas para exercer perfeitamente o poder familiar, privilegiando o melhor interesse da criança a ser adotada, sugere-se que o casal está apto para a adoção" (Id 135807069).
Presentes a estabilidade familiar, a capacidade emocional e financeira para o exercício da paternidade, bem como inexistindo qualquer óbice à habilitação, tenho que os requerentes estão aptos à compor a lista de adotantes, garantida a possibilidade de adoção conjunta.
Do exposto, com base no art. 197 do ECA, DEFIRO o pedido de Habilitação para determinar a inscrição do casal EDUARDO BULHÕES XAVIER e SOPHIA YUMI ACHE ONO no SISTEMA NACIONAL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO – SNA - mediante preenchimento do formulário próprio disponível no site do CNJ.
A presente habilitação deverá ser renovada trienalmente, mediante avaliação por equipe interprofissional (ECA – Art. 197-E, § 2º).
Havendo 3 (três) recusas injustificadas pelos habilitados à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida (ECA – Art. 197-E, § 4º).
Ocorrendo desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão do cadastro (ECA – Art. 197-E, § 5º). Em caso de desistência, os requerentes de imediato deverão comunicar este Juízo. Sem custas a teor do disposto no artigo 141 da Lei 8069/90.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os requerentes, por e-mail ou telefone, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no SAJ.

LAURO DE FREITAS/BA, 27 de setembro de 2021.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando (réus): ALBERTO LUIZ CERQUEIRA, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 13/04/1993, RG n° 12755679-67 SSP/BA, filho de José Luiz Carvalho de Souza e Ana Lucia Cerqueira de Souza e MARCELO SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Salvador-Ba, nascido em 20/05/1991, filho de Doroteu Vitório dos Santos e de Enilda Dias de Souza, portador do RG nº 14419299 e CPF/MF 053.968.335-30, não sendo encontrado no (s) endereço (s) constantes nos autos.Objetivo: Intimar os RÉUS acerca do teor da Sentença prolatada de ID 459375800Parte Conclusiva da Sentença: " Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR Alberto Luiz Cerqueira de Souza e Marcelo Souza Santos, já qualificados, como incursos nas sanções penais do artigo 157 § 2º, inciso II, do Código Penal." (...) "Pena definitiva: condeno o réu ALBERTO LUIZ CERQUEIRA DE SOUZA, já qualificado, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados." (...) "Pena definitiva: condeno o réu MARCELO SOUZA SANTOS, já qualificado, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados." Prazo para recurso: 05 dias a contados a partir do decurso do prazo deste edital (90) dias.Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez.LAURO DE FREITAS/BA, 23 de agosto de 2024. Juiz de Direito: Wilson Gomes de Souza JuniorDiretor de Secretaria: André Calheira Menezes.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) KATIA MONTEIRO BARBOSA DE FREITAS, CPF/CNPJ nº 887.170.115-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8023009-06.2022.8.05.0150, movida pelo MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: ISS, certidão da dívida ativa sob o número: 18392602, e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.522,25(Um Mil, Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80, e INTIMAÇÃO para que fique ciente de que foi deferido e efetivado o bloqueio de valores, devendo, em 05 dias manifestar-se nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de setembro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501721-86.2019.8.05.0150. Intimando (acusado): RONALD DOS SANTOS CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, pedreiro, inscrito no RG no 09.716.806-80 SSP-BA, nascido em 27 de abril de 1989, natural de Salvador/BA, filho de Rinaldo Ferreira Cavalcante e Lucineide Ferreira dos Santo, não sendo encontrado no (s) endereço (s) constantes nos autos. Objetivo: Intimar o réu acerca do teor da Sentença prolatada de ID 457372359 Parte Conclusiva da Sentença: "Diante do exposto, acolho as alegações finais do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR RONALD DOS SANTOS CAVALCANTE, já qualificado, como incurso nas sanções penais do 155, §1º e §4º, I e IV, do Código Penal." (...) "Das causas de aumento e de diminuição de pena - Tendo sido o crime praticado no período de repouso noturno, está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 155, §1º, CP, razão pela qual aumento a pena na fração de 1/3 (um terço) e, estando ausentes causas de diminuição, estabeleço a pena como definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados." (...) "Considerando que o acusado é reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, com base no art. 33, §2º, "b", do CP." Prazo para recurso: 05 dias a contados a partir do decurso do prazo deste edital (90) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez. LAURO DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2024. Juiz de Direito: Wilson Gomes de Souza Junior Diretor de Secretaria: André Calheira Menezes.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506621-49.2018.8.05.0150 Intimando(vítima): VICTOR LUCAS SANTOS RIBEIRO, nascido em 15/04/1997, portador do RG nº 15118046-61, filho de Hosana Palmeira Santos e Paulo Cesar Batista Ribeiro, não sendo encontrado no (s) endereço (s) constantes nos autos. Objetivo: Intimar a vítima acerca do teor da Decisão de ID 459253226 Parte Conclusiva da Decisão: " Diante do exposto e considerando os artigos 109, IV, 110, § 1º, e 115, do CP, bem como o art. 61 do CPP, declara-se extinta a punibilidade de ISRAEL JORGE NATIVIDADE DA SILVA JÚNIOR, em decorrência do advento da prescrição, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, para os devidos fins, após o trânsito em julgado desta decisão." Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO quanto ao teor da Decisão prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez. LAURO DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2024. Juiz de Direito: Dr. Wilson Gomes de Souza Junior Diretor de Secretaria: André Calheira Menezes.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EDMILSON BORGES DA ASSUNÇÃO - ME, CNPJ nº 14.598.394/0001-36, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8005237-93.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18479696 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 4.465,56 (Quatro Mil, Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008264-58.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maria Trigueiro Fernandes Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008264-58.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA TRIGUEIRO FERNANDES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005901-40.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maria Trigueiro Fernandes Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005901-40.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA TRIGUEIRO FERNANDES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

DECISÃO
8003096-51.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Maria Trigueiro Fernandes Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003096-51.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125), RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: MARIA TRIGUEIRO FERNANDES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005248-38.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maria Trigueiro Fernandes Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005248-38.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA TRIGUEIRO FERNANDES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0009951-95.2012.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maria Trigueiro Fernandes Da Costa
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009951-95.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA TRIGUEIRO FERNANDES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007477-29.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Josefa Joselma Campos Noia
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007477-29.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEFA JOSELMA CAMPOS NOIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003787-65.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Executado: Antonio Ferreira Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003787-65.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO registrado(a) civilmente como KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO (OAB:BA28763)
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0002781-43.2010.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Genesio Bezerra Ferreira
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002781-43.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: GENESIO BEZERRA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001408-15.2022.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Fernando Da Silva Araujo
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001408-15.2022.8.05.0191
REQUERENTE: JOSE FERNANDO DA SILVA ARAUJO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;
Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004971-17.2022.8.05.0191 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Reu: Municipio De Gloria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8004971-17.2022.8.05.0191
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MUNICIPIO DE GLORIA

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de evitar decisões conflitantes, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da autora para que informe, em até 10 dias, se já houve julgamento ao Agravo de Instrumento nº 8041246-53.2022.8.05.0000.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 27 de agosto de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000597-65.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Vera Lucia Rocha Dos Santos
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000597-65.2016.8.05.0191
REQUERENTE: VERA LUCIA ROCHA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
R.H.,
Proceda-se a evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença” no sistema PJe.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição de cumprimento de sentença, devendo adequar o rito ao procedimento de “Cumprimento de sentença de obrigação de quantia certa contra a Fazenda Pública”, nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 3 de setembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000881-29.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Irannio Robson Inacio De Sa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000881-29.2023.8.05.0191
REQUERENTE: IRANNIO ROBSON INACIO DE SA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PELO RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ajuizada por IRANNIO ROBSON INÁCIO DE SÁ em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados em exordial.
Afirma que ingressou mediante concurso público na Policial Militar, em 10/03/2003 e que em 20 de janeiro de 2014 foi promovido ao posto de Capitão da Polícia Militar e, apesar de contar com 9 (nove) anos no referido posto, o Estado da Bahia não realizou a sua promoção ao cargo de Major PM.
Informa que contaria mais que o dobro do tempo necessário para habilitá-lo para a promoção, sendo que estaria configurada a "teoria da perda de uma chance", estando apto à promoção.
Por fim, requer seja deferida tutela provisória de urgência para determinar que o Estado da Bahia proceda sua promoção ao posto de Major da Polícia Militar, sob pena de multa diária em valor arbitrado por este juízo.
Após despacho, a parte autora requereu o aditamento da exordial para fins de esclarecer que o presente feito pleiteia apenas a obrigação de fazer, consistente em promover o autor, conforme ID. 374648357.
Determinada a citação, o Estado da Bahia apresentou Contestação no ID. 392773937, onde impugnou o pedido de justiça gratuita, afirmou a impossibilidade de promoção, fundamentando que tal ato decorreria do poder discricionário da administração, bem como que a concessão judicial violaria o princípio da isonomia.
Em prosseguimento, afirma que o autor não preenche todos os requisitos para promoção, na medida que a inicial apenas tratava do tempo de serviço no posto. Informa que seria necessário figurar em Lista de Pré-qualificação, além de cumprir todos os requisitos previstos nos artigos 123 e 134 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o que não teria ocorrido no caso.
A parte demandada sustenta também que a parte autora não teria comprovado os requisitos previstos no art. 126, inciso I e II, art. 127, inciso VII, além dos insertos no art. 130 e 134 da Lei Estadual 7.990/2001.
Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica, anexando um elogio funcional, pugnando pelo julgamento de mérito
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 409084304, rejeitando a impugnação ao pedido de justiça gratuita, pelo feito tramitar no rito do juizado, e determinando que o Estado da Bahia apresentasse: a) Certidão comprobatória apontando quantas vagas existiam para Major da Polícia Militar à época do suposto preterimento; b) Certidão comprobatória indicando em quais momentos deveriam ocorrer as promoções para o cargo pretendido pelos critérios de antiguidade e de merecimento, apresentando critério objetivo e claro, que possa delimitar a análise da matéria; c) Apresentar, expressamente, a motivação/razões que impediriam o autor de figurar na Lista de Pré-Qualificação; d) Juntar aos autos também o regulamento indicado no art. 134, §4º da Lei 7.990/91.
Manifestação do Estado da Bahia em ID 426108409.
Petição da parte autora em ID 433983043.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355.O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;
Inicialmente, é necessário compreender como o procedimento das promoções relativas aos postos dentro da Polícia Militar do Estado da Bahia ocorre.
No Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei 7.990 de 27 de dezembro de 2001, consta, em seu art. 126, que as promoções podem ser efetuadas por meio de antiguidade, preterição, bravura, post mortem e ressarcimento de preterição, em cumprimento de seus requisitos integrais.
Em atenção às provas coligidas aos autos, observa-se que o autor ingressou na Corporação em 10 de março de 2003, conforme extrato do Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH), em evento de nº 426108410, e que, após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), foi promovido ao posto de 1º Tenente PM, em caráter provisório, em 10 de janeiro de 2008 (ID 426108410, fls. 2), vindo a ser promovido ao posto de Capitão do QOPM em 20 de janeiro de 2014 (ID 367043154), que permanece desde então.
No próprio Estatuto dos Policiais Militares, em seu inciso II, do art. 127, estabelece que as promoções são efetuadas, para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas.
No entanto, além dos critérios de antiguidade e merecimento, é necessário preencher os requisitos dispostos no art. 134 do referido diploma. Vejamos:
Art. 134 – Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§ 1º – Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
(...)
b) no posto de Major PM – trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM – quarenta e oito meses;
Deste modo, percebe-se que a promoção dos policiais militares não é automática e/ou realizada apenas em razão do tempo de serviço, mas que há uma série de requisitos insertos no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que precisam ser preenchidos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
Conforme depreende-se dos autos, a parte autora alega que já possui mais de 09 (nove) anos no posto de Capitão PM e que faz jus a um dos requisitos da promoção antiguidade. Porém para a promoção por antiguidade, consoante art. 134 da Lei 7990/01, é preciso a inclusão do policial militar na lista de pré-qualificação e, além do curso de formação exigido, ter aptidão física, conceito moral e profissional.
Assim, conclui-se da análise das razões e documentos que instruem a peça vestibular, que não restou demonstrada a ilegalidade apontada que motive a alegação de supressão do direito de promoção pela parte autora, haja vista que esta não preenche os requisitos para ascensão à patente da promoção pretendida.
Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000435-37.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MAMEDE JESUS DOS SANTOS Advogado (s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA, CRISTIANY LAPA DOS SANTOS, MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROMOÇÃO AUTOMÁTICA A 1º TENENTE POR ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TEMPORALIDADE QUE POR SI SÓ NÃO CONFERE A PROMOÇÃO ALMEJADA. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ESTADO DA BAHIA JUNGIDO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I – O Apelante, policial militar da reserva, recorreu da sentença que julgou improcedente o pedido de promoção do Autor ao posto de 1º Tenente PM, com proventos na reserva equivalentes ao de Capitão PM, retroativo à data em que completou o interstício previsto no artigo 134 do Estatuto PM. II – Não há que se falar em direito a promoção automática apenas pela comprovação do decurso do tempo no posto ou graduação, visto que o interstício temporal é apenas um dos critérios adotados pelo Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, consoante seu artigo 134. III – O procedimento para promoções dentro da hierarquia policial militar visa garantir um fluxo ascensional regular e uniforme e, para tanto, organiza Oficiais e Praças por postos e graduações próprios, objetivando a via de acesso às promoções regulares. IV – Nos autos não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis à progressão de carreira na forma pretendida, inexistindo prova de preterição do Apelante. V – Precedentes desta Corte reproduzidos no voto condutor. Recurso Improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000435-37.2021.8.05.0113. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de de 2021. Presidente RELATOR – Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 80004353720218050113, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)

À vista disso, concretiza-se a ausência de preenchimento dos requisitos presentes na legislação da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo necessário à parte autora o prévio cumprimento daquilo já exposto em fundamentação acima para que possa se tornar apto à promoção ao posto de Major PM.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, pelos fundamentos já expostos, e EXTINGO A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores, para tomarem ciência desta decisão.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Paulo Afonso, 4 de setembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002321-26.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Luiz Felipe Pereira Viana
Advogado: Ana Carolina Pineiro Neiva Pires Farias (OAB:AL7452)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002321-26.2024.8.05.0191
REQUERENTE: LUIZ FELIPE PEREIRA VIANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº 237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.
Fica intimado(a) o(a) autor(a) por seu procurador(a) ou Defensor(a) Público(a), para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e matéria da ação, sob pena de extinção do feito.)
Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 3 de setembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002321-26.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: Luiz Felipe Pereira Viana
Advogado: Ana Carolina Pineiro Neiva Pires Farias (OAB:AL7452)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002321-26.2024.8.05.0191
REQUERENTE: LUIZ FELIPE PEREIRA VIANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº 237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.
Fica intimado(a) o(a) autor(a) por seu procurador(a) ou Defensor(a) Público(a), para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e matéria da ação, sob pena de extinção do feito.)
Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 3 de setembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000451-19.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Tereza Monteiro Silva
Advogado: Rosalia Rodrigues Franca (OAB:BA39578)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000451-19.2019.8.05.0191
AUTOR: TEREZA MONTEIRO SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por AUTOR: TEREZA MONTEIRO SILVA em favor de WILLAS MONTEIRO DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, todos qualificados na exordial.
Assevera que Willas Monteiro da Silva, seu filho, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador de doença mental de CID n° F 19.5 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas).
Sustenta que por ele ser usuário dos entorpecentes acima descritos, seu filho tem apresentado distúrbios de conduta, onde pontificam episódios de agitação psicomotora, com tentativas de homicídios, até mesmo a parentes.
Alega que vive em constante tensão, em razão das constantes agressões e de seus vários momentos de violência, tendo que trabalhar de portas fechadas, tendo sido ameaçada de morte.

Desta feita, requer a concessão da tutela para que o demandado forneça o tratamento indicado à requerente, qual seja internação para tratamento em clínica especializada. No mérito, requer a ratificação do pedido de tutela provisória de urgência.
Decisão deferindo a antecipação de tutela (ID 20364867) e concedendo a Assistência Judiciária Gratuita.
O Estado da Bahia apresentou contestação (ID 102444312), alegando as preliminares de a) ilegitimidade passiva do Estado da Bahia; b) impugnação ao benefício da gratuidade de justiça; c) de ausência de interesse processual. No mérito, requer a improcedência dos pedidos da autora.
Petição do Estado da Bahia informando o depósito judicial, no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais), a fim de dar cumprimento à decisão judicial (ID 106523583).
Manifestação da parte autora requerendo o levantamento do depósito judicial efetuado pelo demandado (ID 417408126).
É o relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;
Todavia, antes de adentrar no mérito da causa, necessário o exame das preliminares arguidas em contestação.
De logo, assiste razão à parte autora ao asseverar que é responsabilidade do Município, do Estado e da União fornecer o tratamento médico adequado às pessoas carentes, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 8.080/90 c/c os incisos I e II do art. 198 da Constituição Federal de 1988.
Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.
§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
Ademais, a legitimidade passiva e responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas causas que versam sobre o fornecimento de medicamentos e procedimentos cirúrgicos não induz litisconsórcio necessário. Cabe ao demandante escolher contra qual ente federativo irá litigar.
Vejamos o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO DO SUS. UNIÃO, ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EXPERIMENTAL. VEDAÇÃO. LEI 8.080/90. RESSARCIMENTO ENTRE RÉUS. SOLIDARIEDADE. MEDIDA DE CUNHO ADMINISTRATIVO. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais.(TRF-4-APELREEX:50071343920134047000 PR 5007134-39.2013.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 25/03/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2014). [grifo nosso]
Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal em julgado sob o regime de repercussão geral, assentou o entendimento de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados e o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE nº 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015).
Além do mais, o art. 196 da Constituição Federal menciona que o custeio do Sistema Único de Saúde se dê mediante recursos orçamentários da seguridade social comum a todos os entes federados, devendo ser compreendidas sempre como intenção de descentralizar e garantir sua efetividade. O dispositivo constitucional não pode significar apenas uma norma programática, mas deverá surtir seus efeitos concretos, devendo o Estado implementar políticas públicas capazes de transformar a realidade dos destinatários da norma, garantindo a todos o direito à saúde digna e eficaz.
Sob a ótica da Suprema Corte, existe solidariedade entre os entes políticos no que concerne a propiciar o tratamento médico - assistência terapêutica e/ou farmacêutica - adequado aos necessitados.
Registre-se que não existe subordinação, concorrência ou subsidiariedade entre as esferas municipal e estadual, aliás, qualquer uma delas responde autonomamente pela proteção à saúde individual.
Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia.
No que pertine a alegação de que necessária é a postulação no âmbito administrativo, não merece prosperar.
O Estado da Bahia alega a ausência de interesse de agir face ao ajuizamento de ação para internação compulsória de terceiro.
Pois bem.
A Lei 10.216/2001 regula em âmbito federal as modalidades de internações psiquiátricas e defende a melhor condição ao internando diante da complexidade de cada caso. Na Constituição, o direito à saúde é considerado como uma garantia e caracterizado como um dever do Estado exteriorizado através de políticas sociais.

Dessa forma, o requerimento de internação psiquiátrica compulsória, no que pertine estar intrínseco ao bem estar e saúde do indivíduo, dispensa a necessidade de requerimento prévio administrativo visto tratar de matéria de significativa gravidade sobre o estado de saúde do paciente candidato à internação.

À internada em questão, consideráveis são as manifestações da esquizofrenia no âmbito de seu cotidiano, sendo relatados episódios de agressividade, consumo de álcool e drogas e nudez, além da dificuldade de aderência ao receitado tratamento medicamentoso.

Assim, tendo em vista as situações que acometeram a referida diante de crises causadas por sua condição psiquiátrica, além do relatório médico e de informações colacionadas aos autos compreende-se a necessidade da internação psiquiátrica compulsória.

O E. TJRS discorre de mesma maneira sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. AVALIAÇÃO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. Não há necessidade de requerimento na via administrativa para que a parte possa postular em juízo a obtenção de medicamentos ou tratamento de saúde, por força do preceito constitucional instituído no art. 196 da Constituição Federal. Precedentes do TJRGS. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o necessitado receber do ente público avaliação, bem como a internação e tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando a avaliação e, caso necessária, a internação compulsória e tratamento a necessitado. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Agravo de instrumento provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70084427558, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 11-08-2020)

Visto as condições acima elencadas, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

Acerca da impugnação apresentada pelo Município sobre o benefício da gratuidade de justiça concedida à autora, esta não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir:

O art. 98 do CPC dispõe a respeito da justiça gratuita do seguinte modo: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Percebe-se que todo aquele que não tiver suficiência de recursos para pagar as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, faz jus ao deferimento da justiça gratuita.

Ademais, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que indiquem a inexistência dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita.

Deste modo, além de haver nos autos declaração do demandante de que não possui recursos suficientes para o pagamento das custas e das despesas processuais e honorários advocatícios, há elementos que corroboram com suas alegações, razão pela qual foi deferido o pedido.

Caberia à parte demandada comprovar que a parte demandante possui condições financeiras em arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou da sua família, o que não foi realizado.

Por essas razões, rejeito a impugnação ao deferimento da justiça gratuita concedida à autora.

Assim, analisadas as questões processuais pendentes, passo a examinar o mérito da causa.

O dispositivo constitucional não pode significar apenas uma norma programática, mas deverá surtir seus efeitos concretos, devendo o Estado implementar políticas públicas capazes de transformar a realidade dos destinatários da norma, garantindo a todos o direito à saúde digna e eficaz.

Extrai-se dos autos que o Sr. Willas Monteiro da Silva é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID F 19.5), conforme prescrições médicas acostadas.

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, mais conhecida como Lei Antimanicomial ou Lei da Reforma Psiquiátrica, tem como diretriz a reformulação das políticas de atenção à saúde mental mediante a transferência do foco do tratamento, que antes se concentrava na instituição hospitalar, para uma rede de atenção psicossocial estruturada em unidades de serviços comunitários e abertos.

Assim, desde 2001, todo e qualquer atendimento em saúde mental deve obediência à Lei Antimanicomial. Fundada na dignidade humana e na liberdade como princípios, a assistência em saúde mental passou a ter como objetivo maior a reinserção social do paciente e deve se dar preferencialmente em meio aberto.

O artigo 1º da Lei 10.216/01 determina que “Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra”.

Nos termos da Lei nº 10.216/2001, a centralidade das ações no próprio sujeito, que deve ser tratado com humanidade e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde (art. 2º, inciso II), e a preferência pela utilização de recursos terapêuticos em meio aberto (art. 2º, inciso IX) são corolários do objetivo de reinserção social, que constitui-se como finalidade permanente do tratamento, conforme definido no art. 4º:

Art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º. O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º. O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º. É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Entretanto, a internação também está expressamente prevista na Lei 10.216/2001, sendo um recurso terapêutico possível e eventualmente necessário na atenção em saúde mental, embora seja excepcional e somente aplicável quando outros recursos extra hospitalares não se mostrarem suficientes para o tratamento. Assim dispõe a Lei:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. A necessidade da realização de internação restou demonstrada por relatórios médicos como indispensável para a melhoria do quadro da paciente, visto que a referida não consegue cumprir tratamento medicamentoso per si e apresenta significativa agressividade quando faz uso combinado de álcool e substâncias químicas.

Isto posto, diante de confirmação da gravidade do caso exemplificado através dos diversos boletins de ocorrência contra Willas Monteiro da Silva, verifica-se inexistirem óbices ao quanto objetivado, sendo imperiosa a confirmação da liminar tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federativos em fornecer o tratamento de internação em clínica pleiteado nestes autos, em especial o Estado da Bahia.

De fato, em relação responsabilidade solidária dos entes federativos, não destoa o E.TJBA, confira-se:

Reexame Necessário: REEX 0108592-43.2011.8.05.0001 EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PACIENTE QUE É PORTADORA DE NEOPLASIA MAMÁRIA E NECESSITA UTILIZAR O MEDICAMENTO TRASTUZUMABE (HERCEPTIN). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Com isto, pertinente a presente demanda, a fim de compelir o ente demandado ao custeio do tratamento médico requerido pela parte autora, por serem imprescindíveis ao estabelecimento da sua saúde.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e ratifico a decisão de tutela provisória de urgência deferida nos autos, para tornar definitiva a obrigação do demandado em autorizar e custear a internação pleiteada, pelos fundamentos acima mencionados.

EXTINGO A DEMANDA COM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública é isenta de custas iniciais. Contudo, deve ser condenada ao ressarcimento da parte vencedora, caso as tenha antecipado, com base nos artigos 82 e 91, ambos do CPC.

Condeno o demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, diante do que dispõe os incisos II e III do § 3º do art. 496 do CPC.

Considerando que o Estado da Bahia, de forma indireta, atendeu à decisão judicial que determinava a autorização e o financiamento da internação solicitada, mediante o depósito judicial no montante de R$18.000,00 (dezoito mil reais) para cobrir seis meses de tratamento, libere-se alvará em favor da parte autora, devendo esta comprovar nos autos a destinação dos fundos para o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores, para tomarem ciência desta decisão.

Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 18 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

8000451-19.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Tereza Monteiro Silva

Advogado: Rosalia Rodrigues Franca (OAB:BA39578)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000451-19.2019.8.05.0191

AUTOR: TEREZA MONTEIRO SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada por seu Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), no prazo de 15(quinze) dias apresentar os comprovantes da destinação dos valores, conforme determinado.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004345-32.2021.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Irlane Nichols Luna (OAB:PE34090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456332678
Processo N° : 8004345-32.2021.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)
IRLANE NICHOLS LUNA (OAB:PE34090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508332849000000439924489

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000286-64.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 457167144
Processo N° : 8000286-64.2022.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080807274869600000440682812

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0009906-23.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Marcilio Ribeiro Paz (OAB:AL8880)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 457159353
Processo N° : 0009906-23.2014.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCILIO RIBEIRO PAZ (OAB:AL8880), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512), CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165)
KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO registrado(a) civilmente como KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO (OAB:BA28763), CAMILA MATOS MONTALVAO (OAB:BA31491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080807274819700000440674533

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0009906-23.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Marcilio Ribeiro Paz (OAB:AL8880)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 457159353
Processo N° : 0009906-23.2014.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCILIO RIBEIRO PAZ (OAB:AL8880), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512), CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165)
KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO registrado(a) civilmente como KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO (OAB:BA28763), CAMILA MATOS MONTALVAO (OAB:BA31491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080807274819700000440674533

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003840-36.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Josenildo Paulo Dos Santos (OAB:PE45890)

Advogado: Fredson Rodrigues Dos Santos (OAB:PE27786)

Advogado: Josenildo Paulo Dos Santos (OAB:PE45890)
Advogado: Fredson Rodrigues Dos Santos (OAB:PE27786)

Advogado: Josenildo Paulo Dos Santos (OAB:PE45890)
Advogado: Fredson Rodrigues Dos Santos (OAB:PE27786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 457178827
Processo N° : 8003840-36.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSENILDO PAULO DOS SANTOS (OAB:PE45890), FREDSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:PE27786)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080807275170900000440688998

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000184-24.1998.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Sebastiana Maria Pacheco Da Silva
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)
Requerido: Espólio De Cipriano Pacheco E Ana Maria Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000184-24.1998.8.05.0191
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:SEBASTIANA MARIA PACHECO DA SILVA
RÉU: ESPÓLIO DE CIPRIANO PACHECO E ANA MARIA PACHECO
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por CIPRIANO PACHECO E ANA MARIA PACHECO , em que figura como Inventariante SEBASTIANA MARIA PACHECO DA SILVA.
Há vários anos o(a) Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurado para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito.
Sucintamente relatados, fundamento e decido.
A presente ação vem se arrastando por mais de 26 anos, e, por longo período não há manifestação da inventariante, visto que apenas ajuizou a demanda.
Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.
O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.
Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.
A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.
Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.
Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.
É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.
A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.
Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.
Custas pela Inventariante.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000489-89.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)

Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 457370771
Processo N° : 8000489-89.2023.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE FILIPE SANTOS DE SA (OAB:BA71785)
CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080907382189000000440868553

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002091-52.2022.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 449807139
Processo N° : 8002091-52.2022.8.05.0191
Classe: INVENTÁRIO
JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062008293290400000434059074

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002723-44.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Ualisson Felipe Dos Santos Alencar Silva
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: Marcos Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002723-44.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
Nome: UALISSON FELIPE DOS SANTOS ALENCAR SILVA
Endereço: Rua Padre Cícero, 80B, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-030

Nome: MARCOS DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Paraná, 310, Rodoviários, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-600

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 433038885, intime-se o exequente para requerer o que reputar devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001814-65.2024.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Everton Diego Batista Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Anderson Ribeiro Da Silva
Requerido: Marcone Paranhos Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001814-65.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO:[Exoneração, Defeito, nulidade ou anulação, Instituição de Bem de Família]
REQUERENTE: EVERTON DIEGO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, MARCONE PARANHOS DUARTE

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Vistos, etc.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado.

Preliminarmente à analise do pedido de tutela de urgência determino a emenda à inicial para fins de que:
1. Acoste o requerente aos autos as Certidões de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança em que registrados os bens descritos como: imóveis localizados na Rua Rio Branco n. 47, n.57 e n.67 , afim de apurar o histórico de transferências dos imóveis e quem foram os seus proprietários históricos. De igual modo deverá ser acostado aos autos o histórico de transferência dos referidos bens na Prefeitura Municipal de Paulo Afonso (BA) para fins de comprovação acerca da transferência e propriedade dos bens objeto da ação, documentos esses indispensáveis à propositura da ação. Prazo:10 dias.
Após retornem os autos conclusos para decisão urgente.
P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007784-17.2022.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 453279343
Processo N° : 8007784-17.2022.8.05.0191
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
POLLYANA MANUELLA PIANCO DE BARROS (OAB:BA46550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072208343995800000437180808

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003365-85.2021.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003365-85.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela, Guarda]
Nome: ANTONIA LEAL FERREIRA
Endereço: Avenida Delmiro Gouveia, 1741, - de 1300/1301 ao fim, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-325

Nome: PEDRO GUSTAVO SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Delmiro Gouveia, 1741, - de 1300/1301 ao fim, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-325
Nome: MARLENE BEZERRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Adauto Pereira de Souza, 85, - até 598/599, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-155
Nome: CICERO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Adauto Pereira de Souza, 85, - até 598/599, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-155

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Determinada a realização de perícia consubstanciada em ESTUDO SOCIAL e PSICOLÓGICO. ID176077334
Certificado junto ao ID 167388585 a necessidade de nomeação de peritos cadastrados no sistema do TJBA.
Nomeio Andressa Salvador Atamanchuke (Assistente Social) e Amanda Sandes Lima (Psicóloga), peritas judiciais para atuar no processo de numeração em epígrafe. Poderá no prazo 15 (quinze) dias, escusar-se do encargo alegando justo motivo, sob pena de renúncia a tal direito (art. 157, § 1º, CPC). Caso, aceite deverá no prazo de 5 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e firmar a declaração de aceitação do encargo devidamente assinada, nos termos da resolução n. 17/2019 do TJBA.
O perito deverá fazer a perícia pelos honorários arbitrados ou fazer proposta de honorários, deverá ainda apresentar currículo, com comprovação de especialização para a perícia e fornecer o telefone profissional e o endereço eletrônico de e-mail, meio pelo qual serão dirigidas as intimações pessoais do perito e desde logo indicar data da realização da perícia (art. 468 CPC). Deverá cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, entregando o laudo no prazo de 30 dias contados da intimação para que se dê início a realização da perícia, independentemente de termo de compromisso.
O Perito Judicial poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3º, art. 473 CPC).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473 CPC). No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Sendo, vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
O perito poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causar à parte, em razão de prestar informações inverídicas, ficando ainda inabilitado para atuar em outras perícias por um prazo de dois a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções. Caberá ao juiz comunicar tal fato ao respectivo órgão de classe, para que sejam adotadas as medidas cabíveis (art. 158. CPC). Dito de outra forma, para a responsabilização do perito ou órgão não é necessária a demonstração da intenção de prejudicar uma das partes, bastando ficar caracterizada a culpa pela imprudência, negligência ou imperícia.
A perícia consistirá na elaboração de um laudo multidisciplinar, com emissão de Relatório Psicossocial na residência das partes, averiguando as condições psicológicas de cada um envolvidos no processo; se há identificação de alienação parental e quem promove ou induz a interferência; e concluindo quem melhor pode prestar condições de desenvolvimento material, intelectual e afetivo.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos, de acordo com o procedimento previsto no Manual de Perícias do TJBA disponível em: http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/images/manuais-e-guias/Manual_Percia.pdf ou encaminhado para o e-mail dessa vara no endereço eletrônico varadefamiliapa@tjba.jus.br no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início a perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado.
Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona urbana de Paulo Afonso (Sede) R$ 300,00; Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais) ; Em Glória/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Santa Brígida/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Em se tratando de perícia realizada com o deferimento da Gratuidade de Justiça os honorários periciais somente poderão ser pagos, após procedimento de requisição de pagamento realizada no Sistema de Auxiliares da Justiça, necessário a declaração de aceitação do encargo nos termos desta Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019; e ainda apresentação da nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), tudo de acordo com as informações disponibilizadas no link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/05/CARD-Orientacoes-sobre-pagamento-de-pericias.pdf.
Intimem-se e Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001757-52.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451152979
Processo N° : 8001757-52.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071111372876000000435271040

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000179-30.2016.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Claudia Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Diógenes
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica intimado para realização de Exame de DNA, designada para o dia 03/10/2024, as 11:00 hs, na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA (sala do CEJUSC PROCESSUAL), no qual deverá conduzir o periciado, levando em mãos RG e CPF (de ambos, periciado e genitora) para realização do exame. Ausência injustificada na audiência de realização de exame é considerada presunção de recusa a realização do exame, gerando presunção de desistência ao exame, no qual fica a apreciação da paternidade avaliada pelo conjunto do contexto probatório existente nos autos. Após o exame será intimado da audiência de conciliação. No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. Paulo Afonso/BA, 1 de agosto de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor ROBSON RAUAN GOMES DOS SANTOS(art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000179-30.2016.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Claudia Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Diógenes
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica intimado para realização de Exame de DNA, designada para o dia 03/10/2024, as 11:00 hs, na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA (sala do CEJUSC PROCESSUAL), no qual deverá conduzir o periciado, levando em mãos RG e CPF (de ambos, periciado e genitora) para realização do exame. Ausência injustificada na audiência de realização de exame é considerada presunção de recusa a realização do exame, gerando presunção de desistência ao exame, no qual fica a apreciação da paternidade avaliada pelo conjunto do contexto probatório existente nos autos. Após o exame será intimado da audiência de conciliação. No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. Paulo Afonso/BA, 1 de agosto de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor ROBSON RAUAN GOMES DOS SANTOS(art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000179-30.2016.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Claudia Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Diógenes
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica intimado para realização de Exame de DNA, designada para o dia 03/10/2024, as 11:00 hs, na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA (sala do CEJUSC PROCESSUAL), no qual deverá conduzir o periciado, levando em mãos RG e CPF (de ambos, periciado e genitora) para realização do exame. Ausência injustificada na audiência de realização de exame é considerada presunção de recusa a realização do exame, gerando presunção de desistência ao exame, no qual fica a apreciação da paternidade avaliada pelo conjunto do contexto probatório existente nos autos. Após o exame será intimado da audiência de conciliação. No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. Paulo Afonso/BA, 1 de agosto de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor ROBSON RAUAN GOMES DOS SANTOS(art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007278-07.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007278-07.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Família, Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas, Alienação Parental, Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
Nome: LUIZ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 227, casa, Clériston Andrade, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-410

Nome: RILLARY BIANCA OLIVEIRA DIAS
Endereço: Rua Perimetral III, 326, casa, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-085

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, ofício e termo, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Vistos Etc.
1. Processe-se em segredo de Justiça conforme dispõe o artigo 189, II do NCPC.
2. Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do NCPC. Anote-se. Porém, se no decorrer do processo for comprovado que a parte possui capacidade econômica, será aplicada como medida punitiva o valor referente a 10 (dez) vezes às custas originais. Conforme expressamente previsto no Art. 1º § 2º da lei : LEI 5478/68:
“A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.
2. Indefiro a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de paternidade eis que consta dos autos certidão de nascimento demonstrando que a menor já foi reconhecida espontaneamente. Havendo dúvidas sobre a paternidade deverá ingressar em ação própria Negatória de Paternidade cumulada com pedido de anulação de registro civil.
3. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.
4. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE.
5. O Ministério Público atuará como fiscal da lei de acordo com o artigo 178, II do NCPC. Dê-se vistas, caso seja necessário, por ato ordinatório;
6. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Fica a parte requerida para que, em sua prImeira manifestação, proceda da mesma forma;
7. DA OFERTA DE ALIMENTOS
Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso. Após retornem conclusos para deliberação acerca da oferta de alimentos.
8. Quanto ao pedido de regulamentação de visitas postergo a apreciação para após a manifestação da parte contrária e certificação determinada no item 7.

9 . Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se a audiência de tentativa de conciliação/mediação conforme pauta do CEJUSC processual nesta comarca. Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC). CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC). Quando for o caso, intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s), exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
10. Não existindo endereço parte requerida e, havendo pedido de buscas, oficie-se ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que apresente o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e sendo possível e endereço do Requerido, a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios, o valor da remuneração recebida e a duração do contrato de trabalho.
11.1. Em sendo a parte autora assistida pela DPE, fica desde já intimado para a busca do endereço através da autarquia.
11.Ocorrendo acordo entre as partes e existindo interesse de incapaz ou vítima de violência doméstica (§ único, art. 698 CPC) intime o Ministério Público para se manifestar em 30 (trinta) dias. Após, com ou sem parecer, encaminhe os autos concluso para análise da homologação.
12. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (art. 697). Findo o prazo do art. 335, CPC. Inexistindo contestação certifique, após sendo caso, der vista ao Ministério Público. Com ou sem parecer, autos concluso.
13. Com a(s) peça(s) contestatória(s), intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC. Consequentemente, intimem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob pena de indeferimento. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais. Após, vista ao MP para emissão de parecer final.
P.I. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA,datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007278-07.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007278-07.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Família, Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas, Alienação Parental, Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
Nome: LUIZ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 227, casa, Clériston Andrade, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-410

Nome: RILLARY BIANCA OLIVEIRA DIAS
Endereço: Rua Perimetral III, 326, casa, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-085

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, ofício e termo, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Vistos Etc.
1. Processe-se em segredo de Justiça conforme dispõe o artigo 189, II do NCPC.
2. Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do NCPC. Anote-se. Porém, se no decorrer do processo for comprovado que a parte possui capacidade econômica, será aplicada como medida punitiva o valor referente a 10 (dez) vezes às custas originais. Conforme expressamente previsto no Art. 1º § 2º da lei : LEI 5478/68:
“A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.
2. Indefiro a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de paternidade eis que consta dos autos certidão de nascimento demonstrando que a menor já foi reconhecida espontaneamente. Havendo dúvidas sobre a paternidade deverá ingressar em ação própria Negatória de Paternidade cumulada com pedido de anulação de registro civil.
3. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.
4. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE.
5. O Ministério Público atuará como fiscal da lei de acordo com o artigo 178, II do NCPC. Dê-se vistas, caso seja necessário, por ato ordinatório;
6. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Fica a parte requerida para que, em sua prImeira manifestação, proceda da mesma forma;
7. DA OFERTA DE ALIMENTOS
Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso. Após retornem conclusos para deliberação acerca da oferta de alimentos.
8. Quanto ao pedido de regulamentação de visitas postergo a apreciação para após a manifestação da parte contrária e certificação determinada no item 7.

9 . Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se a audiência de tentativa de conciliação/mediação conforme pauta do CEJUSC processual nesta comarca. Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC). CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se

não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC). Quando for o caso, intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s), exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
10. Não existindo endereço parte requerida e, havendo pedido de buscas, oficie-se ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que apresente o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e sendo possível e endereço do Requerido, a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios, o valor da remuneração recebida e a duração do contrato de trabalho.
11.1. Em sendo a parte autora assistida pela DPE, fica desde já intimado para a busca do endereço através da autarquia.
11.Ocorrendo acordo entre as partes e existindo interesse de incapaz ou vítima de violência doméstica (§ único, art. 698 CPC) intime o Ministério Público para se manifestar em 30 (trinta) dias. Após, com ou sem parecer, encaminhe os autos concluso para análise da homologação.
12. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (art. 697). Findo o prazo do art. 335, CPC. Inexistindo contestação certifique, após sendo caso, der vista ao Ministério Público. Com ou sem parecer, autos concluso.
13. Com a(s) peça(s) contestatória(s), intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC. Consequentemente, intimem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob pena de indeferimento. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais. Após, vista ao MP para emissão de parecer final.
P.I. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA,datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005123-22.2013.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P.r.f.m.(menor)
Advogado: Tatiane Almeida Da Silva (OAB:BA32267)
Requerente: Eliane Feitosa De Sá
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005123-22.2013.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO:[Levantamento de Valor, COVID-19]
REQUERENTE: P.R.F.M.(MENOR), ELIANE FEITOSA DE SÁ

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, à míngua de qualquer elemento de prova do fato alegado. Porém, autorizo o recolhimento das custas ao final, após corrigir o valor da causa em razão do valor atribuído à ação e em observância ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e art. 98, §5º do CPC.
2. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.
3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE.
4. Em se tratando de processos oriundos da Defensoria Pública, determino que a intimação do(a)(s) assistido(a)(s) seja feita pessoalmente, nos casos previstos no artigo 186, § 2º do NCPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada ou realizada. Anote-se.
5. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Fica desde já intimada a parte requerida para que, em sua primeira manifestação, proceda da mesma forma;

6. Excepcionalmente, o inventário poderá ser dispensado e substituído pelo alvará judicial.
Segundo o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
O disposto da Lei nº 6.858/80 se aplica às restituições relativas ao IR- IMPOSTO DE RENDA e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário. Compulsando os autos, em análise sumária existem indícios dos requisitos de admissibilidade do Alvará Judicial.
7. Fica a parte autora para juntar aos autos em 15 dias os documentos indispensáveis à propositura da ação, CASO AINDA NÃO OS TENHA JUNTADO AOS AUTOS, sob pena de indeferimento da inicial: RG do(a) interessado(a); CPF do(a) interessado(a); comprovante de endereço atualizado do(a) interessado(a) (cópia da conta de água, luz ou correspondência); Certidão de casamento da pessoa falecida, se houver; Certidão de óbito da pessoa falecida; comprovante de endereço do último domicílio da pessoa falecido (cópia da conta de água, luz ou correspondência); Certidão de nascimento e casamento atualizada de “inteiro teor” do(s) herdeiro(s), se houver;
Por se tratar de demanda pelo rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 720 CPC, cabe à parte formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários. Desse modo, a parte requerente fica desde já intimada, com a publicação no DJE, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não os tenha apresentado:
1. Certidão negativa de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de seu domicílio.
2. Certidão negativa de imóveis em nome do falecido no cadastro da Prefeitura Municipal de seu domicílio;
3. Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;
4. Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);
5. Certidão Negativa de bens da Receita Federal em nome do(a)(s) falecido(a)(s).
8. Indefiro o pedido para oficiar os Bancos em busca de eventual saldo atualizado de crédito em nome do(a)(s) de cujus, visto que, atualmente, a pesquisa pode ser feita através do sistema SISBAJUD, o que defiro no momento. Após o resultado, acoste-se a minuta aos autos.
1. Em caso de levantamento de valores de consórcio, oficie-se a pessoa jurídica informada pela parte autora na petição inicial.
9. Oficie-se ao INSS para informar se há dependente(s) habilitado(a)(s) e saldo deixado pelo(a)(s) falecido(a)(s) em 10 (dez) dias.
10. Em observância ao art. 192 do CTN- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no sentido de que os alvarás só poderão ser expedidos após a certificação pela Secretaria da Fazenda e da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual
11. Com a conclusão de todas as diligências retro transcritas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5(cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público. Após, com ou sem resposta do Parquet, façam-se conclusos.
12. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002600-47.2007.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Rita Lima Da Silva
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Requerido: Espólio: Manoel Felix Da Silva - Cpf:079.432.296-98

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002600-47.2007.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO:[Inventário e Partilha, Cessão de Crédito]
REQUERENTE: MARIA RITA LIMA DA SILVA

REQUERIDO: MANOEL FELIX DA SILVA

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Determino que a requerente junte aos autos em 15 dias, caso ainda não tenha juntado aos autos:

1. Certidão negativa de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de seu domicílio.
2. Certidão negativa de imóveis em nome do falecido no cadastro da Prefeitura Municipal de seu domicílio;
3. Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;
4. Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);
2. Oficie-se a C.E.F para que informe o saldo atualizado da conta vinculada ao FGTS do falecido MANOEL FELIX DA SILVA , CPF 079.432.296-68.
3. Em observância ao art. 192 do CTN- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no sentido de que os alvarás só poderão ser expedidos após a certificação pela Secretaria da Fazenda e da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual
4. Com a conclusão de todas as diligências retro transcritas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5(cinco) dias e, em seguida façam-se conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002600-47.2007.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Rita Lima Da Silva
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Requerido: Espólio: Manoel Felix Da Silva - Cpf:079.432.296-98

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002600-47.2007.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO:[Inventário e Partilha, Cessão de Crédito]
REQUERENTE: MARIA RITA LIMA DA SILVA

REQUERIDO: MANOEL FELIX DA SILVA

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Determino que a requerente junte aos autos em 15 dias, caso ainda não tenha juntado aos autos:

1. Certidão negativa de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de seu domicílio.
2. Certidão negativa de imóveis em nome do falecido no cadastro da Prefeitura Municipal de seu domicílio;
3. Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;
4. Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);
2. Oficie-se a C.E.F para que informe o saldo atualizado da conta vinculada ao FGTS do falecido MANOEL FELIX DA SILVA , CPF 079.432.296-68.
3. Em observância ao art. 192 do CTN- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no sentido de que os alvarás só poderão ser expedidos após a certificação pela Secretaria da Fazenda e da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual

4. Com a conclusão de todas as diligências retro transcritas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5(cinco) dias e, em seguida façam-se conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000570-72.2022.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Eliane Rodrigues De Lima
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Advogado: Adriele Gomes Veloso Rocha (OAB:BA44611)
Requerido: Maria Luiza Rodrigues De Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000570-72.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]
Nome: ELIANE RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Rua China, n 35, Tel. 75 98845-1302, Bairro São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-564

Nome: MARIA LUIZA RODRIGUES DE BARROS
Endereço: Rua China, 35, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-564

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...
1. Conceda-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme determinado em ID n.º 188117729.
2. Após, voltem-me conclusos para sentença.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000570-72.2022.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Eliane Rodrigues De Lima
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Advogado: Adriele Gomes Veloso Rocha (OAB:BA44611)
Requerido: Maria Luiza Rodrigues De Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000570-72.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]
Nome: ELIANE RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Rua China, n 35, Tel. 75 98845-1302, Bairro São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-564

Nome: MARIA LUIZA RODRIGUES DE BARROS
Endereço: Rua China, 35, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-564

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...
1. Conceda-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme determinado em ID n.º 188117729.
2. Após, voltem-me conclusos para sentença.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000570-72.2022.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Eliane Rodrigues De Lima
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Advogado: Adriele Gomes Veloso Rocha (OAB:BA44611)
Requerido: Maria Luiza Rodrigues De Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000570-72.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]
Nome: ELIANE RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Rua China, n 35, Tel. 75 98845-1302, Bairro São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-564

Nome: MARIA LUIZA RODRIGUES DE BARROS
Endereço: Rua China, 35, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-564

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...
1. Conceda-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme determinado em ID n.º 188117729.
2. Após, voltem-me conclusos para sentença.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000332-93.2002.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)

Advogado: Jesse Da Silva (OAB:BA9354)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação no CEJUSC Virtual para o dia 12/05/2023, às 09:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/3880730, Código da Extensão da Sala: 3880730). o manual de uso do lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam a(s) partes intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador do CEJUSC Virtual, para falar com a unidade no caso intercorrência (CEJUSC Virtual - números (71) 33725080 ou whatsapp – (71) 999791295). Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 19 de abril de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005647-62.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Matheus Henrique Nunes De Souza
Advogado: Jose Carlos Nunes Da Silva (OAB:PB9371)
Representante: Carine De Souza Prazeres Bomfim
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: A. M. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005647-62.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Nome: MATHEUS HENRIQUE NUNES DE SOUZA
Endereço: Rua Porto Alegre, 12-A, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-350

Nome: CARINE DE SOUZA PRAZERES BOMFIM
Endereço: Rua Marquês de Monte Santo, 125, Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41940-330
Nome: ANTONIO MIGUEL PRAZERES NUNES
Endereço: MARQUES DE MONTE SANTO, 125, RIO VERMELHO, SALVADOR - BA - CEP: 41940-330

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Considerando o quanto consta em ID n.º 434397901 e ID n.º 356463118, intime-se a parte autora para requerer o que reputar devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003059-19.2021.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Ana Claudia Silva De Morais
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)
Inventariado: Espolio De Claudio Campos De Morais
Herdeiro: Claudio Mateus Ferreira De Morais
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)
Herdeiro: Ana Paula Ferreira De Morais
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)
Herdeiro: Cláudia Kaline Ferreira De Morais
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)
Herdeiro: Lucas Cauã Ferreira De Morais
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)

Intimação:
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Dr(a) DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Família dessa Comarca de Paulo Afonso do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..
FAZ SABER, que nos termos do §1º do art. 626 do CPC, que pelo presente Edital chamo todos os interessados incertos ou desconhecidos, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, pelo qual fica(m) o(s) mesmo(a) citado(s) para, para nos autos do processo 8003059-19.2021.8.05.0191, do espólio do falecido ESPOLIO DE CLAUDIO CAMPOS DE MORAIS CPF: 113.532.855-29, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação única do presente Edital, abrir-se-á vista, para que se manifeste sobre as primeiras declarações, incumbindo-lhe: arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 CPC). Não manifestando no prazo, presumir-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações de fato formuladas nas primeiras declarações, facultado a nomeação e constituição de Curador Especial (inc. II, art. 72 CPC). Dado e passado, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 12 de agosto de 2024. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, o conferi e subscrevo o presente digitalmente no PJE, que por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo o(a) transcritor(a) DAIANE SANTOS SOARES nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz da Vara da Família

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001190-55.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)

Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001190-55.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
Nome: JENILSON FERREIRA GOMES
Endereço: Povoado Caruru, s/n, Baixa Grande Caruru, Povoado, GLORIA - BA - CEP: 48610-000

Nome: PAULA VANESSA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: JOSE ELIAS, PATRIMONIO, PARATY - RJ - CEP: 23970-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001146-07.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ana Rosa Da Silva Gomes
Requerido: João Batista Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da letra b) inciso II da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03). Intimo as partes para no prazo de 15 (quinze), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob possibilidade do juiz indeferimento diante da ausência de justificação. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais. Paulo Afonso/BA, 27 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MARIA EDUARDA FONSECA BRAVO BARRETO GOMES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006081-51.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rudinei Santana Henrique (OAB:BA65629)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006081-51.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração]
Nome: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Isabel, 509, Santa Inês, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-296

Nome: NADJA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Chico Mendes, 1283, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-310

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
Ficam intimadas ambas as partes para em 15 dias informar justificadamente as provas que ainda pretendem produzir. Caso inexistam provas a produzir deverão apresentar suas alegações finais também no prazo de 15 dias.
P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002249-44.2021.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rafael De Souza Bezerra (OAB:BA67351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 447324294
Processo N° : 8002249-44.2021.8.05.0191
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
RAFAEL DE SOUZA BEZERRA (OAB:BA67351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416124211900000431837068

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006081-51.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rudinei Santana Henrique (OAB:BA65629)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006081-51.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração]
Nome: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Isabel, 509, Santa Inês, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-296

Nome: NADJA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Chico Mendes, 1283, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-310

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
Ficam intimadas ambas as partes para em 15 dias informar justificadamente as provas que ainda pretendem produzir. Caso inexistam provas a produzir deverão apresentar suas alegações finais também no prazo de 15 dias.
P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004275-98.2014.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Advogado: Maria Do Socorro Leite Rolim (OAB:BA19566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0004275-98.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda, Instituição de Bem de Família]
Nome: WASHINGTON DO NASCIMENTO CERQUEIRA
Endereço: desconhecido

Nome: ROSEMARI RAMOS GOMES DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Habilite-se o advogado da parte ré conforme ID 28856236.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na continuidade do feito, ante o lapso de tempo decorrido sem qualquer solicitação.
Havendo requerimento de provas, conclusos para análise. Caso contrário, ou se as partes pugnarem pelo julgamento do feito e apresentação de alegações finais, conclusos para sentença

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002455-58.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES.e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8002455-58.2021.8.05.0191
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR: Nome: IGOR CLISMAN DA SILVA
Endereço: Rua JK, 259, Tel. (75) 98847-4337 (whatsapp), Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-006

RÉU: SHERIDA RAIANE DE SA ARAUJO

DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001051-74.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 453478690
Processo N° : 8001051-74.2018.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072208355370400000437363763

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003971-45.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Simao Neto
Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)
Requerido: Maria Lucia Bezerra Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003971-45.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela, Nomeação]
Nome: JOSE SIMAO NETO
Endereço: Av. Rui Barbosa, 137, Casa, CENTRO, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

Nome: MARIA LUCIA BEZERRA SILVA
Endereço: Rua Padre Cicero, S/N, CASA, CENTRO, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão em ID n.º 445015419, intime-se o requerente para manifestação em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001738-41.2024.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ricathia Vieira Andre (OAB:BA50643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 454384705
Processo N° : 8001738-41.2024.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RICATHIA VIEIRA ANDRE (OAB:BA50643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311282620200000438179834

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003910-34.2016.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 449540792
Processo N° : 8003910-34.2016.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610), FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:AL7468), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061808393895500000433823689

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002969-84.2016.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 454570470
Processo N° : 8002969-84.2016.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACKSON PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835)
JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311282943100000438345561

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002455-58.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462206999
Processo N° : 8002455-58.2021.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509341343000000445233024

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002981-20.2024.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)

Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462232336
Processo N° : 8002981-20.2024.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510284262500000445254697

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002981-20.2024.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)

Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462232336
Processo N° : 8002981-20.2024.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510284262500000445254697

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005193-14.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Sergio Roberto Torres De Oliveira (OAB:SE11711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456299212
Processo N° : 8005193-14.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA (OAB:SE11711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508325795100000439897021

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005193-14.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Sergio Roberto Torres De Oliveira (OAB:SE11711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456299212
Processo N° : 8005193-14.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA (OAB:SE11711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508325795100000439897021

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005193-14.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Sergio Roberto Torres De Oliveira (OAB:SE11711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456299212
Processo N° : 8005193-14.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA (OAB:SE11711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508325795100000439897021

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000796-83.2003.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Célia Maria Lima Silvestre
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Reu: Waldemar Amâncio Dos Santos
Advogado: Manoel Barros De Freitas (OAB:BA14809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000796-83.2003.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar]
Nome: CÉLIA MARIA LIMA SILVESTRE
Endereço: desconhecido

Nome: WALDEMAR AMÂNCIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 695, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-070

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de cautelar incidental proposta por Célia Maria Lima Silvestre em face de Waldemar Amâncio dos Santos, ambos devidamente qualificados.

No decorrer do processo, considerando o decurso do prazo desde a última manifestação da autora, ela foi intimada para informar se possui interesse no feito, sob pena de extinção. Ocorre que não foi encontrada no endereço constante nos autos, conforme certidão (ID 383795744).

Ante a oposição de contestação, intimou-se o requerido para manifestação sobre eventual abandono de causa, no entanto, ele também não foi localizado (ID 437410870)

É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Observa-se pelo andamento deste processo que a parte autora não vem colaborando ativamente para a sua conclusão, deixando de manifestar sobre situações relevantes, além da necessária realização de atos processuais que dependem de provocação.

Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda. Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado “Contumácia”, da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato:

“As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entravar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual.
Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.
A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o “procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado”.
Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes. Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, “é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuadamente em juízo as suas pretensões”. Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de “ônus” ou “obrigações” previstos em lei.7 [...].
Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos.
A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico.
Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual.”
CONTUMÁCIA - Contumacy (Contempt of Court) - Adriana Barreira Panattoni Ceccato (Publicada na Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16 - 1999, pág. 11) Adriana Barreira Panattoni Ceccato Advogada e professora de Direito Civil. Especialista em Direito Processual Civil pela USF - Universidade São Francisco, em Bragança Paulista, Mestranda em Direito Civil pela UNIP - Universidade Paulista, em Campinas.

In casu, devido ao longo lapso temporal desde a última manifestação da autora, ela foi procurada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Contudo não foi localizada porque mudou de endereço sem proceder a imprescindível comunicação nestes autos.

As partes têm o dever de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme se extrai do parágrafo único do art. 274 do CPC.
“Art. 274. (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Não cabendo ao judiciário a realização de diligências para localizar o paradeiro do requerente quando frustrada(s) a(s) tentativa(s) de intimação no endereço por ele fornecido.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado da mesma, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

O processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto.

O requerido, por sua vez, embora procurado para se manifestar, também não foi encontrado.

ANTE O EXPOSTO, observadas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o presente processo, com base no art. 485, incisos II, III e IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, se for a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários.

Caso tenha sido expedido ofício para o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca do imóvel objeto da lide, determino providências para cessar qualquer restrição eventualmente aplicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado, ofício e intimação.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005193-14.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Sergio Roberto Torres De Oliveira (OAB:SE11711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462244060
Processo N° : 8005193-14.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA (OAB:SE11711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510520568000000445265109

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007572-84.2012.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 442790153
Processo N° : 0007572-84.2012.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE ELIO VENTURA DA SILVA (OAB:BA29155), CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050610015287800000427701476

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
0007572-84.2012.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 442790153
Processo N° : 0007572-84.2012.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE ELIO VENTURA DA SILVA (OAB:BA29155), CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050610015287800000427701476

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004853-07.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Edson Nogueira Ferraz (OAB:PE33214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 449618312
Processo N° : 8004853-07.2023.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EDSON NOGUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como EDSON NOGUEIRA FERRAZ (OAB:PE33214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061909114914600000433891863

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001285-17.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)

Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)

Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)

Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 449650293

Processo N° : 8001285-17.2022.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685)
ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061909115218100000433920668

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004754-08.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 449736029
Processo N° : 8004754-08.2021.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061909115565500000433996127

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000437-98.2020.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Nair Da Conceicao
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Inventariado: Jose Carlos Oliveira
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Herdeiro: Fabiana Oliveira
Herdeiro: Luciana Belizario Oliveira
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Herdeiro: Luciano Oliveira
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Herdeiro: Ana Carla Oliveira
Advogado: Iara Rocha Dos Santos (OAB:BA63927)
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000437-98.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: NAIR DA CONCEICAO
Endereço: Rua Vereador José Moreira, 1190, - lado ímpar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-185

Nome: JOSE CARLOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Vereador José Moreira, 1190, - lado ímpar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-185

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Inicialmente, quanto à celeuma entre os advogados de LUCIANA BELIZÁRIO OLIVEIRA, expeça-se mandado, para que o oficial de justiça constate, junto à parte, quem é o advogado que atualmente a representa.
Intime-se a inventariante para que deposite em juízo os valores recebidos a título de aluguel, referente aos 50% que pertencem aos demais herdeiros. Caso não seja cumprida a exigência, serão intimados os locatários para que passem a depositar o valor do aluguel em conta judicial.
Quanto às custas processuais, defiro o recolhimento ao final do processo. No entanto, as despesas referentes ao mandado de avaliação dos imóveis e a pesquisa Sisbajud devem ser adiantadas pela parte, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deve a inventariante juntar aos autos o procedimento de cálculo de ITCMD perante a fazenda estadual.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000437-98.2020.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Nair Da Conceicao
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Inventariado: Jose Carlos Oliveira
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Herdeiro: Fabiana Oliveira
Herdeiro: Luciana Belizario Oliveira
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Herdeiro: Luciano Oliveira
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Herdeiro: Ana Carla Oliveira
Advogado: Iara Rocha Dos Santos (OAB:BA63927)
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000437-98.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: NAIR DA CONCEICAO
Endereço: Rua Vereador José Moreira, 1190, - lado ímpar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-185

Nome: JOSE CARLOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Vereador José Moreira, 1190, - lado ímpar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-185

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Inicialmente, quanto à celeuma entre os advogados de LUCIANA BELIZÁRIO OLIVEIRA, expeça-se mandado, para que o oficial de justiça constate, junto à parte, quem é o advogado que atualmente a representa.
Intime-se a inventariante para que deposite em juízo os valores recebidos a título de aluguel, referente aos 50% que pertencem aos demais herdeiros. Caso não seja cumprida a exigência, serão intimados os locatários para que passem a depositar o valor do aluguel em conta judicial.
Quanto às custas processuais, defiro o recolhimento ao final do processo. No entanto, as despesas referentes ao mandado de avaliação dos imóveis e a pesquisa Sisbajud devem ser adiantadas pela parte, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deve a inventariante juntar aos autos o procedimento de cálculo de ITCMD perante a fazenda estadual.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003825-63.2011.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Salvador Dos Reis Vieira (OAB:MG107341)
Advogado: Helio Marcos Sa De Freitas (OAB:MG74913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 452670526
Processo N° : 0003825-63.2011.8.05.0191
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
SALVADOR DOS REIS VIEIRA (OAB:MG107341), HELIO MARCOS SA DE FREITAS (OAB:MG74913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071111514479900000436622077

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003617-54.2022.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Lufranclis Xavier Hora
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Inventariado: Espólio De Rita Xavier Hora
Inventariado: Espólio De Lourival José Da Hora
Herdeiro: Lufraneide Xavier Hora De Lima
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Herdeiro: Lufranio Xavier Hora
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Terceiro Interessado: Genivaldo Sinezio Dos Santos
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003617-54.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: LUFRANCLIS XAVIER HORA
Endereço: Rua Marechal Costa e Silva, 374, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-140
Nome: LUFRANEIDE XAVIER HORA DE LIMA
Endereço: Rua Cezarina Constâncio Bordon, 318, Residencial Santa Luiza I, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13387-722
Nome: LUFRANIO XAVIER HORA
Endereço: Rua Nilo Peçanha, 53 Z, Clériston Andrade, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-320

Nome: GENIVALDO SINEZIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Padre Lourenço, 138, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-060
Nome: RITA XAVIER HORA
Endereço: Rua Padre Lourenço, 138, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-060
Nome: LOURIVAL JOSE HORA
Endereço: Rua Padre Lourenço, 138, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-060

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Cite-se o meeiro informado na inicial.
Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessado(a)(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC;
Ao inventariante, determino em 20 dias a juntada da certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003701-89.2021.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diego Silva Barbosa (OAB:BA64781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 454179949
Processo N° : 8003701-89.2021.8.05.0191
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DIEGO SILVA BARBOSA (OAB:BA64781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071912303012200000437992690

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003701-89.2021.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diego Silva Barbosa (OAB:BA64781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 454179949
Processo N° : 8003701-89.2021.8.05.0191
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DIEGO SILVA BARBOSA (OAB:BA64781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071912303012200000437992690

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002085-50.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Willams Ferreira Amorim
Reu: Josefa Maria Pereira Da Silva Amorim
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8002085-50.2019.8.05.0191
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Divisão e Demarcação, Instituição de Bem de Família, COVID-19]
AUTOR:WILLAMS FERREIRA AMORIM
RÉU: JOSEFA MARIA PEREIRA DA SILVA AMORIM
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação DECLARATÓRIA DE COMUNICABILIDADE DE PATRIMÔNIO COMUM COM PEDIDO DE PARTILHA, ajuizada por WILLAMS FERREIRA AMORIM, em face de JOSEFA MARIA PEREIRA DA SILVA AMORIM.
Afirma que as partes eram casadas, tendo se divorciado no dia 01 de Fevereiro de 2019, por acordo judicial realizado entre as partes, transitada em julgado.
Na referida sentença, foi determinada a partilha dos bens imóveis adquiridos durante o casamento e citados na inicial da ação de divórcio. Ocorre que no momento da partilha, não foi feita a divisão dos bens móveis que guarnecem a residência que as partes viviam quando casadas.
Ocorre que a presente demanda busca, na verdade, realizar uma sobrepartilha dos bens adquiridos na constância do casamento, o que não é possível no presente caso, uma vez que a sobrepartilha busca garantir à parte bens que foram sonegados. Ocorre que ambas as parte sabiam, no momento da divisão, da existência de bens que guarneciam a casa que ficou em propriedade da requerida.
Nesse sentido, os bens acessórios, que guarneciam o imóvel, seguiram o principal, e foram transmitidos à propriedade da requerida, estando acolhidos sob o manto da coisa julgada, conforme entendimento dos tribunais, a seguir expostos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a questão relativa à partilha do imóvel já foi objeto de decisão judicial, na ação de divórcio, descabe à parte rediscutir a matéria, pois se encontra coberta pelo manto da coisa julgada. 2. Tendo a autora conhecimento da existência do bem por ocasião do divórcio, não estão presentes, no caso, as hipóteses de cabimento da sobrepartilha, previstas no artigo 669 do novo Código de Processo Civil . 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201900801743 nº único 0002353-05.2018.8.25.0036 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator a : José dos Anjos - Julgado em 21/05/2019)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. RENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. Efetivada a prestação jurisdicional pelo Estado, surge o instituto da coisa julgada, que busca proteção da prestação jurisdicional em face de questionamentos intermináveis, atribuindo segurança jurídica às decisões proferidas. A coisa julgada atribui o caráter de imutabilidade e indiscutibilidade referente à questão decidida. Nega-se provimento ao recurso que busca reformar decisão acobertada pela coisa julgada.
(TJ-MG - AC: 10049180009323001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 06/08/2019)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE PARTILHA NÃO CONHECIDO - CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS SALARIAIS, SEUS REFLEXOS E REFLEXOS DE VALE ALIMENTAÇÃO COM NATUREZA REMUNERATÓRIA - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL - PARTILHA - CABIMENTO - DESCONTO DO VALOR DESPENDIDO PELA EX-MULHER COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NA AÇÃO TRABALHISTA - ANUÊNCIA DO EX-MARIDO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE PARTILHA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE SOBREPARTILHA - IMPOSSIBILIDADE - MEIO IMPRÓPRIO E EXISTÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INDEFERIMENTO NA AÇÃO DE DIVÓRICO ANTERIOR - ELEMENTOS QUE INDICAM A CONDIÇÃO DE SUPORTAR OS CUTOS DO PROCESSO - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO - BENEFÍCIO REVOGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O fato do acórdão lavrado na ação de divórcio ter mencionado, em sua fundamentação, que coube à cada cônjuge os frutos de seu trabalho, não gera coisa julgada em relação à pretensão de divisão, em ação de sobrepartilha, dos créditos trabalhistas da ex-mulher, primeiro, porque o referido pedido não foi conhecido naquela ação, pelo fato de não ter sido objeto da inicial, e

segundo, porque a coisa julgada recai sobre o dispositivo da decisão, não atingindo os motivos e a verdade dos fatos, estabelecidos como fundamento (art. 504 CPC)- Tendo em vista que o crédito trabalhista reconhecido na ação judicial promovida pela ex-mulher envolve diferenças salariais com seus reflexos e reflexos derivados do reconhecimento da natureza salarial do vale alimentação, não prospera a alegação de impossibilidade de verbas de natureza indenizatórias. Ademais, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, em situação envolvendo partilha de bens no regime da comunhão parcial, como no caso, reconhecendo que "as indenizações de natureza trabalhista, os valores atrasados origina dos de diferenças salariais e decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando referentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal e na vigência dele pleiteados, devem ser objeto de comunhão e partilha, ainda que a quantia tenha sido recebida apenas posteriormente à dissolução do vínculo" (REsp 1651292/RS) - Deve ser excluído da partilha o valor despendido pela ex-mulher na contratação de advogado para atuar na ação trabalhista, tendo em vista que o próprio autor da ação de sobrepartilha, em sede de impugnação à contestação e de contrarrazões, concordou com tal desconto - A contestação da ação de sobrepartilha não é o meio adequado para se pleitear partilha de bens, até porque, no caso, o pedido trata de questão já julgada na ação de divórcio - Impõe-se o acolhimento da impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor da ação de sobrepartilha, considerando que, na anterior ação de divórcio, o referido benefício foi indeferido e, além disso, os elementos constantes dos autos indicam sua capacidade de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 50836521720208130024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/08/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/08/2023)
Isto posto, em face da ocorrência da coisa julgada, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte requerente, suspensas em razão da gratuidade deferida em ID 30754159.
P.R.I. Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000264-07.2006.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Ruth Sampaio De Souza
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Inventariado: Marly Sampaio De Souza
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000264-07.2006.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: RUTH SAMPAIO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Nome: MARLY SAMPAIO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

O processo está sentenciado. Id. 76607043.

Certidão de trânsito no Id. 406292481.
Custas iniciais recolhidas pela autora no Id. 432079324.
Calcule a secretaria pelo Sistema de Custas Remanescentes (SCR) se existem custas remanescentes. Havendo custas pendentes acoste-se aos autos o demonstrativo para pagamento e intime a autora para pagamento em 15 dias. Caso inexistam arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000264-07.2006.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Ruth Sampaio De Souza
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Inventariado: Marly Sampaio De Souza
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000264-07.2006.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: RUTH SAMPAIO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Nome: MARLY SAMPAIO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

O processo está sentenciado. Id. 76607043.

Certidão de trânsito no Id. 406292481.
Custas iniciais recolhidas pela autora no Id. 432079324.
Calcule a secretaria pelo Sistema de Custas Remanescentes (SCR) se existem custas remanescentes. Havendo custas pendentes acoste-se aos autos o demonstrativo para pagamento e intime a autora para pagamento em 15 dias. Caso inexistam arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002332-89.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462008408
Processo N° : 8002332-89.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDICARLOS MATIAS PEREIRA (OAB:BA67077), ANA CAROLINA MONTEIRO FERREIRA BEZERRA (OAB:BA48992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509340566500000445049590

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002332-89.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462008408
Processo N° : 8002332-89.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDICARLOS MATIAS PEREIRA (OAB:BA67077), ANA CAROLINA MONTEIRO FERREIRA BEZERRA (OAB:BA48992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509340566500000445049590

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004230-74.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Virlanne Gomes De Andrade (OAB:BA56611)
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456607743
Processo N° : 8004230-74.2022.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VIRLANNE GOMES DE ANDRADE (OAB:BA56611), MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA registrado(a) civilmente como MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA (OAB:BA66374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609231614200000440182046

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000655-87.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Manoel Messias Santana Da Silva
Advogado: Danubia Da Silva Vieira Monteiro (OAB:ES27139)
Requerido: Antonio Rozendo Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000655-87.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Nomeação]
Nome: MANOEL MESSIAS SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua Papagaio, 128, Novo Horizonte, SERRA - ES - CEP: 29163-335

Nome: ANTONIO ROZENDO DA SILVA
Endereço: Rua São Paulo, 67, Rodoviários, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-508

DECISÃO
Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação e/ou intimação, Ofício e Termo de Curatela Provisória.
Vistos, etc.
Determino a expedição de mandado de citação e constatação a ser cumprido na residência do interditando, a fim de que o (a) Sr (a). Oficial (a) de Justiça certifique o estado em que se encontra o interditando, suas condições físicas e sobretudo eventual deficiência intelectual ou de cognição, bem como constate quem lhe presta auxílio nas atividades rotineiras e para a prática dos atos da vida civil. Após a constatação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público.
Fica intimada a parte requerente para juntar aos autos atestado médico do Senhor ANTONIO ROSENDO DA SILVA.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003464-46.2011.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 459625416
Processo N° : 0003464-46.2011.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)
ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082310384996900000442890910

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003464-46.2011.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 459625416
Processo N° : 0003464-46.2011.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)
ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082310384996900000442890910

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001672-08.2017.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rafael De Souza Bezerra (OAB:BA67351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462125552
Processo N° : 8001672-08.2017.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAFAEL DE SOUZA BEZERRA (OAB:BA67351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509341263600000445157332

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004238-80.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Daniela Goncalves Santos Silva
Advogado: Hiago Jose Perazzo Alves (OAB:PE41135)
Falecido: Alvaro Henrique De Campos Valerio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004238-80.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
Nome: DANIELA GONCALVES SANTOS SILVA
Endereço: Rua Amâncio Pereira, 139, CASA, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: ALVARO HENRIQUE DE CAMPOS VALERIO
Endereço: Rua Amâncio Pereira, 139, CASA, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela parte autora, sob pena de indeferimento.

Em seguida, o art. 320 diz que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Uma vez constatado o não preenchimento dos requisitos ou defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, cumpre ao magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o requerente para que sane o erro, visando possibilidade a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

1) Acoste aos autos cópia da certidão de óbito, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço do falecido;

2) Comprovante de renda, declaração de imposto de renda e comprovante de endereço atualizado em nome da requerente;

3) Inclua todos os herdeiros no polo passivo da ação, qualificando-os na forma exigida pelo inciso II do art. 319 do CPC;

4) Informe se existe inventário do falecido em tramitação;

Cumpridas ou não cumpridas as diligências no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001424-32.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Almir Gomes Da Cruz
Autor: Kalinka Madely Soares Da Cruz
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001424-32.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Curatela, Nomeação, Tutela]
Nome: KALINKA MADELY SOARES DA CRUZ
Endereço: Avenida Bahia, 398, - de 163/164 ao fim, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-171

Nome: ALMIR GOMES DA CRUZ
Endereço: Avenida Bahia, 398, - de 163/164 ao fim, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-171

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

vistos, etc
Aguarde-se o transcurso do prazo concedido em relação ao Id. 459264910.
Após, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 412887912.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003511-24.2024.8.05.0191 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461740699
Processo N° : 8003511-24.2024.8.05.0191
Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS
ANA CAROLINA MONTEIRO FERREIRA BEZERRA (OAB:BA48992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312040275900000444816781

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001217-33.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jadilson Antonio Da Silva (OAB:BA68101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461904018
Processo N° : 8001217-33.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JADILSON ANTONIO DA SILVA (OAB:BA68101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509341309700000444957238

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000014-75.2019.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Waldy Julio Dos Santos
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Inventariado: Valdemar Julio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000014-75.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: WALDY JULIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Sergipe, 133, Oliveira Lopes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-410

Nome: VALDEMAR JULIO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
1. Fica intimado o inventariante para no prazo de 20 dias apresentar as primeiras declarações e cumprir o que lhe foi determinado no Id. 374195355, sob pena de remoção ou arquivamento.
2. Cumprido o que foi determinado no item 1 a secretaria deverá cumprir integralmente o Despacho de Id. 374195355.
3. Após, autos conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000014-75.2019.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Waldy Julio Dos Santos
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Inventariado: Valdemar Julio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000014-75.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: WALDY JULIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Sergipe, 133, Oliveira Lopes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-410

Nome: VALDEMAR JULIO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
1. Fica intimado o inventariante para no prazo de 20 dias apresentar as primeiras declarações e cumprir o que lhe foi determinado no Id. 374195355, sob pena de remoção ou arquivamento.
2. Cumprido o que foi determinado no item 1 a secretaria deverá cumprir integralmente o Despacho de Id. 374195355.
3. Após, autos conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001075-88.2011.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso

Inventariante: Cleriston Souza Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Inventariado: Espolio Do Sr. Jose Leandro Da Silva
Requerido: Maria Das Dores Do Nascimento Alexandre
Requerido: Cleriston Souza Da Silva
Requerido: Leandro Souza Da Silva
Requerido: Kleber Souza Da Silva
Requerido: Sandro Souza Da Silva
Requerido: Maria Ines Silva
Advogado: Tatiany Pacifico De Oliveira (OAB:BA24812)
Requerido: Deyva Maria Silva
Advogado: Tatiany Pacifico De Oliveira (OAB:BA24812)
Requerido: Joyce Maria Da Silva
Advogado: Tatiany Pacifico De Oliveira (OAB:BA24812)
Terceiro Interessado: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001075-88.2011.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: CLERISTON SOUZA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DO SR. JOSE LEANDRO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO ALEXANDRE
Endereço: VENEZA, 1014, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000
Nome: CLERISTON SOUZA DA SILVA
Endereço: LUIZ RINQUE, 60, H, J MUTINGA, OSASCO - SP - CEP: 06280-000
Nome: LEANDRO SOUZA DA SILVA
Endereço: PRESIDENTE MEDICI, 138, - até 1999/2000, ALIANCA, OSASCO - SP - CEP: 06268-000
Nome: KLEBER SOUZA DA SILVA
Endereço: BRILHANTE, 83, JD MUTINGA, OSASCO - SP - CEP: 06286-130
Nome: SANDRO SOUZA DA SILVA
Endereço: CRUZEIRO DO SUL, 1000, - de 901/902 a 1199/1200, ROCHDALE, OSASCO - SP - CEP: 06226-006
Nome: MARIA INES SILVA
Endereço: Rua Olavo Bilac, 134, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-180
Nome: DEYVA MARIA SILVA
Endereço: OLAVO BILAC, 134, Rua da Providência 192, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-160
Nome: JOYCE MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Olavo Bilac, 134, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-180

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Ao inventariante, cumpra conforme requerido em ID 395640901, no prazo de 20 dias.
Ao cartório, certifique-se do quanto alegado em ID 395757358.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003182-80.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Caio Leandro De Souza Bittencourt (OAB:BA76603)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 452860604
Processo N° : 8003182-80.2022.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832), CAIO LEANDRO DE SOUZA BITTENCOURT (OAB:BA76603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071510242802100000436796450

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003182-80.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Caio Leandro De Souza Bittencourt (OAB:BA76603)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 452860604
Processo N° : 8003182-80.2022.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832), CAIO LEANDRO DE SOUZA BITTENCOURT (OAB:BA76603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071510242802100000436796450

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004275-98.2014.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Advogado: Maria Do Socorro Leite Rolim (OAB:BA19566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462212168
Processo N° : 0004275-98.2014.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
MARIA DO SOCORRO LEITE ROLIM (OAB:BA19566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509341374300000445235840

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004275-98.2014.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Advogado: Maria Do Socorro Leite Rolim (OAB:BA19566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462212168
Processo N° : 0004275-98.2014.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
MARIA DO SOCORRO LEITE ROLIM (OAB:BA19566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509341374300000445235840

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003445-83.2020.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Mikerlange Souza Melo Santos
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Herdeiro: Raiza Michele Santos Ferreira
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Inventariante: Rian Mateus Santos Ferreira
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003445-83.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO:[Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MIKERLANGE SOUZA MELO SANTOS, RIAN MATEUS SANTOS FERREIRA
HERDEIRO: RAIZA MICHELE SANTOS FERREIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Vistos, etc.
Deve a inventariante juntar, no prazo de 15 dias, Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);
No mesmo prazo, deve apresentar esboço de partilha.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000243-98.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ketily Eduarda Simoes Jesus (OAB:SE15812)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462187119
Processo N° : 8000243-98.2020.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA64384), LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA63906), SIDNEI DOS REIS MACEDO (OAB:BA54632), KETILY EDUARDA SIMOES JESUS (OAB:SE15812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509340491800000445215860

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000243-98.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ketily Eduarda Simoes Jesus (OAB:SE15812)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462187119
Processo N° : 8000243-98.2020.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA64384), LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA63906), SIDNEI DOS REIS MACEDO (OAB:BA54632), KETILY EDUARDA SIMOES JESUS (OAB:SE15812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509340491800000445215860

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000243-98.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ketily Eduarda Simoes Jesus (OAB:SE15812)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462187119
Processo N° : 8000243-98.2020.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA64384), LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA63906), SIDNEI DOS REIS MACEDO (OAB:BA54632), KETILY EDUARDA SIMOES JESUS (OAB:SE15812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509340491800000445215860

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000243-98.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ketily Eduarda Simoes Jesus (OAB:SE15812)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462187119
Processo N° : 8000243-98.2020.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA64384), LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA63906), SIDNEI DOS REIS MACEDO (OAB:BA54632), KETILY EDUARDA SIMOES JESUS (OAB:SE15812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509340491800000445215860

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000360-17.2009.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Manoel Teodosio Do Nascimento
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Eliane Da Silva Santos (OAB:BA59518)
Inventariado: Espolio De Antonio Teodosio Do Nascimento E Joana Josefa Do Nascimento
Herdeiro: Maria Joana Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Izane Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Cícero Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Pedro Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Jonas Teodósio Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000360-17.2009.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: MANOEL TEODOSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE ANTONIO TEODOSIO DO NASCIMENTO E JOANA JOSEFA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA JOANA TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: IZANE TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: CÍCERO TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: JONAS TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Defiro o requerido no Id. 4333223408 desde que haja o recolhimento das custas relativas às diligências requeridas na forma como determina a tabela de custas do TJBA/2024 e que haja o fornecimento pela parte autora dos dados dos falecidos necessários à realizacão das buscas requisitadas, no mínimo o nome dos genitores dos falecidos para busca de endereço e nome e CPF dos falecidos para obtenção de certidão de óbito.
P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000360-17.2009.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Manoel Teodosio Do Nascimento
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Eliane Da Silva Santos (OAB:BA59518)
Inventariado: Espolio De Antonio Teodosio Do Nascimento E Joana Josefa Do Nascimento
Herdeiro: Maria Joana Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Izane Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Cícero Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Pedro Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Jonas Teodósio Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000360-17.2009.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: MANOEL TEODOSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE ANTONIO TEODOSIO DO NASCIMENTO E JOANA JOSEFA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA JOANA TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: IZANE TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: CÍCERO TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: JONAS TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Defiro o requerido no Id. 4333223408 desde que haja o recolhimento das custas relativas às diligências requeridas na forma como determina a tabela de custas do TJBA/2024 e que haja o fornecimento pela parte autora dos dados dos falecidos necessários à realizacão das buscas requisitadas, no mínimo o nome dos genitores dos falecidos para busca de endereço e nome e CPF dos falecidos para obtenção de certidão de óbito.
P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000360-17.2009.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Manoel Teodosio Do Nascimento
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Eliane Da Silva Santos (OAB:BA59518)
Inventariado: Espolio De Antonio Teodosio Do Nascimento E Joana Josefa Do Nascimento
Herdeiro: Maria Joana Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Izane Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Cícero Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Pedro Teodósio Do Nascimento
Herdeiro: Jonas Teodósio Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000360-17.2009.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: MANOEL TEODOSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE ANTONIO TEODOSIO DO NASCIMENTO E JOANA JOSEFA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA JOANA TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: IZANE TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: CÍCERO TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO TEODÓSIO DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido
Nome: JONAS TEODÓSIO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Defiro o requerido no Id. 4333223408 desde que haja o recolhimento das custas relativas às diligências requeridas na forma como determina a tabela de custas do TJBA/2024 e que haja o fornecimento pela parte autora dos dados dos falecidos necessários à realizacão das buscas requisitadas, no mínimo o nome dos genitores dos falecidos para busca de endereço e nome e CPF dos falecidos para obtenção de certidão de óbito.
P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003505-51.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 457305237
Processo N° : 8003505-51.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080812014421000000440810142

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004055-80.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462362998
Processo N° : 8004055-80.2022.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516573770200000445371468

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001703-62.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451813498
Processo N° : 8001703-62.2016.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070512001146100000435864480

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002593-30.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Petronio Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Executado: Jane Angelica Soares Da Silva
Executado: Bernardo Soares Nogueira
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Exequente: Rego, Nolasco & Lins Advogados
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 8002593-30.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

EXECUTADO: PETRONIO COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, JANE ANGELICA SOARES DA SILVA, BERNARDO SOARES NOGUEIRA
Advogado(s) do reclamado: ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR, ANITHISSA LACERDA PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se se houve o trânsito em julgado da sentença.
Tendo ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o executado para se manifestar a respeito do alegado descumprimento de sentença, no prazo de 10 dias.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001234-35.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Goncalves Da Silva
Advogado: Jose Fabiano Lopes Lino De Oliveira (OAB:PE891-B)
Reu: Clube Maxivida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para Nome: JOAO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 615, - até 448/449, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-015
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA,
Nome: CLUBE MAXIVIDA
Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 505, Conj. 1301, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90030-131
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8001234-35.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA
REU: CLUBE MAXIVIDA

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 01/10/2024 às 15h20min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS

3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 5 de setembro de 2024
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006515-06.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Anderson Gomes Da Silva
Advogado: Thaysa Guerra Mateus (OAB:BA61324)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8006515-06.2023.8.05.0191
AUTOR: ANDERSON GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THAYSA GUERRA MATEUS

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
Inexiste neste momento processual verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Logo, INDEFIRO, por ora, o pleito de urgência.
A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 400, do CPC, em especial o pacto supostamente celebrado entre as partes e possíveis comprovantes de depósitos e/ou pagamentos em favor da parte autora.
Considerando a instalação do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos -, nesta Comarca, através do Decreto Judiciário nº 766, de 21/10/2020, e havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, determino o encaminhamento dos presentes autos ao referido centro, para que seja realizada a audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC, devendo as mesmas comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Em se tratando de feito em que foi deferida a gratuidade da justiça, a mediação ou conciliação deverá ser realizada por profissional que se inscreveu para atuação voluntária ou por conciliador/mediador remunerado pelo Tribunal de Justiça.
Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, o custeio dos serviços de conciliação/mediação deve ser suportado pelas partes. Arbitro o valor da remuneração do conciliador/mediador no patamar remuneratório mínimo estabelecido no Decreto Judiciário

nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa, devendo a quantia ser previamente recolhida pelas partes em frações iguais.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006515-06.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Anderson Gomes Da Silva
Advogado: Thaysa Guerra Mateus (OAB:BA61324)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para Nome: ANDERSON GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Riachuelo, 247, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-400
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: THAYSA GUERRA MATEUS,
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: praça pedro ferraz, 01, praça pedro ferraz, centro, ENCRUZILHADA - BA - CEP: 45150-000
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8006515-06.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito]
AUTOR: ANDERSON GOMES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: THAYSA GUERRA MATEUS
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 01/10/2024 às 15h40min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência,

ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 5 de setembro de 2024
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004886-02.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Luciene De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Reu: Jailson Barboza Dos Santos - Me
Reu: Michel Lima Albuquerque
Reu: Humberto Cesar Freire Albuquerque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para Nome: MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Campo Grande, 113, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER LIMA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER LIMA DOS SANTOS,
Nome: JAILSON BARBOZA DOS SANTOS - ME
Endereço: Avenida Apolônio Sales, 1035, - lado ímpar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-195
Nome: MICHEL LIMA ALBUQUERQUE
Endereço: Avenida Landulfo Alves, 996, centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900
Nome: HUMBERTO CESAR FREIRE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 95, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-560
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8004886-02.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER LIMA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER LIMA DOS SANTOS

REU: JAILSON BARBOZA DOS SANTOS - ME, MICHEL LIMA ALBUQUERQUE, HUMBERTO CESAR FREIRE ALBUQUERQUE

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 01/10/2024 às 16h. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 5 de setembro de 2024
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005864-71.2023.8.05.0191 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jba Transportes Ltda
Advogado: Weslley De Oliveira Costa (OAB:MG114803)
Reu: Gl Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376 - WhatsApp (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8005864-71.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) - [Inadimplemento, Espécies de Contratos]
AUTOR: JBA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s) do reclamante: WESLLEY DE OLIVEIRA COSTA
REU: GL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (Das causas em geral; Dos atos dos oficiais de justiça - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ou Despesas Judiciais - III - Tarifa de Postagem - citação ou intimação via postal ou Processos Judiciais em geral - XXVI - Envio eletrônico de Citações, intimações, Ofícios e notificações); XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício; e VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por excedente e/ou outros necessários), para fins de cumprimento das diligências requeridas.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito; Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título).
Custas devidas no ingresso de processos judiciais no âmbito do TJBA:
DAJE 1.1 das Custas Iniciais do processo
DAJE da(s) Citação(ões)
DAJE do Litisconsórcio, se houver.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003332-95.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Paulo De Oliveira Bispo
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para Nome: PAULO DE OLIVEIRA BISPO
Endereço: Rua Recanto Feliz, 76, CASA, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-120
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO, GILSELANDIA BRITO DE GOIS, JORGE PEREIRA DA SILVA NETO,
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8003332-95.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BISPO
Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO, GILSELANDIA BRITO DE GOIS, JORGE PEREIRA DA SILVA NETO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 01/10/2024 às 16h20min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.

ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 5 de setembro de 2024
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002602-79.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462270796
Processo N° : 8002602-79.2024.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511515648000000445291565

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002893-55.2019.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Francisco Correa De Melo
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 8002893-55.2019.8.05.0191
EMBARGANTE: FRANCISCO CORREA DE MELO

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a sentença objeto de recurso de apelação pelos seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao E. TJBA com nossas homenagens.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000700-38.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Arnaldo Alves Dos Santos
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000700-38.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) - [Indenização por Dano Moral]
Advogado(s) do reclamante: ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA
REQUERIDO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamado: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e de ordem do Exmo. Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto,

Juiz de Direito Titular desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões acerca da apelação de ID 99176197 e 99176200, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JOSE MATOS DANTAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000700-38.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Arnaldo Alves Dos Santos
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000700-38.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) - [Indenização por Dano Moral]
Advogado(s) do reclamante: ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA
REQUERIDO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamado: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e de ordem do Exmo. Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, Juiz de Direito Titular desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões acerca da apelação de ID 99176197 e 99176200, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JOSE MATOS DANTAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000700-38.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Arnaldo Alves Dos Santos
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000700-38.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) - [Indenização por Dano Moral]
Advogado(s) do reclamante: ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA
REQUERIDO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamado: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e de ordem do Exmo. Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, Juiz de Direito Titular desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões acerca da apelação de ID 99176197 e 99176200, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JOSE MATOS DANTAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000700-38.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Arnaldo Alves Dos Santos
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000700-38.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) - [Indenização por Dano Moral]
Advogado(s) do reclamante: ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA
REQUERIDO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamado: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e de ordem do Exmo. Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, Juiz de Direito Titular desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões acerca da apelação de ID 99176197 e 99176200, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JOSE MATOS DANTAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004484-13.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ironildo Feitosa Matias
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO/SENTENÇA

Para AUTOR: IRONILDO FEITOSA MATIAS
, residente e domiciliado à Nome: IRONILDO FEITOSA MATIAS
Endereço: Rua Copacabana, 144, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-146
, para ser cumprido na forma seguinte:

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos:

Processo nº 8004484-13.2023.8.05.0191

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

FINALIDADE: INTIMAR a pessoa acima mencionada para tomar conhecimento do teor da Decisão de ID nº 424035064, cumprindo o que lhe compete.

-DOCUMENTOS EM ANEXO-
Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, ao(s) 5 de setembro de 2024. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
MANDADO
8004484-13.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ironildo Feitosa Matias
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO/SENTENÇA
Para: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Processo nº 8004484-13.2023.8.05.0191

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
AUTOR: IRONILDO FEITOSA MATIAS
FINALIDADE: INTIMAR a pessoa acima mencionada para tomar conhecimento do teor da Decisão de ID nº 424035064, cumprindo o que lhe compete.
-DOCUMENTOS EM ANEXO-
Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, ao(s) 5 de setembro de 2024. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004484-13.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ironildo Feitosa Matias
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para Nome: IRONILDO FEITOSA MATIAS
Endereço: Rua Copacabana, 144, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-146
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ADEODATO GARRIDO, KAIAN BLENER LIMA VARJAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KAIAN BLENER LIMA VARJAO,
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8004484-13.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: IRONILDO FEITOSA MATIAS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ADEODATO GARRIDO, KAIAN BLENER LIMA VARJAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KAIAN BLENER LIMA VARJAO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO CAMPOS BISPO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO CAMPOS BISPO

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 01/10/2024 às 17h. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 5 de setembro de 2024
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006603-44.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jaciel Lopes Pereira
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)
Interessado: Vera Lucia Da Silva
Reu: Max Seguros Pessoais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para Nome: JACIEL LOPES PEREIRA
Endereço: Rua Pedra Comprida, SN, CASA, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-700
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: ANDRE FILIPE SANTOS DE SA,
Nome: VERA LUCIA DA SILVA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 267, APTO 102, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260
Nome: MAX SEGUROS PESSOAIS LTDA
Endereço: Avenida Ministro Landulfo Alves, 620, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-490
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8006603-44.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JACIEL LOPES PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE FILIPE SANTOS DE SA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA
REU: MAX SEGUROS PESSOAIS LTDA

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 01/10/2024 às 17h20min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 5 de setembro de 2024
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004116-38.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Carlos Magno Silva Contreiras
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Reu: Evandro Monteiro Corretora, Construtora E Incorporadora De Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Reu: A V Brito Dos Santos Braga - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8004116-38.2022.8.05.0191
AUTOR: CARLOS MAGNO SILVA CONTREIRAS

Advogado(s) do reclamante: MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO

REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA, EVANDRO MONTEIRO CORRETORA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, A V BRITO DOS SANTOS BRAGA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006068-81.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edvaldo Jose Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006068-81.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id's 461992952, 461992953 e 461992954), a parte requerente não é incapaz de suprir as custas processuais, eis que tem renda bruta superior a R$ 13.000,00 (treze mil reais) não sendo, portanto, hipossuficiente economicamente.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação do requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determino, ainda, que o autor, em igual prazo, junte comprovante de residência atualizado.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000283-81.2004.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jose Dos Santos
Autor: Cicero Florencio Da Costa
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0000283-81.2004.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CICERO FLORENCIO DA COSTA
Advogado(s): LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)
REU: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id. 438110195, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001296-46.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Cicero Cabral De Moura
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001296-46.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CICERO CABRAL DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 444499846, intime-se a parte requerente para comprovar o pagamento das custas processuais do ato a ser praticado.
Uma vez quitada as custas, oficie-se conforme requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001835-75.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Micael Da Rocha Omena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001835-75.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MICAEL DA ROCHA OMENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de id 444768310, efetue-se busca nos sistemas requeridos SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL.
Intime-se o demandante para comprovar o recolhimento das custas referente aos atos processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000059-85.2000.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: João Bosco Gonçalves Ferreira
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Executado: Agf - Brasil Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Executado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Perito Do Juízo: Elton De Lima Calado
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000059-85.2000.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: JOÃO BOSCO GONÇALVES FERREIRA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
EXECUTADO: AGF - BRASIL SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357), DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES (OAB:BA21309), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id. 445775744, intime-se o exequente para comprovar a quitação dos honorários periciais, bem como o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 05 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002015-96.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Italo Nascimento De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002015-96.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ITALO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de id 445681239, venham os autos conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001274-32.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Lourinaldo Silva De Andrade
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Reu: Cladia Patricia Oliveira De Morais
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Perito Do Juízo: Romulo Alexandrino Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001274-32.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
REU: CLADIA PATRICIA OLIVEIRA DE MORAIS e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ALVES LIMEIRA (OAB:BA46228)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para tomar ciência do protocolo da distribuição da carta precatória expedida no Id.449049199. A parte deverá providenciar o recolhimento das custas pertinentes ao cumprimento da referida carta junto ao setor de cartas precatórias do juízo deprecado.

PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000232-41.2002.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Falecido: Givaldo Martins Dos Santos
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Herdeiro: Elke Muruaga Dos Santos Melo
Executado: Espólio De Givaldo Martins Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000232-41.2002.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
HERDEIRO: ELKE MURUAGA DOS SANTOS MELO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (OAB:BA41097)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001999-84.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Marcos Antonio Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001999-84.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005447-89.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Erasmo Dos Santos
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005447-89.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ERASMO DOS SANTOS

Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599), ANITHISSA LACERDA PEREIRA (OAB:SE10588)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 15 de agosto de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004958-81.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Vania Fagundes Rocha
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Lm Consultoria E Gestao Empresarial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004958-81.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VANIA FAGUNDES ROCHA
Advogado(s):
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 05 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 2 de agosto de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004958-81.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Vania Fagundes Rocha
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Reu: Lm Consultoria E Gestao Empresarial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004958-81.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VANIA FAGUNDES ROCHA
Advogado(s):
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 05 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 2 de agosto de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004958-81.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Vania Fagundes Rocha
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Lm Consultoria E Gestao Empresarial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004958-81.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VANIA FAGUNDES ROCHA
Advogado(s):
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 05 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 2 de agosto de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0001520-72.2012.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Julia Camilo De Souza
Executado: Helena Soares Oliveira
Executado: Erasmo Jose Ramiro De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001520-72.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: HELENA SOARES OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação via postal, código 90760, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002763-89.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462197692
Processo N° : 8002763-89.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508463636500000445225868

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000750-30.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Petronio De Assis Pereira Costa (OAB:PE31039)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Satchi Jacqueline Publio Dias (OAB:PE1015-B)
Executado: Vera Lucia De Britto Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000750-30.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), PETRONIO DE ASSIS PEREIRA COSTA (OAB:PE31039), SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS (OAB:PE1015-B), MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
EXECUTADO: VERA LUCIA DE BRITTO CERQUEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para tomar ciência do protocolo da distribuição da carta precatória expedida no Id. 449663727. A parte deverá providenciar o recolhimento das custas pertinentes ao cumprimento da referida carta junto ao setor de cartas precatórias do juízo deprecado.

PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001812-32.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Cicero De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001812-32.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE CICERO DE SA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 12 de abril de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001812-32.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Cicero De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8001812-32.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE CICERO DE SA
Polo Passivo:REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 15/10/2024 11:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2024 às 11:00, através do sistema Lifesize, oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 27 de agosto de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001812-32.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Cicero De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8001812-32.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE CICERO DE SA
Polo Passivo:REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 15/10/2024 11:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2024 às 11:00, através do sistema Lifesize, oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 27 de agosto de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
8001812-32.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Cicero De Sa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8001812-32.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE CICERO DE SA
Polo Passivo:REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 15/10/2024 11:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2024 às 11:00, através do sistema Lifesize, oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 27 de agosto de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002341-56.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Erivaldo Joao De Sa
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002341-56.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ERIVALDO JOAO DE SA
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação de id 438961986, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001843-52.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Grigorio De Farias
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8001843-52.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE GRIGORIO DE FARIAS
Polo Passivo:REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 15/10/2024 09:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2024 às 09:00, através do sistema Lifesize, para oitiva eventuais testemunhas da parte autora, conforme requerido na petição id. 441182023, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso/BA, 23 de agosto de 2024. JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO JUIZ DE DIREITO.
COMO ACESSAR O LIFESIZE

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001843-52.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Grigorio De Farias
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8001843-52.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE GRIGORIO DE FARIAS
Polo Passivo:REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 15/10/2024 09:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2024 às 09:00, através do sistema Lifesize, para oitiva eventuais testemunhas da parte autora, conforme requerido na petição id. 441182023, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso/BA, 23 de agosto de 2024. JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO JUIZ DE DIREITO.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001843-52.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Grigorio De Farias
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8001843-52.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE GRIGORIO DE FARIAS
Polo Passivo:REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 15/10/2024 09:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2024 às 09:00, através do sistema Lifesize, para oitiva eventuais testemunhas da parte autora, conforme requerido na petição id. 441182023, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso/BA, 23 de agosto de 2024. JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO JUIZ DE DIREITO.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001843-52.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Grigorio De Farias
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8001843-52.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE GRIGORIO DE FARIAS
Polo Passivo:REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 15/10/2024 09:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2024 às 09:00, através do sistema Lifesize, para oitiva eventuais testemunhas da parte autora, conforme requerido na petição id. 441182023, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso/BA, 23 de agosto de 2024. JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO JUIZ DE DIREITO.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001843-52.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Grigorio De Farias
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8001843-52.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE GRIGORIO DE FARIAS
Polo Passivo:REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 15/10/2024 09:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2024 às 09:00, através do sistema Lifesize, para oitiva eventuais testemunhas da parte autora, conforme requerido na petição id. 441182023, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso/BA, 23 de agosto de 2024. JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO JUIZ DE DIREITO.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000936-68.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Iranildo Alves Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Unibanco Seguros S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000936-68.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: IRANILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000678-09.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Delma Lucia Almeida Fonseca
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)
Advogado: Richard Daniel Soldera Da Costa (OAB:SP282237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000678-09.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: DELMA LUCIA ALMEIDA FONSECA
Advogado(s):
REU: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.
Advogado(s): CAROLINA MILENA DA SILVA (OAB:SP260097)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 21 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005403-70.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carlos Andre Jose Da Silva
Executado: Jandilson De Sa Silva
Executado: Joselucia Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Nota de Crédito Rural]
PROCESSO N°8005403-70.2021.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARLOS ANDRE JOSE DA SILVA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a existência de valor parcial bloqueado nos ativos em nome do(s) executado(s) conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Ficam intimados o Exequente, por meio de seus procuradores e/ou advogados para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça (02 atos), relativas à intimação dos executados acerca do bloqueio/indisponibilidade efetivado por meio eletrônico pela autoridade supervisora do sistema bancário.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006097-34.2024.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Wt Comercio De Produtos Importados Ltda
Advogado: Giovane Medeiros De Luca (OAB:SC45617)
Reu: L F De B Cavalcante Producoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8006097-34.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: WT COMERCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA
Advogado(s): GIOVANE MEDEIROS DE LUCA (OAB:SC45617)
REU: L F DE B CAVALCANTE PRODUCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifico que não foram recolhidas as custas e despesas processuais. Desse modo, intime-se o autor para comprovar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000678-09.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Delma Lucia Almeida Fonseca
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)
Advogado: Richard Daniel Soldera Da Costa (OAB:SP282237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8000678-09.2019.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: DELMA LUCIA ALMEIDA FONSECA

Polo Passivo:REU: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 15/10/2024 10:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º anda. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência . Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2024 às 10:00h, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal das partes e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. Intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça a assentada, sob pena de confissão. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. As testemunhas eventualmente arroladas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por oficial de justiça. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 27 de agosto de 2024. João Celso Peixoto Targino. Filho Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006030-69.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rosalina Dantas Pereira
Advogado: Leonardo Bricio Araujo Aragon (OAB:BA80739)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Francisco Cezar De Araujo (OAB:BA59116)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006030-69.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ROSALINA DANTAS PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO BRICIO ARAUJO ARAGON (OAB:BA80739), ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577), FRANCISCO CEZAR DE ARAUJO (OAB:BA59116)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a Autora para que junte o contracheque atualizado de sua aposentadoria, com o valor recebido, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade judicial, ou recolha as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006029-84.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Adonel Gomes De Sa
Advogado: Leonardo Bricio Araujo Aragon (OAB:BA80739)
Advogado: Francisco Cezar De Araujo (OAB:BA59116)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006029-84.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ADONEL GOMES DE SA
Advogado(s): LEONARDO BRICIO ARAUJO ARAGON (OAB:BA80739), ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577), FRANCISCO CEZAR DE ARAUJO (OAB:BA59116)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Autora para que junte o contracheque atualizado de sua aposentadoria, com o valor recebido, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade judicial, ou recolha as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005814-11.2024.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Redeflex Comercio E Servico De Telefonia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Executado: Karina Daniele Vieira Siqueira 78835992591
Executado: Karina Daniele Vieira Siqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005814-11.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL ALVES NESPOLO (OAB:MT16796/O)
EXECUTADO: KARINA DANIELE VIEIRA SIQUEIRA 78835992591 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Após o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001054-24.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Elismara Maria De Sa
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001054-24.2021.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
INTERESSADO: ELISMARA MARIA DE SA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Considerando a satisfação do débito, com o depósito do valor devido por parte do executado e a concordância do autor, considero a obrigação satisfeita e, com fulcro no art. 924, II do NCPC.
Expeça-se alvará, nos termos requeridos na petição de ID. 459804298 para levantamento dos valores depositados pelo executado no id. 459409383, com os devidos acréscimos legais.
Feito isso, intime-se a parte requerida para que pague as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Efetuado o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), 28 de agosto de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000781-21.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Valquiria Dos Santos Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Dario Sousa Do Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000781-21.2016.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
INTERESSADO: VALQUIRIA DOS SANTOS NASCIMENTO, DARIO SOUSA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Expeça-se alvará nos termos requeridos na petição id. 458145261 para liberação dos valores incontroversos depositados no id. 455514071.
Em seguida, intime-se o executado para que recolha as custas processuais e pague o valor remanescente, conforme planilha acostada no id. 458145262, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 27 de agosto de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001723-19.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Silvio Jose Santos Silva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8001723-19.2017.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
INTERESSADO: SILVIO JOSE SANTOS SILVA

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
Expeça-se alvará em favor do autor no valor de R$13.656,70 (treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), mais acréscimos legais. Em seguida, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento da quantia remanescente.

Feito isso, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso (BA), 27 de agosto de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002363-51.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Nilton Gomes De Jesus
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002363-51.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE NILTON GOMES DE JESUS
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO, promovida por JOSE NILTON GOMES DE JESUS, em face de BANCO ITAUCARD S/A, instituição, ambos já qualificados na peça inaugural.
Narra, a parte autora, que teria firmado com o banco réu, contrato de financiamento do veículo marca/modelo: VW/VIRTUS HL AD, ANO 2018, PLACA PBJ 6286, mediante alienação fiduciária do bem.
Discorre, o demandante, que o financiamento a ser pago seria em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, no valor de R$ 2.613,02 (dois mil seiscentos e treze reais dois centavos).
A parte ré apresentou contestação (id. 32786321), na qual alega a legalidade do contrato firmado e requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Após a sentença de id. 88999105 ter extinguido o processo sem resolução de mérito, bem como ter condenado o autor por litigância de má-fé, foi interposto recurso de apelação, o qual foi provido, anulando a sentença de extinção e determinado o prosseguimento do feito com a redistribuição por sorteio na comarca de origem.
Com o retorno dos autos, a parte demandada requereu a extinção do feito face perda do objeto, consoante petição de id. 409295889.
Devidamente intimado, o autor permaneceu inerte, conforme certidão de id. 455186036.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Diz o Código Processual Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse consubstancia-se no binômio necessidade/utilidade.
Ocorre a falta de interesse na modalidade utilidade quando a parte autora perde o interesse na prestação da tutela jurisdicional, por não mais necessitar da intervenção do Poder Judiciário para obtenção de seu pleito, ou por tornar-se esse desnecessário, perdendo a ação o seu objeto.
No caso dos autos, consoante informado pelo Banco Itaú, deu-se a perda do objeto ante o adimplemento do débito, impondo-se a extinção do feito em razão da falta de interesse superveniente.
O interesse processual constitui um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua ausência conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 485, IV, do Novo Código Processual Civil, o que é o caso dos autos.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, com arrimo nos arts. 17 e 485, inciso IV do Código Processual Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 01 de agosto de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002363-51.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Nilton Gomes De Jesus
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002363-51.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE NILTON GOMES DE JESUS
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002617-24.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Graciano Gomes Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002617-24.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: GRACIANO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por GRACIANO GOMES DOS SANTOS contra BANCO DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados na peça inicial (ID. 30795819).
Foi proferido despacho indeferindo a justiça gratuita, porém autorizando o pagamento das custas ao final do processo, e determinando a citação do Réu (ID. 31040469). A parte Ré apresentou impugnação por meio da petição de ID. 33822098.
Posteriormente, o Autor requereu a desistência da presente demanda na petição de ID. 167188405.
A sentença proferida no ID. 300686671 extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência do pressuposto processual de validade do juiz competente.
O Autor interpôs apelação (ID. 368791138), seguida de contrarrazões (382310189).
A apelação foi parcialmente provida, resultando na anulação da sentença. Determinou-se a redistribuição do processo por sorteio (ID. 416271843).
Após retorno dos autos e a redistribuição, as partes foram intimadas para se manifestarem (ID. 430147110).
Na petição de ID. 433198392, a parte Ré requereu a extinção do feito, em razão do pedido de desistência apresentado pelo Autor no ID. 167188405.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”, e que a “desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Ouvido o demandado, este não se opôs ao pedido de desistência (ID. 433198392).
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 CPC).
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência do feito pela parte requerente, conforme ID. 167188405, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo EXTINTO sem julgamento do mérito o presente feito.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 10% do valor atualizado da causa.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008554-10.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Jose Eleonisio Galindo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8008554-10.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
REU: JOSE ELEONISIO GALINDO

Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os litigantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requeiram o julgamento antecipado (art. 355, I, CPP), retornem os autos conclusos para sentença, cujo julgamento seguirá a ordem cronológica legalmente estabelecida (art. 12, CPC).
Habilite-se nos autos o causídico constituído pela acionante, ID 429837608.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 19 de fevereiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002617-24.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Graciano Gomes Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002617-24.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: GRACIANO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000741-34.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Ricardo Henrique Lara
Advogado: Maria Celia Alvares De Azevedo Neta (OAB:SE8768)
Exequente: Joao Paulo Yovera Da Costa
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[]
PROCESSO N°8000741-34.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: JOAO PAULO YOVERA DA COSTA

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE LARA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a inexistência de valor ou valor ínfimo nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Fica intimado o Exequente, por seu(s) procurador(es), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008554-10.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Jose Eleonisio Galindo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008554-10.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: JOSE ELEONISIO GALINDO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 10:45h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza na 2ª andar. Faculto a participação dos advogados e por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:45, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024.

COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008554-10.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Jose Eleonisio Galindo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008554-10.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: JOSE ELEONISIO GALINDO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 10:45h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza na 2ª andar. Faculto a participação dos advogados e por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:45, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008554-10.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Jose Eleonisio Galindo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008554-10.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: JOSE ELEONISIO GALINDO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 10:45h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza na 2ª andar. Faculto a participação dos advogados e por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:45, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008554-10.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Jose Eleonisio Galindo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008554-10.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: JOSE ELEONISIO GALINDO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 10:45h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza na 2ª andar. Faculto a participação dos advogados e por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:45, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008554-10.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Jose Eleonisio Galindo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008554-10.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: JOSE ELEONISIO GALINDO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 10:45h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza na 2ª andar. Faculto a participação dos advogados e por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:45, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000057-51.2015.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Erica Tutu De Almeida E Cia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ludmilla Barros Teixeira Miranda (OAB:BA43152)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Abatimento proporcional do preço]
PROCESSO N°8000057-51.2015.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ERICA TUTU DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a inexistência de valor nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Fica intimado o Exequente, por seu(s) procurador(es), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0005032-63.2012.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Jean Carlos Souza De Menezes
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Contratos Bancários]
PROCESSO N°0005032-63.2012.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JEAN CARLOS SOUZA DE MENEZES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a existência de valor parcial bloqueado nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Fica intimado o Executado, por seu(s) Procurador(es) e advogado(s), para no prazo 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/impugnação acerca do(a) bloqueio/indisponibilidade efetivado(a), por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000424-61.2008.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Helena Soares Da Silva
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000424-61.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA HELENA SOARES DA SILVA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A), JOSE ELIO VENTURA DA SILVA (OAB:BA29155)

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de ID 436709927, expeça-se ofício ao Banco Bradesco, Ag. de Paulo Afonso, para que informe, no prazo de 15 dias, os saldos das contas bancárias de titularidade da requerente MARIA HELENA SOARES DA SILVA (CPF 342018235-04), Agência 3688-9, Conta Corrente 1034-0, e Agência 3052-0; Conta Corrente 33.564-9, ambas indicadas no ofício acostado aos autos sob ID 9561766.
Publique-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008564-54.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Manoel Grigorio De Farias
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8008564-54.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
REU: MANOEL GRIGORIO DE FARIAS
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 11 de abril de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008564-54.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Manoel Grigorio De Farias
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008564-54.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]

Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: MANOEL GRIGORIO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 10:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:00, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 28 de agosto de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008564-54.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Manoel Grigorio De Farias
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008564-54.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: MANOEL GRIGORIO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 10:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas

para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:00, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 28 de agosto de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008564-54.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Manoel Grigorio De Farias
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008564-54.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: MANOEL GRIGORIO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 10:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:00, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 28 de agosto de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito

COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008564-54.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Manoel Grigorio De Farias
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008564-54.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: MANOEL GRIGORIO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 10:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:00, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 28 de agosto de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008564-54.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Manoel Grigorio De Farias
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008564-54.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: MANOEL GRIGORIO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 10:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:00, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e Defensoria por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 28 de agosto de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho. Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000424-61.2008.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Helena Soares Da Silva
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000424-61.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA HELENA SOARES DA SILVA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A), JOSE ELIO VENTURA DA SILVA (OAB:BA29155)

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de ID 436709927, expeça-se ofício ao Banco Bradesco, Ag. de Paulo Afonso, para que informe, no prazo de 15 dias, os saldos das contas bancárias de titularidade da requerente MARIA HELENA SOARES DA SILVA (CPF 342018235-04), Agência 3688-9, Conta Corrente 1034-0, e Agência 3052-0; Conta Corrente 33.564-9, ambas indicadas no ofício acostado aos autos sob ID 9561766.
Publique-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000071-64.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Alberto Pereira Leite
Advogado: Deivide Maximo Ferreira (OAB:PE28228)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Perito Do Juízo: Sollus Solucoes Contabeis E Tributarias Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000071-64.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: ALBERTO PEREIRA LEITE
Advogado(s): DEIVIDE MAXIMO FERREIRA (OAB:PE28228)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ALZIRA DEOGRACIA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA38923), JESSICA PINTO DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA45084), PAULA BEATRIZ FREIRE SOUTO (OAB:BA45210), RENAN AFONSO DE PAULA (OAB:BA48584), RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167), SAMARA TAIANE SILVA DALTRO registrado(a) civilmente como SAMARA TAIANE SILVA DALTRO (OAB:BA42855), VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários atualizados do Sr. Cleriston, tendo em vista a devolução do alvará pelo sistema BRBJUS, com a informação de que a conta foi encerrada.
PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002194-88.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria De Fatima Barbosa Arruda
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002194-88.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA ARRUDA
Advogado(s): GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA (OAB:PB14062), CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA (OAB:PB32639), PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS (OAB:PB20385)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, examinados.
A parte autora informou nos autos (ID 440291729) a ocorrência de equívoco no momento da distribuição do processo, que deveria ter sido direcionado ao Juizado Especial Cível.
Sendo assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta comarca.
Publique-se. Intimem. Cumpra-se.
Paulo Afonso (BA), data de assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008581-90.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Maria Helena De Melo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8008581-90.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
REU: MARIA HELENA DE MELO
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)
DESPACHO

Vistos.
Intimem-se os litigantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requeiram o julgamento antecipado (art. 355, I, CPP), retornem os autos conclusos para sentença, cujo julgamento seguirá a ordem cronológica legalmente estabelecida (art. 12, CPC).
Habilite-se nos autos o causídico constituído pela acionada, ID 429838046.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 19 de fevereiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008581-90.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Maria Helena De Melo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008581-90.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: MARIA HELENA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024, às 10:30h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008581-90.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Maria Helena De Melo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008581-90.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: MARIA HELENA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024, às 10:30h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008581-90.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Reu: Maria Helena De Melo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008581-90.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: MARIA HELENA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024, às 10:30h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008581-90.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Maria Helena De Melo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008581-90.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: MARIA HELENA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024, às 10:30h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008581-90.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Maria Helena De Melo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008581-90.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: MARIA HELENA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024, às 10:30h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024 às 10:30, através do sistema Lifesize, para oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência.
Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003667-46.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Adimilson Rodrigues Ferreira
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003667-46.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: ADIMILSON RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 27 de fevereiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003667-46.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Adimilson Rodrigues Ferreira
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8003667-46.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Doença Acidentário]
Polo Ativo:AUTOR: ADIMILSON RODRIGUES FERREIRA
Polo Passivo:REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 23/10/2024 09:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2024 às 09:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. As testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 5 de setembro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003565-24.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Associacao Gestao Veicular Universo
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Reu: Hermogenes Miguel De Lima
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003565-24.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO

REU: HERMOGENES MIGUEL DE LIMA

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 5 de março de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003565-24.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Associacao Gestao Veicular Universo
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Reu: Hermogenes Miguel De Lima
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8003565-24.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:AUTOR: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO
Polo Passivo:REU: HERMOGENES MIGUEL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 11:20h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2024 às 11:20 para depoimento pessoal da parte requerida, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as partes. Paulo Afonso (BA), 28 de agosto de 2024.João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003565-24.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Associacao Gestao Veicular Universo
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Reu: Hermogenes Miguel De Lima
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8003565-24.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:AUTOR: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO
Polo Passivo:REU: HERMOGENES MIGUEL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 17/10/2024 11:20h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2024 às 11:20 para depoimento pessoal da parte requerida, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as partes. Paulo Afonso (BA), 28 de agosto de 2024.João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8008542-93.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8008542-93.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089)
REU: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora - Ré intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação de ID. 420316513, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 19 de janeiro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008542-93.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008542-93.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: ANTONIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 05/11/2024 09:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados e partes por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2024 às 09:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal das partes e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e partes por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 05 de setembro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008542-93.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008542-93.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: ANTONIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 05/11/2024 09:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados e partes por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2024 às 09:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal das partes e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e partes por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 05 de setembro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008542-93.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008542-93.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: ANTONIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 05/11/2024 09:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados e partes por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2024 às 09:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal das partes e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e partes por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 05 de setembro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008542-93.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8008542-93.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Polo Passivo:REU: ANTONIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 05/11/2024 09:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Faculto a participação dos advogados e partes por videoconferência. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;

2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2024 às 09:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal das partes e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados e partes por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 05 de setembro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004946-38.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Cledson Romario Da Silva Santana
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004946-38.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: CLEDSON ROMARIO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
BANCO PAN S/A interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra SENTENÇA prolatada em ID 451063728, sob o fundamento de que há contradição e vícios no julgado a justificarem a oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 1.022, do CPC.
Em síntese, requereu a reforma no julgado no que tange à incidência dos juros referentes aos danos morais, em que foram fixados juros de mora na base de 1% ao mês a partir do evento danoso e não do arbitramento, contrariando a súmula 362 do STJ.
O embargado foi regularmente intimado não se manifestando nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Entretanto, os argumentos apresentados pelo embargante não merecem prosperar, considerando que a sentença combatida foi devidamente fundamentada. Vejamos:
“2. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos pela taxa Selic, na forma do art. 406 do código cível, desde o evento danoso.”
A parte embargante aponta omissão com relação aos índices e incidência de correção monetária e juros moratórios com relação ao dano moral arbitrado. Alega que deve o julgado seguir os parâmetros de incidência dos juros de mora da data do arbitramento dos danos morais, conforme sumulado nº 362 do STJ.
Diante de tal premissa visando esclarecer os pontos indicados do julgado, observo que os pedidos autorais foram julgados procedentes e em consequência a sentença declarou inexistente a relação jurídica entre o autor e o banco requerido.
O Art. 406 do Código Civil prevê:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
Sendo assim, visando apenas aclarar a decisão combatida, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos danos moral o STJ aplicou o enunciado da Súmula 54 a qual estabelece que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", conforme constou do julgado.
As demais insatisfações do embargante, não poderão ser analisadas por embargos de declaração. Se a parte entende que o juízo decidiu mal a controvérsia, direito que lhe assiste em sua plenitude, tal não significa, todavia, que o órgão jurisdicional não entregou a efetiva prestação. Para os casos de má apreciação das provas suscitadas, o remédio cabível é o recurso dirigido ao Tribunal competente e não os embargos declaratórios.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo banco demandado, mantendo-se integralmente a fundamentação e dispositivo contidas no julgado (ID 451063728).

Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004946-38.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Cledson Romario Da Silva Santana
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004946-38.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: CLEDSON ROMARIO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
BANCO PAN S/A interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra SENTENÇA prolatada em ID 451063728, sob o fundamento de que há contradição e vícios no julgado a justificarem a oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 1.022, do CPC.
Em síntese, requereu a reforma no julgado no que tange à incidência dos juros referentes aos danos morais, em que foram fixados juros de mora na base de 1% ao mês a partir do evento danoso e não do arbitramento, contrariando a súmula 362 do STJ.
O embargado foi regularmente intimado não se manifestando nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Entretanto, os argumentos apresentados pelo embargante não merecem prosperar, considerando que a sentença combatida foi devidamente fundamentada. Vejamos:
"2. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos pela taxa Selic, na forma do art. 406 do código cível, desde o evento danoso."
A parte embargante aponta omissão com relação aos índices e incidência de correção monetária e juros moratórios com relação ao dano moral arbitrado. Alega que deve o julgado seguir os parâmetros de incidência dos juros de mora da data do arbitramento dos danos morais, conforme sumulado nº 362 do STJ.
Diante de tal premissa visando esclarecer os pontos indicados do julgado, observo que os pedidos autorais foram julgados procedentes e em consequência a sentença declarou inexistente a relação jurídica entre o autor e o banco requerido.
O Art. 406 do Código Civil prevê:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”
Sendo assim, visando apenas aclarar a decisão combatida, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos danos moral o STJ aplicou o enunciado da Súmula 54 a qual estabelece que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, conforme constou do julgado.
As demais insatisfações do embargante, não poderão ser analisadas por embargos de declaração. Se a parte entende que o juízo decidiu mal a controvérsia, direito que lhe assiste em sua plenitude, tal não significa, todavia, que o órgão jurisdicional não entregou a efetiva prestação. Para os casos de má apreciação das provas suscitadas, o remédio cabível é o recurso dirigido ao Tribunal competente e não os embargos declaratórios.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo banco demandado, mantendo-se integralmente a fundamentação e dispositivo contidas no julgado (ID 451063728).

Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000265-89.2006.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Itamar Moreira Ltda
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Interessado: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Marcelo Vinicius Dourado Do Nascimento (OAB:BA14702)
Advogado: Gustavo Goncalves Gomes (OAB:SP266894-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000265-89.2006.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA14702), GUSTAVO GONCALVES GOMES (OAB:SP266894-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
INTERESSADO: JOSE ITAMAR MOREIRA LTDA
Advogado(s): ROMULO ALMEIDA VAZ LISBOA (OAB:PE25927)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DEPÓSITO, ajuizada por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face de JOSE ITAMAR MOREIRA LTDA.
De acordo com a inicial, a parte autora alega que celebrou com a requerida contrato de depósito, tendo como objeto vasilhames de aço para condicionamento de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo de 13 Kg (botijões P-13) e 45 Kg (botijões P-45). Em que peses as condições pactuadas no referido contrato, a parte ré deixou de comercializar com os produtos da parte demandante, passando a mercantilizar com produtos de outra distribuidora, utilizando os vasilhames autora.
Aduz que após a atitude da requerida o contrato foi rescindido e a parte demandante requereu a devolução dos botijões. Todavia, a ré devolveu apenas a parte do quantitativo depositado, restando sob a sua guarda: 169 botijões P-13 e 14 botijões P-45, totalizando 183 (cento e oitenta e três) botijões.
Por fim, após todos os esforços de reaver os vasilhames, tendo em vista que a demandada se recusa a devolver os botijões, recorre ao Poder Judiciário para reaver os bens depositados ou na impossibilidade, ressarcir a depositante no valor de R$ 17.758,00 (dezessete mil setecentos e cinquenta e oito reais).
Juntou documentos.
Custas recolhidas (id. 18637441) e complementadas (id. 18637796).
Por seu turno, a empresa ré apresentou contestação (id. 393898222), onde argumenta em sede de preliminar a prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes.
Réplica do id. 421320147.

Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a demandante (id. 421320147) informou que não tinham provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito. Já a parte requerida permaneceu inerte.
Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Preliminares
Primeiramente, afasto a preliminar da incidência da prescrição.
Pela regra de transição do artigo 2.028 do CC/2002, estabelece que incidem os prazos do CC/1916 (20 anos), quando reduzidos pelo CC/2002, se, na data da entrada em vigor deste (11 de janeiro de 2003), houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido naquele.
Quando reduzidos os prazos de prescrição pelo CC/2002 e, na data da sua entrada em vigor, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no CC/1916, aplica-se o prazo previsto na lei nova, tendo o STJ decidido que, nessa hipótese, "o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo código, e não a data do fato gerador do direito".
Como o prazo prescricional do antigo art. 177 do CC/16 estabelecia a prescrição em 20 anos, entre o ano de 1999 (data da última nota fiscal) e 2006 (propositura da ação) não transcorreram mais de 10 (dez) anos (metade da prescrição antiga). Logo, o prazo prescricional aplicado ao caso será de 5 anos (art. 206, §5º, I do CC/02) e contado a partir de 11/01/2003.
Considerando que não transcorreram mais cinco da entrada em vigor Código Civil (11/01/2003), tendo em vista a demanda ter sido proposta em 2006, deve ser reconhecido que o processo não estava prescrito na data do protocolo.
No mesmo sentido, a alegação de que a citação só tenha ocorrido no ano de 2023 e que a demanda estaria prescrita, não deve prosperar. Consta nos autos o despacho de id. 18637805, preferido em 19/06/2006, determinando a citação da parte ré.
Registre-se que a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação.
No que concerne a preliminar de inépcia da inicial, também deve ser desconsiderada, pois é possível compreender os fatos e a pretensão jurídica da parte autora, sendo suficiente apta para a análise pelo juízo das questões postas.
Além disso, as alegações deduzidas na petição inicial foram integralmente contestadas, não existindo dúvida de que a parte requerida teve amplas condições de se defender.
Assim, as preliminares devem ser afastadas.
2.2 Mérito
Restou incontroverso a celebração do contrato depósito nº AJU/0058/95/01, firmado entre as partes, para o depósito de vasilhames transportáveis de aço para GLP, devidamente assinado pelas partes em 28 de outubro de 1995, conforme documento de id. 18637441 - pág. 23/25.
Além disso, consta nos autos o último auto de depósito de recipientes transportáveis de aço e termo de investidura de fiel depositário nº AJU/0058/95/01, datado de 17/11/1999, comprovando que a parte ré recebeu 200 (duzentos) recipientes transportáveis de aço GLP P-13 vazios; 05 (cinco) recipientes transportáveis de aço GLP P-20 vazios; e 10 (dez) recipientes transportáveis de aço GLP P-45 vazios, todos da marca "BUTANO", consoante expediente de id. 18637441 - pág. 32.
O documento de id. 18637441 - pág. 32, indica, ainda, que a Autora emitiu a nota fiscal de remessa nº 11741292, dos referidos botijões para a Ré, na mesma data (17/11/1999), cujo canhoto foi assinado no mesmo dia.
Ademais, consta nos autos outras documentações, notadamente autos de depósitos e notas fiscais, as quais dão conta da remessa de recipientes transportáveis de aço GLP com destino a parte demandada.
Estes são os documentos que constam no processo.
O pedido é procedente.
Certo é que a Autora emitiu os autos de depósitos acompanhados das respectivas notas fiscais de remessa, ambas referentes a recipientes vazios transportáveis de aço, tipo GLP P-13, GLP P-20 e GLP P-45.
E pelas provas produzidas nos autos, a Ré não comprovou que devolveu os botijões, ônus que lhe competia, apesar de lhe oportunizado prazo para tanto.
Por fim, sobre a natureza jurídica da transação havida entre as partes, por certo é de depósito. A Ré assinou contrato de depósito, assinou documentos que recebeu os botijões em depósito e nas notas fiscais, nas quais há ressalva de que se refere ao contrato de depósito nº AJU/0058/95/01, exatamente o contrato de depósito assinado pelas partes.
Desta forma, não comprovada a devolução dos botijões e não feito o pagamento do valor equivalente, a posse da Ré passa a ser injusta, justificando a tutela por via da ação de depósito.
Na ausência ou impossibilidade de devolução dos 183 (cento e oitenta e três) botijões, conforme demonstrado na petição de id. 18637796, deverá o Réu pagar o valor equivalente conforme nota fiscal, R$ 17.758,00 (dezessete mil setecentos e cinquenta e oito reais), corrigidos na forma do art. 406 do código cível.
3. DISPOSITIVO
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a empresa Ré, na qualidade de depositária, a restituir ao Autor, 169 botijões P-13 e 14 botijões P-45, totalizando 183 (cento e oitenta e três) botijões, no prazo de 15 (quinze) dias ou o equivalente em dinheiro, na quantia de R$ 17.758,00 (dezessete mil setecentos e cinquenta e oito reais) a pagar à empresa Autora, devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde a citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação,
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao Egrégio TJBA.
Paulo Afonso/BA, 03 de setembro de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000265-89.2006.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Itamar Moreira Ltda
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Interessado: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Marcelo Vinicius Dourado Do Nascimento (OAB:BA14702)
Advogado: Gustavo Goncalves Gomes (OAB:SP266894-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000265-89.2006.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA14702), GUSTAVO GONCALVES GOMES (OAB:SP266894-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
INTERESSADO: JOSE ITAMAR MOREIRA LTDA
Advogado(s): ROMULO ALMEIDA VAZ LISBOA (OAB:PE25927)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DEPÓSITO, ajuizada por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face de JOSE ITAMAR MOREIRA LTDA.
De acordo com a inicial, a parte autora alega que celebrou com a requerida contrato de depósito, tendo como objeto vasilhames de aço para condicionamento de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo de 13 Kg (botijões P-13) e 45 Kg (botijões P-45). Em que peses as condições pactuadas no referido contrato, a parte ré deixou de comercializar com os produtos da parte demandante, passando a mercantilizar com produtos de outra distribuidora, utilizando os vasilhames autora.
Aduz que após a atitude da requerida o contrato foi rescindido e a parte demandante requereu a devolução dos botijões. Todavia, a ré devolveu apenas a parte do quantitativo depositado, restando sob a sua guarda: 169 botijões P-13 e 14 botijões P-45, totalizando 183 (cento e oitenta e três) botijões.
Por fim, após todos os esforços de reaver os vasilhames, tendo em vista que a demandada se recusa a devolver os botijões, recorre ao Poder Judiciário para reaver os bens depositados ou na impossibilidade, ressarcir a depositante no valor de R$ 17.758,00 (dezessete mil setecentos e cinquenta e oito reais).
Juntou documentos.
Custas recolhidas (id. 18637441) e complementadas (id. 18637796).
Por seu turno, a empresa ré apresentou contestação (id. 393898222), onde argumenta em sede de preliminar a prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes.
Réplica do id. 421320147.
Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a demandante (id. 421320147) informou que não tinham provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito. Já a parte requerida permaneceu inerte.
Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Preliminares
Primeiramente, afasto a preliminar da incidência da prescrição.
Pela regra de transição do artigo 2.028 do CC/2002, estabelece que incidem os prazos do CC/1916 (20 anos), quando reduzidos pelo CC/2002, se, na data da entrada em vigor deste (11 de janeiro de 2003), houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido naquele.
Quando reduzidos os prazos de prescrição pelo CC/2002 e, na data da sua entrada em vigor, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no CC/1916, aplica-se o prazo previsto na lei nova, tendo o STJ decidido que, nessa hipótese, “o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo código, e não a data do fato gerador do direito”.
Como o prazo prescricional do antigo art. 177 do CC/16 estabelecia a prescrição em 20 anos, entre o ano de 1999 (data da última nota fiscal) e 2006 (propositura da ação) não transcorreram mais de 10 (dez) anos (metade da prescrição antiga). Logo, o prazo prescricional aplicado ao caso será de 5 anos (art. 206, §5º, I do CC/02) e contado a partir de 11/01/2003.
Considerando que não transcorreram mais cinco da entrada em vigor Código Civil (11/01/2003), tendo em vista a demanda ter sido proposta em 2006, deve ser reconhecido que o processo não estava prescrito na data do protocolo.

No mesmo sentido, a alegação de que a citação só tenha ocorrido no ano de 2023 e que a demanda estaria prescrita, não deve prosperar. Consta nos autos o despacho de id. 18637805, preferido em 19/06/2006, determinando a citação da parte ré.
Registre-se que a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação.
No que concerne a preliminar de inépcia da inicial, também deve ser desconsiderada, pois é possível compreender os fatos e a pretensão jurídica da parte autora, sendo suficiente apta para a análise pelo juízo das questões postas.
Além disso, as alegações deduzidas na petição inicial foram integralmente contestadas, não existindo dúvida de que a parte requerida teve amplas condições de se defender.
Assim, as preliminares devem ser afastadas.
2.2 Mérito
Restou incontroverso a celebração do contrato depósito nº AJU/0058/95/01, firmado entre as partes, para o depósito de vasilhames transportáveis de aço para GLP, devidamente assinado pelas partes em 28 de outubro de 1995, conforme documento de id. 18637441 - pág. 23/25.
Além disso, consta nos autos o último auto de depósito de recipientes transportáveis de aço e termo de investidura de fiel depositário nº AJU/0058/95/01, datado de 17/11/1999, comprovando que a parte ré recebeu 200 (duzentos) recipientes transportáveis de aço GLP P-13 vazios; 05 (cinco) recipientes transportáveis de aço GLP P-20 vazios; e 10 (dez) recipientes transportáveis de aço GLP P-45 vazios, todos da marca “BUTANO”, consoante expediente de id. 18637441 - pág. 32.
O documento de id. 18637441 - pág. 32, indica, ainda, que a Autora emitiu a nota fiscal de remessa nº 11741292, dos referidos botijões para a Ré, na mesma data (17/11/1999), cujo canhoto foi assinado no mesmo dia.
Ademais, consta nos autos outras documentações, notadamente autos de depósitos e notas fiscais, as quais dão conta da remessa de recipientes transportáveis de aço GLP com destino a parte demandada.
Estes são os documentos que constam no processo.
O pedido é procedente.
Certo é que a Autora emitiu os autos de depósitos acompanhados das respectivas notas fiscais de remessa, ambas referentes a recipientes vazios transportáveis de aço, tipo GLP P-13, GLP P-20 e GLP P-45.
E pelas provas produzidas nos autos, a Ré não comprovou que devolveu os botijões, ônus que lhe competia, apesar de lhe oportunizado prazo para tanto.
Por fim, sobre a natureza jurídica da transação havida entre as partes, por certo é de depósito. A Ré assinou contrato de depósito, assinou documentos que recebeu os botijões em depósito e nas notas fiscais, nas quais há ressalva de que se refere ao contrato de depósito nº AJU/0058/95/01, exatamente o contrato de depósito assinado pelas partes.
Desta forma, não comprovada a devolução dos botijões e não feito o pagamento do valor equivalente, a posse da Ré passa a ser injusta, justificando a tutela por via da ação de depósito.
Na ausência ou impossibilidade de devolução dos 183 (cento e oitenta e três) botijões, conforme demonstrado na petição de id. 18637796, deverá o Réu pagar o valor equivalente conforme nota fiscal, R$ 17.758,00 (dezessete mil setecentos e cinquenta e oito reais), corrigidos na forma do art. 406 do código cível.
3. DISPOSITIVO
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a empresa Ré, na qualidade de depositária, a restituir ao Autor, 169 botijões P-13 e 14 botijões P-45, totalizando 183 (cento e oitenta e três) botijões, no prazo de 15 (quinze) dias ou o equivalente em dinheiro, na quantia de R$ 17.758,00 (dezessete mil setecentos e cinquenta e oito reais) a pagar à empresa Autora, devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde a citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação,
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao Egrégio TJBA.
Paulo Afonso/BA, 03 de setembro de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005997-16.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Priscylla Rayama Alves Fernandes De Araujo
Advogado: Ramon Luiz Urias Toledo (OAB:SE9093)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005997-16.2023.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: PRISCYLLA RAYAMA ALVES FERNANDES DE ARAUJO
Advogado(s): RAMON LUIZ URIAS TOLEDO (OAB:SE9093)
REU: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS promovida por PRISCYLLA RAYAMA ALVES FERNANDES DE ARAUJO em face da TIM SA, ambos qualificados na petição inicial (ID. 415422760).
Na decisão de ID. 415567944, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, determinando-se o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Através da petição de ID. 419238579, a parte Autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita.
O réu compareceu espontaneamente ao processo e requereu a extinção sem resolução de mérito (ID. 421734778).
Réplica pela Autora (ID. 431501650).
No Despacho de ID. 451277155, determinou-se que a parte Autora recolhesse as custas processuais sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Conforme certidão de ID. 459659645, a Autora deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005997-16.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Priscylla Rayama Alves Fernandes De Araujo
Advogado: Ramon Luiz Urias Toledo (OAB:SE9093)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005997-16.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: PRISCYLLA RAYAMA ALVES FERNANDES DE ARAUJO
Advogado(s): RAMON LUIZ URIAS TOLEDO (OAB:SE9093)
REU: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS promovida por PRISCYLLA RAYAMA ALVES FERNANDES DE ARAUJO em face da TIM SA, ambos qualificados na petição inicial (ID. 415422760).
Na decisão de ID. 415567944, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, determinando-se o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Através da petição de ID. 419238579, a parte Autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita.
O réu compareceu espontaneamente ao processo e requereu a extinção sem resolução de mérito (ID. 421734778).
Réplica pela Autora (ID. 431501650).
No Despacho de ID. 451277155, determinou-se que a parte Autora recolhesse as custas processuais sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Conforme certidão de ID. 459659645, a Autora deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000856-79.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Geraldina Pires Quirino Figueiroa
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000856-79.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GERALDINA PIRES QUIRINO FIGUEIROA
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA promovida por GERALDINA PIRES QUIRINO FIGUEIROA contra ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambos já qualificados na peça inicial (ID. 430859505).
Na decisão de ID. 432759292, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, determinando-se o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora, por meio da petição de ID. 443459431, requereu a desistência do processo.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001477-76.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Risoneide Siqueira Leal
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001477-76.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: RISONEIDE SIQUEIRA LEAL
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA promovida por RISONEIDE SIQUEIRA LEAL contra ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambos já qualificados na peça inicial (ID. 434757195).
Na decisão de ID. 434889705, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, determinando-se o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora, por meio da petição de ID. 443454856, requereu a desistência do processo.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001833-71.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Geraldo Avelino Da Silva
Advogado: Elder Amorim De Moraes Junior (OAB:BA77985)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001833-71.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GERALDO AVELINO DA SILVA
Advogado(s): ELDER AMORIM DE MORAES JUNIOR (OAB:BA77985)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por GERALDO AVELINO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos já qualificados na petição inicial (ID. 436595094).
Na decisão de ID. 437427814, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, determinando-se o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O autor, por meio da petição de ID. 437921899, requereu o parcelamento das custas.
Na decisão de ID. 451427232, este juízo deferiu o pedido de parcelamento das custas em 10 (dez) vezes, oportunizando o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da primeira parcela.
Foi certificado (ID. 461209830) que o prazo para o pagamento das custas processuais expirou sem que a parte autora efetuasse o recolhimento da primeira parcela.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001833-71.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Geraldo Avelino Da Silva
Advogado: Elder Amorim De Moraes Junior (OAB:BA77985)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001833-71.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GERALDO AVELINO DA SILVA
Advogado(s): ELDER AMORIM DE MORAES JUNIOR (OAB:BA77985)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por GERALDO AVELINO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos já qualificados na petição inicial (ID. 436595094).
Na decisão de ID. 437427814, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, determinando-se o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O autor, por meio da petição de ID. 437921899, requereu o parcelamento das custas.
Na decisão de ID. 451427232, este juízo deferiu o pedido de parcelamento das custas em 10 (dez) vezes, oportunizando o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da primeira parcela.
Foi certificado (ID. 461209830) que o prazo para o pagamento das custas processuais expirou sem que a parte autora efetuasse o recolhimento da primeira parcela.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular

do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002965-81.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Comercial De Motocicletas E Pecas Oasis Ltda
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Interessado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8002965-81.2015.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
Polo Ativo:INTERESSADO: COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS OASIS LTDA
Polo Passivo:INTERESSADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, em cumprimento à determinação da sentença e após a devida análise dos autos, que foram constatadas custas processuais remanescentes, com ônus para a parte executada.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme o valor apurado no Demonstrativo do SCR e no DAJE anexos. A parte poderá gerar um novo DAJE utilizando o link: https://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004932-49.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Silvio Pero Lopes De Menezes

Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004932-49.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SILVIO PERO LOPES DE MENEZES
Advogado(s): GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA (OAB:PB14062), CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA (OAB:PB32639), PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS (OAB:PB20385)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA promovida por SILVIO PERO LOPES DE MENEZES contra BANCO PAN S.A, ambos já qualificados na peça inicial (ID. 454783018).
Na decisão de ID. 454794757, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, mas procedida a redução das custas ao seu patamar mínimo, determinando-se o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Foi certificado que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem o pagamento das custas (ID. 460748287).
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004932-49.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Silvio Pero Lopes De Menezes
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004932-49.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SILVIO PERO LOPES DE MENEZES
Advogado(s): GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA (OAB:PB14062), CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA (OAB:PB32639), PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS (OAB:PB20385)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA promovida por SILVIO PERO LOPES DE MENEZES contra BANCO PAN S.A, ambos já qualificados na peça inicial (ID. 454783018).
Na decisão de ID. 454794757, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, mas procedida a redução das custas ao seu patamar mínimo, determinando-se o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Foi certificado que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem o pagamento das custas (ID. 460748287).
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002330-85.2024.8.05.0191 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Excipiente: Jussara Lucas Dias De Gois
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232)
Excepto: Juizo De Direito Da 2ª Vara Civel Da Comarca Da Paulo Afonso/ba
Excepto: 1 Vara Cível Da Comarca De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8002330-85.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXCIPIENTE: JUSSARA LUCAS DIAS DE GOIS
Advogado(s): FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA32309), MARISLAYNE PIRES REIS registrado(a) civilmente como MARISLAYNE PIRES REIS (OAB:BA32232)
EXCEPTO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DA PAULO AFONSO/BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL promovida por JUSSARA LUCAS DIAS DE GOIS contra a 1º E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, todos já qualificados na peça inicial.
A Autora, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais (ID. 451279868), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID. 459238750).
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001714-13.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Arnaldo Marques
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Interessado: Distrito De Irrigacao De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001714-13.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE ARNALDO MARQUES
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)
INTERESSADO: DISTRITO DE IRRIGACAO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCRO CESSANTES promovida por JOSE ARNALDO MARQUES em face de DISTRITO DE IRRIGACAO DE PAULO AFONSO, ambos já qualificados na petição inicial (ID. 435880779).
Na decisão de ID. 436105922, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, determinando-se o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O autor, por meio da petição de ID. 448529131, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita, o que foi negado por meio da decisão de ID. 449308022.
Posteriormente, o autor pediu o pagamento das custas ao final do processo (ID. 452627328).
Na decisão de ID. 453740729, este juízo indeferiu os pedidos do autor, oportunizando o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das custas e despesas necessárias.
Foi certificado (ID. 459943605) que o prazo para o pagamento das custas processuais expirou sem que a parte autora efetuasse o recolhimento.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do

advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002707-95.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Castor Mudesto
Falecido: Pedro Ferreira Neto
Reu: Jose Rildo Ferreira
Advogado: Priscila Da Silva Souza (OAB:BA74354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8002707-95.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: JOSE RILDO FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): PRISCILA DA SILVA SOUZA (OAB:BA74354)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOSÉ CASTOR MODESTO e do interveniente fiador, Sr. PEDRO FERREIRA NETO, ambos devidamente qualificados à exordial.
Narra a inicial (ID 69023956) que o Banco autor é credor da quantia total correspondente a R$75.421,33 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), posição de 26/06/2020, conforme memória de cálculo apresentada, decorrente da contratação de empréstimos oriundos dos seguintes contratos:
“1-“CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400086601 (ID 69023996): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2008, no valor nominal de R$2.089,72 (dois mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). A dívida encontra-se em atraso desde 07/05/2006”.
2-“CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400088201 (ID 69024005): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2014, no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). O referido contrato foi aditado em 15/06/2009 (ID 69024005 - Pág. 4 e 5) tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser 15/06/2019. A dívida encontra-se em atraso desde 15/06/2012.”
Registra ainda o autor que a presente operação estava amparada pelas Leis de renegociação de dívidas oriundas de crédito rural nºs 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.340/2016, que expressamente suspenderam o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais, os respectivos prazos processuais, bem como o prazo prescricional das operações com enquadramento nos mencionados dispositivos, o que justifica a ação ser intentada somente no ano em curso.
Alega que a inadimplência ensejou o vencimento antecipado das obrigações decorrentes do Título em questão, consoante cláusula “VENCIMENTO ANTECIPADO”. Visto que a primeira Promovida não honrou a obrigação e frustradas as tentativas de

solução amigável da pendência, ao Promovente restou a via judicial que ora busca por meio da presente ação, visando reaver o montante que lhe é devido. Juntou documentos, inclusive os referidos contratos.
Despacho inicial determinou a expedição de mandado monitório, ID 69914292.
O acionado JOSÉ CASTOR MODESTO foi regularmente citado, ID 77031481, entretanto, a certidão de ID 221896790 informa nos autos que não houve manifestação do acionado nestes autos.
Sobreveio aos autos juntada da certidão de óbito do segundo acionado, ocorrido em 28/08/2021, conforme ID 399827055, razão pela qual o banco autor emendou a petição inicial, requerendo a inclusão do Espólio no polo passivo da demanda, com a citação do representante JOSÉ RILDO FERREIRA, ID 399827031.
Despacho deferindo a habilitação do Espólio de Pedro Ferreira Neto, ID 419499759, determinando a citação de JOSÉ RILDO FERREIRA, a qual restou cumprida, conforme certidão ID 445959232.
O acionado JOSÉ RILDO FERREIRA, representante do Espólio de Pedro Ferreira Neto apresentou embargos à monitória (ID 449470957). Suscitou preliminar de prescrição quinquenal da dívida; no mérito requereu a nulidade da cláusula contratual, alegando abusividade; destacou que o fiador não anuiu ao aditamento do contrato; condenação do acionante no ônus sucumbenciais.
Instado a se manifestar, o banco autor impugnou os embargos à monitória, ID 452926970. Requereu seja decretada a revelia do embargante ante a intempestividade dos embargos monitórios; seja afastada a prescrição e rejeitados os argumentos do embargante, com o prosseguimento regular do feito a fim de reaver seus créditos.
Determinada a conclusão dos autos para julgamento nos termos requeridos pelas partes.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Verificando-se presentes os pressupostos elencados no artigo 355, I, do CPC, por tratar-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o feito.
1- PASSO À ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS PARTES.
1 - DA REVELIA
A parte autora requereu seja decretada a revelia do embargante. Alega que houve intempestividade na apresentação dos embargos monitórios pelo Espólio de PEDRO FERREIRA NETO, considerando que o devedor somente se manifestou em 17/06/2024, ou seja, após o decurso do prazo para defesa, que se esgotou em 13/06/2024.
Entretanto, a oposição dos embargos monitórios foram tempestivos, não havendo que falar em REVELIA com relação ao Espólio de PEDRO FERREIRA NETO, considerando que a defesa foi protocolada em 17/06/2024, e por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024, foi determinado pelo Eg. TJBA a suspensão dos prazos processuais nos dias 30 e 31 de maio de 2024.
No caso, imperioso reconhecer a REVELIA apenas em relação ao acionado JOSÉ CASTOR MODESTO, o qual foi regularmente citado, ID 77031481, entretanto, a certidão de ID 221896790 informa nos autos que o acionado não apresentou embargos monitórios, nem quitou a dívida.
No entanto, vale ressaltar que a jurisprudência é no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da revelia do réu é relativa. Para o pedido ser julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas nos autos.
2- DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO suscitada pelo embargante:
Alega o embargante que houve a consumação da prescrição quinquenal do direito de cobrança da parte autora em relação ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400086601 (ID 69023996): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2008, no valor nominal de R$2.089,72 (dois mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).
É cediço que o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, prevê o prazo prescricional de três anos a contar do vencimento da dívida, para execução de título extrajudicial fundado em Cédula de Crédito.
Dessa forma, em face da perda da força executiva do título de crédito, o Banco autor promoveu a presente ação monitória em 12/08/2020, já que a relação obrigacional entre as partes não se desfaz com a não executoriedade do título.
Contudo, em se tratando de ação monitória, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do CC/02, na medida em que o instrumento apresentado como prova da existência de relação obrigacional entre as partes, se enquadra no conceito de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. PRECEDENTES. A pretensão à cobrança de débito constituído por cédula de crédito, deduzida em juízo mediante ação de cobrança ou monitória, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do vencimento da obrigação, por força do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedentes. Apelação improvida. (TJ-BA - APL: 00013197820118050106, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017)
No caso sob análise, conforme consta dos autos, o CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS (ID 69023996), foi emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2008.
Sendo assim, o prazo para que fosse instaurada a ação de cobrança ou ação monitória escoou em 07/05/2013, ou seja, cinco anos após o vencimento do título.
Assim, que pese as alegações do banco embargante, de que não houve prescrição in casu, por força das leis federais que concedem benefícios aos devedores de determinadas modalidades creditícias, é imperioso ressaltar que a nota de crédito rural prevê que na falta de cumprimento de qualquer das obrigações, poderá o banco considerar vencidos os contratos existentes e exigir o total da dívida.
A obrigação em relação ao contrato apresentado no ID 69023996, portanto, tornou-se exigível em sua integralidade desde a data do inadimplemento por parte do devedor.
O banco autor alega ainda que a operação do crédito estava amparada pelas Leis de renegociação de dívidas oriundas de crédito rural nºs 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.340/2016, não havendo prescrição, visto que as leis expressamente suspenderam o

encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais, os respectivos prazos processuais, bem como o prazo prescricional das operações com enquadramento nos mencionados dispositivos, o que justifica a ação ser intentada somente no ano de 2020. Assim, durante todo esse período, em decorrência de determinação legal, o Banco assevera que não podia adotar medidas judiciais cabíveis para cobrança de dívida que se enquadrava nos termos das leis fomentadoras de renegociação, suspendendo, por conseguinte, a prescrição das dívidas.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove que os devedores, antes de fulminada a prescrição, se enquadrou como beneficiário de repactuação de dívida por força das leis federais ((nº.s 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.340/2016), conforme argumentou.

Desse modo, ultrapassado o prazo prescricional, o contrato de confissão de dívida apresentado no ID 69023996 perde a qualidade de título de crédito e passa a ser mero documento escrito, aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos para ajuizamento da ação de cobrança ou ação monitória, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CPC.

Assim, a preliminar de prescrição suscitada pelo embargante merece acolhimento, tendo em vista que a presente ação só foi ajuizada em 12 de agosto de 2020, o que impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de cobrança do banco autor desde 07/05/2013, em relação ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS (ID 69023996), emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2008, no valor nominal de R$2.089,72 (dois mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

3- Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Da análise do pedido formulado na presente ação monitória em relação ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400088201 (ID 69024005): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2014, no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), verifica-se que consta dos autos que o referido contrato foi aditado em 15/06/2009 (ID 69024005 - Pág. 4 e 5) tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser 15/06/2019. A dívida encontra-se em atraso desde 15/06/2012.

Assim, o Banco autor trouxe aos autos contrato de abertura de crédito, e documentos de “detalhamento da operação”, representativos aos contratos sucessivos, apontando o valor atualizado do débito no demonstrativo analítico ID 69024015, documentos aptos a embasar a monitória, nos termos do art. 700 do CPC.

Para o manejo da ação monitória, tem-se por imprescindível a apresentação de prova escrita, na qual demonstra de forma inequívoca existência de dívida certa, líquida e exigível, que, somente pela perda da força executiva, pode ser perseguida pelo procedimento monitório.

Na hipótese dos autos, incide a regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do CPC/15, segundo a qual cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ação monitória possui natureza de processo cognitivo sumário e finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultado ao credor suscitar o contraditório, mediante a oposição de Embargos.

Os requisitos necessários para propositura do procedimento injuntivo são: prova escrita e ineficácia do título executivo (CPC, art. 700).

In casu, verifico que o CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400088201 (ID 69024005): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2014, no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), aditado em 15/06/2009 (ID 69024005 - Pág. 4 e 5) tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser 15/06/2019, encontram-se instruídos com prova escrita e sem força executiva, o que torna a presente ação meio hábil para alcançar o crédito perseguido.

Em se tratando de ação monitória, a lei assegura ao devedor a oportunidade de, via embargos, discutir os valores cobrados (art. 702, do CPC). A discussão está pautada em contrato firmado entre as partes em que a parte autora concedeu valores e a parte acionanda os recebeu em mútuo oneroso.

Não há controvérsia acerca da contratação do empréstimo em relação ao primeiro acionado, Sr. JOSÉ CASTOR MODESTO, que foi regularmente citado, ID 77031481, entretanto, não se manifestou nos autos, sendo decretada sua REVELIA.

O embargante, JOSÉ RILDO FERREIRA, representante do Espólio de Pedro Ferreira Neto, alegou que no presente caso figura como acionado na condição de fiador do financiamento firmado entre o banco autor e a pessoa de JOSÉ CASTOR MODESTO.

Sustenta o embargante que de fato foi fiador do contrato original, apresentado no ID 69024005, emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2014, no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). Entretanto, o referido contrato foi objeto de aditivo em 15/06/2009 (ID 69024005 - Pág. 4 e 5) tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser 15/06/2019, entretanto não participou do aditivo e não anuiu com as alterações contratuais, motivo pelo qual deve ser excluído da polo passivo da demanda.

Destaca que, embora na cláusula oitava do referido contrato original estabelece a responsabilidade dos fiadores, consta que o fiador expressa sua desistência dos favores dos artigos 826, 827, 835, 837 e 838 do Código Civil, exatamente as cláusulas que estabelecem os direitos dos fiadores. Aduz que não tendo conhecimento dos artigos aos quais abriu mão, o embargante foi prejudicado, vez que cerceado os direitos do fiador e de seus sucessores. Assim, requereu o embargante a nulidade da referida cláusula contratual.

O Banco embargado destacou que o fiador teve plena ciência da cláusula processual, cujo contrato original foi devidamente assinado, requerendo seja o fiador/devedor sujeito ao ônus de arcar com o débito.

Analisando o contrato anexado aos autos, quais sejam: contrato original e aditivo (ID 69024005 - Pág. 4 e 5); verifico que de fato o fiador PEDRO FERREIRA NETO apenas subscreveu o contrato original, não tendo participado do aditivo que alterara a forma de pagamento e o vencimento final do débito.

Deste modo, nos termos do art. 838, I do código civil, não tendo o fiador anuído com a alteração contratual, fica desobrigado da fiança.
Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:
I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ--EXECUTIVIDADE. NOVAÇÃO SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DOS FIADORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ELES. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal. A contrario sensu, o fiador que não anuiu com o instrumento de novação da dívida fica desobrigado da fiança, por expressa previsão legal (CC/2002, art. 838, I). Precedentes. 2. No caso, ao examinar os instrumentos contratuais constantes dos autos, o eg. Tribunal de origem concluiu que a situação concreta implicou novações, sem consentimento dos fiadores. 3. A alteração do entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, em especial do instrumento particular de confissão e novação de dívida, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1415452 SP 2018/0330361-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)
Deste modo, em que pese a CLÁUSULA NONA do contrato original (ID 69024005) constar a desistência do fiador dos “favores” do artigo 838 do Código Civil, não especificando expressamente ao consumidor sobre a renúncia dos seus direitos, entendo que o fiador, oram embargante, no caso em tela, está desobrigado da fiança, eis que não anuiu com o aditivo contratual.
Tratando-se de contrato de adesão, a CLÁUSULA NONA disposta no referido contrato original encontra-se redigida de forma omissa, de modo a não facilitar a compreensão do aderente, o qual abdicou das previsões dos benefícios contidos no art. 838, do Código Civil, responsabilizando solidariamente o fiador pelo cumprimento das obrigações contraídas pelo devedor principal, a qual não anuiu, ou seja, causando privações ao embargante/fiador vez que ante eventuais contratos aditivos, indefinidamente, estaria o fiador a eles atrelados, independente de seu consentimento, o que fere o princípio da solidariedade contratual, segundo o qual as partes devem contribuir, para o perfeito adimplemento da obrigação, restando imperioso reconhecer a sua abusividade.
Assim, entendo que não é válida a cláusula contratual que prevê a renúncia do fiador ao direito de exonerar-se da obrigação, pois ao prestar a garantia pessoal, o fiador tinha como certeza a duração do contrato bancário e nesse período obviamente é responsável pela obrigação assumida.
Entretanto, esta certeza desaparece quando o contrato é automaticamente renovado, passando a ter vigência por prazo indeterminado, embora com as mesmas condições originais.
Nessa hipótese, tem o fiador o direito à exoneração da fiança, uma vez que não se pode pretender que a fiança tenha caráter perpétuo em contrato por prazo indeterminado. Trata-se, aliás, de cláusula potestativa, que sujeita o contratante ao arbítrio exclusivo da parte adversa a manutenção ou não vínculo contratual.
Sendo assim, o CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400088201 (ID 69024005): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2014, no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), sobre o qual foi firmado ADITIVO, é apto apenas a ser constituído título executivo em desfavor do primeiro acionado, considerando que o embargante não participou dos aditivos e não anuiu com as alterações contratuais apresentadas no ID 69024005 - Pág. 4 e 5), deve ser o Espólio de Pedro excluído do polo passivo da demanda.
Observando-se os efeitos da revelia ao caso concreto quanto ao primeiro réu, verifica-se que a parte autora comprovou em parte os fatos constitutivos do direito que alega possuir (art. 373, CPC), restando evidente a ocorrência de mora contratual e de desídia do primeiro réu no cumprimento da obrigação contratual, a procedência em parte dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante os fundamentos fáticos e jurídicos ora explicitados, na forma do art. 701, §2º do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido monitório para:
1- Constituir de pleno direito o CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS (ID 69024005) no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), aditado em 15/06/2009, conforme contrato acostado no ID 69024005 - Pág. 4 e 5, em título executivo judicial, o qual será atualizado monetariamente, desde o vencimento do débito, pelo indexador do INPC-IBGE, e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
2- Acolho a preliminar de PRESCRIÇÃO suscitada pelo embargante em relação ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS (ID 69023996), emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2008, tendo em vista que a presente ação só foi ajuizada em 12 de agosto de 2020, o que impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de cobrança do banco autor desde 07/05/2013.
3- Declaro a nulidade parcial da cláusula 9ª do contrato apresentado no ID 69024005, considerando que o Espólio de Pedro Ferreira Neto não participou dos aditivos e não anuiu com as alterações contratuais apresentadas no ID 69024005 - Pág. 4 e 5, determino seja o Espólio de Pedro excluído do polo passivo da demanda, ficando o embargante isento da obrigação decorrente da fiança.
4 -Converto o mandado inicial em mandado executivo, com supedâneo no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, a fim de dar início à fase executiva em desfavor do acionado JOSÉ CASTOR MODESTO.
Em obediência aos Princípios da Sucumbência e da Causalidade (art. 85, do CPC), condeno o banco demandante no pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor do patrono do embargante, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Tratando-se de réu revel, intime-o pessoalmente.
Publique-se. Intimem. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.

João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002707-95.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Castor Mudesto
Falecido: Pedro Ferreira Neto
Reu: Jose Rildo Ferreira
Advogado: Priscila Da Silva Souza (OAB:BA74354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8002707-95.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: JOSE RILDO FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): PRISCILA DA SILVA SOUZA (OAB:BA74354)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOSÉ CASTOR MODESTO e do interveniente fiador, Sr. PEDRO FERREIRA NETO, ambos devidamente qualificados à exordial.
Narra a inicial (ID 69023956) que o Banco autor é credor da quantia total correspondente a R$75.421,33 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), posição de 26/06/2020, conforme memória de cálculo apresentada, decorrente da contratação de empréstimos oriundos dos seguintes contratos:
"1-"CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400086601 (ID 69023996): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2008, no valor nominal de R$2.089,72 (dois mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). A dívida encontra-se em atraso desde 07/05/2006".
2-"CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400088201 (ID 69024005): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2014, no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). O referido contrato foi aditado em 15/06/2009 (ID 69024005 - Pág. 4 e 5) tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser 15/06/2019. A dívida encontra-se em atraso desde 15/06/2012."
Registra ainda o autor que a presente operação estava amparada pelas Leis de renegociação de dívidas oriundas de crédito rural nºs 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.340/2016, que expressamente suspenderam o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais, os respectivos prazos processuais, bem como o prazo prescricional das operações com enquadramento nos mencionados dispositivos, o que justifica a ação ser intentada somente no ano em curso.
Alega que a inadimplência ensejou o vencimento antecipado das obrigações decorrentes do Título em questão, consoante cláusula "VENCIMENTO ANTECIPADO". Visto que a primeira Promovida não honrou a obrigação e frustradas as tentativas de solução amigável da pendência, ao Promovente restou a via judicial que ora busca por meio da presente ação, visando reaver o montante que lhe é devido. Juntou documentos, inclusive os referidos contratos.
Despacho inicial determinou a expedição de mandado monitório, ID 69914292.
O acionado JOSÉ CASTOR MODESTO foi regularmente citado, ID 77031481, entretanto, a certidão de ID 221896790 informa nos autos que não houve manifestação do acionado nestes autos.
Sobreveio aos autos juntada da certidão de óbito do segundo acionado, ocorrido em 28/08/2021, conforme ID 399827055, razão pela qual o banco autor emendou a petição inicial, requerendo a inclusão do Espólio no polo passivo da demanda, com a citação do representante JOSÉ RILDO FERREIRA, ID 399827031.
Despacho deferindo a habilitação do Espólio de Pedro Ferreira Neto, ID 419499759, determinando a citação de JOSÉ RILDO FERREIRA, a qual restou cumprida, conforme certidão ID 445959232.
O acionado JOSÉ RILDO FERREIRA, representante do Espólio de Pedro Ferreira Neto apresentou embargos à monitória (ID 449470957). Suscitou preliminar de prescrição quinquenal da dívida; no mérito requereu a nulidade da cláusula contratual, ale-

gando abusividade; destacou que o fiador não anuiu ao aditamento do contrato; condenação do acionante no ônus sucumbenciais.
Instado a se manifestar, o banco autor impugnou os embargos à monitória, ID 452926970. Requereu seja decretada a revelia do embargante ante a intempestividade dos embargos monitórios; seja afastada a prescrição e rejeitados os argumentos do embargante, com o prosseguimento regular do feito a fim de reaver seus créditos.
Determinada a conclusão dos autos para julgamento nos termos requeridos pelas partes.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Verificando-se presentes os pressupostos elencados no artigo 355, I, do CPC, por tratar-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o feito.
1- PASSO À ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS PARTES.
1 - DA REVELIA
A parte autora requereu seja decretada a revelia do embargante. Alega que houve intempestividade na apresentação dos embargos monitórios pelo Espólio de PEDRO FERREIRA NETO, considerando que o devedor somente se manifestou em 17/06/2024, ou seja, após o decurso do prazo para defesa, que se esgotou em 13/06/2024.
Entretanto, a oposição dos embargos monitórios foram tempestivos, não havendo que falar em REVELIA com relação ao Espólio de PEDRO FERREIRA NETO, considerando que a defesa foi protocolada em 17/06/2024, e por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024, foi determinado pelo Eg. TJBA a suspensão dos prazos processuais nos dias 30 e 31 de maio de 2024.
No caso, imperioso reconhecer a REVELIA apenas em relação ao acionado JOSÉ CASTOR MODESTO, o qual foi regularmente citado, ID 77031481, entretanto, a certidão de ID 221896790 informa nos autos que o acionado não apresentou embargos monitórios, nem quitou a dívida.
No entanto, vale ressaltar que a jurisprudência é no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da revelia do réu é relativa. Para o pedido ser julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas nos autos.
2- DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO suscitada pelo embargante:
Alega o embargante que houve a consumação da prescrição quinquenal do direito de cobrança da parte autora em relação ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400086601 (ID 69023996): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2008, no valor nominal de R$2.089,72 (dois mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).
É cediço que o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, prevê o prazo prescricional de três anos a contar do vencimento da dívida, para execução de título extrajudicial fundado em Cédula de Crédito.
Dessa forma, em face da perda da força executiva do título de crédito, o Banco autor promoveu a presente ação monitória em 12/08/2020, já que a relação obrigacional entre as partes não se desfaz com a não executoriedade do título.
Contudo, em se tratando de ação monitória, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do CC/02, na medida em que o instrumento apresentado como prova da existência de relação obrigacional entre as partes, se enquadra no conceito de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. PRECEDENTES. A pretensão à cobrança de débito constituído por cédula de crédito, deduzida em juízo mediante ação de cobrança ou monitória, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do vencimento da obrigação, por força do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedentes. Apelação improvida. (TJ-BA - APL: 00013197820118050106, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017)
No caso sob análise, conforme consta dos autos, o CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS (ID 69023996), foi emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2008.
Sendo assim, o prazo para que fosse instaurada a ação de cobrança ou ação monitória escoou em 07/05/2013, ou seja, cinco anos após o vencimento do título.
Assim, que pese as alegações do banco embargante, de que não houve prescrição in casu, por força das leis federais que concedem benefícios aos devedores de determinadas modalidades creditícias, é imperioso ressaltar que a nota de crédito rural prevê que na falta de cumprimento de qualquer das obrigações, poderá o banco considerar vencidos os contratos existentes e exigir o total da dívida.
A obrigação em relação ao contrato apresentado no ID 69023996, portanto, tornou-se exigível em sua integralidade desde a data do inadimplemento por parte do devedor.
O banco autor alega ainda que a operação do crédito estava amparada pelas Leis de renegociação de dívidas oriundas de crédito rural nºs 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.340/2016, não havendo prescrição, visto que as leis expressamente suspenderam o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais, os respectivos prazos processuais, bem como o prazo prescricional das operações com enquadramento nos mencionados dispositivos, o que justifica a ação ser intentada somente no ano de 2020. Assim, durante todo esse período, em decorrência de determinação legal, o Banco assevera que não podia adotar medidas judiciais cabíveis para cobrança de dívida que se enquadrava nos termos das leis fomentadoras de renegociação, suspendendo, por conseguinte, a prescrição das dívidas.
Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove que os devedores, antes de fulminada a prescrição, se enquadrou como beneficiário de repactuação de dívida por força das leis federais ((nº.s 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.340/2016), conforme argumentou.
Desse modo, ultrapassado o prazo prescricional, o contrato de confissão de dívida apresentado no ID 69023996 perde a qualidade de título de crédito e passa a ser mero documento escrito, aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos para ajuizamento da ação de cobrança ou ação monitória, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CPC.

Assim, a preliminar de prescrição suscitada pelo embargante merece acolhimento, tendo em vista que a presente ação só foi ajuizada em 12 de agosto de 2020, o que impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de cobrança do banco autor desde 07/05/2013, em relação ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS (ID 69023996), emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2008, no valor nominal de R$2.089,72 (dois mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

3- Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Da análise do pedido formulado na presente ação monitória em relação ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400088201 (ID 69024005): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2014, no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), verifica-se que consta dos autos que o referido contrato foi aditado em 15/06/2009 (ID 69024005 - Pág. 4 e 5) tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser 15/06/2019. A dívida encontra-se em atraso desde 15/06/2012.

Assim, o Banco autor trouxe aos autos contrato de abertura de crédito, e documentos de “detalhamento da operação”, representativos aos contratos sucessivos, apontando o valor atualizado do débito no demonstrativo analítico ID 69024015, documentos aptos a embasar a monitória, nos termos do art. 700 do CPC.

Para o manejo da ação monitória, tem-se por imprescindível a apresentação de prova escrita, na qual demonstra de forma inequívoca existência de dívida certa, líquida e exigível, que, somente pela perda da força executiva, pode ser perseguida pelo procedimento monitório.

Na hipótese dos autos, incide a regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do CPC/15, segundo a qual cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ação monitória possui natureza de processo cognitivo sumário e finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultado ao credor suscitar o contraditório, mediante a oposição de Embargos.

Os requisitos necessários para propositura do procedimento injuntivo são: prova escrita e ineficácia do título executivo (CPC, art. 700).

In casu, verifico que o CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400088201 (ID 69024005): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2014, no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), aditado em 15/06/2009 (ID 69024005 - Pág. 4 e 5) tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser 15/06/2019, encontram-se instruídos com prova escrita e sem força executiva, o que torna a presente ação meio hábil para alcançar o crédito perseguido.

Em se tratando de ação monitória, a lei assegura ao devedor a oportunidade de, via embargos, discutir os valores cobrados (art. 702, do CPC). A discussão está pautada em contrato firmado entre as partes em que a parte autora concedeu valores e a parte acionanda os recebeu em mútuo oneroso.

Não há controvérsia acerca da contratação do empréstimo em relação ao primeiro acionado, Sr. JOSÉ CASTOR MODESTO, que foi regularmente citado, ID 77031481, entretanto, não se manifestou nos autos, sendo decretada sua REVELIA.

O embargante, JOSÉ RILDO FERREIRA, representante do Espólio de Pedro Ferreira Neto, alegou que no presente caso figura como acionado na condição de fiador do financiamento firmado entre o banco autor e a pessoa de JOSÉ CASTOR MODESTO.

Sustenta o embargante que de fato foi fiador do contrato original, apresentado no ID 69024005, emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2014, no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). Entretanto, o referido contrato foi objeto de aditivo em 15/06/2009 (ID 69024005 - Pág. 4 e 5) tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser 15/06/2019, entretanto não participou do aditivo e não anuiu com as alterações contratuais, motivo pelo qual deve ser excluído da polo passivo da demanda.

Destaca que, embora na cláusula oitava do referido contrato original estabelece a responsabilidade dos fiadores, consta que o fiador expressa sua desistência dos favores dos artigos 826, 827, 835, 837 e 838 do Código Civil, exatamente as cláusulas que estabelecem os direitos dos fiadores. Aduz que não tendo conhecimento dos artigos aos quais abriu mão, o embargante foi prejudicado, vez que cerceado os direitos do fiador e de seus sucessores. Assim, requereu o embargante a nulidade da referida cláusula contratual.

O Banco embargado destacou que o fiador teve plena ciência da cláusula processual, cujo contrato original foi devidamente assinado, requerendo seja o fiador/devedor sujeito ao ônus de arcar com o débito.

Analisando o contrato anexado aos autos, quais sejam: contrato original e aditivo (ID 69024005 - Pág. 4 e 5); verifico que de fato o fiador PEDRO FERREIRA NETO apenas subscreveu o contrato original, não tendo participado do aditivo que alterara a forma de pagamento e o vencimento final do débito.

Deste modo, nos termos do art. 838, I do código civil, não tendo o fiador anuído com a alteração contratual, fica desobrigado da fiança.

Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ--EXECUTIVIDADE. NOVAÇÃO SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DOS FIADORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ELES. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal. A contrario sensu, o fiador que não anuiu com o instrumento de novação da dívida fica desobrigado da fiança, por expressa previsão legal (CC/2002, art. 838, I). Precedentes. 2. No caso, ao examinar os instrumentos contratuais constantes dos autos, o eg. Tribunal de origem concluiu que a situação concreta implicou novações,

sem consentimento dos fiadores. 3. A alteração do entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, em especial do instrumento particular de confissão e novação de dívida, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1415452 SP 2018/0330361-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

Deste modo, em que pese a CLÁUSULA NONA do contrato original (ID 69024005) constar a desistência do fiador dos "favores" do artigo 838 do Código Civil, não especificando expressamente ao consumidor sobre a renúncia dos seus direitos, entendo que o fiador, oram embargante, no caso em tela, está desobrigado da fiança, eis que não anuiu com o aditivo contratual.

Tratando-se de contrato de adesão, a CLÁUSULA NONA disposta no referido contrato original encontra-se redigida de forma omissa, de modo a não facilitar a compreensão do aderente, o qual abdicou das previsões dos benefícios contidos no art. 838, do Código Civil, responsabilizando solidariamente o fiador pelo cumprimento das obrigações contraídas pelo devedor principal, a qual não anuiu, ou seja, causando privações ao embargante/fiador vez que ante eventuais contratos aditivos, indefinidamente, estaria o fiador a eles atrelados, independente de seu consentimento, o que fere o princípio da solidariedade contratual, segundo o qual as partes devem contribuir, para o perfeito adimplemento da obrigação, restando imperioso reconhecer a sua abusividade.

Assim, entendo que não é válida a cláusula contratual que prevê a renúncia do fiador ao direito de exonerar-se da obrigação, pois ao prestar a garantia pessoal, o fiador tinha como certeza a duração do contrato bancário e nesse período obviamente é responsável pela obrigação assumida.

Entretanto, esta certeza desaparece quando o contrato é automaticamente renovado, passando a ter vigência por prazo indeterminado, embora com as mesmas condições originais.

Nessa hipótese, tem o fiador o direito à exoneração da fiança, uma vez que não se pode pretender que a fiança tenha caráter perpétuo em contrato por prazo indeterminado. Trata-se, aliás, de cláusula potestativa, que sujeita o contratante ao arbítrio exclusivo da parte adversa a manutenção ou não vínculo contratual.

Sendo assim, o CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS - A400088201 (ID 69024005): emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2014, no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), sobre o qual foi firmado ADITIVO, é apto apenas a ser constituído título executivo em desfavor do primeiro acionado, considerando que o embargante não participou dos aditivos e não anuiu com as alterações contratuais apresentadas no ID 69024005 - Pág. 4 e 5), deve ser o Espólio de Pedro excluído do polo passivo da demanda.

Observando-se os efeitos da revelia ao caso concreto quanto ao primeiro réu, verifica-se que a parte autora comprovou em parte os fatos constitutivos do direito que alega possuir (art. 373, CPC), restando evidente a ocorrência de mora contratual e de desídia do primeiro réu no cumprimento da obrigação contratual, a procedência em parte dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante os fundamentos fáticos e jurídicos ora explicitados, na forma do art. 701, §2º do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido monitório para:

1- Constituir de pleno direito o CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS, MEDIANTE GARANTIA DE FIANÇA E OUTROS PACTOS (ID 69024005) no valor nominal de R$20.757,22 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), aditado em 15/06/2009, conforme contrato acostado no ID 69024005 - Pág. 4 e 5, em título executivo judicial, o qual será atualizado monetariamente, desde o vencimento do débito, pelo indexador do INPC-IBGE, e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

2- Acolho a preliminar de PRESCRIÇÃO suscitada pelo embargante em relação ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS (ID 69023996), emitido em 07/05/2004, com vencimento final previsto para 07/05/2008, tendo em vista que a presente ação só foi ajuizada em 12 de agosto de 2020, o que impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de cobrança do banco autor desde 07/05/2013.

3- Declaro a nulidade parcial da cláusula 9ª do contrato apresentado no ID 69024005, considerando que o Espólio de Pedro Ferreira Neto não participou dos aditivos e não anuiu com as alterações contratuais apresentadas no ID 69024005 - Pág. 4 e 5, determino seja o Espólio de Pedro excluído do polo passivo da demanda, ficando o embargante isento da obrigação decorrente da fiança.

4 -Converto o mandado inicial em mandado executivo, com supedâneo no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, a fim de dar início à fase executiva em desfavor do acionado JOSÉ CASTOR MODESTO.

Em obediência aos Princípios da Sucumbência e da Causalidade (art. 85, do CPC), condeno o banco demandante no pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor do patrono do embargante, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Tratando-se de réu revel, intime-o pessoalmente.

Publique-se. Intimem. Cumpra-se.

Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.

João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0001095-16.2010.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Robson Fernando Batista Da Silva
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Fininvest S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:0001095-16.2010.8.05.0191
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ROBSON FERNANDO BATISTA DA SILVA
Polo Passivo:EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO FININVEST S/A, BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, em cumprimento à determinação da sentença e após a devida análise dos autos, que foram constatadas custas processuais remanescentes, com ônus para as partes executadas.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme o valor apurado no Demonstrativo do SCR e no DAJE anexos. A parte poderá gerar um novo DAJE utilizando o link: https://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006110-33.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462198942
Processo N° : 8006110-33.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509105542800000445228105

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000465-37.2018.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Marinaldo Diniz Cordeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8000465-37.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133), MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
REU: MARINALDO DINIZ CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive de citação do requerido, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).
Uma vez quitada as custas, diante da certidão de óbito do requerido (id. 436102978) e da petição da autora (id 444630413), cite-se o espólio d senhor Marinaldo Diniz Cordeiro, na pessoa de FRANCISCA DAGNA DE BRITO, no endereço indicado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003744-26.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ivanete De Siqueira Rocha Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003744-26.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: IVANETE DE SIQUEIRA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Considerando os documentos juntados nos Id's: 436158278 e 43674716, defiro o quanto requerido pelo autor na petição de ID 437935413.
Intime-se o acionante para quitar as custas processuais, no prazo de 05 dias, caso não o tenha comprovado.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura digital.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000459-25.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maria Jose Marques Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000459-25.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARIA JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se a executada MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA, por via postal, no endereço informado sob id 437536324.
Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006520-28.2023.8.05.0191 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 458521860
Processo N° : 8006520-28.2023.8.05.0191
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082116565789000000441900594

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001232-65.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Geraldo Leite Da Silva
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001232-65.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: JOSE GERALDO LEITE DA SILVA
Advogado(s): JACKSON PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835)
REQUERIDO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para, querendo apresentar réplica às contestações acostadas aos id's 446223490 e 446227655, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005082-35.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Cicero Alfredo Da Silva
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8005082-35.2021.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: CICERO ALFREDO DA SILVA

DECISÃO
Suspendo o feito por 180 dias, conforme requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para impulsionar o feito.
Paulo Afonso (BA), 23 de agosto de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0000001-80.1998.8.05.0085 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Eulina Maria Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Perito Do Juízo: Sollus Business Ltda
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Exequente: Maura Eulina De Oliveira
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0000001-80.1998.8.05.0085
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Atraso na Entrega do Imóvel]
EXEQUENTE: EULINA MARIA DA SILVA, MAURA EULINA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

DECISÃO
Suspendo o feito até o julgamento da ação 8005079-75.2024.8.05.0191.
P.I.
Paulo Afonso (BA), 23 de agosto de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002959-35.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Jose Nildo De Souza
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002959-35.2019.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: JOSE NILDO DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil para liberação da quantia depositada no id. 459312394 e em seguida arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), 29 de agosto de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003407-37.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicero Goncalves De Freitas
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003407-37.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CICERO GONCALVES DE FREITAS
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 23 de agosto de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005968-29.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461557413
Processo N° : 8005968-29.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216541325800000444652026

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005959-67.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461557414
Processo N° : 8005959-67.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216541613400000444652027

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005941-46.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461563832
Processo N° : 8005941-46.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216542503800000444659563

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005951-90.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461557423
Processo N° : 8005951-90.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216543035700000444652036

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005971-81.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Localiza Fleet S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Ozeni Soares Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005971-81.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LOCALIZA FLEET S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: OZENI SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Após o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002525-70.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002525-70.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos.
Diante do teor na decisão do E.TJBA, negando provimento ao agravo de instrumento contra a decisão deste juízo que indeferiu a gratuidade judicial, intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas processuais, na forma determinada na decisão id. 441334175, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, 03 de setembro de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004087-17.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Reu: Jane Claudio Araujo Silva
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004087-17.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
REU: JANE CLAUDIO ARAUJO SILVA
Advogado(s): ALEX PARENTE OLIVEIRA (OAB:BA63131)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003657-65.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ires Pereira Da Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Matheus Gabriel Souza Costa
Reu: Jaqueline Suelem Gomes Gama
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Leandro De Lima Romao
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003657-65.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IRES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: MATHEUS GABRIEL SOUZA COSTA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados,
Trata de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por IRES PEREIRA DA SILVA em face da MATHEUS GABRIEL SOUZA COSTA e outros, todos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 447767997).
Aduz a autora que ao navegar pelo seu perfil nas redes sociais, se deparou com uma publicação de em uma proposta de trabalho de meio período de forma remota. E em contato com a suposta atendente da empresa, apresentou todo o plano de trabalho para a autora e ensinou o passo a passo para realizar o cadastro na plataforma da empresa, indicando também como seriam realizadas as nomeadas “tarefas diárias”, conforme prints e histórico de conversas extraídas do aplicativo WhatsApp (id 447768004).
Afirmou ainda que autora, por boa-fé, pensando que era um trabalho sério, aceitou a proposta de emprego, pois, como é dona de casa, viu a oportunidade de gerar uma renda extra para ajudar no seu sustento. Após receber as primeiras orientações, a autora realizou seu cadastro na plataforma da empresa através do link enviado. Em seguida, a atendente explicou que a função da autora seria realizar a compra de mercadorias dentro da plataforma, porém seria apenas uma simulação de aquisição de mercadoria, pois o dinheiro seria restituído para a autora e o produto não seria enviado pelo lojista. Assim que as tarefas fossem dadas como concluídas, a autora seria ressarcida por todos os valores despendidos e receberia uma comissão.
Alegou ainda que durante os dias seguintes, acreditando que estava cumprindo com as “tarefas diárias”, a autora transferiu valores mediante PIX para contas distintas de pessoas físicas, todas correntistas do(s) Banco(s) ora Réu, nos termos dos comprovantes de PIX e documentos acostados, fato que motivou a inclusão destas no polo passivo desta exordial.
No entanto, após realizar o pagamento da última “tarefa”, as atendentes da suposta empresa não mais responderam as mensagens enviadas, além disso não conseguiu resgatar o dinheiro transferido através das chaves PIX fornecidas pela plataforma. Após ser totalmente ignorada, a autora buscou informações sobre a empresa e, para seu desespero, descobriu que havia sido vítima de um “golpe”. Ao todo a autora depositou o valor total de R$ 2.838,00(dois mil oitocentos e trinta e oito reais) nas contas fornecidas pela plataforma.
Requereu a autora a concessão da tutela antecipada de urgência, no sentido de que sejam realizadas pesquisas e bloqueios pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “Teimosinha”, em desfavor dos Réus, até o limite do valor de R$ 2.838,00 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais), correspondentes ao montante das transferências realizadas pela autora, bem como pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, se restarem frustradas as tentativas de bloqueio de valores;
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

É, em síntese, o relatório.
A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no §3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial. No presente caso, se vislumbra a presença dos requisitos acima explicitados.
Quanto à probabilidade do direito, verificando-se, perfunctoriamente, os elementos aqui trazidos, tudo leva a crer que assiste razão a demandante, senão vejamos:

Vê-se da documentação acostada que, a priori, a requerente foi vítima de um golpe, considerando as conversas acostadas ao id 447768004, bem como as diversas transferências de valores via PIX destinadas aos requeridos, conforme comprovantes acostados aos id 447768003, não sendo posteriormente a requerente restituída dos respectivos valores encaminhados.

Na presente demanda, especificamente a parte autora pretende a restituição dos valores transferidos para terceiros desconhecidos, tendo em vista que os PIX realizados não foram em favor da pessoa que contratou seu serviço. Assim, resta configurado o periculum in mora uma vez que a não antecipação da tutela pretendida poderá causar a autora dano irreparável.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, determinando, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos requeridos MATHEUS GABRIEL SOUZA COSTA – CPF nº 028.337.572-80, JAQUELINE SUELEM GOMES GAMA – CPF nº 043.335.332-52 e LEANDRO DE LIMA ROMAO – CPF nº 464.703.378-30, através do sistema SISBAJUD, na forma de repetição programada (TEIMOSINHA), até o limite do valor de R$ 2.838,00 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais), correspondentes ao montante das transferências realizadas pela autora.

Considerando os documentos comprovando a hipossuficiência, defiro a gratuidade judicial pleiteada.
Frise-se que a tentativa de composição em audiência fica postergada para momento oportuno, a ser realizada no caso de interesse das partes.
Alerte-se a empresa da inversão do ônus da prova.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, para querendo contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003657-65.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ires Pereira Da Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Matheus Gabriel Souza Costa
Reu: Jaqueline Suelem Gomes Gama
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Leandro De Lima Romao
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003657-65.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IRES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: MATHEUS GABRIEL SOUZA COSTA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados,
Trata de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por IRES PEREIRA DA SILVA em face da MATHEUS GABRIEL SOUZA COSTA e outros, todos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 447767997).
Aduz a autora que ao navegar pelo seu perfil nas redes sociais, se deparou com uma publicação de em uma proposta de trabalho de meio período de forma remota. E em contato com a suposta atendente da empresa, apresentou todo o plano de trabalho para a autora e ensinou o passo a passo para realizar o cadastro na plataforma da empresa, indicando também como seriam realizadas as nomeadas “tarefas diárias”, conforme prints e histórico de conversas extraídas do aplicativo WhatsApp (id 447768004).
Afirmou ainda que autora, por boa-fé, pensando que era um trabalho sério, aceitou a proposta de emprego, pois, como é dona de casa, viu a oportunidade de gerar uma renda extra para ajudar no seu sustento. Após receber as primeiras orientações, a autora

realizou seu cadastro na plataforma da empresa através do link enviado. Em seguida, a atendente explicou que a função da autora seria realizar a compra de mercadorias dentro da plataforma, porém seria apenas uma simulação de aquisição de mercadoria, pois o dinheiro seria restituído para a autora e o produto não seria enviado pelo lojista. Assim que as tarefas fossem dadas como concluídas, a autora seria ressarcida por todos os valores despendidos e receberia uma comissão.
Alegou ainda que durante os dias seguintes, acreditando que estava cumprindo com as "tarefas diárias", a autora transferiu valores mediante PIX para contas distintas de pessoas físicas, todas correntistas do(s) Banco(s) ora Réu, nos termos dos comprovantes de PIX e documentos acostados, fato que motivou a inclusão destas no polo passivo desta exordial.
No entanto, após realizar o pagamento da última "tarefa", as atendentes da suposta empresa não mais responderam as mensagens enviadas, além disso não conseguiu resgatar o dinheiro transferido através das chaves PIX fornecidas pela plataforma. Após ser totalmente ignorada, a autora buscou informações sobre a empresa e, para seu desespero, descobriu que havia sido vítima de um "golpe". Ao todo a autora depositou o valor total de R$ 2.838,00(dois mil oitocentos e trinta e oito reais) nas contas fornecidas pela plataforma.
Requereu a autora a concessão da tutela antecipada de urgência, no sentido de que sejam realizadas pesquisas e bloqueios pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha", em desfavor dos Réus, até o limite do valor de R$ 2.838,00 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais), correspondentes ao montante das transferências realizadas pela autora, bem como pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, se restarem frustradas as tentativas de bloqueio de valores;
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

É, em síntese, o relatório.
A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no §3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial. No presente caso, se vislumbra a presença dos requisitos acima explicitados.
Quanto à probabilidade do direito, verificando-se, perfunctoriamente, os elementos aqui trazidos, tudo leva a crer que assiste razão a demandante, senão vejamos:
Vê-se da documentação acostada que, a priori, a requerente foi vítima de um golpe, considerando as conversas acostadas ao id 447768004, bem como as diversas transferências de valores via PIX destinadas aos requeridos, conforme comprovantes acostados aos id 447768003, não sendo posteriormente a requerente restituída dos respectivos valores encaminhados.

Na presente demanda, especificamente a parte autora pretende a restituição dos valores transferidos para terceiros desconhecidos, tendo em vista que os PIX realizados não foram em favor da pessoa que contratou seu serviço. Assim, resta configurado o periculum in mora uma vez que a não antecipação da tutela pretendida poderá causar a autora dano irreparável.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, determinando, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos requeridos MATHEUS GABRIEL SOUZA COSTA – CPF nº 028.337.572-80, JAQUELINE SUELEM GOMES GAMA – CPF nº 043.335.332-52 e LEANDRO DE LIMA ROMAO – CPF nº 464.703.378-30, através do sistema SISBAJUD, na forma de repetição programada (TEIMOSINHA), até o limite do valor de R$ 2.838,00 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais), correspondentes ao montante das transferências realizadas pela autora.

Considerando os documentos comprovando a hipossuficiência, defiro a gratuidade judicial pleiteada.
Frise-se que a tentativa de composição em audiência fica postergada para momento oportuno, a ser realizada no caso de interesse das partes.
Alerte-se a empresa da inversão do ônus da prova.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, para querendo contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000938-23.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Joseildo De Melo
Executado: Lucineide Rita De Melo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Nota de Crédito Rural]
PROCESSO N°8000938-23.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSEILDO DE MELO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do(a) certidão Id. 442560680.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0010560-10.2014.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Pedro Vitalino Da Silva -me
Executado: Pedro Vitalino Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0010560-10.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
EXECUTADO: PEDRO VITALINO DA SILVA -ME e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, diante da certidão ID.422835540, fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho ID. 407774777.

PAULO AFONSO/BA, 1 de dezembro de 2023.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0008064-42.2013.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: José Paes Da Costa
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008064-42.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: JOSÉ PAES DA COSTA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID 389526214, informando nos autos que devidamente intimado o executado/autor não quitou a dívida, nem opôs embargos, intime-se o exequente para requer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 19 de fevereiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000573-61.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Auxiliadora Maria De Oliveira Santos
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-61.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: AUXILIADORA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JORSULEIDE LIMA CAMPOS (OAB:BA41541), JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e materiais, ajuizada por AUXILIADORA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS em face do ITAU UNIBANCO HOLDING S/A.
Pretende a parte autora a anulação do negócio jurídico e o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de atos irresponsáveis praticados pelo Requerido.

De acordo com a inicial, a autora é pensionista do INSS, com benefício sob o nº 188.370.997-8, e ao verificar o extrato da sua conta, foi surpreendida com crédito no valor de R$ 12.488,33 (doze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).
Que ao verificar o Extrato de Empréstimos fornecido na página do INSS, constatou um registro de empréstimo consignado, sendo o presente no valor de 12.488,33 (doze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 310,21 (trezentos e dez reais e vinte e um centavos), feito pela Empresa demandada, contrato de nº 625928709.
Sustenta que o empréstimo é fraudulento, uma vez que nunca formalizou qualquer contrato junto ao banco requerido
Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 93171760).
Por seu turno, o banco réu apresentou contestação (id. 98140964), onde argumenta em sede de preliminar a falta de interesse de agir, eis que a autora não informou qualquer número de protocolo ou qualquer informação de tentativa de solução da problemática nas vias administrativas. No mérito, aduz que a contratação se deu de forma legal e a autora recebeu o valor tomado emprestado, e usufruiu do recurso.
Com a contestação juntou os comprovantes da operação financeira (id. 98140970) e o contrato que teria sido assinado pela autora (id. 98140967).
A demandada emitiu boleto para que a parte autora pudesse devolver o valor da contratação, o qual foi liquidado pela requerente, conforme comprovantes de id. 100565871.
Na petição de id. 109272510, a parte requerida informou o cancelamento do contrato objeto da lide.
Réplica do id. 154510633.
Determinada a realização de perícia grafotécnica (id 212040942).
Laudo pericial juntado no id. 442215139.
As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.
No expediente de id. 445363456, consta o comprovante de solicitação dos honorários periciais, junto ao Setor de Perícias do Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Preliminares
Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por inexistência de prévio requerimento administrativo, pois não há exigência do esgotamento de tal fase, devendo-se atentar ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Ademais, presentes todas as condições da ação, havendo interesse de agir da parte autora decorrente da necessidade e utilidade da medida.
2.2 Mérito
Necessário firmar inicialmente que, tratando-se de relação jurídica de cunho consumerista, imponível a inversão do ônus probatório ante à verificação dos requisitos descritos no art. 6º, VIII do CDC, quais sejam a verossimilhança das alegações dispostas na exordial, bem assim, a sua hipossuficiência.
Quanto ao primeiro elemento, resta caracterizado tão somente pelo fato de que os fatos trazidos na exordial, a partir dos documentos que a guarnecem são potencialmente verídicos.
Por seu turno, a hipossuficiência das pessoas físicas é presumida, dispensando comprovação específica.
De acordo com a inicial, a autora é aposentada do INSS e teve descontado de seu benefício de aposentadoria várias parcelas relativas a empréstimo, supostamente, não contraído pela autora.
Por seu turno, o banco réu argumenta que toma todos os cuidados possíveis ao celebrar contratos e que o valor referente ao empréstimo impugnado na inicial foi liberado para a autora.
Ocorre que, no caso em tela, o autor comprovou que não realizou a contratação, em que pese a existência de contrato e depósito em sua conta bancária. Vejamos.
O contrato foi objeto de perícia grafotécnica, tendo a perita concluído que a assinatura posta no contrato não corresponde a assinatura da autora, conforme se depreende da conclusão juntado no id. 442215139 – pág. 13, tendo a perita consignado que "Em virtude dos exames efetuados nas peças questionadas da Cédula de Crédito Bancário Limite de Crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento n° 625928709, consta datado de 10/09/2020, correspondente nos autos do processo ID 98140967, periciado em sua via digitalizada no processo, em confronto com as peças padrões do autora, que todos os lançamentos gráficos não foram emanados do punho gráfico da autora, assim sendo, não há, nessa assinatura, características relacionadas aos hábitos gráficos dela, não sendo, portanto, possível atribuir a ela a autoria do escrito em questão."
Desta forma, surge a convicção de que não houve a contratação indicada na exordial, ainda que tenha o réu realizado o crédito.
Trata-se de típico caso de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo a parte Autora.
Assim, não tendo havido contrato de empréstimo celebrado entre as partes, de modo que qualquer ato de cobrança ou descontos no benefício da parte autora, em razão do suposto contrato, está eivado de ilicitude.
Quanto ao dano extrapatrimonial, este se encontra presente, conforme apontado, em decorrência dos defeitos dos serviços da parte demandada.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida.
Demonstrado o prejuízo, compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do art. 6º, VI da Lei 8.078/90.
A Lei, jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autor atingido em sua vida pessoal, inclusive de forma a tirá-lo de sua rotina de normalidades, inclusive com restrições, entre outros dissabores.
Com efeito, dano moral é aquele que, conforme aduz MARIA HELENA DINIZ, "vem a lesar interesses não patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas, provocada pelo ato lesivo".

No que se conclui, portanto, que a atitude da parte promovida, ao prestar seus serviços aos clientes, deve fazê-lo com zelo, observando que os possíveis consumidores desses produtos, em sua maioria, são pessoas incautas, por isso, em assim não agindo, comete a prestação de serviços defeituosos.
O que culmina por provocar danos na esfera de direito imaterial dos consumidores lesados.
A autora, como visto, que se sustenta com os rendimentos oriundos do seu benefício previdenciário, com os descontos expia dificuldades.
Logo, o dano moral se mostra patente por este aspecto de sofrimento, com diminuição de seus rendimentos.
No caso dos autos, como critério razoável para arbitramento da verba indenizatória, tenho que o valor da indenização deve ser compatível com o perfil das partes envolvidas no litígio, a repercussão da ação danosa na esfera de direito da parte autora, a quantia de parcelas descontadas, bem como do animus da parte demandada em buscar reparação o mais rápido possível para a resolução do impasse em que se encontra o demandante.
Considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao Requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão das parcelas descontadas indevidamente.
Além disso, mostra-se imperioso, ademais, que a quantia tenha uma finalidade punitiva e de desestímulo à reiteração da mesma conduta pela própria parte requerida e por demais atores sociais. Há uma efetiva função pedagógica que não pode ser desprezada.
No que tange ao dano material, pugna a parte autora pela restituição em dobro da quantia indevidamente descontada de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Com efeito, o ato ilícito praticado pelo réu gerou um dano de ordem moral e outro material, ambos em desfavor da parte autora, sobretudo quando teve reduzido o montante recebido a título de benefício previdenciário.
Neste sentido, dispõe o artigo 42 do Código de defesa do Consumidor:
“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (negritei)
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Assiste razão à parte autora, referente à repetição do indébito da quantia que foi descontada indevidamente em seu benefício previdenciário.
Quanto à inexistência de má-fé, é pacífica a jurisprudência ao considerar que situações como a descrita nos autos não são suficientes a adequar-se à ressalva, demandando-se, mesmo nestes casos, a restituição em dobro do valor indevidamente descontado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Fundamentada a pretensão na alegada inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, recai sobre a parte demandada o ônus da prova quanto à inverdade de tal afirmação do consumidor, à luz do que estatui o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e, sobretudo, diante da impossibilidade de se exigir a prova de fato negativo (prova diabólica). 2. Deixando a recorrente de carrear qualquer prova de que o débito constituído possa, sob qualquer hipótese, ser imputado à consumidora, comparece forçoso o reconhecimento da inexistência da dívida e a cessação dos descontos. 3. Consumada a fraude, por falha na segurança do serviço prestado (art. 14, § 1º, CDC), não há que se falar em fato de terceiro ou caso fortuito, porquanto tal evento danoso não teria ocorrido, caso não houvesse atuado de forma insuficiente a instituição financeira, abstendo-se de adotar as cautelas necessárias à concretização do negócio, tratando-se de fortuito interno, a atrair sua responsabilidade objetiva, consoante dispõe a Súmula nº. 479 do STJ. 4. A instituição financeira que, em virtude de fraude ou mesmo de simples falha na prestação de seus serviços, promove, de forma injustificada, repetidos descontos em folha de pagamento do servidor, fica obrigada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que não se acha demonstrada a ocorrência de engano justificável. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95.(TJ-DF - ACJ: 20140410036937, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 26/08/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2014 . Pág.: 368).
3. DISPOSITIVO
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
1. Declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e o banco requerido, ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, em relação ao contrato objeto deste litígio, e em consequência o débito que deu origem aos descontos, ficando vedada a prática de qualquer ato de cobrança da dívida;
2. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde o evento danoso.
3. Quanto ao pedido de repetição de indébito, condeno o banco demandado a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados no benefício da parte autora, devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde o efetivo desconto de casa parcela.
Autorizo a compensação dos valores a serem pagos em favor da autora com os valores depositados em sua conta em razão do empréstimo fraudulento.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação,

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao Egrégio TJBA.
Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006086-05.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Valdeci Evangelista Da Silva
Advogado: Thiago Teixeira Toi (OAB:BA66376)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006086-05.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VALDECI EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO TEIXEIRA TOI (OAB:BA66376)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 462097133), a parte requerente não é incapaz de suprir as custas processuais, eis que tem renda bruta superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) não sendo, portanto, hipossuficiente economicamente.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que a Autora, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005793-06.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Aroldo Ferreira Da Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005793-06.2022.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: AROLDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação no novo endereço informado pelo autor na petição id. 451265769, bem como proceda-se a restrição de circulação via RENAJUD, caso ainda não tenha sido feita.
Custas já recolhidas.

Paulo Afonso (BA), 23 de agosto de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002912-27.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fabio Alves Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002912-27.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FABIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
FABIO ALVES DA SILVA, já qualificado, ajuizou a presente ação revisional contra a BANCO ITAUCARD S. A..
Em decisão interlocutória, proferida no id. 97289968, foi indeferido o pedido de gratuidade, porém permitida o recolhimento das custas ao final do processo, bem como houve o indeferimento de tutela de urgência.
A parte ré foi devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação, no dia 06/04/2021, conforme certidão ID186244373, no entanto não participou da audiência nem apresentou contestação no prazo legal, tendo sido decretado sua revelia, conforme decisão de id. 219436578.
No mesmo decisum (id. 219436578), foi determinado a intimação da parte autora, para que acostasse aos autos o contrato objeto da demanda, no prazo de quinze dias, uma vez que se trata de documento indispensável à análise do mérito.
Mais uma vez, foi determinado a intimação da parte autora, pessoalmente, para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, cumprindo assim as diligências determinada por este juízo na decisão de ID 219436578, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, o autor não foi encontrado no endereço informado nos autos, conforme certidão do oficial de justiça (id. 436509170).
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimada pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, o qual foi ajuizado desde o ano 2020, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como cumprir determinações, deixou que o prazo escoasse sem que atendesse ao quanto solicitado.
Ressalte-se que, intimada por seus procuradores constituídos, bem como pessoalmente, a autora não se manifestou.
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2018, a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual, e, principalmente, da razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo que atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.

A inércia das partes não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.
Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.
Custas pela parte autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001931-27.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Marcos Da Hora Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001931-27.2022.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: MARCOS DA HORA JESUS

DESPACHO
Considerando que o mandado de citação e busca e apreensão não foi cumprido pelo oficial de justiça, defiro o pedido formulado na petição id. 441191997.
Expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão sem necessidade de recolhimento de novas custas.

Paulo Afonso (BA), 2 de setembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000559-09.2023.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Severino Henrique Caboclo
Advogado: Jose Henrique Tartarelli Germann (OAB:RS21249)
Advogado: Jussara Lucia Cardoso Martins (OAB:BA30521)
Autor: Valdericia Osorio Caboclo Registrado(a) Civilmente Como Valdericia Osorio Caboclo
Advogado: Jose Henrique Tartarelli Germann (OAB:RS21249)
Advogado: Jussara Lucia Cardoso Martins (OAB:BA30521)
Autor: Valmira Henrique De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Valmira Henrique De Araujo
Advogado: Jose Henrique Tartarelli Germann (OAB:RS21249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000559-09.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE CABOCLO e outros (2)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE TARTARELLI GERMANN (OAB:RS21249), JUSSARA LUCIA CARDOSO MARTINS (OAB:BA30521)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA ajuizada por SEVERINO HENRIQUE CABOCLO e VALDERICIA OSORIO CABOCLO, em face do ESPÓLIO DE ANIZIO LOURENÇO DE SOUZA e ALTINA MARIA DE MELO SOUZA, todos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 359635209).
Em despacho este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar documentos que comprove a hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento na distribuição. (id 360442240)
Os requerentes cumpriram o quanto determinado, e acostaram aos autos os documentos para análise da gratuidade judicial pleiteada, conforme id 375371119 e seguintes.
No despacho de id 451041828, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Apesar de devidamente intimado (id 453594835), o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 460244361.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001856-27.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Rafael Evangelista De Santana
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Autor: Vagner Brandao Montalvao
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Reu: Luiza Ferreira Lisboa Andrade Registrado(a) Civilmente Como Luiza Ferreira Lisboa Andrade
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Rafael De Souza Bezerra (OAB:BA67351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001856-27.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA e outros
Advogado(s): JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767), VAGNER BRANDAO MONTALVAO (OAB:BA50009)
REU: LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599), ANITHISSA LACERDA PEREIRA (OAB:SE10588), RAFAEL DE SOUZA BEZERRA (OAB:BA67351)

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a demandada comprovou o depósito das parcelas (id 391712107 e 397197063) do quanto pactuado pelas partes no id 391379862, bem como, já houve a homologação do referido acordo por este juízo na decisão de id 393465388, estando o feito suspenso.
Deste modo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005931-02.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461560177
Processo N° : 8005931-02.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216552582700000444655778

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004385-14.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Rogerio Augusto Da Silva (OAB:PR46823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004385-14.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que na sentença proferida no ID 412178093 foi determinada a habilitação nos autos do patrono constituído pelo executado, conforme procuração de ID 407851133.
Assim, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo banco exequente (id 413209941), no prazo legal.
Decorrido o prazo concedido, certifique-se e voltem conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004021-37.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Iraci Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004021-37.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

REU: IRACI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COMO PEDIDO DE LIMINAR promovida pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de IRACI RODRIGUES DOS SANTOS, ambos já qualificados na peça inaugural (id 449642722).
Custas e despesas processuais recolhidas, conforme id's 449642732, 449642733 e 449642738.
A liminar foi concedida em id 449652648, conforme pleiteada pelo acionante.
Mandado devolvido negativamente, conforme certidão acostada ao id 457248023.
Em seguida, sobreveio aos autos petição de id 458162153, juntada pelo Banco requerente, pugnando pela desistência da ação, com consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a "desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 NCPC).

Posto isso, revogo a liminar constante no id 449652648, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência pleiteado pelo requerente, constante na petição de id 458162153, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.

Custas e despesas processuais já recolhidas pelo autor, conforme Daje's acostados aos autos.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se com baixa no sistema.
Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pende sobre o veículo junto ao DETRAN, em razão do presente processo.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005859-15.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461509668
Processo N° : 8005859-15.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090409160090700000444612724

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003724-06.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jane Claudio Araujo Silva
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Perito Do Juízo: Filiphe Dos Reis Matias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003724-06.2019.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
INTERESSADO: JANE CLAUDIO ARAUJO SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Nomeio como novo perito o Sr. Alex Henrique de Souza, qualificado na certidão de id. 445710746.
Intime-se o perito para que informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários.

Paulo Afonso (BA), 4 de setembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002011-98.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Magno Valenca Pereira
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002011-98.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE MAGNO VALENCA PEREIRA
Advogado(s): GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Vistos.
JOSE MAGNO VALENÇA PEREIRA ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que em 19 de outubro de 2014 foi vítima de acidente automobilístico e ficou inválido de forma permanente.
Ato seguinte, relata que requereu o pagamento do seguro e a parte requerida pagou o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), disponibilizado no dia 28.01.2025, quando deveria ter recebido o valor máximo.
Postulou a gratuidade da justiça e juntou documentos.
A parte demandada apresentou contestação (id. 18139423), na qual, em síntese, preliminarmente alega a carência da ação, por falta de interesse de agir, eis que o seguro devido foi integralmente quitado, bem como a inépcia da inicial em razão da ausência de laudo do IML. No mérito, argumenta que no caso inexiste invalidez no grau máximo. Portanto, não há que se falar em indenização no grau máximo, conforme requerido pelo autor.
Juntou documentos.
A decisão de id. 50684575 deferiu a realização da perícia e nomeou o profissional, para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Designada a perícia (id. 432354556), o autor não compareceu, conforme expediente de id. 439296477.
Encerrada a instrução (id. 458033459), vieram os autos concluso para sentença.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente analiso as preliminares suscitadas.
No tocante a preliminar Inépcia, temos esta não merece prosperar.
Sustenta a ré que a presente ação merece rejeição liminar, por contrariar os mínimos preceitos legais que disciplinam o direito de ação, Da Inépcia Da Petição Inicial - Da Falta De Documento Essencial à Demanda – Ausência de Laudo Graduado do IML e relatórios.
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda - laudo pericial do IML- tem-se que não merece prosperar, pois consoante a legislação de regência, no que toca à elaboração de laudo médico, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, podendo ser feita a graduação da lesão ao longo da demanda.
No mais, observo que a parte autora juntou à inicial o boletim de ocorrência, relatórios médicos e exames médicos, de forma e modo que a ausência do documento indicado pela requerida é suprível pela perícia médica que foi realizada judicialmente, sob o crivo do contraditório.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia.
Em relação da preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois o seguro foi integralmente quitado, confunde-se com o próprio mérito da demanda, pois o autor não nega ter recebido o seguro DPVAT, mas sustenta ter recebido valor menor do que deveria.
Assim, de igual modo, rejeito a preliminar de carência da ação.
Passo ao mérito.
A parte autora, em síntese, sustenta a necessidade de complementação do pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre ocorrido em 19 de outubro de 2014, tendo em vista o pagamento a menor formulado pela seguradora na via administrativa.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
O pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre será efetivado de forma proporcional ao grau da invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, vejamos:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Nesse sentido é o enunciado da súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, vide: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, vide:
Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
No caso em tela, foi determinada por este juízo a realização de perícia médica, de modo a comprovar a invalidez aduzida pelo autor. Entretanto, apesar de devidamente intimado o autor não compareceu ao exame.
Deste modo, não restou constatada a invalidez permanente sustentada pelo autor em sua exordial, eis que inexiste prova concreta, produzida sob o crivo do contraditório, que tenha o condão de desqualificar a conclusão da seguradora quando da análise do pedido administrativo, conforme parecer acostado no id. 18139426.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MAGNO VALENÇA PEREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.I.C.
Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001916-15.2013.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: José Cordeiro De Melo
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)
Advogado: Michelle Viviane De Lima Cordeiro (OAB:PE38305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001916-15.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: JOSÉ CORDEIRO DE MELO
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715), ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (OAB:BA38305)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada, através de seus causídicos constituídos para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo Banco Autor (id 18603627 - Pág. 9 e ID 18603627 - Pág. 5), no prazo legal.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0001916-15.2013.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: José Cordeiro De Melo
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)
Advogado: Michelle Viviane De Lima Cordeiro (OAB:PE38305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001916-15.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: JOSÉ CORDEIRO DE MELO
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715), ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (OAB:BA38305)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada, através de seus causídicos constituídos para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo Banco Autor (id 18603627 - Pág. 9 e ID 18603627 - Pág. 5), no prazo legal.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001637-63.2012.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Pedro Francisco Gomes
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Reu: Espólio Do Srº Balbino Gentílio Gomes
Confrontante: Lucinara Pereira Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001637-63.2012.8.05.0191
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: PEDRO FRANCISCO GOMES

REU: ESPÓLIO DO SRº BALBINO GENTÍLIO GOMES

DESPACHO
1) Oficie-se o INSS para que informe se existem dependentes cadastrados do Sr. BALBINO GENTÍLIO GOMES.
2) Proceda-se busca no sistema CRCjud da certidão de óbito do Sr. BALBINO GENTÍLIO GOMES.

Paulo Afonso (BA), 22 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004720-28.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gildomar Manoel De Lima
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Requerido: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004720-28.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GILDOMAR MANOEL DE LIMA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO c/c DANOS MATERIAIS E MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por GILDOMAR MANOEL DE LIMA, em face do BANCO DO BRASIL S.A. e outros, todos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 453772880).
No despacho de id 422653798, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Apesar de devidamente intimada (id 457445895), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 462020527.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir

a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003156-82.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Joseildo Jose Rodrigues Da Silva
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003156-82.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: JOSEILDO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que as custas foram recolhidas (id. 446584591), expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado na petição de id 411101874.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002486-98.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Ubirajara Emídio Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Real Seguros S/a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Interessado: Clotilde Maria Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Maisa Misabel Santos Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Milena Dos Santos Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Marilia Gabriely Dos Santos Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002486-98.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: CLOTILDE MARIA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos.
UBIRAJARA EMÍDIO DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra a REAL SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que em 24 de abril de 2012 foi vítima de acidente automobilístico e ficou inválido de forma permanente.
Em decisão interlocutória, proferida no id 14260156, indeferido o pedido de gratuidade, porém permitida o recolhimento das custas ao final do processo.
Contestação em id 158037004.
Réplica apresentada no id 188186252, na qual há informação acerca do falecimento do autor.
No despacho de id. 197287007 foi deferido a sucessão processual, bem como a juntada de comprovante de residência dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.
Após permanecer inerte, foi determinado, mais uma vez a intimação da parte autora, conforme despacho de id. 360458942.
A parte demandante requereu a dilação de prazo, o que foi concedido no id. 427274974.
Decorrido o prazo, o advogado da parte autora veio aos autos (id. 441829331) e informou que não logrou êxito em estabelecer qualquer comunicação com os herdeiros do falecido, restando impossibilitado o cumprimento do ato ordinatório devido à ausência de localização.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.
É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Verifico que após noticiado o falecimento dos autores UBIRAJARA EMÍDIO DA SILVA, foi determinado por este Juízo a suspensão do feito, para fins de regularização processual. Todavia, não houve habilitação de herdeiros ou sucessores, em razão de terem sido localizados, conforme informado pelo causídico.
Isso posto, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o falecimento do autor e não houve a habilitação de seus herdeiros/sucessores.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000565-21.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Libio Almeida Silva
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Interessado: Banco Pan S.a

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000565-21.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: LIBIO ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS (OAB:BA64160)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id. 445922326, revogo a nomeação anterior e por ser imprescindível ao deslinde do feito, nomeio a Sra. Kelly Cristina dos Santos, perita grafotécnica, tel: (87) 98806-5094, e-mail: peritajudicial_pe@hotmail.com, para realização de perícia, a qual deverá ser intimada, compromissada e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos termos do art. 465 do CPC, nos termos da decisão de id. 185625648.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 23 de agosto de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000937-62.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Romario Lopes Da Silva
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Interessado: Catedral Empresa De Transporte De Passageiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-62.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ROMARIO LOPES DA SILVA
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
INTERESSADO: CATEDRAL EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ROMÁRIO LOPES DA SILVA, em face da CATEDRAL EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 367894999).
Em decisão prolatada no dia 06 de março de 2023 (id 370871395) foi declarada de ofício a incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar a presente causa e determinado a remessa destes autos para a distribuição a uma das Varas do Sistema JEC desta Comarca de Paulo Afonso/BA.
Suscitado o conflito negativo, a relatora determinou a intimação deste Juízo para prestar as informações que entender pertinentes ao julgamento do incidente. (id 409946977)

Em virtude da mudança do Juiz Titular desta 2ª Vara Cível, na decisão de id 410265605, foi revogada a decisão que declarou a incompetência e os autos foram mantidos nesta Vara. Foi determinado a intimação da parte autora para recolher as custas no prazo legal, sob pena de cancelamento na distribuição.
Apesar de devidamente intimada (id 415769317), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 445594495.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006591-98.2021.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Pedro Roberto Viana Nascimento
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006591-98.2021.8.05.0191
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: PEDRO ROBERTO VIANA NASCIMENTO

DESPACHO
Considerando que a CHESF não pagou os honorários periciais, conforme determinado, entendo pela preclusão da prova.
Deste modo, considerando que não há outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem suas alegações finais.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 22 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003138-66.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Eliana Silva De Souza
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003138-66.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ELIANA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 26 de agosto de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005858-35.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Derivaldo Alves Teixeira
Advogado: Dionatas Wesley Ferreira Mereles (OAB:BA50929)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005858-35.2021.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
APELANTE: DERIVALDO ALVES TEIXEIRA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que inicie a fase executiva, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 18 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0005878-12.2014.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Dernival Oliveira Da Cruz
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0005878-12.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: DERNIVAL OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s):

Despacho
Vistos.
A publicação de edital para citação é meio subsidiário, apenas sendo cabível quando infrutíferas todas as tentativas de localização da requerida, conforme art. 256 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de citação editalícia (id 439361070) nesta fase processual, diante do não esgotamento dos meios de localização do requerido.
Determino a utilização dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do acionado DERNIVAL OLIVEIRA DA CRUZ.
Havendo endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se mandado de citação, após o devido recolhimento das custas referentes ao ato processual. Intime-se a parte autora para comprovar a quitação, no prazo de 10 dias.
Caso as diligências sejam infrutíferas, cite-se o demandado por edital.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006591-98.2021.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Pedro Roberto Viana Nascimento
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8006591-98.2021.8.05.0191
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: PEDRO ROBERTO VIANA NASCIMENTO

SENTENÇA
A CHESF – COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido liminar, em face de PEDRO VIANA, alegando na inicial, em suma:
Inicialmente, a autora, faz considerações sobre sua área de atuação e sobre as áreas de proteção de barragens. Aduz que, no caso concreto, aduz que o réu, clandestinamente, vem construindo dentro do perímetro de segurança de barragem, inclusive utilizando-se de área de terra contígua ao barramento do dique de protensão de nº 10, edificações em uma área de 199,37m².
Sustenta que as edificações são danosas ao reservatório e as estruturas que compõem o dique nº10.
Informa que o terreno em questão está afeto ao serviço de concessão público, sendo considerado bem público, portanto, inalienável, imprescritível e insuscetível de exploração por terceiros.
Assim, pugna pela reintegração de posse com a desocupação da área pelo requerido.
Juntou documentos.
Recolheu custas.
Audiência de justificação realizada em 25 de maio de 2022 (id. 201694927).
Liminar de reintegração de posse foi deferida (id. 211729256).
O réu apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da CHESF, por ser mera detentora e não possuidora.
No mérito, eis que a construção em questão existe desde o ano de 2006 e que adquiriu o imóvel no ano de 2009 através de contrato particular.
Sustenta que a CHESF não demonstrou qualquer ato possessório em relação ao imóvel em questão, bem como que inexiste ato de violência, clandestinidade ou precariedade.
Alega que o imóvel não é da UNIÃO, não é bem público e que área de proteção não é fundamento para proteção possessória, sendo a via inadequada para se discutir eventual segurança de barragem.
Assim, pugna pela improcedência da ação.
Juntou documentos.
Réplica no id. 377159526.
Designada perícia a requerimento da parte autora, não houve o recolhimento dos honorários periciais, razão pela qual houve a preclusão da prova.
As partes apresentaram suas alegações finais e os autos vieram conclusos para julgamento.
Eis o relatório.
Passo a decidir.
Passo ao mérito.
As preliminares suscitadas, em nosso entender, confundem-se com o próprio mérito da demanda, e com ele serão analisadas.
O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado as partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.
Na hipótese, divisa-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir se a autora demonstrou que exercia a posse sobre o imóvel em litígio, bem como que foi injustamente privada dessa posse, em razão de violência, clandestinidade ou precariedade, requisitos esses exigidos pelo art. 560 do CPC para a acolhida do seu pleito, consoante vêm decidindo os Tribunais Pátrios:
Compete ao autor da ação de reintegração de posse o ônus de provar, como fato constitutivo de seu direito, que exercia posse, de modo justo, sobre a área em litígio, bem como que foi injustamente privado dessa posse, em razão de violência, clandestinidade ou precariedade.(TJMG, Apelação Cível nº 457.323-9, 6ª Câmara Cível, Rel.Heloísa Combat, juntada em 03/02/2005).
Aduz a parte autora que o réu, clandestinamente, vem construindo dentro do perímetro de segurança de barragem, inclusive utilizando-se de área de terra contígua ao barramento do dique de protensão de nº 10, edificações em uma área de 199,37m².
Sustenta que as edificações são danosas ao reservatório e as estruturas que compõem o dique nº10.
Informa que o terreno em questão está afeto ao serviço de concessão público, sendo considerado bem público, portanto, inalienável, imprescritível e insuscetível de exploração por terceiros.
Entretanto, as provas carreadas aos autos, diferentemente do que alega a autora em sua exordial, verifica-se que a área em questão se encontra edificada desde o ano de 2006, conforme se depreende pelas imagens obtidas pelo “google Earth”, e

anexadas no id. 354247422 – pág.25, sendo que o documento de id. 354247425 monstra que o réu adquiriu o imóvel do antigo possuidor no ano de 2013.
Além disso, pelo que se verifica do plano de segurança de barragens, a área em questão, inicialmente, não estava incluída com área de segurança, e inclusive, foi colocada no Plano Diretor do Município de Paulo Afonso como uma Zona Especial de Interesse Social, ou seja, de possível ocupação e desenvolvimento de atividades urbanas.
Importante salientar, que não se está aqui a dizer, que os planos de segurança de barragens não possam ser rotineiramente revisados, com a inclusão de novas áreas. Entretanto, ao incluir uma nova área como área de segurança de barragem, o poder público e a empresa concessionária devem agir respeitando o direito daqueles que legitimamente ocupam o local, pagando a devida indenização por eventual desapropriação do imóvel.
Por fim, deve-se consignar que a mera alegação de que o imóvel se encontra em área de segurança de barragem, não é suficiente para fundamentar uma medida de reintegração de posse, eis que o requerente deve comprovar que exercia a posse sobre o imóvel em litígio, bem como que foi injustamente privada dessa posse, em razão de violência, clandestinidade ou precariedade, no que não teve êxito.
No caso concreto, a CHESF fundamenta o pedido de reintegração de possa, basicamente, na alegação de que o imóvel está localizado em área de segurança de barragem, mas não fez qualquer prova de que em algum momento tenha exercido a posse sobre o imóvel. Tanto é, que a guarita de acesso à barragem é posterior ao imóvel ocupado pelo requerido, o que demonstra que a empresa nunca exerceu a posse do bem (id. 354247422 – pág.12).
Deste modo, entendo que a parte autora não comprovou as alegações postas na exordial. Ao contrário, há prova segura que a posse direta da área era exercida pelo requerido, desde o ano de 2013, bem como que existe edificação no local desde o ano de 2006, diferentemente do que alega a autora.
Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, e os princípios de direito aplicáveis à espécie e, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse formulado na exordial, e em consequência condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 15% sobre o valor da causa.
Junte-se a mídia da audiência de justificação id. 201694927 no PJE mídias.
Caso venha a ser interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 5 de setembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004965-39.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 455063240
Processo N° : 8004965-39.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072515120878300000438786880

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004489-98.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 452326624
Processo N° : 8004489-98.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070916165460100000436313593

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002757-97.2015.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Andreive Dian Soares De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8002757-97.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: ANDREIVE DIAN SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de id 443840267, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003834-68.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Edinilson Silva De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003834-68.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: OMNI BANCO S.A.
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE registrado(a) civilmente como GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: EDINILSON SILVA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de id 422814693, defiro o quanto requerido, efetue-se buscas no Sistema INFOJUD.
Intime-se o requerente para comprovar o pagamento das custas referentes aos atos processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003674-97.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Paulo Bezerra Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0003674-97.2011.8.05.0191
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

EXECUTADO: PAULO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO
Intime-se mais uma vez a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Paulo Afonso (BA), 26 de fevereiro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004236-81.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Pan S.a

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Rosicleide De Amorim Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004236-81.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ROSICLEIDE DE AMORIM MOURA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 440019829 - Devolução de Mandado, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005222-40.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Ednaldo Domingos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Ednaldo Domingos Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005222-40.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE EDNALDO DOMINGOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE EDNALDO DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Entendo que o requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade processual (id 413861811), mas procedo sua redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, na forma do art. 98, §5º, do CPC.
Outrossim, cabe o requerente, em igual prazo, efetuar o pagamento das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Efetuada a quitação, certifique-se e autos conclusos para julgamento, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Paulo Afonso/BA, 27 de março 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004822-89.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Eladio Rodrigues Menezes Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004822-89.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: ELADIO RODRIGUES MENEZES JUNIOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 434744336 - Devolução de Mandado, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007075-45.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007075-45.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: BRUNO DE MATOS SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 431085328, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 11 de abril de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0008136-63.2012.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Gilvaneide De Souza
Advogado: Eberval Cesar Romao Cintra (OAB:SP317091)
Parte Re: Maria Cicera Da Silva Oliveira
Parte Re: Sebastiao Caetano
Parte Re: Fernanda De Morais Silva
Parte Re: Joy Aidesde Morais Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:0008136-63.2012.8.05.0191
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Liminar]
Polo Ativo:PARTE AUTORA: GILVANEIDE DE SOUZA

Polo Passivo:PARTE RE: MARIA CICERA DA SILVA OLIVEIRA, SEBASTIAO CAETANO, FERNANDA DE MORAIS SILVA, JOY AIDESDE MORAIS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) para apresentar manifestação acerca da Contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
Bel. TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001586-66.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Iuri Silva Leal
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)
Advogado: Raquel Santos De Lima Pugliesi (OAB:BA53768)
Apelado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001586-66.2019.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Práticas Abusivas]
APELANTE: IURI SILVA LEAL

APELADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO
Considerando a anulação da sentença pelo TJBA, determino o prosseguimento do feito. Assim, Intimem-se as partes para que informem se ainda tem provas a produzir em sede de audiência de instrução, no prazo de 10 dias.

Paulo Afonso (BA), 26 de fevereiro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002355-35.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002355-35.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Junte-se a decisão proferida no agravo 8061233-41.2023.8.05.0000.
Feito isso, intime-se o autor para apresente réplica, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 24 de abril de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005237-38.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Reginaldo Galdino Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005237-38.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: REGINALDO GALDINO DA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id. 445917296 revogo a nomeação anterior e nomeio perita do Juízo a Dra. Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita, médica cadastrada no Tribunal de Justiça da Bahia, para, submetendo em exame o autor da ação, informar a este Juízo quanto a existência de invalidez e o seu grau, como consequência do acidente sofrido, consoante narrativa da peça inaugural do presente, nos termos da decisão de id. 237328817.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003965-43.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Marques Dodo
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003965-43.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE MARQUES DODO
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id. 446466464 revogo a nomeação anterior e nomeio a Sra. Kelly Cristina dos Santos, perita grafotécnica, tel: (87) 98806-5094, e-mail: peritajudicial_pe@hotmail.com, para realização de perícia, a qual deverá ser intimada, compromissada e apresentar laudo no prazo de 30 dias, consoante despacho de id. 219326376.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004958-81.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Vania Fagundes Rocha
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Lm Consultoria E Gestao Empresarial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004958-81.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VANIA FAGUNDES ROCHA
Advogado(s):
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
BANCO CREFISA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 456165805) contra SENTENÇA prolatada em ID 455201325, sob o fundamento de que o pedido autoral foi julgado PROCEDENTE, entretanto apresenta omissões/contradições a justificarem a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, do CPC, nos seguintes pontos:
a) No que tange aos valores do TED recebido pela parte autora e sua devida compensação, conforme comprovante juntado pelo banco Crefisa;
b) No tocante à alteração no polo passivo, visto que a Crefisa S/A – Crédito Financiamento e Investimento não participou da relação jurídico processual. O contrato foi firmado entre a parte embargada e o BANCO CREFISA S/A (61.033.106/0001-86), por esta razão requer a devida retificação, conforme já requerido na petição de ID 414786054 - Pág. 3.
As partes foram intimadas para contrarrazoarem os embargos apresentados, entretanto houve manifestação da autora, requerendo seja inalterada da sentença combatida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Os argumentos da embargante merecem prosperar em parte. Vejamos.
A Crefisa S/A – Crédito Financiamento e Investimento não participou da relação jurídico processual. No contrato fraudulento consta como beneficiária a BANCO CREFISA S/A (CNPJ 61.033.106/0001-86), por esta razão merece acolhimento o pedido formulado, autorizando a retificação requerida em sede preliminar na peça de contestação.
Quanto ao pedido de compensação dos valores depositados na conta da autora, entendo que os argumentos não merecem prosperar. Explico:
Na sentença combatida constou:
“Ademais, após fornecer os seus dados e fotos dos documentos e do seu rosto, foi feito novo contato com a demandante, sendo agora informado que tinha um dinheiro disponível na conta sua bancária e que ela deveria fazer a devolução por meio de TED para a conta do Banco Bradesco n° 30251-1, agência 2761 de titularidade da empresa LM CONSULTORIA, CNPJ 44.045.194/0001-17, fazendo então a devolução no valor de R$ 6.055,69 (seis mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)
(...)
A autora comprova que valor disponibilizado em sua conta foi transferido para a conta da segunda requerida, consoante comprovante no id. 407998505 - pág. 04..”.
Assim, o comprovante – TED – apresentado pela autora no 407998505 - Pág. 4, indica que o valor do empréstimo foi devolvido pela autora, depositado na conta bancária da segunda requerida, não havendo que falar em compensação do valor pelo banco embargante.
As demais insatisfações dos embargantes, não poderão ser analisadas por embargos de declaração. Se as partes entendem que o juízo decidiu mal a controvérsia, direito que lhes assistem em sua plenitude, tal não significa, todavia, que o órgão jurisdicional não entregou a efetiva prestação. Para os casos de má apreciação das provas suscitadas, o remédio cabível é o recurso adequado dirigido ao Tribunal competente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos pelo banco demandado visando sanar omissão apontada, tão somente para determinar a retificação do polo passivo da demanda, para que conste como primeiro acionado o BANCO CREFISA S/A (CNPJ 61.033.106/0001-86).
As demais fundamentações e dispositivo do julgado (ID 455201325,) permanecem inalterados.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003854-93.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Carmelia Maria De Brito
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Executado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003854-93.2019.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
EXEQUENTE: CARMELIA MARIA DE BRITO

EXECUTADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DESPACHO
Considerando a decisão do E.TJBA que determinou a realização de perícia atuarial, nomeio como perito o Sr. Heberth da Silva e Silva, e-mail pericia@solluscontabilidade.com.br, telefone (75) 3226-8887, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso.
Intime-se o perito nomeado para que informe se realiza o tipo de perícia (perícia atuarial), e em caso positivo deve manifestar a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários.

Paulo Afonso (BA), 3 de setembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0003941-98.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Real Alagoas De Viacao Ltda
Advogado: Bartyra Moreira De Farias Braga (OAB:AL6591)
Advogado: Raphael Prado De Moraes Cunha Celestino (OAB:AL9793)
Advogado: Filipe Gomes Galvao (OAB:AL8851)
Advogado: Telmo Barros Calheiros Junior (OAB:AL5418)
Autor: Victor Fernando Oliveira De Bruno Alves
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003941-98.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VICTOR FERNANDO OLIVEIRA DE BRUNO ALVES e outros (2)
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: REAL ALAGOAS DE VIACAO LTDA
Advogado(s): RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO (OAB:AL9793), BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA (OAB:AL6591), FILIPE GOMES GALVAO (OAB:AL8851), TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR (OAB:AL5418)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id 445929356, intime-se a perita nomeada por este Juízo (id 437918891), através de Oficial de Justiça, a fim de que cumpra o encargo para o qual inclusive já fora intimado, e assim, no prazo de 10 dias, prestar o compromisso legal e designar local, data e horário para a realização de exame pericial no(a) periciando(a).
CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 23 de agosto de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002341-56.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Erivaldo Joao De Sa
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002341-56.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ERIVALDO JOAO DE SA
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA promovida por ERIVALDO JOÃO DE SA, em face do AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos já qualificados na peça inaugural. (id. 63895651)
Em despacho, foi indeferido o pedido de justiça gratuita (id. 63911126).
Custas recolhidas (id. 64043669).
A decisão de id. 167509265 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da parte requerida.
Sobreveio aos autos informação de celebração de acordo entre as partes litigantes, requerendo a homologação da avença, conforme informado pela parte autora no id. 438961986.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Vê-se no documento de id. 438961986 que as partes firmaram acordo visando finalizar o presente litígio.

Dessa forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado:
"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)".
Assim, plenamente possível a homologação do pacto celebrado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo, considerando que o acordo firmado é lícito, as partes são capazes e estão devidamente representadas, ressalvados direitos de terceiros, impõe-se a devida homologação, para que constitua título executivo judicial, na forma da lei processual civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes, conforme informado no id 85937558, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo judicial, conforme art. 515, inciso III, do CPC.
Considerando que as custas já foram recolhidas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivando-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 05 de setembro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005858-35.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Derivaldo Alves Teixeira
Advogado: Dionatas Wesley Ferreira Mereles (OAB:BA50929)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005858-35.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: DERIVALDO ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES (OAB:BA50929)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado, nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia descrita na petição de ID 456174080, no valor de R$ 12.913,93 (doze mil novecentos e treze reais e noventa e três centavos), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Em igual prazo, deve o executado recolher as custas processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura registrada no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004965-39.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462250768
Processo N° : 8004965-39.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516121385500000445271161

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001534-65.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Valdice Maria Dos Santos
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001534-65.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VALDICE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JORSULEIDE LIMA CAMPOS (OAB:BA41541), JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 5 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000381-65.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Eronides Alves Maciel
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Caio Leandro De Souza Bittencourt (OAB:BA76603)
Interessado: Ijanira Feliciano Maciel
Reu: Francisco Lucio Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-65.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ERONIDES ALVES MACIEL
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832), CAIO LEANDRO DE SOUZA BITTENCOURT (OAB:BA76603)
REU: FRANCISCO LUCIO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003096-56.2015.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Dulce Cleide Marques Da Silva
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8003096-56.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB:SP397029), RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
REQUERIDO: DULCE CLEIDE MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sucedida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, contra DULCE CLEIDE MARQUES DA SILVA.
A liminar pleiteada foi deferida ID 2014408.
O banco autor juntou petição, ID 437803184, na qual pugnou pela conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, com a citação do réu para que pague em 3 (três) dias o valor de R$ 30.357,92, conforme planilha de cálculos ID 437803187.
O banco autor juntou petição, ID 443717146. Requereu seja efetuada penhora no rosto dos autos nº 8006539-68.2022.805.0191 que tramita na Vara da Fazenda Pública desta comarca.
Note-se que a certidão de ID 442710946, do oficial de justiça, informou em 17/04/2024, que o mandado de busca e apreensão e citação não foi cumprido.
É EM SUMA O RELATÓRIO, DECIDO.
Nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 13.043/14, a conversão da busca e apreensão em ação executiva apenas seria admissível na hipótese de não localização do bem alienado fiduciariamente. Vejamos:
“Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.
In casu, não há qualquer informação na certidão da diligência do Oficial de Justiça em 17/04/2024 (ID 442710946) no sentido de que o bem não fora localizado.
Dessa forma, mesmo que se trate de uma faculdade do credor, no caso dos autos a tentativa de localização do bem e de citação do devedor no endereço indicado pela instituição financeira credora restou inexitosa.
Acerca do tema, jurisprudência pacificada:
TJ-DF - 7036441920208070007 DF 0703644-19.2020.8.07.0007 Jurisprudência Acórdão Publicado em 26/05/2021 Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240 /STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar. 2. Constatada a ausência de formalização da relação processual, bem como a frustração das diligências para a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, correta a sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485 , inciso IV , do Código de Processo Civil. 3. A extinção do feito, com arrimo no inciso IV do artigo 485 do Código de Ritos , não exige a prévia intimação pessoal da parte, porquanto não se trata de hipótese de desinteresse no prosseguimento da demanda. 4. A ausência de citação afasta a aplicabilidade da orientação estampada na Súmula 240 do STJ. 5. Recurso não provido.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo em vista que a decisão recorrida possui cunho decisório e a possibilidade de mitigação do rol taxativo sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC), a preliminar de inadmissibilidade do recurso deve ser rejeitada - O artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 estabelece a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor - Não sendo realizada qualquer tentativa para a localização do veículo, não se pode concluir que restou frustrada a apreensão do bem, motivo pelo qual a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000212709919001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 30/03/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/04/2022).
Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, INDEFIRO o pedido de conversão da presente demanda em ação executiva.
Publique-se. Intimem-se.
Preclusa a presente decisão, considerando a certidão de ID 442710946, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar endereço atualizado da parte demandada, visando a localização do bem, comprovando o recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004489-98.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462240386
Processo N° : 8004489-98.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516121703300000445261784

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005878-21.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462258669
Processo N° : 8005878-21.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516122004400000445278507

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002757-97.2015.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Andreive Dian Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8002757-97.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: ANDREIVE DIAN SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de ANDREIVE DIAN SOARES DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 1089608).
Custas iniciais recolhidas, conforme id 1089645.
Na decisão de id 1993220, foi concedida a liminar de busca e apreensão do bem objeto da demanda.
Mandado devolvido negativamente, conforme certidão acostada ao id 4003076.
O requerente peticionou nos autos pugnando pela expedição de novo mandado de busca. (id 5687119)
Considerando o lapso temporal, este juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de id 49198876.
O requerente peticionou pugnando pela pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis (id 80885095). Tal requerimento foi deferido por este juízo, id 88884719.
No id 179281532, foi certificado pelo cartório não foram recolhidas as custas das diligências requeridas.
Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. (id 180031920)
A parte se manifestou na petição de id 187887710, informando novo endereço da parte e pugnando pela expedição de novo mandado. Comprovou o recolhimento das custas necessárias (id 187887713).
Mandado devolvido negativamente, conforme certidão acostada ao id 210883070.
A parte pugnou pela expedição de novo mandado, id 223336044.
Houve novamente a devolução do mandado negativo, id 277351972.
Intimada a parte autora para manifestar acerca da certidão (id 299580184), o requerente quedou-se inerte (id 396418352).
No despacho de id 430609719 este juízo determinou nova intimação do requerente, via sistema.
Apesar de devidamente intimado (id 436304141) o requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão acostada ao id 443840267.
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, determinado a intimação do banco autor para manifestar interesse no prosseguimento feito, o mesmo quedou-se inerte, conforme id 443840267.
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2015, a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual, e, principalmente, da razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo que atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.

Custas já recolhidas, conforme Daje's acostados aos autos.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000561-81.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cintia Rosena Santana De Deus
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Reu: Silvano Wanderley

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-81.2020.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CINTIA ROSENA SANTANA DE DEUS
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425)
REU: SILVANO WANDERLEY
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CÍNTIA ROSENA SANTANA DE DEUS em face de SILVANO WANDERLEY, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 47816840).
Na decisão de id 48294581 foi deferido o pedido liminar para determinar que o réu se abstenha de praticar atos que visem de algum modo denegrir a honra, imagem e dignidade da autora, por intermédio de qualquer meio de comunicação. Bem como, foi determinado a citação do requerido.
Acostada devolução do AR sob id 54940824, com a assinatura de pessoa estranha ao processo.
Intimada para se manifestar, a demandante pugnou pela decretação da revelia do réu. (id 221975503)
Este juízo, de forma devidamente fundamentada indeferiu o requerimento da autora e determinou intimação da parte para informar o endereço atualizado do réu, ou requerer o que entender de direito. (id 410001289)
Foi certificado pela secretaria que decorreu o prazo legal sem manifestação. (id 416825327)
No despacho de id 429060345, este magistrado determinou a intimação pessoal da parte autora.
Apesar de devidamente intimada (id 453861505), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão da secretaria acostada ao id 459074260.

É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, determinado a intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o mesmo se manteve inerte, conforme certidão acostada ao id 459074260.
Ressalte-se ainda que, intimada por seu procurador constituído, para cumprir as diligências determinadas por este Juízo, a demandante não se manifestou, conforme certidão de id 416825327.
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2020, a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual, e, principalmente, da razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo que atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, a requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.
Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.
Custas e despesas processuais pela autora.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001987-89.2024.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Paulo Afonso
Reu: Juscelino Santos De Gois

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001987-89.2024.8.05.0191

Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUSCELINO SANTOS DE GOIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de JUSCELINO SANTOS DE GÓIS, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, em face de MARCELO VINÍCIUS DA SILVA.
A denúncia apresentada pelo Ministério Público traz argumentos e fortes indícios de autoria e materialidade que demonstram sua aptidão, sendo acompanhada de documentos e declarações que sustentam a peça acusatória, preenchendo assim as formalidades do art. 41 do CPP.
Assim, em princípio configurada a conduta descrita na exordial, não estando presentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA (id 437364446), nos termos em que foi formulada.
Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP. Na resposta, poderá o denunciado arguir, preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, juntando documentos, oferecendo justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Se o réu não apresentar defesa no prazo legal ou não tiver condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública Estadual.
A fim de garantir a celeridade processual no presente feito, fica desde já determinado que os depoimentos das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por termos de declarações, a serem juntados por ocasião da audiência a ser, eventualmente, designada, caso não se configure a hipótese do art. 397 do CPP, tendo em vista que as condições pessoais do art. 59 do CP são neutras até que a acusação prove o contrário, por força da ampla defesa.
Cumpra-se o quanto requerido na cota apresentada pelo Ministério Público (id 437364446 - Pág. 4), no que compete a Certidão, devendo o cartório juntar aos autos Certidão de Antecedentes atualizada.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024.

CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0004778-46.2019.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jose Palmeira Dos Santos
Advogado: Thiago Issao Nakagawa (OAB:PR49807)
Terceiro Interessado: José Carlos De Almeida
Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Kalyf Santos Almeida (OAB:BA65634)
Terceiro Interessado: Hildete Gomes De Sá (testemunha De Defesa)
Terceiro Interessado: Givaldo Gomes De Sá (testemunha De Defesa)
Terceiro Interessado: Silvana Palmeira Dos Santos (testemunha De Defesa)
Terceiro Interessado: Maria Tomaz De Lima (testemunha)
Terceiro Interessado: Gercina Lopes Da Silva (testemunha)
Testemunha: José Cícero Lima Santos
Testemunha: José Alves De Almeida
Testemunha: José Cruz
Testemunha: José Jairo Vieira Ferreira
Testemunha: Aldenir Jesus Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004778-46.2019.8.05.0191

Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): KALYF SANTOS ALMEIDA (OAB:BA65634)
REU: JOSE PALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO ISSAO NAKAGAWA (OAB:PR49807)

DECISÃO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pela Defesa constituída contra sentença (ID 437308831) que pronunciou JOSÉ PALMEIRA DOS SANTOS, para que seja submetido ao julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri, sob a acusação da prática do crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.
Recebo o recurso em sentido estrito, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade (id 461899083) e o interesse recursal.
Assim, intime-se a Defesa para apresentação das respectivas razões, no prazo legal (art. 588 – CPP).
Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal (art. 588, CPP).
Decorrido o prazo, voltem conclusos para os fins do art. 589, do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência às partes.
Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0006498-19.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Iranildo Pereira Da Silva
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Vitima: Rubenice Rosa Queiroz Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006498-19.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969)

DECISÃO
Considerando a necessidade de remarcação da audiência em razão de reorganização de pauta para prioridade de processos com réu preso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Publique-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0002089-92.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Beatriz Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Messias Vanderlei
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002089-92.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL MESSIAS VANDERLEI
Advogado(s): ALEX PARENTE OLIVEIRA (OAB:BA63131)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de MANOEL MESSIAS VANDERLEI, imputando-lhe a prática do delito dos art. 129, §9º, do Código Penal, com referência à Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 28/08/2020, sendo determinada a citação do réu (fls. 38).
O acusado foi citado por edital e diante da ausência de manifestação, foi determinado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
O acusado apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, com rol de testemunhas, alegando em preliminar a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como a ausência de dolo.
É o relatório, decido.
Da falta de justa causa.
A defesa requereu na resposta à acusação a rejeição tardia da denúncia sob o fundamento de faltar justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que entende não haver elementos mínimos para o exercício da ação penal pelo Ministério Público.
O caso é de indeferimento do pedido.
Nota-se que há elementos informativos que constam do inquérito policial, notadamente as declarações da ofendida e das testemunhas ouvidas em sede policial, que apontam a materialidade e indícios da autoria delitiva, sendo suficiente, portanto, para o exercício da ação penal pelo Ministério Público, uma vez que não é necessário um juízo de certeza para o oferecimento da peça acusatória.
Sendo assim, não é caso de rejeição tardia da denúncia.
Da ausência de dolo
As preliminares alegadas pela defesa não merecem acolhimento.
No caso em comento, o acusado foi denunciado pela prática dos delito dos art. 129, §9º, do Código Penal
A alegação de atipicidade da conduta e ausência de dolo, do que consta nos autos, o denunciado lesionou a vitima, portanto, essas alegações demandam revolvimento da matéria fática probatória, as quais devem ser avaliadas após a instrução do feito.
Ante o exposto, rejeito as preliminares alegadas. Ato contínuo, em razão da reorganização de pauta de audiências de réu preso, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência e instrução.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003295-34.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cicero Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Stephanie Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003295-34.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: CICERO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a necessidade de remarcação da audiência em razão de reorganização de pauta para prioridade de processos com réu preso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Publique-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003547-08.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Soares
Testemunha: Marinalva Cleonice Dos Santos
Terceiro Interessado: 20º Batalhão Da Polícia Militar Da Bahia
Reu: Vaneson Dias De Moura
Advogado: Fabianne Felix Netto (OAB:BA58089)
Advogado: Jean Roubert Felix Netto (OAB:BA62446)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003547-08.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANESON DIAS DE MOURA
Advogado(s): FABIANNE FELIX NETTO registrado(a) civilmente como FABIANNE FELIX NETTO (OAB:BA58089), JEAN ROUBERT FELIX NETTO registrado(a) civilmente como JEAN ROUBERT FELIX NETTO (OAB:BA62446)

DESPACHO

Considerando a necessidade de remarcação da audiência em razão de reorganização de pauta para prioridade de processos com réu preso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Publique-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0005675-11.2018.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Elieide Lima Pinto Batista
Terceiro Interessado: José Batista Sobrinho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005675-11.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIEIDE LIMA PINTO BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a necessidade de remarcação da audiência em razão de reorganização de pauta para prioridade de processos com réu preso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Publique-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0006893-74.2018.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Arlindo Duque Da Silva
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006893-74.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ARLINDO DUQUE DA SILVA
Advogado(s): JACKSON PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de ARLINDO DUQUE DA SILVA,imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/2003.
Contudo, no ID 457588744 foi colacionada aos autos a Certidão de Óbito do acusado.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente (id 460552580).
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ARLINDO DUQUE DA SILVA, pelos fatos ora apurados.
Sem condenação em custas processuais.
Ciência ao MP.
Publique-se, registre-se, oportunamente, arquivando-se os autos com baixa no sistema.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 03 de setembro de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006667-54.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Arnaldo Almeida Aderino
Advogado: Carlos Andre Da Silva (OAB:BA77975)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8006667-54.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON ARNALDO ALMEIDA ADERINO
Advogado(s): CARLOS ANDRE DA SILVA (OAB:BA77975)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Anderson Arnaldo Almeida Aderino, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 306 e 311, do Código Penal,
Em audiência designada para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o acusado concordou com os cumprimento das exigências ofertadas pelo Ministério Público.
É o breve relatório
O acusado cumpriu suas obrigações de forma integral, conforme comprova a certidão de ID 458881117
Em parecer de ID 460552588, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em razão do cumprimento das obrigações assumidas na suspensão condicional do processo.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusado Anderson Arnaldo Almeida Aderino, nos termos do art. 89, § 5°, da Lei n° 9.099/1995.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 03 de setembro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0001533-90.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Maria Cicera Barros Correia
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Vitima: Bruno Henrique Barros Correia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001533-90.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA CICERA BARROS CORREIA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

SENTENÇA

Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Maria Cicera Barros Correia, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal.
Em audiência designada para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o acusado concordou com os cumprimento das exigências ofertadas pelo Ministério Público.
É o breve relatório
A acusada cumpriu suas obrigações de forma integral, conforme comprova a certidão de ID 457542779.
Em parecer de ID 460552596, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em razão do cumprimento das obrigações assumidas na suspensão condicional do processo.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada Maria Cicera Barros Correia, nos termos do art. 89, § 5°, da Lei n° 9.099/1995.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 03 de setembro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0001965-37.2005.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Joaquim Nunes Mota
Advogado: Marcial Alves Costa (OAB:SE6927)
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genivaldo Alves Dos Santos
Advogado: Marcial Alves Costa (OAB:SE6927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001965-37.2005.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAQUIM NUNES MOTA e outros
Advogado(s): MARCIAL ALVES COSTA registrado(a) civilmente como MARCIAL ALVES COSTA (OAB:SE6927), NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público em desfavor de LIZANDRO DA SILVA MOTA, GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHO e JOAQUIM NUNES DA MOTA, pela prática dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, inc. I, III e IV, do Código Penal (CP), por duas vezes, e art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, c/c art. 14, II, do CP, todos c/c arts. 29 e 69, ambos do CP
Contudo, no ID 441441422 foi colacionada aos autos a Certidão de Óbito do acusado JOAQUIM NUNES DA MOTA .
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente e prosseguimento do feito(id 446922215).
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM NUNES DA MOTA, pelos fatos ora apurados.
Sem condenação em custas processuais.

Ciência ao MP.
O feito prosseguirá em relação aos demais acusados.
Certifique-se o cumprimento do despacho sob id 423842778.
Publique-se, registre-se, oportunamente, arquivando-se os autos com baixa no sistema.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 04 de setembro de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0006187-28.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Jefferson Santos Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Clecio Dos Santos Silva
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006187-28.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CLECIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JAILMA FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAILMA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA39850)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ CLÉCIO DOS SANTOS SILVA, imputando-lhe as práticas dos crimes previstos nos arts. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, e 244-B do ECA, tendo a exordial sido recebida em 18/01/2016 (ID 147328567).
Na forma do art. 366 do CPP, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva do réu em 26/08/2024 (ID 459815353).
Cumprida a preventiva em 03/09/2024, o réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação em ID 461948866.
Em parecer ID 462076503, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, de ofício, instalo preliminar referente à prescrição quanto ao crime previsto no art. 244-B do ECA.
Com efeito, o delito de corrupção de menores tem pena máxima prevista de 04 (quatro)_ anos. Assim sendo, em face da disposição constante do art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 anos. Por sua vez, conforme dicção do art. 117, II, também do Código Penal, o termo inicial da prescrição, no presente caso, se dá no dia do recebimento da denúncia (18/01/2018).
Ora, se o prazo máximo de prescrição é de 04 anos, o Estado perdeu o direito do exercício da pretensão punitiva e, via de consequência, encontra-se extinta a punibilidade.
Com esses fundamentos, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA.
No presente caso, a prisão foi legal e, atualmente, especialmente pela retirada de uma das acusações, não estão presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Conforme redação dada ao art. 282 do CPP, a imposição da medida cautelar deve atender ao binômio necessidade-adequação.
A aplicação da medida deve ser fundamentada em alguns desses motivos: Necessidade para aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais (art. 282, I); Adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato criminoso e às condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II).
Isto posto, acolhendo a promoção ministerial como razões de decidir, DEFIRO O PEDIDO formulado pela defesa em resposta à acusação, pelo que REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ CLÉCIO DOS SANTOS SILVA, SUBSTITUINDO-A pela aplicação das MEDIDAS CAUTELARES previstas no artigo 319 do CPP, DETERMINANDO:
PROIBIÇÃO DE MUDAR DE ENDEREÇO SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA COMARCA DE RESIDÊNCIA, ATÉ A PROLAÇÃO DE DECISÃO NA AÇÃO PENAL;

PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA DE RESIDÊNCIA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO, ATÉ A PROLAÇÃO DE DECISÃO NA AÇÃO PENAL e
COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO.
Expeça-se o competente alvará de soltura através do BNMP, pondo-se o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, após a apresentação de comprovante de residência.
Inexistindo recurso, determino, após as comunicações e registros necessários, o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 04 de setembro de 2024.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000314-66.2021.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Alves Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000314-66.2021.8.05.0191
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: José Alves Ribeiro
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. João Celso Peixoto Targino Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, fica designada para o dia 23/05/2023, às 14:40 horas, audiência de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Intimações necessárias.
Paulo Afonso-BA, 17 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Tiago Domingos de Cerqueira NetoEvânia Lima Bernardo
Diretor de SecretariaTécnica Judiciária
Cad. 969.003-4Cad. 902.297-0

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000720-19.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleonice Cristina Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000720-19.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: CLEONICE CRISTINA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em consulta aos sistema judiciais a disposição deste Juízo, verificou-se que a denunciada CLEONICE CRISTINA DA SILVA possui guia de recolhimento definitiva junto aos autos de nº 0007692-54.2017.8.05.0191, com mandado de intimação positivo naqueles autos.
Desta forma, renove-se a tentativa de intimação da denunciada no endereço disponibilizado naqueles autos, a saber: Rua José de Alencar nº 115, Centro, PAULO AFONSO - BA, TEL (75) 98871-5811, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de dois dias consoante decisão de ID 392700981.
Após, venham os autos para análise de eventual retratação.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000618-31.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Reu: Vitor Ariel Soares Silva
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000618-31.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR ARIEL SOARES SILVA
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)

DECISÃO
Vistos.
VITOR ARIEL SOARES SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em razão da suposta prática do crime previsto no art. 129, §13°, com referência à Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2022.
Expedido mandado de citação, o acusado não foi localizado no endereço que consta dos autos, ID 195937854.
Oficiada à DEAM para que diligenciasse com a finalidade de localizar o atual endereço do acusado.
O acusado foi devidamente citado, conforme certidão de ID 269901223.
Certificado que passado o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos para a DPE para assunção da defesa técnica.
A DPE requereu o reconhecimento da nulidade da citação realizada com fundamento na ausência de elementos que indicassem a efetiva citação do acusado.
O pedido foi deferido e determinada a nova citação do acusado.
Na nova oportunidade, o acusado não foi localizado para sua citação, ID 380071731.
Determinada a nova citação do acusado por meio eletrônico.
Realizada a nova tentativa de citação, foi novamente frustrado em razão da não localização do acusado no endereço informado, além do número de telefone informado pertencer a parte estranha ao processo, ID 409091707.
O acusado foi citado por edital, deixando o prazo transcorrer sem manifestação.
Remetidos os autos ao MP, apresentou parecer em ID 441168133 requerendo a suspensão do processo e do prazo prescricional e a decretação da prisão preventiva do acusado.
Em ID 444305659, foi juntado aos autos decisão de saneamento e organização do processo. Nesta, constam fatos alheios ao presente processo.
O acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação em ID 447952682. Na resposta, foi apresentada a preliminar de nulidade da decisão de saneamento.
Por fim, vieram-me conclusos.
Das preliminares apresentadas.

Do acolhimento da preliminar de nulidade.
De fato, compulsando os autos, verifica-se que a decisão juntada aos autos diz respeito a outro processo, inclusive com partes e fatos diversos.
Assim, em razão do erro da decisão, saída não há senão a declaração de sua nulidade e, por conseguinte, que seja desentranhada dos autos.
Ademais, em relação aos demais fatos alegados na resposta à acusação, entendo que estes carecem de revolvimento probatório, portanto, necessária a instrução processual.
Ante o exposto, declaro a NULIDADE da decisão de ID 444305659.
Ato contínuo, uma vez apresentada resposta à acusação, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Proceda-se com a citação do acusado no endereço e/ou no telefone informado na procuração de ID 447950726.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP.
Intimações e requisições necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0010147-65.2012.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Valdo Pinheiro De Souza Silva
Reu: Ivaldo Pinheiro De Souza Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0010147-65.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDO PINHEIRO DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JAMILE CONCEIÇÃO FREITAS DE SOUZA, JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS SOUZA, IVALDO PINHEIRO DE SOUZA SILVA e VALDO PINHEIRO DE SOUZA SILVA, todos já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado da Bahia em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, c/c art. 40 da Lei 11.343/06, todos c/c art. 69 do CP.
Segundo consta da denúncia, no dia 18 de julho de 2010, por volta das 12 horas, na Rua Boca do Rio, Bairro Benone Rezende, nesta urbe, os acusados foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
No dia e local supracitados, uma equipe da Polícia Civil se dirigiu até a casa da acusada Jamile Conceição Freitas de Souza, onde, segundo investigações, ocorria a prática criminosa de tráfico de drogas, com informações de que naquele dia teriam sido entregues dois sacos de droga no endereço.
Com base nessas informações, a equipe se deslocou ao local e iniciou uma campana nas imediações da residência. Por volta das 13 horas, os acusados Valdo Pinheiro de Souza Silva e José Antônio de Jesus Souza chegaram ao local em um veículo Kadett, Placa Policial JLM 7050, Paulo Afonso/BA, tendo parado o carro nos fundos da casa.
Valdo Pinheiro desceu do carro e entrou na casa, momento que os policiais cercaram o local e procederam com a abordagem. Durante a revista, foi encontrado no local dois sacos de nylon contendo droga análoga à maconha, com massa bruta de 28.269g (vinte e oito mil duzentos e sessenta e nove gramas), que estavam escondidos debaixo de uma cama.

Juntado laudo de constatação provisório n° 2010 18 PC 001239-01, com resultado positivo para Cannabis Sativa. Juntado laudo definitivo n° 2010 024275 01, com resultado positivo para a substância tetrahidrocanabinol (THC), a qual se encontra relacionada na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Anvisa.
Determinada a notificação dos acusados em 25 de agosto de 2010.
A acusada Jamile apresentou defesa preliminar por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Os acusados Ivaldo, Valdo e José Antônio, apesar de notificados, não apresentaram defesa preliminar no prazo legal.
Nomeado o Bel. Fábio Alves de Almeida para atuar na qualidade de defensor nativo dos acusados.
Apresentada defesa preliminar pelos acusados José Antônio de Jesus Souza, Valdo Pinheiro de Souza Silva e Ivaldo Pinheiro de Souza Silva, por intermédio do Bel. Fábio Alves de Almeida, OAB/BA 27.016, defensor dativo.
Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 02 de junho de 2011. No ato, foram interrogados os acusados Jamile Conceição Freitas de Souza e José Antônio de Jesus Souza. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia: Jailson Gomes Varjão, Vanildo Costa Maciel e Mirian Maria de Souza Paiva.
Proferida sentença nos autos originais (n° 0002573-59.2010.8.05.0191) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados Jamile Conceição Freitas de Souza e José Antônio de Jesus Souza, às penas dos crimes do art. 33 c/c 40, ambos da Lei 11.343/06.
Na sentença, foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos acusados Valdo e Ivaldo, em razão da não devolução das cartas precatórias expedidas em tempo hábil.
Realizado o desmembramento, foram formandos os presentes autos em relação aos acusados Valdo Pinheiro de Souza Silva e Ivaldo Pinheiro de Souza Silva.
Designada audiência para realização dos interrogatórios dos acusados Valdo Pinheiro de Souza Silva e Ivaldo Pinheiro de Souza Silva.
Realizada a audiência no dia 08 de novembro de 2022. Foi decretada a revelia do acusado Ivaldo Pinheiro de Souza Silva, com fulcro no art. 366 do CPP, uma vez que mudou de endereço sem prévia e formal comunicação nos autos. Determinado que fosse oficiado ao Cartório do 3° Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, solicitando a certidão de óbito do acusado Valdo Pinheiro de Souza Silva, CNS 110460. Após, juntada a certidão, que fossem intimadas as partes para que dissessem se haviam diligências decorrentes da instrução, no prazo de dois dias. Por fim, que fossem apresentadas alegações finais na ordem e no prazo legal.
Juntada certidão de óbito do acusado Valdo Pinheiro de Souza Silva, matrícula 110460 01 55 2021 4 00032 115 0010642-16.
Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público. O Parquet pugnou pela extinção da punibilidade do acusado Valdo Pinheiro de Souza Silva e pela condenação do acusado Ivaldo Pinheiro de Souza Silva às penas do crime do art. 33 da Lei 11.343/06.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na assistência ao acusado Ivaldo Pinheiro de Souza Silva, em suas alegações finais, apresentou a preliminar de nulidade das provas dos autos em razão da violação de domicílio. No mérito, requereu a absolvição do acusado por ausência de provas, com pedido subsidiário de reconhecimento da ocorrência da prescrição virtual. Também requereu a descaracterização do crime de associação para o tráfico, o reconhecimento do tráfico privilegiado e da inexistência da causa de aumento de pena do tráfico interestadual de drogas.
Por fim, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Da extinção da punibilidade.
Em ID 300618760, foi juntada a certidão de óbito do acusado Valdo Pinheiro de Souza Silva, com 13 de setembro de 2021.
O Ministério Público, em alegações finais por memoriais, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado em razão do seu óbito.
Assim, uma vez constatada a morte do acusado, operou-se a causa extintiva da punibilidade do art. 107, I, do CP.
Os pedidos contidos na denúncia são improcedentes.
A materialidade ficou plenamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisório, bem como laudo toxicológico definitivo.
No entanto, em relação à autoria de um crime de tráfico, não há provas suficientes para ensejar o decreto condenatório, uma vez que não foram produzidas provas em juízo, não sendo suficientes a ensejar a responsabilidade criminal do acusado.
Segundo consta da denúncia e dos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão dos acusados, durante a ação policial apenas estavam na residência os acusados Jamile, José Antônio e Valdo Pinheiro.
A imputação recaí à pessoa de Ivaldo Pinheiro de Souza Silva pelos corréus, o que ensejou sua prisão no mesmo dia em um terceiro endereço sem ligação com os fatos narrados na inicial.
Percebe-se, portanto, que não foram produzidas provas em audiência capazes de determinar que o acusado Ivaldo Pinheiro de Souza Silva tinha participação direta na empreitada criminosa, restando isoladas as afirmações dos demais acusados.
No caso dos autos, malgrado a existência de indícios, é forçoso reconhecer que o conjunto probatório angariado não autoriza a prolação de édito condenatório. Assim, havendo dúvidas deve prevalecer o princípio “in dubio pro reo”. Como se sabe, a avaliação da prova, no juízo criminal, pode levar o julgador à certeza ou à dúvida quanto à autoria de um delito. A certeza que se exige para uma condenação é a persuasão produzida no ânimo do juiz, de acordo com a normalidade de agir das pessoas, de forma a excluir qualquer dúvida prudente.
Diante desses fatos, não resta outra consequência senão julgar improcedentes os pedidos contidos na denúncia em razão da falta de provas aptas a ensejar a culpa do ora acusado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA DENÚNCIA, e o faço para ABSOLVER o réu IVALDO PINHEIRO DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e, ato contínuo, com fundamento no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDO PINHEIRO DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, pelos fatos ora apurados.
Sem condenação em custas processuais.

Revogo eventuais medidas cautelares criminais fixadas em detrimento dos acusados.
Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, determino a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.
Com o trânsito em julgado desta para a defesa, oficie-se ainda para destruição da amostra de droga reservada à contraprova, nos termos do art. 72, da Lei no 11.343/06.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005977-88.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adson Rai Da Silva Melo
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005977-88.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADSON RAI DA SILVA MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Em relação ao crime previsto no artigo 140 do CP, tratando-se de crime cuja ação penal é de iniciativa do ofendido, intime-se a vítima para, querendo, intentar queixa-crime, no prazo legal, sob pena de decadência.
Quanto ao crime do art. 28 da Lei 11.343/2006, considerando que o crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06) é crime de menor potencial ofensivo, conforme previsão contida no art. 61, da Lei n° 9.099/1995, determino a remessa de cópia dos presentes a uma das varas dos Juizados Especiais desta Comarca, nos termos da inicial acusatória de ID 461269372.
Expeça-se mandado de citação via Pje.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001149-49.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hudson Jordao De Melo Lima

Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838)
Reu: Daniel Albert Teixeira De Araujo
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Testemunha: Kevin Henrique Silva Dos Santos
Testemunha: Vitoria Luisa Lima Da Silva Dantas
Testemunha: Kathleen Gabrielle Barbosa Oliveira
Testemunha: João Liracio Lima

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420, Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010
Tel: 75-3281-8389- e-mail: pafonso2vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Faço vistas dos presentes autos as Defesas dos denunciados, representadas pelos advogados Rodrigo Melo Silva- OAB 67.838 e Jimmy Brito Silva - OAB 21.963, para apresentarem Alegações Finais na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Paulo Afonso/BA, 05 de setembro de 2024
Assinado eletronicamente
Éryka Yara Barros Ferraz
Escrivã
Cad. 902080-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004142-65.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo Henrique Barros Jatoba Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004142-65.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUSTAVO HENRIQUE BARROS JATOBA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Expeça-se mandado de citação via Pje.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004654-48.2024.8.05.0191 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462197617
Processo N° : 8004654-48.2024.8.05.0191
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508405345900000445224783

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004759-25.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 458720747
Processo N° : 8004759-25.2024.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081612072241400000442081922

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006447-56.2023.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ianuscara Barreto De Freitas (OAB:RN6245)
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462201841
Processo N° : 8006447-56.2023.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
IANUSCARA BARRETO DE FREITAS (OAB:RN6245), PEDRO VITOR RIBEIRO FEITOZA (OAB:BA33565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508593620600000445228997

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000943-35.2024.8.05.0191 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462221385
Processo N° : 8000943-35.2024.8.05.0191
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
ANA CLARA LANDIM DE SANTANA (OAB:SP487464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509562961100000445247157

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002966-51.2024.8.05.0191 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461710955
Processo N° : 8002966-51.2024.8.05.0191
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090308520442100000444790593

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004759-25.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 458720747
Processo N° : 8004759-25.2024.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081612072241400000442081922

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003018-47.2024.8.05.0191 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462289490
Processo N° : 8003018-47.2024.8.05.0191
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512415788900000445306236

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004101-98.2024.8.05.0191 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462289506
Processo N° : 8004101-98.2024.8.05.0191
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512443746500000445307751

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003874-11.2024.8.05.0191 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462291179
Processo N° : 8003874-11.2024.8.05.0191
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512475462400000445307768

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002455-53.2024.8.05.0191 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 462291185
Processo N° : 8002455-53.2024.8.05.0191
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512491504000000445307773

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001342-68.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Patricia Monteiro Bastos (OAB:DF43854)
Advogado: Elmara Cintra Roseiro (OAB:DF41049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 448556675
Processo N° : 8001342-68.2023.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PATRICIA MONTEIRO BASTOS (OAB:DF43854), ELMARA CINTRA ROSEIRO (OAB:DF41049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072411304022200000432946905

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001743-43.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001743-43.2018.8.05.0201

Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício. Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 29 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005045-75.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Magnalda Pereira Costa (OAB:BA37048)

Advogado: David Francisco Cunha De Assis (OAB:BA61617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 460443528
Processo N° : 8005045-75.2021.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAGNALDA PEREIRA COSTA (OAB:BA37048)
DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS registrado(a) civilmente como DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS (OAB:BA61617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417332094400000443626999

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002989-69.2021.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marcos Lages Pinto
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Requerido: Ubirajara Soares Pinto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8002989-69.2021.8.05.0201
REQUERENTE: MARCOS LAGES PINTO

REQUERIDO: UBIRAJARA SOARES PINTO

Cuida-se de pedido de interdição de UBIRAJARA SOARES PINTO, qualificado nos autos, ajuizado por MARCOS LAGES PINTO, filho daquele, representado processualmente por advogado.
Com a inicial vieram os documentos essenciais ao desenvolvimento regular e válido do processo.
Entrevista do interditando e oitiva da parte requerente realizadas em audiência (Id. 272087528).
Laudo pericial juntado no Id. 321663805.
Defesa do interditando apresentada pela Curadora Especial (Id. 350075251).
Manifestação ministerial, conforme parecer de Id. 413155515.
É o breve relato.
DECIDO.

Com as provas produzidas nos autos, constata-se que o interditando de fato não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerido possui enfermidade compatível com a especificada na CID 10: F00.1, o que o torna incapacitado para exercer quaisquer atividades laborais, bem como de gerir sua própria vida. No laudo ficou constatado ainda não haver tratamento ou intervenção terapêutica que possa reverter o quadro do interditando, concluindo-se pela total dependência dele de terceiros.
A Curadora Especial do interdito apresentou defesa, pugnado pela decretação da sua interdição, ante a prova pericial produzida nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, uma vez que observados os requisitos legais e cautelas processuais, bem ainda por ter sido comprovada a incapacidade do réu para as práticas dos atos da vida civil.
Cumpre ressaltar que, com a interdição, eventual patrimônio existente em nome do interditando deverá ser resguardado, ficando qualquer alienação ou saque de valores em nome deste condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.
Assim exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE UBIRAJARA SOARES PINTO, tornando-o incapaz para TODOS os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o Sr. MARCOS LAGES PINTO, que deverá bem e fielmente desempenhar suas obrigações, exercendo em nome daquele todos os atos necessários à sua manutenção, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitado.
Pedido isento de custas (AJG).
Publique-se, nos termos do § 3º, art. 755, do NCPC.
Em seguida, colha-se o compromisso do curador.
Atribuo força de mandado a esta sentença para que o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais promova o registro da interdição, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73. Intimações necessárias.
Por se tratar o caso de interdição total, oficie-se ainda ao Cartório Eleitoral desta comarca para que se processe ex officio pelo juízo eleitoral ao cancelamento da inscrição eleitoral do interditando, nos termos dos arts. 71, II e 74, da Lei 4.737/65 c/c art. 15, II, CF/88.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 18 de março de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004906-55.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8004906-55.2023.8.05.0201
REQUERENTE: SOLANGE MUNIZ DA SILVA

REQUERENTE: JOICE GOES DOS SANTOS

SOLANGE MUNIZ DA SILVA ajuizou Ação de Guarda em face de JOICE GOES DOS SANTOS em relação ao menor PIETRO GOES DA SILVA.

Extrai-se dos autos que Autora SOLANGE MUNIZ DA SILVA, é avó paterna de PIETRO GOES DA SILVA, nascido em 20/07/2018, a criança convive com a avó desde o nascimento, detendo a avó da guarda de fato do neto, a requerida, ora genitora, JOICE GOES DOS SANTOS concorda em passar a guarda do filho para a requerente, a genitora da criança não tem condições de cuidar do filho, e o genitor da criança é falecido conforme documento anexo, a genitora quer passar para avó paterna, ora requerente, a guarda definitiva da criança, a requerente sempre foi a responsável pela criança, sempre sustentou o neto, arcando com todos os gastos da manutenção do neto.

As partes chegaram a um acordo conforme ata de audiência de ID 434504892, ficando acertado que a guarda do menor ficará com a avó paterna, ora requerente.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, nos termos propostos.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que não há óbices a que o ajuste seja homologado, posto que os interesses do menor foram preservados.

Assim, HOMOLOGO os termos do acordo livremente estabelecido pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, III, “b”, do CPC.

Tome-se por termo o compromisso de Guarda em favor da autora.

Sem custas visto que deferida a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

PORTO SEGURO, 10 de junho de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007472-74.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8007472-74.2023.8.05.0201
Sobre o pedido de ID 441413653, manifeste-se o Ministério Público.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias. Publique-se.

PORTO SEGURO, 4 de junho de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000850-47.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Valeria Cristina Bonfim Valiense Rodrigues
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Herdeiro: Luiz Carlos Bonfim Valiense
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Inventariado: Espólio De Ilton Valiense E Souza Registrado(a) Civilmente Como Ilton Valiense E Souza
Herdeiro: Sonia Borges De Souza
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)
Terceiro Interessado: Francisco Coutinho Barbosa Filho
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Herdeiro: Marco Antonio Souza Valiense
Herdeiro: Felype Borges De Souza
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000850-47.2021.8.05.0201
a) Retifiquem-se as primeiras declarações, uma vez que há colagens de documentos ou inscrições municipais, sem a descrição adequada dos bens e seu estado e valor;
b) retifique-se o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 dias.
c) Anexem-se aos autos o documento completo do veículo referido, sem cortes nas laterais (documento de ID. 393832660).

PORTO SEGURO, 11 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001560-72.2018.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Alone Rodrigues De Souza
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Inventariado: Adelice Teixeira De Souza
Herdeiro: Marcone Rodrigues De Souza
Herdeiro: Jane Rodrigues De Souza
Herdeiro: Jandira Rodrigues De Souza
Herdeiro: Janio Rodrigues De Souza
Herdeiro: Jessia Rodrigues De Souza
Herdeiro: Cleton Rodrigues De Souza
Herdeiro: Aline Rodrigues De Souza
Herdeiro: Jose Renato Machado De Souza
Herdeiro: Nilton Rodrigues De Souza
Herdeiro: Jose Renato Machado De Souza
Herdeiro: Yara Karla De Souza Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001560-72.2018.8.05.0201
Intime-se a inventariante para juntar no prazo de 15 dias:
1 - certidões negativas de débitos tributários municipal e federal em nome da falecida;
2 - certidões negativas de débitos tributários estadual e federal do imóvel cujo domínio se pretende partilhar, .
Citem-se os herdeiros com endereço identificado.
Citem-se os herdeiros sem endereço declinado por edital, no prazo de 30 dias.
Devem os herdeiros também se manifestarem sobre a proposta de compra do imóvel de ID. 445985607.
Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 29 de agosto de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000528-32.2018.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Elaine Pereira De Oliveira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Inventariado: Geraldo Magela Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000528-32.2018.8.05.0201
Verifica-se que a inventariante juntou as certidões negativas de débitos tributários municipal e federal em nome do falecido (IDs. 393762165 e 393762165), certidões relativas a inexistência de processos judiciais em nome do falecido e eleitorais (ID. 396387721).
Desse modo, intime-se a inventariante para juntar:
1 - as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em do imóvel e
2 - a certidão negativa de débito tributário estadual nome do falecido.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 30 de agosto de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001674-11.2018.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Fabiana Silva Santos
Advogado: Karina Salemi (OAB:BA31159)
Requerido: Gabriele Turci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001674-11.2018.8.05.0201
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido no ID. 440417829, devendo a parte manifestar-se independentemente de nova intimação.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 27 de agosto de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000787-61.2017.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 460222366
Processo N° : 8000787-61.2017.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (OAB:BA38068)

MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417355133700000443432166

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004112-34.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)

Advogado: Jefferson Gonzaga Rodrigues Amorim (OAB:ES27462)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8004112-34.2023.8.05.0201
REQUERENTE: JOICE DOS SANTOS PINTO

REQUERIDO: EDSON KAIKE NASCIMENTO

Joice dos Santos Pinto Kaike, representando a si e à sua filha E. D. S. K, ingressou com Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas em face de Edson Kaike Nascimento.
Ocorre que, compulsando o Sistema PJE, constatei que o processo 8002164-57.2023.8.05.0201 é idêntico ao presente, com mesmo objeto, pedidos e causa de pedir, no que concerne ao pedido de divórcio, partilha e guarda.
Desta feita, tendo aquele sido ajuizado primeiro, devem estes autos serem extintos prematuramente, por força da comprovada litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, CPC/2015, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do mesmo Diploma, os pedidos de divórcio, partilha e guarda, devendo prosseguir apenas o pedido de alimentos, que reconheço deva ter tramitação conexa com o proc 8002164-57.2023.8.05.0201.
Sem custas ou honorários (AJG).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Junte cópia dessa sentença aos autos de nº 8002164-57.2023.8.05.0201.
Decorrido o prazo recursal, retornem para oportuna deliberação.
Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0000255-39.2011.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)

Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 459832510
Processo N° : 0000255-39.2011.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SUELI ALVES registrado(a) civilmente como SUELI ALVES (OAB:BA29622)

ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA (OAB:BA43399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417501264800000443075378

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001935-73.2018.8.05.0201 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Euza Mirandi Dos Santos
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: Joselito Farias Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001935-73.2018.8.05.0201
A inventariante apenas colacionou a certidão negativa municipal referente ao falecido, portanto concedo o prazo de 15 dias para a inventariante juntar a certidão negativa municipal referente ao falecido e certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) dos imóveis a partilhar. Intime-se.
Expeça-se o ofício, conforme despacho de ID. 430593810.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 22 de agosto de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001828-24.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Antonio Carlos Dias De Paula (OAB:RS23478)
Advogado: Antonio Gomes Dantas (OAB:BA11081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 460728867
Processo N° : 8001828-24.2021.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
ANTONIO GOMES DANTAS (OAB:BA11081), ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA (OAB:RS23478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417570352700000443892556

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003048-52.2024.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 461502657
Processo N° : 8003048-52.2024.8.05.0201
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REBECA BARRETO CABRAL BEHN (OAB:BA59625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312000809900000444609092

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8004112-34.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)

Advogado: Jefferson Gonzaga Rodrigues Amorim (OAB:ES27462)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 460959132
Processo N° : 8004112-34.2023.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE LEANDRO COSTA SANTOS (OAB:BA71107)
JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM (OAB:ES27462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511301322500000444107972

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003048-52.2024.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462274433
Processo N° : 8003048-52.2024.8.05.0201

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REBECA BARRETO CABRAL BEHN (OAB:BA59625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513042446900000445292044

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003141-83.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462288788
Processo N° : 8003141-83.2022.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513064782200000445308052

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001743-43.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 456876904
Processo N° : 8001743-43.2018.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MICHELLI CAVALCANTI DE ARRUDA (OAB:BA49537), MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418011318500000440420387

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005367-93.2024.8.05.0103 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 458752141
Processo N° : 8005367-93.2024.8.05.0103
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511440275800000442108468

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003093-56.2024.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Herdeiro: Roberto Starles Vinhas Da Silva
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)
Herdeiro: Sonia Borges Da Silva
Herdeiro: Frederico (frede)
Inventariado: Alfredo Jose Da Silva Neto

Despacho:

8003093-56.2024.8.05.0201

Processo Nº: 8003093-56.2024.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Analiso o requerimento de justiça gratuita no curso do feito.
Nomeio INVENTARIANTE ROBERTO STARLES VINHAS DA SILVA.
Defiro o prazo de 5 dias para assinar o termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada a forma remota.
Defiro o prazo de 20 dias para as primeiras declarações.
Publique-se.
Porto Seguro, 12 de agosto de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002025-71.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)

Advogado: Juliana De Paiva Cabral (OAB:RJ239833)
Advogado: Talita Menezes Do Nascimento (OAB:RJ89044)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 440095765
Processo N° : 8002025-71.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600)
TALITA MENEZES DO NASCIMENTO (OAB:RJ89044), JULIANA DE PAIVA CABRAL (OAB:RJ239833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072417545851400000425269474

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004007-96.2019.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462315417
Processo N° : 8004007-96.2019.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)
ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA40600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514153735800000445327194

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8007985-76.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8007985-76.2022.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
SINDI MILENA SOUZA SANTOS ALVES, representando a si e ao menor S. K. S. A., ajuizou Ação de Divórcio Litigioso, Alimentos e Guarda c/c Pedido Liminar de Alimentos em face de MATHEUS ALVES FIGUEREDO.
Com a inicial vieram os documentos necessários ao processo.
O requerido compareceu, espontaneamente, na audiência designada para tentativa de conciliação. Contudo, as partes compuseram acordo parcial, acordando apenas com a decretação do divórcio.
Contestação juntada em Id. 409940232, com preliminar de inépcia.
Impugnação à contestação em Id. 415929068.
É o sucinto relato.
O art. 354, parágrafo único, do CPC 2015, possibilita ao juízo proferir decisão parcial nas hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, II e II.
Verifica-se, na contestação, que o requerido reconhece a procedência do pedido de divórcio formulado pela autora, não havendo, portanto, controvérsia nesse ponto. Resta apenas a questão dos alimentos, sobre as qual houve discordância do requerido, que será decidida oportunamente.
Ressalta-se nesse ponto que a contestação trouxe preliminar de inépcia, em que o requerido alega que o pedido de guarda e regulamentação de visitas da autora na inicial trazem suas razões de modo genérico. No entanto, não vislumbro no pedido da autora ausência de fundamentação, ainda que exígua, ou genericidade, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação.
Face à recente reforma na legislação, introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, que prevê o divórcio sem a necessidade de prévia separação judicial ou comprovação de separação fática, e que atribuiu tão somente à vontade do casal a eficácia de extinguir a sociedade, não há necessidade de produção de outras provas sobre este fato.

Diante do exposto, DECRETO O DIVÓRCIO de MATHEUS ALVES FIGUEREDO e SINDI MILENA SOUZA SANTOS ALVES, que voltará a usar seu nome de solteira, qual seja Sindi Milena Souza Santos, HOMOLOGANDO a procedência do pedido de DIVÓRCIO (art. 354, parágrafo único do CPC 2015), devendo o processo seguir com relação à pensão alimentícia e guarda.
Confiro força de mandado a esta decisão homologatória, para que sejam promovidas as averbações necessárias.
P. R. I.
Ademais, após o decurso do prazo recursal, digam as partes se há interesse na produção de provas, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 21 de março de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003563-29.2020.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Genice Jane Santos De Souza
Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111)
Advogado: Joanna Santana Lima (OAB:BA45471)
Herdeiro: Emerson Mozart Santos De Souza
Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111)
Advogado: Joanna Santana Lima (OAB:BA45471)
Inventariado: Sara Suely Santos De Souza
Herdeiro: Franciane Galvao De Souza
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Herdeiro: Isaac Soares Teles De Souza
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Herdeiro: Jackeline Ribeiro De Souza
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Inventariante: Fabricio Belarmino Farias Silva
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207)
Herdeiro: Anne Soares Teles De Souza
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Herdeiro: Alvaro Jose Santos De Souza Junior
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)

Despacho:
DESPACHO
8003563-29.2020.8.05.0201
GENICE depositou em Juízo importância referente à alienação de bem.
Concedo o prazo de 15 dias para os herdeiros se manifestarem a respeito, pena de preclusão.
O pedido de investigação imobiliária já foi indeferido, uma vez que o inventariante poderá fazê-lo diretamente, razão pela qual concedo o prazo suplementar de 20 dias para que justifique a respeito de tal providência.
Porto Seguro, 7 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000446-88.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462329906
Processo N° : 8000446-88.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA (OAB:BA71697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515133924500000445341240

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001313-18.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)

Advogado: Regiane Amaral Lima Arruda (OAB:SP205325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462338123
Processo N° : 8001313-18.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
THAIANA HERRERO NOVAES (OAB:BA55280)
REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA (OAB:SP205325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515285169700000445345589

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002899-95.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Helio Carlos Oliveira De Paula
Advogado: Alexandre Nogueira Alves (OAB:ES7030)
Interessado: Joao Carlos Mattos De Paula
Terceiro Interessado: Joao Carlos Gomides Caetano
Advogado: Claudio Roberto Vasconcelos Affonso (OAB:PA005179)
Advogado: Paulo Marcos De Moraes (OAB:PA25161)

Despacho:
DESPACHO
8002899-95.2020.8.05.0201
Defiro a habilitação de JOÃO CARLOS GOMIDE nesse feito.
Recebo o parecer técnico e a proposta de adjudicação formulada.
Concedo ao inventariante o prazo de 90 dias para comprovar a notificação aos sucessores a respeito, para que expressem concordância ou não com a proposta de retirada societária (adjudicação de quotas em favor da meeira).
Porto Seguro, 22 de outubro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002031-83.2021.8.05.0201 Habilitação

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Paula Katrynne Moreira
Advogado: Henrique Leal Borba Dietrich (OAB:ES18190)
Requerido: Antonio Cesar De Souza Santiago
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Requerido: Uriel Cavalcante Santiago Jr
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Requerido: Emmanuel Roque De Souza Santiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002031-83.2021.8.05.0201
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito requerido por PAULA KATRYNNE MOREIRA, em face do espólio de EMMANUEL ROQUE DE SOUZA SANTIAGO.
No ID 214587308 impugnou o valor inicialmente apresentado pela credora, concordando, contudo, com a habilitação do crédito de R$ 36.780,00.
Posteriormente, no ID 371296542, a requerente se manifestou favorável ao valor especificado pelo espólio.
Assim, não havendo discordância do espólio, DECLARO HABILITADO a referida credora, a respeito da dívida aqui exposta, para buscar seu crédito junto ao inventário de EMMANUEL ROQUE DE SOUZA SANTIAGO.
Certifique-se nos autos de inventário (Processo 8001316-41.2021.8.05.0201).
Custas pelo espólio.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 1 de fevereiro de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009647-41.2023.8.05.0201 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
DESPACHO
8009647-41.2023.8.05.0201
Instrua-se a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC).
Prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, comprove-se o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou recolham-se as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante art. 290, CPC/2015.
Publique-se.
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000963-93.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8000963-93.2024.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Defiro a assistência judiciária.

Emende-se a inicial, para incluir GABRIELA ALEJANDRA DE BERNARDI no polo ativo da ação, devendo a autora regularizar a sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação quanto aos pedidos de guarda e regulamentação de convivência.

Publique-se.
Porto Seguro, 1 de março de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000238-22.2015.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000238-22.2015.8.05.0201
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/03/2024 17:00h, conforme despacho de ID nº 400178150, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 26 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000943-39.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000943-39.2023.8.05.0201
Réu revel.
Intime-se a parte autora para dizer se há provas adicionais a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 27 de fevereiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002509-86.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
DESPACHO
8002509-86.2024.8.05.0201
Defiro a assistência judiciária.
Emende-se a inicial para atribuir valor à causa, no prazo de 15 dias. Publique-se.
Havendo o cumprimento, à manifestação do Ministério Público.
Porto Seguro, 25 de abril de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005879-44.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8005879-44.2022.8.05.0201
REPRESENTADO: MARIVALDO QUIRINO DOS SANTOS

REPRESENTADO: MAYARA SILVA DOS SANTOS

MARIVALDO QUIRINO DOS SANTOS e MAYARA SILVA DOS SANTOS requerem a homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação ID nº 381497748.
O acordo presente aos autos merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse das partes envolvidas, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.
Postos tais fundamentos, HOMOLOGO a transação firmada livremente pelas partes, EXTINGUINDO o processo com o exame do mérito, fulcrado no art. 487, III, “b”, do NCPC.
Sem custas, porquanto defiro às partes a assistência judiciária gratuita.
P. R. I.
Porto Seguro, 16 de junho de 2023.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8002579-40.2023.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rodrigo Souza Vasconcelos (OAB:PA30.522-B)
Advogado: Carlos Eduardo Teixeira Chaves (OAB:PA12088)

Intimação:
Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício.
Após a apresentação dos cálculos, inclua-se o executado no BNMP e expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido pelo Delegado de Polícia Titular dessa cidade e encaminhado ao Presídio de Eunápolis, para custódia.
A prisão deverá ser imediatamente suspensa no caso de pagamento integral da dívida.
Custas pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001194-28.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001194-28.2021.8.05.0201
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.

PORTO SEGURO, 5 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004352-91.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8004352-91.2021.8.05.0201

Intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 9 de janeiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8009014-30.2023.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro

Requerente: Messias Da Hora Porto
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:SP97106)
Requerido: Lineth Da Hora Porto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8009014-30.2023.8.05.0201
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
MESSIAS DA HORA PORTO pretende a interdição c/c pedido de curatela provisória de sua genitora, LINETH DA HORA PORTO. Juntou documentação comprobatória, dentre eles atestado médico e documentos pessoais.
Brevemente relatados, DECIDO.
Extrai-se do laudo de Id. 430778375 que a interditanda encontra-se incapacitada de exercer pessoalmente os atos da vida civil em razão de quadro clínico compatível com a CID10 - G030, pelo que vislumbro a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar.
Demais disso, diante da incapacidade apontada nos aludidos documentos, afigura-se necessário a designação judicial de um curador provisório, a fim de possibilitar, em nome daquele, o exercício de atos e direitos, no que consiste o risco, caso a medida seja deferida somente no final.
No mais, verifica-se que o requerente, filho da interditanda, aparenta possuir condições para exercer a função.
Ressalta-se, contudo, que deverá ficar resguardado integralmente o patrimônio porventura existente em nome do interditando, ficando qualquer alienação de bens ou saque de valores depositados em estabelecimentos bancários condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.
Assim, impõe-se a imediata regularização da curatela, garantindo ao interditando os cuidados necessários até a conclusão do processo.
Ante o exposto, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA DE LINETH DA HORA PORTO a cargo de MESSIAS DA HORA PORTO, que deverá exercer com zelo o seu encargo até o deslinde da ação.
Expeça-se o termo e colha-se o compromisso.
Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência para entrevista da interditanda e oitiva da parte requerente.
Publique-se. Intime-se o Ministério Público.
Porto Seguro, 27 de março de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007585-28.2023.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Sonia Da Conceicao
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Requerido: Dienison Conceicao Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8007585-28.2023.8.05.0201
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a curadora, por meio de seu advogado, para juntar aos autos o Termo assinado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, MARIA EDUARDA CARVALHO SOUZA, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei.
Porto Seguro, 4 de abril de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001418-63.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Hildomir Alves Ferreira (OAB:SP379957)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001418-63.2021.8.05.0201
Verifico que o requerido possui advogado nos autos. Contudo, o seu procurador não firmou o acordo entabulado entre as partes, juntado no ID 386293015. Assim, faça-se vista dos autos ao douto causídico, para que este ratifique os termos do mencionado pacto, no prazo de 15 dias.

PORTO SEGURO, 05 de dezembro de 2023.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8001203-19.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)

Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8001203-19.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial acerca de alimentos e guarda de menor, em que o genitor transfere a guarda do seu filho para a tia materna. A genitora do menor é falecida.
Tendo em vista que não ficou claramente demonstrada situação excepcional que justifique o deferimento, desde já, da guarda a pessoa diversa dos genitores, com a homologação do acordo, como bem ponderou o Ministério Público e, tendo em conta ainda que o poder familiar será exercido preferencialmente pelo pai e pela mãe e que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, consoante arts. 21 e 22 do ECA, ACOLHO o parecer do Parquet e determino inicialmente a realização de estudo social do caso, nomeando a Assistente Social, Marcela Fernandes Bittencourt, CRESS 4847/BA, para proceder à perícia. Intime-se.
Publique-se.
Porto Seguro, 9 de agosto de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000922-73.2017.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Icaro Harlley Camargo Lelis Gondim (OAB:BA43488)
Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003)

Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Intimação:
"... De todo o exposto e tudo o mais que dos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para de um lado RECONHECER e DISSOLVER a UNIÃO ESTÁVEL havida entre M. J. C. D. e A. A. D. S. entre os anos de 1992 a 2010, e de outro lado JULGO PROCEDENTE o pedido de partilha do bem descrito na exordial, com as observações trazidas.

Tendo em conta a característica do litígio, fixo honorários em 10% do valor do conjunto de bens à partilha, a serem pagos à seguinte proporção, considerado o grau sucumbencial: a) à autora, compete o pagamento de 40% dos honorários à advogada do requerido; b) ao requerido, compete compete o pagamento de 60% dos honorários à advogada da requerente.
Custas na mesma proporção.
Denego a assistência judiciária às partes, porquanto não vislumbro sua necessidade, à luz dos elementos dos autos que indicam capacidade de pagamento das despesas do processo, mormente diante da execução do patrimônio amealhado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005587-25.2023.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)

Despacho:
DESPACHO
8005587-25.2023.8.05.0201
Defiro a assistência judiciária.
Emende-se a inicial para juntar aos autos cópia do IPTU ou inscrição municipal do imóvel e prova de titularidade da moto, além de fotografias e outros meios de provas de ambos os bens, se houver, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Porto Seguro, 25 de março de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004757-25.2024.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 452667779
Processo N° : 8004757-25.2024.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517002375600000436618882

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002899-95.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Helio Carlos Oliveira De Paula
Advogado: Alexandre Nogueira Alves (OAB:ES7030)
Interessado: Joao Carlos Mattos De Paula
Terceiro Interessado: Joao Carlos Gomides Caetano
Advogado: Claudio Roberto Vasconcelos Affonso (OAB:PA005179)
Advogado: Paulo Marcos De Moraes (OAB:PA25161)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002899-95.2020.8.05.0201
Intimem-se o requerente para informar a qualificação dos herdeiros. Prazo de 15 dias.
Juntadas as qualificações dos herdeiros, procedam-se as citações.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 21 de agosto de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0008745-16.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Romildo Araujo Machado
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Romildo Araujo Machado (OAB:BA38364)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Evy Silva Nery Junior Paternostro
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0008745-16.2012.8.05.0201
AUTOR: ROMILDO ARAUJO MACHADO

REU: EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos de existência e validade da relação jurídica, não havendo, a princípio, qualquer irregularidade suscetível de correção, em virtude do que declaro que o processo se encontra sem vícios, pronto, portanto, para seu regular desenvolvimento (nCPC, artigo 357, inciso I).
Houve arguição de preliminar de prescrição , na qual a parte ré afirma que os fatos alegadamente causadores dos supostos danos morais e materiais em que se busca reparação ocorreram entre 2008 e 10/05/2011, havendo o autor manejado a presente ação em 25/10/2012 Afirmou que e, nos termos do art. 240, § 1º, CPC, a prescrição só é interrompida mediante o despacho que ordena a citação.
Entretanto, não assiste razão a parte ré quanto a suscitação da referida preliminar , considerando que o prazo prescricional interrompe-se com a distribuição da presente ação, em 25/10/2012 , conforme previsão do Art. 240, §1º do CPC, in verbis
“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu verifico que a mesma merece prosperar , considerando que conforme entendimento já consolidado no STF:
“O § 6º do art. 27 da Carta Magna autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular” STF, 1ª Turma. RE 327.904, rel. min. Carlos Britto, julgado em 15/08/2006.

"A teor do dispositivo do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação de por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do fato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"
STF. Plenário. RE 1.027.633/SP, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 14/8/2019 (repercussão geral) (Info 947).
Conclui-se que o servidor público, no exercício de suas atribuições legais, atua em nome do Estado e não em nome próprio. Portanto, o causador imediato do dano seria o Estado, restando ao servidor a figura do causador mediato. Desta forma o réu EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO não é parte legítima para atuar no processo.
Acolhida a segunda preliminar arguída em relação ao primeiro réu, firma-se como questão de fato relevante sobre a qual recairá a atividade probatória, independentemente das questões de direito abordadas: a demonstração de que o Autor faz jus aos danos materiais e morais alegados.
Nesse sentido, DEFIRO a produção das provas testemunhais e juntada de documentos que constam nos processos:0004252-59.2013.8.05.0201 e 0005125-51.2011.805.000-0.
Inclua-se o feito, oportunamente em pauta de instrução.
Porto Seguro, 20 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0008745-16.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Romildo Araujo Machado
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Romildo Araujo Machado (OAB:BA38364)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Evy Silva Nery Junior Paternostro
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0008745-16.2012.8.05.0201
AUTOR: ROMILDO ARAUJO MACHADO

REU: EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos de existência e validade da relação jurídica, não havendo, a princípio, qualquer irregularidade suscetível de correção, em virtude do que declaro que o processo se encontra sem vícios, pronto, portanto, para seu regular desenvolvimento (nCPC, artigo 357, inciso I).
Houve arguição de preliminar de prescrição , na qual a parte ré afirma que os fatos alegadamente causadores dos supostos danos morais e materiais em que se busca reparação ocorreram entre 2008 e 10/05/2011, havendo o autor manejado a presente ação em 25/10/2012 Afirmou que e, nos termos do art. 240, § 1º, CPC, a prescrição só é interrompida mediante o despacho que ordena a citação.
Entretanto, não assiste razão a parte ré quanto a suscitação da referida preliminar , considerando que o prazo prescricional interrompe-se com a distribuição da presente ação, em 25/10/2012 , conforme previsão do Art. 240, §1º do CPC, in verbis
"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação."
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu verifico que a mesma merece prosperar , considerando que conforme entendimento já consolidado no STF:
"O § 6º do art. 27 da Carta Magna autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe

ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular" STF, 1ª Turma. RE 327.904, rel. min. Carlos Britto, julgado em 15/08/2006.
"A teor do dispositivo do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação de por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do fato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"
STF. Plenário. RE 1.027.633/SP, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 14/8/2019 (repercussão geral) (Info 947).
Conclui-se que o servidor público, no exercício de suas atribuições legais, atua em nome do Estado e não em nome próprio. Portanto, o causador imediato do dano seria o Estado, restando ao servidor a figura do causador mediato. Desta forma o réu EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO não é parte legítima para atuar no processo.
Acolhida a segunda preliminar arguída em relação ao primeiro réu, firma-se como questão de fato relevante sobre a qual recairá a atividade probatória, independentemente das questões de direito abordadas: a demonstração de que o Autor faz jus aos danos materiais e morais alegados.
Nesse sentido, DEFIRO a produção das provas testemunhais e juntada de documentos que constam nos processos:0004252-59.2013.8.05.0201 e 0005125-51.2011.805.000-0.
Inclua-se o feito, oportunamente em pauta de instrução.
Porto Seguro, 20 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0002883-45.2004.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Geane Nascimento Da Silva Santana
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Advogado: Francisco Acelino Alves Bastos (OAB:BA64218)
Apelado: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0002883-45.2004.8.05.0201
APELANTE: GEANE NASCIMENTO DA SILVA SANTANA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos e, concomitantemente, arquivem-se.
Porto Seguro, 25 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0009027-25.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Jair Ferreira Dos Santos
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Apelado: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Gerson Moreira Da Conceicao
Interessado: Edivaldo Piloto Santos
Testemunha: Miralva Santos Silva
Testemunha: Jandira Ferreira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0009027-25.2010.8.05.0201
APELANTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos e, concomitantemente, arquivem-se.
Porto Seguro, 25 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006838-15.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Joselito Dos Santos Ribeiro
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Apelado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8006838-15.2022.8.05.0201
APELANTE: JOSELITO DOS SANTOS RIBEIRO

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos, requerendo o que pertinente, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 26 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000145-83.2020.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Fabiana Dias Amorim Dos Santos
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8000145-83.2020.8.05.0201
AUTOR: FABIANA DIAS AMORIM DOS SANTOS

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 162361869, retificando-se a autuação, excluindo o DETRAN, bem como a classe processual para Embargos a Execução.
Após, intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias..
Porto Seguro, 26 de junho de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002258-68.2024.8.05.0201 Ação Civil Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Terceiro Interessado: Valdeci Maria De Souza
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana
Interessado: Paulo Cesar Onishi Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cesar Onishi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8002258-68.2024.8.05.0201
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir, no prazo de 10 dias.
Altere-se a classe para saúde.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
Porto Seguro, 7 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8010979-77.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Radinilza Novais

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010979-77.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: RADINILZA NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas quitadas pela parte executada (fls. ID 462057593).
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0302101-37.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Rosa Maria Valverde Diniz Borges (OAB:BA3233)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Daniel Gustavo Rey
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 0302101-37.2019.8.05.0201
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: DANIEL REIS

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 419428133, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): REU: DANIEL REIS - na pessoa de seu(s) advogado(s).

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB BA9012).

Teor do despacho: “Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a certidão de i389937299 no prazo de 5 dias.”

Eu, Vinícius Santana Muniz, estagiário de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009514-33.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Vanessa Alcantara De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009514-33.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: VANESSA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011255-11.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marlon Braga De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011255-11.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: MARLON BRAGA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas quitadas pela parte executada (fls. ID 462234308).
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8010028-83.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Maria Aparecida Pereira De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010028-83.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista o pagamento anterior a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 5 de setembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0000946-19.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Antonia Nunes Santos
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)

Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos Silva
Testemunha: Vanda Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000946-19.2012.8.05.0201
AUTOR: ANTONIA NUNES SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO
Considerando a petição retro, informando o óbito do autor, retiro o feito de pauta.
Suspendo o feito para habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias, conforme art. 313 do CPC.

Porto Seguro, 27 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003218-92.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Flavia Maria Lorencini Giostri
Advogado: Cinthia Benvenuto De Carvalho Ferreira (OAB:SP286493)
Advogado: Marco Antonio Innocenti (OAB:SP130329)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Dantas Reboucas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8003218-92.2022.8.05.0201
AUTOR: FLAVIA MARIA LORENCINI GIOSTRI

REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Nomeio a médica CARLA TAVARES CERQUEIRA, MÉDICA DERMATOLOGISTA, como perita, conforme relação de médicos certificada nos autos.

Intime-se a médica de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.
Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0007547-75.2011.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Gilma Sueli Pires Dos Santos
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0007547-75.2011.8.05.0201
REQUERENTE: GILMA SUELI PIRES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao cálculo, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
Porto Seguro, 29 de maio de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009599-82.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Antonio Machado Araujo
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009599-82.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO ARAUJO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 29 de julho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8011039-50.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro

Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Simone De Paula

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8011039-50.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 15 de julho de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000282-36.2018.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ualas Raasch Pagel
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Renata Da Silva Almeida (OAB:BA55298)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000282-36.2018.8.05.0201 (PJe)

Autor: UALAS RAASCH PAGEL

Réu: ESTADO DA BAHIA

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, tendo vista o que dispõe a Leiº 14.260 de 16 de Abril de 2020 do Estado da Bahia que estabelece o teto máximo para expedição do RPV, no prazo de 15 (quinze dias). Bem como para providências necessárias à emissão de RPV/PRECATÓRIO, conforme CERTIDÃO retro.

Porto Seguro,11 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001259-28.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Santa Helena Baiana Agricolas Ltda - Epp

Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Adriano Junior Sabino
Advogado: Victor Hugo Marcao Crespo (OAB:SP358842)
Executado: Luciano Viana Da Cruz
Executado: Ronaldo Da Silva Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001259-28.2018.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SANTA HELENA BAIANA AGRICOLAS LTDA - EPP, ADRIANO JUNIOR SABINO, LUCIANO VIANA DA CRUZ, RONALDO DA SILVA BARBOSA

DECISÃO
Vistos, etc.
A ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente Execução Fiscal em desfavor da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.
As tentativas de citação típicas não logram êxito, conforme fls. ID 198491119.
Intimado para tomar ciência do retorno negativo do mandado de citação, o Exequente pugnou pela realização da citação editalícia da pessoa jurídica e a citação dos coobrigados constantes na CDA.
Deferido o pleito vindicado (fls. ID 238588655).
Cartas de citação às fls. ID 418038991. Contudo, até o presente momento não houve retorno das mesmas.
Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da pessoa jurídica executa, por meio de Exceção de pré-executividade (fls. ID 423981923). Juntou documentos.
Instado a manifestar-se, o Exequente, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer os prazos in albis.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
Pois bem.
Examino a causa desde logo para solução constitucional e legal. Ainda, para fins do art. 12 do Código de Processo Civil registro que tenho apreciado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).
Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:
EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido.
Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).
A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos.

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:
Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.
Com a ocorrência do fator gerador, nasce a obrigação tributária. A partir de seu lançamento definitivo, a obrigação devidamente inscrita em Certidão de Dívida Ativa (CDA) torna líquida e certa. Incumbindo a Fazenda Pública o dever de promover a sua satisfação através de Ação de Execução Fiscal.

Compulsando os autos da Execução, noto que a presente Execução fundamenta-se em débitos de relativos ausência de recolhimento de ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, cujo fator gerado ocorrera em 31/08/2013, 31/08/2013 e 31/07/2015, inscritos na CDA que instrui os autos executórios (vide fls. ID 14178423).
No presente caso, verifico que os nomes dos sócios constam na CDA, circunstância que, a princípio, conduz ao entendimento de que os sócios são partes legítimas para estarem no polo passivo da Execução Fiscal. Ademais, cediço que, o sócio responsável pode ser executado, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do pedido de redirecionamento da execução, se a CDA, que ostenta presunção de legitimidade, contemplar o seu nome.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido.
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ATUAÇÃO DOLOSA DO SÓCIO. DIVERGÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. 1. Divergências jurisprudenciais não verificadas, ante a ausência de similitude fática entre os casos. O acórdão recorrido versa sobre execução fiscal dirigida contra sócio cujo nome consta da CDA, circunstância estranha a ambos os paradigmas apontados. 2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios na execução fiscal. 3. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação ao art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731308/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 06/06/2005 p. 313)
Dessa forma, a alegação de ausência de responsabilidade dos sócios pelo débito fiscal depende de análise de prova, não cabível em sede de exceção de pré-executividade.

De mais a mais, o Excipiente sustenta que os corresponsáveis, ADRIANO JUNIOR SABINO e LUCIANO VIANA DA CRUZ, não possuem capacidade para figurar no polo passivo da presente execução, visto que, se retiraram do quadro de sócios empresa, bem como, pelo fato de não exercer função de sócio administrador.

Nesse ponto, cediço, a eventual alteração no contrato social passa a produzir efeitos em relação a terceiros pressupõe se adequadamente formalizada e publicizada por intermédio de seu registro.

Assim, após detida análise dos documentos juntados às fls. ID 423981932 e 423981933, resta evidente que a alteração contratual, a qual dispõe acerca da retirada dos corresponsáveis, ADRIANO JUNIOR SABINO e LUCIANO VIANA DA CRUZ foi datada em 13/03/2017, com registro junto a JUCEB em 28/03/2017. Portanto, resta evidente que a saída dos corresponsáveis ocorreu após a ocorrência do fator gerador.

Ante ao exposto, neste Juízo preliminar, REJEITO a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE as partes para ciência deste decisão.

Tendo em vista a impossibilidade de considerar-se os corresponsáveis CITADOS sem que tenha sido juntado o AR com a assinatura do recebedor, DETERMINO que o Cartório providencie a juntada do referido Ar. Com a juntada, INTIME-SE o Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Não paga a dívida ou garantido o Juízo, PROCEDA-SE a penhora via SISBAJUD em face da pessoa jurídica executada, juntando-se comprovante de sua realização e resultado.
Com a juntada, em caso de penhora positiva, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo). Em caso de resultado negativo, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se.
Porto Seguro, 16 de abril de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8007927-39.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Passaredo Transportes Aereos S.a

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8007927-39.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003808-35.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Josiana Rodrigues De Carvalho

Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8003808-35.2023.8.05.0201
AUTOR: JOSIANA RODRIGUES DE CARVALHO

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intime-se a parte a informar se pretende produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Seguro, 15 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005628-26.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Executado: Antonio Marcelo Pereira Andrade
Advogado: Robson Rodrigo Costa Aguilar (OAB:MG98261)
Executado: Pedro Daniel Magalhaes
Executado: Pedro Henrique Torres Bianchi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8005628-26.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE, PEDRO DANIEL MAGALHAES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

DESPACHO
Vistos, etc
INTIME-SE o Exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, concluso.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010964-11.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marco Antonio Conceicao De Santana

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010964-11.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008550-06.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Bella Boutique Confeccao De Pecas Do Vestuario Ltda

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008550-06.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0009032-47.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Lucineide Almeida Soares
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Interessado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos Silva

Intimação:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009032-47.2010.8.05.0201 (PJe)

Autor: Lucineide Almeida Soares

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica incluído o feito em pauta de audiência de instrução PRESENCIAL, a ser realizada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, situada no Fórum Dr. Osório Borges de Menezes s/n.º, Rodovia BR n.º 367, bairro Cambolo, no dia 29/11/2023 às 14:30. Expeçam-se intimações necessárias para as partes e testemunhas.

Porto Seguro,10 de outubro de 2023.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010054-81.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marco Antonio Cucco

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010054-81.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0009032-47.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Lucineide Almeida Soares
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Interessado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0009032-47.2010.8.05.0201
INTERESSADO: LUCINEIDE ALMEIDA SOARES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por LUCINEIDE ALMEIDA SOARES , em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, por meio da qual, basicamente, pleiteiam a reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência da desocupação do autor e de toda a comunidade conhecida como “moradores da feirinha”, ocorrida em 23 de agosto de 2009, os quais residiam no referido local há mais de 20 anos.
Frisa a parte autora que nenhuma ordem judicial foi apresentada ao requerente. Informa que nos últimos meses antes do ocorrido, o requerente, assim como vários moradores da feirinha, estava em negociação com o Município, pendentes de detalhes para resolução do caso, como valor do auxílio moradia, local e tempo de duração da construção de novas casas etc.
Relata que naquela madrugada triste de domingo, presenciou sua casa, construída com esforços de seu trabalho sendo destruída, e seus móveis sendo retirados por funcionários da prefeitura e após colocados em caminhão e levados ara lugar incerto.
Pede ao final indenização por dano moral, para inibir representantes do povo a cometer atos ilícitos e ante a violação da dignidade e honra da pessoa humana.
Juntou documentos.
Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.
Citado, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO apresentou contestação no ID 45620574, na qual sustentou que não há prova de que o autor residisse no local; que a área pertence ao MUNICÍPIO e ali residiam diversas pessoas em condições desumanas com esgoto a céu aberto, além de proliferação da criminalidade. Afirma que, de fato, a desocupação ocorreu após inúmeras reuniões e que os moradores receberam todo amparo da Assistência Social , incluindo valores mensais para pagamento de alugueres, serviço de mudança e, alguns, novas residências dentro do programa de habitação popular federal, denominado Minha Casa, Minha Vida.
Réplica no ID 45620591.
No ID 56979600 foi proferida decisão saneadora.
Realizada audiência de instrução conforme ID 422513598, com ausência da parte autora.
Em seguida, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cinge-se o presente litígio acerca da existência ou não de responsabilidade do Município de Porto Seguro em razão de desocupação de área pública, ou seja, se a parte autora faz jus a obter o ressarcimento dos prejuízos alegados e ao dano moral decorrente do ocorrido, bem como se o Município agiu de forma ilícita gerando o dever de indenizar.
Pois bem. Os bens públicos são bens jurídicos móveis ou imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, e são utilizados pela administração pública como meios instrumentais para a satisfação das necessidades da sociedade. Nesse sentido, o Código Civil os classifica em três categorias:
Art. 99. São bens públicos:
I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
Estes bens públicos, embora sob a titularidade do Estado, são destinados exclusivamente ao atendimento das demandas sociais. Em lição especializada sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que “O Estado não recebe os bens para a satisfação de seus próprios interesses. Sempre se trata de utilizar os bens para promover os direitos fundamentais da população. Os bens públicos são atribuídos ao Estado para fins de sua proteção e para fruição democrática e adequada de suas utilidades.”. O Estado, portanto, incumbido do dever de proteção dos bens em seu poder, deve resguardá-los de uso impróprio e garantir a sua fruição para o proveito e atendimento do interesse público em geral.
Há circunstâncias, porém, em que os bens públicos, sejam eles de uso comum, de uso especial ou dominicais, são invadidos e ocupados por particulares que não têm autorização legal para deles fazer uso, alterando indevidamente a destinação legal do uso desses bens. Isso incorre em turbação ou esbulho dos bens públicos.
Nessas circunstâncias, um dos institutos para a proteção de posses é a possibilidade de autotutela quando um bem for invadido ou utilizado indevidamente.
O Estado detém esse direito, também, com fundamento no dever da administração pública de atender aos princípios da legalidade e da eficiência, legitimando a autotutela para a proteção do patrimônio público quando este for indevidamente utilizado.
Esta previsão, para o que importa ao assunto em comento, já havia sido regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pela Lei nº 9.636/1998, que previram o direito de o administrador público exercer a proteção de bens públicos sem a necessidade de determinação judicial prévia.

Observamos que a utilização indevida de bens públicos por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode – e deve – ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isto for necessário. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 640.
Destarte, não verifico conduta ilegal praticada pelo Município a configurar responsabilidade civil.
Ademais, no que toca à pretensão de indenização, esta não possui qualquer amparo. Isso porque, os atos de tolerância ou mera permissão não induzem posse, sobretudo em se tratando de imóvel público nos termos do artigo 1208 do Código Civil. Frise-se também que não há que se falar em usucapião de bem público. A ocupação irregular não caracteriza posse, de modo que não há direito de retenção ou de indenização de eventuais benfeitorias.
Tratando-se de ocupação irregular de bem público não há que se falar em posse e sim mera detenção, sendo improcedente o pleito indenizatório.
O direito social à moradia não é absoluto. A mera detenção afasta qualquer direito de retenção ou indenização pelas acessões ou benfeitorias construídos no local irregularmente e sem autorização.
A jurisprudência é pacífica nesse sentido.
Tem-se que a parte autora ocupava irregularmente área pública e muitos ainda exerciam comércio, inclusive de alimentos, ausente ainda qualquer concessão ou permissão de uso do referido bem público, quiçá alvará.
Entendimento pretoriano de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, suscetível de retenção ou indenização.
Impõe-se a toda evidência a orientação expressa no Verbete n. 619 da Súmula da Jurisprudência do STJ.
Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial.
Cabe ainda citar o seguinte julgado:
“A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público. (...) 5. A mera detenção não atrai a proteção conferida à posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização.”
Acórdão 1237252, 00068205820138070018, Relator: HECTOR VALVERDE, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 20/3/2020.
Ademais, cediço no caso que era de conhecimento da parte autora as tentativas de desocupação da área, sempre condicionada pela parte autora a obter outros benefícios ou outra residência, sendo que, em que pese a necessidade de políticas sociais, não é obrigado diretamente a fornecer comércio ou residência gratuita a quem quer que seja.
Efetivamente, o acordo com mais prazos afirmado pela parte autora não fora formalizado e não consta devidamente dos autos, de forma que não provado.
Não há danos morais em ter que desocupar imóvel que irregularmente usufruía por si só. Não provado ato ilícito pela administração, mas exercício de poder-dever de cuidar do patrimônio público, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a responsabilização do ente Municipal.
A parte autora não se desincumbiu de comprovar a tese por ela suscitada de que o terreno em causa pertenceria à Marinha do Brasil e que por esta razão o Município não teria legitimidade para efetuar a remoção, restando evidenciado que o Município agiu em conformidade com o dever/poder de polícia, afastando, definitivamente, qualquer uma alegação de ilegalidade ou abuso de poder.
Da mesma forma não restou provado o dito acordo com os moradores, pois tal documento não consta validamente dos autos.
Por si só, ao exercer ato de desocupação não se pode dizer que houve trauma ou humilhação além da normal em situações dessa natureza, que é a desocupação de residências e comércio involuntária. Como qualquer desocupação involuntária a mesma deixa a parte insatisfeita e revoltada por achar que possui direito àquela ocupação que, na verdade, era irregular.
Não há como o Poder Judiciário coadunar com ocupações de áreas públicas, não havendo ato ilícito na desocupação, nem comprovados atos excessivos praticados pelo réu.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.
P.R.I.
Porto Seguro, 5 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0009032-47.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Lucineide Almeida Soares
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Interessado: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0009032-47.2010.8.05.0201
INTERESSADO: LUCINEIDE ALMEIDA SOARES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por LUCINEIDE ALMEIDA SOARES , em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, por meio da qual, basicamente, pleiteiam a reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência da desocupação do autor e de toda a comunidade conhecida como “moradores da feirinha”, ocorrida em 23 de agosto de 2009, os quais residiam no referido local há mais de 20 anos.
Frisa a parte autora que nenhuma ordem judicial foi apresentada ao requerente. Informa que nos últimos meses antes do ocorrido, o requerente, assim como vários moradores da feirinha, estava em negociação com o Município, pendentes de detalhes para resolução do caso, como valor do auxílio moradia, local e tempo de duração da construção de novas casas etc.
Relata que naquela madrugada triste de domingo, presenciou sua casa, construída com esforços de seu trabalho sendo destruída, e seus móveis sendo retirados por funcionários da prefeitura e após colocados em caminhão e levados ara lugar incerto.
Pede ao final indenização por dano moral, para inibir representantes do povo a cometer atos ilícitos e ante a violação da dignidade e honra da pessoa humana.
Juntou documentos.
Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.
Citado, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO apresentou contestação no ID 45620574, na qual sustentou que não há prova de que o autor residisse no local; que a área pertence ao MUNICÍPIO e ali residiam diversas pessoas em condições desumanas com esgoto a céu aberto, além de proliferação da criminalidade. Afirma que, de fato, a desocupação ocorreu após inúmeras reuniões e que os moradores receberam todo amparo da Assistência Social , incluindo valores mensais para pagamento de alugueres, serviço de mudança e, alguns, novas residências dentro do programa de habitação popular federal, denominado Minha Casa, Minha Vida.
Réplica no ID 45620591.
No ID 56979600 foi proferida decisão saneadora.
Realizada audiência de instrução conforme ID 422513598, com ausência da parte autora.
Em seguida, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cinge-se o presente litígio acerca da existência ou não de responsabilidade do Município de Porto Seguro em razão de desocupação de área pública, ou seja, se a parte autora faz jus a obter o ressarcimento dos prejuízos alegados e ao dano moral decorrente do ocorrido, bem como se o Município agiu de forma ilícita gerando o dever de indenizar.
Pois bem. Os bens públicos são bens jurídicos móveis ou imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, e são utilizados pela administração pública como meios instrumentais para a satisfação das necessidades da sociedade. Nesse sentido, o Código Civil os classifica em três categorias:
Art. 99. São bens públicos:
I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
Estes bens públicos, embora sob a titularidade do Estado, são destinados exclusivamente ao atendimento das demandas sociais. Em lição especializada sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que “O Estado não recebe os bens para a satisfação de seus próprios interesses. Sempre se trata de utilizar os bens para promover os direitos fundamentais da população. Os bens públicos são atribuídos ao Estado para fins de sua proteção e para fruição democrática e adequada de suas utilidades.”. O Estado, portanto, incumbido do dever de proteção dos bens em seu poder, deve resguardá-los de uso impróprio e garantir a sua fruição para o proveito e atendimento do interesse público em geral.
Há circunstâncias, porém, em que os bens públicos, sejam eles de uso comum, de uso especial ou dominicais, são invadidos e ocupados por particulares que não têm autorização legal para deles fazer uso, alterando indevidamente a destinação legal do uso desses bens. Isso incorre em turbação ou esbulho dos bens públicos.
Nessas circunstâncias, um dos institutos para a proteção de posses é a possibilidade de autotutela quando um bem for invadido ou utilizado indevidamente.
O Estado detém esse direito, também, com fundamento no dever da administração pública de atender aos princípios da legalidade e da eficiência, legitimando a autotutela para a proteção do patrimônio público quando este for indevidamente utilizado.

Esta previsão, para o que importa ao assunto em comento, já havia sido regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pela Lei nº 9.636/1998, que previram o direito de o administrador público exercer a proteção de bens públicos sem a necessidade de determinação judicial prévia.
Observamos que a utilização indevida de bens públicos por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode – e deve – ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isto for necessário. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 640.
Destarte, não verifico conduta ilegal praticada pelo Município a configurar responsabilidade civil.
Ademais, no que toca à pretensão de indenização, esta não possui qualquer amparo. Isso porque, os atos de tolerância ou mera permissão não induzem posse, sobretudo em se tratando de imóvel público nos termos do artigo 1208 do Código Civil. Frise-se também que não há que se falar em usucapião de bem público. A ocupação irregular não caracteriza posse, de modo que não há direito de retenção ou de indenização de eventuais benfeitorias.
Tratando-se de ocupação irregular de bem público não há que se falar em posse e sim mera detenção, sendo improcedente o pleito indenizatório.
O direito social à moradia não é absoluto. A mera detenção afasta qualquer direito de retenção ou indenização pelas acessões ou benfeitorias construídos no local irregularmente e sem autorização.
A jurisprudência é pacífica nesse sentido.
Tem-se que a parte autora ocupava irregularmente área pública e muitos ainda exerciam comércio, inclusive de alimentos, ausente ainda qualquer concessão ou permissão de uso do referido bem público, quiçá alvará.
Entendimento pretoriano de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, suscetível de retenção ou indenização.
Impõe-se a toda evidência a orientação expressa no Verbete n. 619 da Súmula da Jurisprudência do STJ.
Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial.
Cabe ainda citar o seguinte julgado:
“A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público. (...) 5. A mera detenção não atrai a proteção conferida à posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização.”
Acórdão 1237252, 00068205820138070018, Relator: HECTOR VALVERDE, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 20/3/2020.
Ademais, cediço no caso que era de conhecimento da parte autora as tentativas de desocupação da área, sempre condicionada pela parte autora a obter outros benefícios ou outra residência, sendo que, em que pese a necessidade de políticas sociais, não é obrigado diretamente a fornecer comércio ou residência gratuita a quem quer que seja.
Efetivamente, o acordo com mais prazos afirmado pela parte autora não fora formalizado e não consta devidamente dos autos, de forma que não provado.
Não há danos morais em ter que desocupar imóvel que irregularmente usufruía por si só. Não provado ato ilícito pela administração, mas exercício de poder-dever de cuidar do patrimônio público, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a responsabilização do ente Municipal.
A parte autora não se desincumbiu de comprovar a tese por ela suscitada de que o terreno em causa pertenceria à Marinha do Brasil e que por esta razão o Município não teria legitimidade para efetuar a remoção, restando evidenciado que o Município agiu em conformidade com o dever/poder de polícia, afastando, definitivamente, qualquer uma alegação de ilegalidade ou abuso de poder.
Da mesma forma não restou provado o dito acordo com os moradores, pois tal documento não consta validamente dos autos.
Por si só, ao exercer ato de desocupação não se pode dizer que houve trauma ou humilhação além da normal em situações dessa natureza, que é a desocupação de residências e comércio involuntária. Como qualquer desocupação involuntária a mesma deixa a parte insatisfeita e revoltada por achar que possui direito àquela ocupação que, na verdade, era irregular.
Não há como o Poder Judiciário coadunar com ocupações de áreas públicas, não havendo ato ilícito na desocupação, nem comprovados atos excessivos praticados pelo réu.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.
P.R.I.
Porto Seguro, 5 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003808-35.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Josiana Rodrigues De Carvalho
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)

Reu: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003808-35.2023.8.05.0201
AUTOR: JOSIANA RODRIGUES DE CARVALHO

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por JOSIANA RODRIGUES DE CARVALHO, em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO-BA, por meio da qual aduziu, em apertada síntese, que trabalhou para o Município como agente de limpeza pública por meio de contratos de 04/2011 a 03/2022, através da celebração de diversos Contratos de Trabalho por Prazo Determinado . Aduziu irregularidade nas inúmeras contratações realizadas , assim, o contrato da reclamante que inicialmente era por tempo determinado, tornou-se contrato por tempo indeterminado.
Aduziu que o Réu não quitou o aviso prévio indenizado, férias vencidas e em dobro, FGTS; Multa do §8º do art. 477 da CLT ; Multa do art. 467 da CLT .
Citado o Município de Porto Seguro contestou no id 394104362.
Audiência de instrução realizada no dia 07 de junho de 2023 (ID394104372) na qual foi acolhida a preliminar de incompetência..
No id418154743, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
A decisão do STF proferida na ADI 3395/DF afastou da competência da Justiça do Trabalho as lides entre órgão público e os servidores a ele vinculados por relação estatutária ou jurídico-administrativa. Em observância à mencionada decisão, impõe-se reconhecer a competência desta Vara para o processamento e julgamento da presente ação.
AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO OU PENSIONISTA DA FEPASA. SUCESSÃO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO DO STF. ADI 3395/DF. I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3395/DF, definiu a competência da Justiça Comum, em detrimento da Justiça do Trabalho, para processar e julgar causas oriundas de relação jurídico-administrativa ou estatutária, estabelecida entre o Poder Público e seus servidores. II. Ostenta natureza estatutária a complementação de aposentadoria dos ferroviários da Fepasa. Precedentes do STF. III. Atento à interpretação constitucional assim fixada, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se orienta no sentido de que as ações que versem sobre complementação de aposentadoria a ser paga pelo Ente Público aos seus servidores são de competência da Justiça Comum. Precedentes da SBDI-1. IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.
(TST - Ag-RR: 1566002720085020054, Data de Julgamento: 26/09/2018, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)
É de se reconhecer ao contrato na presente lide, o vínculo jurídico-administrativo em apreço, restando provado pela documentação existente que o suplicante afirma que ingressou na administração pública municipal por meio de contrato temporário em abril de 2011 e que nessa condição permaneceu até março de 2022.
Verifico, ainda, no caso em tela, a parte reclamante comprovou nos ids 394102181, 394102184, 394102186, 394102190, 394102192, 394102197, 394102192, 394102161, 394102162, 394102175, 394102199 as diversas contratações sucessivas conforme os contra-cheques juntados que descaracterizaram o contrato temporário, tornando-os nulos.
Em que pese a contratação temporária ser admitida, consoante previsão contida no art. 37, IX da Constituição Federal, as sucessivas renovações do contrato desnaturou o instituto, tornando-o irregular. Deveras, a contratação temporária só deve ser realizada em situações excepcionais e por prazo determinado, a fim de se evitar a violação da regra do concurso público, conforme previsão na Lei Municipal nº 476/03 que dispõe o prazo limite de 2 (dois) anos para contratação por prazo determinado.
Logo, imperioso reconhecer a nulidade do contrato firmado entre as partes.
Tendo havido declaração de nulidade do contrato de trabalho com fundamento no art. 37, § 2º, da CF/88, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o qual tem efeito vinculante , que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a

contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.
(RE 765320 RG, Relator (a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)
Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Contrato temporário declarado nulo. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Não se admite o apelo extremo quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento firmado pelo Plenário no RE nº 765.320/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 23/9/16 - Tema 916. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.
(RE 1111120 AgR, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)
No mesmo sentido, manifesta-se o Tribunal de Justiça da Bahia:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR (A) SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS RECEBIMENTO DE SALÁRIO E FGTS. REPERCUSSÃO GERAL STF. SÚMULA 466 DO STJ. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. 1. Dos autos, vê-se que o apelante se beneficiou dos serviços prestados pela Recorrida, sendo que o labor desta destinava-se ao atendimento de necessidades de caráter permanente e não para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Entretanto, o Recorrente não se desincumbiu de provar a real transitoriedade da contratação, para justificar a contratação sem concurso público; 2. O que se pode perceber é utilização de métodos irregulares para a contração de servidores, usando instrumentos de contratação de diversos, de forma a violar princípios da administração Pública, quais sejam: moralidade, legalidade, impessoalidade, previstos no texto constitucional, bem assim direitos dos servidores. Nenhuma dúvida, pois, da nulidade dos referidos contratos; 3. A contratação nula de servidor sem concurso público tem como efeitos possíveis o recebimento de salário pelo servidor, durante todo o período do vínculo, bem assim a percepção do saldo de FGTS. Apelo do réu não provido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0303503-54.2015.8.05.0150,Relator (a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES,Publicado em: 26/02/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE RE 765.320/MG (TEMA 916) EM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUDENTE DE OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000505-51.2010.8.05.0090,Relator (a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Publicado em: 16/12/2020).
Assim, diante da nulidade do contrato temporário firmado, a parte autora só faz jus a percepção do saldo de FGTS devido no período e saldo de salário (o qual compreende eventual percepção de remuneração inferior ao salário mínimo). Ademais, o STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS .
Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE n. 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados . 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido
(RE n. 882.456-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015)
Bem como constante da Súmula 363 do TST:
“CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/ 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.
Verifico que a Autora apenas conseguiu comprovar a sucessividade na contratação no período entre janeiro de 2013 à novembro de 2021. Os demais períodos requeridos, quais sejam; abril de 2011 à dezembro de 2012 e janeiro de 2022 à março de 2022 não foram comprovados, quer seja através de contracheques, quer seja através do contrato de trabalho.

Ademais, comprovado através dos contracheques a percepção dos saldos dos salários, procede apenas o pedido correspondente ao pagamento do FGTS referente ao período de contratação irregular, qual seja , 02 de janeiro de 2013 à novembro de 2021; não fazendo jus às demais verbas de cunho celetista (multa de 20% com incidência na multa fundiária de 40% referente às diferenças salariais, férias)

Ante o expendido, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos insertos na inicial para, em consequência, condenar o Município a adimplir em favor da requerente os valores correspondentes ao FGTS no período laborado (janeiro de 2013 à novembro de 2021), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (SELIC), respeitada a prescrição quinquenal (verbas anteriores a 07/03/2018).
Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários..
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010089-41.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Berenice Antonia De Moura

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010089-41.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0002761-85.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Maria Helena Jesus Rodrigues
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0002761-85.2011.8.05.0201
INTERESSADO: MARIA HELENA JESUS RODRIGUES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ajuizada por MARIA HELENA JESUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , por meio da qual aduziu, em apertada síntese, que a Requerente nasceu no dia 11 de julho de 1949, estando com 75 anos de idade.
Relata que Iniciou ainda cedo seu trabalho rurícola, posto que trabalhava juntamente com seus genitores com a finalidade de colaborar na economia familiar e com estes permaneceu até a união com o seu esposo , de 1972 à 1987, no Sitio Novo, e na Fazenda Boa Esperança, situada no município de Porto Seguro - BA, de propriedade do Sr. Jose Cardoso Pires, .
Devidamente citado , o INSS contestou a ação no id 33759591 aduzindo que não há prova material do exercício de atividade rural e em regime de economia familiar. Arguiu, também , que a parte autora não comprovou a carência legal necessária para concessão do benefício.
Intimada a apresentar réplica (id63027784) a parte autora reitera os termos da inicial a parte autora reiterou os termos da inicial .
Intimada a produzir outras provas a parte autora requereu prova testemunhal, mas não compareceu a audiência.
Audiência no id 450784230, as partes não compareceram.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
O objeto desta demanda é a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Assim, para a resolução do mérito, é preciso analisar se a autora preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, que são:
a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.
Nos termos da legislação previdenciária (art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91), para a comprovação do exercício de atividade rurícola, é exigível, além da prova testemunhal idônea, início de prova material dos fatos. Veja-se:
Art. 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento
Verifico que a parte autora não comprovou exercício de atividade rural, bem como o tempo de serviço para os efeitos desta Lei, qual seja o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ausente nos autos a comprovação do período de carência.
Vale ressaltar que o INSS, em pesquisa em sua base de dados, constatou a autora já recebe Amparo Social ao Idoso, desde 2014, , benefício incompatível com a percepção da aposentadoria rural por idade. Veja o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. LOAS E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do NCPC. 2. O artigo 20, § 4º., da Lei 8.742/93, que dispõe sobre a assistência social, veda a acumulação do LOAS com qualquer outro benefício da seguridade social 3. Agiu com acerto o INSS ao descontar os períodos concomitantes entre o recebimento do LOAS e o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por idade rural), conforme determinado pelo julgado e, tal fato, não implica dizer, como sustenta o autor, que a verba honorária sucumbencial teria sido calculada erroneamente, pois, os valores recebidos pelo autor administrativamente a título de LOAS não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos nos autos da ação subjacente a qual condenou a Autarquia a implantação de benefício diverso. 4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF-3 - AI: 00191984220164030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 28/03/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) (grifo nosso)
Assiste razão ainda a alegação da Requerida sobre a insuficiência de provas.
Não há qualquer documento nos autos que ateste que a Requerente realizou ou realiza qualquer atividade rural, bem como qualquer testemunha que atestasse tal alegação..
Instada a produzir outras provas, bem como se manifestar das afirmações da parte ré , a parte autora não compareceu a audiência, restando preclusa a produção da aludida prova.
Assim, este juízo não se convenceu do exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido, restando incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Sem custas e sem honorários ante a gratuidade de justiça.
Intimações necessárias.
Porto Seguro, 5 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0004849-62.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos Silva
Testemunha: Vanda Souza
Testemunha: Josafa Ferreira Da Silva
Inventariante: Fabio De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Inventariante: Felix De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Inventariante: Francinete De Jesus Souza
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Falecido: Espólio De Francisca Maria De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0004849-62.2012.8.05.0201
INVENTARIANTE: FABIO DE JESUS, FELIX DE JESUS, FRANCINETE DE JESUS SOUZA
FALECIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCA MARIA DE JESUS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por ESPÓLIO DE FRANCISCA MARIA DE JESUS e OUTROS, em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, por meio da qual, basicamente, pleiteiam a reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência da desocupação do autor e de toda a comunidade conhecida como “moradores da feirinha”, ocorrida em 23 de agosto de 2009, os quais residiam no referido local há mais de 20 anos.
Frisa a parte autora que nenhuma ordem judicial foi apresentada ao requerente. Informa que nos últimos meses antes do ocorrido, o requerente, assim como vários moradores da feirinha, estava em negociação com o Município, pendentes de detalhes para resolução do caso, como valor do auxílio moradia, local e tempo de duração da construção de novas casas etc.
Relata que naquela madrugada triste de domingo, presenciou sua casa, construída com esforços de seu trabalho sendo destruída, e seus móveis sendo retirados por funcionários da prefeitura e após colocados em caminhão e levados ara lugar incerto.
Pede ao final indenização por dano moral, para inibir representantes do povo a cometer atos ilícitos e ante a violação da dignidade e honra da pessoa humana.
Juntou documentos.
Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.
Citado, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO apresentou contestação no ID 37338820, na qual sustentou que não há prova de que o autor residisse no local; que a área pertence ao MUNICÍPIO e ali residiam diversas pessoas em condições desumanas com esgoto a céu aberto, além de proliferação da criminalidade. Afirma que, de fato, a desocupação ocorreu após inúmeras reuniões e que os moradores receberam todo amparo da Assistência Social , incluindo valores mensais para pagamento de alugueres, serviço de mudança e, alguns, novas residências dentro do programa de habitação popular federal, denominado Minha Casa, Minha Vida.
Réplica no ID 37338826.
No ID 91861871 foi proferida decisão saneadora.
Realizada audiência de instrução conforme ID 219831337, sendo acostadas as oitivas realizadas.
Em seguida, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cinge-se o presente litígio acerca da existência ou não de responsabilidade do Município de Porto Seguro em razão de desocupação de área pública, ou seja, se a parte autora faz jus a obter o ressarcimento dos prejuízos alegados e ao dano moral decorrente do ocorrido, bem como se o Município agiu de forma ilícita gerando o dever de indenizar.
Pois bem. Os bens públicos são bens jurídicos móveis ou imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, e são utilizados pela administração pública como meios instrumentais para a satisfação das necessidades da sociedade. Nesse sentido, o Código Civil os classifica em três categorias:
Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
Estes bens públicos, embora sob a titularidade do Estado, são destinados exclusivamente ao atendimento das demandas sociais. Em lição especializada sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que "O Estado não recebe os bens para a satisfação de seus próprios interesses. Sempre se trata de utilizar os bens para promover os direitos fundamentais da população. Os bens públicos são atribuídos ao Estado para fins de sua proteção e para fruição democrática e adequada de suas utilidades.". O Estado, portanto, incumbido do dever de proteção dos bens em seu poder, deve resguardá-los de uso impróprio e garantir a sua fruição para o proveito e atendimento do interesse público em geral.
Há circunstâncias, porém, em que os bens públicos, sejam eles de uso comum, de uso especial ou dominicais, são invadidos e ocupados por particulares que não têm autorização legal para deles fazer uso, alterando indevidamente a destinação legal do uso desses bens. Isso incorre em turbação ou esbulho dos bens públicos.
Nessas circunstâncias, um dos institutos para a proteção de posses é a possibilidade de autotutela quando um bem for invadido ou utilizado indevidamente.
O Estado detém esse direito, também, com fundamento no dever da administração pública de atender aos princípios da legalidade e da eficiência, legitimando a autotutela para a proteção do patrimônio público quando este for indevidamente utilizado. Esta previsão, para o que importa ao assunto em comento, já havia sido regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pela Lei nº 9.636/1998, que previram o direito de o administrador público exercer a proteção de bens públicos sem a necessidade de determinação judicial prévia.
Observamos que a utilização indevida de bens públicos por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode – e deve – ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isto for necessário.MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 640.
Destarte, não verifico conduta ilegal praticada pelo Município a configurar responsabilidade civil.
Ademais, no que toca à pretensão de indenização, esta não possui qualquer amparo. Isso porque, os atos de tolerância ou mera permissão não induzem posse, sobretudo em se tratando de imóvel público nos termos do artigo 1208 do Código Civil. Frise-se também que não há que se falar em usucapião de bem público. A ocupação irregular não caracteriza posse, de modo que não há direito de retenção ou de indenização de eventuais benfeitorias.
Tratando-se de ocupação irregular de bem público não há que se falar em posse e sim mera detenção, sendo improcedente o pleito indenizatório.
O direito social à moradia não é absoluto. A mera detenção afasta qualquer direito de retenção ou indenização pelas acessões ou benfeitorias construídos no local irregularmente e sem autorização.
A jurisprudência é pacífica nesse sentido.
Tem-se que a parte autora ocupava irregularmente área pública e muitos ainda exerciam comércio, inclusive de alimentos, ausente ainda qualquer concessão ou permissão de uso do referido bem público, quiçá alvará.
Entendimento pretoriano de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, suscetível de retenção ou indenização.
Impõe-se a toda evidência a orientação expressa no Verbete n. 619 da Súmula da Jurisprudência do STJ.
Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial.
Cabe ainda citar o seguinte julgado:
"A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público. (...) 5. A mera detenção não atrai a proteção conferida à posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização."
Acórdão 1237252, 00068205820138070018, Relator: HECTOR VALVERDE, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 20/3/2020.
Ademais, cediço no caso que era de conhecimento da parte autora as tentativas de desocupação da área, sempre condicionada pela parte autora a obter outros benefícios ou outra residência, sendo que, em que pese a necessidade de políticas sociais, não é obrigado diretamente a fornecer comércio ou residência gratuita a quem quer que seja.
Efetivamente, o acordo com mais prazos afirmado pela parte autora não fora formalizado e não consta devidamente dos autos, de forma que não provado.
Não há danos morais em ter que desocupar imóvel que irregularmente usufruía por si só. Não provado ato ilícito pela administração, mas exercício de poder-dever de cuidar do patrimônio público, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a responsabilização do ente Municipal.
A parte autora não se desincumbiu de comprovar a tese por ela suscitada de que o terreno em causa pertenceria à Marinha do Brasil e que por esta razão o Município não teria legitimidade para efetuar a remoção, restando evidenciado que o Município agiu em conformidade com o dever/poder de polícia, afastando, definitivamente, qualquer uma alegação de ilegalidade ou abuso de poder.
Da mesma forma não restou provado o dito acordo com os moradores, pois tal documento não consta validamente dos autos.
Segundo a testemunha Josafá o acordo ia ser feito, ou seja, não chegou a ser feito qualquer acordo . O que foi passado para os moradores pela Associação não restou comprovado.

Por si só, ao exercer ato de desocupação não se pode dizer que houve trauma ou humilhação além da normal em situações dessa natureza, que é a desocupação de residências e comércio involuntária. Como qualquer desocupação involuntária a mesma deixa a parte insatisfeita e revoltada por achar que possui direito àquela ocupação que, na verdade, era irregular.
As demais a testemunha confirmou, ademais, que houve pagamento de auxílio aluguel pelo período de alguns meses, o que, frise-se, não foi pedido nos autos. Cediço ainda que não há comprovação nos autos de recusa formal do réu à inclusão de qualquer morador em programas habitacionais.
Não há como o Poder Judiciário coadunar com ocupações de áreas públicas, não havendo ato ilícito na desocupação, nem comprovados atos excessivos praticados pelo réu.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.
P.R.I.
Porto Seguro, 5 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0004849-62.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos Silva
Testemunha: Vanda Souza
Testemunha: Josafa Ferreira Da Silva
Inventariante: Fabio De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Inventariante: Felix De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Inventariante: Francinete De Jesus Souza
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Falecido: Espólio De Francisca Maria De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0004849-62.2012.8.05.0201
INVENTARIANTE: FABIO DE JESUS, FELIX DE JESUS, FRANCINETE DE JESUS SOUZA
FALECIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCA MARIA DE JESUS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por ESPÓLIO DE FRANCISCA MARIA DE JESUS e OUTROS, em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, por meio da qual, basicamente, pleiteiam a reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência da desocupação do autor e de toda a comunidade conhecida como “moradores da feirinha”, ocorrida em 23 de agosto de 2009, os quais residiam no referido local há mais de 20 anos.
Frisa a parte autora que nenhuma ordem judicial foi apresentada ao requerente. Informa que nos últimos meses antes do ocorrido, o requerente, assim como vários moradores da feirinha, estava em negociação com o Município, pendentes de detalhes para resolução do caso, como valor do auxílio moradia, local e tempo de duração da construção de novas casas etc.
Relata que naquela madrugada triste de domingo, presenciou sua casa, construída com esforços de seu trabalho sendo destruída, e seus móveis sendo retirados por funcionários da prefeitura e após colocados em caminhão e levados ara lugar incerto.

Pede ao final indenização por dano moral, para inibir representantes do povo a cometer atos ilícitos e ante a violação da dignidade e honra da pessoa humana.
Juntou documentos.
Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.
Citado, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO apresentou contestação no ID 37338820, na qual sustentou que não há prova de que o autor residisse no local; que a área pertence ao MUNICÍPIO e ali residiam diversas pessoas em condições desumanas com esgoto a céu aberto, além de proliferação da criminalidade. Afirma que, de fato, a desocupação ocorreu após inúmeras reuniões e que os moradores receberam todo amparo da Assistência Social , incluindo valores mensais para pagamento de alugueres, serviço de mudança e, alguns, novas residências dentro do programa de habitação popular federal, denominado Minha Casa, Minha Vida.
Réplica no ID 37338826.
No ID 91861871 foi proferida decisão saneadora.
Realizada audiência de instrução conforme ID 219831337, sendo acostadas as oitivas realizadas.
Em seguida, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cinge-se o presente litígio acerca da existência ou não de responsabilidade do Município de Porto Seguro em razão de desocupação de área pública, ou seja, se a parte autora faz jus a obter o ressarcimento dos prejuízos alegados e ao dano moral decorrente do ocorrido, bem como se o Município agiu de forma ilícita gerando o dever de indenizar.
Pois bem. Os bens públicos são bens jurídicos móveis ou imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, e são utilizados pela administração pública como meios instrumentais para a satisfação das necessidades da sociedade. Nesse sentido, o Código Civil os classifica em três categorias:
Art. 99. São bens públicos:
I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
Estes bens públicos, embora sob a titularidade do Estado, são destinados exclusivamente ao atendimento das demandas sociais. Em lição especializada sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que “O Estado não recebe os bens para a satisfação de seus próprios interesses. Sempre se trata de utilizar os bens para promover os direitos fundamentais da população. Os bens públicos são atribuídos ao Estado para fins de sua proteção e para fruição democrática e adequada de suas utilidades.”. O Estado, portanto, incumbido do dever de proteção dos bens em seu poder, deve resguardá-los de uso impróprio e garantir a sua fruição para o proveito e atendimento do interesse público em geral.
Há circunstâncias, porém, em que os bens públicos, sejam eles de uso comum, de uso especial ou dominicais, são invadidos e ocupados por particulares que não têm autorização legal para deles fazer uso, alterando indevidamente a destinação legal do uso desses bens. Isso incorre em turbação ou esbulho dos bens públicos.
Nessas circunstâncias, um dos institutos para a proteção de posses é a possibilidade de autotutela quando um bem for invadido ou utilizado indevidamente.
O Estado detém esse direito, também, com fundamento no dever da administração pública de atender aos princípios da legalidade e da eficiência, legitimando a autotutela para a proteção do patrimônio público quando este for indevidamente utilizado. Esta previsão, para o que importa ao assunto em comento, já havia sido regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pela Lei nº 9.636/1998, que previram o direito de o administrador público exercer a proteção de bens públicos sem a necessidade de determinação judicial prévia.
Observamos que a utilização indevida de bens públicos por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode – e deve – ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isto for necessário.MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 640.
Destarte, não verifico conduta ilegal praticada pelo Município a configurar responsabilidade civil.
Ademais, no que toca à pretensão de indenização, esta não possui qualquer amparo. Isso porque, os atos de tolerância ou mera permissão não induzem posse, sobretudo em se tratando de imóvel público nos termos do artigo 1208 do Código Civil. Frise-se também que não há que se falar em usucapião de bem público. A ocupação irregular não caracteriza posse, de modo que não há direito de retenção ou de indenização de eventuais benfeitorias.
Tratando-se de ocupação irregular de bem público não há que se falar em posse e sim mera detenção, sendo improcedente o pleito indenizatório.
O direito social à moradia não é absoluto. A mera detenção afasta qualquer direito de retenção ou indenização pelas acessões ou benfeitorias construídos no local irregularmente e sem autorização.
A jurisprudência é pacífica nesse sentido.
Tem-se que a parte autora ocupava irregularmente área pública e muitos ainda exerciam comércio, inclusive de alimentos, ausente ainda qualquer concessão ou permissão de uso do referido bem público, quiçá alvará.
Entendimento pretoriano de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, suscetível de retenção ou indenização.
Impõe-se a toda evidência a orientação expressa no Verbete n. 619 da Súmula da Jurisprudência do STJ.
Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial.
Cabe ainda citar o seguinte julgado:

"A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público. (...) 5. A mera detenção não atrai a proteção conferida à posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização."
Acórdão 1237252, 00068205820138070018, Relator: HECTOR VALVERDE, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 20/3/2020.
Ademais, cediço no caso que era de conhecimento da parte autora as tentativas de desocupação da área, sempre condicionada pela parte autora a obter outros benefícios ou outra residência, sendo que, em que pese a necessidade de políticas sociais, não é obrigado diretamente a fornecer comércio ou residência gratuita a quem quer que seja.
Efetivamente, o acordo com mais prazos afirmado pela parte autora não fora formalizado e não consta devidamente dos autos, de forma que não provado.
Não há danos morais em ter que desocupar imóvel que irregularmente usufruía por si só. Não provado ato ilícito pela administração, mas exercício de poder-dever de cuidar do patrimônio público, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a responsabilização do ente Municipal.
A parte autora não se desincumbiu de comprovar a tese por ela suscitada de que o terreno em causa pertenceria à Marinha do Brasil e que por esta razão o Município não teria legitimidade para efetuar a remoção, restando evidenciado que o Município agiu em conformidade com o dever/poder de polícia, afastando, definitivamente, qualquer uma alegação de ilegalidade ou abuso de poder.
Da mesma forma não restou provado o dito acordo com os moradores, pois tal documento não consta validamente dos autos.
Segundo a testemunha Josafá o acordo ia ser feito, ou seja, não chegou a ser feito qualquer acordo . O que foi passado para os moradores pela Associação não restou comprovado.
Por si só, ao exercer ato de desocupação não se pode dizer que houve trauma ou humilhação além da normal em situações dessa natureza, que é a desocupação de residências e comércio involuntária. Como qualquer desocupação involuntária a mesma deixa a parte insatisfeita e revoltada por achar que possui direito àquela ocupação que, na verdade, era irregular.
As demais a testemunha confirmou, ademais, que houve pagamento de auxílio aluguel pelo período de alguns meses, o que, frise-se, não foi pedido nos autos. Cediço ainda que não há comprovação nos autos de recusa formal do réu à inclusão de qualquer morador em programas habitacionais.
Não há como o Poder Judiciário coadunar com ocupações de áreas públicas, não havendo ato ilícito na desocupação, nem comprovados atos excessivos praticados pelo réu.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.
P.R.I.
Porto Seguro, 5 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0004849-62.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos Silva
Testemunha: Vanda Souza
Testemunha: Josafa Ferreira Da Silva
Inventariante: Fabio De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Inventariante: Felix De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Inventariante: Francinete De Jesus Souza
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Falecido: Espólio De Francisca Maria De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0004849-62.2012.8.05.0201
INVENTARIANTE: FABIO DE JESUS, FELIX DE JESUS, FRANCINETE DE JESUS SOUZA
FALECIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCA MARIA DE JESUS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por ESPÓLIO DE FRANCISCA MARIA DE JESUS e OUTROS, em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, por meio da qual, basicamente, pleiteiam a reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência da desocupação do autor e de toda a comunidade conhecida como “moradores da feirinha”, ocorrida em 23 de agosto de 2009, os quais residiam no referido local há mais de 20 anos.
Frisa a parte autora que nenhuma ordem judicial foi apresentada ao requerente. Informa que nos últimos meses antes do ocorrido, o requerente, assim como vários moradores da feirinha, estava em negociação com o Município, pendentes de detalhes para resolução do caso, como valor do auxílio moradia, local e tempo de duração da construção de novas casas etc.
Relata que naquela madrugada triste de domingo, presenciou sua casa, construída com esforços de seu trabalho sendo destruída, e seus móveis sendo retirados por funcionários da prefeitura e após colocados em caminhão e levados ara lugar incerto.
Pede ao final indenização por dano moral, para inibir representantes do povo a cometer atos ilícitos e ante a violação da dignidade e honra da pessoa humana.
Juntou documentos.
Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.
Citado, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO apresentou contestação no ID 37338820, na qual sustentou que não há prova de que o autor residisse no local; que a área pertence ao MUNICÍPIO e ali residiam diversas pessoas em condições desumanas com esgoto a céu aberto, além de proliferação da criminalidade. Afirma que, de fato, a desocupação ocorreu após inúmeras reuniões e que os moradores receberam todo amparo da Assistência Social , incluindo valores mensais para pagamento de alugueres, serviço de mudança e, alguns, novas residências dentro do programa de habitação popular federal, denominado Minha Casa, Minha Vida.
Réplica no ID 37338826.
No ID 91861871 foi proferida decisão saneadora.
Realizada audiência de instrução conforme ID 219831337, sendo acostadas as oitivas realizadas.
Em seguida, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cinge-se o presente litígio acerca da existência ou não de responsabilidade do Município de Porto Seguro em razão de desocupação de área pública, ou seja, se a parte autora faz jus a obter o ressarcimento dos prejuízos alegados e ao dano moral decorrente do ocorrido, bem como se o Município agiu de forma ilícita gerando o dever de indenizar.
Pois bem. Os bens públicos são bens jurídicos móveis ou imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, e são utilizados pela administração pública como meios instrumentais para a satisfação das necessidades da sociedade. Nesse sentido, o Código Civil os classifica em três categorias:
Art. 99. São bens públicos:
I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
Estes bens públicos, embora sob a titularidade do Estado, são destinados exclusivamente ao atendimento das demandas sociais. Em lição especializada sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que “O Estado não recebe os bens para a satisfação de seus próprios interesses. Sempre se trata de utilizar os bens para promover os direitos fundamentais da população. Os bens públicos são atribuídos ao Estado para fins de sua proteção e para fruição democrática e adequada de suas utilidades.”. O Estado, portanto, incumbido do dever de proteção dos bens em seu poder, deve resguardá-los de uso impróprio e garantir a sua fruição para o proveito e atendimento do interesse público em geral.
Há circunstâncias, porém, em que os bens públicos, sejam eles de uso comum, de uso especial ou dominicais, são invadidos e ocupados por particulares que não têm autorização legal para deles fazer uso, alterando indevidamente a destinação legal do uso desses bens. Isso incorre em turbação ou esbulho dos bens públicos.
Nessas circunstâncias, um dos institutos para a proteção de posses é a possibilidade de autotutela quando um bem for invadido ou utilizado indevidamente.
O Estado detém esse direito, também, com fundamento no dever da administração pública de atender aos princípios da legalidade e da eficiência, legitimando a autotutela para a proteção do patrimônio público quando este for indevidamente utilizado.
Esta previsão, para o que importa ao assunto em comento, já havia sido regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pela Lei nº 9.636/1998, que previram o direito de o administrador público exercer a proteção de bens públicos sem a necessidade de determinação judicial prévia.
Observamos que a utilização indevida de bens públicos por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode – e deve – ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata,

amparada pela força pública, quando isto for necessário.MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 640.
Destarte, não verifico conduta ilegal praticada pelo Município a configurar responsabilidade civil.
Ademais, no que toca à pretensão de indenização, esta não possui qualquer amparo. Isso porque, os atos de tolerância ou mera permissão não induzem posse, sobretudo em se tratando de imóvel público nos termos do artigo 1208 do Código Civil. Frise-se também que não há que se falar em usucapião de bem público. A ocupação irregular não caracteriza posse, de modo que não há direito de retenção ou de indenização de eventuais benfeitorias.
Tratando-se de ocupação irregular de bem público não há que se falar em posse e sim mera detenção, sendo improcedente o pleito indenizatório.
O direito social à moradia não é absoluto. A mera detenção afasta qualquer direito de retenção ou indenização pelas acessões ou benfeitorias construídos no local irregularmente e sem autorização.
A jurisprudência é pacífica nesse sentido.
Tem-se que a parte autora ocupava irregularmente área pública e muitos ainda exerciam comércio, inclusive de alimentos, ausente ainda qualquer concessão ou permissão de uso do referido bem público, quiçá alvará.
Entendimento pretoriano de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, suscetível de retenção ou indenização.
Impõe-se a toda evidência a orientação expressa no Verbete n. 619 da Súmula da Jurisprudência do STJ.
Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial.
Cabe ainda citar o seguinte julgado:
“A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público. (...) 5. A mera detenção não atrai a proteção conferida à posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização.”
Acórdão 1237252, 00068205820138070018, Relator: HECTOR VALVERDE, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 20/3/2020.
Ademais, cediço no caso que era de conhecimento da parte autora as tentativas de desocupação da área, sempre condicionada pela parte autora a obter outros benefícios ou outra residência, sendo que, em que pese a necessidade de políticas sociais, não é obrigado diretamente a fornecer comércio ou residência gratuita a quem quer que seja.
Efetivamente, o acordo com mais prazos afirmado pela parte autora não fora formalizado e não consta devidamente dos autos, de forma que não provado.
Não há danos morais em ter que desocupar imóvel que irregularmente usufruía por si só. Não provado ato ilícito pela administração, mas exercício de poder-dever de cuidar do patrimônio público, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a responsabilização do ente Municipal.
A parte autora não se desincumbiu de comprovar a tese por ela suscitada de que o terreno em causa pertenceria à Marinha do Brasil e que por esta razão o Município não teria legitimidade para efetuar a remoção, restando evidenciado que o Município agiu em conformidade com o dever/poder de polícia, afastando, definitivamente, qualquer uma alegação de ilegalidade ou abuso de poder.
Da mesma forma não restou provado o dito acordo com os moradores, pois tal documento não consta validamente dos autos.
Segundo a testemunha Josafá o acordo ia ser feito, ou seja, não chegou a ser feito qualquer acordo . O que foi passado para os moradores pela Associação não restou comprovado.
Por si só, ao exercer ato de desocupação não se pode dizer que houve trauma ou humilhação além da normal em situações dessa natureza, que é a desocupação de residências e comércio involuntária. Como qualquer desocupação involuntária a mesma deixa a parte insatisfeita e revoltada por achar que possui direito àquela ocupação que, na verdade, era irregular.
As demais a testemunha confirmou, ademais, que houve pagamento de auxílio aluguel pelo período de alguns meses, o que, frise-se, não foi pedido nos autos. Cediço ainda que não há comprovação nos autos de recusa formal do réu à inclusão de qualquer morador em programas habitacionais.
Não há como o Poder Judiciário coadunar com ocupações de áreas públicas, não havendo ato ilícito na desocupação, nem comprovados atos excessivos praticados pelo réu.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.
P.R.I.
Porto Seguro, 5 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0004849-62.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos Silva
Testemunha: Vanda Souza

Testemunha: Josafa Ferreira Da Silva
Inventariante: Fabio De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Inventariante: Felix De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Inventariante: Francinete De Jesus Souza
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Falecido: Espólio De Francisca Maria De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0004849-62.2012.8.05.0201
INVENTARIANTE: FABIO DE JESUS, FELIX DE JESUS, FRANCINETE DE JESUS SOUZA
FALECIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCA MARIA DE JESUS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por ESPÓLIO DE FRANCISCA MARIA DE JESUS e OUTROS, em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, por meio da qual, basicamente, pleiteiam a reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência da desocupação do autor e de toda a comunidade conhecida como “moradores da feirinha”, ocorrida em 23 de agosto de 2009, os quais residiam no referido local há mais de 20 anos.
Frisa a parte autora que nenhuma ordem judicial foi apresentada ao requerente. Informa que nos últimos meses antes do ocorrido, o requerente, assim como vários moradores da feirinha, estava em negociação com o Município, pendentes de detalhes para resolução do caso, como valor do auxílio moradia, local e tempo de duração da construção de novas casas etc.
Relata que naquela madrugada triste de domingo, presenciou sua casa, construída com esforços de seu trabalho sendo destruída, e seus móveis sendo retirados por funcionários da prefeitura e após colocados em caminhão e levados ara lugar incerto.
Pede ao final indenização por dano moral, para inibir representantes do povo a cometer atos ilícitos e ante a violação da dignidade e honra da pessoa humana.
Juntou documentos.
Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.
Citado, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO apresentou contestação no ID 37338820, na qual sustentou que não há prova de que o autor residisse no local; que a área pertence ao MUNICÍPIO e ali residiam diversas pessoas em condições desumanas com esgoto a céu aberto, além de proliferação da criminalidade. Afirma que, de fato, a desocupação ocorreu após inúmeras reuniões e que os moradores receberam todo amparo da Assistência Social , incluindo valores mensais para pagamento de alugueres, serviço de mudança e, alguns, novas residências dentro do programa de habitação popular federal, denominado Minha Casa, Minha Vida.
Réplica no ID 37338826.
No ID 91861871 foi proferida decisão saneadora.
Realizada audiência de instrução conforme ID 219831337, sendo acostadas as oitivas realizadas.
Em seguida, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cinge-se o presente litígio acerca da existência ou não de responsabilidade do Município de Porto Seguro em razão de desocupação de área pública, ou seja, se a parte autora faz jus a obter o ressarcimento dos prejuízos alegados e ao dano moral decorrente do ocorrido, bem como se o Município agiu de forma ilícita gerando o dever de indenizar.
Pois bem. Os bens públicos são bens jurídicos móveis ou imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, e são utilizados pela administração pública como meios instrumentais para a satisfação das necessidades da sociedade. Nesse sentido, o Código Civil os classifica em três categorias:
Art. 99. São bens públicos:
I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Estes bens públicos, embora sob a titularidade do Estado, são destinados exclusivamente ao atendimento das demandas sociais. Em lição especializada sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que “O Estado não recebe os bens para a satisfação de seus próprios interesses. Sempre se trata de utilizar os bens para promover os direitos fundamentais da população. Os bens públicos são atribuídos ao Estado para fins de sua proteção e para fruição democrática e adequada de suas utilidades.”. O Estado, portanto, incumbido do dever de proteção dos bens em seu poder, deve resguardá-los de uso impróprio e garantir a sua fruição para o proveito e atendimento do interesse público em geral.

Há circunstâncias, porém, em que os bens públicos, sejam eles de uso comum, de uso especial ou dominicais, são invadidos e ocupados por particulares que não têm autorização legal para deles fazer uso, alterando indevidamente a destinação legal do uso desses bens. Isso incorre em turbação ou esbulho dos bens públicos.

Nessas circunstâncias, um dos institutos para a proteção de posses é a possibilidade de autotutela quando um bem for invadido ou utilizado indevidamente.

O Estado detém esse direito, também, com fundamento no dever da administração pública de atender aos princípios da legalidade e da eficiência, legitimando a autotutela para a proteção do patrimônio público quando este for indevidamente utilizado. Esta previsão, para o que importa ao assunto em comento, já havia sido regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pela Lei nº 9.636/1998, que previram o direito de o administrador público exercer a proteção de bens públicos sem a necessidade de determinação judicial prévia.

Observamos que a utilização indevida de bens públicos por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode – e deve – ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isto for necessário.MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 640.

Destarte, não verifico conduta ilegal praticada pelo Município a configurar responsabilidade civil.

Ademais, no que toca à pretensão de indenização, esta não possui qualquer amparo. Isso porque, os atos de tolerância ou mera permissão não induzem posse, sobretudo em se tratando de imóvel público nos termos do artigo 1208 do Código Civil. Frise-se também que não há que se falar em usucapião de bem público. A ocupação irregular não caracteriza posse, de modo que não há direito de retenção ou de indenização de eventuais benfeitorias.

Tratando-se de ocupação irregular de bem público não há que se falar em posse e sim mera detenção, sendo improcedente o pleito indenizatório.

O direito social à moradia não é absoluto. A mera detenção afasta qualquer direito de retenção ou indenização pelas acessões ou benfeitorias construídos no local irregularmente e sem autorização.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

Tem-se que a parte autora ocupava irregularmente área pública e muitos ainda exerciam comércio, inclusive de alimentos, ausente ainda qualquer concessão ou permissão de uso do referido bem público, quiçá alvará.

Entendimento pretoriano de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, suscetível de retenção ou indenização.

Impõe-se a toda evidência a orientação expressa no Verbete n. 619 da Súmula da Jurisprudência do STJ.

Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial.

Cabe ainda citar o seguinte julgado:

“A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público. (...) 5. A mera detenção não atrai a proteção conferida à posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização.”

Acórdão 1237252, 00068205820138070018, Relator: HECTOR VALVERDE, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 20/3/2020.

Ademais, cediço no caso que era de conhecimento da parte autora as tentativas de desocupação da área, sempre condicionada pela parte autora a obter outros benefícios ou outra residência, sendo que, em que pese a necessidade de políticas sociais, não é obrigado diretamente a fornecer comércio ou residência gratuita a quem quer que seja.

Efetivamente, o acordo com mais prazos afirmado pela parte autora não fora formalizado e não consta devidamente dos autos, de forma que não provado.

Não há danos morais em ter que desocupar imóvel que irregularmente usufruía por si só. Não provado ato ilícito pela administração, mas exercício de poder-dever de cuidar do patrimônio público, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a responsabilização do ente Municipal.

A parte autora não se desincumbiu de comprovar a tese por ela suscitada de que o terreno em causa pertenceria à Marinha do Brasil e que por esta razão o Município não teria legitimidade para efetuar a remoção, restando evidenciado que o Município agiu em conformidade com o dever/poder de polícia, afastando, definitivamente, qualquer uma alegação de ilegalidade ou abuso de poder.

Da mesma forma não restou provado o dito acordo com os moradores, pois tal documento não consta validamente dos autos.

Segundo a testemunha Josafá o acordo ia ser feito, ou seja, não chegou a ser feito qualquer acordo . O que foi passado para os moradores pela Associação não restou comprovado.

Por si só, ao exercer ato de desocupação não se pode dizer que houve trauma ou humilhação além da normal em situações dessa natureza, que é a desocupação de residências e comércio involuntária. Como qualquer desocupação involuntária a mesma deixa a parte insatisfeita e revoltada por achar que possui direito àquela ocupação que, na verdade, era irregular.

As demais a testemunha confirmou, ademais, que houve pagamento de auxílio aluguel pelo período de alguns meses, o que, frise-se, não foi pedido nos autos. Cediço ainda que não há comprovação nos autos de recusa formal do réu à inclusão de qualquer morador em programas habitacionais.

Não há como o Poder Judiciário coadunar com ocupações de áreas públicas, não havendo ato ilícito na desocupação, nem comprovados atos excessivos praticados pelo réu.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.
P.R.I.
Porto Seguro, 5 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008309-32.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Rg Da Costa Spencer

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008309-32.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008749-62.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Centauro Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008749-62.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CENTAURO IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc
INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração atualizada, para fins de regularização da representação processual.
Após, certifique-se eventual decurso de prazo para o Exequente e, em ato contínuo, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 15 de julho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008109-25.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Sebastian Ibar German Mair

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008109-25.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004701-60.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: C. M. T.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ildo Jose Siqueira Junior (OAB:PE54700)
Exequente: Jose Almeida Tavares Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ildo Jose Siqueira Junior (OAB:PE54700)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004701-60.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: C. M. T., JOSE ALMEIDA TAVARES NETO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o Exequente, em seu pedido de cumprimento de sentença no id 4000321863, renunciou aos valores que ultrapassassem o teto da RPV, acreditando que o teto seria vinte salários mínimos, intime-se este (o Exequente) para informar se persiste o interessem renunciar ao valor excedente, visto a nova redação da Lei nº 14.260 de 16 de abril de 2020 que em

seu artigo 1º reduziu o teto à dez salários mínimos para processos com trânsito em julgado e execução iniciada após a data de publicação da Lei, conforme transcrito abaixo :
"Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.
§ 1º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.
§ 2º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório.
§ 3º Para os processos com trânsito em julgado e execução iniciada até a data de publicação desta Lei, fica alterado o limite estabelecido no caput deste artigo, para 20 (vinte) salários mínimos.
§ 4º Ficam excepcionadas do quanto disposto no caput deste artigo as demandas que tenham como titulares pessoas com enfermidades graves, reconhecidas para fins de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, mantendo-se o valor de 20 (vinte) salários mínimos."
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer nos termos constante na sentença "fornecer a Requerente o TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE TERAPIA OCUPACIONAL, REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS INDICADOS E O TRATAMENTO FISIOTERÁPICO nos termos dos relatórios médicos", sob pena de bloqueio de valores para o cumprimento da referida obrigação em rede privada. Prazo de 10 dias.

Porto Seguro, 4 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003218-92.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Flavia Maria Lorencini Giostri
Advogado: Cinthia Benvenuto De Carvalho Ferreira (OAB:SP286493)
Advogado: Marco Antonio Innocenti (OAB:SP130329)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Dantas Reboucas

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_____
PROCESSO: 8003218-92.2022.8.05.0201
AUTOR: FLAVIA MARIA LORENCINI GIOSTRI

REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Considerando o ônus da prova nos moldes da regra geral do NCPC, bem como considerando que a parte autora se manifestou pela desnecessidade da prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide com as provas acostadas aos autos, verifico ser desnecessária e protelatória a realização de prova pericial requerida pelo Estado da Bahia, justamente porque a questão controversa se refere à matéria de direito, ou seja, se faz jus à isenção independentemente do retorno da doença ou sintomas atuais, o que será objeto de análise na sentença. Destarte, considero o feito pronto para julgamento.
Preclusa esta, retornem os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito de tutela de urgência.
P.R.I.
Porto Seguro, 5 de setembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000252-30.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Jose Da Silva Solis Morales
Executado: Município De Portoseguro/ba
Executado: Viacao Cidade De Porto Seguro Ltda
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000252-30.2020.8.05.0201
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SOLIS MORALES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados no id 427389665. Intimem-se.
Após, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao cálculo dos honorários atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
Porto Seguro, 4 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000252-30.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Jose Da Silva Solis Morales
Executado: Município De Portoseguro/ba
Executado: Viacao Cidade De Porto Seguro Ltda
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000252-30.2020.8.05.0201
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SOLIS MORALES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados no id 427389665. Intimem-se.
Após, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao cálculo dos honorários atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
Porto Seguro, 4 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000252-30.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Jose Da Silva Solis Morales
Executado: Município De Portoseguro/ba
Executado: Viacao Cidade De Porto Seguro Ltda
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000252-30.2020.8.05.0201
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SOLIS MORALES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados no id 427389665. Intimem-se.
Após, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao cálculo dos honorários atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
Porto Seguro, 4 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8009865-69.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Mateus Souza Brito (OAB:BA80663)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 459721426
Processo N° : 8009865-69.2023.8.05.0201
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), MATEUS SOUZA BRITO (OAB:BA80663)
AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082217465355200000442973243

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8009865-69.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Mateus Souza Brito (OAB:BA80663)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 459721426
Processo N° : 8009865-69.2023.8.05.0201
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), MATEUS SOUZA BRITO (OAB:BA80663)
AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082217465355200000442973243

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8009865-69.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Mateus Souza Brito (OAB:BA80663)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 459721426
Processo N° : 8009865-69.2023.8.05.0201
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), MATEUS SOUZA BRITO (OAB:BA80663)
AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082217465355200000442973243

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8009865-69.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Mateus Souza Brito (OAB:BA80663)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 459721426
Processo N° : 8009865-69.2023.8.05.0201
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), MATEUS SOUZA BRITO (OAB:BA80663)
AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082217465355200000442973243

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004418-37.2022.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Leila Cardoso De Araujo
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:SP97106)
Reu: Karolaynne Santos Cardoso
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Reu: Lourival Alexandria Do Nascimento
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004418-37.2022.8.05.0201
AUTOR: LEILA CARDOSO DE ARAUJO
RÉU: KAROLAYNNE SANTOS CARDOSO e outros

Intime-se a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos documentos juntados pela parte autora no id. 417450742. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004346-50.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Valzenaide Souza Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004346-50.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VALZENAIDE SOUZA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de maio de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0000460-34.2012.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: J. C. De Souza Araujo - Me
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935)
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886)
Executado: Enio Dos Santos Araujo
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935)
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886)
Executado: Josefina Carvalho De Souza Araújo
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935)
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886)
Terceiro Interessado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha
Terceiro Interessado: Denis Rodrigues Da Silva

Terceiro Interessado: Denis Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Denis Rodrigues Da Silva
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0000460-34.2012.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
RÉU: J. C. DE SOUZA ARAUJO - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos AR's negativos de ID's de n°445921862 e nº.446114591. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (02) Dajes - Despesas : Tarifa de Postagem código 90760.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de cartório, que digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino. Porto Seguro, Estado da Bahia, 15 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501932-71.2016.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Atende Mix Comercial Eireli - Me
Executado: Nilton Sacramento Dos Reis Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501932-71.2016.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ATENDE MIX COMERCIAL EIRELI - ME e outros

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240003120658. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0002908-24.2005.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Oba Oba Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Iolanda Maria Araujo Torres
Executado: Saturnino Freitas Mattos
Terceiro Interessado: Imóvel

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0002908-24.2005.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: OBA OBA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n°427001478. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 43010 (avaliação).
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 21 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001630-41.2012.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Iraildes Espindola Menezes
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Executado: Souza Ramos Comércio E Importação Ltda
Advogado: Galeno Correa Junior (OAB:SP108539)
Executado: Banco Bradesco Finaciamento Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Emanuela Cristina Garzella (OAB:BA25414)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001630-41.2012.8.05.0201
AUTOR: IRAILDES ESPINDOLA MENEZES
RÉU: Souza Ramos Comércio e Importação Ltda e outros

Vistos, etc.

Não há valor bloqueado no Banco Itaú. Extrato do Sisbajud anexo. Manifeste-se a executada no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001572-52.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Holiday Investments Brasil Ltda
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Autor: Vilage Muta Apart Hotel Ltda - Me
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001572-52.2019.8.05.0201
AUTOR: HOLIDAY INVESTMENTS BRASIL LTDA e outros
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
A seguir passo a sanear o feito cujo conteúdo servirá como relatório da futura sentença.
Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 27406010, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 240834401, cujo teor integro a essa decisão.
Correção da petição inicial no id 275562944. Intime-se a parte ré a se manifestar sobre tal petição. Prazo de 15 dias. Publique-se.
Preliminar afastada porque se confunde com o mérito. Aplica-se a Teoria da Asserção. Publique-se.
Em consonância com o artigo 357 do NCPC a atividade probatória recairá sobre os fatos narrados nessa decisão. A distribuição do ônus da prova será a ordinária prevista no artigo 373, incisos I e II. O meio de prova admitido é a oitiva de testemunhas. Prazo de 15 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 18 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004744-31.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Helio Da Silva Morais
Advogado: Deldi Henrique Oliveira Costa (OAB:BA61245)
Advogado: Claudia Amorim De Oliveira (OAB:BA66051)
Requerido: Ricardo Moreira Guedes
Requerido: Luciano Quartezane Piol
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004744-31.2021.8.05.0201
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: HELIO DA SILVA MORAIS
RÉU: RICARDO MOREIRA GUEDES e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (2) Daje-Citação – código 41017;
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 08 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001734-08.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Magda Ligia Bicalho Ferreira
Advogado: Magda Ligia Bicalho Ferreira (OAB:GO58526)
Advogado: Keylle Bicalho Ferreira (OAB:DF68811)
Autor: Keylle Bicalho Ferreira
Advogado: Magda Ligia Bicalho Ferreira (OAB:GO58526)
Advogado: Keylle Bicalho Ferreira (OAB:DF68811)
Reu: Shayla Bicalho Ferreira
Advogado: Shayla Bicalho Ferreira (OAB:DF16367)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001734-08.2023.8.05.0201
AUTOR: MAGDA LIGIA BICALHO FERREIRA e outros
RÉU: SHAYLA BICALHO FERREIRA

Vistos, etc.

Para análise do pedido de AJG, intime-se a parte autora a juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004320-52.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Geiziane Amelia Morais
Advogado: Angelica Vieira Andrade (OAB:BA50018)
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Autor: Luciano Corradi Marques
Advogado: Angelica Vieira Andrade (OAB:BA50018)
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Reu: Dian Ribeiro Figueredo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004320-52.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEIZIANE AMELIA MORAIS e outros
RÉU: DIAN RIBEIRO FIGUEREDO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Despesas - Tarifa de postagem - Código 90760;
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 02 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005086-37.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Sicoob Coopjus Ltda
Advogado: Marco Antonio Correa Ferreira (OAB:MG1445-A)
Reu: Cassia Maria Goncalves Magalhaes

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005086-37.2024.8.05.0201
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB COOPJUS LTDA
RÉU: CASSIA MARIA GONCALVES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos) código 37010 ; 2) 1 Citação no valor de R$ 144,30 (centro e quarenta e quatro reais e trinta centavos) código 41017, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 29 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004208-15.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Santa Cruz Cabrália-ba
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Porto Seguro
Requerente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Requerido: Silvania Alexandrina Do Nascimento

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004208-15.2024.8.05.0201
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA-BA e outros
RÉU: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1 Citação no valor de R$ 144,30 (centro e quarenta e quatro reais e trinta centavos) código 41017 e Auto de Busca e Apreensão no valor de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) código 42013, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 20 de junho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003572-25.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)

Advogado: Paulo Roberto Da Costa Mattos (OAB:ES1258)
Advogado: Wagner Luiz Machado Soares (OAB:ES16059)
Advogado: Janaina Barbosa De Souza Bolzan Lessa (OAB:ES8821)

Advogado: Luciana Vieira Da Rosa Siqueira (OAB:RJ120372)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003572-25.2019.8.05.0201
AUTOR: RAIANE NASCIMENTO CARNEIRO
RÉU: ASSOCIACAO FEMININA DE EDUCACAO E COMBATE AO CANCER e outros
Intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000350-73.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000350-73.2024.8.05.0201
AUTOR: DALETE KAMILA DE OLIVEIRA DIAS
RÉU: ITANE GERENCIAMENTO DE ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA e outros

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0002344-45.2005.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Drogasil S/a
Advogado: Marcelo Manoel Barbosa (OAB:SP154281)
Advogado: Priscilla Magda Faria Lima (OAB:BA17985)
Executado: Roberto Pereira Da Silva De Porto Seguro - Epp
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0002344-45.2005.8.05.0201
AUTOR: Drogasil S/A
RÉU: ROBERTO PEREIRA DA SILVA DE PORTO SEGURO - EPP

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de id. 413481580, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000814-97.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Adna Brito Felix Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000814-97.2024.8.05.0201
AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

RÉU: ADNA BRITO FELIX DOS SANTOS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001016-11.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Executado: Valdice Assis Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001016-11.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VALDICE ASSIS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível". 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001714-22.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Hailton Souza Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Hailton Souza Da Conceicao
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001714-22.2020.8.05.0201
AUTOR: HAILTON SOUZA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como HAILTON SOUZA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 64424814, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 130236933, cujo teor integro a essa decisão.

Réplica apresentada.
Decido.
Descreve o autor:
"O autor vitima de acidente no trabalho, ficando com dificuldade na fala, paresia de fendas triangular e cordas vocais, apresentando desfagia, conforme relatórios médicos, CIDs S17.0 e J38.0, situação e doenças que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral.
Ante a situação clínica do autor, este requereu benefício auxílio doença acidentário NB 6291166635, que passando por perícia, foi concedido o benefício, DIB 12.08.2019.
Pedidos de prorrogação foram realizados e concedidos, com DCB em 14.02.2020.
Não foi reconhecido o direito ao benefício, atestando o médico perito da autarquia ré que o requerente se encontra capaz de exercer sua atividade laboral, o que é um absurdo, isto porque o demandante esta incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral."
O Juízo havia negado o pedido de tutela provisória, sob os seguintes fundamentos:
"2- É clara na Jurisprudência pátria a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em caso de auxílio doença, quando presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, tendo em vista que normalmente é inerente a esses casos o estado de necessidade. No entanto, sem adentrar no mérito, não verifico, no momento, pela documentação acostada aos autos, um dos requisitos para tal antecipação, qual seja: verossimilhança da alegação. Isto porque, a parte autora ainda não trouxe laudos médicos atuais afirmando expressamente a incapacidade laboral do autor até a presente data. Não é possível verificar nos documentos juntados a extensão da incapacidade, o que não impede que, após juntada de outros documentos ou realização de perícia, se defira a tutela de urgência pleiteada, que, aliás, pode ser renovada a qualquer momento.
Isto posto, indefiro, no momento, o pedido de tutela de urgência."
A parte autora durante a instrução não trouxe outros laudos médicos e nem produziu prova testemunhal.
O perito nomeado chegou à seguinte conclusão: "Pelo que foi referido acima e pelo exame físico, concluo que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade laboral." (389270058)
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensos em razão da AJG. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002362-02.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Silvania Barbosa Da Silva
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Executado: Julia Martins De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002362-02.2020.8.05.0201
AUTOR: SILVANIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: JULIA MARTINS DE SOUZA

Vistos, etc.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido para por termo ao contrato de locação entre as partes, conferindo à parte ré JULIA MARTINS DE SOUZA o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel – tendo em vista o fundamento desta ação no artigo 9º (artigo 63, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.245/91), sob pena de retirada à força nos exatos termos do artigo 65 e parágrafos da Lei nº 8.245/91. Intime-se pessoalmente a parte ré. Publique-se."

Após, concluso para análise do pedido de cumprimento de sentença.
Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008278-46.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Joanice Dos Santos Carrilho
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8008278-46.2022.8.05.0201
AUTOR: JOANICE DOS SANTOS CARRILHO
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Antes de sanear o feito, especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 26 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001426-35.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001426-35.2024.8.05.0201
AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: EMANUELE CHARLENE SOARES DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001687-97.2024.8.05.0201 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Lilian Fernanda Kruger
Advogado: Janete Teixeira Pereira Da Silva (OAB:GO62897)
Requerido: Hdi Seguros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001687-97.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: LILIAN FERNANDA KRUGER
Advogado(s): JANETE TEIXEIRA PEREIRA DA SILVA (OAB:GO62897)
REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora recolheu as custas “Das causas em geral”.
As custas devidas no ingresso de processos judiciais no âmbito do TJBA, são:
DAJE 1.1 das Custas Iniciais do processo
DAJE da(s) Citação(ões)
DAJE do Litisconsórcio, se houver
Portanto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPLEMENTAR AS CUSTAS, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Art. 290, do CPC.
Apresentado o pagamento das custas, cite-se.
Porto Seguro, 03 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005969-18.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 460728026
Processo N° : 8005969-18.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315334149100000443888587

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001212-44.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001212-44.2024.8.05.0201
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos etc.,
Defiro a gratuidade de justiça.
Analisando a matéria de fundo da lide, reputo extremamente difícil a transação entre as partes. Ressalto que a determinação da citação direta do(s) réu(s) não ocasionará prejuízo às partes, mas celeridade processual na solução do litígio, uma vez que a autocomposição da lide poderá ocorrer em qualquer fase processual, não havendo prejuízo às partes, através de simples petição ou na(s) audiência(s) que, porventura, ocorrer(em).
Assim, de logo, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) defesa(s), no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do(s) art(s). 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Defiro A.J.G.

Porto Seguro (BA), 3 de setembro de 2024

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001100-17.2020.8.05.0201 Renovatória De Locação
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Lapicque Do Brasil Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Reu: Deodato Bonfim Costa
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001100-17.2020.8.05.0201
AUTOR: LAPICQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU: DEODATO BONFIM COSTA

Vistos etc.
Contestação apresentada (ID 459605584), intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.
Porto seguro - Bahia, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000361-05.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aline Roberta Polli
Advogado: Juliana Rodrigues Cunha Tavares (OAB:DF58685)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000361-05.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ALINE ROBERTA POLLI
Advogado(s): JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES (OAB:DF58685)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos etc.
Antes de sanear o feito, digam as partes, no prazo comum de 15 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, 03 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001006-30.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001006-30.2024.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: EDNA MARIA VINHAS LAGE

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500612-54.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Joao Fernandes Da Silva Neto
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500612-54.2014.8.05.0201
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA NETO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Pronuncie-se a parte autora em 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009628-35.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 460783479
Processo N° : 8009628-35.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414192179100000443942086

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000766-41.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marivia Dos Santos Lima
Advogado: Mariana Pinheiro De Araujo (OAB:RN21365)
Advogado: Marilia Teixeira De Faria Rodrigues (OAB:RN17793)

Advogado: Allana Vivianne Freire Da Silva (OAB:RN21171)
Advogado: Najwa Galvao Maia (OAB:RN19143)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Bigcash Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Advogado: Jessica Barbosa Farias (OAB:MG224053)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Alexandre Mendonca Giaretta (OAB:BA20563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000766-41.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARIVIA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MARIANA PINHEIRO DE ARAUJO (OAB:RN21365), MARILIA TEIXEIRA DE FARIA RODRIGUES (OAB:RN17793), ALLANA VIVIANNE FREIRE DA SILVA (OAB:RN21171), NAJWA GALVAO MAIA (OAB:RN19143)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros (6)
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MARCELA VIANA DE CARVALHO (OAB:MG130415), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), JESSICA BARBOSA FARIAS (OAB:MG224053), ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA (OAB:BA20563), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos etc.
Antes de sanear o feito, digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000546-82.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Luciana Da Cruz Marques
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Thais Alves Garrido
Perito Do Juízo: Miriam De Oliveira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000546-82.2020.8.05.0201
AUTOR: LUCIANA DA CRUZ MARQUES
RÉU: BANCO BS2 S.A.

Intime-se o Sr. Perito para em 30 dias proceder à entrega do laudo, devendo ele observar os diposto nos arts. 473 e 474, do CPC:
Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo e responder aos quesitos das partes, uma vez que este Juízo não possui quesitos.
Intimem-se também as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, certifique-se nos autos e expeça-se alvará de liberação dos honorários periciais.
Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão

Porto Seguro (BA), 29 de agosto de 2024

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000428-72.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Nerlinda Noemia Santos Ferreira
Advogado: Dayvison Emmanuel Etelvino Braz Cabral (OAB:PE39195)
Exequente: Armando Alves Ferreira Neto
Advogado: Dayvison Emmanuel Etelvino Braz Cabral (OAB:PE39195)
Executado: Encantos De Itaperapua Apart Service Ltda - Me
Advogado: Peter Erik Kummer (OAB:DF16134)
Advogado: Rutilio Torres Augusto Junior (OAB:DF18352)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000428-72.2021.8.05.0201
AUTOR: NERLINDA NOEMIA SANTOS FERREIRA e outros
RÉU: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME

Vistos etc.

A ordem de bloqueio retornou sem valores bloqueados, em razão de saldo negativo da executada, conforme detalhamento da ordem judicial anexa.

Intime-se o Exequente para, em 5 dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do feito, por desinteresse, na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

Porto Seguro - Bahia, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0002317-86.2010.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Shaheen Rassoul
Advogado: Maurita Felizi (OAB:BA30080)
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)
Parte Re: Zelia Santiago Assunção
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0002317-86.2010.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: SHAHEEN RASSOUL
RÉU: Zelia Santiago Assunção
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Intimação – Código 41017.
Eu, Belª Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.
Porto Seguro (BA), 25 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002624-56.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcelo Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002624-56.2022.8.05.0079
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARCELO SOUZA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 455568938.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 30 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009132-06.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marcia Aparecida Detomi Fonseca
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Porto Seguro Sorria Ltda
Reu: Otavio Augusto Bernardo Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009132-06.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DETOMI FONSECA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
REU: PORTO SEGURO SORRIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

As custas processuais iniciais, no caso dos autos, seriam de R$ 1.461,96.

Defiro parcialmente a gratuidade judiciária para REDUZIR as custas processuais ao mínimo legal de R$ 119,60 (dezenove reais e sessenta centavos), com arrimo no art. 98, §5º, do CPC.

Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 dias, pagar as custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição.

PORTO SEGURO/BA, 29 de julho de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500869-79.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Portobrasil Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Executado: Sunshine Stone S/a
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500869-79.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: PORTOBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES registrado(a) civilmente como CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (OAB:BA36294), HELIO JOSE LEAL LIMA (OAB:BA461-B)
EXECUTADO: SUNSHINE STONE S/A
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas e Honorários nos termos da avença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

PORTO SEGURO/BA, 27 de julho de 2024.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0001328-80.2010.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Ribeiro De Almeida Filho
Advogado: Thiago De Sousa Botelho (OAB:BA32341)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Reu: Alberto Dos Santos
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 0001328-80.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): THIAGO DE SOUSA BOTELHO (OAB:BA32341), AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO registrado(a) civilmente como AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO (OAB:BA32343)
REU: Alberto dos Santos
Advogado(s): ROSIANE DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA27475)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória proposta por José Ribeiro de Almeida Filho em face de Alberto dos Santos, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de dívida representada por cheque, o qual foi devolvido por contraordem/sustação, conforme se depreende dos autos.
O requerido apresentou Embargos Monitórios alegando, em suma, a inexistência da dívida, a ocorrência de pagamento, dentre outros argumentos, e a preliminar de carência de ação, sob o argumento de inexistência de interesse processual.
O requerido alegou preliminar de carência de ação, sob o fundamento de inexistência de interesse processual. Entretanto, tal preliminar não merece acolhimento. O interesse processual está configurado pela necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional para a cobrança de dívida líquida, certa e exigível, representada por cheque, que foi devolvido por contraordem/sustação. O cheque é prova escrita hábil a embasar a ação monitória, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo art. 700 do CPC. Outrossim, a ação monitória é o meio processual adequado para a constituição de título executivo judicial com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, como é o caso do cheque prescrito. A existência

de prova escrita da dívida torna útil e necessária a utilização da ação monitória, atendendo ao requisito do interesse de agir. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito, conforme Súmula 299 do STJ: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito".
Diante do exposto, REJEITO a preliminar de carência de ação suscitada pelo requerido.
Os embargos monitórios apresentados pelo requerido não merecem acolhimento.
A prova da dívida está devidamente demonstrada nos autos, através do cheque anexo à petição inicial, que representa uma dívida líquida, certa e exigível, conforme os termos do art. 784, I do CPC.
A alegação de sustação do cheque pelo requerido não comprova o pagamento ou inexistência da dívida, sendo meramente uma tentativa de frustrar a execução do crédito. O ônus da prova de pagamento ou inexistência da dívida incumbia ao requerido, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não foi cumprido de forma satisfatória.
A tentativa de sustação do cheque, sem a devida comprovação de pagamento ou de inexistência da dívida, caracteriza-se como má-fé do requerido, configurando enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios apresentados pelo requerido.
Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios opostos por Alberto dos Santos e JULGO PROCEDENTE a Ação Monitória proposta por José Ribeiro de Almeida Filho, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), a ser atualizado pela Taxa Selic desde a data da emissão do cheque até o efetivo pagamento.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
P.R.I.
Porto Seguro, 25 de julho de 2024.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006244-30.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Mineracao Sao Vicente Ltda
Advogado: Rhiani Salamon Reis Riani (OAB:ES20566)
Advogado: Juliana Elir De Castro Santos (OAB:ES28375)
Requerido: Fmdc Administracao E Participacoes Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006244-30.2024.8.05.0201
AUTOR: MINERACAO SAO VICENTE LTDA
RÉU: FMDC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Vistos etc.

A parte autora recolheu as custas "Das causas em geral".
As custas devidas no ingresso de processos judiciais no âmbito do TJBA, são:
DAJE 1.1 das Custas Iniciais do processo
DAJE da(s) Citação(ões)
DAJE do Litisconsórcio, se houver
Portanto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPLEMENTAR AS CUSTAS, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Art. 290, do CPC.
Porto Seguro - Bahia, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005290-86.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maick Borges Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005290-86.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
RÉU: MAICK BORGES DA SILVA
Determino que o cartório proceda com a pesquisa de endereço da parte mencionada na petição de id.436280105.
Com a resposta, intime-se a parte interessada para, em 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Após, com certidão nos autos, retornem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença extintiva.

Porto Seguro (BA), data do sistema

CARLOS ALEXANDRE PEÇHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002086-34.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Luciene Dantas Da Cruz
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Reu: Eliene Maria Dos Santos
Testemunha: Ivonete José Souza Luz
Testemunha: Fátima Souza
Testemunha: Itiara Gomes Dias
Representante: Defensoria Pública Do Estado Oda Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002086-34.2021.8.05.0201
AUTOR: LUCIENE DANTAS DA CRUZ
RÉU: ELIENE MARIA DOS SANTOS

Vistos etc.
Considerando que a Audiência de Instrução não foi conduzida por um Juiz, o que é causa de nulidade absoluta, conforme assevera o Código de Processo Civil, decreto a nulidadeda audiência de instrução de id. 432369257 e os atos que lhes são posteriores.
Assim sendo, designe-se nova data para a audiência de instrução e julgamento.

Porto Seguro (BA), 3 de setembro de 2024

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000812-69.2020.8.05.0201 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Edson Alves Esteves
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Advogado: Francisco Acelino Alves Bastos (OAB:BA64218)
Requerente: Wilson Alves Esteves
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Advogado: Francisco Acelino Alves Bastos (OAB:BA64218)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000812-69.2020.8.05.0201
AUTOR: EDSON ALVES ESTEVES e outros
RÉU:

Confiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Porto Seguro (BA), data do sistema

CARLOS ALEXANDRE PEHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003302-25.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Junielson Soares Da Silva
Advogado: Cyntia Tatiane Lana De Aquino (OAB:MG213693)
Advogado: Adao Mendes De Aquino Junior (OAB:MG150424)
Requerido: Princesa Isabel Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Requerido: Verbena Unico Spe Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003302-25.2024.8.05.0201
AUTOR: JUNIELSON SOARES DA SILVA
RÉU: PRINCESA ISABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Vistos etc.
As custas processuais iniciais, no caso dos autos, seriam de R$ 8.422,90.
Defiro o parcelamento das custas em 10 parcelas mensais. Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Seguro (BA), data do sistema

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008713-83.2023.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Morro Do Aviao Escritorio Virtual Ltda
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Reu: Terceiros Nao Idenficados

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8008713-83.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MORRO DO AVIAO ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
Advogado(s): EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (OAB:BA24227)
REU: terceiros nao idenficados
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial de id. 421236185, segundo as informações dos autos, EXTINGO presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 e 485, IV, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais, devendo ser observado, em caso de ajuizamento de nova demanda, o disposto no art. 486, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo força de MANDADO/OFÍCIO.
PORTO SEGURO/BA, 28 de agosto de 2024.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002114-94.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Soma-itacimirim Spe - Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Sara Mendonca Santos Costa (OAB:ES16837)
Requerido: Luanda Loteamentos E Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002114-94.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: SOMA-ITACIMIRIM SPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s): SARA MENDONCA SANTOS COSTA (OAB:ES16837)
REQUERIDO: LUANDA LOTEAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Pleiteia(m) a(s) parte(s) demandante(s) a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de desistência, ANTES da apresentação de contestação.

Considerando que a(s) parte(s) demandada(s) ainda não foi(ram) citada(s), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, EXTINGO presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pela(s) parte(s) requerente(s).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, 3 de setembro de 2024.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000388-85.2024.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Edna Maria De Lima Carneiro
Autor: Adriano Ribeiro De Bastos
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Confrontante: Jose Carneiro De Souza Neto
Confrontante: Jose Ribeiro Carneiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000388-85.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DE BASTOS
Advogado(s): EDUARDO ARAUJO SAMPAIO (OAB:BA61554)
REU: EDNA MARIA DE LIMA CARNEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Pleiteia(m) a(s) parte(s) demandante(s) a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de desistência, ANTES da apresentação de contestação.
Considerando que a(s) parte(s) demandada(s) ainda não foi(ram) citada(s), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, EXTINGO presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pela(s) parte(s) requerente(s).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500612-54.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Joao Fernandes Da Silva Neto
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500612-54.2014.8.05.0201

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DA SILVA NETO
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.

O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Custas pelo executado.
P. R. I.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001006-30.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462094299
Processo N° : 8001006-30.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509423306400000445126987

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002348-81.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Aparecida Da Silva Teixeira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002348-81.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID nº 447491323.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 30 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004989-71.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Jandaias Madeira Comercio E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004989-71.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: JANDAIAS MADEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID nº 448576047. Caso indique novo endereço nesta Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para a prática do ato judicial: Daje – Citação – Código: 41017.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 30 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000724-89.2024.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Jobert Vinicius Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000724-89.2024.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: JOBERT VINICIUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 448885534. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 31 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003486-49.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Joao Lourenco De Menezes

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003486-49.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: JOAO LOURENCO DE MENEZES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID. N°460718348 .
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de cartório, que digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino. Porto Seguro, Estado da Bahia, 28 de agosto de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0000848-05.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cleber Pires Santos
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000848-05.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): SANDER WESLEY DE CERQUEIRA (OAB:BA13575)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos noto que a requerente, parte interessada foi intimada, a providenciar o andamento do feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência. Deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora, salvo AJG.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.

Porto Seguro - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500480-89.2017.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Porto Receptivo Servicos De Transportes Ltda
Advogado: Tarciso Alves Oliveira Brandao (OAB:BA35254)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Terceiro Interessado: Antonio Tavares Da Camara

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500480-89.2017.8.05.0201
AUTOR: PORTO RECEPTIVO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
RÉU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Nomeio o perito Diogo Silva dos Santos. Intime-o a manifestar interesse em realizar perícia técnica atuarial no presente processo (envie código de acesso aos autos eletrônicos) e o valor dos seus honorários. Prazo de resposta de 05 dias. Publique-se.
Contatos: (21) 9785-6873, diogo.s.santos@outlook.com
Porto Seguro (BA), 24 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004888-97.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Interessado: Luzivan Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: USUCAPIÃO n. 8004888-97.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)
REU: LUZIVAN OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Retifique-se a autuação para regularizar a classe processual para procedimento ordinário e o respectivo assunto.
Após associem-se os presentes autos ao processo de nº 0500550-77.2015.8.05.0201.
Em seguida, CITE(M)-SE, com antecedência de até 20 (vinte) dias, o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, do CPC), a ser designada pela Secretaria, cientificando-lhe(s) de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência de inaugural de mediação e conciliação, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Intime-se.
Nesta, 17/07/2024
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002088-33.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rosimeire Pereira Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002088-33.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534)
REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, Rosimeire Pereira dos Santos Rodrigues, ajuizou ação de cobrança contra a ré, CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas, alegando a inadimplência em relação a encargos contratuais. Sustenta que, apesar das tentativas de negociação, a ré permanece inadimplente. Requereu a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos.
A ré, devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de ID 409776544.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ocorrendo a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. A ausência de contestação, portanto, implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
A revelia tem como efeito material a confissão ficta, ou seja, a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (art. 344 do CPC). Além disso, tem efeitos processuais, como a preclusão do réu ao direito de trazer ao processo quaisquer matéria de defesa e a possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa com base na confissão ficta.
Diante da revelia e da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, reconheço como verdadeiros os fatos alegados na inicial, quais sejam a inexistência de qualquer contrato ou filiação entre a autora e a ré que justificasse os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, a não autorização pela autora dos descontos realizados pela ré. a indevida apropriação pela ré dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e o sofrimento e constrangimento da autora em razão dos descontos indevidos, caracterizando o dano moral.
A presunção de veracidade dos fatos supramencionados, não ilidida por qualquer prova em contrário, leva à procedência do pedido inicial.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Rosimeire Pereira dos Santos Rodrigues, condenando a ré CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas ao pagamento dos valores descritos na inicial, com a devolução em dobro do valor de R$ 1.062,48 (mil e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), corrigidos pela taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos pela taxa SELIC, a partir desta sentença até o efetivo pagamento.
Condeno ainda a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Seguro, data da assinatura eletrônica.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500964-41.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Melsa Louredo Cabral
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Interessado: Aurelio Cabral
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Interessado: Pedro Malacarne Netto
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500964-41.2016.8.05.0201
AUTOR: MELSA LOUREDO CABRAL e outros
RÉU: PEDRO MALACARNE NETTO
Não há peritos avaliadores de imóveis gratuitos cadastrados no programa de perícias do Tribunal de Justiça.
Nessa data o juízo nomeou-se perito para atuar de forma gratuita na presente ação o engenheiro civil Bertolina Paes da Silva, CPF 354.718.085-68, cadastrado no site do Tribunal de Justiça. Publique-se.
Fixou-se o valor dos honorários em R$ 1.200,00 a serem pagos pelo Tribunal de Justiça, justificando a majoração dos honorários em razão da complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo perito(a), sendo adequado e proporcional ao trabalho que será desenvolvido pelo profissional, daí porque a majoração se faz necessária (artigo 5º, § 1ª, da Resolução 17/2019 do Tribunal de Justiça).
Determino à serventia que contate o(a) perito(a) nomeado(a) informando-lhe a nomeação para que se possa designar data para realização da perícia.
Contatos do(a) perito(a): (74) 9971-5837; ediralan@hotmail.com

Porto Seguro (BA), 24 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501433-87.2016.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Pousada Franco De Almeida Ltda - Epp
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Exequente: Restaurante El Gordo Ltda - Me
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Ive De Azevedo Cedro (OAB:BA37343)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501433-87.2016.8.05.0201
AUTOR: POUSADA FRANCO DE ALMEIDA LTDA - EPP e outros
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 31 de março de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003748-28.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 455225731
Processo N° : 8003748-28.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072616183429900000438932676

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007650-23.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Joaldo De Jesus Ribeiro

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007650-23.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: JOALDO DE JESUS RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias,se manifestar a respeito do AR negativo de ID. de N°460714529 . E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Dajes - Despesas : Tarifa de Postagem código 90760.

Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de cartório, que digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino. Porto Seguro, Estado da Bahia, 28 de agosto de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0010638-47.2009.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Rogelio Santabalbina Santa Cruz E Outra
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Januzia Macedo De Almeida (OAB:BA63538)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Terceiro Interessado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0010638-47.2009.8.05.0201
AUTOR: Rogelio Santabalbina Santa Cruz e Outra
RÉU: Banco Bradesco S/A

Intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 417634123. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009216-07.2023.8.05.0201 Interpelação
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Marcela Oliveira Menezes (OAB:BA44974)
Requerido: Vinicius Santos Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8009216-07.2023.8.05.0201
AUTOR: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
RÉU: VINICIUS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0500284-27.2014.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Patrimonial Itaquena Ltda - Me
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Executado: Izabel Berteli Barbosa
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Advogado: Graziele Arruda Pimentel Paiva (OAB:SP371923)
Executado: Anderson Berteli Barbosa
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Graziele Arruda Pimentel Paiva (OAB:SP371923)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0500284-27.2014.8.05.0201
AUTOR: PATRIMONIAL ITAQUENA LTDA - ME
RÉU: IZABEL BERTELI BARBOSA e outros
Sentença no id 227002286.
Em sede de recurso o Tribunal de Justiça fez os ajustes listados na petição do id 227003302, folhas 02 e 03.
Por enquanto há um pedido de cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência e custas no id 227003302, folha 17. Decisão no id 227003395 deflagrando o cumprimento de sentença e indeferindo pedidos. Ordem de bloqueio no id 227003574. Valor penhorado: 227003576. Transferência para o BRB no id 227003578. Pedido de liberação do valor e penhora de bem imóvel para saldar o restante do valor executado: 227003579. Na sequência alvará e penhora autorizados com ordem de avaliação do bem.
Posteriormente o exequente desistiu daquele bem imóvel indicado, passando o eleger outro imóvel (229679005). Fundamento o seu pedido:
“Contudo, a Exequente apresenta neste momento pleito visando a possibilidade de responsabilização dos herdeiros do falecido Everaldo Alves Barbosa, pelo crédito ora cobrado. No caso, observe-se que a fase de cumprimento foi inicialmente deflagrada contra o Espólio e Izabel Bertelli, sem que se alcançasse a plena satisfação do direito de crédito certificado e ora perseguido. Conforme a Lei de Regência e entendimento jurisprudencial consolidado, o espólio somente deverá ocupará o lugar do de cujus se a partilha ainda não estiver encerrada. Caso o inventário tenha sido concluído, os herdeiros passam a responder pelo débito do falecido, na proporção da herança recebida.
Ocorre que esta Exequente obteve informações a respeito da conclusão do inventário do Espólio Executado de Everaldo Alves Barbosa, de n. 0002802- 57.2006.805.0256, que tramitou na comarca de Teixeira de Freitas, já concluído por força de homologação da partilha do patrimônio deixado pelo falecido, ocorrida em 27.05.2009.
À vista da leitura do Formal de Partilha e outras peças ora carreadas, visualizamos a presença de 07 (sete) herdeiros necessários, a saber:
...
Por evidente, encerrado o inventário pelo advento da homologação da partilha, o espólio deixa de existir, perdendo sua capacidade processual para permanecer em juízo, devendo ser substituído pelos herdeiros, já que a dívida ora cobrada não foi paga

no curso do inventário, por somente ter sido constituída após a partilha. Abaixo segue precedentes que autorizam essa espécie de substituição processual:

...

Por conseguinte, requer a habilitação e a intimação dos herdeiros acima listados nos endereços fornecidos, para que tomem conhecimento deste executivo e para que cada qual pague o valor devido de R$ 50.729,01 (Cinquenta mil, setecentos e vinte nove reais e um centavo), no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução forçada contra o patrimônio pessoal de cada um, na proporção de cada quinhão por si recebido."

Pedido deferido no id 237034698.

No id 271987793 comparecem IZABEL BERTELI BARBOSA e OUTROS protocolando peça intitulada de impugnação ao cumprimento de sentença. Algumas observações antes de se adentrar nos seus argumentos: A) a parte Izabel Berteli Barbosa não conferiu procuração aos advogados. A procuração outorgada foi pelo espólio representado pela inventariante Izabel. A expressão "OUTROS" refere-se ao espólio, conforme procuração. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de procuração em nome de Izabel Berteli Barbosa. B) A peça embora intitulada de impugnação não pode ser aceita como tal porque nesse cumprimento de sentença a parte já foi devidamente intimada a apresentar sua impugnação, mas quedou-se inerte (227003563). C) A advogada subscritora da peça não tem procuração dos herdeiros Adelson João Barbosa, Adria Cristina Barbosa Rossi, Ana Lúcia Alves Barbosa, Anderson Bertelli Barbosa, André Luiz Bertelli Barbosa, Andréia Aparecida Barbosa Neves Raymundo e Everaldo Alves Barbosa Filho e, portanto, não está legitimada a requerer providências em seus nomes. Publique-se.

A respeito dos demais pontos trazidos naquela peça de "impugnação":

1 – Ainda não há nenhum valor a ser "levantado". O único valor penhorado já foi sacado, conforme visto alhures. A execução está prosseguindo para serem penhorados outros valores dos herdeiros para saldar o crédito remanescente; 2 – sobre o item 4 da impugnação tem-se que o dispositivo da sentença é composto por duas partes separadas e autônomas. Uma delas refere-se ao pedido da parte autora e outra em condenação nos honorários de sucumbência. A execução do julgado poderá recair sobre um ou outro. Portanto, indefiro tal tese; 3 – não se está ampliando o polo passivo da demanda. O exequente em sua petição do id 229679005 fundamentou seu pedido de penhora em relação aos herdeiros utilizando-se dos dispositivos legais pertinentes. Tais pessoas deverão ser chamadas em Juízo para se manifestarem sobre tal pleito; 4 – não está havendo "cobrança de obrigação prescrita"; 5 – inexiste excesso de execução, pois o bem imóvel outrora indicado não foi ainda formalmente penhorado e o exequente dele desistiu. Publique-se.

Quanto à petição do id 419353972 a mencionada existência da Ação Rescisória nº 8002911-28.2023.8.05.0000 não tem o condão de obstar o prosseguimento dessa ação enquanto não houver alguma ordem do Tribunal de Justiça nesse sentido. Publique-se.

Por fim, a alegada prescrição trazida na mesma peça.

De acordo com a jurisprudência:

"Todavia, como dissemos, o prazo prescricional dos honorários advocatícios, por se tratar de matéria específica, é regulado por lei especial, qual seja o Estatuto da Ordem, segundo o qual, repita-se, prevê que o prazo prescricional inicia-se do trânsito em julgado da decisão que os fixou, e não da descida dos autos, como ocorre em processo ordinários e comuns.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94, o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é quinquenal, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixou, prevalecendo a disposição legal sobre a regra do Código Civil, tendo em vista o princípio da especialidade. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1048441/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI 8.906/1994, ART. 25, INCISO II. SÚMULA 83/STJ. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O cumprimento de sentença referente à condenação ao pagamento de verba honorária está subordinado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994 (EOAB). Precedentes. 3. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1022584/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 11/04/2018)" (TJ-SE - Cumprimento de Sentença: 00149259620218250000, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 26/01/2023, TRIBUNAL PLENO)

A sentença transitou em julgado em 07 de dezembro de 2020 (227003272). O pedido de cumprimento de sentença foi elaborado em 26/05/2021 (227003302). Portanto, não houve prescrição.

Entretanto, o pedido foi direcionado contra parte ilegítima, qual seja, o espólio. Isso porque há época o inventário já havia sido encerrado conforme dito pelo exequente: "Ocorre que esta Exequente obteve informações a respeito da conclusão do inventário do Espólio Executado de Everaldo Alves Barbosa, de n. 0002802-57.2006.805.0256, que tramitou na comarca de Teixeira de Freitas, já concluído por força de homologação da partilha do patrimônio deixado pelo falecido, ocorrida em 27.05.2009." (229679005)

A respeito da legitimidade dos herdeiros:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Alegação de nulidades processuais. Não acolhimento. Legitimidade passiva do herdeiro. Art. 110, CPC. Reconhecimento. Inventário extrajudicial com definição da partilha de bens do falecido. Decisão mantida. Recurso desprovido. O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que, com a morte da parte, há possibilidade de sucessão pelo seu espólio ou por seus sucessores. Assim, encerrado o inventário, o espólio não terá legitimidade, cabendo aos herdeiros a legitimidade passiva para a ação, habilitando-os no processo e assumindo no estado em que se encontra. No caso concreto, de acordo com os subsídios existentes, vê-se que restou encerrado o inventário extrajudicial com partilha de bens, razão pela qual a legitimidade passiva é dos herdeiros e sucessores, não se mostrando necessária a alegada suspensão do processo, nos termos do artigo 313, do CPC, observando- se que o herdeiro se apresentou nos autos." (TJSP; Agravo de Instrumento 2279756-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

"Nas razões do presente recurso, EDUARDA afirmou a violação dos arts. 110 e 313 do NCPC, sustentando que os sucessores têm legitimidade para substituir o de cujus no polo passivo da execução antes do início do processo de inventário.

Sobre o tema o Tribunal estadual consignou a ilegitimidade da herdeira para responder pela dívida do de cujus enquanto não encerrado o inventário, confira-se:

No caso dos autos, imprescindível acolher a ilegitimidade da embargante, pois é o espólio que responde pela dívida do falecido, não um ou alguns dos seus herdeiros, ao menos enquanto não aberto e encerrado inventário, com a devida partilha de bens (e-STJ, fl. 294).

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que os herdeiros não respondem pelas dívidas do falecido enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, devendo o polo passivo ser integrado pelo espólio.

Confiram-se os seguintes precedentes:" (STJ - REsp: 1974542 RS 2021/0361557-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 22/02/2022)

"A abertura da sucessão causa mortis tem o condão imediato de transmitir aos herdeiros e legatários a propriedade do acervo hereditário, nos termos do art. 1.784 do CC/2002. Trata-se da aplicação do princípio da saisine. Assim, até que se ultime a partilha, todos os herdeiros são legítimos proprietários da herança, compreendida esta como um todo unitário, cuja propriedade observará as regras do condomínio, no qual se contabilizarão não apenas os ativos, mas igualmente o passivo do autor da herança.

Após concluída a partilha, cada herdeiro passará à condição de proprietário individual de bens, ou frações ideiais de bens, especificamente individuados no formal de partilha, sucedendo o falecido nas dívidas eventualmente pendentes em parcela ideal proporcional ao patrimônio herdado e limitada ao valor de seu quinhão.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA.ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.

2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.

3. Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.

4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.367.942/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/6/2015)

Também caminha nesse sentido a doutrina nacional (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.628):

A dívida da herança deve ser suportada pelo monte-mor. Já antes da partilha os credores da herança fazem jus à satisfação de seu crédito, se se der a partilha e ainda houver dívida da herança não satisfeita, o herdeiro responde por elas, até a força de seu quinhão hereditário (CC 1792) e na proporção da parte que na herança lhe coube.

Essa sucessão passiva é justificada, uma vez que é o patrimônio do devedor a garantia do pagamento de suas dívidas, de modo que o art. 1.997 do CC/2002 determina que a herança responde pelas obrigações do falecido e será consumida se o valor do passivo superar o ativo deixado post mortem. Nesse cenário, assegura-se aos herdeiros e legatários o direito de aceitar ou recusar a herança deixada, porquanto seu recebimento impõe custos que, em hipóteses de passivo elevado, nem sequer resultam em acréscimo patrimonial para o herdeiro.

...

Nesse compasso, convém esclarecer que a dívida posta em execução é de natureza pessoal, e não real, tampouco personalíssima. Desse modo, nunca esteve vinculada a um patrimônio específico e é transferida ao sucessor causa mortis sem transmutações quanto à sua essência. Tem-se, assim, que a responsabilidade do sucessor, ora recorrente, é pessoal, não se tratando mais da cobrança de uma dívida de terceiro, mas de uma responsabilização do próprio herdeiro, ainda que de valor e proporção limitados.

Por consequência, a responsabilidade pelas dívidas existentes não estará adstrita ao patrimônio transferido, mas tão somente limitada à proporção da parte que na herança lhe coube (que, no caso, corresponde a 100%), até a força do quinhão hereditário.

Logo, ainda que o imóvel herdado seja protegido pela impenhorabilidade, a aceitação da herança operou contra o recorrente a responsabilização pessoal, dentro dos limites legais, razão pela qual, não sendo possível o alcance do bem herdado, nada obstará que outros bens respondam por aquela dívida.
Outrossim, não se pode perder de vista que houve inegável acréscimo patrimonial do recorrente em virtude da aceitação da herança, quando, a rigor, nem sequer haveria patrimônio a ser herdado na hipótese em que as dívidas fossem quitadas pelo ativo hereditário. Portanto, não se pode afirmar que haverá a afetação de patrimônio pessoal a superar as forças da herança, mas a substituição de um patrimônio por outro de igual valor, substituição esta que, em última análise, decorreu exclusivamente do ato de vontade expresso no sentido de aceitar a herança deixada." (STJ - REsp: 1591288 RS 2015/0311366-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2017)
A legitimidade somente veio a ser corrigida pela parte exequente em 31/08/2022 conforme petição do id 229679005. Considerando aquela data vê-se que ainda aqui a prescrição da pretensão de executar os honorários de sucumbência não se faz presente porquanto o trânsito em julgado se deu no ano de 2020.
Após tais esclarecimentos, afasto a alegação de prescrição. Forte nos mesmos argumentos declaro, de ofício, a ilegitimidade do Espólio de Everaldo Alves Barbosa para continuar figurando nesse processo. Publique-se.
As cartas intimando os herdeiros não especificou o prazo para pagamento e apresentação de defesa, mas constou "no prazo legal". Assim, tem-se por "prazo legal" o de 15 dias, que é o de cumprimento de sentença. Certifique-se se os herdeiros André Luiz Bertelli Barbosa, Edelson João Barbosa e Everaldo Alves Barbosa Filho foram pessoalmente intimados. Publique-se.
Indefiro o pedido do id 379658039 quanto à penhora de valores de tais herdeiros. Há litisconsórcio entre os herdeiros e o prazo para impugnar ou pagar de 15 dias ainda não se iniciou. DAJEs já recolhidos que eventualmente servirão futuramente (419550846). Publique-se.
No despacho do id 419281126 consignei: "Na petição do evento 379658039 o exequente peticiona pela penhora de ativos financeiros de alguns dos executados, prontificando-se a informar os endereços dos demais não localizados." Até o momento o exequente não informou os endereços. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Houve também um pedido de cumprimento de sentença formulado por IZABEL BERTELI BARBOSA e ESPOLIO DE EVERALDO ALVES BARBOSA no id 227003401. O pleito foi indeferido no id 227003567. Decisão condenando essa parte em honorários de sucumbência por conta do acolhimento da impugnação ao seu cumprimento de sentença no id 227003578. Notícia da interposição de AI quanto a essa decisão: 227003590.

Porto Seguro (BA), 7 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005288-49.2007.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Antoinio Claudio Pinto Vaz
Advogado: Paulo Souto Vilela (OAB:MG80678)
Executado: Mirian Oliveira Vaz
Advogado: Paulo Souto Vilela (OAB:MG80678)
Terceiro Interessado: Cristiano Goncalves De Senna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0005288-49.2007.8.05.0201
AUTOR: PORTOBELLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
RÉU: Antoinio Claudio Pinto Vaz e outros
Vistos, etc.
A executada alega impenhorabilidade da conta poupança e salário. Juntou os extratos bancários que comprovam tratar-se de verba impenhorável, id. 407277749 e 407274632.
Acolho a impenhorabilidade. Publique-se.
Ordem de desbloqueio nesta data o valor de R$ 9.655,82 (Banco do Brasil) e R$ 455,57 (Unibanco), protocolo nº 20220009011349. Mantido o bloqueio de R$ 2.422,55 (Banco Inter); 11,34 (CEF) e 233,19 (Banco Mercantil). Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001786-09.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Josilton Antonio Nunes Lima
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001786-09.2020.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILTON ANTONIO NUNES LIMA
RÉU: CREDCESTA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 006, de Abril de 2024 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o CNPJ da ré Credcesta.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 13 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500134-46.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Posto Sol E Mar Ltda. - Epp
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Interessado: Otavio Fiori Vargas
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Interessado: Silineia Vaz
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Interessado: Posto Orla Norte Ltda.
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)

Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Interessado: Vargas Posto De Lavagem Ltda
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Terceiro Interessado: Henrique Antonio Silva
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500134-46.2014.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: POSTO SOL E MAR LTDA. - EPP e outros (4)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id. 412807680), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 31 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001298-54.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Willer Jose De Mattos
Advogado: Raul Monegaglia (OAB:SP236166)
Reu: Fernando David Sampaio
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Vasconcelos Advogados Associados

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001298-54.2020.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLER JOSE DE MATTOS
RÉU: FERNANDO DAVID SAMPAIO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 006, de Abril de 2024 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CNPJ do réu Vasconcelos Advogados Associados, para fins de retificação no sistema.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 16 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0501542-67.2017.8.05.0201 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Joao Francisco Costa Meirelles

Advogado: Jose Edmundo De Maya Viana (OAB:DF10636)
Advogado: Marina Maya Viana De Paula (OAB:DF51267)
Requerido: Mirante Construtora Ltda
Advogado: Rodrigo Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA25090)
Advogado: Vinicius Pinheiro Parracho (OAB:BA32562)
Advogado: Rafael Tosati Dos Passos (OAB:BA46375)
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Requerido: Mirante Servicos Administrativos E Manutencoes Ltda
Advogado: Rodrigo Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA25090)
Advogado: Vinicius Pinheiro Parracho (OAB:BA32562)
Advogado: Rafael Tosati Dos Passos (OAB:BA46375)
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Terceiro Interessado: Real Brasil Consultoria Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0501542-67.2017.8.05.0201
AUTOR: JOAO FRANCISCO COSTA MEIRELLES
RÉU: MIRANTE CONSTRUTORA LTDA e outros
Indefiro o pedido contido no id 399886827. Na verdade a parte autora deseja que o perito responda os quesitos do modo que lhe convêm. E isso não acontecendo mais uma vez requerer novos esclarecimentos e até nomeação de outro perito. Portanto, homologo o laudo pericial. Publique-se.
Assim, declaro encerrado o pedido de antecipação de prova. Publique-se.
Passo ao pedido de exibição de documentos já admitido (221599997). Ei-lo:
“b) Que seja deferida desde logo, também em caráter de urgência, a intimação das Rés a exibir no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 397 do NCPC) os documentos comprobatórios do pagamento das despesas efetivamente incorridas com mão de obra, inclusive encargos previdenciários e trabalhistas, na realização da obra no terreno do Autor, no período de abril de 2017 a 18.08.2017, que serviram de base de cálculo para a cobrança dos valores da Taxa de Administração de 15% combinada previamente com o Autor, para que se possa averiguar qual o valor correto da Taxa de Administração de 15% (quinze por cento) a que fazem juz às Rés.”
Cite-se a parte ré para no prazo de 05 dias apresentar os documentos requeridos na exordial ou apresentar resposta no mesmo prazo assinalado (artigo 398 do CPC), sob pena de ulterior determinação de busca e apreensão, sem prejuízo de crime de desobediência e outras medidas coercitivas previstas em lei (parágrafo único do artigo 403 do CPC).

Porto Seguro (BA), 24 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003992-25.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ebano Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003992-25.2022.8.05.0201
AUTOR: EBANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Audiência de instrução presencial no dia 06 de março deste ano, às 16 horas. Publique-se.
Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.
Fica intimado(a) o(a) representante legal da parte autora a comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 23 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003141-49.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003141-49.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: MARCELLO DE OLIVEIRA ALVES

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão.

Ressalte-se que a presente demanda foi protocolada em Juízo no dia 15/05/2023

Despacho datado de 16/05/2023 oportunizou à parte autora emendar a exordial no sentido de comprovar a prévia mora do devedor nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69.

A parte autora colacionou aos autos AR recebido pela ré no dia 19/10/2023 (id. 419096874). Portanto, posterior ao ajuizamento da ação.

Sucintamente relatado.

Fundamento e decido.

Diante do fato de que a parte interessada somente providenciou a notificação para comprovação da mora do devedor após o ajuizamento da presente ação, entendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Com efeito, importa destacar que a constituição em mora tem que ser prévia ao ajuizamento da ação e comprovada com o efetivo recebimento da carta registrada ou por protesto, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69.

Entendimento pacificado pelo STJ, conforme a Súmula 72: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Ademais disso, vastos julgados são no sentido de ser inclusive, inviável a determinação de emenda, tal como ocorreu no caso em tela, vez que a constituição em mora deve preceder o ajuizamento da ação de Busca e Apreensão, de sorte que sua ausência no ato da demanda configura vício de natureza insanável, insuscetível de retificação.

Oportuno colacionar os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR AUSENCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO COMPROVADA.SENTENÇA MANTIDA. 1. “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (SUMULA 72 DO STJ. (TJ-BA - APL: 05022161120188050201, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2020).”
“APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Em ação de busca e apreensão, com fulcro no Decreto-Lei 911/69, faz-se necessária a comprovação da constituição em mora do devedor, que deve ser realizada antes do ajuizamento da demanda, e a demonstração da respectiva entrega, ainda que esta não seja feita, pessoalmente. (TJ-MT - AC: 10010523020208110002 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 02/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2020).”

In casu, inexiste nos autos prova de que o(a) devedor(a) foi notificado(a) previamente ao ajuizamento da presente ação, o que, por si só, impossibilita o regular andamento processual, conforme lições jurisprudenciais acima mencionadas.

De mais a mais, é cediço que o não preenchimento dos pressupostos processuais, acarreta a extinção do feito.
No caso em tela, vislumbro ausência de pressuposto de constituição do processo, porquanto não comprovada legalmente a mora do devedor.
Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento legal no art. 485, IV, do NCPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, baixe-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000019-62.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jose Alfredo Thomy Menezes Dultra
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000019-62.2022.8.05.0201
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: JOSE ALFREDO THOMY MENEZES DULTRA
RÉU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, através do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS para fins de cumprimento do Ofício colacionado na petição de ID. nº 391050976 .
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 23 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500984-61.2018.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aymoré Crédito Financimento E Investimento Sa
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Leandro Andre De Oliveira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500984-61.2018.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Aymoré Crédito Financimento e Investimento Sa
RÉU: LEANDRO ANDRE DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 439802941. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 29 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004219-44.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 452031321
Processo N° : 8004219-44.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070813593831500000436055576

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005316-50.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Expedito Ferreira Da Rocha

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005316-50.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: JOSE EXPEDITO FERREIRA DA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 16 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500314-62.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Executado: Central Brasil De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Executado: Robson Da Lomba Campos
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Executado: Eleonora Diva Da Cunha Campos
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500314-62.2014.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO TRIANGULO S/A
RÉU: CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do réu por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (01) Daje-Envio eletrônico de ofício– código 91017.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 05 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002829-10.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Andrea Menezes De Oliveira Amaral

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002829-10.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANDREA MENEZES DE OLIVEIRA AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 418978461.
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 07 de Novembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003258-74.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Gecia Jardim Pereira
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Executado: Lissandra Sousa Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003258-74.2022.8.05.0201
AUTOR: GECIA JARDIM PEREIRA
RÉU: LISSANDRA SOUSA ROCHA

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500081-89.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mercadao De Carnes Valente Ltda - Me
Executado: Adriano Valente Silva
Executado: Ingrid Dos Santos Valente

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500081-89.2019.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: MERCADAO DE CARNES VALENTE LTDA - ME e outros (2)

Sobre o resultado do Sisbajud pronuncie-se a parte em 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000549-95.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8000549-95.2024.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: REU: ROBERT LUIS ROSA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)” (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“ Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º. No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conste no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 05 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500889-70.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Boto Turismo Ltda - Me
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Executado: Felipe Roberto Caetano Ferreira
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Executado: Naira Lucia De Souza Ferreira
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500889-70.2014.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: BOTO TURISMO LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje- Tarifa de Postagem – código 90760.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 26 de Junho 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500939-91.2017.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Luciano Silva Guedes
Executado: Nayara Salomao Guedes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500939-91.2017.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: LUCIANO SILVA GUEDES e outros

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001865-46.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Das Gracas Lima Guimaraes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001865-46.2024.8.05.0201
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA GUIMARAES
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2024, às 15h30min. Intime-se. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003579-17.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dulce Mello De Menezes
Advogado: Naiara Ribeiro Santos Da Silva (OAB:BA49452)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Executado: Manuel Moreno Sanchez
Terceiro Interessado: Anacleto França Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003579-17.2019.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DULCE MELLO DE MENEZES
RÉU: MANUEL MORENO SANCHEZ
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:(01) Daje-Citação – código 41017 ou (01) Daje - Tarifa de Postagem - código 90760.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 21 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000637-36.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000637-36.2024.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: VANDERLEI SANTOS SILVA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004.

PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conste no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 05 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005222-39.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Maria Jose Vitor Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005222-39.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA JOSE VITOR DOS SANTOS

Vistos, etc.

Resultado da pesquisa de endereço anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 18 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000944-63.2019.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000944-63.2019.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: VIRGINIA MONTANHA DE CASTRO SETUBAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da distribuição da carta precatória conforme comprovante de ID n° 359945200. Observando-se, ainda, que o DAJE da precatória deve ser pago ao juízo deprecado e deve acompanhar a mesma.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 30 de outubro de 2023.
Bel. Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009745-26.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Antoine Pullig Dias
Advogado: Andrea Elezir Nobre Chaves Seba (OAB:RJ202542)
Advogado: Claudia Rosane Nobre Chaves Hudson (OAB:RJ100796)
Executado: Jordana Dayeh Canosa Beatriz
Executado: Pedro Augusto Rodrigues Miguel
Executado: Rosinei Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8009745-26.2023.8.05.0201
AUTOR: ANTOINE PULLIG DIAS
RÉU: JORDANA DAYEH CANOSA BEATRIZ e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005277-53.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Claudia Ramos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005277-53.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CLAUDIA RAMOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, junto ao juízo deprecado, referente a carta precatória de n° 8005277-53.2022.8.05.0201.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 29 de Abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003656-84.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003656-84.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: RAFAEL COSTA MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.

Porto Seguro, 23/05/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002295-03.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Murilo Felix Da Silva
Advogado: Juliana Goncalves Morais (OAB:BA45283)
Reu: Espolio Adilson Ribeiro Junior Registrado(a) Civilmente Como Adilson Ribeiro Junior
Reu: Espólio Adilson Ribeiro Junior Registrado(a) Civilmente Como Edneia Rocha Ramos Arcanjo

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002295-03.2021.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MURILO FELIX DA SILVA
RÉU: ESPOLIO ADILSON RIBEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON RIBEIRO JUNIOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°445218194.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 15 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002745-14.2019.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: J N Locadora De Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002745-14.2019.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: J N LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – código 41017;
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 12 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0000284-65.2006.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Masami Tutui Arai
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Executado: Cleber Shiguero Ueda Santos
Advogado: Antonio Oliveira Neto (OAB:SP74497)
Executado: Espólio De Dermivaldo De Oliveira Santos
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0000284-65.2006.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: MASAMI TUTUI ARAI
RÉU: CLEBER SHIGUERO UEDA SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial de expedição de ofício ao CRI: (01) Daje - Envio Eletrônico de Ofício - Código 91017. Bem como, informar quais os Registros de Imóveis de São Paulo – SP e Vila Velha – ES a serem oficiados e seus respectivos endereços.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 27 de junho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0300042-47.2017.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Suscitante: Encantos De Itaperapua Apart Service Ltda - Me
Advogado: Peter Erik Kummer (OAB:DF16134)
Advogado: Rutilio Torres Augusto Junior (OAB:DF18352)
Suscitado: Senhor Diretor - Presidente Da Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0300042-47.2017.8.05.0201
AUTOR: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME
RÉU: SENHOR DIRETOR - PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Vistos, etc.
Processo distribuído para a Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Declínio de competência para esta Vara Cível, conforme decisão de ids. 61614364 e 61614365.
Decisão declarando a incompetência desta Vara Cível, id. 215926425.
Pelo exposto, suscito conflito de competência. Publique-se.
Oficie-se e encaminhe os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Seguro (BA), 15 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002829-10.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Andrea Menezes De Oliveira Amaral

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002829-10.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANDREA MENEZES DE OLIVEIRA AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 418978461.
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 07 de Novembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003258-74.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Gecia Jardim Pereira
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Executado: Lissandra Sousa Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003258-74.2022.8.05.0201
AUTOR: GECIA JARDIM PEREIRA
RÉU: LISSANDRA SOUSA ROCHA

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0000848-05.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cleber Pires Santos
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000848-05.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): SANDER WESLEY DE CERQUEIRA (OAB:BA13575)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos noto que a requerente, parte interessada foi intimada, a providenciar o andamento do feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência. Deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora, salvo AJG.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.

Porto Seguro - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001941-07.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 453542785
Processo N° : 8001941-07.2023.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071616145749000000437416932

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003352-22.2022.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Roberto Carlos De Oliveira
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Reu: Maria Alsineia Marim
Reu: Walmensales Marim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003352-22.2022.8.05.0201
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: MARIA ALSINEIA MARIM e outros

Defiro o pedido retro. Publique-se.

Cite-se conforme determinado no despacho de id.195374912, observando-se o novo endereço informado pela parte autora na petição de id. 415443116. Sendo necessária, resta autorizada a expedição de carta precatória. Cumpra-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004060-04.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iago Magno De Jesus
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Testemunha: Jurandir Carvalho Ferreira
Testemunha: Pm - Clebson Santana Da Silva
Testemunha: Pm - Francisco De Assis Cunha
Testemunha: Pm - José Arnaldo Lima Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 8004060-04.2024.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: IAGO MAGNO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Dr. VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR, OAB/BA 41184, para apresentação dos Memoriais Finais no prazo de lei.

Porto Seguro/BA, 4 de setembro de 2024.
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501469-95.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Barbosa Lins
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)
Advogado: Bruno Belem Coelho (OAB:BA51639)
Advogado: Pamella Wine Silva Paranhos (OAB:BA73811)

Reu: Julimar Da Silva Santos
Vitima: Robert Da Silva Texeira
Vitima: Paulo Henrique Santos Cardoso
Testemunha: Ipc - Eugênio Alves Soares Filho
Testemunha: Ipc - Rafael Cardoso Junges
Testemunha: Ipc - Tarcísio Peixoto
Testemunha: Maria Da Gloria Almeida Da Cruz
Testemunha: Edinaldo De J. Santos
Testemunha: Estela De Jesus Reis
Testemunha: 1ª Delegacia De Policia Civil De Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0501469-95.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATEUS BARBOSA LINS, JULIMAR DA SILVA SANTOS

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: JORGE DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE DOS SANTOS SANTANA, WILKER ALVES SILVA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILKER ALVES SILVA SILVA, BRUNO BELEM COELHO, PAMELLA WINE SILVA PARANHOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAMELLA WINE SILVA PARANHOS

DESPACHO
Vistos.
Ante à certidão de ID. 461659539, proceda-se ao reagendamento da audiência de instrução e julgamento para data oportuna.
Cumpra-se.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001074-20.2004.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Gildeon Almeida Da Hora
Advogado: Luiz Henrique Plastina Galizia (OAB:SP190455)
Apelante: Izilda Sueli Ramos Poiani
Advogado: Luiz Henrique Plastina Galizia (OAB:SP190455)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Sandro Ricardo Ulhoa Cintra (OAB:SP199111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0001074-20.2004.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
APELANTE: GRAZZIANI RAMOS POIANI, GILDEON ALMEIDA DA HORA, IZILDA SUELI RAMOS POIANI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(a): LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA, GERALDO ALVES DE ALMEIDA FILHO, RONALDO PINTO RAMALHO, SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA

DESPACHO
Vistos.
Grazziani Ramos Poiani, Gildeon Almeida da Hora e Izilda Sueli Ramos Poiani foram pronunciados por este juízo como incursos nas iras dos art. 121, § 2º, II e IV, c/c artigos 211, 69 e 29, todos do Código Penal, c/c Lei 8.072/1990.

Interpostos recursos em sentido estrito, o Egrégio Tribunal de Justiça extinguiu a punibilidade de Grazziani Ramos Poiani em relação a todos os crimes que lhe foram imputados.
Em relação à pronunciada Izilda Sueli Ramos Poiani, houve o reconhecimento da extinção da punibilidade apenas do crime previsto no art. 211 do Código Penal.
Assim, ante à certidão de trânsito em julgado de ID. 459340863 e ao acórdão de ID. 459339906, proceda-se à exclusão de Grazziani Ramos Poiani do polo passivo da ação penal.
Após, intimem-se as demais partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal.
Após, venham-me os autos conclusos para saneamento e designação da sessão do Tribunal Constitucional.
Cumpra-se.
Porto Seguro, 4 de setembro de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário 687/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATA DA AUDIÊNCIA
0501707-51.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Luciano Felipe Prata Guimarães
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ilma Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Eduarda Santos Valete
Terceiro Interessado: Sdpm Jairo Francisco Da Silva Mat
Terceiro Interessado: Cosme Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Sheila Rodrigues Da Silva

Ata da Audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo nº:0501707-51.2016.8.05.0201
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:LUCIANO FELIPE PRATA GUIMARÃES
Data e Local:05/09/2024, 1ª Vara Criminal da Porto Seguro/BA
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Bel. EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA
Ministério Público: Bel. BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA
Advogado: Bel. MÁRIO MARCOS CATELAN, OAB/BA 58.566
Vítima: ILMA FERREIRA DE JESUS e EDUARDA SANTOS VALETE
AUSÊNCIA:
Acusado(a): LUCIANO FELIPE PRATA GUIMARÃES
Aberta audiência às 14:45h.
Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC, art. 20) punida na forma da Lei.
Em seguida, as vítimas presentes foram ouvidas.
Pelo Ministério Público foi dito que: “Vem apresentar as alegações finais, requerendo, em breve resumo, a condenação da acusada nas reprimendas do artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal.”
Pela Defesa foi dito que: Requer vistas dos autos para apresentação das alegações finais.
Pelo MM. Juiz foi proferida decisão nos seguintes termos: Decreto a revelia do acusado nos termos do art. 367 do CPP, o que inviabilizou o interrogatório. “Registre-se as alegações finais orais ofertadas pelo Ministério Público. Registre-se as alegações finais ofertadas pela defesa. Nada mais havendo, declaro encerrada a instrução, saindo a defesa intimada para apresentação das alegações finais. Com as juntadas, venham-me os autos conclusos para sentença.”
Registre-se que:
(1) a presente audiência se realizou de forma semipresencial, por meio da plataforma Lifesize;
(2) o presente termo e o termo de oitiva vão assinados digitalmente apenas pelo Magistrado que presidiu a sessão, tendo sido lido às partes, não havendo oposição ao seu conteúdo.
E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo que será assinado digitalmente pelo MM. Juiz.
Eu, Filippo Meda, o digitei, e eu, Gutemberg Domingos dos Santos, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.
EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA
Juiz de Direito Auxiliar
BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA
Promotor de Justiça
MÁRIO MARCOS CATELAN
OAB/BA 58.566

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006075-43.2024.8.05.0201 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jeferson Santos Herculano
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) n. 8006075-43.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: JEFERSON SANTOS HERCULANO

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos.
Jeferson Santos Herculano, qualificado nos autos, formulou, por meio de advogado constituído, pedido de revogação da prisão preventiva sob o argumento de que não persistem os fundamentos para a segregação cautelar.
Instado a se manifestar, o Ministério Publicou ficou inerte, pois já havia se manifestado durante a audiência de custódia realizada nos autos do APF 8006029-54.2024.8.05.0201.
É o relatório. Fundamento e decido.
Consta no APF 8006029-54.2024.8.05.0201, que no dia 10/08/2024, por volta das 18:22h, policiais militares, ao realizarem ronda de rotina na rua Apolo, Mercado do Povo, próximo à funerária Cristo Rei, avistaram o paciente desembarcando de uma motocicleta sem placa. De acordo com o relato, o acusado empreendeu fuga em direção ao prédio de nº 17, segundo andar, caindo duas vezes na escada.
Com o paciente foram encontrados os itens elencados no auto de exibição e apreensão de ID. 457756923, p. 19, quais sejam: 1 pedra de cocaína grande, 1 caixinha com Gillete, 1 faca inox grande dentada, 1 vela grande, 1 motocicleta Honda CG/160 Fan preta, placa PKO0266, com restrição de furto/roubo, registrada na cidade de Una – BA, em nome de Maria de Lourdes de Jesus.
Interrogado na Delegacia (ID. 457756923, p. 21), o acusado afirmou que comprara a motocicleta na página Porto Seguro Vendas, no Facebook e que o anúncio da motocicleta constava “moto pra roça”.
Realizada a prisão durante o plantão judiciário, o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva, ante a materialidade e indícios de autoria nos crimes de receptação e tráfico de drogas, com o escopo de garantir a ordem pública, conforme decisão de ID. 457761736.
No dia 12/08/2024, em audiência de custódia, a prisão cautelar foi reavaliada e mantida. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva constante nos presentes autos, pelos mesmos motivos delineados da decisão proferida durante o plantão judiciário (ID. 457927750).
Dessa forma, inexistindo elementos que alterem a cláusula rebus sic stantibus, reitero os fundamentos expostos na decisão de ID. ID. 457927750, do APF 8006029-54.2024.8.05.0201, na qual a prisão preventiva foi mantida, em técnica de motivação aliunde. (STF, HC 98814; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308366/MG).
INDEFIRO, portanto, o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado no ID. 457862983.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8005975-25.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462204345
Processo N° : 8005975-25.2023.8.05.0201
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566), MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARCOS CATELAN (OAB:BA19758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509072578700000445231562

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006125-06.2023.8.05.0201 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Vitor Santos Fiel (OAB:BA80050)

Advogado: Julia Victoria Oliveira Dos Santos (OAB:BA77683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462231144
Processo N° : 8006125-06.2023.8.05.0201
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JULIA VICTORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA77683)
VITOR SANTOS FIEL registrado(a) civilmente como VITOR SANTOS FIEL (OAB:BA80050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510301461800000445257613

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0501594-63.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Gilney Oliveira Dos Santos
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Robson De Jesus Bomfim
Terceiro Interessado: Uelinton Oliveira Monteiro
Terceiro Interessado: Sdpm Ronaldo Santos Da Silva Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Reinaldo Lins Trindade Cad

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0501594-63.2017.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): GILNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, na pessoa do seu Advogado: IURI THOMY DULTRA RODRIGUES OAB: BA52961 Endereço: Rua Antonio Osório, 76, CENTRO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000.

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Pela MM. Juíza foi declarada encerrada a instrução, indagando às partes acerca do oferecimento das alegações finais por meio oral, no que requereram o prazo para tanto, sendo concedido prazo sucessivo de 10 dias ao Ministério Público e à Defesa, contados a partir da intimação pelo portal e diário oficial.”
Eu, LUIZA DANIELLA VIEIRA NASCIMENTO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0308175-83.2014.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462323184
Processo N° : 0308175-83.2014.8.05.0201
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA47581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514415128700000445332991

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500675-11.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Rabelo Leao
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Terceiro Interessado: Sdpm Luiz Fernando Dias Silva Cardoso Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Valdir Rodrigues Dos Santos Mat
Vitima: Fernando De Oliveira Mendes
Testemunha: Sd/pm - José Elias Nascimento Sobra Junior
Testemunha: Violeta De Fátima Rabelo Aguiar

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500675-11.2016.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: FERNANDO LEO PEDROSO OAB: BA45721
Advogado: SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA OAB: BA43575

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON RABELO LEÃO pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, 147 e 148, todos do Código Penal Brasileiro no contexto da Lei nº 11.340/2006. (...) Ante o exposto, observadas as penas máximas abstratamente cominadas para as infrações, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de ANDERSON RABELO LEÃO, por força do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.”

Eu, THABATA RECLA PINHEIRO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 5 de setembro de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001191-68.2024.8.05.0201 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001191-68.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): LUCIMAR LIMA MIRANDA (OAB:BA61800), DANILO RODRIGUES SILVA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES SILVA (OAB:BA49393)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata o presente feito de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público em face do município de Porto Seguro/BA, com o objetivo de que o mesmo fosse compelido a fornecer, mensalmente, à menor Ana Vitória Silva dos Santos, 02 latas da fórmula alimentar Modulen.

Para subsidiar a análise da tutela antecipada, foi oficiado o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), que concluiu: “Em razão das informações disponíveis NÃO HÁ elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação (…)” (Id. 434132224).

Indeferido o pedido de tutela de urgência no dia 06/03/2024 (Id. 434175908).

Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público (Id. 435206090) e decisão proferida pelo TJBA deferindo o pedido para suspender os efeitos da decisão impugnada e concedendo a tutela de urgência pleiteada (Id. 435344954).

Contestação apresentada no Id. 439426123.

Audiência de instrução realizada no dia 24/04/2024 (Id. 441414503), ocasião em que foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que fosse feito acompanhamento multidisciplinar pelo município, tanto pediátrico quanto nutricional, com relação à menor, a fim de verificar a possibilidade de sucesso em eventual tratamento alternativo.

Relatório colacionado pela Secretaria Municipal de Saúde (Id. 448121910), afirmando que: “Após a conclusão da referida avaliação, foi constatado a impossibilidade de substituição da fórmula nutricional anteriormente prescrita (…). Diante de tais informações do já citado laudo técnico, que por sua vez, reforça a prescrição da Fórmula Nutricional Modulen, esta municipalidade iniciou e finalizou o procedimento de aquisição por meio de dispensa de licitação.”

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela procedência do pedido (Id. 452029617).

O Município de Porto Seguro/BA, devidamente intimado para apresentar as razões derradeiras, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado no Id. 461789831.

É o breve relatório. Decido.

Cediço que a Constituição Federal atribui aos diversos entes federados a obrigação solidária de fornecer o devido tratamento médico condizente com as necessidades dos cidadãos enfermos sendo, quaisquer restrições provenientes de atos administrativos, ineptas a obstar o cumprimento de direito fundamental do indivíduo.
Não há dúvidas de que a saúde é um direito fundamental, devendo o Poder Público prover todas as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo o fornecimento de dietas hospitalares, medicamentos, instrumentos médicos, exames e proce-

dimentos cirúrgicos, se necessários, de forma gratuita para tratamento dos enfermos (nos moldes do que se impõe no presente caso).
A presente ação foi ajuizada com o objetivo de compelir o requerido a fornecer, mensalmente, à menor Ana Vitória Silva dos Santos, 02 latas da fórmula alimentar Modulen.
Perlustrando os autos, verifico que a infante foi submetida a nova avaliação nutricional pela equipe multidisciplinar deste município, oportunidade em que restou comprovada a impossibilidade de aplicação de eventual tratamento alternativo à menor, bem como da substituição da fórmula nutricional já prescrita à mesma (Id. 448121910)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, determinando que o município de Porto Seguro/BA forneça, mensalmente, à menor Ana Vitória Silva dos Santos, 02 latas da fórmula alimentar Modulen, estabelecendo como prazo final para o fornecimento a desnecessidade atestada por médico credenciado ou a maioridade da interessada, o que ocorrer primeiro.

P.R.I. Sem custas.

Adotem-se as providências necessárias.

Procedam-se às comunicações de praxe e adotem-se as providências necessárias.
Porto Seguro/BA, data do sistema.
Bel. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8007927-39.2023.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 11.958,02, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;
ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 458746725:
“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]”
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de setembro de 2024. Eu, Juanice de Souza Almeida, Servidor, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº:8010964-11.2022.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: MARCO ANTONIO CONCEICAO DE SANTANA

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): MARCO ANTONIO CONCEICAO DE SANTANA, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 5.428,01, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;
ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 458377871:
“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]”
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de setembro de 2024. Eu, Juanice de Souza Almeida, Servidor, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8008550-06.2023.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: BELLA BOUTIQUE CONFECCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): BELLA BOUTIQUE CONFECCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 3.798,19, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 458377878:
"Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]"
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de setembro de 2024. Eu, Juanice de Souza Almeida, Servidor, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8010054-81.2022.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: MARCO ANTONIO CUCCO

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): MARCO ANTONIO CUCCO, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 4.909,26, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;
ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 458762703:
"Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]"
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 25 de setembro de 2024. Eu, Juanice de Souza Almeida, Servidor, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8010089-41.2022.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: BERENICE ANTONIA DE MOURA

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): BERENICE ANTONIA DE MOURA, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 4.745,77, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;
ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 458766513:
“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]”
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de setembro de 2024. Eu, Juanice de Souza Almeida, Servidor, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8008309-32.2023.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: RG DA COSTA SPENCER

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): RG DA COSTA SPENCER, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 4.275,89, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 458766525:
"Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]"
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05de setembro de 2024. Eu, Juanice de Souza Almeida, Servidor, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8008109-25.2023.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: SEBASTIAN IBAR GERMAN MAIR

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): SEBASTIAN IBAR GERMAN MAIR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 7.174,72, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;
ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 453538035:
"Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]"
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de setembro de 2024. Eu, Juanice de Souza Almeida, Servidor, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004079-28.2021.8.05.0229 Curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)
Advogado: Caio Sampaio Menezes (OAB:BA66014)
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 433556096
Processo N° : 8004079-28.2021.8.05.0229
Classe: CURATELA
JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341), CAIO SAMPAIO MENEZES (OAB:BA66014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030118514602700000419363107

Salvador/BA, 19 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000524-32.2023.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Advogado: Antoniel Marcio Matos Oliveira (OAB:BA60980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8000524-32.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
REQUERENTE: MARCELA GALVAO LIRA MENDONCA
REQUERIDO: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Compulsando os autos, verifico que há pedido de ambas as partes no sentido de que lhes seja deferida a gratuidade judiciária. Ambas impugnaram, justificadamente, os pedidos da partes contrária. No caso presente, há elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, em especial o patrimônio a ser partilhado e a qualificação profissional dos litigantes. Assim verifico que o benefício previsto pelo art. 98 do CPC não socorre ao seus interesses.
Contudo, faculto às partes o pagamento das custas ao final do processo.
Para a continuidade do feito, intimem-se as partes, por seus advogados, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Quanto à produção de prova testemunhal, deverão as partes esclarecer de forma fundamentada, inclusive dos pontos relevantes que resultarão da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas.
Quanto à partilha do patrimônio, se a prova documental acostada é suficiente, justificando, igualmente, da necessidade de outras provas.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Prazo de 10 dias.

Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001317-39.2021.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001317-39.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANGELA DE JESUS
Advogado(s): JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)
REQUERIDO: ANGELICA DE JESUS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e através da advogada nos autos, para demonstrar interesse na continuidade do feito, cumprindo as determinações anteriores, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Ultrapassado o prazo, cls.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 21 de fevereiro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001128-61.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Das Dores Souza De Jesus
Advogado: Pabulo Peterson Fernandes De Oliveira (OAB:BA46784)
Inventariado: Kleber Paulo De Jesus Assis
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001128-61.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA DAS DORES SOUZA DE JESUS
INVENTARIADO: KLEBER PAULO DE JESUS ASSIS
Diante da informação constante no ID 436506945, intime-se a inventariante para juntar aos autos as declarações atualizadas. Prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004434-67.2023.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Ronilda Cunha De Queiroz Bastos
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Inventariado: Maria Das Gracas Dias De Queiroz
Inventariado: 3074512

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8004434-67.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
INVENTARIANTE: MARIA RONILDA CUNHA DE QUEIROZ BASTOS
INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS DIAS DE QUEIROZ, 3074512
Intimem-se os requerentes, por seus advogados, para emendar a inicial, juntando aos autos o documento de propriedade do imóvel que pretendem inventariar, consistente na certidão de inteiro teor atualizada, ou, caso o bem não possua registro no cartório de imóveis, documento que comprove satisfatoriamente a posse em nome do inventariado, esclarecendo, ainda, sobre no doc. de ID 408077052, do qual se infere o falecido tinha o bem em condomínio. Prazo de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004434-67.2023.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Ronilda Cunha De Queiroz Bastos
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Inventariado: Maria Das Gracas Dias De Queiroz
Inventariado: 3074512

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8004434-67.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
INVENTARIANTE: MARIA RONILDA CUNHA DE QUEIROZ BASTOS
INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS DIAS DE QUEIROZ, 3074512
Intimem-se os requerentes, por seus advogados, para emendar a inicial, juntando aos autos o documento de propriedade do imóvel que pretendem inventariar, consistente na certidão de inteiro teor atualizada, ou, caso o bem não possua registro no cartório de imóveis, documento que comprove satisfatoriamente a posse em nome do inventariado, esclarecendo, ainda, sobre no doc. de ID 408077052, do qual se infere o falecido tinha o bem em condomínio. Prazo de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003515-15.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Requerente: Edileia Dias De Jesus Santos
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Flavio Dos Reis Santos (OAB:BA66431)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Requerido: Adivaldo Sipriano Dos Santos (apelido “gordo”)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003515-15.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Capacidade]
AUTOR: EDILEIA DIAS DE JESUS SANTOS
REU: ADIVALDO SIPRIANO DOS SANTOS (APELIDO “GORDO”)
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003515-15.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Edileia Dias De Jesus Santos
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Flavio Dos Reis Santos (OAB:BA66431)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Requerido: Adivaldo Sipriano Dos Santos (apelido “gordo”)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003515-15.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Capacidade]
AUTOR: EDILEIA DIAS DE JESUS SANTOS
REU: ADIVALDO SIPRIANO DOS SANTOS (APELIDO “GORDO”)
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003515-15.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Edileia Dias De Jesus Santos
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Flavio Dos Reis Santos (OAB:BA66431)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Requerido: Adivaldo Sipriano Dos Santos (apelido “gordo”)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003515-15.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Capacidade]
AUTOR: EDILEIA DIAS DE JESUS SANTOS
REU: ADIVALDO SIPRIANO DOS SANTOS (APELIDO “GORDO”)
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000972-73.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Francisca Costa Dos Reis
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Advogado: Wisleia Dos Santos Almeida (OAB:BA61508)
Herdeiro: Petronio Candido Dos Reis Filho
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Cicero Batista Dos Reis
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Adriano Candido Dos Reis
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Carlito Jose Dos Reis
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)

Requerido: Maria Emilia Pereira Santos Guedes
Herdeiro: Maria Jose Dos Reis
Herdeiro: Marcia Cristina Dos Reis
Herdeiro: Thaismara Lavinia Silva Dos Reis Andrade
Herdeiro: Resach Candido Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000972-73.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: FRANCISCA COSTA DOS REIS
HERDEIRO: PETRONIO CANDIDO DOS REIS FILHO, CICERO BATISTA DOS REIS, ADRIANO CANDIDO DOS REIS, CARLITO JOSE DOS REIS
REQUERIDO: MARIA EMILIA PEREIRA SANTOS GUEDES
HERDEIRO: MARIA JOSE DOS REIS, MARCIA CRISTINA DOS REIS, THAISMARA LAVINIA SILVA DOS REIS ANDRADE, RESACH CANDIDO DOS REIS
Analisando os autos, verifico que necessário se faz chamar o feito à ordem.
Da análise da inicial, conforme já observado no despacho primeiro, verificou-se que o bem imóvel não pertence à de cujos, estando registrado em nome de terceiro.
Do mesmo modo, não há nos autos documento a comprovar a propriedade do veículo indicado.
Assim, não é possível a partilha do imóvel da presente ação, pelo que deverá ser excluído do presente feito.
Quanto ao veículo, deverá a requerente trazer prova de sua propriedade devendo, ainda, se manifestar pelo cabimento da continuidade da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000972-73.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Francisca Costa Dos Reis
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Advogado: Wisleia Dos Santos Almeida (OAB:BA61508)
Herdeiro: Petronio Candido Dos Reis Filho
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Cicero Batista Dos Reis
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Adriano Candido Dos Reis
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Carlito Jose Dos Reis
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Requerido: Maria Emilia Pereira Santos Guedes
Herdeiro: Maria Jose Dos Reis
Herdeiro: Marcia Cristina Dos Reis
Herdeiro: Thaismara Lavinia Silva Dos Reis Andrade
Herdeiro: Resach Candido Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000972-73.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: FRANCISCA COSTA DOS REIS

HERDEIRO: PETRONIO CANDIDO DOS REIS FILHO, CICERO BATISTA DOS REIS, ADRIANO CANDIDO DOS REIS, CARLITO JOSE DOS REIS
REQUERIDO: MARIA EMILIA PEREIRA SANTOS GUEDES
HERDEIRO: MARIA JOSE DOS REIS, MARCIA CRISTINA DOS REIS, THAISMARA LAVINIA SILVA DOS REIS ANDRADE, RESACH CANDIDO DOS REIS
Analisando os autos, verifico que necessário se faz chamar o feito à ordem.
Da análise da inicial, conforme já observado no despacho primeiro, verificou-se que o bem imóvel não pertence à de cujos, estando registrado em nome de terceiro.
Do mesmo modo, não há nos autos documento a comprovar a propriedade do veículo indicado.
Assim, não é possível a partilha do imóvel da presente ação, pelo que deverá ser excluído do presente feito.
Quanto ao veículo, deverá a requerente trazer prova de sua propriedade devendo, ainda, se manifestar pelo cabimento da continuidade da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007400-66.2024.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Damiao Jorge Dos Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Requerido: Lidiane Sampaio Oliveira Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8007400-66.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: DAMIAO JORGE DOS SANTOS
REQUERIDO: LIDIANE SAMPAIO OLIVEIRA FREITAS
Redesigno a assentada de ID 457536990, nos mesmos moldes, para a data de 31 de outubro de 2024, às 09h40.
Cite-se e intime-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002898-89.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461807363
Processo N° : 8002898-89.2021.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

GILVAN DE SOUZA NUNES (OAB:BA43521), ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020)
JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315543233400000444872588

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002898-89.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461807363
Processo N° : 8002898-89.2021.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
GILVAN DE SOUZA NUNES (OAB:BA43521), ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020)
JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315543233400000444872588

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002898-89.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461807363
Processo N° : 8002898-89.2021.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
GILVAN DE SOUZA NUNES (OAB:BA43521), ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020)

JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315543233400000444872588

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000016-49.1991.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Murilo Fonseca Peixoto
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Inventariante: Luiz Fernando Orrico De Moraes
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Inventariante: Neyde Moraes Dos Santos
Advogado: Gonzalo Laert Blanco Quesada (OAB:BA9401)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Inventariante: Marco Antonio Orrico De Moraes
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Advogado: Niluschka Cordeiro Brandao (OAB:BA22510)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Inventariante: Antonio Carlos Orrico De Moraes
Advogado: Temistocles Mattos Da Silva (OAB:BA3030)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)

Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Inventariante: José Raimundo Orrico De Moraes
Advogado: Josemar Gomes Brito (OAB:BA7056)
Advogado: Jose Raimundo Orrico De Moraes (OAB:BA7826)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Inventariante: Francisco Miguel Orrico De Moraes Júnior
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Inventariante: Daniel Lucas Santana De Moraes
Advogado: Fidelis Ferreira Sacerdote (OAB:BA7081)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Inventariante: Davi Cefas Santana De Moraes
Advogado: Fidelis Ferreira Sacerdote (OAB:BA7081)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Inventariante: João Gabriel Santana De Moraes
Advogado: Fidelis Ferreira Sacerdote (OAB:BA7081)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)

Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Inventariante: Francisco Miguel Orrico De Moraes
Advogado: Gonzalo Laert Blanco Quesada (OAB:BA9401)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Inventariante: Siria Tatiane De Jesus Moraes Souza
Advogado: Hamilton Santos Silveira (OAB:BA10243)
Advogado: Nandir Cardoso Simoes (OAB:BA12952)
Advogado: Josenildo Gomes Sacramento (OAB:BA12971)
Advogado: Catia Cilene Farago (OAB:BA33859)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Requerido: Hosano Cerqueira Moraes
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Requerido: Nalva Gomes Orrico Moraes
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Orrico De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000016-49.1991.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior]
INVENTARIANTE: MURILO FONSECA PEIXOTO, LUIZ FERNANDO ORRICO DE MORAES, NEYDE MORAES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO ORRICO DE MORAES, ANTONIO CARLOS ORRICO DE MORAES, JOSÉ RAIMUNDO ORRICO DE MORAES, FRANCISCO MIGUEL ORRICO DE MORAES JÚNIOR, DANIEL LUCAS SANTANA DE MORAES, DAVI CEFAS SANTANA DE MORAES, JOÃO GABRIEL SANTANA DE MORAES, FRANCISCO MIGUEL ORRICO DE MORAES, SIRIA TATIANE DE JESUS MORAES SOUZA
REQUERIDO: HOSANO CERQUEIRA MORAES, NALVA GOMES ORRICO MORAES
Defiro o pedido que consta no ID 441657035, para abertura de conta corrente, no Banco Bradesco, em nome do espólio, sob responsabilidade do inventariante dativo, o Dr. KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS, 67.731 OAB/BA, para que proceda à administração dos valores e rendas pertencentes ao espólio, inclusive o pagamento dos honorários periciais, devendo prestar conta dos recursos nos autos deste inventário.
Fica autorizada, ainda, conforme requerido, a remessa dos valores procedentes das ações de nº 8001214-95.2022.8.05.0229 e nº 0000753-90.2007.8.05.0229 para a referida conta.
Disponibilizados os valores, intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este juízo a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, através de seus procuradores.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003208-27.2023.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Lucas Pereira (OAB:BA60233)

Advogado: Lucas Pereira (OAB:BA60233)

Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 458531922
Processo N° : 8003208-27.2023.8.05.0229
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCAS PEREIRA (OAB:BA60233)
ALEX AUGUSTO MATTOS DA SILVA (OAB:BA21764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081512382647600000441914602

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005956-95.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Francineide Oliveira Damasceno
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005956-95.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: FRANCINEIDE OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

DESPACHO
Ante juntada do Termo de Audiência de Conciliação de ID 45142056, no qual restou ponto controvertido entre as partes, qual seja, quanto aos bens a serem partilhados, esses que as provas devem ser documental.
DETERMINO sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, com este MAGISTRADO, que ora designo para o dia 23 de SETEMBRO de 2024, às 09h30min.

Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), facultado a estes o comparecimento presencial ou virtual.
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste através do Diário Eletrônico.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, datado e assinado eletronicamente.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005956-95.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Francineide Oliveira Damasceno
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005956-95.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: FRANCINEIDE OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

DESPACHO
Ante juntada do Termo de Audiência de Conciliação de ID 45142056, no qual restou ponto controvertido entre as partes, qual seja, quanto aos bens a serem partilhados, esses que as provas devem ser documental.
DETERMINO sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, com este MAGISTRADO, que ora designo para o dia 23 de SETEMBRO de 2024, às 09h30min.
Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), facultado a estes o comparecimento presencial ou virtual.
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste através do Diário Eletrônico.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, datado e assinado eletronicamente.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005956-95.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Requerente: Francineide Oliveira Damasceno
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005956-95.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: FRANCINEIDE OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

DESPACHO
Ante juntada do Termo de Audiência de Conciliação de ID 45142056, no qual restou ponto controvertido entre as partes, qual seja, quanto aos bens a serem partilhados, esses que as provas devem ser documental.
DETERMINO sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, com este MAGISTRADO, que ora designo para o dia 23 de SETEMBRO de 2024, às 09h30min.
Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), facultado a estes o comparecimento presencial ou virtual.
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste através do Diário Eletrônico.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, datado e assinado eletronicamente.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005956-95.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Francineide Oliveira Damasceno
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005956-95.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: FRANCINEIDE OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

DESPACHO
Ante juntada do Termo de Audiência de Conciliação de ID 45142056, no qual restou ponto controvertido entre as partes, qual seja, quanto aos bens a serem partilhados, esses que as provas devem ser documental.
DETERMINO sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, com este MAGISTRADO, que ora designo para o dia 23 de SETEMBRO de 2024, às 09h30min.
Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), facultado a estes o comparecimento presencial ou virtual.
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste através do Diário Eletrônico.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, datado e assinado eletronicamente.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006036-59.2024.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Joao Bosco Augusto Brito Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Maria Ada Brito De Oliveira
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Janival Augusto Brito Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Doris Augusta Brito Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Maria Auxiliadora Da Silva Veiga
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Cecilia Augusta Da Silva Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Cecilia Augusta Da Silva Lacerda
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Antonieta Augusta Brito Da Silva Feitoza
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Adelina Augusta Brito Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Jorge Luiz De Souza
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Luizalia Marilda De Souza
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Marcos Geovane De Souza
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Maria Do Amparo De Souza
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Maria Isabel De Souza Andrade
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Maria Jose De Souza
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Wilma Telma Souza De Sena
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Isabel Cristina Osorio De Oliva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Victor Augusto Cardoso Osorio
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Vivian Cristina Cardoso Osorio
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Vanessa Cardoso Osorio

Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Temistocles Jose Brito De Sousa
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Antonio Jose De Souza Filho
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Marco Aurelio Brito De Sousa
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Antonio Jose De Souza
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Tito Livio Britto De Sousa
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Inventariado: Temistocles Muniz De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INVENTÁRIO n. 8006036-59.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INVENTARIANTE: JOAO BOSCO AUGUSTO BRITO DA SILVA e outros (23)
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861)
INVENTARIADO: TEMISTOCLES MUNIZ DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por JOÃO BOSCO AUGUSTO BRITO DA SILVA e outros, por intermédio de advogado, em virtude do falecimento de TEMISTOCLES MUNIZ DE BRITO, ocorrido em 01 de abril de 1996, CONFORME ATESTADO DE ÓBITO DE EVENTO 445056439 - . Foi informado que o de cujus não deixou testamento, Pleiteou-se pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com nomeação do primeiro requerente como inventariante.
A inicial foi instruída, a princípio, com a documentação necessária à propositura da ação.
Os autos vieram conclusos.
Inicialmente, no que concerne ao pedido de gratuidade da Justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não dos herdeiros. À vista disso, para o deferimento do benefício pleiteado, devem ser considerados os bens que compõem o acervo hereditário, assim como a possibilidade de tais bens propiciarem renda, de modo que me reservo a apreciar o pedido pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita após a apresentação das primeiras declarações.
Na sequência, nomeio JOÃO BOSCO AUGUSTO BRITO DA SILVA como inventariante.
Intime-se a inventariante para que preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar a sua função, no prazo de 05 (cinco) dias, e para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, bem como para regularizar a representação da menor, além de juntar: 1) Certidões de Débitos Tributários, em nome do falecido, das esferas Federal, Estadual e Municipal; 2) Certidão de Testamento, se houver, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); 3) Certidões atualizadas de Registro dos imóveis que integrarem o acervo hereditário, sendo documentação indispensável a comprovar a propriedade pelo extinto, e/ou documento comprovatório da posse.4) certidão da inexistência de inventário em curso.5) declaração de inexistência, ou pedido de consulta aos sistemas informatizados para averiguação de valores em depósitos.6) avaliação dos bens, e em caso de imóveis por profissional habilitado.
No prazo assinalado para apresentação das declarações, deverá providenciar, ainda, o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, bem como buscar junto ao cartório o cálculo das custas judiciais, se for o caso.
Em homenagem ao princípio de economia processual, e em virtude do estado da pandemia e da impossibilidade fática de acesso às dependências do fórum, expeça-se uma via desta Decisão a qual terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE. JOÃO BOSCO AUGUSTO BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 0173841252, inscrita no CPF sob o nº 218.647.645-20, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, nº 39, Bairro: Itapuã, CEP: 41620 580, Salvador/Ba; , inventariante nomeada do Espólio de TEMISTOCLES MUNIZ DE BRITO, ocorrido em 01 de abril de 1996, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.
Ultrapassado o prazo, cls.
P..I
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 24 de maio de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001347-74.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jaqueline Dos Santos Almeida (OAB:BA64533)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001347-74.2021.8.05.0229
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ERICA REIS SOUZA

EXECUTADO: JEOVANI DO ROSARIO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através do seu representante legal, para manifestar-se acerca da certidão de id: 393666337.
Santo Antônio de Jesus, 3 de outubro de 2023
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501478-07.2016.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Neuza Maria Souza Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Inventariante: Sandra Regina Souza Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerido: Maria De Lourdes
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Terceiro Interessado: Maria Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Aslane
Terceiro Interessado: Alana
Terceiro Interessado: Lilia Magali
Terceiro Interessado: Márcia
Terceiro Interessado: Fidelio Azevedo Filho
Terceiro Interessado: George Marco Das Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Carla Patrícia Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Sibelly Cristina Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Ana Luiza Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Mercês Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501478-07.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: NEUZA MARIA SOUZA SANTOS, SANDRA REGINA SOUZA SANTOS
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES

Ante o requerido pela inventariante no ID 412344845, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 23 de setembro de 2024, às 15:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501478-07.2016.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Neuza Maria Souza Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Inventariante: Sandra Regina Souza Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerido: Maria De Lourdes
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Terceiro Interessado: Maria Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Aslane
Terceiro Interessado: Alana
Terceiro Interessado: Lilia Magali
Terceiro Interessado: Márcia
Terceiro Interessado: Fidelio Azevedo Filho
Terceiro Interessado: George Marco Das Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Carla Patrícia Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Sibelly Cristina Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Ana Luiza Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Mercês Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501478-07.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: NEUZA MARIA SOUZA SANTOS, SANDRA REGINA SOUZA SANTOS
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES
Ante o requerido pela inventariante no ID 412344845, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 23 de setembro de 2024, às 15:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501478-07.2016.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Neuza Maria Souza Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Inventariante: Sandra Regina Souza Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerido: Maria De Lourdes
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Terceiro Interessado: Maria Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Aslane
Terceiro Interessado: Alana
Terceiro Interessado: Lilia Magali
Terceiro Interessado: Márcia
Terceiro Interessado: Fidelio Azevedo Filho
Terceiro Interessado: George Marco Das Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Carla Patrícia Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Sibelly Cristina Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Ana Luiza Mercês Azevedo
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Mercês Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501478-07.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: NEUZA MARIA SOUZA SANTOS, SANDRA REGINA SOUZA SANTOS
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES
Ante o requerido pela inventariante no ID 412344845, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 23 de setembro de 2024, às 15:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501248-62.2016.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Ivam Figueira Fonseca
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Terceiro Interessado: Aderito Figueira Fonseca
Advogado: Weique Andrade Sousa (OAB:BA78735)

Terceiro Interessado: Joselice Figueira Fonseca
Terceiro Interessado: Dalva Fonseca De Santana
Terceiro Interessado: Antonio Figueira Fonseca
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Aldair Jose Dos Santos Figueira
Terceiro Interessado: Cláudia Dos Santos Figueira Da Silva
Terceiro Interessado: Damiana Dos Santos Figueira
Terceiro Interessado: Noelia Dos Santos Figueira
Terceiro Interessado: Joel Silva Figueira
Terceiro Interessado: Joelia Silva Figueira
Requerido: José Antonio Fonseca
Requerido: Edite Alexandrina Figueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501248-62.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: IVAM FIGUEIRA FONSECA
REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO FONSECA, EDITE ALEXANDRINA FIGUEIRA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, Ante o requerido pela inventariante no ID 412344845, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 23 de setembro de 2024, às 16:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501248-62.2016.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Ivam Figueira Fonseca
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Terceiro Interessado: Aderito Figueira Fonseca
Advogado: Weique Andrade Sousa (OAB:BA78735)
Terceiro Interessado: Joselice Figueira Fonseca
Terceiro Interessado: Dalva Fonseca De Santana
Terceiro Interessado: Antonio Figueira Fonseca
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Aldair Jose Dos Santos Figueira
Terceiro Interessado: Cláudia Dos Santos Figueira Da Silva
Terceiro Interessado: Damiana Dos Santos Figueira
Terceiro Interessado: Noelia Dos Santos Figueira
Terceiro Interessado: Joel Silva Figueira
Terceiro Interessado: Joelia Silva Figueira
Requerido: José Antonio Fonseca
Requerido: Edite Alexandrina Figueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501248-62.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: IVAM FIGUEIRA FONSECA
REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO FONSECA, EDITE ALEXANDRINA FIGUEIRA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, Ante o requerido pela inventariante no ID 412344845, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 23 de setembro de 2024, às 16:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000517-06.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Jenifer Ayala Silva Dos Santos (OAB:BA73265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461527151
Processo N° : 8000517-06.2024.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
JENIFER AYALA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA73265), LEONARDO REIS PEIXOTO SILVA (OAB:BA73474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210565819400000444627240

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000517-06.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Jenifer Ayala Silva Dos Santos (OAB:BA73265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461527151
Processo N° : 8000517-06.2024.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
JENIFER AYALA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA73265), LEONARDO REIS PEIXOTO SILVA (OAB:BA73474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210565819400000444627240

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000517-06.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Jenifer Ayala Silva Dos Santos (OAB:BA73265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461527151
Processo N° : 8000517-06.2024.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
JENIFER AYALA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA73265), LEONARDO REIS PEIXOTO SILVA (OAB:BA73474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210565819400000444627240

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000517-06.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Jenifer Ayala Silva Dos Santos (OAB:BA73265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461527151
Processo N° : 8000517-06.2024.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
JENIFER AYALA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA73265), LEONARDO REIS PEIXOTO SILVA (OAB:BA73474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210565819400000444627240

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002398-52.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Conceicao De Jesus Santos
Requerido: Aroldo Jose Dos Santos Junior
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8002398-52.2023.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos]
REQUERENTE: CONCEICAO DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: AROLDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Vistos etc.
Homologo o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, extingo o processo, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas. Arquive-se.
P.R.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002395-97.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ilca Graziele Vieira Feitosa
Requerido: Maciel Oliveira Feitosa
Advogado: Dennys Fernandes (OAB:PI19448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8002395-97.2023.8.05.0229
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: ILCA GRAZIELE VIEIRA FEITOSA
REQUERIDO: MACIEL OLIVEIRA FEITOSA
Vistos etc.

Cuida-se de Acordo em Ação de Execução de Alimentos proposto pelas partes qualificadas na inicial, por intermédio de advogado legalmente constituído. Acordaram quanto ao débito em atraso referente à pensão alimentícia do(a) filho(a) menor.
Instruíram a inicial com os documentos necessários a propositura da ação.
Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido. ID. 450990416.
Diante das provas nos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público HOMOLOGO por sentença o pacto celebrado entre ARTHUR MACIEL VIEIRA FEITOSA, representado por sua genitora Ilca Graziele Vieira Feitosa, e o genitor MACIEL OLIVEIRA FEITOSA, extinguindo-se o feito com resolução do mérito de acordo com o art. 487, III, “b”, do CPC, nos termos do acordo apresentado de ID. 417546401, para que produza os efeitos legais.
Sem custas, face do que dispõe o art. 21, da Resolução TJBA nº 24/2015.
Ante a renuncia ao prazo recursal, arquive-se com as devidas baixas.
P.R.I.
Santo Antonio de Jesus-Ba, 2 de setembro de 2024
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002026-11.2020.8.05.0229 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Advogado: Ramon Da Conceicao Dos Santos (OAB:BA68458)
Advogado: Glauber Reis Do Sacramento (OAB:BA64493)
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461680972
Processo N° : 8002026-11.2020.8.05.0229
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), TAMIRES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107)
GLAUBER REIS DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como GLAUBER REIS DO SACRAMENTO (OAB:BA64493), RAMON DA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA68458), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310493298600000444760236

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002026-11.2020.8.05.0229 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Advogado: Ramon Da Conceicao Dos Santos (OAB:BA68458)
Advogado: Glauber Reis Do Sacramento (OAB:BA64493)
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461680972
Processo N° : 8002026-11.2020.8.05.0229
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), TAMIRES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107)
GLAUBER REIS DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como GLAUBER REIS DO SACRAMENTO (OAB:BA64493), RAMON DA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA68458), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310493298600000444760236

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002026-11.2020.8.05.0229 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Advogado: Ramon Da Conceicao Dos Santos (OAB:BA68458)
Advogado: Glauber Reis Do Sacramento (OAB:BA64493)
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461680972
Processo N° : 8002026-11.2020.8.05.0229
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), TAMIRES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107)
GLAUBER REIS DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como GLAUBER REIS DO SACRAMENTO (OAB:BA64493), RAMON DA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA68458), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310493298600000444760236

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002026-11.2020.8.05.0229 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Advogado: Ramon Da Conceicao Dos Santos (OAB:BA68458)

Advogado: Glauber Reis Do Sacramento (OAB:BA64493)
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461680972
Processo N° : 8002026-11.2020.8.05.0229
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), TAMIRES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107)
GLAUBER REIS DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como GLAUBER REIS DO SACRAMENTO (OAB:BA64493), RAMON DA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA68458), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310493298600000444760236

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005933-23.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucinilton Souza Bastos
Advogado: Daniele Sampaio Rodrigues Simoes (OAB:SP361588)
Advogado: Marcelino Gaudencio De Oliveira (OAB:SP149732)
Advogado: Homero Jose Nardim Fornari (OAB:SP234433)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Nascimento Carvalho Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8005933-23.2022.8.05.0229
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: LUCINILTON SOUZA BASTOS
REQUERIDO: MARIA NASCIMENTO CARVALHO CARDOSO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio, movida por LUCINILTON SOUZA BASTOS em face de MARIA NASCIMENTO CARDOSO BASTOS. Aduz o autor que o casal está separado de fato há mais de 19 anos. Relata que a união resultou em uma filha, atualmente maior e capaz, e que não há patrimônio a ser partilhado.
Em contestação, a requerida concorda com a decretação do divórcio, requerendo a manutenção do nome de casada mas alega que há bens a serem partilhados, uma vez que o requerente teria recebido valores a título de rescisão trabalhista durante a vigência do casamento.
Em réplica, sustenta o autor a prescrição do direito da autora de pleitear a partilha desses valores e pleiteia a decretação do divórcio.
É o relatório. Decido.
O divórcio, como expressão da vontade de pôr fim ao vínculo matrimonial, não depende de prévia comprovação de separação de fato, bastando a manifestação inequívoca de ao menos uma das partes, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal.
No caso em tela, é incontroverso que as partes estão separadas de fato há mais de 19 anos, período este que demonstra a ausência de comunhão afetiva e de vida em comum, requisitos necessários à configuração da sociedade conjugal. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos para a decretação do divórcio.
Quanto ao pedido da autora de manutenção do nome de casada, entendo que este deve ser acolhido, uma vez que inexiste prejuízo ou oposição por parte do autor, e a manutenção do nome não prejudica terceiros.
Em relação ao pedido de partilha de bens, é necessário observar o prazo prescricional aplicável. Nos termos do art. 205 do Código Civil, o prazo geral de prescrição para o ajuizamento de ações que veiculem a pretensão de partilha de bens é de 10 (dez) anos, a contar da data da separação de fato.

No presente caso, as partes estão separadas de fato há mais de 19 anos, conforme reconhecido por ambos. Sendo assim, é evidente que o prazo prescricional de 10 (dez) anos já se esgotou, inviabilizando o acolhimento da pretensão da requerida de partilha dos valores decorrentes da rescisão trabalhista. A prescrição, nesse contexto, opera como uma forma de garantir a segurança jurídica, evitando que litígios sejam perpetuados indefinidamente no tempo.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de LUCINILTON SOUZA BASTOS e MARIA NASCIMENTO CARDOSO BASTOS, sem partilha de bens face à prescrição operada, e extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.
Sem custas, face à gratuidade deferida. Arbitro honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil – CPC.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório competente.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005933-23.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucinilton Souza Bastos
Advogado: Daniele Sampaio Rodrigues Simoes (OAB:SP361588)
Advogado: Marcelino Gaudencio De Oliveira (OAB:SP149732)
Advogado: Homero Jose Nardim Fornari (OAB:SP234433)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Nascimento Carvalho Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8005933-23.2022.8.05.0229
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: LUCINILTON SOUZA BASTOS
REQUERIDO: MARIA NASCIMENTO CARVALHO CARDOSO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio, movida por LUCINILTON SOUZA BASTOS em face de MARIA NASCIMENTO CARDOSO BASTOS. Aduz o autor que o casal está separado de fato há mais de 19 anos. Relata que a união resultou em uma filha, atualmente maior e capaz, e que não há patrimônio a ser partilhado.
Em contestação, a requerida concorda com a decretação do divórcio, requerendo a manutenção do nome de casada mas alega que há bens a serem partilhados, uma vez que o requerente teria recebido valores a título de rescisão trabalhista durante a vigência do casamento.
Em réplica, sustenta o autor a prescrição do direito da autora de pleitear a partilha desses valores e pleiteia a decretação do divórcio.
É o relatório. Decido.
O divórcio, como expressão da vontade de pôr fim ao vínculo matrimonial, não depende de prévia comprovação de separação de fato, bastando a manifestação inequívoca de ao menos uma das partes, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal.
No caso em tela, é incontroverso que as partes estão separadas de fato há mais de 19 anos, período este que demonstra a ausência de comunhão afetiva e de vida em comum, requisitos necessários à configuração da sociedade conjugal. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos para a decretação do divórcio.
Quanto ao pedido da autora de manutenção do nome de casada, entendo que este deve ser acolhido, uma vez que inexiste prejuízo ou oposição por parte do autor, e a manutenção do nome não prejudica terceiros.
Em relação ao pedido de partilha de bens, é necessário observar o prazo prescricional aplicável. Nos termos do art. 205 do Código Civil, o prazo geral de prescrição para o ajuizamento de ações que veiculem a pretensão de partilha de bens é de 10 (dez) anos, a contar da data da separação de fato.
No presente caso, as partes estão separadas de fato há mais de 19 anos, conforme reconhecido por ambos. Sendo assim, é evidente que o prazo prescricional de 10 (dez) anos já se esgotou, inviabilizando o acolhimento da pretensão da requerida de partilha dos valores decorrentes da rescisão trabalhista. A prescrição, nesse contexto, opera como uma forma de garantir a segurança jurídica, evitando que litígios sejam perpetuados indefinidamente no tempo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de LUCINILTON SOUZA BASTOS e MARIA NASCIMENTO CARDOSO BASTOS, sem partilha de bens face à prescrição operada, e extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.
Sem custas, face à gratuidade deferida. Arbitro honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil – CPC.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório competente.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005933-23.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucinilton Souza Bastos
Advogado: Daniele Sampaio Rodrigues Simoes (OAB:SP361588)
Advogado: Marcelino Gaudencio De Oliveira (OAB:SP149732)
Advogado: Homero Jose Nardim Fornari (OAB:SP234433)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Nascimento Carvalho Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8005933-23.2022.8.05.0229
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: LUCINILTON SOUZA BASTOS
REQUERIDO: MARIA NASCIMENTO CARVALHO CARDOSO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio, movida por LUCINILTON SOUZA BASTOS em face de MARIA NASCIMENTO CARDOSO BASTOS. Aduz o autor que o casal está separado de fato há mais de 19 anos. Relata que a união resultou em uma filha, atualmente maior e capaz, e que não há patrimônio a ser partilhado.
Em contestação, a requerida concorda com a decretação do divórcio, requerendo a manutenção do nome de casada mas alega que há bens a serem partilhados, uma vez que o requerente teria recebido valores a título de rescisão trabalhista durante a vigência do casamento.
Em réplica, sustenta o autor a prescrição do direito da autora de pleitear a partilha desses valores e pleiteia a decretação do divórcio.
É o relatório. Decido.
O divórcio, como expressão da vontade de pôr fim ao vínculo matrimonial, não depende de prévia comprovação de separação de fato, bastando a manifestação inequívoca de ao menos uma das partes, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal.
No caso em tela, é incontroverso que as partes estão separadas de fato há mais de 19 anos, período este que demonstra a ausência de comunhão afetiva e de vida em comum, requisitos necessários à configuração da sociedade conjugal. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos para a decretação do divórcio.
Quanto ao pedido da autora de manutenção do nome de casada, entendo que este deve ser acolhido, uma vez que inexiste prejuízo ou oposição por parte do autor, e a manutenção do nome não prejudica terceiros.
Em relação ao pedido de partilha de bens, é necessário observar o prazo prescricional aplicável. Nos termos do art. 205 do Código Civil, o prazo geral de prescrição para o ajuizamento de ações que veiculem a pretensão de partilha de bens é de 10 (dez) anos, a contar da data da separação de fato.
No presente caso, as partes estão separadas de fato há mais de 19 anos, conforme reconhecido por ambos. Sendo assim, é evidente que o prazo prescricional de 10 (dez) anos já se esgotou, inviabilizando o acolhimento da pretensão da requerida de partilha dos valores decorrentes da rescisão trabalhista. A prescrição, nesse contexto, opera como uma forma de garantir a segurança jurídica, evitando que litígios sejam perpetuados indefinidamente no tempo.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de LUCINILTON SOUZA BASTOS e MARIA NASCIMENTO CARDOSO BASTOS, sem partilha de bens face à prescrição operada, e extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.
Sem custas, face à gratuidade deferida. Arbitro honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório competente.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501150-48.2014.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jaime De Jesus Cunha
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Requerido: Alzinete Borges Silveira Cunha
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Saj Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA
Processo nº: 0501150-48.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: JAIME DE JESUS CUNHA

REQUERIDO: ALZINETE BORGES SILVEIRA CUNHA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Divórcio Consensual proposto pelas partes qualificadas na inicial, através do CEJUSC, aduzindo, em suma, que se casaram em 23 de setembro de 1999, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens. Acordaram pensão alimentícia do filho e sobre a partilha do patrimônio comum, conforme acordo de ID 431633319 e termo de concordância de ID 446008547.
As partes reconhecem a existência de patrimônio comum amealhado na constância do casamento que se constitui pelos bens abaixo relacionados que serão partilhados da seguinte forma:
a) imóvel situado na Rua Silvestre Evangelista, nº 391, Bairro da Salgadeira, nesta cidade (averbado sob o nº 8, matrícula nº 105, registrado no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio de Jesus/BA, inscrição imobiliária municipal nº 01.03.023.0235.001) documentação em nome do requerente (ID 431432463) do qual a posse e propriedade do térreo ficará para o requerente e o 1ºandar (contendo três quartos, sala, cozinha) e 2º andar (onde existem duas quitinetes) para a requerida;
b) um terreno, situado na Praça Silvestre Evangelista, nº 99, Bairro da Salgadeira, nesta cidade, no qual funciona um lava jato, documentação em nome do requerente (ID 431432462) que ficará sob a posse e propriedade do requerente;
c) um terreno localizado na Rua Silvestre Evangelista, nº 98, Bairro da Salgadeira, também nesta cidade (documentação de ID 431432460), adquirido antes da união, que ficará sob a posse e propriedade do requerente;
2 – O requerente se compromete a transferir o imóvel descrito no ponto 1.a) neste acordo, ou seja, transferir a posse e propriedade do 1º e 2º andar junto ao Município para o nome da requerida, bem como quaisquer documentos necessários para a efetiva transação, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da homologação deste acordo;
Instruíram a inicial com os documentos necessários.

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).
Assim sendo, homologo, por sentença, o pedido autoral, decretando o divórcio direto consensual de JAIME DE JESUS CUNHA e ALZINETE BORGES SILVEIRA CUNHA, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira: ALZINETE BORGES SILVEIRA.
Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 296073276, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob o livro o livro nº B 12, às fls. 111 e o termo nº 7541.
Sem custas.
Honorários pelas partes.
As partes renunciam ao prazo recursal.

Santo Antonio de Jesus, 2024-09-04
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501150-48.2014.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jaime De Jesus Cunha
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Requerido: Alzinete Borges Silveira Cunha
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Saj Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA
Processo nº: 0501150-48.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: JAIME DE JESUS CUNHA

REQUERIDO: ALZINETE BORGES SILVEIRA CUNHA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Divórcio Consensual proposto pelas partes qualificadas na inicial, através do CEJUSC, aduzindo, em suma, que se casaram em 23 de setembro de 1999, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens. Acordaram pensão alimentícia do filho e sobre a partilha do patrimônio comum, conforme acordo de ID 431633319 e termo de concordância de ID 446008547.
As partes reconhecem a existência de patrimônio comum amealhado na constância do casamento que se constitui pelos bens abaixo relacionados que serão partilhados da seguinte forma:
a) imóvel situado na Rua Silvestre Evangelista, nº 391, Bairro da Salgadeira, nesta cidade (averbado sob o nº 8, matrícula nº 105, registrado no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio de Jesus/BA, inscrição imobiliária municipal nº 01.03.023.0235.001) documentação em nome do requerente (ID 431432463) do qual a posse e propriedade do térreo ficará para o requerente e o 1ºandar (contendo três quartos, sala, cozinha) e 2º andar (onde existem duas quitinetes) para a requerida;
b) um terreno, situado na Praça Silvestre Evangelista, nº 99, Bairro da Salgadeira, nesta cidade, no qual funciona um lava jato, documentação em nome do requerente (ID 431432462) que ficará sob a posse e propriedade do requerente;
c) um terreno localizado na Rua Silvestre Evangelista, nº 98, Bairro da Salgadeira, também nesta cidade (documentação de ID 431432460), adquirido antes da união, que ficará sob a posse e propriedade do requerente;
2 – O requerente se compromete a transferir o imóvel descrito no ponto 1.a) neste acordo, ou seja, transferir a posse e propriedade do 1º e 2º andar junto ao Município para o nome da requerida, bem como quaisquer documentos necessários para a efetiva transação, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da homologação deste acordo;
Instruíram a inicial com os documentos necessários.

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).
Assim sendo, homologo, por sentença, o pedido autoral, decretando o divórcio direto consensual de JAIME DE JESUS CUNHA e ALZINETE BORGES SILVEIRA CUNHA, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira: ALZINETE BORGES SILVEIRA.
Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 296073276, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob o livro o livro nº B 12, às fls. 111 e o termo nº 7541.
Sem custas.
Honorários pelas partes.
As partes renunciam ao prazo recursal.

Santo Antonio de Jesus, 2024-09-04
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501150-48.2014.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jaime De Jesus Cunha
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Requerido: Alzinete Borges Silveira Cunha
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Saj Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA
Processo nº: 0501150-48.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: JAIME DE JESUS CUNHA

REQUERIDO: ALZINETE BORGES SILVEIRA CUNHA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Divórcio Consensual proposto pelas partes qualificadas na inicial, através do CEJUSC, aduzindo, em suma, que se casaram em 23 de setembro de 1999, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens. Acordaram pensão alimentícia do filho e sobre a partilha do patrimônio comum, conforme acordo de ID 431633319 e termo de concordância de ID 446008547.
As partes reconhecem a existência de patrimônio comum amealhado na constância do casamento que se constitui pelos bens abaixo relacionados que serão partilhados da seguinte forma:
a) imóvel situado na Rua Silvestre Evangelista, nº 391, Bairro da Salgadeira, nesta cidade (averbado sob o nº 8, matrícula nº 105, registrado no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio de Jesus/BA, inscrição imobiliária municipal nº 01.03.023.0235.001) documentação em nome do requerente (ID 431432463) do qual a posse e propriedade do térreo ficará para o requerente e o 1ºandar (contendo três quartos, sala, cozinha) e 2º andar (onde existem duas quitinetes) para a requerida;
b) um terreno, situado na Praça Silvestre Evangelista, nº 99, Bairro da Salgadeira, nesta cidade, no qual funciona um lava jato, documentação em nome do requerente (ID 431432462) que ficará sob a posse e propriedade do requerente;
c) um terreno localizado na Rua Silvestre Evangelista, nº 98, Bairro da Salgadeira, também nesta cidade (documentação de ID 431432460), adquirido antes da união, que ficará sob a posse e propriedade do requerente;
2 – O requerente se compromete a transferir o imóvel descrito no ponto 1.a) neste acordo, ou seja, transferir a posse e propriedade do 1º e 2º andar junto ao Município para o nome da requerida, bem como quaisquer documentos necessários para a efetiva transação, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da homologação deste acordo;
Instruíram a inicial com os documentos necessários.

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).
Assim sendo, homologo, por sentença, o pedido autoral, decretando o divórcio direto consensual de JAIME DE JESUS CUNHA e ALZINETE BORGES SILVEIRA CUNHA, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira: ALZINETE BORGES SILVEIRA.
Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 296073276, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob o livro o livro nº B 12, às fls. 111 e o termo nº 7541.
Sem custas.
Honorários pelas partes.
As partes renunciam ao prazo recursal.

Santo Antonio de Jesus, 2024-09-04

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501281-81.2018.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Celia Da Costa Pinto Barreto
Advogado: Tatyane Moreira Da Costa Pinto (OAB:BA51908)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Celso Vinicius Almeida Da Silva (OAB:BA66361)
Inventariante: Joao Victor Ribeiro Barreto
Advogado: Tatyane Moreira Da Costa Pinto (OAB:BA51908)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Celso Vinicius Almeida Da Silva (OAB:BA66361)
Requerido: Jose Carlos Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0501281-81.2018.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA CELIA DA COSTA PINTO BARRETO, JOAO VICTOR RIBEIRO BARRETO
REQUERIDO: JOSE CARLOS BARRETO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Arrolamento, conforme pedido delimitado na inicial, em face dos bens deixados por JOSÉ CARLOS BARRETO, portador de CPF 197.988.735-72, falecido em 29/03/2018, deixando os herdeiros qualificadas na inicial.
Juntaram aos autos procuração e documentos.
Nomeada inventariante a herdeira indicada pelos demais, MARIA CELIA DA COSTA PINTO BARRETO.
O processo encontra-se formalmente instruído. As partes são maiores e capazes, e apresentaram plano de partilha amigável, acompanhado dos documentos comprobatórios de propriedade e as certidões exigidas. Atendidos, portanto, os requisitos dos art. 659 e 660 do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ CARLOS BARRETO, conforme consta no plano de ID 439519201, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário ou de regularização de propriedade, ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.
Expeçam-se os alvarás, conforme requerido, inclusive para a liberação de valores depositados em conta judicial vinculada ao feito, para fins de pagamento das custas.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes,nos termos do art. 459 do CPC.
Recolham-se as custas, no prazo de 10 dias.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501281-81.2018.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Celia Da Costa Pinto Barreto
Advogado: Tatyane Moreira Da Costa Pinto (OAB:BA51908)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)

Advogado: Celso Vinicius Almeida Da Silva (OAB:BA66361)
Inventariante: Joao Victor Ribeiro Barreto
Advogado: Tatyane Moreira Da Costa Pinto (OAB:BA51908)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Celso Vinicius Almeida Da Silva (OAB:BA66361)
Requerido: Jose Carlos Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0501281-81.2018.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA CELIA DA COSTA PINTO BARRETO, JOAO VICTOR RIBEIRO BARRETO
REQUERIDO: JOSE CARLOS BARRETO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Arrolamento, conforme pedido delimitado na inicial, em face dos bens deixados por JOSÉ CARLOS BARRETO, portador de CPF 197.988.735-72, falecido em 29/03/2018, deixando os herdeiros qualificadas na inicial.
Juntaram aos autos procuração e documentos.
Nomeada inventariante a herdeira indicada pelos demais, MARIA CELIA DA COSTA PINTO BARRETO.
O processo encontra-se formalmente instruído. As partes são maiores e capazes, e apresentaram plano de partilha amigável, acompanhado dos documentos comprobatórios de propriedade e as certidões exigidas. Atendidos, portanto, os requisitos dos art. 659 e 660 do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ CARLOS BARRETO, conforme consta no plano de ID 439519201, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário ou de regularização de propriedade, ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.
Expeçam-se os alvarás, conforme requerido, inclusive para a liberação de valores depositados em conta judicial vinculada ao feito, para fins de pagamento das custas.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes,nos termos do art. 459 do CPC.
Recolham-se as custas, no prazo de 10 dias.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501281-81.2018.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Celia Da Costa Pinto Barreto
Advogado: Tatyane Moreira Da Costa Pinto (OAB:BA51908)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Celso Vinicius Almeida Da Silva (OAB:BA66361)
Inventariante: Joao Victor Ribeiro Barreto
Advogado: Tatyane Moreira Da Costa Pinto (OAB:BA51908)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Celso Vinicius Almeida Da Silva (OAB:BA66361)
Requerido: Jose Carlos Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0501281-81.2018.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA CELIA DA COSTA PINTO BARRETO, JOAO VICTOR RIBEIRO BARRETO
REQUERIDO: JOSE CARLOS BARRETO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Arrolamento, conforme pedido delimitado na inicial, em face dos bens deixados por JOSÉ CARLOS BARRETO, portador de CPF 197.988.735-72, falecido em 29/03/2018, deixando os herdeiros qualificadas na inicial.
Juntaram aos autos procuração e documentos.
Nomeada inventariante a herdeira indicada pelos demais, MARIA CELIA DA COSTA PINTO BARRETO.
O processo encontra-se formalmente instruído. As partes são maiores e capazes, e apresentaram plano de partilha amigável, acompanhado dos documentos comprobatórios de propriedade e as certidões exigidas. Atendidos, portanto, os requisitos dos art. 659 e 660 do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ CARLOS BARRETO, conforme consta no plano de ID 439519201, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário ou de regularização de propriedade, ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.
Expeçam-se os alvarás, conforme requerido, inclusive para a liberação de valores depositados em conta judicial vinculada ao feito, para fins de pagamento das custas.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes,nos termos do art. 459 do CPC.
Recolham-se as custas, no prazo de 10 dias.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501281-81.2018.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Celia Da Costa Pinto Barreto
Advogado: Tatyane Moreira Da Costa Pinto (OAB:BA51908)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Celso Vinicius Almeida Da Silva (OAB:BA66361)
Inventariante: Joao Victor Ribeiro Barreto
Advogado: Tatyane Moreira Da Costa Pinto (OAB:BA51908)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Celso Vinicius Almeida Da Silva (OAB:BA66361)
Requerido: Jose Carlos Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0501281-81.2018.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA CELIA DA COSTA PINTO BARRETO, JOAO VICTOR RIBEIRO BARRETO
REQUERIDO: JOSE CARLOS BARRETO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Arrolamento, conforme pedido delimitado na inicial, em face dos bens deixados por JOSÉ CARLOS BARRETO, portador de CPF 197.988.735-72, falecido em 29/03/2018, deixando os herdeiros qualificadas na inicial.
Juntaram aos autos procuração e documentos.

Nomeada inventariante a herdeira indicada pelos demais, MARIA CELIA DA COSTA PINTO BARRETO.
O processo encontra-se formalmente instruído. As partes são maiores e capazes, e apresentaram plano de partilha amigável, acompanhado dos documentos comprobatórios de propriedade e as certidões exigidas. Atendidos, portanto, os requisitos dos art. 659 e 660 do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ CARLOS BARRETO, conforme consta no plano de ID 439519201, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário ou de regularização de propriedade, ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.
Expeçam-se os alvarás, conforme requerido, inclusive para a liberação de valores depositados em conta judicial vinculada ao feito, para fins de pagamento das custas.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes,nos termos do art. 459 do CPC.
Recolham-se as custas, no prazo de 10 dias.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000162-30.2023.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)

Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 434922390
Processo N° : 8000162-30.2023.8.05.0229
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KALIANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA61307)
CAUAN PIRES BARBOSA (OAB:BA42414), BRUNA LETICIA SANTOS MERCES (OAB:BA65139), CAIQUE PIRES BARBOSA registrado(a) civilmente como CAIQUE PIRES BARBOSA (OAB:BA36332)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031211305142100000420599409

Salvador/BA, 19 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000866-82.2019.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Graziela Barreto Dos Santos
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Reu: Edvaldo Lima Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000866-82.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA GRAZIELA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): JACKELINE POVOAS SANTOS (OAB:BA52225), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719)

REU: EDVALDO LIMA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
visto e etc.
Trata-se de ação revisional de alimentos onde a parte autora requer a alteração a maior da pensão então estipulada por este juízo no patamar de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), isto em maço do ano de 2019 , sob a assertiva da necessidade do então adolescente por aumento dos gastos . Requereu-se a tutela antecipada, e bem como o deferimento da gratuidade da justiça.
Após a citação devida, o réu integrou o feito, indicando da impossibilidade fática do aumento da pensão, eis que não possuía atividade regular de trabalho, e que já contribuía com o valor máximo que poderia dar ao filho menor. Requereu a gratuidade da justiça e a improcedência do pedido.
Audiência de tentativa de conciliação em evento 29835846 , onde não ocorre acordo quanto à revisão da pensão.
A autora não se manifestou sobre a contestação, e inclusive não fora localizada para a intimação pessoal.
As partes nada requereram no tocante a outras provas, e o réu inclusive asseverou do julgamento antecipado.
O Ministério Público se manifestou em evento 368930631 .
O advogado da autora apresentou renúncia de evento 418276572 - . outrossim não juntou a comunicação para a ciência à parte que assistia, no que entendo deva permanecer sem obice da posterior regularização.
Assim, não havendo outros fatos a relatar. Decido.
Concedo ao requerido a gratuidade da justiça.
quanto ao mérito, a pensão nos autos fora anteriormente estabelecida, no que cabia a parte autora a prova da modificação ática da necessidade e da possibilidade quanto à revisão, no que se manteve inerte, inclusive não se manifestação sobre a contestação ou requerimento de provas outras além do elencado na inicial.
Conste-se ainda de que a ação fora proposta no ano de 2019, e atualmente a parte autora possui a idade de 16 anos, não se sabendo ao certo sua situação sob a guarda da genitora ou mesmo de suas condições pessoais.
Ao exposto, indefiro neste momento a tutela antecipada, por ausência de lastro ou justificativa plausível, e no mérito JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em todos os seus termos.
Condeno a autora no ônus da sucumbência e honorários advocatícios que estipulo em R$2.000,00 (dois mil reais) a ser destinado conforme mencionado na peça de contestação. Outrossim, suspendo a incidência da condenação pelo prazo previsto, eis que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.
Processo isento de custas.
Com o trânsito ao arquivo e baixa.
P. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 17 de fevereiro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005686-08.2023.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rosane Souza Sampaio
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Requerido: Warlycon Kennedy Dos Santos Barbosa
Advogado: Priscila Carmo De Oliveira (OAB:BA63867)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005686-08.2023.8.05.0229
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROSANE SOUZA SAMPAIO

REQUERIDO: WARLYCON KENNEDY DOS SANTOS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar a Réplica.

Santo Antônio de Jesus, 12 de julho de 2024
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000488-75.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Soraia Goncalves Da Silva (OAB:BA42913)

Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 454373675
Processo N° : 8000488-75.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SORAIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42913)
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072209354961100000438168185

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000488-75.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Soraia Goncalves Da Silva (OAB:BA42913)

Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 454373675
Processo N° : 8000488-75.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SORAIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42913)
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072209354961100000438168185

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002355-18.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002355-18.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: RENILTON GUIMARAES ARAUJO
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)
REPRESENTADO: GITTANA FLAVIA DE SOUZA GOMES ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Autos à parte autora, através do respectivo advogado, para que cumpra a determinação anterior, especificando o que deseja, redução ou extinção do ônus quanto ao pagamento da pensão. Além disto deve qualificar o polo passivo, e bem como juntar aos autos cópia da sentença homologatória quanto aos alimentos. Prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da inicial.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 20 de novembro de 2023.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003349-17.2021.8.05.0229 Curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elizete Pereira Registrado(a) Civilmente Como Elizete Pereira
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Requerido: Neilton Gomes Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003349-17.2021.8.05.0229
Classe Assunto: CURATELA (12234)
Requerentes: REQUERENTE: ELIZETE PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho, informo que o mandado de citação ao interditando foi expedido, porém o mesmo não foi citado conforme certidão negativa do oficial de justiça no ID 271465718, motivo pelo qual expeço intimação a representante do autor para manifestação e as providencias que entender necessárias.

Santo Antônio de Jesus, 30 de novembro de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003349-17.2021.8.05.0229 Curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elizete Pereira Registrado(a) Civilmente Como Elizete Pereira
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Requerido: Neilton Gomes Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003349-17.2021.8.05.0229
Classe Assunto: CURATELA (12234)
Requerentes: REQUERENTE: ELIZETE PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho, informo que o mandado de citação ao interditando foi expedido, porém o mesmo não foi citado conforme certidão negativa do oficial de justiça no ID 271465718, motivo pelo qual expeço intimação a representante do autor para manifestação e as providencias que entender necessárias.

Santo Antônio de Jesus, 30 de novembro de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503562-10.2018.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)

Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 457277486
Processo N° : 0503562-10.2018.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MANOELITO TRABUCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62856)
MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080809004334200000440787520

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001860-37.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Daumasio Bandeira Santos
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: Safira Santos Modulados Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001860-37.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: JOSE DAUMASIO BANDEIRA SANTOS
Réu: SAFIRA SANTOS MODULADOS LTDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer Desistência da Ação, vide ID 457621581. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de setembro de 2024.
Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000295-09.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Autor: Luciana Araujo Cruz De Magalhaes
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8000295-09.2022.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento]
Autor: THEMISTOCLES SOARES DE MAGALHAES JUNIOR e outros
Réu: ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Certifico, para os devidos fins, que o processo será encaminhado para a pasta apropriada e será analisado em ordem cronológica
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 6 de setembro de 2023

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003051-88.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adriano Reis Souza
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003051-88.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Análise de Crédito]
Autor: ADRIANO REIS SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatório de ID.408945339, as partes se manifestaram, informando que não pretendem produzir novas provas.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 15 de dezembro de 2023.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006189-29.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Luis Da Silva Almeida Junior
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006189-29.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE LUIS DA SILVA ALMEIDA JUNIOR
Réu: INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000242-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Vera Lucia De Souza Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8000242-62.2021.8.05.0229.
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Tutela de Urgência]
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA.
EXECUTADO: BANCO BMG SA.
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “Demais Processos ou Procedimentos sem Valor Declarado, Inclusive Incidentais e de Impugnações em Geral”, vide IDs. 440660503, conforme consulta realizada no site do TJ-BA.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), Segunda-feira, 15 de Julho de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006122-64.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Valdirene Sande Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8006122-64.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: REU: VALDIRENE SANDE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID.436916998 e 436918569, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus (BA), 24 de maio de 2024.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006122-64.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Valdirene Sande Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006122-64.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO PAN S.A
Requerido: VALDIRENE SANDE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “Busca e Apreensão e do Ato de “citação”, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8006233-48.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8006233-48.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Liminar, Oncológico, Não padronizado, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Exequente: AUTOR: LIGIA CAJAZERAS BRANDAO DE ANDRADE
Executado: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Certifico, para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do ato ordinatório de ID 434001406, a parte autora deixou de apresentar a réplica.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006233-48.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 447637204
Processo N° : 8006233-48.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), NATALIA OLIVEIRA GOMES (OAB:BA62198), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142)
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060509404091400000432121931

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000927-98.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Valdelice Santos Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, 05/09/2024
Processo nº: 8000927-98.2023.8.05.0229
Classe Assunto: MONITÓRIA (40) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: VALDELICE SANTOS ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, fica intimado a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da comunicação de proposta de acordo do Termo de audiência de ID 448298914.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000989-07.2024.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antônio De Jesus Sena
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000989-07.2024.8.05.0229
Classe / Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: ANTÔNIO DE JESUS SENA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002086-47.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fernanda Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002086-47.2021.8.05.0229
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: FERNANDA LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000173-59.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Lorena Maria Dos Santos
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000173-59.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização do Prejuízo]
Autor: LORENA MARIA DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 452979201, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de setembro de 2024.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000025-19.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Avelina Dos Santos
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000025-19.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: MARIA AVELINA DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (3)

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 454220926, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de setembro de 2024.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006328-78.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lourdes Costa Santos
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006328-78.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
Autor: LOURDES COSTA SANTOS
Réu: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID.454070045, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001408-66.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luciana Da Cruz Melhor
Reu: Marcep Corretagem De Seguros S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001408-66.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro]
Autor: LUCIANA DA CRUZ MELHOR
Réu: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, apresentado no ID.456869444, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001659-45.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rozalio Souza Da Hora
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Reu: Incar Hospital Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001659-45.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROZALIO SOUZA DA HORA
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REU: INCAR HOSPITAL LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ROZALIO SOUZA DA HORA em face de INCAR HOSPITAL LTDA e AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação do termo – ID 446529438.
É o breve relato, decido.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença o acordo extrajudicial carreado aos autos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Determino o arquivamento dos autos, com imediata baixa nos sistemas, visto que as partes acordaram em renunciar ao prazo recursal.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001860-37.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Daumasio Bandeira Santos
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: Safira Santos Modulados Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001860-37.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSE DAUMASIO BANDEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052)
REU: SAFIRA SANTOS MODULADOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 457621581.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas, considerando o motivo da desistência.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8007350-40.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Carmelino Vidal Lisboa - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007350-40.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
REU: CARMELINO VIDAL LISBOA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 458744703.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005710-36.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Carlos Magno Rocha Gouveia Filho
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005710-36.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CARLOS MAGNO ROCHA GOUVEIA FILHO
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 460742820.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
No que tange ao pedido de baixa no Sistema RENAJUD, fica deferido, caso tenha sido efetivada por este juízo.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003513-79.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gilvandro Cruz Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003513-79.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: GILVANDRO CRUZ SANTOS
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Foi determinada a intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção - ID 421600918.
Conforme se infere de certidão de ID 448052626, a parte autora foi devidamente intimada e informou não possuir interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Diante da expressa manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver. Dispensado o recolhimento em razão da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001218-64.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Zeferino Dos Santos Junior
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001218-64.2024.8.05.0229

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ZEFERINO DOS SANTOS JUNIOR
Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID 439540915 e documentos, uma vez que foi protocolada antes do início do prazo legal.

Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno informo que no ID 455951133 e documentos foi juntado, pela parte autora, petição de descumprimento da tutela de urgência.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000295-09.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Autor: Luciana Araujo Cruz De Magalhaes
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-09.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: THEMISTOCLES SOARES DE MAGALHAES JUNIOR e outros
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639)
REU: ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Themistocles Soares de Magalhães Junior e Luciana Araújo Cruz de Magalhães, em face do Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e HLAR Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda..
Aduzem os autores que firmaram junto aos réus contrato de promessa de compra e venda de imóvel objeto de loteamento, cujo objeto visava a aquisição do lote 07, quadra W, com fim residencial, do Loteamento Litoral Norte 3, pelo valor de R$ 336.638,25 (trezentos e trinta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos)
Afirmam, no entanto, que “não conseguiram honrar a totalidade das parcelas referidas, e decidiram rescindir o contrato referido, em estrita observância a cláusula nona, parágrafo primeiro, (iii), parágrafo segundo, (i), e clausula quinze”, bem como “promoveram a notificação dos réus sobre a rescisão contratual, para assegurar o recebimento dos valores pagos pelo lote, em 26/02/2020, […] e, a despeito disto, os réus se mantêm inertes até o presente momento”.
Destacam que “a rescisão contratual foi alegada como matéria de defesa na ação de cobrança movida pela parte ré contra os autores, processo n. 0008899-88.2019.8.05.0039 […], que tramitou na 1ª Vara do Sistema dos Juizados – Camaçari – PROJUDI, e foi um dos motivos para que tal ação fosse julgada totalmente improcedente”.
Pontuam que “a rescisão já era negociada extrajudicialmente, tanto é assim que a parte ré elaborou e apresentou proposta do suposto valor devido aos autores. O cálculo de distrato […], fornecido pela parte ré, ilustra, com precisão, o valor pago pelos exequentes, que atualizado (26.07.2019) na forma contratada totaliza R$ 287.801,80. Entretanto, a apuração da quantia que deve ser deduzida dos autores foge completamente dos termos entabulados no contrato”.

Asseveram que “o valor pleiteado nesta ação segue, em fiéis linhas, o quanto estabelecido nos dispositivos no ‘instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel objeto de loteamento’ e destaca que as parcelas passíveis de serem descontadas está a multa de 10%, a taxa de condomínio, e a taxa de IPTU”.

Por fim, ressaltam que possuem o direito de receber R$ 251.445,60 (duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), e que “tal valor deveria ser pago em seis parcelas iguais mensais e sucessivas de R$ 41.907,60 (quarenta e um mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos) com vencimento da primeira em 31.03.2020, último dia do mês subsequente ao mês da rescisão, ocorrida em 26.02.2020 […]. Ocorre que tais parcelas não foram adimplidas até a presente a data, estando a executada sujeita ao pagamento do principal (acrescido de: multa 2%; correção monetária – IGPM; juros de mora, 1% AM; honorários advocatícios 20%), nos moldes preconizados no título executado, Cláusula Nona” do pacto.

Ressalta que notificou reiteradamente a ré, entretanto, esta não purgou a mora, de forma que tem motivos suficientes para pleitear a rescisão do contrato firmado, cumulado com as devidas multas por descumprimento contratual, e danos materiais/lucros cessantes.

Deste modo, pugna pela procedência dos pedidos, para “2) reconhecer a rescisão do vínculo contratual em 26/02/2020; 3) Reconhecer que as rés são obrigadas a devolver aos autores R$ 251.445,60 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), em seis parcelas iguais mensais e sucessivas de R$ 41.907,60 (quarenta e um mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos), com vencimento da primeira em 31/03/2020 e da última em 31/08/2020; 4) Condenar as rés ao pagamento de R$ 486.157,70 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos), acrescido de todos os consectários moratórios observando a sistemática estabelecida na cláusula nona, até o momento do efetivo pagamento”.

No despacho de id. 184148410, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça aos autores.

Em sua defesa (id. 219825399), os réus sustentam, em apertada síntese, que “não houve devolução de valores porque o distrato não foi realizado por culpa da parte autora”, já que “a demandante se encontra, atualmente, na régua da cobrança por inadimplência, tendo em vista o débito quanto as parcelas do contrato que, até o presente momento, não foram adimplidas. Além disto, pelo histórico do cliente no sistema interno da empresa ré, o autor recebeu a minuta de distrato, mas reclamou do prazo de pagamento do reembolso e se manteve inerte. Em razão da inércia, o prazo de retorno do autor expirou, além de não ter enviado os documentos necessários para o seguimento do procedimento de distrato, fazendo com que a proposta anteriormente ofertada se tornasse inválida. Sendo assim, o autor precisa acionar o SAC da Alphaville, constante no Portal do Cliente Alpha, e solicitar o distrato, mediante apresentação de matrícula atualizada do lote e débitos atualizados de Condomínio e IPTU. Após isto, será enviado o cálculo atualizado, com as devidas retenções e os valores a devolver”.

Afirmam que “a Lei n° 13.786/2018, popularmente conhecida como ‘Lei dos Distratos’, determina, em seu art. 32-A, que, em caso de desfazimento do contrato por culpa exclusiva do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago, devendo, contudo, haver a dedução cumulativa de várias despesas, quais sejam, valores correspondentes à eventual fruição do imóvel; montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal. Além disto, os encargos moratórios relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente; débitos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, contribuições condominiais, associativas ou outras de igual natureza que sejam a estas equiparadas e tarifas vinculadas ao lote, bem como tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão; comissão de corretagem, desde que integrada ao preço do lote”.

Requerem “o reconhecimento da veracidade dos cálculos da ré, que dispõe de um percentual a ser retido do montante a ser devolvido, além das demais despesas e taxas descritas, em caso de rescisão com culpa do adquirente, devendo ser os abatimentos aplicados ao presente caso. Ademais, a devolução dos valores, conforme rescisão assinada pela parte autora, só poderá ocorrer com a efetivação da revenda do imóvel objeto da demanda e, além disto, a regularidade da documentação necessária para finalizar a rescisão, o que precisa ser verificado antes de afirmar qualquer descumprimento”.

Por fim, esclarecem que o termo inicial da fluência dos juros incidentes sobre a condenação em ação de rescisão por culpa do adquirente deve ocorrer somente após o trânsito em julgado e que deve ser substituído o índice IGPM/FGV por outro índice adequado ao caso concreto, no intuito de buscar um equilíbrio à relação jurídica.

Réplica apresentada no id. 230628116.

É o relatório. Decido.

De início, para efeito de reparação dos prejuízos objeto da lide, a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia gravita em torno dos valores a serem restituídos aos autores, em virtude da rescisão do contrato de compra e venda de bem imóvel estabelecido entre as partes.

Da análise dos autos, extrai-se que as partes firmaram um instrumento particular de promessa de compra e venda para aquisição de um lote no empreendimento Alphaville Litoral Norte 3, entretanto, por não conseguirem honrar com as prestações, os acionantes notificaram extrajudicialmente os acionados (id. 178827390), manifestando a intenção de rescindir o contrato.

Considerando as tratativas em torno da rescisão, efetuadas desde julho de 2019 (id. 178827393), e o recebimento da referida notificação extrajudicial pelos demandados em 26.02.2020 (id. 178827390 – pág. 08), deve ser este o prazo considerado para fins rescisórios.

É cediço que a rescisão contratual pleiteada pelos compradores, por mera liberalidade, é cabível, ficando à cargo deles os ônus daí decorrentes.

Dispõe o Enunciado nº 543 da Súmula do STJ, que “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento” (grifos aditados).

Assim, a restituição das parcelas pagas pelos compradores têm que ocorrer de forma imediata, sendo desnecessário aguardar a efetivação da revenda do imóvel objeto da demanda.

Outrossim, o desfazimento do negócio jurídico, por culpa dos promitentes compradores, caracteriza inadimplemento contratual apto a ensejar a incidência das multas fixadas no pacto para a hipótese de rescisão.
Nestes termos, o contrato entabulado (id. 178827365), em sua cláusula quinze, parágrafo segundo, prevê que "o COMPRADOR pagará a título de cláusula penal de natureza compensatória, independentemente de quanto do preço já tenha sido pago, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores pagos à ALPHAVILLE, além das taxas de corretagem e demais despesas comprovadas, que serão descontados do montante a restituir".
O citado percentual, inclusive, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que vem sendo seguida por este Tribunal.
Convém ressaltar, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 13.786/2018 ao presente caso, tendo em vista que o contrato objeto da lide foi pactuado anteriormente à sua vigência, de modo que o percentual devido pela cláusula penal incide sobre os valores pagos e não sobre o valor atualizado do contrato, como querem os réus.
Outrossim, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de lote não edificado e inexistindo proveito econômico proporcionado pelo terreno, não há que falar em taxa de fruição.
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERRENO NÃO EDIFICADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
1. "Importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no AgRg no REsp 1197860/SC, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Consoante entendimento do STJ, não é cabível a fixação de taxa de fruição na hipótese de desfazimento de contrato de compra e venda de terreno não edificado. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as matérias de ordem pública, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.924.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)
Dispõe, ainda, o parágrafo terceiro da reportada cláusula:
"Caso a rescisão desta Promessa tenha sido motivada pelo COMPRADOR, ser-lhe-ão devolvidos os valores pagos, em até 06 (seis) parcelas sucessivas, iniciando-se no mês subsequente ao da rescisão, atualizadas pelo mesmo indexador desta Promessa, descontados, observado o disposto:
(a) os valores previstos no parágrafo segundo desta cláusula;
(b) custas de registro desta Promessa, na ficha-matrícula do Lote, no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que comprovadamente despendidas pela VENDEDORA e/ou a ALPHAVILLE, e da notificação, ambos para os fins do art. 32 da Lei n° 6.766/79;
(c) os Tributos, exemplificativamente, o Imposto Predial e Territorial Urbano, uma vez lançado pela Prefeitura Municipal de CAMAÇARI de forma individualizada, a Taxa de Manutenção, as Taxas de Aprovação e de Alteração de Projeto, e outras taxas previstas no Estatuto Social da Associação, que, devidas e vencidas, não tenham sido pagas".
Deste modo, de acordo com o quanto previsto no pacto, a devolução dos valores pagos deve ser realizada pelos vendedores, em até 06 (seis) parcelas sucessivas, iniciando-se no mês subsequente ao da rescisão, ou seja, a partir de março de 2020, atualizadas pelo mesmo indexador da promessa de compra e venda, qual seja, o IGP-M (conforme cláusula sexta).
Em relação ao pleito de alteração do referido índice, formulado pelos réus na contestação, não há de ser acolhido, seja porque deveria ter sido efetuado em sede de reconvenção, o que não foi, seja porque não há qualquer justificativa plausível para tanto.
É dizer, os abatimentos a serem realizados na verba a ser restituída devem se ater ao contrato, seguindo o quanto ali previsto, conforme as cláusulas contratuais acima transcritas.
Ocorre que, malgrado todas as tratativas e manifestações acerca do interesse dos autores em rescindir o contrato, inclusive mediante envio de notificação extrajudicial, não houve nem a rescisão, nem a restituição dos valores devidos – os réus sequer procederam à devolução do montante que entendiam devido –, de modo que deve incidir sobre a verba a ser restituída a cláusula nona do contrato, que prevê que:
"O atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste instrumento acarretará a imposição de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, atualizado pela variação acumulada do IGP-M, apurado na forma da Cláusula Sexta, acrescido de juros de mora à razão de 0,034% ao dia, limitados a 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios, na hipótese de atuação de advogado em composição extrajudicial ou procedimento judicial, sem prejuízo de, no momento oportuno, haver a consolidação da propriedade do Lote em nome da VENDEDORA e da ALPHAVILLE ou de entidade autorizada a operar no Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, indicada por aquelas".
Entretanto, o cálculo apresentado pelos acionantes considerou que o valor devido seria restituído em seis prestações, quando, em verdade, o pacto estipula que a verba pode ser devolvida "em até seis parcelas", ficando a cargo dos acionados a escolha quanto a forma de pagamento, se à vista ou de forma parcelada, observando a limitação imposta quanto a esta.
É que, a forma de cálculo apresentada interfere no valor final a ser restituído, em virtude da correção monetária e dos juros de mora, e, ainda, leva em consideração que o valor dos honorários advocatícios é de 20% (vinte por cento), quando não há nos autos comprovação de que o contrato firmado entre os demandantes e o causídico que atuou na composição extrajudicial e/ou

procedimento judicial, estipulou o referido percentual, de modo que o montante devido deve ser apurado em sede de liquidação de sentença.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para declarar a resolução do contrato, com efeitos retroativos à 26.02.2020, condenando as rés ao pagamento do valor de R$ 251.445,60 (duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), acrescido da multa moratória, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios previstos na cláusula nona do contrato.
Decaindo os autores de parte mínima dos pedidos, condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0502912-31.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Areta De Almeida Silva
Executado: Carlandia Conceicao Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502912-31.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), VANESSA MANEZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: ARETA DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 453670885.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
No que tange ao pedido de baixa no Sistema RENAJUD, fica deferido, caso tenha sido efetivada por este juízo.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0002454-04.1998.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Popiline Moveis E Estofados Ltda

Executado: Carlos Alberto Matos Santos
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Executado: Luiz Alves Queiroz
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002454-04.1998.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: Popiline Moveis e Estofados Ltda e outros (2)
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127)

DESPACHO
Manifeste-se o executado sobre proposta de acordo apresentado no id. 463337605. Prazo 15 dias.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000267-34.2019.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jonatas Taina Nogueira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000267-34.2019.8.05.0233
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Requerido: JONATAS TAINA NOGUEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, ao ato de Requisição de Informação Por Meio Eletrônico, que serão cumpridos através dos sistema Conveniados ao Tribunal de Justiça, BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SISBAJUD.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003051-88.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adriano Reis Souza
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003051-88.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ADRIANO REIS SOUZA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246), SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (OAB:BA19229)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ADRIANO REIS SOUZA contra BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora alega que nunca manteve qualquer relação contratual com o réu, contudo, foi surpreendida com a abertura de uma conta bancária e a realização de um empréstimo em seu nome, sem sua autorização. Em decorrência dessa situação, teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de sofrer o bloqueio de seu cartão de crédito do Banco do Brasil, utilizado para suas necessidades básicas.
O autor aduziu que a instituição financeira não tomou as precauções necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiros que, supostamente, formalizaram as contratações fraudulentas. Em virtude disso, pleiteou a declaração de nulidade do contrato de abertura de conta corrente e do empréstimo, além de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Foi deferida a gratuidade da justiça e a tutela provisória no ID. 367464031, determinando a suspensão do empréstimo e a abstenção de negativação do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 10.000,00.
Em sua contestação no ID. 384735198, o réu BANCO BRADESCO S.A. alega que todos os procedimentos para a abertura de conta e concessão do empréstimo foram realizados conforme as normas internas da instituição. O réu afirma ainda que não houve falha na prestação de seus serviços e, portanto, não cabe o pedido de indenização por danos morais.
Na réplica constante no ID. 397536669, a parte autora reforça que não foi apresentada pela ré a documentação que comprovasse a regularidade da abertura da conta e a realização do empréstimo em seu nome. Diante disso, mantém o pedido de declaração de nulidade dos contratos fraudulentos e da condenação por danos morais, dada a gravidade do ocorrido e os transtornos enfrentados pelo autor, especialmente com o bloqueio de seu cartão de crédito.
É o relatório.
Os autos vieram-me conclusos. Passo a decidir.
Diante da ausência de requerimento de produção de novas provas, é hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o inciso I do art. 355 do CPC[1].
Na análise dos autos, verifica-se que o banco réu não conseguiu provar a regularidade da abertura da conta corrente nem da contratação do empréstimo em nome do autor. Não foi apresentada nenhum documento válido que demonstrasse a anuência do autor para tais operações.
A impossibilidade, ou ao menos a dificuldade, de produzir prova negativa — ou seja, de demonstrar que o contrato não foi celebrado e, consequentemente, que os descontos mensais não são devidos —, aliada ao fato de o débito estar em discussão judicial, confere probabilidade suficiente ao direito que ampara a pretensão da parte autora.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, garante a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, dado que o autor demonstrou a verossimilhança de suas alegações, configurando-se a vulnerabilidade típica das relações de consumo.

Ainda, o réu, ao não juntar o contrato que confirmaria a regularidade das contratações, assume a responsabilidade pela falha na prestação dos seus serviços, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, resta configurada a ilicitude da conduta do banco.
Passo a análise do pedido de indenização por danos morais.
Embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é importante ressaltar que tal inversão não exime o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito.
No presente caso, o autor deixou de apresentar prova de que seu cartão de crédito do Banco do Brasil foi bloqueado e, ainda, de que tal bloqueio decorreu do inadimplemento do contrato de empréstimo supostamente fraudulento celebrado junto ao banco réu. Além disso, o autor também não comprovou a existência de qualquer restrição creditícia promovida pelo réu, seja no SPC, SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito.
Sem tais provas, não é possível concluir que o réu tenha praticado qualquer ato que tenha causado dano moral à parte autora. A mera alegação de fraude e de negativação de crédito, sem a devida comprovação, não é suficiente para caracterizar conduta que enseje a indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para confirmar a tutela de urgência concedida e declarar a nulidade do contrato de abertura de conta corrente e do empréstimo realizados em nome do autor.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Suspensa a exigibilidade da obrigação da parte autora, ante o deferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento pelo autor em 30 dias, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus,

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente.

[1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006189-29.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Luis Da Silva Almeida Junior
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006189-29.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: JOSE LUIS DA SILVA ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO AMARAL SOUZA (OAB:BA35355)
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Visto.

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário de Financiamento de Veículo com pedido de tutela provisória de urgência movida por JOSE LUIS DA SILVA ALMEIDA JUNIOR, em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Aduz a parte autora que firmou com a ré, em 09/08/2023, contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, o qual possui cláusulas abusivas, que especifica.

Postula a revisão contratual. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Justiça gratuita concedida à parte autora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois do contraditório.

Audiência de conciliação sem êxito (Cf. id. 442673881)

Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou preliminares.

No mérito, asseverou que não há cobrança ilegal. Que a exigência do Banco está de acordo com o contrato, que obriga as partes. Que não há cláusulas abusivas. Pediu julgamento improcedente da demanda. Juntou procuração e documentos.

Consta replica (Cf. ID. 447673175).

Relatei. Decido.

Sem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente os pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL
Quanto à alegada inaptidão da petição inicial, observo que a parte autora apontou as cláusulas contratuais que pretendia revisar, bem como apontou o valor incontroverso, restando atendido, assim, o comando legal do § 2º do art. 330 do CPC. Nesse contexto, não há que se falar em inépcia da inicial, restando desacolhida, no particular, a irresignação da instituição financeira.
A respeito do depósito regular dos valores incontroversos, previsto no § 3º do art. 330 do CPC, refere-se à relação de direito material, vindo a influenciar diretamente na concessão da tutela antecipada, não se consubstanciando, todavia, em nova "condição específica da ação" ou "pressuposto de existência ou validade da ação revisional. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA RELAÇÃO JUDICIÁRIA LITIGIOSA
Não há controvérsia que as partes celebraram Contrato de Financiamento com alienação fiduciária para aquisição de Veículo – Pessoa Física n° 662014786, datado de 09/08/2023 com juros remuneratórios de 2,79% a.m. e de 39,07% a.a., a ser pago através de 48 prestações mensais, no valor de R$653,86 (Seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) cada, referente ao veículo FORD / KA KINETIC 1.0 8V 2P (AG) Completo, ANO 2011 / 2012, COR VERMELHA, PLACA NZF0369. (Cf. ID. 424448057).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS
Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). Aliás, é a previsão da Súmula n. 297 do STJ, cujo enunciado segue transcrito: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, fixada a natureza jurídica da relação material como consumerista, resta configurada a possibilidade de revisão do contrato firmado entre os litigantes, com vistas à preservação de seu equilíbrio, dele se excluindo prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas para o consumidor, sejam elas fruto de abuso do poder econômico ou da quebra do princípio da boa-fé objetiva, consagrado pela legislação àquele protetiva (art. 6º, V c/c art. 51, IV, CDC). Nesse contexto, permitida a revisão das cláusulas contratuais, impende analisar se houve excessiva onerosidade e/ou abusividade no caso concreto.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
No que diz respeito a este ponto, inexiste norma expressa impondo limites aos juros remuneratórios envolvendo contratos de adesão de outorga de crédito, como o ora analisado. Em razão desse vazio normativo que deu azo a infindáveis demandas judiciais envolvendo o tema, o STJ afetou a matéria ao rito dos processos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, fixando as teses seguintes:
"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. " Grifei.
E mais recentemente, consolidou-se o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando significativamente destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) à época da contratação.
Assim aquilatadas as diretrizes supra, extrai-se do contrato nº 662014786, acostado aos autos, que, em agosto de 2023, o consumidor contratou taxa de juros remuneratórios de 2,79% ao mês e 39,07% ao ano, superior, portanto, a taxa média do BACEN de 1,96% ao mês e 26,18% ao ano, à época da contratação, caracterizando a abusividade alegada, com pertinência da revisão dos juros, devendo ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação para a operação de crédito contratada.
DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
No tocante a este ponto, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida em contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça analisou esta questão em sede de recurso repetitivo, resultando as seguintes orientações:
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012).
Orientação sintetizada através da Súmula 541/STJ: “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
No caso concreto, além de o contrato ter sido firmado após a mencionada data (31.03.2000), pelo que se extrai do cotejo entre as taxas mensais e anuais de juros contratadas pelas partes (as anuais são superiores ao duodécuplo das mensais), a capitalização mensal de juros foi pactuada pelas partes, inexistindo, portanto, abusividade a ser reconhecida e afastada.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
A questão debatida neste tópico também está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, julgada pela dinâmica dos recursos repetitivos.
Nesse sentido, o Recurso Especial n. 1.063.343:
DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
Assim, é permitida no sistema jurídico brasileiro a cobrança de comissão de permanência, desde que presentes a previsão contratual e a ausência de cumulatividade com outros encargos moratórios.
Na hipótese dos autos, verifico que no contrato NÃO consta expressamente a previsão de comissão de permanência. Assim, no ponto, não há o que analisar.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS
O contrato analisado estipula os encargos moratórios nos seguintes termos - juros de mora 6% ao mês e multa moratória de 2% ao mês (Id 424448057 FL. 07). Contudo, a Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.” O contrato em análise não é regido por legislação específica, sendo que a incidência de 6% ao mês revela a abusividade praticada. Portanto limito a aplicação de juros de mora a 1% ao mês.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA
Acerca da possibilidade de descaracterização da mora e afastamento dos encargos dela decorrentes, existem orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, que assim a estabeleceu:
(...)
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO (...)
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...)
In casu, diante do reconhecimento da abusividade contratual no tocante aos juros remuneratórios pactuados, deve ser descaracterizada a mora até o recálculo do montante da dívida.

DA COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO
A compensação de valores ou repetição do indébito é consequência lógica da revisão dos encargos contratuais abusivos.
Caso o contrato esteja quitado, os valores resultantes da revisão da cláusula abusiva (juros remuneratórios), devem ser repetidos ao consumidor, acrescidos de correção monetária pelo INPC, bem como de juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Não estando quitado o contrato, deverá ocorrer a compensação dos valores apurados. Trata-se de caso de repetição do indébito na forma simples e não na forma dobrada.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados nesta AÇÃO REVISIONAL para revisar o contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:

a) Limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, de 1,96% ao mês e 26,18% ao ano;

b) Limitar os juros de mora para 1% ao mês;

c) Descaracterizar a mora;

d) Autorizar a repetição de indébito simples, com a compensação dos valores pagos à maior nas parcelas ainda não adimplidas. O valor a repetir deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples, a contar da citação;

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Observados os parâmetros acima definidos, o recálculo das parcelas e eventual repetição do indébito/compensação deverão ser apurados em cumprimento de sentença.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, custas processuais pro rata e honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade quanto à autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento em 30 dias, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus/BA
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001765-46.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Marinalva Reis Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Advogado: Wisleia Dos Santos Almeida (OAB:BA61508)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001765-46.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MARINALVA REIS SANTOS
Advogado(s): SUELY DA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA42918), WISLEIA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA61508)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Com o cumprimento satisfatório das obrigações impostas no acordo celebrado entre as partes, homologado judicialmente, extingo a presente fase processual.
Expeça-se alvará em favor das partes, nos termos do acordo.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa.
Santo Antonio de Jesus (BA),
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0003512-22.2010.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003512-22.2010.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Com o pagamento voluntário e concordância da autora, extingo a presente fase processual..
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000242-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Vera Lucia De Souza Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000242-62.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

SENTENÇA

Visto, etc.
Com o pagamento voluntário, extingo a presente fase processual.
(i) Expeça-se alvará na importância de R$ R$6.104,10 (seis mil cento e quatro reais e dez centavos), com seus acréscimos legais, em favor da exequente.
(ii) Expeça-se alvará na importância de R$ 2.607,79, com seus acréscimos legais, em favor do executado, BANCO BMG S/A, na conta indicada.
Após a realização das determinações acima mencionadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 06 de dezembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006006-24.2024.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8006006-24.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA ALVES
Advogado(s): FERNANDA BARRETO TRAVALINO (OAB:BA66083)
REU: JOSE NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão do valor do contrato, resta evidenciado que a parte autora, a princípio, não satisfaz os requisitos legais para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, pelo que determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, comprove os requisitos, conforme promana o art. 99, §2º, do CPC.

Santo Antônio de Jesus, Bahia, 27 de maio de 2024.
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito em Exercício de Substituição
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003392-17.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Celia Maria Carvalho Costa
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003392-17.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CELIA MARIA CARVALHO COSTA
Advogado(s): EDMILSON LOBO MAIA FILHO (OAB:BA25823)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO
Visto.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido no ID. 458121544, dos valores depositados pela ré no ID. 453949160, a título de cumprimento da sentença.
No mais, quanto ao requerimento de execução da multa diária, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição de cumprimento de sentença, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, em especial a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do débito.
À SECV, retificar a Classe Processual.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000936-26.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rosemere Barreto Da Silva
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8000936-26.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROSEMERE BARRETO DA SILVA
Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Visto.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Caso não haja acordo, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, devem as partes declinar, justificadamente, as provas que pretendem produzir.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

Considerando a a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII1 do CDC - AJUSTÁVEL
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA), 4 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

1Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8008582-87.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 462008612
Processo N° : 8008582-87.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419511672300000445051383

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002124-88.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alexandra Lemos De Souza Rodrigues
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8002124-88.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEXANDRA LEMOS DE SOUZA RODRIGUES
Réu: REU: BANCO RCI BRASIL S.A

DESPACHO

Visto.
Intime-se a parte autora para manifestação sobre proposta de acordo - ID 420450920. Prazo 10 dias.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001101-10.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Alexandra Lemos De Souza Rodrigues
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8001101-10.2023.8.05.0229
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: REU: ALEXANDRA LEMOS DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Apense-se aos autos da Ação Revisional de nº 8002124-88.2023.8.05.0229.
Nova conclusão com a revisional, na qual existe proposta de acordo formalizada nos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005791-82.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Leide Ana Oliveira Santos
Advogado: Larah Soares De Oliveira (OAB:BA56175)
Advogado: Igor Caldas Shaw Fragoso (OAB:BA33271)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005791-82.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: LEIDE ANA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LARAH SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA56175), IGOR CALDAS SHAW FRAGOSO (OAB:BA33271)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
E, tratando-se no caso de questão de direito, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.
Digam as partes no prazo comum de 15 dias, sobre possibilidade de acordo, formalizando a proposta nos autos, se for o caso.
Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000690-98.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Evandro Pereira De Sousa & Cia Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000690-98.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: EVANDRO PEREIRA DE SOUSA & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): ALEXANDRE BRAS TOSTA VIEIRA (OAB:BA21035)
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO
PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
E, tratando-se no caso de questão de direito, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.
Digam as partes no prazo comum de 10 dias, sobre possibilidade de acordo, formalizando a proposta nos autos, se for o caso.
Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005620-62.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: John Lennon Andrade Santiago

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005620-62.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: JOHN LENNON ANDRADE SANTIAGO
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.

Ante a notícia de cessão do crédito, defiro a substituição processual requerida no ID. 433564589.
Indefiro o pedido ID. 425902743 de intimação do demandado para informar o paradeiro do veículo, ante a ausência de previsão legal para tanto. Neste sentido é a jurisprudência do E. TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. INTIMAÇÃO DA RÉ PARA INFORMAR O PARADEIRO DO VEÍCULO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO BANCEJUD E CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. HIPOTESE TRATADA NA LEI ESPECIAL ART. 4º, DO DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Favorecido pela busca e apreensão deferida, ao autor caberá empregar esforços para localizar o veículo, não cabendo exigir da ré informação sobre o paradeiro do bem, até porque a não localização do bem com o devedor autoriza a conversão da busca e apreensão em execução, inteligência do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030461-66.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante JOELMA DIAS DE SOUZA e como apelada BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80304616620218050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022)
Isto posto, intime-se a parte autora para indicar meios de prosseguimento da ação e de apreensão do bem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003923-06.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alex Sandro Cavalcante Dos Anjos
Advogado: Felipe Cruz Calegario (OAB:SP469413)
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003923-06.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ALEX SANDRO CAVALCANTE DOS ANJOS
Advogado(s): FELIPE CRUZ CALEGARIO registrado(a) civilmente como FELIPE CRUZ CALEGARIO (OAB:SP469413), GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DECISÃO
PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
E, tratando-se no caso de questão de direito, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.
Digam as partes no prazo comum de 15 dias, sobre possibilidade de acordo, formalizando a proposta nos autos, se for o caso.
Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001302-70.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001302-70.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030), DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Visto, etc.
Considerando a determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual foi fixado o Tema 20, determino a suspensão do presente processo até o julgamento final do referido incidente.
Teor do Tema 20:
1. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
2. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
3. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
4. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determinou que a suspensão deve alcançar todos os processos pendentes em que já tiver sido encerrada a fase instrutória, como é o caso do presente feito.
Portanto, determino a suspensão do presente processo até a decisão definitiva do tema n. 20 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002965-83.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alan De Jesus Vieira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002965-83.2023.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ALAN DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
E, tratando-se no caso de questão de direito, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.
Digam as partes no prazo comum de 15 dias, sobre possibilidade de acordo, formalizando a proposta nos autos, se for o caso.
Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003305-27.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ubaldo Da Anunciacao
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003305-27.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: UBALDO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625), BRENO DE SOUZA DANTAS (OAB:BA43584)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DECISÃO
PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
E, tratando-se no caso de questão de direito, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.
Digam as partes no prazo comum de 15 dias, sobre possibilidade de acordo, formalizando a proposta nos autos, se for o caso.
Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001191-81.2024.8.05.0229 Dúvida
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: 2 Registro De Imoveis De Santo Antonio De Jesus

Requerente: Roberto De Brito Silva
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8001191-81.2024.8.05.0229
Classe Assunto: DÚVIDA (100)
Autor: 2 REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
Réu:

DESPACHO

Visto.
Notifique-se a Oficial do CRI local para proceder com a juntada de toda a documentação, inclusive o material técnico apresentado pelo interessado, ata e requerimento, onde foi descrito imóvel, na forma postulada pelo Ministério Público. Prazo 5 dias.
Após, nova vista ao Parquet.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008630-46.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Naiara Fonseca Do Amor Divino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

8008630-46.2024.8.05.0229
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: NAIARA FONSECA DO AMOR DIVINO

DECISÃO

Visto.
Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.
Além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor.
Relatado. Decido.
Trata-se no caso de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de prévia notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.
Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.
No presente caso, o autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no art. 2.º do Decreto-Lei supracitado.
Deste modo, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, bem como da documentação referente ao aludido bem móvel.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS1). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
Ainda, o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deverá ocorrer somente após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial, se necessário. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Indefiro o pedido de segredo de justiça ante a ausência de respaldo legal.
Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial ou onde o veículo for localizado.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

1. “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001658-65.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Rita Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001658-65.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Visto, etc.
Considerando a determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual foi fixado o Tema 20, determino a suspensão do presente processo até o julgamento final do referido incidente.
Teor do Tema 20:
1. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
2. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
3. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
4. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determinou que a suspensão deve alcançar todos os processos pendentes em que já tiver sido encerrada a fase instrutória, como é o caso do presente feito.
Portanto, determino a suspensão do presente processo até a decisão definitiva do tema n. 20 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002857-88.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Laureano Morais Argolo
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002857-88.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LAUREANO MORAIS ARGOLO
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DECISÃO
PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
E, tratando-se no caso de questão de direito, comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.
Digam as partes no prazo comum de 15 dias, sobre possibilidade de acordo, formalizando a proposta nos autos, se for o caso.

Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0000331-04.1996.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Paulo Cesar Santana Andrade
Executado: Adna Barbosa Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0000331-04.1996.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido: PAULO CESAR SANTANA ANDRADE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão de ID 445616493, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " dos Atos de citação", nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"
Santo Antônio de Jesus (BA), 21 de maio de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005125-18.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Interessado: Jose Claudio Guedes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005125-18.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO GUEDES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Cite-se o réu no endereço ID. 435643829, por Oficial de Justiça, diretamente, em caso da integração da Comarca de Camaçari à Central de Mandados, ou, em caso de não integrar, cite-se também por Oficial de Justiça, mediante a expedição de carta precatória.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001864-16.2020.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Antonio De Jesus Paixao

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8001864-16.2020.8.05.0229
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE JESUS PAIXAO

DESPACHO

Visto.
Considerando a função jurídica de estímulo a autocomposição como mecanismo consensual e complementar para a solução de conflitos, devendo todos os esforços serem empreendidos para a efetivação dessa respectiva meta, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Cejusc em data a ser indicada pela Secretaria.
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, § 9º e 10ºdo CPC).
Intime-se o executado pessoalmente.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0502520-28.2015.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 462270261
Processo N° : 0502520-28.2015.8.05.0229
Classe: USUCAPIÃO
ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511413363900000445287668

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0500625-66.2014.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Anelli De Matos Santos Nascimento
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 0500625-66.2014.8.05.0229
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: ANELLI DE MATOS SANTOS NASCIMENTO
Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, existindo custas pendentes de recolhimento.
Certifico, ainda, que expedirei através de Ato Ordinatório a intimação das custas à parte autora, sobrestando os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis, até o pagamento das custas remanescentes, sob pena da parte ser inserida no banco de dados da Dívida Ativa (SERASA e SPC), enviando os cálculos ao SCR(sistema de custas remanescentes).
Após o prazo assinalado, com o pagamento das custas, caso a parte não tenha pedido o Cumprimento de Sentença, remeterei os autos ao arquivo definitivo, até que a parte vencedora, intente nos próprios autos o referido Cumprimento de Sentença.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0002412-52.1998.8.05.0229 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Cezar Pereira Da Silva
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Julio Santos De Jesus

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0002412-52.1998.8.05.0229
Classe/Assunto: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) - [Administração judicial, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: CARLOS CEZAR PEREIRA DA SILVA
Réu: JULIO SANTOS DE JESUS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu o julgamento do feito no ID 399047105, o que faço os presentes auto concluso para aprecição da Juíza.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 21 de setembro de 2023.

Elza Moraes dos Santo Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000049-42.2024.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helder Tosta Rocha
Reu: Jose De Souza Rodrigues
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000049-42.2024.8.05.0229.
Classe / Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: HELDER TOSTA ROCHA.
Réu: REU: JOSE DE SOUZA RODRIGUES.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 437734447, uma vez que o prazo iniciou-se em 13/03/2024 e findou-se em 02/04/2024, tendo sido protocolada em 30/03/2024.
Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de junho de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiaria de Direito o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000049-42.2024.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helder Tosta Rocha
Reu: Jose De Souza Rodrigues
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000049-42.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: HELDER TOSTA ROCHA
Réu: REU: JOSE DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001425-05.2020.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Edsoney Dunningham Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001425-05.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: EDSONEY DUNNINGHAM OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"
Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de maio de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000785-02.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Robelia Souza Das Neves
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Executado: Motosol Motocicletas Ltda
Advogado: Shirlei Fonseca Santos (OAB:BA43841)
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Ary Claudio Cyrne Lopes (OAB:BA7802)
Executado: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8000785-02.2020.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ROBELIA SOUZA DAS NEVES
Réu: EXECUTADO: MOTOSOL MOTOCICLETAS LTDA e outros

DESPACHO

Visto.
Intime-se a parte autora para responder a impugnação apresentada pela ré, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0002412-52.1998.8.05.0229 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Cezar Pereira Da Silva
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Julio Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR n. 0002412-52.1998.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: CARLOS CEZAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
EXECUTADO: JULIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Visto.
Trata-se de Embargos à Execução propostos por CARLOS CÉSAR PEREIRA DA SILVA em face de JÚLIO SANTOS DE JESUS.
A ação de execução correlata encontra-se extinta e arquivada.
Consabido que os embargos à execução configuram demanda vinculada ao processo de execução. Uma vez extinta a execução, os embargos opostos pelo devedor, que constituem ação incidental àquela, seguem o mesmo destino.
Diante do exposto, extingo os presentes embargos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.
De acordo com o princípio da causalidade, a parte embargada que deu ensejo à propositura da demanda deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (**) e custas remanescentes, se houver.
Publique-se. Oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500720-91.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ramilton Silva Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Interessado: Rosa Conceicao Santana Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500720-91.2017.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Sustação/Alteração de Leilão, Alienação Fiduciária, Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: RAMILTON SILVA DOS SANTOS e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, apresentado no ID. 454750480, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8162198-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Floriza Galvao Do Rosario Santos
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8162198-58.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: FLORIZA GALVAO DO ROSARIO SANTOS
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas partes, apresentados nos ID's.450801922 e 451553673, ficam intimadas as partes contrárias para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501316-75.2017.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Antonio Carlos Soares De Jesus
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501316-75.2017.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANTONIO CARLOS SOARES DE JESUS
CERTIFICO, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração de ID. 450406693, opostos pela parte autora, são TEMPESTIVOS, haja vista o prazo ter dado início em 25/06/2024 e término em 01/07/2024, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 450406693 .

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, apresentado no ID. 450406693, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005437-91.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marinalvo Sena Barnabe
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005437-91.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo, Cartão de Crédito, Liminar]
Autor: MARINALVO SENA BARNABE
Réu: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 450243268, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002090-50.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adrielle Consuelo Sampaio De Brito
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: M Servicos Ltda
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002090-50.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito]
Autor: ADRIELLE CONSUELO SAMPAIO DE BRITO
Réu: M SERVICOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, apresentado no ID. 451195567, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001586-73.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 11ª Vara- Tribunal Regional Federal Da 1ª Região
Deprecado: 1ª Vara Cível De Santo Antonio De Jesus
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Ceane Brito Serra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001586-73.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]
Requerente: 11ª VARA- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO e outros
Requerido: 1ª VARA CÍVEL DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos, o Despacho e o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, do Ato de “citação”.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de agosto de 2024.
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000343-31.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000343-31.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 443282978, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Santo Antônio de Jesus (BA), 18 de junho de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004827-26.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roselio Silva Ribeiro
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004827-26.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ROSELIO SILVA RIBEIRO
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte autora, apresentado no ID 448082525, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 20 de junho de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003987-16.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisco De Jesus Santos
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Souza Cruz Ltda
Advogado: Barbara Andre Brandao (OAB:RJ214627)
Advogado: Marina Bueno Wiedmann (OAB:RJ234221)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003987-16.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
Autor: FRANCISCO DE JESUS SANTOS
Réu: SOUZA CRUZ LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os recursos de Apelação interpostos pelas partes, respectivamente nos IDs. 436709299 e 436709300, ficam intimadas as partes contrárias para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Santo Antônio de Jesus (BA), 11 de junho de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Diretio, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003812-27.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Alexandro Nunes Moreira
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Advogado: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz (OAB:BA63576)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

Processo nº 8003812-27.2019.8.05.0229
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Águas Públicas]
Requerente: ALEXANDRO NUNES MOREIRA
Requerido: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca de Santo Antônio de Jesus(Bahia), Dra. Edna de Andrade Nery e em cumprimento da Lei Estadual nº 12.373/2011, no que concerne a fixação, contagem, cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
Fica intimada a parte ré, pessoalmente ou pelo Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes/pendentes, de acordo com a sentença de ID 123958241, cujo DAJ de custas remanescentes, poderá ser requisitado neste cartório, da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, desta Comarca, através dos seguintes canais, a saber:

Telefone (75) 3162-1308, e-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br ou ainda a parte por meio do seu procurador poderá acessar o Link a seguir e expedir as custas referidas: https://www2.tjba.jus.br/scr/cr
O não pagamento das custas remanescentes, ensejará à inscrição do devedor no banco de dados da Dívida Ativa (SERASA e SPC) .
Observação: APÓS O PAGAMENTO, FAVOR APRESENTAR UMA VIA PAGA AO CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA.
PLANILHA DE DÉBITO DAS CUSTAS - DAJE EM ANEXO
QUANTTIPO DE ATOID

DAJ DAS CAUSAS EM GERAL/ACORDO35961313
1DAJ CARTA REGISTRADA36220745
1DAJ MANDADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA37939835
09DAJ COPIAS REPROGRÁFICAS.
02OFICIO447447905, 447454190
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0503650-48.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ediemison Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

Processo nº 0503650-48.2018.8.05.0229
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
Autor: EDIEMISON RODRIGUES DOS SANTOS
Réu: EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora no prazo de 05(cinco) dias se manifestar acera da petição de ID. 457269146.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502686-89.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Claudia Cristina Alves Dos Santos
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)

Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Tais Soares Marcondes (OAB:BA51299)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Assiste Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Advogado: Marilton Ferreira Dos Santos Jr (OAB:BA38953)
Advogado: Tais Soares Marcondes (OAB:BA51299)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, 05/09/2024
Processo nº: 0502686-89.2017.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor : CLAUDIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, fica intimado o autor do presente processo, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da comunicação de acordo/da petição de ID. 450106580 e documentos, sendo que seu silêncio importará em concordância tácita.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000725-29.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Conceicao Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

Processo nº 8000725-29.2020.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela de Urgência]
Requerente: MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca de Santo Antônio de Jesus(Bahia), Dra. Edna de Andrade Nery e em cumprimento da Lei Estadual nº 12.373/2011, no que concerne a fixação, contagem, cobrança e o pagamento dos emolumentos

relativos na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
Fica intimada a parte ré, pessoalmente ou pelo Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes/pendentes, de acordo com a sentença de ID 398872130, cujo DAJ de custas remanescentes, poderá ser requisitado neste cartório, da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, desta Comarca, através dos seguintes canais, a saber:
Telefone (75) 3162-1308, e-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br ou ainda a parte por meio do seu procurador poderá acessar o Link a seguir e expedir as custas referidas: https://www2.tjba.jus.br/scr/cr
O não pagamento das custas remanescentes, ensejará à inscrição do devedor no banco de dados da Dívida Ativa (SERASA e SPC) .
Observação: APÓS O PAGAMENTO, FAVOR APRESENTAR UMA VIA PAGA AO CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA.
PLANILHA DE DÉBITO DAS CUSTAS - DAJE EM ANEXO
QUANTTIPO DE ATOID
01DAJ DAS CAUSAS EM GERAL/ACORDO

06DAJ CARTA REGISTRADA76846652, 76846739, 76846832,77958968, 77959450, 78436129

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501653-35.2015.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Advogado: Eric Garmes De Oliveira (OAB:SP173267-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Borracharia Brejoes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501653-35.2015.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BORRACHARIA BREJOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001510-20.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Sergio Roberto Neri Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001510-20.2022.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SERGIO ROBERTO NERI SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne aos atos de “citação”, “busca e apreensão” e “cópias reprográficas simples por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.

As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: No que concerne às cópias reprográficas simples por folha, deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve ser recolhida a quantidade de 8 atos. Necessário observar, ainda, eventual existência de litisconsórcio passivo. No exemplo citado, havendo dois réus, deve ser recolhida a quantidade de 16 atos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, estagiária de direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500497-07.2018.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Claudia Rauedys Sampaio Carneiro
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

Processo nº 0500497-07.2018.8.05.0229
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - []
Autor: CLAUDIA RAUEDYS SAMPAIO CARNEIRO
Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora para apresentar novos cálculos, excluindo a multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC, uma vez que incabível neste momento processual. Prazo 05(cinco) dias.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007900-35.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jorge Luiz Nery Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007900-35.2024.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: JORGE LUIZ NERY LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, Bruno Miguel Amaral dos Santos, estagiário de direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008630-46.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Reu: Naiara Fonseca Do Amor Divino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008630-46.2024.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: NAIARA FONSECA DO AMOR DIVINO

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais foram parcialmente recolhidas, “das causas em geral”, “citação” “busca e apreensão”, vide ID’s 462178813, 462178821, 462178815, conforme consulta realizada no site do TJBA, cujos atos serão cumpridos por oficial de justiça, restado o ato das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”.
O referido é verdade, do que dou fé.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, ARIELLE MATOS PORTO, estagiária de direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008118-63.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Lellsiu Almeida Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008118-63.2024.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: LELLSIU ALMEIDA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais foram parcialmente recolhidas, “das causas em geral”, “citação”, , “busca e apreensão”, vide ID’s 459562609, 459557608, 459562610 conforme consulta realizada no site do TJBA, cujos atos serão cumpridos por oficial de justiça, restando o ato das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”.

O referido é verdade, do que dou fé.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913", nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de "cópias reprográficas" são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, ARIELLE MATOS PORTO, estagiária de direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008441-68.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Sp Solucoes Ambientais Ltda - Epp
Executado: Antonio Alberto De Souza Lemos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008441-68.2024.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, ANTONIO ALBERTO DE SOUZA LEMOS

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais foram parcialmente recolhidas, "das causas em geral", "citação", "litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente",, vide ID's 461071450, 461071457, 461071453, conforme consulta realizada no site do TJBA, cujos atos serão cumpridos por oficial de justiça, restando o ato das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913".
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913", nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de "cópias reprográficas" são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, ARIELLE MATOS PORTO, estagiária de direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001234-86.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Elionay Silva Lima
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001234-86.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Requerido: ELIONAY SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " Ato de "citação"; do ato de "busca e apreensão"; e das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, Marcia Cristina Ferreira Cardoso, Cad. 1552, o digitei.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007904-72.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Leana Oliveira Olympio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007904-72.2024.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEANA OLIVEIRA OLYMPIO

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais foram parcialmente recolhidas, “das causas em geral”, “citação”, “auto de penhora”, “, vide ID459872613, conforme consulta realizada no site do TJBA, cujos atos serão cumpridos por oficial de justiça, restando o ato das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, ARIELLE MATOS PORTO, estagiária de direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008038-02.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Credito Unicred Evolucao Ltda - Unicred Evolucao
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Reu: Leudivan Da Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008038-02.2024.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: MONITÓRIA (40) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO

REU: LEUDIVAN DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às “causas em geral”, “citação” e “cópias reprográficas simples por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.

As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: No que concerne às cópias reprográficas simples por folha, deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve ser recolhida a quantidade de 8 atos.
Necessário observar, ainda, eventual existência de litisconsórcio passivo. No exemplo acima, havendo dois réus, deve ser recolhida a quantidade de 16 atos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, ARIELLE MATOS PORTO, estagiária de direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000188-91.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Antonio Robson Simoes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000188-91.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Requerido: ANTONIO ROBSON SIMOES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “citação”; do ato de “busca e apreensão” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, Marcia Cristina Ferreira Cardoso, Cad. 1552, o digitei.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008385-35.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Distribuidora Dimensao De Materiais De Construcao Ltda
Executado: Edite Lucia Borges De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008385-35.2024.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DIMENSAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, EDITE LUCIA BORGES DE SOUZA

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais foram parcialmente recolhidas, “das causas em geral”, “citação”, “litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente”, vide ID 460764954, conforme consulta realizada no site do TJBA, cujos atos serão cumpridos por oficial de justiça, restando o ato das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Eu, ARIELLE MATOS PORTO, estagiária de direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006006-24.2024.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 462283586
Processo N° : 8006006-24.2024.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
FERNANDA BARRETO TRAVALINO (OAB:BA66083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517020765600000445300277

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008214-78.2024.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Gustavo Farias Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO
Fórum Des. Wilde de Oliveira, Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, E-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008214-78.2024.8.05.0229
CLASSE / ASSUNTO: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: GUSTAVO FARIAS COSTA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que as custas iniciais foram recolhidas parcialmente, pela parte autora, VI- Carta Precatória; citação e de busca e apreensão, conforme consulta dos DAJES de ID's 462067958, 462067956, 462067953, no site do TJ/BA, restando o pagamento do DAJE referente as "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha". O referido é verdadee dou fé.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913", nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de "cópias reprográficas" são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia (Perfil de CIDADÃO) → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA - Código 90913.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos. Necessário observar, ainda, eventual existência de litisconsórcio passivo. No exemplo citado, havendo dois réus, deve ser recolhida a quantidade de 16 atos.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007977-44.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fabio Silva Santos
Advogado: Samela Vitoria Andrade Oliveira (OAB:BA80250)
Reu: Centelha - Coaching E Negocios Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8007977-44.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FABIO SILVA SANTOS
Réu: REU: CENTELHA - COACHING E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Visto.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora instruiu o processo somente com a Carteira Nacional de Habilitação.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os demais documentos necessários para a interposição da ação, dentre eles, a procuração que transfere poderes para a advogada cadastrada no processo, o comprovante de residência do autor e a petição inicial, sob pena de extinção do feito pela ausência de pressupostos processuais.

Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando a residência pretendida ou comprovação de parentesco.

Após, façam-se os autos conclusos para análise.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de setembro de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008425-17.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Viviane De Oliveira Azevedo
Advogado: Emille Beatriz Santana De Andrade (OAB:BA82924)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
Visto.
A autora requeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrem a impossibilidade da demandante de arcar com o pagamento das custas processuais.
Assim sendo, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda (exercícios 2023 e 2024), contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realize neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso.
Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.
O não cumprimento da presente decisão ensejará o cancelamento da distribuição do feito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8008373-21.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Suely Santos Scavello Andrade
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Adenilton De Jesus Oliveira (OAB:BA81488)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8008373-21.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA SUELY SANTOS SCAVELLO ANDRADE
Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Visto.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.

Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101).
As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008549-97.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Paulo Vinicius Da Silva Valadares
Advogado: Wodson Malony Batista Silva (OAB:PI23349)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008549-97.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: PAULO VINICIUS DA SILVA VALADARES
Advogado(s): WODSON MALONY BATISTA SILVA (OAB:PI23349)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Visto, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO VINICIUS DA SILVA VALADARES em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
Considerando o endereçamento da exordial ao DOUTO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA, determino a remessa dos autos ao Juízo indicado, em razão do evidente equívoco na distribuição.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007657-91.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Welder De Souza Lima Registrado(a) Civilmente Como Renato Machado De Araujo
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Requerido: Jd Pneus Alinhamento E Balanceamento Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007657-91.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: WELDER DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como RENATO MACHADO DE ARAUJO
Advogado(s): WELDER DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como RENATO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA43568)
REQUERIDO: JD PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por WELDER DE SOUZA LIMA em face da JD PNEUS.
Considerando o endereçamento da exordial ao DOUTO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE ITUBERÁ-BA, determino a remessa dos autos ao Juízo indicado, em razão do evidente equívoco na distribuição, notadamente por ser foro de domicílio do autor.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8007022-13.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Moises Cezar Nobrega
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
Visto.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação à vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e diante da inviabilidade da composição em casos em que uma das partes, desde logo, manifesta contrariedade, baseada no que ordinariamente acontece.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (art. 231, I e II, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Considerando a a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII1 do CDC.
Santo Antônio de Jesus.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8007096-67.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Silvana De Oliveira Matos Fonseca
Advogado: Fabio Antonio Passos De Jesus (OAB:BA78588)
Reu: Comede-centro Odonto-medico S/c Ltda.
Reu: Cmm Tourinho Ltda
Reu: Carlos Magno Matos Tourinho
Reu: Thenyson Luis Farias Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8007096-67.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVANA DE OLIVEIRA MATOS FONSECA
Réu: REU: COMEDE-CENTRO ODONTO-MEDICO S/C LTDA. e outros (3)

DESPACHO

Visto.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.
Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101).
As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Considerando a a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII1 do CDC.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

1Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8007782-59.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marcos Paulo Oliveira Santos
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8007782-59.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCOS PAULO OLIVEIRA SANTOS
Réu: REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DESPACHO

Visto.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.
Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101).
As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Considerando a a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII1 do CDC.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

1Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001550-31.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ayalla Alves Dos Santos
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001550-31.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYALLA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885), DAVIDSON SANTOS SANTANA (OAB:BA52246)
REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s): TAMIRES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107)

SENTENÇA
Visto.
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação – ID 459298924.
É o breve relato, decido.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial carreado aos autos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios na forma do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
8001161-46.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Reu: Antonio Alberto De Souza Lemos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001161-46.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Requerido: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " do Ato de "citação", nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001161-46.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Reu: Antonio Alberto De Souza Lemos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001161-46.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): GILBERTO SAAD (OAB:SP24956)
REU: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA LEMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Visto.
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação – ID 461793053.
É o breve relato, decido.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial carreado aos autos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Registro que para evitar acúmulo de processos suspensos aguardando o cumprimento junto à Secretaria e, considerando o prazo da moratória alongado, determino o imediato arquivamento dos autos, permitindo, no entanto, que o processo retome seu curso caso haja descumprimento das obrigações pactuadas, isentando as partes do pagamento de eventuais custas para o desarquivamento.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007657-91.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Welder De Souza Lima Registrado(a) Civilmente Como Renato Machado De Araujo
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Requerido: Jd Pneus Alinhamento E Balanceamento Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007657-91.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: WELDER DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como RENATO MACHADO DE ARAUJO
Advogado(s): WELDER DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como RENATO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA43568)
REQUERIDO: JD PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por WELDER DE SOUZA LIMA em face da JD PNEUS.
Considerando o endereçamento da exordial ao DOUTO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE ITUBERÁ-BA, determino a remessa dos autos ao Juízo indicado, em razão do evidente equívoco na distribuição, notadamente por ser foro de domicílio do autor.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008098-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mateus De Jesus Santos
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Autor: Gerfesson Costa Alves
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)

Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008098-72.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MATEUS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): VITOR DE ABREU FALCONERY (OAB:BA47156)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Visto, etc.

Conquanto tenham requerido a gratuidade da justiça, verifico que os autores não demonstraram que são efetivamente hipossuficiente. Os elementos constantes nos autos indicam a capacidade financeira dos demandantes, sobretudo pelo alto valor das compras realizadas.

Por conseguinte, a presunção de pobreza deve ser infirmada.

Todavia, tendo em conta o valor total das custas e a eventual dificuldade financeira dos demandantes, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para reduzir o valor das despesas de ajuizamento da demanda.

Assim, determino sejam intimados os autores para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais equivalentes ao código 32148 da Tabela de Custas vigente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de setembro de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008653-89.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Irma Andrade Oliveira De Oliveira Silva
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008653-89.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: IRMA ANDRADE OLIVEIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
Intime-se a demandante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:
(i) Apresentar comprovante de endereço em seu nome atualizado, uma vez que o documento juntado é antigo; e
(ii) Esclarecer se já contratou qualquer outro tipo de empréstimo perante a ré, ou se já teve alguma relação jurídica com a demandada.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008660-81.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adir Souza Queiroz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008660-81.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ADIR SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Intime-se a demandante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:
(i) Regularizar a representação processual mediante procuração nos autos conferindo poderes ao seu advogado; e
(ii) Juntar extrato de empréstimo consignado do INSS comprovando os alegados descontos realizados pela ré.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008652-07.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eneas Goncalves Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008652-07.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ENEAS GONCALVES DA SILVA

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Intime-se a demandante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial e juntar extrato de empréstimo consignado do Meu INSS comprovando os alegados descontos realizados pela ré.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008651-22.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Irma Andrade Oliveira De Oliveira Silva
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008651-22.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: IRMA ANDRADE OLIVEIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
Intime-se a demandante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:
(i) Apresentar comprovante de endereço em seu nome atualizado, uma vez que o documento juntado é antigo; e
(ii) Esclarecer se já contratou qualquer outro tipo de empréstimo perante a ré, ou se já teve alguma relação jurídica com a demandada.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008649-52.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eneas Goncalves Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008649-52.2024.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ENEAS GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Intime-se a demandante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial e juntar extrato de empréstimo consignado do Meu INSS comprovando os alegados descontos realizados pela ré.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008634-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Isabel Santos De Farias
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008634-83.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA ISABEL SANTOS DE FARIAS
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
À míngua de maiores elementos para apreciação do pedido de urgência, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001218-64.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Zeferino Dos Santos Junior
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001218-64.2024.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSE ZEFERINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Visto.
Não é caso de reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência. Mesmo com a interposição do agravo de instrumento pelo réu, o efeito suspensivo foi indeferido, mantendo-se os efeitos da decisão proferida por esse Juízo (cf. ID. 455951136).
Isto posto, diante da alegação de descumprimento da liminar, intime-se o réu, pessoalmente, para comprovar o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 48h, sob pena de majoração automática da multa por descumprimento para R$ 400,00, limitada a R$ 15.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas para cumprimento da ordem.
Saliento que este Juízo considera grave o descumprimento de ordem judicial de maneira injustificada, sobretudo se tratando de questão de saúde.
Inclusive, essas circunstâncias são levadas em conta quando da apreciação de eventual cumprimento de sentença em que costumeiramente os executados pleiteiam revisão ou redução das astreints.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de setembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001777-60.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lindaura Menezes Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal Cef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001777-60.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LINDAURA MENEZES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 441008978.
Instado, o réu não se opôs ao pedido de desistência (ID n. 447310878).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001777-60.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lindaura Menezes Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal Cef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001777-60.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LINDAURA MENEZES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n. 441008978.
Instado, o réu não se opôs ao pedido de desistência (ID n. 447310878).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000918-73.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Miguel Couto Filho
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA
Processo nº: 8000918-73.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Tutela de Urgência]
AUTOR: MIGUEL COUTO FILHO

REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

Vistos, etc.
O requerido opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos teria sido omissa em razão de não ter se manifestado sobre a exclusão da responsabilidade do embargante por caso fortuito no tocante às atípicas e inesperadas chuvas e crise pandêmica, assim como em relação aos fundamentos dispostos pelo Embargante em sede de defesa no que se refere aos danos morais e materiais por lucros cessantes. Por fim, sustenta que o índice aplicado para a correção monetária e juros destoa da jurisprudência.
A parte embargada apresentou contrarrazões.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença.
Pretende o embargante, em verdade, o reexame da matéria suscitada pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justifica a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, entendo não assistir razão ao embargante.
A decisão encontra-se clara e devidamente fundamentada ao julgar procedentes os pedidos elencados na inicial, analisando satisfatoriamente a responsabilidade da ré pelo atraso na entrega do imóvel, com pertinência dos danos morais, posto que a conduta da ré afetou a dignidade da parte autora, gerando frustração decorrente da indisponibilidade do imóvel por considerável lapso temporal. Também restou analisada a responsabilidade pelos lucros cessantes, com fundamento na jurisprudência amplamente aceita no STJ.
Ademais, a Corte Especial já pacificou entendimento de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art.406 do CC/2002 (aplicado in causu) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (REsp n. 1.658.079/SP).
Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS por inexistir a apontada omissão.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000918-73.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Miguel Couto Filho
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000918-73.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Tutela de Urgência]
AUTOR: MIGUEL COUTO FILHO

REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

Vistos, etc.
O requerido opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos teria sido omissa em razão de não ter se manifestado sobre a exclusão da responsabilidade do embargante por caso fortuito no tocante às atípicas e inesperadas chuvas e crise pandêmica, assim como em relação aos fundamentos dispostos pelo Embar-

gante em sede de defesa no que se refere aos danos morais e materiais por lucros cessantes. Por fim, sustenta que o índice aplicado para a correção monetária e juros destoa da jurisprudência.
A parte embargada apresentou contrarrazões.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença.
Pretende o embargante, em verdade, o reexame da matéria suscitada pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justifica a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, entendo não assistir razão ao embargante.
A decisão encontra-se clara e devidamente fundamentada ao julgar procedentes os pedidos elencados na inicial, analisando satisfatoriamente a responsabilidade da ré pelo atraso na entrega do imóvel, com pertinência dos danos morais, posto que a conduta da ré afetou a dignidade da parte autora, gerando frustração decorrente da indisponibilidade do imóvel por considerável lapso temporal. Também restou analisada a responsabilidade pelos lucros cessantes, com fundamento na jurisprudência amplamente aceita no STJ.
Ademais, a Corte Especial já pacificou entendimento de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art.406 do CC/2002 (aplicado in causu) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (REsp n. 1.658.079/SP).
Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS por inexistir a apontada omissão.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002741-82.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Josias Araujo Barbosa
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002741-82.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JOSIAS ARAUJO BARBOSA

Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes apresentaram acordo firmado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (Id 440258563), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento. Caso já tenha sido efetivada a apreensão do bem, deverá a parte autora promover a sua imediata restituição.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada eventual liberação de restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002741-82.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Josias Araujo Barbosa
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002741-82.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JOSIAS ARAUJO BARBOSA

Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes apresentaram acordo firmado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (Id 440258563), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento. Caso já tenha sido efetivada a apreensão do bem, deverá a parte autora promover a sua imediata restituição.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada eventual liberação de restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000513-03.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Paulo Ricardo Oliveira Franca
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000513-03.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Garantias Constitucionais]
INTERESSADO: PAULO RICARDO OLIVEIRA FRANCA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora, apesar de devidamente intimada, através de seu advogado, deixou de se manifestar sobre o despacho de Id 441832763.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Na espécie, verifico que houve abandono da causa, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
É que a lei processual civil determina a extinção do processo nos casos em que a parte autora deixe promover os atos e diligências que lhe incumbir, dentro do prazo de 30 dias.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001908-35.2020.8.05.0229 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jorge Santos Barros
Advogado: Fernanda Silva Martins (OAB:BA56181)
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001908-35.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: JORGE SANTOS BARROS

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de Id 366223273.
Instado, o réu não se opôs ao pedido de desistência (Id 437497587).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001908-35.2020.8.05.0229 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jorge Santos Barros

Advogado: Fernanda Silva Martins (OAB:BA56181)
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001908-35.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: JORGE SANTOS BARROS

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de Id 366223273.
Instado, o réu não se opôs ao pedido de desistência (Id 437497587).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Havendo concordância do réu, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007130-76.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Eliane Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8007130-76.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ELIANE SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de Id 436791156.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo a apresentação de contestação pelo requerido, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada a liberação de eventual restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700032-49.1997.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Domingos Rodrigues De Souza
Exequente: Banco Besa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0700032-49.1997.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BESA S.A, BANCO BESA S.A.

EXECUTADO: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Banco Econômico S/A em face de Domingos Rodrigues de Souza.
Em petição de Id 371738106 o patrono constituído pela parte autora informou ter renunciado ao mandato, comprovando ter dado ciência ao demandante acerca da necessidade de constituição de novo(a) advogado(a) para representação no presente feito (Id 371739461).
Intimada pessoalmente para que regularizasse sua representação processual, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de Id 460376525.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo possibilitam ou impedem o exame do mérito. Ausente um deles, deve ser extinta a ação sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
Dentre os pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo, está a regularização da representação processual. Sobre o tema, dispõe o art. 76, CPC:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
No caso dos autos, verifica-se que, intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, haja vista a renúncia do seu então procurador, o demandante quedou-se inerte, conforme certidão de Id 460376525.
Deste modo, a extinção do feito é medida que se impõe. In verbis:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO AUTOR -OPORTUNIZAÇÃO DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE -INÉRCIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, IV, CPC)- INTELIGÊNCIA DO ART. 76, § 1º, I, CPC. - A irregularidade na representação processual do Autor, não sanada oportunamente, conduz à extinção da causa, sem resolução de mérito (arts. 485, IV, c/c o 76, § 1º, I, todos do CPC). (TJ-MG - AC: 10481140018435001 Patrocínio, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021).
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, IV, c/c art. 76, §1º, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Custas pela parte autora.
Sem incidência de honorários advocatícios porquanto incompleta a relação processual.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de setembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000776-98.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Antoniel Marcio Matos Oliveira
Advogado: Antoniel Marcio Matos Oliveira (OAB:BA60980)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000776-98.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Abono de Permanência]
REQUERENTE: ANTONIEL MARCIO MATOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de Id 447468257.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo a apresentação de contestação pelo requerido anterior ao pedido de desistência, esta deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003801-90.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Vera Lucia De Jesus Carvalho
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003801-90.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VERA LUCIA DE JESUS CARVALHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003801-90.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Vera Lucia De Jesus Carvalho
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003801-90.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VERA LUCIA DE JESUS CARVALHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501459-98.2016.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Clomar Gomes Orrico Filho
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0501459-98.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CLOMAR GOMES ORRICO FILHO
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472)
REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 443294081, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006463-18.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Valdeci Soares De Sousa Silva
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss Na Pessoa De Seu Representante Legal
Advogado: Veronica Paiva Dantas Salles (OAB:BA19965)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006463-18.2012.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: VALDECI SOARES DE SOUSA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social Inss Na Pessoa de Seu Representante Legal e outros
Advogado(s): VERONICA PAIVA DANTAS SALLES (OAB:BA19965)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 432498266, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000401-97.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Wilson Dourado Cruz
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000401-97.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

REQUERENTE: WILSON DOURADO CRUZ
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de ID n. 432679385.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004936-11.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Rei Do Cloro Comercio Varejista Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004936-11.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: REI DO CLORO COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 09.12.2020, e o crédito contido na exordial é o exercício de 2019, com data de inscrição em 02.01.2020. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007241-02.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: R. V. Moura Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8007241-02.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: R. V. MOURA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 07.11.2019, e o crédito contido na exordial é o exercício de 2017, com data de inscrição em 09.01.2018. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0303511-22.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Carvalho Neves Advogados Associados Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0303511-22.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CARVALHO NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 11.11.2014, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2011, com data de inscrição em 02.05.2011. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0754916-27.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Carlos Augusto Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0754916-27.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO

Na espécie, a ação foi distribuída em 30.11.2017, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2015, com data de inscrição em 16.03.2015. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004268-40.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Maria Das Gracas Santiago De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004268-40.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 30 de janeiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502928-48.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Das Gracas Francisca Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0502928-48.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Auxílio-transporte]
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial.
A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.
Nesse sentido, verifico que não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo Município de Santo Antônio de Jesus, mantendo os cálculos apresentados pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento.
Após, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502309-21.2017.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Genival De Souza Soares
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 0502309-21.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: GENIVAL DE SOUZA SOARES
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Município de Santo Antônio de Jesus, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003144-56.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Danielle Lisboa Lins
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Aline Maria Da Silva Santana
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: DANIELLE LISBOA LINS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO BASTOS MACHADO, SAMILLA FARIAS NERY
REU: REU: ALINE MARIA DA SILVA SANTANA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 28/08/2023 14:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 28 de julho de 2023

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003144-56.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Danielle Lisboa Lins
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Aline Maria Da Silva Santana
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: DANIELLE LISBOA LINS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO BASTOS MACHADO, SAMILLA FARIAS NERY
REU: REU: ALINE MARIA DA SILVA SANTANA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 28/08/2023 14:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 28 de julho de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003144-56.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Danielle Lisboa Lins
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Aline Maria Da Silva Santana
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: DANIELLE LISBOA LINS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO BASTOS MACHADO, SAMILLA FARIAS NERY
REU: REU: ALINE MARIA DA SILVA SANTANA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 21/10/2025 09:20, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de setembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003144-56.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Danielle Lisboa Lins
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Aline Maria Da Silva Santana
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: DANIELLE LISBOA LINS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO BASTOS MACHADO, SAMILLA FARIAS NERY
REU: REU: ALINE MARIA DA SILVA SANTANA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 21/10/2025 09:20, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou,

comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de setembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CITAÇÃO
8006058-54.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: 15.729.494 Gilnes Silva Sampaio
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
Processo nº: 8006058-54.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: 15.729.494 GILNES SILVA SAMPAIO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º, XVI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, cumprimento do despacho de ID. 417998972
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006058-54.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: 15.729.494 Gilnes Silva Sampaio
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: 15.729.494 GILNES SILVA SAMPAIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SHEYLLA GOMES DE VASCONCELOS BONFIM, WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS
REU: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 21/10/2024 09:20, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de setembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006058-54.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: 15.729.494 Gilnes Silva Sampaio
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: 15.729.494 GILNES SILVA SAMPAIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SHEYLLA GOMES DE VASCONCELOS BONFIM, WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS
REU: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 21/10/2024 09:20, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de setembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0750215-23.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Donato Firmino De Almeida Junior
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750215-23.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: DONATO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de junho de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0501812-12.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Valdemir Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501812-12.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDEMIR SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, descabido o pedido de parcelamento por essa via processual.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 13 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000940-68.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Vanessa Carla Cruz De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000940-68.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VANESSA CARLA CRUZ DE JESUS

REU: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a parte ré, ao não impugnar tais alegações.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005229-73.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Raimundo Nonato De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005229-73.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Promoção]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RAIMUNDO NONATO DE JESUS em face do ESTADO DA BAHIA.
Despacho de ID n. 411161330 determinou a intimação do autor para que comprovasse sua condição de hipossuficiência ou providenciasse o pagamento das taxas processuais devidas. Em resposta, o demandante apresentou a petição e documentos de ID n. 420373799.
Ocorre que, da análise dos documentos encartados aos autos, não se vislumbra condição de hipossuficiência apta ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Frise-se que a parte autora aufere rendimentos líquidos superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não demonstrou despesas mensais que se prestem a indicar condição de escassez de recursos. Por conseguinte, a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Todavia, tendo em vista o valor total das custas inicialmente devidas e eventual dificuldade financeira da parte autora entendo ser razoável a redução do valor das despesas de ajuizamento da demanda, conforme facultado pelo art. 98, §5º, do CPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32090 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003967-59.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dormed Hospitalar Eireli - Epp
Advogado: Lenio Rodrigues Cunha (OAB:MG96247)
Reu: Incar Hospital Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: DORMED HOSPITALAR EIRELI - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LENIO RODRIGUES CUNHA
REU: REU: INCAR HOSPITAL LTDA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 01/04/2024 10:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 15 de fevereiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001641-24.2024.8.05.0229 Recuperação Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fabrica De Alimentos Para Animais Fogo Selvagem Ltda
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Autor: Ranubia Maciel Dos Santos 01869390512
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Autor: G 4 Distribuidora De Produtos Para Animais Ltda
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Autor: Fabrica De Gaiolas 4 Irmaos Ltda - Me
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Autor: G 4 Transportes Ltda
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Letha Industria E Comercio Ltda
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Terceiro Interessado: Kpmg Corporate Finance Ltda
Advogado: Osana Maria Da Rocha Mendonca (OAB:SP122930)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001641-24.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) [Limitada]
AUTOR: FABRICA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS FOGO SELVAGEM LTDA, RANUBIA MACIEL DOS SANTOS 01869390512, G 4 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA, FABRICA DE GAIOLAS 4 IRMAOS LTDA - ME, G 4 TRANSPORTES LTDA

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos etc.
Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por FOGO SELVAGEM INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA, RANUBIA M. DOS SANTOS LTDA, G4 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA, FÁBRICA DE GAIOLAS 4 IRMAOS LTDA e G4 TRANSPORTES LTDA, qualificadas nos autos, doravante denominadas como GRUPO FOGO SELVAGEM.
Narra a inicial, em síntese, o quadro econômico e financeiro das empresas postulantes, que integram o mesmo grupo, indicando, por seu turno, as razões que as levam a se socorrerem dos benefícios da Lei Federal n. 11.101/2005.
Requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, com o reconhecimento de consolidação processual e substancial.
Juntaram documentos.
Este Juízo deferiu o parcelamento do pagamento das custas processuais em dez parcelas mensais.
Nomeou-se perito para a realização de constatação prévia, cujo laudo foi apresentado no documento de Id 446023029 e complementado em Id 450271107, após a apresentação de novos documentos pela parte autora.
É o relatório. DECIDO.
Da análise da inicial, em especial do acervo documental que a instrui, associado ao estudo preliminar realizado por expert nomeado, verifico que está suficientemente comprovado para este momento processual que as postulantes preenchem os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial almejada, diante do atendimento substancial aos requisitos edificados nos arts. 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, com indicativo de possibilidade de superação da crise econômico-financeira relatada pelas devedoras.
Nesse contexto, imperioso destacar que, nessa fase inicial, compete ao juiz analisar a presença dos requisitos elencados e permitir o processamento, sem prejuízo de reconsideração do deferimento, acaso se verifique adiante a impropriedade de dados ou documentos, após análise mais aprofundada, a qual competirá ao Administrador designado, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas.
Ante ao exposto, com fundamento no quanto estatui o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias acima mencionadas, reconhecendo a consolidação processual e substancial (art. 69-J da Lei 11.101/2005) e, em consequência, adoto as seguintes providências:
1 - Com base no art. 52, I, e art. 64, da Lei n. 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial a Pessoa Jurídica KPMG Corporate Finance Ltda – CNPJ: 29.414.117/0002-84, com endereço na Rua Verbo Divino, n°1400, 5º Andar, CEP 04719-002, São Paulo – SP. Telefone: (11) 3940-7501, E-mail: kceleste@kpmg.com.br, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;
1.1 - Deve o Administrador Judicial informar a este Juízo a situação da empresa em dez (10) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, “a” e “c” da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal, cuja regularização seja inviável;
1.2 - Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;
1.3 - Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela(s) recuperanda(s);
1.4 - O administrador judicial, deve providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação do orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;
1.4.1 – Considerando a nomeação do mesmo Administrador para a realização da constatação prévia e para o procedimento de recuperação, o orçamento deverá englobar os trabalhos já realizados;
1.4.2 - apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, deverá a Secretaria providenciar a ciência por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;
1.5 - No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 supra, deverá o administrador judicial efetuar o protocolo como incidente à recuperação judicial, não fazendo sua juntada aos autos principais, devendo os relatórios mensais subsequentes serem sempre direcionados ao incidente já instaurado, apresentando o número do incidente nos autos principais para acompanhamento;
2 - Com base na disposição do art. 52, II da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome empresarial da(s) recuperanda(s) seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;
3 - Deve(m) a(s) Recuperanda(s) providenciar(em) a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial da(s) mesma(s) precedido da expressão “Em Recuperação Judicial”, constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando nos autos o cumprimento da diligência em 15 (quinze) dias;
4 - Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias, ficando suspenso, ainda, o curso dos prazos prescricionais, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes;
4.1 - Observo que será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e justificado perante este Juízo;

4.2 - Também como como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, proíbo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A, da mesma lei, o Juízo da Recuperação Judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Caberá à recuperanda a comunicação da proibição de atos de constrição aos Juízos competentes;
4.3 – A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão e bens da recuperanda, sem o crivo deste juízo recuperacional;
5 - Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à(s) recuperanda(s) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade;
6 - Deverão as Recuperandas providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;
7 - O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo Edital (LRF, art. 7º, § 1º);
8 - Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores com a inicial, nos moldes do art. 41 da Lei 11.101/2005, deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação;
9 - Expeça-se Edital, nos moldes do art. 52, § 1º da Lei Federal 11.101/2005, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, também, o passivo fiscal apurado no laudo da constatação prévia (art. 7º, § 1º e 55) e resumo da presente decisão, devendo a(s) recuperanda(s) diligenciar(em) a publicação em Jornal de grande circulação, no prazo de 5 (cinco) dias;
10 - As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado;
10.1 - No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, observando-se o quanto constante da RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021 do CNJ;
11 - O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação;
12 - O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;
13 - Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da(s) devedora(s) e que tenham postulado a habilitação de crédito;
14 - Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7ª, § 2º, eventuais impugnações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal e estão sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos da Tabela de Custas do TJBA e não devendo ser juntadas aos autos principais;
14.1 – Observa-se com relação a esse tópico que (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005 e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10 caput e § 5º da Lei Estadual 12.373/2011, que regulamenta os emolumentos e taxas pela prestação se serviços na Área do Poder Judiciário Estadual; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número, inclusive bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado, além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005;
14.2 – Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso na Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail, referido no item 10. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, a discussão a respeito deverá ser por intermédio de impugnação ao crédito, em incidente próprio;
15 - Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail, referido no item 10, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores;
15.1 – Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas a este Juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências constantes do 14.2;

16. As (s) Recuperanda(s) fica(m) de logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC;
17 - Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
18 - Em relação aos prazos aplicáveis ao presente procedimento, deve ser observado o entendimento majoritário do STJ, segundo o qual é plenamente válido o regramento previsto no art. 189 da Lei Federal 11.101/2005, que estabelece que todos os prazos previstos na própria lei deverão ser contados em dias corridos, sendo salutar a ressalva de que os prazos de natureza puramente processual, que encontrem previsão no Código de Processo Civil, deverão ser contados com obediência ao art. 219 do CPC;
19 - Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000860-07.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Simone Almeida Dias
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000860-07.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Arras ou Sinal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SIMONE ALMEIDA DIAS

REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503157-71.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Marilucia Silva De Jesus Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0503157-71.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Auxílio-transporte]
INTERESSADO: MARILUCIA SILVA DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.
O executado apresentou impugnação de ID n. 391946344, tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados pelo Município em sede de impugnação e requerido a expedição de RPV para pagamento dos valores devidos à parte autora.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Conforme relatado, a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus, pugnando pela homologação dos cálculos, reconhecendo, desse modo, o excesso de execução.
Assim, é devida à parte autora a importância de R$ 9.473,83 (nove mil e quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), devendo ser observada, no entanto, a renúncia da parte autora aos valores que superem o teto municipal para pagamento via requisição de pequeno valor.
Expeça-se a necessária RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.
Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503331-51.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Edmilson Lobo Maia Filho
Advogado: Taina Negrao Luna (OAB:BA23175)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503331-51.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: EDMILSON LOBO MAIA FILHO
Advogado(s): TAINA NEGRAO LUNA (OAB:BA23175)
INTERESSADO: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246), SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (OAB:BA19229), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 447973597, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008363-50.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Raquel Maria De Jesus Silva
Advogado: Ane Gabrielle Ulm Ferreira Araujo (OAB:BA61793)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008363-50.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EXEQUENTE: RAQUEL MARIA DE JESUS SILVA

Advogado(s): Advogado: PAULO RODRIGUES VELAME NETO OAB: BA51805 Endereço: desconhecido Advogado: HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB: BA49133 Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 15-A, Andaia, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-520 Advogado: THAIS FIGUEREDO SANTOS OAB: BA51807 Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 15-A, Velame Andrade Figueredo, Andaia, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-520 Advogado: ANE GABRIELLE ULM FERREIRA ARAUJO OAB: BA61793 Endereço: BEIRA MAR, 1500, ED CHAM ELISSES 1104, TREZE DE JULHO, ARACAJU - SE - CEP: 49020-010
REU: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem do Exmo. Magistrado Carlos Roberto Silva Junior, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:

1. Processo Originário

2. Ente Devedor

3. Parte Credora

4. Advogado(a)/OAB
OAB Nº:
5. Valor Total Requisitado:R$

5.1. Valor do CredorR$

5.2. Honorários ContratuaisR$

6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº

Cód. TUA-CNJ:

Data do ajuizamento da ação:

Processo de Execução: nº

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora:
CPF/CNPJ:
Data de nascimento:

Dados Bancários:
Contato:
Email:
Telefone:( )
Advogado(s):

CPF/CNPJ:
OAB:
Email:
Telefone( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

1. CRÉDITO
NaturezaAlimentar ( )
Patrimonial/Comum ( )

Espécie de RequisiçãoIntegral ( )
Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal:
Juros:R$

Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$

Data do reconhecimento da parcela incontroversa:
Data base utilizada para os cálculos:
Super preferência paga:R$

Total:R$

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor:Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Valor da Contribuição Previdenciária:R$

CNPJ do Orgão:
Valor do FGTS:R$

Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor R$

Total da Requisição (Credor e Honorários)R$

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Santo Antonio de Jesus, 30 de julho de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002904-96.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Arleide Almeida Santos
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Requerente: Jeferton Queiroz Dos Santos
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002904-96.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: ARLEIDE ALMEIDA SANTOS, JEFERTON QUEIROZ DOS SANTOS

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias acerca do documento de id.422168410, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Com ou sem resposta, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001561-76.1999.8.05.0229 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Excepto: Geraldo De Jesus Pinto
Excipiente: Abn Amro Arrendamento Mercantil
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0001561-76.1999.8.05.0229
Classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor (a): Abn Amro Arrendamento Mercantil
Réu: GERALDO DE JESUS PINTO

Trata-se no presente caso de incidente de exceção de incompetência promovido em dependência a uma ação revisional, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, pelo fato de a ação principal encontrar-se extinta.
Ante o exposto, deixo de analisar a presente exceção.
Intimem-se.
Cancele-se a distribuição e arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002766-33.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janaina Rocha Gouveia
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Autor: Comag Comercio Automoveis Gouveia Ltda
Advogado: Daniela Machado Carvalho (OAB:BA16520)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Sul América Aetna Seguros E Previdência S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
0002766-33.2005.8.05.0229
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA ROCHA GOUVEIA, COMAG COMERCIO AUTOMOVEIS GOUVEIA LTDA

REU: SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Mm Juíza de Direito desta Comarca Dra Renata de Moraes Rocha, e conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autor (a) por seu (a) Representante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado no Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002766-33.2005.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janaina Rocha Gouveia
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Autor: Comag Comercio Automoveis Gouveia Ltda
Advogado: Daniela Machado Carvalho (OAB:BA16520)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Sul América Aetna Seguros E Previdência S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
0002766-33.2005.8.05.0229
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA ROCHA GOUVEIA, COMAG COMERCIO AUTOMOVEIS GOUVEIA LTDA

REU: SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Mm Juíza de Direito desta Comarca Dra Renata de Moraes Rocha, e conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autor (a) por seu (a) Representante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado no Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501499-51.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Advogado: Catarina Barros De Aguiar Araujo (OAB:DF20526)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Interessado: Sulbaiana Empreendimentos Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501499-51.2014.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERESSADO: SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões aos embargos apresentados pela parte requerida. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501499-51.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Advogado: Catarina Barros De Aguiar Araujo (OAB:DF20526)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Interessado: Sulbaiana Empreendimentos Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501499-51.2014.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERESSADO: SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões aos embargos apresentados pela parte requerida. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501499-51.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Advogado: Catarina Barros De Aguiar Araujo (OAB:DF20526)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Interessado: Sulbaiana Empreendimentos Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501499-51.2014.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERESSADO: SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões aos embargos apresentados pela parte requerida. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501499-51.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Advogado: Catarina Barros De Aguiar Araujo (OAB:DF20526)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Interessado: Sulbaiana Empreendimentos Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501499-51.2014.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERESSADO: SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões aos embargos apresentados pela parte requerida. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501499-51.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Advogado: Catarina Barros De Aguiar Araujo (OAB:DF20526)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Interessado: Sulbaiana Empreendimentos Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)

Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501499-51.2014.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERESSADO: SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões aos embargos apresentados pela parte requerida. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501499-51.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Advogado: Catarina Barros De Aguiar Araujo (OAB:DF20526)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Interessado: Sulbaiana Empreendimentos Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501499-51.2014.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERESSADO: SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões aos embargos apresentados pela parte requerida. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501499-51.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai

Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Advogado: Catarina Barros De Aguiar Araujo (OAB:DF20526)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Interessado: Sulbaiana Empreendimentos Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501499-51.2014.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
INTERESSADO: SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões aos embargos apresentados pela parte requerida. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006234-33.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Carlos Roberto De Melo Vilas Boas
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8006234-33.2023.8.05.0229
Classe -: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Autor: REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE MELO VILAS BOAS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, (arts.350 e 437.§ 1º do CPC), manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.
Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001891-91.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Executado: Hebert Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001891-91.2023.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: HEBERT RAMOS DA SILVA

O autor, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, alegando, em resumo, que, mediante contrato, o réu assumiu obrigação de pagar-lhe dada quantia em parcelas iguais e consecutivas, deixando em garantia, em alienação fiduciária o veículo descrito na exordial, e que porém este deixou de pagar as prestações, tendo sido constituído em mora.

Instruiu a petição inicial com documentos.
Deferiu-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sendo o veículo apreendido e depositado em favor do autor.
O réu foi citado, mas não contestou a ação, no prazo legal, consoante certidão exarada ao ID 401125763, ao que decreto a sua revelia.

Fizeram-se conclusos.

É o relatório. Decido.

A causa suporta o julgamento no estado em que se encontra, pois foi decretada a revelia do réu e a questão controversa de fato resta provada através dos documentos acostados à exordial. Assim, conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, II, do CPC.
Trata-se de contrato de financiamento, cujo bem foi alienado fiduciariamente ao credor, ora autor, para efeito de garantir o pagamento das parcelas vincendas pelo devedor, ora réu.
Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º do instrumento legal citado.
Nesse sentido, documentos comprovam a alienação fiduciária do bem e a notificação do demandado de forma que restou constituído em mora.
Havendo sido notificado, pelo credor, o devedor, no endereço constante do contrato firmado, constituído restou em mora, ao que em função disso foi concedida a medida liminar de busca e apreensão.
E havendo sido decretada a revelia do réu, embora a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, na conformidade do art. 344 do Código de Processo Civil, não seja absoluta, uma vez provado fato constitutivo do direito do autor, na conformidade do contrato celebrado com o réu, e o não cumprimento da obrigação por parte do réu, à luz da notificação de débito, documentos esses constante dos autos, perfeitamente pertinente a providência final postulada pelo autor.
Eis que não purgada a mora, deve ser declarada a consolidação da propriedade e posse em favor do autor.
Com efeito, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei nº 911/69: “No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.”
Outrossim, promana o art. 3º, §1º que: “Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for

o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária".
Assim, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem devem ser consolidadas em favor do proprietário fiduciário, ora autor, o qual poderá vendê-lo, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial, desde que não o venda por preço vil, sob pena de caracterização de abuso de direito, ao que o produto da venda deve ser aplicado no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69.
Em face do exposto, com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em desfavor da parte ré e declaro consolidadas em seu favor a posse e a propriedade do veículo descrito na exordial, ao que o autor poderá vendê-lo, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial, desde que não o venda por preço vil, aplicando o produto da venda no pagamento de seu crédito, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, e CONDENO o réu, em razão da sucumbência, ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00 valor que fixo tendo em vista a natureza e importância da causa e peculiaridades locais.
Não tendo o réu revel constituído procurador nos autos, o prazo para interposição de eventual recurso começa a fluir a partir da publicação da sentença, dispensando-se a intimação pessoal ou editalícia.
P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se remanescentes, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 25 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006311-09.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Geraldo Venancio Sande Souza
Advogado: Cleia Costa Dos Santos (OAB:BA7156)
Advogado: Rui De Macedo Chaves (OAB:BA5394)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0006311-09.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Responsabilidade Civil]
Autor (a): Geraldo Venancio Sande Souza
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006311-09.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Geraldo Venancio Sande Souza
Advogado: Cleia Costa Dos Santos (OAB:BA7156)
Advogado: Rui De Macedo Chaves (OAB:BA5394)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0006311-09.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Responsabilidade Civil]
Autor (a): Geraldo Venancio Sande Souza
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502560-39.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Olavo Araujo Oliver Cruz (OAB:PE39412)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz
Autor: Espólio De Antônio Magno Ganem Baltazar Da Silveira
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502560-39.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ESPÓLIO DE ANTÔNIO MAGNO GANEM BALTAZAR DA SILVEIRA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

Cuida-se no caso de Ação, cujo autor faleceu, sem que os seus sucessores tenham requerido habilitação nos presentes autos. Outrossim, inexitosas as diligências para a localização dos sucessores do falecido.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Não havendo se habilitado nos autos, herdeiros do falecido, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, há que se extinguir o presente processo.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face da morte da parte autora, sem que tenham se habilitado seus sucessores, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas suspensas na forma da Lei. P. R. I. Após o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502560-39.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Olavo Araujo Oliver Cruz (OAB:PE39412)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz
Autor: Espólio De Antônio Magno Ganem Baltazar Da Silveira
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502560-39.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ESPÓLIO DE ANTÔNIO MAGNO GANEM BALTAZAR DA SILVEIRA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

Cuida-se no caso de Ação, cujo autor faleceu, sem que os seus sucessores tenham requerido habilitação nos presentes autos. Outrossim, inexitosas as diligências para a localização dos sucessores do falecido.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Não havendo se habilitado nos autos, herdeiros do falecido, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, há que se extinguir o presente processo.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face da morte da parte autora, sem que tenham se habilitado seus sucessores, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas suspensas na forma da Lei. P. R. I. Após o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0502560-39.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Olavo Araujo Oliver Cruz (OAB:PE39412)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz
Autor: Espólio De Antônio Magno Ganem Baltazar Da Silveira
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502560-39.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ESPÓLIO DE ANTÔNIO MAGNO GANEM BALTAZAR DA SILVEIRA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

Cuida-se no caso de Ação, cujo autor faleceu, sem que os seus sucessores tenham requerido habilitação nos presentes autos. Outrossim, inexitosas as diligências para a localização dos sucessores do falecido.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Não havendo se habilitado nos autos, herdeiros do falecido, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, há que se extinguir o presente processo.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face da morte da parte autora, sem que tenham se habilitado seus sucessores, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas suspensas na forma da Lei. P. R. I. Após o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000199-28.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Reu: Valdick Barreto Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000199-28.2021.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor (a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: VALDICK BARRETO DOURADO
A parte autora através de seu Procurador constituído, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Relatado. Decido.
A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Verifica-se no caso que o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, em petição de ID nº 442837879, razão pela qual não depende da aquiescência do réu (art. 485, §4º do CPC).
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios de sucumbência. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000199-28.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Reu: Valdick Barreto Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000199-28.2021.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: VALDICK BARRETO DOURADO
A parte autora através de seu Procurador constituído, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Relatado. Decido.
A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Verifica-se no caso que o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, em petição de ID nº 442837879, razão pela qual não depende da aquiescência do réu (art. 485, §4º do CPC).
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios de sucumbência. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000199-28.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Reu: Valdick Barreto Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000199-28.2021.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: VALDICK BARRETO DOURADO
A parte autora através de seu Procurador constituído, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Relatado. Decido.
A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Verifica-se no caso que o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, em petição de ID nº 442837879, razão pela qual não depende da aquiescência do réu (art. 485, §4º do CPC).
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios de sucumbência. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000199-28.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Reu: Valdick Barreto Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000199-28.2021.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: VALDICK BARRETO DOURADO
A parte autora através de seu Procurador constituído, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Relatado. Decido.
A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Verifica-se no caso que o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, em petição de ID nº 442837879, razão pela qual não depende da aquiescência do réu (art. 485, §4º do CPC).
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios de sucumbência. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró

Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 3 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)

Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
Santo Antônio de Jesus, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
Santo Antônio de Jesus, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
Santo Antônio de Jesus, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001477-41.2000.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Washington Souza Deiró
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Luiz Carlos Teixeira Calmon
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0001477-41.2000.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: CARLOS WASHINGTON SOUZA DEIRÓ

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CALMON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
Santo Antônio de Jesus, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500968-23.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Carlos Pereira De Souza
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500968-23.2018.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002208-94.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Amarildo Barbosa Cerqueira
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002208-94.2020.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [ISS/ Imposto sobre Serviços]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: AMARILDO BARBOSA CERQUEIRA

SENTENÇA

Cuida-se no caso de Ação de Execução de Fiscal nos autos da qual o exequente requer a extinção do processo.
Caso a obrigação seja satisfeita e/ou o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, é perfeitamente pertinente a extinção do processo de execução (art. 924, III, do CPC).
E o feito deve ser arquivado sem ônus para as partes (art. 26 da Lei nº 6.830/80).
Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC, sem ônus para as partes (art. 26 da Lei nº 6.830/80). E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado acaso tenha sido citado. Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Arquivem-se, com as devidas baixas.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500983-26.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Cleonice Lima De Veras
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0500983-26.2017.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: CLEONICE LIMA DE VERAS
EXECUTADO(A):INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500671-84.2016.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Reu: Fabio Lino De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500671-84.2016.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: FABIO LINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501320-49.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Cooperativa Agro Pecuaria Vale Do Rio Doce Ltda
Advogado: Sabrina De Oliveira Souto (OAB:BA51258)
Executado: Distribuidora De Alimentos Andrade Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501320-49.2016.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ANDRADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Jamile Souza dos Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006106-76.2024.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Colegio Estadual Francisco Da Conceicao Menezes
Impetrante: E. B. E. S.
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006106-76.2024.8.05.0229
Assunto: [ACESSIBILIDADE, Taxa de Inscrição, Matrícula - Ausência de Pré-Requisito]
Autor (a): E. B. E. S.
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), se manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na Contestação.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Jean Michel Ferreira Santos
Técnico Judiciário
CAD: 903846-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500341-53.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jaqueline Goncalves Dos Santos Senna
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0500341-53.2017.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: JAQUELINE GONCALVES DOS SANTOS SENNA
EXECUTADO(A):EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004895-06.2008.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bmg S.a
Advogado: Glauber Martins Miranda Xavier (OAB:BA22324)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)
Executado: Jorge Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004895-06.2008.8.05.0229
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco Bmg S.a
Réu: JORGE SENA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

Santo Antônio de Jesus, 17 de junho de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004895-06.2008.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bmg S.a
Advogado: Glauber Martins Miranda Xavier (OAB:BA22324)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)
Executado: Jorge Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004895-06.2008.8.05.0229
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco Bmg S.a
Réu: JORGE SENA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

Santo Antônio de Jesus, 17 de junho de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004895-06.2008.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bmg S.a
Advogado: Glauber Martins Miranda Xavier (OAB:BA22324)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)
Executado: Jorge Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004895-06.2008.8.05.0229
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco Bmg S.a
Réu: JORGE SENA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

Santo Antônio de Jesus, 17 de junho de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002006-50.2006.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Biscoitos Guarany Industria E Comercio Ltda
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Cbl Central Brasileira De Listas E Guias Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002006-50.2006.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BISCOITOS GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REU: CBL CENTRAL BRASILEIRA DE LISTAS E GUIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) Exequente, por seu(sua) procurador(a), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre a devolução do aviso de recebimento ID nº 406020842, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, indique o endereço atualizado do(a) réu(ré)/executado(a) ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBA-JUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais, efetue-se este.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, expeça-se carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Acaso não localizado o novo endereço do réu, cite-se por Edital com prazo de 20 dias. E se não for oferecida contestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que deve ser intimada para tanto.
Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500926-71.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Paulo Rodrigo Santos Vieira
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Executado: Municipio De Sao Miguel Das Matas
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500926-71.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor (a): PAULO RODRIGO SANTOS VIEIRA
Réu: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DAS MATAS

Inicialmente, determino que o cartório retifique a representação do executado, fazendo constar somente o advogado indicado na procuração de ID nº 290627043.

Trata-se, no presente caso, de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente contra o Município de São Miguel das Matas.
Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:
“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença".

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0000846-63.2001.8.05.0229 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Excepto: Jose Raimundo Galvao
Advogado: Jorge Luiz Andrade Bulhoes (OAB:BA7777)
Excipiente: Universidade Estadual Do Centro Oeste
Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo (OAB:PR4225)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000846-63.2001.8.05.0229
CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE

EXCEPTO: JOSE RAIMUNDO GALVAO

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Jamile Souza dos Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002664-16.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Sul America Aetna Seguros E Previdencia Sa
Advogado: Indaia Menezes Lemos (OAB:BA16988)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)
Exequente: Joao Angelo Pereira E Cia Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0002664-16.2002.8.05.0229
Classe -: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Capitalização e Previdência Privada]
Autor: EXEQUENTE: JOAO ANGELO PEREIRA E CIA LTDA

Réu: EXECUTADO: SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advoga para fornecer os dados bancários , para expedição do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002341-30.2010.8.05.0229 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Excipiente: Ivone Santos Barreto
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Excepto: Banco Finasa Bmc
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0002341-30.2010.8.05.0229
Classe - Assunto: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Autor: EXCIPIENTE: IVONE SANTOS BARRETO

Réu: EXCEPTO: BANCO FINASA BMC

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada o Excepto do despacho ID 51181216, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da presente Exceção de Incompetência,. Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500926-71.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Paulo Rodrigo Santos Vieira
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Executado: Municipio De Sao Miguel Das Matas
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500926-71.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor (a): PAULO RODRIGO SANTOS VIEIRA
Réu: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DAS MATAS

Inicialmente, determino que o cartório retifique a representação do executado, fazendo constar somente o advogado indicado na procuração de ID nº 290627043.

Trata-se, no presente caso, de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente contra o Município de São Miguel das Matas.
Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:
“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000544-53.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Valmor Cajaiba Dias
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000544-53.2009.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Preferências e Privilégios Creditórios, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: VALMOR CAJAIBA DIAS
RÉ(U) / EXECUTADO(A): INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO AUTOS - PJE

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000544-53.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Valmor Cajaiba Dias
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000544-53.2009.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Preferências e Privilégios Creditórios, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: VALMOR CAJAIBA DIAS
RÉ(U) / EXECUTADO(A): INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO AUTOS - PJE

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0000544-53.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Valmor Cajaiba Dias
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500926-71.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Paulo Rodrigo Santos Vieira

Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Executado: Municipio De Sao Miguel Das Matas
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500926-71.2018.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO RODRIGO SANTOS VIEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DAS MATAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre o recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004895-06.2008.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bmg S.a
Advogado: Glauber Martins Miranda Xavier (OAB:BA22324)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)
Executado: Jorge Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004895-06.2008.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco Bmg S.a
Réu: JORGE SENA DOS SANTOS

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004895-06.2008.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bmg S.a
Advogado: Glauber Martins Miranda Xavier (OAB:BA22324)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)
Executado: Jorge Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004895-06.2008.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco Bmg S.a
Réu: JORGE SENA DOS SANTOS

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004895-06.2008.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bmg S.a
Advogado: Glauber Martins Miranda Xavier (OAB:BA22324)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)
Executado: Jorge Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004895-06.2008.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor (a): Banco Bmg S.a
Réu: JORGE SENA DOS SANTOS

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004895-06.2008.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bmg S.a
Advogado: Glauber Martins Miranda Xavier (OAB:BA22324)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)
Executado: Jorge Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004895-06.2008.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco Bmg S.a
Réu: JORGE SENA DOS SANTOS

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002006-50.2006.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Biscoitos Guarany Industria E Comercio Ltda
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Cbl Central Brasileira De Listas E Guias Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002006-50.2006.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor (a): BISCOITOS GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Réu: CBL CENTRAL BRASILEIRA DE LISTAS E GUIAS LTDA

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002341-30.2010.8.05.0229 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Excipiente: Ivone Santos Barreto
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Excepto: Banco Finasa Bmc
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Excepto: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002341-30.2010.8.05.0229
Classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Assunto: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Autor (a): IVONE SANTOS BARRETO
Réu: Banco Finasa Bmc

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002341-30.2010.8.05.0229 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Excipiente: Ivone Santos Barreto
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Excepto: Banco Finasa Bmc
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Excepto: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002341-30.2010.8.05.0229
Classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Assunto: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Autor (a): IVONE SANTOS BARRETO
Réu: Banco Finasa Bmc

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002341-30.2010.8.05.0229 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Excipiente: Ivone Santos Barreto
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Excepto: Banco Finasa Bmc
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Excepto: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002341-30.2010.8.05.0229
Classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Assunto: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Autor (a): IVONE SANTOS BARRETO
Réu: Banco Finasa Bmc

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0002710-92.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Domingos Francisco Ribeiro E Ilma Fagundes De Souza Ribeiro
Interessado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002710-92.2008.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DOMINGOS FRANCISCO RIBEIRO E ILMA FAGUNDES DE SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO: BAHIA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002348-03.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fernando Lapa De Jesus Silva
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002348-03.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fernando Lapa De Jesus Silva
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002348-03.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Fernando Lapa De Jesus Silva
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002348-03.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fernando Lapa De Jesus Silva
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002348-03.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fernando Lapa De Jesus Silva
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002348-03.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fernando Lapa De Jesus Silva
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente

no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002348-03.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fernando Lapa De Jesus Silva
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002348-03.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fernando Lapa De Jesus Silva
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002348-03.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fernando Lapa De Jesus Silva
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0003675-75.2005.8.05.0229 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Excepto: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Excipiente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0003675-75.2005.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) - [Competência da Justiça Estadual]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO(A):EXCEPTO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0006444-12.2012.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Toyota Do Brasil Sa
Advogado: Lilia Costa Franca (OAB:BA31214-A)
Reu: Dario Campos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006444-12.2012.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA

REU: DARIO CAMPOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001545-20.2002.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Salauto São Luiz Automoveis E Peças Ltda
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Executado: Jacinto Batista Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº 0001545-20.2002.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: SALAUTO SÃO LUIZ AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA

EXECUTADO: EXECUTADO: JACINTO BATISTA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, FICA INTIMADO (s) a parte (s), da Inexitosa a penhora de valor monetário no SISBAJUD., e a fim de tomarem ciência do ato.
Infrutífera a ordem, para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, fica intimado a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias e a fim de que indique bens do Executado passíveis de penhora no prazo .
Santo Antônio de Jesus, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001545-20.2002.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Salauto São Luiz Automoveis E Peças Ltda
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Executado: Jacinto Batista Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO nº 0001545-20.2002.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: SALAUTO SÃO LUIZ AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA

EXECUTADO: EXECUTADO: JACINTO BATISTA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, FICA INTIMADO (s) a parte (s), da Inexitosa a penhora de valor monetário no SISBAJUD., e a fim de tomarem ciência do ato.
Infrutífera a ordem, para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, fica intimado a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias e a fim de que indique bens do Executado passíveis de penhora no prazo .
Santo Antônio de Jesus, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006643-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ernando Souza Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006643-72.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): ERNANDO SOUZA SANTOS
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Considerando-se que se trata de ação revisional de contrato de financiamento, cujo contrato não foi colacionado aos autos, e que o autor alega que a ele aderiu em 23/05/2024, quando o documento juntado ao ID. 450007867 consigna parcela em aberto na mesma data, o que torna inverossímil a informação da data da celebração da avença, impossibilitando, ainda, o Juízo de analisar a possível abusividade dos juros, eis que a média do Bacen é mensal e aferida pela data do fechamento do contrato, intime-se a parte autora para que emende a exordial, no prazo de 15 dias, indicando com precisão a data do fechamento do contrato, comprovando a cobrança dos encargos ora impugnados, nos termos dos arts. 319, 321 e 330 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.
Após, retornem-se conclusos na fila de decisão urgente.
Não se manifestando o autor, retornem-se conclusos na fila de sentença extintiva.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006643-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ernando Souza Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8006643-72.2024.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ERNANDO SOUZA SANTOS
PARTE RÉ: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do teor da DECISÃO ID 462150656, que DEFIRU PARCIALMENTE, liminar e “inaudita altera pars”, a tutela de urgência para:
1.1 AUTORIZAR à parte autora a efetuar o depósito em Juízo das parcelas vencidas, mais juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária e multa de mora, no valor original e fórmula de cálculo previstos no contrato, mediante depósito e comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, sendo deferido desde já o levantamento pelo réu, mediante alvará, de tais parcelas; INDEFERIR o depósito em Juízo das parcelas vincendas, que devem, pois, continuar sendo pagas nas datas e forma previstas no contrato e somente se efetuados os depósitos judiciais e pagamento ora determinados, fica garantida a posse do veículo ao autor e impedido o demandado de proceder à inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 50,00.

2. INVERTER o ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao acionado juntar o contrato aos autos no prazo da contestação, sob pena de se reputarem verdadeiras as alegações autorais quanto aos encargos contratuais a serem revisados.
Participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 31/10/2024 09:20, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de setembro de 2024.
OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio na determinação do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de proceder com o devido saneamento de dados das partes, caso necessite, deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VALDETE MOREIRA SOUZA
Técnica judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000596-82.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Executado: Nailcia Dos Santos Sena 85780599564
Executado: Nailcia Dos Santos Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000596-82.2024.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor (a): STONE PAGAMENTOS S.A.
Réu: NAILCIA DOS SANTOS SENA 85780599564 e outros

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue a comprovação do pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Santo Antônio de Jesus - BA, 16 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502068-52.2014.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Rosiane Matos De Carvalho De Jesus - Me
Executado: Rosiane Matos De Carvalho De Jesus
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502068-52.2014.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ROSIANE MATOS DE CARVALHO DE JESUS - ME, ROSIANE MATOS DE CARVALHO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502068-52.2014.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Rosiane Matos De Carvalho De Jesus - Me
Executado: Rosiane Matos De Carvalho De Jesus
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502068-52.2014.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ROSIANE MATOS DE CARVALHO DE JESUS - ME, ROSIANE MATOS DE CARVALHO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502068-52.2014.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Rosiane Matos De Carvalho De Jesus - Me
Executado: Rosiane Matos De Carvalho De Jesus
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
0502068-52.2014.8.05.0229
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do pedido da parte Exequente, requerendo que seja deferida a realização de pesquisa via sistema Sisbajud, e conforme despacho ID 461745889, fica a parte intimada para que recolha/comprove o pagamento das custas referente ao quanto requerido.
Santo Antônio de Jesus, 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001899-93.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Washington Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001899-93.2012.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Arrendamento Mercantil]
Autor (a): WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA SILVA

Réu: ITAU UNIBANCO

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, cuja exigibilidade fica suspensa na conformidade da lei tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001899-93.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Washington Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001899-93.2012.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Arrendamento Mercantil]
Autor (a): WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
Réu: ITAU UNIBANCO

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.

Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, cuja exigibilidade fica suspensa na conformidade da lei tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001899-93.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Washington Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001899-93.2012.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Arrendamento Mercantil]
Autor (a): WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
Réu: ITAU UNIBANCO

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, cuja exigibilidade fica suspensa na conformidade da lei tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000124-05.1996.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Isabel Pires Barbosa
Advogado: Wilde Leão Pedreira (OAB:BA12868)
Executado: Milton De Oliveira Sampaio
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000124-05.1996.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota Promissória]
Autor (a): MARIA ISABEL PIRES BARBOSA
Réu: Milton de Oliveira Sampaio

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, cuja exigibilidade fica suspensa na conformidade da lei tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000124-05.1996.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Isabel Pires Barbosa
Advogado: Wilde Leão Pedreira (OAB:BA12868)
Executado: Milton De Oliveira Sampaio
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000124-05.1996.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota Promissória]
Autor (a): MARIA ISABEL PIRES BARBOSA
Réu: Milton de Oliveira Sampaio

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, cuja exigibilidade fica suspensa na conformidade da lei tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700218-32.2021.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tailan Dos Santos França
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Terceiro Interessado: J. D. S. D. S.
Testemunha: Viviane Almeida Da Silva
Testemunha: Ipc Raimundo Lopes Dos Santos
Testemunha: Ipc Sergio Rodrigo Alves Da Silva
Testemunha: Ipc Tais Vieira Camargo
Testemunha: Ipc Eduardo Sousa De Freitas
Testemunha: Dpc Adilson Bezerra De Freitas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 4ª Coorpin Saj
Testemunha: Departamento De Polícia Técnica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0700218-32.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: TAILAN DOS SANTOS FRANÇA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia contra TAILAN DOS SANTOS FRANÇA, pop. “NINO”, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante emboscada e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, tendo como vítima Joandson dos Santos da Silva, pop. “Periquito”.
A denúncia foi oferecida em 29/04/2021 (ID nº 186546463), sendo recebida em 30/04/2021 (ID nº 186546467).
Decisão proferida nos autos do processo nº 0300390-73.2020.8.05.0229, em 27/04/2021, decretando a prisão preventiva do Acusado.
O Acusado foi citado em 13/06/2022. Resposta à acusação apresentada em 18/07/2022.
Decisão reavaliando e mantendo a prisão do Acusado proferida em 02/03/2023, conforme ID nº 369338572.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 31/05/2023, redesignada posteriormente para o dia 02/10/2023, quando foi realizada. Audiência em continuação realizada em 01/02/2024.
Alegações finais do Ministério Público na forma de memoriais apresentadas em 02/02/2024, pugnando pela pronúncia do Acusado nos exatos termos da denúncia (ID nº 429829595).
Alegações finais apresentadas pela Defesa em 08/04/2024, pugnando pela impronúncia do Acusado, em razão da inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime a ele imputado. (ID nº 438928453).
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme dispõe o art. 413 e seguintes, do Código de Processo Penal, o juiz, após oferecida a denúncia, apresentada a defesa e realizada audiência no processo, poderá pronunciar, impronunciar ou absolver o Acusado.
PRONUNCIAR se refere à submissão do Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Caso contrário, o juiz pode IMPRONUNCIAR ou até mesmo ABSOLVER SUMARIAMENTE O ACUSADO.
Passo adiante, portanto, a demonstrar a existência da materialidade e da autoria a justificar a pronúncia do Acusado e a submissão do caso à julgamento pelo Tribunal do Júri.

2.1 - DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA
Em juízo de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, vejo presente a materialidade, consoante laudo de exame de necropsia acostado ao ID nº 186546465 - Pág. 6, que demonstra que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, o que ocasionou seu óbito, por hemorragia abdominal, que ocorreu em decorrência de instrumento de ação pérfuro-contundente (projétil de arma de fogo).
Evidenciando-se, portanto, suficiente a conclusão pela presença da materialidade, por sua vez, há, a meu ver, a presença de indícios suficientes de autoria, conforme restou evidenciado nas declarações acerca dos fatos fornecidas pelas testemunhas e declarantes a seguir:
A testemunha Viviane Almeida da Silva (genitora da vítima), relatou que estava em casa no momento do fato e chegaram algumas pessoas informando que seu filho estava morto em um pasto, um terreno que ele sempre ia para arrancar jaca. Acrescentou que não sabe informar quem teria cometido o crime. Informou ainda que sabia apenas que seu filho era usuário de drogas, mas não tinha conhecimento se ele era envolvido com mais alguma coisa. Por fim, declarou que não conhece o Acusado e não sabe informar se seu filho estava sendo ameaçado.
A testemunha Tais Vieira Camargo, policial civil, declarou que estavam investigando o homicídio e receberam informações de que o autor do fato teria sido supostamente “Nino”, e que após continuarem as investigações tiveram acesso a uma testemunha chamada Tiago que confirmou as investigações e relatou que foi Nino (Tailan) que havia matado “Periquito”, pois este estava roubando na área dele. Acrescentou que o homicídio ocorreu através de arma de fogo e ocorreu na localidade do Benfica que é a área de “Nino”, bem como que foram informados que havia acontecido mediante emboscada. Declarou ainda que, segundo a testemunha Tiago, eles eram de facções rivais e que não conhecia nenhum dos dois (nem a vítima, nem o Acusado). Por fim, relatou que tomou conhecimento na delegacia que o Acusado teria confessado o crime.
A testemunha Raimundo Lopes dos Santos, policial civil, relatou que o motivo do crime foi o fato de que ”Periquito” estaria praticando roubos na região e porque pertencia a uma facção contrária à do Acusado. Informou que chegaram ao nome de Tailan após ouvirem pessoas que apontavam a pessoa de “Nino”. Disse, ainda, que, ao final das investigações, restou demonstrado que o Acusado teria armado uma emboscada, pois “Periquito” não foi bem sucedido em um dos roubos, tendo retornado para o matagal, ocasião em que foi interceptado por “Nino”, o qual acabou cometendo o crime com arma de fogo. Acrescentou que o Acusado e a vítima faziam parte de facções criminosas (“BDM” e “Bonde de SAJ”) e que o declarante já havia ouvido falar deles, mas não os conhecia pessoalmente. Por fim, declarou que não acompanhou o depoimento do Acusado mas soube que o próprio Acusado confessou o crime diante do delegado.
A testemunha Eduardo Sousa de Freitas, policial civil, informou que, após a prática do homicídio, passaram a investigar o crime, chegando ao conhecimento dos policiais que o autor teria sido Tailan, bem como que o nome dele era conhecido pelos homicídios

que aconteciam na cidade por ser “soldado” do tráfico. Acrescentou que, na época, o Réu fazia parte da facção, responsável pelas mortes dos oponentes da facção rival. Informou que “Periquito” estava praticando roubos na área de Tailan e por esta razão, o Réu sabia onde a vítima se escondia após praticar os roubos, de modo que, na data do crime, após uma tentativa de roubo por parte de “Periquito”, “Nino” o aguardou no local, tendo executado a vítima. Contou, ainda, que, após ser preso, Tiago afirmou que foi “Nino” que matou “Periquito”. Relatou que foi feita uma operação antes, pois surgiu a informação que, na Zona Rural onde a mãe de “Nino” reside, estariam o Acusado e mais um grupo pronto para invadir o bairro, dominado pela facção rival, ocasião em que os policiais encontraram uma submetralhadora que, de acordo com o pai do Réu seria de “Nino”. Afirmou, ainda que, em uma operação posterior, conseguiram cumprir o mandado de prisão de “Nino”, pois ele integrava uma facção, sendo encontrado com um revolver. Disse, outrossim, que em seu interrogatório, o Acusado confessou que teria praticado o homicídio por causa dos roubos praticados pela vítima em sua área.

A testemunha Sérgio Rodrigo Alves da Silva, policial civil, relatou que estava de plantão na delegacia e as primeiras notícias que circularam é que “Periquito” havia se ferido com a própria arma, porém, após a prisão de pessoas que pertenciam a grupos criminosos da cidade, foram informados que o crime fora cometido por”Nino”, o qual morava na Zona Rural chamada Sobradinho, razão pela qual passaram a diligenciar no sentido de identificar e localizar “Nino”, acreditando ser ele o autor do crime. Acrescentou que fizeram diligências na casa dos pais do Acusado e conseguiram a qualificação completa dele e que a polícia militar apreendeu uma submetralhadora que, de acordo com o genitor do Réu, seria de “Nino”. Contou, ainda, que após a prisão de uma testemunha, esta teve coragem de apontar “Nino” como autor do homicídio pois as outras testemunhas tinham medo de informar quem teria praticado o crime. Declarou que, no momento da sua prisão, “Nino” confessou ter sido ele que praticou o crime e que o fizera porque porque a vítima praticava roubos no local em que ele atuava. Disse ainda, que o Réu foi preso com uma pistola a bordo de uma motocicleta junto a outro indivíduo. Por fim, declarou que não acompanhou seu depoimento, mas soube que ele confessou tanto a prática desse homicídio contra Joandson, quanto a tentativa de homicídio que foi a júri recentemente em que ele foi condenado.

Por fim, a testemunha Adilson Bezerra de Freitas, Delegado de Polícia Civil, relatou que acompanhou as oitivas das testemunhas e relatou o inquérito, mas não participou das investigações. Acrescentou que este caso foi um caso de réu confesso, porém não se recorda dos detalhes. Disse também que o Acusado já era conhecido da polícia e que pertencia a uma facção e depois mudou para outra.

Em seu interrogatório realizado em audiência de instrução e julgamento, ao contrário do interrogatório perante a Autoridade Policial, o Acusado negou a prática do crime, acrescentando que não conhecia a vítima e nem tinha motivos para matá-la, bem como que, ao ser preso, os policiais mandaram ele assinar os papéis. Disse ainda e que ele não faz parte de nenhuma facção criminosa.

Saliento que a Defesa não logrou êxito em demonstrar que a confissão do Acusado ocorrera mediante tortura, tratando-se de alegação genérica, isolada dos autos, sem elementos mínimos que apontem neste sentido.

Deste modo, dos depoimentos carreados aos autos na fase judicial, subsistem indícios suficientes da autoria e materialidade a fim de possibilitar uma decisão de pronúncia, para demais esclarecimentos.

Além disto, não há nos autos qualquer causa excludente de ilicitude ou que aponte para a inimputabilidade do Acusado nesta fase processual.

Observo, portanto, que a produção probatória na instrução processual demonstra a presença dos indícios de autoria, bem como de materialidade, a fim de pronunciar o Réu levando as questões atinentes ao fato criminoso ao Tribunal do Júri, a quem cabe analisar e julgar crimes desta natureza.

2.2 - DAS QUALIFICADORAS

O Ministério Público pugnou pela condenação ao Acusado às penas previstas no art. 121 do CP, tendo como qualificadoras aquelas previstas § 2º, I (motivo torpe) e IV (mediante emboscada e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do referido artigo, em razão da comprovação, durante a instrução criminal, que o crime de homicídio foi praticado de modo a impossibilitar a defesa da vítima, a qual foi atingida em locais vitais de forma inesperada, mediante emboscada, e por motivo torpe, uma vez que o crime teria ocorrido em razão de disputa entre facções.

Desta forma, uma vez que o decote das qualificadoras somente se mostra possível quando estas se revelarem manifestamente improcedentes ou descabidas, o que não é o caso, cogente a decisão de pronúncia, a fim de que tal matéria seja submetida à apreciação do Conselho de Sentença.

3 - DA PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do art. 413, §3º, do CPP:

§ 3º. O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Entendo que a prisão preventiva do Acusado se revela necessária, uma vez que, nos termos do art. 312, já analisados a materialidade e os indícios de autoria, tem-se que o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado permanece, em especial, diante do modus operandi empregado na conduta, uma vez que o teria o Acusado surpreendido a vítima mediante emboscada, motivado por disputa de tráfico de drogas, deflagrando disparos contra ela, o que revela a periculosidade do agente, justificando a imposição da medida extrema.

Além disto, o Réu possui contra si registros criminais anteriores, atraindo a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva (AP nº 0500150-03.2020.8.05.0229 , AP nº 0500151-85.2020.8.05.0229 e AP nº 0500767-94.2019.8.05.0229).

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do Acusado conforme artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

4 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o Acusado TAILAN DOS SANTOS FRANÇA, pop “NINO”, pela prática dos crimes dos artigos 121, §2º, I e IV, do Código Penal em relação à vítima Joandson dos Santos da Silva, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP.
Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada.
Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência para sorteio de jurados e inclusão em pauta para reunião do Tribunal do Júri.
Dou ao presente ato força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.
Por fim, retifique-se a classe processual, uma vez que se trata de procedimento do Tribunal do Júri.
P.R.I. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
2.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500669-75.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Dos Santos Santana
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Terceiro Interessado: L. B. D. S. L.
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500669-75.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO, LUCAS DIAS SESTELO
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do sentenciado. Intime-se a Defesa para oferecer as razões do recurso, no prazo legal.
Na sequência, dê-se vista ao representante do Ministério Público para apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.
Após, cumpridas as demais diligências estabelecidas na sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500669-75.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Dos Santos Santana
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Terceiro Interessado: L. B. D. S. L.
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500669-75.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO, LUCAS DIAS SESTELO
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do sentenciado. Intime-se a Defesa para oferecer as razões do recurso, no prazo legal.
Na sequência, dê-se vista ao representante do Ministério Público para apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.
Após, cumpridas as demais diligências estabelecidas na sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500669-75.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Dos Santos Santana
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Terceiro Interessado: L. B. D. S. L.
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500669-75.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO, LUCAS DIAS SESTELO
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do sentenciado. Intime-se a Defesa para oferecer as razões do recurso, no prazo legal.
Na sequência, dê-se vista ao representante do Ministério Público para apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.
Após, cumpridas as demais diligências estabelecidas na sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de praxe.

Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008139-39.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 462223120
Processo N° : 8008139-39.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509575767400000445246277

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007236-04.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 462243978
Processo N° : 8007236-04.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510525356400000445266352

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001005-58.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Fernanda De Andrade
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8001005-58.2024.8.05.0229 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Consulta]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: FERNANDA DE ANDRADE

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos ao patrono JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO , para que tome ciência da despacho ID. nº 458300929, para, no prazo de 5 dias, informar acerca do descumprimento da decisão liminar, relatado pelo autor no id. 446102677.. Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de setembro de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004256-55.2022.8.05.0229 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8004256-55.2022.8.05.0229 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
ASSUNTO: [DIREITO DA SAÚDE, Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos a patrona ALICE DA CRUZ DE JESUS , para que tome ciência da decisão ID. nº446508294 . Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de agosto de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004256-55.2022.8.05.0229 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8004256-55.2022.8.05.0229 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

ASSUNTO: [DIREITO DA SAÚDE, Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos ao patrono JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO , para que tome ciência da decisão ID. nº446508294 . Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de agosto de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004256-55.2022.8.05.0229 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8004256-55.2022.8.05.0229 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
ASSUNTO: [DIREITO DA SAÚDE, Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos ao patrono SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA , para que tome ciência da decisão ID. nº446508294 . Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de agosto de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004496-44.2022.8.05.0229 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8004496-44.2022.8.05.0229 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
ASSUNTO: [DIREITO DA SAÚDE]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos a patrona ALICE DA CRUZ DE JESUS , para que tome ciência da decisão ID. nº 450576629. Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de agosto de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004496-44.2022.8.05.0229 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8004496-44.2022.8.05.0229 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
ASSUNTO: [DIREITO DA SAÚDE]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos ao patrono JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO , para que tome ciência da decisão ID. nº 450576629. Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de agosto de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004496-44.2022.8.05.0229 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8004496-44.2022.8.05.0229 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
ASSUNTO: [DIREITO DA SAÚDE]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos ao patrono SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA , para que tome ciência da decisão ID. nº 450576629. Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de agosto de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004513-80.2022.8.05.0229 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8004513-80.2022.8.05.0229 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
ASSUNTO: [DIREITO DA SAÚDE]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos a patrona ALICE DA CRUZ DE JESUS , para que tome ciência da decisão ID. nº 449757857 . Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de agosto de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004513-80.2022.8.05.0229 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8004513-80.2022.8.05.0229 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
ASSUNTO: [DIREITO DA SAÚDE]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos ao patrono JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO , para que tome ciência da decisão ID. nº 449757857 . Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de agosto de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004513-80.2022.8.05.0229 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8004513-80.2022.8.05.0229 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
ASSUNTO: [DIREITO DA SAÚDE]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

VISTA/INTIMAÇÃO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023) faço INTIMAÇÃO destes autos ao patrono SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA , para que tome ciência da decisão ID. nº 449757857 . Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de agosto de 2024 .

DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007619-79.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 462331166
Processo N° : 8007619-79.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515070813900000445341659

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000847-03.2024.8.05.0229 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Fabricio Alves Moreira
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 8000847-03.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
REQUERENTE: FABRICIO ALVES MOREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANUBIA PEREIRA DE JESUS, CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
FABRICIO ALVES MOREIRA formulou PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO C/C REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que há excesso de prazo para a conclusão do processo.
Acrescentou, ainda, que o Acusado é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, é pai de família e vem trabalhando informalmente em razão do mandado de prisão.
Ouvido, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que o Acusado foi denunciado junto ao corréu LUCAS DE JESUS SANTOS em 19/07/2022, pela suposta prática do(s) crime(s) do(s) art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal e art.121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 29/10/2021, nos autos da ação penal de nº 8003634-73.2022.8.05.0229, tendo como vítimas José dos Santos Souza e Joedson Pedro Nascimento Souza.
A denúncia foi recebida em 10/08/2022, tendo o Requerido apresentado resposta à acusação em 15/18/2022. Outrossim, os Réus não foram localizados para citação pessoal em nenhum dos endereços constantes nos autos.
Por sua vez, a prisão preventiva foi decretada em 23/11/2021, nos autos de nº 8003566-60.2021.805.0229, portanto, há mais de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, não havendo informação acerca dos cumprimento do mandado de prisão expedidos em desfavor do ora Requerente e do corréu. Impõe-se destacar que tal fato demonstra que os imputados se encontram foragidos, não havendo de se cogitar de reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa, bem como que tal condição atrai a necessidade da custódia cautelar para fins de aplicação da lei penal.
Para tanto, destaco os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVANTE PERMANECEU FORAGIDO POR PERÍODO SUBSTANCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.
1. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (homicídio qualificado), sobretudo quando as instâncias ordinárias registraram que eventual demora para a conclusão do feito foi ocasionada pelo próprio Réu, que esteve foragido da Justiça por cerca de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, atraindo para o feito a incidência do enunciado da Súmula n. 64/STJ - “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (SÚMULA 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992, p. 23482)”. O processo encontra-se na eminência de ser julgado, já tendo sido juntadas aos autos as alegações finais das Partes.

2. Agravo regimental desprovido, com recomendação.
(AgRg no HC n. 874.251/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ROMPIMENTO DE DISPOSITIVO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. No caso dos autos, mostram-se suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. Isso porque o Juízo de primeiro grau registrou que o paciente é líder da organização investigada, voltada à prática de lavagem de capitais. Ainda, ficou devidamente demonstrado risco de reiteração delitiva do acusado, que violou o monitoramento eletrônico e não compareceu para recolocação do aparelho, além de estar foragido.
3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
4. A prisão preventiva foi decretada em 19/4/2022, mas não foi cumprida - já que o paciente continua foragido -, de modo não haver se falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 848.938/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)
(AgRg no HC n. 874.251/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (sem grifo no original)
Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, já demonstrados a materialidade e os indícios de autoria na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na decisão que recebeu a denúncia, entendo que o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado permanece, considerando a gravidade em concreto do delito, uma vez que teria o Acusado junto ao corréu, e em via pública efetuado diversos disparos de arma de fogo em direção a ambas as vítimas, atingindo-as em várias partes do corpo, tendo o fato ocorrido por vingança.
Ademais, analisando os autos, verifico que a prisão preventiva foi decretada com fulcro na gravidade concreta da conduta praticada, por crime que autoriza o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP.
Outrossim, a condição de foragido do Requerente atrai a custódia cautelar para fins de aplicação da lei penal. Para tanto, destaco:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CABIMENTO. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE FORAGIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que “[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente”. (RHC n. 131.263/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).
3. Tendo a autoridade policial representado pela decretação da prisão preventiva do agravante, resta atendido o requisito previsto no art. 311 do Código de Processo Penal.
4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
5. No caso, verifica-se que a prisão foi devidamente justificada, tendo em vista os indícios de periculosidade dos acusados. Com efeito, foi-lhes imputada a suposta prática de dois delitos de homicídio tentado, supostamente motivado por disputas entre facções criminosas. O magistrado destacou não se tratar, aparentemente, de ato isolado, tendo em vista que eles respondem a outros processos criminais, pelo que a prisão seria necessária para a preservação da ordem pública.
6. Ademais, o Tribunal a quo ressaltou que o decreto de prisão não foi cumprido o que reforça a necessidade da custódia - ainda que ele eventualmente tenha se apresentado à autoridade policial no curso das investigações -, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.
7. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 904.015/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) (sem grifo no original)
Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Por fim, eventuais condições favoráveis subjetivas do Requerente, como residência fixa, ocupação lícita e ausência de registros criminais anteriores não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação ilícita.
Destarte, considerando que não foram apontadas outras razões que poderiam alterar o entendimento anterior, uma vez que a prisão preventiva preenche os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO OS PLEITOS LIBERATÓRIOS formulados.
Intimem-se.
Junte-se cópia da presente à ação penal correlata.
Decorrido o prazo legal, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Santo Antônio de Jesus-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000847-03.2024.8.05.0229 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Fabricio Alves Moreira
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 8000847-03.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
REQUERENTE: FABRICIO ALVES MOREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANUBIA PEREIRA DE JESUS, CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
FABRICIO ALVES MOREIRA formulou PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO C/C REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que há excesso de prazo para a conclusão do processo.
Acrescentou, ainda, que o Acusado é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, é pai de família e vem trabalhando informalmente em razão do mandado de prisão.
Ouvido, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que o Acusado foi denunciado junto ao corréu LUCAS DE JESUS SANTOS em 19/07/2022, pela suposta prática do(s) crime(s) do(s) art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal e art.121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 29/10/2021, nos autos da ação penal de nº 8003634-73.2022.8.05.0229, tendo como vítimas José dos Santos Souza e Joedson Pedro Nascimento Souza.
A denúncia foi recebida em 10/08/2022, tendo o Requerido apresentado resposta à acusação em 15/18/2022. Outrossim, os Réus não foram localizados para citação pessoal em nenhum dos endereços constantes nos autos.
Por sua vez, a prisão preventiva foi decretada em 23/11/2021, nos autos de nº 8003566-60.2021.805.0229, portanto, há mais de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, não havendo informação acerca dos cumprimento do mandado de prisão expedidos em desfavor do ora Requerente e do corréu. Impõe-se destacar que tal fato demonstra que os imputados se encontram foragidos, não havendo de se cogitar de reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa, bem como que tal condição atrai a necessidade da custódia cautelar para fins de aplicação da lei penal.
Para tanto, destaco os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVANTE PERMANECEU FORAGIDO POR PERÍODO SUBSTANCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.
1. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (homicídio qualificado), sobretudo quando

as instâncias ordinárias registraram que eventual demora para a conclusão do feito foi ocasionada pelo próprio Réu, que esteve foragido da Justiça por cerca de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, atraindo para o feito a incidência do enunciado da Súmula n. 64/STJ - "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (SÚMULA 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992, p. 23482)". O processo encontra-se na eminência de ser julgado, já tendo sido juntadas aos autos as alegações finais das Partes.
2. Agravo regimental desprovido, com recomendação.
(AgRg no HC n. 874.251/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ROMPIMENTO DE DISPOSITIVO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. No caso dos autos, mostram-se suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. Isso porque o Juízo de primeiro grau registrou que o paciente é líder da organização investigada, voltada à prática de lavagem de capitais. Ainda, ficou devidamente demonstrado risco de reiteração delitiva do acusado, que violou o monitoramento eletrônico e não compareceu para recolocação do aparelho, além de estar foragido.
3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
4. A prisão preventiva foi decretada em 19/4/2022, mas não foi cumprida - já que o paciente continua foragido -, de modo não haver se falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 848.938/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)
(AgRg no HC n. 874.251/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (sem grifo no original)
Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, já demonstrados a materialidade e os indícios de autoria na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na decisão que recebeu a denúncia, entendo que o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado permanece, considerando a gravidade em concreto do delito, uma vez que teria o Acusado junto ao corréu, e em via pública efetuado diversos disparos de arma de fogo em direção a ambas as vítimas, atingindo-as em várias partes do corpo, tendo o fato ocorrido por vingança.
Ademais, analisando os autos, verifico que a prisão preventiva foi decretada com fulcro na gravidade concreta da conduta praticada, por crime que autoriza o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP.
Outrossim, a condição de foragido do Requerente atrai a custódia cautelar para fins de aplicação da lei penal. Para tanto, destaco:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CABIMENTO. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE FORAGIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente". (RHC n. 131.263/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).
3. Tendo a autoridade policial representado pela decretação da prisão preventiva do agravante, resta atendido o requisito previsto no art. 311 do Código de Processo Penal.
4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
5. No caso, verifica-se que a prisão foi devidamente justificada, tendo em vista os indícios de periculosidade dos acusados. Com efeito, foi-lhes imputada a suposta prática de dois delitos de homicídio tentado, supostamente motivado por disputas entre facções criminosas. O magistrado destacou não se tratar, aparentemente, de ato isolado, tendo em vista que eles respondem a outros processos criminais, pelo que a prisão seria necessária para a preservação da ordem pública.
6. Ademais, o Tribunal a quo ressaltou que o decreto de prisão não foi cumprido o que reforça a necessidade da custódia - ainda que ele eventualmente tenha se apresentado à autoridade policial no curso das investigações -, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

7. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 904.015/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) (sem grifo no original)
Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Por fim, eventuais condições favoráveis subjetivas do Requerente, como residência fixa, ocupação lícita e ausência de registros criminais anteriores não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação ilícita.
Destarte, considerando que não foram apontadas outras razões que poderiam alterar o entendimento anterior, uma vez que a prisão preventiva preenche os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO OS PLEITOS LIBERATÓRIOS formulados.
Intimem-se.
Junte-se cópia da presente à ação penal correlata.
Decorrido o prazo legal, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Santo Antônio de Jesus-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007612-87.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 462341472
Processo N° : 8007612-87.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515410095700000445350868

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA
Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
30 DIAS
0754820-12.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: EVANDRO DOS REIS VIEIRA - ME

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: EVANDRO DOS REIS VIEIRA - ME Nome: EVANDRO DOS REIS VIEIRA - ME Endereço: Rua Gorgonio Jose de Araujo, A, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-355. Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Fiscal, tombado sob nº 0754820-12.2017.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: EVANDRO DOS REIS VIEIRA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 988,68 mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante

acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de maio de 2024, Eu, Valdete Moreira Souza, Técnica Judiciário, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0500973-45.2018.8.05.0229
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR(A): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU(S): REU: MICAEL ALVES LOUZADA, THIAGO DA ROCHA BARROSO

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo 15 dias)
CITADO(A) : REU: MICAEL ALVES LOUZADA
.
Brasileiro, solteiro, natural de Riacho de Santana/BA, nascido em 21/04/1990, portador do RG nº 13412831-19, filho de Elijania Alves Magalhães Louzada e Antonio Louzada Neto, residente na Rua da Sucupira, nº 151, Bairro Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA.

Objetivo: CITAÇÃO. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) citada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, nos autos que lhe é movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, aqui tombados sob n.º 0500973-45.2018.8.05.0229 , denúncia com incidência no(s) Artigo(s): o 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário 1 vez e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio de Jesus – Bahia, ao(s) 24 de abril de 2024 . Eu, EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA, estagiária de direito, digitei e eu Maria do Carmo Veiga Ribeiro dos Santos Neves, Diretora de Secretaria, conferir e assinei.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0700290-19.2021.8.05.0229
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR(A): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU(S): REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo 15 dias)
CITADO(A) : REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA, pop. “TONHE” ou “TONHO PEDREIRO”, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Santo Antônio de Jesus/BA, nascido em 15/02/1968, portador do RG nº 04.436.757-08 SSP/BA, filho de Maria dos Santos Silveira.

Objetivo: CITAÇÃO. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) citada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, nos autos que lhe é movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, aqui tombados sob n.º 0700290-19.2021.8.05.0229, denúncia com incidência no(s) Artigo(s): art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/03, considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário 1 vez e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio de Jesus – Bahia, ao(s) 13 de março de 2024 . Eu, DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA , Subescrivã, digitei e conferir.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0700167-21.2021.8.05.0229
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR(A): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU(S): REU: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo 15 dias)
CITADO(A) : REU: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 18/10/1984, natural de Santo Antônio de Jesus/BA, filho de Edelzuita Pereira dos Santos e Edson Souza.

Objetivo: CITAÇÃO. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) citada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, nos autos que lhe é movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, aqui tombados sob n.º 0700167-21.2021.8.05.0229, denúncia com incidência no(s) Artigo(s): art. 155, caput, do Código Penal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário 1 vez e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio de Jesus – Bahia, ao(s) 13 de março de 2024 . Eu, DANIELE QUEIROZ NICACIO HONDA ,Subescrivã, digitei e conferir.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001536-70.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461951497
Processo N° : 8001536-70.2022.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417291323000000445002936

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002236-75.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Sildene Ribeiro Dias
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002236-75.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA SILDENE RIBEIRO DIAS
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÕDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSE ADILSON VIEIRA DA SILVA em face de ANDDAP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.
Proferido decisão sob ID. 455240397, determinando a intimação da parte autora no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, a parte autora quedou-se silente, consoante certidão de ID. 461994941.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o fez no prazo legal, devendo ser cancelada a distribuição do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para proceder na forma determinada na decisão de ID. 461994941, contudo, não cumpriu a diligência, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 321 (...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)
I – indeferir a petição inicial;
II - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, indeferindo a petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, III e VI, todos do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002170-95.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Adilson Vieira Da Silva
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002170-95.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ADILSON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI registrado(a) civilmente como JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI (OAB:BA25420)
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÕDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSE ADILSON VIEIRA DA SILVA em face de ANDDAP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.
Proferido despacho sob ID. 454826561, determinando a intimação da parte autora no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, a parte autora quedou-se silente, consoante certidão de ID. 462003527.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o fez no prazo legal, devendo ser cancelada a distribuição do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para proceder na forma determinada no despacho de ID. 454826561, contudo, não cumpriu a diligência, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 321 (...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)
I – indeferir a petição inicial;
II - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.

Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, indeferindo a petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, III e VI, todos do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001171-45.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joilson Marques Batista
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001171-45.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOILSON MARQUES BATISTA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE FRAUDE BANCARIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JOILSON MARQUES BATISTA em face de BANCO PAN S. A, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.
Proferida decisão sob ID. 456297326, determinando a intimação da parte autora no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, a parte autora quedou-se silente, consoante certidão de ID. 462020662.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o fez no prazo legal, devendo ser cancelada a distribuição do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para proceder na forma determinada na decisão de ID. 456297326, contudo, não cumpriu a diligência, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).

Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 321 (...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)
I – indeferir a petição inicial;
II - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, indeferindo a petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, III e VI, todos do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002886-55.2010.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Marcia De Souza Santos Silva
Interessado: S. D. S. S. S.
Interessado: M. A. S. S.
Interessado: Alexsandro Valter Sedons
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002886-55.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARCIA DE SOUZA SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s):
INTERESSADO: Alexsandro Valter Sedons
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429)

SENTENÇA
Vistos etc.

A parte requerente pleiteia a desistência da ação mediante a petição acostada aos autos, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
Intimada, por meio de seu patrono, a parte requerida quedou-se inerte quanto ao pedido de desistência, conforme certidão de ID. 462003537.
Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela Parte Autora, caso existentes. Sem honorários.

Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 DE SETEMBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002886-55.2010.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Marcia De Souza Santos Silva
Interessado: S. D. S. S. S.
Interessado: M. A. S. S.
Interessado: Alexsandro Valter Sedons
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002886-55.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARCIA DE SOUZA SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s):
INTERESSADO: Alexsandro Valter Sedons
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429)

SENTENÇA
Vistos etc.

A parte requerente pleiteia a desistência da ação mediante a petição acostada aos autos, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
Intimada, por meio de seu patrono, a parte requerida quedou-se inerte quanto ao pedido de desistência, conforme certidão de ID. 462003537.
Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela Parte Autora, caso existentes. Sem honorários.
Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 DE SETEMBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001085-45.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marli De Souza E Silva
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARLI DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JAIRO SOARES DOS SANTOS (OAB:BA59908)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos e inspecionados.
MARLI DE SOUZA E SILVA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, e DANO MORAL com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi surpreendida “quando retirou o extrato de sua conta bancária, Caixa Econômica Federal, Agência 4771, Conta Poupança 013. 00009747-6, onde constavam créditos de empréstimos consignados, no valor total R$ 12.448,86 (doze mil quatrocentos quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para ser descontado do valor que recebe de seu benefício previdenciário”.
Acrescenta que “há 2 (dois) empréstimos consignados ativos NÃO AUTORIZADOS E/OU FIRMADOS PELA REQUERENTE que são descontados mensalmente da aposentadoria da ora requerente, que são eles: (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8386505/21, no valor de R$ 7.300,00), a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 175,81, tendo início no em fevereiro de 2021. Já debitada parcela. (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8512610/21 no valor de R$ 5.148,86) a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 124,00, tendo início no em março de 2021”.
Alega que desconhece a origem de tal valor, bem como que não celebrou os mencionados contratos com a ré.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que se abstenha de cobrar valores indevidos pertinentes aos empréstimos, bem como seja devido a restituição daqueles cobrados indevidamente.
Ao final, que seja declarada a inexistência dos débitos, com a consequente confirmação dos efeitos antecipatórios, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 775,43 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e danos morais no importe de R$ 20.000,00. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 20.775,43.
Documentos juntados nos IDs. 198290577 e seguintes.
Decisão concedendo a tutela de urgência pleiteada e determinando a citação da parte requerida para apresentar resposta no prazo de lei (ID 199271012).
Designada e realizada audiência de conciliação (ID. 213087756), não houve acordo. Ato contínuo, o requerido apresentou defesa escrita sob a forma de contestação no ID. 218785403, na qual suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou que o contrato existe e que o mesmo foi celebrado nos padrões de legalidade por ele adotado, não tendo sido, por seu turno, observada nenhuma irregularidade na documentação apresentada. Alega a ausência dos requisitos ensejadores de indenização. Ao final, postulou a improcedência do pedido. Colacionou os documentos de ID. 218785404 e seguintes.
A autora manifestou-se sobre a contestação, donde impugnou as teses da defesa, especialmente, acerca da irregularidade do negócio jurídico e assinatura disposta no contrato.
Nomeado perito para realização do exame grafotécnico (ID. 404937322).
Laudo pericial juntado no ID. 423728807.
Regularmente intimados sobre o laudo, a parte ré apresentou manifestação no evento de ID. 426043067. Por seu turno, o réu apresentou impugnação ao laudo pericial grafotécnico na petição de ID. 449961973.
Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:
A preliminar de ausência de interesse processual não merece prosperar. O Código de Processo Civil no seu art. 17 define que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” O interesse processual a conjugação dos conceitos de necessidade e adequação. Nesse sentido, para acionar o judiciário, o indivíduo precisa demonstrar que a via jurisdicional é essencial para a proteção do direito requerido, além de manejar a ação correta. A parte autora mostrou a necessidade de uma resposta jurisdicional para a sua pretensão e, para tanto, valeu-se da ação correta.
Além disso, esse argumento colide diametralmente com a regra constitucional comezinha de inafastabilidade da jurisdição, preconizada no art. 5º, XXXV, da CF. Dessa forma, rejeito a preliminar.
II.1. DO MÉRITO
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 282 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 267, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.

Cuida-se de ação em que pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo réu, posto que desconhece a origem do valor cobrado, sendo certo que jamais manteve relação jurídica com a ré. Pleiteia, ainda, pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

De acordo com o art. 330, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

Dessa forma, Conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.

Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.

Dessa forma, em que pese o presente litígio envolver questões de consumo, a inversão do ônus da prova, conforme prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não ocorrerá automaticamente. Entendo, no presente caso, que não restou provada a verossimilhança da alegação da autora, a caracterizar a alegada situação de hipossuficiência, apta a lhe desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Pois bem. A presente lide cinge-se na emissão de vontade da parte autora para celebração dos contratos de empréstimos indicados na exordial.

A parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, argumentando que os descontos realizados são indevidos, já que não houve celebração dos referidos contratos de empréstimos.

Entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado. Ora, a autora não prova o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.

Por seu turno, a instituição bancária logrou êxito em comprovar o fato impeditivo do direito autora, qual seja a emissão de vontade válida da parte, legitimando a contratação dos mútuos.

Nesse diapasão, cuidou a parte ré de colacionar aos autos os contratos firmados pela parte autora (ID. 218785406).

Importa ressaltar que a autenticidade das assinaturas dispostas nos contratos foram confirmadas com a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado no ID. 423728807.

In casu, realizada a prova pericial, o i. perito concluiu que:

“Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentos cópias realizadas sobre o documento digitalizado, fica evidente que as peças contestadas PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA, o que demonstra que o mesmo pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pela Autora ao Banco Requerido”.

A perícia grafotécnica concluiu, de forma inequívoca, que as assinaturas apostas nos contratos questionados são de autoria da demandante. Tal constatação reforça o reconhecimento da regularidade da contratação, afastando, portanto, quaisquer alegações de falsidade ou irregularidade na formalização dos referidos documentos.

Em que pese tenha a autora apresentado sua irresignação quanto ao resultado do exame, argumentando que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, tenho que suas alegações não merecem prosperar, sob pena de tornar inútil a prova técnica.

É cediço que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, contudo, a prova técnica apresentada nos autos possui grande relevância e deve ser considerada na análise do pleito, uma vez que se trata de elemento probatório idôneo e robusto que corrobora a veracidade dos fatos alegados pela parte ré.

Neste sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA – Contrato de empréstimo consignado- Impugnação da autenticidade - Perícia grafotécnica conclusiva- Assinatura autêntica- Documento digitalizado- Pretensão de que o banco seja compelido a depositar a via original do título em cartório – Inadmissibilidade – Cópia digitalizada do documento que faz a mesma prova do original – Inteligência do artigo 2º-A e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.862/2012, do artigo 23 e § 2º, da Lei nº 12.865/2013, bem como do artigo 11 e § 1º da Lei nº 11.419/2006 – Procedimento de digitalização regulamentado pela Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central- Ausência de mácula- Descontos- Exercício regular de direito– Dano moral e material – Não ocorrência: – Licitude do contrato de empréstimo pessoal demonstrada pela perícia grafotécnica sobre documento digitalizado que faz a mesma prova do original, que restou conclusiva acerca da autenticidade da assinatura aposta, corroborada, outrossim, por outros elementos dos autos. Inteligência da Lei nº 12.865/2013, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10061850920218260032 Araçatuba, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/05/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2023)

Com efeito, observo que laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos suficientes e precisos sobre a matéria posta em análise, atingindo o seu fim precípuo. A prova pericial, portanto, é suficiente para fundamentar o presente julgamento.

O acervo probatório analisado permite concluir que a contratação não se deu mediante fraude ou desconhecimento da autora, afastando, por conseguinte, a alegação de inexistência do negócio jurídico e o pedido indenizatório.

No que concerne à produção de prova oral, entendo ser esta despicienda, visto que a oitiva da autora se limitaria a reiterar os argumentos já expostos na petição inicial e na réplica, sem que houvesse qualquer acréscimo significativo ao conjunto probatório já formado.
Portanto, não há como acolher as alegações da autora, de modo que considero existentes os contratos e as dívidas deles oriundas, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às "regras do jogo", conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo "o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
III – DISPOSITIVO.
PELO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, afastando a preliminar suscitada na contestação, revogo a decisão de ID 199271012 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 81, 82, § 2º e 85, todos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pela imprensa.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001085-45.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marli De Souza E Silva
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARLI DE SOUZA E SILVA

Advogado(s): ANTONIO JAIRO SOARES DOS SANTOS (OAB:BA59908)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos e inspecionados.
MARLI DE SOUZA E SILVA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, e DANO MORAL com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi surpreendida "quando retirou o extrato de sua conta bancária, Caixa Econômica Federal, Agência 4771, Conta Poupança 013. 00009747-6, onde constavam créditos de empréstimos consignados, no valor total R$ 12.448,86 (doze mil quatrocentos quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para ser descontado do valor que recebe de seu benefício previdenciário".
Acrescenta que "há 2 (dois) empréstimos consignados ativos NÃO AUTORIZADOS E/OU FIRMADOS PELA REQUERENTE que são descontados mensalmente da aposentadoria da ora requerente, que são eles: (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8386505/21, no valor de R$ 7.300,00), a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 175,81, tendo início no em fevereiro de 2021. Já debitada parcela. (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8512610/21 no valor de R$ 5.148,86) a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 124,00, tendo início no em março de 2021".
Alega que desconhece a origem de tal valor, bem como que não celebrou os mencionados contratos com a ré.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que se abstenha de cobrar valores indevidos pertinentes aos empréstimos, bem como seja devido a restituição daqueles cobrados indevidamente.
Ao final, que seja declarada a inexistência dos débitos, com a consequente confirmação dos efeitos antecipatórios, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 775,43 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e danos morais no importe de R$ 20.000,00. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 20.775,43.
Documentos juntados nos IDs. 198290577 e seguintes.
Decisão concedendo a tutela de urgência pleiteada e determinando a citação da parte requerida para apresentar resposta no prazo de lei (ID 199271012).
Designada e realizada audiência de conciliação (ID. 213087756), não houve acordo. Ato contínuo, o requerido apresentou defesa escrita sob a forma de contestação no ID. 218785403, na qual suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou que o contrato existe e que o mesmo foi celebrado nos padrões de legalidade por ele adotado, não tendo sido, por seu turno, observada nenhuma irregularidade na documentação apresentada. Alega a ausência dos requisitos ensejadores de indenização. Ao final, postulou a improcedência do pedido. Colacionou os documentos de ID. 218785404 e seguintes.
A autora manifestou-se sobre a contestação, donde impugnou as teses da defesa, especialmente, acerca da irregularidade do negócio jurídico e assinatura disposta no contrato.
Nomeado perito para realização do exame grafotécnico (ID. 404937322).
Laudo pericial juntado no ID. 423728807.
Regularmente intimados sobre o laudo, a parte ré apresentou manifestação no evento de ID. 426043067. Por seu turno, o réu apresentou impugnação ao laudo pericial grafotécnico na petição de ID. 449961973.
Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:
A preliminar de ausência de interesse processual não merece prosperar. O Código de Processo Civil no seu art. 17 define que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." O interesse processual a conjugação dos conceitos de necessidade e adequação. Nesse sentido, para acionar o judiciário, o indivíduo precisa demonstrar que a via jurisdicional é essencial para a proteção do direito requerido, além de manejar a ação correta. A parte autora mostrou a necessidade de uma resposta jurisdicional para a sua pretensão e, para tanto, valeu-se da ação correta.
Além disso, esse argumento colide diametralmente com a regra constitucional comezinha de inafastabilidade da jurisdição, preconizada no art. 5º, XXXV, da CF. Dessa forma, rejeito a preliminar.
II.1. DO MÉRITO
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 282 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 267, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
Cuida-se de ação em que pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo réu, posto que desconhece a origem do valor cobrado, sendo certo que jamais manteve relação jurídica com a ré. Pleiteia, ainda, pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
De acordo com o art. 330, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

Dessa forma, Conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)".
Dessa forma, em que pese o presente litígio envolver questões de consumo, a inversão do ônus da prova, conforme prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não ocorrerá automaticamente. Entendo, no presente caso, que não restou provada a verossimilhança da alegação da autora, a caracterizar a alegada situação de hipossuficiência, apta a lhe desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem. A presente lide cinge-se na emissão de vontade da parte autora para celebração dos contratos de empréstimos indicados na exordial.
A parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, argumentando que os descontos realizados são indevidos, já que não houve celebração dos referidos contratos de empréstimos.
Entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado. Ora, a autora não prova o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.
Por seu turno, a instituição bancária logrou êxito em comprovar o fato impeditivo do direito autora, qual seja a emissão de vontade válida da parte, legitimando a contratação dos mútuos.
Nesse diapasão, cuidou a parte ré de colacionar aos autos os contratos firmados pela parte autora (ID. 218785406).
Importa ressaltar que a autenticidade das assinaturas dispostas nos contratos foram confirmadas com a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado no ID. 423728807.
In casu, realizada a prova pericial, o i. perito concluiu que:
"Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentos cópias realizadas sobre o documento digitalizado, fica evidente que as peças contestadas PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA, o que demonstra que o mesmo pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pela Autora ao Banco Requerido".
A perícia grafotécnica concluiu, de forma inequívoca, que as assinaturas apostas nos contratos questionados são de autoria da demandante. Tal constatação reforça o reconhecimento da regularidade da contratação, afastando, portanto, quaisquer alegações de falsidade ou irregularidade na formalização dos referidos documentos.
Em que pese tenha a autora apresentado sua irresignação quanto ao resultado do exame, argumentando que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, tenho que suas alegações não merecem prosperar, sob pena de tornar inútil a prova técnica.
É cediço que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, contudo, a prova técnica apresentada nos autos possui grande relevância e deve ser considerada na análise do pleito, uma vez que se trata de elemento probatório idôneo e robusto que corrobora a veracidade dos fatos alegados pela parte ré.
Neste sentido:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA – Contrato de empréstimo consignado- Impugnação da autenticidade - Perícia grafotécnica conclusiva- Assinatura autêntica- Documento digitalizado- Pretensão de que o banco seja compelido a depositar a via original do título em cartório – Inadmissibilidade – Cópia digitalizada do documento que faz a mesma prova do original – Inteligência do artigo 2º-A e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.862/2012, do artigo 23 e § 2º, da Lei nº 12.865/2013, bem como do artigo 11 e § 1º da Lei nº 11.419/2006 – Procedimento de digitalização regulamentado pela Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central- Ausência de mácula- Descontos- Exercício regular de direito– Dano moral e material – Não ocorrência: – Licitude do contrato de empréstimo pessoal demonstrada pela perícia grafotécnica sobre documento digitalizado que faz a mesma prova do original, que restou conclusiva acerca da autenticidade da assinatura aposta, corroborada, outrossim, por outros elementos dos autos. Inteligência da Lei nº 12.865/2013, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10061850920218260032 Araçatuba, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/05/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2023)
Com efeito, observo que laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos suficientes e precisos sobre a matéria posta em análise, atingindo o seu fim precípuo. A prova pericial, portanto, é suficiente para fundamentar o presente julgamento.
O acervo probatório analisado permite concluir que a contratação não se deu mediante fraude ou desconhecimento da autora, afastando, por conseguinte, a alegação de inexistência do negócio jurídico e o pedido indenizatório.
No que concerne à produção de prova oral, entendo ser esta despicienda, visto que a oitiva da autora se limitaria a reiterar os argumentos já expostos na petição inicial e na réplica, sem que houvesse qualquer acréscimo significativo ao conjunto probatório já formado.
Portanto, não há como acolher as alegações da autora, de modo que considero existentes os contratos e as dívidas deles oriundas, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.

Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às "regras do jogo", conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo "o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
III – DISPOSITIVO.
PELO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, afastando a preliminar suscitada na contestação, revogo a decisão de ID 199271012 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 81, 82, § 2º e 85, todos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pela imprensa.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001085-45.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marli De Souza E Silva
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARLI DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JAIRO SOARES DOS SANTOS (OAB:BA59908)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos e inspecionados.
MARLI DE SOUZA E SILVA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, e DANO MORAL com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DAYCOVAL

S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi surpreendida "quando retirou o extrato de sua conta bancária, Caixa Econômica Federal, Agência 4771, Conta Poupança 013. 00009747-6, onde constavam créditos de empréstimos consignados, no valor total R$ 12.448,86 (doze mil quatrocentos quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para ser descontado do valor que recebe de seu benefício previdenciário".

Acrescenta que "há 2 (dois) empréstimos consignados ativos NÃO AUTORIZADOS E/OU FIRMADOS PELA REQUERENTE que são descontados mensalmente da aposentadoria da ora requerente, que são eles: (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8386505/21, no valor de R$ 7.300,00), a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 175,81, tendo início no em fevereiro de 2021. Já debitada parcela. (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8512610/21 no valor de R$ 5.148,86) a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 124,00, tendo início no em março de 2021".

Alega que desconhece a origem de tal valor, bem como que não celebrou os mencionados contratos com a ré.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que se abstenha de cobrar valores indevidos pertinentes aos empréstimos, bem como seja devido a restituição daqueles cobrados indevidamente.

Ao final, que seja declarada a inexistência dos débitos, com a consequente confirmação dos efeitos antecipatórios, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 775,43 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e danos morais no importe de R$ 20.000,00. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 20.775,43.

Documentos juntados nos IDs. 198290577 e seguintes.

Decisão concedendo a tutela de urgência pleiteada e determinando a citação da parte requerida para apresentar resposta no prazo de lei (ID 199271012).

Designada e realizada audiência de conciliação (ID. 213087756), não houve acordo. Ato contínuo, o requerido apresentou defesa escrita sob a forma de contestação no ID. 218785403, na qual suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou que o contrato existe e que o mesmo foi celebrado nos padrões de legalidade por ele adotado, não tendo sido, por seu turno, observada nenhuma irregularidade na documentação apresentada. Alega a ausência dos requisitos ensejadores de indenização. Ao final, postulou a improcedência do pedido. Colacionou os documentos de ID. 218785404 e seguintes.

A autora manifestou-se sobre a contestação, donde impugnou as teses da defesa, especialmente, acerca da irregularidade do negócio jurídico e assinatura disposta no contrato.

Nomeado perito para realização do exame grafotécnico (ID. 404937322).

Laudo pericial juntado no ID. 423728807.

Regularmente intimados sobre o laudo, a parte ré apresentou manifestação no evento de ID. 426043067. Por seu turno, o réu apresentou impugnação ao laudo pericial grafotécnico na petição de ID. 449961973.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

A preliminar de ausência de interesse processual não merece prosperar. O Código de Processo Civil no seu art. 17 define que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." O interesse processual a conjugação dos conceitos de necessidade e adequação. Nesse sentido, para acionar o judiciário, o indivíduo precisa demonstrar que a via jurisdicional é essencial para a proteção do direito requerido, além de manejar a ação correta. A parte autora mostrou a necessidade de uma resposta jurisdicional para a sua pretensão e, para tanto, valeu-se da ação correta.

Além disso, esse argumento colide diametralmente com a regra constitucional comezinha de inafastabilidade da jurisdição, preconizada no art. 5º, XXXV, da CF. Dessa forma, rejeito a preliminar.

II.1. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 282 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 267, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.

Cuida-se de ação em que pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo réu, posto que desconhece a origem do valor cobrado, sendo certo que jamais manteve relação jurídica com a ré. Pleiteia, ainda, pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

De acordo com o art. 330, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

Dessa forma, Conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.

Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)".

Dessa forma, em que pese o presente litígio envolver questões de consumo, a inversão do ônus da prova, conforme prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não ocorrerá automaticamente. Entendo, no presente caso, que não

restou provada a verossimilhança da alegação da autora, a caracterizar a alegada situação de hipossuficiência, apta a lhe desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem. A presente lide cinge-se na emissão de vontade da parte autora para celebração dos contratos de empréstimos indicados na exordial.
A parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, argumentando que os descontos realizados são indevidos, já que não houve celebração dos referidos contratos de empréstimos.
Entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado. Ora, a autora não prova o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.
Por seu turno, a instituição bancária logrou êxito em comprovar o fato impeditivo do direito autora, qual seja a emissão de vontade válida da parte, legitimando a contratação dos mútuos.
Nesse diapasão, cuidou a parte ré de colacionar aos autos os contratos firmados pela parte autora (ID. 218785406).
Importa ressaltar que a autenticidade das assinaturas dispostas nos contratos foram confirmadas com a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado no ID. 423728807.
In casu, realizada a prova pericial, o i. perito concluiu que:
“Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentos cópias realizadas sobre o documento digitalizado, fica evidente que as peças contestadas PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA, o que demonstra que o mesmo pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pela Autora ao Banco Requerido”.
A perícia grafotécnica concluiu, de forma inequívoca, que as assinaturas apostas nos contratos questionados são de autoria da demandante. Tal constatação reforça o reconhecimento da regularidade da contratação, afastando, portanto, quaisquer alegações de falsidade ou irregularidade na formalização dos referidos documentos.
Em que pese tenha a autora apresentado sua irresignação quanto ao resultado do exame, argumentando que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, tenho que suas alegações não merecem prosperar, sob pena de tornar inútil a prova técnica.
É cediço que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, contudo, a prova técnica apresentada nos autos possui grande relevância e deve ser considerada na análise do pleito, uma vez que se trata de elemento probatório idôneo e robusto que corrobora a veracidade dos fatos alegados pela parte ré.
Neste sentido:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA – Contrato de empréstimo consignado- Impugnação da autenticidade - Perícia grafotécnica conclusiva- Assinatura autêntica- Documento digitalizado- Pretensão de que o banco seja compelido a depositar a via original do título em cartório – Inadmissibilidade – Cópia digitalizada do documento que faz a mesma prova do original – Inteligência do artigo 2º-A e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.862/2012, do artigo 23 e § 2º, da Lei nº 12.865/2013, bem como do artigo 11 e § 1º da Lei nº 11.419/2006 – Procedimento de digitalização regulamentado pela Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central- Ausência de mácula- Descontos- Exercício regular de direito– Dano moral e material – Não ocorrência: – Licitude do contrato de empréstimo pessoal demonstrada pela perícia grafotécnica sobre documento digitalizado que faz a mesma prova do original, que restou conclusiva acerca da autenticidade da assinatura aposta, corroborada, outrossim, por outros elementos dos autos. Inteligência da Lei nº 12.865/2013, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10061850920218260032 Araçatuba, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/05/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2023)
Com efeito, observo que laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos suficientes e precisos sobre a matéria posta em análise, atingindo o seu fim precípuo. A prova pericial, portanto, é suficiente para fundamentar o presente julgamento.
O acervo probatório analisado permite concluir que a contratação não se deu mediante fraude ou desconhecimento da autora, afastando, por conseguinte, a alegação de inexistência do negócio jurídico e o pedido indenizatório.
No que concerne à produção de prova oral, entendo ser esta despicienda, visto que a oitiva da autora se limitaria a reiterar os argumentos já expostos na petição inicial e na réplica, sem que houvesse qualquer acréscimo significativo ao conjunto probatório já formado.
Portanto, não há como acolher as alegações da autora, de modo que considero existentes os contratos e as dívidas deles oriundas, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apu-

ração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
III – DISPOSITIVO.
PELO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, afastando a preliminar suscitada na contestação, revogo a decisão de ID 199271012 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 81, 82, § 2º e 85, todos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pela imprensa.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001085-45.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marli De Souza E Silva
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARLI DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JAIRO SOARES DOS SANTOS (OAB:BA59908)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos e inspecionados.
MARLI DE SOUZA E SILVA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, e DANO MORAL com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi surpreendida "quando retirou o extrato de sua conta bancária, Caixa Econômica Federal, Agência 4771, Conta Poupança 013. 00009747-6, onde constavam créditos de empréstimos consignados, no valor total R$ 12.448,86 (doze mil quatrocentos quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para ser descontado do valor que recebe de seu benefício previdenciário".
Acrescenta que "há 2 (dois) empréstimos consignados ativos NÃO AUTORIZADOS E/OU FIRMADOS PELA REQUERENTE que são descontados mensalmente da aposentadoria da ora requerente, que são eles: (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8386505/21, no valor de R$ 7.300,00), a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 175,81, tendo início no em fevereiro de 2021. Já debitada parcela. (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8512610/21 no valor de R$ 5.148,86) a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 124,00, tendo início no em março de 2021".
Alega que desconhece a origem de tal valor, bem como que não celebrou os mencionados contratos com a ré.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que se abstenha de cobrar valores indevidos pertinentes aos empréstimos, bem como seja devido a restituição daqueles cobrados indevidamente.
Ao final, que seja declarada a inexistência dos débitos, com a consequente confirmação dos efeitos antecipatórios, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 775,43 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e danos morais no importe de R$ 20.000,00. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 20.775,43.
Documentos juntados nos IDs. 198290577 e seguintes.
Decisão concedendo a tutela de urgência pleiteada e determinando a citação da parte requerida para apresentar resposta no prazo de lei (ID 199271012).
Designada e realizada audiência de conciliação (ID. 213087756), não houve acordo. Ato contínuo, o requerido apresentou defesa escrita sob a forma de contestação no ID. 218785403, na qual suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou que o contrato existe e que o mesmo foi celebrado nos padrões de legalidade por ele adotado, não tendo sido, por seu turno, observada nenhuma irregularidade na documentação apresentada. Alega a ausência dos requisitos ensejadores de indenização. Ao final, postulou a improcedência do pedido. Colacionou os documentos de ID. 218785404 e seguintes.
A autora manifestou-se sobre a contestação, donde impugnou as teses da defesa, especialmente, acerca da irregularidade do negócio jurídico e assinatura disposta no contrato.
Nomeado perito para realização do exame grafotécnico (ID. 404937322).
Laudo pericial juntado no ID. 423728807.
Regularmente intimados sobre o laudo, a parte ré apresentou manifestação no evento de ID. 426043067. Por seu turno, o réu apresentou impugnação ao laudo pericial grafotécnico na petição de ID. 449961973.
Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:
A preliminar de ausência de interesse processual não merece prosperar. O Código de Processo Civil no seu art. 17 define que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” O interesse processual a conjugação dos conceitos de necessidade e adequação. Nesse sentido, para acionar o judiciário, o indivíduo precisa demonstrar que a via jurisdicional é essencial para a proteção do direito requerido, além de manejar a ação correta. A parte autora mostrou a necessidade de uma resposta jurisdicional para a sua pretensão e, para tanto, valeu-se da ação correta.
Além disso, esse argumento colide diametralmente com a regra constitucional comezinha de inafastabilidade da jurisdição, preconizada no art. 5º, XXXV, da CF. Dessa forma, rejeito a preliminar.
II.1. DO MÉRITO
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 282 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 267, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
Cuida-se de ação em que pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo réu, posto que desconhece a origem do valor cobrado, sendo certo que jamais manteve relação jurídica com a ré. Pleiteia, ainda, pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
De acordo com o art. 330, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, Conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Dessa forma, em que pese o presente litígio envolver questões de consumo, a inversão do ônus da prova, conforme prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não ocorrerá automaticamente. Entendo, no presente caso, que não restou provada a verossimilhança da alegação da autora, a caracterizar a alegada situação de hipossuficiência, apta a lhe desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem. A presente lide cinge-se na emissão de vontade da parte autora para celebração dos contratos de empréstimos indicados na exordial.
A parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, argumentando que os descontos realizados são indevidos, já que não houve celebração dos referidos contratos de empréstimos.
Entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado. Ora, a autora não prova o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.
Por seu turno, a instituição bancária logrou êxito em comprovar o fato impeditivo do direito autora, qual seja a emissão de vontade válida da parte, legitimando a contratação dos mútuos.
Nesse diapasão, cuidou a parte ré de colacionar aos autos os contratos firmados pela parte autora (ID. 218785406).

Importa ressaltar que a autenticidade das assinaturas dispostas nos contratos foram confirmadas com a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado no ID. 423728807.
In casu, realizada a prova pericial, o i. perito concluiu que:
“Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentos cópias realizadas sobre o documento digitalizado, fica evidente que as peças contestadas PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA, o que demonstra que o mesmo pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pela Autora ao Banco Requerido”.
A perícia grafotécnica concluiu, de forma inequívoca, que as assinaturas apostas nos contratos questionados são de autoria da demandante. Tal constatação reforça o reconhecimento da regularidade da contratação, afastando, portanto, quaisquer alegações de falsidade ou irregularidade na formalização dos referidos documentos.
Em que pese tenha a autora apresentado sua irresignação quanto ao resultado do exame, argumentando que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, tenho que suas alegações não merecem prosperar, sob pena de tornar inútil a prova técnica.
É cediço que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, contudo, a prova técnica apresentada nos autos possui grande relevância e deve ser considerada na análise do pleito, uma vez que se trata de elemento probatório idôneo e robusto que corrobora a veracidade dos fatos alegados pela parte ré.
Neste sentido:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA – Contrato de empréstimo consignado- Impugnação da autenticidade - Perícia grafotécnica conclusiva- Assinatura autêntica- Documento digitalizado- Pretensão de que o banco seja compelido a depositar a via original do título em cartório – Inadmissibilidade – Cópia digitalizada do documento que faz a mesma prova do original – Inteligência do artigo 2º-A e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.862/2012, do artigo 23 e § 2º, da Lei nº 12.865/2013, bem como do artigo 11 e § 1º da Lei nº 11.419/2006 – Procedimento de digitalização regulamentado pela Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central- Ausência de mácula- Descontos- Exercício regular de direito– Dano moral e material – Não ocorrência: – Licitude do contrato de empréstimo pessoal demonstrada pela perícia grafotécnica sobre documento digitalizado que faz a mesma prova do original, que restou conclusiva acerca da autenticidade da assinatura aposta, corroborada, outrossim, por outros elementos dos autos. Inteligência da Lei nº 12.865/2013, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10061850920218260032 Araçatuba, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/05/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2023)
Com efeito, observo que laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos suficientes e precisos sobre a matéria posta em análise, atingindo o seu fim precípuo. A prova pericial, portanto, é suficiente para fundamentar o presente julgamento.
O acervo probatório analisado permite concluir que a contratação não se deu mediante fraude ou desconhecimento da autora, afastando, por conseguinte, a alegação de inexistência do negócio jurídico e o pedido indenizatório.
No que concerne à produção de prova oral, entendo ser esta despicienda, visto que a oitiva da autora se limitaria a reiterar os argumentos já expostos na petição inicial e na réplica, sem que houvesse qualquer acréscimo significativo ao conjunto probatório já formado.
Portanto, não há como acolher as alegações da autora, de modo que considero existentes os contratos e as dívidas deles oriundas, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
III – DISPOSITIVO.

PELO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, afastando a preliminar suscitada na contestação, revogo a decisão de ID 199271012 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 81, 82, § 2º e 85, todos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pela imprensa.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001085-45.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marli De Souza E Silva
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARLI DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JAIRO SOARES DOS SANTOS (OAB:BA59908)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos e inspecionados.
MARLI DE SOUZA E SILVA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, e DANO MORAL com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi surpreendida “quando retirou o extrato de sua conta bancária, Caixa Econômica Federal, Agência 4771, Conta Poupança 013. 00009747-6, onde constavam créditos de empréstimos consignados, no valor total R$ 12.448,86 (doze mil quatrocentos quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para ser descontado do valor que recebe de seu benefício previdenciário”.
Acrescenta que “há 2 (dois) empréstimos consignados ativos NÃO AUTORIZADOS E/OU FIRMADOS PELA REQUERENTE que são descontados mensalmente da aposentadoria da ora requerente, que são eles: (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8386505/21, no valor de R$ 7.300,00), a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 175,81, tendo início no em fevereiro de 2021. Já debitada parcela. (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8512610/21 no valor de R$ 5.148,86) a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 124,00, tendo início no em março de 2021”.
Alega que desconhece a origem de tal valor, bem como que não celebrou os mencionados contratos com a ré.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que se abstenha de cobrar valores indevidos pertinentes aos empréstimos, bem como seja devido a restituição daqueles cobrados indevidamente.
Ao final, que seja declarada a inexistência dos débitos, com a consequente confirmação dos efeitos antecipatórios, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 775,43 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e danos morais no importe de R$ 20.000,00. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 20.775,43.
Documentos juntados nos IDs. 198290577 e seguintes.
Decisão concedendo a tutela de urgência pleiteada e determinando a citação da parte requerida para apresentar resposta no prazo de lei (ID 199271012).

Designada e realizada audiência de conciliação (ID. 213087756), não houve acordo. Ato contínuo, o requerido apresentou defesa escrita sob a forma de contestação no ID. 218785403, na qual suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou que o contrato existe e que o mesmo foi celebrado nos padrões de legalidade por ele adotado, não tendo sido, por seu turno, observada nenhuma irregularidade na documentação apresentada. Alega a ausência dos requisitos ensejadores de indenização. Ao final, postulou a improcedência do pedido. Colacionou os documentos de ID. 218785404 e seguintes.
A autora manifestou-se sobre a contestação, donde impugnou as teses da defesa, especialmente, acerca da irregularidade do negócio jurídico e assinatura disposta no contrato.
Nomeado perito para realização do exame grafotécnico (ID. 404937322).
Laudo pericial juntado no ID. 423728807.
Regularmente intimados sobre o laudo, a parte ré apresentou manifestação no evento de ID. 426043067. Por seu turno, o réu apresentou impugnação ao laudo pericial grafotécnico na petição de ID. 449961973.
Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:
A preliminar de ausência de interesse processual não merece prosperar. O Código de Processo Civil no seu art. 17 define que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." O interesse processual a conjugação dos conceitos de necessidade e adequação. Nesse sentido, para acionar o judiciário, o indivíduo precisa demonstrar que a via jurisdicional é essencial para a proteção do direito requerido, além de manejar a ação correta. A parte autora mostrou a necessidade de uma resposta jurisdicional para a sua pretensão e, para tanto, valeu-se da ação correta.
Além disso, esse argumento colide diametralmente com a regra constitucional comezinha de inafastabilidade da jurisdição, preconizada no art. 5º, XXXV, da CF. Dessa forma, rejeito a preliminar.
II.1. DO MÉRITO
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 282 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 267, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
Cuida-se de ação em que pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo réu, posto que desconhece a origem do valor cobrado, sendo certo que jamais manteve relação jurídica com a ré. Pleiteia, ainda, pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
De acordo com o art. 330, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, Conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)".
Dessa forma, em que pese o presente litígio envolver questões de consumo, a inversão do ônus da prova, conforme prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não ocorrerá automaticamente. Entendo, no presente caso, que não restou provada a verossimilhança da alegação da autora, a caracterizar a alegada situação de hipossuficiência, apta a lhe desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem. A presente lide cinge-se na emissão de vontade da parte autora para celebração dos contratos de empréstimos indicados na exordial.
A parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, argumentando que os descontos realizados são indevidos, já que não houve celebração dos referidos contratos de empréstimos.
Entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado. Ora, a autora não prova o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.
Por seu turno, a instituição bancária logrou êxito em comprovar o fato impeditivo do direito autora, qual seja a emissão de vontade válida da parte, legitimando a contratação dos mútuos.
Nesse diapasão, cuidou a parte ré de colacionar aos autos os contratos firmados pela parte autora (ID. 218785406).
Importa ressaltar que a autenticidade das assinaturas dispostas nos contratos foram confirmadas com a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado no ID. 423728807.
In casu, realizada a prova pericial, o i. perito concluiu que:
"Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentos cópias realizadas sobre o documento digitalizado, fica evidente que as peças contestadas PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA, o que demonstra que o mesmo pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pela Autora ao Banco Requerido".

A perícia grafotécnica concluiu, de forma inequívoca, que as assinaturas apostas nos contratos questionados são de autoria da demandante. Tal constatação reforça o reconhecimento da regularidade da contratação, afastando, portanto, quaisquer alegações de falsidade ou irregularidade na formalização dos referidos documentos.

Em que pese tenha a autora apresentado sua irresignação quanto ao resultado do exame, argumentando que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, tenho que suas alegações não merecem prosperar, sob pena de tornar inútil a prova técnica.

É cediço que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, contudo, a prova técnica apresentada nos autos possui grande relevância e deve ser considerada na análise do pleito, uma vez que se trata de elemento probatório idôneo e robusto que corrobora a veracidade dos fatos alegados pela parte ré.

Neste sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA – Contrato de empréstimo consignado- Impugnação da autenticidade - Perícia grafotécnica conclusiva- Assinatura autêntica- Documento digitalizado- Pretensão de que o banco seja compelido a depositar a via original do título em cartório – Inadmissibilidade – Cópia digitalizada do documento que faz a mesma prova do original – Inteligência do artigo 2º-A e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.862/2012, do artigo 23 e § 2º, da Lei nº 12.865/2013, bem como do artigo 11 e § 1º da Lei nº 11.419/2006 – Procedimento de digitalização regulamentado pela Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central- Ausência de mácula- Descontos- Exercício regular de direito– Dano moral e material – Não ocorrência: – Licitude do contrato de empréstimo pessoal demonstrada pela perícia grafotécnica sobre documento digitalizado que faz a mesma prova do original, que restou conclusiva acerca da autenticidade da assinatura aposta, corroborada, outrossim, por outros elementos dos autos. Inteligência da Lei nº 12.865/2013, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10061850920218260032 Araçatuba, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/05/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2023)

Com efeito, observo que laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos suficientes e precisos sobre a matéria posta em análise, atingindo o seu fim precípuo. A prova pericial, portanto, é suficiente para fundamentar o presente julgamento.

O acervo probatório analisado permite concluir que a contratação não se deu mediante fraude ou desconhecimento da autora, afastando, por conseguinte, a alegação de inexistência do negócio jurídico e o pedido indenizatório.

No que concerne à produção de prova oral, entendo ser esta despicienda, visto que a oitiva da autora se limitaria a reiterar os argumentos já expostos na petição inicial e na réplica, sem que houvesse qualquer acréscimo significativo ao conjunto probatório já formado.

Portanto, não há como acolher as alegações da autora, de modo que considero existentes os contratos e as dívidas deles oriundas, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe.

É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.

Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.

Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.

III – DISPOSITIVO.

PELO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, afastando a preliminar suscitada na contestação, revogo a decisão de ID 199271012 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 81, 82, § 2º e 85, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pela imprensa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001085-45.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marli De Souza E Silva
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARLI DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JAIRO SOARES DOS SANTOS (OAB:BA59908)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos e inspecionados.
MARLI DE SOUZA E SILVA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, e DANO MORAL com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi surpreendida “quando retirou o extrato de sua conta bancária, Caixa Econômica Federal, Agência 4771, Conta Poupança 013. 00009747-6, onde constavam créditos de empréstimos consignados, no valor total R$ 12.448,86 (doze mil quatrocentos quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para ser descontado do valor que recebe de seu benefício previdenciário”.
Acrescenta que “há 2 (dois) empréstimos consignados ativos NÃO AUTORIZADOS E/OU FIRMADOS PELA REQUERENTE que são descontados mensalmente da aposentadoria da ora requerente, que são eles: (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8386505/21, no valor de R$ 7.300,00), a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 175,81, tendo início no em fevereiro de 2021. Já debitada parcela. (Contrato de empréstimo sob o nº 50-8512610/21 no valor de R$ 5.148,86) a serem quitados em 84 parcelas mensais no valor de R$ 124,00, tendo início no em março de 2021”.
Alega que desconhece a origem de tal valor, bem como que não celebrou os mencionados contratos com a ré.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que se abstenha de cobrar valores indevidos pertinentes aos empréstimos, bem como seja devido a restituição daqueles cobrados indevidamente.
Ao final, que seja declarada a inexistência dos débitos, com a consequente confirmação dos efeitos antecipatórios, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 775,43 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e danos morais no importe de R$ 20.000,00. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 20.775,43.
Documentos juntados nos IDs. 198290577 e seguintes.
Decisão concedendo a tutela de urgência pleiteada e determinando a citação da parte requerida para apresentar resposta no prazo de lei (ID 199271012).
Designada e realizada audiência de conciliação (ID. 213087756), não houve acordo. Ato contínuo, o requerido apresentou defesa escrita sob a forma de contestação no ID. 218785403, na qual suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou que o contrato existe e que o mesmo foi celebrado nos padrões de legalidade por ele adotado, não tendo sido, por seu turno, observada nenhuma irregularidade na documentação apresentada. Alega a ausência dos requisitos ensejadores de indenização. Ao final, postulou a improcedência do pedido. Colacionou os documentos de ID. 218785404 e seguintes.
A autora manifestou-se sobre a contestação, donde impugnou as teses da defesa, especialmente, acerca da irregularidade do negócio jurídico e assinatura disposta no contrato.
Nomeado perito para realização do exame grafotécnico (ID. 404937322).
Laudo pericial juntado no ID. 423728807.

Regularmente intimados sobre o laudo, a parte ré apresentou manifestação no evento de ID. 426043067. Por seu turno, o réu apresentou impugnação ao laudo pericial grafotécnico na petição de ID. 449961973.
Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:
A preliminar de ausência de interesse processual não merece prosperar. O Código de Processo Civil no seu art. 17 define que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." O interesse processual a conjugação dos conceitos de necessidade e adequação. Nesse sentido, para acionar o judiciário, o indivíduo precisa demonstrar que a via jurisdicional é essencial para a proteção do direito requerido, além de manejar a ação correta. A parte autora mostrou a necessidade de uma resposta jurisdicional para a sua pretensão e, para tanto, valeu-se da ação correta.
Além disso, esse argumento colide diametralmente com a regra constitucional comezinha de inafastabilidade da jurisdição, preconizada no art. 5º, XXXV, da CF. Dessa forma, rejeito a preliminar.
II.1. DO MÉRITO
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 282 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 267, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
Cuida-se de ação em que pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo réu, posto que desconhece a origem do valor cobrado, sendo certo que jamais manteve relação jurídica com a ré. Pleiteia, ainda, pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
De acordo com o art. 330, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, Conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)".
Dessa forma, em que pese o presente litígio envolver questões de consumo, a inversão do ônus da prova, conforme prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não ocorrerá automaticamente. Entendo, no presente caso, que não restou provada a verossimilhança da alegação da autora, a caracterizar a alegada situação de hipossuficiência, apta a lhe desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem. A presente lide cinge-se na emissão de vontade da parte autora para celebração dos contratos de empréstimos indicados na exordial.
A parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, argumentando que os descontos realizados são indevidos, já que não houve celebração dos referidos contratos de empréstimos.
Entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado. Ora, a autora não prova o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.
Por seu turno, a instituição bancária logrou êxito em comprovar o fato impeditivo do direito autora, qual seja a emissão de vontade válida da parte, legitimando a contratação dos mútuos.
Nesse diapasão, cuidou a parte ré de colacionar aos autos os contratos firmados pela parte autora (ID. 218785406).
Importa ressaltar que a autenticidade das assinaturas dispostas nos contratos foram confirmadas com a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado no ID. 423728807.
In casu, realizada a prova pericial, o i. perito concluiu que:
"Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentos cópias realizadas sobre o documento digitalizado, fica evidente que as peças contestadas PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA, o que demonstra que o mesmo pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pela Autora ao Banco Requerido".
A perícia grafotécnica concluiu, de forma inequívoca, que as assinaturas apostas nos contratos questionados são de autoria da demandante. Tal constatação reforça o reconhecimento da regularidade da contratação, afastando, portanto, quaisquer alegações de falsidade ou irregularidade na formalização dos referidos documentos.
Em que pese tenha a autora apresentado sua irresignação quanto ao resultado do exame, argumentando que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, tenho que suas alegações não merecem prosperar, sob pena de tornar inútil a prova técnica.
É cediço que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, contudo, a prova técnica apresentada nos autos possui grande relevância e deve ser considerada na análise do pleito, uma vez que se trata de elemento probatório idôneo e robusto que corrobora a veracidade dos fatos alegados pela parte ré.
Neste sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA – Contrato de empréstimo consignado- Impugnação da autenticidade - Perícia grafotécnica conclusiva- Assinatura autêntica- Documento digitalizado- Pretensão de que o banco seja compelido a depositar a via original do título em cartório – Inadmissibilidade – Cópia digitalizada do documento que faz a mesma prova do original – Inteligência do artigo 2º-A e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.862/2012, do artigo 23 e § 2º, da Lei nº 12.865/2013, bem como do artigo 11 e § 1º da Lei nº 11.419/2006 – Procedimento de digitalização regulamentado pela Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central- Ausência de mácula- Descontos- Exercício regular de direito– Dano moral e material – Não ocorrência: – Licitude do contrato de empréstimo pessoal demonstrada pela perícia grafotécnica sobre documento digitalizado que faz a mesma prova do original, que restou conclusiva acerca da autenticidade da assinatura aposta, corroborada, outrossim, por outros elementos dos autos. Inteligência da Lei nº 12.865/2013, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10061850920218260032 Araçatuba, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/05/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2023)

Com efeito, observo que laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos suficientes e precisos sobre a matéria posta em análise, atingindo o seu fim precípuo. A prova pericial, portanto, é suficiente para fundamentar o presente julgamento.

O acervo probatório analisado permite concluir que a contratação não se deu mediante fraude ou desconhecimento da autora, afastando, por conseguinte, a alegação de inexistência do negócio jurídico e o pedido indenizatório.

No que concerne à produção de prova oral, entendo ser esta despicienda, visto que a oitiva da autora se limitaria a reiterar os argumentos já expostos na petição inicial e na réplica, sem que houvesse qualquer acréscimo significativo ao conjunto probatório já formado.

Portanto, não há como acolher as alegações da autora, de modo que considero existentes os contratos e as dívidas deles oriundas, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe.

É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.

Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.

Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.

III – DISPOSITIVO.

PELO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, afastando a preliminar suscitada na contestação, revogo a decisão de ID 199271012 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 81, 82, § 2º e 85, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pela imprensa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001085-45.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marli De Souza E Silva
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001085-45.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARLI DE SOUZA E SILVA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, alterado pelo nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime(m)-se a(s) parte(s), para efetuar(em) o pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 81, 82, § 2º e 85, todos do CPC. no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado na Sentença proferida no ID: 457844983, com base na tabela de custas vigente, que deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR do TJ/BA, que discrimina especificamente os valores a serem pagos, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme Ato Conjunto nº 014, de 24 de setembro de 2019. (O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr).

Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501993-94.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria De Fatima Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501993-94.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.

Trata-se de e EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA, pelas razões expostas na petição de ID 155742732. Foram colecionados documentos sob ID 155742733 e ss.
Nos autos, despacho intimando a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no feito, sob pena de extinção.(ID 456683634)
Devidamente intimada por meio de seu patrono, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de ID 462027024.
É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a autora, embora devidamente intimada, por seu patrono, para cumprir ato necessário ao impulsionamento do feito e permaneceu inerte, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais.
O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a prática de ato pela parte para prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada, por seu patrono, para promover diligências e manteve-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir.
É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade). Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, ante ao abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III e VI, do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários sucumbenciais.
Expedientes de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 DE SETEMBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA .
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501993-94.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria De Fatima Goncalves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501993-94.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.

Trata-se de e EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA, pelas razões expostas na petição de ID 155742732. Foram colecionados documentos sob ID 155742733 e ss.
Nos autos, despacho intimando a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no feito, sob pena de extinção.(ID 456683634)
Devidamente intimada por meio de seu patrono, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de ID 462027024.
É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a autora, embora devidamente intimada, por seu patrono, para cumprir ato necessário ao impulsionamento do feito e permaneceu inerte, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais.
O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a prática de ato pela parte para prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada, por seu patrono, para promover diligências e manteve-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir.
É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade). Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, ante ao abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III e VI, do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários sucumbenciais.
Expedientes de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 DE SETEMBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA .
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000883-97.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Cristina Souza Santos
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerido: Josefa Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000883-97.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA CRISTINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
REQUERIDO: JOSEFA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei n.º 1.060/50 e do art. 98, s.s., do CPC.
A instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando-se os documentos acostados aos autos (ID. 436218346), em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do interditando(a) para a prática de alguns atos da vida civil, considerando-se a relevância dos argumentos e a urgência da medida; com fulcro no art. 87 da Lei 13.146/2015, defiro a curatela provisória da interditando(a) JOSEFA SOUZA DOS SANTOS à parte requerente ANA CRISTINA SOUZA SANTOS, respeitada que está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775 do Código Civil pátrio, limitando, provisoriamente, a capacidade da requerida de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Cite-se a interditando(a) para comparecimento em audiência de entrevista pessoal, a ser realizada em pauta desimpedida deste Juízo, no Fórum local, consoante estabelece o artigo 751 do CPC.
Advirta-se a requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial, e que o prazo de 15 dias para contestar correrá da audiência (art. 752 do CPC).
Deverá ainda constar do mandato de citação que poderá ao interditando constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial que qualquer parente poderá constituir o interditando advogado com poderes judiciais que teria se nomeado por este, respondendo aqueles pelos honorários.
Ciência ao Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do CPC
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Expedições necessárias. Cite-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002205-55.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462067659
Processo N° : 8002205-55.2024.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417292268200000445103392

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000883-97.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Cristina Souza Santos
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerido: Josefa Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000883-97.2024.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 08/10/2024, às 10:00horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 5 de setembro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002205-55.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462067659
Processo N° : 8002205-55.2024.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417292268200000445103392

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003219-45.2022.8.05.0244 Renovatória De Locação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Raphaell Marden Santana De Almeida (OAB:SP423289)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Mariana Mente (OAB:SP461048)
Advogado: Milena Liberato Silva (OAB:SP445119)
Reu: Auristela Morato Mascena
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA55672)
Reu: Jose Macena Sobrinho
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA55672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8003219-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA (OAB:SP423289), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MARIANA MENTE (OAB:SP461048), MILENA LIBERATO SILVA (OAB:SP445119)
REU: AURISTELA MORATO MASCENA e outros
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA CARDOSO (OAB:BA55672)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO, proposta por VIA S/A em face de AURISTELA MORATO MASCENA e JOSÉ MASCENA SOBRINHO. Todos qualificados na inicial.
Em seguida, foi acostada aos autos petição com termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID 460544293), os quais pugnaram pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre as partes, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Custas processuais, se remanescentes, conforme acordado entre as partes.
Proceda-se à baixa de penhora porventura realizada.
P. R. I.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003219-45.2022.8.05.0244 Renovatória De Locação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Raphaell Marden Santana De Almeida (OAB:SP423289)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Mariana Mente (OAB:SP461048)
Advogado: Milena Liberato Silva (OAB:SP445119)
Reu: Auristela Morato Mascena
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA55672)
Reu: Jose Macena Sobrinho
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA55672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8003219-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA (OAB:SP423289), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MARIANA MENTE (OAB:SP461048), MILENA LIBERATO SILVA (OAB:SP445119)
REU: AURISTELA MORATO MASCENA e outros
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA CARDOSO (OAB:BA55672)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO, proposta por VIA S/A em face de AURISTELA MORATO MASCENA e JOSÉ MASCENA SOBRINHO. Todos qualificados na inicial.
Em seguida, foi acostada aos autos petição com termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID 460544293), os quais pugnaram pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre as partes, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Custas processuais, se remanescentes, conforme acordado entre as partes.
Proceda-se à baixa de penhora porventura realizada.
P. R. I.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003219-45.2022.8.05.0244 Renovatória De Locação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Raphaell Marden Santana De Almeida (OAB:SP423289)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Mariana Mente (OAB:SP461048)
Advogado: Milena Liberato Silva (OAB:SP445119)
Reu: Auristela Morato Mascena

Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA55672)
Reu: Jose Macena Sobrinho
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA55672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8003219-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA (OAB:SP423289), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MARIANA MENTE (OAB:SP461048), MILENA LIBERATO SILVA (OAB:SP445119)
REU: AURISTELA MORATO MASCENA e outros
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA CARDOSO (OAB:BA55672)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO, proposta por VIA S/A em face de AURISTELA MORATO MASCENA e JOSÉ MASCENA SOBRINHO. Todos qualificados na inicial.
Em seguida, foi acostada aos autos petição com termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID 460544293), os quais pugnaram pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre as partes, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Custas processuais, se remanescentes, conforme acordado entre as partes.
Proceda-se à baixa de penhora porventura realizada.
P. R. I.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003219-45.2022.8.05.0244 Renovatória De Locação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Raphaell Marden Santana De Almeida (OAB:SP423289)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Mariana Mente (OAB:SP461048)
Advogado: Milena Liberato Silva (OAB:SP445119)
Reu: Auristela Morato Mascena
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA55672)
Reu: Jose Macena Sobrinho
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA55672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8003219-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA (OAB:SP423289), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MARIANA MENTE (OAB:SP461048), MILENA LIBERATO SILVA (OAB:SP445119)
REU: AURISTELA MORATO MASCENA e outros
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA CARDOSO (OAB:BA55672)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO, proposta por VIA S/A em face de AURISTELA MORATO MASCENA e JOSÉ MASCENA SOBRINHO. Todos qualificados na inicial.
Em seguida, foi acostada aos autos petição com termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID 460544293), os quais pugnaram pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre as partes, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Custas processuais, se remanescentes, conforme acordado entre as partes.
Proceda-se à baixa de penhora porventura realizada.
P. R. I.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002156-14.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Hilda Jesus Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002156-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: HILDA JESUS SILVA
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.
Breve relato, decido.
Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei no 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX 38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002156-14.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Hilda Jesus Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002156-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: HILDA JESUS SILVA
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.
Breve relato, decido.

Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei no 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX 38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002156-14.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Hilda Jesus Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002156-14.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: HILDA JESUS SILVA

Ré(u): REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 01/10/2024, às 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002156-14.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Hilda Jesus Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002156-14.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: HILDA JESUS SILVA

Ré(u): REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 01/10/2024, às 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002156-14.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Hilda Jesus Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002156-14.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: HILDA JESUS SILVA

Ré(u): REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 01/10/2024, às 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000633-64.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462050025
Processo N° : 8000633-64.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417173097300000445089170

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003341-24.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003341-24.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: REU: JOSE CARLOS DA SILVA HONORATO

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMO nesta data a parte autora para proceder ao pagamento das Custas processuais, conforme determinado na sentença proferida nos autos no ID:423442199.

Senhor do Bonfim (BA), 7 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001240-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dalva Queiroz Das Neves

Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001240-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DALVA QUEIROZ DAS NEVES
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.
DALVA QUEIROZ DAS NEVES ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO S.A, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 386106427. Com inaugural foram colacionados os documentos de ID. 386106432 e seguintes.
No curso do processo as celebraram acordo, consoante se verifica do petitório acostado sob ID. 445906796, pugnando pela homologação que dará fim à presente demanda.
A parte demandante informou que realizou o pagamento do valor acordado, mediante depósito judicial, juntando comprovante aos autos (ID. 449261467).
Eis o breve relato do necessário. Fizeram-se conclusos. Decido.
A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põem fim a uma obrigação. Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).
A transação está condicionada aos direitos patrimoniais de caráter privado, conforme disciplina o artigo 841 do Código Civil: “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.” Conforme determinado pelo citado artigo, apenas os direitos disponíveis podem ser transacionados, o que é o caso dos autos, eis que as partes firmaram um acordo acerca de débito consubstanciado em título executivo extrajudicial.
Deveras, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente os interesses das partes, ao mesmo tempo em que versa sobre direitos disponíveis e foi apresentado por procuradores legalmente habilitados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO extrajudicial entre as partes (ID. 445906796), constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º do CPC). Honorários advocatícios na forma pactuada.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará para levantamento/transferência dos valores depositados pelo demandante, via BRB-JUS, para a conta da parte beneficiária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, cautelas e baixa devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001240-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Dalva Queiroz Das Neves
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001240-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DALVA QUEIROZ DAS NEVES
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.
DALVA QUEIROZ DAS NEVES ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO S.A, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 386106427. Com inaugural foram colacionados os documentos de ID. 386106432 e seguintes.
No curso do processo as celebraram acordo, consoante se verifica do petitório acostado sob ID. 445906796, pugnando pela homologação que dará fim à presente demanda.
A parte demandante informou que realizou o pagamento do valor acordado, mediante depósito judicial, juntando comprovante aos autos (ID. 449261467).
Eis o breve relato do necessário. Fizeram-se conclusos. Decido.
A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põem fim a uma obrigação. Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).
A transação está condicionada aos direitos patrimoniais de caráter privado, conforme disciplina o artigo 841 do Código Civil: “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.” Conforme determinado pelo citado artigo, apenas os direitos disponíveis podem ser transacionados, o que é o caso dos autos, eis que as partes firmaram um acordo acerca de débito consubstanciado em título executivo extrajudicial.
Deveras, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente os interesses das partes, ao mesmo tempo em que versa sobre direitos disponíveis e foi apresentado por procuradores legalmente habilitados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO extrajudicial entre as partes (ID. 445906796), constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º do CPC). Honorários advocatícios na forma pactuada.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará para levantamento/transferência dos valores depositados pelo demandante, via BRB-JUS, para a conta da parte beneficiária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, cautelas e baixa devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001240-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dalva Queiroz Das Neves
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001240-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DALVA QUEIROZ DAS NEVES
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.
DALVA QUEIROZ DAS NEVES ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO S.A, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 386106427. Com inaugural foram colacionados os documentos de ID. 386106432 e seguintes.
No curso do processo as celebraram acordo, consoante se verifica do petitório acostado sob ID. 445906796, pugnando pela homologação que dará fim à presente demanda.
A parte demandante informou que realizou o pagamento do valor acordado, mediante depósito judicial, juntando comprovante aos autos (ID. 449261467).
Eis o breve relato do necessário. Fizeram-se conclusos. Decido.
A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põem fim a uma obrigação. Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).
A transação está condicionada aos direitos patrimoniais de caráter privado, conforme disciplina o artigo 841 do Código Civil: “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.” Conforme determinado pelo citado artigo, apenas os direitos disponíveis podem ser transacionados, o que é o caso dos autos, eis que as partes firmaram um acordo acerca de débito consubstanciado em título executivo extrajudicial.
Deveras, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente os interesses das partes, ao mesmo tempo em que versa sobre direitos disponíveis e foi apresentado por procuradores legalmente habilitados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO extrajudicial entre as partes (ID. 445906796), constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º do CPC). Honorários advocatícios na forma pactuada.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará para levantamento/transferência dos valores depositados pelo demandante, via BRB-JUS, para a conta da parte beneficiária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, cautelas e baixa devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001240-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dalva Queiroz Das Neves
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001240-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DALVA QUEIROZ DAS NEVES
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.
DALVA QUEIROZ DAS NEVES ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO S.A, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 386106427. Com inaugural foram colacionados os documentos de ID. 386106432 e seguintes.
No curso do processo as celebraram acordo, consoante se verifica do petitório acostado sob ID. 445906796, pugnando pela homologação que dará fim à presente demanda.
A parte demandante informou que realizou o pagamento do valor acordado, mediante depósito judicial, juntando comprovante aos autos (ID. 449261467).
Eis o breve relato do necessário. Fizeram-se conclusos. Decido.
A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põem fim a uma obrigação. Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).
A transação está condicionada aos direitos patrimoniais de caráter privado, conforme disciplina o artigo 841 do Código Civil: “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.” Conforme determinado pelo citado artigo, apenas os direitos disponíveis podem ser transacionados, o que é o caso dos autos, eis que as partes firmaram um acordo acerca de débito consubstanciado em título executivo extrajudicial.
Deveras, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente os interesses das partes, ao mesmo tempo em que versa sobre direitos disponíveis e foi apresentado por procuradores legalmente habilitados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO extrajudicial entre as partes (ID. 445906796), constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º do CPC). Honorários advocatícios na forma pactuada.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará para levantamento/transferência dos valores depositados pelo demandante, via BRB-JUS, para a conta da parte beneficiária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, cautelas e baixa devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8002938-55.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Marcos De Almeida Goncalves
Advogado: Ana Carolina Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002938-55.2023.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a): EXEQUENTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Ré(u): EXECUTADO: MARCOS DE ALMEIDA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 19/03/2024 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 20 de fevereiro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002092-77.2019.8.05.0244 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002092-77.2019.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: YASMIM LOPES DA SILVA

EXECUTADO: JADSON GONÇALVES ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno negativo do mandado, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da ação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 21 de maio de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003066-75.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 459154716
Processo N° : 8003066-75.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082010173382800000442469972

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001436-86.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Erivaldo Bento Da Silva
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001436-86.2020.8.05.0244
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ERIVALDO BENTO DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, alterado pelo nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se a(s) parte(s), para efetuar(em) o pagamento das Custas Processuais Remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado na Sentença proferida e cálculos elaborados, com base na tabela de custas vigente, que deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR do TJ/BA, que discrimina especificamente os valores a serem pagos, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme Ato Conjunto nº 014, de 24 de setembro de 2019. (O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr).
Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2024.
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000519-62.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Reu: Fundacao Vale Do Rio Doce De Seguridade Social Valia
Advogado: Fernanda Rosa Cardoso Silva (OAB:RJ150685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_____

DESPACHO
Processo n.º: 8000519-62.2023.8.05.0244
Assunto: [Previdência privada]
AUTOR: WASHINGTON JOSE LOPES ACELINO DA SILVA

REU: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Vistos.

Para fins de cumprimento do mandado de citação e demais atos, retifico a data da audiência constante na decisão de ID 403385915, salientando que a mesma ocorrerá em 17 de outubro de 2023, às 17:00 horas.

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 13 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000519-62.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva

Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Reu: Fundacao Vale Do Rio Doce De Seguridade Social Valia
Advogado: Fernanda Rosa Cardoso Silva (OAB:RJ150685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_____

DESPACHO
Processo n.º: 8000519-62.2023.8.05.0244
Assunto: [Previdência privada]
AUTOR: WASHINGTON JOSE LOPES ACELINO DA SILVA

REU: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Vistos.

Para fins de cumprimento do mandado de citação e demais atos, retifico a data da audiência constante na decisão de ID 403385915, salientando que a mesma ocorrerá em 17 de outubro de 2023, às 17:00 horas.

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 13 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000362-55.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 456290784
Processo N° : 8000362-55.2024.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212144780600000439891356

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001186-14.2024.8.05.0244 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Franklin Delane Amorim Conceicao
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001186-14.2024.8.05.0244
Classe - Assunto : [Retificação de Nome]
REQUERENTE: FRANKLIN DELANE AMORIM CONCEICAO

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte requerente para tomar conhecimento do parecer do parquet, exarado no evento de ID: 458244338 dos autos, qual seja: '' a) junte aos autos a certidão de inteiro teor de seu registro civil de nascimento; b) analise a certidão de inteiro teor respectiva, quando emitida, verificando se a omissão do prenome foi o único erro lançado, diante da divergência do mês de nascimento nos documentos apresentados, formulando o pedido eventualmente necessário.''

Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2024

Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001425-57.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Espólio De Valmir Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Cyntia Andrade Reis Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001425-57.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE VALMIR ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias acerca da citação/intimação da inventariante CINTYA ANDRADE REIS DA SILVA (ID 435399414) e da petição acostada em evento ID 439165122, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para a continuidade da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
0500010-94.2015.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Nelson Alves Conceicao
Exequente: Maria Lucia Da Silva
Executado: Carlito Nunes De Jesus
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Executado: Joilson Dantas Carvalho
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500010-94.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: NELSON ALVES CONCEICAO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLITO NUNES DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

DECISÃO
Vistos.
Atento ao teor do petitório de ID. 430711354, DETERMINO intimação da parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda-se a tentativa de localização de bens em nome dos executados através do sistema RENAJUD.
Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de bens, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002363-47.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 460924274
Processo N° : 8002363-47.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082916120121100000444077152

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002092-77.2019.8.05.0244 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002092-77.2019.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: YASMIM LOPES DA SILVA

EXECUTADO: JADSON GONÇALVES ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno negativo do mandado, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da ação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 21 de maio de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501263-15.2018.8.05.0244 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Mercedes Morais Torres Araujo
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: Adonelio Batista Araujo
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501263-15.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MERCEDES MORAIS TORRES ARAUJO
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REQUERIDO: ADONELIO BATISTA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Renove-se a intimação das partes sobre o retorno do processo a este Juízo para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dias) dias.

Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501263-15.2018.8.05.0244 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Mercedes Morais Torres Araujo
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: Adonelio Batista Araujo
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501263-15.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MERCEDES MORAIS TORRES ARAUJO
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REQUERIDO: ADONELIO BATISTA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO
Vistos.
Renove-se a intimação das partes sobre o retorno do processo a este Juízo para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dias) dias.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001069-96.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jeadison Almeida Da Silva
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001069-96.2019.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JEADISON ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em 15 dias, se possuem interesse na produção de prova em audiência, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de agosto de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001069-96.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jeadison Almeida Da Silva
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001069-96.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JEADISON ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em 15 dias, se possuem interesse na produção de prova em audiência, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de agosto de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002989-66.2023.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Patricia De Almeida Matos
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Cosme Da Silva Araujo (OAB:BA80681)
Requerente: Darley Alves De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002989-66.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PATRICIA DE ALMEIDA MATOS
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REQUERENTE: DARLEY ALVES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Deixo de receber a renúncia ao mandato do advogado subscritor da petição ID 446833425, visto que não comprovou que comunicou a renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC.
Intime-se o requerido, pessoalmente, para que tome ciência do conteúdo da petição ID 446833425, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias e para, no mesmo prazo, juntar aos autos o documento de identificação da filha menor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002989-66.2023.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Patricia De Almeida Matos
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Cosme Da Silva Araujo (OAB:BA80681)
Requerente: Darley Alves De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002989-66.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PATRICIA DE ALMEIDA MATOS
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REQUERENTE: DARLEY ALVES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Deixo de receber a renúncia ao mandato do advogado subscritor da petição ID 446833425, visto que não comprovou que comunicou a renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC.
Intime-se o requerido, pessoalmente, para que tome ciência do conteúdo da petição ID 446833425, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias e para, no mesmo prazo, juntar aos autos o documento de identificação da filha menor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000362-55.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462223594
Processo N° : 8000362-55.2024.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510573698000000445247585

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001570-45.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fenix Comercio De Pedras Preciosas E Semipreciosas Eireli
Executado: Fernanda Alves Santana
Advogado: Lorena Bahia Berbert Vasconcelos (OAB:BA37722)
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001570-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS EIRELI e outros
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555), LORENA BAHIA BERBERT VASCONCELOS (OAB:BA37722)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta BANCO DO BRASIL S.A. em face de FENIX COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS EIRELI, todos devidamente qualificados nos autos.
Despacho inicial proferido sob ID 217504168.
Em petição de ID 461988725, as partes transigiram sobre a avença e pugnaram por sua homologação.
É o relatório, em abreviado. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põe fim a uma obrigação.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de méritos elencados no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes que repousa no ID. 461988725, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).
No presente caso, a transigência entabulada atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos tutelados judicialmente, possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a convenção entabulada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguido o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001570-45.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fenix Comercio De Pedras Preciosas E Semipreciosas Eireli
Executado: Fernanda Alves Santana
Advogado: Lorena Bahia Berbert Vasconcelos (OAB:BA37722)
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001570-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS EIRELI e outros
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555), LORENA BAHIA BERBERT VASCONCELOS (OAB:BA37722)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta BANCO DO BRASIL S.A. em face de FENIX COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS EIRELI, todos devidamente qualificados nos autos.
Despacho inicial proferido sob ID 217504168.
Em petição de ID 461988725, as partes transigiram sobre a avença e pugnaram por sua homologação.
É o relatório, em abreviado. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põe fim a uma obrigação.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de méritos elencados no artigo 487, III, "b", do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes que repousa no ID. 461988725, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).
No presente caso, a transigência entabulada atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos tutelados judicialmente, possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a convenção entabulada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguido o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001570-45.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fenix Comercio De Pedras Preciosas E Semipreciosas Eireli
Executado: Fernanda Alves Santana
Advogado: Lorena Bahia Berbert Vasconcelos (OAB:BA37722)
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001570-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS EIRELI e outros
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555), LORENA BAHIA BERBERT VASCONCELOS (OAB:BA37722)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta BANCO DO BRASIL S.A. em face de FENIX COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS EIRELI, todos devidamente qualificados nos autos.

Despacho inicial proferido sob ID 217504168.
Em petição de ID 461988725, as partes transigiram sobre a avença e pugnaram por sua homologação.
É o relatório, em abreviado. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põe fim a uma obrigação.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de méritos elencados no artigo 487, III, "b", do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes que repousa no ID. 461988725, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).
No presente caso, a transigência entabulada atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos tutelados judicialmente, possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a convenção entabulada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguido o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001570-45.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fenix Comercio De Pedras Preciosas E Semipreciosas Eireli
Executado: Fernanda Alves Santana
Advogado: Lorena Bahia Berbert Vasconcelos (OAB:BA37722)
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001570-45.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS EIRELI e outros
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555), LORENA BAHIA BERBERT VASCONCELOS (OAB:BA37722)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta BANCO DO BRASIL S.A. em face de FENIX COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS EIRELI, todos devidamente qualificados nos autos.
Despacho inicial proferido sob ID 217504168.
Em petição de ID 461988725, as partes transigiram sobre a avença e pugnaram por sua homologação.
É o relatório, em abreviado. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põe fim a uma obrigação.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de méritos elencados no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes que repousa no ID. 461988725, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).
No presente caso, a transigência entabulada atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos tutelados judicialmente, possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a convenção entabulada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguido o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000034-04.2019.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Everton De Andrade Lopes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000034-04.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EVERTON DE ANDRADE LOPES
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de seguro envolvendo as partes já identificadas nos presentes autos digitais.
Após designação de perícia, o laudo pericial foi acostado aos autos no evento de ID. 370171547.

As partes apresentaram manifestações sobre o laudo pericial.
Vieram-me conclusos.
Brevemente relatado. DECIDO.
Considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, bem como que a perícia atingiu o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.
Posto isto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 370171547 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
As partes não requereram a produção de outras provas, de modo que anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Venham-me conclusos os autos para julgamento, observando-se a ordem cronológico de conclusão.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000034-04.2019.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Everton De Andrade Lopes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000034-04.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EVERTON DE ANDRADE LOPES
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de seguro envolvendo as partes já identificadas nos presentes autos digitais.
Após designação de perícia, o laudo pericial foi acostado aos autos no evento de ID. 370171547.
As partes apresentaram manifestações sobre o laudo pericial.
Vieram-me conclusos.
Brevemente relatado. DECIDO.
Considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, bem como que a perícia atingiu o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.
Posto isto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 370171547 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
As partes não requereram a produção de outras provas, de modo que anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Venham-me conclusos os autos para julgamento, observando-se a ordem cronológico de conclusão.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002251-20.2019.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas
Reu: Ivonete Rodrigue Santos
Reu: Wilson José Da Silva
Reu: Bernadete Ferreira Da Cruz Costa
Reu: Maria Luzia Da Cruz Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002251-20.2019.8.05.0244
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor(a): PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Ré(u): PARTE RE: GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS
REU: IVONETE RODRIGUE SANTOS, WILSON JOSÉ DA SILVA, BERNADETE FERREIRA DA CRUZ COSTA, MARIA LUZIA DA CRUZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 01/10/2024, às 15:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8002251-20.2019.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas
Reu: Ivonete Rodrigue Santos
Reu: Wilson José Da Silva
Reu: Bernadete Ferreira Da Cruz Costa
Reu: Maria Luzia Da Cruz Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002251-20.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LUDMILA KAREN DE MIRANDA (OAB:MG140571), DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB:MG71886), LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
REU: IVONETE RODRIGUE SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante das peculiaridades do caso, das características do processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC). Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, intimem-se as partes para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003648-75.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edval Da Silva Souza
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Emanuelle Souza Dos Reis
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003648-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDVAL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)

REU: EMANUELLE SOUZA DOS REIS
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)

DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (Id. 445897820).
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002092-77.2019.8.05.0244 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462219342
Processo N° : 8002092-77.2019.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511103357500000445243436

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001069-96.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jeadison Almeida Da Silva
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001069-96.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JEADISON ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos.
JEADISON ALMEIDA DA SILVA, qualificados nos autos, por intermédio de advogado, demandou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 25557179.
O autor alega que, no dia 09 de outubro de 2016, sofreu um acidente de moto na cidade de Senhor do Bonfim - BA, após tentar desviar de um cachorro que tentou mordê-lo, resultando em uma queda que ocasionou o rompimento dos ligamentos do joelho, conforme consta em relatório médico e Boletim de Ocorrência registrado na delegacia de Polícia Civil.
Devido ao acidente, o autor foi submetido a diversos exames, procedimentos médicos, e atividades físicas, com acompanhamento, além de ter arcado com despesas de medicamentos por um período prolongado.
O autor justifica a necessidade de ajuizamento da presente ação a fim de que seja devidamente indenizado pelos danos sofridos, conforme o grau de lesão a ser apurado em perícia judicial.
Com base nesses fatos e na documentação apresentada, o autor busca o reconhecimento do direito à indenização, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, requerendo que a seguradora seja condenada ao pagamento da indenização referente ao Seguro Obrigatório, com juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do ocorrido.
Com a inicial, foram colacionados documentos.
Regularmente citada, a demandada apresentou contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual pro falta de requerimento administrativo. No mérito, pela improcedência do pedido (ID 110071266).
Réplica à contestação avistada em evento de ID. 110332511.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 110398619).
Decisão de saneamento com rejeição das preliminares e deferindo a produção de prova pericial (ID. 152797745).
As partes apresentaram os quesitos nos IDs.157940918 e 165657056.
Laudo pericial juntado no ID. 238617649.
A parte ré apresentou manifestação sobre o Laudo Pericial em petição encartada no ID. 251683200, reiterando o pedido de improcedência.
Por seu turno, o autor informou que a perícia médica restou prejudicada, uma vez que realizada mais de três anos após o acidente, reitera a juntada da documentação com a inicial, para demonstrar a incapacidade temporária do autor e as despesas médicas, passíveis de indenização do seguro DPVAT e, por conseguinte o pedido de procedência total da presente ação.
Intimados para produção de novas provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (IDs. 407623313 e 408419180).
Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De logo, tenho como praticável a decisão antecipada a lide, por prescindir de provas a ser produzida em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de ação em que pretende a parte autora receber a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 09 de outubro de 2016.
Por seu turno, o réu contesta a existência de nexo de causalidade entre o acidente alegado e as lesões apresentadas pelo autor, destacando a insuficiência e a unilateralidade dos documentos anexados aos autos. Primeiro, argumenta que o Boletim de Ocorrência não foi elaborado no momento do acidente, mas posteriormente, consistindo em uma simples declaração do comunicante, sem valor probatório sólido para confirmar a ocorrência do sinistro. Em seguida, aponta que os laudos médicos apresentados pelo autor são particulares e baseados nas informações fornecidas pelo próprio interessado, o que os torna inadequados para comprovar a existência de lesões permanentes, uma vez que a competência para tal avaliação é exclusiva do Instituto Médico Legal (IML), conforme disposto na Lei nº 11.945/2009. O réu também questiona a validade das provas relacionadas às despesas médicas, afirmando que os documentos apresentados não comprovam que tais despesas estão diretamente vinculadas ao acidente em questão. Além disso, destaca que muitas dessas despesas podem ter sido cobertas por um plano de saúde, o que, segundo o réu, excluiria o direito ao reembolso. Argumenta que o reembolso de despesas médicas pelo Seguro DPVAT está condicionado à comprovação de que foram custeadas diretamente pela vítima e que os serviços prestados não foram cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, o réu ressalta que, mesmo que houvesse comprovação das lesões, a indenização seria limitada de acordo com a tabela gradativa prevista na Lei nº 11.945/2009, que estabelece valores proporcionais à gravidade das lesões. Diante de todas essas considerações, o réu requer a total improcedência do pedido inicial, além da condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Portanto, a controvérsia neste caso restringe-se à análise da existência e da extensão das lesões alegadas pela parte autora, bem como à verificação do seu direito ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT e à determinação do valor correspondente.
De início, é importante destacar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) tem como objetivo indenizar vítimas de acidentes de trânsito por danos pessoais, independentemente de quem seja o culpado pelo evento danoso. O pagamento da indenização é realizado com base na simples comprovação do acidente e dos danos resultantes, sem a necessidade de apuração de responsabilidade ou culpa dos envolvidos.
A ocorrência e a data do acidente restaram comprovadas pela juntada do Boletim de Ocorrência registrado no dia 22/11/2016 (ID. 25557472, fl. 8) e pelo laudo de exame complementar de lesões corporais (ID. 25557472, fls. 11/12). Trata-se, portanto, de fato inconteste. É que, a despeito de o boletim de ocorrência, por si só, não ser considerado prova plena da ocorrência do fato em si, não podemos desconsiderá-lo por completo a ponto de não lhe atribuir qualquer eficácia probatória. Ademais, não soa crível que

o autor inventasse um acidente de trânsito apenas para obter o recebimento de seguro, dada a gravidade das consequências e considerando que outros documentos corroboram a veracidade do ocorrido.
Com efeito, tais elementos, analisados em conjunto, dão o suporte necessário para se concluir pela veracidade dos fatos narrados na inicial, não havendo outro caminho a se trilhar senão o da confirmação de que requerente sofreu um acidente de moto, ocorrido no dia 09 de outubro de 2016, na cidade de Senhor do Bonfim - BA.
A Lei nº 6.194/74, que estava em vigor à época dos fatos e regulamenta o pagamento da indenização pelo seguro obrigatório do DPVAT, estabelece em seu Art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro incluem indenizações por morte, invalidez permanente (total ou parcial), e despesas com assistência médica e suplementares. Os valores de indenização são definidos da seguinte forma:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente;
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso de despesas médicas e suplementares comprovadas.
Com a introdução da Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, novos critérios foram estabelecidos para a definição dos valores de indenização do Seguro DPVAT, resolvendo a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de graduação da invalidez e seus reflexos no cálculo das indenizações.
Embora a Lei nº 6.194/74 não faça distinção explícita entre invalidez permanente total e parcial, a mudança evidencia a necessidade de determinar o grau de comprometimento (se total ou parcial) para definir o valor adequado da indenização. Portanto, considerando que o acidente ocorreu em 09/10/2016, após a edição da Medida Provisória mencionada, é essencial considerar o grau da invalidez conforme a tabela atualizada no Art. 3º da Lei nº 6.194/74, que estipula percentuais sobre o valor máximo da indenização, levando em conta o local, tipo e gravidade da perda ou redução de funcionalidade para a cobertura securitária.
No caso em comento, foi determinada a realização de prova pericial, conduzida por uma médica designada por este juízo e realizada com observância do contraditório e da ampla defesa. O laudo pericial apontou de forma clara e precisa a ausência de comprovação de invalidez permanente da parte autora. A perita consignou no exame que:
(…)
8. QUESITOS DA PARTE (Id nº 152797745):
1) Já prestou serviços para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A? Se positivo, continua prestando serviços para a mesma? R. Não.
2) Quais as lesões remanescentes no autor após o acidente? R. Não há lesões consolidadas que gere incapacidade ou que reduza a capacidade.
3) As lesões são de caráter temporário ou definitivo
R. Não se aplica.
4) Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude das lesões sofridas no acidente? Se positivo, especificar.
R. Não.
5) Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados no autor?
R. Não há lesões consolidadas que gere incapacidade ou que reduza a capacidade, não há perda funcional em nenhum grau.
6) De acordo com a tabela em anexo na Lei nº 11.945/09, qual o percentual da perda funcional do autor em face das lesões ocasionadas em decorrência do sinistro?
R. Não houve perda funcional alguma. Houve perda da capacidade laborativa por cerca de 180 dias na época do acidente.
9. CONCLUSÕES:
1. Não há incapacidade laboral no momento;
2. Incapacidade temporária e parcial no passado por um período de 180 dias;
3. Data de Início da doença - 09/10/2016 – data em que ocorreu o acidente que levou à sequela de joelho esquerdo;
4. Data de Início da Incapacidade – 09/10/2016.
5. Não houve perda da funcionalidade mesmo em grau leve. Perda funcional temporária na época do acidente.
(...)

Com efeito, a simples discordância da parte autora quanto à conclusão do laudo não é suficiente para invalidá-lo.
Dessa forma, diante da conclusão do Laudo Pericial, podemos afirmar que a parte autora não demonstrou a existência de invalidez permanente, nem mesmo parcial, não havendo base para o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
Destaca-se que a invalidez é caracterizada pela incapacidade de realizar atividades, não sendo suficiente a mera presença de cicatrizes resultantes do acidente para comprovar tal condição, pois essas cicatrizes têm impacto apenas na esfera estética. Assim, a conclusão do laudo médico, que nega a existência de debilidade permanente em decorrência do acidente sofrido pela autora, é suficiente para rejeitar as alegações da parte autora e declarar a improcedência do pedido.
Lado outro, nos termos do art. 3º, inciso III da Lei nº 6.194/74, é assegurado à vítima de acidente de trânsito o reembolso de até R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pelas despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas.
No que tange ao ressarcimento das despesas médico-hospitalares, a legislação não estabelece critérios ou formalidades específicas para a documentação a ser apresentada pelo segurado. Portanto, é suficiente a apresentação de notas fiscais que comprovem a relação com os danos sofridos.
No caso em questão, o autor apresentou aos autos documentação médica e notas referentes à compra de materiais/medicamentos que estão diretamente relacionados ao acidente. Dessa forma, faz jus ao reembolso solicitado (ID. 25557472).
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 11.482/2007. DESPESAS MÉDICAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. Trata-se de ação de cobrança, relativa às despesas médicas, decorrente de acidente de trânsito, previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), e na Lei nº 11.945/2009, julgada improcedente na origem. Segundo estabelece o inciso III do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº

11.482/07. O apelante postula a reforma da sentença para que a apelada seja obrigada a pagar o valor máximo referente às despesas médicas em virtude do acidente sofrido e descrito na inicial. É devido o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas até o montante de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). No caso em comento, o conjunto probatório carreado aos autos corrobora as alegações preconizadas pelo autor, uma vez que demonstra o nexo causal entre a ocorrência do acidente de trânsito, bem como os gastos com cirurgia e exame no montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Destarte, comprovados os gastos com as despesas médicas e suplementares despendidas pela parte apelante, observado o teto previsto no artigo 3º, III, da Lei Nº 6.194/74, mister a procedência parcial da demanda, com a consequente condenação da apelada ao valor indenizatório pertinente. Apelação conhecida e parcialmente provida. Fortaleza, 31 de agosto de 2022 HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - AC: 00022794520168060069 Coreaú, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 31/08/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2022).

No que pertine ao valor da indenização, tenho que deve ser fixado em montante equivalente à soma das despesas devidamente comprovadas, até no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (art. 3º, III, Lei 6194/74), não só pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como também pelos reiterados posicionamentos de nossos Tribunais.

Contudo, o autor comprovou as despesas médicas e com medicamentos no valor total de R$ 408,24, tendo em vista que os demais cupons fiscais estão ilegíveis e as demais despesas do tratamento foram custeadas pelo PLANSERV, conforme documentação acostada em evento ID 25557472.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento ao autor JEADISON ALMEIDA DA SILVA das despesas médicas e suplementares comprovadas no ID. 25557472, no valor de R$ 408,24, devidamente corrigido pelo IPCA e acrescido de juros mora pela SELIC, abatido o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), ambos a partir do pagamento dos medicamento.

Sucumbente em parte mínima a demandada, condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Não sendo este valor pago em 15 (quinze dias) dias, terá incidência multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, e, a requerimento do credor, prosseguimento do processo até o efetivo cumprimento da sentença (CPC, art. 523, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de setembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

8001069-96.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Jeadison Almeida Da Silva

Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001069-96.2019.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: JEADISON ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

JEADISON ALMEIDA DA SILVA, qualificados nos autos, por intermédio de advogado, demandou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 25557179.

O autor alega que, no dia 09 de outubro de 2016, sofreu um acidente de moto na cidade de Senhor do Bonfim - BA, após tentar desviar de um cachorro que tentou mordê-lo, resultando em uma queda que ocasionou o rompimento dos ligamentos do joelho, conforme consta em relatório médico e Boletim de Ocorrência registrado na delegacia de Polícia Civil.

Devido ao acidente, o autor foi submetido a diversos exames, procedimentos médicos, e atividades físicas, com acompanhamento, além de ter arcado com despesas de medicamentos por um período prolongado.

O autor justifica a necessidade de ajuizamento da presente ação a fim de que seja devidamente indenizado pelos danos sofridos, conforme o grau de lesão a ser apurado em perícia judicial.

Com base nesses fatos e na documentação apresentada, o autor busca o reconhecimento do direito à indenização, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, requerendo que a seguradora seja condenada ao pagamento da indenização referente ao Seguro Obrigatório, com juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do ocorrido.

Com a inicial, foram colacionados documentos.

Regularmente citada, a demandada apresentou contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual pro falta de requerimento administrativo. No mérito, pela improcedência do pedido (ID 110071266).

Réplica à contestação avistada em evento de ID. 110332511.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 110398619).

Decisão de saneamento com rejeição das preliminares e deferindo a produção de prova pericial (ID. 152797745).

As partes apresentaram os quesitos nos IDs.157940918 e 165657056.

Laudo pericial juntado no ID. 238617649.

A parte ré apresentou manifestação sobre o Laudo Pericial em petição encartada no ID. 251683200, reiterando o pedido de improcedência.

Por seu turno, o autor informou que a perícia médica restou prejudicada, uma vez que realizada mais de três anos após o acidente, reitera a juntada da documentação com a inicial, para demonstrar a incapacidade temporária do autor e as despesas médicas, passíveis de indenização do seguro DPVAT e, por conseguinte o pedido de procedência total da presente ação.

Intimados para produção de novas provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (IDs. 407623313 e 408419180).

Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De logo, tenho como praticável a decisão antecipada a lide, por prescindir de provas a ser produzida em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação em que pretende a parte autora receber a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 09 de outubro de 2016.

Por seu turno, o réu contesta a existência de nexo de causalidade entre o acidente alegado e as lesões apresentadas pelo autor, destacando a insuficiência e a unilateralidade dos documentos anexados aos autos. Primeiro, argumenta que o Boletim de Ocorrência não foi elaborado no momento do acidente, mas posteriormente, consistindo em uma simples declaração do comunicante, sem valor probatório sólido para confirmar a ocorrência do sinistro. Em seguida, aponta que os laudos médicos apresentados pelo autor são particulares e baseados nas informações fornecidas pelo próprio interessado, o que os torna inadequados para comprovar a existência de lesões permanentes, uma vez que a competência para tal avaliação é exclusiva do Instituto Médico Legal (IML), conforme disposto na Lei nº 11.945/2009. O réu também questiona a validade das provas relacionadas às despesas médicas, afirmando que os documentos apresentados não comprovam que tais despesas estão diretamente vinculadas ao acidente em questão. Além disso, destaca que muitas dessas despesas podem ter sido cobertas por um plano de saúde, o que, segundo o réu, excluiria o direito ao reembolso. Argumenta que o reembolso de despesas médicas pelo Seguro DPVAT está condicionado à comprovação de que foram custeadas diretamente pela vítima e que os serviços prestados não foram cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, o réu ressalta que, mesmo que houvesse comprovação das lesões, a indenização seria limitada de acordo com a tabela gradativa prevista na Lei nº 11.945/2009, que estabelece valores proporcionais à gravidade das lesões. Diante de todas essas considerações, o réu requer a total improcedência do pedido inicial, além da condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Portanto, a controvérsia neste caso restringe-se à análise da existência e da extensão das lesões alegadas pela parte autora, bem como à verificação do seu direito ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT e à determinação do valor correspondente.

De início, é importante destacar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) tem como objetivo indenizar vítimas de acidentes de trânsito por danos pessoais, independentemente de quem seja o culpado pelo evento danoso. O pagamento da indenização é realizado com base na simples comprovação do acidente e dos danos resultantes, sem a necessidade de apuração de responsabilidade ou culpa dos envolvidos.

A ocorrência e a data do acidente restaram comprovadas pela juntada do Boletim de Ocorrência registrado no dia 22/11/2016 (ID. 25557472, fl. 8) e pelo laudo de exame complementar de lesões corporais (ID. 25557472, fls. 11/12). Trata-se, portanto, de fato inconteste. É que, a despeito de o boletim de ocorrência, por si só, não ser considerado prova plena da ocorrência do fato em si, não podemos desconsiderá-lo por completo a ponto de não lhe atribuir qualquer eficácia probatória. Ademais, não soa crível que o autor inventasse um acidente de trânsito apenas para obter o recebimento de seguro, dada a gravidade das consequências e considerando que outros documentos corroboram a veracidade do ocorrido.

Com efeito, tais elementos, analisados em conjunto, dão o suporte necessário para se concluir pela veracidade dos fatos narrados na inicial, não havendo outro caminho a se trilhar senão o da confirmação de que requerente sofreu um acidente de moto, ocorrido no dia 09 de outubro de 2016, na cidade de Senhor do Bonfim - BA.

A Lei nº 6.194/74, que estava em vigor à época dos fatos e regulamenta o pagamento da indenização pelo seguro obrigatório do DPVAT, estabelece em seu Art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro incluem indenizações por morte, invalidez permanente (total ou parcial), e despesas com assistência médica e suplementares. Os valores de indenização são definidos da seguinte forma:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente;
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso de despesas médicas e suplementares comprovadas.
Com a introdução da Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, novos critérios foram estabelecidos para a definição dos valores de indenização do Seguro DPVAT, resolvendo a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de graduação da invalidez e seus reflexos no cálculo das indenizações.
Embora a Lei nº 6.194/74 não faça distinção explícita entre invalidez permanente total e parcial, a mudança evidencia a necessidade de determinar o grau de comprometimento (se total ou parcial) para definir o valor adequado da indenização. Portanto, considerando que o acidente ocorreu em 09/10/2016, após a edição da Medida Provisória mencionada, é essencial considerar o grau da invalidez conforme a tabela atualizada no Art. 3º da Lei nº 6.194/74, que estipula percentuais sobre o valor máximo da indenização, levando em conta o local, tipo e gravidade da perda ou redução de funcionalidade para a cobertura securitária.
No caso em comento, foi determinada a realização de prova pericial, conduzida por uma médica designada por este juízo e realizada com observância do contraditório e da ampla defesa. O laudo pericial apontou de forma clara e precisa a ausência de comprovação de invalidez permanente da parte autora. A perita consignou no exame que:
(…)
8. QUESITOS DA PARTE (Id nº 152797745):
1) Já prestou serviços para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A? Se positivo, continua prestando serviços para a mesma? R. Não.
2) Quais as lesões remanescentes no autor após o acidente? R. Não há lesões consolidadas que gere incapacidade ou que reduza a capacidade.
3) As lesões são de caráter temporário ou definitivo
R. Não se aplica.
4) Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude das lesões sofridas no acidente? Se positivo, especificar.
R. Não.
5) Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados no autor?
R. Não há lesões consolidadas que gere incapacidade ou que reduza a capacidade, não há perda funcional em nenhum grau.
6) De acordo com a tabela em anexo na Lei nº 11.945/09, qual o percentual da perda funcional do autor em face das lesões ocasionadas em decorrência do sinistro?
R. Não houve perda funcional alguma. Houve perda da capacidade laborativa por cerca de 180 dias na época do acidente.
9. CONCLUSÕES:
1. Não há incapacidade laboral no momento;
2. Incapacidade temporária e parcial no passado por um período de 180 dias;
3. Data de Início da doença - 09/10/2016 – data em que ocorreu o acidente que levou à sequela de joelho esquerdo;
4. Data de Início da Incapacidade – 09/10/2016.
5. Não houve perda da funcionalidade mesmo em grau leve. Perda funcional temporária na época do acidente.
(...)

Com efeito, a simples discordância da parte autora quanto à conclusão do laudo não é suficiente para invalidá-lo.
Dessa forma, diante da conclusão do Laudo Pericial, podemos afirmar que a parte autora não demonstrou a existência de invalidez permanente, nem mesmo parcial, não havendo base para o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
Destaca-se que a invalidez é caracterizada pela incapacidade de realizar atividades, não sendo suficiente a mera presença de cicatrizes resultantes do acidente para comprovar tal condição, pois essas cicatrizes têm impacto apenas na esfera estética. Assim, a conclusão do laudo médico, que nega a existência de debilidade permanente em decorrência do acidente sofrido pela autora, é suficiente para rejeitar as alegações da parte autora e declarar a improcedência do pedido.
Lado outro, nos termos do art. 3º, inciso III da Lei nº 6.194/74, é assegurado à vítima de acidente de trânsito o reembolso de até R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pelas despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas.
No que tange ao ressarcimento das despesas médico-hospitalares, a legislação não estabelece critérios ou formalidades específicas para a documentação a ser apresentada pelo segurado. Portanto, é suficiente a apresentação de notas fiscais que comprovem a relação com os danos sofridos.
No caso em questão, o autor apresentou aos autos documentação médica e notas referentes à compra de materiais/medicamentos que estão diretamente relacionados ao acidente. Dessa forma, faz jus ao reembolso solicitado (ID. 25557472).
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 11.482/2007. DESPESAS MÉDICAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. Trata-se de ação de cobrança, relativa às despesas médicas, decorrente de acidente de trânsito, previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), e na Lei nº 11.945/2009, julgada improcedente na origem. Segundo estabelece o inciso III do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07. O apelante postula a reforma da sentença para que a apelada seja obrigada a pagar o valor máximo referente às despesas médicas em virtude do acidente sofrido e descrito na inicial. É devido o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas até o montante de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). No caso em comento, o conjunto probatório carreado aos autos corrobora as alegações preconizadas pelo autor, uma vez que demonstra o nexo causal entre a ocorrência do acidente de trânsito, bem como os gastos com cirurgia e exame no montante de R$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais). Destarte, comprovados os gastos com as despesas médicas e suplementares despendidas pela parte apelante, observado o teto previsto no artigo 3º, III, da Lei Nº 6.194/74, mister a procedência parcial da demanda, com a consequente condenação da apelada ao valor indenizatório pertinente. Apelação conhecida e parcialmente provida. Fortaleza, 31 de agosto de 2022 HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - AC: 00022794520168060069 Coreaú, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 31/08/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2022).
No que pertine ao valor da indenização, tenho que deve ser fixado em montante equivalente à soma das despesas devidamente comprovadas, até no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (art. 3º, III, Lei 6194/74), não só pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como também pelos reiterados posicionamentos de nossos Tribunais.
Contudo, o autor comprovou as despesas médicas e com medicamentos no valor total de R$ 408,24, tendo em vista que os demais cupons fiscais estão ilegíveis e as demais despesas do tratamento foram custeadas pelo PLANSERV, conforme documentação acostada em evento ID 25557472.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento ao autor JEADISON ALMEIDA DA SILVA das despesas médicas e suplementares comprovadas no ID. 25557472, no valor de R$ 408,24, devidamente corrigido pelo IPCA e acrescido de juros mora pela SELIC, abatido o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), ambos a partir do pagamento dos medicamento.
Sucumbente em parte mínima a demandada, condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.
Não sendo este valor pago em 15 (quinze dias) dias, terá incidência multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, e, a requerimento do credor, prosseguimento do processo até o efetivo cumprimento da sentença (CPC, art. 523, § 1º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000295-90.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Erandi Soares Pinto
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-90.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ERANDI SOARES PINTO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de setembro de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000295-90.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Erandi Soares Pinto
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-90.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ERANDI SOARES PINTO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000519-62.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Reu: Fundacao Vale Do Rio Doce De Seguridade Social Valia
Advogado: Fernanda Rosa Cardoso Silva (OAB:RJ150685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-62.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: WASHINGTON JOSE LOPES ACELINO DA SILVA
Advogado(s): WASHINGTON JOSE LOPES ACELINO DA SILVA (OAB:ES18773)
REU: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Advogado(s): FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA (OAB:RJ150685)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte requerente, por intermédio do seu advogado para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas processuais da diligência requisitada em ID 455127998.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE SETEMBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000049-02.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462090830
Processo N° : 8000049-02.2021.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417133626000000445121392

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000803-75.2020.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 455506911
Processo N° : 8000803-75.2020.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881), VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073012372096300000439183992

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000803-75.2020.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 455506911
Processo N° : 8000803-75.2020.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881), VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073012372096300000439183992

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000803-75.2020.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 455506911
Processo N° : 8000803-75.2020.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881), VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073012372096300000439183992

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000034-04.2019.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Everton De Andrade Lopes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000034-04.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EVERTON DE ANDRADE LOPES
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por EVERTON DE ANDRADE LOPES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já qualificados.
Narra a inicial que o autor sofreu acidente automobilístico que lhe causou incapacidade permanente e debilidade de membro. Em razão destes fatos postulou pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, que lhe foi paga a menor. Requer a procedência da ação, com condenação do réu no pagamento da quantia de dez mil, cento e vinte e cinco reais, com juros e correção monetária com o índice INPC, a partir da data do evento danoso.
Com a inicial, juntou documentos (ID. 19036291).
Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (Id. 20090240).
Citada, a ré apresentou contestação, com documentos (21687753 e ss).
Réplica avistada no Id. 23172238.
Decisão de saneamento dos autor em evento ID 34578106 com rejeição das preliminares suscitadas na contestação (ID 34578106).
Laudo pericial acostado aos autos no Id. 370171547, sobre o qual apenas o autor se manifestou.
Decisão de homologação do laudo pericial e determinando a intimação das partes para especificação de provas a serem produzidas em juízo (ID 456172081).
Intimadas, as partes nada requereram.
É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Supero, com fulcro no princípio da primazia da decisão de mérito (arts. 4º, 6º, 282, § 2º e 488, CPC), todas as preliminares e prejudiciais erigidas na contestação, porquanto a resolução em definitivo da controvérsia, como se verá, mostra-se mais favorável à parte ré.
No mérito, o pedido é improcedente.
Pretende o autor a condenação da ré no pagamento da diferença paga em razão do seguro obrigatório.
Observo que são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 6.194/74, visto que o acidente em questão ocorreu na sua vigência, tal como preceituado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 207/2024
Por expressa disposição legal, a indenização do seguro DPVAT somente é devida em caso de morte, de invalidez permanente (total ou parcial) ou de a vítima ter suportado despesas médicas passíveis de reembolso (artigo 3º, I, II, e III, da Lei 6.194/74).
O acidente de trânsito que gerou lesões para o autor ocorreu no ano de 2016, quando já estavam em vigor as alterações introduzidas na Lei 6.194/1974 pela Lei 11.945/2009, dentre as quais a do §1º do artigo 3º que dispõe: “No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais” (...).
A Lei nº 6.194/74, que estava em vigor à época dos fatos e regulamenta o pagamento da indenização pelo seguro obrigatório do DPVAT, estabelece em seu Art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro incluem indenizações por morte, invalidez

permanente (total ou parcial), e despesas com assistência médica e suplementares. Os valores de indenização são definidos da seguinte forma:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente;
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso de despesas médicas e suplementares comprovadas.
Com a introdução da Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, novos critérios foram estabelecidos para a definição dos valores de indenização do Seguro DPVAT, resolvendo a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de graduação da invalidez e seus reflexos no cálculo das indenizações.
Embora a Lei nº 6.194/74 não faça distinção explícita entre invalidez permanente total e parcial, a mudança evidencia a necessidade de determinar o grau de comprometimento (se total ou parcial) para definir o valor adequado da indenização. Portanto, considerando que o acidente ocorreu em 09/10/2016, após a edição da Medida Provisória mencionada, é essencial considerar o grau da invalidez conforme a tabela atualizada no Art. 3º da Lei nº 6.194/74, que estipula percentuais sobre o valor máximo da indenização, levando em conta o local, tipo e gravidade da perda ou redução de funcionalidade para a cobertura securitária.
Portanto, apenas as lesões que acarretem incapacidade permanente é que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT, com exceção do reembolso das despesas médicas decorrentes do acidente, devidamente comprovadas.
Assim, não há que se falar que a indenização deve ser fixada com base nas condições pessoais da vítima.
A respeito desse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474). Com efeito, A utilização, pelo legislador, do termo “até” no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis (STJ, EDcl no AREsp 445.966/SC, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 2703/2014).
No mesmo sentido: “não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (STJ, REsp 1.119.614/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04/08/2009).”
Sendo assim, a despeito dos argumentos declinados pelo autor, é certo que, constatada invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT deverá sempre ser calculada em conformidade (ou seja, de forma proporcional) com a extensão da lesão e ao grau de invalidez.
No entanto, a perícia médica concluiu que:
1. Não considero incapacidade laboral no momento em razão das sequelas apresentadas.
2. Houve incapacidade passada, por um período de pelo mens 06 meses a contar da data do acidente – 29/10/2016.
3. Não há perdas funcionais de membros em grau considerável;
4. Não há presença de déficits motores ou neurológicos que gere incapacidades permanentes. (...)
Verifica-se que o laudo pericial de Id. 370171547 foi bem detalhado na descrição das lesões sofridas pelo demandante, de forma que foi firme e conclusivo acerca da incapacidade parcial e temporária apresentada pelo autor.
Tendo em vista que não há que se falar em condenação na falta de dano permanente apurado, não é possível reconhecer o direito pretendido pelo requerente.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Laudo pericial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autor que não trouxe aos autos elementos de natureza técnica capazes de afastar as conclusões do perito. Laudo desfavorável aos interesses do autor que não retira sua força probatória. Prova pericial que concluiu não se evidenciarem limitações ou prejuízos funcionais. Indevida a concessão do amparo pretendido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000092-43.2022.8.26.0566; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)
Diante deste quadro, fica afastado o direito ao recebimento da indenização de seguro obrigatório DPVAT para incapacidade total.
Entretanto, no que pertine ao ressarcimento das despesas médicas-hospitalares, tenho que deve ser fixado em montante equivalente à soma das despesas devidamente comprovadas, até no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (art. 3º, III, Lei 6194/74), não só pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como também pelos reiterados posicionamentos de nossos Tribunais.
Com efeito, o autor comprovou as despesas médicas e com medicamentos no valor total de R$ 900,00, tendo em vista que os demais cupons fiscais estão ilegíveis e as demais despesas do tratamento foram custeadas pelo PLANSERV, conforme documentação acostada em eventos IDs 19036590, 19036577, 19036535 e 1903468.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento ao autor EVERTON DE ANDRADE LOPES das despesas médicas e suplementares comprovadas nos IDs. 19036590, 19036577, 19036535 e 1903468, no valor de R$ 408,24, devidamente corrigido pelo IPCA e acrescido de juros mora pela SELIC, abatido o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), ambos a partir do pagamento dos medicamento.
Sucumbente em parte mínima a demandada, condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Não sendo este valor pago em 15 (quinze dias) dias, terá incidência multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, e, a requerimento do credor, prosseguimento do processo até o efetivo cumprimento da sentença (CPC, art. 523, § 1º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de setembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000034-04.2019.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Everton De Andrade Lopes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000034-04.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EVERTON DE ANDRADE LOPES
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por EVERTON DE ANDRADE LOPES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já qualificados.
Narra a inicial que o autor sofreu acidente automobilístico que lhe causou incapacidade permanente e debilidade de membro. Em razão destes fatos postulou pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, que lhe foi paga a menor. Requer a procedência da ação, com condenação do réu no pagamento da quantia de dez mil, cento e vinte e cinco reais, com juros e correção monetária com o índice INPC, a partir da data do evento danoso.
Com a inicial, juntou documentos (ID. 19036291).
Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (Id. 20090240).
Citada, a ré apresentou contestação, com documentos (21687753 e ss).
Réplica avistada no Id. 23172238.
Decisão de saneamento dos autor em evento ID 34578106 com rejeição das preliminares suscitadas na contestação (ID 34578106).
Laudo pericial acostado aos autos no Id. 370171547, sobre o qual apenas o autor se manifestou.
Decisão de homologação do laudo pericial e determinando a intimação das partes para especificação de provas a serem produzidas em juízo (ID 456172081).
Intimadas, as partes nada requereram.
É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Supero, com fulcro no princípio da primazia da decisão de mérito (arts. 4º, 6º, 282, § 2º e 488, CPC), todas as preliminares e prejudiciais erigidas na contestação, porquanto a resolução em definitivo da controvérsia, como se verá, mostra-se mais favorável à parte ré.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende o autor a condenação da ré no pagamento da diferença paga em razão do seguro obrigatório.

Observo que são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 6.194/74, visto que o acidente em questão ocorreu na sua vigência, tal como preceituado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 207/2024

Por expressa disposição legal, a indenização do seguro DPVAT somente é devida em caso de morte, de invalidez permanente (total ou parcial) ou de a vítima ter suportado despesas médicas passíveis de reembolso (artigo 3º, I, II, e III, da Lei 6.194/74).

O acidente de trânsito que gerou lesões para o autor ocorreu no ano de 2016, quando já estavam em vigor as alterações introduzidas na Lei 6.194/1974 pela Lei 11.945/2009, dentre as quais a do §1º do artigo 3º que dispõe: “No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais” (...).

A Lei nº 6.194/74, que estava em vigor à época dos fatos e regulamenta o pagamento da indenização pelo seguro obrigatório do DPVAT, estabelece em seu Art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro incluem indenizações por morte, invalidez permanente (total ou parcial), e despesas com assistência médica e suplementares. Os valores de indenização são definidos da seguinte forma:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente;

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso de despesas médicas e suplementares comprovadas.

Com a introdução da Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, novos critérios foram estabelecidos para a definição dos valores de indenização do Seguro DPVAT, resolvendo a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de graduação da invalidez e seus reflexos no cálculo das indenizações.

Embora a Lei nº 6.194/74 não faça distinção explícita entre invalidez permanente total e parcial, a mudança evidencia a necessidade de determinar o grau de comprometimento (se total ou parcial) para definir o valor adequado da indenização. Portanto, considerando que o acidente ocorreu em 09/10/2016, após a edição da Medida Provisória mencionada, é essencial considerar o grau da invalidez conforme a tabela atualizada no Art. 3º da Lei nº 6.194/74, que estipula percentuais sobre o valor máximo da indenização, levando em conta o local, tipo e gravidade da perda ou redução de funcionalidade para a cobertura securitária.

Portanto, apenas as lesões que acarretem incapacidade permanente é que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT, com exceção do reembolso das despesas médicas decorrentes do acidente, devidamente comprovadas.

Assim, não há que se falar que a indenização deve ser fixada com base nas condições pessoais da vítima.

A respeito desse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474). Com efeito, A utilização, pelo legislador, do termo “até” no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis (STJ, EDcl no AREsp 445.966/SC, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 2703/2014).

No mesmo sentido: “não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (STJ, REsp 1.119.614/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04/08/2009).”

Sendo assim, a despeito dos argumentos declinados pelo autor, é certo que, constatada invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT deverá sempre ser calculada em conformidade (ou seja, de forma proporcional) com a extensão da lesão e ao grau de invalidez.

No entanto, a perícia médica concluiu que:

1. Não considero incapacidade laboral no momento em razão das sequelas apresentadas.
2. Houve incapacidade passada, por um período de pelo mens 06 meses a contar da data do acidente – 29/10/2016.
3. Não há perdas funcionais de membros em grau considerável;
4. Não há presença de déficits motores ou neurológicos que gere incapacidades permanentes. (...)

Verifica-se que o laudo pericial de Id. 370171547 foi bem detalhado na descrição das lesões sofridas pelo demandante, de forma que foi firme e conclusivo acerca da incapacidade parcial e temporária apresentada pelo autor.

Tendo em vista que não há que se falar em condenação na falta de dano permanente apurado, não é possível reconhecer o direito pretendido pelo requerente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Laudo pericial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autor que não trouxe aos autos elementos de natureza técnica capazes de afastar as conclusões do perito. Laudo desfavorável aos interesses do autor que não retira sua força probatória. Prova pericial que concluiu não se evidenciarem limitações ou prejuízos funcionais. Indevida a concessão do amparo pretendido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000092-43.2022.8.26.0566; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Diante deste quadro, fica afastado o direito ao recebimento da indenização de seguro obrigatório DPVAT para incapacidade total. Entretanto, no que pertine ao ressarcimento das despesas médicas-hospitalares, tenho que deve ser fixado em montante equivalente à soma das despesas devidamente comprovadas, até no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (art. 3º, III, Lei 6194/74), não só pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como também pelos reiterados posicionamentos de nossos Tribunais.

Com efeito, o autor comprovou as despesas médicas e com medicamentos no valor total de R$ 900,00, tendo em vista que os demais cupons fiscais estão ilegíveis e as demais despesas do tratamento foram custeadas pelo PLANSERV, conforme documentação acostada em eventos IDs 19036590, 19036577, 19036535 e 1903468.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento ao autor EVERTON DE ANDRADE LOPES das despesas médicas e suplementares comprovadas nos IDs. 19036590, 19036577, 19036535 e 1903468, no valor de R$ 408,24, devidamente corrigido pelo IPCA e acrescido de juros mora pela SELIC, abatido o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), ambos a partir do pagamento dos medicamento.
Sucumbente em parte mínima a demandada, condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.
Não sendo este valor pago em 15 (quinze dias) dias, terá incidência multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, e, a requerimento do credor, prosseguimento do processo até o efetivo cumprimento da sentença (CPC, art. 523, § 1º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de setembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000034-04.2019.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Everton De Andrade Lopes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000034-04.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EVERTON DE ANDRADE LOPES
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por EVERTON DE ANDRADE LOPES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já qualificados.
Narra a inicial que o autor sofreu acidente automobilístico que lhe causou incapacidade permanente e debilidade de membro. Em razão destes fatos postulou pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, que lhe foi paga a menor. Requer a procedência da ação, com condenação do réu no pagamento da quantia de dez mil, cento e vinte e cinco reais, com juros e correção monetária com o índice INPC, a partir da data do evento danoso.
Com a inicial, juntou documentos (ID. 19036291).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (Id. 20090240).
Citada, a ré apresentou contestação, com documentos (21687753 e ss).
Réplica avistada no Id. 23172238.
Decisão de saneamento dos autor em evento ID 34578106 com rejeição das preliminares suscitadas na contestação (ID 34578106).
Laudo pericial acostado aos autos no Id. 370171547, sobre o qual apenas o autor se manifestou.
Decisão de homologação do laudo pericial e determinando a intimação das partes para especificação de provas a serem produzidas em juízo (ID 456172081).
Intimadas, as partes nada requereram.
É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Supero, com fulcro no princípio da primazia da decisão de mérito (arts. 4º, 6º, 282, § 2º e 488, CPC), todas as preliminares e prejudiciais erigidas na contestação, porquanto a resolução em definitivo da controvérsia, como se verá, mostra-se mais favorável à parte ré.
No mérito, o pedido é improcedente.
Pretende o autor a condenação da ré no pagamento da diferença paga em razão do seguro obrigatório.
Observo que são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 6.194/74, visto que o acidente em questão ocorreu na sua vigência, tal como preceituado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 207/2024
Por expressa disposição legal, a indenização do seguro DPVAT somente é devida em caso de morte, de invalidez permanente (total ou parcial) ou de a vítima ter suportado despesas médicas passíveis de reembolso (artigo 3º, I, II, e III, da Lei 6.194/74).
O acidente de trânsito que gerou lesões para o autor ocorreu no ano de 2016, quando já estavam em vigor as alterações introduzidas na Lei 6.194/1974 pela Lei 11.945/2009, dentre as quais a do §1º do artigo 3º que dispõe: “No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais” (...).
A Lei nº 6.194/74, que estava em vigor à época dos fatos e regulamenta o pagamento da indenização pelo seguro obrigatório do DPVAT, estabelece em seu Art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro incluem indenizações por morte, invalidez permanente (total ou parcial), e despesas com assistência médica e suplementares. Os valores de indenização são definidos da seguinte forma:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente;
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso de despesas médicas e suplementares comprovadas.
Com a introdução da Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, novos critérios foram estabelecidos para a definição dos valores de indenização do Seguro DPVAT, resolvendo a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de graduação da invalidez e seus reflexos no cálculo das indenizações.
Embora a Lei nº 6.194/74 não faça distinção explícita entre invalidez permanente total e parcial, a mudança evidencia a necessidade de determinar o grau de comprometimento (se total ou parcial) para definir o valor adequado da indenização. Portanto, considerando que o acidente ocorreu em 09/10/2016, após a edição da Medida Provisória mencionada, é essencial considerar o grau da invalidez conforme a tabela atualizada no Art. 3º da Lei nº 6.194/74, que estipula percentuais sobre o valor máximo da indenização, levando em conta o local, tipo e gravidade da perda ou redução de funcionalidade para a cobertura securitária.
Portanto, apenas as lesões que acarretem incapacidade permanente é que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT, com exceção do reembolso das despesas médicas decorrentes do acidente, devidamente comprovadas.
Assim, não há que se falar que a indenização deve ser fixada com base nas condições pessoais da vítima.
A respeito desse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474). Com efeito, A utilização, pelo legislador, do termo “até” no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis (STJ, EDcl no AREsp 445.966/SC, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 2703/2014).
No mesmo sentido: “não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (STJ, REsp 1.119.614/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04/08/2009).”
Sendo assim, a despeito dos argumentos declinados pelo autor, é certo que, constatada invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT deverá sempre ser calculada em conformidade (ou seja, de forma proporcional) com a extensão da lesão e ao grau de invalidez.
No entanto, a perícia médica concluiu que:
1. Não considero incapacidade laboral no momento em razão das sequelas apresentadas.
2. Houve incapacidade passada, por um período de pelo mens 06 meses a contar da data do acidente – 29/10/2016.
3. Não há perdas funcionais de membros em grau considerável;
4. Não há presença de déficits motores ou neurológicos que gere incapacidades permanentes. (...)
Verifica-se que o laudo pericial de Id. 370171547 foi bem detalhado na descrição das lesões sofridas pelo demandante, de forma que foi firme e conclusivo acerca da incapacidade parcial e temporária apresentada pelo autor.

Tendo em vista que não há que se falar em condenação na falta de dano permanente apurado, não é possível reconhecer o direito pretendido pelo requerente.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Laudo pericial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autor que não trouxe aos autos elementos de natureza técnica capazes de afastar as conclusões do perito. Laudo desfavorável aos interesses do autor que não retira sua força probatória. Prova pericial que concluiu não se evidenciarem limitações ou prejuízos funcionais. Indevida a concessão do amparo pretendido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000092-43.2022.8.26.0566; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)
Diante deste quadro, fica afastado o direito ao recebimento da indenização de seguro obrigatório DPVAT para incapacidade total. Entretanto, no que pertine ao ressarcimento das despesas médicas-hospitalares, tenho que deve ser fixado em montante equivalente à soma das despesas devidamente comprovadas, até no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (art. 3º, III, Lei 6194/74), não só pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como também pelos reiterados posicionamentos de nossos Tribunais.
Com efeito, o autor comprovou as despesas médicas e com medicamentos no valor total de R$ 900,00, tendo em vista que os demais cupons fiscais estão ilegíveis e as demais despesas do tratamento foram custeadas pelo PLANSERV, conforme documentação acostada em eventos IDs 19036590, 19036577, 19036535 e 1903468.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento ao autor EVERTON DE ANDRADE LOPES das despesas médicas e suplementares comprovadas nos IDs. 19036590, 19036577, 19036535 e 1903468, no valor de R$ 408,24, devidamente corrigido pelo IPCA e acrescido de juros mora pela SELIC, abatido o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), ambos a partir do pagamento dos medicamento.
Sucumbente em parte mínima a demandada, condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.
Não sendo este valor pago em 15 (quinze dias) dias, terá incidência multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, e, a requerimento do credor, prosseguimento do processo até o efetivo cumprimento da sentença (CPC, art. 523, § 1º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de setembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000461-94.2006.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Carlos Arlenio Evangelista Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000461-94.2006.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ARLENIO EVANGELISTA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca impugnação apresentada em evento de ID: 459716534, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da ação. Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de setembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000461-94.2006.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Carlos Arlenio Evangelista Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000461-94.2006.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ARLENIO EVANGELISTA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca impugnação apresentada em evento de ID: 459716534, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da ação. Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de setembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001974-04.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Carlos De Santana Souza
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001974-04.2019.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA SOUZA

Ré(u): REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, ficam intimadas as partes para manifestação no prazo de 15 dias, incluindo informação se desejam outras provas.
Senhor do Bonfim, 25 de novembro de 2021 .

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001974-04.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Carlos De Santana Souza
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001974-04.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA SOUZA

Ré(u): REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, ficam intimadas as partes para manifestação no prazo de 15 dias, incluindo informação se desejam outras provas.
Senhor do Bonfim, 25 de novembro de 2021 .

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001974-04.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Carlos De Santana Souza
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001974-04.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA SOUZA

Ré(u): REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, ficam intimadas as partes para manifestação no prazo de 15 dias, incluindo informação se desejam outras provas.
Senhor do Bonfim, 25 de novembro de 2021 .

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001974-04.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Carlos De Santana Souza
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001974-04.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA SOUZA

Ré(u): REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, ficam intimadas as partes para manifestação no prazo de 15 dias, incluindo informação se desejam outras provas.
Senhor do Bonfim, 25 de novembro de 2021 .

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8003648-75.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edval Da Silva Souza
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Emanuelle Souza Dos Reis
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003648-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDVAL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)
REU: EMANUELLE SOUZA DOS REIS
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003648-75.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edval Da Silva Souza
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Emanuelle Souza Dos Reis
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003648-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDVAL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)
REU: EMANUELLE SOUZA DOS REIS
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001633-02.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Agrario Jose Nunes Teixeira
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001633-02.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AGRARIO JOSE NUNES TEIXEIRA
Advogado(s): GABRIEL CLIMACO DA CUNHA (OAB:BA38036)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos.

Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. (ID 455309344).
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 DE AGOSTO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001633-02.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Agrario Jose Nunes Teixeira
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001633-02.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AGRARIO JOSE NUNES TEIXEIRA
Advogado(s): GABRIEL CLIMACO DA CUNHA (OAB:BA38036)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos.

Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. (ID 455309344).
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 DE AGOSTO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002040-42.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)

Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)

Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)

Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 452343175
Processo N° : 8002040-42.2023.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LAISE DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA62523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070917242383900000436329675

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8001737-28.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451735074
Processo N° : 8001737-28.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417215339500000435794937

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001762-80.2019.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elaine Lula Duarte
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Requerente: Yasmin Vitória Duarte Dantas
Requerente: Maria Edeilza De Carvalho Duarte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001762-80.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELAINE LULA DUARTE
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)
REQUERENTE: YASMIN VITÓRIA DUARTE DANTAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Retornem os autos à escrivania para cumprimento integral da decisão proferida no ID. 401937587.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001762-80.2019.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elaine Lula Duarte
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Requerente: Yasmin Vitória Duarte Dantas
Requerente: Maria Edeilza De Carvalho Duarte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001762-80.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELAINE LULA DUARTE
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)
REQUERENTE: YASMIN VITÓRIA DUARTE DANTAS e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Retornem os autos à escrivania para cumprimento integral da decisão proferida no ID. 401937587.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001762-80.2019.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elaine Lula Duarte
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Requerente: Yasmin Vitória Duarte Dantas
Requerente: Maria Edeilza De Carvalho Duarte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001762-80.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELAINE LULA DUARTE
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)
REQUERENTE: YASMIN VITÓRIA DUARTE DANTAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Retornem os autos à escrivania para cumprimento integral da decisão proferida no ID. 401937587.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001762-80.2019.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elaine Lula Duarte
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Requerente: Yasmin Vitória Duarte Dantas
Requerente: Maria Edeilza De Carvalho Duarte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001762-80.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELAINE LULA DUARTE
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)
REQUERENTE: YASMIN VITÓRIA DUARTE DANTAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Retornem os autos à escrivania para cumprimento integral da decisão proferida no ID. 401937587.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500080-14.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Aderbal Severiano Dos Santos - Me
Executado: Aderbal Severiano Dos Santos
Executado: Roberta Maia Batista Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500080-14.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: ADERBAL SEVERIANO DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o andamento do presente processo, Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o que entender necessário para o prosseguimento da execução.
Cumpra-se.
Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500080-14.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Aderbal Severiano Dos Santos - Me
Executado: Aderbal Severiano Dos Santos
Executado: Roberta Maia Batista Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500080-14.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: ADERBAL SEVERIANO DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o andamento do presente processo, Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o que entender necessário para o prosseguimento da execução.
Cumpra-se.
Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002145-53.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Advogado: Lucas Santos Costa (OAB:SP326266)
Advogado: Felipe Savio Novaes (OAB:SP410712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451511233
Processo N° : 8002145-53.2022.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)
LUCAS SANTOS COSTA (OAB:SP326266), FELIPE SAVIO NOVAES (OAB:SP410712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315295397900000435601718

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002145-53.2022.8.05.0244 Petição Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Advogado: Lucas Santos Costa (OAB:SP326266)
Advogado: Felipe Savio Novaes (OAB:SP410712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 451511233
Processo N° : 8002145-53.2022.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)
LUCAS SANTOS COSTA (OAB:SP326266), FELIPE SAVIO NOVAES (OAB:SP410712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315295397900000435601718

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002410-84.2024.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Gertrude Santos Lima
Advogado: Luciano Azeredo Figueiredo (OAB:BA36569)
Requerente: Ricardo Luis Santos Lima
Advogado: Luciano Azeredo Figueiredo (OAB:BA36569)
Requerente: Carlos Edmundo Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002410-84.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA GERTRUDE SANTOS LIMA e outros (2)
Advogado(s): LUCIANO AZEREDO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como LUCIANO AZEREDO FIGUEIREDO (OAB:BA36569)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Com fulcro no art. 321 do CPC, INTIME-SE a parte Interessada, por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) Esclarecer a este Juízo se o de cujus deixou outros herdeiros, além dos já habilitadas neste feito e/ou bens a inventariar, colacionando inclusive DECLARAÇÃO, com firma reconhecida e sob as penas da lei, subscrita pelos Requerentes, nos termos do art. 2º da Lei 6858/80 e artigo 4º do Decreto nº 85.845/81 (Art. 2º da Lei 6858/80 - “O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”. Art. 4º do Decreto nº 85.845/81 - art . 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do

item V, parágrafo único, do artigo 1º, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber. Grifos Nossos).
b) Acaso existente(s), promover a inclusão do(s) demais herdeiros/requerentes no polo ativo da demanda;
Após emenda satisfatória, por medida de celeridade, desde já determino:
Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo se o falecido deixou dependentes habilitados perante aquela Autarquia.
Requisite-se, via SISBAJUD, o saldo das contas bancárias, juntando-se aos autos a resposta da instituição financeira (a busca deverá ser realizada por meio do CPF do falecido).
Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 698 c/c art. 721 e art. 178, todos do CPC).
Por fim, retornem os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001669-15.2022.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elaine Barbosa Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerente: Jose Santos Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Saulo De Carvalho Varjao
Advogado: Fernanda Moreira Barbosa (OAB:BA29504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR DE SENHOR DO BONFIM

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 8001669-15.2022.8.05.0244
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR: ELAINE BARBOSA ARAUJO e outros
RÉU: SAULO DE CARVALHO VARJAO

Data: 2024-08-28 15:59:43.171.
Local: Sala de Audiências da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR DE SENHOR DO BONFIM

Aos 28 de agosto de 2024, nesta cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, às 15:59:43, na sala de audiência desta 1ª Vara dos feitos relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Senhor do Bonfim. Onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, ausente a)(s) autor(a)(s) ELAINE BARBOSA ARAUJO e outros, presente o réu(s) SAULO DE CARVALHO VARJAO, acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) FERNANDA MOREIRA BARBOSA - OAB BA 29.504, presente o Representante do Ministério Público, a Promotora de Justiça Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz. Aberta a audiência, pelo MM Juiz: tendo em vista a ausência da parte autora, suspendo a presente audiência. Concedo às partes prazo de 30 dias para que acostem aos autos nova proposta de acordo de guarda dos menores, devidamente assinada por ambas e seus respectivos advogados, para fins de homologação. Apresentado o novo termo de acordo, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 30 dias. Não havendo acordo, retornem os autos conclusão para designação de nova audiência de instrução e julgamento. Publicado em audiência, intimados todos os presentes. E nada mais havendo, foi encerrado este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Fernando Landulfo Luz Neto, o digitei.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Parte ré:
Advogado(a) do(a) Réu(é):
Representante do Ministério Público:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000574-47.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elielson Alves Da Silva
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000574-47.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: REQUERENTE: ELIELSON ALVES DA SILVA

Réu: REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora/, através de seu advogado, para manifestar se sobre ID:408250596, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000574-47.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elielson Alves Da Silva
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000574-47.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: REQUERENTE: ELIELSON ALVES DA SILVA

Réu: REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora/, através de seu advogado, para manifestar se sobre ID:408250596, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001759-23.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Brudovan Pneus Ltda
Advogado: Vinicius Goncalves Campagnone (OAB:SP332763)
Advogado: Guilherme Barnabe Mendes Oliveira (OAB:SP331381)
Executado: Mms Sertao Lubri Comercio De Lubrificantes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001759-23.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Duplicata]
Autor: EXEQUENTE: BRUDOVAN PNEUS LTDA

Réu: EXECUTADO: MMS SERTAO LUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça , diligencia não concretizada. , no prazo de lei.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 11 de maio de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000761-21.2023.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 453179593
Processo N° : 8000761-21.2023.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081618410758000000437091280

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000761-21.2023.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 453179593
Processo N° : 8000761-21.2023.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081618410758000000437091280

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002208-83.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Pereira Da Silva Filho
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002208-83.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

Réu: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da IMPUGNAÇÃO.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 6 de maio de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000917-43.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Zito Pereira De Figueredo
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Rita Paula De Oliveira Wey Nunes Da Costa (OAB:SP142638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000917-43.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: AUTOR: JOSE ZITO PEREIRA DE FIGUEREDO

Réu: REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora através de seu advogado, para tomar conhecimento da contestação Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 13 de junho de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000783-16.2022.8.05.0244 Tutela Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)

Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Camila Theodora Alves Guimaraes (OAB:BA50953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000783-16.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALCIOLE MENDES MURITIBA
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): CAMILA THEODORA ALVES GUIMARAES (OAB:BA50953), LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a manifestação da parte autora em evento ID 423000333, em respeito ao princípio do devido processo legal, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, informar se pretende produzir provas em juízo, especificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de maio de 2024.
TEOMAR ALMIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000639-71.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461591016
Processo N° : 8000639-71.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215193870600000444675847

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000639-71.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461591016
Processo N° : 8000639-71.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215193870600000444675847

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
8002013-59.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Joao Luiz Baltasar Jardim (OAB:RJ197209)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002013-59.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Requisitos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível]
Autor: MINERAÇÃO CARAIBA S/A

Réu: COMERCIO DE ALIMENTOS BASTOS E ALMEIDA LTDA, LINDELCI BASTOS DE OLIVEIRA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo de suspensão deferido, sem qualquer manifestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000875-91.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Novoleste Hotel Ltda - Epp
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Fundação Universidade Do Vale Do São Francisco- Univasf
Reu: Star Tur Turismo - Eireli - Me
Advogado: Bruno Mariano Souza Lopes Frota (OAB:DF30995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-91.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NOVOLESTE HOTEL LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA44745), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO- UNIVASF e outros
Advogado(s): BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA (OAB:DF30995)

DESPACHO
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID 462162735, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Além disso, a audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000875-91.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Novoleste Hotel Ltda - Epp
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Fundação Universidade Do Vale Do São Francisco- Univasf
Reu: Star Tur Turismo - Eireli - Me
Advogado: Bruno Mariano Souza Lopes Frota (OAB:DF30995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-91.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NOVOLESTE HOTEL LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA44745), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO- UNIVASF e outros
Advogado(s): BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA (OAB:DF30995)

DESPACHO
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID 462162735, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Além disso, a audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000875-91.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Novoleste Hotel Ltda - Epp
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Fundação Universidade Do Vale Do São Francisco- Univasf
Reu: Star Tur Turismo - Eireli - Me
Advogado: Bruno Mariano Souza Lopes Frota (OAB:DF30995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-91.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NOVOLESTE HOTEL LTDA - EPP

Advogado(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA44745), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO- UNIVASF e outros
Advogado(s): BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA (OAB:DF30995)

DESPACHO
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID 462162735, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Além disso, a audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000875-91.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Novoleste Hotel Ltda - Epp
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Fundação Universidade Do Vale Do São Francisco- Univasf
Reu: Star Tur Turismo - Eireli - Me
Advogado: Bruno Mariano Souza Lopes Frota (OAB:DF30995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-91.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NOVOLESTE HOTEL LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA44745), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO- UNIVASF e outros
Advogado(s): BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA (OAB:DF30995)

DESPACHO
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID 462162735, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Além disso, a audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000875-91.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Novoleste Hotel Ltda - Epp
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Fundação Universidade Do Vale Do São Francisco- Univasf
Reu: Star Tur Turismo - Eireli - Me
Advogado: Bruno Mariano Souza Lopes Frota (OAB:DF30995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-91.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NOVOLESTE HOTEL LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA44745), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO- UNIVASF e outros
Advogado(s): BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA (OAB:DF30995)

DESPACHO
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID 462162735, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Além disso, a audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000875-91.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Novoleste Hotel Ltda - Epp
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Fundação Universidade Do Vale Do São Francisco- Univasf
Reu: Star Tur Turismo - Eireli - Me
Advogado: Bruno Mariano Souza Lopes Frota (OAB:DF30995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-91.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NOVOLESTE HOTEL LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA44745), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO- UNIVASF e outros
Advogado(s): BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA (OAB:DF30995)

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID 462162735, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Além disso, a audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000875-91.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Novoleste Hotel Ltda - Epp
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Fundação Universidade Do Vale Do São Francisco- Univasf
Reu: Star Tur Turismo - Eireli - Me
Advogado: Bruno Mariano Souza Lopes Frota (OAB:DF30995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-91.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NOVOLESTE HOTEL LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA44745), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO- UNIVASF e outros
Advogado(s): BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA (OAB:DF30995)

DESPACHO
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID 462162735, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Além disso, a audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE SETEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500660-78.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Bufe Doce Amigas Ltda - Me
Executado: Humberto Jose Romeu Salgado

Executado: Ione Maria Da Silva Salgado
Executado: Lea Suely Romeu Salgado

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, doravante, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE, devendo ainda ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Senhor do Bonfim, 09 de setembro de 2022.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500660-78.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Bufe Doce Amigas Ltda - Me
Executado: Humberto Jose Romeu Salgado
Executado: Ione Maria Da Silva Salgado
Executado: Lea Suely Romeu Salgado

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, doravante, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE, devendo ainda ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Senhor do Bonfim, 09 de setembro de 2022.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500660-78.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Bufe Doce Amigas Ltda - Me
Executado: Humberto Jose Romeu Salgado
Executado: Ione Maria Da Silva Salgado
Executado: Lea Suely Romeu Salgado

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, doravante, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE, devendo ainda ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Senhor do Bonfim, 09 de setembro de 2022.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500660-78.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Bufe Doce Amigas Ltda - Me
Executado: Humberto Jose Romeu Salgado
Executado: Ione Maria Da Silva Salgado
Executado: Lea Suely Romeu Salgado

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, doravante, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE, devendo ainda ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Senhor do Bonfim, 09 de setembro de 2022.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500660-78.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Bufe Doce Amigas Ltda - Me
Executado: Humberto Jose Romeu Salgado
Executado: Ione Maria Da Silva Salgado
Executado: Lea Suely Romeu Salgado

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, doravante, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE, devendo ainda ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Senhor do Bonfim, 09 de setembro de 2022.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8001329-42.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Itina Tatijane Do Nascimento Oliveira
Reu: Uendrenei Brito Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – RÉU EM ENDEREÇO INCERTO E DESCONHECIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS

Processo nº: 8001329-42.2020.8.05.0244
Ação de: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ITINA TATIJANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Réu: REU: UENDRENEI BRITO DA SILVA

Citando(a)(s):[UENDRENEI BRITO DA SILVA, conhecido como NEI, brasileiro, solteiro, confeiteiro, portador do RG14.828.237-72 SSP-BA.
Prazo Fixado para a Resposta: [20 (vinte)] dias.
Por intermédio do presente EDITAL ,CITO o executado para no prazo de 03(três) dias, efetue o pagamento das 03(três) últimas parcelas que venceram anteriormente ao ajuizamento desta ação , e as que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo , sob pena de prisão, além de e protesto do título judicial, bem como CITADO para responderem à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, parte e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Senhor do Bonfim (BA), 10 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANA LUCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502766-71.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ione Marinho Guirra
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marynez De Souza Cruz
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)

Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502766-71.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: IONE MARINHO GUIRRA
Endereço: RUA CORONEL ANTÔNIO FÉLIX, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARYNEZ DE SOUZA CRUZ
Endereço: RUA FERNANDES DA CUNHA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: RUA JURACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a decisão de ID 426792198, com a apresentação do laudo pericial de ID 447732762, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Senhor do Bonfim (BA), 10 de junho de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502766-71.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ione Marinho Guirra
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marynez De Souza Cruz
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502766-71.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: IONE MARINHO GUIRRA
Endereço: RUA CORONEL ANTÔNIO FÉLIX, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Nome: MARYNEZ DE SOUZA CRUZ
Endereço: RUA FERNANDES DA CUNHA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: RUA JURACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a decisão de ID 426792198, com a apresentação do laudo pericial de ID 447732762, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Senhor do Bonfim (BA), 10 de junho de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502766-71.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ione Marinho Guirra
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marynez De Souza Cruz
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502766-71.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: IONE MARINHO GUIRRA
Endereço: RUA CORONEL ANTÔNIO FÉLIX, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARYNEZ DE SOUZA CRUZ
Endereço: RUA FERNANDES DA CUNHA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: RUA JURACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a decisão de ID 426792198, com a apresentação do laudo pericial de ID 447732762, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Senhor do Bonfim (BA), 10 de junho de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502766-71.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ione Marinho Guirra
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marynez De Souza Cruz
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502766-71.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: IONE MARINHO GUIRRA
Endereço: RUA CORONEL ANTÔNIO FÉLIX, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARYNEZ DE SOUZA CRUZ
Endereço: RUA FERNANDES DA CUNHA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: RUA JURACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a decisão de ID 426792198, com a apresentação do laudo pericial de ID 447732762, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Senhor do Bonfim (BA), 10 de junho de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502766-71.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ione Marinho Guirra
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marynez De Souza Cruz
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502766-71.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: IONE MARINHO GUIRRA
Endereço: RUA CORONEL ANTÔNIO FÉLIX, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARYNEZ DE SOUZA CRUZ
Endereço: RUA FERNANDES DA CUNHA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: RUA JURACY MAGALHAES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a decisão de ID 426792198, com a apresentação do laudo pericial de ID 447732762, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Senhor do Bonfim (BA), 10 de junho de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501987-19.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Das Gracas De Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501987-19.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DAS GRACAS DE MENEZES
Endereço: RUA DO SALGUEIRO, PÊRA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada petição da parte exequente de de ID 409617850 e em cumprimento ao despacho de ID 406031584, intime-se a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 23 de novembro de 2023.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501987-19.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Das Gracas De Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501987-19.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DAS GRACAS DE MENEZES
Endereço: RUA DO SALGUEIRO, PÊRA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada petição da parte exequente de de ID 409617850 e em cumprimento ao despacho de ID 406031584, intime-se a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 23 de novembro de 2023.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501987-19.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Das Gracas De Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501987-19.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DAS GRACAS DE MENEZES
Endereço: RUA DO SALGUEIRO, PÊRA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada petição da parte exequente de de ID 409617850 e em cumprimento ao despacho de ID 406031584, intime-se a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 23 de novembro de 2023.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501987-19.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Das Gracas De Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501987-19.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DAS GRACAS DE MENEZES
Endereço: RUA DO SALGUEIRO, PÊRA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRACA JURACY MAGALHAES, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada petição da parte exequente de de ID 409617850 e em cumprimento ao despacho de ID 406031584, intime-se a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 23 de novembro de 2023.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000380-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Reginaldo Carneiro Da Silva
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Otelina Silva Carneiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

DESPACHO

Vistos etc.
Observo que a parte demandante apresentou manifestação e juntou parecer técnico sobre o laudo pericial acostado sob ID. 381198728.
Dessa forma, intimem-se os demandados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Com o devido cumprimento, voltem os autos à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 DE AGOSTO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000380-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Reginaldo Carneiro Da Silva
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)

Reu: Otelina Silva Carneiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

DESPACHO

Vistos etc.
Observo que a parte demandante apresentou manifestação e juntou parecer técnico sobre o laudo pericial acostado sob ID. 381198728.
Dessa forma, intimem-se os demandados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Com o devido cumprimento, voltem os autos à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 DE AGOSTO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000380-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Reginaldo Carneiro Da Silva
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Otelina Silva Carneiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

DESPACHO

Vistos etc.
Observo que a parte demandante apresentou manifestação e juntou parecer técnico sobre o laudo pericial acostado sob ID. 381198728.
Dessa forma, intimem-se os demandados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Com o devido cumprimento, voltem os autos à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 DE AGOSTO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000380-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Reginaldo Carneiro Da Silva
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Otelina Silva Carneiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

DESPACHO

Vistos etc.
Observo que a parte demandante apresentou manifestação e juntou parecer técnico sobre o laudo pericial acostado sob ID. 381198728.
Dessa forma, intimem-se os demandados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Com o devido cumprimento, voltem os autos à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 DE AGOSTO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000380-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)

Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Reginaldo Carneiro Da Silva
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Otelina Silva Carneiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

DESPACHO

Vistos etc.
Observo que a parte demandante apresentou manifestação e juntou parecer técnico sobre o laudo pericial acostado sob ID. 381198728.
Dessa forma, intimem-se os demandados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Com o devido cumprimento, voltem os autos à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 DE AGOSTO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000380-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Reginaldo Carneiro Da Silva
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Otelina Silva Carneiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

DESPACHO

Vistos etc.
Observo que a parte demandante apresentou manifestação e juntou parecer técnico sobre o laudo pericial acostado sob ID. 381198728.
Dessa forma, intimem-se os demandados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Com o devido cumprimento, voltem os autos à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 DE AGOSTO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000671-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Ruan Matos De Araujo
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000671-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: RUAN MATOS DE ARAUJO
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa, com pedido liminar de imissão provisória de posse ajuizada por PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, em face de RUAN MATOS DE ARAÚJO.
Após, proferida decisão liminar que deferiu o pedido de imissão provisória da posse da área descrita na inicial (ID. 22948200), a parte autora apresentou contestação divergindo exclusivamente quanto ao valor ofertado a título de indenização a ser paga pelo demandante (ID. 27370855).
Por meio do despacho proferido sob ID. 49634002, fora nomeado o Dr. Marcos Tudela como perito para realização da avaliação da área.
As partes foram intimadas e apresentaram os quesitos necessários à perícia
Laudo pericial acostado aos autos no evento de ID. 379585923.

Conforme determinado no despacho de ID. 381589828, as partes foram intimadas para manifestarem se sobre o laudo pericial, tendo a parte autora apresentado sua discordância sobre o laudo pericial em petição de ID.385729065. Juntou parecer técnico divergente no ID. 385729067.
Vieram-me conclusos.
Brevemente relatado. DECIDO.

De Proêmio, é importante salientar que eventuais divergências entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte autora serão apuradas quando do julgamento do mérito da ação.

Com efeito, considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, bem como que a perícia atingiu o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.
Posto isto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 379585923.
Por conseguinte, estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC), devendo a secretaria atentar para o teor despacho de ID. 202168822.
Portanto, estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Por derradeiro, objetivando a justa e equânime entrega da prestação jurisdicional, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000671-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Ruan Matos De Araujo
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000671-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: RUAN MATOS DE ARAUJO
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa, com pedido liminar de imissão provisória de posse ajuizada por PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, em face de RUAN MATOS DE ARAÚJO.
Após, proferida decisão liminar que deferiu o pedido de imissão provisória da posse da área descrita na inicial (ID. 22948200), a parte autora apresentou contestação divergindo exclusivamente quanto ao valor ofertado a título de indenização a ser paga pelo demandante (ID. 27370855).
Por meio do despacho proferido sob ID. 49634002, fora nomeado o Dr. Marcos Tudela como perito para realização da avaliação da área.
As partes foram intimadas e apresentaram os quesitos necessários à perícia
Laudo pericial acostado aos autos no evento de ID. 379585923.

Conforme determinado no despacho de ID. 381589828, as partes foram intimadas para manifestarem se sobre o laudo pericial, tendo a parte autora apresentado sua discordância sobre o laudo pericial em petição de ID.385729065. Juntou parecer técnico divergente no ID. 385729067.
Vieram-me conclusos.

Brevemente relatado. DECIDO.

De Proêmio, é importante salientar que eventuais divergências entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte autora serão apuradas quando do julgamento do mérito da ação.
Com efeito, considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, bem como que a perícia atingiu o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.
Posto isto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 379585923.
Por conseguinte, estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC), devendo a secretaria atentar para o teor despacho de ID. 202168822.
Portanto, estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Por derradeiro, objetivando a justa e equânime entrega da prestação jurisdicional, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000671-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Ruan Matos De Araujo
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000671-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: RUAN MATOS DE ARAUJO
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa, com pedido liminar de imissão provisória de posse ajuizada por PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, em face de RUAN MATOS DE ARAÚJO.
Após, proferida decisão liminar que deferiu o pedido de imissão provisória da posse da área descrita na inicial (ID. 22948200), a parte autora apresentou contestação divergindo exclusivamente quanto ao valor ofertado a título de indenização a ser paga pelo demandante (ID. 27370855).
Por meio do despacho proferido sob ID. 49634002, fora nomeado o Dr. Marcos Tudela como perito para realização da avaliação da área.
As partes foram intimadas e apresentaram os quesitos necessários à perícia
Laudo pericial acostado aos autos no evento de ID. 379585923.

Conforme determinado no despacho de ID. 381589828, as partes foram intimadas para manifestarem se sobre o laudo pericial, tendo a parte autora apresentado sua discordância sobre o laudo pericial em petição de ID.385729065. Juntou parecer técnico divergente no ID. 385729067.
Vieram-me conclusos.
Brevemente relatado. DECIDO.

De Proêmio, é importante salientar que eventuais divergências entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte autora serão apuradas quando do julgamento do mérito da ação.
Com efeito, considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, bem como que a perícia atingiu o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.
Posto isto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 379585923.
Por conseguinte, estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC), devendo a secretaria atentar para o teor despacho de ID. 202168822.
Portanto, estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Por derradeiro, objetivando a justa e equânime entrega da prestação jurisdicional, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002622-76.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Virginia Bernardina De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002622-76.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIRGINIA BERNARDINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS (OAB:BA57901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos pela demandante em evento de ID 382639633, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002622-76.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Virginia Bernardina De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002622-76.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIRGINIA BERNARDINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS (OAB:BA57901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos pela demandante em evento de ID 382639633, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002622-76.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Virginia Bernardina De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002622-76.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIRGINIA BERNARDINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS (OAB:BA57901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos pela demandante em evento de ID 382639633, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001010-11.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-11.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA DE MELO
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA

Vistos etc.
Versam os presentes autos a respeito de ação de indenização por dano moral envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos, por meio da qual o autor pretende obter a indenização por dano moral pelos fatos e fundamentos expostos na exordial encartada sob o evento de ID 24991549.
Devidamente intimado o Estado acionado noticiou aos presentes autos sobre a existência de litispendência, requerendo por oportuno a consequente extinção do feito sem resolução de mérito (ID 72198076).
Após regular tramitação processual a parte autora foi intimada acerca da existência de litispendência em relação a estes autos , todavia o autor manteve-se inerte sem apresentar qualquer manifestar-se nos presentes autos, consoante infere-se da certidão de ID 442396552.
Breve relato. Decido.
Numa análise percuciente dos autos, observa-se que o Requerente ajuizou a presente ação, após ajuizada a ação nº 0501948-56.2017.8.05.0244, ambas com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, sendo que aquela já contém sentença transitada em julgado.
A litispendência visa, sobretudo, evitar o desgaste da máquina judiciária e impedir pronunciamentos diversos numa mesma causa, segundo o princípio da individualidade das ações.

Atribui-se identidade no processo quando presentes eadem personae, idem res, idem jus expositio et causa petendi. Demonstrada a ocorrência da litispendência entre os dois feitos, este processo deve ser extinto, sem apreciação do meritum causae.
Há de se considerar, ainda, que a ação possessória possui pedido contraposto, ou de sinal trocado, de modo que se apresenta inadequada a subsistência das duas ações entre as mesmas partes, litigando pela posse do mesmo imóvel.
Assim sendo, EXTINGO o processo sem a análise do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que já havia uma lide pendente, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.
Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade suspendo pelo prazo de 5 anos, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

ENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001010-11.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-11.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA DE MELO
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA

Vistos etc.
Versam os presentes autos a respeito de ação de indenização por dano moral envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos, por meio da qual o autor pretende obter a indenização por dano moral pelos fatos e fundamentos expostos na exordial encartada sob o evento de ID 24991549.
Devidamente intimado o Estado acionado noticiou aos presentes autos sobre a existência de litispendência, requerendo por oportuno a consequente extinção do feito sem resolução de mérito (ID 72198076).
Após regular tramitação processual a parte autora foi intimada acerca da existência de litispendência em relação a estes autos , todavia o autor manteve-se inerte sem apresentar qualquer manifestar-se nos presentes autos, consoante infere-se da certidão de ID 442396552.
Breve relato. Decido.
Numa análise percuciente dos autos, observa-se que o Requerente ajuizou a presente ação, após ajuizada a ação nº 0501948-56.2017.8.05.0244, ambas com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, sendo que aquela já contém sentença transitada em julgado.
A litispendência visa, sobretudo, evitar o desgaste da máquina judiciária e impedir pronunciamentos diversos numa mesma causa, segundo o princípio da individualidade das ações.
Atribui-se identidade no processo quando presentes eadem personae, idem res, idem jus expositio et causa petendi. Demonstrada a ocorrência da litispendência entre os dois feitos, este processo deve ser extinto, sem apreciação do meritum causae.
Há de se considerar, ainda, que a ação possessória possui pedido contraposto, ou de sinal trocado, de modo que se apresenta inadequada a subsistência das duas ações entre as mesmas partes, litigando pela posse do mesmo imóvel.
Assim sendo, EXTINGO o processo sem a análise do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que já havia uma lide pendente, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.

Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade suspendo pelo prazo de 5 anos, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

ENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002756-69.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002756-69.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Advogado do(a) REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM - BA40098

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de ID 446129446.
Senhor do Bonfim (BA), 23 de maio de 2024.
WEDLLYN ROSA DOS SANTOS
Tecnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002675-23.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Bahia Secretaria Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002675-23.2023.8.05.0244

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Advogado do(a) REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM - BA40098

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do comprovante de ID 448211370, no prazo de 05 (cinco) dias.
Senhor do Bonfim (BA), 7 de junho de 2024.
WEDLLYN ROSA DOS SANTOS
Tecnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002677-90.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002677-90.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Advogado do(a) REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM - BA40098

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do comprovante de ID 448166035, no prazo de 05 (cinco) dias.
Senhor do Bonfim (BA), 7 de junho de 2024.
WEDLLYN ROSA DOS SANTOS
Tecnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002678-75.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002678-75.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Advogado do(a) REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM - BA40098

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do Comprovante de ID 448162687, no prazo de 05 (cinco) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 7 de junho de 2024.
WEDLLYN ROSA DOS SANTOS
Tecnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000651-22.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000651-22.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Perlustrando-se os autos, observo a falta da petição inicial, peça essencial que torna impossível o reconhecimento do próprio direito alegado.
Entendo que a hipótese é de simples erro na instrumentalização do processo, o que constitui vício sanável.
Dessa forma, chamo o feito à ordem e, por obediência aos princípios da cooperação dos sujeitos processuais, da vedação à surpresa e da primazia do mérito, para determinar a intimação da parte autora, por seu patrono, para supressão do vício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Com a juntada, intime-se a parte executada para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000646-97.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000646-97.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Estando o feito julgado, havendo comprovação de pagamento nos autos, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000646-97.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000646-97.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Estando o feito julgado, havendo comprovação de pagamento nos autos, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000651-22.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000651-22.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da impugnação apresentada (ID 421476475) intime-se o Exequente para manifestação e atualização dos valores para a data corrente.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002756-69.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002756-69.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Estando o feito julgado, havendo comprovação de pagamento nos autos, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002756-69.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002756-69.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Estando o feito julgado, havendo comprovação de pagamento nos autos, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002745-06.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461968443
Processo N° : 8002745-06.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410071976000000445017040

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002745-06.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461968443
Processo N° : 8002745-06.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410071976000000445017040

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002636-89.2024.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Cristiano Lima Esteves
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002636-89.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: CRISTIANO LIMA ESTEVES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução opostos por Cristiano Lima Esteves, em face da execução que lhe move a Fundação dos Economiarios Federais (FUNCEF).
Compulsando os autos, vê-se que anteriormente já foram opostos embargos à Execução nos autos de n° 8002013-93.2022.8.05.0244 em face da Execução que tramita sob o n° 8001099-29.2022.8.05.0244.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Da fundamentação
O instituto da litispendência “guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem” (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de22/6/2015).
Assim, a litispendência caracteriza-se quando há o ajuizamento de duas ações possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 337, § 1º, que haverá litispendência quando for reproduzida ação anteriormente ajuizada, ainda em curso perante o Poder Judiciário, reputando-se uma ação como idêntica à outra quando se fizerem presentes, entre a demanda anterior, ainda em curso, e a posta sob análise, a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (§2°, do art. 337, do CPC). Vejamos:
A regra contida no artigo 307, do novo Código de Processo Civil (CPC), assim estabelece:

“Art.337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
§ 1°. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso: (grifo nosso)

No caso, observa-se que a pretensão deduzida nestes autos é idêntica a de outra demanda anteriormente ajuizada (processo n. 8002013-93.2022.8.05.0244), razão pela qual se impõe a extinção do segundo processo instaurado, para que não haja "bis in idem".
Por se tratar de ordem pública, é possível o reconhecimento da litispendência pelo juiz independente de provocação entre as partes.
Nessa situação, o novo Código de Processo Civil prevê:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência e de coisa julgada;" (grifo nosso)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIARECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Há litispendência quando se repete causa com tríplice identidade de elementos: partes, pedido e causa de pedir. 2. Configurada a litispendência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, V, do CPC/15. (TI-MG - AC: 10431180028489001 Monte Carmelo, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2021,Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021)
No caso dos autos, resta evidente que existe litispendência, pois a ação ajuizada anteriormente é idêntica à presente demanda, motivo pelo qual a extinção é a medida que se impõe.
3. Do dispositivo
Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).
Sem custas, nem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente - artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002636-89.2024.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Cristiano Lima Esteves
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002636-89.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: CRISTIANO LIMA ESTEVES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução opostos por Cristiano Lima Esteves, em face da execução que lhe move a Fundação dos Economiarios Federais (FUNCEF).
Compulsando os autos, vê-se que anteriormente já foram opostos embargos à Execução nos autos de n° 8002013-93.2022.8.05.0244 em face da Execução que tramita sob o n° 8001099-29.2022.8.05.0244.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Da fundamentação
O instituto da litispendência "guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem" (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de22/6/2015).

Assim, a litispendência caracteriza-se quando há o ajuizamento de duas ações possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 337, § 1º, que haverá litispendência quando for reproduzida ação anteriormente ajuizada, ainda em curso perante o Poder Judiciário, reputando-se uma ação como idêntica à outra quando se fizerem presentes, entre a demanda anterior, ainda em curso, e a posta sob análise, a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (§2°, do art. 337, do CPC). Vejamos:
A regra contida no artigo 307, do novo Código de Processo Civil (CPC), assim estabelece:

"Art.337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
§ 1°. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso: (grifo nosso)

No caso, observa-se que a pretensão deduzida nestes autos é idêntica a de outra demanda anteriormente ajuizada (processo n. 8002013-93.2022.8.05.0244), razão pela qual se impõe a extinção do segundo processo instaurado, para que não haja "bis in idem".
Por se tratar de ordem pública, é possível o reconhecimento da litispendência pelo juiz independente de provocação entre as partes.
Nessa situação, o novo Código de Processo Civil prevê:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência e de coisa julgada;" (grifo nosso)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIARECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Há litispendência quando se repete causa com tríplice identidade de elementos: partes, pedido e causa de pedir. 2. Configurada a litispendência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, V, do CPC/15. (TI-MG - AC: 10431180028489001 Monte Carmelo, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2021,Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021)
No caso dos autos, resta evidente que existe litispendência, pois a ação ajuizada anteriormente é idêntica à presente demanda, motivo pelo qual a extinção é a medida que se impõe.
3. Do dispositivo
Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).
Sem custas, nem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente - artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002636-89.2024.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Cristiano Lima Esteves
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002636-89.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: CRISTIANO LIMA ESTEVES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução opostos por Cristiano Lima Esteves, em face da execução que lhe move a Fundação dos Economiarios Federais (FUNCEF).
Compulsando os autos, vê-se que anteriormente já foram opostos embargos à Execução nos autos de n° 8002013-93.2022.8.05.0244 em face da Execução que tramita sob o n° 8001099-29.2022.8.05.0244.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Da fundamentação
O instituto da litispendência "guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem" (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de22/6/2015).
Assim, a litispendência caracteriza-se quando há o ajuizamento de duas ações possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 337, § 1º, que haverá litispendência quando for reproduzida ação anteriormente ajuizada, ainda em curso perante o Poder Judiciário, reputando-se uma ação como idêntica à outra quando se fizerem presentes, entre a demanda anterior, ainda em curso, e a posta sob análise, a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (§2°, do art. 337, do CPC). Vejamos:
A regra contida no artigo 307, do novo Código de Processo Civil (CPC), assim estabelece:

"Art.337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
§ 1°. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso: (grifo nosso)

No caso, observa-se que a pretensão deduzida nestes autos é idêntica a de outra demanda anteriormente ajuizada (processo n. 8002013-93.2022.8.05.0244), razão pela qual se impõe a extinção do segundo processo instaurado, para que não haja "bis in idem".
Por se tratar de ordem pública, é possível o reconhecimento da litispendência pelo juiz independente de provocação entre as partes.
Nessa situação, o novo Código de Processo Civil prevê:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência e de coisa julgada;" (grifo nosso)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIARECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Há litispendência quando se repete causa com tríplice identidade de elementos: partes, pedido e causa de pedir. 2. Configurada a litispendência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, V, do CPC/15. (TI-MG - AC: 10431180028489001 Monte Carmelo, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2021,Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021)
No caso dos autos, resta evidente que existe litispendência, pois a ação ajuizada anteriormente é idêntica à presente demanda, motivo pelo qual a extinção é a medida que se impõe.
3. Do dispositivo
Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).
Sem custas, nem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente - artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002622-76.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Virginia Bernardina De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002622-76.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIRGINIA BERNARDINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS (OAB:BA57901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos nos autos da ação de procedimento comum ajuizada por VIRGINIA BERNARDINA DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, no qual, o embargante aduz, omissão do juízo quando validou prova documental acostada aos autos.

A parte embargada, embora intimada para se manifestar, quedou-se inerte.

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

É o Relatório, em síntese. Decido.

Julgo os presentes embargos por meio de Sentença, consoante entendimento doutrinário do Professor Fredie Didier Jr, senão vejamos:

“Os embargos de declaração devem ser apreciados e julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em decisão que contenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença. Se, por sua vez, forem opostos contra acórdão, haverão de ser julgados por novo acórdão. E nem poderia ser diferente, visto que os embargos contém o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta. (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 11ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 220).”

Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração conta decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Em seu parágrafo único, preceitua: “Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Com efeito, percebe-se que a embargante, pretende a reapreciação de matéria já decidida, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no referido decisum. já que a sentença, com lastro, nas provas produzidas, entendeu que houve a celebração do contrato pela parte autora com a demandada, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo e regular a anotação no cadastro restritivo de crédito.

Neste diapasão, considerando que a embargante pretende submeter reapreciação de julgado no Juízo a quo, conheço dos Embargos Declaratórios e lhes nego provimento, para declarar que não existe a omissão apontada.

Volte a correr o prazo recursal.

Após, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002622-76.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Virginia Bernardina De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002622-76.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIRGINIA BERNARDINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS (OAB:BA57901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos nos autos da ação de procedimento comum ajuizada por VIRGINIA BERNARDINA DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, no qual, o embargante aduz, omissão do juízo quando validou prova documental acostada aos autos.

A parte embargada, embora intimada para se manifestar, quedou-se inerte.

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

É o Relatório, em síntese. Decido.

Julgo os presentes embargos por meio de Sentença, consoante entendimento doutrinário do Professor Fredie Didier Jr, senão vejamos:

“Os embargos de declaração devem ser apreciados e julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em decisão que contenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença. Se, por sua vez, forem opostos contra acórdão, haverão de ser julgados por novo acórdão. E nem poderia ser diferente, visto que os embargos contém o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta. (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 11ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 220).”

Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração conta decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Em seu parágrafo único, preceitua: “Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Com efeito, percebe-se que a embargante, pretende a reapreciação de matéria já decidida, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no referido decisum. já que a sentença, com lastro, nas provas produzidas, entendeu que houve a celebração do contrato pela parte autora com a demandada, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo e regular a anotação no cadastro restritivo de crédito.

Neste diapasão, considerando que a embargante pretende submeter reapreciação de julgado no Juízo a quo, conheço dos Embargos Declaratórios e lhes nego provimento, para declarar que não existe a omissão apontada.

Volte a correr o prazo recursal.

Após, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002622-76.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Virginia Bernardina De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002622-76.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIRGINIA BERNARDINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS (OAB:BA57901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos nos autos da ação de procedimento comum ajuizada por VIRGINIA BERNARDINA DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, no qual, o embargante aduz, omissão do juízo quando validou prova documental acostada aos autos.

A parte embargada, embora intimada para se manifestar, quedou-se inerte.

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

É o Relatório, em síntese. Decido.

Julgo os presentes embargos por meio de Sentença, consoante entendimento doutrinário do Professor Fredie Didier Jr, senão vejamos:

“Os embargos de declaração devem ser apreciados e julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em decisão que contenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença. Se, por sua vez, forem opostos contra acórdão, haverão de ser julgados por novo acórdão. E nem poderia ser diferente, visto que os embargos contém o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta. (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 11ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 220).”

Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração conta decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Em seu parágrafo único, preceitua: “Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Com efeito, percebe-se que a embargante, pretende a reapreciação de matéria já decidida, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no referido decisum. já que a sentença, com lastro, nas provas produzidas, entendeu que houve a celebração do

contrato pela parte autora com a demandada, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo e regular a anotação no cadastro restritivo de crédito.

Neste diapasão, considerando que a embargante pretende submeter reapreciação de julgado no Juízo a quo, conheço dos Embargos Declaratórios e lhes nego provimento, para declarar que não existe a omissão apontada.

Volte a correr o prazo recursal.

Após, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501780-88.2016.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Joao De Jesus
Terceiro Interessado: Eulalia Guimaraes Cirqueira
Terceiro Interessado: Dr Antonio Plauto De Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Izabela Guimarães Cerqueira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501780-88.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de JOÃO DE JESUS, pelas razões expostas na inicial de id. 289803307. Com a inicial foram colacionados documentos de id. 289803566 e seguintes.
Sob id. 289803568, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência.
Em sentença de id. 409712453 foi concedida a curatela de JOÃO DE JESUS.
Por meio de certidão de id. 458641142, o Sr. Oficial de Justiça informou o falecimento do interditado, falecido há cerca de um ano.
Retornou ao autos o órgão ministerial em id. 460629414 nos seguintes termos: “Diante da notícia do falecimento da pessoa interditada em sentença de ID 409712453, consoante Certidão de ID 458641142, resultou despicienda a assinatura do Termo de Curatela definitivo ou de qualquer outra formalidade (mors omnia solvit). Assim, pugna pelo imediato arquivamento dos autos.”
Breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Após exame dos autos, propriamente certidão de id. 458641142, percebo que o óbito do interditado se deu em data anterior a publicação da Sentença proferida nos autos.
Por isso, percebo que há ausência de pressuposto extrínseco essencial à demanda, especificamente o interesse processual, o que impede a eficácia da decisão proferida nos autos, Configurando hipótese de extinção do processo, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; e
(...)"
Dado que a curatela é um instituto voltado à tutela do indivíduo incapaz, com o falecimento deste, cessa qualquer necessidade ou utilidade da medida.
É o que se extrai dos ensinamentos de Fredie Didier Jr.: "A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial." (Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1, 20ª edição. Editora JusPODIVM, 2018. p. 418).
Neste sentido, é, também, a jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. FALECIMENTO DA CURATELADA APÓS A SENTENÇA. CURADOR. ÚNICO HERDEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA POSTERIOR DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para fins de julgamento em Segunda Instância, deverão ser considerados os fatos novos e supervenientes à sentença, no sentido de proferir decisão condizente com a realidade fática atual, evitando possíveis prejuízos desnecessários às partes. 2. In casu, a certidão de óbito – juntada após a sentença e as razões recursais - demonstra a ocorrência de fato novo, qual seja, a morte da curatelada – ocorrida antes da formação do título executivo judicial -, capaz de ensejar a modificação dos termos da sentença. 3. É imprescindível que a decisão reflita a realidade no momento em que é proferida, solucionando o conflito submetido ao crivo do Poder Judiciário, de forma a garantir a adequada e efetiva tutela jurisdicional. Exegese dos artigos 4º, 493, 505, inc. I, e 1.014 do Código de Processo Civil. 4. Não se justifica, por ausência de error in procedendo ou de error in judicando, a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição quando a modificação do estado fático ocorreu após a sentença de primeiro grau. 5. A curatela é uma medida excepcional de proteção ao incapaz, sendo indicada para aqueles casos em que a pessoa, por enfermidade ou deficiência mental, apresente dificuldade ou impossibilidade para exercício, de maneira independente, dos atos da vida civil. Em tais situações, confere-se ao curador o encargo de zelar pelos interesses do curatelado, que possui discernimento reduzido para administrar seus bens e direitos. Inteligência dos artigos 1.767 do Código Civil e 84, § 3º, e 85, caput, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 6. Ao assumir o encargo de administrar valores pertencentes a terceiro, o curador é responsável pela gestão do patrimônio alheio, o que inclui o dever de prestação de contas para conferir transparência às atividades realizadas. A prestação de contas possibilita o acompanhamento da administração do curador, e configura dever decorrente do encargo público que lhe foi atribuído. Disposição do artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 7. Mesmo em caso de falecimento do curatelado, subsiste, ao menos em tese, o interesse na prestação de contas. Isto porque, pelo princípio da saisine, o patrimônio do interditado, administrado pelo curador, passa a pertencer aos herdeiros do curatelado, havendo a necessidade de proteger o acervo hereditário contra eventuais abusos praticados pelo curador. Aplicação do artigo 1.784 do Código Civil. 8. No caso concreto, contudo, o curador é o único herdeiro da curatelada e, com o seu falecimento, todo seu patrimônio transferiu-se automaticamente ao filho/administrador, inclusive eventuais créditos decorrentes da não homologação da prestação de contas. 9. Resta configurada, portanto, a confusão patrimonial, uma vez que as posições jurídicas de credor e devedor - dos valores oriundos da homologação parcial da prestação de contas - se concentram na mesma pessoa, devendo ser extinto o processo, por ausência superveniente do interesse de agir. Inteligências dos artigos 381 do Código Civil e 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Literatura Jurídica. Precedentes. 10. Havendo o falecimento da interditada e sendo o curador seu único herdeiro, não há qualquer utilidade no provimento jurisdicional que condena o curador a restituir quantias ao espólio da curatelada, pois as partes aqui, credor e devedor, são a mesma pessoa. Aplicação analógica do artigo 1.783 do Código Civil, pautada no artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB). 11. Recurso conhecido e provido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. (TJ-PR 0012165-46.2009.8.16.0001 Curitiba, Relator: eduardo augusto salomao cambi, Data de Julgamento: 19/06/2023, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2023) (grifos nossos)
APELAÇÃO CÍVEL. FALECIMENTO DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. Diante do óbito do interditando, extinta a interdição ante a perda do objeto, motivo pelo qual fica prejudicado o exame do apelo. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70067489807), Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 15/12/2015). (TJ-RS - AC:70067489807 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 15/12/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015)
Desse modo, com o falecimento do interditado resta caracterizado a ausência de interesse de agir superveniente e perda do objeto da presente ação, então a extinção do feito é medida que se impõe, na forma do art. 485, VI do CPC.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, ante a perda do objeto e ausência de interesse processual superveniente a prolação da sentença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento artigo 485, inciso VI, do CPC.
Torno sem efeito a decisão de ID. 409712453.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.
Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001586-28.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Eronildes Antunes Benevides Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001586-28.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ERONILDES ANTUNES BENEVIDES FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO VOTORANTIM S.A., já qualificado nos autos, através de advogado, em face de ERONILDES ANTUNES BENEVIDES FARIAS.
Adunou documentos.
Decisão nos autos deferindo a liminar requerida e determinando a citação da parte ré.
Foi expedido mandado, sendo o mesmo devolvido sem cumprimento (ID n.º 445550900).
A parte autora peticionou (ID n.º 447617053), pugnando pela desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID n.º 447617053, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não há comprovação de citação da mesma.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação, tornando sem efeito a liminar deferida.
Não cabe condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a lide. Sem custas remanescentes por ter sido o feito extinto antes da citação da parte demandada.
Não foi realizada por esse Juízo qualquer restrição sobre o bem descrito nos autos, razão pela qual indefiro os pleitos de sua retirada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente a parte autora, através de seu patrono, servindo o presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente – art. 1o, § 2o, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001010-11.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461054075
Processo N° : 8001010-11.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507223430300000444190180

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001010-11.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461054075
Processo N° : 8001010-11.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507223430300000444190180

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001010-11.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461054075
Processo N° : 8001010-11.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507223430300000444190180

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8070277-52.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rita De Cassia Do Nascimento
Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070277-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAISE DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA62523)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, por conduto de seu advogado regularmente constituído (ID. 117212891), demandou Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito em face do ESTADO DA BAHIA, pelos motivos de fato e de direito descritos na exordial.
Aduz a demandante, em síntese, que é professora aposentada da rede estadual, consoante Portaria de nº 184, publicada no D.O.E em 26 de janeiro de 2018, e que o réu vem descontando o imposto de renda incidente sobre o seu benefício de aposentadoria.
Narra que, em 2015, foi diagnosticada com neoplasia maligna da glândula tireoide, CID10 C73.0 - carcinoma papilifero da tireóide -, e, portanto, goza de isenção do referido imposto sobre seus proventos aposentadoria, à luz do art. 6º XIV da Lei nº 7713 de 1988.
Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à incidência do imposto de renda sobre os seus rendimentos de aposentadoria e, por via de consequência, requer restituição de todos os valores pagos a tal título nos últimos 05 anos.
Juntou os documentos nos ID. 117212869.
Distribuído o feito no Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital, o douta Juiz declinou da competência, com base nos enunciados n. 09 dos Juizados da Fazenda Pública, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para este Juízo (ID. 399151776).
Recebidos os autos e determinada a citação do réu (ID. 196412804).
O Estado da Bahia apresentou contestação em evento ID. 198377401 arguindo que, i) para fazer jus ao benefício fiscal, a autora deveria comprovar que desincumbiu do seu direito de obter o reconhecimento do seu direito à isenção do IRPF por junta médica oficial; ii) aplicação do art. 167 do CTN e e a Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, na improvável hipótese de ser reconhecido o direito da autor à restituição do IRRF.
Instado, o órgão ministerial deixou de intervir no feito em razão da ausência de interesse público (ID. 199552377).
Em réplica (ID. 220943438), a autora rebateu as alegações contidas na peça contestatória, aduzindo que buscou administrativamente a implantação do direito, contudo, o pedido foi indeferido.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (IDs. 319183541 e 321660869).
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por ser a matéria fática apresentada unicamente de direito. É que os autos apresentam elementos suficientes para o descortinamento da verdade real acerca da material trazida na exordial, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas.
A demandante busca a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária de incidência do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria, por ser portadora de enfermidade grave - neoplasia maligna - e, por consequência, aduz fazer jus à restituição de todos os valores pagos a tal título nos últimos 05 anos.
O cerne da questão trazida à lume, ao meu sentir, gira em derredor da qualidade dos laudos médicos colacionados pela autora enquanto meio de prova assaz a efetuar a comprovação de que é portadora da patologia de neoplasia maligna enquanto requisito para o aperfeiçoamento da isenção legal na forma da Lei 7.713/1988, bem assim do veículo introdutório da referida norma no plano fático, ou seja, se o mesmo se dá com a efetiva comprovação do acometimento da patologia ou a partir do despacho da autoridade administrativa em requerimento administrativo formulado para tal desiderato.

De pórtico, faz-se necessária a consignação da base legal pertinente ao instituto das isenções para os portadores de doenças e a sua devida interpretação à luz dos preceitos constitucionais atinentes aos direitos individuais e às suas garantias correlatas. Os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portador de moléstia grave, dentre estas a neoplasia maligna, são isentos do Imposto de Renda. Não demanda muito esforço esta constatação, já que ventilada no artigo 6º da Lei 7.713/88 e produto de entendimento pacífico no STJ, no sentido de que, "em se tratando de neoplasia maligna, não se exige a demonstração da presença de sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recaída da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de IR prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88" (Resp 1.125.064). No mesmo trilhar, a Súmula n. 627 do STJ, dispõe que: "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Nesse passo, no que tange ao primeiro ponto assinalado, após detida análise da documentação acostada aos autos, mais precisamente os relatórios médicos que acompanham a inicial, verifica-se que houve diagnóstico clínico de neoplasia maligna da glândula tireóide - CID 73 - (ID. 117212906), desde o ano de 2015, restando induvidosa a condição clínica da autora na condição de portador da referida moléstia grave, conclusão diametralmente oposta à pretendida pelo demandado.

É que a tese defensiva apresentada pela demandada se reporta, de modo genérico, à necessidade de comprovação da patologia indicada e, por conseguinte, imprestabilidade dos documentos médicos apresentados para tal fim. Enveredar-se por este caminho, é comungar com a torpeza inerente aos atos administrativos ilegais, porque contrários aos postulados constitucionais norteadores da condução dos atos e procedimentos administrativos.

Ademais, não está o julgador adstrito à prova específica para formular o seu livre convencimento, estando o seu prudente arbítrio resguardado para a apreciação isenta e desprendida das provas trazidas à colação, nos termos da jurisprudência que ora se vê:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas. 3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1584534 SE 2016/0030818-7, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 18/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. VIOLAÇÃO DO ART. 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL. 1. Não se admite recurso especial que não atacou fundamento do acórdão recorrido -qual seja, "ainda que a apelada não tivesse ingressado com o pedido na esfera administrativa, o interesse de agir resta configurado pela resistência oferecida pelo apelante na oportunidade do oferecimento da contestação". Súmula 283/STF. 2. A ausência de prequestionamento -do artigo 111 do CTN -impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. 3. O entendimento firmado nesta Corte é de que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves. 4. Agravo regimental não provido

Nessa linha, aqui já imerso no segundo ponto destacado, vejo que o ato administrativo combatido, enquanto o veículo introdutório da norma isencional no plano individual e concreto, não fora praticado na forma de direito e por isso lesou, como de fato vem lesando, o patrimônio jurídico autoral.

A existência de procedimento administrativo vinculado tendente a apurar a existência da patologia nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713, para fins de concessão da isenção, não significa conferir à Administração instrumentos para fins ardis, de negatória geral e tendenciosa dos requerimentos apresentados. Muito pelo contrário: é procedimento apuratório da verdade, no instante em que, nos termos da lei, verificará o agente se aquele indivíduo preenche os requisitos estritamente elencados.

O que se quer dizer é que a cautela exigida na verificação do atingimento dos requisitos legais não pode servir de óbice à plena fruição de direitos, sobretudo, quando condiciona-se o exercício à produção de ato administrativo, à semelhança do caso apresentado. O ato concessivo é meramente declaratório, já que redunda do atingimento de todos os requisitos em lei prescritos, sendo o direito assegurado desde a data da contração da doença (REsp 1039374 SC 2008/0056393-5).

Por tudo o quanto exposto, concluo que não há possibilidade jurídica de sustentar-se a negativa do Estado da Bahia ao exercício do direito autoral, no sentido de fazer jus à isenção do Imposto de Renda somente mediante comprovação por meio de Laudo emitido por Junta Médica Oficial, já que comprovadamente a demandante é portador de moléstia grave (neoplasia maligna). E, por assim dizer, não há condições de sustentar-se a relação jurídico-tributária pretendida pelo demandado, de modo que declarada inexistente.

Relativamente ao pedido de repetição do indébito, já que tida por inexistente a relação jurídico-tributária objeto desta ação, tenho-o por procedente, reconhecendo o direito da autora à restituição de todos os valores indevidamente pagos sob esta rubrica. A jurisprudência é firme no sentido de que o termo inicial para a isenção é a data da comprovação da doença. No caso em comento, a comprovação se deu em momento anterior à data da concessão da aposentadoria, ou seja, fevereiro de 2018.

Sobre isso, bem como o procedimento de correção, já manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, sendo pacificado o entendimento neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias gra-

ves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1727051 SP 2018/0039010-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018).
Portanto, desincumbindo-se a parte autora do ônus probatório do seu direito, consoante exigido pelo art. 373, I, do CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para
a) declarar inexistente a relação jurídico-tributária de incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO e determinar que o ESTADO DA BAHIA se abstenha de efetuar o recolhimento do referido tributo sobre os rendimentos auferidos pela demandante a título de aposentadoria.
b) condenar o Estado da Bahia a restituir todo o valor indevidamente recolhido dos vencimentos e dos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de imposto de renda, desde o mês de fevereiro de 2018, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora, nos termos abaixo definidos.
Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo STJ no REsp 1.495.146-MG (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária e dos juros de mora, o dies a quo será a data de cada desconto indevido.
Sem condenação de custas processuais, em face da isenção legal.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença por memória simples de cálculo.
P.R.I.
Decorrido o prazo, com ou sem recurso, remetam-se os autos à segunda instância para o reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8070277-52.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rita De Cassia Do Nascimento
Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070277-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAISE DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA62523)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, por conduto de seu advogado regularmente constituído (ID. 117212891), demandou Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito em face do ESTADO DA BAHIA, pelos motivos de fato e de direito descritos na exordial.

Aduz a demandante, em síntese, que é professora aposentada da rede estadual, consoante Portaria de nº 184, publicada no D.O.E em 26 de janeiro de 2018, e que o réu vem descontando o imposto de renda incidente sobre o seu benefício de aposentadoria.
Narra que, em 2015, foi diagnosticada com neoplasia maligna da glândula tireoide, CID10 C73.0 - carcinoma papilifero da tireóide -, e, portanto, goza de isenção do referido imposto sobre seus proventos aposentadoria, à luz do art. 6º XIV da Lei nº 7713 de 1988.
Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à incidência do imposto de renda sobre os seus rendimentos de aposentadoria e, por via de consequência, requer restituição de todos os valores pagos a tal título nos últimos 05 anos.
Juntou os documentos nos ID. 117212869.
Distribuído o feito no Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital, o douta Juiz declinou da competência, com base nos enunciados n. 09 dos Juizados da Fazenda Pública, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para este Juízo (ID. 399151776).
Recebidos os autos e determinada a citação do réu (ID. 196412804).
O Estado da Bahia apresentou contestação em evento ID. 198377401 arguindo que, i) para fazer jus ao benefício fiscal, a autora deveria comprovar que desincumbiu do seu direito de obter o reconhecimento do seu direito à isenção do IRPF por junta médica oficial; ii) aplicação do art. 167 do CTN e e a Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, na improvável hipótese de ser reconhecido o direito da autor à restituição do IRRF.
Instado, o órgão ministerial deixou de intervir no feito em razão da ausência de interesse público (ID. 199552377).
Em réplica (ID. 220943438), a autora rebateu as alegações contidas na peça contestatória, aduzindo que buscou administrativamente a implantação do direito, contudo, o pedido foi indeferido.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (IDs. 319183541 e 321660869).
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por ser a matéria fática apresentada unicamente de direito. É que os autos apresentam elementos suficientes para o descortinamento da verdade real acerca da material trazida na exordial, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas.
A demandante busca a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária de incidência do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria, por ser portadora de enfermidade grave - neoplasia maligna - e, por consequência, aduz fazer jus à restituição de todos os valores pagos a tal título nos últimos 05 anos.
O cerne da questão trazida à lume, ao meu sentir, gira em derredor da qualidade dos laudos médicos colacionados pela autora enquanto meio de prova assaz a efetuar a comprovação de que é portadora da patologia de neoplasia maligna enquanto requisito para o aperfeiçoamento da isenção legal na forma da Lei 7.713/1988, bem assim do veículo introdutório da referida norma no plano fático, ou seja, se o mesmo se dá com a efetiva comprovação do acometimento da patologia ou a partir do despacho da autoridade administrativa em requerimento administrativo formulado para tal desiderato.
De pórtico, faz-se necessária a consignação da base legal pertinente ao instituto das isenções para os portadores de doenças e a sua devida interpretação à luz dos preceitos constitucionais atinentes aos direitos individuais e às suas garantias correlatas.
Os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portador de moléstia grave, dentre estas a neoplasia maligna, são isentos do Imposto de Renda. Não demanda muito esforço esta constatação, já que ventilada no artigo 6º da Lei 7.713/88 e produto de entendimento pacífico no STJ, no sentido de que, “em se tratando de neoplasia maligna, não se exige a demonstração da presença de sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recaída da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de IR prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88” (Resp 1.125.064). No mesmo trilhar, a Súmula n. 627 do STJ, dispõe que: “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.
Nesse passo, no que tange ao primeiro ponto assinalado, após detida análise da documentação acostada aos autos, mais precisamente os relatórios médicos que acompanham a inicial, verifica-se que houve diagnóstico clínico de neoplasia maligna da glândula tireóide - CID 73 - (ID. 117212906), desde o ano de 2015, restando induvidosa a condição clínica da autora na condição de portador da referida moléstia grave, conclusão diametralmente oposta à pretendida pelo demandado.
É que a tese defensiva apresentada pela demandada se reporta, de modo genérico, à necessidade de comprovação da patologia indicada e, por conseguinte, imprestabilidade dos documentos médicos apresentados para tal fim. Enveredar-se por este caminho, é comungar com a torpeza inerente aos atos administrativos ilegais, porque contrários aos postulados constitucionais norteadores da condução dos atos e procedimentos administrativos.
Ademais, não está o julgador adstrito à prova específica para formular o seu livre convencimento, estando o seu prudente arbítrio resguardado para a apreciação isenta e desprendida das provas trazidas à colação, nos termos da jurisprudência que ora se vê:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas. 3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1584534 SE 2016/0030818-7, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 18/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2016).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. VIOLAÇÃO DO ART. 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFI-

CIAL. 1. Não se admite recurso especial que não atacou fundamento do acórdão recorrido -qual seja, “ainda que a apelada não tivesse ingressado com o pedido na esfera administrativa, o interesse de agir resta configurado pela resistência oferecida pelo apelante na oportunidade do oferecimento da contestação”. Súmula 283/STF. 2. A ausência de prequestionamento -do artigo 111 do CTN -impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. 3. O entendimento firmado nesta Corte é de que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves. 4. Agravo regimental não provido

Nessa linha, aqui já imerso no segundo ponto destacado, vejo que o ato administrativo combatido, enquanto o veículo introdutório da norma isencional no plano individual e concreto, não fora praticado na forma de direito e por isso lesou, como de fato vem lesando, o patrimônio jurídico autoral.

A existência de procedimento administrativo vinculado tendente a apurar a existência da patologia nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713, para fins de concessão da isenção, não significa conferir à Administração instrumentos para fins ardis, de negatória geral e tendenciosa dos requerimentos apresentados. Muito pelo contrário: é procedimento apuratório da verdade, no instante em que, nos termos da lei, verificará o agente se aquele indivíduo preenche os requisitos estritamente elencados.

O que se quer dizer é que a cautela exigida na verificação do atingimento dos requisitos legais não pode servir de óbice à plena fruição de direitos, sobretudo, quando condiciona-se o exercício à produção de ato administrativo, à semelhança do caso apresentado. O ato concessivo é meramente declaratório, já que redunda do atingimento de todos os requisitos em lei prescritos, sendo o direito assegurado desde a data da contração da doença (REsp 1039374 SC 2008/0056393-5).

Por tudo o quanto exposto, concluo que não há possibilidade jurídica de sustentar-se a negativa do Estado da Bahia ao exercício do direito autoral, no sentido de fazer jus à isenção do Imposto de Renda somente mediante comprovação por meio de Laudo emitido por Junta Médica Oficial, já que comprovadamente a demandante é portador de moléstia grave (neoplasia maligna). E, por assim dizer, não há condições de sustentar-se a relação jurídico-tributária pretendida pelo demandado, de modo que declarada inexistente.

Relativamente ao pedido de repetição do indébito, já que tida por inexistente a relação jurídico-tributária objeto desta ação, tenho-o por procedente, reconhecendo o direito da autora à restituição de todos os valores indevidamente pagos sob esta rubrica.

A jurisprudência é firme no sentido de que o termo inicial para a isenção é a data da comprovação da doença. No caso em comento, a comprovação se deu em momento anterior à data da concessão da aposentadoria, ou seja, fevereiro de 2018.

Sobre isso, bem como o procedimento de correção, já manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, sendo pacificado o entendimento neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1727051 SP 2018/0039010-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018).

Portanto, desincumbindo-se a parte autora do ônus probatório do seu direito, consoante exigido pelo art. 373, I, do CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para

a) declarar inexistente a relação jurídico-tributária de incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO e determinar que o ESTADO DA BAHIA se abstenha de efetuar o recolhimento do referido tributo sobre os rendimentos auferidos pela demandante a título de aposentadoria.

b) condenar o Estado da Bahia a restituir todo o valor indevidamente recolhido dos vencimentos e dos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de imposto de renda, desde o mês de fevereiro de 2018, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora, nos termos abaixo definidos.

Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo STJ no REsp 1.495.146-MG (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária e dos juros de mora, o dies a quo será a data de cada desconto indevido.

Sem condenação de custas processuais, em face da isenção legal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença por memória simples de cálculo.

P.R.I.

Decorrido o prazo, com ou sem recurso, remetam-se os autos à segunda instância para o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8070277-52.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rita De Cassia Do Nascimento
Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8070277-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abono da Lei 8.178/91]
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002265-33.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002265-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: PRISCILA SOARES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
REU: THIAGO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o requerida para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002265-33.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002265-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: PRISCILA SOARES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
REU: THIAGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o requerida para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002265-33.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002265-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: PRISCILA SOARES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
REU: THIAGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o requerida para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002265-33.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002265-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: PRISCILA SOARES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
REU: THIAGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)
DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o requerida para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002265-33.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002265-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: PRISCILA SOARES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
REU: THIAGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o requerida para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002265-33.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002265-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: PRISCILA SOARES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
REU: THIAGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o requerida para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002265-33.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462237834
Processo N° : 8002265-33.2021.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510422739700000445260125

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002265-33.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462237834
Processo N° : 8002265-33.2021.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510422739700000445260125

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002265-33.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462237834
Processo N° : 8002265-33.2021.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510422739700000445260125

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002265-33.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462237834
Processo N° : 8002265-33.2021.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510422739700000445260125

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001296-13.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ernesto Emilio Cardoso
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Vanubia Barbosa De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001296-13.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ERNESTO EMILIO CARDOSO
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REU: VANUBIA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
É cediço que a mera afirmação do requerente acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)".
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou, na ausência de comprovação da gratuidade, PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Expedientes necessários. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001296-13.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ernesto Emilio Cardoso
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Vanubia Barbosa De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001296-13.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ERNESTO EMILIO CARDOSO
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REU: VANUBIA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
É cediço que a mera afirmação do requerente acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)".

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou, na ausência de comprovação da gratuidade, PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Expedientes necessários. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002382-19.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josefa De Oliveira Martins
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002382-19.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSEFA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374- 71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Expedientes necessários. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002382-19.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josefa De Oliveira Martins
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002382-19.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSEFA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374- 71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Expedientes necessários. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002382-19.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josefa De Oliveira Martins
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002382-19.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSEFA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374- 71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Expedientes necessários. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000720-20.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonio Jose Dos Santos Neto
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)

Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000720-20.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO
Endereço: Júlio Silva, 268, centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: DR JOSE GONCALVES, 210, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte demandante, no prazo legal, sobre a contestação e documentos que a acompanham, ID 443967416.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000720-20.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonio Jose Dos Santos Neto
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000720-20.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO
Endereço: Júlio Silva, 268, centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: DR JOSE GONCALVES, 210, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte demandante, no prazo legal, sobre a contestação e documentos que a acompanham, ID 443967416.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000720-20.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonio Jose Dos Santos Neto
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000720-20.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO
Endereço: Júlio Silva, 268, centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: DR JOSE GONCALVES, 210, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte demandante, no prazo legal, sobre a contestação e documentos que a acompanham, ID 443967416.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de maio de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500209-87.2013.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ellen Feitoza Da Silva Costa
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Sibele Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500209-87.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA e outros (2)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
Os valores inicialmente apresentados pelos Exequentes foi de R$ 27.405,84 (vinte e sete mil quatrocentos e cinco e oitenta e quatro reais), em relação à parte ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA; R$ 14.955, 77 (quatorze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em relação à parte MARIA DE FÁTIMA SOUZA OLIVEIRA FREITAS e R$ 2.715,21 (dois mil setecentos e quinze reais e vinte e um centavos), em relação à parte SIBELE SOUZA SILVA ALVES, conforme petição de ID. 222617310 e ss, e ID 222757460 e ss.
O Município de Senhor do Bonfim-BA, por seu turno, na impugnação de ID. 299558268, datada de 22/11/2022, confessou como devido o valor de R$ 1.083,80 (um mil oitenta e três reais e oitenta centavos), em relação à parte SIBELE SOUZA SILVA ALVES; R$ 1.757,39 (um mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), em relação à parte ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA e R$ 613,11 (seiscentos e treze reais e onze centavos), em relação à MARIA DE FÁTIMA SOUZA OLIVEIRA FREITAS, totalizando o montante de R$ 7.456,70 (sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), já incluso os honorários.
Em manifestação de ID. 386790732, a parte exequente aduziu que a impugnação é meramente protelatória, requerendo pela homologação dos cálculos apresentados.
Ao despacho de Id. N 415632870, foi nomeado o perito GUSTAVO BRAGA SILVESTRE, para fins de realização da perícia contábil.
O laudo de perícia contábil acostado ao petitório de Id. N 442309547, atestou que o valor total atualizado da dívida, em 02 de maio de 2024, é de R$ 67.257,62 (sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).
Instados a se manifestarem sobre o valor contabilizado, a parte autora manifestou concordância, reiterando pedido pela expedição de RPV e honorários correspondentes (ID. 442866483).
Por sua vez, na impugnação de ID. n. 448172322, datada de 07/06/2024, o ente público manifestou discordância em relação ao valor calculado, sob alegação de que " Compulsando-se a planilha apresentada pelo r. perito, todavia, em flagrante descumprimento aos termos da r. sentença, data vênia, houve a inclusão de parcelas referentes ao auxilio-alimentação, que possuem natureza indenizatória, e como tal, não integram o cálculo do décimo-terceiro salário", por consequência, requereu que seja reconhecido como efetivamente devido o valor de R$ 63.547,79 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) já incluídos os honorários advocatícios.
Ato contínuo, em resposta, o expert aduziu que o comando sentencial previu que para realização do cálculo do 13º salário, deveria ser observada a remuneração integral dos servidores municipais (ID. n. 451447546).
Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Determinada a realização de perícia contábil, o perito judicial concluiu que o exequente é credor da quantia de 67.257,62 (sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) já inclusos os valores de honorários advocatícios.
Perlustrando os autos, observo que o Município de Senhor do Bonfim apresentou impugnação em ID. n. 448172322 , alegando em síntese, equívoco na planilha de cálculo realizado pelo perito, haja vista a inclusão do auxílio-alimentação. Em tempo, confessa como devido o valor de R$ 63.547,79 (sessenta e três mi quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) já incluídos os honorários advocatícios, já incluso os honorários.
Com efeito, a teor do art. 535 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença é utilizada como meio de defesa da Fazenda executada, para os seguintes casos: i) de falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ii) ilegitimidade de parte; iii) inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; iv) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; v) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; vi) qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Por seu turno, a impugnação na fase de cumprimento da sentença tem por objetivo afastar supostos vícios do título executivo judicial, sendo, portanto, ato de resistência aos atos executivos eventualmente praticados pelo exequente em desconformidade com a lei.
In casu, o título executivo judicial que dá lastro à execução foi produzido nos presentes autos, nos termos do Acórdão de ID. n. ID 167073148 que resolveram "NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO".
Destarte, o cálculo pericial deve ser acolhido, uma vez que o expert adotou corretamente os parâmetros fixados no título judicial. (ID. n. 111305896)

Assim, considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, tendo a perícia atingido o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nesta fase, na forma do art. 487, I, c/c art. 535, ambos do CPC/2015, para condenar a impugnante/executada a pagar ao impugnado/exequente a verba executada, ao tempo que HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo perito judicial em evento ID. n. 4442651406, determinando o prosseguimento desta execução, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Sendo a ré a Fazenda Municipal e tendo em vista que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs, deve ser observado que o Município de Senhor do Bonfim, através da Lei Municipal nº 1175/2010, vinculou o valor referente ao pagamento de RPV ao teto do regime geral de previdência, atualmente em R$ 7.786,02.
Assim, verifica-se que o crédito é superior ao teto fixado na Lei Municipal nº 1175/2010, devendo ser processado via precatório.
Nesses termos, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pagamento por meio de precatório, dirigido ao D. Presidente do TJ/BA (art. 910, §§ 1º e 3º e art. 535 § 3º, I, ambos do CPC), com as peças indicadas nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), no Decreto Judiciário nº 407, de 27/05/2012 da Presidência do TJ/BA (Promove a adequação do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - NACP - TJBA - ao novo regime jurídico do pagamento de precatórios) e Resolução nº 115 do CNJ, de 29/06/2010 (Dispõe sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário), preenchendo o check-list disponibilizado pelo TJBA em seu site do núcleo de precatórios.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, EXPEÇA-SE Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Isento de custas, condeno o executado no pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre a impugnação rejeitada (art. 85, § 7º, do CPC/2015), os quais fixo em 10% sobre o valor homologado da execução, cujo valor deverá ser considerado na expedição de requisição do pagamento.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento
Isento de custas, condeno o executado no pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre a impugnação rejeitada (art. 85, § 7º, do CPC/2015), os quais fixo em 10% sobre o valor homologado da execução, cujo valor deverá ser considerado na expedição de requisição do pagamento.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500209-87.2013.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ellen Feitoza Da Silva Costa
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: Sibele Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500209-87.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA e outros (2)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
Os valores inicialmente apresentados pelos Exequentes foi de R$ 27.405,84 (vinte e sete mil quatrocentos e cinco e oitenta e quatro reais), em relação à parte ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA; R$ 14.955, 77 (quatorze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em relação à parte MARIA DE FÁTIMA SOUZA OLIVEIRA FREITAS e R$ 2.715,21 (dois mil setecentos e quinze reais e vinte e um centavos), em relação à parte SIBELE SOUZA SILVA ALVES, conforme petição de ID. 222617310 e ss, e ID 222757460 e ss.
O Município de Senhor do Bonfim-BA, por seu turno, na impugnação de ID. 299558268, datada de 22/11/2022, confessou como devido o valor de R$ 1.083,80 (um mil oitenta e três reais e oitenta centavos), em relação à parte SIBELE SOUZA SILVA ALVES; R$ 1.757,39 (um mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), em relação à parte ELLEN FEITOZA DA SILVA COSTA e R$ 613,11 (seiscentos e treze reais e onze centavos), em relação à MARIA DE FÁTIMA SOUZA OLIVEIRA FREITAS, totalizando o montante de R$ 7.456,70 (sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), já incluso os honorários.
Em manifestação de ID. 386790732, a parte exequente aduziu que a impugnação é meramente protelatória, requerendo pela homologação dos cálculos apresentados.
Ao despacho de Id. N 415632870, foi nomeado o perito GUSTAVO BRAGA SILVESTRE, para fins de realização da perícia contábil.
O laudo de perícia contábil acostado ao petitório de Id. N 442309547, atestou que o valor total atualizado da dívida, em 02 de maio de 2024, é de R$ 67.257,62 (sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).
Instados a se manifestarem sobre o valor contabilizado, a parte autora manifestou concordância, reiterando pedido pela expedição de RPV e honorários correspondentes (ID. 442866483).
Por sua vez, na impugnação de ID. n. 448172322, datada de 07/06/2024, o ente público manifestou discordância em relação ao valor calculado, sob alegação de que " Compulsando-se a planilha apresentada pelo r. perito, todavia, em flagrante descumprimento aos termos da r. sentença, data vênia, houve a inclusão de parcelas referentes ao auxilio-alimentação, que possuem natureza indenizatória, e como tal, não integram o cálculo do décimo-terceiro salário", por consequência, requereu que seja reconhecido como efetivamente devido o valor de R$ 63.547,79 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) já incluídos os honorários advocatícios.
Ato contínuo, em resposta, o expert aduziu que o comando sentencial previu que para realização do cálculo do 13º salário, deveria ser observada a remuneração integral dos servidores municipais (ID. n. 451447546).
Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Determinada a realização de perícia contábil, o perito judicial concluiu que o exequente é credor da quantia de 67.257,62 (sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) já inclusos os valores de honorários advocatícios.
Perlustrando os autos, observo que o Município de Senhor do Bonfim apresentou impugnação em ID. n. 448172322 , alegando em síntese, equívoco na planilha de cálculo realizado pelo perito, haja vista a inclusão do auxílio-alimentação. Em tempo, confessa como devido o valor de R$ 63.547,79 (sessenta e três mi quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) já incluídos os honorários advocatícios, já incluso os honorários.
Com efeito, a teor do art. 535 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença é utilizada como meio de defesa da Fazenda executada, para os seguintes casos: i) de falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ii) ilegitimidade de parte; iii) inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; iv) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; v) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; vi) qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Por seu turno, a impugnação na fase de cumprimento da sentença tem por objetivo afastar supostos vícios do título executivo judicial, sendo, portanto, ato de resistência aos atos executivos eventualmente praticados pelo exequente em desconformidade com a lei.
In casu, o título executivo judicial que dá lastro à execução foi produzido nos presentes autos, nos termos do Acórdão de ID. n. ID 167073148 que resolveram "NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO".
Destarte, o cálculo pericial deve ser acolhido, uma vez que o expert adotou corretamente os parâmetros fixados no título judicial. (ID. n. 111305896)

Assim, considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, tendo a perícia atingido o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nesta fase, na forma do art. 487, I, c/c art. 535, ambos do CPC/2015, para condenar a impugnante/executada a pagar ao impugnado/exequente a verba executada, ao tempo que HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo perito judicial em evento ID. n. 4442651406, determinando o prosseguimento desta execução, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Sendo a ré a Fazenda Municipal e tendo em vista que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs, deve ser observado que o Município de Senhor do Bonfim, através da Lei Municipal nº 1175/2010, vinculou o valor referente ao pagamento de RPV ao teto do regime geral de previdência, atualmente em R$ 7.786,02.
Assim, verifica-se que o crédito é superior ao teto fixado na Lei Municipal nº 1175/2010, devendo ser processado via precatório.
Nesses termos, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pagamento por meio de precatório, dirigido ao D. Presidente do TJ/BA (art. 910, §§ 1º e 3º e art. 535 § 3º, I, ambos do CPC), com as peças indicadas nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), no Decreto Judiciário nº 407, de 27/05/2012 da Presidência do TJ/BA (Promove a adequação do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - NACP - TJBA - ao novo regime jurídico do pagamento de precatórios) e Resolução nº 115 do CNJ, de 29/06/2010 (Dispõe sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário), preenchendo o check-list disponibilizado pelo TJBA em seu site do núcleo de precatórios.
Estando o laudo de acordo com as quesitações, EXPEÇA-SE Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Isento de custas, condeno o executado no pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre a impugnação rejeitada (art. 85, § 7º, do CPC/2015), os quais fixo em 10% sobre o valor homologado da execução, cujo valor deverá ser considerado na expedição de requisição do pagamento.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento
Isento de custas, condeno o executado no pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre a impugnação rejeitada (art. 85, § 7º, do CPC/2015), os quais fixo em 10% sobre o valor homologado da execução, cujo valor deverá ser considerado na expedição de requisição do pagamento.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000380-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Reginaldo Carneiro Da Silva
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Otelina Silva Carneiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos etc.
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A, em nome próprio, na condição de representante do "CONSÓRCIO FOLHA LARGA INTERCONEXÕES", ingressou com a presente AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, em face de REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e OTELINA SILVA CARNEIRO (esposa), todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial de ID. 20612571.
Aduz a promovente que, por meio das Portarias nºs 337, 340, 338 e 336, de 15/08/2018, do Ministério de Minas e Energia (DOCS. 11/14), recebeu autorização para se estabelecer como produtora independente de energia elétrica, mediante a implantação e exploração de Centrais Geradoras Eólicas denominadas EOL Ventos de São Januário 01, 04, 13 e 14, no município de Campo Formoso/BA.
Informa que, para alcançar sua finalidade, faz-se necessária a construção de uma linha de transmissão compartilhada. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da resolução autorizativa nº 7.416, de 30 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 14/11/2018, além de conceder autorização à promovente e suas consorciadas para construírem e compartilharem a linha de transmissão que se conectará à unidade geradora e à Subestação Senhor do Bonfim II, sendo esta última de propriedade da Cia. Hidro Elétrica de São Francisco – CHESF.
Alega que, "a fim de viabilizar a construção da LT 230Kv submeteu, ainda, o projeto de traçado da Linha de Transmissão à aprovação dos Municípios de Senhor do Bonfim/BA e Campo Formoso/BA, afetados pela passagem de referida linha, o que foi concedido, bem como obteve a Licença de Instalação, perante o INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para construção da Linha de Transmissão, conforme PORTARIA Nº 17.694, de 22/01/2019 (DOCS.17/20)".
Afirma que identificou o(s) proprietário(s) e/ou detentor(es) da posse das áreas atingidas com construção da Linha de Transmissão e buscou entendimentos com no intuito de obter, de forma amigável, a instituição da servidão administrativa para passagem da LT 230Kv, porém apresentaram discordância quanto ao valor ofertado a título indenizatório.
Acrescenta que a negativa prejudica a coletividade e compromete o cronograma de execução do empreendimento.
Assevera que o imóvel que compreende uma área total de área total de 68,7915 m2, com as seguintes dimensões: largura de 20m (vinte metros), que deverá suportar os ônus decorrentes da servidão, referentes à realização do empreendimento – linha de transmissão, uma vez que declarada a utilidade pública dos mesmos, conforme resolução autorizativa da ANEEL nº. 7.416/2018 e nos termos do Decreto nº 2.661/98.
Argumenta que o valor da indenização apurado e proposto à Promovida é no importe de R$ 6.824,90 (seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Que a apuração decorreu de minucioso laudo técnico realizado, que considerou a individualização do imóvel, detalhando suas dimensões da servidão e identificando as benfeitorias a serem removidas e o no valor respectivo, conforme documento acostado aos autos.
Pugnou pela concessão de imissão provisória do imóvel, em face da urgência, autorizando-se o depósito judicial do valor do preço oferecido.
Instruiu a exordial com procuração e documentos de Id. 20612644 e seguintes.
Decisão liminar de imissão provisória na posse deferida por este Juízo no id. 22378985.
Por meio do petitório de Id. 23277519, a parte autora pugnou pela juntada aos autos do comprovante de realização do depósito judicial da indenização para fins de imissão de posse.
Realizada audiência para tentativa de solução consensual do litígio, sem sucesso (Id. 25581632).
Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação discordando com os termos da inicial, em particular quanto ao valor da indenização, requerendo avaliação por perito judicial, pugnando ao final, pela improcedência da demanda (Id. 25768306).
No id. 26975402, decisão proferida pela MM Juíza da 1ª Vara Cível reconhecendo de ofício a incompetência daquele Juízo para julgamento da causa e declinando da competência para este juízo, com fulcro no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC.
Réplica à contestação apresentada no ID. 28503328 reafirmando os termos insertos na inicial.
Proferido despacho nomeando o perito Dr. Marcos Tudela para realização da perícia no imóvel objeto do litígio (Id. 50555477).
A acionante opôs embargos de declaração em petitório de ID. 55684186. Regularmente intimada, a parte requerida apresentou contrarrazões ao recurso (Id. 56469478). Decisão acolhendo em parte os embargos (Id. 62148476).
Despacho autorizando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado dos honorários periciais (Id. 187232688).
Juntada de Laudo Pericial produzido pelo Sr. Perito (Id. 381198728).
As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. A parte acionante impugnou o laudo pericial, ao argumento de que o laudo deixou de observar elementos obrigatórios para o trabalho, enquanto que a parte acionada quedou-se inerte.

Despacho de ID. 391656628 intimando as partes para se manifestarem, e, estando o laudo pericial conforme as quesitações, deferindo sua homologação e expedição de alvará para liberação dos honorários periciais remanescentes.
Certidão ao Id. 442072694 informando que apesar de devidamente intimadas a partes deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Eis o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência, bastando as documentais já existente nos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA com escopo de produção de energia eólica pelo PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A, ser instituída em servidão sobre a propriedades da parte requerida.
Emana dos autos, que a autora atua na qualidade de concessionária federal na produção independente de energia elétrica, com a implantação e exploração de centrais geradoras eólicas no Município de Campo Formoso-BA, nos termos das Portarias 337, 338 e 340, conforme se verifica ao Id. 20612655, necessitando implantar linhas de transmissão compartilhada para escoamento da energia produzida, operação e manutenção da LINHA DE TRANSMISSÃO (LT) 230KV – SE FOLHA LARGA FASE 1/SE SENHOR DO BONFIM II" ("LT 230KV" OU "LINHA DE TRANSMISSÃO"). É premente a necessidade de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel indicado, cuja utilidade pública fora declarada através da Resolução Autorizativa n. 7.416/2018 da ANEEL, publicada no DOU de 14 de novembro de 2018.
A "servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público."
Ademais, a servidão, como meio de intervenção do Estado na propriedade privada, é medida que enaltece o interesse público/coletivo em detrimento do particular, assim como é medida que viabiliza a função social da propriedade, nos termos do contido no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.
Em verdade, não há uma disciplina normativa específica para as servidões administrativas, entretanto, sua base legal encontra-se no art. 40 do Decreto-Lei n° 3365/41 que, ao cuidar da desapropriação por utilidade pública, preceitua que "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei".
Nestes termos, entende-se que, por força desse dispositivo, aplicam-se ao procedimento de servidão as regras para a desapropriação por utilidade pública, no que couber.
Destarte, percebe é que os autores atribuem à servidão administrativa em favor da ré o caráter de esbulho possessório.
Para Meirelles, servidão administrativa ou pública é o ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.)
Portanto, sobrevindo a servidão administrativa cabe ao proprietário suportar os seus efeitos, compelido que estará a um comportamento em favor do interesse público, que sempre se sobrepõe ao interesse particular, incluindo nessa supremacia o direito de propriedade.
Nesse sentido já expôs o Ministro Celso de Mello, in verbis:

"(...) o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. A cláusula de sua proteção, embora inscrita na Carta Política, não lhe confere, ante a supremacia do interesse público, intangibilidade plena. Mas impõe, ao Estado, para que possa afetá-lo de modo tão radical, o dever de respeitar os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição. Tais restrições ao poder expropriatório do Estado objetivam, em última análise, dispensar tutela jurídica efetiva às pessoas que titularizam o direito de propriedade (...)" (MS 25.793, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, DJE de 11-11-2010.)

A Carta Magna, apesar de proteger a propriedade, ressalvada situações em que esta deve ceder lugar ao interesse público, não sendo, pois, um direito intocável. No caso dos autos, a autora pretende instituir servidão administrativa para estabelecer serviço de transmissão de energia elétrica na área mencionada. O empreendimento em tela revela, pois, a primazia do interesse público sobre o particular, considerando o resultado que dele se extrairá.
Relativamente à servidão administrativa, no que tange ao valor do depósito para imissão provisória na posse, existe a peculiaridade de que somente serão indenizados os prejuízos comprovados, recaindo tal ônus sobre o proprietário.
Não é outro o entendimento da doutrina (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. Editora Método. Rio de Janeiro: 2011):

"Conforme visto, a servidão administrativa implica, tão somente, o direito de uso pelo Poder Público de imóvel alheio, para o fim de prestação de serviços públicos. Não há perda de propriedade por parte do particular, como ocorre na desapropriação. Por este motivo, a indenização não será pela propriedade do imóvel (…), mas sim pelos danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel. A regra, portanto, é o não cabimento de indenização por parte do Estado. (…) Se houver prejuízo, deverá o proprietário ser indenizado em montante equivalente ao respectivo prejuízo (…). O ônus da prova cabe ao proprietário: a ele cabe provar o prejuízo; não o fazendo, presume-se que a servidão não produziu nenhum prejuízo" (grifos adicionais).

No caso dos autos, foi deferido o pedido de imissão provisória da posse da área descrita na inicial, pois restaram presente os requisitos autorizadores, quais sejam (i) declaração de utilidade pública do imóvel; (ii) urgência, caracterizada pela essenciali-

dade do serviço público de fornecimento de energia; e (iii) depósito a ser realizado antes da expedição do mandado de imissão na posse.
A parte autora é concessionária federal, com outorga conferida pelo MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA para atuar na produção independente de energia, mediante a implantação e exploração de Centrais Geradoras Eólicas denominadas Ventos de São Januário, estabelecidas no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, tudo nos termos das PORTARIAS Nº 337, 338, 336 e 340. Desta forma, é premente necessidade de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel indicado, cuja utilidade pública fora declarada.
A construção das linhas de transmissão em apreço consiste em obra de fundamental importância, vez que tem o objetivo de reforçar o sistema de transmissão de energia na região, mormente em função do crescimento econômico dos últimos anos, das limitações de fontes de geração, da situação geoelétrica e das condições meteorológicas críticas e recorrentes, ressaltando que, não sendo atendido o pleito contido na Exordial, o fornecimento do serviço estará comprometido.
Vale pontuar, em que pese a discordância expressa quanto ao valor ofertado a título de indenização, consoante se verifica da contestação acostada aos autos, a procedência do feito é medida premente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) Tornar definitiva a tutela de urgência e constituir a servidão administrativa do imóvel objeto deste processo em benefício da PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A na relação com REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e OTELINA SILVA CARNEIRO (esposa), nos termos expostos na exordial, com lastro no art. 5º, incisos XXIII e XXIV da Constituição Federal e o preenchimento dos requisitos do Decreto n. 3.365/41.
b) FIXAR o valor da indenização no importe de R$ 27.917,00 (vinte e sete mil novecentos e dezessete reais) conforme Laudo Pericial homologado por este Juízo, uma vez que diante da ausência de impugnação das partes operou-se a preclusão (art. 507, CPC).
c) CONDENAR a acionada PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial, devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial, quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de sentença. Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial, juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% sobre a diferença do proveito econômico obtido pelo requerido (art. 27, § 1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).
Determino, ainda, a publicação do edital nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Transcorrido o prazo in albis e transitada em julgada a ação, expeça-se ALVARÁ em favor do acionado, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado em conta judicial pela parte autora, devidamente atualizado.
Publique-se. Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Intimem-se pessoalmente os réus do conteúdo da sentença.
Expeçam-se os documentos necessários.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000380-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Reginaldo Carneiro Da Silva
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Otelina Silva Carneiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos etc.
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A, em nome próprio, na condição de representante do "CONSÓRCIO FOLHA LARGA INTERCONEXÕES", ingressou com a presente AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, em face de REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e OTELINA SILVA CARNEIRO (esposa), todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial de ID. 20612571.
Aduz a promovente que, por meio das Portarias nºs 337, 340, 338 e 336, de 15/08/2018, do Ministério de Minas e Energia (DOCS. 11/14), recebeu autorização para se estabelecer como produtora independente de energia elétrica, mediante a implantação e exploração de Centrais Geradoras Eólicas denominadas EOL Ventos de São Januário 01, 04, 13 e 14, no município de Campo Formoso/BA.
Informa que, para alcançar sua finalidade, faz-se necessária a construção de uma linha de transmissão compartilhada. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da resolução autorizativa nº 7.416, de 30 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 14/11/2018, além de conceder autorização à promovente e suas consorciadas para construírem e compartilharem a linha de transmissão que se conectará à unidade geradora e à Subestação Senhor do Bonfim II, sendo esta última de propriedade da Cia. Hidro Elétrica de São Francisco – CHESF.
Alega que, "a fim de viabilizar a construção da LT 230Kv submeteu, ainda, o projeto de traçado da Linha de Transmissão à aprovação dos Municípios de Senhor do Bonfim/BA e Campo Formoso/BA, afetados pela passagem de referida linha, o que foi concedido, bem como obteve a Licença de Instalação, perante o INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para construção da Linha de Transmissão, conforme PORTARIA Nº 17.694, de 22/01/2019 (DOCS.17/20)".
Afirma que identificou o(s) proprietário(s) e/ou detentor(es) da posse das áreas atingidas com construção da Linha de Transmissão e buscou entendimentos com no intuito de obter, de forma amigável, a instituição da servidão administrativa para passagem da LT 230Kv, porém apresentaram discordância quanto ao valor ofertado a título indenizatório.
Acrescenta que a negativa prejudica a coletividade e compromete o cronograma de execução do empreendimento.
Assevera que o imóvel que compreende uma área total de área total de 68,7915 m2, com as seguintes dimensões: largura de 20m (vinte metros), que deverá suportar os ônus decorrentes da servidão, referentes à realização do empreendimento – linha de transmissão, uma vez que declarada a utilidade pública dos mesmos, conforme resolução autorizativa da ANEEL nº. 7.416/2018 e nos termos do Decreto nº 2.661/98.
Argumenta que o valor da indenização apurado e proposto à Promovida é no importe de R$ 6.824,90 (seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Que a apuração decorreu de minucioso laudo técnico realizado, que considerou a individualização do imóvel, detalhando suas dimensões da servidão e identificando as benfeitorias a serem removidas e o no valor respectivo, conforme documento acostado aos autos.
Pugnou pela concessão de imissão provisória do imóvel, em face da urgência, autorizando-se o depósito judicial do valor do preço oferecido.
Instruiu a exordial com procuração e documentos de Id. 20612644 e seguintes.
Decisão liminar de imissão provisória na posse deferida por este Juízo no id. 22378985.
Por meio do petitório de Id. 23277519, a parte autora pugnou pela juntada aos autos do comprovante de realização do depósito judicial da indenização para fins de imissão de posse.
Realizada audiência para tentativa de solução consensual do litígio, sem sucesso (Id. 25581632).
Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação discordando com os termos da inicial, em particular quanto ao valor da indenização, requerendo avaliação por perito judicial, pugnando ao final, pela improcedência da demanda (Id. 25768306).
No id. 26975402, decisão proferida pela MM Juíza da 1ª Vara Cível reconhecendo de ofício a incompetência daquele Juízo para julgamento da causa e declinando da competência para este juízo, com fulcro no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC.
Réplica à contestação apresentada no ID. 28503328 reafirmando os termos insertos na inicial.
Proferido despacho nomeando o perito Dr. Marcos Tudela para realização da perícia no imóvel objeto do litígio (Id. 50555477).
A acionante opôs embargos de declaração em petitório de ID. 55684186. Regularmente intimada, a parte requerida apresentou contrarrazões ao recurso (Id. 56469478). Decisão acolhendo em parte os embargos (Id. 62148476).
Despacho autorizando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado dos honorários periciais (Id. 187232688).
Juntada de Laudo Pericial produzido pelo Sr. Perito (Id. 381198728).
As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. A parte acionante impugnou o laudo pericial, ao argumento de que o laudo deixou de observar elementos obrigatórios para o trabalho, enquanto que a parte acionada quedou-se inerte.

Despacho de ID. 391656628 intimando as partes para se manifestarem, e, estando o laudo pericial conforme as quesitações, deferindo sua homologação e expedição de alvará para liberação dos honorários periciais remanescentes.
Certidão ao Id. 442072694 informando que apesar de devidamente intimadas a partes deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Eis o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência, bastando as documentais já existente nos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA com escopo de produção de energia eólica pelo PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A, ser instituída em servidão sobre a propriedades da parte requerida.
Emana dos autos, que a autora atua na qualidade de concessionária federal na produção independente de energia elétrica, com a implantação e exploração de centrais geradoras eólicas no Município de Campo Formoso-BA, nos termos das Portarias 337, 338 e 340, conforme se verifica ao Id. 20612655, necessitando implantar linhas de transmissão compartilhada para escoamento da energia produzida, operação e manutenção da LINHA DE TRANSMISSÃO (LT) 230KV – SE FOLHA LARGA FASE 1/SE SENHOR DO BONFIM II" ("LT 230KV" OU "LINHA DE TRANSMISSÃO"). É premente a necessidade de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel indicado, cuja utilidade pública fora declarada através da Resolução Autorizativa n. 7.416/2018 da ANEEL, publicada no DOU de 14 de novembro de 2018.
A "servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público."
Ademais, a servidão, como meio de intervenção do Estado na propriedade privada, é medida que enaltece o interesse público/coletivo em detrimento do particular, assim como é medida que viabiliza a função social da propriedade, nos termos do contido no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.
Em verdade, não há uma disciplina normativa específica para as servidões administrativas, entretanto, sua base legal encontra-se no art. 40 do Decreto-Lei n° 3365/41 que, ao cuidar da desapropriação por utilidade pública, preceitua que "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei".
Nestes termos, entende-se que, por força desse dispositivo, aplicam-se ao procedimento de servidão as regras para a desapropriação por utilidade pública, no que couber.
Destarte, percebe é que os autores atribuem à servidão administrativa em favor da ré o caráter de esbulho possessório.
Para Meirelles, servidão administrativa ou pública é o ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.)
Portanto, sobrevindo a servidão administrativa cabe ao proprietário suportar os seus efeitos, compelido que estará a um comportamento em favor do interesse público, que sempre se sobrepõe ao interesse particular, incluindo nessa supremacia o direito de propriedade.
Nesse sentido já expôs o Ministro Celso de Mello, in verbis:

"(...) o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. A cláusula de sua proteção, embora inscrita na Carta Política, não lhe confere, ante a supremacia do interesse público, intangibilidade plena. Mas impõe, ao Estado, para que possa afetá-lo de modo tão radical, o dever de respeitar os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição. Tais restrições ao poder expropriatório do Estado objetivam, em última análise, dispensar tutela jurídica efetiva às pessoas que titularizam o direito de propriedade (...)" (MS 25.793, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, DJE de 11-11-2010.)

A Carta Magna, apesar de proteger a propriedade, ressalvada situações em que esta deve ceder lugar ao interesse público, não sendo, pois, um direito intocável. No caso dos autos, a autora pretende instituir servidão administrativa para estabelecer serviço de transmissão de energia elétrica na área mencionada. O empreendimento em tela revela, pois, a primazia do interesse público sobre o particular, considerando o resultado que dele se extrairá.
Relativamente à servidão administrativa, no que tange ao valor do depósito para imissão provisória na posse, existe a peculiaridade de que somente serão indenizados os prejuízos comprovados, recaindo tal ônus sobre o proprietário.
Não é outro o entendimento da doutrina (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. Editora Método. Rio de Janeiro: 2011):

"Conforme visto, a servidão administrativa implica, tão somente, o direito de uso pelo Poder Público de imóvel alheio, para o fim de prestação de serviços públicos. Não há perda de propriedade por parte do particular, como ocorre na desapropriação. Por este motivo, a indenização não será pela propriedade do imóvel (…), mas sim pelos danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel. A regra, portanto, é o não cabimento de indenização por parte do Estado. (…) Se houver prejuízo, deverá o proprietário ser indenizado em montante equivalente ao respectivo prejuízo (…). O ônus da prova cabe ao proprietário: a ele cabe provar o prejuízo; não o fazendo, presume-se que a servidão não produziu nenhum prejuízo" (grifos adicionais).

No caso dos autos, foi deferido o pedido de imissão provisória da posse da área descrita na inicial, pois restaram presente os requisitos autorizadores, quais sejam (i) declaração de utilidade pública do imóvel; (ii) urgência, caracterizada pela essenciali-

dade do serviço público de fornecimento de energia; e (iii) depósito a ser realizado antes da expedição do mandado de imissão na posse.
A parte autora é concessionária federal, com outorga conferida pelo MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA para atuar na produção independente de energia, mediante a implantação e exploração de Centrais Geradoras Eólicas denominadas Ventos de São Januário, estabelecidas no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, tudo nos termos das PORTARIAS Nº 337, 338, 336 e 340. Desta forma, é premente necessidade de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel indicado, cuja utilidade pública fora declarada.
A construção das linhas de transmissão em apreço consiste em obra de fundamental importância, vez que tem o objetivo de reforçar o sistema de transmissão de energia na região, mormente em função do crescimento econômico dos últimos anos, das limitações de fontes de geração, da situação geoelétrica e das condições meteorológicas críticas e recorrentes, ressaltando que, não sendo atendido o pleito contido na Exordial, o fornecimento do serviço estará comprometido.
Vale pontuar, em que pese a discordância expressa quanto ao valor ofertado a título de indenização, consoante se verifica da contestação acostada aos autos, a procedência do feito é medida premente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) Tornar definitiva a tutela de urgência e constituir a servidão administrativa do imóvel objeto deste processo em benefício da PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A na relação com REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e OTELINA SILVA CARNEIRO (esposa), nos termos expostos na exordial, com lastro no art. 5º, incisos XXIII e XXIV da Constituição Federal e o preenchimento dos requisitos do Decreto n. 3.365/41.
b) FIXAR o valor da indenização no importe de R$ 27.917,00 (vinte e sete mil novecentos e dezessete reais) conforme Laudo Pericial homologado por este Juízo, uma vez que diante da ausência de impugnação das partes operou-se a preclusão (art. 507, CPC).
c) CONDENAR a acionada PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial, devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial, quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de sentença. Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial, juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% sobre a diferença do proveito econômico obtido pelo requerido (art. 27, § 1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).
Determino, ainda, a publicação do edital nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Transcorrido o prazo in albis e transitada em julgada a ação, expeça-se ALVARÁ em favor do acionado, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado em conta judicial pela parte autora, devidamente atualizado.
Publique-se. Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Intimem-se pessoalmente os réus do conteúdo da sentença.
Expeçam-se os documentos necessários.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000380-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Reginaldo Carneiro Da Silva
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Reu: Otelina Silva Carneiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos etc.
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A, em nome próprio, na condição de representante do "CONSÓRCIO FOLHA LARGA INTERCONEXÕES", ingressou com a presente AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, em face de REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e OTELINA SILVA CARNEIRO (esposa), todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial de ID. 20612571.
Aduz a promovente que, por meio das Portarias nºs 337, 340, 338 e 336, de 15/08/2018, do Ministério de Minas e Energia (DOCS. 11/14), recebeu autorização para se estabelecer como produtora independente de energia elétrica, mediante a implantação e exploração de Centrais Geradoras Eólicas denominadas EOL Ventos de São Januário 01, 04, 13 e 14, no município de Campo Formoso/BA.
Informa que, para alcançar sua finalidade, faz-se necessária a construção de uma linha de transmissão compartilhada. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da resolução autorizativa nº 7.416, de 30 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 14/11/2018, além de conceder autorização à promovente e suas consorciadas para construírem e compartilharem a linha de transmissão que se conectará à unidade geradora e à Subestação Senhor do Bonfim II, sendo esta última de propriedade da Cia. Hidro Elétrica de São Francisco – CHESF.
Alega que, "a fim de viabilizar a construção da LT 230Kv submeteu, ainda, o projeto de traçado da Linha de Transmissão à aprovação dos Municípios de Senhor do Bonfim/BA e Campo Formoso/BA, afetados pela passagem de referida linha, o que foi concedido, bem como obteve a Licença de Instalação, perante o INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para construção da Linha de Transmissão, conforme PORTARIA Nº 17.694, de 22/01/2019 (DOCS.17/20)".
Afirma que identificou o(s) proprietário(s) e/ou detentor(es) da posse das áreas atingidas com construção da Linha de Transmissão e buscou entendimentos com no intuito de obter, de forma amigável, a instituição da servidão administrativa para passagem da LT 230Kv, porém apresentaram discordância quanto ao valor ofertado a título indenizatório.
Acrescenta que a negativa prejudica a coletividade e compromete o cronograma de execução do empreendimento.
Assevera que o imóvel que compreende uma área total de área total de 68,7915 m2, com as seguintes dimensões: largura de 20m (vinte metros), que deverá suportar os ônus decorrentes da servidão, referentes à realização do empreendimento – linha de transmissão, uma vez que declarada a utilidade pública dos mesmos, conforme resolução autorizativa da ANEEL nº. 7.416/2018 e nos termos do Decreto nº 2.661/98.
Argumenta que o valor da indenização apurado e proposto à Promovida é no importe de R$ 6.824,90 (seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Que a apuração decorreu de minucioso laudo técnico realizado, que considerou a individualização do imóvel, detalhando suas dimensões da servidão e identificando as benfeitorias a serem removidas e o no valor respectivo, conforme documento acostado aos autos.
Pugnou pela concessão de imissão provisória do imóvel, em face da urgência, autorizando-se o depósito judicial do valor do preço oferecido.
Instruiu a exordial com procuração e documentos de Id. 20612644 e seguintes.
Decisão liminar de imissão provisória na posse deferida por este Juízo no id. 22378985.
Por meio do petitório de Id. 23277519, a parte autora pugnou pela juntada aos autos do comprovante de realização do depósito judicial da indenização para fins de imissão de posse.
Realizada audiência para tentativa de solução consensual do litígio, sem sucesso (Id. 25581632).
Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação discordando com os termos da inicial, em particular quanto ao valor da indenização, requerendo avaliação por perito judicial, pugnando ao final, pela improcedência da demanda (Id. 25768306).
No id. 26975402, decisão proferida pela MM Juíza da 1ª Vara Cível reconhecendo de ofício a incompetência daquele Juízo para julgamento da causa e declinando da competência para este juízo, com fulcro no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC.
Réplica à contestação apresentada no ID. 28503328 reafirmando os termos insertos na inicial.
Proferido despacho nomeando o perito Dr. Marcos Tudela para realização da perícia no imóvel objeto do litígio (Id. 50555477).
A acionante opôs embargos de declaração em petitório de ID. 55684186. Regularmente intimada, a parte requerida apresentou contrarrazões ao recurso (Id. 56469478). Decisão acolhendo em parte os embargos (Id. 62148476).
Despacho autorizando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado dos honorários periciais (Id. 187232688).
Juntada de Laudo Pericial produzido pelo Sr. Perito (Id. 381198728).
As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. A parte acionante impugnou o laudo pericial, ao argumento de que o laudo deixou de observar elementos obrigatórios para o trabalho, enquanto que a parte acionada quedou-se inerte.

Despacho de ID. 391656628 intimando as partes para se manifestarem, e, estando o laudo pericial conforme as quesitações, deferindo sua homologação e expedição de alvará para liberação dos honorários periciais remanescentes.
Certidão ao Id. 442072694 informando que apesar de devidamente intimadas a partes deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Eis o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência, bastando as documentais já existente nos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA com escopo de produção de energia eólica pelo PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A, ser instituída em servidão sobre a propriedades da parte requerida.
Emana dos autos, que a autora atua na qualidade de concessionária federal na produção independente de energia elétrica, com a implantação e exploração de centrais geradoras eólicas no Município de Campo Formoso-BA, nos termos das Portarias 337, 338 e 340, conforme se verifica ao Id. 20612655, necessitando implantar linhas de transmissão compartilhada para escoamento da energia produzida, operação e manutenção da LINHA DE TRANSMISSÃO (LT) 230KV – SE FOLHA LARGA FASE 1/SE SENHOR DO BONFIM II" ("LT 230KV" OU "LINHA DE TRANSMISSÃO"). É premente a necessidade de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel indicado, cuja utilidade pública fora declarada através da Resolução Autorizativa n. 7.416/2018 da ANEEL, publicada no DOU de 14 de novembro de 2018.
A "servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público."
Ademais, a servidão, como meio de intervenção do Estado na propriedade privada, é medida que enaltece o interesse público/coletivo em detrimento do particular, assim como é medida que viabiliza a função social da propriedade, nos termos do contido no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.
Em verdade, não há uma disciplina normativa específica para as servidões administrativas, entretanto, sua base legal encontra-se no art. 40 do Decreto-Lei n° 3365/41 que, ao cuidar da desapropriação por utilidade pública, preceitua que "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei".
Nestes termos, entende-se que, por força desse dispositivo, aplicam-se ao procedimento de servidão as regras para a desapropriação por utilidade pública, no que couber.
Destarte, percebe é que os autores atribuem à servidão administrativa em favor da ré o caráter de esbulho possessório.
Para Meirelles, servidão administrativa ou pública é o ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.)
Portanto, sobrevindo a servidão administrativa cabe ao proprietário suportar os seus efeitos, compelido que estará a um comportamento em favor do interesse público, que sempre se sobrepõe ao interesse particular, incluindo nessa supremacia o direito de propriedade.
Nesse sentido já expôs o Ministro Celso de Mello, in verbis:

"(...) o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. A cláusula de sua proteção, embora inscrita na Carta Política, não lhe confere, ante a supremacia do interesse público, intangibilidade plena. Mas impõe, ao Estado, para que possa afetá-lo de modo tão radical, o dever de respeitar os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição. Tais restrições ao poder expropriatório do Estado objetivam, em última análise, dispensar tutela jurídica efetiva às pessoas que titularizam o direito de propriedade (...)" (MS 25.793, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, DJE de 11-11-2010.)

A Carta Magna, apesar de proteger a propriedade, ressalvada situações em que esta deve ceder lugar ao interesse público, não sendo, pois, um direito intocável. No caso dos autos, a autora pretende instituir servidão administrativa para estabelecer serviço de transmissão de energia elétrica na área mencionada. O empreendimento em tela revela, pois, a primazia do interesse público sobre o particular, considerando o resultado que dele se extrairá.
Relativamente à servidão administrativa, no que tange ao valor do depósito para imissão provisória na posse, existe a peculiaridade de que somente serão indenizados os prejuízos comprovados, recaindo tal ônus sobre o proprietário.
Não é outro o entendimento da doutrina (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. Editora Método. Rio de Janeiro: 2011):

"Conforme visto, a servidão administrativa implica, tão somente, o direito de uso pelo Poder Público de imóvel alheio, para o fim de prestação de serviços públicos. Não há perda de propriedade por parte do particular, como ocorre na desapropriação. Por este motivo, a indenização não será pela propriedade do imóvel (…), mas sim pelos danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel. A regra, portanto, é o não cabimento de indenização por parte do Estado. (…) Se houver prejuízo, deverá o proprietário ser indenizado em montante equivalente ao respectivo prejuízo (…). O ônus da prova cabe ao proprietário: a ele cabe provar o prejuízo; não o fazendo, presume-se que a servidão não produziu nenhum prejuízo" (grifos adicionais).

No caso dos autos, foi deferido o pedido de imissão provisória da posse da área descrita na inicial, pois restaram presente os requisitos autorizadores, quais sejam (i) declaração de utilidade pública do imóvel; (ii) urgência, caracterizada pela essenciali-

dade do serviço público de fornecimento de energia; e (iii) depósito a ser realizado antes da expedição do mandado de imissão na posse.
A parte autora é concessionária federal, com outorga conferida pelo MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA para atuar na produção independente de energia, mediante a implantação e exploração de Centrais Geradoras Eólicas denominadas Ventos de São Januário, estabelecidas no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, tudo nos termos das PORTARIAS Nº 337, 338, 336 e 340. Desta forma, é premente necessidade de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel indicado, cuja utilidade pública fora declarada.
A construção das linhas de transmissão em apreço consiste em obra de fundamental importância, vez que tem o objetivo de reforçar o sistema de transmissão de energia na região, mormente em função do crescimento econômico dos últimos anos, das limitações de fontes de geração, da situação geoelétrica e das condições meteorológicas críticas e recorrentes, ressaltando que, não sendo atendido o pleito contido na Exordial, o fornecimento do serviço estará comprometido.
Vale pontuar, em que pese a discordância expressa quanto ao valor ofertado a título de indenização, consoante se verifica da contestação acostada aos autos, a procedência do feito é medida premente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) Tornar definitiva a tutela de urgência e constituir a servidão administrativa do imóvel objeto deste processo em benefício da PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A na relação com REGINALDO CARNEIRO DA SILVA e OTELINA SILVA CARNEIRO (esposa), nos termos expostos na exordial, com lastro no art. 5º, incisos XXIII e XXIV da Constituição Federal e o preenchimento dos requisitos do Decreto n. 3.365/41.
b) FIXAR o valor da indenização no importe de R$ 27.917,00 (vinte e sete mil novecentos e dezessete reais) conforme Laudo Pericial homologado por este Juízo, uma vez que diante da ausência de impugnação das partes operou-se a preclusão (art. 507, CPC).
c) CONDENAR a acionada PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial, devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial, quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de sentença. Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial, juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% sobre a diferença do proveito econômico obtido pelo requerido (art. 27, § 1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).
Determino, ainda, a publicação do edital nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Transcorrido o prazo in albis e transitada em julgada a ação, expeça-se ALVARÁ em favor do acionado, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado em conta judicial pela parte autora, devidamente atualizado.
Publique-se. Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Intimem-se pessoalmente os réus do conteúdo da sentença.
Expeçam-se os documentos necessários.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000671-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Ruan Matos De Araujo
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000671-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: RUAN MATOS DE ARAUJO
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos etc.
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A, em nome próprio, na condição de representante do "CONSÓRCIO FOLHA LARGA INTERCONEXÕES", ingressou com a presente AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, em face de RUAN MATOS DE ARAÚJO, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial de ID. 21977193.
Aduz a promovente que, por meio das Portarias nº s 337, 340, 338 e 336, de 15/08/2018, do Ministério de Minas e Energia (DOCS. 11/14), recebeu autorização para se estabelecer como produtora independente de energia elétrica, mediante a implantação e exploração de Centrais Geradoras Eólicas denominadas EOL Ventos de São Januário 01, 04, 13 e 14, no município de Campo Formoso/BA.
Informa que, para alcançar sua finalidade, faz-se necessária a construção de uma linha de transmissão compartilhada. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da resolução autorizativa nº 7.416, de 30 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 14/11/2018, além de conceder autorização à promovente e suas consorciadas para construírem e compartilharem a linha de transmissão que se conectará à unidade geradora e à Subestação Senhor do Bonfim II, sendo esta última de propriedade da Cia. Hidro Elétrica de São Francisco – CHESF.
Alega que, "a fim de viabilizar a construção da LT 230Kv submeteu, ainda, o projeto de traçado da Linha de Transmissão à aprovação dos Municípios de Senhor do Bonfim/BA e Campo Formoso/BA, afetados pela passagem de referida linha, o que foi concedido, bem como obteve a Licença de Instalação, perante o INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para construção da Linha de Transmissão, conforme PORTARIA Nº 17.694, de 22/01/2019 (DOCS.17/20)".
Afirma que identificou o(s) proprietário(s) e/ou detentor(es) da posse das áreas atingidas com construção da Linha de Transmissão e buscou entendimentos com no intuito de obter, de forma amigável, a instituição da servidão administrativa para passagem da LT 230Kv, porém apresentaram discordância quanto ao valor ofertado a título indenizatório.
Acrescenta que a negativa prejudica a coletividade e compromete o cronograma de execução do empreendimento.
Assevera que o imóvel que compreende uma área total de área total de 33 m2, com as seguintes dimensões: largura de 20m (vinte metros), que deverá suportar os ônus decorrentes da servidão, referentes à realização do empreendimento – linha de transmissão, uma vez que declarada a utilidade pública dos mesmos, conforme resolução autorizativa da ANEEL nº. 7.416/2018 e nos termos do Decreto nº 2.661/98.
Argumenta que o valor da indenização apurado e proposto à Promovida é no importe de R$ 2.441,12 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e doze centavos). Que a apuração decorreu de minucioso laudo técnico realizado, que considerou a individualização do imóvel, detalhando suas dimensões da servidão e identificando as benfeitorias a serem removidas e o no valor respectivo, conforme documento acostado aos autos.
Pugnou pela concessão de imissão provisória do imóvel, em face da urgência, autorizando-se o depósito judicial do valor do preço oferecido.
Instruiu a exordial com procuração e documentos de Id. 21977214 e seguintes.
Decisão liminar de imissão provisória na posse deferida por este Juízo no id. 22948200.
Por meio do petitório de Id. 24096884, a parte autora pugnou pela juntada aos autos do comprovante de realização do depósito judicial da indenização para fins de imissão de posse.
Realizada audiência para tentativa de solução consensual do litígio, sem sucesso (Id. 25577017).
Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação discordando com os termos da inicial, em particular quanto ao valor da indenização, requerendo avaliação por perito judicial, pugnando ao final, pela improcedência da demanda (Id. 27370855).
Juntou laudo com avaliação do imóvel no importe de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).
A ação foi redistribuída em razão da incompetência.
Proferido despacho nomeando o perito Dr. Marcos Tudela para realização da perícia no imóvel objeto do litígio (Id. 49634002).
A acionante opôs embargos de declaração em petitório de ID. 55683330. Regularmente intimada, a parte requerida apresentou contrarrazões ao recurso (Id. 56164036). Decisão acolhendo em parte os embargos (Id. 62148263).
Despacho autorizando a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado dos honorários periciais (Id. 202168822).
Juntada de Laudo Pericial produzido pelo Sr. Perito (Id. 379585923).
As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. A parte acionante impugnou o laudo pericial, ao argumento de que o laudo deixou de observar elementos obrigatórios para o trabalho, enquanto que a parte acionada quedou-se inerte.
As partes foram intimadas e apresentaram manifestação sobre o laudo em petições encartadas no Id. 385729065 e Id. 388112235.
A parte acionada apresentou concordância com o laudo, enquanto que o acionante impugnou o laudo pericial, ao argumento de que o laudo deixou de observar elementos obrigatórios para o trabalho.

Decisão homologando o laudo pericial e determinando a expedição de alvará para liberação dos honorários periciais remanescentes. (ID. 397825074)
Intimados para especificação de provas, o acionado registrou não ter outras provas a produzir. (ID. 436467219) A parte acionante quedou-se inerte (ID. 416615237)
Certidão ao Id. 442072694 informando que apesar de devidamente intimadas a partes deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Eis o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência, bastando as documentais já existente nos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA com escopo de produção de energia eólica pelo PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A, ser instituída em servidão sobre a propriedades da parte requerida.
Emana dos autos, que a autora atua na qualidade de concessionária federal na produção independente de energia elétrica, com a implantação e exploração de centrais geradoras eólicas no Município de Campo Formoso-BA, nos termos das Portarias 337, 338 e 340, conforme se verifica ao Id. 21977214, necessitando implantar linhas de transmissão compartilhada para escoamento da energia produzida, operação e manutenção da LINHA DE TRANSMISSÃO (LT) 230KV – SE FOLHA LARGA FASE 1/SE SENHOR DO BONFIM II" ("LT 230KV" OU "LINHA DE TRANSMISSÃO"). É premente a necessidade de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel indicado, cuja utilidade pública fora declarada através da Resolução Autorizativa n. 7.416/2018 da ANEEL, publicada no DOU de 14 de novembro de 2018.
A "servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público."
Ademais, a servidão, como meio de intervenção do Estado na propriedade privada, é medida que enaltece o interesse público/coletivo em detrimento do particular, assim como é medida que viabiliza a função social da propriedade, nos termos do contido no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.
Em verdade, não há uma disciplina normativa específica para as servidões administrativas, entretanto, sua base legal encontra-se no art. 40 do Decreto-Lei n° 3365/41 que, ao cuidar da desapropriação por utilidade pública, preceitua que "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei".
Nestes termos, entende-se que, por força desse dispositivo, aplicam-se ao procedimento de servidão as regras para a desapropriação por utilidade pública, no que couber.
Destarte, percebe é que os autores atribuem à servidão administrativa em favor da ré o caráter de esbulho possessório.
Para Meirelles, servidão administrativa ou pública é o ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.)
Portanto, sobrevindo a servidão administrativa cabe ao proprietário suportar os seus efeitos, compelido que estará a um comportamento em favor do interesse público, que sempre se sobrepõe ao interesse particular, incluindo nessa supremacia o direito de propriedade.
Nesse sentido já expôs o Ministro Celso de Mello, in verbis:

"(...) o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. A cláusula de sua proteção, embora inscrita na Carta Política, não lhe confere, ante a supremacia do interesse público, intangibilidade plena. Mas impõe, ao Estado, para que possa afetá-lo de modo tão radical, o dever de respeitar os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição. Tais restrições ao poder expropriatório do Estado objetivam, em última análise, dispensar tutela jurídica efetiva às pessoas que titularizam o direito de propriedade (...)" (MS 25.793, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, DJE de 11-11-2010.)

A Carta Magna, apesar de proteger a propriedade, ressalva situações em que esta deve ceder lugar ao interesse público, não sendo, pois, um direito intocável. No caso dos autos, a autora pretende instituir servidão administrativa para estabelecer serviço de transmissão de energia elétrica na área mencionada. O empreendimento em tela revela, pois, a primazia do interesse público sobre o particular, considerando o resultado que dele se extrairá.
Relativamente à servidão administrativa, no que tange ao valor do depósito para imissão provisória na posse, existe a peculiaridade de que somente serão indenizados os prejuízos comprovados, recaindo tal ônus sobre o proprietário.
Não é outro o entendimento da doutrina (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. Editora Método. Rio de Janeiro: 2011):

"Conforme visto, a servidão administrativa implica, tão somente, o direito de uso pelo Poder Público de imóvel alheio, para o fim de prestação de serviços públicos. Não há perda de propriedade por parte do particular, como ocorre na desapropriação. Por este motivo, a indenização não será pela propriedade do imóvel (…), mas sim pelos danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel. A regra, portanto, é o não cabimento de indenização por parte do Estado. (…) Se houver prejuízo, deverá o proprietário ser indenizado em montante equivalente ao respectivo prejuízo (…). O ônus da prova cabe ao proprietário: a ele cabe provar o prejuízo; não o fazendo, presume-se que a servidão não produziu nenhum prejuízo" (grifos adicionais).

No caso dos autos, foi deferido o pedido de imissão provisória da posse da área descrita na inicial, pois restaram presente os requisitos autorizadores, quais sejam: (i) declaração de utilidade pública do imóvel; (ii) urgência, caracterizada pela essencialidade do serviço público de fornecimento de energia; e (iii) depósito a ser realizado antes da expedição do mandado de imissão na posse.
A parte autora é concessionária federal, com outorga conferida pelo MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA para atuar na produção independente de energia, mediante a implantação e exploração de Centrais Geradoras Eólicas denominadas Ventos de São Januário, estabelecidas no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, tudo nos termos das PORTARIAS Nº 337, 338, 336 e 340. Desta forma, é premente necessidade de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel indicado, cuja utilidade pública fora declarada.
A construção das linhas de transmissão em apreço consiste em obra de fundamental importância, vez que tem o objetivo de reforçar o sistema de transmissão de energia na região, mormente em função do crescimento econômico dos últimos anos, das limitações de fontes de geração, da situação geoelétrica e das condições meteorológicas críticas e recorrentes, ressaltando que, não sendo atendido o pleito contido na Exordial, o fornecimento do serviço estará comprometido.
Vale pontuar, em que pese a discordância expressa quanto ao valor ofertado a título de indenização, consoante se verifica da contestação acostada aos autos, a procedência do feito é medida premente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) Tornar definitiva a tutela de urgência e constituir a servidão administrativa do imóvel objeto deste processo em benefício da PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A na relação com RUAN MATOS DE ARAÚJO, nos termos expostos na exordial, com lastro no art. 5º, incisos XXIII e XXIV da Constituição Federal e o preenchimento dos requisitos do Decreto n. 3.365/41.
b) FIXAR o valor da indenização no importe de R$ 15.541,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais) conforme Laudo Pericial homologado por este Juízo, uma vez que diante da ausência de impugnação das partes operou-se a preclusão (art. 507, CPC).
c) CONDENAR a acionada PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial, devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial, quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de sentença. Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial, juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% sobre a diferença do proveito econômico obtido pelo requerido (art. 27, § 1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).
Determino, ainda, a publicação do edital nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Transcorrido o prazo in albis e transitada em julgada a ação, expeça-se ALVARÁ em favor do acionado, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado em conta judicial pela parte autora, devidamente atualizado.
Publique-se. Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Intimem-se pessoalmente os réus do conteúdo da sentença.
Expeçam-se os documentos necessários.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000671-52.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Reu: Ruan Matos De Araujo
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Perito Do Juízo: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000671-52.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874)
REU: RUAN MATOS DE ARAUJO
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos etc.
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A, em nome próprio, na condição de representante do "CONSÓRCIO FOLHA LARGA INTERCONEXÕES", ingressou com a presente AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, em face de RUAN MATOS DE ARAÚJO, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial de ID. 21977193.
Aduz a promovente que, por meio das Portarias nº s 337, 340, 338 e 336, de 15/08/2018, do Ministério de Minas e Energia (DOCS. 11/14), recebeu autorização para se estabelecer como produtora independente de energia elétrica, mediante a implantação e exploração de Centrais Geradoras Eólicas denominadas EOL Ventos de São Januário 01, 04, 13 e 14, no município de Campo Formoso/BA.
Informa que, para alcançar sua finalidade, faz-se necessária a construção de uma linha de transmissão compartilhada. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da resolução autorizativa nº 7.416, de 30 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 14/11/2018, além de conceder autorização à promovente e suas consorciadas para construírem e compartilharem a linha de transmissão que se conectará à unidade geradora e à Subestação Senhor do Bonfim II, sendo esta última de propriedade da Cia. Hidro Elétrica de São Francisco – CHESF.
Alega que, "a fim de viabilizar a construção da LT 230Kv submeteu, ainda, o projeto de traçado da Linha de Transmissão à aprovação dos Municípios de Senhor do Bonfim/BA e Campo Formoso/BA, afetados pela passagem de referida linha, o que foi concedido, bem como obteve a Licença de Instalação, perante o INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para construção da Linha de Transmissão, conforme PORTARIA Nº 17.694, de 22/01/2019 (DOCS.17/20)".
Afirma que identificou o(s) proprietário(s) e/ou detentor(es) da posse das áreas atingidas com construção da Linha de Transmissão e buscou entendimentos com no intuito de obter, de forma amigável, a instituição da servidão administrativa para passagem da LT 230Kv, porém apresentaram discordância quanto ao valor ofertado a título indenizatório.
Acrescenta que a negativa prejudica a coletividade e compromete o cronograma de execução do empreendimento.
Assevera que o imóvel que compreende uma área total de área total de 33 m2, com as seguintes dimensões: largura de 20m (vinte metros), que deverá suportar os ônus decorrentes da servidão, referentes à realização do empreendimento – linha de transmissão, uma vez que declarada a utilidade pública dos mesmos, conforme resolução autorizativa da ANEEL nº. 7.416/2018 e nos termos do Decreto nº 2.661/98.
Argumenta que o valor da indenização apurado e proposto à Promovida é no importe de R$ 2.441,12 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e doze centavos). Que a apuração decorreu de minucioso laudo técnico realizado, que considerou a individualização do imóvel, detalhando suas dimensões da servidão e identificando as benfeitorias a serem removidas e o no valor respectivo, conforme documento acostado aos autos.
Pugnou pela concessão de imissão provisória do imóvel, em face da urgência, autorizando-se o depósito judicial do valor do preço oferecido.
Instruiu a exordial com procuração e documentos de Id. 21977214 e seguintes.
Decisão liminar de imissão provisória na posse deferida por este Juízo no id. 22948200.
Por meio do petitório de Id. 24096884, a parte autora pugnou pela juntada aos autos do comprovante de realização do depósito judicial da indenização para fins de imissão de posse.
Realizada audiência para tentativa de solução consensual do litígio, sem sucesso (Id. 25577017).
Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação discordando com os termos da inicial, em particular quanto ao valor da indenização, requerendo avaliação por perito judicial, pugnando ao final, pela improcedência da demanda (Id. 27370855).
Juntou laudo com avaliação do imóvel no importe de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).
A ação foi redistribuída em razão da incompetência.
Proferido despacho nomeando o perito Dr. Marcos Tudela para realização da perícia no imóvel objeto do litígio (Id. 49634002).
A acionante opôs embargos de declaração em petitório de ID. 55683330. Regularmente intimada, a parte requerida apresentou contrarrazões ao recurso (Id. 56164036). Decisão acolhendo em parte os embargos (Id. 62148263).
Despacho autorizando a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado dos honorários periciais (Id. 202168822).
Juntada de Laudo Pericial produzido pelo Sr. Perito (Id. 379585923).
As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. A parte acionante impugnou o laudo pericial, ao argumento de que o laudo deixou de observar elementos obrigatórios para o trabalho, enquanto que a parte acionada quedou-se inerte.

As partes foram intimadas e apresentaram manifestação sobre o laudo em petições encartadas no Id. 385729065 e Id. 388112235.
A parte acionada apresentou concordância com o laudo, enquanto que o acionante impugnou o laudo pericial, ao argumento de que o laudo deixou de observar elementos obrigatórios para o trabalho.
Decisão homologando o laudo pericial e determinando a expedição de alvará para liberação dos honorários periciais remanescentes. (ID. 397825074)
Intimados para especificação de provas, o acionado registrou não ter outras provas a produzir. (ID. 436467219) A parte acionante quedou-se inerte (ID. 416615237)
Certidão ao Id. 442072694 informando que apesar de devidamente intimadas a partes deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Eis o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência, bastando as documentais já existente nos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA com escopo de produção de energia eólica pelo PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A, ser instituída em servidão sobre a propriedades da parte requerida.
Emana dos autos, que a autora atua na qualidade de concessionária federal na produção independente de energia elétrica, com a implantação e exploração de centrais geradoras eólicas no Município de Campo Formoso-BA, nos termos das Portarias 337, 338 e 340, conforme se verifica ao Id. 21977214, necessitando implantar linhas de transmissão compartilhada para escoamento da energia produzida, operação e manutenção da LINHA DE TRANSMISSÃO (LT) 230KV – SE FOLHA LARGA FASE 1/SE SENHOR DO BONFIM II" ("LT 230KV" OU "LINHA DE TRANSMISSÃO"). É premente a necessidade de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel indicado, cuja utilidade pública fora declarada através da Resolução Autorizativa n. 7.416/2018 da ANEEL, publicada no DOU de 14 de novembro de 2018.
A "servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público."
Ademais, a servidão, como meio de intervenção do Estado na propriedade privada, é medida que enaltece o interesse público/coletivo em detrimento do particular, assim como é medida que viabiliza a função social da propriedade, nos termos do contido no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.
Em verdade, não há uma disciplina normativa específica para as servidões administrativas, entretanto, sua base legal encontra-se no art. 40 do Decreto-Lei n° 3365/41 que, ao cuidar da desapropriação por utilidade pública, preceitua que "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei".
Nestes termos, entende-se que, por força desse dispositivo, aplicam-se ao procedimento de servidão as regras para a desapropriação por utilidade pública, no que couber.
Destarte, percebe é que os autores atribuem à servidão administrativa em favor da ré o caráter de esbulho possessório.
Para Meirelles, servidão administrativa ou pública é o ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.)
Portanto, sobrevindo a servidão administrativa cabe ao proprietário suportar os seus efeitos, compelido que estará a um comportamento em favor do interesse público, que sempre se sobrepõe ao interesse particular, incluindo nessa supremacia o direito de propriedade.
Nesse sentido já expôs o Ministro Celso de Mello, in verbis:

"(...) o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. A cláusula de sua proteção, embora inscrita na Carta Política, não lhe confere, ante a supremacia do interesse público, intangibilidade plena. Mas impõe, ao Estado, para que possa afetá-lo de modo tão radical, o dever de respeitar os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição. Tais restrições ao poder expropriatório do Estado objetivam, em última análise, dispensar tutela jurídica efetiva às pessoas que titularizam o direito de propriedade (...)" (MS 25.793, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, DJE de 11-11-2010.)

A Carta Magna, apesar de proteger a propriedade, ressalva situações em que esta deve ceder lugar ao interesse público, não sendo, pois, um direito intocável. No caso dos autos, a autora pretende instituir servidão administrativa para estabelecer serviço de transmissão de energia elétrica na área mencionada. O empreendimento em tela revela, pois, a primazia do interesse público sobre o particular, considerando o resultado que dele se extrairá.
Relativamente à servidão administrativa, no que tange ao valor do depósito para imissão provisória na posse, existe a peculiaridade de que somente serão indenizados os prejuízos comprovados, recaindo tal ônus sobre o proprietário.
Não é outro o entendimento da doutrina (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. Editora Método. Rio de Janeiro: 2011):

"Conforme visto, a servidão administrativa implica, tão somente, o direito de uso pelo Poder Público de imóvel alheio, para o fim de prestação de serviços públicos. Não há perda de propriedade por parte do particular, como ocorre na desapropriação. Por este motivo, a indenização não será pela propriedade do imóvel (…), mas sim pelos danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel. A regra, portanto, é o não cabimento de indenização por parte do Estado. (…) Se houver prejuízo, deverá o proprietário ser indenizado em montante equivalente ao respectivo prejuízo (…). O ônus da prova

cabe ao proprietário: a ele cabe provar o prejuízo; não o fazendo, presume-se que a servidão não produziu nenhum prejuízo" (grifos adicionais).

No caso dos autos, foi deferido o pedido de imissão provisória da posse da área descrita na inicial, pois restaram presente os requisitos autorizadores, quais sejam: (i) declaração de utilidade pública do imóvel; (ii) urgência, caracterizada pela essencialidade do serviço público de fornecimento de energia; e (iii) depósito a ser realizado antes da expedição do mandado de imissão na posse.
A parte autora é concessionária federal, com outorga conferida pelo MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA para atuar na produção independente de energia, mediante a implantação e exploração de Centrais Geradoras Eólicas denominadas Ventos de São Januário, estabelecidas no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, tudo nos termos das PORTARIAS Nº 337, 338, 336 e 340. Desta forma, é premente necessidade de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel indicado, cuja utilidade pública fora declarada.
A construção das linhas de transmissão em apreço consiste em obra de fundamental importância, vez que tem o objetivo de reforçar o sistema de transmissão de energia na região, mormente em função do crescimento econômico dos últimos anos, das limitações de fontes de geração, da situação geoelétrica e das condições meteorológicas críticas e recorrentes, ressaltando que, não sendo atendido o pleito contido na Exordial, o fornecimento do serviço estará comprometido.
Vale pontuar, em que pese a discordância expressa quanto ao valor ofertado a título de indenização, consoante se verifica da contestação acostada aos autos, a procedência do feito é medida premente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) Tornar definitiva a tutela de urgência e constituir a servidão administrativa do imóvel objeto deste processo em benefício da PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S/A na relação com RUAN MATOS DE ARAÚJO, nos termos expostos na exordial, com lastro no art. 5º, incisos XXIII e XXIV da Constituição Federal e o preenchimento dos requisitos do Decreto n. 3.365/41.
b) FIXAR o valor da indenização no importe de R$ 15.541,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais) conforme Laudo Pericial homologado por este Juízo, uma vez que diante da ausência de impugnação das partes operou-se a preclusão (art. 507, CPC).
c) CONDENAR a acionada PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial, devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial, quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de sentença. Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial, juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% sobre a diferença do proveito econômico obtido pelo requerido (art. 27, § 1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).
Determino, ainda, a publicação do edital nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Transcorrido o prazo in albis e transitada em julgada a ação, expeça-se ALVARÁ em favor do acionado, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado em conta judicial pela parte autora, devidamente atualizado.
Publique-se. Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Intimem-se pessoalmente os réus do conteúdo da sentença.
Expeçam-se os documentos necessários.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000465-62.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Danilo Goncalves Da Silva
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Nivaldo Nascimento Silva
Reu: Ivone Carvalho Sousa Silva
Reu: Valda Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000465-62.2024.8.05.0244
Classe - Assunto : [Imissão]
AUTOR: FERNANDO DANILO GONCALVES DA SILVA
REU: NIVALDO NASCIMENTO SILVA, IVONE CARVALHO SOUSA SILVA, VALDA NASCIMENTO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a parte demandada, Ivone Carvalho Sousa Silva, não foi localizada, consoante certificado no ID. 445218804, Intime-se a parte requerente para indicar novo endereço ou requerer as diligências necessárias para requisições de informações atualizadas do seu atual paradeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Senhor do Bonfim, 26 de julho de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000465-62.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Danilo Goncalves Da Silva
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Nivaldo Nascimento Silva
Reu: Ivone Carvalho Sousa Silva
Reu: Valda Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000465-62.2024.8.05.0244
Classe - Assunto : [Imissão]
AUTOR: FERNANDO DANILO GONCALVES DA SILVA
REU: NIVALDO NASCIMENTO SILVA, IVONE CARVALHO SOUSA SILVA, VALDA NASCIMENTO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a parte demandada, Ivone Carvalho Sousa Silva, não foi localizada, consoante certificado no ID. 445218804, Intime-se a parte requerente para indicar novo endereço ou requerer as diligências necessárias para requisições de informações atualizadas do seu atual paradeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Senhor do Bonfim, 26 de julho de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0303056-46.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Adilson Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303056-46.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE ADILSON DA SILVA
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768), IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo o recurso de apelação interposto no ID. 433427050.

II– Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

III– se houver suscitação de preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0303056-46.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Adilson Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303056-46.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE ADILSON DA SILVA
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768), IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo o recurso de apelação interposto no ID. 433427050.

II– Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

III– se houver suscitação de preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0303056-46.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Adilson Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303056-46.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE ADILSON DA SILVA
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768), IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo o recurso de apelação interposto no ID. 433427050.

II– Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

III– se houver suscitação de preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0303056-46.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Adilson Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Interessado: Municipio De Andorinha

Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303056-46.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE ADILSON DA SILVA
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768), IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo o recurso de apelação interposto no ID. 433427050.

II– Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

III– se houver suscitação de preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301078-34.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Genilson Ferreira Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301078-34.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Genilson Ferreira da Silva
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A)
INTERESSADO: Municipio de Senhor do Bonfim e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de prazo formulado no ID. n. 424361283, de modo que concedo mais 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo requestado, RENOVE-SE intimação da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cumprimento de sentença acompanhado da respectiva planilha de cálculos, sob pena de arquivamento do feito.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301078-34.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Genilson Ferreira Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0301078-34.2013.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Advogados do(a) INTERESSADO: LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA - BA20249, EVERALDO GONCALVES DA SILVA - BA1018-A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Pedro Praciano Pinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o decurso do prazo assinalado ao ID. 443211937, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cumprimento de sentença acompanhado da respectiva planilha de cálculos, sob pena de arquivamento do feito.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de setembro de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301078-34.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Genilson Ferreira Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0301078-34.2013.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Advogados do(a) INTERESSADO: LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA - BA20249, EVERALDO GONCALVES DA SILVA - BA1018-A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Pedro Praciano Pinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o decurso do prazo assinalado ao ID. 443211937, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cumprimento de sentença acompanhado da respectiva planilha de cálculos, sob pena de arquivamento do feito.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de setembro de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000465-62.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fernando Danilo Goncalves Da Silva
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Nivaldo Nascimento Silva
Reu: Ivone Carvalho Sousa Silva
Reu: Valda Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000465-62.2024.8.05.0244
Classe - Assunto : [Imissão]
AUTOR: FERNANDO DANILO GONCALVES DA SILVA
REU: NIVALDO NASCIMENTO SILVA, IVONE CARVALHO SOUSA SILVA, VALDA NASCIMENTO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a parte demandada, Ivone Carvalho Sousa Silva, não foi localizada, consoante certificado no ID. 445218804, Intime-se a parte requerente para indicar novo endereço ou requerer as diligências necessárias para requisições de informações atualizadas do seu atual paradeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Senhor do Bonfim, 26 de julho de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500358-73.2019.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleoson Ferreira Barbosa
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Terceiro Interessado: Sdpm Ermeson Oliveira Moura
Terceiro Interessado: Sd Pm João Paulo Dias De Sena
Terceiro Interessado: Sdpm Oseas Joao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500358-73.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEOSON FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO
Visto,
Dessa forma, designo a audiência de instrução de julgamento para o dia 10/10/2024, às 09h40min, a ser realizada presencialmente, facultando às partes, em caso de impossibilidade, do comparecimento por meio de videoconferência através da plataforma LifeSize do TJBA.
A intimação das partes, ofendido, testemunhas e réu(s) poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.
Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o(s) réu(s).
Se houver defensor constituído, intime-se, inclusive com a advertência de que deverá colacionar aos autos o rol de testemunhas, se houver, com antecedência.
Intimem-se as testemunhas pelos meios mais céleres de comunicação (telefone, e-mail, whatsapp etc.).
Expeçam-se as cartas precatórias, se necessário
Expedientes. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 02 de julho de 2024.
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000025-66.2024.8.05.0244 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Senhor Do Bonfim
Requerido: José Ferreira De Souza Neto
Requerente: Aline Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Aline Dos Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Neam
Terceiro Interessado: C R M
Terceiro Interessado: Ronda Maria Da Penha
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social
Terceiro Interessado: C R H

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000025-66.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE SENHOR DO BONFIM e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: José Ferreira de Souza Neto
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de um pedido de medidas protetivas de urgência formulado por ALINE DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE) em desfavor de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA NETO (REQUERIDO), atribuindo-lhe a prática de violência no contexto doméstico e familiar na data 07 de janeiro de 2023, neste município.
A decisão judicial que concedeu as medidas protetivas foi proferida em data 07 de janeiro de 2024 (id. 426282481).
Em 25 de julho de 2024 ocorreu a juntada de certidão em que a requerente pede a revogação das medidas protetiva de urgência, pois se reconciliou com o requerido (id. 436868765).
Breve relatório. Decido.
Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de modo que não pode ser prolongada indefinidamente tal restrição sem a demonstração concreta da necessidade e utilidade.
De fato, não há informações acerca da persistência de um risco concreto, real e iminente enfrentado pela Requerente, e não há notícia de que o agressor continue com o comportamento ilícito em relação a ela.
Por tais razões, diante da ausência dos requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, que são essenciais para justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência, conforme previsto pelo legislador, estas devem ser revogadas. Vale ressaltar, ainda, que a extinção do presente processo não causará prejuízo à parte Requerente, que poderá propor um novo pedido, caso surjam fatos novos que o justifiquem.
Portanto, com fulcro no artigo 19, § 3º, da Lei nº 11.340/2006, em conjunto com o artigo 296 do Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme a dispensa prevista na Lei nº 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se. Intimações necessárias.
Decorrido o prazo para recurso, arquive-se com baixa.

Senhor Do Bonfim/BA, 26 de agosto de 2024.
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500899-72.2020.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Antonio De Souza
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)
Vitima: Carolaine Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Luciano Jose Limeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500899-72.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)

DESPACHO

Vistos,
Compulsando os autos, de fato, conforme afirmado em ID 460202440, se observa que a audiência foi designada para o dia 17/09, entretanto, os mandados foram expedidos com a data de 12/09/24 às 12h.

Assim sendo, considerando que todos já foram intimados, em nome do princípio da economia processual, ANTECIPO a audiência para o dia 12/09/24 às 12h, mantidas as demais determinações do Despacho anterior.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 28 de agosto de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373 Centro - Cep: 48.970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8002999-13.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: MIRIAN FRANCISCA DE CARVALHO SOUZA
Requerido: REQUERIDO: GIELSON DE SOUZA, BIONILIA FERREIRA DE SOUZA SILVA

Interdito(a)(s): REQUERIDO: GIELSON DE SOUZA, BIONILIA FERREIRA DE SOUZA SILVA
Doença Mental Diagnosticada: esquizofrenia paranóide. Data da Sentença: 07/05/2024. Curador(a) Nomeado(a): MIRIAN FRANCISCA DE CARVALHO SOUZA, brasileira, casada, do lar, RG 07.063.602-81 SSP-BA, CPF 002.660.255-52, residente e domiciliado na Travessa Tom Jobim, 48, Alto da Maravilha, Senhor do Bonfim – Bahia. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), a Sra MIRIAN FRANCISCA DE CARVALHO SOUZA o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vez(es), com intervalo de 10(dez) dias na forma da lei. Senhor do Bonfim, 9 de maio de 2024. Eu, Fernando Landulfo Luz Neto, digitei.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373 Centro - Cep: 48.970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0500826-42.2016.8.05.0244
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: ROSALIA VIRGINIO DOS SANTOS
Requerido: REQUERIDO: ELIANA DOS SANTOS

Interdito(a)(s): REQUERIDO: ELIANA DOS SANTOS
Doença Mental Diagnosticada: Retardo Mental – CID 10 F72. Data da Sentença: 14/03/2024. Curador(a) Nomeado(a): ROSALIA VIRGINIO DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG de nº 05.155.296-56 SSP-BA, inscrita no CPF sob o nº 942.057.365-68, filha de Manoel Virginio dos Santos e Maria Rosa de Melo, residente e domiciliada na Rua Tomaz Guimarães, nº 394, Bairro Santos Dumont, Senhor do Bonfim - Bahia. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o Sr ROSALIA VIRGINIO DOS SANTOS a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vez(es), com intervalo de 10(dez) dias na forma da lei. Senhor do Bonfim, 22 de abril de 2024. Eu, Fernando Landulfo Luz Neto, digitei.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373 Centro - Cep: 48.970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8001940-24.2022.8.05.0244
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: JAIR DA SILVA SANTOS e outros
Requerido: REQUERIDO: JAILSON DOMINGOS DOS SANTOS

Interdito(a)(s): REQUERIDO: JAILSON DOMINGOS DOS SANTOS
Doença Mental Diagnosticada: Esquizofrenia Paranóide, CID 10 =F 20.0 Data da Sentença: 16 de abril de 2024. Curador(a) Nomeado(a): JOSE DOMINGOS DOS SANTOS, incrito no CPF/MF sob o nº 229149195-94 e RG nº 03461697-71 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Dom Antônio Monteiro, 632, Alto da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o Sr. JOSE DOMINGOS DOS SANTOS o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vez(es), com intervalo de 10(dez) dias na forma da lei. Senhor do Bonfim, 16 de julho de 2024. Eu, SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO, digitei.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito, Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373 Centro - Cep: 48.970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8003060-68.2023.8.05.0244
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: VANESSA MARTINS BRITO
Requerido: REQUERIDO: NELSON MARTINS DOS SANTOS

Interdito(a)(s): REQUERIDO: NELSON MARTINS DOS SANTOS

Doença Mental Diagnosticada Transtorno de Esquizofrenia (CID10–F.02) Data da Sentença: 07 de maio de 2024. Curador(a) Nomeado(a): VANESSA MARTINS BRITO, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade nº 52.685.887-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 409.329.948-06, residente e domiciliada na Rua Luiza de Carvalho, nº 14, Zona Rural (Umburanas), Senhor do Bonfim/BA, CEP: 48.970-000 Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), a Sra. VANESSA MARTINS BRITO, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vez(es), com intervalo de 10(dez) dias na forma da lei. Senhor do Bonfim, 9 de maio de 2024. Eu, SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO, digitei.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500133-45.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Helena Oliveira Da Conceicao
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Interessado: Municipio De Simoes Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500133-45.2013.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
Parte Autora: INTERESSADO: HELENA OLIVEIRA DA CONCEICAO

Parte ré: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento na data de 10/09/2024, às 09h00min, na sala de audiências desta 1ª Vara da Fazenda Pública, conforme determinado na Decisão de ID. 443961650.

Simões Filho/BA, 8 de agosto de 2024.
Jobson Lamenha de Brito
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0009524-86.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Veronica Lins De Albuquerque Pires
Advogado: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque (OAB:BA12403)
Interessado: Motriz Veiculos E Pecas Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009524-86.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: Veronica Lins de Albuquerque Pires
Advogado(s): VERONICA MARIA CIDADE LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA12403)
INTERESSADO: MOTRIZ VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de peças processuais essenciais nos autos, determino sejam remetidos à UNIJUD para as providências cabíveis, a fim de regularizar a instrução processual.
Após retorno dos autos, façam-os conclusos.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Simões Filho-Ba, data da assinatura eletrônica
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004933-81.2010.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Cia De Beneficiamento De Leite - Coleite
Executado: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0004933-81.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: CIA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE - COLEITE
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de peças processuais essenciais nos autos, determino sejam remetidos à UNIJUD para as providências cabíveis, a fim de regularizar a instrução processual.
Após retorno dos autos, façam-os conclusos.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Simões Filho-Ba, data da assinatura eletrônica
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001527-18.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Não Informado
Interessado: Não Informado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001527-18.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: NÃO INFORMADO
Advogado(s):
INTERESSADO: NÃO INFORMADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de peças processuais essenciais nos autos, determino sejam remetidos à UNIJUD para as providências cabíveis, a fim de regularizar a instrução processual.
Após retorno dos autos, façam-os conclusos.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Simões Filho-Ba, data da assinatura eletrônica
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003701-73.2006.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Meko Comercio Representacoes E Servicos Ltda
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003701-73.2006.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: MEKO COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LEA CAROLINA DA SILVA CARDOSO MENEZES (OAB:BA20158), MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o cartório com buscas dos presentes autos no sistema ESAJ e, caso não encontre peças, siga com buscas dos autos físicos no UNIJUD bem como no setor de arquivo do Tribunal de Justiça da Bahia.

Defiro o quanto requerido na petição de ID. nº 454682658.

Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
P.R.I.
Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0007593-48.2010.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargado: Ministerio Da Fazenda
Embargante: Master Industria Plastica De Camacari S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:0007593-48.2010.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Autora: EMBARGANTE: MASTER INDUSTRIA PLASTICA DE CAMACARI S A

Parte Ré: EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos, etc.
Considerando a ausência de peças processuais essenciais nos autos, determino sejam remetidos à UNIJUD para as providências cabíveis, a fim de regularizar a instrução processual.
Após retorno dos autos, façam-os conclusos.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001455-31.2011.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal

Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Não Informado
Embargado: Não Informado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:0001455-31.2011.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Autora: EMBARGANTE: NÃO INFORMADO

Parte Ré: EMBARGADO: NÃO INFORMADO

Vistos, etc.
Considerando a ausência de peças processuais essenciais nos autos, determino sejam remetidos à UNIJUD para as providências cabíveis, a fim de regularizar a instrução processual.
Após retorno dos autos, façam-os conclusos.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001390-80.2004.8.05.0250 Desapropriação
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Plastico Norbi Industria E Comercio Ltda
Reu: Sudic Superintendencia De Desenvolvimento Comercial E Industrial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001390-80.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: Plastico Norbi Industria e Comercio Ltda
Advogado(s):
REQUERIDO: Sudic Superintendencia de Desenvolvimento Comercial e Industrial
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc,
Retornem-se os autos ao Núcleo UNIJUD Digital para que, em observância aos ditames contidos no Decreto Judiciário nº 689/2021, procedam à regularização do feito, notadamente no que se refere à juntada das peças processuais correspondentes.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0003642-85.2006.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cia Paulista De Ferro Ligas
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0003642-85.2006.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: Cia Paulista de Ferro Ligas
Advogado(s):
REQUERIDO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc,
Retornem-se os autos ao Núcleo UNIJUD Digital para que, em observância aos ditames contidos no Decreto Judiciário nº 689/2021, procedam à regularização do feito, notadamente no que se refere à juntada das peças processuais correspondentes.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003846-56.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Camara Municipal De Simoes Filho
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)
Interessado: Edson Almeida De Jesus
Advogado: Heraclito Rocha Arandas (OAB:BA3287)
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003846-56.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: EDSON ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): HERACLITO ROCHA ARANDAS (OAB:BA3287), WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586)
INTERESSADO: Camara Municipal de Simoes Filho
Advogado(s): HELDER LESSA FREIRE (OAB:BA18434)

DESPACHO

Vistos etc,
Retornem-se os autos ao Núcleo UNIJUD Digital para que, em observância aos ditames contidos no Decreto Judiciário nº 689/2021, procedam à regularização do feito, notadamente no que se refere à juntada das peças processuais correspondentes.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
0000120-40.2012.8.05.0250 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Ricardino Alves Das Virgens
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº: 0000120-40.2012.8.05.0250
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação, Ausência de Legitimidade para a Causa]
EMBARGANTE: RICARDINO ALVES DAS VIRGENS

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: CAB, s n, Andar, Agua de Meninos, SALVADOR - BA - CEP: 40460-120

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de embargos de terceiros, ajuizado por Ricardino Alves das Virgens contra o Estado da Bahia ao argumento de ilegalidade da restrição da sua moto.
A ação foi ajuizada no ano de 2012, e, conforme se observa em ofício ID. 250656686, a motocicleta Placa Policial JSK 9770 teve sua restrição liberada em março de 2013.
Neste ínterim, considerando a natureza do bem e o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, determino seja oficiado ao DETRAN para que informe se a motocicleta encontra-se com documentação regular, indicando, ainda seu atual proprietário.
Ainda, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para informar se há interesse processual de prosseguimento do feito.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

SIMÕES FILHO (BA), 29 de julho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0002572-04.2004.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Xerox Do Nordeste S/a
Advogado: Ariane Lazzerotti (OAB:SP147239)
Advogado: Luiz Carlos Americo Dos Reis Neto (OAB:RJ114900)
Advogado: Leonardo Mussi Da Silva (OAB:RJ69691)
Advogado: Andrei Furtado Fernandes (OAB:RJ89250)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002572-04.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: XEROX DO NORDESTE S/A
Advogado(s): LEONARDO MUSSI DA SILVA (OAB:RJ69691), ARIANE LAZZEROTTI (OAB:SP147239), LUIZ CARLOS AMERICO DOS REIS NETO (OAB:RJ114900), ANDREI FURTADO FERNANDES (OAB:RJ89250)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Xerox Comércio e Indústria Ltda. em face do Estado da Bahia, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal movida contra a embargante.
A embargante sustenta a nulidade da CDA por não conter todos os requisitos legais, o que a torna inapta para embasar a execução fiscal. Além disso, alega que houve um erro na constituição do crédito tributário, pois a cobrança refere-se a valores indevidos e ao suposto descumprimento das regras do regime de Drawback-Suspensão. Em razão disso, a embargante requer a realização de perícia contábil para examinar todas as operações realizadas e comprovar a exportação integral dos produtos beneficiados.
A questão central a ser analisada é a legalidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a constituição do crédito tributário e os valores apontados como devidos.
A embargante alega que houve erro na constituição do crédito tributário, pois a cobrança se baseia na suposta circulação interna de mercadorias entre a Xerox do Nordeste S/A e a Xerox do Brasil Ltda., o que configuraria descumprimento das regras do regime de Drawback-Suspensão. Afirma que o volume de exportação dos produtos industrializados corresponde fielmente à proporção dos insumos importados, não podendo atrair a incidência do ICMS formalizado pelo Auto de Infração nº 00511863 e, que os valores dos juros, atualização monetária e multa cobrados pelo Estado da Bahia (Fazenda Pública Estadual) em comparação com o valor da obrigação tributária se mostram incompatíveis, desarrazoados e desproporcionais.
Por sua vez, o Estado da Bahia argumenta que a cobrança do ICMS é devida em decorrência da suposta circulação interna de mercadorias entre as empresas mencionadas.
Diante das alegações das partes, a realização de perícia contábil se mostra necessária para esclarecer a questão, verificando se realmente houve a exportação integral dos produtos beneficiados pelo regime de Drawback-Suspensão; se houve qualquer circulação interna dos insumos que pudesse justificar a incidência do ICMS bem como se os valores devidos a título do imposto corresponde ao valor declarado na certidão de dívida ativa.
Decisão
Ante o exposto, defiro a produção de prova pericial contábil para examinar as operações realizadas pela embargante e verificar a exportação integral dos produtos beneficiados pelo regime de Drawback-Suspensão.
Considerando a especificidade da matéria, determino as intimações dos Peritos (as) Judiciais Contábeis abaixo individualizados, inscritos no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujos endereços e demais informações estão de posse da Serventia deste Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas propostas, indicando valores, pelo trabalho que será exercido, a fim deste Juízo nomeá-lo para atuar nesta demanda.
1. ANA GLEYCE FRANCIELLE DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.680.335-20, CRC:BA-041122/O;
2. CID NEI DE OLIVEIRA COSTA, inscrito no CPF/MF sob o nº 222.666.155-72, CRC: BA-022321/O;
3. GUILHERME SILVA BASTOS MALHEIROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.634.925-58, CRC: BA0-42795/O;
4. RUY CESAR VILLARPANDO COSTA, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.832.665-43, CRC: BA-038390/O e,
5. DARA ANDRADE DE BRITTO, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.093.525-08, CRC: BA-045297/O.

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, se assim desejarem.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Proceda o cartório o cadastro dos novos patronos indicados na petição de ID. nº 445709640.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002206-95.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)

Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)

Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 448976919

Processo N° : 8002206-95.2019.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (OAB:BA51651)
UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061312555441800000433318854

Salvador/BA, 13 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0009264-09.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009264-09.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13107)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
Considerando o pedido formulado na petição de ID 25028639, intime-se a parte Autora, para se manifestar no prazo de dez dias.
Não havendo oposição da parte Autora, proceda o Cartório à substituição, fazendo constar a empresa ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI. Com a determinação de que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Cauê Tauan de Souza Yaegashi, OAB/SP n.º 357.590, conforme requerido.
Havendo oposição, conclusos.
Intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000909-77.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 462313619
Processo N° : 8000909-77.2024.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514124645700000445324428

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0008104-46.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Executado: Agro Industrial Mercantil Maringa Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008104-46.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490), PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966)
EXECUTADO: Agro Industrial Mercantil Maringa Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o processo retorna concluso após a atuação da Inteligência Artificial Themis. Considerando não haver atos judiciais a serem praticados por este MM. Juízo, determino o retorno do feito ao cartório para a realização de diligências necessárias ao arquivamento definitivo, em decorrência do julgamento da lide.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de julho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004356-06.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Mba Engenharia Industria E Comercio Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004356-06.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MBA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o processo retorna concluso após a atuação da Inteligência Artificial Themis. Considerando não haver atos judiciais a serem praticados por este MM. Juízo, determino o retorno do feito ao cartório para a realização de diligências necessárias ao arquivamento definitivo, em decorrência do julgamento da lide.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de julho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003892-88.2020.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Armed - Servicos Medicos Ltda
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Autor: Amaro Bezerra Da Silva Segundo
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E A Infancia De Castro Alves
Reu: Municipio De Simoes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003892-88.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ARMED - SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
Advogado(s): MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954), ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA (OAB:BA28353)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, através de seu procurador regularmente constituído, antes da apresentação da contestação, requereu desistência da presente execução com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC/2015.
Sem custas nem honorários, em razão do disposto art. 55 da Lei 9099/95.
Proceda o cartório o cancelamento da audiência designada.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500133-45.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Helena Oliveira Da Conceicao
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Interessado: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500133-45.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: HELENA OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Peticionou o réu, ID 461656783, requerendo redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para 10 de setembro de 2024. Alega que fora efetivamente citada e intimada da audiência em 19 de agosto de 2024, embora a citação eletrônica tenha sido expedida em 08 de agosto de 2024, ID 457319350. Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, o Município de Simões Filho fora efetivamente citado na data indicada na petição, razão pela qual determino à Serventia que redesigne a audiência para o primeiro dia livre na pauta, de modo que a antecedência mínima de 30 dias da lei 12.153/2009 somente seja contada a partir de 19 de agosto de 2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500133-45.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Helena Oliveira Da Conceicao
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Interessado: Municipio De Simoes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500133-45.2013.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
Parte Autora: INTERESSADO: HELENA OLIVEIRA DA CONCEICAO

Parte ré: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, ficam as partes intimadas para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na data de 15 de outubro de 2024, às 09h00min, na sala de audiências desta 1 Vara da Fazenda Pública de Simões Filho do, localizado na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Fórum Josaphat Marinho, Centro - Cep 43700-000, Simões Filho-BA.

Simões Filho/BA, 5 de setembro de 2024.
Felipe do Lago Freitas
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500133-45.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Helena Oliveira Da Conceicao
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Interessado: Municipio De Simoes Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500133-45.2013.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
Parte Autora: INTERESSADO: HELENA OLIVEIRA DA CONCEICAO

Parte ré: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na data de 15 de outubro de 2024, às 09h00min, na sala de audiências desta 1 Vara da Fazenda Pública de Simões Filho do, localizado na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Fórum Josaphat Marinho, Centro - Cep 43700-000, Simões Filho-BA.

Simões Filho/BA, 5 de setembro de 2024.
Felipe do Lago Freitas
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0008843-19.2010.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Silvio Bastos Pereira
Advogado: Camila Rozzo Maruyama (OAB:BA28467)
Advogado: Wallace Vieira De Moura (OAB:BA33854)
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Tais Gabrieli Bonfim (OAB:BA26319)
Advogado: Alini Patricia Alves De Melo (OAB:BA41683)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008843-19.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: SILVIO BASTOS PEREIRA
Advogado(s): CAMILA ROZZO MARUYAMA (OAB:BA28467), WALLACE VIEIRA DE MOURA (OAB:BA33854), MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466), TAIS GABRIELI BONFIM (OAB:BA26319), ALINI PATRICIA ALVES DE MELO (OAB:BA41683)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Promova a serventia a alteração do processo para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição em id. 409279999, na qual se alega o cumprimento da obrigação de fazer.
Com relação ao cumprimento da obrigação de pagar, observo que não ocorreu a devida intimação do ente público, eis que o despacho judicial apresentou-se genérico.
Neste ínterim, dado o lapso temporal, intime-se a parte autora para atualizar o débito exequendo no prazo de dez dias. Com ou sem manifestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação ao cumprimento da obrigação de pagar requerido pela parte.
Transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos para homologação do cálculo e determinação de expedição de precatório.
Havendo impugnação, conclusos para decisão. erer o que entender de direito, somente após voltem-me concluso.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Simões Filho, data, assinatura digital.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002367-32.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ricardo De Almeida Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002367-32.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Ré(u): RICARDO DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao autor para que demonstre o recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de maio de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003252-46.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 453519914
Processo N° : 8003252-46.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408523684100000437395989

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002327-50.2024.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)

Reu: Embracer Empresa De Ceramica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002327-50.2024.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Ré(u): EMBRACER EMPRESA DE CERAMICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao autor para que demonstre o recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de maio de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0007966-79.2010.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maria Lita De Jesus Silva
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Terceiro Interessado: Genecy Antonio De Freitas
Inventariado: Adriana Da Silva Freitas
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Inventariado: Joana Darque Antonia Da Silva Freitas
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0007966-79.2010.8.05.0250
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor(a): MARIA LITA DE JESUS SILVA
Ré(u): Adriana da Silva Freitas e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 148371863: ouça-se a Fazenda Pública Estadual, indo, em seguida, com vista para o Ministério Público.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 24 de fevereiro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004419-35.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Kelly Cristina Dos Santos Alencar
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004419-35.2023.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): KELLY CRISTINA DOS SANTOS ALENCAR
Ré(u): BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 2 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8003562-86.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cleidison Santos Batista
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8003562-86.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR(A): CLEIDISON SANTOS BATISTA.
RÉ(U): BANCO C6 S.A..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 400493110 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 14/03/2024 às 10:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Simões Filho (BA), 17 de janeiro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8000202-17.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carlos De Carvalho Santos
Advogado: Adrielle Santos Almeida (OAB:BA53143)
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8000202-17.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Seguro, Seguro].
AUTOR(A): CARLOS DE CARVALHO SANTOS.
RÉ(U): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 92843372 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 14/03/2024 às 09:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 16 de janeiro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8001643-62.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alessandra Silva De Oliveira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8001643-62.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR(A): ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA.
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 381176283 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, na modalidade de videoconferência, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 07/03/2024 08:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 10 de janeiro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000123-04.2022.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marlene Souza Da Paixao Registrado(a) Civilmente Como Marlene Souza Da Paixao
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000123-04.2022.8.05.0250
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Autor(a): MARLENE SOUZA DA PAIXAO registrado(a) civilmente como MARLENE SOUZA DA PAIXAO
Ré(u): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARLENE SOUZA DA PAIXAO registrado(a) civilmente como MARLENE SOUZA DA PAIXAO contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, qualificados nos autos. Através da sua petição inicial (fl. 175304087), a autora endereçou o feito ao Juizado Especial Cível desta Comarca, também atribuindo como classe judicial o procedimento desta natureza (436), razão pela qual houve designação automática de audiência pelo sistema, sem observância da pauta do Juízo e sem o recebimento prévio da petição inicial.
Considerando o exposto, proporciono à autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito ao endereçamento do feito, diante da existência de Juizado Especial autônomo nesta Comarca, bem como dos feitos desta natureza tramitarem em sistema próprio (Projudi).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de junho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000005-62.2021.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Parte Re: Jose Silverio Santiago - Me
Parte Re: Taiane Santiago

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000005-62.2021.8.05.0250
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor(a): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Ré(u): JOSE SILVERIO SANTIAGO - ME e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 174625175 e 187159659: manifeste-se a parte autora.
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 26 de agosto de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8002448-15.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8002448-15.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Revisão].
AUTOR(A): FABIO BORBA SENA.
RÉ(U): CRISTIANE VIEIRA COELHO.

Certifico constar dos autos, à fl. 405815095, a certidão do Oficial de Justiça de teor negativo. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 27 de agosto de 2023.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004357-92.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Rsf Atacadao Popular Ltda
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004357-92.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): RSF ATACADAO POPULAR LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 413471254: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003657-19.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8003657-19.2023.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): ALINE SANTANA
Ré(u): ANDERSON REIS DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Fl. 401832947: com fundamento no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, arbitro os alimentos, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao vencimento líquido do réu ou do salário mínimo vigente, no caso de haver ausência de demonstração da remuneração instruindo a petição inicial.
Cite-se para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).
A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).
O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.
Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.
Ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178).
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de julho de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000030-07.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000030-07.2023.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): MICHELE ANGELA LIMA CONCEICAO
Ré(u): ALTIMAR DE OLIVEIRA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Complete-se instruindo a petição inicial com a certidão atualizada do registro de casamento, expedida nos últimos 30 dias.
Prazo: 15 dias.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502750-70.2016.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0502750-70.2016.8.05.0250
Assunto: [Guarda]
Autor(a): PATRICIA PEREIRA LOPES SANTOS
Ré(u): WEDILA FRANCIELE SILVA MOTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 407111915: manifeste-se a autora.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8000853-15.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8000853-15.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Dissolução].
AUTOR(A): PEDRO DIAS DE JESUS.
RÉ(U): IVONICE AGUIAR DE JESUS.

CERTIFICO, para os devidos fins, constar dos autos, à fl. 442091445, retorno da carta precatória, protocolada à fl. 406251012, a certidão do Oficial de Justiça de teor negativo. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Alberto Gomes, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 29 de abril 2024

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000545-42.2023.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Advogado: Josemar Mendes Rocha Neto (OAB:PE24562)
Reu: Logic Solucoes Logisticas Ltda - Epp
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000545-42.2023.8.05.0250
Assunto: [Arrendamento Mercantil]
Autor(a): BANCO RODOBENS S.A.
Ré(u): LOGIC SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500082-97.2014.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Immec Industria Metalurgica, Manutencao E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Reu: Rosilene Reis Zacarias

Reu: Joao Manuel Esteves E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível

Processo: 0500082-97.2014.8.05.0250.
Assunto: [Contratos Bancários].
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A.
Ré(u): IMMEC INDUSTRIA METALURGICA, MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - EPP e outros (2).

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 47364107: cumpra-se.
Em seguida, com o termo de juntada do resultado das diligências, sobre ele, manifeste-se o autor.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 9 de dezembro de 2020.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000309-72.1999.8.05.0250 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mauro Benedito De Lima
Autor: Sylvio De Marco De Souza
Autor: Cooperativa Agricola Mista Do Vale Do Mogiguaçu
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)
Reu: Distribuidora Carvalho Ltda Dical
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marcos Ferraz Souza (OAB:BA15797)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000309-72.1999.8.05.0250
Assunto: [Autofalência]
Autor(a): Mauro Benedito de Lima e outros (2)
Ré(u): Distribuidora Carvalho Ltda Dical

DESPACHO

Vistos, etc.
Os autos desta ação foram digitalizados e migrados ao sistema PJE, como se verifica do documento, à fl. 373279396.
Após a digitalização, o sócio da empresa falida DICAL DISTRIBUIDORA CARVALHO DE ALIMENTOS LTDA, GERALDO CARVALHO DA SILVA, apresentou manifestação (fl. 452847475).
Diante do exposto, intime-se as partes para que tenham ciência da digitalização dos autos.
Prazo: 15 dias.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003456-61.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003456-61.2022.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): ROBERTA VITORIA MASCARENHAS CERQUEIRA
Ré(u): MARCOS ANTONIO CASSIANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 442044308: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003600-06.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: Liliane Santana Da Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho
Processo: 8003600-06.2020.8.05.0250.
Assunto: [Inadimplemento].
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II.
Ré(u): LILIANE SANTANA DA SILVA SANTOS.

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se pedido de gratuidade da Justiça feito pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II. A gratuidade da Justiça é direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, segundo a qual “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O preceito se estende a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sejam pessoas naturais ou jurídicas, encontrando regulamento nos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. Neste caso, torna-se importante ressaltar que as custas processuais não são de valor elevado e que a gratuidade da Justiça deve ser reservada às pessoas que carentes de recursos que se socorrem ao Poder Judiciário para a solução de suas demandas. O art. 99, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão. Na hipótese, a autora, com a petição inicial e também através dos documentos que instruem o pedido, evidencia se tratar, o empreendimento, de condomínio de altíssimo padrão. A ausência de coincidência com o núcleo normativo exigido, que é a pobreza que impossibilite o acesso à Justiça, fica evidente pelo cotejo de fático de que, embora se verifique a existência de diversas frações condominiais em inadimplência, também se verifica uma considerável movimentação de ativos, incluindo o recebimento de valores em decorrência

de acordos realizados. A situação de possuir um elevado valor patrimonial passivo não é sinal de pobreza e não se confunde com situações falimentares, por exemplo, em que, eventualmente, afetam a uma pessoa jurídica, caso em que se faz juízo de procedência para a necessidade da gratuidade. Ao contrário, na mesma razão da autora, a outra fração condominial dos condôminos, adimplentes, "a contrario sensu", gera receita mensal significativa para a autora e, por efeito, faz desaparecer os indícios de que não pode arcar com as despesas do processo, restando afastada a presunção de hipossuficiência. Infere-se, em rigor, o juízo de improcedência do pedido de assistência, genuinamente dirigida àqueles que se encontram em situação de pobreza, exigindo estado de miserabilidade, de modo a não banalizar o pedido de assistência judiciária.
Neste sentido:
"Necessitado proprietário de bem imóvel. A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT 544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276). É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (JATCivSP 118/406). (Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2018. Autor:Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery. Editor:Revista dos Tribunais. Código de Processo Civil. Parte Geral. Livro III. DOS SUJEITOS DO PROCESSO. TÍTULO I. DAS PARTES E DOS PROCURADORES. Capítulo II. DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES. Seção IV. Da gratuidade da justiça. Art. 98).
Na jurisprudência:
"A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (STJ, 2.ª T., AgRgAREsp 231788-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 21.2.2013).
AÇÃO DE REVISÃO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DE ELEVADO PADRÃO EM CONDOMÍNIO DE LUXO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1 - A LEI INSTITUIDORA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SUBORDINA ESTE BENEFÍCIO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 1.060/50); 2 - INEXISTINDO NOS AUTOS INDÍCIOS DE QUE A PARTE NÃO PODE CUSTEAR O PROCESSO, AFASTA-SE A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, IMPEDINDO O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 3- POR FIM, DESTACA-SE QUE A DIMENSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO DESCARACTERIZA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00150972620098190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2009)
Face ao exposto, com fundamento na Constituição Federal, 5.º LXXIV e art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ausente o estado de miserabilidade, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte autora para que demonstre o recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 102, parágrafo único).
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 7 de dezembro de 2021.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500399-27.2016.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856)
Executado: Comercial Atacadista E Transporte De Graos Santos Fernandes Ltda
Advogado: Alexandre Sousa Silva (OAB:MA16288)
Executado: Elaine Jaciara Dos Santos Fernandes
Advogado: Alexandre Sousa Silva (OAB:MA16288)
Executado: Verlei Fernandes Dos Santos
Advogado: Alexandre Sousa Silva (OAB:MA16288)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500399-27.2016.8.05.0250
Assunto: [Compra e Venda]
Autor(a): GOTEMBURGO VEICULOS LTDA
Ré(u): COMERCIAL ATACADISTA E TRANSPORTE DE GRAOS SANTOS FERNANDES LTDA e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Associe-se ao processo nº 0500728-39.2016.8.05.0250.
Em seguida, à conclusão.
P. I.
Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002488-36.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Giovana Farias Garrido
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível

Processo: 8002488-36.2019.8.05.0250.
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
Autor(a): GIOVANA FARIAS GARRIDO.
Ré(u): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 42029955: cumpra-se integralmente.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 10 de dezembro de 2020.

Gustavo R. Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001757-64.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 454934221
Processo N° : 8001757-64.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209305141400000438669884

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8001940-35.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001940-35.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): JACKSON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Dê-se vista ao Ministério Público (CPC, art. 721).
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001212-62.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cidia Brito De Almeida Simoes
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Requerido: Rosivano Santos Simoes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001212-62.2022.8.05.0250
Assunto: [Bem de Família]
Autor(a): CIDIA BRITO DE ALMEIDA SIMOES
Ré(u): ROSIVANO SANTOS SIMOES

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova-se a associação dos autos ao processo nº 0500464-85.2017.8.05.0250.
Fl. 199913226: manifeste-se a requerente.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 23 de setembro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004086-88.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Daiane Santos Almeida
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Reu: Sertenge S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004086-88.2020.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): DAIANE SANTOS ALMEIDA
Ré(u): SERTENGE S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 188297176: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de maio de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001643-62.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alessandra Silva De Oliveira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001643-62.2023.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA
Ré(u): BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 437931138/437932676: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de maio de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002483-38.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Italo Ruann Nascimento Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002483-38.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): ITALO RUANN NASCIMENTO DA PAIXAO

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de JULHO de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000732-84.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Thaina Muana Silva Dos Santos
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000732-84.2022.8.05.0250
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor(a): THAINA MUANA SILVA DOS SANTOS
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Faça-se a pesquisa no sistema Sisbajud para verificar a existência de saldo bancário vinculado ao CPF do ‘de cujus’, devendo o relatório obtido ser devidamente juntado aos autos.
Nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para que se manifeste.

Prazo: 30 (trinta) dias.
Em seguida, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000357-15.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Sono Confort Colchoes Ltda
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Requerido: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Gabriela Kiapine Silva (OAB:SP374613)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Marina Alves De Azevedo Silva (OAB:SP375744)
Requerido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Gabriela Kiapine Silva (OAB:SP374613)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Marina Alves De Azevedo Silva (OAB:SP375744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000357-15.2024.8.05.0250
Assunto: [Direito de Preferência]
Autor(a): SONO CONFORT COLCHOES LTDA
Ré(u): CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
O réu compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação (fl. 434632145) e petição (fl. 442590331), instruídas com documentos.
Entendo que as alegações do réu e os documentos que acostou aos autos são relevantes para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor em sua petição inicial, devendo ser oportunizado ao próprio requerente prazo para manifestar-se sobre os mesmos, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Diante do exposto, na forma do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002298-97.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cartorio De Registro Civil De Pessoas Naturais
Requerente: Raquel De Oliveira Campos
Requerido: Não Consta
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002298-97.2024.8.05.0250
Assunto: [Registro de nascimento após prazo legal]

Autor(a): CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS e outros
Ré(u): NÃO CONSTA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO formulado pelo CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE SIMÕES FILHO para emissão da 2º via em inteiro teor do registro de nascimento de RAQUEL DE OLIVEIRA CAMPOS, registrada sob o termo nº 69793, à folha 156, do livro A-64, em razão de constar no registro informações vedadas pela Lei 8.560/92, sendo necessária a expedição de autorização judicial para tanto. O pedido foi instruído com os documentos pessoais dos interessados (fl. 444776853).
O Ministério Público foi ouvido e ofereceu parecer (fl. 457546066) opinando pelo deferimento do pedido inicial, tendo em vista que o registro de nascimento de Raquel de Oliveira Campos é necessário ao procedimento de reconhecimento de paternidade, como pretendido pelos interessados, sendo que o atual regramento não pode ser empecilho aos interesses das partes, especialmente com relação ao exercício de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana.
Assiste razão ao Ministério Público.
Conforme os documentos que instruem a petição inicial, os interessados visam obter a documentação necessária para regularização da vida civil, sendo que a restrição legislativa posterior não pode impor prejuízos no que se refere ao amplo exercício dos direitos civis.
Por tal razão, a Lei 8.560/92 estabeleceu a possibilidade de que seja concedida a autorização judicial para que sejam assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado:
Art. 6° Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.
§ 1° Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.
§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado .
Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, §2º, da Lei 8.560/92, acolho o parecer do Ministério Público para AUTORIZAR a emissão da certidão de inteiro teor de nascimento de RAQUEL DE OLIVEIRA CAMPOS , sob o termo nº 69793, à fl. 156, livo A-64, do Cartório de Registro Civil desta comarca, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Encaminhe-se cópia do parecer do Ministério Público à fl. 457546066 à Serventia Extrajudicial para que seja adotada a orientação contida na parte final do preclaro opinativo.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8003989-83.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 462197461
Processo N° : 8003989-83.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510421923700000445224021

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014371-09.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 459586781
Processo N° : 8014371-09.2021.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209172990800000442857364

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004157-51.2024.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Reu: Safira Transporte Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004157-51.2024.8.05.0250
Assunto: [Pagamento]
Autor(a): CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Ré(u): SAFIRA TRANSPORTE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 460992814/460992817: após o pagamento das custas para citação, expeça-se o mandado de pagamento (CPC, arts. 700 e 702, §§ 1º e 2º).
Prazo: 15 dias.
Fixo honorários em 5% sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8001757-64.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 462208540
Processo N° : 8001757-64.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511094307100000445234571

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0501514-49.2017.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 457036485
Processo N° : 0501514-49.2017.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080709465393200000440566869

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302267-29.2013.8.05.0250 Busca E Apreensão
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Requerido: Mayra Lima Leite
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0302267-29.2013.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Ré(u): MAYRA LIMA LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 411372295: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004252-18.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Advogado: Lara Mendes Ribeiro Santos (OAB:BA80985)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 449781239
Processo N° : 8004252-18.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIELA ABREU CHAGAS ARAUJO RAMOS (OAB:BA18702), LARA MENDES RIBEIRO SANTOS (OAB:BA80985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082210073787200000434036085

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8003791-46.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 462217789
Processo N° : 8003791-46.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511280283100000445240896

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002781-64.2023.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 458155034
Processo N° : 8002781-64.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209180124900000441578560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300933-57.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josefina Batista Da Silva
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)
Advogado: Julival Ferreira De Souza (OAB:BA42697)
Reu: Turim Tranportes E Serviços Ltda
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Marcus Danilo Barbosa Bittencourt (OAB:BA27437)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300933-57.2013.8.05.0250
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor(a): JOSEFINA BATISTA DA SILVA
Ré(u): Turim Tranportes E Serviços Ltda

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSEFINA BATISTA DA SILVA contra TURIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificados.
Retifique-se a autuação para constar a Nobre Seguradora do Brasil S/A, diante da admissão da denunciação à lide em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela ré (fls. 50363572/50363573). Anotações necessárias.
A ré formulou pedido de expedição de ofício para a Delegacia de Polícia de Simões Filho, deferido pelo Juízo com a concordância da autora (fls. 50363576/50363577).
Foram expedidos ofícios à Delegacia de Polícia de Simões Filho (fls. 50363618, 50363651, 50363656, 50363665 e 50363680), sem resposta nos autos (fl. 50363704).
Face ao exposto, renove-se o ofício, fazendo referência aos ofícios anteriormente expedidos, fixando prazo de resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de ser encaminhado ao Ministério Público para apuração de existêncai de crime de desobediência.
Decorrido o prazo com resposta, manifestem-se as partes.
Prazo: 15 dias.
Sem resposta, venham-me conclusos mediante certidão.
P. I.
Simões Filho (BA), 25 de julho de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000187-43.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 460523283
Processo N° : 8000187-43.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209424903600000443701195

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004105-26.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 454807514
Processo N° : 8004105-26.2022.8.05.0250
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309052874300000438558003

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004152-97.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 462224699
Processo N° : 8004152-97.2022.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512114073300000445248632

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014371-09.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 462242524
Processo N° : 8014371-09.2021.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512171669900000445261337

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0501119-57.2017.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho

Exequente: Rosineide Da Silva Almeida
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Executado: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0501119-57.2017.8.05.0250
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): ROSINEIDE DA SILVA ALMEIDA
Ré(u): INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ROSINEIDE DA SILVA ALMEIDA contra INCORPLAN INCORPORACOES LTDA, qualificações nos autos.
Considerando o quanto relatado no despacho, à fl. 435323237, e diante das manifestações das partes sobre o extrato da conta judicial juntado aos autos (fl. 456343082), expeçam-se os alvarás de levantamento, em obediência ao acórdão que homologou os cálculos apresentados pelo executado:
a) o valor de R$ 20.930,35 (vinte mil, novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) e os seus rendimentos em benefício da parte autora, devendo ser observados os dados de pagamento informados, à fl. 457977782, com transferência de valores para a advogada indicada, caso tenha poderes para tanto;
b) o saldo remanescente a ser transferido para a conta bancária indicada pelo réu, à fl. 457977782.
Após a expedição dos alvarás de levantamento, exaurida a prestação jurisdicional, arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8000163-83.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Margarida Maria Santana Machado
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8000163-83.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Empréstimo consignado].
AUTOR(A): MARGARIDA MARIA SANTANA MACHADO.
RÉ(U): BANCO BMG SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 176503817 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 31/10/2024 às 10:20
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 05 de setembro de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0501119-57.2017.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Rosineide Da Silva Almeida
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Executado: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0501119-57.2017.8.05.0250
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): ROSINEIDE DA SILVA ALMEIDA
Ré(u): INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ROSINEIDE DA SILVA ALMEIDA contra INCORPLAN INCORPORACOES LTDA, qualificações nos autos.
Considerando o quanto relatado no despacho, à fl. 435323237, e diante das manifestações das partes sobre o extrato da conta judicial juntado aos autos (fl. 456343082), expeçam-se os alvarás de levantamento, em obediência ao acórdão que homologou os cálculos apresentados pelo executado:
a) o valor de R$ 20.930,35 (vinte mil, novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) e os seus rendimentos em benefício da parte autora, devendo ser observados os dados de pagamento informados, à fl. 457977782, com transferência de valores para a advogada indicada, caso tenha poderes para tanto;
b) o saldo remanescente a ser transferido para a conta bancária indicada pelo réu, à fl. 457977782.
Após a expedição dos alvarás de levantamento, exaurida a prestação jurisdicional, arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000013-34.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 457937720
Processo N° : 8000013-34.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209180752600000441387261

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8000013-34.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 457937720
Processo N° : 8000013-34.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209180752600000441387261

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002421-95.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 446062403
Processo N° : 8002421-95.2024.8.05.0250
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309154775800000430690810

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0001375-14.2004.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Manoel Marcelino Regis
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Advogado: Jose Rogerio Nunes Ramos (OAB:BA9983)
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Requerente: Marcia Maria Da Silva Regis Registrado(a) Civilmente Como Marcia Maria Da Silva Regis
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Requerente: Sandra Maria Da Silva Regis
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Requerente: Marcos Da Silva Regis
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Requerente: Selma Da Silva Regis
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Requerente: Sergio Da Silva Regis
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Requerente: Alexandro Da Silva Regis
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Requerente: Andre Luiz Da Silva Regis
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Requerente: Marcelo Da Silva Regis
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)

Terceiro Interessado: Severina Soares Da Silva Regis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0001375-14.2004.8.05.0250
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor(a): MANOEL MARCELINO REGIS e outros (8)
Ré(u):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA com pedido de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulada por MANOEL MARCELINO REGIS e outros, qualificação nos autos.
Nos termos da decisão proferida à fl. 350046675, foi pontuado que, diante da existência de controvérsia com relação aos valores apontados como devidos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros em razão de seguro de vida celebrado pelo de cujus, deveriam os interessados promover a cabível ação própria contra a seguradora.
Manifestando-se sobre o decisum, os interessados requereram a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contenciosa para que a seguradora passe a figurar no polo passivo da ação, uma vez que seria descabido sujeitar os autores ao ajuizamento de nova ação simplesmente porque a seguradora se opõe ao seu pedido (fls. 372128372 e 394086605).
O Ministério Público se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 393941536).
O pedido dos interessados visa a reconsideração das razões que foram claramente esposadas na decisão proferida, à fl. 350046675.
Como mencionado, o procedimento de jurisdição voluntária não admite a existência de controvérsia sobre valores que os interessados pretendem levantar mediante uma autorização judicial, sendo ônus dos interessados promover o procedimento próprio, seja administrativo ou judicial, para fixação do valor devido.
Ainda, não há que se falar em conversão desta ação para ação ordinária contra a seguradora, especialmente porque nesta pretende-se o levantamento de outros valores (contas bancárias vinculadas ao PIS e PASEP, bem como saldo de salário).
Diante do exposto, na forma dos arts. 505 e 507, do Código de Processo Civil, não conheço o pedido, uma vez se referir a questão já decidida (fl. 350046675), havendo preclusão pro judicato.
Aos interessados para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito para levantamento dos valores que restaram comprovados nos autos mediante ofícios subscritos pelo Banco do Brasil e pelo Município de Simões Filho (BA).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003949-09.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Log Gr Brasil - Comercio E Importacao De Maquinas - Eireli - Epp
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Reu: Jose Almeida De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8003949-09.2020.8.05.0250
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Autor(a): LOG GR BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP
Ré(u): JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Fl. 454069854: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Nos termos do art. 240, § 2º e 256, § 3º, do Código de Processo Civil, é ônus processual do autor promover a citação do réu. Assim, intime-se o demandante para que indique o endereço onde possa ser localizado o citando ou comprove que seus esforços em localizá-lo foram infrutíferos, hipótese em que poderá ser deferida a citação ficta.

Prazo: 60 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003344-24.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Dogival Reis De Souza
Advogado: Naira Da Silva Santos (OAB:SE13952)
Requerido: Abspv Protecoes Veiculares Eireli
Requerido: Ras - Assistencia Veicular Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003344-24.2024.8.05.0250
Assunto: [Seguro, Irregularidade no atendimento, Indenização do Prejuízo]
Autor(a): DOGIVAL REIS DE SOUZA
Ré(u): ABSPV PROTECOES VEICULARES EIRELI e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao examinar os autos do processo número 8003344-24.2024.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002414-06.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Deprecante: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Sicoob Metalcred
Advogado: Joyce De Alcalai Forster (OAB:SP253904)
Deprecado: Nilson Barbosa Da Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002414-06.2024.8.05.0250
Assunto: [Citação]
Autor(a): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO SICOOB METALCRED
Ré(u): NILSON BARBOSA DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Às custas, se não se tratar de assistência ou isenção.
Cumpra-se.
Exaurido o ato, proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de maio de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001658-31.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cantagallo Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Guilherme Prado Bohac De Haro (OAB:SP295104)
Requerido: Lucineide Do Nascimento Coelho 78245729515

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001658-31.2023.8.05.0250
Assunto: [Pessoas Jurídicas]
Autor(a): CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Ré(u): LUCINEIDE DO NASCIMENTO COELHO 78245729515

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao examinar os autos do processo número 8001658-31.2023.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002302-13.2019.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: L. Amorim Locacao De Equipamentos Ltda
Advogado: Franki Jesus De Siqueira (OAB:BA9715)
Reu: Crbs S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002302-13.2019.8.05.0250
Assunto: [Correção Monetária, Arrendamento Mercantil]
Autor(a): L. AMORIM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Ré(u): CRBS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 414573377: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de maio de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000202-17.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carlos De Carvalho Santos
Advogado: Adrielle Santos Almeida (OAB:BA53143)
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000202-17.2021.8.05.0250
Assunto: [Seguro, Seguro]
Autor(a): CARLOS DE CARVALHO SANTOS
Ré(u): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 438324852/438327324: manifeste-se o autor (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de JULHO de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004419-35.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Kelly Cristina Dos Santos Alencar
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004419-35.2023.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): KELLY CRISTINA DOS SANTOS ALENCAR
Ré(u): BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 421979655: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de junho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003267-15.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 453562263
Processo N° : 8003267-15.2024.8.05.0250
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508372479800000437431638

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005306-53.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 459661202
Processo N° : 8005306-53.2022.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209073791800000442924555

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8000187-43.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 462276971
Processo N° : 8000187-43.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514231075100000445293727

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301611-09.2012.8.05.0250 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Jose Luiz Levy Rocco
Embargante: S.j. Comercial De Material Eletrico Ltda - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0301611-09.2012.8.05.0250
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor(a): JOSE LUIZ LEVY ROCCO e outros
Ré(u): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 262414570: este processo se refere à autuação que se originou da migração para o atual sistema único do PJe e que sofreu perda significativa de dados, faltando peças processuais.
Diante do exposto, à Secretaria para solicitar o desarquivamento do processo físico à Coordenação de Arquivo (COARQ) e, posteriormente, encaminhar os autos ao NÚCLEO UNIJUD DIGITAL a fim de que seja procedida a devida digitalização do processo físico, conforme estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 643/2018, emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003462-39.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Paulo Cezar De Castro Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003462-39.2020.8.05.0250
Assunto: [Inadimplemento]
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Ré(u): PAULO CEZAR DE CASTRO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 237616587), dou prosseguimento ao feito.
Ao examinar os autos do processo número 8003462-39.2020.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004688-79.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence I
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Luiz Carlos Paixao De Sant Anna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004688-79.2020.8.05.0250
Assunto: [Inadimplemento]
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE I
Ré(u): LUIZ CARLOS PAIXAO DE SANT ANNA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 389780386), promovo o prosseguimento do feito.
Ao examinar os autos do processo número 8004688-79.2020.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento

da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003237-77.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Debora Ferreira De Souza
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003237-77.2024.8.05.0250
Assunto: [Seguro]
Autor(a): DEBORA FERREIRA DE SOUZA
Ré(u): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao examinar os autos do processo número 8003237-77.2024.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003231-41.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 461971884
Processo N° : 8003231-41.2022.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508355021100000445021212

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000393-91.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)

Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 458598719
Processo N° : 8000393-91.2023.8.05.0250
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)
KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209175021400000441969085

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502031-54.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)

Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 458258989
Processo N° : 0502031-54.2017.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)
EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), MAYARA DOS SANTOS NORBERTO (OAB:BA43658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209175661100000441668699

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000357-15.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Sono Confort Colchoes Ltda
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Requerido: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Gabriela Kiapine Silva (OAB:SP374613)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Marina Alves De Azevedo Silva (OAB:SP375744)
Requerido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Gabriela Kiapine Silva (OAB:SP374613)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Marina Alves De Azevedo Silva (OAB:SP375744)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8000357-15.2024.8.05.0250
Assunto: [Direito de Preferência]
Autor(a): SONO CONFORT COLCHOES LTDA
Ré(u): CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SONO CONFORT COLCHOES LTDA contra CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e BIG BA - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, qualificações nos autos.
Na sua petição inicial, o autor alegou que desde 30 de julho de 2017 é locador de imóvel comercial pertencente aos réus, sendo que em novembro de 2023 recebeu uma notificação para desocupação do imóvel, que seria vendido. Sustentou que, logo em seguida, enviou e-mail informando o interesse pela compra do imóvel, tendo em vista possuir direito de preferência, no entanto, os réus não responderam e nem informaram o valor do imóvel. Que ainda estariam em negociação quando foi comunicado da venda do imóvel, pelo valor de R$ 8.500,000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a manutenção do funcionamento da loja e, no mérito, requereu a anulação da venda realizada por violação ao direito de preferência e condenação dos réus por danos morais. Juntou os documentos, às fls. 430202270/430202292 e 430629932.
Espontaneamente, os réus compareceram aos autos e apresentaram a sua contestação (fl. 434632145), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial uma vez que a petição inicial não estaria instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente a cópia da certidão de matrícula do imóvel sub judice, o contrato de locação mantido entre as partes e a resposta à notificação que o autor alegou ter enviado. Ainda preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva do réu Carrefour Comércio e Indústria Ltda, uma vez que o imóvel da ação pertence ao réu Bom Preço, com quem o autor firmou o contrato de locação. Por fim, que não haveria interesse de agir, uma vez que o contrato de locação não foi averbado na matrícula do imóvel, de modo que o direito de preferência não seria oponível. No mérito, sustentou a improcedência do pedido do autor, em razão da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, o abuso do direito de preferência alegado e a inexistência dos danos morais alegados. Juntou os documentos, às fls. 434632146/434632147.
Determinou-se que os autos fossem associados ao processo nº 8000809-25.2024.8.05.0250, em que o réu formula pedido de despejo contra a parte autora, fundado no mesmo contrato de locação, evitando-se, deste modo, decisões conflitantes (fl. 455838717).
O autor se manifestou sobre a contestação apresentada (fl. 462076048), requerendo a suspensão da liminar de despejo proferida nos autos associados até que se decida sobre a tutela de urgência pleiteada neste processo, reiterando o pedido liminar formulado para ser mantido no imóvel.
É o relatório.
Passo à fundamentação.

A tutela de urgência, conforme disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O autor fundamenta que deve ser mantido no imóvel em razão do seu direito de preferência para a compra, sustentando que os réus teriam vendido o imóvel mesmo após manifestação de interesse do locador para a compra, que teria se realizado por e-mail enviado logo após ter recebido a notificação extrajudicial para a desocupação.
Por seu turno, os réus alegaram que o autor sequer juntou aos autos comprovação de que enviou notificação ao locador manifestando interesse na compra do imóvel. Que o autor seria locador de um quiosque de 30m² localizado dentro do imóvel que foi alienado, que possui 902,00m² de área construída e 1.397,68m² de área total, sendo que o autor sequer estaria honrando o pagamento dos aluguéis e das tarifas de IPTU e de energia elétrica, conforme confissão de dívida que firmou (fl. 434632147).
Sobre o direito de preferência, dispõe o artigo 33, da Lei 8.245/91:
Art. 33. O locatário preterido no seu direito de preferência poderá reclamar do alienante as perdas e danos ou, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar do registro do ato no cartório de imóveis, desde que o contrato de locação esteja averbado pelo menos trinta dias antes da alienação junto à matrícula do imóvel.
Parágrafo único. A averbação far - se - á à vista de qualquer das vias do contrato de locação desde que subscrito também por duas testemunhas.
Analisando os documentos apresentados pelas partes, observa-se que, embora argumente que tenha notificado os réus sobre o interesse em adquirir o imóvel, o autor não fez prova neste sentido. Juntou aos autos tão somente prova do recebimento da notificação extrajudicial enviada pelo locador por e-mail, conforme o vídeo acostado à fl. 430202286, com a captura da tela de celular em que há registro do email com a notificação e o comprovante de leitura. O referido documento também constou, à fl. 430629932, quando o autor recebeu a comunicação através de notificação do Cartório de Títulos e Documentos.
Assim, o autor não fez prova mínima de que iniciou negociação pela compra do imóvel locado, manifestando o direito de preferência que alegou possuir.
Ademais, no que se refere ao alegado direito, a certidão de matrícula do imóvel apresentada pelo réu (fl. 434632146) revela que o contrato de locação não foi averbado na matrícula, o que afastaria a oposição do direito de preferência do autor para a compra do imóvel.
Referenciam-se aqui os precedentes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do Tribunal de Justiça de São Paulo que sustentam esta posição.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A PERMANENCIA DA LOCATÁRIA NO IMÓVEL - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – DIREITO DE PREFERÊNCIA – CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – NECESSIDADE – ARTIGO 33 DA LEI DE LOCAÇÃO – IMÓVEL VENDIDO PARA TERCEIRO – AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO/DEPÓSITO PELO LOCATÁRIO NO PRAZO PACTUADO – NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - TUTELA DE URGÊNCIA COMPROMETIDA – REVOGAÇÃO - RECURSO PROVIDO. A legislação em vigor determina expressamente que o locatário preterido no seu direito de preferência somente poderá haver para si o imóvel, mediante depósito do preço, se o contrato de locação estiver averbado pelo menos trinta dias antes da alienação junto à matrícula do imóvel (art. 33, Lei n. 8.245/91). Ausente a averbação do contrato de locação no competente cartório de registro de imóveis, bem como o depósito no dia pactuado entre as partes, após a notificação efetivada, fica comprometido o direito de preferência, maculando a tutela de urgência concedida na origem, cuja revogação é medida que se impõe.- (TJ-MT 10030232220218110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 28/04/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LOCAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. Decisão interlocutória que indefere pedido de tutela de urgência. Pretensão da locatária em permanecer na posse do imóvel locado, sob a alegação de violação ao direito de preferência (art. 27 e seguintes da Lei nº 8.245/91). Para o exercício do direito de preferência é necessária a averbação do contrato de locação na matrícula do imóvel, não servindo, inclusive, o registro no Cartório de Títulos e Documentos. Doutrina. Precedentes do STJ. Hipótese em que não houve averbação do contrato de locação na matrícula do imóvel. Menção da locação em Escritura de Compromisso de Compra e Venda que não possui o condão de constituir o direito de preferência. Nada impede ao locatário, todavia, a busca por indenização por perdas e danos (direito pessoal). RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJ-SP - AI: 22933639120218260000 SP 2293363-91.2021.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 28/06/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022).
Diante do exposto, à míngua de prova, ausentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, indefiro a liminar.
Considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.

Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004278-50.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Escola Meu Universo Ltda - Me
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Reu: Fernando Dos Santos Cruz
Reu: Jaiara Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004278-50.2022.8.05.0250
Assunto: [Juros/Correção Monetária, Nota Promissória]
Autor(a): ESCOLA MEU UNIVERSO LTDA - ME
Ré(u): FERNANDO DOS SANTOS CRUZ e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
A questão versa sobre o pedido de gratuidade da Justiça, formulado por pessoa jurídica de direito privado que, ao menos em princípio de conhecimento, não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da assistência aos que dela necessitam.
O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
No caso dos autos, a presunção de hipossuficiência não se aplica à pessoa jurídica, sendo ela com ou sem fins lucrativos (CPC, art. 99, § 3º: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”).
Neste sentido:
“No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que demonstrem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça” (TJDF 07100458920198070000 DF 0710045-89.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: Num. 25468745 - Pág. 3 02/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019).
Confira-se o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Face ao exposto, com fundamento nos arts. 10 e 927, inc. IV, § 1º, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar, querendo ou para que faça a demonstração do recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 102, parágrafo único).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000178-57.2019.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fabio Temison Cardoso Costa
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Autor: Monique Carla Araujo Bomfim
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Reu: Enemias De Oliveira Freire
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000178-57.2019.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Nome]
Autor(a): FABIO TEMISON CARDOSO COSTA e outros
Ré(u): Enemias de Oliveira Freire

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 453795414: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8077801-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luana Domiciano Da Conceicao
Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Reu: Agencia Mundi Intercambio E Turismo Eireli
Reu: Aline Martinez Muniz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8077801-66.2022.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): LUANA DOMICIANO DA CONCEICAO
Ré(u): AGENCIA MUNDI INTERCAMBIO E TURISMO EIRELI e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Fl. 440160630: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Nos termos do art. 240, § 2º e 256, § 3º, do Código de Processo Civil, é ônus processual do autor promover a citação do réu. Assim, intime-se o demandante para que indique o endereço onde possa ser localizado o citando ou comprove que seus esforços em localizá-lo foram infrutíferos, hipótese em que poderá ser deferida a citação ficta.
Prazo: 60 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de AGOSTO de 2024.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002483-38.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Italo Ruann Nascimento Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002483-38.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): ITALO RUANN NASCIMENTO DA PAIXAO

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de JULHO de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003258-53.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jorge Michel Matos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003258-53.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): JORGE MICHEL MATOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004214-69.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gleybson Costa Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004214-69.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): GLEYBSON COSTA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003295-80.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Deivisson Santos Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003295-80.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Ré(u): DEIVISSON SANTOS CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8077801-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luana Domiciano Da Conceicao
Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Reu: Agencia Mundi Intercambio E Turismo Eireli
Reu: Aline Martinez Muniz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8077801-66.2022.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): LUANA DOMICIANO DA CONCEICAO
Ré(u): AGENCIA MUNDI INTERCAMBIO E TURISMO EIRELI e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Fl. 440160630: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Nos termos do art. 240, § 2º e 256, § 3º, do Código de Processo Civil, é ônus processual do autor promover a citação do réu. Assim, intime-se o demandante para que indique o endereço onde possa ser localizado o citando ou comprove que seus esforços em localizá-lo foram infrutíferos, hipótese em que poderá ser deferida a citação ficta.
Prazo: 60 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de AGOSTO de 2024.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003316-56.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonia Ribeiro Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003316-56.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Ré(u): ANTONIA RIBEIRO MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003325-18.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Walney Jose Da Silva
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003325-18.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A
Ré(u): WALNEY JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003612-78.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Samuel Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003612-78.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Ré(u): SAMUEL SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 1 de agosto de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003673-36.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Hercules Antonio Menezes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003673-36.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Ré(u): HERCULES ANTONIO MENEZES SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003725-32.2024.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Requerido: Taina De Faria Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003725-32.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Ré(u): TAINA DE FARIA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003753-97.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luzimeire Nunes Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003753-97.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Ré(u): LUZIMEIRE NUNES SACRAMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004142-82.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Leandro Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004142-82.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Ré(u): LEANDRO SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004144-52.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joao Vitor Soares Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004144-52.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Ré(u): JOAO VITOR SOARES MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000721-84.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Daniel Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000721-84.2024.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): DANIEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Ré(u): BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
A questão versa sobre o pedido de gratuidade da Justiça, formulado por pessoa jurídica de direito privado que, ao menos em princípio de conhecimento, não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da assistência aos que dela necessitam.
O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
No caso dos autos, a presunção de hipossuficiência não se aplica à pessoa jurídica, sendo ela com ou sem fins lucrativos (CPC, art. 99, § 3º: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").
Neste sentido:
"No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que demonstrem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça" (TJDF 07100458920198070000 DF 0710045-89.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: Num. 25468745 - Pág. 3 02/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019).
Confira-se o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Face ao exposto, com fundamento nos arts. 10 e 927, inc. IV, § 1º, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar, querendo ou para que faça a demonstração do recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 102, parágrafo único).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004081-27.2024.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Oziel Costa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004081-27.2024.8.05.0250
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO C6 S.A.
Ré(u): OZIEL COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500125-29.2017.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Paulo Sergio Conceicao De Santana
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Ademilson Das Neves Santos Junior (OAB:BA34738)
Executado: Edmarcos Reis Dos Santos
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500125-29.2017.8.05.0250
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): PAULO SERGIO CONCEICAO DE SANTANA
Ré(u): EDMARCOS REIS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 434899660: manifestem-se as partes.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 11 de JULHO de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500125-29.2017.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Paulo Sergio Conceicao De Santana
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Ademilson Das Neves Santos Junior (OAB:BA34738)
Executado: Edmarcos Reis Dos Santos
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500125-29.2017.8.05.0250
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): PAULO SERGIO CONCEICAO DE SANTANA

Ré(u): EDMARCOS REIS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 434899660: manifestem-se as partes.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 11 de JULHO de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004623-79.2023.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8004623-79.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Guarda].
AUTOR(A): MARILUCIA REIS FARIAS e outros.
RÉ(U): MARCIO DE JESUS ARAUJO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 413138237 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 19/06/2024 às 10:30
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 22 de abril de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8012879-79.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joselindo Almeida Carvalho
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Levi Ribeiro Rios (OAB:BA71715)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012879-79.2021.8.05.0250
Assunto: [Prescrição e Decadência]
Autor(a): JOSELINDO ALMEIDA CARVALHO

Ré(u): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 428212573: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 3 de maio de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003680-62.2023.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 462049335
Processo N° : 8003680-62.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413085214900000445087093

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003680-62.2023.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 462049335
Processo N° : 8003680-62.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413085214900000445087093

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003680-62.2023.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 462049335
Processo N° : 8003680-62.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413085214900000445087093

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301976-63.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gleide Miriam Do Espirito Santo
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153)
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301976-63.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GLEIDE MIRIAM DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): DANIEL BORGES AMBROSI (OAB:BA23153), DANILO JESUS DA CRUZ (OAB:BA32861)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se a intimação de ID nº 435606158.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de julho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0301976-63.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gleide Miriam Do Espirito Santo
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153)
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0301976-63.2012.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLEIDE MIRIAM DO ESPIRITO SANTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que até a presente data o perito designado permaneceu inerte à intimação ID 435606158. Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a perícia foi realizada, devendo, ainda, providenciar a juntada do laudo pericial aos autos em caso positivo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, indique o cartório outro perito na especialidade.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500890-68.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Adenilson Dama Franca
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500890-68.2015.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILSON DAMA FRANCA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial ID 450274657 . Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001932-58.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Guilherme Moreira Costa

Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Requerido: Victor Dutra Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001932-58.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: GUILHERME MOREIRA COSTA
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)
REQUERIDO: VICTOR DUTRA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de pedido de tutela provisória em ação de interdição, ajuizada por Guilherme Moreira Costa, visando a interdição de seu filho Victor Dutra Costa, sob o argumento de que o interditando é portador de retardo psicomotor de forma moderada a grave, com distúrbio importante de aprendizado (CID F718, F 72 0), não possuindo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

A parte autora instruiu os autos com os documentos necessários à apreciação do pleito, ID nº 441056743.
Parecer do Ministério Público, ID nº 444577794.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.
Registre-se, de início, que o requerente é pai do Interditando, possuindo, pois, legitimidade para propor a presente ação, conforme art. 747, II, do CPC.
Outrossim, o relatório médico, ID nº 451279683, juntado aos autos informa que o Interditando é incapaz de exercer os atos da vida civil, pois tratar-se de pessoa com retardo psicomotor de forma moderada a grave.

Verifico, in casu, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do provimento antecipatório esposados no art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto se encontra fartamente nos autos provas a caracterizar a verossimilhança das alegações da requerente, merecendo ser ressaltado os relatórios médicos trazidos com o pedido.

Desta forma, ficam suficientemente comprovadas as alegações do requerente, bem assim encontra-se presente o periculum in mora em face da necessidade de nomear desde logo um curador à Interditanda que possa lhe representar nos atos da vida civil, em especial para receber valores depositados em instituições financeiras, sendo de se ressaltar que a presente decisão não possui caráter irreversível, dada à possibilidade de ser revogada a qualquer momento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECRETO a INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Victor Dutra Costa, nomeando-lhe curador o seu pai, Guilherme Moreira Costa.

Compromisse-se. Em face da idoneidade da curadora, dispenso-a da prestação de garantia. Expeça-se certidão.

2. Nomeio a Assistente Social Claudimeire Gomes de Souza, CRESS-BA 06394, para que realize Estudo Social na residência do Interditando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Perita para dizer se aceita o trabalho em cinco dias.

Arbitro honorários de perita em conformidade com a tabela do TJBA, custeadas pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.

3. Nomeio Perito, sob compromisso, para proceder a exame no(a) interditando(a), Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482.

Oficie-se o mesmo para realizar o exame no(a) interditando(a), devendo entregar o laudo em 30 dias, sendo instruído o ofício requisitório com a quesitação específica de uso corrente para casos tais, ficando, a parte requerente, orientada no sentindo de que deverá, quando encaminhar o(a) interditando(a) para o exame pericial, levar consigo todos os exames e relatórios médicos disponíveis, cujas provas instruem os autos.

Com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) eis que, não foi possível localizar profissionais com especialidade e interesse na realização das perícias nesta cidade, situação,

inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza, sendo necessário a nomeação de perito com atendimento no município de Salvador/BA. Após a apresentação do laudo, proceda o cartório a requisição do pagamento.

4. Inclua-se o feito em pauta de audiência de Entrevista do Interditando, devendo constar no referido mandado de citação/intimação o prazo para impugnação do pedido (art. 752 do CPC).

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, vistas ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001586-83.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Rogerio Antonio Da Silva
Advogado: Natalia Moutta Teixeira (OAB:RJ230717)
Interessado: Ariston Dias Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Daniela De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001586-83.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): NATALIA MOUTTA TEIXEIRA (OAB:RJ230717)
INTERESSADO: ARISTON DIAS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a procuradora do requerido indicada na certidão de ID 403253165, através de Oficial de Justiça, para informar a este Juízo se o mesmo encontra-se interditado, juntando aos autos termo de curadoria.
Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500506-71.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aladino Antonio Da Silva
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500506-71.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ALADINO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora, ID n°451648730.
INTIME-SE a autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 19 de julho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500506-71.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aladino Antonio Da Silva
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500506-71.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ALADINO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora, ID n°451648730.
INTIME-SE a autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 19 de julho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001932-58.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Guilherme Moreira Costa
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Requerido: Victor Dutra Costa

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001932-58.2024.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GUILHERME MOREIRA COSTA
REQUERIDO: VICTOR DUTRA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Entrevista do Interditando para o dia 30/10/2024, às 10:30 horas, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada presencialmente na Sala de Audiências da 02ª Vara Cível de Simões Filho situada no Fórum de Simões Filho, 01º andar, Centro.

Simões Filho-BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000336-39.2024.8.05.0250 Notificação
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Airosa Empreendimentos E Incorporacoes Ltda
Advogado: Telmo Arbex Linhares (OAB:MG99548)
Requerente: Ppp Habitacional Sp Lote 1 S/a
Advogado: Telmo Arbex Linhares (OAB:MG99548)
Requerido: Mirella Melo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000336-39.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: AIROSA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA e outros
Advogado(s): TELMO ARBEX LINHARES (OAB:MG99548)
REQUERIDO: MIRELLA MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a interpelação, como requerido.
2. Expeça-se mandado nos termos do art. 726 do CPC.
3. Efetivada a interpelação, entreguem os autos ao requerente, nos termos do art. 729 do CPC/2015.
4. Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000316-48.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Dalva Silva Santana
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Jaime Simplicio Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000316-48.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: DALVA SILVA SANTANA
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: JAIME SIMPLICIO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seus advogados, a fim de manifestar interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art.485, inciso III e § 1º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000856-39.2004.8.05.0250 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Simões Filho
Embargado: Vicente De Paula Amaral Nascimento
Advogado: Benjamim Dourado De Moraes (OAB:BA8892)
Embargado: Elizaine Maciel Gontijo
Advogado: Rodrigo De Carvalho Gonzaga Fernandez (OAB:BA46984)
Embargante: Evaldo Jose Martins Soares
Advogado: Thadeu Henrique Dos Santos Osorio (OAB:MG88282)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000856-39.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: Evaldo Jose Martins Soares
Advogado(s): THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO (OAB:MG88282)
EMBARGADO: Vicente de Paula Amaral Nascimento e outros
Advogado(s): BENJAMIM DOURADO DE MORAES (OAB:BA8892), RODRIGO DE CARVALHO GONZAGA FERNANDEZ (OAB:BA46984)

DESPACHO
Intime o advogado da parte EZILANE MACIEL GONTIJO para que, no prazo de cinco dias, prove que cientificou o mandante de sua renúncia (ID 419855740) a fim de que este nomeie substituto (art. 112 CPC/15).
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de dezembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0000856-39.2004.8.05.0250 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Simões Filho
Embargado: Vicente De Paula Amaral Nascimento
Advogado: Benjamim Dourado De Moraes (OAB:BA8892)
Embargado: Elizaine Maciel Gontijo
Advogado: Rodrigo De Carvalho Gonzaga Fernandez (OAB:BA46984)
Embargante: Evaldo Jose Martins Soares
Advogado: Thadeu Henrique Dos Santos Osorio (OAB:MG88282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000856-39.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: Evaldo Jose Martins Soares
Advogado(s): THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO (OAB:MG88282)
EMBARGADO: Vicente de Paula Amaral Nascimento e outros
Advogado(s): BENJAMIM DOURADO DE MORAES (OAB:BA8892), RODRIGO DE CARVALHO GONZAGA FERNANDEZ (OAB:BA46984)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do despacho ID n° 424957289 e da certidão cartorária ID n° 455032422, para que constitua novo advogado.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013576-03.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Marinalva Marques De Oliveira
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Iii
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013576-03.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCILIO GALINDO PEREIRA LOPES
Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241), MURILO ELIAS CARDOSO (OAB:BA25915), RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865)
REU: MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais atinentes à citação.
Com a comprovação do pagamento, Renove-se a tentativa de citação observando o endereço indicado na petição ID ° 449815050.
Em seguida, encaminhe-se o feito ao CEJUSC para realização da audiência de Conciliação.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002888-74.2024.8.05.0250 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 458911061
Processo N° : 8002888-74.2024.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209465992900000442250927

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002303-56.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marcos Gomes De Oliveira (OAB:BA59701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 460203958
Processo N° : 8002303-56.2023.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCOS GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA59701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090109322027900000443418712

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8013576-03.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Marinalva Marques De Oliveira
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Iii
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)

Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8013576-03.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE III

REU: MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/10/2024, 11:00h., devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.
Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.

Simões Filho-Ba, 05 de setembro de 2024.
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003917-62.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)
Requerido: Zenilda De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003917-62.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL RIOS COSTA (OAB:BA42059)
REQUERIDO: ZENILDA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido liminar de substituição de curatela formulado por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em benefício do(a) interditado (a) ZENILDA DE JESUS, em razão do falecimento da Sra. Maria Alice dos Santos.
3. Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8013576-03.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Marinalva Marques De Oliveira
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Iii
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8013576-03.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE III

REU: MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/10/2024, 11:00h., devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.
Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.

Simões Filho-Ba, 05 de setembro de 2024.
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002825-20.2022.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Keive Gomes Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8002825-20.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: KEIVE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Para a realização da diligência solicitada na petição ID 436565415, providencie a parte autora, a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, em conformidade com o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 867 de 26/09/2016, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.
Com o pagamento, proceda o cartório a consulta através do sistema SISBAJUD para localização de endereços da parte requerida.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013233-07.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Joilson Costa Blanco
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Alderico Kern Junior (OAB:RS64773)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Mauricio Da Silva Ferreira (OAB:RS114672)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013233-07.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
APELANTE: JOILSON COSTA BLANCO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), MAURICIO DA SILVA FERREIRA (OAB:RS114672), ALDERICO KERN JUNIOR (OAB:RS64773)

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 454982751, arquive-se os autos, com baixa nos sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013233-07.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Joilson Costa Blanco
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Alderico Kern Junior (OAB:RS64773)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Mauricio Da Silva Ferreira (OAB:RS114672)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013233-07.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
APELANTE: JOILSON COSTA BLANCO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), MAURICIO DA SILVA FERREIRA (OAB:RS114672), ALDERICO KERN JUNIOR (OAB:RS64773)

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 454982751, arquive-se os autos, com baixa nos sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002782-49.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Francine De Oliveira Lima
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerido: Maria Domingas Guimaraes Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002782-49.2023.8.05.0250
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FRANCINE DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: MARIA DOMINGAS GUIMARAES LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça id 451765068, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000815-71.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gilberto Barbosa Alves
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Reu: Aloisio Santana Machado
Advogado: Jucimar Donato Dos Anjos (OAB:BA66987)
Reu: Distribuidora De Bebidas Gagliano Ltda - Me
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000815-71.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GILBERTO BARBOSA ALVES
Advogado(s): MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA45023)
REU: ALOISIO SANTANA MACHADO e outros
Advogado(s): JUCIMAR DONATO DOS ANJOS (OAB:BA66987), ANTONIO LIZARDO COUTINHO (OAB:BA3808), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861), ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777)

SENTENÇA
GILBERTO BARBOSA ALVES ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MATERIAS E MORAIS em desfavor de ALOÍSIO SANTANA MACHADO e DISTRIBUIRODA DE BEBIDAS GAGLIANO LTDA.
A petição inicial (ID 47844669) veio acompanhada de documentos, ID 47844725/47848565.
Despacho deste Juízo, ID 52116866, deferindo a gratuidade de justiça requerida pela parte autora e determinando a realização de audiência de conciliação e citação/intimação da parte requerida.
Termo de audiência de conciliação, ID 270427493, sem acordo entre as partes.
Contestações apresentadas, ID 286908286 e 291674328.
Réplica, ID 360615720.
Despacho deste Juízo, ID 396618798.
Petições apresentadas pelas parte, ID 401392930 e 402489924.
Designada audiência de instrução, ID 438788310.
A parte autora requereu a desistência do processo em razão de acordo feito entre as partes, ID 450825836.
Os requeridos apresentaram petições concordando com o pedido de desistência, ID 450844210 e 451017402.
É o breve relatório. Decido
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
É consabido que a desistência do feito, após a angularização processual, somente é possível com a concordância dos requeridos - artigo 485 , § 4º do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não há óbice à homologação do pedido de desistência, eis que, os requeridos concordou com o pedido de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade da justiça ao autor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de julho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001571-41.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Mariana Sancao Souza
Requerido: Antonio Carlos Nunes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001571-41.2024.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA SANCAO SOUZA

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014196-15.2021.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Manuela Santos Da Silva
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Diego Jurity De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8014196-15.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MANUELA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REQUERENTE: DIEGO JURITY DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestar-se.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001869-33.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sandra Felix Do Nascimento

Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001869-33.2024.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA FELIX DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002645-67.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Vieira Da Conceicao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002645-67.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VIEIRA DA CONCEICAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003357-23.2024.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Jean De Jesus Amaral Da Silva
Reu: Luana Lima Germano
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Reu: Marcela Goncalves Santos
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Terceiro Interessado: 22ª Dt Simões Filho
Testemunha: Vanessa Ingrid Pereira Santos
Testemunha: Lidiane Pereira Da Silva
Testemunha: Max Feline Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003357-23.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX JEAN DE JESUS AMARAL DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS (OAB:BA71620)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para dia 03 de outubro de 2024, às 09:00 horas.
Diligências necessárias.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de setembro de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8027315-43.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Sousa Correia
Advogado: Jorge Da Silva Alvin (OAB:BA48279)
Vitima: Cicero Edvaldo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8027315-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON SOUSA CORREIA
Advogado(s): JORGE DA SILVA ALVIN (OAB:BA48279)

DESPACHO

Em correção ao despacho retro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2025, às 09:00 horas, na sede do fórum da comarca de Simões Filho-BA.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de setembro de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CITAÇÃO
8003448-50.2023.8.05.0250 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 455531558
Processo N° : 8003448-50.2023.8.05.0250
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE
SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116040365000000439212306

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003862-82.2022.8.05.0250 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 452143609
Processo N° : 8003862-82.2022.8.05.0250
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070817140044700000436153107

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500293-89.2021.8.05.0250 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 452143611
Processo N° : 0500293-89.2021.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070817172911900000436153109

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0302063-72.2019.8.05.0250 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 452143627
Processo N° : 0302063-72.2019.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070817192952000000436153125

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002912-73.2022.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Sena De Santana
Autoridade: Coordenação Do Centro De Documentação E Estatistica Policial- Cedep
Reu: Fernanda Do Rosario Pereira
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Terceiro Interessado: Marilene Roseane De Jesus Conceição
Terceiro Interessado: Magalice Lima Alves
Terceiro Interessado: Márcio Augusto De Araújo Neris

Ato Ordinatório:
2023-09-14 15:30:35.626
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002912-73.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURICIO SENA DE SANTANA e outros
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, conforme determinado no despacho constante no ID 251882847, fica designada à audiência de Instrução para o dia 11 de Novembro de 2024, às 13:45 horas nos autos em epigrafe.

Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.
Simões Filho (BA), 14 de setembro de 2023.
André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001235-71.2023.8.05.0250 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 456891397
Processo N° : 8001235-71.2023.8.05.0250
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081418365467200000440433773

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8011968-67.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: EVANDO RODRIGUES NASCIMENTO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: EVANDO RODRIGUES NASCIMENTO - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8011968-67.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 6.352,89 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 7 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8004430-35.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VITA QUEIROZ

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VITA QUEIROZ, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8004430-35.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.539,17 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8009910-91.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: MARCOS DIAS DA SILVA EIRELI - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MARCOS DIAS DA SILVA EIRELI - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8009910-91.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.440,67 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8004392-57.2020.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ANA CAROLINA BATISTA GOUVEA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ANA CAROLINA BATISTA GOUVEA - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8004392-57.2020.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 20.899,95 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 7 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8010515-37.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: MARLENE DA CRUZ SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MARLENE DA CRUZ SANTOS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010515-37.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.110,63 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0750162-81.2014.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: VIVALDO PAIM LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: VIVALDO PAIM LIMA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0750162-81.2014.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.582,50 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0500261-31.2014.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: BAHIA PET RECICLAGEM LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: BAHIA PET RECICLAGEM LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0500261-31.2014.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.133.868,15 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8011125-05.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA PENTENCOSTAL UNIAO DE DEUS.

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA PENTENCOSTAL UNIAO DE DEUS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8011125-05.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.036,86 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8001057-93.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: BILAU FIRMINO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: BILAU FIRMINO DOS SANTOS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8001057-93.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 5.208,84 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo

8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8002945-97.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS PASSOS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS PASSOS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8002945-97.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.230,96 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 29 de maio de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8011722-71.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: CROMITEC RESINAS DO NORDESTE LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: CROMITEC RESINAS DO NORDESTE LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8011722-71.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.612,18 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8011591-96.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: M.A. BIOIMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: M.A. BIOIMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8011591-96.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.118,71 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8011619-64.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: S.S.SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: S.S.SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8011619-64.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.561,14 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8001572-94.2022.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: DESIVALDO OLIVEIRA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: DESIVALDO OLIVEIRA SANTOS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8001572-94.2022.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.883,35 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 5 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8002918-17.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: JAIME FREITAS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: JAIME FREITAS DA SILVA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8002918-17.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.293,92 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8012316-85.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8012316-85.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.693,17 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo

8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8007924-05.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: EDVALDO MACEDO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: EDVALDO MACEDO DA SILVA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8007924-05.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 52.386,32 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 5 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8012296-94.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: GIBA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE QUEIJO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: GIBA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE QUEIJO LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8012296-94.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.240,41 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8000750-42.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: LITORAL SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVEZ DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: LITORAL SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8000750-42.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.464,14 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de junho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002607-76.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Abrahao Farias Almeida Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Autor: Mitale Taurine Diniz E Souza Farias
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8002607-76.2019.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: ABRAHAO FARIAS ALMEIDA OLIVEIRA e outros
Réu:REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos...
ABRAHAO FARIAS ALMEIDA OLIVEIRA e outros, qualificados nos autos, propõem AÇÃO DE REVISÃO DA GAP C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ESTADO DA BAHIA, também qualificado, alegando em síntese serem policiais militares do Estado da Bahia, tendo como remuneração, soldo, GAP – Gratificação de atividade policial, adicionais e outras verbas de natureza indenizatórias; Que, com o advento da Lei 7.145/1997, que reorganizou a escala hierárquica da PM/BA, definindo o valor do soldo dos policiais militares, ficou estabelecido que os reajustes posteriores do valor do soldo deveriam se dar no mesmo

percentual, salvo se fosse editada nova norma, para revogar a Lei 7.145/97, o que ainda não ocorreu em relação aos autores; Que o art. 2°, da Lei estadual n° 11.356/09, determinou a retirada do valor de R$ 26,00 (vinte e seis reais) da GAP sendo este valor incorporado indevidamente no soldo em 01 de fevereiro de 2009, havendo assim, um falso reajuste, no seu percentual médio de 6,22 do soldo, em grave violação ao direito dos autores de terem seu soldo reajustado na mesma proporção da GAP; Que o mesmo reajuste ocorreu em 2010 e também em 2011, sendo esses nos valores de R$ 25,00 (vinte e cinco) e R$ 20,00 (vinte reais), nessa ordem, ou seja, durante os 3 (três) anos sucessivos a GAP foi reduzida em detrimento dos policiais militares, desrespeitando-se a natureza e a finalidade do benefício, razão pela qual deverá, esse percentual(6,22), ser adicionado os 6,27% de reajuste verificado também no mês de fevereiro, o que totaliza um montante de 12,49% de revisão do valor da GAP. Pede concessão liminar da tutela de urgência no sentido de determinar ao Réu que proceda com o imediato reajuste da GAP, de acordo com a Lei 11.356/09, e ao final, a procedência da ação para condenar o Réu a implantar na GAP dos autores os reajustes concedidos a partir do mês de fevereiro dos anos de 2009/2010 e 2011 conforme Lei 11.356/09, deste modo obedecendo o que preceitua o art. 110, § 3º da Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), integrando os vencimentos dos autores, incidente sobre todas as parcelas por eles percebidas, a qualquer título, inclusive férias (terço constitucional), gratificação natalina e qualquer vantagem ou benefício assegurado em decorrência da lei, respeitando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, e instrumentaliza o pedido com documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar, ID-42232844, o Requerido é citado, e oferece contestação, ID-47785459, requerendo preliminarmente, suspensão do feito por prorrogação do prazo de suspensão de IRDR sobre a matéria, e ainda suscita Impugnação à gratuidade da Justiça, prescrição do fundo de direito, e no mérito aduz inexistência de reajuste, visto que houvera, em verdade, " incorporação ao soldo de parte do valor da GAP, atendendo à reivindicação dos servidores militares perante o Executivo",de modo que nos termos do art. 2º e parágrafo único da Lei Estadual nº 11.356/2009, tanto o soldo como a GAP foram reajustados em 5,9% dado o reajuste anual do funcionalismo público estadual concedido pela Lei Estadual nº11.381 de 19 de fevereiro de 2009, e impugnando os demais termos da exordial, pugna pela total improcedência da ação, manifestando-se em réplica, os Requerentes, ID-52539815.

Instados a manifestarem acerca da existência de mais provas a produzirem, o Requerido pugna pelo julgamento da lide, enquanto o Requerente mantém-se silente.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de matéria exclusiva de direito, razão pela qual, com amparo no art. 355, I do CPC., passo ao julgamento antecipado da lide.

Ab initio, indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que o suscitado IRDR (Tema nº02), foi julgado, publicado em 01/06/2024, com tese firmada.

Quanto à alegada prescrição, destaco que a prescritibilidade não pode atingir disposições de trato sucessivo, devendo o marco prescricional retroagir em 05 (cinco) anos da data deste procedimento, estando prejudicado o período que ultrapassar tal limite temporal.

Rechaço também a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que a assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que por força do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, deve ser ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.

Destarte, entendo que o Estado não pode se eximir em conceder a justiça gratuita quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

Pretendem os Requerentes, a implantação na GAP, dos "reajustes concedidos a partir do mês de fevereiro dos anos de 2009/2010 e 2011 conforme Lei 11.356/09, deste modo obedecendo o que preceitua o art. 110, § 3º da Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), integrando os vencimentos dos autores, incidente sobre todas as parcelas por eles percebidas, a qualquer título, inclusive férias (terço constitucional), gratificação natalina e qualquer vantagem ou benefício assegurado em decorrência da lei, respeitando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos".

Em sua defesa, sustenta o Estado da Bahia inexistir reajuste a conceder visto que houvera, em verdade, " incorporação ao soldo de parte do valor da GAP, atendendo à reivindicação dos servidores militares perante o Executivo", de modo que nos termos do art. 2º e parágrafo único da Lei Estadual nº 11.356/2009, tanto o soldo como a GAP foram reajustados em 5,9% dado o reajuste anual do funcionalismo público estadual concedido pela Lei Estadual nº11.381 de 19 de fevereiro de 2009.

O cerne da questão posta em análise diz respeito à identificação do caráter da incorporação da parcela da GAP ao soldo, bem assim, quanto a vigência dos dispositivos legais invocados, os quais previam o reajuste da gratificação em questão nos mesmos moldes dos reajustes dos soldo.

Pois bem. Em Incidente de resolução de demandas repetitivas-IRDR Nº 0006410-06.2016.8.05.0000, tendo com suscitante, o Estado da Bahia e outros, e suscitados, Adilson Alves da Silva e outros, cujo Acórdão foi publicado em 01/06/2024, próximo passado, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009, firmando-se a seguinte tese:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
Destarte, fixadas as teses retro referidas pelo Egrégio Tribunal, resta insubsistente a pretensão autoral.
Em razão do exposto, julgo improcedente, por sentença, a ação, e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
P.R.I.C.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e Arquive-se.
Teixeira de Freitas, BA. 04 de Setembro de 2024.
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0501731-16.2013.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Danielle Chinchio Velloso (OAB:SP240343)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.

Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:0501731-16.2013.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Réu:EXECUTADO: CLARO S/A
Vistos, etc.

Tendo em vista o desinteresse da executada na autocomposição, ao Cartório a fim de cancelar a audiência designada.
Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 29 de maio de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002613-83.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Abrahao Farias Almeida Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8002613-83.2019.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: ABRAHAO FARIAS ALMEIDA OLIVEIRA
Réu:REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos...
ABRAHAO FARIAS ALMEIDA OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS (COEFICIENTE DE CÁLCULO) C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ESTADO DA BAHIA, também qualificado, alegando em síntese ser policial militares do Estado da Bahia, tendo como remuneração, soldo, GAP – Gratificação de atividade policial, adicionais e outras verbas de natureza indenizatórias; Que trabalha em serviço extraordinário, entretanto, os valores pagos referente as horas extras são pagos sem a observação dos parâmetros legais, vez que vem recebendo, mês a mês, os valores de suas horas extras sempre a menor, ou seja, o Estado na elaboração dos cálculos das horas extras não utiliza o coeficiente correto, haja vista que coeficiente 240 utilizado pelo Requerido não tem nenhuma relação com a jornada prevista em lei para o policial militar, de 40 h semanais, conforme estabelece o parágrafo único do art. 7º do Decreto 8.095/02, e, igualmente sem fundamento o coeficiente de 180 para os servidores que cumprem jornada de 30h semanais. Pede concessão liminar da tutela de urgência para determinar que o Requerido proceda com a real apuração do valor das horas normais, utilizando o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), visto cumprir o mesmo jornada de trabalho a associada a 40h (quarenta horas) semanais com as repercussões legais, como adicional noturno, e ao final, a procedência da ação com a confirmação da liminar eventualmente deferida e a condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes do período de janeiro de 2014 até o julgamento desta lide, respeitando o prazo quinquenal, observando os reflexos sobre décimo terceiro, férias, e ainda a condenação às sucumbências legais, e instrumentaliza o pedido com documentos.
Postergada a apreciação do pedido liminar, ID-42233417, o Requerido é citado, e oferece contestação, ID-47823004, arguindo preliminarmente, Impugnação à gratuidade da Justiça, inépcia da inicial, prescrição, e no mérito aduz observância ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Nº 7.990/2001, art. 108, bem como o Decreto nº 8.095, de 09 de janeiro de 2002, que regulamenta a matéria, art. 1º e parágrafo único, de modo que o divisor de 240 horas é o correto, e impugnando os demais termos da exordial, pugna pela total improcedência da ação, manifestando-se em réplica, o Requerente, ID-52539309.
Instados a manifestarem acerca da existência de mais provas a produzirem, o Requerido pugna pelo julgamento da lide, enquanto o Requerente mantém-se silente.

É o Relatório. Decido.
Trata-se de matéria exclusiva de direito, razão pela qual, com amparo no art. 355, I do CPC., passo ao julgamento antecipado da lide.
Ab initio, Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que encontram-se presentes os pressupostos processuais de constituição e regularidade processuais, as partes são legítimas, presente o interesse processual, a causa de pedir e pedido, de modo que a petição inicial encontra-se apta à produção dos seus efeitos jurídicos e legais.
Afasto ainda, a Impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que a assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que por força do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, deve ser ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.
Destarte, entendo que o Estado não pode se eximir em conceder a justiça gratuita quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Quanto à alegada prescrição, destaco que a prescritibilidade não pode atingir disposições de trato sucessivo, devendo o marco prescricional retroagir em 05 (cinco) anos da data deste procedimento, estando prejudicado o período que ultrapassar tal limite temporal.
Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.
Pretende o Requerente, o reconhecimento do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho deste, e a condenação do Requerido a devolver à parte Autora a diferença dos valores retroativos, alusivos ao adicional de serviço extraordinário, adicional noturno extraordinário e repercussões financeiras daí advindas (férias, 13º salário), com as devidas correções legais.
Em sua defesa, sustenta o Requerido observância ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Nº 7.990/2001, art. 108, bem como o Decreto nº 8.095, de 09 de janeiro de 2002, que regulamenta a matéria, art. 1º e parágrafo único, de modo que o divisor de 240 horas é o correto.
Pois bem. A regra processual civil atribui às partes o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos dos seus respectivos direitos, nos termos do art. 373, I e II do CPC.
Lado outro, é cediço que a Administração pública é regida, dentre outros princípios, pelo princípio da legalidade estatuído no art.5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.
Desse comando legal, conclui-se que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.
Sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor público do Estado da Bahia, a LEI 6.667/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, dita:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
Nesse diapasão, o Decreto estadual nº 8.095, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário por servidores policiais militares, regula:

Art. 7ºA remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

Conforme consta no documento de ID- 42201387, o Requerente percebe gratificação de atividade policial militar-GAP-IV; o que comprova possuir este carga horária de 40 horas semanais, nos termos do art. 110,§1º da Lei 7.990/2001-Estatuto da PM/BA.

Com efeito, assiste razão ao Requerente quanto à aplicação do divisor mensal de 200 para o cálculo de horas extras e adicional noturno, em caso de jornada de trabalho de 40 horas semanais, haja vista que, dividindo 40 horas – máximo de horas semanais trabalhadas – por 6 (seis) dias úteis e multiplicando o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, obteremos o quantitativo de 200 (duzentas) horas mensais, e portanto, o divisor correto a ser aplicado para o cálculo de horas extras laboradas e do adicional noturno.
Importa dizer que o servidor pode trabalhar aos sábados e/ou domingos por escala estabelecida pela Administração, e portanto, devem esses dias serem incluídos nos cálculos da carga horária mensal.
Os Tribunais superiores, inclusive o TJ/BA., possui entendimento pacificado nesse sentido, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505705-79.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E NOTURNO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 108 E 109 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. PRECEDENTES DESTA CORTE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 810 DO STF E EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (...) Sobre a remuneração pelo serviço extraordinário no âmbito da polícia militar estadual o art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia) dispõe que haverá o acréscimo remuneratório de

50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a GAPM, na forma da regulamentação. De igual modo, o supracitado dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.095/2002, que estabeleceu a forma de se obter o valor da hora normal do policial militar para fins de cálculo do valor da hora extra, no art. 7º. No tocante ao divisor o STJ já decidiu no sentido de aplicar aos servidores o divisor 200, considerando-se a jornada semanal máxima de 40 horas a que se submetem. Quanto ao regime da correção e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, aplica-se o julgamento do tema pelo STF (Recurso Extraordinário n. 870.847 – tema 810), publicado em 25/09/2017. De outro modo, a Emenda Constitucional 113/2021 estabelece a aplicação da taxa SELIC, como único fator de correção, a partir de 09/12/2021. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0505705-79.2015.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 20/06/2023) (Grifei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039983-20.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público .POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. (...) MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO FATOR DE DIVISÃO DA HORA EXTRA. FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A IMPETRAÇÃO, ABATIDOS OS VALORES EVENTUALMENTE JÁ PERCEBIDOS. (...)SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) IV – MÉRITO. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Para se apurar o “divisor” que possibilitará a determinação do salário-hora (valor da hora normal), dever-se-á levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês. Assim, no caso, dividindo-se as 40h (quarenta) horas semanais (carga horária do impetrante, já que percebe a GAPJ na referência V, conforme art. 18, §2º da Lei nº 7.146/97) pelos dias trabalhados (6 dias úteis na semana, conforme o artigo 7º, XV, da Constituição Federal), multiplicado por 30 dias do mês, resulta-se em um total de 200 horas mensais aproximadamente. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.(...)concede-se PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras do Impetrante, determinando a utilização do divisor 200 horas, para utilização na base de cálculo da remuneração pelos serviços extraordinários e adicional noturno. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8039983-20.2021.8.05.0000,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 27/01/2023) (Grifei)
Com essas considerações, e por tudo que dos autos consta, desincumbindo-se o Autor, do ônus a si imposto pelo art. 373, I do CPC, JULGO, PROCEDENTE, POR SENTENÇA, a ação, para reconhecer o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, e condenar o Requerido a devolver à parte Autora a diferença dos valores retroativos, alusivos ao adicional de serviço extraordinário, adicional noturno extraordinário e repercussões financeiras daí advindas, observando-se a prescrição quinquenal, com a correção monetária e juros incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, aplica-se o julgamento do tema pelo STF (Recurso Extraordinário n. 870.847 – tema 810), publicado em 25/09/2017, sendo que, a Emenda Constitucional 113/2021 estabelece a aplicação da taxa SELIC, como único fator de correção, a partir de 09/12/2021, cujos valores serão apurados em sede de liquidação.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, proceda-se a remessa necessária com as formalidades de praxe.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de setembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001501-06.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Tereza De Jesus Araujo Caraiba
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Advogado: Joao Aparecido Leite De Oliveira (OAB:BA73262)
Reu: Irany Flores Dos Santos
Reu: Salesio Oliveira Porto
Reu: Marcia Oliveira Porto
Reu: Mariglei Porto De Souza
Reu: Marluci Souza Porto
Reu: Hermogenes Filho Souza Porto
Reu: Marcio Sampaio Porto
Reu: Sara Silva Porto
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Mariza Oliveira Porto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8001501-06.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: TEREZA DE JESUS ARAUJO CARAIBA
Réu:REU: IRANY FLORES DOS SANTOS e outros (9)

Vistos…

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade do prazo decadencial aplicável à presente ação anulatória de escritura pública, observando o disposto no artigo 178 do Código Civil, sob pena de eventual extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o cartório e, em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de setembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003485-93.2022.8.05.0256 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas - 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 8003485-93.2022.8.05.0256
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA:BANCO BRADESCO SA
EMBARGADO: Municipio de Teixeira de Freitas:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/10/2023, às 09h45min, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado/Defensor Público, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de setembro de 2023.

Cristiane Jahel Silva Cabral
Diretora de Secretaria Interina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8005981-27.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Carlos Eduardo Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005981-27.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008398-50.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462195617
Processo N° : 8008398-50.2024.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AMANDA LUIZA VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510343361900000445216794

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8001020-14.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Domingos Soares De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001020-14.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: DOMINGOS SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500844-90.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Vera Lucia Dias De Oliveira
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500844-90.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VERA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8009900-29.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Casa Das Gondolas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009900-29.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: CASA DAS GONDOLAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Teixeira de Freitas ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0506575-04.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Daniela Paula Cepeda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506575-04.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELA PAULA CEPEDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001031-77.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Vera Lucia Dias De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001031-77.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: VERA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002461-64.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Executado: Fabiano Ferreira Muniz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002461-64.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056)
EXECUTADO: FABIANO FERREIRA MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011721-68.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Rosineide Santos Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011721-68.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ROSINEIDE SANTOS MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010035-70.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Odelice Caires Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010035-70.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ODELICE CAIRES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010886-80.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Marlene Da Rocha Silva Laranjeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010886-80.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARLENE DA ROCHA SILVA LARANJEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8009638-79.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Andressa Guimaraes Oliveira Roni

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009638-79.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ANDRESSA GUIMARAES OLIVEIRA RONI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008326-68.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Executado: Julia Scalzer Correia Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008326-68.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): MARIA AUGUSTA LEMOS SANTOS (OAB:BA14032)
EXECUTADO: JULIA SCALZER CORREIA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005646-42.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Julia Scalzer Correia Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005646-42.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JULIA SCALZER CORREIA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005630-59.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Francisco De Souza Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005630-59.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas

Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004511-58.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alexsandro Cardoso Viana Machado
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8004511-58.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: ALEXSANDRO CARDOSO VIANA MACHADO
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos...
Tendo em vista a certidão de ID- 451809230, e a contestação de ID-452009103, esclareça a Secretária a data do termo final do prazo de defesa, bem como se a contestação apresentada foi tempestiva.
Após voltem-me os autos imediatamente conclusos.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 2 de setembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0504465-95.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Andressa Guimaraes Oliveira Roni

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504465-95.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRESSA GUIMARAES OLIVEIRA RONI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002148-35.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Vera Lucia Dias De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002148-35.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: VERA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8018194-70.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Leandro Goncalves Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018194-70.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: LEANDRO GONCALVES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012448-56.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Daniela Paula Cepeda
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012448-56.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: DANIELA PAULA CEPEDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008344-21.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Ludmilla Santos Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008344-21.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: LUDMILLA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006016-55.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Cleia Gil Da Silva Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006016-55.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CLEIA GIL DA SILVA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001855-31.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Sebastiana Brunjes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001855-31.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: SEBASTIANA BRUNJES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012650-67.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Elizania Gomes Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012650-67.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ELIZANIA GOMES RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006285-94.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Fabiano Ferreira Muniz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006285-94.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: FABIANO FERREIRA MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003811-82.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Igreja De Deus Reavivamento Pentecostal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003811-82.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: IGREJA DE DEUS REAVIVAMENTO PENTECOSTAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011109-62.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Sampaio Tecnologia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011109-62.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: SAMPAIO TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000764-08.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Artur Monteiro Araujo Registrado(a) Civilmente Como Artur Monteiro Araujo
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8000764-08.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor:REQUERENTE: ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos...

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por ARTUR MONTEIRO ARAÚJO, atuando em causa própria, em face da decisão anterior que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Itaú para prestação de informações relativas à baixa de restrições financeiras junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG).

O autor alega, em síntese, que as informações solicitadas não poderiam ser obtidas diretamente por ele, por serem de cunho exclusivo do Banco Itaú e por se tratarem de informações internas. Sustenta, ainda, que se fornecidas diretamente ao autor, essas informações poderiam violar a LGPD ou até mesmo o sigilo de informações bancárias. Alega também que a expedição do referido ofício seria necessária para elucidar o ponto controvertido nos autos e garantir o contraditório e a ampla defesa.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, inciso I, dispõe que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, compete ao autor, por meio das provas que lhe são acessíveis, demonstrar os fatos alegados na exordial.

Ainda que o autor sustente a impossibilidade de obtenção direta das informações, tal alegação não afasta o dever de produzir as provas necessárias ao seu pleito. Tampouco se pode considerar justificada a intervenção judicial quando não restou demonstrada a devida tentativa de obtenção administrativa ou extrajudicial das referidas informações.

Ademais, a pretensão de que o Judiciário atue como facilitador da obtenção de provas que cabem à parte contradiz o princípio da autorresponsabilidade processual, visto que a produção de provas é um encargo inerente ao autor da ação, conforme o referido artigo. Portanto, não se mostra fundamentada a excepcionalidade da intervenção judicial para a obtenção de documentos de terceiros.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID 461738766.
Intimem-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de setembro de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011527-97.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461840883
Processo N° : 8011527-97.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414234009100000444904200

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005420-03.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461830117
Processo N° : 8005420-03.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414253482500000444893015

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010545-20.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Josimara Silva Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 8010545-20.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): JOSIMARA SILVA DOS SANTOS
SENTENÇA
I - RELATÓRIO

DACASA FINANCEIRA S/A ajuizou ação de cobrança em face de JOSIMARA SILVA SANTOS, alegando, em síntese, que é credora da parte ré no importe de R$ R$ 19.284,27 (dezenove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) por força de inadimplemento contratual. Consta da inicial que o autor é o emissor e executor das atividades de caráter financeiro relacionadas aos cartões de crédito utilizados pelo requerido, onde quedou-se inadimplente com relação à fatura de seu cartão. Instrui a inicial com os documentos atinentes ao débito.
Devidamente citado, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de defesa.
A relação processual encontra-se regular, não havendo nulidades a sanar, razão pela qual passo ao enfrentamento do mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o processo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito, sendo os fatos documentalmente comprováveis, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil).
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece acolhida.
A ré é revel, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido, notadamente porque este se acha devidamente instruído e em razão de não se encontrarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 345 do mesmo código. Nesse rumo, presumem-se verdadeiros os fatos elencados pela requerente na petição inicial.
Ademais, anoto que os documentos acostados à inicial constituem prova escrita suficiente à propositura desta, devidamente instruída com cópia das faturas do cartão de crédito, o que reforça a comprovação da relação jurídica existente entre as partes.
No tocante ao inadimplemento, não há justificativas plausíveis e capazes de eximir a parte ré do pagamento da obrigação contratualmente firmada. Destarte, demonstrado o inadimplemento pelas provas escritas acostadas aos autos é de rigor considerar a obrigação da parte ré em pagar a importância na forma fixada nesta sentença.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos art. 487, inciso I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de RR 19.284,27 (dezenove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos, constante do cálculo de ID. 210488729, acrescida dos encargos contratuais, com correção monetária contada da data do vencimento da obrigação e juros de mora de 1% da citação.
Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.
Teixeira de Freitas, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011746-47.2022.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ana Da Paixao Soares Fernandes
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Do Municipio De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Ana
Confrontante: Adeilde
Confrontante: Vateilson Oliveira Barbosa
Confrontante: Nome E Sobrenome Desconhecido

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8011746-47.2022.8.05.0256
Ação:
Autor: ANA DA PAIXAO SOARES FERNANDES
Réu:
SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por ANA DA PAIXAO SOARES FERNANDES, sob o fundamento de que, há mais de 15 anos, está na posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, de um imóvel localizado na Rua Justino Abreu, nº 08, São Lourenço, na cidade de Teixeira de Freitas – Ba.
Inicial, ID 223080545, acompanhada do levantamento planimétrico, memorial descritivo e ART.

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram notificadas e não demonstraram qualquer interesse no feito.
Os confrontantes foram citados e não apresentaram contestação.
Manifestação do Ministério Público, ID 272041719.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o processo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito, sendo os fatos documentalmente comprováveis, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil).
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
O pedido é procedente.
O processo desenvolveu-se regularmente, com as citações necessárias e a expedição de editais, nos termos dos artigos 246, § 3º e 259, I, todos do Código de Processo Civil.
Compulsando os documentos coligidos aos autos há provas suficientes de que a requerente exerce a posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo há mais de 15 anos.
Tal se verifica nos documentos acostados à inicial, bem como na prova documental ID 223081673, dando conta de que o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, constando a pessoa de BENEDITO SOARES SANTOS, falecido esposo da parte autora, como proprietário, com a quitação dos IPTU's sempre realizada pela família.
Como é cediço, a ação de usucapião, modo originário de aquisição da propriedade, decorre da posse mansa, pacífica e ininterrupta de determinado bem, móvel ou imóvel, por determinado lapso temporal. No caso dos autos, de usucapião extraordinária, o legislador exigiu 15 anos daquela posse, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja (CPC, art. 1.238).
Como relatado, os documentos acostados aos autos atestam que a requerente é possuidora do imóvel usucapiendo há mais de quinze anos, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja.
Há que se destacar, ainda, que todos os confrontantes, bem como os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados foram citados, e não houve qualquer oposição.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cientificadas do feito, não demonstraram interesse.
A parte requerente comprovou, assim, de modo satisfatório, que a sua posse sobre o imóvel foi exercida com animus domini, de forma ininterrupta, contínua, pública e pacífica, por prazo superior ao exigido pelo Código Civil.
Assim, preenchido o lapso temporal de quinze anos exigido pelo art. 1.238 do CC. Reputa-se, por fim, justa a posse, pois não se reveste de violência, clandestinidade ou precariedade, na forma do art. 1.200 do Código Civil.
Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c artigo 1.238, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação para declarar a usucapião extraordinária, bem como o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial.
Uma vez que os réus, os confinantes e eventuais interessados não resistiram à pretensão dos autores, deixo de condená-los ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa.
Esta sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado e dos documentos necessários, especialmente documentos pessoais dos autores, do memorial descritivo e levantamento planimétrico, servirá de título para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões necessárias e encaminhem- se os documentos necessários.
Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 2 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009199-97.2023.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Ivanete Dias Lemos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Autos do proc. n. 8009199-97.2023.8.05.0256
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor(a)(es): EMBARGANTE: IVANETE DIAS LEMOS
Réu(é)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 2 de setembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009199-97.2023.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Ivanete Dias Lemos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Autos do proc. n. 8009199-97.2023.8.05.0256
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor(a)(es): EMBARGANTE: IVANETE DIAS LEMOS
Réu(é)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 2 de setembro de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500896-86.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Atila Sena De Oliveira
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Interessado: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Autor: Ana Graciela Tenorio Costa
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Requerido: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0500896-86.2017.8.05.0256
Ação:
Autor: ATILA SENA DE OLIVEIRA e outros
Réu: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e de UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em que alega, a parte autora, ser usuária do plano de saúde da requerida UNIMED EXTREMO SUL na modalidade participativo e relata que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um enfarte.
Informa que, apesar de ter sido atendido inicialmente no Hospital e Clínica São Mateus e posteriormente no Hospital Unimed em Feira de Santana, não foi disponibilizado tratamento em tempo hábil, o que o levou a solicitar transferência para o Instituto Nobre de Cardiologia, onde arcou com todas as despesas decorrentes dos procedimentos realizados.
Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 51.950,84(cinquenta e um reais e novecentos e cinquenta mil e oitenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais bem como a condenação ao pagamento de R$ 100.000,00(cem mil reais) a título de indenização por danos morais.
A requerida UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, por sua vez, alega que autorizou o procedimento de internação para realização da angioplastia mencionada, através de contato entre suas funcionárias e o Hospital Unimed de Feira de Santana, ressaltando que o autor optou por buscar atendimento em hospital particular fora da área de abrangência do seu plano de saúde regional. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de ato ilícito cometido.
Em defesa, a ré UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, atual UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – HOSPITAL UNIMED, suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica, IDs. 298246232 e 428797713.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, uma vez que a legitimidade para a causa deve considerar a narrativa inicial feita pela parte autora, o que, no caso em análise, permite reconhecer, no plano abstrato, a legitimidade passiva da ré. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes.
Quanto ao mérito, a pretensão autoral é procedente.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental

produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Inicialmente, cumpre firmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ("CDC") ao caso vertente. Como se sabe, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, a parte autora está inserida numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC. Trata-se de pessoa física que adquiriu um serviço (convênio médico) como destinatário final.

A parte requerida caracteriza-se por ser fornecedora como descrito no art. 3º do CDC. O diploma consumerista fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Preconiza o dispositivo supramencionado que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A parte requerida fornece indistintamente no mercado de consumo serviço médico-hospitalar a quem se proponha a adquirir.

Assim, dada a natureza do contrato em questão, o STJ, através da súmula 608, sedimentou o entendimento de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Pertinente ressaltar que o pleito da parte autora deve ser analisado sob a luz do art. 196 da Constituição Federal, de modo que o direito à saúde impõe que a prestação do serviço ocorra pelo melhor método disponível, sob pena de frustrar objeto essencial do contrato e a justa expectativa da parte consumidora.

Importante, ainda, que se deixe claro que o contrato de adesão, por si só, não enseja de forma pura e simples qualquer abusividade, ao passo que as exclusões e limitações impostas devem ser avaliadas com ressalvas, já que se trata de típica relação de consumo, a ser adequada ao Código de Defesa do Consumidor.

Prosseguindo, no caso concreto, demonstrou a parte autora que é usuária do plano de saúde da requerida e que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um infarto.

Em um primeiro momento, a requerida UNIMED EXTREMO SUL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega que não houve qualquer negativa e que a parte autora optou por não aguardar o trâmite necessário para o seu atendimento.

Desta forma, no caso concreto, dadas suas peculiaridades, a despeito do quanto acima exposto e de não se ignorar a gravidade do quadro de saúde da parte autora, a controvérsia encontra-se instalada no fato de o tratamento necessário ter sido fornecido no tempo e forma necessários.

No que tange à falha na prestação de serviços, é imperioso reconhecer que o plano de saúde, ao ofertar cobertura assistencial, assume a obrigação de garantir ao beneficiário o tratamento médico necessário, especialmente em situações de urgência e emergência, como no caso em tela.

O autor, vítima de um infarto, encontrava-se em situação de risco à vida, o que demandava uma resposta rápida e eficiente por parte da ré.

Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, não houve disponibilização imediata dos serviços necessários ao tratamento da parte autora, obrigando-a a buscar atendimento em outra unidade hospitalar.

Portanto, a demora no atendimento médico adequado caracteriza falha grave na prestação de serviços, uma vez que a ré não foi capaz de assegurar o suporte necessário em situação emergencial, violando a justa expectativa do consumidor de receber assistência médica eficaz, conforme estabelecido no contrato.

Ademais, a falta de comunicação clara e assertiva entre a requerida e seus prestadores de serviços contribuiu para a não prestação adequada do serviço de saúde ao autor.

No presente caso, faz-se necessário também considerar o art. 12, inc. VI, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reembolso integral ao beneficiário nas hipóteses de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora.

A lei estabelece que, diante da impossibilidade de atendimento na rede credenciada, a operadora deve arcar com as despesas realizadas pelo beneficiário em unidade hospitalar diversa, desde que o atendimento se justifique por situação emergencial, como ocorrido no presente caso.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor foi submetido a situação de extrema urgência, a qual não foi adequadamente atendida pela ré, resultando na necessidade de buscar tratamento em hospital particular e arcar com os custos dos procedimentos necessários para salvar sua vida. A urgência e a emergência do caso são inquestionáveis, estando amplamente demonstradas pelas condições clínicas descritas e pelo risco iminente à vida do autor.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao autor. A situação de insegurança e angústia vivida pelo autor, decorrente da falha na prestação dos serviços de saúde contratados, configuram violação aos seus direitos da personalidade, especialmente à dignidade e à integridade física e psíquica. A ineficiência no atendimento, aliada ao desamparo experimentado em momento de vulnerabilidade extrema, supera o mero dissabor, caracterizando dano moral passível de reparação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo, assim, o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:

a) Condenar as rés, solidariamente, a indenizarem os danos materiais referente às notas fiscais apresentadas pela parte autora, valor este que deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação;

b) Condenar as rés a pagarem, solidariamente, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença.

Sucumbentes, condeno as requeridas a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora que ora arbitro em 15% da condenação.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500896-86.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Atila Sena De Oliveira
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Interessado: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Autor: Ana Graciela Tenorio Costa
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Requerido: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0500896-86.2017.8.05.0256
Ação:
Autor: ATILA SENA DE OLIVEIRA e outros
Réu: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e de UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em que alega, a parte autora, ser usuária do plano de saúde da requerida UNIMED EXTREMO SUL na modalidade participativo e relata que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um enfarte.
Informa que, apesar de ter sido atendido inicialmente no Hospital e Clínica São Mateus e posteriormente no Hospital Unimed em Feira de Santana, não foi disponibilizado tratamento em tempo hábil, o que o levou a solicitar transferência para o Instituto Nobre de Cardiologia, onde arcou com todas as despesas decorrentes dos procedimentos realizados.
Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 51.950,84(cinquenta e um reais e novecentos e cinquenta mil e oitenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais bem como a condenação ao pagamento de R$ 100.000,00(cem mil reais) a título de indenização por danos morais.
A requerida UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, por sua vez, alega que autorizou o procedimento de internação para realização da angioplastia mencionada, através de contato entre suas funcionárias e o Hospital Unimed de Feira de Santana, ressaltando que o autor optou por buscar atendimento em hospital particular fora da área de abrangência do seu plano de saúde regional. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de ato ilícito cometido.
Em defesa, a ré UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, atual UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – HOSPITAL UNIMED, suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica, IDs. 298246232 e 428797713.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, uma vez que a legitimidade para a causa deve considerar a narrativa inicial feita pela parte autora, o que, no caso em análise, permite reconhecer, no plano abstrato, a legitimidade passiva da ré. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à

luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes.

Quanto ao mérito, a pretensão autoral é procedente.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Inicialmente, cumpre firmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ("CDC") ao caso vertente. Como se sabe, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, a parte autora está inserida numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC. Trata-se de pessoa física que adquiriu um serviço (convênio médico) como destinatário final.

A parte requerida caracteriza-se por ser fornecedora como descrito no art. 3º do CDC. O diploma consumerista fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Preconiza o dispositivo supramencionado que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A parte requerida fornece indistintamente no mercado de consumo serviço médico-hospitalar a quem se proponha a adquirir.

Assim, dada a natureza do contrato em questão, o STJ, através da súmula 608, sedimentou o entendimento de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Pertinente ressaltar que o pleito da parte autora deve ser analisado sob a luz do art. 196 da Constituição Federal, de modo que o direito à saúde impõe que a prestação do serviço ocorra pelo melhor método disponível, sob pena de frustrar objeto essencial do contrato e a justa expectativa da parte consumidora.

Importante, ainda, que se deixe claro que o contrato de adesão, por si só, não enseja de forma pura e simples qualquer abusividade, ao passo que as exclusões e limitações impostas devem ser avaliadas com ressalvas, já que se trata de típica relação de consumo, a ser adequada ao Código de Defesa do Consumidor.

Prosseguindo, no caso concreto, demonstrou a parte autora que é usuária do plano de saúde da requerida e que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um infarto.

Em um primeiro momento, a requerida UNIMED EXTREMO SUL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega que não houve qualquer negativa e que a parte autora optou por não aguardar o trâmite necessário para o seu atendimento.

Desta forma, no caso concreto, dadas suas peculiaridades, a despeito do quanto acima exposto e de não se ignorar a gravidade do quadro de saúde da parte autora, a controvérsia encontra-se instalada no fato de o tratamento necessário ter sido fornecido no tempo e forma necessários.

No que tange à falha na prestação de serviços, é imperioso reconhecer que o plano de saúde, ao ofertar cobertura assistencial, assume a obrigação de garantir ao beneficiário o tratamento médico necessário, especialmente em situações de urgência e emergência, como no caso em tela.

O autor, vítima de um infarto, encontrava-se em situação de risco à vida, o que demandava uma resposta rápida e eficiente por parte da ré.

Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, não houve disponibilização imediata dos serviços necessários ao tratamento da parte autora, obrigando-a a buscar atendimento em outra unidade hospitalar.

Portanto, a demora no atendimento médico adequado caracteriza falha grave na prestação de serviços, uma vez que a ré não foi capaz de assegurar o suporte necessário em situação emergencial, violando a justa expectativa do consumidor de receber assistência médica eficaz, conforme estabelecido no contrato.

Ademais, a falta de comunicação clara e assertiva entre a requerida e seus prestadores de serviços contribuiu para a não prestação adequada do serviço de saúde ao autor.

No presente caso, faz-se necessário também considerar o art. 12, inc. VI, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reembolso integral ao beneficiário nas hipóteses de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora.

A lei estabelece que, diante da impossibilidade de atendimento na rede credenciada, a operadora deve arcar com as despesas realizadas pelo beneficiário em unidade hospitalar diversa, desde que o atendimento se justifique por situação emergencial, como ocorrido no presente caso.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor foi submetido a situação de extrema urgência, a qual não foi adequadamente atendida pela ré, resultando na necessidade de buscar tratamento em hospital particular e arcar com os custos dos procedimentos necessários para salvar sua vida. A urgência e a emergência do caso são inquestionáveis, estando amplamente demonstradas pelas condições clínicas descritas e pelo risco iminente à vida do autor.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao autor. A situação de insegurança e angústia vivida pelo autor, decorrente da falha na prestação dos serviços de saúde contratados, configuram violação aos seus direitos da personalidade, especialmente à dignidade e à integridade física e psíquica. A ineficiência no atendimento, aliada ao desamparo experimentado em momento de vulnerabilidade extrema, supera o mero dissabor, caracterizando dano moral passível de reparação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo, assim, o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:

a) Condenar as rés, solidariamente, a indenizarem os danos materiais referente às notas fiscais apresentadas pela parte autora, valor este que deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação;
b) Condenar as rés a pagarem, solidariamente, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença.
Sucumbentes, condeno as requeridas a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora que ora arbitro em 15% da condenação.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500896-86.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Atila Sena De Oliveira
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Interessado: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Autor: Ana Graciela Tenorio Costa
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Requerido: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0500896-86.2017.8.05.0256
Ação:
Autor: ATILA SENA DE OLIVEIRA e outros
Réu: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e de UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em que alega, a parte autora, ser usuária do plano de saúde da requerida UNIMED EXTREMO SUL na modalidade participativo e relata que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um enfarte.
Informa que, apesar de ter sido atendido inicialmente no Hospital e Clínica São Mateus e posteriormente no Hospital Unimed em Feira de Santana, não foi disponibilizado tratamento em tempo hábil, o que o levou a solicitar transferência para o Instituto Nobre de Cardiologia, onde arcou com todas as despesas decorrentes dos procedimentos realizados.
Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 51.950,84(cinquenta e um reais e novecentos e cinquenta mil e oitenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais bem como a condenação ao pagamento de R$ 100.000,00(cem mil reais) a título de indenização por danos morais.
A requerida UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, por sua vez, alega que autorizou o procedimento de internação para realização da angioplastia mencionada, através de contato entre suas funcionárias e o Hospital Unimed de Feira de Santana, ressaltando que o autor optou por buscar atendimento em hospital particular fora da área de abrangência do seu plano de saúde regional. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de ato ilícito cometido.
Em defesa, a ré UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, atual UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – HOSPITAL UNIMED, suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica, IDs. 298246232 e 428797713.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.

Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, uma vez que a legitimidade para a causa deve considerar a narrativa inicial feita pela parte autora, o que, no caso em análise, permite reconhecer, no plano abstrato, a legitimidade passiva da ré. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes.

Quanto ao mérito, a pretensão autoral é procedente.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Inicialmente, cumpre firmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) ao caso vertente. Como se sabe, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, a parte autora está inserida numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC. Trata-se de pessoa física que adquiriu um serviço (convênio médico) como destinatário final.

A parte requerida caracteriza-se por ser fornecedora como descrito no art. 3º do CDC. O diploma consumerista fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Preconiza o dispositivo supramencionado que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A parte requerida fornece indistintamente no mercado de consumo serviço médico-hospitalar a quem se proponha a adquirir.

Assim, dada a natureza do contrato em questão, o STJ, através da súmula 608, sedimentou o entendimento de que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Pertinente ressaltar que o pleito da parte autora deve ser analisado sob a luz do art. 196 da Constituição Federal, de modo que o direito à saúde impõe que a prestação do serviço ocorra pelo melhor método disponível, sob pena de frustrar objeto essencial do contrato e a justa expectativa da parte consumidora.

Importante, ainda, que se deixe claro que o contrato de adesão, por si só, não enseja de forma pura e simples qualquer abusividade, ao passo que as exclusões e limitações impostas devem ser avaliadas com ressalvas, já que se trata de típica relação de consumo, a ser adequada ao Código de Defesa do Consumidor.

Prosseguindo, no caso concreto, demonstrou a parte autora que é usuária do plano de saúde da requerida e que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um infarto.

Em um primeiro momento, a requerida UNIMED EXTREMO SUL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega que não houve qualquer negativa e que a parte autora optou por não aguardar o trâmite necessário para o seu atendimento.

Desta forma, no caso concreto, dadas suas peculiaridades, a despeito do quanto acima exposto e de não se ignorar a gravidade do quadro de saúde da parte autora, a controvérsia encontra-se instalada no fato de o tratamento necessário ter sido fornecido no tempo e forma necessários.

No que tange à falha na prestação de serviços, é imperioso reconhecer que o plano de saúde, ao ofertar cobertura assistencial, assume a obrigação de garantir ao beneficiário o tratamento médico necessário, especialmente em situações de urgência e emergência, como no caso em tela.

O autor, vítima de um infarto, encontrava-se em situação de risco à vida, o que demandava uma resposta rápida e eficiente por parte da ré.

Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, não houve disponibilização imediata dos serviços necessários ao tratamento da parte autora, obrigando-a a buscar atendimento em outra unidade hospitalar.

Portanto, a demora no atendimento médico adequado caracteriza falha grave na prestação de serviços, uma vez que a ré não foi capaz de assegurar o suporte necessário em situação emergencial, violando a justa expectativa do consumidor de receber assistência médica eficaz, conforme estabelecido no contrato.

Ademais, a falta de comunicação clara e assertiva entre a requerida e seus prestadores de serviços contribuiu para a não prestação adequada do serviço de saúde ao autor.

No presente caso, faz-se necessário também considerar o art. 12, inc. VI, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reembolso integral ao beneficiário nas hipóteses de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora.

A lei estabelece que, diante da impossibilidade de atendimento na rede credenciada, a operadora deve arcar com as despesas realizadas pelo beneficiário em unidade hospitalar diversa, desde que o atendimento se justifique por situação emergencial, como ocorrido no presente caso.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor foi submetido a situação de extrema urgência, a qual não foi adequadamente atendida pela ré, resultando na necessidade de buscar tratamento em hospital particular e arcar com os custos dos procedimentos necessários para salvar sua vida. A urgência e a emergência do caso são inquestionáveis, estando amplamente demonstradas pelas condições clínicas descritas e pelo risco iminente à vida do autor.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao autor. A situação de insegurança e angústia vivida pelo autor, decorrente da falha na prestação dos serviços de saúde contratados, configuram violação aos seus direitos da personalidade, especialmente à dignidade e à integridade física e psíquica. A ineficiência no atendimento, aliada ao desamparo

experimentado em momento de vulnerabilidade extrema, supera o mero dissabor, caracterizando dano moral passível de reparação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo, assim, o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:
a) Condenar as rés, solidariamente, a indenizarem os danos materiais referente às notas fiscais apresentadas pela parte autora, valor este que deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação;
b) Condenar as rés a pagarem, solidariamente, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença.
Sucumbentes, condeno as requeridas a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora que ora arbitro em 15% da condenação.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500896-86.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Atila Sena De Oliveira
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Interessado: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Autor: Ana Graciela Tenorio Costa
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Requerido: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0500896-86.2017.8.05.0256
Ação:
Autor: ATILA SENA DE OLIVEIRA e outros
Réu: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e de UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em que alega, a parte autora, ser usuária do plano de saúde da requerida UNIMED EXTREMO SUL na modalidade participativo e relata que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um enfarte.
Informa que, apesar de ter sido atendido inicialmente no Hospital e Clínica São Mateus e posteriormente no Hospital Unimed em Feira de Santana, não foi disponibilizado tratamento em tempo hábil, o que o levou a solicitar transferência para o Instituto Nobre de Cardiologia, onde arcou com todas as despesas decorrentes dos procedimentos realizados.
Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 51.950,84(cinquenta e um reais e novecentos e cinquenta mil e oitenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais bem como a condenação ao pagamento de R$ 100.000,00(cem mil reais) a título de indenização por danos morais.
A requerida UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, por sua vez, alega que autorizou o procedimento de internação para realização da angioplastia mencionada, através de contato entre suas funcionárias e o Hospital Unimed de Feira de Santana, ressaltando que o autor optou por buscar atendimento em hospital particular fora da área de abrangência do seu plano de saúde regional. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de ato ilícito cometido.

Em defesa, a ré UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, atual UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – HOSPITAL UNIMED, suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica, IDs. 298246232 e 428797713.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, uma vez que a legitimidade para a causa deve considerar a narrativa inicial feita pela parte autora, o que, no caso em análise, permite reconhecer, no plano abstrato, a legitimidade passiva da ré. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes.
Quanto ao mérito, a pretensão autoral é procedente.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Inicialmente, cumpre firmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) ao caso vertente. Como se sabe, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, a parte autora está inserida numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC. Trata-se de pessoa física que adquiriu um serviço (convênio médico) como destinatário final.
A parte requerida caracteriza-se por ser fornecedora como descrito no art. 3º do CDC. O diploma consumerista fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Preconiza o dispositivo supramencionado que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A parte requerida fornece indistintamente no mercado de consumo serviço médico-hospitalar a quem se proponha a adquirir.
Assim, dada a natureza do contrato em questão, o STJ, através da súmula 608, sedimentou o entendimento de que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Pertinente ressaltar que o pleito da parte autora deve ser analisado sob a luz do art. 196 da Constituição Federal, de modo que o direito à saúde impõe que a prestação do serviço ocorra pelo melhor método disponível, sob pena de frustrar objeto essencial do contrato e a justa expectativa da parte consumidora.
Importante, ainda, que se deixe claro que o contrato de adesão, por si só, não enseja de forma pura e simples qualquer abusividade, ao passo que as exclusões e limitações impostas devem ser avaliadas com ressalvas, já que se trata de típica relação de consumo, a ser adequada ao Código de Defesa do Consumidor.
Prosseguindo, no caso concreto, demonstrou a parte autora que é usuária do plano de saúde da requerida e que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um infarto.
Em um primeiro momento, a requerida UNIMED EXTREMO SUL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega que não houve qualquer negativa e que a parte autora optou por não aguardar o trâmite necessário para o seu atendimento.
Desta forma, no caso concreto, dadas suas peculiaridades, a despeito do quanto acima exposto e de não se ignorar a gravidade do quadro de saúde da parte autora, a controvérsia encontra-se instalada no fato de o tratamento necessário ter sido fornecido no tempo e forma necessários.
No que tange à falha na prestação de serviços, é imperioso reconhecer que o plano de saúde, ao ofertar cobertura assistencial, assume a obrigação de garantir ao beneficiário o tratamento médico necessário, especialmente em situações de urgência e emergência, como no caso em tela.
O autor, vítima de um infarto, encontrava-se em situação de risco à vida, o que demandava uma resposta rápida e eficiente por parte da ré.
Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, não houve disponibilização imediata dos serviços necessários ao tratamento da parte autora, obrigando-a a buscar atendimento em outra unidade hospitalar.
Portanto, a demora no atendimento médico adequado caracteriza falha grave na prestação de serviços, uma vez que a ré não foi capaz de assegurar o suporte necessário em situação emergencial, violando a justa expectativa do consumidor de receber assistência médica eficaz, conforme estabelecido no contrato.
Ademais, a falta de comunicação clara e assertiva entre a requerida e seus prestadores de serviços contribuiu para a não prestação adequada do serviço de saúde ao autor.
No presente caso, faz-se necessário também considerar o art. 12, inc. VI, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reembolso integral ao beneficiário nas hipóteses de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora.
A lei estabelece que, diante da impossibilidade de atendimento na rede credenciada, a operadora deve arcar com as despesas realizadas pelo beneficiário em unidade hospitalar diversa, desde que o atendimento se justifique por situação emergencial, como ocorrido no presente caso.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor foi submetido a situação de extrema urgência, a qual não foi adequadamente atendida pela ré, resultando na necessidade de buscar tratamento em hospital particular e arcar com os custos dos procedimentos necessários para salvar sua vida. A urgência e a emergência do caso são inquestionáveis, estando amplamente demonstradas pelas condições clínicas descritas e pelo risco iminente à vida do autor.
Quanto ao pleito de indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao autor. A situação de insegurança e angústia vivida pelo autor, decorrente da falha na prestação dos serviços de saúde contratados, configuram violação aos seus direitos da personalidade, especialmente à dignidade e à integridade física e psíquica. A ineficiência no atendimento, aliada ao desamparo experimentado em momento de vulnerabilidade extrema, supera o mero dissabor, caracterizando dano moral passível de reparação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo, assim, o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:
a) Condenar as rés, solidariamente, a indenizarem os danos materiais referente às notas fiscais apresentadas pela parte autora, valor este que deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação;
b) Condenar as rés a pagarem, solidariamente, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença.
Sucumbentes, condeno as requeridas a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora que ora arbitro em 15% da condenação.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500896-86.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Atila Sena De Oliveira
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Interessado: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Autor: Ana Graciela Tenorio Costa
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Requerido: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0500896-86.2017.8.05.0256
Ação:
Autor: ATILA SENA DE OLIVEIRA e outros
Réu: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e de UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em que alega, a parte autora, ser usuária do plano de saúde da requerida UNIMED EXTREMO SUL na modalidade participativo e relata que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um enfarte.
Informa que, apesar de ter sido atendido inicialmente no Hospital e Clínica São Mateus e posteriormente no Hospital Unimed em Feira de Santana, não foi disponibilizado tratamento em tempo hábil, o que o levou a solicitar transferência para o Instituto Nobre de Cardiologia, onde arcou com todas as despesas decorrentes dos procedimentos realizados.

Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 51.950,84(cinquenta e um reais e novecentos e cinquenta mil e oitenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais bem como a condenação ao pagamento de R$ 100.000,00(cem mil reais) a título de indenização por danos morais.

A requerida UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, por sua vez, alega que autorizou o procedimento de internação para realização da angioplastia mencionada, através de contato entre suas funcionárias e o Hospital Unimed de Feira de Santana, ressaltando que o autor optou por buscar atendimento em hospital particular fora da área de abrangência do seu plano de saúde regional. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de ato ilícito cometido.

Em defesa, a ré UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, atual UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – HOSPITAL UNIMED, suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica, IDs. 298246232 e 428797713.

Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, uma vez que a legitimidade para a causa deve considerar a narrativa inicial feita pela parte autora, o que, no caso em análise, permite reconhecer, no plano abstrato, a legitimidade passiva da ré. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes.

Quanto ao mérito, a pretensão autoral é procedente.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Inicialmente, cumpre firmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ("CDC") ao caso vertente. Como se sabe, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, a parte autora está inserida numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC. Trata-se de pessoa física que adquiriu um serviço (convênio médico) como destinatário final.

A parte requerida caracteriza-se por ser fornecedora como descrito no art. 3º do CDC. O diploma consumerista fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Preconiza o dispositivo supramencionado que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A parte requerida fornece indistintamente no mercado de consumo serviço médico-hospitalar a quem se proponha a adquirir.

Assim, dada a natureza do contrato em questão, o STJ, através da súmula 608, sedimentou o entendimento de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Pertinente ressaltar que o pleito da parte autora deve ser analisado sob a luz do art. 196 da Constituição Federal, de modo que o direito à saúde impõe que a prestação do serviço ocorra pelo melhor método disponível, sob pena de frustrar objeto essencial do contrato e a justa expectativa da parte consumidora.

Importante, ainda, que se deixe claro que o contrato de adesão, por si só, não enseja de forma pura e simples qualquer abusividade, ao passo que as exclusões e limitações impostas devem ser avaliadas com ressalvas, já que se trata de típica relação de consumo, a ser adequada ao Código de Defesa do Consumidor.

Prosseguindo, no caso concreto, demonstrou a parte autora que é usuária do plano de saúde da requerida e que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um infarto.

Em um primeiro momento, a requerida UNIMED EXTREMO SUL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega que não houve qualquer negativa e que a parte autora optou por não aguardar o trâmite necessário para o seu atendimento.

Desta forma, no caso concreto, dadas suas peculiaridades, a despeito do quanto acima exposto e de não se ignorar a gravidade do quadro de saúde da parte autora, a controvérsia encontra-se instalada no fato de o tratamento necessário ter sido fornecido no tempo e forma necessários.

No que tange à falha na prestação de serviços, é imperioso reconhecer que o plano de saúde, ao ofertar cobertura assistencial, assume a obrigação de garantir ao beneficiário o tratamento médico necessário, especialmente em situações de urgência e emergência, como no caso em tela.

O autor, vítima de um infarto, encontrava-se em situação de risco à vida, o que demandava uma resposta rápida e eficiente por parte da ré.

Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, não houve disponibilização imediata dos serviços necessários ao tratamento da parte autora, obrigando-a a buscar atendimento em outra unidade hospitalar.

Portanto, a demora no atendimento médico adequado caracteriza falha grave na prestação de serviços, uma vez que a ré não foi capaz de assegurar o suporte necessário em situação emergencial, violando a justa expectativa do consumidor de receber assistência médica eficaz, conforme estabelecido no contrato.

Ademais, a falta de comunicação clara e assertiva entre a requerida e seus prestadores de serviços contribuiu para a não prestação adequada do serviço de saúde ao autor.
No presente caso, faz-se necessário também considerar o art. 12, inc. VI, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reembolso integral ao beneficiário nas hipóteses de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora.
A lei estabelece que, diante da impossibilidade de atendimento na rede credenciada, a operadora deve arcar com as despesas realizadas pelo beneficiário em unidade hospitalar diversa, desde que o atendimento se justifique por situação emergencial, como ocorrido no presente caso.
Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor foi submetido a situação de extrema urgência, a qual não foi adequadamente atendida pela ré, resultando na necessidade de buscar tratamento em hospital particular e arcar com os custos dos procedimentos necessários para salvar sua vida. A urgência e a emergência do caso são inquestionáveis, estando amplamente demonstradas pelas condições clínicas descritas e pelo risco iminente à vida do autor.
Quanto ao pleito de indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao autor. A situação de insegurança e angústia vivida pelo autor, decorrente da falha na prestação dos serviços de saúde contratados, configuram violação aos seus direitos da personalidade, especialmente à dignidade e à integridade física e psíquica. A ineficiência no atendimento, aliada ao desamparo experimentado em momento de vulnerabilidade extrema, supera o mero dissabor, caracterizando dano moral passível de reparação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo, assim, o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:
a) Condenar as rés, solidariamente, a indenizarem os danos materiais referente às notas fiscais apresentadas pela parte autora, valor este que deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação;
b) Condenar as rés a pagarem, solidariamente, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença.
Sucumbentes, condeno as requeridas a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora que ora arbitro em 15% da condenação.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500896-86.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Atila Sena De Oliveira
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Interessado: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Autor: Ana Graciela Tenorio Costa
Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB:AL3153)
Requerido: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0500896-86.2017.8.05.0256
Ação:
Autor: ATILA SENA DE OLIVEIRA e outros
Réu: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e de UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em que alega, a parte autora, ser usuária do plano de saúde da requerida UNIMED EXTREMO SUL na modalidade participativo e relata que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um enfarte.

Informa que, apesar de ter sido atendido inicialmente no Hospital e Clínica São Mateus e posteriormente no Hospital Unimed em Feira de Santana, não foi disponibilizado tratamento em tempo hábil, o que o levou a solicitar transferência para o Instituto Nobre de Cardiologia, onde arcou com todas as despesas decorrentes dos procedimentos realizados.

Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 51.950,84(cinquenta e um reais e novecentos e cinquenta mil e oitenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais bem como a condenação ao pagamento de R$ 100.000,00(cem mil reais) a título de indenização por danos morais.

A requerida UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, por sua vez, alega que autorizou o procedimento de internação para realização da angioplastia mencionada, através de contato entre suas funcionárias e o Hospital Unimed de Feira de Santana, ressaltando que o autor optou por buscar atendimento em hospital particular fora da área de abrangência do seu plano de saúde regional. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de ato ilícito cometido.

Em defesa, a ré UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, atual UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – HOSPITAL UNIMED, suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica, IDs. 298246232 e 428797713.

Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, uma vez que a legitimidade para a causa deve considerar a narrativa inicial feita pela parte autora, o que, no caso em análise, permite reconhecer, no plano abstrato, a legitimidade passiva da ré. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes.

Quanto ao mérito, a pretensão autoral é procedente.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Inicialmente, cumpre firmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) ao caso vertente. Como se sabe, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, a parte autora está inserida numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC. Trata-se de pessoa física que adquiriu um serviço (convênio médico) como destinatário final.

A parte requerida caracteriza-se por ser fornecedora como descrito no art. 3º do CDC. O diploma consumerista fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Preconiza o dispositivo supramencionado que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A parte requerida fornece indistintamente no mercado de consumo serviço médico-hospitalar a quem se proponha a adquirir.

Assim, dada a natureza do contrato em questão, o STJ, através da súmula 608, sedimentou o entendimento de que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Pertinente ressaltar que o pleito da parte autora deve ser analisado sob a luz do art. 196 da Constituição Federal, de modo que o direito à saúde impõe que a prestação do serviço ocorra pelo melhor método disponível, sob pena de frustrar objeto essencial do contrato e a justa expectativa da parte consumidora.

Importante, ainda, que se deixe claro que o contrato de adesão, por si só, não enseja de forma pura e simples qualquer abusividade, ao passo que as exclusões e limitações impostas devem ser avaliadas com ressalvas, já que se trata de típica relação de consumo, a ser adequada ao Código de Defesa do Consumidor.

Prosseguindo, no caso concreto, demonstrou a parte autora que é usuária do plano de saúde da requerida e que, em 14/01/2017, encontrando-se em Feira de Santana, necessitou realizar procedimento de cateterismo devido a um infarto.

Em um primeiro momento, a requerida UNIMED EXTREMO SUL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega que não houve qualquer negativa e que a parte autora optou por não aguardar o trâmite necessário para o seu atendimento.

Desta forma, no caso concreto, dadas suas peculiaridades, a despeito do quanto acima exposto e de não se ignorar a gravidade do quadro de saúde da parte autora, a controvérsia encontra-se instalada no fato de o tratamento necessário ter sido fornecido no tempo e forma necessários.

No que tange à falha na prestação de serviços, é imperioso reconhecer que o plano de saúde, ao ofertar cobertura assistencial, assume a obrigação de garantir ao beneficiário o tratamento médico necessário, especialmente em situações de urgência e emergência, como no caso em tela.

O autor, vítima de um infarto, encontrava-se em situação de risco à vida, o que demandava uma resposta rápida e eficiente por parte da ré.
Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, não houve disponibilização imediata dos serviços necessários ao tratamento da parte autora, obrigando-a a buscar atendimento em outra unidade hospitalar.
Portanto, a demora no atendimento médico adequado caracteriza falha grave na prestação de serviços, uma vez que a ré não foi capaz de assegurar o suporte necessário em situação emergencial, violando a justa expectativa do consumidor de receber assistência médica eficaz, conforme estabelecido no contrato.
Ademais, a falta de comunicação clara e assertiva entre a requerida e seus prestadores de serviços contribuiu para a não prestação adequada do serviço de saúde ao autor.
No presente caso, faz-se necessário também considerar o art. 12, inc. VI, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reembolso integral ao beneficiário nas hipóteses de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora.
A lei estabelece que, diante da impossibilidade de atendimento na rede credenciada, a operadora deve arcar com as despesas realizadas pelo beneficiário em unidade hospitalar diversa, desde que o atendimento se justifique por situação emergencial, como ocorrido no presente caso.
Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor foi submetido a situação de extrema urgência, a qual não foi adequadamente atendida pela ré, resultando na necessidade de buscar tratamento em hospital particular e arcar com os custos dos procedimentos necessários para salvar sua vida. A urgência e a emergência do caso são inquestionáveis, estando amplamente demonstradas pelas condições clínicas descritas e pelo risco iminente à vida do autor.
Quanto ao pleito de indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao autor. A situação de insegurança e angústia vivida pelo autor, decorrente da falha na prestação dos serviços de saúde contratados, configuram violação aos seus direitos da personalidade, especialmente à dignidade e à integridade física e psíquica. A ineficiência no atendimento, aliada ao desamparo experimentado em momento de vulnerabilidade extrema, supera o mero dissabor, caracterizando dano moral passível de reparação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo, assim, o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:
a) Condenar as rés, solidariamente, a indenizarem os danos materiais referente às notas fiscais apresentadas pela parte autora, valor este que deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação;
b) Condenar as rés a pagarem, solidariamente, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença.
Sucumbentes, condeno as requeridas a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora que ora arbitro em 15% da condenação.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018574-93.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Andressa Soares Oliveira
Autor: Lucas Dos Santos Marques
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 8018574-93.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANDRESSA SOARES OLIVEIRA e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta petição de acordo entabulado entre os requerentes extrajudicialmente, formalizando o Divórcio e as questões laterais fundamentais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, se houver pedido nesse sentido.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.

Em homenagem à celeridade e economia processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade.
A presente sentença transita em julgado na presente data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009294-98.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: J B Fernandes Atacadista - Me
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Reu: Distribuidora Martins Goncalves Ltda - Epp
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Gg Transportes Ltda. - Me
Advogado: Andre Vicente (OAB:SP203322)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8009294-98.2021.8.05.0256
Ação:
Autor: J B FERNANDES ATACADISTA - ME
Réu: DISTRIBUIDORA MARTINS GONCALVES LTDA - EPP e outros
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por J B FERNANDES ATACADISTA, atual DISTRIBUIDORA CRIAGRO LTDA, em face de DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA e GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME.
Alega, a parte autora, que comercializa produtos no ramo de alimentação para animais e que faz a revenda das mercadorias, adquiridas em São Paulo, nos municípios da Bahia. Acresce que contrata empresa terceirizada para realizar o trecho São Paulo x Bahia, a qual se compromete a retirar e transportar a mercadoria até a sede contratante.
Relata que, em 25.06.2021, celebrou acordo com a 1ª Requerida, para transporte de carga até a cidade de Eunápolis/BA, entretanto, foi surpreendida com a informação de que, durante o percurso, a carga foi perdida devido a sinistro do veículo, o qual alega que se deu devido ao excesso de mercadorias carregadas pelo caminhão.
Em defesa, a DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA, preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega não haver relação jurídica entre as partes e sustenta a ausência de contratação dos serviços de transporte pela parte autora e inexistência de presunção de culpa. Pugna pela improcedência da ação.
A GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME (GG TRANSPORTES ME), em contestação, alegou ilegitimidade passiva, impugnou o pedido de gratuidade, apontou inépcia da inicial e requereu a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que não há responsabilidade pela perda da carga, ante a ausência de ato ilícito praticado.
Réplica, ID. 278919524.
Designada audiência de conciliação, em conformidade com os arts. 334 e 694 a 697 do Novo Código de Processo Civil, as partes não chegaram a um acordo. Diante disso, no prazo legal, as requeridas apresentaram contestação.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, acolho a tese de ilegitimidade passiva da Requerida GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME (GG TRANSPORTES ME), tendo em vista que não há provas nos autos que confirmem a relação da empresa ré com a parte autora.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que , sendo deferida a gratuidade à parte autora, há presunção relativa de veracidade da mera afirmação da parte quanto à sua hipossuficiência econômica (CPC, art. 99, § 3º), incumbindo à parte contrária a alegação e prova das condições econômicas favoráveis da contraparte.
REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, na medida em que, da leitura da petição inicial, se permite compreender, com clareza, os fatos articulados, não se verificando qualquer das hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC. Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados pela parte autora, sendo que a eficácia deles serão analisados quando da efetivação do juízo de mérito.
Ultrapassadas as preliminares supra, passo à análise do mérito.

Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece parcialmente acolhida.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais.
Incontroverso o acidente ocorrido no dia 25 de junho de 2021, ocasião em que o veículo caminhão trator Scania /R440, conduzido pelo funcionário da 1ª requerida, incendiou após o estouro do pneu.
A parte autora alega que o sinistro se deu em decorrência do excesso de carga transportada, devendo a 1ª requerida indenizá-la pela mercadoria perdida no incidente.
Por outro lado, a ré DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA sustenta ausência de relação jurídica, sob o fundamento de que não há contrato firmado entre as partes, desconhecendo, portanto, a existência do transporte da carga da parte requerente.
Não se ignora, entretanto, que constou do Boletim de Ocorrência a presença da nota fiscal emitida, relativamente aos produtos apontados pela parte autora.
Ademais, extrai-se do referido documento a indicação da 1ª requerida como transportadora das mercadorias:
Compulsando os autos, resta incontroverso, portanto, que a parte autora contratou a 1ª ré para entregar 14.972,19 toneladas de itens voltados à alimentação animal, tendo ocorrido o recebimento da carga pela transportadora, juntamente com a respectiva nota fiscal.
No contexto da responsabilidade contratual relacionada à atividade de transporte, é certo que a obrigação do transportador começa ao receber a mercadoria e se encerra quando a entrega ao destinatário ou a deposita em juízo, caso o destinatário não seja localizado, conforme estabelecido pelo artigo 750 do Código Civil.
Nos referidos contratos de transporte, compete ao transportador se assegurar do estado em que recebeu o objeto a ser transportado, porquanto o recebimento da carga sem ressalva atrai a presunção de que a recebeu em perfeito estado, e assim deverá entregá-la.
A ocorrência das eximentes de responsabilidade somente pode ser reconhecida quando realmente ocorram a imprevisibilidade e a irresistibilidade do evento, eliminando totalmente a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato.
Assim, o transportador apenas se exime do dever de indenizar o consumidor se comprovar de forma inequívoca a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade previstas em lei, tais como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não restou demonstrado nos autos.
A indenização por danos materiais, no caso em análise, tem como objetivo ressarcir a parte lesada pelos prejuízos decorrentes do serviço prestado pela transportadora, de modo a restabelecer a situação em que a autora se encontrava antes da ocorrência do evento danoso.
In casu, ressai dos autos a demonstração da falha na execução do transporte da carga, o dano suportado pela parte autora e o nexo de causalidade, revelando-se que o acidente noticiado está na margem de previsibilidade de risco que a empresa de transporte ordinariamente assume.
Por conseguinte, a transportadora deve ser devidamente responsabilizada pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço contratado pela autora.
Neste sentido é o entendimento do c. STJ, verbis:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O TRANSPORTADOR. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1285015/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11.06.2013 – negritei) No mesmo norte caminha a jurisprudência deste Tribunal, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR – ASSALTO A MÃO ARMADA – ROUBO DA MERCADORIA TRANSPORTADA – FORÇA MAIOR – EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. A responsabilidade do transportador é objetiva e pode ser afastada quando provada alguma das excludentes da responsabilidade civil, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.... (RAC n. 114.357/2010, 2ª Câm. Cív., Rel. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 25.05.2011).
Dessa forma, procede a pretensão da parte autora para condenar a ré, DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA, ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos correspondente à importância total de R$ 83.333,39.
Relativamente ao pedido de indenização por lucros cessantes, observa-se que, para o seu deferimento, é indispensável a prova objetiva de sua ocorrência, não bastando mera expectativa, pois não se trata de dano hipotético, devendo fundar-se em bases seguras. Na espécie, não se verifica no acervo probatório qualquer documento que comprove a perda de ganhos financeiros que eram esperados, ou seja, a frustração na expectativa de lucro, o que impede a condenação da transportadora nos lucros cessantes. Observa-se, na verdade, que o autor juntou notas emitidas posteriormente à ciência do incidente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Requerida GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME (GG TRANSPORTES ME), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos requeridos mencionados, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da lide travada com a referida ré, que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, se deferida.
Relativamente à lide travada entre a parte autora e Requerida DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA julgo PROCEDENTE a pretensão para:

a) pagar, a título de compensação materiais, o valor de R$ R$ 83.333,39, corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em custas e honorários, os quais fixo UM SALÁRIO MÍNIMO, a ser custeado pela parte autora, na forma do artigo 85, §8º, do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, se deferida, e em 15% sobre o valor da condenação, a serem custeados pela parte ré, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015.
CONDENO A PARTE REQUERIDA NO PAGAMENTO DE CUSTAS, observando-se o valor da condenação.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009294-98.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: J B Fernandes Atacadista - Me
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Reu: Distribuidora Martins Goncalves Ltda - Epp
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Gg Transportes Ltda. - Me
Advogado: Andre Vicente (OAB:SP203322)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8009294-98.2021.8.05.0256
Ação:
Autor: J B FERNANDES ATACADISTA - ME
Réu: DISTRIBUIDORA MARTINS GONCALVES LTDA - EPP e outros
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por J B FERNANDES ATACADISTA, atual DISTRIBUIDORA CRIAGRO LTDA, em face de DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA e GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME.
Alega, a parte autora, que comercializa produtos no ramo de alimentação para animais e que faz a revenda das mercadorias, adquiridas em São Paulo, nos municípios da Bahia. Acresce que contrata empresa terceirizada para realizar o trecho São Paulo x Bahia, a qual se compromete a retirar e transportar a mercadoria até a sede contratante.
Relata que, em 25.06.2021, celebrou acordo com a 1ª Requerida, para transporte de carga até a cidade de Eunápolis/BA, entretanto, foi surpreendida com a informação de que, durante o percurso, a carga foi perdida devido a sinistro do veículo, o qual alega que se deu devido ao excesso de mercadorias carregadas pelo caminhão.
Em defesa, a DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA, preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega não haver relação jurídica entre as partes e sustenta a ausência de contratação dos serviços de transporte pela parte autora e inexistência de presunção de culpa. Pugna pela improcedência da ação.
A GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME (GG TRANSPORTES ME), em contestação, alegou ilegitimidade passiva, impugnou o pedido de gratuidade, apontou inépcia da inicial e requereu a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que não há responsabilidade pela perda da carga, ante a ausência de ato ilícito praticado.
Réplica, ID. 278919524.
Designada audiência de conciliação, em conformidade com os arts. 334 e 694 a 697 do Novo Código de Processo Civil, as partes não chegaram a um acordo. Diante disso, no prazo legal, as requeridas apresentaram contestação.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, acolho a tese de ilegitimidade passiva da Requerida GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME (GG TRANSPORTES ME), tendo em vista que não há provas nos autos que confirmem a relação da empresa ré com a parte autora.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que , sendo deferida a gratuidade à parte autora, há presunção relativa de veracidade da mera afirmação da parte quanto à sua hipossuficiência econômica (CPC, art. 99, § 3º), incumbindo à parte contrária a alegação e prova das condições econômicas favoráveis da contraparte.

REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, na medida em que, da leitura da petição inicial, se permite compreender, com clareza, os fatos articulados, não se verificando qualquer das hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC. Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados pela parte autora, sendo que a eficácia deles serão analisados quando da efetivação do juízo de mérito.
Ultrapassadas as preliminares supra, passo à análise do mérito.
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece parcialmente acolhida.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais.
Incontroverso o acidente ocorrido no dia 25 de junho de 2021, ocasião em que o veículo caminhão trator Scania /R440, conduzido pelo funcionário da 1ª requerida, incendiou após o estouro do pneu.
A parte autora alega que o sinistro se deu em decorrência do excesso de carga transportada, devendo a 1ª requerida indenizá-la pela mercadoria perdida no incidente.
Por outro lado, a ré DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA sustenta ausência de relação jurídica, sob o fundamento de que não há contrato firmado entre as partes, desconhecendo, portanto, a existência do transporte da carga da parte requerente.
Não se ignora, entretanto, que constou do Boletim de Ocorrência a presença da nota fiscal emitida, relativamente aos produtos apontados pela parte autora.
Ademais, extrai-se do referido documento a indicação da 1ª requerida como transportadora das mercadorias:
Compulsando os autos, resta incontroverso, portanto, que a parte autora contratou a 1ª ré para entregar 14.972,19 toneladas de itens voltados à alimentação animal, tendo ocorrido o recebimento da carga pela transportadora, juntamente com a respectiva nota fiscal.
No contexto da responsabilidade contratual relacionada à atividade de transporte, é certo que a obrigação do transportador começa ao receber a mercadoria e se encerra quando a entrega ao destinatário ou a deposita em juízo, caso o destinatário não seja localizado, conforme estabelecido pelo artigo 750 do Código Civil.
Nos referidos contratos de transporte, compete ao transportador se assegurar do estado em que recebeu o objeto a ser transportado, porquanto o recebimento da carga sem ressalva atrai a presunção de que a recebeu em perfeito estado, e assim deverá entregá-la.
A ocorrência das eximentes de responsabilidade somente pode ser reconhecida quando realmente ocorram a imprevisibilidade e a irresistibilidade do evento, eliminando totalmente a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato.
Assim, o transportador apenas se exime do dever de indenizar o consumidor se comprovar de forma inequívoca a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade previstas em lei, tais como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não restou demonstrado nos autos.
A indenização por danos materiais, no caso em análise, tem como objetivo ressarcir a parte lesada pelos prejuízos decorrentes do serviço prestado pela transportadora, de modo a restabelecer a situação em que a autora se encontrava antes da ocorrência do evento danoso.
In casu, ressai dos autos a demonstração da falha na execução do transporte da carga, o dano suportado pela parte autora e o nexo de causalidade, revelando-se que o acidente noticiado está na margem de previsibilidade de risco que a empresa de transporte ordinariamente assume.
Por conseguinte, a transportadora deve ser devidamente responsabilizada pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço contratado pela autora.
Neste sentido é o entendimento do c. STJ, verbis:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O TRANSPORTADOR. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1285015/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11.06.2013 – negritei) No mesmo norte caminha a jurisprudência deste Tribunal, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR – ASSALTO A MÃO ARMADA – ROUBO DA MERCADORIA TRANSPORTADA – FORÇA MAIOR – EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. A responsabilidade do transportador é objetiva e pode ser afastada quando provada alguma das excludentes da responsabilidade civil, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.... (RAC n. 114.357/2010, 2ª Câm. Cív., Rel. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 25.05.2011).
Dessa forma, procede a pretensão da parte autora para condenar a ré, DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA, ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos correspondente à importância total de R$ 83.333,39.
Relativamente ao pedido de indenização por lucros cessantes, observa-se que, para o seu deferimento, é indispensável a prova objetiva de sua ocorrência, não bastando mera expectativa, pois não se trata de dano hipotético, devendo fundar-se em bases seguras. Na espécie, não se verifica no acervo probatório qualquer documento que comprove a perda de ganhos financeiros que eram esperados, ou seja, a frustração na expectativa de lucro, o que impede a condenação da transportadora nos lucros cessantes. Observa-se, na verdade, que o autor juntou notas emitidas posteriormente à ciência do incidente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Requerida GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME (GG TRANSPORTES ME), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos requeridos mencionados, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da

lide travada com a referida ré, que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, se deferida.
Relativamente à lide travada entre a parte autora e Requerida DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA julgo PROCEDENTE a pretensão para:
a) pagar, a título de compensação materiais, o valor de R$ R$ 83.333,39, corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em custas e honorários, os quais fixo UM SALÁRIO MÍNIMO, a ser custeado pela parte autora, na forma do artigo 85, §8º, do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, se deferida, e em 15% sobre o valor da condenação, a serem custeados pela parte ré, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015.
CONDENO A PARTE REQUERIDA NO PAGAMENTO DE CUSTAS, observando-se o valor da condenação.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009294-98.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: J B Fernandes Atacadista - Me
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Reu: Distribuidora Martins Goncalves Ltda - Epp
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Gg Transportes Ltda. - Me
Advogado: Andre Vicente (OAB:SP203322)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8009294-98.2021.8.05.0256
Ação:
Autor: J B FERNANDES ATACADISTA - ME
Réu: DISTRIBUIDORA MARTINS GONCALVES LTDA - EPP e outros
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por J B FERNANDES ATACADISTA, atual DISTRIBUIDORA CRIAGRO LTDA, em face de DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA e GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME.
Alega, a parte autora, que comercializa produtos no ramo de alimentação para animais e que faz a revenda das mercadorias, adquiridas em São Paulo, nos municípios da Bahia. Acresce que contrata empresa terceirizada para realizar o trecho São Paulo x Bahia, a qual se compromete a retirar e transportar a mercadoria até a sede contratante.
Relata que, em 25.06.2021, celebrou acordo com a 1ª Requerida, para transporte de carga até a cidade de Eunápolis/BA, entretanto, foi surpreendida com a informação de que, durante o percurso, a carga foi perdida devido a sinistro do veículo, o qual alega que se deu devido ao excesso de mercadorias carregadas pelo caminhão.
Em defesa, a DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA, preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega não haver relação jurídica entre as partes e sustenta a ausência de contratação dos serviços de transporte pela parte autora e inexistência de presunção de culpa. Pugna pela improcedência da ação.
A GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME (GG TRANSPORTES ME), em contestação, alegou ilegitimidade passiva, impugnou o pedido de gratuidade, apontou inépcia da inicial e requereu a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que não há responsabilidade pela perda da carga, ante a ausência de ato ilícito praticado.
Réplica, ID. 278919524.
Designada audiência de conciliação, em conformidade com os arts. 334 e 694 a 697 do Novo Código de Processo Civil, as partes não chegaram a um acordo. Diante disso, no prazo legal, as requeridas apresentaram contestação.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, acolho a tese de ilegitimidade passiva da Requerida GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME (GG TRANSPORTES ME), tendo em vista que não há provas nos autos que confirmem a relação da empresa ré com a parte autora.

REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que , sendo deferida a gratuidade à parte autora, há presunção relativa de veracidade da mera afirmação da parte quanto à sua hipossuficiência econômica (CPC, art. 99, § 3º), incumbindo à parte contrária a alegação e prova das condições econômicas favoráveis da contraparte.
REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, na medida em que, da leitura da petição inicial, se permite compreender, com clareza, os fatos articulados, não se verificando qualquer das hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC. Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados pela parte autora, sendo que a eficácia deles serão analisados quando da efetivação do juízo de mérito.
Ultrapassadas as preliminares supra, passo à análise do mérito.
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece parcialmente acolhida.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais.
Incontroverso o acidente ocorrido no dia 25 de junho de 2021, ocasião em que o veículo caminhão trator Scania /R440, conduzido pelo funcionário da 1ª requerida, incendiou após o estouro do pneu.
A parte autora alega que o sinistro se deu em decorrência do excesso de carga transportada, devendo a 1ª requerida indenizá-la pela mercadoria perdida no incidente.
Por outro lado, a ré DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA sustenta ausência de relação jurídica, sob o fundamento de que não há contrato firmado entre as partes, desconhecendo, portanto, a existência do transporte da carga da parte requerente.
Não se ignora, entretanto, que constou do Boletim de Ocorrência a presença da nota fiscal emitida, relativamente aos produtos apontados pela parte autora.
Ademais, extrai-se do referido documento a indicação da 1ª requerida como transportadora das mercadorias:
Compulsando os autos, resta incontroverso, portanto, que a parte autora contratou a 1ª ré para entregar 14.972,19 toneladas de itens voltados à alimentação animal, tendo ocorrido o recebimento da carga pela transportadora, juntamente com a respectiva nota fiscal.
No contexto da responsabilidade contratual relacionada à atividade de transporte, é certo que a obrigação do transportador começa ao receber a mercadoria e se encerra quando a entrega ao destinatário ou a deposita em juízo, caso o destinatário não seja localizado, conforme estabelecido pelo artigo 750 do Código Civil.
Nos referidos contratos de transporte, compete ao transportador se assegurar do estado em que recebeu o objeto a ser transportado, porquanto o recebimento da carga sem ressalva atrai a presunção de que a recebeu em perfeito estado, e assim deverá entregá-la.
A ocorrência das eximentes de responsabilidade somente pode ser reconhecida quando realmente ocorram a imprevisibilidade e a irresistibilidade do evento, eliminando totalmente a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato.
Assim, o transportador apenas se exime do dever de indenizar o consumidor se comprovar de forma inequívoca a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade previstas em lei, tais como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não restou demonstrado nos autos.
A indenização por danos materiais, no caso em análise, tem como objetivo ressarcir a parte lesada pelos prejuízos decorrentes do serviço prestado pela transportadora, de modo a restabelecer a situação em que a autora se encontrava antes da ocorrência do evento danoso.
In casu, ressai dos autos a demonstração da falha na execução do transporte da carga, o dano suportado pela parte autora e o nexo de causalidade, revelando-se que o acidente noticiado está na margem de previsibilidade de risco que a empresa de transporte ordinariamente assume.
Por conseguinte, a transportadora deve ser devidamente responsabilizada pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço contratado pela autora.
Neste sentido é o entendimento do c. STJ, verbis:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O TRANSPORTADOR. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1285015/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11.06.2013 – negritei) No mesmo norte caminha a jurisprudência deste Tribunal, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR – ASSALTO A MÃO ARMADA – ROUBO DA MERCADORIA TRANSPORTADA – FORÇA MAIOR – EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. A responsabilidade do transportador é objetiva e pode ser afastada quando provada alguma das excludentes da responsabilidade civil, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.... (RAC n. 114.357/2010, 2ª Câm. Cív., Rel. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 25.05.2011).
Dessa forma, procede a pretensão da parte autora para condenar a ré, DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA, ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos correspondente à importância total de R$ 83.333,39.
Relativamente ao pedido de indenização por lucros cessantes, observa-se que, para o seu deferimento, é indispensável a prova objetiva de sua ocorrência, não bastando mera expectativa, pois não se trata de dano hipotético, devendo fundar-se em bases seguras. Na espécie, não se verifica no acervo probatório qualquer documento que comprove a perda de ganhos financeiros que eram esperados, ou seja, a frustração na expectativa de lucro, o que impede a condenação da transportadora nos lucros cessantes. Observa-se, na verdade, que o autor juntou notas emitidas posteriormente à ciência do incidente.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Requerida GUSTAVO FRANCO DE OLIVEIRA ME (GG TRANSPORTES ME), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos requeridos mencionados, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da lide travada com a referida ré, que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, se deferida.
Relativamente à lide travada entre a parte autora e Requerida DISTRIBUIDORA MARTINS GONÇALVES LTDA julgo PROCEDENTE a pretensão para:
a) pagar, a título de compensação materiais, o valor de R$ R$ 83.333,39, corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em custas e honorários, os quais fixo UM SALÁRIO MÍNIMO, a ser custeado pela parte autora, na forma do artigo 85, §8º, do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, se deferida, e em 15% sobre o valor da condenação, a serem custeados pela parte ré, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015.
CONDENO A PARTE REQUERIDA NO PAGAMENTO DE CUSTAS, observando-se o valor da condenação.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005429-62.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Elza De Souza Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Requerente: Richelieu Silva Souza
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 8005429-62.2024.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): ELZA DE SOUZA SILVA e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta petição de acordo entabulado entre os requerentes extrajudicialmente, formalizando o Divórcio e as questões laterais fundamentais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, se houver pedido nesse sentido.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Em homenagem à celeridade e economia processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade.
A presente sentença transita em julgado na presente data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005429-62.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Elza De Souza Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)

Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Requerente: Richelieu Silva Souza
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 8005429-62.2024.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): ELZA DE SOUZA SILVA e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta petição de acordo entabulado entre os requerentes extrajudicialmente, formalizando o Divórcio e as questões laterais fundamentais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, se houver pedido nesse sentido.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Em homenagem à celeridade e economia processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade.
A presente sentença transita em julgado na presente data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500063-34.2018.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Eliene De Jesus Oliveira Lemos
Advogado: Virginia Passos Ramos (OAB:BA47246)
Requerido: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
Autos do proc. n. 0500063-34.2018.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): REQUERENTE: ELIENE DE JESUS OLIVEIRA LEMOS
Réu(é)(s): YMPACTUS COMERCIAL S/A
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 2 de setembro de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010184-66.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Anselmo Goncalves De Souza
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Representado: Gabriel Lima Goncalves
Reu: Anna Clara Lima Goncalves
Representante: Gilneide Pereira Lima

Sentença:
Autos do proc. n. 8010184-66.2023.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): ANSELMO GONCALVES DE SOUZA
Réu(é)(s): GABRIEL LIMA GONCALVES e outros (2)
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009455-74.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Elaine De Souza Gomes
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Reu: Adenilson Oliveira Fernandes

Intimação:
Autos do proc. n. 8009455-74.2022.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): AUTOR: ELAINE DE SOUZA GOMES
Réu(é)(s): ADENILSON OLIVEIRA FERNANDES
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003631-03.2023.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461590352
Processo N° : 8003631-03.2023.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414345462200000444679239

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502109-64.2016.8.05.0256 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Alenice Cajazeira Melgaco
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 0502109-64.2016.8.05.0256
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Autor(a)(es): MENOR: ALENICE CAJAZEIRA MELGACO
Réu(é)(s):
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502109-64.2016.8.05.0256 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Alenice Cajazeira Melgaco
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 0502109-64.2016.8.05.0256
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Autor(a)(es): MENOR: ALENICE CAJAZEIRA MELGACO
Réu(é)(s):
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006934-93.2021.8.05.0256 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Irani Francisca Vieira
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8006934-93.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: IRANI FRANCISCA VIEIRA
Advogado(s): DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Retificação de Registro Civil, requerido por Irani Francisca Vieira de Oliveira, ajuizada em em 16 de junho de 2021.
A requerente alega que, quando da decretação do divórcio com seu ex-cônjuge, não constou a sua opção de retornar ao nome de solteira. A demanda visa exclusivamente a exclusão do patronímico de seu ex-marido, para retornar ao nome que usava antes do casamento, qual seja, Irani Francisca Vieira.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação da autora para juntar aos autos Certidões Negativas na Justiça Civil e Certidão negativa de antecedentes criminais (ID. 165361785). A requerente cumpriu a diligência solicitada, apresentando os documentos no ID. 424236632.
Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pleito autoral.
É o relatório. Decido.
Defiro a justiça gratuita.
O art. 109 da Lei n. 6.015/73 dispõe que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Na sequência, o §2° do referido dispositivo legal explica que, se não houver impugnação ou necessidade de mais
provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
No caso dos autos, a requerente pretende a supressão do sobrenome do ex-marido, justificando sua pretensão. Embora a regra geral seja da inalterabilidade do registro civil (art. 58 da LRP), quando do casamento, os nubentes podem acrescentar ao seu nome o nome do outro. Assim, é cabível o retorno ao nome de solteira, especialmente diante da ausência de prejuízo a terceiros em razão da pretendida exclusão do sobrenome, conforme restou configurado através das certidões negativas apresentadas.
Por fim, cumpre lembrar que as certidões apresentadas em nome da parte requerente comprovam que o pedido não tem finalidade ilícita e não se vislumbra a intenção de causar prejuízos a terceiros ou se escusar de responsabilidade cível ou criminal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a retificação do assento civil de nascimento de Irani Francisca Vieira de Oliveira, para que passe a constar como Irani Francisca Vieira, com a exclusão do patronímico de seu ex-cônjuge.
Em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, segunda via ou cópia autenticada da presente sentença pelo Escrivão, servirá como mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Alcobaça/BA.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita.
Intime-se a parte da presente sentença, bem como ao MP.
Transcorrido in albis o prazo para recurso, arquive-se o feito observadas as formalidades de praxe. Interposto recurso, autos conclusos.
PRIC.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501503-36.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: T & M - Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda - Epp
Executado: Ticiana Scalzer Correia
Executado: Moises Elberto Santos Moreira

Intimação:
Autos do proc. n. 0501503-36.2016.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(é)(s): T & M - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP e outros (2)
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501503-36.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: T & M - Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda - Epp
Executado: Ticiana Scalzer Correia
Executado: Moises Elberto Santos Moreira

Intimação:
Autos do proc. n. 0501503-36.2016.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(é)(s): T & M - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP e outros (2)
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501503-36.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: T & M - Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda - Epp
Executado: Ticiana Scalzer Correia
Executado: Moises Elberto Santos Moreira

Intimação:
Autos do proc. n. 0501503-36.2016.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu(é)(s): T & M - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP e outros (2)
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008362-08.2024.8.05.0256 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sylvio Venturim Filho
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerido: Maria Madalena Pereira Da Silva
Requerido: Maria Madalena Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 8008362-08.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SYLVIO VENTURIM FILHO
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594)
REQUERIDO: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
SILVIO VENTURIM FILHO, qualificada e por i. Procurador interpôs a ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que casaram-se em 1983, mas que se separaram, conforme consta na certidão de casamento devidamente averbada.
Ao final, pede a concessão da tutela antecipada de que seja convertida a separação judicial em divórcio. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa a Ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”,
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente o autor não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
"Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE SILVIO VENTURIM FILHO e MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção do Demandante em voltar a usar o nome de solteiro, deverá manter-se o de casado, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
Ademais, determino que sejam realizadas diligências necessárias para obtenção do endereço da parte requerida, vez que se encontra em local incerto e não sabido.
Proceda a Secretaria pesquisa nos sistemas conveniados, a fim de que sejam esgotadas as possibilidades de localização do requerido, em caso positivo, expeça-se citação para o endereço encontrado. Não sendo localizado endereço, expeça-se mandado de citação por edital, na forma da lei.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501856-47.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Mateus Neves Lima
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Interessado: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Luanna Guerra (OAB:BA38876)
Interessado: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501856-47.2014.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MATEUS NEVES LIMA
Réu(é)(s): MOTO SUL PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Vistos.

Diante da renúncia retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, com fulcro no parágrafo único do art. 111 do CPC, sob pena de extinção do processo (art. 76, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501856-47.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Mateus Neves Lima
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Interessado: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Luanna Guerra (OAB:BA38876)
Interessado: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501856-47.2014.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MATEUS NEVES LIMA
Réu(é)(s): MOTO SUL PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Vistos.
Diante da renúncia retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, com fulcro no parágrafo único do art. 111 do CPC, sob pena de extinção do processo (art. 76, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501856-47.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Mateus Neves Lima
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Interessado: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Luanna Guerra (OAB:BA38876)
Interessado: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501856-47.2014.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MATEUS NEVES LIMA
Réu(é)(s): MOTO SUL PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Vistos.
Diante da renúncia retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, com fulcro no parágrafo único do art. 111 do CPC, sob pena de extinção do processo (art. 76, CPC).

Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501856-47.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Mateus Neves Lima
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Interessado: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Luanna Guerra (OAB:BA38876)
Interessado: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501856-47.2014.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MATEUS NEVES LIMA
Réu(é)(s): MOTO SUL PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Vistos.
Diante da renúncia retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, com fulcro no parágrafo único do art. 111 do CPC, sob pena de extinção do processo (art. 76, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501856-47.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Mateus Neves Lima
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Interessado: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Luanna Guerra (OAB:BA38876)
Interessado: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501856-47.2014.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MATEUS NEVES LIMA
Réu(é)(s): MOTO SUL PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Vistos.
Diante da renúncia retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, com fulcro no parágrafo único do art. 111 do CPC, sob pena de extinção do processo (art. 76, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 3 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008090-82.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)

Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8008090-82.2022.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): H. P. F. e outros
Réu: BRUNO COSTA FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 30/06/2022 ás 11h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 18 de maio de 2022.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013133-97.2022.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)

Intimação:
Autos n. 8013133-97.2022.8.05.0256
Ação de Guarda c.c. Oferta de Alimentos e Regulamentação de Visitas
Autor: THIAGO PAES SANTOS
Ré: KATIANA TEIXEIRA DA SILVA
Vistos.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC, bem como a oferta na forma de alimentos provisórios.

Relativamente ao pleito liminar de regulamentação de visitas, face às particularidades narradas pelo autor, reservo-me para analisar o referido pedido após a formação do contraditório.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 24 de outubro de 2022.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003797-35.2023.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rayanne Rangel Neves Nogueira
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Requerido: Wnaldo De Oliveira Baleeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 8003797-35.2023.8.05.0256
Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(a)(es): RAYANNE RANGEL NEVES NOGUEIRA
Réu(é)(s): WNALDO DE OLIVEIRA BALEEIRO
Vistos.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000168-24.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Edinalva Cruz De Oliveira
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Interessado: Erasmo Ferreira Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 8000168-24.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDINALVA CRUZ DE OLIVEIRA
Réu: ERASMO FERREIRA DA SILVA
Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 13 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000168-24.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Edinalva Cruz De Oliveira
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Interessado: Erasmo Ferreira Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 8000168-24.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDINALVA CRUZ DE OLIVEIRA
Réu: ERASMO FERREIRA DA SILVA
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 13 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011097-82.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 454930355
Processo N° : 8011097-82.2022.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WANDERSON VIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA64282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072510093637500000438669178

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001708-73.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Daniela Dos Santos Lima
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001708-73.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por DANIELA DOS SANTOS LIMA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aduzindo, em suma, que vem recebendo cobranças pela parte ré referentes a dívida no valor de R$ 107,05 (cento e sete reais e cinco centavos), vencida na data de 10.09.2015, prescrita e indevida.
Alega que não se trata de negativação ou anotação restritiva no CPF da autora; mas de indicação de débito em aberto em seu nome na plataforma digital do Serasa Consumidor, situação, esta, que segundo o próprio SERASA, compromete a pontuação do seu score e, consequentemente, a aprovação da análise de crédito.
Dessa feita, pugnou a parte demandante pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a excluir os dados cadastrais da autora dos órgãos de proteção ao crédito, principalmente do sítio eletrônico do SERASA, referente a dívida prescrita e indevida, bem como seja impedida a realizar novas cobranças sobre o débito.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Para a concessão da tutela antecipada mister se faz analisar os requisitos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil. O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo autor, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária.
No caso em comento verifica-se a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos acostados em ID n. 182063777, os quais demonstram a inserção do nome da parte autora no sítio eletrônico do Serasa.
Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. Assim, verifica-se a presença desse requisito pela não exclusão do nome da demandante nos cadastros restritivos acerca de dívida prescrita, ocasionando, por conseguinte, abalo do seu crédito. Ademais, não há qualquer perigo de irreversibilidade na antecipação pretendida ora perseguida.
Sobre os prazos prescricionais, o inciso I, § 5º, do art. 206 do Código Civil dispõe:
Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
Ressalte-se que a dívida, quando prescrita, não pode ser cobrada judicialmente ou extrajudicialmente pelo credor. Dessa maneira, entendo presentes os requisitos exigidos para antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada na medida em que o débito se encontra prescrito e não há respaldo para a cobrança.
Nesse sentido, vejamos:

"DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CONTRATUAL. DÍVIDA PRESCRITA. A prescrição atinge a pretensão, não implicando na inexistência do débito, pois não atinge o direito subjetivo a ele inerente, contudo, implica na impossibilidade de exigência por meio judicial ou administrativo, uma vez que tal pretensão deixou de ser oportunamente exercida pelo credor ou respectivo cessionário. Imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de cobrança judicial ou extrajudicial das dívidas prescritas. Imposição de multa por ato de descumprimento. Precedentes deste E. TJSP. Recurso provido." (TJ-SP - AC: 10740310420198260100 SP 1074031-04.2019.8.26.0100, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 22/04/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2020).
Ademais, diante da hipossuficiência econômica e probatória da parte autora, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que parte demandada proceda a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no sítio eletrônico do SERASA, no prazo de 72 horas, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 11 de março de 2022.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002444-96.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Newton Oliveira Junior
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Expresso Truck - Clube De Beneficios Ao Caminhoneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8002444-96.2019.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JOSE NEWTON OLIVEIRA JUNIOR
Réu: EXPRESSO TRUCK - CLUBE DE BENEFICIOS AO CAMINHONEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/02/2022 ás 10:15h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Teixeira de Freitas, BA 06 de dezembro de 2021.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002444-96.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Newton Oliveira Junior
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Expresso Truck - Clube De Beneficios Ao Caminhoneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8002444-96.2019.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JOSE NEWTON OLIVEIRA JUNIOR
Réu: EXPRESSO TRUCK - CLUBE DE BENEFICIOS AO CAMINHONEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/02/2022 ás 10:15h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Teixeira de Freitas, BA 06 de dezembro de 2021.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002444-96.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Newton Oliveira Junior
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Expresso Truck - Clube De Beneficios Ao Caminhoneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8002444-96.2019.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JOSE NEWTON OLIVEIRA JUNIOR
Réu: EXPRESSO TRUCK - CLUBE DE BENEFICIOS AO CAMINHONEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/02/2022 ás 10:15h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Teixeira de Freitas, BA 06 de dezembro de 2021.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021145-37.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jaci Da Silva Sales
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Autos do proc. n. 8021145-37.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JACI DA SILVA SALES
Réu(é)(s): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial constante em ID n. 427429680.
Nomeio como perito grafotécnico do juízo, a Sra. Bruna Janine Guilherme Fontão, devidamente cadastrado/a no Tribunal de Justiça da Bahia, com registro profissional n. 233125, CPF: 31067856838.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.
Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, os honorários serão custeados nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, atualmente no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.
Ao aceitar o encargo, o perito deverá informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Ficam as partes/interessados devidamente intimados, a fim de que, no prazo de 15 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, querendo, sob pena de preclusão (CPC, art. 465, § 1º).
Não havendo impugnação aos honorários ou não suscitado fator impediente do experto e cumprido o que estabelecido no art. 465, § 2º, do CPC, fixo prazo de 30 dias para apresentação do laudo, contado da comunicação da Secretaria após a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Em seguida à apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se para manifestação, no prazo de 15 dias, devendo as partes apontarem a existência de ponto controvertido a ser resolvido em audiência de instrução e julgamento ou a subida dos autos para julgamento no estado em que se encontra.
P.I.
Teixeira de Freitas, 20 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021145-37.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jaci Da Silva Sales
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Autos do proc. n. 8021145-37.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JACI DA SILVA SALES
Réu(é)(s): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial constante em ID n. 427429680.
Nomeio como perito grafotécnico do juízo, a Sra. Bruna Janine Guilherme Fontão, devidamente cadastrado/a no Tribunal de Justiça da Bahia, com registro profissional n. 233125, CPF: 31067856838.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.
Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, os honorários serão custeados nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, atualmente no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.
Ao aceitar o encargo, o perito deverá informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Ficam as partes/interessados devidamente intimados, a fim de que, no prazo de 15 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, querendo, sob pena de preclusão (CPC, art. 465, § 1º).
Não havendo impugnação aos honorários ou não suscitado fator impediente do experto e cumprido o que estabelecido no art. 465, § 2º, do CPC, fixo prazo de 30 dias para apresentação do laudo, contado da comunicação da Secretaria após a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Em seguida à apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se para manifestação, no prazo de 15 dias, devendo as partes apontarem a existência de ponto controvertido a ser resolvido em audiência de instrução e julgamento ou a subida dos autos para julgamento no estado em que se encontra.
P.I.
Teixeira de Freitas, 20 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021145-37.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jaci Da Silva Sales
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Autos do proc. n. 8021145-37.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JACI DA SILVA SALES
Réu(é)(s): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial constante em ID n. 427429680.
Nomeio como perito grafotécnico do juízo, a Sra. Bruna Janine Guilherme Fontão, devidamente cadastrado/a no Tribunal de Justiça da Bahia, com registro profissional n. 233125, CPF: 31067856838.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.
Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, os honorários serão custeados nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, atualmente no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.

Ao aceitar o encargo, o perito deverá informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Ficam as partes/interessados devidamente intimados, a fim de que, no prazo de 15 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, querendo, sob pena de preclusão (CPC, art. 465, § 1º).
Não havendo impugnação aos honorários ou não suscitado fator impediente do experto e cumprido o que estabelecido no art. 465, § 2º, do CPC, fixo prazo de 30 dias para apresentação do laudo, contado da comunicação da Secretaria após a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Em seguida à apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se para manifestação, no prazo de 15 dias, devendo as partes apontarem a existência de ponto controvertido a ser resolvido em audiência de instrução e julgamento ou a subida dos autos para julgamento no estado em que se encontra.
P.I.
Teixeira de Freitas, 20 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012393-08.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rodrigo Laurentino Goncalves

Despacho:
Autos do proc. n. 8012393-08.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Réu(é)(s): RODRIGO LAURENTINO GONCALVES
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID nº 451049963.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001202-05.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rosilene Soares De Oliveira Pereira
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Autor: Armando Costa Leonart
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
Autos do proc. n. 8001202-05.2019.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ROSILENE SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Réu(é)(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n 433818156.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002609-46.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Graziele De Oliveira Constantino
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Luiz Carlos Viana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002609-46.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: GRAZIELE DE OLIVEIRA CONSTANTINO
Advogado(s): CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651)
REU: LUIZ CARLOS VIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parte executada foi devidamente citada/intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de dez dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502791-48.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Sara De Jesus Pereira
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Representado: Edivaldo Silva Porto
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Terceiro Interessado: Geovana De Jesus Silva

Despacho:
Autos do proc. n. 0502791-48.2018.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: SARA DE JESUS PEREIRA e outros
Réu:
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 3 de julho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006809-57.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Luciano Neves De Souza
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Autos do proc. n. 8006809-57.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): LUCIANO NEVES DE SOUZA
Réu(é)(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011972-18.2023.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Moab Matos Da Silva
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Exequente: Eliana Souza Matos
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Roberto Jesus Da Silva

Despacho:
Autos do proc. n. 8011972-18.2023.8.05.0256
Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor: MOAB MATOS DA SILVA e outros
Réu: ROBERTO JESUS DA SILVA
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 6 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508783-24.2017.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Rosilene Costa Oliveira
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Representado: Valdivio Paulo De Almeida
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Terceiro Interessado: Isaque Costa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
0508783-24.2017.8.05.0256
[Revisão, Fixação]
REPRESENTADO: ROSILENE COSTA OLIVEIRA, VALDIVIO PAULO DE ALMEIDA
Nome: VALDIVIO PAULO DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre certidão de ID nº 451318474.

Teixeira de Freitas/BA, 9 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002658-48.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 452739893
Processo N° : 8002658-48.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071716112495800000436682146

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501430-64.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcos Alves De Almeida

Advogado: Filipe Figueiredo De Novais (OAB:BA47463)
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501430-64.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARCOS ALVES DE ALMEIDA
Réu(é)(s): OI MOVEL S.A. e outros
Vistos.
Recebo os aclaratórios e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para o fim exclusivo de fixar os honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação.
Já no que tange aos demais argumentos, verifica-se simples tentativa de obtenção da reforma do julgado, na via inadequada dos Embargos de Declaração. Com efeito, o revolvimento de provas e eventuais equívocos na avaliação da prova devem ser suscitados na via recursal ordinária, o que não ocorre na espécie.
Teixeira de Freitas, 14 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501430-64.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcos Alves De Almeida
Advogado: Filipe Figueiredo De Novais (OAB:BA47463)
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501430-64.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARCOS ALVES DE ALMEIDA
Réu(é)(s): OI MOVEL S.A. e outros
Vistos.
Recebo os aclaratórios e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para o fim exclusivo de fixar os honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação.
Já no que tange aos demais argumentos, verifica-se simples tentativa de obtenção da reforma do julgado, na via inadequada dos Embargos de Declaração. Com efeito, o revolvimento de provas e eventuais equívocos na avaliação da prova devem ser suscitados na via recursal ordinária, o que não ocorre na espécie.
Teixeira de Freitas, 14 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501430-64.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcos Alves De Almeida
Advogado: Filipe Figueiredo De Novais (OAB:BA47463)
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501430-64.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARCOS ALVES DE ALMEIDA
Réu(é)(s): OI MOVEL S.A. e outros
Vistos.
Recebo os aclaratórios e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para o fim exclusivo de fixar os honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação.
Já no que tange aos demais argumentos, verifica-se simples tentativa de obtenção da reforma do julgado, na via inadequada dos Embargos de Declaração. Com efeito, o revolvimento de provas e eventuais equívocos na avaliação da prova devem ser suscitados na via recursal ordinária, o que não ocorre na espécie.
Teixeira de Freitas, 14 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501430-64.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcos Alves De Almeida
Advogado: Filipe Figueiredo De Novais (OAB:BA47463)
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501430-64.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARCOS ALVES DE ALMEIDA
Réu(é)(s): OI MOVEL S.A. e outros
Vistos.
Recebo os aclaratórios e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para o fim exclusivo de fixar os honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação.
Já no que tange aos demais argumentos, verifica-se simples tentativa de obtenção da reforma do julgado, na via inadequada dos Embargos de Declaração. Com efeito, o revolvimento de provas e eventuais equívocos na avaliação da prova devem ser suscitados na via recursal ordinária, o que não ocorre na espécie.
Teixeira de Freitas, 14 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007105-79.2023.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Advogado: Leonara Matias De Melo (OAB:BA72352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8007105-79.2023.8.05.0256
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(a): PRISCILA DA SILVA COIMBRA
Réu: JULIO CESAR CASTILLO PEREA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/06/2024, às 10h30min , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 24 de abril de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018079-49.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leidiane Soares De Jesus
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Requerido: Sirlandio Soares De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8018079-49.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LEIDIANE SOARES DE JESUS
Advogado(s): JULIANA JESUS LIMA (OAB:BA52901)
REQUERIDO: SIRLANDIO SOARES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO

Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, no qual o (a) Autor(a) requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a).
DECIDO.
Verifico que o (a) Autor(a) especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do(a) Interditando(a) para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.
Desta feita, comprovada inicialmente a incapacidade total do(a) Interditando(a) para administrar seus bens, nomeio-lhe curador(a) provisório(a) na pessoa do(a) Requerente, que deve ser intimado(a) para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).
Determino a citação do(a) Interditando(a) para comparecer neste Fórum no dia a ser marcado pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil - ressalvada a demonstração pelo laudo da gravidade da enfermidade, caso em que os autos deverão subir conclusos para julgamento após a manifestação do curador e Ministério Público -, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, devendo a Defensoria Pública estadual ser intimada para tanto.
Fica o(a) Requerente, agora nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a), ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Por razões de economia processual, desde logo determino realização de perícia médica. Para tanto expeça-se ofício à Secretaria de Saúde deste município, para designar profissional (médico psiquiatra), no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será nomeado perito do juízo, que deverá proceder ao exame psiquiátrico do(a) interditando(a), respondendo aos seguintes quesitos:
O (A) interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?

O (A) interditando(a) está plenamente consciente de seus atos?

Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?

Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?

As partes/interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal, devendo retirar em cartório a guia correspondente ao exame, a fim de que a apresentação do laudo se opere no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado o experto.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do(a) Interditando(a).
Expeça-se ofício para Secretaria de Assistência Social deste Município/CAPS para designar profissional e, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar inspeção na residência do (a) Interditando (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Cumpra-se. Int.
Teixeira de Freitas, 07 de dezembro de 2021.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012966-80.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliezer Miranda Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012966-80.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo:REU: ELIEZER MIRANDA DA SILVA FILHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do AR negativo.
Teixeira de Freitas - BA, 15 de janeiro de 2024.
Larissa Andrade
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001305-70.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001305-70.2023.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: WANDERSON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos .
Intime-se a parte requerente para recolher as custas da diligência.
Após, comprovado pagamento, cumpra-se.
Teixeira de Freitas-Ba, 22 de Abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000127-77.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rafael Rodrigues De Moraes
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: F S Vasconcelos E Cia Ltda
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Athos Batista Coelho (OAB:BA565-A)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)
Reu: Dalci Furtado Lima
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)
Reu: Vilna De Vasconcelos Furtado
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000127-77.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Rafael Rodrigues de Moraes
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
REU: F S VASCONCELOS E CIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ATHOS BATISTA COELHO (OAB:BA565-A), DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB:SP200121), EDUARDO BRAGA FILHO (OAB:PB11319)

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre impugnação de ID 241827343.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000127-77.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rafael Rodrigues De Moraes
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: F S Vasconcelos E Cia Ltda
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Athos Batista Coelho (OAB:BA565-A)

Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)
Reu: Dalci Furtado Lima
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)
Reu: Vilna De Vasconcelos Furtado
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000127-77.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Rafael Rodrigues de Moraes
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
REU: F S VASCONCELOS E CIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ATHOS BATISTA COELHO (OAB:BA565-A), DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB:SP200121), EDUARDO BRAGA FILHO (OAB:PB11319)

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre impugnação de ID 241827343.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000127-77.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rafael Rodrigues De Moraes
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: F S Vasconcelos E Cia Ltda
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Athos Batista Coelho (OAB:BA565-A)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)
Reu: Dalci Furtado Lima
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)
Reu: Vilna De Vasconcelos Furtado
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000127-77.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Rafael Rodrigues de Moraes
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
REU: F S VASCONCELOS E CIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ATHOS BATISTA COELHO (OAB:BA565-A), DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB:SP200121), EDUARDO BRAGA FILHO (OAB:PB11319)

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre impugnação de ID 241827343.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000127-77.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rafael Rodrigues De Moraes
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: F S Vasconcelos E Cia Ltda
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Athos Batista Coelho (OAB:BA565-A)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)
Reu: Dalci Furtado Lima
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)
Reu: Vilna De Vasconcelos Furtado
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000127-77.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Rafael Rodrigues de Moraes
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
REU: F S VASCONCELOS E CIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ATHOS BATISTA COELHO (OAB:BA565-A), DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB:SP200121), EDUARDO BRAGA FILHO (OAB:PB11319)

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre impugnação de ID 241827343.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000127-77.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rafael Rodrigues De Moraes
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: F S Vasconcelos E Cia Ltda
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Athos Batista Coelho (OAB:BA565-A)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)
Reu: Dalci Furtado Lima
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)
Reu: Vilna De Vasconcelos Furtado
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Eduardo Braga Filho (OAB:PB11319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000127-77.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Rafael Rodrigues de Moraes
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
REU: F S VASCONCELOS E CIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363), ATHOS BATISTA COELHO (OAB:BA565-A), DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB:SP200121), EDUARDO BRAGA FILHO (OAB:PB11319)

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre impugnação de ID 241827343.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003568-41.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB:RS55359)
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Reu: Adriano Pereira Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 8003568-41.2024.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Réu(é)(s): ADRIANO PEREIRA DA SILVA
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 15 de abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003473-07.2011.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Marizete Dos Santos Arestides
Advogado: Ivaldo Costa De Souza (OAB:BA10563)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Exequente: Jaiza Arestides Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Exequente: Jaine Arestides Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Executado: Jaime Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0003473-07.2011.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

EXEQUENTE: Marizete dos Santos Arestides e outros (2)
Advogado(s): IVALDO COSTA DE SOUZA (OAB:BA10563), GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), MONEZA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA19099)
EXECUTADO: JAIME DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 307076253.
Após, autos conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 27 de setembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005134-55.2010.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Adriana Vargens Moreira
Advogado: Alessandra Cristina Vieira Cunha (OAB:BA24255)
Exequente: Adriany Moreira Souza
Exequente: Ayala Moreira Souza
Executado: Adaildo Dutra Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Fixação]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se pessoalmente a parte autora por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do
feito sob pena de arquivamento dos autos.
Teixeira de Freitas-Ba, 07 de fevereiro de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000516-76.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-76.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARIA GORETI MARTINS CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): LUIS ANTONIO SOARES CARRILHO (OAB:BA43679)
REU: LUCIANA FARIA DE GOES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de lei, a solicitação feita pelo Ministério Público (ID 61696369).
Teixeira de Freitas, 24 de janeiro de 2022.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

KFR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003583-44.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pablo Andrade Gomes (OAB:BA58104)

Despacho:
Autos do proc. n. 8003583-44.2023.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a)(es): ALINE SANTOS FERREIRA
Réu(é)(s): ENILSON MORAIS COSTA
Vistos.
Diante da redação dada ao artigo 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Sendo assim, intime-se a autora para COMPLETAR a inicial, com a juntada da certidão de união estável, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo de indispensável conteúdo para fins de apreciação, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.
Intimações necessárias.
Teixeira de Freitas, 2 de abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004430-08.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raimundo Venancio Dos Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: Dalva Silva Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: José Renato Bonadiman Chicon
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: 3 R - Transportes Ltda
Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Fertsul Adubos E Corretivos Ltda - Me
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Regina Celi Batista De Oliveira Silveira (OAB:BA35771)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Intimação:
Autos do proc. n. 0004430-08.2011.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS e outros
Réu(é)(s): José Renato Bonadiman Chicon e outros (3)
Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2024 às 11h ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004430-08.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raimundo Venancio Dos Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: Dalva Silva Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: José Renato Bonadiman Chicon
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: 3 R - Transportes Ltda
Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Fertsul Adubos E Corretivos Ltda - Me
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Regina Celi Batista De Oliveira Silveira (OAB:BA35771)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Intimação:
Autos do proc. n. 0004430-08.2011.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS e outros
Réu(é)(s): José Renato Bonadiman Chicon e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2024 às 11h ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0004430-08.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raimundo Venancio Dos Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: Dalva Silva Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: José Renato Bonadiman Chicon
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: 3 R - Transportes Ltda
Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Fertsul Adubos E Corretivos Ltda - Me
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Regina Celi Batista De Oliveira Silveira (OAB:BA35771)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Intimação:
Autos do proc. n. 0004430-08.2011.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS e outros
Réu(é)(s): José Renato Bonadiman Chicon e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2024 às 11h ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004430-08.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raimundo Venancio Dos Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: Dalva Silva Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: José Renato Bonadiman Chicon
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: 3 R - Transportes Ltda
Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Fertsul Adubos E Corretivos Ltda - Me
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Regina Celi Batista De Oliveira Silveira (OAB:BA35771)

Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Intimação:
Autos do proc. n. 0004430-08.2011.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS e outros
Réu(é)(s): José Renato Bonadiman Chicon e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2024 às 11h ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004430-08.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raimundo Venancio Dos Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: Dalva Silva Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: José Renato Bonadiman Chicon
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: 3 R - Transportes Ltda
Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Fertsul Adubos E Corretivos Ltda - Me
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Regina Celi Batista De Oliveira Silveira (OAB:BA35771)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Intimação:
Autos do proc. n. 0004430-08.2011.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS e outros
Réu(é)(s): José Renato Bonadiman Chicon e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2024 às 11h ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 29 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004430-08.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raimundo Venancio Dos Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: Dalva Silva Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: José Renato Bonadiman Chicon
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: 3 R - Transportes Ltda
Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Fertsul Adubos E Corretivos Ltda - Me
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Regina Celi Batista De Oliveira Silveira (OAB:BA35771)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Intimação:
Autos do proc. n. 0004430-08.2011.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS e outros
Réu(é)(s): José Renato Bonadiman Chicon e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2024 às 11h ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004430-08.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raimundo Venancio Dos Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: Dalva Silva Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: José Renato Bonadiman Chicon
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: 3 R - Transportes Ltda

Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Fertsul Adubos E Corretivos Ltda - Me
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Regina Celi Batista De Oliveira Silveira (OAB:BA35771)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Intimação:
Autos do proc. n. 0004430-08.2011.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS e outros
Réu(é)(s): José Renato Bonadiman Chicon e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2024 às 11h ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004430-08.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raimundo Venancio Dos Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: Dalva Silva Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: José Renato Bonadiman Chicon
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: 3 R - Transportes Ltda
Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Fertsul Adubos E Corretivos Ltda - Me
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Regina Celi Batista De Oliveira Silveira (OAB:BA35771)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Intimação:
Autos do proc. n. 0004430-08.2011.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS e outros
Réu(é)(s): José Renato Bonadiman Chicon e outros (3)
Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2024 às 11h ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009418-13.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Geremias Miranda Costa
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Ageu De Jesus Cardoso Da Silva (OAB:BA76109)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Autos do proc. n. 8009418-13.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): GEREMIAS MIRANDA COSTA
Réu(é)(s): UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
SENTENÇA
I - FATOS
GEREMIAS MIRANDA COSTA ingressou com a presente ação de declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, contra UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
Descreve a autora, em síntese, que constatou descontos indevidos em sua aposentadoria, a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO” (código 264), desde dezembro de 2022, porém, assegura que desconhece tal contratação e não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.
De tal modo, pretende a declaração de inexigibilidade e inexistência de relação jurídica, com condenação de indenização por danos materiais e morais.
Deferido o pedido de tutela de urgência, ID 410516155.
A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação. Em preliminar, alegou ausência do interesse de agir e requereu o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação entre associado e associação não é de consumo. Ainda, insurgiu-se contra a inversão do ônus da prova. Aduziu a regularidade do termo de filiação, onde é possível identificar a assinatura do autor, demonstrando estar ciente de todos os termos e condições pactuados. Assim, sustentou a boa-fé e legalidade da afiliação, bem como o consentimento expresso do autor à cobrança que lhe foi exigida. Asseverou que, tomando conhecimento da presente da demanda, procedeu imediatamente ao cancelamento do vínculo associativo entre as partes. Alegou que o pedido de repetição de indébito em dobro não merece prosperar, uma vez que não se trata de relação consumerista, além de inexistir má-fé por parte da ré; subsidiariamente, pleiteia que a restituição proceda na forma simples. Requereu a condenação do autor à litigância de má-fé. Por fim, argumentou a inexistência do dever de indenizar a título de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica à Contestação, ID 422065205.
Instadas acerca do interesse na dilação probatória, a parte ré aportou aos autos termo de filiação e documento pessoal do autor.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado. Julgo, portanto, o processo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito, sendo os fatos documentalmente comprováveis, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil).

Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).

A pretensão de concessão de gratuidade de justiça em prol da associação requerida não pode ser deferida, tal benesse somente poderá ser concedida nos casos em que devidamente demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), o que não restou caracterizado nos autos.

Como bem observa José Miguel Garcia Medina, as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas pela gratuidade da justiça. Porém, “a presunção decorrente da mera alegação de hipossuficiência diz respeito apenas à pessoa natural (cf. § 2º, do art. 99, do CPC/2015). Logo, as pessoas jurídicas devem demonstrar que necessitam do benefício” (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 201). (grifei)

Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados”. (EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009).

Logo, indefiro a gratuidade da justiça à parte requerida.

REJEITO A PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, à medida que, conforme afirmado na petição inicial, a parte autora entende ser titular de direitos, perante a ré, que discorda de tal pretensão. Logo, resta evidente o interesse processual em se buscar o Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses, salientando-se que as condições da ação são aferidas, segundo as assertivas das partes, sem se adentrar o mérito, conforme a teoria da asserção.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece acolhida.

A relação entre as partes é típica de consumo, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive aplicável a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Controvertem as partes acerca da regularidade da filiação/adesão e autorização da autora quanto à associação “UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL”, e, por consequência, dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Em que pese a parte autora alegue a inexistência de relação jurídica com a parte ré, é evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, §2º e do artigo 29 da Lei nº 8.078/90. No mais, não há nos autos prova de que a parte autora tenha efetivamente celebrado o termo de filiação que ensejou os descontos em seus vencimentos. Embora a parte ré tenha juntado o suposto instrumento contratual comprobatório da contratação, nos termos do artigo 429, do Novo Código de Processo Civil, “cabe àquele que produziu o documento (v.g. apresentou o documento nos autos) provar a autenticidade de sua assinatura e não àquele que impugnou a autenticidade” (Wambier, Teresa Arruda Alvim, et. Al., Primeiros Comentários Ao Novo Código De Processo Civil, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2016, p. 784).

Nesse passo, não tendo a parte requerida comprovado a autenticidade da assinatura lançada na avença, não há como reputar válida a manifestação da vontade da parte autora quanto aos termos da contratação. Ausente válida manifestação da vontade de um dos contratantes, não há como se aperfeiçoar o suposto contrato que ampara a pretensão da parte ré. É importante consignar que a prova da autenticidade da assinatura seria eminentemente pericial, cuja produção sequer foi solicitada e/ou justificada pela parte ré.

Salienta-se, ademais, que a desídia ou ausência de cautela por parte da ré não pode acarretar ônus ao autor. Caberia à parte ré demonstrar que a assinatura constante do documento partiu do punho do autor. Referida prova poderia advir de um exame grafotécnico que sequer foi pleiteado.

Tem-se, portanto, que a parte demandada não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a revelar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilicitude dos descontos efetuados nos vencimentos da parte autora, devendo a ré restituí-los à parte autora.

Prosseguindo, anoto que os instrumentos juntados pela requerida contém algumas inconsistências que devem ser interpretadas em benefício do consumidor, a exemplo da cópia da CNH do autor apresentada pela ré, alegando ter sido fornecida pelo próprio autor, é documento em desuso, haja vista que, quando da inicial, o autor apresentou a sua CNH atual, emitida em 2021. Não é crível que o autor tenha fornecido documento já substituído por outro para contratação efetuada no ano de 2022, quando a substituição pela CNH atualizada foi realizada no ano de 2021.

Portanto, de rigor o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, bem como a condenação à devolução em dobro relativamente às parcelas descontadas do autor, nos termos do art. 42 da Lei 8078/90.

A esse respeito, depreende da tese fixada em precedente obrigatório pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021; EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021; EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em21/10/2020, DJe30/03/2021).

Da mesma maneira, o cabimento de danos morais por abalo intelectual é inquestionável e não depende de comprovação específica, conforme farta jurisprudência existente.

Neste sentido:

“Apelação Responsabilidade Civil Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral Procedência Realização de empréstimo fraudulento com desconto na conta corrente da autora, além de saque da importância contratada Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade destas transações Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido Reconhecimento da inexigibilidade da dívida e restituição dos valores pagos que deve ser mantido Dano moral também configurado e que independe de comprovação Quantificação Insurgência do requerido postulando a sua redução Valor arbitrado pelo douto Magistrado que merece, porém, ser reduzido Recurso do réu parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 1001677-10.2018.8.26.0037; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018).
Destarte, o pedido pecuniário a título de dano moral deve receber do julgador prudente aferição. Não poderá fixar em patamar mínimo, insignificante, sob pena de encorajar o infrator, entretanto, não poderá superestimar o dano para que não se transforme o dano moral em fonte de enriquecimento.
Em relação ao quantum indenizatório, anoto que a finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao ofendido atenuando seu sofrimento e, quanto ao causador do dano, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo à personalidade das pessoas (caráter pedagógico). Sendo assim, diante dos fatos acima narrados, e considerando que a autora esgotou as tentativas de resolver o impasse na esfera administrativa, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Logo, a procedência da ação é medida de rigor.
O requerido pleiteia condenação por litigância de má-fé, entretanto, verifica-se que não restou configurado que o autor utilizou a máquina judiciária para perpetuar inverdades ou que tenha agido de má-fé.
O abuso do direito processual, que caracteriza a litigância de má-fé, requer demonstração inequívoca de que a parte procedeu de maneira temerária e desleal, o que não se observa no presente caso. Não há provas de que o autor tenha alterado a verdade dos fatos ou utilizado o processo para objetivos escusos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e tudo que dos autos consta, RATIFICO os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entres as partes, e, por conseguinte, inexigíveis os débitos efetuados no benefício previdenciário da autora, a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO - código 264;
b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro (art. 42, Lei 8078/90), os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;
c) CONDENAR a ré a pagar, a título de compensação por danos morais, do valor de R$ 10.000,00, acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença.
Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.
Teixeira de Freitas-BA, 28 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009418-13.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Geremias Miranda Costa
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Ageu De Jesus Cardoso Da Silva (OAB:BA76109)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Autos do proc. n. 8009418-13.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): GEREMIAS MIRANDA COSTA
Réu(é)(s): UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
SENTENÇA
I - FATOS
GEREMIAS MIRANDA COSTA ingressou com a presente ação de declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, contra UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Descreve a autora, em síntese, que constatou descontos indevidos em sua aposentadoria, a título de "CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO" (código 264), desde dezembro de 2022, porém, assegura que desconhece tal contratação e não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.
De tal modo, pretende a declaração de inexigibilidade e inexistência de relação jurídica, com condenação de indenização por danos materiais e morais.
Deferido o pedido de tutela de urgência, ID 410516155.
A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação. Em preliminar, alegou ausência do interesse de agir e requereu o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação entre associado e associação não é de consumo. Ainda, insurgiu-se contra a inversão do ônus da prova. Aduziu a regularidade do termo de filiação, onde é possível identificar a assinatura do autor, demonstrando estar ciente de todos os termos e condições pactuados. Assim, sustentou a boa-fé e legalidade da afiliação, bem como o consentimento expresso do autor à cobrança que lhe foi exigida. Asseverou que, tomando conhecimento da presente da demanda, procedeu imediatamente ao cancelamento do vínculo associativo entre as partes. Alegou que o pedido de repetição de indébito em dobro não merece prosperar, uma vez que não se trata de relação consumerista, além de inexistir má-fé por parte da ré; subsidiariamente, pleiteia que a restituição proceda na forma simples. Requereu a condenação do autor à litigância de má-fé. Por fim, argumentou a inexistência do dever de indenizar a título de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica à Contestação, ID 422065205.
Instadas acerca do interesse na dilação probatória, a parte ré aportou aos autos termo de filiação e documento pessoal do autor.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado. Julgo, portanto, o processo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito, sendo os fatos documentalmente comprováveis, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil).
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
A pretensão de concessão de gratuidade de justiça em prol da associação requerida não pode ser deferida, tal benesse somente poderá ser concedida nos casos em que devidamente demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), o que não restou caracterizado nos autos.
Como bem observa José Miguel Garcia Medina, as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas pela gratuidade da justiça. Porém, "a presunção decorrente da mera alegação de hipossuficiência diz respeito apenas à pessoa natural (cf. § 2º, do art. 99, do CPC/2015). Logo, as pessoas jurídicas devem demonstrar que necessitam do benefício" (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 201). (grifei)
Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados". (EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009).
Logo, indefiro a gratuidade da justiça à parte requerida.
REJEITO A PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, à medida que, conforme afirmado na petição inicial, a parte autora entende ser titular de direitos, perante a ré, que discorda de tal pretensão. Logo, resta evidente o interesse processual em se buscar o Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses, salientando-se que as condições da ação são aferidas, segundo as assertivas das partes, sem se adentrar o mérito, conforme a teoria da asserção.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece acolhida.
A relação entre as partes é típica de consumo, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive aplicável a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).
Controvertem as partes acerca da regularidade da filiação/adesão e autorização da autora quanto à associação "UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL", e, por consequência, dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.
Em que pese a parte autora alegue a inexistência de relação jurídica com a parte ré, é evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, §2º e do artigo 29 da Lei nº 8.078/90. No mais, não há nos autos prova de que a parte autora tenha efetivamente celebrado o termo de filiação que ensejou os descontos em seus vencimentos. Embora a parte ré tenha juntado o suposto instrumento contratual comprobatório da contratação, nos termos do artigo 429, do Novo Código de Processo Civil, "cabe àquele que produziu o documento (v.g. apresentou o documento nos autos) provar a autenticidade de sua assinatura e não àquele que impugnou a autenticidade" (Wambier, Teresa Arruda Alvim, et. Al., Primeiros Comentários Ao Novo Código De Processo Civil, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2016, p. 784).
Nesse passo, não tendo a parte requerida comprovado a autenticidade da assinatura lançada na avença, não há como reputar válida a manifestação da vontade da parte autora quanto aos termos da contratação. Ausente válida manifestação da vontade de um dos contratantes, não há como se aperfeiçoar o suposto contrato que ampara a pretensão da parte ré. É importante consignar

que a prova da autenticidade da assinatura seria eminentemente pericial, cuja produção sequer foi solicitada e/ou justificada pela parte ré.

Salienta-se, ademais, que a desídia ou ausência de cautela por parte da ré não pode acarretar ônus ao autor. Caberia à parte ré demonstrar que a assinatura constante do documento partiu do punho do autor. Referida prova poderia advir de um exame grafotécnico que sequer foi pleiteado.

Tem-se, portanto, que a parte demandada não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a revelar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilicitude dos descontos efetuados nos vencimentos da parte autora, devendo a ré restituí-los à parte autora.

Prosseguindo, anoto que os instrumentos juntados pela requerida contém algumas inconsistências que devem ser interpretadas em benefício do consumidor, a exemplo da cópia da CNH do autor apresentada pela ré, alegando ter sido fornecida pelo próprio autor, é documento em desuso, haja vista que, quando da inicial, o autor apresentou a sua CNH atual, emitida em 2021. Não é crível que o autor tenha fornecido documento já substituído por outro para contratação efetuada no ano de 2022, quando a substituição pela CNH atualizada foi realizada no ano de 2021.

Portanto, de rigor o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, bem como a condenação à devolução em dobro relativamente às parcelas descontadas do autor, nos termos do art. 42 da Lei 8078/90.

A esse respeito, depreende da tese fixada em precedente obrigatório pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021; EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021; EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em21/10/2020, DJe30/03/2021).

Da mesma maneira, o cabimento de danos morais por abalo intelectual é inquestionável e não depende de comprovação específica, conforme farta jurisprudência existente.

Neste sentido:

“Apelação Responsabilidade Civil Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral Procedência Realização de empréstimo fraudulento com desconto na conta corrente da autora, além de saque da importância contratada Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade destas transações Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido Reconhecimento da inexigibilidade da dívida e restituição dos valores pagos que deve ser mantido Dano moral também configurado e que independe de comprovação Quantificação Insurgência do requerido postulando a sua redução Valor arbitrado pelo douto Magistrado que merece, porém, ser reduzido Recurso do réu parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 1001677-10.2018.8.26.0037; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018).

Destarte, o pedido pecuniário a título de dano moral deve receber do julgador prudente aferição. Não poderá fixar em patamar mínimo, insignificante, sob pena de encorajar o infrator, entretanto, não poderá superestimar o dano para que não se transforme o dano moral em fonte de enriquecimento.

Em relação ao quantum indenizatório, anoto que a finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao ofendido atenuando seu sofrimento e, quanto ao causador do dano, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo à personalidade das pessoas (caráter pedagógico). Sendo assim, diante dos fatos acima narrados, e considerando que a autora esgotou as tentativas de resolver o impasse na esfera administrativa, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Logo, a procedência da ação é medida de rigor.

O requerido pleiteia condenação por litigância de má-fé, entretanto, verifica-se que não restou configurado que o autor utilizou a máquina judiciária para perpetuar inverdades ou que tenha agido de má-fé.

O abuso do direito processual, que caracteriza a litigância de má-fé, requer demonstração inequívoca de que a parte procedeu de maneira temerária e desleal, o que não se observa no presente caso. Não há provas de que o autor tenha alterado a verdade dos fatos ou utilizado o processo para objetivos escusos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tudo que dos autos consta, RATIFICO os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entres as partes, e, por conseguinte, inexigíveis os débitos efetuados no benefício previdenciário da autora, a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO - código 264;

b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro (art. 42, Lei 8078/90), os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

c) CONDENAR a ré a pagar, a título de compensação por danos morais, do valor de R$ 10.000,00, acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

Teixeira de Freitas-BA, 28 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009418-13.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Geremias Miranda Costa
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Ageu De Jesus Cardoso Da Silva (OAB:BA76109)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Autos do proc. n. 8009418-13.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): GEREMIAS MIRANDA COSTA
Réu(é)(s): UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
SENTENÇA
I - FATOS
GEREMIAS MIRANDA COSTA ingressou com a presente ação de declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, contra UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
Descreve a autora, em síntese, que constatou descontos indevidos em sua aposentadoria, a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO” (código 264), desde dezembro de 2022, porém, assegura que desconhece tal contratação e não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.
De tal modo, pretende a declaração de inexigibilidade e inexistência de relação jurídica, com condenação de indenização por danos materiais e morais.
Deferido o pedido de tutela de urgência, ID 410516155.
A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação. Em preliminar, alegou ausência do interesse de agir e requereu o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação entre associado e associação não é de consumo. Ainda, insurgiu-se contra a inversão do ônus da prova. Aduziu a regularidade do termo de filiação, onde é possível identificar a assinatura do autor, demonstrando estar ciente de todos os termos e condições pactuados. Assim, sustentou a boa-fé e legalidade da afiliação, bem como o consentimento expresso do autor à cobrança que lhe foi exigida. Asseverou que, tomando conhecimento da presente da demanda, procedeu imediatamente ao cancelamento do vínculo associativo entre as partes. Alegou que o pedido de repetição de indébito em dobro não merece prosperar, uma vez que não se trata de relação consumerista, além de inexistir má-fé por parte da ré; subsidiariamente, pleiteia que a restituição proceda na forma simples. Requereu a condenação do autor à litigância de má-fé. Por fim, argumentou a inexistência do dever de indenizar a título de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica à Contestação, ID 422065205.
Instadas acerca do interesse na dilação probatória, a parte ré aportou aos autos termo de filiação e documento pessoal do autor.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado. Julgo, portanto, o processo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito, sendo os fatos documentalmente comprováveis, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil).
Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).
A pretensão de concessão de gratuidade de justiça em prol da associação requerida não pode ser deferida, tal benesse somente poderá ser concedida nos casos em que devidamente demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), o que não restou caracterizado nos autos.
Como bem observa José Miguel Garcia Medina, as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas pela gratuidade da justiça. Porém, “a presunção decorrente da mera alegação de hipossuficiência diz respeito apenas à pessoa natural (cf. § 2º, do art. 99, do CPC/2015). Logo, as pessoas jurídicas devem demonstrar que necessitam do benefício” (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 201). (grifei)
Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2.

Embargos de divergência rejeitados". (EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009).

Logo, indefiro a gratuidade da justiça à parte requerida.

REJEITO A PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, à medida que, conforme afirmado na petição inicial, a parte autora entende ser titular de direitos, perante a ré, que discorda de tal pretensão. Logo, resta evidente o interesse processual em se buscar o Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses, salientando-se que as condições da ação são aferidas, segundo as assertivas das partes, sem se adentrar o mérito, conforme a teoria da asserção.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece acolhida.

A relação entre as partes é típica de consumo, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive aplicável a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Controvertem as partes acerca da regularidade da filiação/adesão e autorização da autora quanto à associação "UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL", e, por consequência, dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Em que pese a parte autora alegue a inexistência de relação jurídica com a parte ré, é evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, §2º e do artigo 29 da Lei nº 8.078/90. No mais, não há nos autos prova de que a parte autora tenha efetivamente celebrado o termo de filiação que ensejou os descontos em seus vencimentos. Embora a parte ré tenha juntado o suposto instrumento contratual comprobatório da contratação, nos termos do artigo 429, do Novo Código de Processo Civil, "cabe àquele que produziu o documento (v.g. apresentou o documento nos autos) provar a autenticidade de sua assinatura e não àquele que impugnou a autenticidade" (Wambier, Teresa Arruda Alvim, et. Al., Primeiros Comentários Ao Novo Código De Processo Civil, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2016, p. 784).

Nesse passo, não tendo a parte requerida comprovado a autenticidade da assinatura lançada na avença, não há como reputar válida a manifestação da vontade da parte autora quanto aos termos da contratação. Ausente válida manifestação da vontade de um dos contratantes, não há como se aperfeiçoar o suposto contrato que ampara a pretensão da parte ré. É importante consignar que a prova da autenticidade da assinatura seria eminentemente pericial, cuja produção sequer foi solicitada e/ou justificada pela parte ré.

Salienta-se, ademais, que a desídia ou ausência de cautela por parte da ré não pode acarretar ônus ao autor. Caberia à parte ré demonstrar que a assinatura constante do documento partiu do punho do autor. Referida prova poderia advir de um exame grafotécnico que sequer foi pleiteado.

Tem-se, portanto, que a parte demandada não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a revelar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilicitude dos descontos efetuados nos vencimentos da parte autora, devendo a ré restituí-los à parte autora.

Prosseguindo, anoto que os instrumentos juntados pela requerida contém algumas inconsistências que devem ser interpretadas em benefício do consumidor, a exemplo da cópia da CNH do autor apresentada pela ré, alegando ter sido fornecida pelo próprio autor, é documento em desuso, haja vista que, quando da inicial, o autor apresentou a sua CNH atual, emitida em 2021. Não é crível que o autor tenha fornecido documento já substituído por outro para contratação efetuada no ano de 2022, quando a substituição pela CNH atualizada foi realizada no ano de 2021.

Portanto, de rigor o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, bem como a condenação à devolução em dobro relativamente às parcelas descontadas do autor, nos termos do art. 42 da Lei 8078/90.

A esse respeito, depreende da tese fixada em precedente obrigatório pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021; EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021; EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em21/10/2020, DJe30/03/2021).

Da mesma maneira, o cabimento de danos morais por abalo intelectual é inquestionável e não depende de comprovação específica, conforme farta jurisprudência existente.

Neste sentido:

"Apelação Responsabilidade Civil Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral Procedência Realização de empréstimo fraudulento com desconto na conta corrente da autora, além de saque da importância contratada Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade destas transações Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido Reconhecimento da inexigibilidade da dívida e restituição dos valores pagos que deve ser mantido Dano moral também configurado e que independe de comprovação Quantificação Insurgência do requerido postulando a sua redução Valor arbitrado pelo douto Magistrado que merece, porém, ser reduzido Recurso do réu parcialmente provido". (TJSP; Apelação 1001677-10.2018.8.26.0037; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018).

Destarte, o pedido pecuniário a título de dano moral deve receber do julgador prudente aferição. Não poderá fixar em patamar mínimo, insignificante, sob pena de encorajar o infrator, entretanto, não poderá superestimar o dano para que não se transforme o dano moral em fonte de enriquecimento.

Em relação ao quantum indenizatório, anoto que a finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao ofendido atenuando seu sofrimento e, quanto ao causador do dano, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo à personalidade das pessoas (caráter pedagógico). Sendo assim, diante dos fatos acima narrados, e considerando que a autora

esgotou as tentativas de resolver o impasse na esfera administrativa, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Logo, a procedência da ação é medida de rigor.
O requerido pleiteia condenação por litigância de má-fé, entretanto, verifica-se que não restou configurado que o autor utilizou a máquina judiciária para perpetuar inverdades ou que tenha agido de má-fé.
O abuso do direito processual, que caracteriza a litigância de má-fé, requer demonstração inequívoca de que a parte procedeu de maneira temerária e desleal, o que não se observa no presente caso. Não há provas de que o autor tenha alterado a verdade dos fatos ou utilizado o processo para objetivos escusos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e tudo que dos autos consta, RATIFICO os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entres as partes, e, por conseguinte, inexigíveis os débitos efetuados no benefício previdenciário da autora, a título de "CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO - código 264;
b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro (art. 42, Lei 8078/90), os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;
c) CONDENAR a ré a pagar, a título de compensação por danos morais, do valor de R$ 10.000,00, acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença.
Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.
Teixeira de Freitas-BA, 28 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008126-90.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Cfi Servicos De Consultoria Ltda
Executado: Filipe Rodrigues Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8008126-90.2023.8.05.0256
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
EXECUTADO: CFI SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA, FILIPE RODRIGUES COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre certidão de ID nº 451940074.

Teixeira de Freitas/BA, 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007561-92.2024.8.05.0256 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alexsandro Ferreira Andrade
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991)

Requerente: Josemacio Ferreira De Andrade
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991)
Requerente: Jossilene Ferreira De Andrade
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991)
Requerente: Nelsandra Ferreira Andrade Guimaraes
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8007561-92.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ALEXSANDRO FERREIRA ANDRADE e outros (3)
Advogado(s): ADELIA CARVALHO DIAS SILVEIRA (OAB:BA64991)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ALEXSANDRO FERREIRA ANDRADE e outros, sob o fundamento de que o seu pai faleceu em 21/03/2024, deixando um veículo de marca Volkswagen, modelo Fox Xtreme MB, ano de fabricação 2012/2013, Placa RDG7872/BA, Chassi 9BWB45Z9N4003577, cor vermelha, álcool/gasolina, requerendo a transferência do veículo para seu nome, tendo em vista que o valor apurado com sua venda é necessário para sua sobrevivência, eis que era dependente do de cujus.
Certidão de óbito ao ID 456132187.
Documento de identificação do de cujus ao ID 456132188.
Documento do veículo ao ID 456132191.
Ofício expedido pelo INSS, informando não existir dependentes habilitados em nome do falecido. ID 457542675.
É o relatório. Fundamento e decido.
Pretende o requerente, na qualidade de filho do de cujus, a expedição de Alvará Judicial para a transferência do veículo de marca Volkswagen, modelo Fox Xtreme MB, ano de fabricação 2012/2013, Placa RDG7872/BA, Chassi 9BWB45Z9N4003577, cor vermelha, fundamentando que a venda do veículo é de grande importância para sua sobrevivência.
Observo que o pedido de expedição de alvará judicial é um procedimento simples, de jurisdição voluntária, e basta que o postulante comprove o óbito do titular; a sua condição de herdeiro ou sucessor; e a inexistência de outros bens a inventariar.
Não se confunde com o processo de inventário, nem o substitui quando existirem mais bens.
Em que pese a existência de outros herdeiros, filhos do falecido, estas firmaram declaração renunciando à sua parte no bem deixado pelo de cujus em benefício do seu irmão, conforme consta na inicial (ID 456132186, fls 03.)
O documento do veículo juntado demonstra que o bem não se encontra alienado ou arrendado. ID 456132191.
Ressalto que embora o artigo 666 do CPC refira-se somente ao pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80, a jurisprudência tem flexibilizado essa questão, admitindo o uso do procedimento do alvará judicial, quando se tratar de único bem de pessoa falecida e desde que haja a autorização dos herdeiros do de cujus.
Note-se que há isenção do ITCMD, nos termos da legislação baiana, Lei n. 4.826/89, art. 9º, não incide o tributo nas “causas mortis” quando o valor do bem é inferior a R$ 100.000,00.
Não há portanto, qualquer impedimento ao acolhimento do pedido da requerente, eis que apesar do de cujus ter deixado outros herdeiros, estas concordaram com a transferência do veículo para o nome do requerente.
Há jurisprudência no sentido da possibilidade da transferência de propriedade de bem do autor da herança através de pedido de alvará autônomo, independentemente de ação de inventário ou de arrolamento de bens. Vejamos:
“Ementa: Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que determinara a emenda da petição inicial a fim de converter a ação de alvará judicial em arrolamento sumário. Espólio que, mediante a concordância de todos os herdeiros, busca a expedição de alvará para a transferência de automóvel que, aparentemente, foi o único bem deixado pelo falecido. Inteligência do art. 1.037 do CPC. Prosseguimento do processo nos termos do pedido inicial. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2034679-70.2015.8.26.0000 – Relator: Rômolo Russo - 7ª Câmara de Direito Privado D.J.: 24/11/2015).
“Ementa: Apelação Cível Alvará judicial Justiça gratuita cabimento Autorização para alienação de veículo Único bem móvel pertencente ao “de cujus” Pequeno valor admissibilidade Desnecessidade de abertura de inventário Instrumentalidade da Lei n. 6.858/80 e artigo 1.037 do CPC. Possibilidade Reforma da sentença Recurso provido.” (Apelação nº 0007194-80.2014.8.26.0157 - Relator: Augusto Rezende - 1ª Câmara de Direito Privado D.J.: 23/06/2015)
“Ementa: ALVARÁ. SUCESSÃO. MOTOCICLETA. ÚNICO BEM. HERDEIRO MENOR. 1- A sentença não acolheu pedido de alvará, determinando a emenda da petição para inventário ou arrolamento. 2- Único bem deixado pelo falecido, para transferência para viúva e filho menor, únicos sucessores. 3- Sendo o bem móvel, de pequeno valor (motocicleta, ano de fabricação 2006, 125 ES), há a possibilidade do simples alvará. 4- Herdeiro menor. Necessidade que o valor a ele destinado seja depositado em conta judicial. 5- Agravo provido, com determinação. M.V.” (Apelação nº 2031586-70.2013.8.26.0000 - Relator: Alexandre Lazzarini - 9ª Câmara de Direito Privado D.J. 18/02/2014).
Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para autorizar o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia a transferir a titularidade do veículo de marca Volkswagen, modelo Fox

Xtreme MB, ano de fabricação 2012/2013, Placa RDG7872/BA, Chassi 9BWB45Z9N4003577, cor vermelha, álcool/gasolina que se encontra em nome de José Rodrigues de Andrade para o nome do requerente, qual seja ALEXSANDRO FERREIRA ANDRADE.
Expeça-se Alvará ao DETRAN/BA autorizando a transferência da titularidade do veículo de marca Volkswagen, modelo Fox Xtreme MB, ano de fabricação 2012/2013, Placa RDG7872/BA, Chassi 9BWB45Z9N4003577, cor vermelha, álcool/gasolina que se encontra em nome de JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE para o nome do requerente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 20 de agosto de 2024.
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
JUIZ DE DIREITO
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003568-41.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB:RS55359)
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Reu: Adriano Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003568-41.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): GIANMARCO COSTABEBER (OAB:RS55359), FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169)
REU: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Intimado o requerente para emendar a inicial, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram-me concluso os autos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Apesar de ter sido regularmente intimada para promover o recolhimento das custas, a parte requerente quedou-se inerte, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.

Destarte, o indeferimento da inicial é de rigor.

DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003568-41.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB:RS55359)
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Reu: Adriano Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003568-41.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): GIANMARCO COSTABEBER (OAB:RS55359), FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169)
REU: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Intimado o requerente para emendar a inicial, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram-me concluso os autos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Apesar de ter sido regularmente intimada para promover o recolhimento das custas, a parte requerente quedou-se inerte, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.

Destarte, o indeferimento da inicial é de rigor.

DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008397-65.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462104217
Processo N° : 8008397-65.2024.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AMANDA LUIZA VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515315334200000445135277

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000516-76.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462341216
Processo N° : 8000516-76.2020.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIS ANTONIO SOARES CARRILHO (OAB:BA43679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515460556500000445350526

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0502883-31.2015.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Dos Anjos Silva Santos
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Requerido: Andreza Dos Anjos Silva
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)

Sentença:
Autos do proc. n. 0502883-31.2015.8.05.0256
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a)(es): REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS
Réu(é)(s): ANDREZA DOS ANJOS SILVA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.

"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 5 de setembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500037-07.2016.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Claudio Rocha Santos

Sentença:
Autos do proc. n. 0500037-07.2016.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): CLAUDIO ROCHA SANTOS
Vistos.
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: CLAUDIO ROCHA SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial."
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005370-74.2024.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462340999
Processo N° : 8005370-74.2024.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515533154800000445351279

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0004430-08.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raimundo Venancio Dos Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: Dalva Silva Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Interessado: José Renato Bonadiman Chicon
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: 3 R - Transportes Ltda
Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Advogado: Emille De Oliveira Monfardine (OAB:BA36861)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Fertsul Adubos E Corretivos Ltda - Me
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Regina Celi Batista De Oliveira Silveira (OAB:BA35771)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Sentença:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0004430-08.2011.8.05.0256
Ação:
Autor: RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS e outros
Réu: José Renato Bonadiman Chicon e outros (3)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação de danos, na qual alega a parte autora que em 29/09/2010, o Sr. Raimundo Venâncio dos Santos trafegava em cima do cavalo mecânico, conduzido pelo empregado da segunda demandada e que em razão da alta velocidade no veículo, caiu e faleceu de imediato.
Diante disso, a autora busca o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária, bem como a responsabilidade objetiva, solicitando o reembolso das despesas com o funeral, o pagamento de pensão mensal no valor de dois salários mínimos e indenização por danos morais no montante de 300 salários mínimos.
Em defesa, o requerido JOSÉ RENATO BONADIMAN CHICON, sustentou, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Requereu, ainda, a condenação da requerente em litigância de má-fé. No mérito, alega culpa exclusiva da vítima e pugna pela improcedência dos pedidos.
A parte requerida 3R TRANSPORTES LTDA apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Requereu a denunciação da lide da seguradora CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. No mérito, sustenta a ausência de nexo causal.
Em contestação, a requerida FERTSUL ADUBOS E CORRETIVOS LTDA pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de ausência de responsabilidade, ante a culpa exclusiva da vítima. Suscitou, ainda, a incompetência da Justiça Comum para apreciar a demanda, ante o pedido de indenização decorrer de acidente de trânsito de um suposto vínculo de trabalho.

A seguradora, denunciada à lide, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, bem como a ilegitimidade passiva. Alega, ainda, impossibilidade jurídica dos pedidos. No mérito, sustenta a inexistência de dever de indenizar ante a culpa exclusiva da vítima.
Réplicas, IDs. 330604716 e 330605394.
Designada audiência de conciliação, em conformidade com os arts. 334 e 694 a 697 do Novo Código de Processo Civil, as partes não chegaram a um acordo. Diante disso, no prazo legal, a requerida apresentou contestação.
Designada audiência de instrução e julgamento, ausentes a parte autora e a 1ª requerida.
A relação processual encontra-se regular, não havendo nulidades a sanar, razão pela qual passo ao enfrentamento do mérito.
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
REJEITO A PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, à medida que, conforme afirmado na petição inicial, a parte autora entende ser titular de direitos, perante a ré, que discorda de tal pretensão. Logo, resta evidente o interesse processual em se buscar o Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses, salientando-se que as condições da ação são aferidas, segundo as assertivas das partes, sem se adentrar o mérito, conforme a teoria da asserção.
REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, na medida em que, da leitura da petição inicial, se permite compreender, com clareza, os fatos articulados, não se verificando qualquer das hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC. Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados pela parte autora, sendo que a eficácia deles serão analisados quando da efetivação do juízo de mérito.
REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, uma vez que a Requerente juntou aos autos o termo de compromisso de inventariante, ID. 330605928.
REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, uma vez que a legitimidade para a causa deve considerar a narrativa inicial feita pela parte autora, o que, no caso em análise, permite reconhecer, no plano abstrato, a legitimidade passiva da ré. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes.
Por outro lado, afasto, ainda, a preliminar de incompetência desta Vara Cível para conhecer e julgar a demanda, vez que colide com o próprio fundamento de quem a suscitou, já que se refuta o vínculo empregatício entre o falecido e a parte defendente.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora não merece acolhida.
Trata-se de ação de indenização, por meio da qual a parte autora afirma que, em 29/09/2010, o Sr. Raimundo Venâncio dos Santos estava sobre o cavalo mecânico, que era conduzido por um funcionário da ré. Acresce que, devido à alta velocidade do veículo, ele caiu, resultando em sua morte imediata. Nesse contexto, busca a responsabilização das partes requeridas, solicitando o ressarcimento dos danos materiais referentes às despesas com o funeral, uma pensão mensal no valor de dois salários mínimos e uma indenização por danos morais no valor de 300 salários mínimos.
A tese comum aos demandados é de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Além disso, impugnaram o valor pleiteado a título de danos, como tese subsidiária.
Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, a parte que regularmente intimada para prestar depoimento pessoal, não comparece à audiência de instrução e julgamento, submete-se à pena de confissão. Considerando que a parte autora, mesmo intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento e não comprovou justo motivo para o seu não comparecimento, de rigor a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385, do CPC.
A princípio, reitera-se que não configurada a existência de relação de emprego entre as partes, prevalece a competência da Justiça Comum, bem como resta afastada a responsabilidade objetiva pleiteada pela parte autora.
Nesse diapasão, como é cediço, para restar configurada a obrigação de indenizar, necessário se faz que estejam presentes os três requisitos da responsabilidade civil, que são o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro.Cabe ressaltar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).
Observa-se que não foi demonstrado o nexo causal, elemento crucial para a configuração da responsabilidade civil, entre o óbito e a conduta das rés, uma vez que, alegado excesso de velocidade pela parte requerente, esta não se desincumbiu do seu ônus.
Por outro lado, juntou boletim de ocorrência do qual se extrai unicamente o relato de que o falecimento do Sr. Raimundo se deu devido a “mal súbito”, não havendo prova nos autos de que houve excesso de velocidade.
Assim, quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, temo autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, “ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos”, (cf. “Comentários ao Código de Processo Civil”, IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).
No caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado; mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada, sendo que sequer compareceu à audiência de instrução e julgamento designada.
Têm entendido as cortes de justiça que, “no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária...” (cf. RJTJESP - 77/149).
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO EXPERIMENTADO E O ATO PERPETRADO PELO AGENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.No campo da responsabilidade civil, para que seja imputada a obrigação de indenizar um prejuízo material ou moral é

necessária à comprovação do dano, bem assim do nexo de causalidade entre este e a conduta perpetrada, ou seja, a obrigação de ressarcir decorre da conjugação desses dois fatores: demonstração do dano e do nexo de causalidade. 2. In casu, tangente ao dano material, este depende de prova efetiva de sua existência, do valor e da relação causa e efeito, ou seja, da demonstração de que o prejuízo patrimonial efetivamente ocorreu, o que não foi demonstrado na hipótese. 3. Do mesmo modo, não há que se falar em dano moral, já que este não pode ser confundido com meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano das pessoas nas suas relações estabelecidas. Embora não se exija prova de sua ocorrência, a situação a lhe dar suporte tem que ser de tal monta que possibilite ao homem médio vislumbrá-lo, circunstância não ocorrente na hipótese sub examine.(TJ-BA - APL: 09619162520158050113, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2019)

Assim, em que pese os danos sofridos, não tendo sido demonstrada atitude negligente ou imprudente do condutor do veículo, não restou caracterizado o dever de indenizar.

A hipótese, pois, é de culpa exclusiva da vítima que afasta o nexo causal e a responsabilidade civil das rés pelos danos causados.

Ausente o dever de indenizar, rejeito também os pedidos em relação à seguradora denunciada à lide.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, no percentual de 15%, sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, se deferida.

Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, 5 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003583-44.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pablo Andrade Gomes (OAB:BA58104)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462100171
Processo N° : 8003583-44.2023.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PABLO ANDRADE GOMES (OAB:BA58104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515502514400000445130286

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006566-79.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Paula Alves Sousa
Advogado: Filipe Serapiao Dos Santos (OAB:BA72383)
Requerido: Gilcleiton Silva Bertoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Autos do proc. n. 8006566-79.2024.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): ANA PAULA ALVES SOUSA
Réu(é)(s): GILCLEITON SILVA BERTOSO
Vistos.
Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos.

Compulsando os presentes autos, verifico que consta petição de acordo entabulado entre os requerentes extrajudicialmente, formalizando o Divórcio e as questões laterais fundamentais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, se houver pedido nesse sentido.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Em homenagem à celeridade e economia processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade.
A presente sentença transita em julgado na presente data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 5 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0003473-07.2011.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Marizete Dos Santos Arestides
Advogado: Ivaldo Costa De Souza (OAB:BA10563)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Exequente: Jaiza Arestides Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Exequente: Jaine Arestides Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Executado: Jaime Dos Santos Filho

Sentença:
Autos do proc. n. 0003473-07.2011.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: Marizete dos Santos Arestides e outros (2)
Réu(é)(s): JAIME DOS SANTOS FILHO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0005134-55.2010.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Adriana Vargens Moreira
Advogado: Alessandra Cristina Vieira Cunha (OAB:BA24255)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Exequente: Adriany Moreira Souza
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Exequente: Ayala Moreira Souza
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Executado: Adaildo Dutra Souza

Sentença:
Autos do proc. n. 0005134-55.2010.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: Adriana Vargens Moreira e outros (2)
Réu(é)(s): Adaildo Dutra Souza
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 4 de setembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008416-71.2024.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alenilza Almeida Ferreira
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Requerido: Junio Sergio Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8008416-71.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ALENILZA ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): JONNE XAVIER FILGUEIRA (OAB:BA78110)
REQUERIDO: JUNIO SERGIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o processo originário se encontra na 2ª Vara Cível desta comarca, remetam os autos à referida vara.
Anote-se a remessa e baixa no sistema.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 04 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000360-54.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Deivid De Souza Silva
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Requerente: Charles David De Souza Silva
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Inventariado: Marilene Elioterio De Souza Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000360-54.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DEIVID DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): SAMUEL GOMES SILVEIRA (OAB:BA65472)
INVENTARIADO: MARILENE ELIOTERIO DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere a expedição de Alvará em favor dos herdeiros CHARLES DAVID DE SOUZA SILVA e DEIVID DE SOUZA SILVA.
Após, autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DEUSDETE SANTANA SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA e outros
Vistos.

Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DEUSDETE SANTANA SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA e outros
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DEUSDETE SANTANA SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA e outros
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DEUSDETE SANTANA SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA e outros
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013853-64.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Deusdete Santana Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013853-64.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DEUSDETE SANTANA SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA e outros
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
0501867-71.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Valdemar Alves Dos Santos Filho
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0501867-71.2017.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:INTERESSADO: VALDEMAR ALVES DOS SANTOS FILHO
Pólo Passivo:INTERESSADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o requerido sobre petição de ID nº 435201448.
Teixeira de Freitas - BA, 5 de setembro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007228-43.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Eliede Oliveira Silva

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007228-43.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Parte Passiva: ELIEDE OLIVEIRA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007610-07.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Joao Luis De Oliveira Filho

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007610-07.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: JOAO LUIS DE OLIVEIRA FILHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010891-05.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rogerio Da Silva Santos

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010891-05.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BANCO BRADESCO SA
Parte Passiva: ROGERIO DA SILVA SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003346-79.2005.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Valdetim Alves Veiga Neto (OAB:BA45153)

Interessado: Minervino Viana Macedo Filho

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0003346-79.2005.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Parte Passiva: MINERVINO VIANA MACEDO FILHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0008097-65.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Franca E Costa Ltda Me

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0008097-65.2012.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Parte Passiva: Franca e Costa Ltda Me
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008394-13.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Gard Equipamentos Ltda
Requerente: Concreto Aqui Ltda
Advogado: Larissa Melez Ruviaro (OAB:RS115268)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008394-13.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CONCRETO AQUI LTDA
Advogado(s): LARISSA MELEZ RUVIARO (OAB:RS115268)
REQUERIDO: GARD EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Tutela Provisória, ajuizada por CONCRETO AQUI LTDA em face de GARD EQUIPAMENTOS LTDA.
O Requerente alega que, no dia 3 de julho de 2023, as partes celebraram um Contrato de Compra e Venda do equipamento denominado Beton Bomba. Contudo, em 16 de janeiro de 2024, o Réu entregou algumas peças do equipamento, as quais não funcionaram adequadamente.
O Autor informa que, após diversas tentativas de resolução do conflito, enviou, em 21 de junho de 2024, o termo de rescisão contratual ao Réu, notificando a suspensão do pagamento e solicitando a devolução de uma parte dos valores pagos.
Não obstante, aduz que o Requerido começou a formalizar diversos envios de boletos e a realizar cobranças abusivas, além de ameaçar com a possível inclusão do Autor em órgãos de proteção ao crédito.
Alega ainda, que em 30 de agosto de 2024, foi surpreendido com uma intimação do Cartório de Tabelionato e Protestos de Títulos de Teixeira de Freitas, referente a um pedido de protesto feito pelo réu, no valor de R$3.335,49 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com data de pagamento marcada para 4 de setembro de 2024.
Diante do exposto, a parte autora requer, liminarmente e inaudita altera pars, a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão da cobrança das parcelas vincendas, bem como a abstenção de inclusão ou a promoção da exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito e/ou protestos, sob pena de multa.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais.
Tratando-se de pedido de suspensão da cobrança das parcelas vincendas em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Pois bem. Analisando a exordial, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos anexos (Id. 461933621, 461933627, 461933626, 461933623), a parte Autora solicitou a rescisão contratual (Id. 461933621) devido ao inadimplemento do Requerido e está sofrendo com cobranças e protestos.
Quanto ao perigo de dano que a parte requerente possa sofrer caso a tutela não seja concedida antecipadamente, este requisito também está configurado. O pedido de protesto feito pelo réu, no valor de R$3.335,49, tem data de pagamento marcada para 4 de setembro de 2024.
Dessa forma, entendo que deve ser deferida, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança das parcelas vincendas, eis que verifico não haver risco de irreversibilidade da medida, pois, caso o pedido seja julgado improcedente no mérito, é possível haver o ressarcimento do valor pelo Requerente.
Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que o Requerido GARD EQUIPAMENTOS LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA a cobrança das parcelas vincendas, bem como se abstenha de inserir ou promova a exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito e/ou protestos, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento desta decisão.
Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2024, às 15:30 hs, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC.
Advirta-se ainda que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da
Serve a presente decisão de Mandado/Carta de Citação.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de setembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008066-83.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Advogado: Gabriela De Oliveira (OAB:BA50152)

Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Advogado: Gabriela De Oliveira (OAB:BA50152)

Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Advogado: Gabriela De Oliveira (OAB:BA50152)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462084133
Processo N° : 8008066-83.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ZANITA FERREIRA PAIXAO (OAB:BA58099), GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:BA50152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416283183300000445119964

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008336-10.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Advogado: Stefany Silva De Souza (OAB:BA79242)

Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Advogado: Stefany Silva De Souza (OAB:BA79242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462088133
Processo N° : 8008336-10.2024.8.05.0256
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699), STEFANY SILVA DE SOUZA (OAB:BA79242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416291861300000445123508

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008268-60.2024.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462065463
Processo N° : 8008268-60.2024.8.05.0256
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
AMANDA LUIZA VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416292270900000445101614

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008284-14.2024.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462097049
Processo N° : 8008284-14.2024.8.05.0256
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CLEDER SOARES SAMPAIO (OAB:BA73447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416292980800000445132506

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008368-15.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462091638
Processo N° : 8008368-15.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALINE ARAUJO MENDES registrado(a) civilmente como ALINE ARAUJO MENDES (OAB:BA75122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416293811700000445128853

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA
8007731-64.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462076045
Processo N° : 8007731-64.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416244443100000445112223

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0503827-33.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jony Luis Nascimento Amorim
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Executado: Kely Renault Lacerda
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0503827-33.2015.8.05.0256
Classe-Assunto:[Dissolução]
Parte Ativa:JONY LUIS NASCIMENTO AMORIM
Parte Passiva: KELY RENAULT LACERDA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, requerida por KELY RENAULT LACERDA ,em face de JONY LUIS NASCIMENTO AMORIM em face de , ambos qualificados nos autos.
Conforme depreende-se da petição Id nº 447273461, foi requerida pela parte Demandada a desistência do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
A parte Demandada intimada a manifestar sobre o pedido de desistência (id n. 448215248), deixou transcorrer o prazo in albis (certidão de id n. 460385987).
Relatados. Decido.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de setembro de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0001107-92.2011.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Executado: Joelma Soares Da Silva
Executado: Joelma Soares Da Silva
Executado: Dilma Maria Macedo Nogueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0001107-92.2011.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parte Passiva: EXECUTADO: JOELMA SOARES DA SILVA, JOELMA SOARES DA SILVA, DILMA MARIA MACEDO NOGUEIRA

SENTENÇA
Vistos e examinados.

As partes compuseram-se, requerendo a homologação do acordo Id. 460963032.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Posto isso, homologo para que produza jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, e em consequência JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, aguardando-se, contudo, em Arquivo Provisório, o cumprimento do acordo, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 922 do CPC.
Inexistindo custas remanescentes a serem recolhidas e interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo.
Proceda os levantamentos e liberação de valores, conforme pactuado.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de setembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012125-51.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462078979
Processo N° : 8012125-51.2023.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO (OAB:BA43384), CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416245566900000445114803

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0306090-90.2013.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Guabi Nutricao E Saude Animal S/a
Advogado: Andre Fontolan Scaramuzza (OAB:SP220482)
Advogado: Dimas Santiago De Oliveira (OAB:SP373220)
Executado: Antonio Fonseca Pimenta
Advogado: Alberto Gilson Barbosa Oliveira (OAB:BA17527)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0306090-90.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogado(s): ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (OAB:SP220482), DIMAS SANTIAGO DE OLIVEIRA (OAB:SP373220)
EXECUTADO: ANTONIO FONSECA PIMENTA
Advogado(s): ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA (OAB:BA17527)

SENTENÇA
Vistos.

No curso processual as partes compuseram-se, requerendo a homologação do acordo Id. 451322839.
Posto isso, homologo para que produza jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, e em consequência JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, aguardando-se, contudo, em Arquivo Provisório, o cumprimento do acordo, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 922 do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC..

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de setembro de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500137-30.2014.8.05.0256 Exibição
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Alves Gondim Junior
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Requerido: Netuno Alimentos S/a
Advogado: Paulo Elisio Brito Caribe (OAB:PE14451)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXIBIÇÃO n. 0500137-30.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE ALVES GONDIM JUNIOR
Advogado(s): GERVANIO SOARES ARCANJO registrado(a) civilmente como GERVANIO SOARES ARCANJO (OAB:BA29701)
REQUERIDO: NETUNO ALIMENTOS S/A

Advogado(s): PAULO ELISIO BRITO CARIBE (OAB:PE14451)

SENTENÇA
Vistos e examinados

No curso processual as partes compuseram-se, requerendo a homologação do acordo Id. 445000632.
Posto isso, homologo para que produza jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, e em consequência JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, aguardando-se, contudo, em Arquivo Provisório, o cumprimento do acordo, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 922 do CPC.
Inexistindo custas remanescentes a serem recolhidas e interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de setembro de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008333-55.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Sandro Costa Nunes Junior (OAB:BA72435)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462097010
Processo N° : 8008333-55.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SANDRO COSTA NUNES JUNIOR (OAB:BA72435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416250656400000445128870

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007593-34.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Silvania Santana Dos Santos
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007593-34.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: SILVANIA SANTANA DOS SANTOS
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para ciência da petição retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010199-35.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Allan Caliman

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010199-35.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: ALLAN CALIMAN
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8014435-64.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Cleonice De Souza Rocha
Advogado: Wildson Dias Totoca De Oliveira (OAB:BA5886)
Advogado: Ingrid Novais Lima (OAB:BA75648)
Requerido: Carlos Alberto Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8014435-64.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: REQUERENTE: CLEONICE DE SOUZA ROCHA

Parte Passiva: REQUERIDO: CARLOS ALBERTO ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista às partes para se manifestarem, INTIMANDO-AS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a relevância e pertinência destas, sob pena de preclusão, sendo que no caso de requerimento de prova testemunhal, devem depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, obedecendo-se igualmente a dicção do art. 455, do mesmo diploma legal.
Estando as partes satisfeitas com as provas já produzidas até o momento, INTIMEM-SE a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 24 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502517-55.2016.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gilmar Souza De Almeida
Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)
Terceiro Interessado: Francisco Mabion Ternobio De Albuquerque
Terceiro Interessado: Gilcilene Souza De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fernanda Almeida De Albuquerque

Intimação:
23 de agosto de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0502517-55.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: GILMAR SOUZA DE ALMEIDA
Parte Passiva: FERNANDA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora pessoalmente, bem como, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca da certidão de ID 446558822, sob pena de extinção do processo, servindo este como carta intimatória.
DESTINATÁRIO: GILMAR SOUZA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Alto da Bela Vista, 44, São Lourenço, Teixeira de Freitas-BA - CEP: 45992-159

Teixeira de Freitas (BA), 23 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008163-20.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rute Pereira Bonfim Ciprian
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008163-20.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RUTE PEREIRA BONFIM CIPRIAN

Parte Passiva: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 21/03/2024, às 17:00h, que será realizada na Clínica MedStetica – na Rua Sagrada Família, nº 290, Bairro Bela Vista, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Abdias Wan-De-Rey de Barros. Devendo comparecer no horário agendado evitando assim aglomeração de pessoas.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500358-13.2014.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Joaquim Antonio De Carvalho
Parte Re: Neuza Herminio Dos Santos Lacerda
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0500358-13.2014.8.05.0256
Classe-Assunto:[Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte Ativa:JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO
Parte Passiva: NEUZA HERMINIO DOS SANTOS LACERDA
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro sejam os presentes autos apensados aos de nº 0500392-85.2014.8.05.0256, para processamento de forma concomitante. Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 4 de setembro de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006566-16.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Eroneusa Costa Andrade
Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerente: Rivaldavio Costa Andrade
Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerente: Sebastiana Andrade Oliveira

Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerente: Iramilsa Costa Andrade
Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerente: Joao Costa Andrade
Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerente: Maria Costa Andrade
Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerido: Santos Carlos Costa Andrade

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006566-16.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Ativa: ERONEUSA COSTA ANDRADE e outros (5)
Parte Passiva: SANTOS CARLOS COSTA ANDRADE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício de id 451611435.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006563-27.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Frango Em Casa Ltda
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Embargante: Marcelino Rodrigues Bananeira
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006563-27.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: FRANGO EM CASA LTDA e outros
Advogado(s): HUMBERTO SOUZA SANTOS (OAB:BA59427)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se integralmente o despacho de Id. 451657487, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.R.I.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001450-68.2019.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Ireniu Etelvina Laureano
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)
Parte Re: Meirivani Dos Santos Garcia
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Re: Erasmo Teixeira Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Re: Casa Das Gondolas Ltda - Epp
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Re: Casa Das Gondolas Ltda - Epp
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001450-68.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: IRENIU ETELVINA LAUREANO

Parte Passiva: PARTE RE: MEIRIVANI DOS SANTOS GARCIA, ERASMO TEIXEIRA DOS SANTOS, CASA DAS GONDOLAS LTDA - EPP, CASA DAS GONDOLAS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do dia da visita técnica, agendada pelo perito no Id. 402076624, qual seja, 09/08/2023 (quarta-feira) às 08:00 horas da manhã.

Teixeira de Freitas (BA), 28 de julho de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001028-20.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosely Neves Ribeiro
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Edilson Otaviano De Santana
Advogado: Cledineide Bispo Da Rocha Watanabe (OAB:BA49000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001028-20.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Reconhecimento / Dissolução, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança]
Parte Ativa:ROSELY NEVES RIBEIRO
Parte Passiva: EDILSON OTAVIANO DE SANTANA
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há mais provas a serem produzidas, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 16 de agosto de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008272-97.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Tayna De Jesus Souza (OAB:BA76884)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462191908
Processo N° : 8008272-97.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAYNA DE JESUS SOUZA (OAB:BA76884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509331960400000445220493

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006563-27.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Frango Em Casa Ltda
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Embargante: Marcelino Rodrigues Bananeira
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006563-27.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: FRANGO EM CASA LTDA e outros
Advogado(s): HUMBERTO SOUZA SANTOS (OAB:BA59427)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por FRANGO EM CASA LTDA e MARCELINO RODRIGUES BANANEIRA, em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Apense-se os presentes embargos à execução ao processo de n. 8000902-04.2023.8.05.0256.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução, nos moldes do art. 920 do CPC.

Intime-se a parte Embargada, por seu Advogado, para, querendo, apresentar Impugnação aos presentes Embargos à Execução, no prazo legal de quinze dias (CPC, art. 920, inc. I).

Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de agosto de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001028-20.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosely Neves Ribeiro
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Edilson Otaviano De Santana
Advogado: Cledineide Bispo Da Rocha Watanabe (OAB:BA49000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001028-20.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança]
Parte Ativa: AUTOR: REQUERENTE: ROSELY NEVES RIBEIRO

Parte Passiva: REU: REQUERIDO: EDILSON OTAVIANO DE SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 24/10/2024, às 15:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Certifique-se o decurso do prazo legal para apresentação da Réplica pela Autora.

Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 24 de setembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008066-83.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Advogado: Gabriela De Oliveira (OAB:BA50152)

Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Advogado: Gabriela De Oliveira (OAB:BA50152)

Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Advogado: Gabriela De Oliveira (OAB:BA50152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460591976
Processo N° : 8008066-83.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ZANITA FERREIRA PAIXAO (OAB:BA58099), GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:BA50152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815162499800000443770465

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0700123-24.1998.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Carlos Cesar Monteiro Teixeira
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0700123-24.1998.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BANEB S.A.

Parte Passiva: REU: CARLOS CESAR MONTEIRO TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico - Código 91010, por cada consulta.

(X)Daje – Despesa Tarifa de Postagem. Valor *;
Teixeira de Freitas (BA), 11 de maio de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009643-67.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Oto Schieber Da Gama
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Procurador: Valdilene Muniz Schieber Da Gama
Procurador: Valdilene Muniz Schieber Da Gama

Reu: Unimed Teofilo Otoni Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Julia Cicci Neves (OAB:MG211320)
Advogado: Reynaldo Do Carmo Neves (OAB:MG61093)
Advogado: Maria Beatriz Cunha Cicci Neves (OAB:MG49428)
Advogado: Paula Barreiros (OAB:MG91601)

Intimação:

Vistos, etc.,

Intime-se o Requerente, para que, no prazo de 05 dias informe se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como dê regular andamento ao mesmo, indicando as providências que entender necessárias, sob pena de extinção.

Teixeira de Freitas, 2023-07-13

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002513-94.2020.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Herdeiro: Maria Do Carmo Bonfim De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Inventariado: Osmar Soares De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Maria Auxiliadora De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Luiz Henrique De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Ana Paula De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Ricardo Augusto De Souza Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Marilda Soares De Souza Lima Ribeiro
Advogado: Ronald De Freitas Moreira (OAB:MG81541)
Herdeiro: Mario Oscar De Souza Lima
Advogado: Eduardo Veloso Pedrosa (OAB:MG100006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002513-94.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: HERDEIRO: MARIA DO CARMO BONFIM DE SOUZA LIMA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LIMA

Parte Passiva: INVENTARIADO: OSMAR SOARES DE SOUZA LIMA
HERDEIRO: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA LIMA, ANA PAULA DE SOUZA LIMA, RICARDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA, MARILDA SOARES DE SOUZA LIMA RIBEIRO, MARIO OSCAR DE SOUZA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes MARILDA SOARES DE SOUZA LIMA RIBEIRO e MARIO OSCAR DE SOUZA LIMA para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição id. 458822066.

Teixeira de Freitas (BA), 26 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001569-87.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jussara Souza De Almeida
Advogado: Sandy Viana Flores (OAB:BA50686)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001569-87.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JUSSARA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): SANDY VIANA FLORES (OAB:BA50686)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Converto o feito em diligência para determinar a expedição de ofício à C&A Modas S.A para que preste esclarecimentos a respeito do doença relatado pela parte autora, devendo responder aos seguintes quesitos:
a) O Autor(a) é ou foi funcionário(a) da empresa ?
b) Quais atividades já desenvolveu na empresa?
c) O Autor(a) sofreu algum acidente de trabalho ou doença ocupacional enquanto era funcionário da empresa?
d) Em razão do acidente/doença, o Autor(a) foi atendido pelo médico da empresa? Caso tenha sido atendido, forneça o relatório de atendimento.
e) Foi emitida CAT? Caso não tenha sido emitida a CAT, qual o motivo? Tendo sido emitida a CAT, enviar cópia juntamente com a resposta esses quesitos.
f) No desempenho de suas atividades a autora trabalhava o tempo todo em pé?
g) Considerando que o Autor(a) requereu benefício acidentário no período que possui contrato com a empresa em vigência, favor esclarecer tudo aquilo que julgar necessário para a perfeita compreensão da situação analisada.
Ademais, necessário juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que subsidiou a emissão dos PPPs.
Após, intimem-se as partes. Prazo 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas/BA, 20 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009185-50.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edilberto Jose Ferreira

Intimação:
1 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009185-50.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: EDILBERTO JOSE FERREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca do AR conforme ato retro, sob pena de extinção do processo.
Teixeira de Freitas (BA), 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001646-96.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. S. P.
Advogado: Wellington De Paula Pereira Melo E Neves (OAB:BA28850)
Requerido: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001646-96.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: L. S. P.
Advogado(s): WELLINGTON DE PAULA PEREIRA MELO E NEVES (OAB:BA28850)
REQUERIDO: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (OAB:BA8663)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Tendo em vista novas documentações apresentadas pela Demandante, Intime-se a parte Demandada para que manifeste sobre a petição e documentos acostados (Ids n. 42144136, 421443512 e 421443518), no prazo de 05 (cinco) dias.

I e Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0700123-24.1998.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Carlos Cesar Monteiro Teixeira
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Cheque]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: CARLOS CESAR MONTEIRO TEIXEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito,comprovando pagamento do DAJE para expedição de mandado de citação do Requerido, conforme solicitado pela parte em id. 386617524, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Comprovado o pagamento do DAJE, expeça-se mandado.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000880-09.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462222635
Processo N° : 8000880-09.2024.8.05.0256
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSIANE FERREIRA LOPES (OAB:BA66123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510203504100000445246527

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009185-50.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edilberto Jose Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]8009185-50.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: EDILBERTO JOSE FERREIRA

Advogado(s):

Vistos, etc.

Verifico que já foram esgotados todos os meios para localização do Requerido, motivo pelo qual defiro realização de sua citação por edital.
Após prazo para oferecimento de defesa, à Defensoria Pública para que atue como curador especial do Requerido, nos termos do art. 72, II, CPC.

Teixeira de Freitas, 5 de setembro de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0505127-59.2017.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Reu: L S Pereira & Cia Ltda - Me
Reu: Leila De Sandre Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]0505127-59.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: L S PEREIRA & CIA LTDA - ME, LEILA DE SANDRE PEREIRA

Advogado(s):

Vistos, etc.

Verifico que já foram esgotados todos os meios para localização do Requerido, motivo pelo qual defiro realização de sua citação por edital.
Após prazo para oferecimento de defesa, à Defensoria Pública para que atue como curador especial do Requerido, nos termos do art. 72, II, CPC.

Teixeira de Freitas, 5 de setembro de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002551-09.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Reu: Filipe Rodrigues Fontes

Intimação:
6 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002551-09.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: ITAU SEGUROS S/A
Parte Passiva: FILIPE RODRIGUES FONTES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002551-09.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Filipe Rodrigues Fontes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002551-09.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REQUERIDO: REU: FILIPE RODRIGUES FONTES

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por ITAÚ SEGUROS S/A, em face de FELIPE RODRIGUES FONTES.

Antes da ocorrência da citação, a parte Autora requereu a desistência da ação, conforme petição nos autos.

Relatados. DECIDO.

Consoante o art. 485 (...) §4º, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso em tela, como ainda não ocorreu o ato nuclear do contraditório (citação), tampouco houve apresentação de contestação, não há necessidade da corroboração da parte contrária.

Prescreve o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, que: “A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, determinando o arquivamento do feito após as cautelas de praxe, dando por extinto o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o inciso VIII do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Custas pelo Desistente, se houver.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Proceda-se com as devidas baixas e arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas-BA, 5 de setembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003845-91.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Lauvir Ramalho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003845-91.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: LAUVIR RAMALHO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória de Id 462257809.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011048-07.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gabriel Antonio Henke Neiva De Lima Filho (OAB:PR23378)
Advogado: Tiago Godoy Zanicotti (OAB:PR44170)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462251215
Processo N° : 8011048-07.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB:PR23378), TIAGO GODOY ZANICOTTI (OAB:PR44170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511224100400000445267082

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011048-07.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gabriel Antonio Henke Neiva De Lima Filho (OAB:PR23378)
Advogado: Tiago Godoy Zanicotti (OAB:PR44170)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462265138
Processo N° : 8011048-07.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB:PR23378), TIAGO GODOY ZANICOTTI (OAB:PR44170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511352716800000445284432

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503186-40.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Maria Conceicao Hermogenes Da Silva
Advogado: Gesiel Ferreira Gomes (OAB:BA56608)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0503186-40.2018.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: MARIA CONCEICAO HERMOGENES DA SILVA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comparecimento a perícia designada conforme ato de ID 434387150.
Teixeira de Freitas - Ba, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0700123-24.1998.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Carlos Cesar Monteiro Teixeira
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0700123-24.1998.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BANEB S.A.

Parte Passiva: REU: CARLOS CESAR MONTEIRO TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico - Código 91010, por cada consulta.

(X)Daje – Despesa Tarifa de Postagem. Valor *;
Teixeira de Freitas (BA), 11 de maio de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004610-62.2023.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Maria Elizete Lazaro Silotti Melo
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)
Requerido: Jonas Pereira Melo
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)
Advogado: Benilton Quaresma Lima (OAB:BA47335)
Herdeiro: Erick Lazaro Melo
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)
Advogado: Benilton Quaresma Lima (OAB:BA47335)
Herdeiro: Yara Jaqueline Kerber Araujo
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)
Advogado: Benilton Quaresma Lima (OAB:BA47335)
Herdeiro: Vanessa Lazaro Melo
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)
Advogado: Benilton Quaresma Lima (OAB:BA47335)
Herdeiro: Hellen Lazaro Melo
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)
Advogado: Benilton Quaresma Lima (OAB:BA47335)

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8004610-62.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: MARIA ELIZETE LAZARO SILOTTI MELO
Parte Passiva: JONAS PEREIRA MELO e outros (4)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004804-62.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Luciana Reis Santos
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joab Queiroz Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004804-62.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Família, Alimentos, Fixação, Guarda, Pessoas naturais, Tutela Provisória, Liminar]
Parte Ativa:LUCIANA REIS SANTOS
Parte Passiva: JOAB QUEIROZ SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há mais provas a serem produzidas, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 11 de abril de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011385-93.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pablo Evangelista Da Fonseca
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Advogado: Evaldo Cassio Freitas Damasceno (OAB:BA73512)
Reu: S. A. E.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011385-93.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: AUTOR: PABLO EVANGELISTA DA FONSECA

Parte Passiva: REU: S. A. E.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de retro.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000111-74.2019.8.05.0256 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000111-74.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
Parte Ativa: REQUERENTE: ITAZIANA DE SOUZA COSTA PASSOS

Parte Passiva: REQUERIDO: GEILSON FERREIRA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para, a pedido do Ministério Público, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id. 404445646.

Teixeira de Freitas (BA), 22 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001066-66.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gisely Thaise Nascimento Rocha (OAB:BA64495)

Advogado: Ariane Neves Xavier Carmona (OAB:BA45766)
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA42874)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001066-66.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: REPRESENTANTE: IARA SANTANA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCOS PAULO OLIVEIRA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 24/07/2024 17:00 para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) Juiz(íza) designado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000725-06.2024.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Grasielle Pereira Dos Santos (OAB:ES15633)

Advogado: Grasielle Pereira Dos Santos (OAB:ES15633)

Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000725-06.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: N. R. G., ADRIANE GONCALVES DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id. 448046373 e comprovante anexo.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009366-17.2023.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Filipe Serapiao Dos Santos (OAB:BA72383)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009366-17.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LAIANE SILVA DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: RONE LAURENTINO GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id. 439916438 e documento anexo.

Teixeira de Freitas (BA), 16 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006972-37.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Antonio Ricardo Mendes De Pinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006972-37.2023.8.05.0256 [Cédula de Crédito Comercial]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
REU: ANTONIO RICARDO MENDES DE PINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para apresentar termo de acordo devidamente assinado, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 22 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000222-82.2024.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Nailane Dos Santos Moura
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Deivison Brian Meira Lago Pinheiro
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000222-82.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Parte Ativa: EXEQUENTE: NAILANE DOS SANTOS MOURA

Parte Passiva: EXECUTADO: DEIVISON BRIAN MEIRA LAGO PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o executado, através de seu advogado, para que efetue o pagamento total do débito que totaliza R$ 1.324,37 (mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme comprovantes em ID. 429314704 e 447592450.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010938-08.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Antonio Raimundo Dias De Souza
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerido: Zenilda Ramos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010938-08.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DIAS DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: ZENILDA RAMOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica através deste intimada a parte Autora, para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo de suspensão deferido, sem qualquer manifestação.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMNTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007888-71.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rosa Maria Correia Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Caixa Seguridade Corretagem E Administracao De Seguros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007888-71.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: AUTOR: ROSA MARIA CORREIA SILVA

Parte Passiva: REU: CAIXA SEGURIDADE CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, para dia 07/12/2023, às 13:30 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401; contudo, caso utilizecelular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 8 de novembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8038601-23.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cassilene Alves Rocha
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Kleiton Silva Matos
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Advogado: Geziane Barros Muniz (OAB:BA29829)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8038601-23.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: AUTOR: CASSILENE ALVES ROCHA

Parte Passiva: REU: KLEITON SILVA MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id. 441019139 e documentos anexos.

Teixeira de Freitas (BA), 23 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001569-87.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jussara Souza De Almeida
Advogado: Sandy Viana Flores (OAB:BA50686)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001569-87.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JUSSARA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): SANDY VIANA FLORES (OAB:BA50686)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Converto o feito em diligência para determinar a expedição de ofício à C&A Modas S.A para que preste esclarecimentos a respeito do doença relatado pela parte autora, devendo responder aos seguintes quesitos:
a) O Autor(a) é ou foi funcionário(a) da empresa ?
b) Quais atividades já desenvolveu na empresa?
c) O Autor(a) sofreu algum acidente de trabalho ou doença ocupacional enquanto era funcionário da empresa?
d) Em razão do acidente/doença, o Autor(a) foi atendido pelo médico da empresa? Caso tenha sido atendido, forneça o relatório de atendimento.
e) Foi emitida CAT? Caso não tenha sido emitida a CAT, qual o motivo? Tendo sido emitida a CAT, enviar cópia juntamente com a resposta esses quesitos.
f) No desempenho de suas atividades a autora trabalhava o tempo todo em pé?
g) Considerando que o Autor(a) requereu benefício acidentário no período que possui contrato com a empresa em vigência, favor esclarecer tudo aquilo que julgar necessário para a perfeita compreensão da situação analisada.
Ademais, necessário juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que subsidiou a emissão dos PPPs.
Após, intimem-se as partes. Prazo 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas/BA, 20 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001450-68.2019.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Ireniu Etelvina Laureano
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)
Parte Re: Meirivani Dos Santos Garcia
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Re: Erasmo Teixeira Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Re: Casa Das Gondolas Ltda - Epp
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Re: Casa Das Gondolas Ltda - Epp
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001450-68.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: IRENIU ETELVINA LAUREANO

Parte Passiva: PARTE RE: MEIRIVANI DOS SANTOS GARCIA, ERASMO TEIXEIRA DOS SANTOS, CASA DAS GONDOLAS LTDA - EPP, CASA DAS GONDOLAS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do dia da visita técnica, agendada pelo perito no Id. 402076624, qual seja, 09/08/2023 (quarta-feira) às 08:00 horas da manhã.

Teixeira de Freitas (BA), 28 de julho de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0300835-83.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jose Pereira Diniz
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300835-83.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DINIZ
Advogado(s): RODRIGO ROCHA DE ARAUJO (OAB:BA37742)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro os cálculos apresentados em ID 420655148 e 420655149, pois não estão compatíveis com o determinado no art. 534 do CPC, que elenca requisitos para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Intime-se a parte autora para que apresente nova planilha de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas/BA, 27 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0300835-83.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jose Pereira Diniz
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0300835-83.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DINIZ

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007780-42.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Antonio Januario Chagas Junior
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Requerido: Valdovino De Souza Almeida

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007780-42.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: ANTONIO JANUARIO CHAGAS JUNIOR
Parte Passiva: VALDOVINO DE SOUZA ALMEIDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento, de ID 461577506, retornou assinado por terceiro, não sendo comprovada a ciência do Requerido, sobre os termos da Ação. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0301048-26.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Juscelino Barbosa Novais
Advogado: Penelope Bastos Pereira Belitardo (OAB:BA25660)
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Interessado: Deogenes Barbosa Coelho
Advogado: Penelope Bastos Pereira Belitardo (OAB:BA25660)
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0301048-26.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: JUSCELINO BARBOSA NOVAIS e outros
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu(s) respectivo(s) advogado(s) para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca do despacho de ID 440061071, sob pena de extinção do processo.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503904-08.2016.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Sinvaldo Rodrigues Chaves
Advogado: Fabio Brito Chaves (OAB:BA47428)
Executado: Edmilson Pereira Dos Santos
Executado: Marileide Ferreira De Souza

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0503904-08.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: SINVALDO RODRIGUES CHAVES
Parte Passiva: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício de id 447286654.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001998-59.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)

Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462305246
Processo N° : 8001998-59.2020.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FRANCISCO BESSONE PORTELA (OAB:BA42861)
MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960), NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO registrado(a) civilmente como NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO (OAB:BA36341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514583313500000445317942

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002046-13.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Abner Petner Alves Rodrigues (OAB:BA62921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462291362
Processo N° : 8002046-13.2023.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABNER PETNER ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como ABNER PETNER ALVES RODRIGUES (OAB:BA62921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514530379200000445306673

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005652-15.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: A. C. M. L.
Advogado: Dercio Clemente Da Silveira (OAB:BA65407)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005652-15.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: MENOR: A. C. M. L.

Parte Passiva: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indigitando os dados eletrônicos das partes, consoante art. 9, parágrafo único da Resolução n° 354/20 do CNJ, ou esclarecendo se as mesmas não o possuem, com fulcro no art. 319, inciso II do CPC, haja vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Diploma Processual vigente e proceda a regularização da representação processual do incapaz, uma vez que é ele próprio quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (CC, art. 3º, I, art. 4º, I, art. 115 e art. 1.634), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002480-41.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Josane Nascimento De Jesus
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Reu: Ariclenes Ramos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002480-41.2019.8.05.0256
Classe-Assunto:[Alimentos, Levantamento de Valor]
Parte Ativa:JOSANE NASCIMENTO DE JESUS
Parte Passiva: ARICLENES RAMOS DA SILVA
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2024, às 17:00 hs, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intime-se a parte requerida via contato digital através do n. (94) 98139-2410/988073010 e a Defensoria Pública de Paraupebas--PA.
Advirta-se ainda que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).
Intimações necessárias.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de setembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011385-93.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pablo Evangelista Da Fonseca
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Advogado: Evaldo Cassio Freitas Damasceno (OAB:BA73512)
Reu: S. A. E.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011385-93.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: PABLO EVANGELISTA DA FONSECA
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676), EVALDO CASSIO FREITAS DAMASCENO (OAB:BA73512)
REU: S. A. E.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não apresentou contestação, conforme certidão de ID 436832090 decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquelas, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2024.
LÍVIA DE OIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000725-06.2024.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Grasielle Pereira Dos Santos (OAB:ES15633)

Advogado: Grasielle Pereira Dos Santos (OAB:ES15633)

Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462316612
Processo N° : 8000725-06.2024.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

GRASIELLE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:ES15633)
WELINGTON NASCIMENTO PAULINO (OAB:BA31108)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514531811000000445329355

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006972-37.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Antonio Ricardo Mendes De Pinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Cédula de Crédito Comercial]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
REU: ANTONIO RICARDO MENDES DE PINHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito,cumprindo o quanto determinado em despacho de id. 436749723, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010938-08.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Antonio Raimundo Dias De Souza
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerido: Zenilda Ramos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010938-08.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821)
REQUERIDO: ZENILDA RAMOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, corrigir o valor da causa, o qual deve corresponder ao acervo patrimonial do casal.
No mesmo prazo, o Autor deve comprovar o recolhimento das custas processuais.
P.R.I.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007888-71.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rosa Maria Correia Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Caixa Seguridade Corretagem E Administracao De Seguros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007888-71.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Seguro]
Parte Ativa:ROSA MARIA CORREIA SILVA
Parte Passiva: CAIXA SEGURIDADE CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2024, às 17:00 hs, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Advirta-se ainda que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Expeça-se nova carta de citação da parte Requerida.
Intimações necessárias.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de setembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001149-19.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Polianna Ribeiro Da Silva
Advogado: Vanildo Lucindo Cazelli Junior (OAB:BA51856)
Terceiro Interessado: Gefferson Roque Goncalves
Reu: Antonio Cezar Miranda De Santana
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001149-19.2022.8.05.0256 [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): POLIANNA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANILDO LUCINDO CAZELLI JUNIOR
REU: ANTONIO CEZAR MIRANDA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KLEBER MATOS BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEBER MATOS BRITO

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de evidente erro material, cuja correção pode ser realizada, inclusive, ex officio pelo Juiz. A jurisprudência já firmou entendimento sobre a matéria, valendo ressaltar as decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
“Erro material é aquele perceptível “primo ictu oculi” e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.” (STJ – REsp 15.649-0/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - J. 17.11.1993 - DJ: 06.12.1993)
“O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício, ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada”. (RSTJ 34/378)
Outrossim, segundo consta de art. 85, CPC, “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, de forma que, em tendo sido a demanda julgada improcedente, os honorários sucumbenciais serão arcados pela Requerente, e não pelo Requerido.
Pelas razões acima, retifico a sentença de Id. 439618244, devendo constar o seguinte:
“ Condeno a Requerente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da causa.”

A decisão permanece inalterada como lançada, nos demais itens.

Intime-se a Requerente para efetuar o pagamento do valor devido (petição de id. 462014819), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Advirta-se que: Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).
Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Diligencie-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de setembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006764-19.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Joao Santana Dos Santos
Advogado: Jocelia Neres Dos Santos (OAB:BA40988)
Interessado: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006764-19.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Parte Ativa: JOAO SANTANA DOS SANTOS
Parte Passiva: BRB BANCO DE BRASILIA AS
DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.
Postego a análise da liminar suscitada na exordial para após o contraditório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite-se a parte ré. O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 "caput"), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 11 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8014297-97.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8014297-97.2022.8.05.0256
Classe-Assunto:[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa:MARIA CRISTINA JOVITA SOARES GUERRA e outros (11)
Parte Passiva: HELENA GUERRA VIAGENS EIRELI e outros
DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2024, às 15:00 hs, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC.
Advirta-se ainda que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Intimações necessárias.
Teixeira de Freitas/BA, 15 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002198-03.2019.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 457845047
Processo N° : 8002198-03.2019.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081312144685900000441307632

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0302058-08.2014.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Campista Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Autora: Jose Carlos Borges De Figueiredo
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Re: Elivaldo Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0302058-08.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: CAMPISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
PARTE RE: ELIVALDO SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se na forma requerida em petição id. 444619932.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002987-26.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Figueiredo Cruz Comercial Ltda
Executado: Edislei Figueiredo Da Cruz
Executado: Sirlei Figueiredo Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002987-26.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: FIGUEIREDO CRUZ COMERCIAL LTDA, EDISLEI FIGUEIREDO DA CRUZ, SIRLEI FIGUEIREDO DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(2) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000210-68.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460181725
Processo N° : 8000210-68.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082614144170700000443398957

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003986-76.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460184464
Processo N° : 8003986-76.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082614150767600000443398980

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001118-67.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Almir Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001118-67.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Parte Passiva: REU: ALMIR SILVA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo - código 40045;
E
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007228-43.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Eliede Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007228-43.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: ELIEDE OLIVEIRA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010588-45.2012.8.05.0256 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0010588-45.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em prol dos interesses difusos e coletivos afetos à Infância e Juventude, contra o MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, todos já qualificados nos autos.
Narra a peça inicial que Teixeira de Freitas/BA é a cidade do Estado da Bahia mais distante da Capital baiana, o que agrava a situação de vulnerabilidade de risco às crianças e adolescentes residentes do Município, diante da ausência de recursos e, assim, é comum o abandono escolar para ajudarem nas atividades domésticas, quando não são abandonadas pelos pais.

Salienta que é o destino muito corriqueiro dos menores, pois se observa a falta de estrutura familiar resultante da carência de recursos, pelo despreparo educacional ou por outros fatores socioeconômicos ou culturais. Fatores esses que em conjunto com o próprio ambiente em que se desenvolvem resultam no envolvimento de crianças e adolescentes com a atividade de tráfico de drogas.

Pontua que, em razão do estado de vulnerabilidade desses menores, ficam privados de seus direitos básicos pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta estão previstas na legislação especifica como casos de aplicação de medidas de proteção, quadro que exige proteção e no tratamento a situações de violação de direitos, depende da existência de políticas públicas que sejam capazes de assegurar-lhes os seus direitos fundamentais.

Frisa que a implementação e execução das políticas devem ocorrer de forma integrada, em diversos segmentos (como educação, saúde, serviço social, previdência, trabalho, segurança, entre outras). Quando se constata da real importância dos serviços de Assistência Social para o resguardo ao público infanto-juvenil da sua cidadania e dos seus direitos constitucionais.

Acusa que há omissão municipal no que tange aos serviços assistenciais, em razão de terem sido constatadas diversas irregularidades nos serviços oferecidos pelo Município e que tais informações são oriundas do Inquérito Civil que instrui o feito, em que consta o registro de falta de profissionais habilitados e estáveis para prestarem a assistência requerida pela Legislação e que as três unidades do CRAS, um CREAS, uma unidade do PROJOVEM Adolescente funcionam em locais precários e os atendimentos dos adolescentes necessitados é intermitente.

Juntou documentos sob ID 311671757/ 311679458.

Citado, o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS contestou, preliminarmente arguindo a falta de interesse de agir, em razão de ser necessário existir um dano ou perigo de dano jurídico que justifique o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que o Município conta com três CRAS, um CREAS e um PROJOVEM Adolescente funcionando em locais bem estruturados, com atendimento contínuo e de boa qualidade aos adolescentes necessitados, que dispõe de quadro de servidores municipais concursados capacitados para o tipo da demanda, fazendo prova com juntada de relatórios, informa a apresentação da declaração da Secretaria de Assistência Social que apontam adequação dos serviços socioassistenciais às normas que os regulamenta. Ao fim, pugna pela improcedência da ação e condenação da parte autora em custas e honorários de sucumbência, ID 311679877/311679891.

Instruiu a defesa com a documentação de ID 311679901/ 311679970, 311679980/ 311681811, 311679980/ 311681600, 311679980/ 311680926, 311679980/ 311680115.

Instado, o Ministério Público pugna pela remessa do feito à Vara da Infância e Juventude, ID 311681831.

Declinada a competência para o Juízo da Vara da Infância e Juventude, ID 311681834.

Concedida vista dos autos ao Ministério Público, emitiu parecer no sentido de ser intimado o Município de Teixeira de Freitas para informar das pontuações elencadas na peça exordial, considerando o extenso decurso de tempo, ID 311682088.

Intimado, o Município apresentou relatório com as ações que vem executando, ID 409685397/ 409685401.

O parecer ministerial salientou da comprovação das ações e medidas que vem adotando o Município de Teixeira de Freitas, visando atender as melhorias dos serviços assistenciais do município, bem como dos recursos orçamentários para manutenção dos serviços, bem como dos anos vindouros e, por fim, pugnou pela procedência da ação, ID 413256330.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, resta evidenciado que se tratam apenas de questões de direito, julgo antecipadamente o mérito, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, foi arguida a preliminar de ausência do interesse agir, sob alegação de ser necessário existir um dano ou perigo de dano jurídico que justifique o ajuizamento da ação.

No caso dos autos restou comprovado, uma vez que é incontestável o dano ou perigo de dano quando da ausência ou precariedade da política assistencial que atenda às crianças e adolescentes submetidos a estado de vulnerabilidade, em razão de suas condições pessoais, sejam elas de ordem financeira, seja por falta de uma adequada estrutura familiar, pelo abandono escolar, por ser submetido a maus tratos, pelo envolvimento de crianças e adolescentes com a atividade de tráfico de drogas.

O serviço assistencial realizado por meio do CREAS, CRAS e PROJOVEM Adolescente são frutos de obrigação legal pelo ente municipal, assim, o seu desatendimento, enseja, no mínimo, a lesão a direito, portanto, não assiste razão à preliminar suscitada.

Por inexistir outras preliminares, passo ao mérito.

É importante analisar a apontada preliminar com o quanto disposto na Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Lei 12.594/2012, em seu artigo 5º, que assim dispõe:

Art. 5º Compete aos Municípios: (...)

III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; (…)

Inexiste dúvidas no tocante à obrigação do Réu em assegurar a execução de programas e ações destinados ao atendimento de crianças e adolescente em conflito com a Lei consistente em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, bem como aqueles que estão em situação de risco de vulnerabilidade pelas condições pessoais e situacionais que enfrentam e que comprometem seu pleno desenvolvimento físico e psicológico, cumprindo o que determina o ECA e a Lei 12.594/12, bem como a própria Constituição Federal/88, que fixa, em seu art. 227, o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes.

Segundo preconizado na Lei nº 8.742/93 (art. 2º, parágrafo único'), para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 87, ao cuidar da política de atendimento, estabeleceu, dentre as linhas de ação, as seguintes: as políticas sociais básicas; as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitarem; os serviços especiais de prevenção e atendimento psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente

e as políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

Evidencia-se que todas essas políticas estão diretamente vinculadas com a assistência social, o que torna inegável a importância dos serviços socioassistenciais para a proteção da criança e do adolescente no âmbito municipal.

Nos termos do art. 124, do ECA, também se constata que inexiste sentido em dar maior relevância a uma lei contra o adolescente e menor importância a uma lei que o beneficia, na aplicação da Lei, eis que emanadas do mesmo poder normativo, sem qualquer diferenciação hierárquica entre elas, vedação essa contida nos termos do art. 227, da CF/88.

A invocação do princípio da Reserva do Possível/ Princípio da Reserva de Consistência para justificar a omissão em cumprir os deveres provenientes da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange em disponibilizar estrutura adequada e profissionais capacitados para atendimento das crianças e adolescentes em estado de vulnerabiliade, nota-se que tal princípio não pode ser aplicado aleatoriamente, pois representa um impedimento à efetividade de direitos fundamentais e sociais, previstos na Constituição Federal/88, bem como sua interpretação para aplicar caso a caso tem sido errônea, pois a teoria da reserva do possível, na origem de sua criação, não resultou na impossibilidade de concretização dos direitos unicamente pela alegação de escassez de recursos financeiros, mas também pela análise de razoabilidade da pretensão deduzida em juízo.

Nota-se que tais serviços são essenciais a uma vida digna, os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana não se sujeitam à discricionariedade do gestor público em concretizar, são direitos que formam o mínimo existencial. E, vale frisar que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a Doutrina da Proteção Integral, que recebe tutela pela Organização das Nações Unidas, doutrina acolhida pela Constituição Federal pátria.

Corrobora, nesse sentido, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança/1989 que estabeleceu que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e titulares dos direitos fundamentais à sobrevivência, ao pleno desenvolvimento, à proteção e ao poder de participar da vida social, sendo tais direitos considerados mínimos para assegurar a sua dignidade.

Observa-se que no caso em tela, o que se tem não é a escassez ou falta de recursos, mas a ausência de escolha pelo que a Constituição Federal posiciona como prioridade.

Ao considerar que a Constituição Federal exige do Estado ações concretas para que os direitos de crianças e adolescentes se efetivem e que o mesmo se omite, cabe ao julgador fazer uma escolha, ponderando os valores em questão.

No caso em testilha, nem mesmo se pode afirmar que o Poder Judiciário, ao obrigar o Estado a cumprir a Constituição Federal e as demais leis, está se imiscuindo em assuntos discricionários, já que, ao contrário do que se pretende a tese defensiva, não há que se falar em poder discricionário do ente federativo, mas sim, de omissão de cumprir dever legal, isso sim, fere o princípio da legalidade e, por assim ser, enseja a possibilidade da atuação do Judiciário, uma vez provocado.

Conforme dispõe a própria Constituição Federal/88 no inciso XXXV, do art. 5º, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Agora se falar do poder-dever, não mais do poder discricionário.

Em verdade todos os fatores existentes convergem para a certeza de que o atendimento da prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas na área da infância e juventude, o Município está obrigado a prever a despesa no orçamento público, adotando providências para assegurar os direitos previstos na lei, com prioridade absoluta.

Outro caminho não há que entender válidos os mecanismos de efetivação de direitos contemplados na Constituição Federal e pelo ECA, ao eleger a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cuja propositura, no presente caso, a qual não pode ser negada, quando se constata que há violação à lei e omissão do Município.

Assim, a ocorrência de omissão, que ofende direito assegurado constitucionalmente, reclama pronta atuação do Poder Judiciário e, por isso, inexiste, na espécie, violação ao princípio da separação dos Poderes.

Diante de tudo quanto analisado de forma amiúde, nota-se que as alegações defensivas são meramente procrastinatórias.

Além disso, o magistrado está atrelado ao pleno exercício da jurisdição, cumprindo o papel de julgador de conflitos, seja na órbita cível, seja na órbita criminal, e no mesmo passo ao que respeita aos direitos fundamentais atinentes às garantias de convivência familiar e comunitária, há que estar habilitado para pronunciar-se nos conflitos que versarem sobre Direitos Coletivos ou Difusos, onde prevaleça o interesse da criança, conflitos estes afetos a este segmento especializado do Direito, como é o caso em tela, quando se vislumbra o trazer para o cotidiano da jurisdição a eficácia das normas do sistema jurídico.

Nessa nova visão do Direito, a Doutrina da Proteção Integral, eleva a criança e o adolescente à condição de sujeito de direito, faz com que se constate que a antiga doutrina e o velho direito cumpriram sua etapa, quando se tem uma interpretação legislativa de forma a entender e aplicar o real objetivo do legislador.

Vale chamar a atenção ao fato de que o Município de Teixeira de Freitas/BA comprovou ter adotado medidas no sentido de dar continuidade às melhorias da política assistencialista municipal, conforme se observa dos documentos acostados no ID 409685401, constituídos por relatórios e declaração que comprovam as ações e medidas adotadas pelo Município e aquelas que estão em andamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, já qualificados nos autos, para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o Réu, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência desta sentença:

I) obrigação de adotar as providências necessárias ao provimento, por servidores concursados do município, da equipe técnica e dos serviços auxiliares mencionados no presente Inquérito 28 Civil, aos quais deverá fornecer treinamento e capacitação específica, sistemática e continuada, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na Norma Operacional Básica-RH/SUAS, visando a dar estabilidade ao funcionamento da instituição;

II) condenação do réu na obrigação, de adotar todas as medidas tendentes à regularização dos serviços socioassistenciais à sua adequação à NOB-SUAS, à NOB-RH/SUAS, à Resolução CNA nº 109, de 11 de novembro de 2009, às Orientações Técnicas Centro de Referência da Assistência Social (Brasília, 2009), CRAS A melhoria da estrutura física para aprimoramento dos serviços (Brasília, 2009), Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS (Brasília, 2011), Orientações Técnicas Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no SUAS (Brasília, 2010), Orientações Técnicas sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos (Brasília, 2010), Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009- Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências

de Renda no âmbito do Sistema, Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, Projovem Adolescente Traçado Metodológico (Brasília, 2009), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças de até 06 anos e suas famílias (Brasília, 2010-Versão Preliminar).
Fixo a pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitado o valor a R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento de pelo menos uma das determinações ora impostas.
Isento de custas e emolumentos, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.
Sem condenação em honorários, pelo princípio da simetria, como ocorre com a parte autora, de acordo com a previsão do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, e pelo caráter especial da referida lei em relação ao Código de Processo Civil.
Caso seja interposta apelação em face desta sentença, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 1º, ambos do CPC), observando-se o prazo em dobro.
Ainda, se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, CPC).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e garantias de praxe (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).
Não interposta a apelação no prazo legal, ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma do art. 496, §1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas no sistema PJE.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010588-45.2012.8.05.0256 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0010588-45.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em prol dos interesses difusos e coletivos afetos à Infância e Juventude, contra o MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, todos já qualificados nos autos.
Narra a peça inicial que Teixeira de Freitas/BA é a cidade do Estado da Bahia mais distante da Capital baiana, o que agrava a situação de vulnerabilidade de risco às crianças e adolescentes residentes do Município, diante da ausência de recursos e, assim, é comum o abandono escolar para ajudarem nas atividades domésticas, quando não são abandonadas pelos pais.
Salienta que é o destino muito corriqueiro dos menores, pois se observa a falta de estrutura familiar resultante da carência de recursos, pelo despreparo educacional ou por outros fatores socioeconômicos ou culturais. Fatores esses que em conjunto com o próprio ambiente em que se desenvolvem resultam no envolvimento de crianças e adolescentes com a atividade de tráfico de drogas.
Pontua que, em razão do estado de vulnerabilidade desses menores, ficam privados de seus direitos básicos pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta estão previstas na legislação especifica como casos de aplicação de medidas de proteção, quadro que exige proteção e no tratamento a situações de violação de direitos, depende da existência de políticas públicas que sejam capazes de assegurar-lhes os seus direitos fundamentais.
Frisa que a implementação e execução das políticas devem ocorrer de forma integrada, em diversos segmentos (como educação, saúde, serviço social, previdência, trabalho, segurança, entre outras). Quando se constata da real importância dos serviços de Assistência Social para o resguardo ao público infanto-juvenil da sua cidadania e dos seus direitos constitucionais.

Acusa que há omissão municipal no que tange aos serviços assistenciais, em razão de terem sido constatadas diversas irregularidades nos serviços oferecidos pelo Município e que tais informações são oriundas do Inquérito Civil que instrui o feito, em que consta o registro de falta de profissionais habilitados e estáveis para prestarem a assistência requerida pela Legislação e que as três unidades do CRAS, um CREAS, uma unidade do PROJOVEM Adolescente funcionam em locais precários e os atendimentos dos adolescentes necessitados é intermitente.
Juntou documentos sob ID 311671757/ 311679458.
Citado, o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS contestou, preliminarmente arguindo a falta de interesse de agir, em razão de ser necessário existir um dano ou perigo de dano jurídico que justifique o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que o Município conta com três CRAS, um CREAS e um PROJOVEM Adolescente funcionando em locais bem estruturados, com atendimento contínuo e de boa qualidade aos adolescentes necessitados, que dispõe de quadro de servidores municipais concursados capacitados para o tipo da demanda, fazendo prova com juntada de relatórios, informa a apresentação da declaração da Secretaria de Assistência Social que apontam adequação dos serviços socioassistenciais às normas que os regulamenta. Ao fim, pugna pela improcedência da ação e condenação da parte autora em custas e honorários de sucumbência, ID 311679877/311679891.
Instruiu a defesa com a documentação de ID 311679901/ 311679970, 311679980/ 311681811, 311679980/ 311681600, 311679980/ 311680926, 311679980/ 311680115.
Instado, o Ministério Público pugna pela remessa do feito à Vara da Infância e Juventude, ID 311681831.
Declinada a competência para o Juízo da Vara da Infância e Juventude, ID 311681834.
Concedida vista dos autos ao Ministério Público, emitiu parecer no sentido de ser intimado o Município de Teixeira de Freitas para informar das pontuações elencadas na peça exordial, considerando o extenso decurso de tempo, ID 311682088.
Intimado, o Município apresentou relatório com as ações que vem executando, ID 409685397/ 409685401.
O parecer ministerial salientou da comprovação das ações e medidas que vem adotando o Município de Teixeira de Freitas, visando atender as melhorias dos serviços assistenciais do município, bem como dos recursos orçamentários para manutenção dos serviços, bem como dos anos vindouros e, por fim, pugnou pela procedência da ação, ID 413256330.
Vieram conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, resta evidenciado que se tratam apenas de questões de direito, julgo antecipadamente o mérito, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
De início, foi arguida a preliminar de ausência do interesse agir, sob alegação de ser necessário existir um dano ou perigo de dano jurídico que justifique o ajuizamento da ação.
No caso dos autos restou comprovado, uma vez que é incontestável o dano ou perigo de dano quando da ausência ou precariedade da política assistencial que atenda às crianças e adolescentes submetidos a estado de vulnerabilidade, em razão de suas condições pessoais, sejam elas de ordem financeira, seja por falta de uma adequada estrutura familiar, pelo abandono escolar, por ser submetido a maus tratos, pelo envolvimento de crianças e adolescentes com a atividade de tráfico de drogas.
O serviço assistencial realizado por meio do CREAS, CRAS e PROJOVEM Adolescente são frutos de obrigação legal pelo ente municipal, assim, o seu desatendimento, enseja, no mínimo, a lesão a direito, portanto, não assiste razão à preliminar suscitada.
Por inexistir outras preliminares, passo ao mérito.
É importante analisar a apontada preliminar com o quanto disposto na Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Lei 12.594/2012, em seu artigo 5º, que assim dispõe:
Art. 5º Compete aos Municípios: (...)
III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; (…)
Inexiste dúvidas no tocante à obrigação do Réu em assegurar a execução de programas e ações destinados ao atendimento de crianças e adolescente em conflito com a Lei consistente em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, bem como aqueles que estão em situação de risco de vulnerabilidade pelas condições pessoais e situacionais que enfrentam e que comprometem seu pleno desenvolvimento físico e psicológico, cumprindo o que determina o ECA e a Lei 12.594/12, bem como a própria Constituição Federal/88, que fixa, em seu art. 227, o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes.
Segundo preconizado na Lei nº 8.742/93 (art. 2º, parágrafo único'), para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 87, ao cuidar da política de atendimento, estabeleceu, dentre as linhas de ação, as seguintes: as políticas sociais básicas; as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitarem; os serviços especiais de prevenção e atendimento psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente e as políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.
Evidencia-se que todas essas políticas estão diretamente vinculadas com a assistência social, o que torna inegável a importância dos serviços socioassistenciais para a proteção da criança e do adolescente no âmbito municipal.
Nos termos do art. 124, do ECA, também se constata que inexiste sentido em dar maior relevância a uma lei contra o adolescente e menor importância a uma lei que o beneficia, na aplicação da Lei, eis que emanadas do mesmo poder normativo, sem qualquer diferenciação hierárquica entre elas, vedação essa contida nos termos do art. 227, da CF/88.
A invocação do princípio da Reserva do Possível/ Princípio da Reserva de Consistência para justificar a omissão em cumprir os deveres provenientes da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange em disponibilizar estrutura adequada e profissionais capacitados para atendimento das crianças e adolescentes em estado de vulnerabiliade, nota-se que tal princípio não pode ser aplicado aleatoriamente, pois representa um impedimento à efetividade de direitos fundamentais e sociais, previstos na Constituição Federal/88, bem como sua interpretação para aplicar caso a caso tem sido errônea, pois a teoria da

reserva do possível, na origem de sua criação, não resultou na impossibilidade de concretização dos direitos unicamente pela alegação de escassez de recursos financeiros, mas também pela análise de razoabilidade da pretensão deduzida em juízo.
Nota-se que tais serviços são essenciais a uma vida digna, os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana não se sujeitam à discricionariedade do gestor público em concretizar, são direitos que formam o mínimo existencial. E, vale frisar que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a Doutrina da Proteção Integral, que recebe tutela pela Organização das Nações Unidas, doutrina acolhida pela Constituição Federal pátria.
Corrobora, nesse sentido, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança/1989 que estabeleceu que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e titulares dos direitos fundamentais à sobrevivência, ao pleno desenvolvimento, à proteção e ao poder de participar da vida social, sendo tais direitos considerados mínimos para assegurar a sua dignidade.
Observa-se que no caso em tela, o que se tem não é a escassez ou falta de recursos, mas a ausência de escolha pelo que a Constituição Federal posiciona como prioridade.
Ao considerar que a Constituição Federal exige do Estado ações concretas para que os direitos de crianças e adolescentes se efetivem e que o mesmo se omite, cabe ao julgador fazer uma escolha, ponderando os valores em questão.
No caso em testilha, nem mesmo se pode afirmar que o Poder Judiciário, ao obrigar o Estado a cumprir a Constituição Federal e as demais leis, está se imiscuindo em assuntos discricionários, já que, ao contrário do que se pretende a tese defensiva, não há que se falar em poder discricionário do ente federativo, mas sim, de omissão de cumprir dever legal, isso sim, fere o princípio da legalidade e, por assim ser, enseja a possibilidade da atuação do Judiciário, uma vez provocado.
Conforme dispõe a própria Constituição Federal/88 no inciso XXXV, do art. 5º, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Agora se falar do poder-dever, não mais do poder discricionário.
Em verdade todos os fatores existentes convergem para a certeza de que o atendimento da prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas na área da infância e juventude, o Município está obrigado a prever a despesa no orçamento público, adotando providências para assegurar os direitos previstos na lei, com prioridade absoluta.
Outro caminho não há que entender válidos os mecanismos de efetivação de direitos contemplados na Constituição Federal e pelo ECA, ao eleger a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cuja propositura, no presente caso, a qual não pode ser negada, quando se constata que há violação à lei e omissão do Município.
Assim, a ocorrência de omissão, que ofende direito assegurado constitucionalmente, reclama pronta atuação do Poder Judiciário e, por isso, inexiste, na espécie, violação ao princípio da separação dos Poderes.
Diante de tudo quanto analisado de forma amiúde, nota-se que as alegações defensivas são meramente procrastinatórias.
Além disso, o magistrado está atrelado ao pleno exercício da jurisdição, cumprindo o papel de julgador de conflitos, seja na órbita cível, seja na órbita criminal, e no mesmo passo ao que respeita aos direitos fundamentais atinentes às garantias de convivência familiar e comunitária, há que estar habilitado para pronunciar-se nos conflitos que versarem sobre Direitos Coletivos ou Difusos, onde prevaleça o interesse da criança, conflitos estes afetos a este segmento especializado do Direito, como é o caso em tela, quando se vislumbra o trazer para o cotidiano da jurisdição a eficácia das normas do sistema jurídico.
Nessa nova visão do Direito, a Doutrina da Proteção Integral, eleva a criança e o adolescente à condição de sujeito de direito, faz com que se constate que a antiga doutrina e o velho direito cumpriram sua etapa, quando se tem uma interpretação legislativa de forma a entender e aplicar o real objetivo do legislador.
Vale chamar a atenção ao fato de que o Município de Teixeira de Freitas/BA comprovou ter adotado medidas no sentido de dar continuidade às melhorias da política assistencialista municipal, conforme se observa dos documentos acostados no ID 409685401, constituídos por relatórios e declaração que comprovam as ações e medidas adotadas pelo Município e aquelas que estão em andamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, já qualificados nos autos, para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o Réu, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência desta sentença:
I) obrigação de adotar as providências necessárias ao provimento, por servidores concursados do município, da equipe técnica e dos serviços auxiliares mencionados no presente Inquérito 28 Civil, aos quais deverá fornecer treinamento e capacitação específica, sistemática e continuada, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na Norma Operacional Básica-RH/SUAS, visando a dar estabilidade ao funcionamento da instituição;
II) condenação do réu na obrigação, de adotar todas as medidas tendentes à regularização dos serviços socioassistenciais à sua adequação à NOB-SUAS, à NOB-RH/SUAS, à Resolução CNA nº 109, de 11 de novembro de 2009, às Orientações Técnicas Centro de Referência da Assistência Social (Brasília, 2009), CRAS A melhoria da estrutura física para aprimoramento dos serviços (Brasília, 2009), Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS (Brasília, 2011), Orientações Técnicas Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no SUAS (Brasília, 2010), Orientações Técnicas sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos (Brasília, 2010), Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009- Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema, Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, Projovem Adolescente Traçado Metodológico (Brasília, 2009), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças de até 06 anos e suas famílias (Brasília, 2010-Versão Preliminar).
Fixo a pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitado o valor a R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento de pelo menos uma das determinações ora impostas.
Isento de custas e emolumentos, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.
Sem condenação em honorários, pelo princípio da simetria, como ocorre com a parte autora, de acordo com a previsão do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, e pelo caráter especial da referida lei em relação ao Código de Processo Civil.
Caso seja interposta apelação em face desta sentença, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 1º, ambos do CPC), observando-se o prazo em dobro.

Ainda, se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, CPC).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e garantias de praxe (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).
Não interposta a apelação no prazo legal, ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma do art. 496, §1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas no sistema PJE.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301650-12.2017.8.05.0256 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0301650-12.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITASBA e outros
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em prol dos interesses difusos e coletivos afetos à Infância e Juventude, contra o MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, todos já qualificados nos autos.
Narra a peça inicial que em 13/06/2016 foi instaurado o Inquérito Civil nº 2/2026 na 2ª Promotoria de Justiça para funcionamento do segundo Conselho Tutelar de Teixeira de Freitas/BA, pois naquele ano foi apurado que, embora criado, sua instalação se deu sem o incremento da estrutura para atender à crescente demanda de forma adequada, apontando que o município tem aproximadamente cento e sessenta mil habitantes, restando comprometida e/ou inviabilizada a proteção integral à população infanto-juvenil da localidade.
Salienta da localização dos Conselhos Tutelares no mesmo local, Rua José Patrocínio, nº 111, no bairro São Lourenço, Teixeira de Freitas/BA, deficiências nas instalações físicas, falta de equipamentos, mobiliários e pessoal de apoio.
Ao fim, requer que o Município de Teixeira de Freitas seja condenado a: disponibilizar combustível quando for requerido pelo Conselho Tutelar, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, a disponibilizar, para o segundo Conselho Tutelar do município, salas distintas (para atendimento reservado de crianças, adolescentes e seus responsáveis, para o pessoal do administrativo, para serviços administrativos, uma para cada um dos membros do Conselho Tutelar), dois banheiros (um masculino e um feminino com fraldário), fornecer o mobiliário de escritório para guarnecer os ambientes, destinar uma linha telefônica fixa e pagar as contas de telefone, destinar um veículo ao segundo Conselho Tutelar do município, com manutenção e controle sem limitação de combustível até que se adote uma cota de combustível que atenda à demanda, e prover os cargos e funções com servidores capacitados.
Juntou documentos sob ID 317451687/ 317452941.
Concedida a antecipação de tutela para que o cumprimento e implantação dos Conselhos Tutelares fosse efetivado em 30 (trinta) dias, sob ID 317452943.
Certificada da citação/intimação do réu em 19/10/2017, ID 317452954 e do Procurador Jurídico do Município em 25/10/2017, ID 317452958.
Informada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré, ID 317453109, 317453115/ 317453137.
O Município de Teixeira de Freitas informou da necessidade de substituição de 02 (dois) aparelhos celulares para os plantões do Conselho Tutelar, cuja demanda foi noticiada pelos seus membros, ID 317453158/317453511 convocação de dois servidores concursados para formar o quadro de profissionais do Conselho Tutelar, ID 317454801.
Citado, o Município de Teixeira de Freitas apresentou a defesa, ID 317453513, alegando da impossibilidade de realizar as despesas sem a observância das regras orçamentárias, que inexistem elementos que evidenciem a deficiência no funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município, que não houve separação física das Unidades de Conselhos Tutelares, em razão da falta de recursos financeiros, e que os Conselheiros trabalham por escala de trabalho, não ocupando o prédio ao mesmo tempo, que

os Conselheiros dispõem de um veículo e dois motoristas e quando há aumento na demanda, a Secretaria de Assistência Social disponibiliza mais outros veículos com motorista, e que no período de 01/01/2017 à 23/11/2017, o Município de Teixeira de Freitas, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, já concedeu mais de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) em diárias para dispêndio de serviços dos Conselheiros Tutelares, sendo que o gasto total com em investimentos e manutenção dos Conselhos já ultrapassam 310.000,00 (trezentos e dez mil), alegou da impossibilidade do controle judicial sobre o mérito dos atos administrativos. Por fim, pugnou pela revogação da decisão liminar, e que fosse julgada improcedente a ação. Procedeu a juntada do ofício sob ID 317453519.
O Ministério Público pugnou pela certificação nos autos quando o réu foi intimado do teor do acórdão proferido no curso do Agravo de Instrumento que dilatou o prazo para cumprimento da decisão liminar para 60 (sessenta) dias, ID 317453524.
Sendo certificado que em 10/11/2017 foi publicado o acórdão que estendeu o prazo para efetivação da ordem liminar, ID 317453527.
O Parquet juntou aos autos o ofício do Conselho Tutelar informando a ausência de cumprimento integral da decisão judicial, ID 317453535, 317453536/ 317453538, 317453540/ 317454763. Informação da suspensão do atendimento regular na cidade por falta de fornecimento de motorista pelo município, ID 317454772/ 317454791.
Espontaneamente, o Município de Teixeira de Freitas comunica nos autos “a entrega de 01 (um) veículo ao Segundo Conselho Tutelar; 2) Nomeação 02 (dois) motoristas aprovados em concurso público (item “G” da decisão) e designação para exercer suas funções junto ao CONTTEF; a entrega de linhas móveis para ser usadas no período do plantão; a entrega de cinco computadores, um refrigerador, um bebedouro, ID 317454801.
O Ministério Público requereu a execução provisória da multa cominatória, ID 317454869.
Interposto Agravo de Instrumento, Processo nº 0024782-66.2017.8.05.0000, sendo provido em parte, tão somente para que fosse dilatado o prazo para o cumprimento e implantação dos Conselhos Tutelares para passar a constar 60 (sessenta) dias. (ID 317453141/ 317453154 e 317454892/ 317455120)
O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS impugnou o pedido de execução provisória de astreintes, alegando ausência de amparo jurídico, que o referido procedimento adotado pelo Parquet não se aplica à Fazenda Pública, por vedação legal do Entes Federativos se submeterem a atos expropriatórios como a penhora, adjudicação, alienação, entre outros e que a satisfação do crédito alegado se submete ao regime de precatórios, da vedação da aplicação da multa de 10% em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do art. 534, §2º, do CPC.
Instado, o Ministério Público alegou que a execução da multa por descumprimento de decisão judicial tem caráter cominatório, ressaltou da urgência de atendimento das medidas pelo Município, uma vez que se tratam de atender a políticas públicas prioritárias da Infância e Juventude, que a parte ré não pode interpretar a Constituição visando ampliar sua própria proteção e, por fim, reitera os termos da petição inicial, bem como do pedido de execução provisória da multa cominatória, ID 317455334.

Em sede de alegações finais, o Município de Teixeira de Freitas alega que diante do extenso espaço de tempo decorrido, e que desde 2018 o município vem informando que estava cumprido com suas obrigações e, por fim, pugnou pela improcedência da ação, ID 423783566.
Vieram conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, resta evidenciado que se tratam apenas de questões de direito, julgo antecipadamente o mérito, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Versam os autos sobre atendimento à mínima estruturação de Conselho Tutelar, órgão de proteção e defesa da Infância e Juventude, com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, e de essencial importância para dar suporte ao sistema da rede de apoio (CREAS, CRAS, Sistema de Justiça), garantindo êxito em seu pleno funcionamento.
Assim, os pedidos da peça inicial visam alcançar a concretização do comando normativo de diploma legislativo, Lei 8069/1990, que se aproxima de completar 34 (trinta e quatro) anos.
Inexiste dúvidas no tocante à obrigação do Réu em assegurar a execução de programas e ações destinados ao atendimento de crianças e adolescente em conflito com a Lei consistente em cumprimento de medidas socioeducativas, e para tanto conta com um importante aliado nessa rede de apoio que são os Conselhos Tutelares, já que muitas são as crianças e os adolescentes sob o risco de vulnerabilidade que imprimem urgência na adoção de medidas assistenciais para que possam ter uma vida digna e restauradas as condições pessoais e situacionais que enfrentam para que tenham garantido seu pleno desenvolvimento físico e psicológico, cumprindo o que determina o ECA e a Lei 12.594/12, bem como a própria Constituição Federal/88, que fixa, em seu art. 227, o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes.
Segundo preconizado na Lei nº 8.742/93 (art. 2º, parágrafo único’), para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 87, ao cuidar da política de atendimento, estabeleceu, dentre as linhas de ação, as seguintes: as políticas sociais básicas; as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitarem; os serviços especiais de prevenção e atendimento psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente e as políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.
Evidencia-se que todas essas políticas estão diretamente vinculadas com a assistência social, o que torna inegável a importância dos serviços socioassistenciais para a proteção da criança e do adolescente no âmbito municipal.
Nos termos do art. 124, do ECA, também se constata que inexiste sentido em dar maior relevância a uma lei contra o adolescente e menor importância a uma lei que o beneficia, na aplicação da Lei, eis que emanadas do mesmo poder normativo, sem qualquer diferenciação hierárquica entre elas, vedação essa contida nos termos do art. 227, da CF/88.

A invocação do princípio da Reserva do Possível/ Princípio da Reserva de Consistência para justificar a omissão em cumprir os deveres provenientes da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange em disponibilizar estrutura adequada e profissionais capacitados para atendimento das crianças e adolescentes em estado de vulnerabiliade, nota-se que tal princípio não pode ser aplicado aleatoriamente, pois representa um impedimento à efetividade de direitos fundamentais e sociais, previstos na Constituição Federal/88, bem como sua interpretação para aplicar caso a caso tem sido errônea, pois a teoria da reserva do possível, na origem de sua criação, não resultou na impossibilidade de concretização dos direitos unicamente pela alegação de escassez de recursos financeiros, mas também pela análise de razoabilidade da pretensão deduzida em juízo.

Nota-se que tais serviços são essenciais a uma vida digna, os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana não se sujeitam à discricionariedade do gestor público em concretizar, são direitos que formam o mínimo existencial. E, vale frisar que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a Doutrina da Proteção Integral, que recebe tutela pela Organização das Nações Unidas, doutrina acolhida pela Constituição Federal pátria.

Corrobora, nesse sentido, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança/1989 que estabeleceu que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e titulares dos direitos fundamentais à sobrevivência, ao pleno desenvolvimento, à proteção e ao poder de participar da vida social, sendo tais direitos considerados mínimos para assegurar a sua dignidade.

Observa-se que no caso em tela, o que se tem não é a escassez ou falta de recursos, mas a ausência de escolha pelo que a Constituição Federal posiciona como prioridade.

Ao considerar que a Constituição Federal exige do Estado ações concretas para que os direitos de crianças e adolescentes se efetivem e que o mesmo se omite, cabe ao julgador fazer uma escolha, ponderando os valores em questão.

No caso em testilha, nem mesmo se pode afirmar que o Poder Judiciário, ao obrigar o Estado a cumprir a Constituição Federal e as demais leis, está se imiscuindo em assuntos discricionários, já que, ao contrário do que se pretende a tese defensiva, não há que se falar em poder discricionário do ente federativo, mas sim, de omissão de cumprir dever legal, isso sim, fere o princípio da legalidade e, por assim ser, enseja a possibilidade da atuação do Judiciário, uma vez provocado.

Conforme dispõe a própria Constituição Federal/88 no inciso XXXV, do art. 5º, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Agora se falar do poder-dever, não mais do poder discricionário.

Em verdade todos os fatores existentes convergem para a certeza de que o atendimento da prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas na área da infância e juventude, o Município está obrigado a prever a despesa no orçamento público, adotando providências para assegurar os direitos previstos na lei, com prioridade absoluta.

Outro caminho não há que entender válidos os mecanismos de efetivação de direitos contemplados na Constituição Federal e pelo ECA, ao eleger a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cuja propositura, no presente caso, a qual não pode ser negada, quando se constata que há violação à lei e omissão do Município.

Assim, a ocorrência de omissão, que ofende direito assegurado constitucionalmente, reclama pronta atuação do Poder Judiciário e, por isso, inexiste, na espécie, violação ao princípio da separação dos Poderes.

Diante de tudo quanto analisado de forma amiúde, nota-se que as alegações defensivas são meramente procrastinatórias.

Além disso, o magistrado está atrelado ao pleno exercício da jurisdição, cumprindo o papel de julgador de conflitos, seja na órbita cível, seja na órbita criminal, e no mesmo passo ao que respeita aos direitos fundamentais atinentes às garantias de convivência familiar e comunitária, há que estar habilitado para pronunciar-se nos conflitos que versarem sobre Direitos Coletivos ou Difusos, onde prevaleça o interesse da criança, conflitos estes afetos a este segmento especializado do Direito, como é o caso em tela, quando se vislumbra o trazer para o cotidiano da jurisdição a eficácia das normas do sistema jurídico.

Nessa nova visão do Direito, a Doutrina da Proteção Integral, elevam a criança e o adolescente à condição de sujeito de direito, faz com que se constate que a antiga doutrina e o velho direito cumpriram sua etapa, quando se tem uma interpretação legislativa de forma a entender e aplicar o real objetivo do legislador.

Vale chamar a atenção ao fato de que algumas das medidas de implementação e manutenção dos Conselhos Tutelares do Município de Teixeira de Freitas/BA foram comprovados o cumprimento pela Fazenda Municipal, contudo, outras determinações não tiveram o mesmo êxito, o que impõe nesse momento reconhecer que não houve o cumprimento integral da decisão proferida no curso processual, que sofreu reforma em sede de Agravo de Instrumento tão somente para dilatar o prazo de seu cumprimento para 60 dias.

Assim, resta pois evidenciada a devida incidência da multa cominatória, que tem o condão de “fazer com que” a ordem judicial seja cumprida e no tempo estipulado, portanto, inexistindo óbice legal para sua aplicação em face do Município de Teixeira de Freitas/BA quanto àquelas medidas não cumpridas, embora determinadas em sede de antecipação de tutela, e decorrido largo decurso de tempo.

Consta dos autos já a certidão da data de ciência da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ID 317452954 e ID 317452958, bem como do acórdão que dilatou o prazo de cumprimento para 60 (sessenta) dias, mantendo o teor da decisão, ID 317453527.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, já qualificados nos autos, para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o Réu, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência desta sentença:

I) disponibilizar combustível quando for requerido pelo Conselho Tutelar;

II) disponibilizar, para o segundo Conselho Tutelar do município, salas distintas (para atendimento reservado de crianças, adolescentes e seus responsáveis, para o pessoal do administrativo, para serviços administrativos, uma para cada um dos membros do Conselho Tutelar), dois banheiros (um masculino e um feminino com fraldário);

III) fornecer o mobiliário de escritório para guarnecer os ambientes;

IV) destinar uma linha telefônica fixa e pagar as contas de telefone para os setores dos Conselhos Tutelares, inclusive a disponibilidade dos dois aparelhos celulares em perfeito estado e habilitados e aptos ao pleno uso pelo Plantão dos Conselhos Tutelares;

V) destinar um veículo ao segundo Conselho Tutelar do município, com manutenção e controle sem limitação de combustível até que se adote uma cota de combustível que atenda à demanda;

VI) prover os cargos e funções com servidores capacitados.

Fixo a pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitado o valor a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de pelo menos uma das determinações ora impostas.
Condeno, ainda, o Município de Teixeira de Freitas a pagar o valor fixado a título de multa cominatória, limitado ao valor de R$50.000,00(cinquenta mil reais), a ser apurado quando do cumprimento da sentença, considerando já realizadas as devidas certificações pelo Cartório, considerando a dilação do prazo de cumprimento para 60(sessenta) dias.
Isento de custas e emolumentos, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.
Sem condenação em honorários, pelo princípio da simetria, como ocorre com a parte autora, de acordo com a previsão do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, e pelo caráter especial da referida lei em relação ao Código de Processo Civil.
Caso seja interposta apelação em face desta sentença, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 1º, ambos do CPC), observando-se o prazo em dobro.
Ainda, se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, CPC).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e garantias de praxe (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).
Não interposta a apelação no prazo legal, ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma do art. 496, §1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas no sistema PJE.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002083-06.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: J. P. B. S.
Impetrado: Secretário(a) De Educação E Cultura Do Município De Teixeira De Freitas
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8002083-06.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: J. P. B. S.
Advogado(s):
IMPETRADO: SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES registrado(a) civilmente como DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)

SENTENÇA
Vistos etc.

I – RELATÓRIO.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por JOÃO PEDRO BARBOSA SANTOS, menor impúbere, representado(a) por seu genitor, BRENNO LIMA DOS SANTOS, contra ato do(a) Senhor(a) SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, pessoa jurídica de direito público interno, todos qualificados nos autos com relatório dos fatos exposto em ID 435888653.
Decisão ID 435888653 deferiu o pleito liminar requestado, para determinar que ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, providencie a imediata matrícula do menor JOÃO PEDRO BARBOSA SANTOS, ora impetrante, na Creche Municipal ESTRELA DA MANHÃ, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência.
Instada a ofertar as informações requestadas, a Autoridade Coatora e a pessoa jurídica interessada manifestaram-se no petitório ID 439938253, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; pelo acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir; que sejam julgados totalmente improcedentes, em todos os seus termos, os pedidos constantes na inicial, para denegar a segurança pleiteada.

Intimado, o Ministério Público Estadual opinou concessão da segurança em definitivo ao(à) impetrante (ID 444918996).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A) DA PRELIMINAR QUE TRATA SOBRE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Afasto a pretensão da parte ré voltada ao reconhecimento da preliminar de falta de interesse de agir/processual, na forma prevista no art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que se configura crível o interesse da parte autora, voltado à matrícula do(a) menor na Creche Municipal Estrela da Manhã, de preferência, em ensino próprio para a idade dele, ou em outra creche adjacente à sua residência, com o objetivo de assegurar o pleno acesso à educação do infante, nos moldes insculpidos/garantidos pela CFRB/1988.

B) DO MÉRITO.

Como é cediço, Mandado de Segurança constitui instrumento jurídico para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme disposto no art. 1°, da Lei n. 12.016/2009.

A propósito, merece destaque que, para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, inexistindo espaço para a dilação probatória nessa célere via.

No caso em exame, com o escopo de evitar repetições desnecessárias e imprimir celeridade ao feito, reputo pertinente transcrever, na íntegra, a decisão interlocutória ID 435888653 e parecer ministerial ID 444918996:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 435888653: “Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por JOÃO PEDRO BARBOSA SANTOS, nascido em 24/04/2021, atualmente com 02(dois) anos e 10(dez) meses, CPF 130.269.525-83, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor, Sr. BRENNO LIMA DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG 13.428.688-03, CPF 080.016.151-38, telefones (73)999925680, (73)988010335 e (73)999821154, domiciliado na Rua Maria Dolores Teixeira de Carvalho, n°30, redenção, Teixeira de Freitas-BA, assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. No tocante ao demandado, em síntese, aduziu o Impetrante: “Que o genitor do Impetrante, desde dezembro do ano passado(2023) vem tentando inscrever o seu filho para vaga na Creche Municipal ESTRELA DA MANHÃ, para o ano de 2024, ano corrente, portanto. No entanto, o impetrante foi posto em uma lista de espera, sem previsão de surgimento de vaga. Inconformado com tal situação o genitor do impetrante procurou a Defensoria Pública do Estado da Bahia. Perante o DD Defensor Público, o genitor da Impetrante relatou que o filho necessita da vaga na creche, pois é a instituição mais próxima de sua residência, local onde a criança ficaria enquanto a família efetiva seu trabalho fora de casa, visando o promover o sustento de toda a família. Ainda que não haja negativa expressa por parte da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constata-se que a criança já está sofrendo prejuízo em seu direito de estudar na referida creche ESTRELA DA MANHÃ e em seu direito de acesso à educação. Na sequência, vieram os autos conclusos para apreciação e decisão. Em síntese, é o relatório. Com a proteção de Deus, fundamento e decido. Compulsando-se os autos, tem-se que é impossível que seja ignorado o quanto solicitado no pedido liminar, além de serem relevantes os fundamentos jurídicos invocados, o não deferimento da medida liminar acarretará a ineficácia do provimento final, visto que, o ano letivo já se encontra iniciado e o impetrante até o momento não conseguiu ser matriculado em nenhuma creche. Preliminarmente concedo o direito de acesso a justiça gratuita, com fulcro nos artigos 98 e 99 do novo CPC. Ademais, a necessidade da matrícula do impetrante na Creche Municipal ESTRELA DA MANHÃ, foi comprovada pelo fato de ser a instituição mais próxima de sua residência. Além disso, deve ser levado em consideração que a família do impetrante precisa trabalhar para auxiliar na educação de seu filho. O mestre Hely Lopes Meirelles assim nos ensina: “A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, ‘quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”... Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª Edição, pág. 86, Editora Malheiros). Em análise aos autos, tenho que os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar foram bem demonstrados pelo Impetrante. A fumaça do bom direito encontra-se consubstanciada no claro desrespeito ao direito líquido e certo do impetrante, visto que, primeiramente deve ser priorizado o acesso da criança à educação, conforme bem preceitua a nossa Carta Maior e demais legislações. Ademais, o impetrante tem o direito legal de ter acesso à creche, conforme estabelecem os artigos 29 e 30, da Lei nº 9.394/1996. Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; Como já dito, o perigo da demora justifica-se na possibilidade de ineficácia do provimento final, em razão de não ser aceitável o fato de uma criança ficar sem acesso à educação por todo o tempo em que perdurar um processo judicial. Diante do exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, defiro a liminar pleiteada, em consequência determino ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, que providencie a imediata matrícula do menor JOÃO PEDRO BARBOSA SANTOS, ora impetrante, na Creche Munici-

pal ESTRELA DA MANHÃ, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência. Cumprida a liminar, proceda-se a notificação do Impetrado e/ou da autoridade coatora, para prestarem informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Ao final do prazo para prestação de informações, seja ouvido o DD representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias, conforme preceitua o artigo 12, da Lei 12.016/2009. Findo os prazos, com ou sem prestação de informações ou parecer Ministerial, voltem-me conclusos os autos, para devidos fins de direito. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Demais providências de costume. Teixeira de Freitas(BA), 18 de março de 2024. Argenildo Fernandes dos Santos. Juiz de direito."

PARECER MINISTERIAL ID 444918996: "MM. Juiz, Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO PEDRO BARBOSA SANTOS, menor, nascido em 24 de abril de 2021, atualmente com 3 (três) anos de idade, representado por seu genitor, BRENNO LIMA DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública, pleiteando a matrícula da criança na Creche Municipal Estrela da Manhã, bem como acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município. A ação foi ajuizada no dia 11 de março de 2024. Em 19 de março de 2024, foi proferida decisão liminar (ID 435888653), determinando: "(...) ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, que providencie a imediata matrícula do menor JOÃO PEDRO BARBOSA SANTOS, ora impetrante, na Creche Municipal ESTRELA DA MANHÃ, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência". O Município de Teixeira de Freitas/BA ofereceu contestação em ID 439938253, alegando a perda do objeto da demanda, devido à realização da matrícula da criança na Creche Municipal Estrela da Manhã, conforme documento comprobatório anexado em ID 439938254. Ademais, alegou a parte requerida que o Estado não possui obrigatoriedade de matricular crianças em creche, pois a educação básica obrigatória não abrange a oferta de creche pelos entes estatais, e que tendo isso em vista, haveria uma quebra da isonomia ao matricular a parte autora, pois haveria outras pessoas na lista de espera. Vieram os autos ao Ministério Público em 14/5/2024. O art. 1º, caput, da lei 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Inicialmente, urge salientar que se presta o mandado de segurança a proteger direito líquido e certo ameaçado de lesão ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, os documentos juntados pelo impetrante são suficientes para demonstrar a existência do direito invocado, e a prática de ato ilegal pela autoridade coatora, que merece reparação através do mandamus. Não restando dúvida quanto a liquidez do direito ora postulado e sendo o Poder Público, especialmente o município, consoante dispõe o artigo 211, §2° da CF, o responsável por atender o direito invocado, não pode o ente Municipal recusar-se a oferecer vaga em creche municipal para o impetrante, nem o transporte escolar, caso necessário.. Sabe-se que é dever de os entes políticos da Federação promoverem a educação do cidadão, eis se tratar de direito social positivado na Constituição, garantido pelo art. 196, caput, da Carta Magna, sendo um direito social fundamental. A educação é direito de todo ser humano e deve ser acessível, principalmente as crianças, sendo salvaguardado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, que dispõe: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, importante mencionar os artigos 205 e 208, também da Constituição Federal, no que diz respeito ao tema aqui abordado: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. A lei infraconstitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina prioridade no atendimento de seus destinatários, criança e adolescentes, devendo ser garantido o direito à educação, pelo Poder Público, como dispõe o seu artigo 4º, corroborando o artigo 227 da Constituição Federal e o seu artigo 54, IV, que garante à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos o atendimento em creche e pré-escola do Estado. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Referente ao transporte escolar, inexistem dúvidas de que é dever do ente público prestar, por si ou por terceiros, transporte escolar para os estudantes, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 208, VII, já citado anteriormente. No mesmo sentido, já há jurisprudências consolidadas, vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CASO CONCRETO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO SUBJETIVO À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. O transporte escolar é considerado um direito-meio, por ser um meio de acesso à educação (direito-fim). O direito ao transporte escolar visa garantir à criança o acesso ao ensino, a fim de assegurar o seu direito constitucional à educação. Assim, é dever da Fazenda Pública fornecer o transporte escolar adequado. Ressalta-se que o direito à educação e o fornecimento de transporte escolar são de responsabilidade solidária entre o Estado e o Município. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. SENTENÇA CONFIRMADA. (grifo nosso) (TJ-RS-APL: 70085222560 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 23/11/2021, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2021) Pelos fundamentos expostos e considerando a prova documental juntada aos autos, verifica-se que a pretensão do autor deve ser atendida. Diante do exposto, opina o Ministério Público pela procedência da pretensão deduzida na exordial. Teixeira de Freitas/BA, em 15 de maio de 2024. MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA Promotora de Justiça 2ª PJ – Infância e Juventude."

Tendo em vista que não há reparo a ser promovido na decisão proferida por este juízo, utilizo a técnica de fundamentação per relationem, de modo que entendo suficientemente fundamentada a decisão para concessão da ordem.

A motivação per relationem constitui, em síntese, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, sendo que tal técnica é amplamente aceita pela jurisprudência do STF e STJ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 607066 AgR-segundo, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).

"(...) V. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1..814.110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020. (AgInt no REsp 1690982/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)."

Assim, incorporo à presente sentença a decisão proferida por este juízo e manifestação ministerial, com escopo de CONCEDER a segurança almejada, tendo em vista que restar comprovado o direito líquido e certo do(a)(s) Impetrante(s).
III – DISPOSITIVO.
Face o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de determinar à autoridade coatora e ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS que providencie a imediata matrícula do menor, JOÃO PEDRO BARBOSA SANTOS, ora impetrante, na Creche Municipal Estrela da Manhã, por ser a mais próxima da residência do impetrante, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche particular, até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência, o que decido sem prejuízo da aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de efetivo descumprimento
Sem condenação de custas processuais ao(à) Impetrado(a), em razão da isenção prevista no art. 10, IV da Lei n. 12.373/2011.

Sem condenação ao pagamento de honorários, em observância aos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo(s) réu(s), se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000935-57.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: A. L. M. D.
Impetrado: Secretário De Educação E Cultura Do Município De Teixeira De Freitas
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000935-57.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: A. L. M. D.
Advogado(s):
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros

Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES registrado(a) civilmente como DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)

SENTENÇA
Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se o presente feito de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por ANA LIZ MOREIRA DIAS, menor impúbere, representado(a) por sua genitora WESLAINE DA CONCEICAO MOREIRA, contra ato do(a) Senhor(a) SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, pessoa jurídica de direito público interno, todos qualificados nos autos com relatório dos fatos exposto em ID 432962711.

Sentença ID 449603875 concedeu a segurança, no sentido de determinar à autoridade coatora e ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS que providencie a imediata matrícula do menor, ANA LIZ MOREIRA DIAS, ora impetrante, na Creche Municipal Estrela da Manhã, por ser a mais próxima da residência do impetrante, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche particular, até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência, o que decido sem prejuízo da aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de efetivo descumprimento.

No curso do feito, o Impetrante opôs embargos de declaração em ID 450024410, alegando suposta contradição no conteúdo material existente, em tese, no corpo da sentença ID 449603875, “para que seja corrigido o erro material, a fim de constar a determinação da autoridade impetrada matricular a parte impetrante na Creche Colina Verde ou outra adjacente, dado que se trata da mais próxima de sua residência, excluindo-se do dispositivo da sentença a menção à Creche Municipal Estrela da Manhã.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos de declaração possuem previsão legal no art. 1.022, do CPC, sendo admitidos somente nas hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, a saber:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – Corrigir erro material.”

Inicialmente, observo que o presente recurso fora manejado dentro do prazo legal, razão pela qual CONHEÇO os Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, decido pelo seu PROVIMENTO INTEGRAL, pelas razões a seguir explanadas:

A finalidade dos embargos de declaração é aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa, tendo cabimento quando a parte narra alguma obscuridade, contradição ou omissão do julgado.
Frise-se que o presente recurso cinge-se em torno de suposta contradição da sentença ID 449603875, no que diz respeito a erro material pertinente à correta indicação da instituição de ensino que o Impetrante deve ser matriculado.
Com efeito, verifico que assiste razão ao(à) Embargante, uma vez que fora determinada a sua matrícula em escola diversa da requestada em sede inaugural, devendo a sentença ser corrigida a fim de que seja excluído do dispositivo da sentença a menção à Creche Municipal Estrela da Manhã, passando a constar a determinação da matrícula da Impetrante na Creche Colina Verde ou outra adjacente, mais próxima de sua residência.
III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, ao tempo em que decido pelo seu PROVIMENTO INTEGRAL, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, por vislumbrar a ocorrência de contradição e necessidade de correção na sentença ID 449603875, devendo a sentença ser corrigida a fim de que seja excluído do dispositivo da sentença a menção à Creche Municipal Estrela da Manhã, passando a constar a determinação da matrícula da Impetrante na Creche Colina Verde ou outra adjacente, mais próxima de sua residência, passando a constar o seguinte trecho:
“Face o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de determinar à autoridade coatora e ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS que providencie a imediata matrícula do menor, ANA LIZ MOREIRA DIAS, ora impetrante, na Creche Colina Verde, por ser a mais próxima da residência do impetrante, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche particular, até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência, o que decido sem prejuízo da aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de efetivo descumprimento.”

Cumpram-se as diligências remanescentes fixadas no dispositivo do comando judicial ID 449603875.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002723-09.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: M. A. F. C.
Impetrado: Secretário De Educação E Cultura Do Município De Teixeira De Freitas
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8002723-09.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: M. A. F. C.
Advogado(s):
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES registrado(a) civilmente como DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por MIGUEL ÂNGELO FERREIRA CASSIANO, menor impúbere, representado(a) por sua genitora, LOZIANE FERREIRA DA MASSENA, contra ato do (a) Senhor(a) SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, pessoa jurídica de direito público interno, todos qualificados nos autos com relatório dos fatos exposto em ID 437954185.
Decisão ID 437954185 deferiu o pleito liminar requestado, para determinar que ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, providencie a imediata matrícula do menor, ora impetrante, na Creche Municipal Estrela da Manhã ou Cora Coralina, por serem as mais próximas da residência do impetrante, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche particular, até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência.
Instada a ofertar as informações requestadas, a Autoridade Coatora e a pessoa jurídica interessada manifestaram-se no petitório ID 442428764 pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; pelo acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir; que sejam julgados totalmente improcedentes, em todos os seus termos, os pedidos constantes na inicial, para denegar a segurança pleiteada.

Intimado, o Ministério Público Estadual opinou concessão da segurança em definitivo ao(à) impetrante (ID 444918994).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A) DA PRELIMINAR QUE TRATA SOBRE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Afasto a pretensão da parte ré voltada ao reconhecimento da preliminar de falta de interesse de agir/processual, na forma prevista no art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que se configura crível o interesse da parte autora, voltado à matrícula do(a) menor na Creche Municipal Estrela da Manhã ou Cora Coralina, de preferência, em ensino próprio para a idade dele, ou em outra creche adjacente à sua residência, com o objetivo de assegurar o pleno acesso à educação do infante, nos moldes insculpidos/garantidos pela CFRB/1988.

B) DO MÉRITO.

Como é cediço, Mandado de Segurança constitui instrumento jurídico para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme disposto no art. 1°, da Lei n. 12.016/2009.

A propósito, merece destaque que, para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, inexistindo espaço para a dilação probatória nessa célere via.

No caso em exame, com o escopo de evitar repetições desnecessárias e imprimir celeridade ao feito, reputo pertinente transcrever, na íntegra, a decisão interlocutória ID 437954185 e parecer ministerial ID 444918994:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 437954185: “Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por MIGUEL ANGELO FERREIRA CASSIANO, nascido em 26/07/2020, atualmente com 03 (três) anos de idade, neste ato representado por sua genitora, Sra. LOZIANE FERREIRA DA MASSENA, assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. No tocante ao demandado, em síntese, aduziu o Impetrante: Que a genitora do Impetrante, vem tentando matricular o pequeno Miguel, de apenas 03 (três) anos de idade, para vaga na Creche Municipal Estrela da Manhã, conforme consta em termo de declarações de ID 437129113, para o ano de 2024, ano corrente. No entanto, a genitora foi informada de que não haveria vagas disponíveis para o momento, sendo o impetrante posto em uma lista de espera, sem previsão de surgimento de novas vagas. Inconformada com tal situação a genitora do impetrante procurou a Defensoria Pública do Estado da Bahia. De acordo com a mãe, além de nada ser feito para solucionar o caso, não entraram em contato para informar sobre a previsão do surgimento de novas vagas. Ainda de acordo com a genitora do impetrante, seu filho ainda necessita de vaga na Creche Municipal estrela da Manhã ou na Creche Cora Coralina, por serem estas as próximas de sua residência. A genitora do impetrante ainda relata que precisa da vaga, pois precisa trabalhar com tranquilidade para ajudar a sustentar seu lar, além disso a genitora relata que o impetrante pertence a família hipossuficiente, de poucos recursos financeiros, por tais motivos a família não tem condições de arcar com serviço particular e por isso conta com a rede pública. Diante das dificuldades enfrentadas pela burocracia, indignada, a genitora do impetrante buscou a Defensoria Pública para ajudá-la a solucionar o conflito. Perante o DD Defensor Público, a genitora em questão relatou que o filho necessita da vaga nas referidas creches (em uma delas), pois são as instituições mais próximas de sua residência, local onde a criança ficaria enquanto a mãe trabalha para promover o sustento da família. Visando resolver o conflito de forma extrajudicial o DD Defensor Público Estadual enviou ofício n° 22/2024 à Secretária Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA (vide ID 437129119), recomendando que fosse realizada a matrícula do Impetrante na CRECHE MUNICIPAL ESTRELA DA MANHÃ ou NA CRECHE CORA CORALINA, por serem as mais próximas da residência do impetrante, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche ou escola particular até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município. Em resposta, a Secretaria de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, informou em síntese, que o Município está com falta de vagas para atender crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, pois dependem de mais atenção e devido o aumento da demanda, mas que está construindo novas unidades para atender melhor à demanda, por tais motivos a resposta foi negativa (Vide ID 437129122) e não trouxe a possibilidade de creche adjacente e nem colocação em creche particular às expensas da municipalidade. Diante da negativa da matrícula do Impetrante por parte da Secretária de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, bem como baseado no fato da criança já estar sofrendo prejuízos irreversíveis, foi impetrado o presente mandado de segurança com pedido liminar. Em síntese, é o relatório. Com a proteção de Deus, fundamento e decido. Compulsando-se os autos, tem-se que é impossível que seja ignorado o quanto solicitado no pedido liminar, além de serem relevantes os fundamentos jurídicos invocados, o não deferimento da medida liminar acarretará a ineficácia do provimento final, visto que, o ano letivo já se iniciou e o impetrante, até o momento, não conseguiu ser matriculado em nenhuma creche. Preliminarmente, defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a hipossuficiência econômica extraída do contexto dos autos, o que faço com arrimo no art. 98 e 99, do Novo Código de Processo Civil, em favor do menor impúbere, MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por MIGUEL ANGELO FERREIRA CASSIANO, nascido em 26/07/2020, atualmente com 03 (três) anos de idade, representado nesta oportunidade por sua genitora Sra. LOZIANE FERREIRA DA MASSENA. Ademais, a necessidade da matrícula do impetrante na CRECHE MUNICIPAL ESTRELA DA MANHÃ ou NA CRECHE CORA CORALINA, foi comprovada pelo fato de serem as instituições mais próximas de sua residência. Além disso, deve ser levado em consideração que a genitora do impetrante precisa trabalhar para auxiliar na educação de seu filho. O mestre Hely Lopes Meirelles assim nos ensina: “A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, ‘quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”... Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª Edição,

pág. 86, Editora Malheiros). Em análise aos autos, tenho que os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar foram bem demonstrados pelo Impetrante. A fumaça do bom direito encontra-se consubstanciada no claro desrespeito ao direito líquido e certo do impetrante, visto que, primeiramente deve ser priorizado o acesso da criança à educação, conforme bem preceitua a nossa Carta Maior e demais legislações. Ademais, o impetrante tem o direito legal de ter acesso à creche, conforme estabelecem os artigos 29 e 30, da Lei nº 9.394/1996. Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; Como já dito, o perigo da demora justifica-se na possibilidade de ineficácia do provimento final, em razão de não ser aceitável o fato de uma criança ficar sem acesso à educação por todo o tempo em que perdurar um processo judicial. Diante do exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, defiro a liminar pleiteada, em consequência determino ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, que providencie a imediata matrícula do menor, MIGUEL ÂNGELO FERREIRA CASSIANO, nascido em 26/07/2020, atualmente com 03 (três) anos de idade, ora impetrante, na Creche Municipal Estrela da Manhã ou Cora Coralina, por serem as mais próximas da residência do impetrante, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche particular, até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência. Cumprida a liminar, proceda-se a notificação do Impetrado e/ou da autoridade coatora, para prestarem informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Ao final do prazo para prestação de informações, seja ouvido o DD representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias, conforme preceitua o artigo 12, da Lei 12.016/2009. Findo os prazos, com ou sem prestação de informações ou parecer Ministerial, voltem-me conclusos os autos, para devidos fins de direito. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Demais providências de costume. Teixeira de Freitas(BA), 02 de abril de 2024. Argenildo Fernandes dos Santos. Juiz de direito."

PARECER MINISTERIAL ID 444918994: "MM. Juiz, Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MIGUEL ANGELO FERREIRA CASSIANO, menor, nascido em 26 de julho de 2020, atualmente com 3 (três) anos de idade, representado por sua genitora, LOZIANE FERREIRA DA MASSENA, por meio da Defensoria Pública, pleiteando a matrícula da criança na Creche Municipal Estrela da Manhã ou Creche Municipal Cora Coralina, bem como acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município. A ação foi ajuizada no dia 25 de março de 2024. Em 2 de abril de 2024, foi proferida decisão liminar (ID 437954185), determinando: "(...) ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, que providencie a imediata matrícula do menor, MIGUEL ANGELO FERREIRA CASSIANO, nascido em 26/07/2020, atualmente com 03 (três) anos de idade, ora impetrante, na Creche Municipal Estrela da Manhã ou Cora Coralina, por serem as mais próximas da residência do impetrante, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche particular, até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência". O Município de Teixeira de Freitas/BA ofereceu contestação em ID 442428764, alegando a perda do objeto da demanda, devido à realização da matrícula da criança na Creche Municipal Estrela da Manhã, conforme documento comprobatório anexado em ID 442428765. Ademais, alegou a parte requerida que o Estado não possui obrigatoriedade de matricular crianças em creche, pois a educação básica obrigatória não abrange a oferta de creche pelos entes estatais, e que tendo isso em vista, haveria uma quebra da isonomia ao matricular a parte autora, pois haveria outras pessoas na lista de espera. Vieram os autos ao Ministério Público em 14/5/2024. O art. 1º, caput, da lei 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Inicialmente, urge salientar que se presta o mandado de segurança a proteger direito líquido e certo ameaçado de lesão ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, os documentos juntados pela impetrante são suficientes para demonstrar a existência do direito invocado, e a prática de ato ilegal pela autoridade coatora, que merece reparação através do mandamus. Não restando dúvida quanto a liquidez do direito ora postulado e sendo o Poder Público, especialmente o município, consoante dispõe o artigo 211, §2° da CF, o responsável por atender o direito invocado, não pode o ente Municipal recusar-se a oferecer vaga em creche municipal para o impetrante, nem o transporte escolar, caso necessário. Sabe-se que é dever de os entes políticos da Federação promoverem a educação do cidadão, eis se tratar de direito social positivado na Constituição, garantido pelo art. 196, caput, da Carta Magna, sendo um direito social fundamental. A educação é direito de todo ser humano e deve ser acessível, principalmente as crianças, sendo salvaguardado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, que dispõe: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, importante mencionar os artigos 205 e 208, também da Constituição Federal, no que diz respeito ao tema aqui abordado: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. A lei infraconstitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina prioridade no atendimento de seus destinatários, criança e adolescentes, devendo ser garantido o direito à educação, pelo Poder Público, como dispõe o seu artigo 4º, corroborando o artigo 227 da Constituição Federal e o seu artigo 54, IV, que garante à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos o atendimento em creche e pré-escola do Estado. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Referente ao transporte escolar, inexistem dúvidas de que é dever do ente público prestar, por si ou por terceiros, transporte escolar para os estudantes, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 208,

VII, já citado anteriormente. No mesmo sentido, já há jurisprudências consolidadas, vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CASO CONCRETO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO SUBJETIVO À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. O transporte escolar é considerado um direito-meio, por ser um meio de acesso à educação (direito-fim). O direito ao transporte escolar visa garantir à criança o acesso ao ensino, a fim de assegurar o seu direito constitucional à educação. Assim, é dever da Fazenda Pública fornecer o transporte escolar adequado. Ressalta-se que o direito à educação e o fornecimento de transporte escolar são de responsabilidade solidária entre o Estado e o Município. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. SENTENÇA CONFIRMADA. (grifo nosso) (TJ-RS- APL: 70085222560 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 23/11/2021, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2021) Pelos fundamentos expostos e considerando a prova documental juntada aos autos, verifica-se que a pretensão do autor deve ser atendida. Diante do exposto, opina o Ministério Público pela procedência da pretensão deduzida na exordial. Teixeira de Freitas/BA, em 15 de maio de 2024. MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA Promotora de Justiça 2ª PJ – Infância e Juventude."

Tendo em vista que não há reparo a ser promovido na decisão proferida por este juízo, utilizo a técnica de fundamentação per relationem, de modo que entendo suficientemente fundamentada a decisão para concessão da ordem.

A motivação per relationem constitui, em síntese, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, sendo que tal técnica é amplamente aceita pela jurisprudência do STF e STJ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 607066 AgR-segundo, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).

"(...) V. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1..814.110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020. (AgInt no REsp 1690982/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)."

Assim, incorporo à presente sentença a decisão proferida por este juízo e manifestação ministerial, com escopo de CONCEDER a segurança almejada, tendo em vista que restar comprovado o direito líquido e certo do(a)(s) Impetrante(s).
III – DISPOSITIVO.
Face o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de determinar à autoridade coatora e ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS que providencie a imediata matrícula do menor, MIGUEL ÂNGELO FERREIRA CASSIANO, nascido em 26/07/2020, ora impetrante, na Creche Municipal Estrela da Manhã ou Cora Coralina, por serem as mais próximas da residência do impetrante, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche particular, até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência, o que decido sem prejuízo da aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de efetivo descumprimento
Sem condenação de custas processuais ao(à) Impetrado(a), em razão da isenção prevista no art. 10, IV da Lei n. 12.373/2011.

Sem condenação ao pagamento de honorários, em observância aos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo(s) réu(s), se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8005155-35.2023.8.05.0256 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Conselho Tutelar Do Direito Da Criança E Do Adolescente De São Mateus/es
Requerente: O Ministerio Publico Do Estado Do Espirito Santo
Requerido: Ingrid Cardoso Pereira
Menor: L. C. D. A.
Terceiro Interessado: Andreia De Jesus Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Adailson De Araujo Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 8005155-35.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO MATEUS/ES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ADAILSON DE ARAUJO ALVES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Medida de Proteção, ajuizado originalmente no Juízo de São Mateus/ES, objetivando providências para salvaguardar os interesses e integridade da criança Levi Cardoso de Araújo, visto que este se encontrava em situação de risco.

Aduz o relatório do Conselho Tutelar do Município que a criança foi acolhida após a genitora ter sido acometida por um surto psicótico enquanto se deslocava da cidade de Linhares/ES para Teixeira de Freitas/BA, sendo necessário interná-la no Hospital Roberto Silvares.

A inicial foi recebida, momento no qual foi mantido o acolhimento institucional e determinada: expedição da guia de acolhimento e a inclusão do menor no cadastro nacional de crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional; elaboração de um plano individual de atendimento visando à reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

Ato contínuo, após parecer favorável da equipe técnica e do Ministério Público, o infante foi desacolhido e entregue à sua família extensa na pessoa de sua avó materna, Andreia de Jesus Cardoso, residente no município de Teixeira de Freitas/BA, para a qual a guarda protetiva provisória foi atribuída e declinada a competência.

Realizado estudo psicossocial, o qual apontou que a criança estava bem adaptada ao lar da guardiã e não suporta nenhuma situação de risco.

Em sua última manifestação, o Ministério Público opinou pela extinção dos autos, por ter sido cumprido o objeto da ação.

É o relatório. Decido.

O presente processo está em ordem, sem vícios a sanear, sendo o caso de fácil deslinde, posto que a situação fática parece bastante esclarecida.

Na presente medida de proteção, o que se objetiva é a regularização da criança que se encontrava em situação de risco.

Não se pode olvidar que devem prevalecer, sempre, em casos como este, os interesses do menor de idade, alvo de proteção integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, já que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (ECA, art. 5.º).

Observa-se dos autos, conforme constata o relatório social, que a genitora do menor não possui condições de cuidar do filho e o genitor da criança mostrou-se favorável à concessão da guarda à avó materna, máxime em razão de fazer visitas frequentes ao filho e contribuir com o seu sustento.

No entendimento deste juízo, corroborado pelo parecer ministerial e relatório psicossocial, quando foi deferida a guarda provisória da criança à avó materna, pessoa idônea que manifestou sua vontade de cuidar de seu neto, a situação de risco outrora existente desapareceu, não havendo, pois, a necessidade na continuidade do presente feito.

Diante do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho o parecer ministerial e CONFIRMO os efeitos da medida liminar anteriormente concedida, para manter o infante junto à sua família extensa.

Não se olvide outrossim, a natureza precária da presente decisão visto que a apreciação da matéria constante nesses autos não possui caráter de definitividade e imutabilidade, podendo ser rediscutida.

Por consequente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual caracterizada pela atual ausência de situação de risco ao infante.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se o processo, dando-se-lhe a baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005155-35.2023.8.05.0256 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Conselho Tutelar Do Direito Da Criança E Do Adolescente De São Mateus/es
Requerente: O Ministerio Publico Do Estado Do Espirito Santo
Requerido: Ingrid Cardoso Pereira
Menor: L. C. D. A.
Terceiro Interessado: Andreia De Jesus Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Adailson De Araujo Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 8005155-35.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO MATEUS/ES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ADAILSON DE ARAUJO ALVES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Medida de Proteção, ajuizado originalmente no Juízo de São Mateus/ES, objetivando providências para salvaguardar os interesses e integridade da criança Levi Cardoso de Araújo, visto que este se encontrava em situação de risco.

Aduz o relatório do Conselho Tutelar do Município que a criança foi acolhida após a genitora ter sido acometida por um surto psicótico enquanto se deslocava da cidade de Linhares/ES para Teixeira de Freitas/BA, sendo necessário interná-la no Hospital Roberto Silvares.

A inicial foi recebida, momento no qual foi mantido o acolhimento institucional e determinada: expedição da guia de acolhimento e a inclusão do menor no cadastro nacional de crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional; elaboração de um plano individual de atendimento visando à reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

Ato contínuo, após parecer favorável da equipe técnica e do Ministério Público, o infante foi desacolhido e entregue à sua família extensa na pessoa de sua avó materna, Andreia de Jesus Cardoso, residente no município de Teixeira de Freitas/BA, para a qual a guarda protetiva provisória foi atribuída e declinada a competência.

Realizado estudo psicossocial, o qual apontou que a criança estava bem adaptada ao lar da guardiã e não suporta nenhuma situação de risco.

Em sua última manifestação, o Ministério Público opinou pela extinção dos autos, por ter sido cumprido o objeto da ação.

É o relatório. Decido.

O presente processo está em ordem, sem vícios a sanear, sendo o caso de fácil deslinde, posto que a situação fática parece bastante esclarecida.

Na presente medida de proteção, o que se objetiva é a regularização da criança que se encontrava em situação de risco.

Não se pode olvidar que devem prevalecer, sempre, em casos como este, os interesses do menor de idade, alvo de proteção integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, já que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." (ECA, art. 5.º).

Observa-se dos autos, conforme constata o relatório social, que a genitora do menor não possui condições de cuidar do filho e o genitor da criança mostrou-se favorável à concessão da guarda à avó materna, máxime em razão de fazer visitas frequentes ao filho e contribuir com o seu sustento.

No entendimento deste juízo, corroborado pelo parecer ministerial e relatório psicossocial, quando foi deferida a guarda provisória da criança à avó materna, pessoa idônea que manifestou sua vontade de cuidar de seu neto, a situação de risco outrora existente desapareceu, não havendo, pois, a necessidade na continuidade do presente feito.

Diante do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho o parecer ministerial e CONFIRMO os efeitos da medida liminar anteriormente concedida, para manter o infante junto à sua família extensa.

Não se olvide outrossim, a natureza precária da presente decisão visto que a apreciação da matéria constante nesses autos não possui caráter de definitividade e imutabilidade, podendo ser rediscutida.

Por consequente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual caracterizada pela atual ausência de situação de risco ao infante.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se o processo, dando-se-lhe a baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011028-16.2023.8.05.0256 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: D. L. A. M.
Impetrado: Secretário De Educação E Cultura Do Município De Teixeira De Freitas
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8011028-16.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: D. L. A. M.
Advogado(s):
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES registrado(a) civilmente como DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Mandado De Segurança Com Pedido Liminar impetrado por DAVI LUIZ AURELINO MENESES, representado por sua genitora AMANDA MENESES DASILVA, em contra ato ilegal de SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, autoridade vinculada ao MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS.
Na inicial, o impetrante, narra que a sua genitora vem tentando matricular a criança nas creches Vinicius de Moraes e Aquarela, mas foi informada que não há vagas, sendo que além de nada ser feito, não entraram em contato com a genitora do impetrante, e interesse em matricular seu filho em uma das mencionadas instituições por serem as mais próximas de sua residência.
Liminar deferida, determinando ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, que providencie a imediata matrícula do menor DAVI LUIZ AURELINO MENESES, ora impetrante, nas Creches Municipais Vinicius de Moraes ou Aquarela, por serem as mais próximas da residência do impetrante, ou em outras creches adjacentes à sua residência, ou subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche ou escola particular até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência (ID 430948954).
Posteriormente, a genitora do impetrante compareceu em cartório informando a desistência da ação.
Com vista, o Ministério Público pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 435133474).
A parte ré apresentou manifestação nos autos, no entanto, se manteve omissa quanto ao pedido de desistência formulado pelo requerente.
Conforme jurisprudência pátria somente se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis - antiga redação do § 4º do art. 267 CPC/1973, sendo o atual § 4º do art. 485, CPC/2015 - (Nelson Nery Jr., CPC comentado, São Paulo: RT, 2003, p. 630). Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. A RESISTÊNCIA DO DEMANDADO EM CONSENTIR COM A DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEVE SER FUNDADA. HIPÓTESE EM QUE INFUNDADA A RESISTÊNCIA ABRINDO-SE A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA , APÓS A CONTESTAÇÃO , SEM O CONSENTIMENTO DO DEMANDADO. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70049456536, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 14/06/2012)
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VIII, CPC). 1. O pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta, na forma do § 4º do art. 267 do CPC, deve ter a concordância do réu. No entanto, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Apelação não provida.(TRF-1 - AC: 929 MG 0000929-08.2000.4.01.3803 , Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 28/02/2011,1a TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.393 de 23/03/2011).
Portanto, pelos motivos expostos, o pedido de desistência da ação realizado pela parte autora deve ser acatado.
Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela parte autora e julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do C.P.C.
Não há imposição de ônus de sucumbência, nesta instância, por expressa disposição legal.
Oportunamente, arquive-se o presente processo, fazendo-se as devidas anotações.
Teixeira de Freitas/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo Operacional no Núcleos de Justiça 4.0 - DJe 10/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002733-53.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: E. R. F.
Impetrado: Secretário De Educação E Cultura Do Município De Teixeira De Freitas
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8002733-53.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: E. R. F.
Advogado(s):
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES registrado(a) civilmente como DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)

SENTENÇA
Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por ELOÁ RODRIGUES FERNANDES, menor impúbere, representada por sua genitora, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, contra ato do (a) Senhor(a) SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, pessoa jurídica de direito público interno, todos qualificados nos autos com relatório dos fatos exposto em ID 437993041.
Decisão ID 437993041 deferiu o pleito liminar requestado, para determinar que ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, que providencie a imediata matrícula da menor ELOÁ RODRIGUES FERNANDES, ora impetrante, na CMEI AQUARELA, de preferência, por ser a mais próxima de sua residência, em ensino próprio para a idade dela, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou, ainda, subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche ou escola particular até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, em sendo o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência.
Instada a ofertar as informações requestadas, a Autoridade Coatora e a pessoa jurídica interessada manifestaram-se no petitório ID 442419657, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. “Subsidiariamente, em caso de não acolhimento da preliminar arguida, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos constantes na inicial, para denegar a segurança pleiteada.”

Intimado, o Ministério Público Estadual opinou concessão da segurança em definitivo ao(à) impetrante (ID 444918993).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como é cediço, Mandado de Segurança constitui instrumento jurídico para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme disposto no art. 1°, da Lei n. 12.016/2009.

A propósito, merece destaque que, para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, inexistindo espaço para a dilação probatória nessa célere via.

No caso em exame, com o escopo de evitar repetições desnecessárias e imprimir celeridade ao feito, reputo pertinente transcrever, na íntegra, a decisão interlocutória ID 437993041 e parecer ministerial ID 379885861:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 437993041: “Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por ELOÁ RODRIGUES FERNANDES, menor impúbere, nascida em 30/01/2022, atualmente com 02 (dois) anos de idade, neste ato representado por sua genitora, Sra. FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. No tocante ao demandado, em síntese, aduziu o Impetrante: Que a genitora da Impetrante, vem tentando matricular sua filha desde de 2022, na CMEI AQUARELA, conforme consta em termo de declarações (VIDE 437150678). No entanto, a impetrante foi informada de que não havia vagas disponíveis para o momento, em seguida a impetrante foi posta em uma lista de espera, sem previsão de surgimento de novas vagas. A genitora ainda relata que até o presente momento não recebeu retorno por parte do Município para informar sobre o surgimento de novas vagas para sua filha, mas que ainda tem interesse em vaga na referida creche. Ainda de acordo com a genitora, a impetrante pertence a núcleo familiar de pessoas carentes financeiramente, por tal motivo depende do serviço público para que sua filha tenha pleno acesso à educação básica. A genitora reforça que ainda há interesse por parte da impetrante em matrícula na referida creche, tendo-se em vista ser esta a mais próxima de sua residência, o que facilita para que seus pais trabalhem para o sustento do lar. Inconformada com tal situação a genitora da impetrante procurou a Defensoria Pública do Estado da Bahia para ajudá-la a solucionar o conflito. Perante o DD Defensor Público, a genitora reforça que a filha necessita da vaga na CMEI AQUARELA, pois é a instituição mais próxima de sua residência, local onde a criança ficaria enquanto a mãe trabalha para promover o sustento da família. Visando resolver o conflito de forma extrajudicial o DD Defensor Público Estadual enviou ofício n° 26/2024 à Secretária Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA (vide ID 437150679), recomendando que fosse realizada a matrícula da Impetrante na CMEI AQUARELA. Em resposta, a Secretaria de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, encaminhou ofício n° 158/2024, informando em síntese, que não existem vagas disponíveis para o momento para crianças na faixa etária de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, tendo-se em vista a necessidade de maior atenção a crianças desse faixa etária. Ainda informa a Secretaria de Educação e Cultura, que o Município está providenciando novas vagas para atender à toda demanda. Nesse sentido a resposta por parte do Município foi negativa (Vide ID 437150680) e não trouxe a possibilidade de creches adjacentes e nem colocação em creche particular às expensas da municipalidade. Diante da negativa da matrícula do Impetrante por parte da Secretária de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, bem como baseado no fato da criança já estar sofrendo prejuízos irreversíveis, foi impetrado o presente mandado de segurança com pedido liminar. Em síntese, é o relatório. Com a proteção de Deus, fundamento e decido. Compulsando-se os autos, tem-se que é impossível que seja ignorado o quanto solicitado no pedido liminar, além de

serem relevantes os fundamentos jurídicos invocados, o não deferimento da medida liminar acarretará a ineficácia do provimento final, visto que, o ano letivo já fora iniciado e a impetrante, até o momento, não conseguiu ser matriculada em nenhuma creche. Preliminarmente, defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a hipossuficiência econômica extraída do contexto dos autos, o que faço com arrimo no art. 98 e 99, do Novo Código de Processo Civil, em favor da menor impúbere, ELOÁ RODRIGUES FERNANDES, menor impúbere, nascida em 30/01/2022, atualmente com 02 (dois) anos de idade, representada nesta oportunidade por sua genitora Sra. FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA. Ademais, a necessidade da matrícula da impetrante na CMEI AQUARELA, foi comprovada pelo fato de ser a instituição mais próxima de sua residência. Além disso, a impetrante necessita da vaga na referida creche, tendo-se em vista que os pais necessitam de trabalhar para ajudar no sustento do lar e para que possam auxiliar na educação de sua filha. O mestre Hely Lopes Meirelles assim nos ensina: ""A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"... Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora." (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª Edição, pág. 86, Editora Malheiros). Em análise aos autos, tenho que os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar foram bem demonstrados pela Impetrante. A fumaça do bom direito encontra-se consubstanciada no claro desrespeito ao direito líquido e certo da impetrante, visto que, primeiramente deve ser priorizado o acesso da criança à educação, conforme bem preceitua a nossa Carta Maior e demais legislações. Ademais, a impetrante tem o direito legal de ter acesso à creche, conforme estabelecem os artigos 29 e 30, da Lei nº 9.394/1996. Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; Como já dito, o perigo da demora justifica-se na possibilidade de ineficácia do provimento final, em razão de não ser aceitável o fato de uma criança ficar sem acesso à educação por todo o tempo em que perdurar um processo judicial. Diante do exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, defiro a liminar pleiteada, em consequência determino ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, que providencie a imediata matrícula da menor ELOÁ RODRIGUES FERNANDES, menor impúbere, nascida em 30/01/2022, atualmente com 02 (dois) anos de idade, ora impetrante, na CMEI AQUARELA, de preferência, por ser a mais próxima de sua residência, em ensino próprio para a idade dela, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou, ainda, subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche ou escola particular até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, em sendo o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência. Cumprida a liminar, proceda-se a notificação do Impetrado e/ou da autoridade coatora, para prestarem informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Ao final do prazo para prestação de informações, seja ouvido o DD representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias, conforme preceitua o artigo 12, da Lei 12.016/2009. Findo os prazos, com ou sem prestação de informações ou parecer Ministerial, voltem-me conclusos os autos, para devidos fins de direito. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Demais providências de costume. Teixeira de Freitas(BA), 02 de abril de 2024. Argenildo Fernandes dos Santos. Juiz de direito."

PARECER MINISTERIAL ID 444918993: "MM. Juiz, Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELOÁ RODRIGUES FERNANDES, menor, nascida em 30 de janeiro de 2022, atualmente com 2 (dois) anos de idade, representada por sua genitora, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, por meio da Defensoria Pública, pleiteando a matrícula da criança na CMEI AQUARELA. A ação foi ajuizada no dia 25 de março de 2024. Em 2 de abril de 2024, foi proferida decisão liminar (ID 437993041), determinando: "(...) ao(a) Sr. (a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Teixeira de Freitas/BA, ora impetrado, ou a quem suas vezes o fizer, que providencie a imediata matrícula do menor ELOÁ RODRIGUES FERNANDES, ora impetrante, na CMEI AQUARELA, de preferência, por ser a mais próxima de sua residência, em ensino próprio para a idade dela, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou, ainda, subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche ou escola particular até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, em sendo o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência". O Município de Teixeira de Freitas/BA ofereceu contestação em ID 442419657, alegando a perda do objeto da demanda, devido à realização da matrícula da criança na CMEI AQUARELA, conforme documento comprobatório anexado em ID 442419658. Ademais, alegou a parte requerida que o Estado não possui obrigatoriedade de matricular crianças em creche, pois a educação básica obrigatória não abrange a oferta de creche pelos entes estatais, e que tendo isso em vista, haveria uma quebra da isonomia ao matricular a parte autora, pois haveria outras pessoas na lista de espera. Vieram os autos ao Ministério Público em 14/5/2024. O art. 1º, caput, da lei 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Inicialmente, urge salientar que se presta o mandado de segurança a proteger direito líquido e certo ameaçado de lesão ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, os documentos juntados pela impetrante são suficientes para demonstrar a existência do direito invocado, e a prática de ato ilegal pela autoridade coatora, que merece reparação através do mandamus. Não restando dúvida quanto a liquidez do direito ora postulado e sendo o Poder Público, especialmente o município, consoante dispõe o artigo 211, §2° da CF, o responsável por atender o direito invocado, não pode o ente Municipal recusar-se a oferecer vaga em creche municipal para o impetrante. Sabe-se que é dever de os entes políticos da Federação promoverem a educação do cidadão, eis se tratar de direito social positivado na Constituição, garantido pelo art. 196, caput, da Carta Magna, sendo um direito social fundamental. A educação é direito de todo ser humano e deve ser acessível, principalmente as crianças, sendo salvaguardado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, que dispõe: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitá-

ria, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, importante mencionar o artigo 205, também da Constituição Federal, no que diz respeito ao tema aqui abordado: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A lei infraconstitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina prioridade no atendimento de seus destinatários, criança e adolescentes, devendo ser garantido o direito à educação, pelo Poder Público, como dispõe o seu artigo 4º, corroborando o artigo 227 da Constituição Federal e o seu artigo 54, IV, que garante à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos o atendimento em creche e pré-escola do Estado. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Pelos fundamentos expostos e considerando a prova documental juntada aos autos, verifica-se que a pretensão do autor deve ser atendida. Diante do exposto, opina o Ministério Público pela procedência da pretensão deduzida na exordial. Teixeira de Freitas/BA, em 15 de maio de 2024. MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA Promotora de Justiça 2ª PJ – Infância e Juventude."

Tendo em vista que não há reparo a ser promovido na decisão proferida por este juízo, utilizo a técnica de fundamentação per relationem, de modo que entendo suficientemente fundamentada a decisão para concessão da ordem.

A motivação per relationem constitui, em síntese, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, sendo que tal técnica é amplamente aceita pela jurisprudência do STF e STJ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 607066 AgR-segundo, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).

"(...) V. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1..814.110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020. (AgInt no REsp 1690982/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)." (grifo nosso)

Assim, incorporo à presente sentença a decisão proferida por este juízo e manifestação ministerial, com escopo de CONCEDER a segurança almejada, tendo em vista que restar comprovado o direito líquido e certo do(a)(s) Impetrante(s).

III – DISPOSITIVO.

Face o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de determinar à autoridade coatora e ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS que providencie a imediata matrícula da menor ELOÁ RODRIGUES FERNANDES, ora impetrante, na CMEI AQUARELA, de preferência, por ser a mais próxima de sua residência, em ensino próprio para a idade dela, ou em outra creche adjacente à sua residência, ou, ainda, subsidiariamente, a imediata colocação às expensas da municipalidade em creche ou escola particular até que surja a vaga na rede pública, bem como o acesso ao transporte escolar ofertado pelo Município, em sendo o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de possível crime de desobediência, o que decido sem prejuízo da aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de efetivo descumprimento.
Sem condenação de custas processuais ao(à) Impetrado(a), em razão da isenção prevista no art. 10, IV da Lei n. 12.373/2011.

Sem condenação ao pagamento de honorários, em observância aos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo(s) Impetrado(s), se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL
0500406-59.2020.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dionei Matos Do Nascimento

Edital:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 0500406-59.2020.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: DIONEI MATOS DO NASCIMENTO

Prazo: 15 dias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NOTIFICANDO: DIONEI MATOS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, eletricista, nascido em 18/06/1996, natural de Teixeira de Freitas/BA, portador do RG 20461387-67, filho de Maria Dinalva Matos Machado e de João Vieira do Nascimento. POR INTERMÉDIO DO PRESENTE, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação Penal epigrafada, que lhe(s) move o Ministério Público, por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, bem como NOTIFICADA para no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, apresentar defesa preliminar por escrito (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, cujas cópias da denúncia seguem em anexo como parte integrante deste, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP, tudo sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretada a prisão preventiva do(a)(s) acusado(a)(s), nos termos do disposto no art. 312 do CPP. FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Fórum da Comarca de Teixeira de Freitas, Bahia, 1ª Vara Criminal, no endereço Avenida Getúlio Vargas, 1.885, Bela Vista, nesta cidade, telefone (73) 3291-5373. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça.
Teixeira de Freitas, 04 de Setembro de 2024.

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL
0504567-83.2018.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romoaldo Lemos Silva

Edital:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 0504567-83.2018.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ROMOALDO LEMOS SILVA

Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO
CITANDO: ROMOALDO LEMOS SILVA, brasileiro, nascido em 15/04/1982, casado, natural de Vitória da Conquista-BA, pai Ednaldo Sá da Silva, mãe Railda da Silva Lemos. POR INTERMÉDIO DO PRESENTE, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação Penal epigrafada, que lhe(s) move o Ministério Público, por infração ao artigo 306 da lei n° 9.503/97, bem como CITADA para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP, tudo sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretada a prisão preventiva do(a)(s) acusado(a)(s), nos termos do disposto no art. 312 do CPP. FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Fórum da Comarca de Teixeira de Freitas, Bahia, 1ª Vara Criminal, no endereço Avenida Getúlio Vargas, 1.885, Bela Vista, nesta cidade, telefone (73) 3291-5373. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça.
Teixeira de Freitas, 04 de setembro de 2024

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL
0500345-04.2020.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joabe Da Silva Souza
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Terceiro Interessado: Gilberto Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Damiana Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Joseangela De Jesus Reis
Terceiro Interessado: Marlene Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Leticia Araujo Rocha
Terceiro Interessado: Enezilda Trindade Da Silva Novais
Terceiro Interessado: Hudson De Souza Lima
Terceiro Interessado: Ramon Rocha De Jesus
Terceiro Interessado: Adailton Mota De Aguiar
Terceiro Interessado: Genival Costa Da Silva

Edital:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

Processo n°: 0500345-04.2020.8.05.0256
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: JOABE DA SILVA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
Intimando(a)(s) vítima(s): GENIVAL COSTA DA SILVA, brasileiro, nascido em 24/05/1967, filho de Adalgisa Flores da Costa e João Pereira da Silva. Parte Conclusiva da Sentença: destarte, torno DEFINITIVA para JOABE DA SILVA SOUZA a PENA de 07 (sete) anos de reclusão e de 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato delituoso. Em observância ao art. 387, § 2º do CPP e em virtude da pena aplicada, fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena. Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Teixeira de Freitas, 02 de Setembro de 2024.

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0500593-67.2020.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nadilson Gomes Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Nadilson Gomes Do Nascimento
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Rodrigues Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500593-67.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Denúncia movida pela Justiça Pública em face de NADILSON GOMES DO NASCIMENTO, pela prática, na data de 30 de julho de 2013, do crime do art. 168, § 1º, III, c/c art. 61, II, “h”, todos do Código Penal.
Denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2020, conforme id. 261434773.
Citado, o Réu apresentou defesa em id. 261434775, pugnando em sede de preliminar de mérito a prescrição da pretensão punitiva, ante o lapso temporal decorrido entre a data do fato e o oferecimento da denúncia e o seu recebimento pelo Juízo.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Inicialmente, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública de relevante contexto processual e que pode ser reconhecida pelo Magistrado de ofício, nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício.”
Dito isto, temos que a busca pela aplicação da lei penal não pode se prolongar no tempo de maneira indistinta, seria de grande prejuízo não somente aos agentes acusados de cometimento de delito, mas também a própria função Estatal caso isto ocorresse, assim, o Código Penal prevê prazos para a atuação Estatal na persecutio criminis.
O Estado deverá alcançar a pretensão punitiva nos prazos assinalados no artigo 109 do codex penal, esta previsão legal expressa usa como molde a pena em abstrato.
A contagem da prescrição da pretensão punitiva, ou seja, do prazo máximo para que o Estado possa punir alguém por um crime, pode ser interrompida por diferentes fatores. Um dos eventos que interrompem a contagem da prescrição é justamente o ato de recebimento da denúncia ou queixa.
Quando o juiz recebe a denúncia, ocorre a interrupção da prescrição. A partir desse momento, inicia-se um novo prazo prescricional. Visto que o crime imputado ao Réu prevê pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos, para contagem do prazo prescricional utiliza-se a regra contida no art. 109, inc. IV, do CP, que por sua vez, nos ensina que os crimes cuja pena máxima não ultrapassam 4 (quatro) anos, a prescrição ocorrerá em 8 (oito) anos.
Compulsando os autos, noto que o lapso temporal entre a data do fato e o recebimento da denúncia é inferior ao prazo previsto na legislação penal, pelo que, rejeito a preliminar de mérito aduzida pela Defesa do Acusado, dando prosseguimento ao processo penal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2024 às 10:30h.
Intime-se, pessoalmente, o Réu.
Intime-se a Defensoria Pública Estadual se for o caso, ou o(s) advogado(s) constituídos e o Ministério Público.
Demais intimações e requisições de praxe, inclusive do réu preso, se for o caso, e dos laudos periciais definitivos, se for o caso.
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.

Publique-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012790-04.2022.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: C. D. S. A.
Reu: Valdiran Francisco Santos
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Testemunha: Cláudia Do Santos Alves
Testemunha: Maria Sônia Dos Santos
Testemunha: Michely Francisco Dos Santos
Testemunha: Carlos Pinheiros De Araújo Júnior
Testemunha: Vandeli De Oliveira Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012790-04.2022.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo o dia 17 de Outubro de 2024, às 13:15 horas, para audiência em continuação.
Intimem-se, pessoalmente, o réu e o Ministério Público.
Intime-se, por publicação, o advogado do réu.
Intimem-se a vítima C.S.A e a testemunha Claudia dos Santos Alves, no endereço declinado no evento 424002393, atentando-se o cartório ao telefone de contado declinado na certidão de ID 422988041.
Demais intimações necessárias.

TEIXEIRA DE FREITAS, 5 de agosto de 2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008363-90.2024.8.05.0256 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Querelante: Michel Soares Reis
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Querelado: Ubiratan Lucas Rocha Matos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR nº 8008363-90.2024.8.05.0256
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo o dia 17 de Outubro de 2024, às 13:10 horas, para audiência preliminar, nos termos do artigo 520 do CPP.
Intimem-se, pessoalmente as partes e o representante do Ministério público.
Intime-se o querelado, cientificando-o que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
TEIXEIRA DE FREITAS, 3 de setembro de 2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª Vara da Fazenda Pública
Avenida Presidente Getulio Vargas, n° 1.885, Bela Vista - CEP 45997-000, Fone: (73) 3291-5373, Teixeira De Freitas-BA

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0303499-24.2014.8.05.0256
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: GERRE ADRIANO DIAS PRADO - ME, GERRE ADRIANO DIAS PRADO
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias

Citando(a)(s): EXECUTADO: GERRE ADRIANO DIAS PRADO - ME, GERRE ADRIANO DIAS PRADO
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; c) seguro garantia; ou d) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em30 (trinta) dias. Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial serão reduzidos pela metade caso a obrigação seja satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei e o presente terá prazo de 30 (trinta) dias. Eu, Joselma Sueli dos Santos Rosa Donato, Diretora de Secretaria, digitei. Teixeira De Freitas (BA), 3 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: RONEY JORGE CUNHA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

1ª Vara da Fazenda Pública
Avenida Presidente Getulio Vargas, n° 1.885, Bela Vista - CEP 45997-000, Fone: (73) 3291-5373, Teixeira De Freitas-BA

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0503141-07.2016.8.05.0256
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS VEIGA LEITE

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias

Citando(a)(s): EXECUTADO: ALBERTO CARLOS VEIGA LEITE
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; c) seguro garantia; ou d) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em30 (trinta) dias. Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial serão reduzidos pela metade caso a obrigação seja satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei e o presente terá prazo de 30 (trinta) dias. Eu, Joselma Sueli dos Santos Rosa Donato, Diretora de Secretaria, digitei. Teixeira De Freitas (BA), 3 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: RONEY JORGE CUNHA MOREIRA

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002660-36.2024.8.05.0271 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Valença
Autor: Adenice Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) n. 8002660-36.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ADENICE DA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Av. ACM, 421, Jacaré, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JALANE SOARES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JALANE SOARES BRITO
RÉU:
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro a assistência judiciária gratuita.
Entendo necessária a realização de audiência de justificação que ora designo para o dia 07 de outubro do corrente ano, às 09h, oportunidade em que deverá trazer as testemunhas independente de intimação, ressalvando a hipótese de comprovação nos autos de que, convidadas, se negaram a comparecer em juízo, ocasião em que, caso entenda esta magistrada, mandará expedir mandado ou carta de intimação para as mesmas.
A presente audiência será realizada na Sala de audiências da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial da Comarca da Valença, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (075) 3641-9291/9255/ ou 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza, andar térreo), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.
As partes deverão estar acompanhadas de seus patronos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente. Intime-se o Ministério Público, via portal, o advogado, intime-se via DPJE.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Decisão/Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8003626-96.2024.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Valença

Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 460367106
Processo N° : 8003626-96.2024.8.05.0271
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083022081374200000443567318

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0006847-20.2010.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Zip Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Eduardo Pereira Dos Santos
Executado: Vanuza Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0006847-20.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil SA
Endereço: Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas, Avenida Pedro Ramalho 5700, AV PEDRO RAMALHO, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
RÉU: Nome: ZIP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, Banco Raro, ITABUNA - BA - CEP: 45607-320
Nome: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Getulio Vargas, Banco Raso, ITABUNA - BA - CEP: 45607-320
Nome: VANUZA SANTOS SOUZA
Endereço: Avenida Bahia, Aptº , Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-050

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Haja vista a Petição de ID n. 417075666, proceda à pesquisa no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), a fim de verificar o endereço da executada VANUZA SANTOS SOUZA – CPF: 982.244.255-68.
Com a resposta da pesquisa, proceda-se a citação da mesma, conforme, já determinado no ID n. 203606465.
Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0500418-62.2019.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cooperativa De Fomento Agricola Valenca Ltda
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Jose Carlos Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0500418-62.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RÉU: COOPERATIVA DE FOMENTO AGRICOLA VALENCA LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manfestar sobre os Embargos à Ação Monitório de ID 429517358. Prazo de lei.

Valença-BA, 20 de maio de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0006847-20.2010.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Zip Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Eduardo Pereira Dos Santos
Executado: Vanuza Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0006847-20.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil SA
Endereço: Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas, Avenida Pedro Ramalho 5700, AV PEDRO RAMALHO, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
RÉU: Nome: ZIP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, Banco Raro, ITABUNA - BA - CEP: 45607-320
Nome: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Getulio Vargas, Banco Raso, ITABUNA - BA - CEP: 45607-320
Nome: VANUZA SANTOS SOUZA
Endereço: Avenida Bahia, Aptº , Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-050

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Haja vista a Petição de ID n. 417075666, proceda à pesquisa no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), a fim de verificar o endereço da executada VANUZA SANTOS SOUZA – CPF: 982.244.255-68.
Com a resposta da pesquisa, proceda-se a citação da mesma, conforme, já determinado no ID n. 203606465.
Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000991-79.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Josue Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8000991-79.2023.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor:Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 304, São Caetano do Sul, Santo Antonio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Réu: Nome: JOSUE BISPO DOS SANTOS
Endereço: Povoado da Gameleira, 210, Entroncamento de Valença, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Diligências devidas:

Valença -BA, 5 de setembro de 2024.

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judicária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001407-18.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vanessa Cristina Dos Santos Lisboa - Me
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Executado: Vanessa Cristina Dos Santos Lisboa
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001407-18.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
RÉU: Nome: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA - ME
Endereço: SEGUNDA PRAIA, S/N, MORRO DE SÃO PAULO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA
Endereço: RUA DA BIQUINHA, 114, CAIRU, MORRO DE SÃO PAULO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATA SALDANHA DA GAMA LINS, FERNANDO ALBUQUERQUE VIEIRA, GEORGE COSTA DE ALMEIDA, JOSE GOMES QUADROS FILHO

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando, a petição de ID n. 409534228, intime-se o exequente, para juntar a planilha do valor a ser executado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença -BA, 17 de maio de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001407-18.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vanessa Cristina Dos Santos Lisboa - Me
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Executado: Vanessa Cristina Dos Santos Lisboa
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001407-18.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
RÉU: Nome: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA - ME
Endereço: SEGUNDA PRAIA, S/N, MORRO DE SÃO PAULO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Nome: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA
Endereço: RUA DA BIQUINHA, 114, CAIRU, MORRO DE SÃO PAULO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATA SALDANHA DA GAMA LINS, FERNANDO ALBUQUERQUE VIEIRA, GEORGE COSTA DE ALMEIDA, JOSE GOMES QUADROS FILHO

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando, a petição de ID n. 409534228, intime-se o exequente, para juntar a planilha do valor a ser executado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença -BA, 17 de maio de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001407-18.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vanessa Cristina Dos Santos Lisboa - Me
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Executado: Vanessa Cristina Dos Santos Lisboa
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001407-18.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
RÉU: Nome: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA - ME
Endereço: SEGUNDA PRAIA, S/N, MORRO DE SÃO PAULO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA
Endereço: RUA DA BIQUINHA, 114, CAIRU, MORRO DE SÃO PAULO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATA SALDANHA DA GAMA LINS, FERNANDO ALBUQUERQUE VIEIRA, GEORGE COSTA DE ALMEIDA, JOSE GOMES QUADROS FILHO

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando, a petição de ID n. 409534228, intime-se o exequente, para juntar a planilha do valor a ser executado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença -BA, 17 de maio de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0500213-09.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rosenilda Campos Coutinho
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500213-09.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSENILDA CAMPOS COUTINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para informar nos autos conta/pix, para realização da transferência dos valores, conforme sentença de ID 412054978. Prazo de 5 dias.

Valença-BA, 16 de agosto de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001355-51.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gerson Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
PROCESSO Nº 8001355-51.2023.8.05.0271
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Autor: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Pedro Gama, - lado ímpar, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40231-000

Réu: Nome: GERSON SILVA DOS SANTOS
Endereço: R BELA VISTA, 34, CENTRO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 15 de fevereiro de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500213-09.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rosenilda Campos Coutinho
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500213-09.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSENILDA CAMPOS COUTINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré, intimada para juntar aos autos numero de conta ou pix, para transferência dos resíduos. Prazo de 5 dias.

Valença-BA, 5 de setembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002490-69.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Edite Soares Muniz
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002490-69.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA EDITE SOARES MUNIZ
Endereço: POVOADO POÇO AÇU, 0, REGIAO POÇO AÇU, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES

RÉU: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, 654, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Vistos etc.,
O art. 347 estabelece que: "Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares".
No ID n. 157114654, apresentada contestação, sem preliminares.
Em réplica, ID n. 162773148, a parte autora confirmou os termos da inicial.
Portanto, não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 357 do CPC, e por inexistir questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO.
Nos termos do Art. 357, II, IV do CPC, a discussão, gira em torno de apurar, se foi a parte autora que assinou o contrato, juntado no ID n.212480575.
Primeiramente, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 373, §1º do CPC, observando-se a hipossuficiência do consumidor diante da plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência.
Assim sendo, o art. 370, caput do CPC estabelece que:
"caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".
No tocante aos meios de prova admitidos na hipótese, vejo que se afigura como pertinente à comprovação do arguido, seja em relação ao que consta da inicial ou das peças de contestação, a produção da perícia grafotécnica. Portanto, decido de ofício que seja realizada a perícia grafotécnica.
É sabido que os magistrados deverão optar pelos peritos cadastrados no Programa de Apoio aos órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades afins, implantado pelo TJBA. Assim sendo, nomeio perito deste Juízo, Sra. Hadjamara Moreira de Oliveira, Tel: 75-99930-8181, para o munus de fazer a perícia grafotécnica, para a análise da assinatura do documento de ID n. 212480575. De logo fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo, a serem depositados pela parte ré, no prazo de 30 dias. Na forma do art. 464 do CPC, Proceda-se o Cartório a intimação da perita. Deve o perito, na forma do art. 466, parágrafo 2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes e também às partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias.
Dentro do prazo de 15(quinze) dias, devem as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar assistente técnico e quesitos. O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer(art. 477, parágrafo 1º do CPC).
Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos de ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 17 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001689-51.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Advogado: Ana Lucia Franca (OAB:PR20941)
Executado: Barbara Vaz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001689-51.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA
RÉU: BARBARA VAZ SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a parte autora, informou novo endereço do réu, e efetuou o pagamento das custas, cite-se nos termos do despacho de ID 452196620.

Valença-BA, 5 de setembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001956-28.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Ronaldo Da Cruz Dantas
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8001956-28.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: EXECUTADO: RONALDO DA CRUZ DANTAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu Advogado, para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 422771219. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 21 de maio de 2024

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002959-47.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Eleni De Andrade Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002959-47.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVO PEREIRA
RÉU: ELENI DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a parte autora, informou novo endereço do réu (ID 460102934), e, efetuou o pagamento das custas(ID 461202839), renove-se a decisão de ID 410875519.

Valença-BA, 5 de setembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0002030-05.2013.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Maria Ilda De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0002030-05.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Endereço: Rua Gorgônio José De Araujo, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-355

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
RÉU: Nome: MARIA ILDA DE JESUS
Endereço: Fazenda São Miguel, SN, Zona Rural, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Haja vista as Petições de ID's 412729023 e 437937509, proceda à pesquisa no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), a fim de verificar o endereço da executada.
Com a resposta da pesquisa, proceda-se a citação da mesma, conforme, já determinado no ID n. 313426111.
Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0002030-05.2013.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Maria Ilda De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0002030-05.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
RÉU: MARIA ILDA DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa efetuada no SIEL id. 462235913, bem como juntar as custas pagas e o respectivo DAJE para nova diligência de Citação, sendo o caso.
Valença-BA, 5 de setembro de 2024.
Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001930-30.2021.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Aecio Palma Batista
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Parte Re: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001930-30.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AECIO PALMA BATISTA
Advogado(s): AECIO PALMA BATISTA (OAB:RJ147944)
PARTE RE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista, a um, que o juízo competente da 1ª Vara Cível declinou da competência por motivo de suspeição sobre a causa em questão, a dois, por este magistrado estar ciente da observância em relação ao quanto previsto no artigo 12 do atual CPC, tendo então, respeito a ordem cronológica de julgamento dos processos. Neste sentido destaca-se que a norma originariamente prevista no art. 12 do CPC/15 foi alterada pela Lei 13.256/16 que inseriu em seu texto o termo “preferencialmente”, de modo a não deixar margem pra dúvidas de que a observância da ordem cronológica para julgamento dos processos não é uma imposição de caráter absoluto, no entanto, cabe a este magistrado respeito ao quanto estabelecido.
A três, tendo o cartório, por determinação legal (PJBA) ter que promover o devido etiquetamento quando da conclusão dos autos, a quatro, em observâncias as metas do CNJ, bem como, os ditames da Agenda 2030, a cinco, por este magistrado ter que observar a ordem de preferência constitucional/legal, entendo por bem, devolver os autos ao cartório para que o ajustem na fila correta (juiz substituto) com o devido etiquetamento (sentença, liminar, prioridade constitucional, prioridade legal, matéria, entre outros que entender necessário para identificação dos autos) e, ainda, certificando, sendo este o caso, os que forem para julgamento) em relação a ordem cronológica de tramitação, observando, em especial, os que gozam do status de urgência.
Providências necessárias.
Cautelas devidas.
Medidas cabíveis

Valença, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002149-38.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio De Sousa Barreto
Advogado: Joseane Andrade Santos (OAB:BA75837)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002149-38.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANTONIO DE SOUSA BARRETO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 0016, Colina Verde, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE ANDRADE SANTOS
RÉU: Nome: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Endereço: AC Fórum Ruy Barbosa, S/N, Largo do Campo da Pólvora, s/n, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-970

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sendo que para se constatar as alegações do autor, a fim de analisar a possibilidade da concessão da tutela de urgência, é necessário que haja a verossimilhança das alegações. Assim sendo, determino a emenda da inicial, no sentido de determinar a juntada do extrato que comprove o depósito do empréstimo, e a sua devolução, caso haja, bem como, o valor descontado pelo banco, mensalmente, do alegado empréstimo. Salientando que deve ser anexado o extrato desde o mês anterior à data de inclusão do empréstimo, até os dias atuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC)
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 14 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000678-26.2020.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 462252361
Processo N° : 8000678-26.2020.8.05.0271
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511060346300000445272751

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001396-81.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roberta Santos Batista
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8001396-81.2024.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação de ID 461608036, do 1º réu.

Valença -BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8004299-60.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8004299-60.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EZEQUIEL DE SANTANA CRUZ JUNIOR
Endereço: Rua Antônio Germiniano dos Santos, 938, Estância Azul, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: FELIPE SILVA DE SANTANA CRUZ
Endereço: Rua Antônio Germiniano dos Santos, 938, Estância Azul, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: EDIVANIA SILVA LEITE DE SANTANA CRUZ
Endereço: RUA ANTÔNIO GERMINIANO DOS SANTOS, 938, CENTRO, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA ROCHA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA ROCHA DE SOUZA, NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR
RÉU: Nome: EZEQUIEL DE SANTANA CRUZ
Endereço: Povoado do Bonfim, 13, Armazém Santana, Entroncamento, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELA DE SOUSA SILVA SANTOS

DECISÃO
Vistos etc.,
Compulsando os autos, vejo que no ID n. 379783455, embora com a nomenclatura equivocada de impugnação à execução, o réu apresentou a sua justificativa, com relação ao seu inadimplemento da pensão alimentícia fixada em prol do menor.
Em referida justificativa, o réu alegou excesso de execução (erro na quantia devida, pedindo a correção do valor executado), e a parte autora, no ID n. 385078952, representada por advogado, rejeita os cálculos apresentados.
Primeiramente, registro que o princípio da cooperação mútua, vem lançado no art. 6 do Código de Processo Civil, consubstanciado na própria soma da participação efetiva e colaborativa das partes, para que se alcance a finalidade processual, de modo que esse papel não vem incumbido ao papel do Juiz, ou tão somente ao do Autor da ação, mas de igual forma, deve ser exercido por todos, que se tornam corresponsáveis pelo processo e o Juiz, que atua, inclusive, como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras e atos. O artigo mencionado, assim dispõe:
“Art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva
E a Defensoria Pública, ao aceitar de forma absoluta o valor oferecido pelo réu, mesmo convicto que os direitos do menor estão sendo lesionados, não respeitou o art. 6º do CPC.
Desta forma, versando a presente ação, sobre direitos indisponíveis, proceda-se a intimação da autora para juntar aos autos a planilha de débito atualizada, do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo supra, e com certidões nos autos, vista ao Ministério Público, após voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Valença - Ba, 17 de maio de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004161-59.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Gilsenir Conceicao Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8004161-59.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
RÉU: GILSENIR CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A parte autora, informou novo endereço do réu (ID 46124871), e, efetuou o pagamento das custas (ID 461580883), expeça-se novo mandado, conforme determinado na Decisão de ID 433725668,

Valença-BA, 5 de setembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001602-03.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Aieza Dos Santos Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001602-03.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GISLENE CREMASCHI LIMA
RÉU: AIEZA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono e via DJE, a se manifestar sobre o resultado da pesquisa efetuada no SIEL id. 462251600, bem como juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas e o respectivo DAJE para nova diligência de Citação, conforme determinado no despacho id. 456652940. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 5 de setembro de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000552-34.2024.8.05.0271 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Advogado: Andrea Conceicao De Oliveira (OAB:BA53811)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) n. 8000552-34.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ROSALINO ROCHA DOS SANTOS
Endereço: SITIO ROCHA, S/N, REGIÃO DO PAÓ, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA
RÉU: Nome: ERONDINA SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

Na presente de Ação, o valor perseguido é R$ 105.200,00 (cento e cinco mil e duzentos reais), conforme demonstrado nos ID's 430604486 e 430604493, documento dos imóveis, mais o valor da pensão alimentícia requerido na inicial. Ocorre que a parte autora fixou o valor da causa, em R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Portanto, incompatível, com o valor envolvido na presente ação.

Assim sendo, na forma do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Corrijo o valor da causa para R$ 105.200,00 (cento e cinco mil e duzentos reais).
Desta forma, indefiro a assistência judiciária gratuita, por falta de respaldo legal, bem como, determino que as partes comprovem o pagamento das custas processuais, baseado no valor ora corrigido, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 17 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002443-90.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 462283428
Processo N° : 8002443-90.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512323240300000445300340

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002443-90.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 462283428
Processo N° : 8002443-90.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512323240300000445300340

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8005896-30.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jorge Silva Queiroz

Reu: Edgar Guimaraes Queiroz
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Reu: Maria Das Gracas Oliveira Queiroz
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Reu: Edgar Guimaraes Queiroz Junior
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8005896-30.2023.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 9 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002459-20.2019.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Flavio Batista De Rezende Neto (OAB:BA27143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002459-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JANICE BATISTA DOS SANTOS
Endereço: SITIO NOSSA SENHORA DO CARMO, 01, CASA, TABULEIRO DE CORTE DE PEDRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO BATISTA DE REZENDE NETO
RÉU: Nome: MANOEL DE JESUS VENCESLAU
Endereço: FAZENDA LAJEDO, REGIÃO DO TABULEIRO DE CORTE DE PE, 01, CASA, zona rural, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Compulsando os autos, verifico, diante do título executivo judicial de ID n. 39551513, que o presente caso trata-se de execução de alimentos que foi deferido aos dois filhos das partes. Portanto, determino a emenda da inicial, para que sejam incluídos o nome dos menores no polo ativo da presente ação, devendo ser juntados os documentos de identidade dos mesmos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, art. 321 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
Valença - Ba, 03 de maio de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8007156-45.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)

Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)

Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)

Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 460211168
Processo N° : 8007156-45.2023.8.05.0271
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LEVI VAZ SANTOS registrado(a) civilmente como LEVI VAZ SANTOS (OAB:BA068907), CLEUDER VIEIRA GALLY FILHO (OAB:BA55947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615363073200000443421082

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003968-78.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Dilma Paulino De Jesus
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Requerido: Clovis Santos Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8003968-78.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DILMA PAULINO DE JESUS
Endereço: FAZENDA BANDEIRANTE, SN, SERRA DA BANANEIRA, ZONA RURAL, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YANNA KARINE BRITO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YANNA KARINE BRITO LIMA
RÉU: Nome: CLOVIS SANTOS GONCALVES
Endereço: FAZENDA BANDEIRANTE, SN, SERRA DA BANANEIRA, ZONA RURAL, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, bem como pessoalmente, para que manifeste sobre as certidões do Oficial (ID's 301396755 e 301396756), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso o Oficial de Justiça não encontre a parte autora no endereço indicado, intime-se por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

Cumpra-se.

Valença-BA, 16 de abril de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000359-24.2021.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Lucindo Dionisio Dos Santos
Reu: Gaza Registrado(a) Civilmente Como Edna Cardoso Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Testemunha: Roberto Pereira (cotinha)
Testemunha: Junior
Testemunha: "choca"

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000359-24.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUCINDO DIONISIO DOS SANTOS
Endereço: Cajaíba, zona rural,, s/n, ZONA RURAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: EDNA CARDOSO SANTOS
Endereço: Zona Rural, s/n, Gereba, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

DESPACHO

Vistos etc.,
Defiro o pedido de ID n. 458249627, devendo a serventia intimar as testemunhas apresentadas pela parte autora, a fim de comparecerem à audiência.
No mais, dê-se vista à parte autora, para manifestar-se acerca da certidão de ID n. 461683996, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de setembro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0501326-90.2017.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Juliana Falci Mendes (OAB:SP223768)
Reu: Luis Alberto Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0501326-90.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO GM S.A.
Endereço: Rua Lafayete Coutinho, lj , CONTORNO, SALVADOR - BA - CEP: 40015-160

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ENRICO MENEZES COELHO, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, JULIANA FALCI MENDES, CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE
RÉU: Nome: LUIS ALBERTO CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Vila Seixas, 1, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41510-002

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Retifico a decisão de evento de Id nº 459524554, pois o endereço do acionado é na cidade de Salvador -Bahia.
Sendo assim, passa a ter o seguinte comando
Depreende-se dos autos a certidão do oficial de justiça de evento de id nº 452591745 que solicita o acompanhamento da Guarnição da Polícia Militar para cumprimento do mandado dos presentes autos, pois o endereço do acionado fica em local perigoso por conta do intenso tráfico de drogas.
Sendo assim, determino que seja oficiado o Comando da Polícia Militar da Bahia em Salvador-Bahia, para que forneça Guarnição da Policia Militar com o intuito de acompanhar o Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de citação do acionado.
Cumpra-se.

Valença-BA, 23 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0301909-25.2018.8.05.0271 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Valença
Requerente: Vera Lúcia Oliva Trócoli
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerente: Cassia Maria Oliva Queiroz
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerente: Maria Lucia Da Hora Oliva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerente: Dalmo Jose De Oliva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerente: Paulo Da Hora Oliva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerente: Pedro Da Hora Oliva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Harry Batista De Oliva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) n. 0301909-25.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Vera Lúcia Oliva Trócoli
Endereço: RUA MARIA CONSUELO, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: CASSIA MARIA OLIVA QUEIROZ
Endereço: RUA CONSELHEIRO FRANCO, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MARIA LUCIA DA HORA OLIVA
Endereço: RUA MARIA CONSUELO, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: DALMO JOSE DE OLIVA
Endereço: ª Trav Dom Eugenio Sales, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41710-765
Nome: PAULO DA HORA OLIVA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, APTO EDF AA, PITUBA, SALVADOR - BA - CEP: 41830-390
Nome: PEDRO DA HORA OLIVA
Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA
RÉU: Nome: HARRY BATISTA DE OLIVA
Endereço: , VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A organização eficiente dos processos judiciais é crucial para garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o uso de etiquetas se destaca como uma ferramenta prática para organização e manejo útil desses processos.
Uma das principais vantagens das etiquetas é a possibilidade de identificar rapidamente o status e a natureza de cada decisão/despacho a ser proferido no processo. Etiquetas nomeadas por temas, como “[Dec] Saneamento”, “[Julg] Sentença- Homologação acordo”, permitem a execução em lote, o que é especialmente útil nesta Unidade, tendo em vista o volume de acervo.
Além de classificar as decisões/despachos de acordo com a sua complexidade, ajudando a priorização de tarefas, as etiquetas oferecem funcionalidades adicionais, como a pesquisa rápida e a filtragem de processos com base em critérios específicos. Isso economiza tempo e melhora a eficiência ao localizar rapidamente a manifestação a ser proferida em determinado processo.
Visando a implementação de um sistema de etiquetagem bem estruturado e padronizado esta Magistrada lavrou a Ordem de Serviço n. 01/2024, com nominação padrão das etiquetas a serem aplicadas.
Gizadas essas considerações, e tendo em vista o acervo desta Unidade, sobretudo com base nas orientações do “Curso aperfeiçoamento de habilidades e rotinas no sistema PJE 1º grau (UNICORP)”, sistematizadas no Manual PJE 1º Grau (Cartório) de lavra da SETIM/DMO/CSJUD, visando o controle de fluxo e o bom andamento do feito, determino que a Serventia insira/atualize e/ou adeque-se a etiqueta do presente feito.
Atente-se que é necessário aplicar a etiqueta conforme a tabela padronizada (Ordem de serviço n. 01/2024), devendo a Serventia proceder a exclusão de etiquetas desnecessárias ou em duplicidade.
Ademais, determino que a Serventia verifique se a classe processual do presente feito está correto, em caso negativo deve de imediato proceder a correção.
Diligencie-se e voltem-me conclusos em fila CORRETA, levando em consideração a natureza da minuta a ser proferida, conforme explicitado na Ordem de Serviço n. 01.2024.
Cumpra-se, com atenção.

Valença-BA, 26 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001270-70.2020.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Drogaria Ideal Valenca Ltda. - Me
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)

Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Embargante: Elaine De Carvalho Silva
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Embargante: Jose Luciano Ferraz Ribeiro
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8001270-70.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DROGARIA IDEAL VALENCA LTDA. - ME
Endereço: AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, S/N, SÃO FÉLIX, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Nome: ELAINE DE CARVALHO SILVA
Endereço: Avenida Vereador Pedro Tertuliano, 90, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Nome: JOSE LUCIANO FERRAZ RIBEIRO
Endereço: Avenida Vereador Pedro Tertuliano, 90, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO EMANUEL RIBEIRO ACCIOLY
RÉU: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1186, 13 Andar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
DESPACHO
Vistos, etc.,
No Id n. 237247350, Despacho determinando ao embargante que o mesmo deve declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, na forma do art. 917, § 3º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Decido.
Observo que a parte não cumpriu o despacho mencionado.
É cedido que ocorrerá a extinção sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC).
No mais, o CPC dispõe que sendo este o caso “a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias” (art. 485, III, § 1º CPC).
Desta forma, com fulcro no art. 485, III, § 1º CPC, INTIME-SE PESSOALMENTE, a Requerente/Embargante para suprir a falta, em 05 dias, cumprindo todas as detemrinaçòes constantes no id n. 237247350, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500712-85.2017.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Livia Dos Santos Pereira
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Requerido: Cristiane De Sousa Garcia
Requerido: Maria Do Socorro Garcia Das Chagas
Requerido: Ana Claudiade Sousa Garcia
Requerido: Antonio Paulo De Sousa Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500712-85.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LIVIA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua da Baixa Alegre, Casa, Campinho Baixa Alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE
RÉU: Nome: CRISTIANE DE SOUSA GARCIA
Endereço: Alameda Piatã Ed Flor de Lótus apt , Ed Flor de Lótus apt , Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010
Nome: MARIA DO SOCORRO GARCIA DAS CHAGAS
Endereço: Alameda Piatã, Ed Flor de Lótus apto , Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010
Nome: ANA CLAUDIADE SOUSA GARCIA
Endereço: ATravessa Santa Maria, E, apartamento , Periperi, SALVADOR - BA - CEP: 40720-560
Nome: ANTONIO PAULO DE SOUSA GARCIA
Endereço: Alameda Piata, Ed Flor de Lótus, Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, determino que seja retificada a classe processual, pois trata-se de reconhecimento de união estável post mortem.
Ademais, certifique a secretaria se as partes foram devidamente intimadas e por conseguinte se manifestaram sobre as respostas dos ofícios de fls. 112/115 e 124. Sendo positiva a resposta, retornem-me conclusos. Em sendo negativa, intimem-se as partes para se manifestar sobre os citados documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500712-85.2017.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Livia Dos Santos Pereira
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Requerido: Cristiane De Sousa Garcia
Requerido: Maria Do Socorro Garcia Das Chagas
Requerido: Ana Claudiade Sousa Garcia
Requerido: Antonio Paulo De Sousa Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500712-85.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LIVIA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua da Baixa Alegre, Casa, Campinho Baixa Alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE
RÉU: Nome: CRISTIANE DE SOUSA GARCIA
Endereço: Alameda Piatã Ed Flor de Lótus apt , Ed Flor de Lótus apt , Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010
Nome: MARIA DO SOCORRO GARCIA DAS CHAGAS
Endereço: Alameda Piatã, Ed Flor de Lótus apto , Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010
Nome: ANA CLAUDIADE SOUSA GARCIA
Endereço: ATravessa Santa Maria, E, apartamento , Periperi, SALVADOR - BA - CEP: 40720-560
Nome: ANTONIO PAULO DE SOUSA GARCIA
Endereço: Alameda Piata, Ed Flor de Lótus, Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, determino que seja retificada a classe processual, pois trata-se de reconhecimento de união estável post mortem. Ademais, certifique a secretaria se as partes foram devidamente intimadas e por conseguinte se manifestaram sobre as respostas dos ofícios de fls. 112/115 e 124. Sendo positiva a resposta, retornem-me conclusos. Em sendo negativa, intimem-se as partes para se manifestar sobre os citados documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500712-85.2017.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Livia Dos Santos Pereira
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Requerido: Cristiane De Sousa Garcia
Requerido: Maria Do Socorro Garcia Das Chagas
Requerido: Ana Claudiade Sousa Garcia
Requerido: Antonio Paulo De Sousa Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500712-85.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LIVIA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua da Baixa Alegre, Casa, Campinho Baixa Alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE
RÉU: Nome: CRISTIANE DE SOUSA GARCIA
Endereço: Alameda Piatã Ed Flor de Lótus apt , Ed Flor de Lótus apt , Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010
Nome: MARIA DO SOCORRO GARCIA DAS CHAGAS
Endereço: Alameda Piatã, Ed Flor de Lótus apto , Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010
Nome: ANA CLAUDIADE SOUSA GARCIA
Endereço: ATravessa Santa Maria, E, apartamento , Periperi, SALVADOR - BA - CEP: 40720-560
Nome: ANTONIO PAULO DE SOUSA GARCIA
Endereço: Alameda Piata, Ed Flor de Lótus, Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, determino que seja retificada a classe processual, pois trata-se de reconhecimento de união estável post mortem. Ademais, certifique a secretaria se as partes foram devidamente intimadas e por conseguinte se manifestaram sobre as respostas dos ofícios de fls. 112/115 e 124. Sendo positiva a resposta, retornem-me conclusos. Em sendo negativa, intimem-se as partes para se manifestar sobre os citados documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0500712-85.2017.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Livia Dos Santos Pereira
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Requerido: Cristiane De Sousa Garcia
Requerido: Maria Do Socorro Garcia Das Chagas
Requerido: Ana Claudiade Sousa Garcia
Requerido: Antonio Paulo De Sousa Garcia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 0500712-85.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: LIVIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE
RÉU: CRISTIANE DE SOUSA GARCIA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas das respostas dos ofícios 296240205 e 296240515, conforme IDs ofícios de IDs 296240541, 296240549, 296240556, 296240864, 296240876, 296240883, 296240891, 296240902, 296241259, 296241265 E 296241278. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 5 de setembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003386-44.2023.8.05.0271 Habilitação
Jurisdição: Valença
Requerente: Fabio Batista Gomes Reis
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Requerido: Andre Pereira Dos Santos
Requerido: Dinair Souza Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8003386-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FABIO BATISTA GOMES REIS
Endereço: rua duque de caxias, 134, centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: Nome: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Vereador Romeu Agrário Martins, 03, tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: DINAIR SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Vereador Romeu Agrário Martins, 03, tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Apense-se a referida ação ao inventário do espolio de ANDRE PEREIRA DOS SANTOS.

Cite-se, na pessoa do(a) inventariante.
Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002762-92.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Daniel De Jesus Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002762-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
RÉU: DANIEL DE JESUS COSTA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, na pessoa do seu patrono, para se manifestar sobre a certidão do oficial de Justiça, requerendo o que for de direito. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 5 de setembro de 2024.
Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0000002-85.1981.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Antonino De Souza Menezes
Advogado: Antonio Carlos Magalhaes (OAB:BA5885)
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Executado: Kenje Mochida
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000002-85.1981.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANTONINO DE SOUZA MENEZES
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, CARLOS DA SILVA MAGALHAES
RÉU: Nome: Kenje Mochida
Endereço: Rua Saul Oliveira, TAPEROá - BA - CEP: 45430-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KAREN CAROLINA CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
A organização eficiente dos processos judiciais é crucial para garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o uso de etiquetas se destaca como uma ferramenta prática para organização e manejo útil desses processos.
Uma das principais vantagens das etiquetas é a possibilidade de identificar rapidamente o status e a natureza de cada decisão/despacho a ser proferido no processo. Etiquetas nomeadas por temas, como "[Dec] Saneamento", "[Julg] Sentença- Homologação acordo", permitem a execução em lote, o que é especialmente útil nesta Unidade, tendo em vista o volume de acervo.
Além de classificar as decisões/despachos de acordo com a sua complexidade, ajudando a priorização de tarefas, as etiquetas oferecem funcionalidades adicionais, como a pesquisa rápida e a filtragem de processos com base em critérios específicos. Isso economiza tempo e melhora a eficiência ao localizar rapidamente a manifestação a ser proferida em determinado processo.
Visando a implementação de um sistema de etiquetagem bem estruturado e padronizado esta Magistrada lavrou a Ordem de Serviço n. 01/2024, com nominação padrão das etiquetas a serem aplicadas.
Gizadas essas considerações, e tendo em vista o acervo desta Unidade, sobretudo com base nas orientações do "Curso aperfeiçoamento de habilidades e rotinas no sistema PJE 1º grau (UNICORP)", sistematizadas no Manual PJE 1º Grau (Cartório) de lavra da SETIM/DMO/CSJUD, visando o controle de fluxo e o bom andamento do feito, determino que a Serventia insira/atualize e/ou adeque-se a etiqueta do presente feito.
Atente-se que é necessário aplicar a etiqueta conforme a tabela padronizada (Ordem de serviço n. 01/2024), devendo a Serventia proceder a exclusão de etiquetas desnecessárias ou em duplicidade.
Ademais, determino que a Serventia verifique se a classe processual do presente feito está correto, em caso negativo deve de imediato proceder a correção.
Diligencie-se e voltem-me conclusos em fila CORRETA, levando em consideração a natureza da minuta a ser proferida, conforme explicitado na Ordem de Serviço n. 01.2024.
Cumpra-se, com atenção.

Valença-BA, 26 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001660-06.2021.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Juciene Ribeiro Matos
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Requerido: Jucicleide Ribeiro Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Claudimeire Gomes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Claudimeire Gomes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001660-06.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JUCIENE RIBEIRO MATOS
Endereço: FAZENDA CAMAÇARI, 9999, NOVA AURORA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATA ROSA DA SILVA
RÉU: Nome: JUCICLEIDE RIBEIRO MATOS
Endereço: FAZENDA CAMAÇARI, 9999, NOVA AURORA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Verifica-se nos autos que foi nomeada a perita Sra. Gilca Santos de Sousa Lima, para realizar um relatório circunstanciado sobre a situação da interditanda, especificando o vínculo afetivo existente entre a interditanda e o requerente, se estão sendo dispensados os cuidados necessários, se este tem realmente condições de cuidar, dando-lhe todo suporte afetivo, financeiro e emocional que o mesmo necessita.
Contudo, foi juntada certidão judicial informando que a perita nomeada encontra-se impossibilitada para o exercício da função, conforme ID n.458658162

Diante da impossibilidade da perita designada, faz-se necessário a sua substituição, a fim de garantir a regularidade do processo. Ante o exposto. Substituo a perita Sra. Gilca Santos de Sousa Lima, pela Sra. CLAUDIMEIRE GOMES DE SOUZA , CPF:94716811549, registro profissional CRESS/BA 6394 , para cumprir o despacho de ID n. 453898132.
Intimem-se. Cumpra-se
Valença-BA, 29 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000130-59.2024.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000130-59.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIO CRUZ DAS NEVES e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUANA FERREIRA BARBERINO, SALVADOR COUTINHO SANTOS, DINALVA PINHEIRO CINTRA
RÉU: PAULO MARINHO DAS NEVES e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos do Ato Normativo nº 6, de 29 de abril de 2024, deixei de retificar a autuação dos presentes autos, considerando a inexistência de informação do CPF do invetariados.
Valença -BA, 17 de maio de 2024.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da certidão acima, fica a parte autora, intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF/CNPJ dos inventariados.
Publique-se.
Intimem-se.
Valença-BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000130-59.2024.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 440338246
Processo N° : 8000130-59.2024.8.05.0271
Classe: INVENTÁRIO
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125), SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042119473930800000425486469

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001660-06.2021.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Juciene Ribeiro Matos
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Requerido: Jucicleide Ribeiro Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Claudimeire Gomes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Claudimeire Gomes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001660-06.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JUCIENE RIBEIRO MATOS
Endereço: FAZENDA CAMAÇARI, 9999, NOVA AURORA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATA ROSA DA SILVA
RÉU: Nome: JUCICLEIDE RIBEIRO MATOS
Endereço: FAZENDA CAMAÇARI, 9999, NOVA AURORA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Verifica-se nos autos que foi nomeada a perita Sra. Gilca Santos de Sousa Lima, para realizar um relatório circunstanciado sobre a situação da interditanda, especificando o vínculo afetivo existente entre a interditanda e o requerente, se estão sendo dispensados os cuidados necessários, se este tem realmente condições de cuidar, dando-lhe todo suporte afetivo, financeiro e emocional que o mesmo necessita.
Contudo, foi juntada certidão judicial informando que a perita nomeada encontra-se impossibilitada para o exercício da função, conforme ID n.458658162
Diante da impossibilidade da perita designada, faz-se necessário a sua substituição, a fim de garantir a regularidade do processo.
Ante o exposto. Substituo a perita Sra. Gilca Santos de Sousa Lima, pela Sra. CLAUDIMEIRE GOMES DE SOUZA , CPF:94716811549, registro profissional CRESS/BA 6394 , para cumprir o despacho de ID n. 453898132.
Intimem-se. Cumpra-se
Valença-BA, 29 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001378-65.2021.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Do Amparo Santos Dos Reis
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Torsten Schweinberger

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8001378-65.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA DO AMPARO SANTOS DOS REIS
Endereço: RUA FLAVIANO AUGUSTO DOS REIS, 47, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: TORSTEN SCHWEINBERGER
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O art. 347 estabelece que: “Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares”.
No ID 443860825, certidão de secretaria informando que decorreu o prazo sem que o réu tenha contestado o feito. Portanto, decreto a revelia, saliento, contudo, que no presente caso a revelia não produzirá o seus efeitos, tendo em vista a vedação expressa do art. 345 do CPC, in verbis:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: [...] II-o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
Na espécie, o reconhecimento e dissolução de união estável, é direito indisponível das partes, conforme jurisprudência pacífica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APLICOU OS EFEITOS DA REVELIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUESTÃO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS NA INICIAL QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL DE FORMA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROVATÓRIA. REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL COM EFEITO PATRIMONIAL E AOS HERDEIROS. DIREITO INDISPONÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 345, INCISOS II E IV DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A revelia nada mais é do que o fenômeno jurídico que torna presumíveis as alegações de fato formuladas pelo autor, tratando-se, todavia, de uma presunção de veracidade relativa e que deve ceder quando tratar-se de direito indisponível, conforme, inclusive, prevê o art. 345, II, do CPC/15, que positivou o entendimento jurisprudencial que se consolidou ainda na vigência do CPC/73. A ação declaratória/ dissolução de união estável tem por nalidade alterar a situação jurídica dos conviventes, gerando implicações jurídicas, inclusive, no que concerne ao regime patrimonial do casal (Art. 1.725 do Código Civil). Os reexos do reconhecimento da união estável não se restringem à esfera dos companheiros, resultando consequências aos herdeiros, que se inserem no âmbito dos direitos indisponíveis, conforme jé mencionado, e que desaam a instrução processual, a despeito da ocorrência da revelia. Os elementos constitutivos da união estável devem ser comprovados pela parte que requer o seu reconhecimento, aplicando-se o ônus probatório versado no art. 333, I, do CPC. A prova deve ser hábil a demonstrar que o relacionamento mantido pelo casal formava um vínculo próprio de uma entidade familiar, através da comunhão de vidas, prestação de assistência mútua e afetos voltados para uma união duradoura, como se casados fossem. Constatando-se que os diversos documentos apresentados, não provam de maneira inequívoca a existência da união estável, há que se relativizar os efeitos da revelia, conforme o disposto no artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - AI: 80131007020208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021).

Desse modo, não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 357 do CPC, e por inexistir questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO.
No mais, cabe a este Juízo, nos termos do Art. 357, II, IV do CPC, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, as questões de direito, bem como especificar os meios de prova admitidos. Nesse sentido, estabeleço que a presente discussão, gira em torno da existência da união estável, bem como do período, termo inicial e final da alegada união.
No tocante aos meios de prova admitidos na presente lide, considero pertinente, levando em consideração tudo quanto arguido e os pontos controvertidos, deferir a realização de (a) produção de prova oral, por meio da oitiva das testemunhas; (b) prova documental.
Ademais, no que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), verifico que no presente caso, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada àquilo que aduz – fato constitutivo do direito invocado, pela parte Requerente, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação àquele, pela parte Requerida –, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos §§1º a 4º do dispositivo legal em comento.

Por fim, nos termos do Art. 357, V, CPC, já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro do corrente ano às 09h00min, na forma presencial.
Intimem-se as partes, pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, será aplicada multa (art. 385, parágrafo 1º do CPC); e seus advogados, pelo DPJE, e a Defensoria Pública, pelas vias de praxe.
Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC.
Advirto que uma vez apresentado o rol de testemunha, a parte só poderá substituir nos termos do art. 451 do CPC.
Ademais, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, do CPC.
A presente audiência será realizada na Sala de audiências do Gabinete desta Magistrada, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (75) 3641-9291/9255/ 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos e ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ou especificar outras provas PERTINENTES à resolução das questões de fato/direito acima expostas, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Decisão, como MANDADO JUDICIAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 27 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001590-52.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Luiza Helena Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8001590-52.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: Nome: LUIZA HELENA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA DURVAL CURZIO, 193, FATIMA, VALENçA - RJ - CEP: 27600-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifico que em ID 421847913, a parte autora requereu a citação por hora certa
De acordo com o art. 252 do Código de Processo Civil, para que seja cabível a citação por hora certa, deverá constar da certidão do Oficial de Justiça a procura do citando por 02 (duas) vezes, inclusive as datas e horários das diligências, bem como a suspeita fundamentada de que ele esteja se ocultando para frustrar o ato, o que não ocorreu no presente caso.
Na realidade, cuida-se de ato citatório cuja efetivação é prerrogativa do Oficial de Justiça, o qual verificará as condições que assim o permitam cumprir o seu munus de acordo com a ocasião que se lhe apresenta. Assim o fazendo, atuará em conformidade com o art. 253, CPC.
Destarte, não cabe ao magistrado analisar o pedido de citação por hora certa, porquanto cabe ao Oficial de Justiça, se houver suspeita de ocultação para não ser citado, proceder a citação por hora certa, nos termos do diploma legal supracitado, motivo pelo qual indefiro o pedido retro.

Expeça-se mandado para nova tentativa de citação, com a observação para realização de citação por hora certa, caso se evidencie suspeita de ocultação.
Intime-se.

Valença-BA, 30 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8005897-15.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Noeme Da Rocha Cruz
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Requerido: Cacilda Da Rocha Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Gilca Santos De Sousa Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005897-15.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: NOEME DA ROCHA CRUZ
Endereço: Rua Maria Madalena S. Bispo, 134, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES
RÉU: Nome: CACILDA DA ROCHA CRUZ
Endereço: Rua 2, 252, Vila Operária, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Considerando a necessidade de complementação da documentação comprobatória, visando salvaguardar o interesse público e possíveis direitos de terceiros, conforme requerido pelo Ministério Público nos ID's 431766083 e 445411277, bem como por ser imprescindível à análise do mérito, determino que a parte autora junte aos autos suas certidões de antecedentes criminais, nos âmbitos estadual e federal, bem como as certidões de óbito dos demais irmãos, haja vista que informou ser a única irmã viva da interditanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Dando continuidade ao feito, é sabido que os magistrados deverão optar pelos peritos cadastrados no Programa de Apoio aos órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades afins, implantado pelo TJBA. Assim sendo, nomeio Perita Social, Gilca Santos de Sousa Lima, tel.: (75) 98865-5538, para o munus de fazer Estudo Social com Relatório Psicossocial, na residência da interditanda. O Relatório Social Circunstanciado subsidiará o presente processo, complementando/reforçando, os aspectos importantes vislumbrados na convivência da interditanda com a requerente, naquele momento.
O Relatório Social Circunstanciado deve ser feito no prazo máximo de 30 dias. Proceda-se o Cartório a intimação da Assistente Social, devendo a mesma apresentar a este Juízo o Termo de Declaração de Aceitação do Encargo; ato técnico, objeto da obrigação, com certidão de entrega de que o serviço foi devidamente prestado; nota fiscal do serviço prestado e com o número do processo, no qual o ato foi praticado, e com o respectivo comprovante de recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza(ISS), conforme a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.
Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Periciais, constante do Anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Fica ressaltado que o perito fará jus ao pagamento de honorários, somente após a entrega do laudo pericial em cartório e atendidos todos os requisitos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.

Advirto-o que conforme art. 5º, parágrafo 4º, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em sendo o beneficiário da Justiça Gratuita, vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
Após, cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao MP para o parecer final.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através do seu patrono, bem como, o Ministério Público, pelas vias de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8005897-15.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Noeme Da Rocha Cruz
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Requerido: Cacilda Da Rocha Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Gilca Santos De Sousa Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005897-15.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: NOEME DA ROCHA CRUZ
Endereço: Rua Maria Madalena S. Bispo, 134, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES
RÉU: Nome: CACILDA DA ROCHA CRUZ
Endereço: Rua 2, 252, Vila Operária, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Considerando a necessidade de complementação da documentação comprobatória, visando salvaguardar o interesse público e possíveis direitos de terceiros, conforme requerido pelo Ministério Público nos ID's 431766083 e 445411277, bem como por ser imprescindível à análise do mérito, determino que a parte autora junte aos autos suas certidões de antecedentes criminais, nos âmbitos estadual e federal, bem como as certidões de óbito dos demais irmãos, haja vista que informou ser a única irmã viva da interditanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Dando continuidade ao feito, é sabido que os magistrados deverão optar pelos peritos cadastrados no Programa de Apoio aos órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades afins, implantado pelo TJBA. Assim sendo, nomeio Perita Social, Gilca Santos de Sousa Lima, tel.: (75) 98865-5538, para o munus de fazer Estudo Social com Relatório Psicossocial, na residência da interditanda. O Relatório Social Circunstanciado subsidiará o presente processo, complementando/reforçando, os aspectos importantes vislumbrados na convivência da interditanda com a requerente, naquele momento.
O Relatório Social Circunstanciado deve ser feito no prazo máximo de 30 dias. Proceda-se o Cartório a intimação da Assistente Social, devendo a mesma apresentar a este Juízo o Termo de Declaração de Aceitação do Encargo; ato técnico, objeto da obrigação, com certidão de entrega de que o serviço foi devidamente prestado; nota fiscal do serviço prestado e com o número do processo, no qual o ato foi praticado, e com o respectivo comprovante de recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza(ISS), conforme a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.
Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Periciais, constante do Anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Fica ressaltado que o perito fará jus ao pagamento

de honorários, somente após a entrega do laudo pericial em cartório e atendidos todos os requisitos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Advirto-o que conforme art. 5º, parágrafo 4º, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em sendo o beneficiário da Justiça Gratuita, vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
Após, cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao MP para o parecer final.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através do seu patrono, bem como, o Ministério Público, pelas vias de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0501326-90.2017.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Juliana Falci Mendes (OAB:SP223768)
Reu: Luis Alberto Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0501326-90.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO GM S.A.
Endereço: Rua Lafayete Coutinho, lj , CONTORNO, SALVADOR - BA - CEP: 40015-160

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ENRICO MENEZES COELHO, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, JULIANA FALCI MENDES, CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE
RÉU: Nome: LUIS ALBERTO CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Vila Seixas, 1, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41510-002

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Retifico a decisão de evento de Id nº 459524554, pois o endereço do acionado é na cidade de Salvador -Bahia.
Sendo assim, passa a ter o seguinte comando
Depreende-se dos autos a certidão do oficial de justiça de evento de id nº 452591745 que solicita o acompanhamento da Guarnição da Polícia Militar para cumprimento do mandado dos presentes autos, pois o endereço do acionado fica em local perigoso por conta do intenso tráfico de drogas.
Sendo assim, determino que seja oficiado o Comando da Polícia Militar da Bahia em Salvador-Bahia, para que forneça Guarnição da Policia Militar com o intuito de acompanhar o Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de citação do acionado.
Cumpra-se.

Valença-BA, 23 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001547-81.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Forte Laje & Materiais De Construcoes Ltda
Advogado: Fernando Antonio De Lima Menezes (OAB:BA23292)
Requerido: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001547-81.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FORTE LAJE & MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
Endereço: NOVO HORIZONTE, 41-B, TERREO, JAPAO - SEDE, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO ANTONIO DE LIMA MENEZES
RÉU: Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA, 618, 3 ANDAR, CAMPOS ELÍSEOS, SãO PAULO - SP - CEP: 01216-012

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita em face da falta de documentos que comprovem a situação de hipossuficiência financeira da parte Autora.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, PARA COLACIONAR COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, nos termos do artigo 330, § 2º, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 1 de abril de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500170-96.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Marli Costa Dos Santos De Valenca
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Executado: Robson Costa Dos Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500170-96.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES

RÉU: MARLI COSTA DOS SANTOS DE VALENCA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES, JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para efetuar o pagamento das custas, referente a confecção do mandado de citação de ID 389725999. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 21 de setembro de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500788-75.2018.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Francisco Xavier Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0500788-75.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DAVID SOMBRA PEIXOTO, FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: FRANCISCO XAVIER BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o recolhimento das custas da tarifa de postagem Id. 438037901, dou cumprimento ao despacho de id. 436373328

Valença-BA, 3 de julho de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomea
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000778-92.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representante: Valdir Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Caroline Tome Oliveira De Sousa
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000778-92.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: VALDIR DOS SANTOS
Endereço: casa, casa, Regiao Alto da Boa Vista, Serra Grande, TAPEROÁ - BA - CEP: 45430-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO
RÉU: Nome: CAROLINE TOME OLIVEIRA DE SOUSA
Endereço: 2, 341, CASA, VILA OPERARIA, VALENÇA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

O art. 347 estabelece que: "Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares".
Examinando os autos, denota-se, que não foi apresentada a contestação, conforme ID nº 434205979. Portanto, declaro a Revelia. Entretanto, como se trata de direitos indisponíveis, onde a discussão gira em torno dos alimentos do menor, em questão, entendo necessária a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será designada, nesta Decisão.
Não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide. Sendo assim, o processo está em ordem, de forma que o DECLARO SANEADO.
Nos termos do Art. 357, II do CPC, a discussão, gira em torno de apurar a capacidade financeira dos genitores, bem como, as necessidades básicas e essenciais do menor.
No tocante aos meios de prova admitidos na hipótese, vejo que se afigura como pertinente à comprovação do arguido, seja em relação ao que consta da inicial, documentação apresentada, bem como, a produção da prova oral, por meio da oitiva de testemunhas.
No que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), de se consignar que, ao caso submetido a exame, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada àquilo que aduz – fato constitutivo do direito invocado, pela parte Autora, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos §§1º a 4º do dispositivo legal em comento.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho do corrente ano, às 15h, na forma presencial. Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente (via postal), constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, será aplicada multa (art. 385, parágrafo 1º do CPC); e seus advogados, pelo DPJE.
A presente audiência será realizada na Sala de audiências do Gabinete desta Magistrada, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (75) 3641-9291/9255/ 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.
Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos de ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida.
Intimem se. Citem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de abril de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002834-45.2024.8.05.0271 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Valença
Exequente: D. D. S. H.
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Executado: Thiago Sousa De Jesus Higino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002834-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DAVI DA SILVA HIGINO
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 78, casa, São Felix, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: Nome: THIAGO SOUSA DE JESUS HIGINO
Endereço: Rua Marechal Rondons, s/n, casa, Olivença, ILHEUS - BA - CEP: 45657-721

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Proceda-se a mudança do assunto/ classe processual.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, CPC).
Cite-se o executado, pessoalmente para, em 3(três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, art. 911, parágrafo único do CPC. Caso o executado, no prazo referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, esta magistrada mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517, além de decretar-lhe a prisão pelo prazo de 1(um) a 3(três) meses, sendo logo advertido que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Sendo que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3(três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Intime-se o Ministério Público.
Intimem se. Citem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO.
Cumpra-se.
Valença - Ba, 27 de junho de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001856-68.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Centro Especializado Em Realizacao De Turismo Ltda
Executado: Eriosvaldo Barbosa Soares Junior
Executado: Samara Goncalves De Araujo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001856-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1225, Costa Azul, SALVADOR - BA - CEP: 41770-790

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
RÉU: Nome: CENTRO ESPECIALIZADO EM REALIZACAO DE TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Dendeiros, s/n - AN 1, São Félix, CAIRU - BA - CEP: 45400-000
Nome: ERIOSVALDO BARBOSA SOARES JUNIOR
Endereço: Rua Vereador Adaue Chahoud, 5 - QD 1, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: SAMARA GONCALVES DE ARAUJO COSTA
Endereço: Rua Vereador Adaue Chahoud, 5, Novo Horizonte, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
1-Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em três dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de, não o fazendo lhe sejam penhorados bens bastantes que garantam a execução(pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios), observando o comando dos arts. 831 e 841, parágrafo 1º do CPC.
2- Poderá o executado opor embargos à execução, na forma do art. 914, do Código de Processo Civil, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente, além de outras penalidades previstas em lei.
3-Na execução de crédito com garantia hipotecária pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá preferencialmente sobre a coisa dada em garantia. Se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este será também intimado da penhora.(art. 835,parágrafo 3º do CPC).
4-A penhora de bens realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação dos executados providenciar para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial(art. 844 do CPC).
5-Caso o executado não cumpra a obrigação, e venham a serem penhorados bens imóveis de sua propriedade, devem ser suas esposas intimadas da penhora. Fica ainda advertido, que lhe assiste o prazo de 15(quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.
6-Autorizo desde já, caso necessário, que a diligência seja cumprida nos termos do art. 212 do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão/sentença tenha eficácia de mandado.
Cumpra-se.

Valença-BA, 11 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500498-02.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Luis Silva Santos Filho
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Perito Do Juízo: Cristovao Pereira Pinto
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Terceiro Interessado: Wesley Luis De Jesus Santos
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Terceiro Interessado: Celimares Pereira De Jesus
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Terceiro Interessado: C. L. J. S
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Terceiro Interessado: Ana Rita Docio Gomes
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Terceiro Interessado: N. C. D. D.
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500498-02.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: LUIS SILVA SANTOS FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO PEZZATTI FILHO, SAVIO PIRES DE CARVALHO, ARTUR WATSON SILVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre a planilha apresentada pelo Senhor Perito do Juízo. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 13 de agosto de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002746-75.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sonaly Maria De Jesus Souza Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Perito Do Juízo: Daniela Meyre Fernandes Marques
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8002746-75.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AUTOR: SONALY MARIA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, através do seu Advogado, para se manifestar sobre a petição de ID 445449007 . Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 28 de agosto de 2024

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000869-08.2019.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Everton Santos Coelho
Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)
Requerido: Deise Araujo Coelho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000869-08.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EVERTON SANTOS COELHO
Endereço: RUA DA FRENTE, S/N, SÃO FRANCISCO, CENTRO, NILO PEÇANHA - BA - CEP: 45440-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA SANTOS ROCHA, PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS
RÉU: Nome: DEISE ARAUJO COELHO
Endereço: RUA DA FRENTE, S/N, SÃO FRANCISCO, CENTRO, NILO PEÇANHA - BA - CEP: 45440-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Everton Santos Coelho, através de advogado, regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Substituição de Curatela em face de Deise Araujo Coelho, arguindo que é irmão da interditada, e que a mesma já encontra-se interditado, cuja sentença fora proferida pelo juízo de Nilo Peçanha/BA em 12 de março de 2008, no processo de nº 124/2007, nomeando como curadora, sua mãe, Marly Araújo dos Santos, que encontra-se com dificuldades de cuidar da interditada, bem como representá-la em repartições públicas e privadas. Por isso, requereu a substituição da curatela.
No ID. 36198977, ata da audiência onde foi ouvida a atual curadora, o pretenso curador e o depoimento do interditado;
No ID. 418648831, laudo pericial psicossocial;
No ID. 446331103, parecer do Ministério Público.
É o relatório.
Decido.
É sabido que o procedimento de interdição sofreu intensas transformações com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015. Tal lei, com raízes profundas no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira a Lei, em seus art. 6º e 84, aponta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, com que foi extirpado do ordenamento jurídico a previsão da incapacidade civil absoluta decorrente da deficiência mental ou física.
A partir disso, estabelecido está que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, constituindo medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela (art. 85, §2º).
Cumpre ainda salientar, que a interdição é uma medida protetiva, que visa resguardar o interesse de pessoas impossibilitadas para os atos da vida civil, implicando em restrição ao direito de personalidade do ser humano, bem como, ao direito de regência da própria pessoa e seus bens, exigindo, por esse motivo, comprovação cabal da incapacidade do interditando.
Como vê, não restam dúvidas, portanto, que a interdição constitui medida extremamente drástica, sendo imperiosa a adoção, pelo magistrado, de toda cautela para concluir pela privação da capacidade civil de uma pessoa, pois tal providência retira do interditado a livre administração e disposição de seus bens. Dessa forma, somente quando existe efetivo comprometimento das faculdades mentais, com impedimento da pessoa em manifestar claramente o seu pensamento, é que se justifica a interdição. Portanto, o que se releva para a decretação da interdição, é a identificação dos reflexos que aludida anomalia psíquica, produz no discernimento do portador da anomalia, e se tal implica na incapacidade do interditando para reger sua pessoa, e administrar seus bens.
Bem por isso que a Lei, em seus art. 6º e 84, aponta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, com que foi extirpado do ordenamento jurídico a previsão da incapacidade civil absoluta decorrente da deficiência mental ou física.
A partir disso, estabelecido está que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, constituindo medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela (art. 85, § 2º). Portanto, a curatela afeta apenas aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existências de sua vida, a exemplo do “direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85). Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciário, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A da Lei nº 8.213/1991.
Vai daí, portanto, que sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando, e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, não só porque não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil, mas porque, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, I, II, III, IV e parágrafo único do Código Civil), não há nos autos elementos que demonstrem tais situações.
Explanadas as transformações havidas nas Ações de Interdição, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015, passo a analisar, o pedido em questão, que é a substituição da curatela, pelo irmão da interditada. O parentesco lhe confere legitimidade para requerer a presente substituição de curatela.
Vê-se que o pretenso curador é irmão da interditada, e a transferência deu-se em razão da atual curadora não estar em condições de cuidar da interditada, pois já conta com idade avançada. Há também, de enfatizar que novo curador é bem familiarizado com a interditada, pois é irmão e quem vem dirigindo-lhe cuidados e, portanto, revela-se a pessoa mais apta a assumir o múnus

da curadoria, ex vi do art. 747, II, do CPC. Ficou claro que o requerente já vem assumindo esse múnus, portanto, já tem consciência de fato da responsabilidade, sendo pois, o processo apenas para formalizar a situação de fato preexistente.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, art. 755, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e 1775-A, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido de transferência de curatela, e submeter DEISE ARAUJO COELHO à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por EVERTON SANTOS COELHO, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertido de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome da interditada.
A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandada em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, no órgão Oficial e na plataforma de editais do CNJ, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.
Independente do trânsito em julgado, por se tratar de substituição de curador, expeça-se o competente mandado para o Cartório de Registro Civil Competente, para averbação da sentença no registro de Interdição no Livro E.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Sentença, como MANDADO.
Cumpra-se.

Valença-BA, 19 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001121-40.2021.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Joane Angela Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Terceiro Interessado: J. F. D. S. N.
Terceiro Interessado: J. V. D. S. S.
Terceiro Interessado: Evellyn Raquel Da Silva Santos
Interessado: Andrelita Matos Da Silva
Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001121-40.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JOANE ANGELA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ELISIO DA SILVA NETO
RÉU:
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Recurso a apelação, com base no art. 1.010, §1º do CPC, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Valença-BA, 5 de setembro de 2024.
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001834-10.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Valença
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Diego Guanabara Fernandes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8001834-10.2024.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor:Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Endereço: Avenida Paulista, 1842, 1842, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-941

Réu: Nome: DIEGO GUANABARA FERNANDES
Endereço: RUA MAESTRO BARRINHA, 395, GRACA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) autor (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Diligências devidas: 01 DAJE requisição de informações eletrônicas.

Valença -BA, 22 de abril de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001379-45.2024.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Eliene Nascimento Lordelo
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerente: Apolo Victor Lordelo De Oliveira
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Interessado: Jacqueline Lordelo De Oliveira
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerente: Tamara Mamede Bastos De Oliveira Negreiros
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001379-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELIENE NASCIMENTO LORDELO
Endereço: Rua Mestre Osvaldo dos Santos, 87, Aviação, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: APOLO VICTOR LORDELO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mestre Osvaldo dos Santos, 87, Tento, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JACQUELINE LORDELO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mestre Osvaldo dos Santos, 87, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: TAMARA MAMEDE BASTOS DE OLIVEIRA NEGREIROS
Endereço: Rua Almirante Ernesto Mello Júnior, n 68, apto. 2, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-750

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Intime-se a parte autora, para que junte certidão emitida pela Secretária de Educação, informando número (s) de matrícula e valores a serem pagos aos mesmos, conforme estabelecido no Decreto 22.252 de 25 de agosto de 2023, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Valença-BA, 23 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000260-54.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Central Serv Construcao, Locacao & Servicos Ltda - Me
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Testemunha: Alberto Menezes Guimaraes
Testemunha: Roque Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000260-54.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CENTRAL SERV CONSTRUCAO, LOCACAO & SERVICOS LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 05/09/2024 às 9h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 12 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007109-71.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Rosario Santos Souza
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 08 de julho de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007109-71.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Rosario Santos Souza
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 08 de julho de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000260-54.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Central Serv Construcao, Locacao & Servicos Ltda - Me
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Testemunha: Alberto Menezes Guimaraes
Testemunha: Roque Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000260-54.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CENTRAL SERV CONSTRUCAO, LOCACAO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc

Destaco que motivo de foro intimo do causídico, a grosso modo, por si só, não justificaria o adiamento da presente assentada.
No entanto, tratar-se-á de pedido da parte autora, aliado a extensa demanda eleitoral deste juiz (acumulo de função).
Assim sendo, por motivo de agenda eleitoral, retiro o feito de pauta.
A secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 4 de setembro de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003097-48.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Antonio Santos De Sousa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003097-48.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
APELADO: ANTONIO SANTOS DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A princípio, no que diz respeito a obrigação de fazer, intime-se a parte requerida para demonstrar a implementação da progressão vertical da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que em despacho retro a executada foi advertida que em caso de não cumprimento seria fixado multa diária, estabeleço a multa no montante de R$ 100,00 (cem) reais até o valor de R$ 1.000,00 (mil) reais para o integral descumprimento da obrigação.
No que diz respeito a obrigação de pagar, entendo por bem analisar posterior a intimação do município acerca da obrigação de fazer.
Após, voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000918-10.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Manoel Reinaldo Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000918-10.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MANOEL REINALDO SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, vinculada a esta Unidade Judiciária e/ou vincular o DAJ já recolhido na 1ª Vara Cível, para seus devidos fins.

VALENÇA - BA., 12 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000720-36.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosemeire De Jesus Santos Bispo
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000720-36.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSEMEIRE DE JESUS SANTOS BISPO
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento de extinção de execução individual e suspensão da presente execução, haja vista que, apesar da existência de execução da ação coletiva que embasa o titulo executivo executado, a exequente – nestes autos – não é uma das beneficiárias da ação coletiva.
Devolvo o prazo de manifestação das partes acerca da continuidade do feito nos termos da decisão previamente prolatada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501715-75.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laercio Dos Santos Duarte Silva
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Municipio De Cairu
Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501715-75.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS DUARTE SILVA
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:0024987/BA), MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:0030690/BA)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Torno sem efeito o despacho retro, ao tempo em que, certificado o trânsito em julgado, arquive se o feito com baixa no sistema.

Providências necessárias
VALENÇA/BA, 24 de setembro de 2021.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500999-77.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Benedito Conceicao Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Re: Roberto Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Matteo Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500999-77.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
PARTE RE: ROBERTO MARAZZI e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos ao ID. 448607641, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
Ademais, considerando o requerimento de ID. 448607645 formulado pelo i. Perito, esclarece este Juízo que deverá ser observado o quanto previsto no art. 465, §4º, do CPC, sendo certo que já fora liberado 50% (cinquenta por cento) do valor, através do alvará judicial de ID. 436877255, de modo que o valor remanescente deverá ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Sendo assim, reservo a apreciação do requerimento de expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais residuais para momento posterior à manifestação das partes e à prestação de eventuais esclarecimentos.
P. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500999-77.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Benedito Conceicao Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Re: Roberto Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Matteo Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500999-77.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
PARTE RE: ROBERTO MARAZZI e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos ao ID. 448607641, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
Ademais, considerando o requerimento de ID. 448607645 formulado pelo i. Perito, esclarece este Juízo que deverá ser observado o quanto previsto no art. 465, §4º, do CPC, sendo certo que já fora liberado 50% (cinquenta por cento) do valor, através do alvará judicial de ID. 436877255, de modo que o valor remanescente deverá ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Sendo assim, reservo a apreciação do requerimento de expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais residuais para momento posterior à manifestação das partes e à prestação de eventuais esclarecimentos.
P. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500999-77.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Benedito Conceicao Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Re: Roberto Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Camilla Collet Marazzi

Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Matteo Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500999-77.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
PARTE RE: ROBERTO MARAZZI e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos ao ID. 448607641, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
Ademais, considerando o requerimento de ID. 448607645 formulado pelo i. Perito, esclarece este Juízo que deverá ser observado o quanto previsto no art. 465, §4º, do CPC, sendo certo que já fora liberado 50% (cinquenta por cento) do valor, através do alvará judicial de ID. 436877255, de modo que o valor remanescente deverá ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Sendo assim, reservo a apreciação do requerimento de expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais residuais para momento posterior à manifestação das partes e à prestação de eventuais esclarecimentos.
P. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500999-77.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Benedito Conceicao Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Re: Roberto Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Matteo Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)

Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500999-77.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
PARTE RE: ROBERTO MARAZZI e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos ao ID. 448607641, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
Ademais, considerando o requerimento de ID. 448607645 formulado pelo i. Perito, esclarece este Juízo que deverá ser observado o quanto previsto no art. 465, §4º, do CPC, sendo certo que já fora liberado 50% (cinquenta por cento) do valor, através do alvará judicial de ID. 436877255, de modo que o valor remanescente deverá ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Sendo assim, reservo a apreciação do requerimento de expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais residuais para momento posterior à manifestação das partes e à prestação de eventuais esclarecimentos.
P. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500999-77.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Benedito Conceicao Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Re: Roberto Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Matteo Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500999-77.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA

Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
PARTE RE: ROBERTO MARAZZI e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos ao ID. 448607641, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
Ademais, considerando o requerimento de ID. 448607645 formulado pelo i. Perito, esclarece este Juízo que deverá ser observado o quanto previsto no art. 465, §4º, do CPC, sendo certo que já fora liberado 50% (cinquenta por cento) do valor, através do alvará judicial de ID. 436877255, de modo que o valor remanescente deverá ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Sendo assim, reservo a apreciação do requerimento de expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais residuais para momento posterior à manifestação das partes e à prestação de eventuais esclarecimentos.
P. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001488-35.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Jose Benedito Conceicao Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001488-35.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: CAMILLA COLLET MARAZZI
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)
PARTE RE: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Tendo em vista que já fora designada data para a realização da perícia, nos autos nº 0500999-77.2019.8.05.0271, aguarde-se a juntada do laudo pericial naquele processo, para que então seja dado o devido andamento aos feitos.
Aguarde-se na Secretaria.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 15 de maio de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001488-35.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Jose Benedito Conceicao Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001488-35.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: CAMILLA COLLET MARAZZI
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)
PARTE RE: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Tendo em vista que já fora designada data para a realização da perícia, nos autos nº 0500999-77.2019.8.05.0271, aguarde-se a juntada do laudo pericial naquele processo, para que então seja dado o devido andamento aos feitos.
Aguarde-se na Secretaria.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 15 de maio de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003770-70.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Matheus Santos Carvalho
Advogado: Beatriz Pequito Justiniano De Souza (OAB:PR112270)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003770-70.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MATHEUS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): BEATRIZ PEQUITO JUSTINIANO DE SOUZA (OAB:PR112270)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Estado da Bahia.
Em que pese a parte autora tenha requerido o recebimento da exordial e seu processamento pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.152/09), postulou pedido(s) incompatível(is) com o referido rito (honorários advocatícios).
Neste contexto, intime-se a parte autora para informar se pretende que o processo tramite sob rito ordinário ou pelo rito de Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), de modo que, optando pelo último, deverá adequar os pedidos da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de optar pelo rito comum ordinário, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem conclusos para ulteriores deliberações.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 16 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8005026-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednelson Vilas Boas De Sousa
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005026-82.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNELSON VILAS BOAS DE SOUSA
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004268-06.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marinalva De Jesus Sampaio
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA2024-07-23
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502170-74.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdineia Brito De Andrade
Advogado: Samuel Dos Santos Mendonca (OAB:BA55751)
Interessado: Prefeitura Municipal De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Interessado: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria De Adiministração Do Estado Da Bahia
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502170-74.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALDINEIA BRITO DE ANDRADE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DE ADIMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Valença – Bahia, 01 de agosto de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502028-07.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lionel Robert Barre
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Interessado: Jose Luiz Fagundes Dos Santos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Interessado: Vitaspice Brasil Eireli
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502028-07.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LIONEL ROBERT BARRE e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)
INTERESSADO: VITASPICE BRASIL EIRELI
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502028-07.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lionel Robert Barre
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Interessado: Jose Luiz Fagundes Dos Santos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Interessado: Vitaspice Brasil Eireli
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502028-07.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LIONEL ROBERT BARRE e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)
INTERESSADO: VITASPICE BRASIL EIRELI
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502028-07.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lionel Robert Barre
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Interessado: Jose Luiz Fagundes Dos Santos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Interessado: Vitaspice Brasil Eireli
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502028-07.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LIONEL ROBERT BARRE e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)
INTERESSADO: VITASPICE BRASIL EIRELI
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no

prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502028-07.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lionel Robert Barre
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Interessado: Jose Luiz Fagundes Dos Santos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Interessado: Vitaspice Brasil Eireli
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502028-07.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LIONEL ROBERT BARRE e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)
INTERESSADO: VITASPICE BRASIL EIRELI
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003223-35.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Celina Muniz Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003223-35.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELINA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apreciação de suposto descumprimento de decisão judicial.

Eis o necessário relatar. Decido.

Em leitura dos autos, denota-se que este juízo determinou por meio da decisão Id. 198377346 que o “o MUNICÍPIO DE VALENÇA providencie o cadastramento da parte Autora para recebimento de aluguel social no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a fim de resguardar o direito à moradia, nos ditames da Lei Magna Federal, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais), que poderá ser direcionada aos responsáveis pelo cumprimento desta, haja vista a premente necessidade da autora.”
A autora alegou que o requerido descumpriu a decisão judicial, pois, apesar de cadastrar a requerente em programa de aluguel social, o fez em valor abaixo do determinado, alugando uma residência com problemas estruturais, incompatíveis com as condições físicas da autora, pessoa idosa.
Em sua defesa foi alegado pelo réu, que promoveu o cumprimento da decisão judicial dentro das realidades orçamentárias do município. Somado as alegações, fez juntada do contrato de aluguel firmado em nome da autora de um imóvel no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em id. 416817850.
Pois bem.
Em vista as informações retro, é evidente que houve o descumprimento da decisão judicial que não foi observada em sua literalidade. O contrato de locação Id. 416817850, foi firmado em valor abaixo do estabelecido na decisão, violando as premissas deste juízo, a saber, a consecução do direito a moradia da autora em condições minimamente razoáveis, que por sua vez não são obtidas pelo imóvel locado com o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reis) conforme vídeos juntados Id. 441059449.
Neste sentido, DETERMINO QUE O RÉU MUNICÍPIO DE VALENÇA, CUMPRA A INTEGRALIDADE DA DECISÃO EM SEU SENTIDO LITERAL E providencie o cadastramento da parte Autora para recebimento de aluguel social no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a fim de resguardar o direito à moradia, nos ditames da Lei Magna Federal, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais), que poderá ser direcionada aos responsáveis pelo cumprimento desta, haja vista a premente necessidade da autora.
Providências urgentes e necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003223-35.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celina Muniz Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003223-35.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELINA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apreciação de suposto descumprimento de decisão judicial.

Eis o necessário relatar. Decido.

Em leitura dos autos, denota-se que este juízo determinou por meio da decisão Id. 198377346 que o “o MUNICÍPIO DE VALENÇA providencie o cadastramento da parte Autora para recebimento de aluguel social no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a fim de resguardar o direito à moradia, nos ditames da Lei Magna Federal, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais), que poderá ser direcionada aos responsáveis pelo cumprimento desta, haja vista a premente necessidade da autora.”
A autora alegou que o requerido descumpriu a decisão judicial, pois, apesar de cadastrar a requerente em programa de aluguel social, o fez em valor abaixo do determinado, alugando uma residência com problemas estruturais, incompatíveis com as condições físicas da autora, pessoa idosa.
Em sua defesa foi alegado pelo réu, que promoveu o cumprimento da decisão judicial dentro das realidades orçamentárias do município. Somado as alegações, fez juntada do contrato de aluguel firmado em nome da autora de um imóvel no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em id. 416817850.
Pois bem.
Em vista as informações retro, é evidente que houve o descumprimento da decisão judicial que não foi observada em sua literalidade. O contrato de locação Id. 416817850, foi firmado em valor abaixo do estabelecido na decisão, violando as premissas deste juízo, a saber, a consecução do direito a moradia da autora em condições minimamente razoáveis, que por sua vez não são obtidas pelo imóvel locado com o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reis) conforme vídeos juntados Id. 441059449.
Neste sentido, DETERMINO QUE O RÉU MUNICÍPIO DE VALENÇA, CUMPRA A INTEGRALIDADE DA DECISÃO EM SEU SENTIDO LITERAL E providencie o cadastramento da parte Autora para recebimento de aluguel social no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a fim de resguardar o direito à moradia, nos ditames da Lei Magna Federal, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais), que poderá ser direcionada aos responsáveis pelo cumprimento desta, haja vista a premente necessidade da autora.
Providências urgentes e necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001490-34.2021.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença

Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 454043411

Processo N° : 8001490-34.2021.8.05.0271
Classe: MONITÓRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:DF21822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071817465158100000437864043

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004444-19.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Laercio Viana Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004444-19.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LAERCIO VIANA MENEZES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002783-68.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Mariano Gaston Delgado
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 03 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002783-68.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Mariano Gaston Delgado
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.

Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 03 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002783-68.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Mariano Gaston Delgado
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 03 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002783-68.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Mariano Gaston Delgado
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 03 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o quanto tido em petição id. 450869277, e entendendo este juízo pelos princípios da cooperação processual, boa-fé e razoabilidade, bem como alinhado com a agenda 2030, manifeste-se a parte autora para informar se possui interesse em composição com a parte requerida a fim de estabelecer critérios para a quitação dos valores estabelecido em sentença.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação.
À secretaria, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto tido em petição id. 450869277, e entendendo este juízo pelos princípios da cooperação processual, boa-fé e razoabilidade, bem como alinhado com a agenda 2030, manifeste-se a parte autora para informar se possui interesse em composição com a parte requerida a fim de estabelecer critérios para a quitação dos valores estabelecido em sentença.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação.
À secretaria, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto tido em petição id. 450869277, e entendendo este juízo pelos princípios da cooperação processual, boa-fé e razoabilidade, bem como alinhado com a agenda 2030, manifeste-se a parte autora para informar se possui interesse em composição com a parte requerida a fim de estabelecer critérios para a quitação dos valores estabelecido em sentença.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação.
À secretaria, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto tido em petição id. 450869277, e entendendo este juízo pelos princípios da cooperação processual, boa-fé e razoabilidade, bem como alinhado com a agenda 2030, manifeste-se a parte autora para informar se possui interesse em composição com a parte requerida a fim de estabelecer critérios para a quitação dos valores estabelecido em sentença.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação.
À secretaria, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto tido em petição id. 450869277, e entendendo este juízo pelos princípios da cooperação processual, boa-fé e razoabilidade, bem como alinhado com a agenda 2030, manifeste-se a parte autora para informar se possui interesse em composição com a parte requerida a fim de estabelecer critérios para a quitação dos valores estabelecido em sentença.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação.
À secretaria, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000678-84.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Eunizia Santos De Oliveira
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000678-84.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EUNIZIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Providências necessárias para nomeação do perito designado em decisão retro, com abertura do prazo para apresentação do aceite e posteriormente, apresentação do laudo.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, ,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000954-23.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Antidio Xavier De Andrade
Advogado: Valdir Terezo Dos Santos (OAB:BA51877)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000954-23.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANTIDIO XAVIER DE ANDRADE
Advogado(s): VALDIR TEREZO DOS SANTOS (OAB:BA51877), CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): WELBER SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como WELBER SILVA SANTOS (OAB:BA69116)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o SAAE via sistema para juntar portaria que nomeou nova procuradora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o caderno processual.
Após, intime-se a parte exequente para juntar os dados requeridos no ato ordinatório id. 453462068, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 31 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000222-08.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celestina Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-08.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELESTINA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
CHAMO O FEITO A ORDEM, para que seja desconsiderada a Decisão de ID. 376249828 que nomeou perito. Explico.

Este juízo em despacho (ID. 200258127) intimou as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas. A parte autora, no ID. 201281876, peticionou requerendo a realização de perícia grafotécnica, bem como pela tomada do depoimento pessoal do preposto da parte ré.
A parte ré, por sua vez, requereu tão somente a produção de prova oral, com a tomada do depoimento pessoal da parte autora, conforme ID. 201684981.
Em despacho constante no ID. 222213053 este magistrado delimitou a atividade probatória, determinando a realização da prova técnica, ora requerida pela parte autora.
Assim sendo, houve equívoco deste juízo quando da nomeação do perito e determinação de custeio dos honorários deste, tendo em vista que o requerimento de tal prova fora feito pela parte autora, a qual é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID. 182903088), logo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, cabe ao Estado o pagamento dos honorários periciais, conforme Resolução nº CM-01/2011, alterada pela Resolução nº CM 01/2019, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) que serão adimplidos pelo Sistema de Apoio às pericias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Na forma da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 20190, art. 5º, o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar.
Destarte, embora o perito tenha informado que o valor da perícia é R$ 4.000,00(quatro mil reais), o Tribunal de Justiça não efetiva o pagamento deste valor nos casos de assistência judiciária gratuita.
Com efeito, a tabela de honorários de área grafotécnica atualizada em 2019 estabelece o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), podendo o magistrado fixar os honorários ultrapassando o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
No presente caso, a realização da perícia implica em deslocamentos, e devido à complexidade da perícia, requer um período considerável para análise do processo, planejamento, pesquisa de documentos, preparação do laudo, resposta às perguntas das partes, coleta de amostras e estudos adicionais.
Desta forma, considerando o grau de complexidade da matéria, a especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, fixo os honorários periciais em R$ 1.200 (um mil e duzentos reais). Solicite-se o pagamento do valor através do sistema de perícias.
Intimem-se, inclusive o perito acerca desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 26 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000222-08.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celestina Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-08.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELESTINA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
CHAMO O FEITO A ORDEM, para que seja desconsiderada a Decisão de ID. 376249828 que nomeou perito. Explico.
Este juízo em despacho (ID. 200258127) intimou as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas. A parte autora, no ID. 201281876, peticionou requerendo a realização de perícia grafotécnica, bem como pela tomada do depoimento pessoal do preposto da parte ré.
A parte ré, por sua vez, requereu tão somente a produção de prova oral, com a tomada do depoimento pessoal da parte autora, conforme ID. 201684981.
Em despacho constante no ID. 222213053 este magistrado delimitou a atividade probatória, determinando a realização da prova técnica, ora requerida pela parte autora.

Assim sendo, houve equívoco deste juízo quando da nomeação do perito e determinação de custeio dos honorários deste, tendo em vista que o requerimento de tal prova fora feito pela parte autora, a qual é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID. 182903088), logo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, cabe ao Estado o pagamento dos honorários periciais, conforme Resolução nº CM-01/2011, alterada pela Resolução nº CM 01/2019, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) que serão adimplidos pelo Sistema de Apoio às pericias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Na forma da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 20190, art. 5º, o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar.
Destarte, embora o perito tenha informado que o valor da perícia é R$ 4.000,00(quatro mil reais), o Tribunal de Justiça não efetiva o pagamento deste valor nos casos de assistência judiciária gratuita.
Com efeito, a tabela de honorários de área grafotécnica atualizada em 2019 estabelece o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), podendo o magistrado fixar os honorários ultrapassando o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
No presente caso, a realização da perícia implica em deslocamentos, e devido à complexidade da perícia, requer um período considerável para análise do processo, planejamento, pesquisa de documentos, preparação do laudo, resposta às perguntas das partes, coleta de amostras e estudos adicionais.
Desta forma, considerando o grau de complexidade da matéria, a especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, fixo os honorários periciais em R$ 1.200 (um mil e duzentos reais). Solicite-se o pagamento do valor através do sistema de perícias.
Intimem-se, inclusive o perito acerca desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 26 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000706-52.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Do Carmo Jesus De Almeida
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000706-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de extinção de execução individual e suspensão da presente execução, haja vista que, apesar da existência de execução da ação coletiva que embasa o titulo executivo executado, a exequente – nestes autos – não é uma das beneficiárias da ação coletiva.
Devolvo o prazo de manifestação das partes acerca da continuidade do feito nos termos da decisão previamente prolatada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005020-75.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Adiane Cunha Dos Santos Souza
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba.,05 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão id. 429854043, na qual informa a inexistência de perito cadastrado nesta comarca com as especialidades requeridas, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão id. 429854043, na qual informa a inexistência de perito cadastrado nesta comarca com as especialidades requeridas, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão id. 429854043, na qual informa a inexistência de perito cadastrado nesta comarca com as especialidades requeridas, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)

Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão id. 429854043, na qual informa a inexistência de perito cadastrado nesta comarca com as especialidades requeridas, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão id. 429854043, na qual informa a inexistência de perito cadastrado nesta comarca com as especialidades requeridas, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão id. 429854043, na qual informa a inexistência de perito cadastrado nesta comarca com as especialidades requeridas, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão id. 429854043, na qual informa a inexistência de perito cadastrado nesta comarca com as especialidades requeridas, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão id. 429854043, na qual informa a inexistência de perito cadastrado nesta comarca com as especialidades requeridas, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão id. 429854043, na qual informa a inexistência de perito cadastrado nesta comarca com as especialidades requeridas, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004273-28.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Neildes Rosa De Jesus Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8010205-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria Bernardina De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010205-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA BERNARDINA DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do tanto tido na certidão de ID.450053613.
À secretaria, providências necessárias;
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 11 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8010205-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria Bernardina De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010205-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA BERNARDINA DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do tanto tido na certidão de ID.450053613.
À secretaria, providências necessárias;
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 11 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003941-95.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 458700476
Processo N° : 8003941-95.2022.8.05.0271
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082017422112300000442063563

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501168-35.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Advogado: Rodrigo Santos Hosken (OAB:RJ169364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501168-35.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)

DESPACHO
Vistos, etc.

Mantenho o entendimento e reitero o quanto estabelecido em despacho Id. 451535837, haja vista que, por mais de uma vez, a parte ré, intimada, manteve-se inerte em suas incumbências, precluindo na prova pericial requerida em razão da sua própria conduta.
Ainda, reitero o quanto determinado em despacho Id. 454728051, para que sejam apresentadas as devidas alegações finais.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001922-48.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gilmara De Jesus Da Silva Santos
Advogado: Luiz Henrique Almeida Carregosa (OAB:BA80480)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001922-48.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GILMARA DE JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE ALMEIDA CARREGOSA (OAB:BA80480)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001784-52.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Karoline Dos Santos Costa
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001784-52.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: KAROLINE DOS SANTOS COSTA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 19 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500065-27.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Felix Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Erildo Da Silva Bomfim
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500065-27.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FELIX SANTOS
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REU: ERILDO DA SILVA BOMFIM
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão id. 430587902 e requerer o que entender de direito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002183-81.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Executado: Chale Materiais De Construcao Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002183-81.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RUBEN EDUARDO BRENA HURTADO (OAB:BA70569)
EXECUTADO: CHALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme se analisa da certidão do oficial (a) de justiça id. 445759747 e 445759748, a parte requerida foi intimada acerca da sentença de mérito. Logo, como não há advogado constituído para a parte requerida, esta deve ser intimada novamente acerca

do cumprimento de sentença, sendo assim, neste momento não enseja o bloqueio de verbas, pois a requerente não foi devidamente intimada para pagar o débito em 15 (quinze) dias.
Portanto, a parte autora deve juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas necessárias para que a requerente seja devidamente intimada do cumprimento de sentença conforme determinado no id. 448652161.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001183-75.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Osenilda Santana Pinto
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001183-75.2024.8.05.0271
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo:AUTOR: OSENILDA SANTANA PINTO
Pólo Passivo:REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 4 DE JUNHO DE 2024 ÀS 08:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença - Ba, 04 de abril de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001183-75.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Osenilda Santana Pinto
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001183-75.2024.8.05.0271

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo:AUTOR: OSENILDA SANTANA PINTO
Pólo Passivo:REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 4 DE JUNHO DE 2024 ÀS 08:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença - Ba, 04 de abril de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001730-91.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001730-91.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação de promover a promoção horizontal da carreira determinada em acórdão/sentença, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando documentação demonstrando a efetiva promoção da (s) parte (s), sob pena de fixação de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001730-91.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001730-91.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação de promover a promoção horizontal da carreira determinada em acórdão/sentença, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando documentação demonstrando a efetiva promoção da (s) parte (s), sob pena de fixação de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001730-91.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001730-91.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação de promover a promoção horizontal da carreira determinada em acórdão/sentença, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando documentação demonstrando a efetiva promoção da (s) parte (s), sob pena de fixação de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001730-91.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001730-91.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação de promover a promoção horizontal da carreira determinada em acórdão/sentença, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando documentação demonstrando a efetiva promoção da (s) parte (s), sob pena de fixação de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003877-85.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Pousada Minha Louca Paixao Ltda - Me
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Invicto Solar Energia Fotovoltaica E Construcao Civil Ltda
Advogado: Angelina Lopes Da Silva Ruiz (OAB:PR97603)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003877-85.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POUSADA MINHA LOUCA PAIXAO LTDA - ME

REU: INVICTO SOLAR ENERGIA FOTOVOLTAICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 14 de agosto de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502693-52.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdemar Melo Da Mota & Cia Ltda - Me
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502693-52.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALDEMAR MELO DA MOTA & CIA LTDA - ME
Advogado(s): CELSO DE MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965)
INTERESSADO: TIM SA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da controvérsia entre o valor da execução, este juízo em um sentido de prudência processual, determinou a realização da perícia contábil.
Logo, entendo por bem manter a decisão da perícia.
Sendo assim, seguindo o quanto disposto no art. 95 do CPC, nos casos em que a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes esta será rateada, in verbis:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Isto posto, intimem-se às partes para proceder com o depósito dos honorários do perito de forma pro rata, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003124-94.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Helenita Ruphael De Freitas (OAB:MG195112)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Interessado: Municipio De Cairu
Perito Do Juízo: Fabiana Andrea Oliveira Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003124-94.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELENITA RUPHAEL DE FREITAS (OAB:MG195112), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sr.ª Fabiana Andrea Oliveira Pacheco, Engenheira de Segurança do Trabalho, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a secretaria a intimação da perita, informando que o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
VALENÇA/BA,05 DE MARÇO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003124-94.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Helenita Ruphael De Freitas (OAB:MG195112)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Interessado: Municipio De Cairu
Perito Do Juízo: Fabiana Andrea Oliveira Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003124-94.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELENITA RUPHAEL DE FREITAS (OAB:MG195112), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolu-

ção 17/2019 do TJBA), a Sr.ª Fabiana Andrea Oliveira Pacheco, Engenheira de Segurança do Trabalho, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a secretaria a intimação da perita, informando que o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
VALENÇA/BA,05 DE MARÇO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001005-68.2020.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Apelante: Josue Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001005-68.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO

APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença – Bahia, 04 de julho de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001005-68.2020.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Apelante: Josue Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001005-68.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO

APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença – Bahia, 04 de julho de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002937-23.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lidiane Dias Dos Santos
Executado: Alexsandro Vilela Dos Santos & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002937-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LIDIANE DIAS DOS SANTOS, ALEXSANDRO VILELA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Valença - Ba, 13 de agosto de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza
Executado: Gilvan José De Amorim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: Maria Dolores de Araujo Souza e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 30 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza
Executado: Gilvan José De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: Maria Dolores de Araujo Souza e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 30 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza
Executado: Gilvan José De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: Maria Dolores de Araujo Souza e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 30 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001114-77.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ivanio Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001114-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: IVANIO SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal.
Valença - Ba, 26 junho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500654-48.2018.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Egiel Araujo Da Costa
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500654-48.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)
EXECUTADO: EGIEL ARAUJO DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante a certidão da secretaria, intime-se a parte exequente, observando-se as formalidades legais, para tomar as providencias necessárias ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o que entender cabível.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001656-37.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ana Zilda Brito Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Edna Oliveira Santana Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Elida Suzane Da Hora Coutinho
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Francisca Melo Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Testemunha: Antônio Ailton De Sousa Venceslau
Testemunha: Ednaldo Sacerdote

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001656-37.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANA ZILDA BRITO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão id. 451517898, a qual informa que não houve manifestação da parte executada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001656-37.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ana Zilda Brito Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Edna Oliveira Santana Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Elida Suzane Da Hora Coutinho
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Francisca Melo Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Testemunha: Antônio Ailton De Sousa Venceslau
Testemunha: Ednaldo Sacerdote

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001656-37.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANA ZILDA BRITO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão id. 451517898, a qual informa que não houve manifestação da parte executada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001656-37.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ana Zilda Brito Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Edna Oliveira Santana Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Elida Suzane Da Hora Coutinho
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Francisca Melo Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Testemunha: Antônio Ailton De Sousa Venceslau
Testemunha: Ednaldo Sacerdote

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001656-37.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANA ZILDA BRITO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão id. 451517898, a qual informa que não houve manifestação da parte executada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000337-20.2012.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Isabel Dos Santos
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000337-20.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, proceda com a expedição do ofício Precatório ou RPV conforme for o caso, na conta bancária indicada pelo causídico (id.222492351) caso este possua procuração da parte autora outorgando poderes para receber e dar quitação.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000337-20.2012.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Isabel Dos Santos
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000337-20.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, proceda com a expedição do ofício Precatório ou RPV conforme for o caso, na conta bancária indicada pelo causídico (id.222492351) caso este possua procuração da parte autora outorgando poderes para receber e dar quitação.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000337-20.2012.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Isabel Dos Santos
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000337-20.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, proceda com a expedição do ofício Precatório ou RPV conforme for o caso, na conta bancária indicada pelo causídico (id.222492351) caso este possua procuração da parte autora outorgando poderes para receber e dar quitação.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003032-53.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Camila Menezes Reis
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003032-53.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CAMILA MENEZES REIS
Advogado(s): MARCELO HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA67846), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 16 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003032-53.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Camila Menezes Reis
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003032-53.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CAMILA MENEZES REIS
Advogado(s): MARCELO HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA67846), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 16 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002831-61.2022.8.05.0271 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Embargante: Cerealista Monteiro Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8002831-61.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: CEREALISTA MONTEIRO LTDA
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos contra sentença prolatada por este juízo, onde se alegou subsistir o vício da omissão.
Segundo o embargante, este juízo se omitiu a respeito da existência de bloqueio online nas contas do executado o que legitimam a propositura dos embargos executórios.
A embargante, por sua vez, alegou que a decisão não se encontra viciada.
Eis o que importa relatar. Decido.
Sabe-se que os embargos de declaração não possuem a pretensão de reforma, rediscussão ou anulação de decisão, função típica de recursos, mas tão somente o seu aclareamento ou complementação quando evidenciadas as hipóteses do artigo 1.022 do CPC (Amorim, 2018).

Neste sentido, consigna-se que os embargos não se propõe a alterar substancialmente as decisões recorridas, tão somente aprimorá-las.
Convém pontuar que tão somente em caráter excepcional podem os embargos alterar as decisões recorridas, quando estes forem dotados de efeitos infringentes, mas tal tipo de efeito é direcionado, segundo a doutrina:
“decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes o seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação”.1
Seguindo esta linha de entendimento, é fácil denotar que o embargante procura atribuir efeitos infringentes de forma tácita aos embargos interpostos. O seu requerimento tem claro objetivo de alterar a decisão firmada por este juízo, revertendo o entendimento ao seu favor.
Em leitura dos autos, denoto que prospera a tese do embargante, tendo em vista a certificação de bloqueio online/penhora recaída em seus bens, o que legitima a propositura dos embargos a execução fiscal tendo em vista a existência de garantia, ainda que parcial, da execução.
Nestes termos, reconheço o vício na decisão impugnada, assim, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para anular a sentença Id. 372125479.
Para fins de prosseguimento do feito, intime-se a fazenda embargada para que apresente sua manifestação aos embargos a execução no prazo de 30 dias, nos termos da LEF.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 ASSUMPÇÃO NEVES, André Amorim. Manual de Direito Processual Civil, 10º edição, 2018, P. 1710.

VALENÇA/BA, 8 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001467-54.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Hotel Paraiso Tropical Eireli
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001467-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: HOTEL PARAISO TROPICAL EIRELI
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a discordância da parte ré em relação ao valor dos honorários periciais propostos (ID. 452459339), antes de revogar a nomeação e designar outro perito indicado, entendo necessária a intimação da perita designada para que, no prazo de 10 dias, apresente uma nova proposta ou avalie a viabilidade de redução dos honorários
Intimem-se as partes para ciência e cumpra-se o determinado.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
VALENÇA/BA, 16 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003032-53.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Camila Menezes Reis
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003032-53.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CAMILA MENEZES REIS
Advogado(s): MARCELO HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA67846), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão;
Apresentada impugnação no id. 458418763;
Em petição id. 462017840, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Executada no ID. 458418763 dos autos e DECLARO DEVIDO a (s) parte (s) Autora-Exequente (s) os valores ali constantes.
Ademais, importante ressaltar que embora a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado na impugnação da executada, o entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, estabeleceu que a concordância da parte exequente aos cálculos da parte executada leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, e torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Vejamos:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE IMPUGNADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A concordância da parte impugnada com o alegado excesso de execução leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Acolhida a impugnação, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, representativo da controvérsia. 3. Os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo, nos termos do art. 85 , § 2º , do CPC . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077883585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2018).
Desse modo, os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo.
Em sendo assim, a teor do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso da execução, com a suspensão da exigibilidade da verba honorária, em razão da parte exequente litigar sob o pálio da gratuidade da justiça, art. 98, § 3 do CPC.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003032-53.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Camila Menezes Reis
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003032-53.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CAMILA MENEZES REIS
Advogado(s): MARCELO HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA67846), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão;
Apresentada impugnação no id. 458418763;
Em petição id. 462017840, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Executada no ID. 458418763 dos autos e DECLARO DEVIDO a (s) parte (s) Autora-Exequente (s) os valores ali constantes.
Ademais, importante ressaltar que embora a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado na impugnação da executada, o entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, estabeleceu que a concordância da parte exequente aos cálculos da parte executada leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, e torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Vejamos:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE IMPUGNADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A concordância da parte impugnada com o alegado excesso de execução leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Acolhida a impugnação, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, representativo da controvérsia. 3. Os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo, nos termos do art. 85 , § 2º , do CPC . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077883585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2018).
Desse modo, os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo.
Em sendo assim, a teor do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso da execução, com a suspensão da exigibilidade da verba honorária, em razão da parte exequente litigar sob o pálio da gratuidade da justiça, art. 98, § 3 do CPC.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004892-89.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bruno Costa Da Paixao
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 13 de maio de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004892-89.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bruno Costa Da Paixao
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.

Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 13 de maio de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004444-19.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Laercio Viana Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004444-19.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LAERCIO VIANA MENEZES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão;
Apresentada impugnação no id. 420386135;
Em petição id. 425451266, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Executada no ID. 420386136 dos autos e DECLARO DEVIDO a (s) parte (s) Autora-Exequente (s) os valores ali constantes.
Ademais, importante ressaltar que embora a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado na impugnação da executada, o entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, estabeleceu que a concordância da parte exequente aos cálculos da parte executada leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, e torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Vejamos:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE IMPUGNADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A concordância da parte impugnada com o alegado excesso de execução leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Acolhida a impugnação, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, representativo da controvérsia. 3. Os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo, nos termos do art. 85 , § 2º , do CPC . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077883585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2018).
Desse modo, os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo.
Em sendo assim, a teor do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso da execução, com a suspensão da exigibilidade da verba honorária, em razão da parte exequente litigar sob o pálio da gratuidade da justiça, art. 98, § 3 do CPC.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, ,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002332-77.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Rosival Placido De Sousa
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002332-77.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ROSIVAL PLACIDO DE SOUSA
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Autarquia Municipal.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 457902768, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela (s) parte (s) exequente (s), HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 444914785 dos autos e DECLARO DEVIDO a quantia ali constante a (s) parte (s) exequente (s), bem como os honorários sucumbenciais.
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002332-77.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Rosival Placido De Sousa
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002332-77.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

APELANTE: ROSIVAL PLACIDO DE SOUSA
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Autarquia Municipal.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 457902768, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela (s) parte (s) exequente (s), HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 444914785 dos autos e DECLARO DEVIDO a quantia ali constante a (s) parte (s) exequente (s), bem como os honorários sucumbenciais.
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004672-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucimar De Sousa Cardim
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Pedro Figueiredo Alves (OAB:BA74238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004672-91.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCIMAR DE SOUSA CARDIM
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), PEDRO FIGUEIREDO ALVES registrado(a) civilmente como PEDRO FIGUEIREDO ALVES (OAB:BA74238)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LUCIMAR DE SOUSA CARDIM em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA – MUNICÍPIO DE VALENÇA, com fito em progressão de carreira.
Tendo em vista o requerimento de devolução dos valores retroativos, ainda, que a referência para este cálculo se dá ou da data do RDV ou do ingresso com ação judicial em caso de deferimento do pedido, destaco que é de suma importância a juntada do RDV para fins de julgamento do feito, caso a parte o tenha protocolado.
No entanto, vislumbro que parte autora juntou RDV referente ao incentivo à qualificação docente, id. 313324030, e não de progressão de carreira, sendo assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a parte requerente junte aos autos o RDV referente a “PROGRESSÃO FUNCIONAL POR AVANÇO VERTICAL”, no prazo de 10 (dez) dias, caso o tenha feito.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

VALENÇA/BA, 2 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004672-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucimar De Sousa Cardim
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Pedro Figueiredo Alves (OAB:BA74238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004672-91.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCIMAR DE SOUSA CARDIM
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), PEDRO FIGUEIREDO ALVES registrado(a) civilmente como PEDRO FIGUEIREDO ALVES (OAB:BA74238)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LUCIMAR DE SOUSA CARDIM em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA – MUNICÍPIO DE VALENÇA, com fito em progressão de carreira. Tendo em vista o requerimento de devolução dos valores retroativos, ainda, que a referência para este cálculo se dá ou da data do RDV ou do ingresso com ação judicial em caso de deferimento do pedido, destaco que é de suma importância a juntada do RDV para fins de julgamento do feito, caso a parte o tenha protocolado.
No entanto, vislumbro que parte autora juntou RDV referente ao incentivo à qualificação docente, id. 313324030, e não de progressão de carreira, sendo assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a parte requerente junte aos autos o RDV referente a “PROGRESSÃO FUNCIONAL POR AVANÇO VERTICAL”, no prazo de 10 (dez) dias, caso o tenha feito.
Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

VALENÇA/BA, 2 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001730-91.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001730-91.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 455102072.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001730-91.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001730-91.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 455102072.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001730-91.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)

Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001730-91.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 455102072.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001183-75.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Osenilda Santana Pinto
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001183-75.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: OSENILDA SANTANA PINTO
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001183-75.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Osenilda Santana Pinto
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001183-75.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: OSENILDA SANTANA PINTO
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500217-75.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Cristiano Mendes Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500217-75.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem do laudo pericial id.452117801, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8121513-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Leandro Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leandro Santos Da Silva
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121513-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LEANDRO SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO registrado(a) civilmente como JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO (OAB:BA68156)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO
Vistos, etc.
Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, com base no art. 145, § 1º, do CPC.
Após as devidas anotações, remetam-se os autos ao Juiz Substituto, com a possível URGÊNCIA.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 4 de setembro de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8121513-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Leandro Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leandro Santos Da Silva
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121513-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LEANDRO SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO registrado(a) civilmente como JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO (OAB:BA68156)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO
Vistos, etc.
Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, com base no art. 145, § 1º, do CPC.
Após as devidas anotações, remetam-se os autos ao Juiz Substituto, com a possível URGÊNCIA.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 4 de setembro de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8004499-96.2024.8.05.0271 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Valença

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
ID do Documento No PJE: 462215879
Processo N° : 8004499-96.2024.8.05.0271
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509363919200000445240126

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004958-69.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Djalma Santos Teles
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004958-69.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: DJALMA SANTOS TELES
Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228), ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes apreciar a decisão requerida em Id. 459240382, determino que seja intimado o Ministério Público para que apresente parecer, caso entenda de direito, bem como que seja certificada a existência de perito na área de engenharia agrimensora para proceder com o exame pericial requerido em Id. 457595162.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004958-69.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Djalma Santos Teles
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004958-69.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: DJALMA SANTOS TELES
Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228), ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes apreciar a decisão requerida em Id. 459240382, determino que seja intimado o Ministério Público para que apresente parecer, caso entenda de direito, bem como que seja certificada a existência de perito na área de engenharia agrimensora para proceder com o exame pericial requerido em Id. 457595162.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004958-69.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Djalma Santos Teles
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004958-69.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: DJALMA SANTOS TELES
Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228), ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes apreciar a decisão requerida em Id. 459240382, determino que seja intimado o Ministério Público para que apresente parecer, caso entenda de direito, bem como que seja certificada a existência de perito na área de engenharia agrimensora para proceder com o exame pericial requerido em Id. 457595162.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002632-39.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Carlito Santana De Andrade
Advogado: Camilla De Sousa Andrade (OAB:BA79111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002632-39.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLITO SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s): CAMILLA DE SOUSA ANDRADE (OAB:BA79111)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a manifestação do Ministério Público, verifico que a parte Ré, mesmo devidamente intimada para adiantamento do valor da perícia, deixou transcorrer o prazo in albis.
A fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa e garantir o devido processo legal, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público. Intime-se novamente a parte Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir com a diligência determinada, consistente no adiantamento do valor da perícia.
Fica advertida a parte ré de que, em caso de inércia, será considerada como renúncia ao direito de produzir a prova postulada.
Intime-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001605-55.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luciana Alberto Teles
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001605-55.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCIANA ALBERTO TELES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado em id. 460790045, intime-se a parte exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004455-77.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Marcelo Nascimento Silva
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004455-77.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARCELO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 27 da Lei 12.153/2009).
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
Ante a impossibilidade de autocomposição, visto que o ESTADO DA BAHIA é parte requerida do feito, impõe-se a utilização do preceito do § 4º, inciso II, do artigo 334, do CPC, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo.
Cite-se a parte ré para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 7º da Lei 12.153/09, oferecer resposta, ficando dispensado, desde logo, a designação de audiência conciliatória, haja vista ausência de autorização legislativa nesse particular. Com efeito, fica a requerida ciente que deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a no prazo da contestação (art. 9º da Lei 12.153/09).
Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias. Nesse contexto, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Dispensável a advertência sobre os efeitos materiais da revelia à fazenda, visto que inaplicáveis, ante a indisponibilidade inerente aos bens públicos.
Tendo em mira a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, isso considerando o direito material debatido na presente demanda, deverão as partes, quando do momento da manifestação destas, nos autos, sinalizar possível desinteresse em realização de audiência de instrução e julgamento e sua opção pelo julgamento na forma do art. 355 do CPC.
P. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 3 de setembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001467-54.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Hotel Paraiso Tropical Eireli
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001467-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: HOTEL PARAISO TROPICAL EIRELI
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a manifestação da perita, que declinou do processo e requereu sua substituição, e a nova indicação de perito pela parte ré, NOMEIO Eugênio Rodrigues Bispo dos Santos, CPF 060.339.645-35, RG 1419032879, registro profissional CREA/BA 051889023-6, e-mail rodrigueseugenio1@gmail.com, telefone (71) 98234-6137, para a realização da perícia nos presentes autos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem eventuais quesitos complementares e apresentarem documentos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
RESSALTO que o custeio da perícia será realizado pela parte Ré, conforme sua disposição em custear a perícia, de modo que, na forma do art. 95 do CPC, os honorários periciais deverão ser adiantados.
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se à intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, ,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002610-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Giulianne Nayara Lima Da Silva
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002610-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica às contestações e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 21 de agosto de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004160-11.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Cyntia Ribeiro Lima Rocha Ferreira
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004160-11.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CYNTIA RIBEIRO LIMA ROCHA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 31 de julho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0002274-07.2008.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Câmara Municipal De Valença
Advogado: Samanta Marina Rosas Queiroz (OAB:BA19646)
Exequente: Renato Assis Silva
Advogado: Vitor Gomes Madeira (OAB:BA23746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002274-07.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: RENATO ASSIS SILVA
Advogado(s): VITOR GOMES MADEIRA (OAB:BA23746)
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Advogado(s): SAMANTA MARINA ROSAS QUEIROZ (OAB:BA19646)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença, promova à Secretaria, alteração da classe processual, uma vez que se encontra na fase de “Cumprimento de Sentença”.
A princípio, num sentido de organização processual, bem como alinhamento da presente demanda ao quanto requerido, entendo por bem ratificar e num sentido de clareza solar, deferir os benefícios da justiça gratuita, amparado nas disposições do atual CPC, a parte autora.
Ademais, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.
Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, 8 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000524-42.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Valença
Requerente: Cosme Do Desterro Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Perito Do Juízo: Albert De Sousa Araújo
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000524-42.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COSME DO DESTERRO SANTOS
Advogado(s): AMANDA PASSOS DE CERQUEIRA (OAB:BA61362), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): WELBER SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como WELBER SILVA SANTOS (OAB:BA69116)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0007178-07.2007.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Ativa Propaganda Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Apelado: Josenilton Santana Reis
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Apelante: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0007178-07.2007.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENÇA, MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: ATIVA PROPAGANDA LTDA, JOSENILTON SANTANA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 26 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0007178-07.2007.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Ativa Propaganda Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Apelado: Josenilton Santana Reis
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Apelante: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0007178-07.2007.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENÇA, MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: ATIVA PROPAGANDA LTDA, JOSENILTON SANTANA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 26 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001925-03.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Regianildes De Almeida Sousa
Advogado: Luiz Henrique Almeida Carregosa (OAB:BA80480)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001925-03.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: REGIANILDES DE ALMEIDA SOUSA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - Ba., 06 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005021-60.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aelson Conceicao Da Assuncao
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005021-60.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AELSON CONCEICAO DA ASSUNCAO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O feito se encontra duplicado nas filas do PJE. Ao cartório, corrija o erro de duplicidade gerado pelo sistema.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENÇA/BA, 15 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
0501313-28.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Anderson Luz Dos Santos - Me
Executado: Anderson Luz Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501313-28.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU registrado(a) civilmente como NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: ANDERSON LUZ DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o prazo suplementar de 30 dias para juntada das custas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001218-40.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valmira Sales De Sousa Monge
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001218-40.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALMIRA SALES DE SOUSA MONGE
Advogado(s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 443718139, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 425412751 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constante.

Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8004500-81.2024.8.05.0271 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Valença

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
ID do Documento No PJE: 462228682
Processo N° : 8004500-81.2024.8.05.0271
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510150337600000445253012

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE

Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a especialidade médica requerida é extremamente específica, não havendo profissionais cadastrados nesta comarca ou em comarcas próximas, intime-se as partes para que se manifestem acerca de outra especialidade médica capaz de analisar a situação apresentada de forma satisfativa, no entanto, que seja mais abrangente no mercado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Destaco que a ampliação das buscas para todo o estado da Bahia, mesmo que se tratando de perícia indireta, é insustentável, motivo pelo qual são limitadas as buscas para comarcas mais próximas, incluindo a capital, logo, indefiro, neste momento, o requerimento.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a especialidade médica requerida é extremamente específica, não havendo profissionais cadastrados nesta comarca ou em comarcas próximas, intime-se as partes para que se manifestem acerca de outra especialidade médica capaz de

analisar a situação apresentada de forma satisfativa, no entanto, que seja mais abrangente no mercado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Destaco que a ampliação das buscas para todo o estado da Bahia, mesmo que se tratando de perícia indireta, é insustentável, motivo pelo qual são limitadas as buscas para comarcas mais próximas, incluindo a capital, logo, indefiro, neste momento, o requerimento.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a especialidade médica requerida é extremamente específica, não havendo profissionais cadastrados nesta comarca ou em comarcas próximas, intime-se as partes para que se manifestem acerca de outra especialidade médica capaz de analisar a situação apresentada de forma satisfativa, no entanto, que seja mais abrangente no mercado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Destaco que a ampliação das buscas para todo o estado da Bahia, mesmo que se tratando de perícia indireta, é insustentável, motivo pelo qual são limitadas as buscas para comarcas mais próximas, incluindo a capital, logo, indefiro, neste momento, o requerimento.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a especialidade médica requerida é extremamente específica, não havendo profissionais cadastrados nesta comarca ou em comarcas próximas, intime-se as partes para que se manifestem acerca de outra especialidade médica capaz de analisar a situação apresentada de forma satisfativa, no entanto, que seja mais abrangente no mercado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Destaco que a ampliação das buscas para todo o estado da Bahia, mesmo que se tratando de perícia indireta, é insustentável, motivo pelo qual são limitadas as buscas para comarcas mais próximas, incluindo a capital, logo, indefiro, neste momento, o requerimento.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)

Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a especialidade médica requerida é extremamente específica, não havendo profissionais cadastrados nesta comarca ou em comarcas próximas, intime-se as partes para que se manifestem acerca de outra especialidade médica capaz de analisar a situação apresentada de forma satisfativa, no entanto, que seja mais abrangente no mercado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Destaco que a ampliação das buscas para todo o estado da Bahia, mesmo que se tratando de perícia indireta, é insustentável, motivo pelo qual são limitadas as buscas para comarcas mais próximas, incluindo a capital, logo, indefiro, neste momento, o requerimento.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001318-63.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Ilza De Jesus Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001318-63.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ILZA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requere o que entender de direito, tendo em vista o quanto certificado em id. 452759550.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001318-63.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Ilza De Jesus Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001318-63.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ILZA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requere o que entender de direito, tendo em vista o quanto certificado em id. 452759550.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001318-63.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Ilza De Jesus Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001318-63.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ILZA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requere o que entender de direito, tendo em vista o quanto certificado em id. 452759550.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503740-27.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Recorrente: Maria Anete Dos Santos Cruz
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503740-27.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
RECORRENTE: MARIA ANETE DOS SANTOS CRUZ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença – Ba., 13 de junho de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000979-07.2019.8.05.0271 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000979-07.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos...
Intime-se o(a) Sr. Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da certidão de ID:417795333, na oportunidade deverá informar se possui interesse em aceitar o encargo para a realização da perícia.
Em caso de aceitar o encargo, deverá apresentar as qualificações profissionais e informações necessárias, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Leonardo R. Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000979-07.2019.8.05.0271 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000979-07.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos...
Intime-se o(a) Sr. Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da certidão de ID:417795333, na oportunidade deverá informar se possui interesse em aceitar o encargo para a realização da perícia.
Em caso de aceitar o encargo, deverá apresentar as qualificações profissionais e informações necessárias, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Leonardo R. Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8002001-27.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roseni Santos Da Silva
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002001-27.2024.8.05.0271
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ROSENI SANTOS DA SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 23 DE JULHO DE 2024 ÀS 11:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença - Ba, 05 junho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501135-45.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gicelia Rita Texeira Patricio
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Interessado: Giselia Teixeira Patricio Soares
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Espólio De Nilton Lima Patricio, Representado Por Gicélia Rita Teixeira Patrício Registrado(a) Civilmente Como Nilton Lima Patricio
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501135-45.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GICELIA RITA TEXEIRA PATRICIO e outros
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469)

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo Espolio de ESPOLIO DE NILTON LIMA PATRICIO em face do Banco do Brasil S/A.
Chamo o feito à ordem, no que tange ao pedido de Gratuidade da Justiça, sabemos que o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, hoje, é no sentido de que a presunção de hipossuficiência do requerente é relativa, devendo o juiz analisar os elementos constantes dos autos no momento de deferir ou indeferir o pedido, sendo certo que a declaração de hipossuficiência e apenas acessória, e não pode ser considerada como verdade absoluta, senão vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS A DEMOSTRAR O ESTADO DE NECESSIDADE DO REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO, PELO JUIZ, DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O AGRAVANTE COMPROVE DOCUMENTALMENTE A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. “Considerada presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente” (STJ, AgRg no AREsp 296.675/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 9-4-2013). JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.
Nesses termos, levando-se em consideração o fato de que não há nos autos provas que justifiquem a sua hipossuficiência, em observância ao art. 99, §2º do CPC, considero prudente intimar o requerido para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade de justiça, tendo em vista o entendimento acima elucidado. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA,
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a situação de hipossuficiência, ou no mesmo prazo recolha as custas iniciais, bem como proceda a juntada do Termo de Compromisso da Inventariante.
Devendo à secretaria proceder a inclusão do ESPOLIO DE NILTON LIMA PATRICIO no polo ativo da demanda, representado pela inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501135-45.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gicelia Rita Texeira Patricio
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Interessado: Giselia Teixeira Patricio Soares
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Espólio De Nilton Lima Patricio, Representado Por Gicélia Rita Teixeira Patrício Registrado(a) Civilmente Como Nilton Lima Patricio
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501135-45.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GICELIA RITA TEXEIRA PATRICIO e outros

Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo Espolio de ESPOLIO DE NILTON LIMA PATRICIO em face do Banco do Brasil S/A.
Chamo o feito à ordem, no que tange ao pedido de Gratuidade da Justiça, sabemos que o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, hoje, é no sentido de que a presunção de hipossuficiência do requerente é relativa, devendo o juiz analisar os elementos constantes dos autos no momento de deferir ou indeferir o pedido, sendo certo que a declaração de hipossuficiência e apenas acessória, e não pode ser considerada como verdade absoluta, senão vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS A DEMOSTRAR O ESTADO DE NECESSIDADE DO REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO, PELO JUIZ, DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O AGRAVANTE COMPROVE DOCUMENTALMENTE A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. “Considerada presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente” (STJ, AgRg no AREsp 296.675/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 9-4-2013). JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.
Nesses termos, levando-se em consideração o fato de que não há nos autos provas que justifiquem a sua hipossuficiência, em observância ao art. 99, §2º do CPC, considero prudente intimar o requerido para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade de justiça, tendo em vista o entendimento acima elucidado. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA,
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a situação de hipossuficiência, ou no mesmo prazo recolha as custas iniciais, bem como proceda a juntada do Termo de Compromisso da Inventariante.
Devendo à secretaria proceder a inclusão do ESPOLIO DE NILTON LIMA PATRICIO no polo ativo da demanda, representado pela inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501135-45.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gicelia Rita Texeira Patricio
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Interessado: Giselia Teixeira Patricio Soares
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Espólio De Nilton Lima Patricio, Representado Por Gicélia Rita Teixeira Patrício Registrado(a) Civilmente Como Nilton Lima Patricio
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501135-45.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GICELIA RITA TEXEIRA PATRICIO e outros
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo Espolio de ESPOLIO DE NILTON LIMA PATRICIO em face do Banco do Brasil S/A.
Chamo o feito à ordem, no que tange ao pedido de Gratuidade da Justiça, sabemos que o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, hoje, é no sentido de que a presunção de hipossuficiência do requerente é relativa, devendo o juiz analisar os elementos constantes dos autos no momento de deferir ou indeferir o pedido, sendo certo que a declaração de hipossuficiência e apenas acessória, e não pode ser considerada como verdade absoluta, senão vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS A DEMOSTRAR O ESTADO DE NECESSIDADE DO REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO, PELO JUIZ, DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O AGRAVANTE COMPROVE DOCUMENTALMENTE A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. “Considerada presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente” (STJ, AgRg no AREsp 296.675/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 9-4-2013). JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.
Nesses termos, levando-se em consideração o fato de que não há nos autos provas que justifiquem a sua hipossuficiência, em observância ao art. 99, §2º do CPC, considero prudente intimar o requerido para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade de justiça, tendo em vista o entendimento acima elucidado. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA,
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a situação de hipossuficiência, ou no mesmo prazo recolha as custas iniciais, bem como proceda a juntada do Termo de Compromisso da Inventariante.
Devendo à secretaria proceder a inclusão do ESPOLIO DE NILTON LIMA PATRICIO no polo ativo da demanda, representado pela inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501135-45.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gicelia Rita Texeira Patricio
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Interessado: Giselia Teixeira Patricio Soares
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Espólio De Nilton Lima Patricio, Representado Por Gicélia Rita Teixeira Patrício Registrado(a) Civilmente Como Nilton Lima Patricio
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501135-45.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GICELIA RITA TEXEIRA PATRICIO e outros
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo Espolio de ESPOLIO DE NILTON LIMA PATRICIO em face do Banco do Brasil S/A.
Chamo o feito à ordem, no que tange ao pedido de Gratuidade da Justiça, sabemos que o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, hoje, é no sentido de que a presunção de hipossuficiência do requerente é relativa, devendo o juiz analisar os elementos constantes dos autos no momento de deferir ou indeferir o pedido, sendo certo que a declaração de hipossuficiência e apenas acessória, e não pode ser considerada como verdade absoluta, senão vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS A DEMOSTRAR O ESTADO DE NECESSIDADE DO REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO, PELO JUIZ, DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O AGRAVANTE COMPROVE DOCUMENTALMENTE A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. “Considerada presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente” (STJ, AgRg no AREsp 296.675/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 9-4-2013). JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.
Nesses termos, levando-se em consideração o fato de que não há nos autos provas que justifiquem a sua hipossuficiência, em observância ao art. 99, §2º do CPC, considero prudente intimar o requerido para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade de justiça, tendo em vista o entendimento acima elucidado. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA,
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a situação de hipossuficiência, ou no mesmo prazo recolha as custas iniciais, bem como proceda a juntada do Termo de Compromisso da Inventariante.
Devendo à secretaria proceder a inclusão do ESPOLIO DE NILTON LIMA PATRICIO no polo ativo da demanda, representado pela inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004959-54.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Djalma Santos Teles
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Matheus Braz Dos Santos (OAB:BA72202)
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004959-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: DJALMA SANTOS TELES

Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228), ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674), MATHEUS BRAZ DOS SANTOS (OAB:BA72202)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes apreciar a decisão requerida em Id. 449341102, determino que seja intimado o Ministério Público para que apresente parecer, caso entenda de direito, bem como que seja novamente intimado o perito designado para cumprir o seu encargo no prazo de 5 dias, sob pena de destituição.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002701-71.2022.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Luiz De Jesus Livramento
Reu: Carlinhos Santos De Jesus
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Testemunha: Gilmara Miranda
Testemunha: Marilene De Jesus Silva
Testemunha: Iaci Cássia Reis De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002701-71.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUIZ DE JESUS LIVRAMENTO

REU: CARLINHOS SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte Ré, para apresentar suas alegações finais, no prazo de Legal.

VALENÇA - BA., 25 de abril de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004959-54.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Djalma Santos Teles
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Matheus Braz Dos Santos (OAB:BA72202)
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004959-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: DJALMA SANTOS TELES
Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228), ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674), MATHEUS BRAZ DOS SANTOS (OAB:BA72202)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes apreciar a decisão requerida em Id. 449341102, determino que seja intimado o Ministério Público para que apresente parecer, caso entenda de direito, bem como que seja novamente intimado o perito designado para cumprir o seu encargo no prazo de 5 dias, sob pena de destituição.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004959-54.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Djalma Santos Teles
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Matheus Braz Dos Santos (OAB:BA72202)
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004959-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: DJALMA SANTOS TELES
Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228), ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674), MATHEUS BRAZ DOS SANTOS (OAB:BA72202)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes apreciar a decisão requerida em Id. 449341102, determino que seja intimado o Ministério Público para que apresente parecer, caso entenda de direito, bem como que seja novamente intimado o perito designado para cumprir o seu encargo no prazo de 5 dias, sob pena de destituição.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004959-54.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Djalma Santos Teles
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Matheus Braz Dos Santos (OAB:BA72202)
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004959-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: DJALMA SANTOS TELES
Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228), ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674), MATHEUS BRAZ DOS SANTOS (OAB:BA72202)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes apreciar a decisão requerida em Id. 449341102, determino que seja intimado o Ministério Público para que apresente parecer, caso entenda de direito, bem como que seja novamente intimado o perito designado para cumprir o seu encargo no prazo de 5 dias, sob pena de destituição.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000975-33.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Rosa Alves Cardoso Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000975-33.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: MARIA ROSA ALVES CARDOSO SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000975-33.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Rosa Alves Cardoso Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000975-33.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ROSA ALVES CARDOSO SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8000975-33.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Rosa Alves Cardoso Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000975-33.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ROSA ALVES CARDOSO SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000975-33.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Rosa Alves Cardoso Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000975-33.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ROSA ALVES CARDOSO SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros

Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000021-45.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Nogueira Guimaraes Servicos Administrativos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000021-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: NOGUEIRA GUIMARAES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal da forma especificada:
(x) - Tarifa de postagem - via postal - código 90760.
Valença, 15 de agosto de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004925-45.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jair Santos Da Paixao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004925-45.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JAIR SANTOS DA PAIXAO

Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, na forma do art. 350 do CPC.
Expirado o prazo ou com a juntada da manifestação da réplica, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Diligencie-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500901-92.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Flavia Brito Dos Santos
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500901-92.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FLAVIA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833383, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do ofício RPV, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500402-11.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Vanessa Barbosa Brito Cerqueira
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)

Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500402-11.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VANESSA BARBOSA BRITO CERQUEIRA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado pelo Município de Valença, alegando que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do (s) ofício (s) RPV (s), determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardi Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001178-29.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Joanice Santos De Almeida
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001178-29.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOANICE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833404, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.

Assim, visando garantir o pagamento do ofício RPV, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001178-29.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Joanice Santos De Almeida
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001178-29.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOANICE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833404, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do ofício RPV, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502314-77.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Nilfa Souza Da Paixao
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502314-77.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA NILFA SOUZA DA PAIXAO
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451836003, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do ofício RPV, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 10 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002092-20.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marli Sousa Santos
Advogado: Luiz Henrique Almeida Carregosa (OAB:BA80480)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002092-20.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARLI SOUSA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 29 de julho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004210-37.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose Aurelino Santos De Souza
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: O Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004210-37.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSE AURELINO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA insurgindo-se contra a sentença de ID. 432934875 que julgou procedente o pleito autoral.
Em suas razões, o embargante aponta a existência das seguintes omissões no julgado: (I) constar de forma expressa no título executivo judicial a observância da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; (II) ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente; (III) necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado.
Pretende o embargante que seja sanada a alegada omissão da decisão embargada para incluir a ressalva quanto à compensação de valores pagos administrativamente.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O recurso oposto é tempestivo. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.
De fato, as questões suscitadas pelo embargante não constaram no decisum.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, houve contradição/omissão na decisão/sentença, uma vez que em seu dispositivo deixou de manifestar-se sobre a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública, que ocorre em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, merece acolhimento a alegação de omissão/contradição.
Pois bem.
A prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando aí a correr o prazo prescricional para exigir do devedor a prestação, ou seja, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo. Desta forma, esgotado esse prazo, extingue-se a pretensão e o credor não mais poderá exigir nada do devedor.
Diferente da prescrição de fundo de direito, a prescrição progressiva se verifica quando a obrigação do devedor é de trato sucessivo, ou seja, contínua, e o devedor, periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao credor. Toda vez que o devedor assim não faz, ele viola o direito do credor e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Esta prescrição é a que atinge as parcelas, e não o direito como um todo.
Na hipótese vertente, configurado o ato omissivo consistente no não fazer, qual seja, não proceder ao pagamento das vantagens da inatividade de forma adequada, revela-se obrigação de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mês a mês e na qual a prescrição é operada sobre cada parcela vencida.
Nesta linha de intelecção, aplicável o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição progressiva, limitadamente aos 5 anos contados do ajuizamento da ação, in verbis:
Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Coadunando com este entendimento, o STJ editou a Súmula 85, cabendo reproduzir seu verbete:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
O entendimento sumulado pelo STJ está estribado em precedentes de suas Turmas, consoante se infere dos arestos a seguir transcritos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº. 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85/STJ. (...) 3. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública gure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação.” (Súmula nº. 85/STJ). Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1106458 / SP, Sexta Turma, Ministro OG FERNANDES, J. 25/06/2009)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA

85/STJ. 1. Sabe-se que, nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente a Súmula 85/STJ. 2. A Súmula 85 do STJ enuncia que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública gure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Precedentes: REsp 623.668/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,Quinta Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 382; Resp 669.739/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 387; REsp 649.072/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 329.Agravo regimental improvido.: REsp 623.668/RS (1272347 RS 2011/0194245-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2012).
Assim, deve-se observar tão somente a prescrição quinquenal, contada da distribuição desta ação.
Ademais, resta integrada a sentença para que seja incluída a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
Em relação ao pedido para constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado, razão assiste ao embargante. Para a condenação, deve ser respeitado o teto previsto na Lei 12.153/09, que equivale a 60 salários mínimos, conforme decidido no STJ (REsp 1.807.665/SC).
No que diz respeito ao dispositivo que condenou em honorários, assiste razão a parte autora, isso porque, conforme se depreende o processo tramita no rito estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Assim, não havendo impugnações e/ou alterações no entendimento do juízo, seguindo o feito o curso da Lei n. 12.153 de 2009, deve ser aplicada toda a sua normativa, para as diversas fases processuais.
Com efeito, a sistemática dos Juizados Especiais assegura o acesso à jurisdição independentemente do pagamento de custas e demais despesas processuais, ressalvadas as exceções legais, conforme se observa dos dispositivos abaixo transcritos:
Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.
Assim, não havendo, nos autos, condenação em litigância de má fé, não deve a sentença condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios.
À vista do exposto, CONHEÇO os Embargos Declaratórios, de modo a eliminar a omissão e contradição presente na sentença ora combatida, passando esta decisão a integrar a sentença nos seguintes termos:
I) constar de forma expressa no título executivo judicial a observância da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32;
II) fazer a ressalva de eventuais parcelas já pagas administrativamente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora;
III) dispensar o pagamento de custas e demais despesas processuais, por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95;
IV) e determinar que conste de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do Juizado Especial, conforme previsto pela Lei nº 12.153/2009
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 19 de junho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007229-17.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros
Executado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007229-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc

A secretaria, embasado na certidão retro, intime-se a parte autora para o pagamento de custas, no prazo de 15 dias. (litisconsorte)
Providências necessárias.
Cumpra-se.
Valença, 21 de agosto de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001017-43.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 454703911
Processo N° : 8001017-43.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072316233300000000438459886

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000097-45.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marines Angelos Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000097-45.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARINES ANGELOS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 12 de julho de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001200-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Veronica Mauricio Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001200-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VERONICA MAURICIO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado pelo Município de Valença, alegando que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do (s) ofício (s) RPV (s), determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500387-42.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Karoline Cardoso Nunes De Queiroz
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500387-42.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KAROLINE CARDOSO NUNES DE QUEIROZ

Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833391, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento dos ofícios RPVs, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500387-42.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Karoline Cardoso Nunes De Queiroz
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500387-42.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KAROLINE CARDOSO NUNES DE QUEIROZ
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833391, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento dos ofícios RPVs, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500387-42.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Valença
Requerente: Karoline Cardoso Nunes De Queiroz
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500387-42.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KAROLINE CARDOSO NUNES DE QUEIROZ
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833391, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento dos ofícios RPVs, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002993-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joao Victor De Jesus Harris
Advogado: Dayane De Matos Portinho Cunha (OAB:SP434516)
Advogado: Emerson Leonardo Moutinho Dos Santos (OAB:SP433116)
Advogado: Fabiana Xavier Silva (OAB:SP337413)
Reu: Maria Lina Sanguinetti Dos Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Joseval Francisco Dos Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Daniel Vitor Silva Souza
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Jocimario Da Conceição Dias
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Catia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002993-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOAO VICTOR DE JESUS HARRIS

REU: MARIA LINA SANGUINETTI DOS SANTOS, JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS, DANIEL VITOR SILVA SOUZA, JOCIMARIO DA CONCEIÇÃO DIAS, CATIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 2 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002993-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joao Victor De Jesus Harris
Advogado: Dayane De Matos Portinho Cunha (OAB:SP434516)
Advogado: Emerson Leonardo Moutinho Dos Santos (OAB:SP433116)
Advogado: Fabiana Xavier Silva (OAB:SP337413)
Reu: Maria Lina Sanguinetti Dos Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Joseval Francisco Dos Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Daniel Vitor Silva Souza
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Jocimario Da Conceição Dias
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Catia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002993-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOAO VICTOR DE JESUS HARRIS

REU: MARIA LINA SANGUINETTI DOS SANTOS, JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS, DANIEL VITOR SILVA SOUZA, JOCIMARIO DA CONCEIÇÃO DIAS, CATIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 2 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002993-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joao Victor De Jesus Harris
Advogado: Dayane De Matos Portinho Cunha (OAB:SP434516)
Advogado: Emerson Leonardo Moutinho Dos Santos (OAB:SP433116)
Advogado: Fabiana Xavier Silva (OAB:SP337413)
Reu: Maria Lina Sanguinetti Dos Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Joseval Francisco Dos Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Daniel Vitor Silva Souza
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Jocimario Da Conceição Dias

Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Catia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002993-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOAO VICTOR DE JESUS HARRIS

REU: MARIA LINA SANGUINETTI DOS SANTOS, JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS, DANIEL VITOR SILVA SOUZA, JOCIMARIO DA CONCEIÇÃO DIAS, CATIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 2 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500220-25.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Claudemira Rezende De Souza
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500220-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA CLAUDEMIRA REZENDE DE SOUZA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451835992, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do (s) ofício (s) RPV (s), determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002537-14.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Valença
Exequente: Geisa Sousa Coutinho
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Municipio De Valenca
Executado: Municipio De Valenca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002537-14.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GEISA SOUSA COUTINHO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, acerca da certidão ID447552667, bem como o Executado, para querendo, Impugnar a Execução no prazo de 05 (cinco) dias. .

VALENçA - Ba., 4 de junho de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001605-55.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciana Alberto Teles
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001605-55.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCIANA ALBERTO TELES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado em id. 460790045, intime-se a parte exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002091-35.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Claudia Suzette Carvalho Reis
Advogado: Luiz Henrique Almeida Carregosa (OAB:BA80480)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002091-35.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLAUDIA SUZETTE CARVALHO REIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 29 de julho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007118-33.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Valdimara Conceicao Lacerda
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007118-33.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALDIMARA CONCEICAO LACERDA
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003539-77.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Senhorinha Carlos Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003539-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SENHORINHA CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o requerimento apresentado no ID. 446113561 pela perita nomeada, e concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, a contar da entrega do documento. Para tanto, intime-se a parte ré para apresentar as vias originais do documento onde consta a peça questionada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme especificado na petição no ID. 446113561.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003224-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarenice De Jesus Da Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003224-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLARENICE DE JESUS DA CUNHA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o dia 23/04/2024 às 15h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.

VALENçA - Ba., 27 de março de 2024.
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003224-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarenice De Jesus Da Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003224-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLARENICE DE JESUS DA CUNHA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o dia 23/04/2024 às 15h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.

VALENçA - Ba., 27 de março de 2024.
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003224-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarenice De Jesus Da Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003224-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLARENICE DE JESUS DA CUNHA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o dia 23/04/2024 às 15h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.

VALENçA - Ba., 27 de março de 2024.
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004458-03.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Manoel Francisco Da Silva Neto
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004458-03.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 19 de julho de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002967-92.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Alan Pedro Vasconcelos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002967-92.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALAN PEDRO VASCONCELOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença – Bahia, 14 de agosto de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0006537-19.2007.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: El Shadai Transportes Sidinei Garcia De Jesus Me
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006537-19.2007.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: El Shadai Transportes Sidinei Garcia de Jesus Me
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial em id. 424126973, nos termos do art.477, §2º, do CPC.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0006537-19.2007.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Interessado: El Shadai Transportes Sidinei Garcia De Jesus Me
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006537-19.2007.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: El Shadai Transportes Sidinei Garcia de Jesus Me
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial em id. 424126973, nos termos do art.477, §2º, do CPC.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0006537-19.2007.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: El Shadai Transportes Sidinei Garcia De Jesus Me
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006537-19.2007.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: El Shadai Transportes Sidinei Garcia de Jesus Me
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial em id. 424126973, nos termos do art.477, §2º, do CPC.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000645-02.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adelaide De Assis Pita
Advogado: Jose Coutinho Franco Filho (OAB:BA5980)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Reu: Virtus Construções E Transporte Ltda- Me
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Terceiro Interessado: Virtus Construções E Transporte Ltda- Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000645-02.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADELAIDE DE ASSIS PITA
Advogado(s): JOSE COUTINHO FRANCO FILHO registrado(a) civilmente como JOSE COUTINHO FRANCO FILHO (OAB:BA5980)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento em Id. 453251455.
Juntadas as custas, providências necessárias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001482-86.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Nanci Moreira De Jesus
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001482-86.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

EXECUTADO: NANCI MOREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, pra informar do cumprimento do parcelamento pela parte executada, e quantas parcela faltam para a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) .
Valença - Ba, 05 de setembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502024-67.2015.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Lionel Robert Barre
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Autor: Jose Luiz Fagundes Dos Santos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 0502024-67.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LIONEL ROBERT BARRE e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de analisar o pedido em id. 459414958, à secretaria certifique-se do decurso de prazo para a parte executada apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,03 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502024-67.2015.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Lionel Robert Barre
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Autor: Jose Luiz Fagundes Dos Santos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 0502024-67.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LIONEL ROBERT BARRE e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de analisar o pedido em id. 459414958, à secretaria certifique-se do decurso de prazo para a parte executada apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,03 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502024-67.2015.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Lionel Robert Barre
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Autor: Jose Luiz Fagundes Dos Santos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 0502024-67.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LIONEL ROBERT BARRE e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de analisar o pedido em id. 459414958, à secretaria certifique-se do decurso de prazo para a parte executada apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,03 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502024-67.2015.8.05.0271 Monitória

Jurisdição: Valença
Autor: Lionel Robert Barre
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Autor: Jose Luiz Fagundes Dos Santos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 0502024-67.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LIONEL ROBERT BARRE e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de analisar o pedido em id. 459414958, à secretaria certifique-se do decurso de prazo para a parte executada apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,03 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8121513-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Leandro Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leandro Santos Da Silva
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 145, §1º do Código de Processo Civil, declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar na presente ação.
Desta sorte, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto.

VALENçA2024-09-05
Manuela Rodrigues Fernandes
Juiz de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8121513-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Interessado: Leandro Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leandro Santos Da Silva
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 145, §1º do Código de Processo Civil, declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar na presente ação.
Desta sorte, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto.

VALENçA2024-09-05
Manuela Rodrigues Fernandes
Juiz de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001259-70.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Maricultura Da Bahia S/a
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001259-70.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MARICULTURA DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA em face da MARICULTURA DA BAHIA S.A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta que foi instaurado o inquérito civil nº 597.0.166888/2009, a fim de apurar possíveis danos ambientais causados pela implantação do empreendimento de carcinicultura realizado pela parte ré, localizado no quilômetro 12.5, Estrada de Valença, Guaibim, município de Valença/BA, com suposta invasão de áreas de preservação permanente, captação e lançamento de efluentes nocivos em ambientes hídricos, e supressão de vegetação de manguezal/restinga e/ou apicuns.
Argumenta que, no decorrer do inquérito, foi acostado o Auto de Infração nº 475242 D, no qual multou a parte ré por operar empreendimento de carcinicultura sem licença do órgão ambiental competente.
Narra que, no bojo do inquérito civil anexado, consta o RFA nº 1359/2010-7429, elaborado pelo antigo IMA, informando que parte dos efluentes é lançada no rio Jequiriçá e outra parte na maré e, consequentemente, no manguezal adjacente à carcinicultura. Foi asseverado que não há tratamento dos efluentes.
Argui que, conforme o relatório citado, de acordo com as características do ecossistema no entorno do empreendimento, é possível que tenha ocorrido invasão em área de preservação permanente de manguezal e restinga. Foi asseverado, ainda, que, para a implantação do empreendimento, possivelmente houve a supressão de manguezal, dada a presença do rio Jequiriçá.
Sustenta que, no Parecer Técnico emitido pela CEAT, consta a informação de que o empreendimento não ocupou área de manguezal ou apicum.
Requer a condenação da parte ré a abster-se de realizar a atividade de carcinicultura até a obtenção das outorgas, licenças e autorizações necessárias, bem como a postular junto aos órgãos ambientais competentes as autorizações necessárias. Além disso, requer a compensação pelos danos socioambientais causados pelo lançamento de efluentes e operação sem licença, com valores revertidos ao Fundo Estadual de Proteção da Mata Atlântica.
Juntou documentos.
Contestação no ID. 210112437, alega, preliminarmente, estar em recuperação judicial, impossibilitada de arcar com as custas processuais, e solicitando assistência judiciária gratuita. Argumentou ainda que o valor da causa foi incorretamente atribuído pelo

Ministério Público Estadual (MPE) e que deveria ser intimado a corrigir esse valor. A empresa impugna os fatos alegados pelo MPE, que a acusou de operar sem licença ambiental e lançar efluentes poluidores, afirmando que possui licença válida até 2025 e que o cultivo de camarão não gera efluentes prejudiciais. Além disso, a empresa destaca que seu cultivo iniciou antes de 22 de julho de 2008, o que lhe garante a regularização de acordo com a legislação vigente.
A contestação também aborda a inépcia da petição inicial do MPE, apontando a falta de certeza e a natureza genérica do pedido de indenização. A empresa ressalta que o cultivo de camarão, classificado como atividade agrossilvipastoril, é permitido em áreas de preservação permanente se consolidado antes de 22 de julho de 2008, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Por fim, a empresa requer a extinção da ação por inépcia e reafirma a regularidade de suas operações e os esforços em adotar medidas ambientais adequadas, como a construção de bacias de decantação.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 211715609.
Decisão de saneamento no ID. 218447239.
O parquet requereu a produção de prova pericial no ID. 227356809.
Despacho nomeando perito no ID. 321664398.
A parte ré juntou aos autos Licença Ambiental e Relatórios de Monitoramento Ambiental, bem como Estudo da Universidade Federal de Pernambuco sobre Qualidade da Água no ID. 324358554.
O MP apresentou quesitos no ID. 355300111.
Manifestação da perita no ID. 358686460 sobre honorários e compromisso de realização da perícia.
Despacho no ID. 359117594.
Pedido de suspensão do feito no ID. 362472914.
Foi juntado pelo Ministério Público parecer do CEAT no ID. 373213340.
Despacho no ID. 385333455 indeferindo o pedido de suspensão e concessão de prazo para apresentação de prova.
Manifestação do Ministério Público sobre desistência de prova pericial e requerimento de juntada de ofício no ID. 432964361.
Despacho no ID. intimando as partes para manifestação sobre desistência da prova pericial e prosseguimento do processo no ID. 433877881.
Apenas a parte autora se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, cumpre registrar que as preliminares já foram apreciadas em decisão de saneamento. Assim, passo ao julgamento do feito.
Presentes os pressupostos processuais e as condições de admissibilidade da demanda. Passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se à responsabilidade pelos danos ambientais causados pelo lançamento inadequado de efluentes no mar e no Rio Jiquiriçá. O Ministério Público do Estado da Bahia acusa a empresa Valença da Bahia Maricultura S.A. de ser responsável pela poluição, argumentando que a empresa não realiza o tratamento adequado dos efluentes, resultando no lançamento de resíduos prejudiciais tanto no ambiente marinho quanto no rio. A Valença da Bahia Maricultura S.A., por sua vez, defende que suas operações estão em conformidade com as regulamentações ambientais, mencionando a implementação de bacias de sedimentação e o monitoramento contínuo dos impactos ambientais.
Portanto, a questão central é determinar se a Maricultura S.A. é responsável pelo lançamento inadequado dos efluentes e pelos danos ambientais resultantes ou se a empresa está operando de acordo com as normas ambientais, como alega, e se os danos são atribuíveis a outros fatores.
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é necessário dispor sobre o arcabouço normativo aplicável à matéria.
A preservação do meio ambiente é um dos principais objetivos deste milênio. As atividades produtivas devem atender às normas ambientais para equilibrar a exploração econômica com a proteção ambiental. O artigo 225 da Constituição Federal prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) […]
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)
Também em observância aos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução n. 1, de 23 de janeiro de 1986, que determina, expressamente:
Artigo 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade dos recursos ambientais.
O direito a um meio ambiente equilibrado está, portanto, diretamente vinculado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade humana. Este direito assegura condições adequadas para uma boa qualidade de vida e protege todos os indivíduos contra abusos ambientais. Edis Milaré afirma:
"O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver."
Assim, são cruciais as medidas que visam identificar e analisar os potenciais danos ao meio ambiente, como estudos de impacto ambiental e o licenciamento ambiental. Qualquer entidade que degrada o meio ambiente tem a obrigação de recuperar as áreas afetadas ou reparar os danos causados, com base no Princípio do Poluidor-Pagador, previsto no art. 225, § 3º da Constituição Federal e na Lei nº 6.938/81:
Art. 225 (...)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.
No que diz respeito à aplicação do direito ambiental ao caso concreto, e considerando os princípios mencionados, verifica-se que o Ministério Público apresentou provas documentais que demonstram a existência de inconformidades graves na gestão ambiental do empreendimento de carcinicultura da Maricultura S.A. As evidências coletadas, tanto em documentos quanto nas inspeções técnicas realizadas, permitem concluir que a empresa não está cumprindo com as normas ambientais vigentes, resultando em potenciais danos significativos ao meio ambiente.
A atividade de carcinicultura, quando não adequadamente gerida, pode provocar impactos ambientais profundos, especialmente em ecossistemas costeiros sensíveis como os manguezais. Estes ecossistemas são vitais para a manutenção da produtividade biológica e desempenham um papel fundamental na exportação de matéria orgânica para as águas costeiras. O artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/2002 é claro ao proibir a atividade de carcinicultura em áreas de manguezal, reconhecendo a importância desses ecossistemas e buscando proteger sua integridade.
Adicionalmente, a Resolução exige que o licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira deve atender a rigorosas normas para minimizar os impactos ambientais. O artigo 14 da Resolução estabelece que os projetos devem incorporar medidas de tratamento e controle dos efluentes, incluindo a utilização de bacias de sedimentação e, quando necessário, o uso de água em regime de recirculação. Esta norma visa garantir que os efluentes retornem ao corpo d'água atendendo as condições definidas pela Resolução CONAMA nº 20/1986, que estabelece padrões de qualidade para lançamento de efluentes.
Nesse sentido, o artigo 14 da Resolução CONAMA nº 303/2002 estabelece que:
Art. 14 Os projetos de carcinicultura, a critério do órgão licenciador, deverão observar, dentre outras medidas de tratamento e controle dos efluentes, a utilização das bacias de sedimentação como etapas intermediárias entre a circulação ou o deságüe das águas servidas ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação.
Parágrafo único. A água utilizada pelos empreendimentos da carcinicultura deverá retornar ao corpo d'água de qualquer classe atendendo as condições definidas pela Resolução do CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986
O artigo 7º da Resolução CONAMA nº 303/2002 exige a destinação de pelo menos 20% da área total do empreendimento para preservação integral, e o artigo 15 impõe penalidades para o descumprimento das disposições da Resolução, com a possibilidade de sanções adicionais conforme a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).
A análise dos documentos e das inspeções técnicas revela que a Maricultura da Bahia S.A. não está cumprindo com esses requisitos legais e regulamentares. A ausência de medidas adequadas de tratamento dos efluentes indicam uma violação das normas ambientais estabelecidas. A empresa tem falhado em implementar medidas essenciais para a proteção dos ecossistemas costeiros e o manejo adequado dos efluentes, conforme exigido pela legislação e pelas resoluções ambientais aplicáveis.
Portanto, é evidente que a Maricultura da Bahia S.A. não tem observado os preceitos da Resolução CONAMA nº 303/2002, a qual deveria reger suas atividades. As disposições da lei e as resoluções pertinentes visam prevenir e mitigar impactos ambientais, e o não cumprimento dessas normas compromete a qualidade ambiental e a integridade dos ecossistemas costeiros afetados pela atividade de carcinicultura.
A responsabilidade da empresa é clara em face das disposições legais e regulamentares. É fundamental que medidas corretivas sejam implementadas para assegurar a conformidade com os requisitos ambientais, proteger os ecossistemas locais e remediar os danos causados.
Ressalta-se que, apesar de o laudo pericial ter sido elaborado pelo CEAMA, que é um órgão do Ministério Público e, portanto, parte autora neste processo, isso não impede que seja utilizado para comprovação dos danos ambientais. A ausência de um laudo pericial independente não prejudica a análise do caso, visto que a construção e suas implicações para o meio ambiente são evidentes, como a poluição hídrica resultante. O laudo do CEAMA identifica e descreve os impactos ambientais causados pela atividade de carcinicultura, ainda que não quantifique exatamente os danos. A constatação do dano ambiental e a responsabilidade da empresa não dependem exclusivamente desse laudo.
Neste sentido, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afirma:
"A ausência de prova técnica para a comprovação do efetivo dano ambiental não inviabiliza o reconhecimento do dever de reparação ambiental, no caso de despejo irregular de esgoto." STJ. 2ª Turma. REsp 2.065.347-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/2/2024 (Info 805).
As evidências constantes nos autos demonstram claramente que a Maricultura da Bahia S.A., ao não adotar um sistema adequado de tratamento e controle de efluentes, contribuiu diretamente para a ocorrência dos danos ambientais. A falha em seguir

os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 da Resolução CONAMA nº 303/2002 e pelo artigo 2º da mesma resolução, que proíbe a atividade de carcinicultura em áreas de manguezal, evidencia a responsabilidade direta da empresa na degradação ambiental. Além da compensação financeira pelos danos causados, é imperativo que a Maricultura da Bahia S.A. implemente imediatamente todas as medidas necessárias para prevenir novos danos ambientais. Isso inclui a reestruturação do sistema de tratamento de efluentes para atender às exigências legais e mitigar impactos futuros, bem como a restauração dos ecossistemas afetados, assegurando que a operação da empresa esteja em total conformidade com as regulamentações ambientais e respeite a integridade dos ecossistemas costeiros.

No presente caso, a ausência de uma quantificação exata dos danos ambientais pela parte do Ministério Público não exime a necessidade de enfrentar a responsabilidade da parte ré, a Maricultura da Bahia S.A. Conforme a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva. O artigo 14, §1º, desta lei dispõe que o agente poluidor é sujeito a penalidades e à obrigação de indenizar ou reparar os danos causados, independentemente da comprovação de culpa. Tal responsabilidade objetiva visa assegurar a proteção ambiental, bastando a demonstração do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para a atribuição do dever de reparação.

A legislação ambiental prevê duas formas de reparação: a reconstituição do meio ambiente e a indenização pecuniária. No caso específico, apesar da falta de uma quantificação precisa dos danos, as evidências indicam que a Maricultura da Bahia S.A. falhou em cumprir as exigências legais e regulamentares, resultando em impactos ambientais significativos. Dada a falta de um laudo pericial independente que quantifique exatamente o dano, a aplicação da multa mínima estabelecida pela legislação é uma alternativa apropriada para assegurar a compensação e a reparação necessária.

De acordo com o artigo 14 da Lei nº 9.605/1998, a multa mínima para danos socioambientais é de R$ 50.000,00. Esta quantia é aplicada em situações em que a quantificação exata dos danos não é possível, garantindo que a sanção seja proporcional à gravidade da infração e que haja um incentivo para a empresa adotar medidas corretivas. A aplicação do valor mínimo de R$ 50.000,00 é adequada neste contexto, considerando a falta de uma quantificação exata e a necessidade de assegurar que a Maricultura da Bahia S.A. responda pelos danos causados e implemente as medidas necessárias para prevenir futuros impactos ambientais.

Portanto, a aplicação da multa mínima de R$ 50.000,00 não apenas atende aos objetivos de justiça ambiental, mas também incentiva a empresa a ajustar suas práticas e cumprir com as exigências legais e regulamentares, contribuindo para a proteção dos ecossistemas afetados.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE BACIA DE SEDIMENTAÇÃO PARA TODOS OS VIVEIROS. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. DESPESCA DA ÁGUA PARA O MANGUEZAL. PERIGO DE DANO CONSTATADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação civil pública. Entendeu o Juízo originário que não restou demonstrado nos autos que os responsáveis pelo empreendimento da carcinicultura teriam descumprido o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual, concernente à implantação de uma bacia de sedimentação, conforme previsão constante na Resolução CONAMA nº. 312/2002, e que o Parecer Técnico nº. 140/2012 da SUDEMA, em inspeção realizada em fevereiro de 2012, constatou a regularidade da implantação da bacia de sedimentação. Restou assentado, ainda, que o MPF não demonstrou a existência de risco de dano ambiental na espécie (fls. 294/295). II. O MPF, nas razões do recurso, alega que a bacia de sedimentação existe, mas não está em pleno funcionamento, em virtude de ausência de canalização ou sistema de bombeamento. Assim, ressalta o agravante, só é possível direcionar a água de despesca de dois viveiros, sendo que nos outros quatro a água é lançada diretamente no mangue. Afirma que existe um TAC celebrado entre os empreendedores, a SUDEMA e o MPE, mas que não vem sendo cumprido. Pleiteia o MPF o provimento do presente agravo de instrumento para que seja concedida a tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº. 0952-21.2012.4.05.8200, com o objetivo de que se determine aos empreendedores agravados que: instalem a bacia de sedimentação de acordo com as exigências da Resolução nº. 312/02/CONAMA, em 30 dias, para todos os viveiros, sob pena de interdição total do empreendimento e pagamento de multa diária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); apresentem diagnóstico de qualidade ambiental da água lançada ao mangue e certificado do correto funcionamento da bacia de decantação, por meio de empresa idônea; que realizem estudo técnico, após o início do funcionamento da bacia, por meio de empresa, diagnosticando a qualidade ambiental da água lançada e o correto funcionamento da bacia para todos os viveiros, sob pena da mesma penalidade. Requer ainda que a SUDEMA se abstenha de emitir ou prorrogar qualquer licença ambiental em favor da Fazenda Nova Era. Sem contrarrazões. Parecer do MPF opinando pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 305/308v). III. O art. 2º da Resolução CONAMA nº 312/2002 prevê que, "É vedada a atividade de carcinicultura em manguezal". IV. Compulsando os autos, observa-se o Laudo Técnico nº. 056 do IBAMA/PB, produzido em sede de procedimento administrativo instaurado pelo MPF para apurar a notícia de irregularidades em projetos de carcinicultura no Estado da Paraíba, no qual se atesta, em relação à Fazenda Nova Era, que durante a vistoria ficou comprovado que os diques do lado leste dos dois viveiros foram construídos em área de manguezal, a menos de trinta metros do mangue, e que o referido projeto não tem bacia de sedimentação ou sistema de recirculação de água para tratamento e controle de efluentes (fl. 62). Afirma o IBAMA que os empreendedores não vêm cumprindo as exigências da Resolução do CONAMA nº. 312/2002 (fl. 65). V. Instaurado o Inquérito Policial nº. 268/2011, com a finalidade de apurar fatos relativos ao empreendimento de carnicicultura na Fazenda Nova Era, foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 242 e seguintes - Laudo nº. 492/2011) no local investigado. Neste foi apurado a existência de sete tanques destinados à criação intensiva de camarão, estando apenas um adaptado para funcionar como bacia de sedimentação. Foi relatada a ocorrência de um rompimento de uma comporta e que os camarões foram carregados para o mangue. Também ficou comprovado na vistoria que a água de despesca de apenas dois dos viveiros vai para a bacia de sedimentação, e que a despesca da água dos demais viveiros vai dar diretamente no mangue (fl. 254). VI. Quanto à qualidade da água, está relatado à fl. 265, que a água no interior dos viveiros atende aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA nº. 357/2005, se mostrando incapaz de alterar significativamente a qualidade da água do Rio de Ribeira. VII. Ou seja, apesar da licença obtida e do TAC celebrado entre o Ministério Público Estadual, a SUDEMA e os empre-

endedores (fl. 78), os elementos de prova constantes dos autos indicam que houve o descumprimento da legislação ambiental. VIII. Este egrégio Regional já decidiu que: "A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já reconheceu acerca da impossibilidade da carcinicultura em área de mangue, não apenas por ser considerada uma área de preservação permanente, mas também por constituir atividade lesiva ao meio ambiente. Precedente: Primeira Turma, AC338877/RN, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, julg. 19/05/2005, publ DJU: 16/06/2005, pág.645, decisão unânime"(Primeira Turma, AG70412/PB, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, unânime, DJ: 29/05/2008 - Página 479). IX. Também já restou assentado em julgado deste Tribunal que: "Os projetos de carcinicultura, a critério do órgão licenciador, deverão observar, dentre outras medidas de tratamento e controle dos efluentes, a utilização das bacias de sedimentação (...) ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação. (art. 14 da Resolução CONAMA nº 312/2002) (...) Como medida indispensável à continuidade da atividade de carcinicultura, a empresa há de ser compelida a instalar bacia de sedimentação e sistema de recirculação de água, sem prejuízo da obrigatoriedade de licenciamento pelo IBAMA, tal como determinado na sentença (em acolhimento à conclusão da perícia judicial)" (Pleno, EIAC 520224/PB, Rel. Des. Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira, por maioria, DJE: 05/12/2014 - Página 27). X. Como restou comprovada ausência de bacia de sedimentação para a despesca da integralidade dos viveiros, e que grande parte da água vai diretamente para o manguezal, área de preservação permanente, deve ser reconhecido o perigo de dano no que concerne à instalação da bacia de sedimentação para todos os viveiros, determinando-se um prazo de 30 (trinta dias) para a realização da providência, sob pena de uma multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). XI. No que diz respeitos aos demais pedidos, não se vislumbra qualquer perigo de demora ou mesmo a verossimilhança do direito em relação à qualidade da água, devendo os mesmos ser apreciados quando do julgamento final da causa. XII. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que os agravados Catarina Pereira Nunes Gomes e Joselito Fonseca Gomes instalem a bacia de sedimentação em relação a todos os viveiros da Fazenda Nova Era, em um prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

(TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0003795-18.2012.4.05.0000, Relator: IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Data de Julgamento: 29/11/2016, 2ª TURMA, Data de Publicação: 07/12/2016)

Ademais, o princípio do poluidor-pagador, fundamental no Direito Ambiental, estabelece que o responsável por danos ambientais deve recuperar o meio ambiente ou, quando isso não for possível, indenizar pelos danos causados. No contexto da Maricultura da Bahia S.A., este princípio é crucial, uma vez que a empresa não atendeu às exigências legais e, consequentemente, gerou impactos ambientais negativos. O princípio visa assegurar que os custos da degradação ambiental sejam arcados por quem causou o dano, e não pela sociedade. A doutrina enfatiza que, embora o princípio do poluidor-pagador não autorize a poluição, ele exige que os poluidores assumam os custos de suas atividades, desestimulando práticas prejudiciais e incentivando o uso de tecnologias mais sustentáveis.

O princípio da reparação, como estabelecido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e alinhado com o princípio da prevenção e do poluidor-pagador, reforça que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e pautada na teoria do risco integral. No caso da Maricultura da Bahia S.A., a responsabilidade pela reparação não se dissipa com a alegação de falhas na gestão ou na infraestrutura do empreendimento. Decisões judiciais confirmam que a obrigação de reparar os danos está diretamente ligada ao agente poluidor, e que para a indenização e reparação, não é necessária a prova de culpa, mas sim a demonstração do nexo causal e da magnitude do dano.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSBORDAMENTO DA REDE DE ESGOTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA ASTREINTE. DANO AMBIENTAL E MORAL COLETIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.1- Observado que não houve a limitação temporal para a aplicação da multa astreinte, mostra-se correto aplicar o § 1º do art. 537 do CPC, limitando sua incidência para o período máximo de 30 (trinta) dias, evitando a cobrança de valor exorbitante, vez que tal penalidade visa apenas garantir a eficácia e o cumprimento da tutela jurisdicional, não podendo propiciar o enriquecimento ilícito do credor. 2- A empresa prestadora de serviço de tratamento de esgoto sanitário tem dever de reparar os danos ambientais e morais coletivos, tendo a perícia judicial constatado que ocorreram transbordamentos do sistema de esgoto em via urbana por vários anos, acarretando a contaminação do manancial e gerando odor e temor nos habitantes pelo risco de contaminação, não podendo a empresa agravante esquivar da sua responsabilidade, no caso objetiva, ou seja, basta comprovação do dano e a demonstração do nexo de causalidade.3- Merecem ser reduzidos os valores das indenizações por danos ambiental e moral coletivo, se não aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que já cessaram os danos ambientais e morais coletivos, cujos valores serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. 4- Merece ser mantida a decisão agravada quanto a forma de incidência da correção monetária e juros moratórios, se foram aplicadas as súmulas 362 e 54 do STJ, tratando-se de relação extracontratual e de evento danoso. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 556XXXX-30.2018.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO

De acordo com o STJ (REsp 948.921):

"descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer".

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE INOVAÇÃO À LIDE – REJEITADA - DANO AMBIENTAL – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL – ALEGAÇÃO DO CAUSADOR DO DANO DE QUE A VENDA DO BEM A TERCEIROS O DESOBRIGOU DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TCRDAS – IMPROCEDÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM – RECURSO DESPROVIDO.

Uma vez evidenciado que os argumentos descritos na petição inicial, atrelado aos documentos apresentados pelo autor, indicam que a tese de defesa apresentada com os embargos à execução consiste na unificação de áreas sob a mesma matrícula, não há falar em inovação recursal nesse ponto.
A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, não exige a comprovação de culpa, bastando prova do nexo causal entre a ação do poluidor e o dano, conforme estabelece o artigo 225, § 3º da Constituição Federal.
"(...)
5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.
6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ (...)" (REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009).
Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL XXXXX-57.2012.8.11.0082 MT
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVENTUAL CUMPRIMENTO A DESTEMPO DA OBRIGAÇÃO ACORDADA NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO NO TEMPO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
O Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público é título executivo extrajudicial, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. O embargante/apelado não demonstrou de modo crível o cumprimento do ajuste para desconstituir do laudo apresentado pelo IAP que atestou o não cumprimento da avença. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA CAUSA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PORQUE NÃO FOI O AUTOR DO DANO AMBIENTAL. INDIFERENÇA. PROTEÇÃO AMBIENTAL CARACTERIZADA COMO OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) "descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ" (RESp n.º 948.921, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/11/2009). (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1136725-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 03.12.2013)
Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL XXXXX PR XXXXX-8 (Acórdão)
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.
1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.
3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.
4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em conseqüência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.
5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.
6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
...
Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-9
Portanto, a compensação financeira proposta está em plena conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis. A medida visa garantir a adequada reparação dos danos causados pelo descumprimento das normas ambientais por parte da Maricultura da Bahia S.A. e evitar a continuidade de prejuízos ao meio ambiente. A quantia sugerida busca alinhar-se aos princípios da responsabilidade objetiva e da obrigação vinculada ao agente poluidor, conforme estabelecido pela legislação ambiental brasileira e corroborado pela jurisprudência, que reconhece a necessidade de responsabilização efetiva para assegurar a proteção ambiental.
Ante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face MARICULTURA DA BAHIA S.A, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
I) DETERMINAR que a MARICULTURA DA BAHIA S.A, implemente as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das exigências ambientais relativas à atividade de carcinicultura, conforme indicado pelo parecer técnico, no prazo de 90

(noventa) dias, contados a partir da intimação desta sentença. Essas medidas incluem a manutenção de sistemas de controle de efluentes e adequações necessárias, de acordo com as normas ambientais aplicáveis e as licenças apresentadas;
II) CONDENAR a MARICULTURA DA BAHIA S.A a compensar a coletividade pelos danos socioambientais causados pelo lançamento inadequado de efluentes, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os valores sendo revertidos ao Fundo Estadual de Proteção da Mata Atlântica.
Fixo multa diária para o caso de descumprimento de qualquer das alíneas acima citada, no valor de R$ 1.000,00 nos termos do art. 537 do CPC.
Sem custas ou honorários de advogado ante a dispensa legal da LACP.
Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 03 de setembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, ,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, ,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO

Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, ,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, ,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Interessado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
INTERESSADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, ,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003016-65.2023.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Evanildo Cardim Coutinho
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Adilson Silva De Sousa (OAB:BA54470)
Impetrado: Secretário De Infraestrutura De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003016-65.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: EVANILDO CARDIM COUTINHO
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), ADILSON SILVA DE SOUSA (OAB:BA54470)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DE VALENÇA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que, após a expedição do mandado revigorando a liminar concedida e determinando novas providências à autoridade coatora, não houve manifestação subsequente nos autos por parte da impetrante, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve cumprimento da decisão judicial, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002369-07.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Felipe Calixto De Souza
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002369-07.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FELIPE CALIXTO DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 11 de junho de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002369-07.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Felipe Calixto De Souza

Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002369-07.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FELIPE CALIXTO DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 11 de junho de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002369-07.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Felipe Calixto De Souza
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002369-07.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FELIPE CALIXTO DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 11 de junho de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto alegado pela parte ré no id. 448547233, informando o óbito da parte autora. Entendo por bem, em um sentido de prudência, intimar o causídico da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se o requerido para juntar documentação que comprove o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto alegado pela parte ré no id. 448547233, informando o óbito da parte autora. Entendo por bem, em um sentido de prudência, intimar o causídico da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se o requerido para juntar documentação que comprove o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto alegado pela parte ré no id. 448547233, informando o óbito da parte autora. Entendo por bem, em um sentido de prudência, intimar o causídico da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se o requerido para juntar documentação que comprove o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto alegado pela parte ré no id. 448547233, informando o óbito da parte autora. Entendo por bem, em um sentido de prudência, intimar o causídico da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se o requerido para juntar documentação que comprove o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500986-15.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MAQUIEL GAMA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
EXECUTADO: CONSTRUTORA E SERVICOS GARRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de busca de informações em nome do executado via sistema SNIPER conforme requerimento em Id. 457449005.
Em oportunidade, em relação aos pedidos de expedição de ofícios, pondero que, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.
Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)

Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500986-15.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MAQUIEL GAMA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
EXECUTADO: CONSTRUTORA E SERVICOS GARRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de busca de informações em nome do executado via sistema SNIPER conforme requerimento em Id. 457449005.
Em oportunidade, em relação aos pedidos de expedição de ofícios, pondero que, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.
Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500883-71.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Goncalo Campelo De Queiroz
Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Interessado: Sirius Artigos Nauticos Ltda - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Interessado: P.r.s.b. Comercio E Representacoes Eireli
Advogado: Ronaldo Carvas Carraca (OAB:RJ170027)
Advogado: Alexandre De Paula Ruy Barbosa (OAB:RJ112286)
Interessado: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910)
Advogado: Gustavo Buettgen (OAB:SC28909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500883-71.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GONCALO CAMPELO DE QUEIROZ

INTERESSADO: SIRIUS ARTIGOS NAUTICOS LTDA - EPP, P.R.S.B. COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 3 de setembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500883-71.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Goncalo Campelo De Queiroz
Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Interessado: Sirius Artigos Nauticos Ltda - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Interessado: P.r.s.b. Comercio E Representacoes Eireli
Advogado: Ronaldo Carvas Carraca (OAB:RJ170027)
Advogado: Alexandre De Paula Ruy Barbosa (OAB:RJ112286)
Interessado: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910)
Advogado: Gustavo Buettgen (OAB:SC28909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500883-71.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GONCALO CAMPELO DE QUEIROZ

INTERESSADO: SIRIUS ARTIGOS NAUTICOS LTDA - EPP, P.R.S.B. COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 5 de setembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000918-10.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Manoel Reinaldo Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000918-10.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MANOEL REINALDO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se se o DAJE juntado ao id.444389982 se refere ao mandado requerido em id.443330795, sendo válido para que surtam seus efeitos legais.
Sendo o caso, expeça o mandado de busca e apreensão.
Não sendo o caso, voltem-me conclusos para deliberações.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500986-15.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MAQUIEL GAMA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
EXECUTADO: CONSTRUTORA E SERVICOS GARRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de busca de informações em nome do executado via sistema SNIPER conforme requerimento em Id. 457449005.
Em oportunidade, em relação aos pedidos de expedição de ofícios, pondero que, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.
Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500986-15.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MAQUIEL GAMA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
EXECUTADO: CONSTRUTORA E SERVICOS GARRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de busca de informações em nome do executado via sistema SNIPER conforme requerimento em Id. 457449005.
Em oportunidade, em relação aos pedidos de expedição de ofícios, pondero que, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.
Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem acerca da certidão de ID. 454913535, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem acerca da certidão de ID. 454913535, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem acerca da certidão de ID. 454913535, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem acerca da certidão de ID. 454913535, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem acerca da certidão de ID. 454913535, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem acerca da certidão de ID. 454913535, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem acerca da certidão de ID. 454913535, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500986-15.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MAQUIEL GAMA DA SILVA

EXECUTADO: CONSTRUTORA E SERVICOS GARRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo de 15(quinze) dias da forma especificada:
(x) - Requisição de informações por meio eletrônico, (sisbajud, renajud, infojud, serasajud, sniper e assemelhados, por cada consulta - CÓDIGO - 91010.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500986-15.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MAQUIEL GAMA DA SILVA

EXECUTADO: CONSTRUTORA E SERVICOS GARRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo de 15(quinze) dias da forma especificada:
(x) - Requisição de informações por meio eletrônico, (sisbajud, renajud, infojud, serasajud, sniper e assemelhados, por cada consulta - CÓDIGO - 91010.
Valença, 05 de setembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8000918-10.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Manoel Reinaldo Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000918-10.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MANOEL REINALDO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se se o DAJE juntado ao id.444389982 se refere ao mandado requerido em id.443330795, sendo válido para que surtam seus efeitos legais.
Sendo o caso, expeça o mandado de busca e apreensão.
Não sendo o caso, voltem-me conclusos para deliberações.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004312-88.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Reinildo Manoel De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Igrapiuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004312-88.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: REINILDO MANOEL DE JESUS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE IGRAPIÚNA-BA.
Se tratando de ação em face do município de Igrapiúna, em respeito ao princípio do juiz natural, destaco que este juízo é incompetente para o julgamento do feito, nos termos do art. 53, III, a do CPC.
Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA territorial deste juízo, e DETERMINO a distribuição para o juízo competente.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,,04 DE SETEMBRO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002157-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cosme Queles Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002157-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COSME QUELES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sendo requisitada pelo autor da ação a realização de perícia grafotécnica, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio JÉSSICA KELLY MARCOLINO CARDIM, perito grafotécnico, Registro 23574, e-mail: peritajessicacardim@gmail.com, fone: (75) 9 9154-1332, Valença/BA, no presente processo. Devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002157-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cosme Queles Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002157-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COSME QUELES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sendo requisitada pelo autor da ação a realização de perícia grafotécnica, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio JÉSSICA KELLY MARCOLINO CARDIM, perito grafotécnico, Registro 23574, e-mail: peritajessicacardim@gmail.com, fone: (75) 9 9154-1332, Valença/BA, no presente processo. Devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002157-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cosme Queles Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002157-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COSME QUELES DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “17/09/2024, às 15:30 horas. Deverá a parte pericianda trazer na data designada da coleta de padrões gráficos, documentos paradigmas com assinaturas no período entre 2016-2024, podendo estes ser atas de audiências, contratos assinados, documentos com firma reconhecida, documentos pessoais como RG e CPF, carteira de trabalho entre outros, para efeito da perícia grafotécnica”.

VALENÇA - BA., 5 de setembro de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002157-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cosme Queles Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002157-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COSME QUELES DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “17/09/2024, às 15:30 horas. Deverá a parte pericianda trazer na data designada da coleta de padrões gráficos, documentos paradigmas com assinaturas no período entre 2016-2024, podendo estes ser atas de audiências, contratos assinados, documentos com firma reconhecida, documentos pessoais como RG e CPF, carteira de trabalho entre outros, para efeito da perícia grafotécnica”.

VALENÇA - BA., 5 de setembro de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
8003207-13.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Executado: Ronivaldo Pinto Soares
Executado: Vianey Anjos Dos Santos
Executado: Isabele Serafim Bulhoes

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003207-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)
EXECUTADO: RONIVALDO PINTO SOARES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o quanto certificado em Id. 455936522, e sendo o caso, adote as medidas adequadas.
A secretaria, embasado na certidão retro, intime a parte autora para o pagamento de custas, no prazo de 15 dias. (litisconsorte)
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0006537-19.2007.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: El Shadai Transportes Sidinei Garcia De Jesus Me
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006537-19.2007.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: El Shadai Transportes Sidinei Garcia de Jesus Me
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA.
As partes apresentaram seus cálculos, e como este Juízo não possui conhecimentos técnicos, foi determinada Perícia Contábil; Laudo Pericial id. 421855013;
Manifestação da parte autora id. 430563111, expressando concordância com o Laudo apresentado;
Manifestação do executado manifestando discordância ao Laudo, no que diz respeito a data da correção monetária (id.424126973);
Intimado o perito para se manifestar, manteve o laudo nos exatos termos em que foi elaborado (id.447715861).
Eis o breve relatório, decido.
A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id.421855017 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acórdão, sendo imperiosa a sua homologação ante a fidelidade ao título executivo, vejamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor

conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)
Ademais, tendo em vista a impugnação ao Laudo Pericial (id. 424126973), este juízo entende que a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, não da data que foi publicada a sentença. Ademais, o perito foi devidamente intimado para se manifestar, e concluiu que não cabe alteração nos cálculos apresentados, devendo seguir conforme disposto no laudo (id. 421855013).
Desse modo, destaca-se o quanto tido em Laudo Pericial, vejamos:
“ CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ 22/11/2023
O valor dos Danos Materiais de R$ 10.794,72, foi corrigido monetariamente pelo foi corrigido monetariamente pelo IGPDI-FGV – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (FGV), 16/12/2005 a 31/08/2006; pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, 01/09/2006 a 30/06/2009; pela TR – Taxa Referência, 01/07/2009 a 24/03/2015; pelo IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, de 25/03/2015 a 07/12/2021; a partir do evento danoso (16/12/2005); acrescido de juros legais de 0,5% ao mês, por se tratar de Fazenda Pública, aplicação de juros equivalentes a 70% da meta da taxa Selic quando esta for menor ou igual a 8,5% a.a. (Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012), de acordo com Súmula 54 do STJ; 16/12/2005 a 07/12/2021, a partir do evento danoso (16/12/2005); posteriormente, de acordo com a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, incidência da SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, uma única vez; resultando no montante, até a presente data, de R$ 44.907,34 (quarenta e quatro mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos). ”
Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial ids,421855013 e 421855017, e declaro devido a parte exequente os valores ali constantes, qual seja: R$ R$ 44.907,34 (quarenta e quatro mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), à secretaria, expeça-se o ofício Precatório ou RPV.
Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA,05 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002265-20.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Moacy Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002265-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
EXECUTADO: MOACY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): FABIOLA SILVA LIMA (OAB:BA51584), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de determinação de diligência a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de proceder a penhora e a e avaliação de bens do executado como preconiza o art. 829, §1º do CPC e que seja o executado intimado para manifestar-se em caso positivo.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem manifestação da parte intimada, defiro o requerimento e determino que seja aplicado o inteiro teor do que consta em despacho id. 66709826, a saber:
“Tão logo verificado pelo Oficial de Justiça que não houve pagamento no prazo assinalado, e desde que haja suficiente recolhimento de custas, deverá proceder à penhora e à avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado, se a diligência ocorrer na presença deste (art 829, § 1º). A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º). Feita a penhora, os bens ficarão preferencialmente em poder do depositário judicial (art. 840, II). Se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente (§ 1º) ou, poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (§ 2º).Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830) e, nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º CPC)”

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002265-20.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Moacy Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002265-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
EXECUTADO: MOACY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIOLA SILVA LIMA (OAB:BA51584), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de determinação de diligência a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de proceder a penhora e a e avaliação de bens do executado como preconiza o art. 829, §1º do CPC e que seja o executado intimado para manifestar-se em caso positivo.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem manifestação da parte intimada, defiro o requerimento e determino que seja aplicado o inteiro teor do que consta em despacho id. 66709826, a saber:
"Tão logo verificado pelo Oficial de Justiça que não houve pagamento no prazo assinalado, e desde que haja suficiente recolhimento de custas, deverá proceder à penhora e à avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado, se a diligência ocorrer na presença deste (art 829, § 1º). A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º). Feita a penhora, os bens ficarão preferencialmente em poder do depositário judicial (art. 840, II). Se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente (§ 1º) ou, poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (§ 2º).Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830) e, nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º CPC)"

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002265-20.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Moacy Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002265-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
EXECUTADO: MOACY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIOLA SILVA LIMA (OAB:BA51584), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de determinação de diligência a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de proceder a penhora e a e avaliação de bens do executado como preconiza o art. 829, §1º do CPC e que seja o executado intimado para manifestar-se em caso positivo.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem manifestação da parte intimada, defiro o requerimento e determino que seja aplicado o inteiro teor do que consta em despacho id. 66709826, a saber:
"Tão logo verificado pelo Oficial de Justiça que não houve pagamento no prazo assinalado, e desde que haja suficiente recolhimento de custas, deverá proceder à penhora e à avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado, se a diligência ocorrer na presença deste (art 829, § 1º). A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados

pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º). Feita a penhora, os bens ficarão preferencialmente em poder do depositário judicial (art. 840, II). Se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente (§ 1º) ou, poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (§ 2º).Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830) e, nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º CPC)"

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002967-92.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Alan Pedro Vasconcelos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002967-92.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALAN PEDRO VASCONCELOS
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ALAN PEDRO VASCONCELOS , em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA/BA.
Em leitura dos autos denota-se que as partes celebraram acordo extrajudicial, e requerem a respectiva homologação com extinção do feito com resolução do mérito.
Eis o Relatório, Decido.
O moderno ordenamento jurídico prevê formas de inclusão das partes na melhor solução da causa. Encontra-se superado o entendimento de que somente o magistrado pode promover a solução dos conflitos. O protagonismo dos sujeitos do processo é caracterizado, principalmente, pela possibilidade legal da celebração de acordos, a fim de se materializar o princípio do auto regramento e autonomia das partes.
Neste sentido, tratando-se de direitos patrimoniais de caráter disponível, e verificando que o termo de acordo retro mencionado encontra-se devidamente formalizado, podemos concluir que ambas as partes chegaram a um denominador comum para a resolução da lide, podendo deste modo, o pacto entabulado pelas partes ser homologado pelo juiz para que surta os seus efeitos legais.
Ante o exposto, com fundamento do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO, para que produza os efeitos jurídicos e legais, e em oportunidade JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas remanescentes.
Transitada em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Declinada a proposta de acordo, para fins de prosseguimento da demanda, determino que seja realizada a retificação dos polos processuais, considerando que alguns autores optaram por celebrar transação junto ao réu nos termos do Id. 422681424
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias

Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Declinada a proposta de acordo, para fins de prosseguimento da demanda, determino que seja realizada a retificação dos polos processuais, considerando que alguns autores optaram por celebrar transação junto ao réu nos termos do Id. 422681424
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)

Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Declinada a proposta de acordo, para fins de prosseguimento da demanda, determino que seja realizada a retificação dos polos processuais, considerando que alguns autores optaram por celebrar transação junto ao réu nos termos do Id. 422681424
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Declinada a proposta de acordo, para fins de prosseguimento da demanda, determino que seja realizada a retificação dos polos processuais, considerando que alguns autores optaram por celebrar transação junto ao réu nos termos do Id. 422681424
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Executado: Edilson Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, diligencie.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Executado: Edilson Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Juntadas as custas, diligencie.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502314-77.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Nilfa Souza Da Paixao
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502314-77.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA NILFA SOUZA DA PAIXAO
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451836003, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do ofício RPV, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 10 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-77.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Milton Ferreira Costa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501538-77.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

EXECUTADO: MILTON FERREIRA COSTA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0301652-39.2014.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Executado: Serraria Patioba Ltda
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Executado: Anna Tereza Damico Case
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Executado: Alcides De Souza Case Filho
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301652-39.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERRARIA PATIOBA LTDA e outros (2)
Advogado(s): AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS IBAMA em face de SERRARIA PATIOBA LTDA , visando à cobrança do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa constante dos autos (exercícios anos 2000 a 2009).
No id 303202965, consta (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral), a empresa consta com situação cadastral “Baixada”, desde 27/05/1997), informando o encerramento da empresa por liquidação voluntária antes do ajuizamento deste feito.
É o breve relatório. Decido.
No caso, a empresa executada encerrou regularmente suas atividades em 27/05/1997. Portanto, antes do ajuizamento da presente execução fiscal.
Nesses casos, não se revela cabível o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa jurídica regularmente extinta, com a inscrição de seu CNPJ baixada, já que inexistente o sujeito passivo, restando caracterizada a ausência de pressuposto processual subjetivo capaz de compor a lide e formar a relação jurídica processual.
Perfilhando do mesmo entendimento, outros Tribunais do país vêm se posicionando no sentido da impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal contra pessoa jurídica já extinta. E temos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE EXTINTA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE. A execução fiscal proposta exclusivamente contra pessoa jurídica regularmente extinta antes do ajuizamento da ação carece de pressuposto para o seu desenvolvimento regular. Precedente sumular.(TJ-MG - AI: 10000190558064001 MG , Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 08/08/2019).

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. É incabível o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa jurídica regularmente extinta, já que inexistente o sujeito passivo. 2. No caso dos autos, demonstrado o encerramento regular das atividades da empresa, uma vez que, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a empresa consta com situação cadastral "Baixada", com motivo de situação cadastral - "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA".(TRF-4 - AC: 50000581820194047108 RS 5000058-18.2019.4.04.7108, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/05/2020, PRIMEIRA TURMA).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - EXTINÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A capacidade para estar em juízo é pressuposto de validade do processo. 2. A pessoa jurídica extinta antes do ajuizamento da ação não possui capacidade processual para figurar no polo passivo.(TJ-MG - AC: 10000204640924001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PESSOA JURÍDICA BAIXADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INVIABILIDADE. Não se revela cabível o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa jurídica regularmente extinta, já que inexistente o sujeito passivo, restando caracterizada a ausência de pressuposto processual subjetivo capaz de compor a lide e formar a relação jurídica processual.

(TRF-4 - AC: 50162450720194047204 SC 5016245-07.2019.4.04.7204 , Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 08/06/2020, PRIMEIRA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 - Município de Campos do Jordão - Execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica regularmente extinta - Impossibilidade - Ausência de capacidade processual no polo passivo - Aplicação do art. 70 do CPC/2015 - A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN só é permitida na fase administrativa - Entendimento da Súmula 392 do STJ - Sentença de extinção mantida - Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 15025016320188260116 SP 1502501-63.2018.8.26.0116 , Relator: Raul De Felice, Data de Julgamento: 19/03/2013, 15a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2019).

Na mesma senda, quanto à impossibilidade de ajuizamento da ação contra pessoa jurídica já extinta, tem-se entendimento sedimentado pelo Eg. STJ acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.481 - SP (2019/0012794-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : GERAIS TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO (S) - SP127809 RECORRIDO : ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ADVOGADO : LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E OUTRO (S) - SP198797 RECORRIDO : COMERCIAL LEAL INOX ABRASIVOS LTDA RECORRIDO : BERNARDO THADEU BAYA ANDRADE ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO FIRME XAVIER E OUTRO (S) - MG083793 BERNARDO MEDEIA XAVIER - MG152621 TALITA CÂMARA DE ALMEIDA - MG119071 RECORRIDO : CLEITON GONCALVES RABELO ADVOGADO : Breno Rangel E OUTRO (S) - MG172329 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, soberano no exame dos fatos e das provas, no sentido de que, no momento da propositura da ação, a extinção da personalidade jurídica já havia se operado, demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Agravo de instrumento Ação de indenização ajuizada contra empresa já dissolvida regularmente Ausência de capacidade processual Extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a ela, bem decretada Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa Inexistência de condenação Arbitramento por equidade com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC Recurso parcialmente provido. (fl. 671) A recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta, em síntese, que: a) deve a recorrida ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ser mantida no polo passivo da demanda porquanto ainda não ultimado o procedimento de dissolução e a extinção da personalidade jurídica; e b) subsidiariamente, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos sócios aos autos, deveria ser determinada a substituição da pessoa jurídica por seus sócios e o prosseguimento do feito em face destes. O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 880-881). É o relatório. DECIDO. 2. Aduz a parte recorrente que deve a recorrida ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ser mantida no polo passivo da demanda porquanto ainda não ultimado o procedimento de dissolução e a extinção da personalidade jurídica. Sustenta, subsidiariamente, que, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos sócios aos autos, deveria ser determinada a substituição da pessoa jurídica por seus sócios e o prosseguimento do feito em face destes. A Corte de origem, não obstante, consignou que no momento do ajuizamento da ação a recorrida já era pessoa jurídica regularmente extinta, verbis: Conforme bem demonstrado pelos documentos de fls. 398 (certidão de baixa na Receita Federal, datada de 30/09/2015) e 401/403 (instrumento de distrato social, celebrado em 17/08/2015), quando do ajuizamento da ação originária (02/12/2015) a agravada Ecosolid já era pessoa jurídica regularmente extinta. A regular dissolução da sociedade constitui forma de extinção da pessoa jurídica e de sua personalidade civil, equivalendo à morte da pessoa natural. Assim, depois de sua dissolução, a pessoa

jurídica não mais dispõe de personalidade jurídica, carece de representação e não ostenta capacidade postulatória e nem tampouco interesse processual. (fl. 673) Observa-se, desse modo, que não é o caso de se falar em sucessão ou substituição processual, porquanto, conforme o arcabouço fático delineado pelo Tribunal estadual, ao tempo do ajuizamento da ação a recorrida já era pessoa jurídica extinta, existindo, desde então, a falta de capacidade postulatória. Destarte, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, soberano no exame dos fatos e das provas, no sentido de que, no momento da propositura da ação, a extinção da personalidade jurídica já havia se operado, demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2019. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1792481 SP 2019/0012794-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2019) (DESTACAMOS).

Não bastasse isso, tem-se que, no caso do feito, a extinção da pessoa jurídica Executada se deu antes mesmo da suposta ocorrência do (s) fato (s) gerador (es) da exação que pretende o Fisco ver satisfeita, o que também não se admite.

Acerca disso, elucidativos são os julgados também do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF. EXERCÍCIOS DE 2010 A 2013. ATIVIDADES EMPRESARIAIS ENCERRADAS ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE BAIXA NA INSCRIÇÃO NÃO AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA A COBRAR TRIBUTO EMINENTEMENTE CONTRA PRESTACIONAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0778252-70.2014.8.05 .0001,Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 07/07/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADES CESSADAS MUITO ANTES DOS EXERCÍCIOS EXECUTADOS. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1- O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade pública e o controle a que se submete qualquer pessoa natural ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de qualquer atividade no Município.2- O fato de o contribuinte não ter providenciado a baixa na inscrição municipal no prazo legalmente fixado não autoriza a Fazenda Pública a cobrar TFF sobre estabelecimento que deixou de existir, podendo apenas aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, nos exatos termos do art. 144, inciso IV, do CTRMS.3- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0779015-71.2014.8.05 .0001,Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/07/2020).
E, ainda que o artigo 9º, § 5º da Lei Complementar nº 123/2006 preveja que “A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores”, essa circunstância não altera o fato de que esta ação foi proposta contra pessoa jurídica extinta, o que, em última análise, importa na inexistência de sujeito passivo.
Pois bem, o fato é que não é cabível o ajuizamento de ação contra pessoa jurídica já regularmente encerrada em momento pretérito. Se cabe ou não responsabilização dos sócios, trata-se de questão que deve ser dirimida em outra ação. Portanto, cabe à Exequente, pois, a correção da (s) CDA (s) e o ajuizamento de nova ação de execução fiscal contra quem de direito, se assim for de seu interesse.
Ante o exposto, e sob o arrimo do art. 485, inciso IV, combinado com o art. 925, ambos do CPC, uma vez evidenciada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida e regular do processo, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal.
Sem custas (art. 39, da LEF).
P.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

VALENÇA/BA, 21 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501287-30.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Ruplast Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eduardo Dias Da Silva Jordao Emerenciano (OAB:PE20000)
Advogado: Bruno Jose Xavier Martins (OAB:PE34316)
Advogado: Polyanne Franco Santos (OAB:PE28053)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Executado: Kidende Fabricacao De Oleos Vegetais E Derivados Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501287-30.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (OAB:PE20000), BRUNO JOSE XAVIER MARTINS (OAB:PE34316), POLYANNE FRANCO SANTOS (OAB:PE28053), KLAUS GIACOBBO RIFFEL registrado(a) civilmente como KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB:RS75938)
EXECUTADO: KIDENDE FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em Id. 459074066

Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501287-30.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Ruplast Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eduardo Dias Da Silva Jordao Emerenciano (OAB:PE20000)
Advogado: Bruno Jose Xavier Martins (OAB:PE34316)
Advogado: Polyanne Franco Santos (OAB:PE28053)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Executado: Kidende Fabricacao De Oleos Vegetais E Derivados Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501287-30.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (OAB:PE20000), BRUNO JOSE XAVIER MARTINS (OAB:PE34316), POLYANNE FRANCO SANTOS (OAB:PE28053), KLAUS GIACOBBO RIFFEL registrado(a) civilmente como KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB:RS75938)
EXECUTADO: KIDENDE FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em Id. 459074066
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501287-30.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Ruplast Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eduardo Dias Da Silva Jordao Emerenciano (OAB:PE20000)
Advogado: Bruno Jose Xavier Martins (OAB:PE34316)
Advogado: Polyanne Franco Santos (OAB:PE28053)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Executado: Kidende Fabricacao De Oleos Vegetais E Derivados Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501287-30.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s): EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (OAB:PE20000), BRUNO JOSE XAVIER MARTINS (OAB:PE34316), POLYANNE FRANCO SANTOS (OAB:PE28053), KLAUS GIACOBBO RIFFEL registrado(a) civilmente como KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB:RS75938)
EXECUTADO: KIDENDE FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em Id. 459074066
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501287-30.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Ruplast Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eduardo Dias Da Silva Jordao Emerenciano (OAB:PE20000)
Advogado: Bruno Jose Xavier Martins (OAB:PE34316)
Advogado: Polyanne Franco Santos (OAB:PE28053)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Executado: Kidende Fabricacao De Oleos Vegetais E Derivados Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501287-30.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (OAB:PE20000), BRUNO JOSE XAVIER MARTINS (OAB:PE34316), POLYANNE FRANCO SANTOS (OAB:PE28053), KLAUS GIACOBBO RIFFEL registrado(a) civilmente como KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB:RS75938)
EXECUTADO: KIDENDE FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em Id. 459074066
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501019-73.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao - Me
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Executado: Josinalva Mendes Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501019-73.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: COSME DE JESUS DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de intimação dos executados nos termos do quanto requerido em Id. 458225938.
Providências necessárias.
Juntadas as custas, diligencie.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501019-73.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao - Me
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Executado: Josinalva Mendes Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501019-73.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: COSME DE JESUS DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de intimação dos executados nos termos do quanto requerido em Id. 458225938.
Providências necessárias.
Juntadas as custas, diligencie.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501019-73.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao - Me
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Executado: Josinalva Mendes Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501019-73.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: COSME DE JESUS DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de intimação dos executados nos termos do quanto requerido em Id. 458225938.
Providências necessárias.
Juntadas as custas, diligencie.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501019-73.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao - Me
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Executado: Josinalva Mendes Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501019-73.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: COSME DE JESUS DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de intimação dos executados nos termos do quanto requerido em Id. 458225938.
Providências necessárias.
Juntadas as custas, diligencie.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002937-23.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lidiane Dias Dos Santos
Executado: Alexsandro Vilela Dos Santos & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002937-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: LIDIANE DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de busca de endereços em sistemas nos termos da petição Id. 460483687.
Juntadas as custas, diligencie-se.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza
Executado: Gilvan José De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
EXECUTADO: Maria Dolores de Araujo Souza e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Face ao quanto informado em ID. 460685880, defiro o requerimento de desabilitação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza
Executado: Gilvan José De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO

BARRA (OAB:BA15551), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
EXECUTADO: Maria Dolores de Araujo Souza e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Face ao quanto informado em ID. 460685880, defiro o requerimento de desabilitação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501313-28.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Anderson Luz Dos Santos - Me
Executado: Anderson Luz Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501313-28.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: ANDERSON LUZ DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para que tenha ciência do término do prazo suplementar e cumpra com os encargos pendentes, no prazo de 5 dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500556-63.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Soremar Comercio Industria E Servicos Ltda - Me
Executado: Fabio Santos Da Paixao Registrado(a) Civilmente Como Fabio Santos Da Paixao
Executado: Jones Cesar Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo, conforme o artigo 1.010, §3° do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2024-08-29
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500556-63.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Soremar Comercio Industria E Servicos Ltda - Me
Executado: Fabio Santos Da Paixao Registrado(a) Civilmente Como Fabio Santos Da Paixao
Executado: Jones Cesar Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo, conforme o artigo 1.010, §3° do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2024-08-29
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500556-63.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Soremar Comercio Industria E Servicos Ltda - Me
Executado: Fabio Santos Da Paixao Registrado(a) Civilmente Como Fabio Santos Da Paixao
Executado: Jones Cesar Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo, conforme o artigo 1.010, §3° do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2024-08-29
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500556-63.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Soremar Comercio Industria E Servicos Ltda - Me
Executado: Fabio Santos Da Paixao Registrado(a) Civilmente Como Fabio Santos Da Paixao
Executado: Jones Cesar Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo, conforme o artigo 1.010, §3° do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2024-08-29
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000021-45.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Nogueira Guimaraes Servicos Administrativos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000021-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: NOGUEIRA GUIMARAES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, diligencie-se.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007229-17.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros

Executado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007229-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, diligencie-se.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001645-37.2021.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Rebeca Da Cruz Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8001645-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: REBECA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado em id. 435280636, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 13 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500057-45.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Friciana Maria De Jesus Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500057-45.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FRICIANA MARIA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 2 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500057-45.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Friciana Maria De Jesus Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500057-45.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FRICIANA MARIA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 2 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500220-25.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Claudemira Rezende De Souza

Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500220-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA CLAUDEMIRA REZENDE DE SOUZA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451835992, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do (s) ofício (s) RPV (s), determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003059-02.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Argemiro Paulo Fernandes
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003059-02.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ARGEMIRO PAULO FERNANDES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003625-48.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuleide De Souza Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003625-48.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 04 de setembro de 2024
Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003625-48.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuleide De Souza Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003625-48.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 04 de setembro de 2024
Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003625-48.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuleide De Souza Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003625-48.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 04 de setembro de 2024
Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003625-48.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuleide De Souza Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003625-48.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 04 de setembro de 2024
Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007140-91.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francisco Luz Teles
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8007140-91.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCISCO LUZ TELES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Valença - BA., 05 de setembro de 2024
Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007140-91.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francisco Luz Teles
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8007140-91.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCISCO LUZ TELES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Valença - BA., 05 de setembro de 2024
Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301041-81.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Miguel Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Livia De Oliveira Costa (OAB:BA73904)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301041-81.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), LIVIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA73904)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a alegação de ilegalidade no contrato de honorários, apresentado pela parte autora id.459663874, representada por nova patrona, pode-se, em tese, a grosso modo, pensar este juízo tratar-se-á de um possível “incidente de arguição de falsidade” do instrumento contratual de serviços advocatícios, nos termos do art. 430 do CPC.
A saber:
Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.
Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19. (grifei)
E, num sentido de prudência processual, a fim de não deixar passar pelos olhos da justiça qualquer arguição de ilegalidade, ainda, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV da CRFB/88, entendo por bem, SUSPENDER o presente processo a fim de PROCESSAR EM AUTOS APARTADOS o incidente de arguição de falsidade, a ser associado a este processo, caso esta seja a vontade da parte.
Desse modo, à parte autora, após a instauração do incidente informe nestes autos o seu protocolamento para que este juízo promova o devido apensamento.
Ainda, destaca este juiz que a possível instauração deste incidente, acima nominado, não furta a possibilidade de acesso ao judiciário pelas demais vias cabíveis.
A secretaria, com a instauração da ação (acima referida), certifique, ocasião em que será determinada por este juízo o desentranhamento das peças referentes nos autos 0301041-81.2017.8.05.0271.
Por fim, ainda num sentido de obediência aos ditames da Agenda 2030, ciência desta decisão ao MP, para que, querendo, adote as providências que entender cabíveis.
Ciente de que o processo não poderá eternizar, a um, trata-se de feito datado de 2017, portanto Meta 02, a dois, a natureza da demanda (INSS), entendo por bem, deferir o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte informe a este juízo, o ingresso da ação descrita.
Em esgotado o prazo e não tendo a demanda sido proposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
À secretaria, providências necessárias.
VALENÇA/BA, 5 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301041-81.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Miguel Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Livia De Oliveira Costa (OAB:BA73904)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301041-81.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), LIVIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA73904)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a alegação de ilegalidade no contrato de honorários, apresentado pela parte autora id.459663874, representada por nova patrona, pode-se, em tese, a grosso modo, pensar este juízo tratar-se-á de um possível “incidente de arguição de falsidade” do instrumento contratual de serviços advocatícios, nos termos do art. 430 do CPC.
A saber:
Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.
Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19. (grifei)
E, num sentido de prudência processual, a fim de não deixar passar pelos olhos da justiça qualquer arguição de ilegalidade, ainda, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV da CRFB/88, entendo por bem, SUSPENDER o presente processo a fim de PROCESSAR EM AUTOS APARTADOS o incidente de arguição de falsidade, a ser associado a este processo, caso esta seja a vontade da parte.
Desse modo, à parte autora, após a instauração do incidente informe nestes autos o seu protocolamento para que este juízo promova o devido apensamento.
Ainda, destaca este juiz que a possível instauração deste incidente, acima nominado, não furta a possibilidade de acesso ao judiciário pelas demais vias cabíveis.
A secretaria, com a instauração da ação (acima referida), certifique, ocasião em que será determinada por este juízo o desentranhamento das peças referentes nos autos 0301041-81.2017.8.05.0271.
Por fim, ainda num sentido de obediência aos ditames da Agenda 2030, ciência desta decisão ao MP, para que, querendo, adote as providências que entender cabíveis.
Ciente de que o processo não poderá eternizar, a um, trata-se de feito datado de 2017, portanto Meta 02, a dois, a natureza da demanda (INSS), entendo por bem, deferir o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte informe a este juízo, o ingresso da ação descrita.
Em esgotado o prazo e não tendo a demanda sido proposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
À secretaria, providências necessárias.
VALENÇA/BA, 5 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003066-91.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Josias Dos Santos Silva
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 26 de abril de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501040-78.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lenice De Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501040-78.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: LENICE DE JESUS LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro: Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501040-78.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lenice De Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501040-78.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LENICE DE JESUS LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro: Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501040-78.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lenice De Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501040-78.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LENICE DE JESUS LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro: Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501040-78.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lenice De Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501040-78.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LENICE DE JESUS LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro: Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501040-78.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lenice De Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501040-78.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LENICE DE JESUS LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro: Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501040-78.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Lenice De Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501040-78.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LENICE DE JESUS LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro: Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501040-78.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lenice De Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501040-78.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LENICE DE JESUS LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro: Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501040-78.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lenice De Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501040-78.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LENICE DE JESUS LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro: Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501040-78.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lenice De Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501040-78.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LENICE DE JESUS LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro: Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501040-78.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lenice De Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501040-78.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LENICE DE JESUS LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro: Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500047-69.2017.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Fundacao Universidade Do Sul De Santa Catarina-unisul
Advogado: Bruna Cadija Viana Raya (OAB:GO24256)
Advogado: Aline Novais Conrado Dos Santos (OAB:SP415428)
Advogado: Alessandra Soares Da Costa Melo (OAB:DF29047)
Advogado: Antonio Marcos Viana Dos Santos (OAB:SP299804)
Advogado: Priscila Antonucci (OAB:SP255348)
Reu: Daniela Regina Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500047-69.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL
REU: DANIELA REGINA ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

VALENÇA - Ba., 04 de setembro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001626-65.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Central Serv Construcao, Locacao & Servicos Ltda - Me
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)

Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001626-65.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CENTRAL SERV CONSTRUCAO, LOCACAO & SERVICOS LTDA - ME
PROCURADOR: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 16 de maio de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000537-65.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jorge Do Rosario Brandao
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000537-65.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JORGE DO ROSARIO BRANDAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 27 de maio de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003025-95.2021.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Gutemberg Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: Urbano Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003025-95.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GUTEMBERG DOS SANTOS

REU: URBANO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do AR negativo juntado aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

VALENÇA - Ba., 11 de março de 2024

Gilmarques Brito Chaves
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004623-80.2008.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Cairu
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Requerente: Tania Braz Dos Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0004623-80.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: TANIA BRAZ DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0004623-80.2008.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Cairu
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Requerente: Tania Braz Dos Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0004623-80.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: TANIA BRAZ DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004623-80.2008.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Cairu
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Requerente: Tania Braz Dos Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0004623-80.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: TANIA BRAZ DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS

PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro

Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS

PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS

PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS

PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)

Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS

PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS

PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS

PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS

PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002619-69.2024.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Thais De Sousa Menezes
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Impetrado: Municipio De Cairu
Impetrado: Hildecio Antonio Meireles Filho Registrado(a) Civilmente Como Hildecio Antonio Meireles Filho
Impetrado: Jeanine Costa Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002619-69.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: THAIS DE SOUSA MENEZES
Advogado(s): CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAIRU e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por THAIS DE SOUSA MENEZES contra ato omissivo de HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIRU-BA; CÍNTIA BONFIM ROSEMBERG MEIRELES – SECRETÁ-

RIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAIRU-BA, ambas as partes devidamente qualificadas, autoridades vinculadas ao Município de Cairu.
A impetrante, admitida como cirurgiã-dentista em 12/08/2019, alega que suas atribuições profissionais envolvem contato direto com agentes insalubres, conferindo-lhe o direito ao adicional de insalubridade conforme o Estatuto vigente à época da nomeação. Narra que, no exercício de sua função, realiza procedimentos odontológicos que envolvem manuseio de substâncias tóxicas e exposição a radiações ionizantes, como o Raio X. Aduz ser a única profissional no município responsável por radiografias odontológicas e restaurações de amálgama, que contêm mercúrio, classificadas como insalubres de grau máximo. Argui ainda que, segundo o Código Brasileiro de Ocupações e a Portaria 3.393/97 do Ministério do Trabalho, sua atividade é considerada perigosa e insalubre.
Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.
Intimada para comprovar a situação de hipossuficiência no ID. 447549045.
Manifestou-se no ID. 450928913 e seguintes.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.DECIDO.
Prefacialmente, passa-se a apreciar o requerimento ao benefício da gratuidade da justiça.
O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, caso não exista documentação suficiente para sua análise, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.
Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pela impetrante, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020).

Em análise à documentação juntada, verifica-se que a impetrante recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$ 4.055,12 (-), consoante contracheque de maio/2024 colacionado no ID. 450928916
Outrossim, não há a demonstração de outras circunstâncias que permitam inferir a carência de recursos, a exemplo de despesas e gastos elevados pessoais da impetrante.
Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.
Com efeito, nos termos da tabela de custas do TJBA para o ano de 2024, em que foi impetrado o mandamus, vê-se que o valor das custas é de R$ 384,52 (-), código do ato n. 40040, alusivo ao Mandado de Segurança.
Desta forma, à míngua de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira do impetrante, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça de forma integral, especialmente por se tratar de despesas de valor não elevado.
Isto posto, INDEFERE-SE o benefício requerido.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição conforme art. 290 do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002619-69.2024.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Thais De Sousa Menezes
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Impetrado: Municipio De Cairu

Impetrado: Hildecio Antonio Meireles Filho Registrado(a) Civilmente Como Hildecio Antonio Meireles Filho
Impetrado: Jeanine Costa Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002619-69.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: THAIS DE SOUSA MENEZES
Advogado(s): CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAIRU e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por THAIS DE SOUSA MENEZES contra ato omissivo de HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIRU-BA; CÍNTIA BONFIM ROSEMBERG MEIRELES – SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAIRU-BA, ambas as partes devidamente qualificadas, autoridades vinculadas ao Município de Cairu.
A impetrante, admitida como cirurgiã-dentista em 12/08/2019, alega que suas atribuições profissionais envolvem contato direto com agentes insalubres, conferindo-lhe o direito ao adicional de insalubridade conforme o Estatuto vigente à época da nomeação. Narra que, no exercício de sua função, realiza procedimentos odontológicos que envolvem manuseio de substâncias tóxicas e exposição a radiações ionizantes, como o Raio X. Aduz ser a única profissional no município responsável por radiografias odontológicas e restaurações de amálgama, que contêm mercúrio, classificadas como insalubres de grau máximo. Argui ainda que, segundo o Código Brasileiro de Ocupações e a Portaria 3.393/97 do Ministério do Trabalho, sua atividade é considerada perigosa e insalubre.
Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.
Intimada para comprovar a situação de hipossuficiência no ID. 447549045.
Manifestou-se no ID. 450928913 e seguintes.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.DECIDO.
Prefacialmente, passa-se a apreciar o requerimento ao benefício da gratuidade da justiça.
O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, caso não exista documentação suficiente para sua análise, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.
Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pela impetrante, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020).

Em análise à documentação juntada, verifica-se que a impetrante recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$ 4.055,12 (-), consoante contracheque de maio/2024 colacionado no ID. 450928916
Outrossim, não há a demonstração de outras circunstâncias que permitam inferir a carência de recursos, a exemplo de despesas e gastos elevados pessoais da impetrante.
Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.
Com efeito, nos termos da tabela de custas do TJBA para o ano de 2024, em que foi impetrado o mandamus, vê-se que o valor das custas é de R$ 384,52 (-), código do ato n. 40040, alusivo ao Mandado de Segurança.
Desta forma, à míngua de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira do impetrante, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça de forma integral, especialmente por se tratar de despesas de valor não elevado.
Isto posto, INDEFERE-SE o benefício requerido.

Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição conforme art. 290 do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502965-80.2016.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Adonai Araujo Cardoso (OAB:BA38747)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502965-80.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE
Advogado(s): MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ADONAI ARAUJO CARDOSO (OAB:BA38747), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 445866486.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502965-80.2016.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Adonai Araujo Cardoso (OAB:BA38747)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502965-80.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE
Advogado(s): MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ADONAI ARAUJO CARDOSO (OAB:BA38747), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 445866486.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501435-70.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Renascer Comercio De Artigos Mortuarios Ltda - Me
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Interessado: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501435-70.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RENASCER COMERCIO DE ARTIGOS MORTUARIOS LTDA - ME
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459)
INTERESSADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a possibilidade de modificação da decisão proferida no id. 426734538, intime-se a parte embargada para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos. Diligencie-se.
VALENÇA/BA, 10 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000557-95.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Valença
Requerente: Silvina Braga Da Silva
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000557-95.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SILVINA BRAGA DA SILVA
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 8 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001640-78.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Davi Pereira Da Cruz
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001640-78.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DAVI PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, cite-se a parte requerida, Município de Valença-BA, para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca do pedido de gratuidade de justiça apresentado ao id. 457294955, destaco que, pesar do ordenamento assegurar a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, estas devem demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais1. Todavia, no que consta aos autos, a requerida não demonstrou o seu status de insuficiência de recursos.
Assim, em respeito ao contraditório, e nos termos do artigo 99, §2°, antes de indeferir o requerimento, determino que a requerida, Santa Casa de Misericórdia, apresente a comprovação da sua insuficiência de recursos e consequente preenchimento dos pressupostos legais, no prazo de 05(cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.

Cumpra-se.
1 Sumula 481 do STJ.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302646-67.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Andrea Alves Rodrigues
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Claudia Rosa Pancho Ferreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Denise Cunha Dos Anjos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0302646-67.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA, ANA CELINA DOS SANTOS ARAUJO, ANDREA ALVES RODRIGUES, CLAUDIA ROSA PANCHO FERREIRA, DENISE CUNHA DOS ANJOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários ID.428769248, para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 18 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302646-67.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Andrea Alves Rodrigues
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Claudia Rosa Pancho Ferreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Denise Cunha Dos Anjos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0302646-67.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA, ANA CELINA DOS SANTOS ARAUJO, ANDREA ALVES RODRIGUES, CLAUDIA ROSA PANCHO FERREIRA, DENISE CUNHA DOS ANJOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários ID.428769248, para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 18 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302646-67.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Andrea Alves Rodrigues
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Claudia Rosa Pancho Ferreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Denise Cunha Dos Anjos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0302646-67.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA, ANA CELINA DOS SANTOS ARAUJO, ANDREA ALVES RODRIGUES, CLAUDIA ROSA PANCHO FERREIRA, DENISE CUNHA DOS ANJOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários ID.428769248, para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 18 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302646-67.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Andrea Alves Rodrigues
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Claudia Rosa Pancho Ferreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Denise Cunha Dos Anjos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0302646-67.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA, ANA CELINA DOS SANTOS ARAUJO, ANDREA ALVES RODRIGUES, CLAUDIA ROSA PANCHO FERREIRA, DENISE CUNHA DOS ANJOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários ID.428769248, para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 18 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004830-06.2013.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerente: Valdir Silvestre Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0004830-06.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALDIR SILVESTRE DOS SANTOS, VALDIR SILVESTRE DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

MINUTA DE PRECATÓRIO
Considerando o Ofício nº 800/2024-GP/TJBA, DE 10 DE MAIO DE 2024, bem como o Provimento Conjunto CGL/CCI nº 19/2023 e a RESOLUÇÃO CNJ nº 303/2019, que disciplina a elaboração de requisições de precatórios, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e, caso queira, se manifeste acerca do inteiro teor da minuta do ofício precatório e do respectivo formulário, conforme abaixo descrito:
Intimem-se.

VALENçA- Ba., 25 de junho de 2024.

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Diretor Secretaria
Oficio nº / – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
VALENçA- Ba., 25 de junho de 2024.
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:0004830-06.2013.8.05.0271
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:MUNICIPIO DE VALENCA

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):VALDIR SILVESTRE DOS SANTOS

6. ADVOGADO(A):MARCO AURELIO GAMA CONCEIÇÃOOAB Nº:BA64646
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$251.348,29
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$188.511,22
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$62.837,07
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)0004830-06.2013.8.05.0271
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)10671
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença0004830-06.2013.8.05.0271
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial02/09/2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação09/05/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):VALDIR SILVESTRE DOS SANTOS

CPF/CNPJ:418.070.225-87Data de nascimento:13/03/1968
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):MARCO AURELIO GAMA CONCEIÇÃO
CPF/CNPJ: 016.060.115-02
OAB: BA64646E-mail:Telefone( )
Dados Bancários: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0078, OPERAÇÃO 1288, CONTA 805919469-9
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):25/06/2024
Entidade Devedora:MUNICIPIO DE VALENCA

CNPJ da Entidade Devedora:14.235.899/0001-36

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia(X)Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral(X)Parcial (incontroverso)( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim ( )Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$251.348,29
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$251.348,29

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)
ID 44723130125R$ 62.837,07

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$251.348,29

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Erivan Lopes dos Santos, Diretor de Secretaria, Valença/Ba, 25 de junho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0513405-38.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Sao Miguel Logistica E Distribuicao Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Executado: Vivaldo Oiticica Pires Junior - Me
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Keila Lira Rocha (OAB:BA30364)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513405-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SAO MIGUEL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: VIVALDO OITICICA PIRES JUNIOR - ME
Advogado(s): MARAIVAN GONCALVES ROCHA (OAB:BA4678), KEILA LIRA ROCHA (OAB:BA30364), LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA (OAB:BA32054)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição id. 424324242, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.
Após, conclusos para decisão.

VALENÇA/BA, 2 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0513405-38.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Sao Miguel Logistica E Distribuicao Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Executado: Vivaldo Oiticica Pires Junior - Me
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Keila Lira Rocha (OAB:BA30364)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513405-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SAO MIGUEL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: VIVALDO OITICICA PIRES JUNIOR - ME
Advogado(s): MARAIVAN GONCALVES ROCHA (OAB:BA4678), KEILA LIRA ROCHA (OAB:BA30364), LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA (OAB:BA32054)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição id. 424324242, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Após, conclusos para decisão.

VALENÇA/BA, 2 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0513405-38.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Sao Miguel Logistica E Distribuicao Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Executado: Vivaldo Oiticica Pires Junior - Me
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Keila Lira Rocha (OAB:BA30364)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513405-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SAO MIGUEL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: VIVALDO OITICICA PIRES JUNIOR - ME
Advogado(s): MARAIVAN GONCALVES ROCHA (OAB:BA4678), KEILA LIRA ROCHA (OAB:BA30364), LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA (OAB:BA32054)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição id. 424324242, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Após, conclusos para decisão.

VALENÇA/BA, 2 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001677-77.2004.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Executado: Osvaldo Souza Menezes
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001677-77.2004.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: David dos Santos Damascena
Advogado(s): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA8687)
EXECUTADO: OSVALDO SOUZA MENEZES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de majoração de honorários periciais, formulado por Vanessa Correia do Sacramento, contadora, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) BA sob nº 042704-O, que aceitou a nomeação e seus encargos, conforme ID. 417053000.
Aduz em suma ser complexo o laudo requerido, motivo pelo qual pugnou pelo aumento dos honorários para R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Direcionando-se de maneira direta, a Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia estabelece que:
Art. 4º. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§ 1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

§ 2º O valor dos honorários periciais de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se considerar os critérios citados no caput.
§ 3º A fixação dos honorários de que trata o parágrafo anterior, em valor maior do que o limite estabelecido, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassá-lo em até 5 (cinco) vezes.
§ 4º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
Após uma análise minuciosa dos autos, constato que o montante estipulado na tabela anexa à Resolução nº 17/2019 do TJBA não reflete a complexidade da matéria em questão, o nível de zelo e especialização da profissional, bem como o tempo demandado. Considero razoável fixar o valor no limite legal permitido, ou seja, três vezes o montante determinado para perícia, inicialmente estabelecido em R$ 400,00 e agora arbitrado em R$ 1.200,00.
Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, momento em que MAJORO os honorários periciais da Sra. Vanessa Correia do Sacramento, neste processo para o valor de R$ R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Ademais, no sentido de celeridade e cooperação processual, determino que sejam as partes para que “seja esclarecido as bases salariais de cada exercícios e os valores já pagos à exequente”, para que seja a perícia realizada nos parâmetros legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Prestadas as informações, intime-se a profissional para cumprir o quanto determinado, juntando os relatórios requeridos nos autos, no prazo já estabelecido.
Com a juntada dos relatórios, vistas as partes.
Providências necessárias.
P.R.I.C
VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001677-77.2004.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Executado: Osvaldo Souza Menezes
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001677-77.2004.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: David dos Santos Damascena
Advogado(s): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA8687)
EXECUTADO: OSVALDO SOUZA MENEZES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de majoração de honorários periciais, formulado por Vanessa Correia do Sacramento, contadora, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) BA sob nº 042704-O, que aceitou a nomeação e seus encargos, conforme ID. 417053000.
Aduz em suma ser complexo o laudo requerido, motivo pelo qual pugnou pelo aumento dos honorários para R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Direcionando-se de maneira direta, a Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia estabelece que:
Art. 4º. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§ 1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
§ 2º O valor dos honorários periciais de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se considerar os critérios citados no caput.
§ 3º A fixação dos honorários de que trata o parágrafo anterior, em valor maior do que o limite estabelecido, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassá-lo em até 5 (cinco) vezes.
§ 4º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
Após uma análise minuciosa dos autos, constato que o montante estipulado na tabela anexa à Resolução nº 17/2019 do TJBA não reflete a complexidade da matéria em questão, o nível de zelo e especialização da profissional, bem como o tempo demandado. Considero razoável fixar o valor no limite legal permitido, ou seja, três vezes o montante determinado para perícia, inicialmente estabelecido em R$ 400,00 e agora arbitrado em R$ 1.200,00.
Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, momento em que MAJORO os honorários periciais da Sra. Vanessa Correia do Sacramento, neste processo para o valor de R$ R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Ademais, no sentido de celeridade e cooperação processual, determino que sejam as partes para que “seja esclarecido as bases salariais de cada exercícios e os valores já pagos à exequente”, para que seja a perícia realizada nos parâmetros legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Prestadas as informações, intime-se a profissional para cumprir o quanto determinado, juntando os relatórios requeridos nos autos, no prazo já estabelecido.
Com a juntada dos relatórios, vistas as partes.
Providências necessárias.
P.R.I.C
VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500392-64.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Barbara De Almeida Campos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500392-64.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BARBARA DE ALMEIDA CAMPOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, acerca da certidão ID 447998990 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. conforme determina Decisão retro .
VALENçA - Ba., 6 de junho de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500159-04.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Frank Laurent Martinez
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Executado: Daniel Batista Oliveira
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500159-04.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
EXECUTADO: DANIEL BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado em id. 455923544, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 6 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500159-04.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Frank Laurent Martinez
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Executado: Daniel Batista Oliveira
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500159-04.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
EXECUTADO: DANIEL BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado em id. 455923544, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 6 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8002071-20.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Jose Dos Santos Cruz
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002071-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 443723919, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Autora-Exequente no ID. 428073644 dos autos e DECLARO DEVIDO os valores ali constantes. Bem como que seja expedido ofício RPV em relação aos honorários de sucumbência no montante de 10% do valor total da execução.
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500862-95.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Antonia Madalena Dos Santos Soares
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Exequente: Samuel De Almeida Bomfim
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Camara De Vereadores De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Almir Morais
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Requerente: Ritaline Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500862-95.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANTONIA MADALENA DOS SANTOS SOARES, FLÁVIA REALE DOS SANTOS SILVA, SAMUEL DE ALMEIDA BOMFIM

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
VALENÇA - BA., 27 de maio de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500862-95.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Antonia Madalena Dos Santos Soares
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Exequente: Samuel De Almeida Bomfim
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Camara De Vereadores De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Almir Morais
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes
Requerente: Ritaline Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500862-95.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANTONIA MADALENA DOS SANTOS SOARES, FLÁVIA REALE DOS SANTOS SILVA, SAMUEL DE ALMEIDA BOMFIM

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
VALENÇA - BA., 27 de maio de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500862-95.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Antonia Madalena Dos Santos Soares
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Exequente: Samuel De Almeida Bomfim
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Camara De Vereadores De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Almir Morais
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes
Requerente: Ritaline Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500862-95.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANTONIA MADALENA DOS SANTOS SOARES, FLÁVIA REALE DOS SANTOS SILVA, SAMUEL DE ALMEIDA BOMFIM

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
VALENÇA - BA., 27 de maio de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500862-95.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Antonia Madalena Dos Santos Soares
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Exequente: Samuel De Almeida Bomfim
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Camara De Vereadores De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Almir Morais
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes
Requerente: Ritaline Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500862-95.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA MADALENA DOS SANTOS SOARES, FLÁVIA REALE DOS SANTOS SILVA, SAMUEL DE ALMEIDA BOMFIM

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
VALENÇA - BA., 27 de maio de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501344-82.2015.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rodolpho Orsini Filho
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Executado: Ederval Trindade De Souza
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501344-82.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RODOLPHO ORSINI FILHO

EXECUTADO: EDERVAL TRINDADE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 19 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501344-82.2015.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rodolpho Orsini Filho
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Executado: Ederval Trindade De Souza
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501344-82.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RODOLPHO ORSINI FILHO

EXECUTADO: EDERVAL TRINDADE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 19 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500392-64.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Barbara De Almeida Campos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500392-64.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BARBARA DE ALMEIDA CAMPOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão ID.461591631.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500392-64.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Barbara De Almeida Campos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500392-64.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BARBARA DE ALMEIDA CAMPOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão ID.461591631.
VALENÇA - BA., 4 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501104-54.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Helena De Lemos
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501104-54.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: HELENA DE LEMOS
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001157-53.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Macilda Da Conceicao Santos Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001157-53.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MACILDA DA CONCEICAO SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que proceda o protocolamento do precatório, conforme disposto no art. 5º do Ato Ordinatório nº 15/2020 (O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Valença - Ba., 20 de outubro de 2023.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500525-48.2015.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Romilce Marinho De Jesus
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500525-48.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROMILCE MARINHO DE JESUS
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido em petição id.439632481, em um sentido de prudência processual, considerando o princípio da vedação à decisão não surpresa, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500525-48.2015.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Romilce Marinho De Jesus
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500525-48.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROMILCE MARINHO DE JESUS
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido em petição id.439632481, em um sentido de prudência processual, considerando o princípio da vedação à decisão não surpresa, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002746-80.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Josenilda Rosa Dos Santos Ferreira Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002746-80.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSENILDA ROSA DOS SANTOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA57514), CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA56431), VICTOR EDUARDO MENEZES DE FREITAS (OAB:BA71944)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando certidão id. 432340369, entendo por bem nomear novo perito (a) contábil. Assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM , para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002746-80.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença

Exequente: Josenilda Rosa Dos Santos Ferreira Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002746-80.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSENILDA ROSA DOS SANTOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA57514), CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA56431), VICTOR EDUARDO MENEZES DE FREITAS (OAB:BA71944)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando certidão id. 432340369, entendo por bem nomear novo perito (a) contábil. Assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM , para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002746-80.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Josenilda Rosa Dos Santos Ferreira Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002746-80.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSENILDA ROSA DOS SANTOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA57514), CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA56431), VICTOR EDUARDO MENEZES DE FREITAS (OAB:BA71944)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando certidão id. 432340369, entendo por bem nomear novo perito (a) contábil. Assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM , para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500469-73.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Suezia Batista De Souza
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Executado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500469-73.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SUEZIA BATISTA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão ID.446236968.
VALENÇA - BA., 28 de maio de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000762-85.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000762-85.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: AGENILDO MERCES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, proposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de AGENILDO MERCES DOS SANTOS.
Em síntese, alegou o autor que: 1) celebrou junto ao requerido um contrato de financiamento de numeração 20035274419 no dia 13/07/202, havendo como objeto um crédito no valor líquido de R$ 20.500,00 (VINTE MIL E QUINHENTOS REAIS)que deveria ser pago em 48 prestações no valor de R$ 779,23 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), cada uma, cujo vencimento da primeira estava previsto para o dia 19/08/2021 e da última para o dia 19/07/2025, destinado à aquisição de um veículo alienado fiduciariamente, marca GM - CHEVROLET modelo CELTA SPIRIT, ano fabricação 2011, chassi 9BGRP48F0CG110099, placa ATQ2G29, cor PRATA e renavam nº 000284490547; 2) o requerido deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 19/11/2023, cuja mora está devidamente comprovada por meio de notificação e/ou protesto; 3) o credor enviou ao devedor fiduciante, por e-mail, notificação extrajudicial e notificação ao endereço do requerido.
Em conclusão, requereu: a) expedição de ordem de busca e apreensão do veículo liminarmente; b) citar o requerido para proceder com o pagamento da dívida pendente arbitrada em R$ 12.354,12 (DOZE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS).
Juntou documentos.
A medida liminar foi concedida por este juízo (Id. 432747739).
O mandado de busca e apreensão foi cumprido conforme certidão (Id. 436085162).
Em CONTESTAÇÃO, o requerido alegou que: 1) é juridicamente pobre; 2) a mora não foi configurada, tendo em vista que a notificação não chegou ao endereço do credor, sendo devolvida em indicação de insuficiência de endereço; 3) não há interesse de agir, tendo em vista que os débitos questionados foram adimplidos antes da propositura da demanda; 4) a liminar deve ser revogada em vista a ausência de mora e inadimplência; 5) a autora deve ser condenada por litigância de má-fé.
Em conclusão, requereu: a) o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) acolhimento das preliminares; c) revogação da liminar; d) improcedência da demanda autoral; e) condenação da autora em litigância de má-fé e em custas e honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e alegou que: 1) a justiça gratuita deve ser impugnada; 2) os comprovantes de pagamento estão ilegíveis; 3) a mora foi configurada tendo em vista que a notificação foi encaminhada ao endereço constante nos autos; 4) não houve má-fé na propositura da demanda.

Eis o relatório. Decido.

De início, defiro o requerimento de concessão de gratuidade de justiça deduzido pelo réu, pessoa natural, tendo em vista a presunção de veracidade da sua declaração, bem como a ausência de elementos de informação que indiquem que o requerente não seja juridicamente pobre.
Passo as preliminares.
Em relação a preliminar de ausência de mora, pautada no argumento de que a notificação não chegou ao endereço do credor, sendo devolvida em indicação de insuficiência de endereço, verifico o seu não cabimento. A notificação Id. 432742404 foi encaminhada ao endereço do devedor que consta no contrato entabulado pelas partes (Id. 432742398). Neste sentido, o STJ possui entendimento pacificado que aponta a validade da notificação realizada nestes termos, inclusive para fins de configuração da mora. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço in-

formado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação “mudou-se”. Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)

Assim, rejeito a preliminar deduzida.
Em relação a preliminar de ausência de interesse, tendo em vista a ausência de inadimplemento, denoto que tal tese se confunde com o mérito da questão. Assim, deixo de apreciá-la neste momento.
Passo ao mérito.
Nos termos da lei de regência – Decreto-Lei 911/1969 -, o pressuposto de ingresso com ações de Busca e Apreensão é a mora que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Segundo o autor da presente demanda, o requerido deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 19/11/2023, materializando o inadimplemento, e consequente justificando a propositura da demanda. Todavia, o requerido, cumprindo o seu ônus de apresentar fatos impeditivos a pretensão autoral (art. 373 do CPC), juntou documentos (Id. 436136695), que constam comprovantes de pagamento em beneficio de Aymoré Crédito, financiamento e investimento S.A., com as datas de 19/10/2023 à 19/03/2024. Assim, não haveria que se falar em inadimplemento e consequente mora.
Em réplica, o autor procurou alegar que os comprovantes estavam ilegíveis, o que não se verifica por este juízo.
Os elementos de informação juntados aos autos apontam que o requerido não estava inadimplente com suas obrigações, e que as parcelas estavam sendo devidamente pagas antes da propositura desta demanda. O requerente, mesmo sendo detentor de meios de informação e sistemas de controle interno, em réplica, não apresentou elementos de convicção que apontassem que os pagamentos não foram realizados, ao contrário do réu, que, na medida das suas possibilidades juntou documentos que apontaram para a regularidade da sua conduta.
Nestes termos, verifico que o inadimplemento não restou comprovado, logo, não foram preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do Decreto-Lei 911/1969 e artigo 485, inciso IV do CPC. Contudo, não verifico ocorrência de litigância de má-fé conforme o requerimento autoral.
Ex positis, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CPC, E REVOGO A LIMINAR ID. 432747739, devendo o veículo descrito na exordial ser devolvido ao requerido imediatamente e regularizadas as disposições necessárias junto aos órgãos competentes.
Condeno o autor em custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova a baixa e arquivamento necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
jvs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000762-85.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000762-85.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: AGENILDO MERCES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, proposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de AGENILDO MERCES DOS SANTOS.
Em síntese, alegou o autor que: 1) celebrou junto ao requerido um contrato de financiamento de numeração 20035274419 no dia 13/07/202, havendo como objeto um crédito no valor líquido de R$ 20.500,00 (VINTE MIL E QUINHENTOS REAIS)que deveria ser pago em 48 prestações no valor de R$ 779,23 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), cada uma, cujo vencimento da primeira estava previsto para o dia 19/08/2021 e da última para o dia 19/07/2025, destinado à aquisição de um veículo alienado fiduciariamente, marca GM - CHEVROLET modelo CELTA SPIRIT, ano fabricação 2011, chassi 9BGRP48F0CG110099, placa ATQ2G29, cor PRATA e renavam nº 000284490547; 2) o requerido deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 19/11/2023, cuja mora está devidamente comprovada por meio de notificação e/ou protesto; 3) o credor enviou ao devedor fiduciante, por e-mail, notificação extrajudicial e notificação ao endereço do requerido.
Em conclusão, requereu: a) expedição de ordem de busca e apreensão do veículo liminarmente; b) citar o requerido para proceder com o pagamento da dívida pendente arbitrada em R$ 12.354,12 (DOZE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS).
Juntou documentos.
A medida liminar foi concedida por este juízo (Id. 432747739).
O mandado de busca e apreensão foi cumprido conforme certidão (Id. 436085162).
Em CONTESTAÇÃO, o requerido alegou que: 1) é juridicamente pobre; 2) a mora não foi configurada, tendo em vista que a notificação não chegou ao endereço do credor, sendo devolvida em indicação de insuficiência de endereço; 3) não há interesse de agir, tendo em vista que os débitos questionados foram adimplidos antes da propositura da demanda; 4) a liminar deve ser revogada em vista a ausência de mora e inadimplência; 5) a autora deve ser condenada por litigância de má-fé.
Em conclusão, requereu: a) o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) acolhimento das preliminares; c) revogação da liminar; d) improcedência da demanda autoral; e) condenação da autora em litigância de má-fé e em custas e honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e alegou que: 1) a justiça gratuita deve ser impugnada; 2) os comprovantes de pagamento estão ilegíveis; 3) a mora foi configurada tendo em vista que a notificação foi encaminhada ao endereço constante nos autos; 4) não houve má-fé na propositura da demanda.

Eis o relatório. Decido.

De início, defiro o requerimento de concessão de gratuidade de justiça deduzido pelo réu, pessoa natural, tendo em vista a presunção de veracidade da sua declaração, bem como a ausência de elementos de informação que indiquem que o requerente não seja juridicamente pobre.
Passo as preliminares.
Em relação a preliminar de ausência de mora, pautada no argumento de que a notificação não chegou ao endereço do credor, sendo devolvida em indicação de insuficiência de endereço, verifico o seu não cabimento. A notificação Id. 432742404 foi encaminhada ao endereço do devedor que consta no contrato entabulado pelas partes (Id. 432742398). Neste sentido, o STJ possui entendimento pacificado que aponta a validade da notificação realizada nestes termos, inclusive para fins de configuração da mora. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação “mudou-se”. Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)

Assim, rejeito a preliminar deduzida.
Em relação a preliminar de ausência de interesse, tendo em vista a ausência de inadimplemento, denoto que tal tese se confunde com o mérito da questão. Assim, deixo de apreciá-la neste momento.
Passo ao mérito.
Nos termos da lei de regência – Decreto-Lei 911/1969 -, o pressuposto de ingresso com ações de Busca e Apreensão é a mora que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Segundo o autor da presente demanda, o requerido deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 19/11/2023, materializando o inadimplemento, e consequente justificando a propositura da demanda. Todavia, o requerido, cumprindo o seu ônus de apre-

sentar fatos impeditivos a pretensão autoral (art. 373 do CPC), juntou documentos (Id. 436136695), que constam comprovantes de pagamento em beneficio de Aymoré Crédito, financiamento e investimento S.A., com as datas de 19/10/2023 à 19/03/2024. Assim, não haveria que se falar em inadimplemento e consequente mora.
Em réplica, o autor procurou alegar que os comprovantes estavam ilegíveis, o que não se verifica por este juízo.
Os elementos de informação juntados aos autos apontam que o requerido não estava inadimplente com suas obrigações, e que as parcelas estavam sendo devidamente pagas antes da propositura desta demanda. O requerente, mesmo sendo detentor de meios de informação e sistemas de controle interno, em réplica, não apresentou elementos de convicção que apontassem que os pagamentos não foram realizados, ao contrário do réu, que, na medida das suas possibilidades juntou documentos que apontaram para a regularidade da sua conduta.
Nestes termos, verifico que o inadimplemento não restou comprovado, logo, não foram preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do Decreto-Lei 911/1969 e artigo 485, inciso IV do CPC. Contudo, não verifico ocorrência de litigância de má-fé conforme o requerimento autoral.
Ex positis, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CPC, E REVOGO A LIMINAR ID. 432747739, devendo o veículo descrito na exordial ser devolvido ao requerido imediatamente e regularizadas as disposições necessárias junto aos órgãos competentes.
Condeno o autor em custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova a baixa e arquivamento necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
jvs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004556-51.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zenalis Souza Santana
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004556-51.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZENALIS SOUZA SANTANA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 3 de julho de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501105-39.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Denise Dos Santos Conceicao
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501105-39.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)
APELADO: DENISE DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, promova a inversão dos polos processuais, para constar o Município como parte executada e Denise Dos Santos como parte exequente.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010595-94.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Odilon Santiro De Jesus
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Interessado: Maria Antonia De Souza Oliveira
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010595-94.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Odilon Santiro de Jesus
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
INTERESSADO: MARIA ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante certidão da secretaria, nomeio perito do juízo, o Medico, DR. LEONARDO DA GAMA BRITO, inscrito no CPF n. 039.494.065-22, Médico, E-mail: leogama_brito@hotmail.com, Telefone: (75) 9196-9126, com endereço a AV. OCEÂNICA, 3659, AP 1006, ONDINA. ED. ONDINA OCEAN, Salvador/Ba.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Atente a secretaria o quanto estabelecido no art. 9º da Resolução 17/2019 do TJBA.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar a data da realização da perícia. Comunique-se ao deprecante. Diligencie-se. Intime-se
VALENÇA/BA, 08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010595-94.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Odilon Santiro De Jesus
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Interessado: Maria Antonia De Souza Oliveira
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010595-94.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Odilon Santiro de Jesus
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
INTERESSADO: MARIA ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante certidão da secretaria, nomeio perito do juízo, o Medico, DR. LEONARDO DA GAMA BRITO, inscrito no CPF n. 039.494.065-22, Médico, E-mail: leogama_brito@hotmail.com, Telefone: (75) 9196-9126, com endereço a AV. OCEÂNICA, 3659, AP 1006, ONDINA. ED. ONDINA OCEAN, Salvador/Ba.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Atente a secretaria o quanto estabelecido no art. 9º da Resolução 17/2019 do TJBA.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar a data da realização da perícia. Comunique-se ao deprecante. Diligencie-se. Intime-se
VALENÇA/BA, 08 de janeiro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0503837-27.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucelia Andrade De Sousa
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Interessado: Municipio De Valenca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503837-27.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCELIA ANDRADE DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, acerca da certidão ID 455127227, a fim de requere o que achar cabível para dar andamento ao Processo. Bem como o Executado, para querendo , embargar a a Execução , no prazo de 10 dias. .

VALENçA - Ba., 25 de julho de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500746-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Alessandra Da Silva Rangel
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500746-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA RANGEL

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, acerca da certidão ID 448011165 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. conforme determina Decisão retro .

VALENçA - Ba., 6 de junho de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000973-97.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Mirtes De Oliveira Santos
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000973-97.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MIRTES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado pelo Município de Valença, alegando que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do (s) ofício (s) RPV (s), determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0502274-95.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Deilza Oliveira Da Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Janaina Gomes Lopes (OAB:BA63217)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502274-95.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: DEILZA OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, acerca da certidão ID 448002370 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. conforme determina Decisão retro
VALENçA - Ba., 6 de junho de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502975-90.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jaciara Gomes Miranda De Jesus
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Interessado: Ronald Edington Fonseca Filho
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502975-90.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JACIARA GOMES MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA (OAB:BA30952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, em um sentido de maior prudência processual, compreendendo os trâmites administrativos necessários, ainda, em observância ao princípio da não surpresa, entendo por bem, intimar novamente o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do tanto tido em ID.432332272. A saber:
“Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).”.

À secretaria, providências necessárias;
Intime-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502975-90.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jaciara Gomes Miranda De Jesus
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Interessado: Ronald Edington Fonseca Filho
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502975-90.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JACIARA GOMES MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA (OAB:BA30952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, em um sentido de maior prudência processual, compreendendo os trâmites administrativos necessários, ainda, em observância ao princípio da não surpresa, entendo por bem, intimar novamente o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do tanto tido em ID.432332272. A saber:
“Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).”.

À secretaria, providências necessárias;
Intime-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502975-90.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jaciara Gomes Miranda De Jesus
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Interessado: Ronald Edington Fonseca Filho
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502975-90.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JACIARA GOMES MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA (OAB:BA30952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, em um sentido de maior prudência processual, compreendendo os trâmites administrativos necessários, ainda, em observância ao princípio da não surpresa, entendo por bem, intimar novamente o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do tanto tido em ID.432332272. A saber:

“Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).”.

À secretaria, providências necessárias;
Intime-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502975-90.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jaciara Gomes Miranda De Jesus
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Interessado: Ronald Edington Fonseca Filho
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502975-90.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JACIARA GOMES MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA (OAB:BA30952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, em um sentido de maior prudência processual, compreendendo os trâmites administrativos necessários, ainda, em observância ao princípio da não surpresa, entendo por bem, intimar novamente o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do tanto tido em ID.432332272. A saber:
“Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).”.

À secretaria, providências necessárias;
Intime-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002012-56.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Milton Albuquerque Neves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002012-56.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MILTON ALBUQUERQUE NEVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
Entretanto, considerando que a conciliação representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes, evitando, assim, a continuidade do conflito, com fulcro no art. 139, V, do CPC, segundo o qual compete ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição.
Ante a impossibilidade de autocomposição, visto que o ESTADO DA BAHIA é parte requerida do feito, impõe-se a utilização do preceito do parágrafo 4º, inciso II, do artigo 334, do CPC, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo.
CITE-SE a parte ré para no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 7º da Lei 12.153/09, oferecer resposta, ficando dispensado, desde logo, a designação de audiência conciliatória, haja vista ausência de autorização legislativa nesse particular. Com efeito, fica a requerida ciente que deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a no prazo da contestação (art. 9º da Lei 12.153/09).
Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias. Nesse contexto, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Dispensável a advertência sobre os efeitos materiais da revelia à fazenda, visto que inaplicáveis, ante a indisponibilidade inerente aos bens públicos.
Tendo em mira a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, isso considerando o direito material debatido na presente demanda, deverão as partes, quando do momento da manifestação destas, nos autos, sinalizar possível desinteresse em realização de audiência de instrução e julgamento e sua opção pelo julgamento na forma do art. 355 do CPC.
P. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 14 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001634-42.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vania Ribeiro De Carvalho
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001634-42.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VANIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a dificuldade de encontrar perito médico nesta comarca, entendo por bem, intimar novamente o perito designado para que se manifeste sobre o aceite do encargo dado em decisão id. 435095477.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001634-42.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vania Ribeiro De Carvalho
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001634-42.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VANIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a dificuldade de encontrar perito médico nesta comarca, entendo por bem, intimar novamente o perito designado para que se manifeste sobre o aceite do encargo dado em decisão id. 435095477.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001634-42.2020.8.05.0271 Petição Cível

Jurisdição: Valença
Requerente: Vania Ribeiro De Carvalho
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001634-42.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VANIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a dificuldade de encontrar perito médico nesta comarca, entendo por bem, intimar novamente o perito designado para que se manifeste sobre o aceite do encargo dado em decisão id. 435095477.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503107-84.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Kidende Fabricacao De Oleos Vegetais E Derivados Ltda - Me
Executado: Maria Da Conceicao Marques Magalhaes
Executado: Carlos Sousa Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503107-84.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: KIDENDE FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se ante potencial decurso de prazo para manifestação das partes citadas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503107-84.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Kidende Fabricacao De Oleos Vegetais E Derivados Ltda - Me
Executado: Maria Da Conceicao Marques Magalhaes
Executado: Carlos Sousa Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503107-84.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: KIDENDE FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se ante potencial decurso de prazo para manifestação das partes citadas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 8 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503107-84.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Kidende Fabricacao De Oleos Vegetais E Derivados Ltda - Me
Executado: Maria Da Conceicao Marques Magalhaes
Executado: Carlos Sousa Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503107-84.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: KIDENDE FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se ante potencial decurso de prazo para manifestação das partes citadas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 8 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0006886-80.2011.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Jonathan Kelvin Nascimento Araujo
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)
Terceiro Interessado: Djeanine Katlyn Nascimento Araujo
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)
Interessado: Claudia Lucia Cardoso Nascimento
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006886-80.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA CARDOSO NASCIMENTO
Advogado(s): CORNEL WILDE DOS SANTOS (OAB:BA10042)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id. 446564356.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501605-42.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Associacao Dos Agentes Comunitarios De Saude Do Municipio Presidente Tancredo Neves
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501605-42.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO MUNICIPIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752)
APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que não houve manifestação da perita até então nomeada, revogo sua nomeação.
Sendo assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 9 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004329-27.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Denize Coutinho Luz Pantaleao
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004329-27.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DENIZE COUTINHO LUZ PANTALEAO
Advogado(s): ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar a parte autora para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade da parte autora, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação, acostando aos autos procuração devidamente assinada, bem como para juntar comprovante de residência válido e atualizado em nome da parte autora (água, luz, telefone fixo, contrato de aluguel autenticado etc...).
Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação urgente.
P. I. C.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001063-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Shauane De Aragao Anunciacao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Antonio Costa Damascena - Me
Advogado: Sergio Rosendo Lopes (OAB:BA33558)
Reu: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001063-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Shauane De Aragao Anunciacao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Antonio Costa Damascena - Me
Advogado: Sergio Rosendo Lopes (OAB:BA33558)
Reu: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001063-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Shauane De Aragao Anunciacao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Antonio Costa Damascena - Me
Advogado: Sergio Rosendo Lopes (OAB:BA33558)
Reu: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001063-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Shauane De Aragao Anunciacao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Antonio Costa Damascena - Me
Advogado: Sergio Rosendo Lopes (OAB:BA33558)
Reu: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500821-31.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uesclei De Santana Alves
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Interessado: Posto Itabaina De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Advogado: Nilza Barreto De Santana (OAB:BA50380)
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Interessado: Delegacia De Polícia De Presidente Tancredo Neves /ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500821-31.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UESCLEI DE SANTANA ALVES
Advogado(s): YANNA KARINE BRITO LIMA registrado(a) civilmente como YANNA KARINE BRITO LIMA (OAB:BA49028), CLEBER LOPES DANTAS (OAB:BA49031)
INTERESSADO: POSTO ITABAINA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JOSIANE SOUZA SA TELES (OAB:BA45539), NILZA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA50380)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de habilitação em Id. 449715217.
Intime-se as partes para que tenham ciência do quanto certificado em Id. 456876953 e no prazo de 10 dias manifestarem-se sobre o que entender de direito.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500821-31.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uesclei De Santana Alves
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Interessado: Posto Itabaina De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Advogado: Nilza Barreto De Santana (OAB:BA50380)
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Interessado: Delegacia De Polícia De Presidente Tancredo Neves /ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500821-31.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UESCLEI DE SANTANA ALVES
Advogado(s): YANNA KARINE BRITO LIMA registrado(a) civilmente como YANNA KARINE BRITO LIMA (OAB:BA49028), CLEBER LOPES DANTAS (OAB:BA49031)
INTERESSADO: POSTO ITABAINA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JOSIANE SOUZA SA TELES (OAB:BA45539), NILZA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA50380)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de habilitação em Id. 449715217.
Intime-se as partes para que tenham ciência do quanto certificado em Id. 456876953 e no prazo de 10 dias manifestarem-se sobre o que entender de direito.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500821-31.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uesclei De Santana Alves
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Interessado: Posto Itabaina De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Advogado: Nilza Barreto De Santana (OAB:BA50380)
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Interessado: Delegacia De Polícia De Presidente Tancredo Neves /ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500821-31.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UESCLEI DE SANTANA ALVES
Advogado(s): YANNA KARINE BRITO LIMA registrado(a) civilmente como YANNA KARINE BRITO LIMA (OAB:BA49028), CLEBER LOPES DANTAS (OAB:BA49031)
INTERESSADO: POSTO ITABAINA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JOSIANE SOUZA SA TELES (OAB:BA45539), NILZA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA50380)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de habilitação em Id. 449715217.
Intime-se as partes para que tenham ciência do quanto certificado em Id. 456876953 e no prazo de 10 dias manifestarem-se sobre o que entender de direito.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500821-31.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uesclei De Santana Alves
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Interessado: Posto Itabaina De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Advogado: Nilza Barreto De Santana (OAB:BA50380)
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Interessado: Delegacia De Polícia De Presidente Tancredo Neves /ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500821-31.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UESCLEI DE SANTANA ALVES
Advogado(s): YANNA KARINE BRITO LIMA registrado(a) civilmente como YANNA KARINE BRITO LIMA (OAB:BA49028), CLEBER LOPES DANTAS (OAB:BA49031)
INTERESSADO: POSTO ITABAINA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JOSIANE SOUZA SA TELES (OAB:BA45539), NILZA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA50380)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de habilitação em Id. 449715217.
Intime-se as partes para que tenham ciência do quanto certificado em Id. 456876953 e no prazo de 10 dias manifestarem-se sobre o que entender de direito.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001877-78.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Norma Menezes Coutinho
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001877-78.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NORMA MENEZES COUTINHO
Advogado(s): CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de produção de prova majoritariamente documental, sendo assim, antes de deferir a realização da audiência de instrução, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, entendo por bem, intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relevância e pertinência da referida assentada.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501921-60.2015.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Exequente: Pimenta & Tavares Ltda - Me
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501921-60.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: PIMENTA & TAVARES LTDA - ME
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), GECILDO RIBEIRO CHE registrado(a) civilmente como GECILDO RIBEIRO CHE (OAB:BA21080)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os honorários periciais.
Conforme se verifica, a parte exequente não se manifesta nos autos por extenso lapso temporal, logo, como o interesse pela satisfação do débito é da parte exequente, esta deve se manifestar sob pena de arquivamento dos autos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503827-80.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Carlos Citrangulo Berti
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Patricia Rocha
Advogado: Fernanda Lima Costa (OAB:BA33714)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503827-80.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CITRANGULO BERTI
Advogado(s): FABIANO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA14360), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
INTERESSADO: PATRICIA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA LIMA COSTA (OAB:BA33714)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vistas ao município de Cairu, para que se manifeste ante a documentação juntada em Id. 455197065, no prazo de 15 dias. Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503224-07.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Do Desterro Souza
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Rosa Maria Do Desterro
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Terceiro Interessado: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503224-07.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE DO DESTERRO SOUZA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
INTERESSADO: ROSA MARIA DO DESTERRO
Advogado(s): LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de produção de perícia grafotécnica.
Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do autor.
Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503224-07.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Do Desterro Souza
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Rosa Maria Do Desterro
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Terceiro Interessado: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503224-07.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE DO DESTERRO SOUZA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
INTERESSADO: ROSA MARIA DO DESTERRO
Advogado(s): LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de produção de perícia grafotécnica.
Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do autor.
Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000970-40.2022.8.05.0271 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Valença
Autor: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8000970-40.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o réu para que regularize sua representação nos termos do quanto informado em Id. 433840621, e no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o requerimento de produção de prova pericial em Id.455815825.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000970-40.2022.8.05.0271 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Valença
Autor: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8000970-40.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o réu para que regularize sua representação nos termos do quanto informado em Id. 433840621, e no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o requerimento de produção de prova pericial em Id.455815825.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001306-49.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Santos De Jesus

Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001306-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão id.454700431, a qual informa que não houve manifestação da parte executada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001306-49.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001306-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão id.454700431, a qual informa que não houve manifestação da parte executada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001306-49.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001306-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão id.454700431, a qual informa que não houve manifestação da parte executada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001586-11.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Associacao Da Costura Valenciana
Executado: Marilene Andrade Pereira
Executado: Maria Petronilia Santos
Executado: Vilmara Ferreira Damasio
Executado: Cacilda Pimentel De Santana
Executado: Cintia Dos Santos E Santos
Executado: Lusivalda Jesus Almeida
Executado: Mariza Da Conceicao Dos Santos
Executado: Dilza Fernandes Souza Almeida
Executado: Delza Conceicao Santos

Executado: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Conceicao
Executado: Eliete De Lima Brito
Executado: Niete Reis Braga
Executado: Valdelice De Jesus Matos
Executado: Maria Da Luz De Deus Dos Santos
Executado: Hilma Conceicao Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA2024-08-26
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001586-11.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Associacao Da Costura Valenciana
Executado: Marilene Andrade Pereira
Executado: Maria Petronilia Santos
Executado: Vilmara Ferreira Damasio
Executado: Cacilda Pimentel De Santana
Executado: Cintia Dos Santos E Santos
Executado: Lusivalda Jesus Almeida
Executado: Mariza Da Conceicao Dos Santos
Executado: Dilza Fernandes Souza Almeida
Executado: Delza Conceicao Santos
Executado: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Conceicao
Executado: Eliete De Lima Brito
Executado: Niete Reis Braga
Executado: Valdelice De Jesus Matos
Executado: Maria Da Luz De Deus Dos Santos
Executado: Hilma Conceicao Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA2024-08-26
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001586-11.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Associacao Da Costura Valenciana
Executado: Marilene Andrade Pereira
Executado: Maria Petronilia Santos
Executado: Vilmara Ferreira Damasio
Executado: Cacilda Pimentel De Santana
Executado: Cintia Dos Santos E Santos
Executado: Lusivalda Jesus Almeida
Executado: Mariza Da Conceicao Dos Santos
Executado: Dilza Fernandes Souza Almeida
Executado: Delza Conceicao Santos
Executado: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Conceicao
Executado: Eliete De Lima Brito
Executado: Niete Reis Braga
Executado: Valdelice De Jesus Matos
Executado: Maria Da Luz De Deus Dos Santos
Executado: Hilma Conceicao Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA2024-08-26
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001586-11.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Associacao Da Costura Valenciana
Executado: Marilene Andrade Pereira
Executado: Maria Petronilia Santos
Executado: Vilmara Ferreira Damasio
Executado: Cacilda Pimentel De Santana
Executado: Cintia Dos Santos E Santos
Executado: Lusivalda Jesus Almeida
Executado: Mariza Da Conceicao Dos Santos
Executado: Dilza Fernandes Souza Almeida
Executado: Delza Conceicao Santos
Executado: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Conceicao
Executado: Eliete De Lima Brito
Executado: Niete Reis Braga
Executado: Valdelice De Jesus Matos
Executado: Maria Da Luz De Deus Dos Santos
Executado: Hilma Conceicao Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA2024-08-26
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001586-11.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Associacao Da Costura Valenciana
Executado: Marilene Andrade Pereira
Executado: Maria Petronilia Santos
Executado: Vilmara Ferreira Damasio
Executado: Cacilda Pimentel De Santana
Executado: Cintia Dos Santos E Santos
Executado: Lusivalda Jesus Almeida
Executado: Mariza Da Conceicao Dos Santos
Executado: Dilza Fernandes Souza Almeida
Executado: Delza Conceicao Santos
Executado: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Conceicao
Executado: Eliete De Lima Brito
Executado: Niete Reis Braga
Executado: Valdelice De Jesus Matos
Executado: Maria Da Luz De Deus Dos Santos
Executado: Hilma Conceicao Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA2024-08-26
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003108-14.2021.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Orlando Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8003108-14.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ORLANDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado em id. 459717348, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MAR-

TINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004437-27.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-27.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 460736816.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004437-27.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-27.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 460736816.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004437-27.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-27.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 460736816.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001985-49.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Milena Carin De Brito Alcantara
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001985-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MILENA CARIN DE BRITO ALCANTARA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de analisar o quanto tido em impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para promover o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença e efetuar a implementação do acréscimo de 10% sobre o salário da parte exequente, no prazo de 15 (quinze), sob pena de multa diária no montante de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$ 5.000,00 (cinco) mil reais em caso de descumprimento total.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500402-11.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Vanessa Barbosa Brito Cerqueira
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500402-11.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VANESSA BARBOSA BRITO CERQUEIRA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado pelo Município de Valença, alegando que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do (s) ofício (s) RPV (s), determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardi Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001114-77.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ivanio Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001114-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: IVANIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito.
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001200-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Veronica Mauricio Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001200-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VERONICA MAURICIO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado pelo Município de Valença, alegando que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do (s) ofício (s) RPV (s), determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002464-66.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Roselita Sousa Dos Santos
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002464-66.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSELITA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): LAYLA KISSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA70705)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Rural) movida por ROSELITA SOUSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega a parte autora que em março de 2024 fez pedido administrativo para o benefício por incapacidade temporária, devido a problemas na região lombar e dorsal, afirmando que está impedida de desempenhar suas atividades laborais.
Ao id. 452604151, este juízo informou a falta de peritos médicos com especialidade em ortopedia, sendo extremamente difícil dar continuidade ao feito nesta vara, a um, pela falta os experts, a dois, por se tratar de competência delegada a demanda poderia, em tese, ser proposta diretamente na justiça federal competente para tal mister.
Ao id. 459313085 a parte autora informa o interesse da remessa para a vara federal, num sentido de resolução da demanda (Salvador)
É o relatório. DECIDO.
Conforme determina o art. 15, III da Lei 5.010/66, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal, as ações em face do Instituto Nacional do Seguro Social, podem ser julgadas e processadas na Justiça Estadual.
Ocorre que, em que pese esta Vara de Fazenda pública tenha a competência delegada, de forma constitucional, a mesma, apesar da razoável estrutura para atuar nas ações previdenciárias que necessitam de realização de perícias, no caso dos autos, por tratar-se-á de perícia específica, este juízo encontra-se com enorme dificuldades de habilitar o expert, apesar das inúmeras tentativas.
Trata-se de uma realidade latente nas comarcas interioranas, como esta, onde a maioria dos profissionais médicos não residem na localidade, não tendo disponibilidade para realização de perícias o que desencadeia no descumprimento da duração razoável do processo, leia-se, cláusula pétrea, obviamente, devendo ser respeitada, com o objetivo de garantia do acesso ao Poder Judiciário, destaca-se a natureza alimentar da demanda.
A vista desta realidade, com fundamento nos princípios da primazia da resolução do mérito, da celeridade, economia processual, análise econômica do direito e acesso ao judiciário, este juízo, entendendo que a competência primária para processamento do feito é da Justiça Federal, bem como, vislumbrando que esta dispõe de todo aparato necessário para o julgamento da ação, conforme manifestação expressa da parte autora ao id.459313085, entendo por bem, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA FEDERAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, por ser a Vara especializada mais próxima, na qual a parte terá capacidade de dar continuidade ao pleito inicial sem maiores prejuízos, levando em consideração, ainda, a natureza da pretensão que depende de rápida resolução.
Ficam preservados todos os atos praticados nestes autos até ulterior determinação em sentido contrário do Juízo Federal competente, nos termos do art. 64, §4º do CPC.
Providências Necessárias ao bom andamento do feito.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
P.R.I

VALENÇA/BA, 04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o requerimento de habilitação em Id. 456893631,
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o requerimento de habilitação em Id. 456893631, Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o requerimento de habilitação em Id. 456893631, Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002285-35.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carlos Canagira Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002285-35.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLOS CANAGIRA SANTOS
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do tanto informado em ID.447908840, sobre o autor não necessitar mais de recurso. Após, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Intime-se, Cumpra-se;
Providências necessária.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003539-77.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Senhorinha Carlos Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003539-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: SENHORINHA CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a dilação do prazo para juntada da guia do contrato original por mais 30 (trinta) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Ciência às partes.

VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000035-05.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Adailton Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA2024-08-27
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000035-05.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Adailton Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA2024-08-27
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300249-35.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Wellington Santos Queiroz
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Interessado: Município De Valençabahia
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300249-35.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: WELLINGTON SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)
INTERESSADO: Município de ValençaBahia e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme se verifica em certidão id.455732359, o Município foi devidamente intimado acerca da expedição do ofício precatório id.455732359. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender cabível.
Não havendo requerimentos, à secretaria mantenha os autos suspensos até a devida quitação do ofício precatório.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001250-16.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rosangela Maria De Oliveira Brito
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)

Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001250-16.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 460506124.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001250-16.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rosangela Maria De Oliveira Brito
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001250-16.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 460506124.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001729-09.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rosineide Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001729-09.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ROSINEIDE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 460475261.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001729-09.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rosineide Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001729-09.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ROSINEIDE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 460475261.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000385-56.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Agenor Batista De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Alexsandro Valerio Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Antonia Oliveira Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Antonio Pereira Nunes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Araci De Jesus Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Argemiro Paulo Fernandes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Arlinda Maria De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Benedito De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Devani Menezes Sousa De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Diane Almeida Cardoso
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edenice De Jesus Ferreira Sahade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edna Mendes De Melo Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edna Santana Menezes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Elizabete Camurugi Ferreira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)

Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000385-56.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: AGENOR BATISTA DE JESUS e outros (14)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 460740702.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000385-56.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Agenor Batista De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Alexsandro Valerio Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Antonia Oliveira Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Antonio Pereira Nunes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Araci De Jesus Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Argemiro Paulo Fernandes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Arlinda Maria De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Benedito De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)

Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Devani Menezes Sousa De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Diane Almeida Cardoso
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edenice De Jesus Ferreira Sahade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edna Mendes De Melo Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edna Santana Menezes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Elizabete Camurugi Ferreira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000385-56.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: AGENOR BATISTA DE JESUS e outros (14)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 460740702.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000385-56.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Agenor Batista De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)

Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Alexsandro Valerio Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Antonia Oliveira Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Antonio Pereira Nunes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Araci De Jesus Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Argemiro Paulo Fernandes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Arlinda Maria De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Benedito De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Devani Menezes Sousa De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Diane Almeida Cardoso
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edenice De Jesus Ferreira Sahade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edna Mendes De Melo Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Edna Santana Menezes
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Elizabete Camurugi Ferreira
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000385-56.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: AGENOR BATISTA DE JESUS e outros (14)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 460740702.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500901-92.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Flavia Brito Dos Santos
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500901-92.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FLAVIA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833383, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do ofício RPV, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001178-29.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Joanice Santos De Almeida
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001178-29.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOANICE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833404, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do ofício RPV, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001178-29.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Joanice Santos De Almeida
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001178-29.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOANICE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o quanto informado no id.451833404, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do ofício RPV, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500387-42.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Karoline Cardoso Nunes De Queiroz
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500387-42.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KAROLINE CARDOSO NUNES DE QUEIROZ
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833391, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento dos ofícios RPVs, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500387-42.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Karoline Cardoso Nunes De Queiroz
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500387-42.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KAROLINE CARDOSO NUNES DE QUEIROZ
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833391, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento dos ofícios RPVs, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500387-42.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Karoline Cardoso Nunes De Queiroz
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500387-42.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KAROLINE CARDOSO NUNES DE QUEIROZ
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado no id.451833391, no qual o Município de Valença informa que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento dos ofícios RPVs, determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0007551-96.2011.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Reu: Reinaldo Silva Jesus
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Terceiro Interessado: Ademir Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ivane De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Agenildo Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Reginaldo De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Averildo Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Gilson Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Diná Da Paixão Bahia
Terceiro Interessado: Mário Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Djanilton Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Mira Madalena De Jesus
Terceiro Interessado: Lorival Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Cosme Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Ademi Do Nascimento
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Terceiro Interessado: Radio Rio Una Fm
Terceiro Interessado: Rádio Clube E Valença Fm
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0007551-96.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Reinaldo Silva Jesus
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de readequação da pauta, em observância da ordem de antiguidade dos processos para designação da sessão do tribunal do júri, bem como a necessidade de priorizar os feitos com relação aos réus presos e com prescrição próxima. Assim, REDESIGNO a presente sessão para ser realizada no dia 18/03/2025, às 08:30 hs. Nesse sentido, determino o aproveitamento da lista de jurados sorteada para o 1º semestre de 2025. Intime-se os jurados, o Ministério Público, o defensor e as testemunhas arroladas.
Expeça-se carta precatória para intimações de partes/testemunhas por ventura residentes em outra Comarca.
Oficie-se a administração para providenciar alimentação e adotar todos os protocolos necessários.
P.R.I. Cumpra-se. Cópia desta decisão serve como mandado e/ou ofício.
VALENÇA/BA, Data da Assinatura Digital
DIOGO SOUZA COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
PAULO VITOR FARIAS DE SOUSA ROSAS
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0004562-83.2012.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Reu: Antonio Eduardo Pinto Da Silva
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Terceiro Interessado: Ipc João Edson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Reinildo Nascimento Conceição
Vitima: Maria Bernadete Pinto Silva
Vitima: Edna De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Crispiniana Do Amparo Luiz
Terceiro Interessado: Crispina Do Amparo Luiz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004562-83.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Antonio Eduardo Pinto da Silva
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de readequação da pauta, em observância da ordem de antiguidade dos processos para designação da sessão do tribunal do júri, bem como a necessidade de priorizar os feitos com relação aos réus presos e com prescrição próxima. Assim, REDESIGNO a presente sessão para ser realizada no dia 01/04/2025, às 08:30 hs. Nesse sentido, determino o aproveitamento da lista de jurados sorteada para o 1º semestre de 2025. Intime-se os jurados, o Ministério Público, o defensor e as testemunhas arroladas.
Expeça-se carta precatória para intimações de partes/testemunhas por ventura residentes em outra Comarca.
Oficie-se a administração para providenciar alimentação e adotar todos os protocolos necessários.
P.R.I. Cumpra-se. Cópia desta decisão serve como mandado e/ou ofício.
VALENÇA-BA, Data da Assinatura Digital
DIOGO SOUZA COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
PAULO VITOR FARIAS DE SOUSA ROSAS
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8002500-11.2024.8.05.0271 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Valença
Requerido: Sam Mark Barreto Figueiredo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Nayanne Nunes Peixoto
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Valença - Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8002500-11.2024.8.05.0271
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Ameaça, Vias de fato]

AUTOR: DT VALENÇA
ACUSADO: SAM MARK BARRETO FIGUEIREDO
ADVOGADO:
PRAZO DO EDITAL 15 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando(a)(s):

1. REQUERIDO: SAM MARK BARRETO FIGUEIREDO, CPF: 081.280.935-17, mãe Cristiane Barreto, solteiro, 22 anos, nascido aos 01/07/2000, carpinteiro, residente na Rua Visconde de São Lourenço, nº 58, perto da loja São Pedro, bairro do Tento, Valença/BA, telefone: 975) 99282-8165.
Parte Dispositiva da Decisão: [...]Ante o exposto, tendo em vista a presença dos pressupostos para a decretação das medidas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 319 do CPP, DEFIRO as medidas protetivas para impor ao requerido SAM MARK BARRETO FIGUEIREDO as seguintes obrigações:1. AFASTAMENTO DO SUPOSTO AGRESSOR DA CASA E DE QUALQUER LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES DO LAR, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando, de logo, autorizado o auxílio de força policial (artigo 22, § 32º, da Lei nº 11.340/06). Deverá o Sr. Oficial intimar o ofensor a afastar-se do lar e local de convivência da vítima e de seus familiares;2. Proibição do suposto agressor APROXIMAR DA OFENDIDA, seus familiares e eventuais testemunhas, a menos de 300 (trezentos) metros (artigo 22, III, “a”, da Lei Maria da Penha), bem como de MANTER CONTATO por qualquer meio de comunicação;3. Não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização judicial; 4. Comparecer a todos os atos processuais e manter o endereço atualizado nos autos...]

Prazo Fixado para a Recurso: 05 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) do inteiro teor da r. Decisão ID:446862899 conforme parte dispositiva acima transcrita . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 4 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8000636-35.2024.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Dos Santos Sousa
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Reu: Anderson Luis Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Reu: Fabio Estevam Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Gilmar Martins Ferreira
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Advogado: Camilla De Sousa Andrade (OAB:BA79111)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Reu: Wellington Barbosa Da Conceicao
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Reu: Edmundo De Jesus Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Testemunha: Disneide Alvim De Souza
Testemunha: Debora Cristina Barnabe Santos
Testemunha: Diego Alvim Da Costa
Testemunha: Manoel Dos Santos Barbosa
Testemunha: Rosenildo Palma Dos Santos
Testemunha: Joene De Jesus Dos Santos
Testemunha: Karen Evellyn Santos De Souza
Testemunha: Dalmar Menezes Machado
Testemunha: Rozildo Pereira Dos Santos
Testemunha: Stephanie Santos Da Silva
Reu: Rafael Estevam Dos Santos
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Diretor Da Penitenciária Lemos De Brito

Vitima: Samuel Alvim Da Costa

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8000636-35.2024.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: IGOR DOS SANTOS SOUSA e outros (6)
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, CLEYTON TOSHIO IBE, SALVADOR COUTINHO SANTOS, CAMILLA DE SOUSA ANDRADE, CAMILA PITA MIRANDA, REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE
PRAZO DO EDITAL 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS, vulgo Thai ou Pinho, brasileiro, nascido em 18/03/1995, filho de Marinalva Estevam dos Santos e de Felipe dos Santos Amparo, inscrito no CPF: 868.382.075-08, portador do RG: 1641691484 SSP/BA. Endereço: Rua das Hortênsias, Bolívia, Loteamento Bahia II, CEP: 45400000, Valença/BA. (atualmente em local incerto e não sabido)
VÍTIMA: Samuel Alvim da Costa (VITIMA), CPF: 113.527.865-24, Nome da Mãe: Disneide Alvim de Souza, Nome do Pai: Elcival Vieira da Costa, Data de Nascimento: 27/11/2002, Endereco: Rua dos Coqueiros, Nº: 256, Loteamento Bahia II, CEP: 45400000, Valença/BA, Bairro: Bolívia, Telefone: (73) 99817-4612 75 98818-2007. (atualmente em local incerto e não sabido)
Parte dispositiva da sentença: [...] “À luz do exposto: A) nos termos do art. 414, “caput” do CPP, IMPRONUNCIO ANDERSON LUIS DOS SANTOS, vulgo, “DA PENHA” e IGOR DOS SANTOS SOUSA, vulgo, “IGOR DOIDO”; B) nos termos dos art. 413, “caput” e 418, “caput”, ambos do CPP, PRONUNCIO EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS, vulgo, “BINHO”; FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS, vulgo, “ZEQUINHA”; GILMAR MARTINS FERREIRA, vulgo, “GILMAR CREMOSINHO”; RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS, vulgo, “THAI/THAY ou PINHA/PINHO”; e WELLINGTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO, vulgo, “LEO ou CISTO”, como incursos nas sanções dos art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP c/c art 14, inciso II, do CP (em relação à vítima Samuel) c/c art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP c/c art 14, inciso II, do CP (em relação à vítima Débora) c/c art. 250, §1º, inciso II, alínea “a” (em casa habitada), do CP, c/c art. 157, §2º inciso II e 2º - A, inciso I, do CP, c/c art. 1º, §1º da Lei 12850/2013, todos na forma do art. 69, “caput”, do CP. Em relação ao direito de recorrem em liberdade, ante a impronúncia ANDERSON e IGOR, determino a expedição de alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, devam permanecer presos. Em relação aos demais Réus, EDMUNDO, WELLINGTON, FÁBIO, GILMAR e RAFAEL, entendo pela necessidade de manutenção da prisão preventiva, haja vista a necessidade de se assegurar a ordem pública ante o elevadíssimo risco de reiteração delitiva. Presente também a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que GILMAR esteve foragido por meses e fora preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva no estado do Rio de Janeiro e RAFAEL ainda se encontra foragido. Destaco que a vítima Disneide afirmou, em juízo, que se sente aterrorizada, pois possui muito medo de retaliações, inclusive, após os fatos em epígrafe, sua pousada em Morro de São Paulo fora atacada, fato que está sendo discutido em outros autos, e o declarante Diego e as vítimas Samuel e Débora, atualmente, mudaram-se de cidade em razão do medo de serem assassinados, haja vista que os Réus integram fação criminosa cujo um dos líderes é GILMAR. Ressalto, ainda, que FÁBIO fora condenado na ação penal de nº ação penal 8006624-71.2023.8.05.0271, nesta Comarca, cujos autos se encontram em grau de recurso, e RAFAEL, como mencionado, até a presente data, encontra-se foragido, mesmo tendo sido advertido por este magistrado em sede de audiência de instrução e julgamento, o que demonstra seu deliberado intento de se furtar à aplicação da lei penal. Portanto, latente o “periculum libertatis” gerado pelo estado de liberdade dos Réus. Assim sendo, REVISO e MANTENHO as prisões preventivas, nos termos dos arts. 312, 313, inciso I e 316, parágrafo único do CPP, de EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS, vulgo, “BINHO”; FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS, vulgo, “ZEQUINHA”; GILMAR MARTINS FERREIRA, vulgo, “GILMAR CREMOSINHO”; RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS, vulgo, “THAI/THAY ou PINHA/PINHO”; e WELLINGTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO, vulgo, “LEO ou CISTO”, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Recomendem-se os Réus à prisão em que se encontrem. Reitere-se ofício à POLINTER acerca da transferência de GILMAR MARTINS FERREIRA, vulgo, GILMAR CREMOSINHO” e IGOR DOS SANTOS SOUSA, vulgo, “IGOR DOIDO”. Transitada em julgado, certifique-se e voltem os autos conclusos”[...]
PRAZO PARA RECURSO - 5 DIAS

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO da r Sentença Pronúncia e Impronúncia, proferida nos autos do processo em epígrafe, conforme parte dispositiva acima transcrita. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Valença (BA), 5 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8001569-08.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Valença
Flagranteado: Anderson De Jesus Correia
Flagranteado: Flavio Dos Santos
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Flagranteado: Bruno Santos Leal
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001569-08.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: DT VALENÇA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Anderson de Jesus Correia e outros (2)
Advogado(s): FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (OAB:BA16766), CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR (OAB:BA68068)

DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de ANDERSON DE JESUS CORREIA, preso em 01/05/2024, pela suposta prática do crime previsto nos art. 147, do Código Penal.
No dia 03/04/2024, foi realizada audiência de custódia, na qual foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória ao conduzido (id.441485828), mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente: 1) manter endereço atualizado nos autos; 2)comparecer a todos os atos processuais; 3) comparecer em juízo a cada 02 meses para justificar atividades e atualizar telefones; 4) proibição de sair da residência a partir das 20h00, inclusive aos finais de semana e feriados, pelo período de 06 (seis) meses.
Em ID 458322817, certificou-se sobre a ausência de ação penal referente aos fatos narrados nos autos.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, verifica-se que a liberdade provisória foi concedida mediante cumprimento de medidas cautelares e, desde então, inexistem informações acerca de eventual descumprimento.
É sabido que na Comarca há uma Central de Inquéritos, a qual incumbe ao Ministério Público a fiscalização e controle dos inquéritos que ali tramitam/tramitaram.
Conforme certificado, não foi oferecida a denúncia, pelo titular da ação penal.
Embora a fixação de medidas cautelares diversas da prisão exija o acompanhamento judicial, tal providência administrativa é passível de controle pelo cartório, ainda que com arquivamento provisório dos autos, ou com simples petição apresentada pelas partes.
Dispõe o CPC, aqui aplicado subsidiariamente, a respeito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é espécie de cautelar de urgência, a possibilidade de arquivamento do processo, até decisão que a revise, reforme ou invalide decisão anterior, ou mesmo até propositura a ação principal, que, ex vi:
Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Eventuais requerimentos ou qualquer outro incidente que demande provimento jurisdicional poderá ensejar o desarquivamento e conclusão dos autos.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, X, do CPC e, por conseguinte, DETERMINO o arquivamento provisório dos presentes autos, até eventual oferecimento de denúncia ou outra promoção requerida pelo Ministério Público, ocasião em que deverá ser desarquivado, efetuado translado das peças principais e juntada à ação principal, com posterior arquivamento definitivo deste.
Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, com cumprimento das medidas cautelares, sem que tenha sido oferecida denúncia, voltem os autos conclusos, devidamente certificado.
Finalmente, sobrevindo informações sobre o descumprimento ou outro requerimento apresentado pelas partes, voltem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, data da assinatura digital.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

Jucelí Nascimento de Jesus
Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0007057-66.2013.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Reu: Cláudio Dos Santos
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Advogado: Jaqueline Bulhoes Argolo (OAB:BA23639)
Advogado: Makerlly Costa Santos (OAB:ES30780)
Advogado: Maycon Costa De Oliveira (OAB:ES29056)
Testemunha: José Roberto Sereno
Terceiro Interessado: Luciano Novaes Andrade
Terceiro Interessado: Luciano Novaes Andrade
Terceiro Interessado: Antônio Nunes De Jesus
Terceiro Interessado: Antônio Nunes De Jesus
Terceiro Interessado: Vitor Hugo Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Vitor Hugo Nunes Dos Santos
Testemunha: Edivaldo Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Everton De Jesus
Terceiro Interessado: Ilma Tânia Dos Santos
Terceiro Interessado: Jossan Andrade
Terceiro Interessado: Fernanda Marília Magalhães
Terceiro Interessado: José Roberto Sereno
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 5ª Coorpin - Delegacia De Valença Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: 33.ª Cipm Valença-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0007057-66.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Cláudio dos Santos
Advogado(s): JAQUELINE BULHOES ARGOLO (OAB:BA23639), ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313), MAKERLLY COSTA SANTOS (OAB:ES30780), MAYCON COSTA DE OLIVEIRA (OAB:ES29056)

DESPACHO
Considerando o ato ordinatório de ID 461526067, em que o magistrado encontra-se de licença luto, redesigno a audiência para o dia 01-10-2024 às 14:00h.
Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito em Substituição
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000201-62.2008.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Manuel Souza Da Luz
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Terceiro Interessado: Driele Da Luz Rodrigues
Terceiro Interessado: Alzira Profeta Dos Santos
Terceiro Interessado: Jailton De Jesus Amora
Terceiro Interessado: Francisco Cosme Cardim Soares
Terceiro Interessado: Edinaldo Pacheco De Araújo
Terceiro Interessado: Jaciara Lima Portugal
Terceiro Interessado: Hilton Sacramento Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000201-62.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
APELANTE: Manuel Souza da Luz
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)

DESPACHO

Em face da petição de id. 443084040, certifique o cartório se ainda há custas pendentes de recolhimento, especificando-as.
Em caso positivo, intime-se o réu para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pagas todas as custas devidas, proceda-se as comunicações devidas.
Não pagas as custas pendentes, anote-se e encaminhe-se ao setor competente.
Ao final, sem outras pendências, arquive-se os autos com BAIXA.

Intimações e diligências necessárias.
VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004002-53.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Claro De Malta Souza Neto
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Testemunha: Lucas De Santana Ribeiro
Testemunha: Domingo Sena Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Ribeiro De Oliveira
Testemunha: Maria Vitória Reis De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 8004002-53.2022.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado: REU: MANOEL CLARO DE MALTA SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM.º Juiz de Direito Titular, Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS ,da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei.
1. Fica designado o dia 29/10/2024 Hora: 14:00 para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
2. Ademais, nos termos do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 2º, de 02 de Fevereiro de 2023, fica facultado às partes a participação na forma telepresencial, bem como a oitiva de testemunhas que residem em localidade diversa desta Comarca.
3. Caso necessário informe-se o cartório da Comarca sobre a existência de sala passiva, solicitando a disponibilização para viabilizar a participação da(s) parte(s) que serão intimadas.
4. Expeça-se Carta Precatória se necessário.
Adote o Cartório as providências necessárias: Informação de link: https://call.lifesizecloud.com/332086, intimar as partes indicando o endereço do Fórum, oficie-se o servidor responsável da sala passiva, solicitando agendamento para viabilização da audiência designada. Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei

Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VALENÇA-BA
Fórum Gonçalo Porto de Sousa
Autor: O Ministério Público do Estado da Bahia
Ação Penal nº 0300035-78.2013.8.05.0271
Pronunciado: MARIVALDO BISPO PINTO
ATA DE SORTEIO DE JURADOS COMPLEMENTARES PARA O 2º SEMESTRE DO ANO DE 2024

AUDIÊNCIA do dia 04 de setembro de 2024, às 10:50h, presente Exmo. Sr. Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito em Substituição desta 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais, no Fórum Gonçalo Porto de Sousa. Realizado o pregão, presentes o Advogado Daniel Pereira Lima, OAB/BA 551-A (representando a OAB subseção Valença, Dra Deylane Azevedo Moraes, Defensora Pública e a Promotora de Justiça Dr. Fernanda Carolina Pataro . Presente a Diretora de Secretaria, atuando como Secretária desta assentada – Bela. Elzani Queiroz dos Santos. Iniciada a audiência, foi dito pelo MM Juiz que: Procedo ao sorteio de Jurados complementares para as Sessões que irão ser realizadas no 2º Semestre do ano de 2024, entre os meses de setembro a dezembro/2024, com os seguintes jurados

JURADOS COMPLEMENTARES

EDNA MARIA JESUS DOS SANTOS – SERV. PÚB MUNICIPAL
ANDREA VALERIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO – SERV. PÚB. MUNICIPAL
SILVIA SANTOS VALOIS – FONOAUDIÓLOGA
JOSYANE DOS SANTOS LIMA – ENGENHEIRA
UBIRAJARA CORDIER FARIAS – SERV. PUB. FEDERAL
ELIEZE ARAÚJO RODRIGUES FERREIRA – SERV. PUB. MUNICIPAL
FLAVIA PEREIRA PIMENTEL – SERV. PUB. MUNICIPAL
SANDRA MARIA DE SOUSA GOES – EMPRESARIA
SANDRA BATISTA DOS SANTOS – EMPRESÁRIA
ROSELY NASCIMENTO FERREIRA – EMPRESÁRIA
GISELE ROSAS VIDAL – NUTRICIONISTA
LISANDRO RIBEIRO PIMENTEL – EMPRESÁRIO
UBIRATAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS – EMPRESÁRIO
IGOR MAGALHÃES SANTOS - SERV. PUB. MUNICIPAL
KARINA SOARES DA HORA – FISIOTERAPEUTA
FABIANE CONCEICÃO LUZ – EMPRESÁRIA
VANESSA MAGALHÃES BORGES – SERV. PUB. MUNICIPAL
JOÃO VITOR NEGRÃO SILVA ROZA – EMPRESÁRIO
ALAN CUNHA MENDES – ENGENHEIRO
TOMAS DE VASCONCELOS CAMPOS – SERV. PUB. FEDERAL
O sorteio foi realizado de forma regular, sem impugnações dos presentes. Determino ao Cartório que CONVOQUE os jurados titulares e suplentes, para as próximas Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri que ocorrerão entre os meses de setembro a dezembro do ano de 2024 - 2º Semestre do ano de 2024, nos termos dos art. 434 e § único e art. 435, todos do CPP. Expeçam-se mandados de intimação aos senhores jurados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai assinado por todos.
Cópia desta ata serve como Edital. Publique-se.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito em Substituição

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014551-45.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jeovania Avelina Dos Santos
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8014551-45.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: JEOVANIA AVELINA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LIZ ALVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIZ ALVES COSTA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de setembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014551-45.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jeovania Avelina Dos Santos
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8014551-45.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: JEOVANIA AVELINA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LIZ ALVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIZ ALVES COSTA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três),

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de setembro de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014549-75.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcio Roberto Franca Dias De Souza
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8014549-75.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO FRANCA DIAS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LIZ ALVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIZ ALVES COSTA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de setembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014545-38.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lucas Dos Santos Costa
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8014545-38.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: LIZ ALVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIZ ALVES COSTA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de setembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014549-75.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcio Roberto Franca Dias De Souza
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8014549-75.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO FRANCA DIAS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LIZ ALVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIZ ALVES COSTA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de setembro de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014545-38.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lucas Dos Santos Costa
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8014545-38.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: LIZ ALVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIZ ALVES COSTA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de setembro de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501165-13.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Neuma Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Perito Médico Arnaldo Rocha Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501165-13.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: NEUMA JESUS SANTOS
Advogado(s): LAERCIO DE ANDRADE MELO (OAB:BA13372), JONATHAN PEREIRA FONSECA (OAB:BA24353), RODRIGO ROSA PINHEIRO (OAB:BA31220)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1- INTIME-SE as partes para manifestarem interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01º de junho de 2022. Advirta-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita
2- Em quedando uma ou ambas as partes inerte, renove-se a intimação supra determinada, com a advertência de que “o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita” - § 2º, do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01º de junho de 2022.
3- Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 12 de setembro de 2022.
Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010521-98.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 457820885
Processo N° : 8010521-98.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081413150743000000441287017

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000469-14.2021.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Conleite Ltda - Me
Advogado: Matheus Garcia Amorim (OAB:BA48154)
Advogado: Diogo Garcia Amorim (OAB:BA27801)
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8000469-14.2021.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Anulação de Débito Fiscal]
REQUERENTE: CONLEITE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS GARCIA AMORIM, DIOGO GARCIA AMORIM, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de julho de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000469-14.2021.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Conleite Ltda - Me
Advogado: Matheus Garcia Amorim (OAB:BA48154)
Advogado: Diogo Garcia Amorim (OAB:BA27801)
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8000469-14.2021.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Anulação de Débito Fiscal]
REQUERENTE: CONLEITE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS GARCIA AMORIM, DIOGO GARCIA AMORIM, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de setembro de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014559-22.2024.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Clarissa Lemos Mendes
Advogado: Gabriela Cabral Santos (OAB:BA77430)
Impetrado: Luiz Otavio De Magalhaes
Impetrado: Universidade Do Sudoeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014559-22.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: CLARISSA LEMOS MENDES
Advogado(s): GABRIELA CABRAL SANTOS (OAB:BA77430)
IMPETRADO: LUIZ OTAVIO DE MAGALHAES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança Cível ajuizado por Clarissa Lemos Mendes em face de Luiz Otávio de Magalhães, Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), na qual postula o direito de participar, de forma simbólica, das cerimônias de culto ecumênico e colação de grau previstas para os dias 29 e 30 de agosto de 2024.
Em síntese, a parte autora narra que, após ingressar na UESB em julho de 2018 e se preparar para a colação de grau com sua turma, não conseguiu aprovação em uma disciplina de Direito Processual do Trabalho, restando 60 horas a serem cursadas. A impetrante afirma que, apesar dessa pendência, investiu significativamente em despesas com as festividades de formatura e deseja participar das cerimônias de maneira simbólica, destacando que essa participação não resultaria na outorga do diploma, mas seria um importante momento de confraternização.
No plano jurídico, a impetrante alega a violação de seu direito líquido e certo de participar simbolicamente da colação de grau, argumentando que essa participação não acarreta qualquer prejuízo à instituição, não possui efeitos legais ou jurídicos, e que a negativa da universidade em permitir sua presença representa um ato desarrazoado e desproporciona
Em prol do aludido, requerem decisão liminar para autorizar a “participação simbólica” na solenidade de formatura prevista para 29 e 30 de agosto de 2024, eis que já efetivaram o pagamento de todas as despesas relativas à festa comemorativa.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro as benesses da justiça gratuita
Admito, em princípio, o processamento do “mandamus”.
Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual a impetrante se insurge contra o indeferimento de sua participação na cerimônia de colação de grau junto à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.
Conforme o art. 7º, III da lei nº 12016/2009, a concessão liminar em sede de mandado de segurança fica adstrita à relevância da fundamentação e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.
Examinando, em caráter provisório, os documentos acostados aos autos, constata-se a presença dos elementos autorizadores da concessão da LIMINAR:
a) o “fumus boni juris”, pois é razoável e proporcional admitir-se a participação simbólica da estudante em cerimônia para colação de grau, sem efeitos jurídicos, especialmente no caso dos autos em que a autora não só efetuou o pagamento de todas as despesas para a colação de grau, como também seu nome está lançado no convite.
b) Além disso, é induvidosa a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, pois não sendo concedida a liminar pleiteada, ficará impossibilitada a impetrante de acompanhar a turma com a qual realizou todas as disciplinas, impedindo-a por consequência, de participar da cerimônia de colação de grau, marcada para o dia 29 e 30 de agosto de 2024.
Ademais, a participação do impetrante na solenidade simbólica não configura nenhuma ilegalidade ou prejuízo aos impetrados ou ao poder público, uma vez que o ato que não produz efeitos jurídicos.
Outrossim, impedir a requerente de participar da cerimônia, além de retirar toda a expectativa vivida por ela, amigos e familiares, vai de encontro à necessária valorização pela comunidade acadêmica dos esforços e brilhantismo se seus alunos.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no art. 7º, III, da lei nº. 12016/2009, para determinar que a impetrada permita a participação da impetrante na solenidade do culto ecumênico e colação de grau, sem colação de grau e sem efeitos jurídicos, ficando arbitrada a multa diária de R$50.000,00 (cinquenta mil) reais, para o caso de desobediência.
NOTIFIQUE-SE a apontada autoridade coatoras e interessados para prestarem as devidas informações no prazo de dez dias, bem como cópia de todos os atos praticados e relacionados ao objeto da impetração,
Nos termos do art. 7o, II da lei no. 12016/2009 determino "que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,
Prestadas as informações, intime-se o Impetrante para se manifestar acerca das mesmas, prazo de cindo dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
P.R.I.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012379-72.2020.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Tatiana Carvalho Seda De Vasconcellos (OAB:SP148415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8012379-72.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS (OAB:SP148415)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
[documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008299-26.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Maria Viana Ferraz De Oliveira
Advogado: Manoelber De Amorim Barreto (OAB:BA80236)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8008299-26.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Admissão / Permanência / Despedida]
REQUERENTE: ANA MARIA VIANA FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MANOELBER DE AMORIM BARRETO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 14 de junho de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008299-26.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Maria Viana Ferraz De Oliveira
Advogado: Manoelber De Amorim Barreto (OAB:BA80236)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8008299-26.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Admissão / Permanência / Despedida]
REQUERENTE: ANA MARIA VIANA FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MANOELBER DE AMORIM BARRETO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de setembro de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006517-57.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ferdinand Martins Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Executado: Estado Da Bahia
Executado: Universidade Do Sudoeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006517-57.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FERDINAND MARTINS DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1- Cadastre-se como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE TITULO

JUDICIAL, inclusive no sistema e-saj.

2- INTIME-SE o Exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo o quanto elencado no art. 534 do NCPC, qual seja:

“I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;
III – os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
2.1 - Registre-se que:
I- Em havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativos, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113;
II – a multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.
3- Cumprido o quanto determinado supra, INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA para, querendo, IMPUGNAR a Execução, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, sob pena de expedição de Precatório/RPV – conforme arts. 534 e 535 do NCPC.
3- Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 17 de maio de 2024.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002660-61.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)

Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 458775948
Processo N° : 8002660-61.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081615514176700000442131903

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002660-61.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)

Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462297523
Processo N° : 8002660-61.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513160097700000445310626

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002660-61.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)

Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462297523
Processo N° : 8002660-61.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513160097700000445310626

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0011686-79.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fabio Teixeira Dos Santos

Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0011686-79.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS, ETC;
FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos Autos da Ação em curso neste Juízo sob o nº 0011686-79.2010.8.05.0274.
Intimado para se manifestar, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA não impugnou os cálculos apresentados.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em tendo o Município de Vitória da Conquista deixado de apresentar sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, decorre que houve o reconhecimento da procedência do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o valor apresentado pelo Exequente de R$ 5.036,90 (cinco mil, trinta e seis reais e noventa centavos), correspondente ao pagamento da execução e, por via de consequência, EXPEÇA-SE a competente RPV, nos termos do Art. 535, § 3º, incisos I e II, do CPC, em favor do Exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Fixo os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da execução.
P.R.I. Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0011686-79.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fabio Teixeira Dos Santos
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0011686-79.2010.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo
1. Intimação do Exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos informações referentes à conta bancária do autor, para fins de expedição de RPV/Precatório.
2.Intimação do Executado Município de Vitória da Conquista, por seu Procurador, para se manifestar sobre a atualização do valor homologado, no prazo de 15 dias..
Vitória da Conquista (BA), 05 de setembro de 2024

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010153-89.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010153-89.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIO AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de março de 2024.
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0509015-45.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Januaria De Jesus
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JANUARIA DE JESUS em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0509256-19.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Vitoria Alves De Oliveira
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por VITORIA ALVES DE OLIVEIRA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0509647-71.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dalvadisio Almeida Novaes
Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por DALVADISIO ALMEIDA NOVAES em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508388-41.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Raucio De Oliveira Silva
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por RAUCIO DE OLIVEIRA SILVA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508976-48.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Manoel Moreira Santos
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL MOREIRA SANTOS em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0509259-71.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Neusan Lindra De Sousa
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por NEUSAN LINDRA DE SOUSA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.

A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0506007-60.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Joao Lucio Barros Junior
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por JOAO LUCIO BARROS JUNIOR em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508568-57.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdomiro Silva Ribeiro
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por VALDOMIRO SILVA RIBEIRO em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.
Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.

Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508588-48.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ivonete Da Silva
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por IVONETE DA SILVA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.

Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010799-02.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010799-02.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARLOS JOSE MODESTO DA COSTA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013521-09.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013521-09.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDVALDO MARTINS DE ASSUNCAO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011175-85.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011175-85.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ITAMA ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013119-25.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013119-25.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE RENATO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013347-97.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013347-97.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010189-34.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010189-34.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009739-91.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009739-91.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EUCLIDES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008313-10.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8008313-10.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Acumulação de Proventos]
REQUERENTE: ISAIAS OLIVEIRA MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 7 de maio de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018633-56.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018633-56.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO CESAR SAMPAIO PILOTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-INTIME-SE a parte Autora para , querendo, no prazo de quinze dias, manifestar se deseja produção de prova oral, justificando-a em caso positivo e apresentando o respectivo rol.
Vitoria da Conquista-BA, 3 de abril de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013979-26.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013979-26.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOAO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010183-27.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010183-27.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DERALDO BELARMINO DE SOUZA NETO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018889-96.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8018889-96.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RUBEM DE CASTRO RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestarem se desejam produção de prova oral, justificando-a em caso positivo e apresentando o respectivo rol.
Vitoria da Conquista-BA, 7 de março de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508566-87.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Izabel Brito Ferreira
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL BRITO FERREIRA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob ressalva legal.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508849-13.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Clara Conceicao Pereira
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por CLARA CONCEICAO PEREIRA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob ressalva legal.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508567-72.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Orlinda Machado Da Silva
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por ORLINDA MACHADO DA SILVA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob ressalva legal.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508578-04.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Antonio Ricardo De Oliveira Santos
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob ressalva legal.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508576-34.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Anita De Sousa Oliveira

Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por ANITA DE SOUSA OLIVEIRA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob ressalva legal.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0509307-30.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdilene De Sousa Santos
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por VALDILENE DE SOUSA SANTOS em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento

do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob ressalva legal.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0509255-34.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdivio Santos Silva
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por VALDIVIO SANTOS SILVA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.
Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob ressalva legal.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso

do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508386-71.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Raucio De Oliveira Silva
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por RAUCIO DE OLIVEIRA SILVA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.
Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob ressalva legal.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0508855-20.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jailton Silva Oliveira
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por JAILTON SILVA OLIVEIRA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.
Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob ressalva legal.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso
do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.

Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000205-18.1993.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Cooperativa Mista Agrop Conquistense Ltda
Advogado: Aloisio Gomes Da Silva (OAB:BA7689)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0000205-18.1993.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: COOPERATIVA MISTA AGROP CONQUISTENSE LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se a parte embargada acerca da petição de extinção, id nº 422349451.
Vitoria da Conquista-BA, 21 de fevereiro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006253-69.2021.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Sandra Meira Santos Roehr
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8006253-69.2021.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: SANDRA MEIRA SANTOS ROEHR

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

VISTOS, ETC;
1- DEFIRO Assistência Judiciaria gratuita, sob a ressalva legal.
2- O presente embargos a execução fiscal é regido pela Lei de Execução Fiscal (LEF) e pelo NCPC.
3- INTIME-SE o Embargante para que instrua os embargos com as cópias das peças processuais relevantes DA EXECUÇÃO FISCAL:

3.1- Petição inicial;
3.2- CDA;
3.3- Mandado de citação e respectiva certidão;
3.4- Prova de garantia do juízo conforme § 1º, do art. 16 da LEF – considerando que, em face ao princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais.
Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do art. 320 e 321, 914 e 918, todos do NCPC c/c art. § 1º do art. 16 da LEF.

4.- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 24 de janeiro de 2022
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000913-13.2022.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Jose Aldio Dos Anjos Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000913-13.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: JOSE ALDIO DOS ANJOS LIMA
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório sobre a garantia do juízo pelo embargante.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id. 277331392. Prazo de 15 (quinze) dias.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0509305-60.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Stelita Martins De Oliveira
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

Trata-se de ação ajuizada por STELITA MARTINS DE OLIVEIRA em face de partes já qualificadas nos autos em epigrafe. Assim, ajuizou-se esta ação e se combate a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD, componentes do preço da energia elétrica, bem como a restituição pretérita desse ICMS cobrado sobre essas tarifas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com a petição inicial, vieram os documentos. Houve a suspensão do feito até a existência de tese vinculante sobre a temática. Após, vieram-me os autos conclusos.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob ressalva legal.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retoma-se a marcha processual ante o julgamento da tese vinculante sobre a matéria, em Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986.
A controvérsia dos autos abrange a identificação da legalidade acerca da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso

do Sistema de Transmissão (TUST) integrariam a base decálculo do ICMS sobre energia elétrica, por não seremenergia elétrica propriamente dita.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que
“o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases ,de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST –compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996”

Como consequência disso, decidiu-se que

“devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final– seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) oucativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”

Essa decisão se deu em sede de Repercussão Geral, sob o Tema STJ nº 986. Desse modo, com fundamento no Sistema de Precedentes Vinculantes fixou-se que a TUST e a TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS da energia elétrica consumida pela parte autora, devendo ser rejeitada a pretensão autoral.
Como o entendimento aqui aplicado decorre de Precedente de observância obrigatória, cabe o julgamento do feito, por improcedência liminar, o que passo a fazer com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.
Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/15 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO OPROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA5 de setembro de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001850-52.2024.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Eliomar Pedro Da Silva
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001850-52.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: ELIOMAR PEDRO DA SILVA
Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Lei 6830/80, que regula a ação de execução fiscal e os seus mecanismos de impugnação prevê, em seu art. 16, § 1º, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
Em razão do exposto, decidiu o STJ acerca da possibilidade de, excepcionalmente, admitir-se os embargos sem a garantia da execução.
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTES PATROCINADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA CASSADA. 1. Muito embora os embargos à execução fiscal tenham como condição de procedibilidade a garantia integral da execução, nos termos do que dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), excepcionalmente relativiza-se referida exigência como forma de não obstar o acesso ao Poder Judiciário, no caso de

hipossuficiência comprovada da parte embargante, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Conspirando com o princípio de acesso à justiça, o atual Código de Processo Civil deixou expresso que o direito à gratuidade de justiça compreende, inclusive, os depósitos previstos em lei para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 98, § 1º, VIII, do CPC). 3. A adoção do entendimento que obriga a intangível garantia do juízo mesmo para os beneficiários da justiça gratuita teria o condão de frustrar legítima expectativa criada na embargante em decorrência da decisão interlocutória proferida na origem, bem como viola diretamente o disposto nos arts. 1º, III, e 5º, XXXV, todos da Constituição Federal, e art. 98, § 1º, VIII, do CPC. 4. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1836609 - TO (2019/0266838-3) — RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA — Publicação: 02 de março de 2021).
As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos Autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar a garantia do juízo.
Assim, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei 6830/80, INTIME-SE a parte Autora para que junte aos Autos, no prazo de quinze (15) dias, comprovantes atualizados de rendimentos mensais, inclusive dos proventos da aposentadoria, bem como três (03) últimas declarações de IRPF, elementos necessários à análise do pedido de dispensa da garantia do juízo.
Alternativamente, deverá efetuar a garantia do juízo na forma do art. 9º da Lei 6830/80.
[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007318-36.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Marcus Vinicius Sousa Rocha
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 8007318-36.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SOUSA ROCHA

VISTOS, ETC.
O EXEQUENTE informa ter sido firmado TERMO DE ACORDO com o EXECUTADO, ao tempo em que requer a suspensão da presente execução fiscal.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos legais, a transação celebrada pelas partes, e, por via de consequência, DECLARO SUSPENSO o processo até o adimplemento do acordo.
P. R. I.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 24 de julho de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8005940-06.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Andrei Salomao Oliveira Da Silva
Executado: Monica Cruz Britto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005940-06.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MONICA CRUZ BRITTO

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001939-08.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Benjamim Campos De Oliveira
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0001939-08.2010.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENJAMIM CAMPOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte exequente acerca da petição da parte executada, id nº 443430057, prazo de cinco dias.
Vitoria da Conquista-BA, 16 de maio de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015388-03.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Palmito Rocha
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015388-03.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

AUTOR: JOSE PALMITO ROCHA
Advogado(s): LUCIANE MARTINS MOREIRA (OAB:BA27057), ANDRE DAMASCENO AMARAL (OAB:BA27854)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABSOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
DISPENSADO O RELATÓRIO (LEI 9099/95).
Trata-se de Ação que visa a concessão da licença à servidor público (professor estadual) do Estado da Bahia com a finalidade de cursar doutorado em universidade pública.
Pleiteia o Autor a concessão de tutela provisória para determinar ao Estado da Bahia que adote, imediatamente, as medidas administrativas cabíveis para assegurar ao Requerente o direito de ausentar-se de sua função em sala de aula, para fins de participação no curso de pós-graduação strictu senso doutorado, na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ... § 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Compulsando os autos, em análise sumária, entendo não preenchidos os requisitos para a medida de urgência.
A princípio, faz-se necessário observar que a possibilidade de concessão de licença remunerada para fins de capacitação dos professores estaduais encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 8.569/2003, que dispõe os requisitos para a concessão do direito, aduzindo em síntese que:
Art. 3º - Os Professores e Coordenadores Pedagógicos integrantes do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia que estiverem devidamente matriculados em curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenha correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração, na forma disciplinada neste Decreto. Art. 4º - O Professor ou Coordenador Pedagógico que pretender obter a liberação das atividades para cursar pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado deverá comprovar o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: I - a classificação no processo seletivo especialmente instaurado pela instituição em que se realizará o curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; II - a correlação direta entre o curso de pós-graduação e a graduação plena imprescindível para o exercício do cargo; III - a correlação direta entre o curso e as atribuições definidas na Lei nº 8.261/02 para o cargo ocupado; IV - o interesse da Administração no afastamento do servidor para freqüentar o curso. § 1º - O curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, deve ser promovido por instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação ?" MEC. § 2º - A comprovação da correlação direta entre o curso que o servidor pretende realizar e a formação profissional imprescindível para o cargo que ocupa será feita mediante o cotejo entre o curso de pós-graduação e a graduação plena exigida por lei para o exercício do cargo que ocupa. [...] Art. 6º - A caracterização do atendimento ao interesse da Administração no afastamento do servidor para cursar pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, dar-se-á pelo atendimento, além das demais disposições previstas neste Decreto, dos seguintes requisitos: I - a liberação não poderá interferir no cumprimento do calendário escolar da unidade onde o servidor desenvolve as atividades educacionais ou técnicas; II - o afastamento do servidor não poderá ensejar a substituição por profissional estranho ao quadro permanente do Magistério Público do Estado; III - o curso deverá exigir que o servidor dedique tempo integral com dedicação exclusiva ao desempenho das suas atividades, durante todo o período previsto para a duração. Art. 7º - O Professor e o Coordenador Pedagógico que pretender se afastar para cursar pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, sem prejuízo das vantagens do cargo que ocupa, deverá firmar termo de compromisso de permanecer por período igual àquele do afastamento, contados a partir da conclusão do curso, no exercício das atividades educacionais ou técnicas no Sistema Público Estadual de Ensino Fundamental e Médio, ou de ressarcir ao Estado todas as despesas correspondentes. [...] Art. 8º - O requerimento do servidor, que tenha por objeto o afastamento para cursar pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos: I - comprovação da classificação do servidor no processo seletivo especialmente instaurado pela instituição em que se realizará o curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; II - declaração de aceite do servidor como aluno regular no curso, emitida pela instituição promotora; III - termo de compromisso previsto no art. 7º deste Decreto; IV - cópia do diploma de graduação plena do servidor; V - indicação formal do nome do servidor que irá substituir, durante o período correspondente à duração do curso, o Professor ou Coordenador Pedagógico que pretende o afastamento, emitida pela direção da (s) unidade (s) onde o servidor desenvolve as atividades educacionais ou técnicas; VI - declaração, emitida pela instituição promotora, especificando a natureza da vinculação do servidor ao curso - se em regime de tempo parcial ou integral, com ou sem dedicação exclusiva às atividades do curso, durante todo ou parte do período previsto para a duração.

Em vista da regulamentação da matéria, percebe-se que, em razão do uso da expressão “poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas”, a concessão da licença para fins de capacitação configura ato discricionário da administração pública, entretanto, tal discricionariedade é mitigada, ante fixação legal dos requisitos para seu deferimento.
Conforme aludido pelo próprio Autor, o indeferimento do seu pleito na via administrativa se deu sob a fundamentação de que não há professor substituto apto a exercer a docência durante o afastamento.
Tal ato goza, como se sabe, de presunção relativa de veracidade e legalidade, o que, em sede de cognição rasa, não foi afastado pelo demandante, que não demonstra a existência de professores substitutos nos documentos anexados.
Tal circunstância fere o requisito insculpido no art. 300, §3º do CPC/15, já que eventual concessão de tutela seria geradora de perigo de irreversibilidade da decisão, posto que, com a ausência de professor substituto, obstaria o normal seguimento do ano letivo.
Em razão do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, ante ao não cumprimento dos requisitos legais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8001850-52.2024.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Eliomar Pedro Da Silva
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001850-52.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: ELIOMAR PEDRO DA SILVA
Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Embargante ingressou com Embargos à Execução Fiscal contra o Embargado.
Após a apresentação dos Embargos, foi determinada a emenda da inicial para que fossem preenchidos os requisitos previstos no CPC/15 e na Lei 6.830/80, que rege as execuções fiscais.
A Lei 6830/80 prevê, em seu Art. 16, § 1º “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”
O CPC/15 no Art. 914, § 1º “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”
O Embargante não cumpriu de forma integral ao determinado por este Juízo.
Uma interpretação sistemática da lei 6.830/80 permite a conclusão de que a garantia do Juízo como requisito de admissibilidade de possíveis embargos é elemento que segue como imprescindível. Não obstante, segue-se a necessidade de instruir a inicial com as peças que se mostrem necessárias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO com fulcro no Artigo 485, I, CPC/15 os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem o efeito de resolução do mérito, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação vigente.
Sem custas.
P. R. I. Proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, às anotações devidas e ao arquivamento dos autos com baixa.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8003586-13.2021.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PROCESSO: 8003586-13.2021.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
Ante a certidão retro, DECRETO a REVELIA do ente público, sem os seus efeitos legais por versar o litígio sobre direitos indisponíveis (art. 344 e 345, II do CPC/15).
É facultado ao Réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, caput e parágrafo único, do CPC/15).
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC/15).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC/15, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015294-55.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudio Da Silva Brito
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerido: Municipio De Barra Do Choca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015294-55.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA BRITO
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).

Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos

Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.

CLAUDIO DA SILVA BRITO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ingressa com a presente ação contra Município de Barra do Choça.

Narra a vestibular que o Autor é genitor de uma criança que necessita de acompanhamento por ser portadora de enfermidade classificada pelo CID 11: 6A02.2 Transtorno do Espectro Autista, o qual carece de auxílio materno permanente.

Informa que por conta das necessidades especiais do seu filho requereu a redução da sua carga horária, contudo, seu pedido foi negado.

Requer seja concedido o pedido em caráter liminar para determinar a redução de sua carga horária em 50%, sem redução de seus vencimentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Deixo de apreciar a gratuidade, considerando que a ação tramitará sob o rito do juizado.

Trata-se de ação que visa compelir o Réu à redução da jornada de trabalho de servidora, genitora de criança com espectro autista que imprescinde de acompanhamento de cuidados especiais em tratamento diário. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei 13370/2016 alterou a Lei do Servidor Público Federal incluindo a previsão de horário especial de trabalho para o servidor que tenha uma pessoa com deficiência na família, seja uma esposa, um marido ou filhos e outros dependentes.

É cediço que as normas supramencionadas tratam do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ou seja, não abrange os servidores públicos estaduais e municipais. Esses casos são regidos por leis próprias.

Contudo, a ausência de legislação não pode impedir o exercício de um direito tão pungente previsto na CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente[...]

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reza:

Art. 9 o A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

A ausência de lei estadual não é óbice para materialização do direito posto que a lei não é a única fonte de direito admitida em nosso ordenamento. Por analogia aplica-se a previsão do artigo 98 da Lei 8112/90.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097), pacificou a jurisprudência no sentido de que servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência têm direito a jornada reduzida, independentemente da existência de previsão normais local:

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.". No sentido do parecer do Ministério Público, "a redução de carga horária para servidores públicos com filhos autistas pode ser vista como uma medida legítima e coerente com os princípios de inclusão e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal e a legislação específica destacam a importância de garantir o bem-estar e o desenvolvimento das crianças, especialmente aquelas que possuem necessidades especiais.

Desse modo, a probabilidade do direito está presente. Assim, considerando que o intento da presente ação é garantir o acompanhamento da criança em suas terapias, a redução da jornada de trabalho corresponderá ao abono das faltas justificadas pelo comparecimento do Autor no atendimento ao filho.

Lado outro, informa o autor que seu pedido administrativo de redução de jornada foi indeferido, o que, de fato, se mostra desarrazoado, além de atentar contra os direitos menoristas aqui tutelados.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o réu proceda com a redução da carga horária do autor em 50%, mantidos a integralidade dos proventos. Arbitro a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), para o caso de desobediência.

Considerando a reiteração de pleitos como este neste juízo, em que alegada a desobediência às teses fixadas ao Tema 1097 do STF pelo poder público municipal e, por ser questão afeta e pessoas com deficiência, comunique-se, desde já, a promotoria de Justiça atuante neste juízo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.

Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001939-08.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Benjamim Campos De Oliveira
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0001939-08.2010.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENJAMIM CAMPOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes acerca da expedição de ofício de RPV, id nº 462063626, prazo de 5 dias.
Vitoria da Conquista-BA, 5 de setembro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001250-65.2023.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Rosangela Pereira Tavares
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2fazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8001250-65.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA TAVARES

ADVOGADO(A): ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/BA: 60590)

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Em cumprimento ao despacho retro, extraído dos autos acima indicados, fica INTIMADA a parte ROSANGELA PEREIRA TAVARES, pela sua representação jurídica, para comparecer à audiência de conciliação designada, que ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020.

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO.

DATA: 01/11/2024 Hora: 11:40
LOCAL: Sala Virtual do CEJUSC-FAZENDÁRIO Vitória da Conquista, cujo o acesso poderá ser realizado de duas maneiras:
Opção 1 – Se o (a) Executado (a) optar em comparecer virtualmente de sua própria residência deve seguir as seguintes orientações: caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3008334 e inserir a senha de acesso: 2021. Entretanto, se for utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser

utilizada é 3008334, senha de acesso: 2021, neste caso, é necessário baixar o aplicativo LifeSize e clicar no link https://guest.lifesizecloud.com/3008334.
Opção 2 – O (a) Executado (a) poderá comparecer ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - Vara da Fazenda Pública (CEJUSC-FAZENDÁRIO), situado no Fórum João Mangabeira, 1º andar, localizado na Praça Estevão Santos, nº 41, Centro, CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8921, com 15 (quinze) minutos de antecedência, para ser encaminhado a uma sala com os equipamentos apropriados para seu acesso a audiência virtual. Ressaltamos, que o ingresso do Executado (a) às dependências do Fórum só será permitida mediante apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19. No caso das pessoas não vacinadas, as mesmas devem entrarem contato pelo telefone acima citado, a fim de receber as orientações determinadas pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia- TJBA, nos termos do Ato Conjunto nº 41/2021, de 11/11/2021.
Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).

Documentos que devem ser apresentados na audiência (cópia e original):
1) Documentos de identificação pessoal e comprovante de residência e/ou do estabelecimento da pessoa jurídica.
2) Contrato de constituição social ou equivalente, no caso de pessoa jurídica.
3) Carta de preposição que autorize a celebração do acordo.
4) Caso o (a) Executado (a) seja falecido (a) é necessário apresentar certidão de óbito.

Eu, ANTEMAR CAMPOS GARCIA, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi. Vitória da Conquista/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ANTEMAR CAMPOS GARCIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011342-44.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercio De Produtos Alimenticios Pereira Ltda.
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2fazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8011342-44.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREIRA LTDA.

ADVOGADO(A): FREDERICO SILVEIRA E SILVA (OAB/BA: 21566)

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Em cumprimento ao despacho retro, extraído dos autos acima indicados, fica INTIMADA a parte COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREIRA LTDA, pela sua representação jurídica, para comparecer à audiência de conciliação designada, que ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020.
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO.
DATA: 05/11/2024 Hora: 08:00
LOCAL: Sala Virtual do CEJUSC-FAZENDÁRIO Vitória da Conquista, cujo o acesso poderá ser realizado de duas maneiras:
Opção 1 – Se o (a) Executado (a) optar em comparecer virtualmente de sua própria residência deve seguir as seguintes orientações: caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3008334 e inserir a senha de acesso: 2021. Entretanto, se for utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3008334, senha de acesso: 2021, neste caso, é necessário baixar o aplicativo LifeSize e clicar no link https://guest.lifesizecloud.com/3008334.

Opção 2 – O (a) Executado (a) poderá comparecer ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - Vara da Fazenda Pública (CEJUSC-FAZENDÁRIO), situado no Fórum João Mangabeira, 1º andar, localizado na Praça Estevão Santos, nº 41, Centro, CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8921, com 15 (quinze) minutos de antecedência, para ser encaminhado a uma sala com os equipamentos apropriados para seu acesso a audiência virtual. Ressaltamos, que o ingresso do Executado (a) às dependências do Fórum só será permitida mediante apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19. No caso das pessoas não vacinadas, as mesmas devem entrarem contato pelo telefone acima citado, a fim de receber as orientações determinadas pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia- TJBA, nos termos do Ato Conjunto nº 41/2021, de 11/11/2021.
Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).
Documentos que devem ser apresentados na audiência (cópia e original):
1) Documentos de identificação pessoal e comprovante de residência e/ou do estabelecimento da pessoa jurídica.
2) Contrato de constituição social ou equivalente, no caso de pessoa jurídica.
3) Carta de preposição que autorize a celebração do acordo.
4) Caso o (a) Executado (a) seja falecido (a) é necessário apresentar certidão de óbito.
Eu, ANTEMAR CAMPOS GARCIA, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi. Vitória da Conquista/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ANTEMAR CAMPOS GARCIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005801-84.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ilse Cardoso Brandao De Almeida
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2fazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0005801-84.2010.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ILSE CARDOSO BRANDAO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB/BA: 24126)

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Em cumprimento ao despacho retro, extraído dos autos acima indicados, fica INTIMADA a parte ILSE CARDOSO BRANDAO DE ALMEIDA, pela sua representação jurídica, para comparecer à audiência de conciliação designada, que ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020.
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO.
DATA: 05/11/2024 Hora: 08:00
LOCAL: Sala Virtual do CEJUSC-FAZENDÁRIO Vitória da Conquista, cujo o acesso poderá ser realizado de duas maneiras:
Opção 1 – Se o (a) Executado (a) optar em comparecer virtualmente de sua própria residência deve seguir as seguintes orientações: caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3008334 e inserir a senha de acesso: 2021. Entretanto, se for utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3008334, senha de acesso: 2021, neste caso, é necessário baixar o aplicativo LifeSize e clicar no link https://guest.lifesizecloud.com/3008334.
Opção 2 – O (a) Executado (a) poderá comparecer ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - Vara da Fazenda Pública (CEJUSC-FAZENDÁRIO), situado no Fórum João Mangabeira, 1º andar, localizado na Praça Estevão Santos, nº 41, Centro, CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8921, com 15 (quinze) minutos de antecedência, para ser encaminhado a uma sala com os equipamentos apropriados para seu acesso a audiência virtual. Ressaltamos, que o ingresso do Executado (a) às dependências do Fórum só será permitida mediante apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19. No caso das

pessoas não vacinadas, as mesmas devem entrarem contato pelo telefone acima citado, a fim de receber as orientações determinadas pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia- TJBA, nos termos do Ato Conjunto nº 41/2021, de 11/11/2021.
Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).
Documentos que devem ser apresentados na audiência (cópia e original):
1) Documentos de identificação pessoal e comprovante de residência e/ou do estabelecimento da pessoa jurídica.
2) Contrato de constituição social ou equivalente, no caso de pessoa jurídica.
3) Carta de preposição que autorize a celebração do acordo.
4) Caso o (a) Executado (a) seja falecido (a) é necessário apresentar certidão de óbito.
Eu, ANTEMAR CAMPOS GARCIA, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi. Vitória da Conquista/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ANTEMAR CAMPOS GARCIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009487-54.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruno Santos Santana
Advogado: Jairo Garcia Filho (OAB:GO66192)
Advogado: Arthur Castro De Matos (OAB:GO69294)
Advogado: Raffael Azevedo Bailona (OAB:GO64818)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Instituto Avalia De Inovacao Em Avaliacao E Selecao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009487-54.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: BRUNO SANTOS SANTANA
Advogado(s): LEONARDO COELHO DOS SANTOS DUTRA (OAB:GO30282), JAIRO GARCIA FILHO (OAB:GO66192)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado nos autos, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Citem-se os réus para, querendo, responderem à presente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma de lei.
Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, posto que na hipótese sub judice não se admite a autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º do NCPC.

Vitória da Conquista - BA., 19 de agosto de 2024.
Reno Viana Soares

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010008-04.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jonatan Sousa Santos - Me
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

E-mail: vconquista2fazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8010008-04.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: JONATAN SOUSA SANTOS - ME

ADVOGADO(A): FERNANDO MENDES MUSSY (OAB/BA: 21181); INGRID SILVA DE OLIVEIRA (OAB/BA: 51850)

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Em cumprimento ao despacho retro, extraído dos autos acima indicados, fica INTIMADA a parte JONATAN SOUSA SANTOS - ME, pela sua representação jurídica, para comparecer à audiência de conciliação designada, que ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020.
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO.
DATA: 05/11/2024 Hora: 08:20
LOCAL: Sala Virtual do CEJUSC-FAZENDÁRIO Vitória da Conquista, cujo o acesso poderá ser realizado de duas maneiras:
Opção 1 – Se o (a) Executado (a) optar em comparecer virtualmente de sua própria residência deve seguir as seguintes orientações: caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3008334 e inserir a senha de acesso: 2021. Entretanto, se for utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3008334, senha de acesso: 2021, neste caso, é necessário baixar o aplicativo LifeSize e clicar no link https://guest.lifesizecloud.com/3008334.
Opção 2 – O (a) Executado (a) poderá comparecer ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - Vara da Fazenda Pública (CEJUSC-FAZENDÁRIO), situado no Fórum João Mangabeira, 1º andar, localizado na Praça Estevão Santos, nº 41, Centro, CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8921, com 15 (quinze) minutos de antecedência, para ser encaminhado a uma sala com os equipamentos apropriados para seu acesso a audiência virtual. Ressaltamos, que o ingresso do Executado (a) às dependências do Fórum só será permitida mediante apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19. No caso das pessoas não vacinadas, as mesmas devem entrarem contato pelo telefone acima citado, a fim de receber as orientações determinadas pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia- TJBA, nos termos do Ato Conjunto nº 41/2021, de 11/11/2021.
Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).
Documentos que devem ser apresentados na audiência (cópia e original):
1) Documentos de identificação pessoal e comprovante de residência e/ou do estabelecimento da pessoa jurídica.
2) Contrato de constituição social ou equivalente, no caso de pessoa jurídica.
3) Carta de preposição que autorize a celebração do acordo.
4) Caso o (a) Executado (a) seja falecido (a) é necessário apresentar certidão de óbito.
Eu, ANTEMAR CAMPOS GARCIA, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi. Vitória da Conquista/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ANTEMAR CAMPOS GARCIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008227-39.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Salvael Ferreira De Oliveira
Advogado: Raquel Azevedo De Oliveira (OAB:BA55676)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008227-39.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SALVAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): RAQUEL AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA55676)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
SALVAEL FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Afirma a parte Autora em sua petição inicial que possui perda auditiva bilateral, necessitando de aparelho auditivo.

Em sede de tutela de urgência requereu o fornecimento do insumo acima descrito.

O NATJUS do TJBA apresentou opinativo em ID nº 443335602 e ID nº456035676.

Intimado sobre o primeiro parecer do Núcleo, o Autor juntou novo relatório em ID 448648916.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Nos termos do parecer do NATJUS (ID nº nº456035676), não se verifica a urgência pleiteada, tendo o Núcleo afirmado que “não há elementos técnicos para considerar o pleito uma urgência médica e o paciente deverá ser assistido com aparelhos de amplificação sonora individual pelo Sistema Único de Saúde usando-se das vias administrativas previstas pelas autoridades locais de saúde”.

Ante o exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

INTIMEM-SE.

CITEM-SE os Réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.

P. R. I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 06 de agosto de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007062-89.2007.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Melvina Brito De Faria Amorim
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0007062-89.2007.8.05.0274

AUTOR: MELVINA BRITO DE FARIA AMORIM

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 445138699, intimem-se as partes para os requerimentos que entenderem cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012591-21.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Maria Da Conceicao Ramos Ladeia
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Waldir Alves Dos Reis Junior (OAB:BA28220)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2fazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0012591-21.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO(A): MARIA DA CONCEICAO RAMOS LADEIA

ADVOGADO(A): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB/BA: 19650); WALDIR ALVES DOS REIS JUNIOR (OAB/BA: 28220)

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Em cumprimento ao despacho retro, extraído dos autos acima indicados, fica INTIMADA a parte MARIA DA CONCEICAO RAMOS LADEIA, pela sua representação jurídica, para comparecer à audiência de conciliação designada, que ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020.
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
DATA: 05/11/2024 Hora: 08:40
LOCAL: Sala Virtual do CEJUSC-FAZENDÁRIO Vitória da Conquista, cujo o acesso poderá ser realizado de duas maneiras:
Opção 1 – Se o (a) Executado (a) optar em comparecer virtualmente de sua própria residência deve seguir as seguintes orientações: caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3008334 e inserir a senha de acesso: 2021. Entretanto, se for utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3008334, senha de acesso: 2021, neste caso, é necessário baixar o aplicativo LifeSize e clicar no link https://guest.lifesizecloud.com/3008334.
Opção 2 – O (a) Executado (a) poderá comparecer ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - Vara da Fazenda Pública (CEJUSC-FAZENDÁRIO), situado no Fórum João Mangabeira, 1º andar, localizado na Praça Estevão Santos, nº 41, Centro, CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8921, com 15 (quinze) minutos de antecedência, para ser encaminhado a uma sala com os equipamentos apropriados para seu acesso a audiência virtual. Ressaltamos, que o ingresso do Executado (a) às dependências do Fórum só será permitida mediante apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19. No caso das pessoas não vacinadas, as mesmas devem entrarem contato pelo telefone acima citado, a fim de receber as orientações determinadas pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia- TJBA, nos termos do Ato Conjunto nº 41/2021, de 11/11/2021.
Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).
Documentos que devem ser apresentados na audiência (cópia e original):

1) Documentos de identificação pessoal e comprovante de residência e/ou do estabelecimento da pessoa jurídica.
2) Contrato de constituição social ou equivalente, no caso de pessoa jurídica.
3) Carta de preposição que autorize a celebração do acordo.
4) Caso o (a) Executado (a) seja falecido (a) é necessário apresentar certidão de óbito.
Eu, ANTEMAR CAMPOS GARCIA, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi. Vitória da Conquista/BA, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ANTEMAR CAMPOS GARCIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002401-08.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ednalva Alves Da Silva
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002401-08.2019.8.05.0274
AUTOR: EDNALVA ALVES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 458249870, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502912-22.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Samuel Da Silva Pessoa
Advogado: Clarinda Soares Andrade (OAB:BA30417)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Do Sudoeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502912-22.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: SAMUEL DA SILVA PESSOA
Advogado(s): CLARINDA SOARES ANDRADE (OAB:BA30417)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 20 de maio de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003222-07.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gilton Vieira Santos
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003222-07.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: GILTON VIEIRA SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 15 de maio de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000541-94.2008.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jaidir Alves Barbosa
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000541-94.2008.8.05.0274
AUTOR: JAIDIR ALVES BARBOSA

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial de ID 230052914, na forma da tabela abaixo:

TABELA I - 2024ATO XXVIII -

Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

TAXA A PAGAR:

R$ 144,30

CÓDIGO:
41017

Vitória da Conquista-Bahia, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011980-09.2021.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Embargante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8011980-09.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 20 de maio de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002964-22.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marlene Alves De Souza
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002964-22.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Marlene Alves de Souza
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição retro, proceda-se ao cadastro do novo patrono da parte autora no sistema PJe.
Após, intime-se a parte autora para manifestar-se da petição de id. nº. 415696984 no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - BA., 26 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001744-66.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Danilo Francisco Araujo Vidal
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)
Reu: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2fazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

8001744-66.2019.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO FRANCISCO ARAUJO VIDAL

REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme o art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas acerca do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA) para participarem da audiência de instrução que será realizada na modalidade híbrida, designada para o dia 18/06/2024, às 15 horas e 30 minutos, qual seja, https://call.lifesizecloud.com/10147054, por meio do aplicativo Lifesize.
Ficam as partes intimadas, ainda, para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC.

Consoante dispõe o art. 455, “caput”, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:

1. Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10147054.
2. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10147054.
3. Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
4. Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
5. Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
6. Caso não disponham de recursos técnicos, poderão as partes comparecerem no mesmo dia e horário na Sala de Audiências da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA, localizado no endereço descrito no cabeçalho.
Vitória da Conquista/BA, 15 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008064-30.2022.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8008064-30.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 20 de maio de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506301-49.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Anthoni Santana Souza
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Interessado: Isaac Almeida Gomes
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Interessado: Italo Paolo Lyra Delmondes Neves
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506301-49.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ANTHONI SANTANA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição retro, proceda-se ao cadastro do novo patrono da parte autora no sistema PJe.
Após, intime-se a parte autora para manifestar-se da petição de id. nº. 415696984 no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - BA., 26 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
8013149-60.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Glauber Barros Alves Costa
Advogado: Luiza Nezia Silva Paiva (OAB:BA40164)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013149-60.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GLAUBER BARROS ALVES COSTA
Advogado(s): LUIZA NEZIA SILVA PAIVA (OAB:BA40164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 15 de maio de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003959-73.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Roberto Goncalves Amaral
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003959-73.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES AMARAL
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 15 de maio de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500692-51.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Moto Conquista Ltda
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Eneida Guimaraes Soares (OAB:BA58540)
Advogado: Maria Alice Miranda De Oliveira Melo (OAB:BA79325)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500692-51.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MOTO CONQUISTA LTDA
Advogado(s): MILENA DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA48149), ENEIDA GUIMARAES SOARES (OAB:BA58540)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 20 de maio de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003746-67.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Dos Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003746-67.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 03 de junho de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002233-64.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elenice Da Silva Reis
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002233-64.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ELENICE DA SILVA REIS
Advogado(s): KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 03 de junho de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0012743-69.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luciano Silva De Carvalho
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0012743-69.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: LUCIANO SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): WANDER LUIZ SOUSA FERNANDES DA SILVA registrado(a) civilmente como WANDER LUIZ SOUSA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA47797)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos a este Juízo em atenção à IN 04/2023 e, considerando ainda que a presente Ação data de mais de 10 (dez) anos de ajuizada, chamo o feito à ordem e determino:
1 – Seja certificado nos autos se há citação válida de todos os réus com a devida intimação para apresentar defesa no prazo legal. Em caso negativo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possível ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206 e seguintes do CPC, e, caso queira, apresente as razões pelas quais entende que o prazo prescricional não se consumou, como a indicação de causas interruptivas ou suspensivas
2 – Havendo substabelecimento acostado aos autos, proceda-se a devida habilitação do atual patrono da parte com as anotações necessárias no sistema Pje.
3 – Constando nos autos petição apresentada pela parte e que ainda não tenha sido oportunizada à parte contrária manifestação, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se para que haja manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
4 – Contando, ainda, petição das partes não analisados pelo Juízo, encaminhem-se os autos conclusos.
5 – Estando o processo em ordem e pronto para julgamento, façam os autos conclusos para sentença.
Vitória da Conquista – BA., 29 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002210-55.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Marizete Dos Santos Silva
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8002210-55.2022.8.05.0274
APELANTE: MARIZETE DOS SANTOS SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 21 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012240-81.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diego Adalberto Schetini Braga
Advogado: Elaina Santos Da Silva (OAB:BA45477)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012240-81.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DIEGO ADALBERTO SCHETINI BRAGA
Advogado(s): ELAINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA45477)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DIEGO ADALBERTO SCHETINI ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Em sua petição inicial, o Autor afirma estarem sendo realizadas cobranças em seu nome em razão de débitos tributários relativos a veículo vendido a terceiro em 10 de junho de 2013. Informa que após a venda tentou contatar a compradora para que esta efetuasse a transferência do bem, porém sem sucesso. Em razão disto, informa ter ajuizado ação tombada sob o nº 0005360-83.2022.8.05.0274, na qual foi proferida sentença reconhecendo o seu direito em ter realizada a transferência em questão, com alteração da propriedade do bem junto ao Departamento Estadual de Trânsito. Afirma ainda ter sido ajuizada execução fiscal devido a tais débitos.

Requer que seja deferida tutela de urgência suspendendo as cobranças tributárias principais e acessórias relativas ao automóvel.

Intimado para manifestar-se, o Estado da Bahia não apresentou petição (ID nº 458306509).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Neste exame superficial de verossimilhança, patente se mostra a urgência da medida requerida. Observa-se a existência de cobranças tributárias e de licenciamento relativas ao veículo em questão lançadas em nome do Autor.

No que pertine à probabilidade do direito (fumus boni iuris), este Juízo constata, também em exame superficial de verossimilhança, que a situação narrada na inicial encontra apoio na documentação acostada. Em sentença acostada em ID nº 452769754, restou reconhecida a venda realizada em 10 de junho de 2013, o que pode ser observado, ainda, pelo DUT juntado em ID nº 452778659. As cobranças também encontram-se demonstradas em ID nº 452769756, ID nº 452769756, ID nº 452769757 e ID nº 452778660.

Assim sendo, diante da situação de urgência, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que sejam suspensas quaisquer cobranças tributárias lançadas em nome do Autor, principais e acessórias, assim como de licenciamento e seguro obrigatório, relativas ao veículo PAJERO TR4 FLEX HP, placa EIW-4415 – RENAVAM nº 174763425 cujo fato gerador tenha ocorrido após 10 de junho de 2013, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) e demais cominações legais.

INTIMEM-SE.

CITE-SE o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei.

P. R. I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 22 de agosto de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011335-18.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lucineide Gomes Do Prado
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8011335-18.2020.8.05.0274
AUTOR: LUCINEIDE GOMES DO PRADO

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008582-88.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Carlos Farias
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8008582-88.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE CARLOS FARIAS
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos do presente Cumprimento de Sentença movido por JOSÉ CARLOS FARIAS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Intimado o Ente Público para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, informou que não irá impugnar.

Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o valor de R$ 2.037,84 (dois mil e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários sucumbenciais e R$ 10.189,21 (dez mil e cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) referente ao crédito do Autor.

Amparado na Lei Estadual nº. 14.260/2020 e art. 535, § 3º, II, do CPC:

1 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor referente ao crédito da parte autora, dirigido à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado, para que efetue o pagamento da obrigação no prazo 90 (noventa) dias, contado da entrega da requisição.

2 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios, dirigido à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado, para que efetue o pagamento da obrigação no prazo 60 90 (noventa) dias, contado da entrega da requisição.

Serve o presente, por cópia, como Ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA., 13 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8140902-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jeovania Avelina Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8140902-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: JEOVANIA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos do presente Cumprimento de Sentença movido por JEOVANA AVELINA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Intimado o Ente Público para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, informou que não irá impugnar.

Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o valor de R$ 6.130,00 (seis mil e cento e trinta reais), referente ao crédito da Autora.

Assim, amparado na Lei Estadual nº. 14.260/2020 e art. 535, § 3º, II, do CPC, expeça-se Requisição de Pequeno Valor dirigido à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado, para que efetue o pagamento da obrigação no prazo 90 (noventa) dias, contado da entrega da requisição.

Serve o presente, por cópia, como Ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA., 13 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503426-09.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Dias Pereira
Advogado: Derywendell Fernandes Viana (OAB:BA46211)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503426-09.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE DIAS PEREIRA
Advogado(s): DERYWENDELL FERNANDES VIANA (OAB:BA46211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos do presente Cumprimento de Sentença movido por JOSÉ DIAS PEREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Intimado o Ente Público para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, informou que não irá impugnar.

Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o valor de R$ 1.055,99 (um mil e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais e R$ 10.559,91 (dez mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) referente ao crédito do Autor.

Amparado na Lei Estadual nº. 14.260/2020 e art. 535, § 3º, II, do CPC:

1 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor referente ao crédito da parte autora, dirigido à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado, para que efetue o pagamento da obrigação no prazo 90 (noventa) dias, contado da entrega da requisição.

2 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios, dirigido à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado, para que efetue o pagamento da obrigação no prazo 60 90 (noventa) dias, contado da entrega da requisição.

Serve o presente, por cópia, como Ofício.
Cumpra-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA., 13 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509206-90.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ideilde Pereira Virgens
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0509206-90.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IDEILDE PEREIRA VIRGENS
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos do presente Cumprimento de Sentença movido por IDEILDE PEREIRA VIRGNES em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Intimado o Ente Público para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, informou que não irá impugnar.

Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários sucumbenciais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao crédito do Autor.

Amparado na Lei Estadual nº. 14.260/2020 e art. 535, § 3º, II, do CPC:

1 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor referente ao crédito da parte autora, dirigido à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado, para que efetue o pagamento da obrigação no prazo 90 (noventa) dias, contado da entrega da requisição.

2 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios, dirigido à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado, para que efetue o pagamento da obrigação no prazo 60 90 (noventa) dias, contado da entrega da requisição.

Serve o presente, por cópia, como Ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA., 13 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011511-89.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462189693
Processo N° : 8011511-89.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508142123100000445218426

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013579-46.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462189706
Processo N° : 8013579-46.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508231022700000445218437

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805802-60.2015.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Raquel Rocha Santos
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Andrade
Executado: Leone Santos Andrade
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para conhecimento de migração do processo para o sistema PJE
Vitória da Conquista/BA, 08/08/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505857-16.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Heronilton Pacheco Bahia
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Requerido: Joelice Pereira Bahia
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho o pleito da parte autora, em sua impugnação de ID 381631140, no sentido de determinar a realização de audiência de conciliação, tendo-se em vista que o presente litígio resume-se apenas em como será realizada a partilha dos bens do ex-casal, sendo, pois, a autocomposição a melhor forma de resguardar os interesse das partes.
Dessa forma, designo audiência de conciliação, PRESENCIAL, para o dia 13 de novembro de 2023, com início às 09:00 HORAS, na sala de audiências do Cejusc – Família (andar térreo do Fórum Cível).
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.
Intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos, para comparecerem ao ato, independentemente de intimação pessoal.
Não havendo transação quando da realização da audiência conciliatória, retornem os autos conclusos, para as devidas deliberações.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 21 de Setembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Claudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001120-75.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)

Advogado: Daniel Francisco Correia Ferraz (OAB:BA70336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 454954843
Processo N° : 8001120-75.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TAMARA REGO RIBEIRO (OAB:BA50095)
DANIEL FRANCISCO CORREIA FERRAZ (OAB:BA70336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072510222165300000438690618

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001120-75.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)

Advogado: Daniel Francisco Correia Ferraz (OAB:BA70336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 454954843
Processo N° : 8001120-75.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TAMARA REGO RIBEIRO (OAB:BA50095)
DANIEL FRANCISCO CORREIA FERRAZ (OAB:BA70336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072510222165300000438690618

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013953-96.2021.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)

Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Autorizo a liberação nos autos dos documentos e atos sigilosos.
Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de cinco (05) dias, juntarem aos autos o termo do acordo subscrito por elas e pelo(a) advogado(a) do executado, como postulado pelo órgão Ministerial em seu último opinativo.
Após, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Vitória da Conquista, 24 de maio de 2024.
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010327-06.2020.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461245885
Processo N° : 8010327-06.2020.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GISLANE ALEIXO AMORIM (OAB:BA68419), MILENE ROCHA FERREIRA (OAB:BA29843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221375344200000444366142

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504306-35.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Ana Maria Teixeira Dias
Advogado: Thais Nayara Dos Santos Leite (OAB:SP443753)
Inventariante: Jeferson Teixeira Brito

Advogado: Thais Nayara Dos Santos Leite (OAB:SP443753)
Inventariante: Rodrigo Teixeira Brito
Advogado: Thais Nayara Dos Santos Leite (OAB:SP443753)
Inventariado: Edeilson Brito Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0504306-35.2016.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ANA MARIA TEIXEIRA DIAS, JEFERSON TEIXEIRA BRITO, RODRIGO TEIXEIRA BRITO
- INVENTARIADO: EDEILSON BRITO BARBOSA

1 - Proceda, a secretaria, o cumprimento integral do despacho de pág. 01-ID 182822879, quais sejam, a consulta, via sistema BacenJud, acerca de eventuais saldos bancários e aplicações de titularidade do falecido e a publicação do edital.
Vitória da Conquista, BA, 2 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0008053-70.2004.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vitoria Guimaraes Paiva
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Exequente: Rosália Da Consolação Paiva
Executado: Paulo Marcos Regis Guimaraes

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 23 de julho de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500438-20.2014.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fatima Cristina Dos Santos
Requerente: Maria Lucia Dos Santos Rocha
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Comarca De Vitoria Da Conquista Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 23 de julho de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001486-56.2019.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: B. A. S.
Requerido: Thiago José Tostes
Advogado: Maria Quintiliana De Souza Silva (OAB:MG193529)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Renilda Santos Silva

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
BENJAMIN ANTÔNIO SANTOS, representado por sua genitora, RENILDA SANTOS SILVA, ingressou com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, contra TIAGO JOSÉ TOSTES, todos nos autos qualificados, visando compeli-lo a reconhecê-lo como filho biológico e prestar-lhe alimentos.
Para tanto, sustenta, em síntese apertadíssima, que a sua genitora manteve um relacionamento íntimo e afetivo com o suplicado, resultando na concepção do investigante, negando-se o investigado em perfilhá-lo.
Postulou o regular processamento do feito e a procedência da ação, atribuindo ao suplicado a sua paternidade, e a fixação de alimentos, em valor não inferior a 25,1% do salário mínimo, acostando à inicial documentos.
Recepcionado o feito pelo despacho de ID 24031310, determinou-se a citação do demandado via carta precatória, para comparecimento em audiência de conciliação, a qual não compareceu, tendo incorrido em revelia, uma vez que fora citado anteriormente à audiência e deixou deliberadamente de comparecer ao ato e de apresentar contestação.
A decisão de ID 94418924 declarou a revelia do requerido e designou audiência de instrução e julgamento destinada à coleta de material genético para realização de exame de DNA. A audiência aconteceu na modalidade híbrida, com a presença de ambas as partes, e o material genético coletado foi encaminhado a laboratório conveniando ao TJ-BA.
Em despacho de ID 394671383 foi noticiada a chegada do laudo pericial, que foi aberto pelo julgador e encartado nos autos (ID 394671408-Págs. 1/5), com determinação de intimação das partes para conhecimento e requerimento pertinentes, não tendo havido apresentação de impugnação.
Manifestação da Ilustre Representante do Ministério Público em ID 408380609, pugnando pelo julgamento parcial de mérito em relação à paternidade do menor, a fixação de alimentos provisórios e a designação de audiência de conciliação, para oitiva das partes, vindo-me os autos conclusos.
Tudo bem visto e examinado, decido.
O Código de Processo Civil, em seus arts. 355 e 356, positivou os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, diante da prova técnica realizada, verifica-se que o investigante pretende ver reconhecida a sua paternidade, que aponta para o investigado TIAGO JOSÉ TOSTES.
A questão foi definitivamente solucionada pelo laudo pericial de DNA de págs. 1/5 do ID 394671408, cujo exame foi realizado espontaneamente pelas partes, com as amostras colhidas em audiência, restando incontroversa a paternidade imputada ao investigado, que tratando-se de prova de certeza, vincula o julgador, não podendo deixar de acatá-lo, já que é o método mais preciso para identificação da paternidade, dispondo ele de uma porcentagem de acerto que varia de 99,99% a 99,9999%, o que na prática, tomadas as devidas precauções de qualidade do teste, representa um número absolutamente preciso.
Registre-se, ainda, que o suplicado não contestou o resultado do exame, mesmo intimado através de sua patronesse, considerando-se, assim, precluso o seu direito de qualquer alegação de nulidade ou vícios.
A lição jurisprudencial não deixa dúvida sobre o resultado do feito:
“O DNA fornece prova de certeza em 99,99% dos casos em que se afirma a paternidade e 100% nos que se nega” (Ac. da 7ª CC do TJSP, no AI 594.064.735, j. em 17/9/94, rel. Des. Waldemar Freitas Filho).
“O exame do DNA constitui-se, atualmente, segundo a melhor doutrina e entendimento jurisprudencial dominante, na prova mais segura nas ações de investigação de paternidade, cujo resultado forma elemento de convicção definitivo para atribuição de paternidade. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, em sintonia com o disposto no art. 400 do Código Civil e com a adequada observância dos elementos da prova produzida. É de ser mantida a sentença que, em tema de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, fixa a verba alimentar em um salário mínimo e meio mensais, quando o alimentante, conquanto a aponte excessiva, não deixa evidenciada, por prova convincente, a sua impossibilidade financeira de arcar com o valor fixado.” (Ap.Cível 2002.023334-5. Rel. Des. Mazoni Ferreira. Data da Decisão: 05/12/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROBABILIDADE DE PATERNIDADE POSITIVA. EFEITOS. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. Incontroversa a força probante do exame de DNA que, no caso em exame conclui pela probabilidade de 99,99995694% de ser o agravado o pai biológico de um dos investigantes, que tem necessidades presumidas em face de sua menoridade, se impõe a fixação de verba alimentar nos autos da investigatória, sob pena de seguir negligenciado aquele que deve ser protegido. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043167808, Oitava Câmara Cível, Tribunal de...(TJ-RS - AI: 70043167808 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 28/07/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2011).

A doutrina também tem destacado a excelência do Exame de Pesquisa de DNA na definição da filiação, valendo citar, dentre outros pronunciamentos:

“A prova pericial tomou grande importância após o DNA, visto que este exame tem condições de afirmar a paternidade, e não só excluir a paternidade, como o simples exame hematológico” (Leoni Lopes de Oliveira, in A Nova Lei de Investigação de Paternidade, Lúmen Júris ed., pág. 184).

Destarte, impõe-se a aceitação da conclusão da prova pericial produzida nos autos, pela robustez da prova técnica, que torna desnecessária a produção e ouvida de testemunhas em audiência, impondo o julgamento antecipado da lide, não configurando cerceamento ao direito de defesa do suplicado.

Realizadas tais considerações e diante da incontestável prova técnica produzida nos autos, concluo que TIAGO JOSÉ TOSTES é o pai biológico de BENJAMIN ANTÔNIO SANTOS, nascido em 08/08/2018, filho de RENILDA SANTOS SILVA.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, amparado no disposto nos artigos 355, inc. I, e 356, incs. I e II, do Código de Processo Civil, no artigo 1.607 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, e no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar BENJAMIN ANTÔNIO SANTOS filho do Requerido TIAGO JOSÉ TOSTES, determinando que se proceda, mediante mandado, a averbação, à margem de seu registro de nascimento, do nome de seu pai, com os respectivos patronímicos, e do nome da avó paterna, conforme documento de ID 251867167-Págs. 1/2, passando o autor a chamar-se BENJAMIN ANTÔNIO SANTOS TOSTES.

Declaro a extinção processual com apreciação de mérito em relação ao reconhecimento da paternidade.

Quanto à pensão alimentícia requerida, assiste razão ao investigante/alimentando, visto que o investigado/alimentante, na condição de seu genitor, possui a obrigação de alimentá-lo.

Neste sentido, o artigo 1.694 do Código Civil dispõe: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. A Constituição Federal, também confirma a obrigação dos pais em prover o sustento moral e material de sua prole, nos termos do seu artigo 229.

Em parecer de págs. 1/2 do ID 408380609, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arbitramento dos alimentos provisórios em valor correspondente a 25% do salário mínimo mensalmente, que poderão, ao final, ser convertidos ou não em definitivos.

Como pontuou a Ilustre Parquet, “(...) À vista do exame genético positivo, que sejam arbitrados alimentos provisórios em favor do Investigante, no valor correspondente a 25% do salário mínimo, até a solução da lide. § Fala a jurisprudência em alimentos no curso da ação. Quer dizer, a qualquer tempo, no curso da ação investigatória da paternidade, pode o Juiz arbitrar os alimentos em favor do suposto filho, havendo indícios razoáveis e incontestes da paternidade imputada. No caso dos autos, temos o resultado positivo do exame de DNA, prova incontestável da filiação biológica do Investigante com o Investigado, e o reconhecimento deste da paternidade imputada.(...)”, arbitro os alimentos provisórios em favor do alimentando, e seguindo o opinativo Ministerial, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, mensalmente, nos termos da previsão contida nos arts. 1695 do Código Civil/2002 c/c o 4º, da Lei 5478/68, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do menor, a ser indicada nos autos.

Para discussão quanto aos alimentos definitivos, determino a intimação do requerido, para conhecimento dos alimentos fixados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 31 de outubro de 2024, às 08:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Fórum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SEU DEFENSOR e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ e SUA PATRONESSE, em virtude dele residir em outra Comarca, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que “(…) Art. 3º. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, (…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).”, devendo a parte autora e sua defensora se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;

2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendido, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone 77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-BA.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

a) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Expeça-se carta precatória, para intimação pessoal do suplicado, a fim de comparecer ao ato.
c) Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 338958754, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
d) Intime-se, também, a parte autora, pessoalmente, eis que assistida pela Defensoria Pública, para comparecer ao ato.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 2 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010937-71.2020.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Inacio Morais
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerido: 12.016.215-69
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, através de sua patronesse, a suplicante permaneceu silente; intimada pessoalmente para o impulso processual, a mesma quedou-se inerte.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema.
Custas pela requerente, a qual fica isenta do respectivo pagamento, por ser beneficiária da assistência judicial gratuita, nesta oportunidade deferida.
P. R. I.
Vitória da Conquista-BA, 24 de julho de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011984-41.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jessica Sousa Dos Santos
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Requerente: Clesio Gomes Arruda
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

1- JÉSSICA SOUSA DOS SANTOS e CLÉSIO GOMES ARRUDA, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual C/C Partilha de Bem, aduzindo os divorciandos que não possuem filhos, bem como que dispensam a fixação de pensão alimentícia entre si, postulando a homologação do acordo e decretação do divórcio.
2- Insta salientar que os divorciandos firmaram os termos do acordo, conforme se verifica na exordial, bem como que não há necessidade de intervenção do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), em vigor a partir de 18/03/2016.
3- É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
4- Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
5- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na inicial e com fundamento nos arts. 226, § 6º, da CF e 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por JÉSSICA SOUSA DOS SANTOS e CLÉSIO GOMES ARRUDA.
6- Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório do 2º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista – Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do livro de registro de casamento sob matricula nº 005280 01 55 2020 3 00021 224 0008864 16, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
7- Custas pelos requerentes, os quais diante do requerimento na inicial e nos termos do art. 98, § 1º, do novo Código de Processo Civil, concedo nesta oportunidade os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, destarte, isentos do respectivo pagamento.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 24 de julho de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011140-28.2023.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Helena Pereira Cunha (OAB:BA18849)

Advogado: Talita Rocha De Souza (OAB:SP417210)

Advogado: Talita Rocha De Souza (OAB:SP417210)
Advogado: Helena Pereira Cunha (OAB:BA18849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462208338
Processo N° : 8011140-28.2023.8.05.0274
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TALITA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como TALITA ROCHA DE SOUZA (OAB:SP417210), HELENA PEREIRA CUNHA (OAB:BA18849)
HELENA PEREIRA CUNHA (OAB:BA18849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509205582800000445234178

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011558-29.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Joao Chaves

Advogado: Rosane Dos Reis Santos (OAB:BA82144)
Requerente: Miralva Rocha Chaves
Advogado: Rosane Dos Reis Santos (OAB:BA82144)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
1- JOSÉ JOÃO CHAVES e MIRALVA ROCHA CHAVES, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que não tem bens móveis e nem imóveis a partilhar, bem como não possuem filhos menores, dispensando a fixação de pensão alimentícia entre si, postulando a homologação do acordo e decretação do divórcio.
2- Insta salientar que os divorciandos firmaram os termos do acordo, conforme se verifica na exordial, bem como que não há necessidade de intervenção do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), em vigor a partir de 18/03/2016.
3- É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
4- Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
5- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na inicial e com fundamento nos arts. 226, § 6º, da CF e 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por JOSÉ JOÃO CHAVES e MIRALVA ROCHA CHAVES.
6- Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório do 2º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista – Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do livro de registros de casamento sob nº B-03, às fls. 78, termo nº 1.354, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
7- Custas pelos requerentes, os quais diante do requerimento na inicial e nos termos do art. 98, § 1º, do novo Código de Processo Civil, concedo nesta oportunidade os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, destarte, isentos do respectivo pagamento.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 24 de julho de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008406-75.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lara Letycia De Oliveira Cardoso (OAB:BA68106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462208350
Processo N° : 8008406-75.2021.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LARA LETYCIA DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA68106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509240436800000445234188

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017548-35.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Thairine Pereira Silva (OAB:BA70275)

Advogado: Arnon Arruda Simoes (OAB:MG184522)
Advogado: Francisco Jose Tolentino Marcondes (OAB:MG185820)

Advogado: Arnon Arruda Simoes (OAB:MG184522)
Advogado: Francisco Jose Tolentino Marcondes (OAB:MG185820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462208356
Processo N° : 8017548-35.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIRINE PEREIRA SILVA (OAB:BA70275)
ARNON ARRUDA SIMOES (OAB:MG184522), FRANCISCO JOSE TOLENTINO MARCONDES (OAB:MG185820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509255016500000445234193

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008916-25.2020.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Flavio Azevedo De Carvalho
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Requerente: Sandra Regina Soares De Carvalho
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Requerido: Ana Julia Cunha Soares De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
FLÁVIO AZEVEDO DE CARVALHO e SANDRA REGINA SORARES DE CARVALHO, ambos nos autos qualificados e por advogada assistidos, propôs a presente Ação de Interdição em face de ANA JÚLIA CUNHA SOARES DE CARVALHO, a quem também qualificou, alegando, em resumo, que são genitores da interditanda, sendo esta acometida por sequelas de Paralisia Cerebral por ocasião de seu nascimento, encontrando-se sem condições de realizar a maioria dos atos da vida civil, carecendo de representante legal, reunindo os interditantes todas as condições necessárias para assumir o múnus de curadores da curatelanda, requerendo a procedência do pedido, com a consequente interdição da requerida, nomeando-se os próprios requerentes como curadores, inclusive em sede de tutela de urgência.
Com a inicial de ID 66541260-Págs. 1/4, vieram documentos.
O Ministério Público apresentou opinativo no ID 68638570, pugnando pelo deferimento da medida antecipatória postulada, requerendo, ainda, diligências, cujos pleitos foram acolhidos, conforme decisum de ID 70073777–págs. 1/2.
Ao ID 222779649–págs. 1/3, a Curadoria Especial apresentou defesa, contestando genericamente os aspectos atinentes aos fatos, bem como postulando a juntada de documentos e realização de perícia médica, pleito este reiterado pelo órgão Ministerial em manifestação de ID 380060912.
Documentos faltantes acostados por meio da petição de ID 390095215; audiência para entrevista da curatelanda e oitiva da interditante foi realizada virtualmente, conforme termo de audiência de ID 422490212; laudo médico-pericial juntado ao ID 433382670; nova manifestação da Curadoria Especial em ID 447206350.
O órgão Ministerial apresentou opinativo final às págs. 1/2 do ID 452530860, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do(a) interditando(a), reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do(a) curatelando(a) para gerir sua vida e administrar seus bens.

Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do(a) curatelando(a), não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza "as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes" (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p. 132).
No caso em testilha, os documentos juntados ao feito, juntamente com o laudo médico pericial realizado, bem concluíram que a requerida é acometida de Transtorno do Espectro Autista, não possuindo autonomia mental ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida a escolha de pessoa para prestar-lhe apoio em tomada de decisão, não tendo capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, necessitando de cuidados e acompanhamento na defesa de seus direitos. No mesmo sentido é a opinião da Representante do Ministério Público, em sua última manifestação.
Ademais, o vínculo afetivo entre os interditantes e a curatelanda foi documentalmente comprovado, sendo aqueles genitores dessa, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil
Assim, de rigor a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de que a parte interditanda não detém capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente, nos termos do artigo 4º, III, e artigo 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:
"AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. - Na ação de interdição, restando comprovado que o interditando não possui condições de gerir a sua pessoa e de administrar os seus bens, tendo em vista que é portador de um conjunto de síndromes e distúrbios psíquicos desde a adolescência, que lhe impõem uma série de limitações no âmbito da vida pessoal e social, alternativa não há, senão a sua interdição, com o deferimento da curatela à sua irmã, de comprovada aptidão e idoneidade. - Recurso provido" (TJ/MG; Apelação Cível 1.0024.08.094365-7/001; Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade; Data de Julgamento: 16/04/2013; Data da publicação da súmula: 25/04/2013).
Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ANA JÚLIA CUNHA SOARES DE CARVALHO, brasileira, solteira, nascida em 01/02/2001, na cidade de Vitória da Conquista - BA, inscrita no CPF sob nº 329.522.918-02, e RG de n° 13.251.281-02, filha de Flávio Azevedo De Carvalho e de Sandra Regina Sorares de Carvalho, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil sem a representação dos curadores, em especial "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadores definitivos seus genitores FLÁVIO AZEVEDO DE CARVALHO e SANDRA REGINA SOARES DE CARVALHO, com poderes para, em nome da curatelada, requerer benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibidos, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome da interditada, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se os Curadores a prestarem compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando os curadores dispensados da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça; e (d)publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Custas pelos requerentes, a recolher.
P.R.I.
Vitória da Conquista, 26 de Julho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000276-67.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)

Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462212650
Processo N° : 8000276-67.2019.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
ROZANA GOMES MARTINS (OAB:BA11445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509343437300000445238586

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006371-74.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Wladiney De Jesus Santos
Requerente: Neide Maria De Jesus
Advogado: Lohanne Venturine Almeida Rodrigues (OAB:BA73676)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
NEIDE MARIA DE JESUS, nos autos qualificada e devidamente assistida por advogada particular, propôs a presente Ação de Interdição em face de WLADINEY DE JESUS SANTOS, a quem também qualificou, alegando, em resumo, que é mãe do interditando, sendo esse acometido por retardo mental, encontrando-se sem condições de realizar a maioria dos atos da vida civil, carecendo de representante legal, reunindo a interditante todas as condições necessárias para assumir o múnus de curadora do curatelando, requerendo a procedência do pedido, com a consequente interdição do requerido, nomeando-se a própria requerente como curadora, inclusive em sede de tutela de urgência.
Com a inicial de ID 384827383-Págs. 1/6, vieram documentos.
Ouvido o órgão Ministerial, a Ilustre Parquet apresentou o opinativo de ID 389551273, pugnando pelo indeferimento da medida antecipatória postulada, diante da necessidade de relatório médico comprobatório da enfermidade mental, com o esclarecimento dos efeitos da doença na capacidade de discernimento do Curatelado que o torna incapaz, bem como requerendo diligências, cujo pleito foi acolhido, conforme decisum de ID 392360372.
Realizada audiência de entrevista do curatelando e oitiva da interditante por meio audiovisual, conforme termo de ID 408058693 - págs. 1/2; juntada de documentos postulados pelo Ministério Público, através de petição de ID nº 410249178; perícia médica ao ID 420261782; relatório de estudo social no ID 428190309 - págs. 1/2; ausência de impugnação certificada em ID nº 428190358; declaração de anuência de curatela em nome do genitor do curatelando, acostado ao ID 433833236.
Ouvida, em manifestação de ID 436503086, a Curadoria Especial apresentou impugnação, contestando genericamente os aspectos atinentes aos fatos, postulando a realização de exame pericial.
O órgão Ministerial apresentou opinativo final às págs. 1/2 do ID 450071878, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
A priore, indefiro o pleito da Curadoria Especial de realização de exame pericial, uma vez que o relatório social, os documentos juntados, a audiência realizada e o laudo médico-pericial de ID 420261782, registram que o Curatelando padece de Impedimento Mental Permanente, estando suficientemente comprovada a incapacidade do Curatelando.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do(a) interditando(a), reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do(a) curatelando(a) para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do(a) curatelando(a), não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.

Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p. 132).
No caso em testilha, os documentos juntados ao decorrer do feito, junto com o laudo médico pericial realizado, bem concluíram que o requerido é acometido de Impedimento Mental Permanente, não possuindo autonomia mental ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida a escolha de pessoa para prestar-lhe apoio em tomada de decisão, não tendo capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, necessitando de cuidados e acompanhamento na defesa de seus direitos.
No mesmo sentido é a opinião da Representante do Ministério Público, em sua última manifestação.
Ademais, o vínculo afetivo entre a interditante e o curatelando foi documentalmente comprovado, sendo aquela genitora desse, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, com anuência do seu genitor.
Assim, de rigor a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de que a parte interditanda não detém capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente, nos termos do artigo 4º, III, e artigo 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:
“AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. - Na ação de interdição, restando comprovado que o interditando não possui condições de gerir a sua pessoa e de administrar os seus bens, tendo em vista que é portador de um conjunto de síndromes e distúrbios psíquicos desde a adolescência, que lhe impõem uma série de limitações no âmbito da vida pessoal e social, alternativa não há, senão a sua interdição, com o deferimento da curatela à sua irmã, de comprovada aptidão e idoneidade. - Recurso provido” (TJ/MG; Apelação Cível 1.0024.08.094365-7/001; Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade; Data de Julgamento: 16/04/2013; Data da publicação da súmula: 25/04/2013).
Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de WLADINEY DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 17/04/2000, na cidade de Vitória da Conquista - BA, inscrito no CPF sob nº 857.955.755-00, e RG de n° 16.429.261-67, filho de Valdene Costa Santos e Neide Maria de Jesus, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua genitora NEIDE MARIA DE JESUS, com poderes para em nome do curatelado requerer benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses do mesmo perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditado, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade do curatelado.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça; e (d)publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Custas pela requerente, a qual fica isenta do respectivo pagamento, por ser beneficiária da assistência judicial gratuita, nesta oportunidade deferida.
P.R.I.
Vitória da Conquista, 26 de Julho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014610-67.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alexandre Andrade Cruz
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Requerente: Soraia Silva Andrade
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ALEXANDRE ANDRADE CRUZ e SORAIA SILVA ANDRADE, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que contraíram matrimônio em 03/09/1996, sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo que da união não adveio filhos, dispensando os divorciandos a fixação de alimentos entre si, indicando um único bem para partilha, postulando a homologação do acordo e decretação do divórcio, conforme avença de pág. 1/4 do ID 412879327, firmada por ambos, acostando documentos.
A petição inicial encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Não há necessidade de oitiva do Ministério Público, em virtude da inexistência de incapazes.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido constante na exordial, e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por ALEXANDRE ANDRADE CRUZ e SORAIA SILVA ANDRADE.
Saliento que a Divorcianda retornará ao seu nome de solteira, qual seja SORAIA ALVES SILVA. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista – Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do termo nº 11.411, livro 70, fl. 32, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Custas processuais, pelos acordantes, já recolhidas.
P. R. I., sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, com a baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 26 de Julho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000326-55.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Dernivaldo Mota Dantas
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Exequente: Hilda Pires De Almeida
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se sentenciado, assim sendo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 26 de julho de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500669-08.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Luciana Gomes Moreira
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)

Autor: F. R. G. D. M.
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Reu: Rafael Rocha De Moraes
Advogado: Antonio Henrique Pereira Da Silva Tigre (OAB:BA34384)

Intimação:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: tendo em vista a composição ora firmada, havendo, inclusive, manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença o acordo aqui indicado, com fundamento no Art. 487, III, alínea b, do CPC, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em razão dos benefícios da Justiça gratuita, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 30 de julho de 2024.

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008856-52.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Paulo Augusto De Santana Filho
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por PAULO AUGUSTO DE SANTANA FILHO para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 2 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0007852-15.2003.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Florivaldo De Oliveira Leite
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Requerido: Isaura Cavalcante

Intimação:
SENTENÇA
PROCESSO: 0007852-15.2003.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: FLORIVALDO DE OLIVEIRA LEITE
- REQUERIDO: ISAURA CAVALCANTE

Foi proferida sentença, conforme id n. 174534575, a qual ora fica registrada no sistema PJE.
Cumpra-se a sentença proferida, expedindo-se formal de partilha.
Após, arquive-se e dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 2 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008444-82.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 460210113
Processo N° : 8008444-82.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082614330333000000443421523

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0008632-13.2007.8.05.0274 Atentado
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hudson Silva Brito
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Requerido: Ismaela Rios Paixao Brito
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Noticiado o falecimento do Autor, com a apresentação da certidão de óbito ID 158845171, da qual consta a existência de um filho, intime-se a parte ré para, com base no princípio da cooperação (CPC, art. 6º), para eventualmente requerer a habilitação, em 30 dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 23 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000906-85.2007.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Menezes Rangel
Advogado: Leonel Dias Lima Filho (OAB:BA8223)
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira Menzes
Terceiro Interessado: Maria Lenise Ferreira Tavares
Terceiro Interessado: Gildavio Ferreira Menezes
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Ferreira Menezes Suassuna
Terceiro Interessado: Edilson Ferreira Menezes
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Requerente: Gerson Ferreira Meneses
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Requerido: Helio Gomes Menezes
Requerido: Corina Maria Ferreira Menezes

Intimação:
SENTENÇA

Foi proferida sentença, id n. 205071636, a qual ora fica registrada no PJE.
Acolho a petição retro e determino o arquivamento do feito.
Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 5 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018912-42.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)

Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451991046
Processo N° : 8018912-42.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070808531844500000436022526

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502929-58.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Herminio Oliveira De Aguiar
Representado: Isadora Soares Aguiar
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Terceiro Interessado: Marla Soares Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: tendo em vista a composição ora firmada, havendo, inclusive, manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença o acordo aqui indicado, com fundamento no Art. 487, III, alínea b, do CPC, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em razão dos benefícios da Justiça gratuita, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Encaminhe-se cópia do presente Termo ao Juízo da 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES, INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA, com a finalidade de ser juntado ao processo n° 0507114-42.2018.8.05.0274 – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, para os fins de direito. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de agosto de 2024.
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502929-58.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Herminio Oliveira De Aguiar
Representado: Isadora Soares Aguiar
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Terceiro Interessado: Marla Soares Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: tendo em vista a composição ora firmada, havendo, inclusive, manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença o acordo aqui indicado, com fundamento no Art. 487, III, alínea b, do CPC, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em razão dos benefícios da Justiça gratuita, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Encaminhe-se cópia do presente Termo ao Juízo da 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES, INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA, com a finalidade de ser juntado ao processo n° 0507114-42.2018.8.05.0274 – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, para os fins de direito. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de agosto de 2024.
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011184-13.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462234319
Processo N° : 8011184-13.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510255409000000445255672

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012191-45.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Etelmeque Santos Ferreira
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Requerente: Carlos Alberto Dos Santos Ferreira
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido ID 391557706, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, sob pena do responsável incidir nas penas do crime de desobediência, sem prejuízo do eventual arbitramento de multa diária por descumprimento, proceda à transferência do saldo da conta nº 1018.1367.866572881-1, titularizada por Cirleide Dos Santos Ferreira, CPF n. 506.841.595-20, falecida em 13.04.2021, com seus rendimentos, caso houver, para a conta do procurador Matheus de Oliveira Andrade, agência 4160, operação 013, conta 000803819446-0, por possuir poderes específicos para receber valores.
Ao Ofício devem ser anexadas cópias do mandato ID 158008577, do Ofício ID 183457184, da sentença ID 188614283 e da certidão de trânsito em julgado ID 202246429.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008294-38.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabiana Ribeiro Marinho
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 se manifestar sobre os documentos de id 430253552.
Vitória da Conquista/BA, 06/02/2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013698-70.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nayra Rocha Silva
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Requerente: Pedro Henrique Rios Silva
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Diligencie-se. Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.
Vitória da Conquista, 18 de abril de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005511-44.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jonas Da Silva Gomes
Advogado: Jairo Da Silva Gomes (OAB:BA78117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005511-44.2021.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Depósito, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JONAS DA SILVA GOMES
-
1 - O art. 1º da Lei 6858/80 prevê que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. E o art. 2º do Decreto 85.845/81 dispõe que a condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência.
2 - Haja vista existir dependente cadastrado em nome do "de cujus", conforme certificado pelo próprio INSS no documento juntado no id 440879817, espera-se a juntada aos autos, naturalmente, da competente certidão da Autarquia Previdenciária com o(s) nome(s) do(s) dependente(s) habilitado(s).
3 - Assim, pela última vez, intime-se a parte autora para cumprir o item 3 do despacho de id 390714979, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Vitória da Conquista, BA, 6 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015808-42.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivete Sampaio Santos Carvalho
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Requerente: Ruy Sampaio Santos Carvalho
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Requerente: Amilton Sampaio Santos Carvalho
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Requerido: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8015808-42.2023.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Petição de Herança]
REQUERENTE: IVETE SAMPAIO SANTOS CARVALHO, RUY SAMPAIO SANTOS CARVALHO, AMILTON SAMPAIO SANTOS CARVALHO
- REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do "de cujus", no prazo de 10 (dez) dias.
7 - Após a resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 30 de outubro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8015380-26.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ially Santos Silva
Advogado: Ygor Lima Lopes (OAB:BA79489)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Iara Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8015380-26.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Requerente/ REQUERENTE: IALLY SANTOS SILVA

Requerido(a)/
DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 4 de setembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009774-17.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Erick De Sousa Silveira (OAB:BA66460)

Advogado: Erick De Sousa Silveira (OAB:BA66460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462238564
Processo N° : 8009774-17.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICK DE SOUSA SILVEIRA (OAB:BA66460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510384070000000445259463

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505857-16.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Heronilton Pacheco Bahia

Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Requerido: Joelice Pereira Bahia
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0505857-16.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HERONILTON PACHECO BAHIA
Advogado(s): WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568)
REQUERIDO: JOELICE PEREIRA BAHIA
Advogado(s): BERENICE MARIA MARCILIO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como BERENICE MARIA MARCILIO DOS ANJOS (OAB:BA8121)

SENTENÇA
Vistos, etc.
HERONILTON PACHECO BAHIA, nos autos qualificado e por advogado particular assistido, ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA e FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de JOELICE PEREIRA BAHIA, a quem também qualificou, alegando e requerendo o que consta na exordial de ID 183370492, que se fez acompanhar de documentos.
O feito teve sua tramitação regular, com a citação e intimação da demandada para audiência conciliatória, oportunidade na qual, como se vê na assentada de ID 183371826, as partes chegaram a uma composição parcial, acordando quanto à guarda da filha menor, divisão de despesas da petiz, decretação do divórcio, com retorno da divorcianda virago ao nome de solteira e dispensa recíproca de alimentos entre si, devidamente homologado por sentença encartada em ID 183371839, não chegando a um consenso quanto à partilha dos bens imóveis, prosseguindo a demanda quanto a essa matéria e aberto prazo para defesa, que foi devidamente apresentada pela suplicada.
Foi determinada a avaliação dos quatro bens imóveis pertencentes ao ex-casal, cujo laudo foi acostado em ID 216337801, repetido em ID 216338110, concordando as partes com ele (ID´s 241196056 e 381631140), formulando cada um proposta de partilha, sendo designada audiência conciliatória para tentativa de composição, e, como se vê em assentada de ID 420201198, sem êxito, vindo-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Restou como matéria a ser apreciada a partilha dos bens amealhados pelos litigantes durante o matrimônio.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
Constata-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível, motivo pelo qual indefiro o pleito autoral de oitiva de testemunhas.
Conforme se verifica em petição inicial e peça de defesa, os bens relacionados como fazendo parte do acervo partilhável são: 1) Um lote de terreno de nº 28 da quadra nº 13, situado na Av. Paramirim, nº 902, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 5,50 metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo, limitando-se com quem de direito, registrado sob o nº 6.643, no Cartório do 1º Ofício do Registro Imobiliário desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, com área de 165m² (cento e sessenta e cinco metros quadrados), cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.046.0201.002, avaliado por R$70.000,00 (setenta mil reais); 2) Um lote de terreno de nº 02 da quadra nº 28, situado na Av. Santa Catarina, nº 931, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 06 (seis) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se com Gildásio Cairo dos Santos e com quem mais de direito, com área de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda conforme registro no Cartório de Imóveis do 1º Ofício desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, livro 2-ss-2, às fls. 169, sob o nº R-2/19.206, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.011.0006.001, contendo como benfeitoria uma casa medindo 05 (cinco) metros de largura na frente, medida igual ao fundo e 12 (doze) metros de frente ao fundo de ambos os lados, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$110.000,00 (cento e dez mil reais); 3) Um lote de terreno representado pela letra “A”, situado na Av. Paramirim, esquina com a Av. Caxias do Sul, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 09 (nove) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se pelo lado direito com a Av. Caxias do Sul, pelo lado esquerdo e fundo com quem de direito, com área de 270m² (duzentos e setenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda conforme Certidão Negativa de Ônus do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, no livro nº 2D-11, às fls. 80, sob o nº R2/31.225, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.104.0516.001, contendo como benfeitoria um prédio de dois andares, com as mesmas medidas do terreno, apenas com acabamento externo, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e, 4) Um lote de terreno urbano, situado na Av. Paramirim, esquina com a Av. Pelotas, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 12 (doze) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se com referidas avenidas e com imóveis de João Pereira dos Santos e Germinio Almeida Pinheiro ou sucessor, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda, registrado sob o nº 40.779, livro 2G12, fls. 164, 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/

BA, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.1030274.002, contendo como benfeitoria um prédio de um andar, medindo 08 (oito) metros de frente, igual largura ao fundo e 15 (quinze) metros de frente ao fundo em ambos os lados, com igual medida na parte superior, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Estabelecem os arts. 1.658 e 1659, inc. I, ambos do Código Civil, que pelo regime do casamento escolhido pelas partes, que é o da comunhão parcial de bens (ID 183370496), todos os bens adquiridos na constância do casamento por meio oneroso se comunicam, excluindo-se os bens que cada cônjuge possuir, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão.

Os bens foram devidamente avaliados, totalizando o acervo o valor de R$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Como o regime é o da comunhão parcial de bens, cabe a cada um a metade do valor, qual seja, R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Os litigantes não chegaram a uma composição de quais bens ficariam para cada um. Verificando que são quatro bens, cada um com valor individualizado, passa-se abaixo à partilha, levando em consideração as regras estampadas no art. 648, do CPC, quais sejam, máxima igualdade possível quanto ao valor; a prevenção de litígios futuros; e, por fim, a máxima comodidade dos litigantes.

Ficam os bens pertencentes aos ex-cônjuges partilhados da seguinte forma:

1) ao divorciando varão, caberá, a título de sua meação, o valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais):

1.1. no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), caberá a totalidade do lote de terreno de nº 28 da quadra nº 13, situado na Av. Paramirim, nº 902, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 5,50 metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo, limitando-se com quem de direito, registrado sob o nº 6.643, no Cartório do 1º Ofício do Registro Imobiliário desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, com área de 165m² (cento e sessenta e cinco metros quadrados), cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.046.0201.002, avaliado por R$70.000,00 (setenta mil reais);

1.2. no valor de R$110.000,00 (cento e dez mil reais), caberá a totalidade do lote de terreno de nº 02 da quadra nº 28, situado na Av. Santa Catarina, nº 931, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 06 (seis) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se com Gildásio Cairo dos Santos e com quem mais de direito, com área de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda conforme registro no Cartório de Imóveis do 1º Ofício desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, livro 2-ss-2, às fls. 169, sob o nº R-2/19.206, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.011.0006.001, contendo como benfeitoria uma casa medindo 05 (cinco) metros de largura na frente, medida igual ao fundo e 12 (doze) metros de frente ao fundo de ambos os lados, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$110.000,00 (cento e dez mil reais);

1.3. no valor de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), caberá a totalidade do lote de terreno urbano, situado na Av. Paramirim, esquina com a Av. Pelotas, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 12 (doze) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se com referidas avenidas e com imóveis de João Pereira dos Santos e Germinio Almeida Pinheiro ou sucessor, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda, registrado sob o nº 40.779, livro 2G12, fls. 164, 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.1030274.002, contendo como benfeitoria um prédio de um andar, medindo 08 (oito) metros de frente, igual largura ao fundo e 15 (quinze) metros de frente ao fundo em ambos os lados, com igual medida na parte superior, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

2) à divorcianda virago, caberá, a título de sua meação, o valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais):

2.1. no valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), caberá a totalidade do lote de terreno representado pela letra “A”, situado na Av. Paramirim, esquina com a Av. Caxias do Sul, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 09 (nove) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se pelo lado direito com a Av. Caxias do Sul, pelo lado esquerdo e fundo com quem de direito, com área de 270m² (duzentos e setenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda conforme Certidão Negativa de Ônus do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, no livro nº 2D-11, às fls. 80, sob o nº R2/31.225, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.104.0516.001, contendo como benfeitoria um prédio de dois andares, com as mesmas medidas do terreno, apenas com acabamento externo, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito de partilha dos bens amealhados pelos litigantes durante o vínculo matrimonial, cabendo a cada um 50% do valor do acervo, na forma como acima discriminado.

Cada litigante responderá por metade das custas processuais e honorários advocatícios de seu respectivo patrono, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor de sua meação.

Após, transitado em julgado e recolhidas as custas, expedidas as respectivas cartas de sentença, se requeridas, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P. R. I. e arquive-se cópia da presente em pasta própria.

Vit. da Conquista, 5 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

0505857-16.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Heronilton Pacheco Bahia
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Requerido: Joelice Pereira Bahia
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0505857-16.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HERONILTON PACHECO BAHIA
Advogado(s): WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568)
REQUERIDO: JOELICE PEREIRA BAHIA
Advogado(s): BERENICE MARIA MARCILIO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como BERENICE MARIA MARCILIO DOS ANJOS (OAB:BA8121)

SENTENÇA
Vistos, etc.
HERONILTON PACHECO BAHIA, nos autos qualificado e por advogado particular assistido, ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA e FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de JOELICE PEREIRA BAHIA, a quem também qualificou, alegando e requerendo o que consta na exordial de ID 183370492, que se fez acompanhar de documentos.
O feito teve sua tramitação regular, com a citação e intimação da demandada para audiência conciliatória, oportunidade na qual, como se vê na assentada de ID 183371826, as partes chegaram a uma composição parcial, acordando quanto à guarda da filha menor, divisão de despesas da petiz, decretação do divórcio, com retorno da divorcianda virago ao nome de solteira e dispensa recíproca de alimentos entre si, devidamente homologado por sentença encartada em ID 183371839, não chegando a um consenso quanto à partilha dos bens imóveis, prosseguindo a demanda quanto a essa matéria e aberto prazo para defesa, que foi devidamente apresentada pela suplicada.
Foi determinada a avaliação dos quatro bens imóveis pertencentes ao ex-casal, cujo laudo foi acostado em ID 216337801, repetido em ID 216338110, concordando as partes com ele (ID´s 241196056 e 381631140), formulando cada um proposta de partilha, sendo designada audiência conciliatória para tentativa de composição, e, como se vê em assentada de ID 420201198, sem êxito, vindo-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Restou como matéria a ser apreciada a partilha dos bens amealhados pelos litigantes durante o matrimônio.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
Constata-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível, motivo pelo qual indefiro o pleito autoral de oitiva de testemunhas.
Conforme se verifica em petição inicial e peça de defesa, os bens relacionados como fazendo parte do acervo partilhável são: 1) Um lote de terreno de nº 28 da quadra nº 13, situado na Av. Paramirim, nº 902, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 5,50 metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo, limitando-se com quem de direito, registrado sob o nº 6.643, no Cartório do 1º Ofício do Registro Imobiliário desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, com área de 165m² (cento e sessenta e cinco metros quadrados), cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.046.0201.002, avaliado por R$70.000,00 (setenta mil reais); 2) Um lote de terreno de nº 02 da quadra nº 28, situado na Av. Santa Catarina, nº 931, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 06 (seis) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se com Gildásio Cairo dos Santos e com quem mais de direito, com área de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda conforme registro no Cartório de Imóveis do 1º Ofício desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, livro 2-ss-2, às fls. 169, sob o nº R-2/19.206, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.011.0006.001, contendo como benfeitoria uma casa medindo 05 (cinco) metros de largura na frente, medida igual ao fundo e 12 (doze) metros de frente ao fundo de ambos os lados, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$110.000,00 (cento e dez mil reais); 3) Um lote de terreno representado pela letra “A”, situado na Av. Paramirim, esquina com a Av. Caxias do Sul, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 09 (nove) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se pelo lado direito com a Av. Caxias do Sul, pelo lado esquerdo e fundo com quem de direito, com área de 270m² (duzentos e setenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda conforme Certidão Negativa de Ônus do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, no livro nº 2D-11, às fls. 80, sob o nº R2/31.225, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.104.0516.001, contendo como benfeitoria um prédio de dois andares, com as mesmas medidas do terreno, apenas com acabamento externo, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e, 4) Um lote de terreno urbano, situado na Av. Paramirim, esquina com a Av. Pelotas, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 12 (doze) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os

lados, limitando-se com referidas avenidas e com imóveis de João Pereira dos Santos e Germinio Almeida Pinheiro ou sucessor, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda, registrado sob o nº 40.779, livro 2G12, fls. 164, 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.1030274.002, contendo como benfeitoria um prédio de um andar, medindo 08 (oito) metros de frente, igual largura ao fundo e 15 (quinze) metros de frente ao fundo em ambos os lados, com igual medida na parte superior, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Estabelecem os arts. 1.658 e 1659, inc. I, ambos do Código Civil, que pelo regime do casamento escolhido pelas partes, que é o da comunhão parcial de bens (ID 183370496), todos os bens adquiridos na constância do casamento por meio oneroso se comunicam, excluindo-se os bens que cada cônjuge possuir, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão.

Os bens foram devidamente avaliados, totalizando o acervo o valor de R$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Como o regime é o da comunhão parcial de bens, cabe a cada um a metade do valor, qual seja, R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Os litigantes não chegaram a uma composição de quais bens ficariam para cada um. Verificando que são quatro bens, cada um com valor individualizado, passa-se abaixo à partilha, levando em consideração as regras estampadas no art. 648, do CPC, quais sejam, máxima igualdade possível quanto ao valor; a prevenção de litígios futuros; e, por fim, a máxima comodidade dos litigantes.

Ficam os bens pertencentes aos ex-cônjuges partilhados da seguinte forma:

1) ao divorciando varão, caberá, a título de sua meação, o valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais):

1.1. no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), caberá a totalidade do lote de terreno de nº 28 da quadra nº 13, situado na Av. Paramirim, nº 902, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 5,50 metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo, limitando-se com quem de direito, registrado sob o nº 6.643, no Cartório do 1º Ofício do Registro Imobiliário desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, com área de 165m² (cento e sessenta e cinco metros quadrados), cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.046.0201.002, avaliado por R$70.000,00 (setenta mil reais);

1.2. no valor de R$110.000,00 (cento e dez mil reais), caberá a totalidade do lote de terreno de nº 02 da quadra nº 28, situado na Av. Santa Catarina, nº 931, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 06 (seis) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se com Gildásio Cairo dos Santos e com quem mais de direito, com área de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda conforme registro no Cartório de Imóveis do 1º Ofício desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, livro 2-ss-2, às fls. 169, sob o nº R-2/19.206, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.011.0006.001, contendo como benfeitoria uma casa medindo 05 (cinco) metros de largura na frente, medida igual ao fundo e 12 (doze) metros de frente ao fundo de ambos os lados, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$110.000,00 (cento e dez mil reais);

1.3. no valor de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), caberá a totalidade do lote de terreno urbano, situado na Av. Paramirim, esquina com a Av. Pelotas, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 12 (doze) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se com referidas avenidas e com imóveis de João Pereira dos Santos e Germinio Almeida Pinheiro ou sucessor, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda, registrado sob o nº 40.779, livro 2G12, fls. 164, 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.1030274.002, contendo como benfeitoria um prédio de um andar, medindo 08 (oito) metros de frente, igual largura ao fundo e 15 (quinze) metros de frente ao fundo em ambos os lados, com igual medida na parte superior, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

2) à divorcianda virago, caberá, a título de sua meação, o valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais):

2.1. no valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), caberá a totalidade do lote de terreno representado pela letra “A”, situado na Av. Paramirim, esquina com a Av. Caxias do Sul, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista/BA, medindo 09 (nove) metros de frente, igual largura no fundo, e 30 metros da frente ao fundo de ambos os lados, limitando-se pelo lado direito com a Av. Caxias do Sul, pelo lado esquerdo e fundo com quem de direito, com área de 270m² (duzentos e setenta metros quadrados), havido por Escritura Pública de Compra e Venda conforme Certidão Negativa de Ônus do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício desta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista/BA, no livro nº 2D-11, às fls. 80, sob o nº R2/31.225, cadastrado na Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, conforme classificação fiscal número 01.14.104.0516.001, contendo como benfeitoria um prédio de dois andares, com as mesmas medidas do terreno, apenas com acabamento externo, sem alvará/licenciamento da Prefeitura Municipal, avaliado por R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito de partilha dos bens amealhados pelos litigantes durante o vínculo matrimonial, cabendo a cada um 50% do valor do acervo, na forma como acima discriminado.

Cada litigante responderá por metade das custas processuais e honorários advocatícios de seu respectivo patrono, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor de sua meação.

Após, transitado em julgado e recolhidas as custas, expedidas as respectivas cartas de sentença, se requeridas, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P. R. I. e arquive-se cópia da presente em pasta própria.

Vit. da Conquista, 5 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011494-53.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Camila Batista Santos
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Requerente: Juscelio Batista Santos
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Requerente: Ramon Batista Santos
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Requerido: Juscelino De Jesus Santos

Intimação:
DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor do ofício de id 437770417, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão.
Vitória da Conquista, BA, 6 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003628-33.2019.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Gilday Moreno De Oliveira
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Inventariado: Joao Silva De Oliveira
Inventariado: Maria Moreno De Amorim

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de INVENTÁRIO, onde o autor, através de seu procurador nos autos formulou pedido de DESISTÊNCIA do feito, à pág. 01-ID 454712362, por não haver mais interesse de agir.
Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAR O MÉRITO, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do novo Código de Processo Civil/2015.
Custas pelas requerentes, as quais diante do requerimento na inicial e nos termos do artigo 98, parágrafos 1 e 3, do novo CPC/2015, fica isenta do respectivo pagamento em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 19 de agosto de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013698-70.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nayra Rocha Silva
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Requerente: Pedro Henrique Rios Silva
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)

Intimação:

1 - Intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
2- Após, conclusos para sentença.
Vitória da Conquista, BA, 5 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018912-42.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)

Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462249010
Processo N° : 8018912-42.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510591263600000445269702

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506045-14.2014.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eloina Rosa Dos Santos
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerente: Ariosvaldo José Dos Santos
Requerente: Kelle Morais De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0506045-14.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente/ REQUERENTE: ELOINA ROSA DOS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERENTE: ARIOSVALDO JOSÉ DOS SANTOS, KELLE MORAIS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme apontado pela Assistente Social e requerido pelo Ministério Público, determino a realização de novo estudo social para melhor compreensão do caso em tela.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002477-32.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)
Advogado: Kisy Achy Ferrao (OAB:BA38515)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462246455
Processo N° : 8002477-32.2019.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUNARA LUISA FERREIRA BARROS (OAB:BA60759), KISY ACHY FERRAO (OAB:BA38515), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511024224700000445270313

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806428-79.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Fernanda Cardoso Paiva
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Josias Nascimento Libarino
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0806428-79.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: JOSIAS NASCIMENTO LIBARINO
Advogado(s): SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687), ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), ELIENE MACIEL DE ALMEIDA (OAB:BA22681)
EXECUTADO: FERNANDA CARDOSO PAIVA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o patrono da Requerida arguiu minha suspeição nos autos de n. 8002836-06.2024.8.05.0274 e, não tendo sido por mim reconhecida a suspeição (fato que deu ensejo à remessa dos autos à Superior Instância, para apreciação do incidente respectivo – proc. n. 8009378-40.2024.8.05.0274), enquanto se aguarda decisão do Tribunal de Justiça nos autos retrocitados, tal como determinado nos autos de n. 8000491-53.2024.8.05.0020 (nos quais também foi arguida minha suspeição), encaminhem-se os presentes, pelo menos por ora, ao meu Substituto Legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010596-45.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462250995
Processo N° : 8010596-45.2020.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238), MARCELO DA SILVA GUIRRA (OAB:BA39842)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511074348900000445270346

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010859-68.2010.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Heronabia Bomfim Lopes
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Jamilton Oliveira Cardoso (OAB:BA28032)
Advogado: Rafael Queiroz (OAB:BA32152)
Requerido: Carla Silva
Requerido: Marcos Silva
Requerido: Cidália Silva

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, através de sua patronesse, a suplicante permaneceu silente.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema.
Custas pela requerente, a qual fica isenta do respectivo pagamento, por ser beneficiária da assistência judicial gratuita, nesta oportunidade deferida.
P. R. I.
Vitória da Conquista-BA, 25 de julho de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0304438-47.2014.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Kelle Lopes De Novaes
Advogado: Celso Campos Da Silva Junior (OAB:BA36522)
Requerido: Carlos De Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, através de sua patronesse, a suplicante permaneceu silente; intimada pessoalmente para o impulso processual, a mesma quedou-se inerte.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema.
Custas pela requerente, a qual fica isenta do respectivo pagamento, por ser beneficiária da assistência judicial gratuita, nesta oportunidade deferida.
P. R. I.
Vitória da Conquista-BA, 25 de julho de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013608-28.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosa Claudia Barbosa De Oliveira
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Requerido: Wesley Amorim De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8013608-28.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Partilha]
REQUERENTE: ROSA CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: WESLEY AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tratando-se de ação que visa a decretação do Divórcio c/c Alimentos, e existindo bens a serem partilhados, o valor atribuído à causa deve observar o art. 292, inc. III e VI, do Código de Processo Civil, somando-se os bens com as 12 (doze) prestações mensais suplicadas à título de alimentos.
As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico, ou sendo ele inestimável, é que se atribui à causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado “valor de alçada”.
Como a inicial não atende às exigências legais, assina-se à parte autora o prazo de quinze (15) dias para supri-las, sob pena de indeferimento.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 6 de agosto de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501547-69.2014.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aurindo Damascena Do Livramento
Advogado: Luciana Porto Correia Fonseca (OAB:BA39105)
Advogado: Fernanda Mara Barbosa Carvalcanti (OAB:BA39097)
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Requerido: Marlene Menezes Batatinha
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Vivian Vieira Aguiar Chahine (OAB:BA20356)
Advogado: Albertt Amaral Santos (OAB:BA42399)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: tendo em vista a composição ora firmada, homologo por sentença o acordo aqui indicado, com fundamento no Art. 487, III, alínea b, do CPC, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em razão dos benefícios da Justiça gratuita, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Deverá a secretaria expedir mandado de avaliação do imóvel citado na cláusula "b" da presente composição, após a juntado do laudo avaliatório, através de ato ordinatório, conceder prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem a respeito do mesmo, havendo concordância o feito será baixado e arquivado. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 22 de julho de 2024.
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504947-86.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)

Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)

Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462263447
Processo N° : 0504947-86.2017.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALTERDAN SANTOS MOREIRA (OAB:BA59262)
LUCIANA SANTOS SILVA (OAB:BA17640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511340075700000445283376

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8019100-35.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Claudite Pina Costa
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Requerente: Leonardo Pina Costa
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Requerente: Vinicius Pina Costa
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)

Intimação:
DESPACHO
1 - Não há dependentes habilitados, assim, intime-se a parte autora para juntar declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Vitória da Conquista, BA, 5 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010722-91.2007.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Iamar Bastos Dos Santos Cordeiro
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Requerido: Esdras Dos Santos Aguiar
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Requerente: Jorge Dos Santos Nunes
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Requerido: Uilliam Dos Santos Trindade
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Requerido: Pablo Ricardo Dos Santos Trindade
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Intimação:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: Diante da ausência das partes na presente assentada, o que também se deu com os seus respectivos procuradores, conforme acima indicado, e verificando-se também que o requerente não foi localizado no seu endereço especificado nos autos, inexistindo a comunicação de novo endereço para as devidas intimações, segundo revela a certidão de ID n° 448308371, há de se concluir que houve o abandono da causa, entendo por bem extinguir o presente feito com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Isento de custas face à gratuidade já acolhida. A presente decisão é publicada na oportunidade. Deve o cartório promover as diligências necessárias, e após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 13 de agosto de 2024.

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019100-35.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Claudite Pina Costa
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Requerente: Leonardo Pina Costa

Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Requerente: Vinicius Pina Costa
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por ANA CLAUDITE PINA COSTA , LEONARDO PINA COSTA e VINICIUS PINA COSTA para levantamento de valores disponíveis decorrentes de recebimento do Precatório judicial do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FUNDEF), titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) no documento juntado aos autos, referente ao recebimento do Precatório judicial do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FUNDEF), com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 5 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011838-73.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Shirley Denise Dos Santos Fernandes
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Reu: Edson Do Prado Junior
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011838-73.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: SHIRLEY DENISE DOS SANTOS FERNANDES

Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104)
REU: EDSON DO PRADO JUNIOR
Advogado(s): ROBERVAL LIMA DAMASCENA (OAB:BA35572)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Intimem-se as partes, via DJe, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, o rol deverá ser depositado no mesmo prazo.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 17 de maio de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011838-73.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Shirley Denise Dos Santos Fernandes
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Reu: Edson Do Prado Junior
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011838-73.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: SHIRLEY DENISE DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104)
REU: EDSON DO PRADO JUNIOR
Advogado(s): ROBERVAL LIMA DAMASCENA (OAB:BA35572)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Intimem-se as partes, via DJe, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, o rol deverá ser depositado no mesmo prazo.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 17 de maio de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015808-42.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivete Sampaio Santos Carvalho
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Requerente: Ruy Sampaio Santos Carvalho
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Requerente: Amilton Sampaio Santos Carvalho
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Requerido: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por IVETE SAMPAIO SANTOS CARVALHO, RUI SAMPAIO SANTOS CARVALHO e AMILTON SAMPAIO SANTOS CARVALHO para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) BANCO DO BRASIL , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 5 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005511-44.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jonas Da Silva Gomes
Advogado: Jairo Da Silva Gomes (OAB:BA78117)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por JONAS DA SILVA GOMES para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.

É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 5 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003888-76.2020.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: Eduardo Lopes Barra
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Herdeiro: Zelia Costa Da Silva
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Inventariante: Mario Lopes Da Silva
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Herdeiro: Aurea Vanderlina Lopes Da Silva Moreira
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Inventariado: Espólio De Maria Da Glória De Souza Lopes Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Gloria De Souza Lopes
Herdeiro: Aline Lopes Chagas
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Herdeiro: Inventariante Do Espolio De Maria Madalena Lopes De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Maria Emilia Lopes De Almeida
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Intimação:
SENTENÇA
A decisão de id n. 436898696 deferiu parcialmente a petição id 378460582 para reconhecer a prescrição da pretensão anulatória da doação do único imóvel arrolado, e para EXCLUIR o referido imóvel do presente inventário.

Considerando a exclusão do único bem arrolado, foi determinarda a intimação do inventariante para, no prazo de 15 dias, informar se há outros bens a inventariar, devendo, em caso negativo, informar se requer o processamento de inventário negativo, com vistas à declaração de inexistência de bens sujeitos a inventário, ou a extinção do processo, contudo, não se manifestou.
Assim, não persiste interesse processual.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, arquive-se, dando baixa.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002039-95.2023.8.05.0199 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Carolina Gomes Sodre
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Requerido: Osmane Nunes Sodre

Intimação:
SENTENÇA
Na petição de id n. 450583817, o Arrolante informou que, em razão do falecimento do seu genitor OSMANE NUNES SODRÉ, a Autora protocolizou petição inicial de abertura de inventário na Comarca de Poções, quando, posteriormente, dirigiu-se ao cartório de registro de imóveis daquela localidade para ter acesso à certidão de inteiro teor/cadeia sucessória da propriedade rural denominada fazenda Lorena, pertencente ao falecido e onde ele residira até o momento de sua morte.
Extrai-se do inteiro teor da da matrícula da referida Fazenda, id n. 450583819, que essa foi vendida para MIGUEL CARLOS COSTA.
É o relatório.
DECIDO.
A ação de inventário/arrolamento pressupõe a existência de bens para transferir aos herdeiros.
Nos presentes autos, não há bens a serem partilhados, conforme inteiro teor da da matrícula da referida Fazenda, id n. 450583819.
Ante o exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, por ausência de resultado útil ao processo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.
Vitória da Conquista, BA, 4 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012857-75.2023.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jesana Evangelista Souto
Advogado: Claudio Motta Santos Filho (OAB:BA51209)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de arrolamento sumário requerido por JESANA EVANGELISTA SOUTO dos bens deixados por TEREZA EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO . Esclareceu a parte autora que é a única herdeira, além de serem maior e capaz.
Juntou aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente JESANA EVANGELISTA SOUTO, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.
É o relatório.
Decido.
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O pedido de adjudicação foi devidamente juntado.

Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1074, em acórdão publicado em 28/10/2022, firmou a tese de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o requerimento de adjudicação formulado pela parte na exordial, nos termos do art. 659, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se carta de adjudicação/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506776-68.2018.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462294531
Processo N° : 0506776-68.2018.8.05.0274
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513103420300000445310720

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506776-68.2018.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462294534
Processo N° : 0506776-68.2018.8.05.0274
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513103726100000445310722

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011421-81.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Martins De Souza Oliveira
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARIA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006795-87.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcilia Castro Carneiro

Advogado: Esther Xavier De Castro (OAB:BA18297)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARCILIA CASTRO CARNEIRO para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006388-47.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 445652982
Processo N° : 8006388-47.2022.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JANAINA DE JESUS FREITAS (OAB:BA57811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052113194230200000430317698

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001895-56.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carla Cardoso Brito De Matos
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Requerente: Jose Eduardo Cardoso Brito
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por CARLA CARDOSO BRITO DE MATOS e JOSÉ EDUARDO CARDOSO BRITO para levantamento de precatório judicial, a título da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pelos documentos de id n . 430803729 e 430803730.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos documentos de id n. 430803729 e 430803730 , com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000544-53.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Natalia Vieira Silva
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerido: Marcelo Vidal Novais

Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

MANDADO DE ENTREGA DE OFÍCIO - DE ORDEM
Processo nº: 8000544-53.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente/ REQUERENTE: NATALIA VIEIRA SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARCELO VIDAL NOVAIS

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, da Comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, etc.
Encaminho ao(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A ENTREGA DO OFÍCIO DE ID 459003718 + DESPACHO ID 458383078
DESTINATÁRIO : DIRETOR DO CREAS - AV BARTOLOMEU DE GUSMÃO Nº 168 - RECREIO - VIT DA CONQUISTA-BA 45.000-000
Eu, Wailly J S Freitas , Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista (BA), 5 de setembro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001355-08.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andreia Santos Porto
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Requerido: Assémbleia Legislativa Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por ANDREIA SANTOS PORTO para levantamento de saldo de salário, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) era a única dependente habilitada junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
A existência dos valores alegados restou constatada pelo documento de id n. 429681847.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
As verbas trabalhistas decorrentes do falecimento de empregado, bem como os valores referentes à conta de FGTS, podem ser levantados por meio de alvará judicial, ainda que existam bens a inventariar ou que o valor ultrapasse 500 ORTNs, ex vi do disposto no Decreto nº 85.845 /81, responsável por regulamentar a Lei nº 6.858 /80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) no documento de id n 429681847, titularizada(s) pelo falecido(a) HELIOMAR MEDEIROS PORTO, CPF nº 320.994.105- 00, ex-servidor do Poder Legislativo do Estado da Bahia,

falecido em 16/08/2023, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011099-23.2011.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Lopes Marcato
Advogado: Antonio Carlos Andrade Brasil (OAB:BA10130)
Terceiro Interessado: Joaquim Alves Coqueiro

Intimação:
SENTENÇA

Foi proferida sentença de procedência, id n. 154597769, a qual fica ora registrada para fins de registro.
Considerando que os herdeiros já atingiram a maioridade, defiro o pleito de id n. 181186154, para determinar a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores atualizados, conforme sentença proferida e documento de id n. 154597802.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 2 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009128-07.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Odair Jose Lima Da Silva (OAB:SP297375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462301263
Processo N° : 8009128-07.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ODAIR JOSE LIMA DA SILVA (OAB:SP297375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513264430800000445314620

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009780-58.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. F. L.
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Requerente: I. F. L.
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Requerente: Mariane Figueira De Oliveira Lopes
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Requerido: Jair Lopes Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de arrolamento comum requerido por ISAAC FIGUEIRA LOPES, menor impúbere, e ISABELA FIGUEIRA LOPES, menor impúbere, ambos representados por sua genitora MARIANE FIGUEIRA DE OLIVEIRA LOPES, dos bens deixados por JAIR LOPES DA CONCEICAO.
Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros estão de acordo com a partilha amigável dos bens e que, apesar de haver herdeiro incapaz, este está devidamente representado, tendo o Ministério Público anuído com o processamento do presente sob a forma de arrolamento comum, nos termos do art. 665, do CPC.
Junto aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes ao(s) bem(ns) que compõe(m) o espólio e o plano de partilha amigável.
Nos termos do disposto no art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente Mariane Figueira de Oliveira Lopes, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
Instado a se manifestar, o Ministério Publico pugnou pela homologação do plano de partilha.
É o relatório.
Decido.
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência do(s) bem(ns) a ser(em) partilhado(s). O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o direito de meação do(a) cônjuge supérstite, bem como o quinhão devido a cada herdeiro.
Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Nesta senda, a quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio deverá ser comprovada após a homologação da partilha/adjudicação, como requisito para a expedição do formal de partilha/carta de adjudicação, conforme entendimento esboçado pela Fazenda Pública Estadual em outros processos idênticos em trâmite nesta Vara.
Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes presente no id 442369905, nos termos do art. 664, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, o(a) arrolante deverá promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, juntando aos autos o parecer da Fazenda Pública homologando a quitação do ITCMD.
Em seguida, após a juntada do parecer homologatório da Fazenda Pública, expeçam-se o formal de partilha e os devidos alvarás judiciais, inclusive perante a Secretaria de Educação do Estado da Bahia para levantamento das parcelas referentes ao abono FUNDEF, conforme declaração de id 429538269, independentemente de nova conclusão dos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 2 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506067-67.2017.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nicanor Dutra Filho
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)

Terceiro Interessado: Wagnervalter Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Orlando Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Noilda Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Ildene Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Santos Cairo
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Antonieta Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Carlos Humberto Dutra Dos Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Jose Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerido: Nicanor Alexandre Dos Santos
Requerido: Hilda Queiroz Dutra Santos

Intimação:
SENTENÇA
Fá foi proferida sentença, id n. 185937098.
Na petição de id n 449391629, o arrolante informa que não logrou averbar todos os bens partilhados, em decorrência de erro material replicado na sentença proferida nos autos e no formal de partilha e, por isso, pede a homologação de outro plano de partilha em conjunto com o plano de partilha homologado [sic].
A decisão de id n. 451095614 recebeu o pedido de id n 449391629 como pedido de emenda da partilha, nos termos do art. 656 do CPC, a fim de promover a retificação na mesma com a consequente expedição de novo formal de partilha.
Para tanto, foi determinada a intimação do arrolante para cumprir, com exatidão, o quanto determinado no despacho id 185937093, juntando o plano correto de partilha (que foi reapresentado com a petição retro), com o reconhecimento das firmas dos herdeiros signatários.
A Defesa assim o fez, tendo juntado o plano de partilha de id n. 459435631, 459435632 e 459435633.
Verifica-se , ademais, que a Advogada possui procuração para firmar acordo.
Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1074, em acórdão publicado em 28/10/2022, firmou a tese de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para receber o pedido de id n 449391629 como pedido de emenda da partilha e HOMOLOGAR o plano de partilha retificado pelas partes no id n. 459435631, 459435632 e 459435633, nos termos do art. 659, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se formal de partilha retificado/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 30 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006507-76.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jairo Carvalho Do Nascimento
Advogado: Filipe Lima Brito (OAB:BA51249)
Requerente: Magida Carvalho Do Nascimento Santos
Advogado: Filipe Lima Brito (OAB:BA51249)
Requerente: Marcia Carvalho Do Nascimento
Advogado: Filipe Lima Brito (OAB:BA51249)
Requerente: Thiago Carvalho Oliveira Nascimento

Advogado: Filipe Lima Brito (OAB:BA51249)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por JAIRO CARVALHO DO NASCIMENTO e outros (3) para levantamento de valores disponíveis junto a instituições financeiras e ao INSS, pertencentes a Alzira Maria Carvalho, falecida em 02.04.2018.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de descendente da falecida, bem assim que esta não possuía dependentes habilitados junto ao INSS.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome da falecida.
A existência dos valores alegados restou constatada pelo ofício enviado pela instituição financeira/previdenciária – IDs 197856549
.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
“Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para AUTORIZAR, por meio do presente ALVARÁ JUDICIAL, os requerentes JAIRO CARVALHO DO NASCIMENTO e outros (3) a levantarem o valor de R$2.017,14 (dois mil e dezessete reais e catorze centavos), mais acréscimos legais, se houver, perante a Brasilcap Capitalização S/A, referente ao título de capitalização nº 18141, série AB, proposta nº 38286122, bem como o saldo/valor residual de benefícios previdenciários titularizados por ALZIRA MARIA CARVALHO junto à autarquia previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à presente decisão FORÇA DE ALVARÁ, cuja eficácia depende da apresentação conjunta da certidão de trânsito em julgado desta decisão, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao Princípio constitucional da razoável duração do processo e prestigiando a economia processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se.
Oportunamente, arquive-se, dando baixa.
Vit. da Conquista, 30 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ADERALDO DE MORAIS LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003946-02.2012.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cosme Izaias Dos Santos
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Requerido: Teresa Maria Pinho Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
COSME IZAIAS DOS SANTOS, nos autos qualificado e regularmente representado, aforou a presente “ação de divórcio direto” em face de TERESA MARIA PINHO DOS SANTOS, a quem também qualificou.
Requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, o Autor alegou que se casou com a Demandada em 19.11.1981, pelo regime da comunhão parcial de bens, dela estando separado de fato há aproximadamente 28 anos, sem possibilidade de reconciliação; que da união advieram quatro filhos, todos maiores e capazes, não adquiriram qualquer bem passível de partilha, sendo desnecessária a fixação de pensão alimentícia entre os litigantes. Requereu a decretação do divórcio (ID 142037698/142037700).
À inicial, o Autor juntou a procuração ID 142037701 e os documentos ID 142037702/142037706.

Frustrada a audiência de conciliação (ID 142037715), a tentativa de citação da Ré resultou infrutífera (ID 142037736); após requerimento do Autor (ID 142037743 e 142037766), procedeu-se à citação editalícia (ID 142037772/142037774); sem resposta da Requerida, decretei sua revelia (ID 142037809).
A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial, apresentou a peça ID 142037813, na qual arguiu a nulidade da citação e, no mérito, contestou por negativa geral.
Após buscas junto aos sistemas TRE-SIEL e Infojud (IDs 142037816 e 142037817), proferiu-se a decisão ID 142037814, determinando nova tentativa de citação da Suplicada, também frustrada (ID 142037827), ensejando publicação e novo edital citatório (ID 382447960), também não respondido pela Demandada (ID 402612952).
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, instada, informou que "já foi apresentada contestação da curadoria especial, no evento de ID Num. 142037813, quando houve determinação neste sentido, conforme se infere do despacho de ID Num. 142037809" e pugnou pelo prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Considerando que foi decretada a revelia da Ré (ID 423670302) e ante a natureza do pedido autoral, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Inicialmente, deve ser repelida qualquer arguição de nulidade processual, por ausência de citação válida.
Isso porque antes de se determinar a citação por edital, pesquisou-se, junto aos sistemas de buscas disponíveis ao Poder Judiciário, o endereço atualizado da Réu(IIDs 142037816 e 142037817); a Carta Precatória Citatória/Intimatória foi devolvida sem cumprimento:
"… DEIXEI DE CITAR E INTIMAR A REQUERIDA, pois não visualizei os referidos números 627/628, casa 09, tratando-se de logradouro com numeração regular, nas proximidades da AV. Giovanni Gronchi e irregular na maior parte da sua extensão, fazendo diversas vias informais, não logrando êxito em encontrar a requerida..." (ID 142037827).
Em razão disso, autorizado estava proceder-se à citação editalícia (CPC, art. 256, II e § 3º), tal qual foi feito.
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONSOANTE O ART. 256 DO CPC, FAR-SE-Á A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO DESCONHECIDO OU INCERTO O ENDEREÇO DO RÉU OU QUANDO IGNORADO, INCERTO OU INACESSÍVEL O LUGAR EM QUE SE ENCONTRAR, ALÉM DOS DEMAIS CASOS EXPRESSOS EM LEI. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEMANDADO, ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL. DESTARTE, VAI AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE. APELO DESPROVIDO" (TJRS, 13ª CC, APC n. 50000709320148210158, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, j. 26-10-2023)
Superado questionamento acerca da regularidade processual, no mérito, não há óbice ao acolhimento do pedido do Autor.
Como se sabe, com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Carta Magna, a existência do casamento é o único pressuposto para a decretação do divórcio, abolida que foi a prova do lapso temporal da prévia separação de fato ou de direito.
No caso, o casamento entre Autor e Ré foi provada pela certidão de ID 142037703.
Isto posto, julgo procedente o pedido autoral para decretar o divórcio do casal COSME IZAIAS DOS SANTOS e TERESA MARIA PINHO DOS SANTOS, com a consequente extinção do vínculo matrimonial que os unia, mantendo a divorcianda o uso do nome de casada.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Pedro II - Piauí, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação do presente DIVÓRCIO, sem alteração no nome da divorcianda, que continuará a usar o seu nome de casada.
Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais, atento ao disposto no art. 85, § 2º do CPC c.c. item 6, subitem 6.1, da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, considerando o grau de zelo dos patrono do Autor, que a causa, em si, não se apresentou complexa, tendo havido apresentação da petição inicial, apenas, sem realização de qualquer ato instrutório, fixo em R$4.000,00, suspendendo a exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade que ora lhe defiro.
A fim de evitar a oposição de embargos de declaração com propósito apenas prequestionário, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, registrando não ter havido violação a qualquer dispositivo a ela relacionado.
P. R. I., sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, com a baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 29 de agosto de2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503805-52.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: João Pedro Silva Campos

Advogado: Parla De Paula Lima (OAB:BA69760)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Executado: Valdemar Campos Junior
Representante: Silvia Santos Silva
Advogado: Parla De Paula Lima (OAB:BA69760)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante a informação contida na correspondência de ID 454984122 , INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.
3. Caso a demanda tenha sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Publico, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.
4. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 26 de agosto de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005672-54.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)

Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
DIONE AGUIAR MONÇÃO, nos autos qualificada e devidamente assistida por advogados particulares, aforou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens em face de DANIEL ALVES DA CUNHA, a quem também qualificou, alegando e requerendo o que consta na exordial de ID 106901276 -págs. 01/07, que se fez acompanhar dos documentos necessários a propositura do feito.
Reservando-se o julgador para apreciação do pleito liminar após a citação do demandado, dispensando-se a audiência de conciliação para momento oportuno tendo em vista o contexto da pandemia do COVID – 19 (ID 107120817), tendo o demandado apresentado defesa às ao ID 208895366 – págs. 01/10, por meio da petição de ID nº 207256987, acompanhada de documentos, aduzindo, em apertada síntese, que, em relação ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável reconhece que conviveu com a demandante desde 11 de Janeiro de 1977 até meado de 1998, que já ocorreu a rescisão de fato da união estável, sem possibilidade de reatarem, reconhecendo, ainda, o nascimento de três filhos, todos maiores, a formação do patrimônio indicado na exordial, ressalvando que quanto ao imóvel rural, este foi hipotecado durante a união, sendo objeto de ação de execução que tramita pela 3ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista. Processo sob o número. 0011474-68.2004.805.0274, apenso aos Embargos a Execução, processo n° 0002256-79.2005.805.0274, pleiteando ainda, a partilha das dívidas adquiridas na constância da união, de forma equânime.
A Requerente ofereceu réplica à contestação (ID 241735585), alegando que a hipoteca não teve aquiescência da autora, e que somente através da contestação do réu, tomou conhecimento de tal condição sob o imóvel, não sendo, dessa forma, responsável.
O órgão Ministerial, ao ID 250091480, diante da ausência de incapazes, manifestou-se não ter interesse em participar do feito, vindo-me os autos conclusos.
É o que basta como relatório. Decido.
Examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial.
Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.

A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, com o reconhecimento da existência de imóvel adquirido durante a sua constância.
Quanto as alegações acerca da motivação do fim da União Estável, entende este juízo não dispor relevância, visto que após a Emenda Constituição nº 66/2010, não há qualquer requisito para o pedido de divórcio, a não ser, é claro, que haja casamento válido anterior. Portanto, é desnecessária a comprovação de que a vida em comum tornou-se insuportável. Basta um dos cônjuges manifestar a sua vontade pelo divórcio. Assim também o é também para a dissolução do vínculo de União Estável.
Ante o exposto, na forma dos arts. 203, § 2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial declarando o RECONHECIMENTO e DISSOLVENDO a união estável havida entre DIONE AGUIAR MONÇÃO e DANIEL ALVES DA CUNHA, tendo a relação iniciado em janeiro de 1977 e findado em meados de 1998.
Declaro a extinção processual com apreciação de mérito em relação ao pedido de reconhecimento e dissolução da união estável.
No mais, não há preliminares a serem apreciadas.
Os pólos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos, estando presentes os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.
A controvérsia da presente lide resume-se tão somente à partilha dos bens e eventuais dívidas constituídos durante a constância da união.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, delimitando-lhes o objeto, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas (§ 4º do art. 357, do nCPC).
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005608-78.2020.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Morgana Lopes Lima
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Requerido: Valdelane Lima Lopes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar se foi dado cumprimento ao ofício de ID 402835922, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista (BA), 13 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Darlene Santana Bittencourt Silva
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013727-23.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 460960478
Processo N° : 8013727-23.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279)
BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911000713000000444107820

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014174-11.2023.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação da requerida, para comparecer à audiência de conciliação no dia 27 de MAIO de 2024, às 10h00min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Demais intimações necessárias.
Vitória da Conquista, 19 de Abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003312-44.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003312-44.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: RAPHAEL DUARTE LIMA e outros
Advogado(s): SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228)
EXECUTADO: MAURÍCIO RODRIGUES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, acostarem aos autos a petição inicial que deflagrou o pedido de cumprimento de decisão interlocutória, bem como a cópia do documento pessoal do credor, eis que, como se constata nos ID´s 434806096 e 434806104, tais peças não estão disponíveis para visualização nos autos, acreditando este julgador que foram protocolizadas de forma incorreta no sistema pje.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 5 de junho de 2024
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003312-44.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003312-44.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: RAPHAEL DUARTE LIMA e outros
Advogado(s): SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228)
EXECUTADO: MAURÍCIO RODRIGUES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, acostarem aos autos a petição inicial que deflagrou o pedido de cumprimento de decisão interlocutória, bem como a cópia do documento pessoal do credor, eis que, como se constata nos ID´s 434806096 e 434806104, tais peças não estão disponíveis para visualização nos autos, acreditando este julgador que foram protocolizadas de forma incorreta no sistema pje.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 5 de junho de 2024
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003312-44.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003312-44.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: RAPHAEL DUARTE LIMA e outros
Advogado(s): SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228)
EXECUTADO: MAURÍCIO RODRIGUES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, acostarem aos autos a petição inicial que deflagrou o pedido de cumprimento de decisão interlocutória, bem como a cópia do documento pessoal do credor, eis que, como se constata nos ID´s 434806096 e 434806104, tais peças não estão disponíveis para visualização nos autos, acreditando este julgador que foram protocolizadas de forma incorreta no sistema pje.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 5 de junho de 2024
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003312-44.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003312-44.2024.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: RAPHAEL DUARTE LIMA e outros
Advogado(s): SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228)
EXECUTADO: MAURÍCIO RODRIGUES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, acostarem aos autos a petição inicial que deflagrou o pedido de cumprimento de decisão interlocutória, bem como a cópia do documento pessoal do credor, eis que, como se constata nos ID´s 434806096 e 434806104, tais peças não estão disponíveis para visualização nos autos, acreditando este julgador que foram protocolizadas de forma incorreta no sistema pje.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 5 de junho de 2024
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003312-44.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003312-44.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: RAPHAEL DUARTE LIMA e outros
Advogado(s): SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228)
EXECUTADO: MAURÍCIO RODRIGUES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, acostarem aos autos a petição inicial que deflagrou o pedido de cumprimento de decisão interlocutória, bem como a cópia do documento pessoal do credor, eis que, como se constata nos ID´s 434806096 e 434806104, tais peças não estão disponíveis para visualização nos autos, acreditando este julgador que foram protocolizadas de forma incorreta no sistema pje.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 5 de junho de 2024
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003312-44.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003312-44.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: RAPHAEL DUARTE LIMA e outros
Advogado(s): SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228)
EXECUTADO: MAURÍCIO RODRIGUES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, acostarem aos autos a petição inicial que deflagrou o pedido de cumprimento de decisão interlocutória, bem como a cópia do documento pessoal do credor, eis que, como se constata nos ID´s 434806096 e 434806104, tais peças não estão disponíveis para visualização nos autos, acreditando este julgador que foram protocolizadas de forma incorreta no sistema pje.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 5 de junho de 2024
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500598-74.2016.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cleriston Dos Santos Reis
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Requerido: Adriana De Jesus Gusmão
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de ID 406224267.

2 - Transcorrendo o prazo acima in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Vitória da Conquista, BA, 28 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503608-92.2017.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Inventariante: Edna Barbara Dutra Oliveira
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Adriana Cardoso Da Silva (OAB:BA74706)
Terceiro Interessado: Fabio Silva Araujo Cardoso
Terceiro Interessado: Belanisia Araujo Bezerra
Inventariado: Fabiano Silva Araujo Cardoso
Herdeiro: Fabiano Silva Araujo Cardoso Filho
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: B. O. C.
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Adriana Cardoso Da Silva (OAB:BA74706)
Herdeiro: Heitor Oliveira Cardoso
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Adriana Cardoso Da Silva (OAB:BA74706)
Terceiro Interessado: Edvaldo Novais Gomes
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)

Intimação:
Intime-se a inventariante para juntar aos autos as certidões de inteiro teor atualizadas das matrículas de todos os imóveis arrolados, bem como para apresentar plano de pagamento da dívida fiscal municipal do espólio, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de poder ser removida da inventariança.
O requerimento de id 222721976 será apreciado após a juntada da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da permuta.
Após, conclusos para decisão.
Vitória da Conquista, BA, 27 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006734-32.2021.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)

Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)

Advogado: Romerio Freitas Cruz (OAB:SP204212)
Advogado: Marcela Raiza Silva (OAB:SP331485)

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos novo endereço do requerido Murilo.
Vitória da Conquista (BA), 25 de outubro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8007918-52.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007918-52.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: LEIDE INGRETE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
REU: PABLO IURY DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista, 6 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007918-52.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007918-52.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: LEIDE INGRETE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
REU: PABLO IURY DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista, 6 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009309-76.2022.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
IGOR ÁVILA AMORIM SANTOS, nos autos qualificado e por advogado particular assistido, ingressou com a presente ação de dissolução de união estável e postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu orçamento familiar, embora se dizendo bancário e residente no Bairro Candeias, na Av. Jesiel Norberto, nesta Cidade.
Foi ordenado, então, pelo despacho de ID 222466173, que o suplicante juntasse aos autos cópias das suas últimas declarações de rendimentos, cópias dos comprovantes de renda mensal, extratos bancários e extratos de cartão de crédito, para possibilitar a apreciação do seu pedido de assistência judiciária.
Devidamente intimado, em ID de nº 227346550, ingressou com petitório, acostado dos documentos de IDs 227346557/227346558, 227352161, 22735216/227352168, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É certo que, em matéria de gratuidade de justiça, o legislador constituinte erigiu sua concessão em direito público subjetivo, pertencente à classe dos fundamentais, como corolário do acesso à justiça, em alusão à primeira onda renovatória descrita pelo ilustre processualista Mauro Cappelletti1. Nesse prisma, é inegável que o processo é um instrumento de concretização de direitos fundamentais, e enseja o reconhecimento ao direito de uma prestação jurisdicional adequada.
No entanto, o direito deve ser reconhecido àqueles que efetivamente gozem da condição de hipossuficientes, sendo ponto pacífico que a declaração prestada pela parte nesse sentido goza de presunção relativa, e o benefício da gratuidade, por ser exceção dentro do sistema judiciário pátrio, ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.
Observe-se que o magistrado poderá exigir efetiva comprovação da insuficiência de recursos, para deferir a gratuidade para os que realmente dela necessitam, devendo negar o benefício (rectius direito subjetivo) quando não vislumbrar a presença dos requisitos para o reconhecimento da condição necessária para tanto.
A finalidade do benefício da gratuidade da justiça é assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo, sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família.
Lembro, por oportuno, que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício, mas condição de necessidade, sendo forçoso convir que o suplicante não se enquadra no conceito legal de pobreza, uma vez que pobre não reside em bairro nobre; pobre não assume compromisso de pagar faturas mensais de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, pois seu rendimento nem beira esse valor.
Dos documentos carreados aos autos pelo suplicante, constata-se, pelas declarações de rendimentos anuais (ID 227352161) e demonstrativo de pagamento (ID 227352164), que sua renda corresponde à valor bem superior ao salário de muitos brasileiros que vivem com apenas um salário mínimo, além de não haver filhos ou dependentes.
Assim, não resta dúvida de que a possibilidade financeira do requerente é suficiente para atender as despesas do processo sem causar prejuízo ao próprio sustento e o da família, podendo-se concluir que ele usufrui de boa condição econômica, perto da realidade financeira da maioria dos brasileiros, motivo pelo qual não merece deferimento o seu pleito de benefício de gratuidade da justiça.
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de benefício da justiça gratuita. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo.
Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas, de acordo com a Tabela I – 2023 Dos Processos Judiciais Em Geral, LEI ESTADUAL nº 12.373/2011 – de 23 de dezembro de 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, de 06/12/2018 – ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894/2022, DE 19/12/2022 – VIGÊNCIA: 01/01/2023, ou requerer o parcelamento de custas na forma do art. 98, § 6º do novo Código de Processo Civil.
Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010756-66.2007.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Gildete Santos Lima
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Inventariado: Gildete Silva Amaral
Terceiro Interessado: Sávio Silva Lima

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra o Arrolante, em quinze dias e sob pena de remoção do munus, ao quanto determinado no item 3 da decisão ID 374619439, trazendo aos autos as seguintes certidões:

1) de inteiro teor imobiliária atualizada (após o falecimento) do bem imóvel arrolado;
2) em nome da de cujus:
2.1) de ações trabalhistas;
2.2) processuais das Justiças Estadual e Federal;
2.3) de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil; e
2.4) fiscais negativas atualizadas perante as três Fazendas Públicas.
Após, cumpridas tais diligências ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 26 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006996-50.2019.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Neusa Freitas Santana
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Requerido: Aelson Sousa Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Solicitei da Assistente Social o cumprimento do Mandado de Sindicância.

Vitória da Conquista/BA, 16/11/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005649-40.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zuleica Pilar Alejo Campos
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Requerente: Antonio Eduardo Soledade Fontes
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Menor: M. E. A. G. F.
Requerente: Maria Del Mar Alejo Campos
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Requerente: Luis Mendez Alejo
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Solicitei da Assistente Social o cumprimento do Mandado de Sindicância.

Vitória da Conquista/BA, 24/11/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8018420-50.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Silva Souza
Advogado: Alexsandra De Souza Pereira (OAB:BA51560)
Requerido: Luiz Vieira Macedo

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A requerente postulou na exordial a concessão de tutela para decretação de logo do divórcio entre as partes, ocorrido há mais de dois anos, com retorno ao seu nome de solteira, sem bens a partilhar e a existência de um filho, ainda menor.
Avaliando que é necessário, antes, que o requerido tenha ciência da propositura da ação, para, depois, este julgador, verificando os requisitos, conceder a tutela imprecada, INDEFIRO, nesta fase inicial, o pedido formulado pela autora, devendo se aguardar a citação do demandado, seguindo a doutrina:
"...O juiz ao se deparar com o pedido de divórcio liminar deverá tomar a cautela de ouvir a parte contrária antes de conceder a medida, tendo em vista que, como matéria de defesa, esta poderá alegar coisa julgada ou litispendência. E como já dito, não é possível defender o desdivórcio. Uma vez divorciado, sempre divorciado. Se o pedido do autor é fundado, este merece reconhecimento por parte do Estado, como o é no divórcio. Havendo ausência de defesa no que concerne ao divórcio por parte do réu, há uma aceitação tácita, que ocorre pela ausência de resistência, se a parte contrária não se opôs ao pedido, fará mais jus ainda o requerente a ele, pois aquele o reconhece implicitamente. (...). Por isso, protegendo até mesmo as partes, para não haver problemas dos mais diversos, como em um momento o sujeito estar divorciado e noutro não, é que o magistrado deverá nos casos de pedido de divórcio liminar, ouvir previamente a parte contrária …" (in Divórcio Liminar: Aspectos Processuais, Prof. Amarildo Samuel Júnior, Advogado, Especialista em Direito Civil e Processo Civil).
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para participar da audiência de conciliação no dia 29/05/2024, às 08:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SUA PATRONESSE e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ, por residir em outra cidade, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e sua patronesse se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendida, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria constar, em observância aos §§ 1º a 4º da sobredita norma acima mencionada, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
e) Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar a parte demandada, no endereço indicado na petição de ID 435127839, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número ali constante, sendo im-

periosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Intimem-se.
Vit. da Conquista, 18 de abril de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502029-46.2016.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzineide Almeida Santos
Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542)
Requerido: Igor Almeida Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Determino que o interditando seja submetido à perícia médica, a ser realizada por profissional médico psiquiatra do Hospital Crescêncio Silveira, nesta cidade de Vitória da Conquista, o qual deverá responder, aos quesitos de praxe desse i. Juízo. Expeça-se ofício ao Diretor do referido nosocômio para que indique um médico responsável pela realização da perícia no(a) interditando(a).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos.
Vitória da Conquista (BA), 13 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0009752-57.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Waldick Pinto Farias
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Exequente: Marcia Chaves
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Advogado: Joao Pedro Santos E Silva (OAB:BA59715)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o petitório de ID 435140059, em que a parte executada noticia que já houve cumprimento do que foi acordado na separação dos litigantes em todos os seus termos, requerendo a extinção do feito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, com urgência, para as devidas deliberações.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 8 de abril de 2024.
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8015831-85.2023.8.05.0274 Adoção
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)

Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)

Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462315134
Processo N° : 8015831-85.2023.8.05.0274
Classe: ADOÇÃO
MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514211715900000445330059

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502159-65.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Isabela Reis Araujo
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Representado: Ivani De Araújo Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc;
Tendo em vista que, devidamente citado/intimado ao ID 376539020, o requerido deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar sua contestação, conforme se observa de certidão de ID 402400161, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, podendo a ré intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).
Vitória da Conquista-BA, 9 de outubro de 2023

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
0502159-65.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Isabela Reis Araujo
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Representado: Ivani De Araújo Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
DECISÃO

Vistos, etc;
Tendo em vista que, devidamente citado/intimado ao ID 376539020, o requerido deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar sua contestação, conforme se observa de certidão de ID 402400161, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, podendo a ré intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).
Vitória da Conquista-BA, 9 de outubro de 2023

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001166-35.2021.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Pedro De Souza Lima
Advogado: Gabriela Orrico Andrade Araujo (OAB:BA56292)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Requerido: Otilia De Souza Lima

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido ID 396991549, conferindo ao Arrolante o prazo de sessenta dias para dar cumprimento ao despacho ID 358660164,
a) juntando aos autos as certidões de óbito dos herdeiros falecidos bem assim a certidão fiscal negativa, em nome da “de cujus”, perante a Fazenda Pública Municipal;
b) informando o endereço da herdeira Idalba de Souza Lima, ou requerer a pesquisa do seu endereço nos sistemas oficiais pela Serventia, a fim de que possa ser citada;
c) apresentando o plano ou proposta de partilha amigável, indicando o valor, o destino e a forma de divisão do bem que integra o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los;
Esgotado o prazo, com a manifestação respectiva do Arrolante ou certificado o decurso do prazo, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 16 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005828-71.2023.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Michelle Monteiro Marinho Rocha
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerente: Pablo Luis Monteiro Marinho
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerente: Carlita Monteiro Da Silva Rocha
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerido: Vagner Luiz Marinho Da Rocha

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de arrolamento sumário requerido por MICHELLE MONTEIRO MARINHO ROCHA, PABLO LUIS MONTEIRO MARINHO ROCHA, e CARLITA MONTEIRO DA SILVA ROCHA dos bens deixados por VAGNER LUIZ MARINHO DA ROCHA. Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros arrolados, além de serem maiores e capazes, são os únicos sucessores do “de cujus”. Juntou aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente MICHELLE MONTEIRO MARINHO ROCHA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.
É o relatório.
Decido.
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o quinhão devido a cada herdeiro/meeiro.
Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1074, em acórdão publicado em 28/10/2022, firmou a tese de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes na exordial, nos termos do art. 659, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Cutas pelos requerentes. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 26 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002991-14.2021.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462082812
Processo N° : 8002991-14.2021.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514175166400000445116709

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003646-83.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Telma Angela Cardoso Oliveira
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Requerido: Aparicio Honorio Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003646-83.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Requerente/ REQUERENTE: TELMA ANGELA CARDOSO OLIVEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: APARICIO HONORIO PAIXAO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para providenciar a assinatura no Termo de Compromisso de (ID nº. 130116224) da Inventariante nomeada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista, BA, 06 de Novembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500846-35.2019.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Camila Coelho Silva
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: Paulo Rosse Silva Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
CAMILA COELHO SILVA, já qualificada nos autos, devidamente assistida pelo Núcleo de Prática Jurídica da UNEX, ingressou com a presente ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E PARTILHA DE BENS contra PAULO ROSSE SILVA SOUZA, a quem também qualificou, alegando, em síntese, que iniciou o relacionamento amoroso com o requerido entre os anos de 2010 a 2018 consecutivos, resultando da união dois filhos, ainda menores, e a aquisição de bens durante o vínculo conjugal.
Assevera a requerente que, em razão do desgaste provocado no relacionamento, sem possibilidade de reconciliação, deixou o lar conjugal, juntamente com os filhos menores, postulando o reconhecimento e dissolução a união estável, a partilha dos bens amealhados durante a união e a fixação de alimentos em favor da prole menor.
Com a inicial carreou documentos.
Alimentos foram fixados aos filhos menores dos litigantes, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, conforme decisão de ID 204943822, e determinada a intimação e citação do demandado, para a audiência conciliatória, não compareceu aquele ao ato (ID 204943831), apesar de devidamente citado, não apresentando, também, peça defensiva (ID 204943832).
Decretada a revelia do suplicado (ID 204943833), ouviu-se o Ministério Público, que pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, conforme parecer de ID 204943838.
Em decisão de ID 373963515, o feito foi saneado, julgando-se parcialmente procedente o pedido constante na inicial DECLARANDO e DISSOLVENDO a união estável havida entre os litigantes, por aproximadamente 08 (oito) anos consecutivos, compreendidos entre os anos de 2010 a 2018, determinando-se, ainda, a intimação das partes para apresentarem quais provas queriam produzir.
Como as partes não se manifestaram quanto às provas que pretendiam produzir, como certificado em ID 410627625, em despacho de ID 448591096 foi encerrada a instrução processual e determinada a intimação das partes para apresentação de razões finais, o fazendo a parte autora em petitório de ID 454494778, o mesmo não ocorrendo com o suplicado, conforme certidão de ID 458136162.
O Ministério Público apresentou derradeiro opinativo em ID 458419072-Págs. 1/4, vindo os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os presentes autos verifica-se que o pleito de reconhecimento e dissolução da união estável mantida entre os litigantes foi julgado procedente, conforme decisão de ID 373963515, restando controversas as questões relativas à partilha dos bens, aos alimentos, à guarda e às visitas para os filhos menores.
Foi decretada a revelia do suplicado, implicando, in casu, em presunção de veracidade dos fatos alegados pela demandante, advertência que constou expressamente no mandado citatório, estabelecendo o Código de Processo Civil que “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor” (art. 319).

No entanto, a revelia gera apenas presunção relativa de verossimilhança das alegações da parte autora, dela não resultando, inexoravelmente, a procedência do pedido, ainda que se trate de direitos disponíveis.
Em ações como esta, que também envolve partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre quem os arrolou.
Malgrado a revelia do demandado, esta não implica a procedência do pedido, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos não contestados, como já exarado acima, é apenas relativa. E, embora não possa o requerido fazer prova dos fatos incontroversos (art. 334, III e IV, do CPC), pode ser que, pelo conjunto probatório, não resulte a aplicação da regra de direito invocada. Desta forma, mesmo reconhecendo-a, caberia à autora juntar aos autos lastro probatório mínimo com o fito de convencer o juízo, com esteio no art. 373, inc. I, do CPC.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem entendimento dominante no sentido de que presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, decorrentes dos efeitos da revelia, pode ser afastada pela prova dos autos, não implicando a imediata procedência do pedido (AgInt no AREsp nº 1.951.176/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/8/2022).
Igualmente há orientação jurisprudencial de que “a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato”. (REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. REVELIA DA CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OBSTADO. ELEMENTOS INSUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO. A decretação da revelia não vincula a procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados. (TJ-MT; RAI 4366/2008; Rondonópolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Silvério Gomes; Julg. 16/06/2008; DJMT 23/06/2008; Pág. 10).
Na exordial a suplicante relacionou como bens dos ex-conviventes: 1) imóvel residencial situado na Rua C, nº 102-A, Quadra L, bloco 4, Loteamento Miro Cairo, bairro Zabelê, nesta cidade de Vitória da Conquista – BA, contendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, com valor de aproximadamente R$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente matriculado no 1º Ofício de Imóveis e Hipotecas desta Comarca, adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida; e, 2) bens móveis, quais sejam: 01 aparelho de TV turbo 29p; 01 refrigerador cônsul; 01 guarda-roupa casal; 01 guarda-roupa solteiro; 01 jogo de sofá; 01 estante; 01 aparelho de som; 01 armário de cozinha; 01 fogão quatro bocas; 01 tanquinho de lavar roupas e 01 cama box casal.
A demandante comprovou a aquisição do bem imóvel, conforme documento encartado em ID 204943821-Págs. 4/5, porém, não houve nenhuma prova de que os móveis e utensílios que guarneciam a residência efetivamente existem, são de titularidade das partes e foram amealhados durante a constância da sociedade conjugal, pois mera alegação não legitima o eventual direito da autora.
Ora, consoante já fundamentado acima, cabia à demandante cumprir o previsto no artigo 373 do CPC, ônus processual. Ou seja, não se trata de fato notório, poia mera alegação nesse sentido não convence o juízo; malgrado revelia, não presume, isoladamente, confissão. Logo, deve haver prova que convença o juízo; por fim, não é hipótese de presunção. Alegar e não provar é quase não alegar.
Assim, ausente comprovação acerca da propriedade ou da aquisição dos bens móveis, inexistindo provas até mesmo da sua existência, impossível que sejam incluídos no acervo partilhável do ex-casal, ficando, neste particular, indeferida a partilha dos bens móveis.
Contudo, no que diz respeito ao bem imóvel acima relacionado, foi comprovada sua aquisição, via financiamento junto à Caixa Econômica Federal, em nome dos litigantes, noticiando a autora que ele foi adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida, e que, por isso, deve o referido imóvel permanecer na integralidade em seu nome, para que possa residir com seus filhos, tendo em vista que o bem não pode ser cedido, alugado ou vendido a terceiros.
No entanto, o pedido de integralidade do imóvel em nome da suplicada não poderá ser deferido, necessitando que o imóvel seja partilhado, meio pelo meio.
Com efeito, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento de que imóvel de programa habitacional dado pelo Estado pode entrar na partilha de bens em caso de fim de união estável, pois, assim como no casamento, o ordenamento jurídico prevê a comunhão de bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, reconhecendo, portanto, o direito à meação.
No caso dos bens públicos, apesar de não haver alteração da titularidade do imóvel, a concessão tem repercussão econômica que justifica a divisão patrimonial.
A fim de ilustrar o dito acima, estão as decisões abaixo:
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 35-A DA LEI Nº 11.977/2009. ATRIBUIÇÃO, EXCLUSIVAMENTE À MULHER, DO TÍTULO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, QUANDO DA SEPARAÇÃO DO CASAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTS. 3º, IV, E 5º, I, DA CF/88. IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES NA SOCIEDADE CONJUGAL. ART. 226, § 5º, CF/88. DIREITO DE PROPRIEDADE. ARTS. 5º, XXII, E 170, II, DA CF/88.1. O art. 35-A da Lei nº 11.977/2009 atribui o título de propriedade do imóvel, adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, à mulher, nas hipóteses de dissolução da união estável, separação ou divórcio, independente do regime de bens aplicável. Excetua, apenas, quando os recursos utilizados forem oriundos do FGTS, ou quando o homem tiver a guarda exclusiva dos filhos do casal. 2. A despeito das boas intenções do instrumento legislativo, a atribuição da propriedade do bem imóvel integralmente à mulher - quando do divórcio, separação ou dissolução da união estável ou integralmente ao homem, quando titular exclusivo do direito de guarda dos filhos - é inconstitucional, por violar o princípio da igualdade, inscrito nos artigos 3º, IV, e 5º, I, da CF/88. 3. Não se trata, pois, de defesa dos direitos do gênero masculino ou do gênero feminino, haja vista que o dispositivo questionado é nocivo para ambos. Não se pode confundir nítida violação do princípio da igualdade de gênero com ação afirmativa dos direitos da mulher. 4. Há, também, desrespeito à igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, conforme leciona o artigo 226, § 5º, da CF/88. 5. O dispositivo em comento vilipendia lições básicas de Direito Civil, referentes ao direito de propriedade e regime de partilha de bens, uma vez que desconsidera o pacto feito pelos cônjuges/

conviventes e a contribuição que cada um efetivamente verteu para a aquisição do imóvel, em nítido desrespeito aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da CF/88. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE. (TJ-RS – Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 70082231507 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019);

DIVÓRCIO – PARTILHA – IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35-A DA LEI Nº 11977/2009 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA – ADEMAIS, DIREITO DO VARÃO À MEAÇÃO DO IMÓVEL QUE DERIVA DA PRÓPRIA QUALIDADE DE CO-PROPRIETÁRIO DO BEM – PARTILHA DEVIDA SOBRE O IMÓVEL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AC: 10015467220208260584 SP 1001546-72.2020.8.26.0584, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 25/03/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022).

Diante disso, impõe-se a procedência, em parte, dos pedidos da parte autora, em relação à partilha de bens, já que o lastro apresentado restou verossímil apenas quanto ao imóvel residencial situado na Rua C, nº 102-A, Quadra L, bloco 4, Loteamento Miro Cairo, bairro Zabelê, nesta cidade de Vitória da Conquista – BA, contendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, devidamente matriculado no 1º Ofício de Imóveis e Hipotecas desta Comarca (ID 204943821-Págs. 4/5), sendo este partilhado entre a autora e o demandado, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Quanto à obrigação alimentar do genitor em relação aos dois filhos menores, o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio poder familiar, que implica no dever de sustento (arts. 1.694 e 1.634, do Código Civil).

Desta forma, uma vez presentes os pressupostos, quais sejam: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante; surge inerente obrigação alimentar. Emergindo uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum.

Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694, do Código Civil.

Sendo assim, ao determinar o quantum, consoante melhor doutrina, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.

Na hipótese dos autos, os filhos dos ex-companheiros, ainda menores, eis que nascidos, respectivamente, em 30/09/2014 (ID 204943821-Pág. 8) e 02/01/2012 (ID 204943821-Pág. 9), necessitam da verba alimentar para manter a dignidade.

Insta consignar que alguns requisitos influenciam o valor da pensão, tais como: a média de ganhos do pai, o padrão de vida que ele leva (sinais de riqueza). Ora, independente da relação amigável dos pais, os filhos têm direito de usufruir do mesmo padrão de vida do genitor que possui melhor condição financeira. Contudo, a pensão não deve servir para fazer poupança.

Em razão disso, além de ser avaliada a possibilidade do pai e a necessidade da criança, é considerada a proporcionalidade entre o que o (a) representante das crianças narra que os filhos precisam e o que é razoável disponibilizar em benefício dos infantes.

Na hipótese em análise, a capacidade financeira dos genitores não restou efetivamente comprovada. O genitor restou inerte. Noutro giro, denota-se que a genitora também não demonstrou efetivamente sua capacidade financeira.

Com o fito de decidir de forma justa e efetiva (considerando o decurso do prazo no que diz respeito à propositura da presente e a efetiva fixação do valor da pensão), bem como a quantidade de filhos, o juízo, torna definitivo o quantum, ratificando decisão de ID 204943822.

Assim sendo, este juízo entende como razoável e proporcional fixar os alimentos definitivos no percentual de 30% (trinta por cento), do valor do salário mínimo, sendo 15% para cada filho, devendo incluir no cálculo: o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ), bem como, o valor referente às horas extras trabalhadas. Considerando, para tanto, eventual formalidade de vínculo empregatício do demandado.

Esclareça-se, porque oportuno, que eventuais verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:

[…]

O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.

Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles.

Com relação à guarda e à convivência, acolho o judicioso parecer Ministerial de ID 458419072-Pág. 4, estabelecendo a guarda unilateral dos filhos para a genitora, cuja convivência com o genitor ocorrerá de forma livre, resguardando sempre o melhor interesse das crianças e permitindo a continuidade do vínculo familiar de forma saudável e segura.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA. REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. REVELIA. EFEITOS QUE NÃO SE OPERAM NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR QUE O REQUERIDO TENHA RENUNCIADO TACITAMENTE À GUARDA DOS MENORES. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DA GUARDA COM BASE NO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. PARTICULARIDADES DO CASO QUE RECOMENDAM O DEFERIMENTO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GENITORA. DECISÃO

QUE PODE SER ALTERADA POSTERIORMENTE, DADO O SEU CARÁTER REBUS SIC STANTIBUS. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso se a ausência de manifestação do réu no curso da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. guarda dos filhos e partilha de bens, com a consequente decretação de sua revelia, caracteriza renúncia tácita em relação ao interesse na guarda dos filhos menores, autorizando, assim, o deferimento da guarda unilateral em favor da parte autora. 2. Após a edição da lei 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. 3. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Nos termos do que dispõem os arts. 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondentes aos arts. 319 e 320, II, do CPC/1973), se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. 5. Sendo o direito de guarda dos filhos indisponível, não obstante admita transação a respeito de seu exercício, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos oriunda da revelia. Em outras palavras, a revelia na ação que envolve guarda de filho, por si só, não implica em renúncia tácita do requerido em relação à guarda compartilhada, por se tratar de direito indisponível. 6. Todavia, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. 6.1. Nessa linha de entendimento, independentemente da decretação da revelia, a questão sobre a guarda dos filhos deve ser apreciada com base nas peculiaridades do caso em análise, observando-se se realmente será do melhor interesse do menor a fixação da guarda compartilhada. 6.2. Na hipótese dos autos, revela-se prudente o deferimento da guarda unilateral em favor da genitora, considerando a completa ausência do recorrido em relação aos filhos menores, pois demorou mais de 2 (dois) anos para ser citado em virtude das constantes mudanças de endereço, permanecendo as crianças nesse período apenas com a mãe, fato que demonstra que não tem o menor interesse em cuidar ou mesmo conviver com eles. 6.3. Ademais, na petição inicial foi consignado que um dos motivos para a separação do casal foi em razão “do convivente consumir bebidas alcoólicas e entorpecentes excessivamente” (e-STJ, fl. 10), o que não foi nem sequer levado em consideração pelas instâncias ordinárias ao fixarem a guarda compartilhada. 7. De qualquer forma, em virtude do caráter rebus sic stantibus da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o decisum proferido neste feito venha a ser modificado posteriormente, sobretudo se o recorrido manifestar seu interesse na guarda compartilhada e comprovar a possibilidade de cuidar dos filhos menores. 8. Recurso provido. (REsp 1773290/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.723, do Código Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:

1-RATIFICAR a decisão que RECONHECEU e DISSOLVEU a União Estável havida entre CAMILA COELHO SILVA e PAULO ROSSE SILVA SOUZA, entre os anos de 2010 e 2018;

2-AFASTAR a partilha dos bens móveis relacionados na exordial, por ausência de comprovação acerca de sua propriedade ou de sua aquisição, inexistindo provas até mesmo da sua existência, excluindo-os do acervo partilhável dos ex-convivente;

3-DECRETAR a PARTILHA, em conformidade com o quanto fundamentado nesta sentença, do bem imóvel do casal, situado na Rua C, nº 102-A, Quadra L, bloco 4, Loteamento Miro Cairo, bairro Zabelê, nesta cidade de Vitória da Conquista – BA, contendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, devidamente matriculado no 1º Ofício de Imóveis e Hipotecas desta Comarca (ID 204943821-Págs. 4/5), o qual deve ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Alienação sob responsabilidade das partes;

4-FIXAR os alimentos definitivos no percentual de 30% (trinta por cento), do valor do salário mínimo, 15% para cada filho. Os pagamentos deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês em conta bancária da genitora dos menores;

5-FIXAR a guarda da prole com a genitora, na modalidade unilateral, resguardando o direito de visitas do genitor, de forma livre, e ficar com seus filhos metade de férias escolares de meio e fim de ano.

Tendo a parte autora decaído em parte mínima de seus pedidos, cada parte arcará, reciprocamente, com 30% (parte autora) e 70% (parte ré) das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Todavia, em relação à autora, resta suspensa a cobrança, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória da Conquista-BA, 23 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

0510117-39.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Marleide Brito Da Silva
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Joselito Pereira Fagundes Filho

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Na petição inicial a parte autora pleiteou a decretação do divórcio em face do requerido, alegando desconhecer o seu endereço, indicando ainda que não possuem filhos em comum e nem bens a partilhar.
Em despacho de ID 144652469, foi feita a busca do endereço do requerido, bem como expedido mandado para sua citação, a fim de responder aos termos da ação, não logrando êxito seu chamamento, conforme se vê em certidão de ID 144652498.
A parte autora, em nova petição, postulou o julgamento antecipado do divórcio, e a citação do demandado via edital.
Verificando-se que a citação do demandado em outro endereço encontrado mediante pesquisa não foi cumprida, determinou-se a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Itambé - Bahia, logrando-se êxito, como se vê em certidão de ID 403638295-Págs. 2/3, deixando ele transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, o que fora certificado ao ID 409825715.
Sem necessidade de produção de mais provas, e decretada a revelia do suplicado (ID 444890719), vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
Inicialmente, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível.
Pela nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ter o status de direito potestativo conferido a qualquer um dos cônjuges que poderá exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da concordância do outro cônjuge. Desta forma, o que se pode entender da nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição - “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” - é que foi reforçado o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, de modo que, da mesma forma que ninguém está obrigado a casar-se sem manifestar o seu consentimento para tanto, não existindo lei que o obrigue a contrair o matrimônio contra a sua vontade, de igual modo não deve alguém ser obrigado a permanecer casado, muito menos por força de lei.
Deste modo, o Constituinte vinculou o divórcio exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo, não podendo um dos cônjuges se opor ao desejo do outro de querer por fim ao casamento.
Nesta esteira, a reforma promovida no texto constitucional revela o desejo do legislador em diminuir a interferência do Estado na vida privada das pessoas, primando, assim, pelo princípio da interferência mínima.
Percebe-se, destarte, que o novo texto constitucional referente ao divórcio trata-se de norma constitucional de eficácia plena sendo, exatamente por isso, desnecessária a edição de qualquer ato normativo de categoria infraconstitucional para que possa produzir efeitos imediatos e, até mesmo, derrogando os efeitos de normas que regulam de modo diverso o instituto do divórcio, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional e adotar outra posição seria inverter a hierarquia existente entre as normas.
Acrescente-se, ainda, que o novo texto do § 6º do art. 226 da CF pôs fim à discussão sobre a culpa dos cônjuges pela falência do casamento, afinal, não há interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto que levou ao fim do relacionamento entre os cônjuges, se o divórcio pode ser requerido por qualquer um deles, a qualquer tempo e sem precisar de justificativa.
Em sendo assim, basta a vontade do interessado para seja decretado o fim do casamento, passando o divórcio a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a oposição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento, não havendo, nem mesmo, a possibilidade de contestação.
Imperioso se faz registrar que, na hipótese narrada nos autos, o relacionamento entre os cônjuges se desfez desde o ano de 2016, sem construção de patrimônio comum, não existindo prole cujo direito devesse se resguardar, desejando a autora em voltar a reassumir o seu nome de solteira.
Por tais razões, o pedido de decretação do divórcio formulado pela demandante se impõe.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial para decretar o divórcio dos litigantes, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre os litigantes MARLEIDE BRITO FAGUNDES e JOSELITO PEREIRA FAGUNDES FILHO, voltando a suplicante a reassumir o seu nome de solteira, qual seja, MARLEIDE BRITO DA SILVA, não existindo filhos e nem bens a partilhar.
Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 85, § 8º, do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itambé- Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da matrícula sob nº 009258 01 55 2015 2 00017 107 0002495 34, a averbação do DIVÓRCIO.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após, em não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 23 de agosto de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8018560-84.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dilmar Silva Fernandes
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerente: Aline Fernandes Ferraz
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerente: Fabio Fernandes Ferraz
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)

Citação:
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias.
7 - Após a resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003646-83.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Telma Angela Cardoso Oliveira
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Requerido: Aparicio Honorio Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003646-83.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Requerente/ REQUERENTE: TELMA ANGELA CARDOSO OLIVEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: APARICIO HONORIO PAIXAO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para providenciar a assinatura no Termo de Compromisso de (ID nº. 130116224) da Inventariante nomeada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista, BA, 06 de Novembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006998-78.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Paulo Rocha Cirne (OAB:BA54355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462346677
Processo N° : 8006998-78.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO PAULO ROCHA CIRNE (OAB:BA54355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516001513400000445354733

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502159-65.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Isabela Reis Araujo
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Representado: Ivani De Araújo Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ISABELA REIS ARAÚJO, devidamente qualificada e por procuradores assistida, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA contra IVANI DE ARAÚJO SILVA, a quem também qualificou, alegando, em apertada síntese, que é filha do suplicado, porém, desde a separação dos genitores está sob os cuidados da genitora e quando procurado, o requerido se nega a prestar auxílio.
Requereu o regular processamento do feito e a procedência da ação, arbitrando os alimentos no importe de 01 salário mínimo, tanto provisória quanto definitivamente.
Arbitrou-se os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo e designou-se audiência, vide ID 144661199, onde foi o demandado devidamente intimado e citado para os termos do processo, o qual não compareceu à audiência, não respondendo, ainda, à ação, tornando-se revel, conforme se verifica no ID 414005565.
A autora atingiu a maioridade durante o trâmite do processo, uma vez que a mesma nasceu em 23/10/2002, conforme se verifica me documento de identidade acostado em ID 144661195, dessa forma, a Ilustre representante Ministerial se absteve de emitir pronunciamento no presente processo.
Considerando que a autora atingiu a maioridade, não há mais que se falar em regulamentação de guarda.
Assim relatados, passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível, mesmo porque a própria parte autora noticiou não ter mais provas a produzir.
Os fatos relevantes para o desate da questão restaram incontroversos nos autos por falta de impugnação do pedido da autora pelo réu. De fato, estabelece o Código de Processo Civil/2015 que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (art. 344).

Assim sendo, provado o vínculo do parentesco entre os litigantes, conforme certidão acostada aos autos no ID 144662015, presume-se a suplicante carecedora dos alimentos postulados e achar-se o suplicado em condições de provê-los.
A controvérsia, portanto, gira em derredor do quantum, pois é sabido que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (CC., art. 1.694, § 1º).
Por ter a autora atingido a maioridade no curso do processo, não há interesse de incapaz envolvido, logo, não há participação do Ministério Público.
Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pleito vestibular, condenando o suplicado a prestar alimentos a suplicante, os quais arbitro em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, devendo incidir inclusive sobre o 13º salário, cujo percentual deverá ser descontado diretamente na folha de pagamento do alimentante e depositado na conta bancária informada pela autora.
CONDENO-O, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, dos quais está isento, eis que lhe defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
P. R. I., expedindo-se os ofícios necessários, sendo que, após o trânsito em julgado os autos deverão ser arquivados.
Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500068-70.2016.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)

Advogado: Israel Neres De Farias (OAB:SP314626)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500068-70.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA ISABEL SANTOS CASTRO JUSTO

Requerido(a)/ REQUERIDO: ELISEU GOMES JUSTO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre o Aviso de Recebimento (ID nº. 417673912), bem como, informar novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista, BA, 13 de Março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506899-66.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)

Advogado: Victor Willian Lima Santiago (OAB:BA40415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462354480
Processo N° : 0506899-66.2018.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282)
VICTOR WILLIAN LIMA SANTIAGO (OAB:BA40415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516262474500000445362626

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010281-75.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamando o feito à ordem, verifica-se que a pensão alimentícia aqui cobrada é destinada aos filhos menores, conforme decisão provisória acostada em ID 447586950-Págs. 2/3, razão pela qual a genitora não pode figurar no polo ativo também como autora da demanda, pois “Para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, consoante preconiza o art. 17, do Cód. de Proc. Civil, que ainda acrescenta, para afastar qualquer dúvida, que “Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por ordenamento jurídico” (art. 18), o que não é o caso.
Sendo os credores dos alimentos menores, aqueles devem ser representados por sua mãe, motivo pelo qual determino que a parte autora, através de sua advogada, no prazo de quinze (15) dias, emende o petitório que deflagrou o cumprimento da decisão interlocutória proferida no processo nº 8012009-93.2020.8.05.0274, procedendo à devida retificação neste sentido, figurando apenas os menores como exequentes, representados pela genitora e não essa como parte exequente, sob pena de indeferimento (CPC, Parágrafo único do art. 321).
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 11 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010280-90.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamando o feito à ordem, verifica-se que a pensão alimentícia aqui cobrada é destinada aos filhos menores, conforme decisão provisória acostada em ID 447586918-Págs. 2/3, razão pela qual a genitora não pode figurar no polo ativo também como autora da demanda, pois “Para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, consoante preconiza o art. 17, do Cód. de

Proc. Civil, que ainda acrescenta, para afastar qualquer dúvida, que “Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por ordenamento jurídico” (art. 18), o que não é o caso.
Sendo os credores dos alimentos menores, aqueles devem ser representados por sua mãe, motivo pelo qual determino que a parte autora, através de sua advogada, no prazo de quinze (15) dias, emende o petitório que deflagrou o cumprimento da decisão interlocutória proferida no processo nº 8012009-93.2020.8.05.0274, procedendo à devida retificação neste sentido, figurando apenas os menores como exequentes, representados pela genitora e não essa como parte exequente, sob pena de indeferimento (CPC, Parágrafo único do art. 321), bem como acostando, no mesmo prazo:
1-indicação de bens passíveis de penhora, em consagração ao dever de cooperação processual (CPC, inc. VII do art. 524).
Também, deve a parte exequente retificar o item “b” de seus pedidos, cabendo fazer algumas considerações sobre o prazo estipulado para o demandado responder, bem como quais os procedimentos posteriores à intimação.
Com efeito, no procedimento expropriatório, que é o do presente feito, o executado é intimado para pagar o débito no prazo de 15 dias, e não no prazo de três dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual, além de se sujeitar à penhora, sendo que o seu pleito encontra respaldo no art. 513, § 2º, inc. II, e art. 523, ambos do Cod. de Proc. Civil.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 11 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013882-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013882-26.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCIRENE TEIXEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: OSMAR DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, complementando sua qualificação, indicando qual sua ocupação profissional, sob pena de não ser apreciado o pedido de justiça gratuita.
Diligencie-se. Feito o que, conclusos.
Vitória da Conquista, 25 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010225-42.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 449873459
Processo N° : 8010225-42.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061918201463600000434116080

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008669-05.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sormany Portela Silva (OAB:BA36831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 453564258
Processo N° : 8008669-05.2024.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SORMANY PORTELA SILVA (OAB:BA36831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071709405384000000437438784

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014637-16.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniela Silva Wanderley (OAB:BA75695)
Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424)

Advogado: Daniela Silva Wanderley (OAB:BA75695)
Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462284178
Processo N° : 8014637-16.2024.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YVANA DE MORAIS LIMA (OAB:BA73424), DANIELA SILVA WANDERLEY (OAB:BA75695)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514234349300000445296988

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013707-95.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462116150
Processo N° : 8013707-95.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514231639900000445149705

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013704-43.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Natalia Hohlenwerger Requiao (OAB:BA69730)

Advogado: Natalia Hohlenwerger Requiao (OAB:BA69730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462072223
Processo N° : 8013704-43.2024.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NATALIA HOHLENWERGER REQUIAO (OAB:BA69730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514165151300000445108869

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012967-74.2023.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462365733
Processo N° : 8012967-74.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517002344700000445374204

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013411-73.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456014810
Processo N° : 8013411-73.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109360692100000439645134

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015023-46.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462355079
Processo N° : 8015023-46.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516341146500000445360942

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0718479-12.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Pericles Daniel Dos Santos Dutra
Executado: Petronio Assis Dutra
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)

Intimação:

SENTENÇA

Vistos, etc.
PÉRICLES DANIEL DOS SANTOS DUTRA e PETERSON SANTOS DUTRA, ingressaram com o presente feito, cobrando alimentos não pagos por seu genitor, PETRONIO ASSIS DUTRA, todos nos autos qualificados.
O feito teve seu andamento regular, sendo que à pág. 01-ID 452201708 foi proferido despacho, designando audiência conciliatória, tendo nesta assentada as partes entrado em acordo, conforme termo de pág. 01-ID 459782585, requerendo a sua homologação.
Insta salientar que não há necessidade de intervenção do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado em audiência, decretando a extinção do processo e o arquivamento dos autos, com a baixa no sistema.
Custas pelos litigantes, os quais, diante do requerimento constante no acordo, e nos termos do art. 98, parágrafos 1º e 3°, do Código de Processo Civil/2015, concedo nesta oportunidade os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, destarte, isentos do respectivo pagamento.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado, bem como cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.
Vitória da Conquista-BA, 23 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805357-42.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sarah Souto Diniz
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Executado: Cleyton Sena Diniz
Representante: Sarytta Nyccolle Souto Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, através de sua patronesse, a suplicante permaneceu silente; tentada a intimação pessoal, resultou-se infrutífera, uma vez que não foi encontrada no endereço apresentado na exordial, incorrendo no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do Cód. de Proc. Civil
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
P. R. I.
Vitória da Conquista-BA, 23 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002187-18.2003.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mirian Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Autor: Rute Pereira Santos

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Autor: Jeisson Pereira Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Reu: Gilberto Ferreira Dos Santos
Representante: Maria Nilva Pereira De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, através de sua patronesse, os suplicantes permaneceram silentes; tentada a intimação pessoal, resultou-se infrutífera, uma vez que não foram encontrados no endereço apresentado na exordial, incorrendo no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do Cód. de Proc. Civil
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
P. R. I.
Vitória da Conquista-BA, 23 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014889-19.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jair Araujo Da Silva
Advogado: Rosana Nascimento De Almeida (OAB:BA72399)
Requerente: Geruza Rocha Da Costa Araujo Da Silva
Advogado: Flavio Evans Soares Brito (OAB:BA54392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8014889-19.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JAIR ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): ROSANA NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA72399), FLAVIO EVANS SOARES BRITO (OAB:BA54392)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Independentemente da natureza da ação, se consensual ou litigiosa, o valor da causa deve retratar o conteúdo patrimonial do processo, sendo matéria de ordem pública, podendo o julgador, de ofício, corrijí-la, conforme se verifica do § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, intime-se os acordantes, no prazo de 15 (quinze) dias, através dos seus advogados para, emendar a inicial conforme o art. 292, inc. III, VI, do CPC, atribuindo o valor correto à causa.
Bem como, devem firmar todas as folhas do acordo, e juntar aos autos o documento pessoal da divorcianda, sendo este documento indispensável, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 28 de agosto de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014889-19.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jair Araujo Da Silva
Advogado: Rosana Nascimento De Almeida (OAB:BA72399)
Requerente: Geruza Rocha Da Costa Araujo Da Silva
Advogado: Flavio Evans Soares Brito (OAB:BA54392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8014889-19.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JAIR ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): ROSANA NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA72399), FLAVIO EVANS SOARES BRITO (OAB:BA54392)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Independentemente da natureza da ação, se consensual ou litigiosa, o valor da causa deve retratar o conteúdo patrimonial do processo, sendo matéria de ordem pública, podendo o julgador, de ofício, corrijí-la, conforme se verifica do § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, intime-se os acordantes, no prazo de 15 (quinze) dias, através dos seus advogados para, emendar a inicial conforme o art. 292, inc. III, VI, do CPC, atribuindo o valor correto à causa.
Bem como, devem firmar todas as folhas do acordo, e juntar aos autos o documento pessoal da divorcianda, sendo este documento indispensável, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 28 de agosto de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001869-29.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)

Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 457915353
Processo N° : 8001869-29.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HENRIQUE OLIVEIRA PARRA (OAB:BA58212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081310170106200000441368232

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018532-19.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Advogado: Ana Carolina Silva E Santos (OAB:BA80301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 441529238
Processo N° : 8018532-19.2023.8.05.0274
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
AGNISLARA ABREU CASTALDI (OAB:BA33927), ANA CAROLINA SILVA E SANTOS (OAB:BA80301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042511173063700000426556526

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017571-78.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Larissa Regis Pires Brito (OAB:BA78311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8017571-78.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NADILLA BRUNA DA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): LARISSA REGIS PIRES BRITO (OAB:BA78311)
REQUERIDO: HENRIQUE JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
A inicial de ID 422086771 informa que trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Alimentos, em razão disso intimem-se as partes, através do seu procurador, para, no prazo de dez, (10) dias, emendar a inicial, retificando-a, pois a esta não se encontra devidamente assinada por ambos os cônjuges, conforme art. 731 do novo código de processo civil.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 28 de novembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012765-63.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juliana Baptista Britto
Advogado: Yasmim Nascimento Reis (OAB:BA47893)
Requerente: Gabriela Baptista Britto
Advogado: Yasmim Nascimento Reis (OAB:BA47893)

Requerido: Secretaria Da Educacao-sec
Requerente: Leonardo Baptista Britto
Advogado: Nenilva Souza Brandao (OAB:BA62871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8012765-63.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JULIANA BAPTISTA BRITTO e outros
Advogado(s): YASMIM NASCIMENTO REIS (OAB:BA47893), JOAO FELIPE OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA74614)
REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se a parte autora, pelo DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Oficie-se a Secretaria de Educação do Estado da Bahia a fim de que seja informado o valor total da primeira parcela do precatório judicial, recebido a título de complementação do Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização Magistério - FUNDEF, que a “de cujos” faz jus, no prazo máxima de 30 (trinta dias).
Após resposta do ofício, intime-se a parte requerente, através do seu advogado, para especificar a porcentagem com seu valor correspondente para cada herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 24 de julho de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000864-40.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)

Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450995602
Processo N° : 8000864-40.2020.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS ANDRADE DE BENEDICTIS (OAB:BA40429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309310704900000435133022

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016756-18.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 452740834
Processo N° : 8016756-18.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
ORLANDO DIAS JUNIOR (OAB:BA34857), CINTIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA38228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071208593099200000436683873

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016756-18.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 452740834
Processo N° : 8016756-18.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
ORLANDO DIAS JUNIOR (OAB:BA34857), CINTIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA38228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071208593099200000436683873

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016756-18.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 452740834
Processo N° : 8016756-18.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
ORLANDO DIAS JUNIOR (OAB:BA34857), CINTIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA38228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071208593099200000436683873

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503881-71.2017.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Carla Silva
Advogado: Cordelia Alves Teixeira (OAB:BA9177)
Inventariante: Clelia Silva Oliveira
Advogado: Cordelia Alves Teixeira (OAB:BA9177)
Requerido: Maria Das Gracas Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Rodrigues Freire
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0503881-71.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: CARLA SILVA e outros
Advogado(s): CORDELIA ALVES TEIXEIRA (OAB:BA9177)
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intimem-se os demais herdeiros e meeiro, através dos seus advogados, para se manifestarem sobre as últimas declarações ID 294660564, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 22 de julho de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010200-68.2020.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Pedrina Da Silva Figueiredo
Advogado: Stefani Azevedo Lacerda (OAB:BA53807)
Advogado: Henrique Joaley Dourado Aguiar (OAB:BA63116)
Requerido: Adriana Da Silva Figueiredo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo. Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Processo nº: 8010200-68.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: CURATELA (12234)
Requerente/ REQUERENTE: PEDRINA DA SILVA FIGUEIREDO

Requerido(a)/ REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA FIGUEIREDO

Considerando-se a Decisão ID nº 454625224, que determinou a designação de audiência para ENTREVISTA DA INTERDITANDA por VIDEOCONFERÊNCIA, fica(am) a (s) parte (s), através de sua (eus) procurador (res), cientificados de que a referida audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 14/11/2024, às 10h:10min, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família de Vitória da Conquista;
2 - Fica a parte requerida ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
3 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
4 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/10154536); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10154536, senha 10154536#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessarem o link, as partes e advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone da 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-BA.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se e cumpra-se, publicando ESTE imediatamente no DJE.
Vitória da Conquista, 4 de setembro de 2024.
Assinatura Digital – Lei Federal 11.419/2006
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009540-35.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Advogado: Ana Fernanda Silva Pereira (OAB:BA81789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451396817
Processo N° : 8009540-35.2024.8.05.0274
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968), ANA FERNANDA SILVA PEREIRA (OAB:BA81789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311045525600000435504578

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009540-35.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Advogado: Ana Fernanda Silva Pereira (OAB:BA81789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451396817
Processo N° : 8009540-35.2024.8.05.0274
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968), ANA FERNANDA SILVA PEREIRA (OAB:BA81789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311045525600000435504578

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008665-36.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 458050017
Processo N° : 8008665-36.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593), EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081310533707200000441487911

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009540-35.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Advogado: Ana Fernanda Silva Pereira (OAB:BA81789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462248284
Processo N° : 8009540-35.2024.8.05.0274
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968), ANA FERNANDA SILVA PEREIRA (OAB:BA81789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511022098300000445267929

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008665-36.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 458050017
Processo N° : 8008665-36.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593), EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081310533707200000441487911

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008665-36.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462252802
Processo N° : 8008665-36.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593), EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511122432400000445272990

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011211-64.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)

Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)

Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 448154601
Processo N° : 8011211-64.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RONNIE PETERSON SOARES SILVA (OAB:BA44104)
HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061009192222300000432581472

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011211-64.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)

Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)

Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 448154601
Processo N° : 8011211-64.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RONNIE PETERSON SOARES SILVA (OAB:BA44104)
HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061009192222300000432581472

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011211-64.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)

Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)

Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 462271307
Processo N° : 8011211-64.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RONNIE PETERSON SOARES SILVA (OAB:BA44104)
HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511533706600000445291530

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011211-64.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)

Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)

Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462271307
Processo N° : 8011211-64.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RONNIE PETERSON SOARES SILVA (OAB:BA44104)
HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511533706600000445291530

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008724-24.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)

Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)

Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)

Advogado: Victor Cerqueira Lima (OAB:BA57454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456014786
Processo N° : 8008724-24.2022.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
IANCA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA62323), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189), MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407)
VICTOR CERQUEIRA LIMA (OAB:BA57454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081514013112400000439649772

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003215-78.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 430516342
Processo N° : 8003215-78.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309305466000000416582798

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003215-78.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462281858
Processo N° : 8003215-78.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512251955800000445302070

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501344-10.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)

Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501344-10.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ADELIA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA (OAB:BA29972), THIAGO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA30000), ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352)
REU: LIONALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920)

DESPACHO
Vistos,
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada no ID n° 422025841, bem como o desarquivamento dos autos.
Ademais, determino a expedição de novo ofício a SAEB para cumprimento do quanto determinado no ofício de ID n° 399554371.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 21 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501344-10.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501344-10.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ADELIA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA (OAB:BA29972), THIAGO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA30000), ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352)
REU: LIONALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920)

DESPACHO
Vistos,
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada no ID n° 422025841, bem como o desarquivamento dos autos.
Ademais, determino a expedição de novo ofício a SAEB para cumprimento do quanto determinado no ofício de ID n° 399554371.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 21 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006490-35.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456014791
Processo N° : 8006490-35.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ERNANI MATOS DA SILVA (OAB:BA62174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081514192662700000439649775

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002843-32.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)

Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)

Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456019315
Processo N° : 8002843-32.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
VANUSA RODRIGUES ALVES (OAB:BA74015)
JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA35050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081514232909100000439649798

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008663-32.2023.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Advogado: Pedro Augusto Almeida De Oliveira (OAB:BA71277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456014802
Processo N° : 8008663-32.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)
PEDRO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA71277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081514242830400000439649785

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011779-12.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)

Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461074915
Processo N° : 8011779-12.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUCIANA CAIRES ROCHA (OAB:BA58087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083009114642400000444210558

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011779-12.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)

Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462344234
Processo N° : 8011779-12.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUCIANA CAIRES ROCHA (OAB:BA58087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516022797700000445354906

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011968-58.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Miralva Cabral Das Neves
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Requerido: Joao Vitor Neves Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8011968-58.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MIRALVA CABRAL DAS NEVES
Advogado(s): MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249)
REQUERIDO: JOAO VITOR NEVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
MIRALVA CABRAL DAS NEVES, qualificada nos autos, ingressou em juízo requerendo a curatela de JOÃO VITOR NEVES SANTOS, alegando ser mãe do curatelando, não gozando este da plenitude de suas faculdades mentais, não sabendo reger sua vida, requerendo, por conseguinte, sua nomeação como curadora do requerido.
Juntou os documentos.
Decisão proferida por este Juízo deferindo a curatela provisória requerida na inicial, conforme ID. 378316100.
Audiência de entrevista judicial realizada (ID. 398839304).
Nomeado Curador Especial, este apresentou contestação por negativa geral e requereu a realização de nova perícia (Id. 424988153).
O Ministério Público, a seu turno, se pronunciou pela desnecessidade de nova provas e requereu a procedência do pedido, consoante parecer conclusivo (ID. 434192342).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.
O presente processo está em ordem, sem vícios a sanear, sendo o caso de fácil deslinde, posto que a situação fática parece bastante esclarecida.
Nesse viés, a antecipação do julgamento é legítima visto que os aspectos decisivos da causa são suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.
Dessa forma, corroboro com o parecer Ministerial no sentido da desnecessidade de nova perícia uma vez comprovada a incapacidade do Curatelando com os documentos médicos já encartados aos autos.
Assim, ante a presença dos pressupostos e não restando preliminar, prejudicial ou questão processual pendente de apreciação, avanço ao exame meritório.
Deflui do exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos, que deve prosperar a pretensão autoral com seu pedido ali deduzido.
A curatela é o instituto através do qual resta amparado o indivíduo considerado incapaz, de forma transitória ou permanente, para as práticas dos atos da vida civil. Ou, ainda, nas palavras do Superior Tribunal de Justiça:
A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixa-la às margens da sociedade". (STJ, 4a Turma, REsp 1515701/RS, Rel. Min Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018, publicado em 31/10/2018).
Por conseguinte, é determinado no art. 1.767 do Código Civil quem estará sujeito a curatela, sendo: I) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V) os pródigos.
Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 /2015) trouxe importantes mudanças para o instituto da curatela. A partir dele a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos, conforme preceitua em seu art. 84. Assim, a curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinário, a ser adotado somente quando e na medida em que for necessária.

O art. 85, do mesmo estatuto, preceitua que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Vejamos:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade;
O laudo médico constante dos autos (ID. 232608171) demonstra que o problema de saúde do curatelando diz respeito à enfermidade descrita como “Síndrome de Down (CID Q90)”.
Ademais, adicione-se a incapacidade de exercer por si só os atos da vida civil, devido a enfermidade que o acomete, necessitando, dessa maneira, de alguém que lhe ampare civilmente.
Nesse viés, destaca-se que no decorrer do processo, as alegações levantadas na exordial da parte promovente foram devidamente esclarecidas e confirmadas, acrescentando-se, ainda, que a requerente é a pessoa atualmente responsável pelos cuidados e responsabilidades referentes ao curatelando, sendo mãe deste, estando apta para assim seguir.
Dessa forma, conforme exposto no laudo pericial, vê-se a incapacidade do curatelando de gerir seus próprios bens, sua vida, e demais interesses, demonstrando que o paciente não pode assumir pessoalmente semelhante encargo.
No ensinamento sempre presente de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:
“Em princípio, todo indivíduo maior ou emancipado, deve por si mesmo reger sua própria pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois, à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não penalidade”.
“Como diz Ponte de Miranda, cabe à medicina fazer diagnóstico da alienação; à justiça apenas interessa saber se a doença mental, de que o paciente é portador, o torna incapaz de reger sua pessoa e bens. Na hipótese afirmativa deve ser interditado, dando-se-lhe curador, que velará pelo doente e pelos seus interesses”. (Curso de Direito Civil, 2o. Vol. 34o. ed. Saraiva, 1997, p. 325.)
Nesse ínterim, considerando os elementos probatórios acostados aos autos ao longo do processo, restou comprovado que o curatelando não está apto para realizar sozinho os atos da vida civil, necessitando, claramente, de alguém que seja responsável por prestar os devidos cuidados para auxiliar a manutenção das suas necessidades, exercendo, assim, o encargo concernente à curatela.
Dessa forma, a procedência do pedido, é, pois, medida que se impõe.
Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e, por conseguinte CONCEDO A CURATELA de JOÃO VITOR NEVES SANTOS, para fins negociais, patrimoniais e para representá-lo junto a instituições bancárias e repartições públicas, na forma do art. 4º, inc. III, do Código Civil, e de acordo com o § 1º. do art. 1.775 do mesmo Código, nomeando curador (a) a Requerente MIRALVA CABRAL DAS NEVES, ficando o (a) curatelado (a) privado (a) de, sem curador (a), realizar os atos jurídicos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da Lei nº 13.146 /2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, devendo ainda, o curador, buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.
Ademais, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino a proibição dos seguintes atos ao curador, salvo autorização judicial:
- Contrair empréstimos em instituições bancárias/financeiras ou fazer doações em nome do curatelado;
- Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado;
- Dispor dos bens do curatelado a título gratuito ou oneroso;
- Constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado;

Fica o (a) autor (a) cientificado (a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte promovida, se e quando for instado para tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Lavre-se o termo de curatela definitiva, intimando-se o curador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste o compromisso na forma do art. 759 do CPC.
A presente sentença será inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 755, § 3º do CPC). Extraia-se mandado ao Serviço Notarial e Registral de Pessoas Naturais, para os fins acima indicados.
Proceda-se às publicações contidas no art. 755 § 3º do CPC.
Custas processuais pela parte promovente, porém, inexigíveis, diante da concessão da assistência judiciária gratuita.
Sem incidência de honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades, arquive-se, com as anotações de estilo, independentemente de conclusão.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Vitória da Conquista-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013840-11.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Bruna Ferraz Bacelar De Oliveira
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Requerido: Maria Haydee Ferraz Mello Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8013840-11.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: BRUNA FERRAZ BACELAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): UBALDO FELIX GONZAGA JUNIOR (OAB:BA24879)
REQUERIDO: MARIA HAYDEE FERRAZ MELLO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BRUNA FERRAZ BACELAR DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou em juízo requerendo a curatela de MARIA HAYDEE FERRAZ MELO, alegando ser sobrinha da curatelanda, não gozando esta da plenitude de suas faculdades mentais, não sabendo reger sua vida, requerendo, por conseguinte, sua nomeação como curadora da requerida.
Juntou os documentos.
Decisão proferida por este Juízo negando a curatela provisória requerida na inicial, conforme ID. 378682390.
Audiência de entrevista judicial realizada (ID. 398843085).
Nomeado Curador Especial, este apresentou contestação por negativa geral e requereu a realização de nova perícia (Id. 426030106).
O Ministério Público, a seu turno, se pronunciou pela desnecessidade de nova provas e procedência do pedido, consoante parecer conclusivo (ID. 432605152).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.
O presente processo está em ordem, sem vícios a sanear, sendo o caso de fácil deslinde, posto que a situação fática parece bastante esclarecida.
Nesse viés, a antecipação do julgamento é legítima visto que os aspectos decisivos da causa são suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.
Dessa forma, corroboro com o parecer Ministerial no sentido da desnecessidade de nova perícia uma vez comprovada a incapacidade da Curatelanda, conforme os documentos médicos já encartados aos autos.
Assim, ante a presença dos pressupostos e não restando preliminar, prejudicial ou questão processual pendente de apreciação, avanço ao exame meritório.
Deflui do exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos, que deve prosperar a pretensão autoral com seu pedido ali deduzido.
A curatela é o instituto através do qual resta amparado o indivíduo considerado incapaz, de forma transitória ou permanente, para as práticas dos atos da vida civil. Ou, ainda, nas palavras do Superior Tribunal de Justiça:
A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixa-la às margens da sociedade". (STJ, 4a Turma, REsp 1515701/RS, Rel. Min Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018, publicado em 31/10/2018).
Por conseguinte, é determinado no art. 1.767 do Código Civil quem estará sujeito a curatela, sendo: I) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V) os pródigos.
Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 /2015) trouxe importantes mudanças para o instituto da curatela. A partir dele a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos, conforme preceitua em seu art. 84. Assim, a curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinário, a ser adotado somente quando e na medida em que for necessária.
O art. 85, do mesmo estatuto, preceitua que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Vejamos:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade;
O laudo médico constante dos autos (ID. 267357422) demonstra que o problema de saúde da curatelanda diz respeito à enfermidade descrita como "Alzheimer, patologia de demência neurodegenerativa, com manifesta ausência da memória, perda da percepção de tempo/espaço e da habilidade de cuidar de si.".
Ademais, adicione-se a incapacidade de exercer por si só os atos da vida civil, devido a enfermidade que a acomete, necessitando, dessa maneira, de alguém que lhe ampare civilmente.
Nesse viés, destaca-se que no decorrer do processo, as alegações levantadas na exordial da parte promovente foram devidamente esclarecidas e confirmadas, acrescentando-se, ainda, que a requerente é a pessoa atualmente responsável pelos cuidados e responsabilidades referentes à curatelanda, sendo sobrinha desta, estando apta para assim seguir.
Dessa forma, conforme exposto no laudo pericial, vê-se a incapacidade da curatelanda de gerir seus próprios bens, sua vida, e demais interesses, demonstrando que a paciente não pode assumir pessoalmente semelhante encargo.
No ensinamento sempre presente de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

“Em princípio, todo indivíduo maior ou emancipado, deve por si mesmo reger sua própria pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois, à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não penalidade”.
“Como diz Ponte de Miranda, cabe à medicina fazer diagnóstico da alienação; à justiça apenas interessa saber se a doença mental, de que o paciente é portador, o torna incapaz de reger sua pessoa e bens. Na hipótese afirmativa deve ser interditado, dando-se-lhe curador, que velará pelo doente e pelos seus interesses”. (Curso de Direito Civil, 2o. Vol. 34o. ed. Saraiva, 1997, p. 325.)
Nesse ínterim, considerando os elementos probatórios acostados aos autos ao longo do processo, restou comprovado que a curatelanda não está apta para realizar sozinha os atos da vida civil, necessitando, claramente, de alguém que seja responsável por prestar os devidos cuidados para auxiliar a manutenção das suas necessidades, exercendo, assim, o encargo concernente à curatela.
Dessa forma, a procedência do pedido, é, pois, medida que se impõe.
Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e, por conseguinte CONCEDO A CURATELA de MARIA HAYDEE FERRAZ MELO, para fins negociais, patrimoniais e para representá-lo junto a instituições bancárias e repartições públicas, na forma do art. 4º, inc. III, do Código Civil, e de acordo com o § 1º. do art. 1.775 do mesmo Código, nomeando curador (a) a Requerente BRUNA FERRAZ BACELAR DE OLIVEIRA, ficando o (a) curatelado (a) privado (a) de, sem curador (a), realizar os atos jurídicos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da Lei nº 13.146 /2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, devendo ainda, o curador, buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.
Ademais, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino a proibição dos seguintes atos ao curador, salvo autorização judicial:
- Contrair empréstimos em instituições bancárias/financeiras ou fazer doações em nome do curatelado;
- Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado;
- Dispor dos bens do curatelado a título gratuito ou oneroso;
- Constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado;

Fica o (a) autor (a) cientificado (a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte promovida, se e quando for instado para tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Lavre-se o termo de curatela definitiva, intimando-se o curador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste o compromisso na forma do art. 759 do CPC.
A presente sentença será inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 755, § 3º do CPC). Extraia-se mandado ao Serviço Notarial e Registral de Pessoas Naturais, para os fins acima indicados.
Proceda-se às publicações contidas no art. 755 § 3º do CPC.
Custas processuais pela parte promovente, porém, inexigíveis, diante da concessão da assistência judiciária gratuita.
Sem incidência de honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades, arquive-se, com as anotações de estilo, independentemente de conclusão.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Vitória da Conquista-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001429-62.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)

Advogado: Andreia Santos Vieira (OAB:MG111204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8001429-62.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA GONCALVES

Requerido(a)/ REU: DENISIANE NUNES DA CRUZ

Considerando o Despacho de ID nº 436319102, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 09/05/2024, às 08:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 26 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003777-87.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Advogado: Larissa Da Silva Goncalves (OAB:BA79499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 460715805
Processo N° : 8003777-87.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)
LARISSA DA SILVA GONCALVES (OAB:BA79499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082909185488000000443883805

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)

Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.

Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira

Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira

Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)

Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)

Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502280-64.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Inventariado: Gabriel Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Terceiro Interessado: Angelino Antonio Pereira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Gabriel Antonio Fernandes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Terceiro Interessado: Cintia Silva Pereira
Terceiro Interessado: Armando Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Carmelita Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Eliana Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Edna Ana Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Ilza Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Irenalva Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Valdir Antonio Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Teamara Olinda Pereira
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Sheila Silva Pereira
Advogado: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA48113)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Terceiro Interessado: Andreia De Avelar Fernandes
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Marcelo Pinheiro Da Anunciacao (OAB:BA46569)
Terceiro Interessado: João Marcos Bento De Souza Campos
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Givaldo Da Silva Cabral
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)
Terceiro Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Edson Jose Da Silva (OAB:BA46525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502280-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INVENTARIADO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de audiência híbrida e mantenho-a conforme designada no despacho de ID 443118618.
Quanto as questões incidentais suscitadas informa este juízo as partes e seus patronos que estas serão dirimidas na assentada.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500184-76.2016.8.05.0274 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Regina Franco Da Silva
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Winnye Ellen Santos Andrade (OAB:BA73259)
Requerente: Luciana Franco Da Silva
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Winnye Ellen Santos Andrade (OAB:BA73259)
Interessado: Maria Bethania Franco Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500184-76.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)
Requerente/ REQUERENTE: REGINA FRANCO DA SILVA, LUCIANA FRANCO DA SILVA

Requerido(a)/ INTERESSADO: MARIA BETHANIA FRANCO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a requerente Luciana Franco da Silva a prestar compromisso com a assinatura do Termo ID nº 423109858 no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, BA, 26 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012672-71.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Edvaldo Rocha Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8012672-71.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: EDVALDO ROCHA DA SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,28 de junho de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001599-05.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Irani Ribeiro De Oliveira Souza

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte (x) autora / ( ) demandada intimada, para no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de setembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003553-77.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Soraia Silva De Oliveira
Executado: Soraia Silva De Oliveira De Conquista - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003553-77.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: SORAIA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução de cédula de crédito bancário que está tramitando sem êxito na localização de bens da parte executada. Após permanecer suspenso na forma do inciso III, do art. 921 do CPC, o feito arquivado provisoriamente aos 04 de fevereiro de 2020, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.
A parte exequente requereu a desistência do feito.
É o relatório. Decido.
O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo prazo para o exercício da pretensão, conforme estabelecido pelo art. 206-A do Código Civil. Em se tratando de cédula de crédito bancário, o prazo para o ajuizamento da execução é de 03 anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).
Neste sentido:
"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Após diversas tentativas de localização de bens da parte executada, os autos foram suspensos e posteriormente arquivados provisoriamente – mais precisamente em 04 de fevereiro de 2020, permanecendo sem movimentação desde então. Não há dúvida que o prazo da prescrição intercorrente foi atingido.
Por fim, afasto o pedido de desistência requerido pela parte autora no id 448344189, uma vez consubstanciada a prescrição intercorrente.
Ante o exposto, consumada a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto § 5º, do art. 921, do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 28 de junho de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510973-37.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nadiely Silva Lemos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0510973-37.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: NADIELY SILVA LEMOS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução de cédula de crédito bancário que está tramitando sem êxito na localização de bens da parte executada. Após permanecer suspenso na forma do inciso III, do art. 921 do CPC, o feito arquivado provisoriamente aos 17 de fevereiro de 2021, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente. A parte exequente requereu a desistência do feito e questionou a ocorrência prescrição.
É o relatório. Decido.
O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo prazo para o exercício da pretensão, conforme estabelecido pelo art. 206-A do Código Civil. Em se tratando de cédula de crédito bancário, o prazo para o ajuizamento da execução é de 03 anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).
Neste sentido:
"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Após diversas tentativas de localização de bens da parte executada, os autos foram suspensos e posteriormente arquivados provisoriamente – mais precisamente em 17 de fevereiro de 2021, permanecendo sem movimentação desde então. Não há dúvida que o prazo da prescrição intercorrente foi atingido.
Os argumentos da exequente para afastar a declaração da prescrição não se sustentam. O feito permaneceu sem nenhuma manifestação da parte exequente durante todo o período em que esteve arquivado provisoriamente. Além disso, a reforma advinda da Lei 14.195/2021 deixou claro que a questão é puramente objetiva, ou seja, se foram localizados ou não bens do devedor antes do tempo necessário para atingir a prescrição intercorrente, afastando a exigência da configuração de desídia por parte do credor.
Por fim, afasto o pedido de desistência requerido pela parte autora no id 435322100, uma vez consubstanciada a prescrição intercorrente.
Ante o exposto, consumada a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto § 5º, do art. 921, do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 28 de junho de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010192-14.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Vdf Servicos De Transportes Eireli
Executado: Ailton Freitas Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0010192-14.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VDF SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução de cédula de crédito bancário que está tramitando sem êxito na localização de bens da parte executada. Após permanecer suspenso na forma do inciso III, do art. 921 do CPC, o feito arquivado provisoriamente aos 11 de outubro de 2018, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição.
É o relatório. Decido.
O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo prazo para o exercício da pretensão, conforme estabelecido pelo art. 206-A do Código Civil. Em se tratando de cédula de crédito bancário, o prazo para o ajuizamento da execução é de 03 anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).
Neste sentido:
"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Após diversas tentativas de localização de bens da parte executada, os autos foram suspensos e posteriormente arquivados provisoriamente – mais precisamente em 11 de outubro de 2018, permanecendo sem movimentação desde então. Não há dúvida que o prazo da prescrição intercorrente foi atingido.
Por fim, intimada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.
Ante o exposto, consumada a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto § 5º, do art. 921, do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 27 de junho de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015225-23.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jurema Alves Teixeira Lima
Advogado: Wilton Cesar Viana Cerqueira (OAB:BA61766)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8015225-23.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JUREMA ALVES TEIXEIRA LIMA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA, 4 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015396-77.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vitorio Franca Varela De Albuquerque
Advogado: Camila Cavalcanti De Andrade Silva (OAB:BA45933)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8015396-77.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITORIO FRANCA VARELA DE ALBUQUERQUE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015448-73.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Francisco Fagundes Moreira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8015448-73.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: FRANCISCO FAGUNDES MOREIRA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).

Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 4 de setembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014177-97.2022.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria De Lourdes Lemos Da Silva
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Reu: Justiniano Ribeiro De Queiroz
Reu: Vitoria Ribeiro Da Silva
Reu: Adalberto Ribeiro Da Silva
Reu: Antonio Ribeiro Da Silva
Reu: Adailson Ribeiro Da Silva
Reu: Rafael Cândido Ribeiro Da Silva
Reu: Maria Adelia Ribeiro Lima
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)

Reu: Irani Ribeiro Ferraz De Oliveira
Reu: Deyse Ribeiro Da Silva
Reu: Irailde Ribeiro De Melo
Reu: Maria Do Carmo Ribeiro Costa
Reu: Matheus Ribeiro Costa
Reu: Phillipe Ribeiro Costa
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Luiz Carlos Cordeiro De Souza
Confrontante: Eliza Queiroz Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8014177-97.2022.8.05.0274
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMOS DA SILVA

REU: JUSTINIANO RIBEIRO DE QUEIROZ, VITORIA RIBEIRO DA SILVA, ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, ADAILSON RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL CÂNDIDO RIBEIRO DA SILVA, MARIA ADELIA RIBEIRO LIMA, IRANI RIBEIRO FERRAZ DE OLIVEIRA, DEYSE RIBEIRO DA SILVA, IRAILDE RIBEIRO DE MELO, MARIA DO CARMO RIBEIRO COSTA, MATHEUS RIBEIRO COSTA, PHILLIPE RIBEIRO COSTA

O pedido de concessão de prazo para cumprimento do despacho anterior foi protocolado no dia 04 de abril de 2024. Tendo em vista o considerável tempo entre a petição, id 438554204, e a presente apreciação, concedo o prazo de 15 dias para que autora cumpra, em sua integralidade, o despacho id 433911833.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014177-97.2022.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria De Lourdes Lemos Da Silva
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Reu: Justiniano Ribeiro De Queiroz
Reu: Vitoria Ribeiro Da Silva
Reu: Adalberto Ribeiro Da Silva
Reu: Antonio Ribeiro Da Silva
Reu: Adailson Ribeiro Da Silva
Reu: Rafael Cândido Ribeiro Da Silva
Reu: Maria Adelia Ribeiro Lima
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Reu: Irani Ribeiro Ferraz De Oliveira
Reu: Deyse Ribeiro Da Silva
Reu: Irailde Ribeiro De Melo
Reu: Maria Do Carmo Ribeiro Costa
Reu: Matheus Ribeiro Costa
Reu: Phillipe Ribeiro Costa
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Luiz Carlos Cordeiro De Souza
Confrontante: Eliza Queiroz Couto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8014177-97.2022.8.05.0274
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMOS DA SILVA

REU: JUSTINIANO RIBEIRO DE QUEIROZ, VITORIA RIBEIRO DA SILVA, ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, ADAILSON RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL CÂNDIDO RIBEIRO DA SILVA, MARIA ADELIA RIBEIRO LIMA, IRANI RIBEIRO FERRAZ DE OLIVEIRA, DEYSE RIBEIRO DA SILVA, IRAILDE RIBEIRO DE MELO, MARIA DO CARMO RIBEIRO COSTA, MATHEUS RIBEIRO COSTA, PHILLIPE RIBEIRO COSTA

O pedido de concessão de prazo para cumprimento do despacho anterior foi protocolado no dia 04 de abril de 2024. Tendo em vista o considerável tempo entre a petição, id 438554204, e a presente apreciação, concedo o prazo de 15 dias para que autora cumpra, em sua integralidade, o despacho id 433911833.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016719-54.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Manoel Antonio Santos Silva
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8016719-54.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL ANTONIO SANTOS SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Diante da quantificação do dano moral em petição anterior, corrija-se o valor da causa para R$ 397.334,62.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”.
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 4 de setembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007338-90.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Abr Art Bag Rio Comercio Importacao E Exportacao Eireli
Advogado: Salatiel Andriola Pizelli (OAB:RJ114429)
Executado: Cly Comercio De Variedades Capas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8007338-90.2021.8.05.0274
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTEEXEQUENTE: ABR ART BAG RIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

EXEDCUTADO(A)EXECUTADO: CLY COMERCIO DE VARIEDADES CAPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ALTEREI A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o(a) EXECUTADO(A) para pagar o montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais, se houver.

Acaso não cumprida a obrigação no prazo determinado, serão acrescidos ao débito a multa de 10% e os honorários advocatícios para esta fase, também em 10%, como determina o § 1º do art. 523 do CPC.

Fica o(a) EXECUTADO(A) ciente que o prazo para impugnação irá iniciar após o prazo para pagamento voluntário independentemente de penhora ou nova intimação.
Vitória da Conquista (BA), 04 de setembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006937-62.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Universal Automotive Systems Ltda.
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Executado: Jma Comercio De Materiais De Construção Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8006937-62.2019.8.05.0274
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTEEXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA.

EXEDCUTADO(A)EXECUTADO: JMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o(a) EXECUTADO(A) para pagar o montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais, se houver.

Acaso não cumprida a obrigação no prazo determinado, serão acrescidos ao débito a multa de 10% e os honorários advocatícios para esta fase, também em 10%, como determina o § 1º do art. 523 do CPC.

Fica o(a) EXECUTADO(A) ciente que o prazo para impugnação irá iniciar após o prazo para pagamento voluntário independentemente de penhora ou nova intimação.
Vitória da Conquista (BA), 04 de setembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007700-92.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Requerido: Damiao Jesus De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8007700-92.2021.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME

Nome: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME
Endereço: ROD. BR 116, KM 15, ROD. CONQUISTA/SALVADOR, LAGOA FORMOSA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-115

REQUERIDO: DAMIAO JESUS DE SOUZA

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 417431386, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005669-02.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Cecilia Maria Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8005669-02.2021.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CECILIA MARIA SILVA PEREIRA

Defiro o pedido de ID 425236459. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 833, II, do CPC.

Sem custas em razão da justiça gratuita deferida (ID 107140155).
Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011658-18.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Casa De Saude Sao Geraldo Sa
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Reu: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)

Despacho:

8011658-18.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASA DE SAUDE SAO GERALDO SA

REU: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.
Vista à parte ré sobre os documentos apresentados pela parte autora com as petições de id 443534212 e 443537597. Prazo de 15 dias

Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007974-22.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marcos Santos De Brito
Advogado: Andreia Da Silva (OAB:BA28258)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007974-22.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARCOS SANTOS DE BRITO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018579-90.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Stephanny Tavares Aguiar
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Gean Goncalves Gomes
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8018579-90.2023.8.05.0274
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
STEPHANNY TAVARES AGUIAR
GEAN GONCALVES GOMES e outros
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 457039972, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 12 de agosto de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018579-90.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Stephanny Tavares Aguiar
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Gean Goncalves Gomes
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018579-90.2023.8.05.0274 Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: STEPHANNY TAVARES AGUIAR
Réu: REU: GEAN GONCALVES GOMES e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 462213012 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Vitória da Conquista(BA), 5 de setembro de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8016458-89.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alaide Goncalves Dantas
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Representante: Edson Clair Goncalves Dantas
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016458-89.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALAIDE GONCALVES DANTAS e outros
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Alaíde Gonçalves Dantas contra CASSI, que tem por objeto o fornecimento de tratamento domiciliar (home care) e indenização por danos morais.
A liminar foi deferida na decisão de id 426877982, determinando o fornecimento do home care na forma indicada pelo médico assistente.
O feito estava tramitando regularmente até que na petição de id 441563820 foi informado o falecimento da senhora Alaíde e solicitada a extinção do feito em razão da intransmissibilidade do direito.
A parte ré manifestou-se na petição de id 452945517.
O tratamento domiciliar constitui direito personalíssimo. A morte da autora, portanto, acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda do objeto. Embora o pedido de indenização por danos morais seja passível de continuidade pelos sucessores, o requerimento da autora englobou todos os pedidos.
É preciso ressaltar que, ao contrário do afirmado na petição protocolada pela ré no id 452945517, não há pedido de desistência da ação.
Por fim, o CPC estabelece nessas hipóteses que os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados com base no princípio da causalidade, conforme § 10, do art. 85. No caso, inclusive por força da liminar deferida, cabe à ré suportar o referido ônus, já que sua conduta, a princípio ilegal, motivou o ajuizamento da ação.
Sobre o tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER - “HOME CARE”. MORTE DA AUTORA DE 97 ANOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IX, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SÃO DEVIDOS POR QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, a ação tinha por objeto o fornecimento de tratamento com especialistas no âmbito domiciliar (Home Care), e sua motivação era preservar a vida da autora/apelada, enquanto viva, causa esta evidentemente intransmissível. 2. Com a superveniência da morte da segurada, única beneficiária do tratamento domiciliar pela UNIMED FORTALEZA, não há que se falar em substituição processual, em virtude do caráter personalíssimo, ou seja, não se admite a sucessão da parte pelos seus herdeiros, devendo-se aplicar a regra do art. 485, do CPC, ou seja: “O Juiz não resolverá o mérito quando: IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal”. 3. Quanto ao ônus da sucumbência, é necessária a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao processo, ainda que não integralmente, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa. 4. No caso concreto, a causalidade resta também fortalecida pelo pedido liminar que, embora não concedida ¿ fl. 47, foi agravada e reformada pelo juízo ad quem ¿ fls. 70-84, de maneira que é induvidosa a responsabilidade do plano de saúde ora recorrente pela ação ajuizada. Logo, inexiste reparo a fazer à sentença primeva, a qual mantém-se em todos os seus termos. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença preservada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão recorrida, tudo de conformidade com o voto da e. Relatora. (TJ-CE - Apelação Cível: 0200477-15.2023.8.06.0091, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2024)”.
No mesmo sentido:
“Ementa: APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE). FALECIMENTO DA PARTE AUTORA APÓS A SENTENÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AÇÃO INTRANSMISSÍVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA. APLICABILIDADE. 1. O óbito da parte autora no curso do processo em que se pleiteia a obrigação de fazer de fornecimento de internação domiciliar (home care) enseja a extinção da demanda sem resolução do mérito, ante a natureza personalíssima do direito à saúde (art. 485, incisos VI e IX, do CPC). O falecimento do paciente torna inviável a transmissão da ação aos herdeiros, de modo a permitir o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. Precedentes STJ e TJDFT. Preliminar de perda de objeto da ação suscitada de ofício acolhida. 2. A extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ocorrência de fato superveniente a sua propositura (falecimento da parte autora) impõe-se a aplicação do princípio da causalidade na condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência. Segundo o art. 85, § 10, do CPC, esse ônus deve recair em quem deu causa ao processo. No caso, a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento domiciliar necessário ao paciente obrigou-o a ajuizar a presente a ação. Assim, quem deverá arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais é o plano de saúde, eis que deu causa a propositura da ação. 3. Preliminar suscitada de ofício de perda de objeto da ação acolhida. Apelação do espólio da parte requerente prejudicada. (TJ-DF 0716040-24.2022.8.07.0018 1824725, Relator: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 06/03/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/03/2024)”.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IX, do art. 485 do CPC. A ré deverá pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
P.R.I.
Vitória da Conquista, 05 de setembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007562-23.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcos Teixeira Cathala De Carvalho
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Requerido: Nailde Teixeira Cathala De Carvalho
Requerido: Rogerio Teixeira Cathala De Carvalho
Requerido: Guilherme Cathala De Carvalho Junior
Requerido: Silvio Sales Cathala Loureiro
Requerido: Livia Barros Sales Cathala

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007562-23.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARCOS TEIXEIRA CATHALA DE CARVALHO

REQUERIDO: NAILDE TEIXEIRA CATHALA DE CARVALHO, ROGERIO TEIXEIRA CATHALA DE CARVALHO, GUILHERME CATHALA DE CARVALHO JUNIOR, SILVIO SALES CATHALA LOUREIRO, LIVIA BARROS SALES CATHALA

Embora a parte autora requeira o parcelamento das custas iniciais, tal benefício também necessita, ainda que mínima, a comprovação da hipossuficiência econômica. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho id 439835363.

Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009742-12.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Arraial Cana Brava Hotel Ltda
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: Vanessa Santos Rocha
Reu: Jeferson Queiroz De Sousa
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8009742-12.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARRAIAL CANA BRAVA HOTEL LTDA

REU: VANESSA SANTOS ROCHA, JEFERSON QUEIROZ DE SOUSA, GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se por via postal nos endereços indicados na petição id 453028046 para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. Custas recolhidas.
Vitória da Conquista, 4 de setembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014692-98.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Valdinei Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8014692-98.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VALDINEI SANTOS

Diante da documentação id 461108544, defiro o pedido de substituição processual, habilite-se Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado no polo ativo da demanda.
Cumpra-se o despacho de id 444059385.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004007-03.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Pedro Neto Souza
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Exequente: Marcos Roberio Viana Rocha
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Exequente: Fabiano Jose De Sousa
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Executado: Victor Brito Ribeiro
Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)
Executado: Eliane Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Cartório Do 1º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas Da Comarca De Vitória Da Conquista.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8004007-03.2021.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO NETO SOUZA, MARCOS ROBERIO VIANA ROCHA, FABIANO JOSE DE SOUSA

EXECUTADO: VICTOR BRITO RIBEIRO, ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
A incidência da multa somente ocorre após a intimação pessoal da parte (súmula 410 do STJ), o que ainda não se deu em relação ao réu Victor, o qual deverá ser intimado.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010215-95.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Manoel Rodrigues De Souza
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Requerido: Alpha Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8010215-95.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Tendo em vista as modestas movimentações bancárias, comprovadas nas documentações sob id 448766066, 448766067 e 448766069, bem como a declaração de que o autor não declara o Imposto de Renda, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte demandante.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".

Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 4 de setembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009713-59.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Obadias Nascimento Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8009713-59.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: OBADIAS NASCIMENTO RODRIGUES

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID461047636, para que surta os seus efeitos legais. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

Tendo em vista a inexistência de Fila/Tarefa para arquivo provisório, no fluxo do PJE para o Cartório Integrado, durante o período de suspensão, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito (em caso de descumprimento da avença), fica isento de custas.
As partes devem informar o cumprimento do acordo para fins de extinção definitiva do feito.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 4 de setembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007360-51.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Wilson Santiago
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Reu: Sumaia Sousa Gomes
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007360-51.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

AUTOR: WILSON SANTIAGO
Advogado(s): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650)
REU: SUMAIA SOUSA GOMES
Advogado(s): KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão na sentença.
Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo possível sua oposição nos casos em que a decisão judicial contenha obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material.
No presente caso, a sentença não apresenta nenhum dos referidos vícios. Ao discordar da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, a parte embargante busca rediscutir a sentença, o que não é viável por meio dos embargos de declaração, devendo seu inconformismo ser objeto do recurso adequado para a instância superior.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 24 de junho de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007360-51.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Wilson Santiago
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Reu: Sumaia Sousa Gomes
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007360-51.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON SANTIAGO
REU: SUMAIA SOUSA GOMES
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 5 de setembro de 2024. Cleuseni Maria Garcia Gonzaga, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013558-36.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alaide Goncalves Dantas
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Representante: Edson Clair Goncalves Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013558-36.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAIDE GONCALVES DANTAS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Na petição de id 441561189 foi informado o falecimento da parte autora e requerida a extinção do feito sem resolução do mérito. Já na petição de id 449137440 foi informado o descumprimento da liminar e requerido pagamento da multa contida na referida decisão. A análise do referido requerimento exige a habilitação dos sucessores ou do espólio da autora originária. Embora o direito seja intransmissível, os efeitos patrimoniais da liminar podem ser solucionados antes da extinção do feito, contudo, é necessária a habilitação dos sucessores ou do espólio. Fixo para tanto o prazo de 15 dias.
Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,5 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005908-40.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Cristiane Cardoso Barbosa 31528854829

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8005908-40.2020.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: CRISTIANE CARDOSO BARBOSA 31528854829
Em se tratando de processo de conhecimento, não cabe a suspensão de um ano requerida pela parte autora.
Intime-se para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014052-95.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leandro Rodeiro Chaves
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Reu: Map Construcao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8014052-95.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO RODEIRO CHAVES

REU: MAP CONSTRUCAO LTDA - ME

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para a parte ré no endereço informado na petição id 448625173, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas da nova tentativa de citação.
Vitória da Conquista, 27 de agosto de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002545-06.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valmir De Jesus Marinho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002545-06.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR DE JESUS MARINHO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Tendo em vista o problema técnico que impossibilita este Juízo de visualizar a petição id 437654118, devolvo o prazo de 15 dias para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho id 433728115.

Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011010-09.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cnm Promotora De Vendas Eireli
Advogado: Marcos Welber Ferreira Honorato (OAB:DF56778)
Reu: Renata Leite Araujo Olinto

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8011010-09.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CNM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI

REU: RENATA LEITE ARAUJO OLINTO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Aviso de Recebimento retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012581-15.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ninon Muscy Luedy
Advogado: Gabriel Tanajura Costa (OAB:BA34292)
Reu: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012581-15.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: NINON MUSCY LUEDY
Advogado(s): GABRIEL TANAJURA COSTA (OAB:BA34292)
REU: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049), THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão na sentença.
Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo possível sua oposição nos casos em que a decisão judicial contenha obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material.
No presente caso, a sentença não apresenta nenhum dos referidos vícios. Ao discordar da interpretação que este juízo fez do alcance do tema 1095 do STJ, a parte embargante busca rediscutir o mérito da sentença, o que não é viável por meio dos embargos de declaração, devendo seu inconformismo ser objeto do recurso adequado para a instância superior.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 24 de junho de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011010-09.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cnm Promotora De Vendas Eireli
Advogado: Marcos Welber Ferreira Honorato (OAB:DF56778)
Reu: Renata Leite Araujo Olinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8011010-09.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CNM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI

Nome: CNM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
Endereço: Edifício Serra Dourada, 301, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 22, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70300-902

REU: RENATA LEITE ARAUJO OLINTO

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 434008367, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012581-15.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ninon Muscy Luedy
Advogado: Gabriel Tanajura Costa (OAB:BA34292)
Reu: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8012581-15.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NINON MUSCY LUEDY
REU: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 5 de setembro de 2024. Cleuseni Maria Garcia Gonzaga, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010752-28.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rita De Cassia Dos Santos Alexandrino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010752-28.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RITA DE CASSIA DOS SANTOS ALEXANDRINO

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido em petição id 441848984, com a finalidade de verificar suposta fraude alegada.

Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001122-11.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Robson Da Silva Oliveira
Advogado: Gabriela Cabral Santos (OAB:BA77430)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Reu: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)

Despacho:

8001122-11.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

REU: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003400-19.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Anderson De Oliveira Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8003400-19.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 495, - até 589/590, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA MELO

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 453217895, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 4 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0000231-16.1993.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Da Conceição Meira Barros
Executado: Marina Portela De Oliveira Meira
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0000231-16.1993.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRA BARROS, MARINA PORTELA DE OLIVEIRA MEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006293-80.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aline Gomes Xavier Franca
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 8006293-80.2023.8.05.0274
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(ES): REQUERENTE: ALINE GOMES XAVIER FRANCA

RÉU(S): REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2024, às 15h10m, com a finalidade de colheita de depoimento pessoal da parte autora. A audiência ocorrerá de forma híbrida, com as opções:

PRESENCIALMENTE, na sede deste Juízo, localizada na 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, 1º andar do Fórum Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo (endereço no cabeçalho).

TELEPRESENCIALMENTE, a audiência será realizada na plataforma Lifesize. A entrada na audiência se dará por meio de acesso ao seguinte link https://call.lifesizecloud.com/7134371 e senha 12012021, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Intime-se a parte autora, por carta com A.R., para comparecer e depor, por meio de seu preposto habilitado, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes (que não deporão), tão somente, por meio de seus advogados, via DJE.

Indefiro o exame pericial grafotécnico requerido pela parte autora (id: 436890951), vez que o ônus da prova pertence a parte Ré, e como consta em decisão de saneamento (id: 432979908), o assunto já foi tratado pelo STJ em REsp submetido ao regime repetitivo, tema 1061.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012143-81.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lucas De Oliveira Bonfim Francisco (OAB:SP420001)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 460969451
Processo N° : 8012143-81.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUCAS DE OLIVEIRA BONFIM FRANCISCO (OAB:SP420001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416094103100000444120160

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005099-45.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Lucio Santos Souza
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 8005099-45.2023.8.05.0274
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(ES): AUTOR: ANTONIO LUCIO SANTOS SOUZA

RÉU(S): REU: BANCO BMG SA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2024, às 14h40m, com a finalidade de realizar a oitiva do depoimento pessoal da parte Autora.
Intime-se a parte Autora, por mandado. Custas pela ré. Prazo de 05 dias para recolhimento.
Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009809-74.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Watson Luiz Correia De Melo
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009809-74.2024.8.05.0274
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte requerente.
A parte embargante juntou aos autos um extrato bancário, bem como a declaração do imposto de renda. Este último documento juntado, embora aponte uma escassa renda anual, revela vários bens em nome do autor da demanda, bem como a participação em sociedades empresárias. O extrato bancário juntado, por sua vez, além de ser referente a apenas um mês, não denota gastos do cotidiano do autor, há movimentações de milhares de reais e, logo em seguida o débito destes mesmo valores. Forçoso concluir, portanto, que a documentação juntada pela parte autora não foi capaz de comprovar a hipossuficiência econômica que justifique a concessão da gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007798-09.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Eliomar Farias Brito
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:

8007798-09.2023.8.05.0274
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELIOMAR FARIAS BRITO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001352-35.2000.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Dalvo Brito De Novais
Advogado: Alessandro De Souza Pagel (OAB:BA40222)
Advogado: Gilmara Carvalho Magalhaes Braga (OAB:BA37636)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Fatima Maria Magalhaes Oliveira Novais
Advogado: Alessandro De Souza Pagel (OAB:BA40222)
Advogado: Gilmara Carvalho Magalhaes Braga (OAB:BA37636)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Exequente: Desenbahia Agência De Formento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0001352-35.2000.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FORMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

EXECUTADO: DALVO BRITO DE NOVAIS, FATIMA MARIA MAGALHAES OLIVEIRA NOVAIS

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, cumprir o determinado do ato ordinatório de ID 401462443.

Por tratar-se de sentença prolatada há mais de 1 (um) ano, a intimação para cumprimento deverá ser pessoal, por mandado.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001637-85.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Severino Godson Santos Castro
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Executado: Bhavya Investimentos Gestão Empresarial Eireli Me
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8001637-85.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEVERINO GODSON SANTOS CASTRO

Nome: SEVERINO GODSON SANTOS CASTRO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitscheck, 27, 1 andar, Alto MArom, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45027-246

EXECUTADO: BHAVYA INVESTIMENTOS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 406660724, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 17 de julho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501723-82.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fk Comercio E Distribuidora De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Executado: Berenguel Comercial Ltda - Me
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Terceiro Interessado: Robson Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501723-82.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: FK COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS registrado(a) civilmente como WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
EXECUTADO: BERENGUEL COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, de id 392403631 e 237589598, determino, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC:
Seja comunicado, imediatamente, à Distribuição a instauração do incidente aludido;
A citação dos sócios da empresa Ré, Srs. RONI CLEBER BERENGUEL (CPF: 192.303.918-08) e LIGIA COLONHESI BERENGUEL (CPF: 260.226.228-59), por carta com A.R., para se manifestarem, em 15 dias, sobre o incidente.
Custas pela parte Autora.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 9 de agosto de 2023.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501723-82.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fk Comercio E Distribuidora De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Executado: Berenguel Comercial Ltda - Me
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Terceiro Interessado: Robson Vieira Santos
Requerido: Roni Cleber Berenguel
Requerido: Ligia Colonhesi Berenguel

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501723-82.2013.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FK COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: BERENGUEL COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Tendo em vista o quanto certificado no Id 462295226, fica a Parte Autora intimada, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o números dos CPF'S, corretamente, bem como recolher as custas devida do Incidente de Desconsideração.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501723-82.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fk Comercio E Distribuidora De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Executado: Berenguel Comercial Ltda - Me
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Terceiro Interessado: Robson Vieira Santos
Requerido: Roni Cleber Berenguel
Requerido: Ligia Colonhesi Berenguel

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 0501723-82.2013.8.05.0274
BA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
FK COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RONI CLEBER BERENGUEL e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral) - código 36013.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011307-79.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Carlos Alberto Almeida De Sousa

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8011307-79.2022.8.05.0274
BA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010686-82.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Renato De Sousa Oliveira
Executado: Renato De Sousa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8010686-82.2022.8.05.0274
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTEEXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXEDCUTADO(A)EXECUTADO: RENATO DE SOUSA OLIVEIRA

Intime-se o(a) EXECUTADO(A), pessoalmente por mandado, para pagar o montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais, se houver.

Acaso não cumprida a obrigação no prazo determinado, serão acrescidos ao débito a multa de 10% e os honorários advocatícios para esta fase, também em 10%, como determina o § 1º do art. 523 do CPC.

Fica o(a) EXECUTADO(A) ciente que o prazo para impugnação irá iniciar após o prazo para pagamento voluntário independentemente de penhora ou nova intimação.
Vitória da Conquista (BA), 28 de junho de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502607-04.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ranyere Dantas Da Costa
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: Leila Cristiane Barbosa Moreira
Advogado: Michele Oliveira Dos Santos (OAB:BA52757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0502607-04.2019.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RANYERE DANTAS DA COSTA

EXECUTADO: LEILA CRISTIANE BARBOSA MOREIRA

Diante do requerimento de id 445449184, autorizo a realização da audiência de conciliação marcada na forma híbrida, podendo as partes comparecerem presencial ou virtualmente.

No caso do comparecimento virtual, a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador.
Esclareço que é de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Para tanto, caso utilize um computador, as partes, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, com a extensão: 4322154. Observo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLif
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf .
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,10 de junho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002555-55.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Matheus Martheline Silva Fagundes

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8002555-55.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: MATHEUS MARTHELINE SILVA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 441306488, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 12 de junho de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002555-55.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Matheus Martheline Silva Fagundes

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8002555-55.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: MATHEUS MARTHELINE SILVA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 441306488, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja

amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 12 de junho de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004495-55.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gilca De Sa Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8004495-55.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GILCA DE SA MENEZES
Como a parte exequente não atendeu ao despacho de id 397068068, o processo deverá permanecer suspenso.
Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,11 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002555-55.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Matheus Martheline Silva Fagundes

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8002555-55.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: MATHEUS MARTHELINE SILVA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 441306488, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.

Vitória da Conquista - Bahia, 12 de junho de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009504-32.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Carlos Bruno Tiago Cardoso

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8009504-32.2020.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CARLOS BRUNO TIAGO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 28 de agosto de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002555-55.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Matheus Martheline Silva Fagundes

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8002555-55.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: MATHEUS MARTHELINE SILVA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 441306488, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 12 de junho de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009504-32.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Carlos Bruno Tiago Cardoso

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8009504-32.2020.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CARLOS BRUNO TIAGO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 28 de agosto de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002555-55.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Matheus Martheline Silva Fagundes

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8002555-55.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: MATHEUS MARTHELINE SILVA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 441306488, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 12 de junho de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009870-37.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edinaide Maria Da Silva
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Executado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009870-37.2021.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINAIDE MARIA DA SILVA
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar sobre a petição de Id 459578228 e documentos, com os requerimentos que entender necessários. Vitória da Conquista, 2 de setembro de 2024. Núbia Cássia Ferreira Cruz, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006972-85.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Condominio Vog Primavera
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Apelado: Vanessa Ferraz Alves
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Jamille Soares Santos Fontes (OAB:BA59507)
Apelado: Paulo Velerison T Dias
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Jamille Soares Santos Fontes (OAB:BA59507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8006972-85.2020.8.05.0274
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte(s) Ativa(s)APELANTE: CONDOMINIO VOG PRIMAVERA

Parte(s) Passiva(s)APELADO: VANESSA FERRAZ ALVES, PAULO VELERISON T DIAS

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 442701186, para que surta os seus efeitos legais.

Destarte, julgo extinto o presente feito com resolução de seu mérito, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

Vitória da Conquista (BA), 21 de junho de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002256-44.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Selma Maria Alves

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002256-44.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SELMA MARIA ALVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003441-54.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Ermenegildo Barbosa Dos Santos Eireli
Executado: Ermenegildo Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003441-54.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: ERMENEGILDO BARBOSA DOS SANTOS EIRELI, ERMENEGILDO BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013305-14.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlinda Maria Dos Santos Pires
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8013305-14.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLINDA MARIA DOS SANTOS PIRES

REU: BANCO DO BRASIL SA

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 16 de agosto de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0008817-75.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Executado: Cezar Ricardo Da Silva Pereira
Executado: Jamille Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0008817-75.2012.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: CEZAR RICARDO DA SILVA PEREIRA, JAMILLE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, .
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019565-44.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ancelmo Pereira Andrade

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8019565-44.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANCELMO PEREIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005459-14.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ricardo Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8005459-14.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RICARDO SANTOS GOMES

Defiro o pedido de buscas de ( ) BENS (X) ENDEREÇOS da parte Ré no(s) sistema(s)

(X) SISBAJUD
( ) INFOJUD
( ) RENAJUD
( ) SERASAJUD

Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.
Vitória da Conquista/BA,14 de junho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005496-41.2022.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Izabel Ferreira Borges
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Parte Re: Ivan Silva Pereira
Reu: Adao Assis Dos Santos
Testemunha: Dileuza Gonçalves Ribeiro

Testemunha: Iracema Marcos Santos
Testemunha: Arlete De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005496-41.2022.8.05.0274 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: IZABEL FERREIRA BORGES
PARTE RE: IVAN SILVA PEREIRA
REU: ADAO ASSIS DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelação tempestiva. Fica a Parte Autora intimada, por intermédio do seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação.

Vitória da Conquista, 05 de setembro de 2024.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
- Técnica Judiciária -

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013846-47.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruno Silva Simoes
Advogado: Alice Ribeiro Passos (OAB:SP388754)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013846-47.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]
AUTOR: BRUNO SILVA SIMOES
Nome: BRUNO SILVA SIMOES
Endereço: Avenida Doutor Jadiel Vieira Matos, 135, Campinhos, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45061-500
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: .Rua Iguatemi, 151, Andar 19, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 08.10.2024, às 17:40horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 29 de agosto de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013846-47.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruno Silva Simoes
Advogado: Alice Ribeiro Passos (OAB:SP388754)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013846-47.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]
AUTOR: BRUNO SILVA SIMOES
Nome: BRUNO SILVA SIMOES
Endereço: Avenida Doutor Jadiel Vieira Matos, 135, Campinhos, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45061-500
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: .Rua Iguatemi, 151, Andar 19, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 08.10.2024, às 17:40horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 29 de agosto de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013846-47.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruno Silva Simoes
Advogado: Alice Ribeiro Passos (OAB:SP388754)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013846-47.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]
AUTOR: BRUNO SILVA SIMOES
Nome: BRUNO SILVA SIMOES
Endereço: Avenida Doutor Jadiel Vieira Matos, 135, Campinhos, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45061-500
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: .Rua Iguatemi, 151, Andar 19, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 08.10.2024, às 17:40horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 29 de agosto de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013846-47.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruno Silva Simoes
Advogado: Alice Ribeiro Passos (OAB:SP388754)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013846-47.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]
AUTOR: BRUNO SILVA SIMOES
Nome: BRUNO SILVA SIMOES
Endereço: Avenida Doutor Jadiel Vieira Matos, 135, Campinhos, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45061-500
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: .Rua Iguatemi, 151, Andar 19, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 08.10.2024, às 17:40horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 29 de agosto de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007156-70.2022.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Daniel Alves Lima
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Reu: Fabio Arruda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007156-70.2022.8.05.0274
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: DANIEL ALVES LIMA

REU: FABIO ARRUDA

DESPACHO

Vistos,
CITE-SE no novo endereço indicado na petição Id 452446092.
Expeça-se novo mandado.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002659-42.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Iane Andrade Santos
Advogado: Geizilane Alves Fonseca Souza (OAB:BA52989)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002659-42.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: MARIA IANE ANDRADE SANTOS

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002659-42.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Iane Andrade Santos
Advogado: Geizilane Alves Fonseca Souza (OAB:BA52989)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002659-42.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: MARIA IANE ANDRADE SANTOS

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000074-17.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Do Edificio Conquista Center
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Fabricio Carvalho Gusmao
Reu: Maria Lucia Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000074-17.2024.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER
Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER
Endereço: PRAÇA TANCREDO NEVES, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-525
REU: FABRICIO CARVALHO GUSMAO, MARIA LUCIA CARVALHO

Nome: FABRICIO CARVALHO GUSMAO
Endereço: Praça Tancredo Neves, 86, Loja 41 C, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-020
Nome: MARIA LUCIA CARVALHO
Endereço: Rua Antônio Nascimento, 84, - até 556/557, Cruzeiro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45003-020
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Custas recolhidas conforme tabela oficial.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 15:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504609-49.2016.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Adilcio Oliveira Santos
Interessado: Marcia Fabiana Hizzey
Interessado: Maria Neide Dantas Dias
Interessado: Maria Analia Lima
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Interessado: Gilberto Goncalves De Carvalho
Interessado: Oliveira Souza Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: Anita Karine Freitas Souza
Interessado: Geovane Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0504609-49.2016.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [DIREITO AMBIENTAL]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: ADILCIO OLIVEIRA SANTOS, MARCIA FABIANA HIZZEY, MARIA NEIDE DANTAS DIAS, MARIA ANALIA LIMA, GILBERTO GONCALVES DE CARVALHO, OLIVEIRA SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ANITA KARINE FREITAS SOUZA, GEOVANE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se manifestação do Ministério Público.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8014291-36.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruna Sousa Coelho
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Parque Real Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014291-36.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: BRUNA SOUSA COELHO

REU: PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

SENTENÇA

Vistos,
BRUNA SOUSA COELHO, qualificada nos autos, através de advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, COM PEDIDO SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS em face de PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS, alegando, em suma, o seguinte:
Que, em janeiro/2015 firmou com a parte Ré Contrato de Compra e Venda de um lote de terreno no LOTEAMENTO PARQUE DAS PALMEIRAS, LOTE R-16, QUADRA R, com área de 250m², situado no Município e Comarca de Vitória da Conquista – BA, no valor de R$ 61.669,37 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), tendo pago a quantia de R$ 35.518,23 (trinta e cinco mil quinhentos e dezoito reais e vinte e três centavos), incluindo o sinal e as prestações pagas.
Narra que, por motivo de dificuldade financeira, não podendo mais honrar com o compromisso avençado e não concordando com algumas cláusulas do contrato, antes mesmo de se tornar inadimplente, remeteu-se à ré notificação extrajudicial, via e-mail, requerendo o distrato do contrato, tendo a Ré informado que não seria possível à realização do distrato, e que não haveria valores a devolver.
Que, a conduta da Ré é abusiva e por isso recorre ao judiciário, requer a concessão de liminar em seu favor, a fim de que seja determinada a suspensão da cobrança e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer seja declarada a nulidade das clausulas contratuais abusivas, seja declarada, determinando a que a parte Ré proceda a restituição da quantia paga pelo Autor, devidamente corrigida, descontando-se o percentual de 10% em razão do distrato. Condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos.
Decisão deferindo a gratuidade da Justiça e indeferindo o pedido de tutela provisória – ID nº 373106964.
Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 448479217), sem preliminares. No mérito, afirma que o valor pago até então pela parte Autora totaliza o importe de R$ 33.024,48 (trinta e três mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), devendo ser excluído os encargos moratórios relativos a prestações pagas em atraso; inaplicabilidade do CDC - clausula de alienação fiduciária; aplicação da multa rescisória no percentual de 25% do montante pago; incidência dos juros a partir do trânsito em julgado. Ausência de danos morais. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos – ID 457453670.
É o necessário relatar.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I , do Código de Processo Civil (CPC), porque a matéria "sub judice" não demanda a produção de outras provas, sendo suficientes a prova documental já acostada aos autos.
A esse respeito, oportuna é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento" (STJ; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659).
Não foram suscitadas preliminares em contestação.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
Consigno, de logo, que são inaplicáveis neste caso os parâmetros fixados pela Lei nº 13.786/18, que versa sobre a rescisão de contratos desta natureza, publicada em 27/12/2018, a qual alterou as Leis nº 4.591/64 e nº 6.766/79, dado o seu caráter material e o fato da consecução do negócio jurídico entre as partes ter sido anterior à sua vigência, o que impede a retroação (RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.484 – DF).
Deve-se observar as normas do Código de defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), porque perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, e porque apesar do pacto realizado entre as partes – compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária, não há nos autos qualquer demonstração de que houve o registro do contrato no cartório competente, devendo ser afastado o regime especial da Lei 9.514/97, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DO CDC. 1. No julgamento do REsp 1891498/SP e do REsp 1894504/SP, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção, por unanimidade, em 26/10/2022, fixou a seguinte tese: "em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor". 2. "Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor" (REsp n. 1.982.631/SP, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 22/6/2022). 3. Na hipótese dos autos, partindo dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, constata-se que não houve o referido registro no Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo qual a resilição do contrato por vontade do consumidor deve ser regulada pelas normas do CDC, afastando-se o regime especial da Lei 9.514/97. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2020649 GO 2022/0255144-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. |CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 01/08/2017. Recurso especial interposto em 27/05/2019 e concluso ao Gabinete em 03/09/2019. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em dizer se a previsão de cláusula de alienação fiduciária em garantia em instrumento particular de compra e venda de imóvel impede a resolução do ajuste por iniciativa do adquirente, independentemente da ausência de registro. 3. No ordenamento jurídico brasileiro, coexiste um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: a) o regime jurídico geral do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica; b) o regime jurídico especial, formado por um conjunto de normas extravagantes, dentre as quais a Lei 9.514/97, que trata da propriedade fiduciária sobre bens imóveis. 4. No regime especial da Lei 9.514/97, o registro do contrato tem natureza constitutiva, sem o qual a propriedade fiduciária e a garantia dela decorrente não se perfazem. 5. Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1835598 SP 2019/0256855-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021).

Aduz o autor fazer jus à rescisão do contrato de venda e compra que celebrou com a parte Ré para a aquisição de um imóvel - unidade autônoma em condomínio, com a devolução dos valores pagos em parcela única, deduzindo-se, em favor da Ré, apenas 10% do valor pago.
A despeito de eventual cláusula contratual de irrevogabilidade e irretratabilidade, ressalto que é perfeitamente possível em nosso sistema jurídico a pretensão do Consumidor em resilir o contrato de promessa de compra e venda. Não havendo mais interesse do promitente comprador na aquisição do imóvel, com fundamento no art. 54,§2º, da Lei 8.078/90 e no art. 473 do CC, é direito dele a resilição do contrato.
Ninguém pode ser obrigado a permanecer vinculado a um negócio jurídico que não mais deseja. Contudo, embora a possibilidade de resilição unilateral do contrato decorra de previsão legal, é certo que o desistente terá que suportar os encargos estabelecidos para os casos de desfazimento unilateral do contrato.
Cumpre destacar de logo, que o art. 53 do CDC, aplicável ao caso, dispõe que:
Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.
Conforme se extrai da própria inicial, a parte Autora requer a rescisão do contrato por não suportar mais o pagamento de suas prestações. Desse modo a rescisão deve-se operar por culpa do comprador.

Ninguém pode ser obrigado a permanecer vinculado a um negócio jurídico que não mais deseja. Contudo, embora a possibilidade de resilição unilateral do contrato decorra de previsão legal, é certo que o desistente terá que suportar os encargos estabelecidos para os casos de desfazimento unilateral do contrato.
Analisando o contrato realizado entre as partes, verifico constar a cláusula de nº 7.1.1 a qual prevê a aplicação de multa de 10% sobre o valor do saldo devedor devidamente atualizado em caso de inadimplência, bem como a cláusula 17.3 que estabelece ser o contrato em caráter irrevogável e irretratável.
De acordo com o contrato, a rescisão deve ser realizada por meio de execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97, cuja aplicação deve ser afastada neste caso, diante da ausência de registro do contrato conforme acima pontuado.
Nula de pleno direito a cláusula contratual que versa sobre irrevogabilidade e irretratabilidade do contrato..
Embora não haja previsão contratual para devolução imediata dos valores pagos, o STJ, enfrentando a questão, entendeu como razoável a retenção por parte do vendedor do percentual entre 10% a 25% da quantia paga em caso de rescisão por culpa do comprador – inadimplemento ou desistência imotivada:
Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJE 31/08/2015).
Julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de restituição de valores pagos em decorrência de promessa de compra e venda de imóvel. Retenção abusiva das parcelas quitadas. Enriquecimento sem causa da ré, ora apelante. Rescisão contratual face à impossibilidade de adimplemento das parcelas pelo adquirente. Possibilidade excepcional, pela via judicial, em razão de não terem logrado êxito pela via extrajudicial. Cláusula contratual abusiva ao estabelecer a irretratabilidade e irrevogabilidade no contrato de adesão que deve ser afastada. Jurisprudência do STJ e do TJRJ permite resilição unilateral do compromisso de compra e venda sem condições de pagar o preço ajustado. Retenção pelo promitente vendedor de 20% sobre o valor pago pelo consumidor atendendo ao parâmetro do STJ entre 10% e 25%. Súmula 543 do STJ: “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento” NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 11, CPC. (TJ-RJ - APL: 00452534420168190002, Relator: Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 07/05/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.895 - SP (2016/0283528-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : DEBORA TOPALIAN MORAES ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719 AGRAVADO : SAMIS RIBEIRO ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS SILVERIO - SP112153 MARISA COIMBRA GOBBO E OUTRO (S) - SP158416 DECISÃO Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PROCEDENTE CLÁUSULA PENAL RETENÇÃO DE 50% DO VALOR CONTRATADO ABUSIVIDADE CARACTERIZADA RECURSO NÃO PROVIDO Foram opostos embargos de declaração. Alega violação dos artigos 413, 421 e 422 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que em caso de resilição unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, é permitida a retenção de 25% do valor das prestações pagas, pela alienante, a título de ressarcimento com as despesas administrativas do contrato. Passo a decidir. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia: “As partes firmaram contrato de prestação de serviços de decoração (fls. 13/14), em janeiro de 2011, sendo certo que houve a rescisão unilateral do contrato, com mais de trinta dias de antecedência da data agendada para a realização da cerimônia, porquanto cancelado o casamento. A pretensão se refere à cobrança de quantia estabelecida no contrato, correspondente a 50% do valor total contratado, em razão do cancelamento do contrato pela Apelada. Pois bem. A retenção do valor retro aduzido mostra-se manifestamente abusiva, sendo certo que tal disposição contratual contraria as normas do Código de Defesa do Consumidor. Admitir o pagamento do valor de 50% do valor contratado na hipótese de cancelamento configurar-se-ia violação à equivalência entre o valor pago pela Apelada, e, os dispêndios financeiros e de trabalho efetivamente gastos com a prestação de serviço, até o momento da rescisão, pela Apelante. Nesse sentido, a par do contrato ter sido celebrado entre as partes mediante a livre aceitação das cláusulas, a multa em questão não pode prevalecer, porquanto, trata-se de cláusula que estabelece obrigação abusiva e representa vantagem excessiva em face do consumidor que, nesse contexto, deve ser repelida porquanto expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.” (fls. 124/125). Tal fundamento, não impugnado pela agravante, é suficiente por si só para manter o acórdão, que, por consequência, não pode ser alterado ante a Súmula 283/STF. A propósito, a título de comparação, tratando-se de compra e venda de imóvel, a jurisprudência do STJ tem considerado razoável que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados, notadamente com “as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador” (REsp 1.224.921/PR, Relator Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 11/5/2011). Em face do exposto, nego provimento agravo. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora).
No presente caso, a Autora concordou com a retenção do percentual de 10% do valor pago, valor este que considero razoável e em consonância com a jurisprudência, não havendo justo motivo para majoração deste percentual.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora neste caso, no tocante a devolução da quantia paga, deve o mesmo incidir a partir do trânsito em julgado da Decisão, conforme entendimento do STJ, no julgamento do REsp. 1.740.911/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO IMOTIVADA PELO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA CONSTITUTIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: - Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Recurso especial provido." (REsp. 1740911/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe. 22/08/2019).
A correção monetária, por representar a recomposição do capital, deve incidir a partir do desembolso de cada parcela, conforme entendimento que vem sendo aplicado nos Tribunais pátrios, devendo ser utilizado o índice INPC, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Relativamente à tese da supressio, as razões recursais são dissociadas do decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF. 3. Afastamento da Súmula 282/STF ante o adequado prequestionamento da matéria afeta à correção monetária. 3.1 De acordo com o entendimento desta Corte, a correção monetária do débito judicial não deverá ser feita em consonância com o contrato primitivo mas sim com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda. Incidência da Súmula 83/STJ. 3.2 Em consonância com a jurisprudência do STJ, para a correção monetária dos débitos judiciais, a partir de julho de 1995, é mais adequada a utilização do INPC. Precedentes. 4. Agravo interno parcialmente acolhido e, no ponto, desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1821007 PR 2019/0172705-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2020).

Dano Moral:
O dano moral é aquele relacionado a lesão a direitos personalíssimos da pessoa, como o nome, a imagem, a integridade física e moral, a honra, dentre outros, e que deve ser comprovado em cada caso concreto.
Nesse sentido, destaco trecho da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2010):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1", m, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Os fatos narrados na inicial por si só não fazem presumir eventual lesão a direitos personalíssimos da Autora, mas sim situação que possa gerar aborrecimentos em razão da natureza da contratação, a qual não previa a devolução imediata dos valores pagos, ainda que com descontos, não havendo neste caso situação a ensejar a condenação ao pagamento de danos morais. Também não comprovado nos autos que houve eventual negativação em nome da parte Autora.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) Declarar rescindido o contrato de compra e venda realizado entre as partes, objeto desta ação;
b) Reconhecer a abusividade e declarar nula a clausula contratual que estabelece a irrevogabilidade e irretratabilidade do contrato;
c) Aplicar a multa rescisória no percentual de 10% (dez por cento) do valor pago pelo Autor conforme jurisprudência;
d) Determinar que a parte Ré proceda a restituição, de uma só vez, à parte Autora, do montante efetivamente pago por ela (parcelas mensais + arras), sem prejuízo de outras parcelas que, porventura, tenham desembolsado ao longo deste feito, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta Sentença, descontando-se desse valor apenas 10% do valor pago pela Autora;
e) Conceder a tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC, e determinar que a parte Ré proceda a imediata exclusão de eventual restrição creditícia inserida em nome da parte Autora, em decorrência de débitos relativos ao contrato objeto desta lide, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$100.000,00 (cem mil reais);
f) Julgo improcedente o pedido de danos morais;
Sucumbente em maior parte, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 85, §2º, e 86, parágrafo único, do CPC).
P. R.I. Arquivem-se após o cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 29 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
8008084-50.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Matheus Soares Veloso (OAB:BA79115)
Advogado: Ana Vitoria Santos Dias De Oliveira (OAB:BA79227)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461071860
Processo N° : 8008084-50.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
MATHEUS SOARES VELOSO (OAB:BA79115), ANA VITORIA SANTOS DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA79227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082917591879900000444207956

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8004293-10.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Davi Silva Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004293-10.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DAVI SILVA SOARES

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Intimada a parte Autora, pessoalmente, para cumprir diligência processual, manifestando interesse no andamento do processo, conforme ID nº 452152328, permaneceu a inércia.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Recolham-se eventuais custas remanescentes, acaso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça, bem como proceda-se a baixa em eventuais restrições de bens realizadas nestes autos.
P.R.I. Proceda-se a baixa, após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0002035-43.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Esdra Ferreira Aguiar
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0002035-43.1998.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE ESDRA FERREIRA AGUIAR

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A, sustentando que a Sentença proferida nestes autos deve ser modificada, por haver omissão e contradição a serem sanadas.
As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 443362142.
É o que importa relatar.
Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.
Aduz a parte Embargante que a sentença de ID nº 442272715 deve ser modificada por ser omissa, que houve culpa do judiciário; que deve ser aplicado o prazo de prescrição de 20 anos previsto no CC/1916; ausência de desídia da parte Exequente.
A Sentença de ID nº 442272715 está devidamente fundamentada, sendo que afastada a prescrição vintenária em razão do quanto dispõe o art. 2.028 do CC/2002, o que está destacado na sentença.
Houve sim desídia da parte Exequente ao não indicar bens penhoráveis no prazo legal, diligência esta de incumbência da parte Exequente. Não há que se falar, portanto, em culpa exclusiva do Poder Judiciário.
O Exequente alega por meio dos presentes Embargos questões que deveriam ser suscitadas por outro meio recursal.
Por fim, ressalto que, o STJ, em reiterados pronunciamentos tem asseverado que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.
Processual civil. Embargos de declaração. Alegação de contradição com o intuito de se obter novo julgamento. Embargos manifestamente infringentes que pretendem novo julgamento da causa, sem razão, já que em seu dispositivo final o v. acórdão foi unânime. Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no Recurso Especial 59.184 – Bahia – Relator Ministro Bueno de Souza, Publicado em 12.04.99).
Processual civil. Embargos de Declaração. A decisão foi suficientemente fundamentada. O Poder Judiciário não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no recurso nº8.495, Relator Min. Félix Fischer, Publicado em 10.08.98.).

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Acórdão fundamentado. 1. Conforme Jurisprudência firmada nesta Corte, o Magistrado, ao sentenciar ou proferir o seu voto, não está obrigado a apreciar todos e quaisquer aspectos suscitados pelas partes, devendo decidir, apenas, os temas relevantes e essenciais para a causa, fundamentadamente. 2. Embargos de declaração rejeitados por não haver omissão, obscuridade ou contradição. (Embargos de declaração no Recurso Especial nº76.416 – Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Não há qualquer razão para modificação da Sentença/Decisão neste caso, vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, de acordo com o ocorrido nos autos.
Face ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração de ID nº 443362142, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
P. R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0001212-64.2001.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Luiz Amaury Lopes Pena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001212-64.2001.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUIZ AMAURY LOPES PENA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por BANCO DO BRASIL S/A, sustentando que a Sentença proferida nestes autos deve ser modificada, por haver omissão e contradição a serem sanadas.
As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 443306766.
É o que importa relatar
Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.
Aduz a parte Embargante que a sentença de ID nº 442294652 porque houve condenação ao pagamento de eventuais custas remanescentes, sendo que o art. 921, §5º, do CPC estabelece que “§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.
O Superior Tribunal de Justiça enfrentando a questão recentemente assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. “EXTINÇÃO SEM ÔNUS”. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais” (REsp 2.025.303/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 640/646 e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o ônus sucumbencial de ambas as partes, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 2.426.414/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).

Assim, diante do quanto estabelece o art. 921, §5º, do CPC, e conforme entendimento do STJ, entendo que a sentença deve ser modificada a fim de afastar a determinação para recolhimento das custas remanescentes.
Face ao exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração de ID nº 443306766, a fim de excluir da parte dispositiva da sentença de ID nº 442294652 a determinação para recolhimento das custas remanescentes.
Sem custas, diante do quanto estabelece o art. 921, §5º, do CPC.
P. R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007239-18.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Demostenes Silva Brito
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Executado: Luis Cesar Correia De Oliveira
Executado: Fabricia Spinola Sales De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8007239-18.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: DEMOSTENES SILVA BRITO
EXECUTADO: LUIS CESAR CORREIA DE OLIVEIRA, FABRICIA SPINOLA SALES DE OLIVEIRA
Nome: LUIS CESAR CORREIA DE OLIVEIRA
Endereço: Av Siqueira Campos, 595, 2 andar, Recreio, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
Nome: FABRICIA SPINOLA SALES DE OLIVEIRA
Endereço: na Rua Siqueira Campos, 595,, 2 andar,, Recreio,, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:
a) nome, firma ou denominação; e

b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.
Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”
Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônio, CITE-SE por este meio.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011622-39.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Marcos Freire De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011622-39.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: MARCOS FREIRE DE OLIVEIRA
Nome: MARCOS FREIRE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Irecê, 46, Patagônia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45065-520
DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.

CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:
a) nome, firma ou denominação; e
b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.
Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”
Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônio, CITE-SE por este meio.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014725-54.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Rafaela Vidigal Da Cruz Brito
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014725-54.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RAFAELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 23 de agosto de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
8018782-52.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461190770
Processo N° : 8018782-52.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083011554482000000444318312

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000074-17.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Do Edificio Conquista Center
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Fabricio Carvalho Gusmao
Reu: Maria Lucia Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000074-17.2024.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER
Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER
Endereço: PRAÇA TANCREDO NEVES, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-525
REU: FABRICIO CARVALHO GUSMAO, MARIA LUCIA CARVALHO
Nome: FABRICIO CARVALHO GUSMAO
Endereço: Praça Tancredo Neves, 86, Loja 41 C, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-020
Nome: MARIA LUCIA CARVALHO
Endereço: Rua Antônio Nascimento, 84, - até 556/557, Cruzeiro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45003-020
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Custas recolhidas conforme tabela oficial.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 15:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000074-17.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Do Edificio Conquista Center
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Fabricio Carvalho Gusmao
Reu: Maria Lucia Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000074-17.2024.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER
Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER
Endereço: PRAÇA TANCREDO NEVES, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-525
REU: FABRICIO CARVALHO GUSMAO, MARIA LUCIA CARVALHO
Nome: FABRICIO CARVALHO GUSMAO
Endereço: Praça Tancredo Neves, 86, Loja 41 C, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-020
Nome: MARIA LUCIA CARVALHO
Endereço: Rua Antônio Nascimento, 84, - até 556/557, Cruzeiro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45003-020
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Custas recolhidas conforme tabela oficial.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 15:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000074-17.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Do Edificio Conquista Center
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Fabricio Carvalho Gusmao
Reu: Maria Lucia Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000074-17.2024.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER
Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER
Endereço: PRAÇA TANCREDO NEVES, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-525
REU: FABRICIO CARVALHO GUSMAO, MARIA LUCIA CARVALHO
Nome: FABRICIO CARVALHO GUSMAO
Endereço: Praça Tancredo Neves, 86, Loja 41 C, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-020
Nome: MARIA LUCIA CARVALHO
Endereço: Rua Antônio Nascimento, 84, - até 556/557, Cruzeiro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45003-020
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Custas recolhidas conforme tabela oficial.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 15:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006702-27.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.

Advogado: Mario De Freitas Macedo Filho (OAB:RS14630)
Advogado: Rafael Da Silva Silva (OAB:RS100979)
Executado: Projecon-projetos, Representacoes E Construcoes Ltda - Epp
Executado: Hatine De Oliveira Motta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006702-27.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A.

EXECUTADO: PROJECON-PROJETOS, REPRESENTACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP, HATINE DE OLIVEIRA MOTTA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o requerimento contido no Id 432551577 e ratificado no Id 454670794.
Diligencie a Servidora de Gabinete a restrição no RENAJUD dos veículos elencados na petição - Id 432551577.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000074-17.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Do Edificio Conquista Center
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Fabricio Carvalho Gusmao
Reu: Maria Lucia Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000074-17.2024.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER
Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER
Endereço: PRAÇA TANCREDO NEVES, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-525
REU: FABRICIO CARVALHO GUSMAO, MARIA LUCIA CARVALHO
Nome: FABRICIO CARVALHO GUSMAO
Endereço: Praça Tancredo Neves, 86, Loja 41 C, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-020
Nome: MARIA LUCIA CARVALHO
Endereço: Rua Antônio Nascimento, 84, - até 556/557, Cruzeiro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45003-020
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Custas recolhidas conforme tabela oficial.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 15:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001155-85.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Maria Doralice Alves Teixeira
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Lorena Farias Santos (OAB:BA65758)
Executado: Bike Center Comercio De Bicicletas E Pecas Ltda
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001155-85.1997.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A., DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: MARIA DORALICE ALVES TEIXEIRA, BIKE CENTER COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre eventual incidência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º, artigo 921, CPC/2015.
Prazo: 15 dias.
P.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
0002029-36.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Restaurante Mendes Sales Ltda
Executado: Marcelino Santos Mendes
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002029-36.1998.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: RESTAURANTE MENDES SALES LTDA, MARCELINO SANTOS MENDES

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, promovida por BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de RESTAURANTE MENDES SALES LTDA e MARCELINO SANTOS MENDES, tendo por objeto o contrato de empréstimo descrito na inicial, com vencimento em 15.12.1999.
Ação de execução distribuída em 03.02.1998, em razão do vencimento antecipado.
Expedido mandado de citação, não foram encontrados bens penhoráveis.
Intimada a parte Exequente em 02.06.1998 (fls. 21 - SAJ), a mesma requereu a expedição de ofícios a fim de localizar bens do devedor, cujas diligências foram deferidas, conforme despacho de fls. 24, datado de 15.07.1998.
Às fls. 75, na data de 24.05.1998, a parte Exequente pediu a penhora de um bem. Expedido mandado, foi certificado nos autos a não localização do referido bem – fls. 89(SAJ).
Intimada a parte Exequente em 11.04.2012 – fls. 90, tendo esta pleiteado o sobrestamento do feito – fls. 93.
Informada a sucessão processual e pedido de substituição do polo ativo – fls. 96/99 – em 04.07.2012.
Pedido de penhora online em 31.01.2018 (fls. 137), a qual foi deferida, conforme despacho de fls. 14. Intimada em 23.04.2020 (fls. 142), a parte Exequente não recolheu as custas.
Deferida pesquisa INFOJUD, a parte Exequente também não recolheu as custas – fls. 161 e 167 (SAJ).
Processo migrado ao PJE.
Intimada para manifestar sobre a incidência da prescrição intercorrente neste caso, a parte Exequente se manifestou sob ID nº 451929846.
É o relatório.
D E C I D O.
Trata-se de Execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo realizado entre as partes.
Dispõe a Súmula nº 150, do STF que “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Aplica-se ao presente caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, CC/2002, vez que não transcorrido mais da metade do prazo anterior quando da entrada em vigor do atual Código Civil:
Art. 206 – Prescreve:
(...)
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
(...)
Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
O prazo de prescrição anterior era de 20 anos, previsto co CC/16, não tendo transcorrido mais da metade daquele prazo, iniciado em 15.12.1999, quando da entrada em vigor do CC/2002, em 11.01.2003.
Como é cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.
De acordo com Thiago Moreto Fiori (2014, p. 45) a prescrição intercorrente surgirá quando da instauração da relação processual, figurando como instituto apto a fulminar com a própria ação daquele que por inércia, deixar de dar regular prosseguimento à demanda, evitando-se a perpetuidade das relações processuais, bem como evitando que o devedor seja prejudicado pela inércia do credor.

Cumpre destacar as seguintes teses jurídicas firmadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (Tema nº 1) no Recurso Especial nº1604412/SC, referente a prescrição nas causas regidas pelo CPC/73, o qual se processou na forma do art. 947 do CPC, vinculando todos os Juízes e órgãos fracionários acerca da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Decidiu-se ainda, o STJ, sob o rito de Recurso Repetitivo, quanto à decretação da suspensão, sendo a mesma automática, por 01 (um) ano, após a intimação da parte Exequente acerca da certidão negativa de citação ou de localização de bens do devedor, o que ocorreu neste caso, na data de 02.06.1998 (fls. 21 – SAJ), quando o advogado da parte Exequente foi intimado para indicar bens penhoráveis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1

(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Conforme se observa, ficou assentado que o prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/73, terá início após a suspensão do processo por ausência de bens ou a pedido da parte exequente, ou, não havendo prazo judicial previamente fixado, após o decurso do prazo de um ano da suspensão, aplicando-se, neste caso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, por analogia.
Estabeleceu-se, ainda, que, caso a suspensão do processo tenha tido fim ainda na vigência do CPC/73, a contagem do prazo prescricional terá seu curso normal, não se interrompendo em razão da entrada em vigor do CPC/15 (em razão do princípio da irretroatividade da lei processual). Entretanto, caso ainda suspenso o processo de execução quando da entrada em vigor do CPC/15, a contagem da suspensão deve ser reiniciada, para que posteriormente, finda a suspensão, inicie-se a contagem da prescrição intercorrente, conforme estabelece o artigo 1.056, do CPC/15.
A orientação adotada visa atender a razoável duração do processo, considerando que o credor deve, ao iniciar a ação, atentar para as informações de onde se localizam os devedores e principalmente seus bens, até porque é regra basilar que ações como a presente devem ser úteis e frutíferas, não se podendo esperar que o Judiciário exerça a função investigatória necessária para a satisfação do crédito exequendo.
Por fim, conforme entendimento do STJ, desnecessária a intimação pessoal prévia da parte exequente para conferir andamento à execução, embora necessária a observância do princípio do contraditório, intimando-se previamente a parte Exequente para que apresente algum fato impeditivo a sua ocorrência, mesmo nos casos em que ela seja declarada de ofício.
In casu, a suspensão do feito, por 01 (um) ano, operou-se automaticamente a partir da intimação da parte Exequente acerca da certidão negativa de penhora, cuja intimação ocorreu em 02.06.1998 (fls. 21 - SAJ). Após tal data, transcorreram-se mais de 05(cinco) anos sem que a parte Exequente tenha diligenciado o efetivo prosseguimento da Execução, deixando de indicar bens penhoráveis.
Com efeito, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos neste caso, tendo a suspensão da execução iniciado em 02.06.1998 (fls. 21 - SAJ), transcorrido o prazo de um ano do início da paralisação, deflagrou-se o prazo prescricional em 02.06.1999, consumando-se a prescrição em 02.06.2004.
Trata-se de questão de ordem pública e que pode e deve ser conhecida de ofício, de modo que as manifestações acerca do prosseguimento do feito realizadas pela parte Exequente após a consumação da prescrição, principalmente requerimento de pesquisas para localização de bens, são inócuas e devem ser desconsideradas, conforme se extrai do julgamento do REsp 1340553/RS cuja ementa foi acima colacionada.
Intimada a falar sobre a incidência da prescrição intercorrente, a parte Exequente não apresentou qualquer causa impeditiva da sua ocorrência.
Não há que se falar em culpa do Judiciário, vez que evidente nos autos que o feito ficou aguardando indicação de bens penhoráveis por longos anos, diligência de incumbência da parte Exequente.
Destarte, abandonando, a parte exequente, a ação executiva por prazo superior ao prazo prescricional, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Pelo exposto, com base na fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fundamento nos arts. 924, V, e 925 do CPC.
Sem custas diante do quanto estabelece o art. 921, §5º, do CPC.
P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003127-74.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Cleiton Anjos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003127-74.2022.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CARLOS CLEITON ANJOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos,
DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL, qualificado nos autos, através de advogado devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO MONITÓRIA em face de CARLOS CLEITON ANJOS DOS SANTOS, também qualificado nos autos, objetivando a cobrança da quantia de R$ 8.355,10 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), decorrente da inadimplência em relação a contrato de financiamento.
A parte autora alega que realizou contrato de crédito de financiamento firmado entre as partes, cujos valores não foram pagos.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Devidamente citado conforme ID nº 451973630, o mesmo se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa, tornando-se revel ID nº 460981159.
É o necessário relatar.
Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I e II, do CPC, vez que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É cediço que a presunção de veracidade contida no artigo 344 do novo Código de Processo Civil é relativa, de modo que a decretação da revelia não importa em automático reconhecimento da veracidade das alegações da parte requerente, devendo ser examinadas as provas carreadas aos autos. Neste sentido: “A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido” (STJ - AgRg no AREsp 506.689/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014).
O pedido é procedente.
A ação monitória é procedimento especial previsto no Código de Processo Civil nos seguintes termos:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
A parte autora comprovou através do contrato assinado pelo requerido, demonstrando a existência do débito conforme ID nº 186131929. Apesar de devidamente citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal, para comprovar que o débito tenha sido quitado.
Desta forma, a dívida foi devidamente atualizada e acrescida de juros, resultando no valor total de R$ 8.355,10 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) Constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 8.355,10 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação;
b) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme prevê o art. 85, § 2º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500239-27.2016.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Jose Carlos Goncalves Rocha
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Executado: Ana Claudia Morais De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500239-27.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES ROCHA

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MORAIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA convertida em Execução, promovida pelo JOSÉ CARLOS GONÇALVES ROCHA em face de ANA CLÁUDIA OLIVEIRA SOUSA, tendo por objeto um cheque descrito na inicial.
Realizada a citação e decorrido o prazo para pagamento, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme Decisão de fls. 24 (SAJ).
Iniciada a fase executiva, foi determinada a penhora em sistemas eletrônicos, restando a mesma infrutífera.
Intimada a parte Exequente na data de 14.03.2017 conforme fls. 33 (SAJ), tendo a mesma pleiteado a pesquisa de bens via sistema INFOJUD.
Determinada a expedição de mandado de penhora, o qual retornou negativo, bem como realizada pesquisa via sistema INFOJUD – fls. 91/95.
Intimada, a parte Exequente pleiteou a busca de bens em sistemas eletrônicos – fls. 99/100, em 03.08.2021.
Deferida novamente a penhora via SISBAJUD, a qual restou infrutífera – fls. 110/111.
Novamente intimada, a parte Exequente pleiteou nova pesquisa de bens via sistema INFOJUD – fls. 119/122 (SAJ), em 20.06.2022.
Processo migrado ao PJE.
Deferida nova pesquisa de bens via sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, as retornaram infrutíferas.
Instada a manifestar sobre eventual incidência da prescrição intercorrente, a parte Exequente manifestou por meio da petição de ID nº 452370578.
É o relatório.
D E C I D O.
O prazo de prescrição a ser observado neste caso é de 05 (cinco) anos, a teor do disposto nos arts. 206, § 5º, inciso I, do CC/2002 e enunciado 150 da Súmula do STF, in verbis:
Art. 206. Prescreve:
§ 5 o Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
Sumula 150 STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Sobre a suspensão e prescrição do processo de execução, assim dispõe o atual Código de Processo Civil:
Art. 921. Suspende-se a execução:
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
A parte Exequente foi intimada para manifestar sobre a primeira tentativa infrutífera de penhora na data de 14.03.2017, sendo que embora realizados vários requerimentos para penhora via sistemas, todas as pesquisas restaram infrutíferas, não sendo até a presente data indicado qualquer bem passível de penhora.
Como cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.
De acordo com Thiago Moreto Fiori (2014, p. 45) a prescrição intercorrente surgirá quando da instauração da relação processual, figurando como instituto apto a fulminar com a própria ação daquele que por inércia, deixar de dar regular prosseguimento à demanda, evitando-se a perpetuidade das relações processuais, bem como evitando que o devedor seja prejudicado pela inércia do credor.
In casu, não houve determinação de suspensão do feito, mas considerando entendimento firmado em nossa jurisprudência, a suspensão opera-se automaticamente após primeira intimação da parte Exequente acerca da não localização de bens penhoráveis, sendo neste caso iniciada em 14.03.2017 (fls. 33 - SAJ).
Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
A orientação adotada visa atender a razoável duração do processo, considerando que o credor deve, ao iniciar a ação, atentar para as informações de onde se localizam os devedores e principalmente seus bens, até porque é regra basilar que ações como a presente devem ser úteis e frutíferas, não se podendo esperar que o Judiciário exerça a função investigatória necessária para a satisfação do crédito exequendo.
Por fim, conforme entendimento do STJ, desnecessária a intimação pessoal prévia da parte exequente para conferir andamento à execução, embora necessária a observância do princípio do contraditório, intimando-se previamente a parte Exequente para que apresente algum fato impeditivo a sua ocorrência, mesmo nos casos em que ela seja declarada de ofício.
In casu, houve intimação da parte Exequente acerca da não localização de bens penhoráveis desde 01.02.2017, sendo que até a presente data, passados mais de 06 (seis) anos sem indicação de bens penhoráveis para o efetivo prosseguimento da Execução.
Com efeito, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos neste caso, tendo a suspensão da execução iniciado em 14.03.2017 (fls. 33 - SAJ), transcorrido o prazo de um ano de suspensão legal, nos termos do art. 921, §§1º e 4º, do CPC, sem qualquer providência da parte exequente, deflagrou-se o prazo prescricional em 14.03.2018, consumando-se a prescrição em 14.03.2023.

Trata-se de questão de ordem pública e que pode e deve ser reconhecida de ofício, de modo que os requerimentos de pesquisa de bens realizados não obstam a fluência do prazo prescricional.
Também não devem ser considerados os requerimentos ou indicação de bens realizados após a consumação da prescrição porque inúteis, conforme entendimento jurisprudencial.
Intimada a parte Exequente para manifestar sobre eventual incidência da prescrição intercorrente, não foi apresentada qualquer causa impeditiva da sua ocorrência.
Destarte, não tendo a parte exequente diligenciado o prosseguimento da execução, com a efetivação da penhora no prazo legal, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento nos arts. 924, V, e 925 do CPC.
Sem custas, com base no quanto dispõe o art. 921, §5º, do CPC.
P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500100-75.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Modulo Tratores E Implementos Ltda
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279)
Advogado: Henrique De David (OAB:RS84740)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Perito Do Juízo: Magna De Queiroz Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500100-75.2016.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MODULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

INTERESSADO: VIVO S.A.

DESPACHO

Vistos,
Considerando que foi juntado aos autos o laudo pericial ID. 455262261, defiro às partes o prazo de 15 dias para que se manifestem sobre o referido laudo.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014121-64.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Reu: Uerlei Da Silva Arruda
Advogado: Ricardo Cardoso Silva (OAB:BA25015-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014121-64.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: UERLEI DA SILVA ARRUDA

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de processo já julgado conforme sentença de ID nº 429417599.
Expeça-se alvará em favor da parte Autora, quanto ao valor depositado sob ID nº 294599845, conforme dados bancários informados na petição de ID nº 430513832.
Após, arquivem-se os autos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0802684-76.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Bruno Dias Barbosa
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0802684-76.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: BRUNO DIAS BARBOSA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO ITAUCARD S/A em face de BRUNO DIAS BARBOSA, tendo por objeto contrato de financiamento descrito na inicial, com vencimento em 11.02.2015.
Ação de execução distribuída em 08.07.2015.
Intimada a parte Exequente para complementar as custas processuais, a mesma o fez por meio da petição de fls. 28 (SAJ).

Petição datada de 12.12.2016 requerendo a substituição do polo ativo da ação – fls. 31, sendo deferido conforme despacho de fls. 76 (07.10.2019).
Petição informando endereço para citação em 26.11.2019 (fls. 79/80).
Petição informando nova cessão do crédito em 11.09.2020 (fls. 120).
Determinada a intimação da parte Ré, a qual foi intimada na data de 11.02.2021 (fls. 140 – SAJ).
Processo migrado ao PJE.
Requerida a penhora via sistema SISBAJUD – petição ID nº 380261092, a qual restou infrutífera conforme ID nº 399044609.
Intimada, a parte Exequente pleiteou a suspensão do feito conforme petição de ID nº 423776331.
Intimada para manifestar sobre eventual incidência da prescrição neste caso, a parte Exequente se manifestou por meio da petição de ID nº 455114351.
É o relatório.
D E C I D O.
Trata-se de Execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo descrito na inicial.
Dispõe a Súmula nº 150, do STF que “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Aplica-se ao presente caso o prazo de prescrição previsto no art. 206, §5º, do CC/2002 que assim dispõe:
Art. 206 – Prescreve:
(...)
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
O vencimento da dívida ocorreu em 11.02.2015 e até a presente data não houve citação da parte Ré.
A citação é ato indispensável para a formação jurídica processual.
O Código de Processo Civil/73, em vigor à época da propositura da Ação, já determinava que:
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
O CPC/2015, em seu art. 240 e parágrafos, estabelece o seguinte:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
Como se observa, a ação foi distribuída no ano de 2015, dentro, pois, do lapso prescricional. Contudo, a interrupção do prazo prescricional retroagindo ao ajuizamento do feito, ocorre se realizada a citação.
No caso em apreço, passados mais de 08 (oito) anos da propositura da Ação, sem que tenha sido realizada a citação do Executado, não ocorrendo a interrupção da contagem do prazo prescricional, que neste caso é de 05 (cinco) anos.
Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição.
Aclaro ainda, ser inaplicável o Enunciado 106 da Súmula do STJ, pois a falta de citação não decorreu de demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, mas também à parte Exequente, vez que, houve cessão de crédito por duas vezes, e após deferida a substituição processual, a parte Exequente não pleiteou citação, sendo requerida de logo a restrição de bens, a qual restou infrutífera conforme ID nº 399044609.
Intimada, a parte Exequente requer a suspensão do feito. Não houve pedido de citação.
Assim, diante do ocorrido neste caso, deve ser reconhecida a prescrição.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante interpretação do art. 202, inciso I, do Código Civil e do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a fluência do prazo prescricional desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. 2. Decorrido o prazo prescricional quinquenal aplicável aos instrumentos públicos ou particulares sem a citação válida do coexecutado, o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1696017-9 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - Unânime - J. 16.08.2017). (TJ-PR - AI: 16960179 PR 1696017-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, Data de Julgamento: 16/08/2017, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2107 06/09/2017).
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ARTIGO 219 DO CPC/1973. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição é instituto que busca a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, não se admitindo o exercício da pretensão executiva a qualquer tempo ou, ainda, por lapso temporal indefinido, uma vez que o Judiciário não se presta a resguardar direitos ante a inércia da parte exequente. 2. Ainda que o autor tenha praticado diversas diligências na busca pelo endereço da parte ré, se ultrapassados os prazos previstos no artigo 219 do Código de Processo Civil/1973, a citação não interrompe o prazo prescricional. 3. A ocorrência da prescrição não decorre de morosidade por parte do Judiciário, tendo em vista a demora e a inércia da parte exequente no prosseguimento do feito. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110111399199 0037239-83.2011.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01/02/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2017 . Pág.: 661/668).

Destarte, considerando a falta de citação neste caso não houve a interrupção do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a extinção da pretensão executiva que se operou após 05 (cinco) anos do vencimento da dívida (11.02.2015.), ou seja em 11.02.2020.

POSTO ISSO, com base na fundamentação supra e artigo 924, inc. V, do CPC, declaro EXTINTO o feito, face ao reconhecimento da prescrição.
Sem honorários advocatícios com base no seguinte entendimento do STJ: (AgInt no AREsp n. 2.499.673/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Recolham-se eventuais custas remanescentes.
P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014121-64.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Uerlei Da Silva Arruda
Advogado: Ricardo Cardoso Silva (OAB:BA25015-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014121-64.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: UERLEI DA SILVA ARRUDA

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de processo já julgado conforme sentença de ID nº 429417599.
Expeça-se alvará em favor da parte Autora, quanto ao valor depositado sob ID nº 294599845, conforme dados bancários informados na petição de ID nº 430513832.
Após, arquivem-se os autos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007078-76.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliete Almeida De Aquino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007078-76.2022.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ELIETE ALMEIDA DE AQUINO

DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se o despacho Id 429136334 com a citação pessoal da parte Autora.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014121-64.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Uerlei Da Silva Arruda
Advogado: Ricardo Cardoso Silva (OAB:BA25015-E)

Intimação:
PROCESSO n.º 8014121-64.2022.8.05.0274
BA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
UERLEI DA SILVA ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas para o desarquivamento dos autos.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.

SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011794-15.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Julio Cesar Silva Reboucas
Advogado: Flavio Almeida Reboucas (OAB:SP483086)
Requerido: Blog Do Sena-ba/antônio O Sena
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011794-15.2023.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
REQUERENTE: JULIO CESAR SILVA REBOUCAS

REQUERIDO: BLOG DO SENA-BA/ANTÔNIO O SENA

SENTENÇA
Vistos etc.
JÚLIO CESAR SILVA REBOUÇAS ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BLOG DO SENA, alegando ter sofrido danos morais decorrentes da utilização indevida de sua imagem em publicação veiculada pelo réu. Alega ainda que, ao ter sua imagem exposta em notícia policial publicada no blog do requerido, sem seu consentimento, lhe causou constrangimentos e prejuízos. Pleiteia pela indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
A parte Ré, apresentou CONTESTAÇÃO ID nº 424490869, alegando, preliminarmente, impugnação a gratuidade da justiça, falta de interesse processual e incompetência do juízo. No mérito, alega que a imagem utilizada na publicação não permite a identificação do autor, tratando-se de fato de interesse público. Pela improcedência dos pedidos e apresentou pedido contraposto, pleiteando indenização por danos morais, sob a alegação de que o autor, ao ingressar com a presente ação, teria agido de má-fé, visando enriquecimento ilícito.
Réplica apresentada sob ID nº 427500579.
É o necessário relatar.
Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Preliminares
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não deve ser acolhida, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, vez que o autor alega ter sofrido danos morais em decorrência da publicação de sua imagem em um contexto policial, buscando assim resguardar seu direito de imagem constitucionalmente protegido.
No mérito o pedido é improcedente.
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, assegura a liberdade de expressão, vedando toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Complementarmente, o inciso XIV do mesmo artigo garante o acesso à informação, resguardando o direito de todos os cidadãos a receberem informações de interesse público.
Nesse sentido, a atividade jornalística desenvolvida pelo requerido é resguardada pelo ordenamento jurídico, desde que exercida dentro dos limites legais, sem a prática de abusos que venham a lesar direitos individuais.
Quanto ao direito de imagem, também encontra amparo na Constituição, em seu artigo 5º, inciso X, que protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização em caso de violação.
No entanto, para que haja a configuração do dano moral passível de indenização, é necessário que sejam comprovados os requisitos da ilicitude, do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido.
A análise dos autos revela que a imagem utilizada na publicação contestada não permite a identificação inequívoca do autor. A fotografia em questão, não apresenta características que possibilitem a identificação clara e objetiva da parte autora. Desta forma, entendo que não há nos autos provas suficientes que demonstrem que a imagem exibida na matéria jornalística tenha efetivamente causado o prejuízo alegado pelo requerente, seja no âmbito social, seja em sua esfera íntima.
Ademais, a reportagem em questão limitou-se a noticiar um fato de interesse público, qual seja, a atuação da polícia civil em uma operação de apreensão de bens ilegais. Não restou demonstrado que o autor tenha sido diretamente mencionado ou identificado na matéria de forma a ser vinculado às atividades ilícitas noticiadas.
Quanto aos danos morais, não há como se reconhecer abalo moral ou má-fé do réu que justifique essa condenação, em razão da ausência de elementos probatórios suficientes nos autos que corroboram tais afirmações.
Quanto ao pedido contraposto, indefiro o pedido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o autor tenha agido com dolo em algum dos requisitos de litigância de má fé previsto no art. 79, do CPC.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, bem como o pedido contraposto pleiteado pela parte Ré.
Por força da sucumbência a parte Autora arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado - artigo 85, §2º, do CPC.
Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência por ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015456-50.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Simone Souza Tavares
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8015456-50.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Direito de Imagem]
REQUERENTE: SIMONE SOUZA TAVARES
Nome: SIMONE SOUZA TAVARES
Endereço: Rua F, 142, (M Pássaros III), Felícia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-485
REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: AV PROFESSOR MARIO WERNECK, 621, 1 Andar, ESTORIL, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30455-610
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 15:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007188-75.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ana Dos Santos Nolassio

Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007188-75.2022.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANA DOS SANTOS NOLASSIO

SENTENÇA

Vistos,
DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL, qualificado nos autos, através de advogado devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO MONITÓRIA em face de ANA DOS SANTOS NOLASSIO, também qualificado nos autos, objetivando a cobrança da quantia de R$ 19.632,81 (dezenove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), decorrente da inadimplência em relação a contratos de financiamentos.
A parte autora alega que realizou dois contratos de crédito de financiamento firmado entre as partes, cujos valores não foram pagos.
A parte Ré apresentou Embargos Monitórios conforme ID 423502173, pleiteou, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pela improcedência da ação monitória com a revisão dos valores exigidos, argumentando revisão nos juros aplicados e dificuldades financeiras.
Houve audiência de Conciliação ID 449599501, porém, não logrou êxito.
É o necessário relatar.
Decido
A presente lide comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I, do CPC, estando a matéria de fato comprovada através dos documentos juntados aos autos.
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça constante na Impugnação aos Embargos Monitórios, não deve ser acolhida, visto que não demonstrado nos autos que a parte Ré possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
O pedido é procedente.
A ação monitória é procedimento especial previsto no Código de Processo Civil nos seguintes termos:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
A parte autora comprovou através dos contratos assinados pelo requerido, demonstrando a existência dos débitos conforme ID nº 203766306 e 203766307.
A parte Ré não concorda com o valor pleiteado, mas não indica o valor que entende cabível.
Bem como, pleiteia a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês, porém, em relação às taxas de juros em si, fixadas ou não de forma indireta, abusiva, cumpre observar que o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
E mesmo antes da vigência desta emenda constitucional, era já tranquilo o entendimento, a par do contido na Súmula 596 do STF, de que o §3º o do artigo 192, da Constituição Federal encerrava norma de eficácia contida, assim dependente de regulamentação, consoante dispõe o seu caput, para que pudesse ter plena aplicação.
Sobre a questão, necessária se faz a análise das normas legais vigentes.
Como é sabido, pelo Decreto nº 22.626/33, vedada ficou a estipulação em contratos de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, de 12% ao ano.
O entendimento que prevalece acerca dessa norma é de que ela se encontra em pleno vigor, apenas com seu campo de aplicação limitado, pois não diz respeito às cobranças movidas por instituições financeiras (sobre a matéria, THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código Civil e legislação civil em vigor, 9ª edição, RT, pg.167/168).
A não aplicação do referido limite às instituições financeiras decorre de interpretação dada unicamente ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, o qual dispõe que “compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros...”
Acerca do assunto foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
Posteriormente, foi editada a Súmula Vinculante n° 07 do STF, que dispõe:
“A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.” (Sessão de 11.06.2008). Não há, assim, nenhuma nulidade na previsão contratual e aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano, como, aliás, entende o STJ, nos termos da Súmula nº 382 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade).
Não há, assim, nenhuma nulidade na previsão contratual e aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano, como, aliás, entende o STJ, nos termos da Súmula nº 382 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade).
A parte Ré alega que encontra-se com grandes dificuldades financeiras para cumprir com a obrigação, bem como a incidência de juros tornaram o contrato excessivamente oneroso. Entretanto, a mera dificuldade financeira não exime o devedor de suas obrigações contratuais. A teoria da imprevisão, prevista nos artigos 478 e 479 do Código Civil, exige que a onerosidade excessiva seja demonstrada de forma clara e inequívoca, o que não ocorreu no presente caso.
A parte Ré não negou a existência da dívida, não apresentou qualquer cálculo do valor que entende devido e não apresentou qualquer prova de eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos do autor(art. 373, II, do CPC).
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 19.632,81 (dezenove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação;
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Ré.
Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência por ser a parte Ré beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013591-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andreia Silva Pereira
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013591-89.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: ANDREIA SILVA PEREIRA
Nome: ANDREIA SILVA PEREIRA
Endereço: Caminho Sete, 42, (Urbis V), Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45077-120
REQUERIDO: OI S.A.
Nome: OI S.A.
Endereço: 00Praça Milton Campos, 16, 00Serra, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-040
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 15:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013591-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andreia Silva Pereira
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013591-89.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: ANDREIA SILVA PEREIRA
Nome: ANDREIA SILVA PEREIRA
Endereço: Caminho Sete, 42, (Urbis V), Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45077-120
REQUERIDO: OI S.A.
Nome: OI S.A.
Endereço: 00Praça Milton Campos, 16, 00Serra, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-040
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 15:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011366-96.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luiz Vicente Macieira Costa
Advogado: Isabella Gusmao De Oliveira Morais (OAB:BA55070)
Reu: Ns Center Shows Ltda - Me
Reu: Nelio De Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011366-96.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Apreensão de Veículo]
AUTOR: LUIZ VICENTE MACIEIRA COSTA
Nome: LUIZ VICENTE MACIEIRA COSTA
Endereço: Rua Morro de São Paulo, 50, Patagônia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45065-115
REU: NS CENTER SHOWS LTDA - ME, NELIO DE JESUS DA SILVA
Nome: NS CENTER SHOWS LTDA - ME
Endereço: JOSE NUNES DE OLIVEIRA, 06, ALVORADA, BELO CAMPO - BA - CEP: 45160-000
Nome: NELIO DE JESUS DA SILVA
Endereço: FILOMENO VIANA, 291, ALVORADA, BELO CAMPO - BA - CEP: 45160-000
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 22.10.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013889-86.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edvaldo Silva Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Perito Do Juízo: Magna De Queiroz Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013889-86.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: EDVALDO SILVA QUEIROZ

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a perita nomeada para juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013889-86.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edvaldo Silva Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Perito Do Juízo: Magna De Queiroz Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID. 459389323, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de setembro de 2024.

Alexsandra Câmara
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015423-60.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462086937
Processo N° : 8015423-60.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415403059700000445120224

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015423-60.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462086937
Processo N° : 8015423-60.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415403059700000445120224

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8014662-97.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)
Executado: Fabio Dos Santos Barros
Advogado: Fabio Dos Santos Barros (OAB:BA27390)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014662-97.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS BARROS

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por FÁBIO DOS SANTOS BARROS nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA POR SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., sob o argumento de que a citação no processo executivo seria nula, uma vez que não foi pessoalmente recebida pelo executado, mas por terceiro, conforme alegado na petição inicial da exceção.
Em contrapartida, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a regularidade da citação realizada por meio de Aviso de Recebimento (AR), entregue no endereço profissional do executado, conforme consta nos registros da OAB/BA.
Fundamentação
A Exceção de Pré-Executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico como um instrumento excepcional que visa ao reconhecimento de matérias de ordem pública ou que possam ser apreciadas de ofício pelo Juízo, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso de vícios formais no processo de execução.
No presente caso, a alegação de nulidade da citação não se sustenta.
O artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência”.
Ademais, a citação realizada no endereço indicado pelo próprio advogado, constante dos registros da OAB, presume-se válida, ainda que recebida por terceiro que não o próprio executado.
Consta dos autos que a citação foi realizada no endereço profissional do executado, conforme informação disponível no cadastro da OAB/BA, e não há nos autos qualquer indício de que o local indicado não seja o de atuação profissional do executado.
Portanto, a citação cumpriu os requisitos legais, estando plenamente válida.
Diante disso, verifica-se que a presente Exceção de Pré-Executividade não apresenta fundamento suficiente para a nulidade da citação, não havendo qualquer vício capaz de nulificar o ato citatório e, por consequência, o processo executivo.
Dispositivo
Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Fábio dos Santos Barros, determinando o regular prosseguimento do feito executivo, com a conversão do bloqueio já realizado em penhora e demais atos expropriatórios, conforme requerido pela exequente.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0019479-98.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Metalurgica J Silva Ltda Me

Executado: Jesse Araujo De Santana
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0019479-98.2012.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: METALURGICA J SILVA LTDA ME, JESSE ARAUJO DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em face de METALURGICA J SILVA LTDA e JESSE ARAÚJO DE SANTANA, tendo por objeto Cédula de Crédito Bancário descrita na petição inicial, com vencimento em 24.11.2013.
Ação de execução distribuída em 19.11.2012.
Expedido mandado de citação e decorrido o prazo de pagamento, foi determinada realização da penhora via sistemas online, a qual restou infrutífera.
Determinada a suspensão do feito na data de 07.04.2014 – fls. 55 (SAJ). Parte Exequente intimada em 10.04.2014 (fls. 57).
Informada a cessão do crédito às fls. 58/60.
Requerida a penhora RENAJUD às fls. 69 em 10.08.2016, a qual foi deferida e determinado o recolhimento das custas, as quais foram recolhidas e comprovadas às 83/85 – em 27.04.2020.
Pesquisa RENAJUD infrutífera às fls. 109/110.
Nova petição informando cessão do credito às fls. 119, em 24.08.2022.
Processo migrado ao PJE.
Deferida a cessão do crédito – ID nº 405724847.
Intimada para falar sobre eventual incidência da prescrição neste caso, a parte Exequente se manifestou por meio da petição de ID nº 454731255.
É o relatório.
D E C I D O.
Trata-se, como se vê, de Execução de Título Extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário.
Conforme dispõe a Lei nº 10.931/2004, art. 44, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário a legislação cambial.
O Decreto 57.663/66 homologou a Lei Uniforme de Genebra sobre normas aplicáveis aos títulos de crédito e dispôs, em seu art. 70, que o prazo prescricional para a ação de execução de tais títulos seria de 03 (três) anos.
Assim, o prazo prescricional a ser observado neste caso é de 03 (três) anos.
Vejamos:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1675530 SP 2017/0128605-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019).
O atual Código Civil/2002 dispondo sobre prazos prescricionais específicos também assim dispõe:
Art. 206 – Prescreve:
(...)
§ 3º Em três anos::
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Como cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.
De acordo com Thiago Moreto Fiori (2014, p. 45) a prescrição intercorrente surgirá quando da instauração da relação processual, figurando como instituto apto a fulminar com a própria ação daquele que por inércia, deixar de dar regular prosseguimento à demanda, evitando-se a perpetuidade das relações processuais, bem como evitando que o devedor seja prejudicado pela inércia do credor.
Não se pode negar que a orientação predominante na jurisprudência pátria é no sentido de que, suspensa a execução em razão da hipótese prevista no art. 791, III, do CPC/73, não tem curso o prazo prescricional. Todavia, o prazo de suspensão não deve

ultrapassar o lapso de 01 (um) ano, conforme preceituava o artigo 265, parágrafo 5º, do CPC, com norma repetida pelo § 1º do atual art. 921.

Nesse contexto, sobre a incidência da prescrição intercorrente nos processos já em curso na vigência do CPC/73, cumpre destacar as teses jurídicas firmadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (Tema nº 1) no Recurso Especial nº1604412/SC, o qual se processou na forma do art. 947 do CPC, vinculando todos os Juízes e órgãos fracionários:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Conforme se observa, ficou assentado que o prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/73, terá início após a suspensão do processo por ausência de bens ou a pedido da parte exequente, ou, não havendo prazo judicial previamente fixado, após o decurso do prazo de um ano da suspensão, aplicando-se, neste caso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, por analogia.

Estabeleceu-se, ainda, que, caso a suspensão do processo tenha tido fim ainda na vigência do CPC/73, como na situação vertente, a contagem do prazo prescricional terá seu curso normal, não se interrompendo em razão da entrada em vigor do CPC/15 (em razão do princípio da irretroatividade da lei processual). Entretanto, caso ainda suspenso o processo de execução quando da entrada em vigor do CPC/15, a contagem da suspensão deve ser reiniciada, para que posteriormente, finda a suspensão, inicie-se a contagem da prescrição intercorrente, conforme estabelece o artigo 1.056, do CPC/15.

A orientação adotada visa atender a razoável duração do processo, considerando que o credor deve, ao iniciar a ação, atentar para as informações de onde se localizam os devedores e principalmente seus bens, até porque é regra basilar que ações como a presente devem ser úteis e frutíferas, não se podendo esperar que o Judiciário exerça a função investigatória necessária para a satisfação do crédito exequendo.

Por fim, conforme entendimento do STJ, desnecessária a intimação pessoal prévia da parte exequente para conferir andamento à execução, embora necessária a observância do princípio do contraditório, intimando-se previamente a parte Exequente para que apresente algum fato impeditivo a sua ocorrência, mesmo nos casos em que ela seja declarada de ofício.

Com efeito, sendo o prazo prescricional de 03 (03) anos neste caso, tendo a suspensão da execução iniciado 10.04.2014 (fls. 57).(sem a fixação de qualquer prazo judicial para posterior andamento ao feito), transcorrido o prazo de um ano do início da paralisação, sem qualquer providência da parte exequente, deflagrou-se o prazo prescricional em 10.04.2015, consumando-se a prescrição em 10.04.2018.

Trata-se de questão de ordem pública e que pode e deve ser conhecida de ofício, de modo que as manifestações acerca do prosseguimento do feito realizadas pela parte Exequente após a consumação da prescrição são inócuas e devem ser desconsideradas.

Intimada, a parte Exequente para manifestar sobre eventual incidência da prescrição intercorrente, não foi apresentada qualquer causa impeditiva da sua ocorrência.

Destarte, abandonando, a parte exequente, a ação executiva por prazo superior ao prazo prescricional, sem a indicação de endereço de citação e/ou bens penhoráveis no prazo legal, para o seu efetivo prosseguimento, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem condenação em custas e honorários neste caso, em razão do quanto estabelece o art. 921, §5º, do CPC e entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, “seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.287.495/SP, relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

2. Esta Corte Superior entende que, “mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte

devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá" (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, D Je de 24/11/2023).
3. Em atenção do princípio da causalidade, a desídia ou inércia da parte credora, ocasionando a prescrição, não atrai para si a responsabilidade pelos honorários advocatícios. O responsável pelo manejo da lide continua sendo o devedor, que não cumpriu com seu mister em tempo ou modo oportuno, impulsionando o detentor do direito subjetivo a manejar a ação.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.499.673/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. "EXTINÇÃO SEM ÔNUS". AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais" (REsp 2.025.303/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 640/646 e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o ônus sucumbencial de ambas as partes, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 2.426.414/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).
Pelo exposto, com fulcro na fundamentação supra, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos arts. 924, V, e 925 do CPC.
Sem custas e honorários em razão do quanto estabelece o art. 921, §5º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, proceda a baixa em eventuais restrições de bens realizadas nestes autos SISBAJUD/RENAJUD.
P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015477-26.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kardec Messias Sampaio
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Reu: Ippon Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8015477-26.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: KARDEC MESSIAS SAMPAIO
Nome: KARDEC MESSIAS SAMPAIO
Endereço: CONDOMINIO RESID. MIRANTES DO CANDEIAS, 607, APTO.204,BL.03, 17, Bloco 16, AP 03, NOVA CIDADE, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45050-010
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, IPPON VEICULOS LTDA
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: AV ACM, SN, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000
Nome: IPPON VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Bartolomeu de Gusmão, 583, - de 749/750 ao fim, Jurema, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45023-325
DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 16:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0506986-22.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Daiane Marcela Messias De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0506986-22.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DAIANE MARCELA MESSIAS DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 455091007, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e de claro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Recolham-se eventuais custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008017-90.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Teobaldo Santos Pinto
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008017-90.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: TEOBALDO SANTOS PINTO

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por TEOBALDO SANTOS PINTO em face do BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com o objetivo de obter o pagamento integral do saldo de sua conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), devidamente corrigido e atualizado conforme os índices governamentais.
A parte Autora alega que, após sua aposentadoria, procedeu ao resgate do saldo de sua conta PASEP, sendo-lhe disponibilizado um valor significativamente inferior ao esperado, sem as devidas correções monetárias, o que lhe teria acarretado prejuízo patrimonial.
Na petição inicial, o Autor fundamenta seu pedido na má gestão dos recursos de sua conta PASEP, imputando ao Réu a responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o valor recebido e o que entende ser de direito.
Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de juros de mora e à correção monetária sobre o valor de sua conta PASEP, desde a data em que ocorreu o pagamento a menor.
O Banco do Brasil S.A., citado, apresentou contestação na qual suscita diversas preliminares, dentre elas: (i) a incompetência absoluta deste juízo, (ii) a inépcia da petição inicial, por suposto pedido genérico, (iii) a ilegitimidade passiva e (iv) a prescrição quinquenal da pretensão autoral, requerendo, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito.
Também pediu, ao final, julgamento antecipado da lide.
Prova documental do Autor nos Id's 124892981 ao 124892997.
II. É o que importa relatar. Decido.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC/2015, vez que versa sobre matéria controvertida cujo deslinde é apenas em função da prova documental já existente nos autos, independentemente da produção de outras provas.
Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).

Prima facie, impõe-se esclarecer que o STJ, na data de 13.09.2023, decidiu o Tema 1150, em sede de Recurso Repetitivo definindo a legitimidade passiva do BANCO DO BRASIL definindo que "O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente."
Também deliberou o STJ que a prescrição no caso em tela é de 10(dez) anos.
Confira-se ementa do julgamento:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira

Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, “no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido.” (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): “A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)”.18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.(REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

1. Preliminares

1.1. Incompetência Absoluta

Inicialmente, o réu argui a incompetência absoluta deste juízo, sob o argumento de que a matéria em discussão seria de competência da Justiça Federal, tendo em vista que envolve instituição financeira federal.

No entanto, é importante salientar que o Banco do Brasil S.A., apesar de desempenhar funções de interesse público, é uma sociedade de economia mista. Neste contexto, a jurisprudência consolidada, especialmente a Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que seja parte sociedade de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil.

Ademais, a própria natureza da demanda, que trata de uma relação jurídica estabelecida entre um cidadão e uma instituição financeira, reforça a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação. Desta forma, entendo que a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual, rejeitando-se, portanto, a preliminar de incompetência absoluta.

Matéria julgada pelo STJ em Recurso Repetitivo, conforme acima demonstrado.

1.2. Inépcia da Petição Inicial - Pedido Genérico

O réu sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial, alegando que o pedido formulado pelo autor seria genérico, em contrariedade ao disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Alega que a ausência de especificação do valor pretendido inviabilizaria a defesa, configurando, assim, a inépcia da inicial.

No entanto, ao analisar os autos, verifico que a petição inicial é clara e precisa quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento das diferenças do saldo do PASEP, devidamente corrigido e atualizado. A simples necessidade de uma posterior fase de liquidação para apuração do valor exato a ser pago não caracteriza inépcia da inicial, mas sim uma fase processual ordinária, prevista no art. 509 do CPC.

Portanto, entendo que a petição inicial atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual, permitindo ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da petição inicial por pedido genérico.

1.3. Ilegitimidade Passiva

No que se refere à alegada ilegitimidade passiva, o réu argumenta que não deveria figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o Banco do Brasil S.A. seria mero gestor dos recursos do PASEP, sem responsabilidade direta sobre eventuais diferenças de valores a serem pagas aos participantes do programa.

Todavia, a Lei Complementar nº 8/70, que instituiu o PASEP, confere ao Banco do Brasil S.A. a competência para administrar o referido programa, incluindo a manutenção das contas individuais dos participantes. Dessa forma, o Banco do Brasil detém a responsabilidade pela correta gestão e atualização dos saldos das contas vinculadas ao PASEP, o que o legitima a figurar no polo passivo da presente demanda.

Além disso, a jurisprudência consolidada do STJ confirma a legitimidade do Banco do Brasil em ações que envolvam a cobrança de valores relativos ao PASEP, sendo pacífico o entendimento de que o réu possui legitimidade para responder pela presente ação. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Matéria julgada pelo STJ em Recurso Repetitivo, conforme acima demonstrado.

1.4. Prescrição Quinquenal

Aduz o réu, ainda, a prescrição quinquenal da pretensão autoral, fundamentando-se no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública. Alega que, tendo transcorrido mais de cinco anos desde o pagamento do saldo do PASEP, estaria prescrita a pretensão do autor de cobrar eventuais diferenças.
Contudo, cumpre destacar que a pretensão autoral diz respeito a uma obrigação de trato sucessivo, referente ao pagamento de diferenças do saldo de uma conta vinculada, que deve ser atualizada periodicamente. Nesse contexto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85 do STJ.
Portanto, não se trata de prescrição total da pretensão, mas sim de prescrição parcial, aplicável somente às parcelas que venceram há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Diante disso, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.
Matéria julgada pelo STJ em Recurso Repetitivo, conforme acima demonstrado.
2. Do Mérito
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.
A parte Autora demonstrou, através dos documentos juntados aos autos, que o valor disponibilizado pelo Réu a título de saldo de sua conta PASEP foi inferior ao devido, não tendo sido aplicada a devida correção monetária conforme os índices governamentais estabelecidos.
A responsabilidade do Banco do Brasil S.A. em administrar corretamente os recursos do PASEP é clara, conforme já mencionado, sendo esta uma obrigação que lhe é atribuída pela legislação pertinente.
O Réu, por sua vez, limitou-se a contestar os argumentos do autor sem, contudo, apresentar provas capazes de desconstituir as alegações ou de comprovar que os valores foram corretamente corrigidos e pagos.
Nesse sentido, aplica-se o disposto no art. 373, II, do CPC, segundo o qual incumbia ao Réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não foi feito.
Diante disso, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças do saldo de sua conta PASEP, devidamente corrigidas e atualizadas, conforme pleiteado na inicial.
III. DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra e artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:
a) Condenar o réu BANCO DO BRASIL S.A. a restituir à autora DIONE MIRANDA MACEDO os valores desfalcados de sua conta PASEP, em montante a ser encontrado mediante liquidação por cálculo do contador, cuja quantia deverá ser encontrada pelos índices oficiais aplicáveis à atualização do PASEP, corrigida monetariamente desde a data do saque indevido até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios desde a citação;
B) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, levando em consideração o zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
Rejeito todas as preliminares arguidas pelo Réu.
Com a certificação do trânsito em julgado, conferência de custas e ausentes demais pendências, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa definitiva, observadas as anotações de praxe e as cautelas de estilo.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 31 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000186-20.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Danilo Brito Santos Adao
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Advogado: Maria Jose Da Conceicao Timoteo Da Costa (OAB:RJ257601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000186-20.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: DANILO BRITO SANTOS ADAO

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 16:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000186-20.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Danilo Brito Santos Adao
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Advogado: Maria Jose Da Conceicao Timoteo Da Costa (OAB:RJ257601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000186-20.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: DANILO BRITO SANTOS ADAO

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 16:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000186-20.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Danilo Brito Santos Adao
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Advogado: Maria Jose Da Conceicao Timoteo Da Costa (OAB:RJ257601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000186-20.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: DANILO BRITO SANTOS ADAO

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 16:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003070-22.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marilia Silva Nascimento
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003070-22.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARILIA SILVA NASCIMENTO

REU: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO promovida pela parte Autora acima indicada em face da parte Ré também nominada acima.
Por meio do termo de audiência juntada aos autos, ID nº 449963513, as partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação.
Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência juntada aos autos sob ID supra indicado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Ante a transação formalizada pelas partes antes da sentença de mérito, as custas remanescentes ficam dispensadas a teor do §3º, artigo 90, do CPC/2015.

P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010456-69.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Beatriz Brandao Reis (OAB:BA82253)
Advogado: Delmiro Baqueiro Baqueiro Neto (OAB:BA70751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462099780
Processo N° : 8010456-69.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
DELMIRO BAQUEIRO BAQUEIRO NETO (OAB:BA70751), BEATRIZ BRANDAO REIS registrado(a) civilmente como BEATRIZ BRANDAO REIS (OAB:BA82253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416401300000000445136763

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010456-69.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Beatriz Brandao Reis (OAB:BA82253)
Advogado: Delmiro Baqueiro Baqueiro Neto (OAB:BA70751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462099780
Processo N° : 8010456-69.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
DELMIRO BAQUEIRO BAQUEIRO NETO (OAB:BA70751), BEATRIZ BRANDAO REIS registrado(a) civilmente como BEATRIZ BRANDAO REIS (OAB:BA82253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416401300000000445136763

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010456-69.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Beatriz Brandao Reis (OAB:BA82253)
Advogado: Delmiro Baqueiro Baqueiro Neto (OAB:BA70751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462099780
Processo N° : 8010456-69.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
DELMIRO BAQUEIRO BAQUEIRO NETO (OAB:BA70751), BEATRIZ BRANDAO REIS registrado(a) civilmente como BEATRIZ BRANDAO REIS (OAB:BA82253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416401300000000445136763

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002870-78.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marco Antonio Cardoso Schettini
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)
Requerido: Elvis Sousa Da Silva
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203)
Requerido: Gabrielle Prado Oliveira Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002870-78.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO SCHETTINI

REQUERIDO: ELVIS SOUSA DA SILVA, GABRIELLE PRADO OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO

Vistos,
Intimem-se as partes por seus advogados para manifestar interesse na produção de outras provas, especificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018800-73.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Roberto Silva Araujo
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Autor: Simone Araujo Andrade Sousa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Autor: Romulo Silva Araujo
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Autor: Sandra Silva Araujo
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Reu: Ricardo Silva Araujo
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8018800-73.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: ROBERTO SILVA ARAUJO, SIMONE ARAUJO ANDRADE SOUSA, ROMULO SILVA ARAUJO, SANDRA SILVA ARAUJO

REU: RICARDO SILVA ARAUJO

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 17:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018800-73.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Roberto Silva Araujo
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Autor: Simone Araujo Andrade Sousa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Autor: Romulo Silva Araujo
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Autor: Sandra Silva Araujo
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Reu: Ricardo Silva Araujo
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8018800-73.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: ROBERTO SILVA ARAUJO, SIMONE ARAUJO ANDRADE SOUSA, ROMULO SILVA ARAUJO, SANDRA SILVA ARAUJO

REU: RICARDO SILVA ARAUJO

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 17:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018800-73.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Roberto Silva Araujo

Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Autor: Simone Araujo Andrade Sousa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Autor: Romulo Silva Araujo
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Autor: Sandra Silva Araujo
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Reu: Ricardo Silva Araujo
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8018800-73.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: ROBERTO SILVA ARAUJO, SIMONE ARAUJO ANDRADE SOUSA, ROMULO SILVA ARAUJO, SANDRA SILVA ARAUJO

REU: RICARDO SILVA ARAUJO

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 15.10.2024, às 17:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0503156-82.2017.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Elezenita De Sousa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503156-82.2017.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: ELEZENITA DE SOUSA SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 453987650, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e de claro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Recolham-se eventuais custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007520-42.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: David Erik Da Silva Gomes Novais
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007520-42.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DAVID ERIK DA SILVA GOMES NOVAIS

DECISÃO

Vistos,
Considerando o risco de decisões conflitantes neste caso, determino que se aguarde o julgamento dos autos de nº 8008085-06.2022.8.05.0274.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015289-33.2024.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Mateus De Oliveira Alves
Exequente: Edimaria De Jesus Santos Aguiar
Advogado: Alexsandra De Souza Pereira (OAB:BA51560)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015289-33.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Fixação]
EXEQUENTE: EDIMARIA DE JESUS SANTOS AGUIAR

EXECUTADO: MATEUS DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de ação de competência da Vara da Família.
Remetam-se os autos a uma das Varas da Família, Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca de Vitória da Conquista - Bahia.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0300422-50.2014.8.05.0274 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Jose Alves Teixeira
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Embargado: Ednea Alves Santos
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Embargante: Moinho Nordeste De Vitoria Da Conquista Ltda - Epp
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Embargado: Jose Ueslem Barros Dias
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PROCESSO n.º 0300422-50.2014.8.05.0274
BA

EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL (327)
MOINHO NORDESTE DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - EPP
JOSE ALVES TEIXEIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(3) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 14 de agosto de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0300422-50.2014.8.05.0274 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Jose Alves Teixeira
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Embargado: Ednea Alves Santos
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Embargante: Moinho Nordeste De Vitoria Da Conquista Ltda - Epp
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Embargado: Jose Ueslem Barros Dias
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PROCESSO n.º 0300422-50.2014.8.05.0274
BA

EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL (327)
MOINHO NORDESTE DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - EPP
JOSE ALVES TEIXEIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no ID 458286931, observando as quantidades ali especificadas.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0015767-03.2012.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Cupe Clinica De Urgencia Pediatrica Ltda
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Advogado: Ilma Da Silva Confessor Candido (OAB:BA26644)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0015767-03.2012.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: CUPE CLINICA DE URGENCIA PEDIATRICA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Intimada a parte Autora, pessoalmente, para cumprir diligência processual, manifestando interesse no andamento do processo, permaneceu a inércia.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Recolham-se eventuais custas remanescentes, acaso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça, bem como proceda-se a baixa em eventuais restrições de bens realizadas nestes autos.
P.R.I. Proceda-se a baixa, após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0501564-37.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: M.j Pinheiro Ferreira & Cia Ltda
Advogado: Djair Messa Pereira (OAB:BA47260)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Interessado: Maira Pires De Araujo
Advogado: Djair Messa Pereira (OAB:BA47260)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Interessado: Maiana Curcino Ferreira Moreira
Advogado: Djair Messa Pereira (OAB:BA47260)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Interessado: Maiana Curcino Ferreira Moreira
Advogado: Djair Messa Pereira (OAB:BA47260)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Interessado: Maria Jose Pinheiro Ferreira
Advogado: Djair Messa Pereira (OAB:BA47260)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Interessado: Manoel José Filho
Advogado: Djair Messa Pereira (OAB:BA47260)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501564-37.2016.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: M.J PINHEIRO FERREIRA & CIA LTDA, MAIRA PIRES DE ARAUJO, MAIANA CURCINO FERREIRA MOREIRA, MAIANA CURCINO FERREIRA MOREIRA, MARIA JOSE PINHEIRO FERREIRA, MANOEL JOSÉ FILHO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc..
.
M.J PINHEIRO FERREIRA & CIA LTDA e outros ajuizaram a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face do BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, alegando que os contratos de cédula de crédito celebrados entre as partes contêm cláusulas que resultam em encargos financeiros excessivos e abusivos, especialmente no que concerne à cobrança de juros remuneratórios e demais encargos financeiros.
Diz que firmou com o Banco do Brasil, agência Régis Pacheco, as seguintes operações:
a) Contrato de Cheque Ouro Empresarial vinculado à conta 14.843-5;
b) Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 346.4054.393;
c) Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 346.405.794.
A parte Autora pleiteou, com base nos artigos 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a revisão das cláusulas contratuais, a declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas, a retificação do saldo devedor e a repetição do indébito apurado.
Documentos Id's 232357043 ao 232357051 acompanham a inicial.
O Requerido, em sua contestação(Id 232357643) arguiu preliminarmente a impugnação ao pedido de justiça gratuita, a inépcia da petição inicial por suposta ausência de especificação das cláusulas abusivas e, no mérito, defendeu a legalidade dos contratos celebrados, sustentando que as cláusulas impugnadas pela parte Autora foram livremente pactuadas e que não há qualquer evidência de abusividade que justifique a revisão pretendida.
É o breve relato dos autos. Passo a decidir.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC/2015, vez que versa sobre matéria controvertida cujo deslinde é apenas em função da prova documental já existente nos autos, independentemente da produção de outras provas.
Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).

1. Preliminares
1.1. Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita
O Requerido contestou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela parte Autora, argumentando que, por se tratar de pessoa jurídica, não há presunção de hipossuficiência financeira, devendo esta ser comprovada nos autos. Aduziu, ainda, que a simples alegação de dificuldade financeira, desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.
Todavia, a análise do pedido deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas é possível, desde que se comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência.
No presente caso, a parte Autora apresentou documentação que aponta para dificuldades financeiras, o que, aliado ao princípio do amplo acesso à justiça, justifica a manutenção do benefício concedido.
Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita.
1.2. Inépcia da Petição Inicial
O Requerido também suscitou a inépcia da petição inicial, afirmando que a parte Autora não especificou de forma clara e precisa quais seriam as cláusulas contratuais abusivas, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabilizaria a defesa.
Contudo, ao analisar a petição inicial, verifica-se que esta atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.
A parte Autora apresentou uma narrativa dos fatos que entende relevantes para a demanda e indicou as cláusulas contratuais que considera abusivas, ainda que de maneira sucinta.
A jurisprudência, inclusive, permite uma interpretação mais flexível dos requisitos formais da inicial, especialmente em ações envolvendo consumidores, onde se busca proteger a parte hipossuficiente na relação jurídica.
A alegação de abusividade nas cláusulas contratuais, embora genérica, foi suficiente para permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Requerido.
Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.
2. Mérito
No mérito, a controvérsia gira em torno da alegação da parte Autora de que as cláusulas contratuais, especialmente aquelas relativas à taxa de juros remuneratórios e encargos financeiros, seriam abusivas, e por isso deveriam ser revisadas.

A parte Autora fundamenta seu pedido no artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.
Contudo, a análise dos autos revela que a parte Autora não conseguiu demonstrar de forma concreta e inequívoca a alegada abusividade das cláusulas contratuais.
Em relação aos juros remuneratórios, por exemplo, não foi apresentada qualquer prova de que as taxas praticadas pelo Banco Requerido estariam acima da média de mercado ou que seriam excessivas a ponto de comprometer a execução do contrato. Ao contrário, a documentação apresentada pelo Requerido indica que as taxas aplicadas estão em conformidade com as normas reguladoras do sistema financeiro nacional e com a média de mercado, conforme autorizado pela Lei nº 4.595/64.
É importante destacar que, nos contratos bancários, como o de cédula de crédito, vige o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), que assegura a obrigatoriedade dos pactos firmados entre as partes, exceto quando se verifica evidente desiquilíbrio que coloque uma das partes em situação de extrema desvantagem.
Tal desequilíbrio não ficou comprovado nos autos.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, tem reafirmado que a mera estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não configura abusividade, conforme preconizado pela Súmula 382 do STJ.
A revisão contratual só se justifica quando há prova de que os encargos cobrados são desproporcionais e colocam o consumidor em situação de extrema desvantagem, o que não se verificou no presente caso.
Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, este não encontra amparo no presente caso, uma vez que não foi demonstrada a cobrança indevida dos valores contestados, tampouco a existência de má-fé por parte do Requerido, o que é requisito essencial para a aplicação da referida penalidade.
III – Dispositivo
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por M.J Pinheiro Ferreira & Cia Ltda e outros, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça concedida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015058-40.2023.8.05.0274 Interdito Proibitório
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Altemiro Moreira De Morais
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Reu: Jose De Jesus Barreto
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Valdemir De Jesus Ribeiro
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Wilson De Jesus Barreto
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Gildasio De Jesus Ribeiro
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Nelson De Jesus Ribeiro
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015058-40.2023.8.05.0274
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ALTEMIRO MOREIRA DE MORAIS

REU: JOSE DE JESUS BARRETO, VALDEMIR DE JESUS RIBEIRO, WILSON DE JESUS BARRETO, GILDASIO DE JESUS RIBEIRO, NELSON DE JESUS RIBEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSPEÇÃO CONJUNTA REFERENTE AOS PROCESSOS ABAIXO INDICADOS
Processo: 8015058-40.2023.8.05.0274
Apenso: 8009717-33.2023.8.05.0274
Classe: Interdito proibitório c/c pedido in limine c/c indenização por danos materiais e morais.
Local: Sala de Audiências da 2 ª Vara de Feitos de Rel. De Cons. Cível e Comerciais da comarca de Vitória da Conquista – Bahia Aos 03 dias do mês de setembro de 2024, nesta cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, às 11:00 horas, na sala de audiência desta 2 ª Vara de Feitos de Rel. De Cons. Cível e Comerciais. Onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO Titular, comigo a estagiária que digitou este termo, presente a parte Autora ALTEMIRO MOREIRA DE MORAIS, CPF nº 209.713.115-87, representado por meio de instrumento público pelo seu sobrinho RENE MORAIS DE BRITO, CPF:042.044.215-47, acompanhado por seus advogados os Bels. Alexandre Filadelfo Santos Oliveira OAB/BA 27116 e Adriana Chagas Ribeiro Ferraz OAB/BA 22184. Presente também o réu JOSÉ DE JESUS BARRETO, CPF: 949.376.215-72 (Autor dos autos em apenso sob nº 8009717-33.2023.8.05.0274), acompanhado por seu advogado o Bel. Edson Ferreira Lima OAB/BA 15468. Todos os demais Requerentes e Requeridos em ambos os processos se fizeram presentes no local do litígio durante a inspeção, tendo sido fotografados e filmados, conforme imagens que serão anexadas aos autos, com exceção de MAIONE SANTOS MORAIS, que estava trabalhando. Para lavratura do termo de inspeção é que compareceram apenas as partes e respectivos advogados que assinam o presente termo. Foi realizada a inspeção pessoal no imóvel objeto dos processos em epígrafe, conforme imagens anexadas aos autos e que passam a integrar este termo, local onde foi tentada a conciliação das partes e após longas conversas e debates entre os respectivos advogados e advogada chegou-se a consenso conforme descrito nas cláusulas a seguir consignadas: 1 – Será destinada uma área para construção de um corredor com 7 metros de largura, do início ao final, para ser utilizada por ALTEMIRO MOREIRA DE MORAIS, iniciando o corredor na cerca antiga de ALTEMIRO até a margem do acesso à Comunidade Saguim, zona rural de Vitória da Conquista; o corredor deverá ser em linha reta acompanhando a cerca de JAILSON; 1.1 – O corredor terá como limitantes de um lado JAILSON NOVAIS OLIVEIRA e do outro o campo de futebol existente no local, sendo a entrada do corredor margeando o acesso à Comunidade Saguim, zona rural de Vitória da Conquista, até o imóvel de ALTEMIRO; 1.2 – O corredor em sua parte final no sentido do acesso à Comunidade de Seguim não poderá atingir a estrada pública lá existente; 2 – Margeando o campo de futebol será construída uma cerca com 5 fios de arame liso e postes de eucalipto tratado; 2.1 - A madeira de eucalipto a ser utilizada, 30 mourões, será a mesma madeira que foi retirada e colocada por dentro da cerca, próximo a cancela, do terreno de ALTEMIRO, madeira que foi ali depositada com respectivo arame farpado; caso não encontrada a madeira retirada a parte autora no processo 8009717-33.2023.8.05.0274 fica obrigada a adquiri-la para construção da cerca; 2.2 – O arame liso será comprado por ALTEMIRO MOREIRA DE MORAIS, com a finalidade de colocá-lo na cerca que limita com o campo de futebol; 3 – A terra existente no campo de futebol deverá ser retirada pela parte Autora no processo 8009717-33.2023.8.05.0274 e parte Ré no processo 8015058-40.2023.8.05.0274; 4 – A parte ALTEMIRO MOREIRA DE MORAES fica obrigado a se abster de reclamações ou de criar obstáculos para entrada de pessoas no corredor com a finalidade de buscar bolas durante os jogos de futebol no campo já mencionado nestes autos; ficam as partes obrigadas ainda a manterem convivência pacífica, sem agressões e respeitarem este acordo; 5 – O presente acordo obriga as partes, seus herdeiros e sucessores; 6 - O presente acordo deverá ser executado pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvada deste prazo a retirada da terra existente no campo de futebol. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: HOMOLOGO, por sentença, com resolução de mérito, o acordo celebrado pelas partes, cujo teor consta neste termo de audiência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma prevista no art. 487, III, b, do Novo CPC. Sentença Publicada em audiência, na qual ficam intimadas a parte requerida, a parte requerente e os advogados das partes, os quais abrem mão do prazo recursal. Nos termos do §3º, art. 90 do CPC, ficam dispensadas todas as custas processuais eventualmente devidas. Ficam os presentes intimados. Baixem-se os autos. E por nada mais haver, mandou o Dr. Juiz encerrar este, que vai por todos assinado. Eu, ANA HELLEN FREIRE GUTIERREZ, o subscrevi.

VITORIA DA CONQUISTA , 5 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015383-78.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rozivalda Araujo Neto
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8015383-78.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: ROZIVALDA ARAUJO NETO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu advogado(a), para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não cumprimento da diligência implicará na aplicação do parágrafo único, artigo 321, do mesmo Código.
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015447-88.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Francisco Fagundes Moreira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8015447-88.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rotativo]
REQUERENTE: FRANCISCO FAGUNDES MOREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu advogado(a), para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015.
O não cumprimento da diligência implicará na aplicação do parágrafo único, artigo 321, do mesmo Código.
Prazo: 15 dias.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015479-93.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eliene Nunes Menezes
Advogado: Raquel Froes Borges (OAB:BA62085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015479-93.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]
AUTOR: ELIENE NUNES MENEZES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para emendar a inicial juntando nos autos, memorial descritivo do imóvel usucapiendo, certidão de registro de imóvel ou negativa deste do 1° e do 2º Oficio de Registro de imóvel desta comarca.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010119-22.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Allex Dantas De Melo
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8010119-22.2020.8.05.0274
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL S/A
ALLEX DANTAS DE MELO
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 457405657, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 12 de agosto de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008259-49.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Adriana Conceicao Sampaio
Advogado: Ramonia Cotrim Santos Matos (OAB:BA74432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008259-49.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ADRIANA CONCEICAO SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Exequente acima nominada ingressou neste Juízo com Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, em face do(a) Executado(a) também indicado(a) acima.

Através da petição de ID nº 451657362, as partes informaram a realização de acordo e liquidação da dívida, requerendo a extinção da execução em face da satisfação da obrigação.
Face ao exposto, declaro EXTINTO este processo, com fundamento nos arts. 924, inc. II, 925 do Código de Processo Civil/2015.
Após o trânsito em julgado, proceda a baixa em eventual restrição de bens realizada/determinada nestes autos.
Ficam as partes dispensadas de eventuais custas processuais remanescentes - art. 90, §3º, do CPC.
P.R.I. Proceda-se a baixa, após o trânsito em julgado.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital - Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010119-22.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Allex Dantas De Melo
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010119-22.2020.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EXECUTADO: ALLEX DANTAS DE MELO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 462270120 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Vitória da Conquista(BA), 5 de setembro de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503443-79.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Joeltides Americo Alves
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503443-79.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: JOELTIDES AMERICO ALVES

DECISÃO

Vistos,
Considerando o quanto dispõe o art. 836 do CPC, determino o desbloqueio da quantia indisponibilizada via sistema SISBAJUD.
Indefiro o quanto pleiteado na petição de ID nº 424010912, item "1" porque versa sobre pesquisa de valores em nome da parte Executada, já realizada por meio do sistema SISBAJUD; indefiro o quanto requerido no item "2" por falta de previsão legal .
Fica suspensa a Execução, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, §§1º e 4º, do CPC, a partir da ciência da parte Exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (06.04.2021 - fls. 140 SAJ).
Findo o prazo de suspensão, sem que seja(m) localizado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s) ou que sejam encontrados bens penhoráveis, fica, de logo, determinado o arquivamento dos autos pelo prazo prescricional correspondente ao título de crédito (05 anos), ressalvado o quanto previsto no §3º do art. 921.
Considerando a inexistência de fluxo específico no PJE para inserção dos processos suspensos provisoriamente, impactando o acervo da unidade e, consequentemente, o seu desempenho, determino que este processo seja inserido no arquivo definitivo, até ulterior deliberação, com possibilidade de desarquivamento posterior sem custas por se tratar de providência determinada por este juízo e responsabilidade do Estado.
Este processo deverá ser anotado em planilha específica de arquivamento provisória desta 2ª Vara Cível.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 8 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500133-31.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Jorge Chaves Brito
Executado: Altamirando Evangelista Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0500133-31.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: JORGE CHAVES BRITO, ALTAMIRANDO EVANGELISTA BRITO

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte acima nominada, através de advogado(a) legalmente constituído(a), ingressou, nestes juízo, com a presente AÇÃO em face de do Executado também indicado acima, pelos motivos declinados na inicial.
Mediante a petição ID nº 452864251, a parte Exequente requereu a extinção do presente processo, alegando satisfação da obrigação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO o presente processo, em face da satisfação da obrigação, e o faço com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.
Fica sem efeito eventual constrição de bens, devendo ser diligenciada a necessária ordem de baixa, de ordem.
Recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
VITORIA DA CONQUISTA , 7 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010119-22.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Allex Dantas De Melo
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010119-22.2020.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EXECUTADO: ALLEX DANTAS DE MELO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 462270120 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Vitória da Conquista(BA), 5 de setembro de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010119-22.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Allex Dantas De Melo
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Intimação:
8010119-22.2020.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALLEX DANTAS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: Tendo em vista a expedição de Carta Precatória ID 457405657 e que as custas Judiciais ID 451343891 foram recolhidas para a Comarca de Vitória da Conquista, intime-se a parte exequente, por advogado, para solicitar junto ao setor COARC do TJBA, a transferência do DAJE para a Comarca de Barra do Choça. Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024. NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0010168-54.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alessandro Silva Pires
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Advogado: Claudia Anunciacao Coelho (OAB:BA24063)
Interessado: Carmelito Rodrigues De Prado
Advogado: Nylmar Andre Lima Cairo (OAB:BA10259)
Terceiro Interessado: Leandro Costa Silva
Terceiro Interessado: Matteus Souza Coelho

Terceiro Interessado: Nilton Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0010168-54.2010.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALESSANDRO SILVA PIRES

INTERESSADO: CARMELITO RODRIGUES DE PRADO

SENTENÇA
Vistos, etc...
ALESSANDRO SILVA PIRES ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de CARMELITO RODRIGUES DE PRADO, alegando que no dia 26 de fevereiro de 2010, por volta das 13:30 horas, foi vítima de acidente de trânsito na Av. Integração, próximo ao posto Sinal Verde, quando pilotava sua motocicleta Suzuki GSX 1300 R, placa JPU-2888, e foi fechado pelo veículo Palio Weekend, placa JSL 8505, de propriedade do Réu.
Segundo o autor, o réu sinalizou que convergiria à direita, mas inesperadamente convergiu à esquerda, causando o desequilíbrio do autor e a queda de sua motocicleta, resultando em danos materiais e morais. O réu teria, ainda, evadindo-se do local sem prestar socorro.
A parte Autora juntou aos autos documentação comprobatória dos danos materiais, incluindo orçamento de conserto da motocicleta no valor de R$ 11.405,59, além de laudos médicos atestando as lesões sofridas e a incapacidade temporária para o exercício de suas atividades profissionais como professor de ginástica.
A gratuidade de justiça foi concedida à parte Autora (ID 231024955).
O réu foi citado (ID 231024958) e apresentou contestação (ID 231025271), alegando, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça, o julgamento antecipado da lide e o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III do CPC.
No mérito, contestou os fatos narrados pelo Autor, sustentando que não houve imprudência de sua parte e que trafegava corretamente no momento do acidente.
Após a audiência de conciliação infrutífera (ID 231025310) e a audiência de instrução (IDs 231025325 ao 231025329), Alegações finais em audiência, os autos foram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Preliminares
A preliminar de indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, CPC - 1973) deve ser rejeitada, pois a petição inicial preenche os requisitos legais, descrevendo de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.
Prova
Extrai-se da prova documental e dos depoimentos prestados em juízo, conforme se vê nos links ID 411857383, especialmente no depoimento da testemunha ocular Mateus Souza Coelho: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=SBskekvggfciBCg3Xx8G , que os veículos trafegavam na Avenida Integração, Vitória da Conquista, e houve uma manobra brusca do Réu, fechando o veículo do Autor.
A jurisprudência tem entendimento firme no seguinte sentido:
RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - TROCA DE PISTAS COM CONVERSÃO ABRUPTA À ESQUERDA (“FECHADA”) - COLISÃO LATERAL ENTRE OS VEÍCULOS - INTERRUPÇÃO DA TRAJETÓRIA DO AUTOR - INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 28 E 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL AMPARANDO A VERSÃO INICIAL - CULPA CONCORRENTE NÃO COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR PLENAMENTE CARACTERIZADO (DESPESAS MÉDICAS, MEDICAMENTOS E CONSERTO DA MOTOCICLETA - COMBATE AOS ORÇAMENTOS - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA APTA A DERRUIR A CREDIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - RI: 03150131320178240038 Joinville 0315013-13.2017.8.24.0038, Relator: Luis Francisco Delpizzo Miranda, Data de Julgamento: 24/09/2020, Primeira Turma Recursal)
ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTORISTA QUE “FECHA” O VEÍCULO DE OUTREM - IMPRUDÊNCIA MANIFESTA. AGE POR IMPRUDÊNCIA O MOTORISTA QUE ABANDONA SUA FAIXA DA DIREITA E, ABRUPTAMENTE, INTERCEPTA O VEÍCULO QUE SEGUE AO SEU LADO, DANDO-LHE “FECHADA” E VINDO A SE OFERECER À COLISÃO SÚBITA.(TJ-DF - AC: 19980110519925 DF, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Data de Julgamento: 28/06/1999, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 10/05/2000 Pág. : 15)
Não restou clara a colisão da moto no fundo do veículo do Autor, porém, o que restou evidenciado é que a manobra abrupta do Réu implicou no fechamento do espaço do Autor na posta, forçando sua queda e, consequentemente, os danos na moto.
Responsabilidade Civil
A responsabilidade civil do réu deve ser analisada à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Restou comprovado nos autos, através de testemunhos e documentos, que o réu realizou manobra imprudente, fechando o autor e causando sua queda. Tal conduta caracteriza culpa, uma vez que o réu desrespeitou as normas de trânsito ao sinalizar uma direção e convergir para outra, sem observar o dever de cuidado necessário.

Danos Materiais
O autor comprovou os danos materiais sofridos, conforme orçamento e recibos anexados, no valor total de R$ 11.405,59, relativos ao conserto da motocicleta. Não houve contestação específica do Réu quanto a esses valores, limitando-se a negar a ocorrência do acidente conforme descrito pelo autor.
Danos Morais
No tocante aos danos morais, não restou suficientemente comprovado o abalo psicológico sofrido pelo autor, uma vez que as lesões descritas, embora presentes, não ultrapassam o mero aborrecimento ou dissabor do dia a dia, especialmente nos eventos de trânsito como o descrito nos autos.
Assim, não há elementos suficientes para justificar a reparação por danos morais.
DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro extinto este processo, com resolução do mérito, artigo 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE, PROCEDENTE, o pedido formulado por Alessandro Silva Pires para:
Condenar o réu Carmelito Rodrigues de Prado a pagar ao autor a quantia de R$ 11.405,59 (onze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigidos desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação.
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a parcial procedência da demanda.
P.R.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 19 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0806502-36.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Joao Joaquim Da Silva
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0806502-36.2015.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOAO JOAQUIM DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CONSIGNAÇÃO INCIDENTE E PEDIDO DE LIMINAR, movida por JOÃO JOAQUIM DA SILVA, em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, alegando a existência de cláusulas abusivas nos contratos de financiamento celebrados entre as partes, capitalização diária dos juros remuneratórios e a cumulação de juros moratórios com a comissão de permanência. Pleiteia a revisão dos contratos para expurgar tais práticas, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.
Foi concedida liminar determinando o depósito em Juízo do valor das parcelas incontroversas - ID nº230197822.
A parte ré apresentou Contestação ID nº 230197842 ,arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e efeitos da conexão. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e a ausência de abusividade na cobrança dos encargos pactuados. Pela improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o necessário relatar.
Decido.

Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC/2015, vez que versa sobre matéria controvertida cujo deslinde é apenas em função da prova documental já existente nos autos, independentemente da produção de outras provas, uma vez que "a revisão de cláusulas contratuais é questão puramente de Direito e sua solução não depende de prova pericial, conforme decide reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça" (TJSP: Apel. 0204689-70.2009.8.26.0008).

Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, incorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).

Preliminares

Rejeito a preliminar, considerando que em consulta no sistema SAJ, verifico que o processo de nº 08014298320158050274 já foi julgado e arquivado.

A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não deve ser acolhida, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.

Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, considerando que a mesma preenche os requisitos legais previstos no art. 319 do CPC, tendo a parte autora, indicado na inicial o valor incontroverso da dívida.

No tocante à capitalização de juros, o entendimento do STJ era de que somente era admitida em casos específicos, previstos em Lei – cédula de crédito rural, comercial, industrial, etc – conforme Súmula 93 /STJ. A partir da edição da MP 2.170 de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

Dessa forma, o entendimento do STJ foi modificado no Recurso Especial nº 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/73.

Na ocasião, além de se permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, decidiu-se que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Ocorre que, no presente caso consta do contrato previsão de capitalização diária de juros, sendo que não há indicação clara acerca das taxas de juros aplicados diariamente, havendo no contrato indicação expressa apenas das taxas mensal e anual aplicadas ao contrato.

Embora se admita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, a estipulação de capitalização diária deve estar acompanhada com a devida informação acerca da taxa de juros aplicada diariamente, sob pena de violação do direito à informação do consumidor, conforme entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (STJ - REsp: 1826463 SC 2019/0204874-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).

Destarte, deve ser reconhecida a abusividade da capitalização diária de juros neste caso, vez que não especificada no contrato a taxa diária de juros aplicada ao contrato, violando direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC).

Em relação às taxas de juros em si, fixadas ou não de forma indireta, abusiva, cumpre observar que o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

E mesmo antes da vigência desta emenda constitucional, era já tranquilo o entendimento, a par do contido na Súmula 596 do STF, de que o §3º o do artigo 192, da Constituição Federal encerrava norma de eficácia contida, assim dependente de regulamentação, consoante dispõe o seu caput, para que pudesse ter plena aplicação.

Sobre a questão, necessária se faz a análise das normas legais vigentes.

Como é sabido, pelo Decreto nº 22.626/33, vedada ficou a estipulação em contratos de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, de 12% ao ano.

O entendimento que prevalece acerca dessa norma é de que ela se encontra em pleno vigor, apenas com seu campo de aplicação limitado, pois não diz respeito às cobranças movidas por instituições financeiras (sobre a matéria, THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código Civil e legislação civil em vigor, 9ª edição, RT, pg.167/168).

A não aplicação do referido limite às instituições financeiras decorre de interpretação dada unicamente ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, o qual dispõe que "compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros..."

Acerca do assunto foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Posteriormente, foi editada a Súmula Vinculante n° 07 do STF, que dispõe:
"A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." (Sessão de 11.06.2008). Não há, assim, nenhuma nulidade na previsão contratual e aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano, como, aliás, entende o STJ, nos termos da Súmula nº 382 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade).
Não há, assim, nenhuma nulidade na previsão contratual e aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano, como, aliás, entende o STJ, nos termos da Súmula nº 382 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade).
No presente caso, houveram dois contratos, o contrato nº 003.038.728, foi realizado na data 17/05/2012, sendo que as taxas aplicadas ao contrato foram de 1,97% a.m e 26,37% a.a, sendo que em consulta ao site do Banco Central, verifiquei que na data do contrato, para a operação em comento, foram fixadas as seguintes taxas médias de juros: 1,71%a.m e 22,57% a.a., ou seja, a taxa aplicada ao contrato não demonstra considerável distorção em relação à taxa média de mercado fixada pelo Banco Central.
O contrato nº 003.088.324, foi realizado na data 13/07/2012, sendo que as taxas aplicadas ao contrato foram de 1,63% a.m e 21,41% a.a, sendo que em consulta ao site do Banco Central, verifiquei que na data do contrato, para a operação em comento, foram fixadas as seguintes taxas médias de juros: 1,58%a.m e 20,70% a.a., ou seja, a taxa aplicada ao contrato não demonstra considerável distorção em relação à taxa média de mercado fixada pelo Banco Central.
No caso em tela, a parte Autora não trouxe demonstração de que as taxas de juros estipuladas nos contratos se mostram abusivas ou consideravelmente destoantes da taxa média cobrada para esta espécie de negócio, à época.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. NO CASO CONCRETO, MESMO QUE NÃO SEJA EXATAMENTE UMA VEZ E MEIA, A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO SUPERA 1,6 (UM VÍRGULA SEIS). DIFERENÇA MÍNIMA QUE NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA, COM ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11º, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00653998320188160014 PR 0065399-83.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 03/04/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2020).
EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE CONSTATADA - LIMITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Deve ser reconhecida a abusividade das taxas de juros remuneratórios, mensal e anual contratados, posto que superam uma vez e meia as taxas médias previstas à época, devendo ser determinada a limitação da sua cobrança a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10024170915599001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020).

Encargos moratórios:
Quanto à comissão de permanência, a sua incidência durante o período de inadimplência, por sua vez, é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e desde que seja calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Em diversos pronunciamentos sobre este tema, o STJ assim deliberou e consolidou seu entendimento:
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.
Súmula 294 - STJ:
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Sumula 472 - STJ:
A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No contrato em análise, há previsão para cobrança de juros remuneratórios, acrescidos de juros moratórios de 1% a.m e multa contratual. A comissão de permanência, sob a denominação de "juros remuneratórios", deve ser afastada porque cumulada com outros encargos moratórios.
Não há abusividade na cobrança dos juros moratórios no percentual de 1% a.m., nem mesmo na cobrança da multa contratual no percentual de 2%.
A multa contratual deve ser limitada conforme prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Tal dispositivo, como norma protetiva consumerista é de ordem pública e de interesse social, podendo inclusive ser modificado de ofício.

No tocante à mora, ressalto o entendimento firmado pelo STJ (REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4) de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora". A propósito:
Direito civil e do consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula comercial. Juros remuneratórios. Limitação Mora. Descaracterização. - A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - AgRg no Ag: 710601 MS 2005/0156989-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 380).

In casu, considerando a demonstração de abusividade na cobrança da capitalização diária de juros, entendo que a mora deve ser afastada neste caso.
Legítima a cobrança de SEGURO tendo-se que reconhecer a regularidade da contratação de seguro indicado no contrato em comento, isto porque, como em qualquer seguro, há uma contraprestação dada pela instituição financeira, ainda que não aperfeiçoada.
Frise-se o pedido de reconhecer como abusiva a cláusula que pactuou contrato de seguro, que tem por finalidade exatamente a proteção financeira durante a vigência do contrato de financiamento, se mostra absurda, isto porque, desde o início do contrato de financiamento o seguro está vigente, portanto, como já mencionado houve contraprestação por parte da requerida, ainda que não tenha ocorrido qualquer sinistro.
Vale pontuar que é descabida qualquer alegação de venda casada no quadro que se apresenta, uma vez que o valor do seguro encontra-se devidamente subscrita pela parte Autora no contrato.
Em relação ao IOF constantes dos contratos, há entendimento firmado pelo STJ nos temas 618, 619, 620 e 621 , por meio dos Recursos repetitivos de nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, nos quais foram firmadas as seguintes teses jurídicas:
Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.
Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, , sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".
Assim, conforme entendimento consolidado no STJ é válida a cobrança de IOF pactuado.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que nos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, para:
a) Declarar abusividade da cláusula contratual que prevê a capitalização diária de juros
b) Determinar o recálculo das parcelas dos contratos, aplicando-se os juros de forma simples, afastando-se a capitalização.
c) Determinar que a parte ré procedera restituição, de forma simples, da quantia cobrada a maior em cada parcela, com correção monetária, desde o desembolso, e juros de mora desde a citação.
d) Afastar a cobrança de comissão de permanência – juros remuneratórios para operações em atraso.
Vencida em maior parte, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência por ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
P.R. I. Arquivem-se, com baixa no sistema

VITORIA DA CONQUISTA , 7 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0014062-67.2012.8.05.0274 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ronaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Autor: Maiane Santos Cardoso
Reu: Tv Aratu Sa Sbt Bahia
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0014062-67.2012.8.05.0274
CLASSE: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DA SILVA, MAIANE SANTOS CARDOSO

REU: TV ARATU SA SBT BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de ação cautelar de exibição de provas ajuizada por RONALDO OLIVEIRA DA SILVA E MAIANE SANTOS CARDOSO em face da TV ARATU S.A (SBT Bahia), na qual os autores solicitam a exibição de gravações de matérias jornalísticas veiculadas nos dias 23, 24 e 25 de junho de 2012, referentes a fatos vinculados a um simples acidente de trânsito.
A parte Ré, por sua vez, argumenta que tal pedido está prejudicado pelo lapso temporal significativo entre a veiculação das matérias e a citação, além de indicar a inexistência de obrigação de manter arquivadas tais gravações por um período superior a determinado pelos regulamentos aplicáveis.
Audiência de conciliação, id 234123786.

É o sucinto relato dos fatos. Decido:

Inicialmente, é importante destacar que a liberdade de imprensa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, crucial para a manutenção da democracia e para o direito à informação da sociedade. No exercício dessa liberdade, a imprensa deve operar com responsabilidade, mas também está protegida de exigências desproporcionais que possam impedir ou dificultar a sua função.
De acordo com os autos, a Tv Aratu apresentou argumentos consistentes indicando que, conforme a regulamentação vigente à época dos fatos (Decreto-Lei nº 236/1967), as emissoras de televisão eram obrigadas a manter as gravações por um período de 24 horas após a veiculação, estendendo-se, para alguns conteúdos, a um prazo máximo de 30 dias. A citação da ré ocorreu em setembro de 2012, ultrapassando largamente o prazo máximo de conservação dos arquivos.
Ademais, não se vislumbra nos autos a apresentação de provas suficientes pelos autores que justifiquem a exibição das gravações demandadas, nem a demonstração de um interesse jurídico concreto que subsista até o presente momento. Os autores não lograram demonstrar que a exibição dessas provas seria crucial para a defesa de seus direitos em alguma ação principal pendente ou em vias de ser proposta.
A recusa da parte Ré não se mostra ilegítima, ante o tempo decorrido e, por outro lado, a exibição da prova solicitada não obstou o ajuizamento de ação pertinente, já que não se constituiu no único meio de prova de eventual alegação de reparação de danos.
Vejamos o entendimento manifestado em duas ementas de tribunais pátrios, confira-se:
AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DAS APELADAS, DELEGATÁRIAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. APRESENTAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ART. 71, § 2º, DA LEI Nº 4.117/62. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 6º, VIII, DO CDC. ART. 373, § 1º, DO CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. As emissoras de televisão são concessionárias do serviço público de radiodifusão de sons e de imagens, e como prestadoras de serviço subordinam-se às regras consumeristas. Precedentes do STJ. O fato de o canal ser aberto não exclui a caracterização da relação de consumo, uma vez que há remuneração indireta e uma vez que a remuneração pelo serviço em si, seja el direta ou indireta, não é elemento essencial à caracterização da relação se consumo, sobretudo à luz do parágrafo único do art. 2º do CDC e do art. 17 do mesmo diploma. 2. Caracterizada a relação de consumo, viável a inversão do ônus probatório em benefício do consumidor à luz do art. 6º, VIII, do CDC. Aliás, a caracterização da relação de consumo não é condição necessária à inversão do ônus probatório, que como explicado na decisão atacada é viável à luz do art. 373, § 1º do CPC, considerando que é indiscutivelmente mais fácil para as emissoras a apresentação da matéria jornalística que foi veiculada. 3. O art. 71, §§ 2º e 3º da Lei nº 4.117/62 de fato dispensa a custódia eterna do material transmitido. Entretanto, o argumento de que a emissora de televisão simplesmente descartou a matéria jornalística exibida num programa de televisão que foi ao ar no ano de 2012 simplesmente contraria a lógica do ordinário, uma vez que não é crível que em pleno século 21, na era da revolução digital, uma das maiores empresas de radiodifusão de imagens do país não mantenha arquivo do material que veicula, o que ocorre desde a era analógica. De toda forma a decisão impugnada não tolheu o direito de qualquer das recorrentes de não apresentar a matéria jornalística, tando que consta expressamente na parte final a determinação de intimação das mesmas para, querendo, apresentar o material. Optando por não apresentá-lo, simplesmente suportarão a consequência do julgamento conforme o ônus probatórios. 4. A simples existência do art. 71, §§ 2º e 3º da Lei nº 4.117/62 não inviabiliza a inversão do ônus probatório em favor do autor da ação ajuizada contra a emissora de televisão e suas filiadas, e muito menos as exonera das consequências processuais advindas do não desempenho desse ônus. 5. Agravos internos não providos à unanimidade. (TJ-BA - AGR: 09624194620158050113, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2019)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM VEICULADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA NA QUAL TERIA SIDO INDEVIDAMENTE PUBLICADA A IMAGEM DA AUTORA. SUSCITADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A TELESPECTADORA E A EMISSORA DE TELEVISÃO. INSUBSISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DOS CONSUMIDORES REVERTIDA EM LUCRO PARA A FORNECEDORA. PRECEDENTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE COMPELIR A RÉ A TRAZER AOS AUTOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO EDITORIAL. OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR OS ARQUIVOS LIMITADA A 60 (SESSENTA) DIAS. EXEGESE DO ART. 71, § 2º DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRAZO TRANSCORRIDO SEM INTERPELAÇÃO POR PARTE DA AUTORA. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40175417120198240000 Capital 4017541-71.2019.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 28/04/2020, Terceira Câmara de Direito Civil)
Não se constituindo em prova imprescindível à propositura de eventual ação, bastaria o simples pedido de inversão do ônus da prova em ação principal, tenho que o pedido deve ser indeferido, pois não se apresenta como cerceamento ao direito de produção de prova.
Dispositivo
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, com base nos artigos 396 e 399 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ronaldo Oliveira da Silva e Maiane Santos Cardoso para a exibição das gravações jornalísticas pela Tv Aratu S.A (SBT Bahia).
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça em despacho inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 21 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500922-93.2018.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Bruno Goncalves Ribeiro (OAB:SP263339)
Reu: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)
Advogado: Luiz Felipe Nogueira Rogatti (OAB:SP399823)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Reu: Banco Citibank Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Reu: Plata Fidc - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Lp
Advogado: Adriana De Azevedo Peixoto (OAB:RS27573)
Advogado: Paulo Henrique Ogg Da Silva (OAB:RS105998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500922-93.2018.8.05.0274
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: BEMQ MALL PARTICIPACOES LTDA

REU: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO CITIBANK SA, PLATA FIDC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por BEMQ MALL PARTICIPAÇÕES LTDA contra as empresas acima mencionadas, objetivando a exoneração de obrigação de pagamento referente a títulos cedidos para mais de uma Pessoa Jurídica pela Ré COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, credora originária.
Aduz que foi cobrada por mais de um credor em relação aos seguintes títulos de crédito:
36444-003 =R$ 7.496,32 vencido em 24/01/18 e cedidos para a segunda e terceira rés;
36631-002 = R$4.287,02 vencido 29/01/18 e cedido para a segunda e a quarta rés;
36631-003 = R$4.287,03 a vencer 12/02/18, cedido para a quarta e a quita rés.
Juntou procuração e documentos.
Depósito judicial da quantia devida e indicada na inicial – ID nº 232541579.
As Empresas requeridas contestaram o pedido apresentando comprovação das cessões de crédito realizadas pela Ré COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e justificando a legitimidade da cobrança.
A Ré COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA apresentou contestação alegando que manteve relação comercial com a parte Autora conforme descrito na inicial, onde a parte Autora adquiriu produtos fabricados pela Ré, gerando as seguintes notas fiscais nº 36444 e 36631. Que, por erro sistêmico algumas notas foram dadas em garantia para instituições financeiras por engano, incluindo as notas desta demanda - nº 36444-003, 36631-002 e 36631-003. Após a constatação de tal falha buscou o imediato cancelamento ante a ocorrência supra mencionada. Que, a obrigação de pagamento da Requerente deve ser cumprida perante as Requeridas FIDC PLATA, FIDC ATLANTA e BANCO DAYCOVAL, da seguinte forma:
1) 36.444-003 DESTINATÁRIA BANCO DAYCOVAL;
2) 36.631-002 DESTINATÁRIA ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
3) 36.631-003 DESTINATÁRIA PLATA FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP;
Réplica apresentada nos autos.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas.
É o necessário relatar.
Decido.
O processo comporta julgamento imediato, pois desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 539 do Código de Processo Civil, é a medida adequada para solucionar impasses onde o devedor se encontra na impossibilidade de realizar o pagamento devido à incerteza sobre quem deve receber o montante devido ou devido à recusa injustificada do credor.
Dispõe o Código Civil/2002:
Art. 335. A consignação tem lugar:
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

No caso em tela, a autora demonstrou, por meio de documentação idônea, que cumpriu suas obrigações à medida que os títulos foram apresentados para pagamento, sem que houvesse, de sua parte, qualquer omissão ou atraso que justificasse a incidência de penalidades ou protestos.
As contestações apresentadas confirmam a existência de um erro sistêmico na gestão dos títulos por parte da primeira ré COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, que resultou na multiplicidade de cessionários. Entretanto, não se desincumbiram do ônus de provar que tal situação foi completamente resolvida de maneira a excluir a incerteza enfrentada pela autora quanto ao legítimo credor dos valores devidos.
Portanto, considerando que a autora agiu em conformidade com os princípios da boa-fé, buscando através da presente ação judicial a proteção contra eventuais ações de cobrança e execuções infundadas, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento formulado por BEMQ MALL PARTICIPAÇÕES LTDA, e DECLARO extinta a obrigação da autora com relação ao pagamento dos títulos nº 36444-003, 36631-002 e 36631-003, nos termos do art. 546 do Código de Processo Civil.
Determino que as Requeridas suspendam a cobrança e procedam à imediata exclusão de eventual negativação em nome da parte Autora em relação aos títulos ora mencionados.

Após o trânsito em julgado, deverá ser expedido Alvará em favor dos seguintes cessionários dos créditos, conforme indicado pela primeira Ré/credora originária - COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, da seguinte forma:
1) Título 36.444-003 - BANCO DAYCOVAL;
2) Título 36.631-002 - ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
3) Título 36.631-003 - PLATA FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP;
O valor de cada Alvará deverá ser expedido de acordo com o valor do título, descrito na inicial, com os acréscimos legais decorrentes da conta remunerada.
Com base no princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a Ré COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.
P.R.I. Arquivem-se após o cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 15 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012865-23.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462292976
Processo N° : 8012865-23.2021.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513025937800000445309265

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009655-27.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Caique De Jesus Ribeiro Santos
Advogado: Daniela Lopes Prates (OAB:BA50425)
Advogado: Gisele Souza Araujo (OAB:BA46276)
Autor: Jeneci Rosa De Jesus
Advogado: Daniela Lopes Prates (OAB:BA50425)
Advogado: Gisele Souza Araujo (OAB:BA46276)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009655-27.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
AUTOR: CAIQUE DE JESUS RIBEIRO SANTOS, JENECI ROSA DE JESUS

REU: CREFISA SA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais e aplicação de Tutela de Urgência, ajuizada por CAIQUE DE JESUS RIBEIRO SANTOS, representado por sua genitora JENECI ROSA DE JESUS, em face de BANCO CREFISA S.A., partes já qualificadas nos autos.
Alega, que o Autor sofre de transtornos psicóticos e é assistido por sua mãe, por essa razão recebe mensalmente do INSS benefício assistencial no valor de um salário mínimo.
Alega ter sido vítima de práticas abusivas por parte do réu, com a contratação de empréstimo não autorizado, gerando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Que, foi creditado em sua conta bancária a quantia de R$ 2.919,98 (dois mil novecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), na data de 22.10.2021, valor este não solicitado e que foi absorvido pelos descontos realizados indevidamente pela parte Ré em seu benefício.
Diante da impossibilidade de devolução dos valores, requer, a parte Autora, que seja descontado dos valores a serem restituídos pela parte Ré.
Requer o cancelamento do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em seu benefício, além de compensação por danos morais.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Citada, a parte Ré apresentou contestação, alegando que a contratação ocorreu de forma digital, por telefone, com o envio de link para captura de foto e validação através de ferramenta específica. Requer a alteração do polo passivo para que passe a constar a CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Afirma que a a relação jurídica discutida nos autos é de empréstimo pessoal e não consignado, sendo os descontos realizados diretamente na conta corrente da parte Autora. Inexistência de danos morais. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o necessário relatar.
Decido.
O processo comporta julgamento imediato, pois desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: ‘Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(segundo entedimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
No mérito, o pedido é procedente.
Da inversão do ônus da prova
A parte autora alega a inexistência de contratação do empréstimo que lhe foi imputado, cabendo ao réu, instituição financeira e parte mais forte da relação, comprovar a regularidade do ato. Nesse contexto, e conforme previsão do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), procede-se à inversão do ônus da prova em favor do autor, em virtude de sua hipossuficiência e da verossimilhança de suas alegações.
A parte Ré não logrou provar a regularidade da contratação, nem mesmo eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado na exordial -0 art. 373, II, do CPC.Da Responsabilidade Objetiva
De acordo com o artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em tela, o réu não demonstrou a licitude de seus atos, nem refutou satisfatoriamente as alegações de prática abusiva, o que configura ato ilícito passível de reparação, ao permitir a contratação indevida em nome do Autor, sem qualquer assinatura do Autor ou de sua representante legal. Embora afirma ter sido o contrato realizado pelo meio digital, não demonstrou a regularidade da referida contratação, devendo assumir o risco pelas falhas na prestação dos seus serviços.

Do Dano Material e Repetição do Indébito
É incontroverso que houve descontos indevidos no benefício do autor, sem sua expressa autorização. Portanto, determina-se a restituição em dobro do valor indevidamente descontado, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 42 do CDC, que visa coibir e punir a prática abusiva do réu.
Nessa linha:

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais – Procedência parcial – Contratação de empréstimo consignado realizado por incapaz – Banco réu que, ávido pelo fornecimento do empréstimo, agiu de forma negligente não verificando a real situação do autor – Contrato anulado – Ocorrência de dano moral configurada - Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente que também se mostra cabível diante da falha grave praticada pela instituição financeira – Insurgência recursal em relação a multa imposta e a exorbitância do valor fixado – Não conhecimento do tema em razão de inexistir condenação neste sentido na decisão recorrida – Condenação do autor a proceder a devolução da quantia recebida em decorrência do empréstimo – Cabimento – Inteligência do artigo 182, do Código Civil – Necessidade de retorno das partes ao "status quo ante", sob pena de enriquecimento ilícito, admitida a compensação – Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - AC: 10029346820208260306 SP 1002934-68.2020.8.26.0306, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 30/03/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022).

Do Dano Moral
A conduta do réu, ao realizar cobranças e descontos não autorizados, configura violação direta aos direitos da personalidade do autor, especialmente seu direito à dignidade. O dano moral, neste caso, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo, dispensando prova adicional de seu prejuízo.
Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contratos de empréstimo consignado – Transações celebradas por pessoa incapaz para os atos da vida civil - Interdição judicial decretada – Falha na prestação dos serviços por parte do Banco – Pretensão à restituição dos valores creditados em conta corrente, por ocasião da celebração dos empréstimos – Descabimento – Não comprovação de que as quantias foram efetivamente depositadas e revertidas em proveito do incapaz - Inteligência do art. 181, do Código Civil – Recurso do Banco não provido. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contratos de empréstimo consignado – Transações celebradas por pessoa incapaz para os atos da vida civil - Interdição judicial decretada – Falha na prestação dos serviços por parte do Banco – Danos morais configurados – Inserção dos nomes das Autoras nos cadastros de proteção ao crédito e cobranças dirigidas mesmo após o conhecimento de que se tratava de pessoa interditada - Condenação do Requerido ao pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00, sendo R$ 10.000,00 para cada Autora – Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora do primeiro apontamentoo indevido – Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação - Recurso das Autoras parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10027218620208260007 SP 1002721-86.2020.8.26.0007, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 07/07/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO FIRMADO POR INCAPAZ SEM ANUÊNCIA DE SUA CURADORA. CONTRATO INVÁLIDO. DÉBITO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme disposto no artigo 166, I, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico realizado por interditado sem a participação de seu Curador, pois eivado de vício formal. 2. Desconto de parcelas dos empréstimos contratados em benefício previdenciário recebido pelo autor, com base em contrato nulo de pleno direito. Danos morais configurados, no caso. 3. Manutenção da sentença. 4. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00297274820188190008, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 25/02/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) Declarar a nulidade e inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo impugnado descrito na inicial;
b) Condenar a parte Ré na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde a data de cada desconto;
c) Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$7.000,00 (sete mil reais) monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data da contratação).
d) Dos valores a serem pagos pela parte Ré deverá ser descontada a quantia de R$ 2.919,98 (dois mil novecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), a qual foi creditada na conta bancária da parte Autora.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Defiro a correção do polo passivo da ação conforme requerido na contestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 17 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009997-38.2022.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Valeria Meira Souto
Advogado: Pedro Frozi Bergonci Zanellatti Pedrazzani (OAB:SP115812)
Autor: Antonio Rocha Da Silva
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8009997-38.2022.8.05.0274
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
Parte(s) Ativa(s)AUTOR: ANTONIO ROCHA DA SILVA

Parte(s) Passiva(a)REU: VALERIA MEIRA SOUTO

Intimação do patrono da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de substituição/sucessão processual formulado pela parte autora (petição id 454504710), conforme determinado no termo de audiência id 457426215.

Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024
Tiago Anderson Silva De Sousa
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000032-77.1982.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelado: Eliana Monica Dattwyler De Oliveira
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0000032-77.1982.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

APELADO: ELIANA MONICA DATTWYLER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,5 de junho de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8012443-77.2023.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Washington Mineracao Ltda - Me
Advogado: Alexandre Carvalho Silva (OAB:ES10925)
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Advogado: Stela Correa Lopes (OAB:ES21763)
Requerido: Incostone Granitos Do Brasil Ltda
Advogado: Leonardo Miranda Maioli (OAB:ES15739)
Advogado: Carlos Frederico Bastos Pereira (OAB:ES22875)
Advogado: Henrique Zumak Moreira (OAB:ES22177)
Requerido: Fcr Participacao Ltda
Advogado: Ariel Miranda Queiroz (OAB:ES27108)
Custos Legis: 77 Cipm
Requerido: Treviso Mineracao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012443-77.2023.8.05.0274
Classe Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)
Autor: WASHINGTON MINERACAO LTDA - ME
Réu: REQUERIDO: INCOSTONE GRANITOS DO BRASIL LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do oficio e informações ID 462271783 e seguintes.

Vitória da Conquista/BA,5 de setembro de 2024.
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora do Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000032-77.1982.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelado: Eliana Monica Dattwyler De Oliveira
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0000032-77.1982.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

APELADO: ELIANA MONICA DATTWYLER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,5 de junho de 2024

CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005036-20.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lilian Ferreira Galrao
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005036-20.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN FERREIRA GALRAO
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 5 de setembro de 2024. BRUNO ALMEIDA BRITO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0003779-19.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Leivi Rodrigues De Brito Junior
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Interessado: Serrana Transportes Turismo Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernanda Da Silva Macedo Andrade (OAB:BA28348)
Terceiro Interessado: Marcelo Nolasco Freitas
Terceiro Interessado: Leandro Santos Brito
Terceiro Interessado: Cristina Moreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003779-19.2011.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: LEIVI RODRIGUES DE BRITO JUNIOR

INTERESSADO: SERRANA TRANSPORTES TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Autor alega que, ao trafegar com sua motocicleta JTA/Suzuki Intruder 125, pela Avenida Itabuna, foi abalroado por um ônibus de propriedade da Ré, que invadiu a via preferencial, no cruzamento com a avenida Rio Grande do Sul, resultando em graves lesões e danos materiais. Apresentou, para tanto, Boletim de Ocorrência e fotografias do local do acidente.
Em sua contestação, a Ré alega culpa exclusiva do Autor pelo acidente, sob o argumento de ausência de habilitação para conduzir o veículo e falta de sinalização adequada no local do sinistro.
Impugnou também a alegação de renda do Autor e os valores pleiteados a título de danos materiais.
Realizadas audiências de conciliação e instrução, sem acordo, as partes reiteraram suas alegações, dispensando a produção de prova oral, com se vê no termo respectivo, ID's 231702329, e 231702362.
É o breve relato dos autos. Decido:
O núcleo da controvérsia reside na análise da responsabilidade pelo acidente e no dever de indenizar os danos decorrentes.
De acordo com os elementos trazidos aos autos, destaca-se o Boletim de Ocorrência e a declaração da autoridade de trânsito, que comprovam que o autor trafegava pela via com preferencial no momento do acidente.
Nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, é presumida a culpa da Ré pelo evento danoso, visto que seu motorista não observou o dever de cautela exigido no trânsito, conduzindo um ônibus de transporte coletivo e ingressando em via preferencial causando acidente com veículo de pequeno porte.
Por outro lado, a falta de habilitação do autor, apesar de constituir infração de trânsito, não exime a Ré de responsabilidade, tendo em vista que a preferência na via lhe pertencia, conforme comprovado. Desta forma, aplica-se o disposto no artigo 927 do Código Civil, que estabelece a obrigação de aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, ficar obrigado a repará-lo.
Quanto aos danos materiais, é razoável conceder lucros cessantes, calculados com base na renda mensal alegada pelo Autor, moderadamente ajustada para R$ 3.000,00 por três meses de inatividade, dada a ausência de prova robusta sobre a renda do Autor, mas considerando a natureza da ocupação e os documentos apresentados.
Os danos morais, evidenciados pelas circunstâncias do evento e pelas lesões sofridas pelo autor, justificam a fixação de indenização no montante de R$ 15.000,00.
Esta quantia se mostra adequada e proporcional aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previsto no artigo 944 do Código Civil, que trata da extensão do dano.
Quanto aos danos estéticos, considerando a permanência das sequelas visíveis, arbitro a quantia de R$ 10.000,00, seguindo os critérios dos mesmos artigos citados acima, aplicando-se os preceitos estipulados no Código Civil:
Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro extinto este processo, com exame do mérito, nos moldes do artigo 487,I, do CPC, JULGANDO, parcialmente, PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Serrana Transportes Turismo Ltda ao pagamento de:
R$ 3.424,35 a título de danos materiais, com base na prova documental dos autos.
R$ 3.000,00 a título de lucros cessantes;
R$ 15.000,00 por danos morais;
R$ 10.000,00 por danos estéticos.
Os danos materiais e lucros cessantes deverão ser corrigidos com incidência dos juros de mora desde a data do acidente, quanto à atualização monetária e aos juros de mora dos danos morais e estéticos, correção monetária e juros de mora a partir da data do arbitramento.
Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 17 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0003779-19.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Leivi Rodrigues De Brito Junior
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Interessado: Serrana Transportes Turismo Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernanda Da Silva Macedo Andrade (OAB:BA28348)
Terceiro Interessado: Marcelo Nolasco Freitas

Terceiro Interessado: Leandro Santos Brito
Terceiro Interessado: Cristina Moreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003779-19.2011.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: LEIVI RODRIGUES DE BRITO JUNIOR

INTERESSADO: SERRANA TRANSPORTES TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
O Autor alega que, ao trafegar com sua motocicleta JTA/Suzuki Intruder 125, pela Avenida Itabuna, foi abalroado por um ônibus de propriedade da Ré, que invadiu a via preferencial, no cruzamento com a avenida Rio Grande do Sul, resultando em graves lesões e danos materiais. Apresentou, para tanto, Boletim de Ocorrência e fotografias do local do acidente.
Em sua contestação, a Ré alega culpa exclusiva do Autor pelo acidente, sob o argumento de ausência de habilitação para conduzir o veículo e falta de sinalização adequada no local do sinistro.
Impugnou também a alegação de renda do Autor e os valores pleiteados a título de danos materiais.
Realizadas audiências de conciliação e instrução, sem acordo, as partes reiteraram suas alegações, dispensando a produção de prova oral, com se vê no termo respectivo, ID's 231702329, e 231702362.
É o breve relato dos autos. Decido:
O núcleo da controvérsia reside na análise da responsabilidade pelo acidente e no dever de indenizar os danos decorrentes.
De acordo com os elementos trazidos aos autos, destaca-se o Boletim de Ocorrência e a declaração da autoridade de trânsito, que comprovam que o autor trafegava pela via com preferencial no momento do acidente.
Nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, é presumida a culpa da Ré pelo evento danoso, visto que seu motorista não observou o dever de cautela exigido no trânsito, conduzindo um ônibus de transporte coletivo e ingressando em via preferencial causando acidente com veículo de pequeno porte.
Por outro lado, a falta de habilitação do autor, apesar de constituir infração de trânsito, não exime a Ré de responsabilidade, tendo em vista que a preferência na via lhe pertencia, conforme comprovado. Desta forma, aplica-se o disposto no artigo 927 do Código Civil, que estabelece a obrigação de aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, ficar obrigado a repará-lo.
Quanto aos danos materiais, é razoável conceder lucros cessantes, calculados com base na renda mensal alegada pelo Autor, moderadamente ajustada para R$ 3.000,00 por três meses de inatividade, dada a ausência de prova robusta sobre a renda do Autor, mas considerando a natureza da ocupação e os documentos apresentados.
Os danos morais, evidenciados pelas circunstâncias do evento e pelas lesões sofridas pelo autor, justificam a fixação de indenização no montante de R$ 15.000,00.
Esta quantia se mostra adequada e proporcional aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previsto no artigo 944 do Código Civil, que trata da extensão do dano.
Quanto aos danos estéticos, considerando a permanência das sequelas visíveis, arbitro a quantia de R$ 10.000,00, seguindo os critérios dos mesmos artigos citados acima, aplicando-se os preceitos estipulados no Código Civil:
Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro extinto este processo, com exame do mérito, nos moldes do artigo 487,I, do CPC, JULGANDO, parcialmente, PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Serrana Transportes Turismo Ltda ao pagamento de:
R$ 3.424,35 a título de danos materiais, com base na prova documental dos autos.
R$ 3.000,00 a título de lucros cessantes;
R$ 15.000,00 por danos morais;
R$ 10.000,00 por danos estéticos.
Os danos materiais e lucros cessantes deverão ser corrigidos com incidência dos juros de mora desde a data do acidente, quanto à atualização monetária e aos juros de mora dos danos morais e estéticos, correção monetária e juros de mora a partir da data do arbitramento.
Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 17 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501769-66.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nilson Santos Belarmino
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Exequente: Laise Sousa Pereira
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Executado: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501769-66.2016.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON SANTOS BELARMINO, LAISE SOUSA PEREIRA
EXECUTADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Abre-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Autores, por intermédio do seus advogado, se manifeste sobre os termos da petição de Id 457548566 e 457548568, com os requerimentos que entender necessários.
Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502322-21.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eduardo Marcelo Cavalcanti Da Nobrega
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Executado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Advogado: Jessica Martins Pereira (OAB:MG143635)
Advogado: Erik Rodrigues Da Silva (OAB:MG92856)
Advogado: Ricardo Antunes Magalhaes (OAB:MG139682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502322-21.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EDUARDO MARCELO CAVALCANTI DA NOBREGA

EXECUTADO: GRAN VITORIA MOTOS CONQUISTA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Indefiro a habilitação da pessoa indicada na petição de ID nº 386000245 porque não há documento nos autos que comprovem a cessão do crédito objeto desta Execução.
Diante da juntada da certidão de óbito da parte Exequente - ID nº 386000257, intime-se o advogado do Exequente habilitado nos autos para diligenciar a habilitação dos sucessores ou inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004520-68.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tatiane Morais De Lima Duarte Registrado(a) Civilmente Como Tatiane Morais De Lima Duarte
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004520-68.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE MORAIS DE LIMA DUARTE
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelação tempestiva. Fica a Parte Autora intimada, por intermédio do seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação.
Vitória da Conquista, 05 de setembro de 2024.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002755-24.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Gilberto Santana Carvalho
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002755-24.2009.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILBERTO SANTANA CARVALHO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 17 de junho de 2024. Mércia Lima Vieira Rolim, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011930-51.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Mil Alimentos - Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
8011930-51.2019.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
MIL ALIMENTOS - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 26 de abril de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012870-74.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Requerido: Breno Macedo Santos

Ato Ordinatório:
8012870-74.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

REQUERIDO: BRENO MACEDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 449944856, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024. JORGE RENAN DIAS SILVA, Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011930-51.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Mil Alimentos - Eireli - Epp

Ato Ordinatório:

8011930-51.2019.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
MIL ALIMENTOS - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 26 de abril de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011930-51.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Mil Alimentos - Eireli - Epp

Intimação:
PROCESSO n.º 8011930-51.2019.8.05.0274
BA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
MIL ALIMENTOS - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017117-98.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Oliveira De Sousa
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Reu: Alianca Truck Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Jonathas Israel Campos (OAB:MG141998)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017117-98.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE SOUSA

REU: ALIANCA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa ID 452160612 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
JORGE RENAN DIAS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000445-54.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Reu: Marlene De Oliveira Meireles
Reu: Roberto Da Silva Lima De Conquista - Me

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000445-54.2019.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COLEGIO PAULO VI

REU: MARLENE DE OLIVEIRA MEIRELES, ROBERTO DA SILVA LIMA DE CONQUISTA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016998-74.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Higaro Gobira Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016998-74.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: HIGARO GOBIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015259-66.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Jaqueline Da Silva Costa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015259-66.2022.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA COSTA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 450587604 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Vitória da Conquista(BA), 25 de junho de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000678-12.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Anailton Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000678-12.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANAILTON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para apresentar o endereço atualizado do réu para o prosseguimento regular do feito, conforme já determinado no Ato Ordinatório de ID nº436167977 , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009365-75.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Patricia Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
8009365-75.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: PATRICIA SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 450118100, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024. JORGE RENAN DIAS SILVA, Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0506753-25.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Arly Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506753-25.2018.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLY BRITTO SINAY NEVES
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelação tempestiva. Fica a Parte Autora intimada, por intermédio do seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação.

Vitória da Conquista, 05 de setembro de 2024.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
- Técnica Judiciária -

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016938-04.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Aurenice Maria De Jesus Galvao
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016938-04.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURENICE MARIA DE JESUS GALVAO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso ID 420084563.

Vitória da Conquista - Bahia, 15 de janeiro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016938-04.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Aurenice Maria De Jesus Galvao
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8016938-04.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: AURENICE MARIA DE JESUS GALVAO

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024

CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003010-49.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Daniel Dos Santos Ventura
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
SENTENÇA
Processo nº: 8003010-49.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS VENTURA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BRADESCO SA, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, ELETROZEMA S/A

Vistos.
DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que a parte Autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual, apesar de devidamente intimado através do advogado e pessoalmente (ID 451121663).
Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da assistência Judiciária.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de junho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0021039-75.2012.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rossane Comunicação E Cultural Ltda
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Exequente: Sidnei Ferraz De Oliveira Flores
Executado: Embratel Empresa Brasileira De Telecomunicações Sa
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
SENTENÇA
Processo nº: 0021039-75.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: ROSSANE COMUNICAÇÃO E CULTURAL LTDA, SIDNEI FERRAZ DE OLIVEIRA FLORES

EXECUTADO: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA

Vistos,
HOMOLOGO o acordo de ID 449117261, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.
Custas e honorários, conforme disposto no acordo.
P. Intime(m)-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de junho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011344-77.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Executado: Jeruza Aguiar Fonseca
Executado: Espólio De Vitorino Matias Da Silva Santos
Advogado: Felipe Setenta Gois (OAB:BA57639)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011344-77.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: JERUZA AGUIAR FONSECA, VITORINO MATIAS DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 446759954, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001088-70.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Neusa Dos Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001088-70.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA NEUSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO que segue abaixo digitalizado, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 14 de Junho de 2024.
Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001088-70.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Neusa Dos Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001088-70.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA NEUSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO que segue abaixo digitalizado, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 14 de Junho de 2024.
Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001088-70.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Neusa Dos Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001088-70.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA NEUSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO que segue abaixo digitalizado, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 14 de Junho de 2024.
Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006576-74.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adriano Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006576-74.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ADRIANO ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé que, devidamente citado (ID 451577829), o executado não comprovou pagamento do débito e não opôs embargos à execução;
2) Intima-se a parte exequente para indicar o tipo de penhora que pretende praticar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000323-23.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Executado: Gilmar Aparecido Carvalho

Intimação:
0000323-23.1995.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO BESA S/A
GILMAR APARECIDO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 27 de junho de 2024.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002421-28.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimentos Patrimoniais 5 J Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Colegio Particular Opcao De Ensino Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Advogado: Mayana Cristina Cardoso Cheles (OAB:SP308662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
SENTENÇA
Processo nº: 8002421-28.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS 5 J LTDA

EXECUTADO: COLEGIO PARTICULAR OPCAO DE ENSINO LTDA - EPP

Vistos.
Tendo em vista que o(a) Executado(a) satisfez a obrigação, pagando todo o valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, no valor de R$ 13.168,52, conforme requerido na petição de ID 447630649.
Eventual valor bloqueado em excesso, deve ser liberado em favor do executado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de junho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006484-67.2019.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vicente Bastos Da Silva Junior
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Reu: Vitoria Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Cesbap Centro Sul Bahia Plasticos Ltda.
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006484-67.2019.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VICENTE BASTOS DA SILVA JUNIOR

RÉU: VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CESBAP CENTRO SUL BAHIA PLASTICOS LTDA.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID 436219587, compulsando os autos, verifiquei que:

1) Os réus apresentaram suas contestações nos IDs 361525530 e 45661325;
2) Os confinantes não foram indicados/identificados nos autos;
3) A União foi intimada por meio inadequado, razão pela qual passo a fazer pela via própria, nesta oportunidade;
4) O edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados ainda não foi expedido, razão pela qual passo a fazer, nesta oportunidade.
Fica a parte autora intimada a indicar os confinantes e suas qualificações completas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006484-67.2019.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vicente Bastos Da Silva Junior
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Reu: Vitoria Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Cesbap Centro Sul Bahia Plasticos Ltda.
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006484-67.2019.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VICENTE BASTOS DA SILVA JUNIOR

RÉU: VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CESBAP CENTRO SUL BAHIA PLASTICOS LTDA.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID 436219587, compulsando os autos, verifiquei que:
1) Os réus apresentaram suas contestações nos IDs 361525530 e 45661325;
2) Os confinantes não foram indicados/identificados nos autos;
3) A União foi intimada por meio inadequado, razão pela qual passo a fazer pela via própria, nesta oportunidade;
4) O edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados ainda não foi expedido, razão pela qual passo a fazer, nesta oportunidade.
Fica a parte autora intimada a indicar os confinantes e suas qualificações completas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504560-08.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Glebervaldo Souza Rocha
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Advogado: Claudia Simoes Baleeiro De Souza (OAB:BA51482)
Interessado: Darlene Dos Santos Rocha
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Interessado: Osvaldo Santiago Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 0504560-08.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GLEBERVALDO SOUZA ROCHA

INTERESSADO: DARLENE DOS SANTOS ROCHA, OSVALDO SANTIAGO ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.
GLEBERVALDO SOUZA ROCHA propôs ação de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENTENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS C/C PERDAS E DANOS em face de DARLENE DOS SANTOS ROCHA e OSVALDO SANTIAGO ROCHA
Em suma, narra o autor que é filho do demandado, Osvaldo Santiago Rocha, e irmão da Demandada Darlene Santos Rocha; QUE o demandado, Osvaldo Santiago Rocha, possuía um imóvel localizado na Rua Ibicaraí, nº 40, Kadija, Vitória da Conquista – Bahia. No ano de 2015 este imóvel foi alienado, verbalmente, à demandada. Esse negócio jurídico se deu sem o consentimento do requerente, também filho do demandado, e consequente herdeiro do supracitado imóvel; QUE o referido negócio foi realizado pelo valor de R$ 11.700, 00 (onze mil e setecentos reais) do qual R$ 1.700 (um mil e setecentos reais) ficou com o vendedor e R$ 10.000,00 (dez mil reais) foram repassados para Deicia Souza Rocha também filha do Demandado. QUE o preço total do negócio, R$ 11.700, 00 (onze mil e setecentos reais), foi vil. Pediu a anulação do supracitado negócio jurídico nos termos do art. 496 do Código Civil c/c o §1º do art. 489 do CPC.
A gratuidade foi deferida ao autor (ID 229397811).
Na audiência de conciliação, as partes não fizeram acordo (ID 229397819).
A ré apresentou contestação, aduzindo que o imóvel em questão trata-se de uma casa que era de propriedade da mãe (falecida) da Ré que já foi esposa do senhor Osvaldo (pai do Autor). QUE, na ocasião da separação entre a mãe da Ré e o Pai do Autor, o referido imóvel ficou para aquela. Alguns anos depois da separação e após o falecimento da mãe, vendo que o senhor Osvaldo (que já havia constituído outra família) estava morando de aluguel, os herdeiros do imóvel, de forma generosa e altruísta ofereceram para o pai a casa para ele morar até as coisas melhorarem. QUE o senhor Osvaldo coabitou no imóvel com sua nova família e com a Ré durante alguns anos. QUE Darlene nunca comprou parte do imóvel em questão, haja vista que o mesmo se trata de herança deixada por sua mãe. QUE o autor está agindo com absoluta mé-fé, pois sabe que o imóvel sempre pertenceu a ex-esposa de seu pai e, após o seu falecimento, aos seus herdeiros (ID 229397822).
Realizada audiência de instrução com oitiva de testemunha, o juízo determinou que a parte ré apresentasse os documentos atinentes à compra e venda do imóvel, inclusive certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis (ID 229397849).
O cartório certificou o decurso do prazo (ID 229397851).
O autor pediu a juntada de documentos (ID 229397855)
Alegações finais do autor no ID 229397965. O réu deixou transcorrer o prazo (ID 229397966).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista a ausência de arguições preliminares, adentra-se diretamente no mérito da causa.
Passo ao mérito.
Pelo que consta dos autos, a causa de pedir próxima descrita na petição inicial é a transferência onerosa de imóvel entre os corréus (pai e filha) sem a concordância e participação do autor (também filho do vendedor) no ato negocial.
Hipótese de anulabilidade, desde o advento do Código Civil de 2002, especificamente no art. 496, tanto na venda como na doação feita por ascendente a descendente, o objetivo é o mesmo: a proteção do herdeiro necessário.
Por sua vez, o prazo para anulação da doação inoficiosa é de dois anos contados da celebração do negócio jurídico (CC, art. 179).
A ação é improcedente.
Ao propor a ação em julho de 2016, o autor sustenta que o imóvel foi alienado em 2015, sem apresentar o referido contrato.
Impende reconhecer que ao cabo da instrução processual os fatos articulados na peça vestibular restaram incomprovados, disso defluindo a impossibilidade de acolhimento da pretensão inaugural tal como deduzida.
Não há qualquer prova a respeito da propriedade do imóvel, tampouco da suposta alienação causadora de doação inoficiosa.
A oitiva da testemunha Ricardo Souza Rego não é suficiente para sustentar as alegações autorais, tendo o mesmo narrado que ouviu dizer que Darlene comprou a casa, mas que não presenciou os fatos.
Com efeito, os elementos probatórios amealhados não revelam a existência de venda e compra entre ascendente e descendente. À luz da anemia probatória instalada na presente demanda, de rigor a rejeição da pretensão deduzida.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sucumbente, arcará o polo ativo com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil).
Observe-se a gratuidade deferida.
Publique-se.
Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 17 de julho de 2024.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504560-08.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Glebervaldo Souza Rocha
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Advogado: Claudia Simoes Baleeiro De Souza (OAB:BA51482)
Interessado: Darlene Dos Santos Rocha
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Interessado: Osvaldo Santiago Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 0504560-08.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GLEBERVALDO SOUZA ROCHA

INTERESSADO: DARLENE DOS SANTOS ROCHA, OSVALDO SANTIAGO ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.
GLEBERVALDO SOUZA ROCHA propôs ação de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENTENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS C/C PERDAS E DANOS em face de DARLENE DOS SANTOS ROCHA e OSVALDO SANTIAGO ROCHA
Em suma, narra o autor que é filho do demandado, Osvaldo Santiago Rocha, e irmão da Demandada Darlene Santos Rocha; QUE o demandado, Osvaldo Santiago Rocha, possuía um imóvel localizado na Rua Ibicaraí, nº 40, Kadija, Vitória da Conquista – Bahia. No ano de 2015 este imóvel foi alienado, verbalmente, à demandada. Esse negócio jurídico se deu sem o consentimento do requerente, também filho do demandado, e consequente herdeiro do supracitado imóvel; QUE o referido negócio foi realizado pelo valor de R$ 11.700, 00 (onze mil e setecentos reais) do qual R$ 1.700 (um mil e setecentos reais) ficou com o vendedor e R$ 10.000,00 (dez mil reais) foram repassados para Deicia Souza Rocha também filha do Demandado. QUE o preço total do negócio, R$ 11.700, 00 (onze mil e setecentos reais), foi vil. Pediu a anulação do supracitado negócio jurídico nos termos do art. 496 do Código Civil c/c o §1º do art. 489 do CPC.
A gratuidade foi deferida ao autor (ID 229397811).
Na audiência de conciliação, as partes não fizeram acordo (ID 229397819).
A ré apresentou contestação, aduzindo que o imóvel em questão trata-se de uma casa que era de propriedade da mãe (falecida) da Ré que já foi esposa do senhor Osvaldo (pai do Autor). QUE, na ocasião da separação entre a mãe da Ré e o Pai do Autor, o referido imóvel ficou para aquela. Alguns anos depois da separação e após o falecimento da mãe, vendo que o senhor Osvaldo (que já havia constituído outra família) estava morando de aluguel, os herdeiros do imóvel, de forma generosa e altruísta ofereceram para o pai a casa para ele morar até as coisas melhorarem. QUE o senhor Osvaldo coabitou no imóvel com sua nova família e com a Ré durante alguns anos. QUE Darlene nunca comprou parte do imóvel em questão, haja vista que o mesmo se trata de herança deixada por sua mãe. QUE o autor está agindo com absoluta mé-fé, pois sabe que o imóvel sempre pertenceu a ex-esposa de seu pai e, após o seu falecimento, aos seus herdeiros (ID 229397822).
Realizada audiência de instrução com oitiva de testemunha, o juízo determinou que a parte ré apresentasse os documentos atinentes à compra e venda do imóvel, inclusive certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis (ID 229397849).
O cartório certificou o decurso do prazo (ID 229397851).
O autor pediu a juntada de documentos (ID 229397855)
Alegações finais do autor no ID 229397965. O réu deixou transcorrer o prazo (ID 229397966).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista a ausência de arguições preliminares, adentra-se diretamente no mérito da causa.
Passo ao mérito.
Pelo que consta dos autos, a causa de pedir próxima descrita na petição inicial é a transferência onerosa de imóvel entre os corréus (pai e filha) sem a concordância e participação do autor (também filho do vendedor) no ato negocial.
Hipótese de anulabilidade, desde o advento do Código Civil de 2002, especificamente no art. 496, tanto na venda como na doação feita por ascendente a descendente, o objetivo é o mesmo: a proteção do herdeiro necessário.
Por sua vez, o prazo para anulação da doação inoficiosa é de dois anos contados da celebração do negócio jurídico (CC, art. 179).
A ação é improcedente.
Ao propor a ação em julho de 2016, o autor sustenta que o imóvel foi alienado em 2015, sem apresentar o referido contrato.

Impende reconhecer que ao cabo da instrução processual os fatos articulados na peça vestibular restaram incomprovados, disso defluindo a impossibilidade de acolhimento da pretensão inaugural tal como deduzida.
Não há qualquer prova a respeito da propriedade do imóvel, tampouco da suposta alienação causadora de doação inoficiosa.
A oitiva da testemunha Ricardo Souza Rego não é suficiente para sustentar as alegações autorais, tendo o mesmo narrado que ouviu dizer que Darlene comprou a casa, mas que não presenciou os fatos.
Com efeito, os elementos probatórios amealhados não revelam a existência de venda e compra entre ascendente e descendente. À luz da anemia probatória instalada na presente demanda, de rigor a rejeição da pretensão deduzida.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sucumbente, arcará o polo ativo com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil).
Observe-se a gratuidade deferida.
Publique-se.
Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 17 de julho de 2024.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503660-25.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Mercadinho Lucaia Ltda
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Executado: Joao Paulo Nascimento Bahiano
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Em virtude do resultado de penhora, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 462289817 e 462289820), intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de setembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016473-92.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Nayara Dos Santos Gomes Pedreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8016473-92.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: NAYARA DOS SANTOS GOMES PEDREIRA

Vistos.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo, se for o caso, cumprir o despacho de ID 426911415. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de junho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015339-59.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcio Souza Da Silva
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573)
Reu: Djalma Braga Rodrigues
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8015339-59.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARCIO SOUZA DA SILVA

REU: DJALMA BRAGA RODRIGUES, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000375-77.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Miralva Da Silva Pereira
Advogado: Joao Paulo Rocha Cirne (OAB:BA54355)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre os expedientes de IDs 448199416, 448199418, 448199419 e 448199415 devendo recolher as custas correspondentes para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ# 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de junho de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015305-84.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vca Vila Do Marques Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Gabriel Gomes De Melo (OAB:BA72434)
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Executado: Jhonata Sousa Santos
Executado: Amanda Quezia De Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8015305-84.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Arras ou Sinal]
EXEQUENTE: VCA VILA DO MARQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

EXECUTADO: JHONATA SOUSA SANTOS, AMANDA QUEZIA DE LIMA SANTOS

Vistos.
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado(s) o(s) Executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O(s) Executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime(m)-se, também, o(s) Executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o(a) Executado(a), mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica(m) o(s) Executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao(à) Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003570-54.2024.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lufarma Distribuidora Farmaceutica Ltda
Advogado: Victor Ribeiro Barreto (OAB:SE6161)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8003570-54.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Administração judicial]
REQUERENTE: LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

Vistos.
Intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial (ID 461257130) .
Se ocorrer oposição, intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.
Caso não haja oposição ao valor, fixo desde logo os honorários no montante apresentado pelo AJ.
Nesta hipótese, a seguir, intime-se a AUTORA para efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 dias.
Feito o depósito, intime-se o AJ para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305368-02.2013.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Embargante: Espólio De Ednaldo Alves Lopes
Advogado: Jussara Matias Correia (OAB:BA31080)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Representante: Inventariante Jussara Matias Correia Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0305368-02.2013.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: EDNALDO ALVES LOPES

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.
Reitere-se o Ofício de ID 434304233.
Constata-se da petição de ID 452325414 que os advogados do embargado informaram a renúncia ao mandato, sem comprovar a comunicação da renúncia ao constituinte.
Intimem-se os advogados para, no prazo de 15 dias, comprovar a ciência inequívoca do mandante acerca da renúncia, ficando cientes de que, enquanto não aperfeiçoada tal notificação, devem continuar representando o embargado nos autos, conforme determina o §1, art. 112, do CPC.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011167-74.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Centro Medico Odontologico
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: Ellen Sa Dos Santos Macedo Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8011167-74.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO

EXECUTADO: ELLEN SA DOS SANTOS MACEDO CUNHA

Vistos.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 461592026 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0306853-37.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Edmundo Bispo Ferreira
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Interessado: Hipercard
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

SENTENÇA

Processo nº: 0306853-37.2013.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: EDMUNDO BISPO FERREIRA

INTERESSADO: HIPERCARD

Vistos.
EDMUNDO BISPO FERREIRA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, por uma dívida que afirma não existir. Sustenta que tal negativação lhe causou danos morais. Requer a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Com a inicial, juntou os documentos de ID 232364576/ 232364579.
A ré apresentou contestação (ID 232364583 a 232364585) argumentando que existe vínculo contratual regular entre as partes, que legitima a cobrança questionada. Alega que o autor realizou pagamentos regulares de faturas, o que reforça a existência do vínculo. Afirma que o autor é devedor contumaz, com apontamentos preexistentes, invocando a aplicação da Súmula 385 do STJ. Requer a improcedência dos pedidos e a condenação do autor por litigância de má-fé.
Em réplica (ID 232364591), o autor reiterou os argumentos da inicial, impugnou os documentos juntados pela ré e insistiu no pedido de antecipação de tutela.
Foi realizada audiência de conciliação (ID 232364597), que restou infrutífera.
Em audiência de instrução (ID 232364853), foi colhido o depoimento pessoal do autor.
A ré apresentou alegações finais (ID 232364959) reiterando os argumentos da contestação e pedindo a improcedência total dos pedidos do autor.
O autor apresentou alegações finais (ID 236114239) reforçando seus argumentos iniciais e destacando que a ré não comprovou a existência de débito atual que justificasse a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos.
É o relatório. Decido.
A controvérsia cinge-se à existência ou não de relação jurídica entre as partes e à legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.
Primeiramente, os documentos apresentados pela ré, em especial os extratos juntados com a contestação, comprovam a existência de pagamentos anteriores realizados pelo autor, o que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes.
A negativação questionada pelo autor, conforme documento de ID 232364577, refere-se a um débito no valor de R$ 108,00, com vencimento em 07/08/2012.
Os extratos apresentados pela ré (ID 232364584) mostram diversas faturas e pagamentos ao longo do tempo. Contudo, nenhuma dessas faturas corresponde exatamente ao valor de R$ 108,00 com vencimento em 07/08/2012.
A fatura mais próxima à data mencionada na negativação (07/08/2012) apresenta um valor de R$ 14,89, significativamente diferente do valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (ID 232364584).
Diante dessas constatações, conclui-se que, embora os extratos apresentados pela ré comprovem a existência de uma relação contratual entre as partes, esses mesmos extratos não comprovam a existência específica do débito que originou a negativação questionada nesta ação.
No caso, a ré tinha o ônus de comprovar a origem e a legitimidade do débito que gerou a negativação (art. 373, II, CPC), o que não foi feito de forma satisfatória.
Nesse contexto, comprovado que o nome do autor foi negativado pela ré, não tendo esta demonstrado a licitude da cobrança, outra medida não cabe senão reconhecer a inexistência da dívida e a responsabilidade da ré pela negativação indevida.
Quanto aos danos morais, estes se configuram in re ipsa, sendo presumidos em razão da própria inscrição indevida, conforme pacífica jurisprudência.
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTROS RESTRITIVOS - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ENTRE AS PARTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - PATAMAR DE RAZOABILIDADE . Como foi demonstrado nos autos que a negativação do nome do autor realizada nos cadastros restritivos foi indevida, a reparação se faz necessária, tendo em vista que o dano moral in re ipsa prescinde de prova. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. (TJMG - Apelação Cível

1.0000.24.055553-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2024, publicação da súmula em 28/08/2024)".
Por fim, não há de se falar na aplicação da Súmula 385 do STJ, pois, de acordo com o documento de ID 232364585, página 1, a inscrição preexistente em nome do autor foi cancelada em 19/07/2012, quando sequer havia o apontamento do débito questionado nestes autos.
Com efeito, o cancelamento das inscrições preexistentes afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ.
Portanto, a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a inexistência do débito de R$ 108,00 objeto da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta sentença.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012011-97.2019.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sousa Carvalho Comercio Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8012011-97.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Atos Unilaterais]
REQUERENTE: SOUSA CARVALHO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos,
SOUZA CARVALHO COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de BRADESCO SAÚDE S/A alegando, em síntese, abusividade do reajuste da mensalidade do plano de saúde contratado, entre os anos de 2016 a 2019. Esclarece que se trata de seguro saúde familiar, empresarial, sendo integrantes do grupo familiar o Sr. Paulo Cesar Silva Souza (representante da empresa), sua esposa Maria Eliana A. C. Souza e os dois filhos do casal, Paulo Cesar S. Souza Filho e Thulio Carvalho Souza. Alega que, em março de 2016, a mensalidade era de R$ 2.061,56. No mês seguinte, em abril do mesmo ano, a prestação foi majorada em 16.5%, perfazendo o valor de R$ 2.401,52. No mês de abril de 2018, a prestação do plano de saúde passou a valer R$ 3.516,38, já em dezembro, a empresa Ré impôs mais um aumento no percentual de 3,5 %, perfazendo um total de R$ 3.627,64. No ano seguinte, em abril de 2019, mais um aumento no percentual de 15,5 % totalizando um valor de R$ 4.199,37 (quatro mil cento e noventa e nove e trinta e sete centavos). Ainda no ano de 2019, ocorreram mais duas majorações nos percentuais de 4% e 3% nos meses junho e outubro respectivamente. Ressalta que, em apenas 3 anos (2016/2019), a mensalidade passou de R$ 2.401,52 para R$ 4.464,56. Discorre sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre o desequilíbrio do contrato e ilegalidade dos reajustes. Alega que a tabela da ANS, disponibilizada no site (http://www.ans.gov.br), traz variações de aumento anual nos percentuais de: Ano de 2016 13,57%,Ano de 2017 13,55%,- Ano de 2018 10,00%, Ano de 2019 10,00%. Sustenta que pagou indevidamente, nos últimos 3 (três) anos, a quantia de R$24.764,28. Pede, por fim, que os reajustes sejam limitados ao patamar fixado pela ANS, com a determinação de emissão de boletos pela ré, no valor Máximo de R$ 3.651,13, conforme índice de aumento, autorizado pela ANSS; a condenação da ré à restituição das diferenças pagas a mais em face do plano de saúde, no montante de R$ 24.764,28 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).
Instruiu a inicial com os documentos de ID 43125268/ 43128512.

Decisão de ID 48756934, indeferindo o pedido de tutela antecipada.
Citada, a Ré apresentou contestação de ID 70230634, sustentando a legalidade dos reajustes anuais questionados. Alega que o aumento da sinistralidade decorreu da alteração de faixa etária e da necessidade de equilíbrio financeiro do contrato. Destaca que para a aplicação do reajuste anual não é necessária a prévia autorização da ANS. Ressalta a necessidade de julgamento segundo entendimento do Resp 1.568.244/RJ – (Recurso Repetitivo). Refuta o pedido de inversão do ônus da prova. Pede, o julgamento improcedente da ação.
Réplica, ID 71875804.
As partes dispensaram a produção de provas.
Alegações finais da Autora, ID 222755928.
Alegações finais da Ré, ID 229195524.
É o relatório. Decido.
A pretensão da parte Autora se destina a limitar o reajuste do plano de saúde ao índice estabelecido pela ANS, bem como a restituição das diferenças pagas a mais.
A Ré, em sua contestação, justificou os aumentos em razão da alteração de faixa etária, da necessidade de equilíbrio financeiro do contrato - Variações dos Custos Médicos Hospitalares (VCMH), além do reajuste anual.
Atinente à cláusula de reajuste com base na faixa etária do beneficiário do plano de saúde coletivo, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial n.º 1.716.113/DF, representativo da controvérsia descrita no Tema n.º 1.016, firmou, em caráter vinculante, as seguintes diretrizes: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema n.º 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n.º 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.
No que tange à tese firmada no Terma 952 do STJ, aplicado à espécie, quando do julgamento do REsp 1.568.244/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte estabeleceu as seguintes premissas a serem observados em tais reajustes:
(i) a expressa previsão contratual;
(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e
(iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:
a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.
b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.
c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.
No caso, o instrumento contratual traz, de forma expressa, nas Cláusulas 13, 14 e 15, previsão de reajuste financeiro do prêmio, reajuste por mudança de faixa etária e também por sinistralidade (ID 74680121).
Para se aferir o limite de reajuste por alteração de faixa etária no contrato em questão, deve ser observada a Resolução Normativa DC/ANS nº 63 de 22/12/2003, que dispõe:
Art. 1º A variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverá observar o disposto nesta Resolução.
Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:
I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinqüenta e três) anos;
IX - 54 (cinqüenta e quatro) a 58 (cinqüenta e oito) anos;
X - 59 (cinqüenta e nove) anos ou mais.
Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:
I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;
II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (Inciso acrescentado pela Resolução Normativa DC/ANS nº 254, de 05.05.2011, DOU 06.05.2011 , com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação).
Observa-se do contrato em questão que a Cláusula 14 contém previsão expressa do percentual de reajuste por faixa etária nos seguintes termos:
Da Faixa Etária Para a Faixa Etária Reajuste Percentual
Até 18 anos ..... De 19 a 23 anos..... 18,94%
De 19 a 23 anos ..... De 24 a 28 anos 21,89%
De 24 a 28 anos ..... De 29 a 33 anos 25,18%
De 29 a 33 anos ..... De 34 a 38 anos 2,00%
De 34 a 38 anos ..... De 39 a 43 anos 4,10%
De 39 a 43 anos ..... De 44 a 48 anos..... 27,14%
De 44 a 48 anos..... De 49 a 53 anos..... 10,03%
De 49 a 53 anos..... De 54 a 58 anos..... 9,12%
De 54 a 58 anos..... De 59 anos em diante 103,96%
Assim, da cláusula em análise, não se constata a alegada abusividade, uma vez que o contrato prevê o reajuste da mensalidade em razão da mudança da faixa etária em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, “para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos, sendo que, o valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira, e a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.”.
Deste modo, tem-se que o reajuste promovido pela Ré por mudança da faixa etária é legal, uma vez que as mensalidades evoluem segundo reajustes que observam os limites impostos pela regulamentação incidente.
Quanto ao Reajuste Financeiro do Prêmio, conforme se verifica das condições gerais do seguro anexadas aos autos (ID 74680121), terá por base a variação dos custos médico-hospitalares, de administração, de comercialização e de outras despesas incidentes sobre a operação do seguro, segundo índices auditados por instituição externa idônea (Cláusula 13).
O contrato também prevê, na Cláusula 15, o Reajuste por Sinistralidade: “Independentemente do reajuste aplicado na forma do disposto na Cláusula de Reajuste por Mudança de Faixa Etária, o prêmio do seguro poderá ser reajustado por sinistralidade, com o objetivo de manter o equilíbrio técnico-atuarial da apólice.”
Tais reajustes, na esteira do entendimento firmado na Corte Superior, reputam-se válidos, tendo em vista sua necessidade para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de plano de saúde.
Registre-se que, tratando-se de apólice coletiva, os reajustes anuais não estão limitados aos índices da ANS, pelo contrário, a própria agência reguladora estabelece que os reajustes das contraprestações estabelecidas nestes contratos podem ser livremente pactuados entre a operadora e a contratante. À ANS cumpre apenas verificar a existência de eventual abuso.
Neste sentido é o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ABUSIVIDADE CONSTATADA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação indenizatória. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O STJ possui entendimento no sentido de que é “possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade” (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, 3ª Turma, DJe de 10/6/2015), bem como de que “no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes” (AgInt no AREsp 1.894.750/SP, 4ª Turma, DJe 01/12/2021). Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.014.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)
No caso, a Ré comprovou que submeteu os aumentos praticados à análise da ANS (ID 74680118), não tendo havido apontamento de abusividade pelo aludido órgão estatal.
Com efeito, os aumentos praticados pela Operadora possuem previsão contratual e não há, nos autos, qualquer demonstração da afirmada abusividade.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012011-97.2019.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sousa Carvalho Comercio Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)

Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PROCESSO n.º 8012011-97.2019.8.05.0274
BA

PETIÇÃO CÍVEL (241)
SOUSA CARVALHO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.

SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010146-97.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marcelo Jose Mendes De Oliveira

Ato Ordinatório:
8010146-97.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MARCELO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 27 de março de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002403-02.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cleber Dos Anjos Pereira
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito Anselmo Lopes de Araújo no dia 04/09/2024 às 08:00 horas no Centro Médico Edilson Pontes, à Avenida Otávio Santos, 261, Sala 3, bairro Recreio, Vitória da Conquista - BA.
A parte autora deverá levar ao ato pericial toda a sua documentação original e cópias dos documentos e exames médicos, antigos e novos, conforme petição ID 448210722.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de junho de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012356-92.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Eduardo Batista Melo
Executado: Eduardo Batista Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8012356-92.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: EDUARDO BATISTA MELO, EDUARDO BATISTA MELO

Vistos.
Diante da petição de ID 443661273, determino o desbloqueios dos veículos encontrados, via sistema RENAJUD.
Defiro o pedido de penhora online, através do sistema SISBAJUD, na modalidade conhecida como “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de agosto de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002948-77.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Crislayne Suelem Costa Sousa
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: Gilberto Ferreira Esquivel Neto
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Reu: G F Esquivel Neto De Itabuna - Me
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8002948-77.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]

AUTOR: CRISLAYNE SUELEM COSTA SOUSA

REU: GILBERTO FERREIRA ESQUIVEL NETO, G F ESQUIVEL NETO DE ITABUNA - ME

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 6/11/2024, às 8h30min, na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Intimem-se as partes, através do advogado, para a audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502260-05.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luiz Alberto Novais Dionizio
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo nº: 0502260-05.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUIZ ALBERTO NOVAIS DIONIZIO

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA, BANCO GM S.A.
DESPACHO

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e TOPVEL TROPICAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA interpuseram embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 450428969.
As embargantes alegam, em síntese, a existência de omissões na decisão quanto à restituição do veículo (ID 454811116 e 455549749).
O autor contrarrazou os embargos, alegando inexistência de vício, omissão ou obscuridade (ID 457965441 e 457965443).
As provas produzidas indicam que, inicialmente, o bem foi apreendido e entregue ao BANCO GMAC S/A em cumprimento à decisão liminar proferida na ação de busca (ID 31809130) e, posteriormente, houve determinação no sentido de que o banco se abstivesse de remover o veículo desta cidade (ID 116906192), sem notícias sobre restituição do bem à parte Luis Alberto.
Entretanto, com a extinção do processo de busca e apreensão sem julgamento do mérito, surgiram questionamentos quanto à situação atual do veículo e à responsabilidade pela sua restituição.
Diante dessas circunstâncias, e para que se possa dar o adequado cumprimento à sentença de rescisão contratual proferida nestes autos, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 10 dias para que:
1. LUIZ ALBERTO NOVAIS DIONÍZIO informe, detalhadamente, a atual localização e posse do veículo objeto da lide, esclarecendo até quando permaneceu em seu poder.
2.O BANCO GMAC S/A esclareça se o veículo permanece em sua posse ou se foi restituído ao autor ou a qualquer outro destinatário, devendo apresentar os documentos comprobatórios correspondentes.
Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 02 de setembro de 2024.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009520-44.2024.8.05.0274 Tutela Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Josue Gomes Da Silva
Requerido: Bosque Guanabara Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009520-44.2024.8.05.0274
TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: JOSUE GOMES DA SILVA

REQUERIDO: BOSQUE GUANABARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 457809571 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005310-18.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Rosa De Oliveira
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8005310-18.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.
MARIA ROSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de reparação por danos morais em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, que foi surpreendida com o depósito de R$ 1.747,64 em sua conta bancária, referente ao contrato de empréstimo nº 010001146134. Sustenta que não firmou o contrato, sendo ilegal e indevido os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Pede a suspensão dos descontos tidos como indevidos, a devolução em dobro, além de indenização por danos morais.
Com a inicial, vieram os documentos de ID 195051488/ 195051495.
Decisão de ID 197931173, deferindo o pedido de tutela antecipada.
Designada audiência de conciliação, sem êxito (ID 214552380).
Documentos de ID 205768870/ 205768877, comprovando o depósito judicial.
A Ré apresentou contestação de ID 203696545, acompanhada dos documentos de ID 203696542/ 203696541, impugnando, inicialmente, a gratuidade judiciária concedida à Autora. No mérito, defende a licitude do contrato e a ausência de cobrança indevida em virtude do livre consentimento das partes. Argumenta sobre a excludente de responsabilidade, por fato de terceiro. Refuta o pedido indenizatório. Por fim, requer, a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica, ID 219751699, refutando os argumentos do Réu e apontando a existência de fraude na assinatura do contrato.
Intimados para especificarem as provas, a parte Ré pugnou pela designação de audiência de instrução para colher o depoimento da Autora.
Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da Autora (ID 423443129).
Alegações finais da Autora, ID 433747325.
Alegações finais do Réu, ID 425508025.
É o relatório. Decido.
De início, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora, eis que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a capacidade financeira da Autora para suportar as custas do processo.
Esse já é o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -É dado ao "ex adverso" da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que a impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. (...)." (TJMG. Número do processo: 1.0024.09.508814-2/001(1). Numeração Única: 5088142-68.2009.8.13.0024. Relator: Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Data do Julgamento: 20/08/2009. Data da Publicação: 16/09/2009).
Assim, mantenho a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
MÉRITO
Pretende a parte Autora a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo descrito na inicial, a restituição dos valores descontados em seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais, ao argumento de que não firmou o contrato de empréstimo nº 010001146134.
O Réu, por sua vez, alega que não cometeu ato ilícito, afirmando que o empréstimo foi contraído pela Autora, tendo esta recebido o valor e autorizado os descontos.
Nesse cenário, negada a contratação pela Autora, incumbia ao Réu demonstrar a legitimidade do negócio jurídico questionado.
A teor do art. 429 II, do CPC, havendo impugnação de autenticidade de documento, o ônus da prova incumbe à parte que produziu.
Dispõe os arts. 428 e 429 do CPC/2015, in verbis:
"Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
I- for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
II- assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.
Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."
No caso, o banco requerido não cumpriu com o seu ônus probatório (429, II, CPC), deixou de produzir perícia grafotécnica, para comprovar a autenticidade do contrato e da assinatura aposta.
Com efeito, diante da impugnação expressa da autora quanto à autenticidade do contrato que originou os descontos em seu benefício previdenciário, cabia ao Banco, que produziu o documento, comprovar a veracidade, por meio de perícia técnica, ônus do qual não se desincumbiu.
Nesse sentido:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA - IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - APONTAMENTOS PREEXISTENTES EM NOME DA PARTE AUTORA - DANO MORAL AFASTADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385, DO STJ.
- "Havendo impugnação de assinatura, incumbe à parte que produziu o documento provar a sua autenticidade, na forma estipulada no item II do artigo 429 do Código de Processo Civil."
- Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385, do STJ). A negativação anterior no cadastro de inadimplentes presume-se legítima até que haja prova em contrário." (TJMGApelação Cível 1.0003.18.002468-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2019, publicação da súmula em 11/09/2019).
Quanto à alegada incidência de excludente por fato de terceiro, o colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes e delitos praticados por terceiros, afastando, assim, os argumentos relativos às excludentes de responsabilidade por inexistência de defeito na prestação de serviço ou por culpa de terceiro. Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1197929, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 12/09/2011).
No que concerne aos danos morais, inegável que a autora experimentou transtornos e angústia com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por comprovada fraude, que superam os meros aborrecimentos.

Registre-se que o indébito deve ser devolvido de forma simples, ante a ausência de má-fé na conduta do Réu.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para: a) Confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela; b) Declarar a nulidade do contrato de empréstimo discutido nos autos, devendo o Réu devolver os valores das parcelas pagas pela Autora, de forma simples, com correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) Condenar o Réu a pagar a Autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta sentença; d) Autorizar a liberação, em favor do Réu, do valor depositado em conta judicial pela Autora.
Condeno, ainda, o Réu a pagar as custas e demais despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do montante da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804466-21.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jesse Souza Santos Neto
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Executado: Construtora I.m.d. Eireli - Me
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Advogado: Jamilton Oliveira Cardoso (OAB:BA28032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0804466-21.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Compra e Venda]
EXEQUENTE: JESSE SOUZA SANTOS NETO

EXECUTADO: CONSTRUTORA I.M.D. EIRELI - ME

Vistos.
Intime-se o embargado, através do advogado, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos (ID 461089852), no prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, CPC).

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505270-96.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Arlindo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)
Interessado: Anally Cillani Dos Santos
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)
Interessado: Ampara Sistema De Protecao E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Secretaria Da ª Vara Dos Feitos Cíveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0505270-96.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ARLINDO JOSE DOS SANTOS FILHO, ANALLY CILLANI DOS SANTOS

INTERESSADO: AMPARA SISTEMA DE PROTECAO E SERVICOS LTDA

Vistos,
Certifique-se, o cartório, sobre o trânsito em julgado da sentença de ID 431185978.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000903-71.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ana Goncalves Mendes
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8000903-71.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ANA GONCALVES MENDES

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos.
Tendo em vista que o(a) Executado(a) satisfez a obrigação, pagando o valor devido (ID449528460), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte Exequente.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011668-67.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Patolux Industria E Comercio De Aluminios Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Miotto Aires (OAB:PR48097)
Advogado: Hilario Antonio Fantinel Junior (OAB:PR41247)
Executado: Willians Campos Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8011668-67.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]
EXEQUENTE: PATOLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - EPP

EXECUTADO: WILLIANS CAMPOS DOS SANTOS - ME

Vistos.
Certifique-se, o cartório, se já foi expedido mandado ou carta de citação para todos os endereços encontrados nos resultados das pesquisas.
Havendo endereço não diligenciado, expeça-se mandado/carta citatória.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506470-36.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Interfarma Comercial Ltda
Reu: Renato Souza Carinhanha
Reu: Rita De Cassia Gomes Oliveira Carinhanha
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO
Processo nº: 0506470-36.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: INTERFARMA COMERCIAL LTDA, RENATO SOUZA CARINHANHA, RITA DE CASSIA GOMES OLIVEIRA CARINHANHA

Vistos.
Diante da certidão de ID 446567864, expeça-se mandado/carta de citação do réu RENATO SOUZA CARINHANHA.
Intimem-se os advogados Fernando Lúcio Chequer F. de Souza (OAB/BA 20.032) e Guilherme Oliveira de Brito (OAB/BA 55.916), subscritores dos embargos de ID 230586912, para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a procuração.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004344-85.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Executado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO
Processo nº: 0004344-85.2008.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
APELANTE: AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME

APELADO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA

Vistos.
De início, deve o cartório alterar a classe da ação para cumprimento de sentença.
Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0803262-39.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Daniela Pereira Da Silva
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Thallita Oliveira Silva Dos Santos (OAB:BA46560)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Executado: Mfp Construtora Eireli
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0803262-39.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: DANIELA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: MFP CONSTRUTORA EIRELI

Vistos.
Defiro o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo exequente.
Cite-se, pessoalmente, o requerido MARCUS FONSECA PELETEIRO, qualificado no ID 436040223, para que responda ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010667-47.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elizenito Almeida
Advogado: Alexsandra De Souza Pereira (OAB:BA51560)
Advogado: Ildenildes Martins Da Silva (OAB:BA56609)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010667-47.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Auxílio-Doença Acidentário]
REQUERENTE: ELIZENITO ALMEIDA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratando-se de cumprimento de sentença, deve a parte exequente, no prazo de 15 dias, emendar o pedido, indicando o valor, acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Importa consignar que inexiste contadoria nesta vara, de modo que o pedido de cumprimento de sentença deve atender ao disposto no art. 524 do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502565-57.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Espólio De Claudionor Bonfim Dos Santos
Reu: Creusa Natalicia Maia
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0502565-57.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: CLAUDIONOR BONFIM DOS SANTOS, CREUSA NATALICIA MAIA

Vistos,
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, cumprir o despacho de ID 397670907. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de junho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000170-24.1994.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luiz Alves Dias
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Executado: Vasny Malta Veiga
Advogado: Maria Edy Da Hora Oliveira (OAB:BA10740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000170-24.1994.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DIAS

EXECUTADO: VASNY MALTA VEIGA

Vistos.
Intime-se a executada, através da advogada, para apresentar embargos à execução, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013013-34.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vca Tarefa Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Executado: Tatiane Brito Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013013-34.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: VCA TAREFA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

EXECUTADO: TATIANE BRITO MARTINS

Vistos.
Intime-se a exequente, através do advogado, para manifestar sobre o resultado da pesquisa de valores e certidão de devolução do mandado ID 403568148, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007848-06.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Erick Campos Santos
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)
Reu: Marcelo Torres Guerra - Me
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8007848-06.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem]
AUTOR: ERICK CAMPOS SANTOS

REU: MARCELO TORRES GUERRA - ME

Vistos.
Indefiro o pedido de ID 445495447, haja vista que o autor apresentou o rol de testemunha quando da especificação das provas, conforme petição de ID 420590920.
Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada (ID 426922039).

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010967-67.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. C. M.
Advogado: Maira Botelho De Carvalho (OAB:GO25241)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante do pedido de ID 458719762, a audiência de conciliação será realizada de forma hibrida (presencial e por meio de videoconferência).
Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala de audiência do CEJUSC, localizada no térreo, conforme Decisão de ID 450547514.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 16 de agosto de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504344-13.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Wm Ltda Epp Auto Center Rey Do Óleo
Executado: Wanderson Pereira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 0504344-13.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WM LTDA EPP AUTO CENTER REY DO ÓLEO, WANDERSON PEREIRA MATOS

Vistos.
Determino o desbloqueio dos veículos localizados, bem como a desconstituição da penhora do imóvel descrito na petição de ID 434998760, haja vista o desinteresse do exequente na constrição de tais bens.
Com base no art. 921 do CPC, defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil.
Considerando a inexistência de arquivo provisório no fluxo do Cartório Integrado, o processo deverá aguardar no arquivo definitivo, devidamente sinalizado com etiqueta.
Registre-se que, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se encontrados bens penhoráveis.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015475-56.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Antonio Gabriel Pereira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Reu: Edson Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO

Processo nº: 8015475-56.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]
INVENTARIANTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA

REU: EDSON JOSE DA SILVA

Vistos,
Da análise dos autos, verifica-se que o autor pediu a distribuição por dependência aos autos de nº 0509238- 95.2018.8.05.0274 e nº 0509816-58.2018.8.05.0274, que tramitam perante a 5ª Vara Cível de Vitória da Conquista – BA, sustentando que todos os processos versam sobre o mesmo bem.
Nesse contexto, impõe reconhecer a existência de conexão entre a presente ação e as ações de usucapião e de imissão na posse em tramitação na 5º Vara Cível, pois têm por objeto o mesmo imóvel.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, por considerá-lo prevento, na forma dos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, dando-se baixa da ação neste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015049-44.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aurides Cruz Viana
Advogado: Ferdnando Barboza Martins (OAB:MG160088)
Deprecante: 1ª Vara Cível, Criminal E Da Infância E Da Juventude Da Comarca De Nanuque - Mg
Advogado: Ferdnando Barboza Martins (OAB:MG160088)
Reu: Deny Pereira Costa E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO

Processo nº: 8015049-44.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
AUTOR: AURIDES CRUZ VIANA
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NANUQUE - MG

REU: DENY PEREIRA COSTA E SILVA

Vistos.
Tratando-se de ação de inventário, remetam-se os autos para uma das Varas de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes da Comarca de Vitória da Conquista-BA.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8014882-27.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mf Paes Ltda
Advogado: Thiago Ehrich Mota (OAB:MG156081)
Advogado: Carlos Eduardo Peruhype Magalhaes (OAB:MG81068)
Advogado: Mateus Wilhiam Alves Fernandes (OAB:MG215809)
Requerente: Valentino Rubens Grateki
Requerido: Eduardo Fernandes Santana
Advogado: Julia Carolina Grateki Santos Santana (OAB:MG154880)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8014882-27.2024.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: MF PAES LTDA, VALENTINO RUBENS GRATEKI

REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte exequente para acostar aos autos despacho de deferimento de justiça gratuita ou pagar as custas judiciais, em 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 2 de setembro de 2024.
MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014882-27.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mf Paes Ltda
Advogado: Thiago Ehrich Mota (OAB:MG156081)
Advogado: Carlos Eduardo Peruhype Magalhaes (OAB:MG81068)
Advogado: Mateus Wilhiam Alves Fernandes (OAB:MG215809)
Requerente: Valentino Rubens Grateki
Requerido: Eduardo Fernandes Santana
Advogado: Julia Carolina Grateki Santos Santana (OAB:MG154880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8014882-27.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Diligências]
REQUERENTE: MF PAES LTDA, VALENTINO RUBENS GRATEKI

REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES SANTANA

Vistos,
Tratando-se de carta precatória oriunda do Juizado Especial, conforme certidão de ID 462048676, remetam-se os autos para uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Vitória da Conquista-BA.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015459-05.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabricio Alves Couto
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8015459-05.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Indenização Trabalhista]
REQUERENTE: FABRICIO ALVES COUTO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos.
Defiro pedido de gratuidade judiciária.
Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para manifestarem, em 5 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002458-50.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Reu: Gemark Comercio De Artefatos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002458-50.2024.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Propriedade Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
PARTE RÉ: GEMARK COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA

Vistos.

1.- Expeça-se Ofício à Corregedoria Geral para apuração da responsabilidade da Servidora na ausência de cumprimento do Mandado.
2.- Expeça-se novo mandado a ser cumprido por outro Oficial de Justiça.
3.- Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Vitória da Conquista/BA, 30 de agosto de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005098-94.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Confeccoes E Acessorios Primo Ltda

Intimação:
PROCESSO n.º 8005098-94.2022.8.05.0274
BA

MONITÓRIA (40)
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
CONFECCOES E ACESSORIOS PRIMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 28 de junho de 2024.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007769-90.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adriana Pereira Souza
Requerente: B. S. C.
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8007769-90.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
PARTE AUTORA: ADRIANA PEREIRA SOUZA e outros
PARTE RÉ: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos.

1.- Chamando o feito à ordem.
Pelo petitório de ID nº 220107648, a parte autora requereu o aditamento da inicial na data de 03/08/2022, acrescentando pedidos de acompanhamento com terapeuta ocupacional, neuropediatria e psicológico.
Na data do referido pedido, como comprovado pela própria parte autora (ID nº 220095881), a parte ré já havia sido citada.
Todavia, não foi apreciado o referido pedido.
Outrossim, não foi ouvida a parte ré sobre o pretenso aditamento. Tendo em vista que já havia a citação, para a alteração do pedido era necessária a manifestação da parte ré.
Por via disto, assino à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se persiste o interesse no reportado aditamento.

Caso positivo, ouça a parte ré, no mesmo prazo, para se manifestar sobre o reportado pedido.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 21 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007769-90.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adriana Pereira Souza
Requerente: B. S. C.
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8007769-90.2022.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA SOUZA, B. S. C.

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de aditamento da inicial ID 220107648, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008488-04.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Reu: Valnei Lima Monteiro
Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8008488-04.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE

REU: VALNEI LIMA MONTEIRO

Vistos.

1.- Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a alteração operada com a Lei nº 13.043/2015, para a comprovação da mora é exigível que o credor encaminhe ao devedor notificação com Aviso de Recebimento (AR), não exigindo que a assinatura aposta no recibo seja do próprio devedor.
No caso dos autos, verifica-se que a correspondência não foi enviada para o endereço do réu, permanecendo na agência dos correios, não sendo entregue com a justificativa "NÃO PROCURADO", ou seja, não houve tentativa de entrega da notificação no endereço constante do contrato firmado entre as partes.
Assim sendo reputo não comprovada a mora do réu, por via disto determino a intimação do autor para comprovar a mora do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2.- No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve comprovar o registro da alienação fiduciária.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005113-64.2006.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ana Lucia Castilhano De Araujo
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Executado: Dermeval Santos Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0005113-64.2006.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: ANA LUCIA CASTILHANO DE ARAUJO
PARTE RÉ: DERMEVAL SANTOS VIEIRA

Vistos.

1.- Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema PJE, proceda-se à baixa definitiva, com a possibilidade de desarquivamento, sem custo para a parte interessada, se solicitado.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0004346-26.2006.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Comercial Mc Plus Limitada
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0004346-26.2006.8.05.0274
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: COMERCIAL MC PLUS LIMITADA
Réu: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o Laudo Pericial de ID 462230109.

Vitória da Conquista/BA,5 de setembro de 2024.
Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001942-30.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: R. T. A.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Representante: Rosinei Teixeira Do Carmo Andrade
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8001942-30.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: R. T. A. e outros
PARTE RÉ: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos.

1.- Indefiro os pedidos veiculado no petitório de ID nº 446593375. A determinação de bloqueio na conta de operadora de planos de saúde somente se justifica quando não é efetuado o tratamento postulado.
A decisão de ID nº 431468784 determinou que a requerida ofertasse o tratamento ao autor. Como alegado pelo requerente, a terapia foi agendada e efetivada, demonstrando o cumprimento do comando judicial.
A reportada insegurança experimentada pela parte autora, sem maiores dados efetivos para comprovar a irregularidade na prestação de serviços, por si só, não justifica o bloqueio de valores.
Infelizmente, verifico nesta cidade que quem depende de atendimento especializado para pessoas neuroatípicas enfrenta dificuldades para encontrar agenda com os profissionais. Mesmo nas hipóteses de atendimento particular, há inclusive fila de espera para alguns profissionais, a exemplo de Terapeuta Ocupacional. Muitas vezes é necessário agendar com um profissional em uma clínica e com outros em locais diversos, dada a ausência de rede de atendimento suficiente nesta cidade.
No caso dos autos, a parte autora realizou o agendamento e a terapia com o profissional específico, porém vem aos autos questionar a necessidade de realização da terapia em ambiente diverso da clínica. Entendo que tal pleito deve ser indeferido uma vez que a parte recebeu o atendimento.
Por oportuno, caso o autor queira efetuar o seu tratamento em clínica de sua escolha, poderá fazê-lo às suas expensas, com posterior pedido de ressarcimento da requerida, porém limitado ao valor que esta iria pagar para o profissional credenciado.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 20 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013382-23.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Marco Aurelio Carvalho Gomes (OAB:MG73193)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Reu: Cct Construtora & Empreendimentos Central Do Triangulo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013382-23.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): MARCO AURELIO CARVALHO GOMES (OAB:MG73193), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)
REU: CCT CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS CENTRAL DO TRIANGULO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
No despacho de id 456060121, foi determinada a oitiva da parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, sobre a existência de conexão entre o presente feito e o de nº 8011043-91.2024.805.0274, que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.
A demandante manifestou-se positivamente sobre a ocorrência da conexão, conforme petição de id 458018341.
A causa de pedir de ambos os processos tem por base a mesma relação jurídica de direito material decorrente do contrato para construção de um novo hospital geral da operadora de plano de saúde demandante.
Como o contrato discutido nos processos é o mesmo, há o risco concreto de decisões contraditórias, acaso continuem a correr por juízos distintos, notadamente acerca da responsabilidade pelos desacertos empresariais entre as partes em decorrência da obra contratada. Assim, o andamento dos feitos deve ser unificado, bem como o julgamento.
Embora o polo passivo não seja o mesmo nas ações, isso não é impedimento para o reconhecimento da conexão.
Por fim, verifica-se que o juízo prevento é o da 4ª Vara Cível desta Comarca em razão da data da distribuição.
Ante o exposto, reconheço a conexão entre a presente ação e a de nº 8011043-91.2024.805.0274, que tramita perante a 4ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, determinando a remessa dos autos ao referido juízo.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 05 de setembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014608-63.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: José Da Rocha Barboza
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014608-63.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Registro de nascimento após prazo legal]
PARTE AUTORA: TIAGO CUNHA SANTA ROSA
PARTE RÉ:

Vistos.

1.- Proceda-se à retificação do nome do requerente no sistema.
2.- Proceda-se à consulta de registro do autor no sistema SERP.
3.- Colha a manifestação do Ministério Público.
4.- Defiro a gratuidade da Justiça.
5.- Retire o sigilo do feito, tendo em vista que não se amolda a nenhuma das exceções prevista no art. 189 do CPC.
6.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 30 de agosto de 2024
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0011477-23.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Patricia Silva Gama
Advogado: Elifaz Ferreira Silva (OAB:BA26712)

Ato Ordinatório:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0011477-23.2004.8.05.0274
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
PATRICIA SILVA GAMA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 457412518, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 12 de agosto de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE, Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011477-23.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Patricia Silva Gama
Advogado: Elifaz Ferreira Silva (OAB:BA26712)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0011477-23.2004.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: EXECUTADO: PATRICIA SILVA GAMA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 462238499 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Vitória da Conquista(BA), 5 de setembro de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003782-12.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Marcos Ribeiro Silva Ltda
Executado: Marcos Ribeiro Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003782-12.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO SILVA LTDA, MARCOS RIBEIRO SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005620-87.2023.8.05.0274 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jr2 Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8005620-87.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
ASSUNTO: [Registro de Imóveis]
PARTE AUTORA: JR2 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
PARTE RÉ:

Vistos.

JR2 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, representado por advogado devidamente qualificado na exordial destes autos, requereu a restauração das matrículas de nº 1049 e n° 1050:
Registros feitos no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício desta Comarca, representado pelas transcrições de nº 1049, livro nº 04, fls. 199/200, em 31 de dezembro de 1975 e n° 1050, livro n°04, fl. 200, em 31 de dezembro de 1975, ambas com Ass. do Oficial Wanderval Ferreira e Silva.
O Cartório informou, pelo documento de ID nº 382149141, a deterioração dos reportados registros, pelas razões constantes da certidão informativa.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 382149120/382149141.

Recebido o pleito inicial, foi determinada a realização das diligências, conforme despacho de ID nº 424161487, em especial a publicação de edital.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de ID nº 450211754, opinou pelo deferimento do pleito.
Certificado o decurso dos prazos, vieram conclusos os autos para decisão.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Procedimento Administrativo de Restauração de Matrícula Imobiliária sob os números 1049 e 1050, ambas datadas de 31 de dezembro de 1975. O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos arts. 109 e seguintes, da Lei 6.015/1973; Provimento 23/2012, do Conselho Nacional de Justiça; arts. 1º e 6º e art. 75, inc. III, da Lei Estadual nº 10.845/2017 (Lei de Organização Judiciária da Bahia, e art. 36, § 3º, inc. III e art. 1.016 e seguintes, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais do Estado da Bahia.
O pedido de restauração encontra fundamento na certidão informativa sobre a não localização das matrículas em razão do estado de precariedade.
A Lei de Registros Públicos – LRP, em seus artigos 24 e 26, apresenta o modo de execução dos serviços notariais, especialmente no que tange ao cuidado e conservação dos livros de registro, os quais somente saem do cartório com determinação judicial e neste local devem permanecer em segurança, conservação e ordem.
Ocorre que, analisando os documentos apresentados e certidão do Cartório, a matrícula do imóvel não foi localizada, dado o estado de deterioração do respectivo livro. O objetivo primordial do Sistema de Registro Imobiliário Brasileiro está em tutelar a propriedade privada, evitando fraudes e combatendo a clandestinidade. Soma-se a tudo isso, a necessidade de preservação e segurança dos negócios jurídicos envolvendo os direitos reais sobre bens imóveis.
Desse modo, nos termos do art. 196, da Lei nº 6.015/73, deve o Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca RESTAURAR os registros de matrícula objetos do presente procedimento.
As exigências legais estão satisfeitas. O processo está em ordem e presentes se encontram as condições da ação.
Esta Corregedoria tomou todas as precauções que se encontravam ao seu alcance, inclusive colhendo da parte requerente a declaração de ID nº 418050172, bem como providenciou a publicação de edital dando conhecimento a terceiros, visando sempre a segurança das relações jurídicas representadas pelo Registros Públicos.
A parte requerente subscreveu a aludida declaração, assumindo a veracidade do documento apresentado, bem como informando que não existem outros registros posteriores ao documento informado. A presente decisão se fundamenta nas informações assumidas pelo requerente, tendo em vista que esta Corregedoria não dispõe de outro meio para regularizar o registro do aludido imóvel. Ressalte-se que, se eventualmente, for comprovada a falsidade das informações prestadas, a parte declarante poderá sofrer as penalidades legais.
Efetuadas tais diligências e não vislumbrando neste momento a intenção de prejudicar direitos de terceiros e, ainda, ressalvando a possibilidade de restauração de eventuais averbações e registros na matrícula mediante a comprovação documental, este pleito merece ser deferido porque a irregularidade do livro registral não foi causada por culpa da parte requerente, não podendo ficar prejudicada no seu direito de propriedade.
ISTO POSTO, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei 6.015/73, e com base no parecer do Ministério Público (ID nº 450211754), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino:
a) A restauração do registro representado pela matrícula nº 1049, livro 4, fls. 199/200, datada de 31 de dezembro de 1975, conforme atesta o documento de ID nº 399851939, fls. 03/05, com as observações ali presentes, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício desta Comarca, consignando-se os dados constantes nos referidos documentos, acima reproduzidos, para, posteriormente, serem expedidas as certidões de que necessita a parte interessada.
b) A restauração do registro representado pela matrícula nº 1050, livro 4, fls. 200, datada de 31 de dezembro de 1975, conforme atesta o documento de ID nº 399851939, fls. 06/08 com as observações ali presentes, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício desta Comarca, consignando-se os dados constantes nos referidos documentos, acima reproduzidos, para, posteriormente, serem expedidas as certidões de que necessita a parte interessada.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente Sentença FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de julho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0800434-70.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Guanabara Ii Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Interessado: Bradesco Saúde Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0800434-70.2015.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: GUANABARA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
PARTE RÉ: BRADESCO SAÚDE SA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por GUANABARA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA em face de BRADESCO SAÚDE SA, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 449219435. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 449219435, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pendentes e/ou remanescentes pelas partes, meio pelo meio, nos termos do art. 90, caput, do CPC. Não se aplica o art. 90, § 3º, do CPC, tendo em vista que o acordo foi entabulado após a prolação de sentença.
Diante da informação de pagamento do acordo através do ID nº 449219437 e a concordância de ID nº 449219440, declaro a quitação da obrigação entabulada pelas partes.
Expeça-se Alvará autorizando a parte autora a levantar os valores depositados em Juízo, ficando condicionado, todavia, à prévia comprovação de pagamento das despesas processuais sob sua responsabilidade.
P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011477-23.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Patricia Silva Gama
Advogado: Elifaz Ferreira Silva (OAB:BA26712)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0011477-23.2004.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: EXECUTADO: PATRICIA SILVA GAMA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 462238499 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Vitória da Conquista(BA), 5 de setembro de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011477-23.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Patricia Silva Gama
Advogado: Elifaz Ferreira Silva (OAB:BA26712)

Intimação:
0011477-23.2004.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PATRICIA SILVA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: Tendo em vista a expedição de carta precatória ID 457412518 e que as custas Judiciais ID 449022657 foram recolhidas para a Comarca de Vitória da Conquista, intime-se a parte exequente, por advogado, para solicitar junto ao setor COARC do TJBA, a transferência do DAJE para a Comarca de Anagé. Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024. NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012835-80.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Romenia Moreira Brito
Advogado: Karla Georgia Pereira Soares (OAB:BA78788)
Reu: Mauricio Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012835-80.2024.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ROMENIA MOREIRA BRITO
PARTE RÉ: MAURICIO SANTOS OLIVEIRA

Vistos.

1.- Defiro a a assistência judiciária gratuita com fulcro no art. 98, do CPC.
2.- Face à ausência dos requisitos que autorizam o deferimento da liminar pleiteada e à necessidade de a parte autora provar tais requisitos, nos termos do art. 561, do CPC, DESIGNO o dia 23 de outubro de 2024, às 14:00 horas, para realização da audiência de justificação prévia, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora conduzi-las para a assentada, nos termos do art. 455 e seu § 1º, do CPC.
3.- Cite-se a Parte Ré para comparecer à audiência acompanhada de advogado, cientificando-o de que terá o prazo de 15 dias para contestar, contados da intimação do decisão que deferir ou indeferir a medida liminar, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
4.- Por ocasião da citação, deve o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça colher o máximo de informação acerca das pessoas ocupantes do imóvel.
5.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013243-71.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Isabel Pereira Padre
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013243-71.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: MARIA ISABEL PEREIRA PADRE
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Indefiro o pedido subsidiário de pagamento das custas ao final do processo, por ausência de autorização legal.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013255-85.2024.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Tereza Correia Santos
Advogado: Sandra Carla Castro Marques Martins (OAB:BA34005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013255-85.2024.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Anulação do Registro de Casamento]
PARTE AUTORA: MARIA TEREZA CORREIA SANTOS
PARTE RÉ:

Vistos.

1.- Remeta o feito ao Juízo da Vara de Registros Púbicos da Comarca de Itapetinga/BA, como indicado na exordial.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003782-75.2024.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edvaldo Batista Rocha
Advogado: Victor Cerqueira Lima (OAB:BA57454)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8003782-75.2024.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Área de Imóvel, Retificação]
PARTE AUTORA: EDVALDO BATISTA ROCHA
PARTE RÉ:

Vistos.
1.- Colha a manifestação do Oficial do Registro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2.- Após, ouça o Ministério Público.
3.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014026-63.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carmelita Maria De Jesus
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)
Reu: Imobiliaria Candeias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014026-63.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
PARTE AUTORA: CARMELITA MARIA DE JESUS
PARTE RÉ: IMOBILIARIA CANDEIAS LTDA

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011692-56.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Hercilio Marques De Oliveira
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Reu: Irma Mendes Ferraz Registrado(a) Civilmente Como Irma Mendes Ferraz
Herdeiro: Roberta Mendes Ferraz Britto Registrado(a) Civilmente Como Roberta Mendes Ferraz Britto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8011692-56.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária]
PARTE AUTORA: AUTOR: HERCILIO MARQUES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: IRMA MENDES FERRAZ
HERDEIRO: ROBERTA MENDES FERRAZ BRITTO

Vistos.
1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar as seguintes informações:
a) Esclarecer as razões de ter indicado na procuração e na declaração de hipossuficiência o estado de casado, porém se qualifica como solteiro na inicial. Na hipótese de ser casado ou convivente, o cônjuge ou companheira devem figurar como parte no feito ou outorgar autorização para esta finalidade, conforme disposto no art. 73, do CPC;
b) O valor da causa, devendo corresponder ao valor venal do bem indicado pela fazenda competente para fins de tributação;
c) Indicar, qualificar e informar o endereço de todos os confinantes/confrontantes do imóvel objeto da ação, que também devem ser incluídos no polo passivo da demanda, bem como postular a citação respectiva;
d) Apresentar a descrição minuciosa do imóvel usucapiendo (memorial descritivo do bem), instruindo-a com a respectiva planta ou com croquis assinado por engenheiro ou profissional habilitado, acompanhado da respectiva guia de pagamento da ART.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 30 de agosto de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014562-74.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Selma Alves Amorim Rocha
Advogado: Joao Paulo Lapa Grijo (OAB:BA71844)
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014562-74.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [PASEP, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: SELMA ALVES AMORIM ROCHA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 30 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014034-40.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Thiago Filvoque Andrade
Advogado: Iury Guimaraes Marchesi (OAB:ES34682)
Reu: Tx Intermediacoes Financeiras Ltda
Reu: Brenda Lima Lobo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014034-40.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Corretagem]
PARTE AUTORA: THIAGO FILVOQUE ANDRADE
PARTE RÉ: TX INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA e outros

Vistos.
1.- Intime-se a parte autora, por seus procuradores nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, sob pena de devolução sem cumprimento.
2.- Cumprido o quanto determinado no item anterior, cumpra-se tal como deprecado.
3.- Após o cumprimento do ato deprecado, proceda-se à devolução da deprecata ao Juízo de origem com as nossas homenagens de estilo.
4.- Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação, proceda-se à devolução da deprecata, sem cumprimento, ao Juízo de Origem com nossas homenagens de estilo.
5.- Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014259-60.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Osvaldino Souza Lima
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014259-60.2024.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
PARTE AUTORA: OSVALDINO SOUZA LIMA
PARTE RÉ: FABIO ALVES RODRIGUES - ME

Vistos.
1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a concessão do benefício da justiça gratuita no juízo deprecante, e caso não haja tal concessão, comprove o recolhimento das despesas processuais, bem como juntar nos autos a documentação necessária para o cumprimento do ato deprecado, com fundamento nos Art. 260, incisos I,II,III e IV, do CPC, ambas sob pena de devolução sem cumprimento.
2.- Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014605-11.2024.8.05.0274 Notificação
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fernando Papa De Campos (OAB:SP399491)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 460970011
Processo N° : 8014605-11.2024.8.05.0274
Classe: NOTIFICAÇÃO
FERNANDO PAPA DE CAMPOS (OAB:SP399491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314301330400000444111846

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014703-93.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlito Soares Dos Santos
Advogado: Vladimir Renato De Aquino Lopes (OAB:SP94932)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014703-93.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
PARTE AUTORA: CARLITO SOARES DOS SANTOS
PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
1.- A parte interessada é beneficiária da gratuidade da Justiça.
2.- O deslinde da questão reclama a produção de prova pericial, para o que nomeio perito o SR. Laerte Marques de Sena, crm 11411, cujos dados são de acesso interno do Juízo.
1.1.- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se for o caso, arguirem as suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, incs. I, II e III, do CPC).
1.2.- Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, currículo com a comprovação de especialização e contatos profissionais.

1.3.- Inquira o (a) Perito (a) nomeado(a) se anui em realizar a perícia conforme as condições prevista na Resolução nº 17/2019 o TJBA, em especial, que os honorários serão os constantes do seu anexo; que deverá manifestar expressamente a sua aceitação, bem como será necessária o recolhimento do ISS e emissão de Nota Fiscal.
Nos termos do art. 5º, da Referida Resolução, arbitro os honorários em R$ 400,00.
Vindo o termo de aceite, intime-se o Perito para fornecer o Laudo Pericial em 30 (trinta) dias, devendo intimar os assistentes técnicos indicados pelas as partes (art. 466, § 2º, do CPC), respondendo os quesitos formulados pelas partes e os seguintes deste Juízo:
3.- Comunique-se o Juízo deprecante da designação da Perícia.
4.- Intime-se e cumpra-se
Vitória da Conquista, 2 de setembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010101-59.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Da Conceicao Carvalho
Advogado: Flavio Costa Sirqueira (OAB:BA67102)
Reu: Roanderson

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010101-59.2024.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO
PARTE RÉ: Roanderson

Vistos.

1.- Certifique-se a tempestividade do rol de testemunhas apresentado no ID n.º 459753627.
2.- Mantenha o processo na pauta de audiência posto que a análise da tempestividade se fará durante a assentada.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014615-55.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geisabel Brito Gomes
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014615-55.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: GEISABEL BRITO GOMES

PARTE RÉ: REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290, do CPC.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,30 de agosto de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010606-50.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eliana Martins De Macedo Rocha
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010606-50.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: ELIANA MARTINS DE MACEDO ROCHA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Vistos.

1.- Defiro o pleito de ID nº 456690619, para autorizar que a audiência designada seja realizada pela modalidade telepresencial ou mista.

As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,3 de setembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012476-33.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Aline Alves Mascarenhas
Advogado: Parla De Paula Lima (OAB:BA69760)
Interessado: Fernanda Vieira Dias
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012476-33.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Condomínio]
PARTE AUTORA: ALINE ALVES MASCARENHAS
PARTE RÉ: FERNANDA VIEIRA DIAS

Vistos.

1.- Defiro o pleito de ID nº 461451268, para autorizar que a audiência designada seja realizada pela modalidade telepresencial ou mista.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,3 de setembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007320-64.2024.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hermes Mendes De Andrade Neto
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Requerido: Corregedoria Das Comarcas Do Interior Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8007320-64.2024.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Instituição de Bem de Família]
PARTE AUTORA: HERMES MENDES DE ANDRADE NETO
PARTE RÉ: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA

Vistos.

1.- Defiro o pedido de prazo veiculado no petitório de ID nº 455825424, assinando ao autor outros 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003216-29.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Terceiro Interessado: União Federal.
Terceiro Interessado: Agencia Nacional De Transportes Terrestres-antt
Reu: Marileide Penha Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8003216-29.2024.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
PARTE RÉ: MARILEIDE PENHA XAVIER

Vistos.

1.- Defiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1041382-82.2023.4.01.0000, conforme requerido no petitório de ID nº 439924631.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
8004000-79.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joao Andrade Dias
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Exequente: Edmilson Andrade Souto
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Executado: Maquina De Vendas Brasil Participacoes S.a.
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8004000-79.2019.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: JOAO ANDRADE DIAS e outros
PARTE RÉ: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros

Vistos.

1.- Trata-se de pleito para cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
2.- Intimem-se os executados, pessoalmente, para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
3.- Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4.- Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixado em 10% (de dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º, do CPC).
5.- Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 30 de agosto de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012020-83.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Das Gracas Porto Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012020-83.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A
PARTE RÉ: MARIA DAS GRACAS PORTO FERNANDES

Vistos.

1.- Indefiro o pleito de ID nº 455287753.
A restrição judicial é uma imposição legal que determina que o magistrado já inclua no sistema a restrição no momento do deferimento da liminar.
Desta forma, assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para recolher as despesas, sob pena de cancelamento da distribuição.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002796-24.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Nilson Trindade Santiago
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002796-24.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: JOSE NILSON TRINDADE SANTIAGO
PARTE RÉ: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais represente efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012277-11.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Washington Alves Dos Santos
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012277-11.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PIS, PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

1.- Acuso o recebimento do feito neste Juízo.
2.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 30 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007021-29.2020.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Confeccoes Versatil Carvalho Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8007021-29.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: CONFECCOES VERSATIL CARVALHO EIRELI

Vistos.

1.- Intime-se o exequente para instruir o cumprimento de sentença conforme determina o art. 524 do CPC.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 30 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012968-25.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Simone Nunes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012968-25.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: SIMONE NUNES DOS SANTOS

Vistos
1.- Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, inclusive as custas da restrição RENAJUD (Código nº 91010 da Tabela de Custas, no valor de R$21,34), conforme art. 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 82 c/c 290 do CPC.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014675-28.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cosme Izaias Dos Santos
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014675-28.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
PARTE AUTORA: COSME IZAIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
1.1.- Reservo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a apresentação de defesa ou o seu decurso de prazo.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.-Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17 de outubro de 2024, às 14:00 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
A parte autora deverá comparecer pessoalmente, devendo ser inquirida se tem conhecimento da presente ação e se outorgou poderes para o patrono subscritor da inicial para postular em seu nome.
Intime-a pessoalmente.

4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC para que a parte ré comprove a relação jurídica travada com o autor.
8.- Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
9.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 03 de setembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002151-04.2021.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Girliane Correia Khouri
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Embargante: Frederico Ferraz Khouri
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Embargante: Maniff Alimentos E Cafe Eireli - Epp
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Embargado: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002151-04.2021.8.05.0274
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte(s) Ativa(s)EMBARGANTE: GIRLIANE CORREIA KHOURI, FREDERICO FERRAZ KHOURI, MANIFF ALIMENTOS E CAFE EIRELI - EPP

Parte(s) Passiva(a)EMBARGADO: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

Intimação dos litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da certidão id 457102078.
Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024
Tiago Anderson Silva De Sousa
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0003174-83.2005.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Xodo Producoes Artisticas Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0003174-83.2005.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
PARTE RÉ: XODO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.

Vistos.

1.- Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema PJE, proceda-se à baixa definitiva, com a possibilidade de desarquivamento, sem custo para a parte interessada, se solicitado.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013201-22.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Andre Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013201-22.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ANDRE SILVA SANTOS

Vistos
1.- Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais e da restrição RENAJUD (Código nº 91010 da Tabela de Custas, no valor de R$21,34), conforme art. 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 82 c/c 290 do CPC.
2.- Retire o sigilo do feito, tendo em vista que o mesmo não se amolda a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013096-45.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456233595
Processo N° : 8013096-45.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314565482100000439844306

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012957-93.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Posto De Medicamentos Peri Peri Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012957-93.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: POSTO DE MEDICAMENTOS PERI PERI LTDA

Vistos.
1.- Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a alteração operada com a Lei nº 13.043/2015, para a comprovação da mora é exigível que o credor encaminhe ao devedor notificação com Aviso de Recebimento (AR), não exigindo que a assinatura aposta no recibo seja do próprio devedor.
No caso dos autos, verifica-se que a correspondência não foi enviada para o endereço do réu, permanecendo na agência dos correios, não sendo entregue com a justificativa “NÃO PROCURADO”, ou seja, não houve tentativa de entrega da notificação no endereço constante do contrato firmado entre as partes.
Assim sendo reputo não comprovada a mora do réu, por via disto determino a intimação do autor para comprovar a mora do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2.- Retire o sigilo do feito, tendo em vista que o mesmo não se amolda a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC.
3.- No mesmo prazo acima, deve o autor esclarecer as razões da divergência entre a parte ré e a pessoa indicada no contrato.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013222-95.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Iolene Dias De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013222-95.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IOLENE DIAS DE OLIVEIRA

Vistos
1.- Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais e as custas da restrição RENAJUD (Código nº 91010 da Tabela de Custas, no valor de R$21,34), conforme art. 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 82 c/c 290 do CPC.
2.- Retire o sigilo do feito, tendo em vista que o mesmo não se amolda a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013329-42.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456269505
Processo N° : 8013329-42.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417170212900000439871996

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
8013045-34.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Marcos Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013045-34.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSE MARCOS SILVA SANTOS

Vistos
1.- Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, bem como, as custas da restrição RENAJUD (Código nº 91010 da Tabela de Custas, no valor de R$21,34), conforme art. 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 82 c/c 290 do CPC.
2.- Retire o sigilo do feito, tendo em vista que o mesmo não se amolda a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013066-10.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Belliz Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Isadora Cardoso Aragao (OAB:BA69740)
Executado: Di Goret Perfumaria E Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO /MANDADO/CARTA
PROCESSO: 8013066-10.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
PARTE AUTORA: BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
PARTE RÉ: DI GORET PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos.
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.

4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Decorrido o prazo indicado no item 03 e não havendo informações de pagamento nos autos, proceda-se à PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observada a ordem de prelação do art. 835, do CPC.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 54.856,78.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: DI GORET PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: ISRAEL LADO PAR, 100, - lado par, FELICIA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-240.
13.- Dou a este despacho força de Mandado/Carta.
14.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013148-41.2024.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Janete Moreira Mares
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013148-41.2024.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Registro de Óbito após prazo legal]
PARTE AUTORA: JANETE MOREIRA MARES
PARTE RÉ:

Vistos.

1.- Para os fins dos arts. 9º e 10 do CPC, esclareça a parte as razões que a levaram a distribuir o feito neste Juízo, ficando instada a se manifestar sobre a possível incompetência deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013162-25.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Amauri Ferreira Mota
Executado: Laura Regia Oliveira Cordeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO /MANDADO/CARTA
PROCESSO: 8013162-25.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Mútuo]
PARTE AUTORA: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
PARTE RÉ: AMAURI FERREIRA MOTA e outros

Vistos.
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Não havendo pagamento, certifique-se e, após o recolhimento das despesas correlatas, proceda-se à pesquisa de valores via SISBAJUD, observando os seguintes parâmetros:
a) Bloqueado valor ínfimo, proceda-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836, do CPC. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda-se ao imediato desbloqueio deste;
b) Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC);
c) Havendo impugnação, ouça o exequente, no mesmo prazo, vindo em seguida, os autos conclusos com prioridade;
d) Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, acostando aos autos o espelho de transferência;
f) Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada, por seu procurado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 14.663,08.

12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: AMAURI FERREIRA MOTA
Endereço: Avenida Serrano, 645, Condomínio Parque Realce, Casa 11, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45026-150
Nome: LAURA REGIA OLIVEIRA CORDEIRO
Endereço: Avenida Serrano, 645, Condomínio Parque Realce, Casa 11,, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45026-150
.
13.- Dou a este despacho força de Mandado/Carta.
14.- Defiro, também, a pesquisa de bens via RENAJUD, na hipótese de ausência de pagamento.
15.- As pesquisas ficam condicionadas ao prévio pagamento das despesas correlatas, devendo a parte exequente providenciá-las independentemente de nova intimação.
16.- Indefiro, por ora, o pedido de restrição do nome do executado, tendo em vista que esta medida somente é cabível após o esgotamento das tentativas de constrição bens,.
17.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013215-06.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Levi Dutra Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013215-06.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
PARTE RÉ: LEVI DUTRA AGUIAR

Vistos.

1.- Para os fins dos arts. 9º e 10 do CPC, ouça a parte autora sobre possibilidade de conversão do feito para o procedimento comum, nos termos do art. 700, § 5º do CPC, oportunidade em que, querendo, poderá emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013244-56.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Virgilio Carvalho De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO /MANDADO/CARTA
PROCESSO: 8013244-56.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: VIRGILIO CARVALHO DE ALMEIDA

Vistos.
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Decorrido o prazo indicado no item 03, e não havendo informações de pagamento nos autos e não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens ofertados em garantia, expedido para tanto a respectiva carta precatória, se for o caso.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 239.592,96.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: VIRGILIO CARVALHO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Ivo Freire de Aguiar, 860, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-095.
13.- Dou a este despacho força de Mandado/Carta.
14.- Defiro, também, a pesquisa de bens via RENAJUD, na hipótese de ausência de pagamento.
15.- As pesquisas ficam condicionadas ao prévio pagamento das despesas correlatas, devendo a parte exequente providenciá-las independentemente de nova intimação.
16.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013388-30.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Manoel Antonio Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO / CARTA
PROCESSO: 8013388-30.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: MANOEL ANTONIO SANTOS SILVA

Vistos.
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Decorrido o prazo indicado no item 03, e não havendo informações de pagamento nos autos e não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens ofertados em garantia, expedido para tanto a respectiva carta precatória, se for o caso.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 248.827,45.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: MANOEL ANTONIO SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Jonas Hortélio, 263 A, Apt. 101, Recreio, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-330.
13.- Dou a este despacho força de Carta Citatória.
14.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013374-46.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Acacio Libarino Nascimento
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013374-46.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ACACIO LIBARINO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos.
1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, realizar os seguintes atos:
a) Retificar o valor da causa, devendo corresponder ao valor venal do bem indicado pela fazenda competente para fins de tributação;
b) Apresentar a descrição minuciosa do imóvel usucapiendo (memorial descritivo do bem), instruindo-a com a respectiva planta ou com croquis assinado por engenheiro ou profissional habilitado, acompanhado da respectiva guia de pagamento da ART.
2.- No mesmo prazo acima, deve acostar certidão do Cartório distribuidor local, em nome da parte requerente, comprovando a ausência de ações possessórias/reivindicatórias envolvendo o bem usucapiendo.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013410-88.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Batista De Almeida
Advogado: Viviane De Castro Sousa Faria (OAB:SP513699)
Reu: Pedro Paulo Mota Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013410-88.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
PARTE AUTORA: FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: PEDRO PAULO MOTA DOS ANJOS

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declinando a sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial.
2.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no mesmo prazo acima, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos

perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013436-86.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fundacao Publica De Saude De Vitoria Da Conquista
Requerente: Vinicius Novaes Almeida
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013436-86.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Sequestro de Verbas Públicas]
PARTE AUTORA: VINICIUS NOVAES ALMEIDA
PARTE RÉ: FUNDACAO PUBLICA DE SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

Vistos.

1.- Remeta o feito a um dos Juízos da Justiça Trabalhista desta comarca, através do Malote Digital, promovendo a baixa na distribuição deste feito, devendo a parte autora acompanhar junto aquele Juízo os ulteriores passos da distribuição.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013533-86.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Andreia Lopes Dos Santos Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013533-86.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDREIA LOPES DOS SANTOS AMORIM

Vistos
1.- Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, inclusive custas da restrição RENAJUD (Código nº 91010 da Tabela de Custas, no valor de R$21,34), conforme art. 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 82 c/c 290 do CPC.
2.- Retire o sigilo do feito, tendo em vista não se amoldar a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013565-91.2024.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Evandro Souza Conti
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Requerente: Reuberth Tavares Conti
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Requerente: J. W. C. C.
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Requerente: Roseane Patricia Cirilo Da Silva Conti
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013565-91.2024.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
PARTE AUTORA: EVANDRO SOUZA CONTI e outros (3)
PARTE RÉ:

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014530-69.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Itr Comercio De Pneus E Pecas S.a.
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Reu: Fjesus Comercio E Servicos Auto Center Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014530-69.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Duplicata]
PARTE AUTORA: AUTOR: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.

PARTE RÉ: REU: FJESUS COMERCIO E SERVICOS AUTO CENTER LTDA

Vistos.

1.- Acolho o pedido de aditamento da petição inicial.
2.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das despesas processuais em razão da majoração do valor da causa decorrente do aditamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290, do CPC.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010649-84.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: J. G. Almeida Junior Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010649-84.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: J. G. ALMEIDA JUNIOR EIRELI

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, feito ajuizado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra J. G. ALMEIDA JUNIOR EIRELI, todos qualificados na exordial, objetivando o cumprimento da obrigação assumida pelo(s) a(s) promovido(s) a(s).
Na exordial o autor acosta os documentos de ID nº 454348416 e 448583655, sendo respectivamente o contrato e a planilha de débito.
Pelo despacho de ID nº 449220194 foi intimada a parte autora para juntar o extrato da conta corrente do requerido, consoante entendimento fixado na Súmula 247 do STJ. Todavia, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Posto tais esclarecimentos, indefiro o procedimento Monitório com esteio no art. 700, § 5º que orienta:
§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.
De fato, o procedimento Monitório é utilizado quando da prova da obrigação não emana nenhuma dúvida, porquanto deve necessariamente representar o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme estabelece os incisos do caput do art. 700 do CPC.
No caso em apreço, foi a parte autora intimada para complementar os documentos acostados à inicial para dar sustentação ao seu pleito de expedição do mandado de pagamento. Todavia não o fez, deixando frágil a alegação do débito indicado na exordial sem o respectivo extrato da conta.

Nestes termos, assino à parte autora prazo para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adaptando ao procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013376-16.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Faruck Nascimento Melo
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013376-16.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: FARUCK NASCIMENTO MELO
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- No mesmo prazo acima, deve aditar a inicial para declinar o valor da causa como sendo o valor controvertido.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501508-67.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gianno De Oliveira Brito
Executado: Valeria Vidigal Da Cruz Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0501508-67.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: GIANNO DE OLIVEIRA BRITO e outros

Vistos.

1.- Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema PJE, proceda-se à baixa definitiva, com a possibilidade de desarquivamento, sem custo para a parte interessada, se solicitado.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 18 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001545-05.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Marcos Antonio Rodrigues Transporte - Me
Executado: Marcos Antonio Rodrigues
Executado: Viviane Michelle De Melo Celin

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001545-05.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES TRANSPORTE - ME, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, VIVIANE MICHELLE DE MELO CELIN

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013584-97.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Viviane Nascimento Silva
Advogado: Juliana Heincklein (OAB:SP369727)
Reu: Sathler E Neiva Servicos Odontologicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO: 8013584-97.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: VIVIANE NASCIMENTO SILVA
PARTE RÉ: SATHLER E NEIVA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, declinando a sua profissão.
2.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no mesmo prazo acima, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013621-27.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Jeferson Pereira Salomao
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013621-27.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: JEFERSON PEREIRA SALOMAO
PARTE RÉ: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504588-05.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ana Lucia De Souza Santos
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0504588-05.2018.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS

APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista/BA,9 de julho de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8013641-18.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Keren Cordeiro Brito Fonseca
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Embargado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
Gabinete 4ª Vara de Feitos de Rel de Cons., Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Rua Min. Victor Nunes Leal, S/N – 3º Andar, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45031-140
Fone: (77) 3229-1142, Vitória da Conquista-BA. Email: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
8013641-18.2024.8.05.0274 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: KEREN CORDEIRO BRITO FONSECA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

C E R T I D Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, que os presentes Embargos à Execução são TEMPESTIVOS. O referido é verdade.
Vitória da Conquista (BA), 5 de setembro de 2024.
Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013761-61.2024.8.05.0274 Protesto
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Jl Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013761-61.2024.8.05.0274
CLASSE: PROTESTO (12228)
ASSUNTO: [Seguro]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

PARTE RÉ: REQUERIDO: JL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290, do CPC.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012224-30.2024.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elizete Sousa Macedo Lima
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Reu: Juciane Brito De Souza
Reu: Ademir Da Cruz Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012224-30.2024.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO (92)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
PARTE AUTORA: ELIZETE SOUSA MACEDO LIMA
PARTE RÉ: JUCIANE BRITO DE SOUZA e outros

Vistos.

1.- Para os fins dos arts. 9º e 10 do CPC, ouça a parte autora sobre a multa descrita no cálculo discriminado do valor do débito de 3x o aluguel, contrariando a Cláusula 16 do Contrato de Locação acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013814-42.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Claudia Da Silva
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013814-42.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos.
1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar as seguintes informações:
a) valor da causa, devendo corresponder ao valor venal do bem indicado pela fazenda competente para fins de tributação;;
b) Especificar, de maneira clara, qual tipo (modalidade) de usucapião está pleiteando, apontando o dispositivo legal que embasa sua pretensão;
c) Juntar a matrícula atualizada do bem.
d) Indicar, qualificar e informar o endereço de todos os confinantes/confrontantes do imóvel objeto da ação, que também devem ser incluídos no polo passivo da demanda, bem como postular a citação respectiva;
e) Em se tratando das hipóteses de usucapião de que tratam os artigos 1.239 e 1.240, do CC comprovar com a inicial que não é proprietário de outro imóvel urbano ou rural, anexando a respectiva certidão do Cartório de Registro Imobiliário;
f) Apresentar a descrição minuciosa do imóvel usucapiendo (memorial descritivo do bem), instruindo-a com a respectiva planta ou com croquis assinado por engenheiro ou profissional habilitado, acompanhado da respectiva guia de pagamento da ART.
2.- No mesmo prazo acima, deve acostar certidão do Cartório distribuidor local, em nome da parte requerente, comprovando a ausência de ações possessórias/reivindicatórias envolvendo o bem usucapiendo.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013686-22.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Alessandra Correa Pardini (OAB:MG65651)
Reu: Vanessa Ramalho Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013686-22.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
PARTE AUTORA: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
PARTE RÉ: VANESSA RAMALHO CORREIA

Vistos.

1.- Para os fins dos arts. 9º e 10 do CPC, ouça a parte autora sobre a possibilidade de declínio de competência em favor do Juízo da 5º Vara Cível desta comarca, considerando a existência do processo nº 8009699-12.2023.8.05.0274, nos termos do art. 286, inc. II do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014993-11.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Itambé-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Vitoria Da Conquista
Reu: Lusmar Santos Do Nascimento
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014993-11.2024.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
PARTE AUTORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ-BA
PARTE RÉ: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA

Vistos.
1.- Intime-se o exequente, por seus procuradores nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, sob pena de devolução sem cumprimento.
2.- Cumprido o quanto determinado no item anterior, cumpra-se tal como deprecado.
3.- Após o cumprimento do ato deprecado, proceda-se à devolução da Carta Precatória ao Juízo de origem (por Malote digital ou e-mail) com as nossas homenagens de estilo.
4.- Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação, proceda-se à devolução da deprecata, sem cumprimento, ao Juízo de Origem com nossas homenagens de estilo.
5.- Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 29 de agosto de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004847-19.2002.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Flavio Figueira Brito
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Vanda Lucia De Oliveira Brito
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Gianno De Oliveira Brito
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0004847-19.2002.8.05.0274
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL S/A

FLAVIO FIGUEIRA BRITO e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 460427899, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 28 de agosto de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012875-62.2024.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonia Maria Andrade
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Requerente: Maria Aparecida Gomes Sousa
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Requerido: 1º Oficio De Registro De Imóveis De Vitória Da Conquista-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012875-62.2024.8.05.0274
CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
ASSUNTO: [Inscrição na Matrícula de Registro Torrens]
PARTE AUTORA: ANTONIA MARIA ANDRADE e outros
PARTE RÉ: 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Vistos.

1.- Sobre os argumentos trazidos na inicial, ouça o Oficial no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar qual o número do procedimento em que houve a determinação desta Julgadora para o bloqueio das matrículas.
2.- Após, colha a manifestação do Ministério Público.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013150-75.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marcelo Meira Dos Anjos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Interessado: Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0013150-75.2009.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCELO MEIRA DOS ANJOS

INTERESSADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO que segue abaixo digitalizado, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 20 de junho de 2024.
Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014494-27.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jackson Santos Apolonio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014494-27.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JACKSON SANTOS APOLONIO

Vistos
1.- Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da restrição RENAJUD (Código nº 91010 da Tabela de Custas, no valor de R$21,34), conforme art. 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 82 c/c 290 do CPC.
2.- Retire o sigilo do feito OU Indefiro o pedido de sigilo do feito, tendo em vista não amoldar a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,30 de agosto de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000178-43.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jaci Maria Sousa De Almeida
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Reu: Francisco Clomilson Holanda Lira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000178-43.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
PARTE AUTORA: JACI MARIA SOUSA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: FRANCISCO CLOMILSON HOLANDA LIRA

Vistos.

1.- Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a origem do apelido familiar “ALMEIDA” em seu nome.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010687-96.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Adriano Pereira Bilac
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Advogado: Luis Augusto Duarte Moitinho (OAB:BA72636)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010687-96.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ADRIANO PEREIRA BILAC

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.

1.- Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que ainda não se encontra garantido o Juízo, determinado a intimação do embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.
2.- Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça postulados pelos Embargantes.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014186-88.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Lemos Textil Tecidos E Confeccoes Ltda - Epp
Embargante: Marcos Paulo Gomes Cairo
Embargado: Reconflex Industria E Comercio De Colchoes Ltda

Advogado: Rafael Almeida Amorim (OAB:BA45268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014186-88.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Citação, Nulidade - Ausência de Citação]
EMBARGANTE: LEMOS TEXTIL TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP, MARCOS PAULO GOMES CAIRO

EMBARGADO: RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Vistos.

1.- Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que ainda não se encontra garantido o Juízo, determinado a intimação do embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.
2.- Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça postulados pelos Embargantes.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009850-41.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yara Varges Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8009850-41.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
PARTE AUTORA: YARA VARGES NUNES
PARTE RÉ:

Vistos.

1.- Citem-se, pessoalmente, para que, caso queiram, contestem a pretensão, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia:
a) Os confrontantes e seus cônjuges ou companheiro(inclusive o possuidor, nos termos do art. 213, § 10, da Lei nº 6.015/1973).
2.- Citem-se por edital, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, o eventual proprietário desconhecido, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
3.- Intimem-se, por via eletrônica, a União, o Estado e o Município para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se o imóvel objeto da presente ação é de sua propriedade.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 06 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0502240-87.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Diamantina Veiculos Ltda
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0502240-87.2013.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: DIAMANTINA VEICULOS LTDA
PARTE RÉ: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO movida por DIAMANTINA VEICULOS LTDA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 449248337. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 449248337, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas procesusais pela parte requerida, conforme estabelecido na cláusula 9ª do acordo. Não se aplicado à hipótese dos autos o art. 90, § 3º, do CPC, tendo em vista que ao tempo do acordo já havia a sentença proferida nos autos. P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009620-38.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carvalho Dourado Empreendimentos Ltda
Advogado: Camila Reis E Silva (OAB:BA43353)
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Reu: Thaine Souza Silva Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Thaine Souza Silva
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Reu: Alexandre Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
8009620-38.2020.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CARVALHO DOURADO EMPREENDIMENTOS LTDA
REU: THAINE SOUZA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Certifico, para os devidos fins, que o recurso de apelação dos réus id 460577419, protocolado em 28/08/2024, é INTEMPESTIVA, pois devidamente intimados, através do DJE, disponibilizado em 02/08/2024 (certidão id 457499307), teve

como último dia de prazo em 27/08/2024; certifico, ainda, que procedi a expedição do ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de conceder o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelos réus. Vitória da Conquista (BA), 5 de setembro de 2024. Tiago Anderson Silva de Sousa, diretor de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0501801-71.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Janusia Cardoso De Souza Jaquiery
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0501801-71.2016.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: JANUSIA CARDOSO DE SOUZA JAQUIERY
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por JANUSIA CARDOSO DE SOUZA JAQUIERY em face de BANCO PAN S.A, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 434290834. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Deve ser realizada a necessária pontuação sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais: Pela sentença foram as partes condenadas ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ressalvada a gratuidade da justiça para a parte autora, conforme sentença de ID nº 406240195, sendo confirmado pela decisão superior de ID nº 230675983. Após o trânsito em julgado da sentença, as partes transacionaram sobre o cumprimento da condenação, porém a parte requerida assumiu o pagamento das despesas processuais. A condenação da parte ré em custas processuais tem natureza tributária indisponível, pois a referida rubrica não pertencia à autora, mas ao Estado. Neste ponto, deve a autora responder pelas despesas processuais que seriam pagas pela parte ré, pois assumiu a responsabilidade de uma despesa sobre a qual não detinha poderes para transigir, não incidindo o benefício da gratuidade sobre a cota-parte do requerido. Nestes termos, deve a parte autora arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais, que seriam da parte ré, permanecendo a sua cota-parte sob o auspícios da gratuidade da justiça. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 434290834, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pendentes/remanescentes pela parte autora, conforme assentado acima. P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004847-19.2002.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Flavio Figueira Brito
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Vanda Lucia De Oliveira Brito

Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Gianno De Oliveira Brito
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0004847-19.2002.8.05.0274
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL S/A
FLAVIO FIGUEIRA BRITO e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição das Cartas Precatórias IDs 460788625 e 462119451, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004809-64.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jerferson Pires Amorim

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004809-64.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JERFERSON PIRES AMORIM

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005154-64.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Lucio Teixeira Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005154-64.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: LUCIO TEIXEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0700002-05.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Credic Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Apelado: Fernando Antonio Pinheiro Costa
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Apelado: Osvalmir Viana Silva
Advogado: Flavio De Oliveira Tinoco (OAB:BA12591)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0700002-05.1999.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
APELANTE: CREDIC COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA

APELADO: FERNANDO ANTONIO PINHEIRO COSTA, OSVALMIR VIANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora para que se manifeste pelo que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
JORGE RENAN DIAS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500121-17.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Isaac De Oliveira Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0500121-17.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: ISAAC DE OLIVEIRA LIRA

Vistos.

1.- Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema PJE, proceda-se à baixa definitiva, com a possibilidade de desarquivamento, sem custos para a parte interessada, se solicitado.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 20 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001170-67.2024.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462354838
Processo N° : 8001170-67.2024.8.05.0274
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA29390)
FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816), MARIA EDUARDA BARRETO RIBEIRO SANTOS MACEDO (OAB:BA60990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516294792800000445364563

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003980-49.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aureliane Alves Santana
Executado: Aureliane Alves Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003980-49.2023.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Réu: EXECUTADO: AURELIANE ALVES SANTANA e outros
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD, e RENAJUD, devendo informar no prazo acima se possui interesse na constrição, busca e apreensão, penhora e avaliação do bem. Caso positivo, deverá recolher as despesas correlatas, assim como indicar o depositário que ficará responsável pelo bem.

Vitória da Conquista/BA,5 de setembro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010536-72.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Marcio Oliveira Guimaraes - Me
Executado: Marcio Oliveira Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010536-72.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: MARCIO OLIVEIRA GUIMARAES - ME e outros

Vistos.

1.- Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema PJE, proceda-se à baixa definitiva, com a possibilidade de desarquivamento, sem custos para a parte interessada, se solicitado.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 20 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500121-17.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Isaac De Oliveira Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0500121-17.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: ISAAC DE OLIVEIRA LIRA

Vistos.

1.- Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema PJE, proceda-se à baixa definitiva, com a possibilidade de desarquivamento, sem custos para a parte interessada, se solicitado.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 20 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016393-31.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Dinalva De Souza Santos
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Executado: William De Souza Santos
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Executado: Rivana De Souza Santos
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Executado: Marcos De Souza Santos
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016393-31.2022.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: EXECUTADO: DINALVA DE SOUZA SANTOS e outros (3)
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD.

Vitória da Conquista/BA,5 de setembro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0007898-28.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Llp Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Exequente: Isau Pereira Lima
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0007898-28.2008.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: LLP COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

LLP COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros, qualificado na exordial, ingressou com a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) contra BANCO BRADESCO SA, onde alegou que era credora do valor de R$ 34.964,32 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), apresentando os cálculos de ID nº 396817503. Antes de ser intimada, a parte executada apresentou a impugnação de ID nº 402887081, rebatendo o valor indicado pela exequente e indicando o valor de R$1.318,93 (hum trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos) como o valor correto. Salientou que não houve determinação na sentença de atualização do valor da causa, oportunidade em que efetuou depósito do valor incontroverso.
A parte exequente apresentou manifestação sobre a impugnação através do ID nº 434549357, reiterando o valor indicado inicialmente, e pugnando pela penhora dos valores.
Eis o relatório, Decido.
Tanto o exequente como o executado estão equivocados quanto aos cálculos apresentados.
Os cálculos do executado estão equivocados, tendo em vista que se limitou a utilizar o valor da causa sobre o valor histórico. Conforme salientado pelo exequente, há entendimento pacificado pelo STJ através da Súmula 14, que a atualização monetária do valor da causa é medida que se impõe. Mesmo que na sentença não tenha feito referência a esta circunstância, não retira da parte o direito à respectiva atualização.
Conforme vasto entendimento, a exemplos dos a seguir citados, a omissão na atualização monetária não impede que ela seja incluída na liquidação de sentença por se tratar de matéria de ordem pública e de pedido implícito. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária, por constituírem consectários legais, integram os chamados pedidos implícitos, e, portanto, possuem natureza de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1320096 RS 2018/0162525-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MONTANTE CONDENATÓRIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. E AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Existindo omissão da sentença arbitral com relação incidência de juros de mora e a correção monetária sobre o montante condenatório, consectários legais da condenação podem ser aplicados na fase de cumprimento de sentença, porquanto constituem pedido implícito, decorrem da lei e não houve pronunciamento sobre tais matérias no título judicial. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-GO - AI: 04759798820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/04/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EX OFFICIO, EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO. Cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido inicial formulado pelo condomínio, ora agravado, para o fim de reduzir a cláusula penal constante no contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado pelas partes, para o valor de R$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Sentença omissa quanto à incidência da correção monetária e dos juros legais de mora sobre o valor da multa contratual. Os acessórios legais relativos à

atualização monetária e aos juros constituem matérias de ordem pública, consectários legais do pedido inicial neste compreendidos de modo implícito, e que podem, inclusive, ser concedidos, de ofício, pelo julgador, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurado julgamento ultra petita, reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada. Aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e da correção monetária, esta a contar da data do arbitramento, haja vista tratar-se de responsabilidade contratual. Descabimento do pedido de condenação do agravado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Provimento parcial do agravo, na forma do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.(TJ-RJ - AI: 00511993720158190000 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 29/01/2016, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2016).
Neste sentido, não há razão ao executado em pretender utilizar o valor histórico da causa como parâmetro para o cálculo do valor dos honorários advocatícios.
Por outro lado, os cálculos do exequente também encontram-se com erro.
Como pode ser verificado no cálculo de ID nº 396817503, o exequente além de atualizar o valor da causa, fez incluir juros moratórios sobre o reportado valor. Ao contrário da atualização monetária, que visa apenas manter o poder atuarial do valor para minimizar os efeitos da inflação, não incidem juros moratórios sobre o valor da causa.
Neste passo, o valor da causa atualizado até 31/05/2023 ficou em R$155.535,24. Ao aplicar sobre esse valor o percentual fixado como sucumbência, qual seja, 10% (dez por cento), encontra-se o valor de 15.553,52 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).
Sobre esse valor, a exequente possui 20%(vinte por cento), chegando ao montante final de R$3.110,70 (três mil e cento e dez reais e setenta centavos).
Eis portanto o valor que era devido à exequente. Tendo ao executado depositado o valor de R$1.318,93 (um mil trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos), ainda remanesceu o valor de R$1.791,77 (um mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos).
Ao atualizar o cálculo para o mês de julho de 2024, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, chega-se ao valor de R$2.448,69 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculos a seguir.
Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do executado para rejeitar os cálculos da exequente e fixar o valor remanescente em R$2.448,69 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até julho de 2024.
Proceda-se ao bloqueio dos valores acima, observando as cautelas e procedimentos de praxe.
Intime-se a parte exequente para. no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,12 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007898-28.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Llp Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Exequente: Isau Pereira Lima
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0007898-28.2008.8.05.0274 Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: LLP COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Vitória da Conquista/BA,5 de setembro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0002036-28.1998.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Joel Barreto De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0002036-28.1998.8.05.0274 Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: EXECUTADO: JOEL BARRETO DE ARAUJO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD E SIEL.
Vitória da Conquista/BA,5 de setembro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0305370-69.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gaube Ferreira De Sousa
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)
Reu: Zezito Rodrigues Dos Santos
Advogado: Saulo Jorge Clemente Brasil Maciel (OAB:BA35759)
Terceiro Interessado: Nelma Cruz Silva
Terceiro Interessado: Severino Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305370-69.2013.8.05.0274 Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GAUBE FERREIRA DE SOUSA
Réu: REU: Zezito Rodrigues dos Santos

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 450564462 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Vitória da Conquista(BA), 25 de junho de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Naete Dias Durval Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013936-60.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Denise Alves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013936-60.2021.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Réu: EXECUTADO: DENISE ALVES SANTOS
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.

Vitória da Conquista/BA,5 de setembro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010536-72.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Marcio Oliveira Guimaraes - Me
Executado: Marcio Oliveira Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010536-72.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: MARCIO OLIVEIRA GUIMARAES - ME e outros

Vistos.

1.- Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema PJE, proceda-se à baixa definitiva, com a possibilidade de desarquivamento, sem custos para a parte interessada, se solicitado.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 20 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007981-43.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eladio Gabriel Silva
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8007981-43.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
PARTE AUTORA: ELADIO GABRIEL SILVA
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A

Vistos.

1.- Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
2.- Já tendo a autora manifestado ao desinteresse na audiência de conciliação, fica a designação da aludida assentada condicionada à expressa manifestação da parte ré, a ser analisada no momento posterior à réplica à contestação.
3.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
4.- Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer linha telefônica e email da parte autora e do seu procurador, sob pena de prosseguir o feito sem a inclusão no rito do Juízo 100% Digital.
5.- Indefiro a tramitação prioritária considerando que a parte autora não se enquadra como idosa, nos termos do art. 1.048, do CPC. Caso a parte requerente possua outra condição que lhe confira prioridade na tramitação processual, deverá informar e comprovar nos autos.
6.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
0805442-28.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Executado: Paiva Comercio Representacao E Distribudora Eireli

Certidão:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0805442-28.2015.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASASHOP LOJAO DA CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: PAIVA COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUDORA EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, não constam dos autos comprovação de pagamento e/ou impugnação, apresentado pelo executado. O referido é verdade. Dou fé. Dado e passado nesta cidade de Vitória da Conquista, aos 5 de setembro de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
0805442-28.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Executado: Paiva Comercio Representacao E Distribudora Eireli

Certidão:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0805442-28.2015.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASASHOP LOJAO DA CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: PAIVA COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUDORA EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, não constam dos autos comprovação de pagamento e/ou impugnação, apresentado pelo executado. O referido é verdade. Dou fé. Dado e passado nesta cidade de Vitória da Conquista, aos 5 de setembro de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003591-36.2005.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Thiala Silva Almeida
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0003591-36.2005.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIALA SILVA ALMEIDA
EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Da resposta via email da Cielo, referente ao oficio 439932851, vista ao Autor, prazo 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 25 de junho de 2024.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016166-07.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aryccelia Rolim Teles
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016166-07.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARYCCELIA ROLIM TELES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam as partes intimadas, por meio dos advogados (Autor) e do Sistema (Autarquia Ré), acerca do agendamento de Perícia Médica, a ser realizada pela perita designada pelo juízo, Dra. Thaisa da Silva Vieira, no Gabinete da 5ª Vara Cível de Vitória da Conquista/BA (Térreo do Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140), às 15:00h.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de setembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008504-55.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zulmira Ferreira Dos Santos
Advogado: Ana Vitoria Santos Dias De Oliveira (OAB:BA79227)
Advogado: Matheus Soares Veloso (OAB:BA79115)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008504-55.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZULMIRA FERREIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam as partes intimadas, por meio dos advogados (Autor) e do Sistema (Autarquia Ré), acerca do agendamento de Perícia Médica, a ser realizada pela perita designada pelo juízo, Dra. Thaisa da Silva Vieira, no Gabinete da 5ª Vara Cível de Vitória da Conquista/BA (Térreo do Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140), às 16:00h, conforme Ofício de ID 462136475.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de setembro de 2024.

Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018410-06.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ninrode Garcia De Souza
Advogado: Maria Gorette Aguiar Mendes (OAB:BA60800)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8018410-06.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NINRODE GARCIA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam as partes intimadas, por meio dos advogados (Autor) e do Sistema (Autarquia Ré), acerca do agendamento de Perícia Médica, a ser realizada pela perita designada pelo juízo, Dra. Thaisa da Silva Vieira, no Gabinete da 5ª Vara Cível de Vitória da Conquista/BA (Térreo do Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140), no dia 10/09/2024, às 17:00h, conforme Ofício de ID 462136482.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de setembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012651-95.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Antonia Maria Da Silva
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8012651-95.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Fica a Parte Autora intimada, por intermédio das suas advogadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazoar o Recurso de Apelação.
Vitória da Conquista, 15 de abril de 2024.

Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012651-95.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Antonia Maria Da Silva
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8012651-95.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTONIA MARIA DA SILVA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,4 de setembro de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501649-23.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. Marques Ltda
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Reu: Rodolfo Santos Machado

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0501649-23.2016.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: C. MARQUES LTDA

REU: RODOLFO SANTOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu o prazo sem oposição de Embargos Monitórios pela parte ré, nem tampouco comprovação nos autos de pagamento da dívida, embora devidamente citada, conforme certidão ID 436294651. Certifico, ainda, que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação da parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Vitória da Conquista - Bahia, 28 de junho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005034-50.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Rafick Alves Nizara

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8005034-50.2023.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: RAFICK ALVES NIZARA

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

PROTESTO DA SENTENÇA
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Vitória da Conquista, 23 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002408-58.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Karine Batista Da Silva

Ato Ordinatório:
8002408-58.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
KARINE BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
ou
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 24 de junho de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009385-37.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Leonidas Lima Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009385-37.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: LEONIDAS LIMA SANTOS
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.

No referido prazo, o exequente deverá recolher as custas das pesquisas pertinentes, caso não seja beneficiária da justiça gratuita ou ainda não tenha recolhido.

Após o recolhimento das custas, promova-se a pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Caso restem infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar indicando bens do executado passíveis de penhora.

Logrando êxito nas pesquisas, promova-se a penhora e intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Vitória da Conquista, 8 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006401-08.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luduvico Pereira De Brito
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0006401-08.2010.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUDUVICO PEREIRA DE BRITO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Fica a Parte Autora intimada, por intermédio do seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de Id 455853114 e 455853117, e requerer o que entender de direito. Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024. Núbia Cássia Ferreira Cruz, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004721-26.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Nathiele Santos Silva
Advogado: Thairine Pereira Silva (OAB:BA70275)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Interessado: Suzineide Morais Dos Santos
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Thairine Pereira Silva (OAB:BA70275)
Reu: M A De S Gimenes Bertini Veiculos E Transportes - Me
Advogado: Karina Dos Santos Bertini (OAB:SP236401)
Reu: Andrea De Souza Faria Alvarenga

Ato Ordinatório:
8004721-26.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
NATHIELE SANTOS SILVA e outros
M A DE S GIMENES BERTINI VEICULOS E TRANSPORTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte DEMANDADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista - Bahia, 24 de junho de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005977-39.2005.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ednalva Jesus De Souza Teofilo
Advogado: Joao Paulo Rocha Cirne (OAB:BA54355)
Advogado: Daniel Silva Rocha (OAB:CE52799)
Executado: Kaysser Promotora De Vendas Sc Ltda
Advogado: Sidnei Agostinho Beneti Filho (OAB:SP147283)
Advogado: Rogerio De Menezes Corigliano (OAB:SP139495)
Executado: Jorge Kaysserlian
Executado: Maria Kaysserlian

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0005977-39.2005.8.05.0274
AUTOR: Ednalva Jesus de Souza Teofilo
RÉU: KAYSSER PROMOTORA DE VENDAS SC LTDA

Considerando a petição apresentada (Id 455164612), citem-se as partes nos respectivos endereços.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500346-76.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Material De Construacao Ja Ltda
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Executado: Itamar Andrade Santos
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500346-76.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUACAO JA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de junho de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0017384-95.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Fabiano Santos Ribeiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0017384-95.2012.8.05.0274
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: FABIANO SANTOS RIBEIRO

Intima -se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas remanescentes.
Defiro o pedido de pesquisa eletrônica de endereço por meio do SISBAJUD e INFOJUD.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 19 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8004720-75.2021.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Normandy Silveira Medeiros
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)
Reu: Patricia Morais Palhares
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Advogado: Flavio Evans Soares Brito (OAB:BA54392)
Reu: Wasney Costa Nolasco
Reu: Leidiane Machado Oliveira Nolasco

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8004720-75.2021.8.05.0274
AUTOR: NORMANDY SILVEIRA MEDEIROS
RÉU: PATRICIA MORAIS PALHARES e outros (2)
As partes celebraram acordo.

Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, assim, com fundamento no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito.

Intimem-se.

Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes e pendentes, diante das disposições do art. 90,§ 3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, 21 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0806656-54.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Fazenda Recanto Producao De Graos Ltda - Me
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0806656-54.2015.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: FAZENDA RECANTO PRODUCAO DE GRAOS LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.

Custas recolhidas.

Determine à Receita Federal, por meio do INFOJUD, fornecer dados da parte ré.

Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 21 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0504840-47.2014.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Parte Re: J De Oliveira Reis De Conquista - Me

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0504840-47.2014.8.05.0274
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU: J DE OLIVEIRA REIS DE CONQUISTA - ME

Custas recolhidas.

Promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 21 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0507942-09.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Wallace Wesley Ramos De Sousa
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Interessado: Carlos Roberto Goncalves Amaral

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0507942-09.2016.8.05.0274
AUTOR: WALLACE WESLEY RAMOS DE SOUSA
RÉU: CARLOS ROBERTO GONCALVES AMARAL

A parte é beneficiária da justiça gratuita, conforme Id 230676114.
Defiro o pedido de pesquisa eletrônica de endereço por meio do SISBAJUD e SIEL.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 21 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0301605-90.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Lucimar Silva De Souza
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consórcios De Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Laerte Marques De Sena

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0301605-90.2013.8.05.0274
AUTOR: LUCIMAR SILVA DE SOUZA
RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT SA

Vistos etc.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de complementação de indenização do seguro DPVAT proposta por Lucimar Silva de Souza em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.
A parte autora alega que sofreu acidente de trânsito em 10/05/2009, resultando em lesões que ensejaram o pagamento de indenização administrativa no valor de R$ 2.362,50, pleiteando a complementação do valor até o teto legal de R$ 13.500,00, perfazendo um total de R$ 11.137,50.
A parte ré apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o pagamento administrativo teria sido realizado de forma correta, e prescrição trienal, conforme previsto no art. 206, §3°, IX, do Código Civil. No mérito, sustenta que a indenização foi paga de acordo com a tabela de graduação da invalidez prevista na Lei 11.945/2009.

FUNDAMENTAÇÃO
I. Das Preliminares
1. Da Falta de Interesse de Agir
A parte ré argumenta a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pagamento administrativo foi realizado corretamente. No entanto, a simples divergência quanto ao valor da indenização justifica a propositura da demanda judicial, não se configurando a falta de interesse de agir.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
2. Da Prescrição Trienal
Alega a parte ré a prescrição trienal da pretensão autoral, conforme art. 206, §3°, IX, do Código Civil. Contudo, a parte autora demonstra que houve interrupção da prescrição em razão do pagamento administrativo realizado em 22/03/2010, tendo a presente ação sido ajuizada em 27/03/2013, dentro do prazo prescricional.
Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição trienal.
II. Do Mérito
A parte autora pleiteia a complementação da indenização recebida administrativamente, ao argumento de que a quantia paga não corresponde ao teto legal de R$ 13.500,00. Alega que o pagamento realizado não observou a integralidade do valor previsto em lei para casos de invalidez permanente.
No entanto, conforme a Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada de forma proporcional ao grau de invalidez, não sendo automaticamente devido o teto máximo de R$ 13.500,00 para todas as situações de invalidez. A lei estabelece critérios claros para a graduação das lesões, especificando que a indenização deve ser proporcional à extensão das perdas anatômicas ou funcionais.
O laudo pericial anexado aos autos, realizado por profissional habilitado, constatou que a parte autora sofreu uma debilidade permanente do membro superior esquerdo, que não se caracteriza como invalidez total, mas sim como uma invalidez parcial incompleta. Este tipo de lesão é classificado com base na tabela de graduação prevista na Lei 11.945/2009, resultando em um percentual de 25%.
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial, deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme a Súmula 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.
Neste caso, aplicando-se os critérios legais, o valor de R$ 2.362,50 pago administrativamente à parte autora está em plena conformidade com o enquadramento de sua lesão na tabela anexa à Lei 11.945/2009. A metodologia de cálculo utilizada pela seguradora observa fielmente a legislação vigente, garantindo que o valor indenizatório é proporcional ao grau de invalidez constatado.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 6 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503726-05.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Gilderlei Batista Paiva 57947210578

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0503726-05.2016.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: GILDERLEI BATISTA PAIVA 57947210578
Em consulta ao SNIPER, RENAJUD e INFOJUD, localizou-se o seguinte endereço do executado, que é o mesmo constante dos autos:
E, 17 (LOT CONQUISTENSE) - BOA VISTA, VITORIA DA CONQUISTA/BA (45.026-390)
Assim, promova-se a pesquisa do endereço por meio do SISBAJUD.
Vitória da Conquista, 5 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015070-88.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Selma Suely Araujo
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8015070-88.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: SELMA SUELY ARAUJO

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista/BA,9 de julho de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015070-88.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Selma Suely Araujo
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8015070-88.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: SELMA SUELY ARAUJO

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista/BA,9 de julho de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502739-37.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Andro Instituto De Andrologia Ltda - Epp
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502739-37.2014.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDRO INSTITUTO DE ANDROLOGIA LTDA - EPP
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelação tempestiva. Fica a Parte Autora intimada, por intermédios dos seus advogados para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação.

Vitória da Conquista, 05 de setembro de 2024.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006202-24.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006202-24.2022.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: BAR CULTURA BACANA EIRELI, JOAO SILVANO PEIXOTO ANDRADE
O Art. 82 do CPC preceitua: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.” No mesmo sentido, conforme alínea 10 das Notas Explicativas da Tabela I, constante do Anexo único da Lei Estadual nº 12.373, de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025, de 06/12/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894, de 19/12/2022, “as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Ao compulsar os presentes autos, constatei a existência de custas pendentes de recolhimento, quais sejam:
Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Quantidade: 01 - código: 49032
Visando regularizar a situação ora narrada, nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, procedo à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas pendentes, conforme acima discriminado, no prazo de 05 dias, sob pena de não andamento do feito. Vitória da Conquista (BA), 3 de maio de 2024. Ana Cecília Ferraz Lima, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011519-32.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Larissa Lima Gumiero
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Ayrton Coelho Almeida (OAB:BA65675)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Reu: Vitor Ribeiro De Oliveira Santos
Reu: Condominio Terras Alphaville Vitoria Da Conquista 02

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8011519-32.2024.8.05.0274
AUTOR: LARISSA LIMA GUMIERO
RÉU: VITOR RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela de urgência, proposta por Larissa Lima Gumiero em face de Vitor Ribeiro de Oliveira Santos e Condomínio Terras Alphaville Vitória da Conquista 02.
A requerente narra que adquiriu o lote 17, da quadra T, no Condomínio Terras Alphaville Vitória da Conquista 02, mediante contrato de compra e venda celebrado com Jurandir Carvalho da Cruz e Aída Azevedo Alves da Cruz, com anuência do primeiro requerido, Vitor Ribeiro de Oliveira Santos. Após a aquisição, a autora efetuou o pagamento integral do preço ajustado e iniciou o processo de regularização do imóvel.
Contudo, mesmo após a assinatura do Guia de ITBI pelo primeiro requerido, este recusou-se a assinar a escritura definitiva de compra e venda, o que motivou a autora a ingressar com ação de obrigação de fazer (Processo nº 8014489-39.2023.8.05.0274), ainda em trâmite. Em paralelo, o primeiro requerido moveu ação de rescisão contratual contra os vendedores originários (Processo nº 0008093-85.2023.8.05.0274), tendo obtido sentença favorável de reintegração de posse, apesar de a autora não ter sido parte naquela demanda.
Diante dessa situação, a autora ingressou com a presente ação, buscando a reintegração da posse do imóvel, alegando esbulho possessório e má-fé do primeiro requerido.
Fundamentação
1. Da litispendência e da vedação ao ajuizamento de ações possessórias na pendência de ações petitórias

Nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), o juiz não resolverá o mérito quando verificar a litispendência. Conforme o artigo 337, § 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com os mesmos elementos (partes, causa de pedir e pedido).
Adicionalmente, o artigo 557 do CPC estabelece que, na pendência de ação petitória, não se pode promover ação possessória sobre o mesmo bem:
"Art. 557. Na pendência de ação possessória, é vedado, ao mesmo autor, propor ação petitória, ou, ao réu, intentar ação possessória, salvo se a alegação de posse for motivo de defesa."
Essa vedação visa evitar decisões contraditórias e garantir a segurança jurídica, assegurando que as controvérsias sobre posse e propriedade sejam resolvidas de forma coesa e uniforme.
2. Da análise do caso concreto
A autora Larissa Lima Gumiero ajuizou anteriormente ação de obrigação de fazer (Processo nº 8014489-39.2023.8.05.0274) visando obter a assinatura da escritura definitiva de compra e venda do lote 17, da quadra T, no Condomínio Terras Alphaville Vitória da Conquista 02, pelo requerido Vitor Ribeiro de Oliveira Santos. Nesta ação, discute-se essencialmente a transferência da propriedade do imóvel.
Simultaneamente, o requerido Vitor Ribeiro de Oliveira Santos promoveu ação de rescisão contratual (Processo nº 0008093-85.2023.8.05.0274), em face dos vendedores originários, Jurandir Carvalho da Cruz e Aída Azevedo Alves da Cruz, obtendo sentença favorável de reintegração de posse, sem que a autora tivesse sido parte dessa demanda.
Na presente ação, a autora busca a reintegração de posse do mesmo imóvel, alegando esbulho possessório em razão da conduta do primeiro requerido e do Condomínio Terras Alphaville Vitória da Conquista 02.
3. Da vedação ao ajuizamento de ação possessória na pendência de ação petitória
É evidente que a questão da posse e da propriedade do imóvel está sendo discutida na ação de obrigação de fazer (Processo nº 8014489-39.2023.8.05.0274), a qual possui identidade de partes, causa de pedir e objeto com a presente demanda.
Ora, a pendência de ação petitória impede o ajuizamento de ação possessória com o mesmo objeto. E não poderia ser de outro modo. A propriedade é o poder jurídico de usar, gozar e dispor da coisa, de maneira exclusiva, com as restrições que a lei estabelece. Desse modo, a propriedade engloba a posse. Esse entendimento visa evitar decisões conflitantes e assegurar a eficácia das decisões judiciais.
4. Da impossibilidade de decisões conflitantes e da segurança jurídica
A duplicidade de ações, uma possessória e outra petitória, sobre o mesmo bem, fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que pode resultar em decisões conflitantes, além de onerar desnecessariamente o Poder Judiciário e as partes envolvidas.
A necessidade de se evitar decisões conflitantes é uma diretriz do ordenamento jurídico, que busca a coerência e a estabilidade das relações jurídicas. A coexistência de ações possessórias e petitórias sobre o mesmo bem, com decisões potencialmente contraditórias, afronta a lógica e a segurança jurídica que devem pautar o sistema processual.
Decisão
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 557 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência e da vedação ao ajuizamento de ação possessória na pendência de ação petitória sobre o mesmo bem.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 16 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010654-09.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valter De Castro
Advogado: Karina Donata Garcia (OAB:RS72437)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Cooperativa De Credito Sicoob Coopmil
Advogado: Nubie Heliana Neves Cardoso (OAB:SP280870)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Reu: Sorocred Meios De Pagamentos Ltda.
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Advogado: Priscilla Meneses De Oliveira (OAB:PR107459)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010654-09.2024.8.05.0274
AUTOR: VALTER DE CASTRO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (11)

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Designo audiência conciliatória de repactuação das dívidas para o dia 02/08/2024, às 17h.

PLANO DE PAGAMENTO

A parte autora, na audiência, deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, conforme prevê o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO

O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória, nos termos 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, a pedido do consumidor, poderá ser instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, oportunidade em que se procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado e será apreciado o pedido de tutela provisória.

INTIMAÇÃO

Publique-se. Intimem-se.

FORÇA DE MANDADO

Atribuo ao este despacho força de mandado e de ofício.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 12 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010654-09.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valter De Castro
Advogado: Karina Donata Garcia (OAB:RS72437)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Cooperativa De Credito Sicoob Coopmil
Advogado: Nubie Heliana Neves Cardoso (OAB:SP280870)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Reu: Sorocred Meios De Pagamentos Ltda.
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Advogado: Priscilla Meneses De Oliveira (OAB:PR107459)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8010654-09.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER DE CASTRO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COOPMIL, BANCO PAN S.A, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO CSF S/A, BANCO MASTER S/A, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO, CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que as defesas e documentos apresentados até a presente data são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a Parte Autora, por intermédio da sua advogada, para se manifestar sobre os termos das CONTESTAÇÕES e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de setembro de 2024.
NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
- Técnico Judiciário -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010079-69.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Jose De Lima Brito
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8010079-69.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA BRITO
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024. ELDER OLIVEIRA, Analista Judiciário.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TERMO DE AUDIÊNCIA
0509278-14.2017.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rubens Jordão De Souza
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Vitima: Damião Marcelo Da Silva Fernandes

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8914, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0509278-14.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUBENS JORDÃO DE SOUZA
Advogado(s): JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737)

TERMO DE AUDIÊNCIA
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: João Lemos Rodrigues
Ministério Público: Caio Graco Neves de Sá (Promotor de Justiça)
Vítima: Damião Marcelo da Silva Fernandes
Réu: Rubens Jordão de Souza
Estudantes de direito: Giovanna Jardim Salomão CPF: 087.081.565-22, Fernanda dos Santos Cirino CPF: 092.121.355-79,, Rhanya Oliveira Lima CPF: 068.113.545-00, Giovanna Oliveira Souza CPF: 063.916.045-09, Luanna da Silva Bonfim CPF: 084.347.455-69, Anna Clara Santos Amorim CPF: 092.439.525-79, Brenda Santos Costa CPF: 064.381.575-97, Luana Jardim Santos CPF: 061.396.735-69 e Grace Micaelle Coqueiro Farias CPF: 058.864.885-02
Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2024, às 10:30 horas, nesta Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, onde presente se encontrava na sala de audiência, o Exmo. Sr. Dr. João Lemos Rodrigues, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista-BA, foi aberta a audiência dos autos em epígrafe, estando presentes as pessoas acima nominadas. INICIADOS OS TRABALHOS pelo MM. Juiz foi dito que: “Devido a equívoco em intimação na carta precatória de ID. 457365213 em que constava o horário incorreto de 14:30h, sendo que o horário correto seria às 10:30h, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2025 às 10:30 horas. Expeça-se carta precatória para que o acusado seja

intimado para comparecer na sala passiva da Comarca de Itamaraju-BA a fim de prestar seu depoimento na audiência designada". Ficando as partes cientes de que poderão obter cópia dos depoimentos produzidos mediante link da plataforma Lifesize, a ser disponibilizado na plataforma PJE Mídias. Ficam as partes cientes, ainda, de que a divulgação indevida do material acarretará as sanções cabíveis à espécie. Nada mais digno de nota determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Alexandre Carvalho Neri de Santana, estagiário de Direito, o digitei, e eu, Daniela Soares Ferreira, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8014905-70.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Paulo Miranda Santos
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8014905-70.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE PAULO MIRANDA SANTOS
Advogado(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva de JOSE PAULO MIRANDA SANTOS , qualificado nos autos, preso em flagrante delito por suposta prática do crime descrito no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.
Arguiu, em síntese, que a prisão do requerente foi decretada para garantia da ordem pública com embasamento de que haveria um modus operandi para a suposta prática dos delitos, demonstrando periculosidade.
Fez consignar que, além de necessária, a prisão preventiva deve revelar-se razoável e proporcional e, com efeito, neste momento, verifica-se que há medidas cautelares menos gravosas que ainda não foram impostas ao requerente, e, em regra, asseguram o regular e perfeito andamento do processo.
Aduz que o réu não oferece risco para a ordem pública e econômica, tampouco se justifica a prisão pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado jamais foi condenado, sempre tendo uma conduta social exemplar, não podendo presumir que o acusado – réu primário – representaria algum risco à ordem pública.
Culminou por requerer a revogação da prisão preventiva com aplicação, se for o caso, de outras medidas cautelares diversas da prisão.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (id 460519103 - Pág. 1)
Os autos vieram à conclusão, passo a decidir.
Ao réu é imputada a conduta prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.
A prisão em flagrante foi analisada quando de sua conversão em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia (Decisão exarada no APF APF 8013872-45.2024.8.05.0274).
As questões atinentes à legalidade da prisão, então, estão superadas, não sendo caso de relaxamento da prisão.
Quanto ao pedido de liberdade provisória, não obstante o requerente ter residência e ser tecnicamente primário, o móvel de sua prisão foi a garantia da ordem pública .
Essa situação persiste e motiva a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Consta do APF que o requerente, acompanhado de outro autuado, teriam roubado o celular da vítima em via pública. Para tanto, um dos acusados simulou portar uma arma de fogo, afirmando que atiraria na vítima caso não fosse obedecido. Atemorizada, a vítima entregou seu aparelho celular aos acusados.
No caso sob análise, a prisão preventiva é justificada em decorrência da gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo requerente, vez que o roubo fora praticado em via pública e em concurso de agentes, circunstâncias estas que justificam a prisão como forma de acautelar a ordem pública.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.1.Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para garantia da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, evitando,

inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.2. As circunstâncias em que ocorreu o delito - crime de roubo em via pública, às 22:00 horas, com emprego de simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes, tendo o réu subtraído para si o aparelho celular da vítima - são fatores que revelam a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, evidenciando a periculosidade social do agravante, e demonstrando que a prisão é devida para acautelar-se a ordem pública.3. "A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que o acusado teria praticado o roubo em plena via pública, em concurso com outros agentes, com a utilização de simulacro de arma de fogo" (RHC 118.483/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).4. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.5. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (RHC 107.851/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 10/4/2019).6.Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social do paciente, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 532.575/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Portanto, como ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva do requerente, indefiro o pedido.
Intimações necessárias.
Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de setembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012655-98.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Franklin Chaves Da Silva
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012655-98.2023.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FRANKLIN CHAVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: IAGO DUARTE TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IAGO DUARTE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado do r. Despacho de ID 462028211, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024
VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500669-37.2020.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaqueline Santos De Oliveira
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)
Reu: Lizandra Sousa Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0500669-37.2020.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: SIMONE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica a nobre Advogada intimado do r. Despacho de ID 461986888, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024
VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009298-47.2022.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elineuma Alcantara Braga
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)
Testemunha: 78 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009298-47.2022.8.05.0274
CLASSE:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ELINEUMA ALCANTARA BRAGA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: SIMONE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica a nobre Advogada intimada do r. Despacho de ID 462094033, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024
VILMA OLIVEIRA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012745-09.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geovanna Soares Dos Santos
Advogado: Dalila Rodrigues Prates (OAB:BA39736)
Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)
Testemunha: Drielly Carolina De Morais Silva
Testemunha: Damiana Soares De Souza
Testemunha: - Jhenifer Juliane Da Silva Lobo
Testemunha: Polícia Rodoviária Federal De Vitória Da Conquista - Ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012745-09.2023.8.05.0274
CLASSE:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GEOVANNA SOARES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: DALILA RODRIGUES PRATES, JULIANA DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado do r. Despacho de ID 462196843, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2024
VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0005539-42.2007.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Virgilio Ferraz De Brito
Vitima: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0005539-42.2007.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: Virgilio Ferraz de Brito

Advogado(s) do reclamado:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado da r. Sentença ID 460972251, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de setembro de 2024
GILMARY SOUZA BELLO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009067-83.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edgar Manoel Santos Veiga
Advogado: Renato Dilly Campos (OAB:MG166263)
Vitima: Allugator Servicos Digitais Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009067-83.2023.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDGAR MANOEL SANTOS VEIGA

Advogado(s) do reclamado:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado de que foi remetida Carta Precatoria para a Comarca de Belo Horizonte e na mesma contém todos os dados para o acesso virtual à audiência, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de setembro de 2024
ISANEIDE LOPES FLORES
Técnica Judiciária

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0306807-14.2014.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Saulo Silva Sampaio
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Reu: Carlos Romir Vieira Dos Santos Junior
Reu: Nivaldo Sousa De Lima Junior
Reu: Jose Murilo Dias Oliveira Soares
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Vitima: Klecio Morais Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rogero Lacerda Silva
Testemunha: Juan Bruno Dias Oliveira
Testemunha: Rose Mary Sandes Sampaio Moreira
Testemunha: Anderson Luis Paiva Fernandes
Testemunha: Maria Das Gracas Oliveira De Lima
Testemunha: Beckembauer Gomes Aguiar

Testemunha: Francisco Luciano Freitas Miranda
Testemunha: Maria De Lourdes Moraes Nascimento
Testemunha: Renildo Bastos De Jesus
Testemunha: Luciane De Oliveira Figueiredo
Testemunha: Hellen Da Silva Souza
Testemunha: Jenyfer Figueiredo Lima
Testemunha: Luciane De Oliveira Figueiredo
Testemunha: Cipe Sudoeste - Caesg
Testemunha: Anibal Ramos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0306807-14.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAULO SILVA SAMPAIO e outros (3)
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), TIAGO DOS SANTOS MELO registrado(a) civilmente como TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB:BA69509), ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)
gm
DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias e homenagens de estilo.
Anote-se a remessa para controle interno.
Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0306807-14.2014.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Saulo Silva Sampaio
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Reu: Carlos Romir Vieira Dos Santos Junior
Reu: Nivaldo Sousa De Lima Junior
Reu: Jose Murilo Dias Oliveira Soares
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Vitima: Klecio Morais Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rogero Lacerda Silva
Testemunha: Juan Bruno Dias Oliveira
Testemunha: Rose Mary Sandes Sampaio Moreira
Testemunha: Anderson Luis Paiva Fernandes
Testemunha: Maria Das Gracas Oliveira De Lima
Testemunha: Beckembauer Gomes Aguiar
Testemunha: Francisco Luciano Freitas Miranda
Testemunha: Maria De Lourdes Moraes Nascimento
Testemunha: Renildo Bastos De Jesus
Testemunha: Luciane De Oliveira Figueiredo
Testemunha: Hellen Da Silva Souza
Testemunha: Jenyfer Figueiredo Lima
Testemunha: Luciane De Oliveira Figueiredo
Testemunha: Cipe Sudoeste - Caesg
Testemunha: Anibal Ramos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0306807-14.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAULO SILVA SAMPAIO e outros (3)
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), TIAGO DOS SANTOS MELO registrado(a) civilmente como TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB:BA69509), ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)
gm
DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias e homenagens de estilo.
Anote-se a remessa para controle interno.
Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8001096-47.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elias Francisco Fernandes Dos Santos
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Terceiro Interessado: Esquadrão De Motociclista Falcão - Vitória Da Conquista
Testemunha: Vitória Conceição Da Silva Neta
Testemunha: Dionísio Cristóvão Fernandes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001096-47.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIAS FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)
gm
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público, o qual, através da Denúncia de ID 355894957, pretende a condenação do réu ELIAS FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista art. 33 da Lei 11.343/06.
No ID 456629296 0 foi acostada certidão de óbito do acusado.
No ID 459530171 consta requerimento de extinção de punibilidade em razão da morte do acusado.

FUNDAMENTAÇÃO

Diz o art. 107 do CPB, in verbis:

“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente; (...)”.
À luz do dispositivo previsto no art. 107, inciso I do CPB, constata-se a extinção da punibilidade face a ocorrência da morte do agente, conforme certidão de óbito acostada aos autos. (ID 269957720).
DISPOSITIVO

Assim, em face do exposto, com fundamento no art. 107, inciso I do CPB, julgo extinta a punibilidade de eventual delito praticado pelo acusado ELIAS FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
Após trânsito em julgado, arquive-se. Comunique-se ao CEDEP.
Custas pelo Estado.
P.R.I.C.
Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000283-83.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: David Augusto Filgueiras Viana
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Vitima: Joel Djalma Da Conceicao
Testemunha: Dalvino Dias Vieira
Testemunha: Carlos Henrique Soares Silva
Testemunha: Maildo Pires Nogueira
Terceiro Interessado: Felipe Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000283-83.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVID AUGUSTO FILGUEIRAS VIANA
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000)
IG
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 18 de Novembro de 2024, às 14:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.
Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.
Intimem-se. Cumpra-se

Vitória da Conquista, 04 de setembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500693-65.2020.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Khael Queiroz Narici
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista
Testemunha: 78ª Cipm De Vitória Da Conquista
Testemunha: Ediene Santos Silva
Testemunha: Robson Mendonça Da Silva
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Vitória Da Conquista
Testemunha: Matheus Santos Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500693-65.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KHAEL QUEIROZ NARICI
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000)
IG
SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público, o qual, através da Denúncia (ID n° 265569422), pretende a condenação do réu KHAEL QUEIROZ NARICI, qualificado na Denúncia, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16 , parágrafo único, Inciso IV da lei 10826/03, pela prática dos fatos delituosos descritos na exordial acusatória.
Diz a Denúncia, in verbis:
O Ministério Público, por seu representante infra-assinado, vem oferecer Denúncia contra KHAEL QUEIROZ NARICI, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural desta cidade, nascido em 21.04.99, filho de Stefano Narici Neto e Rosângela Queiroz de Carvalho, residente na Avenida Serrana IV, nº 20, Bairro Vila Serrana, nesta cidade de Vitória da Conquista, pelos seguintes fatos delituosos:
Constam dos autos do inquérito policial, que no dia 15 de janeiro de 2020, por volta das 23 horas e 30 minutos, no Bairro Vila Serrana I, nesta cidade de Vitória da Conquista, policiais militares flagraram o acusado portando, no interior de um carro que conduzia, uma arma de fogo que possuía, um revólver calibre .32, marca Taurus, com número de série suprimido, de uso proibido, pois, e 05 (cinco) munições intactas de igual calibre, consoante laudo de exame pericial às fls. 30/31, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vez que não tinha porte de arma, nem a mesma poderia ser registrada, e, mantendo em depósito, no interior de um imóvel, situada na Avenida Serrana IV, nº 20, Bairro Vila Serrana, nesta cidade de Vitória da Conquista, 03 (três) porções de cocaína, pesando 101,30 g (cento e um gramas e trinta centigramas), embora não se destinasse ao seu consumo pessoal, sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal, consoante laudo de constatação à fl. 11.
Noticiam os autos que, naquele dia, os policiais militares, após perceberem que o motorista de um veículo, marca Volkswagen, modelo Voyage, tentou evadir diante da aproximação da viatura, resolveram abordá-lo, tendo localizado, na sua cintura, a arma já descrita, momento em que o acusado reconheceu que guardava drogas em casa. Diante de tal informação, os agentes da lei para lá rumaram e, com a aquiescência do réu, após entrarem em sua residência, apreenderam a droga mencionada, certa porção de bicarbonato de sódio e 02 (duas) balanças de precisão.
Assim, estando ele incurso nas penas do art. 33, caput da Lei n° 11.343/06 e do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, requer, após citação do réu para oferecer defesa escrita, o recebimento e autuação desta Denúncia, e, enfim, para se ver processar até final sentença, quando será condenado, intimando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Auto de Exibição e Apreensão às fls. 08 do ID 265569435.
Laudo pericial de constatação acostado às fls. 11 do ID265569435, laudo pericial definitivo acostado no ID 265570264, ambos atestando ser a substância apreendida entorpecente, mais precisamente, cocaína.
Laudo pericial da arma de fogo nas fls. 04/05, do ID n° 265569661, atestando estar apta para realização de disparos.
Regularmente notificado (ID 379964976), o acusado apresentou defesa prévia (ID 380143095).
Recebida a Denúncia (ID 380201612), seguiu-se citação (ID 381049458), bem como, audiência de instrução e julgamento (ID 392720674), oportunidade em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas na Denúncia, uma testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu.
Em nova instrução (ID n° 416981260) foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu.
Em alegações finais a acusação pugnou pela condenação do réu nos termos propostos na denúncia (ID n° 417893986).
A defesa do réu, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu em caso em de condenação a possibilidade do réu recorrer em liberdade. (ID n° 436129587)
Na medida do necessário, é o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, embora o Laudo Pericial tenha atestado ser substância entorpecente apreendida pelos policiais, verifica-se que o elemento subjetivo do tipo penal, consistente no dolo, não ficou suficientemente demonstrado, tendo em vista a fragilidade das provas apresentadas pela acusação.
O réu, em interrogatório, na fase do contraditório, negou a prática do delito que lhe é imputado. Inclusive, sustentou que não estava de posse da substância entorpecente, bem como, foi preso em sua residência – e não em via pública.
Em análise ao conjunto probatório, observa-se que não ficou cabalmente demonstrado que o réu estava praticando crime de tráfico de drogas, senão vejamos.
Verifica-se que, segundo prova testemunhal, o réu foi abordado por policiais quando transitava em via pública e ao ser realizada revista no mesmo, encontraram em seu poder substâncias entorpecentes. No entanto, não ficou provado que a droga trazida pelo réu tinha como destino a comercialização ou entrega gratuita para terceiros.
A testemunha policial REUBEN OLIMPIO MOURA RIBERIO DE MORAIS, asseverou em Juízo que não se recorda com precisão dos fatos.
A testemunha policial MAX DA SILVA SOUZA, disse também não se recordar dos fatos.
Verifica-se que não ocorreu investigação anterior, filmagens, oitiva de supostos compradores, campana, etc.
A montante de droga apreendida, narrada na Denúncia, menos de 110 g (cento e dez gramas), também não demonstra a finalidade da substância entorpecente.
As testemunhas policiais, também não se recordam sobre o momento do encontro da arma de fogo, não descrevendo a dinâmica dos eventos que culminaram com a apreensão do artefato de guerra.
Dessa forma, dos depoimentos dos policiais não se extrai certeza quanto a prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.
O fato de o acusado ter sido encontrado com substâncias entorpecentes, isoladamente, não é prova segura para indicar a prática do ilícito penal.
Percebe-se que, mesmo finalizada a instrução processual, os elementos de prova obtidos não permitem a formação de um juízo de certeza.
Para que haja responsabilidade criminal é indispensável que a prova ressalte, plena e indubitavelmente, a culpa do acusado nos termos da peça acusatória. Havendo dúvida quanto à culpabilidade, a absolvição é imperativa, conforme os princípios da presunção de inocência e do “in dúbio pro reo”.
Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.1. SE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE MOSTRA SEGURO, HAVENDO DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM FACE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.2. RECURSO PROVIDO, PARA ABSOLVER OS RÉUS.(330733620108070003 DF 0033073-36.2010.807.0003, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/03/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 02/04/2012, DJ-e Pág. 235, undefined).”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Apelante: LEANDRO BARBOZA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA TRÁFICO DE DROGAS. APELO DA DEFESA. PROVIMENTO. AUTORIA INCERTA. INDÍCIOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO NÃO SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO `IN DUBIO PRO REO’. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII, CPP. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO PARA OS DEMAIS ACUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. RECURSO PROVIDO.386VIICPP580CPPI- Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (Nucci, Guilherme de Souza - Código de Processo Penal Comentado’, pág. 689) II- “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.” (Art. 8º - Pacto de São José da Costa Rica).Código de Processo Penal(8548456 PR 854845-6 (Acórdão), Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 4ª Câmara Criminal, undefined).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA INCERTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. É de se manter a absolvição porque não restou comprovado que a acusada cometeu o delito de tráfico de drogas. Desprovimento ao recurso é medida que se impõe. (Apelação Criminal 1.0027.08.167688-7/001, Rel. Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/02/2012, publicação da súmula em 06/03/2012).

PELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA INCERTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. É de ser mantida a absolvição porque não restou comprovada a prática do delito de tráfico de drogas por parte do apelado. Desprovimento ao recurso que se impõe. (Apelação Criminal 1.0223.08.260478-4/001, Rel. Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/09/2011, publicação da súmula em 04/10/2011).
Assim, constata-se que não existem provas suficientes para condenar o acusado.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER KHAEL QUEIROZ NARICI, antes qualificado, da imputação que lhe foi atribuída, em conformidade com o art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
Custas pelo Estado.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.
P.R.I.C.

Vitória da Conquista, 02 de setembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008979-16.2021.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Brb - Banco De Brasília
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin- Plantão Central De Vitória Da Conquista - Ba
Terceiro Interessado: 77ª Cipm - Vitória Da Conquista - Ba
Testemunha: Marines Miranda
Testemunha: Maria Costa Vale Santos
Terceiro Interessado: Cipe Sudoeste - Caesg
Reu: Marcia Eduarda Goncalves Silva
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Advogado: Daniel Francisco Correia Ferraz (OAB:BA70336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008979-16.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIA EDUARDA GONCALVES SILVA
Advogado(s): COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035), DANIEL FRANCISCO CORREIA FERRAZ (OAB:BA70336)
IG
SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público, o qual, através da Denúncia de ID 131178502, pretende a condenação da ré, MÁRCIA EDUARDA GONÇALVES SILVA, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Diz a denúncia, in verbis:

“O Ministério Público, por seu Representante nesta Comarca, lastreado no inquérito policial anexo ao presente, vem, perante V.Exa., oferecer DENÚNCIA contra
MÁRCIA EDUARDA GONÇALVES SILVA, brasileira, solteira, do lar, filha de Wagner Santos Silva e Makeli Santos Gonçalves, nascida em 26.04.2002, RG nº 16679464-39, SSP/BA, residente na rua Monte Sinai, nº 01, bairro Zabelê, nesta cidade, por ter ela praticado o fato delituoso narrado abaixo:
Consta da mencionada peça inquisitorial que a denunciada, por volta de 17h e 40min do dia 05 do mês de julho do ano de 2021, em via pública, especificamente em frente ao posto de saúde da rua H, bairro Morada dos Pássaros, nesta cidade, foi flagrada quando trazia consigo uma certa quantidade de substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha, estando ela acondicionada em 07 (sete) “porções”, totalizando a massa de 125,78g conforme laudo de constatação de fl. 21. Importante salientar que a abordagem foi realizada em razão da atitude suspeita adotada pela acusada ante a chegada da viatura padronizada, que se mostrou deveras nervosa ante a aproximação da viatura policial.
Após a localização da quantidade de entorpecente antes citada, que a acusada trazia consigo em uma sacola que também continha um aparelho celular motorola e a quantia de R$ 100,00 (cem reais) – auto de apreensão de fl. 18, foi indagado acerca da existência de outras quantidades de substâncias entorpecentes, oportunidade em que a acusada informou que na sua casa, situada na rua Monte Sinais, nº 01, bairro Zabelê, nesta cidade, haveria outras quantidades de drogas.
Frente aos indícios concretos já colhidos da ocorrência da situação flagrancial, os policiais adentraram a casa indicada pela acusada, tendo sido, ainda, autorizados a tanto por ela, logrando êxito em localizar mais 48 (quarenta e oito) “petecas” e mais 02 (duas) porções maiores de crack/cocaína (massa de 77,84g e 569,37, respectivamente) – laudo de constatação de fls. 22/23 e outra quantidade do entorpecente maconha (massa de 19,25g) – laudo de constatação de fl. 24, que se encontravam, sendo mantidas em depósito e guardadas no referido imóvel, além de 01 (uma) balança de precisão, caderneta com anotações referentes à atividade ilícita e uma grande quantidade de sacos plásticos utilizados na embalagem de drogas (auto de apreensão de fl. 18).
Os pesos totais das substâncias entorpecentes apreendidas foram de 647,21g de cocaína e 145,03g de cocaína, importando salientar que todo o material foi testado, resultando positivo para os entorpecentes mencionados (auto de apreensão de fl. 18 e laudos de constatação de fls. 21/24).

Ante o exposto, está a denunciada incursa nas penas previstas para a infração do artigo 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual espera que após a sua notificação, para fins do quanto previsto no artigo 55 e parágrafos da Lei nº 11.343/06, seja recebida a presente, devendo ela ser citada para se ver processar até final julgamento, oportunidade em que espera seja julgada PROCEDENTE a peça exordial, para condená-la nas penas cominadas para a infração cometida. Aproveita a oportunidade para requerer a oitiva das testemunhas abaixo arroladas."

Regularmente notificada, a ré apresentou Defesa Preliminar no ID 261881019.

Denúncia recebida no ID 131178502.

Na audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação, conforme ID 371724467.

Em nova instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e interrogada a ré (ID 444585722)

Em alegações finais orais no ID 444585722, a acusação pugnou pela condenação da ré nos moldes da peça acusatória.

Por outro lado, a defesa da acusada em sede de alegações finais orais (ID 444585722), diante da confissão, pediu aplicação de pena mínima, incidência das atenuantes da confissão e bons antecedentes, bem como, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei de drogas e substituição da pena por restritivas de direitos.

Na medida do necessário, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16 do ID 131178503) e pelos Laudos Periciais, preliminar (fls. 19/21 do ID 131178503) e Laudo definitivo (ID 143322397), respectivamente.

Quanto à autoria do delito, é perfeitamente possível apontar a responsabilidade penal da ré considerando os elementos probatórios colhidos nos autos.

A ré confessou a prática do delito que lhe é imputado na pretensão acusatória. Declarou em Juízo que estava passando por um momento de necessidade com seu filho de 2 meses, o qual necessitava de realizar um exame médico. Que uma mulher lhe propôs guardar droga em sua residência, sendo que em troca pagaria pelo exame médico de seu filho. Que então aceitou. Efetivamente a mulher pagou o exame médico. Que no dia seguinte a entrega da droga, estando a mesma guardada em sua residência, a polícia apareceu e realizou a prisão da ré.

A confissão encontra amparo nos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, conforme consta nos depoimento prestados na fase inquisitorial.

No tocante aos depoimentos dos policiais, não há razão para contestar a validade dos mesmos, vez que, além de estarem em consonância com o interrogatório da ré.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. ORDEM DENEGADA.1. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 2. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 3. Ordem denegada.(123293 MS 2008/0272609-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 20/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2009)". Grifos nossos.

Segundo os elementos probatórios dos autos, restou comprovada de forma clara a conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006, in verbis:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

Não há dúvidas sobre a prática de tráfico ilícito de entorpecentes pela acusada.

Por fim, tendo em vista que não existe nos autos comprovação de que a ré é reincidente, possui maus antecedentes ou é integrante de organização criminosa, perfeitamente possível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme requerido pela defesa em alegações finais.

Desta forma, impõe-se a reprimenda penal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar MÁRCIA EDUARDA GONÇALVES SILVA, antes qualificada, como incursa na prática do delito tipificado no art. 33 caput da Lei 11.343/2006.

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 CP e ART.42 LEI 11.343/2006)

Culpabilidade: a acusada não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo;

Antecedentes: não há antecedentes desfavoráveis nos autos, na forma preconizada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que estabeleceu não poder ser valorada em desfavor do condenado eventuais inquéritos policiais e ação penais - não transitadas em julgado.

Conduta social: trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores que serve para avaliar o modo pelo qual o agente tem se conduzido na vida de relação. Neste sentido poucos elementos foram colhidos nos autos para indicar a conduta social da ré, motivo pelo qual, não lhe sendo desfavorável o quesito "conduta social", vislumbra-se a conduta social do "homem médio", ou seja, aquela da pessoa cumpridora de seus deveres em sociedade;

Personalidade do agente: refere-se ao seu caráter, índole, sensibilidade emocional. Neste quesito, também, poucos elementos foram trazidos aos autos, motivo pelo qual não lhe sendo desfavorável, adota-se a personalidade do "homem médio", ou seja, do ser humano emocionalmente estável e de boa índole;
Motivos do crime: recebimento de quantia pecuniária;
Circunstâncias do crime: favoráveis, pois surpreendida com reduzida quantidade de substância entorpecente (menos de um quilo);
As consequências do crime: não foram graves, na medida em que o Estado conseguiu apreender o bem criminoso, evitando seu uso em sociedade;
Situação econômica do agente: nos autos constata-se a ausência de demonstração de boa condição financeira da ré. Assim, adotando o princípio do "in dubio pro reo", considero como não tendo boa condição financeira, resultando assim, em menor expressão monetária de condenação.
Assim, atento às circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente.
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES, CAUSA DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA (ART. 68 CP)
Presente a atenuante da confissão e da menoridade, reduzo a pena para o mínimo legal em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo.
Circunstâncias agravantes: não existem.
Em face da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista as circunstâncias judiciais, reduzo a pena no grau máximo, levando-a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 200 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente.
No tocante à possibilidade de substituição da pena privativa por pena restritiva de direitos para o crime de tráfico de entorpecentes, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:
"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO PLENÁRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses relacionadas aos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes previstos na Lei 11.343/2006. 2. Em 1º de setembro de 2010, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o HC 97.256/RS, rel. Min. Ayres Britto, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade incidental da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", prevista no § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. 3. O mencionado óbice legal, que impedia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de entorpecentes, foi removido para determinar que o Juízo de origem competente proceda, no caso concreto, à avaliação das condições objetivas e subjetivas do art. 44 do Código Penal. 4. Por ocasião do julgamento, posicionei-me contrariamente à tese vencedora. 5. Entretanto, não tendo prevalecido meu posicionamento, curvo-me ao entendimento da maioria, que, ao julgar o HC 97.256/RS, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação legal que impedia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráficos de entorpecentes (§ 4º do art. 33 e parte final do art. 44, ambos da Lei 11.343/06). 6. Ordem parcialmente concedida para, removendo o óbice previsto no § 4º do art. 33 e na parte final do art. 44, ambos da Lei 11.343/06, determinar que o Juízo de origem competente aprecie a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.(HC 106200, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011)."
Ainda, por oportuno, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM CONCEDIDA.1. É possível a fixação do regime semi-aberto ou o aberto para o cumprimento da sanção corporal em relação aos crimes cometidos sob a égide da Lei nº 11.343/2006, dependendo do quantum de pena aplicado,consoante orientação da Sexta Turma desta Corte. No caso em tela, o regime mais brando mostra-se adequado, tendo em vista tratar-se de pena inferior a 4 anos (1 ano e 8 meses de reclusão), levando-se em conta que a reprimenda básica foi fixada no mínimo legal, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente.11.3432. Desde o julgamento do Habeas Corpus nº 118.776/RS, esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade de deferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados por delito de tráfico cometido sob a égide da Nova Lei de Drogas.Nova Lei de Drogas 3. Confirmando esse entendimento, no julgamento do HC nº 97.256/RS,o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006 que proíbem expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos aos condenados por tráfico de drogas. HC nº 97.256/RS11.3434. Habeas corpus concedido para estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e substituí-la por duas restritivas de direitos, a serem definidas no Juízo da Execução.(191305 MS 2010/0216386-9, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 17/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2011)."
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FORMA PRIVILEGIADA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Reconhecida a privilegiadora do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e sendo o privilégio uma contraditio in terminis com especial gravidade - hediondez - do delito, o tratamento há de ser diferenciado, inclusive permitindo-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena compatível com a sanção aplicada, desde que satisfeitos os demais requisitos legais. Inocorrência de violação ao artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, mas, sim, de interpretação dele em conformidade com o restante do ordenamento jurídico-penal, em especial com o artigo 33, § 2º, do Código Penal, de modo a emprestar a máxima eficácia possível aos princípios da igualdade e da individualização da pena. 2. Precedentes do STF. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração

Nº 70044136414, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 18/08/201, Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2011).”
Assim, considerando que a pena aplicada foi de 01 ano e 08 meses de reclusão, respeitando-se o princípio da individualização da pena, não havendo notícia de reincidência e fixada a pena-base no mínimo legal, impõe-se a determinação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, c do Código Penal.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos consistentes em 01(uma) pena de prestação de serviço à comunidade, esta última nos termos do art. 46 do citado Diploma Legal.
Deixo de condenar a ré, ainda, ao pagamento de custas e demais despesas processuais em razão do amparo da justiça gratuita aqui deferido.
Transita em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

P.R.I.C.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 02 de setembro de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019148-91.2023.8.05.0274 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gildo Mendes Da Costa Neto
Advogado: Daiana Rossi Romao Silva (OAB:BA71418)
Requerido: 3º Vara Criminal
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8019148-91.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERIDO: 3º VARA CRIMINAL
Advogado(s):
REQUERENTE: GILDO MENDES DA COSTA NETO
Advogado(s): DAIANA ROSSI ROMAO SILVA (OAB:BA71418)
me
DECISÃO
Vistos, etc.
No ID n° 441457521, o requerente solicita reconsideração da decisão proferida no ID n° 436621730, o qual determinou ao mesmo regularização do CRV e CRLV do veículo as quais não se encontram em nome do aludido requerente.
Sustenta que “não tem condições nenhuma de arca com as dívidas geradas depois do ocorrido com o veículo” (ID n° 441457521).
O Ministério Público no ID n° 452954193, disse in verbis:
“ MM JUIZ:
Reitero manifestação de ID Num. 434099195 - Pág. 1, desde que a documentação do veículo esteja regularizada.”
Mantenho a decisão proferida anteriormente.
Inicialmente, registre-se que a propriedade do bem deve estar clara nos autos para possibilitar a restituição , vide art. 120 do CP:

“ Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.”

Caso contrário, a questão deve ser resolvida no âmbito cível.
Essa aferição induvidosa se dá pela verificação dos registros no DETRAN, já que a mera tradição do bem, notadamente na área criminal não se revela possível de comprovação induvidosa.
Por outro lado, independente da comprovação de propriedade - repita-se, não constante dos autos - o veículo não pode ser colocado em circulação sem o cumprimento das normas instituídas no CTB, com os pagamentos referidos aos débitos constantes nos órgãos de trânsito. Entre outros artigos, cita-se o art. 130, do CTB que diz:

“ Art. 130: Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.”

Assim, não se pode autorizar judicialmente a circulação do veículo em via pública.
Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intime-se e Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de setembro de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013987-66.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Cleber Pereira Brito
Advogado: Luana Silva Cupertino (OAB:BA56439)
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Reu: Genivaldo Ramos Sousa
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Reu: Douglas Lima Do Prado
Advogado: Erica Ferreira Duarte (OAB:BA65989)
Terceiro Interessado: 77ª Cipm - Vitória Da Conquista - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013987-66.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEBER PEREIRA BRITO e outros (2)
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A), JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311), LUANA SILVA CUPERTINO (OAB:BA56439), ERICA FERREIRA DUARTE (OAB:BA65989)
AC
DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os presentes autos verifica-se que os pedidos de ID nº 461641949 e ID nº 461666054 tratam-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, inseridos indevidamente na presente Ação Penal.
Os procedimentos devem estar individualizados por classe e assunto, nos termos da Resolução 46 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ de 18/12/2007, que trata das tabelas Processuais Unificadas, sendo de observância obrigatória para todo o Poder Judiciário.
Diz a Resolução 46 do CNJ, in verbis:
Considerando a necessidade de extração de dados estatísticos mais preciosos e de melhoria do uso da informação processual, essenciais à gestão do Poder Judiciário;
(…)
Art. 1º Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo conteúdo disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça, integra a presente Resolução.
(…)
Art. 4º A partir da data de implantação, todos os andamentos processuais lançados nos processos em tramitação (não baixados) deverão observar a tabela unificada de movimentos processuais.
Dentre as formas de interposição, conforme disposto na Tabela de Classes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, o pedido de Revogação de Prisão Preventiva deve ser cadastrado com numeração própria, em procedimento autônomo, distribuído por dependência ao presente processo.
Dessa forma, estando a via eleita pelos demandantes inadequada, aos Requerente para darem início ao procedimento no sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico – PJE como “Novo Processo Incidental”, e não como “Petição Intermediária”, solicitando a distribuição vinculada ao processo nº 8013987-66.2024.8.05.0274.
Proceda a habilitação dos advogados constituídos nos iD’s 460100697, 461575752 e 461666047.
Após, intime-se a advogada do réu Douglas Lima do Prado para apresentar Resposta à acusação no prazo legal.
Intime-se e Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de Setembro de 2024
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013987-66.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Cleber Pereira Brito
Advogado: Luana Silva Cupertino (OAB:BA56439)
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Reu: Genivaldo Ramos Sousa
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Reu: Douglas Lima Do Prado
Advogado: Erica Ferreira Duarte (OAB:BA65989)
Terceiro Interessado: 77ª Cipm - Vitória Da Conquista - Ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 8013987-66.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CLEBER PEREIRA BRITO e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao advogado do Réu DOUGLAS LIMA DO PRADO para apresentar Resposta à acusação no prazo legal.
Vitória da Conquista/BA, 5 de setembro de 2024.

Marizete Paiva Santos
Técnica Judiciária

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002537-97.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Tamillys Bonfim Oliveira
Testemunha: Girlei Dourado Meira
Reu: Marcelo Silva Souza
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002537-97.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: MARCELO SILVA SOUZA
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que não restou elidida a acusação inicial posta neste feito, tampouco, que se trata de caso de absolvição sumária, porquanto estão presentes de condição de admissibilidade e de justa causa para o início da ação penal, designo a audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 02 de outubro de 2024 às 11:15 horas, destinada a colheita do depoimento da vítima, oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório do(s) réu(s).
Requisite-se o réu, se estiver preso.
Certifique o Cartório, se for o caso, a juntada aos autos dos Laudo do Exame Pericial pertinente.
Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes.
Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(a)(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso.
Ciência ao Ministério Público.
Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da localidade para que proceda as oitivas necessárias.
Intimem-se nos termos do Art. 399 do CPP.
Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0700820-82.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Pedreira Amaro Leal
Testemunha: Fabricio Silva Leal
Terceiro Interessado: Paula Costa Pedreira
Testemunha: Marcos Muniz Matos
Terceiro Interessado: Dr Antonio Carlos Brito
Reu: Fabricio Pedreira Oliveira Mendes
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700820-82.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO PEDREIRA OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em que se busca apurar a responsabilidade criminal de FABRICIO PEDREIRA OLIVEIRA MENDES, qualificado nos autos, pela prática do fato típico descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, por fato ocorrido no dia 09 de junho de 2016.
Após o recebimento da denúncia e demais processamentos, o representante do Ministério Público formulou pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual na continuidade do feito (ID 444439574).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 24/03/2021 (ID 309141410), tendo decorrido, desde então, mais de 3 (três) anos sem que o processo criminal tenha sido concluído, bem como sem ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
A prescrição virtual, também conhecida como prescrição da pena em perspectiva, constitui teoria penal fruto da evolução doutrinária, e se tornou, então, mais uma causa de prescrição da pretensão punitiva, tendo como fundamento a pena ideal, e, consequentemente, a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O argumento basilar dessa teoria penal é a perda de in-

teresse de agir do Estado, que vê, no prosseguimento da ação penal, um esforço dispendioso e desnecessário, ante o vislumbre da pena ideal no caso concreto, e, ainda, ante as circunstâncias do crime e condições subjetivas do apontado agente do delito.
Neste ínterim, quando o Juízo vislumbrar a perspectiva de a reprimenda se situar no patamar mínimo, ou em patamar próximo do mínimo, e a projeção da pena remeter à análise do fluxo prescricional, é possível antecipar esse exercício valorativo, e reconhecer, antecipadamente, que ocorrerá a perda da pretensão punitiva pela prescrição da pena ideal (que seria aquela que, na sentença, o Juízo aplicaria, dadas as condições peculiares do caso e as condições personalíssimas do increpado).
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição retroativa com base na pena in concreto aplicada.
Com efeito, ainda que fosse o réu condenado, ser-lhe-ia imposta pena que não se afastaria, ou pouco se afastaria do mínimo legal, de modo que a prescrição retroativa estaria consumada, haja vista o transcurso de lapso temporal maior que o legalmente previsto para o tipo penal em exame.
Assim, ainda que este Juízo observe o entendimento expressado no verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de não reconhecer a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, seja, por ausência de previsão legal, seja por entender tratar-se de uma decisão precoce, de fato, não se justifica a continuidade da movimentação da máquina judiciária quando é possível verificar que o processo não alcançará um resultado útil.
O fato é que não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade, sob pena de mácula aos princípios da economia processual, da instrumentalidade e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.
Outro elemento que justifica o reconhecimento da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal é a necessidade de aplicar racionalidade na tramitação de processos criminais, no sentido de assegurar uma boa gestão dos feitos, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Em face de tais circunstâncias, a continuidade do processo – que implicaria a movimentação desnecessária da máquina judicial e em custos para o Estado – não teria qualquer utilidade e nenhum efeito prático, eis que eventual pena fixada estaria já alcançada pela prescrição retroativa.
Sobre o tema, o Professor Fernando Capez aduz que: “se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexiste interesse de agir.. É o caso, e.g., de se oferecer denúncia quando, pela análise da pena possível de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda atividade jurisdicional seria inútil; falta, portanto, interesse de agir.” (Fernando Capez, Curso de Processo Penal, Saraiva, 2008, página 116)
No mesmo sentido, leciona Eugêncio Pacelli de Oliveira, “diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente” (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Del Rey, 2004, página 78)
Nesse sentido, em termos de gestão racional da coisa pública, os Tribunais Pátrios vem admitindo a adoção do entendimento supra. Vejamos:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, § 9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, § 9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 03012582320148050080, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)
RECEPTAÇÃO DOLOSA. Extinção da punibilidade fundada no artigo 107, inciso IV c.c. o artigo 109, inciso V, do CP. Reconhecimento, na origem, da prescrição virtual ou antecipada. Consideração da pena aplicável em caso de eventual condenação. Inadmissibilidade. Falta de previsão legal para extinguir-se a punibilidade com base na prescrição antecipada da pretensão punitiva. Precedentes do STF e do STJ. Ausência, entretanto, de viabilidade futura de resultado efetivo ao final da demanda criminal. Falta de interesse de agir. Transcurso do prazo prescricional estimado entre o recebimento da denúncia e o presente julgamento. Recurso ministerial provido para cassar a decisão recorrida. Concessão, ex officio, de ordem de habeas corpus para trancar a ação penal por ausência de uma das condições da ação penal. Inteligência do artigo 654, § 2º, do CPP. Precedentes desta Corte. (TJ-SP - RSE: 00927830720138260050 SP 0092783-07.2013.8.26.0050, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 26/10/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/10/2022)
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO PELA PENA HIPOTÉTICA OU EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena máxima cominada ao delito, nos termos do artigo 109 do CP, sendo estranha ao nosso ordenamento jurídico a chamada prescrição pela pena em perspectiva ou virtual - Recurso provido. V.V. RECURSO SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO VIRTUAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA - OCORRÊNCIA - A administração pública em geral é regida, entre outros, pelo Princípio da Razoabilidade e do Interesse Público, donde se conclui que nenhum ato administrativo deva ser desprovido de objetividade e resultado prático para a comunidade - Dar prosseguimento a uma ação penal para, ao final, retroagir os efeitos da prescrição pela pena concretizada, implica movimento inócuo da jurisdição, prejuízo ao erário e desvio de finalidade - A tramitação de processo natimorto não traz qualquer proveito para a sociedade, tão-somente retirando atenção daqueles que realmente lhe trarão proveito. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10701160237320001 Uberaba, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 23/02/2022, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

Analisando-se os autos e as circunstâncias em que o delito foi praticado, verifica-se que a pena isolada aplicada certamente não chegará a 1 (um) ano (prazo 4 vezes superior ao da pena mínima), o que, ao final, por ocasião da sentença, levará necessariamente ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos do art. 110 c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, restando, desde já, fulminada a pretensão punitiva estatal.

Com efeito, forçoso reconhecer, no caso em epígrafe, a perda do interesse de agir do Estado na persecução penal, ante a incontroversa prescrição em perspectiva, tendo em conta que, no caso concreto dos autos, seria de 3 (três) anos, a teor do que dispõe o art. 109, VI do CP.

Por fim, acolho o parecer ministerial, bem como, em conformidade com a Jurisprudência pátria e com o suporte probatório lastreado nos autos, sendo certa a perda do interesse de agir do Estado, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO em face de FABRICIO PEDREIRA OLIVEIRA MENDES, sem resolução do mérito, pela imputação do art. 129, § 9º, do Código Penal, ante a superveniente ausência de interesse processual na modalidade 'utilidade', com aplicação analógica do art. 3º, do Código de Processo Penal, ao disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Mantém-se válidas as medidas protetivas, acaso existentes, até deliberação ulterior.

Expeça-se Alvará de Soltura ou Contramandado de Prisão, conforme aplicável, caso o réu se encontre detido ou exista Mandado de Prisão pendente relacionados a este processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Sem custas.

Publique-se (art. 389, CPP).

Registre-se (art. 389, in fine, CPP).

Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).

Intime-se o réu (art. 392, CPP).

Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.

Demais expedientes necessários.

Atribui-se à presente força de mandado.

Vitória da Conquista, data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0700042-15.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Emille De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Norivan Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Natalia Lima Ferraz
Terceiro Interessado: Brener Andrade Santos Pereira
Terceiro Interessado: Irismar Bastos Viana Junior
Reu: Vitor Andrade Ramos Ferraz
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700042-15.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: VITOR ANDRADE RAMOS FERRAZ
Advogado(s): GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908), MARCELO ROCHA FERREIRA (OAB:BA23483), EDER RIBAS FERRAZ DE MELO (OAB:BA43084)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em que se busca apurar a responsabilidade criminal de VITOR ANDRADE RAMOS FERRAZ, qualificado nos autos, pela prática do fato típico descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, por fato ocorrido no dia 26 de novembro de 2017.
Após o recebimento da denúncia e demais processamentos, o representante do Ministério Público formulou pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual na continuidade do feito (ID 444896701).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 11/02/2021 (ID315314363), tendo decorrido, desde então, mais de 3 (três) anos sem que o processo criminal tenha sido concluído, bem como sem ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
A prescrição virtual, também conhecida como prescrição da pena em perspectiva, constitui teoria penal fruto da evolução doutrinária, e se tornou, então, mais uma causa de prescrição da pretensão punitiva, tendo como fundamento a pena ideal, e, consequentemente, a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O argumento basilar dessa teoria penal é a perda de interesse de agir do Estado, que vê, no prosseguimento da ação penal, um esforço dispendioso e desnecessário, ante o vislumbre da pena ideal no caso concreto, e, ainda, ante as circunstâncias do crime e condições subjetivas do apontado agente do delito.
Neste ínterim, quando o Juízo vislumbrar a perspectiva de a reprimenda se situar no patamar mínimo, ou em patamar próximo do mínimo, e a projeção da pena remeter à análise do fluxo prescricional, é possível antecipar esse exercício valorativo, e reconhecer, antecipadamente, que ocorrerá a perda da pretensão punitiva pela prescrição da pena ideal (que seria aquela que, na sentença, o Juízo aplicaria, dadas as condições peculiares do caso e as condições personalíssimas do increpado).
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição retroativa com base na pena in concreto aplicada.
Com efeito, ainda que fosse o réu condenado, ser-lhe-ia imposta pena que não se afastaria, ou pouco se afastaria do mínimo legal, de modo que a prescrição retroativa estaria consumada, haja vista o transcurso de lapso temporal maior que o legalmente previsto para o tipo penal em exame.
Assim, ainda que este Juízo observe o entendimento expressado no verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de não reconhecer a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, seja, por ausência de previsão legal, seja por entender tratar-se de uma decisão precoce, de fato, não se justifica a continuidade da movimentação da máquina judiciária quando é possível verificar que o processo não alcançará um resultado útil.
O fato é que não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade, sob pena de mácula aos princípios da economia processual, da instrumentalidade e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.
Outro elemento que justifica o reconhecimento da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal é a necessidade de aplicar racionalidade na tramitação de processos criminais, no sentido de assegurar uma boa gestão dos feitos, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Em face de tais circunstâncias, a continuidade do processo – que implicaria a movimentação desnecessária da máquina judicial e em custos para o Estado – não teria qualquer utilidade e nenhum efeito prático, eis que eventual pena fixada estaria já alcançada pela prescrição retroativa.
Sobre o tema, o Professor Fernando Capez aduz que: “se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexiste interesse de agir.. É o caso, e.g., de se oferecer denúncia quando, pela análise da pena possível de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda atividade jurisdicional seria inútil; falta, portanto, interesse de agir.” (Fernando Capez, Curso de Processo Penal, Saraiva, 2008, página 116)
No mesmo sentido, leciona Eugêncio Pacelli de Oliveira, “diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente” (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Del Rey, 2004, página 78)
Nesse sentido, em termos de gestão racional da coisa pública, os Tribunais Pátrios vem admitindo a adoção do entendimento supra. Vejamos:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, § 9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, § 9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva

(ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 03012582320148050080, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)

RECEPTAÇÃO DOLOSA. Extinção da punibilidade fundada no artigo 107, inciso IV c.c. o artigo 109, inciso V, do CP. Reconhecimento, na origem, da prescrição virtual ou antecipada. Consideração da pena aplicável em caso de eventual condenação. Inadmissibilidade. Falta de previsão legal para extinguir-se a punibilidade com base na prescrição antecipada da pretensão punitiva. Precedentes do STF e do STJ. Ausência, entretanto, de viabilidade futura de resultado efetivo ao final da demanda criminal. Falta de interesse de agir. Transcurso do prazo prescricional estimado entre o recebimento da denúncia e o presente julgamento. Recurso ministerial provido para cassar a decisão recorrida. Concessão, ex officio, de ordem de habeas corpus para trancar a ação penal por ausência de uma das condições da ação penal. Inteligência do artigo 654, § 2º, do CPP. Precedentes desta Corte. (TJ-SP - RSE: 00927830720138260050 SP 0092783-07.2013.8.26.0050, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 26/10/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/10/2022)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO PELA PENA HIPOTÉTICA OU EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena máxima cominada ao delito, nos termos do artigo 109 do CP, sendo estranha ao nosso ordenamento jurídico a chamada prescrição pela pena em perspectiva ou virtual - Recurso provido. V.V. RECURSO SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO VIRTUAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA - OCORRÊNCIA - A administração pública em geral é regida, entre outros, pelo Princípio da Razoabilidade e do Interesse Público, donde se conclui que nenhum ato administrativo deva ser desprovido de objetividade e resultado prático para a comunidade - Dar prosseguimento a uma ação penal para, ao final, retroagir os efeitos da prescrição pela pena concretizada, implica movimento inócuo da jurisdição, prejuízo ao erário e desvio de finalidade - A tramitação de processo natimorto não traz qualquer proveito para a sociedade, tão-somente retirando atenção daqueles que realmente lhe trarão proveito. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10701160237320001 Uberaba, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 23/02/2022, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

Analisando-se os autos e as circunstâncias em que o delito foi praticado, verifica-se que a pena isolada aplicada certamente não chegará a 1 (um) ano (prazo 4 vezes superior ao da pena mínima), o que, ao final, por ocasião da sentença, levará necessariamente ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos do art. 110 c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, restando, desde já, fulminada a pretensão punitiva estatal.

Com efeito, forçoso reconhecer, no caso em epígrafe, a perda do interesse de agir do Estado na persecução penal, ante a incontroversa prescrição em perspectiva, tendo em conta que, no caso concreto dos autos, seria de 3 (três) anos, a teor do que dispõe o art. 109, VI do CP.

Por fim, acolho o parecer ministerial, bem como, em conformidade com a Jurisprudência pátria e com o suporte probatório lastreado nos autos, sendo certa a perda do interesse de agir do Estado, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO em face de VITOR ANDRADE RAMOS FERRAZ, sem resolução do mérito, pela imputação do art. 129, § 9º, do Código Penal, ante a superveniente ausência de interesse processual na modalidade ‘utilidade’, com aplicação analógica do art. 3º, do Código de Processo Penal, ao disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Mantém-se válidas as medidas protetivas, acaso existentes, até deliberação ulterior.

Expeça-se Alvará de Soltura ou Contramandado de Prisão, conforme aplicável, caso o réu se encontre detido ou exista Mandado de Prisão pendente relacionados a este processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Sem custas.

Publique-se (art. 389, CPP).

Registre-se (art. 389, in fine, CPP).

Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).

Intime-se o réu (art. 392, CPP).

Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.

Demais expedientes necessários.

Atribui-se à presente força de mandado.

Vitória da Conquista, data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

0700423-23.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Luzivaldo Felix Fonseca Filho

Testemunha: Jucélia Vieira Patez
Testemunha: Maria Neide Almeida Mota
Testemunha: Célia Regina Ferrari Faganello
Reu: Albano Portela Machado
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Vitima: Janaina Mota Fonseca Portela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700423-23.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALBANO PORTELA MACHADO
Advogado(s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em que se busca apurar a responsabilidade criminal de ALBANO PORTELA MACHADO, qualificado nos autos, pela prática do fato típico descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, por fato ocorrido no dia 06 de maio de 2020.
Após o recebimento da denúncia e demais processamentos, o representante do Ministério Público formulou pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual na continuidade do feito (ID 444154174).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 26/04/2021 (ID 305667359), tendo decorrido, desde então, mais de 3 (três) anos sem que o processo criminal tenha sido concluído, bem como sem ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
A prescrição virtual, também conhecida como prescrição da pena em perspectiva, constitui teoria penal fruto da evolução doutrinária, e se tornou, então, mais uma causa de prescrição da pretensão punitiva, tendo como fundamento a pena ideal, e, consequentemente, a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O argumento basilar dessa teoria penal é a perda de interesse de agir do Estado, que vê, no prosseguimento da ação penal, um esforço dispendioso e desnecessário, ante o vislumbre da pena ideal no caso concreto, e, ainda, ante as circunstâncias do crime e condições subjetivas do apontado agente do delito.
Neste ínterim, quando o Juízo vislumbrar a perspectiva de a reprimenda se situar no patamar mínimo, ou em patamar próximo do mínimo, e a projeção da pena remeter à análise do fluxo prescricional, é possível antecipar esse exercício valorativo, e reconhecer, antecipadamente, que ocorrerá a perda da pretensão punitiva pela prescrição da pena ideal (que seria aquela que, na sentença, o Juízo aplicaria, dadas as condições peculiares do caso e as condições personalíssimas do increpado).
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição retroativa com base na pena in concreto aplicada.
Com efeito, ainda que fosse o réu condenado, ser-lhe-ia imposta pena que não se afastaria, ou pouco se afastaria do mínimo legal, de modo que a prescrição retroativa estaria consumada, haja vista o transcurso de lapso temporal maior que o legalmente previsto para o tipo penal em exame.
Assim, ainda que este Juízo observe o entendimento expressado no verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de não reconhecer a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, seja, por ausência de previsão legal, seja por entender tratar-se de uma decisão precoce, de fato, não se justifica a continuidade da movimentação da máquina judiciária quando é possível verificar que o processo não alcançará um resultado útil.
O fato é que não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade, sob pena de mácula aos princípios da economia processual, da instrumentalidade e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.
Outro elemento que justifica o reconhecimento da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal é a necessidade de aplicar racionalidade na tramitação de processos criminais, no sentido de assegurar uma boa gestão dos feitos, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Em face de tais circunstâncias, a continuidade do processo – que implicaria a movimentação desnecessária da máquina judicial e em custos para o Estado – não teria qualquer utilidade e nenhum efeito prático, eis que eventual pena fixada estaria já alcançada pela prescrição retroativa.
Sobre o tema, o Professor Fernando Capez aduz que: “se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexiste interesse de agir.. É o caso, e.g., de se oferecer denúncia quando, pela análise da pena possível de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda atividade jurisdicional seria inútil; falta, portanto, interesse de agir.” (Fernando Capez, Curso de Processo Penal, Saraiva, 2008, página 116)
No mesmo sentido, leciona Eugêncio Pacelli de Oliveira, “diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente” (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Del Rey, 2004, página 78)

Nesse sentido, em termos de gestão racional da coisa pública, os Tribunais Pátrios vem admitindo a adoção do entendimento supra. Vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, § 9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, § 9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 03012582320148050080, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)

RECEPTAÇÃO DOLOSA. Extinção da punibilidade fundada no artigo 107, inciso IV c.c. o artigo 109, inciso V, do CP. Reconhecimento, na origem, da prescrição virtual ou antecipada. Consideração da pena aplicável em caso de eventual condenação. Inadmissibilidade. Falta de previsão legal para extinguir-se a punibilidade com base na prescrição antecipada da pretensão punitiva. Precedentes do STF e do STJ. Ausência, entretanto, de viabilidade futura de resultado efetivo ao final da demanda criminal. Falta de interesse de agir. Transcurso do prazo prescricional estimado entre o recebimento da denúncia e o presente julgamento. Recurso ministerial provido para cassar a decisão recorrida. Concessão, ex officio, de ordem de habeas corpus para trancar a ação penal por ausência de uma das condições da ação penal. Inteligência do artigo 654, § 2º, do CPP. Precedentes desta Corte. (TJ-SP - RSE: 00927830720138260050 SP 0092783-07.2013.8.26.0050, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 26/10/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/10/2022)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO PELA PENA HIPOTÉTICA OU EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena máxima cominada ao delito, nos termos do artigo 109 do CP, sendo estranha ao nosso ordenamento jurídico a chamada prescrição pela pena em perspectiva ou virtual - Recurso provido. V.V. RECURSO SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO VIRTUAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA - OCORRÊNCIA - A administração pública em geral é regida, entre outros, pelo Princípio da Razoabilidade e do Interesse Público, donde se conclui que nenhum ato administrativo deva ser desprovido de objetividade e resultado prático para a comunidade - Dar prosseguimento a uma ação penal para, ao final, retroagir os efeitos da prescrição pela pena concretizada, implica movimento inócuo da jurisdição, prejuízo ao erário e desvio de finalidade - A tramitação de processo natimorto não traz qualquer proveito para a sociedade, tão-somente retirando atenção daqueles que realmente lhe trarão proveito. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10701160237320001 Uberaba, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 23/02/2022, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

Analisando-se os autos e as circunstâncias em que o delito foi praticado, verifica-se que a pena isolada aplicada certamente não chegará a 1 (um) ano (prazo 4 vezes superior ao da pena mínima), o que, ao final, por ocasião da sentença, levará necessariamente ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos do art. 110 c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, restando, desde já, fulminada a pretensão punitiva estatal.

Com efeito, forçoso reconhecer, no caso em epígrafe, a perda do interesse de agir do Estado na persecução penal, ante a incontroversa prescrição em perspectiva, tendo em conta que, no caso concreto dos autos, seria de 3 (três) anos, a teor do que dispõe o art. 109, VI do CP.

Por fim, acolho o parecer ministerial, bem como, em conformidade com a Jurisprudência pátria e com o suporte probatório lastreado nos autos, sendo certa a perda do interesse de agir do Estado, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO em face de ALBANO PORTELA MACHADO, sem resolução do mérito, pela imputação do art. 129, § 9º, do Código Penal, ante a superveniente ausência de interesse processual na modalidade ‘utilidade’, com aplicação analógica do art. 3º, do Código de Processo Penal, ao disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Mantém-se válidas as medidas protetivas, acaso existentes, até deliberação ulterior.

Expeça-se Alvará de Soltura ou Contramandado de Prisão, conforme aplicável, caso o réu se encontre detido ou exista Mandado de Prisão pendente relacionados a este processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Sem custas.
Publique-se (art. 389, CPP).
Registre-se (art. 389, in fine, CPP).
Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).
Intime-se o réu (art. 392, CPP).
Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.
Demais expedientes necessários.
Atribui-se à presente força de mandado.
Vitória da Conquista, data registrada no sistema.
Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Assinatura eletrônica)

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8012179-26.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462069896
Processo N° : 8012179-26.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506), CLECIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA48925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416343313000000445107182

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8017105-84.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Carlos Gomes Silva (OAB:BA54898)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461881868
Processo N° : 8017105-84.2023.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOAO CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA54898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415004069900000444936630

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000475-16.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Leovegildo Oliveira Morais (OAB:DF16484)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)

Advogado: Raquel Fernandes Silva (OAB:MG97626)

Advogado: Raquel Fernandes Silva (OAB:MG97626)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462066775
Processo N° : 8000475-16.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS (OAB:DF16484), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418470784900000445104367

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002328-94.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geisa Oliveira Do Vale
Requerido: Guilherme De Araujo Miranda Hughes
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deam - Delegacia Especial De Atendimento À Mulher De Vitória Da Conquista/ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira-Praça Estevão Santos, n.° 41, 2º andar, Centro, Vitória da Conquista -BA, CEP 45000-905
Telefone: (77) 3425-8980, WhatsApp (71) 9 8152-6564

Processo: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8002328-94.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GEISA OLIVEIRA DO VALE

Advogado(s):
REQUERIDO: GUILHERME DE ARAUJO MIRANDA HUGHES

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência solicitadas por GEISA OLIVEIRA DO VALE contra GUILHERME DE ARAUJO MIRANDA HUGHES, que foram deferidas por este Juízo em 23/02/2023, com base na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). As partes foram devidamente informadas sobre essas medidas.
GEISA OLIVEIRA DO VALE, pediu a revogação das medidas protetivas quando foi intimada, por meio de Oficial de Justiça, para informar o seu interesse na continuação das medidas. ID 437619523
O Ministério Público concordou com a revogação. ID 454935107
Brevemente relatado, decido.
Ao analisar o caso, verifico que o REQUERIDO está cumprindo medidas protetivas devido à suspeita de violência doméstica e familiar contra a REQUERENTE.
A Lei Maria da Penha não estabelece um prazo fixo para essas medidas, permitindo que o Judiciário as ajuste conforme a situação para proteger a vítima.
Recentemente, a Lei nº 14.550/2023 alterou a Lei Maria da Penha, estabelecendo que “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”
Assim, essas medidas não são permanentes e precisam ser reavaliadas periodicamente.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que essas medidas devem durar apenas enquanto forem necessárias para proteger a vítima, com avaliações periódicas para decidir se devem ser mantidas ou revogadas (HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).
Neste caso, as medidas protetivas foram concedidas em 23/02/2023 e a REQUERENTE solicitou a sua revogação, nos seguintes termos, conforme certidão ID 437619523:
“(…)que não tem interesse na manutenção das medidas protetivas em relação ao Sr.Guilherme de Araújo Miranda Hughes, que o requerido não descumpriu as determinações judiciais, e que ela não se sente mais em risco com relação ao mesmo.”
Considerando que não houve relatos de descumprimento das medidas por parte do REQUERIDO e considerando a manifestação da REQUERENTE pela revogação das medidas, estas devem ser revogadas para se ajustarem à situação atual.

Assim, com base na manifestação expressa de GEISA OLIVEIRA DO VALE de que as medidas não são mais necessárias, e de acordo com a posição do MINISTÉRIO PÚBLICO, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e declaro o caso encerrado, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se a REQUERENTE pessoalmente, explicando que, em caso de novo episódio de violência, ela poderá solicitar novas medidas protetivas de urgência.
Intime-se o REQUERIDO.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, se necessário. Atribuo força de ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas precauções. Publique-se. Registre-se.
O feito tramitará em segredo de justiça. (ENUNCIADO 34 - FONAVID)

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010054-22.2023.8.05.0274 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ana Luisa Botelho Fernandes (OAB:BA81915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456549063
Processo N° : 8010054-22.2023.8.05.0274
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081212215289900000440135354

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005939-55.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Alexsandro Oliveira Dias
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Leilane Dos Santos Lima
Autoridade: Deam Vitória Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira-Praça Estevão Santos, n.° 41, 2º andar, Centro, Vitória da Conquista -BA, CEP 45000-905
Telefone: (77) 3425-8980, WhatsApp (71) 9 8152-6564

Processo: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8005939-55.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LEILANE DOS SANTOS LIMA

Advogado(s):
REQUERIDO: ALEXSANDRO OLIVEIRA DIAS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência solicitadas por LEILANE DOS SANTOS LIMA contra ALEXSANDRO OLIVEIRA DIAS, que foram deferidas por este Juízo em 27/04/2023, com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). As partes foram devidamente informadas sobre essas medidas.
LEILANE DOS SANTOS LIMA, veio ao Cartório desta Vara e pediu a revogação das medidas protetivas, conforme certidão assinada (ID 440690599).
O Ministério Público concordou com a revogação (ID 452533434).
Brevemente relatado, decido.
Ao analisar o caso, verifico que o REQUERIDO atualmente está cumprindo medidas protetivas devido à suspeita de violência doméstica e familiar contra a REQUERENTE.
A Lei Maria da Penha não estabelece um prazo fixo para essas medidas, permitindo que o Judiciário as ajuste conforme a situação para proteger a vítima.
Recentemente, a Lei nº 14.550/2023 alterou a Lei Maria da Penha, estabelecendo que "As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."
Assim, essas medidas não são permanentes e precisam ser reavaliadas periodicamente.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que essas medidas devem durar apenas enquanto forem necessárias para proteger a vítima, com avaliações periódicas para decidir se devem ser mantidas ou revogadas (HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).
Neste caso, as medidas protetivas foram concedidas em 27/04/2023 e a REQUERENTE solicitou a sua revogação, nos seguintes termos, conforme certidão ID 440690599:
"NÃO POSSUIR MAIS INTERESSE na manutenção das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, requeridas em face de ALEXSANDRO OLIVEIRA DIAS, alegando que, o requerido e uma pessoa boa, o relacionamento foi desgastando por conta da bebida, hoje o requerido não faz uso de bebidas. A vítima informa que após os fatos, o casal teve uma conversa e decidiram restabelecer a convivência amigável, não pretendem retomar a relação, juntos tem uma filha menor em comum e esta em tratamento de saúde, precisando da atenção do genitor."
Considerando que não houve relatos atuais de descumprimento das medidas por parte do REQUERIDO e considerando a manifestação da REQUERENTE pela revogação das medidas, estas devem ser revogadas para se ajustarem à situação atual.
Assim, com base na manifestação expressa de LEILANE DOS SANTOS LIMA de que as medidas não são mais necessárias, e de acordo com a posição do MINISTÉRIO PÚBLICO, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e declaro o caso encerrado, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se a REQUERENTE pessoalmente, explicando que, em caso de novo episódio de violência, ela poderá solicitar novas medidas protetivas de urgência.
Intime-se o REQUERIDO.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, se necessário.
Atribuo força de ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas precauções.
Publique-se. Registre-se.
O feito tramitará em segredo de justiça. (ENUNCIADO 34 - FONAVID)

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005939-55.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Alexsandro Oliveira Dias
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Leilane Dos Santos Lima
Autoridade: Deam Vitória Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira-Praça Estevão Santos, n.° 41, 2º andar, Centro, Vitória da Conquista -BA, CEP 45000-905
Telefone: (77) 3425-8980, WhatsApp (71) 9 8152-6564

Processo: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8005939-55.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: LEILANE DOS SANTOS LIMA

Advogado(s):
REQUERIDO: ALEXSANDRO OLIVEIRA DIAS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência solicitadas por LEILANE DOS SANTOS LIMA contra ALEXSANDRO OLIVEIRA DIAS, que foram deferidas por este Juízo em 27/04/2023, com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). As partes foram devidamente informadas sobre essas medidas.
LEILANE DOS SANTOS LIMA, veio ao Cartório desta Vara e pediu a revogação das medidas protetivas, conforme certidão assinada (ID 440690599).
O Ministério Público concordou com a revogação (ID 452533434).
Brevemente relatado, decido.
Ao analisar o caso, verifico que o REQUERIDO atualmente está cumprindo medidas protetivas devido à suspeita de violência doméstica e familiar contra a REQUERENTE.
A Lei Maria da Penha não estabelece um prazo fixo para essas medidas, permitindo que o Judiciário as ajuste conforme a situação para proteger a vítima.
Recentemente, a Lei nº 14.550/2023 alterou a Lei Maria da Penha, estabelecendo que "As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."
Assim, essas medidas não são permanentes e precisam ser reavaliadas periodicamente.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que essas medidas devem durar apenas enquanto forem necessárias para proteger a vítima, com avaliações periódicas para decidir se devem ser mantidas ou revogadas (HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).
Neste caso, as medidas protetivas foram concedidas em 27/04/2023 e a REQUERENTE solicitou a sua revogação, nos seguintes termos, conforme certidão ID 440690599:
"NÃO POSSUIR MAIS INTERESSE na manutenção das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, requeridas em face de ALEXSANDRO OLIVEIRA DIAS, alegando que, o requerido e uma pessoa boa, o relacionamento foi desgastando por conta da bebida, hoje o requerido não faz uso de bebidas. A vítima informa que após os fatos, o casal teve uma conversa e decidiram restabelecer a convivência amigável, não pretendem retomar a relação, juntos tem uma filha menor em comum e esta em tratamento de saúde, precisando da atenção do genitor."
Considerando que não houve relatos atuais de descumprimento das medidas por parte do REQUERIDO e considerando a manifestação da REQUERENTE pela revogação das medidas, estas devem ser revogadas para se ajustarem à situação atual.
Assim, com base na manifestação expressa de LEILANE DOS SANTOS LIMA de que as medidas não são mais necessárias, e de acordo com a posição do MINISTÉRIO PÚBLICO, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e declaro o caso encerrado, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se a REQUERENTE pessoalmente, explicando que, em caso de novo episódio de violência, ela poderá solicitar novas medidas protetivas de urgência.
Intime-se o REQUERIDO.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, se necessário.
Atribuo força de ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas precauções.
Publique-se. Registre-se.
O feito tramitará em segredo de justiça. (ENUNCIADO 34 - FONAVID)

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012799-38.2024.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Camila Oliveira Barbosa (OAB:BA81916)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 457336735
Processo N° : 8012799-38.2024.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), CAMILA OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA81916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081217445454000000440836497

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016197-61.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)

Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462121026
Processo N° : 8016197-61.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417071802200000445151831

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018577-23.2023.8.05.0274 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462188690
Processo N° : 8018577-23.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508045349200000445217426

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009812-29.2024.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462207284
Processo N° : 8009812-29.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509160156100000445230092

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000132-88.2022.8.05.0274 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Carlos Gomes Silva (OAB:BA54898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451002102
Processo N° : 8000132-88.2022.8.05.0274
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA54898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072416242789600000435136894

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008654-07.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8008654-07.2022.8.05.0274
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (1691)
Requerente:IMPETRANTE: AKEMILLI DE SOUZA FERREIRA

Requerido: IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB, ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Despacho de ID. 428270741.
Vitória da Conquista,24 de janeiro de 2024.
Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011428-78.2020.8.05.0274 Providência
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462317282
Processo N° : 8011428-78.2020.8.05.0274
Classe: PROVIDÊNCIA
CYNTHIA SOUZA ROCHA (OAB:BA38361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514233938900000445330463

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATA DA AUDIÊNCIA
0007559-98.2010.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Jailson Lima Araujo
Terceiro Interessado: Milene Viana Munis
Terceiro Interessado: Alex Sandro Lima Araujo
Testemunha: Maria Da Conceição Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Joselito Espinola De Oliveira
Terceiro Interessado: Edinho Pereira Nunes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudionor Santos Da Exaltacao
Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Praça Estevão Santos, 41 - Recreio, Vitória da Conquista - BA, 45000-435.

PROCESSO Nº:007559-98.2010.805.0274
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
RÉU:CLAUDIONOR SANTOS DA EXALTAÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA
DATA
17/04/2024HORÁRIO
10h30minLOCAL
Sala de Audiência.

PRESENÇAS:
Juíza de Direito: Dra. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ.
Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ JUNSEIRA DE ALMEIDA.
Advogado: Dr. NÁFILLE DOS SANTOS BRITO OAB/BA 58.570 E MARIA ELISA BONFIM SILVA OAB/BA 81.321
Estagiária: MARIA CLARA FIGUEREDO GUSMÃO

COMPARECIMENTO:

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA:
01- ROGÉRIO GREGÓRIO RAMOS

Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7749a5ef-e005-472b-bb86-99ab5634df6b?vcpubtoken=6f53451d-12c0-429f--8ee3-59357ccd204e

02- MARCOS ANTÔNIO SANTANA DE ALMEIDA

Link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/efb18e0d-e068-4d7b-b67a-afef358fd01b?vcpubtoken=ca587352-6bd3-456f-9391-c-da0380f603e

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO CLAUDIONOR SANTOS DA EXALTAÇÃO.

RÉU: CLAUDIONOR SANTOS DA EXALTAÇÃO, brasileiro, solteiro, filho de ADALBERTO FERREIRA DA EXALTAÇAO e de MARIA DA CONCEIÇAO VIEIRA DOS SANTOS , residente e domiciliado na Rua 34 - CASA 10 A, bairro Conveima I, município de Vitória da Conquista/BA.

Link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/679250c5-0858-4cfd-97bd-116f818f4d09?vcpubtoken=68bb5eaf-a7c5-4495-be91-d-1f188b95f44

OCORRÊNCIAS:

1 – Iniciada a audiência, a MMª. Juíza procedeu o pregão e constatou as ausências e presenças, todos por videoconferência, conforme anotado acima;
2 – Em seguida pela MM Juíza de Direito foi dito que os depoimentos seriam colhidos mediante gravação eletrônica juntada aos presentes autos via PJE Mídias, procedimento autorizado pelo art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei Federal n.º 11.719/2008.

3- Foram ouvidas as testemunhas acima e foi interrogado o acusado: CLAUDIONOR SANTOS DA EXALTAÇÃO

4 - A MMª. Juíza deliberou conforme anotado abaixo:

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

01- Requer a dispensa das testemunhas arroladas pela acusação e não ouvida: MILENE VIANA MUNIS, ALEX SANDRO LIMA ARAÚJO, EDINHO PEREIRA NUNES, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS E JOSELITO ESPINOLA DE OLIVEIRA, tendo em vista que não foram intimadas pela ausência de endereço certo, desiste;

02 - Requer vista dos autos para apresentar alegações finais em memoriais.

DADA A PALAVRA A DEFESA DO ACUSADO:

01 - Concordou com a dispensa da testemunha MILENE VIANA MUNIS, ALEX SANDRO LIMA ARAÚJO, EDINHO PEREIRA NUNES, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS E JOSELITO ESPINOLA DE OLIVEIRA, arroladas pela acusação;

02 - Requer vista dos autos para apresentar alegações finais em memoriais.

DELIBERAÇÕES DO JUÍZO:
01- Tendo em vista a concordância das partes, dispenso a oitiva das testemunhas MILENE VIANA MUNIS, ALEX SANDRO LIMA ARAÚJO, EDINHO PEREIRA NUNES, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS E JOSELITO ESPINOLA DE OLIVEIRA, arroladas e ainda não ouvidas, nesta etapa processual, reservando o direito às partes de arrolá-las em eventual fase de Plenário;
02 - Dê vista dos autos às partes para oferecerem alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____ Maria Clara Figueiredo Gusmão(Estagiária da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Vitória da Conquista/BA, o digitei e subscrevi).

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013563-24.2024.8.05.0274 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462224258
Processo N° : 8013563-24.2024.8.05.0274
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510122707800000445247896

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013563-24.2024.8.05.0274 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462224258
Processo N° : 8013563-24.2024.8.05.0274
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510122707800000445247896

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013563-24.2024.8.05.0274 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462224258
Processo N° : 8013563-24.2024.8.05.0274
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510122707800000445247896

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

EDITAIS

EDITAL
Processo nº: 0509412-07.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: ZENILDA VIEIRA SANTOS LIMA, NAIARA SANTOS LIMA
Requerido(a)/

Interdita: TEREZA VIEIRA LIMA, brasileira, solteira, nascida em 04/03/1954, em Vitória da Conquista - BA, filha de João Vieira Lima e Antônia Vieira Lima, portadora do RG de nº 0905338367 e CPF de nº 065.867.265-07.
Doença Mental Diagnosticada: CID 10: F72
Data da Sentença: 25/09/2023
Curadora Nomeada: ZENILDA VIEIRA SANTOS LIMA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade n. º 1128247062 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n. º 859.420.435-31, residente e domiciliada no Caminho 23, n. º 41, Bairro Urbis V, Vitória da Conquista, Bahia.
Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição de e nomeada a curadora, conforme transcrito na parte superior deste edital. A nomeada curadora, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei.
Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 30 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

EDITAL
Processo nº: 0504923-24.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: MIRIA DE ANDRADE SANTOS
Requerido(a)/ REQUERIDO: LUCAS SANTOS REBLI

Interdita: LUCAS SANTOS REBLI, brasileiro, nascido em 04/05/1979, filho de Pedro Rebli e Miria Santos Rebli, portador do RG n. 08843608-06/SSP-BA, inscrito no CPF n. 845.650.985-04, residente e domiciliado na Avenida Guanambi n. 3.189, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, Bahia.
Doença Mental Diagnosticada: CID10:G11.8
Data da Sentença: 25/09/2023
Curadora Nomeada: MIRIÃ DE ANDRADE SANTOS, brasileira, nascida em 09/05/1952, filha de Apio de Souza Santos e Cecilia de Andrade Santos, portador do RG n. 20.482.361-70/SSP-BA, inscrita no CPF n. 578.427.015-04, residente e domiciliada na Avenida Guanambi n. 3.189, Bairro Ibirapuera Vitória da Conquista, Bahia.
Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição de LUCAS SANTOS REBLI e nomeada a curadora, conforme transcrito na parte superior deste edital, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei.
Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 2 de agosto de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

EDITAL
Processo nº: 8011148-39.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente/ INVENTARIANTE: CONCEICAO DOS SANTOS CHAVES
Requerido(a)/ INVENTARIADO: LAURENTINO DOS SANTOS

Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os herdeiros não habilitados e/ou interessados incertos ou desconhecidos, ficando CITADO(S) para responder(em) a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório de 30 (trinta) dias, em conformidade com os art. 626, § 1º, art. 627 e art. 259, inciso III do CPC, para os termos do presente inventário, de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, referente ao ESPÓLIO de LAURENTINO DOS SANTOS brasileiro, filho de Doralice Santos, portador do RG n. 0102850755/SSP-BA, inscrito no CPF n. 044.065.325-87, falecido em 11/06/2013 e NEUSA PIROPO DOS SANTOS, brasileira, filha de Azita Vieira e Reginaldo de Souza Piropo, portadora do RG n. 00900910-86/SSP-BA, inscrita no CPF n. 935.220.885-49, falecida em 12/02/2020, onde figura como autor(a) e/ou herdeiro(a) habilitado(a), CONCEICAO DOS SANTOS CHAVES, brasileira, nascida em 08/05/1963, filha de Laurentino dos Santos e Neusa Piropo dos

Santos, portadora do RG n. 01.849.972-40/SSP-BA, inscrita no CPF n. 454.203.195-00, residente e domiciliada na Rua Acelino Pires de Andrade, nº. 158, Bairro Jurema, Vitória da Conquista, Bahia.
.
ADVERTÊNCIA: Caso existam herdeiros incertos e desconhecidos, se não contestar(em) a ação e/ou não se habilitarem, será(ão) considerado(s) revel(éis) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor (es)(art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da Lei.
Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 29 de agosto de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

EDITAL
Processo nº: 8007025-95.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA SILVA DE SOUZA
Requerido(a)/ REQUERIDO: JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA

Citando: JOÃO BOSCO ALVES DE SOUZA, brasileiro, lavrador, maior, casado, nascido em Miranda Parambú-CE, em 31 de janeiro de 1954, filho de Antonio Alves Frausino e Antonia Vicência de Souza, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Narrativa: O Citando casou-se com a Sra. MARIA SILVA DE SOUZA no dia 30/08/1982, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, no Município de Ipixuna do Pará – Pará. O casal encontra-se separado de fato há mais de quinze anos e a autora não sabe informar o paradeiro do requerido. Do casamento nascera apenas um filho, Edson Alves da Silva, nascido em 24/05/1982,e não há patrimônio a ser partilhado.
Objetivo: Fica ciente de que, neste Juízo e Cartório tramita os autos do Processo epigrafado, ficando CITADO conforme Despacho prolatado e diante da petição inicial, para contestar a ação, querendo, em 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório (20 dias).
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder a ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, qual seja 20 dias, sendo nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 do NCPC, Inc III e IV).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, no que lhe for cabível (art. 344 do NCPC), bem como lhe será nomeado Curador Especial (inc. IV do art. 257 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, no sítio do TJBA, uma vez que ainda não está disponível a publicação nas plataformas de editais do CNJ (Inc II do art. 257 NCPC). Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 3 de setembro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

EDITAL
Processo nº: 8007025-95.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA SILVA DE SOUZA
Requerido(a)/ REQUERIDO: JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA

Citando: JOÃO BOSCO ALVES DE SOUZA, brasileiro, lavrador, maior, casado, nascido em Miranda Parambú-CE, em 31 de janeiro de 1954, filho de Antonio Alves Frausino e Antonia Vicência de Souza, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Narrativa: O Citando casou-se com a Sra. MARIA SILVA DE SOUZA no dia 30/08/1982, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, no Município de Ipixuna do Pará – Pará. O casal encontra-se separado de fato há mais de quinze anos e a autora não sabe informar o paradeiro do requerido. Do casamento nascera apenas um filho, Edson Alves da Silva, nascido em 24/05/1982,e não há patrimônio a ser partilhado.
Objetivo: Fica ciente de que, neste Juízo e Cartório tramita os autos do Processo epigrafado, ficando CITADO conforme Despacho prolatado e diante da petição inicial, para contestar a ação, querendo, em 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório (20 dias).
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder a ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, qual seja 20 dias, sendo nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 do NCPC, Inc III e IV).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, no que lhe for cabível (art. 344 do NCPC), bem como lhe será nomeado Curador Especial (inc. IV do art. 257 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, no sítio do TJBA, uma vez que ainda não está disponível a publicação nas

plataformas de editais do CNJ (Inc II do art. 257 NCPC). Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 3 de setembro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8001631-15.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente/ EXEQUENTE: J. F. S. T.
Requerido(a)/ EXECUTADO: ANTONIO SOUZA TEIXEIRA NETO

Pessoa a ser citada/intimada: ANTONIO SOUZA TEIXEIRA NETO, brasileiro, solteiro, vaqueiro, portador do RG nº 58.334.269-3 e CPF nº 042.097.855-04, atualmente em local ignorado,
Por intermédio do presente fica, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, CITADA para tomar conhecimento de que neste cartório e Juízo tramita os autos do Processo epigrafado e, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor descrito na peça vestibular e das parcelas que se vencerem no curso do feito (nCPC, § 7º do art. 528), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (nCPC, art. 528, § 3º). Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo acima mencionado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, no que lhe for cabível (art. 344 do NCPC). Neste caso, ser-lhe-á nomeado curador especial.

E, para que chegue ao seu conhecimento, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 04 de setembro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

PORTARIA Nº 48/2024

O Magistrado Pablo Venício Novais Silva, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº 37 de 06 de outubro de 2021, que disciplina serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;
RESOLVE
AUTORIZAR o estudante Guilherme Souza Almeida, CPF nº 087.349.455-55, graduando de direito na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Vitória da Conquista, para prestação de serviço voluntário na 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Vitória da Conquista-BA, pelo período de mais 12 (doze) meses.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
Vitória da Conquista, aos 04 de setembro de 2024.

Bel. PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito Diretor

JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

PORTARIA Nº 49/2024

O Magistrado Pablo Venício Novais Silva, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº 37 de 06 de outubro de 2021, que disciplina serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

RESOLVE
AUTORIZAR a estudante Luna Katarine Santos Gonzaga, CPF nº 865.766.375-94, graduanda de direito na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Vitória da Conquista, para prestação de serviço voluntário na 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Vitória da Conquista-BA, pelo período de mais 12 (doze) meses.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
Vitória da Conquista, aos 04 de setembro de 2024.

Bel. PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito Diretor

JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

PORTARIA Nº 50/2024

O Magistrado Pablo Venício Novais Silva, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº 37 de 06 de outubro de 2021, que disciplina serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;
RESOLVE
AUTORIZAR a estudante Vitória Conceição Trindade Jesus, CPF nº 083.349.575-56, graduanda de direito na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Vitória da Conquista, para prestação de serviço voluntário na 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Vitória da Conquista-BA, pelo período de mais 12 (doze) meses.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
Vitória da Conquista, aos 04 de setembro de 2024.

Bel. PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito Diretor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ªVara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista
Fórum João Mangabeira - Praça Estevão Santos, n° 41, 2º andar, Centro - CEP 45000-905 - Telefone: (77) 3425-8980 / (71) 9990-3920. e-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo 8005566-24.2023.8.05.0274
Classe AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto [Contra a Mulher]
Autor AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu REU: MATHEUS JESUS LIMA
Prazo 15 (QUINZE) DIAS
Citando(a)(s): RÉU: MATHEUS JESUS LIMA, brasileiro, separado, pedreiro, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido em 04/04/1979, filho de Edna Maria de Jesus e Gervásio Almeida Lima
Objetivo: A CITAÇÃO do Réu acima qualificado, que se encontra em local incerto e não sabido, para que o mesmo tome conhecimento da presente Ação Penal que contra ele move o Ministério Público do Estado da Bahia, denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo artigos 150, §1º, c/c art. 14, II, e 147, caput, ambos do Código Penal, e no artigo 24-A da Lei 11.340/06, todos com a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea “f”, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, devendo oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do defensor público ou advogado, na forma do artigo 396 A do CPP, quando, em conformidade com o § 3º do artigo 406 do CPP, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário.
ADVERTÊNCIA: caso o réu não constitua advogado ou compareça para solicitar Defensoria Pública no prazo estabelecido, incidirão as hipóteses do artigo 366 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume, na forma da lei.
Vitória da Conquista/BA, 24 de maio de 2024
Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA Técnico Judiciário: Elaine Oliveira Ferraz de Amorim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista
Fórum João Mangabeira - Praça Estevão Santos, n° 41, 2º andar, Centro - CEP 45000-905 - Telefone: (77) 3425-8980 / (71) 9990-3920. e-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo 8004078-34.2023.8.05.0274

Classe AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Autor AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu REU: NIVALDO ALMEIDA SANTOS
Prazo 15 (QUINZE) DIAS

Citando(a)(s): REU: NIVALDO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, motorista, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido em 19/03/1961, CPF nº 206.550.105-72, RG nº 904102114 SSP/BA, filho de Dejanira Almeida Santos

Objetivo: A CITAÇÃO do Réu acima qualificado, que se encontra em local incerto e não sabido, para que o mesmo tome conhecimento da presente Ação Penal que contra ele move o Ministério Público do Estado da Bahia, denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo artigo 147 do Código Penal, com agravante descrita no artigo 61, II, alínea "f", do Código Penal, incidentes nas disposições da lei 11.340/06, devendo oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do defensor público ou advogado, na forma do artigo 396 A do CPP, quando, em conformidade com o § 3º do artigo 406 do CPP, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA: caso o réu não constitua advogado ou compareça para solicitar Defensoria Pública no prazo estabelecido, incidirão as hipóteses do artigo 366 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume , na forma da lei.

Técnico Judiciário, Eliane Oliveira Ferraz de Amorim. Vitória da Conquista/BA, 25 de maio de 2024

Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista

Fórum João Mangabeira - Praça Estevão Santos, n° 41, 2º andar, Centro - CEP 45000-905 - Telefone: (77) 3425-8980 / (71) 9990-3920. e-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo 8015916-08.2022.8.05.0274
Classe AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto [Ameaça]
Autor AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu REU: EDUARDO OLIVEIRA BATISTA
Prazo 15 (QUINZE) DIAS

Citando(a)(s): REU: EDUARDO OLIVEIRA BATISTA, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 04/11/1979, filho de Iracema Gomes de Oliveira Batista e Epaminondas Carvalho Batista, portador do documento de identidade nº 0891167390, SSP/BA

Objetivo: A CITAÇÃO do Réu acima qualificado, que se encontra em local incerto e não sabido, para que o mesmo tome conhecimento da presente Ação Penal que contra ele move o Ministério Público do Estado da Bahia, denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo no artigo 147, caput, do Código Penal, e no artigo 21 do Decreto Lei n°3.688/41, ambos com a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penano artigo 147, caput, do Código Penal, e no artigo 21 do Decreto Lei n°3.688/41, ambos com a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Pena, devendo oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do defensor público ou advogado, na forma do artigo 396 A do CPP, quando, em conformidade com o § 3º do artigo 406 do CPP, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA: caso o réu não constitua advogado ou compareça para solicitar Defensoria Pública no prazo estabelecido, incidirão as hipóteses do artigo 366 do Código de Processo Penal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume , na forma da lei.

Eliane Oliveira Ferraz de Amorim. Vitória da Conquista/BA, 25 de maio de 2024

Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

8008439-31.2022.8.05.0274

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: HJ Comércio de calçados, bolsas e acessórios LTDA e outros

PRAZO: 30 DIAS.

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica citado/intimado os réus HJ COMERCIO DE CALCADOS BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 23.247.167/0001-57, JAMMYLLY FONSECA SILVA, CPF 031.175.155-50 e CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, CPF 045.632.416-01 com endereço em lugar ignorado, para vir a juízo contestar, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a AÇÃO DE COBRANÇA, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a primeira promovida emitiu em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, Cédula de Crédito Bancário, a qual restou garantida pelos avalistas que compõem o polo passivo da presente demanda, a saber: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 73.2020.200.45231: emitida em 17/03/2020, com vencimento final previsto para 15/04/2025, no valor, à época,

de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como fonte de recursos o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Recursos Internos do Banco (RECIN); que o referido crédito rotativo foi liberado para compra mediante utilização do CARTÃO BNB em equipamento eletrônico, estabelecimentos credenciados à Bandeira do respectivo CARTÃO, mediante o uso do TOKEN DE COMPRA, o referido cartão foi utilizado em compra no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), realizada no dia 26 de março de 2020, conforme autorização/liberação de compra no cartão de nº 4284985006831110 – token 774657, Em 09 de abril de 2020, visando reduzir os eventuais impactos da COVID-19; que o instrumento de crédito supracitado foi restruturado por determinação das Resoluções 4782/20 e 4798/20 do CMN, no saldo devedor total de R$ 50.074,59 (cinquenta mil setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);que a primeira Promovida, sem qualquer motivo que lhe assista, deixou de honrar suas obrigações, estando em inadimplência reiterada desde o dia 15 de fevereiro 2021, restando um débito no valor total de R$ 60.167,16 (sessenta mil cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), dos quais, R$ 6.817,15 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e quinze centavos), advém da operação C000005101-002 e R$ 53.350,01 (cinquenta e três mil trezentos e cinquenta reais e um centavo) da operação C000005102-002, valores estes atualizados até o dia data 17/05/2022, e que os promovidos encontram-se inadimplentes com suas obrigações desde o dia 15 de fevereiro de 2021, restando um débitos no valor de R$ 60.167,16 (sessenta mil cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) – parcelas em atraso e parcelas antecipadamente vencidas, dos quais, R$ 6.817,15 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e quinze centavos), advém da operação C000005101-002 e R$ 53.350,01 (cinquenta e três mil trezentos e cinquenta reais e um centavo) da operação C000005102-002, valores estes atualizados até o dia data 17/05/2022; que uma parte das obrigações acima descritas se encontram antecipadamente vencidas em razão da inadimplência, nos termos da cláusula constante nos instrumentos de crédito alhures intitulada “VENCIMENTO ANTECIPADO” – cumulado com os Decretos-Leis nº 167/67, além do previsto na Lei nº 10.931/2004 e na Lei nº 6.840/80; que os Promovidos não honraram com o pagamento das obrigações aqui cobradas, razão pela qual devem ser compelidos a pagarem ao Promovente o importe total de R$ 60.167,16 (sessenta mil cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até o dia 17 de maio de 2022, sem prejuízo da devida e necessária atualização até a data do seu efetivo pagamento, além da condenação ao pagamento das parcelas vincendas – antecipadamente vencidas nos termos da cláusula “VENCIMENTO ANTECIPADO”, cumulado com o inciso III do §1º do Art. 28 da Lei 10.931/04. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei.
Vitória da Conquista (BA), 02/09/2024
Juiz de Direito: RODRIGO SOUZA BRITTO
Diretora de Secretaria: Mércia Lima Vieira Rolim
Técnica Judiciária: Naete Dias Durval Ribeiro

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO: 8003121-04.2021.8.05.0274
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AÇÃO: MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
RÉU: CAFE E RESTAURANTE ALECRIM DINANI LTDA - EPP
Prazo: 30 (trinta) dias
Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica citada a ré CAFÉ E RESTAURANTE ALECRIM DINANI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.115.293/0001-18, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento da Ação Monitória movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a Requerida contratou junto à Requerente o CARTÃO DE CRÉDITO nº. 7563237047709, que está em situação de inadimplência quanto à fatura vencida desde 11/07/2020, cujo saldo devedor perfaz a quantia de R$ 5.872,94 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizada até o dia 18/03/2021; que, mesmo tendo sido pactuadas taxas de juros bem menores do que as que corriqueiramente praticadas pelo mercado de capitais e demais instituições financeiras, a Requerida deixou de honrar o compromisso assumido perante a Requerente; que, apesar das várias tentativas da Requerente para solucionar, amigavelmente, as aludidas pendências, restaram todas infrutíferas, de modo que a Requerida permanece inadimplente, não deixando alternativa para a Requerente, senão, a propositura da presente ação. Assim, fica a ré citada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente, ainda, de que se houver pronto pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Em igual prazo poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. ADVERTÊNCIA: em caso de revelia será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Vitória da Conquista/BA, 30 de agosto de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO SOUZA BRITTO
Diretora de Secretaria: Mércia Lima Vieira Rolim
Analista Judiciário: Florisvaldo Nascimento Novaes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista
Fórum João Mangabeira - Praça Estevão Santos, n° 41, 2º andar, Centro - CEP 45000-905 - Telefone: (77) 3425-8980 / (71) 9990-3920. e-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo 8015916-08.2022.8.05.0274
Classe AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto [Ameaça]
Autor AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu REU: EDUARDO OLIVEIRA BATISTA
Prazo 15 (QUINZE) DIAS

Citando(a)(s): REU: EDUARDO OLIVEIRA BATISTA, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 04/11/1979, filho de Iracema Gomes de Oliveira Batista e Epaminondas Carvalho Batista, portador do documento de identidade nº 0891167390, SSP/BA

Objetivo: A CITAÇÃO do Réu acima qualificado, que se encontra em local incerto e não sabido, para que o mesmo tome conhecimento da presente Ação Penal que contra ele move o Ministério Público do Estado da Bahia, denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo no artigo 147, caput, do Código Penal, e no artigo 21 do Decreto Lei n°3.688/41, ambos com a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penano artigo 147, caput, do Código Penal, e no artigo 21 do Decreto Lei n°3.688/41, ambos com a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Pena, devendo oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do defensor público ou advogado, na forma do artigo 396 A do CPP, quando, em conformidade com o § 3º do artigo 406 do CPP, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA: caso o réu não constitua advogado ou compareça para solicitar Defensoria Pública no prazo estabelecido, incidirão as hipóteses do artigo 366 do Código de Processo Penal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume , na forma da lei.

Eliane Oliveira Ferraz de Amorim. Vitória da Conquista/BA, 25 de maio de 2024
Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista
Fórum João Mangabeira - Praça Estevão Santos, n° 41, 2º andar, Centro - CEP 45000-905 - Telefone: (77) 3425-8980 / (71) 9990-3920. e-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo 0702388-36.2021.8.05.0274
Classe AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Autor AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu REU: ASSONIO SENA DO NASCIMENTO
Prazo 15 (QUINZE) DIAS

Citando(a)(s): REU: ASSONIO SENA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Caatiba/BA, nascido 12/04/1974, filho de Jonas Caetano do Nascimento e Maria Nunes de Sena, portador do documento de Identificação Civil nº 538372079, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.609.505-97, residente na RUA DAS PEDRINHAS, 151, PEDRINHAS, 45040210, VITORIA DA CONQUISTA, BA

Objetivo: A CITAÇÃO do Réu acima qualificado, que se encontra em local incerto e não sabido, para que o mesmo tome conhecimento da presente Ação Penal que contra ele move o Ministério Público do Estado da Bahia, denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo o artigo 129, §9º, do Código Penal, incidente nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, devendo oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do defensor público ou advogado, na forma do artigo 396 A do CPP, quando, em conformidade com o § 3º do artigo 406 do CPP, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA: caso o réu não constitua advogado ou compareça para solicitar Defensoria Pública no prazo estabelecido, incidirão as hipóteses do artigo 366 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume , na forma da lei.

Técnico Judiciário: Eliane Oliveira Ferraz de Amorim. Vitória da Conquista/BA, 25 de maio de 2024
Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista
Fórum João Mangabeira - Praça Estevão Santos, n° 41, 2º andar, Centro - CEP 45000-905 - Telefone: (77) 3425-8980 / (71) 9990-3920. e-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo 8010436-15.2023.8.05.0274

Classe AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto [Lesão Corporal, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Autor AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu REU: JAKSON DE OLIVEIRA ABREU
Prazo 15 (QUINZE) DIAS
Citando(a)(s): REU: JAKSON DE OLIVEIRA ABREU, brasileiro, casado, natural de Mirante/BA, nascido em 25/04/1984, filho de Anaete Oliveira de Jesus e João Jose de Abreu, portador do CPF nº 022.270.185-42
Objetivo: A CITAÇÃO do Réu acima qualificado, que se encontra em local incerto e não sabido, para que o mesmo tome conhecimento da presente Ação Penal que contra ele move o Ministério Público do Estado da Bahia, denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo artigo 147, caput, com a agravante descrita no artigo 61, II, alínea "f", ambos do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, devendo oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do defensor público ou advogado, na forma do artigo 396 A do CPP, quando, em conformidade com o § 3º do artigo 406 do CPP, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário.
ADVERTÊNCIA: caso o réu não constitua advogado ou compareça para solicitar Defensoria Pública no prazo estabelecido, incidirão as hipóteses do artigo 366 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume, na forma da lei.
Técnico Judiciário: Eliane Oliveira Ferraz de Amorim. Vitória da Conquista/BA, 25 de maio de 2024
Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n 0303320-36.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
REU: REU: ALESSANDRO SANTOS PAES e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do edital: 15 dias
Vítima: IRISNATHIELY MARTINS SILVA, brasileira, natural de Teresina-PI, nascida 03/01/1994, filha de Raimundo Nonato da Silva e de Maria de Fátima Martins da Silva. Parte Conclusiva da Sentença: "A certidão de óbito ID 453704200 comprova a morte do denunciado Alessandro Santos Paes e sendo a morte do agente fator de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I do Código Penal, nada mais há a prover nestes autos em relação ao de cujus. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Alessandro Santos Paes, com fundamento no art. 107, I do Código Penal. Sem custas.Vitória da Conquista/BA, 02 de setembro de 2024. Clarindo Lacerda Brito. Juiz de Direito" Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, o digitei. e Eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, o conferi e subescrevi. Vitória da Conquista-BA, 4 de setembro de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA. Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8914. E-mail: vconquista1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 15 dias

EDITAL – INTIMAÇÃO DO ACUSADO – PRAZO 15 DIAS – PRAZO DO ATO: 5 DIAS
Processo nº 0502405-95.2017.8.05.0274. ASSUNTO: LATROCÍNIO. VARA: 1ª V. CRIME - VITÓRIA DA CONQUISTA (BA).
INTIMANDO. Acusado: JOÃO VIEIRA DA COSTA, brasileiro, sexo: masculino, filho de (mãe) Maria Vieira Costa e (pai) não consta, nascimento: 24/08/1964, endereço: Rua Juvêncio Gomes nº 22, Povoado do Cercadinho, Zona Rural, município de Vitória da Conquista.

FINALIDADE deste ATO: intimação do acusado, de maneira que tome ciência e não alegue desconhecimento dos termos e da decisão proferidos em audiência, realizada aos 05/09/2024, às 09:00 h, sala própria. Aberta a audiência de instrução, visando à apuração dos fatos contidos nos autos, Crime de Latrocínio, art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, cujo acusado é o intimando em liberdade provisória, com as cautelares em Juízo. Diligência do Oficial de Justiça, infrutífera. Certificado. Acusado não foi encontrado no endereço da denúncia. Manifestação do Ministério Público: "MM. Juiz, requeiro a declaração de revelia do acusado em razão do seu não comparecimento na audiência, bem como a sua prisão preventiva em razão de não ter sido encontrado no endereço informado nos autos". Em sequência, o MM. Juiz de Direito concedeu a seguinte decisão: "Trata-se de ação

penal promovida em face de JOÃO VIEIRA DA COSTA, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, filho de Maria Vieira Costa, nascido em 24/08/1964, RG não informado, por prática do crime de latrocínio, art. 157, §3º, parte final, sendo que o acusado se encontra em liberdade provisória, com as cautelares em Juízo para justificar suas atividades, dentre outros, comparecimento bimensal para justificar suas atividades. Como o réu não foi encontrado no endereço informado nos autos, conforme certidão de ID. 457995532, certificado pelo oficial de justiça que as pessoas do local informaram que o réu não reside na localidade desde a ocorrência dos fatos narrados na denúncia de ID. 457995532, o Parquet requereu a prisão preventiva e a declaração de revelia do acusado. O crime imputado ao acusado é um dos mais graves previstos na legislação penal, cuja pena máxima pode chegar a 30 anos de prisão, circunstância esta que atende a dicção do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Por outro lado, o acusado não foi encontrado no endereço informado nos autos sendo incerto seu paradeiro, do mesmo modo, não compareceu em cartório bimensalmente, para justificar suas atividades, deixando claro que não tem intenção de atender aos chamamentos judiciais nem cumprir as obrigações que lhe foram impostas por este Juízo. Nesse caso, há risco para aplicação da lei penal, posto que os autos informam não ter o réu intenção de se dobrar às decisões judiciais. Portanto, com fundamento no art. 312 c/c art. 313 do CPP, decreto a prisão preventiva do acusado. Com fundamento no art. 367 do CPP, decreto a revelia do acusado já que não foi encontrado para comparecer a essa audiência. De toda sorte, como o defensor do acusado também não compareceu à audiência, determino a intimação deste por edital para constituir defensor no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo cumprida a intimação para constituir defensor no prazo que lhe foi concedido, a Defensoria Pública deverá ser notificada para patrocinar a defesa do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13 de março de 2025 às 09 horas.

Expeça-se o mandado de prisão e encaminhe-se cópia a polícia civil e militar para cumprimento. Intimações necessárias".

E, de modo que não alegue desconhecimento do ato processual, mandou publicar o presente edital com prazo de 15 dias, no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, uma só vez, e afixada cópia no mural de costume, na forma processual. Eu, ,Gilson Carlos de Barros Lima, Técnico Judiciário, cadastro 800899-0, o digitei e o conferi. Vitória da Conquista (BA), 05 de setembro de 2024. Juiz de Direito: João Lemos Rodrigues.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de setembro de 2024. Edição nº 3.648

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000153-34.2018.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000153-34.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ADRIANA DA SILVA COELHO
Advogado(s):
REU: ROGERIO JESUS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora acerca de ofício emitido pela Caixa no ID 198614657 para lhe aprouver o que entender por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000873-84.2011.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jorge Amaral Dos Santos
Advogado: Raimundo Dantas Cerqueira E Silva (OAB:BA3933)
Reu: A Formula
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000873-84.2011.8.05.0006
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JORGE AMARAL DOS SANTOS
REU: A FORMULA
Intimo a parte apelada (ré), por meio de seu advogado, para apresentar, caso deseje, contra-razões a apelação id nº 137954714, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 19 de abril de 2023
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000807-16.2021.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Custos Legis: Manoel Jesus De Souza
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Pedro Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000807-16.2021.8.05.0006
CUSTOS LEGIS: MANOEL JESUS DE SOUZA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: PEDRO JOSE DE SOUZA

Intimo a parte autora, para comparecer no Cartório da Vara Cível desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o Termo de Curatela ID421105303.

Amargosa/BA, 23 de novembro de 2023.
Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000685-37.2020.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Marinice Costa Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Natanael Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº: 8000685-37.2020.8.05.0006 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Classe Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Requerente: MARINICE COSTA DOS SANTOS
Requerido: NATANAEL SANTOS DE JESUS

Data: 1 de dezembro de 2022

ATA DE AUDIÊNCIA/ TERMO DE CURATELA

Ao 1º dia do mês de dezembro de 2022, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Amargosa/BA, onde se achavam presentes o Exmo. Juiz de Direito, TARDELLI BOAVENTURA e o Representante do Ministério Público, Bel. PAULO CESAR DE ARAUJO, compareceram o Requerente, MARINICE COSTA DOS SANTOS, CPF 010.598.555-42, acompanhada pelo(a) REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA, bem como o Curatelando, NATANAEL SANTOS DE JESUS, CPF 077.218.525-52, neste ato representado pelo Representante da Defensoria Pública, Bel. ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato. Vistos, etc. Iniciados os trabalhos, foi feita a entrevista pessoal do interditando, abrindo-se, como é cediço, o prazo legal de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial presente nesta assentada, que passou a apresentar a DEFESA do interditando nos seguintes termos: A Defensoria Pública com atribuição de Curador Especial de Incapazes, consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: O Perito confeccionou o Laudo Pericial, declinando que o(a) Requerido(a) é absolutamente incapaz de exercer alguns atos da vida civil. Verifica-se, ainda, que o(a) requerente é pessoa idônea para assunção do munus em questão. Em casos tais, é admissível o julgamento antecipado do feito, sendo prescindível a realização de audiência de instrução. Assim, devido à clareza dos fatos e a necessidade de suprir a incapacidade civil evidenciada, opina o Ministério Público, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil c/c os arts. 1.767, 1.768 e 1.775 do Código Civil, pelo deferimento do pedido, com a decretação da interdição pleiteada e a nomeação do(a) requerente como seu(ua) curador(a), adotando-se, ao final, todas as providências legais daí decorrentes. Pelo MM Juiz foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO PABLO FREDERICO VALIENTE, CRM 029296, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data, fixando desde logo honorários periciais no valor de R$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, do Pleno desta Egrégia Corte. A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos constantes do laudo em anexo, restando consignado que o Ministério Público e a advogada da requerente aderiram à quesitação consignada no referido documento. O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora. A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo. A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.” Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos. Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear a acionante como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD). Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Par-

tes intimadas nesta audiência. Confiro à presente sentença força de TERMO DE CURATELA. Ficam as partes intimadas. Ciente o Ministério Público. As partes e o Ministério Público renunciam ao prazo recursal. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Registre-se. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu, THIAGO PEREIRA RIBEIRO, para tanto designado, digitei e subscrevi.

_____
JUIZ DE DIREITO

_____
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Parte autora: _____ Defensoria Pública: _____
Parte ré: _____ Curador Especial: _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000685-37.2020.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Marinice Costa Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Natanael Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº: 8000685-37.2020.8.05.0006 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Classe Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Requerente: MARINICE COSTA DOS SANTOS
Requerido: NATANAEL SANTOS DE JESUS
Data: 1 de dezembro de 2022

ATA DE AUDIÊNCIA/ TERMO DE CURATELA

Ao 1º dia do mês de dezembro de 2022, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Amargosa/BA, onde se achavam presentes o Exmo. Juiz de Direito, TARDELLI BOAVENTURA e o Representante do Ministério Público, Bel. PAULO CESAR DE ARAUJO, compareceram o Requerente, MARINICE COSTA DOS SANTOS, CPF 010.598.555-42, acompanhada pelo(a) REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA, bem como o Curatelando, NATANAEL SANTOS DE JESUS, CPF 077.218.525-52, neste ato representado pelo Representante da Defensoria Pública, Bel. ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato. Vistos, etc. Iniciados os trabalhos, foi feita a entrevista pessoal do interditando, abrindo-se, como é cediço, o prazo legal de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial presente nesta assentada, que passou a apresentar a DEFESA do interditando nos seguintes termos: A Defensoria Pública com atribuição de Curador Especial de Incapazes, consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: O Perito confeccionou o Laudo Pericial, declinando que o(a) Requerido(a) é absolutamente incapaz de exercer alguns atos da vida civil. Verifica-se, ainda, que o(a) requerente é pessoa idônea para assunção do munus em questão. Em casos tais, é admissível o julgamento antecipado do feito, sendo prescindível a realização de audiência de instrução. Assim, devido à clareza dos fatos e a necessidade de suprir a incapacidade civil evidenciada, opina o Ministério Público, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil c/c os arts. 1.767, 1.768 e 1.775 do Código Civil, pelo deferimento do pedido, com a decretação da interdição pleiteada e a nomeação do(a) requerente como seu(ua) curador(a), adotando-se, ao final, todas as providências legais daí decorrentes. Pelo MM Juiz foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto

NOMEIO O MÉDICO PABLO FREDERICO VALIENTE, CRM 029296, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data, fixando desde logo honorários periciais no valor de R$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, do Pleno desta Egrégia Corte. A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos constantes do laudo em anexo, restando consignado que o Ministério Público e a advogada da requerente aderiram à quesitação consignada no referido documento. O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora. A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo. A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.” Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos. Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear a acionante como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD). Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência. Confiro à presente sentença força de TERMO DE CURATELA. Ficam as partes intimadas. Ciente o Ministério Público. As partes e o Ministério Público renunciam ao prazo recursal. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Registre-se. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu, THIAGO PEREIRA RIBEIRO, para tanto designado, digitei e subscrevi.

_____
JUIZ DE DIREITO

_____
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Parte autora: _____ Defensoria Pública: _____
Parte ré: _____ Curador Especial: _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000791-96.2020.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Julita Almeida Bastos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerido: Carlito Almeida Bastos
Requerente: Clemilda Almeida Bastos
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº: 8000791-96.2020.8.05.0006 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Classe Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]

Requerente: JULITA ALMEIDA BASTOS
Requerido: CARLITO ALMEIDA BASTOS
Data: 1 de dezembro de 2022

ATA DE AUDIÊNCIA/ TERMO DE CURATELA
Ao 1º dia do mês de dezembro de 2022, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Amargosa/BA, onde se achavam presentes o Exmo. Juiz de Direito, TARDELLI BOAVENTURA, o Representante do Ministério Público, PAULO CESAR DE ARAUJO, ausente a Requerente JULITA ALMEIDA BASTOS; presente a Requerente CLARICE ALMEIDA BASTOS, CPF 257.789.618-20; acompanhado de Advogado, Bel. FILIPE OLIVEIRA MUNIZ, OAB/BA nº 37028 bem como o Curatelando, CALIXTO ALMEIDA BASTOS, CPF 024.939.645-94, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e presente o requerido Carlito Almeida Bastos, desacompanhado de advogado, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato. Pelo Representante do Ministério Público foi dito que: Tendo em vista o quanto exposto e cumpridos os requisitos dispostos nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido, com a nomeação da requerente CLARICE ALMEIDA BASTOS como nova curadora do interditado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. É cediço que a Ação de Substituição de Curatela constitui ação autônoma e não suscita prevenção em relação à ação de interdição. No caso vertente, o atual curador, presente nesta assentada, não contestou o pedido; e a autora JULITA ALMEIDA BASTOS expressamente anui à nomeação da sua irmã CLARICE ALMEIDA BASTOS como curadora do interditando, conforme Termo de Anuência em anexo. É cediço que, na ação de remoção do curador, não se discute a incapacidade do interditando, e sim a substituição de curador anteriormente nomeado. Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da substituição da curadora, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do curatelando. Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando integralmente a decisão de ID 285097143, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear CLARICE ALMEIDA BASTOS como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD). Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência. Confiro à presente sentença força de TERMO DE CURATELA. Ficam as partes intimadas. Ciente o Ministério Público. As partes e o Ministério Público renunciam ao prazo recursal. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Registre-se. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu, THIAGO PEREIRA RIBEIRO, para tanto designado, digitei e subscrevi.

_____
JUIZ DE DIREITO

_____
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Interditando: _____

Demandante: _____ Advogado: _____

Demandante: _____ Defensoria Pública: _____

Demandado: _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000791-96.2020.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Julita Almeida Bastos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerido: Carlito Almeida Bastos
Requerente: Clemilda Almeida Bastos
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº: 8000791-96.2020.8.05.0006 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Classe Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Requerente: JULITA ALMEIDA BASTOS
Requerido: CARLITO ALMEIDA BASTOS
Data: 1 de dezembro de 2022

ATA DE AUDIÊNCIA/ TERMO DE CURATELA
Ao 1º dia do mês de dezembro de 2022, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Amargosa/BA, onde se achavam presentes o Exmo. Juiz de Direito, TARDELLI BOAVENTURA, o Representante do Ministério Público, PAULO CESAR DE ARAUJO, ausente a Requerente JULITA ALMEIDA BASTOS; presente a Requerente CLARICE ALMEIDA BASTOS, CPF 257.789.618-20; acompanhado de Advogado, Bel. FILIPE OLIVEIRA MUNIZ, OAB/BA nº 37028 bem como o Curatelando, CALIXTO ALMEIDA BASTOS, CPF 024.939.645-94, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e presente o requerido Carlito Almeida Bastos, desacompanhado de advogado, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato. Pelo Representante do Ministério Público foi dito que: Tendo em vista o quanto exposto e cumpridos os requisitos dispostos nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido, com a nomeação da requerente CLARICE ALMEIDA BASTOS como nova curadora do interditado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. É cediço que a Ação de Substituição de Curatela constitui ação autônoma e não suscita prevenção em relação à ação de interdição. No caso vertente, o atual curador, presente nesta assentada, não contestou o pedido; e a autora JULITA ALMEIDA BASTOS expressamente anui à nomeação da sua irmã CLARICE ALMEIDA BASTOS como curadora do interditando, conforme Termo de Anuência em anexo. É cediço que, na ação de remoção do curador, não se discute a incapacidade do interditando, e sim a substituição de curador anteriormente nomeado. Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da substituição da curadora, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do curatelando. Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando integralmente a decisão de ID 285097143, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear CLARICE ALMEIDA BASTOS como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD). Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência. Confiro à presente sentença força de TERMO DE CURATELA. Ficam as partes intimadas. Ciente o Ministério Público. As partes e o Ministério Público renunciam ao prazo recursal. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Registre-se. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu, THIAGO PEREIRA RIBEIRO, para tanto designado, digitei e subscrevi.

_____
JUIZ DE DIREITO

_____
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Interditando: _____

Demandante: _____ Advogado: _____

Demandante: _____ Defensoria Pública: _____

Demandado: _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000791-96.2020.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Julita Almeida Bastos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerido: Carlito Almeida Bastos
Requerente: Clemilda Almeida Bastos
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº: 8000791-96.2020.8.05.0006 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Classe Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Requerente: JULITA ALMEIDA BASTOS
Requerido: CARLITO ALMEIDA BASTOS
Data: 1 de dezembro de 2022

ATA DE AUDIÊNCIA/ TERMO DE CURATELA
Ao 1º dia do mês de dezembro de 2022, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Amargosa/BA, onde se achavam presentes o Exmo. Juiz de Direito, TARDELLI BOAVENTURA, o Representante do Ministério Público, PAULO CESAR DE ARAUJO, ausente a Requerente JULITA ALMEIDA BASTOS; presente a Requerente CLARICE ALMEIDA BASTOS, CPF 257.789.618-20; acompanhado de Advogado, Bel. FILIPE OLIVEIRA MUNIZ, OAB/BA nº 37028 bem como o Curatelando, CALIXTO ALMEIDA BASTOS, CPF 024.939.645-94, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e presente o requerido Carlito Almeida Bastos, desacompanhado de advogado, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato. Pelo Representante do Ministério Público foi dito que: Tendo em vista o quanto exposto e cumpridos os requisitos dispostos nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido, com a nomeação da requerente CLARICE ALMEIDA BASTOS como nova curadora do interditado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. É cediço que a Ação de Substituição de Curatela constitui ação autônoma e não suscita prevenção em relação à ação de interdição. No caso vertente, o atual curador, presente nesta assentada, não contestou o pedido; e a autora JULITA ALMEIDA BASTOS expressamente anui à nomeação da sua irmã CLARICE ALMEIDA BASTOS como curadora do interditando, conforme Termo de Anuência em anexo. É cediço que, na ação de remoção do curador, não se discute a incapacidade do interditando, e sim a substituição de curador anteriormente nomeado. Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da substituição da curadora, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do curatelando. Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando integralmente a decisão de ID 285097143, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear CLARICE ALMEIDA BASTOS como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD). Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência. Confiro à presente sentença força de TERMO DE CURATELA. Ficam as partes intimadas. Ciente o Ministério Público. As partes e o Ministério Público renunciam ao prazo recursal. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Registre-se. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu, THIAGO PEREIRA RIBEIRO, para tanto designado, digitei e subscrevi.

_____
JUIZ DE DIREITO

_____
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Interditando: _____

Demandante: _____ Advogado: _____

Demandante: _____ Defensoria Pública: _____

Demandado: _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000791-96.2020.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Julita Almeida Bastos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Requerido: Carlito Almeida Bastos
Requerente: Clemilda Almeida Bastos
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº: 8000791-96.2020.8.05.0006 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Classe Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Requerente: JULITA ALMEIDA BASTOS
Requerido: CARLITO ALMEIDA BASTOS
Data: 1 de dezembro de 2022

ATA DE AUDIÊNCIA/ TERMO DE CURATELA
Ao 1º dia do mês de dezembro de 2022, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Amargosa/BA, onde se achavam presentes o Exmo. Juiz de Direito, TARDELLI BOAVENTURA, o Representante do Ministério Público, PAULO CESAR DE ARAUJO, ausente a Requerente JULITA ALMEIDA BASTOS; presente a Requerente CLARICE ALMEIDA BASTOS, CPF 257.789.618-20; acompanhado de Advogado, Bel. FILIPE OLIVEIRA MUNIZ, OAB/BA nº 37028 bem como o Curatelando, CALIXTO ALMEIDA BASTOS, CPF 024.939.645-94, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e presente o requerido Carlito Almeida Bastos, desacompanhado de advogado, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato. Pelo Representante do Ministério Público foi dito que: Tendo em vista o quanto exposto e cumpridos os requisitos dispostos nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido, com a nomeação da requerente CLARICE ALMEIDA BASTOS como nova curadora do interditado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. É cediço que a Ação de Substituição de Curatela constitui ação autônoma e não suscita prevenção em relação à ação de interdição. No caso vertente, o atual curador, presente nesta assentada, não contestou o pedido; e a autora JULITA ALMEIDA BASTOS expressamente anui à nomeação da sua irmã CLARICE ALMEIDA BASTOS como curadora do interditando, conforme Termo de Anuência em anexo. É cediço que, na ação de remoção do curador, não se discute a incapacidade do interditando, e sim a substituição de curador anteriormente nomeado. Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da substituição da curadora, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do curatelando. Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando integralmente a decisão de ID 285097143, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear CLARICE ALMEIDA BASTOS como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD). Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência. Confiro à presente sentença força de TERMO DE CURATELA. Ficam as partes intimadas. Ciente o Ministério Público. As partes e o Ministério Público renunciam ao prazo recursal. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Registre-se. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu, THIAGO PEREIRA RIBEIRO, para tanto designado, digitei e subscrevi.

_____
JUIZ DE DIREITO

_____
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Interditando: _____

Demandante: _____ Advogado: _____

Demandante: _____ Defensoria Pública: _____

Demandado: _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8002093-92.2022.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Marizete De Jesus Santos
Requerido: Bruna Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8002093-92.2022.8.05.0006 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Classe Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Requerente: MARIZETE DE JESUS SANTOS
Requerido: BRUNA BISPO DOS SANTOS
Data: 1 de dezembro de 2022

ATA DE AUDIÊNCIA/ TERMO DE CURATELA
Ao 1º dia do mês de dezembro de 2022, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Amargosa/BA, onde se achavam presentes o Exmo. Juiz de Direito, TARDELLI BOAVENTURA e o Representante do Ministério Público, Bel. PAULO CESAR DE AZEVEDO, compareceram a Requerente, MARIZETE DE JESUS SANTOS - CPF: 929.216.045-15, representado pelo Representante Defensoria Pública, Bela. JANAINA DOS SANTOS ARAÚJO, e ausente a Curatelanda, BRUNA BISPO DOS SANTOS - CPF: 864.426.285-82, que neste ato passa a ser representada pelo Representante Defensoria Pública, Bel. ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato. Vistos, etc. É cediço que o prazo legal de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial presente nesta assentada, que passou a apresentar a DEFESA do interditando nos seguintes termos: A Defensoria Pública com atribuição de Curador Especial de Incapazes, consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Pelo MM Juiz foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO GEMINIANO MORAES LOBO, CRM 5475, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data, fixando desde logo honorários periciais no valor de R$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, do Pleno desta Egrégia Corte. A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos constantes do laudo em anexo, restando consignado que o Ministério Público e a advogada da requerente aderiram à quesitação consignada no referido documento. O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora. A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo. A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: O Perito confeccionou o Laudo Pericial, declinando que o(a) Requerido(a) é absolutamente incapaz de exercer alguns atos da vida civil. Verifica-se, ainda, que o(a) requerente é pessoa idônea para assunção do munus em questão. Em casos tais, é admissível o julgamento antecipado do feito, sendo prescindível a realização de audiência de instrução. Assim, devido à clareza dos fatos e a necessidade de suprir a incapacidade civil evidenciada, opina o Ministério Público, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil c/c os arts. 1.767, 1.768 e 1.775 do Código Civil, pelo deferimento do pedido, com a decretação da interdição pleiteada e a nomeação do(a) requerente como seu(ua) curador(a), adotando-se, ao final, todas as providências legais daí decorrentes. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.” Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida

protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos. Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD). Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência. Confiro à presente sentença força de TERMO DE CURATELA. Em deferimento ao pedido formulado no ID 323378328, uma via da presente serve como Ofício ao Cartório de Registro Civil para que inclua o nome correto da parte autora MARIZETE DE JESUS SANTOS como genitora de BRUNA BISPO DOS SANTOS, e avó materna de MAIARA KETLEY BISPO DOS SANTOS. Ficam as partes intimadas. Ciente o Ministério Público. As partes e o Ministério Público renunciam ao prazo recursal. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Registre-se. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu, THIAGO PEREIRA RIBEIRO, para tanto designado, digitei e subscrevi.

_____
JUIZ DE DIREITO

_____
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Demandante: Advogado/Defensoria Pública:

Demandado(a): Curador Especial/Defensoria Pública:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002797-37.2024.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Vinicius Leony De Oliveira

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366- Amargosa - BA.
TERMO DE CONCLUSÃO
PROCESSO 8002797-37.2024.8.05.0006

CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
REU: VINICIUS LEONY DE OLIVEIRA
Diante da(o)(s) petição(es)/parecer de ID(s) nº(s) 461768573, faço os autos conclusos para despacho/decisão.
Amargosa-BA, 5 de setembro de 2024
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000688-08.2010.8.05.0030 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Marilene Barbosa Machado

Advogado: Rosalvo Jose Da Silva Junior (OAB:BA7171)
Requerente: Gileno Barbosa Machado
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Jucineia Barbosa Machado
Requerente: Jucilene Barbosa Machado Silva
Requerente: Jusandro Barbosa Machado
Requerido: Keep Good Comercio E Servicos Ltda - Me
Requerido: Ronnie Reis Rocha

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BREJÕES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002797-37.2024.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Vinicius Leony De Oliveira

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366- Amargosa - BA.
TERMO DE CONCLUSÃO
PROCESSO 8002797-37.2024.8.05.0006

CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
REU: VINICIUS LEONY DE OLIVEIRA
Diante da(o)(s) petição(es)/parecer de ID(s) nº(s) 461768573, faço os autos conclusos para despacho/decisão.
Amargosa-BA, 5 de setembro de 2024
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002797-37.2024.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Vinicius Leony De Oliveira

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366- Amargosa - BA.
TERMO DE CONCLUSÃO
PROCESSO 8002797-37.2024.8.05.0006

CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
REU: VINICIUS LEONY DE OLIVEIRA
Diante da(o)(s) petição(es)/parecer de ID(s) nº(s) 461768573, faço os autos conclusos para despacho/decisão.

Amargosa-BA, 5 de setembro de 2024
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002797-37.2024.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Vinicius Leony De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8002797-37.2024.8.05.0006
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
REU: VINICIUS LEONY DE OLIVEIRA
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 5 de setembro de 2024
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000559-37.2009.8.05.0030 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jurandy Santos
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BREJÕES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000927-93.2020.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 462078657
Processo N° : 8000927-93.2020.8.05.0006

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415585327500000445116063

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000363-67.2009.8.05.0030 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Leda Santos Araújo
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BREJÕES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000062-93.1992.8.05.0167 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Inventariante: Luiza Cintra Dos Santos
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Inventariante: Maria Do Rosario Dos Santos Souza
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Inventariante: Tatiara Cintra Dos Santos
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Inventariante: Cacilda Cintra Dos Santos Cerqueira
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Inventariante: Fluvia Gerema Do Santos Silva
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Inventariado: Vivaldo Borges Dos Santos

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000022-04.1998.8.05.0167 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: R. S. Silva Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)
Executado: Antonio Francisco De Oliveira
Advogado: Ramon Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA31263)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000481-54.2008.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Helena Rosa Dos Santos
Advogado: Lucynara Piton Da Silva (OAB:BA21196)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S.a
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000002-47.1997.8.05.0167 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Inventariante: Ministério Público
Inventariante: Sandra Costa Oliveira - Menor
Inventariado: Pedro Jose De Oliveira “de Cujus”

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000811-53.2021.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ruth Couto Franca Britto
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Rerison Couto Britto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000811-53.2021.8.05.0006
CLASSE: CURATELA (12234)
ASSUNTO [Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: RUTH COUTO FRANCA BRITTO

REQUERIDO: RERISON COUTO BRITTO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado do despacho d ID 437753889
Amargosa, 5 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000019-02.2021.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000019-02.2021.8.05.0006– AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA(CURATELA PROVISÓRIA)
Autor: IVONEIDE SANTOS DE JESUS
Interditando: CARLINDA MARIA SANTOS DE SOUZA
Data/Hora: 21/03/2023, às 15:30min
Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito Substituta; Dra. Janaína dos Santos Araújo, Defensora Pública; a Promotora de Justiça, Dra. Amanda Buarque Bernado e Dr. José Carlos Teixeira Costa Junior, OAB/BA 58476, curador especial.
ABERTURA:
ABERTA A AUDIÊNCIA, COM AS FORMALIDADES LEGAIS, A M.M JUÍZA TENTOU PROCEDER COM O INTERROGATÓRIO DA PARTE INTERDITANDA, A QUAL NÃO CONSEGUIU RESPONDER QUALQUER PERGUNTA.
PELA M.M JUÍZA FOI DITO QUE: Nomeio neste momento o curador especial JOSÉ CARLOS TEIXEIRA COSTA JUNIOR, OAB/BA 58.476 para realizar a defesa da parte curatelanda. Pela ordem, requereu a palavra o Defensor da parte Interditanda, manifestando-se nos seguintes termos: Considerando a necessidade de aferir “in loco” a relação estabelecida pela curatelanda e a curadora, dada a impossibilidade de realizar a entrevista com aquela, em razão de esta não conseguir responder as perguntas e para que não haja manifestação de vontade de apenas uma das partes, requer que seja realizado o estudo social.

Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: A representante do Ministério Público entrevistou a parte requerente acerca do estado de saúde da parte interditanda, bem como acerca de informações da interditanda, tais como: bairro que reside, os remédios que toma, qual o diagnóstico, a alimentação, o valor do benefício que a parte interditanda recebe, e quem administra o benefício da parte interditanda. Após, à manifestação: Considerando que não foi possível realizar a entrevista, visto que a interditanda não tem apresentou condições de discernimento para o ato, o Ministério Público concorda com a dispensa da realização da perícia e a procedência da demanda, diante da incapacidade relativa da interditando para a prática dos atos cíveis de natureza patrimonial, nomeando-se a autora que como curadora definitiva, a qual já vem exercendo o múnus de forma satisfatória.
Pela MM. Juíza foi dito que: Em se tratando de audiência da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial. Dispensado o exame pericial. Em seguida, pela MM. Juíza foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.” Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que a curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos. Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD). Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Indefiro o pedido formulado pelo curador especial,

tendo em vista a prova produzida nos autos. Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência. Houve renúncia ao prazo recursal pelas partes e pelo Ministério Público. Cumpra-se as diligências necessárias. Dou à presente sentença força de Ofício/Mandado/Termo de Curatela. Sentença Publicada em Audiência. Partes e Ministério Público intimadas em audiência. Registre-se. Arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo.
Amargosa/BA, 21 de Março de 2023.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003281-57.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Jose De Jesus Rezende Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003281-57.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA JOSE DE JESUS REZENDE PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

AMARGOSA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002809-51.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ianka Verena Ramos Dos Santos
Advogado: Sergio Antonio Merola Martins (OAB:GO44693)
Requerido: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002809-51.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

REQUERENTE: IANKA VERENA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (OAB:GO44693)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Relatório
IANKA VERENA RAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face do MUNICÍPIO DE AMARGOSA, pleiteando a concessão de tutela de urgência para a suspensão de cláusula de barreira do edital do concurso público de Odontólogo, bem como a habilitação dos candidatos de acordo com a lista de classificação. A autora concorreu ao cargo de nível superior de Odontólogo no concurso promovido pelo Município de Amargosa, conforme Edital nº 003/2023. No certame, o edital previa duas fases para os cargos de nível superior: a primeira, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda, apenas classificatório. O concurso disponibilizou uma vaga efetiva, com a possibilidade de cadastro de reserva para mais duas vagas. No entanto, a autora sustenta que a Administração Municipal admitiu a necessidade de contratação de mais servidores para a função de odontólogo, com a contratação de sete servidores temporários.
Diante desse contexto, a autora requereu liminarmente a suspensão da cláusula de barreira nos itens 6.2.2 e 6.2.3 do edital, a habilitação dos candidatos conforme a lista de classificação, a suspensão dos contratos dos servidores temporários que ocupam o cargo de odontólogo, e, subsidiariamente, a reserva de vaga para a autora.
É a síntese do necessário.
Fundamentação
Com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a cláusula de barreira inserida em edital de concurso público é constitucional. Essa regra, que limita o número de candidatos participantes de cada fase da disputa, visa selecionar apenas os concorrentes mais bem classificados para prosseguir no certame.
Desse modo, a cláusula de barreira é uma norma do edital que prevê a eliminação do candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação, não ficou classificado entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas oferecidas.
Nesta senda, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 635739/AL, considerou que a cláusula de barreira não viola o princípio da isonomia nem da proporcionalidade, uma vez que estabelece critérios objetivos, gerais e abstratos para restringir os candidatos convocados para as fases seguintes do concurso público. Segundo o Min. Rel. Gilmar Mendes, as regras restritivas em editais, quando baseadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho dos candidatos, concretizam o princípio da igualdade e da impessoalidade no âmbito dos concursos públicos.
Portanto, a cláusula de barreira, ao estabelecer critérios diferenciadores de candidatos, está em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição. Ela é um instrumento legítimo para assegurar a seleção dos melhores candidatos em concursos públicos, sendo aplicável ao presente caso. Diante disso, o pedido de suspensão da cláusula de barreira não merece acolhimento, uma vez que encontra amparo na Constituição e na jurisprudência consolidada do STF.
Além disso, o pedido para a suspensão dos contratos de servidores temporários que exercem a função de odontólogo no Município e, subsidiariamente, a reserva de vaga para a autora, também não merece acolhimento.
A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, e a existência de cargos efetivos vagos não comprovam, por si só, a preterição dos candidatos aprovados em concurso público. Isso ocorre porque as hipóteses de contratação temporária, realizadas mediante processo seletivo simplificado, são distintas do recrutamento de servidores por concurso público, previsto nos artigos 37, II e III, da Constituição Federal, tratando-se de institutos diferentes.
Além disso, a contratação de servidores temporários para ocupar cargos ou funções por designação não gera um direito absoluto à nomeação de candidatos aprovados e classificados fora do número de vagas previstas no edital do concurso público. Portanto, a simples existência de servidores temporários em exercício não justifica a suspensão desses contratos ou a reserva de vaga para a autora, que não foi aprovada dentro do número de vagas disponibilizadas no certame.
Dispositivo
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a autora não demonstrou a existência dos requisitos autorizados do pleito.
Determino a citação da parte Ré para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 4 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000135-98.2011.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Autor: Walberio Reis Dos Santos
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001593-89.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdelice Borges Santana
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Autor: Fernando Borges Santana
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Voltz Motors Do Brasil Comercio De Motocicletas Ltda
Advogado: Eliasi Vieira Da Silva Neto (OAB:PE30286)
Advogado: Barbara Do Rego Barros Cabral (OAB:PE43015)
Advogado: Adriano Goncalves Cursino (OAB:PE30854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001593-89.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALDELICE BORGES SANTANA e outros
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado(s): ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO (OAB:PE30286), BARBARA DO REGO BARROS CABRAL (OAB:PE43015), ADRIANO GONCALVES CURSINO (OAB:PE30854)

DECISÃO
1. Relatório
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA opôs Embargos de Declaração aduzindo, em suma, a existência de erro material na sentença prolatada por este Juízo, requerendo, via de consequência, o acolhimento dos embargos para sanar a referida, corrigindo o período de incidência dos juros de mora e correção monetária, além do valor a título de indenização pelos danos materiais.
2. Fundamento
Dispõe o Código de Ritos Civil no art. 1022 que cabem embargos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Da leitura dos autos verifico que assiste razão ao Embargante.
Na sentença proferida, foi determinada a condenação da parte ré à devolução dos valores pagos pelos autores, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do desembolso. No entanto, é necessário adequar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária às normas aplicáveis em casos de responsabilidade contratual.
Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil, uma vez que é a citação que constitui em mora o devedor. Por outro lado, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, a partir do momento em que ocorreu o desembolso pelos autores. Isso se dá para preservar o valor real da dívida, corrigindo-o desde o momento em que o prejuízo foi efetivamente suportado.
Portanto, faz-se necessário ajustar a sentença para que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária seja calculada a partir do efetivo prejuízo, conforme a orientação estabelecida para os casos de responsabilidade contratual.
Além disso, a sentença fixou a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor a título de indenização por dano moral, determinando a correção monetária pelo INPC a partir de 22 de maio de 2022, data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. Contudo, há um equívoco quanto ao termo inicial da correção monetária.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Isso significa que a correção monetária deve ser aplicada a partir do momento em que o valor da indenização foi fixado judicialmente, e não desde a data do evento danoso.
Portanto, a sentença deve ser ajustada para que a correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral incida a partir da data do arbitramento, conforme o entendimento da Súmula 362 do STJ, garantindo a adequada atualização do valor indenizatório.
Por fim, o embargante está correto em sua alegação de que o valor do dano material foi calculado de forma equivocada. Conforme indicado no documento apresentado, a parte autora efetuou três pagamentos: um no valor de R$500,00, outro de R$2.000,00 e um último de R$11.690,00, totalizando R$14.190,00.
Além disso, a parte embargada foi beneficiada com um voucher de desconto no valor de R$800,00. Assim, o valor correto a ser considerado como pagamento efetuado é de R$14.190,00, e não R$14.990,00, como inicialmente indicado.
3. Dispositivo
Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para:
- Adequar o termo inicial dos juros de mora: Determino que os juros de mora incidirão a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil, e a correção monetária será calculada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, a partir do momento em que ocorreu o desembolso pelos autores.
- Corrigir o termo inicial da correção monetária da indenização por dano moral: Determino que a correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral incidirá a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ.
- Ajustar o valor do dano material: Determino que o valor correto a ser considerado como pagamento efetuado é de R$14.190,00, descontado o voucher de R$800,00, conforme demonstrado nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 4 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001593-89.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdelice Borges Santana
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Autor: Fernando Borges Santana
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Voltz Motors Do Brasil Comercio De Motocicletas Ltda
Advogado: Eliasi Vieira Da Silva Neto (OAB:PE30286)
Advogado: Barbara Do Rego Barros Cabral (OAB:PE43015)
Advogado: Adriano Goncalves Cursino (OAB:PE30854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001593-89.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALDELICE BORGES SANTANA e outros
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado(s): ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO (OAB:PE30286), BARBARA DO REGO BARROS CABRAL (OAB:PE43015), ADRIANO GONCALVES CURSINO (OAB:PE30854)

DECISÃO
1. Relatório
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA opôs Embargos de Declaração aduzindo, em suma, a existência de erro material na sentença prolatada por este Juízo, requerendo, via de consequência, o acolhimento dos embargos para sanar a referida, corrigindo o período de incidência dos juros de mora e correção monetária, além do valor a título de indenização pelos danos materiais.
2. Fundamento
Dispõe o Código de Ritos Civil no art. 1022 que cabem embargos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Da leitura dos autos verifico que assiste razão ao Embargante.

Na sentença proferida, foi determinada a condenação da parte ré à devolução dos valores pagos pelos autores, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do desembolso. No entanto, é necessário adequar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária às normas aplicáveis em casos de responsabilidade contratual.
Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil, uma vez que é a citação que constitui em mora o devedor. Por outro lado, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, a partir do momento em que ocorreu o desembolso pelos autores. Isso se dá para preservar o valor real da dívida, corrigindo-o desde o momento em que o prejuízo foi efetivamente suportado.
Portanto, faz-se necessário ajustar a sentença para que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária seja calculada a partir do efetivo prejuízo, conforme a orientação estabelecida para os casos de responsabilidade contratual.
Além disso, a sentença fixou a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor a título de indenização por dano moral, determinando a correção monetária pelo INPC a partir de 22 de maio de 2022, data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. Contudo, há um equívoco quanto ao termo inicial da correção monetária.
De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Isso significa que a correção monetária deve ser aplicada a partir do momento em que o valor da indenização foi fixado judicialmente, e não desde a data do evento danoso.
Portanto, a sentença deve ser ajustada para que a correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral incida a partir da data do arbitramento, conforme o entendimento da Súmula 362 do STJ, garantindo a adequada atualização do valor indenizatório.
Por fim, o embargante está correto em sua alegação de que o valor do dano material foi calculado de forma equivocada. Conforme indicado no documento apresentado, a parte autora efetuou três pagamentos: um no valor de R$500,00, outro de R$2.000,00 e um último de R$11.690,00, totalizando R$14.190,00.
Além disso, a parte embargada foi beneficiada com um voucher de desconto no valor de R$800,00. Assim, o valor correto a ser considerado como pagamento efetuado é de R$14.190,00, e não R$14.990,00, como inicialmente indicado.
3. Dispositivo
Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para:
- Adequar o termo inicial dos juros de mora: Determino que os juros de mora incidirão a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil, e a correção monetária será calculada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, a partir do momento em que ocorreu o desembolso pelos autores.
- Corrigir o termo inicial da correção monetária da indenização por dano moral: Determino que a correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral incidirá a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ.
- Ajustar o valor do dano material: Determino que o valor correto a ser considerado como pagamento efetuado é de R$14.190,00, descontado o voucher de R$800,00, conforme demonstrado nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 4 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000058-31.2007.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto Serra Das Andorinhas Ltda - Epp
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Murillo Ribeiro Senna Pinheiro (OAB:BA21143)
Reu: Elci Marcelino
Advogado: Antonio Ribeiro Fagundes (OAB:BA9244)
Advogado: Antonio Sergio Goncalves Reis (OAB:BA6797)
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: David Fahel Da Silva (OAB:BA21242)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000083-17.2018.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 443688359
Processo N° : 8000083-17.2018.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051320153734800000428515777

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000203-72.2016.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joanita Oliveira Da Silva
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000006-45.2001.8.05.0167 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Inventariante: Edite Flores Muniz
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Inventariante: Norma Lucia Muniz Barreto
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Inventariante: Eliane Das Flores Silveira
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Inventariante: Mario Das Flores Muniz
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)
Inventariado: Ananias Guedes Muniz “de Cujus”

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000029-06.1992.8.05.0167 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Amargosa
Requerido: Amélia Alexandrina Cajaiba “de Cujus”
Requerente: Fazenda Publica Estadual

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000007-73.1989.8.05.0030 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Valter Rabelo Gançalves
Requerido: Banco Econômico S/a

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BREJÕES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000172-69.2020.8.05.0006 Desapropriação
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Reu: A S C Construcao , Incorporacao E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Jade Rischard Sales (OAB:BA72621)
Reu: Rosa Maria Rotondano Campos Barbosa
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000172-69.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
REU: A S C CONSTRUCAO , INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA (OAB:BA24196), ERIKA KELLER DIAS (OAB:BA53078)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de desapropriação movida pelo Município de Amargosa contra Rosa Maria Rotondano Campos Barbosa e A S C Construção, Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME, na qual a parte ré, Rosa Maria Rotondano Campos Bar-

bosa, requer a designação de perícia técnica para a avaliação do valor do imóvel objeto da desapropriação, conforme previsão do art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41, além de requerer a nomeação de assistente técnico.
Em análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela parte ré encontra amparo legal, sendo imprescindível para a justa e adequada determinação do valor indenizatório do imóvel. A perícia técnica é um meio necessário para assegurar que o valor atribuído ao bem esteja em conformidade com sua valoração justa e real, conforme determina o Decreto-Lei nº 3.365/41.
Ante o exposto, defiro o pedido para avaliação do valor do imóvel objeto da desapropriação pelo oficial de justiça desta comarca, que tem plenos poderes para tal.
Prazo: 30 dias.
Nomeio, como assistente técnico da parte ré, o Técnico de Agrimensura Antônio Carlos Melo dos Santos, conforme indicado, o qual deverá ser intimado para acompanhar os trabalhos do oficial.
Intime-se a parte autora para, querendo, nomear assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.
Certifique esta secretaria o decurso do prazo da réplica.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000172-69.2020.8.05.0006 Desapropriação
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Reu: A S C Construcao , Incorporacao E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Jade Rischard Sales (OAB:BA72621)
Reu: Rosa Maria Rotondano Campos Barbosa
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000172-69.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
REU: A S C CONSTRUCAO , INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA (OAB:BA24196), ERIKA KELLER DIAS (OAB:BA53078)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de desapropriação movida pelo Município de Amargosa contra Rosa Maria Rotondano Campos Barbosa e A S C Construção, Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME, na qual a parte ré, Rosa Maria Rotondano Campos Barbosa, requer a designação de perícia técnica para a avaliação do valor do imóvel objeto da desapropriação, conforme previsão do art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41, além de requerer a nomeação de assistente técnico.
Em análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela parte ré encontra amparo legal, sendo imprescindível para a justa e adequada determinação do valor indenizatório do imóvel. A perícia técnica é um meio necessário para assegurar que o valor atribuído ao bem esteja em conformidade com sua valoração justa e real, conforme determina o Decreto-Lei nº 3.365/41.
Ante o exposto, defiro o pedido para avaliação do valor do imóvel objeto da desapropriação pelo oficial de justiça desta comarca, que tem plenos poderes para tal.
Prazo: 30 dias.
Nomeio, como assistente técnico da parte ré, o Técnico de Agrimensura Antônio Carlos Melo dos Santos, conforme indicado, o qual deverá ser intimado para acompanhar os trabalhos do oficial.
Intime-se a parte autora para, querendo, nomear assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.
Certifique esta secretaria o decurso do prazo da réplica.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I
TÔNIA BAROUCHE

Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000001-22.2017.8.05.0167 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Robson Da Silva Couto
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Impetrado: Cézar Rotondano Machado
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8000001-22.2017.8.05.0167
IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA COUTO
IMPETRADO: CÉZAR ROTONDANO MACHADO, PREFEITO

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se, a espécie, de Mandado de Segurança interposto por ROBSON DA SILVA COUTO, servidor público municipal, contra suposto ato comissivo ilegal praticado, em tese, pelo eminente Prefeito CEZAR ROTONDANO MACHADO do Município de milagres-Bahia, que, segundo a impetração demitiu o autor verbalmente
Em apertada síntese, sustenta que a Autoridade indigitada coatora, sem qualquer fundamentação apriorística,demitiu o Requerente verbalmente, sem o devido processo administrativo disciplinar, sem direito à ampla defesa e ao contraditório, alegando que não estaria no quadro de servidores municipais.
Requer, portanto, em caráter liminar e inaudita altera parte, que a autoridade acoimada de coatora, reintegre imediatamente o autor ao cargo que ocupava, bem como o pagamento da remuneração referente ao período que esteve afastado, sem prejuízo de vencimentos, garantias e vantagens.
Documentos acostados.
Gratuidade da Justiça requerida.
Prestada informações, ID 4888800

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que a presente impetração é atempada, posta a efeito dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias fixado em lei.
A legitimidade passiva do PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES-BA, no presente Mandamus, é indiscutível, vez que dele emanou o ato e a determinação de demissão do autor. Logo, trata-se de AUTORIDADE investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.
Por oportuno, torna-se curial esclarecer que o Mandado de Segurança, segundo ensinamento do Conspícuo Hely Lopes Meirelles, em seu irretorquível Mandado de Segurança, 16ª Edição, pag. 17:

“é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX, Lei 1.533/51, art. 1º)”.

Na visão da Administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO , “in Direito Administrativo”, 5ª Edição, pag. 508, o Mandado de Segurança é a
“ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem por habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder”.
Destarte, não há qualquer vício,ab initio,que impeça a análise da presente ação mandamental. Logo, preenchidas as condições da ação. O mérito (direito líquido e certo) será oportunamente apreciado.

O pleito, conforme relatado, busca provimento judicial sumário por intermédio de petitório liminar.
A Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), mais precisamente em seu art. 7º, taxativamente prevê a liminar de segurança – consistindo esta no sobrestamento dos efeitos do ato impugnado – até o pronunciamento judicial definitivo, desvelando um verdadeiro provimento judicial sumário (= não exauriente).
O deferimento da liminar, que resulta do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, qualifica-se, como já dito, pela nota da excepcionalidade. E só se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos genéricos autorizadores:a) existência de plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) e; b) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Sem que se verifiquem esses dois requisitos – que são necessários, essenciais, insuprimíveis e coexistentes – não se legitima a concessão da medida liminar.
Assim, analisando as provas vertidas aos autos neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos acima apontados.
Explico (art. 298, do NCPC):
Ora, em sede de cognição sumária, da análise dos documentos que instruem a peça proemial, tenho que logrou o autor em demonstrar ter sido aprovado em Concurso Público. Também, inicialmente, vislumbro que o servidor foi demitido sem que lhe seja assegurado o devido procedimento administrativo. Nesse ponto, ao menos nesse momento inicial, demonstrada está a probabilidade do direito invocado.
Do mesmo modo, manifesto também é o perigo de dano, pois enquanto permanecer afastado do serviço público para qual foi nomeado, não poderá o autor obter seus vencimentos, o que lhe impedirá de fazer às suas despesas, causando prejuízo a sua própria pessoa e àqueles que dele diretamente depende. Ademais, estará deixando de contar tempo de efetivo exercício em cargo público, o que,sem sombra de dúvida, poderá lhe trazer consideráveis prejuízos .
Registre-se por oportuno, que nenhum prejuízo experimentará a administração com a reintegração in limine do autor, pois a despeito de ter que voltar a incluí-lo na folha de pagamento de pessoal, receberá dele a devida prestação de serviço.
Assim sendo, por vislumbrar a presença dos requisitos legais inerentes à espécie, concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração do autor nos quadros do funcionários do Município de Milagres, devendo ele ser reintegrado ao cargo que exercia quando da sua demissão.
Oficie-se o chefe do Município para em 48 horas dar o imediato cumprimento a esta decisão, a contar da efetivação da intimação, devendo incidir multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de descumprimento;
Ciência do feito à Procuradoria do Município de Milagres- Bahia,
Abram-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
Após, venham os autos conclusos.
Dou a esta decisão forma de mandado e de ofício, consagrando o princípio da celeridade processual.
Cumpra-se

Amargosa, 27 de setembro de 2018
ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000689-74.2020.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 462069582
Processo N° : 8000689-74.2020.8.05.0006
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415524881700000445107804

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000670-93.2009.8.05.0006 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Marise Almeida Silva
Advogado: Raimundo Dantas Cerqueira E Silva (OAB:BA3933)
Requerido: O Estado Da Bahia

Requerido: Antonio Fernando Pessoa
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
Processo}PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
0000670-93.2009.8.05.0006
[Rescisão / Resolução]
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
REQUERENTE: MARISE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA, ANTONIO FERNANDO PESSOA, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória de ID 437834699 e apresentar manifestação no prazo de Lei.

Amargosa-BA, 5 de setembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000368-68.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Joanita Queiroz Brito
Advogado: Fernando Henrique De Souza Santos (OAB:BA54534)
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000368-68.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: JOANITA QUEIROZ BRITO
Advogado(s): FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54534), LEONOV PINTO MOREIRA (OAB:BA15559)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação civil – danos morais proposta por JOANITA QUEIROZ BRITO em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Infere-se que a ré apresentou contestação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000380-24.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joseney Cerqueira
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)

Intimação:
INTIMO VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ID 18582376

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002824-25.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Paulo Cesar Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8002824-25.2021.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS
Intimo a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação à certidão do oficial de justiça ID 445693357, no prazo de Lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002451-91.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Ivone Lina Dos Santos & Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8002451-91.2021.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: IVONE LINA DOS SANTOS & CIA LTDA
Intimo a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação à certidão do oficial de justiça ID 445701599, no prazo de Lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000019-73.2003.8.05.0167 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Raimundo Francisco De Campos
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Executado: Elieusa Andrade Rosa Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000019-73.2003.8.05.0167
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE CAMPOS
EXECUTADO: ELIEUSA ANDRADE ROSA SANTOS
DESPACHO

I - Deixo de atuar no presente feito, por motivo de foro intimo.
II - Remeta-se os autos, ao primeiro substituto imediato.
III - Cumpra-se.
Amargosa, 18 de fevereiro de 2019
ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000082-27.2021.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliane Sales De Souza
Advogado: Saulo Motta Pereira Garcia (OAB:SP262301)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000
Processo nº 8000082-27.2021.8.05.0006
AUTOR: ELIANE SALES DE SOUZA

REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Intime-se a autora para no prazo de dez dias anexe aos autos comprovante de residência em seu nome.
Amargosa, data registrada no sistema.
Humberto Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000520-06.2010.8.05.0030 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Audilene Da Silva Alves
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Autor: Ana Lucia Batista Souza
Autor: Maria Claudia Sales Da Silva
Autor: Rosenaide Teixeira Brito
Autor: Vera Lúcia Almeida Mascarenhas
Reu: Municipio De Brejoes
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000520-06.2010.8.05.0030
AUTOR: AUDILENE DA SILVA ALVES, ANA LUCIA BATISTA SOUZA, MARIA CLAUDIA SALES DA SILVA, ROSENAIDE TEIXEIRA BRITO, VERA LÚCIA ALMEIDA MASCARENHAS
RÉU: MUNICIPIO DE BREJOES
DESPACHO

I - Deixo de atuar no presente feito, por motivo de foro intimo.
II - Remeta-se os autos, ao primeiro substituto imediato.
III - Cumpra-se.

Amargosa, 18 de fevereiro de 2019
ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000060-03.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Diodete Dias De Souza
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-03.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIODETE DIAS DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE LIBORIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA45378), FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar nos autos se dá quitação integral das obrigações pactuadas com o réu. Fica desde já advertido de que, em caso de silêncio, os autos serão arquivados independente de nova conclusão, o que fica desde já determinado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 04 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000452-35.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Tania Maria Da Hora Lemos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000452-35.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: TANIA MARIA DA HORA LEMOS
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por TANIA MARIA DA HORA LEMOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADODABAHIA-COELBA.
Infere-se que a ré apresentou contestação.
Pelo exposto, intime-se a autora para a apresentação de réplica, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002955-63.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Helena Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002955-63.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: HELENA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral e dano material c/c repetição de indébito proposta por HELENA RIBEIRO DOS SANTOS em face do BANCO BMG S A,.
Em razão do IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000, que admitiu o incidente e determinou o sobrestamento de todos os feitos que tratem do RMC (Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada), determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002955-63.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Helena Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002955-63.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: HELENA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral e dano material c/c repetição de indébito proposta por HELENA RIBEIRO DOS SANTOS em face do BANCO BMG S A,.
Em razão do IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000, que admitiu o incidente e determinou o sobrestamento de todos os feitos que tratem do RMC (Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada), determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002511-64.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Ivete Cabral Almeida Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8002511-64.2021.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: IVETE CABRAL ALMEIDA DOS SANTOS
Intimo a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação à certidão do oficial de justiça ID 445696519, no prazo de Lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002689-13.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: M C Brust - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8002689-13.2021.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: M C BRUST - ME
Intimo a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação à certidão do oficial de justiça ID 445724939, no prazo de Lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003236-53.2021.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Osvaldo Calisto Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003236-53.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: OSVALDO CALISTO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência.
O autor apresentou pedido de desistência do feito (ID 351966177).
Considerando que já houve a citação da parte ré, intime-o para que se manifeste acerca do pleito autoral, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000678-40.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Fabiana Alves Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000678-40.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA FABIANA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA FABIANA ALVES DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A., visando a anulação de contrato de empréstimo consignado, a devolução de valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.
A autora alegou que, desde setembro de 2021, o valor de R$ 159,64 vem sendo descontado de seu benefício previdenciário, totalizando aproximadamente R$ 3.033,16 até o momento. Ela nega ter contratado o empréstimo que originou os descontos, considerando-se vítima de fraude, especialmente por ser pessoa idosa e vulnerável. Pede, portanto, a anulação do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e uma indenização de R$ 10.000,00 por danos morais.
Em decisão liminar, o Juízo deferiu a antecipação da tutela, determinando a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária. O Juízo também reconheceu a vulnerabilidade da autora e deferiu a inversão do ônus da prova, determinando que o réu juntasse aos autos a documentação comprobatória do contrato de empréstimo.
Na contestação, o BANCO BRADESCO S.A. alegou, preliminarmente, falta de interesse processual, argumentando que a autora não buscou uma solução administrativa antes de judicializar a demanda. No mérito, sustentou que o contrato foi regularmente celebrado, refutando a alegação de fraude. Argumentou ainda que os descontos são legais e que a autora não comprovou os danos morais. Por fim, pediu a improcedência da ação ou a extinção sem resolução do mérito.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000602-37.2010.8.05.0030 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ana Bárbara Santos Almeida
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Maria Celia Costa Duque
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Maria Das Dores Silva Teles
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Nilzete Mendes Batista
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Carmem Silvia Campos Da Silva
Requerente: Balbina Cerqueira Dos Santos Menezes
Requerente: Angeli Sales Dos Santos
Requerente: Zenilda Nascimento Dos Santos
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Luciene Mendes Batista
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Maria Isabel Da Silva Paixao
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Zorileide Monteiro Dos Santos
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Julia Maria Rossi Ribeiro
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Marlene Da Cruz Oliveira
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Maria Das Graças Santos
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Edicleia Almeida Dos Santos
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Maria Rosa Santos Goncalves
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Marinalva Dos Santos Almeida
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Elídio Batista Dos Santos
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerente: Maria Conceicao Cerqueira Oliveira Leite
Requerido: Brejoes Prefeitura
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000602-37.2010.8.05.0030
REQUERENTE: ANA BÁRBARA SANTOS ALMEIDA, MARIA CELIA COSTA DUQUE, MARIA DAS DORES SILVA TELES, NILZETE MENDES BATISTA , CARMEM SILVIA CAMPOS DA SILVA, BALBINA CERQUEIRA DOS SANTOS MENEZES, ANGELI SALES DOS SANTOS, ZENILDA NASCIMENTO DOS SANTOS, LUCIENE MENDES BATISTA, MARIA ISABEL DA SILVA PAIXAO, ZORILEIDE MONTEIRO DOS SANTOS, JULIA MARIA ROSSI RIBEIRO, MARLENE DA CRUZ OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, EDICLEIA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA ROSA SANTOS GONCALVES, MARINALVA DOS SANTOS ALMEIDA, ELÍDIO BATISTA DOS SANTOS, ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO CERQUEIRA OLIVEIRA LEITE
REQUERIDO: BREJOES PREFEITURA

DESPACHO

I - Deixo de atuar no presente feito, por motivo de foro intimo.
II - Remeta-se os autos, ao primeiro substituto imediato.
III - Cumpra-se.
Amargosa, 18 de fevereiro de 2019
ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000132-70.2016.8.05.0167 Embargos À Execução
Jurisdição: Amargosa
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Mendes Dos Santos
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)
Embargante: Posto Amigão Ltda - Me
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002575-06.2023.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ana Claudia Cruz Dos Santos
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002575-06.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ANA CLAUDIA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)

DECISÃO

1 - Relatório
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ANA CLAUDIA CRUZ DOS SANTOS em face da decisão proferida nos autos da presente ação de busca e apreensão, alegando omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, passo à análise do mérito.
2 - Fundamentação
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em decisão judicial.

Ao analisar os autos, verifico que, de fato, houve omissão quanto à análise do pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela embargante. A omissão deve ser suprida para que não haja prejuízo à parte que, alegando insuficiência de recursos, pleiteou o benefício.
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural pode requerer os benefícios da justiça gratuita, bastando para isso a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Considerando as declarações da embargante e os documentos juntados aos autos, verifico estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3 - Dispositivo
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e conceder à embargante os benefícios da justiça gratuita.
Desta forma, está suspensa a exigibilidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa fixados na sentença de id. 455872035, como reza o §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 4 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002575-06.2023.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ana Claudia Cruz Dos Santos
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002575-06.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ANA CLAUDIA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)

DECISÃO

1 - Relatório
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ANA CLAUDIA CRUZ DOS SANTOS em face da decisão proferida nos autos da presente ação de busca e apreensão, alegando omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, passo à análise do mérito.
2 - Fundamentação
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em decisão judicial.
Ao analisar os autos, verifico que, de fato, houve omissão quanto à análise do pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela embargante. A omissão deve ser suprida para que não haja prejuízo à parte que, alegando insuficiência de recursos, pleiteou o benefício.
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural pode requerer os benefícios da justiça gratuita, bastando para isso a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Considerando as declarações da embargante e os documentos juntados aos autos, verifico estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3 - Dispositivo
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e conceder à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, está suspensa a exigibilidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa fixados na sentença de id. 455872035, como reza o §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 4 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000047-20.2010.8.05.0030 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rogaciana Moraes Oliveira
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BREJÕES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000685-37.2020.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Marinice Costa Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Natanael Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CURATELA n. 8000685-37.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARINICE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: NATANAEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da certidão retro, considerando a condição de beneficiária da justiça gratuita, conforme comprovado nos autos, e considerando o disposto no artigo 98, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a parte autora fica dispensada de proceder à publicação da sentença emanada nos autos em jornal de grande circulação, pois a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos judiciais, satisfaz plenamente os requisitos legais para a ciência de todos os interessados.
Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo em face do preenchimento das exigências legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 4 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000789-58.2022.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Valquite Miranda Oliveira
Requerido: Josue Miranda Dos Santos
Requerido: Valdelice Miranda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CURATELA n. 8000789-58.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: VALQUITE MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: VALDELICE MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da certidão retro, informo que a publicação no Diário Oficial já cumpre a exigência de divulgação na plataforma de editais do CNJ, conforme os procedimentos adotados pela própria plataforma.
No mais, considerando a condição de beneficiária da justiça gratuita, conforme comprovado nos autos, e considerando o disposto no artigo 98, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a parte autora fica dispensada de proceder à publicação da presente sentença em jornal de grande circulação. A publicação no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos judiciais, satisfaz plenamente os requisitos legais para a ciência de todos os interessados.
Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo em face do preenchimento das exigências legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 4 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000107-72.2007.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Clovis Souza Correia
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000490-52.2020.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Irene Nery Goveia Da Silva
Advogado: Denivaldo Jesus De Andrade (OAB:SP342402)
Autor: Jamille Goveia Lemos

Advogado: Denivaldo Jesus De Andrade (OAB:SP342402)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Damiane Aparecida Alves Corgosinho (OAB:DF49977)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000490-52.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: IRENE NERY GOVEIA DA SILVA e outros
Advogado(s): DENIVALDO JESUS DE ANDRADE (OAB:SP342402)
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): DAMIANE APARECIDA ALVES CORGOSINHO (OAB:DF49977), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:-DF36545), CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer: reintegração ao plano de saude c/c indenização por danos materiais/danos morais com pedido liminar de tutela evidência.
Fora designada audiência de conciliação, sendo certificada a ausência de uma das autoras.
Posteriormente, esta apresentou justificativa nos autos, aduzindo que, devido problemas técnicos superveniente, restou inviabilizado sua aparição por vídeo conferência, tendo sido utilizado o áudio.
Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove a sua inviabilidade de acesso.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000872-45.2020.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000872-45.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer com pedido liminar em antecipação de tutela proposta pelo MUNICÍPIO DE AMARGOSA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO- EMBASA.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 181447909).
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo legal.
Após, intimem-se as partes para que informem o interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002093-92.2022.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Marizete De Jesus Santos
Requerido: Bruna Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CURATELA n. 8002093-92.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: BRUNA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da certidão retro, informo que a publicação no Diário Oficial já cumpre a exigência de divulgação na plataforma de editais do CNJ, conforme os procedimentos adotados pela própria plataforma.
No mais, considerando a condição de beneficiária da justiça gratuita, conforme comprovado nos autos, e considerando o disposto no artigo 98, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a parte autora fica dispensada de proceder à publicação da presente sentença em jornal de grande circulação. A publicação no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos judiciais, satisfaz plenamente os requisitos legais para a ciência de todos os interessados.
Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo em face do preenchimento das exigências legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000791-96.2020.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Julita Almeida Bastos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerido: Carlito Almeida Bastos
Requerente: Clemilda Almeida Bastos
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CURATELA n. 8000791-96.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

REQUERENTE: JULITA ALMEIDA BASTOS
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
REQUERIDO: CARLITO ALMEIDA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da certidão retro, informo que a publicação no Diário Oficial já cumpre a exigência de divulgação na plataforma de editais do CNJ, conforme os procedimentos adotados pela própria plataforma.
No mais, considerando a condição de beneficiária da justiça gratuita, conforme comprovado nos autos, e considerando o disposto no artigo 98, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a parte autora fica dispensada de proceder à publicação da presente sentença em jornal de grande circulação. A publicação no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos judiciais, satisfaz plenamente os requisitos legais para a ciência de todos os interessados.
Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo em face do preenchimento das exigências legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002356-90.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Manoel Dahora Peixoto Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8002356-90.2023.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: MANOEL DAHORA PEIXOTO PINHEIRO
Fica a parte intimada para se manifestar a respeito da certidão de ID 411321361, no prazo de lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300249-20.2015.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Carlos Luiz Novais Cunha Ribeiro
Advogado: Raimundo Dantas Cerqueira E Silva (OAB:BA3933)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Nelson Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0300249-20.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: CARLOS LUIZ NOVAIS CUNHA RIBEIRO
Advogado(s): RAIMUNDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA (OAB:BA3933)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida. Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 3 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001311-17.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001311-17.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/06/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 30 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500407-23.2017.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Juciara Lapa Dos Santos
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500407-23.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JUCIARA LAPA DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO FONSECA PEIXOTO registrado(a) civilmente como MURILO FONSECA PEIXOTO (OAB:BA21223)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)

DESPACHO
Vistos.

1. Intime-se a Parte Executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor atual do débito (art. 523, § 1º do CPC).

2. Decorrido in albis o prazo apontado no item 1, proceda-se à penhora online do valor exequendo (art. 854 do CPC), via Sisbajud.

3. Expeçam-se minutas de bloqueio necessárias à satisfação total do crédito.

4. Tendo êxito o(s) bloqueio(s), ainda que parcial, intimem-se as partes, a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, e a executada para, querendo, opor embargos de execução no prazo de 15 (quinze) dias (Enunciados 140 e 142 do último FONAJE).

5. Oferecidos os embargos, dê-se vista ao(à) Credor(a) para manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 3 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
0500407-23.2017.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Juciara Lapa Dos Santos
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500407-23.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JUCIARA LAPA DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO FONSECA PEIXOTO registrado(a) civilmente como MURILO FONSECA PEIXOTO (OAB:BA21223)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)

DESPACHO
Vistos.

1. Intime-se a Parte Executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor atual do débito (art. 523, § 1º do CPC).

2. Decorrido in albis o prazo apontado no item 1, proceda-se à penhora online do valor exequendo (art. 854 do CPC), via Sisbajud.

3. Expeçam-se minutas de bloqueio necessárias à satisfação total do crédito.

4. Tendo êxito o(s) bloqueio(s), ainda que parcial, intimem-se as partes, a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, e a executada para, querendo, opor embargos de execução no prazo de 15 (quinze) dias (Enunciados 140 e 142 do último FONAJE).

5. Oferecidos os embargos, dê-se vista ao(à) Credor(a) para manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 3 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001309-47.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001309-47.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/06/2024 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 30 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001285-19.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001285-19.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO PAN S.A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deferida a inversão do ônus da prova na decisão interlocutória de ID 443097382.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.

Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de empréstimo consignado firmado pelo Autor através de biometria facial, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001285-19.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001285-19.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO PAN S.A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deferida a inversão do ônus da prova na decisão interlocutória de ID 443097382.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de empréstimo consignado firmado pelo Autor através de biometria facial, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001285-19.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001285-19.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO PAN S.A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deferida a inversão do ônus da prova na decisão interlocutória de ID 443097382.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de empréstimo consignado firmado pelo Autor através de biometria facial, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.

Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001285-19.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001285-19.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO PAN S.A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deferida a inversão do ônus da prova na decisão interlocutória de ID 443097382.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de empréstimo consignado firmado pelo Autor através de biometria facial, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.

Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001309-47.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001309-47.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de empréstimo consignado firmado pelo Autor, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor, documentos pessoais deste e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia. Observo também que a assinatura que consta do contrato é semelhante à aposta no documento de identificação do Acionante.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001309-47.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001309-47.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de empréstimo consignado firmado pelo Autor, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor, documentos pessoais deste e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia. Observo também que a assinatura que consta do contrato é semelhante à aposta no documento de identificação do Acionante.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001309-47.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001309-47.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.

Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de empréstimo consignado firmado pelo Autor, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor, documentos pessoais deste e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia. Observo também que a assinatura que consta do contrato é semelhante à aposta no documento de identificação do Acionante.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001309-47.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001309-47.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de empréstimo consignado firmado pelo Autor, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor, documentos pessoais deste e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia. Observo também que a assinatura que consta do contrato é semelhante à aposta no documento de identificação do Acionante.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002688-28.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Manoel Silva Leal - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8002688-28.2021.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: MANOEL SILVA LEAL - ME
Intimo a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação à certidão do oficial de justiça ID 445693349, no prazo de Lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001311-17.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001311-17.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.

Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de refinanciamento de empréstimo consignado firmado pelo Autor, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor, documentos pessoais deste e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia. Observo também que a assinatura que consta do contrato é semelhante à aposta no documento de identificação do Acionante.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001311-17.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001311-17.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de refinanciamento de empréstimo consignado firmado pelo Autor, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor, documentos pessoais deste e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia. Observo também que a assinatura que consta do contrato é semelhante à aposta no documento de identificação do Acionante.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.

Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001311-17.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001311-17.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.

De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de refinanciamento de empréstimo consignado firmado pelo Autor, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor, documentos pessoais deste e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia. Observo também que a assinatura que consta do contrato é semelhante à aposta no documento de identificação do Acionante.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001311-17.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benedito Gomes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001311-17.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENEDITO GOMES DA SILVA em face BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de refinanciamento de empréstimo consignado firmado pelo Autor, comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade do Autor, documentos pessoais deste e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor, bem como a transferência da quantia. Observo também que a assinatura que consta do contrato é semelhante à aposta no documento de identificação do Acionante.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento de fácil acesso.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia em tese recebida indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501797-62.2016.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Sivaldo Rodrigues Silva
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Representado: Rosiane Pereira De Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0501797-62.2016.8.05.0006
REPRESENTADO: SIVALDO RODRIGUES SILVA

REPRESENTADO: ROSIANE PEREIRA DE SALES

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 9 de agosto de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002305-50.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Dinalva Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8002305-50.2021.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: DINALVA DA SILVA
Intimo a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação à certidão do oficial de justiça ID 445696514, no prazo de Lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501797-62.2016.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Sivaldo Rodrigues Silva
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Representado: Rosiane Pereira De Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501797-62.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REPRESENTADO: SIVALDO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REPRESENTADO: ROSIANE PEREIRA DE SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Ademais, manifestando-se positivamente, deve no mesmo prazo, informar a este juízo endereço válido para intimação da requerida tendo em vista a devolução do mandato negativo no ID 119526919.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001693-83.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Jose Teles Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001693-83.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: JOSE TELES AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002071-39.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Geodivan Correia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8002071-39.2019.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: GEODIVAN CORREIA DA SILVA
Intimo a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação à certidão do oficial de justiça ID 445696525, no prazo de Lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000807-16.2021.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Custos Legis: Manoel Jesus De Souza
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Pedro Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: CURATELA n. 8000807-16.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CUSTOS LEGIS: MANOEL JESUS DE SOUZA
Advogado(s): MAYANA RODRIGUES SOUZA (OAB:BA47924)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição em que, após a prolação da sentença, foi informado o óbito da pessoa interditada. Assim, considerando o falecimento da pessoa interditada e que já houve a devida prestação jurisdicional com a prolação da sentença de interdição, não há mais providências a serem tomadas no presente feito.
Diante disso, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 4 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502404-12.2015.8.05.0006 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Severina Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR n. 0502404-12.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: severina ribeiro da silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes para que atualize a informação sobre o exercício da curatela, notadamente sobre quem pretende exercê-la.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003855-12.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Rio Branco Material De Construcao E Agricultura Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003855-12.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: RIO BRANCO MATERIAL DE CONSTRUCAO E AGRICULTURA LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

AMARGOSA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001538-75.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: G Santos Cerqueira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8001538-75.2022.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: G SANTOS CERQUEIRA - ME
Ficam as partes intimadas da Decisão de ID 457433545, no prazo de lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301736-59.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Deraldo Bulhoes Filho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0301736-59.2014.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: DERALDO BULHOES FILHO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 17 de dezembro de 2021
Sidelma Machado Souza.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301736-59.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Deraldo Bulhoes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0301736-59.2014.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: DERALDO BULHOES FILHO
Ficam as partes intimadas da Decisão de ID 457433547, no prazo de lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002935-09.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: S R M De Almeida Reboucas Servicos Medicos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA

FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8002935-09.2021.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: S R M DE ALMEIDA REBOUCAS SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME
Ficam as partes intimadas da Decisão de ID 457433546, no prazo de lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002935-09.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: S R M De Almeida Reboucas Servicos Medicos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8002935-09.2021.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: S R M DE ALMEIDA REBOUCAS SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME
Ficam as partes intimadas da Decisão de ID 457433546, no prazo de lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000107-94.2012.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Genilson Brito De Oliveira
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000107-94.2012.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO

EXECUTADO: GENILSON BRITO DE OLIVEIRA
Ficam as partes intimadas da Decisão de ID 457433548, no prazo de lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002778-31.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Andressa Oliveira Miranda
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002778-31.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA MIRANDA

REU: NU PAGAMENTOS S.A., 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/10/2024 11:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de setembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501151-18.2017.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Edcarlos Cerqueira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rios Marques (OAB:BA51860)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Executado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501151-18.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: EDCARLOS CERQUEIRA DA SILVA

Advogado(s): RODRIGO RIOS MARQUES (OAB:BA51860), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904)
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Em que pese devidamente initmada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré não se manifestou em juízo, ensejando a determinação de penhora (ID. 407694006).
Penhora realizada ao ID. 423511786.
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela conversão da penhora em pagamento enquanto a Requerida quedou-se inerte novamente.
Pois bem.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores penhorados nos autos.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 192300493).
Ademais:
AUTORIZO Yan Kalil Borges Silva Gomes
OAB/BA 61.519
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
NOME DO TITULAR: Yan Kalil Borges Silva Gomes
CPF/CHAVE PIX 065.744.005-11
BANCO 260 (Nu Pagamentos S.A - Nubank)
AGÊNCIA 0001
CONTA CORRENTE 5083599-4
No mais verifico que não há requerimentos pendentes de apreciação.
Assim, na forma do art. 924, II do CPC, cumulado com art. 487, I do CPC, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com resolução de mérito.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501151-18.2017.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Edcarlos Cerqueira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rios Marques (OAB:BA51860)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Executado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501151-18.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: EDCARLOS CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO RIOS MARQUES (OAB:BA51860), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904)
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Em que pese devidamente initmada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré não se manifestou em juízo, ensejando a determinação de penhora (ID. 407694006).
Penhora realizada ao ID. 423511786.
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela conversão da penhora em pagamento enquanto a Requerida quedou-se inerte novamente.
Pois bem.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores penhorados nos autos.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 192300493).
Ademais:
AUTORIZO Yan Kalil Borges Silva Gomes
OAB/BA 61.519
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
NOME DO TITULAR: Yan Kalil Borges Silva Gomes
CPF/CHAVE PIX 065.744.005-11
BANCO 260 (Nu Pagamentos S.A - Nubank)
AGÊNCIA 0001
CONTA CORRENTE 5083599-4
No mais verifico que não há requerimentos pendentes de apreciação.
Assim, na forma do art. 924, II do CPC, cumulado com art. 487, I do CPC, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com resolução de mérito.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501151-18.2017.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Edcarlos Cerqueira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rios Marques (OAB:BA51860)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Executado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501151-18.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: EDCARLOS CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO RIOS MARQUES (OAB:BA51860), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904)
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Em que pese devidamente initmada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré não se manifestou em juízo, ensejando a determinação de penhora (ID. 407694006).

Penhora realizada ao ID. 423511786.
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela conversão da penhora em pagamento enquanto a Requerida quedou-se inerte novamente.
Pois bem.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores penhorados nos autos.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 192300493).
Ademais:
AUTORIZO Yan Kalil Borges Silva Gomes
OAB/BA 61.519
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
NOME DO TITULAR: Yan Kalil Borges Silva Gomes
CPF/CHAVE PIX 065.744.005-11
BANCO 260 (Nu Pagamentos S.A - Nubank)
AGÊNCIA 0001
CONTA CORRENTE 5083599-4
No mais verifico que não há requerimentos pendentes de apreciação.
Assim, na forma do art. 924, II do CPC, cumulado com art. 487, I do CPC, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com resolução de mérito.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501151-18.2017.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Edcarlos Cerqueira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rios Marques (OAB:BA51860)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Executado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501151-18.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: EDCARLOS CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO RIOS MARQUES (OAB:BA51860), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904)
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Em que pese devidamente initmada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré não se manifestou em juízo, ensejando a determinação de penhora (ID. 407694006).
Penhora realizada ao ID. 423511786.
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela conversão da penhora em pagamento enquanto a Requerida quedou-se inerte novamente.
Pois bem.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores penhorados nos autos.

Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 192300493).
Ademais:
AUTORIZO Yan Kalil Borges Silva Gomes
OAB/BA 61.519
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
NOME DO TITULAR: Yan Kalil Borges Silva Gomes
CPF/CHAVE PIX 065.744.005-11
BANCO 260 (Nu Pagamentos S.A - Nubank)
AGÊNCIA 0001
CONTA CORRENTE 5083599-4
No mais verifico que não há requerimentos pendentes de apreciação.
Assim, na forma do art. 924, II do CPC, cumulado com art. 487, I do CPC, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com resolução de mérito.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501151-18.2017.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Edcarlos Cerqueira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rios Marques (OAB:BA51860)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Executado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501151-18.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: EDCARLOS CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO RIOS MARQUES (OAB:BA51860), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904)
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Em que pese devidamente initmada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré não se manifestou em juízo, ensejando a determinação de penhora (ID. 407694006).
Penhora realizada ao ID. 423511786.
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela conversão da penhora em pagamento enquanto a Requerida quedou-se inerte novamente.
Pois bem.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores penhorados nos autos.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 192300493).
Ademais:
AUTORIZO Yan Kalil Borges Silva Gomes
OAB/BA 61.519

na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
NOME DO TITULAR: Yan Kalil Borges Silva Gomes
CPF/CHAVE PIX 065.744.005-11
BANCO 260 (Nu Pagamentos S.A - Nubank)
AGÊNCIA 0001
CONTA CORRENTE 5083599-4
No mais verifico que não há requerimentos pendentes de apreciação.
Assim, na forma do art. 924, II do CPC, cumulado com art. 487, I do CPC, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com resolução de mérito.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002783-53.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ana Luiza Brasil Souza
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Aerolineas Argentinas Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002783-53.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA LUIZA BRASIL SOUZA

REU: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/10/2024 11:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de setembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000979-84.2023.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Erizeu Borges Da Silva
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Requerido: Helena Borges Dos Santos

Intimação:
Processo PODER JUDICIÁRIO

VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
8000979-84.2023.8.05.0006
[Curatela, Nomeação]
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ERIZEU BORGES DA SILVA

REQUERIDO: HELENA BORGES DOS SANTOS

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do ID 433001188.
Amargosa-BA, 1 de março de 2024
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000673-68.2012.8.05.0030 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Martha Suely Borges Teixeira
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)
Requerido: Humberto Teixeira Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000673-68.2012.8.05.0030 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: MARTHA SUELY BORGES TEIXEIRA
Requerido: HUMBERTO TEIXEIRA MORAES
Data: 1 de dezembro de 2022

Aos 01/12/2022 15:00, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Amargosa/BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, o Representante do Ministério Público, GUSTAVO PEREIRA SILVA,, compareceram o Requerente, MARTHA SUELY BORGES TEIXEIRA, acompanhado de Defensora, Belª. JANAINA DOS SANTOS ARAÚJO, b e m c o m o (a) Curatelando(a), HUMBERTO TEIXEIRA MORAES CPF 05115921596 acompanhado de Defensora, Belª. GABRIELA LIMA ANDRADE, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que: A parte autora, no início da audiência, comunicou que estava sem advogado, motivo por que foi assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Dou por citada a Interditanda, que compareceu a esta audiência. Passo a realizar entrevista com o interditando. Feita a entrevista por mídia (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3499c592-2c03-4c9f-9bbc-0c1f0724a529?vcpubtoken=bfeb7fb0-ec68-47d4-a97c-f2457090b856), nomeio neste momento a defensora pública GABRIELA LIMA ANDRADE para realizar a defesa do curatelando. Pela ordem, requereu a palavra a Defensora da Interditando, manifestando-se nos seguintes termos:

A Defensoria Pública com atribuição de Curador Especial de Incapazes, consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público opina pelo deferimento da curatela considerando todo o material pericial produzido, bem como a entrevista do curatelando e de sua curadora, momento em que restou notório que em que pese o curatelando ter capacidade de exprimir sua vontade, tal capacidade é momentânea, haja vista

que a natureza da deficiência que possui promove constantemente a perda da consciência, a prática de atos violentos, sendo incapaz de geri por si só os atos da vida civil. Pela MM Juiz foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial. Para tanto NOMEIO O MÉDICO GEMINIANO MORAES LOBO, CRM 5475 BA, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data, fixando desde logo honorários periciais no valor de R$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, do Pleno desta Egrégia Corte. A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:

1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).

4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7) A doença em questão tem prognóstico de cura?

Resta consignado que o Ministério Público e a advogada da requerente aderiram à quesitação acima consignada.

O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.

A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.

A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”

Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.

Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições

à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).

Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência.

Houve renúncia ao prazo recursal pelas partes e pelo Ministério Público.

Cumpra-se as diligências necessárias.

Dou à presente sentença força de Ofício/Mandado/Termo de Compromisso/Termo de Curatela de HUMBERTO TEIXEIRA MORAES CPF 05115921596.

Sentença Publicada em Audiência. Partes e Ministério Público intimadas em audiência. Registre-se.

Arquivem-se com as devidas baixas nos registros.

Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu,Vinicius Correia Santos Gonçalves Analista judiciário digitei e subscrevi.

_____
JUIZ DE DIREITO

_____
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Parte autora: _____ Defensora: _____
_____
Parte ré: _____Defensora: _____
_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000673-68.2012.8.05.0030 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Martha Suely Borges Teixeira
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)
Requerido: Humberto Teixeira Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000673-68.2012.8.05.0030 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: MARTHA SUELY BORGES TEIXEIRA
Requerido: HUMBERTO TEIXEIRA MORAES
Data: 1 de dezembro de 2022

Aos 01/12/2022 15:00, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Amargosa/BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, o Representante do Ministério Público, GUSTAVO PEREIRA SILVA,, compareceram o Requerente, MARTHA SUELY BORGES TEIXEIRA, acompanhado de Defensora, Belª. JANAINA DOS SANTOS ARAÚJO, b e m c o m o (a) Curatelando(a), HUMBERTO TEIXEIRA MORAES CPF 05115921596 acompanhado de Defensora, Belª. GABRIELA LIMA ANDRADE, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que: A parte autora, no início da audiência, comunicou que estava sem advogado, motivo por que foi assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Dou por citada a Interditanda, que compareceu a esta

audiência. Passo a realizar entrevista com o interditando. Feita a entrevista por mídia (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3499c592-2c03-4c9f-9bbc-0c1f0724a529?vcpubtoken=bfeb7fb0-ec68-47d4-a97c-f2457090b856), nomeio neste momento a defensora pública GABRIELA LIMA ANDRADE para realizar a defesa do curatelando. Pela ordem, requereu a palavra a Defensora da Interditando, manifestando-se nos seguintes termos:

A Defensoria Pública com atribuição de Curador Especial de Incapazes, consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público opina pelo deferimento da curatela considerando todo o material pericial produzido, bem como a entrevista do curatelando e de sua curadora, momento em que restou notório que em que pese o curatelando ter capacidade de exprimir sua vontade, tal capacidade é momentânea, haja vista que a natureza da deficiência que possui promove constantemente a perda da consciência, a prática de atos violentos, sendo incapaz de geri por si só os atos da vida civil. Pela MM Juiz foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial. Para tanto NOMEIO O MÉDICO GEMINIANO MORAES LOBO, CRM 5475 BA, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data, fixando desde logo honorários periciais no valor de R$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, do Pleno desta Egrégia Corte. A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:

1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).

4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7) A doença em questão tem prognóstico de cura?

Resta consignado que o Ministério Público e a advogada da requerente aderiram à quesitação acima consignada.

O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.

A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.

A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”

Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.

Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).

Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência.

Houve renúncia ao prazo recursal pelas partes e pelo Ministério Público.

Cumpra-se as diligências necessárias.

Dou à presente sentença força de Ofício/Mandado/Termo de Compromisso/Termo de Curatela de HUMBERTO TEIXEIRA MORAES CPF 05115921596.

Sentença Publicada em Audiência. Partes e Ministério Público intimadas em audiência. Registre-se.

Arquivem-se com as devidas baixas nos registros.

Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu,Vinicius Correia Santos Gonçalves Analista judiciário digitei e subscrevi.

_____
JUIZ DE DIREITO

_____
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Parte autora: _____ Defensora: _____
_____
Parte ré: _____Defensora: _____
_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000673-68.2012.8.05.0030 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Martha Suely Borges Teixeira
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)
Requerido: Humberto Teixeira Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000673-68.2012.8.05.0030 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: MARTHA SUELY BORGES TEIXEIRA
Requerido: HUMBERTO TEIXEIRA MORAES
Data: 1 de dezembro de 2022

Aos 01/12/2022 15:00, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Amargosa/BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, o Representante do Ministério Público, GUSTAVO PEREIRA SILVA,, compareceram o Requerente, MARTHA SUELY BORGES TEIXEIRA, acompanhado de Defensora, Belª. JANAINA DOS SANTOS ARAÚJO, b e m c o m o (a) Curatelando(a), HUMBERTO TEIXEIRA MORAES CPF 05115921596 acompanhado de Defensora, Belª. GABRIELA LIMA ANDRADE, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que: A parte autora, no início da audiência, comunicou que estava sem advogado, motivo por que foi assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Dou por citada a Interditanda, que compareceu a esta audiência. Passo a realizar entrevista com o interditando. Feita a entrevista por mídia (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3499c592-2c03-4c9f-9bbc-0c1f0724a529?vcpubtoken=bfeb7fb0-ec68-47d4-a97c-f2457090b856), nomeio neste momento a defensora pública GABRIELA LIMA ANDRADE para realizar a defesa do curatelando. Pela ordem, requereu a palavra a Defensora da Interditando, manifestando-se nos seguintes termos:

A Defensoria Pública com atribuição de Curador Especial de Incapazes, consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público opina pelo deferimento da curatela considerando todo o material pericial produzido, bem como a entrevista do curatelando e de sua curadora, momento em que restou notório que em que pese o curatelando ter capacidade de exprimir sua vontade, tal capacidade é momentânea, haja vista que a natureza da deficiência que possui promove constantemente a perda da consciência, a prática de atos violentos, sendo incapaz de geri por si só os atos da vida civil. Pela MM Juiz foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial. Para tanto NOMEIO O MÉDICO GEMINIANO MORAES LOBO, CRM 5475 BA, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data, fixando desde logo honorários periciais no valor de R$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, do Pleno desta Egrégia Corte. A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:

1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).

4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7) A doença em questão tem prognóstico de cura?

Resta consignado que o Ministério Público e a advogada da requerente aderiram à quesitação acima consignada.

O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.

A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.

A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”

Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.

Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).

Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência.

Houve renúncia ao prazo recursal pelas partes e pelo Ministério Público.

Cumpra-se as diligências necessárias.

Dou à presente sentença força de Ofício/Mandado/Termo de Compromisso/Termo de Curatela de HUMBERTO TEIXEIRA MORAES CPF 05115921596.

Sentença Publicada em Audiência. Partes e Ministério Público intimadas em audiência. Registre-se.

Arquivem-se com as devidas baixas nos registros.

Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu,Vinicius Correia Santos Gonçalves Analista judiciário digitei e subscrevi.

_____

JUIZ DE DIREITO

_____

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Parte autora: _____ Defensora: _____
_____
Parte ré: _____Defensora: _____
_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000212-51.2020.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Williams Alves Lima
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Advogado: Vanessa Cordeiro Lopes Dos Santos (OAB:BA60881)
Executado: Cafe Caramello Ltda - Me
Advogado: Tatiane Amaral Nielsen (OAB:ES29805)
Advogado: Wellington Dassuncao Martins (OAB:ES14592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000212-51.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: WILLIAMS ALVES LIMA
Advogado(s): NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA61607), VANESSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA60881)
EXECUTADO: CAFE CARAMELLO LTDA - ME
Advogado(s): TATIANE AMARAL NIELSEN (OAB:ES29805), WELLINGTON DASSUNCAO MARTINS (OAB:ES14592)

DECISÃO
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Depois de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e requereu o parcelamento da condenação em seis prestações mensais consecutivas. Posteriormente, manifestou-se depositando nos autos o valor referente à primeira parcela (ID. 422692515).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados, bem como anuindo com o pagamento da condenação de forma parcelada.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora e se ela não se opõe ao parcelamento. Ademais, apesar da previsão legal de parcelamento da condenação estar restrita ao feito executório. Assim, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, neste caso, se estará preenchendo a finalidade essencial, qual seja, o cumprimento das obrigações determinadas à sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome da parte autora.
TITULAR: Williams Alves Lima CPF: 810.212.165-34 Chave Pix: 810.212.165-34 Banco: 0260 Agência: 0001 Conta: 2973573-5
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 12 de dezembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000212-51.2020.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Williams Alves Lima
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Advogado: Vanessa Cordeiro Lopes Dos Santos (OAB:BA60881)
Executado: Cafe Caramello Ltda - Me

Advogado: Tatiane Amaral Nielsen (OAB:ES29805)
Advogado: Wellington Dassuncao Martins (OAB:ES14592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000212-51.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: WILLIAMS ALVES LIMA
Advogado(s): NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA61607), VANESSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA60881)
EXECUTADO: CAFE CARAMELLO LTDA - ME
Advogado(s): TATIANE AMARAL NIELSEN (OAB:ES29805), WELLINGTON DASSUNCAO MARTINS (OAB:ES14592)

DECISÃO
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Depois de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e requereu o parcelamento da condenação em seis prestações mensais consecutivas. Posteriormente, manifestou-se depositando nos autos o valor referente à primeira parcela (ID. 422692515).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados, bem como anuindo com o pagamento da condenação de forma parcelada.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora e se ela não se opõe ao parcelamento. Ademais, apesar da previsão legal de parcelamento da condenação estar restrita ao feito executório. Assim, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, neste caso, se estará preenchendo a finalidade essencial, qual seja, o cumprimento das obrigações determinadas à sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome da parte autora.
TITULAR: Williams Alves Lima CPF: 810.212.165-34 Chave Pix: 810.212.165-34 Banco: 0260 Agência: 0001 Conta: 2973573-5
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 12 de dezembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002803-44.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ana Lucia Da Silva Coelho
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002803-44.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA COELHO

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA

Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/10/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de setembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000661-20.2013.8.05.0030 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Vanuza Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Requerido: Jose Carlos Souza Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 0000661-20.2013.8.05.0030
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VANUZA NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS

Intimo a parte autora, para comparecer no Cartório da Vara Cível desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o Termo de Curatela ID 421102100.

Amargosa, 23 de novembro de 2023
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000661-20.2013.8.05.0030 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Vanuza Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Requerido: Jose Carlos Souza Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 0000661-20.2013.8.05.0030
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VANUZA NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS

Intimo a parte autora, para comparecer no Cartório da Vara Cível desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o Termo de Curatela ID 421102100.

Amargosa, 23 de novembro de 2023
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500872-95.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Daniele Cristina Correia De Moraes
Advogado: Daniele Cristina Correia De Moraes (OAB:BA43879)
Reu: Vera Lucia Resende Mota

Intimação:
Processo}PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
0500872-95.2018.8.05.0006
[Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIELE CRISTINA CORREIA DE MORAES

REU: VERA LUCIA RESENDE MOTA

Fica a parte autora, através de sua advogada, intimada para tomar conhecimento da certidão ID nº 155502709 e manifestar-se no prazo de Lei.
Amargosa-BA, 12 de setembro de 2022
MARINILSON BORGES DE SOUZA
Técnico do Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500292-65.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Helena Fagundes Dos Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500292-65.2018.8.05.0006
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA HELENA FAGUNDES DOS SANTOS
REU: TIM CELULAR S.A.
Ficam a(s) parte(s) intimadas, por meio de seus advogados, do retorno dos autos ao juízo de origem para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Amargosa, 9 de junho de 2022
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
8002841-56.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Miguel Jose De Brito
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002841-56.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIGUEL JOSE DE BRITO

REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/10/2024 08:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de setembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000212-51.2020.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Williams Alves Lima
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Advogado: Vanessa Cordeiro Lopes Dos Santos (OAB:BA60881)
Executado: Cafe Caramello Ltda - Me
Advogado: Tatiane Amaral Nielsen (OAB:ES29805)
Advogado: Wellington Dassuncao Martins (OAB:ES14592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000212-51.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: WILLIAMS ALVES LIMA
Advogado(s): NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA61607), VANESSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA60881)
EXECUTADO: CAFE CARAMELLO LTDA - ME
Advogado(s): TATIANE AMARAL NIELSEN (OAB:ES29805), WELLINGTON DASSUNCAO MARTINS (OAB:ES14592)

SENTENÇA
Cuida-se pretensão satisfativa manejada por WILLIAMS ALVES LIMA em desfavor de CAFE CARAMELLO LTDA - ME.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente fase executiva, com resolução de mérito.
Sem custas, à vista do rito procedimental eleito.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

AMARGOSA/BA

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000212-51.2020.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Williams Alves Lima
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Advogado: Vanessa Cordeiro Lopes Dos Santos (OAB:BA60881)
Executado: Cafe Caramello Ltda - Me
Advogado: Tatiane Amaral Nielsen (OAB:ES29805)
Advogado: Wellington Dassuncao Martins (OAB:ES14592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000212-51.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: WILLIAMS ALVES LIMA
Advogado(s): NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA61607), VANESSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA60881)
EXECUTADO: CAFE CARAMELLO LTDA - ME
Advogado(s): TATIANE AMARAL NIELSEN (OAB:ES29805), WELLINGTON DASSUNCAO MARTINS (OAB:ES14592)

SENTENÇA
Cuida-se pretensão satisfativa manejada por WILLIAMS ALVES LIMA em desfavor de CAFE CARAMELLO LTDA - ME.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente fase executiva, com resolução de mérito.
Sem custas, à vista do rito procedimental eleito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

AMARGOSA/BA

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000212-51.2020.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Williams Alves Lima
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Advogado: Vanessa Cordeiro Lopes Dos Santos (OAB:BA60881)
Executado: Cafe Caramello Ltda - Me
Advogado: Tatiane Amaral Nielsen (OAB:ES29805)
Advogado: Wellington Dassuncao Martins (OAB:ES14592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000212-51.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: WILLIAMS ALVES LIMA
Advogado(s): NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA61607), VANESSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA60881)
EXECUTADO: CAFE CARAMELLO LTDA - ME
Advogado(s): TATIANE AMARAL NIELSEN (OAB:ES29805), WELLINGTON DASSUNCAO MARTINS (OAB:ES14592)

SENTENÇA
Cuida-se pretensão satisfativa manejada por WILLIAMS ALVES LIMA em desfavor de CAFE CARAMELLO LTDA - ME.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente fase executiva, com resolução de mérito.
Sem custas, à vista do rito procedimental eleito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

AMARGOSA/BA

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000212-51.2020.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Williams Alves Lima
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Advogado: Vanessa Cordeiro Lopes Dos Santos (OAB:BA60881)
Executado: Cafe Caramello Ltda - Me
Advogado: Tatiane Amaral Nielsen (OAB:ES29805)
Advogado: Wellington Dassuncao Martins (OAB:ES14592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000212-51.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: WILLIAMS ALVES LIMA
Advogado(s): NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA61607), VANESSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA60881)
EXECUTADO: CAFE CARAMELLO LTDA - ME
Advogado(s): TATIANE AMARAL NIELSEN (OAB:ES29805), WELLINGTON DASSUNCAO MARTINS (OAB:ES14592)

SENTENÇA
Cuida-se pretensão satisfativa manejada por WILLIAMS ALVES LIMA em desfavor de CAFE CARAMELLO LTDA - ME.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente fase executiva, com resolução de mérito.
Sem custas, à vista do rito procedimental eleito.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

AMARGOSA/BA

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000212-51.2020.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Williams Alves Lima
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Advogado: Vanessa Cordeiro Lopes Dos Santos (OAB:BA60881)
Executado: Cafe Caramello Ltda - Me
Advogado: Tatiane Amaral Nielsen (OAB:ES29805)
Advogado: Wellington Dassuncao Martins (OAB:ES14592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000212-51.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: WILLIAMS ALVES LIMA
Advogado(s): NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA61607), VANESSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA60881)
EXECUTADO: CAFE CARAMELLO LTDA - ME
Advogado(s): TATIANE AMARAL NIELSEN (OAB:ES29805), WELLINGTON DASSUNCAO MARTINS (OAB:ES14592)

SENTENÇA
Cuida-se pretensão satisfativa manejada por WILLIAMS ALVES LIMA em desfavor de CAFE CARAMELLO LTDA - ME.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente fase executiva, com resolução de mérito.
Sem custas, à vista do rito procedimental eleito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

AMARGOSA/BA

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000212-51.2020.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Williams Alves Lima
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Advogado: Vanessa Cordeiro Lopes Dos Santos (OAB:BA60881)
Executado: Cafe Caramello Ltda - Me
Advogado: Tatiane Amaral Nielsen (OAB:ES29805)
Advogado: Wellington Dassuncao Martins (OAB:ES14592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000212-51.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: WILLIAMS ALVES LIMA
Advogado(s): NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA61607), VANESSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA60881)
EXECUTADO: CAFE CARAMELLO LTDA - ME
Advogado(s): TATIANE AMARAL NIELSEN (OAB:ES29805), WELLINGTON DASSUNCAO MARTINS (OAB:ES14592)

SENTENÇA
Cuida-se pretensão satisfativa manejada por WILLIAMS ALVES LIMA em desfavor de CAFE CARAMELLO LTDA - ME.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente fase executiva, com resolução de mérito.
Sem custas, à vista do rito procedimental eleito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

AMARGOSA/BA

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002842-41.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rosivania Pereira Dos Santos
Advogado: Marlon Dalyson Francelino De Arruda (OAB:RN16484)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002842-41.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSIVANIA PEREIRA DOS SANTOS

REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/10/2024 08:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de setembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000300-46.2011.8.05.0006 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Inventariante: Edison Lopes Belo
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Requerido: Espolio Joana Almeida Matos Belo
Advogado: Ramiro Teixeira Dias (OAB:SP286315)
Terceiro Interessado: Carlito Matos De Souza
Terceiro Interessado: Maria Matos Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Aloisio Almeida Souza
Terceiro Interessado: Lindaura Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucia Maria Almeida Souza
Terceiro Interessado: Zely Almeida Souza De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000300-46.2011.8.05.0006
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDISON LOPES BELO
REQUERIDO: ESPOLIO JOANA ALMEIDA MATOS BELO
Ficam a(s) parte(s) intimadas do resultado da consulta ao sistema SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 5 de setembro de 2024
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000745-39.2022.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Juarez Louzado Dos Santos Filho
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Rosiane Oliveira Silva
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000745-39.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JUAREZ LOUZADO DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que ao ID. 272319749 houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária pelos Requerentes, razão pela qual inexistem custas a serem recolhidas no caso em apreço, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 21 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000745-39.2022.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Juarez Louzado Dos Santos Filho
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Rosiane Oliveira Silva
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000745-39.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JUAREZ LOUZADO DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que ao ID. 272319749 houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária pelos Requerentes, razão pela qual inexistem custas a serem recolhidas no caso em apreço, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 21 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000508-50.2014.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Alberto Jesus Almeida
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000508-50.2014.8.05.0030
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOES, BREJOES PREFEITURA
EXECUTADO: ALBERTO JESUS ALMEIDA
Fica a parte intimada para se manifestar a respeito da certidão de ID 432625789, no prazo de lei.

Amargosa, 05 de setembro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000798-59.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Gilson Antonio De A Silva

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 8000798-59.2018.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: GILSON ANTONIO DE A SILVA

Vista ao Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o prazo concedido para pagamento do débito ou, se for o caso, noticiar a satisfação do crédito, ressaltando que o seu silêncio será interpretado como resposta positiva e o processo será extinto, com resolução do mérito, nos moldes do art. 924, II, do CPC. Conforme determinado no despacho/decisão ID 151371215.

Amargosa, 18 de abril de 2023
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000798-59.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Gilson Antonio De A Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000798-59.2018.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: GILSON ANTONIO DE A SILVA
Ficam as partes intimadas da Decisão de ID 433322556, no prazo de lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
8000798-59.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Gilson Antonio De A Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000798-59.2018.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: GILSON ANTONIO DE A SILVA
Ficam as partes intimadas da Decisão de ID 433322556, no prazo de lei.
Amargosa, 05 de setembro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000768-24.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Raimundo Pereira Sousa 00258633557

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000768-24.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA SOUSA 00258633557
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000360-57.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Grimaldo Resende Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000360-57.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GRIMALDO RESENDE RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta por GRIMALDO RESENDE RIBEIRO contra o ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter o pagamento retroativo da diferença da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) no percentual de 125%, correspondente ao período desde sua transferência para a reserva remunerada.
Alega a parte autora que ingressou na Polícia Militar em 12 de julho de 1992 e foi transferido para a inatividade (reserva remunerada) em 10 de julho de 2017. Por direito, deveria receber a G-CET no percentual de 125% como 1º Tenente, mas continuou recebendo apenas 58,75%. Em suas palavras:
“Pleiteando a ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no contracheque do mesmo para que passasse a constar o percentual de 125% (TENENTE PM) ao invés de 58,75% (SARGENTO PM) em seus proventos da inatividade”.
“A referida gratificação tem intuito de recompensar a execução de tarefas suplementares, de natureza técnica, ou científica, envolvendo estudos, consultas, pesquisas e análises, interpretações de dados”.
“Em 2014, foi publicada a RESOLUÇÃO N.º 153, elencando que o percentual pago ao 1º TENENTE deveria ser ampliado até o limite máximo utilizados nas atividades finalísticas da corporação, ou seja, 125%”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que:

“Com o deslinde do mandamus restou evidenciado o direito do Postulante, através da concessão da segurança nos seguintes termos do Acórdão”.
“O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho”.
Sustenta ainda que, de acordo com a Resolução COPE n° 561/2010, “o percentual de 125% para 1º Sargento, Subtenente, 1º Tenente e Capitão” já estava previsto.
Por fim, requer que o Estado da Bahia proceda com o pagamento retroativo da G-CET no percentual de 125% a partir de julho de 2017 até a data do ajuizamento do Mandado de Segurança n° 8021270-94.2021.8.05.0000 em 12 de julho de 2021.
Deu à causa o valor de R$ 36.425,45.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
INDEFIRO o benefício da assistência judiciária requerido.
O autor, como bem dispõe é primeiro sargento da PM, com remuneração base de mais de 7 mil reais conforme pesquisa desta magistrada.
Ademais, reforço que a justiça gratuita é para aqueles que realmente necessitam, não bastando uma simples petição de hipossuficiência para o seu deferimento.
Todavia, trago ao autor o benefício da dúvida e, se quiser, traga aos autos os seus últimos 3 comprovantes da declaração do imposto de renda, bem como os últimos 3 extratos de sua conta bancária para reanálise do pedido.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

AMARGOSA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000878-23.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Ida De Aragao Fonseca De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000878-23.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: IDA DE ARAGAO FONSECA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001822-88.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Valdelice Ribeiro Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001822-88.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: VALDELICE RIBEIRO SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001665-18.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Henrique Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001665-18.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: HENRIQUE SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0503946-31.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Executado: Raimundo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503946-31.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000288-18.2015.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: José Raimundo Santos Bastos
Exequente: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000288-18.2015.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000298-62.2015.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Ozório Lapa Agapito
Exequente: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000298-62.2015.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s):
EXECUTADO: OZÓRIO LAPA AGAPITO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002513-34.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Idelvan Vaz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002513-34.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: IDELVAN VAZ SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002513-34.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Idelvan Vaz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002513-34.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: IDELVAN VAZ SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000403-39.2015.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Maria Lúcia Galvão De Souza
Exequente: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000403-39.2015.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LÚCIA GALVÃO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001809-89.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Pedro Gentil Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001809-89.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: PEDRO GENTIL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001809-89.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Pedro Gentil Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001809-89.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: PEDRO GENTIL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003117-24.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Manuel Sizinio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003117-24.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MANUEL SIZINIO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:

“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002131-12.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Da Gloria Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002131-12.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da

decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002131-12.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Da Gloria Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002131-12.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.

Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002131-12.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Da Gloria Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002131-12.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000860-02.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Alberto Coelho Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000860-02.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: ALBERTO COELHO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000860-02.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Alberto Coelho Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000860-02.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: ALBERTO COELHO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000860-02.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Alberto Coelho Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000860-02.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: ALBERTO COELHO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002183-66.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Carlos Batista Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002183-66.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001740-57.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: L S S De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001740-57.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: L S S DE SOUZA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001740-57.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: L S S De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001740-57.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: L S S DE SOUZA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002189-73.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Pereira De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002189-73.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000091-48.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia Crf
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Comercio De Produtos Farmaceuticos Amargosa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000091-48.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmacia do Estado da Bahia Crf
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS AMARGOSA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000091-48.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia Crf
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Comercio De Produtos Farmaceuticos Amargosa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000091-48.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmacia do Estado da Bahia Crf
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS AMARGOSA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000091-48.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia Crf
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Comercio De Produtos Farmaceuticos Amargosa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000091-48.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmacia do Estado da Bahia Crf
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS AMARGOSA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002192-28.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antenor Oliveira Gomes Da Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002192-28.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTENOR OLIVEIRA GOMES DA ROSA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301948-80.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Executado: Jose Lucio Santana Silva
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301948-80.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUCIO SANTANA SILVA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301948-80.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Executado: Jose Lucio Santana Silva
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301948-80.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUCIO SANTANA SILVA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001239-98.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Alberto Costa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001239-98.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ALBERTO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002194-95.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Iara Sao Pedro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002194-95.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: IARA SAO PEDRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502568-40.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Executado: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais 1 Oficio Amargosa-ba
Advogado: Rafael Oliveira Ribeiro (OAB:MG175213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502568-40.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 1 OFICIO AMARGOSA-BA
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:MG175213)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502568-40.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Executado: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais 1 Oficio Amargosa-ba
Advogado: Rafael Oliveira Ribeiro (OAB:MG175213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502568-40.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 1 OFICIO AMARGOSA-BA
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:MG175213)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000763-56.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Coreba
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Executado: Carlos Alberto Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000763-56.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional dos Representantes Comerciais da Bahia Coreba
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)
EXECUTADO: Carlos Alberto Vieira Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000763-56.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Coreba
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Executado: Carlos Alberto Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000763-56.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional dos Representantes Comerciais da Bahia Coreba
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)
EXECUTADO: Carlos Alberto Vieira Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CITAÇÃO
0000763-56.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Coreba
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Executado: Carlos Alberto Vieira Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000763-56.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional dos Representantes Comerciais da Bahia Coreba
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)
EXECUTADO: Carlos Alberto Vieira Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002197-50.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Terezinha De Jesus Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002197-50.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001715-39.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001715-39.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000456-05.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Panificadora Katiara Ltda
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000456-05.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial Inmetro e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Panificadora Katiara Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002202-72.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joselito Sampaio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002202-72.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOSELITO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001477-20.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Erika De Oliveira Silva De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001477-20.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ERIKA DE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002170-09.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: N. L. B. Silva Machado - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002170-09.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: N. L. B. SILVA MACHADO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002170-09.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: N. L. B. Silva Machado - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002170-09.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: N. L. B. SILVA MACHADO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002203-57.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Cleonice Ribeiro Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002203-57.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CLEONICE RIBEIRO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002003-89.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Cosme Reinaldo Pereira Teixeira De Amargosa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002003-89.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: COSME REINALDO PEREIRA TEIXEIRA DE AMARGOSA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002003-89.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Cosme Reinaldo Pereira Teixeira De Amargosa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002003-89.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: COSME REINALDO PEREIRA TEIXEIRA DE AMARGOSA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003117-24.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Manuel Sizinio De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003117-24.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MANUEL SIZINIO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002183-66.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Carlos Batista Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002183-66.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002793-05.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Marlon Moura Cintra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002793-05.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARLON MOURA CINTRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002793-05.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Marlon Moura Cintra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002793-05.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARLON MOURA CINTRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002189-73.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Pereira De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002189-73.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000727-57.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Gilson Conceicao Santos 64310450504

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000727-57.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: GILSON CONCEICAO SANTOS 64310450504
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000727-57.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Gilson Conceicao Santos 64310450504

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000727-57.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: GILSON CONCEICAO SANTOS 64310450504
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002192-28.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antenor Oliveira Gomes Da Rosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002192-28.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTENOR OLIVEIRA GOMES DA ROSA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000785-60.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Rita De Cassia Da Cunha Jesus 96394765520

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000785-60.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA JESUS 96394765520
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CITAÇÃO
8000785-60.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Rita De Cassia Da Cunha Jesus 96394765520

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000785-60.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA JESUS 96394765520
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.

O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000785-60.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Rita De Cassia Da Cunha Jesus 96394765520

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000785-60.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA JESUS 96394765520
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.

Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003650-51.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Jose Orlando De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003650-51.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.

Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001913-81.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Andre Dos Santos Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001913-81.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS SOUZA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.

Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001913-81.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Andre Dos Santos Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001913-81.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS SOUZA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.

Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003655-73.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Jose Brito Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003655-73.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOSE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.

Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001370-73.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Brittu ‘s Comercial De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001370-73.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: BRITTU ‘S COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.

Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002782-73.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Neilla Paula Resende Oliveira Dos Santos
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002782-73.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: NEILLA PAULA RESENDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002782-73.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Neilla Paula Resende Oliveira Dos Santos
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002782-73.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: NEILLA PAULA RESENDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002782-73.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Neilla Paula Resende Oliveira Dos Santos
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002782-73.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: NEILLA PAULA RESENDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001583-79.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Jose Nilson Almeida Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001583-79.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOSE NILSON ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000529-20.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: José Borges De Souza
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Exequente: Municipio De Nova Itarana
Advogado: Aline Da Cunha Santana (OAB:BA34885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000529-20.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA e outros
Advogado(s): ALINE DA CUNHA SANTANA (OAB:BA34885)
EXECUTADO: JOSÉ BORGES DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000529-20.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: José Borges De Souza
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Exequente: Municipio De Nova Itarana
Advogado: Aline Da Cunha Santana (OAB:BA34885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000529-20.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA e outros
Advogado(s): ALINE DA CUNHA SANTANA (OAB:BA34885)
EXECUTADO: JOSÉ BORGES DE SOUZA

Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

---

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000529-20.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: José Borges De Souza
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Exequente: Municipio De Nova Itarana
Advogado: Aline Da Cunha Santana (OAB:BA34885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000529-20.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA e outros
Advogado(s): ALINE DA CUNHA SANTANA (OAB:BA34885)

EXECUTADO: JOSÉ BORGES DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001535-23.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Jose Geraldo Dos Santos Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001535-23.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)

EXECUTADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0302182-62.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Executado: Ubaldino Santos De Souza
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302182-62.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

Advogado(s):
EXECUTADO: UBALDINO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

---

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0302182-62.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Executado: Ubaldino Santos De Souza
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302182-62.2014.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):
EXECUTADO: UBALDINO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0302182-62.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Executado: Ubaldino Santos De Souza
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302182-62.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):
EXECUTADO: UBALDINO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001287-57.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Artur Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001287-57.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ARTUR DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001287-57.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Artur Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001287-57.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ARTUR DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001559-51.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Jilson Jose Cabral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001559-51.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JILSON JOSE CABRAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002211-05.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002211-05.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002211-05.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002211-05.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001600-18.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joalbo Silva Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001600-18.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOALBO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001795-03.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Panificadora E Lanchonete Society Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001795-03.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE SOCIETY LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001795-03.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Panificadora E Lanchonete Society Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001795-03.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE SOCIETY LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001572-50.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joselito Bastos Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001572-50.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOSELITO BASTOS MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0302175-70.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Ana Paula Esau Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302175-70.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANA PAULA ESAU MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0302175-70.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Ana Paula Esau Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302175-70.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANA PAULA ESAU MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001573-35.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Jose Luis Moura Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001573-35.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOSE LUIS MOURA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003065-96.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Valmir Alves Nogueira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003065-96.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: VALMIR ALVES NOGUEIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até "natural" ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.

Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003065-96.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Valmir Alves Nogueira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8003065-96.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: VALMIR ALVES NOGUEIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução ad-

ministrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.

Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.

Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).

Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".

Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:

I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;

II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;

III) Protesto do título;

IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;

V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;

VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.

Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.

Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.

Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.

Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art. 39 da LEF.

Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.

Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.

Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002371-30.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Emerson Araujo Fernandes Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002371-30.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: EMERSON ARAUJO FERNANDES BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002371-30.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Emerson Araujo Fernandes Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002371-30.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: EMERSON ARAUJO FERNANDES BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001604-55.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Jose Marcio Santos Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001604-55.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOSE MARCIO SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CITAÇÃO
8002230-11.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Alberico Souza Bitencourt

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002230-11.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ALBERICO SOUZA BITENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002230-11.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Alberico Souza Bitencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002230-11.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ALBERICO SOUZA BITENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001701-55.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Da Paz Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001701-55.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002100-89.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Manfredo Queiroz Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002100-89.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MANFREDO QUEIROZ FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002100-89.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Manfredo Queiroz Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002100-89.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MANFREDO QUEIROZ FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002100-89.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Manfredo Queiroz Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002100-89.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MANFREDO QUEIROZ FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001685-04.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Pereira De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001685-04.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001683-34.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Do Carmo De Jesus Rocha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001683-34.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE JESUS ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500098-36.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Nelson Andrade Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500098-36.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: NELSON ANDRADE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500098-36.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Nelson Andrade Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500098-36.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: NELSON ANDRADE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500098-36.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)

Executado: Nelson Andrade Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500098-36.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: NELSON ANDRADE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001599-33.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)

Executado: Joseane Oliveira Rezende Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001599-33.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOSEANE OLIVEIRA REZENDE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001829-80.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Executado: Simone Barros Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001829-80.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: SIMONE BARROS LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001829-80.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Executado: Simone Barros Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001829-80.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: SIMONE BARROS LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001695-48.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)

Executado: Maria Lucia Sales Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001695-48.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA LUCIA SALES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000326-35.2012.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Roque Pereira De Souza
Exequente: Brejoes Prefeitura

Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000326-35.2012.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208)
EXECUTADO: ROQUE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000326-35.2012.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Roque Pereira De Souza
Exequente: Brejoes Prefeitura

Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000326-35.2012.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208)
EXECUTADO: ROQUE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001609-77.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)

Executado: Juraci Vilas Boas 02643391500

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001609-77.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JURACI VILAS BOAS 02643391500
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001690-26.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)

Executado: Maria Rita Argolo De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001690-26.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA RITA ARGOLO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000276-38.2014.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Executado: Alvisio Correia Dos Santos
Exequente: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000276-38.2014.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)
EXECUTADO: ALVISIO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000276-38.2014.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Brejoes Prefeitura

Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Executado: Alvisio Correia Dos Santos
Exequente: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000276-38.2014.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)
EXECUTADO: ALVISIO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001623-61.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa

Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: J Ribeiro Da Silva Minimercado - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001623-61.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: J RIBEIRO DA SILVA MINIMERCADO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000455-69.2014.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa

Executado: Ana Maria Alves Damacena Silva
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000455-69.2014.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DAMACENA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000455-69.2014.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Ana Maria Alves Damacena Silva
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000455-69.2014.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DAMACENA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000455-69.2014.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Ana Maria Alves Damacena Silva
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000455-69.2014.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DAMACENA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000455-69.2014.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Ana Maria Alves Damacena Silva
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000455-69.2014.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DAMACENA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).

Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001616-69.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Irmaos Bastos Viegas Construcoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001616-69.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: IRMAOS BASTOS VIEGAS CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).

Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000309-91.2015.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Pedro Raimundo Souza Bispo
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000309-91.2015.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
EXECUTADO: PEDRO RAIMUNDO SOUZA BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).

Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CITAÇÃO
0000309-91.2015.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Pedro Raimundo Souza Bispo
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000309-91.2015.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
EXECUTADO: PEDRO RAIMUNDO SOUZA BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).

Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000389-60.2012.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)
Executado: Nelson Coelho De Souza
Exequente: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000389-60.2012.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208)
EXECUTADO: NELSON COELHO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000389-60.2012.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)
Executado: Nelson Coelho De Souza
Exequente: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000389-60.2012.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208)
EXECUTADO: NELSON COELHO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001694-63.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Marcia Peixoto Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001694-63.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARCIA PEIXOTO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002163-17.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Neylton Lima De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002163-17.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: NEYLTON LIMA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002163-17.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Neylton Lima De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002163-17.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: NEYLTON LIMA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001561-21.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joao Rodrigues Alves - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001561-21.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES ALVES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000980-74.2020.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Milagres
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Executado: Carlos Da Hora Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000980-74.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MILAGRES
Advogado(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986)
EXECUTADO: CARLOS DA HORA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000980-74.2020.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Milagres
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Executado: Carlos Da Hora Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000980-74.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MILAGRES
Advogado(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986)
EXECUTADO: CARLOS DA HORA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001867-92.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Tecbombas Manutencao E Instalacao De Bombas Ltda - Me
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001867-92.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: TECBOMBAS MANUTENCAO E INSTALACAO DE BOMBAS LTDA - ME
Advogado(s): FABRICIA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA30335)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).

Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001867-92.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Tecbombas Manutencao E Instalacao De Bombas Ltda - Me
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001867-92.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: TECBOMBAS MANUTENCAO E INSTALACAO DE BOMBAS LTDA - ME
Advogado(s): FABRICIA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA30335)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001867-92.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Tecbombas Manutencao E Instalacao De Bombas Ltda - Me
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001867-92.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: TECBOMBAS MANUTENCAO E INSTALACAO DE BOMBAS LTDA - ME
Advogado(s): FABRICIA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA30335)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002135-10.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Do Carmo Sales Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002135-10.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SALES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001940-64.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Antonio Carlos Souza Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001940-64.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001940-64.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Antonio Carlos Souza Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001940-64.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001831-50.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Tania Maria Silva Souza Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001831-50.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: TANIA MARIA SILVA SOUZA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001831-50.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Tania Maria Silva Souza Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001831-50.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: TANIA MARIA SILVA SOUZA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003379-42.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: L Santos De Amargosa - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003379-42.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: L SANTOS DE AMARGOSA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001572-55.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Aurelino Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001572-55.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: AURELINO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001572-55.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Aurelino Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001572-55.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: AURELINO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003507-62.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Adelia Maia Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003507-62.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ADELIA MAIA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002155-98.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joilson Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002155-98.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001056-35.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Marcos Paulo Andrade Sampaio
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001056-35.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: MARCOS PAULO ANDRADE SAMPAIO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.

3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001056-35.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Marcos Paulo Andrade Sampaio
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001056-35.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: MARCOS PAULO ANDRADE SAMPAIO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.

Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001056-35.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Marcos Paulo Andrade Sampaio
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001056-35.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: MARCOS PAULO ANDRADE SAMPAIO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção

primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000183-80.2011.8.05.0030 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Café Club Hotel Fazenda Ltda
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Tiago Amorim Pouillard Carneiro (OAB:BA25928)
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000183-80.2011.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CAFÉ CLUB HOTEL FAZENDA LTDA
Advogado(s): MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), TIAGO AMORIM POUILLARD CARNEIRO (OAB:BA25928), JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos etc.
Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a indenização pelos danos materiais a serem apurados em fase de liquidação, os autos retornaram a este Juízo, sendo apresentados documentos e provas acerca do montante devido.
A parte autora, por meio de laudo pericial, indicou que o valor referente à condenação totaliza R$ 105.897,10 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos), conforme memória de ID. 167360433. Em contrapartida, a ré, COELBA, realizou um pagamento de R$22.875,16 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais), consoante comprovante de ID. 160825771, restando uma significativa diferença a ser esclarecida.
Diante disso, a COELBA foi devidamente intimada para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela autora (ID. 376265039), mas permaneceu inerte, o que, à luz dos princípios processuais, pode configurar uma concordância tácita. Não se deve olvidar também que a postura da ré viola o dever de cooperação processual previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que exige que as partes contribuam ativamente para a resolução célere e justa do processo.
A ausência de manifestação, em especial em um processo iniciado em 2011, reforça a necessidade de se dar prevalência aos valores apresentados pela autora, uma vez que o laudo pericial por ela juntado é robusto e não foi contraditado por qualquer prova técnica ou contábil da parte ré. Assim, a inércia da COELBA não pode ser desconsiderada.

Diante do exposto, HOMOLOGO a memória de cálculo que apurou o valor de R$ 105.897,10 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos) como sendo o montante devido a título de indenização por danos materiais e honorários advocatícios, deduzindo-se o valor já pago pela ré, no importe de R$22.875,16 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais), restando, portanto, o saldo de R$ 83.021,94 (oitenta e três mil, vinte e um reais e noventa e quatro centavos) a ser pago.
Além disso, determino:
a) Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores incontroversos depositados em conta judicial pela parte demandada, de acordo com o documento de ID. 160825771. Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, de acordo com os dados bancários informados na petição retro, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 10778884).
b) Considerando a homologação dos cálculos nesta oportunidade, determino a intimação da Parte Executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor atual do débito (art. 523, § 1º do CPC). Decorrido in albis o prazo apontado, proceda-se à penhora online do valor exequendo (art. 854 do CPC), via Sisbajud.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 21 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001730-13.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Laize Cerqueira Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001730-13.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: LAIZE CERQUEIRA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção

primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001730-13.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Laize Cerqueira Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001730-13.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: LAIZE CERQUEIRA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se

os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001730-13.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Laize Cerqueira Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001730-13.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: LAIZE CERQUEIRA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a

desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002157-68.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Jose Nei Andrade Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002157-68.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOSE NEI ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a

desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001581-17.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Adriana Dos Santos Santana - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001581-17.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamen-

to do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001581-17.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Adriana Dos Santos Santana - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001581-17.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:

Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001581-17.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Adriana Dos Santos Santana - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001581-17.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da

decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002241-69.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Carlos Antonio Cirqueira De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002241-69.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CIRQUEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da

decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002269-08.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Carlos Alberto Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002269-08.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da

decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002269-08.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Carlos Alberto Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002269-08.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da

decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001804-62.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Nubia Pinheiro Dos Santos Oliveira & Cia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001804-62.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: NUBIA PINHEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da

decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002281-22.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Claudiane De Melo Ribeiro Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002281-22.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CLAUDIANE DE MELO RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da

decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002281-22.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Claudiane De Melo Ribeiro Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002281-22.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CLAUDIANE DE MELO RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da

decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000487-74.2014.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Executado: Adenildes Lima Gonçalves
Exequente: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000487-74.2014.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)
EXECUTADO: ADENILDES LIMA GONÇALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.

Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000487-74.2014.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Executado: Adenildes Lima Gonçalves
Exequente: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000487-74.2014.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)
EXECUTADO: ADENILDES LIMA GONÇALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002184-51.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002184-51.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001942-34.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Agostinho Azevedo De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001942-34.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: AGOSTINHO AZEVEDO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001942-34.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Agostinho Azevedo De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001942-34.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: AGOSTINHO AZEVEDO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.

É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001942-34.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Agostinho Azevedo De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001942-34.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: AGOSTINHO AZEVEDO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002186-21.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joao Lages Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002186-21.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOAO LAGES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.

O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500091-44.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Zenilda Andrade De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500091-44.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA ZENILDA ANDRADE DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.

O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500091-44.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Zenilda Andrade De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500091-44.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA ZENILDA ANDRADE DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.

Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500091-44.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Zenilda Andrade De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500091-44.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIA ZENILDA ANDRADE DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001712-89.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Jeferson Oliveira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001712-89.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: JEFERSON OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001712-89.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Jeferson Oliveira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001712-89.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
EXECUTADO: JEFERSON OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001807-17.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: O.m.b.s Perfuracao De Pocos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001807-17.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: O.M.B.S PERFURACAO DE POCOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001808-02.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Raimundo Pereira Sousa 00258633557

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001808-02.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA SOUSA 00258633557
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000876-53.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Luan Santos Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000876-53.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: LUAN SANTOS BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000876-53.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Luan Santos Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000876-53.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: LUAN SANTOS BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000876-53.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Luan Santos Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000876-53.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: LUAN SANTOS BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003628-90.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Carlos Silva Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003628-90.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003634-97.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Raimundo De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003634-97.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001987-38.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Celso Oliveira Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001987-38.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA CAMPOS

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

---

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001987-38.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Celso Oliveira Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001987-38.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001987-38.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Celso Oliveira Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001987-38.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003639-22.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joseny Moura Dos Santos Braga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003639-22.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOSENY MOURA DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001819-36.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Roseli Andrade Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001819-36.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ROSELI ANDRADE DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

---

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001819-36.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Roseli Andrade Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001819-36.2019.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ROSELI ANDRADE DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001819-36.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Roseli Andrade Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001819-36.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ROSELI ANDRADE DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003632-30.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Elizeu Ribeiro Resende

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003632-30.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ELIZEU RIBEIRO RESENDE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003646-14.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Rosiane Pereira De Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003646-14.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ROSIANE PEREIRA DE SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000795-07.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Geysa Fernanda Barreto De Oliveira Sampaio 02136096575

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000795-07.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: GEYSA FERNANDA BARRETO DE OLIVEIRA SAMPAIO 02136096575
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000795-07.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Geysa Fernanda Barreto De Oliveira Sampaio 02136096575

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000795-07.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: GEYSA FERNANDA BARRETO DE OLIVEIRA SAMPAIO 02136096575
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000795-07.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Geysa Fernanda Barreto De Oliveira Sampaio 02136096575

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000795-07.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: GEYSA FERNANDA BARRETO DE OLIVEIRA SAMPAIO 02136096575
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003636-67.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Balbino De Andrade Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003636-67.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO BALBINO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001358-59.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Carlos Bomfim Santos Maia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001358-59.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CARLOS BOMFIM SANTOS MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-35.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio De Souza Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000722-35.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA AMARAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-35.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio De Souza Amaral

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000722-35.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA AMARAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-35.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio De Souza Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000722-35.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA AMARAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário-mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê:
Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003642-74.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Severiano Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003642-74.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: SEVERIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003645-29.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Rosangela Santos Melo Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003645-29.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ROSANGELA SANTOS MELO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003652-21.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Luiz Alberto Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003652-21.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001365-51.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Cassio Andre De Almeida Amorim - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001365-51.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CASSIO ANDRE DE ALMEIDA AMORIM - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001458-14.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Diana Goncalves Figueiredo Vestuario - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001458-14.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: DIANA GONCALVES FIGUEIREDO VESTUARIO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001466-88.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Eliseu Cardozo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001466-88.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ELISEU CARDOZO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003370-80.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Cirlene Batista Souza De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003370-80.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: CIRLENE BATISTA SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001460-81.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: E Regis De Santana Mercearia - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001460-81.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: E REGIS DE SANTANA MERCEARIA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003374-20.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joel Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003374-20.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000841-59.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Lea Sales Marques
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-59.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LEA SALES MARQUES
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir:
O pedido de desistência da ação formulado pela parte autora deve ser acolhido, pois ainda que citada a parte ré, deve ser observado o teor do Enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
Neste passo e de acordo com os elementos de informação encerrados nos autos, pontuo que não cuida a hipótese de litigância de má-fé ou de lide temerária, de modo a afastar o comando do enunciado retrotranscrito.
Assim, HOMOLOGO a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas em face da previsão do art. 55 da Lei 9099/95.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, com a devida baixa, e, após cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003376-87.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Comercio E Confeccoes Vinte E Seis Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003376-87.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: COMERCIO E CONFECCOES VINTE E SEIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002758-45.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Martinho Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002758-45.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARTINHO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002162-90.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Jadson Dias Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002162-90.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JADSON DIAS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003394-11.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Rebeca Confeccoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003394-11.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: REBECA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003514-54.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Carlos Souza Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003514-54.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003067-66.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Antonio Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003067-66.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000543-33.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Tech Shop.com.br Comercio E Servicos De Informatica Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000543-33.2020.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, TECH SHOP.COM.BR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado do despacho de ID 461157402.
Amargosa, 5 de setembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002770-59.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Nadia Santana Santos Toniato

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002770-59.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: NADIA SANTANA SANTOS TONIATO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002107-42.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Valerio Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002107-42.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: VALERIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002635-47.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Juliete De Almeida Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002635-47.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JULIETE DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501952-02.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nestorlina Pita Gondim
Advogado: Raimundo Dantas Cerqueira E Silva (OAB:BA3933)
Reu: Rita Assuncao Da Costa Santos
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
1 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ESTADO DA BAHIA

Autos nº.: 0501952-02.2015.8.05.0006
AUTOR: AUTOR: NESTORLINA PITA GONDIM

RÉU: REU: RITA ASSUNCAO DA COSTA SANTOS

NATUREZA: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

DESPACHO
1. Intime-se o Executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
3. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no item 1, a multa incidirá sobre o restante.
4. Resta ciente o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, retorne-me os autos conclusos para os fins de que trata o art. 523, § 3º, BACEN-JUD ou RENAJUD.

Amargosa (BA) em 5 de setembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003495-48.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Roque Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003495-48.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ROQUE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001786-41.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Nilvan Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001786-41.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: NILVAN SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002760-15.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Mario Francisco Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002760-15.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIO FRANCISCO DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000492-56.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Autor: Geraldo Bulhoes De Sousa Filho
Advogado: Ednaldo Teles Moura Junior (OAB:BA36965)
Advogado: Gabriela Silva Gabriel (OAB:BA47685)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE AMARGOSA
Processo nº: 8000492-56.2019.8.05.0006
AUTOR: GERALDO BULHOES DE SOUSA FILHO
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao processo nº 8000492-56.2019.8.05.0006 proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Após o pagamento, deverá ser juntada a guia de comprovante de pagamento para a devida baixa do processo.
2 – Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao Cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
AMARGOSA/BA, 26 de setembro de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002762-82.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Mariene Farias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002762-82.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARIENE FARIAS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000546-17.2022.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000546-17.2022.8.05.0006
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: LUCAS COSTA RODRIGUES
Manifeste a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça ID 210474856, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa/Ba, 6 de julho de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002764-52.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Marlene Dos Santos Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002764-52.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.

Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
"Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal".
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000416-27.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joatan Trindade Bispo
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-27.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOATAN TRINDADE BISPO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sabe-se que a afirmação de pobreza, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstancias que não autorizem o seu reconhecimento fático.
Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do caderno procedimental sugerem que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço de outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e consequente-

mente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à aleatória e indiscriminada concessão do benefício, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC) ou providenciar o pagamento das taxas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

PRI
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000184-83.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rene Souza Andrade
Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-83.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: RENE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): ANA CARLA OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA52963)
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as petições retro no prazo de 15 dias.
Em não havendo manifestação no prazo legal, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003120-47.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Valmir Barreto Caldas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003120-47.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: VALMIR BARRETO CALDAS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001608-58.2023.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA

FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8001608-58.2023.8.05.0006
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: ERICK JOSE LIMA SANTOS
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 3 de agosto de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502665-74.2015.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Rosa Brito
Requerido: Eliete Dos Santos Nogueira Brito
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502665-74.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE ROSA BRITO
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIETE DOS SANTOS NOGUEIRA BRITO
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro o requerimento da petição retro e determino a intimação da ré para apresentar aos autos a documentação referentes aos bens partilháveis, no prazo de 15 dias.

AMARGOSA/BA, 24 de abril de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000008-02.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Paulo Cesar Da Silva Brito
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-02.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA BRITO
Advogado(s): SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO (OAB:SP395147)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sabe-se que a afirmação de pobreza, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático.
Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do caderno procedimental sugerem que a parte autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Inclusive, observa-se nos autos que não fora juntado sequer qualquer documento de comprovação do seu status quo (contracheque, declaração de Imposto de Renda, dentre outros).
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço de outrem.
Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à aleatória e indiscriminada concessão do benefício, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC) ou providenciar o pagamento das taxas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de junho de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001329-72.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8001329-72.2023.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 11 de julho de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002194-32.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Andrelino Batista Dos Santos

Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002194-32.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANDRELINO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito (ID. 412143245), as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na minuta de ID. 412143245, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 15 de dezembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0300551-83.2014.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Raíssa De Souza Alves
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Terceiro Interessado: Mariza Da Silva De Souza
Representado: Dielson Dos Santos Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0300551-83.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REPRESENTADO: Raíssa de Souza Alves
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REPRESENTADO: Dielson dos Santos Alves
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

EDITAIS

VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes 366- Amargosa - BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Processo nº 8000261-29.2019.8.05.0006
Autor: REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS NOGUEIRA
Réu: REQUERIDO: HERMINIA ROSARIO DOS SANTOS
Prazo 10 dias
Justiça Gratuita
Interdito(a)(s): REQUERIDO: HERMINIA ROSARIO DOS SANTOS
A Drª , ALINE MARIA PEREIRA Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Amargosa/BA. Na forma da Lei etc.
Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final assinada em 01/12/2022, sendo decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: HERMINIA ROSARIO DOS SANTOS brasileira, nascido em 14/06/1935, no município de Amargosa - BA, filho de JOÃO PEDRO DOS SANTOS e de MARIA ROSARIO, Inscrito no CPF sob nº 030.813.185-13 e RG nº 03.960.765-80 SSP/BA, residente e domiciliada no Loteamento Campo Belo, Rua D, Número 11, Bairro: Santa Rita, CEP: 45300- 000, Amargosa - BA, nomeado a curadora do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS NOGUEIRA brasileiro, inscrito no CPF sob nº 916.941.325-87 e RG nº 07.266.757-50 SSP/BA, residente e domiciliado no Loteamento Campo Belo, Rua D, Número 11, Bairro: Santa Rita, CEP: 45300- 000, Amargosa - BA, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. Amargosa-BA, 13 de agosto de 2024, MARINILSON BORGES DE SOUZA, Técnico do Judiciário, digitei.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta
Assinado Eletronicamente

VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes 366- Amargosa - BA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Processo nº 8001073-32.2023.8.05.0006
Autor: REQUERENTE: MARIA RITA MACEDO MARTINS
Réu: REQUERIDO: UELINGTON MARTINS SOUZA
Prazo 10 dias
Justiça Gratuita

Interdito(a)(s): REQUERIDO: UELINGTON MARTINS SOUZA

A Drª , ALINE MARIA PEREIRA Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Amargosa/BA. Na forma da Lei etc.

Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final assinada em 29/02/2024, sendo decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: UELINGTON MARTINS SOUZA, brasileiro, nascido em 14/01/2000, no município de Brejões - BA, filho de VALTER SANTOS SOUZA e de MARIA RITA MACEDO MARTINS, Inscrito no CPF sob nº 123.584.615-63 e RG nº 22.235.893-91 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Elizeu Soares, nº 576, Bairro Serrana, Brejões -BA, CEP 45.325-000, e nomeado(a) o(a) curador(a), REQUERENTE: MARIA RITA MACEDO MARTINS, brasileira, inscrito no CPF sob nº 016.165.035-05 e RG nº 13611048271 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Elizeu Soares, nº 576, Bairro Serrana, Brejões -BA, CEP 45.325- 000, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. Amargosa-BA, 13 de agosto de 2024, MARINILSON BORGES DE SOUZA, técnico do Judiciário, digitei.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta
Assinado Eletronicamente

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000585-87.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Antonio Pacheco Neto
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000585-87.2022.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte autora: ANTONIO PACHECO NETO
Parte acionada: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO

Sobrevindo o Agravo interno não provido, em não havendo pedido de reconsideração, intime-se as partes para, querendo, responder ao recurso no prazo legal, e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. - Diligencie-se.

ARACI, 22 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8003211-21.2018.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci

Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 391018593
Processo N° : 8003211-21.2018.8.05.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALEX JORDAN PINHO BARRETO (OAB:BA38035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062710521636800000380216062

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001133-20.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jeronimo Lima De Sousa
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001133-20.2019.8.05.0014
AUTOR: JERONIMO LIMA DE SOUSA

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 13 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001133-20.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jeronimo Lima De Sousa
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001133-20.2019.8.05.0014
AUTOR: JERONIMO LIMA DE SOUSA

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 13 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000175-97.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Iure Dos Santos Leal
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000175-97.2020.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: IURE DOS SANTOS LEAL
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Considerando-se que que a obrigação foi satisfeita, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Araci, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000651-33.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Adriana Claudia De Carvalho
Advogado: Thiago Cardoso Ramos (OAB:PR111602)
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000651-33.2023.8.05.0014
AUTOR: ADRIANA CLAUDIA DE CARVALHO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seus Procuradores, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 8 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001089-59.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ariadine Meireles De Matos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001089-59.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ARIADINE MEIRELES DE MATOS

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, 'b', do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores, expeça-se alvará de levantamento em momento oportuno.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
P.R.I.

Araci, 23 de agosto de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001540-84.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Jose Rui Goncalves Dos Santos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001540-84.2023.8.05.0014
EXEQUENTE: JOSE RUI GONCALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação do(a) acionado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 26 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000099-05.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Joao Diziderio Dos Santos
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000099-05.2022.8.05.0014
EXECUTADO: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

EXEQUENTE: JOAO DIZIDERIO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação do(a) acionado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 8 de julho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000030-07.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Juarez Francisco Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000030-07.2021.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: JUAREZ FRANCISCO DA SILVA
Parte acionada: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para manifestar-se da petição de id 434918907, comprovando a quitação da RPV expedida nos autos.

ARACI, 27 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
OFÍCIO
8000030-07.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Juarez Francisco Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000030-07.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: JUAREZ FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte executada, por seu Procurador, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID nº406243296), conforme artº 7º,§6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Araci, 5 de setembro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001165-49.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci

Advogado: Jean Rivas Lima Alves (OAB:BA78932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 454980439
Processo N° : 8001165-49.2024.8.05.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
JEAN RIVAS LIMA ALVES (OAB:BA78932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072906391327200000438715022

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001396-13.2023.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Guiovaldo De Oliveira
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Advogado: Gabriel Goes De Souza (OAB:BA76448)
Requerido: Antonio Dos Anjos De Oliveira
Terceiro Interessado: Capes De Araci
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social Do Município De Araci

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001396-13.2023.8.05.0014
REQUERENTE: GUIOVALDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANTONIO DOS ANJOS DE OLIVEIRA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 31/10/2024 16:00 horas, para realização de audiência de Entrevista do interditando, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001123-25.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Claudia Dias Da Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001123-25.2013.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: CLAUDIA DIAS DA SILVA
Parte acionada: MUNICIPIO DE ARACI
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para manifestar-se da petição de id 429111357, comprovando a quitação da RPV expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
ARACI, 25 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001042-51.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Iris Alves Conceicao
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001042-51.2024.8.05.0014
AUTOR: IRIS ALVES CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por sua Procuradora, em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000709-02.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Leide Neves Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8000709-02.2024.8.05.0014
AUTOR: LEIDE NEVES DOS SANTOS

REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. P.R.I.
Araci, 30 de agosto de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000175-97.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Iure Dos Santos Leal
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000175-97.2020.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: IURE DOS SANTOS LEAL
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Considerando-se que que a obrigação foi satisfeita, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Araci, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000651-33.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Adriana Claudia De Carvalho
Advogado: Thiago Cardoso Ramos (OAB:PR111602)
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000651-33.2023.8.05.0014
AUTOR: ADRIANA CLAUDIA DE CARVALHO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seus Procuradores, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 8 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001089-59.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ariadine Meireles De Matos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001089-59.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ARIADINE MEIRELES DE MATOS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, ‘b’, do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores, expeça-se alvará de levantamento em momento oportuno.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
P.R.I.

Araci, 23 de agosto de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001540-84.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Jose Rui Goncalves Dos Santos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001540-84.2023.8.05.0014
EXEQUENTE: JOSE RUI GONCALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação do(a) acionado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 26 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
OFÍCIO
8001165-49.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci

Advogado: Jean Rivas Lima Alves (OAB:BA78932)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 461831672
Processo N° : 8001165-49.2024.8.05.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
JEAN RIVAS LIMA ALVES (OAB:BA78932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414210605500000444893068

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001343-95.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Maria Clara Silva Dos Santos
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Requerente: Michele Silva De Matos
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Requerido: Valdirene Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001343-95.2024.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MARIA CLARA SILVA DOS SANTOS, MICHELE SILVA DE MATOS

Réu: REQUERIDO: VALDIRENE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
2. Decorrido o prazo, certificado o correto recolhimento das custas devidas, voltem os autos conclusos.
Araci, 21 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
OFÍCIO
8001343-95.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Maria Clara Silva Dos Santos
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Requerente: Michele Silva De Matos
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Requerido: Valdirene Vieira Da Silva

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCESSO Nº: 8001343-95.2024.8.05.0014
REQUERENTE: MARIA CLARA SILVA DOS SANTOS, MICHELE SILVA DE MATOS

DESPACHO

1. Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Oficie-se ao INSS local solicitando informações acerca de eventuais dependentes do de cujus cadastrados junto ao órgão previdenciário. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;
3. Publique-se. Cumpra-se.
Araci, 2 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001802-05.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Rosalina Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001802-05.2021.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: ROSALINA FERREIRA DA SILVA
Parte acionada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO
1. Defiro o prazo de 15 dias, requisitado pela executada (ID 453251177) para o cumprimento da obrigação.
2. Transcorrido o prazo, tragam os autos conclusos
ARACI, 7 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CITAÇÃO
8001756-16.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

Autos nº 8001756-16.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, REMARCO para o dia 31/03/2023 09:20 horas, a audiência de conciliação não realizada anteriormente, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000921-67.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Taise Santos Andrade
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000921-67.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: TAISE SANTOS ANDRADE

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada acerca do resultado do bloqueio SISBAJUD acostado no ID 404615980, no prazo de cinco dias.
Araci, 20 de setembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000206-83.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Executado: Anastacio Catarino Moraes
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000206-83.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ANASTACIO CATARINO MORAES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da juntada da ordem de bloqueio no ID 434320812, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 7 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000485-60.2011.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Andrea Carvalho Dantas
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Jose Domingos Nascimento Dos Santos
Advogado: Flavia Santana Dos Reis (OAB:BA27549)
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Executado: Nailton Alves Dias
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Advogado: Flavia Santana Dos Reis (OAB:BA27549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000485-60.2011.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANDREA CARVALHO DANTAS
Réu: JOSÉ DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS E NAILTON ALVES DIAS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o documento ID 61224674

Araci, 19 de junho de 2020

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000872-26.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Jose Pedro Silva Carvalho
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Frésca Agua Mineral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8000872-26.2017.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE PEDRO SILVA CARVALHO

REU: FRÉSCA AGUA MINERAL

DESPACHO

Cuida de pedido de constrição eletrônica requerido pelo exequente no ID 68803103.
Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, a cobrança dos atos de cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD, serão recolhidos ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, antecipadamente à prática do ato, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial-DAJE.
Assim, certifique o cartório se já foram recolhidas as custas pelo exequente e, em caso negativo, intime-o para proceder o devido recolhimento de acordo com a quantidade de atos a serem praticados, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, certifique-se e venha conclusos para atos de constrição.

Araci, 21 de dezembro de 2021

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000872-26.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Jose Pedro Silva Carvalho
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Frésca Agua Mineral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8000872-26.2017.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE PEDRO SILVA CARVALHO

REU: FRÉSCA AGUA MINERAL

DESPACHO

Cuida de pedido de constrição eletrônica requerido pelo exequente no ID 68803103.
Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, a cobrança dos atos de cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD, serão recolhidos ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, antecipadamente à prática do ato, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial-DAJE.
Assim, certifique o cartório se já foram recolhidas as custas pelo exequente e, em caso negativo, intime-o para proceder o devido recolhimento de acordo com a quantidade de atos a serem praticados, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, certifique-se e venha conclusos para atos de constrição.

Araci, 21 de dezembro de 2021

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

8000872-26.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Jose Pedro Silva Carvalho
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Frésca Agua Mineral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000872-26.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: JOSE PEDRO SILVA CARVALHO

EXECUTADO: FRÉSCA AGUA MINERAL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da certidão acostada aos autos de ID 462272821, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de setembro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000587-33.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Maria Edneide Torres Silva Pinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000587-33.2017.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO
DESPACHO

Consoante consulta em anexo, não foram encontrados bens da executada junto ao sistema RENAJUD.
Assim, intime-se a exequente acerca da consulta realizada e para se manifestar, no prazo de 05 dias, em termo de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Araci, 5 de abril de 2022.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000765-79.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Luiz Carlos Gomes De Oliveira Sat - Me
Executado: Luiz Carlos Gomes De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000765-79.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA SAT - ME, LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da negativa da ordem de bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 2 de maio de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000949-69.2016.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Requerido: L S Construtora E Servicos Eireli - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
BANCO BRADESCO SA
L S CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino seja efetivada consulta através dos Órgãos de Informação ao Judiciário do endereço da parte Requerida, SIEL, E-SAJ e subsidiariamente INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, juntando-se resultado aos autos.
Localizado o endereço e estando a inicial regular, inclua-se em pauta para audiência de conciliação, citando o Requerido dos termos da presente ação para, mediante advogado legalmente constituído, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o no sentido de que, não sendo contestada a ação no prazo assinalado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344, CPC).
Infrutífera localização da parte requerida, cite-se por edital com prazo de vinte dias, observando-se as formalidades descritas no art. 257 do CPC. Ficando nomeada, desde já, a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu citado por edital, enquanto não for constituído advogado (art. 72, inciso II, do CPC). Escoado prazo para apresentação de defesa, intime-se a ilustre r. da Defensoria Pública.
Citado o requerido, inclua-se em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Família desta Comarca. Intimem-se a autora e requerida a fim de que ambos compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol. A ausência da parte autora importa em extinção e arquivamento do processo e do réu em confissão. Intimem-se as testemunhas arroladas na petição inicial. Na audiência, se não havendo acordo, passando-se, em seguida à oitiva de testemunhas, alegações finais e à prolação da sentença.
Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública, se for o caso.
Araci - BA, 21 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

8003986-70.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria De Sousa Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Sneide Carla Bispo Da Costa (OAB:BA61046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8003986-70.2017.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
EXECUTADO: MARIA DE SOUSA REIS
DESPACHO
PENHORA ONLINE - SISBAJUD
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a parte Exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11º do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção, nos termos do art.53 §4º da Lei 9.099/95..
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Araci, 26 de novembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000834-92.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Exequente: Renilde Pereira Barbosa
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

0000834-92.2013.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILDE PEREIRA BARBOSA

REU: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

DESPACHO

Cuida de pedido de constrição eletrônica requerido pelo exequente no ID 94562064.
Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, a cobrança dos atos de cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD, serão recolhidos ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, antecipadamente à prática do ato, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial-DAJE.
Assim, certifique o cartório se já foram recolhidas as custas pelo exequente e, em caso negativo, intime-o para proceder o devido recolhimento de acordo com a quantidade de atos a serem praticados, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, certifique-se e venha conclusos para atos de constrição.

Araci, 21 de dezembro de 2021

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002274-45.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edgar De Almeida Barreto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8002274-45.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDGAR DE ALMEIDA BARRETO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica o exequente, por seu Procurador, intimado acerca do bloqueio realizado (ID 433874650), no prazo de cinco dias.
Araci, 5 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000619-62.2022.8.05.0014 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Araci

Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)

Advogado: Grace Santana Matos (OAB:BA22380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

ID do Documento No PJE: 462296250
Processo N° : 8000619-62.2022.8.05.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)
GRACE SANTANA MATOS (OAB:BA22380)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513200483000000445311297

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CITAÇÃO
8000619-62.2022.8.05.0014 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Araci

Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)

Advogado: Grace Santana Matos (OAB:BA22380)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 462296250
Processo N° : 8000619-62.2022.8.05.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)
GRACE SANTANA MATOS (OAB:BA22380)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513200483000000445311297

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000411-49.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Doralice Santos Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000411-49.2020.8.05.0014
EXECUTADO: BANCO BMG SA

EXEQUENTE: DORALICE SANTOS PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes por seu(s) Procurador(es), acerca da ordem de bloqueio acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 27 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001023-55.2018.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Melquisedeque Jesus De Souza - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Adriana Sousa De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 8001023-55.2018.8.05.0014
Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MELQUISEDEQUE JESUS DE SOUZA - ME

RÉU: ADRIANA SOUSA DE MOURA

DESPACHO

Determino seja efetivada consulta através dos Órgãos de Informação ao Judiciário RENAJUD, juntando-se resultado aos autos. Localizado veículo, manifeste-se a parte autora em cinco dias.
Cumpra-se.
Araci, 8 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001907-50.2019.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Melquisedeque Jesus De Souza - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Melquisedeque Jesus De Souza
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Roseli Valentim Barros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001907-50.2019.8.05.0014
EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE JESUS DE SOUZA - ME, MELQUISEDEQUE JESUS DE SOUZA

EXECUTADO: ROSELI VALENTIM BARROS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte Exequente, por seu Procurador, intimada acerca da Ordem de Bloqueio Negativa, acostada aos autos no ID nº 456295660, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 2 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001276-43.2018.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Paulo Cesar Andrade Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Executado: Banco Azteca Do Brasil S.a.
Advogado: Emmanuelle Cabral De Andrade (OAB:PE57902)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 8001276-43.2018.8.05.0014
Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS

RÉU: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Determino seja efetivada consulta através dos Órgãos de Informação ao Judiciário RENAJUD, juntando-se resultado aos autos. Localizado veículo, manifeste-se a parte autora em cinco dias.
Cumpra-se.
Araci, 8 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001321-33.2011.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Casa De Carnes Mamota Ltda
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Jose Augusto De Carvalho
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0001321-33.2011.8.05.0014
EXEQUENTE: CASA DE CARNES MAMOTA LTDA

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Ordem de bloqueio acostada no ID 434318648, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 7 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001646-85.2019.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Antonio Vicente Dos Santos
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8001646-85.2019.8.05.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida de pedido de constrição eletrônica requerido pelo exequente.
Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, a cobrança dos atos de cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD, serão recolhidos ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, antecipadamente à prática do ato, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial-DAJE.
Assim, intime o exequente, por seu Procurador, para proceder o devido recolhimento de acordo com a quantidade de atos a serem praticados, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, certifique-se e venha conclusos para atos de constrição.

Araci, 21 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000266-51.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Agmario De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000266-51.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AGMARIO DE JESUS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 1 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001850-90.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joaquim Sousa Carneiro
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001850-90.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOAQUIM SOUSA CARNEIRO
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 1 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000283-87.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Paulo Jose De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000283-87.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: PAULO JOSE DE SOUSA
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 6 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001485-36.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci

Autor: Maria Cidalia Fagundes Santos
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001485-36.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA CIDALIA FAGUNDES SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 7 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002339-06.2018.8.05.0014 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Autor: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Reu: Maria Edneide Torres Silva Pinho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002339-06.2018.8.05.0014

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
Autor: MUNICIPIO DE ARACI
Réu: MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o documento ID 12685970, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem conclusos.
Araci, 12 de fevereiro de 2021

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002238-32.2019.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Andrade Ramos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8002238-32.2019.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE ANDRADE RAMOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes por seu(s) Procurador(es), acerca da ordem de bloqueio acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 27 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001877-83.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Executado: Embrasystem - Tecnologia Em Sistemas, Importacao E Exportacao Ltda
Exequente: Pedro Dos Reis Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001877-83.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: PEDRO DOS REIS SILVA

EXECUTADO: EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte Exequente, por seu Procurador, intimada acerca da Ordem de Bloqueio Negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 2 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002081-20.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Francisco Campos Da Silva
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002081-20.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: FRANCISCO CAMPOS DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 13 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001500-05.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ridomar Oliveira Barbosa
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001500-05.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RIDOMAR OLIVEIRA BARBOSA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.
Araci, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001034-11.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josefa Meireles De Farias
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001034-11.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: JOSEFA MEIRELES DE FARIAS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 7 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000169-51.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dionisio Ferreira De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000169-51.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: DIONISIO FERREIRA DE MATOS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).

O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 1 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000257-89.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jose De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000257-89.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA JOSE DE MATOS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa

ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 1 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001284-44.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Erivaldo Carmo Das Merces
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001284-44.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ERIVALDO CARMO DAS MERCES
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

Araci, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000434-87.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Jose Batista De Carvalho
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marina Maskell Rapold Diniz Guerra (OAB:BA39239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000434-87.2023.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: JOSE BATISTA DE CARVALHO
Parte acionada: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros em id 402847735, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

ARACI, 5 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001538-17.2023.8.05.0014 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Araci
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Caique Monteiro De Souza
Reu: Uilian Monteiro De Souza
Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 –
Tele/fax: (75)3266-2105 – E-mail: aracivplena@tjba.jus.br – jvpinheiro@tjba.jus.br
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ARACI
Processo n. 8001538-17.2023.8.05.0014
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300): [Corrupção de Menores, Quadrilha ou Bando, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: RÉU: UILIAN MONTEIRO DE SOUZA

DE ORDEM do(a) Bel. José de Souza Brandão Netto, Exmº Sr; Dr Juiz de Direito da Vara Criminal, da Comarca de Araci, INTIMEM-SE as partes, e pessoas envolvidas no presente processo, para comparecerem à audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na forma abaixo:
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

27/11/2024 15h00

Nome Civil: CAIQUE MONTEIRO DE SOUZA
Profissão: Sem Informação outra Nome da Mãe: Maria do Carmo Monteiro da Silva Documento(s) CPF: 869.035.645-27 Logradouro: RUA EMILIO FERREIRA MOTA CENTRO Araci - BA 48.760-000
Segue link para acesso a audiência as audiências designadas. ADVERTÊNCIAS:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3447755
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3447755
Código de acesso à sala (senha): 3447755

Observação: deverão as partes comparecer presencialmente no fórum da Comarca de Araci/BA, situado na Av. 07 de setembro, s/n, Centro Araci/Ba, CEP: 48760-000, e se apresentarem munidas de documento, preferencialmente Carteira de Identidade.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 05 DE SETEMBRO 2024. Eu,Gabriela Almeida,Servidora nomeada para o ato, que digitei e subscrevo.
Gabriela Almeida da Silva

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000195-71.2023.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Julia Alves Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Gedson Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000195-71.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: JULIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: GEDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidadec/c Alimentos, ajuizada por Pedro Henrique Alves dos Santos, representado por sua genitora JULIA ALVES DOS SANTOS, em face de GEDSON PEREIRA DA SILVA.
Designada audiência para a abertura de exame de DNA. Ausentes as partes. Entrementes, foi averiguado a ausência de intimação da parte requerida para o comparecimento da assentada, logo, restou infrutífera a averiguação do DNA coletado.
Em razão da presença do advogado da requerenteestar presente na assentada, determinou-se o prazo de 5 dias para que fosse colacionado aos autos o endereço atualizado do requerido, a fim de viabilizar a redesignação de nova audiência.
Ata de audiência acostada em id 459459948.
Conforme despacho (ID 459459948), intimou-se o Bel. da parte autora, para que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.
Em manifestação de id 460104818, o Bel. BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR , colaciomou aos autos o mesmo endereço do réu declinado na inicial GEDSON PEREIRA DA SILVA , brasileiro, maior, filho de Antonio bicudo e Valdilene, residente no Alto do Junco , Quadra H, Casa 07, BARRA, Estado da Bahia.). Oportunamete pugnou pela intimação pessoal da parte autora, sib alegação de não ter conseguido contato por meio telefônico.
Vieram-me os autos conclusos;
É o assaz relato. Passo à fundamentanção e decisão.

Intime-se pessoalmente a parte Autora, por Oficial de Justiça, nos moldes do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, no endereço indicado em id. 460104818, para que, em 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito, manifestando-se sobre o endereço do requerido, sob pena de extinção, ressaltando-se que serão consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001101-03.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Suely Da Silva Rodrigues
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Executado: Jair Oliveira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001101-03.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: SUELY DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)
EXECUTADO: JAIR OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie – se à Comarca deprecada cobrando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.
Assinalo o prazo de 15 dias.
Com a resposta, voltem – me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001231-56.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra

Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)

Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 459485466
Processo N° : 8001231-56.2020.8.05.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716)
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082213175280600000442764179

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001795-98.2021.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Apelante: Naiane Dias
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001795-98.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: NAIANE DIAS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
IMPETRADO: COELBA e outros
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL impetrada por NAIANE DIAS, em face do ato apontado como coator da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), partes devidamente qualificadas nos autos.
Narra o Impetrante que teve negado o seu pedido de fornecimento de energia elétrica pela impetrada para seu imóvel situado na Zona Rural do Município de Barra/BA, sob alegação de que não seria feito a ligação devido a casa ser localizada em área de APP .
Salienta o Impetrante da existência das demais casas na vizinhança com a disponibilidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, procedendo a juntada de documento comprobatório, bem como do Parecer Técnico Ambiental emitido pela Secretaria Ambiental do Município de Barra/BA, ID 126587978 - fls. 2/6, 9, 10.
Pontua que a recusa em realizar a instalação pretendida, embora os vizinhos já contem com o fornecimento de energia elétrica é desarrazoada e que fere a dignidade da pessoa humana, agravando a situação por se tratarem os residentes do imóvel de pessoas que necessitam, como é costumeiro, para suas atividades cotidianas, não havendo outra forma de realizar as mesmas atividades sem o uso da energia elétrica, de forma segura.
Por fim, pugnou pela concessão da segurança para que seja determinado à impetrada a proceder à ligação/instalação do fornecimento do serviço de energia elétrica em seu imóvel.
Concedida a antecipação da tutela pleiteada, nos termos requeridos na petição inicial, ID 126622645.
Notificada, a Impetrada prestou informações ID 139569854. Em síntese, informa que o imóvel do Impetrante está localizado em área de preservação permanente, situação em que impõe a autorização do órgão ambiental competente, uma vez que se trata de áreas protegidas.
Ao fim, pugnou pela reversão da decisão liminar e, no mérito, que fosse indeferido o pleito objeto do presente mandamus.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da segurança.
É o relatório. Decido.
O rito processual não é compatível com a dilação probatória, o que permite o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
De início, constata-se que o impetrante juntou aos autos a autorização ambiental expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo do Município de Barra em seu nome, restando, ao mínimo, comprovado nos autos seu direito líquido e certo, além de ter comprovado que existe a disponibilidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica para outros imóveis vizinhos à sua residência, assim, por se indiscutível que o fornecimento de energia é um serviço de natureza essencial, todos os elementos documentais constantes dos autos tornam verossímil a narrativa do autor, além do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da segurança almejada.
Junte-se a isso, o fato de que a impetrada confessou, em sede de informações, que negou a instalação e fornecimento de energia elétrica ao imóvel do impetrante em razão da falta da licença ambiental, o que não se sustenta, pois tal documento foi trazido aos autos pelo impetrante.
De igual forma, a recusa ao fornecimento de energia elétrica, sob alegação do imóvel do impetrante ser localizado em área de preservação ambiental não se mostra razoável, proporcional, nem mesmo suficiente para conferir legitimidade ao ato negativo de fazer proferido pela impetrada.

Não se discute que o mandado de segurança tem rito especial que visa a proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, independente da categoria e funcionalidade do seu emissor, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus, habeas data, conforme dispõe o art. 1º e §§ da Lei 12.016/2009.
Da narrativa da peça inicial e das informações prestadas pela impetrada, vejo que os elementos documentais trazidos aos autos pelo impetrante torna inquestionável que o direito discutido no feito seja líquido e certo, assim, incontestável a sua plausibilidade, pois evidenciada de plano.
Reforça esse entendimento o fato de que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão ao direito visado pelo autor seja resultante de ilegalidade ou abuso de poder, já que a recusa não tem lastro razoável para se sustentar e se tornar oponível legitimamente, além do que a omissão a ser enfrentada no mandamus seja proferido por autoridade, e que o apontado ato ilegal ou abusivo está fundado em prova pré-constituída.
Nesse diapasão, observa-se que os documentos juntados à peça inaugural evidenciam a liquidez e certeza do direito do impetrante, impondo a concessão da segurança, nos termos requeridos.
Friso que a apreciação do objeto material dessa ação indicará ao fato de que a recusa ao requerimento de ligação de energia elétrica ao imóvel do impetrante, em razão de sua localização em área de preservação permanente e que seria necessária a devida licença expedida pelo órgão competente não se sustenta, pois tal lacuna foi preenchida com a documentação hábil apresentada pelo impetrante, a qual junta aos autos.
Assim, diante de eventual conflito de interesses entre dois bens tutelados constitucionalmente sob o mesmo prisma, já que se alega a exigência da proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de outro o direito à dignidade da pessoa humana. Enquanto que a segurança pleiteada visa a concessão de um serviço que é essencial inclusive com repercussão no campo da segurança pública.
Verdade é que não há que se falar em sacrifício absoluto de um direito em razão de outra garantia e, uma vez considerando que não há hierarquia entre esses dois valores, se impõe a adoção de parâmetros baseados no princípio da proporcionalidade da solução ao conflito, buscando a flexibilização dos direitos postos em conflito da situação, caso em que é fatal a limitação da aplicabilidade de um deles em consequente predominância de outro direito.
Todavia, o impetrante comprovou que na zona rural do município de Barra-BA, onde se encontra localizado o seu imóvel, há outros que foram contemplados com a instalação do fornecimento de energia elétrica pela impetrada, além de ser comprovada a autorização ambiental pelo órgão competente, conforme exigido pela impetrada.
Desta feita, a recusa ao fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, sob a alegação de que seu imóvel estar situado em área de preservação permanente (APP) não comporta o suporte legal suficiente para prosperar, pois é flagrante a inobservância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, como já dito.
Resta, pois, isolada a argumentação da impetrada para negar o fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, objeto da presente ação mandamental, já que não restou comprovado que resulta em danos ambientais de qualquer espécie, inclusive opondo a impetrada tão somente a exigência de autorização do órgão competente, o que foi atendido pela parte impetrante, e que a vizinhança se beneficia com o serviço almejado pelo impetrante.
Neste sentido, é a decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive apontando ser entendimento sedimentado:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO GESTOR DA COELBA. APELO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO DECLÍNIO DE TODAS AS NORMAS, ARTIGOS E PRINCÍPIOS CITADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO.
1. Restaram claramente explicitados os motivos que conduziram este Colegiado a negar provimento ao apelo da ora embargante para manter incólume a sentença que, ratificando a medida limiar concedida, julgou procedente a pretensão para determinar-lhe que procedesse à imediata ligação de energia elétrica no imóvel da embargada.
2. A matéria foi debatida na sua totalidade e fundamentada adequadamente, importando anotar que o julgador não necessita declinar todas as normas, artigos e princípios citados pelas partes, mas apenas os motivos que o levaram à conclusão.
3. Consignou-se que, no caso do Município de Barra, a situação encontra-se consolidada há anos, onde diversos imóveis localizados na área urbana da cidade, inclusive na rua onde está o imóvel da apelada, já contam com a instalação de rede elétrica, embora em área posteriormente qualificada como de preservação permanente, de modo que não se vislumbra razoável a retirada da apelada do seu direito de acesso ao serviço que, além de bem essencial assegurado constitucionalmente, materializa o princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Emana dos autos que o embargante pretende, na verdade, um novo julgamento da causa quanto à questão posta em juízo, o que é inadmissível nesta sede, que não tem por desígnio o reexame do posicionamento expresso na decisão, mas a correção de eventuais vícios voltada à prestação de uma tutela jurisdicional completa e clara, o que é dispensável.
5. Aclaratórios aviados com o fim de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Embargos rejeitados.
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0000898-90.2013.8.05.0018/50000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 03/12/2019)
Saliento que o impetrante acostou aos autos autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Barra, autorizando a eletrificação do seu imóvel.
O que também reforça o acolhimento do pleito mandamental é que a distribuição de energia elétrica é serviço essencial não só para garantia de melhor qualidade de vida, mas também repercutindo na sua segurança, bem como observando a garantia da dignidade da pessoa, conforme dispõe o art. 10, I, da Lei. 7.783/1989.
Com tudo isso, a recusa ao pedido de ligação/instalação da corrente elétrica para o imóvel do autor é medida desproporcional aos fins perseguidos pelo sistema de proteção ambiental, além de ser desarrazoado, mostrando o flagrante desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos

Ante o exposto, confirmando a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, a ligação de energia elétrica no imóvel do impetrante descrito na peça inaugural, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado.
Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe conhecimento desta decisão para as providências necessárias.
Sem condenação na verba honorária, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Por tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09), com ou sem recurso voluntário, decorrido o prazo recursal, subam os autos à Superior Instância.
Custas pela Impetrada.
P.R.I.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001795-98.2021.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Apelante: Naiane Dias
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins de direito que, revendo os autos, verifiquei que a parte contrária, juntou petição de apelação, fica a parte autora intimada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Barra, 05 de setembro de 2024
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000731-58.2018.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 421906230
Processo N° : 8000731-58.2018.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA (OAB:BA27908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020512273820900000408705923

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000123-41.2014.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Jeovana Rodrigues Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Autor: Jeovane Rodrigues Da Silva

Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Autor: Eliana Rodrigues Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Jeová Figueira Da Silva
Reu: Jeova Figueira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA—BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 0000123-41.2014.8.05.0018
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de Sentença Homologatória, pela qual foram fixados alimentos, tendo sido eleito o rito do art. 528, § 8º, do CPC, que estabelece o rito expropriatório.
Intime-se pessoalmente o devedor, por Carta Precatória, para pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), como determina o art 523, § 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de nova penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Feito o pagamento, venham conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, abra-se vista ao Ministério Público.
Barra-BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001143-13.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Irene Alves Rocha
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Evandro Alves Dos Santos
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001143-13.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: IRENE ALVES ROCHA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: Evandro Alves dos Santos
Advogado(s): MAICON SOARES PEREIRA (OAB:BA58081)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por PAULO HENRIQUE ALVES SANTOS, PEDRO HENRIQUE ALVES SANTOS e PALOMA ALVES SANTOS, representados por sua genitora IRENE ALVES SANTOS, em face do genitor EVANDRO ALVES SANTOS.
Em decisão de id. 423973004, este juízo deferiu a tutela pretendida pela autora.
Na assentada, realizada em 04/04/2024, este juízo determinou que fosse oficiado o CREAS para fins de realização de estudo social na residência da menor. Assinalou o prazo de 30 dias para a elaboraão do aludido relatório.
Ata de audiência acostada em id 438402801.
Contestação acostada em id 448640721.
Instado, o Ministério Público manifestou-se em id 454066359. Pugnou pela realização de estudo social.

Vieram-me os autos conclusos.
É, no que importa relatar. Passo à fundamentação e decisão.

Em análise aos autos, verifica-se que as partes têm 04 filhos em comum quais sejam: PABLO ALVES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE ALVES SANTOS, PEDRO HENRIQUE ALVES SANTOS e PALOMA ALVES SANTOS. Após a juntada de contestação, o requerido informou de que três filhos residem com o genitor (PAULO HENRIQUE ALVES SANTOS, PEDRO HENRIQUE ALVES SANTOS e PALOMA ALVES SANTOS), enquanto um filho - PABLO ALVES DOS SANTOS reside com a genitora.
Constato que houve expedição de ofício para que fosse realizado Estudo Social na residência do requerido, a fim de averiguar a atual situação dos menores. A Secretaria Municipal de Assistência Social foi devidamente oficiada. Todavia, o relatório não foi apresentado.
ISSO POSTO, determino, a realização de estudo social da situação do(a) requerido, e nomeio para a realização do relatório, a Assistente Social ANA CLÁUDIA SANTOS PARAENSE, fixando o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) de honorários, com fulcro na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Deverá constar no relatório quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com os menores.
Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando o Termo de Aceite devidamente assinado, disponível em http://www5.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica/ . Do aceite, deve a Perita apresentar o relatório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Após a juntada do relatório, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Expeça-se o que for necessário.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000872-09.2020.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Joselia Reis Dos Santos
Advogado: Alhais Dhully De Queiroz Nonato (OAB:BA54538)
Reu: Leirson Ribeiro Alves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA DIVERSOS

DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 19 de JULHO de 2024, às 09:30 horas, a ser realizada de forma HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação a começar da data de audiência.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000987-59.2022.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 461296769
Processo N° : 8000987-59.2022.8.05.0018
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052), MAICON SOARES PEREIRA (OAB:BA58081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090317014435200000444410628

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000474-14.2014.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Deuza Maria Damacena Dos Santos Rabelo
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Autor: Cesar Augusto Guimarães Rocha
Reu: Municipio De Barra - Ba
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000474-14.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DEUZA MARIA DAMACENA DOS SANTOS RABELO e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864), LEONELLEA PEREIRA (OAB:BA32346)
REU: MUNICIPIO DE BARRA - BA
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

SENTENÇA
Trata – se de ação ajuizada por DEUZA MARIA DAMACENA DOS SANTOS RABELO e CEZAR AUGUSTO GUIMARÃES ROCHA em face do MUNICÍPIO DE BARRA, objetivando, em síntese, que lhes seja concedido o acréscimo de valor referente à gratificação por Mudança de Nível à sua remuneração.
Na exordial, os autores sustentam que a Lei Municipal nº. 29/2010 garante aos integrantes do magistério municipal a concessão de gratificação de mudança de nível, o que pode ser alcançado com a realização de cursos superiores. Assim, tendo ambos concluído curso superior, munidos de documentos foram até a administração pública requerer a implementação da gratificação a qual fazem jus. Todavia, não obtiveram resposta ao seu pleito, razão pela qual recorrem à Justiça.
Em decisão, foi indeferido o pedido liminar formulado na inicial, bem como foi determinada a citação do requerido.
Citado, o requerido apresentou Contestação e em sua defesa alegou que a pretensão subjetiva dos autores vai contra os princípios da administração pública. Afirma que o pleito não foi concedido em virtude de impossibilidade orçamentária, face ao cumprimento da LRF -Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a referida legislação delimita o gasto com pessoal.
Por fim, pontuou que consubstanciado na discricionariedade, tem a prerrogativa de agir com base na estrita legalidade, podendo conceder ou não a gratificação pleiteada. Aduzindo, que encontra – se, ao momento, impossibilitado de concedê-la, haja vista os limites que a LRF lhe impõe e que o impacto da concessão da gratificação, poderia causar grave lesão de difícil reparação, em razão dessa limitação imposta.
Requereu, assim, que seja julgada improcedente a ação, com a consequente condenação do autor em honorários advocatícios e custas processuais. Ademais, pugnou pela suspensão do processo até a resolução do incidente de inconstitucionalidade, ou,

subsidiariamente, a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal e, no mérito, roga pela improcedência do pleito autoral.
Feita a tentativa de conciliação, esta restou frustrada.
A autora apresentou manifestação.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, faz-se mister destacar a nobreza do ofício exercido pelos educadores, que com seu labor diuturno contribuem positivamente para uma sociedade livre, justa e solidária, cuja construção constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal).
Prima facie, cumpre salientar que a manifestação do requerido no que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 29/2010, de acordo com o art. 97, da Constituição Federal de 1988, somente pelo voto da maioria dos membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça é que se pode declarar a inconstitucionalidade da legislação atacada, em arguições incidentais de inconstitucionalidade.
Frise-se que o Plenário do Egrégio TJBA já pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade do art. 60 da Lei n. 29/2010, conforme se extrai do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 8020016-57.2019.805.0000, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA DE NÍVEL, A TEOR DO ART. 60, DA LEI ORÇAMENTÁRIA 29/2010. SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA E DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. JULGAMENTO MERITÓRIO DA APELAÇÃO SOBRESTADO ATÉ A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL PELO TRIBUNAL PLENO. SUSCITADO O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 60 DA LEI LOCAL 29/2010 DO MUNICÍPIO DE BARRA.
A declaração incidental de inconstitucionalidade se baseia no objeto da ação, atingindo não apenas as partes, mas como todos os professores do Município de Barra que faça jus à gratificação, em razão do nível, o que não e compatível com o controle Difuso de Constitucionalidade. IMPROCEDENTE. (TJ-BA - Argüição de Inconstitucionalidade: 80200165720198050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/04/2021).
Neste sentido, por se tratar de julgado proferido pelo Plenário da Egrégia Corte de Justiça, imperioso se torna reconhecer o seu caráter obrigatório, nos termos do art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil que dispõe:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Assim, considerando que existe precedente acerca do reconhecimento da constitucionalidade do art. 60 da Lei Municipal n. 29/2010, conclui-se pela necessidade de se reconhecer a constitucionalidade do mencionado artigo de lei.
No mérito, propriamente dito, o cerne da questão em debate se restringe a reconhecer ou não o suposto direito da parte autora em receber gratificação por mudança de nível, nos termos do art. 60 da Lei Municipal n. 29/2010 que dispõe:
Art. 60. Será concedida a gratificação de mudança de nível, calculada sobre o vencimento básico do profissional não cumulativa, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponder à graduação ou pós-graduação na área de atuação do docente e previamente aprovada pela administração municipal:
I. Curso de Graduação – gratificação de 34%
II. Curso de Especialização – gratificação de 79,58%;
III. Curso de Mestrado – gratificação de 85%;
IV. Curso de Doutorado – gratificação de 90%;
In casu, observa-se que os requerentes exercem o cargo de professor municipal e, após concluir o curso de graduação em Pedagogia pela UNOPAR – Universidade Norte do Paraná, pleitearam o recebimento da gratificação com fulcro no art. 60, da Lei Municipal n. 29/2010.
Seguindo esta linha de pensamento, tem-se que o ato administrativo quanto ao não pagamento e consequente recebimento de concessão da gratificação com fulcro no art. 60, da Lei Municipal n. 29/2010, mesmo após o requerimento administrativo, violou direito líquido e certo dos autores, uma vez que infringiu o princípio da legalidade.
Nesse sentido, cabia a Administração Pública promover o cumprimento da Lei Municipal n. 29/2010 concedendo à parte autora o direito à gratificação pleiteada, uma vez que essa cumpriu o requisito necessário para o seu deferimento.
Acerca do tema, importante transcrever o entendimento consolidado do Egrégio TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA. PROGRESSÃO VERTICAL. MUDANÇA DE NÍVEL. VALIDADE DA NORMA QUE ESTABELECE O ADICIONAL RESPECTIVO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. A ADMINISTRAÇÃO DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONCESSÃO DO ADICIONAL PREVISTO EM LEI. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA. DADO PROVIMENTO (TJ-BA - APL: 80006828520168050018, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2020).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 60 da Lei 29/2010, para condenar o Réu a promover a mudança de nível da parte autora com a concessão da gratificação equivalente a 34% (trinta e quatro por cento) sobre o seu vencimento base, contados a partir da data do protocolo do requerimento administrativo (Id 30694013 e Id 30694036).
Ressalto que, os valores devidos serão corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo com o não pagamento (súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação, tudo nos termos do art. 1º – F da Lei nº 9.494/97 (redação pela lei nº 11.960/2009).
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Por fim, condeno a Fazenda pública, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Sem custas, uma vez que foi deferida a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique – se e arquivem – se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000496-77.2017.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 462103050
Processo N° : 8000496-77.2017.8.05.0034
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416013877000000445137119

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000496-77.2017.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 462103050
Processo N° : 8000496-77.2017.8.05.0034
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416013877000000445137119

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000568-98.2016.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Executado: Florisvaldo Da Conceicao Pinto
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Exequente: Belino Pereira Marques

Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)

Intimação:
Processo nº 8000568-98.2016.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 12/09/2024, às 13:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 6 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000272-42.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Municipio De Cachoeira
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO DE ID 447286675, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA E O LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ATO CONTÍNUO, PERCEBENDO O VALOR PLEITEADO SER PRÓXIMO AO TETO DO RPV MUNICIPAL (10 SALÁRIOS MÍNIMOS), DIGA O CREDOR SE TEM INTERESSE EM CONVERTER AO TETO DO RPV. PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000272-42.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Municipio De Cachoeira
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO DE ID 447286675, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA E O LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ATO CONTÍNUO, PERCEBENDO O VALOR PLEITEADO SER PRÓXIMO AO TETO DO RPV MUNICIPAL (10 SALÁRIOS MÍNIMOS), DIGA O CREDOR SE TEM INTERESSE EM CONVERTER AO TETO DO RPV. PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000272-42.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Municipio De Cachoeira
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO DE ID 447286675, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA E O LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ATO CONTÍNUO, PERCEBENDO O VALOR PLEITEADO SER PRÓXIMO AO TETO DO RPV MUNICIPAL (10 SALÁRIOS MÍNIMOS), DIGA O CREDOR SE TEM INTERESSE EM CONVERTER AO TETO DO RPV. PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000272-42.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Municipio De Cachoeira
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO DE ID 447286675, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA E O LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ATO CONTÍNUO, PERCEBENDO O VALOR PLEITEADO SER PRÓXIMO AO TETO DO RPV MUNICIPAL (10 SALÁRIOS MÍNIMOS), DIGA O CREDOR SE TEM INTERESSE EM CONVERTER AO TETO DO RPV. PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000852-33.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Roberto Da Silva Vilas Boas
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Recorrido: Alex De Jesus Juliao
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000852-33.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o autor/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 26 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000955-35.2024.8.05.0034 Embargos À Execução
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Aloisio Dos Santos Nascimento
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000955-35.2024.8.05.0034
D E S P A C H O
Diante da natureza tributária da taxa judiciária, esta somente pode ser afastada em caráter excepcional e desde que haja autorização legislativa expressa nesse sentido.
No caso, reputo que os documentos juntados pelo contribuinte (parte autora) não permitem conhecer a sua real situação financeira de modo a concluir que se adeque à exceção disposta na lei.
Além disso, os embargos do executado devem vir acompanhados dos principais documentos do processo principal, conforme art. 914, §1º, do CPC.

Assim sendo, intime-se a parte autora para comprovar a incapacidade para custear o feito, conforme alegado, bem como atender aos requisitos do art. 914, §1º, do CPC, isso no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e/ou indeferimento da inicial.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.

Cachoeira-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000852-33.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Roberto Da Silva Vilas Boas
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Recorrido: Alex De Jesus Juliao
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000852-33.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000852-33.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Roberto Da Silva Vilas Boas
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Recorrido: Alex De Jesus Juliao
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000852-33.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001062-84.2021.8.05.0034 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Supermercado Efce Pereira Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

A parte autora apresentou petição Id 404963165 requerendo o arquivamento da ação devido a perda do objeto.
Dito isto, julgo extinto o feito sem o seu julgamento de mérito, o que faço com base no art. 485, VIII, CPC vigente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Após o certificado do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
Cachoeira, 4 de setembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001062-84.2021.8.05.0034 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Supermercado Efce Pereira Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
A parte autora apresentou petição Id 404963165 requerendo o arquivamento da ação devido a perda do objeto.
Dito isto, julgo extinto o feito sem o seu julgamento de mérito, o que faço com base no art. 485, VIII, CPC vigente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.
Após o certificado do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
Cachoeira, 4 de setembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000828-34.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliezer De Jesus Azevedo
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000828-34.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado Id. 451973560.
Intime-se.
Cachoeira, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000174-91.2016.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Juvenal Muniz Barreto Filho
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Apelante: Josenice Andrade Da Gama Barreto
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)

Apelado: Hagarsis Miranda Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Advogado: Icaro Monteiro Rodrigues (OAB:BA73796)
Apelado: Tarcisa Silva Monteiro Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Advogado: Icaro Monteiro Rodrigues (OAB:BA73796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000174-91.2016.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 20 de junho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000179-06.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Pereira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000179-06.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seus advogados, sobre o expediente Id 445899724 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 22 de maio de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000234-25.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Menezes Pereira
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
Autos nº 8000234-25.2020.8.05.0034
D E S P A C H O
Considerando o decurso do prazo, entendo que o pedido de prorrogação id-412627592 esvaziou-se.
Assim sendo, intime-se o executado para comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
A seguir, dê-se vista ao douto representante do Ministério Público, por até 30 (trinta) dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000349-41.2023.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sandra Da Cruz Farias
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)

Intimação:
SOBRE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, DIGA O AUTOR EM 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001197-28.2023.8.05.0034 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 450899411
Processo N° : 8001197-28.2023.8.05.0034
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307301356800000435043846

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000456-85.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Wilson Belo Dos Santos
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772)
Advogado: Icaro Monteiro Rodrigues (OAB:BA73796)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000456-85.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Autor/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000065-67.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Avelina Nascimento Marques
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000065-67.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 18 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001077-82.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Carlos Do Nascimento
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001077-82.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado Id. 451973561.
Intime-se.
Cachoeira, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000937-14.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Roque Conceicao Santos
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
D E S P A C H O

Quando o mandante for analfabeto, exige-se procuração firmada nos termos do art. 595, do Código Civil, ou mediante instrumento público.
Dito isso, a parte requerente deverá sanar este vício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
PIC. Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000291-43.2020.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 450949835
Processo N° : 8000291-43.2020.8.05.0034
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714284101200000435090137

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000792-89.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Adenilson Nunes Dos Santos
Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Autos nº 8000792-89.2023.8.05.0034
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
Não havendo interesse em dilação probatória, voltem-me conclusos para sentença.
Retifique-se a autuação, fazendo constar o rito da Lei 9.099/95.

PIC. Expedientes necessários, de ordem.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000438-64.2023.8.05.0034 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 442060708
Processo N° : 8000438-64.2023.8.05.0034
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050209001149200000427045725

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001094-21.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Melquison Laranjeiras De Miranda
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Interessado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
Autos nº 8001094-21.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente. O ESTADO GOZA DE PRAZO EM DOBRO.
PIC.
Cachoeira-BA, 29 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000401-08.2021.8.05.0034 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Supermercado Efce Pereira Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
D E S P A C H O
Intime-se a parte recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de 30 dias.
Uma vez obedecido o contraditório, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8001094-21.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Melquison Laranjeiras De Miranda
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Interessado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
Autos nº 8001094-21.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente. O ESTADO GOZA DE PRAZO EM DOBRO.
PIC.
Cachoeira-BA, 29 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001411-82.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Ellen Cristina Bueno Da Silva (OAB:SP351117)

Advogado: Ellen Cristina Bueno Da Silva (OAB:SP351117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 461013819
Processo N° : 8001411-82.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA (OAB:SP351117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082914024138600000444153042

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000401-08.2021.8.05.0034 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Supermercado Efce Pereira Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
D E S P A C H O
Intime-se a parte recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de 30 dias.
Uma vez obedecido o contraditório, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8107598-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Manoel Roque Tome Queiroz
Advogado: Geraldo Simoes Santos Neto (OAB:BA40131)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Autos nº 8107598-19.2024.8.05.0001
D E S P A C H O
O processo fora distribuído no Juízo da Capital, sendo declinada a competência para este Juízo Cível de Cachoeira.
Manifeste-se a parte autora sobre a competência deste Juízo. Prazo de 15 dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000998-69.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Dinalha Araujo Barbosa
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Autos nº 8000998-69.2024.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000998-69.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Dinalha Araujo Barbosa
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Autos nº 8000998-69.2024.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000659-47.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Elza De Oliveira Damaceno
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-47.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
RECORRENTE: ELZA DE OLIVEIRA DAMACENO
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Sobre a petição de execução de sentença da autora de ID 457476120, manifeste-se a COELBA, no prazo de 15 dias.

CACHOEIRA/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000089-61.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Anfrisio De Lima Silva
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000089-61.2023.8.05.0034
Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Com relação a multa cominatória, com fulcro no art. 461, §6 do CPC, é possível ao Magistrado modificar/alterar ou suprimir, o que faz no presente momento, dispensando o Estado, bem como isento de custas a autora para recolhimento.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHENDO-OS EM PARTE, mantendo incólume os demais termos da decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000568-20.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

ID do Documento No PJE: 461491018
Processo N° : 8000568-20.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208355877800000444599702

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000006-50.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Teresa Aline Pereira De Queiroz
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Alzenira Cazaes De Amorim
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Egnaldo Alves Casais
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Everaldo Alves Casais
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Edmilson Alves Cazaes
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Edvando Alves Casaes
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
AO CARTÓRIO, PARA PROCEDER A REALIZAÇÃO DO ATO SISBAJUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000006-50.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Teresa Aline Pereira De Queiroz
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Alzenira Cazaes De Amorim
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Egnaldo Alves Casais
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Everaldo Alves Casais
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Edmilson Alves Cazaes
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Edvando Alves Casaes
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
AO CARTÓRIO, PARA PROCEDER A REALIZAÇÃO DO ATO SISBAJUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000856-95.2010.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rosivaldo Santana De Lima
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 0000856-95.2010.8.05.0034
D E S P A C H O

Diante do transcurdo do tempo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, 22 de maio de 2.023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000568-20.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 461491018
Processo N° : 8000568-20.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208355877800000444599702

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000832-42.2021.8.05.0034 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Edcarlos Menezes Da Conceicao Junior
Advogado: Thiago Secchi Coelho (OAB:SC35646)
Requerido: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000832-42.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 17 de junho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000557-88.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 461491016
Processo N° : 8000557-88.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208355585200000444599700

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001180-89.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ellen De Araujo Santos De Almeida
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Leonardo Carvalho Tourinho De Abreu (OAB:BA69562)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Reu: Recargapay Do Brasil Servicos De Informatica Ltda.
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001180-89.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 439656020 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 13 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000557-88.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 461491016
Processo N° : 8000557-88.2024.8.05.0034

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208355585200000444599700

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000559-58.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 461491017
Processo N° : 8000559-58.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208355788000000444599701

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000266-30.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Juliene Almeida Marques
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000266-30.2020.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
Em síntese, JULIENE ALMEIDA MARQUES promoveu a presente ação indenizatória em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA – EMBASA, aduzindo que sua residência sofrera com o retorno da rede de esgoto pelos bueiros e ralos da moradia, causando prejuízos de ordem material e moral para si e sua família.
Juntou fotos do ocorrido, além de outros documentos.
A parte ré suscitou complexidade da causa e, no mérito, ripostou as alegações exordiais.
Inobstante a alegada complexidade, verifico que a questão não demanda prova pericial. Isso porque, os fatos estão devidamente comprovados nos autos, e. quanto à causa de sua ocorrência, a própria EMBASA manifestou que o evento deu-se por obstrução da rede de esgoto, aduzindo caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade.
A questão paira, então, sobre a responsabilidade ou não da concessionária de água e esgoto quanto a eventual obstrução da rede de esgoto, o que não demanda prova pericial.
Assim sendo, REJEITO a preliminar de complexidade da causa.
Sobre o mérito, a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público responde objetivamente pela fiscalização e manutenção das instalações das redes de água e esgoto, incluindo o caso dos autos, quando ocorrido eventual obstrução da rede.
Veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.OBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO GERAL CAUSANDO PROBLEMAS NA REDE DE ESGOTO INTERNA DO IMÓVEL DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA DESO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR E MANTER AS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO EM CONDIÇÕES ADEQUADAS. OMISSÃO ILÍCITA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R$ 5.000,00. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE." (TJ-SE - AC: 00193697220218250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 18/04/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÚMULO DE ÁGUA DECORRENTE DE OBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO. RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1. A presente insurgência cinge-se em detrimento de acúmulo de água em decorrência de obstrução da rede de esgoto, causando prejuízo a propriedade imóvel da apelada, que requereu danos morais, em razão de seu sofrimento causado ante a ocorrência do fato. 2. In casu, restou comprovado o nexo causal entre os danos morais suportados pela autora e a falha do serviço prestado pela ré, consistente na ocorrência do acúmulo da água em frente à residência da autora, problema inclusive reconhecido pela empresa, que se limita a transferir a responsabilidade para a requerente. 3. Em face de relação consumerista caracterizada, bem como pelo fato da Companhia de Água e Esgoto do Ceará ¿ CAGECE, constituir Sociedade de Economia Mista Estatal, integrante da Administração Pública Indireta, prestando serviços públicos, responde de forma objetiva por eventuais danos causados ao consumidor. 4. Dano evidenciado, conforme documento de fls. 25/26, estando configurado o dano moral experimentado pela autora, em virtude do abalo provocado pela situação, que vai além do mero aborrecimento. 5. O valor arbitrado a título de danos morais deve observar, além do caráter reparatório da lesão sofrida, o escopo educativo e punitivo da indenização, de modo que a condenação sirva de desestímulo ao causador do ilícito a reiterar a prática lesiva, sem que haja, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte da vítima, razões pelas quais deve ser mantido o seu quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas e por unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do relator. Fortaleza, data conforme assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator" (TJ-CE - Apelação Cível: 0158916-63.2018.8.06.0001 Fortaleza, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 05/07/2023, Data de Publicação: 05/07/2023)
Ademais, a Lei Federal nº 11.445/2007, em seu art. 3º, I, estipula que o esgotamento sanitário é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.
Com efeito, a Lei Estadual nº 11.172/2008 também dispõe em seu art. 4º que o Saneamento Básico é constituído pelos serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo das águas pluviais urbanas, ações de combate e controle a vetores e reservatórios de doenças, e atividades relevantes para a promoção da saúde e da qualidade de vida, e que os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial (§1º).
Evidente, portanto, a responsabilidade objetiva da EMBASA pela fiscalização e manutenção da rede de esgoto, e, assim, presente o ato ilícito e o nexo causal.
Os danos se evidenciam pelas provas produzidas nos autos, tanto os danos materiais estão representados pelos documentos que acompanham a peça inicial quanto os danos morais decorrem da situação enfrentada pela autora, com o retorno da rede de esgoto para dentro de sua residência, notadamente porque, também, serviço de natureza essencial, como dito acima.
Quanto ao depoimento da declarante, apesar de não ter sido ouvida como testemunha, verifica-se que esta ratificou os fatos já narrados e comprovados pelas provas documentais carreadas aos autos.
Os dano materiais, como se sabe, precisam ser cabalmente comprovados. Nesse sentido, reputo comprovados os danos relativos aos Ids.65463942, 65463953, com preço médio de R$400,00 para o berço portátil e de R$300,00 para a banheira.
Sobre os demais itens apontados como prejuízos materiais, como roupas e panelas, não há comprovação detalhada quanto aos mesmos, indicação de quantas e quais roupas, por exemplo, e nem mesmo apreçamento do dano material. Outrossim, vale lembrar que o rito dos Juizados Especiais impossibilita a sentença ilíquida (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).
No mais, no que tange aos danos morais, também reputo comprovados pelos mesmos elementos probatórios, e pelo fato do serviço fornecido ter natureza essencial, fixo-os em R$7.000,00 (sete mil reais), ante a natureza educativa e punitiva da indenização.
Por derradeiro, importa aplicar à EMBASA o regime de precatórios, bem assim a correção monetária e juros relativos às condenações contra a Fazenda Pública.
D I S P O S I T I V O
Dito isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para condenar a EMBASA a:
a) ressarcir à autora o montante de R$700,00 (setecentos reais) a título de danos materiais, com juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, desde a citação (art. 405, CC) e corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data do evento danoso (Súmula 43/STJ);
b) pagar à autora a importância de R$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, ambos partir do arbitramento, considerada a responsabilidade contratual, em razão da aplicação do art. 397, CC, para os juros, e da Súmula 362/STJ, para a correção monetária.
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
O cumprimento de sentença deverá seguir os trâmites do Juizado da Fazenda Pública.
Advindo recurso, certifique-se a tempestividade, abrindo prazo para contrarrazões.
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000559-58.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 461491017
Processo N° : 8000559-58.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208355788000000444599701

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000567-35.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 461484407
Processo N° : 8000567-35.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208355502600000444594092

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000567-35.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 461484407
Processo N° : 8000567-35.2024.8.05.0034

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208355502600000444594092

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000672-80.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Arnobio Chaves Gomes
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Autor: Eduardo Pereira De Lima
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Autor: Roniel Atila Dos Santos Sales
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Autor: Ueliton Chagas De Queiroz
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000672-80.2022.8.05.0034

D E C I S Ã O
Conforme resposta do sistema SISBAJUD, tem-se que fora bloqueado valor superior ao requisitado (ID.442514945). Desse modo, proceda-se ao desbloqueio do excedente.
No mais, intime-se a Fazenda Pública Municipal para manifestar-se sobre o pedido de execução e também sobre o bloqueio, com prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535, CPC).
COM FORÇA DE MANDADO.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000197-37.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Antonio Da Silva Pereira
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Sistema Nacional De Apoio A Geracao De Emprego E Renda
Advogado: Aurelio Joao Vieira De Barros (OAB:PE16551)
Reu: Fredson De Souza Siqueira
Advogado: Aurelio Joao Vieira De Barros (OAB:PE16551)
Interessado: Wheleson Moreira Sampaio Santos
Interessado: Mrilene Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000197-37.2016.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se os Réu/recorridos para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 29 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000137-64.2016.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Geraldino Silva Santana Filho
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Maria Carolina Leao Diogenes Melo (OAB:RJ114825)
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000137-64.2016.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Autor/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 25 de março de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000277-79.2012.8.05.0034 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Mario Da Hora De Souza
Advogado: Isalidia Castro Friederick (OAB:BA34528)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Associacao De Ajuda Mutua E Guarda De Associados - Aguarda
Advogado: Ana Paula Coelho Ribeiro De Sales (OAB:MG113294)
Advogado: Luciane Caldas Campos (OAB:MG111959)
Reu: Oficina Paulistao
Advogado: Carlos Alberto Moreira Alves (OAB:MG88573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000277-79.2012.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000465-28.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Autor: Ana Lucia Mateo De Souza
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Testemunha: Osvaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000465-28.2015.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000064-78.2009.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Executado: Comp. De Indust. Da Mandioca Do Paraguassu S/a
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Yasmy Brandao Fiuza (OAB:BA16978)
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000064-78.2009.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 104827107 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 13 de maio de 2021

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000901-06.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Lohana Raline Ramos De Souza
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Advogado: Israel Cunha Ferreira (OAB:BA77720)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000901-06.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 446413194 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de maio de 2024

José Raimundo Silva

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000313-77.2015.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)
Executado: Ivan Longuinhos Passos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000313-77.2015.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA12100)
EXECUTADO: IVAN LONGUINHOS PASSOS
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)

DECISÃO
Defiro o pedido e suspendo o processo, à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
CACHOEIRA/BA, 20 de julho de 2022.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000313-77.2015.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)
Executado: Ivan Longuinhos Passos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000313-77.2015.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA12100)
EXECUTADO: IVAN LONGUINHOS PASSOS
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)

DECISÃO
Defiro o pedido e suspendo o processo, à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
CACHOEIRA/BA, 20 de julho de 2022.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000271-04.2014.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: União
Advogado: Marcela Bassi Peres (OAB:BA8789)
Executado: Edson Mota Bispo - Me

Intimação:
ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, COMO REQUERIDO. DECORRIDO O PRAZO DE 05 ANOS, SEM MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001228-82.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Tânia Maria M. De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001228-82.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 422997888 em 30 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 28 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001228-82.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Tânia Maria M. De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001228-82.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 422997888 em 30 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 28 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001203-69.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Sônia Maria Velozo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001203-69.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 423565694 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 29 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001203-69.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Sônia Maria Velozo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001203-69.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 423565694 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 29 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000124-26.2020.8.05.0034 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 459444564
Processo N° : 8000124-26.2020.8.05.0034
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082115292940600000442728363

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000461-78.2021.8.05.0034 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)

Intimação:
CUMPRA-SE A PARTE AUTORA, O REQUERIDO PELO MP NO PRAZO DE 15 DIAS.

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000123-38.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rosana Maria Pereira Fernandes
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos Embargos de Declaração.
Caculé/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000126-90.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Leda Maciel Santos Da Mata
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID 455514217.
Caculé/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000367-64.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ericarla Bomfim Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID 457431482.
Caculé/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000850-26.2022.8.05.0035 Separação Litigiosa
Jurisdição: Caculé

Advogado: Ediene Baleeiro Teixeira (OAB:BA19961)

Advogado: Renato Cosme Santos Gomes (OAB:SP397789)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão ID 261122335; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000850-26.2022.8.05.0035.
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS COMUM, IMISSÃO DE POSSE NA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA COFRES, recondicionamento de peças, FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E MANUTENÇÃO e, indenização por danos materiais e morais.
Requerente: ANA DOURADO DA ROCHA.
Requerido: REINALDO BATISTA FIGUEIREDO.
Designo Audiência de Conciliação para o dia 16 de novembro de 2022 às 10h30min, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário do TJBA nº 276/2020 e demais atos normativos regentes da atual crise pandêmica.
LINK PARA ACESSO À SALA DE REUNIÃO VIRTUAL:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://call.lifesizecloud.com/3267427
b) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427
FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte Autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 19 de setembro de 2022.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000280-11.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000280-11.2020.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, intimar o(a) Requerente, através de seu(sua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução de carta precatória ID 186558586, com finalidade não atingida.
Caculé – BA, 17 de março de 2022.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000858-03.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Decisão de ID 237880453; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 30/11/2022 às 08:00 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;

c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000013-77.2007.8.05.0215 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Sebastiao Pereira
Advogado: Claudio Marcio Amorim Coutinho (OAB:BA17436)
Parte Autora: Gabriel Rocha Pereira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Parte Re: Jose Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Luiz De Souza Neto

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria n. 05/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o lapso temporal perpassado desde o ajuizamento da presente ação, assim como o tempo em que o processo encontra-se paralisado, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, ficando desde já advertida que o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa não será considerado.
Caculé/BA, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000850-26.2022.8.05.0035 Separação Litigiosa
Jurisdição: Caculé

Advogado: Ediene Baleeiro Teixeira (OAB:BA19961)

Advogado: Renato Cosme Santos Gomes (OAB:SP397789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462206217
Processo N° : 8000850-26.2022.8.05.0035
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
EDIENE BALEEIRO registrado(a) civilmente como EDIENE BALEEIRO TEIXEIRA (OAB:BA19961)
RENATO COSME SANTOS GOMES (OAB:SP397789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510182431600000445220799

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000117-70.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Carlos Roberto Freitas Batista
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestara cerca da certidão de ID 462236418.
Caculé/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000284-09.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Helena De Jesus Souza
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Impetrado: Municipio De Rio Do Antonio - Ba
Impetrado: Gerson De Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000284-09.2024.8.05.0035.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência depois de ouvida a parte contrária.
4 - Notifique-se a Autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
5 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
CACULÉ, BA, 20 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000676-46.2024.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)

Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000676-46.2024.8.05.0035
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - Assunto: [Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: MONICA PAULA SOUZA SILVA, CELSON ROBERTO LOPES PEREIRA
-
1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de qualificar juntar certidões de ônus de todos os imóveis que pretendem a partilha, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Após, conclusos.
CACULé, BA, 8 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000676-46.2024.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000676-46.2024.8.05.0035
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - Assunto: [Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: MONICA PAULA SOUZA SILVA, CELSON ROBERTO LOPES PEREIRA
-
1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de qualificar juntar certidões de ônus de todos os imóveis que pretendem a partilha, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Após, conclusos.
CACULé, BA, 8 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001139-22.2023.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Decisão de ID 413446208; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 13/12/2023 às 12:20 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 9 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000047-87.2015.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Luciano Novais De Pinho
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Requerente: Municipio De Cacule

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 447416179 e ID 458771077; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000047-87.2015.8.05.0035.

Tendo em vista os R. Despachos ID 447416179 e ID 458771077 e as petições ID 459617979, 459617980 e 459850155. DESIGNO nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2024 às 08h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000588-13.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Arthur Brito Da Silva
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Reu: Descomplica Cursos Livres Via Web S.a.
Advogado: Adleer De Andrade Rodrigues Da Silva (OAB:RJ145412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000588-13.2021.8.05.0035.

1 - Transfira-se via BRBJUS ou, na impossibilidade, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte autora, conforme requerido no id 424951869, para levantamento do depósito judicial comprovado pelo documento id 424819877.
CACULÉ, BA, 10 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000588-13.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Arthur Brito Da Silva
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Reu: Descomplica Cursos Livres Via Web S.a.
Advogado: Adleer De Andrade Rodrigues Da Silva (OAB:RJ145412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000588-13.2021.8.05.0035.

1 - Transfira-se via BRBJUS ou, na impossibilidade, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte autora, conforme requerido no id 424951869, para levantamento do depósito judicial comprovado pelo documento id 424819877.
CACULÉ, BA, 10 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000076-06.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Gilson Gomes Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Interessado: Hugo Gomes Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcia Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000076-06.2016.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 12 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000718-66.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Fabricio Alves De Araujo
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Caculé/BA, 16 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000718-66.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Fabricio Alves De Araujo
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Caculé/BA, 16 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000076-06.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Gilson Gomes Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Interessado: Hugo Gomes Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcia Gomes Da Silva

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 448766914; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

Parte que deverá ser intimada pelo Oficial de Justiça: MARCIA GOMES DA SILVA, portadora do RG 37159161-2, residente na Rua Anísio Teixeira, 105, Bairro de Pedrinhas, Ibiassucê/BA.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000076-06.2016.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2024 às 09h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000076-06.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Gilson Gomes Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Interessado: Hugo Gomes Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcia Gomes Da Silva

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 448766914; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

Parte que deverá ser intimada pelo Oficial de Justiça: MARCIA GOMES DA SILVA, portadora do RG 37159161-2, residente na Rua Anísio Teixeira, 105, Bairro de Pedrinhas, Ibiassucê/BA.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000076-06.2016.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2024 às 09h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000468-67.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Nilton Antonio Dos Santos
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Caculé/BA, 19 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000468-67.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Nilton Antonio Dos Santos
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Caculé/BA, 19 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000034-10.2023.8.05.0035 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000034-10.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: DAIANE CALDEIRA PEREIRA
Advogado(s): CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)
REQUERIDO: CLEITON PEREIRA BENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos verifico que não constam elementos comprobatórios acerca da incapacidade financeira dos autores para o pagamento das custas processuais, vez que sequer foi informada a profissão dos requerentes, ou anexado qualquer documento relativo à alegada hipossuficiência.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos os requisitos previstos no art. 98 do CPC, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000594-20.2021.8.05.0035 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caculé

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 8000594-20.2021.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: O. P. D. S.
Requerido(a): NILSON NEVES DA SILVA

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Comarca de Caculé, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Mando ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído que proceda a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo qualificada:
1. NILSON NEVES DA SILVA, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da cédula de identidade n. 11672496 07, inscrito no CPF sob o n. 006.210.385-71, residente na Rua Joaquim Antônio da Silva, 145, Senhor do Bonfim, Caculé-BA, CEP 46300-000, contato whatsapp 77 98128-3393.
Finalidade: Intimação do Inteiro Teor da R. Sentença ID 218214657 exarada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo.

Caculé/BA, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000802-09.2018.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé

Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000802-09.2018.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: SIVANILDO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS BADARO DE SOUZA (OAB:0036870/BA)
REQUERIDO: ANISIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição c/c pedido de curatela provisória ajuizada por Sivanildo Souza da Silva em face de Anísio Alves da Silva, tio do requerente.
Sustenta o autor que o curatelando é portador de transtorno mental crônico e severo, encontrando-se sem condições de realizar atividades básicas do cotidiano, sem capacidade de tomar decisões ou administrar suas finanças.
Alega que dedica-se inteiramente a cuidar do curatelando, tratando da sua higiene pessoal, alimentação, buscando proporcionar-lhe boa convivência social, de modo que se apresenta como sendo pessoa apta a exercer o munus da curatela.
Requereu, liminarmente, que lhe seja deferida a curatela provisória em favor do curatelando.
Juntou procuração e documentos.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de tutela de urgência (ID 100098976).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requer a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do CPC).
A Lei Nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe modificações de caráter inclusivo conferindo maior ingerência das pessoas com necessidades especiais nos atos da vida civil, passando a considerar a curatela como medida extraordinária, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85).
No entanto, a nova legislação autoriza a concessão de curatela provisória, a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência, em situação de curatela, desde que atendidos os requisitos de relevância e urgência. Vejamos:

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, verifico que o curatelando é portador de distúrbio psiquiátrico grave com delírios e alucinações, incapaz de exercer quaisquer atividades que lhe garantem a subsistência. Consta, ainda, do do relatório médico de ID 17682333, que o curatelando é portador de transtorno mental crônico, com déficit cognitivo, e sintomas psicóticos, incapaz de exprimir sua vontade, de maneira definitiva, sem discernimento para a tomada de decisões, para aspectos básicos da vida.

Dessa forma, resta demonstrado a necessidade e conveniência de curatela provisória a fim de proteger os interesses do curatelando, resguardados sob os cuidados do seu sobrinho, ora requerente, protegendo-a de situações capazes de agravarem o seu quadro clínico, ou causarem lesão aos seus direitos relativos às questões de natureza patrimonial ou negocial.
Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO. CURATELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. MELHOR INTERESSE DA CURATELADA. - A curatela, como se sabe, deve ser deferida a quem reúna melhores condições de exercer o “munus”, hábeis a garantirem ao curatelado, pessoa idosa e doente, os cuidados necessários e um ambiente saudável, resguardando-o de situação capazes de agravarem seu quadro clínico - No caso nada se informa em desabono da agravada, devendo ser mantida a r .decisão agravada - Agravo desprovido. (TJ-MG - AI: 10000170870554002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 22/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019)

Diante disso, nos termos do art. nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, c/c 87, da Lei 13.146/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e NOMEIO como Curador Provisório do curatelando Anísio Alves da Silva, o Sr. Sivanildo Souza da Silva, devendo ser lavrado TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, sob compromisso, advertindo o Curador Nomeado sobre a restrição ao uso indevido dos recursos destinados à manutenção do curatelando, sendo-lhe vedado o contrato de empréstimo, consignado ou não, em nome deste.
Considerando o atual período da pandemia do vírus COVID-19, bem como as peculiaridades da audiência de entrevista prevista no art. 751, do CPC, deixo para designá-la em momento oportuno, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário TJBA nº 276, de 30 de abril de 2020.
Para regular andamento do feito, DETERMINO:
a) A CITAÇÃO do curatelando para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
b) A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PSIQUIATRA no Curatelando. Para tanto, intime-se a parte autora para que retire ofício junto ao cartório dessa comarca para agendamento de perícia médica a ser realizada no CAPS desse município. O médico perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1 – O paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
2 – Se afirmativo, qual é o seu Código CID?
3 – O paciente tem capacidade de autodeterminação?
4 – Esta capacidade é parcial ou plena?
5 – O paciente possui alguma deficiência de sentidos? Qual?
6 – Esta deficiência é plena ou parcial?
7 – O paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
8 – Está o paciente apto para reger sua vida pessoal?
9 – Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
10 – Relatório conclusivo acerca do paciente.

c) A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL por equipe multidisciplinar. Oficie-se o CREAS desse Município.
d) Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos.
e) Com o retorno dos laudos, INTIME-SE o advogado do autor e o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
f) Certifique a serventia cível acerca do decurso do prazo previsto no art. 752 do novo CPC, bem como se houve oferecimento pelo curatelando de impugnação ao pedido.
g) Intime-se o requerente para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público (ID 100098976).
h) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
i)Ciência ao Ministério Público.
j) Cumpra-se.

CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001116-13.2022.8.05.0035 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caculé

Advogado: Kelly Ferreira Queiroz (OAB:MG147300)

Advogado: Farley Adriano Batista Chaves (OAB:MG181038)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Decisão de ID 330487554; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 01/02/2023 às 08:30horas, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 6 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000418-07.2022.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Hector Ferreira De Castro (OAB:BA58407)

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 188154467; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000418-07.2022.8.05.0035.
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS EM TUTELA DE URGÊNCIA.
Requerente: LUZIMAR DA SOLIDADE PEREIRA ANDRADE NUNES.

Requerido: JAILTON DE JESUS NUNES.

REDESIGNO a Audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2022 às 09h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário do TJBA nº 276/2020 e demais atos normativos regentes da atual crise pandêmica.

LINK PARA ACESSO À SALA DE REUNIÃO VIRTUAL:

a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://call.lifesizecloud.com/3267427
b) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte Autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 15 de junho de 2022.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000809-59.2022.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Maria Lucia Soares Mendes
Advogado: Selita Souza Lafuza (OAB:SP268743)
Parte Re: Jesus Galdino Guimaraes

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Decisão de ID 229964210; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 05/10/2022 às 08:00 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:

a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 1 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000195-25.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antonio Salvador Farias Da Silva
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 453894096; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000195-25.2020.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2024 às 09h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000195-25.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antonio Salvador Farias Da Silva
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 453894096; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000195-25.2020.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2024 às 09h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000766-25.2022.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Vanderlete Silveira Matos
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Requerido: Reginaldo Pereira Prates
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000766-25.2022.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: VANDERLETE SILVEIRA MATOS
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944)
REQUERIDO: REGINALDO PEREIRA PRATES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de curatela c/c pedido de urgência ajuizada por Vanderlete Silveira Matos em face de Reginaldo Pereira Prates, esposo da requerente.
Sustenta a autora que o curatelando é portador de transtorno mental (CID-10 F20), condição que o torna incapaz para a realização dos atos da vida civil.
Requereu, liminarmente, que lhe seja deferida a curatela provisória em favor do curatelando.
Juntou procuração e documentos.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de tutela de urgência (ID 223841810).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

Decido.
A concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requer a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do CPC).
A Lei Nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe modificações de caráter inclusivo conferindo maior ingerência das pessoas com necessidades especiais nos atos da vida civil, passando a considerar a curatela como medida extraordinária, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85).
Nesse contexto, a nova legislação autoriza a concessão de curatela provisória, a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência, em situação de curatela, desde que atendidos os requisitos de relevância e urgência. Vejamos:
Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, verifica-se que o curatelando em razão de transtorno mental foi aposentado por invalidez (ID 222739387), estando sem condições de exercer atividades laborais e civis conforme consta do relatório médico de ID 222739390.
Dessa forma, restam demonstradas a necessidade e conveniência de curatela provisória a fim de proteger os interesses do curatelando, resguardados sob os cuidados da esposa (ID 222739391), ora requerente, protegendo-o de situações capazes de agravarem o seu quadro clínico, ou causarem lesão aos seus direitos relativos às questões de natureza patrimonial ou negocial.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO. CURATELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. MELHOR INTERESSE DA CURATELADA. - A curatela, como se sabe, deve ser deferida a quem reúna melhores condições de exercer o “munus”, hábeis a garantirem ao curatelado, pessoa idosa e doente, os cuidados necessários e um ambiente saudável, resguardando-o de situação capazes de agravarem seu quadro clínico - No caso nada se informa em desabono da agravada, devendo ser mantida a r .decisão agravada - Agravo desprovido. (TJ-MG - AI: 10000170870554002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 22/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019).
Diante disso, nos termos do art. nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, c/c 87, da Lei 13.146/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e NOMEIO como Curadora Provisória do curatelando Reginaldo Pereira Prates a Sra. Vanderlete Silveira Matos, devendo ser lavrado TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, sob compromisso, advertindo a Curadora Nomeada sobre a restrição ao uso indevido dos recursos destinados à manutenção do curatelando, sendo-lhe vedado o contrato de empréstimo, consignado ou não, em nome desta.
Deixo pra designar a audiência de entrevista prevista no art. 751, do CPC em momento oportuno.
Para regular andamento do feito, DETERMINO:
a) Considerando que a designação de peritos a serem nomeados pelo Juízo deve observar o disposto no art. 5° da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perito do Juízo a médica psiquiatra Marcela Pi Rocha Reis, e-mail: celaemaycon@hotmail.com, tel: (77) 9970-2123, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização de exame médico pericial no curatelando, no prazo de 20(vinte) dias.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
O)a) médico(a) perito deverá responder aos seguintes quesitos, bem como ao quanto requerido pelo Ministério Público(ID 223841810):
1 – O paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
2 – Se afirmativo, qual é o seu Código CID?
3 – O paciente tem capacidade de autodeterminação?
4 – Esta capacidade é parcial ou plena?
5 – O paciente possui alguma deficiência de sentidos? Qual?
6 – Esta deficiência é plena ou parcial?
7 – O paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
8 – Está o paciente apto para reger sua vida pessoal?
9 – Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
10 – Relatório conclusivo acerca do paciente.
b) A realização de estudo social, no prazo de 20(vinte) dias, pelo que nomeio perito do Juízo MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, assistente social, e-mail: fatymma_ssd@hotmail.com, tel: (77) 8135-5993, nos termos da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do TJ/BA, devendo ser intimada da designação aqui lançada, devendo, ainda, responder ao quanto requerido pelo Ministério Público(ID 159490187).
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Sendo a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC e da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA, por meio de requisição a ser enviada após apresentação dos laudos respectivos.
c) Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos.
d) Com o retorno dos laudos, intime-se o(a) autor(a) e o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

e) Cite-se o curatelando para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido formulado na inicial (art. 752, CPC), devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar, no ato de citação, quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o curatelando, nos termos requeridos pelo Ministério Público(ID 223841810).
f) Intime-se a requerente para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público (ID 223841810).
g) Ciência ao Ministério Público.
h) Cumpra-se.
i) Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000330-71.2019.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Janaina Azeredo Da Silva
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Requerido: Jose Neto Da Silva
Advogado: Hiago Coutinho Da Silva (OAB:BA35210)

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000330-71.2019.8.05.0088.
Tendo em vista o R. Despacho ID 127906417 e o Termo de Compromisso de Perito ID 35474282. Intimo a Requerente, através de seu(sua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, informa a este Juízo se foi realizada a perícia médica no curatelando, e neste caso, proceda com as providências necessárias para a juntada do laudo aos autos.

Caculé – BA, 10 de dezembro de 2021.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000082-66.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Caculé/BA, 21 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000082-66.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Caculé

Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Caculé/BA, 21 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000182-55.2022.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: Katia Sousa Espinola
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Requerido: Marcelo Moreira De Lima
Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Terceiro Interessado: Sueli Maria De Sousa Espinola
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 458902690; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000182-55.2022.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2024 às 10h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.

e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000182-55.2022.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: Katia Sousa Espinola
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Requerido: Marcelo Moreira De Lima
Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Terceiro Interessado: Sueli Maria De Sousa Espinola
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 458902690; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000182-55.2022.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2024 às 10h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;

c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001047-44.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Isabel Alves Moreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 21 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000086-10.2011.8.05.0215 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Jose Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Autora: Maria Sergia Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Marinho Pereira Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 451070617; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0000086-10.2011.8.05.0215.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2024 às 10h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000086-10.2011.8.05.0215 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Jose Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Autora: Maria Sergia Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Marinho Pereira Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 451070617; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0000086-10.2011.8.05.0215.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2024 às 10h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000086-10.2011.8.05.0215 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Jose Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Autora: Maria Sergia Da Cruz
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)

Parte Re: Marinho Pereira Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 451070617; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0000086-10.2011.8.05.0215.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2024 às 10h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001116-13.2022.8.05.0035 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caculé

Advogado: Kelly Ferreira Queiroz (OAB:MG147300)

Advogado: Farley Adriano Batista Chaves (OAB:MG181038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462270382
Processo N° : 8001116-13.2022.8.05.0035
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
KELLY FERREIRA QUEIROZ (OAB:MG147300)
FARLEY ADRIANO BATISTA CHAVES (OAB:MG181038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514480009100000445281894

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001116-13.2022.8.05.0035 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caculé

Advogado: Kelly Ferreira Queiroz (OAB:MG147300)

Advogado: Farley Adriano Batista Chaves (OAB:MG181038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462270382
Processo N° : 8001116-13.2022.8.05.0035
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
KELLY FERREIRA QUEIROZ (OAB:MG147300)
FARLEY ADRIANO BATISTA CHAVES (OAB:MG181038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514480009100000445281894

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000840-21.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Sinserv - Delegacia De Rio Do Antonio
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000840-21.2018.8.05.0035.
Defiro o requerimento da autora para determinar o desentranhamento da Petição de Replica de ID nº A 120645782 - Réplica , e deferir a juntada da petição correta, id n. 120656721. Atente-se a Secretaria.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

CACULé, BA, 14 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000467-77.2024.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Renato Souza Machado
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerido: Eliana Souza Machado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000467-77.2024.8.05.0035.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a juntada dos documentos necessários ao pleno andamento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público em petição de ID 437473137. Sendo eles:
1 - Certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal, do requerente;
2 - Certidão de nascimento/casamento da interditanda;
3 - Termo de anuência de outros parentes da curatelanda (pais, outros irmãos, marido e filhos maiores de idade, caso existentes) ou documento que comprove a impossibilidade de sua juntada (a exemplo da certidão de óbito);
4 - Atestado de higidez física e mental do requerente;
5 - Certidão de registro de imóveis em nome da interditanda;
6 - Declaração de idoneidade moral do requerente assinada por três pessoas;
7 - Comprovante de rendimentos da interditanda (comprovante de benefício do INSS, se houver).
Cumpra-se. Intime-se.
Diligência Cumprida, retorme-me os autos.
CACULÉ, BA, 1 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
8001393-92.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Registro Civil Com Funções Notariais De Guajeru-bahia
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Caculé
Interessado: Teresinha Alves Coutinho Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001393-92.2023.8.05.0035.
Cuida-se de ação de jurisdição voluntária, na qual TEREZINHA ALVES COUTINHO SANTOS, brasileira, maior, do lar, casada, capaz, residente e domiciliado em Fazenda Lagoa Seca, Município de Presidente Jânio Quadros, CEP 46.250-000, inscrita no CPF 254.133.208-41, e RG nº 36.918577-8 SSP/SP, nascida em 03/10/1968, em Fazenda Lagoa Seca, então Município de Presidente Jânio Quadros, Estado da Bahia, filha de Antonio Alves dos Santos e Silvina Alves Coutinho, às fls. 167, Termo nº 3885, do Livro A-10, “Registrada neste Cartório”, alega que não consta o assentamento do registro de nascimento da requerente no livro indicado em certidão, embora dela, expedida em 20/02/1969, assinada pelo oficial da época, constem todos os elementos do respectivo registro, que deram origem aos seus documentos pessoais.

Instruiu o pedido com os documentos necessários ao feito.
Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifesto pelo deferimento do pleito.
É o relatório.
Em razão dos documentos juntados pela parte autora, verifico não haver necessidade de designação de audiência para produção de outras provas, estando a causa madura para julgamento, pelo que, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo a decidir.
Assiste razão ao(as) interessado(as).
Isso porque os documentos juntdos indicam que a certidão de nascimento de que tem posse a requerente serviu de base para o exercício pleno de sua vida civil, com a expedição de tantos outros documentos nela confiados.
Conforme o doc. de ID 423448146, a inscrição da requerente no CPF remonta ao ano de 1994, a reforçar, pois, a vigência de regular vida civil calcada, também, no registro de nascimento documentado na certidão que subsidia o pedido ora sob análise.
Assim, nota-se que houve falha ao não constar o assentamento do registro de nascimento da requerente no livro indicado em certidão, embora dela, expedida em 20/02/1969, assinada pelo oficial da época, constem todos os elementos do respectivo registro, que deram origem aos seus documentos pessoais.
Assim, se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para sanar o vício detectado, na forma do art. 109 e seguintes da Lei n. 6.015/1973.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 109 e seus parágrafos, da Lei de Registros Públicos, para ao Cartório de Registro Civil com Funções Notariais de Guajerú a abertura de novo registro em nome de TEREZINHA ALVES COUTINHO, do sexo FEMININO, nascida em Fazenda Lagoa Seca, Zona Rural, Município de Presidente Jânio Quadros, em 03/10/1968 sendo natural de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS-BA, filha de ANTONIO ALVES DOS SANTOS e SILVINA ALVES COUTINHO, neta paterna de RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS e AMÉLIA MARIA DE JESUS e materna MANOEL INÁCIO COUTINHO e COLETA MARIA COUTINHO , o qual deverá ser feito no Livro -A em andamento, mencionando-se que: “Trata de restauração do registro de nº 3885; Livro nº A-10, fls.167”. Assim, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE RETIFICAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e a parte autora encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, independentemente do recolhimento de quaisquer taxas ou emolumentos, em razão da concessão de gratuidade de justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
CACULé, BA, 3 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000591-02.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Devani Freitas Santos
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000591-02.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Caculé
Recorrente: Devani Freitas Santos
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001230-83.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Aurelino Silva
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001230-83.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Aurelino Silva
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001394-77.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Cartorio Do Registro Civil Com Funcoes Notariais - Guajeru
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Caculé
Interessado: Jose Rodrigues De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001394-77.2023.8.05.0035.
Cuida-se de ação de jurisdição voluntária, na qual .José Rodrigues de Souza, brasileiro, maior, aposentado, solteiro, capaz, residente e domiciliado Lagoa do Morro, Município de Guajeru, Estado da Bahia, nascido(a) em 09/03/1957, em Araçá deste então distrito de Guajeru, Município de Condeúba, Estado da Bahia, filho(a) de Osvaldo Rodrigues de Souza e Clemencia Alves de Souza, do sexo masculino, neto paterno de Jesuíno Rodrigues de Souza e Maria Rosa de Souza e neto materno Abrigio Gualberto de Souza e Maria Rodrigues de Almeida. “Registrado neste Cartório”, às fls. 286 Termo nº 2009, do Livro A-08, alega que não consta o assentamento do registro de nascimento do requerente no livro indicado em certidão, embora dela, expedida em 13/08/1960, assinada pelo oficial da época, Otaviano Viana, constem todos os elementos do respectivo registro, que deram origem aos seus documentos pessoais.
Instruiu o pedido com os documentos necessários ao feito.
Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao deferimento do pleito.
É o relatório.
Em razão dos documentos juntados pela parte autora, verifico não haver necessidade de designação de audiência para produção de outras provas, estando a causa madura para julgamento, pelo que, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo a decidir.
Assiste razão ao(as) interessado(as).
Dos argumentos da inicial em cotejo com a prova produzida nos autos, confrome manifestação do MP-BA, resulta demonstrado o direito do requerente, inexistindo óbice fático e jurídico ao suprimento pretendido, devendo ser deferido, à luz do art. 109 e ss., da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e demais normas infralegais.
Assim, se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para sanar o vício detectado, na forma do art. 109 e seguintes da Lei n. 6.015/1973.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 109 e seus parágrafos, da Lei de Registros Públicos, para determinar ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tremedal que, sob a devida forma, retifique o registro de nascimento casamento de CARTORIO DO REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS - GUAJERU, proceda ao SUPRIMENTO/ ABERTURA DE NOVO REGISTRO DE NASCIMENTO, requerido por JOSE RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, maior, aposentado, solteiro, capaz, residente e domiciliado Lagoa do Morro, Município de Guajeru, Estado da Bahia, nascido(a) em 09/03/1957, em Araçá deste distrito de Guajeru, Município de Condeúba, Estado da Bahia, filho(a) de Osvaldo Rodrigues de Souza e Clemencia Alves de Souza do sexo: Masculino, Neto Paterno: Jesuino Rodrigues de Souza e Maria Rosa de Souza e Neto Materno: Abrigio Gualberto de Souza e Maria Rodrigues de Almeida. Assim, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO DE SUPRIMENTO/ ABERTURA DE NOVO REGISTRO DE NASCIMENTO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
CACULé, BA, 22 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001237-32.2012.8.05.0035 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caculé
Apelante: Construtora & Servicos Bom Jardim Ltda - Epp
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Apelante: Manoel Antonio Silva
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Apelado: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001237-32.2012.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Apelante: Construtora & Servicos Bom Jardim Ltda - Epp
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Apelante: Manoel Antonio Silva
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Apelado: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001323-41.2024.8.05.0035 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caculé

Advogado: Natalia Pessoa Dos Santos (OAB:BA78849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 459075816
Processo N° : 8001323-41.2024.8.05.0035
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NATALIA PESSOA DOS SANTOS (OAB:BA78849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082009201257800000442400807

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001323-41.2024.8.05.0035 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caculé

Advogado: Natalia Pessoa Dos Santos (OAB:BA78849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462348509
Processo N° : 8001323-41.2024.8.05.0035
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NATALIA PESSOA DOS SANTOS (OAB:BA78849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516012303400000445357904

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000251-73.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neuza Rocha Ribeiro
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Jesus Aparecido Ribeiro
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 447210531; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0000251-73.2015.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de setembro de 2024 às 14h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000251-73.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neuza Rocha Ribeiro
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Jesus Aparecido Ribeiro
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 447210531; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0000251-73.2015.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de setembro de 2024 às 14h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000051-22.2018.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462369223
Processo N° : 8000051-22.2018.8.05.0035
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
THIAGO COSTA PINHEIRO (OAB:BA44370), LIVIA DA SILVA TOLENTINO (OAB:BA31846), LUCAS RODRIGUES CARDOSO (OAB:BA45546)

ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517125049200000445376705

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000051-22.2018.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462369223
Processo N° : 8000051-22.2018.8.05.0035
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
THIAGO COSTA PINHEIRO (OAB:BA44370), LIVIA DA SILVA TOLENTINO (OAB:BA31846), LUCAS RODRIGUES CARDOSO (OAB:BA45546)
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517125049200000445376705

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000051-22.2018.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462369223
Processo N° : 8000051-22.2018.8.05.0035
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
THIAGO COSTA PINHEIRO (OAB:BA44370), LIVIA DA SILVA TOLENTINO (OAB:BA31846), LUCAS RODRIGUES CARDOSO (OAB:BA45546)
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517125049200000445376705

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000057-29.2018.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: Fidelcino Jose Gracino
Advogado: Thiago Victor Teixeira Cotrim Gomes (OAB:BA50873)
Requerido: Isabel Deolina De Matos Gracino
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 448105660; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000057-29.2018.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de setembro de 2024 às 15h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000057-29.2018.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: Fidelcino Jose Gracino
Advogado: Thiago Victor Teixeira Cotrim Gomes (OAB:BA50873)
Requerido: Isabel Deolina De Matos Gracino
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 448105660; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000057-29.2018.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de setembro de 2024 às 15h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 05 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000817-36.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462369247
Processo N° : 8000817-36.2022.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GICELA ALVES RODRIGUES (OAB:BA19713)
PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517293679000000445376725

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000817-36.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462369247
Processo N° : 8000817-36.2022.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GICELA ALVES RODRIGUES (OAB:BA19713)
PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517293679000000445376725

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000169-03.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 444372407

Processo N° : 0000169-03.2019.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051315345774500000429148224

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000169-03.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 444372407
Processo N° : 0000169-03.2019.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051315345774500000429148224

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002264-13.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lennilton Batista Amaral
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Terceiro Interessado: Welton Vieira Cardoso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002264-13.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LENNILTON BATISTA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS - BA23629

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 13 de janeiro de 2023 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001778-03.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Julio Lopes Gomes
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Artigo 152, VI do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Intimar a parte autora para se manifestar no prazo de cinco (05) dias sobre o documento ID- Nº-461882224 e 461882225. Cté, 04 de Setembro de 2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000394-05.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456233461
Processo N° : 8000394-05.2024.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208594425400000439840317

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000394-05.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456233463
Processo N° : 8000394-05.2024.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208594613600000439840319

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001095-68.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Leonidia Fernandes Da Silva
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95.Em síntese, aduz a autora que depende de seu benefício previdenciário como única fonte de renda, contudo, percebeu descontos indevidos em seu benefício. Aduz que recebe um salário mínimo, com três empréstimos consignados previamente contratados com a Caixa Econômica Federal, que totalizam descontos mensais de R$207,53 (duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos), todavia observou que estava recebendo apenas R$850,60 (oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos) devido a um desconto adicional totalmente desconhecido.Salienta que descobriu que o desconto extra era referente a um empréstimo consignado supostamente contratado com o requerido, no valor de R$1.475,33 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), com 72 parcelas de R$41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) cada; afirma não ter contratado esse empréstimo e que os seus dados foram usados indevidamente por golpistas. Destaca ademais, que não possui conta no Itaú e que não há agências Itaú na sua cidade.Diante disso, a autora busca a devolução em dobro dos valores descontados erroneamente, além de compensação por danos morais.Concedida a tutela de urgência, foi determinada a suspensão dos descontos na conta da autora (Id 122707379). Foi apresentada contestação, com preliminares (Id 142212846).Realizada audiência na tentativa de conciliação, restou sem êxito, conforme se verifica no Id 152058041.Réplica apresentada em Id 152058041.A lide comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, I do CPC, haja vista a questão controvertida nos autos ser exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução para a produção de novas provas. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova e, considerando estar na direção dos autos, é dotado de competência para deliberar sobre a necessidade ou não da produção das provas requeridas pelas partes.Ademais, não há que se falar em incompetência do rito dos juizados especiais, visto que a documentação colacionada aos autos é suficiente para dirimir a lide, não sendo necessária a produção de intrincada prova pericial, inexistindo complexidade na causa.Verifico que, na hipótese dos autos, se trata de relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Na hipótese dos autos, após a análise da defesa, resta incontestável a hipossuficiência da autora em relação ao réu. Nessas condições, é legítima a inversão do ônus da prova em favor da demandante.Passo à análise do mérito.A mim compete deixar registrado nesta sentença que este processo é igual a muitos outros em curso neste juízo, todos eles tendo em comum, na maioria das vezes as seguintes características: a) peremptória afirmação da parte autora quanto a ausência de pedido de empréstimo, acrescido do seu total desconhecimento a seu respeito, causando-lhe surpresa quando ao movimentar sua conta bancaria, verificar a presença de valor proveniente de empréstimo, o qual rotula como indevido, beirando a situação reveladora de fraude; b) a parte autora é sempre pessoa humilde, moradora da zona rural, aposentada pelo INSS, de pouca ou nenhuma instrução (escolaridade); c) aforamento de ação judicial quando a parte autora toma conhecimento do “empréstimo” que considera indevido, ou mesmo fraudulento.Pois bem. No caso dos autos, o ponto controvertido gira em torno da (in)existência do débito imputado a autora decorrente de empréstimo bancário que, segundo o banco réu, foi pela acionante contratado, feita com qualidade, transparência, de forma que a cliente tinha ciência dos exatos termos da proposta e de acordo com a necessidade de cada um.Da análise dos autos, verifico que a requerente nega, de forma categórica, a efetivação do citado contrato de empréstimo com o banco requerido, e este afirma que a autora efetuou o empréstimo sob contrato de número 617924145, juntando aos autos documentos, o contrato, bem como o comprovante do valor creditado na conta da autora.Não obstante a juntada de documentos que indicariam a contratação do empréstimo consignado pela parte ré, entendo que os demais elementos dos autos demonstram que na realidade não ocorreu tal contratação. De fato, o serviço resultou em cobrança indevida, acarretando um evidente desequilíbrio orçamentário para a parte afetada, uma pessoa idosa hipervulnerável. Ao exercer suas atividades empresariais, a ré deveria tomar as precauções necessárias para evitar transtornos indevidos aos consumidores.São requisitos do negócio jurídico: a manifestação da vontade, a finalidade do negócio e a idoneidade do objeto.Caberia à parte ré, em atenção ao aludido artigo 6º, VIII, do CDC, comprovar que o seu preposto prestou atendimento à parte autora claramente e informou que as assinaturas colhidas se prestariam à celebração de contrato. Além disso, uma vez que a parte autora afirma peremptoriamente que não anuiu à contratação, caberia à parte ré, com base no mesmo artigo, requerer a oitiva do preposto que a atendeu ou apresentar gravação do contato mantido, desmentindo a versão autoral. Todavia, tais providências não foram adotadas quando do entabulamento do negócio jurídico.Sobre o princípio da informação nas relações de consumo, estabelece o STJ que a oferta de produtos ou serviços deve gozar de informações precisas, claras, de fácil entendimento e compreensão, com advertência de algum risco à saúde ou integridade física dos consumidores:“3. Ainda de acordo com o CDC, “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços deve mas segurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas ca-

racterísticas, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31)." (EREsp 1515895/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017); "3. O direito à informação, garantia fundamental da pessoa humana expressa no art. 5°, inciso XIV, da Constituição Federal, é gênero do qual é espécie também previsto no Código de Defesa do Consumidor. 4. A Lei n. 8.078/1990 traz, entre os direitos básicos do consumidor, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III). 5. Consoante o Código de Defesa do Consumidor, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços deve mas segurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31), sendo vedada a publicidade enganosa, "inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços" (art. 37). 6. O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança."(REsp 1364915/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em14/05/2013, DJe 24/05/2013).Portanto, o banco requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar nos autos que houve a regular contratação pela autora, razão pela qual os pleitos autorais subsistem. Assim, a documentação colacionada aos autos pela autora comprova de forma satisfatória as suas assertivas, mesmo porque o ônus probatório quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora caberia ao banco réu, nos exatos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.Assim sendo, ausente prova de que os prepostos da instituição financeira ré prestaram informações claras, corretas, ostensivas e verdadeiras à parte autora consumidora, idosa, leiga e hipervulnerável, no sentido de que a parte cliente efetuava contratação de empréstimo consignado em beneficio previdenciário, de rigor, o reconhecimento de que o demandado descumpriu o dever de prestar informações adequadas (CDC, 6º, VIII, do CDC e 31).Desta feita, verifico que o requerido, embora alegue ter agido sem qualquer ilicitude, deixou de demonstrar nos autos elementos hábeis a comprovar a existência de relação jurídica. No caso em comento, verifico que a parte autora foi supostamente vítima de fraude em razão da ausência da segurança necessária nos serviços de concessão de crédito fornecidos, na medida em que foi concedido o crédito sem adotar as cautelas mínimas, de modo a evitar transtornos mediatos.Importa registrar que, ainda que tenha ocorrido as irregularidades por ato de terceiros, baseado na teoria do risco do empreendimento adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, §1°, I a III, infere-se que a responsabilidade da instituição ré é objetiva. Assim, deve responder pelos defeitos do serviço ou produto fornecidos, aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo, independentemente de culpa. Desta maneira, a configuração de eventual fraude na celebração do contrato de empréstimo junto à ré por terceiro em nome da autora não elide a responsabilidade da instituição financeira ré, pois, nessa situação, está caracterizado o que se denomina fortuito interno, caracterizador do risco da atividade desenvolvida. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado através da sua Súmula 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".Ainda assim, é importante destacar que, mesmo que a assinatura indicada no mencionado contrato fosse da autora, o negócio jurídico objeto da lide estaria comprometido por ilegalidade. Isso se deve ao fato de que a assinatura está presente apenas na última página do contrato, o que fragiliza o documento como meio de prova, especialmente considerando que as informações cruciais e as identificações pertinentes ao negócio estão registradas na primeira página. Portanto, mais uma vez, não é possível afirmar que a autora recebeu informações claras e adequadas sobre o serviço de empréstimo oferecido pelo réu.Como se sabe, e a luz do que prescreve a legislação pertinente, Código Civil, a validade do contrato exige acordo de vontades, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como forma prescrita e não proibida. No caso vertente, o objeto do que se chama de contrato é ilícito, levando-se em consideração que não houve convergência de vontade entre as partes, mas sim a imposição de uma só, no caso o Banco Réu. Ilícito contrato, tem-se que o mesmo é invalido juridicamente. Há de se dizer, além de tudo mais, que, na formação do que o réu chama de contrato, há vícios insuperáveis, os quais tornam nulo o contrato em apreciação. Sabe-se que o contrato é nulo quando atenta contra norma de ordem pública, o que não tenha os pressupostos e requisitos do ato jurídico, na conformidade só que no particular no que estabelece o Código Civil, art. 104.Em suma, ao deixar de observar os cuidados mínimos exigidos para a contratação dos serviços que fornece no mercado de consumo (que devem ser seguros e confiáveis), e, em seguida, proceder à cobrança indevida na conta bancária da autora, deverá o demandado responder civilmente pelos danos suportados pelo consumidor.A propósito, de acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho:(...) Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas (...) (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Ed., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2010, pág. 181).Ainda o Código Civil vigente, em seu art. 186, dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Por sua vez, o art. 927 do mesmo Diploma dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.". O ato ilícito, que pressupõe lesão a direito mais dano a ele relacionado, tem como consequência, como ora consignado, a obrigação de indenizar, nos termos da parte final do art. 927 do Digesto Civil.À vista dos aspectos acima abordados, tenho que a condenação do réu em danos morais afigura-se também necessária visando à prevenção e à reprovação do ato, servindo ainda de desestímulo para que condutas como a dos autos não sejam reiteradas, devendo, portanto, a instituição bancária acautelar-se quando da celebração de contratos.Pertinente ao montante da reparação pelo dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o seu montante, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes.Assim, deve o banco requerido responder pelos fatos narrados na petição inicial, sendo inequívoco que suas condutas concorreram diretamente para os danos de índole moral imputados nestes autos. Cumpre salientar que o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre diretamente da ofensa e, com base na responsabilidade objetiva, pode fazer com que o ilícito repercuta, automaticamente, numa ofensa a direi-

tos da personalidade, de forma que a sua reparação não pode ter como finalidade atribuir/auferir valor à honra do ofendido, mas sim proporcionar-lhe uma situação, do ponto de vista material, capaz de atenuar a angústia ou mesmo a ofensa sofrida, sem deixar de lado o seu caráter pedagógico e punitivo.POSTO ISSO e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e: a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida nos autos, conforme decisão de Id 122707379; b) DECLARO a inexistência de negócio jurídico e de débito entre as partes, referente ao contrato de nº 617924145; c) CONDENO o requerido, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., a restituir em dobro, à parte requerente os valores efetivamente descontados nos seus proventos, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária, pelo indexador INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambas circunstâncias desde a data do desconto de cada parcela, até o efetivo reembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ); d) CONDENO o requerido, a pagar à parte autora a importância correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo indexador INPC, a partir do arbitramento (art. 405, CC e Súmula 362 do STJ); e) Acerca da restituição do valor de R$1.475,33 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) que foi creditado na conta da autora, DETERMINO que o referido valor seja compensado, conforme a opção expressa do requerido.Assim, EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários sucumbenciais, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Caetité/BA, 14 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO--Juiz de Direito Titular.

RECURSO INOMINADO- ID- Nº 461034925

Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Caetité/BA, 14 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002500-71.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Caetité/BA, 10 de maio de 2024.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001936-39.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Aline Mariane Ladeia Silva Registrado(a) Civilmente Como Aline Mariane Ladeia Silva
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Interessado: Americanas Sa

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Interessado: Hewlett-packard Brasil Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Vistos, etc.Objetivando cumprir decisão oriunda do egrégio Conselho Nacional de Justiça, assim como egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, designo audiência de Conciliação, para o dia 28 de novembro do corrente ano, às 12:00 horas, no lugar de costume, onde deverá estar presente o (a) autor(a) e a empresa requerida, sob pena de incorrer no § 8º do art. 334 do CPC.Intimações necessárias.Caetité, 15 de outubro de 2017.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001882-05.2018.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Agenivaldo Fernandes Da Silva
Advogado: Ivania Dos Santos Teixeira (OAB:BA48794)
Parte Re: Adriana Leticia Pereira Da Silva
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 6 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000822-26.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdemar Pereira Alves
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Artigo 152, VI do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Intimar a parte autora para se manifestar no prazo de cinco (05) dias sobre o documento ID- Nº-460787259 e 460787260. Cté, 04 de Setembro de 2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001509-61.2024.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 462163403
Processo N° : 8001509-61.2024.8.05.0036
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422420231300000445194078

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000304-70.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Edilene Da Silva Fernandes
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Jovita Adelaide Da Silva

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os autos sobre ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência proposta por Edilene da Silva Fernandes em favor de Jovita Adelaide da Silva.Analisando os autos verifica-se petição da requerente informando que a requerida faleceu, conforme documento anexo aos autos.Considerando o quanto exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 485, IX, do CPC.Atribuo à presente sentença força de mandado, carta e ofício.Após, encaminhem os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Sem custas.Cumpra-se. CAETITÉ/BA, 4 de setembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITOJuiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000863-66.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Liloisa Pessoa De Azevedo
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Romulo Neves Castro

Intimação:
DESPACHO: “ .....Encartado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de prazo de 15 (quinze) dias.Intimações necessárias.CAETITÉ/BA, 22 de março de 2021.Documento Assinado Eletronicamente-PEDRO SILVA E SILVÉRIO-Juiz de Direito Substituto”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000863-66.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Liloisa Pessoa De Azevedo
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Romulo Neves Castro

Intimação:
DESPACHO: “ .....Encartado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de prazo de 15 (quinze) dias.Intimações necessárias.CAETITÉ/BA, 22 de março de 2021.Documento Assinado Eletronicamente-PEDRO SILVA E SILVÉRIO-Juiz de Direito Substituto”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001100-85.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 462209174
Processo N° : 8001100-85.2024.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509235120700000445230146

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001780-66.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Leonardo Cruz De Almeida
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Manoel Brito Silva
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Marcela Serpa Boni (OAB:SP341864)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001780-66.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MANOEL BRITO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES PIRES - BA24083, MARCELA SERPA BONI - SP341864, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - BA24084

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC). (Alvará ID nº450036337.

Caetité/BA, 5 de setembro de 2024.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000969-18.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000969-18.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 4 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000969-18.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000969-18.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 4 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000969-18.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000969-18.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 4 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
0000396-78.2005.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Izenilton Batista Brito
Advogado: Caio Ruda Rocha De Azevedo (OAB:BA42839)
Advogado: Fabiano Nunes De Lira (OAB:BA58919)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000396-78.2005.8.05.0036
[Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA BATISTA MARQUES, S/N, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: IZENILTON BATISTA BRITO
Nome: IZENILTON BATISTA BRITO
Endereço: BENJAMIN COSTANT, 21, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.

Versam os autos sobre Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO DO BRASIL SA em face de IZENILTON BATISTA BRITO.
Perlustrando os fólios, verifico que o Requerido, através de petição ID nº 421467959, informa ter celebrado transação extrajudicial com o autor, juntando comprovantes de pagamento, tempo em que requer a homologação do mencionado acordo e extinção do feito.
Em que pese tais alegações e pedidos, não constam dos autos qualquer termo de acordo apto de homologação por este juízo, tampouco qualquer manifestação do banco autor naquele sentido.
Desse modo, intime-se o banco autor, por seu procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de Id 421467959, e, caso requeira a homologação de suposto acordo, junte o termo devidamente assinado pelas partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 23 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001627-37.2024.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 461991361
Processo N° : 8001627-37.2024.8.05.0036
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413295534700000445038352

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002230-18.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Alessandro Pessoa Neves
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Romulo Neves Castro Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002230-18.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ALESSANDRO PESSOA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GUAL TANUS - BA786-B, GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS - BA23629

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais):LX – intimar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Caetité/BA, 5 de setembro de 2024.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000295-16.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Creusa Ferreira Silva
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-16.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA CREUSA FERREIRA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Autarquia Ré sob Id. 300661695.
Inconformada, com fulcro no art. 1022 do CPC, a parte Embargante alega contradição e omissão no conteúdo da sentença prolatada sob Id. 271893239.
A irresignação da Embargante reside na parte dispositiva da sentença que concedeu a aposentadoria por idade rural à autora da DER, ocorrida em 23/05/2014 (NB 162.989.759-8), afirmando que deixou este juízo de considerar que a Demandante teve o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez em 20/11/2019 (NB 630.795.042-4), ativo e com pagamentos regulares até a presente data, não havendo possibilidade de cumulação de benefícios.
Com efeito, pugna seja sanada a contradição, mantendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedida administrativamente, por ser mais vantajoso para a segurada e, ainda, seja suprida a omissão para o fim de ser compensado o numereário recebido anteriormente a título de Aposentadoria por Invalidez.
Sobre os embargos de declaração, a parte Autora se manifestou sob o Id. 321549008, reiterando os termos do petitório de Id. 107117804, o qual opta pela concessão da aposentadoria por idade Rural da data do requerimento administrativo (23/05/2014) até a data em que lhe fora concedido, via administrativa, o benefício por incapacidade (12/11/2018).
É o que importa relatar.
Decido.
Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença judicial, obscuridade ou contradição; quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz; ou, para corrigir erro material.
Considerando a manifestação exarada pela autora sob Id. 107117804, razão assiste, em parte, a parte embargante, quanto à alegação de contradição, eis que a autora deixou clarividente a sua pretensão na concessão de Aposentadoria por Idade Rural da data do requerimento administrativo até o dia anterior à concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), ocorrido em 12/11/2018, conforme demonstra o CNIS carreado sob Id. 107119015. Outrossim, observa-se, do referido CNIS, que o Auxílio-doença perdurou até 19/11/2019, quando foi convertido em Aposentadoria por Invalidez do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto é, a partir de 20/11/2019.
In casu, à vista do teor do petitório de Id. 107117804 e do CNIS que o acompanha, e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração e, por haver a contradição ali apontada, DOU-LHES PROVIMENTO, EM PARTE, para que a parte dispositiva da sentença prolatada sob Id nº 188591771, passe a constar os seguintes termos: “Por tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, e o faço para conceder a Aposentadoria por Idade Rural à autora, MARIA CREUSA FERREIRA SILVA, no valor de um salário-mínimo, do período compreendido entre a data do requerimento administrativo – NB 162.989.759-8 - 23/05/2014 e 11/11/2018 - dia anterior a concessão do benefício por incapacidade temporária – NB 6256077338 ocorrido em 12/11/2018, com determinação de pagamento de todas as parcelas

vencidas, mediante ofício requisitório, devidamente atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos, de acordo com o IPCA-E, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, devidamente em consonância com os mesmos patamares aplicáveis às cadernetas de poupança, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009.
Considerando não haver parcelas vincendas, haja vista a fixação da DIB e DCB em razão da Aposentadoria por Invalidez ativa em favor da autora, resta indeferido o pedido de antecipação de tutela de urgência, veiculado na peça incoativa.
O que esta decidido nesta passa a integrar a sentença sob Id. 271893239, prevalecendo sobre a porção que não guarda harmonia com aquela.
É o que decido.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 4 de setembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001035-18.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Ines Souza Santana
Autor: Zenildo De Azevedo Santos
Advogado: William Alves Fernandes Pessoa (OAB:BA28700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001035-18.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ZENILDO DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s): WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA (OAB:BA28700)
REU: INES SOUZA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA proposta por ZENILDO DE AZEVEDO SANTOS em desfavor de INÊS SOUZA SANTANA.
Observo dos autos que o autor foi intimado, por advogado e pessoalmente, para manifestar sobre o despacho de Id 206528549, todavia não se pronunciou, conforme certificado nos Ids 379229663 e 459406694.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente.
Fundamento e Decido.
Verifico que, não obstante intimada a parte autora, por duas vezes, acerca da prossecução do feito, não houve qualquer impulso a respeito, o que enseja a extinção e consequente arquivamento dos autos.
Isso posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e sem condenação em custas processuais, ante a tramitação do feito sob o pálio da gratuidade de justiça.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 4 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000034-75.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Donoelson Custodio Souza
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-75.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
APELANTE: DONOELSON CUSTODIO SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de Id 441164274, bem como a petição (Id 441164271), na qual a parte ré informou o cumprimento da obrigação por meio do depósito judicial referente ao pagamento da condenação, e a subsequente petição de Id 452735925, na qual o autor solicita o levantamento do valor de R$1.945,42 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) depositado em conta judicial, mediante a expedição de alvará eletrônico.
Expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 452735925, observados eventuais consectários/retenções legais, através de transferência para conta bancária, valor de R$1.945,42 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) para a chave PIX: CPF: 014.242.865.57.
Franqueado o alvará e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Custas eventualmente pendentes pela requerida.
Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000034-75.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Donoelson Custodio Souza
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-75.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
APELANTE: DONOELSON CUSTODIO SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de Id 441164274, bem como a petição (Id 441164271), na qual a parte ré informou o cumprimento da obrigação por meio do depósito judicial referente ao pagamento da condenação, e a subsequente petição de Id 452735925, na qual o autor solicita o levantamento do valor de R$1.945,42 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) depositado em conta judicial, mediante a expedição de alvará eletrônico.

Expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 452735925, observados eventuais consectários/retenções legais, através de transferência para conta bancária, valor de R$1.945,42 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) para a chave PIX: CPF: 014.242.865.57.
Franqueado o alvará e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Custas eventualmente pendentes pela requerida.
Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000444-70.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Fabio Miranda Dias
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Mauro Victor Oliveira Teles (OAB:BA60888)
Advogado: Fabiane Teixeira Cruz (OAB:BA77789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-70.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
APELANTE: FABIO MIRANDA DIAS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), MAURO VICTOR OLIVEIRA TELES (OAB:BA60888), FABIANE TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA77789)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista do teor da certidão de Id 438278530, bem como das petições últimas acostadas pelas partes nos Ids 446277564 e 457163219.
Expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 457163219, do valor de R$981,83 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) depositados judicialmente (Id 446277564, pág. 5), observados eventuais consectários/retenções legais, através de transferência para conta bancária daquele procurador, cujos dados são: chave PIX: CPF: 014.242.865.57.
Franqueado o respectivo alvará e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 14 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000444-70.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Fabio Miranda Dias
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Mauro Victor Oliveira Teles (OAB:BA60888)
Advogado: Fabiane Teixeira Cruz (OAB:BA77789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-70.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
APELANTE: FABIO MIRANDA DIAS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), MAURO VICTOR OLIVEIRA TELES (OAB:BA60888), FABIANE TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA77789)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista do teor da certidão de Id 438278530, bem como das petições últimas acostadas pelas partes nos Ids 446277564 e 457163219.
Expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 457163219, do valor de R$981,83 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) depositados judicialmente (Id 446277564, pág. 5), observados eventuais consectários/retenções legais, através de transferência para conta bancária daquele procurador, cujos dados são: chave PIX: CPF: 014.242.865.57.
Franqueado o respectivo alvará e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 14 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000444-70.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Fabio Miranda Dias
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Mauro Victor Oliveira Teles (OAB:BA60888)
Advogado: Fabiane Teixeira Cruz (OAB:BA77789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-70.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
APELANTE: FABIO MIRANDA DIAS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), MAURO VICTOR OLIVEIRA TELES (OAB:BA60888), FABIANE TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA77789)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista do teor da certidão de Id 438278530, bem como das petições últimas acostadas pelas partes nos Ids 446277564 e 457163219.
Expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 457163219, do valor de R$981,83 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) depositados judicialmente (Id 446277564, pág. 5), observados eventuais consectários/retenções legais, através de transferência para conta bancária daquele procurador, cujos dados são: chave PIX: CPF: 014.242.865.57.
Franqueado o respectivo alvará e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 14 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000444-70.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Fabio Miranda Dias
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Mauro Victor Oliveira Teles (OAB:BA60888)
Advogado: Fabiane Teixeira Cruz (OAB:BA77789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-70.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
APELANTE: FABIO MIRANDA DIAS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), MAURO VICTOR OLIVEIRA TELES (OAB:BA60888), FABIANE TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA77789)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista do teor da certidão de Id 438278530, bem como das petições últimas acostadas pelas partes nos Ids 446277564 e 457163219.
Expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 457163219, do valor de R$981,83 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) depositados judicialmente (Id 446277564, pág. 5), observados eventuais consectários/retenções legais, através de transferência para conta bancária daquele procurador, cujos dados são: chave PIX: CPF: 014.242.865.57.
Franqueado o respectivo alvará e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 14 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000705-35.2020.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Arlindo Franca Bomfim
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Confrontante: Luiza Maria Da Cruz Teixeira
Confrontante: Gercino Melquiades Da Silva
Confrontante: Zubelita Alves De Almeida
Confrontante: Hilton Teixeira Ledo
Confrontante: Maria Regina Marques Batista Ledo
Terceiro Interessado: Municipio De Caetite
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
USUCAPIÃO n. 8000705-35.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ARLINDO FRANCA BOMFIM
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por ARLINDO FRANÇA BOMFIM em face de MAURO CÂNDIDO DA SILVA, sustentando que, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 13 de agosto de 1973, adquiriu o imóvel descrito na matrícula nº 1090, Livro 3I, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Caetité, com averbação de construção realizada em 08/11/1971, passando desde então a exercer a posse de forma mansa e pacífica, mas, em razão de pequenas divergências existentes no documento, o cartório competente recusou-se a proceder com averbação da aquisição, motivo que o levou a manejar a presente ação.
Juntou a documentação que entendeu necessária para comprovar suas alegações, incluindo certidão de inteiro teor do imóvel (Num. 62660645 - Pág. 1), memorial descritivo elaborado por profissional engenheiro, indicando a área do lote em 323m² (Num. 62661074 - Pág. 1).
O MM. Juiz de Direito Titular da causa suscitou “foro íntimo” para presidir e julgar o feito, encaminhando-o ao seu substituto legal (Num. 63556089 - Pág. 1).
Deferida a justiça gratuita (Num. 111319377 - Pág. 1).
Embora citados pessoalmente, não consta nos autos a apresentação de contestação dos confrontantes nem de outros interessados (Num. 375557536 - Pág. 1).
As Fazendas Públicas da União, Estado e Município não se opuseram ao pedido (Num. 143448925 - Pág. 1 | Num. 148461919 - Pág. 1 | Num. 174991294 - Pág. 1).
Realizada audiência de instrução com oitiva da parte autora, das testemunhas SINVAL SOARES DOS SANTOS e EDILSON DE OLIVEIRA LEDO (Num. 435272434 - Pág. 1).
Carreadas alegações finais, na forma de memoriais, pela parte autora (Num. 437393924). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (Num. 449221998).
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Cuida-se de ação de usucapião de imóvel urbano. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem declaradas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos. Ausentes os pressupostos processuais negativos. O mérito há de ser analisado.
A usucapião é instituto clássico de Direito Civil e tem como escopo modo originário de aquisição da propriedade de uma coisa ou, ainda, de algum outro direito real que tenha a posse com função de fruição, pelo exercício de posse qualificada no tempo fixado em lei.
É valioso instrumento de efetivação da função social da propriedade, nos termos do art. 170, inciso III, da Constituição da República. Prevê o artigo 1.238 do Código Civil em vigor que: “Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.
Para se adquirir a propriedade imóvel por meio de usucapião extraordinária, torna-se imprescindível a observância dos seguintes requisitos: (I) posse com animus domini; (II) prazo de quinze anos, ininterruptos, de forma mansa e pacífica, independentemente de título e de boa-fé.
Destarte, o pedido em exame se enquadra na modalidade de usucapião extraordinária, a qual, para ser reconhecida, exige tão somente o preenchimento dos requisitos de tempo e de posse. Não se exige que ela seja dotada de justo título, nem mesmo que haja boa-fé por parte do requerente.
Com efeito, os documentos acostados à inicial evidenciam que a parte autora detém posse qualificada sobre o imóvel há mais de 15 anos, facilmente constatada pela Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 13 de agosto de 1973, dentre outras provas, referentes ao imóvel tratado.
Quanto à individuação do imóvel, observo que existe memorial descritivo, instruído com levantamento cadastral, assinado por engenheiro especialista.
As testemunhas SINVAL SOARES DOS SANTOS e EDILSON DE OLIVEIRA LEDO foram firmes ao declarar que conhecem o autor, e que ele exerce a posse da área usucapienda desde a década de 1970, sendo convergentes quanto à realização de benfeitorias no imóvel.
Não bastasse isso, citados os confrontantes e, por edital, eventuais interessados, não houve resistência ao pedido inicial, o que, de certa forma, pode ser considerado como anuência a ele e demonstrar que a parte autora, na posse do imóvel usucapiendo, não sofre oposição de quem quer que seja. Além disso, devidamente intimadas, as Fazendas, também não se opuseram à pretensão.

Portanto, comprovados os requisitos da usucapião extraordinária com a posse do imóvel pela parte autora de forma contínua, e sem oposição, por prazo maior de 15 (quinze) anos, inclusive com edificação de estabelecimento comercial, onde exerce atividade produtiva, é de ser acolhido o pedido inicial.
Diante o exposto e, tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR em favor de ARLINDO FRANÇA BOMFIM o domínio pela usucapião do imóvel descrito na matrícula nº 1090, Livro 3I, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Caetité, medindo 323m², localizado na Rua Santos Dumont, nº 93, Bairro Baraúna, Caetité/BA, ora indicado no memorial descritivo carreado aos autos.
Após o trânsito em julgado, determino ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis Competente que proceda à abertura de nova matrícula referente ao imóvel em questão, indicando a titularidade do bem em nome da parte autora. Expeça-se o necessário.
Não haverá condenação em honorários porque não houve resistência ao pedido da parte autora. Sem custas, eis que beneficiário da justiça gratuita.
Por fim, nada sendo requerido, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 01 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000484-18.2021.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 461709634
Processo N° : 8000484-18.2021.8.05.0036
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413403323400000444789271

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000389-80.2024.8.05.0036 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 461619955
Processo N° : 8000389-80.2024.8.05.0036
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215433684700000444704843

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002264-13.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lennilton Batista Amaral
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Terceiro Interessado: Welton Vieira Cardoso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002264-13.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LENNILTON BATISTA AMARAL
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Instaurado o módulo executivo com fincas no art. 534 do CPC, consoante petição e demonstrativo discriminado e atualizado, ambos trazidos à colação sob Ids 435895713 e 435895722, INTIME-SE o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Na hipótese de impugnação à execução advir aos autos, certifique-se a tempestividade e, após, intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Escoado(s) o(s) prazo(s) retro, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 4 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002264-13.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lennilton Batista Amaral
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Terceiro Interessado: Welton Vieira Cardoso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002264-13.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LENNILTON BATISTA AMARAL
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Instaurado o módulo executivo com fincas no art. 534 do CPC, consoante petição e demonstrativo discriminado e atualizado, ambos trazidos à colação sob Ids 435895713 e 435895722, INTIME-SE o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Na hipótese

de impugnação à execução advir aos autos, certifique-se a tempestividade e, após, intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Escoado(s) o(s) prazo(s) retro, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 4 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
DECISÃO
8001011-62.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 457264970
Processo N° : 8001011-62.2024.8.05.0036
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO (OAB:BA49327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080813573899000000440775861

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000739-68.2024.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 461098881
Processo N° : 8000739-68.2024.8.05.0036
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083010175084100000444233772

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001032-77.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivanete Maria De Jesus
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
"(...)Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Caetité/BA, 19 de junho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8001032-77.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivanete Maria De Jesus
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Citação:
"(...)Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Caetité/BA, 19 de junho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000795-04.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Raquel Brito Silva
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerido: Basilia Brito Silva
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000795-04.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): RAQUEL BRITO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE CHAVES DE SOUZA - BA57998

Réu(s): BASILIA BRITO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA SOARES FRANCA - BA67376

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID.456245015
Caetité/BA, 8 de agosto de 2024.
GEOVANIA SOUZA SANTOS.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000979-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Antonio De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000979-62.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o despacho de Id 438861101, bem como a petição de Id 450748404 apresentada pela parte requerida, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (104), agência 3230-0, para que apresente aos autos os extratos bancários do Autor (conta corrente nº 15445-9, CPF 004.079.835-62), referentes ao período de junho/2020 a novembro/2020.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 4 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000979-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Antonio De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000979-62.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o despacho de Id 438861101, bem como a petição de Id 450748404 apresentada pela parte requerida, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (104), agência 3230-0, para que apresente aos autos os extratos bancários do Autor (conta corrente nº 15445-9, CPF 004.079.835-62), referentes ao período de junho/2020 a novembro/2020.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 4 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000500-11.2017.8.05.0036 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caetité
Requerente: Edilma Moreira Nunes
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Interessado: Ruy Guilherme Nunes Martins
Curador: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Curador: Patricia Batista Nogueira
Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Social - Setor Cras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000500-11.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: EDILMA MOREIRA NUNES
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775), FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)
INTERESSADO: RUY GUILHERME NUNES MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de Id 445546567, nomeio a Bela. PATRÍCIA BATISTA NOGUEIRA, inscrita na OAB/BA 66.130, devendo ser intimada, a fim de que possa promover a defesa do interditado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se ao CRAS, deste município, para que proceda com a realização do estudo psicossocial do caso, devendo apresentar o relatório a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, abra-se nova vista ao Ministério Público para que emita seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias.
Sirva o presente despacho como mandado, carta precatória e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 5 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000990-57.2022.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Cleide Pereira Rodrigues
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Inventariado: Neusa Pereira Rodrigues
Herdeiro: Valdir Pereira Vieira
Herdeiro: Nivaldo Rodrigues Vieira
Herdeiro: Joaquim Rodrigues Vieira
Herdeiro: Creuza Pereira Rodrigues
Herdeiro: Manoel Antonio Rodrigues Vieira
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000990-57.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INVENTARIANTE: CLEIDE PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344)
INVENTARIADO: NEUSA PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, encontra-se petição subscrita pelo patrono da Inventariante, sob Id nº 449877575, na qual requer a expedição de Alvará Judicial autorizando a venda de dois terrenos situados na Escola Agrícola, conforme documento listado em Id n° 424318549, para custear o georreferenciamento necessário, conforme solicitado no pedido de Id 430676156, sendo o valor, depositado judicialmente.
Com efeito, entendo que a postulação deduzida se revela legítima, e visa, por lógico, a atender aos interesses dos sucessores da Sra. Neusa Pereira Rodrigues, de forma que razão nenhuma existe para que não seja o pleito ora perseguido de pronto concedido.
Isto posto, defiro o pleito que se vê formulado na petição de Id nº 449877575, e, consequentemente, DETERMINO que seja expedido Alvará Judicial em nome da inventariante CLEIDE PEREIRA RODRIGUES, inscrita no CPF nº 026.438.865-85, autorizando-a a proceder à venda de dois terrenos situados na Escola Agrícola, conforme documento listado em Id n° 424318549, localizados neste município, podendo, para tanto, assinar todos os documentos necessários à efetivação do ato junto aos órgãos e/ou cartórios competentes.
Consigne-se ademais que, após a concretização das vendas acima referidas, a Inventariante, por seu patrono, fica obrigada a prestar contas nos autos do valor auferido com as vendas e depositá-lo em conta judicial, juntando o comprovante nos autos do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente decisão tem FORÇA DE ALVARÁ, MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 27 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002820-92.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)

Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 459772080
Processo N° : 8002820-92.2021.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)
SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082310231688600000443024313

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001607-08.2012.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Andre Pereira Teixeira
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644)

Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Liliane Lima Teixeira
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
MM. Juiz, O Ministério Público ainda não possui elementos seguros para a emissão de parecer. Por isso, o Ministério Público requer: a) juntada de certidão do Cartório de Feitos Cíveis, acerca da inexistência de ações possessórias envolvendo a aludida propriedade; fiin lor de Justiça - MINISTÉRIO PÚBLICO) DO ESTADO DA BAHIA ITcomarca de Caetité - BA. Autos n° 0001607-08.2012.805.0036. Ação de Usucapião. J i f h-SEAs b) juntada de certidão imobiliária, a ser fornecida pelo CRI, informando se o imóvel usucapiendo é o mesmo indicado na certidão de fl. 11. c) juntada de certidão de registro de imóveis, a ser emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca, acerca da situação do imóvel usucapiendo, cuja certidão deverá ser passada no pé do requerimento da parte, onde o imóvel deve ter sido descrito tal qual consta da inicial; d) planta atualizada do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado (com recolhimento do respectivo valor, junto ao CREA), contendo localização exata, confrontações (tomando por base os imóveis), medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel; e) certificação, nos autos, se as Fazendas Públicas (estadual e Municipal) foram, efetivamente, citados; É a promoção/requerimento, com os protestos por nova vista dos autos.Cidade de Caetité, 29 de Maio de 2013.(a) BEL. JAILSON TRINDADE NEVES-PROMOTOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
0000396-78.2005.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Izenilton Batista Brito
Advogado: Caio Ruda Rocha De Azevedo (OAB:BA42839)
Advogado: Fabiano Nunes De Lira (OAB:BA58919)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000396-78.2005.8.05.0036
[Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA BATISTA MARQUES, S/N, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: IZENILTON BATISTA BRITO
Nome: IZENILTON BATISTA BRITO
Endereço: BENJAMIN COSTANT, 21, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Versam os autos sobre Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO DO BRASIL SA em face de IZENILTON BATISTA BRITO.
Perlustrando os fólios, verifico que o Requerido, através de petição ID nº 421467959, informa ter celebrado transação extrajudicial com o autor, juntando comprovantes de pagamento, tempo em que requer a homologação do mencionado acordo e extinção do feito.
Em que pese tais alegações e pedidos, não constam dos autos qualquer termo de acordo apto de homologação por este juízo, tampouco qualquer manifestação do banco autor naquele sentido.
Desse modo, intime-se o banco autor, por seu procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de Id 421467959, e, caso requeira a homologação de suposto acordo, junte o termo devidamente assinado pelas partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 23 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000691-13.2008.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edileuza Maria Alves Faustino
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Clarice Andrade Sampaio (OAB:BA32545)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Pedro Ivo Gabriel De Castro Dourado (OAB:BA33945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000691-13.2008.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO

Requerido(a)/ REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 9 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000411-85.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Do Socorro Oliveira Leao Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Artigo 152, VI do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Intimar a parte autora para se manifestar no prazo de cinco (05) dias sobre o documento ID nº-438665333. Cté, 29 de Maio de 2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
0000691-13.2008.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edileuza Maria Alves Faustino
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Clarice Andrade Sampaio (OAB:BA32545)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Pedro Ivo Gabriel De Castro Dourado (OAB:BA33945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000691-13.2008.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO

Requerido(a)/ REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 9 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000691-13.2008.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edileuza Maria Alves Faustino
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Clarice Andrade Sampaio (OAB:BA32545)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Pedro Ivo Gabriel De Castro Dourado (OAB:BA33945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000691-13.2008.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO

Requerido(a)/ REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 9 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000691-13.2008.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edileuza Maria Alves Faustino
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Clarice Andrade Sampaio (OAB:BA32545)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Pedro Ivo Gabriel De Castro Dourado (OAB:BA33945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000691-13.2008.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO

Requerido(a)/ REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 9 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000691-13.2008.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edileuza Maria Alves Faustino
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Clarice Andrade Sampaio (OAB:BA32545)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Pedro Ivo Gabriel De Castro Dourado (OAB:BA33945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000691-13.2008.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO

Requerido(a)/ REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 9 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000691-13.2008.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edileuza Maria Alves Faustino
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Clarice Andrade Sampaio (OAB:BA32545)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Pedro Ivo Gabriel De Castro Dourado (OAB:BA33945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000691-13.2008.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO

Requerido(a)/ REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 9 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000691-13.2008.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edileuza Maria Alves Faustino
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Clarice Andrade Sampaio (OAB:BA32545)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Pedro Ivo Gabriel De Castro Dourado (OAB:BA33945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000691-13.2008.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO

Requerido(a)/ REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 9 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000691-13.2008.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edileuza Maria Alves Faustino
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Clarice Andrade Sampaio (OAB:BA32545)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Pedro Ivo Gabriel De Castro Dourado (OAB:BA33945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000691-13.2008.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO

Requerido(a)/ REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 9 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000810-51.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Ziraldo Almeida Menezes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intime-se a parte autora, por sua advogada constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da decisão advinda da Superior Instância (Id's 418886955, 418886956, 418886957 e 418886958), bem como requeira o que entender de direito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 13 de dezembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001977-30.2021.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité
Requerente: Sebastiao Pereira Da Silva Neto
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Joao Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC) Cté, 19 de Janeiro de 2022-DEISIANNE RODRIGUES BATISTA–DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001882-05.2018.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Agenivaldo Fernandes Da Silva
Advogado: Ivania Dos Santos Teixeira (OAB:BA48794)
Parte Re: Adriana Leticia Pereira Da Silva
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001882-05.2018.8.05.0036
[Acessão]
PARTE AUTORA: AGENIVALDO FERNANDES DA SILVA

Nome: AGENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 50, Casa, Nossa Senhora da Paz, Caetité - BA - CEP: 46400-000

PARTE RE: ADRIANA LETICIA PEREIRA DA SILVA
Nome: ADRIANA LETICIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Brasília, 67, Casa, Santo Antônio, Caetité - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2025, às 10 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 4 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001882-05.2018.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Agenivaldo Fernandes Da Silva
Advogado: Ivania Dos Santos Teixeira (OAB:BA48794)
Parte Re: Adriana Leticia Pereira Da Silva
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001882-05.2018.8.05.0036
[Acessão]
PARTE AUTORA: AGENIVALDO FERNANDES DA SILVA

Nome: AGENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 50, Casa, Nossa Senhora da Paz, Caetité - BA - CEP: 46400-000

PARTE RE: ADRIANA LETICIA PEREIRA DA SILVA
Nome: ADRIANA LETICIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Brasília, 67, Casa, Santo Antônio, Caetité - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2025, às 10 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 4 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002225-93.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marliene Oliveira Santos
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Claudeci Brito Vilasboas
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002225-93.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Autor(a): MARLIENE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA - BA44243

Réu(s): CLAUDECI BRITO VILASBOAS
Advogado do(a) REU: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 454680925
Caetité/BA, 30 de julho de 2024.
GEOVANIA SOUZA SANTOS.
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001597-41.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001597-41.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SUZAMAR ROCHA PEREIRA
Advogado(s): RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835), WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)
REU: DERMES FREIRE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bem, guarda e visita de filho e pagamento de pensão alimentícia promovida por SUZAMAR ROCHA PEREIRA em desfavor de DERMES FREIRE DA SILVA, qualificados na petição inicial.
Analisando os autos e após a citação e não comparecimento do requerido em audiência realizada, a requerente quedou-se inerte após intimação.
Consta dos autos, em Id 426496754, que o endereço da requerente fora localizado, porém o número não existe.
É o relatório. DECIDO.
Ao analisar os autos, verifico que não fora possível encontrar a requerente.
Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente sentença como mandado, carta ou ofício.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 18 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001597-41.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001597-41.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SUZAMAR ROCHA PEREIRA
Advogado(s): RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835), WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)
REU: DERMES FREIRE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bem, guarda e visita de filho e pagamento de pensão alimentícia promovida por SUZAMAR ROCHA PEREIRA em desfavor de DERMES FREIRE DA SILVA, qualificados na petição inicial.
Analisando os autos e após a citação e não comparecimento do requerido em audiência realizada, a requerente quedou-se inerte após intimação.
Consta dos autos, em Id 426496754, que o endereço da requerente fora localizado, porém o número não existe.
É o relatório. DECIDO.
Ao analisar os autos, verifico que não fora possível encontrar a requerente.
Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente sentença como mandado, carta ou ofício.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 18 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000990-67.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Neide Candida De Oliveira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-67.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEIDE CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte impugnada para manifestar-se, querendo, no prazo de 5 dias, acerca dos cálculos apresentados pela impugnante, ID nº 212149829, após trânsito em julgado da decisão proferido no Tribunal de Justiça.

Intime-se.
Caetité, 5 de outubro de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
DESPACHO
8001988-35.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Natercio Jose Pereira De Carvalho
Advogado: Alberto Sardinha Aranha De Araujo (OAB:RJ70399)
Autor: Ramon Dos Santos Borges
Advogado: Alberto Sardinha Aranha De Araujo (OAB:RJ70399)
Autor: Bartira De Cassia Fagundes Ledo Rodrigues
Advogado: Alberto Sardinha Aranha De Araujo (OAB:RJ70399)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Lucas Da Silva Soares

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
PROCESSO. Nº: 8001988-35.2016.8.05.0036
AÇÃO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: NATERCIO JOSE PEREIRA DE CARVALHO e outros (2)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, LUCAS DA SILVA SOARES

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o requerido apresentou contestação (ID Nº 5298621). Desse modo, intimem-se os requerentes, por meio de seu advogado constituído, para apresentar a réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ carta precatória/ ofício.
Caetité-BA, 17 de maio de 2022.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000938-37.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Antonio Rodrigues Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intime-se o banco réu, por seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do demonstrativo de cálculo juntado pela parte autora sob Id 446256176.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 23 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000108-33.2005.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Cooperativa Mista Agrop E De Mineracao B Das Ametistas

Autor: Paulo Lima Soriano
Advogado: Luana Lima Soriano (OAB:BA15161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000108-33.2005.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: PAULO LIMA SORIANO

Requerido(a)/ REU: COOPERATIVA MISTA AGROP E DE MINERACAO B DAS AMETISTAS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 18 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001329-26.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Neuma Vasconcelos Moura De Oliveira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO, etc. (...) ficando intimada, ainda, a parte impugnante para que no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo supra, manifeste-se, querendo, acerca dos novos cálculos, se apresentados.
Intimem-se.
Caetité, 15 de setembro de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002260-29.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Telma Maria Alice Landin Ribeiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Falecido: Cicero Jose Landim

Intimação:
Vistos, etc., (...) Decorrido o prazo supra, intime-se a parte requerida para se manifestar, no mesmo prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Caetité, 13 de junho de 2022. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO -Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000275-44.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Waldisney Bomfim Teixeira Junior
Advogado: Bruna Carvalho Rocha (OAB:BA79306)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) XII- INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM, SEMPRE QUE FOREM JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS AOS AUTOS (ART. 437 DO CPC); Docs DE ID Nº 454730542
Caetité, 29 de julho de 2024. -GEOVANIA SOUZA SANTOS- Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000692-65.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karine Costa Alves
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-65.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINE COSTA ALVES
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos, etc.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Decido.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, promovida por KARINE COSTA ALVES, em desfavor da GOL LINHAS AEREAS S.A., na qual sustenta a autora que adquiriu passagens aéreas (ida e volta) em junho de 2020 para embarcar em 31/08/2020 de Vitória da Conquista/BA para São Paulo/SP e seguir de carro para Alfenas/MG para visitar a sua mãe que estava com problema de saúde.
Aduz a autora que, aproximando-se a data do voo, recebeu informação, por e-mail, de que o voo seria cancelado devido a ajustes na malha aérea. Assim, aguardando a opção de reacomodação, entrou em contato com a parte ré, porém sem êxito. Dessa forma, em decorrência da impossibilidade de remarcação, se viu obrigada a viajar de carro de Caetité/BA para Alfenas/MG, aproximadamente 2.300 km (ida e volta).
Alega que somente recebeu o estorno do valor de R$188,88 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) relativo à taxa de embarque sem contemplar o reembolso do valor da passagem no importe de R$596,82 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) apesar de todos os contatos junto a parte ré. Alega que em razão dos problemas enfrentados busca amparo da justiça, a fim de ver seus direitos resguardados e requer indenização por danos materiais e morais.

Devidamente citada, conforme se verifica nos expedientes do sistema que registrou ciência da parte ré em 25/04/2022 às 23:59:59, porém, não compareceu à audiência.
Passo à análise.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.
Em análise primeira, verifico que se trata de relação de consumo, sendo a parte ré fornecedora dos serviços, mediante contraprestação pecuniária, e a parte autora, destinatária final dos serviços. Nesse sentido, aplica-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo cível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Na hipótese dos autos, é inegável a hipossuficiência da autora em relação à ré. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor da autora.
No caso em apreço a autora requer à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, argumentando sobre falha na prestação dos serviços da companhia aérea.
Na hipótese, não há dúvidas acerca da relação jurídica entre as partes, cuja controvérsia decorre de prestação de serviço de transporte aéreo nacional, cingindo-se na obrigação da ré em proceder à restituição do valor pago pela autora, já que o serviço não foi usufruído por ela, assim tamvém acerca da indenização por danos morais.
Extrai-se dos autos que a ré devidamente citada, deixou de comparecer à audiência realizada (Id 196491302) e não apresentou defesa nos autos, o que implica sua revelia, conforme inteligência do art. 20, da Lei nº 9.099/95 cumulado com o art. 344, do CPC, que assim estabelecem, respectivamente:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Portanto, decreto à revelia da parte ré, em razão de sua ausência à audiência de conciliação, para a qual foi validamente intimada. No procedimento do Juizado Especial, a presença das partes na audiência é obrigatória, conforme dispõe o citado artigo 20, da Lei n.º 9.099/95. E, conquanto haja a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, faz-se necessária a análise dos documentos apresentados pela parte autora.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos documentação necessária, estando comprovada a relação entre as partes.
No caso em apreço, segundo consta, houve o cancelamento do voo, ida e volta, para ajuste na malha aérea, porém a ré não ofereceu o suporte necessário à autora no sentido de providenciar a sua reacomodação em outra companhia aérea, tendo a autora que realizar o trajeto por transporte terrestre. Ademais, não procedeu ao reembolso do valor despendido, a não ser o valor da taxa de embarque.
Assim sendo, a responsabilidade da parte ré é objetiva, somente se eximindo do dever de indenizar se tivesse demonstrado a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não foi comprovado nos autos, notadamente, em razão da revelia.
Quanto ao dano moral, diante da omissão da parte ré é evidente o nexo causal, sendo que os transtornos foram decorrentes da má prestação dos serviços, gerando constrangimento, dissabor e situação vexatória, caracterizadora de abalo moral a autora, o que comporta reparação.
A reparação pelo dano moral tem por fundamento o art. 5°, inciso X, da Constituição da República e o art. 186 do Código Civil. Portanto, entendo presente o dano moral causado à autora, ante o constrangimento suportado, o que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano.
No tocante o quantum indenizatório, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte ré, porém sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor.
Diante do exposto, declaro a ré revel e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: CONDENAR a parte ré a restituir a parte autora o valor de R$596,82 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor pago pela passagem aérea, corrigido monetariamente pelo indexador INPC, a contar da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406, CC); e, CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) acrescida de correção monetária pelo indexador INPC, a partir desta data, e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité /BA, 4 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000692-65.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karine Costa Alves
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-65.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINE COSTA ALVES
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos, etc.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Decido.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, promovida por KARINE COSTA ALVES, em desfavor da GOL LINHAS AEREAS S.A., na qual sustenta a autora que adquiriu passagens aéreas (ida e volta) em junho de 2020 para embarcar em 31/08/2020 de Vitória da Conquista/BA para São Paulo/SP e seguir de carro para Alfenas/MG para visitar a sua mãe que estava com problema de saúde.
Aduz a autora que, aproximando-se a data do voo, recebeu informação, por e-mail, de que o voo seria cancelado devido a ajustes na malha aérea. Assim, aguardando a opção de reacomodação, entrou em contato com a parte ré, porém sem êxito. Dessa forma, em decorrência da impossibilidade de remarcação, se viu obrigada a viajar de carro de Caetité/BA para Alfenas/MG, aproximadamente 2.300 km (ida e volta).
Alega que somente recebeu o estorno do valor de R$188,88 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) relativo à taxa de embarque sem contemplar o reembolso do valor da passagem no importe de R$596,82 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) apesar de todos os contatos junto a parte ré. Alega que em razão dos problemas enfrentados busca amparo da justiça, a fim de ver seus direitos resguardados e requer indenização por danos materiais e morais.
Devidamente citada, conforme se verifica nos expedientes do sistema que registrou ciência da parte ré em 25/04/2022 às 23:59:59, porém, não compareceu à audiência.
Passo à análise.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.
Em análise primeira, verifico que se trata de relação de consumo, sendo a parte ré fornecedora dos serviços, mediante contraprestação pecuniária, e a parte autora, destinatária final dos serviços. Nesse sentido, aplica-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo cível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Na hipótese dos autos, é inegável a hipossuficiência da autora em relação à ré. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor da autora.
No caso em apreço a autora requer à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, argumentando sobre falha na prestação dos serviços da companhia aérea.
Na hipótese, não há dúvidas acerca da relação jurídica entre as partes, cuja controvérsia decorre de prestação de serviço de transporte aéreo nacional, cingindo-se na obrigação da ré em proceder à restituição do valor pago pela autora, já que o serviço não foi usufruído por ela, assim tamvém acerca da indenização por danos morais.
Extrai-se dos autos que a ré devidamente citada, deixou de comparecer à audiência realizada (Id 196491302) e não apresentou defesa nos autos, o que implica sua revelia, conforme inteligência do art. 20, da Lei nº 9.099/95 cumulado com o art. 344, do CPC, que assim estabelecem, respectivamente:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Portanto, decreto à revelia da parte ré, em razão de sua ausência à audiência de conciliação, para a qual foi validamente intimada. No procedimento do Juizado Especial, a presença das partes na audiência é obrigatória, conforme dispõe o citado artigo 20, da Lei n.º 9.099/95. E, conquanto haja a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, faz-se necessária a análise dos documentos apresentados pela parte autora.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos documentação necessária, estando comprovada a relação entre as partes.
No caso em apreço, segundo consta, houve o cancelamento do voo, ida e volta, para ajuste na malha aérea, porém a ré não ofereceu o suporte necessário à autora no sentido de providenciar a sua reacomodação em outra companhia aérea, tendo a autora que realizar o trajeto por transporte terrestre. Ademais, não procedeu ao reembolso do valor despendido, a não ser o valor da taxa de embarque.
Assim sendo, a responsabilidade da parte ré é objetiva, somente se eximindo do dever de indenizar se tivesse demonstrado a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não foi comprovado nos autos, notadamente, em razão da revelia.
Quanto ao dano moral, diante da omissão da parte ré é evidente o nexo causal, sendo que os transtornos foram decorrentes da má prestação dos serviços, gerando constrangimento, dissabor e situação vexatória, caracterizadora de abalo moral a autora, o que comporta reparação.
A reparação pelo dano moral tem por fundamento o art. 5°, inciso X, da Constituição da República e o art. 186 do Código Civil. Portanto, entendo presente o dano moral causado à autora, ante o constrangimento suportado, o que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano.
No tocante o quantum indenizatório, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte ré, porém sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor.
Diante do exposto, declaro a ré revel e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: CONDENAR a parte ré a restituir a parte autora o valor de R$596,82 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor pago pela passagem aérea, corrigido monetariamente pelo indexador INPC, a contar da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406, CC); e, CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) acrescida de correção monetária pelo indexador INPC, a partir desta data, e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité /BA, 4 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000692-65.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karine Costa Alves
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-65.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINE COSTA ALVES
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos, etc.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Decido.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, promovida por KARINE COSTA ALVES, em desfavor da GOL LINHAS AEREAS S.A., na qual sustenta a autora que adquiriu passagens aéreas (ida e volta) em junho de 2020 para embarcar em 31/08/2020 de Vitória da Conquista/BA para São Paulo/SP e seguir de carro para Alfenas/MG para visitar a sua mãe que estava com problema de saúde.
Aduz a autora que, aproximando-se a data do voo, recebeu informação, por e-mail, de que o voo seria cancelado devido a ajustes na malha aérea. Assim, aguardando a opção de reacomodação, entrou em contato com a parte ré, porém sem êxito. Dessa forma, em decorrência da impossibilidade de remarcação, se viu obrigada a viajar de carro de Caetité/BA para Alfenas/MG, aproximadamente 2.300 km (ida e volta).
Alega que somente recebeu o estorno do valor de R$188,88 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) relativo à taxa de embarque sem contemplar o reembolso do valor da passagem no importe de R$596,82 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) apesar de todos os contatos junto a parte ré. Alega que em razão dos problemas enfrentados busca amparo da justiça, a fim de ver seus direitos resguardados e requer indenização por danos materiais e morais.
Devidamente citada, conforme se verifica nos expedientes do sistema que registrou ciência da parte ré em 25/04/2022 às 23:59:59, porém, não compareceu à audiência.
Passo à análise.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.
Em análise primeira, verifico que se trata de relação de consumo, sendo a parte ré fornecedora dos serviços, mediante contraprestação pecuniária, e a parte autora, destinatária final dos serviços. Nesse sentido, aplica-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo cível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Na hipótese dos autos, é inegável a hipossuficiência da autora em relação à ré. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor da autora.
No caso em apreço a autora requer à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, argumentando sobre falha na prestação dos serviços da companhia aérea.
Na hipótese, não há dúvidas acerca da relação jurídica entre as partes, cuja controvérsia decorre de prestação de serviço de transporte aéreo nacional, cingindo-se na obrigação da ré em proceder à restituição do valor pago pela autora, já que o serviço não foi usufruído por ela, assim tamvém acerca da indenização por danos morais.
Extrai-se dos autos que a ré devidamente citada, deixou de comparecer à audiência realizada (Id 196491302) e não apresentou defesa nos autos, o que implica sua revelia, conforme inteligência do art. 20, da Lei nº 9.099/95 cumulado com o art. 344, do CPC, que assim estabelecem, respectivamente:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Portanto, decreto à revelia da parte ré, em razão de sua ausência à audiência de conciliação, para a qual foi validamente intimada. No procedimento do Juizado Especial, a presença das partes na audiência é obrigatória, conforme dispõe o citado artigo 20, da Lei n.º 9.099/95. E, conquanto haja a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, faz-se necessária a análise dos documentos apresentados pela parte autora.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos documentação necessária, estando comprovada a relação entre as partes.
No caso em apreço, segundo consta, houve o cancelamento do voo, ida e volta, para ajuste na malha aérea, porém a ré não ofereceu o suporte necessário à autora no sentido de providenciar a sua reacomodação em outra companhia aérea, tendo a autora que realizar o trajeto por transporte terrestre. Ademais, não procedeu ao reembolso do valor despendido, a não ser o valor da taxa de embarque.
Assim sendo, a responsabilidade da parte ré é objetiva, somente se eximindo do dever de indenizar se tivesse demonstrado a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não foi comprovado nos autos, notadamente, em razão da revelia.
Quanto ao dano moral, diante da omissão da parte ré é evidente o nexo causal, sendo que os transtornos foram decorrentes da má prestação dos serviços, gerando constrangimento, dissabor e situação vexatória, caracterizadora de abalo moral a autora, o que comporta reparação.
A reparação pelo dano moral tem por fundamento o art. 5°, inciso X, da Constituição da República e o art. 186 do Código Civil. Portanto, entendo presente o dano moral causado à autora, ante o constrangimento suportado, o que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano.
No tocante o quantum indenizatório, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte ré, porém sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor.
Diante do exposto, declaro a ré revel e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: CONDENAR a parte ré a restituir a parte autora o valor de R$596,82 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor pago pela passagem

aérea, corrigido monetariamente pelo indexador INPC, a contar da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406, CC); e, CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) acrescida de correção monetária pelo indexador INPC, a partir desta data, e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité /BA, 4 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000979-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Antonio De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000979-62.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o despacho de Id 438861101, bem como a petição de Id 450748404 apresentada pela parte requerida, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (104), agência 3230-0, para que apresente aos autos os extratos bancários do Autor (conta corrente nº 15445-9, CPF 004.079.835-62), referentes ao período de junho/2020 a novembro/2020.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 4 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000979-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Antonio De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000979-62.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o despacho de Id 438861101, bem como a petição de Id 450748404 apresentada pela parte requerida, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (104), agência 3230-0, para que apresente aos autos os extratos bancários do Autor (conta corrente nº 15445-9, CPF 004.079.835-62), referentes ao período de junho/2020 a novembro/2020.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 4 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001458-65.2015.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Elias Nogueira De Amorim
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Terceiro Interessado: Ionice Nunes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Anastacio Joaquim Do Nascimento
Terceiro Interessado: Florisvaldo Marques De Oliveira
Terceiro Interessado: Isabel Santina De Souza Moreira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO- Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico existir irregularidades que necessitam ser sanadas. Diante disso, chamo o feito à ordem para determinar a intimação dos requerentes, por meio dos advogados subscritores da peça exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, sob pena de extinção:a) Instrumento de procuração, eis que sob o ID nº 1317382 foi juntado um “substabelecimento de procuração”, todavia, para a postulação em Juízo é necessária a devida outorga, consoante se depreende dos artigos 104 e seguintes do CPC.b) Documentos de identificação do autor;Cumpridas as determinações supra, deverá o autor, no mesmo prazo, se manifestar acerca da certidão negativa de citação dos confrontantes, encartadas nos autos sob o ID nºs 22014963 – pág. 15.Ademais, considerando a petição encartada no ID nº 13587918, proceda-se nova intimação do Ente Público Estadual, por sua procuradoria, para que, querendo, se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em havendo interesse, requeira o que for de direito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 15 de junho de 2022.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000543-98.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Ediones Silva Costa
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Rich Iuram Soares Costa

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc. Versam os autos sobre ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Ediones Silva Costa em desfavor de Rich Iuram Soares Costa.Aduz o requerente que é pai do requerido, conforme documentação anexa aos autos.Aduz, ainda, que celebrou acordo em processo diverso deste, o qual determina a prestação de alimentos do requerente em favor do requerido.Ocorre que o requerido já atingiu a maioridade e afirma em conversa de aplicativo com o requerente que atualmente está exercendo atividade remuneratória.É o relatório.Decido.Resta concedido o benefício da gratuidade, requerida na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro ao requerente.É cediço que a tutela de urgência permite o adiantamento dos efeitos da tutela definitiva, mas no caso da exoneração de alimentos haveria o

esgotamento da matéria, sem oportunizar a defesa do requerido e, portanto, explicitaria inobservância ao devido processo legal, em cujo conceito repousa o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado a ser expedido a advertência expressa no Art. 344 do CPC.Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.Intimações necessárias. Sem custas.Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 15 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000752-09.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Graciela Castro De Matos
Advogado: Jane Cleide Teixeira De Matos (OAB:BA47704)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000752-09.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: GRACIELA CASTRO DE MATOS
Advogado(s): JANE CLEIDE TEIXEIRA DE MATOS (OAB:BA47704)
REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073)

DESPACHO
Vistos, etc.
GRACIELA CASTRO DE MATOS, devidamente qualificada nos autos, promove através de advogada regularmente constituída, a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CANCELAMENTO DE VIAGEM, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor da VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, também qualificada na exordial.
Compulsando os autos, cabe registrar, inicialmente, que não se verifica qualquer nulidade. Antes de sanear o processo, conferi prazo para as partes especificarem provas, em atividade de colaboração e cooperação processual: o advogado é profissional do direito, e cabe a ele apresentar suas postulações e requerer as provas que entenda adequadas à defesa do direito de seu cliente, pois a distribuição do ônus da prova se faz mediante critérios objetivos (artigo 373 CPC), com exceção de situações em que o juiz expressamente o distribua de forma diversa (artigo 373 § 1º CPC), assim sendo, o juiz fixará posteriormente os pontos controvertidos, considerando para tal fim as postulações feitas, como decorre do dever de imparcialidade.
Noutro giro, verifica-se que, conforme despacho de Id 396530956, as partes foram instadas a especificar outras provas, mas nada apresentaram.
Assim sendo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de janeiro de 2025, às 10h30, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC, salvo as hipóteses previstas no §4º do mesmo dispositivo legal.
As partes serão intimadas da audiência acima designada por seus advogados constituídos.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000752-09.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité

Requerente: Graciela Castro De Matos
Advogado: Jane Cleide Teixeira De Matos (OAB:BA47704)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000752-09.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: GRACIELA CASTRO DE MATOS
Advogado(s): JANE CLEIDE TEIXEIRA DE MATOS (OAB:BA47704)
REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073)

DESPACHO
Vistos, etc.
GRACIELA CASTRO DE MATOS, devidamente qualificada nos autos, promove através de advogada regularmente constituída, a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CANCELAMENTO DE VIAGEM, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor da VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, também qualificada na exordial.
Compulsando os autos, cabe registrar, inicialmente, que não se verifica qualquer nulidade. Antes de sanear o processo, conferi prazo para as partes especificarem provas, em atividade de colaboração e cooperação processual: o advogado é profissional do direito, e cabe a ele apresentar suas postulações e requerer as provas que entenda adequadas à defesa do direito de seu cliente, pois a distribuição do ônus da prova se faz mediante critérios objetivos (artigo 373 CPC), com exceção de situações em que o juiz expressamente o distribua de forma diversa (artigo 373 § 1º CPC), assim sendo, o juiz fixará posteriormente os pontos controvertidos, considerando para tal fim as postulações feitas, como decorre do dever de imparcialidade.
Noutro giro, verifica-se que, conforme despacho de Id 396530956, as partes foram instadas a especificar outras provas, mas nada apresentaram.
Assim sendo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de janeiro de 2025, às 10h30, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC, salvo as hipóteses previstas no §4º do mesmo dispositivo legal.
As partes serão intimadas da audiência acima designada por seus advogados constituídos.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001453-28.2024.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Joaquim Rodrigues De Matos
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Inventariado: Almerita Pereira De Matos

Intimação:
DESPACHO: '" .....Prestado o compromisso, intime-se o inventariante, por seu representante legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça declarações preliminares.Após cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 22 de julho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001212-30.2019.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Maria Das Gracas Teixeira Bandeira
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Inventariado: Moises Rodrigues Teixeira
Herdeiro: Celidia Gomes Teixeira
Herdeiro: Jose Maria Gomes Teixeira
Herdeiro: Deli Gomes Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8001212-30.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA BANDEIRA
Advogado(s): GILGLEIMA TEIXEIRA BANDEIRA (OAB:BA47835)
INVENTARIADO: MOISES RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar aos autos a comprovação do recolhimento do ITCMD ou do reconhecimento de sua isenção, conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI n. 11 de 2015 e Portaria Conjunta PGE-SEFAZ n. 005 de 2014.
Por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, citar-se-ão, eventuais herdeiros ou interessados incertos ou desconhecidos.
Após cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 29 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001766-33.2017.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Aparecida Martins Santos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO- Vistos, etc.Interposto recurso de apelação, ID nº 70781810, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.010, §1º, do CPC.Na hipótese de apelação e recurso adesivo de apelação advirem aos autos, INTIME-SE a parte Demandada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões, considerando, na presente data, a parte Demandante ainda gozar de prazo para interposição de recurso.Expirados os prazos de respostas, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.Caetité/BA, 03 de setembro de 2020.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000130-32.2017.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Zilmar Cerqueira Lima
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000130-32.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ZILMAR CERQUEIRA LIMA
Advogado(s): SAMUEL NEVES FERNANDES (OAB:BA24042)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao Provimento nº CCI-07/2022/GSEC, publicado no DJE n. 3182, de 21 de setembro de 2022, que dispõe sobre a remessa das ações previdenciárias à Procuradoria Federal na Bahia para fins de proposta de acordos, nos casos de processos que envolvam benefício por incapacidade, com perícia judicial favorável à parte autora, DETERMINO que seja a Autarquia Ré intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo, bem como, no mesmo trintídio, acostar aos autos: cópia do processo administrativo; todas as informações relacionadas às perícias já realizadas e outros documentos; e, informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, caso não tenham juntadas anteriormente, além de avaliar a qualidade de segurado da parte autora e os demais requisitos do benefício.
Na hipótese de a Autarquia Ré apresentar proposta de acordo, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, ASSINADO ELETRONICAMENTE, FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Caetité/BA, 27 de setembro de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001512-16.2024.8.05.0036 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 462376121
Processo N° : 8001512-16.2024.8.05.0036
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517292187100000445382908

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000543-98.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Ediones Silva Costa
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Rich Iuram Soares Costa

Intimação:

SENTENÇA-Vistos, etc.Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Ediones Silva Costa em desfavor de Rich Iuram Soares Costa.Consta dos autos, em Id 442889987, petição do autor, o qual pleiteia a desistência de prosseguir com a ação.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Ante o exposto, observa-se que a desistência da parte ocorreu de forma voluntária e expressa, estando em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.Assim, considerando o pedido de desistência acostado aos autos em Id 442889987, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, na forma do art. 90, do CPC.Atribuo à presente sentença força de mandado, carta e ofício.Publique-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos oportunamente.CAETITÉ/BA, 5 de setembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001371-85.2014.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Madalena Pereira Teixeira
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Terceiro Interessado: Ivadi Teixeira Couto
Terceiro Interessado: Jailton Fernandes De Carvalho
Terceiro Interessado: Celeste
Terceiro Interessado: Helena Caldas De Carvalho
Autor: Espólio Madalena Pereira Teixeira

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Trata-se de ação de usucapião proposta por MADALENA PEREIRA TEIXEIRA.Analisando os autos, verifico que, sob o ID 390266233, proferi decisão determinando a suspensão da ação em decorrência do falecimento da autora, bem como a intimação do espólio da de cujus, do sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que fosse juntada a certidão de óbito aos autos e promovida a respectiva habilitação.Intimado o Sr. João Batista Teixeira Filho, identificado como herdeiro da Sra. Madalena Pereira Teixeira, não houve manifestação, conforme certificado no ID 399252339.Vieram os autos conclusos. Eis o brevíssimo relato.Decido.Considerando que a parte autora foi a óbito, e inexistindo interesse na substituição por parte dos herdeiros, não há óbice para extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 313, §2º II e 485, IV, do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivando-se os autos oportunamente.Caetité/BA, 5 de setembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001458-65.2015.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Elias Nogueira De Amorim
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Terceiro Interessado: Ionice Nunes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Anastacio Joaquim Do Nascimento
Terceiro Interessado: Florisvaldo Marques De Oliveira
Terceiro Interessado: Isabel Santina De Souza Moreira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.Cuida-se de Ação de Usucapião Extraordinário movido por ELIAS NOGUEIRA DE AMORIM em que o advogado peticionante não possui procuração.Observada a ausência da capacidade postulatória, o ilustre causídico signatário da peça vestibular fora devidamente instado a sanar o vício, conforme Id 207196910. No mesmo ato, o advogado deveria sanar outras irregularidades ali apontadas.Não efetivado o quanto determinado, sobreveio aos autos, certidão de transcurso do prazo, Id 444522541.Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 76, § 1º, I, c/c 485, IV e § 3º, ambos do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.Caetité/BA, 5 de setembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000442-61.2024.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité

Requerente: Renara Ribeiro Batista
Advogado: Lucas Eduardo Cereda (OAB:PR71817)
Advogado: Vanessa Schumann (OAB:PR90095)
Requerente: K. V. R. S.
Advogado: Lucas Eduardo Cereda (OAB:PR71817)
Advogado: Vanessa Schumann (OAB:PR90095)
Requerente: Gildasio Santos Souza
Terceiro Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Social De Caetite-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social De Cafelândia Pr

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000442-61.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: RENARA RIBEIRO BATISTA e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: GILDASIO SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de janeiro de 2025, às 11h20, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se o requerido dos termos da presente ação. Da audiência acima designada iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social para que proceda com o estudo psicossocial do caso, nas residências das partes, devendo apresentar o laudo a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer às cominações legais.
Conforme determinação legal, devem os presentes autos tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/2015).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Sem custas
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000442-61.2024.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité
Requerente: Renara Ribeiro Batista
Advogado: Lucas Eduardo Cereda (OAB:PR71817)
Advogado: Vanessa Schumann (OAB:PR90095)
Requerente: K. V. R. S.
Advogado: Lucas Eduardo Cereda (OAB:PR71817)
Advogado: Vanessa Schumann (OAB:PR90095)
Requerente: Gildasio Santos Souza
Terceiro Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Social De Caetite-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social De Cafelândia Pr

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000442-61.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: RENARA RIBEIRO BATISTA e outros

Advogado(s):
REQUERENTE: GILDASIO SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de janeiro de 2025, às 11h20, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se o requerido dos termos da presente ação. Da audiência acima designada iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social para que proceda com o estudo psicossocial do caso, nas residências das partes, devendo apresentar o laudo a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer às cominações legais.
Conforme determinação legal, devem os presentes autos tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/2015).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Sem custas
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000103-83.2016.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Executado: Baquara Ltda - Me
Executado: Hermogenes Aurelio Alves De Araujo
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
DESPACHO: “ .....Por fim, na hipótese de inexitosa as diligências, intimem-se a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos após.Havendo excesso de indisponibilidade de ativos financeiros, fica, desde logo, determinado o desbloqueio dos valores excedentes.Recolham-se as custas porventura pendentes. Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício, se necessário.Cumpra-se. Intimem-se.Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular”

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000852-76.2015.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Humberto Alves Pereira
Terceiro Interessado: Wilson Santos Magalhães Filho
Testemunha: Érico Manoel Borges Alves,
Testemunha: Luciano Magalhães Azevedo,
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Givanildo Alves De Souza
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000852-76.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: GIVANILDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

DESPACHO
Vistos, etc.
REITERE-SE vista ao Ministério Público para manifestar.

Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 7 de março de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000852-76.2015.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Humberto Alves Pereira
Terceiro Interessado: Wilson Santos Magalhães Filho
Testemunha: Érico Manoel Borges Alves,
Testemunha: Luciano Magalhães Azevedo,
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Givanildo Alves De Souza
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000852-76.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIVANILDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

DESPACHO
Vistos, etc.
REITERE-SE vista ao Ministério Público para manifestar.

Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 7 de março de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000081-59.2019.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Joseberto Ribeiro Cruz
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Jessica Alves Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Vinicius Da Silva Santos
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000081-59.2019.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Joseberto Ribeiro Cruz
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Jessica Alves Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Da Silva Santos
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001419-58.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Fernandes Pereira
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Testemunha: André Marcos Da Silva
Testemunha: José Maurício Barros Dos Santos
Testemunha: Marcos Antônio Chaves
Testemunha: Vanderley Fernandes Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001419-58.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por ANDRÉ FERNANDES PEREIRA em face do julgado que o condenou como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003 a uma pena de 2 anos de reclusão, mas deixou de analisar a restituição da arma de fogo tipo Pistola, calibre 380, modelo PT 58 HC PLUS, série KDT92298, marca TAURUS, e um carregador com 17 munições, devolução pleiteada durante audiência de instrução.
O Ministério Público foi intimado para manifestar, mas deixou transcorrer o prazo in albis.
Em seguida vieram os autos conclusos.
Assim relatados, fundamento e decido.
Compreende-se que, à luz da norma processual penal, servem os embargos para resolver eventual obscuridade, ambiguidade ou omissão, na forma do art. 382, do Código de Processo Penal, no prazo de 2 (dois) dias. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil.

A previsão do art. 120 do Código de Processo Penal dispõe que a restituição de bens apreendidos, quando cabível, será ordenada “desde que não exista duvida quanto ao direito do reclamante”.
Por outro lado, o art. 118 do referido diploma legal determina que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.
É preciso ressaltar que, por ocasião da sentença de mérito, o réu foi julgado e condenado como incurso nas penas previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sobretudo porque portava arma de fogo sem possuir Certificado de Registro e a Guia de Tráfego da citada arma de fogo válidos.
A teor do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal, e artigo 25 da Lei 10.826/2003, a perda da arma decorre do efeito automático da condenação em razão da sentença condenatória exarada nos autos.
No caso vertente, ademais, o requerente não mais preenche o requisito de idoneidade previsto no inciso I do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, justamente em razão da instauração de inquérito policial, que evoluiu à presente ação penal.
A ausência do requisito da idoneidade, indispensável à aquisição de arma, é elemento que impede a devolução do bem apreendido.
Desse modo, a despeito da propriedade e perícia técnica feita, resta inviável a devolução do bem questionado, uma vez que, em se tratando de arma de fogo, acessório ou munição arrecadados por ocasião de crime, estão sujeitos ao perdimento em favor da União.
Pelo exposto e por tudo mais que consta do presente feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, REJEITO os embargos de declaração e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido da parte requerente.
Outrossim, após passado em julgado, determino o encaminhamento da arma de fogo, acessório e munições ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 05 de setembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001419-58.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Fernandes Pereira
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Testemunha: André Marcos Da Silva
Testemunha: José Maurício Barros Dos Santos
Testemunha: Marcos Antônio Chaves
Testemunha: Vanderley Fernandes Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001419-58.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por ANDRÉ FERNANDES PEREIRA em face do julgado que o condenou como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003 a uma pena de 2 anos de reclusão, mas deixou de analisar a restituição da arma de fogo tipo Pistola, calibre 380, modelo PT 58 HC PLUS, série KDT92298, marca TAURUS, e um carregador com 17 munições, devolução pleiteada durante audiência de instrução.
O Ministério Público foi intimado para manifestar, mas deixou transcorrer o prazo in albis.
Em seguida vieram os autos conclusos.
Assim relatados, fundamento e decido.

Compreende-se que, à luz da norma processual penal, servem os embargos para resolver eventual obscuridade, ambiguidade ou omissão, na forma do art. 382, do Código de Processo Penal, no prazo de 2 (dois) dias. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil.
A previsão do art. 120 do Código de Processo Penal dispõe que a restituição de bens apreendidos, quando cabível, será ordenada "desde que não exista duvida quanto ao direito do reclamante".
Por outro lado, o art. 118 do referido diploma legal determina que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".
É preciso ressaltar que, por ocasião da sentença de mérito, o réu foi julgado e condenado como incurso nas penas previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sobretudo porque portava arma de fogo sem possuir Certificado de Registro e a Guia de Tráfego da citada arma de fogo válidos.
A teor do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal, e artigo 25 da Lei 10.826/2003, a perda da arma decorre do efeito automático da condenação em razão da sentença condenatória exarada nos autos.
No caso vertente, ademais, o requerente não mais preenche o requisito de idoneidade previsto no inciso I do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, justamente em razão da instauração de inquérito policial, que evoluiu à presente ação penal.
A ausência do requisito da idoneidade, indispensável à aquisição de arma, é elemento que impede a devolução do bem apreendido.
Desse modo, a despeito da propriedade e perícia técnica feita, resta inviável a devolução do bem questionado, uma vez que, em se tratando de arma de fogo, acessório ou munição arrecadados por ocasião de crime, estão sujeitos ao perdimento em favor da União.
Pelo exposto e por tudo mais que consta do presente feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, REJEITO os embargos de declaração e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido da parte requerente.
Outrossim, após passado em julgado, determino o encaminhamento da arma de fogo, acessório e munições ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 05 de setembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000961-41.2021.8.05.0036 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Caetité

Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 459558646
Processo N° : 8000961-41.2021.8.05.0036
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
RAFAEL ROCHA CALDEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB:MG182413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508582941300000442832478

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000517-18.2019.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Testemunha: Carlos Miranda De Carvalho
Vitima: Fatima Natalia Pereira Custodio Silva
Vitima: Cristiano Silva De Almeida
Reu: Claudio Ramon Da Silva
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)
Testemunha: Rubens Thainan Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000517-18.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760)
REU: CLAUDIO RAMON DA SILVA
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLÁUDIO RAMON DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, imputando-lhe a prática das infrações tipificadas no art. 129, caput, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP), contra as vítimas FATIMA NATALIA PEREIRA CUSTODIO SILVA e CRISTIANO SILVA DE ALMEIDA.
Narra a peça acusatória que, no dia 07 de junho de 2019, por volta das 13 horas, na Av. Olimar Oliveira, nesta cidade de Caetité/BA, o denunciado, com consciência e vontade, ofendeu a integridade corporal/saúde das vítimas Fátima Pereira Custódio Silva e Cristiano Silva de Almeida.
Consta dos autos que no dia, horário e local mencionados, o Denunciado, após uma discussão com a vítima Cristiano, aproveitou-se do momento em que Fátima e Cristiano saíam de motocicleta, acelerou o seu veículo (um FIAT STRADA, cor vermelha, placa policial JSS 5400) e o jogou contra os ofendidos, colidindo na lateral esquerda da motocicleta em que as vítimas estavam, provocando-lhes lesões corporais.
Laudos de exames de lesões corporais, incluindo complementares (exames periciais de ID's Num. 179165564 – Pág. 1, Num. 179165563 – Pág. 1, Num. 179165568 - Pág. 1 e Num. 179165569 – Pág. 2)
A denúncia foi recebida em 5 de outubro de 2022 (ID Num.247404016).
O réu foi citado (ID Num. 386057267).
Resposta à Acusação (ID Num. 388219268).
Audiência de instrução com oitiva das vítimas e testemunhas (ID Num. 396871925).
O Ministério Público coligiu suas alegações finais, na forma escrita, pugnando pela procedência nos termos da denúncia. Por sua vez, também foram encartados pela Defesa os respectivos memoriais finais com pedido de absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa (Num. 455463456).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Decido.
Estando o processo em ordem, não há que se falar em irregularidade ou nulidade a sanar porque estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Impõe-se, portanto, o julgamento do mérito.
É certo que, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.
A vítima FATIMA NATALIA PEREIRA CUSTODIO SILVA confirmou em Juízo a declaração prestada na delegacia de polícia, esclarecendo que no dia dos fatos quando ela e seu marido foram entregar marmita para seu filho, o réu estava com cara de deboche, motivo pelo qual seu marido o indagou. E então na hora de sair com a moto, o réu entrou em seu veículo e o utilizou para imprensa-los em um veículo que estava estacionado, causando lhe lesões e danos. Cláudio foi embora e não prestou socorro. Disse ter ralado o braço e machucado o joelho, criando um coágulo depois, e uma pequena lesão no dedão do pé direito. Ficou 8 dias sem poder andar e mais alguns dias sem conseguir pôr o pé no chão de forma completa devido às lesões. Disse que ficou ao todo 8 dias impossibilitada. Cristiano apenas teria ralado, mas não ficou sem trabalhar. E que ela realmente teve uma fratura no dedo.
A outra vítima CRISTIANO SILVA DE ALMEIDA relatou basicamente os mesmos fatos que a senhora Fátima Natalia. Narrou que o réu teria imprensado eles em um carro da prefeitura que estava parado no momento. Disse que o réu bateu e foi embora, ficou olhando pelo retrovisor. Expõe que não houve uma discussão acalorada, que apenas pediu que ao réu que o respeitasse já que estava rindo e com uma cara de deboche. Acredita que uma possível desavença derivaria da ação trabalhista que estavam envolvidos. Acrescentou que viu o veículo no local do crime.
Já a testemunha RUBENS THAINAN SILVA disse não ter presenciado os fatos, pois estava dentro do seu comércio. Disse ter apenas trecebido a marmita e voltado pro seu comércio para atender duas clientes. Disse não ter visto se Claudio Ramon saiu do comércio para pegar o veículo e depois colidir nas vítimas. Afirmou não ter tomado conhecimento dos fatos e que ninguém também chegou a contar nada pra ele.
Por sua vez, inquirido a respeito dos fatos, o Denunciado CLAUDIO RAMON DA SILVA preferiu não se manifestar, fazendo uso do seu direito ao silêncio. Contudo, perante a autoridade policial o acusado confirmou a ocorrência da colisão e disse que as vítimas teriam caído ao chão. É verdade que o réu apresentou justificativa no sentido de que a colisão não teria sido proposital, mas tal alegação não merece prevalecer por estar dissociada do acervo probatório produzido.
Dispõe o art. 129 do CP que: "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano".

O tipo objetivo é a ofensa humana direcionada à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa. Requer a produção de algum dano no corpo da vítima, seja interno ou externo.
À exceção das equimoses e hematomas, que consistem em ofensa à integridade física, os eritemas (vermelhidão) se tratam de simples rubor na pele, devido ao maior fluxo de sangue, não comprometendo a normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer fisiológico ou mental (JUTACRIM 81/461 e 76/265).
A materialidade no tocante ao delito expresso está cabalmente demonstrada por meio dos laudos de exames de lesões corporais, em sintonia com os depoimentos prestados na fase policial e judicial.
A instrução probatória atestou que o réu ofendeu a integridade física das vítimas Fatima Natalia Pereira Custodio Silva e Cristiano Silva de Almeida, provocando-lhe lesões corporais, incluindo escoriações em braços, lesão no joelho e fratura no dedo do pé direito, deixando-a incapacitada por 8 dias, conforme prova colhida em juízo.
Não é demais reportar que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusador na denúncia, de modo que o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica.
Não há dúvida de que a reação do réu foi exagerada, de forma que o liame de causalidade da ofensiva física foi gerada integralmente por ele, mesmo havendo meios para evitá-la de modo eficaz. No entanto, preferiu agir com sua própria consciência e vontade, devendo, assim, arcar com as consequências legais, na medida de sua culpabilidade.
Destarte, como visto dos autos, existem provas de que o acusado realmente praticou os fatos narrados na denúncia e não se trata apenas de presunção ou fortes indícios, autorizando um decreto condenatório.
Consoante iterativo entendimento Pretoriano, “a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios, que devem ser analisados como todo e qualquer elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do julgador. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios, ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação” (JTACrim, 7:105).
De resto, faço mencionar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ - AgRg no REsp: 1919330 RS 2021/0026531-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021).
Portanto, restou comprovado que o réu foi o autor de fato típico, antijurídico e culpável, motivo pelo qual a condenação nos termos desta fundamentação, é medida que se impõe, haja vista que não se encontra presente qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLÁUDIO RAMON DA SILVA como incurso na pena prevista no art. 129, caput, do Código Penal, em concurso formal (art. 70, CP).
Atento às diretrizes dos arts. 68 e 59 do Código Penal passo à dosimetria da pena, de forma conjunta.
Verifico que a culpabilidade do réu foi normal à espécie; não possui maus antecedentes; nada a considerar acerca da conduta social e personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências normais à espécie; as vítimas em nada contribuíram.
Desta feita, sopesando as circunstâncias judiciais mencionadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Não constam atenuantes e agravantes.
Não concorrem causas de diminuição, mas apenas de aumento de pena, que está expressa no art. 70, do Código Penal, haja vista que o agente, mediante uma só ação, praticou dois crimes idênticos, devendo ser aplicada somente uma das penas, mas aumentada de um sexto.
Desta feita, fica o réu condenado definitivamente à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
Considerando que o crime envolve violência à pessoa, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
Cabível a suspensão condicional da pena, com fundamento no artigo 77 do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos artigos 78 e 79 do Código Penal, concedo a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, impondo-lhe, no primeiro ano, a condição de prestar serviços à comunidade na forma a ser deliberada na execução e, no período restante, observar as restrições contidas no art. 78, § 2º, do Código Penal (PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR bares, prostíbulos e outros locais de má reputação; PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE da comarca onde reside, por mais de 10 (dez) dias consecutivos sem autorização do Juízo; COMPARECIMENTO MENSAL em Juízo, para informar e justificar suas atividades.
Não cumpridas as condições descritas, o aludido benefício será revogado, após regular conversão, impondo-lhe a reprimenda corporal no regime aberto, de acordo como art. 33, parágrafo 2º, “c”, e parágrafo 3º, do CP.
Deixo de atender ao disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de informações suficientes para aferição do montante, bem como para que não haja ofensa ao que estabelece o art. 5°, inciso LV, da Constituição da República.
Com base no art. 387, parágrafo único, do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal.
Condeno o acusado no pagamento das custas processuais com base no art. 804 do Código de Processo Penal.
Intime-se a vítima da presente sentença conforme determina o art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 01) Lancem o nome do réu no rol dos culpados; 02) Oficie-se ao órgão responsável para registro dos antecedentes; 03) Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 04) Expeça-se a guia de execução de pena.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO | REQUISIÇÃO
CAETITÉ - BA, 01 de setembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000517-18.2019.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Testemunha: Carlos Miranda De Carvalho
Vitima: Fatima Natalia Pereira Custodio Silva
Vitima: Cristiano Silva De Almeida
Reu: Claudio Ramon Da Silva
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)
Testemunha: Rubens Thainan Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000517-18.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760)
REU: CLAUDIO RAMON DA SILVA
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLÁUDIO RAMON DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, imputando-lhe a prática das infrações tipificadas no art. 129, caput, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP), contra as vítimas FATIMA NATALIA PEREIRA CUSTODIO SILVA e CRISTIANO SILVA DE ALMEIDA.
Narra a peça acusatória que, no dia 07 de junho de 2019, por volta das 13 horas, na Av. Olimar Oliveira, nesta cidade de Caetité/BA, o denunciado, com consciência e vontade, ofendeu a integridade corporal/saúde das vítimas Fátima Pereira Custódio Silva e Cristiano Silva de Almeida.
Consta dos autos que no dia, horário e local mencionados, o Denunciado, após uma discussão com a vítima Cristiano, aproveitou-se do momento em que Fátima e Cristiano saíam de motocicleta, acelerou o seu veículo (um FIAT STRADA, cor vermelha, placa policial JSS 5400) e o jogou contra os ofendidos, colidindo na lateral esquerda da motocicleta em que as vítimas estavam, provocando-lhes lesões corporais.
Laudos de exames de lesões corporais, incluindo complementares (exames periciais de ID's Num. 179165564 – Pág. 1, Num. 179165563 – Pág. 1, Num. 179165568 - Pág. 1 e Num. 179165569 – Pág. 2)
A denúncia foi recebida em 5 de outubro de 2022 (ID Num.247404016).
O réu foi citado (ID Num. 386057267).
Resposta à Acusação (ID Num. 388219268).
Audiência de instrução com oitiva das vítimas e testemunhas (ID Num. 396871925).
O Ministério Público coligiu suas alegações finais, na forma escrita, pugnando pela procedência nos termos da denúncia. Por sua vez, também foram encartados pela Defesa os respectivos memoriais finais com pedido de absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa (Num. 455463456).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Decido.
Estando o processo em ordem, não há que se falar em irregularidade ou nulidade a sanar porque estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Impõe-se, portanto, o julgamento do mérito.
É certo que, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.
A vítima FATIMA NATALIA PEREIRA CUSTODIO SILVA confirmou em Juízo a declaração prestada na delegacia de polícia, esclarecendo que no dia dos fatos quando ela e seu marido foram entregar marmita para seu filho, o réu estava com cara de deboche, motivo pelo qual seu marido o indagou. E então na hora de sair com a moto, o réu entrou em seu veículo e o utilizou para imprensa-los em um veículo que estava estacionado, causando lhe lesões e danos. Cláudio foi embora e não prestou socorro. Disse ter ralado o braço e machucado o joelho, criando um coágulo depois, e uma pequena lesão no dedão do pé direito. Ficou 8 dias sem

poder andar e mais alguns dias sem conseguir pôr o pé no chão de forma completa devido às lesões. Disse que ficou ao todo 8 dias impossibilitada. Cristiano apenas teria ralado, mas não ficou sem trabalhar. E que ela realmente teve uma fratura no dedo.
A outra vítima CRISTIANO SILVA DE ALMEIDA relatou basicamente os mesmos fatos que a senhora Fátima Natalia. Narrou que o réu teria imprensado eles em um carro da prefeitura que estava parado no momento. Disse que o réu bateu e foi embora, ficou olhando pelo retrovisor. Expõe que não houve uma discussão acalorada, que apenas pediu que ao réu que o respeitasse já que estava rindo e com uma cara de deboche. Acredita que uma possível desavença derivaria da ação trabalhista que estavam envolvidos. Acrescentou que viu o veículo no local do crime.
Já a testemunha RUBENS THAINAN SILVA disse não ter presenciado os fatos, pois estava dentro do seu comércio. Disse ter apenas trecebido a marmita e voltado pro seu comércio para atender duas clientes. Disse não ter visto se Claudio Ramon saiu do comércio para pegar o veículo e depois colidir nas vítimas. Afirmou não ter tomado conhecimento dos fatos e que ninguém também chegou a contar nada pra ele.
Por sua vez, inquirido a respeito dos fatos, o Denunciado CLAUDIO RAMON DA SILVA preferiu não se manifestar, fazendo uso do seu direito ao silêncio. Contudo, perante a autoridade policial o acusado confirmou a ocorrência da colisão e disse que as vítimas teriam caído ao chão. É verdade que o réu apresentou justificativa no sentido de que a colisão não teria sido proposital, mas tal alegação não merece prevalecer por estar dissociada do acervo probatório produzido.
Dispõe o art. 129 do CP que: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano”. O tipo objetivo é a ofensa humana direcionada à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa. Requer a produção de algum dano no corpo da vítima, seja interno ou externo.
À exceção das equimoses e hematomas, que consistem em ofensa à integridade física, os eritemas (vermelhidão) se tratam de simples rubor na pele, devido ao maior fluxo de sangue, não comprometendo a normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer fisiológico ou mental (JUTACRIM 81/461 e 76/265).
A materialidade no tocante ao delito expresso está cabalmente demonstrada por meio dos laudos de exames de lesões corporais, em sintonia com os depoimentos prestados na fase policial e judicial.
A instrução probatória atestou que o réu ofendeu a integridade física das vítimas Fatima Natalia Pereira Custodio Silva e Cristiano Silva de Almeida, provocando-lhe lesões corporais, incluindo escoriações em braços, lesão no joelho e fratura no dedo do pé direito, deixando-a incapacitada por 8 dias, conforme prova colhida em juízo.
Não é demais reportar que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusador na denúncia, de modo que o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica.
Não há dúvida de que a reação do réu foi exagerada, de forma que o liame de causalidade da ofensiva física foi gerada integralmente por ele, mesmo havendo meios para evitá-la de modo eficaz. No entanto, preferiu agir com sua própria consciência e vontade, devendo, assim, arcar com as consequências legais, na medida de sua culpabilidade.
Destarte, como visto dos autos, existem provas de que o acusado realmente praticou os fatos narrados na denúncia e não se trata apenas de presunção ou fortes indícios, autorizando um decreto condenatório.
Consoante iterativo entendimento Pretoriano, “a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios, que devem ser analisados como todo e qualquer elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do julgador. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios, ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação” (JTACrim, 7:105).
De resto, faço mencionar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ - AgRg no REsp: 1919330 RS 2021/0026531-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021).
Portanto, restou comprovado que o réu foi o autor de fato típico, antijurídico e culpável, motivo pelo qual a condenação nos termos desta fundamentação, é medida que se impõe, haja vista que não se encontra presente qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLÁUDIO RAMON DA SILVA como incurso na pena prevista no art. 129, caput, do Código Penal, em concurso formal (art. 70, CP).
Atento às diretrizes dos arts. 68 e 59 do Código Penal passo à dosimetria da pena, de forma conjunta.
Verifico que a culpabilidade do réu foi normal à espécie; não possui maus antecedentes; nada a considerar acerca da conduta social e personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências normais à espécie; as vítimas em nada contribuíram.
Desta feita, sopesando as circunstâncias judiciais mencionadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Não constam atenuantes e agravantes.
Não concorrem causas de diminuição, mas apenas de aumento de pena, que está expressa no art. 70, do Código Penal, haja vista que o agente, mediante uma só ação, praticou dois crimes idênticos, devendo ser aplicada somente uma das penas, mas aumentada de um sexto.
Desta feita, fica o réu condenado definitivamente à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
Considerando que o crime envolve violência à pessoa, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
Cabível a suspensão condicional da pena, com fundamento no artigo 77 do Código Penal. Assim sendo, com fundamento nos artigos 78 e 79 do Código Penal, concedo a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, impondo-lhe, no primeiro ano, a condição de prestar serviços à comunidade na forma a ser deliberada na execução e, no período restante, observar as restrições contidas no art. 78, § 2º, do Código Penal (PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR bares, prostíbulos e outros locais de má reputação; PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE da comarca onde reside, por mais de 10 (dez) dias consecutivos sem autorização do Juízo; COMPARECIMENTO MENSAL em Juízo, para informar e justificar suas atividades.

Não cumpridas as condições descritas, o aludido benefício será revogado, após regular conversão, impondo-lhe a reprimenda corporal no regime aberto, de acordo como art. 33, parágrafo 2º, "c", e parágrafo 3º, do CP.
Deixo de atender ao disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de informações suficientes para aferição do montante, bem como para que não haja ofensa ao que estabelece o art. 5°, inciso LV, da Constituição da República.
Com base no art. 387, parágrafo único, do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal.
Condeno o acusado no pagamento das custas processuais com base no art. 804 do Código de Processo Penal.
Intime-se a vítima da presente sentença conforme determina o art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 01) Lancem o nome do réu no rol dos culpados; 02) Oficie-se ao órgão responsável para registro dos antecedentes; 03) Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 04) Expeça-se a guia de execução de pena.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO | REQUISIÇÃO
CAETITÉ - BA, 01 de setembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS E ANEXOS- FÓRUM CÉSAR ZAMA
RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/N- BAIRRO SANTA RITA
CAETITÉ BAHIA, CEP. 46.400-000, TEL.(77) 3454-1911, E-MAIL CAETITE1VCRIME@TJBA.JUS.BR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS
O BEL. PEDRO SILVA E SILVÉRIO, Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Caetité –BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo, se processa a Ação Penal n° 8001208-85.2022.8.05.0036, na qual figura como acusado MARCOS OLIVEIRA BORGES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em Caetité-BA, em 27/09/1989, portador da CI/RG n° 50174232-3, SSP/SP e CPF nº 40326583823, filho de Mauro Borges da Silva Santos e Zélia de Oliveira Santos, por violação ao artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITE-O para tomar conhecimento da Ação Penal, cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente de que deverá constituir advogado, não havendo, nesta Comarca, Defensoria Pública. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da assistência Judiciária para o exercício da defesa, sem prejuízo do disposto no art. 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial". Faz saber, outrossim, que este Juízo e Cartório funcionam na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46400-000. Caetité/BA, 04 de setembro de 2024. Eu, Patrícia Ramos, Assistente Administrativa, a subscrevo.

BEL. PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILVA E SILVERIO
04/09/2024 10:02:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 461972660 24090410023671900000445020356

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO DEFINITIVA

O Doutor JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos Relativos às Rela Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório foi requerida a AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Proc. nº. 8001810-13.2021.8.05.0036, na qual foi proferida sentença, decretando a interdição de ADELINA FERNANDES PEREIRA, declarando-a incapaz para a prática dos atos da vida Civil, na forma do art. 755, § 3º, do Código Civil, e de acordo com o art. 84, §4º, e art. 85 da Lei n. 13.146/2015, tendo sido nomeada como curadora a Sra. MARIA BELARMINA FERNANDES ALVES LADEIA e,

para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Caetité-BA, aos 08 (oito) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, (Valdinélia Silva de Almeida Nascimento), Escrevente de Cartório, o digitei.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO DEFINITIVA

O Doutor JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos Relativos às Rela Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório foi requerida a AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Proc. nº. 8001810-13.2021.8.05.0036, na qual foi proferida sentença, decretando a interdição de ADELINA FERNANDES PEREIRA, declarando-a incapaz para a prática dos atos da vida Civil, na forma do art. 755, § 3º, do Código Civil, e de acordo com o art. 84, §4º, e art. 85 da Lei n. 13.146/2015, tendo sido nomeada como curadora a Sra. MARIA BELARMINA FERNANDES ALVES LADEIA e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Caetité-BA, aos 08 (oito) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, (Valdinélia Silva de Almeida Nascimento), Escrevente de Cartório, o digitei.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000455-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Etelvino Bispo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000455-54.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 05/09/2024.

Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001090-35.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Abpap - Associacao Brasileira De Pensionistas E Aposentados

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8001090-35.2024.8.05.0038
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: ABPAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PENSIONISTAS E APOSENTADOS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/10/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002263-94.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edinalva Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EDINALVA MARIA RODRIGUES DA SILVA E REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002263-94.2024.8.05.0038
AUTOR: EDINALVA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002423-22.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Dulcileia Brasil Nunes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DULCILEIA BRASIL NUNES E REU: BANCO BMG SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002423-22.2024.8.05.0038
AUTOR: DULCILEIA BRASIL NUNES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] REU: BANCO BMG SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002369-56.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE RIBEIRO DA SILVA E REU: BANCO BMG SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002369-56.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito] REU: BANCO BMG SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002272-56.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Genan Jose Ferreira
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

GENAN JOSE FERREIRA E REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002272-56.2024.8.05.0038
AUTOR: GENAN JOSE FERREIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002373-93.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Wandylza Costa Ribeiro De Jesus
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

WANDYLZA COSTA RIBEIRO DE JESUS E REU: LOJAS SIMONETTI LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002373-93.2024.8.05.0038
AUTOR: WANDYLZA COSTA RIBEIRO DE JESUS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem] REU: LOJAS SIMONETTI LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios:

(a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002047-36.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002047-36.2024.8.05.0038
AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002447-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marciel Santos De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARCIEL SANTOS DE JESUS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002447-50.2024.8.05.0038
AUTOR: MARCIEL SANTOS DE JESUS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002440-58.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Jose Vieira Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002440-58.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para

acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002422-37.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joselito Jesus Do Prado
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSELITO JESUS DO PRADO E REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002422-37.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSELITO JESUS DO PRADO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002038-74.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Raimundo Santiago
Advogado: Vanessa Pereira Batista (OAB:BA72497)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE RAIMUNDO SANTIAGO E REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002038-74.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTIAGO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002256-05.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Odeane Santana Gomes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ODEANE SANTANA GOMES E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002256-05.2024.8.05.0038
AUTOR: ODEANE SANTANA GOMES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/10/2024 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000125-62.2021.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Washington Luiz Da Silva Santana
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: W Medeiros Bastos Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)
Requerente: Valeria Costa Santana
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Requerente: Ricardo Costa Santana
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Requerente: Washington Luiz Da Silva Santana Filho
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000125-62.2021.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. IV, que determina:
“IV – certificar a regularidade no recolhimento das custas processuais, devendo intimar a parte autora para complementação das custas, no prazo de 15 dias, caso constatado recolhimento insuficiente, sob pena de extinção do processo”
Fica os exequentes intimados para complementar o recolhimento das custas, tendo em vista que conforme documentos IDS– 448521306, 448521307, 448523509, 448523510, são 10 veículos que serão penhorados e e avaliados. As custas devem ser recolhidas antes da prática desses atos processuais.
Camacã-BA, 05/09/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000313-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Natanael Xavier Dos Santos

Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000313-50.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 25/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002338-36.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josemario Silva Luz
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSEMARIO SILVA LUZ E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002338-36.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSEMARIO SILVA LUZ

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002402-46.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria D Ajuda Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA D AJUDA DA SILVA E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002402-46.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA D AJUDA DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002226-67.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marli Silva Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARLI SILVA DOS SANTOS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002226-67.2024.8.05.0038
AUTOR: MARLI SILVA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000198-63.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Delzuita De Jesus Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000198-63.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento”
Camacã-BA, 05/09/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002292-47.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Odeane Santana Gomes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ODEANE SANTANA GOMES E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002292-47.2024.8.05.0038
AUTOR: ODEANE SANTANA GOMES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002260-42.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edinalva Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EDINALVA MARIA RODRIGUES DA SILVA E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002260-42.2024.8.05.0038
AUTOR: EDINALVA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002611-15.2024.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Ednaldo Almeida Da Silva Filho
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002611-15.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: EDNALDO ALMEIDA DA SILVA FILHO
Advogado(s): JORLEANS ARAUJO MATOS (OAB:BA82948), ADONIAS SANTOS SANTANA JUNIOR (OAB:BA34598)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por EDNALDO ALMEIDA SILVA FILHO, já devidamente qualificado(a), com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MARIA ROSÁLIA DA SILVA ALMAIEDA. Juntou documentos (id 458226356).
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Pois bem.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.699/2024 dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da terceira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Segundo o artigo 9º do Decreto Estadual n. 22.809/2024 “Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários deverão requerer o recebimento do abono, mediante apresentação de alvará judicial, contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente”.
Por sua vez, o Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n. 018/2024, na qual informa o direito do(a) falecido(a) MARIA ROSALIA DA SILVA ALMEIDA, do(a) qual o(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.699/2024.
Ressalta-se que inexiste dependente habilitado na Previdência Social como dependente da pessoa falecida. Logo, o pagamento deve ser feito aos herdeiros.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s) de MARIA ROSALIA DA SILVA ALMEIDA a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar EDNALDO ALMEIDA DA SILVA FILHO a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia a MARIA ROSALIA DA SILVA ALMEIDA (CPF 128.061.535-49), não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.699/2024, cujo montante divulgado é de R$ 6.627,84 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).
Custas processuais pelo(a) requerente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessas verbas, uma vez que concedo a gratuidade de justiça.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002271-71.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joanice Silva Da Conceicao
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOANICE SILVA DA CONCEICAO E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002271-71.2024.8.05.0038
AUTOR: JOANICE SILVA DA CONCEICAO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002090-07.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Maria Do Carmo Araujo Matos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8002090-07.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Camacã/BA, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002273-41.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joanice Silva Da Conceicao
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOANICE SILVA DA CONCEICAO E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002273-41.2024.8.05.0038
AUTOR: JOANICE SILVA DA CONCEICAO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para

acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002269-04.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joanice Silva Da Conceicao
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOANICE SILVA DA CONCEICAO E REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002269-04.2024.8.05.0038
AUTOR: JOANICE SILVA DA CONCEICAO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002294-17.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Oliveira De Carvalho
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002294-17.2024.8.05.0038
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002297-69.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ademir Simoes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ADEMIR SIMOES E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002297-69.2024.8.05.0038
AUTOR: ADEMIR SIMOES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.

2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002293-32.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Oliveira De Carvalho
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO E REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002293-32.2024.8.05.0038
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002295-02.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Oliveira De Carvalho
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002295-02.2024.8.05.0038
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002370-41.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Dinalva Santos Do Rozario
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DINALVA SANTOS DO ROZARIO E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002370-41.2024.8.05.0038
AUTOR: DINALVA SANTOS DO ROZARIO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002379-03.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Conceicao Maria Brandao
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CONCEICAO MARIA BRANDAO E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002379-03.2024.8.05.0038
AUTOR: CONCEICAO MARIA BRANDAO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/10/2024 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002372-11.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nelito Lima Dos Reis
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NELITO LIMA DOS REIS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002372-11.2024.8.05.0038
AUTOR: NELITO LIMA DOS REIS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/10/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002419-82.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joselito Jesus Do Prado
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSELITO JESUS DO PRADO E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002419-82.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSELITO JESUS DO PRADO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/10/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002277-78.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joanice Silva Da Conceicao
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOANICE SILVA DA CONCEICAO E REU: BRADESCO SEGUROS S/A

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002277-78.2024.8.05.0038
AUTOR: JOANICE SILVA DA CONCEICAO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/10/2024 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001962-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sebastiana Dos Santos Alves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8001962-50.2024.8.05.0038
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/10/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000853-98.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan

Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 462244252
Processo N° : 8000853-98.2024.8.05.0038
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ARTHUR MAURICIO LOUREIRO MAGNAVITA (OAB:BA65883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510562014500000445265044

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002659-08.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan

Autor: Telma Goncalves Dos Santos
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Inter-shopping Industria E Comercio Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

TELMA GONCALVES DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002659-08.2023.8.05.0038
AUTOR: TELMA GONCALVES DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Bancários] REU: INTER-SHOPPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/10/2024 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001137-82.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Autor: Iraci Pinto Cardoso Dos Santos
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
CERTIFICO a tempestividade dos embargos ID-445485352 . O referido é verdade e dou fé. Camacã, 05 de setembro de 2024.

8001137-82.2019.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 05/09/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001982-41.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edinalva Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Abpap - Associacao Brasileira De Pensionistas E Aposentados

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EDINALVA MARIA RODRIGUES DA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8001982-41.2024.8.05.0038
AUTOR: EDINALVA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: ABPAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PENSIONISTAS E APOSENTADOS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 08/10/2024 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002826-88.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Marlene Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA MARLENE DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002826-88.2024.8.05.0038

AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 08/10/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000370-64.2011.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ozana Dos Santos Quinto
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
3. Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001034-02.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rutinei Cerqueira Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

RUTINEI CERQUEIRA SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8001034-02.2024.8.05.0038
AUTOR: RUTINEI CERQUEIRA SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado] REU: BANCO PAN S.A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 08/10/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002498-95.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Valdecy Maria De Brito
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002498-95.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXX, que determina:
“CXX - Intimar o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC;
Camacã-BA, 05/09/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001811-84.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Menor: L. V. S. P.
Advogado: Geraldo Miguel Vieira Santos (OAB:BA37199)
Autor: Jessica Santos Silva
Advogado: Geraldo Miguel Vieira Santos (OAB:BA37199)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Camacan
Interessado: Secretaria Municipal De Saúde Camacã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001811-84.2024.8.05.0038

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
MENOR: L. V. S. P. e outros
Advogado(s): GERALDO MIGUEL VIEIRA SANTOS (OAB:BA37199)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Informa a parte autora que, apesar da tutela antecipada deferida (id 449907912), o(a)(s) requerido(a)(s), mesmo intimado(a)(s), ainda não a cumpriu e, deste modo, postula o bloqueio e imediata disponibilização de verbas públicas, em quantia a garantir os recursos necessários ao custeio do tratamento de saúde.
É o breve relato. DECIDO.
Conforme determina o art. 139, IV, do CPC/2015 é dever do Magistrado, na condução do processo judicial, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Na mesma linha de ideias, é o que preconiza o art. 536, caput, do mesmo Código, o qual autoriza o Juiz a determinar, "para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente".
Sendo assim, diante do descumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência proferida nestes autos, verifico a imprescindibilidade de ser adotada medida que garanta seu cumprimento, haja vista a urgência que o caso demanda (direito à saúde e vida de uma criança de apenas quatro anos de idade).
O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível o bloqueio e a disponibilização de verbas públicas para o atendimento e cumprimento de medidas judiciais relativas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, conforme se dessume do aresto abaixo colacionado:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).
Desta forma, com fulcro nos arts. 536, caput e 854, caput, ambos do CPC/2015, DEFIRO o pedido da requerente e determino a constrição na conta do requerido, MUNICÍPIO DE CAMACAN/BA, por meio do sistema SISBAJUD, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) necessários à realização do procedimento médico descrito na petição inicial.
Efetuado o bloqueio, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários do estabelecimento hospitalar que realizará o procedimento cirúrgico. Após, expeça-se alvará em favor do estabelecimento hospitalar.
2. Cumpridas as diligências acima determinadas, façam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Esta decisão tem força de ofício.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000584-50.2014.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan

Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)

Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 462295706
Processo N° : 0000584-50.2014.8.05.0038
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LILIAN CONCEICAO CARDOSO (OAB:BA48766)
ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280), NAYDE MERCIA BATISTA ROSA (OAB:BA66423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513245074900000445314614

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002336-66.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Nascimento De Carvalho
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Life Administracao De Seguros Ltda
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MANOEL NASCIMENTO DE CARVALHO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002336-66.2024.8.05.0038
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DE CARVALHO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: LIFE ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 08/10/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000164-54.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camacan
Requerente: Suzana Alves Dos Anjos
Requerido: Paulo Rodrigues Barbosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000164-54.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 desta Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, neste caso o Inc. XV*:

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimada, para tomar ciência das informações de id 462301266, e, requerer o que entender pertinente.

*XLIII – Intimar a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, Renajud, Sisbajud, Siel e demais sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000018-18.2021.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Paulo Roberto Aguiar Silva
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Hermes Junior Becker
Advogado: Wilson Marques Leao (OAB:BA61190)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000018-18.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: PAULO ROBERTO AGUIAR SILVA
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)
REU: HERMES JUNIOR BECKER
Advogado(s): WILSON MARQUES LEAO (OAB:BA61190), TITO REBOUCAS RIBEIRO registrado(a) civilmente como TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890)

DECISÃO
Conforme se infere dos autos n. 8000816-42.2022.8.05.0038 (apenso), nesta data, foi realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas as mesmas testemunhas arroladas pelo autor neste processo.
Sendo assim, entendo desnecessária a designação de audiência de instrução, de modo que indefiro esse pedido.
Registro que, em razão da evidente conexão entre este processo e o acima indicado, julgarei ambas as demandas em conjunto.
Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000307-82.2020.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Jose Renato Barbosa
Advogado: Carolina Da Cunha E Menezes Nascimento (OAB:BA46080)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Cgmp Centro De Gestao De Meios De Pagamento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000307-82.2020.8.05.0038

Autor(a)(s): JOSE RENATO BARBOSA
Réu(s): SERASA S.A. e outros

DESPACHO

1. Intime(m)-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque seu pedido de ao cumprimento de sentença (arts. 523 e 524 do CPC) e junte aos autos planilha analítica de cálculos.
Com a apresentação dos cálculos, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
2. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para decisão.
4. Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
5. Não localizado o executado ou bens penhoráveis, façam os autos conclusos para sentença de extinção (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/1995).
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001013-65.2020.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Antonio Fernando De Castro Guedes
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001013-65.2020.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO DE CASTRO GUEDES
Advogado(s): LILIAN CONCEICAO CARDOSO (OAB:BA48766)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de parcelamento apresentado pelo autor (id 400096323).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.
Camacan/BA, data registrada no sistema.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001658-51.2024.8.05.0038 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camacan
Impetrante: Genilda Arcanjo Dos Santos
Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)
Impetrado: Secretário Municipal De Saúde De Camacan - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001658-51.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
IMPETRANTE: GENILDA ARCANJO DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)
IMPETRADO: Secretário Municipal de Saúde de Camacan - Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que é impetrante GENILDA ARCANJO DOS SANTOS e impetrado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMACAN/BA.
Narra a petição inicial, em síntese, que a impetrante, em 02 de junho de 2024, dirigiu-se até a unidade hospitalar do Município de Camacan/BA para realizar um procedimento cirúrgico de laqueadura, entretanto, sem qualquer motivação, teve negado seu pedido, sendo impedida de realizar o precitado procedimento médico.
Postulou a concessão de liminar e, no mérito, a concessão da ordem de mandado de segurança. Juntou documentos (id 447667422)
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 prevê que o juiz, ao despachar a inicial do mandado de segurança, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica", prevendo, portanto, os requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela de urgência, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, a despeito dos argumentos apresentados pela autora, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, haja vista a inexistência de elementos de prova acerca da negativa de realização do procedimento de laqueadura por ela pretendido, sendo temerário o deferimento da liminar antes da implementação do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).
Concomitantemente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).
Após, decorrido o prazo para a apresentação de informações e manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).
Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0002052-49.2014.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cezar Andrade Dos Santos
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)

Reu: Cs Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717)
Reu: Ald Automotive S/a
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Reu: Royal & Sunalliance Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Número dos autos: 0002052-49.2014.8.05.0038
Autor: CEZAR ANDRADE DOS SANTOS
Réu: ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS e outros (2)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALD AUTOMOTIVE S.A., sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na decisão por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Cumpra-se a decisão anteriormente proferida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000351-33.2022.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)

Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)

Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 458787330
Processo N° : 8000351-33.2022.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES registrado(a) civilmente como GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES (OAB:BA61308)
AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198), ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), MARDSON NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MARDSON NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081616254522100000442136732

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000087-32.1997.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Adrofertil Comercio Representacoes Ltda - Me
Advogado: Tania Maria Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA7957)
Embargado: Profertil Produtos Quimicos E Fertilizantes S.a.
Advogado: Aline Leal Fontanella Klemt (OAB:RS56241)
Advogado: Fabio Da Silva Santos (OAB:BA24321)
Advogado: Adriana Araujo Pereira Pinto (OAB:BA46136)
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB:RS25672)
Advogado: Vinicius De Oliveira Berni (OAB:RS51477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000087-32.1997.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EMBARGANTE: ADROFERTIL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): TANIA MARIA NERY DA SILVA BORGES DE BARROS (OAB:BA7957)
EMBARGADO: PROFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES S.A.
Advogado(s): ALINE LEAL FONTANELLA KLEMT (OAB:RS56241), FABIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA24321), ADRIANA ARAUJO PEREIRA PINTO (OAB:BA46136), EDUARDO MARIOTTI registrado(a) civilmente como EDUARDO MARIOTTI (OAB:RS25672), VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI (OAB:RS51477)

SENTENÇA
1. Considerando que a embargada não foi intimada acerca da sentença proferida, declaro a nulidade da certidão de trânsito em julgado.
2. A despeito dos embargos de declaração opostos, não vislumbro contradição na sentença proferida, visto que a pretensão recursal diz respeito ao direito aplicado na decisão, devendo ser objeto do recurso cabível, motivo pelo qual não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001290-42.2024.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Requerente: Liala Pereira De Andrade
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)

Intimação:
SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil em que é autora WÊLLA DE ANDRADE GOMES, representada pela sua genitora Liala Pereira de Andrade, na qual alega, em síntese, que houve um erro na digitação durante o ato de registro do seu nascimento, de modo que foi suprimida a vogal “i” do seu prenome, o qual se encontra grafado como WÊLLA, quando, em verdade, deveria ser WÊILLA. Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pleito autoral (id 447880372).
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. A Lei de Registros Públicos previa a regra geral da imutabilidade do nome, entretanto, em situações excepcionais, admitia-se a flexibilização dessa regra, possibilitando-se a retificação.
A despeito do acima exposto, com a edição da Lei n. 14.382/2002, o art. 56 da Lei n. 6.015/1973 passou a permitir, após atingida a maioridade civil, a modificação imotivada do prenome, independentemente de decisão judicial.
Em relação ao nome de pessoa menor de idade, segundo o art. 55, §4º, da referida lei, é possível que "em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão".
No caso em tela, a despeito de não haver enquadramento em nenhuma das hipóteses legais acima descritas - já que a requerente é menor de idade e o prazo de 15 (quinze) dias do registro já se esvaiu, há entendimento jurisprudencial entendendo ser possível a flexibilização do princípio da imutabilidade registral ante o advento da Lei 14.382/20221.
Além disso, a alteração pleiteada pela parte autora é que o seu prenome passe de WÊLLA para WÊILLA, ou seja, inclusão de uma letra "i" ao seu nome.
Assim, sendo a alteração ínfima, sem impactos e tratando-se de pessoa menor de idade, em atenção ao princípio da proporcionalidade, entendo que a procedência da ação é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e, consequentemente, determino ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente que retifique o Assento de Nascimento de matrícula n. xxxxxxxxx, para o fim de alterar o prenome do autor para WÊILLA, passando a se chamar WÊILLA DE ANDRADE GOMES.
Custas pela parte autora, entretanto suspendo a exigibilidade, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
Esta sentença tem força de mandado de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datada eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EQUÍVOCO DO GENITOR. PRETENSÃO DE SUPRESSÃO DO PRENOME ABDER E INCLUSÃO DO SOBRENOME JAMIL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE REGISTRAL DIANTE DA NOVA LEI Nº 14.382/2022. SUPRESSÃO DE PRENOME E INCLUSÃO DE SOBRENOME AUTORIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 0002309-18.2023.8.16.0179 Curitiba, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 08/01/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003028-02.2023.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Dilma Ferreira De Oliveira
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil em que é autora MARIA DILMA FERREIRA DE OLIVEIRA, na qual alega, em síntese, que, consta da sua certidão de nascimento o nome da sua genitora como sendo IRENE MARIA FERREIRA, quando deveria constar IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA. Além disso, consta de forma errada os nomes de seus avós como sendo OSTRIANO FEREIRA e ANTONIA MARIA FERREIRA, quando deveria constar OSTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA e ANTONIA PAIM DE OLIVEIRA. Juntou documentos.
O Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pleito autoral (id 91482897).
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 109, caput, da Lei n. 6.015/1973 prevê a autorização legal para o interessado postular em juízo a retificação de assentamento de Registro Civil, pretensão essa que será objeto de ação "[...] que tem por finalidade assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público"1.
No caso em tela, das provas constantes dos autos, é possível constatar a existência de erro material de grafia nos nomes da genitora da requerente e de seus avós maternos.
Sendo assim, verificado o erro material, a procedência do pleito autoral é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e, consequentemente, determino ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente que retifique o Assento de Nascimento de matrícula n. xxxxxxxxxx, para o fim de alterar o nome da genitora de IRENE MARIA FERREIRA para IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA e os

nomes dos avós maternos de OSTRIANO FEREIRA e ANTONIA MARIA FERREIRA para OSTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA e ANTONIA PAIM DE OLIVEIRA.
Custas processuais pela autora, entretanto, a exigibilidade fica suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, expeça-se o competente mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil.
Recebida a confirmação do cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
Esta sentença tem força de mandado de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1RODRIGUES, Marcelo. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. 3. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 159

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002337-56.2021.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan

Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Michele Farroco Arantes Santos (OAB:BA59866)

Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 459460157
Processo N° : 8002337-56.2021.8.05.0038
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548), SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671), MICHELE FARROCO ARANTES SANTOS (OAB:BA59866)
JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA registrado(a) civilmente como JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082114291549200000442746506

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002984-80.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Margarida Eugenia Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002984-80.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARGARIDA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que tem um cartão de crédito da empresa Requerida. Aduz que em 27 de agosto de 2023, sofreu um furto, o qual foi forçado a abrir mão de diversos itens, dentre os quais o cartão. Afirma que em seguida, entrou em contato com o Réu, com o intuito de cancelar seu cartão, evitando que compras em seu nome fossem efetuadas, porém quando conseguiu se comunicar com o requerido, algumas compras já haviam sido feitas.
Em contestação, a empresa informou que é de responsabilidade do titular a guarda do cartão e que se as transações de fato não foram realizadas pela parte autora, somente podem ter sido realizadas por pessoa de sua proximidade e confiança. Assim, entende que inexiste falha na prestação de serviço do banco réu considerando a culpa exclusiva do consumidor.
2.1 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Cumpre salientar que nos termos do art. 14, caput, do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Configurada a falha na prestação dos serviços, independentemente de culpa, os fornecedores respondem pelos danos ocasionados, eximindo-se da responsabilidade, quando for comprovado fato do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, não se verifica tal hipótese.
Nesse diapasão, considerando o teor do art. 6º, VIII, do CDC, apresenta-se como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Nesse sentido, não se pode olvidar o atendimento aos termos do art. 373, I, do CPC, sendo ônus do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.
Verificado, no caso em tela, evidenciada a verossimilhança das alegações do consumidor, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Isto posto, determino, em sede de sentença, a inversão do ônus da prova no presente feito.
2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Rejeito a referida preliminar tendo em vista que a discussão paira sobre compras efetuadas em cartão de crédito de responsabilidade da Acionada.
2.3 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial e inspeção técnica para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.4 MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
De início, faço consignar que o feito versa sobre relação de consumo, logo o regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Analisando os autos, vê-se que após o furto do cartão de crédito, a parte Autora imediatamente entrou em contato com a Requerida por meio de inúmeras ligações.
Por outro lado, observa-se que a parte Requerida não procedeu com o cancelamento do cartão tempestivamente, de modo, que a demora causou prejuízos a Autora, já que houve tempo para que o criminoso fizesse inúmeras compras.
Dessa forma, por tudo que foi narrado e comprovado nos autos, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa Requerida, o que confirma a responsabilidade da demandada.
Como a relação firmada entre as partes está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com o artigo 3º e 14 do aludido diploma legal.
Nesse caso, o requerido responde objetivamente pelos danos causados e para que se configure o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes três elementos: o ato praticado pelo requerido, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos.
Vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, configurada a falha na prestação dos serviços e, consequentemente, o dever de indenizar pela ré, em atenção ao art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa forma, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais.
Evidencia-se a base fática e jurídica capaz de respaldar o pleito de indenização formulado na exordial.
O fornecedor de serviços e produtos que, por incompetência, falta de diligência ou ociosidade, negligência na solução de falha no cumprimento de sua obrigação contratual, incorre em responsabilidade civil por dano moral decorrente da subtração indevida de tempo útil do consumidor e dos transtornos causados.

No caso concreto, há de se reconhecer a ocorrência de danos morais, pois conforme ficou demonstrado, as ações da parte Requerida levaram a parte Autora a perder tempo útil para tentar solucionar a questão.
Destaca-se que a fixação da indenização há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda das condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
A toda evidência, em situações como a dos autos, a indisponibilização de qualquer quantia, por menor que seja, causa flagrante intranquilidade de espírito e abalo psicológico, atingindo as finanças da parte lesada e impedindo o cumprimento de compromissos essenciais à sua subsistência.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a)Condenar a parte Requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte demandante, a título de reparação moral, com juros legais desde a citação e correção monetária a partir desta decisão.
b) Condenar a parte Requerida a pagar o valor de R$ 943,16 (novecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), com juros legais desde a citação e correção monetária a partir desta decisão.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002067-27.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Nilce Alves De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002067-27.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA NILCE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito, pois, ainda que fosse produzida a prova pericial, a conclusão do juízo não seria diferente, conforme será demonstrado a seguir.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.2 DA INÉPCIA DA INICIAL E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
Há de se ressaltar também que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado junto da parte Requerida.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Analisando os autos, observo que a parte Demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do referido empréstimo, haja vista que não juntou ao processo cópias do documentos pessoais da parte Autora acompanhada do instrumento contratual devidamente assinado.
Portanto, depreende-se que a Requerida não anexou aos autos os documentos capazes de comprovar a validade do negócio jurídico questionado na inicial.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que os referidos empréstimos consignados devem ser reputados inexistentes.
2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.6 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE

INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores pagos, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);

d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

e) Em caso de ter havido depósito de valores em juízo pela Autora, deverá ser liberado em favor desta, procedendo-se à compensação do valor com o débito final do requerido.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Camacan -BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002610-98.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Pedro Teles Dos Santos
Advogado: Thais Ribeiro Tanajura Ramos (OAB:BA64535)
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Pedro Gomes De Faria Junior Eireli
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Polianna Da Silva Ribeiro
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002610-98.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: PEDRO TELES DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS RIBEIRO TANAJURA RAMOS (OAB:BA64535), GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)
REU: PEDRO GOMES DE FARIA JUNIOR EIRELI e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583), JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, bem como do Enunciado nº 92 do FONAJE.
Inicialmente defiro o pedido de desistência da ação em relação à parte Pedro Gomes de Faria Junior, CNPJ: 13.755.910/0001-26, conforme pleiteado pela a parte Autora.
Da detida análise dos autos, verifica-se que o autor faleceu no decorrer do processo.
Ato contínuo, a parte autora requereu a substituição processual, com a inclusão da menor impúbere no polo ativo da ação.
Pois bem.
O espólio goza de personalidade jurídica e capacidade processual, podendo, portanto, litigar como autor perante os Juizados Especiais Cíveis.

Entretanto, firmou-se entendimento que a legitimidade do espólio para figurar nas ações que tramitem nos Juizados Especiais, está condicionada a inexistência de herdeiros menores ou incapazes, nos termos do Enunciado 148 do FONAJE: “Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis”.
E, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.099/95 , o incapaz não poderá ser parte no processo no âmbito dos Juizados Especiais.
Por sua vez, o §1º do referido artigo determina que somente serão admitidas propor demandas perante o Juizado Especial, às pessoas físicas capazes. Desta forma, o menor incapaz, ou relativamente incapaz, mesmo quando representado ou assistido por seus responsáveis não é parte legítima para figurar nos processos no Juizados Especiais.
Com efeito, a proibição de incapaz ou relativamente incapaz figurar como parte nos Juizados Especiais Cíveis decorre diretamente do fato de que ele merece ter seus direitos assegurados e garantidos com maior precisão e segurança, situação está que confronta com os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade que norteiam o Microssistema dos Juizados Especiais.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA NO CURSO PROCESSUAL. ESPÓLIO. HERDEIRO MENOR DE IDADE. INTERESSE DE INCAPAZ. IMPEDIMENTO SUBJETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995 E DO ENUNCIADO 148 DO FONAJE. INADMISSIBILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 1ª Turma Recursal - 0001879-85.2023.8.16.0205 - Irati - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 13.11.2023).

RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU. HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO. HERDEIRO MENOR DE IDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.099/95 E ENUNCIADO 148 DO FONAJE. IMPOSSIBILIDADE DE HERDEIRO INCAPAZ FIGURAR COMO PARTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002248-59.2022.8.16.0029 - Colombo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 09.03.2024)
Assim, considerando a ilegitimidade do incapaz para figurar no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art.1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Camacan -BA, datada e assinada digitalmente.

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000432-16.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alberto Bernardo Dos Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Autor: Ediane Santos Matos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Autor: Edilane Santos De Matos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Autor: Eudemicio Carvalho Dos Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Autor: Evanildo Santos De Mates

Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-16.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ALBERTO BERNARDO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Os requerentes narram que são companheiro e filhos de Solange Carvalho dos Santos, que faleceu em um atropelamento no dia 10 de outubro de 2020, no povoado de Nova Betânia, conforme certidão de óbito anexada. Afirmam que na qualidade de herdeiros legítimos, solicitaram o pagamento do Seguro DPVAT em nome de Solange uma semana após seu falecimento. Contudo, apesar do prazo de 30 dias para o pagamento da indenização, a seguradora não efetuou o pagamento, alegando ausência de documentos, apesar de toda a documentação necessária ter sido enviada pelos requerentes. Nos pedidos requereram o pagamento do seguro e a condenação da Ré em reparação a título de danos morais.
A parte ré em contestação afirmou que o pleito administrativo não foi apreciado por ausência de documentos. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA
Observo que a referida preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.
2.2 MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE em parte.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, observo a juntada da certidão de óbito que indica como causa da morte Politraumatismo e Acidente de Trânsito.
Resta, portanto, inconteste que a morte acima mencionada se deu por acidente de trânsito, figurando-se presente o nexo de causalidade necessário para o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT.
Inicialmente, em relação aos filhos da falecida, observa-se que foi juntada os documentos pessoais que comprovam o referido parentesco. Já no que diz respeito à união estável, foi anexado aos autos declaração de convivência.
Frise-se que os próprios filhos da parte falecida, confirmam a existência da união estável.
Assim, entendo que a documentação acostada comprova o vínculo das partes com a de cujus, não havendo o que se falar em legitimidade ativa para propor ação.
O art. 5º da Lei nº 6.194/77, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.
Assim, qualquer vítima de acidente envolvendo veículo, inclusive motoristas e passageiros, ou seus beneficiários, pode requerer a indenização do DPVAT, isso porque o seguro obrigatório não é contratado de forma voluntária pelo proprietário do veículo, possuindo natureza de um seguro social, imposto por lei para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.
Verifica-se, portanto, que comprovado o óbito em decorrência do atropelamento, faz as partes autoras jus ao recebimento da indenização securitária prevista em lei.
Portanto, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais.
No entanto, não assiste razão às partes autoras no que se refere à configuração do dano de natureza extrapatrimonial. Isso porque a simples negativa por parte da ré não possui o condão de causar dano moral, não havendo as partes autoras demonstrado qual o abalo moral sofrido em razão do não pagamento da indenização securitária.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PLEITO INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO.IRRELEVÂNCIA DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ INDICADO NO LAUDO DO IML. DANO MORAL AFASTADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0053564-43.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 01.03.2021)
Logo, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.
3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o processo para:
A) condenar o Requerido ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), com a incidência de correção monetária, a partir da data do evento DANOSO – 13.10.2020 (Súmula 580 do STJ) até seu efetivo pagamento, utilizando com índice de correção o INPC e juros de mora legais, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002318-45.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Avilino Filho
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002318-45.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MANOEL AVILINO FILHO
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.2 DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A parte Autora afirma que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária não contratada.
Pois bem.

Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, "zerando" o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que "dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas", cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Compulsando os autos, especialmente em análise às transações financeiras da parte autora, não se verificou o uso de serviços bancários. Nota-se que há o depósito de valores e após isso é realizado o saque, não havendo contratação de empréstimo pessoal, cartão de crédito, cheque especial, seguro e etc.
Sendo assim, conclui-se que a parte autora não consentiu ou solicitou os serviços que lhe foram disponibilizados, eis que não há prova nos autos de sua autorização.
Dessa forma, se mostra abusiva a cobrança de tarifa por um serviço que não foi contratado e nem tampouco utilizado.
Vale dizer que essa conduta viola ainda o art. 6º, III do CDC.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui

condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a contratação dos serviços bancários devem ser reputados inexistentes.

2.3 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.

Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.

Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorre ao postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso.

2.4 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Sobre o pedido de ressarcimento de danos materiais, verifico que o autor pugna pela repetição em dobro das prestações descontadas em seu benefício previdenciário.

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

No caso posto, é possível constatar que o autor é idoso, e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela Requerida.

Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.

A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta

da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Cancelar a Adesão ao serviço de tarifa bancária objeto da lide, com a suspensão definitiva dos descontos na conta bancária da parte autora.
Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00,(cinco mil) com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002392-36.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Zelita Da Silva Santos
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002392-36.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ZELITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado junto a parte Requerida.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Analisando os autos, observo que a parte Demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do referido empréstimo, haja vista que não juntou ao processo cópias do documentos pessoais da parte Autora acompanhada do instrumento contratual assinado.
Portanto, depreende-se que a Requerida não anexou aos autos os documentos capazes de comprovar a validade do negócio jurídico questionado na inicial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que os referidos empréstimos consignados devem ser reputados inexistentes.
2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

2.6 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a

ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZA-

TÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021).

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores pagos, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
e) Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002750-98.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Margarida Vitoria Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002750-98.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA MARGARIDA VITORIA DA SILVA
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: ODONTOPREV S.A

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS, em que a Parte Autora afirma que foi surpreendido com a cobrança relacionada a um plano odontológico que jamais contratou.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta em favor de um plano de assistência odontológica.
Sucede, porém, que a parte Autora aduz que é desconhecida a razão dos descontos, bem como afirma nunca ter autorizado.
Transcorre, todavia, que a parte Acionada não anexou qualquer documentos aos autos referente a contratação do serviço objeto da lide, não tendo juntado o documento de autorização de descontos ou apresentado provas da contratação.
Ressalta-se que a documentação anexada aos autos pela a Requerida é referente a contratação do cartão de crédito, tendo juntado inclusive as faturas. Porém, não há quaisquer documentos de contratação do plano odontológico reclamado.
Portanto, conclui-se que não foi juntado os documentos que se destinariam à contraprova dos fatos alegados na inicial.
Assim, não há como constatar se a contratação//autorização foi existente, válida e eficaz, sendo necessária a enunciação de veracidade das alegações apresentadas na exordial, motivo pelo qual procede o pedido de cancelamento dos descontos.
Sendo assim, deverá a empresa ré devolver à parte autora as quantias indevidamente debitadas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de cobranças/descontos, sendo imperiosa a restituição.
No que concerne à indenização por dano moral, assiste razão à parte Autora. Os descontos indevidos recaíram sobre verba alimentar. Tal circunstância evidencia que a privação indevida de valores, ainda que ínfimos, é apta a prejudicar a subsistência do requerente.
Para cessar os descontos e buscar o devido ressarcimento o autor teve que buscar o Judiciário.
É patente o grau de transtorno experimentado pela a parte autora atingindo sua tranquilidade e seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos de seu direito de personalidade e da sua dignidade humana.
Configurado o dano moral, é necessário estabelecer o valor a ser arbitrado a título de indenização. Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.
No caso presente, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se razoável para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado, além de compatível com o patamar adotado em casos semelhantes.
O importe estabelecido servirá, simultaneamente, a recompor os efeitos da conduta danosa perpetrada pela a requerida, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido à parte Autora.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Declarar a cancelada a contratação do plano odontológico apontado na inicial.
Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
Condenar a parte Requerida a devolver, de forma simples, os valores pagos, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos pagamentos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.

Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000891-13.2024.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Robson Venancio Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Santos Oliveira (OAB:BA51769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000891-13.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Réu(s): ROBSON VENANCIO DO NASCIMENTO
_____
SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE e executado(a)(s) ROBSON VENANCIO DO NASCIMENTO.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do processo.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando que no âmbito do processo executivo vigora o princípio da disponibilidade da execução (art. 775, caput, do CPC), impera que, “em regra, a desistência da execução ou cumprimento de sentença não depende do consentimento do executado”[1], somente sendo necessária a anuência nos casos em houver sido apresentada impugnação ou opostos embargos cujo objeto seja a relação jurídica material subjacente à lide (art. 775, parágrafo único, II, do CPC).
No caso em tela, conforme se infere, não houve a oposição de embargos pelo(a) executado(a) antes do pedido de desistência.
Com efeito, a extinção da execução é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 775, caput, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO.
Custas pelo exequente.
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000543-29.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Jaqueline Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Santos Ferreira

Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000543-29.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS FERREIRA
Réu(s): ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente JAQUELINE SANTOS FERREIRA e executados(a) ESTADO DA BAHIA.
O executado efetuou o depósito judicial do valor exequendo e o exequente postulou a expedição de alvará para levantamento da quantia.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000001-74.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Jailton Fernando Silva Pereira
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000001-74.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA
Réu(s): ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA e executados(a) ESTADO DA BAHIA.
O executado efetuou o depósito judicial do valor exequendo e o exequente postulou a expedição de alvará para levantamento da quantia.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001139-76.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Gilberto Soares
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001139-76.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): GILBERTO SOARES
Réu(s): ESTADO DA BAHIA
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente GILBERTO SOARES e executados(a) ESTADO DA BAHIA.
O executado efetuou o depósito judicial do valor exequendo e o exequente postulou a expedição de alvará para levantamento da quantia.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001049-73.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joana Freitas Souza
Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001049-73.2021.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 5 de setembro de 2024

*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000461-95.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luiz Felipe De Araujo Leandro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000461-95.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 5 de setembro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000326-88.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sheylla Santos Santana
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000326-88.2020.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 5 de setembro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001034-36.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Juliana Silva Soares
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Autor: Jhonnatan Da Cruz Soares
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001034-36.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 5 de setembro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002777-81.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Evangelista De Jesus
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002777-81.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 5 de setembro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8000913-08.2023.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Celia Da Silva De Almeida
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Requerido: Marcia Silva De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000913-08.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): CELIA DA SILVA DE ALMEIDA
Réu(s): MARCIA SILVA DE ARAUJO
_____
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as informações acostadas aos autos (id 451397160; id 451397165).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0002115-74.2014.8.05.0038 Alvará Judicial
Jurisdição: Camacan
Requerente: Lígia Marina Da Silva
Advogado: Jose De Carvalho Ribeiro (OAB:BA12905)
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Requerente: Mara Rúbia Da Silva
Requerente: Paulo Geovane Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0002115-74.2014.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: LÍGIA MARINA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JOSE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA12905), PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER (OAB:BA17687)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício/mandado.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8000231-92.2019.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Herna Kruger De Amaral
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Requerido: Sidnei Bernado De Amaral
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000231-92.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: HERNA KRUGER DE AMARAL
Advogado(s): ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), AMARILDO SILVA RIBEIRO (OAB:BA55199), MARDSON NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MARDSON NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58393)
REQUERIDO: SIDNEI BERNADO DE AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio como curador especial o advogado THIAGO SANTOS CURVELO - OAB BA 40317 (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimado da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
Após, autos conclusos pra julgamento.
Publique. intime-se. Cite-se.

CAMACAN/BA, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000324-21.2020.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Diva De Jesus
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Requerido: Jaqueline Conceicao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000324-21.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): D. DE J.
Réu(s): J. C. DE J.

_____
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e, caso este não se manifeste, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do processo e postule o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001372-10.2023.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Dinalva Rocha Santos
Advogado: Sergio Da Silva (OAB:BA66591)
Requerido: Ivan Santos Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001372-10.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): DINALVA ROCHA SANTOS
Réu(s): IVAN SANTOS GARCIA

_____
DECISÃO

I. Requisite-se à Secretaria de Saúde do Município de Camacan/BA a realização, no prazo de 60 dias, de avaliação psiquiátrica do(a) interditando(a), respondendo aos seguintes quesitos:
1. O (a) interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
2. Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?
3. A anomalia tem caráter permanente ou transitório?
4. Em face da anomalia, o(a) interditando(a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?
5. O(a) interditando(a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?
6. Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
Intime-se o(a) requerente para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, compareça, juntamente com o requerido, à Secretaria de Saúde do Município de Camacan/BA, a qual designará o local, dia e hora adequados para a realização da perícia, que deverá ser ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do comparecimento das partes para agendamento.
II. Eventualmente, manifestando o médico psiquiatra do Município seu impedimento para a realização da perícia, nomeio, desde já, o DR. ARIEL CALDERON RODRIGUES (CRM/BA 30657), como perito.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 17/2019 do Colendo TJBA, uma vez que a perícia não será realizada em audiência, mas em local a ser designado pelo perito, podendo, inclusive, ser na própria residência das partes.
Informe-se o perito nomeado de que o pagamento dos honorários depende da apresentação dos documentos previstos no art. 6º da precitada Resolução (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/RESOLU%C3%87%C3%83O-17-2019.pdf).
Notifique-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, devendo encaminhar declaração de aceitação (Anexo II da Res. 17/2019 - link acima).
Cientifique-se o perito de que, para o recebimento dos honorários periciais, devem ser observadas as regras previstas na precitada Resolução, em especial, as constantes de seu art. 6º (link para acesso à Resolução: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/RESOLU%C3%87%C3%83O-17-2019.pdf).
Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do relatório/laudo.
A perícia deverá ser realizada em loca, dia e horário que o perito entender adequado. Informado local e data, intimem-se as partes.
III. Façam os autos conclusos para decisão urgente.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Esta decisão tem força de ofício/mandado de citação e intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 1209.
[2] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002855-66.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Da Gloria Do Sacramento
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002855-66.2023.8.05.0041
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO SACRAMENTO

Advogado: ERIK RODRIGUES GOMES OAB: BA48503 Endereço: desconhecido Advogado: JERONIMO AZEVEDO CARVALHO OAB: BA25344 Endereço: Rua Doutor Sabino Silva, - de 255/256 a 821/822, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-264

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SALA 401 E 402, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 16/10/2024 às 11:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de setembro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO

8002855-66.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Da Gloria Do Sacramento
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002855-66.2023.8.05.0041
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO SACRAMENTO

Advogado: ERIK RODRIGUES GOMES OAB: BA48503 Endereço: desconhecido Advogado: JERONIMO AZEVEDO CARVALHO OAB: BA25344 Endereço: Rua Doutor Sabino Silva, - de 255/256 a 821/822, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-264

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SALA 401 E 402, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 16/10/2024 às 11:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de setembro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000441-28.2009.8.05.0041 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Luiz Gonzaga Amorim Cardoso
Advogado: Eula Cristina Amaral Costa Barreto (OAB:BA21852)
Reu: Rosy Cleide Cardoso Santana
Advogado: Eula Cristina Amaral Costa Barreto (OAB:BA21852)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 0000441-28.2009.8.05.0041
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Av. Getulio Vargas, s/n, Centro, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

REU: LUIZ GONZAGA AMORIM CARDOSO, ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA

Nome: LUIZ GONZAGA AMORIM CARDOSO
Endereço: Praça Dois de Julho, n° 26, Centro Cultural, CAMPO FORMOSO - BA, CEP: 44790-000
Nome: ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 29/10/2024 às 09:00 horas, para audiência de INSTRUÇÃO PRESENCIAL, no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.).
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
3. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de setembro de 2024

LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000313-75.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Edvanilton Batista De Deus
Advogado: Lui Jatoba Da Silva (OAB:BA74638)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000313-75.2023.8.05.0041
INTERESSADO: EDVANILTON BATISTA DE DEUS

Nome: EDVANILTON BATISTA DE DEUS
Endereço: RUA SANTANA, 20, BAIXADA DA 12, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV. CIDADE DE DEUS, S/N, Predio prata andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 29/10/2024 às 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/14737142 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 14737142 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de setembro de 2024

LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000313-75.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Edvanilton Batista De Deus
Advogado: Lui Jatoba Da Silva (OAB:BA74638)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000313-75.2023.8.05.0041
INTERESSADO: EDVANILTON BATISTA DE DEUS

Nome: EDVANILTON BATISTA DE DEUS
Endereço: RUA SANTANA, 20, BAIXADA DA 12, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV. CIDADE DE DEUS, S/N, Predio prata andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 29/10/2024 às 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/14737142 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 14737142 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.

4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de setembro de 2024

LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001664-25.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Silvanio Jose Da Silva
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001664-25.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: SILVANIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar planilha atualizada de débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, conforme determinado em despacho de ID 440522686.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de setembro de 2024.
Monny Mikaela Freitas Veiga
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001022-13.2023.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Joao Pedro Dias Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao Pedro Dias Neto
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001022-13.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO
Advogado(s): JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO (OAB:BA18354)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS, proposta por JOÃO PEDRO DIAS NETO, em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, alegou o autor que atuou como defensor dativo nos autos do processo n.º 0004065- 12.2014.805.0041, arbitrando honorários advocatícios a serem pagos pelo Executado no importe de R$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), face ausência de Defensoria Pública organizada na presente Comarca.
Diante de tais elementos requereu: A) concessão da justiça gratuita; B) citação da executada para, querendo, opor embargos; C) expedição de ofício ao Presidente do TJBA para que proceda com a expedição do competente RPV nos termos legais; D) condenação da Fazenda Pública em custas e honorários advocatícios.
O Estado da Bahia, foi intimado a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, e em certidão ID. 416479014, noticiou-se que não houve apresentação de impugnação pelo Executado.
Eis o que importa relatar. Decido.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os valores apresentados pela parte Exequente no ID.392367394 dos autos, e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente o valor de R$ 11.237,78, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, § 3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Sem custas e honorários, a teor do disposto no artigo 27, da Lei 12.153 de 2009 e artigo 55, da Lei 9.099 de 1995.
Considerando o valor da execução contra a Fazenda Pública, fica dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias. Cumpra-se. P.I.C.
CAMPO FORMOSO/BA, 17 de abril de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001022-13.2023.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Joao Pedro Dias Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao Pedro Dias Neto
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001022-13.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO
Advogado(s): JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO (OAB:BA18354)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) para tomar conhecimento da minuta do ofício requisitório expedido nos autos, requerendo, caso entendam necessário, as devidas retificações nos dados e informações contidas nos referidos documentos, no prazo de 15 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 05 de setembro de 2024.
ADLENE BARBOSA TOSTA
Analista Judiciária - Subescrivã
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000641-68.2024.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Maria Da Conceicao Nascimento Vieira
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Requerente: Hugo Nascimento Vieira
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Requerente: Marcelo Eduardo Nascimento Vieira
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Requerente: Thiago Nascimento Vieira
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000641-68.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) para apresentar manifestação sobre a resposta dos ofícios de IDs. 462336429 e 445974731, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de setembro de 2024.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000705-78.2024.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Dt Campo Formoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Francinete Silva Santos
Autor Do Fato: Jaine De Jesus Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000705-78.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Injúria]
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO

AUTOR DO FATO: JAINE DE JESUS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de extinção de ID: 460342427.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 4 de setembro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000274-49.2021.8.05.0041 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB:BA48253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 462249837
Processo N° : 8000274-49.2021.8.05.0041
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LUCAS MAIA CARVALHO MUNIZ registrado(a) civilmente como LUCAS MAIA CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511051036300000445270178

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000849-67.2019.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 461205731
Processo N° : 0000849-67.2019.8.05.0041
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083017520051900000444333112

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000772-58.2019.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Rodolfo De Almeida Matos
Advogado: Marcilio Rubens Gomes Barboza (OAB:PE32422)
Advogado: Gustavo De Macedo Cavalcanti (OAB:PE54829)
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)
Advogado: Paolo Campos Rodrigues (OAB:PE43359)
Terceiro Interessado: Geni Borges Araujo Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000772-58.2019.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Apropriação indébita]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RODOLFO DE ALMEIDA MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e os Defensores do réu , acerca do despacho de ID: 453155882. designação de audiência.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de setembro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8002013-52.2024.8.05.0041 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Dt Campo Formoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jose Roberto Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002013-52.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Grave, Contra a Mulher]
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO

FLAGRANTEADO: JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público a Defensoria Pública acerca da ata da audiência de custodia de ID: 461645762.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de setembro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
OFÍCIO
0001030-68.2019.8.05.0041 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Campo Formoso
Acusado: Samuel Da Silva
Advogado: Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB:BA48253)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
EM ANEXO OFICIO SOLICITANDO LAUDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8002605-33.2023.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autor Do Fato: Clebson Silva De Jesus
Advogado: Isaela Gomes De Macedo (OAB:PE57796)
Vitima: Lucifram Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Campo Formoso
Autor Do Fato: Paulo Batista De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Paulo Batista De Jesus
Advogado: Isaela Gomes De Macedo (OAB:PE57796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002605-33.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Injúria]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: CLEBSON SILVA DE JESUS, PAULO BATISTA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada d Bela ISABELA GOMES DE MACEDO, para que se manifeste sobre o documento de ID: 461851180.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de setembro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000761-48.2023.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Dt Antônio Gonçalves
Autor Do Fato: Ney Claudionor Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Olimpio Cardoso Lopes Vieira
Advogado: Jardel Amorim De Almeida (OAB:BA51284)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000761-48.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Esbulho possessório, Dano]
AUTORIDADE: DT ANTÔNIO GONÇALVES

AUTOR DO FATO: NEY CLAUDIONOR DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Defensor da Vítima Dr. JARDEL AMORIM DE ALMEIDA, acerca do despacho de ID: 460608250.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de setembro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0001249-56.2011.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gildete Ramos Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001249-56.2011.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: GILDETE RAMOS DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova-se a ordem de transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos.
Após, intime-se pessoalmente a executada para manifestação acerca da constrição efetivada no prazo de 5 dias.
Por igual prazo e de maneira concomitante, intime-se o exequente para a juntada de comprovante do recolhimento de custas da realização de busca de veículas via sistema RENAJUD.
Ao final, venham os autos conclusos para decisão.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000971-06.2017.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Municipio De Canavieiras
Executado: Espólio De Antonio Almir Santana Melo Registrado(a) Civilmente Como Antonio Almir Santana Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000971-06.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTONIO ALMIR SANTANA MELO registrado(a) civilmente como ANTONIO ALMIR SANTANA MELO
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano, sem manifestação da parte interessada, em que pese ter sido a mesma intimada a cumprir determinações no prazo de 60 dias.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

DECISÃO
8000968-41.2023.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Eraldo Mota Silva
Advogado: Rannyele Santana Mota (OAB:BA73228)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000968-41.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: ERALDO MOTA SILVA
Advogado(s): RANNYELE SANTANA MOTA (OAB:BA73228)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de manifestação apresentada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA nos autos da execução que lhe move ERALDO MOTA SILVA, após a efetivação da penhora.
O exequente apresentou impugnação, refutando os argumentos da executada e requerendo o prosseguimento da execução.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, constato que a manifestação apresentada pela executada não pode ser recebida como embargos à execução, uma vez que o prazo para sua oposição já se esgotou, nos termos do art. 915 do CPC. A bem da verdade, a parte executada se manifestou nos autos tão somente após ser pessoalmente intimada da penhora.
Ademais, verifica-se que a peça foi protocolada diretamente nos autos principais, em desacordo com o disposto no art. 914, §1º, do CPC, que determina a distribuição por dependência dos embargos à execução.
Por outro lado, a manifestação também não comporta recebimento como exceção de pré-executividade, posto que as alegações apresentadas não se referem a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício a qualquer tempo pelo Juízo.
Ainda que assim não fosse, analisando o termo de incorporação juntado aos autos (ID 419929492), verifica-se que na cláusula 4.1 consta expressamente a data de aprovação do comissionamento da obra. Ademais, o exequente juntou aos autos histórico de consumo que comprova a existência de ligação regular de energia em sua unidade consumidora, evidenciando que a rede particular construída foi devidamente incorporada ao ativo da executada e que a solicitação de fornecimento de energia elétrica foi efetivada.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da manifestação apresentada pela executada, determinando o prosseguimento da execução.
Considerando que a manifestação intempestiva e inadequada da executada ocasionou a prática de atos processuais desnecessários, MAJORO os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado do débito, à luz do disposto no art. 827, §2º, do CPC.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente cálculo atualizado do débito, incluindo a majoração dos honorários advocatícios.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores penhorados.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000620-67.2016.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Gildeon De Jesus Carvalho
Advogado: Iracema Pedrina Barreto Sampaio Quadros (OAB:BA6636)
Inventariado: Berneval Costa Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000620-67.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INVENTARIANTE: GILDEON DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): IRACEMA PEDRINA BARRETO SAMPAIO QUADROS (OAB:BA6636)
INVENTARIADO: BERNEVAL COSTA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por carta com AR, para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá regularizar a representação processual, mediante a constituição de novo patrono. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0001050-39.2008.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Reu: Jose Amilton De Souza Candido
Advogado: Carlos Eduardo Borges Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4691)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001050-39.2008.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
REU: JOSE AMILTON DE SOUZA CANDIDO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BORGES RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4691)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Confiro FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO ao presente despacho.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

DESPACHO
8000374-03.2018.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Regina Celia Matos Alves
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-03.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTERESSADO: REGINA CELIA MATOS ALVES
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401), LUCINETE ARAUJO BARRETO (OAB:BA8587)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da petição de ID 444078092 e considerando que este Magistrado está em acúmulo de jurisdição, inclusive exercendo a função da Juiz Eleitoral da 116ª Zona Eleitoral, intimem-se as partes para que informem se há interesse na composição amigável do feito no prazo de 5 dias, a fim de que seja designada a realização de audiência de conciliação.
Transcorrido o prazo in albis ou manifestada a ausência de interesse em conciliar por qualquer das partes, venham os autos conclusos para sentença - meta 2 saneamento. Por outro lado, manifestado o interesse na conciliação por ambas as partes, venham os autos conclusos para despacho - meta 2 saneamento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8002993-24.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Massa Fort Concretos Especiais Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002993-24.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MASSA FORT CONCRETOS ESPECIAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0000705-70.2008.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Valdelice Oliveira Teixeira

Certidão Trânsito em Julgado:
0000705-70.2008.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que compulsando os autos atesto que o decisum transitou em julgado, conforme certidão expedida no Egrégio Tribunal de Justiça. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0000706-55.2008.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Valdelice Oliveira Teixeira

Certidão Trânsito em Julgado:
0000706-55.2008.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que compulsando os autos atesto que o decisum transitou em julgado, conforme certidão expedida no Egrégio Tribunal de Justiça. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002660-72.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Eliomar Lima Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
8002660-72.2023.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000723-90.2024.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Antonio Pereira Do Nascimento
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Exequente: Geraldete Souza Do Nascimento
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Exequente: Isis Estrela De Santana
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Exequente: Alan Souza Do Nascimento
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Certidão Trânsito em Julgado:
8000723-90.2024.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003778-54.2021.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

ID do Documento No PJE: 462140625
Processo N° : 8003778-54.2021.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419182172900000445168484

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000783-68.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Aguinelo De Santana Filho - Eireli - Epp
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Lucas Renault Cunha (OAB:SP138675)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851)
Advogado: Andresa Galhanone Cunha Di Domenico (OAB:SP384712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000783-68.2021.8.05.0044
Nome: JOSE AGUINELO DE SANTANA FILHO - EIRELI - EPP
Endereço: Rua do Asfalto, 11839, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-260

Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, 1489, - de 783 ao fim - lado ímpar, Campos Elíseos, SãO PAULO - SP - CEP: 01205-001

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSE AGUINELO DE SANTANA FILHO - EIRELI - EPP em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Aduz o autor que, em tratativas com a ré para a contratação de seguro-garantia necessário ao cumprimento de contrato com a AGERBA, não chegou a formalizar o contrato em razão da demora e burocracia da ré. Afirma que, apesar de não ter assinado qualquer contrato, a ré emitiu uma apólice de seguro e incluiu indevidamente o nome da empresa autora nos cadastros de inadimplentes, o que causou danos morais e prejuízos às suas atividades comerciais (ID 97629231).
Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a existência de contrato válido e alegando que a emissão da apólice configura relação jurídica entre as partes. Argumenta que a negativação se deu em razão da inadimplência do valor devido pela contratação do seguro (ID 120409804).
Houve réplica (ID 129258057), e, após regular instrução do feito, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relato. Decido.
O cerne da controvérsia reside na existência ou não de uma relação contratual válida entre as partes, a qual fundamentaria a cobrança feita pela ré e a consequente negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, para que um contrato seja considerado válido, é necessária a presença de três requisitos: capacidade das partes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Além disso, o contrato de seguro, por sua natureza, requer a aceitação inequívoca da proposta pelo segurado e o pagamento do prêmio, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
“O contrato de seguro se aperfeiçoa quando o consumidor assina e entrega a proposta bem como paga a primeira parcela do prêmio, sendo desnecessária a prévia emissão da apólice, pois pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta” (AgInt no REsp 1485876/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016).
No presente caso, restou comprovado nos autos que o autor não assinou qualquer contrato com a ré, conforme evidenciado pela própria apólice emitida pela demandada, que se encontra apócrifa (sem assinatura). A emissão de uma apólice sem assinatura não configura, por si só, a existência de uma relação jurídica válida. Conforme os precedentes jurisprudenciais, a assinatura da

proposta e o pagamento da primeira parcela são essenciais para o aperfeiçoamento do contrato de seguro, requisitos esses que não foram atendidos no caso em análise.
Além disso, a ré não apresentou provas suficientes para demonstrar a existência de uma contratação válida. Assim, cabe a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, nos termos pleiteados pelo autor.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este merece acolhimento. A inscrição indevida do nome da empresa autora nos cadastros de inadimplentes, sem a existência de relação jurídica que a justifique, configura lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, uma vez que prejudica sua imagem e credibilidade no mercado.
Os danos morais, nesses casos, são presumidos (in re ipsa), dispensando a prova do prejuízo concreto, bastando a comprovação da inscrição indevida, o que foi devidamente demonstrado nos autos. O montante indenizatório, a título de reparação pelos danos morais sofridos, deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a punir o ato ilícito e desestimular a sua repetição, sem, contudo, ocasionar enriquecimento sem causa da parte lesada. Assim, entendo adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Diante do exposto, extinguindo o processo com exame de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido formulado por JOSE AGUINELO DE SANTANA FILHO - EIRELI - EPP e, em consequência:
1. Declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente da apólice de seguro nº 65/92389044.
2. Determino a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA e outros), caso ainda não tenha sido realizada, sob pena de multa diária que majoro para R$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do alegado descumprimento de liminar (ID 99369233).
3. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001165-56.2024.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Maria Nilza Souza Lima
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerente: Elenilton Lima Figueredo
Requerente: Karina Lima Figueredo

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) resposta(s) às diligências.

Candeias/BA, 5 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8003848-66.2024.8.05.0044 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 457475963

Processo N° : 8003848-66.2024.8.05.0044
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916394507000000440963264

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000796-24.2012.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Maria Estelita Dos Santos De Souza
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Advogado: Renata Pinto Cardoso (OAB:BA21783)
Executado: V. T. De Souza - Me
Advogado: Sandra Catarina Silva Salgado Costa (OAB:BA21525)

Intimação:

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

CERITFICO, para os fins que se fizerem necessários, que não foi possível proceder com o bloqueio da quantia informada na petição de ID 33188524 - pág. 80, uma vez que o SISBAJUD indica que o CNPJ da executada informado (05.340.076/0023-95) não se encontra regular/ativo junto à Receita Federal, fazendo-se mister salientar que o CNPJ indicado na petição mencionada difere do número cadastrado no PJE, qual seja, 04.981.666/0002-00. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da situação e/ou indicar CNPJ da executada.

Candeias/BA, 5 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8013097-56.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Município De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Persona Grata Cerimonial E Organizacao De Eventos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE, no prazo de 5 dias, a parte exequente para cumprir o quanto determinado no despacho retro,

Candeias/BA, 29 de novembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001595-08.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representante: Emillyn Dhulia Santiago Castro
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Representado: Y. G. C. D. S.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Danilo Costa Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001595-08.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ato Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), para o dia 11/12/2024 09:45.
Adverte-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, salientando-se que a defesa deverá ser apresentada até o momento da audiência.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 5 de setembro de 2024.

ALISSON PEREIRA DE SOUZA
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8004271-26.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Marinalva Rosa De Oliveira (OAB:BA71293)

Advogado: Marinalva Rosa De Oliveira (OAB:BA71293)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 459875531
Processo N° : 8004271-26.2024.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARINALVA ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA71293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815194233300000443114084

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8012480-96.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Samuel Martins De Lima
Exequente: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão retro anexada pelo oficial de justiça.

Candeias/BA, 19 de outubro de 2023.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001056-18.2019.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Asi Transportes Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão retro anexada pelo oficial de justiça.

Candeias/BA, 17 de outubro de 2023.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002394-22.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Lucas Aleluia Nonato
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Ana Maria De Araujo (OAB:BA68433)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
8002394-22.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Em razão da petição retro acostada aos autos, inaugurando o cumprimento de sentença, intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, por seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art.513, §2º, I, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.
Candeias/BA, 15/03/2024

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002394-22.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Lucas Aleluia Nonato
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Ana Maria De Araujo (OAB:BA68433)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
8002394-22.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Em razão da petição retro acostada aos autos, inaugurando o cumprimento de sentença, intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, por seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art.513, §2º, I, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.
Candeias/BA, 15/03/2024

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000267-58.2015.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Civil Industrial E Comercial Ltda.
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Executado: Ute Mc2 Camacari 3 S.a.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das diligências retro.

Candeias/BA, 5 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004159-91.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: W D Bloisi - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004159-91.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: W D BLOISI - ME
Endereço: DESEMBARGADOR TEIXEIRA DE FREITAS, 43, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004480-29.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Cooperativa Mista Dos Trab.auton. De Transp. Alterna. De Candeias Taxi Moto-taxi Passag. Turis. E Even. - Coopmex

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004480-29.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COOPERATIVA MISTA DOS TRAB.AUTON. DE TRANSP. ALTERNA. DE CANDEIAS TAXI MOTO-TAXI PASSAG. TURIS. E EVEN. - COOPMEX
Endereço: VIA MATOIM, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003209-48.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representado: R. M. S. D. S.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Representante: Vera Lucia Dias Silva
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Lucas Pereira Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003209-48.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ato Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), para o dia 04/02/2025 09:45.
Adverte-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, salientando-se que a defesa deverá ser apresentada até o momento da audiência.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.

Candeias/BA, 5 de setembro de 2024.

ALISSON PEREIRA DE SOUZA
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004477-74.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Crg Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004477-74.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CRG CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: 10 - URBIS I, 0, Urbis II, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004475-07.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Clara Maria Campos Ferreira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004475-07.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CLARA MARIA CAMPOS FERREIRA - ME
Endereço: Treze de Maio, 193, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8004151-17.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Transportes Normando - Transporte E Logistica Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004151-17.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TRANSPORTES NORMANDO - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: BA 522, 7167, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004500-20.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias

Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Consorcio Gnl Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004500-20.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSORCIO GNL BAHIA
Endereço: CIA ARATU-VIA DAS TORRES, 0, Cia Norte, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004500-20.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Consorcio Gnl Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004500-20.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSORCIO GNL BAHIA
Endereço: CIA ARATU-VIA DAS TORRES, 0, Cia Norte, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004443-02.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Alpha Industrial Service Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004443-02.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ALPHA INDUSTRIAL SERVICE LTDA - ME
Endereço: BA 522, 366, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004443-02.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Alpha Industrial Service Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004443-02.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ALPHA INDUSTRIAL SERVICE LTDA - ME
Endereço: BA 522, 366, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação

extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004517-56.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: F.r. Silva Construcoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004517-56.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: F.R. SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: ITAJUBARA, 0, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-450

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004517-56.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: F.r. Silva Construcoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004517-56.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: F.R. SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: ITAJUBARA, 0, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-450

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004513-19.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: G.f Brasil Neto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004513-19.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: G.F BRASIL NETO - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:

"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004513-19.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: G.f Brasil Neto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004513-19.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: G.F BRASIL NETO - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de

Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004484-66.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Construtora Wcm Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004484-66.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSTRUTORA WCM LTDA - ME
Endereço: JOANA ANGELICA, 32, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-570

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse

de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser

extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000621-39.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jorge Raimundo Ribeiro De Carvalho

Certidão Trânsito em Julgado:
8000621-39.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003660-44.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Tereza Almeida

Certidão Trânsito em Julgado:
8003660-44.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003019-56.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Certidão Trânsito em Julgado:
8003019-56.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002008-21.2024.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: M. Assis Alimentacoes E Servicos Eireli - Epp

Certidão Trânsito em Julgado:
8002008-21.2024.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001651-12.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Construtora Wcm Ltda - Me

Certidão Trânsito em Julgado:
8001651-12.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003727-09.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Painel Patrimonial Ltda

Certidão Trânsito em Julgado:
8003727-09.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001647-72.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Edalsa Montagem E Manutencao Ltda

Certidão Trânsito em Julgado:
8001647-72.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003758-29.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Dulcineia Dos Santos Bispo Cardoso

Certidão Trânsito em Julgado:
8003758-29.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002106-06.2024.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jaime Batista Da Silva

Certidão Trânsito em Julgado:
8002106-06.2024.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002787-44.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Aurelina Batista Brito

Certidão Trânsito em Julgado:
8002787-44.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001357-86.2024.8.05.0044 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 457475999
Processo N° : 8001357-86.2024.8.05.0044
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916402375300000440963298

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8003965-57.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representante: Daiany Da Silva Dionisio
Advogado: Marinalva Rosa De Oliveira (OAB:BA71293)
Reu: Everton Moura Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003965-57.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REPRESENTANTE: DAIANY DA SILVA DIONISIO
Advogado(s): MARINALVA ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA71293)
REU: EVERTON MOURA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

À advogada subscritora da petição inicial, para juntar aos autos a procuração devidamente assinada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.
Ante a inexistência de comprovação documental quanto ao valor da remuneração recebida pelo réu, a comprovação da paternidade, conforme documento ID 456382891 e 456382890, fixo os alimentos provisórios no valor R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o quinto dia útil de cada mês, a partir do subsequente ao da citação, no Banco Caixa agência: 3880 op 1288, conta 863272082-0, sendo titular a representante legal dos autores.
Diante da inexistência de mediador e de equipe multidisciplinar nesta comarca, promova-se a designação de audiência de conciliação.
Proceda-se à tentativa de localização do endereço do réu pelos sistemas SIBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Após, encontrado o endereço, cite-se o réu, para que ele, acaso queira, conteste a ação e intime-o, pela mesma forma, sobre a decisão e ainda para comparecer à audiência, acompanhado de seu advogado.
Não encontrado o endereço, intime-se a parte autora para manifestação.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de conciliação, alertando-a que sua ausência na audiência resultará na extinção do presente feito.
Promova-se consulta junto ao Prevjud também para verificar se o réu está empregado, bem como a sua remuneração.
Ciência à representante do MP.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Confiro à presente decisão força de mandado.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002394-22.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Lucas Aleluia Nonato
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Ana Maria De Araujo (OAB:BA68433)
Executado: Banco Agibank S.a

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
8002394-22.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Em razão da petição retro acostada aos autos, inaugurando o cumprimento de sentença, intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, por seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art.513, §2º, I, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.
Candeias/BA, 15/03/2024

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002394-22.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Lucas Aleluia Nonato
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Ana Maria De Araujo (OAB:BA68433)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
8002394-22.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Em razão da petição retro acostada aos autos, inaugurando o cumprimento de sentença, intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, por seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art.513, §2º, I, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.
Candeias/BA, 15/03/2024

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001114-45.2024.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Rafael Da Silva Silva (OAB:RS100979)
Advogado: Mario De Freitas Macedo Filho (OAB:RS14630)
Reu: Transpietro Transporte E Logistica Ltda
Reu: Isis Karolayne De Fatima Felix Inacio

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais quais sejam: 1) Citação por Oficial de Justiça: Código 41017;

Candeias/BA, 5 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001164-13.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Autor: Jardim De Ala Com De Combustiveis E Servs Ltda
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Renata Souto Maia Mathias (OAB:BA21027)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001164-13.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JARDIM DE ALA COM DE COMBUSTIVEIS E SERVS LTDA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455), RENATA SOUTO MAIA MATHIAS (OAB:BA21027), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041)
REU: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (OAB:PB9999-A), MATEUS RODRIGUES FERREIRA (OAB:PB20624), ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:RN9463)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Verifico que a embargante não cumpriu o despacho id. 61528439 em sua integralidade, não juntando seu documento de identificação.
Intime-se o embargante para no prazo de 15 dias juntar seu documento de identificação, sob pena de extinção.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005915-38.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Reu: Marinilza Rodrigues Da Silva 33287325515

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
MONITÓRIA (40)
Autos nº: 8005915-38.2023.8.05.0044
Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3752, 3 andar, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Nome: MARINILZA RODRIGUES DA SILVA 33287325515
Endereço: CAMPO GRANDE, 35, TERREO, MALEMBA, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-630

DECISÃO

Vistos etc.
Compulsando os autos, observo que a petição inicial preenche os requisitos legais e encontra-se devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do que determina o art. 700 do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor indicado, e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, bem como para, querendo, oferecer embargos à ação monitória, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado ora expedido até o julgamento em primeiro grau.
Comunique-se ao réu que o cumprimento do mandado monitório no prazo legal o isentará do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 701, §1º, do CPC.
Informe-se, ainda, ao demandado que, no prazo para oferecimento dos embargos, lhe é facultado requerer o parcelamento dos valores devidos, desde que reconheça o débito e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e honorários, situação em que poderia adimplir o valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916 do CPC).
Havendo o cumprimento integral do mandado monitório, determino à Secretaria que proceda à intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002144-86.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Autor: Tatiane Santos Souza
Advogado: Nelson Dos Santos Aquino (OAB:BA55404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002144-86.2022.8.05.0044
AUTOR: TATIANE SANTOS SOUZA
Representante(s): NELSON DOS SANTOS AQUINO registrado(a) civilmente como NELSON DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA55404)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): JEFFERSON MESSIAS registrado(a) civilmente como JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA33402)

INTIMAÇÃO

Por Ato Ordinatório desta Vara Cível da comarca de Candeias, procedo coma INTIMAÇÃO da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO-EMBASA para tomar conhecimento do ofício de RPV expedido e cumprir o quanto determinado na retro sentença, ou seja, depositar o valor constante no referido documento, prazo de até 02 (DOIS) meses.
CANDEIAS/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001896-19.2009.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Candeias
Autor: M. H. S. D. O.
Advogado: Elza Caroline Brasil Dos Santos Ramos (OAB:BA28459)
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Autor: Celicleide Pereira De Oliveira
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Marcio Santos De Oliveira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, conforme despacho de ID 94108128, promova a atualização do débito.

Candeias/BA, 5 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003646-26.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos De Oliveira (OAB:PE27803)
Reu: Rf Comercio Atacadista De Materiais De Construcao Ltda
Reu: Rafael Pinho San Just

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, realizar o pagamento das custas processuais, quais sejam Citação, intimação, notificação e entrega de ofício: Código 41017;

Candeias/BA, 5 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010967-93.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Eladio De Oliveira
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8010967-93.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ELADIO DE OLIVEIRA
Endereço: OSCAR SEIXAS, S/N, CASA, NOVA CANDEIAS, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-170

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8009394-20.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Vicente Conceiçao Nunes Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8009394-20.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: VICENTE CONCEIÇAO NUNES DOS SANTOS
Endereço: Praça Milton Bulcão, S/N, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-660

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011310-89.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Danielle Oliveira Peixoto Da Silva
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011310-89.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: DANIELLE OLIVEIRA PEIXOTO DA SILVA
Endereço: CAMINHO 11, 09, CASA, URBIS I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:

"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010483-78.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Alvaro Jose Lopes De Almeida
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8010483-78.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ALVARO JOSE LOPES DE ALMEIDA
Endereço: 2 DE FEVEREIRO, S N, CASA, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PG-

M-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004422-89.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vania Carvalho Santos
Advogado: Isabelle Marcela Lima E Silva (OAB:MT28479/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8004422-89.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): VANIA CARVALHO SANTOS
REU(S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S) VANIA CARVALHO SANTOS, residente e domiciliado (a) na RUA SERGIPE 666, Bairro SARANDY, de CANDEIAS/BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 17 (dezessete) de outubro de 2024, às 08h15m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8009878-35.2015.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Executado: Otaviano Gabriel Da Encarnacao
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8009878-35.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: OTAVIANO GABRIEL DA ENCARNACAO
Endereço: AC Candeias, RUA G 46 CENTRO CANDEIAS, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000371-35.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marisa Batista Dos Anjos Da Cruz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000371-35.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 14/10/2024 08:45, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.

ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Candeias/BA, 5 de setembro de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004422-89.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vania Carvalho Santos
Advogado: Isabelle Marcela Lima E Silva (OAB:MT28479/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8004422-89.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): VANIA CARVALHO SANTOS
REU(S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S) VANIA CARVALHO SANTOS, residente e domiciliado (a) na RUA SERGIPE 666, Bairro SARANDY, de CANDEIAS/BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 17 (dezessete) de outubro de 2024, às 08h15m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8009160-38.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Vera Maria Ferreira De Santana
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8009160-38.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: VERA MARIA FERREIRA DE SANTANA
Endereço: Conjunto Urbis I, RUA C - URBIS I 194, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002340-90.2021.8.05.0044 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Candeias

Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 462305391
Processo N° : 8002340-90.2021.8.05.0044
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513555033400000445318897

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002189-56.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 462308274
Processo N° : 8002189-56.2023.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MARCELO DOS REIS MARTELLI registrado(a) civilmente como MARCELO DOS REIS MARTELLI (OAB:AL11821-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513540711500000445320340

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004449-72.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joseilton Reis Da Cruz Cunha
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8004449-72.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): JOSEILTON REIS DA CRUZ CUNHA
REU(S): BANCO BRADESCARD S.A.
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) autora(S) JOSEILTON REIS DA CRUZ CUNHA, residente e domiciliado na RUA DO TAMARINDO, Nº 114, CENTRO-PASSÉ, CANDEIAS/BA, CEP 43800-991, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2024, às 10h15m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo

comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002696-51.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Celia Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002696-51.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CELIA BATISTA DA SILVA
Endereço: ALFREDO SERRA, 95, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000550-37.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: M E D Comercio De Embalagens Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000550-37.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: M E D COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Endereço: BA 522, 112330, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000675-05.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Dalva Goncalves Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000675-05.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DALVA GONCALVES CARVALHO
Endereço: CRUZADOR BAHIA, 50, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004668-03.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Antonio Souza Costa

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004668-03.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: JOSE ANTONIO SOUZA COSTA
Endereço: AC Candeias, 141, RUA D - NOVA BRASILIA, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004452-27.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joao Marques Correia
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8004452-27.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): JOAO MARQUES CORREIA
REU(S): AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S) JOAO MARQUES CORREIA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2024, às 10h30m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010911-60.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Eliomar Cristovao Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8010911-60.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: ELIOMAR CRISTOVAO DOS SANTOS - ME
Endereço: BENTO GONCALVES, SN, GALPAO, DISTRITO INDUSTRIAL, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004452-27.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joao Marques Correia
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8004452-27.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): JOAO MARQUES CORREIA
REU(S): AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S) JOAO MARQUES CORREIA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2024, às 10h30m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8012380-44.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Genilza Santana Barp - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8012380-44.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: GENILZA SANTANA BARP - ME
Endereço: SANTO ANTONIO, 30, CASA, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-070

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004458-34.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jilson Da Silva
Advogado: Celso Negrao Da Fonseca Junior (OAB:BA22177)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Reu: Tim Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:

DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8004458-34.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): JILSON DA SILVA
REU(S): TIM SA
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S) TIM SA, JILSON DA SILVA, residente e domiciliado na Rua José Xavier, 62, Malemba, Candeias-Ba, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2024, às 10h45m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001046-95.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Caique Araujo Silva
Advogado: Angelica Tamiles Cardoso (OAB:BA55798)
Reu: Leide Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8001046-95.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): CAIQUE ARAUJO SILVA
REU(S): LEIDE LIMA
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) autora(S) CAIQUE ARAUJO SILVA, residente e domiciliado na Rua Constantino Pacheco, s/n, Centro, Candeias - BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2024, às 10h50m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supra designada, contendo toda a matéria de defesa.
A ré deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência designada e nesta não seja realizado acordo na data da audiência se iniciará o prazo para apresentar contestação, sob pena de revelia.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001046-95.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Caique Araujo Silva
Advogado: Angelica Tamiles Cardoso (OAB:BA55798)
Reu: Leide Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8001046-95.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): CAIQUE ARAUJO SILVA
REU(S): LEIDE LIMA
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) autora(S) CAIQUE ARAUJO SILVA, residente e domiciliado na Rua Constantino Pacheco, s/n, Centro, Candeias - BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2024, às 10h50m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supra designada, contendo toda a matéria de defesa.
A ré deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência designada e nesta não seja realizado acordo na data da audiência se iniciará o prazo para apresentar contestação, sob pena de revelia.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002274-47.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joao Da Cruz Soares Matos Barbosa
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8002274-47.2020.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): JOÃO DA CRUZ SOARES MATOS BARBOSA
REU(S): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) autora(S) JOÃO DA CRUZ SOARES MATOS BARBOSA, residente e domiciliado na Rua Sapeaçu, n 48, Nova Candeias/Candeias, , Bahia, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2024, às 09h00m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8002274-47.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joao Da Cruz Soares Matos Barbosa
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8002274-47.2020.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): JOÃO DA CRUZ SOARES MATOS BARBOSA
REU(S): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.812.468/0001-06, com sede na Avenida MAGALHAES NETO, n 1856, EDF TK TOWER, TERREO, LOJAS 5,6,12,13 E 14, PITUBA, SALVADOR - BA, CEP: 41.810-012, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2024, às 09h00m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002274-47.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joao Da Cruz Soares Matos Barbosa
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8002274-47.2020.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): JOÃO DA CRUZ SOARES MATOS BARBOSA
REU(S): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) autora(S) JOÃO DA CRUZ SOARES MATOS BARBOSA, residente e domiciliado na Rua Sapeaçu, n 48, Nova Candeias/Candeias, , Bahia, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2024, às 09h00m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002274-47.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joao Da Cruz Soares Matos Barbosa
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8002274-47.2020.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): JOÃO DA CRUZ SOARES MATOS BARBOSA
REU(S): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.812.468/0001-06, com sede na Avenida MAGALHAES NETO, n 1856, EDF TK TOWER, TERREO, LOJAS 5,6,12,13 E 14, PITUBA, SALVADOR - BA, CEP: 41.810-012, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2024, às 09h00m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002672-86.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Liliane Santos De Oliveira Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8002672-86.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS
REU(S): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S) LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS, residente e domiciliada a Travessa Nova Candeias, s/n, Conjunto Habitacional Urbis 1, Candeias – BA,para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2024, às 08h30m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo

comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002672-86.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Liliane Santos De Oliveira Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8002672-86.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS
REU(S): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S) LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS, residente e domiciliada a Travessa Nova Candeias, s/n, Conjunto Habitacional Urbis 1, Candeias – BA,para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2024, às 08h30m para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Candeias (BA), 05 de setembro de 2024. Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003464-45.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Apelado: Ortencia Santos Pereira

Certidão Trânsito em Julgado:
8003464-45.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que compulsando os autos atesto que o decisum transitou em julgado, conforme certidão expedida no Egrégio Tribunal de Justiça. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado e do retorno dos autos..
Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000292-66.2018.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Hamilton Ferreira Couto Filho

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo-se em conta que o processo se encontra paralisado há mais de 1 ano.

Candeias/BA, 5 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004947-08.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 462365247
Processo N° : 8004947-08.2023.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517065653400000445372919

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001986-36.2019.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 462365248
Processo N° : 8001986-36.2019.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517065785100000445372920

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002436-37.2023.8.05.0044 Guarda De Família
Jurisdição: Candeias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 462365249
Processo N° : 8002436-37.2023.8.05.0044
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517065989400000445372921

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000572-32.2021.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Diego Mota Martins (OAB:BA59464)

Advogado: Sonia Santos Bispo (OAB:BA42823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 424379411
Processo N° : 8000572-32.2021.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO MOTA MARTINS registrado(a) civilmente como DIEGO MOTA MARTINS (OAB:BA59464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022311582152000000410946198

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002303-68.2018.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 462365213
Processo N° : 8002303-68.2018.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517101143000000445371885

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001054-53.2016.8.05.0044 Despejo
Jurisdição: Candeias
Reu: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo Ward Cruz (OAB:SP278362)
Advogado: Renato De Toledo Piza Ferraz (OAB:SP258568)
Reu: Ricardo Rodrigues Nunes
Reu: Rodrigo Rodrigues Nunes
Autor: Agropecuaria Verde Mar Ltda
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Certidão Trânsito em Julgado:
8001054-53.2016.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.
Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000418-19.2018.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 462365215
Processo N° : 8000418-19.2018.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517101215800000445371887

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8005605-32.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Vilma Lima Dos Santos
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Certidão Trânsito em Julgado:
8005605-32.2023.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Em razão da petição retro acostada aos autos, inaugurando o cumprimento de sentença, intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, por seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art.513, §2º, I, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.7
Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000302-08.2021.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: J. Alves Transportes Ltda
Advogado: Ana Gabriela Alves Nunes (OAB:MG129418)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000302-08.2021.8.05.0044
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Procuradoria Regional do Estado da Bahia, Centro Comercial, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Nome: J. ALVES TRANSPORTES LTDA
Endereço: ROD BA 522 S/N, 00, KM 1,5 CIA NORTE, DISTRITO INDUSTRIAL, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido do executado no ID 365781831, no prazo de 10(dez) dias, requerendo as providências necessárias para o andamento da presente execução fiscal.
Após, certifique-se. com ou sem manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004879-58.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lucimar Ribeiro Gomes
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
8004879-58.2023.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Em razão da petição retro acostada aos autos, inaugurando o cumprimento de sentença, intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, por seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art.513, §2º, I, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

Candeias/BA, 05/09/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000503-29.2023.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pablo Das Neves Santos
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8000503-29.2023.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: PABLO DAS NEVES SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos a defesa para apresentar memoriais finais.

CANDEIAS , 5 de setembro de 2024

MARCOS PAULO MAGALHAES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001611-59.2024.8.05.0044 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Candeias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Marivalda Da Silva
Autoridade: 20ª Dt Candeias
Vitima: Soraia Matos Cabral
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Arthur Vinicius Ribeiro Soares (OAB:BA75669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: 20ª DT CANDEIAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIVALDA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal de iniciativa privada, intentada mediante QUEIXA-CRIME por SORAIA MATOS CABRAL, visando a apurar a conduta delituosa capitulada no art. 139 c/c art. 141, II, e art. 147, todos do Código Penal, supostamente praticada por MARIVALDA DA SILVA.
Abstraindo-se a questão de fundo propriamente dita e mesmo as processuais do caso em liça, é importante registrar inicialmente que a jurisdição criminal não se presta para regozijo pessoal, desilusão amorosa, negócio mal sucedido ou como instrumento intimidativo e de admoestação de desafetos.
Noutro plano, detalhes de ordem técnica precisam ser esclarecidos aos operadores do Direito, evitando-se ações penais privadas ilusórias, temerárias e sem qualquer sustentação de ordem procedimental, como sói ocorrer no caso em comento.
Destarte, em sede de queixa-crime, mister se faz que do instrumento de mandato conste a narrativa, ao menos resumida, do fato típico, conforme a dicção do art. 44, do Código de Processo Penal, uma vez que é "nula é a queixa crime, por vício de representação, se a procuração outorgada para a sua propositura contém apenas os poderes ad judicia, para o foro em geral, sem qualquer menção ao suposto fato criminoso e ao nome de seu autor"(RT 492/353).
Vaticina o citado dispositivo:
"Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal." - destaque nosso.
No caso em testilha, a procuração não faz qualquer alusão ao fato crime assacado contra a parte querelante, e sequer menção a este, estando nela inseridos poderes gerais de representação judicial, contrariando sobremaneira o art. 44, do Código de Ritos Penais, dando azo à inevitável rejeição da queixa-crime.
Ou seja, o instrumento procuratório juntado aos autos por ocasião do oferecimento da queixa-crime (451873566) não contém a descrição da conduta delituosa, a tipificação do crime nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no retro mencionado dispositivo.
O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência acerca do tema:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA.
I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF).
II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 879749 / BA, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 03.09.2007)
No mesmo sentido é a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PARA DESAFIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA DE REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. POSTULAÇÃO ORIGINAL OFERECIDA POR ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO ART. 44 DO CPP, CUJOS DEFEITOS NÃO FORAM PONTUALMENTE SANADOS NO PRAZO DO ART. 38 DO MESMO DIPLOMA. AUSÊNCIA DE DISCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, AINDA QUE DE FORMA SINGELA OU RESUMIDA, NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PERECIMENTO DO DIREITO DE QUEIXA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ/CE, Recurso em sentido estrito nº 491-42.2000.8.06.0041/1, Relatora Desembargadora Maria Sirene de Souza Sobreira, DJ 03.12.2008)
Assim, vê-se que o ofendido, de forma indireta, não pode se investir em dominus litis, substituindo o Estado acusador na busca desenfreada do que seja fato crime, sem observar as regras de natureza processual.
3. Dispositivo:
Ante o exposto, REJEITO a presente queixa-crime por falta de regularidade no instrumento de mandato, nos termos do art. 44, do Código de Processo Penal.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP).
Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).
Intime-se (art. 392, CPP).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Para imprimir celeridade ao feito, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO O PRESENTE DESPACHO.
Candeias/BA, [data do sistema].
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000181-53.2020.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Reu: Marcos Paulo Santos Medeiros
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 0000181-53.2020.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: MARCOS PAULO SANTOS MEDEIROS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos a defesa para apresentar memoriais finais.

CANDEIAS , 5 de setembro de 2024

MARCOS PAULO MAGALHAES MARTINS

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS - VARA CRIMINAL, JÚRI, EXEC. PENAIS
Rua Dr. Celino Gomes, s/n - Ouro Negro - Candeias/BA – Telefone: (71) 3601-1626/1610. E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

Processo: 0001325-09.2013.8.05.0044

A Dra. CATIUSCA BARROS VIEIRA BARNARDINO, MM Juíza de Direito Titular na Vara da Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive eventuais interessados, e especialmente o(a) Sr(a). MOACIR DOS SANTOS CARDOSO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que tem em curso, nesta Comarca de Candeias/BA, na Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, uma AÇÃO DE GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, tombada sob o n° 0001325-09.2013.8.05.0044, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CANDEIAS, em desfavor JAILTON DOS SANTOS JÚNIOR, portador do CPF nº 823.796.455-15, natural de Salvador, nascido em 06/09/1982, filho de Maria Amelia dos Santos e de Maximiano Ferreira Cardoso. E, como a(o) referido(a) ré(eu) não foi encontrada(o), estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar DEFESA PRÉVIA dos fatos que lhes são imputados, na forma dos Artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal - CPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Na resposta a(o) acusada(o) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificado-as e requerendo suas intimações quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) ré(eu) acima citado(a), mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e no Átrio do Fórum local e no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Candeias/BA, aos 05 de setembro de 20244. Eu, Sonia Maria de O. Leão, Auxiliar Escrevente de Cartório. Eu, Marcos Paulo Magalhães Martins, Diretor de Secretaria, conferi e submeto a subscrição do MM Juiz de Direito.

Dra. CATIUSCA BARROS VIEIRA BARNARDINO
Juíza de Direito Titular

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005108-66.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Erisonilde Rios Oliveira Carneiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005108-66.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 09:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005103-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Erisonilde Rios Oliveira Carneiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005103-44.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 09:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002612-64.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Demetrio Goncalves Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002612-64.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 09:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001777-76.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: 24 Horas Promotora Ltda
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Brasil Triunfo Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001777-76.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: 24 HORAS PROMOTORA LTDA
Advogado(s): DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978), AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: BRASIL TRIUNFO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Determinada a emenda a petição inicial visando a comprovação dos requisitos para obtenção da gratuidade da justiça, a parte não logrou êxito em demonstrar a sua condição de hipossuficiente.
Reitera-se que, de acordo com o entendimento pacífico dos Tribunais de Justiça, lastreado especialmente no próprio Código de Processo Civil e na Súmula 481 do STJ, tratando-se de pessoa jurídica, exige-se a devida comprovação de sua hipossuficiência econômica, inexistindo presunção legal em seu favor.
Na decisão retro, sem prejuízo da juntada de outros, foram apresentados parâmetros e documentos passíveis de serem utilizados pelas partes visando a comprovação de sua hipossuficiência.
Ocorre que, mesmo intimada, a parte não apresentou provas suficientes visando a comprovação de sua condição.
Os parâmetros estabelecidos, ainda que não sejam rígidos, estabelecem uma direção mínima, visando objetivar e trazer segurança jurídica na comprovação dos requisitos necessários à justiça gratuita.
No entanto, observa-se que a parte possui receita de _R$ 623.224,01_, possui luciro líquido de R$ 286.199,72 conforme documento de ID 446102195.
Também não houve a demonstração, outrossim, de despesas extraordinárias ou situação de calamidade financeira.
A própria pretensão material da presente ação demonstra que a parte requerente não é hipossuficiente, visto que _o valor da causa atribuído fora de valor de R$ 159.467,30 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, e trinta centavos). __.
Ressalta-se que, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Desta feita, não havendo a comprovação da condição de hipossuficiente, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.
Ante o exposto:
I – INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade da justiça em favor da parte requerente
II – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
III - Não havendo o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002682-81.2024.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Erica Pereira Amorim Dos Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Requerente: Silvan Oliveira Dos Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002682-81.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: ERICA PEREIRA AMORIM DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)

Advogado(s):

DECISÃO
Pretendem as partes requerentes a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que “a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação” (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp

2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004673-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Danubia Almeida Feitosa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004673-92.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 10:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004671-25.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Irene De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004671-25.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 10:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004672-10.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Ivanilton De Jesus Araujo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004672-10.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 10:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004628-88.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Esmeraldino Souza De Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004628-88.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 13:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004656-56.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Maria Luciene Jesus Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004656-56.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 13:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004649-64.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Maria Memoria Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004649-64.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 14:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004651-34.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Maria De Fatima Araujo Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004651-34.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 14:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004696-38.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Marines Santos Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004696-38.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 14:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004693-83.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Marlene Oliveira Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004693-83.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 14:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000936-18.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Dalcier Eletrica & Construcao Ltda
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000936-18.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: DALCIER ELETRICA & CONSTRUCAO LTDA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001279-48.2022.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: Forza Br Industria E Comercio De Maquinas E Equipamentos Eireli
Advogado: Andre Juliano Truppel (OAB:SC27076)
Advogado: Vanessa Moritz (OAB:SC46845)
Interessado: Simone Inez L M Vilas Boas - Epp
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001279-48.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: INTERESSADO: SIMONE INEZ L M VILAS BOAS - EPP

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: EMANOEL SILVA ANTUNES
REU: INTERESSADO: FORZA BR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE JULIANO TRUPPEL, VANESSA MORITZ

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I -INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002310-35.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Otilde Maria De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002310-35.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002244-55.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Martilho De Jesus
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002244-55.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002971-14.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Marques De Sousa
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002971-14.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 15:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8002355-39.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Alcione Rios Sampaio
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002355-39.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002853-38.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Doralice Carneiro Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002853-38.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002968-59.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Marques De Sousa
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002968-59.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 15:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.

LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001768-85.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Selvo Claudino
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001768-85.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SELVO CLAUDINO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002522-61.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edmilson Oliveira Mota
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Processo n. 8002522-61.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA MOTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em cumprimento à deliberação do Juízo e para fins exclusivos do art. 1º, IV, “a”, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte interessada sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002967-74.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Marques De Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002967-74.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 15:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002966-89.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Marques De Sousa
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002966-89.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 15:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8001692-90.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Silvestre Sousa De Andrade
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001692-90.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: SILVESTRE SOUSA DE ANDRADE

REU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002964-22.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Marques De Sousa
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002964-22.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 16:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8001037-94.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-94.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 15 dias sobre os embargos à execução.
Após, tornem os autos conclusos.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001846-11.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joel Ferreira Da Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8001846-11.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Cartão de Crédito]

AUTOR: JOEL FERREIRA DA SILVA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002963-37.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Marques De Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002963-37.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 16:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002677-59.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Sabino Sousa Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002677-59.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002962-52.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Marques De Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002962-52.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 16:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004592-46.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Josivan Xavier Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Andbank (brasil) S.a.
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Anga Creditas Consignado Privado

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004592-46.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Brig. Faria Lima, n. 2.179, andar 8, bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01.452-000,
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ANGA CREDITAS CONSIGNADO PRIVADO
Endereço;Av. Brig. Faria Lima, n. 3,477, andar 8, conj. 83 e 84, Torre B, bairro Itaim BiBi, São Paulo/SP, CEP: 04.538-133
Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 08/10/2024 16:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 3 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004378-55.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edeltrudes Maria De Jesus
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004378-55.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 16:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004464-26.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isaque Paulo De Souza
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004464-26.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 17:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002387-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Moreira De Sousa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002387-44.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: MARIA MOREIRA DE SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002604-87.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Da Conceicao Oliveira Santana
Advogado: David Sousa De Jesus (OAB:BA80179)
Advogado: Ana Paula Souza Silva (OAB:BA75696)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002604-87.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em dez (dez) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001201-20.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Hilda Iodalia Carvalho
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-20.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: HILDA IODALIA CARVALHO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime a parte exequente para manifestar-se sobre os embargos à execução no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para julgamento.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004478-10.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isaque Paulo De Souza
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004478-10.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/10/2024 10:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002006-36.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Luiza De Jesus
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002006-36.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004478-10.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isaque Paulo De Souza
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004478-10.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 10:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002318-12.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Sandra Regina Rios Mendes Magalhaes
Advogado: Edna Mascarenhas Da Silva (OAB:BA71815)
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Autor: Jose Victor Novais Pina
Advogado: Edna Mascarenhas Da Silva (OAB:BA71815)
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Autor: M. L. R. M. P.
Advogado: Edna Mascarenhas Da Silva (OAB:BA71815)
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002318-12.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Cancelamento de vôo]

AUTOR: SANDRA REGINA RIOS MENDES MAGALHAES e outros (2)

REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8004480-77.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isaque Paulo De Souza
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004480-77.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 11:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002709-64.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elenita Da Silva Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002709-64.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: ELENITA DA SILVA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004518-89.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004518-89.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 11:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005032-42.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lucivania Dias Carneiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005032-42.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 11:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005163-17.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joventina Lopes Ribeiro
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005163-17.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 11:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002905-34.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Airan Silva De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002905-34.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 12:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8002905-34.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Airan Silva De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002905-34.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 12:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

<https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002164-91.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoel Moreira Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002164-91.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003641-52.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Alaide Souza Figueiredo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003641-52.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 13:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002209-95.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Manoel Moreira Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002209-95.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003619-91.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Das Gracas Conceicao Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003619-91.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 13:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005084-38.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Helena De Jesus Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005084-38.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 14:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8003655-36.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jusian D Arc Maciel De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003655-36.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 14:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003655-36.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jusian D Arc Maciel De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003655-36.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 14:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(

Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003455-29.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luzia Vitorina Souza Calado
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003455-29.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 14:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8002645-54.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ancelmo Lima De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002645-54.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 14:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002645-54.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ancelmo Lima De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002645-54.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 14:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005031-57.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Tereza Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005031-57.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 15:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005128-57.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isabel Clarinda De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005128-57.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ISABEL CLARINDA DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005159-77.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Deraldino Joaquim Ribeiro
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005159-77.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DERALDINO JOAQUIM RIBEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUCAS MATOS LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004408-90.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Vanderley Ferreira De Araujo
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004408-90.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: VANDERLEY FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUIS ANTONIO OLIVEIRA BARROS
REU: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se a ausência de procuração e o comprovante de residência possui mais de 01 (um) ano. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) e procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para despacho inicial . Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004436-58.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Agnelma Ferreira De Oliveira De Queiroz Alves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004436-58.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: AGNELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ ALVES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada possui mais de 01 (um) ano.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004615-89.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Arnaldino Carneiro De Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004615-89.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ARNALDINO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUCAS MATOS LIMA
REU: REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003942-67.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Adelia Jesus Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8003942-67.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ADELIA JESUS ALMEIDA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001977-83.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Claudino Da Silva Trindade
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001977-83.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 15:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(

Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005114-73.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jacqueline Silva Nascimento
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005114-73.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JACQUELINE SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s):
DESPACHO

Da análise da petição e dos documentos a ela acostados, verifico que a procuração foi assinada em desconformidade com a legislação brasileira, percebe-se ainda que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
Como se sabe, a presença de instrumento procuratório é imperiosa para que um advogado postule em nome de outrem, bem como a constituição de advogado é indispensável à atuação de pessoa em juízo, diante da ausência de capacidade postulatória.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 105, §1º, a possibilidade de a procuração ser assinada digitalmente, na forma da lei.
Nesse contexto, a assinatura eletrônica encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Feito de acordo com esse regramento, é garantida a validade jurídica do documento em forma eletrônica.
A Lei 11.419/06, por sua vez, ao dispor sobre o processo judicial eletrônico, exige que a assinatura digital seja realizada com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, §2º, II, da mencionada lei).
Ocorre que, entre as Autoridades Certificadoras autorizadas pelo ICP-Brasil não consta o sistema utilizado pela parte autora.
Ademais, considerando que compete ao magistrado – seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido – salvaguardar os interesses da parte representada, entendo necessária no caso a apresentação de instrumento de mandato dentro da conformidade legal e atualizado.
Nesse mesmo sentido, entende o TJBA. Vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA VÁLIDA. COMPETE AO AUTOR A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 320). SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ARTS. 321 E 330) E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, IV). MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Como bem delineado na sentença invectivada, “A assinatura eletrônica da parte Autora (ZapSign) não preenche os requisitos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, especialmente o art. 7º e parágrafo único, que exige autorização por Autoridades Certificadoras - AC e Autoridades de Registro – AR, e comparecimento pessoal do usuário, não havendo garantia do nível de segurança, o que viola as as normas técnicas da ICP-Brasil.).” (grifei)
Destarte, compete ao autor a instrução da petição inicial com comprovante idôneo de residência, documento indispensável à

propositura da ação (cpc, art. 320). Saliente-se que o comprovante de residência em nome da demandante é documento essencial. Observando ainda a orientação contida no ofício 25/2017 da Coordenação dos Juizados Especiais (COJE). Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)". (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)." (TJ-BA - RI: 00024698920238050004 ALAGOINHAS, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023)
Assim sendo, intime-se o(a) patrono (a) que subscreve a petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, coligir ao feito procuração atualizada outorgada pela parte autora, que deverá ser assinada de próprio punho em instrumento físico, posteriormente digitalizado e juntado aos autos ou com utilização de assinatura digital emitida por autoridade certificadora autorizada pelo ICP-Brasil. Ademais, INTIME-SE a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001645-19.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Adelina De Jesus Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001645-19.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Cartão de Crédito]

AUTOR: ADELINA DE JESUS OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004987-38.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Deusdete Maria De Jesus
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004987-38.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 15:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000035-61.2001.8.05.0049 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Jose João Pacheco Da Silva
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0000035-61.2001.8.05.0049
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[1/3 de férias]

REQUERENTE: JOSE JOÃO PACHECO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Em cumprimento à deliberação do Juízo e para fins exclusivos previstos na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte autora/beneficiária para providenciar o protocolamento no sistema PJe Segundo Grau, do precatório assinado e disponibilizado nos autos, na forma do Ato Conjunto nº. 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA.

Eu, Fernanda Andrade de Souza, Analista Judiciária, o digitei. Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001559-82.2023.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Apelante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Apelado: Ederson Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001559-82.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-[Alienação Fiduciária]

APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A

APELADO: EDERSON DOS SANTOS

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005094-82.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)

Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)

Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 462295182
Processo N° : 8005094-82.2024.8.05.0049
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA58168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513180414400000445314101

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002646-39.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elias Almeida Figueiredo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002646-39.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 16:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004850-56.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jussilene Santos De Camargo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004850-56.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: JUSSILENE SANTOS DE CAMARGO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada ESTÁ COM O ANO RASURADO.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8004762-18.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Paulo Sousa De Andrade
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004762-18.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 16:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004762-18.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Paulo Sousa De Andrade
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004762-18.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 16:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8004819-36.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Iracema Oliveira Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004819-36.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 16:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004819-36.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Iracema Oliveira Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004819-36.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 16:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005089-60.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 462301590
Processo N° : 8005089-60.2024.8.05.0049
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513374065000000445314147

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8004716-29.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004716-29.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 17:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004716-29.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004716-29.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 17:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004770-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Valdemir Conceicao Da Cruz
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004770-92.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/10/2024 17:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003545-71.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Rosita Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003545-71.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ROSITA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000731-52.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marilande Araujo Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL - COMARCA DE CAPIM GROSSO
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000731-52.2024.8.05.0049
Na forma do artigo 1º, XXVIII do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se se dá quitação sobre o acordo homologado.
Capim Grosso, data registrada no Sistema.
PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES

SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005660-65.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Eliene Almeida Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005660-65.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ELIENE ALMEIDA MATOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003886-34.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Railda Conceicao Reis Archanjo
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003886-34.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: RAILDA CONCEICAO REIS ARCHANJO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

DESPACHO
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da instância superior, bem como, para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8005660-65.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Eliene Almeida Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005660-65.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ELIENE ALMEIDA MATOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005282-12.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005282-12.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MONICA RIOS CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA RIOS CARNEIRO, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Defiro gratuidade da justiça requerida pela parte autora, por constatar os requisitos contidos no art. 98 do CPC.
Recebo os recursos inominados interpostos , somente no efeito devolutivo.
Manifeste-se a parte contrária, em contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à competente Turma Recursal.
O presente despacho tem força de intimação/carta/ofício.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005282-12.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005282-12.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MONICA RIOS CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA RIOS CARNEIRO, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Defiro gratuidade da justiça requerida pela parte autora, por constatar os requisitos contidos no art. 98 do CPC.
Recebo os recursos inominados interpostos , somente no efeito devolutivo.
Manifeste-se a parte contrária, em contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à competente Turma Recursal.
O presente despacho tem força de intimação/carta/ofício.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003728-42.2023.8.05.0049 Guarda De Família
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 462306244
Processo N° : 8003728-42.2023.8.05.0049
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513564181400000445319244

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8003669-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rilza Moura Novais Rodrigues
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003669-20.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/10/2024 08:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005589-63.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cacilda Maria De Jesus
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005589-63.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: CACILDA MARIA DE JESUS

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000326-16.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Irandi De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL - COMARCA DE CAPIM GROSSO
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000326-16.2024.8.05.0049
Na forma do artigo 1º, XXVIII do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o(os) comprovante(s) de pagamento(s) juntado(s) aos autos pela parte demandada.
Capim Grosso, data registrada no Sistema.
BEL. ERIVAN OLIVEIRA RIOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002670-67.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Azevedo Oliveira Vilas Boas Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002670-67.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: AZEVEDO OLIVEIRA VILAS BOAS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Por força do disposto no art. 290 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004492-28.2023.8.05.0049 Guarda De Família
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 462312092
Processo N° : 8004492-28.2023.8.05.0049
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514105436500000445324933

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002953-27.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Brenno Novais De Sousa
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002953-27.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]

RECORRENTE: BRENNO NOVAIS DE SOUSA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001262-41.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)

Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 452535616
Processo N° : 8001262-41.2024.8.05.0049
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072117070208700000436501366

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001262-41.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)

Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)

Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 452535616
Processo N° : 8001262-41.2024.8.05.0049
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072117070208700000436501366

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003896-10.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marcos Antonio Rios Carneiro
Advogado: Ricardo Guimaraes Modesto (OAB:BA48048)
Reu: George Da Silva Lisboa
Reu: Calila Micaela Almeida Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Calila Micaela Almeida Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003896-10.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIOS CARNEIRO
Advogado(s): RICARDO GUIMARAES MODESTO (OAB:BA48048)
REU: GEORGE DA SILVA LISBOA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Por força do disposto no art. 290 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002548-54.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio De Almeida Mascarenhas
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002548-54.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MASCARENHAS
Advogado(s): VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP478803)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que "a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação" (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8004175-93.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Pereira Dos Santos
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004175-93.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA COSTA DUARTE (OAB:RS92737)
REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que “a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação” (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).

II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004101-73.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Heleno Pereira Da Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004101-73.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Cartão de Crédito]

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito. Fica a parte ré, desde logo, intimada pra manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte requerente(id 462287382)

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000513-24.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Maria Batista De Almeida
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Quixabeira Caixa De Previdencia Dos Serv Municipais
Requerido: Municipio De Quixabeira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8000513-24.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: QUIXABEIRA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERV MUNICIPAIS
Endereço: Av. Jovito Souza Novais, s/n, Centro, QUIXABEIRA - BA - CEP: 44713-000
Nome: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA
Endereço: AV. JOVITO SOUSA NOVAIS, 40, PREFEITURA, CENTRO, QUIXABEIRA - BA - CEP: 44713-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/10/2024 08:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8003397-26.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Deise Icla Sousa Araujo
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003397-26.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/10/2024 09:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003396-41.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Adriana Novaes Dos Reis Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003396-41.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/10/2024 09:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de setembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003252-77.2018.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Quintino Gomes Matos Filho - Epp
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Reu: Cnh Industrial Brasil Ltda

Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)
Reu: Technico - Comercial De Equipamentos S/a
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8003252-77.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: QUINTINO GOMES MATOS FILHO - EPP

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MARCONE NOVAIS SANTOS
REU: REU: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, TECHNICO - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, LEONARDO FARINHA GOULART

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002067-91.2024.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Dos Santos Leao
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Testemunha: Policial Militar Ezequiel Trindade De Almeida
Testemunha: Policial Militar Anderson Hangel Souza Franco,
Testemunha: Policial Militar Igor Lopes De Almeida
Testemunha: Luciene Castro De Jesus
Testemunha: Drº Jairo Rios Freitas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara Crime e de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO
PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26//09/2024, 11:00 horas

Na forma do art. 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, Art. 162, § 4º do CPC, em vista de requerimento formulado pela Representante do Ministério Público, parecer id 61837991 - Parecer do Ministerio Público (8002067 91.2024 Manifestação Redesignação) justificando que não poderá se encontrar presente à audiência anteriormente designada, e diante do quanto assinalado pelo Magistrado, Dr. Marcus Vinicius da Costa Paiva, fica REDESIGNADO o dia 26/09/2024, às 11:00 horas, para ter lugar a AUDIÊNCIA de Instrução e julgamento, a qual quando ocorrerá na Sala de audiências do Fórum Fernando Mario Pires Daltro, Capim Grosso - Bahia, nos presentes autos: PROCESSO Nº 8002067-91.2024.8.05.0049, tendo como denunciado FRANCISCO DOS SANTOS LEÃO.
Intimações necessárias às partes, informando-os acerca da data da audiência e/ou da necessidade de comparecimento pessoal ao Fórum desta Comarca.
“Os depoimentos serão colhidos em audiência híbrida, com a participação presencial ou virtual dos participantes, segundo preferirem, no entanto, através do link: https://call.lifesizecloud.com/344026”
Cumpra-se os demais atos necessário para as realização da audiência.
Ciência ao Ministério Público.

Belª ROSAM DA SILVA ABREU CERQUEIRA
Diretora de Secretaria. Capim Grosso/BA, 4 de setembro de 2024.

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000892-78.2013.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Aparecida Ribeiro Santos De Moraes
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Município De Casa Nova - Bahia
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Terceiro Interessado: Setor De Recursos Humanos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
Processo Nº: 0000892-78.2013.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS DE MORAES

REU: MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, por seus advogados/Procuradores, para se manifestarem acerca do inteiro teor dos OFÍCIOS DE PRECATÓRIO ID’S nº 461858277 e 461881020, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova-BA, 4 de setembro de 2024
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000865-61.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Lucia Helena Da Silva Miranda
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Reu: Municipio De Casa Nova

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
Processo Nº: 0000865-61.2014.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA MIRANDA

REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, por seus advogados/Procuradores, para se manifestarem acerca do inteiro teor dos OFÍCIOS DE PRECATÓRIOS ID'S nº 461563446, 461570671, 461583507 e 461579576, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova-BA, 4 de setembro de 2024
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000893-29.2014.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Cleonice Nascimento Ribeiro
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
Processo Nº: 0000893-29.2014.8.05.0052
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONICE NASCIMENTO RIBEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, por seus advogados/Procuradores, para se manifestarem acerca do inteiro teor dos OFÍCIOS DE PRECATÓRIO/RPV ID'S nº 461637959, 461638006 e 461644522, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova-BA, 4 de setembro de 2024
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000581-58.2011.8.05.0052 Interdito Proibitório
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Agenor Do Nascimento Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Josias Ribeiro Pimenta
Reu: Cacisio Castro Dos Santos
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº: 0000581-58.2011.8.05.0052
AUTOR: AGENOR DO NASCIMENTO SILVA, JOSIAS RIBEIRO PIMENTA

REU: CACISIO CASTRO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 23/08/2022 Hora: 11:00 ,
A audiência será realizada por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/13455210.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas na audiência por videoconferência.
Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da designação da Audiência, a fim de que as partes, caso queiram, apresentem Rol de Testemunhas, e as apresentem, na data e horário da assentada, independentemente de prévia notificação pelo juízo.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova, 27 de julho de 2022
DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001894-58.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Dos Santos Lima
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001894-58.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não “reconhecer” o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição financeira, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.

4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
b) os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
c) comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.
9. Publique-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001325-96.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Risomar Costa Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001325-96.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: RISOMAR COSTA NUNES

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 17/09/2024 Hora: 09:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de setembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002020-11.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Dos Santos Lima
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002020-11.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS LIMA

Advogado(s):
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por NEIDE DOS SANTOS LIMA em face do BANCO PAN S.A.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 02 (duas) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002020-11.2024.8.05.0052 e 8001894-58.2024.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante da constatação da multiplicidade de demandas em diversos casos similares patrocinados pela mesma patrona, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé, razão pela qual oportunizou, em outros processos, a adequação da pluralidade de ações a apenas uma demanda.
5. A parte autora, por sua vez, em inúmeros processos, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insiste na manutenção dos fracionamentos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.

9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)
13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052
II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052

9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052

III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:

1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.

17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:

(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.

19. Neste sentido:

BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva,

a qual o Judiciário não pode dar guarida." (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)". 3. "O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes" (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).
20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.
21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado, em diferentes processos, o aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, em ações reiteradas, a patrona optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8001894-58.2024.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8001894-58.2024.8.05.0052.
27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002088-09.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cam Throne Fundo De Investimento Em Participacoes Imobiliario
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Juvencio Coelho Lustosa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002088-09.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: CAM THRONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES IMOBILIARIO

REU: JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 20/09/2024 Hora: 08:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de setembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001963-90.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Juscelina Maria Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001963-90.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JUSCELINA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por JUSCELINA MARIA RODRIGUES em face do BANCO BRADESCO S/A.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 03 (três) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8001963-90.2024.8.05.0052 e 8001779-37.2024.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante da constatação da multiplicidade de demandas em diversos casos similares patrocinados pela mesma patrona, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé, razão pela qual oportunizou, em outros processos, a adequação da pluralidade de ações a apenas uma demanda.
5. A parte autora, por sua vez, em inúmeros processos, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insiste na manutenção dos fracionamentos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo di-

verso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)

13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
8000395-39.2024.8.05.0052
8000394-54.2024.8.05.0052
8000393-69.2024.8.05.0052
8000390-17.2024.8.05.0052
8000388-47.2024.8.05.0052
8000382-40.2024.8.05.0052
8000368-56.2024.8.05.0052
8000367-71.2024.8.05.0052
8000364-19.2024.8.05.0052
8000355-57.2024.8.05.0052
8000320-97.2024.8.05.0052
8000319-15.2024.8.05.0052
8000318-30.2024.8.05.0052
8000301-91.2024.8.05.0052
8000299-24.2024.8.05.0052
8000297-54.2024.8.05.0052
8000284-55.2024.8.05.0052
8000280-18.2024.8.05.0052
8000279-33.2024.8.05.0052
8000254-20.2024.8.05.0052
8000253-35.2024.8.05.0052

CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
8000649-12.2024.8.05.0052
8000648-27.2024.8.05.0052
8000646-57.2024.8.05.0052
8000645-72.2024.8.05.0052
8000644-87.2024.8.05.0052
8000643-05.2024.8.05.0052
8000597-16.2024.8.05.0052
8000596-31.2024.8.05.0052

8000595-46.2024.8.05.0052
8000594-61.2024.8.05.0052
8000591-09.2024.8.05.0052
8000589-39.2024.8.05.0052
8000585-02.2024.8.05.0052
8000582-47.2024.8.05.0052
8000578-10.2024.8.05.0052
8000577-25.2024.8.05.0052
8000576-40.2024.8.05.0052

MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:
8000226-52.2024.8.05.0052
8000220-45.2024.8.05.0052
8000216-08.2024.8.05.0052
8000212-68.2024.8.05.0052
8000205-76.2024.8.05.0052
8000201-39.2024.8.05.0052
8000188-40.2024.8.05.0052
8000173-71.2024.8.05.0052
8000161-57.2024.8.05.0052
8000155-50.2024.8.05.0052
8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.
16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.
17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:
(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.
19. Neste sentido:
BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o

enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.” (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)”. 3. “O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes” (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).

20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.
21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado, em diferentes processos, o aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, em ações reiteradas, a patrona optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8001779-37.2024.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8001779-37.2024.8.05.0052.
27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001406-06.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 462209314
Processo N° : 8001406-06.2024.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509203055600000445233970

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8002041-84.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luiz Claudio Braga Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002041-84.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BRAGA DOS SANTOS

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 25/09/2024 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de setembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000189-64.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Deocleciano Boaventura De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000189-64.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: DEOCLECIANO BOAVENTURA DE SOUZA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 17/09/2024 Hora: 09:20 ,

Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de setembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001653-84.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001653-84.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LOURIVAL DIAS DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por LOURIVAL DIAS DOS SANTOS em face do FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 06 (seis) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8001653-84.2024.8.05.0052, 8001698-88.2024.8.05.0052, 8001699-73.2024.8.05.0052, 8001720-49.2024.8.05.0052, 8001809-72.2024.8.05.0052 e 8001650-32.2024.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante dessa constatação, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora, a fim de que justificasse a necessidade e a utilidade do ajuizamento de 06 (seis) ações distintas em face do mesmo réu, tratando da mesma questão (alegação de falha na prestação de serviço bancário e pedido de compensação). Na ocasião, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé.
5. A parte autora, em petição de ID 457163869, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insistiu na manutenção do fracionamento.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal

(facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)
13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052
II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052

3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052

III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:

1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.

17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:

(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.

19. Neste sentido:

BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILI-

DADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. "O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida." (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)". 3. "O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes" (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).
20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.
21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8001650-32.2024.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8001650-32.2024.8.05.0052.
27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001653-84.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001653-84.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LOURIVAL DIAS DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por LOURIVAL DIAS DOS SANTOS em face do FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 06 (seis) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8001653-84.2024.8.05.0052, 8001698-88.2024.8.05.0052, 8001699-73.2024.8.05.0052, 8001720-49.2024.8.05.0052, 8001809-72.2024.8.05.0052 e 8001650-32.2024.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante dessa constatação, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora, a fim de que justificasse a necessidade e a utilidade do ajuizamento de 06 (seis) ações distintas em face do mesmo réu, tratando da mesma questão (alegação de falha na prestação de serviço bancário e pedido de compensação). Na ocasião, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé.
5. A parte autora, em petição de ID 457163869, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insistiu na manutenção do fracionamento.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)
13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.

I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052

II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052

III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:
1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.

17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:

(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.

19. Neste sentido:

BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.” (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)”. 3. “O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes” (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).

20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.

21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.

22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8001650-32.2024.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.

23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.

26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8001650-32.2024.8.05.0052.

27. Publique-se. Intimem-se.

28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001677-88.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria Do Socorro Dos Santos Sousa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001677-88.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Crédito Rural]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 19/09/2024 Hora: 11:00 Tipo: Instrução e Julgamento
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de setembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001382-17.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos Nogueira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001382-17.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO BRADESCO S/A contra sentença de mérito proferida por este Juízo no ID n. 94494959, em que alega, em síntese, ter ocorrido omissão quanto à análise do pedido de designação de audiência de instrução para a produção de prova oral (colheita de depoimento pessoal da autora), quanto à ausência da indicação exata do valor dos danos materiais (iliquidez).
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
5. In casu, os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer obscuridade, suprimir omissão ou corrigir erro material, hipóteses não demonstradas nos autos, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: “1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.”, o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR--ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
6. Não se olvide que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito
7. E mais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC (Acórdão 1612474, 07101745720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 16/9/2022).
8. Ademais, não procede a alegação de que a sentença é ilíquida, pois o valor a ser devolvido pode ser obtido por meio de simples cálculo com base nos dispositivos sentenciais. Além disso, o valor a ser restituído foi especificado nos pedidos autorais (no item 4, alínea “a” – ID n. 55898377).
9. No caso, não está se falando de liquidação de sentença, o que é incabível nos Juizados Especiais, mas sim, de decisão que delimitou o direito da parte autora, fixando os parâmetros e critérios para efetivação de cálculo futuro a ser apresentado em execução de sentença. Aliás, o art. 52, IX, alínea “b” e “c”, da Lei n. 9.099/95 dispõe acerca da possibilidade de discussão de eventual erro ou excesso de cálculo na fase de execução:
Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
(...)
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
(...)
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
(...).
10. Ante o exposto, REJEITO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
11. Publique-se. Intimem-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000260-66.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Das Gracas Da Costa Silva
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-66.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA SILVA
Advogado(s): INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

1. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
2. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Relatados, decido.
4. Autorizo a retificação do pólo passivo por não haver prejuízo à parte autora, devendo consta BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A.
5. Complexidade da causa.
6. Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
7. Pedido de audiência de instrução
8. Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
9. DO MÉRITO
10. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
11. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
12. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
13. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
14. Apesar de a parte ré ter apresentado contestação e cópia do contrato constando assinatura da autora, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado, não tendo juntado comprovante de disponibilidade dos valores para a parte autora.
15. Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
16. Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
17. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
18. De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
19. Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
20. Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
21. Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
22. No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
23. Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.

24. Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
25. Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
26. Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
27. DISPOSITIVO
28. Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação devendo a parte requerida cessar os descontos no prazo de 48h sob pena de multa diária de R$300,00 até o limite de R$ 30.000,00;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, total de R$ 2.843,20, proveniente de responsabilidade extracontratual, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC.
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente de ato ilícito, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
29. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
30. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
31. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
32. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
33. Intimem-se.
34. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
35. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
36. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
37. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
38. P.R.I.
39. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001382-17.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos Nogueira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8001382-17.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NOGUEIRA
REU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, autora/requerido, por meio de seus advogados, INTIMADO(S), para, apresentarem suas Contrarrazões aos Recursos interpostos, id's 459469771 e 462161791, com o prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova, Bahia, 5 de Setembro de 2024
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001382-17.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos Nogueira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8001382-17.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NOGUEIRA
REU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, autora/requerido, por meio de seus advogados, INTIMADO(S), para, apresentarem suas Contrarrazões aos Recursos interpostos, id's 459469771 e 462161791, com o prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova, Bahia, 5 de Setembro de 2024
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000260-66.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Das Gracas Da Costa Silva
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-66.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA SILVA
Advogado(s): INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

1. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
2. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Relatados, decido.
4. Autorizo a retificação do pólo passivo por não haver prejuízo à parte autora, devendo consta BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A.
5. Complexidade da causa.
6. Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
7. Pedido de audiência de instrução
8. Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
9. DO MÉRITO
10. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
11. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
12. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
13. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
14. Apesar de a parte ré ter apresentado contestação e cópia do contrato constando assinatura da autora, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado, não tendo juntado comprovante de disponibilidade dos valores para a parte autora.
15. Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
16. Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
17. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
18. De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
19. Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
20. Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
21. Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
22. No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
23. Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
24. Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
25. Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
26. Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
27. DISPOSITIVO
28. Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação devendo a parte requerida cessar os descontos no prazo de 48h sob pena de multa diária de R$300,00 até o limite de R$ 30.000,00;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, total de R$ 2.843,20, proveniente de responsabilidade extracontratual, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC.
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente de ato ilícito, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
29. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
30. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
31. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
32. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
33. Intimem-se.
34. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
35. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
36. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
37. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
38. P.R.I.
39. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000735-27.2017.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rui Terraplenagem E Servicos Ltda - Me
Executado: Rui Da Silva Costa
Executado: Galeno Cesar Nunes Dias
Executado: Claudete Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000735-27.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RUI TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Considerando o lapso temporal existente entre a petição de ID n. 149226394 e esta data (mais de 02 anos), sem que houvesse a designação de hasta pública, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de arquivamento do feito.
2. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido formulado no ID n. 149226394.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000735-27.2017.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rui Terraplenagem E Servicos Ltda - Me
Executado: Rui Da Silva Costa
Executado: Galeno Cesar Nunes Dias
Executado: Claudete Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000735-27.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RUI TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando o lapso temporal existente entre a petição de ID n. 149226394 e esta data (mais de 02 anos), sem que houvesse a designação de hasta pública, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de arquivamento do feito.
2. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido formulado no ID n. 149226394.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000735-27.2017.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rui Terraplenagem E Servicos Ltda - Me
Executado: Rui Da Silva Costa
Executado: Galeno Cesar Nunes Dias

Executado: Claudete Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000735-27.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RUI TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando o lapso temporal existente entre a petição de ID n. 149226394 e esta data (mais de 02 anos), sem que houvesse a designação de hasta pública, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de arquivamento do feito.
2. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido formulado no ID n. 149226394.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000735-27.2017.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rui Terraplenagem E Servicos Ltda - Me
Executado: Rui Da Silva Costa
Executado: Galeno Cesar Nunes Dias
Executado: Claudete Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000735-27.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RUI TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando o lapso temporal existente entre a petição de ID n. 149226394 e esta data (mais de 02 anos), sem que houvesse a designação de hasta pública, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de arquivamento do feito.
2. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido formulado no ID n. 149226394.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002150-98.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002150-98.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não “reconhecer” o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição demandada, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;

b) os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos, DESTACANDO-SE os referidos descontos.
c) Documento de identificação original e legível da parte autora.
9. Publique-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002186-14.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Alice Souza Cruz
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 27 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002186-14.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Alice Souza Cruz
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 27 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000853-90.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Jose Oliveira Fernandes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 30 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001428-64.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristino Braga De Matos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001428-64.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CRISTINO BRAGA DE MATOS

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA, PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por CRISTINO BRAGA DE MATOS em face do BANCO BRADESCO S.A.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 02 (duas) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8001428-64.2024.8.05.0052 e 8001427-79.2024.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante dessa constatação, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora, a fim de que justificasse a necessidade e a utilidade do ajuizamento de 02 (duas) ações distintas em face do mesmo réu, tratando da mesma questão (alegação de falha na prestação de serviço bancário e pedido de compensação). Na ocasião, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé.
5. A parte autora, em petição de ID 457380154, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insistiu na manutenção do fracionamento.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.

7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)
13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052

21. 8000253-35.2024.8.05.0052
II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052
III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:
1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052
B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.
16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.
17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:
(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.
19. Neste sentido:
BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RE-

LATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.” (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)”. 3. “O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes” (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).
20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.
21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8001427-79.2024.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8001427-79.2024.8.05.0052.
27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000853-90.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Jose Oliveira Fernandes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 30 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001705-08.2013.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Mariete De Jesus Costa
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001705-08.2013.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIETE DE JESUS COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, através de seus representantes judiciais, intimadas, para se manifestarem acerca da Requisição de Pequeno Valor - RPV, expedida no id Num 461839166, com o prazo de 15(quinze) dias.
Casa Nova, Bahia, 3 de Setembro de 2024.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002034-63.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristina Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 21 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001920-90.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Elisete Dos Santos Braga
Advogado: Thaiane Brito Andrade (OAB:PE56282)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001920-90.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ELISETE DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): THAIANE BRITO ANDRADE (OAB:PE56282)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
1. DESIGNE-SE a audiência de conciliação e intimem-se as partes com antecedência mínima de vinte dias, dando ciência ao réu que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
2. Ainda, devem ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
4. Publique-se. Intime-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002350-42.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Matias Alves Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002350-42.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MATIAS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por MATIAS ALVES DO NASCIMENTO em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 18 (ações) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002297-61.2023.8.05.0052, 8002298-46.2023.8.05.0052, 8002302-83.2023.8.05.0052, 8002303-68.2023.8.05.0052, 8002304-53.2023.8.05.0052, 8002306-23.2023.8.05.0052, 8002327-96.2023.8.05.0052, 8002329-66.2023.8.05.0052, 8002330-51.2023.8.05.0052, 8002346-05.2023.8.05.0052, 8002347-87.2023.8.05.0052, 8002350-42.2023.8.05.0052, 8002351-27.2023.8.05.0052, 8002353-94.2023.8.05.0052, 8002374-70.2023.8.05.0052, 8002367-78.2023.8.05.0052, 8002369-48.2023.8.05.0052 e 8002297-61.2023.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante dessa constatação, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora, a fim de que justificasse a necessidade e a utilidade do ajuizamento de 18 (dezoito) ações distintas em face do mesmo réu, tratando da mesma questão (alegação de falha na prestação de serviço bancário e pedido de compensação). Na ocasião, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé.
5. A parte autora, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insistiu na manutenção do fracionamento.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)
13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:

A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052

CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052

MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:
1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase de 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.
17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:
(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.
19. Neste sentido:
BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.” (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)”. 3. “O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes” (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).
20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.
21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8002297-61.2023.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8002297-61.2023.8.05.0052.
27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000847-20.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Dos Passos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 21 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001260-96.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos Oliveira
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Advogado: Maria Vilania Macedo Pereira De Oliveira (OAB:PE54705)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 21 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002476-97.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Carmiranda Reis De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 13 de agosto de 2024 .
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002352-12.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Matias Alves Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002352-12.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MATIAS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por MATIAS ALVES DO NASCIMENTO em face do BANCO PANAMERICANO S.A.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 11 (onze) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002299-31.2023.8.05.0052, 8002300-16.2023.8.05.0052, 8002305-38.2023.8.05.0052, 8002321-89.2023.8.05.0052, 8002326-14.2023.8.05.0052, 8002325-29.2023.8.05.0052, 8002348-72.2023.8.05.0052, 8002349-57.2023.8.05.0052, 8002352-12.2023.8.05.0052, 8002366-93.2023.8.05.0052 e 8002323-59.2023.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante dessa constatação, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora, a fim de que justificasse a necessidade e a utilidade do ajuizamento de 11 (onze) ações distintas em face do mesmo réu, tratando da mesma questão (alegação de falha na prestação de serviço bancário e pedido de compensação). Na ocasião, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé.
5. A parte autora, em petição de ID 457400545, no processo conexo (8002366-93.2023.8.05.0052), justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insistiu na manutenção do fracionamento.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.

8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)
13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
8000395-39.2024.8.05.0052
8000394-54.2024.8.05.0052
8000393-69.2024.8.05.0052
8000390-17.2024.8.05.0052
8000388-47.2024.8.05.0052
8000382-40.2024.8.05.0052
8000368-56.2024.8.05.0052
8000367-71.2024.8.05.0052
8000364-19.2024.8.05.0052
8000355-57.2024.8.05.0052
8000320-97.2024.8.05.0052
8000319-15.2024.8.05.0052
8000318-30.2024.8.05.0052
8000301-91.2024.8.05.0052
8000299-24.2024.8.05.0052
8000297-54.2024.8.05.0052
8000284-55.2024.8.05.0052
8000280-18.2024.8.05.0052
8000279-33.2024.8.05.0052
8000254-20.2024.8.05.0052
8000253-35.2024.8.05.0052

CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
8000649-12.2024.8.05.0052
8000648-27.2024.8.05.0052
8000646-57.2024.8.05.0052

8000645-72.2024.8.05.0052
8000644-87.2024.8.05.0052
8000643-05.2024.8.05.0052
8000597-16.2024.8.05.0052
8000596-31.2024.8.05.0052
8000595-46.2024.8.05.0052
8000594-61.2024.8.05.0052
8000591-09.2024.8.05.0052
8000589-39.2024.8.05.0052
8000585-02.2024.8.05.0052
8000582-47.2024.8.05.0052
8000578-10.2024.8.05.0052
8000577-25.2024.8.05.0052
8000576-40.2024.8.05.0052

MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:
8000226-52.2024.8.05.0052
8000220-45.2024.8.05.0052
8000216-08.2024.8.05.0052
8000212-68.2024.8.05.0052
8000205-76.2024.8.05.0052
8000201-39.2024.8.05.0052
8000188-40.2024.8.05.0052
8000173-71.2024.8.05.0052
8000161-57.2024.8.05.0052
8000155-50.2024.8.05.0052
8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase de 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.
16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.
17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:
(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.
19. Neste sentido:
BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA

AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. "O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida." (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)". 3. "O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes" (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).

20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.

21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.

22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8002323-59.2023.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.

23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.

26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8002323-59.2023.8.05.0052.

27. Publique-se. Intimem-se.

28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001094-69.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zilma Xavier Ferreira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 13 de agosto de 2024.

Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002055-73.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bartolomeu Dos Santos Pereira
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 9 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002055-73.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bartolomeu Dos Santos Pereira
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 9 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001367-09.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raquel Ferreira De Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001367-09.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001384-45.2024.8.05.0052, 8001367-09.2024.8.05.0052,8001219-95.2024.8.05.0052, 8001218-13.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001218-13.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001980-34.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Helenita Pereira Da Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 9 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001980-34.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Helenita Pereira Da Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 9 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001947-78.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Carlos Cafe Dos Santos
Advogado: Luana Jessica Luna Rocha (OAB:PI12627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 12 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001947-78.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Carlos Cafe Dos Santos
Advogado: Luana Jessica Luna Rocha (OAB:PI12627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 12 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002583-73.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Chirley Ribeiro Da Silva
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 12 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002583-73.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Chirley Ribeiro Da Silva
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 12 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001520-18.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Candido Vieira Nunes
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 12 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001520-18.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Candido Vieira Nunes
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 12 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000588-25.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 12 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000588-25.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 12 de agosto de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000856-45.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Paulina Fernandes De Oliveira
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 13 de agosto de 2024

Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002104-12.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Otavio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002104-12.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não "reconhecer" o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição financeira, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
b) os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
9. Publique-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002181-21.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Anisio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

8002181-21.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANISIO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não “reconhecer” o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição financeira, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
b) os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
9. Publique-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002033-44.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Geruza Maria De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

8002033-44.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GERUZA MARIA DE SOUZA

Advogado(s):
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por GERUZA MARIA DE SOUZA em face do BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 07 (sete) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002105-31.2023.8.05.0052, 8002068-04.2023.8.05.0052, 8002033-44.2023.8.05.0052, 8002031-74.2023.8.05.0052, 8002029-07.2023.8.05.0052, 8002020-45.2023.8.05.0052 e 8001992-77.2023.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante da constatação da multiplicidade de demandas em diversos casos similares patrocinados pela mesma patrona, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé, razão pela qual oportunizou, em outros processos, a adequação da pluralidade de ações a apenas uma demanda.
5. A parte autora, por sua vez, em inúmeros processos, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insiste na manutenção dos fracionamentos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)

13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052
II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052
III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:
1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052

5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.

17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:

(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.

19. Neste sentido:

BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.” (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)”. 3. “O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes” (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).

20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.

21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.

22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado, em diferentes processos, o aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, em ações reiteradas, a patrona optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque

será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8001992-77.2023.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8001992-77.2023.8.05.0052.
27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002033-44.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Geruza Maria De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002033-44.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GERUZA MARIA DE SOUZA

Advogado(s):
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por GERUZA MARIA DE SOUZA em face do BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 07 (sete) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002105-31.2023.8.05.0052, 8002068-04.2023.8.05.0052, 8002033-44.2023.8.05.0052, 8002031-74.2023.8.05.0052, 8002029-07.2023.8.05.0052, 8002020-45.2023.8.05.0052 e 8001992-77.2023.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante da constatação da multiplicidade de demandas em diversos casos similares patrocinados pela mesma patrona, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé, razão pela qual oportunizou, em outros processos, a adequação da pluralidade de ações a apenas uma demanda.
5. A parte autora, por sua vez, em inúmeros processos, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insiste na manutenção dos fracionamentos.
É o relatório. Fundamento. Decido.

6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)
13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052

18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052

II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:

1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052

III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:

1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.

17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:

(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.

19. Neste sentido:

BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIO-

NAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.” (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)”. 3. “O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes” (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).
20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.
21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado, em diferentes processos, o aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, em ações reiteradas, a patrona optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8001992-77.2023.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8001992-77.2023.8.05.0052.
27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000443-52.2015.8.05.0052 Usucapião
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Francineide Bezerra Freire De Sena
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Terceiro Interessado: Walneide De Souza Castro
Terceiro Interessado: Enivaldo Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Gabriela Pacífico Ribeiro
Terceiro Interessado: Prefeito Municipal De Casa Nova - Bahia
Reu: Zenaide Freire De Sena
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000443-52.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE BEZERRA FREIRE DE SENA

REU: ZENAIDE FREIRE DE SENA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais.

Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.
Francieli Braga da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002068-04.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Geruza Maria De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002068-04.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GERUZA MARIA DE SOUZA

Advogado(s):
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por GERUZA MARIA DE SOUZA em face do BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 07 (sete) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002105-31.2023.8.05.0052, 8002068-04.2023.8.05.0052, 8002033-44.2023.8.05.0052, 8002031-74.2023.8.05.0052, 8002029-07.2023.8.05.0052, 8002020-45.2023.8.05.0052 e 8001992-77.2023.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante da constatação da multiplicidade de demandas em diversos casos similares patrocinados pela mesma patrona, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé, razão pela qual oportunizou, em outros processos, a adequação da pluralidade de ações a apenas uma demanda.
5. A parte autora, por sua vez, em inúmeros processos, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insiste na manutenção dos fracionamentos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a

discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)
13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052
II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052

2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052

III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:

1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.

17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:

(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.

19. Neste sentido:

BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA

AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. "O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida." (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)". 3. "O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes" (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).

20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.

21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.

22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado, em diferentes processos, o aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, em ações reiteradas, a patrona optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8001992-77.2023.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.

23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.

26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8001992-77.2023.8.05.0052.

27. Publique-se. Intimem-se.

28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002116-60.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco De Jesus Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002116-60.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES

Advogado(s):
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 04 (quatro) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002124-37.2023.8.05.0052, 8002116-60.2023.8.05.0052, 8002115-75.2023.8.05.0052 e 8002114-90.2023.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante da constatação da multiplicidade de demandas em diversos casos similares patrocinados pela mesma patrona, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé, razão pela qual oportunizou, em outros processos, a adequação da pluralidade de ações a apenas uma demanda.
5. A parte autora, por sua vez, em inúmeros processos, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insiste na manutenção dos fracionamentos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)

13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:

A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052

II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052

III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:
1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.
17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:
(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.
19. Neste sentido:
BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.” (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)”. 3. “O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes” (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).

20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.
21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado, em diferentes processos, o aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, em ações reiteradas, a patrona optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8002114-90.2023.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8002114-90.2023.8.05.0052.

27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002116-60.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco De Jesus Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002116-60.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES

Advogado(s):
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 04 (quatro) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002124-37.2023.8.05.0052, 8002116-60.2023.8.05.0052, 8002115-75.2023.8.05.0052 e 8002114-90.2023.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante da constatação da multiplicidade de demandas em diversos casos similares patrocinados pela mesma patrona, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé, razão pela qual oportunizou, em outros processos, a adequação da pluralidade de ações a apenas uma demanda.
5. A parte autora, por sua vez, em inúmeros processos, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insiste na manutenção dos fracionamentos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de

pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)

13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052

II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052

5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052

III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:
1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.
16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.
17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:
(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.
19. Neste sentido:
BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.” (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)”. 3. “O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes” (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).

20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.
21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado, em diferentes processos, o aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, em ações reiteradas, a patrona optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8002114-90.2023.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8002114-90.2023.8.05.0052.
27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001114-60.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Tereza De Souza Pereira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001114-60.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos à execução/cumprimento de sentença de ID n. 444031889.
2. Após, retornem os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002109-34.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Otavio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002109-34.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não “reconhecer” o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição financeira, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível

Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
b) os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
9. Publique-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002124-03.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Otavio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002124-03.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não “reconhecer” o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição financeira, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir

a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
b) os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
9. Publique-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002105-94.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Otavio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002105-94.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não “reconhecer” o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição financeira, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
b) os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
9. Publique-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001177-17.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Etevaldo Rodrigues Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001177-17.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ETEVALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à(ao) promovente, ao passo em que suspendo a cobrança das custas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC e art. 12 da Lei n. 1.060/50, ressaltando que poderão ser exigidas na hipótese de mudança na situação econômico-financeira do(a) requerente, desde que no lapso temporal estabelecido em lei.
2. Recebo os Recursos Inominados, das partes autora e ré, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95, visto a não demonstração pela parte recorrente de possível dano irreparável.
3. Intime-se os recorridos para apresentar as contrarrazões aos respectivos recursos, conforme art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.
4. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001396-30.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Vani Ribeiro De Oliveira
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001396-30.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: VANI RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada no ID n. 389521411 devendo, na oportunidade, indicar se possui interesse na produção de provas, especificando-as, se for o caso.
2. Ato contínuo, intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 369 do CPC, se possui interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência com o objeto da presente demanda.
3. Intime-se. Publique-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002161-64.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Tolentina Goncalves Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002161-64.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TOLENTINA GONCALVES DA SILVA

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por TOLENTINA GONCALVES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 03 (três) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002163-34.2023.8.05.0052, 8002161-64.2023.8.05.0052 e 8002159-94.2023.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante da constatação da multiplicidade de demandas em diversos casos similares patrocinados pela mesma patrona, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé, razão pela qual oportunizou, em outros processos, a adequação da pluralidade de ações a apenas uma demanda.
5. A parte autora, por sua vez, em inúmeros processos, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insiste na manutenção dos fracionamentos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)

13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:

A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052

II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052

III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:
1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.
17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:
(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.
19. Neste sentido:
BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.” (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)”. 3. “O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes” (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).

20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.
21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado, em diferentes processos, o aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, em ações reiteradas, a patrona optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8002159-94.2023.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8002159-94.2023.8.05.0052.

27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002161-64.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Tolentina Goncalves Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002161-64.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TOLENTINA GONCALVES DA SILVA

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por TOLENTINA GONCALVES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 03 (três) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002163-34.2023.8.05.0052, 8002161-64.2023.8.05.0052 e 8002159-94.2023.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante da constatação da multiplicidade de demandas em diversos casos similares patrocinados pela mesma patrona, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé, razão pela qual oportunizou, em outros processos, a adequação da pluralidade de ações a apenas uma demanda.
5. A parte autora, por sua vez, em inúmeros processos, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insiste na manutenção dos fracionamentos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.

9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)

13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052

II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052

7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052

III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:
1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.
16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.
17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:
(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.
19. Neste sentido:
BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILI-

DADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. "O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida." (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)". 3. "O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes" (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).

20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.
21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado, em diferentes processos, o aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, em ações reiteradas, a patrona optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma parte ré (n. 8002159-94.2023.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8002159-94.2023.8.05.0052.
27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002153-53.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002153-53.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não "reconhecer" o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição demandada, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
b) os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos, DESTACANDO-SE os referidos descontos.
c) Documento de identificação original e legível da parte autora.
9. Publique-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000113-11.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Elisete De Souza
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Gerson Vieira De Carvalho Filho
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000113-11.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR: ELISETE DE SOUZA

REU: GERSON VIEIRA DE CARVALHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 10/07/2024 Hora: 14:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 26 de junho de 2024.

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000113-11.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Elisete De Souza
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Gerson Vieira De Carvalho Filho
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
TJBA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro, CEP 47.300-000 Telefone: (74) 3536-2129/2111 – ramal 17
E-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO nº 8000113-11.2018.8.05.0052
REQUERENTE: ELISETE DE SOUZA
REQUERIDO: GERSON VIEIRA DE CARVALHO FILHO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 10/07/2024, às 14h00min, na Sala das Audiências do Fórum Des. José Manuel Viana de Castro, nesta cidade e Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, deu-se início à audiência de Instrução realizada presencialmente, relativa aos autos da AÇÃO de RECONHECIMENTO e de DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM PARTILHA DE BENS. nº 8000113-11.2018.8.05.0052. Presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Presente a autora Elisete de Souza, acompanhada de seu advogado Dr. Herculles Segundo Romulo Silvério Laranjeira, OAB/PE 36.959, subestabelecido. o requerido, Gerson Vieira de Carvalho filho, acompanhado de seu advogado Jeronimo Custódio da Costa OAB/BA 7320. Presente a testemunha Marinalva de Castro Souza (CPF 163.894.168-81)
As partes foram cientificadas de que os registros dos depoimentos e alegações finais serão feitos utilizando-se sistema de gravação audiovisual, ficando todos cientes de que é vedada a divulgação não autorizada desses registros a pessoas estranhas aos autos. Os audiovisuais poderão ser acessados nos links do aplicativo Lifesize abaixo descrito:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e4c608d7-6e20-472f-86d9-c8aea229a739?vcpubtoken=c547892f-794b-47a0-98eb--da9787111ae8
Aberta a audiência, o MM. O JUIZ fez a identificação das partes, abrindo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, Dr. Herculles Segundo Romulo Silvério Laranjeira juntar petição de substabelecimento. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da testemunha Marinalva de Castro Souza, o que foi feito. Após a inquirição da testemunha, O MM. Juiz passou a palavra para que a parte autora apresentasse alegações finais ou formulasse requerimento. Pelo o advogado, foi dito que vai protestar por alegações finais por memoriais. Passada a palavra para a parte ré, foi dito que vai aguardar as alegações finais do autor para se manifestar. O MM. Juiz de Direito passou a proferir o seguinte DESPACHO: “Identifico que houve o fim da instrução processual, e atendendo ao pedido da parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo polo ativo para apresentação de alegações finais. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Atribuo ao termo de audiência força de mandado/ofício/carta.” Nada mais a deliberar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, Diego Vieira Castro, digitei.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000871-77.2024.8.05.0052 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Casa Nova
Autor Do Fato: Ricardo Vasconcelos Dantas
Advogado: Alisson Ricelli Da Silva Belchior (OAB:PE32856)
Autor Do Fato: Pedro Torres Silva
Advogado: Alisson Ricelli Da Silva Belchior (OAB:PE32856)
Autor Do Fato: Andre Henrique Vasconcelos Dantas
Advogado: Alisson Ricelli Da Silva Belchior (OAB:PE32856)
Autor Do Fato: Edielson Sousa Assuncao
Autoridade: Dt Casa Nova
Vitima: Benedito De Araujo Coelho
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____

Processo: 8000871-77.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: DT CASA NOVA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RICARDO VASCONCELOS DANTAS, PEDRO TORRES SILVA, ANDRE HENRIQUE VASCONCELOS DANTAS, EDIELSON SOUSA ASSUNCAO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado envolvendo as partes em referência, na qualidade de supostos acusados e vítimas, sob o rito da Lei ° 9.099/95.
Verifica-se dos autos que quando da audiência, cujo termo encontra-se acostado no Id 461038701, a vítima BENEDITO DE ARAÚJO COELHO e o autor do fato PEDRO TORRES SILVA, chegaram a um acordo, sendo certo que o autor do fato, qual seja, Pedro Torres Silva, se retratará com a confecção de um vídeo onde elucidam o fato e esclarecem que a vítima jamais cometeu os crimes que foram imputados ao mesmo, para que sirva de caráter pedagógico, e que não incentive a outras pessoas a publicarem mensagens falsas nas redes sociais. Diante disso, Pedro afirmou que aceita a proposta de acordo e afirma que realizará o vídeo se retratando pelo ocorrido.
É cediço que na composição dos danos entre autor do fato e vítima, sendo a proposta aceita e homologada, em caso de ação penal de iniciativa privada ou de ação pública dependente de representação, esta implica em renúncia ao direito de queixa e de representação, extinguindo-se a punibilidade do autor do fato.
Isto posto, nos termos do art. 74 da Lei 9099/95, em razão do ora expendido, HOMOLOGO por sentença, o acordo formulado entre as partes, vindo o mesmo a importar em retratação ao direito de queixa, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, Pedro Torres Silva, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido o imediato arquivamento dos autos em relação a este, constituindo-se, doravante, com fulcro no citado artigo, título executivo judicial.
Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação do autor do fato na forma do Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), devendo assim ser computado o prazo para o trânsito em julgado a partir da publicação da presente.
Ademais, em relação aos demais autores do fato, qual sejam, RICARDO VASCONCELOS DANTAS; ANDRÉ HENRIQUE VASCONCELOS DANTAS; EDIELSON SOUSA ASSUNÇÃO, por se tratar de Ação Privada, certifique o cartório deste Juízo, se já transcorreu o prazo decadencial.
Em caso negativo, intime-se a vítima para que apresente queixa crime dentro do prazo legal.
Em caso positivo, volte os autos conclusos para sentença.
Casa Nova/BA, 4 de setembro de 2024
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000871-77.2024.8.05.0052 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Casa Nova
Autor Do Fato: Ricardo Vasconcelos Dantas
Advogado: Alisson Ricelli Da Silva Belchior (OAB:PE32856)
Autor Do Fato: Pedro Torres Silva
Advogado: Alisson Ricelli Da Silva Belchior (OAB:PE32856)
Autor Do Fato: Andre Henrique Vasconcelos Dantas
Advogado: Alisson Ricelli Da Silva Belchior (OAB:PE32856)
Autor Do Fato: Edielson Sousa Assuncao
Autoridade: Dt Casa Nova
Vitima: Benedito De Araujo Coelho
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 8000871-77.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: DT CASA NOVA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RICARDO VASCONCELOS DANTAS, PEDRO TORRES SILVA, ANDRE HENRIQUE VASCONCELOS DANTAS, EDIELSON SOUSA ASSUNCAO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado envolvendo as partes em referência, na qualidade de supostos acusados e vítimas, sob o rito da Lei ° 9.099/95.
Verifica-se dos autos que quando da audiência, cujo termo encontra-se acostado no Id 461038701, a vítima BENEDITO DE ARAÚJO COELHO e o autor do fato PEDRO TORRES SILVA, chegaram a um acordo, sendo certo que o autor do fato, qual seja, Pedro Torres Silva, se retratará com a confecção de um vídeo onde elucidam o fato e esclarecem que a vítima jamais cometeu os crimes que foram imputados ao mesmo, para que sirva de caráter pedagógico, e que não incentive a outras pessoas a publicarem mensagens falsas nas redes sociais. Diante disso, Pedro afirmou que aceita a proposta de acordo e afirma que realizará o vídeo se retratando pelo ocorrido.
É cediço que na composição dos danos entre autor do fato e vítima, sendo a proposta aceita e homologada, em caso de ação penal de iniciativa privada ou de ação pública dependente de representação, esta implica em renúncia ao direito de queixa e de representação, extinguindo-se a punibilidade do autor do fato.
Isto posto, nos termos do art. 74 da Lei 9099/95, em razão do ora expendido, HOMOLOGO por sentença, o acordo formulado entre as partes, vindo o mesmo a importar em retratação ao direito de queixa, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, Pedro Torres Silva, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido o imediato arquivamento dos autos em relação a este, constituindo-se, doravante, com fulcro no citado artigo, título executivo judicial.
Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação do autor do fato na forma do Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), devendo assim ser computado o prazo para o trânsito em julgado a partir da publicação da presente.
Ademais, em relação aos demais autores do fato, qual sejam, RICARDO VASCONCELOS DANTAS; ANDRÉ HENRIQUE VASCONCELOS DANTAS; EDIELSON SOUSA ASSUNÇÃO, por se tratar de Ação Privada, certifique o cartório deste Juízo, se já transcorreu o prazo decadencial.
Em caso negativo, intime-se a vítima para que apresente queixa crime dentro do prazo legal.
Em caso positivo, volte os autos conclusos para sentença.
Casa Nova/BA, 4 de setembro de 2024
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

EDITAIS

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Casa Nova - BA
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro,
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro, Casa Nova - BA
E-mail: casanova1vcrime@tjba.jus.br
Telefax (74) 3536-2129

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8000949-08.2023.8.05.0052
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]

Réu: LUIS GONZAGA DE MELLO CARDIA SOBRINHO

Síntese da Denúncia: Assim agindo, praticou o denunciado LUIZ GONZAGA DE MELLO CARDI SOBRINHO, a conduta típica, antijurídica e culpável descrita no artigo 147, caput, do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, em cuja sanção se acha incurso. Pelo exposto, oferece o Ministério Público a presente DENÚNCIA, requerendo o seu recebimento para que seja instaurado o respectivo processo crime, citando-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, e, após, sejam ouvidas as testemunhas/declarantes arroladas abaixo, interrogando o acusado e, ao final, seja o réu condenado, tudo com o conhecimento deste Órgão Ministerial pugnando este representante, ainda, pela fixação de um valor mínimo para efeito de reparação de danos, ainda que exclusivamente morais, em observância ao artigo 387, IV do Código de Processo Penal.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Casa Nova (BA), 4 de setembro de 2024

Belª Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Casa Nova - BA
Fórum Des. José Manuel Viana de Castro,
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro, Casa Nova - BA
E-mail: casanova1vcrime@tjba.jus.br
Telefax (74) 3536-2129

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8000447-69.2023.8.05.0052
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado, Crime Tentado]
Réu: MATEUS SILVA LIMA
Citando(a)(s): MATEUS SILVA LIMA, brasileiro, nascido em 07 de agosto de 2001, filho de Wagner de Sousa Lima e Eva Torres da Silva.

Síntese da Denúncia: "(...) Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia MATEUS SILVA LIMA como incurso na pena do artigo 155, § 4º, I e II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, pela qual se requer que, após o recebimento da denúncia, instaure-se a ação penal e proceda-se à citação do réu para processamento do feito, nos termos dos arts. 394 a 405 do Código de Processo Penal, com a consequente condenação pela infração em questão, ouvindo-se, durante a instrução criminal, as testemunhas abaixo arroladas."
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Prazo: 30 (trinta) dias.

Casa Nova (BA), 14 de março de 2024.

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001094-92.2022.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Roberto Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001094-92.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ROBERTO SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que busca o credor a resolução do contrato de financiamento firmado entre as partes com a devolução do bem objeto da garantia a fim de satisfazer, a partir da sua alienação, a dívida do réu atinente à operação.
Apresentada a inicial e documentos, vieram os autos conclusos.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente.
Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado, conforme ID 258396116.
Assim sendo, tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) para os atos e termos da ação proposta, bem como para pagar a integralidade da dívida, parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
A fim de dar célere cumprimento às determinações supra, confiro à presente decisão força de mandado determinando a extração de cópias para os atos necessários à sua efetivação.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 29 de março de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000810-84.2022.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Dilza Araujo Dos Santos
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Requerido: Edilson Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
8000810-84.2022.8.05.0054
[Dissolução]DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DILZA ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: EDILSON DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.

30 de agosto de 2023

Guilherme Andrade Miranda
Estagiário
Edson Nonato Pereira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500840-43.2018.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Ana Lucia Cardoso De Matos Santos
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Reu: Millennium - Comercio De Perfumes Ltda
Advogado: Judas Tadeu Baptista (OAB:MG36954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500840-43.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ANA LUCIA CARDOSO DE MATOS SANTOS
Advogado(s): JULLIANA VIEIRA PINTO (OAB:BA33942)
REU: MILLENNIUM - COMERCIO DE PERFUMES LTDA
Advogado(s): JUDAS TADEU BAPTISTA (OAB:MG36954)

DESPACHO
Ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do réu, por meio do seu advogado na forma do art. 513, §2º, I do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da condenação indicado no pedido, sob pena de incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor e penhora de bens (art. 523, CPC).
Retifique-se a autuação para constar “cumprimento de sentença”.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 6 de junho de 2022.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500840-43.2018.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Ana Lucia Cardoso De Matos Santos
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Reu: Millennium - Comercio De Perfumes Ltda
Advogado: Judas Tadeu Baptista (OAB:MG36954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500840-43.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ANA LUCIA CARDOSO DE MATOS SANTOS
Advogado(s): JULLIANA VIEIRA PINTO (OAB:BA33942)
REU: MILLENNIUM - COMERCIO DE PERFUMES LTDA
Advogado(s): JUDAS TADEU BAPTISTA (OAB:MG36954)

DESPACHO

Ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do réu, por meio do seu advogado na forma do art. 513, §2º, I do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da condenação indicado no pedido, sob pena de incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor e penhora de bens (art. 523, CPC).
Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença".
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 6 de junho de 2022.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001403-79.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Iranildes Dos Santos Souza
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Requerido: Paulo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E C I S Ã O

Processo n. 8001403-79.2023.8.05.0054.
REQUERENTE: IRANILDES DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: PAULO DOS SANTOS

1- Vistos, etc.
2- Cite-se a parte Requerida com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
3- Tendo em vista o pedido constante na petição inicial e o documento juntado em anexo, defiro a Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50, bem como determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II).
4- Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos do Promovido, fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos menores (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 330,00, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela genitora dos menores em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial.
5- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário.
6- Em seguida, tratando-se das hipóteses do art. 178 do CPC, ou ainda qualquer outra prevista em leis especiais, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
7- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
8- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000605-21.2023.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000605-21.2023.8.05.0054
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa Principal : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Passiva Principal : REU: ROSALVO ASSUNCAO FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Catu, 23 de agosto de 2023

Jenivaldo Sousa Silva
Escrivâo/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000605-21.2023.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000605-21.2023.8.05.0054
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa Principal : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Passiva Principal : REU: ROSALVO ASSUNCAO FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Catu, 23 de agosto de 2023

Jenivaldo Sousa Silva
Escrivâo/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000776-41.2024.8.05.0054 Guarda De Família
Jurisdição: Catu

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 445572045
Processo N° : 8000776-41.2024.8.05.0054
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052117355016000000430251070

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000045-84.2020.8.05.0054 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Catu
Requerente: Hiron Roberto Carvalho Santos
Advogado: Alexandra Pinheiro Da Silva (OAB:BA11701)
Requerido: Tailane Silva Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000045-84.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: HIRON ROBERTO CARVALHO SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRA PINHEIRO DA SILVA (OAB:0011701/BA)
REQUERIDO: TAILANE SILVA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO

Visto que o decreto n. 237/2020 suspendeu a realização de audiências no mês de abril, cancelo a audiência anteriormente designada.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à certidão de ID 47881890 no prazo de 15 dias, a fim de apresentar endereço atualizado da ré ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 27 de março de 2020.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001173-37.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Edvaldo Domingos Ferreira De Souza
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua Ministro Ernesto Simões Filho, n° 315, Centro,
Comarca de Catu-BA - CEP 48110-000
Fone: (71) 3641-2229/2488 - E-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA - ID.422017180
Catu, 2024-01-26
RIVIANE DULCE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001630-06.2022.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Sandro Luis Pessoa Santos
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214)
Requerente: Diego Pessoa Santos
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214)
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Requerente: Avelino Dos Santos Neto
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214)
Requerido: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001630-06.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: SANDRO LUIS PESSOA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO DA CONCEICAO SANTANA FILHO (OAB:BA60079), FRANCINE TEODORO MATOS registrado(a) civilmente como FRANCINE TEODORO MATOS (OAB:BA62214)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Em observância ao contraditório, e antes de decidir acerca do conhecimento e/ou análise do pedido da Fazenda Pública, intime-se o autor para falar nos autos em 10 dias. Após, conclusos para decisão urgente.

CATU/BA, 20 de julho de 2023.
Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001630-06.2022.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Sandro Luis Pessoa Santos
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214)
Requerente: Diego Pessoa Santos
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214)
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Requerente: Avelino Dos Santos Neto
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214)
Requerido: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001630-06.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: SANDRO LUIS PESSOA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO DA CONCEICAO SANTANA FILHO (OAB:BA60079), FRANCINE TEODORO MATOS registrado(a) civilmente como FRANCINE TEODORO MATOS (OAB:BA62214)

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Em observância ao contraditório, e antes de decidir acerca do conhecimento e/ou análise do pedido da Fazenda Pública, intime-se o autor para falar nos autos em 10 dias. Após, conclusos para decisão urgente.

CATU/BA, 20 de julho de 2023.
Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001257-38.2023.8.05.0054 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Catu
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Gabriel Costa Ramos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) n. 8001257-38.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REQUERIDO: GABRIEL COSTA RAMOS DE CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante o pedido de busca e apreensão do veículo, o autor se omitiu em fornecer os dados do automóvel objeto da lide. Nesse sentido, intime-se a parte requerente para sanar a omissão no prazo de 10 dias.
Intime-se, cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001930-31.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E C I S Ã O
Processo n. 8001930-31.2023.8.05.0054.
REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS XAVIER DA SILVA.
REQUERIDO: SILVANA XAVIER SILVA DE JESUS.
1- Vistos etc.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II)

3- Em tempo, salvo as hipóteses em que a lei estabelece os critérios para fixação, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que se busca com a demanda, sendo necessária sua indicação na petição inicial, podendo ser calculada de forma meramente estimativa, sendo que o valor da causa em ação de divórcio destituído de partilha e cumulado com fixação de alimentos deve corresponder à somatória da anuidade dos valores alimentares a serem fixados em favor da parte alimentada, incluídas todas as fontes pagadoras, em termos análogos ao artigo 292, incisos III e VI do CPC.

4- Assim sendo, intime-se o Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 319, inciso V e 485, inciso I), promova a EMENDA À INICIAL para adequar o valor da causa ao comando legal.
5- Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem regularização do feito pela parte Requente, certifique-se, voltando-me, de imediato, conclusos para análise.

6- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001291-13.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8001291-13.2023.8.05.0054.
REPRESENTANTE: MAIANI ALMEIDA DOS SANTOS

REU: LEILSON PEREIRA MENDES

Vistos e etc...
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam majorados os alimentos fixados em sede de sentença no importe de 21,51% do salário mínimo em favor das autoras para o valor de 60% do salário mínimo.
2- Sustenta, a parte requerente, em síntese, que os alimentos anteriormente fixados são, agora, insuficientes para a sua subsistência, possuindo, o demandado capacidade de arcar com a elevação do custeio requerido.

3- Com a inicial vieram documentos anexados, notadamente documentos pessoais e sentença dos autos n. 0001202-20.2009.8.05.0054.

4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.

12- No que tange a mudança do binômio necessidade/possibilidade, verifico que não há prova contundente nos autos, nesta fase, que demonstre a alteração dos referidos requisitos alimentícios. Os documentos juntados pela parte demandante não são aptos a fundamentar, por si só, a alegação de modificação da possibilidade de pagar fixada na sentença pretérita. Ademais, os mesmos documentos não demonstram, cabalmente, uma elevação da necessidade da parte alimentanda.

13- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de probabilidade do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
14- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
15- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
16- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
17- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
18- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
19- Em conformidade com os arts. 320 e 321 do CPC/15, intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, EMENDE a petição inicial, para, em cumprimento ao art. 104 do CPC, trazer aos autos o instrumento procuratório outorgado pelo(a) genitor(a) da parte autora, na condição de representante processual do(a)(s) menor(es), uma vez que, estando o(a)(s) menor(es) no polo ativo da demanda, vindicando direito próprio, a procuração deve ser outorgada pelo(a)(s) mesmo(a)(s) e assinada por seu genitor(a) na condição de representante deste(a)(s).
20- Com o decurso do prazo acima estabelecido, havendo o saneamento da irregularidade apontada, citem-se e intimem-se as partes - preferencialmente na forma do Ato Conjunto n. 05/2023 - para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 20/02/2024, às 11h15min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
21- Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso indispensável.
22- Oficie-se o INSS a fim de que no prazo de 10 dias informe se o requerido possui vínculos empregatícios formais, fornecendo os dados necessários do atual empregador do mesmo, sendo que, em caso de resposta positiva, determino que a Secretaria oficie, de ordem, a atual empresa empregadora para que encaminhe a este juízo os três últimos contracheques do alimentante no prazo de 10 (dez) dias, advertindo à instituição empregadora e seu responsável de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-os, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
23- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001636-13.2022.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001636-13.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: FRANCINEIDE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA registrado(a) civilmente como LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)
REQUERIDO: JOSENI RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o réu por meio do contato telefônico de ID 360547702, intimando-o ainda da decisão de arbitrou os alimentos provisórios, ID 376248310.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 24 de março de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500974-41.2016.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Marcos Valerio Ribeiro
Advogado: Thiago Fernandes Marques Nagy (OAB:BA45049)
Representado: Mauro Vitor De Jesus Ribeiro E Outro
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500974-41.2016.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REPRESENTADO: MARCOS VALERIO RIBEIRO
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MARQUES NAGY (OAB:BA45049)
REPRESENTADO: MAURO VITOR DE JESUS RIBEIRO e OUTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Por força do art. 72, I do CPC, nomeio desde já curador especial. Por não haver defensoria pública na Comarca, intime-se o órgão de assistência jurídica da prefeitura municipal a fim de que identifique profissional apto a exercer o munus, devendo se manifestar nos autos no prazo de contestação.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 24 de agosto de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500323-72.2017.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Marcia Dos Santos Portela
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: Monica Portela Luciano
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: Manoel Messias Dos Santos Portella
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: Marileide Dos Santos Portella

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: Maria Cristina Dos Santos Portela De Oliveira
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500323-72.2017.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS PORTELA e outros (4)
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao documento de ID 204583356 no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva; do contrário, para despacho.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 29 de agosto de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000414-15.2019.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000414-15.2019.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: B. M. C. A. e outros
Advogado(s): ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (OAB:000773B/BA)
RÉU: COSME LEIZEU DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos proposta em face do avô paterno do menor, haja vista o falecimento do genitor.
A redação do art. 1698 do Código Civil é clara ao disciplinar a responsabilidade avoenga. Vejamos:
Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (grifo nosso)
No caso, impossibilitado o cumprimento da obrigação pelo genitor da criança, “parente, que deve alimentos em primeiro lugar”, cabível que se mova a ação em face dos seus ascendentes de segundo grau “pessoas de grau imediato”. Ocorre que, nos termos da norma, “sendo várias as pessoas todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”.
Assim, em primeiro plano, na hipótese de impossibilidade de um dos genitores, a norma não restringe a responsabilidade aos ascendentes de segundo grau da mesma linha, abarcando todos, maternos e paternos.
De outro lado, a obrigação não é solidária, de forma que cada um responda pela totalidade da dívida, inclusive porque os alimentos são definidos nos limites da capacidade financeira do alimentante. Afastada a solidariedade, tratando-se de obrigação

divisível entre os ascendentes, entende-se que, em verdade, define a norma situação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os parentes de mesmo grau.
A interpretação do dispositivo encontra-se consolidada no STJ:
CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido."(REsp 658.139/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.03.2006).
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. Recurso especial provido. (REsp 958.513, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28/02/2011).
Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo os avós maternos e avó paterna, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, ante a existência de efetivo litisconsórcio necessário. Observe-se que a fixação do pensionamento será feita na proporção da capacidade econômica de cada um.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 12 de agosto de 2020.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001809-37.2022.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: Rafaela De Santana Santos
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: Vagner Alves De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001809-37.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: RAFAELA DE SANTANA SANTOS

REU: VAGNER ALVES DE SANTANA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2023 às 15:30 h, por meio de videoconferência, diante da condição de substituto deste Magistrado, através do aplicativo Lifesize, link: http://call.lifesizecloud.com/907693.
O não comparecimento do(a) autor(a) resultará em arquivamento do feito e a ausência do(a) réu(ré) importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5.478/68).
Na audiência, frustrada a conciliação pretendida, a parte ré, na mesma ocasião, oferecerá, querendo, sua resposta, oral ou escrita, serão tomados os depoimentos das partes e de suas testemunhas e ofertadas as alegações finais, com fulcro nos arts. 9º e 11 da Lei 5.478/68.
Confiro força de mandado ao presente despacho.
Cite-se a parte ré para comparecer à sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC).
Notifique-se o membro do Ministério Público em caso de interesse de menor.
Intime-se, cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.

Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000254-48.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000254-48.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: JOANA CHAVES DE ARAUJO
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
REU: PATRICK NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
A aplicação do rito do art. 528 do CPC é limitada aos três meses anteriores ao pedido, súmula 309 STJ e art. 528 § 6º CPC, devendo-se indeferir o pedido executório referente às parcelas anteriores a tal prazo, em razão da incompatibilidade de procedimentos. Tendo em conta o valor a ser executado caso o feito siga nos moldes do art. 528 CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual rito deseja prosseguir o presente cumprimento de sentença.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 6 de março de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000267-13.2024.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Nilzete De Morais Bispo
Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103)
Requerido: Nelvan Bispo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8000267-13.2024.8.05.0054

REQUERENTE: NILZETE DE MORAIS BISPO

REQUERIDO: NELVAN BISPO DE JESUS
Vistos e etc.
1- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
2- Cuida-se aqui de ação de Ação de Alvará proposta, em litisconsórcio ativo, pela companheira e filho do “de cujus”, conforme se verifica na declaração constante na inicial:
A requerente convivia em união estável com o falecido, cujo óbito ocorreu em 31/01/2022, conforme certidão de óbito em anexo.
Por sua vez, o outro requerente, o senhor Nelvan Bispo de Jesus, é filho do de cujus, conforme documento em anexo.
3- A companheira é parte legítima para ingressar com pedido de Alvará Judicial com a finalidade de promover o levantamento de valores (PIS, FGTS, resíduo bancário) ou a transferência de bens de pequeno valor pertencentes ao de “cujus”, desde que

comprovada nos autos a qualidade de companheira da requerente, bem como a inexistência de descendentes habilitados junto ao INSS.
4- Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALOR (PIS E FGTS) - EFETUADO PELA COMPANHEIRA DO 'DE CUJUS' - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ART. 1º DA LEI 6.858/80, ART. 1037 DO CPC. RECURSO PROVIDO. A companheira é parte legítima para ingressar com pedido de Alvará Judicial com a finalidade de retirar os resíduos de PIS e FGTS pertencentes ao de 'cujus'. Comprovada nos autos a qualidade de companheira da requerente, bem como a inexistência de descendentes habilitados junto ao INSS, desnecessária prévia declaração judicial da união estável, autorizando-se, outrossim, o deferimento do pedido de alvará judicial; Recurso provido.
(TJ-PR - AC: 1342158 PR 0134215-8, Relator: Bonejos Demchuk, Data de Julgamento: 15/04/2003, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6371) (Grifos nossos).
5- Analisando detidamente o fólio, verifico que os documentos acostados aos autos não se prestam, por si só, a comprovação, de plano, da alegada união estável.
6- Assim sendo, em conformidade com o art. 321 do CPC/15, intime-se a parte autora (NILZETE MORAIS BISPO) para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento/extinção processual, EMENDE a inicial, para, em cumprimento ao art. 320 do CPC, comprovar documentalmente a sua legitimidade ativa.
7- Após o decurso do prazo acima estabelecido, com ou sem o saneamento da irregularidade apontada, certifique-se, voltando-me conclusos em seguida para análise.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0700019-94.2014.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Intimação:
TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS.
A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados. As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
MANDADO
8000624-90.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Aline Barbosa Almeida
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8000624-90.2024.8.05.0054
AUTOR: ALINE BARBOSA ALMEIDA

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Vistos e etc.
1- Cuida-se aqui de ação declaratória de inexistência de debito c/c pedido de repetição do indébito e danos morais.
2- A lide restringe-se, especificamente, em relação a regularidade da de compras efetivadas junto cartão de crédito fornecido pelo Réu, sob o número 5469. 9708. 2987. 3675, de titularidade da parte autora
3- Em decisão proferida no ID 440153221, o juízo DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pela parte autora, determinando que a parte requerida: "exclua os lançamentos e as quantias questionadas nestes autos, bem como os encargos das faturas vencíveis do cartão de crédito da autora relacionados aos mesmos e, ainda, que se abstenha de inscrever a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por ausência de pagamento dessas cobranças, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), caso ocorra o descumprimento"
4- Devidamente citada, a parte requerida juntou peça de defesa, onde em sede de preliminar, alega a ILEGITIMIDADE PASSIVA, e no mérito refuta as alegações autorais.
5- houve réplica (ID 454995900).
6- Em seguida os autos vieram-me conclusos.
7- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
8- No que se refere a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela ré, a mesma não merece acolhimento.
9- É que, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que a legitimidade ad causam (ativa ou passiva) restam clarividentes nos presente autos autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM alegada pela ré.
10- Em tempo, inexistindo questões processuais pendentes, fixo como ponto controvertido a regularidade, ou não, das transações que deram origem aos débitos discutidos nestes autos no importe total de R$ 6.242,35 (seis mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) contratados junto o cartão de crédito fornecido pelo Réu, sob o número 5469. 9708. 2987. 3675, de titularidade da parte autora, assim como a existência de danos (morais/materiais) juridicamente indenizáveis derivados de eventual conduta ilícita perpetrada pela parte demandada em face da parte autora, como também sua quantificação.
11- Saneado o feito, determino a intimação das partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
12- Após, retornem conclusos.
13- Por fim, diante da informação de descumprimento do pleito liminar, por prudência e cautela, intime-se a parte ré para que comprove, nos autos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o efetivo cumprimento da decisão antecipatória de tutela de ID 440153221, notadamente em relação: a) a exclusão dos lançamentos e as quantias questionadas nestes autos no valor de R$6.242,35 (seis mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), bem como os encargos das faturas vencíveis do cartão de crédito da autora relacionados aos mesmos; e b) absteção de inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por ausência de pagamento dessas cobranças.
14- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000624-90.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Aline Barbosa Almeida
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8000624-90.2024.8.05.0054
AUTOR: ALINE BARBOSA ALMEIDA

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Vistos e etc.
1- Cuida-se aqui de ação declaratória de inexistência de debito c/c pedido de repetição do indébito e danos morais.
2- A lide restringe-se, especificamente, em relação a regularidade da de compras efetivadas junto cartão de crédito fornecido pelo Réu, sob o número 5469. 9708. 2987. 3675, de titularidade da parte autora
3- Em decisão proferida no ID 440153221, o juízo DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pela parte autora, determinando que a parte requerida: "exclua os lançamentos e as quantias questionadas nestes autos, bem como os encargos das faturas vencíveis do cartão de crédito da autora relacionados aos mesmos e, ainda, que se abstenha de inscrever a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por ausência de pagamento dessas cobranças, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), caso ocorra o descumprimento"
4- Devidamente citada, a parte requerida juntou peça de defesa, onde em sede de preliminar, alega a ILEGITIMIDADE PASSIVA, e no mérito refuta as alegações autorais.
5- houve réplica (ID 454995900).
6- Em seguida os autos vieram-me conclusos.
7- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
8- No que se refere a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela ré, a mesma não merece acolhimento.
9- É que, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que a legitimidade ad causam (ativa ou passiva) restam clarividentes nos presente autos autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM alegada pela ré.
10- Em tempo, inexistindo questões processuais pendentes, fixo como ponto controvertido a regularidade, ou não, das transações que deram origem aos débitos discutidos nestes autos no importe total de R$ 6.242,35 (seis mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) contratados junto o cartão de crédito fornecido pelo Réu, sob o número 5469. 9708. 2987. 3675, de titularidade da parte autora, assim como a existência de danos (morais/materiais) juridicamente indenizáveis derivados de eventual conduta ilícita perpetrada pela parte demandada em face da parte autora, como também sua quantificação.
11- Saneado o feito, determino a intimação das partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
12- Após, retornem conclusos.
13- Por fim, diante da informação de descumprimento do pleito liminar, por prudência e cautela, intime-se a parte ré para que comprove, nos autos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o efetivo cumprimento da decisão antecipatória de tutela de ID 440153221, notadamente em relação: a) a exclusão dos lançamentos e as quantias questionadas nestes autos no valor de R$6.242,35 (seis mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), bem como os encargos das faturas vencíveis do cartão de crédito da autora relacionados aos mesmos; e b) absteção de inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por ausência de pagamento dessas cobranças.
14- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001792-98.2022.8.05.0054 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Catu
Requerente: Grimaldo Dos Santos
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Requerido: Lucineide Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8001792-98.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: GRIMALDO DOS SANTOS
Advogado(s): LEIDSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA67791)
REQUERIDO: LUCINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, para indicar o endereço para citação do réu, bem como cumprir o mencionado pelo parquet em ID 348749125, sob pena de indeferimento conforme exposto em art. 321 do CPC.

Cumpra-se

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)

sv37

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0000900-20.2011.8.05.0054 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Catu
Reu: Luis Claudio Bispo De Jesus
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Alex Silva De Lima
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Reu: Alenilton Silva De Lima
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Terceiro Interessado: Anderson De Santana Ferreira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elenilson Santana
Testemunha: Rubem Dos Santos Lago Junior
Testemunha: Maria Das Graças Santana
Testemunha: Gerson Do Nascimento Pereira Registrado(a) Civilmente Como Geraon Do Nascimento Pereira
Testemunha: Jean Paulo Da Paixão Lemos
Testemunha: Jaime Do Nascimento Pereira
Testemunha: Carlos Augusto Dos Santos
Testemunha: Sidnaldo Souza Dos Santos
Testemunha: Gerson Dos Santos
Testemunha: Meirivaldo Dos Santos
Testemunha: Sidney Ribeiro De Freitas
Testemunha: Lucidalva Vasconcelo Da Silva
Testemunha: Jucimara Santana De Jesus
Testemunha: Domingos Carlos Cordeiro
Testemunha: Ivone Dos Santos Machado
Testemunha: Edna Maria Dos Santos Silva
Testemunha: Manoel Reis Cordeiro Dos Santos
Testemunha: Jucimara Santana De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000 | Telefone: (71) 3641-2117 E-mail: vccatu@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual] n. 0000900-20.2011.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
REU: Luis Claudio Bispo de Jesus e outros (2)

_____

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Cidade de Catu, Estado da Bahia, sirvo-me do presente para abrir vistas ao Patrono do Réu, para se manifestar quanto a impossibilidade de
comparecimento da testemunha Manoel Reis Cordeiro dos Santos, conforme ID n.º 457344591.
Catu - BA, 5 de setembro de 2024.
Eu, Eric Santos da Silva, o digitei.
UILMA DOS SANTOS SANTANA
Auxiliar de Cartório
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
CERTIDÃO
0001034-13.2012.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: A Justiça Pública
Advogado: Marcelo Bispo Dos Santos (OAB:BA44596)
Reu: Sérgio Dos Santos Oliveira
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000 | Telefone: (71) 3641-2117 E-mail: vccatu@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual] n. 0001034-13.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: A Justiça Pública
REU: Sérgio dos Santos Oliveira

_____

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi juntado aos autos, a resposta da Polícia Federal do Estado da Bahia, referente ao Ofício 1656/2024.

O referido é verdade e dou fé.
Catu - BA, 5 de setembro de 2024.

Denize dos Santos Dias
Auxiliar de cartório

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001319-35.2024.8.05.0057 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cícero Dantas
Custos Legis: Marta Correia De Andrade Silva
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375)
Custos Legis: Jose Neilson Sousa Da Silva
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, as partes, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº460132462, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001751-79.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Francisco De Assis Carvalho
Reu: Banco J. Safra S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº457100840, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001415-75.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria José De Oliveira Daltro
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Autor: Silvia De Oliveira Daltro Peixoto
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Autor: Silvaneide De Oliveira Daltro
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Autor: Amancio De Oliveira Daltro
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Autor: Sirleide De Oliveira Daltro
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Autor: Daniel Oliveira Daltro
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 456939399, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000374-44.2011.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Reu: Bahianorte Comercio E Servicos De Distribuicao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000374-44.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: A UNIÃO
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
REU: BAHIANORTE COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Através da petição de ID 384850372, noticia a parte exequente o cancelamento da inscrição da dívida ativa objeto da presente execução, postulando pela extinção do processo com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Com efeito, ao elenco das causas de extinção da execução forçada, previstas no art. 924 do Novo Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 (art. 26) acrescentou mais uma, de aplicação específica à execução fiscal, qual seja, a provocada pelo cancelamento da inscrição de Dívida Ativa.
Assim, por qualquer razão, sendo cancelada, por decisão judicial ou administrativa, a inscrição, automaticamente estará extinta a respectiva execução fiscal. E esta extinção será feita sem ônus para as partes, desde que ainda não tenha sido proferida a sentença nos embargos do devedor.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, na forma prescrita pelo art. 26, da Lei nº 6.830/80 (LEF) c/c art. 924, III do CPC/15.
Sem custas e honorários advocatícios.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000403-74.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Raildo Dos Santos
Advogado: Karielle Santana Franca (OAB:BA61364)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Advogado: Jose Carlos Dantas De Matos (OAB:BA61631)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Caio De Assis Guimaraes (OAB:BA56251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença Id nº 460236329, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de setembro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000983-07.2019.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Selma Nubia Gouveia Valverde
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Embargante: Weldon Santos Bastos
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para tomarem conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 456889096, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000151-42.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Matheus Alves Dos Santos
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 461025713, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000154-94.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Silvania Alves Dos Santos Nabuco Carvalho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº XXX , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001241-51.2018.8.05.0057 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Arimateia Reis De Castro
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)
Requerido: Maria Da Paz Rodrigues Reis
Requerido: Adelmário Pereira De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, para tomarem conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 456927409, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000150-57.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Zuleide Vieira Santana De Aguiar
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº XXX , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000145-35.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Denison Souza Andrade
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 461022998, em anexo.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000144-50.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Denise Dias Silva Bomfim
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 461022994, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000480-20.2018.8.05.0057 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Evandro Martins De Lima (OAB:SP379073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 462215776
Processo N° : 8000480-20.2018.8.05.0057
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
EVANDRO MARTINS DE LIMA (OAB:SP379073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509361745700000445238835

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001272-66.2021.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 462215804
Processo N° : 8001272-66.2021.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343)
GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509442804300000445242763

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000542-89.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Valdemar Barbosa De Andrade
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Terceiros Possuidores Do Veículo Marca Ww\gol 1000, Placa Policial Jlb-5644, Renavam 00624197450, Registrado Perante O Detran-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para tomarem conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 457293329, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001166-70.2022.8.05.0057 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jaciara Silva De Jesus
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Jose Everton Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 442181997, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002830-59.2014.8.05.0057 Execução Fiscal
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Aroaldo Barbosa De Andrade
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Exequente: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença Id nº 461270426, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de setembro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001004-41.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Vagna Maria De Sousa
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 461958809, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000037-35.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Dailma Santana Santos
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº XXX , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000416-05.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Gicleia Dias Sobrinho
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 461629794, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de Setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001879-02.2013.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Arlete Bitencourt De Castro
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)

Embargado: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº XXX , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000335-27.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Luciano De Santana
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº XXX , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000335-27.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Luciano De Santana
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 461511734, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000522-59.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Zilda Castro Dos Santos
Advogado: Matheus Henrique Santos Nascimento (OAB:BA71386)
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para emenda a exordial promovendo as alterações retrocitadas, no prazo de 15 dias, sob as penas do artigo 321 do CPC. Conforme decisão ID 438210128.
Cícero Dantas-BA, 4 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000189-83.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Municipio De Fatima
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Astor Bildhauer (OAB:MS19882-B)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 460703729, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 05 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000522-59.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Zilda Castro Dos Santos
Advogado: Matheus Henrique Santos Nascimento (OAB:BA71386)
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 447886049 e 462244636 respectivamente, bem como participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 13:45 HORAS , A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111. bem como, a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Matheus Alves dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000773-19.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lauro Alves Moreira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
0000022-33.2004.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Reu: Maria Vera Neide Souza Silva Carvalho E Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 457434709, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000986-83.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Do Carmo Bezerra Da Silva
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Advogado: Matheus Henrique Santos Nascimento (OAB:BA71386)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 448808623 e 462250201 respectivamente, bem como participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 14:00 HORAS , A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111. bem como, a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Matheus Alves dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001242-31.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Helena Sequeira Santos
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000988-53.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Souza Silva
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Advogado: Matheus Henrique Santos Nascimento (OAB:BA71386)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 448792640 e 462256443 respectivamente, bem como participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 14:15 HORAS , A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111. bem como, a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Matheus Alves dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000849-43.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa De Jesus Bispo
Advogado: Jessica Naiara Dos Santos Ribeiro (OAB:BA59735)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, intimar o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000113-16.2010.8.05.0057 Execução Fiscal
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Geraldo Ribeiro De Carvalho
Advogado: Cinthia Alves Nabuco De Carvalho (OAB:BA31945)
Exequente: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença Id nº 461300107, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05/09/2024
Assinado Eletronicamente
Rafael Oliveira Figueiredo Matos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001598-12.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ana Simone Oliveira Gama Alves
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Advogado: Franciele Dos Santos Oliveira (OAB:BA34417)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 460799141, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000137-53.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Veralucia Cardoso Silva
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
PROCESSO Nº: 8000137-53.2020.8.05.0057

C E R T I D Ã O
Certifico ser TEMPESTIVA a Réplica à Contestação, ID. nº 461860762, apresentada pelo autor em 03/09/2024.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
Serventuário

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Digam as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito, bem como se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Cícero Dantas, Bahia,5 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000460-87.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Amaral De Santana
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 461099112, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000705-74.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Auto Posto Mangueira Ltda - Epp
Executado: Ana Cristina Gouveia Bastos
Executado: Weldon Santos Bastos
Executado: Selma Nubia Gouveia Valverde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000705-74.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUEIRA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face de AUTO POSTO MANGUEIRA LTDA – EPP e outros, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte requereu a extinção do processo ao ID 456711464, tendo em vista que “a operação de crédito judicializada através da presente pretensão foi liquidada pelo Executado, pela via extrajudicial”.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. DA EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO

Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu desiderato, uma vez que houve o pagamento da dívida.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do CPC, art. 924, inciso II.
3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO sub oculi pelo pagamento.
Custa iniciais já adimplidas. Sem condenação em honorários.
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe)
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000705-74.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Auto Posto Mangueira Ltda - Epp

Executado: Ana Cristina Gouveia Bastos
Executado: Weldon Santos Bastos
Executado: Selma Nubia Gouveia Valverde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000705-74.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUEIRA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face de AUTO POSTO MANGUEIRA LTDA – EPP e outros, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte requereu a extinção do processo ao ID 456711464, tendo em vista que “a operação de crédito judicializada através da presente pretensão foi liquidada pelo Executado, pela via extrajudicial”.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. DA EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO

Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu desiderato, uma vez que houve o pagamento da dívida.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do CPC, art. 924, inciso II.
3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO sub oculi pelo pagamento.
Custa iniciais já adimplidas. Sem condenação em honorários.
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe)
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000705-74.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Auto Posto Mangueira Ltda - Epp
Executado: Ana Cristina Gouveia Bastos
Executado: Weldon Santos Bastos
Executado: Selma Nubia Gouveia Valverde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000705-74.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUEIRA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face de AUTO POSTO MANGUEIRA LTDA – EPP e outros, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte requereu a extinção do processo ao ID 456711464, tendo em vista que “a operação de crédito judicializada através da presente pretensão foi liquidada pelo Executado, pela via extrajudicial”.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. DA EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO

Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu desiderato, uma vez que houve o pagamento da dívida.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do CPC, art. 924, inciso II.
3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO sub oculi pelo pagamento.
Custa iniciais já adimplidas. Sem condenação em honorários.
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe)
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000705-74.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Auto Posto Mangueira Ltda - Epp
Executado: Ana Cristina Gouveia Bastos
Executado: Weldon Santos Bastos
Executado: Selma Nubia Gouveia Valverde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000705-74.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUEIRA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face de AUTO POSTO MANGUEIRA LTDA – EPP e outros, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte requereu a extinção do processo ao ID 456711464, tendo em vista que "a operação de crédito judicializada através da presente pretensão foi liquidada pelo Executado, pela via extrajudicial".
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. DA EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO

Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu desiderato, uma vez que houve o pagamento da dívida.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do CPC, art. 924, inciso II.
3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO sub oculi pelo pagamento.
Custa iniciais já adimplidas. Sem condenação em honorários.
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe)
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000705-74.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Auto Posto Mangueira Ltda - Epp
Executado: Ana Cristina Gouveia Bastos
Executado: Weldon Santos Bastos
Executado: Selma Nubia Gouveia Valverde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000705-74.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUEIRA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face de AUTO POSTO MANGUEIRA LTDA – EPP e outros, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte requereu a extinção do processo ao ID 456711464, tendo em vista que "a operação de crédito judicializada através da presente pretensão foi liquidada pelo Executado, pela via extrajudicial".
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. DA EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO

Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu desiderato, uma vez que houve o pagamento da dívida.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do CPC, art. 924, inciso II.
3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO sub oculi pelo pagamento.
Custa iniciais já adimplidas. Sem condenação em honorários.
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe)
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000460-87.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Amaral De Santana
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 461099112, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000427-68.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Autor: Jurandir Rodrigues De Jesus
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)

Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Autor: Marcia Dantas De Oliveira
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 460048123, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002241-96.2016.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Willian Dias Silva
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
CERTIDÃO POSITIVA DE INTIMAÇÃO

CERTIFICO eu, Josefa Ivonildes Fontes de Sena, oficial de justiça, abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável MANDADO DE INTIMAÇÃO, extraído dos autos do processo de nº 0002241-96.2016.8.05.0057, sendo aí dirigi-me ao endereço citado no mandado retro, em 28/08/2024 às 10:00 horas, precisamente, e INTIMEI o(a) Sr(a). OTO VINICIUS DOS SANTOS NETO, o(a) qual ficou ciente da sentença judicial referida no presente mandado, entregando-lhe a contrafé, a qual foi aceita pelo(a) mesmo(a), que após ouvir a leitura desta, exarou a sua nota de ciente, conforme se pode ver. Dou fé. Cícero Dantas-Bahia, 04 de setembro de 2024.

Josefa Ivonildes Fontes de Sena
Oficial de Justiça
Cadastro: 8021929

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001739-89.2018.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Santos De Almeida
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Advogado: Tanilson Alves De Sousa (OAB:BA66819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001739-89.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO (OAB:BA50390), TANILSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA66819)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA contra a sentença de Id 439180370, a qual pronunciou o acusado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP (Id 454340259).
Em síntese, nas razões recursais (Id 458654601), irresignado com a decisão de pronúncia, o recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade da pronúncia, por excesso de linguagem, e, no mérito, pela impronúncia, por ausência de provas da autoria delitiva.
As contrarrazões do Ministério Público foram regularmente apresentadas, manifestando pela manutenção da decisão de pronúncia, em seus exatos termos (Id 458789169).
Os autos vieram conclusos para exercício do juízo de retratação.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O juízo de retratação consiste na possibilidade de o juiz, quando interposto recurso em sentido estrito, exercer ou não juízo de retratação acerca da decisão impugnada, reformando ou sustentando sua decisão.
Prefacialmente, aventou o recorrente que a decisão de pronúncia deve ser desentranhada dos autos, pois extrapolou os limites legais, incorrendo em excesso de linguagem.
Sem delongas, a argumentação defensiva não merece guarida.
Com efeito, voltando os olhos ao decisum guerreado, evidencia-se que não foi emitido qualquer juízo de valor, se limitando à promoção da narrativa adequada e suficiente para a exposição dos fatos, enfrentando os argumentos apresentados pelas partes, sem qualquer excesso ou capacidade de induzir os jurados.
A decisão de pronúncia apoiou-se em elementos concretos e nas provas produzidas durante a instrução processual, sem quaisquer afirmações categóricas acerca da conduta do recorrente.
Ademais, convém registrar que a pronúncia se limitou ao uso de termos genéricos tais como “indícios” e “em tese”, não se excedendo na linguagem ou fazendo um pré-julgamento.
Quanto ao mérito, compulsando os autos, em sede de juízo de retratação, evidencio que as razões recursais não trazem em seu bojo quaisquer argumentos aptos a conduzirem à alteração dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão que pronunciou o recorrente, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da CF.
É consabido que, nos crimes dolosos contra a vida, evidenciada a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, a pronúncia do réu é medida que se impõe, consoante dispõe o art. 413, do CPP.
In casu, constam dos autos elementos fático-probatórios que atestam a materialidade do fato, bem como apontam indícios de autoria, conforme se verifica em laudo necroscópico (Id 171152587, p. 11/13) e depoimentos judiciais e extrajudiciais das testemunhas.
Portanto, reexaminando a questão, concluo que não deve ser modificada a sentença prolatada (Id 439180370), cujos fundamentos bem resistem às razões apresentadas, de forma que a mantenho em sua integralidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 589, do CPP, MANTENHO a sentença de pronúncia em todos os seus termos.
Observadas as formalidades de estilo, encaminhem-se os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a apreciação do recurso interposto.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001739-89.2018.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Santos De Almeida
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Advogado: Tanilson Alves De Sousa (OAB:BA66819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001739-89.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO (OAB:BA50390), TANILSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA66819)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA contra a sentença de Id 439180370, a qual pronunciou o acusado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP (Id 454340259).
Em síntese, nas razões recursais (Id 458654601), irresignado com a decisão de pronúncia, o recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade da pronúncia, por excesso de linguagem, e, no mérito, pela impronúncia, por ausência de provas da autoria delitiva.
As contrarrazões do Ministério Público foram regularmente apresentadas, manifestando pela manutenção da decisão de pronúncia, em seus exatos termos (Id 458789169).
Os autos vieram conclusos para exercício do juízo de retratação.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O juízo de retratação consiste na possibilidade de o juiz, quando interposto recurso em sentido estrito, exercer ou não juízo de retratação acerca da decisão impugnada, reformando ou sustentando sua decisão.
Prefacialmente, aventou o recorrente que a decisão de pronúncia deve ser desentranhada dos autos, pois extrapolou os limites legais, incorrendo em excesso de linguagem.
Sem delongas, a argumentação defensiva não merece guarida.
Com efeito, voltando os olhos ao decisum guerreado, evidencia-se que não foi emitido qualquer juízo de valor, se limitando à promoção da narrativa adequada e suficiente para a exposição dos fatos, enfrentando os argumentos apresentados pelas partes, sem qualquer excesso ou capacidade de induzir os jurados.
A decisão de pronúncia apoiou-se em elementos concretos e nas provas produzidas durante a instrução processual, sem quaisquer afirmações categóricas acerca da conduta do recorrente.
Ademais, convém registrar que a pronúncia se limitou ao uso de termos genéricos tais como “indícios” e “em tese”, não se excedendo na linguagem ou fazendo um pré-julgamento.
Quanto ao mérito, compulsando os autos, em sede de juízo de retratação, evidencio que as razões recursais não trazem em seu bojo quaisquer argumentos aptos a conduzirem à alteração dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão que pronunciou o recorrente, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da CF.
É consabido que, nos crimes dolosos contra a vida, evidenciada a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, a pronúncia do réu é medida que se impõe, consoante dispõe o art. 413, do CPP.
In casu, constam dos autos elementos fático-probatórios que atestam a materialidade do fato, bem como apontam indícios de autoria, conforme se verifica em laudo necroscópico (Id 171152587, p. 11/13) e depoimentos judiciais e extrajudiciais das testemunhas.
Portanto, reexaminando a questão, concluo que não deve ser modificada a sentença prolatada (Id 439180370), cujos fundamentos bem resistem às razões apresentadas, de forma que a mantenho em sua integralidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 589, do CPP, MANTENHO a sentença de pronúncia em todos os seus termos.
Observadas as formalidades de estilo, encaminhem-se os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a apreciação do recurso interposto.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000103-39.2024.8.05.0057 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Dt Cícero Dantas
Autoridade: Jose Francisco Bomfim Santana
Vitima: Larica Souza Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000103-39.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: DT CÍCERO DANTAS
Advogado(s):
AUTORIDADE: JOSE FRANCISCO BOMFIM SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente feito envolve o requerimento de Medidas Protetivas em benefício de LARIÇA SOUZA DO NASCIMENTO em desfavor de JOSE FRANCISCO BOMFIM SANTANA (Id 428779834, p.9).
As protetivas foram deferidas na decisão do Id 429167553.
Conforme se verifica da certidão acostada aos autos no Id 458330129, a vítima manifestou desinteresse na renovação das medidas protetivas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
As medidas protetivas de urgência não subsistem por si só. Inexistentes os fundamentos que justificaram a sua concessão e tendo a vítima expressamente manifestando desinteresse na permanência das medidas, há que ser extinto o feito sem exame do mérito.
Atente-se, que o encerramento deste feito não interfere em eventual apuração de crime por meio de inquérito policial ou ação penal.
Assim, inexistindo interesse da vítima na manutenção das medidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Revogo as Medidas Protetivas concedidas, sem prejuízo de nova concessão, mediante pedido devidamente fundamentado.
Trasladem-se as decisões proferidas neste feito ao Inquérito Policial ou Ação Penal porventura existente.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas em razão da gratuidade conferida pelo art. 28 da Lei n. 11.340/06
Arquive-se com baixa, observando-se as cautelas de praxe.
Confere-se ao presente despacho força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cícero Dantas, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001239-52.2020.8.05.0057 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerido: Admilson De Sousa Ferreira
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0001239-52.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ADMILSON DE SOUSA FERREIRA
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO (OAB:BA50390)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA formulado por ADIMILSON DE SOUZA FERREIRA, por intermédio de advogado, visando a restituição da motocicleta Honda CG 160 FAN, de sua propriedade (Id 161249209):

“Em resumo, perante os autos do A.P.F. nº 043/2018, oriundo da delegacia de Poço Verde / SE, houve uma Operação, o qual resultou na Prisão em Flagrante do Sr. Adimilsom de Sousa Ferreira.
A parte da Operação resultou em prisão do denunciado e de sua motocicleta, único meio de trabalho do requerente visto exercer a profissão de mototaxista há mais de quinze anos.
Tal bem foi adquirido pelo próprio requerente através dos seus ganhos como mototáxi e possui as seguintes características: Honda CG 160 FAN 2017/2018, placa 40656/SE, CHASSI 9C2KC2200JE106775.
Perceba que tal bem é de valor econômico baixo, e não caracteriza fruto de conduta ilícita, mas sim fruto do trabalho digno de moto-taxi.
Não sendo suficiente tal informação, após uma breve análise das informações que compuseram o A.P.F. que resultou na dita apreensão, não há qualquer prova de que a referida motocicleta
estava”
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela expedição de ofício à autoridade policial para se pronunciar sobre pedido de liberação do veículo (Id 161249214).
Nesse contexto, foram expedidos os Ofícios nº 497/2020-VC (Id 161249216), nº 18/2022-VC (Id 177188409) e nº 224/2024-VC (Id 439223364) à Autoridade Policial de Poço Verde/SE, além dos Ofícios nº 266/2022/VARA CRIME/TJBA (Id 231581896) e nº 226/2024-VC (Id 439297522) à Superintendência Geral da Polícia Civil do Estado de Sergipe para pronunciamento a respeito do pleito do requerente.
Sobreveio aos autos pedido de desistência da ação, sob o fundamento de que a Delegacia Policial de Poço Verde/SE promoveu a restituição da motocicleta outrora apreendida (Id 447503765).
O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (Id 447851917).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise dos autos, evidencia-se a perda do objeto do presente feito, tendo em vista que o veículo apreendido fora restituído ao requerente, inexistindo novas providências a serem adotadas por este Juízo.
Desse modo, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 354 e art. 485, VI, do CPC.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001239-52.2020.8.05.0057 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerido: Admilson De Sousa Ferreira
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0001239-52.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ADMILSON DE SOUSA FERREIRA
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO (OAB:BA50390)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA formulado por ADIMILSON DE SOUZA FERREIRA, por intermédio de advogado, visando a restituição da motocicleta Honda CG 160 FAN, de sua propriedade (Id 161249209):
“Em resumo, perante os autos do A.P.F. nº 043/2018, oriundo da delegacia de Poço Verde / SE, houve uma Operação, o qual resultou na Prisão em Flagrante do Sr. Adimilsom de Sousa Ferreira.
A parte da Operação resultou em prisão do denunciado e de sua motocicleta, único meio de trabalho do requerente visto exercer a profissão de mototaxista há mais de quinze anos.
Tal bem foi adquirido pelo próprio requerente através dos seus ganhos como mototáxi e possui as seguintes características: Honda CG 160 FAN 2017/2018, placa 40656/SE, CHASSI 9C2KC2200JE106775.
Perceba que tal bem é de valor econômico baixo, e não caracteriza fruto de conduta ilícita, mas sim fruto do trabalho digno de moto-taxi.

Não sendo suficiente tal informação, após uma breve análise das informações que compuseram o A.P.F. que resultou na dita apreensão, não há qualquer prova de que a referida motocicleta
estava"
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela expedição de ofício à autoridade policial para se pronunciar sobre pedido de liberação do veículo (Id 161249214).
Nesse contexto, foram expedidos os Ofícios nº 497/2020-VC (Id 161249216), nº 18/2022-VC (Id 177188409) e nº 224/2024-VC (Id 439223364) à Autoridade Policial de Poço Verde/SE, além dos Ofícios nº 266/2022/VARA CRIME/TJBA (Id 231581896) e nº 226/2024-VC (Id 439297522) à Superintendência Geral da Polícia Civil do Estado de Sergipe para pronunciamento a respeito do pleito do requerente.
Sobreveio aos autos pedido de desistência da ação, sob o fundamento de que a Delegacia Policial de Poço Verde/SE promoveu a restituição da motocicleta outrora apreendida (Id 447503765).
O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (Id 447851917).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise dos autos, evidencia-se a perda do objeto do presente feito, tendo em vista que o veículo apreendido fora restituído ao requerente, inexistindo novas providências a serem adotadas por este Juízo.
Desse modo, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 354 e art. 485, VI, do CPC.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000310-72.2023.8.05.0057 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cícero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 462129507
Processo N° : 8000310-72.2023.8.05.0057
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508162693500000445164574

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000501-83.2024.8.05.0057 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Dt Fátima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Jose Evangelista De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000501-83.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: DT FÁTIMA
Advogado(s):
AUTORIDADE: JOSE EVANGELISTA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente feito envolve o requerimento de Medidas Protetivas em benefício de JOSEFA GERUZA SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor de JOSE EVANGELISTA DE JESUS SANTOS (Id 437448458, p.7).
As protetivas foram deferidas na decisão do Id 437582607.
Conforme se verifica da certidão acostada aos autos no Id 459863811, a vítima manifestou desinteresse na renovação das medidas protetivas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
As medidas protetivas de urgência não subsistem por si só. Inexistentes os fundamentos que justificaram a sua concessão e tendo a vítima expressamente manifestando desinteresse na permanência das medidas, há que ser extinto o feito sem exame do mérito.
Atente-se, que o encerramento deste feito não interfere em eventual apuração de crime por meio de inquérito policial ou ação penal.
Assim, inexistindo interesse da vítima na manutenção das medidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Revogo as Medidas Protetivas concedidas, sem prejuízo de nova concessão, mediante pedido devidamente fundamentado.
Trasladem-se as decisões proferidas neste feito ao Inquérito Policial ou Ação Penal porventura existente.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas em razão da gratuidade conferida pelo art. 28 da Lei n. 11.340/06
Arquive-se com baixa, observando-se as cautelas de praxe.
Confere-se ao presente despacho força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cícero Dantas, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000546-92.2021.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Daniel Pereira Evangelista Santana
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Reu: Ivan Rodrigues Da Silva Junior
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000546-92.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS DANIEL PEREIRA EVANGELISTA SANTANA e outros
Advogado(s): ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CARLOS DANIEL PEREIRA EVANGELISTA SANTANA e IVAN RODRIGO DA SILVA JÚNIOR pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (Id 98912960).
Defesas preliminares apresentadas nos Ids 113608911 e 114993869.
Houve o recebimento da denúncia no Id 131421384.
Sobreveio aos autos notícia de falecimento do acusado CARLOS DANIEL PEREIRA EVANGELISTA SANTANA, com a juntada de Certidão de Óbito no Id 452724483.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU CARLOS DANIEL PEREIRA EVANGELISTA SANTANA
O Código Penal estabelece a morte do agente como sendo caso de extinção da punibilidade (art. 107, do CP). Com efeito, não havendo a transmissibilidade de responsabilidade penal, não há que se processar pessoa diversa em razão do óbito daquele que seria o responsável pelo delito.

Destarte, comprovada a morte do acusado por meio de Certidão de Óbito (Id 452724483), nada mais há a prover nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGUE-SE a PUNIBILIDADE do acusado CARLOS DANIEL PEREIRA EVANGELISTA SANTANA, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP.
Expeça-se certidão de extinção de punibilidade por morte.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO RÉU IVAN RODRIGO DA SILVA JÚNIOR
Verifica-se dos autos que a denúncia foi recebida antes da notificação da defesa, o que contraria o rito processual previsto no art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Destarte, para regularizar o procedimento e prevenir eventuais alegações de nulidade, determino que a defesa seja notificada para, em querendo, apresentar novos argumentos ou ratificar a defesa prévia já apresentada, no prazo legal.

Após, certifique-se e retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA , JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n 48410-000 - Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O MM. Juiz de Direito, MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS, Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidente de Trabalho desta Comarca, de Cícero Dantas, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER - a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença judicial datada de 04 de junho de 2024, prolatada nos autos do processo nº 8000151-03.2021.8.05.0057, foi decreta a INTERDIÇÃO de RAQUEL CUSTODIO DOS SANTOS, nascida em 06/01/1929, filha de Mariano Custódio da Conceição e Josefa Maria de Jesus, nomeando como sua Curadora sua filha EDIMARIA CUSTODIO SANTOS CARVALHO, sob a égide do art. 755, § 3.º do CPC/2015 e da Lei 13.146 de 06/07/2015, art. 85, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a(o) MM. Juíz(a) expedir o presente Edital, que será publicado no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cícero Dantas. Eu, Danúzia Carvalho Batista Dias, Escrevente de Cartório que digitei. Assinado e datado eletronicamente pelo M.M.Juiz de Direito, MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS.

Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
09/08/2024 15:22:21
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 457332371 24080915222159600000440832697

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA , JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n 48410-000 - Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O MM. Juiz de Direito, MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS, Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidente de Trabalho desta Comarca, de Cícero Dantas, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER - a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença judicial datada de 8 de março de 2021, prolatada nos autos do processo nº 0000348-07.2015.8.05.0057, foi decreta a INTERDIÇÃO de ADENEVANIA OLIVEIRA CARVALHO, nascida em nascida em 28/01/1993, filha de Alaide Oliveira de Santana e João Carvalho Santos, conforme diagnostico, CID F 71.1 + G 40.9, nomeando como sua Curadora, sua mãe ALAIDE OLIVEIRA DE SANTANA, sob a égide do art. 755, § 3.º do CPC/2015 e da Lei 13.146 de 06/07/2015, art. 85, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a(o) MM. Juíz(a) expedir o presente Edital, que será publicado no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cícero Dantas. Eu, Danúzia Carvalho Batista Dias, Escrevente de Cartório que digitei. Assinado e datado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito, MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS.

Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
25/07/2024 07:57:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454645306 24072507572745200000438411528

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001350-37.2024.8.05.0063 Divórcio Consensual
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)

Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 455441247
Processo N° : 8001350-37.2024.8.05.0063
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EUSTORGIO RESEDA (OAB:BA25811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911593849800000439130536

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002148-66.2022.8.05.0063 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Cristina Teles Amorim
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Requerente: Landoaldo Teles De Amorim
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Requerente: Clodoaldo Teles Amorim
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Requerente: Lidia Teles De Amorim
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002148-66.2022.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: CRISTINA TELES AMORIM e outros (3)
Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Os autores ingressaram em juízo com pedido de expedição de alvará para transferência de veículo automotor para uma das autoras.
Narraram que a genitora dos autores faleceu e que o veículo em questão estava financiado junto à instituição bancária.
Breve relatório. Decido.
Concedo o benefício da gratuidade de justiça.

No caso de jurisdição voluntária, o magistrado não está sujeito à legalidade estrita, podendo decidir da forma mais adequada e equânime o caso concreto.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da exordial para determinar a expedição de Alvará Judicial para transferência do financiamento pactuado junto ao Banco GM S.A. (CNPJ nº 59.274.605/0001-13) proposta P002893680/3, Céd. 6518103, do veículo Chevrolet Onix, em nome da herdeira: LIDIA TELES DE AMORIM, inscrito (a) no CPF sob o número 473.138.115- 00, documento de identidade nº 04.784.393-42, expedido pelo (a) SSP/Ba, autorizando, consequentemente, a transferência junto ao DETRAN.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários por ausência de litigiosidade.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8086434-37.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Andre Luis Sodre Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luziane Reis Dos Santos
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8086434-37.2020.8.05.0001
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

Parte Requerente: ANDRE LUIS SODRE DOS SANTOS

Parte Requerida: Nome: LUZIANE REIS DOS SANTOS
Endereço: Rua do Tingui, s/n, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes.
Adote-se as providências necessárias à concretização do acordo.
Sem custas e honorários
Publique-se. Registre e Intime-se.
Após, arquive-se.
Conceição do Coité, 20 de agosto de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001791-18.2024.8.05.0063 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Maria Clara Fernandes Vicente
Advogado: Alexandre Cesar Olimpio Ribeiro (OAB:RN17834)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001791-18.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: MARIA CLARA FERNANDES VICENTE
Advogado(s): ALEXANDRE CESAR OLIMPIO RIBEIRO (OAB:RN17834)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora a fim de que seu pleito, na ação n. 8000545-84.2024.8.05.0063, seja analisado.
Em síntese, informa a autora que, na ação supramencionada, figura como parte interessada. Que teve sua conta bloqueada em razão de ter permitido que um amigo de ex-namorado depositasse 98 mil reais em sua conta e que não sabia se tratar de cheques sem fundos. Alega que foi prejudicada com o bloqueio de sua conta e que sua petição, requerendo o desbloqueio, não fora analisada.
Requereu o benefício da gratuidade de justiça e a antecipação de tutela para que o juízo determine o desbloqueio de sua conta judicial.
É o relatório. Decido.
A presente demanda incide no artigo 337, VI do CPC. Desta forma, o pedido aqui formulado deverá ser apreciado na ação 8000545-84.2024.8.05.0063.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485 do CPC.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo, bem como por não ter havida citação da parte ré.
Transitado em julgado, junte o cartório certidão desta decisão nos autos n. 8000545-84.2024.8.05.0063.
P.R.I.C.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003479-25.2018.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Antonia Luciene Costa Lima
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Reu: Antonio Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

Processo:
8003479-25.2018.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Dissolução]

Parte Requerente: ANTONIA LUCIENE COSTA LIMA

Parte Requerida: Nome: ANTONIO OLIVEIRA LIMA
Endereço: Rua da Conceição, 420, POVOADO SALGADÀLIA, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado em Cartório há mais de um ano sem requerimento dos interessados.
Isto posto, para fins de racionalizar o acervo processual da Vara, determino o arquivamento provisório do processo, ficando facultado aos interessados o pedido de desarquivamento, sem ônus, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 331, do CPC: “Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se”.

Intime-se.

Conceição do Coité, 27 de agosto de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001883-93.2024.8.05.0063 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Agnaldo Oliveira Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo:
8001883-93.2024.8.05.0063
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Parte Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Parte Requerida: Nome: AGNALDO OLIVEIRA PINHEIRO
Endereço: Rua da Conceição, 306, Salgadalia, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Através de advogado constituído nos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação e arquivamento dos autos.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII do NCPC, em face da desistência da ação formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.
Determino a exclusão de qualquer restrição judicial que paira sobre o bem, através de sistema RENAJUD ou ofício ao DETRAN.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se. Arquive-se.

Conceição do Coité, 29 de agosto de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000387-10.2016.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Bergson Da Silva Mota
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000387-10.2016.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: BERGSON DA SILVA MOTA

Parte Requerida: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Rua José de Siqueira Tôrres, SN, EMBASA, Armação, SALVADOR - BA - CEP: 41750-300

Cumpra-se o despacho de ID 115282230

Conceição do Coité, 11 de março de 2022.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000606-18.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Ricardo Avelino Dos Santos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-18.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: RICARDO AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviço de energia elétrica no período de 24 de abril de 2015, retornando apenas no dia 26 do mesmo mês. Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a réu contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada arguiu preliminar de mérito:
“Prima facie, há de se argumentar que, sobre o pedido de indenização reclamado
pela parte autora, incide a prejudicial de prescrição que, inclusive, reflete matéria de ordem pública. De acordo com a exordial, a parte autora reclama por suposta interrupção no fornecimento de energia, datada de 24 a 26 de abril de 2015.
Ocorre é que, como também se verifica dos autos, a presente ação foi ajuizada
APÓS 3 ANOS do evento danoso, quase 4!”.
Assiste razão à parte autora, com fundamento no artigo 206, §3º, V do CCB. Desta forma, sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito, o seu reconhecimento acarreta a prejudicialidade das demais matérias constantes nos autos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remeta-se ao E. TJBA, sem necessidade de nova conclusão.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000606-18.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Ricardo Avelino Dos Santos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-18.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: RICARDO AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviço de energia elétrica no período de 24 de abril de 2015, retornando apenas no dia 26 do mesmo mês. Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a réu contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada arguiu preliminar de mérito:
“Prima facie, há de se argumentar que, sobre o pedido de indenização reclamado
pela parte autora, incide a prejudicial de prescrição que, inclusive, reflete matéria de ordem pública. De acordo com a exordial, a parte autora reclama por suposta interrupção no fornecimento de energia, datada de 24 a 26 de abril de 2015.
Ocorre é que, como também se verifica dos autos, a presente ação foi ajuizada
APÓS 3 ANOS do evento danoso, quase 4!”.
Assiste razão à parte autora, com fundamento no artigo 206, §3º, V do CCB. Desta forma, sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito, o seu reconhecimento acarreta a prejudicialidade das demais matérias constantes nos autos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remeta-se ao E. TJBA, sem necessidade de nova conclusão.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000073-88.2021.8.05.0063 Guarda De Família
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Jucivan Oliveira Silva
Advogado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira (OAB:BA29005)
Requerente: Suzane Das Neves Carneiro

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000073-88.2021.8.05.0063
GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Parte Requerente: JUCIVAN OLIVEIRA SILVA

Parte Requerida: REQUERENTE: SUZANE DAS NEVES CARNEIRO

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por sua advogada, para comparecer à audiência de Conciliação redesignada para o dia 24/10/2024, às 13h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de

audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de setembro de 2024.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001309-12.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jaqueline Cerqueira Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001309-12.2020.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: JAQUELINE CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de rito comum ordinário.
A parte ré, citada, apresentou contestação e suscitou preliminares.
Vieram-me os autos conclusos.
Brevíssimo Relatório. Decido.
Anuncio o julgamento antecipado do feito, forte no artigo 355 do CPC.
O requerido suscitou preliminar de coisa julgada.
“O conceito de coisa julgada está previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil, que a descreve como sendo uma autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não cabe mais recursos.
A coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.
Em todo o texto da Constituição Federal de 1988, o termo “coisa julgada” só é mencionado no artigo 5º, inciso XXXVI, que o descreve como garantia fundamental e prevê que a lei não pode prejudicar a coisa julgada”. (via TJDF).
Consta na contestação:
“observemos que a parte autora já demandou outra ação em face desta acionada pelas mesmas causas de pedir e pedidos, a saber, o processo de nº 0008725- 70.2020.8.05.0063 que tramitou na 1ª Vara do Sistema Juizados - CONCEIÇÃO DO COITÉ. Naquele feito, a ação foi julgada totalmente IMPROCEDENTE: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC; e CONDENO o(a) promovente a pagar em favor do(a) promovido(a) multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, nos termos art. 81 do CPC, deixando de fixar indenização pelos prejuízos e despesas suportados pelo(a) requerido(a) por ausência de comprovação e de condenar em honorários advocatícios visto a impossibilidade prevista no art. 55 da Lei n. 9.099/95”.
Com efeito, a parte já debateu os temas aqui tratados em demanda anterior.
Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 485 do CPC em razão da coisa soberanamente julgada material.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
Saliento que a concessão de gratuidade de justiça não isenta a parte da pena por litigância de má-fé, o que poderá ser aplicado caso opte por prosseguir em demanda manifestamente infundada.
P.R.I.C.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001309-12.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jaqueline Cerqueira Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001309-12.2020.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: JAQUELINE CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de rito comum ordinário.
A parte ré, citada, apresentou contestação e suscitou preliminares.
Vieram-me os autos conclusos.
Brevíssimo Relatório. Decido.
Anuncio o julgamento antecipado do feito, forte no artigo 355 do CPC.
O requerido suscitou preliminar de coisa julgada.
“O conceito de coisa julgada está previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil, que a descreve como sendo uma autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não cabe mais recursos.
A coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.
Em todo o texto da Constituição Federal de 1988, o termo “coisa julgada” só é mencionado no artigo 5º, inciso XXXVI, que o descreve como garantia fundamental e prevê que a lei não pode prejudicar a coisa julgada”. (via TJDF).
Consta na contestação:
“observemos que a parte autora já demandou outra ação em face desta acionada pelas mesmas causas de pedir e pedidos, a saber, o processo de nº 0008725- 70.2020.8.05.0063 que tramitou na 1ª Vara do Sistema Juizados - CONCEIÇÃO DO COITÉ. Naquele feito, a ação foi julgada totalmente IMPROCEDENTE: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC; e CONDENO o(a) promovente a pagar em favor do(a) promovido(a) multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, nos termos art. 81 do CPC, deixando de fixar indenização pelos prejuízos e despesas suportados pelo(a) requerido(a) por ausência de comprovação e de condenar em honorários advocatícios visto a impossibilidade prevista no art. 55 da Lei n. 9.099/95”.
Com efeito, a parte já debateu os temas aqui tratados em demanda anterior.
Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 485 do CPC em razão da coisa soberanamente julgada material.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
Saliento que a concessão de gratuidade de justiça não isenta a parte da pena por litigância de má-fé, o que poderá ser aplicado caso opte por prosseguir em demanda manifestamente infundada.
P.R.I.C.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000607-03.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Autor: Valdeci Silva Almeida
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000607-03.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: VALDECI SILVA ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30603), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE-786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 24 de abril de 2015, retornando apenas no dia 26 do mesmo mês. Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a réu contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada arguiu preliminar de mérito:
“Prima facie, há de se argumentar que, sobre o pedido de indenização reclamado
pela parte autora, incide a prejudicial de prescrição que, inclusive, reflete matéria de ordem pública. De acordo com a exordial, a parte autora reclama por suposta interrupção no fornecimento de energia, datada de 24 a 26 de abril de 2015.
Ocorre é que, como também se verifica dos autos, a presente ação foi ajuizada
APÓS 3 ANOS do evento danoso, quase 4!”.
Assiste razão à parte autora, com fundamento no artigo 206, §3º, V do CCB. Desta forma, sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito, o seu reconhecimento acarreta a prejudicialidade das demais matérias constantes nos autos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Data registrada no sistema.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000607-03.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Autor: Valdeci Silva Almeida
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000607-03.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: VALDECI SILVA ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30603), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE-786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 24 de abril de 2015, retornando apenas no dia 26 do mesmo mês. Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a réu contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada arguiu preliminar de mérito:
“Prima facie, há de se argumentar que, sobre o pedido de indenização reclamado
pela parte autora, incide a prejudicial de prescrição que, inclusive, reflete matéria de ordem pública. De acordo com a exordial, a parte autora reclama por suposta interrupção no fornecimento de energia, datada de 24 a 26 de abril de 2015.
Ocorre é que, como também se verifica dos autos, a presente ação foi ajuizada
APÓS 3 ANOS do evento danoso, quase 4!”.
Assiste razão à parte autora, com fundamento no artigo 206, §3º, V do CCB. Desta forma, sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito, o seu reconhecimento acarreta a prejudicialidade das demais matérias constantes nos autos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Data registrada no sistema.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000607-03.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Autor: Valdeci Silva Almeida
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000607-03.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: VALDECI SILVA ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30603), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE-786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 24 de abril de 2015, retornando apenas no dia 26 do mesmo mês. Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a réu contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada arguiu preliminar de mérito:
“Prima facie, há de se argumentar que, sobre o pedido de indenização reclamado
pela parte autora, incide a prejudicial de prescrição que, inclusive, reflete matéria de ordem pública. De acordo com a exordial, a parte autora reclama por suposta interrupção no fornecimento de energia, datada de 24 a 26 de abril de 2015.
Ocorre é que, como também se verifica dos autos, a presente ação foi ajuizada

APÓS 3 ANOS do evento danoso, quase 4!".
Assiste razão à parte autora, com fundamento no artigo 206, §3º, V do CCB. Desta forma, sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito, o seu reconhecimento acarreta a prejudicialidade das demais matérias constantes nos autos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Data registrada no sistema.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000608-85.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Valdete Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000608-85.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: VALDETE DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 24 de abril de 2015, retornando apenas no dia 26 do mesmo mês. Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a réu contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.

A parte demandada arguiu preliminar de mérito:
“Prima facie, há de se argumentar que, sobre o pedido de indenização reclamado
pela parte autora, incide a prejudicial de prescrição que, inclusive, reflete matéria de ordem pública. De acordo com a exordial, a parte autora reclama por suposta interrupção no fornecimento de energia, datada de 24 a 26 de abril de 2015.
Ocorre é que, como também se verifica dos autos, a presente ação foi ajuizada
APÓS 3 ANOS do evento danoso, quase 4!”.
Assiste razão à parte autora, com fundamento no artigo 206, §3º, V do CCB. Desta forma, sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito, o seu reconhecimento acarreta a prejudicialidade das demais matérias constantes nos autos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Havendo contestação, intime-se a parte para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, sem necessidade de nova conclusão.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000608-85.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Valdete Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000608-85.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: VALDETE DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 24 de abril de 2015, retornando apenas no dia 26 do mesmo mês. Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a réu contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada arguiu preliminar de mérito:
“Prima facie, há de se argumentar que, sobre o pedido de indenização reclamado
pela parte autora, incide a prejudicial de prescrição que, inclusive, reflete matéria de ordem pública. De acordo com a exordial, a parte autora reclama por suposta interrupção no fornecimento de energia, datada de 24 a 26 de abril de 2015.
Ocorre é que, como também se verifica dos autos, a presente ação foi ajuizada
APÓS 3 ANOS do evento danoso, quase 4!”.
Assiste razão à parte autora, com fundamento no artigo 206, §3º, V do CCB. Desta forma, sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito, o seu reconhecimento acarreta a prejudicialidade das demais matérias constantes nos autos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Havendo contestação, intime-se a parte para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, sem necessidade de nova conclusão.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Nubia Da Silva Cerqueira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-70.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: NUBIA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 24 de abril de 2015, retornando apenas no dia 26 do mesmo mês. Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a réu contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.

Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada arguiu preliminar de mérito:
“Prima facie, há de se argumentar que, sobre o pedido de indenização reclamado
pela parte autora, incide a prejudicial de prescrição que, inclusive, reflete matéria de ordem pública. De acordo com a exordial, a parte autora reclama por suposta interrupção no fornecimento de energia, datada de 24 a 26 de abril de 2015.
Ocorre é que, como também se verifica dos autos, a presente ação foi ajuizada
APÓS 3 ANOS do evento danoso, quase 4!”.
Assiste razão à parte autora, com fundamento no artigo 206, §3º, V do CCB. Desta forma, sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito, o seu reconhecimento acarreta a prejudicialidade das demais matérias constantes nos autos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Havendo contestação, intime-se a parte para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, sem necessidade de nova conclusão.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Nubia Da Silva Cerqueira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-70.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: NUBIA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 24 de abril de 2015, retornando apenas no dia 26 do mesmo mês. Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a réu contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada arguiu preliminar de mérito:
“Prima facie, há de se argumentar que, sobre o pedido de indenização reclamado
pela parte autora, incide a prejudicial de prescrição que, inclusive, reflete matéria de ordem pública. De acordo com a exordial, a parte autora reclama por suposta interrupção no fornecimento de energia, datada de 24 a 26 de abril de 2015.
Ocorre é que, como também se verifica dos autos, a presente ação foi ajuizada
APÓS 3 ANOS do evento danoso, quase 4!”.
Assiste razão à parte autora, com fundamento no artigo 206, §3º, V do CCB. Desta forma, sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito, o seu reconhecimento acarreta a prejudicialidade das demais matérias constantes nos autos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Havendo contestação, intime-se a parte para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, sem necessidade de nova conclusão.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002956-37.2023.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Representante: Jadielson De Jesus Santos
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Edneia Reis De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8002956-37.2023.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

Parte Requerente: JADIELSON DE JESUS SANTOS

Parte Requerida: REU: EDNEIA REIS DE JESUS

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência de Conciliação redesignada para o dia 24/10/2024, às 14h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo "Lifesize", que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção "ENTRAR COMO CONVIDADO" (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de setembro de 2024.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000551-67.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Irenilda Avelino Dos Santos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-67.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: IRENILDA AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 04 e 05 de janeiro de 2018.
Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a ré contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada alegou que não há registro de queda de energia no lapso informado pela parte autora.
Ainda que houvesse sido comprovada a falta de energia, consoante entendimento sedimentado no E. STJ, tal situação não é ensejadora de danos morais.
Isso porque é sabido que há realização de manutenções por parte das concessionárias/empresas que prestam serviço público. Tal entendimento se depreende do art. 6º, §3º, I da L. 8987/95.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. [...] 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. [...] 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2), RELATOR: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 – Data do Julgamento.
De acordo com o julgado acima, o STJ, com relação a ações exclusivamente indenizatórias, decorrentes de interrupções indesejadas no fornecimento de energia elétrica, firmou o entendimento de inexistência de abalo moral. Entendeu a ministra relatora, Nancy Andrighi, que é incabível o dano moral para estas demandas, eis que o fato “interrupção do fornecimento de energia”, por si só, não representa evento extraordinário capaz de atingir o âmago da personalidade do consumidor.
Alinhadas ao entendimento da Corte Cidadã, as Turmas Recursais do Estado da Bahia firmaram posicionamento de que o dano decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica não se configura na espécie in re ipsa.
Assim dispõe o Enunciado nº 03 na reunião do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia realizada em 19/11/2018:
ENUNCIADO 03. O dano moral oriundo da suspensão de serviço de fornecimento de água ou energia elétrica, em decorrência de caso fortuito ou força maior não é in re ipsa.
No que toca ao dano material, este há que restar cabalmente demonstrado, a teor do artigo 403 do CCB.
Não se cogita falar em cerceamento de defesa, eis que, a teor dos artigos 319 a 321 do CPC, a exordial deve vir instruída com documentos essenciais a sua propositura. Desta forma, não havendo sequer início de prova do alegado prejuízo, o pedido é indeferido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Havendo contestação, intime-se a parte para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, sem necessidade de nova conclusão.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000551-67.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Irenilda Avelino Dos Santos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-67.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: IRENILDA AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 04 e 05 de janeiro de 2018.
Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a ré contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada alegou que não há registro de queda de energia no lapso informado pela parte autora.
Ainda que houvesse sido comprovada a falta de energia, consoante entendimento sedimentado no E. STJ, tal situação não é ensejadora de danos morais.
Isso porque é sabido que há realização de manutenções por parte das concessionárias/empresas que prestam serviço público. Tal entendimento se depreende do art. 6º, §3º, I da L. 8987/95.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. [...] 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. [...] 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2), RELATOR: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 – Data do Julgamento.
De acordo com o julgado acima, o STJ, com relação a ações exclusivamente indenizatórias, decorrentes de interrupções indesejadas no fornecimento de energia elétrica, firmou o entendimento de inexistência de abalo moral. Entendeu a ministra relatora,

Nancy Andrighi, que é incabível o dano moral para estas demandas, eis que o fato “interrupção do fornecimento de energia”, por si só, não representa evento extraordinário capaz de atingir o âmago da personalidade do consumidor.
Alinhadas ao entendimento da Corte Cidadã, as Turmas Recursais do Estado da Bahia firmaram posicionamento de que o dano decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica não se configura na espécie in re ipsa.
Assim dispõe o Enunciado nº 03 na reunião do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia realizada em 19/11/2018:
ENUNCIADO 03. O dano moral oriundo da suspensão de serviço de fornecimento de água ou energia elétrica, em decorrência de caso fortuito ou força maior não é in re ipsa.
No que toca ao dano material, este há que restar cabalmente demonstrado, a teor do artigo 403 do CCB.
Não se cogita falar em cerceamento de defesa, eis que, a teor dos artigos 319 a 321 do CPC, a exordial deve vir instruída com documentos essenciais a sua propositura. Desta forma, não havendo sequer início de prova do alegado prejuízo, o pedido é indeferido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Havendo contestação, intime-se a parte para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, sem necessidade de nova conclusão.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000552-52.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Joao Souza Das Merces
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-52.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: JOAO SOUZA DAS MERCES
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 04 e 05 de janeiro de 2018.
Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a ré contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada alegou que não há registro de queda de energia no lapso informado pela parte autora.
Ainda que houvesse sido comprovada a falta de energia, consoante entendimento sedimentado no E. STJ, tal situação não é ensejadora de danos morais.
Isso porque é sabido que há realização de manutenções por parte das concessionárias/empresas que prestam serviço público. Tal entendimento se depreende do art. 6º, §3º, I da L. 8987/95.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. [...] 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. [...] 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2), RELATOR: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 – Data do Julgamento.
De acordo com o julgado acima, o STJ, com relação a ações exclusivamente indenizatórias, decorrentes de interrupções indesejadas no fornecimento de energia elétrica, firmou o entendimento de inexistência de abalo moral. Entendeu a ministra relatora, Nancy Andrighi, que é incabível o dano moral para estas demandas, eis que o fato “interrupção do fornecimento de energia”, por si só, não representa evento extraordinário capaz de atingir o âmago da personalidade do consumidor.
Alinhadas ao entendimento da Corte Cidadã, as Turmas Recursais do Estado da Bahia firmaram posicionamento de que o dano decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica não se configura na espécie in re ipsa.
Assim dispõe o Enunciado nº 03 na reunião do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia realizada em 19/11/2018:
ENUNCIADO 03. O dano moral oriundo da suspensão de serviço de fornecimento de água ou energia elétrica, em decorrência de caso fortuito ou força maior não é in re ipsa.
No que toca ao dano material, este há que restar cabalmente demonstrado, a teor do artigo 403 do CCB.
Não se cogita falar em cerceamento de defesa, eis que, a teor dos artigos 319 a 321 do CPC, a exordial deve vir instruída com documentos essenciais a sua propositura. Desta forma, não havendo sequer início de prova do alegado prejuízo, o pedido é indeferido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Havendo contestação, intime-se a parte para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, sem necessidade de nova conclusão.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000552-52.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Joao Souza Das Merces
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-52.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: JOAO SOUZA DAS MERCES
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de reparação civil em face da COELBA, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, ter havido interrupção do serviçõ de energia elétrica no período de 04 e 05 de janeiro de 2018.
Pelo quanto exposto acima, liminarmente, pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requer, indenização a título de danos morais e materiais em seu favor.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Citada, a ré contestou o feito, suscitou preliminares, prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, CPC.
Passo à análise das preliminares.
Em preliminar, arguiu o réu:
1.1. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Alegou o réu que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, consoante art. 99, §2º do CPC, há presunção de hipossuficiência da parte, que poderá ser ilidida por prova em contrário. Todavia, não trouxe a parte ré aos autos qualquer elemento que infirme a alegação de hipossuficiência da parte autora. Entretanto, a parte autora, apesar do pedido de gratuidade de justiça, recolheu custas, tendo sido negada a gratuidade de justiça. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.2. NULIDADE DA CITAÇÃO
Consoante se depreende da regra abaixo, a arguição é suprimida nos casos de comparecimento espontâneo do réu:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
1.3. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL
Forte em precedentes do E. TJBA, a parte pode optar por ajuizar a ação no rito comum ordinário, não sendo caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as preliminares e questão pendente, prossigo com a apreciação do mérito.
A parte demandada alegou que não há registro de queda de energia no lapso informado pela parte autora.
Ainda que houvesse sido comprovada a falta de energia, consoante entendimento sedimentado no E. STJ, tal situação não é ensejadora de danos morais.
Isso porque é sabido que há realização de manutenções por parte das concessionárias/empresas que prestam serviço público. Tal entendimento se depreende do art. 6º, §3º, I da L. 8987/95.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. [...] 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. [...] 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se

falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2), RELATOR: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 – Data do Julgamento.
De acordo com o julgado acima, o STJ, com relação a ações exclusivamente indenizatórias, decorrentes de interrupções indesejadas no fornecimento de energia elétrica, firmou o entendimento de inexistência de abalo moral. Entendeu a ministra relatora, Nancy Andrighi, que é incabível o dano moral para estas demandas, eis que o fato "interrupção do fornecimento de energia", por si só, não representa evento extraordinário capaz de atingir o âmago da personalidade do consumidor.
Alinhadas ao entendimento da Corte Cidadã, as Turmas Recursais do Estado da Bahia firmaram posicionamento de que o dano decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica não se configura na espécie in re ipsa.
Assim dispõe o Enunciado nº 03 na reunião do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia realizada em 19/11/2018:
ENUNCIADO 03. O dano moral oriundo da suspensão de serviço de fornecimento de água ou energia elétrica, em decorrência de caso fortuito ou força maior não é in re ipsa.
No que toca ao dano material, este há que restar cabalmente demonstrado, a teor do artigo 403 do CCB.
Não se cogita falar em cerceamento de defesa, eis que, a teor dos artigos 319 a 321 do CPC, a exordial deve vir instruída com documentos essenciais a sua propositura. Desta forma, não havendo sequer início de prova do alegado prejuízo, o pedido é indeferido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Havendo contestação, intime-se a parte para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, sem necessidade de nova conclusão.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001860-50.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 462246997
Processo N° : 8001860-50.2024.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511060563200000445266047

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002109-35.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Sergio Oliveira Almeida
Advogado: Thiago Santos Araujo (OAB:BA53218)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002109-35.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: SERGIO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO SANTOS ARAUJO (OAB:BA53218)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Adoto o relatório de id 404382643.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, alegando o autor em síntese que no ano de 2020 foi usuário dos serviços prestados pela Requerida, cujo objeto era o fornecimento de água potável para um imóvel de sua propriedade sob a matrícula de nº 085001317; que, logo na primeira fatura a Requerida promoveu cobrança ao Requerente que não condiz com a sua realidade de consumo, além deste não ter utilizado sequer uma gota d'água, visto que esta não chegou ao seu imóvel; que na fatura de referência a outubro de 2020 (10/2020), a Requerida cobrou da parte Autora o valor de R$ 134,33 (cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), aduzindo que este último teria consumido 16m³ de água; que fez diversas reclamações a requerida, informando que não pagaria por algo que não consumiu, principalmente pelo fato de que o relógio da demandada não estava correto, posto que a referida fatura era a primeira do requerente, e já marcava leitura anterior de 294m; que no mês de julho do presente ano, o autor ao tentar obter crédito no comércio local, teve a infeliz surpresa de constatar que havia negativação em seu nome, razão pela qual o crédito não pôde ser concedido; que se dirigiu à Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL para retirar um extrato do SPC/SERASA, no qual constatou uma suposta dívida de R$ 134,33 (cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) junto a Ré (EMBASA); que voltou a contatar a Requerida, dessa vez solicitando o corte do fornecimento de água por parte da ré; que após a notícia da negativação em seu nome, acessou o portal eletrônico da ré, e verificou que não havia apenas uma cobrança indevida, e sim DEZ cobranças indevidas (inclusive uma no montante astronômico de R$ 1.861,76) mesmo com o corte realizado, e sem consumir a água; Requereu, liminarmente, que a ré proceda a exclusão do nome do requerente dos registros do SPC e do SERASA e o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, no bojo da tutela antecipada de urgência, para que a Ré apresente comprovações de que o relógio/medidor do Autor se encontra em perfeitas condições de aferição, e; algum documento que comprove o efetivo consumo de água alegado nas faturas objeto da lide.
Juntou documentos comprovando a inclusão de seu nome em cadastro inadimplentes por débitos já contestados com a acionada.
Concedida a gratuidade judiciária e a tutela antecipada pretendida no id 404382643.
Citado, o réu contestou o feito, requerendo a improcedências dos pedidos do autor.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
Anuncio o julgamento antecipado do mérito porque nenhuma das partes requereu dilação probatória.

Embora haja a possibilidade de inversão do ônus da prova, art. 6, VIII do CDC, a parte não se desincumbe de demonstrar, minimamente, a veracidade de suas alegações. Não se trata apenas de inversão do ônus probatório, mas de ônus insculpido no artigo 373 do CPC.
Neste sentido, a parte autora alega que procedeu a reclamações administrativas sem sequer trazer aos autos número de protocolo, por exemplo. Também não fez prova de que não estava no uso do imóvel, o que facilmente seria possível demonstrar por prova testemunhal e Documental, por exemplo.
Com relação à cobrança de mais de mil reais, a justificativa da contestação, pg. 11 sequer foi contraposta em réplica. O ato administrativo possui atributos, dentre eles presunção de legitimidade e legalidade. Ao contrário do que disse a autora em réplica, as fotos colacionadas na peça defensiva consubstanciam prova, cuja resistência poderia ter sido feita por prova pericial, por exemplo. Nada disso foi requerido pela parte requerente, todavia.
É evidente que as concessionárias de serviço público cometem erros, por vezes frequentes. Todavia, tal fato não basta para o julgamento de uma demanda, havendo, sim, a necessidade de produção de provas.
Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento de mérito, e o faço com fundamento no art. 487, I do CPC para julgar improcedentes os pedidos do autor. Revogo, pois, a liminar concedida.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.
Havendo recurso, às contrarrazões. Após, remeta-se ao E. TJBA sem necessidade de nova conclusão.
Proceda o cartório juntada de certidão do inteiro teor desta sentença nos autos n. 8001808-54.2024.8.05.0063.
P.R.I.C.
Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

MANDADO
8000902-64.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 462261864
Processo N° : 8000902-64.2024.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511250092600000445281206

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002273-63.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Eder Silva
Advogado: Vagner Dos Santos Araujo (OAB:BA73998)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002273-63.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Agências/órgãos de regulação]

Parte Requerente: EDER SILVA

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., ., GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

De proêmio, saliento que o processo foi erroneamente cadastrado, fato que pode, em tese, causar prejuízo à parte autora. Assim, em colaboração com as partes e seus advogados, advirto da importância do correto cadastramento da exordial.
Ademais, a ação sequer possui polo passivo, devendo o autor emendá-la, no prazo legal.
Concedo o benefício da gratuidade de justiça.
Ao cartório: corrija a autuação do feito, que trata de demanda de saúde, a princípio, urgente.
Conceição do Coité, 3 de setembro de 2024.

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002766-50.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Rosenaide Silva De Souza
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)

Autor: Maria Elizabete Carneiro Dos Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Autor: Ericson Da Silva Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Autor: Vanilza Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo:
8002766-50.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas]

Parte Requerente: ROSENAIDE SILVA DE SOUZA e outros (3)

Parte Requerida: Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 1012, - de 585 a 1261 - lado ímpar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20071-004

Através de advogado constituído nos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação e arquivamento dos autos.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII do NCPC, em face da desistência da ação formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se. Arquive-se.

Conceição do Coité, 2 de setembro de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002766-50.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Rosenaide Silva De Souza
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Autor: Maria Elizabete Carneiro Dos Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Autor: Ericson Da Silva Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Autor: Vanilza Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo:
8002766-50.2018.8.05.0063

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas]

Parte Requerente: ROSENAIDE SILVA DE SOUZA e outros (3)

Parte Requerida: Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 1012, - de 585 a 1261 - lado ímpar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20071-004

Através de advogado constituído nos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação e arquivamento dos autos.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII do NCPC, em face da desistência da ação formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se. Arquive-se.

Conceição do Coité, 2 de setembro de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002766-50.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Rosenaide Silva De Souza
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Autor: Maria Elizabete Carneiro Dos Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Autor: Ericson Da Silva Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Autor: Vanilza Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo:
8002766-50.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas]

Parte Requerente: ROSENAIDE SILVA DE SOUZA e outros (3)

Parte Requerida: Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 1012, - de 585 a 1261 - lado ímpar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20071-004

Através de advogado constituído nos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação e arquivamento dos autos.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII do NCPC, em face da desistência da ação formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se. Arquive-se.

Conceição do Coité, 2 de setembro de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001443-44.2017.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Juarez Francisco Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001443-44.2017.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA44093)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte Embargante alega a existência de vício na sentença prolatada, invocando, a bem da verdade, diversas teses recursais de irresignação.
Conheço dos embargos declaratórios por que tempestivos.
Segundo o art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo que não se encontram presentes qualquer dos pressupostos a justificar seu acolhimento.
O que se vê é a intenção da parte Embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal cabível, haja vista que o entendimento para o acolhimento da pretensão inicial foi devidamente fundamentado com apoio no Princípio do Livre Convencimento Motivado.
Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
P.R.I.C.
Conceição do Coité, data da assinatura digital.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001443-44.2017.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Juarez Francisco Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001443-44.2017.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA44093)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte Embargante alega a existência de vício na sentença prolatada, invocando, a bem da verdade, diversas teses recursais de irresignação.
Conheço dos embargos declaratórios por que tempestivos.
Segundo o art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo que não se encontram presentes qualquer dos pressupostos a justificar seu acolhimento.
O que se vê é a intenção da parte Embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal cabível, haja vista que o entendimento para o acolhimento da pretensão inicial foi devidamente fundamentado com apoio no Princípio do Livre Convencimento Motivado.
Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
P.R.I.C.
Conceição do Coité, data da assinatura digital.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001443-44.2017.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Juarez Francisco Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001443-44.2017.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA44093)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte Embargante alega a existência de vício na sentença prolatada, invocando, a bem da verdade, diversas teses recursais de irresignação.
Conheço dos embargos declaratórios por que tempestivos.
Segundo o art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo que não se encontram presentes qualquer dos pressupostos a justificar seu acolhimento.
O que se vê é a intenção da parte Embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal cabível, haja vista que o entendimento para o acolhimento da pretensão inicial foi devidamente fundamentado com apoio no Princípio do Livre Convencimento Motivado.
Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
P.R.I.C.
Conceição do Coité, data da assinatura digital.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001345-83.2022.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Jaciane Santos Mota De Assis
Advogado: Danillo Reseda Mota (OAB:BA61041)
Requerido: Robson Araujo De Assis
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001345-83.2022.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

Parte Requerente: JACIANE SANTOS MOTA DE ASSIS

Parte Requerida: REQUERIDO: ROBSON ARAUJO DE ASSIS

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 24/10/2024, às 15h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de setembro de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001345-83.2022.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Jaciane Santos Mota De Assis
Advogado: Danillo Reseda Mota (OAB:BA61041)
Requerido: Robson Araujo De Assis
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001345-83.2022.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

Parte Requerente: JACIANE SANTOS MOTA DE ASSIS

Parte Requerida: REQUERIDO: ROBSON ARAUJO DE ASSIS

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência de Conciliação redesignada para o dia 24/10/2024, às 15h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo "Lifesize", que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção "ENTRAR COMO CONVIDADO" (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de setembro de 2024.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001551-63.2023.8.05.0063 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo:
8001551-63.2023.8.05.0063
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Parte Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Requerida: Nome: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: R MANOEL GONCALVES DE ARAUJO, 127, MADUREIRA, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Através de advogado constituído nos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação e arquivamento dos autos.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII do NCPC, em face da desistência da ação formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.
Custas pagas com a inicial.
Intime-se. Arquive-se.

Conceição do Coité, 3 de setembro de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000112-80.2024.8.05.0063 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Zenadio Alves Pinheiro
Representante: Lenilda Pinheiro Barreto
Reu: Marciana De Oliveira Silva
Reu: Ronivon Nascimento
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Antônio Carlos (vulgo Nenê)
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo:
8000112-80.2024.8.05.0063
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Parte Requerente: ZENADIO ALVES PINHEIRO e outros

Parte Requerida: Nome: MARCIANA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua da Caixa D'Água, 145, Distrito de Salgadália, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000
Nome: RONIVON NASCIMENTO
Endereço: Rua da Caixa D'Água, 145, Distrito de Salgadália, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000
Nome: ANTÔNIO CARLOS (VULGO NENÊ)
Endereço: Rua da Caixa D'Água, 145, Distrito de Salgadália, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Através de advogado constituído nos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação e arquivamento dos autos.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII do NCPC, em face da desistência da ação formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se. Arquive-se.

Conceição do Coité, 2 de setembro de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002805-42.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Igor Araujo Dos Santos
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo:
8002805-42.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Entregar]

Parte Requerente: IGOR ARAUJO DOS SANTOS

Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus., S/N, Osasco, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Trata-se de ação judicial em que pode-se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo , quais sejam, juntar petição inicial e documentos necessários à propositura da ação.
Assim, via de consequência, com base no inciso IV do art. 485 do CPC, declaro, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.
Sem custas.
Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Coité, 2 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002912-57.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Fabricio Reis Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo:
8002912-57.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: FABRICIO REIS SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Através de advogado constituído nos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação e arquivamento dos autos.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII do NCPC, em face da desistência da ação formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se. Arquive-se.

Conceição do Coité, 2 de setembro de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002912-57.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Fabricio Reis Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8002912-57.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: FABRICIO REIS SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Através de advogado constituído nos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação e arquivamento dos autos.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII do NCPC, em face da desistência da ação formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se. Arquive-se.

Conceição do Coité, 2 de setembro de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001410-78.2022.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001410-78.2022.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

Parte Requerente: JUCIMARE GOES DOS SANTOS

Parte Requerida: REQUERIDO: LEONARDO REIS DAMASCENO

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 01/06/2023, às 14:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesize-cloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 13 de abril de 2023.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8001410-78.2022.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
20 DIAS

Processo:
8001410-78.2022.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

Parte Requerente: JUCIMARE GOES DOS SANTOS

Parte Requerida: Nome: LEONARDO REIS DAMASCENO
Endereço: desconhecido

O Bel. Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a tantos quantos o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, partes e endereço acima identificados, e pelo presente fica o(a) Requerido(a) CITADO(A) dos termos da presente Ação onde foi decretado liminarmente o divórcio do casal, tendo em vista que o mesmo reside em lugar desconhecido, para no prazo de quinze dias, querendo contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, pelo(a) Requerente, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 01/06/2023, às 14:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, estado da Bahia, em 13 de abril de 2023.

Lígia Cristiane Silva Mascarenhas
DIRETOR DE SECRETARIA - ASSINATURA DIGITAL
Enviei para publicação por determinação deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000149-78.2022.8.05.0063 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Advogado: Lara Mariana Pinto Silva (OAB:BA78647)

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 461510564
Processo N° : 8000149-78.2022.8.05.0063
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLEISON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30169), LARA MARIANA PINTO SILVA (OAB:BA78647)
ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412463824700000444612643

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000149-78.2022.8.05.0063 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Advogado: Lara Mariana Pinto Silva (OAB:BA78647)

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 461510564
Processo N° : 8000149-78.2022.8.05.0063
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLEISON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30169), LARA MARIANA PINTO SILVA (OAB:BA78647)
ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412463824700000444612643

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000149-78.2022.8.05.0063 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Advogado: Lara Mariana Pinto Silva (OAB:BA78647)

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 461510564
Processo N° : 8000149-78.2022.8.05.0063
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLEISON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30169), LARA MARIANA PINTO SILVA (OAB:BA78647)
ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412463824700000444612643

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002037-14.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Larissa De Souza Rocha (OAB:BA51212)

Advogado: Larissa De Souza Rocha (OAB:BA51212)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 462300993
Processo N° : 8002037-14.2024.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA DE SOUZA ROCHA (OAB:BA51212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513384923800000445319152

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000461-93.2018.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 459712960
Processo N° : 8000461-93.2018.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082217105897900000442964343

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002216-45.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)

Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)

Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 462306542
Processo N° : 8002216-45.2024.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA PEREIRA FERREIRA (OAB:BA79471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513523586800000445319198

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000144-22.2023.8.05.0063 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 458266945
Processo N° : 8000144-22.2023.8.05.0063
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082009105292900000441681266

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000144-22.2023.8.05.0063 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 458266945
Processo N° : 8000144-22.2023.8.05.0063
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082009105292900000441681266

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001373-56.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Neuza Maria De Souza
Advogado: Natalia Silva Boaventura (OAB:BA32945)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

Vistos etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte Embargante alega a existência de vício na sentença prolatada, invocando, a bem da verdade.
Conheço dos embargos declaratórios por que tempestivos.
No caso vertente se encontram presentes os pressupostos a justificar seu acolhimento.

Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, porque presentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), ACOLHO-OS.
P.R.I.C.
Local e data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001373-56.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Neuza Maria De Souza
Advogado: Natalia Silva Boaventura (OAB:BA32945)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Vistos etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte Embargante alega a existência de vício na sentença prolatada, invocando, a bem da verdade.
Conheço dos embargos declaratórios por que tempestivos.
No caso vertente se encontram presentes os pressupostos a justificar seu acolhimento.

Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, porque presentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), ACOLHO-OS.
P.R.I.C.
Local e data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002411-64.2023.8.05.0063 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)

Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 454899347
Processo N° : 8002411-64.2023.8.05.0063
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Davi Eneias registrado(a) civilmente como DAVI ENEIAS CARNEIRO MASCARENHAS (OAB:BA50824)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072415092031900000438637197

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

INTIMAÇÃO
8002408-12.2023.8.05.0063 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)

Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)

Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 454894393
Processo N° : 8002408-12.2023.8.05.0063
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Davi Eneias registrado(a) civilmente como DAVI ENEIAS CARNEIRO MASCARENHAS (OAB:BA50824)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072414515708100000438633645

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002409-94.2023.8.05.0063 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Justino Rosa Da Silva
Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)
Requerente: Jussan Oliveira Da Silva
Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)
Requerente: M. O. D. S.
Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)
Requerido: Maria Gorete Lopes De Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 454894404
Processo N° : 8002409-94.2023.8.05.0063
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Davi Eneias registrado(a) civilmente como DAVI ENEIAS CARNEIRO MASCARENHAS (OAB:BA50824)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072414583002100000438637156

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000441-39.2017.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Fernando Cedraz De Oliveira Filho
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000441-39.2017.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: FERNANDO CEDRAZ DE OLIVEIRA FILHO

Parte Requerida: REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

De ordem da Dra. Loren Teresinha Campezatto, Juiza de Direito desta Comarca de Conceição do Coité, Bahia, fica intimada a parte autora, por seus advogado, do despacho do ID 461867460, exarado nos autos.
Conceição do Coité, 5 de setembro de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002748-15.2011.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Gilson Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabio De Jesus Santos
Testemunha: Angelina De Jesus Santos
Testemunha: Rosinery Leoncio Ferreira
Testemunha: Elisangela De Jesus Santos
Terceiro Interessado: José Do Nascimento Silva
Terceiro Interessado: José Ancelmo Dos Santos
Terceiro Interessado: Gerson Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilson Luiz Oliveira Carmo
Terceiro Interessado: Tomaz Silva Araujo
Terceiro Interessado: Janiere Moreira De Almeida
Terceiro Interessado: Luciana Maria Valença De Almeida
Terceiro Interessado: Luzimere Das Merces Freitas
Terceiro Interessado: V Ladson Borges De Matos
Terceiro Interessado: Luciana Matos Barreto Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Eugência L Carneiro
Terceiro Interessado: Maria Deane Lima Damião
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Coutinho De Lima
Terceiro Interessado: Nayra Milla Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Dione Cedraz Araujo Freitas
Terceiro Interessado: João Batista Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Anaildo Nascimento De Carvalho
Terceiro Interessado: Ligia Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonione Silva Cedraz
Terceiro Interessado: Ana Celma Barreto Mendes
Terceiro Interessado: Fernanda Ramos De Almeida
Terceiro Interessado: Bruno Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Rafaela De Fatima Santana Mota
Terceiro Interessado: Novack Nueli Cunha Oliveira
Terceiro Interessado: Veronica Oliveira Lima
Terceiro Interessado: João Julian Dos Reis Lima
Terceiro Interessado: Raul Simoes

Terceiro Interessado: Marali Nascimento Lima
Testemunha: Fabiane De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Fabio De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0002748-15.2011.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Homicídio Qualificado]

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: Nome: GILSON SANTOS DE JESUS
Endereço: FAZENDA MORRO, DISTRITO DE AMOROSA, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça
Proceda-se as devidas anotações no BNMP e SEEU.
Após, arquive-se os autos

Conceição do Coité, data do sistema.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001616-29.2021.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Robertione De Freitas Almeida
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Vitima: Adriane Dos Santos Barreto
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data e Hora: Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 ás 11:40:11

Processo:
8001616-29.2021.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Ameaça]

Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ROBERTIONE DE FREITAS ALMEIDA

Apresentados os autos e feito o pregão, pelo MM Juiz foi dito que compareceu e foi ouvida a vítima.
Interrogado o réu, conforme vídeo em anexo.
O Advogado de defesa requereu prazo para juntada de provas, e após, a intimação para apresentar as alegações finais.
Pedido deferido.
Após a juntada das provas, abra-se vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais.

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo.
Link de acesso ao vídeo da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/eef2e-0fe-864a-46eb-8cc0-b4df9d863eb7?vcpubtoken=743d8a1b-6e50-4ba4-8031-6a13c52bebc0

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003184-48.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose Sacramento Da Silva
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003184-48.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA JOSE SACRAMENTO DA SILVA
Advogado(s): DALVARO SILVA NETO (OAB:BA27789), VITORIA FONTOURA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA72301)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
No tocante à tutela de urgência, sabe-se que a mesma encontra-se jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a parte autora, consumidora, tenha afirmado realizou a suspensão de dependente do plano de saúde e, por isso, lhe é cobrada multa compulsória não prevista em contrato, a consideração de apenas tal narrativa como suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual. Inclusive, sequer faz juntada do contrato entabulado a fim de comprovar a probabilidade do direito alegado. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte acionante apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pelas demandadas capaz de infirmar a sua pretensão.
Ademais, oportuno também registrar que o polo passivo da demanda possui capacidade econômica para suportar uma eventual condenação, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, porque não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.

Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.

Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;

Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Após, conclusos para sentença.

Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. CUMPRA-SE.
Cruz das Almas - BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003132-52.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Pedro Henrique Magalhaes Sales Da Silva
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003132-52.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES SALES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.

Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Ausente pedido de tutela de urgência.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.

Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.

Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;

Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.

Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. CUMPRA-SE.

Cruz das Almas - BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000131-59.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 454418377
Processo N° : 8000131-59.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315470870700000438206645

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000131-59.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 454418377
Processo N° : 8000131-59.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315470870700000438206645

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006331-53.2022.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 458519102
Processo N° : 8006331-53.2022.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUANE BRAZ CERQUEIRA (OAB:BA66352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082012121415800000441903220

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002780-94.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cecilia Helena Silvino Prata Ritzinger
Advogado: Lincoln Rosa Velame Branco Dos Santos (OAB:BA62917)
Advogado: Victor Philipe Magalhaes Lordelo (OAB:BA69072)
Advogado: Mirela Goncalves Souza (OAB:BA71687)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002780-94.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CECILIA HELENA SILVINO PRATA RITZINGER
Advogado(s): LINCOLN ROSA VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA62917), VICTOR PHILIPE MAGALHAES LORDELO (OAB:BA69072), MIRELA GONCALVES SOUZA (OAB:BA71687)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Sustenta, em sede de pedido de tutela de urgência, a necessidade de proceder a obras de reparação uma vez que a qualidade da água não parece adequada ao padrão de consumo humano. Ocorre que não é possível, em sede de cognição sumária, aferir com grau de probabilidade as informações trazidas pela Autora relativas à qualidade da água em questão, pois o registro a que se refere o documento id 448681496 data de 2018.
No entanto, a fim deve ser determinada, enquanto medida alternativa adotada por este juízo para garantir o resultado útil do feito, a determinação à Requerida de imediata perícia e emissão de nota técnica atual acerca da qualidade da água no imóvel da autora. Sendo assim, esta providência é imposta pelo juízo enquanto medida liminar apta a autorizar a análise do feito de maneira adequada.
SENDO ASSIM, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE A RÉ PROCEDA À REALIZAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA ÁGUA FORNECIDA NA CASA DA AUTORA, NO PRAZO DE 20 DIAS, ACOSTANDO A ESTES AUTOS O LAUDO RESPECTIVO, NO PRAZO DE 60 DIAS. Tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
INTIME-SE PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.

Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.

Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;

Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Após, conclusos para sentença.

Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. CUMPRA-SE.

Cruz das Almas - BA, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003121-23.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Tuane De Jesus Costa
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003121-23.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: TUANE DE JESUS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por TUANE DE JESUS COSTA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros .
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que reative seu plano de saúde, que foi cancelado unilateralmente e que autorize a realização de cirurgia com a liberação dos seguintes procedimentos: (CÓD. 31002390) O GASTROPLASTIA PARA OBESIDADE POR VIDEOLAPAROSCOPIA TIPO BY PASS GÁSTRICO POR VIDEOLAPAROSCOPIA.
Compulsando os autos, verifico que a carta de cancelamento do plano de saúde em id 454507518 menciona que houve apuração de fraude.
O art. 13º da lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que trata sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, é clara ao vedar o cancelamento ou suspensão do contrato de plano de saúde sem a prévia notificação do beneficiário. A saber:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
... II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência”
No caso, possível observar que a rescisão unilateral do contrato é autorizada se houver fraude no contrato, sendo este o motivo utilizado pela parte ré, considerando que alega ter identificado “divergências na utilização dos serviços assistenciais quando comparado às documentações e informações apresentadas no ato da contratação do plano de saúde, em especial a Declaração de Saúde, a qual o beneficiário se recusou a retificar após contato realizado”.
Portanto, diante de indícios que embasem a rescisão unilateral, neste momento processual, resta prejudicada a probabilidade do direito da parte autora.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas.
Procedimento
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação.
Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDE-

OCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposta de acordo como preliminar de contestação. Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002961-95.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crislane De Jesus Dos Santos Fiais
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Reu: Abs - Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002961-95.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CRISLANE DE JESUS DOS SANTOS FIAIS
Advogado(s): GRACIANE DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA56044), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE REALINHAMENTO CONTRATUAL proposta por CRISLANE DE JESUS DOS SANTOS FIAIS em face de ABS – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Em petição inicial a autora narra que em 29 de julho de 2015 celebrou contrato de compra e venda com a ré, em que realizou o pagamento de um valor de entrada e dividiu o restante em 120 (cento e vinte parcelas) de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais.
Informa que realizou o pagamento das mensalidades corretamente, até o ano de 2021, quando seu esposo perdeu o emprego e nasceu o primeiro filho do casal, momento em que passou a ser a única provedora da família e deixou de ter condições de adimplir as parcelas do contrato, que chegaram ao patamar de R$ 1.359,29 (mil trezentos e cinquenta e nove e vinte e nove reais), valor que entende ser indevido.
Assim, requer a concessão de medida liminar para o fim de autorizar a consignação mensal das parcelas em juízo no valor que entende devido e impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim já tenha procedido.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
O art. 300 do CPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso em análise, observa-se que, ao menos nesta sede provisória de cognição, não logrou a parte autora demonstrar a presença de tais requisitos.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.
Por certo, para se verificar a abusividade das cláusulas contratuais e consequentemente a plausibilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência é necessária uma prévia análise minuciosa acerca da taxa de juros aplicada ao contrato.

Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.
Procedimento
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, conforme já decidido pelo STJ, em se tratando de produção de provas nas relações de consumo, a inversão do ônus não é automática, cabendo ao magistrado, a seu critério, a apreciar os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, CDC. Assim, é de se afastar a inversão do ônus da prova no caso concreto, uma vez que o litígio deve ser resolvido com base nas regras ordinárias estabelecidas no art. 373, incisos I e II do CPC.
CITE(M)-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à Audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta, na forma do artigo 334, do NCPC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência. A intimação do Autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC).
A audiência será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por Conciliador Judicial.
Deverá o cartório gravar as audiências, por meio da opção disponibilizada pelo sistema e o respectivo link ser disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Atribuo força de ofício/mandado/precatória.

Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000306-63.2018.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Diva Sena Pereira
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo 1.º inciso I do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC,, através do presente, INTIMAMOS o(a) senhor(a) advogado(a) do requerente para tomar conhecimento da certidão acostada pelo Sr. Oficial de Justiça (Id. 457677225), manifestando-se querendo no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000050-52.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Carlos Maia De Oliveira
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-52.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA, CAROLINE ALMEIDA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Havendo apelação interposta pela Autora sucumbente já contrarrazoado pela ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000050-52.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Carlos Maia De Oliveira
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-52.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA, CAROLINE ALMEIDA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Havendo apelação interposta pela Autora sucumbente já contrarrazoado pela ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000285-92.2015.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)

Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 462276034
Processo N° : 8000285-92.2015.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512014973100000445294525

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000285-92.2015.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)

Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 462276034
Processo N° : 8000285-92.2015.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512014973100000445294525

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002733-57.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Sony Maria Lopes Do Rosario
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Reu: Wellton Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002733-57.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SONY MARIA LOPES DO ROSARIO
Advogado(s): ELISSANDRA LOPES DO ROSARIO SILVA (OAB:BA29171)
REU: WELLTON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
1. Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
2. Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê--lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
3 - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000273-05.2020.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 459655646
Processo N° : 8000273-05.2020.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082717221215800000442915490

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000273-05.2020.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 459655646

Processo N° : 8000273-05.2020.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082717221215800000442915490

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000544-48.2019.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 460348577
Processo N° : 8000544-48.2019.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)
UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082909210688300000443547629

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000544-48.2019.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 460348577
Processo N° : 8000544-48.2019.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)
UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082909210688300000443547629

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8000456-34.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Antonio Souza Lima
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Advogado: Rafael Araponga Barbosa Souza (OAB:BA57058)
Reu: Diego Dos Santos Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000456-34.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO, RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA
REU: DIEGO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por JOSE ANTONIO SOUZA LIMA em face de DIEGO DOS SANTOS BISPO .
Defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 a 102 do NCPC.
Ausente pedido de tutela de urgência.
CITE(M)-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à audiência de mediação e conciliação, na forma do artigo 695, do NCPC, a ser incluída na pauta desse juízo, atendendo à prévia antecedência de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência.
Fica, desde já, autorizada a citação destes por meio de contato telefônico ou mensagem instantânea de aplicativo (Whatsapp).
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 697 c/c artigo 335 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cumpra-se. Intimem-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002002-61.2023.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Gilberto Cerqueira Cardoso
Advogado: Josoaldo Cardoso De Santana Filho (OAB:BA57631)
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Requerente: Vera Lucia Cardoso Trindade
Advogado: Josoaldo Cardoso De Santana Filho (OAB:BA57631)
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Inventariado: Edite Cerqueira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002002-61.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: GILBERTO CERQUEIRA CARDOSO e outros
Advogado(s): JOSOALDO CARDOSO DE SANTANA FILHO (OAB:BA57631), PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
INVENTARIADO: EDITE CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO
Vistos e examinados.

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Deixo para apreciar pedido de gratuidade após as primeiras declarações.
Trata-se de Ação de Inventário, proposta por GILBERTO CERQUEIRA CARDOSO, por intermédio de advogado, em virtude do falecimento de sua genitora EDITE CERQUEIRA CARDOSO.
Aduz a parte autora, em síntese, que o de cujus falecera em 19/03/2023, deixando 06 (seis) filhos, advindos do matrimônio com FLORENTINO FLORIANO CARDOSO, já falecido em 24/09/2018.
Na inicial consta pedido de abertura do inventário com base nos artigos 611 e 615, parágrafo único, ambos do CPC. Requer a concessão da justiça gratuita para ambos os Requerentes; Além disso, Requer a nomeação do requerente GILBERTO CERQUEIRA CARDOSO como inventariante, conforme o ART.617, inciso III e Parágrafo Único, do CPC.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Itnime-se a parte autora para juntar procuração em favor do advogado lavrada pela sra. EDITE CERQUEIRA CARDOSO, no prazo de 15 dias.
Nomeio o Requerente Inventariante - Sr. GILBERTO CERQUEIRA CARDOSO.
Para prosseguimento do Inventário, determino:
a) seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
b) a apresentação das primeiras declarações pelo Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
c) após apresentadas as primeiras declarações:
1) que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
2) que se proceda, às citações, via correio e com cópia das primeiras declarações, do cônjuge supérstite ou companheiro do falecido, dos herdeiros com seus cônjuges, dos legatários com seus cônjuges, bem como que se intime o testamenteiro, se for o caso (art. 626 do CPC);
3) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto dos autos à Administração Fazendária pela Inventariante, com a juntada no mesmo prazo (15 dias úteis) da Declaração de ITCDM devidamente preenchida, com os valores atribuídos ao bem pelo Ente Público e informação do ITCDM;
4) que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o mesmo nesse caso ser intimado de todos os atos após as partes;
5) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
6) após concluídas as citações, que seja aberta vista em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre as primeiras declarações;
7) esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior sem manifestação/impugnação, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o Inventariante ser intimado para esclarecer a situação;
8) em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se o “termo de últimas declarações”, observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se em seguida vista às demais partes pelo prazo de 15 dias úteis para se manifestarem sobre as mesmas;
9) superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, dando-se em seguida vista às demais partes para se manifestarem sobre o esboço de partilha no prazo comum de 15 dias úteis e fazerem pedido de quinhão, se for o caso;
Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.

A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.
As custas judiciais e impostos serão calculados de acordo com os valores atribuídos pelo inventariante e com os valores constantes em cadastro para lançamento administrativo (CPC, arts. 661 e 662).
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009870-27.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Humberto Matias Lordelo
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009870-27.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: HUMBERTO MATIAS LORDELO
Advogado(s): OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS (OAB:BA48280)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de demanda protocolizada sob classe processual genérica “Petição Cível”.
A classe processual e o respectivo assunto preenchidos adequadamente são medidas necessárias ao correto deslinde do feito e discorrer da tramitação processual.
Sendo assim, é imperiosa a correta classificação processual pelo causídico demandante junto ao sistema PJe para possibilitar a regular tramitação.
Por tal razão, intime-se a parte autora para que promova a especificação da correta CLASSE PROCESSUAL, ASSUNTO E OBJETO de forma a possibilitar a retificação pelo cartório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 dias.
Em tempo, redesigne-se audiência de conciliação.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009870-27.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Humberto Matias Lordelo
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009870-27.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: HUMBERTO MATIAS LORDELO
Advogado(s): OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS (OAB:BA48280)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de demanda protocolizada sob classe processual genérica “Petição Cível”.
A classe processual e o respectivo assunto preenchidos adequadamente são medidas necessárias ao correto deslinde do feito e discorrer da tramitação processual.
Sendo assim, é imperiosa a correta classificação processual pelo causídico demandante junto ao sistema PJe para possibilitar a regular tramitação.
Por tal razão, intime-se a parte autora para que promova a especificação da correta CLASSE PROCESSUAL, ASSUNTO E OBJETO de forma a possibilitar a retificação pelo cartório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 dias.
Em tempo, redesigne-se audiência de conciliação.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000523-77.2016.8.05.0072 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 462321126
Processo N° : 8000523-77.2016.8.05.0072
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514340638900000445333318

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003269-34.2024.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Humberto Matias Lordelo
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003269-34.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: HUMBERTO MATIAS LORDELO
Advogado(s): OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS (OAB:BA48280)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de demanda protocolizada sob classe processual genérica “Petição Cível”.
A classe processual e o respectivo assunto preenchidos adequadamente são medidas necessárias ao correto deslinde do feito e discorrer da tramitação processual.
Sendo assim, é imperiosa a correta classificação processual pelo causídico demandante junto ao sistema PJe para possibilitar a regular tramitação.
Por tal razão, intime-se a parte autora para que promova a especificação da correta CLASSE PROCESSUAL, ASSUNTO E OBJETO de forma a possibilitar a retificação pelo cartório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 dias.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009465-88.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 433702076
Processo N° : 8009465-88.2022.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030410144735100000419496010

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009081-28.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009081-28.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GEAN ALMEIDA MACHADO

Advogado(s):

DECISÃO
Propõe o(a) autor(a) a presente ação de busca e apreensão contra o(a) demandada(a), objetivando a constrição do veículo Marca VW, modelo POLO HL AD, chassi n.º 9BWAH5BZ0LP104477, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor PRATA, placa RCO3J64, renavam 1227879943, aduzindo que celebrou com a parte ré um contrato de MUTUO com cláusula de alienação fiduciária sobre o referido bem, além da fixação de obrigação de pagamento.
Giza que o(a) requerido(a) está inadimplente, mesmo após notificação prévia, pelo que postula a concessão de liminar de busca e apreensão.
É o relatório.
A legislação de regência exige para o deferimento da liminar de busca e apreensão a concorrência dos seguintes requisitos: a) existência de contrato entre as partes, que estipule a alienação fiduciária em garantia; b) a notificação prévia do devedor.
No caso em voga, contudo, inexistiu notificação prévia válida.
Compulsando o feito, nota-se que a notificação enviada ao Réu restou negativa, conforme AR juntado aos autos com a indicação de “mudou-se” (Num. 219150784 - Pág. 3). Assim, não restou demonstrado que o ato da notificação atingiu sua finalidade, que é a de cientificar o destinatário de seu conteúdo e constituir a mora.
Destarte, não estão presentes os requisitos ditados pelo Decreto-Lei nº 911/69, pelo que INDEFIRO A LIMINAR postulada.
Sendo a notificação válida pressuposto para o desenvolvimento regular da vertente causa, intime-se a parte autora para que emende a inicial e comprove esse requisito em 15 dias, pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 1 de agosto de 2022.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000272-88.2018.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Elielson Da Silva De Santana

Intimação:
JUNTADA DE AR (AVISO DE RECEBIMENTO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000346-50.2015.8.05.0072 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 450753271
Processo N° : 8000346-50.2015.8.05.0072
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614363343800000434912536

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001478-98.2022.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas

Requerente: Jessica Pereira Almeida De Araujo
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Requerido: Alex Pereira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001478-98.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JESSICA PEREIRA ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA
REU: ALEX PEREIRA ALMEIDA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA movida entre as partes acima epigrafadas, no decorrer da qual o interditando veio a falecer, conforme certidão de óbito apresentada.
É o que competia relatar.
Com efeito, a morte da parte interditanda é causa de perda do objeto:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. CURATELA. INTERDIÇÃO. INTERDITANDA. ÓBITO. OBJETO. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR, FALTA, CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É de se manter a extinção do pedido de interdição, por perda superveniente do objeto, em virtude do falecimento da interditanda no curso do processo, ante a falta cristalina falta de interesse de agir. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0019667-55.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 28.03.2020)

(TJ-PR - APL: 00196675520178160001 PR 0019667-55.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 28/03/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2020)
Portanto, depreende-se que houve a perda do objeto, razão pela qual inexiste interesse processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquivo com as cautelas de praxe.
P. R. I.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002697-78.2024.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Alda Jurema Jesus Dos Santos
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerido: Antonia Catarina De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002697-78.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALDA JUREMA JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO DIAS GOMES
REU: ANTONIA CATARINA DE JESUS
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (X) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (X) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DECISÃO
8006116-14.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valdelice Conceicao Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Bini Matos (OAB:BA58939)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006116-14.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALDELICE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS BINI MATOS (OAB:BA58939)

DECISÃO

Vistos etc.,
Sem maiores delongas, tem-se que a 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas já foi instalada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual tem a competência absoluta para os processos relacionados à Fazenda Pública.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste MM. Juízo, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se, com baixa no sistema processual eletrônico.
Cruz das Almas/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DECISÃO
8000767-98.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jorge Carlos De Souza Pinheiro
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000767-98.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JORGE CARLOS DE SOUZA PINHEIRO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Sem maiores delongas, tem-se que a 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas já foi instalada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual tem a competência absoluta para os processos relacionados à Fazenda Pública.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste MM. Juízo, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se, com baixa no sistema processual eletrônico.
Cruz das Almas/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DECISÃO
8000739-96.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose Dos Santos Machado
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000739-96.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s):

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Sem maiores delongas, tem-se que a 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas já foi instalada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual tem a competência absoluta para os processos relacionados à Fazenda Pública.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste MM. Juízo, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se, com baixa no sistema processual eletrônico.
Cruz das Almas/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DECISÃO
8000634-22.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Mateus Costa Araujo
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000634-22.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MATEUS COSTA ARAUJO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (OAB:BA23726)

DECISÃO
Vistos etc.,
Sem maiores delongas, tem-se que a 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas já foi instalada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual tem a competência absoluta para os processos relacionados à Fazenda Pública.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste MM. Juízo, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se, com baixa no sistema processual eletrônico.
Cruz das Almas/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002379-03.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Candida Conceicao Dos Santos
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Lojas Puket Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8002379-03.2021.8.05.0072

DESPACHO

1. Verifica-se que a autora deixou de juntar aos autos procuração outorgando poderes ao seu advogado. Ante o exposto, intime--se a parte autora para que regularize sua representação processual.
2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço.
Fixo prazo de quinze dias para cumprimento de ambas as determinações, sob pena de extinção.
Publique-se.

Cruz das Almas, 9 de junho de 2021

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000033-47.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivan Caldas Ribeiro
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-47.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IVAN CALDAS RIBEIRO
Advogado(s): CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DESPACHO

Ao setor de distribuição, a fim de que os autos recebam numeração que vincule ao Juízo da Comarca de Cruz das Almas, acaso isso ainda não tenha sido realizado.
Em seguida, intime-se as partes quanto a remessa dos autos a este MM. Juízo, a fim de que requeiram o que se entender pertinente para o prosseguimento do processo. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000525-03.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Eunice Barbosa Dos Santos
Advogado: Valdiane Alves Dos Santos (OAB:BA63884)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000525-03.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: EUNICE BARBOSA DOS SANTOS
Réu: BANCO CETELEM S.A.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/11/2023 15:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 16 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000525-03.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Eunice Barbosa Dos Santos
Advogado: Valdiane Alves Dos Santos (OAB:BA63884)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000525-03.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: EUNICE BARBOSA DOS SANTOS
Réu: BANCO CETELEM S.A.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/11/2023 15:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link

: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 16 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000055-74.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Vilma Maria Santana Souza
Advogado: Anderson Souza Leite (OAB:BA48380)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000055-74.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VILMA MARIA SANTANA SOUZA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA LEITE (OAB:BA48380)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se autor e réu para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença a ser proferida por juiz leigo.
I.C.
Cruz das Almas-BA. Documento datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000055-74.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Vilma Maria Santana Souza
Advogado: Anderson Souza Leite (OAB:BA48380)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000055-74.2020.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VILMA MARIA SANTANA SOUZA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA LEITE (OAB:BA48380)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se autor e réu para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença a ser proferida por juiz leigo.
I.C.
Cruz das Almas-BA. Documento datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000143-83.2018.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nilda Carvalho Do Carmo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-83.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: NILDA CARVALHO DO CARMO
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000143-83.2018.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nilda Carvalho Do Carmo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-83.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: NILDA CARVALHO DO CARMO
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos, especificando--as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002358-03.2016.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Floriano Cardoso
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Farmácia Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8002358-03.2016.8.05.0072
AUTOR: ANTONIO FLORIANO CARDOSO

REU: FARMÁCIA SANTANA

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002618-36.2023.8.05.0072 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002618-36.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JULIO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026)
REQUERIDO: M. M. D. J. F. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Finalmente, destaco à parte autora que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
Cumpridas as determinações anteriores, conclusos em fila própria.
Publique-se. Intime-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001432-17.2019.8.05.0072 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001432-17.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JOSEVAL BISPO GONCALVES
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REPRESENTANTE: Edna Livino Conceição
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, regularizando sua representação processual nos autos, juntando a respectiva procuração, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001719-38.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Conceicao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001719-38.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA CONCEICAO
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
O comprovante de endereço anexado aos autos não é de titularidade da autora. Além disso, não restou demonstrada a relação entre a titular do endereço e a requerente.
A efetiva comprovação da residência na Comarca se faz necessária para fins de verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, haja vista que no âmbito do Sistema do Juizado Especial Cível, é possível a constatação, de ofício, da competência em razão do lugar, segundo, enunciado 89 do FONAJE, que dispõe: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de oficio no Sistema de Juizado Especiais”.
Com efeito, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR A INICIAL, colacionando aos autos comprovante de residência atualizado e de sua titularidade, sob pena de indeferimento e, por conseguinte, extinção do feito sem resolução do mérito.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000609-67.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Renato La Terra Junior
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-67.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RENATO LA TERRA JUNIOR
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação visando contestar conta de água que alega o autor ser de sua residência e ter vindo a maior. No entanto, a conta de água juntada em id 436476000 é de titularidade diversa ao polo ativo desta ação. Sendo assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa.
Após, conclusos em despacho inicial, considerando não haver pedido de tutela de urgência.
P.I.C.

CRUZ DAS ALMAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003220-90.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose Pereira Leite
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003220-90.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LEITE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO LA TERRA JUNIOR
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;

5. (_X_) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000516-41.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000516-41.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: LUIZ CLAUDIO SILVA PASSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Nos termos do verbete nº 72 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
No caso dos autos, não há comprovação de que a notificação extrajudicial tenha sido entregue no endereço do devedor. A notificação enviada ao endereço eletrônico (e-mail) fornecido pelo devedor no contrato firmado, não é suficiente para constitui-lo em mora, porque, a um, não há previsão legal para tal modalidade de comunicação e, a dois, porque não demonstra a efetiva ciência do destinatário. Por outro lado, a comprovação da mora pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, por protesto.
Assim, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, juntando aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, nos termos do Art. 2º, §2º, do Dec.-Lei 911/69, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000829-02.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000829-02.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MANOEL DE JESUS SANTIAGO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Requerente acima nominado, por meio da qual se visa a concessão de liminar no sentido de se determinar a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia em contrato de alienação fiduciária pelo Requerido.
O Decreto-lei nº 911/69 traz como pressuposto básico para a configuração da mora do devedor a necessidade de perfectibilização da sua notificação extrajudicial quanto a débito relativo ao contrato de alienação fiduciária em garantia, conforme se observa da redação do arts. 2º, § 2º e 3º do referido diploma:

“Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Volvendo ao caso em questão, observa-se que a notificação expedida em face do devedor teve como resposta no aviso de recebimento a indicação de que o endereço para qual foi endereçada é insuficiente, o que acaba por não configurar plenamente a constituição em mora do devedor para os fins dispostos no Decreto-Lei nº 911/69. Em situações dessa natureza a jurisprudência vem entendendo até mesmo pela extinção do processo sem exame do mérito, em razão de se tratar de ausência de pressuposto regular para o desenvolvimento do processo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -- NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. A constituição em mora do devedor é imprescindível para a formação válida e regular da ação de busca e apreensão, conforme se depreende da súmula 72 do STJ. Retornada a correspondência com a informação “endereço insuficiente”, cabe ao credor fiduciário promover a notificação por edital, para caracterizar a mora e viabilizar a propositura da busca e apreensão. (TJ-MG - AI: 10000222052870001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 14/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/12/2022)

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.
Intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente notificação extrajudicial que comprove efetivamente a mora do devedor, nos termos dos art. 2º, § 2º e 3º, Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com ou sem cumprimento, certifique-se nos autos e retornem conclusos em fila própria.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000829-02.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000829-02.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MANOEL DE JESUS SANTIAGO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Requerente acima nominado, por meio da qual se visa a concessão de liminar no sentido de se determinar a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia em contrato de alienação fiduciária pelo Requerido.
O Decreto-lei nº 911/69 traz como pressuposto básico para a configuração da mora do devedor a necessidade de perfectibilização da sua notificação extrajudicial quanto a débito relativo ao contrato de alienação fiduciária em garantia, conforme se observa da redação do arts. 2º, § 2º e 3º do referido diploma:

“Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Volvendo ao caso em questão, observa-se que a notificação expedida em face do devedor teve como resposta no aviso de recebimento a indicação de que o endereço para qual foi endereçada é insuficiente, o que acaba por não configurar plenamente a constituição em mora do devedor para os fins dispostos no Decreto-Lei nº 911/69. Em situações dessa natureza a jurisprudência vem entendendo até mesmo pela extinção do processo sem exame do mérito, em razão de se tratar de ausência de pressuposto regular para o desenvolvimento do processo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE

FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - "ENDEREÇO INSUFICIENTE" - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - "ENDEREÇO INSUFICIENTE" - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -- NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - "ENDEREÇO INSUFICIENTE" - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. A constituição em mora do devedor é imprescindível para a formação válida e regular da ação de busca e apreensão, conforme se depreende da súmula 72 do STJ. Retornada a correspondência com a informação "endereço insuficiente", cabe ao credor fiduciário promover a notificação por edital, para caracterizar a mora e viabilizar a propositura da busca e apreensão. (TJ-MG - AI: 10000222052870001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 14/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/12/2022)

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.
Intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente notificação extrajudicial que comprove efetivamente a mora do devedor, nos termos dos art. 2º, § 2º e 3º, Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se nos autos e retornem conclusos em fila própria.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000321-56.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Reinan Fabiano Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000321-56.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: REINAN FABIANO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Nos termos do verbete nº 72 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
No caso dos autos, não há comprovação de que a notificação extrajudicial tenha sido entregue no endereço do devedor. O "AR" anexado aos autos (ID 366660316) retornou sem cumprimento, sob o motivo "desconhecido". A comprovação da mora pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, por protesto.
Assim, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, juntando aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, nos termos do Art. 2º, §2º, do Dec.-Lei 911/69, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8000218-49.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jorge Anunciacao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000218-49.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JORGE ANUNCIACAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001835-44.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Robson Conceicao Pereira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001835-44.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ROBSON CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8001832-89.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Janderson Pinto Dos Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001832-89.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: JANDERSON PINTO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000033-11.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcos De Oliveira Santiago

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que em cumprimento ao mandado extraído dos autos da ação de Busca e Apreensão, processo, número, 8000033-11.2023.805.0072, dirigir-me à rua Castro Alves, 321, nesta data, e ali sendo, deixei de Citar Marcos de Oliveira Santiago, em virtude do seu sobrinho de prenome Elisandro ter informado, que o réu não mora mais ali, e que não sabe precisar o endereço completo dele.
Cruz das Almas, 03 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000101-58.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rebecca Brito Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000101-58.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

REU: REBECCA BRITO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Requerente acima nominado, por meio da qual se visa a concessão de liminar no sentido de se determinar a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia em contrato de alienação fiduciária pelo Requerido.
O Decreto-lei nº 911/69 traz como pressuposto básico para a configuração da mora do devedor a necessidade de perfectibilização da sua notificação extrajudicial quanto a débito relativo ao contrato de alienação fiduciária em garantia, conforme se observa da redação do arts. 2º, § 2º e 3º do referido diploma:

"Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

Volvendo ao caso em questão, observa-se que a notificação expedida em face do devedor se deu através de e-mail, meio este que não tem sido considerado como hábil à plena comprovação e constituição em mora do devedor pela jurisprudência mais atualizada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSAO - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENVIO POR MEIO ELETRÔNICO (E-MAIL REGISTRADO) - INVALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA MORA - RECURSO DESPROVIDO. - Não demonstrada a regular constituição do devedor em mora, uma vez que a notificação juntada aos autos foi enviada por e-mail, e não por carta com aviso de recebimento ao endereço do contratante, como determina o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, incabível o deferimento liminar da busca e apreensão do veículo - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 10000220351480001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/05/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000974-77.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado (s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA APELADO: ERICA CANDIDO ALMEIDA Advogado (s):VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA MK4 ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA. COMROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. ENVIO POR MEIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento da medida liminar em busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, depende, unicamente, da comprovação da mora do devedor, que pode se dar pela notificação enviada por carta com aviso de recebimento (art. 2º, § 2º). 2. Para o fim de comprovação da mora não se exige a assinatura do devedor no AR, contudo, é imprescindível a juntada do aviso de recebimento, não sendo considerada válida a notificação enviada ao e-mail do devedor, porquanto não se pode ter certeza de que o destinatário teve ciência de seu conteúdo. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000974-77.2020.8.05.0229, em que figuram como apelante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e como apelada ERICA CANDIDO ALMEIDA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 80009747720208050229, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021)

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.
Intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente notificação extrajudicial que comprove efetivamente a mora do devedor, nos termos dos art. 2º, § 2º e 3º, Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se nos autos e retornem conclusos em fila própria.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000510-34.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Fagner Vieira Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000510-34.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: FAGNER VIEIRA ALENCAR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo acima consignado, EMENDAR A INICIAL, juntando aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, nos termos do Art. 2º, §2º, do Dec.-Lei 911/69, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000551-98.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Maria Lucineide De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000551-98.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MARIA LUCINEIDE DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo acima consignado, EMENDAR A INICIAL, juntando aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, nos termos do Art. 2º, §2º, do Dec.-Lei 911/69, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000956-37.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000956-37.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: VALDINEI DE JESUS MOURA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta pelo Autor acima nominado, por meio da qual se pleiteia a concessão de medida cautelar de busca e apreensão em torno do veículo descrito na petição inicial.
Observa-se que a notificação foi expedida por e-mail registrato, o que não satisfaz a exigência de envio de correspondência para o endereço do devedor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA VIA E-MAIL REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. A notificação extrajudicial encaminhada via correio eletrônico (e-mail) não é suficiente para comprovar a regular constituição em mora do devedor. Sendo esta imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. (TJPR - 8ª C.Cível - 0051767-82.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 21.02.2022) (TJ-PR - APL: 00517678220218160014 Londrina 0051767-82.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 21/02/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022)

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.
Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de notificação enviada por meio de correspondência com aviso de recebimento, de modo a demonstrar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000514-81.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geilton De Souza Barbosa Sena

Advogado: Alexandre Borges De Matos Neto (OAB:BA50829)
Reu: Santos E Sousa Ltda - Me
Advogado: Vilgo Guimaraes Da Silva (OAB:ES18266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000514-81.2017.8.05.0072

DESPACHO

Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos papéis encartados, em reverso, verifica-se que o requerente é fisioterapeuta, residente em endereço da cidade habitado por pessoas de classe média, que possui padrão de consumo significativo (Num. 6629980) e movimentação financeira incompatível com a alegada pobreza (Num. 6629974). Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, de citação e recursais, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de contracheques dos últimos 6 meses, carteira de trabalho, certidão de propriedade de imóveis e última declaração de imposto de renda (art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.

Cruz das Almas, 30 de agosto de 2018

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000135-38.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Acidinei Fernandes Mascarenhas
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Embasa (empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-38.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ACIDINEI FERNANDES MASCARENHAS
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência (atual) foi juntada ao feito.
Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da Republica em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.

Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
Cumpridos os anteriores, conclusos para realização do juízo de admissibilidade do recurso inominado.
Diligências necessárias.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002386-24.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jeronimo Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Cruz Das Almas Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002386-24.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JERONIMO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA, VAGNER REIS SANTANA
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA - EPP
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_x__) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.

Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002386-24.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jeronimo Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Cruz Das Almas Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002386-24.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JERONIMO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA, VAGNER REIS SANTANA
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA - EPP
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_x__) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003157-65.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Clecio Conceicao Santana
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003157-65.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLECIO CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADIAEL PINHEIRO DE FRANCA
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_X_) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (_X_) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001250-31.2019.8.05.0072 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cruz Das Almas

Requerente: Antonio Carlos Conceição
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Requerido: José Augusto Sampaio Filho
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Requerido: Augusto José Ribeiro Sampaio
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001250-31.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CONCEIÇÃO
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)
REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO SAMPAIO FILHO e outros
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207)

DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc.,
Certifique-se a tempestividade do recurso oposto.
Em caso positivo, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023, § 2o, do CPC). Observe-se a contagem em dobro do prazo quando se tratar de Fazenda Pública (art. 183, CPC).
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da parte recorrida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001250-31.2019.8.05.0072 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Antonio Carlos Conceição
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Requerido: José Augusto Sampaio Filho
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Requerido: Augusto José Ribeiro Sampaio
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001250-31.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CONCEIÇÃO
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)
REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO SAMPAIO FILHO e outros
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207)

DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc.,
Certifique-se a tempestividade do recurso oposto.

Em caso positivo, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023, § 2o, do CPC). Observe-se a contagem em dobro do prazo quando se tratar de Fazenda Pública (art. 183, CPC).
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da parte recorrida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8180196-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleonice De Jesus Sacramento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Endereço: Rua Clodoaldo Gomes da Costa, n° 89, CEP 44.380-000
Telefone: (75) (75) 3621-2483 / 1792 / 2870 / 4011
8180196-05.2023.8.05.0001
AUTOR: CLEONICE DE JESUS SACRAMENTO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tanto.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:

1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_X__) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇAÕ DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
6. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se no DJE. Intime-se.

Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8180196-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleonice De Jesus Sacramento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Endereço: Rua Clodoaldo Gomes da Costa, n° 89, CEP 44.380-000
Telefone: (75) (75) 3621-2483 / 1792 / 2870 / 4011
8180196-05.2023.8.05.0001
AUTOR: CLEONICE DE JESUS SACRAMENTO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tanto.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:

1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_X__) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇAÕ DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
6. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se no DJE. Intime-se.

Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000257-46.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jadir Jorge Gomes Machado
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-46.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JADIR JORGE GOMES MACHADO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a possível litispendência entre o presente feito e o de nº 8000256-61.2023.8.05.0072, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
C.A., data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002829-38.2024.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Edna Conceicao Souza
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Requerido: Ednolia Dias Da Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002829-38.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EDNA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO
REU: EDNOLIA DIAS DA CONCEICAO
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo "todas as provas admitidas em Direito", sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_X_) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001785-62.2016.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Cristiano Soares Placido
Advogado: Geiziane Matos De Oliveira (OAB:BA46397)
Inventariado: Maria De Lourdes Soares Placido
Herdeiro: Jair Soares Placido
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001785-62.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
HERDEIRO: JAIR SOARES PLACIDO e outros
Advogado(s): GEIZIANE MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA46397), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO registrado(a) civilmente como HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES SOARES PLACIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, para: a) incluir como inventariado a pessoa de TANCREDO PLACIDO, juntando a respectiva certidão de óbito; b) corrigir o valor da causa, de-

vendo corresponder ao patrimônio deixado pelos falecidos, ainda que de forma estimada, sob pena de indeferimento da exordial e, por conseguinte, extinção do processo sem resolução do mérito.

Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001710-09.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jucineide Neves Da Silva
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0001710-09.2009.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do que diz o réu ao Num. 41144185, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas, 2 de junho de 2020

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000726-05.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Tatiana Pacheco Rodrigues
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Reu: Qualitechno Construtora Ltda - Epp
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Em cumprimento ao disposto no artigo 1.º inciso XII do Provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC, pelo presente fica o Sr. advogado da parte autora INTIMADO para se manifestar no prazo de lei sobre ao teor da certidão lavrada pelo Sr. |Oficial de Justiça do Juizo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009454-59.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Osvaldo Pereira Da Paz
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8009454-59.2022.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: OSVALDO PEREIRA DA PAZ
Réu: EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/05/2023 10:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link : https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009455-44.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Pablo Rezende Da Silva
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8009455-44.2022.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: PABLO REZENDE DA SILVA
Réu: EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:

1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/05/2023 09:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link : https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000882-85.2020.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000882-85.2020.8.05.0072

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.
Ao conciliador do juízo para inclusão em pauta de audiência.Intime-se a parte autora, por seu patrono, a comparecer à audiência de conciliação (art. 334, § 3º e § 9º,CPC), em data a ser fixada pelo conciliador, sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) e intime(m)-se a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se o réu de que, em querendo, deverá apresentar contestação em 15 dias, nos termos iniciais previstos no art. 335 do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações fáticas do autor.
Intime-se o Ministério Público.
Publique-se.

Cruz das Almas, 13 de novembro de 2020

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006598-59.2021.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Lindaura Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)
Requerido: Lucas Ribeiro Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006598-59.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: LINDAURA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado(s): DEISE CALHEIRA DE ANDRADE SOLEDADE (OAB:BA33394)
REQUERIDO: LUCAS RIBEIRO CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por LINDAURA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO , por meio da qual requer a interdição de seu filho, LUCAS RIBEIRO
CONCEIÇÃO, ambos(as) previamente qualificados(as) nos autos em epígrafe, com amparo fundamentos de fato e de direito constantes da exordial, pugnando, ainda, pela nomeação do(a) Requerente como curador(a).
Acompanham a petição inicial os documentos de ID nº 144649214.
Laudo pericial encartado em ID nº 167853949 atesta que o(a) interditando(a) é portador de portador de déficit
cognitivo e intelectual, déficit visual e auditivo, e que a enfermidade psíquica o impede de gerir individualmente seus bens e a própria pessoa.
Relatório de estudo social em ID nº 196207761.
Não houve impugnação ao pedido de interdição (art. 1182, Código de Processo Civil).
Com vista dos autos, o Parquet opinou pela procedência do pedido (ID nº 203687089).
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Prefacialmente, é mister registrar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, eis que o conjunto probatório carreado aos autos é bastante ao reconhecimento da incapacidade do(a) interditando(a).
Com efeito, o laudo emitido por profissional habilitado, já mencionado, associado aos demais documentos encartados nos autos e ao que pode ser observado no interrogatório judicial do(a) interditando(a), permite concluir por sua incapacidade de exercer, sozinho(a), os atos da vida civil.
Segundo o artigo 1767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
V - os pródigos.
Sobre o tema, ensinam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD[1]:
“A curatela surge nesse panorama como o encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade. É, visivelmente, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui a plena capacidade jurídica.”.
Anote-se, ainda, que o(a) requerente possui legitimidade para ajuizar a ação de interdição, por ser parente do(a) interditando(a), nos termos do art. 1.177 do CPC e art. 1.768 do Código Civil.
Por fim, infere-se dos autos que o(a) interditando encontra-se, atualmente, aos cuidados do(a) pretenso(a) curador(a), com quem reside, não havendo notícia que desabone a conduta ou coloque em dúvida a idoneidade deste último.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 1186 do CPC), nem vincula a decisão perante órgão previdenciário.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, com fulcro no artigo 1.767 e seguintes do novel Código Civil, bem como no artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, DECRETAR A INTERDIÇÃO DE LUCAS RIBEIRO
CONCEIÇÃO, declarando-o(a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Tendo em vista a ausência de notícia nos autos de de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). LINDAURA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO , que deverá ser intimado(a) para firmar termo de compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187 do CPC), contados do registro da sentença (Lei nº 6.015/73, art. 93, parágrafo único).
Em havendo bens do(a) interditando(a), o curador deverá comparecer em Juízo e requerer a especialização de hipoteca, para acautelá-los (CPC, art. 1.188).
Nos termos do art. 1776 do Código Civil, dentre os deveres do(a) curador(a), é promover seu tratamento em estabelecimento apropriado.
Na forma do art. 1.184 do CPC, a presente sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local, onde houver, e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para as providências do artigo 15, inciso II, da Constituição Federal.
Expeça-se mandado para averbação no Cartório competente.
Custas pelo(a) Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa uma vez que defiro o benefício da gratuidade da justiça, com amparo no artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

_____
[1]Curso de Direito Civil, volume 06. Editora Juspodivm: Salvador, 2013, p. 1018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000363-81.2018.8.05.0072 Alvará Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Eliaci Trindade Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Erica Patricia Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Rodolfo Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Manuela Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Silvia Leticia Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000363-81.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ELIACI TRINDADE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARCELO DA ESPERANCA DE MATOS RIBEIRO (OAB:BA35474), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação, intimação/ofício/carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
ELIACI TRINDADE DOS SANTOS, ÉRICA PATRÍCIA BISPO DOS SANTOS, MANUELA BISPO DOS SANTOS, RODOLFO BISPO DOS SANTOS e SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS, qualificados na Inicial, requerem a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para que lhes seja concedida autorização para levantamento de valores junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Ba.), de titularidade do falecido companheiro da primeira requerente e genitor dos demais, RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
Instrui a pretensão autoral com procuração, documentos de identificação e Certidão de Óbito em Id 11875413.
Nos autos, Certidão do INSS (Id 19480970), Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis (Id 19481043), Ofício da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Id 27462531), noticiando a existência de créditos em favor do companheiro e genitor dos requerentes.
Declaração dos filhos da companheira - ELIACI TRINDADE DOS SANTOS, informando que renunciam aos valores em favor da requerente, e documentos de identificação (Ids 1948109 e 11875437).
Habilitação da herdeira SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS em Id 14668937.
O Ministério Público opinou pela desnecessidade da sua intervenção no feito (Id 52357155).
É o Relatório. Decido:
Pretendem os Autores, por intermédio desta via processual, a obtenção de autorização judicial para levantamento do valor residuais junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, de titularidade de RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
De logo, presentes os requisitos, defiro os benefícios da gratuidade aos requerentes.
O falecimento de RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS está comprovado em Certidão de Óbito de Id 11875413, ocorrido em 16 de março de 2013 bem como atestado está o seu estado civil de solteiro, tendo sido declarante do óbito a sua companheira - Eliaci Trindade dos Santos.
Em Certidão do INSS de Id 19480970, constata-se que, à data de 11 de janeiro de 2019, a respeito de dependentes habilitados para o de cujus RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS, consta registrado, na base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social,

a requerente - Eliaci Trindade dos Santos, na qualidade de companheira/dependente, já habilitada ao recebimento de pensão por morte previdenciária.
Por sua vez, a Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certifica a inexistência de bens imóveis, em nome do falecido, situados na zona abrangida pela circunscrição imobiliária (Id 19481043). Atestando a inexistência de bens a inventariar.
Os Autores estão bem representados nos autos e comprovaram serem companheira e filhos do de cujus, bem como que os filhos da primeira requerente acordaram que o levantamento dos valores que lhes diziam respeito, pode ser feito única e exclusivamente em seu benefício. No que diz respeito à herdeira SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS, deve lhe ser destinado o percentual correspondente.
O Ofício/Resposta da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Id 27462531), datado de 10 de junho de 2019, comprova a existência de saldos em favor do de cujus no valor total de R$3.266,61 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), de titularidade do falecido - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
A pretensão autoral encontra amparo no disposto nos arts.1º e 2º, da Lei nº. 6.858/80 e o art. 666 do Novo Código de Processo Civil estabelece que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independerá de inventário ou arrolamento de bens.
Da Jurisprudência:
ALVARÁ JUDICIAL. Pleito levantamento de saldo de conta poupança deixado por ocasião do falecimento da irmã dos recorrentes, sem filhos, sem ascendentes, sem dependentes previdenciários e sem outros bens. Valor módico cujo levantamento está totalmente amparado pela Lei 6.858/80 e art. 666 do CPC. Desnecessidade de prévio ajuizamento de arrolamento sumário ou inventário. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10030136220218260322 SP 1003013-62.2021.8.26.0322, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 25/08/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2022)
DISPOSITIVO:
Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, para determinar a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL autorizativo do levantamento pelos Autores da totalidade dos valores relativos aos proventos/resíduos (R$3.266,61 – três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), com as devidas atualizações, existentes junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, de titularidade do de cujus - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS - CPF: 105.214.615-53.
Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará Judicial, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000363-81.2018.8.05.0072 Alvará Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Eliaci Trindade Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Erica Patricia Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Rodolfo Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Manuela Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Silvia Leticia Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000363-81.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ELIACI TRINDADE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARCELO DA ESPERANCA DE MATOS RIBEIRO (OAB:BA35474), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação, intimação/ofício/carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
ELIACI TRINDADE DOS SANTOS, ÉRICA PATRÍCIA BISPO DOS SANTOS, MANUELA BISPO DOS SANTOS, RODOLFO BISPO DOS SANTOS e SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS, qualificados na Inicial, requerem a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para que lhes seja concedida autorização para levantamento de valores junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Ba.), de titularidade do falecido companheiro da primeira requerente e genitor dos demais, RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
Instrui a pretensão autoral com procuração, documentos de identificação e Certidão de Óbito em Id 11875413.
Nos autos, Certidão do INSS (Id 19480970), Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis (Id 19481043), Ofício da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Id 27462531), noticiando a existência de créditos em favor do companheiro e genitor dos requerentes.
Declaração dos filhos da companheira - ELIACI TRINDADE DOS SANTOS, informando que renunciam aos valores em favor da requerente, e documentos de identificação (Ids 1948109 e 11875437).
Habilitação da herdeira SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS em Id 14668937.
O Ministério Público opinou pela desnecessidade da sua intervenção no feito (Id 52357155).
É o Relatório. Decido:
Pretendem os Autores, por intermédio desta via processual, a obtenção de autorização judicial para levantamento do valor residuais junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, de titularidade de RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
De logo, presentes os requisitos, defiro os benefícios da gratuidade aos requerentes.
O falecimento de RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS está comprovado em Certidão de Óbito de Id 11875413, ocorrido em 16 de março de 2013 bem como atestado está o seu estado civil de solteiro, tendo sido declarante do óbito a sua companheira - Eliaci Trindade dos Santos.
Em Certidão do INSS de Id 19480970, constata-se que, à data de 11 de janeiro de 2019, a respeito de dependentes habilitados para o de cujus RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS, consta registrado, na base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, a requerente - Eliaci Trindade dos Santos, na qualidade de companheira/dependente, já habilitada ao recebimento de pensão por morte previdenciária.
Por sua vez, a Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certifica a inexistência de bens imóveis, em nome do falecido, situados na zona abrangida pela circunscrição imobiliária (Id 19481043). Atestando a inexistência de bens a inventariar.
Os Autores estão bem representados nos autos e comprovaram serem companheira e filhos do de cujus, bem como que os filhos da primeira requerente acordaram que o levantamento dos valores que lhes diziam respeito, pode ser feito única e exclusivamente em seu benefício. No que diz respeito à herdeira SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS, deve lhe ser destinado o percentual correspondente.
O Ofício/Resposta da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Id 27462531), datado de 10 de junho de 2019, comprova a existência de saldos em favor do de cujus no valor total de R$3.266,61 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), de titularidade do falecido - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
A pretensão autoral encontra amparo no disposto nos arts.1º e 2º, da Lei nº. 6.858/80 e o art. 666 do Novo Código de Processo Civil estabelece que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independerá de inventário ou arrolamento de bens.
Da Jurisprudência:
ALVARÁ JUDICIAL. Pleito levantamento de saldo de conta poupança deixado por ocasião do falecimento da irmã dos recorrentes, sem filhos, sem ascendentes, sem dependentes previdenciários e sem outros bens. Valor módico cujo levantamento está totalmente amparado pela Lei 6.858/80 e art. 666 do CPC. Desnecessidade de prévio ajuizamento de arrolamento sumário ou inventário. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10030136220218260322 SP 1003013-62.2021.8.26.0322, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 25/08/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2022)
DISPOSITIVO:
Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, para determinar a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL autorizativo do levantamento pelos Autores da totalidade dos valores relativos aos proventos/resíduos (R$3.266,61 – três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), com as devidas atualizações, existentes junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, de titularidade do de cujus - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS - CPF: 105.214.615-53.
Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará Judicial, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000896-69.2020.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Juraci Moreira Magalhaes

Advogado: Thiago Chagas Da Silva Santos (OAB:BA33417)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Inventariado: Celia Moreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000896-69.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JURACI MOREIRA MAGALHAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS, ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA, ANA VERENA SOUZA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA VERENA SOUZA COSTA
REU: CELIA MOREIRA MAGALHAES
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. Chamo o feito à ordem inicialmente para que seja retificada a classe processual do presente feito, eis que conforme se infere das declaração prestadas ao id 164740695, não existem quaisquer outros bens a serem inventariados senão saldos de conta em nome da de cujus, e apenas um herdeiro, seu irmão e autor deste feito. Sendo assim, o rito adequado é o de Alvará Judicial e não o de Inventário. Proceda o cartório à retificação da classe.
2. Não há nos autos apresentação de comprovantes de dependentes perante o INSS, razão porque deve a parte interessada providenciar a sua emissão e trazer aos autos no prazo de 15 dias.
3. Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a), sob as penas da lei. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se a parte para juntar aos autos, caso ainda não apresentada, certidão acerca da eventual existência de bens imóveis em nome do(a) falecido(a), já que também não consta nos autos;
5. Certifique o cartório acerca das informações juntadas pela parte autora ao id 434219396 do retorno dos ofícios perante email desta unidade.
6. Tudo feito, retornem conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000896-69.2020.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Juraci Moreira Magalhaes
Advogado: Thiago Chagas Da Silva Santos (OAB:BA33417)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Inventariado: Celia Moreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000896-69.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JURACI MOREIRA MAGALHAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS, ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA, ANA VERENA SOUZA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA VERENA SOUZA COSTA

REU: CELIA MOREIRA MAGALHAES
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. Chamo o feito à ordem inicialmente para que seja retificada a classe processual do presente feito, eis que conforme se infere das declaração prestadas ao id 164740695, não existem quaisquer outros bens a serem inventariados senão saldos de conta em nome da de cujus, e apenas um herdeiro, seu irmão e autor deste feito. Sendo assim, o rito adequado é o de Alvará Judicial e não o de Inventário. Proceda o cartório à retificação da classe.
2. Não há nos autos apresentação de comprovantes de dependentes perante o INSS, razão porque deve a parte interessada providenciar a sua emissão e trazer aos autos no prazo de 15 dias.
3. Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a), sob as penas da lei. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se a parte para juntar aos autos, caso ainda não apresentada, certidão acerca da eventual existência de bens imóveis em nome do(a) falecido(a), já que também não consta nos autos;
5. Certifique o cartório acerca das informações juntadas pela parte autora ao id 434219396 do retorno dos ofícios perante email desta unidade.
6. Tudo feito, retornem conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000896-69.2020.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Juraci Moreira Magalhaes
Advogado: Thiago Chagas Da Silva Santos (OAB:BA33417)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Inventariado: Celia Moreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000896-69.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JURACI MOREIRA MAGALHAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS, ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA, ANA VERENA SOUZA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA VERENA SOUZA COSTA
REU: CELIA MOREIRA MAGALHAES
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. Chamo o feito à ordem inicialmente para que seja retificada a classe processual do presente feito, eis que conforme se infere das declaração prestadas ao id 164740695, não existem quaisquer outros bens a serem inventariados senão saldos de conta em nome da de cujus, e apenas um herdeiro, seu irmão e autor deste feito. Sendo assim, o rito adequado é o de Alvará Judicial e não o de Inventário. Proceda o cartório à retificação da classe.
2. Não há nos autos apresentação de comprovantes de dependentes perante o INSS, razão porque deve a parte interessada providenciar a sua emissão e trazer aos autos no prazo de 15 dias.
3. Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a), sob as penas da lei. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intime-se a parte para juntar aos autos, caso ainda não apresentada, certidão acerca da eventual existência de bens imóveis em nome do(a) falecido(a), já que também não consta nos autos;
5. Certifique o cartório acerca das informações juntadas pela parte autora ao id 434219396 do retorno dos ofícios perante email desta unidade.
6. Tudo feito, retornem conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009020-70.2022.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jose Carlos Silva De Jesus
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009020-70.2022.8.05.0072

DESPACHO

Face à renúncia pelo credor, conforme id n. 461650208, ao excedente de valor ao teto estadual previsto no art. 1º da Lei 14.260/202, expeça-se o competente ofício RPV conforme solicitado.
Após a informação de pagamento nos autos pelo devedor, intime-se o credor para que se manifeste.

Em caso de silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009020-70.2022.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jose Carlos Silva De Jesus
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009020-70.2022.8.05.0072

DESPACHO

Face à renúncia pelo credor, conforme id n. 461650208, ao excedente de valor ao teto estadual previsto no art. 1º da Lei 14.260/202, expeça-se o competente ofício RPV conforme solicitado.
Após a informação de pagamento nos autos pelo devedor, intime-se o credor para que se manifeste.

Em caso de silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009020-70.2022.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jose Carlos Silva De Jesus
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009020-70.2022.8.05.0072

DESPACHO

Face à renúncia pelo credor, conforme id n. 461650208, ao excedente de valor ao teto estadual previsto no art. 1º da Lei 14.260/202, expeça-se o competente ofício RPV conforme solicitado.
Após a informação de pagamento nos autos pelo devedor, intime-se o credor para que se manifeste.

Em caso de silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001484-71.2023.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ana Lucia Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerente: Gilberto Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerente: Raimundo Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerente: Rosimeire Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerente: Vanderlice Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerido: Roquelina Vieira
Requerente: Antonio Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001484-71.2023.8.05.0072
REQUERENTE: ANA LUCIA VIEIRA, GILBERTO VIEIRA, RAIMUNDO VIEIRA, ROSIMEIRE VIEIRA, VANDERLICE VIEIRA

REQUERIDO: ROQUELINA VIEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de alvará requerido por ANA LUCIA VIEIRA e OUTROS com a finalidade de levantar saldo depositado em Conta Corrente em nome de sua genitora falecida ROQUELINA VIEIRA.
Alegam ser os únicos herdeiros e que esta não deixou outros bens a serem inventariados. Juntaram os documentos.
É o breve relato.
O pleito satisfaz às exigências legais e os requerentes são parte legítima para a propositura da demanda.
Provado o óbito da pessoa antes titular do direito objeto do feito (Num. 399628230 - p.1).
Demonstrada a condição de sucessora da requerente (Nums. 399628230 e 456047275), assim como são estes os únicos herdeiros, haja vista a declaração do INSS (Num. 431836716).
Comprovada, outrossim, a inexistência de outros bens a inventariar (Num. 456275568) e a existência de saldo de PIS junto à CEF (Num. (404048957).
Frise-se que, não obstante tais créditos devessem se sujeitar a regular inventário, pela parca quantia a ser levantada este se torna despiciendo, não havendo outros bens a inventariar. Além disso, não está o Juiz obrigado a observar o critério estrito da legalidade, ex vi do disposto no art. 723, parágrafo único, do CPC, como também não se vislumbra, perfunctoriamente, qualquer interesse ilícito no presente pleito.
Consoante o dispositivo no art. 1º da Lei 6.858/80, temos que valores não recebidos em vida por seus respectivos titulares poderão ser pagos aos sucessores indicados em Alvará Judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim sendo, julgo procedente o pedido, determinando que SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ, em nome do requerentes, em frações equivalentes, capacitando-os a levantar junto à Caixa Econômica Federal quaisquer quantias em dinheiro existentes de titularidade da falecida ROQUELINA VIEIRA.
Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita.
Sem honorários.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8001400-17.2016.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Executado: Marcos Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
VARA CÍVEL
DESPACHO
1. Cite-se(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para tanto, cientificando-lhe de que poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80.
2. Não efetuado o pagamento nem garantida a execução, proceda-se à penhora de bens do executado, fazendo constar no termo ou auto de penhora a respectiva avaliação;
3. Do ato da penhora intime-se o executado e, caso esta recaia sobre bem imóvel, também seu cônjuge, se houver.
4. Não localizado o devedor, promova-se ao arresto de bens suficientes para a garantia da dívida.
Cruz das Almas, 13/03/2017.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001426-68.2023.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Natanael Do Amor Divino Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001426-68.2023.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o devedor para os fins do art. 854, §§2º e 3º do NCPC.
Tendo em vista que houve o bloqueio de apenas pequena parte da quantia em execução, intime-se o credor para requerer a prática do ato executivo que entenda de direito, em 15 dias, sob pena de suspensão da execução.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001130-56.2017.8.05.0072 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Interessado: Joaquim Mendes Da Fonseca
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Interessado: Edmilson Oliveira Da Conceição Junior
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001130-56.2017.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se os acionados para se manifestarem, em 15 dias, acerca do que requer o Ministério Público ao Num. 453111566.
Decorrido o prazo, intime-se o MP para que se manifeste em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002531-46.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adailton De Araujo Barbosa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002531-46.2024.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 3 de setembro de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003470-26.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Br Sucupira Materiais De Construcao E Produtos Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Ana Rosa Barretto Vilas Boas (OAB:BA17800)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003470-26.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas referentes à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003577-70.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luzia Santana Conceicao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003577-70.2024.8.05.0072

DECISÃO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de cancelamento de cobrança e indenização ajuizada por LUZIA SANTANA CONCEIÇÃO em face da ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV.
Alega a autora, em síntese, ter sido surpreendida com o desconto em seu benefício da quantia de R$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos) em favor da ré. Afirma jamais ter assinado qualquer documento ou contrato de adesão junto à ré, motivo pelo qual reputa ser indevida a cobrança.
Diante disso, postula a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão das cobranças.
É o relatório.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento restaram demonstrados.
As alegações iniciais são verossimilhantes porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos, bem como de que foi a ré a responsável por promover tal cobrança (Num. 461548377). Não reconhecendo a demandante os descontos efetuados diretamente de seu benefício previdenciário, cabe sejam eles suspensos, até decisão final.
Ainda, resta caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, tendo em vista que a privação de verba alimentar gera prejuízos à subsistência digna da autora.
Diante disso, concedo a liminar pleiteada para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar quaisquer descontos em benefício previdenciário da requerente. Fixo multa cominatória de R$ 100,00 (cem reais), a ser aplicada a cada desconto indevido realizado.
Embora cessados os descontos, a suspensão ora determinada não implica a restauração da margem consignável da folha de proventos da acionante, a qual deverá permanecer afetada no que concerne à contribuição objeto deste processo até decisão final.
Inverto o ônus da prova, diante da hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações iniciais.

_____
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se a ré, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por seu patrono.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003586-32.2024.8.05.0072 Oposição
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Advogado: Rafael Araponga Barbosa Souza (OAB:BA57058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 461890842
Processo N° : 8003586-32.2024.8.05.0072
Classe: OPOSIÇÃO
MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026), RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA registrado(a) civilmente como RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA (OAB:BA57058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415574114700000444948157

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003586-32.2024.8.05.0072 Oposição
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Advogado: Rafael Araponga Barbosa Souza (OAB:BA57058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 461890842
Processo N° : 8003586-32.2024.8.05.0072
Classe: OPOSIÇÃO
MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026), RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA registrado(a) civilmente como RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA (OAB:BA57058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415574114700000444948157

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003346-43.2024.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 461649467
Processo N° : 8003346-43.2024.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415563901000000444732051

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009221-62.2022.8.05.0072 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Darci De Jesus Silva
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009221-62.2022.8.05.0072

DESPACHO

Manifeste-se o(a) credor(a), no prazo de 05 dias, acerca da informação de pagamento nos autos. Nada sendo requerido, arquive-se com baixa.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006599-10.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Alana Maia Franca
Advogado: Jorge Allan Santos Guimaraes (OAB:BA66163)
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Interessado: A. M. P.
Advogado: Jorge Allan Santos Guimaraes (OAB:BA66163)
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Interessado: Alessandro Dos Santos Pinheiro
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Advogado: Jorge Allan Santos Guimaraes (OAB:BA66163)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Interessado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8006599-10.2022.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, a teor do art. 1010, § 1º, do CPC.
Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006599-10.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Alana Maia Franca
Advogado: Jorge Allan Santos Guimaraes (OAB:BA66163)
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Interessado: A. M. P.
Advogado: Jorge Allan Santos Guimaraes (OAB:BA66163)
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Interessado: Alessandro Dos Santos Pinheiro
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Advogado: Jorge Allan Santos Guimaraes (OAB:BA66163)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Interessado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8006599-10.2022.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, a teor do art. 1010, § 1º, do CPC.
Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001514-09.2023.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: M. C. D. S. D. C.
Advogado: Isaque Lima Ramos (OAB:BA65031)
Interessado: Mariana Dos Santos Goncalves
Advogado: Isaque Lima Ramos (OAB:BA65031)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001514-09.2023.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a requerente para acostar aos autos o documento indicado pelo Ministério Público ao Num. 452767399, em 15 dias, sob pena de extinção.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000895-79.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nailson Conceicao De Carvalho
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000895-79.2023.8.05.0072

DESPACHO

Ante o teor da certidão acostada ao Num. 453314368, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas na forma determinada na decisão de Num. 398871482, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
OFÍCIO
8009973-34.2022.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Renato La Terra Junior
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009973-34.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: RENATO LA TERRA JUNIOR
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)
Ofício nº: 24/2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV)
1. Processo nº: 8009973-34.2022.8.05.0072
2. Parte Credora Renato La Terra Junio
2.1. CPF/CNPJ 047.479.248-09
2.2. Dados Bancários: Depósito em conta judicial - BRB
3. Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
4. Valor Requisitado: R$ 949,28
Cruz das Almas-BA, 20 de agosto de 2024

Ao Ilmo. Sr.
Leonardo Góes Silva
Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento SA
Salvador/BA

Senhor Presidente,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa - PRES. Nº 001, de 18 de fevereiro de 2019, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, a ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, em benefício do(a) Credor(a) identificado(a) no item 2 e item 2.1, oriundo do processo indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo 90 dias, sob pena de sequestro.
Atente-se ao devedor para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser realizado conforme indicadao no item 2.2, cabendo ainda ao ente pagador informar a esta unidade sobre o valor depositado, com amparo no art. 535 do NCPC e na Instrução Normativa - Pres. Nº 001, DE 18 de fevereiro de 2019.
Atenciosamente,
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

OFÍCIO
8009973-34.2022.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Renato La Terra Junior
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009973-34.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: RENATO LA TERRA JUNIOR
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)
Ofício nº: 24/2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV)
1. Processo nº: 8009973-34.2022.8.05.0072
2. Parte Credora Renato La Terra Junio
2.1. CPF/CNPJ 047.479.248-09
2.2. Dados Bancários: Depósito em conta judicial - BRB
3. Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
4. Valor Requisitado: R$ 949,28
Cruz das Almas-BA, 20 de agosto de 2024

Ao Ilmo. Sr.
Leonardo Góes Silva
Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento SA
Salvador/BA

Senhor Presidente,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa - PRES. Nº 001, de 18 de fevereiro de 2019, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, a ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, em benefício do(a) Credor(a) identificado(a) no item 2 e item 2.1, oriundo do processo indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo 90 dias, sob pena de sequestro.
Atente-se ao devedor para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser realizado conforme indicadao no item 2.2, cabendo ainda ao ente pagador informar a esta unidade sobre o valor depositado, com amparo no art. 535 do NCPC e na Instrução Normativa - Pres. Nº 001, DE 18 de fevereiro de 2019.
Atenciosamente,
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000551-69.2021.8.05.0072 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deandeson Dos Santos Neves
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Reu: Jean Junior Da Paz Dos Santos Teixeira
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000551-69.2021.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se os acionados para se manifestarem, em 10 dias, acerca do que requer o Ministério Público ao Num. 453111568.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000551-69.2021.8.05.0072 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deandeson Dos Santos Neves
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Reu: Jean Junior Da Paz Dos Santos Teixeira
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000551-69.2021.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se os acionados para se manifestarem, em 10 dias, acerca do que requer o Ministério Público ao Num. 453111568.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000071-73.1997.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: O Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Benedita Barreto Bonfim - Farmácia Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000071-73.1997.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o exequente dos despachos de Num. 21410605 - Pág. 4 e Num. 21410605 - Pág. 7.

Cruz das Almas, 29 de abril de 2019

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002562-66.2024.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Gizonita Eloy Ribeiro Nonato
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002562-66.2024.8.05.0072

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por seu advogado, para que:
Comprove fazer jus à gratuidade de justiça nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Deverão ser juntados documentos como DIRPF, extrato bancário e certidão de propriedade imobiliária. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento do benefício.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002422-32.2024.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Luciano Franca Brandao
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec
Falecido: Nazian De Almeida Franca
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002422-32.2024.8.05.0072
REQUERENTE: LUCIANO FRANCA BRANDAO

REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Cuida-se de Alvará Judicial requerido por LUCIANO FRANÇA BRANDÃO com a finalidade de levantar valores existentes em nome de sua mãe falecida NAZIAN DE ALMEIDA FRANÇA, relativos ao abono do FUNPREV, direito reconhecido pela Lei Estadual nº 14.485/2022.
Alega, em síntese, que é herdeiro e inventariante do espólio da de cujus, professora, falecida em 05 de Agosto de 2023. Juntou os documentos.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relato.
O pedido de alvará em questão fundamenta-se na Lei Estadual nº 14.485/2022, que dispõe sobre a distribuição de valores devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica em virtude do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial a que se refere o inciso I art. 4º da Emenda Constitucional nº 114 , de 16 de dezembro de 2021, a título de

complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Consoante dispõe o art. 5º, § 3º, da referida lei, havendo falecimento dos beneficiários farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros. À vista disso, provado o óbito da pessoa antes titular do direito objeto do feito (ID 42661076), tal como demonstrada a condição de sucessor do requerente (ID 42661076 - Pág. 01/02) e que este é um dos herdeiros, tendo em conta a declaração subscrita pelos herdeiros (ID 451875418) e o termo de inventariante (ID 442661078 - Pág. 01-10), considero que o pleito satisfaz às exigências legais.
Ademais, o requerente comprovou que a falecida NAZIAN DE ALMEIDA FRANÇA era servidora do Estado na condição de professora, fazendo jus à percepção do abono no valor de R$ 9.407,24 (nove mil quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme documento de ID 451875419.
Outrossim, a referida lei estadual estatui, em seu artigo 9º, que o alvará judicial é meio adequado para levantamento dos valores pelos herdeiros dos profissionais do Magistério da Educação Básica à percepção de abono.
Assim sendo, julgo procedente o pedido, determinando que SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ, em nome do requerente, capacitando-o a levantar junto ao ESTADO DA BAHIA, referente ao rateio do FUNDEB, contemplada na Lei 14.485/2022, no valor de R$ 9.407,24 (nove mil quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos).
Sem custas nem honorários, pois defiro a gratuidade judiciária.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002422-32.2024.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Luciano Franca Brandao
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec
Falecido: Nazian De Almeida Franca
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002422-32.2024.8.05.0072
REQUERENTE: LUCIANO FRANCA BRANDAO

REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Cuida-se de Alvará Judicial requerido por LUCIANO FRANÇA BRANDÃO com a finalidade de levantar valores existentes em nome de sua mãe falecida NAZIAN DE ALMEIDA FRANÇA, relativos ao abono do FUNPREV, direito reconhecido pela Lei Estadual nº 14.485/2022.
Alega, em síntese, que é herdeiro e inventariante do espólio da de cujus, professora, falecida em 05 de Agosto de 2023. Juntou os documentos.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relato.
O pedido de alvará em questão fundamenta-se na Lei Estadual nº 14.485/2022, que dispõe sobre a distribuição de valores devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica em virtude do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial a que se refere o inciso I art. 4º da Emenda Constitucional nº 114 , de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Consoante dispõe o art. 5º, § 3º, da referida lei, havendo falecimento dos beneficiários farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros. À vista disso, provado o óbito da pessoa antes titular do direito objeto do feito (ID 42661076), tal como demonstrada a condição de sucessor do requerente (ID 42661076 - Pág. 01/02) e que este é um dos herdeiros, tendo em conta a declaração

subscrita pelos herdeiros (ID 451875418) e o termo de inventariante (ID 442661078 - Pág. 01-10), considero que o pleito satisfaz às exigências legais.
Ademais, o requerente comprovou que a falecida NAZIAN DE ALMEIDA FRANÇA era servidora do Estado na condição de professora, fazendo jus à percepção do abono no valor de R$ 9.407,24 (nove mil quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme documento de ID 451875419.
Outrossim, a referida lei estadual estatui, em seu artigo 9º, que o alvará judicial é meio adequado para levantamento dos valores pelos herdeiros dos profissionais do Magistério da Educação Básica à percepção de abono.
Assim sendo, julgo procedente o pedido, determinando que SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ, em nome do requerente, capacitando-o a levantar junto ao ESTADO DA BAHIA, referente ao rateio do FUNDEB, contemplada na Lei 14.485/2022, no valor de R$ 9.407,24 (nove mil quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos).
Sem custas nem honorários, pois defiro a gratuidade judiciária.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003542-13.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Gbr Comercio De Confeccoes E Calcados Ltda
Advogado: Beatriz Macedo Dantas (OAB:SE14456)
Advogado: Emilly Karoline Santana Santos (OAB:SE14175)
Impetrado: Inspetor Fazendário Do Recôncavo
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003542-13.2024.8.05.0072
IMPETRANTE: GBR COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, INSPETOR FAZENDÁRIO DO RECÔNCAVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GBR COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA contra suposto ato abusivo e ilegal atribuído à INSPETORIA FAZENDÁRIA DO RECÔNCAVO e ao ESTADO DA BAHIA.
Diz que a Inspetoria Fazendária impetrada a excluiu do SIMPLES NACIONAL na pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Alega que foi informada pela impetrante de que a autuação seria relativa ao exercício de 2018, a despeito de o auto de infração ter como objeto o exercício de 2020.
Postula a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifico que a autora impetrou o presente mandado de segurança em data posterior ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da lei 12.016/09.
A impetrante, conforme diz na inicial, foi notificada do Termo de Exclusão do Simples Nacional em 22/02/24 e apresentou impugnação em 12/03/2024. A presente ação foi ajuizada em 29/08/24, portanto, decorridos muito mais do que 120 dias da prática do ato impugnado.
O termo inicial do prazo decadencial, ao contrário do que diz a impetrante, não é a data em que foi considerada inapta pela Receita Federal, mas a data em que teve ciência de sua exclusão do Simples Nacional, o que, nos termos da inicial, ocorreu em 22/02/24. A autora, por meio do presente mandamus, não se insurge contra ato da Receita Federal (hipótese em que este juízo, inclusive, seria incompetente), mas do Estado da Bahia e de sua INSPETORIA FAZENDÁRIA DO RECÔNCAVO.
Nos termos do §1º do art. 332 do CPC,
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da impetrante de requerer mandado de segurança em face do ato impugnado, nos termos do art. 23 da lei 12.016/09.
Custas recolhidas.

Sem honorários, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003542-13.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Gbr Comercio De Confeccoes E Calcados Ltda
Advogado: Beatriz Macedo Dantas (OAB:SE14456)
Advogado: Emilly Karoline Santana Santos (OAB:SE14175)
Impetrado: Inspetor Fazendário Do Recôncavo
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003542-13.2024.8.05.0072
IMPETRANTE: GBR COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, INSPETOR FAZENDÁRIO DO RECÔNCAVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GBR COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA contra suposto ato abusivo e ilegal atribuído à INSPETORIA FAZENDÁRIA DO RECÔNCAVO e ao ESTADO DA BAHIA.
Diz que a Inspetoria Fazendária impetrada a excluiu do SIMPLES NACIONAL na pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Alega que foi informada pela impetrante de que a autuação seria relativa ao exercício de 2018, a despeito de o auto de infração ter como objeto o exercício de 2020.
Postula a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifico que a autora impetrou o presente mandado de segurança em data posterior ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da lei 12.016/09.
A impetrante, conforme diz na inicial, foi notificada do Termo de Exclusão do Simples Nacional em 22/02/24 e apresentou impugnação em 12/03/2024. A presente ação foi ajuizada em 29/08/24, portanto, decorridos muito mais do que 120 dias da prática do ato impugnado.
O termo inicial do prazo decadencial, ao contrário do que diz a impetrante, não é a data em que foi considerada inapta pela Receita Federal, mas a data em que teve ciência de sua exclusão do Simples Nacional, o que, nos termos da inicial, ocorreu em 22/02/24. A autora, por meio do presente mandamus, não se insurge contra ato da Receita Federal (hipótese em que este juízo, inclusive, seria incompetente), mas do Estado da Bahia e de sua INSPETORIA FAZENDÁRIA DO RECÔNCAVO.
Nos termos do §1º do art. 332 do CPC,
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da impetrante de requerer mandado de segurança em face do ato impugnado, nos termos do art. 23 da lei 12.016/09.
Custas recolhidas.
Sem honorários, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001114-92.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia De Oliveira Oliveira
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001114-92.2023.8.05.0072
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança e restituição com indenização ajuizada por ANTONIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA em face do ITAU UNIBANCO S.A.
Conforme certidão de Num. 443741115, a autora foi pessoalmente intimada para indicar o interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo de 15 dias designado, manteve-se a autora inerte.
Em vista disso, não há outra providência que não a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001114-92.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia De Oliveira Oliveira
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001114-92.2023.8.05.0072
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança e restituição com indenização ajuizada por ANTONIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA em face do ITAU UNIBANCO S.A.
Conforme certidão de Num. 443741115, a autora foi pessoalmente intimada para indicar o interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo de 15 dias designado, manteve-se a autora inerte.

Em vista disso, não há outra providência que não a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001114-92.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia De Oliveira Oliveira
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001114-92.2023.8.05.0072
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança e restituição com indenização ajuizada por ANTONIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA em face do ITAU UNIBANCO S.A.
Conforme certidão de Num. 443741115, a autora foi pessoalmente intimada para indicar o interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo de 15 dias designado, manteve-se a autora inerte.
Em vista disso, não há outra providência que não a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009305-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ademario Lopes De Almeida Neto
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009305-68.2024.8.05.0080
AUTOR: ADEMARIO LOPES DE ALMEIDA NETO

REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMARIO LOPES DE ALMEIDA NETO em face do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Conforme despacho de Num. 442849790, o autor foi intimado para se manifestar sobre a perda superveniente do objeto, bem como para esclarecer acerca do pedido final da ação, uma vez que a pretensão postulada havia sido alcançada com a sua convocação para realização do TAF.
Transcorrido os prazos designados, manteve-se o autor inerte.
Em vista disso, não tendo o autor cumprido a diligência que lhe cabia, sob pena de extinção, não há outra alternativa senão indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 485, I, do CPC.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002532-31.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Adailton De Araujo Barbosa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002532-31.2024.8.05.0072
AUTOR: ADAILTON DE ARAUJO BARBOSA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Dispensado relatório, tendo em vista que o processo tramita sob o rito dos Juizados da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09).
Trata-se de ação ajuizada por ADAILTON DE ARAÚJO BARBOSA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Diz o acionante, em síntese, que desde que participou de Curso Especial de Formação para sargento PM deveria receber Gratificação de Habilitação PM no percentual de 100% do soldo, mas só está recebendo gratificação de 55%.
Examino, inicialmente, a prejudicial de prescrição.
A prejudicial deve ser afastada, porquanto, na petição inicial, o autor já limita o pleito de pagamento das diferenças aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
Com o advento da Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto 1997, a Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM foi extinta, nos termos do seu art. 12. Eis o teor do dispositivo:
“Art. 12 - Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, conseqüentemente, os respectivos pagamentos .”
Por efeito da lei que suprimiu a gratificação, os atos normativos normas infralegais correlatos, que regulamentavam a concessão da vantagem, a exemplo do DL 1.199/92, invocado pelo autor, foram tacitamente revogados.
Como a conclusão do curso de formação se deu depois da extinção da GHPM, os atos normativos revogados são incapazes de produzir efeitos sobre fatos supervenientes ao ato revogador.
A respeito da ausência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito:" aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória ".
2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.
3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. [...]
(ARE 660010, Relator (a):Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aplicou tal entendimento à revogação do GHPM no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006411-88.2016.0000. Confira-se:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR - GHPM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ. SUJEIÇÃO AO LUSTRO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA.
1. Consiste a circunstância fática ensejadora da controvérsia ora trazida à apreciação, na omissão do ente estatal em proceder ao pagamento da GHPM, gratificação suprimida pelo advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que, reorganizando a escala hierárquica da Policia Militar do Estado da Bahia e reajustando os soldos dos Policiais Militares, além de outras providências, extinguiu a sobredita gratificação, instituindo, em seu lugar, a GAP.
2. Nesse sentido, instaurou-se a controvérsia suscitada em torno contagem do prazo prescricional a incidir sobre o direito pleiteado, na medida em que vindicado após decorridos mais de 5 anos do advento da citada norma legal, de modo que, de um lado, perseguem os Acionantes a aplicação do entendimento segundo o qual tratar-se-ia a pretensão deduzida de prestações de trato sucessivo, renováveis mês a mês, enquanto que no sentir do ente estatal, cuida-se de ato único de efeitos concretos, apto a dar início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta.
3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta à seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexiste direito adquirido à regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irredutibilidade de seus vencimentos nominais.
4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões.
5. Assentada tal premissa, e já adentrando ao mérito propriamente da vexata quaestio discutida nos autos, tem-se a conclusão inequívoca que decorre, inclusive, do próprio texto da lei Estadual nº 7.145/1997, que com a sua entrada em vigor, extinguia-se, como de fato se extinguiu, de imediato, a GHPM.
6. Tem-se portanto, que tratou-se de um ato único, de efeitos concretos e imediatos, compreensão, inclusive, referendada pelo STJ, que de há muito já assentou entendimento segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos.
7. Nesse contexto, e considerando tais circunstâncias, não se pode conceber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento consignado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não cuida a espécie de lesão sucessiva a um direito suscitado pelos Autores, mas de uma violação pontual originada pela edição da lei nº 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional de que trata o art. 1º do decreto nº 20.910/32.
8. Recurso paradigma provido. Sentença reformada.
(TJBA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0006411-88.2016.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Julgamento: 13/12/2018)
Em que pese o direito do autor à percepção da GHPM ter sido reconhecido por decisão judicial pretérita, não há que se falar em direito ao reajuste da referida vantagem, cuja disciplina normativa se encontra extinta, por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório.
Com a revogação da GHPM, a majoração do percentual da gratificação não tem nenhuma base normativa, já que as normas revogadas não podem ter eficácia ultra-ativa para incidir sobre fatos posteriores ao ato revogador. A propósito:
ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO EXTINTA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM foi extinta do ordenamento jurídico, segundo os termos do art. 12 do aludido diploma legal. I
I. Destarte, com a supressão da vantagem conferida ao servidor público, toda a disciplina normativa correlata foi tacitamente revogada, posto que incongruente a manutenção de regulamento pertinente à gratificação que deixou de existir.
III. Isto consignado, em que pese o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM ter sido reconhecido através de decisão judicial pretérita, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito ao reajuste da referida vantagem, cuja disciplina normativa se encontra extinta, notadamente por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

IV. Eventual reajuste da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, com base no revogado Decreto Estadual nº 1.199/1992, representaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porque os policiais militares admitidos após a revogação do benefício não fazem jus a tal acréscimo remuneratório, com a conclusão do mesmo curso realizado pelo Apelante.
V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8043057-16.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante ROQUE DE ABREU BRITO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 80430571620208050001 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)
Pelos fundamentos indicados, conclui-se que o autor não tem direito ao reajuste pretendido e nem ao pagamento das diferenças.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 12.153/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009584-49.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Dalila Brito Soares
Advogado: Vanessa Guedes Menezes (OAB:SE13855)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009584-49.2022.8.05.0072
INTERESSADO: DALILA BRITO SOARES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DALILA BRITO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora atravessa petição na qual requer a desistência do feito vertente (Num. 459543470).
É o relato necessário.
Conforme é cediço, a desistência é admitida sem o consentimento do réu até a apresentação da contestação (art. 485, § 4º, do CPC). Na presente demanda, o réu ainda não foi citado.
Diante do exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade à autora.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003240-81.2024.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Condominio Residencial Palm Ville

Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Executado: Josemiria Miranda Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003240-81.2024.8.05.0072
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM VILLE

EXECUTADO: JOSEMIRIA MIRANDA SILVA SANTANA

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM VILLE em face de JOSEMIRIA MIRANDA SILVA SANTANA.
A parte autora atravessa petição na qual requer a desistência do feito vertente (Num. 460234877).
É o relato necessário.
Conforme é cediço, a desistência é admitida sem o consentimento do réu até a apresentação da contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que ocorre na presente demanda, uma vez que a ré ainda não apresentou defesa.
Diante do exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001586-26.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elias Silva Nascimento
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 0001586-26.2009.8.05.0072
AUTOR: ELIAS SILVA NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ELIAS SILVA NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Conforme certidão de Num. 461024579, o autor foi pessoalmente intimado para indicar o interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Transcorrido o prazo de 15 dias designado, manteve-se o autor inerte.
Em vista disso, não há outra providência que não a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002666-58.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002666-58.2024.8.05.0072
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL PEREIRA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Afirma o autor, em síntese, que necessita ser transferido, com urgência, para internação em leito de UTI, tendo em vista o grave estado de saúde no qual se encontra e a ausência de estrutura e suporte necessários ao seu tratamento na unidade de saúde na qual se encontra internado. Alega que está aguardando na fila de regulação há mais de dez dias, sem que tenha recebido qualquer retorno do acionado acerca da sua situação.
Postula que seja imposta ao acionado a obrigação de promover a transferência.
Liminar deferida.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação. Suscita preliminar de falta de interesse processual. Afirma que é necessário respeitar a fila de espera para o tratamento.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado da lide.
Passo ao exame da preliminar suscitada pelo acionado.
O réu diz que não se recusou a efetivar a transferência postulada pelo autor. Contudo, ainda que não haja recusa expressa, o interesse de agir fica também configurado em caso de demora no atendimento da pretensão.
A inércia ou omissão do ente público também constitui ameaça ou lesão a direito. Além disso, o acionado se insurge, na peça de defesa, contra as pretensões do autor. Resiste, assim, às pretensões deduzidas na inicial. Presente, pois, interesse processual, evidenciado pela existência de conflito de interesses qualificado por pretensão resistida.
Também não se pode em falar de falta de interesse superveniente em razão da satisfação da pretensão do autor após o deferimento da liminar.
A tutela de urgência concedida, mesmo que tenha natureza antecipada, tem também caráter provisório. Depende de confirmação por meio do julgamento do mérito da demanda. Não forma coisa julgada formal e material.
Julgado procedente o pedido, a autora pode vir a ter interesse no cumprimento de sentença, caso a obrigação de fazer seja posteriormente descumprida pelo réu. Em sentido diverso, em caso de improcedência do pedido, o acionado poderá ter interesse em requerer que o acionante responda pelos prejuízos advindos do cumprimento da decisão provisória, nos termos do art. 302 do CPC.
Pelas razões expostas, afasto a preliminar arguida.
Comprovada a solicitação médica de transferência à Central de Regulação do Estado da Bahia (Num. 446340522, págs. 1 e 2). No documento, consta solicitação médica à Central de Regulação do Estado da Bahia de transferência do paciente para internação em UTI adulto com intubação em emergência, diante da ausência da estrutura necessária na unidade solicitante.
De acordo com o resumo clínico constante do documento, o paciente idoso foi admitido em cadeira de rodas, com dificuldade para verbalizar, associada à tosse produtiva e desconto respiratório intenso. Ainda, há relatos de que o paciente enfrentava dificuldades para se alimentar há dois dias e de que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica.
O acionado não impugnou as alegações fáticas relativas ao estado de saúde do autor e nem a necessidade da transferência e internação postulados. Apenas diz que não negou o direito da interessada e que a pretensão da parte autora objetiva subverter a ordem cronológica da Central Estadual de Regulação, o que violaria o princípio da isonomia.
Como se observa, o Estado se limita à alegação de caráter genérico de que a Central de Regulação, em sua atividade usual, estabelece a ordem de atendimento. Não trata, contudo, de forma específica, da situação objeto da demanda e de como os seus órgãos atuaram no caso. Não foi apresentada pelo acionado a lista cronológica do sistema de regulação e nenhum outro documento relativo à lista de espera.
Não pode o Estado da Bahia se eximir do cumprimento de dever imposto constitucionalmente por meio da alegação genérica e desprovida de evidência de que respeitou a fila de atendimento. A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RE N° 855.178/SE (TEMA N° 793 DA REPERCUSSÃO GERAL). DEVER DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPRESCINBILIDADE. URGENCIA

ATESTADA PELO MÉDICO REGULADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.
(...)
5. A mera alegação da existência de outros pacientes com demanda semelhante, desprovida de qualquer início de prova capaz de subsidiar seus argumentos, não pode servir ao Poder Público para se furtar de sua obrigação constitucional de garantir o acesso à saúde.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.057711-0/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2022, publicação da súmula em 19/10/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL//REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM HOSPITAL PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO DE LISTA DE ESPERA E URGÊNCIA ATESTADA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA - PAGAMENTO PELO ENTE AO QUAL É VINCULADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 421 DO STJ.
- É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, em consonância ao artigo 198, I, da Constituição da República.
- Em regra, a implementação do direito constitucional à saúde não pode ser feita com burla ao princípio da isonomia, favorecendo aquele que se socorre às vias judiciais, em detrimento daqueles pacientes que permanecem na “fila de espera” dos procedimentos/tratamentos fornecidos pela Administração Pública. Todavia, ausente prova, por parte do ente público, da existência de lista de espera, bem como atestada a urgência do atendimento requerido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
- A súmula n. 421 do STJ veda a condenação do ente federativo ao qual é vinculada a Defensoria Pública ao pagamento dos honorários advocatícios em demandas por ela patrocinadas.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.181425-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)
Pelo exposto, julgo procedente o pedido, pelo que confirmo a liminar que impôs ao ESTADO DA BAHIA a obrigação de transferir e internar o sr. MANOEL PEREIRA DA SILVA em leito de UTI adulto, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Por ser ilíquida a obrigação, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJBA para reexame necessário.
Isento o vencido do pagamento de custas processuais.
Condeno o acionado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000004-11.1997.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: O Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Joney Andrade Menezes Da Paixao (OAB:BA6580)
Executado: Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000004-11.1997.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se por meio eletrônico acerca do despacho de Num. 24150130 - Pág. 7.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002210-11.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Paulo Sergio Oliveira Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002210-11.2024.8.05.0072
AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Diz o acionante que é policial militar da reserva remunerada do Estado da Bahia. Alega que dispõe de períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados no cômputo de tempo de serviço para fins de reserva remunerada. Afirma que tem direito à conversão do benefício em indenização pecuniária.
Postula a condenação do acionado a converter as licenças-prêmio não gozadas em indenização pecuniária.
O Estado da Bahia apresentou defesa. Alega, em resumo, que não há previsão legal indenização pecuniária de licença-prêmio não gozada após a aposentadoria.
Apresentada réplica.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado, pois a matéria é cognoscível por meio da prova documental acostada.
O autor não apresentou nenhum documento que comprove a existência de períodos de licença-prêmio não computados para fins de aposentadoria.
Do exame da certidão de tempo de serviço acostada pelo acionado ao Num. 454797928 – Pág. 5, verifica-se que os 5 quinquênios de licença-prêmio não gozados pelo autor foram computados em dobro, a seu requerimento, para fins de inativação.
Inclusive, o acionado juntou aos autos requerimento do próprio autor para que os períodos de licença-prêmio não gozados fossem computados para fins de inatividade (Num. 454797928 - Pág. 7).
Desta forma, a indenização de períodos de licença já computados em dobro para fins de inatividade implicaria enriquecimento ilícito do acionante, em ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 667/1969. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, “firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública” (AgInt no REsp 1.826.302/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/11/2019).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.936.519/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)
No presente caso, uma vez que a licença-prêmio foi contada para fins de aposentadoria, não é possível a sua conversão em pecúnia.
Somente depois de confrontado com a certidão de tempo de serviço que demonstrou o cômputo das licenças-prêmio, o autor se manifestou acerca do ponto. Na inicial, como visto, o autor afirmou que nenhuma das licenças-prêmio haviam sido computadas para fins de aposentadoria.
Pois bem. Passo a examinar o que alega o autor depois de confrontado com a certidão de tempo de serviço e demais documentos que comprovam a soma de todos os períodos de licença-prêmio não gozados para fins de inatividade.
Alega o acionante que o abono permanência não afasta o direito à indenização dos das licenças-prêmio não gozadas. Ocorre que, no presente caso, o que retira o direito do autor à indenização pleiteada é a utilização dos períodos para fins de aposentadoria. Sendo assim, se tais períodos fossem também indenizados, se estaria diante de bis in idem e o autor obteria enriquecimento sem causa.
Na inicial, o autor não questiona o ato administrativo que o transferiu para a reserva remunerada e não menciona que tenha solicitado a sua revisão. Pelo contrário, afirma expressamente que as licenças-prêmio não foram computadas para fins de inatividade – o que, como comprovado pelo acionado, não é verdade.
Desta forma, permitir a conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia alteraria o ato de inativação e configuraria intervenção indevida do Judiciário para revisar ato administrativo que sequer é objeto da controvérsia.

Como visto, o ato de inativação, que somou os períodos de licença prêmio não gozados, não foi questionado e não faz parte da causa de pedir da inicial.
Nesta esteira, a retirada dos períodos da licença-prêmio do cômputo do tempo total de serviço, para que sejam convertidos em pecúnia, impacta o ato de inativação do autor, os direitos decorrentes e seus efeitos, como eventuais vantagens oriundas do tempo total de serviço utilizado para fins de inativação.
Na inicial, repita-se, o autor não menciona e nem questiona o cômputo dos períodos de licença-prêmio para fins de inatividade. Alega que os períodos de licença-prêmio não foram gozados e nem computados no tempo de serviço - o que, como visto, não é verdade.
Restou comprovado que os períodos de licença-prêmio não gozados foram somados integralmente ao tempo de serviço, em dobro, para fins de inativação.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 12.153/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002794-15.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Irlandy Mota Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002794-15.2023.8.05.0072
AUTOR: IRLANDY MOTA OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, tendo em vista que o processo tramita sob o rito da lei 12.153/09.
Trata-se de ação ajuizada por IRLANDY MOTA OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA.
Diz o autor, em síntese, que o divisor aplicado pelo réu para cálculo da hora de trabalho estaria incorreto.
O feito comporta imediato julgamento. Desnecessária a designação de audiência ou o carreamento de outros subsídios probatórios, conforme artigo 355, I, CPC.
A solução da controvérsia, no caso vertente, depende exclusivamente da análise de matéria de direito e da apreciação de documentos já acostados aos autos.
O réu impugna o pleito de gratuidade de justiça. Não lhe assiste razão. Este juízo sequer apreciou o pleito em questão, uma vez que o processo tramita sob o rito dos Juizados da Fazenda Pública, em que não se exige o recolhimento de custas nesta fase processual.
Também deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição, pois não há nenhuma parcela postulada cujo vencimento tenha ocorrido antes de 5 anos da data da propositura da demanda.
Afasto as questões prévias, pelos fundamentos indicados.
Passo ao exame do mérito da demanda.
Quanto ao tema desta demanda, destaca-se, inicialmente, a previsão legal de jornada laborativa de até 40 horas semanais da Corporação Militar, com fulcro no art. 162, § 1.º do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei n.º 7.990/2001):
Art. 162 – O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1.º – A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Além disso, o Estado da Bahia instituiu a GAP aos Policiais Militares através da Lei nº 7.145/97, a qual, em seu art. 6º, assim dispõe:

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional.
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;
III – o conceito e o nível de desempenho do policial militar.
O mesmo diploma normativo traz os requisitos necessários para a concessão e as condições para a implementação da verba remuneratória:
Art. 7º – A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
§ 1º – Os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos.
§ 2º – É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 13 – Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997.
§ 1º – No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata.
§ 2º – Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
A partir dos contracheques juntados aos autos, é possível concluir que a parte autora comprovou que ao menos desde janeiro de 2019 possui carga horária semanal de 40 (trinta) horas, uma vez que, pelo menos desde então, recebe a GAP na referência V.
Conforme entendimento pretoriano consolidado, aplica-se o divisor de 200 horas mensais para o cálculo do valor unitário da hora de trabalho de servidor público sujeito a jornada de 40 horas semanais.
O valor do salário-hora é obtido através de cálculo aritmético, assim elaborado: dividem-se as 40 horas semanais trabalhadas por 6 dias úteis (já que o sábado é considerado dia útil de trabalho ainda que não trabalhado); em seguida multiplica-se o resultado da divisão por 30 dias, o que totaliza o montante de 200 horas semanais.
Este o valor que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras e adicional noturno laboradas.
Em sentido oposto, o cálculo mensal da hora feito pela parte ré atinge a base de 240 pois parte da multiplicação de 8 (40 horas divididas por 5 dias úteis) por 30 dias da semana.
Sobre o ponto, sobejam precedentes oriundos do e. TJBA, dentre os quais menciono os seguintes:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXTRAS). APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DA HORA TRABALHADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A irresignação recursal se volta contra a sentença que julgou improcedente o pedido em ação ordinária promovida por policial militar, não reconhecendo o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para apuração do valor dos adicionais de serviço extraordinário (hora extra) e noturno, e determinando o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. 2. O pagamento de adicional de serviço extraordinário se insere entre os direitos concedidos aos policiais militares (Lei n.º 7.990/2001), inexistindo, contudo, especificação da forma de cômputo do coeficiente da hora trabalhada. 3. Conforme precedentes da Corte Superior de Justiça, o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 4. Precedentes do STJ e do TJ/BA. Recurso provido. Sentença reformada.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 8004188-97.2019.8.05.0201,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 07/09/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS. FORMA DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007918-37.2020.8.05.0022, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada, Nina Giselle Marques De Oliveira Sanches. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator
(Classe: Apelação, Número do Processo: 8007918-37.2020.8.05.0022,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 25/10/2022.)
APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 (DUZENTOS). PARÂMETRO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJBA. RECURSO IMPROVIDO. I- A jurisprudência firmada pelo STJ e pelo TJBA é no sentido de ser 200 (duzentos), e não 240 (duzentos e quarenta), o divisor de cálculo para se apurar as horas extraordinárias de policial militar sujeito a regime de 40 (quarenta) horas semanais, parâmetro aplicado, também, para cálculo do adicional noturno. Precedentes no corpo do voto. II - Com efeito, destaca-se pelo contracheques acostados que o autor recebe a GAP na referência V, de onde se conclui que cumpre uma jornada semanal de 40 horas, conforme o disposto no art. 7º, §2º, da Lei Estadual 7.145/97, c/c art. 5º e 8º, II, da Lei Estadual 12.566/12. E a aludida jornada de 40 horas semanais

deve ser dividida por 6, que é o número de dias em que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, e multiplicada por 30, encontrando-se o número de 200 como divisor para o cálculo das horas extras. III- Superados, portanto, os argumentos declinados pelo ente político apelante, que defende ser 240 (duzentos e quarenta) o divisor para apuração das retromencionadas verbas. IV- APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TJBA, Apelação n.: 8000709-82.2019.8.05.0141,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 11/02/2022).
No âmbito do e. STJ, em julgado que tratou da específica situação baiana, a discussão teve solução idêntica:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).
Dessarte, em se tratando de servidor público sujeito à jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, o divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno deverá ser de 200 (duzentas) horas mensais.
Por este motivo, a parte requerente faz jus às diferenças a menor em decorrência da metodologia de cálculo empregada pela Fazenda Pública.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, por reconhecer que o fator de divisão a ser aplicado para cômputo do valor da hora extra e do adicional noturno dos Policiais Militares deve ser equivalente a 200 (duzentas) horas mensais e, em razão disso:
a) determino que, doravante, seja aplicado referido divisor no cálculo das horas extras e adicional noturno a serem auferidos pela parte requerente;
b) condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação por arbitramento, observada a prescrição quinquenal. A quantia devida será acrescida exclusivamente pela SELIC, calculada mensalmente, a partir do mês de origem de cada parcela, na forma do art. 3º da EC 113/2021.
Resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 12.153/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003577-70.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luzia Santana Conceicao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003577-70.2024.8.05.0072

DECISÃO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de cancelamento de cobrança e indenização ajuizada por LUZIA SANTANA CONCEIÇÃO em face da ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV.
Alega a autora, em síntese, ter sido surpreendida com o desconto em seu benefício da quantia de R$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos) em favor da ré. Afirma jamais ter assinado qualquer documento ou contrato de adesão junto à ré, motivo pelo qual reputa ser indevida a cobrança.
Diante disso, postula a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão das cobranças.
É o relatório.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento restaram demonstrados.
As alegações iniciais são verossimilhantes porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos, bem como de que foi a ré a responsável por promover tal cobrança (Num. 461548377). Não reconhecendo a demandante os descontos efetuados diretamente de seu benefício previdenciário, cabe sejam eles suspensos, até decisão final.
Ainda, resta caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, tendo em vista que a privação de verba alimentar gera prejuízos à subsistência digna da autora.
Diante disso, concedo a liminar pleiteada para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar quaisquer descontos em benefício previdenciário da requerente. Fixo multa cominatória de R$ 100,00 (cem reais), a ser aplicada a cada desconto indevido realizado.
Embora cessados os descontos, a suspensão ora determinada não implica a restauração da margem consignável da folha de proventos da acionante, a qual deverá permanecer afetada no que concerne à contribuição objeto deste processo até decisão final.
Inverto o ônus da prova, diante da hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações iniciais.

_____
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se a ré, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por seu patrono.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001574-55.2018.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudiane Garcia Neves
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Tiago Muraro Marmo (OAB:SP426140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001574-55.2018.8.05.0072
AUTOR: CLAUDIANE GARCIA NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIANE GARCIA NEVES em desfavor de FUNDACAO CARLOS CHAGAS e do ESTADO DA BAHIA.
Diz a acionante que prestou concurso público para provimento de vagas do cargo de Coordenador Pedagógico Padrão P – Grau I, promovido pelo réu. Alega, em síntese, que o requisito "A" da questão 1 da prova discursiva teria "subjetividade extrema". Giza que, com a anulação do requisito, seria classificada para a prova de títulos. Alega que apresentou recurso administrativo, que ainda não teria sido apreciado.
Postula que seja "a próxima etapa do concurso para os habilitados na prova subjetiva" e sua nomeação para exercer a função de agente administrativo ou, subsidiariamente, que seja assegurada sua participação em todas as fases do concurso. Também postula a condenação dos acionados ao pagamento de indenização por danos materiais.
O Estado da Bahia apresentou contestação. Alega que não é possível exame do mérito da formulação de questões de concurso pelo Poder Judiciário.
A Fundação Carlos Chagas apresentou defesa. Diz que não há irregularidade na questão impugnada e que não pode o Judiciário reexaminar critérios de correção e respostas de candidatos em provas de concursos públicos. Diz que, ao contrário do que diz a impetrante, não foi por ela interposto recurso administrativo.
Apresentada réplica.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado, pois a matéria é cognoscível por meio da prova documental acostada.
Acerca da matéria em discussão o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:
"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."
(Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.)
Descabido, portanto, que este juízo examine o conteúdo da questão discursiva questionada.
O autor sequer delineia de forma concreta e específica as razões pelas quais a questão impugnada deveria ser anulada. Limita-se a alegar, genericamente, que a questão apresentaria "subjetividade extrema", sem esclarecer por que o conteúdo da questão apresentaria tal problema.
Ao examinar a questão impugnada, não vislumbro nenhuma ilegalidade (Num. 17612442).
Ao contrário do que diz a autora, não se trata de enunciado de "extrema subjetividade", mas de questão que parte de uma situação hipotética específica e questiona qual seria a solução concreta do problema. Ademais, o barema da questão expõe de forme clara os critérios de avaliação que foram aplicados a todos os candidatos.
Não comprovado o fato constitutivo do direito da autora, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa, pois defiro a gratuidade de justiça.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001574-55.2018.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudiane Garcia Neves
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Tiago Muraro Marmo (OAB:SP426140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001574-55.2018.8.05.0072
AUTOR: CLAUDIANE GARCIA NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIANE GARCIA NEVES em desfavor de FUNDACAO CARLOS CHAGAS e do ESTADO DA BAHIA.
Diz a acionante que prestou concurso público para provimento de vagas do cargo de Coordenador Pedagógico Padrão P – Grau I, promovido pelo réu. Alega, em síntese, que o requisito "A" da questão 1 da prova discursiva teria "subjetividade extrema". Giza que, com a anulação do requisito, seria classificada para a prova de títulos. Alega que apresentou recurso administrativo, que ainda não teria sido apreciado.
Postula que seja "a próxima etapa do concurso para os habilitados na prova subjetiva" e sua nomeação para exercer a função de agente administrativo ou, subsidiariamente, que seja assegurada sua participação em todas as fases do concurso. Também postula a condenação dos acionados ao pagamento de indenização por danos materiais.
O Estado da Bahia apresentou contestação. Alega que não é possível exame do mérito da formulação de questões de concurso pelo Poder Judiciário.
A Fundação Carlos Chagas apresentou defesa. Diz que não há irregularidade na questão impugnada e que não pode o Judiciário reexaminar critérios de correção e respostas de candidatos em provas de concursos públicos. Diz que, ao contrário do que diz a impetrante, não foi por ela interposto recurso administrativo.
Apresentada réplica.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado, pois a matéria é cognoscível por meio da prova documental acostada.
Acerca da matéria em discussão o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:
"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."
(Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.)
Descabido, portanto, que este juízo examine o conteúdo da questão discursiva questionada.
O autor sequer delineia de forma concreta e específica as razões pelas quais a questão impugnada deveria ser anulada. Limita-se a alegar, genericamente, que a questão apresentaria "subjetividade extrema", sem esclarecer por que o conteúdo da questão apresentaria tal problema.
Ao examinar a questão impugnada, não vislumbro nenhuma ilegalidade (Num. 17612442).
Ao contrário do que diz a autora, não se trata de enunciado de "extrema subjetividade", mas de questão que parte de uma situação hipotética específica e questiona qual seria a solução concreta do problema. Ademais, o barema da questão expõe de forme clara os critérios de avaliação que foram aplicados a todos os candidatos.
Não comprovado o fato constitutivo do direito da autora, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa, pois defiro a gratuidade de justiça.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001574-55.2018.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudiane Garcia Neves
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Tiago Muraro Marmo (OAB:SP426140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001574-55.2018.8.05.0072
AUTOR: CLAUDIANE GARCIA NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIANE GARCIA NEVES em desfavor de FUNDACAO CARLOS CHAGAS e do ESTADO DA BAHIA.
Diz a acionante que prestou concurso público para provimento de vagas do cargo de Coordenador Pedagógico Padrão P – Grau I, promovido pelo réu. Alega, em síntese, que o requisito "A" da questão 1 da prova discursiva teria "subjetividade extrema". Giza que, com a anulação do requisito, seria classificada para a prova de títulos. Alega que apresentou recurso administrativo, que ainda não teria sido apreciado.
Postula que seja "a próxima etapa do concurso para os habilitados na prova subjetiva" e sua nomeação para exercer a função de agente administrativo ou, subsidiariamente, que seja assegurada sua participação em todas as fases do concurso. Também postula a condenação dos acionados ao pagamento de indenização por danos materiais.
O Estado da Bahia apresentou contestação. Alega que não é possível exame do mérito da formulação de questões de concurso pelo Poder Judiciário.
A Fundação Carlos Chagas apresentou defesa. Diz que não há irregularidade na questão impugnada e que não pode o Judiciário reexaminar critérios de correção e respostas de candidatos em provas de concursos públicos. Diz que, ao contrário do que diz a impetrante, não foi por ela interposto recurso administrativo.
Apresentada réplica.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado, pois a matéria é cognoscível por meio da prova documental acostada.
Acerca da matéria em discussão o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:
"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."
(Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.)
Descabido, portanto, que este juízo examine o conteúdo da questão discursiva questionada.
O autor sequer delineia de forma concreta e específica as razões pelas quais a questão impugnada deveria ser anulada. Limita-se a alegar, genericamente, que a questão apresentaria "subjetividade extrema", sem esclarecer por que o conteúdo da questão apresentaria tal problema.
Ao examinar a questão impugnada, não vislumbro nenhuma ilegalidade (Num. 17612442).
Ao contrário do que diz a autora, não se trata de enunciado de "extrema subjetividade", mas de questão que parte de uma situação hipotética específica e questiona qual seria a solução concreta do problema. Ademais, o barema da questão expõe de forme clara os critérios de avaliação que foram aplicados a todos os candidatos.
Não comprovado o fato constitutivo do direito da autora, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa, pois defiro a gratuidade de justiça.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000459-28.2020.8.05.0072 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Lapela Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Requerido: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000459-28.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: LAPELA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entendem de direito.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000459-28.2020.8.05.0072 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Lapela Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Requerido: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000459-28.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: LAPELA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entendem de direito.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002376-43.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fredson Da Silva Barros
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Panamericana De Seguros S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002376-43.2024.8.05.0072

DESPACHO
Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos papéis encartados, ao contrário, verifica-se que o autor firmou contrato para aquisição de veículo cujo valor da parcela mensal é de R$ 693,75 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Não obstante, tendo em conta que o valor total das custas equivale a R$ 1727,76, assim como para evitar que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, autorizo o parcelamento das custas da seguinte forma (art. 98, §§5º 6 º, do CPC): a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação; b) o valor das custas relativas à causa terá o pagamento parcelado em 10 vezes iguais de R$ 172,77. A ausência de comprovação do pagamento das custas a tempo e modo importará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que inicie o pagamento das custas na forma acima estabelecida, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de contracheques dos últimos 6 meses e última declaração de imposto de renda (art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009480-57.2022.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Advogado: Thiago Chagas Da Silva Santos (OAB:BA33417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009480-57.2022.8.05.0072

DESPACHO
Verifico que o acordo firmado entre as partes não contempla a totalidade do débito em execução.
Em se tratando de direito indisponível, intime-se a parte autora para esclarecer se houve cumprimento da obrigação quanto às parcelas anteriores a três meses antes antes do ajuizamento da demanda, que também são objeto da presente execução, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do que foi acordado, em 15 dias, sob pena de não homologação do acordo.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8106858-32.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Luiz Claudio Lemos Costa Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8106858-32.2022.8.05.0001

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de Num. 428459512 e comprovar o recolhimento das custas relativas à pesquisa de endereço requerida, em 15 dias, sob pena de extinção.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8106858-32.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Luiz Claudio Lemos Costa Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8106858-32.2022.8.05.0001

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o item 1 do despacho de Num. 428459512 e comprovar o recolhimento das custas relativas à pesquisa de endereço requerida, em 15 dias, sob pena de extinção.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002165-07.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Reinaldo Santos Paim Filho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: Aline Vilela Dourado Moitinho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrado: Prefeito Municipal De Cruz Das Almas
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas
Impetrado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Advogado: Christiann Nogueira Genu Leao (OAB:RJ102837)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002165-07.2024.8.05.0072
IMPETRANTE: REINALDO SANTOS PAIM FILHO, ALINE VILELA DOURADO MOITINHO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS, INSTITUTO DE AVALIACAO NACIONAL - IAN

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO SANTOS PAIM FILHO e ALINE VILELA DOURADO MOITINHO em face de ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL – IAN em conjunto com o MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.

Alegam os autores, em síntese, terem se submetido a concurso público para provimento do cargo de cirurgião dentista junto ao Município de Cruz das Almas. Afirmam que o edital previa como primeira etapa a realização de prova objetiva de múltipla escolha, de caráter classificatório e eliminatório, e uma prova de títulos. Aduzem que uma questão da prova objetiva, cujo gabarito foi alterado pela banca examinadora após análise de recurso, não apresenta alternativa correta, motivo pelo qual deveria ser anulada, com a devida redistribuição dos pontos.
Postulam a anulação da questão.
O Município acionado prestou informações e apresentou defesa. Alega que não há demonstração da liquidez e certeza do direito, que houve perda do objeto da demanda e que os demais candidatos devem integrar a demanda como litisconsortes passivos necessários. Diz que não houve nenhuma ilegalidade ou desrespeito ao edital.
O Instituto de Avaliação Nacional prestou informações e apresentou defesa. Diz que o Judiciário deve se restringir à aferição da compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital. Alega que não há erro na avaliação da questão e que não pode haver incursão do Judiciário no critério de correção de prova de concurso.
O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.
É o relatório.
Passo ao exame da preliminar.
Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a homologação de concurso público não conduz à perda do objeto de mandado de segurança em que se discute a legalidade de ato praticado em alguma das fases do certame. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO DE UMA DAS ETAPAS DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.042.208/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Também não há que em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que os candidatos têm apenas expectativa de nomeação. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE 1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
2. Consoante o entendimento desta Corte, em regra, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à nomeação.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.993.974/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)
Afasto, pelos fundamentos indicados, as preliminares.
Acerca da matéria em discussão o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:
Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.
(Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público. Relator(a): MIN. GILMAR MENDES Leading Case: RE 632853)
Não há nenhuma ilegalidade na alteração da resposta correta de gabarito de prova objetiva por ato fundamentado da banca examinadora após o provimento de recurso administrativo. O fato de que somente um dos recursos administrativos contra a mesma questão tenha sido provido não torna a decisão da banca ilegal.
É perfeitamente possível, conforme pontuou o Ministério Público, que somente em um dos recursos se tenha apresentado argumentos aptos a demonstrar que a resposta correta à questão estava em outra alternativa – e não naquela inicialmente considerada pela banca como a correra. Uma vez que a alteração do gabarito se aplicou a todos os candidatos, não houve ilegalidade.
Sem razão o impetrante quando afirma que houve cobrança de matéria não prevista no edital.
Do exame do edital, vê-se que havia previsão de cobrança de conhecimentos acerca da Lei Orgânica do Município de Cruz das Almas e do Estatuto dos Servidores Públicos de Cruz das Almas.
Os requisitos para ingresso em cargo público, tema objeto da questão, são disciplinados pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cruz das Almas. O que não significa, contudo, que a resposta correta da questão deva corresponder, necessariamente, à assertiva que reflita a literalidade do texto da lei municipal cobrada.
Uma vez exigido o conhecimento das leis municipais previstas no edital, é possível que seja exigido que se saiba sua correta interpretação e aplicação. E, no presente caso, a banca justificou devidamente as razões pelas quais a assertiva correta não é aquela que reproduz o texto literal da lei.
Por outro lado, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais superiores, não se pode exigir a pormenorização exaustiva do conteúdo programático no edital. Prevista a cobrança de determinada matéria ou tema, não é necessário que sejam esmiuçados no edital todas as questões ou aspectos a ele atinentes e que poderão ser objeto de cobrança. A propósito:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. QUESTÕES. JUÍZO DE COMPATIBILIDADE. EXAME JUDICIAL. PERMISSÃO EXCEPCIONAL.CONTEÚDO PROGRAMÁTICO.PORMENORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 30.860, da relatoria do e. Ministro Luiz Fux, consagrou a tese de que, “havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos

julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame."
2. No particular, não se vislumbra flagrante ilegalidade na indagação formulada à impetrante, já que, pelo regulamento do certame, esperava-se dos candidatos o conhecimento sobre "adoção", e a pergunta tratava exatamente dessa temática, ainda que a resposta exigisse o diálogo com outras fontes normativas que não apenas o Código Civil.
3. O próprio Código Civil remete (art. 1.618) ao Estatuto da Criança e do Adolescente quando trata de adoção, a reforçar a ideia de que o conhecimento sobre o tema exigia essa visão holística do instituto.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 45.030/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/6/2021.)
Pelo exposto, denego a segurança.
Custas suspensas, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Sem honorários, por força do art. 25 da lei no 12.016/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002165-07.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Reinaldo Santos Paim Filho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: Aline Vilela Dourado Moitinho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrado: Prefeito Municipal De Cruz Das Almas
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas
Impetrado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Advogado: Christiann Nogueira Genu Leao (OAB:RJ102837)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002165-07.2024.8.05.0072
IMPETRANTE: REINALDO SANTOS PAIM FILHO, ALINE VILELA DOURADO MOITINHO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS, INSTITUTO DE AVALIACAO NACIONAL - IAN

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO SANTOS PAIM FILHO e ALINE VILELA DOURADO MOITINHO em face de ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL – IAN em conjunto com o MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Alegam os autores, em síntese, terem se submetido a concurso público para provimento do cargo de cirurgião dentista junto ao Município de Cruz das Almas. Afirmam que o edital previa como primeira etapa a realização de prova objetiva de múltipla escolha, de caráter classificatório e eliminatório, e uma prova de títulos. Aduzem que uma questão da prova objetiva, cujo gabarito foi alterado pela banca examinadora após análise de recurso, não apresenta alternativa correta, motivo pelo qual deveria ser anulada, com a devida redistribuição dos pontos.
Postulam a anulação da questão.
O Município acionado prestou informações e apresentou defesa. Alega que não há demonstração da liquidez e certeza do direito, que houve perda do objeto da demanda e que os demais candidatos devem integrar a demanda como litisconsortes passivos necessários. Diz que não houve nenhuma ilegalidade ou desrespeito ao edital.
O Instituto de Avaliação Nacional prestou informações e apresentou defesa. Diz que o Judiciário deve se restringir à aferição da compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital. Alega que não há erro na avaliação da questão e que não pode haver incursão do Judiciário no critério de correção de prova de concurso.
O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.
É o relatório.

Passo ao exame da preliminar.
Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a homologação de concurso público não conduz à perda do objeto de mandado de segurança em que se discute a legalidade de ato praticado em alguma das fases do certame. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO DE UMA DAS ETAPAS DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.042.208/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Também não há que em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que os candidatos têm apenas expectativa de nomeação. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE 1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
2. Consoante o entendimento desta Corte, em regra, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à nomeação.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.993.974/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)
Afasto, pelos fundamentos indicados, as preliminares.
Acerca da matéria em discussão o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:
Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.
(Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público. Relator(a): MIN. GILMAR MENDES Leading Case: RE 632853)
Não há nenhuma ilegalidade na alteração da resposta correta de gabarito de prova objetiva por ato fundamentado da banca examinadora após o provimento de recurso administrativo. O fato de que somente um dos recursos administrativos contra a mesma questão tenha sido provido não torna a decisão da banca ilegal.
É perfeitamente possível, conforme pontuou o Ministério Público, que somente em um dos recursos se tenha apresentado argumentos aptos a demonstrar que a resposta correta à questão estava em outra alternativa – e não naquela inicialmente considerada pela banca como a correra. Uma vez que a alteração do gabarito se aplicou a todos os candidatos, não houve ilegalidade.
Sem razão o impetrante quando afirma que houve cobrança de matéria não prevista no edital.
Do exame do edital, vê-se que havia previsão de cobrança de conhecimentos acerca da Lei Orgânica do Município de Cruz das Almas e do Estatuto dos Servidores Públicos de Cruz das Almas.
Os requisitos para ingresso em cargo público, tema objeto da questão, são disciplinados pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cruz das Almas. O que não significa, contudo, que a resposta correta da questão deva corresponder, necessariamente, à assertiva que reflita a literalidade do texto da lei municipal cobrada.
Uma vez exigido o conhecimento das leis municipais previstas no edital, é possível que seja exigido que se saiba sua correta interpretação e aplicação. E, no presente caso, a banca justificou devidamente as razões pelas quais a assertiva correta não é aquela que reproduz o texto literal da lei.
Por outro lado, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais superiores, não se pode exigir a pormenorização exaustiva do conteúdo programático no edital. Prevista a cobrança de determinada matéria ou tema, não é necessário que sejam esmiuçados no edital todas as questões ou aspectos a ele atinentes e que poderão ser objeto de cobrança. A propósito:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. QUESTÕES. JUÍZO DE COMPATIBILIDADE. EXAME JUDICIAL. PERMISSÃO EXCEPCIONAL.CONTEÚDO PROGRAMÁTICO.PORMENORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 30.860, da relatoria do e. Ministro Luiz Fux, consagrou a tese de que, “havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame.”
2. No particular, não se vislumbra flagrante ilegalidade na indagação formulada à impetrante, já que, pelo regulamento do certame, esperava-se dos candidatos o conhecimento sobre “adoção”, e a pergunta tratava exatamente dessa temática, ainda que a resposta exigisse o diálogo com outras fontes normativas que não apenas o Código Civil.
3. O próprio Código Civil remete (art. 1.618) ao Estatuto da Criança e do Adolescente quando trata de adoção, a reforçar a ideia de que o conhecimento sobre o tema exigia essa visão holística do instituto.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 45.030/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/6/2021.)
Pelo exposto, denego a segurança.
Custas suspensas, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Sem honorários, por força do art. 25 da lei no 12.016/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002209-26.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Paulo Sergio Oliveira Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002209-26.2024.8.05.0072

DESPACHO

Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos papéis encartados, em reverso, verifica-se que o requerente com renda mensal superior a 10 mil reais. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais e de citação, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de contracheques dos últimos 6 meses e última declaração de imposto de renda (art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000200-91.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivani Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Luis Diz Martinez (OAB:BA73522)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000200-91.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000200-91.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivani Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Luis Diz Martinez (OAB:BA73522)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000200-91.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000200-91.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivani Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Luis Diz Martinez (OAB:BA73522)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000200-91.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000200-91.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivani Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Luis Diz Martinez (OAB:BA73522)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)

Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000200-91.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000877-58.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Raimunda Anunciacao Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000877-58.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REQUERIDO: RAIMUNDA ANUNCIACAO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Haja vista o quanto requerido em petição de ID. 395530472 e o teor da decisão de Num. 395530474, aguarde-se posterior decisão de mérito do Agravo de Instrumento interposto.
Cruz das Almas, 26/09/2023
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002628-80.2023.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Reconcavo Servicos E Empreendimentos Ltda
Advogado: Milena Gomes Pereira Dos Santos (OAB:BA45027)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Requerido: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002628-80.2023.8.05.0072
REQUERENTE: RECONCAVO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA
A parte autora atravessa petição na qual requer a desistência do feito vertente (Num. 438859206).
Conforme é cediço, a desistência é admitida sem o consentimento do réu até a resposta inicial. Após a contestação, o requerido pode se opor à desistência, desde que apresente justificativa idônea (art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC).
Na hipótese concreta os critérios legais foram atendidos, pelo que homologo a desistência e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se com baixa, tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito de recorrer.

Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002156-41.2011.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Antonio Dos Anjos Fiuza
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002156-41.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
APELANTE: ANTONIO DOS ANJOS FIUZA
Advogado(s): ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377)
APELADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entendem de direito.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001461-63.2006.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Dinelia Nunes Barreto
Advogado: Marco Antonio Da Silva Lopes (OAB:BA12765)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 0001461-63.2006.8.05.0072
EMBARGANTE: DINELIA NUNES BARRETO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução opostos por DINELIA NUNES BARRETO em face do ESTADO DA BAHIA.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da embargante, foi determinada a sua intimação pessoal para indicar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Encaminhada intimação ao endereço indicado pela autora nos autos, não foi possível localiza-la, permanecendo inerte frente à presente demanda judicial.
Em vista disso, e presumindo-se válida a referida intimação, a teor do art. 274, par. único, CPC, não há outra providência que não a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000110-83.2024.8.05.0072 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000110-83.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB:BA62492)
REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002691-71.2024.8.05.0072 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002691-71.2024.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos:
a) Comprovante de endereço da divorcianda;
b) Documento pessoal legível do divorciando, vez que o documento juntado em id 446869079 não permite a confirmação de sua autenticidade e leitura de suas informações.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002376-43.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fredson Da Silva Barros
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Panamericana De Seguros S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002376-43.2024.8.05.0072

DESPACHO

Ante a documentação acostada pelo autor, defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me para apreciar a liminar após a formação do contraditório.
Ao conciliador do juízo para inclusão em pauta de audiência.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, a comparecer à audiência de conciliação (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), em data a ser fixada pelo conciliador, sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) e intime(m)-se a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se o réu de que, em querendo, deverá apresentar contestação em 15 dias, nos termos iniciais previstos no art. 335 do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações fáticas do autor.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000218-15.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Sidney Damasceno De Almeida
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000218-15.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SIDNEY DAMASCENO DE ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002414-89.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Railton Bispo Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002414-89.2023.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça acostadas ao Num. 447282291 - Pág. 54 e Num. 458604655 - Pág. 49, informando o endereço atualizado do acionado, em 15 dias, sob pena de extinção.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000519-59.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Advogado: Christiann Nogueira Genu Leao (OAB:RJ102837)
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas
Impetrante: Caliane De Jesus Barbosa
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000519-59.2024.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN para se manifestar, em 10 dias, acerca do que requer o Ministério Público ao Num. 454030653.
Após, nova vista ao MP.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003002-62.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Roseane Maria Conceicao
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003002-62.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte documento pessoal de identificação legível, tendo em vista que o constante no Num. 452354516 carece de legibilidade.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000200-91.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivani Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Luis Diz Martinez (OAB:BA73522)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000200-91.2024.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da nota técnica elaborada pelo NAT JUS (Num. 432755695), em 10 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 5 de setembro de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000200-91.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivani Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Luis Diz Martinez (OAB:BA73522)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000200-91.2024.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da nota técnica elaborada pelo NAT JUS (Num. 432755695), em 10 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 5 de setembro de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000200-91.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivani Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Luis Diz Martinez (OAB:BA73522)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000200-91.2024.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da nota técnica elaborada pelo NAT JUS (Num. 432755695), em 10 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 5 de setembro de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000200-91.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivani Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Luis Diz Martinez (OAB:BA73522)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000200-91.2024.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da nota técnica elaborada pelo NAT JUS (Num. 432755695), em 10 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 5 de setembro de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000298-76.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Leticia Da Costa Barbarino Santos
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-76.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LETICIA DA COSTA BARBARINO SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964)
REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no Provimento CGJ de 10/2008-GSEC Art. 1° inciso XXIII, fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de lei manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.
Cruz das Almas - BA, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8000222-91.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Yeda Dias Leite
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Interessado: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-91.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTERESSADO: YEDA DIAS LEITE
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003988-21.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Filipe Pereira Da Silva
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003988-21.2021.8.05.0072
AUTOR: FILIPE PEREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração em desafio à sentença que julgou a ação promovida entre as partes em epígrafe..
Narra o embargante que a sentença padece de vício por ter fixado honorários de modo equivocado.
É o relatório.
Sem razão o embargante.
É notório o propósito de rediscutir o mérito da decisão, finalidade incompatível com os aclaratórios, que se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição. Descabe à parte manejar este recurso com vistas a manifestar seu descontentamento com o quanto decidido ou para alterar critérios decisórios..
Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8077724-91.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Agnaldo Mendes Conceicao
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077724-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTERESSADO: AGNALDO MENDES CONCEICAO
Advogado(s): FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA (OAB:BA66932), JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS (OAB:BA66769)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que entendem de direito.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8077724-91.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Agnaldo Mendes Conceicao
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077724-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTERESSADO: AGNALDO MENDES CONCEICAO
Advogado(s): FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA (OAB:BA66932), JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS (OAB:BA66769)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que entendem de direito.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000469-09.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lidia Dos Santos Pereira De Jesus
Advogado: Jean Cristian Dos Santos (OAB:BA57563)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-09.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): JEAN CRISTIAN DOS SANTOS (OAB:BA57563)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009112-48.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Marcelo Velame Branco Dos Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009112-48.2022.8.05.0072
REQUERENTE: MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
A certeza, liquidez e exigibilidade são requisitos para instauração do processo executivo (art. 783, CPC).
Intimada para comprovar o trânsito em julgado da sentença que pretende executar, o acionante informou que o decisum trazido ainda não é estável, já que se encontra em grau recursal, a aguardar deliberação do e. TJBA.
Incerta e inexigível a obrigação que se pretende implementar, dada a provisoriedade do título, extingo a execução em voga na forma do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009685-86.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Fabiola Da Silva Borges
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009685-86.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: FABIOLA DA SILVA BORGES
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, vistas às partes acerca do retorno dos autos requerendo, no prazo de 15 dias, o que entenderem de direito.
Cruz das Almas-BA, 22 de março de 2024

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009685-86.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Fabiola Da Silva Borges
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009685-86.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: FABIOLA DA SILVA BORGES
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, vistas às partes acerca do retorno dos autos requerendo, no prazo de 15 dias, o que entenderem de direito.
Cruz das Almas-BA, 22 de março de 2024

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002080-22.2008.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Jaime Gomes Machado
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0002080-22.2008.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se por meio eletrônico acerca do despacho de Num. 23896303 - Pág. 2.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000133-83.2015.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Valterci Ribeiro
Terceiro Interessado: Lázaro De Jesus Júnior
Terceiro Interessado: Grecia Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Adão Sacramento Santana Júnior
Terceiro Interessado: Ueslei Dos Santos Fonseca
Vitima: Valterci Ribeiro
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Vangivaldo Brito Silva
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969)
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
PROCESSO: 0000133-83.2015.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: VANGIVALDO BRITO SILVA
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e observados os princípios da celeridade e da economia processual, intimo as partes para terem ciência do retorno dos autos .

Cruz das Almas - BA, 4 de agosto de 2024.

EDNALVA VENTURA DOS SANTOS VIEIRA
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000133-83.2015.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Valterci Ribeiro
Terceiro Interessado: Lázaro De Jesus Júnior
Terceiro Interessado: Grecia Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Adão Sacramento Santana Júnior
Terceiro Interessado: Ueslei Dos Santos Fonseca
Vitima: Valterci Ribeiro
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Apelado: Vangivaldo Brito Silva
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969)
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
PROCESSO: 0000133-83.2015.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: VANGIVALDO BRITO SILVA
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e observados os princípios da celeridade e da economia processual, intimo as partes para terem ciência do retorno dos autos .

Cruz das Almas - BA, 4 de agosto de 2024.

EDNALVA VENTURA DOS SANTOS VIEIRA
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000133-83.2015.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Valterci Ribeiro
Terceiro Interessado: Lázaro De Jesus Júnior
Terceiro Interessado: Grecia Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Adão Sacramento Santana Júnior
Terceiro Interessado: Ueslei Dos Santos Fonseca
Vitima: Valterci Ribeiro
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Vangivaldo Brito Silva
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969)
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
PROCESSO: 0000133-83.2015.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: VANGIVALDO BRITO SILVA
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e observados os princípios da celeridade e da economia processual, intimo as partes para terem ciência do retorno dos autos .

Cruz das Almas - BA, 4 de agosto de 2024.

EDNALVA VENTURA DOS SANTOS VIEIRA
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8008993-87.2022.8.05.0072 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Juízo De Direito Da Vara Crime Desta Comarca
Acusado: Florisvaldo Conceicao
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde
Terceiro Interessado: Claudia Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - VARA CRIMINAL
Fórum Dr. Fernando Roth Schmidt - Rua “A” do Loteamento Vila Alzira, s/n
Cruz das Almas - BA / CEP.: 44.380-000 - e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

Processo Nº 8008993-87.2022.8.05.0072
Ação: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
Exequente: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DESTA COMARCA
Executado: FLORISVALDO CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso I do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, através do presente, fica(m) os senhor(es) advogado(s), INTIMADOS para tomarem conhecimento de todo teor do Despacho de ID 445045222.
Cruz das Almas, 5 de setembro de 2024.
Ednalva Ventura dos Santos Vieira
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8008993-87.2022.8.05.0072 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Juízo De Direito Da Vara Crime Desta Comarca
Acusado: Florisvaldo Conceicao
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde
Terceiro Interessado: Claudia Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - VARA CRIMINAL
Fórum Dr. Fernando Roth Schmidt - Rua “A” do Loteamento Vila Alzira, s/n
Cruz das Almas - BA / CEP.: 44.380-000 - e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

Processo Nº 8008993-87.2022.8.05.0072
Ação: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
Exequente: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DESTA COMARCA
Executado: FLORISVALDO CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso I do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, através do presente, fica(m) os senhor(es) advogado(s), INTIMADOS para tomarem conhecimento de todo teor do Despacho de ID 445045222.
Cruz das Almas, 5 de setembro de 2024.
Ednalva Ventura dos Santos Vieira
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002824-16.2024.8.05.0072 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Cruz Das Almas
Excipiente: Mabel Costa Andrade
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Excepto: Leticia Cerqueira Mota Dos Santos
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002824-16.2024.8.05.0072
CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)
ASSUNTO: [Jurisdição e Competência]
EXCIPIENTE: MABEL COSTA ANDRADE

EXCEPTO: LETICIA CERQUEIRA MOTA DOS SANTOS

DESPACHO
Associe-se aos autos de nº 8001645-81.2023.8.05.0072.
Intime-se a excepta, por seu advogado, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo em branco ou apresentada a petição, sigam os autos com vista conjunta ao Ministério Público para opinativo em igual prazo.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000538-02.2023.8.05.0072 Inquérito Policial
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 444394317
Processo N° : 8000538-02.2023.8.05.0072
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061310532800300000429167128

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8010020-08.2022.8.05.0072 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autoridade: Dt Cruz Das Almas
Autor Do Fato: Antonio Carlos Dos Santos
Vitima: Cacife Materiais Para Construcao E Moveis Ltda - Me
Terceiro Interessado: Fabricio Lordelo Santana
Terceiro Interessado: Ceapa- Núcleo De Cruz Das Almas
Autor Do Fato: Antonio Gomes Do Lago
Autor Do Fato: Welder Barbosa Dos Santos
Autor Do Fato: Jacimar Da Silva Menezes
Autor Do Fato: Anderson Ferreira Santos
Autor Do Fato: Crizelia Conceicao Fiuza Oliveira
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Autor Do Fato: Nilton Araujo Nascimento
Terceiro Interessado: Josemir Dos Santos Dias

Terceiro Interessado: Marcelo Pires De Almeida
Terceiro Interessado: Walney De Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8010020-08.2022.8.05.0072
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Receptação culposa]
AUTORIDADE: DT CRUZ DAS ALMAS

AUTOR DO FATO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO GOMES DO LAGO, WELDER BARBOSA DOS SANTOS, JACIMAR DA SILVA MENEZES, ANDERSON FERREIRA SANTOS, CRIZELIA CONCEICAO FIUZA OLIVEIRA, NILTON ARAUJO NASCIMENTO

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2024, às 10 horas, a ser realizada no fórum local.
Cite(m)-se o(s) autor(es) do fato, com cópia da denúncia, e intime(m)-se para que compareça(m) à audiência, devidamente acompanhado(s) de advogado(s). Caso ele(s) informe(m) que pretende(m) ser assistido(s) por defensor público, intime-se a Defensoria Pública, com a antecedência necessária, para assumir as defesas e comparecer ao ato designado.
Faça-se constar do mandado que a resposta à acusação deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 81 da Lei 9099/95, bem como poderão ser trazidas testemunhas, até o máximo de três.
Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e aquelas que vierem a ser arroladas pela defesa, com requerimento para intimá-las, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) residente(s) noutra(s) comarca(s) para comparecimento à sala virtual para oitiva das suas declarações, bastando para tanto dirigir(em)-se ao fórum da localidade onde mora(m) para utilização da sala passiva, de acordo com a orientação dos servidores locais, ou ainda, acessar através do link http://call.lifesizecloud.com/219962, por meio de aparelho celular ou computador conectado à internet.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009099-49.2022.8.05.0072 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Estevam Silva Conceicao Junior
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Autor Do Fato: Luciano Gadelha De Almeida
Autor Do Fato: Natanael Dias Da Conceição
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo Cruz Das Almas/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8009099-49.2022.8.05.0072

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Perturbação do trabalho ou do sossego alheios]
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: ESTEVAM SILVA CONCEICAO JUNIOR, LUCIANO GADELHA DE ALMEIDA, NATANAEL DIAS DA CONCEIÇÃO

DESPACHO
Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor de ESTEVAM SILVA CONCEICAO JUNIOR, LUCIANO GADELHA DE ALMEIDA e NATANAEL DIAS DA CONCEIÇÃO em que lhe são imputados a prática criminosa descrita no caderno processual.
Em razão do cumprimento da transação penal por parte de LUCIANO GADELHA DE ALMEIDA, e considerando o pronunciamento do Ministério Público de ID 450577779, declaro extinta a punibilidade de LUCIANO GADELHA DE ALMEIDA, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Por consequência, determino o arquivamento dos autos em relação a ele, observando-se que a sentença homologatória deverá ser registrada, apenas, para impedir que ao autor do fato seja concedido o mesmo benefício, no prazo de cinco anos.
Publique-se. Intimem-se.
Deixo de determinar a intimação do(a) autor(a) do fato, seja porque não remanesce nenhum interesse recursal, seja porque acolho orientação contida no Enunciado nº 105 do FONAJE.
No mais, defiro o pedido ministerial de ID 450577779.
Determino a intimação de ESTEVAM SILVA CONCEIÇÃO JÚNIOR e NATANAEL DIAS DA CONCEIÇÃO, na pessoa de seus advogados constituído, para comprovarem haver cumprido a transação penal.
Oficie-se a CEAPA, solicitando informações acerca da andamento da transação penal celebrada por ESTEVAM SILVA CONCEIÇÃO JÚNIOR.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.
RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
MANDADO
0000922-87.2012.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Santos Furtado
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Vitima: Clemilton Dos Santos Nascimento
Testemunha: Israel Lima Dos Santos
Testemunha: Kely Cristina Santos Furtado

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000922-87.2012.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCELO SANTOS FURTADO

Advogado(s) do reclamado: JAIR EDVALDO ALMEIDA JUNIOR, JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia 22/10/2024, às 9 horas, no local de costume.
Intimem-se as testemunhas arroladas. Requisitem-se, por ofício, as que forem policiais militares.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) residente(s) noutra(s) comarca(s) para comparecimento à sala virtual para oitiva das suas declarações, bastando para tanto dirigir(em)-se ao fórum da localidade onde mo-

ra(m) para utilização da sala passiva, de acordo com a orientação dos servidores locais, ou ainda, acessar através do link http://call.lifesizecloud.com/219962, por meio de aparelho celular ou computador conectado à internet.
Intimem-se o acusado e seu defensor.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Em tempo: Registre-se a designação da audiência no sistema.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
MANDADO
0000922-87.2012.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Santos Furtado
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Vitima: Clemilton Dos Santos Nascimento
Testemunha: Israel Lima Dos Santos
Testemunha: Kely Cristina Santos Furtado

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000922-87.2012.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCELO SANTOS FURTADO

Advogado(s) do reclamado: JAIR EDVALDO ALMEIDA JUNIOR, JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia 22/10/2024, às 9 horas, no local de costume.
Intimem-se as testemunhas arroladas. Requisitem-se, por ofício, as que forem policiais militares.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) residente(s) noutra(s) comarca(s) para comparecimento à sala virtual para oitiva das suas declarações, bastando para tanto dirigir(em)-se ao fórum da localidade onde mora(m) para utilização da sala passiva, de acordo com a orientação dos servidores locais, ou ainda, acessar através do link http://call.lifesizecloud.com/219962, por meio de aparelho celular ou computador conectado à internet.
Intimem-se o acusado e seu defensor.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Em tempo: Registre-se a designação da audiência no sistema.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000112-78.2013.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Paulo Henrique Machado

Reu: Leidson Dos Santos Da Silveira
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Terceiro Interessado: Gabriela Mota Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Fernando De Araujo Souza
Terceiro Interessado: Josenir Silva De Almeida
Terceiro Interessado: Led
Terceiro Interessado: Aidê Bernarda Vieira
Terceiro Interessado: Alice Moura Da Silva
Terceiro Interessado: Araci B. Vieira
Terceiro Interessado: Adelane Sodré Rodrigues
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Terceiro Interessado: Alane Sodré Rodrigues
Terceiro Interessado: Diogenizia Do Espírito Santo Do Nascimento
Terceiro Interessado: Viviane Melo Macedo De Jesus
Terceiro Interessado: Anderson Conceição Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aidê Bernada Vieira
Testemunha: Alice Moura Da Silva
Testemunha: Araci B. Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 0000112-78.2013.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PAULO HENRIQUE MACHADO, LEIDSON DOS SANTOS DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO, SIDNEY SOUZA MOTA

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia 22/10/2024, às 9h 30, no local de costume.
Embora fosse o caso de decretação de revelia do réu, verifico que ele se encontra preso, consoante ID 427483510. Requisite-se junto ao estabelecimento onde se encontra a fim de que participe da audiência.
O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e das testemunhas arroladas na denúncia.
Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu remanescente.
Vista à defesa a respeito da certidão de ID 207686799, a fim de que indique o atual endereço da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, considerando, no silêncio, que não interesse na sua oitiva.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) residente(s) noutra(s) comarca(s) para comparecimento à sala virtual para oitiva das suas declarações, bastando para tanto dirigir(em)-se ao fórum da localidade onde mora(m) para utilização da sala passiva, de acordo com a orientação dos servidores locais, ou ainda, acessar através do link http://call.lifesizecloud.com/219962, por meio de aparelho celular ou computador conectado à internet.
Intimem-se o defensor.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000112-78.2013.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Paulo Henrique Machado
Reu: Leidson Dos Santos Da Silveira
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Terceiro Interessado: Gabriela Mota Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Fernando De Araujo Souza
Terceiro Interessado: Josenir Silva De Almeida
Terceiro Interessado: Led
Terceiro Interessado: Aidê Bernarda Vieira
Terceiro Interessado: Alice Moura Da Silva
Terceiro Interessado: Araci B. Vieira
Terceiro Interessado: Adelane Sodré Rodrigues
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Terceiro Interessado: Alane Sodré Rodrigues
Terceiro Interessado: Diogenizia Do Espírito Santo Do Nascimento
Terceiro Interessado: Viviane Melo Macedo De Jesus
Terceiro Interessado: Anderson Conceição Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aidê Bernada Vieira
Testemunha: Alice Moura Da Silva
Testemunha: Araci B. Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000112-78.2013.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PAULO HENRIQUE MACHADO, LEIDSON DOS SANTOS DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO, SIDNEY SOUZA MOTA

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia 22/10/2024, às 9h 30, no local de costume.
Embora fosse o caso de decretação de revelia do réu, verifico que ele se encontra preso, consoante ID 427483510. Requisite-se junto ao estabelecimento onde se encontra a fim de que participe da audiência.
O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e das testemunhas arroladas na denúncia.
Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu remanescente.
Vista à defesa a respeito da certidão de ID 207686799, a fim de que indique o atual endereço da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, considerando, no silêncio, que não interesse na sua oitiva.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) residente(s) noutra(s) comarca(s) para comparecimento à sala virtual para oitiva das suas declarações, bastando para tanto dirigir(em)-se ao fórum da localidade onde mora(m) para utilização da sala passiva, de acordo com a orientação dos servidores locais, ou ainda, acessar através do link http://call.lifesizecloud.com/219962, por meio de aparelho celular ou computador conectado à internet.
Intimem-se o defensor.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0000008-46.2014.8.05.0074 Usucapião
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Empresa De Aguas Itay Limitada
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Reu: Augusto Viana Ribeiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000008-46.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EMPRESA DE AGUAS ITAY LIMITADA
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)
REU: Augusto Viana Ribeiro dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
Desse modo, proceda-se com a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. AUGUSTO VIANA RIBEIRO DOS SANTOS;
Diligencie-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002046-40.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)

Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8002046-40.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Remoção]
REQUERENTE: NEIDE SILVA TRABUCO AMADO, GENIVALDO DA SILVA TRABUCO

REQUERIDO: CLAUDIA DE SOUZA TRABUCO

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Recebo e emenda acostada no ID nº 437865538. Inclua, no sistema, o atual curador no polo passivo da demanda.
Defiro a AJG.
Cuida-se de ação de substituição de curador com pedido liminar.
Compulsando os autos, verifico a presença do fumus boni iuris, consubstanciado nos documentos acostados aos autos.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o(a) interditado(a) esteja devidamente representado(a) para a prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado(a) de fazê-lo por si mesmo.
Destarte, forte no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear, com lastro no art. 1775 do Código Civil, o(a) autor(a) curador(a) provisório(a) do(a) interditado(a), substituindo a nomeação anterior e determinando

a lavratura do respectivo termo, intimando-se o(a) requerente para, em 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, com a finalidade de firmá-lo.
Intime-se o autor para informar onde foi registrada a sentença de interdição ou o domicílio do interditando à época, caso tal informação já não conste dos autos.
Dê-se vista dos autos ao MP para parecer.
PRIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002096-71.2021.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)

Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)

Advogado: Adonias Domingos De Carvalho (OAB:BA45011)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 441058239
Processo N° : 8002096-71.2021.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS LUIS CARVALHO ARAGAO registrado(a) civilmente como CARLOS LUIS CARVALHO ARAGAO (OAB:BA64118), RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO DOS SANTOS (OAB:BA61297)
ADONIAS DOMINGOS DE CARVALHO (OAB:BA45011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042313284096100000426131426

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002801-98.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Maria Jose Dias De Souza
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002801-98.2023.8.05.0074
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0000151-06.2012.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Nr. Comercio De Prevencao E Combate Ao Fogo Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Advogado: Francisco Jose Estrela Lopes (OAB:BA37147)
Exequente: Raimundo Da Silva Oliveira
Advogado: Francisco Jose Estrela Lopes (OAB:BA37147)
Executado: Machro Pecas Industria De Maquinas Ltda
Advogado: Ediraldo Eltom Barbosa (OAB:SP140861)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 0000151-06.2012.8.05.0074
AUTOR: NR. COMERCIO DE PREVENCAO E COMBATE AO FOGO LTDA - EPP, RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

REU: MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Diante do silêncio da parte executada, devidamente intimada, defiro bloqueio de ativos financeiros via minuta a ser elaborada pela serventia.
Vinculem-se os patronos atuais das partes.
Fiquem cientes as partes das disposições do art. 854 do CPC.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000039-80.2021.8.05.0074 Interdito Proibitório
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Francisco De Assis Sousa
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: Josue Oliveira Dos Santos
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 1 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8028169-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Claudio Jose Vilas Boas
Advogado: Leonardo Caseiro De Souza (OAB:RJ237990)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8028169-37.2023.8.05.0001
AUTOR: CLAUDIO JOSE VILAS BOAS

REU: BANCO PAN S.A

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003657-62.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ana Luiza De Sena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003657-62.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANA LUIZA DE SENA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação De Declaração de inexistência de relação jurída C/C Indenização Por Danos Morais proposta por ANA LUIZA DE SENA BRANDÃO em face de BANCO BMGS/A.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000521-48.2013.8.05.0074 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Impetrante: Julio Cezar De Oliveira
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Impetrado: Chefe Do Poder Executivo Municipio De Dias D Avila, Jussara Marcia
Impetrado: Municipio De Dias Davila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000521-48.2013.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ministério Público conforme determinado na Decisão Id 6641052.
Dias d'Ávila, 22 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000690-49.2020.8.05.0074 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Impetrante: Eliana Sacramento Ramos De Oliveira
Advogado: Arismaria De Jesus Santos (OAB:BA48627)
Advogado: Rena Conceicao Dos Santos (OAB:BA59516)
Impetrado: Chefe Do Poder Executivo Municipio De Dias D Avila, Jussara Marcia
Impetrado: Municipio De Dias Davila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 18 de julho de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000597-18.2022.8.05.0074 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Autora: Maria Da Conceicao Rodrigues De Moura
Advogado: Laisla Batista Soares Rios (OAB:AL15671)
Parte Re: Ana Paula Queiroz Lima Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000597-18.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) [Registro de Imóveis, Bloqueio de Matrícula]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE MOURA

PARTE RE: ANA PAULA QUEIROZ LIMA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da citação positiva da parte ré, carreada aos autos no ID 462053204, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dias D'Ávila, 4 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000597-18.2022.8.05.0074 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Autora: Maria Da Conceicao Rodrigues De Moura
Advogado: Laisla Batista Soares Rios (OAB:AL15671)
Parte Re: Ana Paula Queiroz Lima Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000597-18.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) [Registro de Imóveis, Bloqueio de Matrícula]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE MOURA

PARTE RE: ANA PAULA QUEIROZ LIMA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da citação positiva da parte ré, carreada aos autos no ID 462053204, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dias D'Ávila, 4 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002096-71.2021.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)

Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)

Advogado: Adonias Domingos De Carvalho (OAB:BA45011)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 462140162
Processo N° : 8002096-71.2021.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS LUIS CARVALHO ARAGAO registrado(a) civilmente como CARLOS LUIS CARVALHO ARAGAO (OAB:BA64118), RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO DOS SANTOS (OAB:BA61297)
ADONIAS DOMINGOS DE CARVALHO (OAB:BA45011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418350486900000445167931

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003068-70.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Brenda Schardosim Severo
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003068-70.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BRENDA SCHARDOSIM SEVERO
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Caso haja o requerimento de prova pericial, este deverá ser especificado, detalhadamente, o seu objeto, bem como, a modalidade da perícia, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 16 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001474-60.2019.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 462135753
Processo N° : 8001474-60.2019.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ISMAEL PALACIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISMAEL PALACIO DOS SANTOS (OAB:BA67363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418311564500000445167922

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0000016-57.2013.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Josenilde Santana Medeiros
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Reu: Elmo Oliveira Nogueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-57.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSENILDE SANTANA MEDEIROS
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)
REU: ELMO OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9099/1995.
Em síntese, trata-se a demanda de ação de cobrança de aluguéis. Anexou aos autos contrato de locação.
Apesar de devidamente citado, a parte ré não compareceu a audiência, razão pela qual fora decretada a revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Analisando de forma acurada a documentação acostada pela parte autora, percebo que não bastasse o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia, a pretensão vertida se encontra amparada por firme lastro probatório. Assim, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Assim, inexistindo controvérsia fática e não apresentando o acionado nenhum meio de prova capaz de desconstituir o direito da Autora, por conta do que estabelece o art. 373, II do CPC, deve o réu arcar com as consequências de sua inércia.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pleitos formulados pela parte autora para condenar a parte ré na obrigação de pagar o valor de R$ 6.656,89 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), corrigidos monetariamente da data do inadimplemento, acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9099/95).
Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001094-37.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Reu: D D A Autopecas Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001094-37.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MCC TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI - EPP
Advogado(s): MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723)
REU: D D A AUTOPECAS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9099/1995.
DECIDO
Apesar de devidamente citado, a parte ré não compareceu a audiência, razão pela qual fora decretada a revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Analisando de forma acurada a documentação acostada pela parte autora, percebo que não bastasse o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia, a pretensão vertida se encontra amparada por firme lastro probatório. Assim, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Assim, inexistindo controvérsia fática e não apresentando o acionado nenhum meio de prova capaz de desconstituir o direito da Autora, por conta do que estabelece o art. 373, II do CPC, deve o réu arcar com as consequências de sua inércia.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para condenar a parte ré na obrigação de pagar o valor de R$ 24.776,14 (Vinte e Quatro Mil Setecentos e Setenta e Seis Reais e Quatorze Centavos), corrigidos monetariamente da data do inadimplemento, acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9099/95).
Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003068-70.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Brenda Schardosim Severo
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003068-70.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BRENDA SCHARDOSIM SEVERO
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Caso haja o requerimento de prova pericial, este deverá ser especificado, detalhadamente, o seu objeto, bem como, a modalidade da perícia, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 16 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002287-82.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Lannuzia Barbosa Da Silva
Advogado: Vanessa Santos De Jesus (OAB:BA54745)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002287-82.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: LANNUZIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA SANTOS DE JESUS (OAB:BA54745)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte Autora afirma que, em 2019, foi surpreendida por cobrança advinda de um contrato de número 7045959265, oportunidade em que se dirigiu até uma agência ré para informar que desconhecia o referido contrato. Afirma que, em 2022, foi surpreendida com a informação que seu nome estava negativado em razão de débitos vinculados ao contrato ora impugnado. Aduz que para que seu nome fosse retirado dos órgãos de proteção ao crédito, efetuou acordo de pagamento do débito. Requer a restituição, em dobro, do valor cobrado indevidamente e pagamento de indenização por danos morais.
A Acionada, em sua contestação, afirma que a parte autora a Parte Autora utilizou dos serviços de energia elétrica reclamados, não havendo motivos para a ausência de conhecimento dos débitos e da Conta Contrato. Sustenta que não tem qualquer interesse em efetuar novas instalações sem prévia solicitação dos clientes.
DECIDO.
DO REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Na audiência de conciliação ocorrida em 24 de outubro de 2022, as partes requereram designação de audiência de instrução e julgamento. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias. Desta forma, indefiro o pleito, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é esclarecida tão somente com prova documental, sem a necessidade de produção de prova oral.
EXAME DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
A parte Acionada não acostou aos autos o contrato supostamente firmado pela parte Autora. Verifica-se que sequer as faturas geradas da suposta prestação de serviço foram acostadas aos autos.
Nota-se que a empresa Ré furtou-se de tal ônus probatório, vez que em sua peça contestatória alegou que a parte Autora contratara o serviço de fornecimento de energia elétrica, sem, contudo, apresentar elementos que fundamentassem a sua tese.
Assim, uma vez não comprovada a efetiva contratação, por parte da Demandante, do serviço questionado na lide, restou configurada evidente cobrança indevida.
A parte Autora acostou aos autos o comprovante de pagamento no valor de R$ 32,42, que deve ser restituído, em dobro, o que perfaz a monta de R$ 64,84 (sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
Destaco que a parte Autora não comprovou que seu nome foi negativado. Desta forma, concluo que houve apenas o pagamento de uma cobrança indevida.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
a) Condenar a Ré a restituir, em dobro, o cobrado indevidamente, que perfaz a monta de R$ 64,84 (sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), já computada a dobra legal, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do desembolso.
b) Condenar a Ré ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do arbitramento.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0000016-57.2013.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Josenilde Santana Medeiros
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Reu: Elmo Oliveira Nogueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-57.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSENILDE SANTANA MEDEIROS
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)
REU: ELMO OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9099/1995.
Em síntese, trata-se a demanda de ação de cobrança de aluguéis. Anexou aos autos contrato de locação.
Apesar de devidamente citado, a parte ré não compareceu a audiência, razão pela qual fora decretada a revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Analisando de forma acurada a documentação acostada pela parte autora, percebo que não bastasse o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia, a pretensão vertida se encontra amparada por firme lastro probatório. Assim, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Assim, inexistindo controvérsia fática e não apresentando o acionado nenhum meio de prova capaz de desconstituir o direito da Autora, por conta do que estabelece o art. 373, II do CPC, deve o réu arcar com as consequências de sua inércia.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pleitos formulados pela parte autora para condenar a parte ré na obrigação de pagar o valor de R$ 6.656,89 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), corrigidos monetariamente da data do inadimplemento, acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9099/95).
Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001094-37.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Reu: D D A Autopecas Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001094-37.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MCC TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI - EPP
Advogado(s): MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723)
REU: D D A AUTOPECAS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9099/1995.
DECIDO
Apesar de devidamente citado, a parte ré não compareceu a audiência, razão pela qual fora decretada a revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Analisando de forma acurada a documentação acostada pela parte autora, percebo que não bastasse o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia, a pretensão vertida se encontra amparada por firme lastro probatório. Assim, verifico que a

parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Assim, inexistindo controvérsia fática e não apresentando o acionado nenhum meio de prova capaz de desconstituir o direito da Autora, por conta do que estabelece o art. 373, II do CPC, deve o réu arcar com as consequências de sua inércia.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para condenar a parte ré na obrigação de pagar o valor de R$ 24.776,14 (Vinte e Quatro Mil Setecentos e Setenta e Seis Reais e Quatorze Centavos), corrigidos monetariamente da data do inadimplemento, acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9099/95).
Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003465-95.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003465-95.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95.
Verifico que na petição de ID 447390983 a parte autora formulou pedido de desistência da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais não se aplica o dispositivo do art. 485, § 4º do NCPC, que requer a anuência do réu para desistência da ação, quando já oferecida defesa. De acordo com o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis (FONAJE), in verbis:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Neste passo e de acordo com os elementos de informação encerrado nos autos, pontuo que não cuida a hipótese de litigância de má-fé ou de lide temerária, de modo a afastar o comando do enunciado retro transcrito.
De mais a mais, o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 13 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003452-96.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva

Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003452-96.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos etc...

Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC, ressalvados os casos de gratuidade.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 16 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003457-21.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003457-21.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta pelo autor CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA em face do réu BANCO DAYCOVAL S/A, tendo o autor, por petição (ID. 447158182), manifestado sua desistência da demanda e o réu, em ata de audiência, apresentado o devido consentimento (ID 447288096).
Assim sendo, ante a desistência manifestada pelo autor, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001042-75.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Lourenco Costa De Souza & Cia Ltda
Advogado: Antonio Cesar Souza Pelaez (OAB:BA32540)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001042-75.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURENCO COSTA DE SOUZA & CIA LTDA
Advogado(s): ANTONIO CESAR SOUZA PELAEZ (OAB:BA32540)

DESPACHO
Intime-se o embargante para se manifestar sobre documento novo (ID n. 157098026).

DIAS D'AVILA/BA, 6 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002012-70.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Neris Gomes Moreira
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002012-70.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Abatimento proporcional do preço, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA NERIS GOMES MOREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias D'Ávila, 5 de setembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

DESPACHO
8000425-76.2022.8.05.0074 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Impetrante: Construtora Maxfort Ltda - Me
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Impetrado: Senhor Prefeito Municipal De Dias D'ávila/ba
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000425-76.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MAXFORT LTDA - ME
Advogado(s): ELIMAR PAIXAO MELLO (OAB:BA23350), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)
IMPETRADO: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA/BA e outros
Advogado(s): WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, na íntegra, as determinações constantes da decisão ID. 187409480.
Vistas ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

DIAS D'ÁVILA/BA, 13 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003464-13.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003464-13.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta pelo autor CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA em face do réu BANCO DAYCOVAL S/A, tendo o autor, por petição (ID. 447390977), manifestado sua desistência da demanda e o réu, em ata de audiência, apresentado o devido consentimento (ID 447516618).
Assim sendo, ante a desistência manifestada pelo autor, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003524-83.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003524-83.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta pelo autor CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA em face do réu BANCO DAYCOVAL S/A, tendo o autor, por petição (ID. 448500616), manifestado sua desistência da demanda e o réu, em ata de audiência, apresentado o devido consentimento (ID 448790288).
Assim sendo, ante a desistência manifestada pelo autor, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003462-43.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003462-43.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo autor CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA em face do réu BANCO DAYCOVAL S/A, tendo o autor, por petição (ID. 447390967), manifestado sua desistência da demanda e o réu, em ata de audiência, apresentado o devido consentimento (ID 447512339).
Assim sendo, ante a desistência manifestada pelo autor, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003463-28.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003463-28.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta pelo autor CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA em face do réu BANCO DAYCOVAL S/A, tendo o autor, por petição (ID. 447390972), manifestado sua desistência da demanda e o réu, em ata de audiência, apresentado o devido consentimento (ID 447514834).
Assim sendo, ante a desistência manifestada pelo autor, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003382-79.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003382-79.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Narra a parte autora que foi surpreendida com a creditação de valores em sua conta corrente perpetradas unilateralmente pelo banco réu, tendo sido informado posteriormente que eram atreladas a contratos de empréstimo consignados que afirma não ter firmado. Diz que tentou solução administrativa, mas sem êxito, informando ainda que o crédito está à disposição para devolução. Assim, requer a suspensão do contrato e dos descontos, a autorização de devolução da creditação, mais reparação moral.
O réu, no mérito, defende a legitimidade da contratação, ante a formalização por meio de contrato devidamente assinado, bem como em virtude da creditação respectiva, conforme documentos anexos. Assim, entende que não cometeu ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Dito isto, é sabido que não basta ao Juízo a afirmação de que desconhece o contrato realizado, impugnando os descontos perpetrados pelo réu de forma genérica, posto que se estaria mitigando a segurança jurídica dos contratos.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido apresentou termos contratuais, devidamente assinados pela parte autora, o que corrobora toda a tese defensiva de legitimidade da contratação.
O que se percebe, na verdade, é que o promovente move a máquina judiciária de forma temerária no claro intuito de alcançar objetivo ilegal (enriquecimento ilícito), sendo que, tal postura viola claramente a boa-fé e a lealdade processual, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo (a teor do art. art. 5º, do CPC: 'Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé').
Nesse contexto, é importante mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos retromencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.
E mesmo que fosse invertido o ônus probatório, vislumbra-se que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica legítima entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado por parte da acionante.
Assim, diante das razões expostas e do contrato anexo pelo suplicado devidamente assinado pela suplicante, e pago, entende-se que não há falar, a princípio, em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso julgar improcedentes TODOS os pleitos exordiais.
Outrossim, cumpre registrar que o pedido contraposto formulado pela parte ré sequer pode ser conhecido, já que ele representa exercício do direito de ação, que não é facultado à acionada - sociedade anônima de grande porte - em sede de Juizados Especiais, ante a vedação do art. 8°, §1°, da Lei 9.099/95.
Por fim, é imperioso advertir que este Juízo está atento às demandas artificiais, motivo pelo qual, entende-se que resta caracterizada a litigância de má-fé do promovente, nos termos do Art. 80, II do CPC ("alterar a verdade dos fatos"), cabendo sua condenação conforme requerido na contestação, com base no art. 81, do CPC.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa e, por consequência, TORNO SEM EFEITO a decisão liminar proferida.
CONDENO a parte autora, solidariamente com seu advogado a indenizar o réu em 2% (dois por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II, e art. 81, do CPC.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
P. R. I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003466-80.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003466-80.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95.
Verifico que na petição de ID 447390983 a parte autora formulou pedido de desistência da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais não se aplica o dispositivo do art. 485, § 4º do NCPC, que requer a anuência do réu para desistência da ação, quando já oferecida defesa. De acordo com o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis (FONAJE), in verbis:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Neste passo e de acordo com os elementos de informação encerrado nos autos, pontuo que não cuida a hipótese de litigância de má-fé ou de lide temerária, de modo a afastar o comando do enunciado retro transcrito.
De mais a mais, o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado (EV 34) para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 13 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003407-92.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003407-92.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Narra a parte autora que foi surpreendida com a creditação de valores em sua conta corrente perpetradas unilateralmente pelo banco réu, tendo sido informado posteriormente que eram atreladas a contratos de empréstimo consignados que afirma não ter firmado. Diz que tentou solução administrativa, mas sem êxito, informando ainda que o crédito está à disposição para devolução. Assim, requer a suspensão do contrato e dos descontos, a autorização de devolução da creditação, mais reparação moral.
O réu, no mérito, defende a legitimidade da contratação, ante a formalização por meio de contrato devidamente assinado, bem como em virtude da creditação respectiva, conforme documentos anexos. Assim, entende que não cometeu ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Dito isto, é sabido que não basta ao Juízo a afirmação de que desconhece o contrato realizado, impugnando os descontos perpetrados pelo réu de forma genérica, posto que se estaria mitigando a segurança jurídica dos contratos.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido apresentou termos contratuais, devidamente assinados pela parte autora, o que corrobora toda a tese defensiva de legitimidade da contratação.
O que se percebe, na verdade, é que o promovente move a máquina judiciária de forma temerária no claro intuito de alcançar objetivo ilegal (enriquecimento ilícito), sendo que, tal postura viola claramente a boa-fé e a lealdade processual, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo (a teor do art. art. 5º, do CPC: 'Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé').
Nesse contexto, é importante mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos retromencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.
E mesmo que fosse invertido o ônus probatório, vislumbra-se que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica legítima entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado por parte da acionante.
Assim, diante das razões expostas e do contrato anexo pelo suplicado devidamente assinado pela suplicante, e pago, entende-se que não há falar, a princípio, em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso julgar improcedentes TODOS os pleitos exordiais.
Outrossim, cumpre registrar que o pedido contraposto formulado pela parte ré sequer pode ser conhecido, já que ele representa exercício do direito de ação, que não é facultado à acionada - sociedade anônima de grande porte - em sede de Juizados Especiais, ante a vedação do art. 8°, §1°, da Lei 9.099/95.
Por fim, é imperioso advertir que este Juízo está atento às demandas artificiais, motivo pelo qual, entende-se que resta caracterizada a litigância de má-fé do promovente, nos termos do Art. 80, II do CPC ("alterar a verdade dos fatos"), cabendo sua condenação conforme requerido na contestação, com base no art. 81, do CPC.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa e, por consequência, TORNO SEM EFEITO a decisão liminar proferida.
CONDENO a parte autora, solidariamente com seu advogado a indenizar o réu em 2% (dois por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II, e art. 81, do CPC.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003409-62.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003409-62.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Narra a parte autora que foi surpreendida com a creditação de valores em sua conta corrente perpetradas unilateralmente pelo banco réu, tendo sido informado posteriormente que eram atreladas a contratos de empréstimo consignados que afirma não ter firmado. Diz que tentou solução administrativa, mas sem êxito, informando ainda que o crédito está à disposição para devolução. Assim, requer a suspensão do contrato e dos descontos, a autorização de devolução da creditação, mais reparação moral.
O réu, no mérito, defende a legitimidade da contratação, ante a formalização por meio de contrato devidamente assinado, bem como em virtude da creditação respectiva, conforme documentos anexos. Assim, entende que não cometeu ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação e a condenação da postulante por litigância de má-fé.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Dito isto, é sabido que não basta ao Juízo a afirmação de que desconhece o contrato realizado, impugnando os descontos perpetrados pelo réu de forma genérica, posto que se estaria mitigando a segurança jurídica dos contratos.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido apresentou termos contratuais, devidamente assinados pela parte autora, o que corrobora toda a tese defensiva de legitimidade da contratação.
O que se percebe, na verdade, é que o promovente move a máquina judiciária de forma temerária no claro intuito de alcançar objetivo ilegal (enriquecimento ilícito), sendo que, tal postura viola claramente a boa-fé e a lealdade processual, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo (a teor do art. art. 5º, do CPC: 'Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé').
Nesse contexto, é importante mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos retromencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.
E mesmo que fosse invertido o ônus probatório, vislumbra-se que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica legítima entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado por parte da acionante.
Assim, diante das razões expostas e do contrato anexo pelo suplicado devidamente assinado pela suplicante, e pago, entende-se que não há falar, a princípio, em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso julgar improcedentes TODOS os pleitos exordiais.
Outrossim, cumpre registrar que o pedido contraposto formulado pela parte ré sequer pode ser conhecido, já que ele representa exercício do direito de ação, que não é facultado à acionada - sociedade anônima de grande porte - em sede de Juizados Especiais, ante a vedação do art. 8°, §1°, da Lei 9.099/95.
Por fim, é imperioso advertir que este Juízo está atento às demandas artificiais, motivo pelo qual, entende-se que resta caracterizada a litigância de má-fé do promovente, nos termos do Art. 80, II do CPC ("alterar a verdade dos fatos"), cabendo sua condenação conforme requerido na contestação, com base no art. 81, do CPC.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa e, por consequência, TORNO SEM EFEITO a decisão liminar proferida.
CONDENO a parte autora, solidariamente com seu advogado a indenizar o réu em 2% (dois por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II, e art. 81, do CPC.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
P. R. I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003461-58.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003461-58.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta pelo autor CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA em face do réu BANCO DAYCOVAL S/A, tendo o autor, por petição (ID. 447388899), manifestado sua desistência da demanda e o réu, em ata de audiência, apresentado o devido consentimento (ID 447510204).
Assim sendo, ante a desistência manifestada pelo autor, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003380-12.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003380-12.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Narra a parte autora que foi surpreendida com a creditação de valores em sua conta corrente perpetradas unilateralmente pelo banco réu, tendo sido informado posteriormente que eram atreladas a contratos de empréstimo consignados que afirma não ter firmado. Diz que tentou solução administrativa, mas sem êxito, informando ainda que o crédito está à disposição para devolução. Assim, requer a suspensão do contrato e dos descontos, a autorização de devolução da creditação, mais reparação moral.
O réu, no mérito, defende a legitimidade da contratação, ante a formalização por meio de contrato devidamente assinado, bem como em virtude da creditação respectiva, conforme documentos anexos. Assim, entende que não cometeu ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação e a condenação da postulante por litigância de má-fé.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Dito isto, é sabido que não basta ao Juízo a afirmação de que desconhece o contrato realizado, impugnando os descontos perpetrados pelo réu de forma genérica, posto que se estaria mitigando a segurança jurídica dos contratos.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido apresentou termos contratuais, devidamente assinados pela parte autora, o que corrobora toda a tese defensiva de legitimidade da contratação.
O que se percebe, na verdade, é que o promovente move a máquina judiciária de forma temerária no claro intuito de alcançar objetivo ilegal (enriquecimento ilícito), sendo que, tal postura viola claramente a boa-fé e a lealdade processual, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo (a teor do art. art. 5º, do CPC: 'Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé').
Nesse contexto, é importante mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos retromencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.
E mesmo que fosse invertido o ônus probatório, vislumbra-se que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica legítima entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado por parte da acionante.
Assim, diante das razões expostas e do contrato anexo pelo suplicado devidamente assinado pela suplicante, e pago, entende-se que não há falar, a princípio, em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso julgar improcedentes TODOS os pleitos exordiais.
Outrossim, cumpre registrar que o pedido contraposto formulado pela parte ré sequer pode ser conhecido, já que ele representa exercício do direito de ação, que não é facultado à acionada - sociedade anônima de grande porte - em sede de Juizados Especiais, ante a vedação do art. 8°, §1°, da Lei 9.099/95.
Por fim, é imperioso advertir que este Juízo está atento às demandas artificiais, motivo pelo qual, entende-se que resta caracterizada a litigância de má-fé do promovente, nos termos do Art. 80, II do CPC ("alterar a verdade dos fatos"), cabendo sua condenação conforme requerido na contestação, com base no art. 81, do CPC.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa e, por consequência, TORNO SEM EFEITO a decisão liminar proferida.
CONDENO a parte autora, solidariamente com seu advogado a indenizar o réu em 2% (dois por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II, e art. 81, do CPC.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
P. R. I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003413-02.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003413-02.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Narra a parte autora que foi surpreendida com a creditação de valores em sua conta corrente perpetradas unilateralmente pelo banco réu, tendo sido informado posteriormente que eram atreladas a contratos de empréstimo consignados que afirma não ter firmado. Diz que tentou solução administrativa, mas sem êxito, informando ainda que o crédito está à disposição para devolução. Assim, requer a suspensão do contrato e dos descontos, a autorização de devolução da creditação, mais reparação moral.
O réu, no mérito, defende a legitimidade da contratação, ante a formalização por meio de contrato devidamente assinado, bem como em virtude da creditação respectiva, conforme documentos anexos. Assim, entende que não cometeu ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Dito isto, é sabido que não basta ao Juízo a afirmação de que desconhece o contrato realizado, impugnando os descontos perpetrados pelo réu de forma genérica, posto que se estaria mitigando a segurança jurídica dos contratos.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido apresentou termos contratuais, devidamente assinados pela parte autora, o que corrobora toda a tese defensiva de legitimidade da contratação.
O que se percebe, na verdade, é que o promovente move a máquina judiciária de forma temerária no claro intuito de alcançar objetivo ilegal (enriquecimento ilícito), sendo que, tal postura viola claramente a boa-fé e a lealdade processual, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo (a teor do art. art. 5º, do CPC: 'Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé').
Nesse contexto, é importante mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos retromencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.
E mesmo que fosse invertido o ônus probatório, vislumbra-se que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica legítima entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado por parte da acionante.
Assim, diante das razões expostas e do contrato anexo pelo suplicado devidamente assinado pela suplicante, e pago, entende-se que não há falar, a princípio, em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso julgar improcedentes TODOS os pleitos exordiais.
Outrossim, cumpre registrar que o pedido contraposto formulado pela parte ré sequer pode ser conhecido, já que ele representa exercício do direito de ação, que não é facultado à acionada - sociedade anônima de grande porte - em sede de Juizados Especiais, ante a vedação do art. 8°, §1°, da Lei 9.099/95.
Por fim, é imperioso advertir que este Juízo está atento às demandas artificiais, motivo pelo qual, entende-se que resta caracterizada a litigância de má-fé do promovente, nos termos do Art. 80, II do CPC ("alterar a verdade dos fatos"), cabendo sua condenação conforme requerido na contestação, com base no art. 81, do CPC.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa e, por consequência, TORNO SEM EFEITO a decisão liminar proferida.
CONDENO a parte autora, solidariamente com seu advogado a indenizar o réu em 2% (dois por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II, e art. 81, do CPC.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
P. R. I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000055-97.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Livia Silveira Amorim (OAB:PB14641)

Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 457038798
Processo N° : 8000055-97.2022.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIVIA SILVEIRA AMORIM (OAB:PB14641)
BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080709360820900000440573504

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000015-58.2002.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Maria Ester Guimaraes Da Silva
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Executado: Carlos Pereira Silva

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 0000015-58.2002.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 11 de março de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000425-76.2022.8.05.0074 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Impetrante: Construtora Maxfort Ltda - Me
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Impetrado: Senhor Prefeito Municipal De Dias D'ávila/ba
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000425-76.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MAXFORT LTDA - ME
Advogado(s): ELIMAR PAIXAO MELLO (OAB:BA23350), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)
IMPETRADO: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA/BA e outros
Advogado(s): WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, na íntegra, as determinações constantes da decisão ID. 187409480.
Vistas ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

DIAS D'ÁVILA/BA, 13 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002064-95.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Derenice Da Cruz Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002064-95.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DERENICE DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO
PRELIMINARES
Não merece ser acolhida a alegação de carência da ação ou falta de interesse de agir. A parte autora indicou a relação contratual com o requerido. Ressaltou o ato ilícito praticado. Juntou comprovantes de descontos em conta. Se os documentos são insuficientes para provar suas alegações, a questão é de mérito.
Deve ser rejeitada a impugnação ao pedido de justiça gratuita arguida pela parte ré, haja vista que o art. 54 da Lei 9.099/95 estabelece que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora não nega a existência do débito, apenas informa que se trata de dívida prescrita. De fato, verifica-se que o débito cobrado venceu em 2002.
Entendo que assiste razão à parte Autora, visto que o ordenamento jurídico veda a cobrança - judicial e extrajudicial - de dívidas prescritas. É ilegal qualquer conduta do credor consistente em tentar obter liquidação de dívida prescrita. Abaixo, jurisprudência do STJ sobre o tema:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.8. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 2088100 SP 2023/0264519-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2023)
Desta forma, entendo pela ilegalidade da cobrança.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
a) Declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 3.368,01, referente ao contrato nº 05309980196567000074 59C26;
b) Determinar a Acionada que retire o nome/CPF da parte Autora da plataforma SERASA LIMPA NOME, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
c) Condenar a Acionada ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do arbitramento.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000428-94.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Alberico Santos Queiroz
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ALBERICO SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): GLORIA DE ARAUJO FERREIRA (OAB:BA60197), UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA47993)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054)

SENTENÇA
Vistos…

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual C/C Indenização por Danos Materiais e Morais, a qual a parte autora narra, em síntese, não ter contratado o empréstimo consignado nº 588639353, formalizado em seu nome junto ao Acionado, e, em decorrência disso, vem sofrendo descontos indevidos em seus proventos. Diante disso, requereu danos materiais e morais.
Por sua vez, o Promovido argui que o contrato foi celebrado com a parte autora de forma legítima, sendo o primeiro um refinanciamento de um empréstimo feito pelo autor com o banco Bradesco. Já o segundo empréstimo foi contratado diretamente com o promovido, sendo os valores creditados em conta d autor via TED. Defende a inexistência de ato ilícito e não configuração de danos materiais ou morais, asseverando a legalidade dos contratos, pleiteando, por fim, pela improcedência dos pedidos.
É a síntese do necessário, dispensado, no mais, o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar as preliminares suscitadas:
REJEITO as alegações, suscitadas em contestação, que impedem a análise do mérito pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Desta feita, considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO da demanda já pode ser analisado.
Inicialmente, cumpre firmar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e a parte Promovida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
Ademais, o texto contido no § 2º, do art. 3º da Lei nº. 8.078/90, conjuntamente com a Súmula 279 do STJ, elucida com muita clareza que as Instituições Bancárias estão sujeitas aos efeitos do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.
Outrossim, dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95 que "o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade ou não de dois contratos formalizados em nome da parte autora, bem como dos descontos em seu benefício previdenciário, oriundos do referido contrato, realizado pela parte acionada.
No caso em apreço, a parte Autora sustenta que não assinou nenhum contrato com a Ré. Aduz que o referido contrato é fraudulento.
Compulsando os autos, verifico que todos os documentos apresentados pela Promovida, referentes às negociações ora discutida, estão devidamente subscritos com assinatura que imputa ser da parte Autora.
Nesse sentido, cabe analisar minunciosamente a assinatura questionada confrontando com os documentos que acompanham a exordial, para verificar o nível de afinidade existente entre as mesmas, e, como resultado desta verificação, concluo a ocorrência de extrema similaridade entre as assinaturas, de modo que entendo ter a Promovida se desincumbido do ônus que lhe fora imposto.
In casu, razão assiste à Promovida em utilizar os meios legítimos para o recebimento do crédito que comprovou a existência da contratação, se desincumbindo do ônus que lhe competia.
Logo, não há como determinar a desconstituição dos débitos por meio da declaração de inexistência do débito, tampouco não reparação por danos morais, como pretende a parte Promovente, diante da licitude dos descontos realizados.
Destarte, por não haver falha na prestação de serviços, não há que se falar em responsabilidade civil da requerida, o que acarreta na improcedência do pedido.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte Autora e da Promovida quanto ao pedido de condenação da Autora por litigância de má-fé, extinguindo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE os autos.
Cumpra-se.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8003879-93.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Alef Correia Conceicao
Advogado: Isabelle Marcela Lima E Silva (OAB:MT28479/O)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003879-93.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ALEF CORREIA CONCEICAO
Advogado(s): ISABELLE MARCELA LIMA E SILVA (OAB:MT28479/O)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Proposta a presente Ação sob o rito da Lei 9.099/95, a parte autora não compareceu à audiência designada, devidamente cientificada.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.
Custas pela parte autora (enunciado n. 28 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis), inexistindo honorários a arbitrar.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
P. R. I.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8010559-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cristiele Lima Alberto
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Advogado: Claudia Cristina Santos Bastos (OAB:BA50444)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8010559-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CRISTIELE LIMA ALBERTO
Advogado(s): BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO registrado(a) civilmente como BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO (OAB:BA44747), CLAUDIA CRISTINA SANTOS BASTOS (OAB:BA50444)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Proposta a presente Ação sob o rito da Lei 9.099/95, a parte autora não compareceu à audiência designada, devidamente cientificada.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.
Custas pela parte autora (enunciado n. 28 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis), inexistindo honorários a arbitrar.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

P. R. I.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004509-86.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jeane Oliveira Portugal Rodrigues
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004509-86.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JEANE OLIVEIRA PORTUGAL RODRIGUES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No caso concreto, assevera a parte autora que ao tentar obter crédito, foi negado e descobriu que seu nome constava na lista do SISBACEN (SCR). Informa que não foi notificada da inclusão e que está sendo prejudicada já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito. Ao final, requereu a parte autora: liminarmente, a retirada do apontamento discutido nos autos. Em caráter definitivo, requereu a confirmação da liminar e pagamento de indenização por danos morais.
Na defesa, a parte acionada arguiu preliminares e no mérito, afirma que a Autora não está inscrita no cadastro de inadimplentes, mas que há uma informação no sistema SCR do Banco Central. Pugna pela improcedência dos pedidos.
É o breve relato.
Tudo visto e examinado, DECIDO:
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Do Mérito:
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Inicialmente, ressalta-se que a disponibilização de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) ou cadastros similares é lícita e está autorizada pela Lei 12.414/2011, e pela Resolução 4.571/2017.
Através da Resolução nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, o Conselho Monetário Nacional disciplinou sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), que tem por finalidades o fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e exercício de suas atividades de fiscalização; além de propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Ademais, o sistema administrado pelo BACEN é de uso compulsório, conforme a Resolução de nº 3.658/2008 que disciplina o Sistema de Informações de Crédito, ato normativo editado em consonância com os art. 9º e 10º da Lei 4.594/64 e art. 1º, §3º da LC 105/2001.
Quanto às informações negativas, observa-se, ainda, que estas somente são disponibilizadas para outras instituições financeiras mediante a autorização prévia e específica do consumidor (art. 12, Resolução CNM nº 5.037, de 29 de setembro de 2022), permitindo a solicitação de correção de eventuais inconsistências forma antecipada, inclusive através de habeas data.
Da análise das provas, constato que o promovido se desincumbiu do ônus que lhe cabia por força do art. art. 373, II do CPC, uma vez que comprovou a relação jurídica entre as partes e que parte autora teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores em razão do inadimplemento da fatura do seu cartão de crédito, o qual era usualmente utilizado conforme faturas discriminativas juntadas pela acionada.
Ademais, no caso vertente, constato que a parte Autora não nega a existência de vínculo ou que teve pendências financeiras junto a empresa Ré, limitando-se a relatar a ausência de notificação e que todos os valores já foram quitados.
Convém ressaltar que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) não possui caráter público ou restritivo, mas tão somente informativo e de grande importância ao Sistema Financeiro Nacional, de modo que não há que se falar em danos morais por falta de notificação.
Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO, DO BANCO CENTRAL (SCR). CADASTRO QUE NÃO TEM A CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE PECULIAR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Como pode ser verificado, trata-se de ação em que a Recorrida alega que foi surpreendida ao verifica que constava um registro seu no Sistema de informações de Crédito do Banco Central (SRC), o que entendeu ser indevido. Da análise dos documentos juntados, de fato observa que existe informações do referido financiamento junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR). Ocorre que o apontamento junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR), por si só, não autoriza o reconhecimento de dano moral, pois o cadastro é meramente informativo e o acesso é restrito a empresas cadastradas ao sistema, não havendo publicização a todo comércio. De fato, a Central de Risco de Crédito do Banco Central consiste numa fonte de dados estatísticos ao sistema financeiro nacional, visando à prevenção contra riscos globais, nos termos da Resolução nº 2.390, de 22/05/1997 do Conselho Monetário Nacional e da Circular nº 2.938, de 14/10/1999 do BACEN. Assim, diferentemente dos cadastros de inadimplentes, tais como o SPC, SERASA, CADIN, entre outros, a Central de Risco de Crédito ¿ CRC ou CERIC - trata-se de imposição obrigatória, que decorre de lei, em que imperativo às instituições financeiras o repasse de informações ao Banco Central do Brasil, e que não tem caráter público, pois submetida sua consulta à prévia autorização do cliente. Não traz, pois, a existência de inscrição na CRC dano moral. Nesse sentido é o seguinte aresto: “Recurso inominado. Ação de reparação por danos morais. Inscrição no sistema central de risco de crédito, do banco central (SCR). Cadastro que não é considerado como órgão de proteção ao crédito como o SPC e o SERASA, porquanto inacessível a todo comércio, não tendo a característica da publicidade peculiar dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71004233748, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013)”. Com essas razões, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, isentando a parte recorrente do pagamento das despesas processuais porque esta Turma Recursal tem reconhecida a impossibilidade quando a sucumbência atinge os beneficiários de gratuidade judiciária. Salvador, data registrada no sistema ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria. (TJ-BA - RI: 01679334820218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/06/2022)

Por derradeiro, verifica-se que não há previsão legal que imponha às instituições financeiras à previa notificação do interessado no cumprimento do dever legal de remeter os registros das operações de crédito ao BACEN, não havendo que se falar em remoção ou alteração das informações mesmo após a respectiva quitação, o que tampouco foi comprovado pela autora.

Pelo exposto, entendo que o Autor, por não adimplir com sua dívida, deu causa à inclusão de suas informações no SCR.

Destarte, por não haver comprovação de falha na prestação de serviços, não há que se falar em responsabilidade civil da requerida, o que acarreta na improcedência do pedido.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, pelos motivos acima expostos e extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c com o art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei N.º 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE os autos.

PRIC.

Dias D’Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
SENTENÇA
8003312-62.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Priscila Santos Menezes (OAB:BA49947)
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Reu: Bianka De Almeida Sousa Corbett
Reu: Livison Barroso Caetano Motta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003312-62.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL VINICIUS VIANA LTDA - ME
Advogado(s): PRISCILA SANTOS MENEZES (OAB:BA49947), EDMILLE SANTOS SILVA (OAB:BA50509)
REU: BIANKA DE ALMEIDA SOUSA CORBETT e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Verifica-se que a Acionada BIANKA DE ALMEIDA SOUSA CORBETT não compareceu à audiência e tampouco contestou a demanda, apesar de regularmente citada com antecedência, razão porque DECRETO a REVELIA e seus EFEITOS, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 78 do FONAJE.
A revelia implica na presunção de que a parte assumiu os ônus processuais decorrentes, a rigor, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Destarte, verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída, com provas documentais pertinentes.
MÉRITO
Disciplina o art. 389 do Código Civil: “Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária e segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado”.
No que tange à análise do mérito, não há nos autos nenhum elemento de convicção que possa contrariar a pretensão do Acionante, mormente diante dos efeitos da revelia quando a acionada BIANKA. O acionado LIVISO BARROSO, não apresentou contestação, nem trouxe aos autos quaisquer documentação com o fito de desconstituir o quanto alegado pela parte autora.
Merece destaque a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu:
STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 827822 SP (STF)
Data de publicação: 16/10/2014
Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: REVELIA. DEMANDADO QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL – FATOS REPUTADOS VERDADEIROS, ATÉ PORQUE, CORROBORADOS PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.
Importante consignar que o Acionante apresentou o contrato de prestação de serviços firmado com o Acionado, corroborando as suas alegações.
Assim, aliado aos efeitos ocasionados pela revelia, entendo que o Acionante juntou aos autos elementos probatórios que corroboram com a narrativa exposta na inicial, desincumbindo-se do seu ônus, em conformidade com a norma do art. 373, I, do CPC.
Por tais motivos, devem os Acionados pagarem à parte Autora a quantia de R$ 2.928,44 (dois mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigida.
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar os Acionados, solidariamente, a pagarem à Autora a quantia de R$ 2.928,44 (dois mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), montante que deve ser devidamente atualizado com juros de mora (art. 397 do CC) e correção monetária (Súmula 43 do STJ), contados da data do extrato acostado à inicial.
Transitado em julgado o decisum, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Dias D’Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
SENTENÇA
8003405-25.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003405-25.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Narra a parte autora que foi surpreendida com a creditação de valores em sua conta corrente perpetradas unilateralmente pelo banco réu, tendo sido informado posteriormente que eram atreladas a contratos de empréstimo consignados que afirma não ter firmado. Diz que tentou solução administrativa, mas sem êxito, informando ainda que o crédito está à disposição para devolução. Assim, requer a suspensão do contrato e dos descontos, a autorização de devolução da creditação, mais reparação moral.
O réu, no mérito, defende a legitimidade da contratação, ante a formalização por meio de contrato devidamente assinado, bem como em virtude da creditação respectiva, conforme documentos anexos. Assim, entende que não cometeu ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação e a condenação da postulante por litigância de má-fé.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Dito isto, é sabido que não basta ao Juízo a afirmação de que desconhece o contrato realizado, impugnando os descontos perpetrados pelo réu de forma genérica, posto que se estaria mitigando a segurança jurídica dos contratos.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido apresentou termos contratuais, devidamente assinados pela parte autora, o que corrobora toda a tese defensiva de legitimidade da contratação.
O que se percebe, na verdade, é que o promovente move a máquina judiciária de forma temerária no claro intuito de alcançar objetivo ilegal (enriquecimento ilícito), sendo que, tal postura viola claramente a boa-fé e a lealdade processual, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo (a teor do art. art. 5º, do CPC: 'Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé').
Nesse contexto, é importante mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos retromencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.
E mesmo que fosse invertido o ônus probatório, vislumbra-se que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica legítima entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado por parte da acionante.
Assim, diante das razões expostas e do contrato anexo pelo suplicado devidamente assinado pela suplicante, e pago, entende-se que não há falar, a princípio, em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso julgar improcedentes TODOS os pleitos exordiais.
Outrossim, cumpre registrar que o pedido contraposto formulado pela parte ré sequer pode ser conhecido, já que ele representa exercício do direito de ação, que não é facultado à acionada - sociedade anônima de grande porte - em sede de Juizados Especiais, ante a vedação do art. 8°, §1°, da Lei 9.099/95.
Por fim, é imperioso advertir que este Juízo está atento às demandas artificiais, motivo pelo qual, entende-se que resta caracterizada a litigância de má-fé do promovente, nos termos do Art. 80, II do CPC ("alterar a verdade dos fatos"), cabendo sua condenação conforme requerido na contestação, com base no art. 81, do CPC.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa e, por consequência, TORNO SEM EFEITO a decisão liminar proferida.
CONDENO a parte autora, solidariamente com seu advogado a indenizar o réu em 2% (dois por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II, e art. 81, do CPC.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
P. R. I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003379-27.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003379-27.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Narra a parte autora que foi surpreendida com a creditação de valores em sua conta corrente perpetradas unilateralmente pelo banco réu, tendo sido informado posteriormente que eram atreladas a contratos de empréstimo consignados que afirma não ter firmado. Diz que tentou solução administrativa, mas sem êxito, informando ainda que o crédito está à disposição para devolução. Assim, requer a suspensão do contrato e dos descontos, a autorização de devolução da creditação, mais reparação moral.
O réu, no mérito, defende a legitimidade da contratação, ante a formalização por meio de contrato devidamente assinado, bem como em virtude da creditação respectiva, conforme documentos anexos. Assim, entende que não cometeu ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação e a condenação da postulante por litigância de má-fé.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Dito isto, é sabido que não basta ao Juízo a afirmação de que desconhece o contrato realizado, impugnando os descontos perpetrados pelo réu de forma genérica, posto que se estaria mitigando a segurança jurídica dos contratos.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido apresentou termos contratuais, devidamente assinados pela parte autora, o que corrobora toda a tese defensiva de legitimidade da contratação.
O que se percebe, na verdade, é que o promovente move a máquina judiciária de forma temerária no claro intuito de alcançar objetivo ilegal (enriquecimento ilícito), sendo que, tal postura viola claramente a boa-fé e a lealdade processual, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo (a teor do art. art. 5º, do CPC: 'Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé').
Nesse contexto, é importante mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos retromencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.
E mesmo que fosse invertido o ônus probatório, vislumbra-se que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica legítima entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado por parte da acionante.
Assim, diante das razões expostas e do contrato anexo pelo suplicado devidamente assinado pela suplicante, e pago, entende-se que não há falar, a princípio, em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso julgar improcedentes TODOS os pleitos exordiais.
Outrossim, cumpre registrar que o pedido contraposto formulado pela parte ré sequer pode ser conhecido, já que ele representa exercício do direito de ação, que não é facultado à acionada - sociedade anônima de grande porte - em sede de Juizados Especiais, ante a vedação do art. 8°, §1°, da Lei 9.099/95.
Por fim, é imperioso advertir que este Juízo está atento às demandas artificiais, motivo pelo qual, entende-se que resta caracterizada a litigância de má-fé do promovente, nos termos do Art. 80, II do CPC ("alterar a verdade dos fatos"), cabendo sua condenação conforme requerido na contestação, com base no art. 81, do CPC.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa e, por consequência, TORNO SEM EFEITO a decisão liminar proferida.

CONDENO a parte autora, solidariamente com seu advogado a indenizar o réu em 2% (dois por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II, e art. 81, do CPC.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
P. R. I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003417-39.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003417-39.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Narra a parte autora que foi surpreendida com a creditação de valores em sua conta corrente perpetradas unilateralmente pelo banco réu, tendo sido informado posteriormente que eram atreladas a contratos de empréstimo consignados que afirma não ter firmado. Diz que tentou solução administrativa, mas sem êxito, informando ainda que o crédito está à disposição para devolução. Assim, requer a suspensão do contrato e dos descontos, a autorização de devolução da creditação, mais reparação moral.
O réu, no mérito, defende a legitimidade da contratação, ante a formalização por meio de contrato devidamente assinado, bem como em virtude da creditação respectiva, conforme documentos anexos. Assim, entende que não cometeu ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação e a condenação da postulante por litigância de má-fé.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Dito isto, é sabido que não basta ao Juízo a afirmação de que desconhece o contrato realizado, impugnando os descontos perpetrados pelo réu de forma genérica, posto que se estaria mitigando a segurança jurídica dos contratos.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido apresentou termos contratuais, devidamente assinados pela parte autora, o que corrobora toda a tese defensiva de legitimidade da contratação.
O que se percebe, na verdade, é que o promovente move a máquina judiciária de forma temerária no claro intuito de alcançar objetivo ilegal (enriquecimento ilícito), sendo que, tal postura viola claramente a boa-fé e a lealdade processual, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo (a teor do art. art. 5º, do CPC: 'Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé').
Nesse contexto, é importante mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de

dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos retromencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.
E mesmo que fosse invertido o ônus probatório, vislumbra-se que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica legítima entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado por parte da acionante.
Assim, diante das razões expostas e do contrato anexo pelo suplicado devidamente assinado pela suplicante, e pago, entende-se que não há falar, a princípio, em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso julgar improcedentes TODOS os pleitos exordiais.
Outrossim, cumpre registrar que o pedido contraposto formulado pela parte ré sequer pode ser conhecido, já que ele representa exercício do direito de ação, que não é facultado à acionada - sociedade anônima de grande porte - em sede de Juizados Especiais, ante a vedação do art. 8°, §1°, da Lei 9.099/95.
Por fim, é imperioso advertir que este Juízo está atento às demandas artificiais, motivo pelo qual, entende-se que resta caracterizada a litigância de má-fé do promovente, nos termos do Art. 80, II do CPC (“alterar a verdade dos fatos”), cabendo sua condenação conforme requerido na contestação, com base no art. 81, do CPC.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa e, por consequência, TORNO SEM EFEITO a decisão liminar proferida.
CONDENO a parte autora, solidariamente com seu advogado a indenizar o réu em 2% (dois por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II, e art. 81, do CPC.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
P. R. I.
Dias D’Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000946-51.2008.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Reu: Transires Transportes E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Processo: 0000946-51.2008.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d’Ávila, 11 de março de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
SENTENÇA
8004474-29.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Moises Torres Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004474-29.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MOISES TORRES DA SILVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO
Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.
PRELIMINARES
Ab initio, rejeito a preliminar de impugnação a justiça gratuita, arguida pela Ré, uma vez que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95.
Preliminar de incompetência do Juizado em razão da complexidade da causa: A pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial e/ou audiência de instrução para o seu deslinde, posto que os documentos colecionados ao processo são suficientes para solução da presente lide, sem olvidar a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 12 do FONAJE, em consonância com o art. 35 da Lei 9.099/1995, caso fosse necessário. Destarte, rejeito a preliminar arguida.
Por fim, deve ser afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição e a decadência, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
NO MÉRITO
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
A parte autora alegou que tem sofridos descontos ilegais decorrentes de serviço de cartão de crédito (RMC) oferecido de maneira unilateral e maliciosa pelo requerido, quando da contratação de empréstimo consignado tradicional. Informou que esses serviços não eram do seu interesse e que a conduta do requerido ocasionou diversos prejuízos financeiros e econômicos ao requerente.
A parte autora alegou a cobrança indevida e apresentou documentação neste sentido, transferindo para a parte ré o ônus de prová-la, o que não aconteceu, pois a requerida sequer apresentou documentos hábeis a sustentar que foi efetivamente contratado empréstimo na modalidade de cartão de crédito RMC, conforme impugnado na inicial.
A despeito de evidenciada nos autos a adesão ao contrato de cartão de crédito, impõe-se dos documentos juntados ao feito que essa concordância se deu única e exclusivamente para viabilizar a obtenção de empréstimo bancário, evidenciando-se assim a falta de informação adequada fornecida pelo agente econômico.
Com efeito, se constitui direito básico do consumidor receber a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, de forma que da violação desse direito deriva a responsabilidade objetiva do fornecedor por eventuais danos provocados.
Caso seja demonstrada a ocorrência de violação ao direito de informação do consumidor e constatado que a contratação foi realizada por erro, torna-se imperiosa a declaração de invalidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Ademais, o tipo de serviço prestado pela instituição financeira ao conceder um valor a título de empréstimo ao contratante, mediante o recebimento obrigatório de um cartão de crédito, é considerada uma venda casada, prática comercial expressamente vedada pelo CDC.
Outrossim, ficou demonstrado que o requerente sofreu, também, danos morais, decorrentes dos transtornos pelos quais passou em razão das cobranças ilegítimas, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento, de sorte que procede o pedido de indenização pelos danos morais.
No que se refere quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.
No entanto, não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.
DISPOSITIVO
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a) DECLARAR a nulidade do negócio jurídico objeto da lide, representado pelo contrato objeto da lide, devendo o Promovido proceder com o cancelamento definitivo do cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício da parte autora, oriundas da contratação questionada, em até 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º, ambos do Código de Processo Civil;
b) CONDENAR o Promovido a restituir o valor de R$ 5.878,17 (cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), EM DOBRO, que perfaz o importe deR$ 11.756,34 (onze mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a parte autora, a título de danos materiais, acrescendo os valores debitados até o efetivo cancelamento dos descontos, acrescida de correção monetária (INPC) e juros moratórios legais de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ);

c) condenar a acionada a pagar à acionante, a título de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser devidamente acrescido de juros 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ;
d) determinar a compensação entre os valores a serem pagos pelo réu e a quantia creditada à parte autora, devidamente corrigida desde a data da contratação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.
PRIC.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004497-72.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jaiana Dias Bonfim De Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004497-72.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JAIANA DIAS BONFIM DE JESUS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória, a qual a parte autora narra, em síntese, que tomou conhecimento de inserção restritiva em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cuja origem desconhece. Pelo exposto, requereu declaração de inexistência do débito, exclusão da restrição creditícia em seu nome e reparação por danos morais.
Por sua vez, o Promovido defende a inexistência de ato ilícito e não configuração de danos morais, pleiteando, por fim, pela improcedência dos pedidos.
É a síntese do necessário, dispensado, no mais, o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar a preliminar suscitada:
No que tange à alegação de ausência de interesse em razão de que não houve resistência à pretensão deduzida pela parte autora, fica rejeitada pois a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.
Rejeito a preliminar de impugnação a justiça gratuita, arguida pela Ré, uma vez que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95.
Do mesmo modo, não vislumbro vício aparente na presente demanda (art. 26, inciso II do CDC), o que leva ao não acolhimento do pedido de decadência.
Ultrapassadas as questões processuais pendentes, o mérito da demanda já pode ser analisado.
A situação narrada na inicial enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente uma relação de consumo que vincula as partes, trazendo à inteligência dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas.
Preceitua o art. 6º da Lei nº 9.099/95 que: "o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
O cerne da controvérsia versa sobre a legalidade ou não da negativação indevida do nome da parte autora, perpetrada pela acionada, e se os efeitos daí decorrentes são aptos a ensejar os pleitos vindicados.
A parte autora afirma que não contratou com a Acionada e desconhece o débito que originou a negativação de seu nome.
Tendo em vista que a parte autora não teria como comprovar que não contraiu a dívida em questão, e que a demonstração da sua existência se encontra ao alcance da demandada, deve recair sobre esta última o ônus de comprovar a sua tese (art. 373, §§1° e 2°, do CPC).

Entretanto, desse ônus a ré não se desincumbiu a contento, pois não apresentou nenhuma prova da contratação do cartão de crédito, seja por gravação telefônica, contrato escrito assinado ou qualquer outro meio que evidencie a anuência da parte Autora com o negócio jurídico questionado.
Uma vez que possível a prova para àquele que detém o ônus de produzi-la e este não a faz, a conclusão lógica é contra si, prevalecendo, portanto, a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelo acionado (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
Nessa senda, resta nítida a falha da prestação de serviços pela Promovida, devendo ser aplicado, ao caso, a responsabilidade objetiva, consoante dicção do art. 14 do CDC.
Diante da ausência de prova apta a demonstrar a efetiva celebração da avença que gerou a cobrança, revela-se indevida a inscrição dos dados da autora nos cadastros de proteção ao crédito, assistindo-lhe razão em requerer a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, a declaração de inexistência da relação jurídica e desconstituição do débito questionado.
Outrossim, o pedido de danos morais ampara acolhimento. A irregular anotação em cadastro restritivo é fato que autoriza a ilação de que o prejudicado sofreu dano moral, o qual se infere à vista das circunstâncias (in re ipsa).
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a negativação indevida, por si só, causa ao ofendido dano à sua personalidade, sendo, portanto, ato passível de reparação:
“A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos”. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013).” (grifei)
Isto posto, o juiz deve considerar as particularidades do caso concreto, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que este não configure fonte de lucro ou enriquecimento sem causa e represente soma capaz de proporcionar ao ofendido compensação equivalente ao sofrimento por ele vivenciado, de forma que esse sentimento não seja tratado como de somenos importância. Por outro lado, a quantificação do dano deve levar também em consideração o caráter pedagógico da punição, desestimulando a reiteração do ato ilícito.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:
1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre os litigantes referente ao contrato questionado na inicial sob nº 1472, e, via de consequência, a inexistência do débito que deu origem a restrição creditícia questionada, no valor de R$ 1029,63 (um mil e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), referente ao contrato supracitado;
2) DETERMINAR que o Promovido proceda a EXCLUSÃO definitiva do nome/CPF da Promovente dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA, SPC e afins), referente contrato supracitado, juntado no evento nº 1.4, em até 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º, ambos do Código de Processo Civil;
3) CONDENAR o Promovido a pagar a quantia de R$6.000,00 (seis mil reais), a parte Autora, a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária (INPC), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e de juros moratórios legais de 1% ao mês, partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).
Por fim, EXTINGO o módulo processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Prazo para cumprimento das obrigações de pagar: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. (art. 523, §1° do CPC). Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
P. R. Intimem-se sendo pessoalmente a Ré da obrigação de fazer.
Cumpra-se.
Dias D’Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
SENTENÇA
8004140-58.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Maria Da Luz Rodrigues Santos 16187407504
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Reu: Dismefe Dist.de Material Eletrico E Ferramenta Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004140-58.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: MARIA DA LUZ RODRIGUES SANTOS 16187407504

Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)
REU: DISMEFE DIST.DE MATERIAL ELETRICO E FERRAMENTA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).
Narra a parte autora que fora vítima de compras realizadas por pessoa, por ela desconhecida, na empresa Ré, onde fora adquirido 150 (cento e cinquenta) Suportes de TV Universal Ferro SS 700 10 A 100, pelo valor total de R$1.185,00 (hum mil cento e oitenta e cinco reais). A Autora teve conhecimento da compra, não autorizada, após ser intimada pelo Cartório Sales Azevedo para pagamento de título nº 156, emitido em 01/04/2024, vencido em 13/05/2024, e com data para pagamento em 31/05/2024. Por isso, requer a baixa do protesto questionado, a declaração de inexigibilidade do débito, mais reparação moral.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada foi devidamente citada, contudo não compareceu, tampouco justificou a sua ausência na audiência de conciliação.
DECIDO.
Em razão da desídia e da não apresentação das razões defensivas, nada mais justo que tomar como verdadeiras as alegações constantes na exordial e assim considerá-las para fins de decisão resolutiva do litígio, de acordo com o art. 344, do CPC e Enunciado nº 11 do FONAJE.
Ademais, além de se reputarem como verdadeiros os fatos narrados na inicial em face da revelia, vislumbra-se, in casu, verossimilhança na narrativa autoral, eis que restou colacionada intimação de protesto emitida por cartório respectivo, o que corrobora a pertinência dos pedidos.
Dito isto, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do serviço/produto objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre mencionar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Com efeito, é cediço que nas lides que versam sobre inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, é ônus de quem solicitou o apontamento comprovar a legitimidade do débito que originou a restrição, através de produção de provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso.
Até porque, de acordo com o STJ, `a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: 'a boa-fé se presume; a má-fé se prova'(STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014).
Nesse contexto, entende-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova idônea que justificasse sua conduta e fosse capaz de desconstituir as alegações exordiais, motivo pelo qual deve prevalecer a narrativa exordial (art. 373, §2º, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC).
Dessa forma, conclui-se que houve ato ilícito, devendo a promovida responder objetivamente pelos danos causados à promovente vitimada (a teor do 14, do CDC, c/c art. 927, do CC).
Logo, revelam-se ilegítimos tanto o protesto como a cobrança promovida.
Diante disso, procedem os pleitos mandamentais.
Outrossim, o dano moral decorrente do protesto indevido de título caracteriza-se como in re ipsa, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica. Isso porque no momento em que a restrição é feita, tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. E, nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do STJ:
(...) A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (...). (STJ - REsp: 457734 MT 2002/0100669-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/10/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/02/2003 p. 248)
No que diz respeito ao quantum indenizatório, utilizo para tal mister o disciplinado na jurisprudência, além do disposto no artigo 944 e seguintes do Código Civil, evitando-se a fixação de valores irrisórios como astronômicos, levando-se em conta a compensação, punição do ofensor, os motivos, as circunstâncias e consequência da ofensa, bem como a posição social, cultural e econômica das partes. Nesse diapasão, invocando o princípio da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, fixo a verba indenizatória no equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única, montante que entendo necessário e suficiente para compensar as agruras do dano sofrido pelas coautoras, notadamente porque foi o CPF da pessoa física que foi protestado.
Nesse mesmo sentido, colaciono jurisprudência atual das Turmas Recursais do TJ/BA e consonante com o caso concreto:
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU, PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, DETERMINANDO QUE A ACIONADA EXCLUA OS DADOS DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO NO PRAZO DE 5 DIAS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. BEM COMO CONDENAR A RÉ A PAGAR A ACIONANTE, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, LEVANDO-SE EM CONTA A EXTENSÃO DO DANO E CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, A QUANTIA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ÚNICA NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM PATAMAR MÓDICO. MAJORAÇÃO PARA O MONTANTE DE R$ 15.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A reparação do dano moral, destarte, não pode ser simbólica, devendo cumprir o seu importante papel preventivo-pedagógico, objetivando compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular a cometer atos dessa natureza. Portanto, a indenização no valor de R$ 5.000,00 não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser provido o recurso do autor pela majoração; pelo que o faço para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando o valor a condição das partes, bem como a gravidade do abuso cometido e as repercussões na esfera

moral e íntima do indivíduo. O valor fixado, por outro lado, não é suficiente para caracterizar o enriquecimento sem causa do requerente ao tempo em que assume caráter punitivo ao requerido. (...) (TJ/BA - QUINTA TURMA RECURSAL - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0160778- 28.2020.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 12/09/2021)
EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. NÃO EXISTEM PROVAS NOS AUTOS DE CONTRATO ORIGINÁRIO QUE TERIA OCASIONADO A NEGATIVAÇÃO. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA PARA O IMPORTE DE R$ 15.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento que deve ser fixado observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório posto que descaracterizaria o caráter intimida tório da condenação, porquanto entendo que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente à reparação do dano. Destarte, conclui-se que houve falha na prestação do serviço e merece reparos a sentença apenas no quantum da indenização dos danos morais. Em vista de tais considerações, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a sentença objurgada, apenas, para condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, tendo em vista o se tratar de responsabilidade extracontratual, bem como correção monetária desde a intimação da presente decisão, mantendo a sentença objurgada nos demais termos, pelo seus próprios fundamentos. (....) (TJ/BA - QUINTA TURMA RECURSAL - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0054091-90.2021.8.05.0001, Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 13/09/2021)
Diante do exposto, DECRETO A REVELIA da parte ré e JULGO PROCEDENTE a queixa para:
a) DETERMINAR a suspensão do apontamento em questão até decisão final, bem como que a parte ré PROCEDA com a baixa imediata do protesto objeto da lide [valor de R$ 1.800,00, vencido em 13/05/2024 Título nº 156, protocolo nº 73140], junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca, bem como de todo e qualquer cadastro restritivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo de majoração em caso de resistência;
a.1) À Secretaria para expedir ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos mantenedor da anotação desabonadora, determinando a suspensão do apontamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
b) DESCONSTITUIR, por consequência lógica, o débito rechaçado nestes autos, DECLARANDO a sua inexigibilidade;
c) CONDENAR também a acionada a pagar a acionante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em parcela única, a título de danos morais, acrescida de juros legais a partir da data da anotação desabonadora e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão, por se tratar no caso de responsabilidade extracontratual (Súmulas STJ 54 e 362);
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
Prazo para pagamento: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. 52, III, parte final da Lei 9.099/95, c/c o art. 523, §1°, do CPC.
Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. R. Intime-se pessoalmente a ré da obrigação de fazer.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001066-35.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Alex Almeida Da Silva
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001066-35.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ALEX ALMEIDA DA SILVA

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

SENTENÇA
Vistos,
Nas sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o relatório fica dispensado, nos termos do que dispõe o art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Dito isso, FUNDAMENTO e DECIDO.
Em breve síntese, A parte Autora alega ter adquirido um Galaxy S10 da marca SAMSUNG, não especificando o preço pago, tampouco especificando a data do pagamento. Aduz que o referido aparelho apresentou determinados vícios de qualidade, prejudicando a sua utilização e por estivo motivo encaminhou à assistência técnica duas vezes, mas o produto voltou a apresentar problemas e foi informado que estava fora da garantia. Requer indenização por dano moral.
As promovidas alegam que houve ordem de serviço, sendo prestada assistência ao acionado. Contudo, na segunda ordem de serviço, o autor não enviou o aparelho a assistência, não havendo assim responsabilidade a ser imputada as acionadas. Pugnam pela improcedência dos pedidos.
Passo à análise das questões processuais pendentes e ao exame do mérito.
DAS PRELIMINARES
REJEITO as alegações, suscitadas em contestação, que impedem a análise do mérito pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.
DO MÉRITO
A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de serviços, enquanto a parte autora figurou como destinatária final do serviço prestado, em perfeita conformidade com as definições de consumidor e fornecedor dos artigos 2º e 3º do CDC. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor.
O artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum”.
É incontroverso que a parte autora adquiriu o produto narrado na inicial, tendo sido enviado para assistência técnica, a qual realizou o reparo dentro do prazo legal.
No caso em tela, a parte autora pretende a indenização por danos morais, entretanto, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, uma vez que esta não produziu prova da permanência do suposto defeito do produto, havendo clara indicação da ordem de serviço de que o produto foi reparado e devolvido à consumidora em pleno funcionamento.
Com efeito, a inversão do ônus da prova não tem o condão de eximir o autor do ônus de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, não há que se falar em existência de vício no produto e tampouco presumido danos daí advindos.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS. VICIO DO PRODUTO. PLEITO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COM RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. VERDADEIRA HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ausência nos autos de prova relativa ao defeito apresentado no aparelho celular. Prova de fácil produção, afinal, bastaria junção de laudo técnico indicando o defeito do produto e que comprovasse que o problema alegado não foi solucionado dentro do prazo legal. Ônus do autor, consoante o disposto no art. 333, I, CPC. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003031267 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 14/07/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/07/2011)
Neste viés, entendo que as rés desincumbiram do ônus que lhes cabiam, uma vez que restou demonstrado ter realizado o reparo do produto, bem como, emitido nova ordem de serviço, não tendo o consumidor comprovado que tentou reenviar o produto a assistência.
Destarte, observado a inexistência de falha do serviço, também não há que se falar em ato ilícito ensejador de danos, seja ele material ou moral, razão pela qual não merecem prosperar os pedidos da parte Autora.
DO DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, extinguindo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE os autos.
Cumpra-se.
Dias D’Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
SENTENÇA
8004484-73.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila

Autor: Eleniuce Noberto De Sousa
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Itana Conceicao Oliveira Nunes (OAB:BA45141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004484-73.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ELENIUCE NOBERTO DE SOUSA
Advogado(s): LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), ITANA CONCEICAO OLIVEIRA NUNES (OAB:BA45141)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO Inicialmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas. PRELIMINARES Preliminar de incompetência do Juizado em razão da complexidade da causa: A pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial e/ou audiência de instrução para o seu deslinde, posto que os documentos colecionados ao processo são suficientes para solução da presente lide, sem olvidar a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 12 do FONAJE, em consonância com o art. 35 da Lei 9.099/1995, caso fosse necessário. Destarte, rejeito a preliminar arguida. MÉRITO No mérito, primeiramente cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Tratando-se de relação tipicamente consumerista e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor. Assim, estando presentes os pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, ou seja a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC. Nessa situação, compete à parte ré a produção judicial de prova em sentido inverso, sendo que, não se desincumbindo de tal ônus, descumpre relevante mister, na forma do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Analisando os autos, verifico que a parte autora trouxe ao Juízo alguns dos elementos comprobatórios que estavam a seu alcance acerca dos fatos constitutivos de seu direito. De logo, impõe-se salientar que, in casu, não estamos enfrentando hipótese de consumo mensal efetivamente utilizado, faturado e não pago, trata-se de débito pretérito cobrado a título de recuperação de consumo, após a ré ter constatado que o medidor da parte demandante estava adulterado. Como é cediço, eventualmente, é possível à concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica cobrar recuperação de consumo por avaria no medidor de energia elétrica aliada à diminuição do consumo. Em que pese os critérios para o arbitramento pela concessionária de energia elétrica para recuperação de consumo não medido, em razão de irregularidade no medidor, serem fixados na Resolução n.º 1.000/2021 da ANEEL, contudo, deveria a Acionada ter feito prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados. Enfatize-se que o Acionante nega veementemente a autoria ou a ocorrência de desvio ou fraude, não havendo prova concreta da época em que ocorrida a violação. De outra banda, conquanto não se ignore que o consumidor é responsável pela guarda e conservação do medidor e demais equipamentos, não restou demonstrado que tenha sido a parte autora a responsável por tal irregularidade e, apesar do demandante, aparentemente, ser o principal beneficiado com o defeito constatado, não há como se atribuir ao mesmo, com base em mera suposição, a autoria da violação do medidor. É cediço que a apuração de irregularidade ou desvio de energia elétrica deve ser promovida com observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Ademais, a apuração deve ser realizada com base em dados objetivos e técnicos, de fácil conhecimento, acessíveis aos consumidores, para fins de impugnação. Entretanto, como normalmente ocorre em casos que tais, os funcionários da concessionária realizam a vistoria, permanecendo o consumidor hipossuficiente alheio ao procedimento, pois, mesmo quando acompanha a perícia, não tem condições técnicas para refutar o laudo apresentado pela concessionária, tendo que se resignar diante dos incompreensíveis valores apresentados, unilateralmente calculados. À míngua de comprovação da irregularidade por prova pericial, não se pode imputá-la a parte autora, obrigando-a a pagar uma suposta diferença de consumo apurada, não servindo o TOI, nestes casos, a legitimar a cobrança realizada pela ré, uma vez que não se pode emprestar força probante a um documento produzido unilateralmente, sem a chancela da perícia e sem o crivo do contraditório. Estabelecidas tais premissas, vê-se, claramente, que a demandada não observou o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa. O serviço de fornecimento de energia tem, induvidosamente, caráter público e essencial e os contratos entre consumidores e fornecedores devem ser interpretados segundo os princípios da boa-fé, da transparência e da confiança, harmonizando-se os legítimos interesses dos contratantes com a necessária proteção ao consumidor, hipossuficiente e vulnerável. No caso, não podemos ignorar que o fornecimento de energia elétrica, serviço de utilidade pública, tem a marca da

essencialidade, por ser induvidosamente indispensável à vida e à saúde das pessoas, devendo, assim, ser fornecido de modo contínuo (artigo 22 do CDC). Importante ainda frisar que, como alicerce de todo o sistema de proteção consumerista, o CDC elegeu direitos básicos do consumidor (art.6° do CDC), tendo elencado entre tais direitos "a proteção da vida, saúde e segurança" e a "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Não pode a parte ré, no exercício de sua atividade sabidamente lucrativa, se apartar dos preceitos e princípios constitucionais, arranhando o princípio da dignidade humana, princípio do qual derivam inúmeros outros princípios. De igual modo, também não pode ignorar as garantias do devido processo legal e contraditório e ampla defesa, devendo oportunizar ao consumidor o exercício, não fictício, mas real dos direitos constitucionalmente assegurados. Em atenção ao quanto requerido nos pedidos constantes na exordial, observa-se a deficiente demonstração da prática de ato irregular pela Autora, pelo que, não havendo comprovação de que o consumidor foi o responsável pela AVARIA DO MEDIDOR, não há falar em RECUPERAÇÃO DE CONSUMO por presunção de desvio de energia. Ademais, é de bom alvitre registrar que o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo. A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório. Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia. Impõe-se, assim, o reconhecimento de que a cobrança referente às faturas de recuperação de consumo são indevidas, porquanto merecem ser desconstituídas.

Outrossim, em se tratando de pleito onde se alega abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico do consumidor mostra-se relevante para se concluir pelo abuso ou não da medição efetuada. Com efeito, a média de consumo é critério aceito pela jurisprudência para se afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa- turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0003229-19.2019.8.05.0088 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDA: ISABEL ALVES DE SOUZA JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VSJE DE GUANAMBI JUÍZ PROLATOR: RONALDO ALVES NEVES FILHO JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ VOTO RECURSO INOMINADO. COELBA. COBRANÇA DE FATURAS COM VALORES EXORBITANTES, DESPROPORCIONAIS À MÉDIA DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA APRESENTADO NAS FATURAS ANTERIORES. EMPRESA RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. VIOLAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ART. 373, II DO CPC. SENTENÇA QUE DECLAROU A PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS, DECLARANDO ABUSIVA A COBRANÇA FEITA PELA ACIONADA E DETERMINADO O REFATURAMENTO. RECURSO DA PARTE ACIONADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE FAVORECE A TESE DA PARTE CONSUMIDORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.. Salvador, Sala das Sessões, 20 de julho de 2021. julgado antecipadamente em razão do disposto no Ato nº 08/2019 TJBa/CGJBa MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00032291920198050088, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2021).

Não é função da Justiça impor um critério estático para o consumo da autora, ao passo que variações críticas devem ser demonstradas no feito. Sabe-se que o consumo é variável, razão pela não se pode impor à Ré o refaturamento das cobranças em valores fixos.

Ocorre que, no caso em concreto, embora a parte acionada afirme que a fatura foi apurada sob a égide de novo medidor, infere-se que a média apresentada de consumo posterior à substituição, apresenta registro destoante da fatura impugnada e semelhante ao consumo anterior à substituição.

Sobre a matéria, impõe-se asseverar que este Juízo posiciona-se no sentido de que, tratando-se de alegada abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico de consumo apresenta-se enquanto prova capaz de comprovar a existência ou não do ato lesivo. Nesse escólio, saliente-se que a jurisprudência pátria respalda-se na média de consumo enquanto critério para afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço

Os fatos narrados pela parte acionante, ademais, enseja reparação por danos morais. Destaque-se que restou evidente o sentimento de impotência da parte consumidora, frustrando as expectativas da mesma, causando angústia e abalo psicológico na constante busca por soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de reparar pelo dano moral causado. A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a acionada a praticar novo ilícito perante outros consumidores. Assim, demonstrado o eventus damni, além do nexo de causalidade com a conduta da acionada, cumpre pontuar o valor da indenização. Na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilícito da parte autora; igualmente, deve-se afastar de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré, em face da sua capacidade econômica. Sopesadas essas variantes, fixo a indenização, a título de danos morais, no valor adiante indicado.

Por fim, não há falar em reparação patrimonial a título de lucros cessantes, pois a caracterização de dano neste último caso se condiciona à prova da certeza da percepção de rendimento, não tendo lugar em caso de mera projeção ou possibilidade de ganho. E no caso dos autos a parte requerente não produziu prova sólida de que deixou de receber quantia certa em função do episódio, razão pela qual não se pode então concluir que houve frustração de rendimento. Bastava para tanto que trouxesse aos autos declaração de imposto de renda, relatórios mensais ou qualquer documentação nesse sentido emitida por profissional devidamente habilitado como um contador, por exemplo, mas não fez mesmo estando seu alcance (art. 373, I, do CPC).

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e o mais que nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: I) Convalidar a tutela provisória concedida ao ID n° 454576354; II) Declarar a nulidade do débito impugnado, no valor de R$ 3.070,56(três mil e setenta reais e cinquenta e seis centavos, referente a diferença de energia não cobrada;

III) Determinar que a Ré, após o transito em julgado, proceda ao refaturamento da fatura com vencimento em 18/10/2023, no valor de R$ 467,28 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte oito centavos), para a média de consumo os últimos 06 meses, anteriores à cada fatura, e encaminhe à residência do autor em 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

IV) condenar o Réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como correção monetária a

partir da presente data. V) Obrigo, ainda, à requerida, sob multa diária de R$ 100,00, que se abstenha de incluir o nome da parte autora em quaisquer cadastro de restrição ao crédito, próprio ou de terceiro com relação ao negócio jurídico questionado nestes autos, ou de lá retire as inscrições mencionadas, vetado, ainda, o protesto de títulos vinculados aos negócios em questão. VI) Em sendo o caso, pagar ao Autor a título de danos materiais, o valor EM DOBRO indevidamente pago, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC); Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001354-12.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Roberto Araujo Costa
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Reu: Giulia Renata Mendes Dos Santos Costa
Advogado: Giulia Renata Mendes Dos Santos Costa (OAB:BA72440)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001354-12.2022.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Exoneração]
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAUJO COSTA

REU: GIULIA RENATA MENDES DOS SANTOS COSTA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos, cujas partes estão indicadas acima e qualificadas na inicial.
Narra o autor que "A obrigação alimentícia foi fixada com base na menoridade civil da ré, nascida em 19 de abril de 1998, entretanto, esta alcançou a sua plena capacidade civil em 19/04/2016, bem como concluiu o ensino superior em Direito em 2022, estando regularmente inscrita na OAB/BA 72.440 e possui trabalho remunerado no Blog Jus Bahia, estando atualmente com 24 anos, conforme demonstra documentos em anexo. Considerando que a obrigação alimentar teve como fundamento exclusivo o poder familiar, que se extinguiu com a maioridade do réu, assim como, concluiu o ensino superior em Direito em 2022, o alimentante necessita da tutela judicial a fim de ver declarado o fim da sua obrigação. Por outro lado, o autor vem passando por dificuldades financeiras, tem problemas de saúde e reside de aluguel, tendo o valor descontado da pensão comprometido sobremaneira a sua parca renda mensal".
Citada, a ré contestou, aduzindo que "Na contramão do que afirma seu pai, a demanda atualmente encontra-se desempregada, sobrevivendo da pensão alimentícia que recebe mensalmente, bem como, contando com a ajuda de sua mãe para pagar o curso de pós-graduação (doc. 03), na busca de uma oportunidade de emprego, uma vez que o mercado de trabalho necessita de profissionais cada vez mais especializados. Outrossim, as alegações do demandante de que vem passando por dificuldades financeiras advindas do valor descontado da pensão em razão da sua parca renda mensal, não passam de falácias e má-fé do requerente e claramente abala o binômio necessidade/possibilidade. Bem como, os princípios do vínculo de parentesco e da solidariedade familiar".
Relatados, decido.
Nos casos em que o filho atinge a maioridade não há uma extinção automática, do direito à percepção de alimentos. Todavia, esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar (art. 1.635, III do CC/02) e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado (art. 1696 do CC/02).
Com efeito, se o filho maior de idade puder prover a sua própria subsistência e não justificar a necessidade da manutenção da obrigação deve o pai ser exonerado do dever de alimentá-lo.
Não foi demonstrado nos autos que a ré estuda (não juntou comprovante de matrícula nem grade horária), ademais, a mesma tem profissão definida (é advogada). Assim, não restou comprovada a necessidade de continuar recebendo alimentos do seu genitor, pelo que a exoneração do encargo alimentar é medida que se impõe.
Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para exonerar o autor do pagamento de pensão alimentícia à ré. Declaro assim extinto o processo com resolução do mérito.
Sem custas/honorários, deferida a gratuidade a ambas as partes.
PRIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003001-71.2024.8.05.0074 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Domingas Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003001-71.2024.8.05.0074
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Retificação de Nome]
AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária ajuizado por AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS, sob alegação de inexistência de seu registro perante o RCPN de São Francisco do Conde, embora tenha sido expedida a primeira via da certidão de nascimento, que deu origem aos documentos anexados com a inicial.
É o breve Relatório. Decido.
O Ordenamento Jurídico, mais especificamente o art. 110 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), possibilita a restauração de assentos de registro civil. Ocorre que afirmou o Oficial na certidão acostada aos autos que sequer existe no cartório o assento de nascimento da parte autora, razão pela qual estamos diante de hipótese de registro (tardio), e não de restauração.
In casu, as provas constantes dos autos demonstram de forma incontroversa a plausibilidade e a necessidade da abertura de assento de nascimento à parte interessada, sendo a documentação suficiente, dispensada a oitiva de testemunhas, nos termos do parecer exarado pelo Parquet.
Cabe registrar, ainda, que prevê o art. 2º do Provimento 28/2013 do CNJ, que trata do registro tardio, que "O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado", no caso, DIAS D'ÁVILA.
Ante o exposto e com fundamento na Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, determino ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Dias D'ávila, a abertura do assento de nascimento de AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS, sexo feminino, nascido(a) em 15/09/1947, no município de São Francisco do Conde/BA, filho(a) de Tito dos Santos e Maria Francisca da Hora, avós maternos João Eucalipito da Hora e Marcelina da Hora e avós paternos desconhecidos.
Uma vez deferida a assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, ATRIBUO à presente sentença FORÇA DE MANDADO e arquive-se.
PRIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001321-27.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Maria Evane De Aquino Moura Arruda Lima (OAB:PE17620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458235644
Processo N° : 8001321-27.2019.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA (OAB:PE17620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083009404427000000441651464

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003060-93.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461159884
Processo N° : 8003060-93.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083009491593800000444288729

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001328-19.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)

Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458243926
Processo N° : 8001328-19.2019.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)
MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083010040017100000441655329

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003559-77.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Emanuela Santos Pereira
Advogado: Juliana Lima Botelho (OAB:BA62438)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda
Advogado: Filipa Isabel Correia Ribeiro Fraga (OAB:RJ157483)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003559-77.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EMANUELA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JULIANA LIMA BOTELHO (OAB:BA62438), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
REU: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA
Advogado(s): FILIPA ISABEL CORREIA RIBEIRO FRAGA (OAB:RJ157483)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
DECIDO
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da PERFECT PLAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA, posto que, embora a ré alegue ser apenas meio de pagamento, o comprovante do pagamento via PIX (ID 401790948) indica como beneficiário o CNPJ da ré (ID 401790950), além disso a compra foi concretizada no site da ré (ID 401790949 e 401790940), logo fez parte ativa da cadeia de consumo.
MÉRITO
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor foi induzido, por propaganda enganosa, a adquirir produto digital, utilizando-se a plataforma da ré (PERFECT PLAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA), conforme se verifica, tendo o réu, inclusive, sendo o beneficiário do pagamento efetuado pelo autor.
Diante disso, é devido o pedido de danos materiais, correspondente a restituição do valor pago, qual seja, R$ 97,00 (noventa e sete reais), com juros e correção desde o desembolso, em 02 de setembro de 2023.
Fica evidente a falha na prestação do serviço da ré que, falhou com o dever de segurança e de informação, permitindo comercialização em sua plataforma de produtos duvidosos e com nítida propaganda enganosa, figurando não apenas como intermediário, mas sim como beneficiário do pagamento frente ao consumidor.
Diante da falha na prestação do serviço da ré, fica claro o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pelo autor Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR, a acionada PERFECT PLAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA, a restituição do valor pago, que perfaz a quantia de R$ 97,00 (noventa e sete reais), devendo ser acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso em 02/09/2023.
b) CONDENAR a demandada PERFECT PLAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA a pagar ao demandante a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).

Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.

Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001265-52.2023.8.05.0074 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 460565676
Processo N° : 8001265-52.2023.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), RENATA CRISTINA SCHIAVON (OAB:BA39025), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), IURE GUSTAVO NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA66183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083010421444200000443744917

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001947-41.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Reu: Deberte Guimaraes E Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001947-41.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL VINICIUS VIANA LTDA - ME
Advogado(s): EDMILLE SANTOS SILVA (OAB:BA50509)
REU: DEBERTE GUIMARAES E GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Verifica-se que o Acionado não compareceu à audiência e tampouco contestou a demanda, apesar de regularmente citado com antecedência, razão porque DECRETO a REVELIA e seus EFEITOS, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 78 do FONAJE.
A revelia implica na presunção de que a parte assumiu os ônus processuais decorrentes, a rigor, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Destarte, verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída, com provas documentais pertinentes.
Disciplina o art. 389 do Código Civil: "Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária e segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado".
No que tange à análise do mérito, não há nos autos nenhum elemento de convicção que possa contrariar a pretensão do Acionante, mormente diante dos efeitos da revelia. Merece destaque a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu:
STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 827822 SP (STF)
Data de publicação: 16/10/2014
Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: REVELIA. DEMANDADO QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APESAR DE REGULARMENTE

INTIMADO – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL – FATOS REPUTADOS VERDADEIROS, ATÉ PORQUE, CORROBORADOS PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.
Importante consignar que o Acionante apresentou o contrato de prestação de serviços firmado com os Acionados, corroborando as suas alegações.
Assim, aliado aos efeitos ocasionados pela revelia, entendo que o Acionante juntou aos autos elementos probatórios que corroboram com a narrativa exposta na inicial, desincumbindo-se do seu ônus, em conformidade com a norma do art. 373, I, do CPC.
Por tais motivos, deve a Acionada pagar à parte Autora a quantia de R$ 970,03 (novecentos e setenta reais e três centavos), devidamente corrigida.
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar os Acionados, solidariamente, a pagarem à Autora a quantia de R$ 970,03 (novecentos e setenta reais e três centavos), montante que deve ser devidamente atualizado com juros de mora (art. 397 do CC) e correção monetária (Súmula 43 do STJ), contados da data do extrato acostado à inicial.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004475-14.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joanice Ramos Freire
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004475-14.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOANICE RAMOS FREIRE
Advogado(s): EVALDO LUCIO DA SILVA (OAB:BA64355)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a decidir.
Declara a parte autora que o Banco Réu vem realizando descontos indevidos no seu contracheque, decorrente de empréstimo consignado que jamais contratou. Por isso, almeja a restituição em dobro dos valores descontados, uma vez que os considera indevidos, e indenização por dano moral.
A acionada por sua vez, apresentou contestação alegando, em apertada síntese, que as partes celebraram regularmente o empréstimo em questão.
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Cumprindo com seu ônus previsto no Art. 373, II do CPC, o banco réu apresenta contrato digital entre as partes, com todos os termos nele previstos. Da mesma forma, se verifica que a documentação pessoal apresentada é a mesma anexa à inicial. Há, inclusive, uma "selfie" do autor no momento da contratação, acompanhado de contrato. Assim, não restou evidenciada nos autos a existência de abusividade, tampouco os descontos indevidos.
Sobre o contrato apresentado, em que pese não haver assinatura "manual" da parte autora, temos que destacar que no mundo globalizado e tecnológico que estamos inseridos, as modalidades digitais/eletrônicas tendem a ser cada vez mais comuns, não podendo a presente sentença se basear unicamente na falta de uma assinatura a próprio punho da parte autora para reputar a avença como ilícita. Veja-se que este é validado eletronicamente, justamente para que seja garantida sua autenticidade.
Desta forma, para que se pudesse entender pela existência de qualquer ilicitude, deveriam ter sido trazidos pela parte autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.

É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado. A bem verdade, o que se percebe é a tentativa da parte autora de utilizar a via judicial para se desobrigar de contratação realizada legalmente, através de alegações inexistentes.
Por outro lado, conforme já apresentado, a parte ré conseguiu se desincumbir de seu ônus previsto no Art. 373, II do CPC, demonstrando não assistir razão à parte contrária ao apresentar o contrato firmado e a transferência realizada.
Assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Noutro giro, resta evidente que a parte autora, conhecedora da situação – de ter efetivamente realizado o contrato – se utiliza da máquina judiciária, ante o seu direito de acesso à justiça, numa clara aventura processual, sobretudo ante a existência de contratação validamente realizada.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000746-14.2022.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Anjro Servicos Ltda - Me
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Dominium Solucoes Ltda - Me

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000746-14.2022.8.05.0074
EXEQUENTE: ANJRO SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: DOMINIUM SOLUCOES LTDA - ME

R.H.

Certifique-se o pagamento integral das custas.
1- Em caso positivo, CITE-SE a parte executada para pagamento em 03 dias, contados da citação, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), com advertência à parte executada do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada a parte executada para citação (art. 830, CPC).
2- Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, §1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do §2º, art. 827, CPC.
3- Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (art. 920, CPC), intime(m) incontinenti a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

4- Findo o prazo do item 3, voltem conclusos para decisão do art. 916, §1º, do art. 919, §1º ou do art. 920, II, CPC, conforme o caso.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003559-77.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Emanuela Santos Pereira
Advogado: Juliana Lima Botelho (OAB:BA62438)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda
Advogado: Filipa Isabel Correia Ribeiro Fraga (OAB:RJ157483)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003559-77.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EMANUELA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JULIANA LIMA BOTELHO (OAB:BA62438), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
REU: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA
Advogado(s): FILIPA ISABEL CORREIA RIBEIRO FRAGA (OAB:RJ157483)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
DECIDO
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da PERFECT PLAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA, posto que, embora a ré alegue ser apenas meio de pagamento, o comprovante do pagamento via PIX (ID 401790948) indica como beneficiário o CNPJ da ré (ID 401790950), além disso a compra foi concretizada no site da ré (ID 401790949 e 401790940), logo fez parte ativa da cadeia de consumo.
MÉRITO
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor foi induzido, por propaganda enganosa, a adquirir produto digital, utilizando-se a plataforma da ré (PERFECT PLAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA), conforme se verifica, tendo o réu, inclusive, sendo o beneficiário do pagamento efetuado pelo autor.
Diante disso, é devido o pedido de danos materiais, correspondente a restituição do valor pago, qual seja, R$ 97,00 (noventa e sete reais), com juros e correção desde o desembolso, em 02 de setembro de 2023.
Fica evidente a falha na prestação do serviço da ré que, falhou com o dever de segurança e de informação, permitindo comercialização em sua plataforma de produtos duvidosos e com nítida propaganda enganosa, figurando não apenas como intermediário, mas sim como beneficiário do pagamento frente ao consumidor.
Diante da falha na prestação do serviço da ré, fica claro o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pelo autor Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR, a acionada PERFECT PLAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA, a restituição do valor pago, que perfaz a quantia de R$ 97,00 (noventa e sete reais), devendo ser acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso em 02/09/2023.
b) CONDENAR a demandada PERFECT PLAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA a pagar ao demandante a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).

Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.

Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004096-73.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Jose Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004096-73.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Infere-se da inicial, em síntese, que a parte autora percebeu ocorrência de descontos em seus benefícios previdenciários, decorrente de descontos implantados sem qualquer autorização da Requerente
Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência dos pedidos.
Fundamento e decido.
A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
Analisando o conjunto fático probatório, a parte autora trouxe aos autos elementos suficientes para dar verossimilhança aos fatos constitutivos do seu direito, como o extrato do histórico de créditos.
Assim, a parte acionada não comprovou nenhum fato capaz de ilidir as razões apresentadas na inicial, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, provar eventuais fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), evidenciando, com plena certeza, que não pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vez que, sequer trouxe aos autos o contrato relativo aos descontos realizados na conta da parte Autora.
Com relação ao pedido de indenização por dano moral, o fato retratado detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano.
Sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A indenização de ordem moral não serve apenas para compensar o sofrimento causado à vítima, mas, sobretudo, possui caráter punitivo e exemplificativo, servindo de desestímulo para a prática de novas condutas semelhantes por parte do ofensor.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 487, I do CPC) para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente lide;
b) condenar o réu, a pagar à parte autora, o valor em dobro, corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação;
c) condenar a parte ré a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405).

Por fim, autorizo à compensação do total devido pelo réu, com o valor creditado em favor da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005126-12.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Caroline Benevides Campos (OAB:BA71910)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 459343548
Processo N° : 8005126-12.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINE BENEVIDES CAMPOS (OAB:BA71910), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082609462825100000442642925

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000326-77.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Kardec Transportes Brasil Ltda - Me
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Felipe Morais De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-77.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: KARDEC TRANSPORTES BRASIL LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
REU: FELIPE MORAIS DE BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
DA REVELIA
A parte acionada, regularmente citada, não atendeu ao chamamento do Judiciário, deixando de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento ou justificar a sua ausência. Em decorrência, requereu a parte autora, naquela oportunidade, lhe fossem aplicados os efeitos da revelia.
Assim, nos termos do art. 20, da lei 9.099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Nesse diapasão, a presunção de veracidade restringe-se aos fatos alegados, jamais ao direito invocado, pois, o juiz conhece o direito e não está obrigado a extrair daqueles fatos as consequências jurídicas postuladas pelo autor.

Ademais, a presunção de veracidade é relativa, devendo o juiz examinar a verossimilhança das alegações, não considerando verdadeiras aquelas que contrariem os elementos contidos nos autos.
Assim, DECRETO A REVELIA da parte acionada, na forma do artigo 20, da Lei n° 9.099/95, o que, entretanto, não representa vitória automática da parte autora, mas o reconhecimento como verdadeiros dos fatos articulados na inicial.
DO MÉRITO
Nos termos do art. 61 da Lei nº 7.357/85 "A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei".
É o caso. A pretensão autoral mostra-se procedente em parte.
Assim dispõe o Código Civil:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.
Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.
No que tange a mora, o entendimento pacífico fixado pelo STJ é que em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (REsp n. 1.556.834/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 10/8/2016).
Diante de todo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte acionante o valor de R$ 8.326,35 (oito mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data da emissão do cheque, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da primeira apresentação.
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002863-07.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joao Evangelho Dos Santos
Advogado: Valter Coutinho De Santana Junior (OAB:BA78958)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002863-07.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOAO EVANGELHO DOS SANTOS
Advogado(s): VALTER COUTINHO DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALTER COUTINHO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA78958)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos o comprovante de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito..
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004475-14.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joanice Ramos Freire
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004475-14.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Análise de Crédito]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOANICE RAMOS FREIRE

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias D'Ávila, 5 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004510-37.2024.8.05.0074 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Eliemaria Fernandes Do Carmo Ferreira
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004510-37.2024.8.05.0074
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
EXEQUENTE: ELIEMARIA FERNANDES DO CARMO FERREIRA

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos os documentos correspondentes (documentos pessoais, comprovante de residência, procuração, título executivo judicial etc.), bem como recolher as custas processuais ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004706-07.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Kevin Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA75454)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 459159642
Processo N° : 8004706-07.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KEVIN RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA75454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511230316200000442475347

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003757-17.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461518147
Processo N° : 8003757-17.2023.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210474006000000444620748

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003866-31.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 424187618
Processo N° : 8003866-31.2023.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121216162574600000410773454

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003866-31.2023.8.05.0074 Interdição/curatela

Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461520590
Processo N° : 8003866-31.2023.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210474077500000444623139

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001474-89.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Angelica Fernandes De Jesus
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Reu: Incesa Revestimento Ceramico Ltda
Advogado: Tiago Lanna Dobal (OAB:ES12233)
Reu: Yasmin Materias De Contrucao
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001474-89.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA ANGELICA FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619)
REU: INCESA REVESTIMENTO CERAMICO LTDA e outros
Advogado(s): TIAGO LANNA DOBAL (OAB:ES12233), LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Aduz a parte Autora que em 05 de junho de 2020 se dirigiu até à loja da requerida, adquirindo cerâmica para colocar em sua sala. Comprou 25,00m2 de pisos "CREMA 60X60 A" de fabricação da INCESA pelo valor de R$ 667,90, para instalação e sua residência. Alega que após a instalação do piso, percebeu que estava com defeito, o que a fez procurar pela primeira requerida.
Inicialmente, impende esclarecer-se que, no tocante à distribuição do ônus da prova, dispõe, o art. 373, do CPC:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, prevê, o art. 373, do referido diploma processual:
Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos no processo como incontroversos;
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).
Analisando os autos, tem-se que não há prova idônea a sustentar o alegado pela autora. Com efeito, os documentos trazidos pela parte autora não se mostram suficientes para provar o quanto se alega. O que se pode observar é que se trata de um vício aparente (visível), ou seja, que poderia ser facilmente identificado antes do assentamento. Significa dizer, em síntese, que o

requerente, ou terceiro a seu mando, tinha condições de verificar os defeitos antes de assentar o produto, posto que os vícios não eram ocultos. Assim, tem-se que os pisos não poderiam ter sido assentados pelo executor da obra, tendo em vista que a reclamação deveria ter ocorrido assim que constatado o defeito aparente.
Desta forma, no caso em apreço, evidencia-se que não houve provas suficientes e satisfatórias a ponto de convencer este Juízo sobre os fatos alegados na exordial.
E, assim, à míngua de prova de ato ilícito ou conduta abusiva da parte ré, inexiste o nexo de causalidade necessário a ensejar a indenização pelos danos alegados na peça inaugural, não merecendo prosperar a pretensão da parte autora.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda.
Prestação jurisdicional entregue.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003400-03.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461523132
Processo N° : 8003400-03.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210474116100000444624676

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003295-26.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461526921
Processo N° : 8003295-26.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210474180000000444628009

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003359-36.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461573085
Processo N° : 8003359-36.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090212560819600000444664741

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000484-69.2019.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461530018
Processo N° : 8000484-69.2019.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210474573300000444630704

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004149-20.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461530032
Processo N° : 8004149-20.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210474252100000444630716

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO

8003572-42.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461530052
Processo N° : 8003572-42.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210474216600000444630733

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004648-04.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453203410
Processo N° : 8004648-04.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512500614700000437110484

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004648-04.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461534694
Processo N° : 8004648-04.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211204890500000444634972

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002847-53.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 449185102
Processo N° : 8002847-53.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061419492736300000433501359

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002847-53.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461539014
Processo N° : 8002847-53.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211205459600000444634991

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003832-56.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 452066969
Processo N° : 8003832-56.2023.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070821484376900000436089102

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003832-56.2023.8.05.0074 Interdição/curatela

Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461539052
Processo N° : 8003832-56.2023.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211205622100000444640375

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003977-78.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)

Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461573078
Processo N° : 8003977-78.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402), YASMIN MACEDO LEITE (OAB:BA37583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090212560749800000444664734

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002714-79.2022.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Claudia Santos Batista (OAB:BA50456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461238389
Processo N° : 8002714-79.2022.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CLAUDIA SANTOS BATISTA (OAB:BA50456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083013475664500000444360626

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8002081-73.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Jaqueline Alves Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002081-73.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: SAMPAIO CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: JAQUELINE ALVES CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc. Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. DA REVELIA A parte acionada, regularmente citada, não atendeu ao chamamento do Judiciário, deixando de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento ou justificar a sua ausência. Em decorrência, requereu a parte autora, naquela oportunidade, lhe fossem aplicados os efeitos da revelia. Assim, nos termos do art. 20, da lei 9.099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Nesse diapasão, a presunção de veracidade restringe-se aos fatos alegados, jamais ao direito invocado, pois, o juiz conhece o direito e não está obrigado a extrair daqueles fatos as consequências jurídicas postuladas pelo autor. Ademais, a presunção de veracidade é relativa, devendo o juiz examinar a verossimilhança das alegações, não considerando verdadeiras aquelas que contrariem os elementos contidos nos autos. Assim, DECRETO A REVELIA da parte acionada, na forma do artigo 20, da Lei n° 9.099/95, o que, entretanto, não representa vitória automática da parte autora, mas o reconhecimento como verdadeiros dos fatos articulados na inicial. DO MÉRITO Trata-se de ação de cobrança em que a parte Autora afirma que é credora do Requerido na quantia de R$ 404,42 (quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos). Analisando de forma acurada a documentação acostada pela autora, percebo que não bastasse o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia, a pretensão vertida se encontra amparada por firme lastro probatório. Restaram comprovados os fatos alegados pela acionante, através dos documentos acostados juntamente com a inicial, tornando verossímeis suas alegações. Assim, inexistindo controvérsia fática e não apresentando a acionada nenhum meio de prova capaz de desconstituir o direito da Autora, por conta do que estabelece o art. 373, II do CPC, deve o réu arcar com o pagamento da contraprestação realizada. A correção monetária e os juros de mora nas ações de locupletamento pelo não pagamento de notas promissórias, mesmo que prescrita a possibilidade de execução, incidem desde o vencimento, conforme estabelece o artigo 397 do Código Civil. Desta forma, entendo pela procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 404,42 (quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data do vencimento. Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte. Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal. Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Intime-se. DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS Juíza de Direito Substituta Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004096-73.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Jose Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004096-73.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Infere-se da inicial, em síntese, que a parte autora percebeu ocorrência de descontos em seus benefícios previdenciários, decorrente de descontos implantados sem qualquer autorização da Requerente
Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência dos pedidos.
Fundamento e decido.
A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
Analisando o conjunto fático probatório, a parte autora trouxe aos autos elementos suficientes para dar verossimilhança aos fatos constitutivos do seu direito, como o extrato do histórico de créditos.
Assim, a parte acionada não comprovou nenhum fato capaz de ilidir as razões apresentadas na inicial, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, provar eventuais fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), evidenciando, com plena certeza, que não pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vez que, sequer trouxe aos autos o contrato relativo aos descontos realizados na conta da parte Autora.
Com relação ao pedido de indenização por dano moral, o fato retratado detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano.
Sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A indenização de ordem moral não serve apenas para compensar o sofrimento causado à vítima, mas, sobretudo, possui caráter punitivo e exemplificativo, servindo de desestímulo para a prática de novas condutas semelhantes por parte do ofensor.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 487, I do CPC) para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente lide;
b) condenar o réu, a pagar à parte autora, o valor em dobro, corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação;
c) condenar a parte ré a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405).
Por fim, autorizo à compensação do total devido pelo réu, com o valor creditado em favor da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004097-58.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Renato Bispo Do Nascimento
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004097-58.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RENATO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO
Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.
PRELIMINARES
Preliminar de incompetência do Juizado em razão da complexidade da causa: A pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial e/ou audiência de instrução para o seu deslinde, posto que os documentos colecionados ao processo são suficientes para solução da presente lide, sem olvidar a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 12 do FONAJE, em consonância com o art. 35 da Lei 9.099/1995, caso fosse necessário. Destarte, rejeito a preliminar arguida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que esta se reveste dos requisitos previstos nos arts. 319 e seguintes do CPC, bem como dos arts. 14 e seguintes da Lei n.° 9.099/1995. Ademais, o art. 320 do Código de Processo Civil, quando trata dos "documentos indispensáveis à propositura da ação" não está a se referir aos documentos com os quais o autor pretende provar o alegado. Não por outra razão, seu art. 369 admite o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos como meio de prova, ressalvados os casos cuja prova a lei limite. A eventual insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos se resolverá no âmbito da distribuição do ônus da prova e não no indeferimento da inicial.
Ademais, quanto a alegação de possibilidade de defeito na representação, fica rejeitada pois consiste em excesso de formalismo quando inexiste qualquer indicativo de fraude ou de circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez do documento apresentado, notadamente, porque prevalece o princípio da facilitação da defesa do consumidor.
No que tange à alegação referente ao comprovante de residência, fica rejeitada, pois consiste em excesso de formalismo quando inexiste qualquer indicativo de fraude ou de circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez do documento apresentado, notadamente, porque prevalece o princípio da facilitação da defesa do consumidor.
NO MÉRITO
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
A parte autora alegou que tem sofridos descontos ilegais decorrentes de serviço de cartão de crédito (RMC) oferecido de maneira unilateral e maliciosa pelo requerido, quando da contratação de empréstimo consignado tradicional. Informou que esses serviços não eram do seu interesse e que a conduta do requerido ocasionou diversos prejuízos financeiros e econômicos ao requerente.
A parte autora alegou a cobrança indevida e apresentou documentação neste sentido, transferindo para a parte ré o ônus de prová-la, o que não aconteceu, pois a requerida sequer apresentou documentos hábeis a sustentar que foi efetivamente contratado empréstimo na modalidade de cartão de crédito RMC, conforme impugnado na inicial.
A despeito de evidenciada nos autos a adesão ao contrato de cartão de crédito, impõe-se dos documentos juntados ao feito que essa concordância se deu única e exclusivamente para viabilizar a obtenção de empréstimo bancário, evidenciando-se assim a falta de informação adequada fornecida pelo agente econômico.
Com efeito, se constitui direito básico do consumidor receber a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, de forma que da violação desse direito deriva a responsabilidade objetiva do fornecedor por eventuais danos provocados.
Caso seja demonstrada a ocorrência de violação ao direito de informação do consumidor e constatado que a contratação foi realizada por erro, torna-se imperiosa a declaração de invalidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Ademais, o tipo de serviço prestado pela instituição financeira ao conceder um valor a título de empréstimo ao contratante, mediante o recebimento obrigatório de um cartão de crédito, é considerada uma venda casada, prática comercial expressamente vedada pelo CDC.
Outrossim, ficou demonstrado que o requerente sofreu, também, danos morais, decorrentes dos transtornos pelos quais passou em razão das cobranças ilegítimas, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento, de sorte que procede o pedido de indenização pelos danos morais.
No que se refere quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.
No entanto, não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.
DISPOSITIVO
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a) Confirmar a liminar concedida em ID n° 437066489;

b) Declaro nula a contratação do cartão de crédito;
c) reconhecer como inexigível o Empréstimo Reserva de Margem do Cartão de Crédito, devendo cessar os descontos indevidos nos proventos da parte Autora, sendo baixado o débito e liberada a reserva de margem consignável de 5%, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa em parcela única na qual arbitro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, a ser previamente informado pela parte suplicante sob pena de preclusão do direito ao valor fixado, nos termos do artigo 536,§1º e 537 do NCPC, c/c artigo 84,§4º do CDC;
d) determino que a ré restitua, na forma simples, as parcelas descontadas a título de RMC, contados a partir da contratação indevida, abatendo-se os valores creditados em favor da parte autora, referentes aos danos materiais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação, com esteio no teor do artigo 397 do CC c/c Súmula 43 do STJ e artigo 42, § único do CDC;
e) condenar a acionada a pagar à acionante, a título de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente acrescido de juros 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.
f) determinar a compensação entre os valores a serem pagos pelo réu e a quantia creditada à parte autora, devidamente corrigida desde a data da contratação.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000326-77.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Kardec Transportes Brasil Ltda - Me
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Felipe Morais De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-77.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: KARDEC TRANSPORTES BRASIL LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
REU: FELIPE MORAIS DE BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
DA REVELIA
A parte acionada, regularmente citada, não atendeu ao chamamento do Judiciário, deixando de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento ou justificar a sua ausência. Em decorrência, requereu a parte autora, naquela oportunidade, lhe fossem aplicados os efeitos da revelia.
Assim, nos termos do art. 20, da lei 9.099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Nesse diapasão, a presunção de veracidade restringe-se aos fatos alegados, jamais ao direito invocado, pois, o juiz conhece o direito e não está obrigado a extrair daqueles fatos as consequências jurídicas postuladas pelo autor.
Ademais, a presunção de veracidade é relativa, devendo o juiz examinar a verossimilhança das alegações, não considerando verdadeiras aquelas que contrariem os elementos contidos nos autos.
Assim, DECRETO A REVELIA da parte acionada, na forma do artigo 20, da Lei n° 9.099/95, o que, entretanto, não representa vitória automática da parte autora, mas o reconhecimento como verdadeiros dos fatos articulados na inicial.
DO MÉRITO
Nos termos do art. 61 da Lei nº 7.357/85 "A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei".
É o caso. A pretensão autoral mostra-se procedente em parte.
Assim dispõe o Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.
Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.
No que tange a mora, o entendimento pacífico fixado pelo STJ é que em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (REsp n. 1.556.834/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 10/8/2016).
Diante de todo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte acionante o valor de R$ 8.326,35 (oito mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data da emissão do cheque, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da primeira apresentação.
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000313-15.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Advogado: Aparecida Xavier Santana (OAB:BA70876)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000313-15.2019.8.05.0074
AUTOR: ANA CLESIA DE OLIVEIRA TELES

REU: MICHAEL FRAGA SOLEDADE

R.H.
Revendo os autos e posicionamento anterior do juízo, observo que o feito perdura por muito tempo na fase inicial, prejudicando a efetividade na tutela do direito, pelo que, neste caso em concreto, entendo aplicar o rito do CPC, facultando a parte adversa oferecer proposta de acordo na própria defesa.
A situação não implica em nulidade por falta de prejuízo, conforme posicionamento jurisprudencial:
1) Adotado pelo Juízo o rito processual ordinário pelo qual deveria seguir a ação revisional de alimentos, não mais prevalecem as disposições especiais dos arts. 6º e 7º da Lei de Alimentos, mesmo porque a observância do procedimento ordinário em lugar do sumário não conduz à nulidade do processo, devendo aquele rito escolhido ser mantido até o final da lide; (...)(Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - APELACAO CIVEL : AC 140303 AP. Câmara única. Rel. Desembargador Raimundo Vales. 16/09/2003)
Não existindo contestação, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, para contestar o pedido no prazo de 15 dias, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC) e da obrigatoriedade de pagamento de eventuais alimentos fixados, sob risco de prisão ou penhora em eventual execução provisória..
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da eventual tutela concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001474-89.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Angelica Fernandes De Jesus
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Reu: Incesa Revestimento Ceramico Ltda
Advogado: Tiago Lanna Dobal (OAB:ES12233)
Reu: Yasmin Materias De Contrucao
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001474-89.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA ANGELICA FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619)
REU: INCESA REVESTIMENTO CERAMICO LTDA e outros
Advogado(s): TIAGO LANNA DOBAL (OAB:ES12233), LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Aduz a parte Autora que em 05 de junho de 2020 se dirigiu até à loja da requerida, adquirindo cerâmica para colocar em sua sala. Comprou 25,00m2 de pisos "CREMA 60X60 A" de fabricação da INCESA pelo valor de R$ 667,90, para instalação e sua residência. Alega que após a instalação do piso, percebeu que estava com defeito, o que a fez procurar pela primeira requerida.
Inicialmente, impende esclarecer-se que, no tocante à distribuição do ônus da prova, dispõe, o art. 373, do CPC:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, prevê, o art. 373, do referido diploma processual:
Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos no processo como incontroversos;
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).
Analisando os autos, tem-se que não há prova idônea a sustentar o alegado pela autora. Com efeito, os documentos trazidos pela parte autora não se mostram suficientes para provar o quanto se alega. O que se pode observar é que se trata de um vício aparente (visível), ou seja, que poderia ser facilmente identificado antes do assentamento. Significa dizer, em síntese, que o requerente, ou terceiro a seu mando, tinha condições de verificar os defeitos antes de assentar o produto, posto que os vícios não eram ocultos. Assim, tem-se que os pisos não poderiam ter sido assentados pelo executor da obra, tendo em vista que a reclamação deveria ter ocorrido assim que constatado o defeito aparente.
Desta forma, no caso em apreço, evidencia-se que não houve provas suficientes e satisfatórias a ponto de convencer este Juízo sobre os fatos alegados na exordial.
E, assim, à míngua de prova de ato ilícito ou conduta abusiva da parte ré, inexiste o nexo de causalidade necessário a ensejar a indenização pelos danos alegados na peça inaugural, não merecendo prosperar a pretensão da parte autora.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda.
Prestação jurisdicional entregue.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000553-67.2020.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Jose Adilson De Jesus Comercio Varejista De Madeira - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000553-67.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 7 de março de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001865-10.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 21 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001470-57.2018.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001470-57.2018.8.05.0074.
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Art. 1º do PROVIMENTO CGJ Nº 10/2008-GSEC, pratiquei o seguinte ato ordinatório: XLIII – intimar a parte interessada para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória. Dias D'Ávila, 9 de outubro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000313-15.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Advogado: Aparecida Xavier Santana (OAB:BA70876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 448331948
Processo N° : 8000313-15.2019.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES (OAB:BA55562), APARECIDA XAVIER SANTANA (OAB:BA70876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061011005497600000432745030

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004423-81.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jailton Bispo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004423-81.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JAILTON BISPO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a marcação da perícia médica agendada para 23/09/2024 às 09h30minh no Consultório Localizado na AV ACM 2671 EDF BAHIA CENTER SALAS 401 E 402 PARQUE BELA VISTA (CIDADELA) EM FRENTE A ESTAÇÃO CIDADELA DO BRT, conforme documento ID: 461135286.

Dias D'Ávila, 30 de agosto de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000746-14.2022.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Anjro Servicos Ltda - Me
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Dominium Solucoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000746-14.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Agência e Distribuição]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: ANJRO SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: DOMINIUM SOLUCOES LTDA - ME

.
.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno da Carta Precatória e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 5 de setembro de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004286-02.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jonas Carvalho De Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004286-02.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JONAS CARVALHO DE PAIVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ab initio, verifico que o advogado da parte autora registrou sigilo quando da distribuição da ação.
Consigne-se, ainda, que trata-se de ação de Busca e Apreensão, não estando abarcada por nenhuma das hipóteses de sigilo, constantes do artigo 189 do Código de Processo Civil.
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Desse modo, remetam-se os autos ao cartório para retirada do sigilo dos autos.
Ultrapassada, essa questão, adentremos na análise do pedido da tutela de urgência.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A.. em face de JONAS CARVALHO DE PAIVA.
Requereu a parte autora, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo modelo ETIOS SEDAN X PLUS 1.5 16, chassi n.º 9BRB29BT2K2233909, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCO, placa PLN3H09, renavam 01183086560, pleiteando ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Os documentos acostados informam ainda que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.
Outrossim, consta notificação extrajudicial enviada ao devedor, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Quanto à purgação da mora, há que se ressaltar que, corroborando a literalidade do texto legal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a forma de recurso repetitivos, fixou o seguinte entendimento:
"Nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Resp. 1.1418.593).
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo modelo ETIOS SEDAN X PLUS 1.5 16, chassi nº 9BRB29BT2K2233909, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCO, placa PLN3H09, renavam 01183086560, a ser entregue ao depositário indicado pelo autor.
Determino ainda que seja a parte Ré citada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem.
Considerando o disposto no artigo 3º, § 10º do Decreto-Lei 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014, declaro que foi registrado na base de dados do Sistema RENAJUD, nesta data, o gravame referente a busca e apreensão, ora decretada nos registros relativos ao veículo objeto da presente demanda.
Antes do cumprimento da medida, certifique o cartório acerca da existência de ações revisionais ajuizadas anteriormente, com as mesmas partes.
DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002717-34.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Roberto Keiser Figueiredo Botelho
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002717-34.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ROBERTO KEISER FIGUEIREDO BOTELHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca do reagendamento da perícia, conforme documento ID: 461954052, para dia 18/09/2024 às 11:50 no local Av. ACM N° 2671 Edf. Bahia Center sala 401 – Parque Bela Vista (Ao lado da Honda).

Dias D'Ávila, 5 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003560-62.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Elizene Do Nascimento Marques
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003560-62.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ELIZENE DO NASCIMENTO MARQUES

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias D'Ávila, 5 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004128-78.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Pedro Anunciacao Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004128-78.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PEDRO ANUNCIACAO DA SILVA

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 5 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000746-14.2022.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Anjro Servicos Ltda - Me
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Dominium Solucoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000746-14.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Agência e Distribuição]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

EXEQUENTE: ANJRO SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: DOMINIUM SOLUCOES LTDA - ME

.
.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno da Carta Precatória e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 5 de setembro de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004286-02.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jonas Carvalho De Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004286-02.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JONAS CARVALHO DE PAIVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ab initio, verifico que o advogado da parte autora registrou sigilo quando da distribuição da ação.
Consigne-se, ainda, que trata-se de ação de Busca e Apreensão, não estando abarcada por nenhuma das hipóteses de sigilo, constantes do artigo 189 do Código de Processo Civil.
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Desse modo, remetam-se os autos ao cartório para retirada do sigilo dos autos.
Ultrapassada, essa questão, adentremos na análise do pedido da tutela de urgência.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A.. em face de JONAS CARVALHO DE PAIVA.
Requereu a parte autora, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo modelo ETIOS SEDAN X PLUS 1.5 16, chassi n.º 9BRB29BT2K2233909, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCO, placa PLN3H09, renavam 01183086560, pleiteando ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos acostados informam ainda que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.
Outrossim, consta notificação extrajudicial enviada ao devedor, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Quanto à purgação da mora, há que se ressaltar que, corroborando a literalidade do texto legal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a forma de recurso repetitivos, fixou o seguinte entendimento:
“Nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.” (Resp. 1.1418.593).
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo modelo ETIOS SEDAN X PLUS 1.5 16, chassi nº 9BRB29BT2K2233909, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCO, placa PLN3H09, renavam 01183086560, a ser entregue ao depositário indicado pelo autor.
Determino ainda que seja a parte Ré citada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem.
Considerando o disposto no artigo 3º, § 10º do Decreto-Lei 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014, declaro que foi registrado na base de dados do Sistema RENAJUD, nesta data, o gravame referente a busca e apreensão, ora decretada nos registros relativos ao veículo objeto da presente demanda.
Antes do cumprimento da medida, certifique o cartório acerca da existência de ações revisionais ajuizadas anteriormente, com as mesmas partes.
DIAS D’ÁVILA/BA, 14 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DECISÃO
8000084-16.2023.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D’avila
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Alcides Lima De Oliveira Filho

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D’Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000084-16.2023.8.05.0074
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ALCIDES LIMA DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do art. 99, §3º do CPC, a presunção de veracidade ao pedido de gratuidade só vale para pessoas físicas.
No caso em tela, a parte autora não trouxe prova do alegado, pelo que deve recolher as custas devidas ou apresentar provas, no prazo de 15 dias, sob risco de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8001567-81.2023.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Icaro Santos De Amorim

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D’Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001567-81.2023.8.05.0074
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ICARO SANTOS DE AMORIM

R.H.

Nos termos do art. 99, §3º do CPC, a presunção de veracidade ao pedido de gratuidade só vale para pessoas físicas. Mesmo em situação de liquidação judicial a empresa deve comprovar a hipossuficiência, conforme entendimento jurisprudencial abaixo: Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).
No caso em tela, a parte autora não trouxe prova do alegado, pelo que deve recolher as custas devidas ou apresentar provas, no prazo de 15 dias, sob risco de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000261-82.2020.8.05.0074 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)

Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 462278016
Processo N° : 8000261-82.2020.8.05.0074
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SUELEN EDUARDA FERREIRA GOMES (OAB:BA44027), IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES (OAB:BA55562), GENILSON RODRIGUES DE SANTANA registrado(a) civilmente como GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA59131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511584421000000445291697

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000287-75.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Alberto Santana Dos Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 22 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004105-35.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jilcelia Morais Da Silva Coutinho
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004105-35.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JILCELIA MORAIS DA SILVA COUTINHO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO
Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.
PRELIMINARES
Preliminar de incompetência do Juizado em razão da complexidade da causa: A pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial e/ou audiência de instrução para o seu deslinde, posto que os documentos colecionados ao processo são suficientes para solução da presente lide, sem olvidar a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 12 do FONAJE, em consonância com o art. 35 da Lei 9.099/1995, caso fosse necessário. Destarte, rejeito a preliminar arguida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que esta se reveste dos requisitos previstos nos arts. 319 e seguintes do CPC, bem como dos arts. 14 e seguintes da Lei n.° 9.099/1995. Ademais, o art. 320 do Código de Processo Civil, quando trata dos "documentos indispensáveis à propositura da ação" não está a se referir aos documentos com os quais o autor pretende provar o alegado. Não por outra razão, seu art. 369 admite o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos como meio de prova, ressalvados os casos cuja prova a lei limite. A eventual insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos se resolverá no âmbito da distribuição do ônus da prova e não no indeferimento da inicial.
No que tange à alegação de ausência de interesse em razão de que não houve resistência à pretensão deduzida pela parte autora, fica rejeitada pois a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.
No que tange à alegação referente ao comprovante de residência, fica rejeitada, pois consiste em excesso de formalismo quando inexiste qualquer indicativo de fraude ou de circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez do documento apresentado, notadamente, porque prevalece o princípio da facilitação da defesa do consumidor.
Ademais, quanto a alegação de possibilidade de defeito na representação, fica rejeitada pois consiste em excesso de formalismo quando inexiste qualquer indicativo de fraude ou de circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez do documento apresentado, notadamente, porque prevalece o princípio da facilitação da defesa do consumidor.
NO MÉRITO
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
A parte autora alegou que tem sofridos descontos ilegais na sua folha de pagamento decorrentes de serviço de cartão de crédito (RMC) oferecido de maneira unilateral e maliciosa pelo requerido, quando da contratação de empréstimo consignado tradicional. Informou que esses serviços não eram do seu interesse e que a conduta do requerido ocasionou diversos prejuízos financeiros e econômicos ao requerente.
Compulsando os autos, infere-se que a parte autora alegou a cobrança indevida e apresentou documentação neste sentido, transferindo para a parte ré o ônus de prová-la, o que não aconteceu, pois a requerida sequer apresentou documentos hábeis a sustentar que foi efetivamente contratado empréstimo na modalidade de cartão de crédito RMC, conforme impugnado na inicial.
A despeito de evidenciada nos autos a adesão ao contrato de cartão de crédito, impõe-se dos documentos juntados ao feito que essa concordância se deu única e exclusivamente para viabilizar a obtenção de empréstimo bancário, evidenciando-se assim a falta de informação adequada fornecida pelo agente econômico.
Com efeito, se constitui direito básico do consumidor receber a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, de forma que da violação desse direito deriva a responsabilidade objetiva do fornecedor por eventuais danos provocados.
Caso seja demonstrada a ocorrência de violação ao direito de informação do consumidor e constatado que a contratação foi realizada por erro, torna-se imperiosa a declaração de invalidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Ademais, o tipo de serviço prestado pela instituição financeira ao conceder um valor a título de empréstimo ao contratante, mediante o recebimento obrigatório de um cartão de crédito, é considerada uma venda casada, prática comercial expressamente vedada pelo CDC.
Outrossim, ficou demonstrado que o requerente sofreu, também, danos morais, decorrentes dos transtornos pelos quais passou em razão das cobranças ilegítimas, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento, de sorte que procede o pedido de indenização pelos danos morais.

No que se refere quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.
No entanto, não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.
DISPOSITIVO
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a) Confirmar a liminar concedida em ID n° 437075457;
b) Declaro nula a contratação do cartão de crédito;
c) reconhecer como inexigível o Empréstimo Reserva de Margem do Cartão de Crédito, devendo cessar os descontos indevidos nos proventos da parte Autora, sendo baixado o débito e liberada a reserva de margem consignável de 5%, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa em parcela única na qual arbitro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, a ser previamente informado pela parte suplicante sob pena de preclusão do direito ao valor fixado, nos termos do artigo 536,§1º e 537 do NCPC, c/c artigo 84,§4º do CDC;
d) determino que a ré restitua, na forma simples, as parcelas descontadas a título de RMC, contados a partir da contratação indevida, abatendo-se os valores creditados em favor da parte autora, referentes aos danos materiais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação, com esteio no teor do artigo 397 do CC c/c Súmula 43 do STJ e artigo 42, § único do CDC;
e) condenar a acionada a pagar à acionante, a título de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente acrescido de juros 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ;
f) determinar a compensação entre os valores a serem pagos pelo réu e a quantia creditada à parte autora, devidamente corrigida desde a data da contratação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003845-55.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joao Da Silva Pena
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003845-55.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOAO DA SILVA PENA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais e Tutela antecipada de urgência ajuizada por JOÃO DA SILVA PENA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
Alega a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício, provenientes do contrato de empréstimo consignado nº 330305212-4, o qual afirma não ter contratado.
Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Requereu ainda concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em seu benefício.

Desse modo, para apreciação da concessão de tutela de urgência requerida, determino a intimação do Autor para realizar o depósito judicial do valor integral do contrato de empréstimo consignado nº 330305212-4, o qual afirma não reconhecer.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003467-65.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Raimundo Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003467-65.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO MELO SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95.
Verifico que na petição de ID 447518422 a parte autora formulou pedido de desistência da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais não se aplica o dispositivo do art. 485, § 4º do NCPC, que requer a anuência do réu para desistência da ação, quando já oferecida defesa. De acordo com o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis (FONAJE), in verbis:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Neste passo e de acordo com os elementos de informação encerrado nos autos, pontuo que não cuida a hipótese de litigância de má-fé ou de lide temerária, de modo a afastar o comando do enunciado retro transcrito.
De mais a mais, o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado (EV 34) para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003844-70.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Joao Da Silva Pena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003844-70.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTERESSADO: JOAO DA SILVA PENA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais e Tutela antecipada de urgência ajuizada por JOÃO DA SILVA PENA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
Alega a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício, provenientes do contrato de empréstimo consignado nº 330305212-4, o qual afirma não ter contratado.
Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Requereu ainda concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em seu benefício.
Desse modo, para apreciação da concessão de tutela de urgência requerida, determino a intimação do Autor para realizar o depósito judicial do valor integral do contrato de empréstimo consignado nº 330305212-4, o qual afirma não reconhecer.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003555-40.2023.8.05.0074 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)

Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Marcio Oliveira De Andrade (OAB:BA44603)

Advogado: Lia Sara Rodrigues Da Silva (OAB:BA34511)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)

Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 449402138
Processo N° : 8003555-40.2023.8.05.0074
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312), JUAN CLAUDIO FERREIRA MOTA (OAB:BA59848), MARCIO OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA44603), LIA SARA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA34511), ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406), TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061714080718300000433695289

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO

8003555-40.2023.8.05.0074 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)

Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Marcio Oliveira De Andrade (OAB:BA44603)

Advogado: Lia Sara Rodrigues Da Silva (OAB:BA34511)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)

Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 449402138
Processo N° : 8003555-40.2023.8.05.0074
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312), JUAN CLAUDIO FERREIRA MOTA (OAB:BA59848), MARCIO OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA44603), LIA SARA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA34511), ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406), TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061714080718300000433695289

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000262-67.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Jose Machado Boaventura Filho
Advogado: Ada Ticilla Pomponet Boaventura (OAB:BA52039)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000262-67.2020.8.05.0074
AUTOR: CARLOS JOSE MACHADO BOAVENTURA FILHO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

R.H.
Manifeste-se a parte ré sobre o alegado no Id 364509006, de logo deferida a extração das peças em caso de não oposição ou silêncio da parte.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para o ano em curso (Metas 1, 2 e 3, por exemplo).
Observe-se que o feito não se encontra entre aqueles da Meta2.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8002035-16.2021.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Patricia Menezes Alves
Advogado: Alana Tais Athayde Fernandes (OAB:BA59776)
Exequente: Municipio De Dias Davila

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002035-16.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ISS/ Imposto sobre Serviços]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

EXECUTADO: PATRICIA MENEZES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta Id. 461385467, e se manifestar no prazo de 10 dias.

Dias D'Ávila, 5 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004706-07.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Kevin Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA75454)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 459159642
Processo N° : 8004706-07.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KEVIN RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA75454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511230316200000442475347

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001644-90.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Levina Tavares De Lima Feres

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8001644-90.2023.8.05.0074
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LEVINA TAVARES DE LIMA FERES

Nos termos do art. 99, §3º do CPC, a presunção de veracidade ao pedido de gratuidade só vale para pessoas físicas.

Ademais, o fato da pessoa jurídica encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não tem o condão de demonstrar a hipossuficiência necessária à concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Nesse sentido é o entendimento do STJ acerca da matéria, conforme explanado abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1697521/SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2020/0102196-5. T4 - QUARTA TURMA. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). DJe 02/12/2020).
No caso em tela, a parte autora não trouxe prova do alegado, pelo que deve recolher as custas devidas ou apresentar provas, no prazo de 15 dias, sob risco de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002516-76.2021.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D’avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Processo: 8002516-76.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d’Ávila, 18 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001299-32.2020.8.05.0074 Tutela Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Romilson Souza Araujo

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Processo: 8001299-32.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d’Ávila, 18 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002581-03.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Luiza Ponciano Campos
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002581-03.2023.8.05.0074
AUTOR: MARIA LUIZA PONCIANO CAMPOS

REU: OI S.A.

R.H.

Vistos etc...
O feito seguirá pelo rito da Lei 9099/1995, coberto pela gratuidade inicial.
A parte autora nega qualquer relação com a parte ré e que desconhece o suposto débito, valendo tal declaração precariamente como prova, já que não tem como fazer prova da negativa. Por outro lado, acostou prova da negativação feita pela parte ré.
Saliento ainda que a suposta divída data de 12/11/2007, sendo qualquer ato relativo à negativação da parte autora descabível em virtude da incidência da prescrição.
Defiro, portanto, a liminar requerida para retirada do nome e CPF da parte autora nos cadastros de inadimplentes mencionados na inicial, ato unilateral da parte requerida e que prescinde de autorização judicial para tanto, sendo uma medida de perfil protecionista de uma parte submetida ao alvedrio da conduta de outra(STJ. Resp nº 485535). No caso, a parte requerente busca o meio judicial como discussão do negócio jurídico, estando amparada pela orientação jurisprudencial.
Determino, à parte requerida, sob multa diária de R$ 100,00, que se abstenha de incluir o nome da parte autora em quaisquer cadastro de restrição ao crédito, próprio ou de terceiro com relação ao negócio jurídico questionado nestes autos, ou de lá retire as inscrições mencionadas, vetado, ainda, o protesto de títulos vinculados aos negócios em questão. O cumprimento da liminar pela parte ré deve ser comunicado para delimitar o termo de eventual aplicação de multa, sendo facultado à parte autora retirar ofício de retirada para este fim junto à serventia.
Ainda que observe o pedido da inicial pela dispensa da realização de Audiência de Conciliação, o ato só não se realizará se a parte adversa manifestar expressamente o desinteresse, nos termos do art. 334, §4º, I e §5º do CPC. Designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido indeferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da parte requerida, na forma e prazo do art. 334, §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000071-37.2015.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Almerindo Da Silva

Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Reu: Rita De Cassia Chagas Da Silva
Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000071-37.2015.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 5 de outubro de 2023. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0003020-10.2010.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Orivaldina Rosa Ferreira (OAB:BA12953)
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)

Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)

Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)

Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0003020-10.2010.8.05.0074
EXEQUENTE: LUANA GRABRIELLE SILVA MOREIRA, LUAN GABRIEL SILVA MOREIRA, VANILDES GOMES DA SILVA

EXECUTADO: EMERSON DE JESUS MOREIRA

R.H.
Vistos etc...
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001780-24.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Rondinele Paulino Da Silva

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001780-24.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da certidão, Id.384710740, no prazo de 15 dias.

Dias d'Ávila, 7 de agosto de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001515-95.2017.8.05.0074 Embargos À Execução
Jurisdição: Dias D'avila
Embargante: Luiz Celio Possato
Advogado: Jessica Pessoa Possato (OAB:BA48523)
Embargante: Plus Manutencao E Montagem Ltda
Advogado: Jessica Pessoa Possato (OAB:BA48523)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001515-95.2017.8.05.0074
EMBARGANTE: LUIZ CELIO POSSATO, PLUS MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

R.H.
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação a impugnação juntada pelo embargado.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000012-39.2017.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Daniel Brito De Carvalho
Advogado: Alexandre Santa Rosa Oliveira (OAB:BA44852)
Reu: Raimundo Cesar Santos Carvalho
Reu: Ivana Claudia Evangelista Da Mota

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000012-39.2017.8.05.0074
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se há interesse no andamento do feito.
Dias D'Ávila, 1 de junho de 2020
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002650-06.2021.8.05.0074 Usucapião
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wilson Pereira De Santana
Advogado: Cristiano Santos Jesus Junior (OAB:BA63423)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Despacho
Processo: 8002650-06.2021.8.05.0074
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SANTANA

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial em quinze dias, nos termos e ressalvado art. 321 do CPC:
1) acostar planta que individualize a área questionada - já que a que foi juntada está com uma qualidade baixa e difícil visualização - com coordenadas de georreferenciamento;
2) Acostar informação do proprietário através de certidão do CRI ou justificar a impossibilidade;
3) Individualizar os confinantes para os fins do art. 246§3º do CPC (a parte autora citou o referido artigo, mas a citação dos confinantes só é dispensada quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, o que não foi citado);
4) Individualizar os dados da parte ré relacionada ao pedido possessório.
5) E por fim, especificar como estaria morando no imóvel no de 2015 se foram realizados mais duas vendas posteriores a sua ocupação (Para o Sr. Antonio Cesar e depois para o Autor no ano de 2020);
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002321-91.2021.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002321-91.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 18 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0000638-05.2014.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Maria Givalda Nogueira Dos Santos
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Requerido: Fransineia Nogueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000638-05.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MARIA GIVALDA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)
REQUERIDO: FRANSINEIA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por Maria Givalda Nogueira dos Santos em face de Francineia Nogueira dos Santos com pedido de interdição da demandada e de nomeação da autora como a respectiva curadora.
Verifica-se que foi lavrado termo de compromisso de curatela provisória em favor da autora, conforme ID n. 44455050.

Posteriormente, adveio pedido da parte autora pleiteando novo termo de curatela com inclusão de poderes específicos para fazer transações bancárias em nome da curatelada, especialmente a movimentação de RPV/PRECATÓRIO para pagamento de dívidas oriundas de empréstimos bancários em nome de terceiro e de honorários advocatícios (ID n. 415611923).
O Ministério Público deu parecer desfavorável (ID n. 421384364), sob a justificativa de que os valores pertencentes à interditanda e que estejam depositados em instituições financeiras somente podem ser sacados para pagar dívidas da interditanda; para pagar as despesas com o sustento, educação, tratamento da dela ou para administração dos respectivos bens; bem como para a aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se tais medidas forem mais vantajosas à interditanda, conforme o disposto no art. 1.748 do Código Civil.
Em concordância com o MP, entendo que o art. 1.748 do Código Civil é perfeitamente aplicável ao caso por inteligência dos artigos 1.774 e 1.781, do Código Civil, ambos com natureza de norma de extensão.
Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela (...);
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela (...).
Portanto, as razões alegadas pela parte autora para a movimentação de valores não têm base legal.
A um, porque o contrato de honorários apresentado ao ID n. 415611938 refere-se a esta causa, não àquela ajuizada na Justiça Federal em face do INSS e que gerou o referido precatório, como alega o causídico, que sequer trouxe aos autos a petição inicial e demais peças e decisões comprobatórias do direito alegado. Além disso, nota-se que o contrato de honorários foi firmado posteriormente ao ajuizamento da causa previdenciária.
A dois, porque as dívidas apontadas, decorrentes de empréstimos, estão em nome de terceiro sem que haja comprovação de que os respectivos valores foram utilizados em benefício da interditanda. Ressalta-se que o próprio parecer ministerial sugeriu que a parte autora trouxesse aos autos documentos que comprovassem a quantia, oriunda dos empréstimos apontados, que foi utilizada em benefício da interditanda.
Por esses motivos, INDEFIRO o pedido de ID n. 415611923.
Encaminhe-se a interditanda à perícia para avaliação de sua capacidade, conforme consta em audiência realizada (termo nos autos), observando-se os quesitos apresentados pelo Ministério Público (ID n. 42983364).
Ao cartório para desentranhar a petição de ID n. 422116414, referente a outro processo judicial.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado.
Intimem-se.

DIAS D'AVILA/BA, 19 de janeiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002378-41.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Leonardo Rodrigues Silva
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Reu: Real Assessoria De Vendas Ltda
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002378-41.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANTONIO LEONARDO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688), ISADORA DOS SANTOS PIMENTA (OAB:BA75758)
REU: REAL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual proposta por ANTÔNIO LEONARDO RODRIGUES DA SILVA em face de REAL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA e outros .
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'AVILA , datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003158-20.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gilton Aires De Almeida Guedes Junior
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8003158-20.2019.8.05.0074
AUTOR: GILTON AIRES DE ALMEIDA GUEDES JUNIOR

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 05/12/2023 às 11 h 40 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 10 de outubro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002360-54.2022.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Valeria De Jesus Soares
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002360-54.2022.8.05.0074
REQUERENTE: VALERIA DE JESUS SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não atendeu ao despacho inicial.
Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para o requerente emendar a inicial, atendendo o disposto no artigo 319, II do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004321-93.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Academia Essencial Fitness Ltda - Me
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Reu: Emillin Simoes Mauricio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8004321-93.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ACADEMIA ESSENCIAL FITNESS LTDA - ME

REU: EMILLIN SIMOES MAURICIO

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze)dias. Dias D'Ávila, 22 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000847-85.2021.8.05.0074 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Andre Fernando Moreno (OAB:SP200399)
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)
Reu: A. Sena Paolilo - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000847-85.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do Mutirão de cumprimento de mandados instituído pela Corregedoria das Comarcas do Interior, através do processo nº 0000455-55.2023.2.00.0851, proceda o encaminhamento dos autos para o grupo de saneamento.
Dias d'Ávila, 29 de junho de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001701-70.2011.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Autora: Tecnoloc Locacoes De Maquinas E Equipamentos Sa
Advogado: Joselena Candida De Souza Machado (OAB:BA6976)
Parte Re: Ebac Servicos Locacao E Transportes Ltda - Me
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001701-70.2011.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Autor acerca da certidão ID: 202685441, no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 30 de janeiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001577-67.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Nucleo Saude Ambiental E Agropecuaria Ltda.
Advogado: Fabio Augusto Bazanelli (OAB:SP248392)
Reu: Gilberto Ferreira Dos Santos - Me
Reu: Gilberto Ferreira Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001577-67.2019.8.05.0074
AUTOR: NUCLEO SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA.

REU: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS - ME, GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS

R.H.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do Juízo e intime-se a parte autora a comparecer (art. 334, §3º e §9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, §8º do CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, §9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, §8º do CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, §5º e §6º e 335, I, II e §1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, §4º, I e §§5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e §1º do CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da eventual tutela concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000510-33.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Mascarenhas Servicos De Transporte Eireli
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000510-33.2020.8.05.0074
AUTOR: MASCARENHAS SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 14/11/2023 às 11 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de outubro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001830-16.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001830-16.2023.8.05.0074
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: JOSENILSON DA SILVA SANTOS

R.H.
Tendo em vista que não foi concedida a gratuidade, certifique-se o cartório se foram recolhidas as custas processuais devidas. Em caso positivo, voltem-me conclusos novamente.
Na hipótese de não haver sido realizado o devido recolhimento, intime-se a parte autora para assim proceder, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002789-21.2022.8.05.0074 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002789-21.2022.8.05.0074
AÇÃO: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

PARTE RÉ: REQUERIDO: JACOB ALVES FILHO

DESPACHO
//DE início, verifico que este requerimento se reporta ao Proc. n. 8001023-98.2019.
ASSIM, determino o cancelamento da distribuição, se for o caso, e junte-se aos autos mencionados linhas acima.
CONCLUSOS , se necessário.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002473-71.2023.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)

Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)

Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002473-71.2023.8.05.0074
REQUERENTE: VANESSA SANTANA SANTOS

REQUERIDO: ROGERIO COSTA SANTOS

Defiro a gratuidade requerida.
Nomeio inventariante o(a) Sr(a). VANESSA SANTANA SANTOS.
Para prosseguimento do inventário, determino:
1. Seja intimado o inventariante para assinar em 05 dias úteis o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único do CPC;
2. A apresentação das primeiras declarações pelo Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do CPC;
3. Após apresentadas as primeiras declarações:
3.1) Que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput e §2º do CPC;
3.2) Que se proceda, caso necessário, às citações, via correio e com cópia das primeiras declarações, do cônjuge supérstite ou companheiro do falecido, dos herdeiros com seus cônjuges, dos legatários com seus cônjuges, bem como que se intime o testamenteiro, se for o caso (art. 626 do CPC);
3.3) Que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo em 15 dias úteis o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto dos autos à Administração Fazendária pela inventariante, com a juntada no mesmo prazo (15 dias úteis) do documento fazendário com os valores atribuídos ao bem pelo Ente Público e informação do eventual imposto;
3.4) Que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o mesmo nesse caso ser intimado de todos os atos após as partes;
3.5) Que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º do CPC).
4. Após concluídas as citações, que seja aberta vista em cartório e pelo prazo comum de 15 dias úteis para que as partes se manifestem sobre as primeiras declarações;
5. Esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior sem manifestação/impugnação, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o inventariante ser intimado para esclarecer a situação;
6. Em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se o "termo de últimas declarações", observando-se as disposições do artigo 620, §2º do CPC, dando-se em seguida vista às demais partes pelo prazo de 15 dias úteis para se manifestarem sobre as mesmas;
7. Superada a fase anterior, ao inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do imposto e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, dando-se em seguida vista às demais partes para se manifestarem sobre o esboço de partilha no prazo comum de 15 dias úteis e fazerem pedido de quinhão, se for o caso;
Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.
A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001940-69.2014.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Rogerio Guimaraes Pereira (OAB:BA29467)
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001940-69.2014.8.05.0074.
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Art. 1º do PROVIMENTO CGJ Nº 10/2008-GSEC, pratiquei o seguinte ato ordinatório: XLIII – intimar a parte interessada para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória. Dias D'Ávila, 3 de novembro de 2022.
Belª. Fabíola dos Santos Pereira
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001048-63.2014.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Eliane Agapio Fontes Da Silva
Advogado: Alberto Ribeiro Mariano Junior (OAB:BA29236)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Genivaldo Santos Da Silva
Testemunha: Marizete Costa Das Virgens Jesus
Testemunha: Enoque De Jesus
Testemunha: Isac Costa Das Virgens De Jesus
Testemunha: Sgt Pm Rr Fabio Domingos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 0001048-63.2014.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEANDERSON NUNES DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845), ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR (OAB:BA29236)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GEANDERSON NUNES DA SILVA e ELIANE AGAPIO NUNES DA SILVA, incursos no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 07/06/2014 (presos em flagrante nesta data).
A denúncia fora recebida em 15 de julho de 2014 (ID 139959101).
Citados pessoalmente, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 139959102).
Prisões preventivas revogadas em 13/03/2015 (ID 139959106).
Designada audiência de instrução para 07 de agosto de 2024, às 09hs30min. Sem proveito.
Verifico que fora juntada aos autos CERTIDÃO DE ÓBITO (ID 454618104) informando a morte do acusado GEANDERSON NUNES DA SILVA.
O feito prossegue em face da ré ELIANE.
Este juízo abriu vista ao Ministério Público, dando ciência da certidão de óbito, bem como para ciência do retorno da carta precatória que informa sobre as intimações cumpridas sem proveito para a audiência designada.
Na sequência, a defesa da acusada ELIANE AGAPIO NUNES DA SILVA peticiona (ID 458690346), apresentando rol de testemunhas com os endereços atualizados.
Ante o exposto designo Audiência de Instrução para o dia 25 de setembro de 2024, às 10hrs30min.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas (ID 458690346).
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências virtual. LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE convidados: https://guest.lifesize.com/623383 - Extensão (senha): 623383.
Manual com instruções de como acessar a sala virtual: (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso--da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf).
Intimem-se a acusada ELIANE AGAPIO NUNES DA SILVA, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a serventia para os endereços das testemunhas conforme petição (ID 458690346).
Concedo a presente decisão força de mandado, carta precatória, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000424-57.2023.8.05.0074 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Manoel Messias De Jesus
Vitima: Rosegleide Magalhaes Dos Santos
Requerido: Magda Rosana Andrade Dos Santos Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8000424-57.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MAGDA ROSANA ANDRADE DOS SANTOS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA.
No dia 14 de fevereiro de 2023, foram concedidas as medidas de proteção requeridas (ID 361514254).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 457055214).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Por oportuno, fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que surjam novos fatos, devidamente noticiados a este juízo.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001936-12.2022.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461656465
Processo N° : 8001936-12.2022.8.05.0074
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411243321500000444735836

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000573-53.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Flagranteado: Manasses Mendonça Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Virginia Da Silva Lucena
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8000573-53.2023.8.05.0074 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MANASSES MENDONÇA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante em face de MANASSES MENDONÇA DOS SANTOS, incurso no art. 129, § 13º, c/c o artigo 7º, da Lei nº 11.340/06, em face de sua ex-companheira Virginia da Silva Lucena.
Preso em flagrante em 11 de fevereiro de 2023.
O juízo plantonista concedeu liberdade provisória concedida, com fiança e medidas cautelares.
Fiança recolhida. Alvará de soltura expedido.
Vieram-me os autos conclusos.
Ante ao exposto, considerando que se exauriu a prestação jurisdicional, determino o arquivamento do presente APF.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001959-21.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Delegacia Territorial - Dias D'ávila - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Valnei Souza Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Valnei Souza Da Cruz
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8001959-21.2023.8.05.0074 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DELEGACIA TERRITORIAL - DIAS D'ÁVILA - BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: VALNEI SOUZA DA CRUZ registrado(a) civilmente como VALNEI SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante em face de VALNEI SOUZA DA CRUZ, incurso no art. 157, caput, do Código Penal.
Preso em flagrante em 26/05/2023.
Este juízo lavrou decisão relaxando a prisão.
Alvará de soltura expedido.
Vieram-me os autos conclusos.
Ante ao exposto, considerando que se exauriu a prestação jurisdicional, determino o arquivamento do presente APF.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia da Decisão nos autos de eventual ação penal em curso.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004850-78.2024.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: 25ª Dt Dias D'ávila
Investigado: Janilson Balduino Pereira
Advogado: Jose Humberto Simplicio De Sousa (OAB:PB10179)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004850-78.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JANILSON BALDUINO PEREIRA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUSA (OAB:PB10179)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial com relatório conclusivo pelo indiciamento de JANILSON BALDUINO PEREIRA, incurso no art. 302, §1°, III, art. 303, §1° e art. 305, todos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
Os fatos ocorreram 30/03/2024.
Com vista, o Ministério Público disse que já ofereceu denúncia em face do indiciado, nos autos da ação penal n. 8004872-39.2024.8.05.0074.
Assim, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente autos de Inquérito Policial.
Ante ao exposto, determino o arquivamento do presente feito.
Remeto ao cartório para que associe o presente Inquérito Policial aos autos da ação penal n. 8004872-39.2024.8.05.0074.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000033-26.1995.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Manoel Perez Bugallo
Advogado: Flavio Farias Costa (OAB:BA61111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000033-26.1995.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: MANOEL PEREZ BUGALLO
Advogado(s): FLAVIO FARIAS COSTA (OAB:BA61111)

DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base em ação penal tendo como denunciado MANOEL PEREZ BUGALLO, investigando o delito previsto no artigo 121 do Código Penal, ocorrido em 21.02.1988, se manifestou no sentido da ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Fora proferida sentença de extinção da punibilidade em razão da prescrição (ID 136287088).
Os autos foram encaminhados para a digitalização.
Retornados, o réu pugnou pelo desarquivamento (ID 136287091).
Intimado pessoalmente, deixou de se manifestar (ID 45298617).
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000613-55.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Walberto Dos Santos Campos
Advogado: Antonio Cesar Souza Pelaez (OAB:BA32540)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000613-55.2015.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALBERTO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO CESAR SOUZA PELAEZ (OAB:BA32540)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra WALBERTO DOS SANTOS CAMPOS, incurso nos artigos 302, parágrafo único, III, por três vezes, e art. 303, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9.503/97, na forma do art. 70 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 19 de setembro de 2014 (preso em flagrante nesta data).
O juízo plantonista concedeu liberdade provisória em 20/09/2014 (ID 178453953).
A denúncia fora recebida em 17 de maio de 2016 (ID 178453956).
O réu fora citado pessoalmente em 14/10/2016, conforme certidão (ID 178454425 - Pág. 2).
Resposta à acusação apresentada por meio de advogado constituído (ID 178454413).
O feito aguarda impulso oficial para inclusão em pauta de audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art. 302, parágrafo único, III do CTB) supostamente praticado pelo(a) Autor(a) do fato totaliza quatro anos. Neste caso, de acordo com as disposições do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (17/05/2016 - ID 178453956) até a presente data, decorreram mais de 08 (oito) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de WALBERTO DOS SANTOS CAMPOS, incurso nos artigos 302, parágrafo único, III, por três vezes, e art. 303, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9.503/97, na forma do art. 70 do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001112-87.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Manoel Aristeu Santos Nascimento
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Lúcia Dos Santos
Testemunha: Jamile Ramos Hereda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
FÓRUM LOCAL - COMARCA DE DIAS D'ÁVILA – BAHIA - CEP.: 42.850.000
Tel.: 0xx.71.3625.2035 / 1627
E-mail: diasdavila1vcrime@tjba.jus.br

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AÇÃO PENAL: 8001112-87.2021.8.05.0074
Acusado - MANOEL ARISTEU SANTOS NASCIMENTO
Advogada: Dr. Ana Maura Bezerra – OAB BA 49849
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao 3º(terceiro) dia do mês de setembro do ano de 2024, nesta cidade de Dias d'Ávila, Estado da Bahia, na sala de audiências do Fórum Des. Gérson Pereira dos Santos, às 09h 30min, onde presente se encontrava a Excelentíssima Senhora Doutora MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI, Meritíssima Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal, o Dr. ROBERT DE MOURA CARNEIRO Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria. Presente a Advogada a Drª. Ana Maura Bezerra – OAB BA 49849. Presente o acusado MANOEL ARISTEU SANTOS NASCIMENTO. Presente a vítima Maria Lucia dos Santos. Presente a testemunha Jamile Ramos Hereda.
Audiência de instrução e julgamento realizada de forma híbrida através do sistema de videoconferência, conforme Decretos Judiciários nº 276 e 282/2020 do TJBA, expressa previsão da Resolução CNJ nº 354/2020, de 19/11/2020, para interrogatório do réu e oitiva das partes.
Aberta a audiência, na forma do art. 405, §2º, do CPP e da Resolução TJBA nº 008/2009 e parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, os depoimentos serão gravados em meio audiovisual na plataforma LifeSize, consoante os arquivos de mídia gravados em Formato MP4 que serão posteriormente sincronizados no Portal PJe Mídias e Audiência Digital do CNJ e que passa a constar como parte integrante deste processo.
Pela MM Juíza de direito a Belª Marina Ferrari, fora dito que: Anote-se que diante de problemas técnicos não houve possibilidade de gravar o presente ato.
A MM Juíza de Direito, após agradecer a presença de todos os presentes deliberou a seguinte Decisão: O Ministério Público se manifestou pela extinção da presente ação, em razão da prescrição punitiva verificada, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 18 de maio do ano de 2021, a manifestação da defesa ratifica a manifestação ministerial sob relatório já constante nos autos, é o caso que se declare a extinção da punição de Manoel Aristeu Santos Nascimento, e, com fulcro nos artigos 107 e 109 do Código Penal, em razão da prescrição verificada, sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os autos.
Confiro à presente decisão força de mandado de intimação, requisição e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela MM Magistrada, sendo dispensada a assinatura dos demais presentes, na forma do Art. 17, inciso IV, c/c § 1º, da Resolução 329, de 30/07/2020 do CNJ, por ter sido a presente audiência realizada por videoconferência e registrada conforme gravação a ser sincronizada para o PJe Mídias. Presentes intimados virtualmente. Eu, Gilcilene das Virgens, assistente administrativo, digitei e encaminhei para a assinatura da Magistrada. Eu Lucinéia Merçon, Escrivã / Diretora de Secretaria, fiz digitar.
Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005641-89.2023.8.05.0039 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Neli De Jesus Daltro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Jailton Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8005641-89.2023.8.05.0039 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: NELI DE JESUS DALTRO
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação para adoção movida por Neli de Jesus Daltro e Jailton Pereira de Souza, que buscam sua inclusão nos cadastros nacionais de pretendentes à adoção.
Os requerentes alegam estarem aptos para exercer a adoção, apresentando os documentos necessários, inclusive atestado de sanidade física e mental.
Determinou-se a realização de estudo social e psicológico, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais dos requerentes.
O estudo social e psicológico foi realizado e, após análise detalhada dos aspectos sociais, econômicos e psicológicos, o Ministério Público emitiu parecer contrário à habilitação dos requerentes para o cadastro de adoção, destacando que as condições pessoais não demonstram compatibilidade com as exigências legais para a adoção.
É o relatório. Decido.
O processo de habilitação para adoção exige a comprovação de diversos requisitos legais, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando sempre garantir o melhor interesse da criança. Os candidatos à adoção devem comprovar, além de boa saúde física e mental, estabilidade emocional e financeira, adequação da moradia e a capacidade de oferecer um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança ou adolescente a ser adotado.
Conforme sustentando pelo Ministério Público, embora fique claro que há uma demonstração de vontade, nota-se que a Sra. Neli não superou o falecimento de sua filha, conservando, ainda, intacto o quarto da criança. Ademais, a mesma não apresentou nenhum documento que comprove seu diagnóstico de depressão, nem tampouco a sua alta médica.
No presente caso, após a análise das provas e do estudo social, verificou-se que, embora os requerentes tenham cumprido os requisitos formais, como a apresentação de documentos e atestados médicos, as demais circunstâncias não corroboram sua aptidão para o exercício da adoção.
O relatório social apontou que o ambiente familiar dos requerentes não é considerado adequado para garantir o pleno desenvolvimento de uma criança, havendo instabilidade de natureza de saúde mental e outros fatores que, conforme o parecer técnico, não atendem aos critérios necessários para a adoção.
O parecer do Ministério Público também destacou que, embora os requerentes demonstrem boa vontade e intenção em adotar, o contexto familiar analisado não oferece as condições favoráveis para o desenvolvimento de uma criança, havendo risco de desajuste em um futuro processo de adaptação da criança à nova família.
Tais considerações são de extrema relevância e devem ser levadas em conta para garantir que a adoção seja um processo seguro e benéfico para todas as partes envolvidas.
Dessa forma, à luz do princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 43 do ECA, e com base nas informações constantes nos autos, especialmente o parecer do Ministério Público, não há como acolher o pedido dos requerentes.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação para registro nos cadastros de adoção formulado por Neli de Jesus Daltro e Jailton Pereira de Souza.
Sem custas e honorários, considerando o deferimento da justiça gratuita.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005641-89.2023.8.05.0039 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Neli De Jesus Daltro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Jailton Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8005641-89.2023.8.05.0039 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: NELI DE JESUS DALTRO
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação para adoção movida por Neli de Jesus Daltro e Jailton Pereira de Souza, que buscam sua inclusão nos cadastros nacionais de pretendentes à adoção.
Os requerentes alegam estarem aptos para exercer a adoção, apresentando os documentos necessários, inclusive atestado de sanidade física e mental.
Determinou-se a realização de estudo social e psicológico, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais dos requerentes.
O estudo social e psicológico foi realizado e, após análise detalhada dos aspectos sociais, econômicos e psicológicos, o Ministério Público emitiu parecer contrário à habilitação dos requerentes para o cadastro de adoção, destacando que as condições pessoais não demonstram compatibilidade com as exigências legais para a adoção.
É o relatório. Decido.
O processo de habilitação para adoção exige a comprovação de diversos requisitos legais, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando sempre garantir o melhor interesse da criança. Os candidatos à adoção devem comprovar, além de boa saúde física e mental, estabilidade emocional e financeira, adequação da moradia e a capacidade de oferecer um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança ou adolescente a ser adotado.
Conforme sustentando pelo Ministério Público, embora fique claro que há uma demonstração de vontade, nota-se que a Sra. Neli não superou o falecimento de sua filha, conservando, ainda, intacto o quarto da criança. Ademais, a mesma não apresentou nenhum documento que comprove seu diagnóstico de depressão, nem tampouco a sua alta médica.
No presente caso, após a análise das provas e do estudo social, verificou-se que, embora os requerentes tenham cumprido os requisitos formais, como a apresentação de documentos e atestados médicos, as demais circunstâncias não corroboram sua aptidão para o exercício da adoção.
O relatório social apontou que o ambiente familiar dos requerentes não é considerado adequado para garantir o pleno desenvolvimento de uma criança, havendo instabilidade de natureza de saúde mental e outros fatores que, conforme o parecer técnico, não atendem aos critérios necessários para a adoção.
O parecer do Ministério Público também destacou que, embora os requerentes demonstrem boa vontade e intenção em adotar, o contexto familiar analisado não oferece as condições favoráveis para o desenvolvimento de uma criança, havendo risco de desajuste em um futuro processo de adaptação da criança à nova família.
Tais considerações são de extrema relevância e devem ser levadas em conta para garantir que a adoção seja um processo seguro e benéfico para todas as partes envolvidas.
Dessa forma, à luz do princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 43 do ECA, e com base nas informações constantes nos autos, especialmente o parecer do Ministério Público, não há como acolher o pedido dos requerentes.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação para registro nos cadastros de adoção formulado por Neli de Jesus Daltro e Jailton Pereira de Souza.
Sem custas e honorários, considerando o deferimento da justiça gratuita.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002487-26.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Uemerson Casaes De Sousa
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Romilda De São Pedro Santos E Santos
Testemunha: Gleimeison Batista De Jesus
Testemunha: Evandro Vilas Boas Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8002487-26.2021.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UEMERSON CASAES DE SOUSA
Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)

DESPACHO
Vistos.
No presente feito este juízo designou audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2024, às 10hs20min.
Trata-se de ação penal em face de UEMERSON CASAES DE SOUSA, incurso no art. 157, caput, do Código Penal.
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, decido por redesignar a audiência agendada.
Ante ao exposto, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia dia 09 de OUTUBRO de 2024, às 09hs30min.

A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências virtual. LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE convidados: https://guest.lifesize.com/623383 - Extensão (senha): 623383. Manual com instruções de como acessar a sala virtual: (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf).
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas.
Concedo ao presente Despacho força de mandado, carta precatória, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005354-84.2024.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson De Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8005354-84.2024.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra EMERSON DE OLIVEIRA DE JESUS, incurso no art. 129, §13, do Código Penal, com aplicação da Lei 11.340/06.
Autos do APF n. 8003280-57.2024.8.05.0074.
Autos do Inquérito Policial n. 8003644-29.2024.8.05.0074.
Os fatos ocorreram em 06/04/2024.
Preso em flagrante em 06/04/2024 (APF n. 8003280-57.2024.8.05.0074). O juízo plantonista, em 07/04/2024 (domingo), homologou o flagrante, concedeu liberdade provisória mediante fiança (R$ 1.412,00) e deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fiança recolhida, livrou-se solto.
É o relatório. Decido.
A denúncia oferecida pelo Ministério Público observou os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando ao acusado condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
As peças de informação que acompanham a vestibular acusatória apresentam indícios de autoria e materialidade delitiva, haja vista as declarações colhidas pela Autoridade Policial, especialmente o depoimento da(s) vítima(s) e o laudo pericial juntado. Assim, entendo evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.
Ante o exposto, com base nos artigos 41 e 395 do CPP, recebo a denúncia.
Cite-se o Réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Oficie-se ao CDEP (Coordenação de Documentação e Estatística Policial) para lançamento da presente decisão na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
Oficie-se ao SEDEC (sedec@tjba.jus.br) para emissão da certidão de antecedentes criminais do Réu.
Remeto ao cartório para que associe a presente ação penal aos autos do Inquérito Policial n. 8003644-29.2024.8.05.0074.
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001034-06.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Paulo José Farias De Barros
Terceiro Interessado: Ariane Araújo Barreto De Sousa
Terceiro Interessado: Gilmara Araújo Barreto De Sousa
Terceiro Interessado: Monique Ellen Araújo Barreto De Sousa
Terceiro Interessado: Isabela Cristina Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Aquino Barreto De Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001034-06.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO JOSÉ FARIAS DE BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Na presente ação penal, o acusado PAULO JOSÉ FARIAS DE BARROS fora incurso em crime da lei de drogas e crime tipificado no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal.
Destarte, aplica-se o rito comum ordinário da ação penal.
Este juízo determinou a citação por edital, uma vez que não fora localizado no endereço declinado nos autos.
Compulsando os autos, verifico que o cartório já procedeu a citação por edital.
Concluída a citação por edital, vieram os conclusos para decidir quanto a decretação de revelia, suspensão do processo e do prazo prescricional.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional.
Remeto os autos para aguardar em cartório.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000566-81.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Josemir Lustosa Bezerra
Terceiro Interessado: Supermercado Bom Preco
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000566-81.2015.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSEMIR LUSTOSA BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSEMIR LUSTOSA BEZERRA, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
Fora determinada a citação do acusado.
Conforme certificado, a citação restou prejudicada.
Com vista, o Ministério Público requereu a citação por edital (ID 430663915).
Compulsando os autos, verifico que o cartório já procedeu a citação por edital.
Concluída a citação por edital, vieram os conclusos para decidir quanto a suspensão do processo e do prazo prescricional.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional.
Remeto os autos para aguardar em cartório.

Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000624-45.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Vitima: Mislaine Santos De Matos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Alberto De Oliveira E Silva
Advogado: Vanessa Victoria De Lima Falcao Bezerra (OAB:PE53183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000624-45.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): VANESSA VICTORIA DE LIMA FALCAO BEZERRA (OAB:PE53183)

DECISÃO
Vistos.
O réu LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, interpôs recurso de apelação, informando que apresentará suas razões na instância recursal.
O art. 600, § 4° do CPP, dispõe que se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.
Na instância recursal, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões. Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público (CPP, art. 600, caput e § 1°).
Ante o exposto, considerando que o apelante informa que apresentará suas suas razões na instância recursal, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000269-73.2012.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Montril - Montagem Industrial Ltda Me
Reu: Aristides Gomes Da Costa Filho
Reu: Jose De Anxieta Moita
Autor: Ailton Da Paz Lima
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Autor: Ailton Da Paz Lima De Cardeal Da Silva - Me
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br

Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0000269-73.2012.8.05.0076
Parte Autora: AILTON DA PAZ LIMA e outros (3)
Parte Ré: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros (4)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com danos materiais, danos morais, lucros cessantes e obrigação de fazer pelo rito ordinário, ajuizada por AILTON DA PAZ LIMA contra MONTRIL - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, ARISTIDES GOMES DA COSTA FILHO e JOSÉ DE ANXIETA MOITA, na qual requer, em resumo, a condenação dos réus ao pagamento de valores referentes a prestação de serviços de fornecimento de alimentação.
Petição ao ID 271617790 informando o falecimento do autor.
Despacho ao ID 275713607 suspendendo o processo por 30 dias e determinando a intimação, por edital, do espólio da parte, seus sucessores ou herdeiros.
Expedição de Edital ao ID 446622994 e publicação ao ID 447837849.
Certidão informando o decurso do prazo de 30 dias úteis, estabelecido no edital, sem manifestação nos autos (ID 461565174).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Sendo transmissível o direito, a extinção do processo em caso de óbito da parte autora depende de prévia intimação do espólio/sucessores/herdeiros, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, promovendo a habilitação nos autos. Não incumbindo, nesse caso, ao procurador da parte falecida a regularização da representação processual, mas sim aos herdeiros, conforme dispõe o art. 682, inciso II, do Código Civil.

Havendo a intimação dos herdeiros e não havendo habilitação nos autos, restará confirmada a irregularidade da representação processual e, consequentemente, ausência de pressuposto processual.
Conforme se infere de certidão de ID 461565174, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias úteis, estabelecido no Edital ID 447837849, sem que houvesse nenhuma manifestação nos autos.
Dessa forma, dada a não habilitação dos herdeiros ou do espólio do autor falecido (inciso II, do §2º, do artigo 313, do CPC), entendo ser inadmissível a continuidade do processo, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALECIMENTO DO AUTOR - INTIMAÇÃO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A teor do que dispõe o art. 313, inciso II, § 2º do Código de Processo Civil, nos casos de falecimento do autor e, sendo transmissível o direito, deve haver a intimação do espólio ou dos herdeiros para que promovam a habilitação no prazo determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10000220452486001 MG, Relator: Marco Antônio de Melo (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022)
RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em havendo o falecimento do Autor sem a devida habilitação processual dos herdeiros, no prazo legal, impõe-se o não conhecimento do apelo recursal, bem como a decretação, de ofício, da extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 76, § 2º, I, 313, § 2º, II, e 485, IV, do CPC. RECURSO ORDINÁRIO DA ADVOGADA. LEGITIMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. Nos moldes do entendimento do colendo TST, o advogado, por ser titular da verba honorária de sucumbência, nos termos dos artigos 23 da Lei 8.906/94 e art. 791-A da CLT, detém legitimidade e interesse recursal para, em nome próprio, manejar apelo recursal. (TRT-11 00002132420185110008, Relator: JOSE DANTAS DE GOES, 3ª Turma)
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000269-73.2012.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Montril - Montagem Industrial Ltda Me
Reu: Aristides Gomes Da Costa Filho
Reu: Jose De Anxieta Moita
Autor: Ailton Da Paz Lima
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Autor: Ailton Da Paz Lima De Cardeal Da Silva - Me

Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0000269-73.2012.8.05.0076
Parte Autora: AILTON DA PAZ LIMA e outros (3)
Parte Ré: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros (4)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com danos materiais, danos morais, lucros cessantes e obrigação de fazer pelo rito ordinário, ajuizada por AILTON DA PAZ LIMA contra MONTRIL - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, ARISTIDES GOMES DA COSTA FILHO e JOSÉ DE ANXIETA MOITA, na qual requer, em resumo, a condenação dos réus ao pagamento de valores referentes a prestação de serviços de fornecimento de alimentação.
Petição ao ID 271617790 informando o falecimento do autor.
Despacho ao ID 275713607 suspendendo o processo por 30 dias e determinando a intimação, por edital, do espólio da parte, seus sucessores ou herdeiros.
Expedição de Edital ao ID 446622994 e publicação ao ID 447837849.
Certidão informando o decurso do prazo de 30 dias úteis, estabelecido no edital, sem manifestação nos autos (ID 461565174).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Sendo transmissível o direito, a extinção do processo em caso de óbito da parte autora depende de prévia intimação do espólio/sucessores/herdeiros, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, promovendo a habilitação nos autos. Não incumbindo, nesse caso, ao procurador da parte falecida a regularização da representação processual, mas sim aos herdeiros, conforme dispõe o art. 682, inciso II, do Código Civil.

Havendo a intimação dos herdeiros e não havendo habilitação nos autos, restará confirmada a irregularidade da representação processual e, consequentemente, ausência de pressuposto processual.
Conforme se infere de certidão de ID 461565174, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias úteis, estabelecido no Edital ID 447837849, sem que houvesse nenhuma manifestação nos autos.
Dessa forma, dada a não habilitação dos herdeiros ou do espólio do autor falecido (inciso II, do §2º, do artigo 313, do CPC), entendo ser inadmissível a continuidade do processo, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALECIMENTO DO AUTOR - INTIMAÇÃO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A teor do que dispõe o art. 313, inciso II, § 2º do Código de Processo Civil, nos casos de falecimento do autor e, sendo transmissível o direito, deve haver a intimação do espólio ou dos herdeiros para que promovam a habilitação no prazo determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10000220452486001 MG, Relator: Marco Antônio de Melo (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022)
RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em havendo o falecimento do Autor sem a devida habilitação processual dos herdeiros, no prazo legal, impõe-se o não conhecimento do apelo recursal, bem como a decretação, de ofício, da extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 76, § 2º, I, 313, § 2º, II, e 485, IV, do CPC. RECURSO ORDINÁRIO DA ADVOGADA. LEGITIMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. Nos moldes do entendimento do colendo TST, o advogado, por ser titular da verba honorária de sucumbência, nos termos dos artigos 23 da Lei 8.906/94 e art. 791-A da CLT, detém legitimidade e interesse recursal para, em nome próprio, manejar apelo recursal. (TRT-11 00002132420185110008, Relator: JOSE DANTAS DE GOES, 3ª Turma)
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8000405-84.2019.8.05.0076 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Domingos Dos Santos
Advogado: Fabiano Meneses Barreto (OAB:BA36493)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Requerido: Maurina De Almeida Gonçalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: I. G. D. S.

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 de julho de 2024, às 11h00, no Fórum da Comarca de Entre Rios e na sala de audiências virtuais, presente(s) se encontrava(m) a MM Juíza de Direito, Dra MARINA TORRES COSTA LIMA, e o estagiário Thales Gundin, para realização de audiência de instrução do processo n. 8000405-84.2019.8.05.0076.
Foram os presentes advertidos de que a audiência seria gravada em meio audiovisual e realizada por videoconferência pelo Lifesize; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Realizado o pregão, presente a parte autora, acompanhada da advogado Dr FABIO REGIS DE TOLEDO OAB/BA 76084; ausente a parte ré, apesar de devidamente intimada; sendo aberta a audiência, observadas as formalidades legais.
Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, que respondeu às perguntas formuladas, explicando, em resumo, que a adolescente está sob sua guarda fática há cerca de três, quatro anos; que não tem problema de relacionamento com a adolescente e que é o responsável pelo sustento da filha, não recebendo alimentos por parte da genitora. Ainda, informou que não há conflitos atuais com a requerida quanto à guarda da adolescente.
Foi ouvida a adolescente INGRID GONÇALVES DOS SANTOS, que confirmou que reside com o pai desde que a mãe foi morar no Estado de São Paulo. Afirmou
Com a palavra, a parte autora requereu a procedência dos pedidos autorais.
O Ministério Público apresentou manifestação conclusiva em audiência, favoravelmente ao pedido do demandante, nos termos do registro audiovisual.
Pela MM Juíza foi dito que: Sem questões pendentes, passo a SENTENCIAR em audiência. A guarda é complexo de direitos e deveres a serem exercidos com objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de quem dele necessite, colocado sob sua responsabilidade em virtude de lei ou por decisão judicial. É instituto que tem por objetivo garantir às crianças e adolescentes a necessária assistência material, moral e educacional, competindo tal encargo, como regra, aos seus genitores. Com efeito, apenas excepcionalmente, a guarda de menores é concedida a terceiros, quando se vislumbre, em resumo, que a situação concreta prestigia o princípio do superior interesse desses sujeitos. Na situação em tela, pelos depoimentos colhidos em Juízo, verifica-se que há uma estabilização na situação da adolescente, que permanece sob a guarda do pai há alguns anos, pelo menos desde que a genitora se mudou para o Estado de São Paulo, não havendo problemas ou disputas em relação à guarda da menor. Assim, acolho os argumentos autorais e a manifestação ministerial, pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, para determinar a fixação da guarda unilateral da adolescente em favor da genitor, ora autor, estabelecendo-se o regime de visitas livres em favor da genitora, bem como o contato permanente pela internet/telefone, considerando a residência da mãe em Estado distinto. Custas pela requerida, a quem concedo a gratuidade judiciária. Saem todos os presentes intimados. Dispensa-se a intimação pessoal da requerida, ante a revelia. Após o trânsito em julgado da sentença, sem outros requerimentos, arquive-se, com as devidas baixas.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que segue assinado apenas pela Juíza, considerando a realização híbrida do ato e a concordância das partes.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000550-14.2017.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Mac Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda - Me
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Executado: Marcone Machado Reis
Advogado: Josue Dos Santos Menezes (OAB:BA38213)
Executado: Rita De Cassia Santana Cavalcante
Advogado: Josue Dos Santos Menezes (OAB:BA38213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000550-14.2017.8.05.0076
Parte Autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Parte Ré: MAC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar a respeito do teor da petição de ID. 460372393.
Confirmada a realização de transação extrajudicial, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000650-47.2013.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Marenildo Conceicao Dos Santos
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Testemunha: Teobaldo Batista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mateus Nascimento Dos Santos
Testemunha: Sd Pm Elmo Dias Do Nascimento
Testemunha: Sd Pm Cristiano Almeida Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000650-47.2013.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARENILDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA72044)

SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que passei a responder por esta Unidade Judicial a partir de 25 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário nº 61/2024.
Acolho os Embargos de Declaração.
Como é de conhecimento público e notório, não há defensoria pública instalada nesta comarca de Entre Rios/BA. Por tais razões, a fim de garantir o acesso à justiça, foi nomeado Defensor Dativo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título” (STJ - AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).
Com relação ao valor dos honorários, a Terceira Seção do STJ (REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo.
O valor arbitrado, todavia, deve ser justo e deve refletir o labor despendido pelo advogado, devendo ser levado em consideração, entre outras variáveis, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Por todo o exposto, fixo os honorários em favor do defensor dativo Mauricio da Merces Ramos da Silva OAB/BA 72.044, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), que entendo justa e adequada à hipótese em exame.

Atribuo força de título executivo judicial a esta decisão. O defensor dativo deverá adotar as providências que entender cabíveis no juízo competente.
APÓS, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios-BA, data registrada no sistema. YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000298-50.2017.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Autoridade: A Justiça Publica
Reu: Marcos Rodrigues Dos Reis
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Terceiro Interessado: Thiago Beirao Teixeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000298-50.2017.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: MARCOS RODRIGUES DOS REIS
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622)

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.
Tendo em vista o teor da denúncia e da resposta à acusação, intime-se MPBA e defesa para, em até 30 dias, dizerem se têm interesse em ANPP.
Caso tenham interesse, as partes devem tratar diretamente, podendo a defesa, se desejar, entrar em contato com o MPBA. Não há necessidade, ou mesmo possibilidade, de intervenção judicial durante a fase de negociação, pelo que este juízo só deverá ser chamado em caso de juízo de homologação de acordo, que, se for de interesse das partes, deverá ser protocolado nos autos no prazo acima referenciado de 30 dias.
Por isso, evidentemente, não basta que as partes protocolem petições nos autos dizendo que têm interesse no ANPP. Isso não diz nada, pois o ANPP pressupõe, por lógico, as tratativas diretas entre MP e defesa, das quais, inclusive, o Juiz não pode participar.
Caso o prazo acima transcorra in albis, entenderei que as partes não têm interesse no ANPP e o processo seguirá seu curso.
Intime-se a defesa técnica por DJE (ou pessoalmente, se se tratar de DPE ou defensor dativo) e o MPBA por sistema. Desnecessária intimação pessoal do réu.
Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.
Entre Rios/BA, 7 de agosto de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000421-77.2019.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Nilson Moreira Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000421-77.2019.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR registrado(a) civilmente como VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290)

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.
Tendo em vista o teor da denúncia e da resposta à acusação, intime-se MPBA e defesa para, em até 30 dias, dizerem se têm interesse em ANPP.
Caso tenham interesse, as partes devem tratar diretamente, podendo a defesa, se desejar, entrar em contato com o MPBA. Não há necessidade, ou mesmo possibilidade, de intervenção judicial durante a fase de negociação, pelo que este juízo só deverá ser chamado em caso de juízo de homologação de acordo, que, se for de interesse das partes, deverá ser protocolado nos autos no prazo acima referenciado de 30 dias.
Por isso, evidentemente, não basta que as partes protocolem petições nos autos dizendo que têm interesse no ANPP. Isso não diz nada, pois o ANPP pressupõe, por lógico, as tratativas diretas entre MP e defesa, das quais, inclusive, o Juiz não pode participar.
Caso o prazo acima transcorra in albis, entenderei que as partes não têm interesse no ANPP e o processo seguirá seu curso.
Intime-se a defesa técnica por DJE (ou pessoalmente, se se tratar de DPE ou defensor dativo) e o MPBA por sistema. Desnecessária intimação pessoal do réu.
Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.
Entre Rios/BA, 7 de agosto de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001317-08.2024.8.05.0076 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Entre Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 459790420
Processo N° : 8001317-08.2024.8.05.0076
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216072334300000443035130

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001401-09.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 461769928
Processo N° : 8001401-09.2024.8.05.0076
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
CLEBER EMIDIO DA SILVA (OAB:BA28370), MILHENA GOMES FERREIRA (OAB:BA62986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412493821000000444842553

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000223-79.2015.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios

Reu: Cledson Dos Reis Santos
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000223-79.2015.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEDSON DOS REIS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS (OAB:BA71620)

SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que passei a responder por esta Unidade Judicial a partir de 25 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário nº 61/2024.
Como é de conhecimento público e notório, não há defensoria pública instalada nesta comarca de Entre Rios/BA. Por tais razões, a fim de garantir o acesso à justiça, foi nomeado Defensor Dativo (ID 364370552).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título” (STJ - AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).
Com relação ao valor dos honorários, a Terceira Seção do STJ (REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo.
O valor arbitrado, todavia, deve ser justo e deve refletir o labor despendido pelo advogado, devendo ser levado em consideração, entre outras variáveis, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Por todo o exposto, fixo os honorários em favor do defensor dativo Bruno da Veiga Moura Vasconcelos OAB/BA 71.620, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), que entendo justa e adequada à hipótese em exame.

Atribuo força de título executivo judicial a esta decisão. O defensor dativo deverá adotar as providências que entender cabíveis no juízo competente.
APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios-BA, data registrada no sistema. YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000032-63.2017.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Jessica Ferreira De Oliveira
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000032-63.2017.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a certidão retro, necessária a nomeação de novo dativo. Fica nomeado o advogado Leonel Bandeira, já cadastrado na comarca. Intime-se o advogado.

Tendo em vista o teor da denúncia e da resposta à acusação, intime-se MPBA e defesa para, em até 30 dias, dizerem se têm interesse em ANPP.
Caso tenham interesse, as partes devem tratar diretamente, podendo a defesa, se desejar, entrar em contato com o MPBA. Não há necessidade, ou mesmo possibilidade, de intervenção judicial durante a fase de negociação, pelo que este juízo só deverá ser chamado em caso de juízo de homologação de acordo, que, se for de interesse das partes, deverá ser protocolado nos autos no prazo acima referenciado de 30 dias.
Por isso, evidentemente, não basta que as partes protocolem petições nos autos dizendo que têm interesse no ANPP. Isso não diz nada, pois o ANPP pressupõe, por lógico, as tratativas diretas entre MP e defesa, das quais, inclusive, o Juiz não pode participar.
Caso o prazo acima transcorra in albis, entenderei que as partes não têm interesse no ANPP e o processo seguirá seu curso.
Intime-se a defesa técnica por DJE (ou pessoalmente, se se tratar de DPE ou defensor dativo) e o MPBA por sistema. Desnecessária intimação pessoal do réu.
Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.
Entre Rios/BA, 7 de agosto de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001213-46.2010.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Fábio Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001213-46.2010.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vista ao MPBA para falar sobre a necessidade, ou não, de decretação da prisão preventiva. Após, conclusos.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ENTRE RIOS/BA, data registrada no sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

EUCLIDES DA CUNHA

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001659-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Maria Da Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Silva Costa
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Francisco Rezende Rosa (OAB:MG82768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001659-13.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DA SILVA COSTA

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0500019-64.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Marcio Macedo Da Costa
Executado: Adecarlos Almeida Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500019-64.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE MARCIO MACEDO DA COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
As diligências solicitadas no requerimento retro (ID 408851656) exigem o recolhimento de custas processuais.
Prazo de 15(quinze) dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002048-32.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Arthur Nunes Barbosa
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002048-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: ARTHUR NUNES BARBOSA
Advogado(s): WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro, por ora, a pesquisa de bens móveis de propriedade do requerido via sistema RENAJUD, considerando a subsidiariedade da pesquisa via INFOJUD.

Intime-se para o recolhimento das custas, prazo de 10 dias.

Recolhidas as despesas, proceda-se conforme decisão de ID 440993312.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001558-73.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 457095687
Processo N° : 8001558-73.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080712062654700000440619173

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500977-21.2016.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Sueli Dos Santos
Reu: Izac De Souza Santos
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)
Terceiro Interessado: ‘’1’’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500977-21.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: Izac de Souza Santos

Advogado(s): IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS com pedido liminar, envolvendo as partes acima identificadas.

Com a inicial, foram juntados os documentos de ID 17971120 e ss.

Concedeu-se a tutela antecipada, ID 17971121.

Não localizado o réu, efetivou-se sua citação por edital, decretando-se posteriormente sua revelia, nomeando-se defensor dativo (ID 434220327).

Contestação apresentada em ID 452076497.

Réplica, ID 452275722.

O M. Público pugnou pela designação de audiência de instrução.
Breve relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) binômio necessidade x possibilidade.

Defiro o pedido de prova oral.
Designo audiência de instrução, ainda que por videoconferência, devendo a serventia por ato ordinatório indicar data para sua realização, observando a disponibilidade da pauta desta magistrada.
Na oportunidade, serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação das partes acerca deste despacho/decisão.
Deve a secretaria informar no mandado de intimação das partes o link de acesso e extensão da sala virtual a ser utilizada.
Expedientes necessários.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0000090-56.2000.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Nelson Gonçalves Cardoso Filho
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Parte Autora: Ana Alice Fontes Mascarenhas Cardoso
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Parte Re: José Manoel De Santana
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403)
Parte Re: Josias Jose De Souza
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403)
Parte Re: Joao Da Silva Santana
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403)
Parte Re: Vitor Manoel De Santana
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403)
Parte Re: João Silva Da Costa
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403)
Reu: Zito Manoel De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000090-56.2000.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

PARTE AUTORA: Nelson Gonçalves Cardoso Filho e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283), NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892)
PARTE RE: José Manoel de Santana e outros (5)
Advogado(s): CECILIA PETRINA DE CARVALHO (OAB:BA11403)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Possessória.
Dos autos, observa-se que houve citação por edital e revelia do requerido, ZITO MANOEL DE SANTANA.
Ante a revelia, nomeou-se a Defensoria Pública, com fins de curadoria especial.
Na defesa, o Curador Especial alegou nulidade da citação por edital, postulando a verificação do endereço do requerido nos sistemas de pesquisa online (INFOJUD/SISBAJUD/RENAJUD).
Decido.

Sem delongas, INDEFIRO o pedido de pesquisa do endereço do réu, citado por edital, nos sistemas INFOJUD/SISBAJUD/RENAJUD. Isto porque, a pesquisa nos referidos sistemas exigem informações suplementares do pesquisado, a exemplo de filiação e número do CPF.

Ademais, nas ações possessórias em que figuram diversas pessoas no polo passivo, é possível a citação por edital de parte do envolvidos, não se exigindo a qualificação completa dos requeridos.

Cito o precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO-MANUTENÇÃO DE POSSE - INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL - NÚMERO INDETERMINADO DE INVASORES - INEXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS NA INICIAL - SENTENÇA CASSADA. Nos termos do § 1º, do art. 554, do CPC-2015, “no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.” “Nas hipóteses de invasão de imóvel por diversas pessoas, não é exigível a qualificação de cada um dos réus na exordial, até mesmo pela precariedade dessa situação.” (RMS 27.691/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16/02/2009). (TJ-MG - AC: 10000220054209001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 12/07/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2022) - Grifei.
Assim, renovo a intimação das partes para informarem quais provas ainda desejam produzir, justificadamente, prazo de 15 dias.

Fixo como ponto controvertido: a prova da posse anterior ao esbulho, comprovação do esbulho/turbação/ameaça promovido(as) pelos requeridos na área delimitada nos autos pelo autor (perda da posse pelo requerente).

P.I

Euclides da Cunha-Ba data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0000302-72.2003.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Helder Oliveira De Araujo
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Executado: Incecon Ind Exportação De Compensado Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000302-72.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: HELDER OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
EXECUTADO: Incecon Ind Exportação de Compensado Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Tendo em vista a informação apresentada pela Comarca de Dom Eliseu/PA através do ofício de ID 400277855, diligencie o autor através do seu advogado à própria comarca para requisitar o desarquivamento dos autos para cumprimento das diligências. Tendo em vista que o bloqueio, apenas pode ser realizado após a devida citação.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002239-43.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 461745188
Processo N° : 8002239-43.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312254978600000444820410

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002855-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Astrogilda Macedo Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002855-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASTROGILDA MACEDO COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
A Instituição Financeira Ré foi advertida das consequências da inversão do ônus da prova, determinada em Despacho de Id. 455840817, que resta mantido pelos próprios fundamentos.
Neste caso, intime-se, pela derradeira vez, o Requerido para efetuar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.
Euclides da Cunha-BA, 3 de setembro de 2021

Dione Cerqueira Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8001162-67.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleonides Maria Ramos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001162-67.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONIDES MARIA RAMOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para ciência e manifestação do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do resultado apresentado pelo perito, intime-se ainda a parte ré, para, querendo, apresentar proposta de conciliação, a fim de agilizar o andamento do feito no mesmo prazo.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 27 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002408-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edicarlos Jose Da Silva
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002408-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDICARLOS JOSE DA SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003443-59.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zuleide De Jesus Menezes
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003443-59.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ZULEIDE DE JESUS MENEZES
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Ante o teor da certidão ID 448696362, decreto a revelia da parte ré, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista versar a presente causa sobre direito indisponível, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, conforme aresto abaixo transcrito:

“AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - REVELIA DO ENTE MUNICIPAL - NÃO APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - SÃO CONSIDERADOS INDISPONÍVEIS OS DIREITOS DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO SENDO ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA REVELIA PREVISTA NO ART. 319, DO CPC- ADEMAIS, O AUTOR NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EFETIVA ENTREGA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A DECISÃO E EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.” (Classe: REEXAME NECESSÁRIO. Número do Processo: 2518-9/2008. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO. Data do Julgamento: 04/08/2009).

2. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham conclusos.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003435-82.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vera Lucia De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003435-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Ante o teor da certidão ID 446314041, decreto a revelia da parte ré, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista versar a presente causa sobre direito indisponível, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, conforme aresto abaixo transcrito:

"AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - REVELIA DO ENTE MUNICIPAL - NÃO APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - SÃO CONSIDERADOS INDISPONÍVEIS OS DIREITOS DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO SENDO ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA REVELIA PREVISTA NO ART. 319, DO CPC- ADEMAIS, O AUTOR NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EFETIVA ENTREGA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A DECISÃO E EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO." (Classe: REEXAME NECESSÁRIO. Número do Processo: 2518-9/2008. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO. Data do Julgamento: 04/08/2009).

2. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham conclusos.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8003086-79.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 453943195
Processo N° : 8003086-79.2023.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811332383000000437781924

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000767-07.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Atanazia Guilhermina De Araujo
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000767-07.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ATANAZIA GUILHERMINA DE ARAUJO
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de suspensão de descontos ajuizada sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo que afirma não contratou.
Instruiu a inicial com documentos.
O réu, apresentou contestação e colacionou aos autos contrato com suposta digital do autor.
A parte autora se manifestou em réplica e seguidamente informou desconhecer a digital aposta no contrato apresentado pelo réu, requerendo a produção de prova pericial.
Havendo requerimento de produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Do pedido de Prova Pericial
Manifestando-se sobre a documentação apresentada pela parte ré, afirmou a parte requerente desconhecer a digital aposta no contrato apresentado pelo Banco Requerido, requerendo a produção de prova pericial. DEFIRO o requerimento.
Sabe-se que existindo dúvidas acerca da AUTENTICIDADE da assinatura aposta no contrato apresentado, imprescindível é a realização da prova técnica para o deslinde do feito.
Não obstante o art. 333 do CPC em seus incisos I e II estabelecer a distribuição do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, VIII admite em certas situações de direito material a inversão do ônus da prova, desde que presente a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência/vulnerabilidade.
No caso posto sob deslinde, conjugam-se verossímil a necessidade de realização da prova pericial para se aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado, bem como é evidente a vulnerabilidade econômica, por força da hipossuficiência do demandante, porquanto, imperiosa mostra-se a inversão do ônus da prova.
De mais a mais, o art. 429, II, do CPC, estabelece que ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de autenticidade.
Nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Determinação para que o réu prove a autenticidade do documento, cuja assinatura foi impugnada. Admissibilidade. Ônus da prova carreado à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20405048220218260000 SP 2040504-82.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021).
Dessa forma, inverto o ônus da prova, uma vez presentes os pressupostos autorizadores, atribuo ao Requerido o encargo pelo pagamento dos honorários periciais estabelecidos em observância ao critério da razoabilidade e da complexidade dos trabalhos a serem realizados, para tanto, NOMEIO como perito Dr. Wesley Santos Lima, vinculado a este juízo, para a realização da perícia grafotécnica, devendo este ser intimado para manifestar-se sobre o exercício do múnus no prazo de 05 dias. Fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser depositado judicialmente pela parte requerida, no prazo de 15 dias a partir da intimação do presente ato.
A perícia deverá ser agendada pela secretaria, as partes poderão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser respondidos pelo Perito nomeado. Ambas as partes deverão apresentar, caso queiram, assistente técnico para acompanhar a realização da perícia e o laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias da data da perícia (quesito do juízo: A digital constante no contrato é da parte autora?
Entregue o laudo, e depositado o valor em juízo, expeça-se o competente alvará em favor do perito. Após, intimem-se as partes com o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem manifestação, após, voltem-me conclusos.
Por oportuno, advirto ao requerido que, na hipótese de não proceder o depósito dos honorários periciais, o feito prosseguirá sem a prova determinada, submetendo-se as consequências advindas da inversão do ônus probatório, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.
Intime-se a parte requerida para apresentar em cartório, documento original (contrato), a fim de viabilizar a realização da perícia, pois em se tratando de digital, a cópia do contrato pode não ter qualidade suficiente para conclusão dos trabalhos do perito.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000938-61.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly De Jesus Nascimento Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-61.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY DE JESUS NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de suspensão de descontos ajuizada por MARLY DE JESUS NASCIMENTO SANTANA em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo que afirma não contratou.

Instruiu a inicial com documentos.

Recebida a inicial, reservou-se momento posterior para analisar o pedido de tutela antecipada.

O réu, apresentou contestação e colacionou aos autos contrato com suposta assinatura do autor.
A parte autora se manifestou em réplica e seguidamente informou desconhecer a assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu, requerendo a produção de prova pericial. A parte ré requereu depoimento pessoal da parte autora.

Havendo requerimento de produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do pedido de Prova Pericial

Manifestando-se sobre a documentação apresentada pela parte ré, afirmou a parte requerente desconhecer a assinatura aposta no contrato apresentado pelo Banco Requerido, requerendo a produção de prova pericial. DEFIRO o requerimento.

Sabe-se que existindo dúvidas acerca da AUTENTICIDADE da assinatura aposta no contrato apresentado, imprescindível é a realização da prova técnica para o deslinde do feito.

Não obstante o art. 333 do CPC em seus incisos I e II estabelecer a distribuição do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, VIII admite em certas situações de direito material a inversão do ônus da prova, desde que presente a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência/vulnerabilidade.

No caso posto sob deslinde, conjugam-se verossímil a necessidade de realização da prova pericial para se aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado, bem como é evidente a vulnerabilidade econômica, por força da hipossuficiência do demandante, porquanto, imperiosa mostra-se a inversão do ônus da prova.

De mais a mais, o art. 429, II, do CPC, estabelece que ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de autenticidade.
Nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Determinação para que o réu prove a autenticidade do documento, cuja assinatura foi impugnada. Admissibilidade. Ônus da prova carreado à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II, do Código de

Processo Civil. Precedentes do Colendo STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20405048220218260000 SP 2040504-82.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021).

Dessa forma, inverto o ônus da prova, uma vez presentes os pressupostos autorizadores, atribuo ao Requerido o encargo pelo pagamento dos honorários periciais estabelecidos em observância ao critério da razoabilidade e da complexidade dos trabalhos a serem realizados, para tanto, NOMEIO como perito Dr. Wesley Santos Lima, vinculado a este juízo, para a realização da perícia grafotécnica, devendo este ser intimado para manifestar-se sobre o exercício do múnus no prazo de 05 dias. Fixo os honorários em 400,00 (quatrocentos reais) devendo ser depositado judicialmente pela parte requerida, no prazo de 15 dias a partir da intimação do presente ato.
A perícia deverá ser agendada pela secretaria, as partes poderão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser respondidos pelo Perito nomeado. Ambas as partes deverão apresentar, caso queiram, assistente técnico para acompanhar a realização da perícia e o laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias da data da perícia (quesito do juízo: A assinatura constante no contrato é da parte autora?
Entregue o laudo, e depositado o valor em juízo, expeça-se o competente alvará em favor do perito. Após, intimem-se as partes com o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem manifestação, após, voltem-me conclusos.
Por oportuno, advirto ao requerido que, na hipótese de não proceder o depósito dos honorários periciais, o feito prosseguirá sem a prova determinada, submetendo-se as consequências advindas da inversão do ônus probatório, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.
Reservo-me a apreciar o pedido de depoimento pessoal e expedição de ofício requerido pelo Banco Réu após o resultado da perícia.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001077-81.2022.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 459607068
Processo N° : 8001077-81.2022.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
ALISSON LIMA DE SOUZA (OAB:BA52753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312234300900000442870649

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001162-67.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleonides Maria Ramos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-67.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLEONIDES MARIA RAMOS
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLEONIDES MARIA RAMOS, qualificado(a) nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que sofreu acidente de trânsito, acarretando invalidez/deformidade de natureza permanente, sendo que a parte requerida NÃO pagou integralmente o valor do seguro obrigatório a que tem direito, nos termos preceituados pela Lei 6.194/74.
Juntou documentos, inclusive cópia de acordão que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizado Especiais para julgar a presente demanda. ID198450258 e ss.
Gratuidade deferida ID 350080538.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 350080538). Sustentou em resumo a necessidade de laudo pericial, com os fins de apuração da invalidez permanente Defendeu, por fim a quitação da indenização securitária, ante ao pagamento realizado administrativamente. Por tais razões requereu a improcedência dos pedidos.
Juntou documentos ID 361679392 e ss.
Réplica, conforme certidão ID 363712897 e ss.
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas. A parte autora requereu a realização de perícia médica ID 381807449
Em sede de decisão saneadora foram afastadas as preliminares suscitadas em sede contestação. Nomeou-se de expert. (ID 384469877), a fim de realizar a perícia.
Laudo pericial apresentado (ID 460403230), e ao seu respeito, havendo manifestação das partes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de pleito indenizatório na qual a parte autora pretende obter a condenação da requerida ao pagamento que entende devida pelo réu a título de seguro obrigatório, considerando que sofreu lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito. Sustenta ter sofrido acidente em 21/12/2010, sendo acometida a sequelas permanentes, por isso, faz jus a indenização pretendida.
Sem preliminares, passo ao exame do mérito.
Quanto ao mérito, no caso concreto, restou inconteste a invalidez permanente sofrida pelo acionante, consoante laudo pericial ID 460403230.
A controvérsia cinge-se sobre o valor pretendido a título de indenização, considerando a gradação da invalidez para fins de aferição do valor devido, nos termos da Lei nº 11.945/09 que modificou o texto da Lei nº 6.194/74, portanto, posterior ao acidente narrado na inicial. Com efeito, o grau de invalidez para a constatação do valor devido, a título de indenização, nesses casos, deve ser fixado tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima.
A Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º estabelece os critérios para o reconhecimento do direito do segurado em receber a indenização:
Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
Nesse sentido, a prova pericial produzida serviu de substrato suficiente, de modo que foi examinado o grau de lesão suportado.
O laudo pericial juntado aos autos (ID 460403230) concluiu que a autora possui invalidez permanente de forma intensa (75%) em membro inferior esquerdo.
Deste modo, segundo laudo acostado aos autos, é devido à autora a quantia de 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
Referente ao membro inferior esquerdo com comprometimento de 75% o valor indenizatório é de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), como foi pago administrativamente o valor de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), remanesce a quantia a ser paga à autora a quantia de R$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
É consabido que para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:
- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão; e
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Consoante a tabela DPVAT a perda anatômica de em membro inferior esquerdo, com comprometimento de 75% sugere o valor indenizatório de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), como foi pago administrativamente o valor de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), remanesce a quantia a ser paga à autora o valor de R$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
A correção monetária deverá incidir a partir do evento danoso (21/12/2010), tal qual enunciado de Súmula 580 do STJ. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão, no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. I - No valor do seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso Súmula 43/STJ (REsp. 875.876/PR). II – Condenada a seguradora-ré ao pagamento de juros de mora, desde a citação, Súmula 426 do STJ. Matéria de ordem pública. III - Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20140111236453, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/11/2015 . Pág.: 314)
Já o índice de correção monetária utilizado é o INPC, segundo entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. DIES A QUO. JUROS. SÚMULA 426 STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A indenização do seguro DPVAT deve sofrer correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso (STJ, 2ª Seção, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 27/05/2015, DJe 02/06/2015 – recurso analisado sob o prisma do art. 453-C, do CPC/1973). Nos termos da Súmula nº 426 do STJ, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Por não serem as rés beneficiárias da Justiça Gratuita, faz-se impossível a suspensão da exigibilidade do pagamento de custas e honorários de sucumbência por não serem as rés. Recurso provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501044-43.2017.8.05.0080, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2019) (TJ-BA - APL: 05010444320178050080, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADAS. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURADO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. DEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDE DESDE O EVENTO DANOSO. PRECEDENTE DO STJ. ÍNDICE DE APLICAÇÃO INPC. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TETO MÁXIMO DE 20%. SENTENÇA REFORMADA. APENAS PARA APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A simples prova do acidente, registrado em boletim de ocorrência, já gera o direito a indenização pelo acidente. 2. O pagamento insuficiente em via administrativa dá o direito ao lesado de acionar a seguradora judicialmente. 3. Comprovada lesão em membro superior esquerdo, decorrente de acidente de trânsito. 4. Incide correção monetária desde o evento danoso, utilizando-se o INPC. 5. Incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. 6. Recurso parcialmente provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0509028-78.2017.8.05.0080, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/07/2018) (TJ-BA - APL: 05090287820178050080, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2018)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, ao pagamento em favor da parte autora da quantia relativa a R$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com a incidência, a partir da data do evento DANOSO – (21/12/2010)(Súmula 580 do STJ) até seu efetivo pagamento, utilizando com índice de correção o INPC e com juros de mora legais à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois o autor é sucumbente em parte mínima do pedido, respondendo o réu, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários nos termos do CPC, art. 86 , parágrafo único.
P.R.I. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002247-54.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 462198285
Processo N° : 8002247-54.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085), LAIS ALENCAR NERY (OAB:CE34164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508480895300000445225914

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
8000152-51.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)

Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 462204436
Processo N° : 8000152-51.2023.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)
JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509071402000000445226498

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8002966-36.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dina Rakel Oliveira Pimentel
Advogado: Isis Nicoly Mangueira Da Conceicao (OAB:SE15349)
Reu: Antonio Pimentel De Souza
Testemunha: Jose Agenor Costa
Testemunha: Aldemir Pereira Dos Santos
Testemunha: Josefa Morais Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002966-36.2023.8.05.0078
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DINA RAKEL OLIVEIRA PIMENTEL
REU: ANTONIO PIMENTEL DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que na data da audiência anterior a MM. Juíza estará na Comarca de Juazeiro atendendo convocação da Presidência do Tribunal de Justiça, fica redesignada a assentada para o dia 18/09/2024 09:40
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001408-29.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Helenilda Alves De Abreu
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001408-29.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA HELENILDA ALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que na data da audiência anterior a MM. Juíza estará na Comarca de Juazeiro atendendo convocação da Presidência do Tribunal de Justiça, fica redesignada a assentada para o dia 18/09/2024 10:10
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000981-95.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Soares Santana (OAB:SP96548)
Advogado: Ana Paula Soares Santana (OAB:SP329712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 462210298
Processo N° : 8000981-95.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SOARES SANTANA (OAB:SP96548), ANA PAULA SOARES SANTANA (OAB:SP329712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509311096300000445236077

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000790-55.2021.8.05.0078 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daniel Venicius Nunes Carvalho Santos
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Reu: Maria Fabiola Reis Do Nascimento
Reu: Carmozina De Santana Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000790-55.2021.8.05.0078
Classe Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DANIEL VENICIUS NUNES CARVALHO SANTOS
REU: MARIA FABIOLA REIS DO NASCIMENTO, CARMOZINA DE SANTANA REIS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que na data da audiência anterior a MM. Juíza estará na Comarca de Juazeiro atendendo convocação da Presidência do Tribunal de Justiça, fica redesignada a assentada para o dia 18/09/2024 10:50
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO

Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000172-76.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Elionete Macedo Correia (OAB:BA25447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 437676096
Processo N° : 8000172-76.2022.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753), ELIONETE MACEDO CORREIA (OAB:BA25447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217184172700000423105383

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000210-20.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adilson Pereira De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000210-20.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE SOUZA
REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que na data da audiência anterior a MM. Juíza estará na Comarca de Juazeiro atendendo convocação da Presidência do Tribunal de Justiça, fica redesignada a assentada para o dia 18/09/2024 13:50
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8001114-16.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Alexsander Da Silva Ribeiro
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Exequente: Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001114-16.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)
EXECUTADO: ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500442-58.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Manoel Adriano Filho
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Executado: Marlucia Aurelina Do Vale Maciel
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Terceiro Interessado: Juscileide Maria Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Clerisson Alves De Santana
Terceiro Interessado: Valdisa Nogueira Da Silva
Terceiro Interessado: João Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlinha Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500442-58.2017.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: MARLUCIA AURELINA DO VALE MACIEL

EXEQUENTE: MANOEL ADRIANO FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da petição do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO

Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001537-97.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 459349784
Processo N° : 8001537-97.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312260227100000442642247

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002260-53.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adriano Jose De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Juscilene Da Mota Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002260-53.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: JUSCILENE DA MOTA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Reservo-me para homologação do acordo (ID 419407674), após a juntada da minuta da transação devidamente assinada pelas partes.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

SENTENÇA
8000395-63.2021.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 458847590
Processo N° : 8000395-63.2021.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA60845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419473174600000442195831

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001375-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: R. S. P.
Representante: Deusivania De Jesus Silva
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001375-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: R. S. P. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos e etc.

R. SILVA PEREIRA, representado por sua genitora DEUSIVÂNIA DE JESUS SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, promoveu ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em face DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE, alegando, em síntese, a necessidade de realizar tratamento com o uso de medicamentos, na posologia indicada nos relatórios médicos aduanados, ante o diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) (CID 10 F90.0).
Por este motivo, o requerente necessita, em caráter de urgência, dos seguintes medicamentos: RISPERIDONA (1mg), TROPINAL (1mg) e ATTENZE (10mg).

Ocorre, no entanto, que vem aguardando o fornecimento dos medicamentos, buscando informações junto às Secretarias das respectivas demandadas, sem êxito. Postulou, assim, além do benefício da justiça gratuita, que lhe seja concedida a liminar para o fornecimento dos medicamentos, com confirmação da tutela ao final do processo.
Juntou documentos em IDs 446829832 e ss.
O benefício da justiça gratuita foi deferido (ID 446851638).

Concedida a antecipação da tutela de urgência em parte (ID 440626625).
A Fazenda Pública do Estado da Bahia apresentou contestação (ID 449538204).

Elencou as preliminares: INTEGRAÇÃO DA UNIÃO À LIDE. No mérito, discutiu, em resumo, a falta de omissão do Estado e a atuação do Estado nas políticas de saúde pública.

O MUNICÍPIO contestou a ação (ID 455545504).

Elencou as preliminares: DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO. No mérito, alegando, em resumo, a impossibilidade da infringência à repartição administrativa das competências de saúde entre os entes federados, requerendo por fim, a improcedência da ação.
Réplica em ID 455709157.

O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado de mérito com a procedência do pleito inicial. (ID 459358991).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto às preliminares suscitadas, passo a rejeitá-las, por tais fundamentos:

I - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO À LIDE
O tema foi discutido recentemente no STJ, o qual entendeu não ser obrigatória a participação da União em ação que trata do fornecimento de medicamento, ante a solidariedade entre os ente federados em matéria de direito à saúde, vejamos o julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. IMPETRAÇÃO DIRECIONADA APENAS CONTRA SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem manteve decisão da Relatora que julgara extinto, sem resolução de mérito, Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado no não fornecimento do medicamento Linagliptina, registrado na ANVISA, mas não constante dos atos normativos do SUS. A aludida decisão monocrática, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu necessária, citando o Tema 793/STF, a inclusão da União no polo passivo de lide, concluindo, porém, não ser possível determiná-la, no caso, por se tratar de Mandado de Segurança. III. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 793 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF, EDcl no RE 855.178/SE, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, PLENO, DJe de 16/04/2020). IV. Igual entendimento é adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar, conforme se verifica dos seguintes precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.940.176/SE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021; AREsp 1.841.444/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.097.812/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2021. V. A Primeira Seção do STJ, ao examinar questão análoga, firmou entendimento no sentido de que, "ao julgar o RE 855.178 ED/SE (Tema 793/STF), o Supremo Tribunal Federal foi bastante claro ao estabelecer na ementa do acórdão que 'É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.' (...) é fundamental esclarecer que, ao julgar o RE 855.178/SE (Tema 793), não foram acolhidas pelo Pleno do STF todas as premissas e conclusões do Voto condutor do Ministro Edson Fachin. Ainda que tenha sido apresentada proposta pelo Ministro Edson Fachin que, na prática, poderia implicar litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão - repita-se - não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793. (...) o STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a quaestio iuris, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte" (STJ, RE nos EDcl no AgInt no CC 175.234/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022). VI. Nesse contexto, em se tratando de pretensão de fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS, descabida a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. VII. Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido, para, afastando a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança.(STJ - RMS: 68602 GO 2022/0089028-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 26/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).
Ademais, em demandas que tramitam neste juízo análogas à presente, a exemplo do processo nº 8000436-93.2022.8.05.0078, a União informou a desnecessidade de participação no feito.
Ressalta-se que em recente decisão (19/04/2023), no RE 1366243, o STF definiu que: "até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE) 1366243, com repercussão geral (Tema 1.234), as ações judiciais relativas a medicamentos não incorporados pelo SUS devem ser processadas e julgadas pelo juízo (estadual ou federal) ao qual foram direcionadas pelo cidadão" (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505930&ori=1".
Assim, até o julgamento definitivo do recurso, que discute se a União deve responder, solidariamente, pelo fornecimento desses medicamentos, veda-se a declinação da competência ou a determinação de inclusão da União no polo passivo dessas ações.

Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.
E no mérito, a ação é procedente.
Pretende a parte autora obter da requerida a oferta de medicamentos para tratamento de sua enfermidade, em caráter de urgência.
A Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa maneira, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde. O seu artigo 6º assim dispõe:
"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", e o seu artigo 196 afirma: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".
E, ainda, o seu artigo 203, assevera:
"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho: IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
Desta forma é direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que tenham por objetivo à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (destaques para os artigos 6º e 196 da Constituição Federal).
Cumpre, pois, ao Estado, por seu órgão competente, fornecer tratamentos, medicamentos e insumos para a terapêutica de pessoa portadora de doença que a torne dependente de intervenções médicas.
Nesse liame, a preservação da vida humana constitui direito que se sobrepõe a qualquer oratória que vise colocar obstáculo a este direito, assegurado pela Constituição Federal, que se aplica ao fornecimento de tratamentos, medicamentos, consultas e insumos, mesmo que excepcionais, à pessoa hipossuficiente, a qual não pode adquiri-los, mas deles necessita por recomendação médica.
A obrigação do Estado de garantir assistência integral à saúde da autora está bem caracterizada e não há nos autos qualquer elemento que exclua seu dever.
A indicação médica da condição de saúde da requerente encontra-se nos autos (IDs 446829832 e ss.). É certo, portanto, que o pedido comporta acolhimento.
Ademais, necessário ressaltar que eventual decisão do Judiciário em matéria de política pública não implica desrespeito à separação de poderes, ao planejamento/vinculação orçamentária e à equidade.

Estes argumentos encontram-se há bastante tempo superados. Atualmente, a posição dominante no Judiciário, sobretudo nas Cortes Superiores, é pela legitimidade da tutela jurisdicional em direitos sociais, mesmo que se referiram a políticas públicas.

No julgamento do ARE 1250997 AgR / PE, ocorrido em 29 de junho de 2020, o Ministro Edson Fachin, do STF, expressou "O acórdão recorrido, na hipótese, não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, especialmente em se tratando de políticas públicas nas questões envolvendo o direito constitucional à saúde".

Não poderia ser diferente. Afinal, no contexto do Estado Democrático de Direito, verifica-se a transformação do Judiciário em um poder ativo, com a extensa constitucionalização de direitos individuais e coletivos e sua irrenunciável missão de tutelá-los quando provocado. A partir disto, houve o alargamento do âmbito de sua função com um progressivo controle sobre as decisões dos demais poderes.

Portanto, com arrimo no preceito essencial de jurisdição, firmado no artigo 5º XXXV, da CF/88 (lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), entendo ser procedente o pedido, pois cabe, sim, ao Judiciário oferecer tutela jurisdicional em matéria de saúde, mesmo que implicando incidir sobre políticas públicas ou manejo de recursos públicos, por se tratar de realização de direito fundamental.
Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, especialmente o atendimento aos requisitos fixados pelo STJ no tema repetitivo 106, esta controvérsia é de fácil solução no presente caso.
O STJ, no julgamento do EDcl no REsp 1657156/RJ, fixou três requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Vejamos quais são:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Dos autos, observo que todos os requisitos estão preenchidos no presente caso, a saber: i) A documentação aduanada aos autos (relatório médico) comprovam a necessidade do uso da medicação; ii) No caso em epígrafe, a parte autora é hipossuficiente de recursos econômico-financeiros que recorre à rede pública de saúde para obter tratamento médico adequado, sendo a responsabilidade solidária entre os entes e iii) Os medicamentos possuem registro na ANVISA, conforme ID 449069141.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta ação, para confirmar a tutela de urgência e condenar os requeridos a fornecerem ao autor os medicamentos RISPERIDONA (1mg), TROPINAL (1mg) e ATTENZE (10mg), conforme indicado nos relatórios médicos, até ulterior suspensão da prescrição pelo médico a ser informada pela parte autora ou o seu representante legal. DECLARO resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revendo posicionamento anterior, condeno os réus proporcionalmente ao pagamento de honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ante a permissão legal/jurisprudencial (Recl. n. 69.808/BA - STF).

Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa a sua exigibilidade em obediência ao disposto no art. 10, inciso IV da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor da condenação não supera quinhentos salários mínimos (inteligência do art. 496,§ 3º, II do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001293-71.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 457865630
Processo N° : 8001293-71.2024.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419473490400000441325812

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001558-73.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 457602873
Processo N° : 8001558-73.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419473533900000441081858

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501058-33.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gieliton Carlos Santos Silva
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501058-33.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GIELITON CARLOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de verbas trabalhistas, proposta por GIELTON CARLOS SANTOS SILVA, em face da Fazenda Pública ESTADUAL.
O Estado não impugnou a execução apresentada, conforme certidão de ID 461324737.
Autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da inércia da executada, que não impugnou a execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, declarando devido o valor não impugnado pela Fazenda Pública.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Estado dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500066-09.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Alexsandro Paiva Silva
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500066-09.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALEXSANDRO PAIVA SILVA
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, no mesmo sentido não houve impugnação pela Fazenda Pública Municipal. Desse modo, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pelo advogado exequente.
III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando o quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 10 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.
Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 10 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002408-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edicarlos Jose Da Silva
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002408-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDICARLOS JOSE DA SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇAO DE FAZER C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS, com pedido liminar, movida por SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA-BA pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Aduz a parte Autora que é servidora municipal por força da Lei 11.350/06 e da EC 51/06, investida no cargo público, submetendo-se juridicamente ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Euclides da Cunha, Lei nº 1033/97, bem como outras legislações aplicáveis às carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Aclama, dentre outros dispositivos, a Lei Municipal nº 1033/1997, que trata do Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Euclides da Cunha-BA, em especial o seu art. 71, § único. Conota existência de omissão do Município de Euclides da Cunha, em não cumprir com a legislação municipal no que se refere o adicional remuneratório quinquenal.
Razão pela qual pleiteia recebimento da diferença referente ao adicional por tempo de serviço/quinquênio, relativo ao período laboral anterior a consumação do vínculo estatutário.
Com a inicial juntou documentos.
Deferida gratuidade e indeferida o pedido de tutela antecipada.
Citada, a municipalidade apresentou contestação. Inicialmente arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido – carência da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que qualquer pleito reivindicativo anterior ao ano de 2008, não se aplica ao disposto no Estatuto Municipal, pois, a data pretérita do vínculo da parte Autora com a Contestante era de cunho CELETISTA. Sustenta, ainda, em sua defesa vedação transmutação automática, celetista para estatutário.
Razão pela qual pugna pela improcedência da ação.
Com a contestação o Réu juntou documentos.
Em sede de réplica, a parte autora impugnou todos os termos da contestação, na oportunidade em que juntou documentos.
As partes foram intimadas a manifestarem interesse na produção de provas. A parte autora manifestou interesse na conciliação. O Requerido, no entanto, informou que não tem interesse em conciliar.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão unicamente de direito e não haver necessidade de dilação probatória, eis que a parte fática já foi provada através de prova documental trazida com a petição inicial e com a contestação.
Ademais, intimadas as partes para especificarem se havia interesse na dilação probatória, as mesmas informaram, em suas alegações finais, não possuírem mais provas a serem produzidas.
Antes de adentrar ao mérito, entretanto, faz-se necessário analisar as preliminares avocadas pelo réu.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO
O Requerido, em sua contestação alegou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo fundamentado que ser a parte Autora carecedora do direito de ação em virtude da ausência do procedimento legal, preexistente para ao aforamento desta ação. Alega, pois, carência de ação.
Deve ser afastada a preliminar alegada pelo Requerido, posto que verificas as condições da ação. Não se verifica, da pretensão do autor, nenhuma vedação no ordenamento jurídico que viesse a impossibilitar o seu pedido, ou mesmo a sua análise. Há nos autos elementos suficientes para a apreciação dos pedidos, restando estes, e os seus fundamentos, devidamente delineados, inclusive com a sua descrição específica.
Sobre a prescrição quinquenal, nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ante ao exposto, rejeito as preliminares.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de concessão do Adicional de Tempo de Serviço à parte autora por todo o período laborado para o demandado, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Euclides da Cunha/BA, Lei Municipal n° 1033/97, in verbis:
“Art. 71 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5 % (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público municipal, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 47.
Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio, considerando-se o tempo de serviço da data de publicação desta Lei.”
Sabe-se que a EC nº 51/2006, de fato, previu o aproveitamento os servidores públicos que exerciam atividade de Agente Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias contratados por meio de seleção pública. Vejamos:
Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.
O Município, por sua vez, em consonância com a referida emenda constitucional, através da Lei nº 1.231/2007, criou nos quadros da Administração municipal os cargos de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agente de combate às endemias (ACE), ressalvando, no artigo 13, § 1º, a possibilidade dos ACS e ACE em atividade, que houvesse sido submetido a processo seletivo público, serem incorporados ao quadro suplementar do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.
Assim, passaram os mesmos, a partir da vigência da Lei Municipal mencionada, a serem servidores efetivos do Município de Euclides da Cunha/BA com vínculo estatutário, transmudando o vínculo celetista que possuíam desde o ingresso da execução das atividades junto ao mesmo Município.

Considerando a efetiva prestação de serviço público ao Município réu, o termo inicial do tempo de serviço que deve ser levado em conta, no caso em tela, é o contado a partir da data de ingresso no serviço junto ao Município requerido, que consta da sua CTPS e não da data constante do seu Termo de Posse, quando passou a possuir vínculo estatutário com o Município.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
STF. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUE ALCANÇA APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL, CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA. DIREITO NÃO FULMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA Nº 173/2007. APROVEITAMENTO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO CARGO DURANTE O REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF E TJRN. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) DEVIDO EM RAZÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO AO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO, PARA QUE OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO LIMITEM-SE AO QUINQUÊNIO LEGAL ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA DO ENTE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL DO DECRETO Nº 20.910/32, QUE ATINGE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. JULGAMENTO CONFIRMADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, os servidores, antes celetistas, após a transição para o regime estatutário, têm direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT. AI 228148 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.02.2012; RE 474326 ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 27.03.2012. - Precedentes TJRN: AC 2016.015251-1; AC 2017.004639-0; AC 2016.015255-9; AC 2016.015278-6; AC 2016.015267-6. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 5º, incisos XXXV; e 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19). “Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5). No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020. Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do (s) referido (s) tema (s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2020. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 1284269 RN 0800281-53.2019.8.20.5100, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: 28/08/2020)
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGENTE DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVEITAMENTO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. PRECEDENTES DO STF QUANTO AO PONTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO IMPLANTADAS E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.618, DE 11.05.2010, QUE DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO E DA REMESSA NECESSÁRIA. PRECEDENTES. (TJ-RN - AC: 20170204129 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 19/06/2018, 3ª Câmara Cível)
Desse modo, a toda a evidência, os servidores ocupantes dos cargos de ACS e ACE, antes celetistas, após a transição para o regime estatutário, têm direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT.
Face aos entendimentos constantes dos julgados acima transcritos, e nos termos da legislação municipal de regência, a cada cinco anos de exercício, o servidor terá direito ao adicional do respectivo período.
Nestas condições, conclui-se que assiste razão à parte requerente, vez que, verifica-se que não foram computados os anos de serviço público prestados ao Município réu, durante o vínculo celetista, restando o autor com percentual de adicional por tempo de serviço inferior ao quanto devido.
Deve-se, portanto, ser incluído o período de vínculo celetista na contagem do tempo de serviço do autor, considerando a data de início aquela constante da CTPS, ajustando a remuneração com o percentual do adicional por tempo de serviço devido pelo efetivo tempo de serviço prestado ao Município réu. Deve, ainda, o réu, pagar ao autor os valores correspondentes à diferença não adimplida desde a data do efetivo direito, observando-se, entretanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contra a Fazenda Pública.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o Acionado a proceder ao pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual devido, considerando o termo inicial para contagem do tempo de serviço público municipal, aquele constante da CTPS da parte autora. Condeno, ainda, o Município de Euclides da Cunha ao pagamento das diferenças devidas, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.

Condeno o Acionado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser estabelecido quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4°, II, do CPC. Fica o réu dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.
A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao tribunal de Justiça da Bahia, em reexame necessário.
Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003443-59.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zuleide De Jesus Menezes
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003443-59.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ZULEIDE DE JESUS MENEZES
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos qualificados nos autos.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que o (a) Autor(a) é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor, no Município de Euclides da Cunha/BA.

Narra o(a) requerente que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1305 de 16 de março de 2010 e Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008, a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal do art. 46 e 66 das citadas leis. Conforme afirmara, o ente municipal paga o referido benefício apenas em cima de 30 dias.
Assevera que o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos que o(a) servidor(a) faz jus, já que a lei municipal prevê expressamente o direito ao gozo de 45 dias de férias, ao professor regente.

Juntou documentos os quais vieram anexos à petição inicial, inclusive folhas de pagamento.

Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada.

Citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, instante em que se decretou sua revelia, conforme certidão nos autos.

Intimado o(a) autor(a) sob o interesse na produção de outras provas, manifestou seu desinteresse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I/II, do CPC.
Sem preliminares de contestação, ante a revelia do réu, passemos a análise do Mérito.
Insta assentar que é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
É a hipótese dos autos, porquanto eventuais diferenças dos vencimentos de caráter indenizatório, por certo, caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, na forma da citada Súmula.
O terço de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: […];
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Cumpre salientar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.
Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.
O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 46 da Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal, do Município de Euclides da Cunha):
Art. 46 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.
Prevendo expressamente a lei municipal que os membros do magistério que estiverem no exercício de função docente/regência de classe têm direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o terço adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período de gozo, não cabendo restringi-lo ao período de 30 (trinta dias). Ainda mais quando tais servidores efetivamente gozam a título de férias todo o período estabelecido na lei.
Frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como "plus", sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.
A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).
Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)
Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ºRegião:
MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto. TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma.
A título de debate, é cediço que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por conseguinte, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei.
Em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Magna. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles:
A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados- membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).
Por conseguinte, insta ressaltar o que prescreve o artigo 18 da vigente Carta Magna, que assim dispõe:
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federai e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
Dessa forma, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação (poder de autolegislação), sem interferências ou intromissões de outros Poderes ou mesmo de outros entes federados, sob pena de restar violado o Princípio federativo previsto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso I da CF.
Portanto, necessário reconhecer que, em âmbito local (municipal) ou regional (estadual), no que pertine à normatização funcional dos servidores públicos, objeto deste, cada ente é autônomo para criação de direitos, deveres e regramentos próprios a seus ser-

vidores, a constituir um regime jurídico híbrido de normas próprias derrogadas apenas excepcionalmente por normas de ordem constitucional ou federal, estas quando na disciplina de normas gerais.

Sendo assim, o Município demandado, representado pelos Membros da Câmara Municipal, pode elaborar/promulgar sua Lei Orgânica, respeitados os parâmetros da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 29 da CF/88, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (…)

É imperioso destacar que a gratificação de Regência de Classe, em tese, deve ser concedida apenas ao professor que se encontra na regência de uma turma, isto é, ministrando aulas.

Didaticamente, cumpre diferenciar que professor regente é aquele que ministra aula para os alunos, que se contrapõe ao professor corregente, que é aquele que participa das aulas, mas apenas observando e/ou auxiliando o professor regente. Nesses termos, se um agente recebe o valor referente à Regência de Classe, como no caso da parte autora, significa, a princípio, que o mesmo estava em efetivo exercício da função docente.

In tela, ante os contracheques colacionados aos autos, incontroverso que a parte autora esteve em exercício da função docente (regente de classe), há que incidir o disposto no referido dispositivo legal, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761/2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101/2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05011305220198050271, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) – Grifei.

Com o mesmo entendimento, a Jurisprudência dos demais Tribunais:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O terço constitucional de férias deve incidir sobre o período efetivamente gozado pelo servidor, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e do art. 29, inciso IX, da Constituição Estadual. Assim, havendo previsão na legislação municipal de férias de 45 dias aos professores em função docente, o respectivo terço constitucional deve incidir sobre a totalidade do período gozado, revelando-se inconstitucional a limitação ao período de 30 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006054035, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2016)

Não desconheço que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Euclides da Cunha (Lei Nº 1033, de 17 de novembro de 1997) – lei geral, diversamente do que dispõe o Plano de Cargos e Carreira dos Professores da Rede Municipal (Lei nº 1233, de 31 de março de 2008) – lei especial, concede 30 dias de férias ao servidor público municipal, nos termos do Art. 83: “O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.”

Em que pese a antinomia das normas, a questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes.

Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral.

O referido critério visa assegurar um processo natural de diferenciação de categorias, de modo a possibilitar a aplicação de lei especial àquele grupo que contempla as peculiaridades nela presentes, sem violar a norma geral e ampla.
É o entendimento jurisprudencial:
JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 065/2009 – PMM. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes. Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral. No presente caso, alega a parte autora, professora, que faz jus ao recebimento de adicional de nível superior por entender estar abrangida pela Lei Complementar nº 14/2000-PMM, sem, contudo, atentar para a norma da Lei Complementar nº 65/2009-PMM, sendo aquela o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá e esta última a lei específica que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Macapá. Destarte, por se tratar de norma específica, deve ser aplicada à espécie a LC 65/2009-PMM, que não prevê o pagamento de gratificação de nível superior aos professores da rede municipal, fazem jus, estes, à promoção funcional, quando comprovada nova titulação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), nos termos do artigo 22 da citada norma. Assim, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Precedentes desta Corte Recursal:0066035-90.2014.8.03.0001, julgado em 6 de outubro de 2016; 0014090-30.2015.8.03.0001, julgado em 18 de outubro de 2016; 0062530-91.2014.0001, julgado em 13 de outubro de 2016. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00088331920188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/01/2019, Turma recursal).
Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.
Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.
A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
Condeno o Acionado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser estabelecido quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4°, II, do CPC.
Fica o réu dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao tribunal de Justiça da Bahia, em reexame necessário.
Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003435-82.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vera Lucia De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003435-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos qualificados nos autos.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que o (a) Autor(a) é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor, no Município de Euclides da Cunha/BA.

Narra o(a) requerente que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1305 de 16 de março de 2010 e Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008, a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal do art. 46 e 66 das citadas leis. Conforme afirmara, o ente municipal paga o referido benefício apenas em cima de 30 dias.

Assevera que o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos que o(a) servidor(a) faz jus, já que a lei municipal prevê expressamente o direito ao gozo de 45 dias de férias, ao professor regente.

Juntou documentos os quais vieram anexos à petição inicial, inclusive folhas de pagamento.

Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada.

Citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, instante em que se decretou sua revelia, conforme certidão nos autos.

Intimado o(a) autor(a) sob o interesse na produção de outras provas, manifestou seu desinteresse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I/II, do CPC.
Sem preliminares de contestação, ante a revelia do réu, passemos a análise do Mérito.
Insta assentar que é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
É a hipótese dos autos, porquanto eventuais diferenças dos vencimentos de caráter indenizatório, por certo, caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, na forma da citada Súmula.
O terço de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: […];
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Cumpre salientar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.
Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.
O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 46 da Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal, do Município de Euclides da Cunha):
Art. 46 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.
Prevendo expressamente a lei municipal que os membros do magistério que estiverem no exercício de função docente/regência de classe têm direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o terço adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período de gozo, não cabendo restringi-lo ao período de 30 (trinta dias). Ainda mais quando tais servidores efetivamente gozam a título de férias todo o período estabelecido na lei.
Frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.
A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).
Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)

Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ºRegião:

MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto. TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma.

A título de debate, é cediço que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por conseguinte, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei.

Em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Magna. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles:

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados- membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).

Por conseguinte, insta ressaltar o que prescreve o artigo 18 da vigente Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federai e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação (poder de autolegislação), sem interferências ou intromissões de outros Poderes ou mesmo de outros entes federados, sob pena de restar violado o Princípio federativo previsto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso I da CF.

Portanto, necessário reconhecer que, em âmbito local (municipal) ou regional (estadual), no que pertine à normatização funcional dos servidores públicos, objeto deste, cada ente é autônomo para criação de direitos, deveres e regramentos próprios a seus servidores, a constituir um regime jurídico híbrido de normas próprias derrogadas apenas excepcionalmente por normas de ordem constitucional ou federal, estas quando na disciplina de normas gerais.

Sendo assim, o Município demandado, representado pelos Membros da Câmara Municipal, pode elaborar/promulgar sua Lei Orgânica, respeitados os parâmetros da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 29 da CF/88, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (…)

É imperioso destacar que a gratificação de Regência de Classe, em tese, deve ser concedida apenas ao professor que se encontra na regência de uma turma, isto é, ministrando aulas.

Didaticamente, cumpre diferenciar que professor regente é aquele que ministra aula para os alunos, que se contrapõe ao professor corregente, que é aquele que participa das aulas, mas apenas observando e/ou auxiliando o professor regente. Nesses termos, se um agente recebe o valor referente à Regência de Classe, como no caso da parte autora, significa, a princípio, que o mesmo estava em efetivo exercício da função docente.

In tela, ante os contracheques colacionados aos autos, incontroverso que a parte autora esteve em exercício da função docente (regente de classe), há que incidir o disposto no referido dispositivo legal, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761/2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101/2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre

o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05011305220198050271, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) – Grifei.

Com o mesmo entendimento, a Jurisprudência dos demais Tribunais:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O terço constitucional de férias deve incidir sobre o período efetivamente gozado pelo servidor, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e do art. 29, inciso IX, da Constituição Estadual. Assim, havendo previsão na legislação municipal de férias de 45 dias aos professores em função docente, o respectivo terço constitucional deve incidir sobre a totalidade do período gozado, revelando-se inconstitucional a limitação ao período de 30 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006054035, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2016)

Não desconheço que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Euclides da Cunha (Lei Nº 1033, de 17 de novembro de 1997) – lei geral, diversamente do que dispõe o Plano de Cargos e Carreira dos Professores da Rede Municipal (Lei nº 1233, de 31 de março de 2008) – lei especial, concede 30 dias de férias ao servidor público municipal, nos termos do Art. 83: “O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.”

Em que pese a antinomia das normas, a questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes.

Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral.

O referido critério visa assegurar um processo natural de diferenciação de categorias, de modo a possibilitar a aplicação de lei especial àquele grupo que contempla as peculiaridades nela presentes, sem violar a norma geral e ampla.

É o entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 065/2009 – PMM. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes. Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral. No presente caso, alega a parte autora, professora, que faz jus ao recebimento de adicional de nível superior por entender estar abrangida pela Lei Complementar nº 14/2000-PMM, sem, contudo, atentar para a norma da Lei Complementar nº 65/2009-PMM, sendo aquela o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá e esta última a lei específica que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Macapá. Destarte, por se tratar de norma específica, deve ser aplicada à espécie a LC 65/2009-PMM, que não prevê o pagamento de gratificação de nível superior aos professores da rede municipal, fazem jus, estes, à promoção funcional, quando comprovada nova titulação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), nos termos do artigo 22 da citada norma. Assim, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Precedentes desta Corte Recursal:0066035-90.2014.8.03.0001, julgado em 6 de outubro de 2016; 0014090-30.2015.8.03.0001, julgado em 18 de outubro de 2016; 0062530-91.2014.0001, julgado em 13 de outubro de 2016. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00088331920188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/01/2019, Turma recursal).

Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Condeno o Acionado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser estabelecido quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4°, II, do CPC.

Fica o réu dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao tribunal de Justiça da Bahia, em reexame necessário.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002909-52.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Do Carmo Da Conceicao Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Joice Cleide Da Conceicao Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002909-52.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A requerente MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO CURATELA PROVISÓRIA C/C COM ANTECIPAÇAO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face de JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS (sua filha), pugnando pela curatela provisória, citação do interditando e demais providências legais e, ao final, a decretação da interdição, sendo nomeado curador da Sra. JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS (sua filha.
A peça inaugural narra, em resumo, o comprometimento da saúde da interditanda, que é portadora de Diplegia e diagnóstico de Paraparesia Espástica, o qual o incapacita para reger sua pessoa e administrar possíveis bens. Por tais motivos, o requerente pugna, ao final, pela sua nomeação como curador da interditanda, para gerir os atos da vida civil.
Anexos a inicial, juntaram-se documentos, inclusive certidão de inexistência de bens em nome da interditanda. Id 364929605

Concedeu-se a curatela provisória, nomeando o requerente como curador provisório (id 364929605).
Fez-se o estudo social, o qual concluiu, em suma, que a interditanda necessita de tratamento e cuidados especiais. (ID 404847216).

Realizou-se audiência de entrevista pessoal (ID 403631222).

A Defensoria Pública apresentou contestação (ID 419409715)

Em laudo pericial, concluiu-se, em suma, que a interditanda é portadora de doença mental irreversível (Paraplegia espástica CID G82.1 e Retardo mental com comprometimento do comportamento, requerendo vigilância e tratamento CID F79.1) sendo absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, conforme (ID 454653478).
A Defensoria Pública requer o exercício da curatela de JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS, que possui o diagnóstico de PARAPLEGIA (CID: 81.1), RETARDO MENTAL (CID 82.1). (ID 454915488).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou que seja decretada a interdição de JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS, tornando-a incapaz relativamente à gestão de sua pessoa e de seus bens, nomeando-se, definitivamente, MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS para o exercício da curatela. (ID 457400734).
É, em suma, o relatório. Passo a decidir.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do NCPC/15.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009.
Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º da Lei 13.146/15 estabelece que:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e ss).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
Observa-se que o pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo realizados o interrogatório do interditando e o depoimento do pretenso curador definitivo. O laudo pericial acostado (ID 457400734) deve ser observado. Esclarece o perito que a interditanda é portadora de doença mental, estando, portanto, incapacitada para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015. Assim, restou comprovado que o Interditanda padece de distúrbio mental, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular e o interrogatório da interditanda, através dos quais foi possível formular o convencimento desta Magistrada de que ele é portador de problema psíquico que o impossibilita de exercer atividades negociais de cunho patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador. Em caso de abusos ou contradições de interesses do próprio Interditado, caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando, caso apresente melhora futura.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do Interditando, não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Deve-se observar ainda o estudo social realizado (ID 404847216), vez que atesta ser a requerente o principal responsável pelos cuidados da interditanda.
Outrossim, considerando-se que o munus será exercido pela mãe da interditanda, respeitada está a ordem estampada no art. 1.775 do Código Civil pátrio, especialmente seu parágrafo primeiro. Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando, notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o art. 758 do NCPC/2015, in verbis:
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) dispõe:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
O Código de Processo Civil/2015, art. 758: "O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito".
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do (a) curador (a), uma vez que comprovada a inexistência de bens imóveis de propriedade do Interditando, conforme certidão id 364929605.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificada nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora, o Sr. MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS, também qualificada nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome da interditanda, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Sem custas ou honorários advocatícios. Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser lhe entregue uma via original.
Fica o (a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Publique-se a sentença por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Expeça-se mandado ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca para registrar a referida interdição no livro "E", em obediência ao disposto no art. 755, §3º do NCPC/2015 e art. 9º, III, do Código Civil,
Cópia desta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral, a fim de que promova ex officio o cancelamento de eventual inscrição do (a) Interditado (a), se eleitor (a), conforme art. 71, II e 74 do Código Eleitoral.
Cumpra-se ID 391368473, em relação as diligências para pagamento dos honorários periciais.
Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.
P. R. I.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e dê-se baixa no sistema.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000516-57.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Pedrina Maria Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Juscimar Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000516-57.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PEDRINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A requerente, PEDRINA MARIA DOS SANTOS, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO CURATELA PROVISÓRIA C/C COM ANTECIPAÇAO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS , sua filha, pugnando pela curatela provisória, citação do interditando e demais providências legais e, ao final, a decretação da interdição, sendo nomeado curador da Sra. JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS.

A peça inaugural narra, em resumo, o comprometimento da saúde da interditanda, que possui retardo mental profundo total grave, onde não fala e vive em cadeira de rodas, não tendo a devida capacidade de discernimento para realizar atos da vida comum, o qual o incapacita para reger sua pessoa e administrar possíveis bens. Por tais motivos, o requerente pugna, ao final, pela sua nomeação como curador da interditanda, para gerir os atos da vida civil.
Anexos a inicial, juntaram-se documentos, inclusive certidão de inexistência de bens em nome da interditanda.

Concedeu-se a curatela provisória, nomeando o requerente como curador provisório (ID 210129002).
Fez-se o estudo social, o qual concluiu, em suma, que a interditanda necessita de tratamento e cuidados especiais. (ID 237628901).

Realizou-se audiência de entrevista pessoal (ID 383949832).

A Defensoria Pública apresentou contestação (ID 403212537)

Em laudo pericial, concluiu-se, em suma, que o interditando possui Retardo Mental não especificado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento – CID F79.1), sendo absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, conforme (ID 454661977).
A Defensoria Pública requer o exercício da curatela de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, que possui o diagnóstico de retardo mental não especificado com comprometimento significativo do comportamento. (ID 454904203).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou que seja decretada a interdição de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, tornando-a incapaz relativamente à gestão de sua pessoa e de seus bens, nomeando-se, definitivamente, PEDRINA MARIA DOS SANTOS para o exercício da curatela. (ID 457400749).
É, em suma, o relatório. Passo a decidir.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do NCPC/15.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º da Lei 13.146/15 estabelece que:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e ss).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
Observa-se que o pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo realizados o interrogatório do interditando e o depoimento do pretenso curador definitivo. O laudo pericial acostado (ID 457400749) deve ser observado. Esclarece o perito que a interditanda é portadora de doença mental, estando, portanto, incapacitada para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015. Assim, restou comprovado que o Interditanda padece de distúrbio mental, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular e o interrogatório da interditanda, através dos quais foi possível formular o convencimento desta Magistrada de que ele é portador de problema psíquico que o impossibilita de exercer atividades negociais de cunho patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador. Em caso de abusos ou contradições de interesses do próprio Interditado, caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando, caso apresente melhora futura.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do Interditando, não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Deve-se observar ainda o estudo social realizado (ID ID 237628901), vez que atesta ser a requerente o principal responsável pelos cuidados da interditanda.
Outrossim, considerando-se que o munus será exercido pela mãe da interditanda, respeitada está a ordem estampada no art. 1.775 do Código Civil pátrio, especialmente seu parágrafo primeiro. Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando, notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o art. 758 do NCPC/2015, in verbis:
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) dispõe:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
O Código de Processo Civil/2015, art. 758: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do (a) curador (a), uma vez que comprovada a inexistência de bens imóveis de propriedade do Interditando, conforme certidão ID 197490928.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora, o Sr. PEDRINA MARIA DOS SANTOS, também qualificada nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome da interditanda, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Sem custas ou honorários advocatícios. Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser lhe entregue uma via original.
Fica o (a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Publique-se a sentença por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Expeça-se mandado ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca para registrar a referida interdição no livro “E”, em obediência ao disposto no art. 755, §3º do NCPC/2015 e art. 9º, III, do Código Civil,
Cópia desta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral, a fim de que promova ex officio o cancelamento de eventual inscrição do (a) Interditado (a), se eleitor (a), conforme art. 71, II e 74 do Código Eleitoral.
Cumpra-se ID 422021782, em relação as diligências para pagamento dos honorários periciais.
Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.
P. R. I.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e dê-se baixa no sistema.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000994-94.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Jose De Souza
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000994-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Ação de danos materiais/morais ajuizada por ANTONIO JOSE DE SOUZA contra BANCO BRADESCO S.A.
Seguia-se normalmente a marcha processual, quando as partes firmaram o acordo extrajudicial de ID 460269672, antes de prolatada a Sentença.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Verifico que a questão em análise possui natureza patrimonial disponível, assim as partes podem usar, gozar e dispor, bem como transacionar livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.
Ato contínuo, as partes encontram-se devidamente representadas pelos seus advogados, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação extrajudicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de ID 460269672 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente, se for o caso.
Honorários conforme acordado. Custas remanescentes, se houver, dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003086-79.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 461821439
Processo N° : 8003086-79.2023.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419594272000000444886462

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002623-06.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 461574664
Processo N° : 8002623-06.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312253329200000444667350

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000646-81.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Da Gloria Silva Santos
Advogado: Juliana Souza Santana (OAB:BA51713)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000646-81.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS
Advogado(s): JULIANA SOUZA SANTANA (OAB:BA51713), JULIANA CERQUEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO registrado(a) civilmente como ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tendo em vista que houve concordância com os cálculos apresentados, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela exequente, fixando o valor total do crédito principal em R$ R$ 3.066,30 e da verba honorária de sucumbência em R$ 306,63, devendo a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório. Nesse particular, fica, de logo registrado, que, para definição do teto para pagamento por RPV, deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do crédito e, consequentemente, a lei vigente à época, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729107 (Tema 792), com repercussão geral (Tese: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda).

Em sendo hipótese de pagamento em forma de requisitório, conferir o enquadramento dentro dos respectivos limites legais, a depender do ente público executado, e em havendo verba honorária sucumbencial expedir os requisitórios separadamente, para crédito na conta corrente indicada pelo advogado da parte em banco oficial, a teor do quanto inserto no art. 10, parágrafo 2º, inc I e II do Decreto Judiciário nº 407/2012, e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 13/06/2013, ficando, desde já, autorizado a executada em proceder ao referido depósito em conta judicial do valor líquido devido, na eventualidade da não informação das citadas contas pelos respectivos credores.
Saliento que os ofícios requisitórios devem obedecer ao quanto determina o art. 535, do NCPC, com as observações no que for pertinentes trazidas pelas Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.
Por oportuno, fica de logo, indeferido eventual pedido de pagamento em forma de RPV alusivo a verba honorária contratual, por entender que estes não estão abrangidos pela súmula vinculante nº 47 do STF, por tratar-se de verba decorrente de relação jurídica de direito privado celebrada entre particulares e alheia a obrigação do ente publico consignada no ato decisório.
Já se for o caso de pagamento via precatório, deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Em havendo condenação em honorários sucumbências cujo valor não supere o teto para processamento de pagamento em forma de RPV, deverá ser expedido o ofício respectivo, atentando-se, repita-se, para o limite de cada ente público executado, dando-se ciência ao Setor de Precatórios, seguindo ao arquivamento dos autos com baixa no sistema.
P.I.R, com as diligências de praxe, arquivem-se.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001629-80.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Americo Santos Da Silva
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001629-80.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE AMERICO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Município de Euclides da Cunha - Bahia ofereceu Impugnação à Execução da quantia apresentada à cobrança por parte de José Americo dos Santos Silva aduzindo que: há excesso de execução, devendo ser observado o valor de R$ 3.394,22 (três mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), junta planilha de cálculos (ID 440330217).
A parte contrária apresentou petição refutando os cálculos apresentados pelo Executado, e requer a Homologação dos seus cálculos (ID 441560519).
Certidão atestando a regularidade dos cálculos apresentados pelo autor/exequente ID 448857299.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Euclides da Cunha em que alega excesso de execução.
Com estas razões, pede o acolhimento da impugnação, mediante homologação dos valores apresentados pelo ente executado.
Manifestou-se a parte exequente (ID 441560519), pugnando pela rejeição da impugnação apresentada pelo Município, com a

fundamentação de divergência do disposto nas fichas financeiras juntadas aos autos, que foram utilizadas como base de cálculo para conclusão do valor apresentado, e pelo acolhimento dos valores apresentados pelo exequente.
A fim de esclarecer ao Munícipio de Euclides da Cunha que este Juízo se atentou aos cálculos e considerou o não-enriquecimento ilícito do Autor, explico: a certidão de ID 448857299, que dispõe "CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que os cálculos apresentados pelo parte credora observa os critérios de atualização das dívidas contra a fazenda pública".
Ante o teor da certidão cartorária (ID 448857299), deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Assim, verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios, devidamente corrigidos, e efetuados os devidos recolhimentos, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação da fase de conhecimento, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da verba trabalhista.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Condeno o Município de Euclides da Cunha no pagamento de honorários advocatícios, relativos à fase de execução, pois houve impugnação, que arbitro em 10% do valor executado, que deverá ser acrescido ao montante total da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
O feito deve prosseguir com relação a obrigação de fazer, devendo o Município no prazo de 15(quinze) dias colacionar aos autos comprovante de cumprimento do quanto determinado na sentença de mérito, qual seja, implementação do adicional de quinquênio ao contracheque do servidor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002039-41.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Diana Patricia Varjao Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002039-41.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DIANA PATRICIA VARJAO DOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Encontra-se pendente a homologação/arbitramento da verba honorária também executada pela parte.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
I – DO VALOR PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO – VERBA TRABALHISTA.

No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PENDÊNCIA DE ARBITRAMENTO/HOMOLOGAÇÃO.
Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.
De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.
Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.
Assim, referente à fase de conhecimento, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.
III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER
Considerando o quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.
Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.
Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.
IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar, nesta fase, o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC, ante a ausência de impugnação.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.
Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da Obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001629-80.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Americo Santos Da Silva
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001629-80.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE AMERICO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O Município de Euclides da Cunha - Bahia ofereceu Impugnação à Execução da quantia apresentada à cobrança por parte de José Americo dos Santos Silva aduzindo que: há excesso de execução, devendo ser observado o valor de R$ 3.394,22 (três mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), junta planilha de cálculos (ID 440330217).
A parte contrária apresentou petição refutando os cálculos apresentados pelo Executado, e requer a Homologação dos seus cálculos (ID 441560519).
Certidão atestando a regularidade dos cálculos apresentados pelo autor/exequente ID 448857299.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Euclides da Cunha em que alega excesso de execução.
Com estas razões, pede o acolhimento da impugnação, mediante homologação dos valores apresentados pelo ente executado.
Manifestou-se a parte exequente (ID 441560519), pugnando pela rejeição da impugnação apresentada pelo Município, com a fundamentação de divergência do disposto nas fichas financeiras juntadas aos autos, que foram utilizadas como base de cálculo para conclusão do valor apresentado, e pelo acolhimento dos valores apresentados pelo exequente.
A fim de esclarecer ao Munícipio de Euclides da Cunha que este Juízo se atentou aos cálculos e considerou o não-enriquecimento ilícito do Autor, explico: a certidão de ID 448857299, que dispõe “CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que os cálculos apresentados pelo parte credora observa os critérios de atualização das dívidas contra a fazenda pública”.
Ante o teor da certidão cartorária (ID 448857299), deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Assim, verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios, devidamente corrigidos, e efetuados os devidos recolhimentos, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação da fase de conhecimento, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da verba trabalhista.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Condeno o Município de Euclides da Cunha no pagamento de honorários advocatícios, relativos à fase de execução, pois houve impugnação, que arbitro em 10% do valor executado, que deverá ser acrescido ao montante total da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
O feito deve prosseguir com relação a obrigação de fazer, devendo o Município no prazo de 15(quinze) dias colacionar aos autos comprovante de cumprimento do quanto determinado na sentença de mérito, qual seja, implementação do adicional de quinquênio ao contracheque do servidor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001212-64.2020.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Lucia Matos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001212-64.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA LUCIA MATOS
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Assim, quanto aos honorários de sucumbência, em que pese a apresentação dos cálculos, estes devem corresponder exatamente à importância de 10% do valor da causa, conforme sentença/acórdão. Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001212-64.2020.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Lucia Matos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001212-64.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA LUCIA MATOS
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Assim, quanto aos honorários de sucumbência, em que pese a apresentação dos cálculos, estes devem corresponder exatamente à importância de 10% do valor da causa, conforme sentença/acórdão. Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500054-63.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Das Neves Brito
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Executado: Municipio De Quijingue

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500054-63.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES BRITO
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784), LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, deven-

do o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500054-63.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Das Neves Brito
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Executado: Municipio De Quijingue

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500054-63.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES BRITO
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784), LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001658-33.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Requerente: Luciano Peixinho Pereira
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001658-33.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LUCIANO PEIXINHO PEREIRA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Município de Euclides da Cunha - Bahia ofereceu Impugnação à Execução da quantia apresentada à cobrança por parte de LUCIANO PEIXINHO PEREIRA aduzindo que: há excesso de execução, devendo ser observado o valor de R$ 3.394,22 (três mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), junta planilha de cálculos (ID 440330228).
A parte contrária apresentou petição refutando os cálculos apresentados pelo Executado, e requer a Homologação dos seus cálculos (ID 436652119).
Certidão atestando a regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente ID 448860815.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Euclides da Cunha em que alega excesso de execução.
Com estas razões, pede o acolhimento da impugnação, mediante homologação dos valores apresentados pelo ente executado.
Manifestou-se a parte exequente (ID 441555681), pugnando pela rejeição da impugnação apresentada pelo Município, com a fundamentação de divergência do disposto nas fichas financeiras juntadas aos autos, que foram utilizadas como base de cálculo para conclusão do valor apresentado, e pelo acolhimento dos valores apresentados pelo exequente.
A fim de esclarecer ao Munícipio de Euclides da Cunha que este Juízo se atentou aos cálculos e considerou o não-enriquecimento ilícito do Autor, explico: a certidão de ID 448860815, que dispõe “CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que os cálculos apresentados pelo parte credora observa os critérios de atualização das dívidas contra a fazenda pública”.
Ante o teor da certidão cartorária (ID 448860815), deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Assim, verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios, devidamente corrigidos, e efetuados os devidos recolhimentos, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação da fase de conhecimento, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da verba trabalhista.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Condeno o Município de Euclides da Cunha no pagamento de honorários advocatícios, relativos à fase de execução, pois houve impugnação, que arbitro em 10% do valor executado, que deverá ser acrescido ao montante total da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
O feito deve prosseguir com relação a obrigação de fazer, devendo o Município no prazo de 15(quinze) dias colacionar aos autos comprovante de cumprimento do quanto determinado na sentença de mérito, qual seja, implementação do adicional de quinquênio ao contracheque do servidor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300335-66.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Edileuza Alves De Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300335-66.2015.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente/autor(a) para juntar aos autos as informações imprescindíveis para formação do precatório (dados bancários, contrato de honorários, contato da parte, data de nascimento etc.) conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 29 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300334-81.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gilmaria Da Costa Campos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300334-81.2015.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GILMARIA DA COSTA CAMPOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente/autor(a) para juntar aos autos as informações imprescindíveis para formação do precatório (dados bancários, contrato de honorários, contato da parte, data de nascimento etc.) conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 29 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300334-81.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gilmaria Da Costa Campos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300334-81.2015.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GILMARIA DA COSTA CAMPOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente/autor(a) para juntar aos autos as informações imprescindíveis para formação do precatório (dados bancários, contrato de honorários, contato da parte, data de nascimento etc.) conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 29 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001596-85.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Nivalda Maria Dos Santos
Advogado: Gunther Klug Berger Costa (OAB:ES25064)
Requerido: Emirates

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001596-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NIVALDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GUNTHER KLUG BERGER COSTA (OAB:ES25064)
REQUERIDO: EMIRATES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor da certidão retro, de ID 451924108.
Sendo o caso, realize o recolhimento das custas referentes a citação.

Prazo de 15 dias.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001319-40.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Raimunda Santos Dos Santos
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 400-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001319-40.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA SANTOS DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) executado para, querendo, impugnar o bloqueio realizado nos presentes autos, prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000787-37.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Tecmar Transportes Ltda.
Advogado: Joao Bosco De Carvalho Soares (OAB:SP357265)
Executado: Fonecel Comercial Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000787-37.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogado(s): JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES (OAB:SP357265)
EXECUTADO: FONECEL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado. Intime-se o exequente para indicar o endereço do veículo a fim de viabilizar o cumprimento da medida, recolhendo as custas processuais devidas para o ato.

Prazo de 15 dias.

Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo localizado via RENAJUD ID 222752887, na forma do art. 831 do CPC.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001395-93.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Braz De Freitas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Cassia Silva Freitas Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Zenilda Silva Freitas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Zenir Silva Freitas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Liliane Silva Freitas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jariane Silva Freitas Simao
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Venancia Da Mota Silva Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001395-93.2024.8.05.0078
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: BRAZ DE FREITAS, CASSIA SILVA FREITAS SANTANA, ZENILDA SILVA FREITAS, ZENIR SILVA FREITAS, LILIANE SILVA FREITAS, JARIANE SILVA FREITAS SIMAO

REQUERIDO: VENANCIA DA MOTA SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da nova resposta do SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001353-78.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Joana De Jesus Silva
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Parte Autora: Maria De Fatima Silva
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Parte Re: Lucy De Souza Menezes
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Testemunha: Rosivaldo Dos Santos Souza
Testemunha: Milton Jose Menezes
Testemunha: Oliveira Pereira Leal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001353-78.2023.8.05.0078
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: JOANA DE JESUS SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA

PARTE RE: LUCY DE SOUZA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação e reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001615-91.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Talia Silva Costa
Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)
Requerido: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001615-91.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TALIA SILVA COSTA

REQUERIDO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000582-37.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Delco De Almeida
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Reu: Celma Batista Da Silva
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Reu: Celso Mathias Amorim
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha
Reu: Cartorio De Imov E Hip Tit De Doc E Pessoas Juridicas

Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Testemunha: Cilene Carvalho
Testemunha: Iomar Dantas Canario
Testemunha: Marcio Ferreira Silva
Testemunha: Rabelo Gonzaga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000582-37.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DELCO DE ALMEIDA

REU: CELMA BATISTA DA SILVA, CELSO MATHIAS AMORIM, MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, CARTORIO DE IMOV E HIP TIT DE DOC E PESSOAS JURIDICAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação, querendo, acerca da documentação acostada pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002003-91.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha
Autor: Adilma Gondim Rocha
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Ana Paula Dos Reis Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Ana Teresa Rocha Da Silva Mota
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Andrea Severo Dos Santos Lopes
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Carla Pollyana Brito De Andrade
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Cristiana Carvalho Reis
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Cristiane Lima Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Cristiane Moreira Macedo
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Daiane Silva Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Elza Carvalho Reis De Almeida
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Evanice Souza De Oliveira Severo
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Fernanda Nunes De Jesus
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Gilmar Pereira De Farias
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Jailton Matos Da Gama
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Jose Andrade De Matos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Josimaria Dias Da Paz
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Juscimara Do Espirito Santo De Jesus

Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Luzia Dantas Pereira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Magali Abreu Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Margarete Pereira Gama
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Celia Pereira Lima
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Daiana Santos Dias
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Gorete Nascimento Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Ilma Bitencourt Nascimento Ribeiro
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Marcia Do Conselho Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Solange Andre
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Tatiane Fontes Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Verijane Silva De Santana
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Waldilene De Santana Reis Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002003-91.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADILMA GONDIM ROCHA e outros (28)
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando o valor da causa, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se os autores para realizarem o recolhimento das custas processuais, pois, observando o valor da causa e a quantidade de autores, bem como, os contracheques, verifico ser possível o pagamento das custas pelos requerentes vez que perfazem apenas o valor de R$ 1.196,14 (um mil cento e noventa e seis reais e quatorze centavos),conforme tabela de custas do Tribunal de Justiça. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001971-86.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudeneide Nunes De Sousa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Ed Carlos Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Ednalva Costa Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Eliene Soares Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Elizete Maria De Jesus Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Autor: Humberto Lial De Sena
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Ivonete Da Trindade Costa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Joana Jesus De Matos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Joelca Ferreira Da Gama
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Josania Santos De Oliveira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Leila Cristina Almeida Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Luis Pereira De Jesus
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Marcelino Joao Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Marcio Damasceno Ferreira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Cidalia Clara Ferreira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Ferreira Ribeiro
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Maria Jose Gama Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Nilson Pereira Gama
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Rosineide De Jesus Costa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Sandra Maria Chaves Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Sandra Maria De Abreu
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Tarcizio Dantas Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Autor: Timoteo De Jesus Costa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001971-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLAUDENEIDE NUNES DE SOUSA e outros (22)
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando o valor da causa, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se os autores para realizarem o recolhimento das custas processuais, pois, observando o valor da causa e a quantidade de autores, bem como, os contracheques, verifico ser possível o pagamento das custas pelos requerentes, vez que perfazem apenas o valor de R$ 1.196,14 (um mil cento e noventa e seis reais e quatorze centavos),conforme tabela de custas do Tribunal de Justiça. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deve as autoras:

CLAUDENEIDE NUNES SOUSA ser intimada para que proceda a emenda inicial, apresentando: – comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone;

ELIENE SOARES DA SILVA ser intimada para que proceda a emenda inicial, apresentando: – cópia de RG.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000411-12.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ednalia Vieira Da Costa
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: V C Barbosa Dos Santos - Me
Reu: Vanderlei Cezar Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-12.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDNALIA VIEIRA DA COSTA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
REU: V C BARBOSA DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro a dilação de prazo requerido, no ID 454887680, pelo prazo de 15 dias.
P.I

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000867-30.2022.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 462277638
Processo N° : 8000867-30.2022.8.05.0078
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512034419600000445295136

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000867-30.2022.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 462277638
Processo N° : 8000867-30.2022.8.05.0078
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512034419600000445295136

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501160-21.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alex da Conceicao
Advogado(s):

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500567-89.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNALDO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002551-53.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TESTEMUNHA: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogado(s): MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518), FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA (OAB:CE28241)

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se carta precatória para Jericoacoara Ceará.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002756-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
VITIMA: ESTADO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDILSON GOIS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Corrija-se a autuação no PJE, após volte-me concluso.

Cumpra-se

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 0500035-13.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Reitere-se ofício à autoridade policial para que remeta os autos do respectivo inquérito policial.
Expedido oficio, arquivem-se os presentes autos com baixa, apensando-se, se for o caso, aos autos principais.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002322-59.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 25ª COORPIN - EUCLIDES DA CUNHA - BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: PEDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Auto de Prisão em Flagrante em que já houve deliberação judicial oportuna por parte deste juízo.
Esgotou-se o objeto com a respectiva homologação e concessão de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão ao autuado.
Eventual inquérito policial instaurado deve ser autuado em autos próprios, com ulterior vista ao Ministério Público.

Nada mais havendo a deliberar neste feito, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa.
Apense-se à ação penal respectiva, se for o caso.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/09/2024 10:22:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 460910197 24090210225763800000444065274

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000727-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: 25ª COORPIN DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: SILVIO OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de decisão colegiada em sede de Habeas Corpus impetrado perante a Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual conhece e concede a ordem, determinando o alvará de soltura do paciente Silvio Oliveira de Farias.

Aduz o acórdão: “ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, servindo o presente Acórdão como Alvará de Soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso, recomendando ao Magistrado a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adéquem ao caso, notadamente a tornozeleira eletrônica, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.”.

Em razão do exposto, determino a aplicação das seguintes medidas cautelares, buscando evitar que o acusado em liberdade venha a cometer nova infração de igual ou diferente natureza, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, aplicam-se as medidas cautelares diversas da prisão.

Assim fica o réu ciente das seguintes obrigações e proibições: a) OBRIGADO a comparecer a cada 60 (sessenta) dias, até o quinto dia útil de cada mês, em Juízo para justificar suas atividades; b) MANTENHO as medidas protetivas de urgência ora deferidas EM FAVOR DAS VÍTIMAS CRISTINA NASCIMENTO TORRES E EMANUELLE TORRES DOS SANTOS, nos autos de nº 8000543-69.2024.8.05.0078 (ID 453153925); c) SUBMISSÃO à monitoração eletrônica, mediante instalação da tornozeleira eletrônica.

Para fins da monitoração eletrônica, fixo o prazo de 06 meses, e estabeleço como área de inclusão o raio de 200 metros de sua residência e o local de trabalho, cujos endereços devem ser informados, sendo de exclusão as demais áreas. Para incluir nova área, o acusado deverá provar o endereço de trabalho lícito.

O réu, ao ser ser cientificado e anuir à medida cautelar imposta, deverá obedecer às seguintes obrigações: a) fornecer endereço da residência e, se for o caso, dos locais de trabalho e de estudo; b) respeitar a área de inclusão ou de exclusão; c) recolher-se à residência no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, se for o caso, observando os horários estabelecidos; d) cientificar previamente o Juízo de alteração de endereço mencionado na alínea “a” deste inciso; e) Deverá responder a contato e cumprir orientação do servidor responsável pela monitoração; f) Abster-se de remover, violar, desligar, modicar ou danificar, bem como deixar descarregar o dispositivo de monitoração, nem permitir que outrem o faça, entendendo como descumprimento da obrigação, devendo manter contato imediato com a CMEP; g) No caso de violação de área de inclusão ou exclusão em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outro fato superveniente, entrar em contato, também, imediatamente com a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP) e; h) Manter o aparelho 24 HORAS ligado e NUNCA deixá-lo descarregar.

Advirta-se de que caso se recuse a cumprir as referidas obrigações e proibições, outras cautelares poderão ser aplicadas e, até mesmo, a prisão preventiva novamente decretada, tudo isso, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Fica o beneficiado ciente de que o descumprimento, sem motivo justo, de quaisquer das obrigações ou medidas impostas, acima relacionadas, poderá ser utilizado como fundamento para a decretação da sua prisão preventiva, conforme disposições do § 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal, in verbis,

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Sirva-se a presente decisão como Termo de Compromisso que com aposição da assinatura do réu, a ser encaminhado ao Conjunto Penal para que se ponha o preso imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e, após, conduzido à Central de Monitoração para a instalação da tornozeleira eletrônica.

Registre-se a ordem de soltura no BNMP 3.0.

Dê ciência às vítimas, ao Ministério Público e Defesa.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
05/09/2024 14:43:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 462319557 24090514430752100000445333021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301593-14.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Domingos Jesus Santos Junior
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

DESPACHO

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos etc.
1.Determino ao cartório que inclua o processo em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
2.Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) especialmente no caso de réus presos, com fundamento no art. 185, §2º, do CPP, diante da economicidade no traslado do preso, bem como para a segurança dos atores processuais, viabilizando a sua participação no processo, em homenagem à duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; f) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
3.O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
4.Intimem-se o Ministério Público (via sistema) e as testemunhas pessoalmente para que compareçam à audiência designada.
5.Deve o réu ser igualmente intimado pessoalmente para o seu interrogatório, podendo esta intimação ser virtual ou via ofício ao Presídio caso o réu esteja preso.
6.Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou de qualquer outro ato do cartório, oportunidade na qual serão adotadas as medidas sanitárias necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
7.Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
8.Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou atraso da testemunha nem da parte, não podendo a testemunha faltar, sem comprovação do impedimento antes de aberta a audiência. Caso a testemunha não compareça ao fórum na data e horário agendado, será determinada a sua condução coercitiva por meio da Polícia Militar, que a trará até à audiência, bem lhe será imposta à testemunha multa e os custos com eventual adiamento/condução, nos termos do art. 411, §7º, do CPP.
9.Atente-se, ainda, que a falta injustificada, seja no fórum ou à sala virtual, poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).

10.INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
11.ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
15/02/2024 10:33:21
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431154748 24021510332075900000417195126

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501464-88.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Santos dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos etc.
1.Determino ao cartório que inclua o processo em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
2.Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) especialmente no caso de réus presos, com fundamento no art. 185, §2º, do CPP, diante da economicidade no traslado do preso, bem como para a segurança dos atores processuais, viabilizando a sua participação no processo, em homenagem à duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; f) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
3.O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
4.Intimem-se o Ministério Público (via sistema) e as testemunhas pessoalmente para que compareçam à audiência designada.
5.Deve o réu ser igualmente intimado pessoalmente para o seu interrogatório, podendo esta intimação ser virtual ou via ofício ao Presídio caso o réu esteja preso.
6.Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou de qualquer outro ato do cartório, oportunidade na qual serão adotadas as medidas sanitárias necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
7.Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
8.Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou atraso da testemunha nem da parte, não podendo a testemunha faltar, sem comprovação do impedimento antes de aberta a audiência. Caso a testemunha não compareça ao fórum na data e horário agendado, será determinada a sua condução coercitiva por meio da Polícia Militar, que a trará até à audiência, bem lhe será imposta à testemunha multa e os custos com eventual adiamento/condução, nos termos do art. 411, §7º, do CPP.
9.Atente-se, ainda, que a falta injustificada, seja no fórum ou à sala virtual, poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
10.INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
11.ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
16/02/2024 10:18:40
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431163246 24021610184030300000417202815

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002281-92.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TESTEMUNHA: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: TIAGO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição
Cumpra-se.
Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/09/2024 10:23:58
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 460116012 24090210235851600000443338868

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000910-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DT QUIJINGUE
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE DILSON DE JESUS REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Verifica-se do sistema PJe que foi ajuizada a ação Acordo de Não Persecução Penal Num. 8002023-82.2024.8.05.0078, em face do investigado.

Assim, uma vez instaurada a ação penal, DETERMINO a baixa dos presentes autos de inquérito policial, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/09/2024 10:39:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 456051925 24090210392702900000439678231

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001023-35.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Deidiane Moura Santos Da Silva
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Reu: Americo Deiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001023-35.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DEIDIANE MOURA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANA CARLA SILVA DE MATOS (OAB:BA63593)
REU: AMERICO DEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
No mesmo prazo, deve a parte acostar aos autos certidão de casamento, procuração e comprovante de endereço atualizados.
Ressalto que a procuração juntada ao feito não tem data.
Após, conclusos para despacho inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000004-91.2024.8.05.0082 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Diego Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000004-91.2024.8.05.0082

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: DIEGO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 do CPC.
Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo acima, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput).
Advirta-se a parte demandada que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000079-15.2000.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Ricardo Jose Figueredo De Melo
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000079-15.2000.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734)
EXECUTADO: RICARDO JOSE FIGUEREDO DE MELO
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 333560288.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000129-51.2015.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Francisco Da Hora Cerqueira
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Municipio De Pirai Do Norte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000129-51.2015.8.05.0135.

AUTOR: FRANCISCO DA HORA CERQUEIRA

REU: O MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE

Vistos, etc.
1- Cumpra, a Secretaria, de forma adequadamente correta, a determinação explicitada na decisão de ID 35162784, uma vez que não houve remessa dos autos para “uma das Varas do Trabalho de Valença - Bahia”.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000538-35.2024.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Sandra Dos Santos Souza
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000538-35.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE-SE a parte executada para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 3 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
2. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
3. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do exequente.
4. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
5. Desde já, fica ordenada a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não seja realizado o pagamento do débito pela parte executada no prazo de 3 (três) dias, devendo ser observado, pelo Oficial de Justiça, se na exordial houve indicação de bens a serem penhorados.
6. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto/Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

7. Não sendo encontrado a parte devedora, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço declinado na exordial, para fins de formalizar a citação. Não sendo encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
8. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
9. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001235-90.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Espólio De Almir Ramos Carneiro
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001235-90.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ALMIR RAMOS CARNEIRO
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a ausência de impugnação, acolho o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros no ID. 421563696. Altere-se o polo passivo da demanda para que passe a constar o Espólio, representado pela viúva e pelos herdeiros nominados na referida petição.
Defiro o pedido de ID. 455311905. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte executada.
Levantado o montante, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a quitação do débito. Advirto que eventual inércia será considerada concordância com o valor pago.
Oportunamente, conclusos para decisão urgente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000710-45.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marilene De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000710-45.2022.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CLASSE-ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO(S): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MARILENE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(S):

Em cumprimento ao despacho exarado nestes autos e na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGI/CGJ nº 08/2023, de 27 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz desta Vara, considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos e/ou requerer o que entender cabível.
Eu, CAIO CABRAL VINHAS, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000127-70.2016.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Maicon Dos Santos Silva (OAB:BA36943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000127-70.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MANOEL DE JESUS SIRIACO
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391)
REQUERIDO: FLORACILDA SOUZA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), MAICON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA36943)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de acesso aos autos, formulado pelo advogado Valdinei Moreira dos Santos no ID. 443672733, uma vez que este processo tramita em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC) e acesso a feito em sigilo somente é assegurado ao advogado constituído, nos termos do art. 107, I, do CPC, e art. 7º, XIII, do EOAB.
Demais, o requerente sequer indicou o nome da parte que o procurou, o que reforça a impossibilidade de acolhimento do pedido de ID. 443672733.
Cientifique-se o advogado Valdinei Moreira dos Santos desta deliberação.
Após, conclusos para designação de audiência de conciliação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000691-44.2019.8.05.0082 Ação Civil Pública
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Gandu
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000691-44.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor do MUNICÍPIO DE GANDU.
Em apertada síntese, alega a parte autora que o Município de Gandu tem se omitido na implantação de um sistema adequado de drenagem de águas pluviais no bairro Parque Turístico, causando inundações, danos ambientais e prejuízos aos moradores da região há pelo menos 13 anos. Requer a condenação do réu a apresentar plano de ação e execução para implantação do sistema de drenagem, incluir os valores necessários no orçamento municipal, executar as obras e indenizar por danos morais coletivos.
O Município de Gandu não apresentou contestação no prazo legal, sendo decretada sua revelia em 23/03/2023 (ID 376287146).
Em manifestação posterior (ID 442739722), o réu alegou perda do objeto da ação, apresentando fotos e projeto de obras de drenagem em andamento no bairro Parque Turístico. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.
O Ministério Público, em parecer final (ID 460705713), manifestou-se pela extinção do processo com resolução do mérito, reconhecendo que as obras em andamento condizem com o pedido da ação. Requereu a confirmação por sentença da obrigação de fazer para o município.
É o relatório.
Decido.
O Município de Gandu requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da demanda. Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao réu.
Com efeito, o Município demonstrou por meio de farta documentação fotográfica e projeto técnico (IDs 442739730 e 442739733) que não apenas iniciou, mas está em fase avançada de conclusão das obras de drenagem no bairro Parque Turístico.
Destaca-se que o Município, por ato próprio e voluntário, foi além do que postulou o Ministério Público na inicial. O réu não apenas promoveu os estudos necessários e definiu o projeto técnico, como já está em vias de concluir o sistema de drenagem objeto desta ação, sem que houvesse qualquer determinação judicial nesse sentido. Ressalte-se que sequer havia sido deferida liminar para que o Município realizasse tais atos.
Nesse cenário, resta evidente a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que a pretensão deduzida na inicial está sendo integralmente atendida pela conduta espontânea do réu.
O próprio Ministério Público, em sua última manifestação (ID 460705713), reconheceu que as obras em andamento condizem com o pedido da ação, mas defendeu que a postura do Município deu azo ao reconhecimento jurídico do pedido.
Contudo, entendo que a hipótese é de extinção sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Isso porque não houve propriamente um reconhecimento da procedência do pedido, mas sim a implementação fática da pretensão deduzida na inicial, tornando desnecessária a tutela jurisdicional. A propósito, tem-se:
“DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DA SITUAÇÃO. FALTA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Confirmada extinção da ação civil pública, com acolhimento do parecer ministerial, considerada a superveniente perda do interesse processual, por cumprimento voluntário da obrigação prevista em Lei, independentemente de decisão judicial, assim esvaindo o objeto da causa. 2. Reforça a conclusão pelo desprovimento da remessa oficial, a inexistência de apelação ministerial e o próprio parecer que, nesta instância, opinou pela confirmação da sentença prolatada. 3. Remessa oficial desprovida” (TRF 3ª R.; RemNecCiv 0001750-89.2016.4.03.6003; MS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta; Julg. 10/10/2022; DEJF 14/10/2022).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.
Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao e. TJBA para reexame necessário, por força do art. 19 da Lei n. 4.717/1965 e do entendimento do STJ (REsp 1.108.542/SC, 2.ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe 29/05/2009. AgInt no REsp 1641233/MT, 2.ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 04/04/2019 e REsp 1.578.981/MG, 1.ª T., Rel. Min. Napoleão N. Maia Filho, DJe de 04/02/2019).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001303-40.2023.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Elenilda Silva Santos De Queiros
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001303-40.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ELENILDA SILVA SANTOS DE QUEIROS
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000710-45.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marilene De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000710-45.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MARILENE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, fundada em contrato de alienação fiduciária, na qual a parte autora requer a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e assemelhados para localização do endereço da parte ré.
É o breve relatório.
DECIDO.
O pedido de pesquisa de endereço da parte ré não merece acolhimento.
Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o objeto principal da demanda é a localização e apreensão do bem dado em garantia, e não a localização do devedor.
Conforme disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a citação do réu somente poderá ser efetivada após a execução da liminar de busca e apreensão do veículo:
Art. 3º (...)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Dessa forma, as diligências para localização do réu, neste momento processual, mostram-se desnecessárias e incompatíveis com o procedimento especial da ação de busca e apreensão.
Nesse sentido:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR NÃO CUMPRIDA – DEVEDOR QUE INFORMOU QUE NÃO ESTÁ NA POSSE DO BEM - PRETENSÃO DO BANCO DE REALIZAR PESQUISAS NOS SISTEMAS "RENAJUD", "INFOJUD" E "BACENJUD" COM O OBJETIVO DE DESCOBRIR EVENTUAIS OUTROS ENDEREÇOS EXISTENTES EM NOME DO DEVEDOR - INUTILIDADE DA PROVIDÊNCIA PARA A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO – INDEFERIMENTO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20810277320208260000 SP 2081027-73.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 26/05/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2020) (g.n.)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR NÃO CUMPRIDA – VEÍCULO NÃO LOCALIZADO E EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR FIDUCIANTE ESTÁ PRESO – PRETENSÃO DO CREDOR DE REALIZAR PESQUISAS JUNTO AOS SISTEMAS INFOJUD E BACENJUD COM O OBJETIVO DE DESCOBRIR EVENTUAIS OUTROS ENDEREÇOS EXISTENTES EM NOME DO DEVEDOR – INUTILIDADE DA PROVIDÊNCIA PARA EFEITO DA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO – RECONHECIMENTO – INDEFERIMENTO MANTIDO – BLOQUEIO DO VEÍCULO JUNTO AO SISTEMA RENAJUD – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP 21052298520188260000 SP 2105229-85.2018.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 20/06/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018) (g.n.)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte ré por parte deste juízo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a localização do bem ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito (arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969), sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000358-87.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Andrelina Jesus Dos Santos
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000358-87.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ANDRELINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001073-61.2024.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 462204120
Processo N° : 8001073-61.2024.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509041444900000445227230

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000823-62.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Gilberta Sacramento Costa
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000823-62.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: GILBERTA SACRAMENTO COSTA
Advogado(s): ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (OAB:BA47834)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da citação/intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Providencie, então, a Secretaria do Juízo, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele¬trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna¬ção, no prazo de 5 (cinco) dias.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos opera¬cionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001322-12.2024.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu

Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 462093581
Processo N° : 8001322-12.2024.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418080968200000445127222

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001023-35.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Deidiane Moura Santos Da Silva
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Reu: Americo Deiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001023-35.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DEIDIANE MOURA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANA CARLA SILVA DE MATOS (OAB:BA63593)
REU: AMERICO DEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da autora, por sua advogada, para, em 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID. 454874100 de forma correta e integral, apresentando cópia da certidão atualizada de casamento.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia do acordo celebrado nos autos do Processo n. 8001224-32.2021.8.05.0082.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000004-91.2024.8.05.0082 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Diego Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: MONITÓRIA n. 8000004-91.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: DIEGO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000129-51.2015.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Francisco Da Hora Cerqueira
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Municipio De Pirai Do Norte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000129-51.2015.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: FRANCISCO DA HORA CERQUEIRA
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669), RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o recebimento das peças processuais produzidas após a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000538-35.2024.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Sandra Dos Santos Souza
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000538-35.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de ID. 446995325.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001235-90.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Espólio De Almir Ramos Carneiro
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001235-90.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: Espólio de ALMIR RAMOS CARNEIRO
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte executada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 461668684.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000640-33.2019.8.05.0082 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Carneiro E Lopes Ltda - Me
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Ruy Barbosa Silva Lisboa
Advogado: Daniela De Vasconcelos Silva Lisboa (OAB:BA21077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: MONITÓRIA n. 8000640-33.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CARNEIRO E LOPES LTDA - ME

Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: RUY BARBOSA SILVA LISBOA
Advogado(s): DANIELA DE VASCONCELOS SILVA LISBOA (OAB:BA21077)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo, indicando o índice de correção monetária utilizado nos cálculos anteriormente apresentados, eis que as planilhas acostadas ao feito não especificaram o índice adotado. A partir de 30/8/2024, a atualização deve observar a atual redação do art. 406 do CC.
Após, diga a ré em igual prazo.
Então, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000127-70.2016.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Maicon Dos Santos Silva (OAB:BA36943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 462204122
Processo N° : 8000127-70.2016.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391)
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), MAICON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA36943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509044526700000445227231

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000273-67.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000273-67.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[Honorários Periciais]

REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000711-30.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Daniela Aleluia De Castro 00843801522
Executado: Daniela Aleluia De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000711-30.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: DANIELA ALELUIA DE CASTRO 00843801522 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE-SE a parte executada para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 3 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
2. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
3. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do exequente.
4. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
5. Desde já, fica ordenada a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não seja realizado o pagamento do débito pela parte executada no prazo de 3 (três) dias, devendo ser observado, pelo Oficial de Justiça, se na exordial houve indicação de bens a serem penhorados.
6. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto/Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
7. Não sendo encontrado a parte devedora, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço declinado na exordial, para fins de formalizar a citação. Não sendo encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
8. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
9. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001248-55.2024.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Erasmo Souza Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 460728739
Processo N° : 8001248-55.2024.8.05.0082
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082814250902000000443894705

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000173-15.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000173-15.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)-[Contratos Administrativos, Execução Contratual]

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Em cumprimento à deliberação do Juízo e para fins exclusivos do art. 1º, IV, “a”, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte interessada sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001000-26.2023.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Valdineia Da Silva Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001000-26.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VALDINEIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837), JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000082-22.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000082-22.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)-[Licenciamento de Veículo, Execução Contratual]

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Em cumprimento à deliberação do Juízo e para fins exclusivos do art. 1º, IV, "a", da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte interessada sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000481-85.2022.8.05.0082 Desapropriação
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Reu: Edna Veronica Mamedio Santana
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000481-85.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REU: EDNA VERONICA MAMEDIO SANTANA
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180), MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Desapropriação por Interesse Social c/c Pedido Liminar de Imissão de Posse ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GANDU em face de EDNA VERONICA MAMEDIO SANTANA, envolve a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Recreio, situada na zona do Ganduzinho, neste Município de Gandu/BA, devidamente matriculado sob n. 5.865, de 02/02/2010, no Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca.
Na petição inicial (ID 196081108), o autor alegou a necessidade de construir casas populares em local seguro para pessoas cujas residências ficaram inabitáveis devido às fortes chuvas ocorridas em dezembro de 2021, o que ensejou a edição do Decreto n. 058-2021 - Situação de Emergência. Informou que o Município aderiu ao programa de habitação do Governo Estadual através do CONDER. Requereu a missão provisória na posse e o depósito do valor da indenização fixada em R$ 20.000,00.
Foi proferida decisão (ID 196404449) deferindo a liminar de imissão provisória na posse em favor do Município, considerando a urgência alegada e a comprovação do depósito prévio.
A ré apresentou pedido de reconsideração (ID 198462970), alegando ausência de notificação prévia, irrisoriedade do valor oferecido e necessidade de avaliação judicial. Interpôs também Agravo de Instrumento (ID 203065328).
O Tribunal de Justiça, em decisão do Agravo de Instrumento (ID 340852365), reformou parcialmente a decisão para condicionar a imissão na posse ao depósito de indenização prévia cujo valor deveria ser determinado por perito judicial.
Foi apresentada contestação pela ré (ID 217956134), impugnando o valor da indenização, alegando que o imóvel é produtivo e utilizado para agricultura familiar, e exigindo a produção de provas periciais e testemunhais.
Realizada perícia judicial (ID 406080048), que avaliou o imóvel em R$ 732.550,48, considerando sua localização, características e valores de mercado na região.
O Município efetuou o depósito do valor apurado na perícia (ID 412752354) e requereu a imissão na posse (ID 412752348), ao mesmo tempo em que impugnou o laudo pericial, alegando discrepância com o valor declarado em inventário e exigindo nova avaliação.
Foi deferida a imissão na posse em favor do Município (ID 415096145), considerando o cumprimento da condição imposta pelo Tribunal de Justiça.
Logo depois, a ré pugnou pelo levantamento do depósito judicial (ID 424104874), alegando que a demora no recebimento da indenização agravaria sua situação econômica.
O Município se manifestou (ID 441033639) impugnando o pedido de levantamento e exigindo o indeferimento, insistindo na necessidade de nova avaliação.
Por fim, a demanda apresentou a manifestação de ID. 458498614, requerendo o não conhecimento das razões do Município por preclusão, a concessão de tutela de urgência para liberação do valor depositado e a condenação do Município por litigância de má-fé.
O Ministério Público apresentou parecer (ID 461837966) manifestando-se pela procedência do pedido e fixação da indenização no valor apurado na perícia, destacando a regularidade do procedimento e a adequação do laudo pericial.
É o relatório.
DECIDO.
Na presente ação de desapropriação por interesse social discute-se, precipuamente, o valor da justa indenização a ser paga pelo imóvel expropriado.
Preliminarmente, compreende analisar as questões processuais suscitadas pelas partes.
Quanto à alegação de ausência de notificação prévia, verifica-se que o Município publicou o Decreto n. 08, de 20 de abril de 2022, no Diário Oficial do Município de 27 de abril de 2022 (ID 196083267), declarando o imóvel de interesse social para fins de desapropriação. Embora não tenha sido realizada a notificação pessoal do proprietário, a publicação do decreto atende ao requisito de publicidade do ato administrativo, não tendo nulidade a ser reconhecida neste ponto.
No que tange à impugnação ao laudo pericial e ao pedido de produção de novas provas formuladas pelo Município, assiste razão à ré ao alegar a preclusão.
O Município foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir (ID 372132138) e quedou-se inerte, operando-se a preclusão temporal. Além disso, ao efetuar o depósito do valor apurado na perícia para fins de imissão na posse, o Município praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando também a preclusão lógica.
Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. (...) 1. De fato, “esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). (...) (AgInt no AREsp n. 1.472.415/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.) (g.n.)

Superadas essas questões, passe-se à análise do mérito.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIV, preconiza que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.
No caso em tela, resta evidenciado o interesse social na desapropriação, tendo em vista a necessidade de construção de casas populares para famílias atingidas pelas fortes chuvas ocorridas no final de 2021, que deixaram diversas pessoas desabrigadas. A

finalidade social da desapropriação está em consonância com o disposto no art. 2º, V, da Lei n. 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social.
Quanto ao valor da indenização, deve-se observar o princípio da justa indenização, que visa garantir ao expropriado a cobrança de um valor que corresponda ao valor real do bem, de modo a recompor integralmente seu patrimônio.
Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: "A justa indenização inclui, portanto, o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além dos juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária." (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 730)
No caso em análise, o laudo pericial (ID 406080048) avaliou o imóvel em R$ 732.550,48, valor que se mostra adequado e condizente com as características do bem e o mercado imobiliário local. O perito utilizou o método comparativo direto de dados de mercado, considerando a localização do imóvel, suas características físicas, a infraestrutura da região e os valores praticados em negócios similares.
Conforme afirmado pelo Município quanto à suposta discrepância entre o valor apurado na perícia e aquele declarado no inventário não merece prosperar. Como bem pontuado pelo Ministério Público, tais parâmetros "remontam a tempos pretéritos (valor de R$ 50.000,00 em 2006) e cujo valor foi apresentado pelo inventariante naqueles autos sem avaliação técnica, sendo unilateral" (ID 461837966).
Além disso, é natural e esperado que haja valorização dos imóveis ao longo do tempo, especialmente em áreas que passam por processo de urbanização e desenvolvimento, como parece ser o caso da região onde se localiza ou é bem expropriada. A proximidade com a área urbana, a existência de infraestrutura e o potencial de aproveitamento do imóvel para fins habitacionais são fatores que justificam a valorização constatada pelo perito.
Quanto à alegação de que o imóvel é produtivo e utilizado para agricultura familiar, tal circunstância, ainda que comprovada, não impede a desapropriação por interesse social, desde que realizada a justa indenização à parte requerida. O valor apurado na perícia já leva em consideração as características e o potencial econômico do imóvel.
Assim, não tendo elementos concretos que infirmem as conclusões do laudo pericial, deve este ser adotado como parâmetro para fixação da justa indenização. O perito nomeado, profissional dotado de conhecimento técnico especializado e imparcialidade, realizou avaliação criteriosa do bem, considerando todos os fatores relevantes para a determinação de seu valor de mercado.
Por fim, no que tange ao pedido de levantamento do depósito judicial pela ré, entendo que deve ser parcialmente deferido, visto que, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, o levantamento anterior ao trânsito em julgado da sentença se dará no percentual máximo de 80% do valor depositado.
Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para declaração de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Recreio, situado na zona do Ganduzinho, neste Município de Gandu/BA, devidamente matriculado sob n. 5.865, de 02/02/2010, no Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca, fixando a indenização no valor de R$ 732.550,48 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), conforme apurado no laudo pericial.
Considerando que o valor já foi depositado pelo Município (ID 412752354), autorizo, de imediato, o levantamento em favor da expropriada, de 80% do valor depositado, com as atualizações respectivas, mediante alvará judicial que deverá ser expedido tão logo a parte interessada apresente os dados necessários à transferência eletrônica de valores (chave PIX). O valor remanescente deverá ser igualmente liberado em favor da parte demandada, após o trânsito em julgado, caso esta sentença seja confirmada.
Determino à Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis deste município e comarca que promova a transcrição do imóvel em nome do Município de Gandu, operando esta sentença como título hábil para tanto, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor da indenização fixada nesta sentença, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Sem custas, por se tratar de ente público municipal (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 12.373/2011).
Considerando a relevância social da questão e o interesse público envolvido, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, nos termos do art. 28, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Em observância aos princípios da celeridade processual, da instrumentalidade das formas e da economicidade, atribuo força de MANDADO e/ou OFÍCIO ao presente ato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001000-26.2023.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Valdineia Da Silva Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001000-26.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VALDINEIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837), JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública movido por VALDINEIA DA SILVA SOUZA contra o MUNICÍPIO DE ITAMARI, conforme pretensões expostas na exordial.
Narrou a autora que é servidora efetiva do Município de Itamari, na condição de Professora Nível 1, com carga horária de 20h e regida pelo sistema estatutário decorrente de estabilidade de concurso público. Aduz ainda que, muito embora tenha obtido o título de pós-graduação, mesmo após requerimento dirigido a Ré (ID. 403263114) não recebeu a promoção funcional da carreira por nível, conforme prevê a Lei Complementar Municipal 123/2008, responsável por dispor sobre os planos de cargos e salários do magistério no Município de Itamari.
Em peça contestatória (ID. 412611938) o município alega que autora não fez prova do direito que ora pleiteia, impugnando o certificado de conclusão do curso de pós-graduação por não considerá-lo autêntico para justificar a mudança nível e o consequente aumento salarial.
Portanto, a controvérsia do caso em tela baseia-se exclusivamente na validade da documentação apresentada pela autora a fim de amparar a mudança de nível profissional prevista na legislação, questão que deve ser solucionada à luz das provas constantes nos autos, da própria Lei Complementar 123/2008, do Código de Processo Civil (CPC) e do entendimento dos tribunais.
O Código de Processo Civil (CPC) em vigor orienta por meio do art. 434 que “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”
Nesta perspectiva, verifico que o documento acostado pela autora como prova da conclusão do curso de pós-graduação, mais precisamente nas pgs. 05 e 06 do ID. 403263114, mostrou-se irrefutável, possuindo elementos fundamentais para sua validade como data, assinaturas, nome da autora, número de inscrição no RG, especificação do curso e validação de autenticidade por QR code.
Sobre o tema, o Código de Processo Civil (CPC) pátrio preconiza que:
Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:
[...]
II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. - destaquei.
Portanto, considero que fora totalmente sanada a dúvida quanto à autenticidade da documentação que, neste caso, é o cerne do litígio.
Superada a análise em relação ao principal documento comprobatório do direito pleiteado, não restam dúvidas quanto ao desfecho da demanda pois, os artigos 24 e 25 da Lei Municipal 123/2008 (ID. 444036740), determinam que:
Art. 24º - A Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério, do quadro permanente, está estruturada em 04 (quatro) níveis e cada nível será subdividido em 06 (seis) classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F nas referências designadas pelos numerais I, II, III e IV, bem como mais numerais estabelecidos em regulamentação do processo de avaliação de desempenho, na forma estabelecida no Anexo IV, desta Lei.
§ 1° - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:
[...]
II - Nível 2 - Professor e Coordenador Pedagógico com pós-graduação, em grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
Art. 25º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis do quadro permanente em relação ao nível 1:
a) Do nível 1 para o nível 2 - 30%
b) Do nível 1 para o nível 3 - 40%
c) Do nível 1 para o nível 4 - 50%
Desta forma, acompanho razão à autora em relação ao pedido de mudança de nível em sua categoria profissional. É importante frisar que à Administração é imposto obediência ao princípio da legalidade, marco fundamental do Estado de Direito. Neste sentido o gestor municipal não pode, sob o argumento de atuação com prudência em relação às finanças públicas, estabelecer análise discricionária quando a lei disciplina explicitamente o assunto.
No que concerne aos juros e correção monetária, por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer juízo ou grau de jurisdição, deve-se observar o quanto decidido no RE n. 870.947/SE, pelo STF, e no REsp n. 1.495.146/MG, pelo STJ, assim como a EC n. 113/2021, de modo a assentar a disciplina nas condenações da Fazenda Pública.
O STF, no julgamento do RE n. 870.947/SE, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema n. 810), publicado em 20/11/2017, fixou a seguinte tese:
“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.
A partir do que foi definido no Tema n. 810 pelo STF, o STJ ajustou a tese do Tema n. 905 para deixar assentado o seguinte:

"3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".
Em 9/12/2021 foi publicada a EC n. 113/2021 que, seu art. 3º, estabeleceu que:
"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".
A referida Emenda Constitucional impôs que a taxa Selic, que já era utilizada nas causas tributárias, passe a ser utilizada como índice da correção monetária e dos juros moratórios em todos os casos em que houver condenação da Fazenda Pública.
O STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, da EC n. 113/2021, no julgamento da ADI n. 7.064, de modo que, a partir de 9/12/2021, os débitos judiciais decorrentes das condenações da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deverão ser atualizados com o emprego da taxa Selic como índice de remuneração do capital e de compensação da mora.
Assim, como forma de assegurar a segurança jurídica e a uniformização dos julgados, impõe-se a acolhida dos entendimentos firmados pelo STF, no RE n. 870.947/SE, e STJ, no REsp n. 1.495.146/MG, e do quanto estabelecido no art. 3º, da EC n. 113/2021, nas condenações referentes a verbas devidas a servidores públicos, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora, devidos a partir da citação, pela remuneração da caderneta de poupança, e a partir de 9/12/2021 incidirá a taxa Selic como índice de remuneração do capital e de compensação da mora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para:
a) condenar a ré a implementar promoção profissional da autora para o cargo efetivo de magistério de pós-graduação, nível 2, com acréscimo de 30% sobre o salário-base, a partir da data de protocolo do requerimento;
b) condenar a ré ao pagamento integral dos vencimentos e vantagens não percebidos durante o período em que permaneceu sem a concessão da promoção funcional, desde a data de protocolo do requerimento, mediante juros e correção monetária, atualizados na forma estabelecida na fundamentação desta sentença.
c) deferir a tutela provisória antecipada da requerente para que a parte ré, no prazo de 48h a contar da intimação desta sentença, promova promoção profissional a autora para o cargo efetivo de magistério de pós-graduação, nível 2, com acréscimo de 30% sobre o salário-base, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.
Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000005-86.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Erival Oliveira Santos
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Advogado: Lia Jean Costa Torres (OAB:BA53272)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Reu: Nerinalva Luiz Dos Santos
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Reu: Murilo Melo Mascarenhas Da Silva

Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000005-86.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ERIVAL OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872), LIA JEAN COSTA TORRES (OAB:BA53272), THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929)
REU: NERINALVA LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 3º, do CPC, determino a intimação das partes, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000082-22.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000082-22.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001248-55.2024.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:SP205961)
Reu: Erasmo Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001248-55.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ERASMO SOUZA ALVES
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs a presente ação de busca e apreensão em face de ERASMO SOUZA ALVES, ambos já qualificados na inicial.
O réu firmou contrato com a parte autora, visando a aquisição do veículo descrito na inicial, o qual restou alienado fiduciariamente. Referiu que a parte ré se encontra em mora.
Requereu a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência da ação.
É o breve relato.
DECIDO.
A ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, pressupõe a existência do inadimplemento do devedor (mora).
A existência de regular comprovação da mora nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, poderá ser comprovada até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sequer sendo exigível a assinatura pessoal do destinatário no AR, bastando o envio para o endereço do devedor.
Entretanto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a regular notificação da parte requerida, requisito indispensável ao desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula 72 do STJ.
No caso dos autos, consta claramente, ID. 460704613, que a notificação extrajudicial não foi encaminhada ao endereço do destinatário informado no contrato.
Ante a não perfectibilização da diligência notificatória, deveria a parte autora ter exaurido os meios para a notificação do devedor, esgotando diligências pertinentes e, quiçá, promovido o protesto, mesmo com a intimação por edital. Porém, in casu, a única diligência prévia ao ajuizamento da ação constituiu-se da notificação extrajudicial encaminhada para endereço diferente do informado no contrato entabulado entre as partes. Dessa forma, não foi comprovada nos autos a constituição em mora do devedor.
Cumpre referir, por oportuno, que descabe a concessão de prazo para regularização da comprovação da mora. Ocorre que a notificação extrajudicial é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, devendo, portanto, dar-se previamente à propositura do feito. A ação somente se justificaria pela inércia do devedor após sua intimação acerca do débito.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.3. Recurso especial provido.(REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023 - grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). No caso, a notificação extrajudicial enviada ao endereço declinado no contrato restou frustrada, não tendo o banco autor promovido outras tentativas de notificação prévia ao ajuizamento da ação. Não se presta à comprovação da mora o protesto de título, com intimação por edital do devedor, de realização posterior à propositura do feito. Não era caso de oportunizar ao credor a emenda à inicial, pois a válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda. Reforma da decisão terminativa. Extinção do feito, na forma do 485, inc. IV, do CPC. Não apreciação dos pleitos de revisão do contrato, em razão do caráter da ação de busca e apreensão. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083896530, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 25-06-2020) (grifei)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO STJ. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. DEVEDOR “DESCONHECIDO”. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Segundo o STJ, nas ações de busca e apreensão, “É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento”. (AgInt no AREsp 835.314/MS). II – Na hipótese, a Apelante juntou aos autos notificação extrajudicial referente ao contrato sub judice (id. 15576889). No entanto, consta expressamente no respectivo aviso de recebimento (id. 15576891) que o referido documento não foi entregue na residência do devedor, pois o mesmo encontrava-se “desconhecido”. III – O Juiz a quo oportunizou ao Apelante prazo para juntar aos autos documento comprobatório da constituição em mora do devedor. Todavia, a instituição bancária não cumpriu a referida diligência. IV – Não comprovada a constituição em mora do devedor, encontra-se ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Sentença extintiva que deve ser mantida. V - Recurso Improvido. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 8000290-76.2021.8.05.0049, Relator(a): Marcia Borges Farias, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 20/07/2021) (grifei)

Destarte, ausente a regular constituição em mora da devedora – que deve ser prévia –, imperiosa a extinção da presente ação de busca e apreensão.
Pelo exposto, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Custas pela parte autora. Sem honorários.
Transitada em julgado e nada requerido, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001085-12.2023.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 462214116
Processo N° : 8001085-12.2023.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (OAB:BA47834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512101067500000445234143

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000792-08.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marcelo Mamedio De Amorim
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000792-08.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARCELO MAMEDIO DE AMORIM
Advogado(s): MARCELO MAMEDIO DE AMORIM (OAB:BA64243)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.

Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000005-86.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Erival Oliveira Santos
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Advogado: Lia Jean Costa Torres (OAB:BA53272)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Reu: Nerinalva Luiz Dos Santos
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Reu: Murilo Melo Mascarenhas Da Silva
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000005-86.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ERIVAL OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872), LIA JEAN COSTA TORRES (OAB:BA53272), THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929)
REU: NERINALVA LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pedido de prova pericial apresentado pela parte, reservando-me para decidir posteriormente sobre a necessidade da produção de prova oral.
Entendo, porém, que deve ser assegurada, no presente caso, a regra disposta no art. 471 do CPC, que estabelece a possibilidade de as partes escolherem o perito (judicial) que será encarregado por realizar a prova técnica.
Isso pode evitar discussões infrutíferas, e longas, a respeito dos honorários periciais. Pode também permitir a escolha do perito mais adequado, sobretudo, em relação a controvérsia que se apresenta muito específica, referente a área muito pontual do conhecimento.
Deve ser destacado, entretanto, que essa indicação necessariamente tem que ser feita, se assim desejarem as partes, em um ambiente cooperativo (art. 6.º do CPC), no intuito de contribuir para que este juízo encontre a melhor solução para a controvérsia e tenha condições de dar a melhor definição ao litígio.
Por isso, nos termos do aludido art. 471 do CPC, concedo às partes a oportunidade para, querendo, no prazo de 15 (quinze), apontarem, de forma consensual, o nome do perito (ou dos peritos) melhor indicado para a realização da prova técnica, devendo, no mesmo ato, indicarem seus respectivos assistentes técnicos.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000830-30.2018.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Divanil Jose Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Justiniana Rosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000830-30.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: DIVANIL JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: JUSTINIANA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o documento de ID. 462246157, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada da certidão.
Oportunamente, será apreciada a petição de ID. 462158049.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000741-94.2024.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 456620967
Processo N° : 8000741-94.2024.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609143771800000440195454

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000104-22.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Jose Carlos Da Silva Santana
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Municipio De Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-22.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTANA
Advogado(s): EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)
REU: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, determino a intimação do autor para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal sobre eventuais valores devidos em decorrência da presente ação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000999-41.2023.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Iraci Bispo Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000999-41.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: IRACI BISPO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837), JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000350-13.2022.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:SP205961)
Reu: Valdir Laurenco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000350-13.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:SP205961)
REU: VALDIR LAURENCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID. 445924930.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000335-69.2011.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Da Paixao Brito De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Humberto Brito Almeida (OAB:BA11553)
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Advogado: Leonardo Barbosa Cardoso (OAB:BA29051)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000335-69.2011.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA DA PAIXAO BRITO DE JESUS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), HUMBERTO BRITO ALMEIDA (OAB:BA11553), KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187), LEONARDO BARBOSA CARDOSO (OAB:BA29051), NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova-se o integral cumprimento do despacho de ID. 437508472, promovendo a intimação do “causídico signatário da petição de ID. 394419754 para, em 15 (quinze) dias, apresentar a procuração que lhe habilita a postular em nome da autora”.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001326-49.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 462290181
Processo N° : 8001326-49.2024.8.05.0082
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512503939100000445306526

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000741-94.2024.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 462263906
Processo N° : 8000741-94.2024.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512510978300000445284480

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000104-22.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Jose Carlos Da Silva Santana
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Municipio De Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-22.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTANA
Advogado(s): EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)
REU: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos (considerando o valor na época do ajuizamento do processo), está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitou nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
Por isso, alterei a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
Trata-se de ação de cobrança movida por JOSE CARLOS DA SILVA SANTANA contra o MUNICÍPIO DE GANDU, na qual o autor alega ser servidor público municipal efetivo, admitido através de concurso público de 1998, para o cargo de Agente de Combate de Endemias, e que não recebeu devidamente seus vencimentos referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro dos anos de 2011 a 2017.
O réu, devidamente citado, não apresentou contestação, tornando-se revel.
Inicialmente, cumpre ressaltar que os efeitos da revelia devem ser mitigados em face da Fazenda Pública, não implicando em presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo autor. No entanto, a ausência de contestação, somada às provas apresentadas pelo autor, tornam incontroversos os fatos narrados na inicial.
O autor comprovou seu vínculo com o Município réu através do Termo de Compromisso e Posse anexado aos autos (ID. 21203218), bem como apresentou demonstrativo dos valores devidos.

Importante destacar que o Município demandado reconheceu o direito do autor à estabilidade econômica através das Portarias n. 386/2016 e 190/2018, conforme documentos juntados aos autos. Ademais, o ato foi devidamente convalidado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), conferindo legitimidade ao direito pleiteado.
Ressalta-se que a estabilidade econômica era devida ao autor desde o advento da Lei Municipal n. 1.206/2011, que instituiu o benefício no âmbito do Município de Gandu. Portanto, o reconhecimento posterior desse direito através das Portarias mencionadas apenas formalizou uma situação jurídica já existente desde 2011.
Em relação ao período pleiteado, observa-se que parte dele foi atingida pela prescrição quinquenal, conforme manifestação do autor (ID. 457231668). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 12/03/2019, devem ser considerados apenas os valores devidos a partir de março de 2014.
Quanto ao mérito, é dever do Município efetuar o pagamento dos vencimentos de seus servidores, sendo que o ônus da prova do pagamento recai sobre a Administração Pública. No caso em tela, o Município réu não comprovou o pagamento das verbas pleiteadas, limitando-se à revelia.
Desta forma, reconheço o direito do autor ao recebimento dos vencimentos não pagos, referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro dos anos de 2014 a 2017, e Janeiro, Fevereiro e Março de 2019, conforme demonstrativo apresentado na inicial, observada a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para:
a) condenar o réu ao pagamento dos vencimentos não pagos ao autor, referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro dos anos de 2014 a 2017, e Janeiro, Fevereiro e Março de 2019;
b) Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá apenas a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária (art. 3º da EC 113/2021).
Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000999-41.2023.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Iraci Bispo Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000999-41.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: IRACI BISPO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837), JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública movida por IRACI BISPO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ITAMARI, conforme pretensões expostas na exordial.
Narrou a autora que é servidora efetiva do Município de Itamari, na condição de Professora Nível 1, com carga horária de 20h e regida pelo sistema estatutário decorrente de estabilidade de concurso público. Aduz ainda que, muito embora tenha obtido o título de pós-graduação, mesmo após requerimento dirigido a Ré (ID. 403263112) não recebeu a promoção funcional da carreira por nível, conforme prevê a Lei Complementar Municipal 123/2008, responsável por dispor sobre os planos de cargos e salários do magistério no Município de Itamari.
Em peça contestatória (ID. 412616412) o município alega que autora não fez prova do direito que ora pleiteia, impugnando o certificado de conclusão do curso de pós-graduação por não considerá-lo autêntico para justificar a mudança nível e o consequente aumento salarial.

Portanto, a controvérsia do caso em tela baseia-se exclusivamente na validade da documentação apresentada pela autora a fim de amparar a mudança de nível profissional prevista na legislação, questão que deve ser solucionada à luz das provas constantes nos autos, da própria Lei Complementar 123/2008, do Código de Processo Civil (CPC) e do entendimento dos tribunais.
O Código de Processo Civil (CPC) em vigor orienta por meio do art. 434 que "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."
Nesta perspectiva, verifico que o documento acostado pela autora como prova da conclusão do curso de pós-graduação, mais precisamente nas pgs. 09 e 10 do ID. 403263112, mostrou-se irrefutável, possuindo elementos fundamentais para sua validade como data, assinaturas, nome da autora, carga horária, número de inscrição no RG e especificação do curso.
Sobre o tema, o Código de Processo Civil (CPC) pátrio preconiza que:
Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:
[...]
II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. - destaquei.
Portanto, considero que fora totalmente sanada a dúvida quanto à autenticidade da documentação que, neste caso, é o cerne do litígio.
Superada a análise em relação ao principal documento comprobatório do direito pleiteado, não restam dúvidas quanto ao desfecho da demanda pois, os artigos 24 e 25 da Lei Municipal 123/2008 (ID. 444036740), determinam que:
Art. 24º - A Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério, do quadro permanente, está estruturada em 04 (quatro) níveis e cada nível será subdividido em 06 (seis) classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F nas referências designadas pelos numerais I, II, III e IV, bem como mais numerais estabelecidos em regulamentação do processo de avaliação de desempenho, na forma estabelecida no Anexo IV, desta Lei.
§ 1° - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:
[...]
II - Nível 2 - Professor e Coordenador Pedagógico com pós-graduação, em grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
Art. 25º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis do quadro permanente em relação ao nível 1:
a) Do nível 1 para o nível 2 - 30%
b) Do nível 1 para o nível 3 - 40%
c) Do nível 1 para o nível 4 - 50%
Desta forma, acompanho razão à autora em relação ao pedido de mudança de nível em sua categoria profissional. É importante frisar que à Administração é imposto obediência ao princípio da legalidade, marco fundamental do Estado de Direito. Neste sentido o gestor municipal não pode, sob o argumento de atuação com prudência em relação às finanças públicas, estabelecer análise discricionária quando a lei disciplina explicitamente o assunto.
No que concerne aos juros e correção monetária, por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer juízo ou grau de jurisdição, deve-se observar o quanto decidido no RE n. 870.947/SE, pelo STF, e no REsp n. 1.495.146/MG, pelo STJ, assim como a EC n. 113/2021, de modo a assentar a disciplina nas condenações da Fazenda Pública.
O STF, no julgamento do RE n. 870.947/SE, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema n. 810), publicado em 20/11/2017, fixou a seguinte tese:
"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
A partir do que foi definido no Tema n. 810 pelo STF, o STJ ajustou a tese do Tema n. 905 para deixar assentado o seguinte:
"3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo

previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".
Em 9/12/2021 foi publicada a EC n. 113/2021 que, seu art. 3º, estabeleceu que:
"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".
A referida Emenda Constitucional impôs que a taxa Selic, que já era utilizada nas causas tributárias, passe a ser utilizada como índice da correção monetária e dos juros moratórios em todos os casos em que houver condenação da Fazenda Pública.
O STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, da EC n. 113/2021, no julgamento da ADI n. 7.064, de modo que, a partir de 9/12/2021, os débitos judiciais decorrentes das condenações da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deverão ser atualizados com o emprego da taxa Selic como índice de remuneração do capital e de compensação da mora.
Assim, como forma de assegurar a segurança jurídica e a uniformização dos julgados, impõe-se a acolhida dos entendimentos firmados pelo STF, no RE n. 870.947/SE, e STJ, no REsp n. 1.495.146/MG, e do quanto estabelecido no art. 3º, da EC n. 113/2021, nas condenações referentes a verbas devidas a servidores públicos, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora, devidos a partir da citação, pela remuneração da caderneta de poupança, e a partir de 9/12/2021 incidirá a taxa Selic como índice de remuneração do capital e de compensação da mora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para:
a) condenar a ré a implementar promoção profissional da autora para o cargo efetivo de magistério de pós-graduação, nível 2, com acréscimo de 30% sobre o salário-base, a partir da data de protocolo do requerimento;
b) condenar a ré ao pagamento integral dos vencimentos e vantagens não percebidos durante o período em que permaneceu sem a concessão da promoção funcional, desde a data de protocolo do requerimento, mediante juros e correção monetária, atualizados na forma estabelecida na fundamentação desta sentença.
c) deferir a tutela provisória antecipada da requerente para que a parte ré, no prazo de 48h a contar da intimação desta sentença, promova promoção profissional a autora para o cargo efetivo de magistério de pós-graduação, nível 2, com acréscimo de 30% sobre o salário-base, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.
Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001092-04.2023.8.05.0082 Petição Criminal
Jurisdição: Gandu

Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 462140559
Processo N° : 8001092-04.2023.8.05.0082
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418361454500000445170600

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001159-32.2024.8.05.0082 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Gandu
Requerente: Gilvan Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Requerido: Juízo Da Vara Crime De Gandú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001159-32.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: GILVAN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIME DE GANDÚ
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de prisão preventiva formulado por GILVAN DOS SANTOS FERREIRA, alegando, em breve síntese, de que o requerente não ofereceu resistência quando foi abordado pelo Polícia Civil, que possui bons antecedentes, possuindo trabalho lícito, residência fixa e que não há ocorrências pretéritas que liguem o requerente a organização criminosa, motivo por que pede seja lhe concedida liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares ou a decretação da prisão domiciliar (Id. 458203630).
Com vista, o Ministério Público se manifestou pela rejeição do pedido (Id. 461852336).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O réu encontra-se preso pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, onde foram encontradas uma variedade de entorpecentes (maconha, cocaína e crak), balança de precisão, rádios comunicadores, o que demonstra o risco da reiteração delitiva.
Ressalto ainda que para privação do direito fundamental da liberdade, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade bem como a ocorrência de um mais pressupostos do artigo 312 do Código de processo Penal os quais estão patentes neste caso em apreço.
É ainda necessário dizer que a variedade de drogas encontrada (maconha, cocaína e crak) a balança de precisão e quantidade de dinheiro R$ 314,95, mostram de forma automática a dedicação do réu ao tráfico de drogas à luz dos fatos narrados no caderno apuratório.
Os elementos demonstram que o réu dedica-se ao tráfico de drogas o que abala a ordem pública, ordem esta que neste município encontra-se desestabilizada devendo o Estado empreender todos os esforços para restaurá-la.
O Município de Gandu é pequeno, possuindo apenas 32.000 habitantes e infelizmente já possui dois bairros Renovação I e Renovação II, dominados pelo tráfico de drogas, isso por si só demonstra de forma inequívoca que a liberdade do réu iria fortificar ainda mais o tráfico de drogas que se alastra nesta cidade comprometendo a ordem pública e a paz social.
E neste contexto social o Estado deve empreender esforços para frear o avanço do tráfico de drogas que abala a paz social, esta garantia de manter a ordem deve ser o estandarte a ser levantado por todos os agentes que compõe a segurança pública do Estado.
É importante frisar que o crime de tráfico é equiparado a crime hediondo, tem pena máxima cominada abstratamente superior a 04 anos de reclusão.
É pacífico o entendimento da nossa Corte Superior:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto ao meio social em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas – 162,7g de maconha, 36,8g de crack, 480ml de lança-perfume, 9 comprimidos de MDMA e 4 pontos de LSD –, o que, somado à forma de acondicionamento dos entorpecentes – em mais de 250 porções individuais, prontas para comercialização –, bem como pelo fato de ter sido flagrado em local conhecido como ponto de venda de drogas revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Habeas Corpus nº 712907-SP, São Paulo,Quinta Turma, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 19/04/2022)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes.
2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou ações penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(STF - HC: 218863 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

No tocante à manutenção da prisão preventiva, entendo que os motivos ensejadores da segregação do representado, decretada nos autos n. 8001122-05.2024.805.0082, permanecem hígidos, já que até o presente momento não existem fatos novos a ensejar a concessão liberdade provisória.
Ao contrário, continua necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta conforme fundamentado acima.
Como assentado no decisum de Id.456855942, do feito apenso:
"Tendo-se em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica.
O laudo exibição e apreensão juntado aos autos em ID 456755250,pág 22, identifica que, com os conduzidos, foram encontrados, 86 porções de maconha, 243 pedras de crack, uma pedra nua de crack, 4 porções de cocaína, 3 rolos de papel alumínio, duas balanças de precisão, 2 caixas de gilete, 2 rádios comunicadores, e quantia em dinheiro trocado
Encontra-se demonstrada a materialidade dos fatos e há fortes indícios de autoria, considerando a situação flagrancial, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão, bem como a confissão parcial do conduzido.
O periculum in libertatis também encontra-se configurado tendo em vista o risco provocado pela manutenção dos flagranteados em liberdade em razão da gravidade do crime, de tráfico de drogas, aptos a causar intensa instabilidade social, comprometimento da segurança e a tranquilidade dos moradores da localidade se justifica a atuação do poder judiciário, ainda que de natureza cautelar com vistas a restabelecer a paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.
A periculosidade encontra-se demonstrada em concreto. Os conduzidos foram abordados em via pública, ao receberem voz de abordagem tentaram se evadir pelos fundos, e percorrendo por imóvel vizinho e sendo alcançados. Houve apreensão de valor em dinheiro trocado, bem como balança de precisão, vultosa quantidade de entorpecente de naturezas diversas,embalagens plásticas para separação em pequenas quantidades e rádios comunicadores, o que demonstra articulação dos criminosos na prática do delito que expõe a população local a condição de reféns.
A gravidade em concreto do delito está demonstrada seja pela vultosa quantidade de entorpecentes apreendidas seja pelas características dos petrechos encontrados. Além das balanças de precisão, giletes e embalagens foram encontrados rádios comunicadores, demonstrando nível de organização e articulação da atividade criminosa.
Nesta esteira, o encarceramento cautelar encontra-se como única medida apta a preservar a sociedade local das consequências desestruturantes provocadas pela atuação do competitivo comércio ilícito que se infiltra nos mais variados ambientes.
Assim, evidente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva como medida de garantia da ordem pública sobretudo porque o crime compromete a segurança e a tranquilidade dos moradores da localidade se justifica a atuação do poder judiciário, ainda que de natureza cautelar com vistas a restabelecer a paz social concretamente violada pela conduta dos custodiados.
A própria comunidade, já exausta deste delito praticado de forma ostensiva e naturalizada, denuncia de forma anônima a situação à polícia. No caso destes autos, em sede de cognição sumária, verifico que há elementos para considerar que em verificação das denúncias recebidas os agentes de segurança pública tenham se deslocado para o ponto indicado e flagrado os custodiados praticado o ilícito.
Esclareço, por fim, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão, dada a gravidade em concreto do suposto crime, e por estarem presentes requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.
Diante dos elementos probatórios colhidos até o momento, encontram-se presentes os indícios suficientes da materialidade e autoria do delito – fumus comissi delicti – as situações que justificam a sua prisão - periculum libertatis, qual seja garantia da ordem pública.
Por todo o exposto, com arrimo nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública , havendo indícios de autoria e materialidade, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS CUSTODIADOS LAZARO SOUZA REIS e GILVAN DOS SANTOS FERRERIA, já qualificado nos autos para a garantia da ordem pública com fulcro no art. 311 e 312 ambos do Código de Processo Penal. Cadastre-se no BNMP 2.0/CNJ. Ao cartório para as providências necessárias..
Sobre as alegações de que o réu tem bons antecedentes, trabalho e moradia no distrito da culpa por si só não são suficiente para revogar a prisão preventiva decretada, este é também o entendimento das Cortes Superiores:
"condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 106KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. Hipótese na qual a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato. De acordo com as instâncias ordinárias, no momento do flagrante, foram apreendidos no total 106kg de maconha.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
7. No caso, eventual atraso na prestação jurisdicional está justificado na complexidade do feito, porquanto visa à apuração de um crime grave em que o agravante está sendo acusado das práticas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tendo sido apreendido, no total, 106kg de maconha. Além disso, tem-se a pluralidade de réus (4), assistidos por advogados diversos, os diversos pedidos de revogação das prisões, bem como em razão da inércia da defesa do agravante em apresentar resposta à acusação. No ponto, verifica-se que embora tenha sido intimado em dezembro de 2021, a resposta à acusação do agravante somente foi apresentada em 9/5/2022. Além disso, a continuação da audiência de instrução e julgamento já está marcada para 26/2/2024. É possível, pois, vislumbrar o encerramento da ação penal em data próxima.
8. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 853.989/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
Destaco ainda que a Lei nº 12.403/2011 introduziu a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, permitindo ao magistrado, conforme as peculiaridades de cada caso concreto e com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a regularidade da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
No presente caso, restou evidenciada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, tornando inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.
Portanto, os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva permanecem, até o momento, íntegros.
Assim, estando presentes os pressupostos e as hipóteses legais, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.
Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão e mantenho a prisão preventiva de GILVAN DOS SANTOS FERREIRA.
A presente decisão tem força de reavaliação da prisão, para fins do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Apensem-se estes autos na ação penal.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001159-32.2024.8.05.0082 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Gandu
Requerente: Gilvan Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Juízo Da Vara Crime De Gandú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001159-32.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: GILVAN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIME DE GANDÚ
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de prisão preventiva formulado por GILVAN DOS SANTOS FERREIRA, alegando, em breve síntese, de que o requerente não ofereceu resistência quando foi abordado pelo Polícia Civil, que possui bons antecedentes, possuindo trabalho lícito, residência fixa e que não há ocorrências pretéritas que liguem o requerente a organização criminosa, motivo por que pede seja lhe concedida liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares ou a decretação da prisão domiciliar (Id. 458203630).
Com vista, o Ministério Público se manifestou pela rejeição do pedido (Id. 461852336).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O réu encontra-se preso pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, onde foram encontradas uma variedade de entorpecentes (maconha, cocaína e crak), balança de precisão, rádios comunicadores, o que demonstra o risco da reiteração delitiva.

Ressalto ainda que para privação do direito fundamental da liberdade, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade bem como a ocorrência de um mais pressupostos do artigo 312 do Código de processo Penal os quais estão patentes neste caso em apreço.
É ainda necessário dizer que a variedade de drogas encontrada (maconha, cocaína e crak) a balança de precisão e quantidade de dinheiro R$ 314,95, mostram de forma automática a dedicação do réu ao tráfico de drogas à luz dos fatos narrados no caderno apuratório.
Os elementos demonstram que o réu dedica-se ao tráfico de drogas o que abala a ordem pública, ordem esta que neste município encontra-se desestabilizada devendo o Estado empreender todos os esforços para restaurá-la.
O Município de Gandu é pequeno, possuindo apenas 32.000 habitantes e infelizmente já possui dois bairros Renovação I e Renovação II, dominados pelo tráfico de drogas, isso por si só demonstra de forma inequívoca que a liberdade do réu iria fortificar ainda mais o tráfico de drogas que se alastra nesta cidade comprometendo a ordem pública e a paz social.
E neste contexto social o Estado deve empreender esforços para frear o avanço do tráfico de drogas que abala a paz social, esta garantia de manter a ordem deve ser o estandarte a ser levantado por todos os agentes que compõe a segurança pública do Estado.
É importante frisar que o crime de tráfico é equiparado a crime hediondo, tem pena máxima cominada abstratamente superior a 04 anos de reclusão.
É pacífico o entendimento da nossa Corte Superior:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto ao meio social em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas – 162,7g de maconha, 36,8g de crack, 480ml de lança-perfume, 9 comprimidos de MDMA e 4 pontos de LSD –, o que, somado à forma de acondicionamento dos entorpecentes – em mais de 250 porções individuais, prontas para comercialização –, bem como pelo fato de ter sido flagrado em local conhecido como ponto de venda de drogas revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Habeas Corpus nº 712907-SP, São Paulo,Quinta Turma, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 19/04/2022)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes.
2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou ações penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(STF - HC: 218863 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)
No tocante à manutenção da prisão preventiva, entendo que os motivos ensejadores da segregação do representado, decretada nos autos n. 8001122-05.2024.805.0082, permanecem hígidos, já que até o presente momento não existem fatos novos a ensejar a concessão liberdade provisória.
Ao contrário, continua necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta conforme fundamentado acima.
Como assentado no decisum de Id.456855942, do feito apenso:
“Tendo-se em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica.
O laudo exibição e apreensão juntado aos autos em ID 456755250,pág 22, identifica que, com os conduzidos, foram encontrados, 86 porções de maconha, 243 pedras de crack, uma pedra nua de crack, 4 porções de cocaína, 3 rolos de papel alumínio, duas balanças de precisão, 2 caixas de gilete, 2 rádios comunicadores, e quantia em dinheiro trocado
Encontra-se demonstrada a materialidade dos fatos e há fortes indícios de autoria, considerando a situação flagrancial, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão, bem como a confissão parcial do conduzido.
O periculum in libertatis também encontra-se configurado tendo em vista o risco provocado pela manutenção dos flagranteados em liberdade em razão da gravidade do crime, de tráfico de drogas, aptos a causar intensa instabilidade social, comprometimento da segurança e a tranquilidade dos moradores da localidade se justifica a atuação do poder judiciário, ainda que de natureza cautelar com vistas a restabelecer a paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.
A periculosidade encontra-se demonstrada em concreto. Os conduzidos foram abordados em via pública, ao receberem voz de abordagem tentaram se evadir pelos fundos, e percorrendo por imóvel vizinho e sendo alcançados. Houve apreensão de valor em dinheiro trocado, bem como balança de precisão, vultosa quantidade de entorpecente de naturezas diversas,embalagens plásticas para separação em pequenas quantidades e rádios comunicadores, o que demonstra articulação dos criminosos na prática do delito que expõe a população local a condição de reféns.
A gravidade em concreto do delito está demonstrada seja pela vultosa quantidade de entorpecentes apreendidas seja pelas características dos petrechos encontrados. Além das balanças de precisão, giletes e embalagens foram encontrados rádios comunicadores, demonstrando nível de organização e articulação da atividade criminosa.
Nesta esteira, o encarceramento cautelar encontra-se como única medida apta a preservar a sociedade local das consequências desestruturantes provocadas pela atuação do competitivo comércio ilícito que se infiltra nos mais variados ambientes.

Assim, evidente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva como medida de garantia da ordem pública sobretudo porque o crime compromete a segurança e a tranquilidade dos moradores da localidade se justifica a atuação do poder judiciário, ainda que de natureza cautelar com vistas a restabelecer a paz social concretamente violada pela conduta dos custodiados.
A própria comunidade, já exausta deste delito praticado de forma ostensiva e naturalizada, denuncia de forma anônima a situação à polícia. No caso destes autos, em sede de cognição sumária, verifico que há elementos para considerar que em verificação das denúncias recebidas os agentes de segurança pública tenham se deslocado para o ponto indicado e flagrado os custodiados praticado o ilícito.
Esclareço, por fim, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão, dada a gravidade em concreto do suposto crime, e por estarem presentes requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.
Diante dos elementos probatórios colhidos até o momento, encontram-se presentes os indícios suficientes da materialidade e autoria do delito – fumus comissi delicti – as situações que justificam a sua prisão - periculum libertatis, qual seja garantia da ordem pública.
Por todo o exposto, com arrimo nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública , havendo indícios de autoria e materialidade, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS CUSTODIADOS LAZARO SOUZA REIS e GILVAN DOS SANTOS FERRERIA, já qualificado nos autos para a garantia da ordem pública com fulcro no art. 311 e 312 ambos do Código de Processo Penal. Cadastre-se no BNMP 2.0/CNJ. Ao cartório para as providências necessárias..
Sobre as alegações de que o réu tem bons antecedentes, trabalho e moradia no distrito da culpa por si só não são suficiente para revogar a prisão preventiva decretada, este é também o entendimento das Cortes Superiores:
“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 106KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. Hipótese na qual a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato. De acordo com as instâncias ordinárias, no momento do flagrante, foram apreendidos no total 106kg de maconha.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Ademais, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
7. No caso, eventual atraso na prestação jurisdicional está justificado na complexidade do feito, porquanto visa à apuração de um crime grave em que o agravante está sendo acusado das práticas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tendo sido apreendido, no total, 106kg de maconha. Além disso, tem-se a pluralidade de réus (4), assistidos por advogados diversos, os diversos pedidos de revogação das prisões, bem como em razão da inércia da defesa do agravante em apresentar resposta à acusação. No ponto, verifica-se que embora tenha sido intimado em dezembro de 2021, a resposta à acusação do agravante somente foi apresentada em 9/5/2022. Além disso, a continuação da audiência de instrução e julgamento já está marcada para 26/2/2024. É possível, pois, vislumbrar o encerramento da ação penal em data próxima.
8. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 853.989/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
Destaco ainda que a Lei nº 12.403/2011 introduziu a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, permitindo ao magistrado, conforme as peculiaridades de cada caso concreto e com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a regularidade da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
No presente caso, restou evidenciada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, tornando inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.
Portanto, os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva permanecem, até o momento, íntegros.
Assim, estando presentes os pressupostos e as hipóteses legais, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.
Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão e mantenho a prisão preventiva de GILVAN DOS SANTOS FERREIRA.
A presente decisão tem força de reavaliação da prisão, para fins do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Apensem-se estes autos na ação penal.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003690-82.2014.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Maique Cabral Da Gama Machado
Advogado: Flavia Leal Galvao (OAB:BA18870)
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Terceiro Interessado: Marcone De Souza Santana
Terceiro Interessado: Railton De Souza Santana
Terceiro Interessado: Ronald Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Jean Costa Ramos
Terceiro Interessado: Flávia Leal Galvão
Terceiro Interessado: Eliana Dias Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marcone De Souza Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003690-82.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAIQUE CABRAL DA GAMA MACHADO
Advogado(s): FLAVIA LEAL GALVAO (OAB:BA18870), MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
DECISÃO
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por MAIQUE CABRAL DA GAMA MACHADO, contra a sentença de Id. 379296043, proferida por este juízo, que julgou a extinção de punibilidade pelo advento da prescrição, sentença esta atacada.
A defesa, inconformada, alega a necessidade no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa a Advogada Flávia Leal Galvão OAB/18.870.
Considerando as razões apresentadas no recurso, e revisitando a decisão proferida, verifica-se que subsiste razão a defesa no que tange a condenação do pagamento dos honorários do defensor dativo.
Assim, com base no artigo 589 do Código de Processo Penal, permite-se a retratação parcial para condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios a defensora dativa a Bela. Flávia Leal Galvão OAB/BA 18.870, vez que o Município de Gandu-BA não possuí defensoria instalada e cabe ao Juízo a nomeação de defensores dativos para representar os réus que não possuem condições de contratar defesa técnica.
Quanto aos demais pontos, não sendo possível a retratação integral, recebo o recurso em sentido estrito, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, como a tempestividade, a legitimidade, e o interesse recursal, conforme artigo 581 e seguintes do Código de Processo Penal.
Diante do exposto, recebo o recurso em sentido estrito interposto por Maique Cabral da Gama Machado, com retratação parcial quanto a condenação dos honorários a defensora dativa a Bela Flávia Leal Galvão, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.
Fixo os honorários advocatícios em favor da defensora dativa, BEL. Flávia Leal Galvão OAB/BA 18.870, no valor de R$ 15.390,00 (quinze mil trezentos e noventa reais) conforme item 13.9 da Tabela da OAB/BA, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Intime-se o Ministério Público, o Estado da Bahia e as partes.
Gandu-Ba, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001157-62.2024.8.05.0082 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Gandu
Requerente: Lazaro Souza Reis
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Juízo Da Vara Crime De Gandú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001157-62.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: LAZARO SOUZA REIS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIME DE GANDÚ
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de prisão preventiva formulado por LAZARO SOUZA REIS, alegando, em breve síntese, de que o requerente não ofereceu resistência quando foi abordado pelo Polícia Civil, que possui bons antecedentes, possuindo trabalho lícito, residência fixa e que não há ocorrências pretéritas que liguem o requerente a organização criminosa, motivo por que pede seja lhe concedida liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares ou a decretação da prisão domiciliar (Id. 458203623).
Com vista, o Ministério Público se manifestou pela rejeição do pedido (Id. 461852335).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O réu encontra-se preso pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, onde foram encontradas uma variedade de entorpecentes (maconha, cocaína e crak), balança de precisão, rádios comunicadores, o que demonstra o risco da reiteração delitiva.
Ressalto ainda que para privação do direito fundamental da liberdade, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade bem como a ocorrência de um mais pressupostos do artigo 312 do Código de processo Penal os quais estão patentes neste caso em apreço.
É ainda necessário dizer que a variedade de drogas encontrada (maconha, cocaína e crak) a balança de precisão e quantidade de dinheiro R$ 314,95, mostram de forma automática a dedicação do réu ao tráfico de drogas à luz dos fatos narrados no caderno apuratório.
Os elementos demonstram que o réu dedica-se ao tráfico de drogas o que abala a ordem pública, ordem esta que neste município encontra-se desestabilizada devendo o Estado empreender todos os esforços para restaurá-la.
O Município de Gandu é pequeno, possuindo apenas 32.000 habitantes e infelizmente já possui dois bairros Renovação I e Renovação II, dominados pelo tráfico de drogas, isso por si só demonstra de forma inequívoca que a liberdade do réu iria fortificar ainda mais o tráfico de drogas que se alastra nesta cidade comprometendo a ordem pública e a paz social.
E neste contexto social o Estado deve empreender esforços para frear o avanço do tráfico de drogas que abala a paz social, esta garantia de manter a ordem deve ser o estandarte a ser levantado por todos os agentes que compõe a segurança pública do Estado.
É importante frisar que o crime de tráfico é equiparado a crime hediondo, tem pena máxima cominada abstratamente superior a 04 anos de reclusão.
É pacífico o entendimento da nossa Corte Superior:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto ao meio social em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas – 162,7g de maconha, 36,8g de crack, 480ml de lança-perfume, 9 comprimidos de MDMA e 4 pontos de LSD –, o que, somado à forma de acondicionamento dos entorpecentes – em mais de 250 porções individuais, prontas para comercialização –, bem como pelo fato de ter sido flagrado em local conhecido como ponto de venda de drogas revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Habeas Corpus nº 712907-SP, São Paulo,Quinta Turma, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 19/04/2022)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes.
2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou ações penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(STF - HC: 218863 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)
No tocante à manutenção da prisão preventiva, entendo que os motivos ensejadores da segregação do representado, decretada nos autos n. 8001122-05.2024.805.0082, permanecem hígidos, já que até o presente momento não existem fatos novos a ensejar a concessão liberdade provisória.
Ao contrário, continua necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta conforme fundamentado acima.

Como assentado no decisum de Id.456855942, do feito apenso:
“Tendo-se em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica.
O laudo exibição e apreensão juntado aos autos em ID 456755250,pág 22, identifica que, com os conduzidos, foram encontrados, 86 porções de maconha, 243 pedras de crack, uma pedra nua de crack, 4 porções de cocaína, 3 rolos de papel alumínio, duas balanças de precisão, 2 caixas de gilete, 2 rádios comunicadores, e quantia em dinheiro trocado
Encontra-se demostrada a materialidade dos fatos e há fortes indícios de autoria, considerando a situação flagrancial, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão, bem como a confissão parcial do conduzido.
O periculum in libertatis também encontra-se configurado tendo em vista o risco provocado pela manutenção dos flagranteados em liberdade em razão da gravidade do crime, de tráfico de drogas, aptos a causar intensa instabilidade social, comprometimento da segurança e a tranquilidade dos moradores da localidade se justifica a atuação do poder judiciário, ainda que de natureza cautelar com vistas a restabelecer a paz social concretamente violada pela condutado custodiado.
A periculosidade encontra-se demonstrada em concreto. Os conduzidos foram abordados em via pública, ao receberem voz de abordagem tentaram se evadir pelos fundos, e percorrendo por imóvel vizinho e sendo alcançados. Houve apreensão de valor em dinheiro trocado, bem como balança de precisão, vultosa quantidade de entorpecente de naturezas diversas,embalagens plásticas para separação em pequenas quantidades e rádios comunicadores, o que demonstra articulação dos criminosos na prática do delito que expõe a população local a condição de reféns.
A gravidade em concreto do delito está demonstrada seja pela vultosa quantidade de entorpecentes apreendidas seja pelas características dos petrechos encontrados. Além das balanças de precisão, giletes e embalagens foram encontrados rádios comunicadores, demonstrando nível de organização e articulação da atividade criminosa.
Nesta esteira, o encarceramento cautelar encontra-se como única medida apta a preservar a sociedade local das consequências desestruturantes provocadas pela atuação do competitivo comércio ilícito que se infiltra nos mais variados ambientes.
Assim, evidente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva como medida de garantia da ordem pública sobretudo porque o crime compromete a segurança e a tranquilidade dos moradores da localidade se justifica a atuação do poder judiciário, ainda que de natureza cautelar com vistas a restabelecer a paz social concretamente violada pela conduta dos custodiados.
A própria comunidade, já exausta deste delito praticado de forma ostensiva e naturalizada, denuncia de forma anônima a situação à polícia. No caso destes autos, em sede de cognição sumária, verifico que há elementos para considerar que em verificação das denúncias recebidas os agentes de segurança pública tenham se deslocado para o ponto indicado e flagrado os custodiados praticado o ilícito.
Esclareço, por fim, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão, dada agravidade em concreto do suposto crime, e por estarem presentes requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.
Diante dos elementos probatórios colhidos até o momento, encontram-se presentes os indícios suficientes da materialidade e autoria do delito – fumus comissi delicti – as situações que justificam a sua prisão - periculum libertatis, qual seja garantia da ordem pública.
Por todo o exposto, com arrimo nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública , havendo indícios de autoria e materialidade, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS CUSTODIADOS LAZARO SOUZA REIS e GILVAN DOS SANTOS FERRERIA, já qualificado nos autos para a garantia da ordem pública com fulcro no art. 311 e 312 ambos do Código de Processo Penal. Cadastre-se no BNMP 2.0/CNJ. Ao cartório para as providências necessárias..
Sobre as alegações de que o réu tem bons antecedentes, trabalho e moradia no distrito da culpa por si só não são suficiente para revogar a prisão preventiva decretada, este é também o entendimento das Cortes Superiores:
“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 106KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. Hipótese na qual a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato. De acordo com as instâncias ordinárias, no momento do flagrante, foram apreendidos no total 106kg de maconha.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Ademais, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
7. No caso, eventual atraso na prestação jurisdicional está justificado na complexidade do feito, porquanto visa à apuração de um crime grave em que o agravante está sendo acusado das práticas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tendo sido apreendido, no total, 106kg de maconha. Além disso, tem-se a pluralidade de réus (4), assistidos por advogados diversos, os diversos pedidos de revogação das prisões, bem como em razão da inércia da defesa do agravante em apresentar resposta à acusação. No ponto, verifica-se que embora tenha sido intimado em dezembro de 2021, a resposta à acusação do agravante somente foi apresentada em 9/5/2022. Além disso, a continuação da audiência de instrução e julgamento já está marcada para 26/2/2024. É possível, pois, vislumbrar o encerramento da ação penal em data próxima.
8. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 853.989/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
Destaco ainda que a Lei nº 12.403/2011 introduziu a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, permitindo ao magistrado, conforme as peculiaridades de cada caso concreto e com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a regularidade da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
No presente caso, restou evidenciada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, tornando inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.
Portanto, os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva permanecem, até o momento, íntegros.
Assim, estando presentes os pressupostos e as hipóteses legais, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.
Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão e mantenho a prisão preventiva de LAZARO SOUZA REIS.
A presente decisão tem força de reavaliação da prisão, para fins do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Apensem-se estes autos ao processo principal.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001157-62.2024.8.05.0082 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Gandu
Requerente: Lazaro Souza Reis
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Juízo Da Vara Crime De Gandú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001157-62.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: LAZARO SOUZA REIS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIME DE GANDÚ
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de prisão preventiva formulado por LAZARO SOUZA REIS, alegando, em breve síntese, de que o requerente não ofereceu resistência quando foi abordado pelo Polícia Civil, que possui bons antecedentes, possuindo trabalho lícito, residência fixa e que não há ocorrências pretéritas que liguem o requerente a organização criminosa, motivo por que pede seja lhe concedida liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares ou a decretação da prisão domiciliar (Id. 458203623).
Com vista, o Ministério Público se manifestou pela rejeição do pedido (Id. 461852335).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O réu encontra-se preso pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, onde foram encontradas uma variedade de entorpecentes (maconha, cocaína e crak), balança de precisão, rádios comunicadores, o que demonstra o risco da reiteração delitiva.
Ressalto ainda que para privação do direito fundamental da liberdade, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade bem como a ocorrência de um mais pressupostos do artigo 312 do Código de processo Penal os quais estão patentes neste caso em apreço.

É ainda necessário dizer que a variedade de drogas encontrada (maconha, cocaína e crak) a balança de precisão e quantidade de dinheiro R$ 314,95, mostram de forma automática a dedicação do réu ao tráfico de drogas à luz dos fatos narrados no caderno apuratório.
Os elementos demonstram que o réu dedica-se ao tráfico de drogas o que abala a ordem pública, ordem esta que neste município encontra-se desestabilizada devendo o Estado empreender todos os esforços para restaurá-la.
O Município de Gandu é pequeno, possuindo apenas 32.000 habitantes e infelizmente já possui dois bairros Renovação I e Renovação II, dominados pelo tráfico de drogas, isso por si só demonstra de forma inequívoca que a liberdade do réu iria fortificar ainda mais o tráfico de drogas que se alastra nesta cidade comprometendo a ordem pública e a paz social.
E neste contexto social o Estado deve empreender esforços para frear o avanço do tráfico de drogas que abala a paz social, esta garantia de manter a ordem deve ser o estandarte a ser levantado por todos os agentes que compõe a segurança pública do Estado.
É importante frisar que o crime de tráfico é equiparado a crime hediondo, tem pena máxima cominada abstratamente superior a 04 anos de reclusão.
É pacífico o entendimento da nossa Corte Superior:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto ao meio social em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas – 162,7g de maconha, 36,8g de crack, 480ml de lança-perfume, 9 comprimidos de MDMA e 4 pontos de LSD –, o que, somado à forma de acondicionamento dos entorpecentes – em mais de 250 porções individuais, prontas para comercialização –, bem como pelo fato de ter sido flagrado em local conhecido como ponto de venda de drogas revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Habeas Corpus nº 712907-SP, São Paulo,Quinta Turma, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 19/04/2022)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes.
2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou ações penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(STF - HC: 218863 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)
No tocante à manutenção da prisão preventiva, entendo que os motivos ensejadores da segregação do representado, decretada nos autos n. 8001122-05.2024.805.0082, permanecem hígidos, já que até o presente momento não existem fatos novos a ensejar a concessão liberdade provisória.
Ao contrário, continua necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta conforme fundamentado acima.
Como assentado no decisum de Id.456855942, do feito apenso:
“Tendo-se em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica.
O laudo exibição e apreensão juntado aos autos em ID 456755250,pág 22, identifica que, com os conduzidos, foram encontrados, 86 porções de maconha, 243 pedras de crack, uma pedra nua de crack, 4 porções de cocaína, 3 rolos de papel alumínio, duas balanças de precisão, 2 caixas de gilete, 2 rádios comunicadores, e quantia em dinheiro trocado
Encontra-se demostrada a materialidade dos fatos e há fortes indícios de autoria, considerando a situação flagrancial, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão, bem como a confissão parcial do conduzido.
O periculum in libertatis também encontra-se configurado tendo em vista o risco provocado pela manutenção dos flagranteados em liberdade em razão da gravidade do crime, de tráfico de drogas, aptos a causar intensa instabilidade social, comprometimento da segurança e a tranquilidade dos moradores da localidade se justifica a atuação do poder judiciário, ainda que de natureza cautelar com vistas a restabelecer a paz social concretamente violada pela condutado custodiado.
A periculosidade encontra-se demonstrada em concreto. Os conduzidos foram abordados em via pública, ao receberem voz de abordagem tentaram se evadir pelos fundos, e percorrendo por imóvel vizinho e sendo alcançados. Houve apreensão de valor em dinheiro trocado, bem como balança de precisão, vultosa quantidade de entorpecente de naturezas diversas,embalagens plásticas para separação em pequenas quantidades e rádios comunicadores, o que demonstra articulação dos criminosos na prática do delito que expõe a população local a condição de reféns.
A gravidade em concreto do delito está demonstrada seja pela vultosa quantidade de entorpecentes apreendidas seja pelas características dos petrechos encontrados. Além das balanças de precisão, giletes e embalagens foram encontrados rádios comunicadores, demonstrando nível de organização e articulação da atividade criminosa.
Nesta esteira, o encarceramento cautelar encontra-se como única medida apta a preservar a sociedade local das consequências desestruturantes provocadas pela atuação do competitivo comércio ilícito que se infiltra nos mais variados ambientes.
Assim, evidente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva como medida de garantia da ordem pública sobretudo porque o crime compromete a segurança e a tranquilidade dos moradores da localidade se justifica a atuação do

poder judiciário, ainda que de natureza cautelar com vistas a restabelecer a paz social concretamente violada pela conduta dos custodiados.
A própria comunidade, já exausta deste delito praticado de forma ostensiva e naturalizada, denuncia de forma anônima a situação à polícia. No caso destes autos, em sede de cognição sumária, verifico que há elementos para considerar que em verificação das denúncias recebidas os agentes de segurança pública tenham se deslocado para o ponto indicado e flagrado os custodiados praticado o ilícito.
Esclareço, por fim, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão, dada agravidade em concreto do suposto crime, e por estarem presentes requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.
Diante dos elementos probatórios colhidos até o momento, encontram-se presentes os indícios suficientes da materialidade e autoria do delito – fumus comissi delicti – as situações que justificam a sua prisão - periculum libertatis, qual seja garantia da ordem pública.
Por todo o exposto, com arrimo nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública , havendo indícios de autoria e materialidade, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS CUSTODIADOS LAZARO SOUZA REIS e GILVAN DOS SANTOS FERRERIA, já qualificado nos autos para a garantia da ordem pública com fulcro no art. 311 e 312 ambos do Código de Processo Penal. Cadastre-se no BNMP 2.0/CNJ. Ao cartório para as providências necessárias..
Sobre as alegações de que o réu tem bons antecedentes, trabalho e moradia no distrito da culpa por si só não são suficiente para revogar a prisão preventiva decretada, este é também o entendimento das Cortes Superiores:
“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 106KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. Hipótese na qual a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato. De acordo com as instâncias ordinárias, no momento do flagrante, foram apreendidos no total 106kg de maconha.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Ademais, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
7. No caso, eventual atraso na prestação jurisdicional está justificado na complexidade do feito, porquanto visa à apuração de um crime grave em que o agravante está sendo acusado das práticas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tendo sido apreendido, no total, 106kg de maconha. Além disso, tem-se a pluralidade de réus (4), assistidos por advogados diversos, os diversos pedidos de revogação das prisões, bem como em razão da inércia da defesa do agravante em apresentar resposta à acusação. No ponto, verifica-se que embora tenha sido intimado em dezembro de 2021, a resposta à acusação do agravante somente foi apresentada em 9/5/2022. Além disso, a continuação da audiência de instrução e julgamento já está marcada para 26/2/2024. É possível, pois, vislumbrar o encerramento da ação penal em data próxima.
8. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 853.989/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
Destaco ainda que a Lei nº 12.403/2011 introduziu a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, permitindo ao magistrado, conforme as peculiaridades de cada caso concreto e com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a regularidade da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
No presente caso, restou evidenciada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, tornando inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.
Portanto, os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva permanecem, até o momento, íntegros.
Assim, estando presentes os pressupostos e as hipóteses legais, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.
Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão e mantenho a prisão preventiva de LAZARO SOUZA REIS.
A presente decisão tem força de reavaliação da prisão, para fins do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Apensem-se estes autos ao processo principal.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001156-77.2024.8.05.0082 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Gandu
Requerente: Leonardo Costa De Jesus
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Requerido: Juizo Da Vara Crime E Infancia E Juventude Da Comarca De Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001156-77.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: LEONARDO COSTA DE JESUS
Advogado(s): LAIS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA53946), RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA68122)
REQUERIDO: JUIZO DA VARA CRIME E INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GANDU
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de prisão preventiva formulado por LEONARDO COSTA DE JESUS, alegando, em breve síntese, de que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão, que o réu possuí bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e que a gravidade genérica do delito, bem como as presunções abstratas da ameaça à ordem pública não tem o potencial para manutenção da prisão preventiva decretada, motivo por que pede que seja revogada a prisão preventiva ou que o encarceramento seja substituído por medidas cautelares diversas da prisão. (Id. 458154580).
Com vista, o Ministério Público se manifestou pela rejeição do pedido (Id. 461852334).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O réu encontra-se preso pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso I, IV na forma do art. 29 do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/1990, crime este que ceifou a vida de Mateus de Almeida Santos.
O réu teve sua prisão preventiva decretada em 07/08/2024, após representação neste sentido pelo Ministério Público, nos autos de Ação Penal nº 8001121-20.2024.805.0082, com fundamentação na garantida da ordem pública e conveniência da instrução processual.
Analisando as informações contidas na ação penal de nº 8001121-20.2024.805.0082, existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do réu no homicídio de Mateus de Almeida Santos.
Preenchidos os pressupostos contidos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução processual, houve a decretação da prisão preventiva esta corroborada com o recebimento da denúncia.
Frise-se que o réu foi preso há 1.780km de distância do cometimento do crime ou seja em outro estado na cidade de Ilha Bela, São Paulo - SP, o que em sede de cognição primária demonstra que foragiu para furtar-se da persecução penal, demonstrando assim o risco para aplicação da lei penal.
É entendimento pacífico nos Tribunais de Justiça a necessidade de manutenção da prisão preventiva de réu que esta foragido do distrito da culpa, neste sentido coleciono as seguintes jurisprudências:
HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 E 313 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - MODUS OPERANDI –AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi são motivos suficientes à manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, quando existentes provas da materialidade e da autoria. A contemporaneidade guarda relação com as razões que motivaram o decreto prisional, como a necessidade da garantia da ordem pública. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando inexistentes fatos novos a justificar a revogação da medida, máxime porque a fuga do acusado do distrito da culpa é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva (TJ-MT - HC: 10026329620238110000, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/04/2023)
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP DEMONSTRADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Depreende-se dos autos digitais a presença dos indícios de autoria e da materialidade do crime, sendo mister a manutenção da prisão em razão da garantia da ordem pública, considerando primordialmente a gravidade concreta do delito investigado;
2. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de Réu foragido, tal como no caso em tela, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Dessarte, não há falar em ausência de contemporaneidade no decreto de prisão preventiva em desfavor da Paciente, sendo afastada quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente, tal como no caso em tela.
3. A Paciente encontra-se recolhida sob custódia em razão da suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e mediante violência e grave ameaça, o que obsta a concessão de prisão domiciliar, nos termos do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal;
4. A Paciente não se enquadra na possibilidade de conversão da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, considerando que seus filhos são maiores de 12 (doze) anos de idade e não possuem deficiência;
5. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
(TJ-AM - HC: 40095430520228040000 Itacoatiara, Relator: Cezar Luiz Bandiera, Data de Julgamento: 23/05/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/05/2023)
No que tange à ordem Pública é entendimento do Exelcior Pretório que o requisito da ordem pública projeta a periculosidade do agente bem como define que: " é imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes […] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito" (STF- Segunda Turma – Habeas Corpus nº 111244/SP Rel.Ayres Britto, Jul.10.04.12), exatamente como no presente caso.
Sobre as alegações de que o réu tem bons antecedentes, moradia fixa e trabalho fixo, por si só não são suficientes para revogar o decreto prisional, sendo este entendimento não só deste juízo mas também das Cortes Superiores:
"PENAL PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME COMETIDO COM CRUELDADE E VIOLÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS. RECURSO.
1. É de se manter a custódia preventiva se, tendo em vista a periculosidade do réu, for necessária para garantia da ordem pública.
2.Ser primário, ter domicílio e profissão fixos não obstam, por si só, a medida cautelar, que deve ser adotada sempre que presentes seus pressupostos ensejadores.
3.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RHC 7750 - MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14/09/98)
Verifica-se que há contemporaneidade, pois a periculosidade social do réu é evidente atualmente e a contemporaneidade esta ligada aos "os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).
Ainda é importante frisar que o réu se envolveu em homicídio em concurso de pessoas entre elas um menor e que juntos ceifaram a vida da vítima com golpes de faca com pouca ou quase nula tentativa de defesa da vítima, de fato as circunstâncias concretas do delito, reveladas pelo modus operandi empregado no homicídio, evidenciam não só a real gravidade do fato, mas também a periculosidade do réu e o risco à ordem pública caso o mesmo permaneça em liberdade a propósito este é o entendimento do STJ:
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC Nº 22/99). TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E INCÊNDIO. PERIGO E FLAGRANTE. LIBERDADE.
A periculosidade do acusado, evidenciada diretamente pelas circunstâncias, antecedentes e modus operandi na prática do crime, bastam, de per si, em delitos graves, para embasar a segregação cautelar no resguardo da ordem pública e da instrução criminal. Habeas corpus indeferido." (HC 8430-RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16.08.99
Quanto ao pedido da liberdade com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão entende esta magistrada que diante da periculosidade do réu demonstrado no modus de agir, bem como ter foragido do local do crime a sua aplicação não são suficientes.
Este entendimento está devidamente alicerçado com o entendimento da Corte Cidadã o qual transcrevo aqui:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...] III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 189.029/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.
Logo, os motivos que deram azo à segregação cautelar, por ora, permanecem hígidos.
Assim sendo, presentes os pressupostos e hipóteses legais, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.
Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão e mantenho o réu LEONARDO COSTA DE JESUS, no ergástulo que se encontra.
A presente decisão tem força de reavaliação da prisão, para fins do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Apense este incidente aos autos principais de nº 8001121-20.2024.805.0082.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001156-77.2024.8.05.0082 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança

Jurisdição: Gandu
Requerente: Leonardo Costa De Jesus
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Requerido: Juizo Da Vara Crime E Infancia E Juventude Da Comarca De Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001156-77.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: LEONARDO COSTA DE JESUS
Advogado(s): LAIS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA53946), RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA68122)
REQUERIDO: JUIZO DA VARA CRIME E INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GANDU
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de prisão preventiva formulado por LEONARDO COSTA DE JESUS, alegando, em breve síntese, de que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão, que o réu possuí bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e que a gravidade genérica do delito, bem como as presunções abstratas da ameaça à ordem pública não tem o potencial para manutenção da prisão preventiva decretada, motivo por que pede que seja revogada a prisão preventiva ou que o encarceramento seja substituído por medidas cautelares diversas da prisão. (Id. 458154580).
Com vista, o Ministério Público se manifestou pela rejeição do pedido (Id. 461852334).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O réu encontra-se preso pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso I, IV na forma do art. 29 do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/1990, crime este que ceifou a vida de Mateus de Almeida Santos.
O réu teve sua prisão preventiva decretada em 07/08/2024, após representação neste sentido pelo Ministério Público, nos autos de Ação Penal nº 8001121-20.2024.805.0082, com fundamentação na garantida da ordem pública e conveniência da instrução processual.
Analisando as informações contidas na ação penal de nº 8001121-20.2024.805.0082, existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do réu no homicídio de Mateus de Almeida Santos.
Preenchidos os pressupostos contidos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução processual, houve a decretação da prisão preventiva esta corroborada com o recebimento da denúncia.
Frise-se que o réu foi preso há 1.780km de distância do cometimento do crime ou seja em outro estado na cidade de Ilha Bela, São Paulo - SP, o que em sede de cognição primária demonstra que foragiu para furtar-se da persecução penal, demonstrando assim o risco para aplicação da lei penal.
É entendimento pacífico nos Tribunais de Justiça a necessidade de manutenção da prisão preventiva de réu que esta foragido do distrito da culpa, neste sentido coleciono as seguintes jurisprudências:
HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 E 313 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - MODUS OPERANDI –AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi são motivos suficientes à manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, quando existentes provas da materialidade e da autoria. A contemporaneidade guarda relação com as razões que motivaram o decreto prisional, como a necessidade da garantia da ordem pública. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando inexistentes fatos novos a justificar a revogação da medida, máxime porque a fuga do acusado do distrito da culpa é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva (TJ-MT - HC: 10026329620238110000, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/04/2023)
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP DEMONSTRADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.
1. Depreende-se dos autos digitais a presença dos indícios de autoria e da materialidade do crime, sendo mister a manutenção da prisão em razão da garantia da ordem pública, considerando primordialmente a gravidade concreta do delito investigado;
2. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de Réu foragido, tal como no caso em tela, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Dessarte, não há falar em ausência de contemporaneidade no decreto de prisão preventiva em desfavor da Paciente, sendo afastada quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente, tal como no caso em tela.
3. A Paciente encontra-se recolhida sob custódia em razão da suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e mediante violência e grave ameaça, o que obsta a concessão de prisão domiciliar, nos termos do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal;
4. A Paciente não se enquadra na possibilidade de conversão da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, considerando que seus filhos são maiores de 12 (doze) anos de idade e não possuem deficiência;
5. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

(TJ-AM - HC: 40095430520228040000 Itacoatiara, Relator: Cezar Luiz Bandiera, Data de Julgamento: 23/05/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/05/2023)
No que tange à ordem Pública é entendimento do Exelcior Pretório que o requisito da ordem pública projeta a periculosidade do agente bem como define que: " é imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes […] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito" (STF- Segunda Turma – Habeas Corpus nº 111244/SP Rel.Ayres Britto, Jul.10.04.12), exatamente como no presente caso.
Sobre as alegações de que o réu tem bons antecedentes, moradia fixa e trabalho fixo, por si só não são suficientes para revogar o decreto prisional, sendo este entendimento não só deste juízo mas também das Cortes Superiores:
"PENAL PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME COMETIDO COM CRUELDADE E VIOLÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS. RECURSO.
1. É de se manter a custódia preventiva se, tendo em vista a periculosidade do réu, for necessária para garantia da ordem pública.
2.Ser primário, ter domicílio e profissão fixos não obstam, por si só, a medida cautelar, que deve ser adotada sempre que presentes seus pressupostos ensejadores.
3.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RHC 7750 - MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14/09/98)
Verifica-se que há contemporaneidade, pois a periculosidade social do réu é evidente atualmente e a contemporaneidade esta ligada aos "os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).
Ainda é importante frisar que o réu se envolveu em homicídio em concurso de pessoas entre elas um menor e que juntos ceifaram a vida da vítima com golpes de faca com pouca ou quase nula tentativa de defesa da vítima, de fato as circunstâncias concretas do delito, reveladas pelo modus operandi empregado no homicídio, evidenciam não só a real gravidade do fato, mas também a periculosidade do réu e o risco à ordem pública caso o mesmo permaneça em liberdade a propósito este é o entendimento do STJ:
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC Nº 22/99). TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E INCÊNDIO. PERIGO E FLAGRANTE. LIBERDADE.
A periculosidade do acusado, evidenciada diretamente pelas circunstâncias, antecedentes e modus operandi na prática do crime, bastam, de per si, em delitos graves, para embasar a segregação cautelar no resguardo da ordem pública e da instrução criminal. Habeas corpus indeferido." (HC 8430-RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16.08.99
Quanto ao pedido da liberdade com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão entende esta magistrada que diante da periculosidade do réu demonstrado no modus de agir, bem como ter foragido do local do crime a sua aplicação não são suficientes.
Este entendimento está devidamente alicerçado com o entendimento da Corte Cidadã o qual transcrevo aqui:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...] III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 189.029/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.
Logo, os motivos que deram azo à segregação cautelar, por ora, permanecem hígidos.
Assim sendo, presentes os pressupostos e hipóteses legais, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.
Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão e mantenho o réu LEONARDO COSTA DE JESUS, no ergástulo que se encontra.
A presente decisão tem força de reavaliação da prisão, para fins do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Apense este incidente aos autos principais de nº 8001121-20.2024.805.0082.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001156-77.2024.8.05.0082 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Gandu
Requerente: Leonardo Costa De Jesus
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Requerido: Juizo Da Vara Crime E Infancia E Juventude Da Comarca De Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001156-77.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: LEONARDO COSTA DE JESUS
Advogado(s): LAIS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA53946), RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA68122)
REQUERIDO: JUIZO DA VARA CRIME E INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GANDU
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de prisão preventiva formulado por LEONARDO COSTA DE JESUS, alegando, em breve síntese, de que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão, que o réu possuí bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e que a gravidade genérica do delito, bem como as presunções abstratas da ameaça à ordem pública não tem o potencial para manutenção da prisão preventiva decretada, motivo por que pede que seja revogada a prisão preventiva ou que o encarceramento seja substituído por medidas cautelares diversas da prisão. (Id. 458154580).
Com vista, o Ministério Público se manifestou pela rejeição do pedido (Id. 461852334).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O réu encontra-se preso pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso I, IV na forma do art. 29 do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/1990, crime este que ceifou a vida de Mateus de Almeida Santos.
O réu teve sua prisão preventiva decretada em 07/08/2024, após representação neste sentido pelo Ministério Público, nos autos de Ação Penal nº 8001121-20.2024.805.0082, com fundamentação na garantida da ordem pública e conveniência da instrução processual.
Analisando as informações contidas na ação penal de nº 8001121-20.2024.805.0082, existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do réu no homicídio de Mateus de Almeida Santos.
Preenchidos os pressupostos contidos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução processual, houve a decretação da prisão preventiva esta corroborada com o recebimento da denúncia.
Frise-se que o réu foi preso há 1.780km de distância do cometimento do crime ou seja em outro estado na cidade de Ilha Bela, São Paulo - SP, o que em sede de cognição primária demonstra que foragiu para furtar-se da persecução penal, demonstrando assim o risco para aplicação da lei penal.
É entendimento pacífico nos Tribunais de Justiça a necessidade de manutenção da prisão preventiva de réu que esta foragido do distrito da culpa, neste sentido coleciono as seguintes jurisprudências:
HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 E 313 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - MODUS OPERANDI –AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi são motivos suficientes à manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, quando existentes provas da materialidade e da autoria. A contemporaneidade guarda relação com as razões que motivaram o decreto prisional, como a necessidade da garantia da ordem pública. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando inexistentes fatos novos a justificar a revogação da medida, máxime porque a fuga do acusado do distrito da culpa é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva (TJ-MT - HC: 10026329620238110000, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/04/2023)
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP DEMONSTRADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.
1. Depreende-se dos autos digitais a presença dos indícios de autoria e da materialidade do crime, sendo mister a manutenção da prisão em razão da garantia da ordem pública, considerando primordialmente a gravidade concreta do delito investigado;
2. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de Réu foragido, tal como no caso em tela, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Dessarte, não há falar em ausência de contemporaneidade no decreto de prisão preventiva em desfavor da Paciente, sendo afastada quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente, tal como no caso em tela.
3. A Paciente encontra-se recolhida sob custódia em razão da suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e mediante violência e grave ameaça, o que obsta a concessão de prisão domiciliar, nos termos do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal;
4. A Paciente não se enquadra na possibilidade de conversão da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, considerando que seus filhos são maiores de 12 (doze) anos de idade e não possuem deficiência;
5. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
(TJ-AM - HC: 40095430520228040000 Itacoatiara, Relator: Cezar Luiz Bandiera, Data de Julgamento: 23/05/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/05/2023)
No que tange à ordem Pública é entendimento do Exelcior Pretório que o requisito da ordem pública projeta a periculosidade do agente bem como define que: " é imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes […] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito" (STF- Segunda Turma – Habeas Corpus nº 111244/SP Rel.Ayres Britto, Jul.10.04.12), exatamente como no presente caso.
Sobre as alegações de que o réu tem bons antecedentes, moradia fixa e trabalho fixo, por si só não são suficientes para revogar o decreto prisional, sendo este entendimento não só deste juízo mas também das Cortes Superiores:
"PENAL PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME COMETIDO COM CRUELDADE E VIOLÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS. RECURSO.
1. É de se manter a custódia preventiva se, tendo em vista a periculosidade do réu, for necessária para garantia da ordem pública.
2.Ser primário, ter domicílio e profissão fixos não obstam, por si só, a medida cautelar, que deve ser adotada sempre que presentes seus pressupostos ensejadores.

3.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (RHC 7750 - MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14/09/98)
Verifica-se que há contemporaneidade, pois a periculosidade social do réu é evidente atualmente e a contemporaneidade esta ligada aos “os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública” (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).
Ainda é importante frisar que o réu se envolveu em homicídio em concurso de pessoas entre elas um menor e que juntos ceifaram a vida da vítima com golpes de faca com pouca ou quase nula tentativa de defesa da vítima, de fato as circunstâncias concretas do delito, reveladas pelo modus operandi empregado no homicídio, evidenciam não só a real gravidade do fato, mas também a periculosidade do réu e o risco à ordem pública caso o mesmo permaneça em liberdade a propósito este é o entendimento do STJ:
“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC Nº 22/99). TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E INCÊNDIO. PERIGO E FLAGRANTE. LIBERDADE.
A periculosidade do acusado, evidenciada diretamente pelas circunstâncias, antecedentes e modus operandi na prática do crime, bastam, de per si, em delitos graves, para embasar a segregação cautelar no resguardo da ordem pública e da instrução criminal. Habeas corpus indeferido.” (HC 8430-RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16.08.99
Quanto ao pedido da liberdade com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão entende esta magistrada que diante da periculosidade do réu demonstrado no modus de agir, bem como ter foragido do local do crime a sua aplicação não são suficientes.
Este entendimento está devidamente alicerçado com o entendimento da Corte Cidadã o qual transcrevo aqui:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...] III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 189.029/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.
Logo, os motivos que deram azo à segregação cautelar, por ora, permanecem hígidos.
Assim sendo, presentes os pressupostos e hipóteses legais, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.
Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão e mantenho o réu LEONARDO COSTA DE JESUS, no ergástulo que se encontra.
A presente decisão tem força de reavaliação da prisão, para fins do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Apense este incidente aos autos principais de nº 8001121-20.2024.805.0082.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000022-49.2023.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Reu: Willian Salustiano Suzart Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Evalton Santos Da Cunha
Terceiro Interessado: Maria Elena Eleuterio Dos Santos
Testemunha: Ednilton Souza Santos
Testemunha: Fabiane Higino Souza
Testemunha: Ediane Higino De Souza
Testemunha: Jose Milton Santos Silva
Testemunha: Tatiane Ferreira Santos
Testemunha: Alessandro Souza De Deus
Terceiro Interessado: Maxissandra Da S. S. Souza
Terceiro Interessado: Claudiane Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Vilma Santos Souza
Terceiro Interessado: Lucineia Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Tiago Vinicius Ribeiro Duarte
Terceiro Interessado: Drielle Sena Dos Santos
Terceiro Interessado: Márcia Rodrigues Rocha
Terceiro Interessado: Leidson Henrique Pereira Santos
Terceiro Interessado: Emerson Wallace Sandes Amparo
Terceiro Interessado: Ayla Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Elitasla De Jesus Andrade
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Sampaio Figueiredo

Terceiro Interessado: Elisângela Cerqueira Silva Brito
Terceiro Interessado: Jamile De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Sirlene Guedes Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucas Dos Santos Lopes
Terceiro Interessado: Eliana Alves Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Rita De Cássia G. De Vasconcelos
Terceiro Interessado: João Navarro De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Eliete Cardoso De Matos
Terceiro Interessado: Estevão De Oliveira Gomes
Terceiro Interessado: Auzeni De Andrade Souza
Terceiro Interessado: Orlúcia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Jeziel Evangelista Da Conceição
Terceiro Interessado: Paulo César Barreto Neto
Terceiro Interessado: Norma Lúcia Alves Duarte
Terceiro Interessado: Damiana Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Zenailda Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Santana Vinhas
Terceiro Interessado: Leandro Gabriel Lima Conceição
Terceiro Interessado: Viviane Dos Santos Aquino
Terceiro Interessado: Gilvando Da Luz Assunção
Terceiro Interessado: Elias Conceição Santos
Terceiro Interessado: Daíse Costa Argolo
Terceiro Interessado: Marlúcia Dos Santos Malta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000022-49.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAN SALUSTIANO SUZART DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790)

DECISÃO
Recebo o recurso, posto que tempestivo.
Intime-se para apresentação das razões, no prazo de 8 dias.
Com a manifestação nos autos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o recorrido para contrarrazões no mesmo prazo.
Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

GANDU/BA, 4 de setembro de 2024.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000789-87.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu
Reu: Jonaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Vitima: Valdineia Alves Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jucileide Gomes De Souza Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000789-87.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

DESPACHO
Retiro o feito e pauta.
Ao cartório para comunicações.

GANDU/BA, 2 de setembro de 2024.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001382-53.2022.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Edicarlos De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001382-53.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDICARLOS DE JESUS SANTANA
Advogado(s):
DECISÃO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no Id. 460972084 e DETERMINO a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 120 dias.
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO.
Empresto a presente decisão força de mandado de intimação.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a correta movimentação, para a correta gestão dos processos.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001556-72.2020.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dinei Souza Pereira
Reu: Rosivaldo Silva Santos
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Vitima: Dinei

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001556-72.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSIVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
DECISÃO
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tempestivamente opostos pelo réu ROSIVALDO SILVA SANTOS, sob o Id. 461066490, alegando omissão da sentença de Id. 460385938, especificamente no que se refere a ausência de arbitramento de honorários em favor do causídico signatário do aludido recurso horizontal.
Pois bem.
Assiste razão à defesa técnica ao alegar que há omissão na sentença no que tange à fixação dos honorários advocatícios.

O Estado não permite que os acusados sejam criminalmente processados sem a devida assistência técnica, o que nada mais é do que a salutar consagração do princípio constitucional da ampla defesa. Por isso, é de rigor o arbitramento dos honorários em favor dos advogados que atuaram como defensores dativos nos autos.
Como se sabe, a prestação de assistência judiciária aos necessitados é dever do Estado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sendo que a Defensoria Pública do Estado da Bahia não atende a presente comarca, pelo que se faz necessária a nomeação de defensores dativos para suprir tal carência estatal e realizar a defesa dos réus pobres. E como todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é exclusivamente seu por força de preceito constitucional, entendo que o trabalho desenvolvido pelos defensores dativos deve ser remunerado pelo Estado.
Aliás, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, destaco que, no meu entendimento, não procede a tese de que não seria possível a condenação do Estado ao pagamento dos honorários em razão deste não integrar a lide, pois conforme já restou claro do acima exposto, tal condenação não tem qualquer relação com a lide e com o princípio da sucumbência, mas sim visa remunerar o particular pela prestação de um serviço que é de incumbência estatal, sendo ilógico, ilegal e injusto impor aos defensores dativos ainda o ônus de terem que ajuizar uma (morosa) ação de cobrança de honorários contra o Estado para que possam ser remunerados pelos serviços prestados, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. Esta é a única conclusão possível de se extrair do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, na Lei n. 1.060/1950 e no art. 22, §1º, da Lei n. 8.906/1994, sendo este último dispositivo legal inclusive explícito ao determinar que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”. (Neste sentido: STJ - RESP 602.005; AGRG no RESP 888.571; AGRG no RESP 977.257; TJPR - AI 0477543-7).
Saliento que a tabela da OAB em seu item 13.4, prevê que os honorários sejam no importe de R$ 7.515,75 (sete mil e quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).
No caso concreto, o arbitramento dos honorários deve ocorrer em favor do advogado nomeado para representar o réu embargante, vez que o representou nesta ação penal.
Assim, por ser direito do aludido advogado, observada a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e promovo o arbitramento de honorários pelos serviços prestados pelo Bel. LUIS ALBERTO SANTOS SIMÕES (OAB/BA 23.646), no importe de R$ 7.515,75 (sete mil e quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), devendo os aludidos valores ser suportados pelo Estado da Bahia.
P.R.I.
Dê-se ciência do presente decisum ao Estado da Bahia, via sistema, intime-se a defesa pessoalmente.
Gandu-BA, data registrada no Sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001638-59.2023.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Dt Gandu
Investigado: Adailton Jesus Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001638-59.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADAILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista o requerido pelo MP, suspendo o processo por 90.
Aguarde-se em cartório. Movimentação com o código da TPU CNJ para suspensão.
Após, o decurso do prazo, sem necessidade de nova conclusão, abra-se vista ao MP para se manifestar sobre a proposta de ANPP, denúncia ou arquivamento.

GANDU/BA, 26 de julho de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001597-92.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Gandu
Autoridade: Dt Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renan Sampaio Da Cruz
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001597-92.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
REU: RENAN SAMPAIO DA CRUZ
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

DESPACHO

Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.

GANDU/BA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000384-85.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu

Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 447131971
Processo N° : 8000384-85.2022.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ANA VICTORIA RODRIGUES FERNANDES (OAB:BA74332)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060123054796900000431668411

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000043-93.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edison Bomfim Souza
Vitima: Bianca Sousa Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000043-93.2021.8.05.0082

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDISON BOMFIM SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002022-13.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Jairo Almeida Santos Reis
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002022-13.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIRO ALMEIDA SANTOS REIS
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003255-40.2016.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus De Jesus Santos
Advogado: Elisangela Palma Dos Santos (OAB:BA52593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003255-40.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MATHEUS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELISANGELA PALMA DOS SANTOS (OAB:BA52593)

DESPACHO

Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000521-14.2019.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Antonio Nelson Calixto Dos Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Terceiro Interessado: Zenaide Do Rosário
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000521-14.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO NELSON CALIXTO DOS SANTOS
Advogado(s): MONICA SOUZA DE JESUS (OAB:BA53484)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
GANDU/BA, data da assinatura eletrônica.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000007-32.2005.8.05.0121 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Rubson De Jesus Santos
Advogado: Luciana Vaz De Oliveira Gavira (OAB:BA27566)
Reu: Josivan Rodrigues De Souza
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000007-32.2005.8.05.0121
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUBSON DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCIANA VAZ DE OLIVEIRA GAVIRA (OAB:BA27566), MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO

Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.

GANDU/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000820-59.2017.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000820-59.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAMEDIO DE AMORIM (OAB:BA64243)

DESPACHO

Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.

GANDU/BA, datada e assinada eletronicamente.

LUANA GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001320-42.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adson Queiroz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001320-42.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADSON QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Nos termos do art. 55, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006, NOTIFIQUE o(s) denunciado(s), COM URGÊNCIA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado(s), ofereça(m) “defesa prévia, oportunidade em que poderá(ão) arguir preliminares e exceções e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(em) produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.”;
Apresentada a defesa, voltem os autos para análise da denúncia e designação de audiência de instrução.
Anexe os antecedentes criminais do acusado, constando se há condenação já transitada em julgado e a sua data, em caso de homônimos, requisitar diretamente ao Juízo.
Requisite também os antecedentes ao CEDEP

Por se tratar de réu preso proceda o cartório a NOTIFICAÇÃO via videoconferência conforme Ato Conjunto 02 de 18 de fevereiro de 2019.
Gandu/BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001664-57.2023.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443662272
Processo N° : 8001664-57.2023.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050818153365600000428494205

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001287-23.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu
Testemunha: Naeliton Santos Rosa
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001287-23.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: NAELITON SANTOS ROSA
Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)

DECISÃO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
GANDU/BA, 22 de maio de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000431-88.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gabriel Silva Dos Santos
Reu: Naeliton Santos Rosa
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000431-88.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NAELITON SANTOS ROSA
Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)

DESPACHO

Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.

GANDU/BA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000646-07.2004.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Luiz Carlos De Jesus Mota
Autor: A Justiça Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Roberto Santos Costa
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000646-07.2004.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
REU: PAULO ROBERTO SANTOS COSTA
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052)

DESPACHO

Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
LUANA GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001243-48.2019.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Mateus Dos Santos Marinho
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001243-48.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS DOS SANTOS MARINHO
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MATEUS DOS SANTOS MARINHO como incurso nas sanções previstas no art. 33 da Lei 11343/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Decisão ID 135951302, notificando o acusado a apresentarem defesa escrita, devidamente ofertadas em ID 135951574.
Verifico que encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Identifico que não está presente nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de absolvição sumária.
Sendo assim, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002218-07.2018.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Rosenildo Santos De Andrade
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Reu: Marcos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Terceiro Interessado: Matheus Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Irismar Souza Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002218-07.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSENILDO SANTOS DE ANDRADE e outros
Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001925-37.2018.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Alex De Oliveira Nunes
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Terceiro Interessado: Elisabete Tavares Da Sil Va
Terceiro Interessado: Lorena Rita Nunes Silva
Terceiro Interessado: Filipe Monteiro Carneiro Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001925-37.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000103-42.2020.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 447082654
Processo N° : 0000103-42.2020.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060121495950600000431619895

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002730-24.2017.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Adenilton Silva Dos Santos
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Reu: Thiago Santos Da Hora
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Terceiro Interessado: Edson Das Neves De Queiroz
Terceiro Interessado: Alana Sacramento De Queiroz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002730-24.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENILTON SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALERIA RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA45397)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000737-91.2023.8.05.0082 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Gandu

Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443793519
Processo N° : 8000737-91.2023.8.05.0082
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913174193500000428610537

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000737-91.2023.8.05.0082 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Gandu

Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443793519
Processo N° : 8000737-91.2023.8.05.0082
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913174193500000428610537

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO

0001444-06.2020.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rebert Francisco Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Artur Silva Oliveira
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001444-06.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REBERT FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000491-66.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Braga De Santana
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000491-66.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WANDERSON BRAGA DE SANTANA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000077-68.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Evandro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000077-68.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA53849)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002883-57.2017.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Ivanildo Silva Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Terceiro Interessado: Jaci Souza Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: José Carlos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002883-57.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVANILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549)

DESPACHO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001657-22.2014.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu

Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 447093321
Processo N° : 0001657-22.2014.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CHARLLES SILVA SANTANA (OAB:BA71616), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060121552942200000431630512

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000481-23.2005.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Manoel Da Silva Paixão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Bomfim Borges
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000481-23.2005.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO BOMFIM BORGES
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Trata-se de ação penal que tramita pelo rito do Tribunal do Júri. Ao cartório para adequar a autuação.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para sessão de julgamento do Tribunal do Júri se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001401-59.2022.8.05.0082 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Gandu

Advogado: Max Ismael Nunes Barbosa (OAB:BA55846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443798878
Processo N° : 8001401-59.2022.8.05.0082
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
MAX ISMAEL NUNES BARBOSA (OAB:BA55846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913372667100000428615532

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

INTIMAÇÃO
8001401-59.2022.8.05.0082 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Gandu

Advogado: Max Ismael Nunes Barbosa (OAB:BA55846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443798878
Processo N° : 8001401-59.2022.8.05.0082
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
MAX ISMAEL NUNES BARBOSA (OAB:BA55846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913372667100000428615532

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003483-83.2014.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Jezio Miranda Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Ricardo Da Silva Novais
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Alves Nunes
Terceiro Interessado: Guilherme Forte Dos Santos Magalhaes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003483-83.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEZIO MIRANDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002393-98.2018.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Reinan Aragao Dos Santos
Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002393-98.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REINAN ARAGAO DOS SANTOS
Advogado(s): ORLEY DIAS DE SOUZA (OAB:BA29290)

DESPACHO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000181-42.2018.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu
Reu: Gileno Muniz Dos Santos
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000181-42.2018.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILENO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000013-05.2018.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Alex Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Adilson Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000013-05.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: ALEX SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001489-97.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Paola Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Terceiro Interessado: Vitoria De Jesus Leite
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001489-97.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Advogado(s):
REQUERIDO: PAOLA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Trata-se de ação penal que tramita pelo rito ordinário, proposta pelo Ministério Público.
Ao cartório para corrigir a autuação.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001489-97.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Paola Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Terceiro Interessado: Vitoria De Jesus Leite
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001489-97.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Advogado(s):
REQUERIDO: PAOLA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Trata-se de ação penal que tramita pelo rito ordinário, proposta pelo Ministério Público.
Ao cartório para corrigir a autuação.
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003257-10.2016.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Joelson Santana De Jesus
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003257-10.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOELSON SANTANA DE JESUS
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito
GANDU/BA, 1 de junho de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001037-87.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Aaron Kannell Souza Rosas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001037-87.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AARON KANNELL SOUZA ROSAS
Advogado(s):

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.

Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000438-22.2020.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliete Santos De Oliveira
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Terceiro Interessado: Raimundo Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Pedro Anibal Monteiro Camilo
Terceiro Interessado: Carlos Conrado De Souza Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000438-22.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001186-20.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Paulo Barreto Queiroz
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001186-20.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jorge Paulo Barreto Queiroz e outros
Advogado(s): PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001186-20.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Paulo Barreto Queiroz
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001186-20.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jorge Paulo Barreto Queiroz e outros
Advogado(s): PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001985-25.2009.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu
Reu: Alexandro Santos Felix
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001985-25.2009.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRO SANTOS FELIX
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001058-73.2020.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Machado De Jesus

Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001058-73.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS MACHADO DE JESUS
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000748-67.2020.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Kailã Dos Santos Ferreira
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000748-67.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KAILÃ DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
Em decorrência dos longos anos em que esta Vara permaneceu sem magistrado titular, os feitos maduros para audiência de instrução se avolumam em quantidade superior à disponibilidade de pauta.
Assim, aguarde-se em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000941-38.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu

Advogado: Carine Souza Dos Santos (OAB:BA75129)

Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 447131992

Processo N° : 8000941-38.2023.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CARINE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA75129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060123552392500000431668432

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000126-41.2023.8.05.0082 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Gandu

Advogado: Simony Leite Oliveira (OAB:BA72837)

Advogado: Simony Leite Oliveira (OAB:BA72837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443798898
Processo N° : 8000126-41.2023.8.05.0082
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
SIMONY LEITE OLIVEIRA (OAB:BA72837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913394392600000428615541

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000126-41.2023.8.05.0082 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Gandu

Advogado: Simony Leite Oliveira (OAB:BA72837)

Advogado: Simony Leite Oliveira (OAB:BA72837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443798898
Processo N° : 8000126-41.2023.8.05.0082
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
SIMONY LEITE OLIVEIRA (OAB:BA72837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913394392600000428615541

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000126-41.2023.8.05.0082 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Gandu

Advogado: Simony Leite Oliveira (OAB:BA72837)

Advogado: Simony Leite Oliveira (OAB:BA72837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443798898
Processo N° : 8000126-41.2023.8.05.0082
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
SIMONY LEITE OLIVEIRA (OAB:BA72837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913394392600000428615541

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001209-75.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Debora Oliveira Guimaraes
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001209-75.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareço que o juizado especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de 60(sessenta) salários mínimos, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, razão pela qual adotarei o regime da referida lei neste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.

Cite-se parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a sua resposta à inicial.

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Após, conclusos.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001201-98.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Gildene De Souza Lima Leite
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-98.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: GILDENE DE SOUZA LIMA LEITE
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareço que o juizado especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de 60(sessenta) salários mínimos, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, razão pela qual adotarei o regime da referida lei neste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.

Cite-se parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a sua resposta à inicial.

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Após, conclusos.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001327-51.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Aline Marques Dos Santos Barbosa
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001327-51.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ALINE MARQUES DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareço que o juizado especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de 60(sessenta) salários mínimos, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, razão pela qual adotarei o regime da referida lei neste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.

Cite-se parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a sua resposta à inicial.

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Após, conclusos.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001332-73.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marcos David Oliveira De Souza
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001332-73.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARCOS DAVID OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareço que o juizado especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de 60(sessenta) salários mínimos, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, razão pela qual adotarei o regime da referida lei neste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.

Cite-se parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a sua resposta à inicial.

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Após, conclusos.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001333-58.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Rocha Brandao
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001333-58.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA ROCHA BRANDAO
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareço que o juizado especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de 60(sessenta) salários mínimos, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, razão pela qual adotarei o regime da referida lei neste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.

Cite-se parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a sua resposta à inicial.

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Após, conclusos.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001338-80.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Aparecida Macedo Nascimento
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001338-80.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO NASCIMENTO
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareço que o juizado especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de 60(sessenta) salários mínimos, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, razão pela qual adotarei o regime da referida lei neste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.

Cite-se parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a sua resposta à inicial.

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Após, conclusos.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001376-92.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marcia Leite Fernandes
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001376-92.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARCIA LEITE FERNANDES
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO

Esclareço que o juizado especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de 60(sessenta) salários mínimos, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, razão pela qual adotarei o regime da referida lei neste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.

Cite-se parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a sua resposta à inicial.

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Após, conclusos.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001386-39.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Claudineia Oliveira Maciel Lessa
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001386-39.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: CLAUDINEIA OLIVEIRA MACIEL LESSA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareço que o juizado especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de 60(sessenta) salários mínimos, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, razão pela qual adotarei o regime da referida lei neste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.

Cite-se parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a sua resposta à inicial.

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Após, conclusos.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8000245-14.2024.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 433923833

Processo N° : 8000245-14.2024.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052319185132000000419692340

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001328-36.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Miranir Silva Da Cruz
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001328-36.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MIRANIR SILVA DA CRUZ
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareço que o juizado especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de 60(sessenta) salários mínimos, consoante previsão do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, razão pela qual adotarei o regime da referida lei neste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.

Cite-se parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a sua resposta à inicial.

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Após, conclusos.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000652-54.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marileide Ferreira Dos Santos
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000652-54.2023.8.05.0099
Autor: MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição na Comarca de Ibotirama, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual Ibotirama - JUIZADO ADJUNTO, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 12568241

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: 04/08/2023 15:45h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
4. Em não havendo razão cabal para marcação de audiência de instrução, a parte autora deverá se manifestar sobre preliminares e documentos na audiência de conciliação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim.
7. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
8. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificadas;

ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com o Fórum de Ibotirama atráves do contato (77) 3698-1521.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
01/07/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8000153-36.2024.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 432244653
Processo N° : 8000153-36.2024.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052316104831300000418184309

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000843-36.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-36.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por PAULO ROBERTO DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA
Verifico que a parte autora endereça a presente ação para a a vara de auditoria militar da comarca de Salvador/ba, conforme se infere da petição inicial de ID 207293356.
Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, determinando a remessa dos autos para redistribuição a vara de auditoria militar da comarca de Salvador/ba
Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8119040-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Daniel De Paiva Abreu
Advogado: Walkia Sousa Vieira (OAB:GO50996)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

DESPACHO

PROCESSO: 8119040-84.2021.8.05.0001.

1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
4 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de ouvida a parte contrária.

IBOTIRAMA, BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espirito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000446-74.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Cid Jose Barbosa Almeida
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000446-74.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: CID JOSE BARBOSA ALMEIDA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Entretanto, requer concessão de justiça gratuita e alega ser pobre na acepção da jurídica mas não juntar qualquer comprovação do status quo.

A descrição patrimonial contida nos documentos acostados aos autos são completamente dissonantes da alegação de baixa renda.
Contudo, tendo em vista evitar decisão surpresa, conforme regra inserta no art. 6 do CPC, intimem-se os autores através do respectivo advogado, para comprovar em 15 dias a alegação de hipossuficiência financeira sob pena de indeferimento da gratuidade e por conseguinte da inicial .

Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8002751-65.2021.8.05.0099 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Executado: Cassia Marcelle Proenca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002751-65.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090)
EXECUTADO: CASSIA MARCELLE PROENCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal, com pretensão de satisfação de crédito em montante cujo valor original é de R$ 7.403,75, distribuída em 27/12/2021.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que as execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208/SC.

Com efeito, não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente porque, muitas vezes, o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Por conseguinte, há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório. Ademais, a Lei n.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção da execução fiscal não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (arts. 156 e 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (art. 8º do CPC).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, razão pela qual, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse processual da Fazenda Pública Municipal, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da CF/88. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de pequeno valor.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo ente federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ademais, segundo o STF, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Nesse cenário, vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a recente Resolução nº. 547/2024, na qual, além de detalhar as providências administrativas necessárias e prévias ao ajuizamento de execuções fiscais (cobrança e negociação, protesto ou negativação de nomes de devedores e movimentação de execuções fiscais), instituiu um piso de R$ 10 mil reais como o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais contra um mesmo devedor.

No caso em análise, além de o valor cobrado ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), trata-se de processo ajuizado há mais de dois anos (distribuída em 27/12/2021) no qual sequer foi realizada a penhora de bens da parte executada.

Portanto, diante do que foi exposto acima, a extinção do presente feito se impõe.

Por fim, vale destacar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, pois é possível que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base no art. 485, inciso VI, do CPC, em razão de falta de interesse processual consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se definitivamente, com baixa.

Atribuo à presente força de mandado, ofício e carta precatória, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

IBOTIRAMA/BA, 21 de maio de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001052-44.2018.8.05.0099 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibotirama

Exequente: Município De Ibotirama - Bahia
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)
Executado: Evanio Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001052-44.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA - BAHIA
Advogado(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)
EXECUTADO: EVANIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal, com pretensão de satisfação de crédito em montante cujo valor original é de R$ 3.123,07, distribuída em 20/12/2018.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que as execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208/SC.

Com efeito, não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente porque, muitas vezes, o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Por conseguinte, há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório. Ademais, a Lei n.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção da execução fiscal não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (arts. 156 e 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (art. 8º do CPC).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, razão pela qual, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse processual da Fazenda Pública Municipal, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da CF/88. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de pequeno valor.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo ente federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ademais, segundo o STF, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Nesse cenário, vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a recente Resolução nº. 547/2024, na qual, além de detalhar as providências administrativas necessárias e prévias ao ajuizamento de execuções fiscais (cobrança e negociação, protesto ou negativação de nomes de devedores e movimentação de execuções fiscais), instituiu um piso de R$ 10 mil reais como o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais contra um mesmo devedor.

No caso em análise, além de o valor cobrado ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), trata-se de processo ajuizado há mais de cinco anos (distribuída em 20/12/2018) no qual sequer foi realizada a penhora de bens da parte executada.

Portanto, diante do que foi exposto acima, a extinção do presente feito se impõe.

Por fim, vale destacar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, pois é possível que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base no art. 485, inciso VI, do CPC, em razão de falta de interesse processual consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se definitivamente, com baixa.

Atribuo à presente força de mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

IBOTIRAMA/BA, 21 de maio de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
0000046-71.2000.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Amipel Água Mineral De Pedra Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, inclusive para que indique as diligências necessárias ao andamento do feito.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8002883-25.2021.8.05.0099 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Municipio De Ibotirama - Bahia
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)
Executado: Jose Guanais Mineiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002883-25.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA - BAHIA
Advogado(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)
EXECUTADO: JOSE GUANAIS MINEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal, com pretensão de satisfação de crédito em montante cujo valor original é de R$ 5.012,10, distribuída em 29/12/2021.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que as execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208/SC.

Com efeito, não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente porque, muitas vezes, o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Por conseguinte, há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório. Ademais, a Lei n.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção da execução fiscal não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (arts. 156 e 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (art. 8º do CPC).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, razão pela qual, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse processual da Fazenda Pública Municipal, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da CF/88. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de pequeno valor.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo ente federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ademais, segundo o STF, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Nesse cenário, vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a recente Resolução nº. 547/2024, na qual, além de detalhar as providências administrativas necessárias e prévias ao ajuizamento de execuções fiscais (cobrança e negociação, protesto ou negativação de nomes de devedores e movimentação de execuções fiscais), instituiu um piso de R$ 10 mil reais como o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais contra um mesmo devedor.

No caso em análise, além de o valor cobrado ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), trata-se de processo ajuizado há mais de dois anos (distribuída em 29/12/2021) no qual sequer foi realizada a citação da parte executada.

Portanto, diante do que foi exposto acima, a extinção do presente feito se impõe.

Por fim, vale destacar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, pois é possível que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base no art. 485, inciso VI, do CPC, em razão de falta de interesse processual consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se definitivamente, com baixa.

Atribuo à presente força de mandado, ofício e carta precatória, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

IBOTIRAMA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000128-57.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Flaviano Batista Soares
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Interessado: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-57.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: FLAVIANO BATISTA SOARES

Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001149-05.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Julia Bispo Da Silva Jorge
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001149-05.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JULIA BISPO DA SILVA JORGE
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001209-75.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Debora Oliveira Guimaraes
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001209-75.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.

Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000293-07.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Joese Dos Santos Miranda
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000293-07.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOESE DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001201-98.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Gildene De Souza Lima Leite
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-98.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: GILDENE DE SOUZA LIMA LEITE
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.

Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000057-55.2023.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Feliph Satirio Barauna De Queiroz
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000057-55.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de ação de Execução de Honorários de Defensor Dativo ajuizada por FELIPH SATIRIO BARAÚNA DE QUEIROZ em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na inicial.
O exequente alega, em síntese, que foi arbitrado em seu favor o montante de R$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais) a título de honorários advocatícios, em razão de sua atuação como Defensor Dativo no processo criminal nº 0000524-20.2016.805.0099, perante a Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA, sendo nomeado para a defesa até a prolação da sentença em 1º Grau.
Requer, a execução do valor arbitrado.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia alegou a ausência de intimação da Fazenda Pública para se manifestar nas ações em que o exequente atuou como defensor dativo, bem como a necessidade de certidão de trânsito em julgado dos referidos processos. Ao final, requereu o julgamento de improcedência da ação.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental.
No que tange à alegação de desconhecimento da ação penal pela Fazenda Pública, cumpre observar que tal argumento não se sustenta, pois o Estado é o autor da ação penal e tem a responsabilidade de garantir a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Ademais, cabe ao órgão do Estado, no caso o Ministério Público, a propositura da ação penal pública.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA PARTE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. REMUNERAÇÃO. ENCARGO DO ESTADO. TABELAS DE HONORÁRIOS PREESTABELECIDAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TESE FIXADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES OU NÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Delimitação da controvérsia: definir se os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários de defensor dativo se estendem ou não ao ente federativo responsável pelo pagamento da verba quando não participou do processo ou não tomou ciência da decisão (art. 506 do CPC). 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 987, § 2º, 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256-H do RISTJ.(STJ - ProAfR no REsp: 1987558 PR 2022/0055375-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/03/2023)
Ademais, o exequente comprovou o regular trânsito em julgado no processo em o advogado atuou, conforme certidão de ID 355373544, de modo que as alegações do requerido se encontram superadas, uma vez que foi anexada aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo.
Consta ainda nos autos, que o valor executado está em conformidade com a tabela de honorários da OAB/BA, não havendo, portanto, qualquer controvérsia a respeito.
Assim, em consonância com a doutrina e jurisprudência aplicáveis, entendo que não subsiste dúvida acerca do direito invocado pelo exequente.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra, fixando o valor executado em R$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais), e condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advo-

catícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, a título de honorários de execução, sem custas, dada a isenção legal de que é destinatária a Fazenda Pública.
Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente em sua petição inicial, acolhendo-a, portanto, ao tempo em que determino a expedição do respectivo precatório, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como ofício para efeito de mandado.
Decorrido o prazo legal, arquive-se, com baixa.
Ibotirama/BA, 03 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000056-70.2023.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Feliph Satirio Barauna De Queiroz
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000056-70.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de ação de Execução de Honorários de Defensor Dativo ajuizada por FELIPH SATIRIO BARAÚNA DE QUEIROZ em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na inicial.
O exequente alega, em síntese, que foi arbitrado em seu favor o montante de R$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais) a título de honorários advocatícios, em razão de sua atuação como Defensor Dativo no processo criminal nº 0000463-33.2014.805.0099, perante a Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA, sendo nomeado para a defesa até a prolação da sentença em 1º Grau.
Requer, a execução do valor arbitrado.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia alegou a ausência de intimação da Fazenda Pública para se manifestar nas ações em que o exequente atuou como defensor dativo, bem como a necessidade de certidão de trânsito em julgado dos referidos processos. Ao final, requereu o julgamento de improcedência da ação.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental.
No que tange à alegação de desconhecimento da ação penal pela Fazenda Pública, cumpre observar que tal argumento não se sustenta, pois o Estado é o autor da ação penal e tem a responsabilidade de garantir a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Ademais, cabe ao órgão do Estado, no caso o Ministério Público, a propositura da ação penal pública.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA PARTE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. REMUNERAÇÃO. ENCARGO DO ESTADO. TABELAS DE HONORÁRIOS PREESTABELECIDAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TESE FIXADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES OU NÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Delimitação da controvérsia: definir se os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários de defensor dativo se estendem ou não ao ente federativo responsável pelo pagamento da verba quando não participou do processo ou não tomou ciência da decisão (art. 506 do CPC). 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 987, § 2º, 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256-H do RISTJ.(STJ - ProAfR no REsp: 1987558 PR 2022/0055375-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/03/2023)
Ademais, o exequente comprovou o regular trânsito em julgado no processo em o advogado atuou, conforme certidão de ID 355371670, de modo que as alegações do requerido se encontram superadas, uma vez que foi anexada aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo.
Consta ainda nos autos, que o valor executado está em conformidade com a tabela de honorários da OAB/BA, não havendo, portanto, qualquer controvérsia a respeito.
Assim, em consonância com a doutrina e jurisprudência aplicáveis, entendo que não subsiste dúvida acerca do direito invocado pelo exequente.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra, fixando o valor executado em R$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais), e condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advo-

catícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, a título de honorários de execução, sem custas, dada a isenção legal de que é destinatária a Fazenda Pública.
Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente em sua petição inicial, acolhendo-a, portanto, ao tempo em que determino a expedição do respectivo precatório, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como ofício para efeito de mandado.
Decorrido o prazo legal, arquive-se, com baixa.
Ibotirama/BA, 03 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001221-89.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Aderita Barauna De Santana
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001221-89.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ADERITA BARAUNA DE SANTANA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil.
Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 03 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001216-67.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Gomes De Andrade Souza
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001216-67.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA GOMES DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001219-22.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Adeilson Dos Santos Mendes

Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001219-22.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ADEILSON DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 03 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001215-82.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Andreia Ventura Dos Santos Souza
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001215-82.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ANDREIA VENTURA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil.
Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 03 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001226-14.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Bonifacio Vasconcelos Lima
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001226-14.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: BONIFACIO VASCONCELOS LIMA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil.
Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001230-51.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Jacira Carneiro Freitas
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-51.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JACIRA CARNEIRO FREITAS
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável,

em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001271-18.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Magna Maria Rocha
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001271-18.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MAGNA MARIA ROCHA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001243-50.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Arlete Rodrigues Nascimento
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001243-50.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ARLETE RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.

Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente. No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 03 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001222-74.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Gislene Bispo Da Silva De Souza
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001222-74.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: GISLENE BISPO DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente. No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001210-60.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Elis Angelo Pereira Azevedo
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001210-60.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ELIS ANGELO PEREIRA AZEVEDO
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001327-51.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Aline Marques Dos Santos Barbosa

Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001327-51.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ALINE MARQUES DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 03 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001332-73.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marcos David Oliveira De Souza
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001332-73.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARCOS DAVID OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil.
Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001333-58.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Rocha Brandao
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001333-58.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA ROCHA BRANDAO
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil.
Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001338-80.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Aparecida Macedo Nascimento
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001338-80.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO NASCIMENTO
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável,

em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001504-15.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Girlene Dos Santos De Souza Vasconcelos
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001504-15.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: GIRLENE DOS SANTOS DE SOUZA VASCONCELOS
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001597-75.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Cleide Lopes De Castro Queiroz
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001597-75.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA CLEIDE LOPES DE CASTRO QUEIROZ
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.

Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente. No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001376-92.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marcia Leite Fernandes
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001376-92.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARCIA LEITE FERNANDES
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente. No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001386-39.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Claudineia Oliveira Maciel Lessa
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001386-39.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: CLAUDINEIA OLIVEIRA MACIEL LESSA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001218-37.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Mayko De Almeida Miranda

Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001218-37.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MAYKO DE ALMEIDA MIRANDA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001328-36.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Miranir Silva Da Cruz
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001328-36.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MIRANIR SILVA DA CRUZ
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000652-54.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marileide Ferreira Dos Santos
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000652-54.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável, em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil.
Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001239-13.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Olindine De Souza Lima
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001239-13.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: OLINDINE DE SOUZA LIMA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o Réu permaneceu inerte, conforme certificado no processo.
Sucessivamente, o Autor, após a réplica, pugnou pela decretação da revelia e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pontuo, de início, ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental. Acresça-se que, malgrado seja inaplicável,

em face da Fazenda Pública, os efeitos da revelia, tal circunstância deve ser objeto de exame pelo magistrado em cotejo com os demais elementos de prova que guarnecem o processo.
Assim, ausentes questões preliminares e/ou prejudicais pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento da controvérsia de fundo objeto da lide.
De fato, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.
Tema 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.
Assim, merecem acolhimento os pleitos firmados na petição de ingresso ao fito de garantir o piso salarial nacional à requerente.
No que concerne ao pedido de dano moral, não vislumbro ofensa imaterial, mas apenas mero aborrecimento inerente a prejuízo econômico financeiro.
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, 04 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000042-52.2024.8.05.0099 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)

Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 454544766
Processo N° : 8000042-52.2024.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDILENE SANTOS AZEVEDO (OAB:BA56189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909520321600000438319439

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000002-70.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Pedro Pereira Da Silva Filho
Advogado: Pedro Afonso De Souza Moreira (OAB:BA69793)
Advogado: Lucas Joaquim De Araujo (OAB:BA73432)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-70.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): LUCAS JOAQUIM DE ARAUJO (OAB:BA73432), PEDRO AFONSO DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA69793)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, ajuizada por PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAL DO BRASIL (CONAFER).
Em síntese, a requerente narra que evidenciou descontos em seu benefício previdenciário, efetuados mensalmente pela requerida, sem que tenha contratado qualquer prestação de serviço.
Gratuidade da justiça deferida em ID 427737135.
Em sede de contestação, a parte Ré argumenta genericamente a inexistência de danos materiais e danos morais.
Não houve acordo na sessão de conciliação realizada por videoconferência (ID 439888446).
Ausente matéria preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, CPC).
A priori, cumpre informar que, em casos como o presente, o ônus da prova recai inteiramente sobre o prestador de serviços, conforme as disposições da legislação consumerista, uma vez que somente ele possui as informações sobre a contratação e sua forma de composição.
No caso em tela, é incontroverso que os descontos no benefício previdenciário da parte autora ocorreram. Com efeito, o cerne da questão discutida no presente feito é a existência do negócio jurídico que motivou os referidos descontos.
Nesse contexto, frise-se que não cabe à parte autora comprovar que não realizou o negócio jurídico do qual se originaram os descontos em seu benefício previdenciário, pois, em se tratando de fato negativo, incumbe ao réu, que invoca a existência de contratação válida e eficaz, provar o fato impeditivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, demonstrando cabalmente a existência do negócio jurídico que deu origem a dívida, a fim de comprovar a legalidade dos descontos.
Analisando a documentação juntada ao processo, entendo que a razão está com a parte autora, pois a instituição financeira ré não juntou ao processo qualquer prova da contratação que originou os descontos discutidos no presente feito.
Ou seja, a instituição financeira requerida não trouxe ao processo o instrumento contratual devidamente firmado pela demandante, não tendo, dessa forma, se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).
Ademais, é amplamente conhecido que devem ser adotadas precauções rigorosas no momento da contratação para evitar a ocorrência de danos. Neste caso, na ausência de uma manifestação válida da vontade da requerente, que é essencial para a legitimidade dos negócios jurídicos, não se pode excluir a responsabilidade da requerida em restituir à parte os valores efetivamente descontados, incluindo a devolução em dobro solicitada. A restituição em dobro do indébito, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, não depende da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo aplicável quando a cobrança contraria a boa-fé objetiva (STJ, Corte Especial, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Pela análise dos documentos acostados nos autos, a quantia pleiteada fora R$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) - ID 426099897, pág. 7 -. Por consequência, a dobra respectiva perfaz o montante de R$ 369,60 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).
Por fim, não se pode olvidar que a situação vivenciada pela parte autora, em decorrência da conduta da empresa demandada, ultrapassa a esfera dos meros dissabores cotidianos, pois a violação do dever de informação, sobretudo quando acarreta o aumento do encargo financeiro de consumidor carente, como é o caso do presente feito, certamente causa-lhe aflições passíveis indenização por danos morais.
Desse modo, ultrapassada a discussão quanto à procedência do pedido de reparação moral, passo ao exame do quantum arbitrado.
Certo é que compete ao magistrado, usando de bom senso, estimá-lo, visando à reparação da culpa por parte do réu, ao mesmo tempo em que deve dar um consolo ao autor pela certeza de que não ficou impune aquele que causou a sua dor.
Embora não haja um critério predeterminado na fixação de montante da reparação, algumas circunstâncias devem ser observadas quando da quantificação, pautadas pelo binômio compensação ao lesado e sanção ao lesante.
Atente-se ainda para o fato de que tal fixação não pode configurar ganho para a parte autora, mas apenas simples ressarcimento pelo ato ilícito do réu, embora deva servir a este último como pena pela conduta reprovável praticada, no sentido de impedi-lo a agir da mesma forma em outras situações.
Ora, é sabido que a condenação em casos de tal jaez deve representar um freio para que fatos semelhantes não se repitam. Mas não menos verdadeiro é que não deve a indenização arbitrada servir de causa de enriquecimento para quem dela se beneficia.
Destarte, resta evidente a necessidade de condenação consentânea com o princípio da razoabilidade e da dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Nesses termos, entendo por justo e razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sobre o assunto, vejamos entendimento da Terceira Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar caso análogo.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001188-60.2023.8.05.0146. RECORRENTE: JACONIAS LUIZ DA CONCEICAO. RECORRIDA: CONAFER. RELATORA: JUÍZA CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO, EM DOBRO, BEM COMO

AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números nº. 0012939-96.2020.8.05.0001 e 0016534-60.2020.8.05.0080. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Aduz a parte autora que o Réu vem efetuando desconto mensal sobre seu benefício (R$ 26,04), sob a rubrica "Contribuição Conafer", desde fevereiro/2022, sem que tenha havido contratação. Assim, requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais. Por sua vez, a parte acionada requer a improcedência da ação. Em sentença, houve a determinação de suspensão dos descontos, devolução, em dobro, dos valores descontados, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais). Irresignada, a parte autora interpôs recurso, a fim de que haja a majoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Esta Turma Recursal, modificando recentemente seu entendimento, passou a adotar o posicionamento do STJ, para casos análogos, no sentido de que o dano moral não é in re ipsa, ou seja, não decorre da mera cobrança indevida. Assim, não tendo sido demonstrada violação dos direitos da personalidade, a cobrança vexatória, ou o constrangimento, não haveria que se falar em indenização por danos morais, tampouco em sua majoração. Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela acionada. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. (...). Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. (...) (TJ-BA - RI: 00011886020238050146, Relator: CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/10/2023)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, DETERMINAR a interrupção dos descontos, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevidamente efetuado;

b) CONDENAR a parte ré à restituição de R$ 369,60 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), já em dobro, bem como eventuais descontos posteriores, em razão dos descontos indevidos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, consoante Súmula 43 do STJ;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de sua fixação, conforme estabelece a Súmula 362 do STJ, com juros legais de 1% ao mês a partir do primeiro desconto realizado, em conformidade com a Súmula 54 do STJ e o artigo 398 do Código Civil.

Sem custas e honorários, conforme artigo art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso haja a interposição de recurso inominado, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos a uma das turmas recursais do Estado.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente

Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001157-11.2024.8.05.0099 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibotirama
Impetrante: Pecuaria Rios Ltda
Advogado: Lourrani Da Silva Ferreira (OAB:BA63004)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001157-11.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
IMPETRANTE: PECUARIA RIOS LTDA
Advogado(s): LOURRANI DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63004)
IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Visto, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PECUARIA RIOS LTDA em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do qual requer, em sede liminar:

“a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinada a reativação da empresa de INAPTA para APTA em relação a inscrição estadual n. 022.808.776 até ulterior julgamento da demanda.”
A impetrante relatou que, no exercício de suas atividades econômicas como contribuinte, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração Tributária sobre possíveis irregularidades no recolhimento de ICMS. Afirma ter apresentado uma defesa administrativa, incluindo o contrato de prestação de serviços e as notas fiscais correspondentes aos tributos alegadamente devidos. Alega que seu pedido não foi avaliado e que ela foi apenas informada sobre a inaptidão da empresa, o que está causando sérios transtornos à continuidade de suas atividades.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
O mandado de segurança é um remédio constitucional apropriado para a proteção de direitos líquidos e certos que não sejam amparados por habeas corpus ou habeas data (art. 5º, LXIX da CF/88). Pode ser utilizado sempre que qualquer pessoa física ou jurídica sofrer, ilegalmente ou por abuso de poder, violação de seus direitos ou houver justo receio de tal violação por parte de qualquer autoridade, independentemente de sua categoria ou das funções que exerça, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída nos autos, sem que haja necessidade de dilação probatória. Neste sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A impetração do Mandado de Segurança pressupõe a violação a direito líquido e certo, entendido como tal aquele que é constatado de plano, não se admitindo dilação probatória, “circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (STF, MS 23.652/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.2.2001). 2. (...). 3. No caso dos autos, o que se infere é que, por meio da documentação acostada, impossível concluir com certeza acerca da comprovação do direito pleiteado. 4. Ressalta-se que, in casu, não houve análise sobre eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificar a negativa de progressão funcional, não se enquadrando a matéria discutida naquela trazida no Tema 1.075/STJ.4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66553 TO 2021/0154467-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 29/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2021) - grifei -
No caso em análise, diante do que foi relatado na inicial, cumpre esclarecer que a inaptidão por falta de atendimento à malha fiscal ocorre quando uma empresa não responde adequadamente às notificações da Receita Federal relacionadas a inconsistências identificadas em suas declarações fiscais. Trata-se de procedimento administrativo que visa garantir a regularidade fiscal das empresas e o cumprimento de suas obrigações tributárias.
Após a análise dos autos, observo que os documentos anexados à inicial não evidenciam que a empresa impetrante atendeu às notificações da Secretaria da Fazenda. Não há qualquer protocolo referente à entrega de documentos ou outra forma de comprovação do atendimento às referidas solicitações.
É importante ressaltar que o fato de supostos documentos exigidos terem sido anexados à inicial do presente feito não significa que foram devidamente apresentados à Secretaria da Fazenda no momento oportuno.
Ademais, deve-se registrar que a alegação de inexistência de manifestação da SEFAZ a respeito da resposta enviada pelo impetrante se trata de fato negativo, insuscetível de reconhecimento antes da formação do contraditório, ou seja, antes de se oportunizar à parte contrária a produção de prova da sua existência. Portanto, também não há prova pré-constituída a respeito de tal fato.
Nesse contexto, não é possível afirmar, por meio das informações da inicial e dos documentos anexados ao processo, se a inaptidão da impetrante configura meio coercitivo indireto para a cobrança de tributo ou consequência ao não atendimento das normas fiscalizatórias da Secretaria da Fazenda, conforme previsto no art. 27, XX, do Decreto nº. 13.780/2012, que regulamenta o ICMS no Estado da Bahia, a seguir transcrito:
“Art. 27. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:
(...)
XX - quando o contribuinte não atender intimação relativa à malha fiscal;
(...)”
Portanto, verifica-se que a comprovação dos fatos afirmados pela impetrante demanda dilação probatória incompatível com o rito especial do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, a referida verba fica suspensa enquanto durar o benefício da gratuidade de justiça, o qual defiro.
Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica da presente decisão como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IBOTIRAMA/BA, 3 de setembro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
0000904-77.2015.8.05.0099 Monitória
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)

Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Joelito Gomes De Oliveira
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Reu: Claudir Terence Lessa Lopes Miranda
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)
Reu: Claudineia Lessa Lopes
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Reu: Dominique Oliveira Novaes Teixeira
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

MONITÓRIA n. 0000904-77.2015.8.05.0099
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante(s): HELVECIO VERAS DA SILVA (OAB:BA36371), LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
REU: JOELITO GOMES DE OLIVEIRA e outros (3)
Representante(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010), ALEX SANTOS DA SILVA (OAB:BA31892)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para que se manifestem acerca do cumprimento da sentença de ID 440565206, no prazo de 15 (quinze) dias.

IBOTIRAMA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8000969-52.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Elson Pereira Lima
Advogado: Lucas Joaquim De Araujo (OAB:BA73432)
Advogado: Pedro Afonso De Souza Moreira (OAB:BA69793)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)
Advogado: Werberte Barros Rezende Carvalho (OAB:AL11535)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000969-52.2023.8.05.0099
AUTOR: ELSON PEREIRA LIMA
Representante(s): LUCAS JOAQUIM DE ARAUJO (OAB:BA73432), PEDRO AFONSO DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA69793)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314), WERBERTE BARROS REZENDE CARVALHO (OAB:AL11535), DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (OAB:PB24309), IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IBOTIRAMA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000091-30.2023.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Zenilton De Souza Marques
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Requerido: Cazilda Alves Rodrigues Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000091-30.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ZENILTON DE SOUZA MARQUES
Advogado(s): ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REQUERIDO: CAZILDA ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por ZENILTON DE SOUZA MARQUES, qualificado e representado nos autos, em face de CAZILDA ALVES RODRIGUES, igualmente qualificada.
Afirmou o Requerente que se casou com a Requerida no dia 21 de setembro de 1990, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento no id. 359045894. Da união, informou que o casal teve 01 (um) filho, Matheus Alves Rodrigues Marques, já maior e capaz. Durante a convivência foram adquiridos bens em comum, devidamente divididos amigavelmente entre as partes.
Portanto, o Requerente asseverou que essa presente demanda tem como intuito tão somente a dissolução do vínculo conjugal, informando ainda não haver mais nenhuma outra questão a ser debatida.
Em sede de liminar, foi concedida a tutela de evidência do direito reclamado pelo Requerente e decretado o divórcio do casal (id. 359079716).
Citada para contestar a demanda, a Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id. 412150107).
Intimado a especificar as provas que pretende produzir, o Requerente informou não haver mais interesse em produzir provas, pugnando pelo julgamento antecipado dos pedidos.
Assim, vieram os autos conclusos. Este é relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, verifica-se que os documentos acostados permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No mais, a Requerida é revel, operando-se a presunção de veracidade dos fatos relatados na inicial, na forma como determina o artigo 344 do CPC, tendo em vista que o contrário não resulta da convicção deste Juízo, diante dos documentos juntados.
Não se aplicam ao caso nenhuma das exceções previstas no artigo 345, do CPC, ou seja, há verossimilhança nas alegações da parte autora; a ação não versa sobre direitos indisponíveis; e a petição inicial está acompanhada dos documentos essenciais à procedência da ação.
Os documentos juntados conferem, portanto, respaldo às alegações da arte autora.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para para DECRETAR o divórcio entre ZENILTON DE SOUZA MARQUES e CAZILDA ALVES RODRIGUES, com base no art. 226, §6°, da Constituição Federal.
Custas e honorários pela requerida, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, considerando o trabalho despendido para o deslinde da questão, sua complexidade e tempo de tramitação, valor a ser corrigido pela variação do INPC desde a presente data até o efetivo pagamento.
Após o trânsito em julgado, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, concedo a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se o presente feito, dando baixa.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibotirama/BA, data do sistema.

Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

ATO ORDINATÓRIO
8000091-30.2023.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Zenilton De Souza Marques
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Requerido: Cazilda Alves Rodrigues Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000091-30.2023.8.05.0099
REQUERENTE: ZENILTON DE SOUZA MARQUES
Representante(s): ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REQUERIDO: CAZILDA ALVES RODRIGUES MARQUES
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

IBOTIRAMA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8002121-09.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Jose Luiz Soares
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Gloriene Neri Da Silva
Advogado: Eldio Martins De Souza Junior (OAB:BA24526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002121-09.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159)
REU: GLORIENE NERI DA SILVA
Advogado(s): ELDIO MARTINS DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA24526)

SENTENÇA
Trata-se de “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” ajuizada por JOSÉ LUIZ SOARES em face de GLORIENE NERES DA SILVA.
Alega o demandante que conviveu em união estável com a requerida por quase 17 (dezessete) anos, aduzindo que, nesse período, recebeu em doação um boi e um cavalo, animais que foram mantidos na Fazenda Glória Ferrinha, pertencente à mãe de sua então companheira.
Contudo, aduz que, após a dissolução da união estável, resolveu retirar os animais da fazenda da sua ex-sogra, razão pela qual, no mês de julho de 2021, realizou um telefonema para a requerida para combinar uma data na qual pudesse pegar os animais, ocasião em que foi surpreendido com a alegação da requerida de que ele não tinha animal algum para retirar da fazenda da mãe dela.
Nesse cenário, após tentativas infrutíferas de recuperar os animais, ajuizou a presente demanda requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a busca e apreensão dos semoventes e, ao final da ação, a confirmação da tutela pleiteada.
Em decisão proferida no dia 14/10/2021 (ID 146633765), foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinando-se a busca e apreensão dos animais.
Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (ID 165085991), na qual sustenta que os animais foram recebidos em doação durante o período da união estável, todavia, informa que, após o término da relação, comprou os referidos

animais do autor pelo preço de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, pugna pela improcedência da demanda e pela condenação do autor em litigância de má-fé, argumentando que ele não expôs os fatos em juízo conforme a verdade.
Em réplica (ID 229237510), o autor ratifica os fatos afirmados na inicial, bem como nega ter alienado os animais para a requerida.
As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, razão pela qual vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Antes de adentrar no mérito, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Assim, passo à análise da demanda.
Pois bem. No caso em análise, é incontroverso que o autor recebeu, ainda na constância da união estável com a parte demandada, a título de doação, um boi e um cavalo.
Nesse cenário, é importante salientar que, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, conforme previsão do art. 1.725 do Código Civil.
Por conseguinte, levando em consideração que não há notícia de que as partes do presente feito tenham pactuado regime de bens diverso, aplicam-se as regras da comunhão parcial na relação jurídica mantida entre eles.
Dessa forma, torna-se imperioso destacar que, no regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos por doação são excluídos da comunhão, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil, a seguir transcrito:
‘Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
(...)” (destaquei)
Portanto, em que pese a existência de união estável entre as partes, os animais recebidos pelo autor são exclusivamente dele.
Ademais, urge salientar que a parte demandada não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), pois, apesar de alegar que adquiriu os animais do autor mediante o pagamento de R$ 15.000,0 (quinze mil reais), apenas juntou ao processo um extrato bancário que revela a transferência da mencionada quantia para o demandante (ID 165086001), porém, sem qualquer referência ao negócio jurídico que a motivou.
Registre-se que, no presente feito, foi oportunizado às partes a produção de outras provas, no entanto, não manifestaram interesse na instrução probatória.
Ante o exposto, confirmo a tutela provisória anteriormente concedida ao autor e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor a ser corrigido pela variação do INPC desde a presente data até o efetivo pagamento, forte no artigo 85, § 2º, do CPC, considerando o trabalho despendido para o deslinde da questão, sua complexidade e tempo de tramitação. Contudo, observe-se a suspensão da exigibilidade das custas, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro, conforme art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a ausência de informações no processo que afastem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e das despesas processuais (art. 99, § 3º, do CPC).
Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.

IBOTIRAMA/BA, 30 de abril de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000373-44.2018.8.05.0099 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Evagno Lopes Magalhaes
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)
Reu: Jackson Adlherme Barreto De Novaes
Advogado: Charles Santos Leite (OAB:BA55616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000373-44.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: EVAGNO LOPES MAGALHAES
Advogado(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)
REU: JACKSON ADLHERME BARRETO DE NOVAES
Advogado(s): CHARLES SANTOS LEITE (OAB:BA55616)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EVAGNO LOPES DE MAGALHÃES, qualificado e representado nos autos, em face da JACKSON ADLHERME BARRETO DE NOVAES, igualmente qualificado.

Em síntese, narrou na inicial que, no dia 04/02/2018, a parte ré rescindiu o contrato de locação de imóvel residencial unilateralmente, comprometendo-se a pagar 04 (quatro) meses de aluguéis vencidos e outras obrigações contratuais, no valor total de R$ 3.597,61 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos). Contudo, alegou que o requerido não adimpliu as obrigações contratuais assumidas. Com efeito, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do mencionado valor.
Citado, o demandado apresentou contestação, na qual sustentou que não existiu um contrato de locação escrito, aduzindo que a contratação ocorreu de forma verbal e que o instrumento contratual somente foi firmado quando estava para entregar o imóvel, pois o autor o convenceu a assinar alegando questões protocolares. Assim, aduziu que o autor agiu com dolo e má-fé, razão pela qual incorreu em vício de consentimento no momento da assinatura do instrumento contratual anexado à inicial, pugnando pela condenação do autor em litigância de má-fé. Além disso, assumiu parcialmente a dívida contraída em relação aos últimos 02 (dois) meses de aluguéis vencidos e afirmou que o autor se recusou a receber os valores referentes aos últimos 02 (dois) meses, pois entende que o valor a ser pago é o informado na inicial.
Informou, ainda, que, ao final do contrato, não foi realizada vistoria para aferir a situação do imóvel e se apurar eventuais valores a serem pagos a título de manutenção, razão pela qual são indevidos os acréscimos constantes na tabela de cálculo da dívida anexada à inicial.
Em sede de reconvenção, o demandado pediu a condenação do autor ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado por meio do presente feito.
O autor se manifestou sobre a defesa, oportunidade na qual refutou as alegações do demandado e reiterou os termos da inicial.
As partes não manifestaram interesse em produzir provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Antes de adentrar no mérito, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem nenhuma irregularidade ou nulidades vislumbradas, tendo sido assegurados, na forma da lei, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Assim, passo à análise da demanda.
No caso em análise, verifica-se a existência de contrato de aluguel, firmado entre as partes, datado de 01 de janeiro de 2017 (ID 13157431).
Conforme relatado, a parte demandada sustenta que, na verdade, o contrato não foi assinado na referida data, mas em momento posterior. Ocorre que não há qualquer prova no processo de tal afirmação da parte demandada.
Ademais, urge salientar que a data de celebração de um contrato é aquela em que as partes manifestam sua vontade de forma livre e consciente, firmando o acordo de vontades. O reconhecimento de firma, por sua vez, é um ato posterior que apenas confirma a autenticidade das assinaturas, sem interferir na data em que o contrato foi efetivamente celebrado.
Em outras palavras, o reconhecimento de firma, realizado posteriormente, em 28 de março de 2018, não é prova de que o contrato não foi celebrado na data indicada no instrumento, pois apenas atesta a veracidade das assinaturas apostas no documento.
Portanto, deve-se considerar que o contrato foi celebrado na data em que as partes assinaram o documento, conforme indicado no próprio contrato, ou seja, em 01 de janeiro de 2017.
Com efeito, a tese de vício do consentimento invocada pela parte requerida não merece prosperar, posto que este não se presume e carece de prova efetiva da sua existência, ônus que incumbia ao demandado (art. 373, II, do CPC) e do qual não se desincumbiu.
Ademais, no que concerne ao valor devido a título de aluguel, o autor alegou que o réu deixou de adimplir 04 meses, por sua vez, o demandado sustentou que deixou de pagar apenas dois meses.
Nesse cenário, é importante salientar que não se pode exigir que o credor prove a inexistência de pagamento, uma vez que se trata de fato negativo. A prova de um fato negativo é, por sua própria natureza, extremamente difícil ou impossível de ser produzida. Portanto, cabe ao devedor, que alega o pagamento, o ônus de comprovar a quitação do débito, o que não ocorreu no presente feito, pois não há no processo recibos, comprovantes bancários, extratos de conta, ou qualquer outro documento idôneo que demonstre a quitação do débito.
Assim, no caso em análise, o réu não apresentou provas suficientes para demonstrar o pagamento do débito alegado pelo autor, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). A simples alegação de pagamento, desacompanhada de provas documentais, não é suficiente para comprovar o adimplemento do débito.
Por conseguinte, é imperioso reconhecer que o réu é devedor de 04 (quatro) meses de aluguel, conforme afirmado na inicial, cada um no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devidamente acrescidos da multa de 10% sobre o débito, prevista na cláusula III do contrato (ID 13157431 - Pág. 1).
Outrossim, entendo que é vedada a cumulação da multa moratória incidente nos encargos locatícios vencidos com a multa por infração contratual, como a prevista na cláusula VII do contrato de locação firmado entre as partes (ID 13157431 - Pág. 2), mormente quando o motivo determinando da incidência de citadas penalidades seja somente um, qual seja o inadimplemento ou mora, sob pena de se configurar dupla penalidade contratual pelo mesmo fato (bis in idem).
Dessa forma, a imposição de multa contratual e multa moratória de forma cumulada somente poderá ocorrer quando derivarem de causas diversas, já que sendo originárias do inadimplemento ou mora, ou seja, mesmo fato gerador, a sua imposição conjunta representa dupla condenação.
Nesse sentido:
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL E MORATÓRIA. DUPLA PENALIDADE. A lei civil permite às partes estabelecerem relações contratuais conforme livre manifestação de vontade, observando, desde a conclusão até a execução da avença, os princípios de probidade e boa-fé, assegurando, nas hipóteses de não cumprimento do avençado, a sua resolução pela parte que se sentir lesada (art. 475 CC/02).
É vedada a incidência cumulada de multa moratória e contratual quando derivadas do mesmo fato gerador, qual seja, o inadimplemento contratual, sob pena de configurar dupla penalidade pelo mesmo fato (bis in idem).
(TJ-MG - AC: 10702096620597001 Uberlândia, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 30/09/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2014) – (destaquei)
Portanto, não é devida a multa prevista na cláusula VII do contrato de locação, tendo em vista que decorre do mesmo fato que motivou a incidência da multa de mora prevista na cláusula III do pacto celebrado.
No que diz respeito aos valores cobrados em razão da previsão contratual de que o locatário tinha a obrigação de devolver o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu, destaco que, nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
No presente caso, cabe ao locador demonstrar que o imóvel foi devolvido em condições diferentes daquelas em que foi entregue ao locatário, de modo a justificar a necessidade de reparos e, consequentemente, o pedido de indenização.

Registre-se que, para que se possa aferir se o imóvel foi devolvido nas mesmas condições em que foi recebido, é imprescindível a produção de prova que demonstre as condições do imóvel tanto no momento da entrega ao locatário quanto no momento da devolução ao locador. Tal prova pode ser produzida por meio de laudos de vistoria, fotografias, testemunhas ou outros documentos que atestem o estado do imóvel em ambas as ocasiões.
Contudo, no caso em questão, o autor não produziu prova suficiente para demonstrar as condições em que o imóvel foi entregue ao réu e as condições em que foi devolvido. A ausência de laudo de vistoria inicial e final, ou de qualquer outro meio de prova idôneo, impede a verificação da alegada deterioração do imóvel.
Sem a produção de prova que demonstre as condições do imóvel nas datas de entrega e devolução, não há como acolher o pedido de indenização formulado pelo autor.
No tocante à reconvenção, sem prolongamento desnecessário, não assiste razão ao demandado, pois a repetição de indébito pressupõe a efetiva realização de pagamento indevido, o que não ocorreu no caso em análise, tendo em vista que o demandado narra apenas a existência de cobrança indevida. Ademais, como foi visto, são devidos quatro meses de aluguel consoante informado na inicial e reconhecido nesta decisão, razão pela qual não há qualquer valor a ser restituído em dobro, conforme pedido formulado na reconvenção.
Por fim, em relação ao pedido formulado pela parte demandada de condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé, sabe-se que o não acolhimento de todos os pedidos formulados ou a improcedência dos pedidos, por si só, não é suficiente para ensejar o dolo processual caracterizador da aplicação da penalidade.
Em que pese a parte requerente tenha logrado êxito parcialmente em sua pretensão, não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de ação constitucionalmente garantido.
Por conseguinte, não merece guarida o pleito da parte requerida.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o demandado JACKSON ADLHERME BARRETO DE NOVAES ao pagamento do valor correspondente a 04 (quatro) meses de aluguel, cada um no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de multa de 10% sobre o débito, conforme previsão contratual. Os valores devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados do vencimento de cada aluguel inadimplido, nos termos do art. 397 do CC e da Súmula 43 do STJ.
Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção.
Sem custas e honorários sucumbenciais nesta fase, conforme art. 55, Lei n.º 9.099/95.
Interposto o recurso, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Caso não haja recurso inominado, certifique o trânsito em julgado e arquive-se, com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.R.I.

IBOTIRAMA/BA, 17 de junho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8001534-50.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Renata Boamond Rodrigues
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Reu: Cia Agropastoril Vale Da Piragiba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001534-50.2022.8.05.0099
AUTOR: RENATA BOAMOND RODRIGUES
Representante(s): LUCIANA MAYUMI YAMAGUCHI CAVALCANTI (OAB:BA30204)
REU: CIA AGROPASTORIL VALE DA PIRAGIBA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o cumprimento da sentença de ID 448859621, no prazo de 15 (quinze) dias.

IBOTIRAMA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000402-60.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000402-60.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação, pelo procedimento comum, movida por MARCELO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), requerendo:
a) Concessão da assistência judiciária gratuita;
b) Condenação do INSS ao pagamento das parcelas do seguro-defeso, desde 2015 até 2019, bem como para os anos subsequentes;
c) Condenação da União para que proceda com a regularização junto ao órgão competente, a fim de que o nome do autor não conste mais como empregado no banco de dados pertinente – CAGED;
d) Condenação da União para que realize o exame documental e as diligências necessárias para o novo registro, licenciamento e expedição da carteira de pescador profissional;
e) Condenação da parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais.
Em suma, o requerente afirma ter praticado a pesca artesanal desde jovem, com inscrição na Colônia de Pescadores e Agricultores Z-37 desde 27/10/2008. Alega que, a partir de 2015, deixou de receber as parcelas do seguro defeso devido à existência de vínculos empregatícios registrados no CNIS nos períodos de 02/02/2015 a 20/04/2015 e 01/02/2016 a 19/03/2016. Sustenta que mesmo durante os períodos em que estava empregado, continuou exercendo atividades de pesca de forma compatível, e que seu benefício foi cessado de maneira irregular, apesar de ter cumprido todos os requisitos estabelecidos na Lei n. 10.779/2003
Citado, o réu apresentou sua contestação, expondo os requisitos e condições para concessão/manutenção do seguro-desemprego, requerendo ao final a improcedência dos pedidos formulados na exordial, pelo não preenchimento dos requisitos legais.
Em resposta a contestação a parte autora reiterou os pedidos acostados na inicial, alegando que a requerida apresentou resposta genérica. Ademais, informou que não deve prosperar a alegação de não contribuição previdenciária, pois a própria autarquia previdenciária junta na contestação comprovante de recolhimento da contribuição referente no mês de outubro de 2018.
Designada a audiência de instrução e julgamento, ambas as partes solicitaram a retirada dos autos da pauta de audiência, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Por meio de alegações finais, a parte da autora reiterou os termos da inicial, refutando a contestação apresentada pela ré.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, cumpre informar que nos autos litigam partes legítimas e devidamente representadas. Não há vícios ou nulidades a serem sanadas, tampouco questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas.
Inicialmente, esclareço que a competência para recebimento, habilitação e processamento do seguro-defeso é atribuída ao INSS, conforme estabelecido pela MP 665/2014, convertida na Lei 13.134/2015. Portanto, uma vez que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da mencionada norma e considerando que as parcelas do seguro em questão também são posteriores a essa data, é inquestionável que a Autarquia Previdenciária detém exclusiva legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
O seguro-desemprego constitui um direito social com natureza securitária e previdenciária, assegurado pela Constituição, destinado a amparar o trabalhador em casos de desemprego involuntário ou paralisação de atividades profissionais por motivos alheios à sua vontade, como ocorre no período de defeso, quando a caça, pesca ou outras formas de captura de seres vivos são proibidas. Durante esse período, é concedida uma assistência financeira temporária.
A Lei nº 10.779/03 estabelece a concessão do benefício de seguro-defeso para o pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, abrangendo tanto aqueles que atuam individualmente quanto os que trabalham em regime de economia familiar, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, o qual define os critérios para a concessão do seguro-desemprego.
Dentre os documentos necessários para a concessão do seguro defeso, o requerente deve apresentar e comprovar o seguinte: a) registro ativo no Registro Geral da Pesca (RGP), com licença válida; b) comprovação do recolhimento das contribuições referentes à comercialização da produção do período anterior; c) ausência de outra fonte de renda que não seja a atividade de pesca artesanal (art. 5º do Decreto nº 8.424/2015).

No presente caso, a cessação do benefício ocorreu devido ao cancelamento do RGP do autor, o qual está relacionado ao fato de ele ter contribuído como segurado empregado junto às empresas A P SOBREIRA LTDA, CNPJ nº 19.690.868/0001-99, e VENERANDO RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA, CNPJ nº 08.578.226/0001-86, ambas localizadas em Aparecida de Goiânia/GO, conforme comprovação constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
Apesar de a parte autora ter alegado que as atividades desempenhadas como empregado nas empresas A P SOBREIRA LTDA e VENERANDO RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA eram compatíveis com a atividade de pescador, verifico que a distância considerável entre Aparecida de Goiânia/GO – local de origem dos vínculos – e Ibotirama/BA (aproximadamente 1.020 km) enfraquece este argumento.
Com efeito, o pescador com direito ao seguro defeso não pode acumular esse benefício com outro vínculo de emprego, ou contrato de trabalho.
Outro fato impeditivo para a concessão do benefício pleiteado é a falta de comprovação do recolhimento das contribuições referentes à comercialização da produção do período anterior ou da apresentação da nota fiscal de venda. Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, entretanto, ele não conseguiu cumprir essa obrigação.
Da análise dos autos apura-se que a parte autora sempre intercalou a atividades de segurado especial com atividades que a levam à condição de empregada, tal como os vínculos empregatícios nos períodos de 19/07/2011 a 10/08/2011 e 22/07/2014 a 03/12/2014.
Assim, diante da falta de outras evidências materiais que comprovem o trabalho exclusivo como pescador nos meses que antecedem 2015 e nos meses após o término dos vínculos empregatícios com as empresas A P SOBREIRA LTDA e VENERANDO RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA, entendo que os documentos apresentados são insuficientes para amparar a pretensão da parte autora.
Ressalto que as provas acostadas nos autos devem ser analisadas de forma conjunta, pelo que desconsidero a GPS de competência outubro/2018 como meio de comprovação da condição de segurado especial do autor desde 2015 até a presente data, pois caracterizada como um recolhimento eventual com o intuito de obter êxito na obtenção de benefício previdenciário. Além disso, não há informações nos autos que comprovem a origem das atividades que levaram à emissão da GPS e ao recolhimento da contribuição na competência mencionada, nem foram apresentadas informações sobre a ausência de contribuições posteriores.
Sobre o tema em análise cumpre destacar parte de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
(...) 10.2. O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial, no que se inclui o pescador artesanal, sujeita-se a um rol mínimo de formalidades, assim como todo o leque de tributos contido no Sistema Tributário Nacional. Daí, a necessidade de observância de obrigações acessórias, previstas na Legislação Tributária (art. 113, § 2º, CTN). Na situação em concreto, não se visualiza qualquer comprovação do recolhimento efetuado que leve ao entendimento de que expressaria uma sequência de comercializações de produção de pesca, durante as competências indicadas na GPS. Veja-se, por exemplo, que não foram respeitadas as determinações constantes do art. 216, IV, do Decreto 3.048/99 ou dos arts. 2º, III e 5º, IV, do Decreto 8.424/2015. 10.3. Aqui, torna-se conveniente afirmar-se que, mesmo que aceita a prática do recolhimento aleatório em competências anteriores ou posteriores, não pode o Judiciário convalidá-la, ante o papel que exerce de preservar a observância da legislação ínsita ao benefício intentado e à tributária, frisando-se que não se tem qualquer segurança a respeito da ocorrência de adequado lançamento tributário (art. 142, CTN). 10.4. Ainda, não se desconhece a orientação jurisprudencial emanada da Turma Nacional de Uniformização – TNU, quanto à exigência de demonstração do recolhimento da contribuição previdenciária (Tema 59, PEDILEF 001737-16.2010.4.02.5167/RJ, posteriormente ratificado pelo PEDILEF0501881-30.2013.4.05.8501/SE). Resta, então, firmado o entendimento de que é indispensável o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, no caso de pescador artesanal, para concessão do seguro-desemprego nos períodos de defeso, nos termos da Lei n. 10.779/03. Nada obstante, há que se considerar que a previsão de demonstração de recolhimento da contribuição previdenciária não pode ser interpretada como sendo um ato aleatório, do acaso, sujeito à exclusiva vontade do contribuinte, como aqui se verifica. A prática do recolhimento em valor ínfimo, sem qualquer alusão à venda propriamente dita, se repete em centenas ou milhares de processos em apreciação perante este juízo recursal. (...) (TRF-1 - AGREXT: 10010128720214013700, Relator: RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2022, 1ª Turma Recursal da SJMA, Data de Publicação: PJe Publicação 09/03/2022 PJe Publicação 09/03/2022)

3. DISPOSITIVO
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na exordial e, EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Todavia, a referida verba fica suspensa enquanto durar o benefício da gratuidade de justiça, o qual defiro.
Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

IBOTIRAMA/BA, 19 de junho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001535-69.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marcio De Jesus Sant Anna
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Reu: Wms Supermercados Do Brasil Ltda.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Silvia Costa Correia Barros (OAB:BA37227)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001535-69.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARCIO DE JESUS SANT ANNA
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REU: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), SILVIA COSTA CORREIA BARROS (OAB:BA37227)

SENTENÇA
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARCIO DE JESUS SANT'ANNA em face da MAXX ATACADO (WMS SUPERMECADOS DO BRASIL LTDA).
Em 27/07/2022, foi juntado ao processo acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID 218268587).
Por conseguinte, a parte demandada depositou em conta do patrono da parte autora o valor acordado (ID 222934197).
Sem prolongamento desnecessário, por não vislumbrar prejuízo para qualquer das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (ID 218268587), declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase.
Tendo em vista que as partes dispensaram o prazo de interposição de qualquer recurso da decisão homologatória, bem como já houve o depósito do cumprimento do acordo certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001477-95.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Alice Raimunda Dos Santos De Oliveira
Advogado: Pedro Afonso De Souza Moreira (OAB:BA69793)
Advogado: Lucas Joaquim De Araujo (OAB:BA73432)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001477-95.2023.8.05.0099
Autor: ALICE RAIMUNDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Réu: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 12568241
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: 15/04/2024 13:45h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante;
5. O demandante terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação da réplica após a finalização do prazo de defesa do réu e, na hipótese de revelia, deverá se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;

6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

23/02/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000449-97.2020.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000449-97.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ELIANA RODRIGUES COELHO CRUZ
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)
REQUERIDO: AILTON DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por ELIANA RODRIGUES COELHO CRUZ, qualificada e representada nos autos, em face de AILTON DA SILVA CRUZ, igualmente qualificado.
Afirmou a Requerenta que se casou com o Requerido no dia 15 de janeiro de 1994, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento no id. 67160026. Da união, o casal teve 03 (três) filhas, Jessika Michaelly Coelho Cruz, já maior e capaz, Samara Katielle Coelho Cruz e Larissa Mayanne Coelho Cruz, ambas menores.
Informou a Requerente que já está separada de fato do Requerido desde 2012 e que a pensão alimentícia em favor das filhas menores já foi discutida nos autos do processo de nº 0000437-06.2012.8.05.0099.
Na constância da união conjugal, informou que o casal não adquiriu bens a serem partilhados
Portanto, a presente demanda tem como intuito tão somente a dissolução do vínculo conjugal, não havendo mais nenhuma outra questão a ser debatida.
Em sede de liminar, foi concedida a tutela de evidência do direito reclamado pela Requerente e decretado o divórcio do casal (id. 67804657).
Citada para contestar a demanda, a Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id. 412795058).
Intimado a especificar as provas que pretende produzir, o Requerente informou não haver mais interesse em produzir provas, pugnando pelo julgamento antecipado dos pedidos.
Assim, vieram os autos conclusos. Este é relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, verifica-se que os documentos acostados permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No mais, o Requerido é revel, operando-se a presunção de veracidade dos fatos relatados na inicial, na forma como determina o artigo 344 do CPC, tendo em vista que o contrário não resulta da convicção deste Juízo, diante dos documentos juntados.
Não se aplicam ao caso nenhuma das exceções previstas no artigo 345, do CPC, ou seja, há verossimilhança nas alegações da parte autora; a ação não versa sobre direitos indisponíveis; e a petição inicial está acompanhada dos documentos essenciais à procedência da ação.
Os documentos juntados conferem, portanto, respaldo às alegações da arte autora.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para para DECRETAR o divórcio entre ELIANA RODRIGUES COELHO CRUZ e AILTON DA SILVA CRUZ, com base no art. 226, §6°, da Constituição Federal, ficando dissolvido o vínculo matrimonial que os une e voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira: ELIANA RODRIGUES COELHO.
Custas e honorários pelo Requerido, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, considerando o trabalho despendido para o deslinde da questão, sua complexidade e tempo de tramitação, valor a ser corrigido pela variação do INPC desde a presente data até o efetivo pagamento.
Após o trânsito em julgado, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, concedo a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se o presente feito, dando baixa.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente
PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8000449-97.2020.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 462263378
Processo N° : 8000449-97.2020.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511291877700000445281928

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000270-61.2023.8.05.0099 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Everson Rodrigues Mineiro
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Custos Legis: Jacqueline Oliveira De Aquino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000270-61.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: EVERSON RODRIGUES MINEIRO
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)
CUSTOS LEGIS: JACQUELINE OLIVEIRA DE AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO

JACQUELINE OLIVEIRA DE AQUINO e EVERSON RODRIGUES MINEIRO, ambos qualificados e representados nos autos pela Casa de Assistência Jurídica Municipal – CAJUM, propuseram a presente HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS em favor de PÉROLA NAYUME MINEIRO, menor impúbere, igualmente qualificada.
Em síntese, os requerentes informaram que tiveram 01 (uma) filha, conforme consta no documento de certidão de nascimento do menor no ID 373757427.
Ao final, requereram a gratuidade da justiça e a homologação do acordo, cujos termos estão presentes na inicial.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela homologação da avença celebrada entre os requerentes, conforme parecer de ID 433295815.
Assim, vieram os autos conclusos para análise do pedido. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Insta acentuar que a transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Por seu turno, o art. 840 do CC preceitua que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Compulsando os autos, verifico que as partes são os genitores, pessoas maiores e capazes, ambos devidamente qualificados e representados, de tal maneira que a transação celebrada não apresenta nenhum vício aparente.
Ainda, o acordo de alimentos firmado em sede extrajudicial, cujo direito a eles é de caráter indisponível, contemplou a necessária intervenção do órgão do Ministério Público para resguardar os direitos da criança e proteger os seus interesses indisponíveis.
Portanto, tendo em vista que o Parquet opinou favoravelmente pela homologação do acordo, nada obsta o pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos legais e à vista do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação celebrada pelos requerentes. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
Tendo em vista que não vislumbro interesse recursal ao prazo de interposição de qualquer recurso da decisão homologatória, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos.
Em caso de descumprimento do quanto acordado, fica, desde já, deferido o desarquivamento dos autos mediante simples peticionamento.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000489-79.2020.8.05.0099 Ação Popular
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Jean Charles Alexandre
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000489-79.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JEAN CHARLES ALEXANDRE
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090), FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA64640)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s):

SENTENÇA
JEAN CHARLES ALEXANDRE, qualificado na exordial, intentou a presente AÇÃO POPULAR contra a EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO afirmando, em suma, que a prestação do serviço de fornecimento de água na cidade de Ibotirama pela parte demandada é de má qualidade.
Em razão de tal fato, o autor formulou o seguinte pedido: "o cumprimento da obrigação de fazer, determinando que o serviço seja devidamente prestado pela Requerida, abastecendo de água todas as residências dos cidadãos moradores do Município de Ibotirama, com observância às condições de potabilidade da água, no prazo não superior a 03 (três) dias, sob pena de cominação de multa diária".
Citada, a EMBASA apresentou contestação (ID 105663601).

Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou tempestivamente sobre a contestação (certidão de ID 179271328), todavia, em 08/04/2022, o autor reiterou os pedidos formulados na inicial (ID 190978996).
Em seguida, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Como se sabe, a ação popular constitui instrumento processual de defesa dos interesses da coletividade, tendo como objeto a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, nos termos do art. 1º da Lei nº. 4.717/65 e art. 5°, inciso LXXIII, da Constituição Federal, acima transcritos.
No presente feito, a parte autora tem a pretensão de que a parte demandada seja compelida a prestar o serviço de fornecimento de água de forma adequada, ou seja, busca a condenação em obrigação de fazer. Contudo, por força dos dispositivos mencionados acima, em sede de ação popular, deve-se veicular pretensão desconstitutiva e, sendo o caso, a condenação dos responsáveis ao pagamento das perdas e danos.
Com efeito, não é possível, por meio de ação popular, pleitear o cumprimento de obrigação de fazer, objetivo para o qual seria adequada a ação civil pública (art. 3º da Lei nº. 7.347/85).
Nesse sentido é a jurisprudência de diversos tribunais pátrios:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO POPULAR – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – RETIRADA DAS SACARIAS UTILIZADAS COMO BARREIRA DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES DO CÓRREGO PROSA – NECESSIDADE DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO LESIVO PARA QUE SEJA POSSÍVEL A TUTELA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO LESIVO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM O PARECER.
I – Em sede de ação popular, determinada pelos arts. 1º e 11 da Lei nº 4.171/65 e, ainda, pelo inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, deve-se pleitear a “anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio” dos entes ali destacados, de forma que a sentença que julgar procedente o pedido formulado na ação popular deverá decretar a invalidade do ato impugnado e, por consequência, condenar o responsável ao pagamento das perdas e danos. II – O ato jurisdicional a ser proferido na ação popular deve possuir natureza desconstitutiva, restringindo-se a eficácia condenatória à indenização por perdas e danos em relação aos responsáveis.
(TJ-MS – APL: 00304018620118120001 MS 0030401-86.2011.8.12.0001, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/11/2014) (destaquei)
AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO COM EFICIÊNCIA E REGULARIDADE. Objetiva o autor popular a condenação das requeridas na obrigação de fazer consistente na prestação do serviço de coleta de lixo, no Bairro das Laranjeiras, de maneira eficiente e regular, com datas e horários fixos e comunicados àquela parte da população previamente, independentemente do período de chuvas. Nos termos do inciso LXXIII, do artigo 5º da Constituição da República o escopo da ação popular é a anulação de atos estatais ou particulares ilegais e lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural. Natureza do provimento jurisdicional almejado na ação popular é de cunho eminentemente desconstitutivo, e subsidiariamente condenatório. Ocorrência de inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita, uma vez que o pedido da ação popular não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, mas, sim, a obter do Município o cumprimento de obrigação de fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º)- Extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 267,I; e 295, I) Remessa Necessária e Recurso de Apelação da Construrban Logística Ambiental Ltda providos. Prejudicado o apelo da Municipalidade de Mogi Mirim.
(TJ-SP – APL: 00058855620128260363 SP 0005885-56.2012.8.26.0363, 5ª Câmara de Direito Público, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2014) (destaquei)
Ação popular. AUSÊNCIA DE PEDIDO DESCONSTITUTIVO. INÉPCIA DA INICIAL. Considerando a natural vocação da ação popular – qual seja, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público – é imprescindível que a ação albergue pedido especifico de natureza desconstitutiva (Rodolfo de Carmargo Mancuso, ação popular). Na ausência do pedido, e nada obstante sobrevenha o processamento da ação, é própria sua extinção por ausência de pressuposto de regular validade processual (STJ, REsp 740.803/DF, Rel. Min. José Delgado)” (RN n., da Capital, rel. Juiz Ricardo Roesler, j. 26.07.2011).
(TJ-SC – REEX: 20100315270 SC 2010.031527-0 (Acórdão), Quarta Câmara de Direito Público, Relatora: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 12/06/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/06/2013) (destaquei)
Apelação Cível – Ação Popular – Multa imposta pelo Tribunal de Contas contra ex-prefeito municipal – Pleito de compelir o ente municipal a executá-la judicialmente – Obrigação de Fazer – A ação popular visa à desconstituição ou reparação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural do país – In casu, a parte autora pretende o cumprimento de obrigação de fazer pelo réu – Assim, a medida judicial eleita, que tem natureza desconstitutivo-condenatória, é inapropriada para o fim pretendido – Sentença Mantida – Recurso conhecido e improvido – Decisão unânime.
(TJ-SE – AC: 2011221200 SE, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2012) (destaquei)
Portanto, o que eiva de vício a presente demanda é o pedido conforme formulado na exordial, que não se adequa a via utilizada, uma vez que a presente ação, pelo seu conceito e definição, não tem instrumentalidade para o objetivo pleiteado.
O jurista José Afonso da Silva conceitua a ação popular como “um remédio constitucional” por meio do qual o cidadão se legitima para exercer um poder “de natureza essencialmente política”. Para o autor, a ação popular torna-se, sobretudo, uma manifestação da soberania popular, caracterizando-se como uma “garantia constitucional política”.
Assim, a ação popular torna-se meio eficaz para o cidadão exercer de maneira incisiva uma fiscalização que naturalmente é feita por seus representantes parlamentares, provocando a atividade jurisdicional para o fim de anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de pessoa jurídica de que o Estado faça parte; à moralidade da Administração Pública; ao meio ambiente; assim como ao meio-ambiente histórico e cultural. A sua finalidade é, pois, “corretiva”, o que não significa propriamente preventiva, o que justifica ou possibilita a suspenção em sede liminar do ato lesivo querelado.
Portanto, o conceito da ação popular confunde-se com o próprio instituto, bem como com a sua natureza e finalidades, sendo, portanto, instrumento constitucional ofertado ao manejo do cidadão para controlar e fazer cessar ilegalidades cometidas pela Administração Pública e, pois, caracterizada pela natureza desconstitutiva condenatória.
Dessa forma, tendo em vista que o pedido está constituído em obrigação de fazer, não sendo pretensão da parte autora a anulação de ato lesivo, revela-se inadequada a finalidade da presente ação popular e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe, tendo em vista a ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a presente Ação Popular, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o que faço nas razões acima expendidas.
Sem condenação em custas, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF.
Intime-se pessoalmente o MP.
Não havendo recurso voluntário, por se tratar de hipótese de reexame necessário prevista no art. 19 da Lei nº. 4.717/1965, remetam-se os autos à superior instância na forma de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
IBOTIRAMA/BA, 23 de abril de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001617-32.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Joao Pereira Gomes
Advogado: Lucas Joaquim De Araujo (OAB:BA73432)
Advogado: Pedro Afonso De Souza Moreira (OAB:BA69793)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001617-32.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOAO PEREIRA GOMES
Advogado(s): PEDRO AFONSO DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA69793), LUCAS JOAQUIM DE ARAUJO (OAB:BA73432)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s): CAMILA PONTES EGYDIO (OAB:CE26515)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA proposta por JOÃO PEREIRA GOMES, qualificado e representado nos autos por seu patrono, em face do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTAVOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHORES - SINDIAPI, igualmente qualificado.
Tendo em vista a ausência da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro (ID 434281887), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase.
Havendo a interposição de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei nº. 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo interposição de recurso tempestivo, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000092-49.2022.8.05.0099 Usucapião
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Jose Nilton Ferreira De Matos
Advogado: Anna Luiza Rocha Americo (OAB:BA58818)
Reu: Vitoria Saldanha Gomes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000092-49.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): ANNA LUIZA ROCHA AMERICO (OAB:BA58818)
REU: VITORIA SALDANHA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
No caso em análise, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada por meio de seu advogado, não realizou a emenda da inicial (certidão de ID 430926484).
Isto posto, sem prolongamento desnecessário, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao passo que EXTINGO O PRESENTE FEITO, com esteio no art. 485, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários.
Certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com baixa

IBOTIRAMA/BA, 13 de junho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001469-21.2023.8.05.0099 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 447662399
Processo N° : 8001469-21.2023.8.05.0099
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060521074879300000432142288

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000987-15.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 430522904
Processo N° : 8000987-15.2019.8.05.0099
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDILENE SANTOS AZEVEDO (OAB:BA56189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052023074444700000416590006

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8000722-42.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ivanilde Cruz Silva
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000722-42.2021.8.05.0099
AUTOR: IVANILDE CRUZ SILVA
Representante(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias.
IBOTIRAMA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000307-88.2023.8.05.0099 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Rosangela Santos Da Cruz
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Requerente: Sidley Fernandes Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000307-88.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)
REQUERENTE: SIDLEY FERNANDES FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº. 8000307-88.2023.8.05.0099
SIDLEY FERNANDES FARIAS e ROSÂNGELA SANTOS DA CRUZ, qualificados e representados nos autos por seus Advogados em comum, requereram a presente HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
Em síntese, o casal informou que o menor reside na casa do genitor, razão pela qual chegou ao consenso de que é desnecessária a continuidade do pagamento da verba alimentar. Com a inicial, juntou documentos necessários e indispensáveis para a análise do pedido.
Ouvido, o Representante do Ministério Público opinou pela homologação da avença, conforme o parecer de nº 409645354.
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos legais e à vista da manifestação favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Transitado em julgado, arquive-se.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000595-70.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)

Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 441993486
Processo N° : 8000595-70.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ MIGUEZ (OAB:BA27935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060315161438700000426984223

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8013831-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Igo Santos Da Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013831-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: IGO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), ROBERTO OLIVEIRA MAIA (OAB:BA45483)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte autora, em petitório de ID 397441116, requereu a desistência da ação e, levando em consideração que a parte requerida não se opôs ao referido requerimento, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 90, caput, do CPC. Fixo a verba honorária em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor a ser corrigido pela variação do INPC desde a presente data até o efetivo pa-

gamento, forte no artigo 85, § 8º, do CPC. Contudo, observe-se a suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários, em razão da gratuidade judiciária que deferida à autora, conforme art. 98, § 3º, do CPC.
Por fim, levando em consideração os depósitos efetuados pelo autor em conta judicial a título de valor incontroverso, como prevê o art. 330, § 3º, do CPC, determino a expedição de alvará, em nome do advogado Evandro Batista dos Santos - OAB/BA nº. 25.288, para levantamento da quantia existente em conta judicial vinculada ao presente feito, com os acréscimos legais, conforme requerido no item "b" da petição de ID 397441116.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se o processo, com baixa.
P.R.I.
IBOTIRAMA/BA, 3 de junho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001322-92.2023.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001322-92.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ANITA NUNES DE JESUS
Advogado(s): JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)
REQUERIDO: JOSE CARDOSO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por ANITA NUNES DE JESUS, qualificada e representada nos autos, em face de JOSE CARDOSO DE JESUS, igualmente qualificado.
Em síntese, a Requerente casou-se com o Requerido no dia 17 de junho de 1998, pelo regime de comunhão parcial de bens (certidão de casamento no ID nº 413131377).
Desta união, adveio 02 (dois) filhos, todos já maiores de idade (documento pessoal de ambos no ID nº 413131379 e 413131381).
Na constância da união conjugal, informou que o casal não tem bens a serem partilhados. Quanto ao nome, a Requerente deseja continuar com o nome de casada. Dispensou os alimentos para si.
Portanto, a presente demanda tem como intuito tão somente a dissolução do vínculo conjugal, não havendo mais nenhuma outra questão a ser debatida.
Devidamente citado para comparecer à audiência, o Requerido não compareceu e nem apresentou justificativa (ID nº 421974996).
Posteriormente, citado para contestar a demanda, o Requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa, razão pela qual a Requerente pugnou pela decretação da revelia e pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 436695363).
Assim, vieram os autos conclusos. Este é relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, verifica-se que os documentos acostados permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No mais, o Requerido é revel, operando-se a presunção de veracidade dos fatos relatados na inicial, na forma como determina o artigo 344 do CPC, tendo em vista que o contrário não resulta da convicção deste Juízo, diante dos documentos juntados.
Não se aplicam ao caso nenhuma das exceções previstas no artigo 345, do CPC, ou seja, há verossimilhança nas alegações da parte autora; a ação não versa sobre direitos indisponíveis; e a petição inicial está acompanhada dos documentos essenciais à procedência da ação.
Os documentos juntados conferem, portanto, respaldo às alegações da parte autora.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para para DECRETAR o divórcio entre ANITA NUNES DE JESUS e JOSE CARDOSO DE JESUS, com base no art. 226, §6°, da Constituição Federal, ficando dissolvido o vínculo matrimonial que os une.
Custas e honorários pelo Requerido, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, considerando o trabalho despendido para o deslinde da questão, sua complexidade e tempo de tramitação, valor a ser corrigido pela variação do INPC desde a presente data até o efetivo pagamento.
Após o trânsito em julgado, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, concedo a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se o presente feito, dando baixa.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8001322-92.2023.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 462292979
Processo N° : 8001322-92.2023.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513040421300000445309267

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
0000131-66.2014.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: L P R Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Executado: Municipio De Muquém Do São Francisco - Bahia
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000131-66.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: L P R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO - BAHIA
Advogado(s): ALEX SANTOS DA SILVA (OAB:BA31892)

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA promovida por L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em face do MUNICÍPIO DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO.
A Fazenda Pública apresentou embargos à execução (processo nº. 0000748-26.2024), os quais foram julgados improcedentes.
Com efeito, a parte exequente, por meio da petição de ID 183779910, informou que o valor devido pelo Município de Muquém do São Francisco, atualizado até fevereiro de 2022 , é R$ 88.687,67 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete mil reais e sessenta e sete centavos).
Nesse cenário, observa-se que não restam atos meritórios a serem praticados pelo Juízo, mas tão somente atos de exaurimento da execução, que podem ser praticados por movimentações de mero expediente.
Dessa forma, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 924 do CPC, pois resta tão somente o pagamento na ordem estabelecida em lei.
Por conseguinte, com fulcro no art. 910, 1º, do CPC, determino a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia solicitando a formação de precatório, no montante de R$ 88.687,67 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete mil reais e sessenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2022, em favor de L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 12.381.060/0001-80.
Observe a secretaria que o ofício requisitório seguirá a padronização determinada na Resolução nº. 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, devendo constar todos os dados elencadas referida norma, de modo a se efetivar o seu processamento.

Ademais, intime-se a parte exequente, pela imprensa, para trazer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária para a formalização do precatório, caso ainda não tenha anexado.
Transcorrido o prazo retro, sem manifestação, arquive-se.
Após a expedição do ofício de requisição de precatório, o processo deverá ser arquivado.
Por força do princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
IBOTIRAMA/BA, 3 de abril de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000185-75.2023.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: M.v.m. De Souza Servicos Medicos Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000185-75.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: M.V.M. DE SOUZA SERVICOS MEDICOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O BANCO ITAUCARD S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de M V M DE S S MEDICOS EIRELI pelas razões descritas na inicial.
Ocorre que, por meio da petição de ID 377751767, o requerente formulou pedido de desistência da ação.
Como se sabe, o único requisito legal para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo demandante é a aquiescência da parte demandada, quando já perpetrado o ato citatório e apresentada a sua defesa, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Contudo, no caso em análise, não houve a citação da parte requerida, razão pela qual não é necessária a sua intimação para se manifestar a respeito do pedido de desistência.
Com efeito, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Com efeito, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Serve cópia autêntica da presente decisão como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P. R. I.
IBOTIRAMA/BA, 9 de maio de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8001181-73.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Viva Bem Supermercado, Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Pedro Afonso De Souza Moreira (OAB:BA69793)
Advogado: Lucas Joaquim De Araujo (OAB:BA73432)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001181-73.2023.8.05.0099
AUTOR: VIVA BEM SUPERMERCADO, MOVEIS E ELETROS LTDA
Representante(s): LUCAS JOAQUIM DE ARAUJO (OAB:BA73432), PEDRO AFONSO DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA69793)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

IBOTIRAMA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001689-87.2021.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Cremivalda Batista Dos Santos
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001689-87.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: CREMIVALDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte de segurado especial, pelo procedimento comum, movida por CREMIVALDA BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), requerendo em síntese:
a) Concessão da assistência judiciária gratuita;
b) Condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural, com DIB (Data do Início do Benefício) a partir do requerimento administrativo;
c) Concessão de tutela antecipada para concessão imediata do benefício de pensão por morte;
d) Condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais.
Em suma, alega que convivia em união estável com Adailton da Silva Dourado. Afirma que seu falecido companheiro era segurado especial, pois trabalhou como pescador em regime de economia familiar.
Informa ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte rural de segurado especial rural – pescador (NB 21/201.864.063-6 – DER 26/04/2021) –, o qual fora negado pelo INSS em razão da falta da qualidade de segurado especial do instituidor da pensão.
Devidamente citado, o INSS contestou o pedido alegando que a parte autora não preenchia os requisitos legais necessários para receber o benefício. Argumentou que o instituidor da pensão faleceu em Salvador/BA e possuía registro como segurado facultativo. Além disso, sustentou que não havia provas que comprovassem a suposta união estável, pleiteando a improcedência dos pedidos.
Em resposta a contestação a parte ré impugnou os argumentos trazidos pela autarquia, reiterando os pedidos acostados na exordial.
O termo de audiência por videoconferência está registrado sob o ID 432996001, em conformidade com a Resolução nº 314 do CNJ e o Decreto Judiciário nº 276 do TJ/BA. Com a ausência do requerido, a instrução teve início com o depoimento da requerente e das testemunhas Joailton Santos da Mata e Alderino Ribeiro dos Santos, além do depoimento de Josemar Santos da Mata.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O processo encontra-se em ordem, com partes legítimas e devidamente representadas. Não há vícios ou nulidades a serem sanadas, tampouco questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas.
O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da Previdência Social, quer seja ele aposentado ou não, que vier a falecer (art. 201, V, da CF e art. 74 da Lei nº 8.213/91), a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial (art. 74, I, II e II da Lei nº 8.213/91).

Não há carência para o benefício de pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).
O art. 16, I, II e III, da Lei nº 8.213/91 estabelece quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado.
Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é indispensável que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à sua obtenção, quais sejam: a) óbito do de cujus; b) qualidade de dependente (relação de dependência entre o de cujus e seus beneficiários) e c) qualidade de segurado do falecido.
A morte do instituidor da pensão, em 15/11/2017, está devidamente comprovada por meio da certidão de óbito (ID 120961057).
Quanto ao segundo requisito, relativo à condição de dependente do instituidor, a parte autora afirmou ser companheira do falecido, vivendo em união estável, equiparada ao casamento civil conforme previsto na Constituição Federal (art. 226, § 3º). A audiência registrou o depoimento do Sr. Josemar Santos da Mata e de duas testemunhas que confirmaram essa convivência, corroborando os fatos alegados na inicial. Além disso, constam nos autos certidões de nascimento das filhas do casal (1994 e 1996), certidão de óbito do falecido, com dados declarados pela requerente, recibos médicos que demonstram a composição familiar, além de declaração de união estável destinada ao programa “Minha Casa Minha Vida” do Governo Federal.
Assim sendo, a combinação da prova documental apresentada com a prova testemunhal produzida em juízo é suficiente para comprovar a convivência entre a autora e o falecido, e consequentemente, a dependência econômica da autora em relação ao instituidor da pensão por morte.
No que diz respeito à qualidade de segurado do falecido, tanto o depoente quanto as testemunhas confirmaram que ele sempre trabalhou com atividades pesqueiras em economia familiar. Mencionaram ainda que ele interrompeu essa atividade ao descobrir o câncer e iniciar o tratamento em cidades mais desenvolvidas, como Barreiras e Salvador, e por não resistir ao tratamento, veio a falecer.
Certo é que a qualidade de segurado especial, decorrente da atividade pesqueira em economia familiar, requer um início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal. A lei, conforme o art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, não admitem a prova exclusivamente testemunhal.
No caso em questão, entendo que o reconhecimento da condição de segurada especial da autora, comprovada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) desde 19/09/2012 (ID 120963863), deve ser estendido ao companheiro, em virtude do exercício comprovado da atividade pesqueira em regime de economia familiar.
Sobre o tema, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A concessão do benefício de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, pressupondo, na forma do art. 74 da Lei n. 8.213/1991: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; e, b) qualidade de dependente da parte requerente. 2. No caso concreto, a condição de companheiro do autor foi confirmada por robusta prova testemunhal, bem assim pela existência de filhos em comum com a instituidora da pensão, sendo presumida a dependência. 3. Apresentada documentação do esposo comprobatória de atividade rural, na condição de segurado especial, estende-se à esposa, conforme jurisprudência desta Corte. 4. Juros e correção monetária fixados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação do INSS à qual se nega provimento. Remessa necessária, tida por interposta, provida em parte (item 4). (TRF-1 - AC: 00408575920094019199, Relator: JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, Data de Julgamento: 18/04/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 13/06/2016) - grifei
Além disso, as contribuições do falecido na condição de contribuinte facultativo, realizadas entre 03/2011 e 01/2012, não são suficientes para afastar sua condição de segurado especial, conforme afirma a autarquia federal. É sabido que segurado facultativo é aquele que não exerce atividade remunerada, mas contribui para a previdência social visando garantir seus benefícios previdenciários.
Ademais, não foram identificados pendências ou falta de validações por parte da autarquia no CNIS do instituidor da pensão (ID 144226909) que possam descaracterizar os recolhimentos de modo facultativo. Portanto, considero comprovada a qualidade de segurado especial de Adailton da Silva Dourado no momento de seu falecimento.
Demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos legais (óbito, relação de dependência econômica e qualidade de segurado do falecido), a requerente faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte rural.
DO TERMO INICIAL
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/04/2021), eis que apresentado o requerimento administrativo após 90 dias contados da data do óbito, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 13.846, de 2019.
DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
A antecipação de tutela é cabível na sentença, desde que observados os requisitos previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito já foi amplamente demonstrada nesta fundamentação, e a urgência se evidencia pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.
Assim, defiro a tutela de urgência para determinar que o INSS implante o benefício deferido no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00, a ser revertida em favor da requerente.
3. DISPOSITIVO
Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para conceder o benefício de pensão por morte à requerente no importe de 1 (um) salário-mínimo, sendo esta devida a partir da data do protocolo do pedido administrativo, com todos os consectários legais e, EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional
Sem custas, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §3º, I do CPC/2015.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC/2015).
Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Ibotirama/BA, 11 de julho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8001689-87.2021.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Cremivalda Batista Dos Santos
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

PETIÇÃO CÍVEL n. 8001689-87.2021.8.05.0099
REQUERENTE: CREMIVALDA BATISTA DOS SANTOS
Representante(s): ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quine) dias, sob pena de arquivamento.

IBOTIRAMA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000241-74.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 459178974
Processo N° : 8000241-74.2024.8.05.0099
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ALEXANDRE DE CARVALHO VICENTE (OAB:BA69190)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082017003480100000442494555

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000241-74.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 459178974
Processo N° : 8000241-74.2024.8.05.0099
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ALEXANDRE DE CARVALHO VICENTE (OAB:BA69190)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082017003480100000442494555

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000241-74.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 462301220
Processo N° : 8000241-74.2024.8.05.0099
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ALEXANDRE DE CARVALHO VICENTE (OAB:BA69190)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513310747100000445312941

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000086-58.1997.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Executado: Antonio Alves Cruz
Exequente: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000086-58.1997.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ALVES CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 10 do NCPC concretiza o princípio do contraditório substancial, proibindo decisão-surpresa, também chamada de decisão de terceira via.
Exprime com perfeição a visão contemporânea da relação entre o juiz e o contraditório, posto que o magistrado também é sujeito do contraditório. Assim, todos os sujeitos do processo devem atuar de acordo com o contraditório.

Coaduno no entendimento que a prescrição intercorrente sobrevém no curso de execução fiscal após o prazo de suspensão do processo, seja pela não localização do devedor, seja em função da inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 174 do CTN c/c art. 40 da Lei º 6.830/1980), independente de intimação do exequente para dar andamento ao feito.

Assim compreendido, perpassados 6 (seis) anos - 1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição - da ciência do ente público que o devedor não foi localizado, ou sem que venha ocorrer a efetiva citação, ainda que por edital, ocorrerá a prescrição intercorrente da execução.

Consagra, ademais, o dever de consultar as partes acerca de ponto relevante, assim, como fato extintivo /impeditivo, art. 487, § único, “Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

Firmes nesses fundamentos, intime-se Exequente/Credor para se manifestar a respeito da Prescrição Intercorrente.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
Cumpra-se.
Publique-se, Intima-se.
Ibotirama, 30 junho de 2022.
IASMIN LEAO BAROU
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000350-26.2007.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000350-26.2007.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID SOUZA QUINTEIRO (OAB:BA11628)
REQUERIDO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer retro.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000810-51.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Lucineide De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-51.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário para segurado especial - salário maternidade - com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCINEIDE DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em suma, que, a requerente exerce atividade pesqueira no Município de Ibotirama/BA, há mais de 10 anos, sendo, portanto, segurada especial.
Informa que em decorrência do nascimento de seu filho Alejandro Rodrigues de Sousa, dirigiu-se ao instituto ora requerido e protocolou requerimento administrativo NB nº 163.82031.07-1, para concessão de benefício previdenciário, sendo este indeferido, sob a alegação de falta do período de carência anterior ao nascimento.
Requereu a tutela de urgência, afirmando que estavam presentes os requisitos essenciais ao pedido antecipatório.
Deferida justiça gratuita e a citação do réu para contestar em ID 42293107.
A autarquia federal em contestação (ID 48905232), alegou em síntese que, os documentos juntados pela autora foram criados posteriormente ao nascimento e/ou ao parto, de modo que não servem de prova da condição de rurícola da parte autora.
Afirmou que a parte autora não apresentou prova inicial suficiente para demonstrar sua condição de segurada especial, não havendo documento válido que comprove o exercício de atividade rural, tornando-os inadequados para resolver a questão. Argumentou também que os vínculos urbanos do esposo da requerente ao longo de todo o período de carência descaracterizam a condição de subsistência, e requereu, portanto, a improcedência dos pedidos.
Em resposta a contestação, a autora refutou os argumentos trazidos pela autarquia, e solicitou a oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento.
O termo de audiência por videoconferência consta no ID 432999617, conforme Resolução nº 314 do CNJ e Decreto Judiciário nº 276 do TJ/BA. Na ausência do requerido, a instrução teve início com o depoimento da requerente, Adeltina José dos Santos e Sidnei Soares dos Santos, estes últimos como testemunhas.
Alegações Finais da requerente em ID 433937229, reiterando os pedidos formulados na exordial, a fim de que sejam julgados procedentes. Juntou ainda carteira de pescador profissional com registro datado de 17/05/2018.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O direito ao benefício do salário-maternidade é garantido à segurada especial que não contribui facultativamente, desde que comprove o exercício de trabalho rural, seja em regime de economia familiar ou individualmente, nos dez (10) meses anteriores ao parto (Lei n.º 8.213/1991, art. 11, VII e § 1º; art. 25, III; art. 39; e arts. 71-73), mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal (Lei n.º 8.213/1991, art. 55, § 3º).
No caso dos autos, o parto foi comprovado, a criança que recebeu o nome de Alejandro Rodrigues de Souza, nasceu aos 10/01/2019, conforme certidão de ID. 35486298.
Cinge-se, pois, a controvérsia, acerca da comprovação da qualidade de segurada especial da autora e do cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício (10 meses), quesitos que passo a analisar.
Com efeito, o art. 55 § 3º, da Lei nº 8.213 /91, estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produz efeitos quando respaldada em início de prova material, não sendo admitida a exclusivamente testemunhal, consoante ratificado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
O art. 106 da LBPS supramencionada, por sua vez, traz um rol não taxativo de documentos que podem configurar essa prova material indiciária, e o art. 105 estabelece que “a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício”, admitindo, consequentemente, que a comprovação do tempo de serviço seja viabilizada por outros elementos.
Impõe-se averiguar, portanto, no caso posto sob deslinde, as provas produzidas pela parte autora para atestar o preenchimento dos requisitos legais necessários à configuração do regime de economia familiar, no lapso exigido para a hipótese (10 meses).
Vejamos o disposto no art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91:
Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
A autora alega ser pescadora desde os 16 anos de idade, atividade que aprendeu com seus genitores, que são pescadores artesanais. Para corroborar suas alegações, apresentou as seguintes provas materiais em seu nome: certidão de nascimento da criança nascida em 10/01/2019; protocolo de solicitação de licença de pescador registrado em 17/05/2018; guia de previdência social (GPS) referente à competência 10/2018; cadastro geral de pescador ativo desde 19/11/2018; CNIS atualizado em 06/09/2018, e; carteira de pescador profissional com registro de 17/05/2018.
Ao analisar o caso concreto, considerando que o parto ocorreu em 10/01/2019, é necessário comprovar a carência nos dez meses que antecedem essa data. Assim, a autora deve demonstrar sua condição de segurada especial, evidenciando seu trabalho na atividade rural em regime de economia familiar entre março e dezembro de 2018.

A autora e as testemunhas afirmaram que ela trabalhava na pesca junto a seus familiares, especialmente seu irmão, antes da gravidez, inclusive mencionando que continuou a trabalhar durante a gestação, estando comprovada a atividade de pesca desde maio/2018, por meio do Registro Geral de Pescador (RGP) e GPS referente ao recolhimento da contribuição previdenciária do mês 10/2018.

Embora não haja documentos que comprovem a atividade pesqueira nos dois primeiros meses de carência, há de se ponderar que, muitas vezes, o segurado especial enfrenta dificuldades para apresentar provas documentais que abarquem todo o período solicitado, sendo possível aceitar documentos extemporâneos ou emitidos em período próximo ao contestado, desde que comprovem a existência da atividade pesqueira. A teor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 577, estabeleceu que é viável reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, contanto que haja convincente prova testemunhal coletada sob o contraditório.

Não seria razoável que os órgãos e entidades responsáveis pelo RGP fornecessem o cadastro à parte requerente durante o período de gravidez, na ausência de comprovação da regularidade das atividades pesqueiras nos meses antecedentes. Assim, entendo que ficou demonstrado que a parte autora exerceu suas atividades por um período superior ao exigido para o cumprimento da carência do benefício.

Em conformidade com o exposto acima, segue o presente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMO PESCADOR ARTESANAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. I O art. 11, VII, b, da Lei 8.213/91 considera que é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, o pescador artesanal ou a este assemelhado. Para fins de cômputo do respectivo tempo de serviço, a jurisprudência admite início de prova material do efetivo exercício da atividade, ainda que de forma descontínua, desde que devidamente corroborado por prova testemunhal sólida. II No caso, o INSS não questiona a prova testemunhal produzida em primeira instância, que, conforme consignou o d. magistrado de primeiro grau, corroborou o início de prova material apresentado, no sentido de que o autor/apelado efetivamente desempenhou atividades de pesca, em regime de economia familiar, desde criança. Questiona, em verdade, o fato de ter sido considerado o tempo como pescador artesanal no período anterior a 1º/6/1981, aduzindo, para tanto, que inexiste prova material respectiva. Afirma, ainda, que declaração emitida pela colônia de pescadores indica que o autor apenas passou a trabalhar como pescador artesanal a partir de 30/5/1981. III - Ocorre que já é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. (Enunciado 577 da Súmula do Colendo STJ). IV - Também não prospera a alegação do INSS de que o autor/apelado não efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária, tese que não encontra amparo na Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º) e é rechaçada pela jurisprudência, de que é exemplo o seguinte precedente: AC 0054870-87.2014.4.01.9199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, TRF1 - 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 14/03/2019. V - Não há razão jurídica para análise da tese relativa à contribuição do autor, no período de 1º/7/2007 em diante, como contribuinte individual, vez que o período controvertido nos autos diz respeito a 4/4/1967 a 24/7/1991, reconhecido na r. sentença. VI Recurso de apelação a que se nega provimento. Honorários recursais majorados em 2%, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. (TRF-1 - AC: 10212646120184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 23/02/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 10/03/2022 PAG PJe 10/03/2022 PAG) - grifei

Por outro lado, o fato de o marido ou companheiro da autora ter exercido atividade urbana não constitui impedimento ao enquadramento da autora como segurada especial, uma vez que não foi comprovado que a renda proveniente do trabalho do esposo constituísse a principal fonte de sustento da família.

Sobre o tema, segue entendimento do Tribunal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM TESTEMUNHAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido para concessão de salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é concedido na forma estabelecida pelo art. 71 da Lei 8.213/91. O reconhecimento da qualidade de segurada especial desafia a existência de início de prova material da atividade rural alegada, a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação do labor rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 3. (...). 4. Eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos do seu companheiro não infirmam a condição de trabalhador rural da Autora, que, inclusive, possui início de prova material da atividade rural em seu próprio nome. Nessa linha de intelecção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.304.479-SP, que ensejou a criação de precedente vinculante - Tema 533 -, afiançando que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 5. A prova produzida no processo mostra-se favorável à Demandante, cujo valor probante não foi infirmado pelo INSS à guisa de contraprova. 6. A prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou à atividade campesina durante o período de carência. 7 (...) (TRF-1 - AC: 10157344720214019999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER, Data de Julgamento: 28/10/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/10/2021 PAG PJe 28/10/2021 PAG). - grifei

É importante destacar que, conforme a consulta ao CNIS do cônjuge, embora ele tenha mantido vínculos urbanos em períodos descontínuos entre 2011 e 2019, durante o período de carência, encontrava-se desempregado e sem quaisquer contribuições previdenciárias registradas no ano de 2018. Dessa forma, essa situação não desqualifica a condição de trabalhadora rural da autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, condeno o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social ao pagamento, em benefício da autora LUCINEIDE DE SOUZA, de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes à época do nascimento do seu filho (10/01/2019), a título de salário-maternidade, nos termos dos arts. 39, parágrafo único, e 71 da Lei nº. 8.213/91, devidamente acrescidos dos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, e a correção monetária pelo INPC, em observância ao art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, até a data da entrada em vigor da EC n.º 113/2021 (09/12/2021), momento a partir do qual deve incidir apenas atualização monetária pela taxa Selic (que já engloba juros em seu cálculo).

Considerando se tratar apenas de valores atrasados, com pagamento por meio de RPV, descabida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária, pois o valor devido a título de benefício previdenciário pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC (STJ. 1ª Turma. REsp 1844937/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2019).
Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

IBOTIRAMA/BA, 23 de julho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000810-51.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Lucineide De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000810-51.2019.8.05.0099
Autor: AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA
Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira, e conforme o Provimento CGJ – 06/2016 – GSEC, fica a parte autora/apelada intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte apelante (INSS), conforme os termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Jéssica Gonçalves dos Santos
Analista Judiciário- Subescrivão
Mat.970929-0

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000456-70.2016.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Jocimário Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Arlete Nogueira Lima Teles
Terceiro Interessado: Erinovaldo Domiciano Rodrigues
Terceiro Interessado: Admailde Portela Dos Santos
Terceiro Interessado: Reinan Teles Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ricardo Moreira De Araújo
Terceiro Interessado: Diego Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Romeu Teles Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valter Leite Da Silva Junior
Reu: Eudilando Silva Dos Santos
Reu: Igor Nogueira Passos
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)
Reu: Leonardo Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000456-70.2016.8.05.0099

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALTER LEITE DA SILVA JUNIOR e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de VALTER LEITE SILVA JÚNIOR e LEONARDO ARAÚJO SANTOS incursos nas penas do art. 157, § 2º, 1 e II, e art. 288, p. único c/c art. 69, ambos do CPB, EUDILANDO SILVA DOS SANTOS incursos nas penas do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, JOCIMÁRIO SILVA DOS SANTOS incurso nas penas do art. 157, § 2°, I e II, art. 288, p. único, ambos do CP, art. 12 da Lei n. 10.826/2003, e art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 69 do CP e IGOR NOGUEIRA PASSOS incursos nas penas do art. 157, §2°, I e II, art. 288, p. único, ambos do CP, art. 15 da Lei n. 10.826/2003 c/c art. 69 do CP, por fato supostamente ocorrido 05/09/2016.
A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2016 (ID. 132808846).
Processo se encontra na fase de alegações finais.
Em virtude da ausência de manifestação processual, intime-se novamente Dr. ALEX SANTOS DA SILVA, defensor técnico do acusado IGOR NOGUEIRA PASSOS, para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias,
Caso o advogado devidamente intimado não apresente Alegações Finais, intime-se o réu IGOR NOGUEIRA PASSOS para constituir novo advogado, sob pena de nomear-se Advogado Dativo, ficando a cargo do cartório indicar um advogado seguindo a ordem da lista de causídicos cadastrados na comarca para que o mesmo seja NOMEADO DEFENSOR DATIVO, frente a ausência de Defensoria Pública na Comarca de Ibotirama, visando a promoção da defesa de seus interesses.
Proceda-se as intimações necessárias.
Atribuo a presente força de mandado/ ofício para todos os fins de direito.
Intimações necessárias.
Ibotirama/BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000731-48.2018.8.05.0099 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)

Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 461516591
Processo N° : 0000731-48.2018.8.05.0099
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
GABRIEL DA FONSECA CORTES registrado(a) civilmente como GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515063974800000444618784

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000408-82.2014.8.05.0099 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Janeide De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: A. E. D. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0000408-82.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: JANEIDE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
I) Relatório
Trata-se de execução de medida de proteção à criança e adolescente, voltada à defesa de Andreia Enair de Oliveira Souza, filha de Janeide de Oliveira Souza, com escopo de regularizar a guarda da infante e possibilitar seu acolhimento institucional provisório.
Consoante narra a inicial ofertada pelo Ministério Público, segundo relatório do Conselho Tutelar de Muquém do São Francisco, a genitora Janeide de Oliveira Souza não possuía interesse na guarda da sua filha, a menor nascida em 07 de março de 2011, razão pela qual esta foi irregularmente entregue aos cuidados do casal Sra. Zenilde Martins de Souza e Sr. Fernando Gomes dos Anjos, os quais não fazem parte da família extensa.
Diante disso, o Parquet requereu o acolhimento institucional provisório do infante, até que se averigue e localize a família extensa da menor.
Em decisão de ID 132807076, antes da apreciação do pedido de colocação em acolhimento institucional, designou-se audiência para oitiva da mãe biológica, o casal acima mencionado e eventuais parentes da infante.
Audiência realizada em 24 de julho de 2014 (ID 132807083), na qual a genitora confirmou o desinteresse na guarda da menor. Diante disso, em conformidade com requerimento ministerial, determinou-se a notificação do suposto pai da criança – Sr. Andre Luiz da C. de Jesus – para que se manifestasse sobre a paternidade atribuída, bem como a diligência para localização do avô materno da infante e realização de estudo social para averiguar possível guarda deste, além de outros parentes.
Relatório de acompanhamento do Conselho Tutelar com os Srs. Fernando e Zenilde realizado em 23 de junho de 2014 juntado ao ID 132807084.
Relatório de estudo social na residência do avô materno Sr. Joilsom Dias Sousa e sua esposa Gessica da Silva Santana, realizado em 13 de outubro de 2014, juntado ao ID 132807091. Na oportunidade, ambos aduziram que, se determinada a guarda da infante, assumirão os regulares cuidados da menor, não sendo constatados indícios que pudessem prejudicar o desenvolvimento da infante.
Notificação do suposto genitor Sr. Andre Luiz da C. de Jesus restou frustrada (ID 132807093, fl. 12), uma vez que estaria lotado na 57ª CIPM de Santo Estevão/BA.
Relatório do Conselho Tutelar de Muquém do São Francisco, realizado na residência da Sra. Zenilde em 14 de junho de 2016, juntado ao ID 132807094. Na ocasião, reitera-se o vínculo afetivo firmado entre o casal e a infante, tendo a Sra. Zenilde chorado e rogado que continuasse com a guarda da menor.
Relatório de estudo social do CRAS, datado de 23 de junho de 2016, juntado ao ID 132807094, no qual se constata que a criança se encontra na casa da Sra. Zenilde desde janeiro de 2012, estando em ambiente familiar harmonioso, bem cuidada e com vínculo afetivo com a família. Na visita, a Sra. Zenilde narrou que trabalhava como babá da menor, sendo que, em dado momento, a genitora Joneide pediu que ficasse com a criança por cerca de vinte dias, desaparecendo após, mesmo que procurada. Após muita insistência do casal, conseguiram localizar a genitora, a qual auxiliou para registro de certidão de nascimento da infante, mas reafirmou não ter interesse na filha. Os detentores da guarda manifestam preocupação com o futuro da criança, especialmente por desejar permanecer neste, tentando ainda localizar o suposto pai da menor, bem como a família extensa, demonstrando interesse na guarda definitiva da infante.
Em sentença de ID 132807096, entendeu-se por esgotada a finalidade do feito, com sua extinção com resolução de mérito.
O Ministério Público, todavia, pontuou ao ID 132807098 que a situação jurídica da criança ainda não foi resolvida, sobretudo quanto a problemática do poder familiar, contexto em que requereu a reconsideração da sentença, sendo intimado o Parquet para manifestação posterior.
Nesse sentido, em decisão datada de 29 de março de 2023 (ID 377216841), foi acolhido o pleito ministerial, com a reconsideração da sentença extintiva e determinação do prosseguimento do feito, abrindo-se vistas ao Órgão Ministerial para pronunciamento, o qual requereu extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que o feito perdeu o objeto vez que não se vislumbra mais a necessidade de acolhimento institucional e não é mais cabível fazer o aditamento da petição para requerer a destituiça o do poder familiar visto que a Juízo de Ibotirama não possui mais competência para o julgamento, uma vez que segundo consta dos autos a criança mudou-se com sua mãe para cidade de Luiz Eduardo Magalhães (ID 431214656).
É o relatório. Decido.
II) Fundamentação
Da análise dos autos, infere-se que, ante o desinteresse da genitora da menor na guarda desta, bem como o fato de que a infante se encontra sob os cuidados do casal Zenilde e Fernando por quase a totalidade de sua vida, com quem aparentemente construiu forte vínculo familiar, o Ministério Público entendeu pela instauração de procedimento interno para apuração dos fatos e regularização da demanda, visando reunir arcabouço probatório para instruir futuro pedido de destituição do poder familiar da genitora, bem como para verificar a possibilidade de adoção legal por parte da família afetiva, de modo a regularizar a guarda da menor e garantir seu pleno desenvolvimento social, afetivo e familiar.
Ocorre que, quando da notificação dos envolvidos, descobriu-se que a Zenilde e Fernando terminaram a relação e que Zenilde passou a residir, juntamente com seus filhos biológicos e Andreia, na cidade de Luís Eduardo Magalhães, conforme certidão de ID 12386932 e print de ID 12386991.
Com isso, verifica-se que além da alteração de endereço, houve mudança na situação fática, uma vez que, o casal se separou, sendo necessário verificar se ambos possuem a intenção da adoção e quem tem condições de ficar com a guarda regular da infante.

Nesse contexto, rememora-se que o Art. 147 do ECA prevê que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, bem como a Súmula 383 do STJ estabelece que "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".
Assim, em razão da alteração do endereço, houve o declínio de atribuição da 2ª Promotoria de Ibotirama para atuar no procedimento extrajudicial e a determinação da remessa dos autos para a Promotoria de Infância de Juventude de Luís Eduardo Magalhães.
De tal modo, verifica-se que o presente processo judicial perdeu o objeto, uma vez que, em razão do decurso do tempo, o Parquet não vislumbrou mais a necessidade de acolhimento institucional, além de não ser mais cabível o aditamento da petição para requerer a destituição do poder familiar visto que o Juízo de Ibotirama não possui mais competência.
III) Dispositivo
Ante o exposto, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao caso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, visto que o feito perdeu o objeto.
Identifico o cadastro junto ao PJE de forma euivocada, razão pela qual proceda-se a adequação do assunto.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Ato com força de mandado/ ofício para todos os fins de direito.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa definitiva dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000270-22.2018.8.05.0104 Execução Fiscal
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Municipio De Inhambupe
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Executado: Otaviano Bispo Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000270-22.2018.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202), RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)
EXECUTADO: Otaviano Bispo Xavier
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se o município por meio do seu patrono para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

INHAMBUPE/BA, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001644-97.2023.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Madalena Dos Santos Silva
Advogado: Pedrina Kelly Lima Silva (OAB:BA79538)
Requerido: Maria Francisca Dos Santos
Advogado: Roosevelt Alves De Araujo (OAB:BA46025)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001644-97.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PEDRINA KELLY LIMA SILVA (OAB:BA79538)
REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, nomeio curador especial na pessoa do Bel. Roosevelt Alves de Araújo, OAB-BA 46.025, o qual deverá ser intimado para paresentar defesa no prazo de lei.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000215-66.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Edimara Dos Santos Brito
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000215-66.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EDIMARA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte acionada. Assim, determino a trasferência do saldo para a conta indicada na petição de ID 166747523.
Expedientes necessários.
Após, arquivem-se.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000250-26.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Antonio Santos Cardoso
Advogado: Isabela Lima Saldanha Magalhaes Silva (OAB:BA60687)
Advogado: Ludmilla Souza Araujo (OAB:BA60760)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Andrea Alves Santos (OAB:BA35591)
Reu: Lara Moto Center Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-26.2021.8.05.0104

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS CARDOSO
Advogado(s): ISABELA LIMA SALDANHA MAGALHAES SILVA (OAB:BA60687), LUDMILLA SOUZA ARAUJO (OAB:BA60760)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), ANDREA ALVES SANTOS (OAB:BA35591)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, apresentar contrarrazão ao recurso de ID 404221493.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para Turma Recursal com nossas homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000802-25.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Marta De Santana Reis
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-25.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA MARTA DE SANTANA REIS
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAROLINE REIS SEARA (OAB:BA35005)

SENTENÇA
Vistos etc.
Consoante petição de id. 100263310, fora entabulado acordo entre as partes, com requerimento de homologação e extinção do processo com resolução do mérito.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por seus respectivos advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC.
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, e, se for o caso, eventual fase de cumprimento de sentença, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Inhambupe/BA, 17 de agosto de 2022.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000292-75.2021.8.05.0104 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Dinomar Conceicao Dos Santos
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 05 de setembro de 2024. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000887-11.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Diego Brandao De Melo
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000887-11.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DIEGO BRANDAO DE MELO
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, devidamente qualificado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ofereceu EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de ID 202680070, alegando em síntese a existência de omissão, uma vez que já havia sido acostado aos autos minuta de acordo pelas partes e a sentença não faz referência ao referido acordo e julgou procedente o mérito da causa.
O embargante clama pela prevalência das soluções consensuais de conflitos, pugnando pela modificação da sentença e, consequentemente, homologação do acordo entabulado.
A parte adversa manifestou-se favorável ao deferimento do pleito.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Embargos pelo qual o embargante requer a modificação da sentença vergastada, pugnando pela homologação de acordo constante dos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a sentença combatida ignorou a minuta de acordo acostado aos autos e julgou, equivocadamente, procedente o pedido autoral, quando é dever do Estado a busca das soluções consensuais para os conflitos.
Pelo exposto, acolho os embargos, para, com base no art. 3, § 2º, do CPC, determinar que a redação da sentença de ID 202680070 passe a conter os seguintes termos:
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Nulidade de Negócio Jurídico c.c Declaratória de Inexistência de Débito, Devolução de Valores & Indenização por Dano Moral com Pedido Liminar interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, devidamente qualificada na exordial, através de advogado legalmente constituído, em face de já qualificados nos autos, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, também qualificado na exordial.
Juntou documentos.
Concedida medida liminar indeferida(ID 86312401).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 96362282).
Designada audiência de conciliação, a mesma restou frutífera (ID 96513170).
Réplica apresentada (ID 100119019).
O processo seguia seu trâmite normal, momento em que as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação (ID 214949261).
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do NCPC.
Sem custas, ante a gratuidade outrora deferida.
Expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada no ID 90856393.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000887-11.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Autor: Diego Brandao De Melo
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000887-11.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DIEGO BRANDAO DE MELO
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, devidamente qualificado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ofereceu EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de ID 202680070, alegando em síntese a existência de omissão, uma vez que já havia sido acostado aos autos minuta de acordo pelas partes e a sentença não faz referência ao referido acordo e julgou procedente o mérito da causa.
O embargante clama pela prevalência das soluções consensuais de conflitos, pugnando pela modificação da sentença e, consequentemente, homologação do acordo entabulado.
A parte adversa manifestou-se favorável ao deferimento do pleito.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Embargos pelo qual o embargante requer a modificação da sentença vergastada, pugnando pela homologação de acordo constante dos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a sentença combatida ignorou a minuta de acordo acostado aos autos e julgou, equivocadamente, procedente o pedido autoral, quando é dever do Estado a busca das soluções consensuais para os conflitos.
Pelo exposto, acolho os embargos, para, com base no art. 3, § 2º, do CPC, determinar que a redação da sentença de ID 202680070 passe a conter os seguintes termos:
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Nulidade de Negócio Jurídico c.c Declaratória de Inexistência de Débito, Devolução de Valores & Indenização por Dano Moral com Pedido Liminar interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, devidamente qualificada na exordial, através de advogado legalmente constituído, em face de já qualificados nos autos, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, também qualificado na exordial.
Juntou documentos.
Concedida medida liminar indeferida(ID 86312401).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 96362282).
Designada audiência de conciliação, a mesma restou frutífera (ID 96513170).
Réplica apresentada (ID 100119019).
O processo seguia seu trâmite normal, momento em que as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação (ID 214949261).
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do NCPC.
Sem custas, ante a gratuidade outrora deferida.
Expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada no ID 90856393.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000619-15.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Benigna Ferreira Matos
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000619-15.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BENIGNA FERREIRA MATOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado relatório conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória decorrente de negativação indevida, na qual a parte autora alega, em apertada síntese, que teve seu nome apontado nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente, fazendo juntada de documento comprobatório do apontamento combatido.
A acionada, por seu turno, afirmou a regularidade da sua conduta, alegando que a autora solicitou o saque no valor de R$ 1.357,30, que, segundo aquela, foi devidamente depositado em sua conta bancária, comprovando através do TED acostado aos autos.
Compulsando os autos, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do NCPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
Em sentido contrário, cabe ao fornecedor do serviço a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de falha na prestação do serviço e culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14 §3 do CDC. Não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, a fixação de obrigação de fazer para fins de cumprimento do contrato a partir da impugnação do consumidor, é medida que se impõe, a teor da regra prevista no artigo 35 do CDC.
Pois bem, o que se constata no caso sob disceptação é que a acionada, equivocadamente, tratou o valor depositado na conta da parte autora como se fosse objeto de um contrato de empréstimo, quando, na verdade, trata-se de pagamento de acordo entabulado nos autos do processo 8001077-66.2023.8.05.0104, restando clarividente o equívoco perpetrado consistente na negativação, indevida, do nome da autora por dívida inexistente. Deve-se ressaltar que o mencionado acordo foi devidamente homologado com sentença transitada em julgado.
Quanto ao pleito de danos morais, não há que se falar em alforria da empresa acionada do dever de reparação dos danos experimentados pela autora, vez que essa estava sendo impedida de exercer um direito que assiste a todo cidadão que é o de usufruir das linhas de crédito disponíveis no mercado de consumo. Não há a necessidade de comprovação expressa de que foi estorvada de realizar operações bancárias ou fazer compras a prazo no comércio, pois o simples fato de seu nome estar negativado em órgãos de proteção ao crédito é elemento suficiente para afirmar a existência de tal obste, o que, indubitavelmente, ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.
Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do culposo. Outrossim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação. ".
Desse modo, considerando as peculiaridades do caso, os múltiplos contatos administrativos, a demora na regularização do ajuste e todo o tempo útil que a consumidora teve que despender para resolução de um simples caso como esse, bem como pelo fato de ter ocorrido comprometimento de sua renda, de modo indevido, considerando-se, ainda, a ocorrência de equívoco e, consequentemente, a ausência de má-fé por parte da acionada, a indenização arbitrada deve ser condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeitando o caráter pedagógico e punitivo da indenização.
Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:
a) Confirmar a decisão de ID 438891611.
b) Declarar a inexistência do débito objeto da lide no valor de R$ 156,43 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).
d) Condenar a demandada a indenizar a parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC, incidentes a partir desta decisão, na forma da súmula 362 do STJ, e juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação, conforme previsto pelos arts. 240 do CPC e 405 do CC.
Para a hipótese de inadimplemento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, após intimação para pagamento, fica a condenação acrescida da multa de 10% de que trata o art. 523 do CPC.
Sem custas e nem honorários advocatícios ante o rito adotado Lei 9.099/95.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000597-93.2020.8.05.0104 Embargos À Execução
Jurisdição: Inhambupe
Embargante: Arnaldo Souto Pinheiro
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Embargado: Isabel Santos Ferreira

Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000597-93.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EMBARGANTE: ARNALDO SOUTO PINHEIRO
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
EMBARGADO: ISABEL SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo os presentes Embargos à Execução, os quais deverão tramitar em apenso aos autos da execução.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos, no prazo legal.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000726-93.2023.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
ATO ORDENATÓRIO
AUTOS Nº.800726-93.2023.805.0104
Com base no Art. 1º, inciso XLIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como art. 203, § 4º do CPC, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual:
INTIME-SE a Parte Autora através da sua Advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria desta Jurisdição, com a finalidade de receber a chave do Imóvel, em que encontra como um dos objetas do presente litígio.
Inhambupe/BA, 13 de abril de 2023.
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
CITAÇÃO
8001331-39.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Irene Da Conceicao
Advogado: Bruna Celestina Alves Magalhaes Silva (OAB:BA60081)
Requerido: Adilma Da Silva Goncalves

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001331-39.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: IRENE DA CONCEICAO
Advogado(s): BRUNA CELESTINA ALVES MAGALHAES SILVA (OAB:BA60081)
REQUERIDO: ADILMA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 13 de dezembro de 2023, às 11h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.

Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000259-42.2012.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000259-42.2012.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO AECIO CIRQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: KAILANNE SILVA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Em caso de resposta positiva, deverá requerer o que entender pertinente.
Após o transcurso do prazo acima, voltem-me conclusos.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000373-63.2017.8.05.0104 Inventário
Jurisdição: Inhambupe
Inventariante: Jose Domingos Da Cruz De Souza
Advogado: Florizete Pereira Carneiro (OAB:BA43693)
Inventariado: M. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

PROCESSO N. 8000373-63.2017.8.05.0104
INVENTARIANTE: JOSE DOMINGOS DA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO
INVENTARIADO: MAYCON REIS DE SOUZA
DESPACHO
INTIMEM-SE OS AUTORES a trazerem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração outorgado à Advogada que assina a inicial, tendo em vista que apenas se verifica nos autos procuração em nome do primeiro Acionante.
De mais a mais, não há poderes concedidos à advogada para fazer requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita ou assinar declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 105 do CPC/2015, o que também deverá ser regularizado no prazo acima apontado.

Inhambupe – BA, 1 de agosto de 2017.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8000713-36.2019.8.05.0104 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 438612254
Processo N° : 8000713-36.2019.8.05.0104
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041513200747600000423947490

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000963-93.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 449993261
Processo N° : 8000963-93.2024.8.05.0104
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062509215370400000434227850

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000806-23.2024.8.05.0104 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 458314319
Processo N° : 8000806-23.2024.8.05.0104
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO (OAB:BA56690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081509130506000000441717684

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO

8000963-93.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 462037613
Processo N° : 8000963-93.2024.8.05.0104
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511035448800000445077232

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000372-78.2017.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Helena Vieira De Sousa
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerido: Juvelino Ferreira Batista
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Terceiro Interessado: Claudete Batista De Souza,
Terceiro Interessado: Ligia Batista De Souza
Terceiro Interessado: Florice Batista De Souza,
Requerido: Geisebel Cristina Alves Batista
Requerido: Alessandro Patricio Alves Batista
Requerido: Claudia Oliveira Braga
Requerido: Gilberto Ferreira Barros
Advogado: Debora Da Cunha Leonarde (OAB:DF51482)
Requerido: Norma Cassia Andrade Da Silva
Requerido: Kamila Adriana Pereira Da Silva
Advogado: Fabio Da Silva Sousa Costa (OAB:DF48485)
Requerido: David Icaro Pereira Barros
Advogado: Fabio Da Silva Sousa Costa (OAB:DF48485)
Requerido: Jhonathan Andrews Pereira Barros
Advogado: Fabio Da Silva Sousa Costa (OAB:DF48485)
Requerido: Wallace Da Silva Barros
Advogado: Fabio Da Silva Sousa Costa (OAB:DF48485)
Requerido: Adalicio Ferreira Barros
Advogado: Fabio Da Silva Sousa Costa (OAB:DF48485)
Requerido: Antonio Ferreira Barros
Advogado: Fabio Da Silva Sousa Costa (OAB:DF48485)
Requerido: Juscelino Ferreira De Sousa
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Fórum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218 / 2240
PROC. Nº 8000372-78.2017.8.05.0104
AÇÃO: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Autor (a): HELENA VIEIRA DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES
Ré (u): GEISEBEL CRISTINA ALVES BATISTA e outros (12)
Advogado(s) do reclamado: ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO, FABIO DA SILVA SOUSA COSTA, DEBORA DA CUNHA LEONARDE

DESPACHO
RH.

Diante dos embargos de declaração apresentados pela parte autora (ID. 430410127), intimem-se os demandados para, caso queiram, se manifestarem em 05 (cinco) dias,

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000786-37.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Joao Evangelista Dos Reis
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000786-37.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS REIS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Considerando que o requerido não se insurgiu contra o valor principal da condenação tratando-se de valor incontroverso, expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao levantamento da quantia indicada na petição de ID 436943311.
Ademais, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a impugnação de ID 436874306.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000210-44.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elidian Santos Souza
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000210-44.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELIDIAN SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:0044437/BA)
REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:0023748/PE)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Havendo o executado pago a quantia reclamada, consoante declaração de ID 144561636, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, I, e art. 925 do CPC;
Considerando que não há controvérsia sobre o valor depositado, expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada.
Arquivem-se.
INHAMBUPE/BA, 6 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000341-19.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Jose Fabio De Souza
Advogado: Alipio Jose Mattje (OAB:SC9501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000341-19.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE FABIO DE SOUZA
Advogado(s): ALIPIO JOSE MATTJE (OAB:SC9501)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa para, no prazo de lei, apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000210-44.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elidian Santos Souza
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000210-44.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELIDIAN SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492)

DESPACHO
R.H.
Intime-se o patrono da instituição acionada para informar os dados para transferência do valor remanescente que faz jus.
Expedientes necessários.

Inhambupe, data da assinatura.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001436-16.2023.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001436-16.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: NEVERTON DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)
REQUERIDO: YASMIM BATISTA CARNEIRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão de ID448937001.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000524-58.2019.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Raimunda Guilhermina De Souza Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Bruna Ravena De Souza E Silva (OAB:BA68642)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000524-58.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RAIMUNDA GUILHERMINA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10/07/2024, às 10h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000509-21.2021.8.05.0104 Curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Luciana Chagas Cardoso

Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Requerido: Fidelia Do Amor Divino
Advogado: Nadiana Nascimento Da Conceicao (OAB:BA59535)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: CURATELA n. 8000509-21.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: LUCIANA CHAGAS CARDOSO
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REQUERIDO: FIDELIA DO AMOR DIVINO
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que a interditada não teve em seu favor o exercício da ampla defesa e contraditório, visto que não se nomeou curador especial para tutelar seus interesses. Assim, nomeio curadora especial na pessoa da Bela. Nadiana Nascimento da Conceição, OAB/BA 59.535, que deverá ser intimada para apresentar defesa no prazo de lei.
Cumpra-se.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000681-94.2020.8.05.0104 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690)

Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000681-94.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: RUTHY HELLEN REIS CECILIO
Advogado(s): RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO (OAB:BA56690)
EXECUTADO: DIONALISSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Havendo o executado pago a quantia reclamada, consoante declaração de ID 189927245, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, e art. 925 do CPC;
Considerando que não há controvérsia sobre o valor depositado, expeça-se Alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada, conforme petição de ID 189927245.
Arquivem-se.

INHAMBUPE/BA, 5 de abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001518-13.2024.8.05.0104 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 462013857
Processo N° : 8001518-13.2024.8.05.0104
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511003708800000445061959

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001523-35.2024.8.05.0104 Divórcio Consensual
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 461970564
Processo N° : 8001523-35.2024.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511040883800000445008596

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001480-06.2021.8.05.0104 Divórcio Consensual
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Intimação:
INTIMO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000677-23.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Recorrente: Jaciara Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
R.H.
Intime-se a patrona da executada para informar os dados para transferência do valor remanescente que faz jus.
Cumpra-se.

Inhambupe, data da assinatura.

Dario Gurgel de Castro

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000024-60.2017.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Uillian Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Uillian Silva Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Reu: Direct Express Logistica Integrada S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 05 de setembro de 2024. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000627-89.2024.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 462287864
Processo N° : 8000627-89.2024.8.05.0104
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512300217900000445302193

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000739-94.2020.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000739-94.2020.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 3º, p. 3º do CPC, designo audiência de mediação dia 27/10/2022, às 09:00 horas, a ser realizada através do CEJUSC-IPIAÚ.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Obs.: apenas o desinteresse de ambas as partes na realização da audiência de conciliação/mediação, manifestado nos autos, autoriza a não realização do ato.
PIC.

Ipiaú (BA), 1 de setembro de 2022.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000739-94.2020.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000739-94.2020.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e, em decorrência do impedimento legal do(a) Diretor(a) em exercício, com base no Art. 152, VI, §2º do CPC, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito (ID 230099497), fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10/10/2024, às 10h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE.
Diligências necessárias.
Ipiaú, 5 de setembro de 2024.
FLAVIO SANTOS DE FREITAS
Servidor(a) Designado(a) em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001518-10.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Miriam De Souza Gualberto
Advogado: Pedro Marcos Ramos Costa Tito Da Cruz (OAB:BA73231)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001518-10.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Reajuste contratual]
AUTOR: MIRIAM DE SOUZA GUALBERTO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte ré para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID nº 460788273).

Ipiaú, 5 de setembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000046-42.2022.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Cristino Julio Dos Santos Filho
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Requerido: Edvaldo Alves Macedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000046-42.2022.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: CRISTINO JULIO DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: EDVALDO ALVES MACEDO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição, ajuizada perante este Juízo por CRISTINO JULIO DOS SANTOS FILHO em face de EDVALDO ALVES MACEDO, aduzindo, em síntese, que é familiar do(a) interditando(a) que, conforme documentos anexos, é portador(a) de doença mental.
Junta documentos.
Regularmente citado(a), compareceu o(a) interditando(a) à audiência de interrogatório.
Nomeado curador especial ao(à) interditando(a), apresentou impugnação.
Procedeu-se ao exame pericial.
O Ministério Público, em parecer final, requereu o deferimento do pedido.
Relatados, decido.
Os elementos colhidos no interrogatório denotam a falta de higidez mental do(a) interditando(a). De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, demonstrando a imperiosa necessidade de ser o(a) paciente posto sob curatela. A estes aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio CRISTINO JULIO DOS SANTOS FILHO curador(a) de REQUERIDO: EDVALDO ALVES MACEDO, nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, devendo o(a) curador(a) comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Sem custas ou honorários (AJG).
P.R.I. e arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Ipiaú (BA), 17 de junho de 2024.
Mariana Ferreira Spina

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8008991-18.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 458538145
Processo N° : 8008991-18.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAIS MACHADO SANTOS (OAB:BA68128), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081516495199000000441922108

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
MANDADO
0500882-70.2017.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Wanda Santana Santiago
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Edvaldo Santiago
Terceiro Interessado: Antonio Jose Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Amelia Santana Santiago
Terceiro Interessado: Mario Sergio Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Do Rosario Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Luiza Santiago Matos
Terceiro Interessado: Lucia Helena Santiago Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Lucila Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Luciana Lopes Santiago Silva
Terceiro Interessado: Maria Isabel Santana Santiago

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500882-70.2017.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: WANDA SANTANA SANTIAGO

REQUERIDO: EDVALDO SANTIAGO

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2024, em cumprimento ao Mandado-Ofício exarado pela MM. Juíza da 28ª Vara do Trabalho de Salvador da Doutor(a) ANA FÁTIMA PASSOS CASTELO BRANCO TEIXEIRA, e após exarado o “Cumpra-se” pela MM. Juíza de Direito, 1ª Substituta da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú-BA, DRA. LEANDRA LEAL LOPES, na forma da lei, etc.

PROCEDI à penhora no rosto dos autos de Inventário que tramita perante esta 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú-BA, sob o nº 0500882-70.2017.8.05.0105, que tem como Inventariante Wanda Santana Santiago e Inventariado Edvaldo Santiago, sobre o quinhão hereditário de ANTONIO JOSE SANTANA SANTIAGO (CPF: 058.228.405-82), para garantia da satisfação do crédito de ODILON ARAGÃO SENA, cujo valor monta em R$ 10.124,62, corrigido monetariamente até 01/12/2015.
Ipiaú (BA), 5 de setembro de 2024.

assinado eletronicamente
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000150-97.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Lucas Freitas De Jesus
Reu: Eliasaf Silva Cafe
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Reu: Rodrigo Dos Santos
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Reu: Caffe Iphone Comercio E Assistencia De Equipamentos Eletronicos Eireli
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000150-97.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUCAS FREITAS DE JESUS

REU: ELIASAF SILVA CAFE, RODRIGO DOS SANTOS, CAFFE IPHONE COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Danos Materiais e Morais, cujas partes estão acima identificadas e qualificadas ne inicial.
Aduz a parte autora que aos 15/08/2022, adquiriu um celular IPHONE 8 PLUS com o acionado, pelo valor de R$ 1.952,00 (mil novecentos e cinquenta e dois reais).
Firma que após firmar o negócio, ao receber o produto, notou problemas visíveis no aparelho que transpareciam sua qualidade de usado, e embora prometida resolução, até o ajuizamento nada havia sido providenciado.
Citados, os acionados aduziram em breve síntese que o autor tinha ciência de que o aparelho era usado.
Impugnaram ainda o áudio juntado pelo autor, com a promessa de troca do aparelho.
Audiência de conciliação em ID Nº 383517864, na qual, as partes não transigiram.
Réplica ID Nº 390446410.
Designada Audiência de Instrução e Julgamento, as partes declararam não haverem outras provas a serem produzidas.
Relatados os autos. Decido.
Inicialmente reputo a aplicabilidade do CDC, inclusive, com a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do microssistema.
Independente da questão de ter o autor ciência ou não de que o celular que estava sendo vendido era usado, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar que o aparelho celular em questão estava em perfeitas condições de uso.
Como não foi realizado o conserto do aparelho no prazo legal, fica à disposição do consumidor o §1º do artigo 18 do CDC, que autoriza a devolução dos valores, abatimento proporcional ou troca por um produto novo.
In casu, percebe-se que o ocorrido transgride a seara do mero aborrecimento, restando evidente a configuração de danos morais, se considerada a essencialidade do produto.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a acionada ao pagamento de dano material no valor de R$ 1.113,50 (mil cento e treze reais e cinquenta centavos) com

juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso, bem como, condenar os acionados ao pagamento de R$500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data da citação.
Condeno os réus ainda ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, suspensa a cobrança vez que defiro a gratuidade.
PRIC.
Ipiaú (BA), 25 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500882-70.2017.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Wanda Santana Santiago
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Edvaldo Santiago
Terceiro Interessado: Antonio Jose Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Amelia Santana Santiago
Terceiro Interessado: Mario Sergio Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Do Rosario Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Luiza Santiago Matos
Terceiro Interessado: Lucia Helena Santiago Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Lucila Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Luciana Lopes Santiago Silva
Terceiro Interessado: Maria Isabel Santana Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500882-70.2017.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: WANDA SANTANA SANTIAGO

REQUERIDO: EDVALDO SANTIAGO

Nome: EDVALDO SANTIAGO
Endereço: RUA ANTONIO AUGUSTO SA, CASA, CONCEICAO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Registre-se a penhora no rosto dos autos conforme ofícios ID 320260084 e ID 411084574 e oficie-se aos Juízos correspondentes.
Concedo a Inventariante prazo de 15 dias para cumprir integralmente o despacho ID 354149001 sob pena de remoção.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002280-60.2023.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 450981128
Processo N° : 8002280-60.2023.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062718390180700000435119471

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500882-70.2017.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Wanda Santana Santiago
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Edvaldo Santiago
Terceiro Interessado: Antonio Jose Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Amelia Santana Santiago
Terceiro Interessado: Mario Sergio Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Do Rosario Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Luiza Santiago Matos
Terceiro Interessado: Lucia Helena Santiago Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Lucila Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Luciana Lopes Santiago Silva
Terceiro Interessado: Maria Isabel Santana Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500882-70.2017.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: WANDA SANTANA SANTIAGO

REQUERIDO: EDVALDO SANTIAGO

Nome: EDVALDO SANTIAGO
Endereço: RUA ANTONIO AUGUSTO SA, CASA, CONCEICAO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Registre-se a penhora no rosto dos autos conforme ofícios ID 320260084 e ID 411084574 e oficie-se aos Juízos correspondentes.
Concedo a Inventariante prazo de 15 dias para cumprir integralmente o despacho ID 354149001 sob pena de remoção.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002651-29.2020.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Roquelina Moreira De Jesus
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Requerido: Josemilton Gabriel De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002651-29.2020.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: ROQUELINA MOREIRA DE JESUS

REQUERIDO: JOSEMILTON GABRIEL DE JESUS

DESPACHO
Intime-se o autor para juntar aos autos a informação e/ou o documento solicitado pelo RCPN.
PIC.
Ipiaú (BA), 1 de setembro de 2022.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0002747-35.2010.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Valdeck Santos Novaes
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002747-35.2010.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Custas]
EXEQUENTE: VALDECK SANTOS NOVAES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Executada para ciência e cumprimento, no prazo legal, da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(RPV) expedida(s) nos autos no(s) id 452121099.

Ipiaú, 9 de julho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000024-81.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Nerivan Martins Alves
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000024-81.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: NERIVAN MARTINS ALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos declaratórios interpostos face à sentença retro.
O recurso é adequado, tempestivo e regularmente interposto, razão pela qual dele conheço.
É certo que é direito das partes obterem do Juízo a expressa deliberação quanto às pretensões que deduzam.
Se ocorre de algum pedido escapar à expressa deliberação ou o comando se revelar contraditório em seus termos, servem os embargos para sanar a omissão ou esclarecer a contradição porventura verificada.
No caso presente, a Sentença foi omissa quanto ao percentual dos juros e correção monetária.
Sendo assim, acolho os embargos declaratórios para complementar a Sentença retro estabelecendo que, sobre a condenação por danos morais no importe de R$1.000,00 (um mil reais), devem incidir juros a partir do evento danoso no percentual de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC a partir da data da Sentença.
PRIC.
Ipiaú (BA), 17 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002747-35.2010.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Valdeck Santos Novaes
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Executado: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002747-35.2010.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Custas]
Nome: VALDECK SANTOS NOVAES
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE IPIAU
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão retro, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) observando-se a natureza do crédito referente a férias não gozadas (natureza patrimonial comum) e terço constitucional de férias (natureza alimentar).
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001350-42.2023.8.05.0105 Monitória
Jurisdição: Ipiau
Autor: Rb Material De Construcao Eireli - Me
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)

Reu: Lindaliz Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001350-42.2023.8.05.0105
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: RB MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

REU: LINDALIZ OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à ordem Judicial acostada no ID 395787189, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 10/10/2024, às 08h30. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE. Diligências necessárias.
Ipiaú, 26 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000934-74.2023.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000934-74.2023.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
REPRESENTANTE: MAILZA SANTOS

REU: HERGTON DE SOUZA BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, bem como considerando-se o Ato Conjunto nº 06 de 29 de abril de 2024, que estabeleceu a Semana de Saneamento de Dados, realizada no período de 13 a 17 de maio de 2024, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte autora, para promover a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do CPF/CNPJ da parte ré, ou requerer as providências que entender cabíveis, conforme regra insculpida no art. 218, § 3º, do CPC.
Ipiaú, 14 de maio de 2024.
assinado eletronicamente
Marina Nery Marambaia Lins
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000532-18.2012.8.05.0105 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Deodato Sena Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000532-18.2012.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Nota de Crédito Rural, Empréstimo consignado]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REU: DEODATO SENA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 08/10/2024, às 09h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE.
Diligências necessárias.
Ipiaú, 26 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8009520-37.2022.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Nilma Maria Brandao Teixeira
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Requerente: Ruth Elizabeth Montenegro Brandao
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Requerente: Euriseth Maria Montenegro Brandao
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8009520-37.2022.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: NILMA MARIA BRANDAO TEIXEIRA, RUTH ELIZABETH MONTENEGRO BRANDAO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por Euriseth Maria Montenegro Brandão frente à Sentença retro, alegando conter erro material
O recurso é adequado, tempestivo e regularmente interposto, razão pela qual dele conheço.
De fato é direito das partes obterem do Juízo a expressa deliberação quanto às pretensões que deduzam.
Se ocorre de algum pedido escapar à expressa deliberação ou o comando se revelar contraditório em seus termos, servem os embargos a sanar a omissão ou aclarar a contradição porventura verificada.
No caso presente, assiste razão ao embargante quanto à omissão acerca do pleito de erro material
Razões e fundamentos pelos quais dou provimento a petição, nos termos do art. 1.022 e ss do CPC, sanar o erro material da Sentença, para fazer constar: Ante todo o exposto, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es), conforme requerido, autorizando EURISETH MARIA MONTENEGRO BRANDÃO a levantar o equivalente a 25% do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido à de cujus, conforme portaria conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022.
PIC.
Ipiaú (BA), 27 de maio de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
0500719-90.2017.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Samia Morgania Cerqueira Lima

Advogado: Andrey Araujo De Araujo (OAB:SE10589)
Exequente: Samuel Natan Lima Dos Santos
Advogado: Andrey Araujo De Araujo (OAB:SE10589)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500719-90.2017.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Erro Médico, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: SAMIA MORGANIA CERQUEIRA LIMA, SAMUEL NATAN LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo Executado, conforme ID 300269336.
Informa o Embargante que este Juízo ao proferir a decisão ID 300268446 não considerou a impugnação apresentada no ID 300267839 e planilha ID 300267811.
Ocorre que a planilha ID 300267811 juntada pelo Executado/Embargante, no que toca aos danos materiais, está em total desacordo com o decidido por este Juízo no ID 300265051, no sentido de que: “o total dos danos materiais a serem indenizados corresponde à soma dos valores constantes nas fls. 100, 101/103 e 87 (1ª nota), o que equivale a R$20,710,00”.
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para reconhecer a omissão e, após analisar a petição ID 300267839 e planilha ID 300267811, diante da improcedência, manter a decisão ID 300268446, que homologou os cálculos do Exequente constantes da petição ID 300265435.
Expeça-se RPV/Precatório.
PRIC.
Ipiaú (BA), 16 de março de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001651-86.2023.8.05.0105 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Fabiana Aparecida Dutra De Oliveira (OAB:MG209038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 455709854
Processo N° : 8001651-86.2023.8.05.0105
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIANA APARECIDA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB:MG209038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073016565276100000439372067

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001651-86.2023.8.05.0105 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Fabiana Aparecida Dutra De Oliveira (OAB:MG209038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 460772236
Processo N° : 8001651-86.2023.8.05.0105
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIANA APARECIDA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB:MG209038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514512327200000443931881

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
MANDADO
0500882-70.2017.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Wanda Santana Santiago
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Edvaldo Santiago
Terceiro Interessado: Antonio Jose Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Amelia Santana Santiago
Terceiro Interessado: Mario Sergio Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Do Rosario Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Luiza Santiago Matos
Terceiro Interessado: Lucia Helena Santiago Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Lucila Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Luciana Lopes Santiago Silva
Terceiro Interessado: Maria Isabel Santana Santiago

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500882-70.2017.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: WANDA SANTANA SANTIAGO

REQUERIDO: EDVALDO SANTIAGO

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2024, em cumprimento ao Mandado-Ofício exarado pelo MM. Juiz da 3ª VJSE de Causas Comuns de Salvador-BA, Doutor(a) WALTER AMÉRICO CALDAS, e após exarado o “Cumpra-se” pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú-BA, DRA. MARIANA FERREIRA SPINA, na forma da lei, etc.

PROCEDI à penhora no rosto dos autos de Inventário que tramita perante esta 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú-BA, sob o nº 0500882-70.2017.8.05.0105, que tem como Inventariante Wanda Santana Santiago e Inventariado Edvaldo Santiago, para garantia da satisfação do crédito de CONDOMINIO EDIFICIO ONIX (CNPJ Nº 40.554.362/0001-49), cujo valor monta em R$ 14.502,17 (CATORZE MIL, QUINHENTOS E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).
Ipiaú (BA), 5 de setembro de 2024.

assinado eletronicamente
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500882-70.2017.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau

Inventariante: Wanda Santana Santiago
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Edvaldo Santiago
Terceiro Interessado: Antonio Jose Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Amelia Santana Santiago
Terceiro Interessado: Mario Sergio Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Do Rosario Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Luiza Santiago Matos
Terceiro Interessado: Lucia Helena Santiago Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Lucila Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Luciana Lopes Santiago Silva
Terceiro Interessado: Maria Isabel Santana Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0500882-70.2017.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: WANDA SANTANA SANTIAGO

REQUERIDO: EDVALDO SANTIAGO

Nome: EDVALDO SANTIAGO
Endereço: RUA ANTONIO AUGUSTO SA, CASA, CONCEICAO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____

DESPACHO
Registre-se a penhora no rosto dos autos conforme ofícios ID 320260084 e ID 411084574 e oficie-se aos Juízos correspondentes.
Concedo a Inventariante prazo de 15 dias para cumprir integralmente o despacho ID 354149001 sob pena de remoção.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
MANDADO
0500882-70.2017.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Wanda Santana Santiago
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Edvaldo Santiago
Terceiro Interessado: Antonio Jose Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Amelia Santana Santiago
Terceiro Interessado: Mario Sergio Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Do Rosario Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Luiza Santiago Matos
Terceiro Interessado: Lucia Helena Santiago Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Lucila Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Luciana Lopes Santiago Silva
Terceiro Interessado: Maria Isabel Santana Santiago

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500882-70.2017.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: WANDA SANTANA SANTIAGO

REQUERIDO: EDVALDO SANTIAGO

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2024, em cumprimento à Carta Precatória expedida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador, Doutor(a) GEORGE JAMES COSTA VIEIRA, e após exarado o "Cumpra-se" pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú-BA, DRA. MARIANA FERREIRA SPINA, na forma da lei, etc.

PROCEDI à penhora no rosto dos autos de Inventário que tramita perante esta 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú-BA, sob o nº 0500882-70.2017.8.05.0105, que tem como Inventariante Wanda Santana Santiago e Inventariado Edvaldo Santiago, sobre o quinhão hereditário de ANTONIO JOSE SANTANA SANTIAGO (CPF: 058.228.405-82), para garantia da satisfação do crédito de PROTEFIL PROTEÇÃO E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., cujo valor monta em R$ 42.382,72 (QUARENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), conforme indicado no bojo da referida Carta Precatória.
Ipiaú (BA), 5 de setembro de 2024.

assinado eletronicamente
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500882-70.2017.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Wanda Santana Santiago
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Edvaldo Santiago
Terceiro Interessado: Antonio Jose Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Amelia Santana Santiago
Terceiro Interessado: Mario Sergio Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Do Rosario Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Luiza Santiago Matos
Terceiro Interessado: Lucia Helena Santiago Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Lucila Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Luciana Lopes Santiago Silva
Terceiro Interessado: Maria Isabel Santana Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500882-70.2017.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: WANDA SANTANA SANTIAGO

REQUERIDO: EDVALDO SANTIAGO

Nome: EDVALDO SANTIAGO
Endereço: RUA ANTONIO AUGUSTO SA, CASA, CONCEICAO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Registre-se a penhora no rosto dos autos conforme ofícios ID 320260084 e ID 411084574 e oficie-se aos Juízos correspondentes.

Concedo a Inventariante prazo de 15 dias para cumprir integralmente o despacho ID 354149001 sob pena de remoção.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500882-70.2017.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Wanda Santana Santiago
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Edvaldo Santiago
Terceiro Interessado: Antonio Jose Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Amelia Santana Santiago
Terceiro Interessado: Mario Sergio Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Do Rosario Santana Santiago
Terceiro Interessado: Maria Luiza Santiago Matos
Terceiro Interessado: Lucia Helena Santiago Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Lucila Lopes Santiago
Terceiro Interessado: Luciana Lopes Santiago Silva
Terceiro Interessado: Maria Isabel Santana Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500882-70.2017.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: WANDA SANTANA SANTIAGO

REQUERIDO: EDVALDO SANTIAGO

Nome: EDVALDO SANTIAGO
Endereço: RUA ANTONIO AUGUSTO SA, CASA, CONCEICAO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Registre-se a penhora no rosto dos autos conforme ofícios ID 320260084 e ID 411084574 e oficie-se aos Juízos correspondentes.
Concedo a Inventariante prazo de 15 dias para cumprir integralmente o despacho ID 354149001 sob pena de remoção.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8001842-97.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Irenilda De Jesus Lima
Advogado: Chelara Nunes De Freitas (OAB:MG162265)
Advogado: Nathalia Marques Borges (OAB:MG218441)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001842-97.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: IRENILDA DE JESUS LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS cujas partes estão indicadas acima e qualificadas na inicial.
Narra a inicial que a parte neste momento convive com um tumor na hipófise, uma condição que causa o crescimento anormal de uma massa na glândula pituitária, situada na base do cérebro, responsável pela produção de hormônios vitais para o corpo. Além disso, “Esse tipo de tumor, se não for tratado, pode resultar em sérias complicações, como a perda da visão”. Ainda informa que fora encaminhada a lista de espera para realização do procedimento cirúrgico na cidade de Salvador, via SUS, entretanto sem nenhum aparato informacional de intervenção médica. A parte aduz que em razão de seu atual estado de saúde, corre o risco de iminente de cegueira levando-a buscar o judiciário em razão de urgência.
Pois bem.
A questão apresentada nesta ação está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.
O direito à saúde integra o mínimo essencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III) e previsto em outros artigos da Constituição Federal:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A Constituição do Estado da Bahia também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:
Art. 233 - O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.
Por fim, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador - ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:
Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.
Destarte, o Estado tem o dever de propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do seu direito à saúde.
Analisando-se os autos, observa-se, a partir da informação colacionada pelo ID 462367670, o agendamento de consulta com neurocirurgião para o dia 10/09/2024, às 13h, ou seja, para a próxima terça-feira.
Assim, verifica-se, neste momento, que não podemos falar em omissão estatal
Posto isto, indefiro a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de que seja novamente avaliada a presença de seus requisitos caso constatada a omissão estatal
Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal.
Após, vista para réplica.
Esta decisão tem força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substituta

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
8001197-14.2020.8.05.0105 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)

Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 460787689
Processo N° : 8001197-14.2020.8.05.0105
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)
IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613), IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214140127300000443946974

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500544-96.2017.8.05.0105 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deyvid Paiva Da Silva
Terceiro Interessado: Lerivaldo Fonseca Matos
Terceiro Interessado: Gisele Santana Cardoso
Terceiro Interessado: Valdirene Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Antônio Sores Araponga
Reu: Daniel Dos Santos Barreto
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500544-96.2017.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Daniel dos Santos Barreto e outros
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

O Ministério Público, por conduto de sua ilustre representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, tombado sob o nº 33/2017, ofereceu denúncia contra DANIEL DOS SANTOS BARRETO, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta dos autos do referido Inquérito Policial que, no dia 13/02/2017, por volta das 11h:00min, no bairro Euclides Neto, nesse município, o denunciado, imbuído de intenção de matar e por motivo fútil, desferiu seis disparos de arma de fogo contra Jair Cardoso dos Santos, provocando as lesões descritas em laudo pericial e sendo causa suficiente de sua morte.
Acrescentou o parquet, que Infere-se do caderno apuratório que a vítima estava caminhando na rua, no endereço acima informado, quando o Denunciado aproximou-se numa bicicleta e efetuou os disparos, causando feridas pérfuro-contusas na região do abdômen, membros, e tórax, para evadir-se em seguida.
Relatou ainda, que o crime ocorreu em razão de dívidas envolvendo o comércio ilegal de pássaros, tendo a vítima suplicado para não morrer dizendo “Daniel, não me mate não, não roubei seu passarinho”. Ademais, ainda ferido, a vítima apontou o denunciado como autor dos disparos, junto com a pessoa de prenome Felipe.”
A denúncia foi oferecida em 14/07/2017, e recebida em 21/07/2017.
O acusado foi devidamente citado (id. 262719180), apresentando Resposta à acusação, por meio de advogado constituído (id. 262719339), sem rol de testemunhas.
Inquirição das testemunhas de acusação (id. 373775874 e id. 383110316).
Interrogatório do acusado (id. 403910998).
Em sede de Alegações Finais, sob a forma de memoriais escritos (id. 423596636), a ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela impronúncia do acusado, nos termos do art. 414 do CPP, diante da ausência de elementos suficientes para pronúncia.
A Defesa, em suas Alegações Finais, também sob a forma de memoriais escritos (id. 428039678), pugnou pela impronúncia do réu, nos exatos termos do Ministério Público.
Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a conduta de DANIEL DOS SANTOS BARRETO pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal perpetrado contra a vítima Jair Cardoso dos Santos.
A instrução processual seguiu seu trâmite normal, desprovida de incidentes que a inquinassem de nulidade.
Pois bem. A Pronúncia é a peça pela qual o Juiz declara, fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, a realidade do crime e a sua suposição sobre quem seja o seu autor, devendo ser sucinta e limitada ao dispositivo legal imputado ao acusado, às qualificadoras e causas de aumento. Desnecessitando, portanto, referências a agravantes e atenuantes, que serão avaliadas por ocasião da prolação da sentença pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, caso haja condenação pelo Conselho de Sentença. Assim dispõe doutrina e jurisprudência majoritárias.
Para a pronúncia é necessário que haja prova convincente do crime e indícios suficientes da autoria, ou seja, que existam fatos provados que levem à conclusão da existência de outros fatos. É uma decisão interlocutória mista, que termina apenas uma fase do processo sem julgar seu mérito, portanto, sem por fim ao mesmo, calcada em elemento provisório que não tem, por fim, tornar certa a responsabilidade do denunciado, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa, por força do art. 5º., inc. XXXVIII, alínea c, da Carta Magna vigente.
Por isso, para autorizá-la, é indispensável que exista um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção de responsabilidade do acusado para seu julgamento pelo Júri, pois nesta fase persiste o princípio do in dubio pro societate, em respeito as regras constitucionais de competência para julgamento do Conselho Popular.
Neste sentido, trago à colação decisão da nossa corte de Justiça, assim ementada:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICIDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. LEGIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ART. 408 DO CPP. RECURSO PROVIDO. (TJBA - 2ª CCrim., Recurso Criminal: 14383-5/2009, Relator: AIDIL SILVA CONCEICAO, Julgamento: Data do Julgamento: 09/07/2009).
A materialidade do delito, encontra-se comprovada pelo laudo de exame pericial (id. 262716930, pág. 12), pela certidão de óbito (id. 262716930, pág. 8), bem como pelos depoimentos das testemunhas colhidos tanto na fase policial como judicial.
Resta, no entanto, analisar-se a presença de indícios suficientes de autoria em relação ao acusado, para o qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as demais provas.

Vejamos os depoimentos colhidos em Juízo:
A testemunha de Acusação, Valdirene Santana dos Santos, disse: “Que estava no trabalho quando a agente comunitária da área que minha tia mora me ligou dizendo que ela estava passando mal e que tinham atirado nele (Jair) e estava no hospital; Que foi ao encontro da tia e depois foi junto com a sua tia e a agente comunitária para o hospital e chegando lá ele (Jair) estava no SAMU, a gente não teve contato nenhum com ele; Que foi eu, meu tio e minha prima de carro para Jequié e ele (Jair) foi no SAMU, mas quando chegou lá no Prado Valadares, ele já estava morto; Que não teve contato nenhum com o Jair após o fato; Que não sabe se ele teve contato com alguém nesse período em que ele estava sendo socorrido até chegar no hospital; Que não ficou sabendo se ele teve conversa com pessoa de nome Felipe; Que ouviu o comentário que alguém de bicicleta correndo atrás dele, atirando nele e quando chegou lá perto do INSS ele caiu; (…); Que soube que ele (vítima) era usuário de drogas, não era traficante; Que ouviu o comentário que ele tinha roubado um pássaro; Que não ficou sabendo se ele foi ameaçado nem por conta das drogas, nem por conta do pássaro; Que é prima de Gisele e ela não comentou se ele estaria sendo ameaçado; Que não ficou sabendo quem foi que atirou no Jair; Que soube que a pessoa que atirou estava de bicicleta e Jair estava a pé; Que não ficou sabendo o que o Jair falou nesse período; Que também não ficou sabendo o que as pessoas comentaram; Que também não ficou sabendo o motivo do crime”.

A testemunha de acusação CB/PM Lerivaldo Fonseca Matos, afirmou em Juízo: “Que participou da diligência; Que a gente foi acionado por uma pessoa que tinha recebido disparos de arma de fogo e fizemos essa prestação de socorro e quando chegou no hospital ele relatou o nome dessas pessoas, de Daniel e de Felipe; Que fizemos a prestação de socorro para a vítima para o hospital e quando chegou no hospital ele relatou que o autor dos disparos teriam sido Daniel e Felipe; Que não foi possível individualizar qual Daniel ou qual Felipe seria; Que ele não falou qual teria sido a motivação do crime; Que ele falou que teria sido Daniel e Felipe em sua frente; Que não se recorda quais foram as palavras que ele utilizou; Que se recorda que ao socorro prestado ele ainda estava em vida e no hospital ele chegou a fazer esse relato e eu passei a situação para a SOINT que é o Setor de Inteligência da Polícia Militar; Que o hospital que ele falou isso foi o hospital de Ipiaú; Que não sabe dizer qual Daniel e nem qual Felipe seria; Que ouviu diretamente dele que seriam duas pessoas; Que ele falou somente o nome dos autores.”

Também em juízo, a testemunha de acusação, Deyvid Paiva da Silva, afirmou: “Que não se recorda de ter prestado socorro ao Jair; Que considerando já ter passado um certo tempo, não se recorda muito bem o que aconteceu do fato, que se puder ler o seu depoimento, é realmente o que está escrito; Que realmente não se recorda dessa situação não; Que lembro de uma situação, o que não lembro é dessa situação especificamente como aconteceu no dia por conta do tempo, mas lembra de uma situação próximo ao INSS; Que se recorda do Jair ter comentado que os autores dos disparos, ele ainda com vida perguntamos quem foi, se ele sabia quem foi que, se ele conhecia quem deflagrou contra ele e ele declarou os nomes, mas me recordo que a vítima falou sim, e nós acompanhamos ele até o HGI, ele vindo a óbito no HGI; Que estava nesse dia o Cabo Lerivaldo estava comandando a guarnição.”
Por sua vez, a testemunha de acusação, IPC Antônio Soares Araponga, em Juízo afirmou: “Que esse crime a gente não conseguiu ter muitos elementos, a gente tentou arrolar mais pessoas como testemunha, inclusive familiares da vítima e não conseguimos, só foi possível se não me engano uma irmã e uma prima, dois parentes que tiveram na delegacia, não conseguimos outras pessoas e nessas declarações eles só atribuem só a informação de que a vítima era usuário de droga, foi a única informação que tivemos dos parentes, não soubemos dizer nada a respeito disso, então as diligências prosseguiram a gente indo em campo, indo no local do fato para tentar câmera de filmagem, tentar conversar com pessoas, possíveis testemunhas oculares e foi durantes umas idas dessas em campo que nós tivemos informação de pessoas que não quiseram se identificar e não quiseram aparecer por medo, e nessas informações foi que saiu o nome de Daniel pra gente e a motivação possivelmente, segundo populares, um

furto que a vítima teria feito de uns passarinhos que Daniel criava e teria sido a motivação e como foi de dia e a pessoa não estaria de rosto coberto em um horário que circulavam pessoas pela rua, atribuíram essa autoria a ele, foram os únicos elementos que a setor de investigação conseguiu, aí foi gerado um relatório explicando essa situação para a autoridade, em função de não haver outras provas, foi meramente informação de local de área de pessoas do local do fato; Que o local do crime era uma rua com casa de residência; Que não sabe se a vítima residia no local, sabe que ele tomou os tiros em um local e foi cair já na rua de baixo, em uma rua paralela (...); Que no local dos fatos, pessoas que estavam se deslocando na rua, foi que saiu essa conversa a respeito do nome de Daniel; Que quando indagou as pessoas na rua as pessoas não informaram suas qualificações pois nesse tipo de crime as pessoas dificilmente se identificam; Que essas pessoas não falou o nome do autor do crime completo, falou foi Daniel e a informação que chegou pra gente foi que seria Daniel que está aqui participando da audiência; Que conhecia Daniel pois ele trabalhou muito tempo em um posto de combustível, mas depois houve uma situação dele em que ele já não estava mais nesse trabalho da participação dele em uma tentativa de homicídio (…); Que as informações da motivação se encaixavam porque ele criava passarinho; Que não se recorda se houve alguma atuação da Polícia Civil em relação a esses passarinhos; Que sobre a execução do crime, não se recorda se foi da mesma pessoa, foram informações que foram ventiladas e essas informações chegaram ao nosso conhecimento que a pessoa estaria de bicicleta e depois já saiu outra informação de que possivelmente tinha alguém em uma moto de longe acompanhando, não sei se para dar suporte ou não, ou se essa moto tem ligação com o fato também; Que o meio utilizado foi arma de fogo, salvo engano as pessoas ouviram uma média de 05 ou 06 disparos; Que não foi apreendido nenhuma arma com o Daniel; Que não sabe se foi realizado algum exame de compatibilidade entre os dois crimes que são imputados ao acusado; Que não se recorda se acompanhou o interrogatório do acusado em delegacia; Que sobre o episódio da tentativa de homicídio o acusado confessou e explicou o motivo, que não sabia o que ia acontecer, que ele fez o piloto da moto a pedido de um amigo e do homicídio aqui em apuração ele negou a participação e a autoria; Que sobre o envolvimento do acusado com tráfico de drogas não sabe dizer e inclusive ficou até surpreso quando no nome dele foi ventilado nessa tentativa de homicídio e não tinha nem informação dele nessas condutas relacionadas a crimes não, passei a ter depois que esses dois fatos aconteceram; Que ficou sabendo do fato através de informações que chegaram a delegacia, não sei se pela ocorrência da polícia militar, mas a vítima como não faleceu no local a polícia militar foi prestar socorro para ele até o hospital, não me recordo quem passou a informação para a delegacia; Que quando tomou conhecimento dos fatos já era chefe da SI; Que não se recorda se tão logo tomaram conhecimento dos fatos se foram ao local do crime (...); Que não tem como precisar que as testemunhas ouvidas presenciaram os fatos, foi informação de área, informação de informantes, de transeunte que se tornou notório ali no Bairro essa versão que eu acabei de descrever para a promotora; Que no local não teve recolhimento de cápsula, nem de arma; Que não precisou nenhuma linha específica para chegar nele, porque pelas primeiras informações quando falaram em Daniel, atribuíram a esse Daniel, que mora na Pensilvânia, num sobrado onde tem gaiola de passarinho, a informação já foi direcionada para o Daniel cliente do senhor, não tem uma informação de nome solto Daniel (…), pois as informações direcionaram para esse Daniel; Que inicialmente seriam denúncias anônimas, pois se não tem qualificação são anônimas, não foram anônimas poque não foi no telefonema; Que para a gente só chegou a informação da participação dele, agora como estava fragilizado, a gente não conseguiu muitas coisas nesse crime, a gente sugeriu ouvir as primeiras pessoas que tiveram contato com a vítima, que foram dois policiais militares que estavam presentes no momento e sugerimos também a autoridade que ouvisse o médico do SAMU e assim foi feito, mas o médico do SAMU não relatou nada porque disse que a vítima não conseguia falar mas o pessoal da polícia militar ouviu da vítima o nome de Felipe e Daniel, a vítima apontando um tal Felipe que a gente não sabe quem é, a vítima não fala Daniel que está aqui conosco, mas ele fala em Daniel e o pessoal da polícia militar tenta ir mais além para buscar mais alguma informação para esclarecer mas (…); Que não se recorda o nome da rua que ocorreu o crime e o local onde ele foi apanhado acredito que foi a rua Pensilvânia, não me recordo (…); Que sobre o estado físico dele da vítima, não me recordo, mas acho que o pessoal da polícia militar relatou que ele mesmo levantou e entrou na viatura, estava a princípio lúcido, chegou no hospital conversando e acho que o estado dele começou a se agravar já no transporte no SAMU; Que dos familiares da vítima ouvidos em delegacia, acha que não tiveram contato com a vítima no local dos fatos, mas não souberam dizer nada da vida da vítima, a não ser que ele tinha problema com droga, salvo engano crack."

Na fase inquisitorial o denunciado nega seu envolvimento na prática delitiva, voltando a fazer em Juízo, nos seguintes termos:

Interrogatório de Daniel dos Santos Barreto em Juízo: "Que se declara inocente em relação a esta acusação, pois não conhecia Jair, não sei quem é, não sei por qual motivo estou sendo acusado disso; Que nunca teve comércio de pássaros; Que mora na Avenida Pensilvânia, perto do Sítio do Pica Pau, considera já o fim do Euclides Neto; Que nunca ouviu falar nesse Jair; Que desse fato teve conhecimento pelas redes sociais e pela acusação na delegacia pois foi chamado para depor; Que na delegacia negou e disse que não conhecia e que nunca nem viu; Que nessa época estava trabalhando de pedreiro e de Pintor; Que não sabe quem seria esse Daniel que mexia com comércio de pássaros lá no Bairro; Que nunca teve conhecimento com ele, não sei porque motivo tiraram essa conclusão em relação a mim; Que sobre o outro processo que respondeu, também envolveu questão de homicídio, de crime contra a vida; Que na outra situação não se recorda o nome da pessoa; Que não conhece Gisele, nem Valdirene; Que em 2017 já residia em Ipiaú; Que na época residia na Avenida Pensilvânia; Que não conhecia Jair e nunca nem viu."

Das testemunhas que prestaram socorro a vítima logo após o episódio delituoso, disseram que não era possível individualizar a autoria do crime, ressaltando apenas que ao prestar socorro a vítima, o mesmo teria dito que os autores dos disparos teriam sido a pessoa de Felipe e Daniel, não declinando maiores informações sobre tais. Por sua vez, o IPC Antônio Araponga que participou das investigações, informou que chegou ao nome do acusado através de informações colhidas em campo, por transeuntes, pessoas que não quiseram se identificar, ressaltando não se recordar se esteve no local dos fatos no mesmo dia do evento delituoso ou quanto tempo depois. Afirmou ainda, que só chegou ao nome do acusado, contudo as investigações estavam fragilizadas, não conseguindo maiores informações neste crime.

Desta forma, há de se reconhecer que os indícios de autoria existentes se revelaram insuficientes a embasar uma decisão de pronúncia.

Como se sabe, é razoável uma sentença/decisão de pronúncia, quando as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstram a presença de dois elementos – materialidade e ao menos indícios suficientes de autoria. A dúvida sobre o primeiro elemento já fora superada dada a inexistência de materialidade delitiva, como já mencionado acima. A incerteza sobre a existência do segundo elemento - indícios suficientes de autoria também não sobrelevou-se pelo acervo probatório

produzido no transcurso da instrução criminal o que deve levar à impronúncia do acusado, devido à falta de indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado DANIEL DOS SANTOS BARRETO, da acusação que lhe fora imputada, a saber, prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, ressalvada a previsão contida no parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as formalidades de praxe e arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Façam-se as comunicações e anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipiaú, data do sistema.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500136-66.2021.8.05.0105 Petição Criminal
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411)

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)

Advogado: Kananda Landim De Almeida (OAB:BA62720)

Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 461843328
Processo N° : 0500136-66.2021.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), KANANDA LANDIM DE ALMEIDA (OAB:BA62720), GABRIEL ANDRADE DE SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411), RAFAEL DE SA SANTANA (OAB:BA20225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315152743100000444905361

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001453-12.2024.8.05.0106 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Wander Campos Marcos
Advogado: Daniel Guerra Amaral (OAB:MG83816)
Reu: Atson Almeida Alves Cerqueira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos as custas pagas referente a diligência do oficial de justiça.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8001587-73.2023.8.05.0106 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 460771543
Processo N° : 8001587-73.2023.8.05.0106
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816255252800000443929940

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001198-88.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Renata Pinto De Santana
Advogado: Loise Sena Santos (OAB:BA75051)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)
Advogado: Everaldo Guimaraes Passos Sales (OAB:BA78709)
Requerido: Maria Jose Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001198-88.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Renata Pinto De Santana
Advogado: Loise Sena Santos (OAB:BA75051)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)
Advogado: Everaldo Guimaraes Passos Sales (OAB:BA78709)
Requerido: Maria Jose Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001198-88.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Renata Pinto De Santana
Advogado: Loise Sena Santos (OAB:BA75051)

Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)
Advogado: Everaldo Guimaraes Passos Sales (OAB:BA78709)
Requerido: Maria Jose Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002713-61.2023.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Gerusa Souza
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Requerido: Adenailson Matos Oliveira
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Requerido: Adailton Da Silva Matos Oliveira
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002713-61.2023.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Gerusa Souza
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Requerido: Adenailson Matos Oliveira
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Requerido: Adailton Da Silva Matos Oliveira
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002096-72.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Geremilton Cintra Aragao
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8002096-72.2021.8.05.0106
AUTOR: GEREMILTON CINTRA ARAGAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos relatório médico ou outro documento que demonstre indícios mínimos da permanência da incapacidade laboral alegada na petição inicial.
2) Intime-se o réu, via sistema, para, no mesmo prazo acima mencionado, juntar o processo administrativo que culminou na cessação do benefício da aposentadoria por invalidez, em 02/04/2020.
3) Após, intimem-se as partes, sendo o réu, via sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos documentos apresentados por seus adversários, bem como indicar se pretendem produzir outras provas, especificando-as, justificadamente.
Publique-se.
Ipirá, 26 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000098-06.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas (OAB:BA13388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462199223
Processo N° : 8000098-06.2020.8.05.0106
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALFREDO GILDO SANTOS FREITAS (OAB:BA13388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508491281600000445225046

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000828-75.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462117067
Processo N° : 8000828-75.2024.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416461565500000445146787

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000439-91.2013.8.05.0017 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Espólio De Ademar Santos Souza
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Reu: Sidnei Santana Souza
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Reu: Cleia Santana Souza
Reu: Lilian Santana Souza
Reu: Simão Santana Souza
Reu: Lazaro Santana Souza
Reu: Stela Souza Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, tomarem conhecimento da avaliação e se manifestarem nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002299-63.2023.8.05.0106 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Maria Purificacao De Jesus Barbosa
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)

Intimação:
Proc. nº: 8002299-63.2023.8.05.0106
REQUERENTE: MARIA PURIFICACAO DE JESUS BARBOSA

DESPACHO

Vistos.
1) Defiro, provisoriamente, o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.
2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o falecido deixou saldo FGTS/PIS e, em caso positivo, o valor deste saldo.
3) Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração da existência ou não de outros herdeiros ou outros bens a inventariar.
Publique-se.
Ipirá, 18 de outubro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000829-56.2011.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Dinalva Santos Melo
Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas (OAB:BA13388)
Executado: Antonio Gomes De Oliveira
Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Em atenção aos termos do Decreto Judiciário n. 655, de 14 de agosto de 2024, publicado no DJE de 15 de agosto de 2024, que determinou a suspensão do expediente presencial do Fórum da Comarca de Ipirá no período de 19 de agosto a 16 de dezembro de 2024, cientifico as partes de que a audiência designada acontecerá por meio de videoconferência, na Plataforma Lifesize, extensão 909177, link https://call.lifesizecloud.com/909177, cabendo aos advogados(as) comunicar as partes e testemunhas para comparecimento ao ato.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000829-56.2011.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Dinalva Santos Melo
Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas (OAB:BA13388)
Executado: Antonio Gomes De Oliveira
Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Em atenção aos termos do Decreto Judiciário n. 655, de 14 de agosto de 2024, publicado no DJE de 15 de agosto de 2024, que determinou a suspensão do expediente presencial do Fórum da Comarca de Ipirá no período de 19 de agosto a 16 de dezembro de 2024, cientifico as partes de que a audiência designada acontecerá por meio de videoconferência, na Plataforma Lifesize, extensão 909177, link https://call.lifesizecloud.com/909177, cabendo aos advogados(as) comunicar as partes e testemunhas para comparecimento ao ato.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000494-41.2024.8.05.0106 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462145319
Processo N° : 8000494-41.2024.8.05.0106
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
UEDSON MOREIRA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA64429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419214869700000445174465

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001214-42.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462125600
Processo N° : 8001214-42.2023.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417383685400000445159308

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001727-73.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ipirá
Autor: Jaura Suzart Dos Santos
Advogado: Harlem Hamilton Ouais Daltro Silva (OAB:BA48348)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Proc. nº: 8001727-73.2024.8.05.0106
AUTOR: JAURA SUZART DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.
O valor da causa numa ação de indenização por danos materiais e morais deve corresponder à soma dos pedidos feitos pelo autor.
Portanto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, com base no art. 292, V e VI, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 04 de setembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002756-95.2023.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Produmix Tecnologia Em Nutricao Animal Ltda
Advogado: Jardel Peron Waquim (OAB:MG193855)
Advogado: Adjane Amaro Siqueira Hilario (OAB:MG230666)
Reu: Cmp De Farias Ltda

Intimação:
Proc. nº: 8002756-95.2023.8.05.0106
AUTOR: PRODUMIX TECNOLOGIA EM NUTRICAO ANIMAL LTDA

REU: CMP DE FARIAS LTDA

DECISÃO
Vistos.
1) Recolhidas as custas de ingresso, dou prosseguimento ao feito.
2) Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) A petição inicial está devidamente devidamente instruída, com documento indicando a existência do crédito perseguido e o direito do autor, razão pela qual defiro a expedição de carta ou mandado, após o recolhimento das custas de citação, para que o(s) réu(s) paguem o crédito perseguido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, em assim agindo, ficarão isentos do pagamento de custas processuais e que os honorários advocatícios serão fixados em 5% do valor da causa (art. 701 do CPC).
No mesmo prazo acima indicado, poderão os réus, querendo, oferecer embargos.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido pagamento ou oferecimento de embargos, converter-se-á o presente em título executivo, prosseguindo-se então na forma do processo de cumprimento de sentença.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado citatório para todos os efeitos legais.
Ipirá, 17 de julho de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000127-17.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Jascileide Fernandes Laranjeira
Advogado: Tarsila Bastos Pamponet Suzart (OAB:BA24624)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Proc. nº: 8000127-17.2024.8.05.0106
REQUERENTE: JASCILEIDE FERNANDES LARANJEIRA

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
2) Diante do comparecimento espontâneo do réu nos autos, pela juntada de procuração (id 459381210), dou-o por citado da ação, nos termos do §1º do artigo 239 do CPC.
3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os extratos bancários referentes ao mês em que supostamente foi realizado o empréstimo ora impugnado (dezembro/2020), a fim de melhor subsidiar o pedido liminar.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 4 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000026-19.2020.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)

Advogado: Ruy Jose Dos Santos Filho (OAB:BA47030)
Advogado: Caroline De Oliveira Moreira (OAB:BA65958)
Advogado: Diego Peixoto Dos Santos (OAB:BA45874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462267986
Processo N° : 8000026-19.2020.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA MORENO ARAPIRACA RIBEIRO (OAB:BA45858), RAFAELA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA44904)
RUY JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA47030), CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA registrado(a) civilmente como CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA65958), DIEGO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA45874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511382466900000445289002

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000026-19.2020.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)

Advogado: Ruy Jose Dos Santos Filho (OAB:BA47030)
Advogado: Caroline De Oliveira Moreira (OAB:BA65958)
Advogado: Diego Peixoto Dos Santos (OAB:BA45874)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462267988
Processo N° : 8000026-19.2020.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA MORENO ARAPIRACA RIBEIRO (OAB:BA45858), RAFAELA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA44904)
RUY JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA47030), CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA registrado(a) civilmente como CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA65958), DIEGO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA45874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511382632800000445289004

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000026-19.2020.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)

Advogado: Ruy Jose Dos Santos Filho (OAB:BA47030)
Advogado: Caroline De Oliveira Moreira (OAB:BA65958)
Advogado: Diego Peixoto Dos Santos (OAB:BA45874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462267990
Processo N° : 8000026-19.2020.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA MORENO ARAPIRACA RIBEIRO (OAB:BA45858), RAFAELA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA44904)
RUY JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA47030), CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA registrado(a) civilmente como CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA65958), DIEGO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA45874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511382765400000445289006

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000026-19.2020.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)

Advogado: Ruy Jose Dos Santos Filho (OAB:BA47030)
Advogado: Caroline De Oliveira Moreira (OAB:BA65958)
Advogado: Diego Peixoto Dos Santos (OAB:BA45874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462267992

Processo N° : 8000026-19.2020.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA MORENO ARAPIRACA RIBEIRO (OAB:BA45858), RAFAELA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA44904)
RUY JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA47030), CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA registrado(a) civilmente como CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA65958), DIEGO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA45874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511382915300000445289008

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000026-19.2020.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)

Advogado: Ruy Jose Dos Santos Filho (OAB:BA47030)
Advogado: Caroline De Oliveira Moreira (OAB:BA65958)
Advogado: Diego Peixoto Dos Santos (OAB:BA45874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462273066
Processo N° : 8000026-19.2020.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA MORENO ARAPIRACA RIBEIRO (OAB:BA45858), RAFAELA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA44904)
RUY JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA47030), CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA registrado(a) civilmente como CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA65958), DIEGO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA45874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511454600700000445289031

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001670-55.2024.8.05.0106 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Maristela Da Purificacao Santos
Advogado: Egizalia Silva De Oliveira (OAB:BA65724)
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)

Intimação:
Proc. nº: 8001670-55.2024.8.05.0106
REQUERENTE: MARISTELA DA PURIFICACAO SANTOS

DESPACHO
Vistos.
1) Defiro a gratuidade da justiça.
2) Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se.
Ipirá, 30 de agosto de 2024.

Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000740-42.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Recorrente: Ivone Marques Dias Bastos
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Recorrido: Municipio De Ipira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se as partes, via sistema e por advogado, para no prazo de 15 dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8126211-29.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Karine Gonçalves Silva Soares
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerente: D. M. S. S.
Requerido: Jailson Figueredo Soares
Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

(...) Pela Juíza de Direito foi dito que: (...) defiro às partes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, (...), para a apresentação de alegações finais. Em, 06/08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001770-10.2024.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Basso & Pancotte Ltda
Advogado: Bruno Almir Scariot Alves (OAB:RS115028)
Advogado: Elton Scariot (OAB:RS50840)
Reu: Julianne P Paixao Lima

Intimação:
PROCESSO: 8001770-10.2024.8.05.0106
BASSO & PANCOTTE LTDA
REU: JULIANNE P PAIXAO LIMA
ATO ORDINATÓRIO.
Usando da faculdade que me confere o provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ipirá, 3 de setembro de 2024.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000012-93.2024.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Autor: J. C. D. J.
Representante: Juliane Campos Da Silva Conceicao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Andrelino Silva De Jesus
Advogado: Guilherme Navarro E Melo (OAB:DF15640)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte ré, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a proposta da parte autora, no termo de audiência.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001537-47.2023.8.05.0106 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ipirá
Autor: Gilza Maria Almeida Brito
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)

Intimação:
Proc. nº: 8001537-47.2023.8.05.0106
AUTOR: GILZA MARIA ALMEIDA BRITO

DESPACHO

Vistos.
Considerando a manifestação apresentada pelo Ministério Público no id 461537396, redesigno a audiência de justificação para o dia 22 de outubro de 2024, às 10 horas e 30 minutos.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize, extensão 909177, link: https://guest.lifesizecloud.com/909177, tendo em vista o Decreto n. 655, de 14 de agosto de 2024, deste Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se as partes, com urgência.

Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os efeitos legais.
Ipirá, 4 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0003514-31.2014.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jose Raimundo Barbosa Filho
Advogado: Vinicius Ribeiro Lima Pires (OAB:BA44975)
Advogado: Wilson Carlos Dos Santos (OAB:BA14296)
Reu: Larissa Brito Barbosa
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)
Reu: Oficio De Notas Desta Comarca

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Em atenção aos termos do Decreto Judiciário n. 655, de 14 de agosto de 2024, publicado no DJE de 15 de agosto de 2024, que determinou a suspensão do expediente presencial do Fórum da Comarca de Ipirá no período de 19 de agosto a 16 de dezembro de 2024, cientifico as partes de que a audiência designada acontecerá por meio de videoconferência, na Plataforma Lifesize, extensão 909177, link https://call.lifesizecloud.com/909177, cabendo aos advogados(as) comunicar as partes e testemunhas para comparecimento ao ato.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0003514-31.2014.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jose Raimundo Barbosa Filho
Advogado: Vinicius Ribeiro Lima Pires (OAB:BA44975)
Advogado: Wilson Carlos Dos Santos (OAB:BA14296)
Reu: Larissa Brito Barbosa
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)

Reu: Oficio De Notas Desta Comarca

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Em atenção aos termos do Decreto Judiciário n. 655, de 14 de agosto de 2024, publicado no DJE de 15 de agosto de 2024, que determinou a suspensão do expediente presencial do Fórum da Comarca de Ipirá no período de 19 de agosto a 16 de dezembro de 2024, cientifico as partes de que a audiência designada acontecerá por meio de videoconferência, na Plataforma Lifesize, extensão 909177, link https://call.lifesize-cloud.com/909177, cabendo aos advogados(as) comunicar as partes e testemunhas para comparecimento ao ato.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000108-16.2021.8.05.0106 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipirá
Parte Autora: Osvaldina Da Silva Santana
Advogado: Jamile Ribeiro Pereira (OAB:BA56324)
Parte Re: Leyla Priscila Santana De Oliveira
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Em atenção aos termos do Decreto Judiciário n. 655, de 14 de agosto de 2024, publicado no DJE de 15 de agosto de 2024, que determinou a suspensão do expediente presencial do Fórum da Comarca de Ipirá no período de 19 de agosto a 16 de dezembro de 2024, cientifico as partes de que a audiência designada acontecerá por meio de videoconferência, na Plataforma Lifesize, extensão 909177, link https://call.lifesize-cloud.com/909177, cabendo aos advogados(as) comunicar as partes e testemunhas para comparecimento ao ato.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000108-16.2021.8.05.0106 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipirá
Parte Autora: Osvaldina Da Silva Santana
Advogado: Jamile Ribeiro Pereira (OAB:BA56324)
Parte Re: Leyla Priscila Santana De Oliveira
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Em atenção aos termos do Decreto Judiciário n. 655, de 14 de agosto de 2024, publicado no DJE de 15 de agosto de 2024, que determinou a suspensão do expediente presencial do Fórum da Comarca de Ipirá no período de 19 de agosto a 16 de dezembro de 2024, cientifico as partes de que a audiência designada acontecerá por meio de videoconferência, na Plataforma Lifesize, extensão 909177, link https://call.lifesize-cloud.com/909177, cabendo aos advogados(as) comunicar as partes e testemunhas para comparecimento ao ato.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000108-16.2021.8.05.0106 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipirá
Parte Autora: Osvaldina Da Silva Santana
Advogado: Jamile Ribeiro Pereira (OAB:BA56324)
Parte Re: Leyla Priscila Santana De Oliveira
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)

Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Em atenção aos termos do Decreto Judiciário n. 655, de 14 de agosto de 2024, publicado no DJE de 15 de agosto de 2024, que determinou a suspensão do expediente presencial do Fórum da Comarca de Ipirá no período de 19 de agosto a 16 de dezembro de 2024, cientifico as partes de que a audiência designada acontecerá por meio de videoconferência, na Plataforma Lifesize, extensão 909177, link https://call.lifesize-cloud.com/909177, cabendo aos advogados(as) comunicar as partes e testemunhas para comparecimento ao ato.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000108-16.2021.8.05.0106 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipirá
Parte Autora: Osvaldina Da Silva Santana
Advogado: Jamile Ribeiro Pereira (OAB:BA56324)
Parte Re: Leyla Priscila Santana De Oliveira
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Em atenção aos termos do Decreto Judiciário n. 655, de 14 de agosto de 2024, publicado no DJE de 15 de agosto de 2024, que determinou a suspensão do expediente presencial do Fórum da Comarca de Ipirá no período de 19 de agosto a 16 de dezembro de 2024, cientifico as partes de que a audiência designada acontecerá por meio de videoconferência, na Plataforma Lifesize, extensão 909177, link https://call.lifesize-cloud.com/909177, cabendo aos advogados(as) comunicar as partes e testemunhas para comparecimento ao ato.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000796-17.2017.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Reu: M R C Construcoes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
Proc. nº: 8000796-17.2017.8.05.0106
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

REU: M R C CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito deduzido na petição id 397823067.
Citem-se o representante legal e o avalista do réu, conforme requerido na mencionada petição, após o recolhimento das custas processuais pertinentes.
Publique-se.
Ipirá, 7 de agosto de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000796-17.2017.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Reu: M R C Construcoes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
Proc. nº: 8000796-17.2017.8.05.0106
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

REU: M R C CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito deduzido na petição id 397823067.
Citem-se o representante legal e o avalista do réu, conforme requerido na mencionada petição, após o recolhimento das custas processuais pertinentes.
Publique-se.
Ipirá, 7 de agosto de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001548-42.2024.8.05.0106 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462300927
Processo N° : 8001548-42.2024.8.05.0106
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VERONICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA68130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513341224900000445311988

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000401-83.2021.8.05.0106 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 462300841
Processo N° : 8000401-83.2021.8.05.0106
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AECIO MACEDO DE SANTANA (OAB:BA34246)
MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513374047600000445313444

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000891-03.2024.8.05.0106 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ipirá
Impetrante: Tarcizio Oliveira Leite
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Impetrado: Secretário De Administração Do Município De Ipirá
Impetrado: Prefeito Municipal De Ipirá
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000260-59.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerente: Geisiane Silva Cintra
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001500-88.2021.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Ana Paula Gomes Dos Santos
Requerido: Amanda Gomes Dos Santos
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)

Intimação:
Proc. nº: 8001500-88.2021.8.05.0106
REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: AMANDA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
A autora compareceu ao cartório e informou mudança de domicílio (id 437374123).
Com vistas, o Ministério Público requereu a intimação da interditanda e pugnou, em caso de mudança de domicílio, pela remessa dos autos para Comarca competente (id 446552084).
Por meio de intimação pessoal, a parte autora informou que a requerente encontra-se residindo na cidade de Feira de Santana (id 451079470).
Intime-se a Defensoria Pública, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o parecer ministerial de id 446552084.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 03 de setembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

8001751-04.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 461711854
Processo N° : 8001751-04.2024.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), JOCELMA RUAS FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA80966), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090317312090900000444791439

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001623-81.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Lea Lima Almeida
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Proc. nº: 8001623-81.2024.8.05.0106
AUTOR: LEA LIMA ALMEIDA
REU: BANCO BMG SA
DESPACHO .Vistos.1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. 2) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177, tendo em vista o Decreto n. 655, de 14 de agosto de 2024, deste Tribunal de Justiça.3) Por se tratar de relação consumerista, sendo a parte autora vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, atribuindo-o, desde já, à ré.4) Cite-se e intime-se a ré, por carta/sistema, para comparecer à audiência, acompanhada de advogado(a) e, não havendo acordo, apresentar contestação no prazo seguinte de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Publique-se. Ipirá, 4 de setembro de 2024.Carla Graziela Costantino de Araújo. Juíza de Direito.CERTIDÃO. Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2024, às 11:30 horas. Ipirá/BA, 05/09/2024. ARLETE RIBEIRO DA SILVA. Diretora de Secretaria.(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001430-66.2024.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Juarez Walter Dias Da Silva
Advogado: Suzan Raquel Lima De Souza (OAB:BA73026)
Advogado: Suzane Carvalho Brito (OAB:BA36348)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Proc. nº: 8001430-66.2024.8.05.0106
REQUERENTE: JUAREZ WALTER DIAS DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por JUAREZ WALTER DIAS DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Logo após o protocolo da petição inicial, a parte autora apresentou a petição de id 455517653, requerendo a desistência da presente ação.
A parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência financeira (id 455365710).
Em seguida, reiterou a desistência e solicitou o cancelamento da distribuição, com o consequente não pagamento de custas e despesas processuais (id 460417131).
A parte ré não chegou a ser citada.
É o essencial a relatar. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, sendo que o art. 485, VIII, do mesmo Diploma Processual estabelece que é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Na hipótese em tela, a desistência da ação foi requerida pelo advogado do autor, constituído com poderes específicos para tanto, portanto, não há óbice à homologação do pedido.
Ressalte-se que é desnecessária a aquiescência do réu, uma vez que esse não chegou sequer a ser citado, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
Ademais, o pedido de dispensa de custas deve ser acatado.
A Tabela de Custas do TJBA - 2024 - Lei Estadual Nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, prevê que o abandono ou a desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas, exceto no caso de desistência do feito, formal e tempestiva, na hipótese do indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.
Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora, antes de ter sido intimada para comprovar a hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, requereu a desistência do feito (id 455517653).
Dessa maneira, por entender que a presente hipótese se enquadra no quanto previsto pela Tabela de Custas do TJBA, dispenso a parte autora do recolhimento das custas processuais.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Ipirá, 04 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001040-96.2024.8.05.0106 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Baixa Grande
Interessado: Stemag Engenharia E Construcoes Ltda
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:
Proc. nº: 8001040-96.2024.8.05.0106
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.
Considerando a manifestação apresentada pelo Ministério Público no id 461537394, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2024, às 9 horas e 45 minutos.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize, extensão 909177, link: https://guest.lifesizecloud.com/909177, tendo em vista o Decreto n. 655, de 14 de agosto de 2024, deste Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se as partes, com urgência.

Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os efeitos legais.
Ipirá, 4 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8001936-13.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Iracema Moreira Lima Da Silva
Advogado: Alberto De Leon Da Silva Ribeiro Marchy (OAB:BA71731)
Advogado: Antonio Augusto Leal Vaz (OAB:BA15953)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
DECISÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Moreira Lima da Silva em face do Banco PAN S.A.. A parte autora narra que estão sendo realizados mensalmente descontos em seu benefício previdenciário no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), pela parte ré, a título de pagamento de um suposto empréstimo consignado, o qual nega ter contratado. Desta maneira, requer seja deferida medida liminar para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado n. 348488681-1, no seu benefício previdenciário, n. 193.758.190-7. É o essencial a relatar. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino que o feito seja processado com prioridade na tramitação. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade. Tais requisitos mostram-se presentes no caso ora analisado. A probabilidade do direito mostra-se presente, dada a alegação da parte autora de que desconhece a contratação de qualquer empréstimo consignado perante a parte ré. O perigo da demora está igualmente presente, dada a comprovação de que a parte autora está sofrendo, mês a mês, decréscimo na sua renda, única fonte de que dispõe, de caráter nitidamente alimentar, quando jamais desejou obter o empréstimo consignado apontado. Não há risco de irreversibilidade da medida, ademais, considerando que, se, ao final, os pedidos forem julgados improcedentes, bastará à parte ré retomar os descontos mensais. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA de descontos relativos ao empréstimo consignado n. 348488681-1, no benefício previdenciário da parte autora, n. 193.758.190-7, ao tempo em que estabeleço multa cominatória no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto indevido eventualmente feito em desfavor da parte autora, após a ciência da parte ré acerca desta decisão. Desde já, reconheço a natureza consumerista da demanda e, considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, atribuindo-o à parte réu. Nos termos do art. 695 do CPC, inclua-se em pauta de conciliação. As partes e seus advogados poderão participar da audiência presencial ou virtualmente, mediante comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível no Fórum da Comarca de Ipirá ou acesso à Sala de Audiências Virtual da Vara Cível na plataforma Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Cite-se a parte ré, no endereço informado na exordial, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC). Utilize-se cópia deste despacho como mandado/carta de citação para todos os fins legais, desacompanhado de cópia da inicial e com cópia da certidão indicando a data da audiência de conciliação designada. Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Confiro à presente decisão força de carta de citação e intimação. Publique-se. Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 13 de FEVEREIRO de 2023, às 8:30 horas. Ipirá, 31/10/2022. ARLETE RIBEIRO DA SILVA Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000421-40.2022.8.05.0106 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ipirá
Autor: Margarida Maria De Jesus
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)

Intimação:
Proc. nº: 8000421-40.2022.8.05.0106
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS

DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação apresentada pelo Ministério Público no id 461537398, redesigno a audiência de justificação para o dia 22 de outubro de 2024, às 11 horas e 15 minutos.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize, extensão 909177, link: https://guest.lifesizecloud.com/909177, tendo em vista o Decreto n. 655, de 14 de agosto de 2024, deste Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se as partes, com urgência.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os efeitos legais.
Ipirá, 4 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001388-17.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Macedo De Oliveira

Intimação:
Proc. nº: 8001388-17.2024.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, comprovando a mora do réu, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) referente ao envio da notificação extrajudicial, uma vez que o documento constante no id 454470072 (página dos Correios demonstrando a entrega do objeto ao destinatário) é insuficiente para provar que a aludida notificação foi efetivamente enviada para o endereço do réu constante no contrato de alienação fiduciária objeto desta demanda, conforme Tema Repetitivo n. 1132 do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Ipirá, 19 de agosto de 2024.

Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001740-72.2024.8.05.0106 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 461187489
Processo N° : 8001740-72.2024.8.05.0106
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JAILTON TRINDADE DE JESUS registrado(a) civilmente como JAILTON TRINDADE DE JESUS (OAB:BA43971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408554840200000444315732

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000990-70.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
Proc. nº: 8000990-70.2024.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: OZIEL OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
.Após, voltem-me os autos conclusos com urgência.
Publique-se.

Ipirá, 3 de junho de 2024.

Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001761-48.2024.8.05.0106 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Genival Lima Alves Junior
Advogado: Keila Santos Alves (OAB:BA80639)
Requerente: Sirleide Alves Tanan

Intimação:
Proc. nº: 8001761-48.2024.8.05.0106
REQUERENTE: GENIVAL LIMA ALVES JUNIOR

REQUERENTE: SIRLEIDE ALVES TANAN

DESPACHO

Vistos.
1) Defiro a gratuidade da justiça a parte autora.
2) Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) atribuir valor ao bem que pretende partilhar, (ii) acostar aos autos documento do imóvel a ser partilhado e (iii) se necessário, com a atribuição do valor ao bem, retificar o valor da causa para que equivalha à soma entre o valor do patrimônio a ser partilhado e o valor da pensão alimentícia a ser paga em um ano.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 4 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000020-70.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Tome Jose Dos Santos
Advogado: Luciano Santana Figueredo (OAB:BA56500)
Requerido: Clarissa Carneiro Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002001-71.2023.8.05.0106 Desapropriação
Jurisdição: Ipirá
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Espolio De Arlindo Gonçalves De Almeida
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Reu: Vidalia Sena De Almeida
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Reu: Agildo Sena De Almeida
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Reu: Manuela Sena De Almeida

Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Reu: Maria Sena De Almeida
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Reu: Elizajal Sena De Almeida
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Reu: Luis Carlos Silva Lima
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Reu: Vilma Sena De Almeida Sampaio
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Reu: Edeilton Ferreira Sampaio
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se as partes, via sistema e por advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a avaliação e a emissão nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000112-48.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
Proc. nº: 8000112-48.2024.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARCOS MENDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
A parte autora, devidamente intimada para comprovar a efetiva notificação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da carta enviada a ele ter retornado com a informação “não procurado”, manteve-se inerte.
Desta maneira, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva notificação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, volte-me conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 15 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000835-67.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ailton Barreto Gomes

Intimação:
Proc. nº: 8000835-67.2024.8.05.0106
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: AILTON BARRETO GOMES

DECISÃO

Vistos.
O BANCO ITAUCARD S.A propôs ação de busca e apreensão em face de AILTON BARRERTO GOMES, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo Marca: FIAT, Modelo: TORO VOLCANO PROTECT, Ano: 2019/2019, Cor: PRATA, Placa: QQI3C78, CHASSI: 988226175KKC51177.
Segundo contrato de id 444101395, as partes firmaram pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel em 13 de agosto de 2021.

O requerido, entretanto, inadimpliu o contrato, tendo se mantido inerte mesmo após a constituição em mora extrajudicial.
O requerente pugna, assim, liminarmente, pela busca e apreensão do bem.
Acostou à petição o demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (ids 444101396 e 444101397).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.
Utilize-se cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão, devendo ficar como depositário fiel do bem um representante legal do requerente, a fim de diligenciar o cumprimento da medida e a entrega do bem cuja busca e apreensão ora se determina.
Ficam autorizados o reforço policial e a ordem de arrombamento, caso o Oficial de Justiça entenda necessário.
Cite-se o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar, devendo, ainda, quando da busca e apreensão, entregar os documentos referentes ao automóvel (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos deste (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio da base de dados RENAVAM e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Utilize-se a segunda via desta decisão como mandado de citação e busca e apreensão, acompanhado de cópia da inicial.
Publique-se.
Ipirá, 13 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001202-82.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Elias Pedreira De Lima Registrado(a) Civilmente Como Elias Pedreira De Lima
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Cidade Do Sol Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001202-82.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 25/07/2024, às 10h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 07 de junho de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000834-73.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000834-73.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ARIHELTON OLIVEIRA GOMES e outros
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
REU: ADEVALDO BARRETO CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Retifique-se o cadastramento das partes no PJE, fazendo constar o nome do autor/ alimentando no Sistema Eletrônico

II – Consoante determinação do artigo 4º da Lei nº 5.478/1968, presentes os pressupostos autorizadores para medida, quais sejam prova do parentesco (fumus boni iuris), bem assim, pedido expresso nesse sentido (periculum in mora), arbitro em favor de KAUE HENRY LIMA BARRETO os alimentos provisórios em montante equivalente 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária Banco do Brasil, Agência 3840-7, Conta Corrente 7.541-8, em nome da representante.

III - Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da ausência de conciliador na Comarca. Desse modo, a designação de audiência somente atrasaria o deslinde da ação, haja vista o lapso temporal que o processo ficaria parado aguardando a data do ato solene. Encontro respaldo desta decisão, em observância ao dever de velar pela razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, art. 4º e art. 139, inciso II do Código de Processo Civil), sem prejuízo da conciliação entre as partes a qualquer tempo e de remarcação posterior.

IV – Cite-se o(a) requerido(a) para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias uteis, o qual fluirá a partir da juntada da carta de citação ou mandado aos autos supra mencionados, SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

V – O mandado de citação deverá ser acompanhado da petição inicial

VI – Defiro ao autor as benesses da Assistência Judiciária Gratuita;

VII – Oficie-se à Previdência Social para apresentar informações acerca eventual vinculo empregatício mantido pelo requerido, a missiva deverá ser instruída com qualificação completa da parte requerida, inclusive nome de genitores.

VIII – Cientifique-se o Ministério Público;

Irará, data e hora no sistema.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001821-03.2014.8.05.0109 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Autor: Paulo Diego Gusmão De Moura.
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Advogado: Lidiane Oliveira Da Silva (OAB:BA35152)
Reu: Abba - Associacao De Beneficios Da Bahia
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS N.0001821-03.2014.805.0109
PARTE AUTORA: PAULO DIEGO GUSMÃO DE MOURA
PARTE RÉ: APROVAT CAR
JUIZADOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na qual pretende a parte pleiteante que seja: (a) determinada a devolução de veículo do autor com a conclusão dos reparos necessários; (b) condenada a parte ré a pagar quantia a título de lucros cessantes e (c) fixada indenização por danos morais.
O feito seguiu o trâmite regular à espécie sendo que após a prolação de sentença (fls.125/128 – id 27941736) as partes efetuaram a autocomposição da lide, apresentando acordo para fins de homologação judicial (evento 32832785).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, assim como que os causídicos que as representam possuem poderes especiais para tanto HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos (evento 32832785), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se Registre-se. Intimem-se por publicação no DPJ.
Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada nos autos (fl.223, evento 27941760, pg. 08), observado os poderes da procuração de fl. 09 e substabelecimento do evento 32847833.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Irará, 14/10/2019.

GABRIELA SANTANA NUNES
Juíza de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001821-03.2014.8.05.0109 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Autor: Paulo Diego Gusmão De Moura.
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Advogado: Lidiane Oliveira Da Silva (OAB:BA35152)
Reu: Abba - Associacao De Beneficios Da Bahia
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS N.0001821-03.2014.805.0109
PARTE AUTORA: PAULO DIEGO GUSMÃO DE MOURA
PARTE RÉ: APROVAT CAR
JUIZADOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na qual pretende a parte pleiteante que seja: (a) determinada a devolução de veículo do autor com a conclusão dos reparos necessários; (b) condenada a parte ré a pagar quantia a título de lucros cessantes e (c) fixada indenização por danos morais.
O feito seguiu o trâmite regular à espécie sendo que após a prolação de sentença (fls.125/128 – id 27941736) as partes efetuaram a autocomposição da lide, apresentando acordo para fins de homologação judicial (evento 32832785).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, assim como que os causídicos que as representam possuem poderes especiais para tanto HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos (evento 32832785), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se Registre-se. Intimem-se por publicação no DPJ.
Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada nos autos (fl.223, evento 27941760, pg. 08), observado os poderes da procuração de fl. 09 e substabelecimento do evento 32847833.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Irará, 14/10/2019.

GABRIELA SANTANA NUNES
Juíza de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001269-47.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Judite Correia De Meneses
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001269-47.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 01/08/2024, às 10h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 20 de junho de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001102-30.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Nilton De Jesus Cruz
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 8001102-30.2024.8.05.0109
AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS CRUZ
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Verificando a pertinência do pedido de depoimento pessoal, DEFIRO o requerimento de designação de audiência de instrução.
INCLUA-SE EM PAUTA, para realização por Juiz Leigo designado para cooperar na unidade.
Intimações e demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001102-30.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Nilton De Jesus Cruz
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

PROCESSO N. 8001102-30.2024.8.05.0109
AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS CRUZ
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Verificando a pertinência do pedido de depoimento pessoal, DEFIRO o requerimento de designação de audiência de instrução.
INCLUA-SE EM PAUTA, para realização por Juiz Leigo designado para cooperar na unidade.
Intimações e demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001269-47.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Judite Correia De Meneses
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001269-47.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 01/08/2024, às 10h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 20 de junho de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001269-47.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Judite Correia De Meneses
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001269-47.2024.8.05.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, redesignada para o dia 03/10/2024, às 11h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 05 de setembro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002042-92.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Esmeralda Pinto De Jesus
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002042-92.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 09/10/2024, às 09h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de setembro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001460-97.2021.8.05.0109 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Irará
Exequente: Angela Silva Lima Costa
Advogado: Andrea Do Carmo Mota (OAB:BA52866)
Executado: Reginaldo Cerqueira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001460-97.2021.8.05.0109
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Intime-se a parte a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o débito executado e, em caso positivo, apresentar planilha
discriminada e atualizada do débito.

Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.

Irará - BA, 5 de setembro de 2024.

DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001831-27.2022.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001831-27.2022.8.05.0109
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Intimem-se as partes, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.
Irará - BA, 19 de março de 2024.

DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001831-27.2022.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001831-27.2022.8.05.0109
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Intimem-se as partes, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.
Irará - BA, 19 de março de 2024.

DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001185-80.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001185-80.2023.8.05.0109
Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
Irará - BA, 16 de fevereiro de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001185-80.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 462300199
Processo N° : 8001185-80.2023.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA52875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513335984300000445317264

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001185-80.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 462300199
Processo N° : 8001185-80.2023.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA52875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513335984300000445317264

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001285-98.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Elpidio Maciel
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Terceiro Interessado: De Queiroz & Borges Soares Sociedade De Advogados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001285-98.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 01/08/2024, às 13h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 25 de junho de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001285-98.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Elpidio Maciel
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Terceiro Interessado: De Queiroz & Borges Soares Sociedade De Advogados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001285-98.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 01/08/2024, às 13h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 25 de junho de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000664-04.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Gilberto Carneiro De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Samuel Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000664-04.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: GILBERTO CARNEIRO DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REQUERIDO: SAMUEL PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de erro material no seguinte trecho da decisão de id 445985602: “CONCEDER A CURATELA PROVISÓRIA de SAMUEL PEREIRA DE JESUS a seu genitor SAMUEL PEREIRA DE JESUS, ambos devidamente qualificados nos autos”.
Assim, tratando-se de correção de erro material contido em decisão, CORRIJO, de ofício, a inexatidão material contida na decisão de id 445985602.

Desse modo, onde se lê:

“CONCEDER A CURATELA PROVISÓRIA de SAMUEL PEREIRA DE JESUS a seu genitor SAMUEL PEREIRA DE JESUS, ambos devidamente qualificados nos autos”.

Leia-se:

[...] CONCEDER A CURATELA PROVISÓRIA de SAMUEL PEREIRA DE JESUS a seu genitor GILBERTO CARNEIRO DE JESUS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Mantenho os demais termos da decisão inalterados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará, datada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8001285-98.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Elpidio Maciel
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Terceiro Interessado: De Queiroz & Borges Soares Sociedade De Advogados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001285-98.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 01/08/2024, às 13h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 25 de junho de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001285-98.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Elpidio Maciel
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Terceiro Interessado: De Queiroz & Borges Soares Sociedade De Advogados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001285-98.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 01/08/2024, às 13h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 25 de junho de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001285-98.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Elpidio Maciel
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Terceiro Interessado: De Queiroz & Borges Soares Sociedade De Advogados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001285-98.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 02/10/2024, às 11h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 5 de setembro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001285-98.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Elpidio Maciel
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Terceiro Interessado: De Queiroz & Borges Soares Sociedade De Advogados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001285-98.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 02/10/2024, às 11h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 5 de setembro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000241-44.2024.8.05.0109 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irará

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Advogado: Nathalia Paranhos Santos (OAB:BA69954)
Advogado: Fabio Ribeiro Paes Coelho (OAB:BA65990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 458026506
Processo N° : 8000241-44.2024.8.05.0109
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)
NATHALIA PARANHOS SANTOS (OAB:BA69954), FABIO RIBEIRO PAES COELHO (OAB:BA65990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081310051856700000441470756

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001305-89.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Mariana Vitoria Menezes Da Silva
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Requerido: Maria Da Conceicao Menezes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos,
Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081,
E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO - 8001305-89.2024.8.05.0109
AÇÃO - [Nomeação]

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue LINK para participar da audiência interrogatória designada para o dia 13/08/2024 às 10h40min., que será realizada de forma HÍBRIDA por meio de videoconferência consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 8511496. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/8511496, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEO-CHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 8511496.
Intimem-se
Irará/BA., 22 de julho de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001202-82.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Elias Pedreira De Lima Registrado(a) Civilmente Como Elias Pedreira De Lima

Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Cidade Do Sol Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001202-82.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 25/07/2024, às 10h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 07 de junho de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001282-46.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Maria Angelica Felix Dos Santos
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Requerido: Mario Felix Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos,
Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081,
E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO - 8001282-46.2024.8.05.0109
AÇÃO - [Nomeação]

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue LINK para participar da audiência interrogatória designada para o dia 13/08/2024 às 10h20min., que será realizada de forma HÍBRIDA por meio de videoconferência consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 8511496. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/8511496, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEO-CHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 8511496.

Intimem-se
Irará,22 de julho de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000948-12.2024.8.05.0109 Interdição/curatela

Jurisdição: Irará
Requerente: Ingrid Suely Santos Lima
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Azenilda De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos,
Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081,
E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO - 8000948-12.2024.8.05.0109
AÇÃO - [Nomeação]

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue LINK para participar da audiência interrogatória designada para o dia 13/08/2024 às 11:00 horas, que será realizada de forma HÍBRIDA por meio de videoconferência consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 8511496. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/8511496, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEO-CHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 8511496.
Intimem-se
Irará/BA., 22 de julho de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000880-72.2018.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 462312545
Processo N° : 8000880-72.2018.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUCIANE DA CRUZ CIPRIANO (OAB:BA47727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514154711200000445327813

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001202-82.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Elias Pedreira De Lima Registrado(a) Civilmente Como Elias Pedreira De Lima
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Cidade Do Sol Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001202-82.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, redesignada para o dia 17/10/2024, às 11h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de setembro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001038-20.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Maria Cristina De Jesus Gomes
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Requerido: Ilmara De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001038-20.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE JESUS GOMES
Advogado(s): EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)
REQUERIDO: ILMARA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de entrevista do interditando para o dia 13 de agosto de 2024, às 11:20, na modalidade híbrida (art. 751 CPC/15).
2. Cite-se a interditando para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias após a audiência (art. 752, CPC/15).
3. Intime-se a parte autora para comparecer à aludida audiência devendo, na mesma data, apresentar laudo médico atualizado comprobatório de suas alegações exordiais.
4. Considerando que não foi coligido aos autos qualquer documento comprobatório da suspensão do benefício assistencial a que faz jus o requerido em razão de ausência de representação legal perante o INSS, reservo-me a apreciar o pedido emergencial, após a entrevista do interditando.
5. Visando à instrução do processo, com o fito de realizar estudo social, nomeio como perita judicial a assistente social MARÍLIA RIBEIRO CERQUEIRA, CRESS n.º 05756, e-mail Marília.assistente@gmail.com, cujos honorários arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça, através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
6. Com o fito de realizar estudo psicológico, nomeio como perita judicial a psicóloga ISTEFANI DE JESUS BRITO RAMOS, CRP 03/25791, e-mail: istefani.brito15@gmail.com, cujos honorários arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça, através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
7. Intime-se as experts nomeadas por meio de endereço eletrônico, para declararem se aceitam o encargo, bem como prestarem compromisso.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos periciais, contados da declaração de assunção do múnus.
Com a juntada dos laudos, intime-se o requerente para ciência e manifestação em cinco dias.
8. Após, vistas ao Ministério Público.
9. Defiro as benesses da justiça gratuita sem prejuízo de sua revogação se sobrevierem elementos que infirmem a hipossuficiência declarada;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará, datada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001141-27.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Raimunda De Jesus Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Maria Isabel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos,
Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081,
E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO - 8001141-27.2024.8.05.0109
AÇÃO - [Nomeação]

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue LINK para participar da audiência interrogatória designada para o dia 13/08/2024 às 11h40min., que será realizada NA MODALIDADE HÍBRIDA por meio de videoconferência consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 8511496. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/8511496, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 8511496.
Intimem-se
Irará/BA., 24 de julho de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001250-41.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 453974804
Processo N° : 8001250-41.2024.8.05.0109
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071813430780200000437811402

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001821-03.2014.8.05.0109 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Autor: Paulo Diego Gusmão De Moura.
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Advogado: Lidiane Oliveira Da Silva (OAB:BA35152)
Reu: Abba - Associacao De Beneficios Da Bahia
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 0001821-03.2014.8.05.0109
AUTOR: PAULO DIEGO GUSMÃO DE MOURA.
Advogado(s) do reclamante: MARCONI NERY MORENO, LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
REU: ABBA - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Processo sentenciado com homologação do acordo de ID 32832785, conforme ID 35196481.
Alvará expedido conforme ID 38002163.
No ID 35973048, informação de realização de bloqueio pelo BRADESCO, com referência ao presente feito.
Diante do exposto, resolvida a demanda por acordo, não havendo informação pelo exequente de quaisquer pendências, ACOLHO O PEDIDO DE ID 394192138, e, por conseguinte, determino a expedição do ofício requerido, para fins de desbloqueio/levantamento das constrições com relação ao presente feito, devendo o mesmo ser realizado pelo Cartório quanto a eventuais bloqueios ainda existentes no SISBAJUD.
Após, tudo devidamente certificado, nada mais havendo, retornem ao arquivo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001350-93.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Marlene Souza Santos Cerqueira
Advogado: Jose Dilson Santos De Abreu (OAB:BA64796)
Requerido: Humberto Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001350-93.2024.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora, para ciência e manifestação em cinco dias, tudo conforme o Decisão ID. 451470638. Laudos pericial IDs. 457782930 e 457880312.

Irará - BA, 05 de setembro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001282-46.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Maria Angelica Felix Dos Santos
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Requerido: Mario Felix Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos,

Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081,
E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO - 8001282-46.2024.8.05.0109
AÇÃO - [Nomeação]

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue LINK para participar da audiência interrogatória designada para o dia 13/08/2024 às 10h20min., que será realizada de forma HÍBRIDA por meio de videoconferência consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 8511496. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/8511496, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEO-CHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 8511496.

Intimem-se
Irará,22 de julho de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001282-46.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Maria Angelica Felix Dos Santos
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Requerido: Mario Felix Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001282-46.2024.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora, para ciência e manifestação em cinco dias, tudo conforme o Decisão ID. 451463876. Laudos pericial IDs.461801363 e 459498598.
Irará - BA, 05 de setembro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000948-12.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Ingrid Suely Santos Lima
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Azenilda De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos,
Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081,
E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO - 8000948-12.2024.8.05.0109
AÇÃO - [Nomeação]

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue LINK para participar da audiência interrogatória designada para o dia 13/08/2024 às 11:00 horas, que será realizada de forma HÍBRIDA por meio de videoconferência consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 8511496. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/8511496, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO "lifesize", PARA PARTICIPAR VIDEO-CHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 8511496.
Intimem-se
Irará/BA., 22 de julho de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000948-12.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Ingrid Suely Santos Lima
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Azenilda De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000948-12.2024.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora, para ciência e manifestação em cinco dias, tudo conforme o Decisão ID. 453433370. Laudos periciais IDs. 458928995 e 459440924.
Irará - BA, 05 de setembro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001038-20.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Maria Cristina De Jesus Gomes
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Requerido: Ilmara De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001038-20.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE JESUS GOMES
Advogado(s): EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)
REQUERIDO: ILMARA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de entrevista do interditando para o dia 13 de agosto de 2024, às 11:20, na modalidade híbrida (art. 751 CPC/15).
2. Cite-se a interditando para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias após a audiência (art. 752, CPC/15).
3. Intime-se a parte autora para comparecer à aludida audiência devendo, na mesma data, apresentar laudo médico atualizado comprobatório de suas alegações exordiais.
4. Considerando que não foi coligido aos autos qualquer documento comprobatório da suspensão do benefício assistencial a que faz jus o requerido em razão de ausência de representação legal perante o INSS, reservo-me a apreciar o pedido emergencial, após a entrevista do interditando.

5. Visando à instrução do processo, com o fito de realizar estudo social, nomeio como perita judicial a assistente social MARÍLIA RIBEIRO CERQUEIRA, CRESS n.º 05756, e-mail Marília.assistente@gmail.com, cujos honorários arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça, através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
6. Com o fito de realizar estudo psicológico, nomeio como perita judicial a psicóloga ISTEFANI DE JESUS BRITO RAMOS, CRP 03/25791, e-mail: istefani.brito15@gmail.com, cujos honorários arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça, através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
7. Intime-se as experts nomeadas por meio de endereço eletrônico, para declararem se aceitam o encargo, bem como prestarem compromisso.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos periciais, contados da declaração de assunção do múnus.
Com a juntada dos laudos, intime-se o requerente para ciência e manifestação em cinco dias.
8. Após, vistas ao Ministério Público.
9. Defiro as benesses da justiça gratuita sem prejuízo de sua revogação se sobrevierem elementos que infirmem a hipossuficiência declarada;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará, datada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001038-20.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Maria Cristina De Jesus Gomes
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Requerido: Ilmara De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001038-20.2024.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora, para ciência e manifestação em cinco dias, tudo conforme o Decisão ID. 453437321. Laudos periciais IDs. 457563455 e 461149248 .
Irará - BA, 05 de setembro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001141-27.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Raimunda De Jesus Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Maria Isabel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos,
Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081,
E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO - 8001141-27.2024.8.05.0109
AÇÃO - [Nomeação]

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Segue LINK para participar da audiência interrogatória designada para o dia 13/08/2024 às 11h40min., que será realizada NA MODALIDADE HÍBRIDA por meio de videoconferência consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 8511496. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/8511496, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO "lifesize", PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 8511496.
Intimem-se
Irará/BA., 24 de julho de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001141-27.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Raimunda De Jesus Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Maria Isabel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001141-27.2024.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora, para ciência e manifestação em cinco dias, tudo conforme o Decisão ID. 453437352. Laudos periciais IDs.458932100 e 459462246.

Irará - BA, 05 de setembro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001250-41.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 453974804
Processo N° : 8001250-41.2024.8.05.0109
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071813430780200000437811402

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8001250-41.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 462359311
Processo N° : 8001250-41.2024.8.05.0109
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516384336200000445365769

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002047-17.2024.8.05.0109 Monitória
Jurisdição: Irará
Autor: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Fabricio Silva Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n ,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002047-17.2024.8.05.0109

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a parte Autora na pessoa de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça, através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Irará, 05 de setembro de 2024
Amarildo de Jesus Paes Coelho
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000796-76.2019.8.05.0109 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Irará

Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 462302111
Processo N° : 0000796-76.2019.8.05.0109
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513554302400000445314580

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001162-62.2022.8.05.0112 Desapropriação
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Em Segredo De Justiça
Autor: Municipio De Itaberaba
Advogado: Oacir Silva Mascarenhas (OAB:BA25647)
Reu: Carlos Cezar De Castro Moraes
Reu: Carlos Alberto De Castro Moraes
Perito Do Juízo: Mylena Andrade De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

8001162-62.2022.8.05.0112
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITABERABA

REU: PROPRIETÁRIOS DESCONHECIDOS/INCERTOS, CARLOS CEZAR DE CASTRO MORAES,
CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
intimem-se as partes para manifestarem sobre a proposta de honorários na ID 461984946, no prazo no de 10 (dez) dias.
Fica advertida a parte autora que não havendo impugnação quanto à proposta dos honorários, estando intimada a depositar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, 4 de setembro de 2024.
Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001646-09.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Maria Eduarda Dos Santos Pereira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001646-09.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos verifica-se que o feito fora endereçado ao juizado especial cível desta comarca, embora distribuído para esta vara cível.
Com efeito, a demanda ostenta matéria compatível com os juizados e, pelo não pagamento das custas, sem efetiva comprovação de hipossuficiência, salutar se tratar de equívoco.
Entretanto, em respeito ao art. 10 do CPC, intime-se a autora para eventual manifestação, podendo requerer a desistência, no prazo de 10 dias.

Esgotado o prazo, retornem conclusos para extinção, considerando a impossibilidade de redistribuição, dada a ausência de comunicação entre os sistemas PJE e PROJUDI.
Dou a este força de mandado.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 26 de junho de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001781-60.2020.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: José Luis M. Dos Santos E Edinalia Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n.8001781-60.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE
EXECUTADO: JOSÉ LUIS M. DOS SANTOS E EDINALIA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito.
O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.
Assim, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I do CTN c/c o art. 924, II do CPC/2015, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Itaberaba/BA, 22 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001446-07.2021.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Deize Da Silva Carneiro

Despacho:
PROCESSO nº: 8001446-07.2021.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DEIZE DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO
Ao cartório, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, conforme determinado em despacho anterior (ID 447517085). Após, Intime-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça (ID 451573642) e quais diligências pretende adotar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itaberaba, 28 de agosto de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0005314-47.2012.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Luis Carlos Santos Da Silva
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Lidio Centro Ótico Ltda
Advogado: Luis Daniel Barros De Oliveira (OAB:BA24280)
Advogado: Daniella Nascimento Camara (OAB:BA36682)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005314-47.2012.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA39583)
INTERESSADO: Lidio Centro Ótico Ltda
Advogado(s): LUIS DANIEL BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA24280), DANIELLA NASCIMENTO CAMARA (OAB:BA36682)

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória em que pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da utilização de material de limpeza impróprio nas lentes de contato de seu uso. Alega ser cliente da requerida tendo adquirido lentes de contato de material rígido para tratamento de cerotocone.
Na oportunidade, teria sido orientado a efetuar a limpeza do material de forma periódica, a cada 2 meses. Aduz que, em 14/07/2011 esteve na clínica ré tendo sido efetuada a limpeza.
Logo após o tratamento, teria sofrido fortes dores nos olhos, que lhe fizeram comparecer ao Hospital Santa Izabel às 4 horas da manhã do dia seguinte. Na oportunidade, teria sido diagnosticado que o mal-estar era decorrente do uso de material fora do prazo de validade na limpeza das lentes.
Pugnou o autor indenização por danos morais no valor de R$ 80.000,00, por danos estéticos no valor de R$ 50.000,00 e por danos materiais no valor de R$ 700,00.
Apresentou o réu contestação, fls. 30/49 com documentos de fls. 50/59, em que, resumidamente, alega que: 1) a limpeza bimestral das lentes de contato seria de responsabilidade do autor, e não do requerido, ao qual caberia apenas instruí-lo; 2) a narrativa do autor, de que teria buscado atendimento médico apenas na madrugada, denota a sua culpa exclusiva pelo dano na medida em que provavelmente teria dormido ainda utilizando as lentes de contato, o que não seria recomendado; 3) não haveria prova do diagnóstico médico que vinculou as dores alegadas ao suposto uso de material de limpeza impróprio; 4) a lente vendida ao autor é adequada à sua moléstia, rígida, sendo, inclusive, a mesma adquirida após o tratamento referido na inicial junto ao Instituto de Olhos Freitas em salvador, dk90; 5) a atividade da empresa ré resume-se à alienação e limpeza de lentes de contato, não contando com oftalmologistas em seus quadros, não sendo responsável, portanto, pela especificação do material a ser utilizado pelo paciente; 6) jamais utilizou material indevido na limpeza das lentes de contato objeto da ação.
A exceção de incompetência oposta pelo réu foi rejeitada nos autos nº 0000514-39.2013.8.05.0112, conforme ID n. 204668288.
Despacho de ID n. 204668301 determinou intimação do autor para apresentar réplica.
Apesar de intimado, o autor não se manifestou (ID n. 204668303).
Foram designadas audiências e posteriormente canceladas, sem ter havido ato instrutório com participação das partes.
Petição do réu pugnou por prova pericial com médico especialista em oftalmologia (ID n. 229717173).
Isto posto, verifico que a controvérsia no feito se circunscreve a:

Existência e extensão dos danos alegados ao autor
Se o dano alegado aos olhos do autor foi causado por ato da parte ré
Se houve falha na prestação do serviço, seja por uso de produto de limpeza ou outra questão
Se houve culpa exclusiva do autor
Com isso, os pontos controvertidos envolvem a apuração de responsabilidade, a extensão dos danos e a determinação do valor da indenização. Com base nesses elementos, será possível avançar para a instrução do processo.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, não se verifica a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, de modo que não se vislumbra nos autos a comprovação da verossimilhança e hipossuficiência do autor de forma substantiva.
De igual forma, não se verifica dificuldade excessiva para o encargo probatório, que é exigido pelo artigo 373, §1º, do CPC.
Assim, indefiro a inversão do ônus da prova.
Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade com base nos pontos controvertidos acima, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Confiro força de mandado.
ITABERABA-BA, 20 de agosto de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500015-61.2014.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Anderson Pereira Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500015-61.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre interesse no prosseguimento do feito, sob de extinção do processo.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 23 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000425-88.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Kaillon Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000425-88.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: KAILLON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Confiro força de mandado.
Itaberaba-BA, 21 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300493-87.2013.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Genailton Soares Dourado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 0300493-87.2013.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte; EXECUTADO: GENAILTON SOARES DOURADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento de ID 203616236.

Itaberaba-BA, 8 de junho de 2022

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500307-41.2017.8.05.0112 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itaberaba
Autor: A Nunes Silva - Me
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0500307-41.2017.8.05.0112

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: A NUNES SILVA - ME
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido a própria contraposição dialética entre inicial e a defesa.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, 7 de agosto de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001829-09.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Antonio Ferreira Batista Junior
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv

Despacho:
PROCESSO nº: 8001829-09.2019.8.05.0256
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BATISTA JUNIOR

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir; caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias.
I. e C.

Itaberaba, 19 de maio de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000020-52.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Queliane Pereira Macedo
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8000020-52.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: QUELIANE PEREIRA MACEDO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se o Requerente para apresentar Réplica à Contestação (ID 429408895) no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, 2 de fevereiro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003505-65.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Andreia Da Silva Alves
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação interposto na(s) ID(s) nº 202127430, fica intimada a parte contrária para apresentar réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 30 de maio de 2022

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0301195-62.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Roseli Barbosa Sao Pedro
Executado: Raimundo Ferreira Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301195-62.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)
EXECUTADO: ROSELI BARBOSA SAO PEDRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo indicar a diligência que entender cabível, sob pena de extinção do feito.
Confiro força de mandado.

Itaberaba-BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003832-39.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Associacao Dos Lavradores Assentados Do Projeto De Reformaagraria Do Crispim
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8003832-39.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS LAVRADORES ASSENTADOS DO PROJETO DE REFORMAAGRARIA DO CRISPIM

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº 412266037, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 2 de outubro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002586-71.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Guilherme Bispo Da Cruz
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8002586-71.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: GUILHERME BISPO DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). Nesse sentido, a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Conclui-se ser ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens,

extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Intime-se.
Itaberaba/BA, 27 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002706-17.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 462222823
Processo N° : 8002706-17.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511352767100000445246762

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002700-10.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 462126624
Processo N° : 8002700-10.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509423395400000445156730

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004133-20.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Arlindo Silva Mascarenhas
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Interessado: Municipio De Itaberaba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8004133-20.2022.8.05.0112
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: ARLINDO SILVA MASCARENHAS

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº385888635 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 7 de junho de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500693-37.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Elizabete Mendes Pinho
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Interessado: Helder Lopes Campos
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500693-37.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: ELIZABETE MENDES PINHO
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), MARCUS VINICIUS TANAN DE OLIVEIRA (OAB:BA30305)
INTERESSADO: HELDER LOPES CAMPOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Elizabeth Mendes Pinho em face do Município de Boa Vista do Tupim.
Alega a autora que em 2017 o município teria editado diversos atos administrativos de remoção de servidores da rede municipal de educação, sendo a maioria dos casos de transferência da sede para escolas a zona rural, sem a motivação devida.
Aduz que fora removida da sede (Escola Cora Ribeiro) para o povoado de Terra Boa, a 50 quilômetros da sede, por meio da Portaria nº 17/2017.
Sustenta que, por força do provimento de liminares suspendendo os efeitos de portarias semelhantes, o ato teria sido revogado pela administração municipal, e, posteriormente, reeditado pela Portaria nº 58/2017 citada, incidindo, no entanto, em idênticos vícios, com desvio de finalidade e abuso de poder.
Narra que tal remoção teria feição de perseguição política, visando uma retaliação de servidores que apoiaram adversários políticos, prática que seria corriqueira no município, com as mudanças de gestões.
Nesse sentido, informa que o gestor não comprovou que a autora tinha o menor tempo na unidade escolar, como exigido pelo artigo 31 da Lei Municipal 514/2009.
Requereu liminarmente a suspensão do ato administrativo impugnado, mantendo o agravante no seu local de origem, compreendido como posto laboral anterior ao ato impugnado, com as mesmas condições remuneratórias.
Ao final, pugnou a procedência da ação, com a anulação do ato administrativo.
Decisão interlocutória de ID n. 322391588 indeferiu a antecipação de tutela.
Contestação do Município de Boa Vista do Tupim alegou litigância de má-fé pelo fato de que a ação é semelhante ao mandado de segurança 0500925-83.2017.8.05.0112 impetrado pela autora e que fora extinto sem resolução do mérito em 28.02.2018. No mérito, alegou inexistir perseguição política e detalhou o quadro de alunos e vagas por cada unidade educacional do município, a fim de justificar a necessidade de remover professores, que foram especificados em lista. Aduziu ainda que a autora já lecionou em zona rural anteriormente, que fora nomeada diretora de uma escola localizada na sede 2013 e somente em 2015 fora lotada para lecionar em uma escola da sede, a Escola Ivanilda Monteiro, conforme Portaria nº 01/2015. Além disso, mencionou que, na última escola que atuou, antes da remoção questionada, a autora era uma das professoras com menor tempo de lotação, de modo que fora cumprido o critério subjetivo do artigo 31, § único da Lei Municipal 514/2009.
Por fim, afirmou que o ato questionado fora devidamente motivado.
Réplica da autora rebatendo as preliminares e sustentando que laborou na sede do município nos últimos 05 anos e que estaria comprovado nos autos. Ademais, sustentou que a documentação juntada pelo réu não comprovou a necessidade de sua remo-

ção para a zona rural, em unidade situada a 50km de distância, nem o atendimento aos requisitos do artigo 31 da Lei Municipal 514/2019 (ID n. 322391958).
Juntada decisão em agravo (ID n. 322394181) que deu provimento para suspender os efeitos da Portaria nº 58/2017 até o julgamento final da ação.
Certidão de trânsito em julgado (ID n. 322394467), após ser inadmitido recurso especial do réu.
Petição da autora pugna pelo julgamento antecipado do feito (ID n. 397142687).
É o relatório. Decido.
O feito merece pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas carreadas aos autos e as alegações das partes são suficientes para deslinde das questões controvertidas.
PRELIMINARMENTE
No tocante ao pleito da ré de condenação da autora por litigância de má-fé, este não merece prosperar, pois o próprio acionado comprovou que a autora havia ingressado com mandado de segurança, que veio a ser extinto por reconhecimento de pedido desistência.
Tal manejo de ações não impactou em desvio de competência nem se relacionou com qualquer ato atentatório à justiça comprovado, tendo simplesmente a autora exercido seu direito de ação dentro da legalidade.
MÉRITO
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora logrou comprovar que o ato administrativo que não cumpriu substancialmente o dever de motivação, que decorre de princípio constitucional que rege a administração pública.
A apresentação de motivos por si só não é suficiente para considerar um ato administrativo devidamente motivado. Neste sentido, a alegação do réu de que existem 30 escolas localizadas na Zona Rural não pode embasar a expedição da portaria questionada, considerando que centenas de professores domiciliados na Zona Rural não foram citados na aludida portaria, mas integram o corpo da educação e poderiam atender a demanda rural.
A parte autora logrou demonstrar que o ente municipal estava se valendo recorrente de remoções, de modo que outros servidores precisaram recorrer a juízo, que à época reconheceu o vício quanto à motivação em atos administrativos similares.
É curioso notar que tal remoção fora determinada em portaria anterior às decisões judiciais que prejudicaram os atos similares, de modo que a autoridade coatora reviu a remoção da autora para, em seguida, tornar a determinar sua remoção, haja vista que não contemplada diretamente pelos processos judiciais dos colegas.
Ademais, a documentação acostada aos autos comprova que o ato administrativo não logrou cumprir critérios previstos pelo artigo 31 da Lei Municipal 514/2009 no tocante à remoção em caso de excesso de servidores na sede. Neste sentido, embora tenha alegado, não comprovou que a requerente possui o menor tempo na unidade escolar, consoante exigido pelo artigo supramencionado, não explicitando, de fato e de direito, quais motivos ocasionaram a transferência da autora.
Além disso, tanto o ato administrativo quanto as informações e contestação apresentadas não apresentaram a situação dos profissionais de magistério a fim de que se possa aferir se foi regular a opção pela ora requerente.
Apesar de terem sido apresentados os motivos do ato, não passaram de alegações genéricas, já que não foram enunciadas situações de fato e direito suficientes a justificá-lo de forma plena pelo que se evidencia vício passível de nulidade.
Sabe-se que a plena motivação do ato de remoção de servidor público exige a concorrência de três elementos fundamentais: a necessidade de servidores na localidade de destino; a melhor situação, ainda que não superavitária, da unidade de origem; o estabelecimento de critério objetivo para a escolha do servidor afetado pela movimentação.
De acordo com o conjunto probatório dos autos, o ente municipal não agiu conforme o terceiro elemento mencionado, posto que se limitou a afirmar genericamente a necessidade da administração, de modo que logrou a parte a autora demonstrar a configuração do desvio de finalidade da mencionada portaria.
Salienta-se que a autora, que já exerceu cargos de gestão escolar e já atuava em escolas da sede do município, ao menos há 05 anos antes do ato questionado, por atos regulares praticados pelo próprio ente municipal. Embora inexista direito subjetivo à lotação, não pode prevalecer a remoção para uma distância tão longeva de uma servidora que vem desempenhando função na sede, sem a devida motivação.
Por fim, acerca do caso em concreto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem firme entendimento acerca da ilegalidade de ato imotivado que implica em remoção de servidor.
É o que se vê nos seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NORTEADOR DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO PARA FORMULAÇÃO DO ATO. PORTARIA 050/2017. REMOÇÃO DE PROFESSOR MUNICIPAL PARA A ZONA RURAL. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ESTATUTO MUNICIPAL ASSEGURA A DESIGNAÇÃO DO PROFESSOR. DESVIO DE FINALIDADE. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
(TJ-BA - APL: 05007959320178050112, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018)
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DESVIO DE FINALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. O ato administrativo, ainda que discricionário, carece de fundamentação, notadamente em atenção ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, o que não ocorreu na espécie. É possível vislumbrar que o ato vergastado não se fez acompanhar por qualquer exposição de motivos, limitando-se a autoridade coatora a formalizar o encaminhamento do impetrante ao seu novo local de trabalho, inexistindo no acervo probatório dos autos qualquer documento apto a demonstrar os reais motivos de relotação do servidor, o que leva a crer tenha sido motivada, de forma arbitrária, para atender ao comunicado recebido poucos dias antes acerca de fatos não apurados ou demonstrados. A absoluta ausência de motivação (leia-se, de exposição pública dos motivos que conduziram à sua realização) é suficiente para que se conclua que o ato não foi praticado em atenção ao interesse público, fugindo ao escopo precípuo do instituto da remoção, em claro desvio de finalidade. Recurso improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000871-32.2010.8.05.0077, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ESPLANADA e outro e como apelada GILBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto de sua relatora.
(TJ-BA - APL: 00008713220108050077, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DO IMPETRANTE PARA ESCOLA SITUADA NA ZONA URBANA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Discute-se nestes autos a legalidade de ato administrativo de remoção do impetrante. É cediço que o motivo é a causa do ato administrativo e sua ocorrência está atrelada a uma hipótese prevista em lei. Assim, o motivo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade, sobretudo, quando se trata de remoção de ofício de servidor público. Após detido exame dos fatos e direitos que emergem dos autos, observa-se que o impetrado não apresentou fundamento plausível para justificar o ato de remoção do impetrante, servidor público municipal. Evidenciado o abuso de poder e a ilegalidade do ato, imperiosa é a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a remoção do impetrante, de ofício, para escola situada na zona urbana do município. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação cível nº 8000301-40.2017.8.05.0019, em que figuram como apelante PAULO ROBERTO AGUIAR E SILVA, e apelados MUNICIPIO DE BARRA DA ESTIVA E LEILA DE OLIVEIRA CAIRES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça

(TJ-BA - APL: 80003014020178050019 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Configura-se ilegal o ato do Administrador que, sem prévia motivação, procede à remoção de servidor público para exercer suas funções em local diverso daquele em que originariamente lotado. Ilegalidade caracterizada. Segurança concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8026500-54.2020.8.05.0000, sendo Impetrante ROSALNI CARDOSO DA SILVA, Impetrados SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2), ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conceder a segurança impetrada. Sala das Sessões, em de de 2022.

(TJ-BA - MS: 80265005420208050000 Desa. Telma Laura Silva Britto, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/02/2022)

Assim, comprovou-se, nos autos, a ofensa a princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da motivação e da transparência, diante da súbita remoção da autora, sem notícia de prévio processo administrativo disciplinar ou outra fundamentação idônea.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos da inicial e extingo o processo com resolução do mérito, para, confirmando os efeitos da liminar deferida em sede de agravo, declarar a nulidade da Portaria nº58/2017 expedida pelo Município de Boa Vista do Tupim, mantendo a autora na escola de origem ou na unidade que se encontrar no presente em momento, após o cumprimento da liminar.

Deixo de condenar em custas, face a isenção dos entes federativos réus.

Se interposta apelação em face desta sentença, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015), observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública e a Defensoria Pública.

Ainda, se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e garantias de praxe (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Remessa destes autos à Superior Instância para reexame necessário.

Ao final, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaberaba-BA, 21 de agosto de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

ATO ORDINATÓRIO

0004099-12.2007.8.05.0112 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itaberaba

Exequente: Bernadete Souza De Queiroz

Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o despacho de ID 206210791, fica intimada a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Itaberaba, 5 de agosto de 2022

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500113-41.2017.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Maria Rubirani Silva Trabuco
Advogado: Andrea Geisa Passos Trabuco (OAB:BA41069)
Impetrado: Helder Lopes Campos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Boa Vista Do Tupim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500113-41.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
IMPETRANTE: MARIA RUBIRANI SILVA TRABUCO
Advogado(s): ANDREA GEISA PASSOS TRABUCO (OAB:BA41069)
IMPETRADO: Município de Boa Vista do TupimBA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

MARIA RUBIRANI SILVA TRABUCO, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM/BA, alegando, em síntese, que através da Portaria nº 002/2017 foi removida do Povoado de Santa Luzia, localidade onde reside e trabalha por 22 anos para a sede do Município, que dista de 72 quilômetros do local anterior onde exercia suas funções.
Alega que a remoção foi motivada por ser a impetrante prima do ex-prefeito de BOA VISTA DO TUPIM e adversário político do impetrado, sendo o ato nulo, por violar os Princípios da Proporcionalidade e Impessoalidade.
Requereu anulação do ato administrativo para que seja determinada a manutenção da sua lotação do Povoado de Santa Luzia.
Decisão de ID n. 310189265 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação de tutela.
Juntada de Informações da autoridade coatora no ID n. 310189301, sustentando ausência de direito líquido e certo da autora em permanecer no mesmo local, bem como inexistência de perseguição política, mas de observância do interesse público.
Com a peça, juntou somente portarias de designação da impetrante (ID n. 310189460).
Despacho de ID n. 310189295 determinou que o ente municipal juntasse toda a documentação do procedimento administrativo que eventualmente tenha servido de fundamento para o ato de remoção impugnado nos autos.
Juntada de Informações da autoridade coatora no ID n. 310189301, sustentando ausência de direito líquido e certo da autora em permanecer no mesmo local, bem como inexistência de perseguição política, mas de observância do interesse público.
Com a peça, juntou somente portarias de designação da impetrante (ID n. 310189460).
Parecer ministerial entendeu não estar presente aspectos que conduzissem à necessidade de intervenção no feito (ID n. 369857061).
É o relatório. Decido.
A ação constitucional de mandado de segurança, regida pela Lei 12.016/2009, tem como característica essencial a exigência que seja colacionada, no momento da petição inicial, toda a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.
Deste modo, não se pode adentrar em questões merecedoras de instrução processual para comprovar fatos e situações jurídicas.
Da análise dos autos, tem-se que a questão controvertida se dirige a uma suposta perseguição política que teria embasado um ato administrativo eivado de nulidade por conta de desvio de finalidade.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora logrou produzir prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo de não ser removida por ato administrativo que não cumpra substancialmente o dever de motivação, que decorre de princípio constitucional que rege a administração pública.
A apresentação de motivos por si só não é suficiente para considerar um ato administrativo devidamente motivado. Neste sentido, a alegação do impetrado de que existia mera necessidade de realocação para interesse do serviço não conseguiu ter o condão de motivação, considerando que demais servidores domiciliados na sede ou em outras localidades mais próximas não foram citados na aludida portaria, mas poderiam atender a suposta demanda.
A parte autora logrou demonstrar que o ente municipal estava se valendo recorrente de remoções, de modo que outros servidores precisaram recorrer a juízo, que à época reconheceu o vício quanto à motivação em atos administrativos similares.
Ademais, a documentação acostada aos autos comprova que o ato administrativo não logrou cumprir critérios previstos pelo artigo 61 do Estatuto Municipal dos Servidores Públicos.
Apesar de terem sido apresentados os motivos do ato, não foram enunciadas situações de fato e direito suficientes a justificá-lo de forma plena pelo que se evidencia vício passível de nulidade.
Sabe-se que a plena motivação do ato de remoção de servidor público exige a concorrência de três elementos fundamentais: a necessidade de servidores na localidade de destino; a melhor situação, ainda que não superavitária, da unidade de origem; o estabelecimento de critério objetivo para a escolha do servidor afetado pela movimentação.
De acordo com o conjunto probatório dos autos, o ente municipal não agiu conforme o terceiro elemento mencionado, posto que se limitou a afirmar genericamente a necessidade da administração, de modo que logrou a parte a autora demonstrar a configuração do desvio de finalidade da mencionada portaria.

Salienta-se que a impetrante atuava há 22 anos no Povoado de Santa Luzia onde fixou residência, há 36 quilômetros de distância da sede, e é reconhecida por ser prima do então candidato de oposição política à autoridade coatora, sendo tal fato merecedor de notícia local e estadual.
Embora inexista direito subjetivo à lotação, não pode prevalecer a remoção para uma distância tão longeva de uma servidora que vem desempenhando função na sede, sem a devida motivação.
Por fim, acerca do caso em concreto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem firme entendimento acerca da ilegalidade de ato imotivado ou com desvio de finalidade que implica em remoção de servidor.
É o que se vê nos seguintes julgados:
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DESVIO DE FINALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. O ato administrativo, ainda que discricionário, carece de fundamentação, notadamente em atenção ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, o que não ocorreu na espécie. É possível vislumbrar que o ato vergastado não se fez acompanhar por qualquer exposição de motivos, limitando-se a autoridade coatora a formalizar o encaminhamento do impetrante ao seu novo local de trabalho, inexistindo no acervo probatório dos autos qualquer documento apto a demonstrar os reais motivos de relotação do servidor, o que leva a crer tenha sido motivada, de forma arbitrária, para atender ao comunicado recebido poucos dias antes acerca de fatos não apurados ou demonstrados. A absoluta ausência de motivação (leia-se, de exposição pública dos motivos que conduziram à sua realização) é suficiente para que se conclua que o ato não foi praticado em atenção ao interesse público, fugindo ao escopo precípuo do instituto da remoção, em claro desvio de finalidade. Recurso improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000871-32.2010.8.05.0077, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ESPLANADA e outro e como apelada GILBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto de sua relatora.
(TJ-BA - APL: 00008713220108050077, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DO IMPETRANTE PARA ESCOLA SITUADA NA ZONA URBANA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Discute-se nestes autos a legalidade de ato administrativo de remoção do impetrante. É cediço que o motivo é a causa do ato administrativo e sua ocorrência está atrelada a uma hipótese prevista em lei. Assim, o motivo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade, sobretudo, quando se trata de remoção de ofício de servidor público. Após detido exame dos fatos e direitos que emergem dos autos, observa-se que o impetrado não apresentou fundamento plausível para justificar o ato de remoção do impetrante, servidor público municipal. Evidenciado o abuso de poder e a ilegalidade do ato, imperiosa é a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a remoção do impetrante, de ofício, para escola situada na zona urbana do município. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação cível nº 8000301-40.2017.8.05.0019, em que figuram como apelante PAULO ROBERTO AGUIAR E SILVA, e apelados MUNICIPIO DE BARRA DA ESTIVA E LEILA DE OLIVEIRA CAIRES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - APL: 80003014020178050019 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Configura-se ilegal o ato do Administrador que, sem prévia motivação, procede à remoção de servidor público para exercer suas funções em local diverso daquele em que originariamente lotado. Ilegalidade caracterizada. Segurança concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8026500-54.2020.8.05.0000, sendo Impetrante ROSALNI CARDOSO DA SILVA, Impetrados SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2), ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conceder a segurança impetrada. Sala das Sessões, em de de 2022.
(TJ-BA - MS: 80265005420208050000 Desa. Telma Laura Silva Britto, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/02/2022)
Assim, comprovou-se, nos autos, a ofensa a princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da motivação e da transparência, diante da súbita remoção de função da impetrante, sem notícia de prévio processo administrativo disciplinar ou outra fundamentação idônea.
Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para declarar a nulidade da Portaria n°002/2017 expedida pelo Município de Boa Vista do Tupim, mantendo a impetrante na escola de origem.
Deixo de condenar ao pagamento de custas, em razão da isenção conferida ao ente municipal.
Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.
Sentença sujeita a reexame necessário.
Intimem-se.
Confiro força de mandado.
Itaberaba-BA, 23 de agosto de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500189-36.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Executado: Eduardo Moreira Correia
Executado: Adelzira De Lima Teixeira Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500189-36.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239)
EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA CORREIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Renove-se a citação dos executados no endereço informado no ID n. 180237724, com as informações dos despachos de IDs n. 48798201 e 48798176.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 22 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500189-36.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Eduardo Moreira Correia
Executado: Adelzira De Lima Teixeira Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
Processo; 0500189-36.2015.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Parte; EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA CORREIA, ADELZIRA DE LIMA TEIXEIRA CORREIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 443899020..

Itaberaba-BA, 5 de setembro de 2024.

Eleonora Borges Gonçalves
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000394-44.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Laboratorio Cavalcanti Ltda - Epp
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Testemunha: Wagner Almeida Santos

Sentença:

PROCESSO N.º 8000394-44.2019.8.05.0112
[Seguro]

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: LABORATORIO CAVALCANTI LTDA - EPP

SENTENÇA
Vistos etc.
BRADESCO SAÚDE S/A ajuizou ação de cobrança em face de LABORATÓRIO CAVALCANTI LTDA - EPP, alegando, em síntese, que celebrou com a ré contrato de seguro saúde coletivo, o qual foi cancelado em 26/11/2018 por inadimplência. Afirma que a ré deixou de pagar as faturas referentes aos meses de setembro e outubro de 2018, no valor total de R$ 6.512,61. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor devido.
A ré apresentou contestação e reconvenção. Em sua defesa, alega que solicitou o cancelamento do contrato por telefone e junto ao corretor, mas a autora se recusou a efetuar o cancelamento, exigindo o comparecimento pessoal em Salvador/BA. Sustenta que não utilizou mais os serviços após agosto/2018. Em reconvenção, pede o cancelamento do contrato a partir de 23/08/2018 e indenização por danos morais.
A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e contestando os argumentos da ré.
Foi realizada audiência de instrução, na qual foi ouvida a testemunha Wagner Almeida Santos.
Após a instrução, as partes apresentaram alegações finais, reiterando seus argumentos e pedidos.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, cumpre ressaltar que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Embora a parte ré seja pessoa jurídica, verifica-se sua vulnerabilidade técnica em relação à autora, seguradora especializada no ramo de saúde. A ré, como destinatária final dos serviços de seguro saúde, enquadra-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, enquanto a autora se enquadra como fornecedora, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Assim, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, conforme preceitua o art. 47 do CDC.
O pedido da inicial é improcedente.
Embora incontroversa a relação contratual entre as partes, foi demonstrado nos autos que a ré efetivamente solicitou o cancelamento do contrato junto ao corretor e por telefone, sendo indevida a exigência da autora de comparecimento pessoal em Salvador para formalização do pedido.
O depoimento da testemunha Wagner Almeida Santos, corretor de seguros, confirmou que a contratação se deu por seu intermédio na cidade de Itaberaba/BA, sem necessidade de deslocamento. Além disso, a testemunha afirmou em audiência que houve requerimento de cancelamento por parte da ré e que a orientou acerca de três possibilidades de cancelamento não previstas expressamente no contrato, inclusive o cancelamento por telefone. Assim, não se justifica a recusa da autora em aceitar o pedido de cancelamento pelos meios indicados pelo próprio corretor.
Ademais, a Resolução Normativa nº 412 da ANS prevê expressamente a possibilidade de cancelamento por telefone, sendo abusiva a cláusula contratual que impõe condições mais onerosas ao consumidor.
Esse também é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde – Insurgência contra a r. decisão que deferiu a tutela provisória para determinar à agravante que se abstenha de realizar cobrança das mensalidades referentes a período posterior ao cancelamento do contrato – Pedido de cancelamento do contrato realizado via telefone. Possibilidade. Interpretação analógica do art. 4º, II, da Resolução Normativa nº 412/2016 da ANS. Desnecessidade de pedido escrito. Precedentes desta E. Corte – Ilegalidade da exigência de notificação prévia pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Inexigibilidade das mensalidades referentes ao período posterior à solicitação de cancelamento do plano (“aviso prévio”). Entendimento firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que declarou a nulidade do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009/ANS, o qual previa a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para a rescisão unilateral dos contratos coletivos – Multa cominatória fixada com razoabilidade. Manutenção – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22505329120228260000 SP 2250532-91.2022.8.26.0000, Relator: Gilberto Cruz, Data de Julgamento: 29/11/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)
PLANO DE saúde. Insurgência das partes em face da sentença de procedência parcial. Sentença mantida. 1. CANCELAMENTO DO CONTRATO. Alegação de inexistência de pedido de cancelamento do contrato de plano de saúde. Recurso da ré não acolhido. Protocolo de atendimento indicado pelo autor. Ré que, através dos registros em seu sistema, não comprovou a inexistência do atendimento telefônico mencionado na inicial. Prevalência da boa-fé do consumidor. Possibilidade de solicitação de cancelamento por telefone ou pela internet, não sendo necessária forma escrita (art. 4º, II e III e art. 6º, §§ 2º e 3º da RN 412/2016 da ANS). 2. COBRANÇA APÓS PEDIDO DE RESCISÃO. Ré que, em execução de título extrajudicial, pretendeu a cobrança de boletos vencidos em outubro/2019 e novembro/2019. Abusividade na cobrança da mensalidade vencida após o pedido de rescisão (ou seja, após outubro/2019). Abusividade dessa multa reconhecida na ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia sobre todo território nacional, reconhecendo a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009. Decisão proferida na ACP que tem efeitos retroativos, abrangendo os contratos firmados antes da referida decisão. Aplicação do CDC ao autor, devido a sua vulnerabilidade técnica e econômica. Cobrança indevida do boleto de novembro de 2019. 3. INEXIGIBILIDADE DO BOLETO DE OUTUBRO DE 2019. Recurso do autor não acolhido. Boleto devido e referente ao mês em que houve disponibilização e prestação do serviço pela seguradora. Pagamentos mencionados pelo autor que diziam respeito aos serviços prestados em agosto e setembro de 2019. Manutenção, portanto, da exigibilidade do boleto vencido em outubro de 2019. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10168950820208260361 SP 1016895-08.2020.8.26.0361, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 08/07/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022)
Desse modo, considerando que a ré manifestou inequivocamente sua vontade de cancelar o contrato, e que não mais utilizou os serviços após agosto/2018, são indevidas as cobranças referentes aos meses subsequentes.
Quanto à reconvenção, o pedido de cancelamento do contrato a partir de 23/08/2018 merece acolhimento, pelos fundamentos já expostos.
Contudo, o pedido de indenização por danos morais não procede. Embora tenha havido conduta irregular da autora ao se recusar a efetivar o cancelamento, não restou demonstrado abalo moral indenizável, tratando-se de mero aborrecimento decorrente de relação contratual. Ademais, importante ressaltar que a reconvinte é pessoa jurídica, e nestes casos, o dano moral, para ser caracterizado, deve importar em abalo à honra objetiva da empresa, ou seja, à sua reputação perante terceiros, o que não foi

comprovado nos autos. A mera cobrança indevida, ainda que cause transtornos, não é suficiente, por si só, para gerar dano moral à pessoa jurídica, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à sua imagem ou credibilidade no mercado, o que não ocorreu no presente caso.
Ante o exposto:
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial;
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para declarar rescindido o contrato de seguro saúde entre as partes a partir de 23/08/2018.
Condeno a autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Em caso de interposição de recurso de apelação tempestivo, certifique-se e intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Confiro força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 28 de agosto de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0003424-10.2011.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerido: Sidelcina Oliveira Da Silva
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Inventariado: Luis Antonio Brandao Da Silva
Inventariante: Luciane Oliveira Da Silva
Advogado: Fred Jean Brandao De Lima (OAB:BA36623)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Requerido: Vinicius Oliveira Da Silva
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerido: Luiz Claudio Oliveira Da Silva
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0003424-10.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: Luciane Oliveira da Silva da Cruz
Advogado(s): FRED JEAN BRANDAO DE LIMA registrado(a) civilmente como FRED JEAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA36623), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REQUERIDO: SIDELCINA OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA39583), KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918), IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de inventário aberto pra recolhimento dos bens deixados por LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO DA SILVA.
Nomeada Luciane Oliveira da Silva da Cruz, filha, inventariante, apresentou primeiras declarações, conforme ID 367419372.
Citados os demais herdeiros arrolados, quedaram inertes, deixando de impugnar ou requerer correção de qualquer natureza.
Posteriormente, determinou-se a juntada de certidão de inexistência de testamento, comprovação da quitação do imposto devido e apresentação de últimas declarações com apresentação de plano de partilha amigável.
A demandante quedou inerte, pelo qual restou intimada para promover o andamento do feito, tendo comparecido recentemente vindicando a homologação da partilha formulada, a intimação dos herdeiros para pagamento dos impostos, com sua atualização.
Vieram-me os autos conclusos.
Inclua-se o requerido como inventariado, CPF: 09753621515.
Inclua-se o CPF dos herdeiros, conforme IDs: 367419363, 367419428, 367419438, 367419445.

Para seguimento do expediente carece o feito da juntada de documentos imprescindíveis pela inventariante, quais sejam: a) certidão da Central de Testamentos Online (CENSEC – Provimento 56/2016 CNJ); b) certidão de casamento atualizada entre o falecido e a herdeira meeira, o que deve ser feito no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deverá a inventariante para apresentar as últimas declarações, das quais deverão ser intimados os demais herdeiros e a Fazenda Pública Estadual para eventual atualização do montante indicado em ID 367419422.
Com a atualização, INTIME-SE a inventariante para comprovação do pagamento, em 15 dias, devendo-se rememorar que o dever de pagamento é do inventariante, na forma do art. 619, III, do CPC, sem prejuízo de ressarcimento posterior.
Comprovado o pagamento mediante juntada de homologação da Fazenda Estadual, intimem-se as partes, para que formulem os seus pedidos de quinhão, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso as partes estejam de acordo, podem apresentar plano de partilha amigável, sem prejuízo de prevalecer o plano da inventariante, se não impugnado.
Após todos os prazos, voltem conclusos para sentença. Exsurgindo incidente, voltem para despacho.
Por cautela, EXPEÇA-SE edital para ciência de eventuais interessados, com prazo de 20 dias.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001037-31.2021.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Marleide Santana Gomes
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Requerente: Juliana Santana Rios
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001037-31.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARLEIDE SANTANA GOMES e outros
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação de Interdição formulada por MARLEIDE SANTANA GOMES, devidamente qualificado(a), no bojo da qual requer a interdição de JULIANA SANTANA RIOS, sua filha.
Afirma o(a) requerente que é mãe do(a) interditando(a) a qual é portador(a) de transtornos psicóticos e dependência de drogas, não se encontrando em condições de manifestar sua própria vontade nem responder pelos seus atos, necessitando sempre de cuidados de terceiros.
Requereu a Tutela de Urgência para nomeá-lo(a) como curador(a) provisório(a) e, ao final, a procedência da presente ação, decretando por sentença a Interdição do(a) requerido(a) e a nomeação do(a) requerente como curador(a) definitivo(a).
A inicial veio acompanhada de documentos das partes, além de relatório médico da época do ajuizamento da ação e notícia relativa a surto psicótico.
Sobre o pedido de tutela de urgência manifestou-se o Órgão Ministerial sob ID 160810227.
Determinada a juntada de relatório médico atestando a incapacidade da interditanda para os atos da vida civil, a requerente informou à Oficiala de Justiça a resistência daquela em ir ao médico (ID 394037208).
O Parquet pugnou pela realização de audiência de entrevista.
Os autos me vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O exame dos autos revela que, efetivamente, necessita o(a) pretenso(a) interditando(a) de proteção preventiva por comportamento que coloca a si própria em risco, porém não há indícios suficientes de que não detém plena capacidade de entendimento.
A prova documental oferecida é insuficiente para se chegar a tal conclusão, ao menos neste instante, onde não se busca um juízo de cognição exauriente.
Por fim, a pretensão mereceu parecer ministerial desfavorável.
Nesse sentido, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Por força das inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, DETERMINO que seja realizada avaliação da deficiência e cuidados do(a) interditando(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nomeando a assistente social JESSIANE DE BRITO SOUZA, cadastrada na Vara, devendo a Secretaria providenciar a realização da perícia social.
DETERMINO ao Cartório a inserção do feito na pauta de audiências para entrevista do(a) interditando(a).
Designada data, intime-se pessoalmente a parte requerida para comparecimento, bem como a parte autora (por intermédio do advogado constituído). Constatando que o(a) interditando(a) não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) Sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.

INTIME-SE, de logo, o(a) Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar certidões dos distribuidores da justiça federal e estadual no âmbito cível e criminal, bem como a certidão de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública em nome do(a) Autor(a), informação acerca de bens / rendimentos / benefício INSS da interditanda, e atestado de sanidade físico-mental do requerente.
Ciência ao MP. Comunique-se.
Dou a este força de mandado / ofício para todos os fins.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001247-19.2020.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 445187401
Processo N° : 8001247-19.2020.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051718112605800000429894746

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001503-25.2021.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Eliete Rosario Gusmao
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Requerente: Jorge Rodrigues Lima
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001503-25.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ELIETE ROSARIO GUSMAO e outros
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por ELIETE ROSARIO GUSMAO e JORGE RODRIGUES LIMA, devidamente qualificados nos autos, com finalidade de sacar remanescente de fundo de reserva de consórcio deixado por ROBSON GUSMÃO LIMA, falecido em 19/06/17.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado(a) , informando que inexistem dependentes habilitados (DOC ID 248689676).
Expedido ofício, foi informado a este juízo a existência do valores para liberação (ID 271987768 e ID 416830723).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.

DECIDO.
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
No caso em tela, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, não existem dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, por outro lado, os requerentes são genitores do de cujus, demonstrando, assim, serem seus sucessores, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos requerentes ELIETE ROSARIO GUSMAO e JORGE RODRIGUES LIMA para liberação da quantia existente junto à Caixa Econômica Federal e ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de ROBSON GUSMÃO LIMA, cujos quinhões deverão seguir as regras de direito material, fazendo jus cada requerente à metade das respectivas quantias.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001503-25.2021.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Eliete Rosario Gusmao
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Requerente: Jorge Rodrigues Lima
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001503-25.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ELIETE ROSARIO GUSMAO e outros
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por ELIETE ROSARIO GUSMAO e JORGE RODRIGUES LIMA, devidamente qualificados nos autos, com finalidade de sacar remanescente de fundo de reserva de consórcio deixado por ROBSON GUSMÃO LIMA, falecido em 19/06/17.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado(a) , informando que inexistem dependentes habilitados (DOC ID 248689676).
Expedido ofício, foi informado a este juízo a existência do valores para liberação (ID 271987768 e ID 416830723).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.

Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
No caso em tela, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, não existem dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, por outro lado, os requerentes são genitores do de cujus, demonstrando, assim, serem seus sucessores, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos requerentes ELIETE ROSARIO GUSMAO e JORGE RODRIGUES LIMA para liberação da quantia existente junto à Caixa Econômica Federal e ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de ROBSON GUSMÃO LIMA, cujos quinhões deverão seguir as regras de direito material, fazendo jus cada requerente à metade das respectivas quantias.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001467-12.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: A&s Technologies Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)
Executado: Nordeste Esquadrias Comercio E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001467-12.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: A&S TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): DOUGLAS MANGINI RUSSO (OAB:SP269792)
EXECUTADO: NORDESTE ESQUADRIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
AUTOS N.º: 8001467-12.2023.8.05.0112
Parte Autora: A&S TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rodovia Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros, (SP-340), n Km, KM 130, Santa Úrsula, JAGUARIúNA - SP - CEP: 13918-006

Parte Ré: NORDESTE ESQUADRIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: JOAO ALMEIDA MASCARENHAS, 28, CAITITU, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

Vistos e examinados.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Não havendo o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido acima, deve o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens suficientes para garantir a execução, bem como proceder sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Transcorrido o prazo acima sem qualquer manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o pertinente, no prazo de 10 dias, voltando os autos ao fluxo de pedido de penhora, em sendo este o pedido.
Caso não tenha sido localizado o devedor para citação, também intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, requerendo o que entender relevante, sempre antecipando as custas do que for requerido, ressalvada gratuidade de justiça deferida.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cite-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
CITAÇÃO
8003822-92.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003822-92.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: ROMUALDO SANTOS COSTA
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)
INVENTARIADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro provisoriamente o benefício de gratuidade de justiça, sujeito a confirmação após análise dos bens inventariados.
Requerido por parte legítima, declaro aberto o Inventário de MARIA JOSE DOS SANTOS.
Nomeio, como inventariante, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, ROMUALDO SANTOS COSTA.
Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único).
No prazo de 20 dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622, inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo deverão ser apresentados: a) identificação do morto e das circunstâncias em que se deu o óbito; b) a existência ou não de testamento (certidão da Central de Testamentos Online (CENSEC – Provimento 56/2016 CNJ); c) certidões negativas fiscais Federal (emitida pela Receita Federal), Estadual (emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda) e Municipal (do domicílio do falecido e de onde houver imóveis, se em locais diversos); d) nomeação e qualificação dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente, com a indicação do respectivo regime patrimonial; e) relação completa e individualizada de todos os bens que formam a herança e seus respectivos valores (no caso de imóveis, registro do RI).
Apresentadas as primeiras declarações, voltem conclusos ao fluxo de despacho para conferência da sua regularidade formal e dos documentos comprobatórios da qualidade de herdeiros, dos bens e direitos inventariados.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

ATO ORDINATÓRIO
8004369-35.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Erica Silva Bispo Dos Santos
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004369-35.2023.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para complementar as custas judicias, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000721-86.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Antonio Martins Gomes
Advogado: Rafaella Thainah Mota Mascarenhas Nunes (OAB:BA46021)
Reu: Alana Da Silva Gomes
Reu: Geovane Da Silva Gomes
Reu: John Nogletson Da Silva Gomes
Reu: Gean Da Silva Gomes
Reu: Anervolândia Guedes Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000721-86.2019.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Exoneração, Assistência Judiciária Gratuita]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO ID 407377829, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 6 de maio de 2024.
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002034-09.2024.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Carlos Alberto Mascarenhas Sampaio
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Reu: Ivo Quairoz Fraga

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002034-09.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SAMPAIO
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)
REU: IVO QUAIROZ FRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE, manejado por CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SAMPAIO em desfavor de IVO QUAIROZ FRAGA, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Fora designada audiência de conciliação, onde as partes compareceram, e foram solucionadas consensualmente a questão discutida, conforme ata da audiência ID 455971713.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Solucionaram consensualmente as questões discutidas, nos termos das seguintes CLÁUSULAS:
1- O Réu concorda na manutenção da passagem em decorrência da servidão de passagem, garantindo tal direito ao autor.
2- A parte Autora desiste dos pedidos postos na inicial, referente a indenizações por dano moral e material, bem como honorários.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 455971713), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza o autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo quinze dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004407-47.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Uilio Nunes Da Silva
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004407-47.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: UILIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL manejada por UILIO NUNES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.
Determinada a emenda da peça exordial em despacho retro, quedou inerte a parte autora, conforme atesta certidão ID 455305415.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, ensina o CPC vigente que:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso dos fólios, identificado defeito / irregularidade na peça exordial, determinou-se a emenda, deixando a parte autora esgotar o prazo ofertado sem resposta.
Registre-se, por oportuno, que incabível a prorrogação prazal ou a intimação pessoal para sanar o vício, em especial pelo fato de a extinção não se dar por contumácia ou abandono da causa (art. 485, III), eis que, na hipótese vertente, sequer restou instaurada a relação jurídica processual.
Nesse sentido, in verbis: “havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor,Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 641).
A jurisprudência corrobora tal entendimento, concluindo que “nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).
A solução legislativa para a hipótese, portanto, é o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem exame de mérito.
Assim, com base nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas dispensadas, diante da fase prematura do expediente.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004350-29.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Silvane Parmezani Dos Reis
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004350-29.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: SILVANE PARMEZANI DOS REIS
Advogado(s): RAISA STECHOW (OAB:RS121857)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL manejada por SILVANE PARMEZANI DOS REIS em face de BANCO CETELEM S.A..
Determinada a emenda da peça exordial em despacho retro, quedou inerte a parte autora, conforme atesta certidão ID 455305418.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, ensina o CPC vigente que:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso dos fólios, identificado defeito / irregularidade na peça exordial, determinou-se a emenda, deixando a parte autora esgotar o prazo ofertado sem resposta.
Registre-se, por oportuno, que incabível a prorrogação prazal ou a intimação pessoal para sanar o vício, em especial pelo fato de a extinção não se dar por contumácia ou abandono da causa (art. 485, III), eis que, na hipótese vertente, sequer restou instaurada a relação jurídica processual.
Nesse sentido, in verbis: "havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor,Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 641).
A jurisprudência corrobora tal entendimento, concluindo que "nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).
A solução legislativa para a hipótese, portanto, é o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem exame de mérito.
Assim, com base nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas dispensadas, diante da fase prematura do expediente.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001076-23.2024.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Leia Vieira De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001076-23.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: LEIA VIEIRA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO contra LEIA VIEIRA DE MELO, requerendo o pagamento de quantia em dinheiro.
Compulsando os autos, observo que a petição inicial preenche os requisitos legais, nos termos do que determina o art. 700 do Código de Processo Civil, encontrando-se devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Ressalvada impugnação fundamentada posterior, defiro o pedido de justiça gratuita, haja vista inexistir nos autos elemento apto a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora enquanto pessoa natural.
Conforme entendimento deste juízo, o rito monitório não ressona incompatível com a necessidade de realização prévia de audiência de conciliação, em atenção ao espírito autocompositivo que se espraia pela sistemática processual civil vigente.
Deste modo, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo, fica a parte demandada citada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência, proceda ao pagamento do valor indicado e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, bem como para, querendo, oferecer

embargos à ação monitória, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado ora expedido até o julgamento em primeiro grau.
Comunique-se aos réus que o cumprimento do mandado monitório no prazo legal os isentarão do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 701, §1º, do CPC.
Informe-se, ainda que, no prazo para oferecimento dos embargos, lhes é facultado requerer o parcelamento dos valores devidos, desde que reconheçam o débito e comprovem o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e honorários, situação em que poderão adimplir o valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916 do CPC). Havendo este requerimento, terá o exequente 15 (quinze) dias para manifestação.
Em caso de cumprimento integral do mandado monitório, determino à Secretaria que proceda à intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000490-88.2021.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 456165250
Processo N° : 8000490-88.2021.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117360812600000439781150

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000219-71.2010.8.05.0026 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Executado: Jose Antonio Santos De Souza
Executado: Josue Nascimento Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 0000219-71.2010.8.05.0026
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas pertinentes às citações dos executados, tendo em vista que os endereços são da Comarca de São Paulo, e as custas devem ser conforme procedimento de custas daquela Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0005366-77.2011.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria De Lourdes Lima Da Silva
Advogado: Ana Christie Mascarenhas Santana (OAB:BA31940)
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Falecido: Amando Fernandes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0005366-77.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA
Advogado(s): ANA CHRISTIE MASCARENHAS SANTANA (OAB:BA31940), IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754)

Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, com finalidade de sacar saldo deixado por AMANDO FERNANDES DA SILVA, falecido(a) em 19/11/2010.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado(a) informando que a parte autora encontra-se habilitada como dependente do falecido(a) (ID 356042046).
Expedido ofício às instituições financeiras, foi informado a este juízo a existência de valores, conforme ID 418964475.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
No caso, a parte autora provou a titularidade do direito através dos documentos pessoais anexados ao processo.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos requerentes MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA para liberação da quantia existente junto ao Banco Bradesco (ID 418964475), devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de AMANDO FERNANDES DA SILVA.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001001-52.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Higino De Oliveira Neto
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001001-52.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Compulsando os fólios, depreende-se que a decisão ID 195636506 autorizou o depósito judicial dos valores questionados em sede exordial, especialmente considerando que os pedidos autorais eram específicos e não abrangiam parcelas futuras.
Tanto assim, dispõe o decisum que “o deferimento desta medida liminar não implicará na abstenção, por parte do autor, do pagamento dos seus débitos mensais VINCENDOS, relativos aos seus gastos com consumo presente e futuros, nem importará em impedir cortes de fornecimento de água decorrentes de outros supostos débitos que não sejam objeto desta análise perfunctória.”
Deste modo, salutar investigar se o novo corte noticiado ocorrera com base nas quantias objeto do feito, ou em novas.
Assim, INTIME-SE a requerida para manifestação no prazo de dez dias.
Intime-se também o autor para que, no mesmo prazo, manifeste-se em réplica à contestação.
Ficam intimadas as partes, igualmente, para que, também no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0501100-43.2018.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)

Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 456235614
Processo N° : 0501100-43.2018.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210215175100000439843207

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500652-70.2018.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Domingos Anastacio De Souza Neto
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500652-70.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: DOMINGOS ANASTACIO DE SOUZA NETO
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)

Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por DOMINGOS ANASTACIO DE SOUZA NETO, devidamente qualificado(a) nos autos, com finalidade de sacar saldo de FGTS perante à CEF.
Oficiada, a CEF informou inexistirem valores em favor do requerente (ID 428157744).
Intimado para manifestação, quedou inerte o pugnante.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Pugnou o autor a liberação de valores em seu favor, que dependeriam de autorização judicial para o pretendido saque.
Intimada a depositária, informou inexistir numerário, o que não foi impugnado nem justificado pelo peticionante, embora intimado.
Assim, não existe alternativa ao feito senão a improcedência dos pedidos exordiais, com o respectivo arquivamento do expediente.
Neste contexto, portanto, julgo improcedente o pedido autoral.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002277-21.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Valnei Santiago Teixeira
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Genner Soares Sampaio (OAB:BA62578)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002277-21.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

AUTOR: VALNEI SANTIAGO TEIXEIRA
Advogado(s): GENNER SOARES SAMPAIO (OAB:BA62578), FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

I – DO PROCESSO
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por VALNEI SANTIAGO TEIXEIRA, em face de BANCO DO BRASIL SA.
Afirma o autor que, na qualidade de titular de conta do PASEP, ao consultar o saldo atualizado, encontrou valores aquém do esperado. Pleiteia, portanto, a revisão dos cálculos, com aplicação do índice que requer.
Acostou contra-cheques de dezembro de 2018 a junho de 2019 (ID 45482081) e extrato do PASEP (ID 45482098).
Citado, o réu apresentou contestação (ID 226608524).
Alegou prejudicial de prescrição. Apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que a responsabilidade pelo controle e correção dos valores do PASEP é do órgão gestor do fundo, e não do banco. Impugnou a gratuidade conferida, bem como a competência da justiça estadual no caso. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, aduzindo que o autor recebera os rendimentos e atualizações periodicamente, nos termos do extrato exibido. Argumenta, outrossim, a correção dos índices aplicados.
Em réplica (ID 237923793), o autor manifesta-se apenas em relação às questões preliminares. Não juntou documentos.
Intimados acerca das provas, ambas as partes vindicaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.

II – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS
a) IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E AO VALOR DA CAUSA
Em sede de Contestação, a parte ré impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela contraparte. Ocorre que a impugnação restou desacompanhada de elementos aptos a afastar a presunção legal de insuficiência financeira que goza a pessoa natural, na forma do artigo 98, §3º, do CPC.
Lado outro, apesar do valor da causa não parecer corresponder com o benefício vindicado, não detém o autor informações acerca do montante que entendia devido a título de correção, razão pela qual a fixação de valor abstrato não impede o andamento do feito.
Deste modo, AFASTO as preliminares aventadas.

b) ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A matéria impugnada já restou pacificada no âmbito do STJ, reconhecendo a competência da justiça estadual nos processos relativos à alegação de má gestão do PASEP, vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS EM CONTA RELATIVOS AO PASEP. MÁ GESTÃO. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis relativas ao PASEP, porquanto o Banco do Brasil é o gestor das referidas contas, incidindo, desse modo, o teor da Súmula 42/STJ.
(STJ - AgInt no REsp: 1896998 PB 2020/0250082-1, Data de Julgamento: 22/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. AÇÃO EM QUE SE ALEGA FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA. INSTITUIÇÃO GESTORA. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
1. A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior tem entendimento de que, nos termos da Súmula 42/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o BANCO DO BRASIL, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.2. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.885.932/DF , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 14/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALORES RELACIONADOS AO PASEP. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.
1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis relativas ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), razão pela qual resta evidenciada sua legitimidade para constar no polo passivo da demanda.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1882379/DF , Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020)
Quanto à legitimidade do Banco do Brasil, a matéria restou assentada, igualmente, no âmbito de julgamento dO recurso repetitivo (Tema 1.150), pelo qual: “o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.”
Neste sentido, portanto, AFASTO as preliminares aventadas.

c) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO
Alega a demandada incidência de prescrição quanto à pretensão aventada nos fólios.
Ocorre, entretanto, conforme se depreende do julgamento do multicomentado Tema 1.150 / REsp 1895936/TO, que:
"ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Deste modo, afastada a prescrição quinquenal, eis que aplicável o prazo dezenal previsto na legislação civilista enquanto critério residual.
Lado outro, não se computa o início da contagem da prescrição a partir do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, mas em verdade, conforme o princípio da actio nata, somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.
No caso dos autos, tem-se por presente tal data com o saque do saldo principal, momento em que se torna possível o saque do saldo do PASEP e a avaliação dos desfalques alegados, in casu, em 04/09/2015, tendo sido ajuizada a demanda em 02/06/2022. Inocorrente, assim, prescrição sobre a pretensão autoral.

III – DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme se depreende dos autos, intimados acerca da produção de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento do feito que, de fato, se encontra pronto para tal, na forma do artigo 355, I, do CPC, o que passo a fazer.

IV – DO MÉRITO
No mérito, a demanda autoral é improcedente.
Defende o autor que, ao receber o saldo de PASEP, deparou-se com montante irrisório o que, sob sua ótica, evidenciaria má gestão do fundo individual pelo Banco do Brasil, com aplicação incorreta de índices de atualização.
O banco acionado, por sua vez, afirma os rendimentos pertinentes foram depositados mediante folha de pagamento/conta corrente do demandante, nos termos do extrato acostado com a peça de defesa.
Conforme bem minudenciado ao longo do expediente, o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PASEP, foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, tendo por finalidade oportunizar aos servidores públicos (civis e militares) a participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.
Em 1975, por intermédio da Lei Complementar n° 2, unificaram-se os fundos constituídos com recursos do PASEP com os do Programa de Integração Social – PIS (programa equivalente da iniciativa privada).
Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a arrecadação das contribuições do PASEP deixou de ser revertida para contas individuais dos participantes, passando a custear benefícios sociais e programas de desenvolvimento econômico.
Desta forma, desde os idos de 1988, mantém-se, nas contas individuais, apenas eventuais saldos acumulados não sacados e os respectivos rendimentos.
Na hipótese específica dos autos, a requerida cuidou de apresentar extrato completo da movimentação contábil relativa ao PASEP da autora, com repasses periódicos, no contracheque do trabalhador (Pasep/FOPAG); através de crédito em conta-corrente ou poupança, conforme autoriza a lei de regência.
Rememore-se, na forma do art. 373 do CPC que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Verifica-se, portanto que, tendo a requerida fato extintivo do direito do autor, não cuidou esta de afastar a correção da impugnação da defesa. Pelo contrário, embora alegue incorreção na atualização financeira, não apontou concreta e especificamente os dados que dariam sustentáculo às suas alegações.
Rememore-se que cabe ao Conselho Diretor determinar a forma de cálculo da correção monetária, dos juros remuneratórios, além de atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas, detendo a ré status de mera depositária/administradora. Nesta toada, vê-se, no caso dos autos, que a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade por parte da ré no pagamento dos rendimentos do fundo sob comento.
Destaque-se a inaplicabilidade, ao caso, do índice pretendido pelo autor, tendo em vista que, os cálculos dos juros e das correções monetárias são efetivados pelo Conselho Diretor, consoante Decreto nº 9.978 /2019, art. 4º, de modo que o réu apenas cumpriu o que determinado pelo referido órgão da União.
Conclui-se, por conseguinte, que a imputação autoral de desvio, constitui, em verdade, mera quebra de expectativa autoral acerca do montante que receberia, pelo qual se tem por escorreito o saldo que lhe fora disponibilizado quando do efetivo saque.
Neste sentido vem se consolidando o entendimento dos tribunais pátrios em casos análogos, incluindo o Eg. TJBa, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. CONTA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA CORRENTE E DE SAQUES. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a causa petendi é a suposta prática de ato ilícito consubstanciado em saque indevido de valores da conta do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de titularidade do apelado, mantida e administrada pela instituição bancária recorrente. 2. Consoante dispõe a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. 3. A situação discutida na lide não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos aos integrantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas à hipótese. 4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cessaram-se os depósitos na conta individual do participante do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, mantendo-se somente os rendimentos dos valores depositados até então, em respeito à propriedade dos fundos individuais. A partir do momento que deixaram de ser realizados depósitos para o Fundo (LC nº 26/75, art. 4º, § 2º), facultou-se aos quotistas a retirada das respectivas parcelas, tal

como ocorreu no caso dos autos, como se pode ver do extrato PASEP acostado ao feito, que demonstra o repasse ao requerente sob a rubrica 'PGTO RENDIMENTOS CAIXA' e 'PGTO RENDIMENTO C/C'. 5. Comprovado o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, afasta-se a alegação de saques indevidos e, consequentemente, de ato ilícito imputado ao banco requerido. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - Apelação Cível: 03078531920208090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORREÇÃO DE DEPÓSITOS DE CONTAS DO PASEP – INAPLICABILIDADE DO CDC – APELANTE QUE NÃO CUMPRIU ÔNUS QUE LHE COMPETIA NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCORREÇÃO NÃO VERIFICADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O CDC é inaplicável ao caso concreto, uma vez o Banco do Brasil é mero depositário dos valores depositados pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970. Além de não ter o apelante cumprido ônus que lhe competia, no sentido de demonstrar a existência de saques indevidos em sua conta PASEP, os descontos sob as rubricas "PGTO RENDIMENTO FOPAG" e "PGTO RENTIMENTO C/C", referem-se a um convênio firmado pelo Banco do Brasil com a União, que conferia aos Servidores o repasse do valor diretamente em folha de pagamento. A correção dos valores do PASEP, conforme definido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, é anual e tem como base o mês de junho de cada ano. O apelante, ao promover a incidência mensal de juros e correção, contrariou a orientação do Conselho, além de que não levou em consideração em sua planilha os valores levantados. Sob qualquer prisma que se analise a questão, não se vislumbra que tenha o Banco do Brasil praticado qualquer conduta ilícita, ensejadora de danos morais. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e improvido.
(TJ-MS - AC: 08005382520208120005 MS 0800538-25.2020.8.12.0005, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 28/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PASEP. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECENAL. ATO ILÍCITO. SAQUES INDEVIDOS ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP do Autor, consubstanciado em supostos saques indevidos e na incorreta atualização dos valores depositados pelos empregadores. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. 3. A relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo e o prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 4. Incide no caso dos autos a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 5. Os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por intermédio da edição de Resoluções anuais, disponíveis na página da internet da STN. 6. O amplo e fácil acesso a tal informação torna possível imputar o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária à parte Autora. Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 7. O critério contábil apresentado na planilha colacionada pela parte Autora para embasar o pleito não demonstrou a evolução dos depósitos e retiradas da conta individual PASEP e, em consequência, o saldo exato sobre o que deveria incidir a correção monetária. 8. Existência nos autos de extrato, emitido pelo Banco do Brasil, retratam a evolução dos depósitos, da correção anual do saldo e das retiradas da conta individual do Autor no Fundo PIS /PASEP, com descrição da valorização de cotas do fundo, da distribuição de reservas, da atualização monetária e do pagamento de rendimentos, por meio da rubrica ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?, com a descrição do número do CNPJ do empregador do participante do PASEP. 9. Ausência de comprovação da prática de ato ilícito por parte do Banco do Brasil na administração da conta PASEP da parte Autora, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido de reparação de danos materiais e morais. Sentença reformada. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas.
(TJ-DF 07006122420208070001 DF 0700612-24.2020.8.07.0001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 01/07/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Gab. Desª. Maria Zeneide Bezerra Processo: 0811199-25.2019.8.20.5001 APELAÇÃO CÍVEL (198) Apelante: José Arez Trindade da Silva Advogado: Heloisa Xavier da Silva Apelado: Banco do Brasil S.A Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues Relatora: Desa. Maria Zeneide Bezerra EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REFERENTE A SAQUES INDEVIDOS OCORRIDOS NA CONTA DO PASEP DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A: TESE DE SER APENAS UM ÓRGÃO ARRECADADOR. REJEIÇÃO. LITÍGIO BASEADO EM POSSÍVEL SAQUE INDEVIDO NA CONTA DO PASEP. RESPONSABILIDADE DE GERENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. MÉRITO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE DE QUE O SALDO ENCONTRADO NA CONTA PASEP SERIA IRRISÓRIO. NÃO COMPROVADO QUALQUER SAQUE INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO REGRAMENTO DISPOSTO NO ART. 4º-A DA LC 26/1975. SAQUES EFETUADOS PELO PRÓPRIO APELANTE. DISPONIBILIZADO SALDO DA CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE DO PIS /PASEP. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-RN - AC: 08111992520198205001, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 15/04/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000491-21.2020.8.05.0173 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ZENAIDE SANTANA MENDES Advogado (s): LUCIANO SINFRONIO LOPES APELADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s):RICARDO LOPES GODOY ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 373, INCISO I, DO CPC/2015.

ÔNUS DA PROVA DO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. I – Exatamente como destacado pelo D. Juízo a quo constata-se claramente que a parte Autora, ora Apelante, não apontou especificamente em sua inicial, os saques indevidos na conta dela no PASEP, tampouco trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a consubstanciar suas alegações acerca do correto valor do saldo, na forma aduzida em sua proemial, ônus que lhe competia. II – Conforme o art. 373, inciso I, do CPC/2015, "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". III – Sentença mantida em todos os seus termos. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO N.º 8000491-21.2020.805.0173, oriundos da Vara Cível da Comarca de Mundo Novo/BA, em que figuram, como Apelante, ZENAIDE SANTANA MENDES e, como Apelado, o BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 80004912120208050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 02/02/2022)
Nessa senda, não tendo a demandante se desincumbido de seu ônus probatório, e ante a ausência de elementos aptos à demonstração de qualquer prática de ilícito pelo banco réu, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

V - DO DISPOSITIVO
Diante de tudo quanto dos autos consta, portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com exame de mérito.
Pela sucumbência, condeno autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em R$ 5.000,00, restando a exigibilidade de ambas suspensa, diante da gratuidade de justiça conferida.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0000329-06.2010.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Embargante: C A De Macedo - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000329-06.2010.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: C A DE MACEDO - ME
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO manejada por C A DE MACEDO - ME em face de Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Nas petições ID's 40761684 e 40761685, o causídico da parte autora renunciou os poderes conferidos em procuração.
Em despacho ID 88721090, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, devendo no mesmo prazo regularizar a representação processual.
Intimada, entretanto, quedou inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Da análise dos autos depreende-se à falta de regularização da representação processual do autor, razão pela qual foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sanasse o vício, sob pena de extinção da ação, conforme autoriza o art. 76 do CPC:
art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. (grifo nosso)
A regularidade da representação processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. As matérias relacionadas ao desenvolvimento válido e regular do processo podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.
No caso dos autos, a renúncia ao mandato trouxe a irregularidade na representação processual do autor, que mesmo após intimado pessoalmente manteve-se inerte. É certo que o CPC consagra os princípios da primazia do julgamento do mérito, da celeridade e economia processuais e instrumentalidade das formas. Todavia, não é menos certo que decorre do dever de boa fé e cooperação, a obrigação de cumprir de maneira exata e tempestiva, os comandos judiciais.
Posto isto, com base no art. 485 IV, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Custas dispensadas. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, certifique-se a extinção na execução e arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
LAUDO PERICIAL
8000567-68.2019.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)

Laudo Pericial:
EXCELENTÍSSIMA SENHOR DOUTOR GUSTAVO TELES VERAS NUNES JUÍZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FEITOS, DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABERABA-BA.
DECLARAÇÃO DO PERITO DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO
ADENISE SANTANA DOS SANTOS BORGES, ASSISTENTE SOCIAL, INSCRITA NO CRESS BAHIA SOB O Nº 014906, VEM RESPEITOSAMENTE, EM ATENDIMENTO AO CHAMADO DE VOSSA EXCELÊNCIA, DECLARAR-ME COMPROMISSADA PARA REALIZAR A PERÍCIA PARA A QUAL FUI NOMEADA, NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº: 8000567-68.2019.8.05.0112-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Guarda]: menor LETÍCIA RODRIGUES SENA Autor: NILSON SENA COSTA, REU: JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS e bem como respeitar o prazo designado para a entrega de laudo pericial, além de estar com todos os termos da RESOLUÇÃO Nº CM-01/2011.

Itaberaba, 07 de maio 2024.
_____
ADENISE SANTANA DOS SANTOS BORGES
ASSISTENTE SOCIAL
CRESS - BA 014906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500190-21.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Carivaldo Santos Correia
Executado: Erivan Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500190-21.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:0041239/BA)
EXECUTADO: CARIVALDO SANTOS CORREIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Procedo à juntada de resultados infrutíferos via SISBAJUD, bem como via RENAJUD em nome do primeiro executado.
Contudo, localizados alguns veículos registrados em nome do segundo executado, proceda o autor à indicação dos valores médios de mercado daqueles sem restrição judicial, para fins de inserção de ordem de penhora sobre os mesmos por este Juízo, em 15 (quinze) dias.

ITABERABA/BA, 16 de dezembro de 2020.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000213-38.2022.8.05.0112 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000213-38.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: CAMILA ANDRADE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
EXECUTADO: OTAVIANO OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Alvará assinado conforme recibo em anexo.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, informem se remanesce objeto ao feito, requerendo o pertinente.
Nada sendo requerido, retornem para arquivamento.
Em caso de petitório, após vistas à contraparte e ao MP em idêntico prazo, voltem para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003899-04.2023.8.05.0112 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 462323720
Processo N° : 8003899-04.2023.8.05.0112
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514410023000000445333785

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000606-94.2021.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Reginaldo Macedo Sampaio - Me
Executado: Reginaldo Macedo Sampaio

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000606-94.2021.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar as custas referentes Requisições de pesquisas de endereços, bem como as custas concernentes a 01 Litisconsórcio de acordo a Tabela do TJBA, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 30 de novembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000859-48.2022.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000859-48.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: IRACI SANTOS DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES EMILIAVACCA (OAB:BA33381)
REQUERIDO: Alex Queiroz de Oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Reiterando a Decisão ID 190670324, determino a busca de endereços dos réus nos sistemas judiciais próprios. Encontrado endereço válido, citem-se os réus para oferecer contestação no prazo de 15 dias. Em caso de citação infrutífera, cite-se por edital.
Ademais, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que no prazo de 15 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente para o deslinde da causa, sob pena de extinção.
Após, certifique-se e dê-se vistas ao MP, no prazo de 10 dias.
Com a manifestação do parquet, retornem conclusos
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001399-10.2000.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Eliasibe De Carvalho Simoes (OAB:BA8296)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Andrade Santos
Executado: Adenor Lima De Oliveira
Executado: Roberto Carlos Santos Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001399-10.2000.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES (OAB:BA8296), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime(m)-se o(a,s) EXEQUENTE para informar(em) sobre possível(is) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo.
Transcorrido o prazo in albis, volva-me os autos conclusos para Sentença Extintiva.
Int.
Itaberaba – BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500190-21.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Carivaldo Santos Correia
Executado: Erivan Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500190-21.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:0041239/BA)
EXECUTADO: CARIVALDO SANTOS CORREIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Procedo à juntada de resultados infrutíferos via SISBAJUD, bem como via RENAJUD em nome do primeiro executado.
Contudo, localizados alguns veículos registrados em nome do segundo executado, proceda o autor à indicação dos valores médios de mercado daqueles sem restrição judicial, para fins de inserção de ordem de penhora sobre os mesmos por este Juízo, em 15 (quinze) dias.

ITABERABA/BA, 16 de dezembro de 2020.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000924-48.2019.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Dulcinalva Sousa Damaceno Santos
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Inventariante: Dulcimara Sousa Damaceno Santos
Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Herdeiro: Jaiane Sousa Damaceno Santos
Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Herdeiro: Leila Barbosa Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Herdeiro: Erica Barbosa Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Herdeiro: Mauricio Barbosa Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Inventariado: Milton Luis Damaceno Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000924-48.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: DULCINALVA SOUSA DAMACENO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANAMELIA CUNHA TORRES DA SILVA (OAB:BA18254), CARLOS VINICIO BRASIL ALCANTARA (OAB:BA21401)
HERDEIRO: LEILA BARBOSA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223), JOSE REINALDO VASCONCELOS SIMOES PINHO FILHO (OAB:BA50028)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O prazo vindicado pela inventariante transcorreu de há muito.
Intime-se para cumprimento, em 15 dias, sob pena de remoção da inventariança.
Certifique o Cartório se todas as intimações/citações determinadas em ID 48012537 foram expedidas, providenciando a expedição de eventual comunicação pendente.
Após, voltem para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300469-20.2017.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Eliza Vieira Santos Alves
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tertulino Dos Santos Neto (OAB:BA1147-A)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Inventariante: Ivonete Passos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tertulino Dos Santos Neto (OAB:BA1147-A)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)
Inventariado: Antônio Avelino Alves
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0300469-20.2017.8.05.0112
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID ******, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0001011-87.2012.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Parte Autora: Patrimonial J A M Sociedade Civil Ltda - Me
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Parte Autora: James Almeida Mascarenhas
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Parte Re: Gilmar Macedo Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Parte Re: Associação Dos Moradores Do Bairro Da Escurinha E Derba
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001011-87.2012.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
PARTE AUTORA: PATRIMONIAL J A M SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME e outros
Advogado(s): ROMEU RAMOS MOREIRA (OAB:BA10823), SUZANE DE ASSIS SALES (OAB:BA44586)
PARTE RE: GILMAR MACEDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

DECISÃO
Vistos e examinados.

I – DO PROCESSO

Trata o feito de ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE, manejado por PATRIMONIAL J A M SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME e JAMES ALMEIDA MASCARENHAS, em face de ANTONIO MENDES DOS SANTOS e outros não identificados.

Sustentam, em síntese, que são possuidores de lotes no Loteamento Escurinha, nesta cidade, e perceberam que o requerido e outros utilizavam o imóvel para a realização de jogos de futebol, tendo instalado traves. Porém, em 02/04/2012, teriam os requerentes observado construção de arquibancadas e instalação de postes recentes. Aduzem que os requeridos teriam se recusado a desfazer as alterações e, por isso, os autores retiraram as instalações por conta própria.

Requerem a manutenção de posse, liminar e definitiva (ID 31966153).

Valor da causa retificado para R$ 350.000,00 (ID 31966195). Atualize-se no cadastro.

Designada audiência de justificação, determinou-se a inclusão no polo passivo dos interessados não identificados e a citação por edital (IDs 31966223 e 31966230). Acordaram as partes na ocasião "que até a realização de audiência de justificação, ambos os litigantes irão se abster de qualquer construção ou colocação de estruturas na área em litígio, ficando, também, suspensos jogos de futebol promovidos pelo réu, Antonio Mendes dos Santos".

Em assentada seguinte (ID 31966233), no entanto, ante o comparecimento da Associação dos Moradores do Bairro Escurinha e DERBA e anuência dos autores, retificou-se o polo passivo para inclusão desta em litisconsórcio com Antônio Mendes dos Santos.

Procedida à justificação prévia, indeferiu-se o pedido de liminar, por ausência de prova da posse anterior e declarou-se a perda do objeto do requerimento autoral de fixação de multa para suspensão de jogos (ID 31966253).

A demandada apresentou contestação (ID 31966264), requerendo gratuidade da justiça e arguindo preliminarmente irregularidade de representação e ilegitimidade da parte autora. No mérito, aduz o exercício de posse mansa e pacífica pela comunidade há décadas, sendo utilizado o local como área de lazer. Sustenta que o imóvel teria sido doado pelos proprietários à comunidade em 2001. Pleiteia reconhecimento de propriedade por usucapião especial.

Juntou documentos, entre os quais declaração de um dos herdeiros do terreno (ID 31966295), reportagem sobre o conflito (ID 31966301) e fotos de eventos no local.

Réplica à contestação, juntando documento com vista a suprir irregularidade de representação (ID 31966384). Alega erro na representação da ré e impossibilidade de pedido de usucapião em reconvenção.

Manifestação da parte ré impugnando a procuração juntada, alegando que o tempo da posse da associação soma-se à posse dos moradores das comunidades por ela substituídos e defendendo a regularidade de representação, bem como a possibilidade de alegar usucapião como defesa.

Requereu a parte ré realização de audiência de instrução (ID 31966400).

Intimada a especificar provas (ID 31966405), a parte autora não se manifestou.

O Ministério Público pugnou pela não intervenção no feito (ID 31966411).

Determinou-se expedição de ofício à Fazenda Municipal para juntada de documentos acerca da área em litígio, respondido no ID 31966421.

A parte ré pleiteou reapreciação da determinação de suspensão da realização de eventos no local (ID 31966423) e juntou documentos.

A parte ré também juntou ficha cadastral na Receita Federal e certidão de medição da Prefeitura Municipal (ID 74587596).

Vieram-me os autos conclusos.

II - DAS QUESTÕES PENDENTES

Defiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos requeridos, ressalvada prova ulterior em sentido contrário.

a) DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

À luz da teoria da asserção, adotada pelo STJ, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva e o interesse processual, devem ser aferidas à vista do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Somente quando, pela própria narrativa autoral, evidenciar-se ausência de pertinência subjetiva abstrata, ilustrando manifesta ilegitimidade para a causa, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito.

Todavia, no caso em tela, carecem as alegações da ré de confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes, se confundindo assim com o mérito da demanda, privilegiando-se que assim sejam apreciadas, nos termos do artigo 485 do CPC.

b) DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A irregularidade de representação da parte autora se encontra superada pela juntada de procuração devidamente assinada por dois sócios da pessoa jurídica, conforme ID 31966384.

Também afasto a alegação da parte autora de irregularidade da representação da parte ré, uma vez que constante dos autos cópia da ata de constituição (IDs 31966237 e 31966238) e registro perante o cartório competente (ID 31966294).

Ademais, registre-se que a inclusão da associação da parte ré no polo passivo teve a anuência da parte autora, conforme ata de audiência ID 31966233.

Quanto ao pleito de apreciação/reconsideração de pedido liminar, observa-se que houve decisão do juízo, indeferindo-o, sem que houvesse novos elementos nos autos. Constou expressamente da decisão a perda do objeto do requerimento de multa referente a determinação de suspensão dos jogos de futebol no local.

É certo, no entanto, que pendendo lide entre as partes, é vedada a inovação do estado da coisa litigiosa, sob o risco de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, VI, do Código de Processo Civil.

Ultrapassadas as questões pendentes, declaro SANEADO o feito.

III- DAS MATÉRIAS ATINENTES AO MÉRITO

Em sede de contestação, a parte demandada apresentou como defesa alegação de usucapião especial, bem como efetuou pleito reconvencional para se reconheça a aquisição da propriedade.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível usucapião como reconvenção, sendo necessária a instauração da via ordinária, com participação de confrontantes e eventuais interessados. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. RECONVENÇÃO APRESENTADA EM PEÇA ÚNICA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES RECONVENCIONAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO. REMESSA DA

DISCUSSÃO PARA VIA PRÓPRIA. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...) 4. No tocante ao pedido reconvencional de reconhecimento da prescrição aquisitiva por usucapião, observa-se que os requisitos, para tanto, devem ser analisados em ação própria, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.052.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)
Ademais, no âmbito do procedimento especial possessório discute-se tão somente os elementos atinentes a posse, a turbação/esbulho e ao momento dos fatos. Nesta toada, a alegação de propriedade é irrelevante no feito vertente, razão pela qual também qualquer requerimento de prova neste sentido exsurge fadado ao indeferimento.
Nesta toada, para apreciação dos pedidos principais ter-se-á por fundamentação jurídica válida tão somente as concernentes à posse e suas vertentes, remanescendo no campo do mérito a apreciação da natureza de cada causa de pedir, individualmente consideradas.

IV – DOS FATOS CONTROVERTIDOS E DAS PROVAS
Considerando se tratar de demanda possessória, tem-se por controvertido: a) a posse anterior, alegada por cada um dos contendentes; b) a turbação ou o esbulho, praticado pela parte adversa; c) a data da turbação ou do esbulho, que deverá ter ocorrido com menos de ano e dia; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
A cada parte incumbe provar aquilo que alega, seguindo as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova.
Para o desiderato acima avençado, mostra-se pertinente a realização de prova testemunhal.
V – DA MIGRAÇÃO DO FEITO
O feito epigrafado fora migrado do SAJ para o PJE de forma inteiramente desordenada, inviabilizando a análise do expediente neste sistema judicial.
Destaque-se que no sistema originário os autos constam íntegros, de modo que a falha localiza-se no ato de migração, que resultou na condução ilógica dos fólios processuais.
Neste contexto, determino a expedição de ofício à UNIJUD para que preste os bons préstimos de providenciar novo ato de migração ou a reordenação e juntada do processo conforme constante do SAJ, restando certificada a inviabilidade do upload manual pela serventia, tendo em vista o diminuto limite do PJE para juntada de documentos (apenas 10.0 MB).
Transcorridos 30 dias sem resposta, ou sendo esta pela impossibilidade, oficie-se à Corregedoria e à DPG para ciência.
VI - DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Para continuidade do feito, portanto, determino:
a) a intimação das partes para ciência da presente decisão;
b) a intimação das partes para vistas dos documentos já acostados e manifestação caso entendam pertinente, além da juntada de eventuais documentos ainda não apresentados;
c) expedição de mandado de constatação para verificação do estado atual do bem litigioso, inclusive acerca da existência de construções/alterações no local.
Para produção da prova oral, ao Cartório para designação de audiência de instrução e julgamento conforme pauta disponibilizada, respeitando a ordem cronológica de processos aguardando idêntica providência.
A assentada ocorrerá na modalidade PRESENCIAL, no Fórum desta comarca, ressalvada possibilidade de participação por videoconferência tão somente para testemunhas não residentes nesta unidade de jurisdição.
Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado / retificado no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
Ao Cartório para preparação e providências de praxe.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Intimem-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000822-84.2023.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Sueli Purificacao Dos Santos
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Neli Purificacao Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000822-84.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação ID 437922488, no prazo de 15 (quinze) dias.
ITABERABA, 5 de setembro de 2024.
Ana Isabel Lopes Custódio Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000924-48.2019.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Dulcinalva Sousa Damaceno Santos
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Inventariante: Dulcimara Sousa Damaceno Santos
Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Herdeiro: Jaiane Sousa Damaceno Santos
Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Herdeiro: Leila Barbosa Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Herdeiro: Erica Barbosa Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Herdeiro: Mauricio Barbosa Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Inventariado: Milton Luis Damaceno Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000924-48.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: DULCINALVA SOUSA DAMACENO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANAMELIA CUNHA TORRES DA SILVA (OAB:BA18254), CARLOS VINICIO BRASIL ALCANTARA (OAB:BA21401)
HERDEIRO: LEILA BARBOSA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223), JOSE REINALDO VASCONCELOS SIMOES PINHO FILHO (OAB:BA50028)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O prazo vindicado pela inventariante transcorreu de há muito.
Intime-se para cumprimento, em 15 dias, sob pena de remoção da inventariança.
Certifique o Cartório se todas as intimações/citações determinadas em ID 48012537 foram expedidas, providenciando a expedição de eventual comunicação pendente.
Após, voltem para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000505-57.2021.8.05.0112 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)

Advogado: Elita De Oliveira Souza (OAB:SP108414)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 447958331
Processo N° : 8000505-57.2021.8.05.0112
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342)
ELITA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:SP108414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060718375718500000432404031

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001209-65.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eunice Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001209-65.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: EUNICE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de busca e apreensão de veículo automotor, com pedido liminar, com lastro no Decreto-Lei 911/69.
Aduz a parte autora que o requerido não honrou contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.
Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão do bem que lhe fora outorgado via alienação fiduciária.
Compulsando-se os autos verifica-se, todavia, que a cientificação da mora não restou comprovada nos fólios, eis que a carta encaminhada ao requerido não foi entregue, constando como “não procurado” (DOC ID 443084515).
Cediço que, conforme teor da Súmula 72 do STJ, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Não desconhece este juízo o entendimento firmado pelo STJ, em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.112), pelo qual “em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Entretanto, a interpretação extraível da ratio decidendi da matéria sob destrame evidencia, em cotejo com a Súmula encimada e com a redação expressa da lei sob comento, que se tem por suficiente, para o processamento da demanda de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, a remessa da notificação extrajudicial ao devedor, no endereço por ele indicado.
Noutras palavras, firmou o STJ entendimento no sentido de que para a deflagração do procedimento sumaríssimo de busca e apreensão, a mora ostenta natureza ex re, decorrendo decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação, bastando, para processamento da demanda, a evidência do envio da notificação, independentemente de certeza quanto ao recebimento do documento pelo devedor (trechos extraídos dos acórdãos representativos da controvérsia: REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS).
Entretanto, a regra acima firmada, embora autorize o processamento das demandas de busca e apreensão, mesmo carentes de efetiva comprovação da comunicação da mora ao devedor, não implica na concessão liminar da medida de busca e apreensão, medida esta que pode ser concedida, tanto in limine litis, como ao final do processo, após oportunizada defesa pelo devedor fiduciário.
Nesta ordem de ideias, convém invocar o texto do Decreto-Lei 911/69 que regulamenta e matéria e pelo qual:
Art. 2° No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da

venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
[...]
§ 2° A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
§ 4o Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2o aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Desta forma, a concessão da busca e apreensão, liminarmente, deverá ocorrer apenas quando a mora for comprovada na forma estabelecida no §2º do art. 2º da lei sob destrame, ou seja, “por carta registrada com aviso de recebimento”. É que neste caso, em se tratando de efetiva notificação, desnecessária nova oitiva do devedor anteriormente ao deferimento da medida.
Lado outro, malgrado a norma aceite que a assinatura não seja do próprio devedor, não se tem por contemplado o requisito quando a carta retorna como “localidade não integrada ao serviço postal”, “não entregue”, “não procurado”, casos em que a notificação fora meramente ficta, decorrendo de motivo não imputável ao destinatário.
Nesta hipótese, malgrado seja possível o processamento da busca e da apreensão, a despeito do teor da Súmula STJ n° 72, carente ressona o feito do requisito indispensável para concessão liminar do pedido empreendido.
Destaque-se que, inobstante a natureza de legislação especial da norma sob estudo, não é ocioso rememorar que esta reside em uma ordem normativa coesa e estruturada, não se dissociando dos conceitos processuais aplicáveis ao direito civil pátrio.
Nesta toada, a tutela antecipada liminarmente deferida ocorre justamente quando evidenciado, ao menos, a probabilidade do direito vindicado, assomado, noutras vezes, com o risco de perecimento do bem perseguido.
A ausência de efetiva notificação do devedor acerca da mora, fragiliza a robustez da verossimilhança das alegações, tornando prudente a análise do pedido de busca e apreensão tão somente após oitiva do devedor, evitando assim que seja este surpreendido pela subtração repentina do bem alienado em garantia, sem que lhe seja sequer oportunizada a purgação da mora.
Diante do quadro exposto, recebo o feito para processamento, deixando de deferir o pedido de busca e apreensão neste instante processual, sem prejuízo de nova análise após citação ou tentativa de notificação do acionado.
CITE-SE o réu para, em até 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 - Info 588). Havendo resposta, ou esgotado o prazo in albis, promova-se vista ao autor, com prazo de 10 dias, voltando em seguida conclusos para decisão.
Levante-se o segredo de justiça registrado nos autos, considerando ausência de previsão legal neste sentido, não se encontrando o feito inserto em qualquer das exceções previstas no artigo 189 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8005202-53.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: F F Construcoes Eireli
Executado: Fabiane Ferreira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005202-53.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: F F CONSTRUCOES EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
AUTOS N.º: 8005202-53.2023.8.05.0112

Parte Autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Endereço: .Praça Honorato Gonçalves, 84, Centro, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

Parte Ré: Nome: F F CONSTRUCOES EIRELI
Endereço: HERMES BASTOS, 6/A, URBIS, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000
Nome: FABIANE FERREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Hermes Bastos, 06, casa, Urbis, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

Vistos e examinados
Citem-se os executados para pagar a dívida, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Não havendo o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido acima, deve o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens suficientes para garantir a execução, bem como proceder sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Não encontrados os executados, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
Os executados deverão ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Ficam os executados advertidos que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Transcorrido o prazo acima sem qualquer manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o pertinente, no prazo de 10 dias, voltando os autos ao fluxo de pedido de penhora, em sendo este o pedido.
Caso não tenha sido localizado o devedor para citação, também intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, requerendo o que entender relevante, sempre antecipando as custas do que for requerido, ressalvada gratuidade de justiça deferida.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cite-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0003086-41.2008.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Daniel Lima
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerido: Luciano Nery Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0003086-41.2008.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: Daniel Lima
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223), KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)
REQUERIDO: Luciano Nery Lima
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
I – DO PROCESSO
Trata o feito de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, manejado por Daniel Lima, em face de Luciano Nery Lima, seu filho.
Afirma o autor que o interditando apresenta disfunções mentais desde o ano de 2004, sendo, em consequência, incapaz de reger sua própria pessoa, bem como de praticar os atos da vida civil, impondo-se, assim, a sua interdição.
Despacho ID 373250380 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e nomeou o advogado Pablo Picasso Silva Dias para atuar como curador especial.
O requerido foi citado (ID 373250383) e compareceu à audiência de entrevista (ID 373250384), que ocorreu nesta Comarca no dia 22/07/2008.

Foi determinado o encaminhamento do interditando para realização de exame pericial, em resposta a psiquiatra do CAPS informou não ter disponibilidade (DOC ID 373251177).
Após, os autos vieram conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização.
Eis o breve relatório. DECIDO.

II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES E DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS
Compulsando os autos verifico que o requerido foi regularmente citado (ID 373250383), mas não contestou.
Assim, constatada a inércia do interditando em contestar o feito, passo então à regularização da representação processual do requerido(a) e organização.
Nos termos do art. 752, §2º c/c 72, parágrafo único, ambos do CPC, tornem os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, para representar a interditanda na presente ação, intimando-o desde logo para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por força das inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, DETERMINO que seja realizada avaliação da deficiência e cuidados do(a) interditando(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nomeando a assistente social JÉSSICA KELLY MARCOLINO CARDIM, cadastrada na Vara, devendo a Secretaria providenciar a realização da perícia social.
Como a audiência de entrevista ocorreu em 22/07/2008 (ID 37325038), entendo necessária a designação de nova audiência para analisar a situação atual das partes.
DETERMINO ao Cartório a inserção do feito na pauta de audiências para entrevista do(a) interditando(a).
Designada data, intime-se pessoalmente a parte requerida para comparecimento, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como a parte autora (por intermédio da advogada constituída).
INTIME-SE, de logo, o(a) Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a seguinte documentação atualizada: certidões dos distribuidores da justiça federal e estadual no âmbito cível e criminal, bem como a certidão de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública em nome do(a) Autor(a); relatório médico atualizado do requerido; informação acerca de bens / rendimentos / benefício INSS do interditando; e atestado de sanidade físico-mental do requerente.
Ao Cartório para preparação e providências de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001229-56.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Otavio Augusto Ribas
Advogado: Hugo Leonardo Ribeiro Avila (OAB:RJ239758)
Advogado: Aline Ribeiro Borges (OAB:RJ243078)
Reu: Banco Pan S.a
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Dione Lane Didone
Advogado: Aline Ribeiro Borges (OAB:RJ243078)
Advogado: Hugo Leonardo Ribeiro Avila (OAB:RJ239758)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001229-56.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO RIBAS
Advogado(s): ALINE RIBEIRO BORGES (OAB:RJ243078), HUGO LEONARDO RIBEIRO AVILA (OAB:RJ239758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de demanda ajuizada por OTAVIO AUGUSTO RIBAS, representado por sua genitora e curadora, em desfavor de BANCO PAN S.A, visando à obtenção de provimento judicial destinado à declaração de inexistência de relação jurídica, com condenação em danos morais c/c tutela antecipada.
Requer, em sede de tutela de urgência, que a parte demandada se abstenha de proceder a descontos de parcelas referentes a Reserva da Margem Consignável (RMC) de rubrica 217, contrato no INSS nº 770337107-5, valor atual de R$ 70,60, e da Reserva de Cartão Consignado (RCC) de rubrica 268, contrato no INSS nº 770279740-3, valor atual de R$ 70,60. Ademais, requereu que a parte ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito

Acostou aos autos extrato bancário comprobatório da ocorrência do débito em seu histórico de benefícios decorrente do contrato acima invectivado.
Pois bem.
INCLUA-SE A CURADORA DO SR. OTAVIO AUGUSTO RIBAS NO POLO ATIVO DO SISTEMA PJe.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
De mais a mais, apenas de arremate, insta asseverar que ressona evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, que se alia à sua hipossuficiência em relação à demandada, sem olvidar, ainda, da obrigação da requerida de possuir os documentos e informações referentes ao contrato, razões pelas quais é de se impor a inversão do ônus da prova especialmente quanto a apresentação de contratos financeiros firmados, registros de atendimentos, gravações telefônicas alegadas e afins.
Cediço que em ações que a parte nega a existência da relação jurídica cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a acionada é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, impossível, portanto.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Os elementos apresentados pela parte autora, até então, são insuficientes para conferir às suas alegações, índice de probabilidade jurídica apta a autorizar a concessão, inaudita altera pars, do pleito de tutela antecipada.
Não há certeza fática e jurídica, neste momento, de que a contratação efetivamente inexistiu, sendo salutar a necessidade de oitiva da parte acionada para apresentação da sua versão.
Por esta razão, nesta sede de cognição meramente sumária, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova apreciação, em momento ulterior, após formação do contraditório.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Notifique-se o MP.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0002941-58.2003.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Terceiro Interessado: Salvador Pereira De Souza
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Terceiro Interessado: Salvador Pereira De Souza Filho
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Terceiro Interessado: Tanisa Andrade Araujo De Souza

Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Terceiro Interessado: Deisiane Teles De Souza
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Autor: Ajucinea Santos Cerqueira De Matos
Advogado: Ajucinea Santos Cerqueira De Matos (OAB:BA10140)
Reu: Meridional Administracao E Consultoria Ltda
Advogado: Ticia Pereira Monteiro (OAB:BA15117)
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002941-58.2003.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: AJUCINEA SANTOS CERQUEIRA DE MATOS
Advogado(s): AJUCINEA SANTOS CERQUEIRA DE MATOS (OAB:BA10140)
REU: MERIDIONAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): TICIA PEREIRA MONTEIRO (OAB:BA15117), CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO registrado(a) civilmente como CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (OAB:BA16385)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, manejado por AJUCINEA SANTOS CERQUEIRA DE MATOS, em face de MERIDIONAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA (ID 109101626). Evolua-se a classe processual.
Rejeitou-se no ID 109101642 pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Posteriormente, ante diligências infrutíferas, deferiu-se a desconsideração para atingir bens do sócio SALVADOR PEREIRA DE SOUZA (ID 109101670), sendo efetuada a citação e auto de penhora de imóvel em nome deste (ID 109101674).
Opostos embargos à execução em apenso.
Oficiados para registrar a penhora, os Cartórios de Registro de Imóveis apresentaram certidão negativa de propriedade (IDs 109101700 e 109101702).
Atendendo a requerimento da exequente, deferiu-se no ID 109101704 a substituição da penhora para que incidisse sobre a posse, sendo lavrado o auto de ID 109101710.
Chamado o feito à ordem, juntou-se sentença dos embargos à execução (ID 109101717), com exclusão da penhora do andar destinado à moradia.
No ID 109101735, SALVADOR PEREIRA DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade alegando que não houvera citação do sócio para o processo.
Auto de penhora e avaliação retificado no ID 109101747.
Intimada, não houve manifestação da excepta quanto à exceção.
A exequente juntou memória de cálculo e requereu a realização de leilão (ID 121806594).
Sobreveio informação do falecimento do excipiente, sendo o feito suspenso (ID 142951582), com posterior habilitação de seus sucessores (ID 181023124).
A exequente/excepta pugnou pelo prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
De início, registre-se no cadastro processual a prioridade a que faz jus a exequente em razão da idade, conforme requerido.
Não tendo havido impugnação da exequente, defiro a habilitação de SALVADOR PEREIRA DE SOUZA FILHO, DEISIANE TELES DE SOUZA e TANIZA ANDRADE ARAUJO DE SOUZA como sucessores de SALVADOR PEREIRA DE SOUZA.
Quanto à exceção de pré-executividade, o excepto alega nulidade processual por suposta falta de citação como sócio para que comparecesse ao processo em razão de desconsideração da personalidade jurídica.
No entanto, a alegação do excipiente não subsiste, uma vez que no ID 109101670 fora determinada sua citação, tendo tomado ciência em 17 de agosto de 2009, com referência, no mandado, de cópia do despacho (IDs 109101673 e 109101672).
Ademais, opôs embargos à execução em 31/08/2009 insurgindo-se contra a penhora do bem imóvel por ser bem de família, alegação que fora parcialmente aceita para limitar a constrição a parcela não residencial do imóvel.
Dessume-se, portanto, que o sócio fora devidamente cientificado, sem que questionasse sua inclusão no feito para fins de responsabilidade pessoal, mesmo tendo apresentado defesa. Não é razoável aceitar que 9 anos depois, em 17 de novembro de 2018, o executado apresente alegação de suposta nulidade que poderia ter sido oposta na primeira oportunidade, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil.
Trata-se de conduta denominada nulidade de algibeira, que não coaduna com o princípio da boa-fé. De acordo com a jurisprudência do STJ, “a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta” (REsp 1.714.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26.9.2019)
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta no ID 109101735 e determino o prosseguimento da execução.
Preclusa a presente decisão, considerando o requerimento da exequente de alienação judicial do bem (ID 121806590), certifique-se acerca dos leiloeiros judiciais habilitados perante o Tribunal de Justiça, voltando conclusos para designação de leilão.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001577-74.2024.8.05.0112 Petição Criminal
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Valdemir Correia Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerido: 1ª Vara Criminal De Itaberaba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001577-74.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
REQUERENTE: VALDEMIR CORREIA DA SILVA
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DE ITABERABA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por VALDEMIR CORREIA DA SILVA. Em suma, sustenta o requerente que permaneceu preso durante toda instrução processual; que tem o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado do processo, uma vez que fixado regime semiaberto na fase atual.
Provocado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva, conforme parecer de ID 449605491.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Após a análise dos autos principais de número 8001006-40.2023.8.05.0112, constata-se que o processo encontra-se atualmente tramitando no Segundo Grau. Sendo assim, é de competência do Egrégio Tribunal o exame de todos os pedidos apresentados.
Diante do exposto, não conheço do pedido, dada a absoluta incompetência deste órgão julgador cuja jurisdição já restou esvaída, determinando o seu arquivamento, com baixa dos autos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003973-64.2023.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Luan Gomes Figueiredo Registrado(a) Civilmente Como Luan Gomes Figueiredo
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Advogado: Igor Alves Miranda De Lima (OAB:BA43235)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8003973-64.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
REQUERENTE: LUAN GOMES FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como LUAN GOMES FIGUEIREDO
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002), IGOR MIRANDA registrado(a) civilmente como IGOR ALVES MIRANDA DE LIMA (OAB:BA43235)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Restituição de Coisa Apreendida formulado por LUAN GOMES FIGUEIREDO, objetivando a devolução do veículo apreendido, FIAT/TORO FREEDOM MT D4, ANO/MODELO 2016/2017, PLACA 1G30, RENAVAM 1099092288, CHASSI 988226125HKA92070, COR BRANCA, DIESEL.
Alega que em 25/08/2023 GUSTAVO SILVA DA MOTA compareceu ao comércio do requerente, com manifestação livre e consciente em vender o veículo objeto dos autos e que foi concretizado o negócio jurídico após apresentação da documentação do veículo devidamente regularizada.
Informa que o pagamento foi realizado por PIX, conforme solicitado pelo vendedor, para a pessoa de AMANDA RISSI DE MELLO e, por fim, o despachante GEORGE PINTO DE OLIVEIRA, em 28/08/2023, protocolou e concluiu perante o DETRAN/BA, o processo de transferência de propriedade do veículo para o requerente/comprador LUAN GOMES FIGUEIREDO, entregando toda a documentação do veículo devidamente regularizada e licenciada.
Entretanto, no dia 29/08/2023, prepostos da Polícia Militar compareceram ao comércio do requerente e apreenderam o veículo sob a alegação de que o automóvel possuía restrição de furto/roubo registrado na delegacia de polícia de Itaberaba/BA, no dia 28/08/2023, apresentando-o perante a delegacia de polícia local, onde está apreendido até o momento.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo (ID 411106817).
É o que importa relatar. Decido.
Adoto como fundamentação per relationem aqueles fundamentados pelo Ministério Público ao ID 411106817 e, por conseguência, INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, máxime porque o referido bem se encontra sub judice, diante da existência efetiva de restrição de furto/roubo, não havendo fato novo capaz de reverter tal situação.
Na forma do art. 486 do CPC, tal decisão não impede o manejo de ação de alvará judicial perante o juízo cível competente.
Sem custas e sem honorários.
Arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003973-64.2023.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Luan Gomes Figueiredo Registrado(a) Civilmente Como Luan Gomes Figueiredo
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Advogado: Igor Alves Miranda De Lima (OAB:BA43235)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8003973-64.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
REQUERENTE: LUAN GOMES FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como LUAN GOMES FIGUEIREDO
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002), IGOR MIRANDA registrado(a) civilmente como IGOR ALVES MIRANDA DE LIMA (OAB:BA43235)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Restituição de Coisa Apreendida formulado por LUAN GOMES FIGUEIREDO, objetivando a devolução do veículo apreendido, FIAT/TORO FREEDOM MT D4, ANO/MODELO 2016/2017, PLACA 1G30, RENAVAM 1099092288, CHASSI 988226125HKA92070, COR BRANCA, DIESEL.
Alega que em 25/08/2023 GUSTAVO SILVA DA MOTA compareceu ao comércio do requerente, com manifestação livre e consciente em vender o veículo objeto dos autos e que foi concretizado o negócio jurídico após apresentação da documentação do veículo devidamente regularizada.
Informa que o pagamento foi realizado por PIX, conforme solicitado pelo vendedor, para a pessoa de AMANDA RISSI DE MELLO e, por fim, o despachante GEORGE PINTO DE OLIVEIRA, em 28/08/2023, protocolou e concluiu perante o DETRAN/BA, o processo de transferência de propriedade do veículo para o requerente/comprador LUAN GOMES FIGUEIREDO, entregando toda a documentação do veículo devidamente regularizada e licenciada.
Entretanto, no dia 29/08/2023, prepostos da Polícia Militar compareceram ao comércio do requerente e apreenderam o veículo sob a alegação de que o automóvel possuía restrição de furto/roubo registrado na delegacia de polícia de Itaberaba/BA, no dia 28/08/2023, apresentando-o perante a delegacia de polícia local, onde está apreendido até o momento.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo (ID 411106817).
É o que importa relatar. Decido.

Adoto como fundamentação per relationem aqueles fundamentados pelo Ministério Público ao ID 411106817 e, por consequência, INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, máxime porque o referido bem se encontra sub judice, diante da existência efetiva de restrição de furto/roubo, não havendo fato novo capaz de reverter tal situação.
Na forma do art. 486 do CPC, tal decisão não impede o manejo de ação de alvará judicial perante o juízo cível competente.
Sem custas e sem honorários.
Arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001614-14.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marilucia Cipriano De Lima Brito
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-a da decisão ID 408038427, bem como para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame, juntar a nota fiscal de comprovação do pagamento, de forma que se o valor for inferior ao liberado, deverá restituir mediante depósito judicial do remanescente vinculado a este processo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 31 de agosto de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002286-56.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Jaime Teixeira Souto (OAB:BA51060)

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8002286-56.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JAIME TEIXEIRA SOUTO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 25 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8002286-56.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Jaime Teixeira Souto (OAB:BA51060)

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8002286-56.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : SONIELIA DE SOUZA FERNANDES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 25 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002286-56.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Jaime Teixeira Souto (OAB:BA51060)

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8002286-56.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 25 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000868-88.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Rosimario Pinheiro Do Bonfim
Advogado: Jefferson Ribeiro Lima (OAB:BA52620)
Curador: Sebastiana Pinheiro Do Bomfim
Curador: Sebastiana Pinheiro Do Bomfim
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Advogado: Jose Idemar Ribeiro (OAB:DF8940)
Advogado: Ludmila Cristina Santana (OAB:DF48404)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JEFFERSON RIBEIRO LIMA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ID 131823554, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 15 de setembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000868-88.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Rosimario Pinheiro Do Bonfim
Advogado: Jefferson Ribeiro Lima (OAB:BA52620)
Curador: Sebastiana Pinheiro Do Bomfim
Curador: Sebastiana Pinheiro Do Bomfim
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Advogado: Jose Idemar Ribeiro (OAB:DF8940)
Advogado: Ludmila Cristina Santana (OAB:DF48404)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ID 131823554, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 15 de setembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001772-40.2021.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lucimaria Marinho Cancela Neves
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 437173579, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001296-02.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)
Reu: Manoel Pedro Rodrigues Soares
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Reu: Helio Valim Lugao

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação o segundo Demandado resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art. 83 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto judiciário 803/2021.
Itamaraju-Ba, 2022-06-01.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002332-45.2022.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Erbene Bezerra De Sousa
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Requerente: Francisco Elder Bezerra De Sousa
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Requerente: Aldenia Bezerra De Sousa
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CANDIDA MARIA DA COSTA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 329814105, qual seja, juntar aos autos a certidão de dependentes habilitados no INSS.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 12 de dezembro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002307-61.2024.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maristela Bonfim Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, apresente recusa formal do IML à liberação do corpo; colacione os documentos de identificação da suposta irmã e filha do falecido; junte documentos que comprovem o alegado parentesco com o de cujus; e, por fim, manifeste-se sobre o resultado positivo da consulta pública de registro civil.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002314-53.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Companhia De Engenharia De Trafego De Santos
Advogado: Arnaldo Nogueira Baptistella (OAB:SP225600)
Reu: Gildo Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Número dos autos: 8002314-53.2024.8.05.0120
Autor: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS

Réu: GILDO SANTANA DA SILVA

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ARNALDO NOGUEIRA BAPTISTELLA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de recolhimento de: 01 diligência citação por oficial de justiça. Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das taxas mencionadas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-09-05.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005010-24.2012.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Farroupilha Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ademir Basso (OAB:RS56781)
Requerido: Jose Antonio Martins Neto

Intimação:
Processo nº 0005010-24.2012.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADEMIR BASSO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000813-11.2017.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: R.t. Comercio De Generos Alimenticios Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8000813-11.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ANTONIO BRAZ DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002804-66.2014.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: C.k.i Transportes Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 0002804-66.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002804-66.2014.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: C.k.i Transportes Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 0002804-66.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003113-87.2014.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Yamaha Motor Do Brasil S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Requerido: Matias De Jesus Santos

Intimação:
Processo nº 0003113-87.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LORENE BISET PRIÁTICO TORRES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003577-14.2014.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Yamaha Motor Do Brasil S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Requerido: Agsuel Neves Dos Reis

Intimação:

Processo nº 0003577-14.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s: LORENE BISET PRIÁTICO TORRES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005310-49.2013.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Prz Engenharia Ltda - Epp

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requereu, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-09-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000035-36.2020.8.05.0120 Alvará Judicial
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Agnileia Santos Silva
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOSE FERREIRA FILHO, CAMILA GONCALVES FERREIRA e

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) dando-lhe conhecimento da decisão ID 461653290 prolatada no processo em epígrafe.
Itamaraju-Ba, 05/09/2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001196-76.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jamile Alves Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Widemar Lima Da Silva
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-09-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000951-41.2018.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Antonio Alexandrino De Jesus Souza
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Eliane Souza Nascimento (OAB:BA47081)

Intimação:
Processo nº 8000951-41.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000951-41.2018.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Antonio Alexandrino De Jesus Souza
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Eliane Souza Nascimento (OAB:BA47081)

Intimação:
Processo nº 8000951-41.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ELIANE SOUZA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001054-09.2022.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Simone Silva De Souza Neta (OAB:BA41139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 462314683
Processo N° : 8001054-09.2022.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SIMONE SILVA DE SOUZA NETA (OAB:BA41139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514241598300000445326238

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0004000-71.2014.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Yamaha Motor Do Brasil S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Requerido: Leandro Jesus Do Nascimento

Intimação:
Processo nº 0004000-71.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LORENE BISET PRIÁTICO TORRES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000871-09.2020.8.05.0120 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Heliodin Industria De Aquecedores Ltda - Epp
Advogado: Fabiana Maria Da Silva (OAB:SP220395)
Reu: Ailson De Freitas Barros - Me
Advogado: Romulo Monteiro De Almeida Lins (OAB:ES28006)
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA, ROMULO MONTEIRO DE ALMEIDA LINS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 453768863, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000871-09.2020.8.05.0120 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Heliodin Industria De Aquecedores Ltda - Epp
Advogado: Fabiana Maria Da Silva (OAB:SP220395)
Reu: Ailson De Freitas Barros - Me
Advogado: Romulo Monteiro De Almeida Lins (OAB:ES28006)
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FABIANA MARIA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 453768863, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000026-56.1996.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Econômico S/a - Agência De Itamaraju

Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Valdir Gomes Ferreira

Intimação:
Processo nº 0000026-56.1996.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ROBERTO ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001765-43.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nesiton Pereira Silva
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Lorrany Oliveira Silva
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO e
Advogado(s) do reclamado: THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-09-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001804-74.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Luanna Guerra (OAB:BA38876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 462321427
Processo N° : 8001804-74.2023.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
LUANNA GUERRA (OAB:BA38876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514374237900000445333416

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005007-35.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Autor: C.k.i Transportes Ltda - Me
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
Processo nº 0005007-35.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ROMILDO SOUSA MACHADO
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005007-35.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: C.k.i Transportes Ltda - Me
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
Processo nº 0005007-35.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s)
Advogado(s) : PAULO ROCHA BARRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000014-55.2023.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Leandro Lima De Jesus
Advogado: Luciano Oliveira Moitinho (OAB:BA43186)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre petição com proposta de acordo e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-09-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000447-40.2015.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itamarajú
Executado: Charles Dos Santos Da Costa
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)

Intimação:
Processo nº 8000447-40.2015.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : EDILEDA BARRETTO MENDES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001652-02.2018.8.05.0120 Alvará Judicial
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Renata Cardoso Jeamonod
Advogado: Jurema De Lima Brito (OAB:BA31927)

Intimação:
Processo nº 8001652-02.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JUREMA DE LIMA BRITO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000930-70.2015.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Gabriel Grubba Lopes (OAB:SP270869)
Executado: Antonio Garcia Do Bonfim
Executado: Jose Garcia Bonfim
Executado: Sonia Maria Almeida Bonfim

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): GABRIEL GRUBBA LOPES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 460132901, em anexo. Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002088-48.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Irlande Guerreiro Da Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Ailton Marcial Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8002088-48.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002088-48.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Irlande Guerreiro Da Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Ailton Marcial Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8002088-48.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002532-91.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Elizia Alves Bandeira
Advogado: Ludmila Da Silva Gusmao (OAB:BA29713)
Advogado: Lumma Eduarda Gouveia Santana (OAB:BA42151)
Reu: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUMMA EDUARDA GOUVEIA SANTANA, LUDMILA DA SILVA GUSMAO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 461635818, em anexo. Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001798-33.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Valmir Da Silva Almeida
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES, EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA e

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-09-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000060-83.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 462336077
Processo N° : 8000060-83.2019.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO
JACIARA ARAUJO DA SILVA JEANMONOD (OAB:CE25514), ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO (OAB:BA31682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515230688900000445346965

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000060-83.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 462336079
Processo N° : 8000060-83.2019.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO
JACIARA ARAUJO DA SILVA JEANMONOD (OAB:CE25514), ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO (OAB:BA31682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515230881300000445346967

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002152-58.2024.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Joao Guimaraes Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8002152-58.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001943-89.2024.8.05.0120 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Daciane Batista Dos Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Executado: Irlan Santos De Oliveira
Advogado: Aline Sena Campos (OAB:BA71786)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre justificativa e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-09-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000023-22.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)

Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)

Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 462339296
Processo N° : 8000023-22.2020.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE DORNELO ALVES DANIEL (OAB:BA35576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515402848900000445350215

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001799-18.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Valmir Da Silva Almeida
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES, EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA e

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-09-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000573-90.2015.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: E. Damaceno Alves - Me

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, PAULO ROCHA BARRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que requeira, no prazo de quinze dias, as medidas que reputa necessárias à obtenção do endereço do Requerido.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000941-26.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Hermenegildo Goncalves Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, RAFAEL DOS SANTOS GOMES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de quinze dias, apresente comprovante de residência atualizado.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002831-93.2007.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gilvane Cruz De Souza
Advogado: Marcos Tadeu Nogueira Campos (OAB:BA19730)
Requerido: Jose Carlos Mauro

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCOS TADEU NOGUEIRA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS TADEU NOGUEIRA CAMPOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria

[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000781-26.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Anita Silva Barbosa
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000918-71.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Gerci Alves Teixeira
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001091-07.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 462343925
Processo N° : 8001091-07.2020.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE DE JESUS NEVES (OAB:BA50790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515513754500000445350241

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000068-85.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itamarajú
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: My Life Distribuidora De Utilidades E Cosméticos Ltda

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO SILVA LEMOS, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000482-58.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Wilma Ferreira Alves Souza 00750634502

Intimação:
Processo nº 8000482-58.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000482-58.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Wilma Ferreira Alves Souza 00750634502

Intimação:
Processo nº 8000482-58.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000482-58.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Wilma Ferreira Alves Souza 00750634502

Intimação:
Processo nº 8000482-58.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : SASKIA INGRED SILVA MENDES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000482-58.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Wilma Ferreira Alves Souza 00750634502

Intimação:
Processo nº 8000482-58.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : DANILO FONTES DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000482-58.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Wilma Ferreira Alves Souza 00750634502

Intimação:
Processo nº 8000482-58.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003386-76.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Lina De Jesus Reis
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000846-16.2012.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Comercio De Combustiveis Peniel Ltda - Me
Autor: Sergio Luiz Milanez Rigoni
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)
Reu: Gilbarco Do Brasil S A Equipamentos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, apresentando demonstrativo do débito atualizado e/ou requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000900-50.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adineusa Dias Da Silva
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Inss

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000186-27.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Moises Nunes Dos Santos
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000188-94.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Joaquim Ramos Dos Santos
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000170-73.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Teresa Maria De Souza
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000160-29.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Aloivaldo Jose De Araujo
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000164-66.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nery Pereira Jardim
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001390-23.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Ana Claudia Rodrigues Lima
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Interessado: Nito

Intimação:
Processo nº 8001390-23.2016.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000896-13.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nivaldo Alves Da Silva
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000196-71.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria De Lourdes De Oliveira Silva
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000225-24.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Ribeiro Campos
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000560-04.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Candida Felix Martins

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS, PAULO ROCHA BARRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no pedido acostado em id. 73090966. Em sendo o caso, que seja colacionado aos autos o comprovante do recolhimento das custas do ato reclamado.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003078-30.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adalgiso Jardim De Carvalho
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Reu: Municipio De Jucuruçu

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ITALO CHAVES LACERDA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000996-65.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Carvalho De Araujo
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000688-29.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Elzita Angelica Gomes
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002906-98.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itamarajú
Autor: Raquel Batista Santiago Pereira
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000920-41.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Liozino Alves De Souza
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000216-62.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria De Lourdes De Souza Ribeiro
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002332-45.2022.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Erbene Bezerra De Sousa
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Requerente: Francisco Elder Bezerra De Sousa
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Requerente: Aldenia Bezerra De Sousa
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CANDIDA MARIA DA COSTA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o extrato apresentado no Id 455394184.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000387-57.2021.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Rayssa Marinho Nascimento
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Requerente: Eugenio Marinho Nascimento
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SONIELIA DE SOUZA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIELIA DE SOUZA FERNANDES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 440357799, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000047-38.2020.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marivaldo De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000047-38.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
EXECUTADO: MARIVALDO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Não mais subsistindo o motivo de suspeição, retomo a presidência do feito.
Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000047-38.2020.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marivaldo De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000047-38.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
EXECUTADO: MARIVALDO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Não mais subsistindo o motivo de suspeição, retomo a presidência do feito.
Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000047-38.2020.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marivaldo De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000047-38.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
EXECUTADO: MARIVALDO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Não mais subsistindo o motivo de suspeição, retomo a presidência do feito.
Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002349-35.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Suzana Lindoso Vieira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002349-35.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZANA LINDOSO VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
REU: BANCO BMG SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “Vistos etc. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a triangulação processual, com a formação do contraditório e da ampla defesa. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL do Juizado (art. 3º, §1º, IV da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça e art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95), para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º), ressaltando-se que o presente rito não admite representação. Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO “

Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Audiência de conciliação por vídeoconferência para 23/10/2023 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, participarão da audiência de instrução e julgamento levadas/convidadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Itaparica, 18 de setembro de 2023.
GABRIEL PINHEIRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005005-33.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gilson Barbosa Santos
Advogado: Rafaella Mascarenhas Gil (OAB:BA27223)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Do Pedido de Desistência da Ação. Cuida-se de ação anulatória c/c indenizatória por danos morais e materiais onde o Autor alega jamais haver contratado os cartões de crédito consignados apontados na exordial, tendo obtido medida liminar para compelir o Réu a sobrestar eventuais descontos em suas margens consignáveis, bem como abster-se de incluir seus dados pessoais nos cadastros de restrição ao crédito (ID 158278010). Regularmente citado, ofereceu o Réu contestação acompanhada de farta documentação (ID 179104906), logo após audiência de conciliação (ID 57833395), tendo a ilustre advogada da parte Autora requerido a desistência do feito quando intimada para apresentação de réplica (ID 203604869). Contudo, com fundamento nos Enunciados nº 90, in fine, do FONAJE e nº 09 do NUCOF, deixo de homologar o pedido de desistência face aos claros indícios de que esse decorreu unicamente da confrontação com a contestação. Na oportunidade, cumpre salientar que o Código de Processo Civil elegeu, em seu art. 4º, a primazia do julgamento de mérito como um dos princípios fundamentais do sistema processual, juntamente com a inafastabilidade da Jurisdição e a busca pela solução consensual dos conflitos (art. 3º). Outrossim, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, entre eles o direito de ação, não são absolutos, comportam relativização frente a outros direitos de igual natureza, resolvendo-se eventual conflito horizontal através da técnica da ponderação de interesses. Assim, faz o Réu jus à entrega da prestação jurisdicional, mormente quando traz aos autos robusta prova documental acerca da existência da relação jurídica em apreço. Nesse sentido revela-se a Jurisprudência mais atual e sedimentada das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recurso nº 0000179-27.2022.8.05.0137 Processo nº 0000179-27.2022.8.05.0137 Recorrente(s): ARNALDO JOSE ALVES Recorrido(s): BANCO PAN S A EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO CUMPRINDO OS REQUISITOS DO ART. 595 DO CC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL - ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO. INTENÇÃO INCONTROVERSA DE MANIPULAR O DESLINDE DA AÇÃO, A FIM DE EVITAR JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000179-27.2022.8.05.0137, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 24/08/2022) PROCESSO Nº: 0001023-05.2022.8.05.0063 RECORRENTE: MARCOS BARRETO DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO PAN S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, DEPOIS DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS DE DEFESA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUE NÃO CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO DO AUTOR. ENUNCIADO 90 DO FONAJE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001023-05.2022.8.05.0063, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 20/08/2022) Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente e inicialmente verossimilhantes suas alegações (cf. art. 6º, VIII do CDC). Todavia, em que pese mostrar-se instrumento relevante tendo em vista ser o consumidor vulnerável no que tange ao acesso a informações e documentos mantidos na posse dos prestadores de serviços, no caso, não logrou a parte Autora afastar as provas carreadas aos autos pelo Réu, limitando-se a negar o vínculo contratual. De fato, no bojo da contestação comprovou-se a existência das contratações e dos saques, devidamente autorizados conforme áudio do Autor (ID's 179108059 a 179108073), a afastar eventual alegação de fraude. Nessa esteira, tem-se que o §3º do art. 14 do CDC exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços quando inexistente o defeito, como no caso, revelando-se legítima a cobrança do cartão de crédito mediante consignação. Destarte, legítima revela-se, igualmente, a reserva de margem consignável (RMC). É o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que a prova documental acostada nos autos comprova que o recorrente celebrou, através do sistema de autoatendimento e mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal, contrato de reserva de consignação. Aduziu, ainda, que a reserva de margem consignável constituiu exercício regular de direito do banco recorrido resultante da contratação do serviço de cartão de crédito, consignando expressamente que em momento algum foi realizado qualquer desconto no benefício previdenciário do recorrente referente à reserva de margem consignável. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.349.476/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 11/4/2019.) Diante do exposto, revogo a decisão liminar e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Concedo a gratuidade da justiça ao Autor, por ser titular de benefício previdenciário, ao tempo em que

declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002306-69.2021.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Fabiana Micheli Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Intime-se a parte autora, para informe o endereço atual e completo,no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento ao Juiz para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Itaparica - BA, 14 de dezembro de 2021 Maria Aparecida Pintos dos Reis Técnica Judiciário ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000209-62.2022.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Paulo Ricardo Costa Souza

Intimação:

_____
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

_____
8000209-62.2022.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. ATO ORDINATÓRIO do Provimento Conjunto Artº 1º, XLI

Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a CERTIDÃO, negativa da diligência citatória ou intimatória.
Publique-se
Itaparica, 11 de maio de 2023

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004461-45.2021.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Paulo Henrique Conceicao Caetano

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

_____
Processo n.º: 8004461-45.2021.8.05.0124

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de lei, acerca do retorno da certidão negativa de id 298591858, requerendo o que entender de direito, observando a fase em que se encontra o feito.

Itaparica, 28 de setembro de 2023.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002543-06.2021.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Fabricio Lima Sousa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: "Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. ATO ORDINATÓRIO do Provimento Conjunto Artº 1º, XLI - Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Publique-se - Itaparica, 8 de outubro de 2021. Adriana Pereira Silva dos Santos - Diretora de Secretaria designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001627-35.2022.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

8001627-35.2022.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. ATO ORDINATÓRIO do Provimento Conjunto Artº 1º, XLI

Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a CERTIDÃO ou AR negativo da diligência citatória ou intimatória.
Publique-se
Itaparica, 15 de dezembro de 2022

Ana C S de Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004259-34.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Fabiana Aragao Da Cruz
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: "ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento CGJ/CCI - 06/2016: Ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos advogados,

para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, prazo de 10(dez) dias. Itaparica, 5 de setembro de 2024 Antonio Medrado da Silva Cravo Técnico Judiciário".
Itaparica, 5 de setembro de 2024.
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000146-13.2017.8.05.0124 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Marcio De Souza Novaes
Advogado: Carlos Hamilton De Moura Pinho (OAB:BA26802)
Parte Autora: Marcia Carvalho Correia
Advogado: Carlos Hamilton De Moura Pinho (OAB:BA26802)
Parte Re: Wilson Martins De Oliveira
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000146-13.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
PARTE AUTORA: MARCIO DE SOUZA NOVAES e outros
Advogado(s): CARLOS HAMILTON DE MOURA PINHO (OAB:BA26802)
PARTE RE: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, ID Num. 184029683, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para informar o endereço atualizado dos herdeiros da co-vendedora Sonia Marcia Chagas de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da mencionada determinação, proceda-se à citação no endereço fornecido.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001736-40.2012.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Departamento De Infra-estrutura De Transporte Da Bahia - Derba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Parte Autora: Estado Da Bahia
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)
Parte Re: Firmino Simão Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 5 de setembro de 2024.

DANIEL CARDOSO OCHI
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005005-33.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gilson Barbosa Santos
Advogado: Rafaella Mascarenhas Gil (OAB:BA27223)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor. Alega o embargante que o ato sentencial foi omisso, conforme argumentação exposta. É o relatório. Passo à fundamentação. Já que tempestivos e regularmente opostos, devem ser conhecidos estes embargos. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Isso porque, por meio da petição de ID 203604869, o autor requereu a desistência da ação antes da prolação da sentença. Além disso, o feito corre sob o procedimento dos Juizados Especiais, de modo que a desistência não depende da concordância da parte ré. Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para HOMOLOGAR a desistência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Itaparica , data do sistema Pedro C. de Proença Rosa Ávila Juiz de Direito Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo nº 25/2024 "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005005-33.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gilson Barbosa Santos
Advogado: Rafaella Mascarenhas Gil (OAB:BA27223)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor. Alega o embargante que o ato sentencial foi omisso, conforme argumentação exposta. É o relatório. Passo à fundamentação. Já que tempestivos e regularmente opostos, devem ser conhecidos estes embargos. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Isso porque, por meio da petição de ID 203604869, o autor requereu a desistência da ação antes da prolação da sentença. Além disso, o feito corre sob o procedimento dos Juizados Especiais, de modo que a desistência não depende da concordância da parte ré. Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para HOMOLOGAR a desistência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Itaparica , data do sistema Pedro C. de Proença Rosa Ávila Juiz de Direito Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo nº 25/2024 "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000464-49.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000464-49.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: VITORIANO NOVAES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 434578982), passo a decidir:
Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação.
Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV).
Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)
Da Sentença Ilíquida.
Tem-se por ilíquida a sentença quando não é possível ao Juízo quantificar o pedido durante a fase processual cognitiva e sua prolação em sede de Juizado Especial encontra expressa vedação legal (Lei nº 9.099/95, art. 38).
Não é o caso dos autos, onde o quantum perseguido pelo Autor a título de ressarcimento material é extraído de simples conta aritmética, tendo por base os valores indicados nos extratos bancários de ID 430806915 – pág. 55 e seguintes.
Do Mérito.
Cuida-se de relação consumerista de trato sucessivo por meio da qual almeja a parte Autora o cancelamento dos descontos mensais em sua conta corrente sob a rubrica "BRADESCO SEG-RESID/OUTROS", no valor de R$ 64,90 (sessenta e quatro reais e noventa centavos), a partir do dia 25.04.2022, cuja contratação não reconhece, bem como a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.
Submetida a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou invertido o ônus da prova em favor do Autor porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII).
Isto posto, olvidou o Réu de carrear aos autos prova da adesão, não se desincumbindo do seu dever probatório (CDC, art. 14, §3º). Tampouco demonstrou a ocorrência do chamado fortuito externo, capaz de afastar o nexo causal, revelando-se abusivas as cobranças em apreço.
Caracterizada a falha na prestação do serviço, deve o Réu ser civil e objetivamente responsabilizado nos termos do art. 14 do CDC, fazendo a patê Autora jus à repetição do indébito tão somente, porquanto ausente a lesão a direitos da personalidade ou mesmo excepcional demonstração do seu desvio produtivo, mediante tentativas infrutíferas de resolução extrajudicial da celeuma junto a canais oficiais do Réu ou governamentais.
De fato, a reclamação de ID 430806916 foi efetuada perante associação de consumidores e a de ID 430806918, por sua vez, não indica a titularidade.
Nesse sentido:
QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0000750-52.2023.8.05.0043 Processo nº 0000750-52.2023.8.05.0043 Recorrente(s): BANCO BRADESCO Recorrido(s): MARIA D¿AJUDA CEZARIO DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA E ENCARGOS NA CONTA-CORRENTE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIÇOS. DIREITO À DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES. DISSENSO CONTRATUAL. MERA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. SÚMULA Nº 40 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) No presente caso, a parte autora alega ter percebido descontos mensais indevidos a título de tarifa bancária na sua conta que é utilizada para recebimento de benefício previdenciário. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, (...) A acionada, em sede de contestação, afirma a legitimidade da cobrança das tarifas por se tratar de conta-corrente, contudo não traz ao processo qualquer documento que comprove a contratação dos serviços pela parte autora. Nesse sentido, entendo que a parte ré não se desincumbiu do ônus previsto no inc. II, art. 373, do CPC. Sucede que, muito embora o requerido sustente se tratar de abertura de conta-corrente esta alegação por si só não comprova que a requerente foi cientificada sobre a possibilidade de adesão ou não ao pacote de serviço questionado ou ainda que de fato tenha havido anuência expressa ao mesmo, como alegado, uma vez que sequer anexou aos autos contrato assinado. Nesse contexto, entende-se que o réu não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não produziu prova sólida que desconstituísse as alegações autorais, devendo prevalecer a narrativa exordial (art. 6º, VIII, do CDC). No caso em tela, caberia à parte acionada provar que os descontos objetos deste processo foram legais e autorizados pela parte autora, o que não ocorreu, eis que a parte acionada sequer colacionou aos autos contrato específico acerca da incidência das tarifas objeto dos autos. Conforme Resolução do Banco Central n.º 3.919 de 25 de novembro de 2010, a contratação de pacote de serviços deve ser realizada através de contrato especifico, não podendo ser feita de forma tácita: "Art. 1º - A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Art. 2º - É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: (...) Art. 8º - A contratação de pacotes de serviços deve ser

realizada mediante contrato específico. Art. 9º - Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluído sem pacote." Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação. Portanto, entendo que deva ocorrer a restituição, na forma dobrada, dos valores descontados indevidamente, em consonância com o parágrafo único do art. 42 do CDC. Todavia, na hipótese dos autos é preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa. Ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária, mormente quando se trata de mera cobrança indevida. É o que há muito defende Antônio Chaves: "Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). Entendo, portanto, que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia a dia de cada um de nós, consistente em cobrança indevida. Pontuo, inclusive, que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo ao dano extrapatrimonial, sendo necessária a prática de outras condutas que configurariam o dano moral, o que não ocorreu na espécie.
(...) Em arremate, saliento o entendimento firmado na Súmula Nº 40 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: Sumula nº 40 - A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000750-52.2023.8.05.0043, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 27/09/2023)
No que pertine ao ressarcimento material, a Corte Especial pacificou, nos EREsp n. 1.413.542/RS, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, com modulação para avenças de direito privado, que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, devendo ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo:
(...) O "engano justificável" na cobrança de dívida de consumo não afasta a boa-fé objetiva, mas, a contrario sensu, o "engano injustificável" caracteriza a má-fé do fornecedor, que "erra" quando não poderia "errar", tendo em vista as cautelas que lhe são exigidas por força de sua posição jurídica privilegiada. Isso porque, conforme o abalizado escólio doutrinário, o que o ordenamento jurídico visa com o princípio da boa-fé objetiva é assegurar que as partes colaborarão mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato, não se exigindo que o contratante colabore com o interesse privado e individual da contraparte, tampouco importe em sacrifício de posições contratuais de vantagem. (...) (REsp n. 1.947.698/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 7/4/2022.)
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para determinar ao Réu que proceda ao cancelamento da tarifa bancária em tela, no prazo de 48h, bem como se abstenha de efetuar quaisquer cobranças, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Considerando a existência de vínculo jurídico entre as partes, os dados autorais encontram-se sob a posse do Réu desde a abertura de conta bancária.
Condeno o Réu a restituir ao Autor, em dobro, os valores ilegalmente descontados de sua conta corrente durante o período de 25.04.2022 a 11.12.2023 (ID 430806915), bem como aqueles descontados no curso do processo, consoante art. 323 do CPC, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, acrescidos de juros legais e correção monetária desde o efetivo desembolso (Súmula nº 43 do STJ).
Defiro a prioridade na tramitação processual e a gratuidade ex lege. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, salvo execução nos termos do art. 52, IV da Lei nº 9.099/95.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000464-49.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000464-49.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: VITORIANO NOVAES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 434578982), passo a decidir:
Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual.
Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação.
Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV).
Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)
Da Sentença Ilíquida.
Tem-se por ilíquida a sentença quando não é possível ao Juízo quantificar o pedido durante a fase processual cognitiva e sua prolação em sede de Juizado Especial encontra expressa vedação legal (Lei nº 9.099/95, art. 38).
Não é o caso dos autos, onde o quantum perseguido pelo Autor a título de ressarcimento material é extraído de simples conta aritmética, tendo por base os valores indicados nos extratos bancários de ID 430806915 – pág. 55 e seguintes.
Do Mérito.
Cuida-se de relação consumerista de trato sucessivo por meio da qual almeja a parte Autora o cancelamento dos descontos mensais em sua conta corrente sob a rubrica "BRADESCO SEG-RESID/OUTROS", no valor de R$ 64,90 (sessenta e quatro reais e noventa centavos), a partir do dia 25.04.2022, cuja contratação não reconhece, bem como a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.
Submetida a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou invertido o ônus da prova em favor do Autor porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII).
Isto posto, olvidou o Réu de carrear aos autos prova da adesão, não se desincumbindo do seu dever probatório (CDC, art. 14, §3º). Tampouco demonstrou a ocorrência do chamado fortuito externo, capaz de afastar o nexo causal, revelando-se abusivas as cobranças em apreço.
Caracterizada a falha na prestação do serviço, deve o Réu ser civil e objetivamente responsabilizado nos termos do art. 14 do CDC, fazendo a patê Autora jus à repetição do indébito tão somente, porquanto ausente a lesão a direitos da personalidade ou mesmo excepcional demonstração do seu desvio produtivo, mediante tentativas infrutíferas de resolução extrajudicial da celeuma junto a canais oficiais do Réu ou governamentais.
De fato, a reclamação de ID 430806916 foi efetuada perante associação de consumidores e a de ID 430806918, por sua vez, não indica a titularidade.
Nesse sentido:
QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0000750-52.2023.8.05.0043 Processo nº 0000750-52.2023.8.05.0043 Recorrente(s): BANCO BRADESCO Recorrido(s): MARIA D¿AJUDA CEZARIO DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA E ENCARGOS NA CONTA-CORRENTE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIÇOS. DIREITO À DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES. DISSENSO CONTRATUAL. MERA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. SÚMULA Nº 40 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) No presente caso, a parte autora alega ter percebido descontos mensais indevidos a título de tarifa bancária na sua conta que é utilizada para recebimento de benefício

previdenciário. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, (...) A acionada, em sede de contestação, afirma a legitimidade da cobrança das tarifas por se tratar de conta-corrente, contudo não traz ao processo qualquer documento que comprove a contratação dos serviços pela parte autora. Nesse sentido, entendo que a parte ré não se desincumbiu do ônus previsto no inc. II, art. 373, do CPC. Sucede que, muito embora o requerido sustente se tratar de abertura de conta-corrente esta alegação por si só não comprova que a requerente foi cientificada sobre a possibilidade de adesão ou não ao pacote de serviço questionado ou ainda que de fato tenha havido anuência expressa ao mesmo, como alegado, uma vez que sequer anexou aos autos contrato assinado. Nesse contexto, entende-se que o réu não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não produziu prova sólida que desconstituísse as alegações autorais, devendo prevalecer a narrativa exordial (art. 6º, VIII, do CDC). No caso em tela, caberia à parte acionada provar que os descontos objetos deste processo foram legais e autorizados pela parte autora, o que não ocorreu, eis que a parte acionada sequer colacionou aos autos contrato específico acerca da incidência das tarifas objeto dos autos. Conforme Resolução do Banco Central n.º 3.919 de 25 de novembro de 2010, a contratação de pacote de serviços deve ser realizada através de contrato especifico, não podendo ser feita de forma tácita: "Art. 1º - A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Art. 2º - É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: (...) Art. 8º - A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico. Art. 9º - Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluído sem pacote." Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação. Portanto, entendo que deva ocorrer a restituição, na forma dobrada, dos valores descontados indevidamente, em consonância com o parágrafo único do art. 42 do CDC. Todavia, na hipótese dos autos é preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa. Ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária, mormente quando se trata de mera cobrança indevida. É o que há muito defende Antônio Chaves: "Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). Entendo, portanto, que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia a dia de cada um de nós, consistente em cobrança indevida. Pontuo, inclusive, que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo ao dano extrapatrimonial, sendo necessária a prática de outras condutas que configurariam o dano moral, o que não ocorreu na espécie. (...) Em arremate, saliento o entendimento firmado na Súmula Nº 40 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: Sumula nº 40 - A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000750-52.2023.8.05.0043, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 27/09/2023)

No que pertine ao ressarcimento material, a Corte Especial pacificou, nos EREsp n. 1.413.542/RS, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, com modulação para avenças de direito privado, que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, devendo ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo:

(...) O "engano justificável" na cobrança de dívida de consumo não afasta a boa-fé objetiva, mas, a contrario sensu, o "engano injustificável" caracteriza a má-fé do fornecedor, que "erra" quando não poderia "errar", tendo em vista as cautelas que lhe são exigidas por força de sua posição jurídica privilegiada. Isso porque, conforme o abalizado escólio doutrinário, o que o ordenamento jurídico visa com o princípio da boa-fé objetiva é assegurar que as partes colaborarão mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato, não se exigindo que o contratante colabore com o interesse privado e individual da contraparte, tampouco importe em sacrifício de posições contratuais de vantagem. (...) (REsp n. 1.947.698/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para determinar ao Réu que proceda ao cancelamento da tarifa bancária em tela, no prazo de 48h, bem como se abstenha de efetuar quaisquer cobranças, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a existência de vínculo jurídico entre as partes, os dados autorais encontram-se sob a posse do Réu desde a abertura de conta bancária.

Condeno o Réu a restituir ao Autor, em dobro, os valores ilegalmente descontados de sua conta corrente durante o período de 25.04.2022 a 11.12.2023 (ID 430806915), bem como aqueles descontados no curso do processo, consoante art. 323 do CPC, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, acrescidos de juros legais e correção monetária desde o efetivo desembolso (Súmula nº 43 do STJ).

Defiro a prioridade na tramitação processual e a gratuidade ex lege. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, salvo execução nos termos do art. 52, IV da Lei nº 9.099/95.

Itaparica - BA, (data do registro no sistema).

TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000464-49.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000464-49.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: VITORIANO NOVAES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 434578982), passo a decidir:
Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual.
Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação.
Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV).
Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)
Da Sentença Ilíquida.
Tem-se por ilíquida a sentença quando não é possível ao Juízo quantificar o pedido durante a fase processual cognitiva e sua prolação em sede de Juizado Especial encontra expressa vedação legal (Lei nº 9.099/95, art. 38).
Não é o caso dos autos, onde o quantum perseguido pelo Autor a título de ressarcimento material é extraído de simples conta aritmética, tendo por base os valores indicados nos extratos bancários de ID 430806915 – pág. 55 e seguintes.
Do Mérito.
Cuida-se de relação consumerista de trato sucessivo por meio da qual almeja a parte Autora o cancelamento dos descontos mensais em sua conta corrente sob a rubrica "BRADESCO SEG-RESID/OUTROS", no valor de R$ 64,90 (sessenta e quatro reais e noventa centavos), a partir do dia 25.04.2022, cuja contratação não reconhece, bem como a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.
Submetida a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou invertido o ônus da prova em favor do Autor porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII).

Isto posto, olvidou o Réu de carrear aos autos prova da adesão, não se desincumbindo do seu dever probatório (CDC, art. 14, §3º). Tampouco demonstrou a ocorrência do chamado fortuito externo, capaz de afastar o nexo causal, revelando-se abusivas as cobranças em apreço.
Caracterizada a falha na prestação do serviço, deve o Réu ser civil e objetivamente responsabilizado nos termos do art. 14 do CDC, fazendo a patê Autora jus à repetição do indébito tão somente, porquanto ausente a lesão a direitos da personalidade ou mesmo excepcional demonstração do seu desvio produtivo, mediante tentativas infrutíferas de resolução extrajudicial da celeuma junto a canais oficiais do Réu ou governamentais.
De fato, a reclamação de ID 430806916 foi efetuada perante associação de consumidores e a de ID 430806918, por sua vez, não indica a titularidade.
Nesse sentido:
QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0000750-52.2023.8.05.0043 Processo nº 0000750-52.2023.8.05.0043 Recorrente(s): BANCO BRADESCO Recorrido(s): MARIA D¿AJUDA CEZARIO DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA E ENCARGOS NA CONTA-CORRENTE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIÇOS. DIREITO À DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES. DISSENSO CONTRATUAL. MERA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. SÚMULA Nº 40 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) No presente caso, a parte autora alega ter percebido descontos mensais indevidos a título de tarifa bancária na sua conta que é utilizada para recebimento de benefício previdenciário. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, (...) A acionada, em sede de contestação, afirma a legitimidade da cobrança das tarifas por se tratar de conta-corrente, contudo não traz ao processo qualquer documento que comprove a contratação dos serviços pela parte autora. Nesse sentido, entendo que a parte ré não se desincumbiu do ônus previsto no inc. II, art. 373, do CPC. Sucede que, muito embora o requerido sustente se tratar de abertura de conta-corrente esta alegação por si só não comprova que a requerente foi cientificada sobre a possibilidade de adesão ou não ao pacote de serviço questionado ou ainda que de fato tenha havido anuência expressa ao mesmo, como alegado, uma vez que sequer anexou aos autos contrato assinado. Nesse contexto, entende-se que o réu não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não produziu prova sólida que desconstituísse as alegações autorais, devendo prevalecer a narrativa exordial (art. 6º, VIII, do CDC). No caso em tela, caberia à parte acionada provar que os descontos objetos deste processo foram legais e autorizados pela parte autora, o que não ocorreu, eis que a parte acionada sequer colacionou aos autos contrato específico acerca da incidência das tarifas objeto dos autos. Conforme Resolução do Banco Central n.º 3.919 de 25 de novembro de 2010, a contratação de pacote de serviços deve ser realizada através de contrato especifico, não podendo ser feita de forma tácita: “Art. 1º - A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Art. 2º - É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: (...) Art. 8º - A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico. Art. 9º - Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluído sem pacote.” Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação. Portanto, entendo que deva ocorrer a restituição, na forma dobrada, dos valores descontados indevidamente, em consonância com o parágrafo único do art. 42 do CDC. Todavia, na hipótese dos autos é preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa. Ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária, mormente quando se trata de mera cobrança indevida. É o que há muito defende Antônio Chaves: “Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). Entendo, portanto, que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia a dia de cada um de nós, consistente em cobrança indevida. Pontuo, inclusive, que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo ao dano extrapatrimonial, sendo necessária a prática de outras condutas que configurariam o dano moral, o que não ocorreu na espécie. (...) Em arremate, saliento o entendimento firmado na Súmula Nº 40 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: Sumula nº 40 - A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000750-52.2023.8.05.0043, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 27/09/2023)
No que pertine ao ressarcimento material, a Corte Especial pacificou, nos EREsp n. 1.413.542/RS, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, com modulação para avenças de direito privado, que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, devendo ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo:
(...) O “engano justificável” na cobrança de dívida de consumo não afasta a boa-fé objetiva, mas, a contrario sensu, o “engano injustificável” caracteriza a má-fé do fornecedor, que “erra” quando não poderia “errar”, tendo em vista as cautelas que lhe são exigidas por força de sua posição jurídica privilegiada. Isso porque, conforme o abalizado escólio doutrinário, o que o ordenamento jurídico visa com o princípio da boa-fé objetiva é assegurar que as partes colaborarão mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato, não se exigindo que o contratante colabore com o interesse privado e individual da

contraparte, tampouco importe em sacrifício de posições contratuais de vantagem. (...) (REsp n. 1.947.698/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 7/4/2022.)
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para determinar ao Réu que proceda ao cancelamento da tarifa bancária em tela, no prazo de 48h, bem como se abstenha de efetuar quaisquer cobranças, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Considerando a existência de vínculo jurídico entre as partes, os dados autorais encontram-se sob a posse do Réu desde a abertura de conta bancária.
Condeno o Réu a restituir ao Autor, em dobro, os valores ilegalmente descontados de sua conta corrente durante o período de 25.04.2022 a 11.12.2023 (ID 430806915), bem como aqueles descontados no curso do processo, consoante art. 323 do CPC, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, acrescidos de juros legais e correção monetária desde o efetivo desembolso (Súmula nº 43 do STJ).
Defiro a prioridade na tramitação processual e a gratuidade ex lege. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, salvo execução nos termos do art. 52, IV da Lei nº 9.099/95.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001162-55.2024.8.05.0124 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jose De Jesus Sales
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Requerente: Lidia Angela Ferreira
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001162-55.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSE DE JESUS SALES e outros
Advogado(s): HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA44930)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL consensual movida por JOSE DE JESUS SALES e LIDIA ANGELA FERREIRA, todos qualificados na inicial, na qual apresentam, conjuntamente, os termos de composição.
Custas recolhidas - ID nº 444790947.
Dispensada a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC, em razão da ausência de interesse de incapaz no feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, não havendo obstáculo para sua validação.
O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes.
Havendo custas remanescentes, serão devidas pelas partes pro rata, salvo se estiverem albergados pela gratuidade da Justiça.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 487, III, b, do CPC, c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, e art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 e decreto a dissolução dos conviventes de JOSE DE JESUS SALES e LIDIA ANGELA FERREIRA.
Registro, por fim, que a presente homologação, no que tange à partilha, não confere direitos ou efeitos reais, tampouco irradia efeitos perante terceiros.
Após o trânsito em julgado e pagas as custas, devidamente certificado pelo Sr. Escrivão, UTILIZE-SE a cópia desta sentença com efeito de OFÍCIO e MANDADO DE AVERBAÇÃO, para todos os efeitos legais, promovendo-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001436-92.2019.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Nery Santos De Almeida
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001436-92.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANA NERY SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001162-55.2024.8.05.0124 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jose De Jesus Sales
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Requerente: Lidia Angela Ferreira
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL consensual movida por JOSE DE JESUS SALES e LIDIA ANGELA FERREIRA, todos qualificados na inicial, na qual apresentam, conjuntamente, os termos de composição. Custas recolhidas - ID nº 444790947. Dispensada a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC, em razão da ausência de interesse de incapaz no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, não havendo obstáculo para sua validação. O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes. Havendo custas remanescentes, serão devidas pelas partes pro rata, salvo se estiverem albergados pela gratuidade da Justiça. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 487, III, b, do CPC, c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, e art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 e decreto a dissolução dos conviventes de JOSE DE JESUS SALES e LIDIA ANGELA FERREIRA. Registro, por fim, que a presente homologação, no que tange à partilha, não confere direitos ou efeitos reais, tampouco irradia efeitos perante terceiros. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, devidamente certificado pelo Sr. Escrivão, UTILIZE-SE a cópia desta sentença com efeito de OFÍCIO e MANDADO DE AVERBAÇÃO, para todos os efeitos legais, promovendo-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001408-85.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Proprietarios E Moradores Dos Lotes Do Loteamento Recanto Costa De Aratuba
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Juarez Silva Da Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 449286384. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001408-85.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Proprietarios E Moradores Dos Lotes Do Loteamento Recanto Costa De Aratuba
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Juarez Silva Da Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 449286384. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000380-53.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Odilon Ferreira Junior
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Reu: Manoel De Tal

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de Procedimento Ordinário movida por ODILON FERREIRA JUNIOR, todos qualificados na inicial. Intimada parte Autora para o pagamento das custas ou provar impossibilidade de fazê-lo, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém o Autor, em expresso desprezo, quedou-se inerte, sem recolher as custas processuais. Nesse descompasso, com a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)." Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito,

com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000380-48.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edson Ribeiro Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Não merece a questão de fato ora sub judice enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual.
Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor "caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).
Isto posto, versando os autos acerca de controvérsia sobre vício do consentimento/abusividade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado – RMC, imperiosa se faz a suspensão processual pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 980 do Código de Processo Civil.
Isto porque o C. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) no dia 15.08.2024, vejamos:
Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIADEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indenidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sucientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da conguração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível rmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz análise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-denidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especicamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que congura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, gurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001630-63.2017.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Joao Francisco De Jesus
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Parte Re: Antonio José Leite, Conhecido Por Antonio Da Auto Escola Karina
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Em sede de audiência conciliatória, as partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição, firmado por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir - ID nº 249879867. Defiro a gratuidade da Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir. O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC. Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita. Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE. Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001630-63.2017.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Joao Francisco De Jesus
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Parte Re: Antonio José Leite, Conhecido Por Antonio Da Auto Escola Karina
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Em sede de audiência conciliatória, as partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição, firmado por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir - ID nº 249879867. Defiro a gratuidade da Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir. O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC. Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita. Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE. Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001630-63.2017.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Joao Francisco De Jesus
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Parte Re: Antonio José Leite, Conhecido Por Antonio Da Auto Escola Karina
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Em sede de audiência conciliatória, as partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição, firmado por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir - ID nº 249879867. Defiro a gratuidade da Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir. O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC. Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita. Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE. Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001630-63.2017.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Joao Francisco De Jesus
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Parte Re: Antonio José Leite, Conhecido Por Antonio Da Auto Escola Karina
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Em sede de audiência conciliatória, as partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição, firmado por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir - ID nº 249879867. Defiro a gratuidade da Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir. O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC. Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita. Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE. Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002814-44.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 448671987
Processo N° : 8002814-44.2023.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912051422600000433048610

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001819-94.2024.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itaparica

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 448674209
Processo N° : 8001819-94.2024.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912055246400000433048630

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004640-76.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ellen Carvalho Costa
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Reu: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004640-76.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELLEN CARVALHO COSTA
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
REU: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)

DESPACHO
Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva - ID nº 459721955.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s).
Após, nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003521-12.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 448671999
Processo N° : 8003521-12.2023.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913093998800000433048620

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003521-12.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 448671999
Processo N° : 8003521-12.2023.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913093998800000433048620

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000027-08.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Conceicao
Advogado: Larah Soares De Oliveira (OAB:BA56175)
Advogado: Igor Caldas Shaw Fragoso (OAB:BA33271)
Reu: José Carlos Fernandes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-08.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE CONCEICAO
Advogado(s): LARAH SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA56175), IGOR CALDAS SHAW FRAGOSO (OAB:BA33271)
REU: JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por CONDOMINIO PRAIA DE CONCEICAO contra JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Isento de custas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora noticia transação extrajudicial com a parte Acionada - ID nº 445528437, restando verificada, portanto, a perda do objeto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000027-08.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Conceicao
Advogado: Larah Soares De Oliveira (OAB:BA56175)
Advogado: Igor Caldas Shaw Fragoso (OAB:BA33271)
Reu: José Carlos Fernandes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-08.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE CONCEICAO
Advogado(s): LARAH SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA56175), IGOR CALDAS SHAW FRAGOSO (OAB:BA33271)
REU: JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por CONDOMINIO PRAIA DE CONCEICAO contra JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Isento de custas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora noticia transação extrajudicial com a parte Acionada - ID nº 445528437, restando verificada, portanto, a perda do objeto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000762-41.2024.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 449454963
Processo N° : 8000762-41.2024.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071511052263500000433741433

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000025-77.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Leticia Fernandes Barbosa
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Reu: Lucineide Dos Santos
Reu: Luis Antonio Conceicao

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir: Compulsando os autos, verifico que a parte Autora permaneceu inerte por mais de 01 (um) ano e em que pese devidamente intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000742-84.2023.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Bahiana Engenharia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000742-84.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: BAHIANA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir - ID nº 444617502.
Custas recolhidas - ID nº 426969074.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000301-69.2024.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 449452200
Processo N° : 8000301-69.2024.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714292423200000433741421

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001366-12.2018.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Antonio Carlos Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Vieira Lopes (OAB:BA14200)
Parte Re: Rosenilda Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001366-12.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VIEIRA LOPES (OAB:BA14200)
PARTE RE: Rosenilda dos Santos de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8000196-73.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000196-73.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: petroleo brasileiro sa
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B)
REU: TANAEL COELHO BARRETO
Advogado(s): RAIMUNDO LAZARO BARROS DE ACCACIO GALVAO (OAB:BA30387)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Havendo interesse pela produção de prova documental, esta deverá ser acostada aos autos no mesmo prazo de 10 dias ora fixado, sob pena de preclusão.
Havendo requerimento de elemento de prova diferente da documental, venham os autos conclusos para apreciação.
Não havendo pleito de produção de provas, ou produzida apenas a documental, abra-se prazo para alegações finais.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001486-26.2016.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Tarcila Cristina Nascimento De Souza Paixao
Advogado: Lise Andrade Buri (OAB:BA33641)
Parte Re: Juvenal Teles Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Parte Autora: Cleide Conceicao Nascimento
Advogado: Lise Andrade Buri (OAB:BA33641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001486-26.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TARCILA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA PAIXAO e outros
Advogado(s): LISE ANDRADE BURI (OAB:BA33641)
PARTE RE: JUVENAL TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Havendo interesse pela produção de prova documental, esta deverá ser acostada aos autos no mesmo prazo de 10 dias ora fixado, sob pena de preclusão.
Havendo requerimento de elemento de prova diferente da documental, venham os autos conclusos para apreciação.
Não havendo pleito de produção de provas, ou produzida apenas a documental, abra-se prazo para alegações finais.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001486-26.2016.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Tarcila Cristina Nascimento De Souza Paixao
Advogado: Lise Andrade Buri (OAB:BA33641)
Parte Re: Juvenal Teles Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Parte Autora: Cleide Conceicao Nascimento
Advogado: Lise Andrade Buri (OAB:BA33641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001486-26.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TARCILA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA PAIXAO e outros
Advogado(s): LISE ANDRADE BURI (OAB:BA33641)
PARTE RE: JUVENAL TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Havendo interesse pela produção de prova documental, esta deverá ser acostada aos autos no mesmo prazo de 10 dias ora fixado, sob pena de preclusão.
Havendo requerimento de elemento de prova diferente da documental, venham os autos conclusos para apreciação.
Não havendo pleito de produção de provas, ou produzida apenas a documental, abra-se prazo para alegações finais.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004789-04.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carla Costa Alves Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 426695658), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade da produção de prova técnica, consoante arguido preliminarmente, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, versando a lide sobre a (in)existência de vício do consentimento (erro) quando da contratação, resta incontroversa a subscrição do instrumento pelo(a) Autor(a). Finalmente, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Da Instrução. Oportunamente, entendo não merecer a questão de fato ora sub judice enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual. Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor "caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Das Prejudiciais de Mérito. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento, é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do CC, posto que entre a contratação e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável. Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulado reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da

prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Defiro a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004789-04.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Carla Costa Alves Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 426695658), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade da produção de prova técnica, consoante arguido preliminarmente, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, versando a lide sobre a (in)existência de vício do consentimento (erro) quando da contratação, resta incontroversa a subscrição do instrumento pelo(a) Autor(a). Finalmente, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Da Instrução. Oportunamente, entendo não merecer a questão de fato ora sub judice enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual. Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor "caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Das Prejudiciais de Mérito. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento, é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do CC, posto que entre a contratação e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável. Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulado reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE

2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Defiro a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000089-82.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Wallas Da Silva Santana
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento CGJ/CCI - 06/2016: Ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, prazo de 10(dez) dias. Itaparica, 5 de setembro de 2024. Antonio Medrado da Silva Cravo Técnico Judiciário”.
Itaparica, 5 de setembro de 2024.
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000405-32.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Recorrente: Manoel Bomfim De Freitas
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
FÓRUM DISTRITAL DE VERA CRUZ, ESTRADA DA GAMBOA, S/N, MAR GRANDE, VERA CRUZ-BAHIA, CEP: 44.470-000, E-MAIL: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, TELEFAX: (71) 3682-1026

8000405-32.2022.8.05.0124

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CCI - 06/2016: Ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, prazo de 10(dez) dias.

Itaparica, 5 de setembro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001818-80.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Andrei Francisco Santos May
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Interessado: Picpay Servicos S.a
Interessado: Tecnologia Bancaria S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001818-80.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANDREI FRANCISCO SANTOS MAY
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300)
INTERESSADO: PICPAY SERVICOS S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor, com fulcro no art. 99, § 3º, do CPC, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada, pois, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 80,00 (oitenta reais), as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade – R$ 40,00 (quarenta reais) – para cada uma

delas. Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 40,00 (quarenta reais) deverá ser rateado por igual entre eles.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação – de 15 (quinze dias) úteis – será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
P. Cumpra-se.

ITAPARICA/BA, 28 de julho de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000722-60.2008.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Clemilda Santos Sousa Mesquita
Advogado: Azhaury Arnaud Sampaio (OAB:BA2629)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Inventariado: Alair Sérgio Mesquita

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por CLEMILDA SANTOS SOUSA MESQUITA, qualificada na inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Procurada a parte Autora no endereço indicado nos autos, não foi localizada, sem informar a este Juízo o endereço atual - ID nº 284944756, 293077478 e 410126034. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único do C.P.C. A Autora, entretanto, não foi localizada no endereço informado e tampouco comunicou a este Juízo o seu endereço atual. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III, § 1º e art. 274, parágrafo único do C.P.C, em razão de a parte Autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam, por mais de 30 dias. Condeno a parte Autora, nos termos do art. 485, § 2º, CPC, por ter dado motivo à extinção sem resolução do mérito, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por estar albergada pela gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. P.R.I Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000722-60.2008.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Clemilda Santos Sousa Mesquita
Advogado: Azhaury Arnaud Sampaio (OAB:BA2629)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Inventariado: Alair Sérgio Mesquita

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por CLEMILDA SANTOS SOUSA MESQUITA, qualificada na inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Procurada a parte Autora no endereço indicado nos autos, não foi localizada, sem informar a este Juízo o endereço atual - ID nº 284944756, 293077478 e 410126034. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único do C.P.C. A Autora, entretanto, não foi localizada no endereço informado e tampouco comunicou a este Juízo o seu endereço atual. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III, § 1º e art. 274, parágrafo único do C.P.C, em razão de a parte Autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam, por mais de 30 dias. Condeno a parte Autora, nos termos do art. 485, § 2º, CPC, por ter dado motivo à extinção sem resolução do mérito, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por estar albergada pela gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. P.R.I Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001353-42.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ingrid Jesus Dos Santos
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Felipe Navarro Malvao (OAB:RJ203639)

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001353-42.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: INGRID JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): FELIPE NAVARRO MALVAO (OAB:RJ203639), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 414124390), passo a decidir:
Sem Preliminares a serem apreciadas.
Do Mérito.
Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII).
Depreende-se dos autos que a Autora aderiu eletronicamente aos serviços prestados pela Instituição de Ensino Ré no dia 14.09.2020 (ID 85032618), efetuou o pagamento da matrícula promocional no valor de R$ 49,00 (quarenta e nove reais) no dia 28.09.2020 (ID 85032722) e requereu o cancelamento antes de iniciado o curso, em 13.10.2020 (ID's 85032729 e 85032695).
Exsurge dos autos, também, que embora tenha promovido aludido cancelamento, em 03 e 10.11.2020 a Ré lhe cobrou as quantias de R$ 1.781,13 (mil setecentos e oitenta e um reais e treze centavos) e de R$ 122,50 (cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos) (ID's 85032709 e 85032712), procedendo à notificação extrajudicial após o ajuizamento da presente ação, em 13.08.2021 (ID 161192794).
Ora, a ausência de qualquer prestação/disponibilização ou mesmo fruição de serviços resta incontroversa, pelo que a cobrança em tela se revela abusiva e ilegal, mormente considerando que a Autora não foi prévia, clara e satisfatoriamente informada acerca do denominado Programa de Diluição voluntária, o qual sequer integrou o instrumento contratual!
E ainda que referida Cláusula fosse expressamente prevista, de luminosidade solar que seria abusiva, visto que o pagamento da matrícula é requisito para usufruir do curso e, sendo assim, não poderia ensejar o vencimento antecipado do valor da mensalidade supostamente diluído no decorrer do semestre.
Nesse sentido:
QUINTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005976-24.2023.8.05.0080 Processo nº 0005976-24.2023.8.05.0080 Recorrente(s): SESES SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA Recorrido(s): LUANNA ANDRADE CRAVO BAUER BOAVENTURA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RETENÇÃO DO VALOR INTEGRAL PAGO APÓS PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005976-24.2023.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 07/08/2023)
TERCEIRA TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0025503-10.2020.8.05.0001 RECORRENTE: AILA LINS DA SILVA RECORRIDO (A): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA EMENTA RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO CURSO EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE DESCONTO PROMETIDO PELA ISTITUIÇÃO DE ENSINO. CANCELAMENTO DO CURSO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO PROCRASTINADO EM RAZÃO DE DESÍDIA DA RÉ. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA. PARTE ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (...) No mérito, a sentença merece reparo. Aduz a parte autora que se matriculou na faculdade Ré, no ano de 2018, acreditando que pagaria, durante todo contrato, apenas 50% da mensalidade do curso de fisioterapia, em virtude de uma promoção veiculada no site da Ré. Alega que pagou a taxa de matrícula no valor de R$49,90; acreditando que pagaria mensalidades no valor de R$570,50, correspondente a 50% do valor original; mas foi surpreendida com um boleto para pagamento da primeira mensalidade no valor de R$836,96. Diante do ocorrido, se dirigiu até a secretaria do curso, mas não obteve resposta. Ato contínuo, entrou em contato com a Ré, no dia 28/02/2018, através do sistema informatizado da faculdade, solicitando o cancelamento da matrícula; mas o atendimento foi agendado para o dia 03/04/2018, o que acarretou no registro de um débito de R$1.129,17, referente às mensalidades de fevereiro e março de 2018 vencidas. Relata que, em razão da não solução do problema de forma administrativa e da negativação do seu nome, manejou a presente demanda, para que a ré seja compelida a retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito; seja declarada a nulidade da cobrança objeto da lide, bem como, seja a Ré condenada pagar indenização por danos morais. Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que, não obstante a Autora tenha requerido cancelamento do curso, a Ré cobrou as mensalidades que entendia devidas e procedeu a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (certidão ev.1.10), desconsiderando o pedido de cancelamento solicitado desde 28/02/2018. Em que pese o contrato apresentado no evento 14 determinar que o cancelamento das aulas, após o início do semestre, impossibilita a devolução do período anterior (Cláusula 7.3.2); tal cláusula não se aplica ao presente caso concreto, ante a má prestação e serviço da Ré evidenciada, somada a não utilização dos serviços pela parte autora. (...) Compulsando os autos, verifico que a Autora apresentou o contrato de prestação de serviços educacionais no evento 14,s endo que no mesmo não consta qualquer menção ao Programa de Diluição Solidária, muito menos, qualquer anexo vinculando a Autora aos termos do aludido programa. Ora, diante da má prestação de serviço da Ré e o fato da mesma não ter juntado qualquer documento

capaz de comprovar as suas alegações, restringindo-se a inserir no bojo da contestação trechos do regulamento e do suposto contrato celebrado, vislumbro, in casu, verossimilhança das alegações da Autora, no sentido de que desistiu do curso por ter acreditado em uma oferta, cujos contornos não lhe foram informados devidamente. Reconheço que a Ré faltou com seu dever de informação, o que chancela o direito de cancelamento do contrato sem ônus ao consumidor. Então, quedando-se inconteste que a Autora desistiu formalmente do curso, conforme protocolos de cancelamento de matrícula, e-mails e telefonemas, que se diga não foram negados pela Ré; emerge como indevidas as cobranças das mensalidades, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0025503-10.2020.8.05.0001, Relator(a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 16/02/2021)
Caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço a atrair a responsabilização civil objetiva da Ré a que alude o art. 14 da Lei nº 8.078/90, fazendo a Autora jus à devolução simples do equivalente a 80% da quantia paga no ato de matrícula.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Ré a cancelar toda e qualquer cobrança proveniente do presente contrato, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a restituir à Autora, na forma simples, a quantia de R$ 39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso e incidentes juros legais a partir do vencimento, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).
Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001353-42.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ingrid Jesus Dos Santos
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Felipe Navarro Malvao (OAB:RJ203639)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001353-42.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: INGRID JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): FELIPE NAVARRO MALVAO (OAB:RJ203639), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 414124390), passo a decidir:
Sem Preliminares a serem apreciadas.
Do Mérito.
Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII).
Depreende-se dos autos que a Autora aderiu eletronicamente aos serviços prestados pela Instituição de Ensino Ré no dia 14.09.2020 (ID 85032618), efetuou o pagamento da matrícula promocional no valor de R$ 49,00 (quarenta e nove reais) no dia 28.09.2020 (ID 85032722) e requereu o cancelamento antes de iniciado o curso, em 13.10.2020 (ID's 85032729 e 85032695).
Exsurge dos autos, também, que embora tenha promovido aludido cancelamento, em 03 e 10.11.2020 a Ré lhe cobrou as quantias de R$ 1.781,13 (mil setecentos e oitenta e um reais e treze centavos) e de R$ 122,50 (cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos) (ID's 85032709 e 85032712), procedendo à notificação extrajudicial após o ajuizamento da presente ação, em 13.08.2021 (ID 161192794).

Ora, a ausência de qualquer prestação/disponibilização ou mesmo fruição de serviços resta incontroversa, pelo que a cobrança em tela se revela abusiva e ilegal, mormente considerando que a Autora não foi prévia, clara e satisfatoriamente informada acerca do denominado Programa de Diluição voluntária, o qual sequer integrou o instrumento contratual!
E ainda que referida Cláusula fosse expressamente prevista, de luminosidade solar que seria abusiva, visto que o pagamento da matrícula é requisito para usufruir do curso e, sendo assim, não poderia ensejar o vencimento antecipado do valor da mensalidade supostamente diluído no decorrer do semestre.
Nesse sentido:
QUINTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005976-24.2023.8.05.0080 Processo nº 0005976-24.2023.8.05.0080 Recorrente(s): SESES SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA Recorrido(s): LUANNA ANDRADE CRAVO BAUER BOAVENTURA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RETENÇÃO DO VALOR INTEGRAL PAGO APÓS PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005976-24.2023.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 07/08/2023)
TERCEIRA TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0025503-10.2020.8.05.0001 RECORRENTE: AILA LINS DA SILVA RECORRIDO (A): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA EMENTA RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO CURSO EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE DESCONTO PROMETIDO PELA ISTITUIÇÃO DE ENSINO. CANCELAMENTO DO CURSO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO PROCRASTINADO EM RAZÃO DE DESÍDIA DA RÉ. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA. PARTE ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (...) No mérito, a sentença merece reparo. Aduz a parte autora que se matriculou na faculdade Ré, no ano de 2018, acreditando que pagaria, durante todo contrato, apenas 50% da mensalidade do curso de fisioterapia, em virtude de uma promoção veiculada no site da Ré. Alega que pagou a taxa de matrícula no valor de R$49,90; acreditando que pagaria mensalidades no valor de R$570,50, correspondente a 50% do valor original; mas foi surpreendida com um boleto para pagamento da primeira mensalidade no valor de R$836,96. Diante do ocorrido, se dirigiu até a secretaria do curso, mas não obteve resposta. Ato contínuo, entrou em contato com a Ré, no dia 28/02/2018, através do sistema informatizado da faculdade, solicitando o cancelamento da matrícula; mas o atendimento foi agendado para o dia 03/04/2018, o que acarretou no registro de um débito de R$1.129,17, referente às mensalidades de fevereiro e março de 2018 vencidas. Relata que, em razão da não solução do problema de forma administrativa e da negativação do seu nome, manejou a presente demanda, para que a ré seja compelida a retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito; seja declarada a nulidade da cobrança objeto da lide, bem como, seja a Ré condenada pagar indenização por danos morais. Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que, não obstante a Autora tenha requerido cancelamento do curso, a Ré cobrou as mensalidades que entendia devidas e procedeu a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (certidão ev.1.10), desconsiderando o pedido de cancelamento solicitado desde 28/02/2018. Em que pese o contrato apresentado no evento 14 determinar que o cancelamento das aulas, após o início do semestre, impossibilita a devolução do período anterior (Cláusula 7.3.2); tal cláusula não se aplica ao presente caso concreto, ante a má prestação e serviço da Ré evidenciada, somada a não utilização dos serviços pela parte autora. (...) Compulsando os autos, verifico que a Autora apresentou o contrato de prestação de serviços educacionais no evento 14,s endo que no mesmo não consta qualquer menção ao Programa de Diluição Solidária, muito menos, qualquer anexo vinculando a Autora aos termos do aludido programa. Ora, diante da má prestação de serviço da Ré e o fato da mesma não ter juntado qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações, restringindo-se a inserir no bojo da contestação trechos do regulamento e do suposto contrato celebrado, vislumbro, in casu, verossimilhança das alegações da Autora, no sentido de que desistiu do curso por ter acreditado em uma oferta, cujos contornos não lhe foram informados devidamente. Reconheço que a Ré faltou com seu dever de informação, o que chancela o direito de cancelamento do contrato sem ônus ao consumidor. Então, quedando-se inconteste que a Autora desistiu formalmente do curso, conforme protocolos de cancelamento de matrícula, e-mails e telefonemas, que se diga não foram negados pela Ré; emerge como indevidas as cobranças das mensalidades, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0025503-10.2020.8.05.0001, Relator(a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 16/02/2021)
Caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço a atrair a responsabilização civil objetiva da Ré a que alude o art. 14 da Lei nº 8.078/90, fazendo a Autora jus à devolução simples do equivalente a 80% da quantia paga no ato de matrícula.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Ré a cancelar toda e qualquer cobrança proveniente do presente contrato, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a restituir à Autora, na forma simples, a quantia de R$ 39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso e incidentes juros legais a partir do vencimento, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).
Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001353-42.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ingrid Jesus Dos Santos
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Felipe Navarro Malvao (OAB:RJ203639)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001353-42.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: INGRID JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): FELIPE NAVARRO MALVAO (OAB:RJ203639), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 414124390), passo a decidir:
Sem Preliminares a serem apreciadas.
Do Mérito.
Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII).
Depreende-se dos autos que a Autora aderiu eletronicamente aos serviços prestados pela Instituição de Ensino Ré no dia 14.09.2020 (ID 85032618), efetuou o pagamento da matrícula promocional no valor de R$ 49,00 (quarenta e nove reais) no dia 28.09.2020 (ID 85032722) e requereu o cancelamento antes de iniciado o curso, em 13.10.2020 (ID's 85032729 e 85032695).
Exsurge dos autos, também, que embora tenha promovido aludido cancelamento, em 03 e 10.11.2020 a Ré lhe cobrou as quantias de R$ 1.781,13 (mil setecentos e oitenta e um reais e treze centavos) e de R$ 122,50 (cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos) (ID's 85032709 e 85032712), procedendo à notificação extrajudicial após o ajuizamento da presente ação, em 13.08.2021 (ID 161192794).
Ora, a ausência de qualquer prestação/disponibilização ou mesmo fruição de serviços resta incontroversa, pelo que a cobrança em tela se revela abusiva e ilegal, mormente considerando que a Autora não foi prévia, clara e satisfatoriamente informada acerca do denominado Programa de Diluição voluntária, o qual sequer integrou o instrumento contratual!
E ainda que referida Cláusula fosse expressamente prevista, de luminosidade solar que seria abusiva, visto que o pagamento da matrícula é requisito para usufruir do curso e, sendo assim, não poderia ensejar o vencimento antecipado do valor da mensalidade supostamente diluído no decorrer do semestre.
Nesse sentido:
QUINTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005976-24.2023.8.05.0080 Processo nº 0005976-24.2023.8.05.0080 Recorrente(s): SESES SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA Recorrido(s): LUANNA ANDRADE CRAVO BAUER BOAVENTURA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RETENÇÃO DO VALOR INTEGRAL PAGO APÓS PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005976-24.2023.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 07/08/2023)
TERCEIRA TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0025503-10.2020.8.05.0001 RECORRENTE: AILA LINS DA SILVA RECORRIDO (A): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA EMENTA RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO CURSO EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE DESCONTO PROMETIDO PELA ISTITUIÇÃO DE ENSINO. CANCELAMENTO DO CURSO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO PROCRASTINADO EM RAZÃO DE DESÍDIA DA RÉ. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA. PARTE ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (...) No mérito, a sentença merece reparo. Aduz a parte autora que se matriculou na faculdade Ré, no ano de 2018, acreditando que pagaria, durante todo contrato, apenas 50% da mensalidade do curso de fisioterapia, em virtude de uma promoção veiculada no site da Ré. Alega que pagou a taxa de matrícula no valor de R$49,90; acreditando que pagaria mensalidades no valor de R$570,50, correspondente a 50% do valor original; mas foi surpreendida com um boleto para pagamento da primeira mensalidade no valor de R$836,96. Diante do ocorrido, se dirigiu até a secretaria do curso, mas não obteve resposta. Ato contínuo, entrou em contato com a Ré, no dia 28/02/2018, através do sistema informatizado da faculdade, solicitando o cancelamento da matrícula; mas o atendimento foi agendado para o dia 03/04/2018, o que acarretou no registro de um débito de R$1.129,17, referente às mensalidades de fevereiro e março de 2018 vencidas. Relata que, em razão

da não solução do problema de forma administrativa e da negativação do seu nome, manejou a presente demanda, para que a ré seja compelida a retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito; seja declarada a nulidade da cobrança objeto da lide, bem como, seja a Ré condenada pagar indenização por danos morais. Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que, não obstante a Autora tenha requerido cancelamento do curso, a Ré cobrou as mensalidades que entendia devidas e procedeu a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (certidão ev.1.10), desconsiderando o pedido de cancelamento solicitado desde 28/02/2018. Em que pese o contrato apresentado no evento 14 determinar que o cancelamento das aulas, após o início do semestre, impossibilita a devolução do período anterior (Cláusula 7.3.2); tal cláusula não se aplica ao presente caso concreto, ante a má prestação e serviço da Ré evidenciada, somada a não utilização dos serviços pela parte autora. (...) Compulsando os autos, verifico que a Autora apresentou o contrato de prestação de serviços educacionais no evento 14,s endo que no mesmo não consta qualquer menção ao Programa de Diluição Solidária, muito menos, qualquer anexo vinculando a Autora aos termos do aludido programa. Ora, diante da má prestação de serviço da Ré e o fato da mesma não ter juntado qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações, restringindo-se a inserir no bojo da contestação trechos do regulamento e do suposto contrato celebrado, vislumbro, in casu, verossimilhança das alegações da Autora, no sentido de que desistiu do curso por ter acreditado em uma oferta, cujos contornos não lhe foram informados devidamente. Reconheço que a Ré faltou com seu dever de informação, o que chancela o direito de cancelamento do contrato sem ônus ao consumidor. Então, quedando-se inconteste que a Autora desistiu formalmente do curso, conforme protocolos de cancelamento de matrícula, e-mails e telefonemas, que se diga não foram negados pela Ré; emerge como indevidas as cobranças das mensalidades, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0025503-10.2020.8.05.0001, Relator(a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 16/02/2021)

Caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço a atrair a responsabilização civil objetiva da Ré a que alude o art. 14 da Lei nº 8.078/90, fazendo a Autora jus à devolução simples do equivalente a 80% da quantia paga no ato de matrícula.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Ré a cancelar toda e qualquer cobrança proveniente do presente contrato, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a restituir à Autora, na forma simples, a quantia de R$ 39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso e incidentes juros legais a partir do vencimento, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaparica - BA, (data do registro no sistema).

TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.

Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.

Arquive-se.

Itaparica/BA, (data do registro no sistema).

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001914-95.2022.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 462258717
Processo N° : 8001914-95.2022.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511160548100000445274888

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001914-95.2022.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 462258719
Processo N° : 8001914-95.2022.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511160739400000445274890

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001914-95.2022.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 462258721
Processo N° : 8001914-95.2022.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511160866900000445274892

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000016-23.2017.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Re: Invasores Desconhecidos
Parte Autora: Stelio Ferreira De Araujo Filho
Advogado: Felip Isaac Correa Cunha (OAB:BA48836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000016-23.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: STELIO FERREIRA DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): FELIP ISAAC CORREA CUNHA (OAB:BA48836)
PARTE RE: Invasores Desconhecidos

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o Réu não foi devidamente citado para a audiência conciliatória, vide ID nº 17468617, inclua-se o feito em nova pauta de audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000296-23.2019.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Rosildete Borges Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Glayse Kelly Santos Sales (OAB:BA44081)
Parte Re: Sergio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000296-23.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ROSILDETE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), GLAYSE KELLY SANTOS SALES (OAB:BA44081)
PARTE RE: SERGIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias:
a) emendar a inicial, indicando a profissão que exerce, nos termos dos arts. 319, II e 321 do CPC;
b) comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por, ao não indicar a profissão que exerce, trazer aos autos meras alegações de hipossuficiência, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito;
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001521-20.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Suely Menezes Petersen
Advogado: Fernanda Maria Silva Santos (OAB:BA13441)
Autor: Ana Clara Menezes Petersen
Advogado: Fernanda Maria Silva Santos (OAB:BA13441)
Reu: Marise Tanajura Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001521-20.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: SUELY MENEZES PETERSEN e outros
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA SANTOS (OAB:BA13441)
REU: Marise Tanajura Machado
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Ordinário movida por SUELY MENEZES PETERSEN e outros, todos qualificados na inicial.
Intimada parte Autora para o pagamento das custas ou provar impossibilidade de fazê-lo, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém a Autora, em expresso desprezo, quedou-se inerte, sem recolher as custas processuais.
Nesse descompasso, com a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC.
Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)."

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005421-98.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Andreia Conceicao Ferreira
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Interessado: Municipio De Itaparica

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial para, dentro do prazo de 15 dias, incluir no polo passivo os eventuais sucessores/herdeiros do extinto, assim como para acostar a certidão de óbito do de cujus, sob pena de indeferimento da exordial. Itaparica/BA, 18 de outubro de 2023. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8001965-82.2017.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Vera Lucia Dias Miranda
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Perito: Reginaldo, Alcunha Dai

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001965-82.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: VERA LUCIA DIAS MIRANDA
Advogado(s): DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)

REU: Reginaldo, alcunha Dai
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam-se os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por VERA LUCIA DIAS MIRANDA em face de REGINALDO CONCEIÇÃO SANTOS.
A parte requerente alega, em suma, que é proprietária do imóvel objeto da presente lide e que de seis em seis meses passava uma temporada no referido imóvel. Aduz, contudo, que no início do mês de abril de 2015, ao fazer uma de suas visitas regulares ao imóvel, foi barrada pelo Réu, que invadiu o referido imóvel e fez moradia, praticando esbulho possessório.
Em Id 21094831, consta Termo de Audiência à qual as partes se fizeram presentes e, proposta a tentativa de acordo, a mesma não logrou êxito.
O réu apresentou contestação, em Id 21761694, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não haver prova efetiva da posse prévia da requerente antes do esbulho. Apresentou, ainda, pedido contraposto de proteção possessória, pugnando pela aplicação de interdito proibitório, bem como pugnou pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica, em Id 22641815.
É o necessário a relatar. Decido.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação o requerido alega preliminarmente a falta de interesse de agir, argumentando que a petição inicial não teria sido instruída a fim de demonstrar a posse da autora.
Após analisar estarem presentes as condições da ação, tal como a impossibilidade jurídica do pedido, cabe ao julgador definir em que momento ou até que momento apreciá-las, bem como definir como analisá-las sem adentrar no mérito, pois, num caso concreto, nem sempre é possível distinguir o que é mérito do que é simples condição da ação.
O momento adequado para verificação das condições da ação é durante a análise da petição inicial. Nessa linha, as condições da ação são auferidas. É, em verdade, uma tentativa de estabelecer uma presunção de veracidade in statu assertionis e a respeito dos fatos alegados na petição inicial, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Assim, somente naqueles casos de absurda discrepância, deve o magistrado extinguir o processo por carência de condição da ação, não havendo, inclusive, análise probatória superveniente da presença das condições. Ante o exposto, com base na teoria da asserção, REJEITO a preliminar aventada.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO
Em sede de contestação a parte requerida pugna pela proteção de sua posse com aplicação de interdito proibitório. In casu, trata-se de ação possessória cuja natureza é dúplice, ou seja, há possibilidade de a requerida formular pedido em relação a posse na contestação, não necessitando promover nova demanda para alcançar o mesmo desiderato, conforme previsto art. 556 do CPC, in verbis:
Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.
Entretanto, para julgamento dos pedidos autorais e contraposto formulados pela parte requerida, faz-se necessário a instrução processual.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Compulsando os autos verifico que em face da petição inicial e da contestação, os pontos controvertidos são: detenção da posse do imóvel, ocorrência de esbulho e/ou turbação.
Havendo pontos controvertidos que impedem o julgamento do feito no estado em que se encontra e considerando o poder probatório a que alude o art. 370 do Código de Processo Civil, tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado “caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento” (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021), REPUTO NECESSÁRIA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
À secretaria para marcação de audiência de instrução e julgamento.
Após inclusão em pauta, intimem-se as partes para que informem a necessidade de colheita de prova testemunhal. Havendo necessidade, fixo o prazo comum de 10(dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002279-18.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edivania Souza Dos Santos
Representado: Gabriel Viana Freitas Mota
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002279-18.2023.8.05.0124

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: GABRIEL VIANA FREITAS MOTA
Advogado(s): DESIREE WEYLL LEMOS (OAB:BA52202)
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, como substituto legal de GUILHERME VIANA DOS SANTOS, contra GABRIEL VIANA FREITAS MOTA, todos qualificados na inicial, requerendo seja o Réu condenado ao pagamento de alimentos na razão de 25% de sua renda.
Apresentou documentos.
Alimentos provisórios fixados em 25% sobre o salário mínimo vigente - ID nº 400020066.
Gratuidade deferida - ID nº 400020066.
Não alcançada composição pelas partes - ID nº 415393107.
Contestação no sentido de que os alimentos sejam fixados em 20% do salário mínimo - ID nº 418751903.
Ministério Público reitera o pleito inicial - ID nº 421011380.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Há de se observar que a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar, estabelecido no art. 1.566, IV do Código Civil, inexistindo fato que afaste a incidência deste dispositivo legal, porque provada a filiação e a menoridade civil do postulante.
A lide resume-se, assim, em se estabelecer o “quantum” que seja, ao mesmo tempo, bastante para as necessidades da parte alimentanda e suportável pelas possibilidades do alimentante.
Além disso, o Acionado não se insurgiu quanto à obrigação, tornando controverso apenas o valor a ser pago.
A necessidade básica de alimentos impõe ao Acionado o pagamento mínimo para colaborar com as despesas de alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação.
Por outro lado, demonstrado que o réu aufere rendimentos no importe de R$1.320, e ainda possui mais um filho, vide documentos indicados no ID nº 418751904 e 418751904, o importe correspondente a 20% do salário mínimo se encontra em patamar de mínima contribuição pelo Demandado, assim fixado com base no binômio necessidade e possibilidade, conforme consta dos autos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno REPRESENTADO: GABRIEL VIANA FREITAS MOTA ao pagamento do valor correspondente a 20% do salário mínimo, a ser pago mensalmente à parte Credora, nos termos do art. 1.694 do CC.
SEGREDO DE JUSTIÇA.
Registre-se. Intimem-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença e proceda-se, oportunamente e pela devida forma à anotação na distribuição e no sistema informatizado e ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.
Itaparica – BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000716-28.2019.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Marcos Antonio Guarato
Advogado: Marilia Pazos Dos Santos (OAB:BA49809)
Parte Re: Maria Rubia Do Nascimento Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000716-28.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARCOS ANTONIO GUARATO
Advogado(s): MARILIA PAZOS DOS SANTOS (OAB:BA49809)
PARTE RE: MARIA RUBIA DO NASCIMENTO COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Ab initio, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias:
a) emendar a inicial, nos termos do art. 319, II e 321 do CPC, indicando a profissão que exerce;
b) comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por, ao não indicar a profissão que exerce, trazer aos autos meras alegações de hipossuficiência, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002666-63.2009.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Eloydes Borges Da Silva
Advogado: Antonio Cerqueira Quadros (OAB:BA11468)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Parte Autora: Maria De Lourdes Silva Paim
Parte Autora: Everaldo Epifanio Da Silva
Parte Re: João Batista Lima De Souza
Advogado: Ricardo Velloso Faco (OAB:BA17340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002666-63.2009.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELOYDES BORGES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CERQUEIRA QUADROS (OAB:BA11468), LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)
PARTE RE: JOÃO BATISTA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VELLOSO FACO (OAB:BA17340)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002506-38.2009.8.05.0124 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Milene Ornellas Cruz
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)
Reu: Rafael Jose Santos Cerqueira
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Reu: Valdimea Carvalhio Cerqueira
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002506-38.2009.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MILENE ORNELLAS CRUZ
Advogado(s): MARIA LUCIA DO SACRAMENTO PINTO (OAB:BA12647)
REU: RAFAEL JOSE SANTOS CERQUEIRA e outros
Advogado(s): GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983)

DESPACHO

Vistos etc.
Contestação e Réplica apresentadas, vide ID nº 11017084 e 11017140.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Havendo interesse pela produção de prova documental, esta deverá ser acostada aos autos no mesmo prazo de 10 dias ora fixado, sob pena de preclusão.
Havendo requerimento de elemento de prova diferente da documental, venham os autos conclusos para apreciação.
Não havendo pleito de produção de provas, ou produzida apenas a documental, abra-se prazo para alegações finais.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002506-38.2009.8.05.0124 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Milene Ornellas Cruz
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)
Reu: Rafael Jose Santos Cerqueira
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Reu: Valdimea Carvalhio Cerqueira
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002506-38.2009.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MILENE ORNELLAS CRUZ
Advogado(s): MARIA LUCIA DO SACRAMENTO PINTO (OAB:BA12647)
REU: RAFAEL JOSE SANTOS CERQUEIRA e outros
Advogado(s): GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983)

DESPACHO

Vistos etc.
Contestação e Réplica apresentadas, vide ID nº 11017084 e 11017140.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Havendo interesse pela produção de prova documental, esta deverá ser acostada aos autos no mesmo prazo de 10 dias ora fixado, sob pena de preclusão.
Havendo requerimento de elemento de prova diferente da documental, venham os autos conclusos para apreciação.
Não havendo pleito de produção de provas, ou produzida apenas a documental, abra-se prazo para alegações finais.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001024-35.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Morad E Prop Do Loteamento Paraiso Da Conceic
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Maria Aparecida B Ferreira

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Considerando que a parte Acionada não foi citada para comparecer à audiência conciliatória, vide ID nº 6883673, renove-se a citação da Requerida, observando a Secretaria os dados fornecidos no ID nº 355428219. Inclua-se o feito em nova pauta de audiência de conciliação. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8001024-35.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Morad E Prop Do Loteamento Paraiso Da Conceic
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Maria Aparecida B Ferreira

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Considerando que a parte Acionada não foi citada para comparecer à audiência conciliatória, vide ID nº 6883673, renove-se a citação da Requerida, observando a Secretaria os dados fornecidos no ID nº 355428219. Inclua-se o feito em nova pauta de audiência de conciliação. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001024-35.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Morad E Prop Do Loteamento Paraiso Da Conceic
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Maria Aparecida B Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001024-35.2017.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOC DOS MORAD E PROP DO LOTEAMENTO PARAISO DA CONCEIC
Advogado(s) do reclamante: TIAGO CORREIA SANTANA, LUCAS DIAS OLIVEIRA
REU: MARIA APARECIDA B FERREIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 07/11/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 5 de setembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001024-35.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Morad E Prop Do Loteamento Paraiso Da Conceic
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Maria Aparecida B Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001024-35.2017.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOC DOS MORAD E PROP DO LOTEAMENTO PARAISO DA CONCEIC
Advogado(s) do reclamante: TIAGO CORREIA SANTANA, LUCAS DIAS OLIVEIRA
REU: MARIA APARECIDA B FERREIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 07/11/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 5 de setembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003507-28.2023.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Tatiana Carvalho Souza
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003507-28.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TATIANA CARVALHO SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.

1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;

2- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após audiência de conciliação;

3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);

4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;

5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);

6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;

7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaparica/BA, data do registro no sistema

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003507-28.2023.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Tatiana Carvalho Souza
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003507-28.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TATIANA CARVALHO SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.

1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;

2- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após audiência de conciliação;

3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);

4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;

5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);

6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;

7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaparica/BA, data do registro no sistema

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000186-24.2019.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Maria Creuza Rodrigues Miranda
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Parte Re: Jorge Eduardo Rodrigues De Miranda
Parte Re: Sandra Maria Nunes De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000186-24.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA CREUZA RODRIGUES MIRANDA
Advogado(s): BRUNO LEONARDO SILVA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO LEONARDO SILVA MORAES (OAB:BA40039)
PARTE RE: JORGE EDUARDO RODRIGUES DE MIRANDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003507-28.2023.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Tatiana Carvalho Souza
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003507-28.2023.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TATIANA CARVALHO SOUZA
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 21/10/2024 13:30, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de setembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003507-28.2023.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Tatiana Carvalho Souza
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003507-28.2023.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TATIANA CARVALHO SOUZA
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 21/10/2024 13:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de setembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000177-86.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Isaline Evangelista Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-86.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ISALINE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua advogado(a), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319, II e 321 do CPC, indicando a profissão que exerce.
Conclusos, após.
Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital)

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000208-53.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luiz Carlos Guimaraes Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Reu: Ass Dos Prop De Kombi Taxi Lotacao Da Ilha De Itaparica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-53.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)
REU: ASS DOS PROP DE KOMBI TAXI LOTACAO DA ILHA DE ITAPARICA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por LUIZ CARLOS GUIMARÃES DOS SANTOS contra ASKOITA(Associação do Proprietários de Kombi Táxi- Lotação da Ilha de Itaparica), todos qualificados na inicial.
Requereu assistência judiciária.
Pleiteia, em sede liminar, que seja convocada uma assembleia extraordinária para que apresente as contas do exercício de 2016, bem como apresentar explicações aos associados no que diz respeito ao débito junto ao posto de gasolina.
É O RELATÓRIO, DECIDIDO,

Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
A concessão de liminar somente é possível quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes, por si sós, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista que a fumaça do bom direito não está cristalizada nos presentes autos.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito pleiteado.
Aguarde-se a audiência de conciliação, em consonância ao disposto no artigo 300, § 2º, do CPC, ocasião em que a parte Ré terá oportunidade de manifestar-se, para que o pleito liminar seja novamente apreciado por este Juízo, se for o caso.
Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos.
Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001457-92.2024.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Representado: M. R. D. R. S. D. S.
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Representado: Regiane Dos Reis Santos De Souza
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Representado: Edinaldo Conceicao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE
ITAPARICA
Fórum Distrital de Mar Grande, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1v-civel@tjba.jus.br, telefone (71) 3682-1026
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001457-92.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REPRESENTADO: M. R. D. R. S. D. S. e outros
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
REPRESENTADO: EDINALDO CONCEIÇÃO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Nos termos dos arts. 523 e 528, §8º do CPC, cite-se o executado para pagar o valor do débito no prazo de 3 dias, procedendo-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, na hipótese de não pagamento no prazo predito, lavrando-se o respectivo auto e, mediante o mesmo mandado, intime-se a parte Executada de tais atos, podendo esta apresentar impugnação, no prazo de 15 dias da juntada do mandado de citação aos autos (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10% (CPC, 523, §1º).
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000539-88.2024.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ana Karina Proencia Akkari
Requerido: Gizelia Bispo De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000539-88.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANA KARINA PROENCIA AKKARI
Advogado(s):
REQUERIDO: GIZELIA BISPO DE SOUZA
Advogado(s): ROSA HELENA SOARES SAMPAIO registrado(a) civilmente como ROSA HELENA SOARES SAMPAIO (OAB:BA14304)

DECISÃO
Vistos etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Conclusos, após.

Publique-se.

Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005513-76.2021.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 462288658
Processo N° : 8005513-76.2021.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EULER ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA7696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512523440400000445306939

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000435-33.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Representante: Sueli Pessoa Da Silva
Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)
Reu: Genelicio Neponuceno Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000435-33.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: SUELI PESSOA DA SILVA

Advogado(s): MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY registrado(a) civilmente como MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY (OAB:BA69809)
REU: GENELICIO NEPONUCENO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001208-44.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Analice Dos Santos Gomes
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001208-44.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANALICE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): ANA CELIA DA SILVA REIS (OAB:BA43727), DAVIDSON SANTOS SANTANA (OAB:BA52246)
REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela nobre profissão do Autor/ PROFESSOR (A), situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001208-44.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Analice Dos Santos Gomes
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001208-44.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANALICE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): ANA CELIA DA SILVA REIS (OAB:BA43727), DAVIDSON SANTOS SANTANA (OAB:BA52246)
REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela nobre profissão do Autor/ PROFESSOR (A), situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000238-25.2016.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Inventariante: Cesar De Souza Borges
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Inventariante: Isa Maria De Sousa Borges De Santana
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Inventariado: Antonio Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000238-25.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INVENTARIANTE: CESAR DE SOUZA BORGES e outros
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)
INVENTARIADO: ANTONIO BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados.
Ante o teor da certidão retro, que indica abandono processual por parte do(a) postulante, e o lapso temporal decorrido sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção.
Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001046-88.2020.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Reu: Jose Simoes E Silva Junior
Autor: Jose Henrique De Almeida Santana
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001046-88.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885)
REU: JOSE SIMOES E SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa (ID-77661166), o Município VERA CRUZ-BA , encaminhando-se a cópia da inicial.
Ciência ao Ministério Público, após (art. 178, I do CPC);
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital)
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001998-29.2008.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia-derba
Advogado: Igor Brandao Barbalho Costa (OAB:BA21730)
Advogado: Leonardo Martins Baptista (OAB:BA23757)
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Parte Autora: Estado Da Bahia
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)
Parte Re: Condominio Barra Grande Marina
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001998-29.2008.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA e outros
Advogado(s): IGOR BRANDAO BARBALHO COSTA (OAB:BA21730), LEONARDO MARTINS BAPTISTA (OAB:BA23757), LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), RICARDO JOSE COSTA VILLACA (OAB:BA15968)
PARTE RE: CONDOMINIO BARRA GRANDE MARINA
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)

DESPACHO

Vistos, etc...
Ante o considerável lapso temporal decorrido desde o último ato processual e a possível perda do objeto da ação, intime-se o Estado da Bahia, por seu representante judicial, na forma estabelecida no §1º, do art.183 do CPC, para dizer se ainda persiste interesse na continuidade do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004349-08.2023.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 462144917
Processo N° : 8004349-08.2023.8.05.0124
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419121833000000445174310

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001269-07.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Evanoel Rocha Sales Campos & Cia Ltda - Me
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001269-07.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: EVANOEL ROCHA SALES CAMPOS & CIA LTDA - ME
Advogado(s): DESIREE WEYLL LEMOS (OAB:BA52202)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Recurso inominado interposto pelo Recorrente (ID 268612483).
Decorrido in albis o prazo para apresentar contrarrazões (ID 400322097, 400322098).
Diante do exposto, encaminhe-se à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001244-33.2017.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Joseilton Pereira Cavalcante
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Impetrado: Vanilton Nery Badaró
Impetrado: Uniao Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001244-33.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSEILTON PEREIRA CAVALCANTE
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)
IMPETRADO: VANILTON NERY BADARÓ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por apresentar renda fixa (motorista), bem como pelas custas indicas (R$119,60), em razão do valor da causa, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

0002026-21.2013.8.05.0124 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Itaparica
Impugnante: Celia Cristina Andrade Ferreira
Advogado: Maria De Fatima Sawabini Assemany Moniz Bandeira (OAB:BA6306)
Impugnado: Condominio Praia Do Mediterraneo
Advogado: Nilzete Alves Da Silva (OAB:BA47698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 dias. A apresentação das alegações finais deverá ser feita por meio de petição dirigida a este Juízo, nos termos do Código de Processo Civil e das disposições pertinentes.

Itaparica, 5 de setembro de 2024.

DANIEL CARDOSO OCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000968-70.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Washington Luis Da Silva Cerqueira
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000968-70.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: WASHINGTON LUIS DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando o significativo intervalo de tempo decorrido desde o último ato processual e a potencial perda de objeto da presente ação, notifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a continuidade do interesse no prosseguimento do feito.
Caso a resposta seja afirmativa, inclua-se o feito em pauta para designação de audiência de conciliação.
Publique-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001794-81.2024.8.05.0124 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Robson De Oliveira Santos
Requerente: Quesia De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8001794-81.2024.8.05.0124
Classe Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE: QUESIA DE JESUS OLIVEIRA

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora GEYSA ROCHA MENEZES, Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, Estado da Bahia.
Manda o Senhor Oficial de Justiça e/ou o CARTEIRO da ECT, que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que transcrito.
Proceder com a INTIMAÇÃO da parte abaixo indicada nos termos a seguir transcritos, e endereço correspondente.
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO consensual movida por REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS e REQUERENTE: QUESIA DE JESUS OLIVEIRA, todos qualificados na inicial, na qual apresentam, conjuntamente, os termos de composição. Requereu assistência judiciaria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça. As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, não havendo obstáculo para sua validação. Não foram gerados filhos dessa união, tampouco adquiridos bens durante o relacionamento do então casal. O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes. Dispensado o Representante do Ministério Público nos termos do art.698 do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes, serão devidas pelas partes pro rata, salvo se estiverem albergados pela gratuidade da Justiça. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 487, III, b, do CPC, c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, e art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 e decreto o divórcio de REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS e REQUERENTE: QUESIA DE JESUS OLIVEIRA, voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira QUESIA CONCEIÇÃO DE JESUS. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo Sr. Escrivão, UTILIZE-SE a cópia desta sentença com efeito de OFÍCIO e MANDADO DE AVERBAÇÃO, para todos os efeitos legais, promovendo-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO."
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
DADOS:
ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS
Ro Berlinque, CD Tropical Rua A, s/n, Berlinque, VERA CRUZ - BA - CEP: 44470-000
Tel.: (71) 98818-7447
CUMPRA-SE, na forma da lei. Eu, ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO, Servidora, que o digitei e subscrevi. Itaparica, 5 de setembro de 2024. Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei nº. 11.419/2006, conforme impresso no rodapé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001794-81.2024.8.05.0124 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Robson De Oliveira Santos
Requerente: Quesia De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8001794-81.2024.8.05.0124
Classe Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE: QUESIA DE JESUS OLIVEIRA

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora GEYSA ROCHA MENEZES, Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, Estado da Bahia.
Manda o Senhor Oficial de Justiça e/ou o CARTEIRO da ECT, que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que transcrito.
Proceder com a INTIMAÇÃO da parte abaixo indicada nos termos a seguir transcritos, e endereço correspondente.
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO consensual movida por REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS e REQUERENTE: QUESIA DE JESUS OLIVEIRA, todos qualificados na inicial, na qual apresentam, conjuntamente, os termos de composição. Requereu assistência judiciaria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça. As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, não havendo obstáculo para sua validação. Não foram gerados filhos dessa união, tampouco adquiridos bens durante o relacionamento do então casal. O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injus-

tificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes. Dispensado o Representante do Ministério Público nos termos do art.698 do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes, serão devidas pelas partes pro rata, salvo se estiverem albergados pela gratuidade da Justiça. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 487, III, b, do CPC, c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, e art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 e decreto o divórcio de REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS e REQUERENTE: QUESIA DE JESUS OLIVEIRA, voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira QUESIA CONCEIÇÃO DE JESUS. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo Sr. Escrivão, UTILIZE-SE a cópia desta sentença com efeito de OFÍCIO e MANDADO DE AVERBAÇÃO, para todos os efeitos legais, promovendo-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO." Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
DADOS:
QUESIA DE JESUS OLIVEIRA
Rua do Sossego, 29, Tairu, VERA CRUZ - BA - CEP: 44470-000

Tel.:(71) 98875-9239
CUMPRA-SE, na forma da lei. Eu, ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO, Servidora, que o digitei e subscrevi. Itaparica, 5 de setembro de 2024. Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei nº. 11.419/2006, conforme impresso no rodapé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000819-84.2013.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Carlos Duarte
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Reu: Pericles Amarante Santiago
Advogado: Antonio Carlos Franca (OAB:BA7169)
Reu: Verita Marcos Santiago
Advogado: Antonio Carlos Franca (OAB:BA7169)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: DESPACHO "Defiro o solicitado no evento retro. Custas pela parte interessada. Após, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. ITAPARICA/BA, 6 de novembro de 2023. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito".
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001216-17.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Pereira De Matos Junior
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Autor: Aurelio Fraga Franco
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Reu: Isabel Calasans Da Cruz Blatz
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Reu: Peter Michael Blatz
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 dias. A apresentação das alegações finais deverá ser feita por meio de petição dirigida a este Juízo, nos termos do Código de Processo Civil e das disposições pertinentes.

Itaparica, 5 de setembro de 2024.

DANIEL CARDOSO OCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000938-35.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Valdelice Santos Borges
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-35.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: VALDELICE SANTOS BORGES
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando o significativo intervalo de tempo decorrido desde o último ato processual e a potencial perda de objeto da presente ação, notifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a continuidade do interesse no prosseguimento do feito.
Caso a resposta seja afirmativa, inclua-se o feito em pauta para designação de audiência de conciliação.
Publique-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000098-06.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria De Fatima Andrade Da Cruz
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Aloisio Cerqueira Alves
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000098-06.2011.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DA CRUZ
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
REU: ALOISIO CERQUEIRA ALVES
Advogado(s): GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA23705)

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o significativo intervalo de tempo decorrido desde o último ato processual e a potencial perda de objeto da presente ação, notifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a continuidade do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso a resposta seja afirmativa, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000098-06.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria De Fatima Andrade Da Cruz
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Aloisio Cerqueira Alves
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000098-06.2011.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DA CRUZ
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
REU: ALOISIO CERQUEIRA ALVES
Advogado(s): GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA23705)

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o significativo intervalo de tempo decorrido desde o último ato processual e a potencial perda de objeto da presente ação, notifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a continuidade do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso a resposta seja afirmativa, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001707-62.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Atualiza Assessoria Treinamento E Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Reu: Juliana Ramos Dos Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc. Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95. Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação - ID nº 419937922, devendo arcar com o ônus da extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais. Intimem-se a parte Autora para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001600-81.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 462144924
Processo N° : 8001600-81.2024.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419223884900000445174317

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001889-14.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 462144926
Processo N° : 8001889-14.2024.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419224286000000445174319

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001623-27.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 462144925
Processo N° : 8001623-27.2024.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419224669800000445174318

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002592-42.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eloi Elias Santos De Andrade
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002592-42.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELOI ELIAS SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: QUALICORP S.A. e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora noticia o descumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo e requer a adoção de medidas que garantam a efetividade da tutela de urgência concedida.
A certidão (ID Num. 458093698) e o Aviso de Recebimento (ID Num. 458550088) comprovam que a parte requerida foi pessoalmente intimada para cumprir a obrigação de fazer determinada na decisão (ID Num. 455111130).
Diante das informações apresentadas, concedo à parte requerida o prazo de 48 horas para cumprir a medida, devendo informar a este Juízo sobre a sua efetivação dentro do mesmo prazo.
Caso não seja comprovado o cumprimento no prazo estipulado, DETERMINO o imediato bloqueio de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas contas do(a)(s) requerido(a)(s), via SISBAJUD, valor correspondente aos honorários médicos necessários para a realização do procedimento de que necessita o(a) requerente, conforme orçamento apresentado pela parte autora (ID Num. 454339740). Esse montante poderá ser ajustado em caso de comprovada necessidade.
Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 48 horas.
Após a liberação do valor bloqueado, a parte autora deverá prestar contas no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004763-06.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Miraildes Santos Muniz
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004763-06.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIRAILDES SANTOS MUNIZ
Advogado(s) do reclamante: GRAZIELE SILVA DOS SANTOS
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 08/10/2024 15:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e

julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de setembro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000638-86.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)
Reu: Delcio Daniel Da Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPARICA, visando a cobrança de obrigação tributária cujo montante é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais). Após análise dos pressupostos processuais e condições da ação, constata-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, devido à ausência de interesse processual. Essa conclusão se baseia no contexto fático-probatório dos autos e na legislação vigente, especialmente na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promulgada após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF). É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Destaca-se que a eficiência administrativa, também consagrada na Constituição, demanda uma atuação judiciária eficiente, célere e racional, especialmente no âmbito das Execuções Fiscais, que representam uma parcela significativa do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça. Nesse contexto, torna-se evidente que o Município não possui interesse em ajuizar uma ação de execução fiscal para recuperar um valor insignificante, que não justifica sequer as custas judiciais. A Resolução nº 547/2024 do CNJ, alinhada com o entendimento do STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, estabelece critérios racionais para o trâmite das Execuções Fiscais, buscando otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias com base no princípio da eficiência. Portanto, é inadmissível dar continuidade a uma ação em que a execução de uma pequena quantia acarreta custos financeiros e sociais muito superiores ao valor a ser recuperado. Além disso, não se pode ignorar o tempo e os recursos despendidos pelos servidores da justiça, juízes, advogados e oficiais de justiça, que têm um custo muito maior do que o crédito irrisório que se pretende cobrar. Destaca-se que, de acordo com as Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e o protesto de certidões de dívida ativa geralmente é mais eficaz do que o ajuizamento de execuções fiscais. A Resolução nº 547/2024 do CNJ legitima a extinção da execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir, em conformidade com o princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Segundo levantamento do CNJ, mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem um valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, conforme estabelecido no artigo 2º da Resolução, o ajuizamento de execução fiscal depende de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, o que não foi observado pela Fazenda Pública nos autos. Diante da inobservância das determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e do princípio da eficiência administrativa, torna-se imperativo extinguir o presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos. Itaparica/Ba, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004687-16.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eduardo Nonato Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Reu: Municipio De Itaparica
Advogado: Juliana Silva Conceição Macário (OAB:BA57651)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO proposta por EDUARDO NONATO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITAPARICA. Aduz a parte autora que é servidor efetivo do quadro de pessoal do município, na Carreira de Guarda Civil Municipal tendo sido admitido no

dia 02 de janeiro de 1998, função que exerce até a presente data. Alega que, a partir de 2009, o gestor do Município, à época, deixou de cumprir a Tabela de vencimentos constante na Lei Municipal nº 97/2007 (Id 234169895), que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos do Município de Itaparica. Informa que tal situação só foi corrigida no ano de 2020, contudo, até o presente momento não recebeu o valor retroativo das diferenças, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou suas fichas financeiras das remunerações recebidas entre 2011 e 2022 (Id 234169907, Id 234169863 e Id 234169893), memória de cálculo (Id 234169873) e tabela dos valores das diferenças corrigidos (Id 234169871). Em Id 359562431 consta Termo de Audiência na qual as partes se fizeram presentes e proposta a conciliação, a mesma não logrou êxito. Foi proferida decisão, em Id 385874023, decretando a revelia do Município, tendo em vista que, citado – ID n° 250036843, 250036844 e 359562431, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação e determinando a intimação da parte autora para informar se tinha mais provas a produzir. Em Id 389591047 a parte autora peticionou informando que não tinha mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. O deslinde da controvérsia não reclama dilação probatória, uma vez que há segurança necessária para realização da justiça, considerando que os elementos do processo permitem a formação do convencimento deste Juízo (CPC, art. 370). Dessa forma, reputo por suficientes os documentos juntados nos autos para persuasão sobre as questões suscitadas e antecipo o processo, julgando antecipadamente a lide, nos moldes do artigo 355, I do CPC. Conforme relatado, cinge-se o mérito da presente demanda em perquirir acerca do potencial direito do requerente a alcançar as progressões funcionais de que trata a Lei Municipal nº 97/2007 (Id 234169895). É sabido que o vencimento dos servidores públicos é observado em lei, inclusive seus acréscimos legais requerem previsão legal, como a situação da progressão horizontal. Neste sentido é o texto constitucional: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”. No caso específico do Município de Itaparica, a Lei nº 97/2007 trata da promoção na carreira da seguinte forma: Subseção I Da Progressão Horizontal Art. 16. A classificação dos cargos e remunerações constantes deste Plano é fixado em 15 carreiras, escalonadas de I a XV conforme suas especificações e para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes de A a P. Art. 17. O servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, que lhe dará direito a classe seguinte, constante do Anexo II desta Lei, se aprovado na avaliação de desempenho. I – Para a progressão horizontal será adotado o percentual de 02% (dois por cento) obedecido o interstício de dois anos, começando a ser contada a partir da data da vigência desta lei. II – O servidor investido legalmente em cargo público terá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada a sua inatividade. III – As progressões horizontais serão efetivadas em 31 de janeiro de cada ano para os servidores que forem aprovados na Avaliação de Desempenho. Portanto, pela dicção da norma trazida em destaque, seria devido aos servidores municipais uma progressão a cada interstício de dois anos de efetivo exercício funcional, mediante processo de avaliação de desempenho, a ser realizada pela própria edilidade. Nesta ordem, para estabelecer a quantidade de progressões devidas, necessário aferir a contagem do tempo de serviço desenvolvido, bem como o requisito estabelecido, qual seja, a realização da análise de desempenho. De acordo com o art. 11 da supracitada Lei, os cargos públicos efetivos necessários ao funcionamento do Município de Itaparica, obedecidos os quantitativos grupo ocupacional, escolaridade, carreira, jornada de trabalho, nomenclatura e remunerações são os constantes do Anexo I, no qual o autor se enquadra na carreira III, com remuneração inicial de R$ 459,80 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), referente à Classe A. Vejamos: Já o artigo 16, informa que a classificação dos cargos e remunerações constantes do Plano de Cargos e Salários é fixada em 15 carreiras, escalonadas de I a XV conforme suas especificações e para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes de A a P, conforme tabela no Anexo II da referida Lei, in verbis: No anexo acima consta a informação de que a curva salarial se inicia com o salário mínimo, observando o mesmo interstício de uma classe para outra de 2% (dois por cento) e fixando em 10% (dez por cento) de uma carreira para outra. A Lei determina que o servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício. Não constando nos autos informações acerca de possíveis afastamentos e licenças do autor durante o período questionado, lhe é devida a movimentação horizontal na carreira, referente a 6 progressões, a partir do ano de 2007, posicionando-a na Classe G, até o ano de 2020, conforme Lei nº 97/2007. Ademais, o art. 17 da referida Lei impõe que o servidor terá direito à classe seguinte, constante do Anexo II, se aprovado na avaliação de desempenho. Na hipótese em exame, não há óbice ao deferimento da progressão horizontal - dentro da própria classe - haja vista que o legislador municipal exige tão somente o critério temporal e a avaliação de desempenho, não podendo o Requerente ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. Vejamos o que dispõe o mesmo diploma legal sobre a avaliação de desempenho: Das Avaliações Art. 19. A avaliação é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal. § 1º As avaliações para fins de progressão horizontal serão realizadas pelo menos uma vez a cada ano por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, designada pelo Prefeito Municipal, sendo assegurada a participação de representantes dos servidores. § 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho será extinta após as atribuições definidas nesta Lei. Art. 20. As avaliações de desempenho serão dotadas de modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, observadas as seguintes características: I – Aptidão II – Idoneidade Moral III – Pontualidade IV – Assiduidade V – Eficiência VI – Criatividade VII – Iniciativa VIII – Disciplina IX – Relacionamento interpessoal Parágrafo Único – O sistema de avaliação será implantado por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo. Logo, considerando que o direito assegurado aos servidores decorre de legislação municipal específica, caberia ao próprio ente público realizar as avaliações de desempenho, o que se desincumbiu de provar nos autos, embora citado. Registre-se que, a inércia do Poder Público em empreender as avaliações necessárias, não pode servir com anteparo para obstar a progressão dos servidores, não podendo o autor, vinculado ao Município desde 02/01/1998, ser penalizado pela omissão, beneficiando-se o ente público de sua própria inércia. No capítulo dedicado à Administração Pública, a Constituição Federal, no caput do art. 37, preceitua: Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] A legalidade, como princípio da administração, é um dos seus pilares, pois sabemos que toda atividade funcional está sujeita à lei e ao bem comum, mesmo porque a natureza da função e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que ela lhes impõe, porquanto a eficácia de seus atos no

mundo jurídico está condicionada ao atendimento da legislação. Embora o resultado da avaliação de desempenho insira-se no poder discricionário da Administração Pública, a realização desta, é ato vinculado, cuja inobservância viola o princípio da legalidade, tendo em vista previsão expressa em lei. Assim, enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho exigida pela norma de regência, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos. Ademais, o ente público não trouxe aos autos qualquer elemento que desabone a conduta funcional do autor, inclusive, nas fichas financeiras juntadas (Id 234169907, Id 234169863 e Id 234169893), não consta qualquer desconto por falta e, durante certo período, o autor recebeu remuneração por desempenho, sob o código 74, configurando-se, pois, a omissão da edilidade, em fato inconteste do direito do autor. Ao julgar a Apelação 0303261-15.2012.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro o nosso Tribunal de Justiça assim decidiu: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REMESSA IMPROVIDA. MÉRITO DA APELAÇÃO. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITO DE ASSIDUIDADE CUMPRIDO. DESÍDIA DO MUNICÍPIO NA CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR. PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL FAVORÁVEL À AUTORA. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. CORREÇÃO DOS VENCIMENTOS REFERENTES AOS TRIÊNIOS. DECRETO 43 DE 1985 DERROGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.520/1997. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Prescrição de trato sucessivo 1. A autora não terá direito de reclamar eventuais parcelas vencidas até 21/11/2007 pois, embora a ação tenha sido manejada em 18/10/2012, houve despacho citatório (fls. 232) em 22/11/2012, este que interrompeu a prescrição, conforme prevê o artigo 202 do Código Civil. 2. Portanto, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal, compreendido entre 22/11/2012 e 22/11/2007. Estabilidade Financeira 3. Vislumbra-se das fichas financeiras juntadas pela Apelante (fls. 82-97 e 298-317), que foi admitida pelo Município de Juazeiro em 17 de junho de 1982, seis anos antes da promulgação da Constituição Federal, tendo permanecido, portanto, na qualidade de funcionária pública por mais de dezoito anos, cumprindo a exigência legal de dez anos consecutivos. 4. Nesse aspecto, corroborando com os fundamentos do Juízo singular, em sede de reexame necessário, a autora faz jus à estabilidade financeira. RECURSO DE APELAÇÃO. MÉRITO. Progressão Horizontal 5. Determina o artigo 19 da Lei nº 1.520/1997 que ao servidor será garantida à progressão horizontal quando forem cumpridos, cumulativamente, os requisitos de assiduidade, limitado ao funcionário o patamar de cinco faltas anuais, além de conceito favorável em avaliação de desempenho no cargo e classe ocupados. 6. Constato, averiguando as fichas financeiras juntadas pela Apelante (fls. 87-92), que não houve descontos salariais referentes à eventuais faltas no trabalho. Por conseguinte, entendo que resta cumprido o requisito da assiduidade exigido pelo inciso I, do artigo 19 da Lei nº 1.520/1997. 7. Entretanto, observo que o Município, em nenhum momento, desobrigou-se da criação de uma comissão avaliadora especializada, com isso, é incabível imputar ao servidor prejuízo ao seu direito em razão de eventual desídia do ente público de proceder à supracitada análise de desempenho. 8. Dessa forma, a autora possui o direito à incorporação da correção dos seus vencimentos referente à progressão horizontal, conforme determina o anexo XVIII, faixa salarial 11 do Código de Cargo de Técnico NS III (12.03.54) no nível salarial J, equivalente a 4,2700 vezes o menor salário adotado pela administração, observada a retroação dos valores remanescentes aos últimos cinco anos. Incidência de triênios sobre a progressão horizontal 9. O Decreto Municipal nº 43 de 25 de junho de 1985, criador da gratificação trienal para Servidores Públicos Municipais regidos pela CLT, resta derrogado pelo artigo 65 da Lei nº 1.520/1997, que instituiu o pagamento do benefício na forma de quinquênios. 10. Com isso, examinando o pleito da autora sob a luz da prescrição de trato sucessivo, observada a vigência do Decreto nº 43, instituidor do benefício de triênios, isto é, o período compreendido entre 1985 a 1997, o pedido de correção de triênios sobre a progressão horizontal encontra-se extinto face à prescrição quinquenal. Ônus sucumbenciais 11. O instituto preceituado no artigo 21 do Código de Processo Civil diz que, se cada litigante for parte vencedora e vencida, arcarão proporcionalmente com os honorários advocatícios e custas processuais. Nada a reformar neste ponto. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0303261-15.2012.8.05.0146 ; Foro de Origem : Foro de Comarca Juazeiro, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)". Órgão : Terceira Câmara Cível." Sendo assim, na hipótese dos autos, restou comprovado as afirmações do autor no sentido de que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Plano de Carreira, nos termos do art. 17, para ter direito a progressão horizontal. Preenchidos os critérios previstos na legislação municipal pelo servidor, e não se desincumbindo o município do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito daquele, entendo estar assegurada à parte autora a progressão horizontal para as classes seguintes, que deve se dar a cada 02 anos, a partir da publicação da Lei nº 97/2007, com reflexo nas demais verbas salariais (13º salário, terço constitucional, e quinquênio), devendo ser apurado em liquidação, deduzindo-se os valores que, por ventura, tenham sido pagos pela administração relativo à mesma rubrica. Devendo, ainda, este ser ressarcido das diferenças salariais não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, posto se tratar de ato administrativo vinculado. Quanto ao pedido de Dano Moral, entendo que não merecem guarida as alegações do autor. Importante salientar que a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos arts. 186 e 927 do Código Civil, in verbis: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Apesar de ser certo que a não concessão dos benefícios causou aborrecimentos à parte autora, no caso concreto, não se vislumbra o dever de indenizar, uma vez que não restou demonstrado o efetivo dano moral sofrido, em razão da conduta do Município de Itaparica. Com efeito, o dano moral advém de uma lesão que atinge o indivíduo em sua esfera privada, não só perante a sociedade, mas, também, no âmbito interno, relativamente aos seus sentimentos e seu estado psíquico. In casu, não se verifica situação fática capaz de ensejar a condenação do ente Municipal em danos morais, eis que a situação vivenciada pelo autor não pode ser caracterizada como capaz de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, necessários para a configuração da pretensão indenizatória. O simples fato de o Município ter deixado de conceder a progressão não gera direito à indenização por danos morais, porquanto o dever de indenizar depende da robusta comprovação dos prejuízos sofridos, bem como de sua relevância no plano subjetivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar que o MUNICÍPIO DE ITAPARICA proceda à progressão horizontal do autor EDUARDO NONATO DOS SANTOS, a partir da publicação Lei Municipal nº 97/2007, nos termos dos arts. 16 e 17 e anexos I e II, devendo ainda o Autor ter ressarcidas as diferenças não pagas, dentro da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelo IPCA-E e com juros da caderneta de poupança, incidentes desde a citação. Com isto, EXTINGO o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção do art.10, da Lei Estadual nº12373/2011 e em face da justiça gratuita que ora concedo à parte autora. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. DEIXO DE SUBMETER A SENTENÇA A REMESSA NECESSÁRIA, em que pese seja ilíquida, posto que, os valores a títulos de condenação não serão equivalentes ao contido no Art. 496, § 3º, III, do CPC (100 salários-mínimos),

com uma simples análise dos autos, dispensando cálculos para verificar o alcance de tal valor. Na hipótese de interposição do recurso de apelação, INTIME-SE A PARTE RECORRIDA para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões de apelação, na forma do Art. 1.010, §1º do CPC. Caso seja suscitada alguma questão atinente ao Art. 1.009, § 1º do CPC, INTIME--SE o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Em seguida, REMETAM-SE os presentes autos ao Egrégio Tribunal, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Após certificado o prazo recursal, in albis, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004687-16.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eduardo Nonato Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Reu: Municipio De Itaparica
Advogado: Juliana Silva Conceição Macário (OAB:BA57651)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO proposta por EDUARDO NONATO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITAPARICA. Aduz a parte autora que é servidor efetivo do quadro de pessoal do município, na Carreira de Guarda Civil Municipal tendo sido admitido no dia 02 de janeiro de 1998, função que exerce até a presente data. Alega que, a partir de 2009, o gestor do Município, à época, deixou de cumprir a Tabela de vencimentos constante na Lei Municipal nº 97/2007 (Id 234169895), que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos do Município de Itaparica. Informa que tal situação só foi corrigida no ano de 2020, contudo, até o presente momento não recebeu o valor retroativo das diferenças, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou suas fichas financeiras das remunerações recebidas entre 2011 e 2022 (Id 234169907, Id 234169863 e Id 234169893), memória de cálculo (Id 234169873) e tabela dos valores das diferenças corrigidos (Id 234169871). Em Id 359562431 consta Termo de Audiência na qual as partes se fizeram presentes e proposta a conciliação, a mesma não logrou êxito. Foi proferida decisão, em Id 385874023, decretando a revelia do Município, tendo em vista que, citado – ID n° 250036843, 250036844 e 359562431, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação e determinando a intimação da parte autora para informar se tinha mais provas a produzir. Em Id 389591047 a parte autora peticionou informando que não tinha mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. O deslinde da controvérsia não reclama dilação probatória, uma vez que há segurança necessária para realização da justiça, considerando que os elementos do processo permitem a formação do convencimento deste Juízo (CPC, art. 370). Dessa forma, reputo por suficientes os documentos juntados nos autos para persuasão sobre as questões suscitadas e antecipo o processo, julgando antecipadamente a lide, nos moldes do artigo 355, I do CPC. Conforme relatado, cinge-se o mérito da presente demanda em perquirir acerca do potencial direito do requerente a alcançar as progressões funcionais de que trata a Lei Municipal nº 97/2007 (Id 234169895). É sabido que o vencimento dos servidores públicos é observado em lei, inclusive seus acréscimos legais requerem previsão legal, como a situação da progressão horizontal. Neste sentido é o texto constitucional: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". No caso específico do Município de Itaparica, a Lei nº 97/2007 trata da promoção na carreira da seguinte forma: Subseção I Da Progressão Horizontal Art. 16. A classificação dos cargos e remunerações constantes deste Plano é fixado em 15 carreiras, escalonadas de I a XV conforme suas especificações e para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes de A a P. Art. 17. O servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, que lhe dará direito a classe seguinte, constante do Anexo II desta Lei, se aprovado na avaliação de desempenho. I – Para a progressão horizontal será adotado o percentual de 02% (dois por cento) obedecido o interstício de dois anos, começando a ser contada a partir da data da vigência desta lei. II – O servidor investido legalmente em cargo público terá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada a sua inatividade. III – As progressões horizontais serão efetivadas em 31 de janeiro de cada ano para os servidores que forem aprovados na Avaliação de Desempenho. Portanto, pela dicção da norma trazida em destaque, seria devido aos servidores municipais uma progressão a cada interstício de dois anos de efetivo exercício funcional, mediante processo de avaliação de desempenho, a ser realizada pela própria edilidade. Nesta ordem, para estabelecer a quantidade de progressões devidas, necessário aferir a contagem do tempo de serviço desenvolvido, bem como o requisito estabelecido, qual seja, a realização da análise de desempenho. De acordo com o art. 11 da supracitada Lei, os cargos públicos efetivos necessários ao funcionamento do Município de Itaparica, obedecidos os quantitativos grupo ocupacional, escolaridade, carreira, jornada de trabalho, nomenclatura e remunerações são os constantes do Anexo I, no qual o autor se enquadra na carreira III, com remuneração inicial de R$ 459,80 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), referente à Classe A. Vejamos: Já o artigo 16, informa que a classificação dos cargos e remunerações constantes do Plano de Cargos e Salários é fixada em 15 carreiras, escalonadas de I a XV conforme suas especificações e para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes de A a P, conforme tabela no Anexo II da referida Lei, in verbis: No anexo acima consta a informação de que a curva salarial se inicia com o salário mínimo, observando o mesmo interstício de uma classe para outra de 2% (dois por cento) e fixando em 10% (dez por cento) de uma carreira para outra. A Lei determina que o servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício. Não constando nos

autos informações acerca de possíveis afastamentos e licenças do autor durante o período questionado, lhe é devida a movimentação horizontal na carreira, referente a 6 progressões, a partir do ano de 2007, posicionando-a na Classe G, até o ano de 2020, conforme Lei nº 97/2007. Ademais, o art. 17 da referida Lei impõe que o servidor terá direito à classe seguinte, constante do Anexo II, se aprovado na avaliação de desempenho. Na hipótese em exame, não há óbice ao deferimento da progressão horizontal - dentro da própria classe - haja vista que o legislador municipal exige tão somente o critério temporal e a avaliação de desempenho, não podendo o Requerente ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. Vejamos o que dispõe o mesmo diploma legal sobre a avaliação de desempenho: Das Avaliações Art. 19. A avaliação é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal. § 1º As avaliações para fins de progressão horizontal serão realizadas pelo menos uma vez a cada ano por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, designada pelo Prefeito Municipal, sendo assegurada a participação de representantes dos servidores. § 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho será extinta após as atribuições definidas nesta Lei. Art. 20. As avaliações de desempenho serão dotadas de modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, observadas as seguintes características: I – Aptidão II – Idoneidade Moral III – Pontualidade IV – Assiduidade V – Eficiência VI – Criatividade VII – Iniciativa VIII – Disciplina IX – Relacionamento interpessoal Parágrafo Único – O sistema de avaliação será implantado por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo. Logo, considerando que o direito assegurado aos servidores decorre de legislação municipal específica, caberia ao próprio ente público realizar as avaliações de desempenho, o que se desincumbiu de provar nos autos, embora citado. Registre-se que, a inércia do Poder Público em empreender as avaliações necessárias, não pode servir com anteparo para obstar a progressão dos servidores, não podendo o autor, vinculado ao Município desde 02/01/1998, ser penalizado pela omissão, beneficiando-se o ente público de sua própria inércia. No capítulo dedicado à Administração Pública, a Constituição Federal, no caput do art. 37, preceitua: Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] A legalidade, como princípio da administração, é um dos seus pilares, pois sabemos que toda atividade funcional está sujeita à lei e ao bem comum, mesmo porque a natureza da função e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que ela lhes impõe, porquanto a eficácia de seus atos no mundo jurídico está condicionada ao atendimento da legislação. Embora o resultado da avaliação de desempenho insira-se no poder discricionário da Administração Pública, a realização desta, é ato vinculado, cuja inobservância viola o princípio da legalidade, tendo em vista previsão expressa em lei. Assim, enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho exigida pela norma de regência, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos. Ademais, o ente público não trouxe aos autos qualquer elemento que desabone a conduta funcional do autor, inclusive, nas fichas financeiras juntadas (Id 234169907, Id 234169863 e Id 234169893), não consta qualquer desconto por falta e, durante certo período, o autor recebeu remuneração por desempenho, sob o código 74, configurando-se, pois, a omissão da edilidade, em fato inconteste do direito do autor. Ao julgar a Apelação 0303261-15.2012.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro o nosso Tribunal de Justiça assim decidiu: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REMESSA IMPROVIDA. MÉRITO DA APELAÇÃO. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITO DE ASSIDUIDADE CUMPRIDO. DESÍDIA DO MUNICÍPIO NA CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR. PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL FAVORÁVEL À AUTORA. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. CORREÇÃO DOS VENCIMENTOS REFERENTES AOS TRIÊNIOS. DECRETO 43 DE 1985 DERROGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.520/1997. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Prescrição de trato sucessivo 1. A autora não terá direito de reclamar eventuais parcelas vencidas até 21/11/2007 pois, embora a ação tenha sido manejada em 18/10/2012, houve despacho citatório (fls. 232) em 22/11/2012, este que interrompeu a prescrição, conforme prevê o artigo 202 do Código Civil. 2. Portanto, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal, compreendido entre 22/11/2012 e 22/11/2007. Estabilidade Financeira 3. Vislumbra-se das fichas financeiras juntadas pela Apelante (fls. 82-97 e 298-317), que foi admitida pelo Município de Juazeiro em 17 de junho de 1982, seis anos antes da promulgação da Constituição Federal, tendo permanecido, portanto, na qualidade de funcionária pública por mais de dezoito anos, cumprindo a exigência legal de dez anos consecutivos. 4. Nesse aspecto, corroborando com os fundamentos do Juízo singular, em sede de reexame necessário, a autora faz jus à estabilidade financeira. RECURSO DE APELAÇÃO. MÉRITO. Progressão Horizontal 5. Determina o artigo 19 da Lei nº 1.520/1997 que ao servidor será garantida à progressão horizontal quando forem cumpridos, cumulativamente, os requisitos de assiduidade, limitado ao funcionário o patamar de cinco faltas anuais, além de conceito favorável em avaliação de desempenho no cargo e classe ocupados. 6. Constato, averiguando as fichas financeiras juntadas pela Apelante (fls. 87-92), que não houve descontos salariais referentes à eventuais faltas no trabalho. Por conseguinte, entendo que resta cumprido o requisito da assiduidade exigido pelo inciso I, do artigo 19 da Lei nº 1.520/1997. 7. Entretanto, observo que o Município, em nenhum momento, desobrigou-se da criação de uma comissão avaliadora especializada, com isso, é incabível imputar ao servidor prejuízo ao seu direito em razão de eventual desídia do ente público de proceder à supracitada análise de desempenho. 8. Dessa forma, a autora possui o direito à incorporação da correção dos seus vencimentos referente à progressão horizontal, conforme determina o anexo XVIII, faixa salarial 11 do Código de Cargo de Técnico NS III (12.03.54) no nível salarial J, equivalente a 4,2700 vezes o menor salário adotado pela administração, observada a retroação dos valores remanescentes aos últimos cinco anos. Incidência de triênios sobre a progressão horizontal 9. O Decreto Municipal nº 43 de 25 de junho de 1985, criador da gratificação trienal para Servidores Públicos Municipais regidos pela CLT, resta derrogado pelo artigo 65 da Lei nº 1.520/1997, que instituiu o pagamento do benefício na forma de quinquênios. 10. Com isso, examinando o pleito da autora sob a luz da prescrição de trato sucessivo, observada a vigência do Decreto nº 43, instituidor do benefício de triênios, isto é, o período compreendido entre 1985 a 1997, o pedido de correção de triênios sobre a progressão horizontal encontra-se extinto face à prescrição quinquenal. Ônus sucumbenciais 11. O instituto preceituado no artigo 21 do Código de Processo Civil diz que, se cada litigante for parte vencedora e vencida, arcarão proporcionalmente com os honorários advocatícios e custas processuais. Nada a reformar neste ponto. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0303261-15.2012.8.05.0146 ; Foro de Origem : Foro de Comarca Juazeiro, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)". Órgão : Terceira Câmara Cível." Sendo assim, na hipótese dos autos, restou comprovado as afirmações do autor no sentido de que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Plano de Carreira, nos termos do art. 17, para ter direito a progressão horizontal. Preenchidos os critérios previstos na legislação municipal pelo servidor, e não se desincumbindo o município do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito daquele, entendo estar assegurada à parte autora a progressão horizontal para as classes seguintes, que deve se dar a cada 02 anos, a partir da publicação da Lei nº

97/2007, com reflexo nas demais verbas salariais (13º salário, terço constitucional, e quinquênio), devendo ser apurado em liquidação, deduzindo-se os valores que, por ventura, tenham sido pagos pela administração relativo à mesma rubrica. Devendo, ainda, este ser ressarcido das diferenças salariais não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, posto se tratar de ato administrativo vinculado. Quanto ao pedido de Dano Moral, entendo que não merecem guarida as alegações do autor. Importante salientar que a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos arts. 186 e 927 do Código Civil, in verbis: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Apesar de ser certo que a não concessão dos benefícios causou aborrecimentos à parte autora, no caso concreto, não se vislumbra o dever de indenizar, uma vez que não restou demonstrado o efetivo dano moral sofrido, em razão da conduta do Município de Itaparica. Com efeito, o dano moral advém de uma lesão que atinge o indivíduo em sua esfera privada, não só perante a sociedade, mas, também, no âmbito interno, relativamente aos seus sentimentos e seu estado psíquico. In casu, não se verifica situação fática capaz de ensejar a condenação do ente Municipal em danos morais, eis que a situação vivenciada pelo autor não pode ser caracterizada como capaz de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, necessários para a configuração da pretensão indenizatória. O simples fato de o Município ter deixado de conceder a progressão não gera direito à indenização por danos morais, porquanto o dever de indenizar depende da robusta comprovação dos prejuízos sofridos, bem como de sua relevância no plano subjetivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar que o MUNICÍPIO DE ITAPARICA proceda à progressão horizontal do autor EDUARDO NONATO DOS SANTOS, a partir da publicação Lei Municipal nº 97/2007, nos termos dos arts. 16 e 17 e anexos I e II, devendo ainda o Autor ter ressarcidas as diferenças não pagas, dentro da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelo IPCA-E e com juros da caderneta de poupança, incidentes desde a citação. Com isto, EXTINGO o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção do art.10, da Lei Estadual nº12373/2011 e em face da justiça gratuita que ora concedo à parte autora. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. DEIXO DE SUBMETER A SENTENÇA A REMESSA NECESSÁRIA, em que pese seja ilíquida, posto que, os valores a títulos de condenação não serão equivalentes ao contido no Art. 496, § 3º, III, do CPC (100 salários-mínimos), com uma simples análise dos autos, dispensando cálculos para verificar o alcance de tal valor. Na hipótese de interposição do recurso de apelação, INTIME-SE A PARTE RECORRIDA para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões de apelação, na forma do Art. 1.010, §1º do CPC. Caso seja suscitada alguma questão atinente ao Art. 1.009, § 1º do CPC, INTIME--SE o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Em seguida, REMETAM-SE os presentes autos ao Egrégio Tribunal, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Após certificado o prazo recursal, in albis, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004687-16.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eduardo Nonato Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Reu: Municipio De Itaparica
Advogado: Juliana Silva Conceição Macário (OAB:BA57651)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO proposta por EDUARDO NONATO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITAPARICA. Aduz a parte autora que é servidor efetivo do quadro de pessoal do município, na Carreira de Guarda Civil Municipal tendo sido admitido no dia 02 de janeiro de 1998, função que exerce até a presente data. Alega que, a partir de 2009, o gestor do Município, à época, deixou de cumprir a Tabela de vencimentos constante na Lei Municipal nº 97/2007 (Id 234169895), que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos do Município de Itaparica. Informa que tal situação só foi corrigida no ano de 2020, contudo, até o presente momento não recebeu o valor retroativo das diferenças, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou suas fichas financeiras das remunerações recebidas entre 2011 e 2022 (Id 234169907, Id 234169863 e Id 234169893), memória de cálculo (Id 234169873) e tabela dos valores das diferenças corrigidos (Id 234169871). Em Id 359562431 consta Termo de Audiência na qual as partes se fizeram presentes e proposta a conciliação, a mesma não logrou êxito. Foi proferida decisão, em Id 385874023, decretando a revelia do Município, tendo em vista que, citado – ID n° 250036843, 250036844 e 359562431, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação e determinando a intimação da parte autora para informar se tinha mais provas a produzir. Em Id 389591047 a parte autora peticionou informando que não tinha mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. O deslinde da controvérsia não reclama dilação probatória, uma vez que há segurança necessária para realização da justiça, considerando que os elementos do processo permitem a formação do convencimento deste Juízo (CPC, art. 370). Dessa forma, reputo por suficientes os documentos juntados nos autos para persuasão sobre as questões suscitadas e antecipo o processo, julgando antecipadamente a lide, nos moldes do artigo 355, I do CPC. Conforme relatado, cinge-se o mérito da presente demanda em perquirir acerca do potencial direito do requerente a alcançar as progressões funcionais de que trata a Lei Municipal nº 97/2007 (Id 234169895). É sabido que o vencimento dos servidores públicos é observado em lei, inclusive seus acréscimos legais requerem previsão legal, como a situação da progressão horizontal. Neste sentido é o texto constitucional: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". No caso específico do Município de Itaparica, a Lei nº 97/2007 trata da promoção na carreira da seguinte forma: Subseção I Da Progressão Horizontal Art. 16. A classificação dos cargos e remunerações constantes deste Plano é fixado em 15 carreiras, escalonadas de I a XV conforme suas especificações e para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes de A a P. Art. 17. O servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, que lhe dará direito a classe seguinte, constante do Anexo II desta Lei, se aprovado na avaliação de desempenho. I – Para a progressão horizontal será adotado o percentual de 02% (dois por cento) obedecido o interstício de dois anos, começando a ser contada a partir da data da vigência desta lei. II – O servidor investido legalmente em cargo público terá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada a sua inatividade. III – As progressões horizontais serão efetivadas em 31 de janeiro de cada ano para os servidores que forem aprovados na Avaliação de Desempenho. Portanto, pela dicção da norma trazida em destaque, seria devido aos servidores municipais uma progressão a cada interstício de dois anos de efetivo exercício funcional, mediante processo de avaliação de desempenho, a ser realizada pela própria edilidade. Nesta ordem, para estabelecer a quantidade de progressões devidas, necessário aferir a contagem do tempo de serviço desenvolvido, bem como o requisito estabelecido, qual seja, a realização da análise de desempenho. De acordo com o art. 11 da supracitada Lei, os cargos públicos efetivos necessários ao funcionamento do Município de Itaparica, obedecidos os quantitativos grupo ocupacional, escolaridade, carreira, jornada de trabalho, nomenclatura e remunerações são os constantes do Anexo I, no qual o autor se enquadra na carreira III, com remuneração inicial de R$ 459,80 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), referente à Classe A. Vejamos: Já o artigo 16, informa que a classificação dos cargos e remunerações constantes do Plano de Cargos e Salários é fixada em 15 carreiras, escalonadas de I a XV conforme suas especificações e para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes de A a P, conforme tabela no Anexo II da referida Lei, in verbis: No anexo acima consta a informação de que a curva salarial se inicia com o salário mínimo, observando o mesmo interstício de uma classe para outra de 2% (dois por cento) e fixando em 10% (dez por cento) de uma carreira para outra. A Lei determina que o servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício. Não constando nos autos informações acerca de possíveis afastamentos e licenças do autor durante o período questionado, lhe é devida a movimentação horizontal na carreira, referente a 6 progressões, a partir do ano de 2007, posicionando-a na Classe G, até o ano de 2020, conforme Lei nº 97/2007. Ademais, o art. 17 da referida Lei impõe que o servidor terá direito à classe seguinte, constante do Anexo II, se aprovado na avaliação de desempenho. Na hipótese em exame, não há óbice ao deferimento da progressão horizontal - dentro da própria classe - haja vista que o legislador municipal exige tão somente o critério temporal e a avaliação de desempenho, não podendo o Requerente ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. Vejamos o que dispõe o mesmo diploma legal sobre a avaliação de desempenho: Das Avaliações Art. 19. A avaliação é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal. § 1º As avaliações para fins de progressão horizontal serão realizadas pelo menos uma vez a cada ano por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, designada pelo Prefeito Municipal, sendo assegurada a participação de representantes dos servidores. § 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho será extinta após as atribuições definidas nesta Lei. Art. 20. As avaliações de desempenho serão dotadas de modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, observadas as seguintes características: I – Aptidão II – Idoneidade Moral III – Pontualidade IV – Assiduidade V – Eficiência VI – Criatividade VII – Iniciativa VIII – Disciplina IX – Relacionamento interpessoal Parágrafo Único – O sistema de avaliação será implantado por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo. Logo, considerando que o direito assegurado aos servidores decorre de legislação municipal específica, caberia ao próprio ente público realizar as avaliações de desempenho, o que se desincumbiu de provar nos autos, embora citado. Registre-se que, a inércia do Poder Público em empreender as avaliações necessárias, não pode servir com anteparo para obstar a progressão dos servidores, não podendo o autor, vinculado ao Município desde 02/01/1998, ser penalizado pela omissão, beneficiando-se o ente público de sua própria inércia. No capítulo dedicado à Administração Pública, a Constituição Federal, no caput do art. 37, preceitua: Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] A legalidade, como princípio da administração, é um dos seus pilares, pois sabemos que toda atividade funcional está sujeita à lei e ao bem comum, mesmo porque a natureza da função e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que ela lhes impõe, porquanto a eficácia de seus atos no mundo jurídico está condicionada ao atendimento da legislação. Embora o resultado da avaliação de desempenho insira-se no poder discricionário da Administração Pública, a realização desta, é ato vinculado, cuja inobservância viola o princípio da legalidade, tendo em vista previsão expressa em lei. Assim, enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho exigida pela norma de regência, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos. Ademais, o ente público não trouxe aos autos qualquer elemento que desabone a conduta funcional do autor, inclusive, nas fichas financeiras juntadas (Id 234169907, Id 234169863 e Id 234169893), não consta qualquer desconto por falta e, durante certo período, o autor recebeu remuneração por desempenho, sob o código 74, configurando-se, pois, a omissão da edilidade, em fato inconteste do direito do autor. Ao julgar a Apelação 0303261-15.2012.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro o nosso Tribunal de Justiça assim decidiu: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REMESSA IMPROVIDA. MÉRITO DA APELAÇÃO. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITO DE ASSIDUIDADE CUMPRIDO. DESÍDIA DO MUNICÍPIO NA CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR. PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL FAVORÁVEL À AUTORA. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. CORREÇÃO DOS VENCIMENTOS REFERENTES AOS TRIÊNIOS. DECRETO 43 DE 1985 DERROGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.520/1997. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Prescrição de trato sucessivo 1. A autora não terá direito de reclamar eventuais parcelas vencidas até 21/11/2007 pois, embora a ação tenha sido manejada em 18/10/2012, houve despacho citatório (fls. 232) em 22/11/2012, este que interrompeu a prescrição, conforme prevê o artigo 202 do Código Civil. 2. Portanto, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal, compreendido entre 22/11/2012 e 22/11/2007. Estabilidade Financeira 3. Vislumbra-se das fichas financeiras juntadas pela Apelante (fls. 82-97 e 298-317), que foi admitida pelo Município de Juazeiro em 17 de junho de 1982, seis anos antes da promulgação da Constituição Federal, tendo permanecido, portanto, na qualidade de funcionária pública por mais de dezoito anos, cumprindo a exigência legal de dez anos consecutivos. 4. Nesse aspecto, corroborando com os fundamentos do Juízo singular, em sede de reexame necessário, a autora

faz jus à estabilidade financeira. RECURSO DE APELAÇÃO. MÉRITO. Progressão Horizontal 5. Determina o artigo 19 da Lei nº 1.520/1997 que ao servidor será garantida à progressão horizontal quando forem cumpridos, cumulativamente, os requisitos de assiduidade, limitado ao funcionário o patamar de cinco faltas anuais, além de conceito favorável em avaliação de desempenho no cargo e classe ocupados. 6. Constato, averiguando as fichas financeiras juntadas pela Apelante (fls. 87-92), que não houve descontos salariais referentes à eventuais faltas no trabalho. Por conseguinte, entendo que resta cumprido o requisito da assiduidade exigido pelo inciso I, do artigo 19 da Lei nº 1.520/1997. 7. Entretanto, observo que o Município, em nenhum momento, desobrigou-se da criação de uma comissão avaliadora especializada, com isso, é incabível imputar ao servidor prejuízo ao seu direito em razão de eventual desídia do ente público de proceder à supracitada análise de desempenho. 8. Dessa forma, a autora possui o direito à incorporação da correção dos seus vencimentos referente à progressão horizontal, conforme determina o anexo XVIII, faixa salarial 11 do Código de Cargo de Técnico NS III (12.03.54) no nível salarial J, equivalente a 4,2700 vezes o menor salário adotado pela administração, observada a retroação dos valores remanescentes aos últimos cinco anos. Incidência de triênios sobre a progressão horizontal 9. O Decreto Municipal nº 43 de 25 de junho de 1985, criador da gratificação trienal para Servidores Públicos Municipais regidos pela CLT, resta derrogado pelo artigo 65 da Lei nº 1.520/1997, que instituiu o pagamento do benefício na forma de quinquênios. 10. Com isso, examinando o pleito da autora sob a luz da prescrição de trato sucessivo, observada a vigência do Decreto nº 43, instituidor do benefício de triênios, isto é, o período compreendido entre 1985 a 1997, o pedido de correção de triênios sobre a progressão horizontal encontra-se extinto face à prescrição quinquenal. Ônus sucumbenciais 11. O instituto preceituado no artigo 21 do Código de Processo Civil diz que, se cada litigante for parte vencedora e vencida, arcarão proporcionalmente com os honorários advocatícios e custas processuais. Nada a reformar neste ponto. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0303261-15.2012.8.05.0146 ; Foro de Origem : Foro de Comarca Juazeiro, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)". Órgão : Terceira Câmara Cível." Sendo assim, na hipótese dos autos, restou comprovado as afirmações do autor no sentido de que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Plano de Carreira, nos termos do art. 17, para ter direito a progressão horizontal. Preenchidos os critérios previstos na legislação municipal pelo servidor, e não se desincumbindo o município do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito daquele, entendo estar assegurada à parte autora a progressão horizontal para as classes seguintes, que deve se dar a cada 02 anos, a partir da publicação da Lei nº 97/2007, com reflexo nas demais verbas salariais (13º salário, terço constitucional, e quinquênio), devendo ser apurado em liquidação, deduzindo-se os valores que, por ventura, tenham sido pagos pela administração relativo à mesma rubrica. Devendo, ainda, este ser ressarcido das diferenças salariais não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, posto se tratar de ato administrativo vinculado. Quanto ao pedido de Dano Moral, entendo que não merecem guarida as alegações do autor. Importante salientar que a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos arts. 186 e 927 do Código Civil, in verbis: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Apesar de ser certo que a não concessão dos benefícios causou aborrecimentos à parte autora, no caso concreto, não se vislumbra o dever de indenizar, uma vez que não restou demonstrado o efetivo dano moral sofrido, em razão da conduta do Município de Itaparica. Com efeito, o dano moral advém de uma lesão que atinge o indivíduo em sua esfera privada, não só perante a sociedade, mas, também, no âmbito interno, relativamente aos seus sentimentos e seu estado psíquico. In casu, não se verifica situação fática capaz de ensejar a condenação do ente Municipal em danos morais, eis que a situação vivenciada pelo autor não pode ser caracterizada como capaz de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, necessários para a configuração da pretensão indenizatória. O simples fato de o Município ter deixado de conceder a progressão não gera direito à indenização por danos morais, porquanto o dever de indenizar depende da robusta comprovação dos prejuízos sofridos, bem como de sua relevância no plano subjetivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar que o MUNICÍPIO DE ITAPARICA proceda à progressão horizontal do autor EDUARDO NONATO DOS SANTOS, a partir da publicação Lei Municipal nº 97/2007, nos termos dos arts. 16 e 17 e anexos I e II, devendo ainda o Autor ter ressarcidas as diferenças não pagas, dentro da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelo IPCA-E e com juros da caderneta de poupança, incidentes desde a citação. Com isto, EXTINGO o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção do art.10, da Lei Estadual nº12373/2011 e em face da justiça gratuita que ora concedo à parte autora. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. DEIXO DE SUBMETER A SENTENÇA A REMESSA NECESSÁRIA, em que pese seja ilíquida, posto que, os valores a títulos de condenação não serão equivalentes ao contido no Art. 496, § 3º, III, do CPC (100 salários-mínimos), com uma simples análise dos autos, dispensando cálculos para verificar o alcance de tal valor. Na hipótese de interposição do recurso de apelação, INTIME-SE A PARTE RECORRIDA para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões de apelação, na forma do Art. 1.010, §1º do CPC. Caso seja suscitada alguma questão atinente ao Art. 1.009, § 1º do CPC, INTIME-SE o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Em seguida, REMETAM-SE os presentes autos ao Egrégio Tribunal, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Após certificado o prazo recursal, in albis, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001815-33.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Carlos Peixoto
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001815-33.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE ITAPARICA
AUTOR: JOSE CARLOS PEIXOTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ MARQUES DA HORA
REU:
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista o óbito da parte autora, suspendo o processo.

Intime-se o advogado da parte autora para que habilite os herdeiros do demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Itaparica, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo nº 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001243-43.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rafael De Paula Barros
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “” Ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, prazo de 10(dez) dias. Itaparica, 5 de setembro de 2024. ANTONIO C SOARES - Técnico Judiciário “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000626-49.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Pedro Bispo Dos Santos
Advogado: Weslei Da Silva Pereira (OAB:BA52377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000626-49.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEI DA SILVA PEREIRA (OAB:BA52377)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de exame dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S/A, sob o fundamento de omissão na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, ID Num. 434036669.
O embargante alega que a sentença é omissa por não ter o Juízo se manifestado acerca do conteúdo do artigo 405, do Código Civil e a Súmula 362 do STJ.
Contrarrazões apresentadas - ID nº 446330467.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Recebo o recurso, mas deixo de acolhê-lo devido à ausência da omissão apontada.
Apesar dos argumentos apresentados pelo embargante, as razões expostas nos embargos de declaração não configuram hipótese de omissão.
Cabe lembrar que os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria já objeto de manifestação judicial.
A omissão passível de ser suprida pelos embargos declaratórios refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do CPC). Não é o caso dos autos.
No caso em análise, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação com base nos fundamentos indicados pelo embargante.
Dessa forma, não verifico qualquer omissão na decisão ora questionada. É importante salientar que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento (STF, RE nº 194.662, Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, julgado em 14/05/2015, Info-785). O efeito modificativo ou infringente dos embargos de declaração é medida excepcional, pois sua função típica não é modificar o resultado da decisão, mas sim esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Isto posto, não se revelando qualquer vício a ser sanado, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Banco Pan S.A.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002472-96.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonia Brito Da Silva
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Municipio Vera Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Visto, etc. Defiro a gratuidade da justiça. Em princípio, tratando-se de ação de conhecimento ajuizada contra o Estado da Bahia e inexistindo Juizado Especial da Fazenda Pública instalado nesta Comarca, ainda que Adjunto, nos termos dos arts. 1º, Parágrafo Único, 2º e 14, §1º da Lei nº 12.153/09 e 3º, §2º da Lei nº 9.099/95, não detém o Juizado Especial Cível Adjunto - que não se confunde com Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, ressalte-se - competência para processar e julgar o feito, que deverá tramitar perante o Juízo Cível comum, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 12.153/09, aplicando-se, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciados nºs 01 e 09 da Fazenda Pública) e, supletivamente, o Código de Processo Civil (art. 1.046, §2º) e a Lei nº 9.099/95, porquanto pertencentes ao mesmo microssistema. Portanto, proceda a Secretaria à retificação da autuação deste processo, consistente na correção da classe judicial da ação, a qual deve constar como "Procedimento Comum Cível". Diante das especificidades da presente causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da designação de audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em dobro, na forma do art. 183 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática alegada na petição inicial. Decorrido o prazo concedido para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte Autora apresentar resposta à reconvenção). Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Intimações e demais expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO."
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001463-41.2020.8.05.0124 Petição Cível

Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ginalucia Costa Cavalcante
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)
Requerido: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Intime-se a parte autora para tomar ciência da preliminares apresentadas em sede de contestação, e em prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica. Itaparica, 5 de setembro de 2024. Antonio C. Soares - Técnico Judiciário ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8063877-85.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Usival Boa Morte Rodrigues (OAB:BA44837)

Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 458997131
Processo N° : 8063877-85.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
USIVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como USIVAL BOA MORTE RODRIGUES (OAB:BA44837)
HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806), CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511300394200000442327838

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000240-53.2020.8.05.0124 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Elisabeth Macedo Ataide Campos
Advogado: Simiao Sousa Campos (OAB:BA9323)
Requerido: Condominio Porto Santo
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de ação TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) movida por REQUERENTE: ELISABETH MACEDO ATAIDE CAMPOS contra REQUERIDO: CONDOMINIO PORTO SANTO, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Defiro a gratuidade da Justiça. A parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 401956362. Instado a parte Acionada a se manifestar sobre o pleito, mostrou-se aquiescente, conforme certidão específica - ID nº 402256646. É O RELATÓRIO. DECIDO. Havendo aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC, inexiste óbice para a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Condeno a parte Autora no pagamento das custas processuais, suspensa a sua exigibilidade eis que deferida a gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, promovendo-se à baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000240-53.2020.8.05.0124 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Elisabeth Macedo Ataide Campos
Advogado: Simiao Sousa Campos (OAB:BA9323)

Requerido: Condominio Porto Santo
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de ação TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) movida por REQUERENTE: ELISABETH MACEDO ATAIDE CAMPOS contra REQUERIDO: CONDOMINIO PORTO SANTO, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Defiro a gratuidade da Justiça. A parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 401956362. Instado a parte Acionada a se manifestar sobre o pleito, mostrou-se aquiescente, conforme certidão específica - ID nº 402256646. É O RELATÓRIO. DECIDO. Havendo aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC, inexiste óbice para a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Condeno a parte Autora no pagamento das custas processuais, suspensa a sua exigibilidade eis que deferida a gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, promovendo-se à baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002862-57.2014.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Jose Valdi Teixeira - Me

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. contra REU: JOSE VALDI TEIXEIRA - ME, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 383964452. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002862-57.2014.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Jose Valdi Teixeira - Me

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. contra REU: JOSE VALDI TEIXEIRA - ME, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 383964452. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003017-06.2023.8.05.0124 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 451046382
Processo N° : 8003017-06.2023.8.05.0124
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI registrado(a) civilmente como GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073010170789200000435179606

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003017-06.2023.8.05.0124 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 451046382
Processo N° : 8003017-06.2023.8.05.0124
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI registrado(a) civilmente como GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073010170789200000435179606

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005975-96.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Moradores E Propriet Do Lot Lagoa Dourada
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Reu: Evanildo Cabeceira Lago

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir: Inicialmente cumpre ressaltar a possibilidade de aditamento da exordial até a audiência de instrução e julgamento em sede de Juizados Especiais, consoante Enunciado nº 157 do FONAJE, razão pela qual autorizo a inclusão, no polo passivo, das pessoas referidas no ID 441315598, devendo a Secretaria promover a retificação no rosto dos autos. Isto posto, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos, os ACORDOS celebrados entre as partes (ID’s 440278140 e 451270078), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, em caráter irrecorrível, nos termos do art. 22, §1º c/c art. 41 da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005975-96.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Moradores E Propriet Do Lot Lagoa Dourada
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Reu: Evanildo Cabeceira Lago

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do

art. 38 da Lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir: Inicialmente cumpre ressaltar a possibilidade de aditamento da exordial até a audiência de instrução e julgamento em sede de Juizados Especiais, consoante Enunciado nº 157 do FONAJE, razão pela qual autorizo a inclusão, no polo passivo, das pessoas referidas no ID 441315598, devendo a Secretaria promover a retificação no rosto dos autos. Isto posto, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos, os ACORDOS celebrados entre as partes (ID's 440278140 e 451270078), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, em caráter irrecorrível, nos termos do art. 22, §1º c/c art. 41 da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001460-18.2022.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Renilda Souza Dos Santos Heiden
Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA41856)
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Inventariado: Karl Andreas Heiden Registrado(a) Civilmente Como Karl Andreas Heiden
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001460-18.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RENILDA SOUZA DOS SANTOS HEIDEN
Advogado(s): ODNEIDE GONSALVES DE ASSIS (OAB:BA35565), DANIEL PATRICK MOSER (OAB:BA41856)
INVENTARIADO: KARL ANDREAS HEIDEN registrado(a) civilmente como KARL ANDREAS HEIDEN
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de INVENTÁRIO (39) movida por REQUERENTE: RENILDA SOUZA DOS SANTOS HEIDEN contra INVENTARIADO: KARL ANDREAS HEIDEN, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 397375759.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001460-18.2022.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Renilda Souza Dos Santos Heiden
Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA41856)
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Inventariado: Karl Andreas Heiden Registrado(a) Civilmente Como Karl Andreas Heiden
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001460-18.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

AUTOR: RENILDA SOUZA DOS SANTOS HEIDEN
Advogado(s): ODNEIDE GONSALVES DE ASSIS (OAB:BA35565), DANIEL PATRICK MOSER (OAB:BA41856)
INVENTARIADO: KARL ANDREAS HEIDEN registrado(a) civilmente como KARL ANDREAS HEIDEN
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de INVENTÁRIO (39) movida por REQUERENTE: RENILDA SOUZA DOS SANTOS HEIDEN contra INVENTARIADO: KARL ANDREAS HEIDEN, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 397375759.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001460-18.2022.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Renilda Souza Dos Santos Heiden
Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA41856)
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Inventariado: Karl Andreas Heiden Registrado(a) Civilmente Como Karl Andreas Heiden
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001460-18.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RENILDA SOUZA DOS SANTOS HEIDEN
Advogado(s): ODNEIDE GONSALVES DE ASSIS (OAB:BA35565), DANIEL PATRICK MOSER (OAB:BA41856)
INVENTARIADO: KARL ANDREAS HEIDEN registrado(a) civilmente como KARL ANDREAS HEIDEN
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de INVENTÁRIO (39) movida por REQUERENTE: RENILDA SOUZA DOS SANTOS HEIDEN contra INVENTARIADO: KARL ANDREAS HEIDEN, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 397375759.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8001460-18.2022.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Renilda Souza Dos Santos Heiden
Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA41856)
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Inventariado: Karl Andreas Heiden Registrado(a) Civilmente Como Karl Andreas Heiden
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de INVENTÁRIO (39) movida por REQUERENTE: RENILDA SOUZA DOS SANTOS HEIDEN contra INVENTARIADO: KARL ANDREAS HEIDEN, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 397375759. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001460-18.2022.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Renilda Souza Dos Santos Heiden
Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA41856)
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Inventariado: Karl Andreas Heiden Registrado(a) Civilmente Como Karl Andreas Heiden
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de INVENTÁRIO (39) movida por REQUERENTE: RENILDA SOUZA DOS SANTOS HEIDEN contra INVENTARIADO: KARL ANDREAS HEIDEN, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 397375759. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001460-18.2022.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Renilda Souza Dos Santos Heiden
Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA41856)
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Inventariado: Karl Andreas Heiden Registrado(a) Civilmente Como Karl Andreas Heiden
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de INVENTÁRIO (39) movida por REQUERENTE: RENILDA SOUZA DOS SANTOS HEIDEN contra INVENTARIADO: KARL ANDREAS HEIDEN, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 397375759. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002072-83.2008.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: João Paulo Santos Souza
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: Itapeva Multicarteira Fidc N Padron
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Paulo Affonso Ciari De Almeida Filho (OAB:SP130053)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Intime-se o patrono constituído pela parte autora, via Dje, para atualizar o endereço residencial do demandante, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, tendo em vista que é dever da parte manter o Juízo informado de eventuais alterações residenciais. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE RÉL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002302-71.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cassimelia Santana De Alcantara
Advogado: Marilia Ribeiro Nunes (OAB:BA22155)
Reu: Municipio De Itaparica
Advogado: Camila Oliveira Soares (OAB:BA52316)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Intimem-se as partes para dizer se tem mais provas a produzir, prazo de 10 dias. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE RÉL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001592-07.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Manoel Da Cruz Santana Menezes
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça. Com fulcro no art. 334, § 4°, II, do CPC, que, para homenagear a razoável duração dos processos, deve ser interpretado extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, o que parece ser a hipótese dos autos, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se a situação dos fólios mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus para apresentarem contestação, dentro do prazo legal, fazendo-se as advertências legais. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório. ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE RÉL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000092-19.1999.8.05.0124 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Itaparica
Impugnante: Jose Minho Lopes
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Impugnado: Nivaldo Da Silva Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC. Publique-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001255-33.2019.8.05.0124 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaparica
Autor: A Justica Publica
Advogado: Charles Cajazeira Maia De Barros (OAB:BA19286)
Reu: Cristiano Roque Barbosa
Advogado: Charles Cajazeira Maia De Barros (OAB:BA19286)
Reu: Rafael Lucio De Jesus
Terceiro Interessado: Ivaldir Teixeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001255-33.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: A JUSTICA PUBLICA
Advogado(s): CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS registrado(a) civilmente como CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS (OAB:BA19286)
REU: CRISTIANO ROQUE BARBOSA e outros
Advogado(s): CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS registrado(a) civilmente como CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS (OAB:BA19286)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face dos réus pela prática do crime tipificado no art. 129, caput, do CP, cuja pena máxima é de 1 (um) ano.
A denúncia foi recebida em 25/09/2019 (ID 123992749 - pág. 2).
Relatado, decido.
Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreram mais de três anos desde o recebimento da denúncia, de modo que o prazo fluiu normalmente sem interrupção, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que última causa interruptiva ou impeditiva da prescrição ocorreu há mais de 4 (quatro anos).
Com efeito, sendo a pena máxima do delito de 01 (um) ano, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, CP.
Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreu o prazo legal desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP.
Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade do investigado em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no PJE.
Sem custas
Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Providências necessárias.
Itaparica/BA, data nos autos.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 30 dias)
O Exmº Sra. Dra. GEYSA ROCHA MENEZES, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comerciais da Comarca de Itaparica do Estado da Bahia, na forma da Lei e etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processa os Autos da Ação de Guarda nº 8000222-32.2020.8.05.0124, requerida por MARIANA NASCIMENTO SOUZA, avó materna dos menores impúberes L.N.D.S, L.M.N.S e R.N.S., que tinham como genitores GABRIELA NASCIMENTO SOUZA, inscrita no CPF 860.263.355-60 e RAINAN VINIVIUS ROSA DOS SANTOS, contra os avós Paternos dos menores Impúberes e genitores de RAINAN VINIVIUS ROSA DOS SANTOS, os quais se encontram em local incerto e não sabido, para após o decurso do prazo do aludido Edital, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de Revelia

. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dra. Juiza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e apregoado no átrio deste Fórum pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Itaparica, aos 05 dias do mês setembro do ano de 2024. Eu. Paulo Laranjeira, Analista Judiciário, que digitei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias)
A Exmº Sra. Dra. GEYSA ROCHA MENEZES, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comerciais da Comarca de Itaparica do Estado da Bahia, na forma da Lei e etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processa os Autos da Ação de Guarda nº 8005712-30.2023.8.05.0124, requerido por WILSON SACRAMENTO CONCEICAO, inscrito no CPF 630.064.485-53, contra ROSANGELA SANTOS DA MATA, não onformado nos Autos, a qual se encontra em local incerto e não sabido, para comparecer em Audiência DE Instrução e julgamento - presencial designada PARA O DIA 22/11/2024, ás 10:00, a ser realizada na V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e apregoado no átrio deste Fórum pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Itaparica, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu. Paulo Laranjeira, Anaçista Judiciário, que digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

(Prazo de 30 dias)

A Exmª Srª. Drª. GEYSA ROCHA MENEZES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Comerciais da Comarca de Itaparica do Estado da Bahia, na forma da Lei e etc...FAZ SABER a quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processa os Autos da Ação de Usucapião (49) nº 8000486-49.2020.8.05.0124, requerido por LINDIVALDA DE ARAUJO ALVES CPF: 700.748.525-15 contra GLUGLIELHI MAURO. Referente ao Imóvel com o seguinte memorial descritivo: localizado à Rua do Chafariz, nº 02, Tairu, Vera Cruz - BA, CEP: 44470-000, que mede uma área total de 1188 m². Intima possíveis interessados para, querendo, em prazo de 30 dias, oferecer manifestação. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou a Drª. Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e apregoado no átrio deste Fórum pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta Comarcade Itaparica, ao 05 dia do mês de setembro do ano de 2024. Eu, DANIEL CARDOSO OCHI, técnico judiciário, que o digitei e subscrevo.

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0305089-04.2015.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Carlos Joaquim De Jesus
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Interessado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305089-04.2015.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: CARLOS JOAQUIM DE JESUS
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se com urgência nos termos do despacho de id 315234731.

ITAPETINGA/BA, 26 de agosto de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0305085-64.2015.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Walba Silva Brito
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Interessado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305085-64.2015.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: WALBA SILVA BRITO
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o Acórdão proferido em id 313056730, determino que a Secretaria remeta os autos com as cautelas de praxe ao Juízo da Vara do Trabalho desta Comarca.
Cumpra-se.

ITAPETINGA/BA, 26 de agosto de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0000653-22.2008.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Anita Teles De Moraes
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Advogado: Glauco Teixeira De Souza (OAB:BA15951)
Interessado: Anita Teles De Morais
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Interessado: Luverci Alves Lucena
Interessado: Domingos De Moraes
Terceiro Interessado: Rute Possidonio Alves Silva
Terceiro Interessado: Arlete Alves Silva
Terceiro Interessado: Iara Boaventura
Terceiro Interessado: Nelson Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Bahia Da Nova
Terceiro Interessado: Isnaldo Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Maria Clarice Ferraz De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Roberto
Terceiro Interessado: Nilvan De Jesus Dias
Terceiro Interessado: Deilde Silva De Souza
Terceiro Interessado: Marcelo Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000653-22.2008.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: Anita Teles de Moraes

Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA3919), GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA15951)
INTERESSADO: ANITA TELES DE MORAIS e outros (2)
Advogado(s): FABIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA16435), BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131)

SENTENÇA
A parte Autora por conduto de Advogado(a), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Requerido, todos acima qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 05(cinco) anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de quatro vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Proceda-se a baixa e arquivamento imediato. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos.
Sem condenação em custas e honorários.
Itapetinga/BA, data e assinatura do sistema.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA

0001563-49.2008.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Marta Cristina Silva Araujo
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Interessado: Departamento De Trânsito Do Estado Da Bahia Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001563-49.2008.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: MARTA CRISTINA SILVA ARAUJO
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)
INTERESSADO: Departamento de Trânsito do Estado da Bahia Detran
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
A parte Autora por conduto de Advogado(a), ajuizou a presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do Requerido, todos acima qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 05(cinco) anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de quatro vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que

o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Proceda-se a baixa e arquivamento imediato. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos.
Sem condenação em custas e honorários.
Itapetinga/BA, data e assinatura do sistema.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0000983-19.2008.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Settimio Santos Orrico
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Embargante: Nildete Mussi Orrico
Embargado: Deolizando Moreira De Oliveira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000983-19.2008.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EMBARGANTE: SETTIMIO SANTOS ORRICO e outros
Advogado(s): VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (OAB:BA14605)
EMBARGADO: Deolizando Moreira de Oliveira
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movida pelo executado em desfavor de exequente, todos qualificados.
Em consulta ao processo principal, verificou-se que o processo de execução foi extinto sem o julgamento do mérito.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VI, e seu § 3º, dispõe o seguinte:
“ O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
§ 3o – O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado;”.
Considerando a extinção do processo principal, não há razão para subsistir os presentes embargos.
Posto isso, reconhecendo a inexistência de uma das condições da ação (interesse processual), conforme já exposto, com supedâneo no disposto no art. 485, inc. VI, do NCPC, DECLARO extinto o processo sem a resolução de mérito.
Sem custas.
Sem honorários.
Publicar. Registrar. Intimar.
Verificado o trânsito em julgado, proceder baixa na distribuição e arquivar.
Itapetinga/BA, data e assinatura eletrônica.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0000764-06.2008.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Diego Santos E Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000764-06.2008.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: DIEGO SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora por conduto de Advogado(a), ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face do Requerido, todos acima qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 05(cinco) anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de quatro vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Proceda-se a baixa e arquivamento imediato. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos.

Sem condenação em custas e honorários.
Itapetinga/BA, data e assinatura do sistema.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8129923-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maria Rosineide Rezende De Matos Ramaldes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129923-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: MARIA ROSINEIDE REZENDE DE MATOS RAMALDES
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais.
Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Como se trata de desistência, o que impede a interposição de recurso (CPC, artigo 1.000), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, fazendo-se as necessárias comunicações e anotações.

Concedo a esta decisão força de mandado/ofício.

Itapetinga/BA, data e assinatura eletrônica.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000234-74.2019.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Sandoval Cafe De Araujo
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 8000234-74.2019.8.05.0126.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de id.275867448.
ITAPETINGA, BA, 17 de novembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501525-62.2017.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Elizabeth Vitoria Silveira Orrico
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Terceiro Interessado: Rosely Silveira Silva Orrico
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Armesina Pereira Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501525-62.2017.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: E. V. S. O.
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:0039962/BA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 47940840.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.

ITAPETINGA/BA, 02 de fevereiro de 2021.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0501525-62.2017.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Elizabeth Vitoria Silveira Orrico
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Terceiro Interessado: Rosely Silveira Silva Orrico
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Armesina Pereira Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0501525-62.2017.8.05.0126
[Benefícios em Espécie]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETH VITORIA SILVEIRA ORRICO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do Parecer Social dos autos, devendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se requerendo o que entenderem pertinente.

Itapetinga, 5 de setembro de 2024.

Rita Santos Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8001078-24.2019.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Robert Araujo Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8001078-24.2019.8.05.0126
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ROBERT ARAUJO SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 239899248.
Itapetinga, 5 de junho de 2024.

Elaine Lima de Abraim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500226-21.2015.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M.l.c.s Silva Supermercado
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 0500226-21.2015.8.05.0126.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de id n. 319897216. Após, conclusos.
ITAPETINGA, BA, 3 de março de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0500625-84.2014.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Aladino Oliveira Bispo Filho
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0500625-84.2014.8.05.0126
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ALADINO OLIVEIRA BISPO FILHO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIME-SE a parte autora, para, tomar conhecimento e manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a resposta obtida no sistema SIEL.

Itapetinga, 26 de setembro de 2023

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8001696-27.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8001696-27.2023.8.05.0126
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA

REU: GLESIELDER SILVA DE AQUINO 05229753560

INTIME-SE a parte autora, através de seu representante processual, para, no prazo legal se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, juntada no evento do ID nº 412967728, e requerer o que achar pertinente.
Itapetinga-BA, 09 de outubro de 2023.
Luiz Carlos Santos Souza – subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8002770-53.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Vandilson Santos Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002770-53.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: VANDILSON SANTOS ARAUJO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais em 4 vezes.
De outro modo, indefiro o pagamento das custas ao final do processo.
Intime-se o autor para o recolhimento inicial das despesas processuais.
Após, o pagamento da 1ª parcela, CITE-SE, o requerido para se manifestar nos presentes autos, conforme art. 335 e incisos, observando-se, que não havendo contestação, aplica-se a regra do artigo 344, todos do Código de Processo Civil.
Protraio o pedido de antecipação de tutela para depois do contraditório.
Após 30 dias, não havendo qualquer resposta, arquive-se definitivamente os autos.
Todas as comunicações necessárias.
Itapetinga/Ba, data e horário de inclusão no Pje.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000263-27.2019.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Reu: Everaldo Floriano De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 8000263-27.2019.8.05.0126.

1 - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

2 - Transcorrendo o prazo acima in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

ITAPETINGA, BA, 30 de janeiro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0500251-68.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Elenilton Lago Duarte
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)

Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

SENTENÇA

PROCESSO: 0500251-68.2014.8.05.0126.
Trata-se de procedimento de liquidação de sentença ajuizado por ELENILTON LAGO DUARTE contra BANCO DO BRASIL S.A.
A parte requerida apresentou proposta de acordo, Id 296153339, que foi aceita pela parte autora, Id 296154168.
Decido.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 296153339, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Honorários nos termos do acordo.
Intime-se a parte requerida para que efetive o depósito judicial dos valores a que se referem o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, ou efetivado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar, no mesmo prazo.
Publique-se. Intimem-se.
Itapetinga, BA, 6 de junho de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8002938-89.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Pedro Rabelo Do Nascimento
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8002938-89.2021.8.05.0126
[PASEP]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO RABELO DO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Em cumprimento ao despacho anterior, fica designado o dia 25/09/2024 09:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência. Acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https//call.lifesizecloud.com/8419557, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular e tablet): 8419557.
Observação: Acessar a sala virtual de audiência somente no horário acima designado, aguardando na sala de espera até ser autorizada a entrada.

Itapetinga, 5 de agosto de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002403-54.2011.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Genilson Souza Rocha (OAB:BA29458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0002403-54.2011.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GENILSON SOUZA ROCHA (OAB:BA29458)

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 15 (quinze) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Itapetinga/BA, 7 de fevereiro de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303675-39.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Raimundo Ribeiro Carvalho
Advogado: Gabriel Silva Campos (OAB:DF62948)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 0303675-39.2013.8.05.0126.

Cumpra-se conforme consta do despacho anterior, procedendo-se a consulta no sistema RENAJUD.
ITAPETINGA, BA, 7 de agosto de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0002225-81.2006.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Epaminondas Nunes Da Silva
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
R. Cel. Belizário Ferraz, 137, Centro

Fone: (77) 3261-3510, Itapetinga - Bahia.

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

0002225-81.2006.8.05.0126
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EPAMINONDAS NUNES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

Itapetinga, 3 de maio de 2022

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000315-82.2007.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Odorico Franco De Souza
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Interessado: Valdir Almeida Mota
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000315-82.2007.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: ODORICO FRANCO DE SOUZA
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177), MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA21096)
INTERESSADO: VALDIR ALMEIDA MOTA
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)

DESPACHO
Verifica-se que o débito em execução equivale, atualmente, a R$348.912,57 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), Id 412337477, e que o exequente manifestou interesse na adjudicação do bem imóvel descrito no auto de avaliação juntado ao Id 411996672.
Assim, tendo em vista que o referido imóvel foi avaliado em R$500.000,00 (quinhentos mil reais), valor superior ao crédito exequendo, intime-se o executado para que deposite judicialmente a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 876, §4º, I, do CPC.
Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 04 de junho de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000014-08.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Arionildo Silva Lacerda Filho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000014-08.2021.8.05.0126
[Alienação Fiduciária]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARIONILDO SILVA LACERDA FILHO

REU: BANCO GM S.A.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Em cumprimento ao despacho anterior, fica designado o dia 10/07/2024 10:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência. Acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https//call.lifesizecloud.com/8419557, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular e tablet): 8419557.
Observação: Acessar a sala virtual de audiência somente no horário acima designado, aguardando na sala de espera até ser autorizada a entrada.

Itapetinga, 3 de maio de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8001792-42.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Joao Vitor Cabral Barros
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001792-42.2023.8.05.0126.

Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, ajuizada por JOÃO VITOR CABRAL BARROS em face de ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS.
Alega o requerente que prestou concurso para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia, contudo, não obteve a nota mínima para ter sua redação corrigida, motivo pelo qual pleiteia a anulação, em caráter liminar, das questões nº 11, 19, 26, 32, 35, 39, 4, 48, 56, 58 e 76 do caderno de prova tipo 004, e da questão nº 18 do caderno de prova tipo 001.
Decido.
Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Acerca da possibilidade de anulação de questões de concurso pela via judicial, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é de que a medida deve ser adotada excepcionalmente, apenas quando a ilegalidade for manifesta, não cabendo ao judiciário substituir a banca examinadora como avaliadora dos resultados.
Nesse sentido:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.
(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)

No caso em análise, observa-se que, dentre as questões que o autor pretende anular, apenas as de nº 18, 35, 39 e 76 pautam--se na incompatibilidade entre os temas cobrados e o instrumento convocatório. As demais impugnações versam sobre o mérito das questões, sendo certo que sua análise, a princípio, não compete ao poder judiciário - especialmente em sede de cognição sumária.
Ainda, dentre as questões impugnadas com base na alegação de violação ao instrumento convocatório, nota-se que as de nº 35 e 39 versam sobre a cobrança de "atualidades" cuja ocorrência se deu em data posterior à publicação do edital de abertura do concurso. Ocorre que o Edital de Abertura de Inscrições não indica data limítrofe para os eventos hábeis a serem cobrados dentro do tópico de atualidades, de forma que não se observa, inicialmente, violação ao instrumento convocatório, Id 403812294.
Já no que se refere às questões de nº 18 e 76, verifica-se que sua temática principal diz respeito a assuntos não expressos no conteúdo programático do certame, de forma que a cobrança de seu conhecimento pelo candidato viola os princípios que regem a realização de concursos públicos, tratando-se, portanto, de ato eivado de ilegalidade.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à Fundação Carlos Chagas que atribua ao autor a pontuação correspondente às questões de nº 18 (Caderno de Prova Tipo 001) e 76 (Caderno de Prova tipo 004), no prazo de 5 (cinco) dias, atribuindo-lhe nova classificação e adotando as demais providências cabíveis, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
Assim, citem-se os requeridos para contestar a ação, no prazo legal.
Cumpra-se.
Itapetinga, BA, 23 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000271-04.2019.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Matheus Santos Ricardo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 8000271-04.2019.8.05.0126.

1 - A parte autora pretende a conversão da presente ação de busca e apreensão em procedimento executivo, conforme lhe faculta o artigo. 4º do Decreto Lei º 911/69.
2 - Assim, intime-se a parte requerente para que adeque a petição Id 54402685 às disposições do art. 798 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Após, conclusos.
Itapetinga, BA, 21 de março de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001125-38.1999.8.05.0126 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itapetinga
Requerido: Saae Servico Autônomo De Água E Esgoto
Advogado: Julival Carvalho Silva (OAB:BA298-A)
Representante: Edvirgens Moreira Silva
Advogado: Laecio Alves Sobrinho (OAB:BA2338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 0001125-38.1999.8.05.0126.

1 - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

2 - Transcorrendo o prazo acima in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

ITAPETINGA, BA, 22 de maio de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000787-24.2019.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Reu: Expresso Nordeste Transportes Logistica E Servicos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000787-24.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491)
REU: EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de devidamente intimada para tanto.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se a baixa e arquivamento imediato. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos.
Itapetinga, data e assinatura eletrônica.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002817-56.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marisol Ferreira Couto
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002817-56.2024.8.05.0126

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
REQUERENTE: MARISOL FERREIRA COUTO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que qualifique adequadamente as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a profissão e o estado civil da requerente, nos termos do que dispõe o art. 319, II, do CPC.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de inclusão no Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000853-28.2024.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 462134132
Processo N° : 8000853-28.2024.8.05.0126
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418094295100000445161448

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001997-37.2024.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Mineradora Monte Santo Exportadora E Importadora Ltda. - Me
Exequente: Yago Amaral Costa
Advogado: Lucas Vieira Freitas De Andrade (OAB:BA57611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001997-37.2024.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: YAGO AMARAL COSTA
EXECUTADO: MINERADORA MONTE SANTO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 447262850 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000349-38.1999.8.05.0126 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Leonardo De Jesus Souza
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Requerido: Ariosvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000349-38.1999.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: LEONARDO DE JESUS SOUZA
REQUERIDO: ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 448204343 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001747-72.2022.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Rosival Andrade Silva
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Inventariado: Juvenal Marques Silva
Herdeiro: Geane Andrade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001747-72.2022.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSIVAL ANDRADE SILVA
HERDEIRO: GEANE ANDRADE SILVA
INVENTARIADO: JUVENAL MARQUES SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) do REQUERENTE acerca do ID nº 450562408 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001667-07.2009.8.05.0126 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 462182762
Processo N° : 0001667-07.2009.8.05.0126
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090501482925700000445210708

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001849-26.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Raimundo Guimaraes Ferreira
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Requerido: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001849-26.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES FERREIRA
REQUERIDO: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 451175877 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001849-26.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Raimundo Guimaraes Ferreira
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Requerido: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001849-26.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES FERREIRA
REQUERIDO: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 451175877 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003001-46.2023.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Lucia De Fatima Nascimento Rocha
Advogado: Thiago Soares De Carvalho (OAB:BA69342)
Advogado: Julio Cesar Siqueira Lima (OAB:BA57650)
Requerido: Municipio De Itapetinga - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003001-46.2023.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA NASCIMENTO ROCHA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA - BA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 462203288 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003001-46.2023.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Lucia De Fatima Nascimento Rocha
Advogado: Thiago Soares De Carvalho (OAB:BA69342)
Advogado: Julio Cesar Siqueira Lima (OAB:BA57650)
Requerido: Municipio De Itapetinga - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003001-46.2023.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA NASCIMENTO ROCHA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA - BA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 462203288 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501016-05.2015.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 453609565
Processo N° : 0501016-05.2015.8.05.0126
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), LUCILENE BENTO DIAS (OAB:BA67699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071700123041800000437481556

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000393-75.2023.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Jose Messias Santos De Oliveira
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000393-75.2023.8.05.0126

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 462228411 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003131-36.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Halisson Brito Sousa (OAB:BA76886)

Intimação:
Vistos os autos.
A autora pleiteia a concessão da tutela de urgência a fim de que lhe seja deferida “GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA” da sua filha que possui com a parte ré, bem como a fixação de alimentos provisórios (id. 425420128, pág. 12/13).
DECIDO.
A parte autora alegou que o período de convivência do réu com a criança é de quinta-feira, a partir das 17:00h, até domingo, às 17:00h, horário em que o réu deveria devolver a criança na casa da mãe. Afirmou que o réu vem descumprindo o acordo, passando mais de uma semana com a criança e levando-a para outro município.
A jurisprudência dominante é no sentido de que a guarda deve ser decidida pelo magistrado após “avaliação profunda e minudente” e, em regra, após a manifestação da parte contrária.
No caso em análise, neste momento processual, inexistem nos autos elementos para o deferimento da guarda unilateral provisória à autora, sendo certo que na petição inicial há apenas declarações unilaterais.
Da análise do acordo entabulado entre as partes, tem-se que, em princípio, restou acordada a guarda compartilhada da filha, sem definição da sua base de residência.
A mudança do réu de município, por si só, não é determinante para a alteração da guarda, pois, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais participem da vida dos filhos.
Destarte, o indeferimento do pedido de guarda unilateral provisória é medida que se impõe.
A autora, ainda, requereu arbitramento de alimentos provisórios em favor da filha, estes no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

No acordo firmado entre as partes com relação aos alimentos da filha restou estabelecido o seguinte:
“Com relação a pensão alimentícia, cada genitor arcará com as despesas referente a alimentação enquanto estiver com a guarda da filha.
Fica acordado, que as despesas relacionadas a material e fardamento escolar, medicamentos, dentre outras despesas, devidamente comprovadas, serão custeadas em partes iguais por ambos genitores.” (sic)
A modificação da obrigação alimentar dependia, entre outros requisitos, do prévio acolhimento do pedido de alteração da guarda da filha, o que não ocorreu.
Ante o exposto, indefiro o pedido de fixação de alimentos provisórios.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).

Encaminhem-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação ou de mediação que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).
Designada a data da audiência, a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Do mesmo modo, deverá ser CITADA e INTIMADA a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente,cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Caso a parte autora tenha solicitado a citação por meio eletrônico de acordo com atos normativos do TJBA, fica desde já deferido o pedido.
Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses previstas na legislação de regência.
Retifique-se o cadastro da classe da ação, se for o caso.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Mário José Batista Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003131-36.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Halisson Brito Sousa (OAB:BA76886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 462248196
Processo N° : 8003131-36.2023.8.05.0126
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HALISSON BRITO SOUSA (OAB:BA76886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511070386000000445272167

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300221-80.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Ribeiro S A Comercio De Pneus
Advogado: Jose Alberto Rodrigues (OAB:PR20906)
Advogado: Karen Saunite De Souza (OAB:PR85034)
Executado: Irmaos Duarte Pecas E Equipamentos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0300221-80.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RIBEIRO S A COMERCIO DE PNEUS
EXECUTADO: IRMAOS DUARTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 451306134 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300221-80.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Ribeiro S A Comercio De Pneus
Advogado: Jose Alberto Rodrigues (OAB:PR20906)

Advogado: Karen Saunite De Souza (OAB:PR85034)
Executado: Irmaos Duarte Pecas E Equipamentos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0300221-80.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RIBEIRO S A COMERCIO DE PNEUS
EXECUTADO: IRMAOS DUARTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 451306134 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-79.2020.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Carlos Alberto Martins Lima
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Executado: Zair Flores Abraim Lima
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-79.2020.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS LIMA, ZAIR FLORES ABRAIM LIMA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 451729745 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-79.2020.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Carlos Alberto Martins Lima
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Executado: Zair Flores Abraim Lima
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-79.2020.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS LIMA, ZAIR FLORES ABRAIM LIMA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 451729745 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-79.2020.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Carlos Alberto Martins Lima
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Executado: Zair Flores Abraim Lima
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-79.2020.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS LIMA, ZAIR FLORES ABRAIM LIMA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 451729745 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-79.2020.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Carlos Alberto Martins Lima
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Executado: Zair Flores Abraim Lima
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-79.2020.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS LIMA, ZAIR FLORES ABRAIM LIMA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 451729745 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000072-71.1989.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Alzira Gomes Dos Santos E Outros
Advogado: Euvaldo Santos Azevedo Filho (OAB:BA5264)
Advogado: Ivani Viana Requiao (OAB:BA8239)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Requerido: Antonio Valerio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000072-71.1989.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ALZIRA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 451909081 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000072-71.1989.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Alzira Gomes Dos Santos E Outros
Advogado: Euvaldo Santos Azevedo Filho (OAB:BA5264)
Advogado: Ivani Viana Requiao (OAB:BA8239)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Requerido: Antonio Valerio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000072-71.1989.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ALZIRA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 451909081 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000072-71.1989.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Alzira Gomes Dos Santos E Outros
Advogado: Euvaldo Santos Azevedo Filho (OAB:BA5264)
Advogado: Ivani Viana Requiao (OAB:BA8239)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Requerido: Antonio Valerio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000072-71.1989.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ALZIRA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 451909081 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001409-69.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: K. R. S.
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8001409-69.2020.8.05.0126 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): K. R. S.
Advogado(s):
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo, a(s) parte(s) deverá(ão), no prazo de 05 (cinco) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se for requerida a produção de prova pericial, que seja indicada a modalidade e a especialidade do profissional que deverá realizá-la, justificando, sob pena de indeferimento.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000039-75.2012.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
0000039-75.2012.8.05.0126
Investigação de Paternidade
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria interna nº 08/2019, fica INTIMADO o Bel. Bernardo Pereira Gomes - OAB/BA 17.131, representante processual da parte requerente nos autos em referência, para ciência da expedição e diligenciamento do cumprimento da Carta Precatória de ID 450034386, protocolizada sob o nº 8000798-56.2024.8.05.0133, na VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COM. DE ITORORÓ, BA.

Fica INTIMADO, ainda, para, no prazo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os endereços atualizados do autor FABIANO NOVAIS CORREIA e dos demandados FERNANDO CORREIA DOS SANTOS e ADAIR DE OLIVEIRA NOVAIS, não localizados nos logradouros indicados na inicial, para atualização cadastral no sistema e efetivação em tempo hábil de suas respectivas comunicações para a audiência de COLETA DE MATERIAL GENÉTICO (DNA), agendada para o dia 5 de setembro do corrente ano.
Itapetinga, BA, data do sistema.
José M. C. Melo
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001630-09.2011.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Thiago Barboza Britto
Advogado: Felipe Borba Cerqueira Antunes (OAB:BA27712)
Requerido: Valdir Humberto De Campos Vieira
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Terceiro Interessado: Percilia Almeida Lima
Terceiro Interessado: Paloma Almeida Lima Campos
Terceiro Interessado: Mirian De Jesus Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Dilermando Vieira Campos Filho
Terceiro Interessado: Beatriz Gomes Ferreira Campos
Terceiro Interessado: Priscila Caroline Franco Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001630-09.2011.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTERESSADO: THIAGO BARBOZA BRITTO
Advogado(s): FELIPE BORBA CERQUEIRA ANTUNES (OAB:BA27712)

INTERESSADO: VALDIR HUMBERTO DE CAMPOS VIEIRA
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)

DESPACHO
Vistos os autos.
RETIFIQUE-SE A CLASSE E O ASSUNTO DO PROCESSO.
Foi noticiado e comprovado nos autos o óbito do réu DILERMANDO VIEIRA CAMPOS.
Cite(m)-se a(s) pessoa(s) qualificada(s) na petição id 377562701 para se manifestar(em) sobre o pedido de habilitação (art. 690 do CPC) e documento(s) que a acompanha(m).
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001212-71.2011.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marilene Dias Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Manoel Torres Dos Santos
Advogado: Daniel Reis Alves Dos Santos (OAB:BA38872)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Valdemberg Lisboa Dos Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Alcione Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Valdemar Lisboa Dos Santos Filho
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Valderez Lisboa Dos Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Vitoria Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Karla Shirley Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerido: Valdemar Lisboa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001212-71.2011.8.05.0126
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARILENE DIAS SENA SANTOS, MANOEL TORRES DOS SANTOS, VALDEMBERG LISBOA DOS SANTOS, ALCIONE SENA SANTOS, VALDEMAR LISBOA DOS SANTOS FILHO, VALDEREZ LISBOA DOS SANTOS, VITORIA SENA SANTOS, KARLA SHIRLEY SENA SANTOS
REQUERIDO: VALDEMAR LISBOA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 451920812 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001212-71.2011.8.05.0126 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marilene Dias Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Manoel Torres Dos Santos
Advogado: Daniel Reis Alves Dos Santos (OAB:BA38872)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Valdemberg Lisboa Dos Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Alcione Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Valdemar Lisboa Dos Santos Filho
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Valderez Lisboa Dos Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Vitoria Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Karla Shirley Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerido: Valdemar Lisboa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001212-71.2011.8.05.0126
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARILENE DIAS SENA SANTOS, MANOEL TORRES DOS SANTOS, VALDEMBERG LISBOA DOS SANTOS, ALCIONE SENA SANTOS, VALDEMAR LISBOA DOS SANTOS FILHO, VALDEREZ LISBOA DOS SANTOS, VITORIA SENA SANTOS, KARLA SHIRLEY SENA SANTOS
REQUERIDO: VALDEMAR LISBOA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 451920812 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001212-71.2011.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marilene Dias Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Manoel Torres Dos Santos
Advogado: Daniel Reis Alves Dos Santos (OAB:BA38872)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Valdemberg Lisboa Dos Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Alcione Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Valdemar Lisboa Dos Santos Filho
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Valderez Lisboa Dos Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)

Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Vitoria Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerente: Karla Shirley Sena Santos
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerido: Valdemar Lisboa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001212-71.2011.8.05.0126
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARILENE DIAS SENA SANTOS, MANOEL TORRES DOS SANTOS, VALDEMBERG LISBOA DOS SANTOS, ALCIONE SENA SANTOS, VALDEMAR LISBOA DOS SANTOS FILHO, VALDEREZ LISBOA DOS SANTOS, VITORIA SENA SANTOS, KARLA SHIRLEY SENA SANTOS
REQUERIDO: VALDEMAR LISBOA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 451920812 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500762-66.2014.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Hayla Froes Coelho
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Requerente: Herbert Froes Coelho
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Requerido: Ednalva Froes Coelho
Requerido: Carlos Antonio De Souza Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500762-66.2014.8.05.0126
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: HAYLA FROES COELHO, HERBERT FROES COELHO
REQUERIDO: EDNALVA FROES COELHO, CARLOS ANTONIO DE SOUZA COELHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 451914614 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500762-66.2014.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Hayla Froes Coelho
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Requerente: Herbert Froes Coelho
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Requerido: Ednalva Froes Coelho
Requerido: Carlos Antonio De Souza Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500762-66.2014.8.05.0126
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: HAYLA FROES COELHO, HERBERT FROES COELHO
REQUERIDO: EDNALVA FROES COELHO, CARLOS ANTONIO DE SOUZA COELHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 451914614 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500762-66.2014.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Hayla Froes Coelho
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Requerente: Herbert Froes Coelho
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Requerido: Ednalva Froes Coelho
Requerido: Carlos Antonio De Souza Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500762-66.2014.8.05.0126
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: HAYLA FROES COELHO, HERBERT FROES COELHO
REQUERIDO: EDNALVA FROES COELHO, CARLOS ANTONIO DE SOUZA COELHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 451914614 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024

(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500762-66.2014.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Hayla Froes Coelho
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Requerente: Herbert Froes Coelho
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Requerido: Ednalva Froes Coelho
Requerido: Carlos Antonio De Souza Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500762-66.2014.8.05.0126
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: HAYLA FROES COELHO, HERBERT FROES COELHO
REQUERIDO: EDNALVA FROES COELHO, CARLOS ANTONIO DE SOUZA COELHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 451914614 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000971-88.1997.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Adilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Gerson Cerqueira De Almeida Filho (OAB:BA24181)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Requerido: Alcides Duarte De Almeida
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Terceiro Interessado: Romenaldo Silva Santos
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000971-88.1997.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ADILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ALCIDES DUARTE DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 450604869 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000971-88.1997.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Adilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Gerson Cerqueira De Almeida Filho (OAB:BA24181)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Requerido: Alcides Duarte De Almeida
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Terceiro Interessado: Romenaldo Silva Santos
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000971-88.1997.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ADILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ALCIDES DUARTE DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 450604869 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000971-88.1997.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Adilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Gerson Cerqueira De Almeida Filho (OAB:BA24181)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Requerido: Alcides Duarte De Almeida
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Terceiro Interessado: Romenaldo Silva Santos
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

Processo: 0000971-88.1997.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ADILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ALCIDES DUARTE DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 450604869 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000971-88.1997.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Adilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Gerson Cerqueira De Almeida Filho (OAB:BA24181)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Requerido: Alcides Duarte De Almeida
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Terceiro Interessado: Romenaldo Silva Santos
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000971-88.1997.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ADILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ALCIDES DUARTE DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 450604869 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000971-88.1997.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Adilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Gerson Cerqueira De Almeida Filho (OAB:BA24181)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Requerido: Alcides Duarte De Almeida
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Terceiro Interessado: Romenaldo Silva Santos
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000971-88.1997.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ADILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ALCIDES DUARTE DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 450604869 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000971-88.1997.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Adilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Gerson Cerqueira De Almeida Filho (OAB:BA24181)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Requerido: Alcides Duarte De Almeida
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Terceiro Interessado: Romenaldo Silva Santos
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000971-88.1997.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ADILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ALCIDES DUARTE DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 450604869 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000971-88.1997.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Adilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Gerson Cerqueira De Almeida Filho (OAB:BA24181)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Requerido: Alcides Duarte De Almeida
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Terceiro Interessado: Romenaldo Silva Santos
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000971-88.1997.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ADILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ALCIDES DUARTE DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 450604869 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000971-88.1997.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Adilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Gerson Cerqueira De Almeida Filho (OAB:BA24181)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Requerido: Alcides Duarte De Almeida
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Terceiro Interessado: Romenaldo Silva Santos
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000971-88.1997.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ADILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ALCIDES DUARTE DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 450604869 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002264-09.2024.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: P. L. S. S.
Advogado: Cristiano Pedreira Freitas (OAB:BA39917)
Menor: Rodrigo De Santana Pascoal
Advogado: Cristiano Pedreira Freitas (OAB:BA39917)
Representante: Roberio De Jesus Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002264-09.2024.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: P. L. S. S., RODRIGO DE SANTANA PASCOAL

REPRESENTANTE: ROBERIO DE JESUS MATOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca do despacho de id. 458068318, proferido nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000266-74.2022.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000266-74.2022.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. H. A. R.
REPRESENTANTE: ANA CLARA DE AZEVEDO RIOS
REU: CRISTIAN HENRIQUE SANTOS ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 382547596 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 21 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000266-74.2022.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 462344565
Processo N° : 8000266-74.2022.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515491814500000445352621

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001004-91.2024.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Dalvadisio Ferraz Da Silva
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Requerente: Tamilla Assis Ferraz
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Requerente: Danillo Assis Ferraz
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001004-91.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: DALVADISIO FERRAZ DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872), DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos aos autos.
DALVADISIO FERRAZ DA SILVA, TAMILLA ASSIS FERRAZ e DANILLO ASSIS FERRAZ, por seu advogado, postulam neste juízo, alegando que são viúvo e filhos da falecida Sra. Aida Batista de Assis Silva, juntando a certidão de óbito, além de cópias de documentos de identificação, pretendendo levantamento de saldo de “abono dos precatórios do FUNDEF” de titularidade da falecida, consoante declaração id 432683745.
Fundamentam o pedido nas alegações constantes da peça exordial id. 432683720, oportunidade em que juntaram procurações outorgadas ao advogado e documentos.

Há nos autos documento comprobatório de que os requerentes foram inscritos como dependentes da falecida perante a Previdência do Estado da Bahia (id. 444378914).
É a síntese do necessário.

Decido.
Inicialmente, analisarei o pedido de assistência judiciária formulado pelos requerentes.
Extrai-se dos documentos de id's 444378915 e 432683729 que o requerente DALVADISIO FERRAZ DA SILVA é isento do imposto de renda, assim, defiro-lhe o pedido de assistência judiciária.
Os requerentes TAMILLA ASSIS FERRAZ e DANILLO ASSIS FERRAZ carrearam aos autos os documentos de id's 444378917 e 444378919 dos quais se extrai que não são isentos do imposto de renda.
Além disso, o fato é que os requerentes receberão um valor considerável por meio deste processo, assim, tenho que os requerentes podem arcar com as custas processuais, sem comprometerem os próprios sustentos ou de suas famílias.
Ante o exposto, indefiro os pedidos de AJ formulados pelos requerentes TAMILLA ASSIS FERRAZ e DANILLO ASSIS FERRAZ.
Passo à análise do pedido de autorização para recebimento do "abono dos precatórios do FUNDEF".
O óbito de Aida Batista de Assis Silva está comprovado nos autos (id. 432683732 – p. 2).
O documento de id 432683745, emitido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, comprova a existência do valor pleiteado.
Há nos autos documento comprobatório de que os requerentes foram inscritos como dependentes da falecida perante a Previdência do Estado da Bahia (id. 444378914).
Os requerentes TAMILLA ASSIS FERRAZ e DANILLO ASSIS FERRAZ comprovaram ser filhos do de cujus, conforme documentos de identificação carreados aos autos (id's 444721990 e 444721991).

A certidão de casamento id 432683743 – p. 2 comprova que o requerente DALVADISIO FERRAZ DA SILVA casou com a falecida Aida Batista de Assis Silva, sob o regime da comunhão de bens, em 20.03.1975.
Cuidando-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de saldo dos valores referentes ao "abono dos precatórios do FUNDEF", nos termos do art. 1º, caput, da Lei 6.858/80, tem-se que, in casu, os valores deverão ser pagos aos requerentes, nos termos da legislação que rege o direito de sucessão. Vejamos:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º. As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º. Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS-PASEP.
Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. (grifei)
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.858/80, e considerando que os requerentes são dependentes habilitados na Previdência do Estado da Bahia, julgo procedente o pedido para autorizar que o Estado da Bahia libere a ao requerente DALVADISIO FERRAZ DA SILVA 1/2 (metade) do saldo referente ao "abono dos precatórios do FUNDEF", com eventuais acréscimos, de titularidade da falecida Aida Batista de Assis Silva, qualificada nos autos, conforme documento id. 432683745, e 1/4 a cada um dos requerentes TAMILLA ASSIS FERRAZ e DANILLO ASSIS FERRAZ.
Custas pelos requerentes, na proporção de 1/3 para cada um, suspensa a exigibilidade com relação ao requerente DALVADISIO FERRAZ DA SILVA. Sem honorários advocatícios na espécie.
P.R.I. Após o trânsito em julgado e consequente expedição do alvará, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002763-27.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Emerson Da Silva Oliveira
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Executado: Denai Freire Guimaraes - Me
Executado: Denai Freire Guimaraes
Executado: Dilson Vieira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002763-27.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO: DENAI FREIRE GUIMARAES - ME, DENAI FREIRE GUIMARAES, DILSON VIEIRA ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 431988577 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A parte autora/exequente deverá recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”
Itapetinga/BA, 25 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004016-21.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Roberto De Almeida Migliavacca (OAB:DF50849)

Advogado: Roberto De Almeida Migliavacca (OAB:DF50849)

Advogado: Ana Carolina Santos Gomes (OAB:BA79510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8004016-21.2021.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: BEATRIZ MENDES SILVA
AUTOR: A. S. S. M.
REU: URBANO MACARIO PAIVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do r. despacho de ID nº 440361099 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 29 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000862-87.2024.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 454863040
Processo N° : 8000862-87.2024.8.05.0126
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072413014885300000438608806

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
MANDADO
0501209-15.2018.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Cleidionara Dias Correia De Mello
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Requerido: Nilzete Dias Santos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0501209-15.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INVENTARIANTE: CLEIDIONARA DIAS CORREIA DE MELLO
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
REQUERIDO: NILZETE DIAS SANTOS
Advogado(s):

MANDADO
O Exmo(a) Doutor(a) MARIO JOSE BATISTA NETO, juíz(a) da 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA da comarca de ITAPETINGA, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial do documento com ID=462364718, em anexo.
Intimar: CLEIDIONARA DIAS CORREIA DE MELLO, a Rua Agenor Santos, nº 50, Bairro Morumbi, CEP: 45.700-000, Itapetinga-BA.
ITAPETINGA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501209-15.2018.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Cleidionara Dias Correia De Mello
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Requerido: Nilzete Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501209-15.2018.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CLEIDIONARA DIAS CORREIA DE MELLO
REQUERIDO: NILZETE DIAS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001832-24.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Raquel De Freitas Vaccari
Advogado: Guilherme Marotta De Clemente (OAB:SP287051)
Reu: Nyedja Cabral Pinto
Reu: Nyedja Cabral Pinto 60493054553

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001832-24.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAQUEL DE FREITAS VACCARI
REU: NYEDJA CABRAL PINTO, NYEDJA CABRAL PINTO 60493054553
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 449904343 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 27 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
MANDADO
8000226-97.2019.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 462364758
Processo N° : 8000226-97.2019.8.05.0126
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517173998000000445372986

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000819-87.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Valmir Lima Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8000819-87.2023.8.05.0126 MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):
REU: VALMIR LIMA DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.

A autora comprovou encontrar-se em liquidação extrajudicial, sendo que no ato por meio da qual esta foi decretada constou como motivos “a grave situação patrimonial, as graves violações às normas legais que disciplinam a atividade da instituição, bem como a existência de prejuízos que sujeitam a risco anormal os seus credores”.
O só fato de a autora encontrar-se em liquidação extrajudicial não autoriza a concessão da assistência judiciária, pois, de acordo com os documentos que instruem a inicial, ela busca o recebimento de vários créditos em várias unidades judiciárias do país.
Dessa maneira, se a autora receber o crédito que pretende com a presente ação e os demais nas várias ações propostas em unidades judiciárias do país, ela terá condições de arcar com as despesas processuais.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, contudo, autorizo a autora a efetuar o pagamento das despesas ao final do processo, caso seja vencida na demanda.
A prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora que, no entanto, não possui documentos com eficácia de título executivo.
Assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte demandada pague à parte autora a quantia pleiteada, fixado o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, não havendo cumprimento e não oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 1º c. c. Art. 916).
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.
Int.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001299-02.2022.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosemary Bernardo Bastos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001299-02.2022.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSEMARY BERNARDO BASTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a exequente acerca da Certidão do Oficial de Justiça, devendo no prazo de 05 (cinco) dias promover o ato adequado ao andamento do feito. Ciente que o silêncio será interpretado como abandono.

Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002449-81.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Romario Barbosa Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002449-81.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
REU: ROMARIO BARBOSA COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 425221045 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 11 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000558-88.2024.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Washington Novais Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000558-88.2024.8.05.0126

MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO C6 S.A.
REU: WASHINGTON NOVAIS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 430621273 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 14 de maio de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002671-15.2024.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 462382011
Processo N° : 8002671-15.2024.8.05.0126
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)
LUCILENE BENTO DIAS (OAB:BA67699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517542581100000445387156

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500818-65.2015.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Silvio Santos Teixeira
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500818-65.2015.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO SANTOS TEIXEIRA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 450077700 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0700004-35.2016.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Leoncio Pereira Fernandes (OAB:BA365-A)
Interessado: Sílvio Gusmão E Sílvio E Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0700004-35.2016.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
INTERESSADO: SÍLVIO GUSMÃO E SÍLVIO E OUTROS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 449855013 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo: 0502102-74.2016.8.05.0126 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: MARIA DA JUDA SOUZA, MONICA SOUZA DOS SANTOS
Interditada: CRISLANE SOUZA DOS SANTOS
Interditada: CRISLANE SOUZA DOS SANTOS, brasileira, maior, solteira, residente e domiciliada na Rua Sandoval Pereira, nº 120, Vila Izabel, Itapetinga-BA, CEP: 45700-000, filha de Maria da Juda Souza e de Claudionor Alves dos Santos.
Doença Mental Diagnosticada: CID 10, F71.
Data da Sentença: 05/02/2024.
Curador(a) Nomeado(a): MÔNICA SOUZA DOS SANTOS, brasileira, solteiro, do lar, residente e domiciliada na rua Palmares, nº 12, bairro Vila Izabel, Itapetinga-BA - CEP: 45700-000, filha de Manoel Messias Bispo dos Santos e Maria D'ajuda Souza
Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, declarando-o(a) incapaz para todos os atos da vida Civil e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitou a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Itapetinga (BA), 20 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
Juiz de Direito: Mário José Batista Neto
Escrivão/Diretor de Secretaria: Ijanai dos Santos Silva Junior

EDITAIS DE PROCLAMAS

CONVIVENTE: RICARDO SANTOS FREITAS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão OPERADOR(A) DE MAQUINA, estado civil SOLTEIRO, de 39 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 06 de Fevereiro de 1985, domiciliado(a) 3ª TRAVESSA HUMBERTO DE CAMPOS, 67, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, ITAPETINGA-BA, filho de MANOEL FERNANDES FREITAS e CREUZA ROCHA SANTOS.
CONVIVENTE: DANIELA GARCIA SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão MANICURE/PEDICURE, estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 02 de Junho de 1993, domiciliado(a) 3ª TRAVESSA HUMBERTO DE CAMPOS, 67, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, ITAPETINGA-BA, filha de SILVANA SANTOS GARCIA SOUZA e SILOÉ SANTOS SOUZA.

NUBENTE: WALLAS BASTOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TECNICO DE CONTABILIDADE, estado civil DIVORCIADO, de 57 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 03 de Março de 1967, domiciliado(a) RUA C, Nº 50, ECOSANE, ITAPETINGA-BA, filho de DAMIÃO BISPO DOS SANTOS e ELIONE FIGUEREDO BASTOS.
NUBENTE: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão COMERCIANTE, estado civil SOLTEIRA, de 38 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 21 de Maio de 1986, domiciliado(a) RUA C, Nº 50, ECOSANE, ITAPETINGA-BA, filha de JOZENITA RIBEIRO DA SILVA e MANOEL RIBEIRO SANTOS.

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001843-80.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elza Angelica Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001843-80.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELZA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

ELZA ANGÉLICA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR URGENTE INAUDITA ALTERA PARTS em face do BANCO BMG S/A, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em despacho presente no id 445816795, foi informado que, não somente a requerente teria deixado de juntar aos autos comprovante de residência válido e capaz de demonstrar a clara e atualizada residência nos autos, bem como a mesma teria deixado de especificar e esclarecer os seus pedidos, comprovando cabalmente o direito vindicado. Diante disso, foi determinada a intimação da requerente para, em um prazo de quinze dias, se manifestar nos autos esclarecendo o quanto apontado e efetuando a juntada do quanto necessário para o andamento do feito e melhor embasar seus pedidos.

Embora tenha se manifestado nos autos em petição de id 449438443, o mesmo teria deixado de fazer qualquer referência ao quanto requerido no despacho de id 445816795.

Em despacho de id 457634832, foi determinada mais uma vez a intimação da parte autora para, em um prazo de cinco dias, esclarecer o quanto requerido no despacho inicial, sob pena de extinção do feito.

Embora tenha sido devidamente intimada, em certidão presente no id 461234135, foi informado que teria decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fatos e toda documentação encartada, é o caso de indeferimento da petição inicial. Explico.

Estabelece o Art. 321, do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela que “não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”. Por seu turno, este ainda estabelece que se extingue o processo, sem resolução do mérito, se o autor deixar de cumprir as diligências determinadas.

In casu, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de promover as diligências necessárias para o devido prosseguimento da ação, deixando de juntar a documentação requerida e de prestar os esclarecimentos necessários para o devido prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. A petição inicial deve atender a determinados requisitos legais e ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, possuindo a parte autora direito subjetivo à emenda (art. 321 do NCPC). Desatendido o comando de emenda à inicial, a hipótese é de confirmação da sentença de extinção do processo, ante o indeferimento da petição inicial, forte no disposto no artigo 321 do CPC. Não é caso de aplicação do § 1º do art. 485 do CPC.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70082286766 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 28/08/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2019)”.

Assim, existindo uma série de divergências que não foram corrigidas pela parte autora, mesmo após a intimação para que o requerente realizasse o mesmo, entendo restar caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, a parte autora, por seu advogado, caso queira, deverá ingressar com a ação no juízo competente, com a documentação pertinente, sem as máculas ora apontadas, visando configurar como válida a constituição em mora.

Forte nestas razões, o indeferimento da peça inaugural, com a extinção do processo, constitui medida de rigor.

III – DISPOSITIVO.

EX POSITIS, com fundamento no Art. 321 do CPC, extinguindo, por este meio, o presente processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, ex vi do disposto no inciso I, do Art. 485 do novo diploma processual civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se . Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001660-12.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Julival Sousa Santos
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001660-12.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JULIVAL SOUSA SANTOS
Advogado(s): ANA GABRIELLA FONTOURA LEITE (OAB:BA74323)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JULIVAL SOUSA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITIRUÇU, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que é funcionário público municipal na função de jardineiro desde 28/06/2006 e que a Constituição Federal e o Estatuto Dos Servidores Públicos Do Município de ITIRUÇU, ficou estabelecido que desde que completasse 12 meses de serviço prestado, o autor faria jus a férias remuneradas. Todavia, mesmo tendo direito líquido e certo a essas férias por completar os requisitos da lei, de 2010 até 08.04.2024 não recebeu o direito às férias nem aos pagamentos dessas como forma de compensação. Assim, ao analisar os documentos em anexo, é notório que os períodos referentes à 2010 a 2024 não foram gozados nem pagos pecuniariamente. Obtempera ainda, que desde o ano de 2016 não recebe o equivalente ao salário família decorrente a filha menor.
Delineado os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu o pagamento das férias vencidas em dobro, pagamento do salário-família não gozado e a incorporação do mesmo em 5% ao salário do autor.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Despacho inaugural proferido, concedendo a gratuidade judiciária (id 443826328).
Manifestação do demandante (id.454480667)
Citado, o Município não apresentou contestação, consoante certidão de id. 456039335
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.
É cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)”.
Feita essa breve premissa, passo ao exame do mérito.
Sabe-se que a concessão de férias ao servidor deve ser amparada pelo critério de conveniência e oportunidade da Administração. Todavia, conforme a Lei Municipal 20/99, estabelece que, verbis:
“Art. 61. O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
(...)
Art. 62 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.”
Assim, tendo em vista que a municipalidade quedou-se silente, presume-se que o autor deixou de usufruir no período adequado por vontade própria da Administração, fazendo jus a indenização mesmo ainda estando em atividade.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NO ATO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que tanto o Servidor aposentado quanto o ainda em atividade fazem jus à indenização por férias não gozada, uma vez que deixaram de usufruir, no período adequado, seu direito a férias por vontade da própria Administração. 2. A própria Administração optou em privar o Servidor por período superior ao permitido na legislação estadual do gozo de suas férias anuais, comprometendo sua saúde e desvirtuando a finalidade do instituto. Assim, embora ainda se possa desfrutar do direito, não se pode negar que a saúde física, psíquica e mental do Servidor ficou afetada, sobretudo pela quantidade de períodos acumulados em prol da Administração, devendo, portanto, ser indenizado. 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não tendo a Administração negado expressamente o direito pleiteado pelo Servidor, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear férias não gozadas se inicia somente por ocasião da aposentadoria, mesmo que ele ainda se encontre em atividade. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 509554 RJ 2014/0100574-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/10/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2015).

Outrossim, com relação ao salário família reivindicado pela demandante, o Município de Itiruçu não instituiu o regime previdenciário, por conseguinte, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (doc. 27), o qual prevê o pagamento do salário-família ao segurado que possua filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade (art. 65, Lei n. 8.213/91).

Nesta senda, verifico que a filha do demandante se enquadra nas hipóteses do aludido preceito legal, consoante verifico dos documentos de ID.441835779, existindo o direito ao recebimento do benefício previdenciário do salário-família, mormente pelo fato de o ente Municipal não apresentar prova quanto ao fato impeditivo, modificativo e extintivo da autora, nos termos do art. 373, I, CPC.

Ademais, a mesma Lei Municipal nº. 20/99, em seus arts. 45 e 46, impõe a obrigatoriedade do pagamento do Município aos servidores que preencham os requisitos previstos nos incisos subsequentes, no caso da parte autora, possuindo um filho à época da propositura da ação, menor de 18 (dezoito) anos:
"Art. 45 - O Salário Família será pago aos servidores ativo e inativo que tiverem os seguintes dependentes: I ... - Filho menor de 18 (dezoito) anos;
Art. 46 - O salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor nível de vencimento da administração direta do poder executivo municipal."
Nesse sentido ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-FAMÍLIA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS, OCUPANTE DO CARGO DE GARI. PLEITO AUTORAL DE REAJUSTE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE PREVÊ, EM SEU ART. 48, INCISO V, A PERCEPÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO VALOR MÍNIMO DE CINCO POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI MUNICIPAL N.º 256/2006 QUE ESTABELECEU O SALÁRIO-FAMÍLIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ATIVO COM REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO IGUAL OU INFERIOR A 425,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS) POR CADA FILHO OU EQUIPARADO DE ATÉ 14 (CATORZE) ANOS OU INVÁLIDOS NA QUANTIA DE R$ 10,00 (DEZ REAIS) POR CADA FILHO OU DEPENDENTE. LEI POSTERIOR E ESPECIAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ACERCA DO SALÁRIO-FAMÍLIA. CONTRACHEQUES DO AUTOR QUE DEMONSTRAM O PAGAMENTO DE R$ 10,00 (DEZ REAIS) A TÍTULO DE SALÁRIO-FAMÍLIA. REAJUSTE INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - APL: 00003266320148020025 AL 0000326-63.2014.8.02.0025, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 25/09/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2019)".
SALÁRIO FAMÍLIA. Para a percepção do salário família, além de receber remuneração inferior ao teto previsto na Portaria Interministerial, o empregado deve apresentar certidão de nascimento, atestado anual de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. Aplicação do artigo 67 da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 84 do Decreto 3.048/99. (TRT-4 - ROT: 00202021720195040512, Data de Julgamento: 29/03/2021, 5ª Turma)

Portanto, sem mais delongas, o julgamento dos pedidos contidos na exordial é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município a pagar ao autor JULIVAL SOUSA SANTOS as férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional se ainda não pagos, bem como incorporação e pagamento retroativo do salário família, respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.
Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001307-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edinalva De Jesus Marques
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Univida Saude Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001307-06.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDINALVA DE JESUS MARQUES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por EDINALVA DE JESUS MARQUES, qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIVIDA SAÚDE LTDA, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de que é titular da conta bancária junto a primeira ré na Agência 2060, conta corrente 11185-6, sob a qual recebe exclusivamente seu benefício de aposentadoria, e que em 2023 ao consultar seu extrato de empréstimos bancários, a autora teve conhecimento de que descontos indevidos estavam sendo realizados em sua conta pela segunda ré no valor de R$ 68,90 (sessenta e oito reais e noventa centavos), que afirma não ter autorizado.
Requer, dentre outros, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.381158773)
Citado, o réu apresentou contestação (id.387093945), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 387606170)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.388100753)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Melhor sorte também não assiste o réu quanto à preliminar de prejudicialidade de mérito de ilegitimidade passiva arguida, isso porque já no caso concreto aplica-se a teoria da asserção, pois todos participam da cadeia de serviços e ao BANCO BRADESCO S/A foi atribuída relação subjetiva abstrata com o direito material pretendido. Insta salientar ainda que da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o autor é correntista desta instituição financeira, no qual houve descontos alegados pela parte autora que são indevidos.
Sobre o tema, eis o escólio do professor Fredie Didier Jr:

“Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ‘legitimidade ad causam’ ou o ‘interesse de agir’, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ‘possibilidade jurídica do pedido’. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ‘legitimidade ad causam’ seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame do mérito ” (in Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 182)”
Neste sentido ainda:
E M E N T A APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE – DEVER DE CAUTELA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA – CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO COMPROVADA - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE – DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O Código de Defesa do Consumidor (arts. 7º e 34) estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que integram a cadeia de negócios do produto fornecido ou serviço contratado. Patente a legitimidade passiva do Banco que autorizou os abatimentos sem se assegurar da legalidade da transação. As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Não demonstrada a regularidade na contratação, tem-se por inexistente a dívida e os descontos em folha de pagamento dela decorrentes configuram ato ilícito passível de reparação. O montante indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter satisfativopedagógico da medida. A repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido, quanto a má-fé do credor, que não restou demonstrada. (TJ-MT 10074711220218110041 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022).

Rejeito, pois, a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 3: Em mesmo plano, quanto a suposta conexão das ações, dispõe o art. 55 do CPC:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.
O consumidor pode tantas vezes que se sentir lesado provocar o Judiciário para tutelar seus direitos. Assim, não demonstra a conexão entre esta e aquelas ações, afasto a preliminar suscitada.
QUESTÃO PRÉVIA 4: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente por seguro, o qual desconhece ter realizado ou anuído junto ao réu. A parte ré, por seu turno, afirma que não possui responsabilidade diante da ausência de participação na relação contratual, e sim da empresa corré que lançou o mencionado seguro.

Pois bem. A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.

Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava os réus terem juntado aos autos o contrato assinado pela autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois é sabido de que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Ante a ausência de prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela instituição ré, que demonstrem com clareza de que houve contratação pelo demandante, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de quaisquer documentos comprobatórios, o que me faz proceder no sentido de que houve hialina falha na prestação de seus serviços.
Acrescenta-se a isso o fato de que o demandante é pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, havendo ainda a grande possibilidade de ter sido induzido a erro.

Acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSER-

VÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
"SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)
Vale registrar que as demandadas não se desincumbiram do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Ora, se as requeridas efetuaram descontos na conta-corrente do demandante, sem qualquer respaldo legal para tanto, são, portanto, responsáveis solidários.
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pelas rés na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Destarte, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade das rés, cabendo avaliar o evento danoso.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelas rés, solidariamente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, suas condições econômicas, o grau de culpa, e ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional das rés de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos;
CONDENAR os réus, solidariamente, a indenizar a parte autora EDINALVA DE JESUS MARQUES, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença e;
CONDENAR os réus, também solidariamente, à título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC).
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001307-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edinalva De Jesus Marques
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Univida Saude Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001307-06.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDINALVA DE JESUS MARQUES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por EDINALVA DE JESUS MARQUES, qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIVIDA SAÚDE LTDA, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de que é titular da conta bancária junto a primeira ré na Agência 2060, conta corrente 11185-6, sob a qual recebe exclusivamente seu benefício de aposentadoria, e que em 2023 ao consultar seu extrato de empréstimos bancários, a autora teve conhecimento de que descontos indevidos estavam sendo realizados em sua conta pela segunda ré no valor de R$ 68,90 (sessenta e oito reais e noventa centavos), que afirma não ter autorizado.
Requer, dentre outros, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.381158773)
Citado, o réu apresentou contestação (id.387093945), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 387606170)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.388100753)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Melhor sorte também não assiste o réu quanto à preliminar de prejudicialidade de mérito de ilegitimidade passiva arguida, isso porque já no caso concreto aplica-se a teoria da asserção, pois todos participam da cadeia de serviços e ao BANCO BRADESCO S/A foi atribuída relação subjetiva abstrata com o direito material pretendido. Insta salientar ainda que da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o autor é correntista desta instituição financeira, no qual houve descontos alegados pela parte autora que são indevidos.
Sobre o tema, eis o escólio do professor Fredie Didier Jr:

“Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ‘legitimidade ad causam’ ou o ‘interesse de agir’, por exemplo.

Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não 'possibilidade jurídica do pedido'. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há 'legitimidade ad causam' seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame do mérito " (in Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 182)"

Neste sentido ainda:

E M E N T A APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE – DEVER DE CAUTELA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA – CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO COMPROVADA - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE – DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O Código de Defesa do Consumidor (arts. 7º e 34) estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que integram a cadeia de negócios do produto fornecido ou serviço contratado. Patente a legitimidade passiva do Banco que autorizou os abatimentos sem se assegurar da legalidade da transação. As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Não demonstrada a regularidade na contratação, tem-se por inexistente a dívida e os descontos em folha de pagamento dela decorrentes configuram ato ilícito passível de reparação. O montante indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter satisfativopedagógico da medida. A repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido, quanto a má-fé do credor, que não restou demonstrada. (TJ-MT 10074711220218110041 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022).

Rejeito, pois, a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 3: Em mesmo plano, quanto a suposta conexão das ações, dispõe o art. 55 do CPC:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

O consumidor pode tantas vezes que se sentir lesado provocar o Judiciário para tutelar seus direitos. Assim, não demonstra a conexão entre esta e aquelas ações, afasto a preliminar suscitada.

QUESTÃO PRÉVIA 4: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:

"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente por seguro, o qual desconhece ter realizado ou anuído junto ao réu. A parte ré, por seu turno, afirma que não possui responsabilidade diante da ausência de participação na relação contratual, e sim da empresa corré que lançou o mencionado seguro.

Pois bem. A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.

Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava os réus terem juntado aos autos o contrato assinado pela autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois é sabido de que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Ante a ausência de prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela instituição ré, que demonstrem com clareza de que houve contratação pelo demandante, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de quaisquer documentos comprobatórios, o que me faz proceder no sentido de que houve hialina falha na prestação de seus serviços.
Acrescenta-se a isso o fato de que o demandante é pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, havendo ainda a grande possibilidade de ter sido induzido a erro.

Acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
“SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)
Vale registrar que as demandadas não se desincumbiram do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Ora, se as requeridas efetuaram descontos na conta-corrente do demandante, sem qualquer respaldo legal para tanto, são, portanto, responsáveis solidários.
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pelas rés na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade das rés, cabendo avaliar o evento danoso.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelas rés, solidariamente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, suas condições econômicas, o grau de culpa, e ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.

Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional das rés de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos;
CONDENAR os réus, solidariamente, a indenizar a parte autora EDINALVA DE JESUS MARQUES, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença e;
CONDENAR os réus, também solidariamente, à título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC).
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002693-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Madeireira E Material De Construcao Serra Dourada Ltda
Advogado: Victor Martins Vieira (OAB:BA70207)
Advogado: Matheus Silva De Lacerda (OAB:BA70574)
Reu: Dimensional Brasil Solucoes Ltda
Advogado: Ivan Spreafico Curbage (OAB:SP371965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002693-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRA DOURADA LTDA
Advogado(s): VICTOR MARTINS VIEIRA (OAB:BA70207), MATHEUS SILVA DE LACERDA (OAB:BA70574)
REU: DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA
Advogado(s): IVAN SPREAFICO CURBAGE (OAB:SP371965)

SENTENÇA
Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal 9099/95.
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
I – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico não assistir razão ao réu quanto à preliminar de incompetência territorial, isto porque, o foro competente para apreciar a matéria é aquele do lugar em que o título foi apresentado para protesto. Através da leitura das notificações de protesto acostados na peça incoativa, é possível verificar que o foro competente para julgar a presente demanda é a comarca de Jaguaquara-BA, motivo pelo qual, afasto tal preliminar.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO O FORO DO LOCAL DO PROTESTO. É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE ENVOLVE DISCUSSÃO ACERCA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO O FORO DA COMARCA EM QUE ESTE FOI EFETIVADO, NOS CASOS EM QUE O TÍTULO TEVE SEU PROTESTO LAVRADO EM FORO DIVERSO AO DA SEDE DO DEVEDOR, TAL QUAL A SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA REGRA DE COMPETÊNCIA DO ARTI-

GO 53, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM PRECEDENTE DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22012159520208260000 SP 2201215- 95.2020.8.26.0000, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 14/10/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2020)

Analisadas as preliminares, operada a preclusão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que teve notas fiscais emitidas pela ré, com protesto de títulos indevidos, sob alegação de suposta fraude.

A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.

Analisando os documentos e argumentos tecidos pelas partes, verifico que o réu não trouxe aos autos nenhuma prova, por mínima que fosse, no sentido de infirmar a versão da Requerente, como lhe competia, não tendo este, se desincumbido do ônus de comprovar quaisquer das excludentes previstas no art. 14, § 3°, do CDC, isto é, que a fraude inexistiu ou que ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cabia à Requerida demonstrar que fora a Demandante e não um falsário quem teria efetuado as compras que originaram os débitos descritos nos id.402720340 e seguintes, isso porque, como mencionado, incumbia ao réu diligenciar em nome da parte autora a fim de apurar a fraude, mas assim não o fez, obrigando o consumidor ajuizar a presente ação. Logo, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço, se provada a culpa exclusiva do terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, algo não demonstrado nos autos.

Nesse sentido, não há como se afastar a responsabilidade objetiva, também não se aproveitando das alegações de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima, diante da ausência total de provas de que isso tenha ocorrido.

Sabe-se que a contratação de um serviço é responsabilidade do fornecedor e sua exatidão constitui obrigação primordial no exercício de suas atividades. Ora, se ocorreu fraude na negociação, e em nenhum momento o requerido afastou tal hipótese, a fragilidade do sistema ficou evidenciada e não se pode simplesmente atribuir ao consumidor a condição de vítima de um terceiro (criminoso).

Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha dos serviços prestados pelo demandado ensejaram o ajuizamento da presente demanda, eis que ainda realizou a inclusão do nome da parte demandante em protesto, sem sequer sanar os danos que lhe foram ocasionados, haja vista ter a demandante ficado em prejuízo, pois ficou inadimplente perante seus clientes, ficando ainda impossibilitada de fazer transações comerciais, o que, de fato, lhe acarretou danos a serem reparados.

Obtempero que o dano gerado à parte demandante insere-se em sua esfera objetiva, pois esta é pessoa jurídica de direito privado, senão vejamos:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros.” (entendimento do TJDF). Deste modo, conforme comprovado nos autos, houve danos acarretados à imagem e credibilidade da empresa requerida, a partir do momento que o nome desta requerida foi levado a protesto, ficando impossibilitada de realizar transações comerciais perante outros fornecedores, o que, de fato, afetou sua honra objetiva, lhe descredibilizando diante do mercado em que atua.”

Para corroborar o meu entendimento, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

EMENTA: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme estabelece o enunciado da súmula nº. 227, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral”. 2. O protesto indevido de título enseja restrição ao crédito e configura dano moral, tendo em vista que depõe contra a boa imagem da empresa perante a sociedade, clientes e demais empresas. 3. O abalo da credibilidade da empresa gerado pela negativação indevida é presumido, dispensando comprovação. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.

(TJ-MG - AC: 10000211204094001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)

DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - OCORRÊNCIA – A pessoa jurídica é vítima de dano moral nas hipóteses em que tem sua reputação, seu bom nome ou sua imagem abaladas perante a sociedade, independentemente de tal circunstância gerar alguma repercussão direta e imediata sobre seu patrimônio – Acusações infundadas da prática de atos contrários ao direito (nepotismo, pagamento de polpudos salários a pessoas próximas da presidente, malversação de dinheiro da entidade autora etc.) mostram-se mais do que suficientes para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica apelante, prestadora de relevantes serviços à população portadora de necessidades especiais, independentemente da existência de re-

flexos patrimoniais – Sentença de improcedência que merece reforma – Dano moral configurado – Indenização fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO – RECURSO ADESIVO - Deserção - NÃO CONHECIMENTO.
(TJ-SP - AC: 00073592920098260505 SP 0007359-29.2009.8.26.0505, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 01/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifos acrescidos)
Assim, restou caracterizada a ilicitude na desídia da parte ré em inserir indevidamente à empresa autora em protesto de títulos, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais.
Assim recai perfeitamente a Súmula 227, do STJ, que afirma: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral."
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, pelo inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: "Art. 5º [....] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
Deste modo, quando a empresa falha com a contratante agindo com descaso diante da solução do problema vivenciado pela parte demandante sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, esta, explicitamente, agiu ilicitamente perante a requerente. E, diante de sua prática irregular, pois ficou constatado nos autos, deve a parte autora ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente a justiça.
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$5.000,00 (cinco mil reais).
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu a indenizar a parte autora MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SERRA DOURADA LTDA., a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC;
DECLARAR a inexigibilidade das dívidas referentes às notas fiscais de nº000.027.272 e nº000.027.811, nos valores de R$11.963,00 (onze mil novecentos e sessenta e três reais) e R$17.730,00 (dezessete mil, setecentos e trinta reais) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos para DECLARAR a nulidade dos protestos de nº 27542, nº 27543, nº 27544, nº 27545 e nº 27546, pelo prazo que fixo em 30 (trinta) dias, a contar da citação válida, sob pena de multa.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002693-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Madeireira E Material De Construcao Serra Dourada Ltda
Advogado: Victor Martins Vieira (OAB:BA70207)
Advogado: Matheus Silva De Lacerda (OAB:BA70574)
Reu: Dimensional Brasil Solucoes Ltda
Advogado: Ivan Spreafico Curbage (OAB:SP371965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002693-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRA DOURADA LTDA
Advogado(s): VICTOR MARTINS VIEIRA (OAB:BA70207), MATHEUS SILVA DE LACERDA (OAB:BA70574)
REU: DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA
Advogado(s): IVAN SPREAFICO CURBAGE (OAB:SP371965)

SENTENÇA
Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal 9099/95.
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
I – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico não assistir razão ao réu quanto à preliminar de incompetência territorial, isto porque, o foro competente para apreciar a matéria é aquele do lugar em que o título foi apresentado para protesto. Através da leitura das notificações de protesto acostados na peça incoativa, é possível verificar que o foro competente para julgar a presente demanda é a comarca de Jaguaquara-BA, motivo pelo qual, afasto tal preliminar.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO O FORO DO LOCAL DO PROTESTO. É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE ENVOLVE DISCUSSÃO ACERCA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO O FORO DA COMARCA EM QUE ESTE FOI EFETIVADO, NOS CASOS EM QUE O TÍTULO TEVE SEU PROTESTO LAVRADO EM FORO DIVERSO AO DA SEDE DO DEVEDOR, TAL QUAL A SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA REGRA DE COMPETÊNCIA DO ARTIGO 53, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM PRECEDENTE DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22012159520208260000 SP 2201215- 95.2020.8.26.0000, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 14/10/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2020)
Analisadas as preliminares, operada a preclusão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que teve notas fiscais emitidas pela ré, com protesto de títulos indevidos, sob alegação de suposta fraude.
A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.
Analisando os documentos e argumentos tecidos pelas partes, verifico que o réu não trouxe aos autos nenhuma prova, por mínima que fosse, no sentido de infirmar a versão da Requerente, como lhe competia, não tendo este, se desincumbido do ônus de comprovar quaisquer das excludentes previstas no art. 14, § 3°, do CDC, isto é, que a fraude inexistiu ou que ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Cabia à Requerida demonstrar que fora a Demandante e não um falsário quem teria efetuado as compras que originaram os débitos descritos nos id.402720340 e seguintes, isso porque, como mencionado, incumbia ao réu diligenciar em nome da parte autora a fim de apurar a fraude, mas assim não o fez, obrigando o consumidor ajuizar a presente ação. Logo, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço, se provada a culpa exclusiva do terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, algo não demonstrado nos autos.
Nesse sentido, não há como se afastar a responsabilidade objetiva, também não se aproveitando das alegações de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima, diante da ausência total de provas de que isso tenha ocorrido.
Sabe-se que a contratação de um serviço é responsabilidade do fornecedor e sua exatidão constitui obrigação primordial no exercício de suas atividades. Ora, se ocorreu fraude na negociação, e em nenhum momento o requerido afastou tal hipótese, a fragilidade do sistema ficou evidenciada e não se pode simplesmente atribuir ao consumidor a condição de vítima de um terceiro (criminoso).
Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha dos serviços prestados pelo demandado ensejaram o ajuizamento da presente demanda, eis que ainda realizou a inclusão do nome da parte demandante em protesto, sem sequer sanar os danos que lhe foram ocasionados, haja vista ter a demandante ficado em prejuízo, pois ficou inadimplente perante seus clientes, ficando ainda impossibilitada de fazer transações comerciais, o que, de fato, lhe acarretou danos a serem reparados.
Obtempero que o dano gerado à parte demandante insere-se em sua esfera objetiva, pois esta é pessoa jurídica de direito privado, senão vejamos:
“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros.” (entendimento do TJDF). Deste modo, conforme comprovado nos autos, houve danos acar-

retados à imagem e credibilidade da empresa requerida, a partir do momento que o nome desta requerida foi levado a protesto, ficando impossibilitada de realizar transações comerciais perante outros fornecedores, o que, de fato, afetou sua honra objetiva, lhe descredibilizando diante do mercado em que atua."

Para corroborar o meu entendimento, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

EMENTA: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme estabelece o enunciado da súmula nº. 227, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral". 2. O protesto indevido de título enseja restrição ao crédito e configura dano moral, tendo em vista que depõe contra a boa imagem da empresa perante a sociedade, clientes e demais empresas. 3. O abalo da credibilidade da empresa gerado pela negativação indevida é presumido, dispensando comprovação. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.

(TJ-MG - AC: 10000211204094001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)

DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - OCORRÊNCIA – A pessoa jurídica é vítima de dano moral nas hipóteses em que tem sua reputação, seu bom nome ou sua imagem abaladas perante a sociedade, independentemente de tal circunstância gerar alguma repercussão direta e imediata sobre seu patrimônio – Acusações infundadas da prática de atos contrários ao direito (nepotismo, pagamento de polpudos salários a pessoas próximas da presidente, malversação de dinheiro da entidade autora etc.) mostram-se mais do que suficientes para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica apelante, prestadora de relevantes serviços à população portadora de necessidades especiais, independentemente da existência de reflexos patrimoniais – Sentença de improcedência que merece reforma – Dano moral configurado – Indenização fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO – RECURSO ADESIVO - Deserção - NÃO CONHECIMENTO.

(TJ-SP - AC: 00073592920098260505 SP 0007359-29.2009.8.26.0505, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 01/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifos acrescidos)

Assim, restou caracterizada a ilicitude na desídia da parte ré em inserir indevidamente à empresa autora em protesto de títulos, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais.

Assim recai perfeitamente a Súmula 227, do STJ, que afirma: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.

Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, pelo inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: "Art. 5º [....] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Deste modo, quando a empresa falha com a contratante agindo com descaso diante da solução do problema vivenciado pela parte demandante sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, esta, explicitamente, agiu ilicitamente perante a requerente. E, diante de sua prática irregular, pois ficou constatado nos autos, deve a parte autora ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente a justiça.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$5.000,00 (cinco mil reais).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu a indenizar a parte autora MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SERRA DOURADA LTDA., a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC;

DECLARAR a inexigibilidade das dívidas referentes às notas fiscais de nº000.027.272 e nº000.027.811, nos valores de R$11.963,00 (onze mil novecentos e sessenta e três reais) e R$17.730,00 (dezessete mil, setecentos e trinta reais) e;

CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos para DECLARAR a nulidade dos protestos de nº 27542, nº 27543, nº 27544, nº 27545 e nº 27546, pelo prazo que fixo em 30 (trinta) dias, a contar da citação válida, sob pena de multa.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002693-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Madeireira E Material De Construcao Serra Dourada Ltda
Advogado: Victor Martins Vieira (OAB:BA70207)
Advogado: Matheus Silva De Lacerda (OAB:BA70574)
Reu: Dimensional Brasil Solucoes Ltda
Advogado: Ivan Spreafico Curbage (OAB:SP371965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002693-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRA DOURADA LTDA
Advogado(s): VICTOR MARTINS VIEIRA (OAB:BA70207), MATHEUS SILVA DE LACERDA (OAB:BA70574)
REU: DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA
Advogado(s): IVAN SPREAFICO CURBAGE (OAB:SP371965)

SENTENÇA
Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal 9099/95.
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
I – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico não assistir razão ao réu quanto à preliminar de incompetência territorial, isto porque, o foro competente para apreciar a matéria é aquele do lugar em que o título foi apresentado para protesto. Através da leitura das notificações de protesto acostados na peça incoativa, é possível verificar que o foro competente para julgar a presente demanda é a comarca de Jaguaquara-BA, motivo pelo qual, afasto tal preliminar.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO O FORO DO LOCAL DO PROTESTO. É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE ENVOLVE DISCUSSÃO ACERCA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO O FORO DA COMARCA EM QUE ESTE FOI EFETIVADO, NOS CASOS EM QUE O TÍTULO TEVE SEU PROTESTO LAVRADO EM FORO DIVERSO AO DA SEDE DO DEVEDOR, TAL QUAL A SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA REGRA DE COMPETÊNCIA DO ARTIGO 53, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM PRECEDENTE DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22012159520208260000 SP 2201215- 95.2020.8.26.0000, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 14/10/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2020)
Analisadas as preliminares, operada a preclusão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que teve notas fiscais emitidas pela ré, com protesto de títulos indevidos, sob alegação de suposta fraude.
A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.
Analisando os documentos e argumentos tecidos pelas partes, verifico que o réu não trouxe aos autos nenhuma prova, por mínima que fosse, no sentido de infirmar a versão da Requerente, como lhe competia, não tendo este, se desincumbido do ônus de comprovar quaisquer das excludentes previstas no art. 14, § 3°, do CDC, isto é, que a fraude inexistiu ou que ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cabia à Requerida demonstrar que fora a Demandante e não um falsário quem teria efetuado as compras que originaram os débitos descritos nos id.402720340 e seguintes, isso porque, como mencionado, incumbia ao réu diligenciar em nome da parte autora a fim de apurar a fraude, mas assim não o fez, obrigando o consumidor ajuizar a presente ação. Logo, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço, se provada a culpa exclusiva do terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, algo não demonstrado nos autos.

Nesse sentido, não há como se afastar a responsabilidade objetiva, também não se aproveitando das alegações de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima, diante da ausência total de provas de que isso tenha ocorrido.

Sabe-se que a contratação de um serviço é responsabilidade do fornecedor e sua exatidão constitui obrigação primordial no exercício de suas atividades. Ora, se ocorreu fraude na negociação, e em nenhum momento o requerido afastou tal hipótese, a fragilidade do sistema ficou evidenciada e não se pode simplesmente atribuir ao consumidor a condição de vítima de um terceiro (criminoso).

Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha dos serviços prestados pelo demandado ensejaram o ajuizamento da presente demanda, eis que ainda realizou a inclusão do nome da parte demandante em protesto, sem sequer sanar os danos que lhe foram ocasionados, haja vista ter a demandante ficado em prejuízo, pois ficou inadimplente perante seus clientes, ficando ainda impossibilitada de fazer transações comerciais, o que, de fato, lhe acarretou danos a serem reparados.

Obtempero que o dano gerado à parte demandante insere-se em sua esfera objetiva, pois esta é pessoa jurídica de direito privado, senão vejamos:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros.” (entendimento do TJDF). Deste modo, conforme comprovado nos autos, houve danos acarretados à imagem e credibilidade da empresa requerida, a partir do momento que o nome desta requerida foi levado a protesto, ficando impossibilitada de realizar transações comerciais perante outros fornecedores, o que, de fato, afetou sua honra objetiva, lhe descredibilizando diante do mercado em que atua.”

Para corroborar o meu entendimento, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

EMENTA: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme estabelece o enunciado da súmula nº. 227, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral”. 2. O protesto indevido de título enseja restrição ao crédito e configura dano moral, tendo em vista que depõe contra a boa imagem da empresa perante a sociedade, clientes e demais empresas. 3. O abalo da credibilidade da empresa gerado pela negativação indevida é presumido, dispensando comprovação. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.

(TJ-MG - AC: 10000211204094001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)

DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - OCORRÊNCIA – A pessoa jurídica é vítima de dano moral nas hipóteses em que tem sua reputação, seu bom nome ou sua imagem abaladas perante a sociedade, independentemente de tal circunstância gerar alguma repercussão direta e imediata sobre seu patrimônio – Acusações infundadas da prática de atos contrários ao direito (nepotismo, pagamento de polpudos salários a pessoas próximas da presidente, malversação de dinheiro da entidade autora etc.) mostram-se mais do que suficientes para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica apelante, prestadora de relevantes serviços à população portadora de necessidades especiais, independentemente da existência de reflexos patrimoniais – Sentença de improcedência que merece reforma – Dano moral configurado – Indenização fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO – RECURSO ADESIVO - Deserção - NÃO CONHECIMENTO.

(TJ-SP - AC: 00073592920098260505 SP 0007359-29.2009.8.26.0505, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 01/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifos acrescidos)

Assim, restou caracterizada a ilicitude na desídia da parte ré em inserir indevidamente à empresa autora em protesto de títulos, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais.

Assim recai perfeitamente a Súmula 227, do STJ, que afirma: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.

Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, pelo inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: “Art. 5º [....] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Deste modo, quando a empresa falha com a contratante agindo com descaso diante da solução do problema vivenciado pela parte demandante sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, esta, explicitamente, agiu ilicitamente perante a requerente. E, diante de sua prática irregular, pois ficou constatado nos autos, deve a parte autora ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente a justiça.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$5.000,00 (cinco mil reais).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu a indenizar a parte autora MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SERRA DOURADA LTDA., a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC;
DECLARAR a inexigibilidade das dívidas referentes às notas fiscais de nº000.027.272 e nº000.027.811, nos valores de R$11.963,00 (onze mil novecentos e sessenta e três reais) e R$17.730,00 (dezessete mil, setecentos e trinta reais) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos para DECLARAR a nulidade dos protestos de nº 27542, nº 27543, nº 27544, nº 27545 e nº 27546, pelo prazo que fixo em 30 (trinta) dias, a contar da citação válida, sob pena de multa.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000315-45.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: R R Comercial Tia Lu Ltda - Epp
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Campo Construcoes E Cobrancas Ltda
Advogado: Getulio Gediel Dos Santos (OAB:MT16948/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-45.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: R R COMERCIAL TIA LU LTDA - EPP
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CAMPO CONSTRUCOES E COBRANCAS LTDA
Advogado(s): GETULIO GEDIEL DOS SANTOS (OAB:MT16948/O)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS proposta por TIA LU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, em face de CAMPO CONSTRUÇÕES E COBRANCAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, partes devidamente qualificados nos autos, sob relato sucinto de que pagou antecipadamente à empresa ZANELLI COMMODITIES, em 10/08/2022, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para compra de 14.174,34 sacos de milho, emitindo em favor desta empresa 11 cheques de nº 4021, 4022, 4023, 4024, 4025, 4026, 4027, 4028, 4029, 4030, 3375, com vencimentos em 14/11/2022 e 15/11/2022 sendo 10 (dez) deles no valor de R$ 90.000,00 e 1 (um) no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), no entanto, o fornecedor não cumpriu o contrato, gerando notificação extrajudicial, boletim de ocorrência e sustação das cártulas. Informa que dos 11 cheques emitidos, a empresa Ré tentou sacar os de nº 4024 e 4027 e diante da impossibilidade, protestou os mesmos (certidão de protesto nº 26096 e 26095).
Requereu, dentre outros, liminar para retirada do protesto dos cheques nº 4024 e 4027, que o réu se abstenha de protestar os demais cheques de nº 4021, 4022, 4023, 4025, 4026, 4028, 4029, 4030, 3375 e exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Requer ainda, indenização por danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho deferindo a liminar (id.363004874)
Citado, o réu apresentou contestação (id.396842442), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem lograr êxito (id.397703394)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id. 399553123).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito (id.428580970)
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório.

Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A questão posta em juízo dispensa dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, impondo, destarte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que efetuou compra junto ao réu, contudo o produto não lhe foi entregue, o que ocasionou o autor sustar os cheques em razão do descumprimento do pacto, gerando o protesto dos títulos indevidamente pelo réu.
Pois bem. Analisando meticulosamente os documentos e argumentos tecidos pelas partes, verifico que a empresa ré não trouxe aos autos nenhuma prova, por mínima que fosse, no sentido de infirmar a versão da Requerente, como lhe competia, não tendo este, se desincumbido do seu ônus, a fim de trazer documentos hábeis que comprovem que a fraude inexistiu ou que ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se que o ônus probatório no presente feito compete à empresa Reclamada, visto que alegou um fato positivo: cobranças de valores devidos. Apesar desta alegação, não se desincumbiu de demonstrar a veracidade de suas alegações.
Nesse sentido, não há como se afastar a responsabilidade objetiva, também não se aproveitando das alegações de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima, diante da ausência total de provas de que isso tenha ocorrido.
Sabe-se que a contratação de um serviço, é responsabilidade do fornecedor e sua exatidão constitui obrigação primordial no exercício de suas atividades. Ora, se ocorreu fraude na negociação, e em nenhum momento o requerido afastou tal hipótese, a fragilidade do sistema ficou evidenciada e não se pode simplesmente atribuir ao consumidor a condição de vítima de um terceiro (criminoso).
Outrossim, relativamente aos danos morais pleiteados, verifica-se que a empresa autora possui diversos processos contra si, revelando-se a contumácia em figurar no rol de inadimplentes, que de acordo com a jurisprudência do STJ, “o devedor contumaz não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”.
A propósito, esse também é o entendimento dos nossos Tribunais de Justiça, verbi gratia:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANOTAÇÕES ANTERIORES - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 385 DO STJ. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no artigo 14 do CDC e negativação indevida faz presumir o dano moral, não se exigindo provas de prejuízo sofrido pela parte. Todavia, a existência de anteriores anotações em nome do devedor, elide a presença de danos morais, conforme verbete da Súmula 385 do STJ. (TJ-MG - AC: 10441170040154001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 02/06/0020, Data de Publicação: 16/06/2020)”
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PRECEDIDA DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Alegada inexigibilidade das duplicatas objeto dos autos, por ausência de lastro. Sentença de procedência em parte, para declarar a nulidade e inexigibilidade dos títulos indicados na inicial e condenar parte dos corréus ao pagamento de R$50.000,00 a título de indenização por danos morais. Irresignação dos corréus Itaú Unibanco, Felcred Factoring, New Progress Factoring, Home Factoring, e Maturity Fomento Mercantil. Cabimento do apelo do banco réu e cabimento parcial dos demais recursos de apelação. Protesto realizado por meio de endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira mandatária. Excesso de mandato ou ato culposo próprio não caracterizados. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1063474/RS, sob o rito dos ‘Recursos Repetitivos’. Súmula 476 do STJ. Ação extinta, sem resolução de mérito, em relação ao corréu Itaú Unibanco, condenada a parte autora ao pagamento de honorários em seu favor, fixados em R$2.000,00. Duplicatas emitidas sem lastro e cedidas às empresas de fomento mercantil apelantes. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas constantes nos canhotos de recebimento que acompanharam as duplicatas. Títulos corretamente declarados inexigíveis. Vício formal que não configura exceção pessoal, sendo oponível a terceiros. Endosso translativo. Protestos indevidos. Responsabilidade dos endossatários, diante da ausência de lastro. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1213256/RS, sob o rito dos ‘Recursos Repetitivos’. Súmula 475 do STJ. Verificação de regularidade do crédito que compõe o risco da atividade das empresas de factoring. Incabível, porém, indenização por danos morais decorrente dos indevidos protestos ‘in casu’. Existência de restrições precedentes em nome da parte autora. Súmula 385 do STJ. Condenação das faturizadoras apelantes, fundada nos protestos indevidos, afastada. Sucumbência recíproca caracterizada. Honorários advocatícios fixados em R$2.000,00, já incluídos os recursais. Recurso do corréu Itaú Unibanco provido e apelos das corrés Felcred, New Progress Factoring, Home, e Maturity providos em parte.
(TJ-SP - AC: 00007543620078260150 SP 0000754-36.2007.8.26.0150, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 21/10/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2021)

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para, confirmando decisão liminar DECLARAR a inexigibilidade das dívidas referentes aos cheques nº 4021, 4022, 4023, 4024, 4025, 4026, 4027, 4028, 4029, 4030, 3375 com vencimento em 14/11/2022 e 15/11/2022, sendo 10 (dez) deles no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e 1 (um) no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e a nulidade dos protestos de nº 4024 e 4027.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000315-45.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: R R Comercial Tia Lu Ltda - Epp
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Campo Construcoes E Cobrancas Ltda
Advogado: Getulio Gediel Dos Santos (OAB:MT16948/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-45.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: R R COMERCIAL TIA LU LTDA - EPP
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CAMPO CONSTRUCOES E COBRANCAS LTDA
Advogado(s): GETULIO GEDIEL DOS SANTOS (OAB:MT16948/O)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS proposta por TIA LU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, em face de CAMPO CONSTRUÇÕES E COBRANCAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, partes devidamente qualificados nos autos, sob relato sucinto de que pagou antecipadamente à empresa ZANELLI COMMODITIES, em 10/08/2022, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para compra de 14.174,34 sacos de milho, emitindo em favor desta empresa 11 cheques de nº 4021, 4022, 4023, 4024, 4025, 4026, 4027, 4028, 4029, 4030, 3375, com vencimentos em 14/11/2022 e 15/11/2022 sendo 10 (dez) deles no valor de R$ 90.000,00 e 1 (um) no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), no entanto, o fornecedor não cumpriu o contrato, gerando notificação extrajudicial, boletim de ocorrência e sustação das cártulas. Informa que dos 11 cheques emitidos, a empresa Ré tentou sacar os de nº 4024 e 4027 e diante da impossibilidade, protestou os mesmos (certidão de protesto nº 26096 e 26095).
Requereu, dentre outros, liminar para retirada do protesto dos cheques nº 4024 e 4027, que o réu se abstenha de protestar os demais cheques de nº 4021, 4022, 4023, 4025, 4026, 4028, 4029, 4030, 3375 e exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Requer ainda, indenização por danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho deferindo a liminar (id.363004874)
Citado, o réu apresentou contestação (id.396842442), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem lograr êxito (id.397703394)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id. 399553123).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito (id.428580970)
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A questão posta em juízo dispensa dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, impondo, destarte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".

Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que efetuou compra junto ao réu, contudo o produto não lhe foi entregue, o que ocasionou o autor sustar os cheques em razão do descumprimento do pacto, gerando o protesto dos títulos indevidamente pelo réu.
Pois bem. Analisando meticulosamente os documentos e argumentos tecidos pelas partes, verifico que a empresa ré não trouxe aos autos nenhuma prova, por mínima que fosse, no sentido de infirmar a versão da Requerente, como lhe competia, não tendo este, se desincumbido do seu ônus, a fim de trazer documentos hábeis que comprovem que a fraude inexistiu ou que ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se que o ônus probatório no presente feito compete à empresa Reclamada, visto que alegou um fato positivo: cobranças de valores devidos. Apesar desta alegação, não se desincumbiu de demonstrar a veracidade de suas alegações.
Nesse sentido, não há como se afastar a responsabilidade objetiva, também não se aproveitando das alegações de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima, diante da ausência total de provas de que isso tenha ocorrido.
Sabe-se que a contratação de um serviço, é responsabilidade do fornecedor e sua exatidão constitui obrigação primordial no exercício de suas atividades. Ora, se ocorreu fraude na negociação, e em nenhum momento o requerido afastou tal hipótese, a fragilidade do sistema ficou evidenciada e não se pode simplesmente atribuir ao consumidor a condição de vítima de um terceiro (criminoso).
Outrossim, relativamente aos danos morais pleiteados, verifica-se que a empresa autora possui diversos processos contra si, revelando-se a contumácia em figurar no rol de inadimplentes, que de acordo com a jurisprudência do STJ, "o devedor contumaz não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito".
A propósito, esse também é o entendimento dos nossos Tribunais de Justiça, verbi gratia:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANOTAÇÕES ANTERIORES - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 385 DO STJ. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no artigo 14 do CDC e negativação indevida faz presumir o dano moral, não se exigindo provas de prejuízo sofrido pela parte. Todavia, a existência de anteriores anotações em nome do devedor, elide a presença de danos morais, conforme verbete da Súmula 385 do STJ. (TJ-MG - AC: 10441170040154001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 02/06/0020, Data de Publicação: 16/06/2020)"
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PRECEDIDA DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Alegada inexigibilidade das duplicatas objeto dos autos, por ausência de lastro. Sentença de procedência em parte, para declarar a nulidade e inexigibilidade dos títulos indicados na inicial e condenar parte dos corréus ao pagamento de R$50.000,00 a título de indenização por danos morais. Irresignação dos corréus Itaú Unibanco, Felcred Factoring, New Progress Factoring, Home Factoring, e Maturity Fomento Mercantil. Cabimento do apelo do banco réu e cabimento parcial dos demais recursos de apelação. Protesto realizado por meio de endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira mandatária. Excesso de mandato ou ato culposo próprio não caracterizados. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1063474/RS, sob o rito dos 'Recursos Repetitivos'. Súmula 476 do STJ. Ação extinta, sem resolução de mérito, em relação ao corréu Itaú Unibanco, condenada a parte autora ao pagamento de honorários em seu favor, fixados em R$2.000,00. Duplicatas emitidas sem lastro e cedidas às empresas de fomento mercantil apelantes. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas constantes nos canhotos de recebimento que acompanharam as duplicatas. Títulos corretamente declarados inexigíveis. Vício formal que não configura exceção pessoal, sendo oponível a terceiros. Endosso translativo. Protestos indevidos. Responsabilidade dos endossatários, diante da ausência de lastro. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1213256/RS, sob o rito dos 'Recursos Repetitivos'. Súmula 475 do STJ. Verificação de regularidade do crédito que compõe o risco da atividade das empresas de factoring. Incabível, porém, indenização por danos morais decorrente dos indevidos protestos 'in casu'. Existência de restrições precedentes em nome da parte autora. Súmula 385 do STJ. Condenação das faturizadoras apelantes, fundada nos protestos indevidos, afastada. Sucumbência recíproca caracterizada. Honorários advocatícios fixados em R$2.000,00, já incluídos os recursais. Recurso do corréu Itaú Unibanco provido e apelos das corrés Felcred, New Progress Factoring, Home, e Maturity providos em parte.
(TJ-SP - AC: 00007543620078260150 SP 0000754-36.2007.8.26.0150, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 21/10/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2021)

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para, confirmando decisão liminar DECLARAR a inexigibilidade das dívidas referentes aos cheques nº 4021, 4022, 4023, 4024, 4025, 4026, 4027, 4028, 4029, 4030, 3375 com vencimento em 14/11/2022 e 15/11/2022, sendo 10 (dez) deles no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e 1 (um) no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e a nulidade dos protestos de nº 4024 e 4027.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000315-45.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: R R Comercial Tia Lu Ltda - Epp
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Campo Construcoes E Cobrancas Ltda
Advogado: Getulio Gediel Dos Santos (OAB:MT16948/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-45.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: R R COMERCIAL TIA LU LTDA - EPP
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CAMPO CONSTRUCOES E COBRANCAS LTDA
Advogado(s): GETULIO GEDIEL DOS SANTOS (OAB:MT16948/O)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS proposta por TIA LU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, em face de CAMPO CONSTRUÇÕES E COBRANCAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, partes devidamente qualificados nos autos, sob relato sucinto de que pagou antecipadamente à empresa ZANELLI COMMODITIES, em 10/08/2022, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para compra de 14.174,34 sacos de milho, emitindo em favor desta empresa 11 cheques de nº 4021, 4022, 4023, 4024, 4025, 4026, 4027, 4028, 4029, 4030, 3375, com vencimentos em 14/11/2022 e 15/11/2022 sendo 10 (dez) deles no valor de R$ 90.000,00 e 1 (um) no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), no entanto, o fornecedor não cumpriu o contrato, gerando notificação extrajudicial, boletim de ocorrência e sustação das cártulas. Informa que dos 11 cheques emitidos, a empresa Ré tentou sacar os de nº 4024 e 4027 e diante da impossibilidade, protestou os mesmos (certidão de protesto nº 26096 e 26095).
Requereu, dentre outros, liminar para retirada do protesto dos cheques nº 4024 e 4027, que o réu se abstenha de protestar os demais cheques de nº 4021, 4022, 4023, 4025, 4026, 4028, 4029, 4030, 3375 e exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Requer ainda, indenização por danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho deferindo a liminar (id.363004874)
Citado, o réu apresentou contestação (id.396842442), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem lograr êxito (id.397703394)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id. 399553123).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito (id.428580970)
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A questão posta em juízo dispensa dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, impondo, destarte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".

Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que efetuou compra junto ao réu, contudo o produto não lhe foi entregue, o que ocasionou o autor sustar os cheques em razão do descumprimento do pacto, gerando o protesto dos títulos indevidamente pelo réu.
Pois bem. Analisando meticulosamente os documentos e argumentos tecidos pelas partes, verifico que a empresa ré não trouxe aos autos nenhuma prova, por mínima que fosse, no sentido de infirmar a versão da Requerente, como lhe competia, não tendo este, se desincumbido do seu ônus, a fim de trazer documentos hábeis que comprovem que a fraude inexistiu ou que ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se que o ônus probatório no presente feito compete à empresa Reclamada, visto que alegou um fato positivo: cobranças de valores devidos. Apesar desta alegação, não se desincumbiu de demonstrar a veracidade de suas alegações.
Nesse sentido, não há como se afastar a responsabilidade objetiva, também não se aproveitando das alegações de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima, diante da ausência total de provas de que isso tenha ocorrido.
Sabe-se que a contratação de um serviço, é responsabilidade do fornecedor e sua exatidão constitui obrigação primordial no exercício de suas atividades. Ora, se ocorreu fraude na negociação, e em nenhum momento o requerido afastou tal hipótese, a fragilidade do sistema ficou evidenciada e não se pode simplesmente atribuir ao consumidor a condição de vítima de um terceiro (criminoso).
Outrossim, relativamente aos danos morais pleiteados, verifica-se que a empresa autora possui diversos processos contra si, revelando-se a contumácia em figurar no rol de inadimplentes, que de acordo com a jurisprudência do STJ, "o devedor contumaz não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito".
A propósito, esse também é o entendimento dos nossos Tribunais de Justiça, verbi gratia:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANOTAÇÕES ANTERIORES - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 385 DO STJ. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no artigo 14 do CDC e negativação indevida faz presumir o dano moral, não se exigindo provas de prejuízo sofrido pela parte. Todavia, a existência de anteriores anotações em nome do devedor, elide a presença de danos morais, conforme verbete da Súmula 385 do STJ. (TJ-MG - AC: 10441170040154001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 02/06/0020, Data de Publicação: 16/06/2020)"
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PRECEDIDA DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Alegada inexigibilidade das duplicatas objeto dos autos, por ausência de lastro. Sentença de procedência em parte, para declarar a nulidade e inexigibilidade dos títulos indicados na inicial e condenar parte dos corréus ao pagamento de R$50.000,00 a título de indenização por danos morais. Irresignação dos corréus Itaú Unibanco, Felcred Factoring, New Progress Factoring, Home Factoring, e Maturity Fomento Mercantil. Cabimento do apelo do banco réu e cabimento parcial dos demais recursos de apelação. Protesto realizado por meio de endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira mandatária. Excesso de mandato ou ato culposo próprio não caracterizados. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1063474/RS, sob o rito dos 'Recursos Repetitivos'. Súmula 476 do STJ. Ação extinta, sem resolução de mérito, em relação ao corréu Itaú Unibanco, condenada a parte autora ao pagamento de honorários em seu favor, fixados em R$2.000,00. Duplicatas emitidas sem lastro e cedidas às empresas de fomento mercantil apelantes. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas constantes nos canhotos de recebimento que acompanharam as duplicatas. Títulos corretamente declarados inexigíveis. Vício formal que não configura exceção pessoal, sendo oponível a terceiros. Endosso translativo. Protestos indevidos. Responsabilidade dos endossatários, diante da ausência de lastro. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1213256/RS, sob o rito dos 'Recursos Repetitivos'. Súmula 475 do STJ. Verificação de regularidade do crédito que compõe o risco da atividade das empresas de factoring. Incabível, porém, indenização por danos morais decorrente dos indevidos protestos 'in casu'. Existência de restrições precedentes em nome da parte autora. Súmula 385 do STJ. Condenação das faturizadoras apelantes, fundada nos protestos indevidos, afastada. Sucumbência recíproca caracterizada. Honorários advocatícios fixados em R$2.000,00, já incluídos os recursais. Recurso do corréu Itaú Unibanco provido e apelos das corrés Felcred, New Progress Factoring, Home, e Maturity providos em parte.
(TJ-SP - AC: 00007543620078260150 SP 0000754-36.2007.8.26.0150, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 21/10/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2021)

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para, confirmando decisão liminar DECLARAR a inexigibilidade das dívidas referentes aos cheques nº 4021, 4022, 4023, 4024, 4025, 4026, 4027, 4028, 4029, 4030, 3375 com vencimento em 14/11/2022 e 15/11/2022, sendo 10 (dez) deles no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e 1 (um) no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e a nulidade dos protestos de nº 4024 e 4027.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003437-66.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marlene Oliveira Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003437-66.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, proposta por MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face de AAPPS UNIVERSO - UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, também qualificado, sob relato sucinto de que verificou descontos em seu benefício, nº 159.899.388-4, no valor de R$ 48,41 (quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), denominados com a nomenclatura CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO, que afirma não ter autorizado.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos em seu benefício, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.412903222)
Citado, o réu apresentou contestação (id.441776899) cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.442451277)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Inicialmente, é imperioso destacar que é inconteste a aplicação do direito consumerista e inversão do ônus da prova quando parte das associações nacionais de aposentados e pensionistas da Previdência Social, sem fins lucrativos e seus associados, visto que as contribuições configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando, deste modo, a relação de consumo. Este é o entendimento da jurisprudência de diversos tribunais:
APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5220174-87.2018.8.09.0006 COMARCA DE ANÁPOLIS 6ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : ANAPPS ? ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APELADA : ELISE REGINA VIEIRA RELATOR : DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVADA A NÃO

CONTRATAÇÃO POR EXAME GRAFOTÉCNICO. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO PARTE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ? ANAPPS. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. I ? As questões não aduzidas e debatidas perante a primeira instância não podem ser analisadas pelo órgão revisor, sob pena de ofensa ao art. 1.013, do Código de Processo Civil, que consagra o efeito devolutivo, impedindo a inovação da lide em sede recursal. II - Incontroversa é a aplicação do direito consumerista e a inversão do ônus da prova quando parte associação sem fins lucrativos e seus associados, visto que as contribuições configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando,d este modo, a relação de consumo. Precedentes deste Sodalício. III - O desconto indevido em benefício previdenciário do associado autoriza a condenação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo, que é presumível na hipótese descrita, e devem ser fixados em patamar razoável e proporcional, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. IV - Vencido o recorrente também na origem e condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, cumpre majorá-las em grau recursal, por rigor do § 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.
(TJ-GO - AC: 52201748720188090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, Anápolis - 4ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Desta forma, verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que, ipsis litteris: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

O requerido afirma em sede de contestação, que os descontos suportados pelo autor são em prol da Associação, oriunda de termo de filiação firmado junto a mesma, decorrente da livre e espontânea vontade das partes.

A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.

Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava a ré ter juntado aos autos o contrato assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Ante a ausência de prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela instituição ré, que demonstrem com clareza de que houve contratação pelo demandante, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de quaisquer documentos comprobatórios, o que me leva a ilação de falha na prestação de serviço do réu por cobrança indevida.
Acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. A sentença reconheceu a inexigibilidade dos descontos providenciados pela ré nos proventos de aposentadoria da autora. Ausência de vinculação à entidade e de autorização para cobrança perpetrada. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos indevidos em proventos de aposentadoria da autora. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso da ré não provido. Apelo da autora provido em parte.
(TJ-SP - AC: 10001668320228260506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2023) (grifos acrescidos)
Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pela ré na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional da ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR a ré a indenizar a parte autora MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (ou seja, data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR a ré, à título de danos materiais, todo o valor descontado na conta do autor, EM DOBRO, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato que originou tais descontos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003437-66.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marlene Oliveira Dos Santos

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003437-66.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, proposta por MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face de AAPPS UNIVERSO - UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, também qualificado, sob relato sucinto de que verificou descontos em seu benefício, nº 159.899.388-4, no valor de R$ 48,41 (quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), denominados com a nomenclatura CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO, que afirma não ter autorizado.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos em seu benefício, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.412903222)
Citado, o réu apresentou contestação (id.441776899) cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.442451277)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Inicialmente, é imperioso destacar que é inconteste a aplicação do direito consumerista e inversão do ônus da prova quando parte das associações nacionais de aposentados e pensionistas da Previdência Social, sem fins lucrativos e seus associados, visto que as contribuições configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando, deste modo, a relação de consumo. Este é o entendimento da jurisprudência de diversos tribunais:
APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5220174-87.2018.8.09.0006 COMARCA DE ANÁPOLIS 6ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : ANAPPS ? ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APELADA : ELISE REGINA VIEIRA RELATOR : DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVADA A NÃO CONTRATAÇÃO POR EXAME GRAFOTÉCNICO. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO PARTE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ? ANAPPS. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. I ? As questões não aduzidas e debatidas perante a primeira instância não podem ser analisadas pelo órgão revisor, sob pena de ofensa ao art. 1.013, do Código de Processo Civil, que consagra o efeito devolutivo, impedindo a inovação da lide em sede recursal. II - Incontroversa é a aplicação do direito consumerista e a inversão do ônus da prova quando parte associação sem fins lucrativos e seus associados, visto que as contribuições configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando,d este modo, a relação de consumo. Precedentes deste Sodalício. III - O desconto indevido em benefício previdenciário do associado autoriza a condenação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo, que é presumível na hipótese descrita, e devem ser fixados em patamar razoável e proporcional, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. IV - Vencido o recorrente também na origem e condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, cumpre majorá-las em grau recursal, por rigor do § 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.
(TJ-GO - AC: 52201748720188090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, Anápolis - 4ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Desta forma, verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que, ipsis litteris: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

O requerido afirma em sede de contestação, que os descontos suportados pelo autor são em prol da Associação, oriunda de termo de filiação firmado junto a mesma, decorrente da livre e espontânea vontade das partes.

A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.

Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava a ré ter juntado aos autos o contrato assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Ante a ausência de prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela instituição ré, que demonstrem com clareza de que houve contratação pelo demandante, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de quaisquer documentos comprobatórios, o que me leva a ilação de falha na prestação de serviço do réu por cobrança indevida.
Acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. A sentença reconheceu a inexigibilidade dos descontos providenciados pela ré nos proventos de aposentadoria da autora. Ausência de vinculação à entidade e de autorização para cobrança perpetrada. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos indevidos em proventos de aposentadoria da autora. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso da ré não provido. Apelo da autora provido em parte.
(TJ-SP - AC: 10001668320228260506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2023) (grifos acrescidos)

Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pela ré na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional da ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR a ré a indenizar a parte autora MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (ou seja, data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR a ré, à título de danos materiais, todo o valor descontado na conta do autor, EM DOBRO, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato que originou tais descontos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003437-66.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marlene Oliveira Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003437-66.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, proposta por MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face de AAPPS UNIVERSO - UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, também qualificado, sob relato sucinto de que verificou descontos em seu benefício, nº 159.899.388-4, no valor de R$ 48,41 (quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), denominados com a nomenclatura CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO, que afirma não ter autorizado.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos em seu benefício, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.412903222)
Citado, o réu apresentou contestação (id.441776899) cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.442451277)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Inicialmente, é imperioso destacar que é inconteste a aplicação do direito consumerista e inversão do ônus da prova quando parte das associações nacionais de aposentados e pensionistas da Previdência Social, sem fins lucrativos e seus associados, visto que as contribuições configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando, deste modo, a relação de consumo. Este é o entendimento da jurisprudência de diversos tribunais:
APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5220174-87.2018.8.09.0006 COMARCA DE ANÁPOLIS 6ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : ANAPPS ? ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APELADA : ELISE REGINA VIEIRA RELATOR : DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVADA A NÃO CONTRATAÇÃO POR EXAME GRAFOTÉCNICO. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO PARTE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ? ANAPPS. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. I ? As questões não aduzidas e debatidas perante a primeira instância não podem ser analisadas pelo órgão revisor, sob pena de ofensa ao art. 1.013, do Código de Processo Civil, que consagra o efeito devolutivo, impedindo a inovação da lide em sede recursal. II - Incontroversa é a aplicação do direito consumerista e a inversão do ônus da prova quando parte associação sem fins lucrativos e seus associados, visto que as contribuições configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando,d este modo, a relação de consumo. Precedentes deste Sodalício. III - O desconto indevido em benefício previdenciário do associado autoriza a condenação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo, que é presumível na hipótese descrita, e devem ser fixados em patamar razoável e proporcional, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. IV - Vencido o recorrente também na origem e condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, cumpre majorá-las em grau recursal, por rigor do § 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.
(TJ-GO - AC: 52201748720188090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, Anápolis - 4ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Desta forma, verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que, ipsis litteris: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

O requerido afirma em sede de contestação, que os descontos suportados pelo autor são em prol da Associação, oriunda de termo de filiação firmado junto a mesma, decorrente da livre e espontânea vontade das partes.

A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.

Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava a ré ter juntado aos autos o contrato assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Ante a ausência de prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela instituição ré, que demonstrem com clareza de que houve contratação pelo demandante, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de quaisquer documentos comprobatórios, o que me leva a ilação de falha na prestação de serviço do réu por cobrança indevida.
Acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. A sentença reconheceu a inexigibilidade dos descontos providenciados pela ré nos proventos de aposentadoria da autora. Ausência de vinculação à entidade e de autorização para cobrança perpetrada. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos indevidos em proventos de aposentadoria da autora. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso da ré não provido. Apelo da autora provido em parte.
(TJ-SP - AC: 10001668320228260506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2023) (grifos acrescidos)
Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pela ré na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização

devida pela ré, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional da ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR a ré a indenizar a parte autora MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (ou seja, data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR a ré, à título de danos materiais, todo o valor descontado na conta do autor, EM DOBRO, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato que originou tais descontos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003437-66.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marlene Oliveira Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003437-66.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, proposta por MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face de AAPPS UNIVERSO - UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, também qualificado, sob relato sucinto de que verificou descontos em seu benefício, nº 159.899.388-4, no valor de R$ 48,41 (quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), denominados com a nomenclatura CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO, que afirma não ter autorizado.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos em seu benefício, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.

Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.412903222)
Citado, o réu apresentou contestação (id.441776899) cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.442451277)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Inicialmente, é imperioso destacar que é inconteste a aplicação do direito consumerista e inversão do ônus da prova quando parte das associações nacionais de aposentados e pensionistas da Previdência Social, sem fins lucrativos e seus associados, visto que as contribuições configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando, deste modo, a relação de consumo. Este é o entendimento da jurisprudência de diversos tribunais:
APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5220174-87.2018.8.09.0006 COMARCA DE ANÁPOLIS 6ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : ANAPPS ? ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APELADA : ELISE REGINA VIEIRA RELATOR : DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVADA A NÃO CONTRATAÇÃO POR EXAME GRAFOTÉCNICO. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO PARTE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ? ANAPPS. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. I ? As questões não aduzidas e debatidas perante a primeira instância não podem ser analisadas pelo órgão revisor, sob pena de ofensa ao art. 1.013, do Código de Processo Civil, que consagra o efeito devolutivo, impedindo a inovação da lide em sede recursal. II - Incontroversa é a aplicação do direito consumerista e a inversão do ônus da prova quando parte associação sem fins lucrativos e seus associados, visto que as contribuições configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando,d este modo, a relação de consumo. Precedentes deste Sodalício. III - O desconto indevido em benefício previdenciário do associado autoriza a condenação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo, que é presumível na hipótese descrita, e devem ser fixados em patamar razoável e proporcional, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. IV - Vencido o recorrente também na origem e condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, cumpre majorá-las em grau recursal, por rigor do § 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.
(TJ-GO - AC: 52201748720188090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, Anápolis - 4ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Desta forma, verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que, ipsis litteris: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

O requerido afirma em sede de contestação, que os descontos suportados pelo autor são em prol da Associação, oriunda de termo de filiação firmado junto a mesma, decorrente da livre e espontânea vontade das partes.

A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.

Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava a ré ter juntado aos autos o contrato assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.

Ante a ausência de prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela instituição ré, que demonstrem com clareza de que houve contratação pelo demandante, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de quaisquer documentos comprobatórios, o que me leva a ilação de falha na prestação de serviço do réu por cobrança indevida.
Acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. A sentença reconheceu a inexigibilidade dos descontos providenciados pela ré nos proventos de aposentadoria da autora. Ausência de vinculação à entidade e de autorização para cobrança perpetrada. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos indevidos em proventos de aposentadoria da autora. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso da ré não provido. Apelo da autora provido em parte.
(TJ-SP - AC: 10001668320228260506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2023) (grifos acrescidos)
Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pela ré na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional da ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR a ré a indenizar a parte autora MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (ou seja, data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;

CONDENAR a ré, à título de danos materiais, todo o valor descontado na conta do autor, EM DOBRO, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato que originou tais descontos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001829-33.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Izabel Dos Santos Dias
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001829-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 487, inciso III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz […] homologar a transação.
Em petição (ID 460356001), as partes conciliaram seus interesses e firmaram o acordo mediante as condições ali expostas.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição (ID 460356001), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção da presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a teor do art. 90, § 3º. CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001829-33.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Izabel Dos Santos Dias
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001829-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 487, inciso III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz […] homologar a transação.
Em petição (ID 460356001), as partes conciliaram seus interesses e firmaram o acordo mediante as condições ali expostas.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição (ID 460356001), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção da presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a teor do art. 90, § 3º. CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001829-33.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Izabel Dos Santos Dias
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001829-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 487, inciso III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz […] homologar a transação.
Em petição (ID 460356001), as partes conciliaram seus interesses e firmaram o acordo mediante as condições ali expostas.
É o breve relatório. Decido.

Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição (ID 460356001), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção da presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a teor do art. 90, § 3º. CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003593-88.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia Martinelli Iervese
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Advogado: Joana Angelica Iervese Marinho (OAB:BA74018)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003593-88.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA MARTINELLI IERVESE
Advogado(s): ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE FILHO (OAB:BA63712), JOANA ANGELICA IERVESE MARINHO (OAB:BA74018)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LÚCIA MARTINELLI IERVESE, qualificada nos autos, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também qualificada, sob relato sucinto de que possui 81 anos de idade e é beneficiária do plano Réu desde 14/04/1998 e foi diagnosticada com estenose valvar aórtica calcífica grave (CID 135,0) com indicação, em caráter de urgência, à intervenção cirúrgica de troca valvar aórtica, por procedimiento denominado TAVI, por ser menos invasivo. Contudo, segundo informa, em 25/11/22 foi notificada via e-mail da negativa do plano em autorizar alguns procedimentos e materiais, dentre os quais o TAVI, implante transcatéter de prótese valvar aórtico T, sob justificativa de ausência de cobertura, entretanto, assegura que tal procedimento não está especificamente vedado pelo plano e está previsto na Resolução Normativa 465/2021, Anexo I, da ANS.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação ao Réu autorize e custeie o procedimento cirúrgico para Implante Transcatéter de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) com os respectivos materiais necessários à realização, gratuidade da justiça e indenização por danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho inaugural concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.340873075)
Audiência de conciliação, sem êxito (id.364862752)
Citado, o réu apresentou contestação (id.378480414), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo demandado, o qual fora negado provimento (id.417491133)

Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
A relação contratual existente entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se o autor ao conceito de destinatário final e a ré como fornecedora de serviços no mercado de consumo, a teor dos artigos 2º, 3º e § 2º, da Lei 8.078/90, restando a matéria, inclusive, sumulada no STJ sob nº 469 e 608: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, verifico que o réu comprovou a existência de contrato entre as partes, que obriga o réu, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à autora, mediante o plano de saúde contratado.
O réu, em síntese, afirma que os procedimentos cirúrgicos e os materiais foram negados sob a justificativa de que a apólice em questão é anterior e não adaptado à lei 9.656/98, não estando vinculada ao rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, e que o TAVI pleiteado pela autora não possui cobertura contratual.
Com efeito, o bem jurídico em testilha tem inteiro respaldo, por tratar-se de atributo da dignidade humana, que é o direito à saúde e à vida e no confronto de interesses, sobrepõe o bem de maior relevância.
As limitações à cobertura pelos planos de saúde, mesmo nas hipóteses previstas na Lei, não se eximem da observância às normas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se o dever de informação, a interpretação das cláusulas a favor do consumidor, o respeito à boa-fé objetiva, a transparência, mormente quando se está tratando de disposições restritivas de direitos.
De outra sorte, existe um dever do prestador de serviços de plano de saúde de cobrir de forma ampla todos os procedimentos e intervenções úteis ou necessários à manutenção básica da saúde do segurado, abrangendo o diagnóstico, prevenção e tratamento relacionado a todas as doenças reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde, com a ressalva tão-somente das exceções previstas em Lei.
Da análise do farto arcabouço probatório encartado aos autos, a necessidade do autor de submeter-se ao tratamento em questão é induvidosa, o que está confirmado pelos relatórios médicos acostados aos autos (ids.336118965 e 336118964), no qual confirmam o agravado estado de sua saúde, com evolução e episódios de síncope e risco cirúrgico diante da avançada idade, o que indicam o implante percutâneo da válvula aórtica (TAVI) com brevidade.
Entendo que, enquanto não solucionado o problema, as patologias associadas podem se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho para a obtenção da cura, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação.
Conforme o código de defesa do consumidor, em seus artigos 47 e 51, IV e § 1º, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser mais favoráveis ao consumidor.
No caso em tela, a recusa do plano em disponibilizar os materiais necessários e procedimentos conforme indicado, mostra-se arbitrária, uma vez que nenhum paciente pode ter recusado a cobertura de tais procedimentos, nos exatos termos do art. 35-C, I, da lei 9.956/98 e artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 259, da ANS, in verbis:
“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
“Art. 3º. A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:
(…)
XIV urgência e emergência: imediato
(…)”.
Sendo assim, se o plano de saúde cobre a doença do autor e autoriza o procedimento, não pode então esvaziar o contrato e deixar de ofertar a respectiva cobertura dos materiais cirúrgicos necessários à efetivação do ato.
Repisa-se ainda que não é razoável acolher a restrição defendida pela seguradora ré, uma vez que não atende à finalidade básica do tipo de serviço contratado.
Ademais, se a mesma não nega a sua obrigação de custear a cirurgia, é necessário que essa obrigação se estenda também aos materiais necessários à realização desse procedimento, ou aos tratamentos que dele decorrem da forma que foi prescrita pela junta médica que acompanhou o caso. Portanto, entendo que a utilização dos materiais requeridos e todos os procedimentos prescritos estão inseridos no contexto da própria cirurgia, devendo se levar em conta a natureza do procedimento/tratamento a ser realizado e a sua essencialidade, a fim de ser preservada a saúde, valor maior a ser resguardado.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, conforme disposição do Enunciado nº 608, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. Mostra-se necessária a imediata prestação de assistência médico-hospitalar pelo plano de saúde, a fim de autorizar a realização do tratamento indicado ao paciente portado de câncer, independentemente do cumprimento da carência, pois a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral. 3. O art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória. 4. É injustificável a recusa de cobertura contratual de fornecimento da medicação necessária ao tratamento oncológico prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que o medicamento solicitado não consta na relação de medicamentos previstos na Resolução Normativa 387 da ANS. Isto porque o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. 5. Apelo não provido. (TJ-DF 07102091720208070001 DF 0710209-17.2020.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE CUSTEIO – Ação proposta em face de seguradora de saúde e instituição hospitalar – Pedidos dos autores para condenar a corré Sul América ao ressarcimento das despesas custeadas em caráter particular [...] Alegação de "Serviço solicitado não possui cobertura" - Negativa abusiva – Tratando-se de doença contratualmente coberta, não cabe à seguradora ré negar procedimentos indicados pelo profissional médico - Seguro contratado que deve abranger todos os serviços para preservação/recuperação da saúde disponíveis na Medicina – Seguradora ré que, além disso, negou cobertura aos materiais necessários ao "implante de marcapasso cardíaco dupla câmara" a que fora submetida a coautora Lourice Conceição no nosocômio corréu, em razão de ser portadora de "Bloqueio Átrio Ventricular Total", custeados em caráter particular - Seguradora ré que alega que o marcapasso cardíaco e outros materiais necessários não constam do rol da ANS - Recusa indevida - Definição do tratamento e orientação terapêutica que é de responsabilidade exclusiva do profissional médico que assiste a autora, não cabendo às operadoras de saúde nem às resoluções da ANS negarem ou limitarem a cobertura, sob pena de por em risco a saúde do segurado – Irrelevância de não constar do rol da ANS – Rol que é meramente exemplificativo, não taxativo, servindo apenas como referência básica para operadoras de plano de saúde – Aplicação da Súmula 102 do TJ/SP – Ilegalidade, ademais, da negativa de cobertura aos materiais necessários à cirurgia, diretamente ligados ao êxito do próprio procedimento e eficácia do tratamento […] (TJ-SP - AC: 10232252320188260577 SP 1023225-23.2018.8.26.0577, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 18/05/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ (…). 3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. O fato de o procedimetno não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo . 4. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica se no particular, a Súmula 568/STJ. 5. Agravo interno no recurso especial desprovido (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 13456/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/02/209, Dje 27/02/2019) (Grifos acrescidos)

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à violação dos direitos da requerente, que aguardou o fornecimento e realização do tratamento necessário por meio da demandada, motivo pelo qual, reconheço a procedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.

Nesse ínterim, uma vez caracterizada a ilicitude da conduta das requeridas, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Notadamente, a conduta do réu importa em verdadeiro ilícito civil, gerador do dever de reparação pelos danos morais suportados pela parte requerente, haja vista que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.

Neste cenário, os danos morais são incontestes, visto ser evidente que a demandada não autorizou a realização de todo procedimento e materiais em tempo hábil que a parte autora necessitava para realizá-lo.

Em relação à quantificação do dano moral, como preceitua Maria Helena Diniz, a reparação tem sua dupla função, a penal: "constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente", e a função satisfatória ou compensatória, pois: "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva).

Passando à análise da sua extensão ante a situação fática, a condição econômica das partes, bem como do grau de culpa do ofensor, sobretudo pelo entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que o valor reclamado a título de dano moral é estimativo, não tendo o legislador fixado normas objetivas para a sua estipulação, cabendo ao Juiz fixá-lo equitativamente, de acordo com o caso "in concreto", com fulcro no art. 953, § único do CPC.

Atrelado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve permitir ao ofendido o recebimento de uma compensação e, ao ofensor, a imposição de obrigação que implique, além da sua redução patrimonial, em medida preventiva que coíba a prática do ilícito. O quantum indenizatório não poderá, portanto, ser inexpressivo nem objeto de locupletação. Assim, considero um arbitramento razoável a título de danos morais o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que reflete a compensação devida e, em contrapartida, provoca a admoestação necessária no patrimônio do réu, de modo a inibir a repetição da conduta ilícita, buscando atender aos fins pretendidos pela legislação e os princípios constitucionais pertinentes.

Nessa ordem de ideias, utilizo-me de motivação per relationem socorrendo-me de decisão proferida nestes autos como razão para fundamentar e decidir, a fim de restabelecer os efeitos da decisão presente em ID.340873075, e ratificar o recebimento da inicial em todos os seus termos.
A propósito, sobre a utilização de tal técnica, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:
"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o ar!. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. (AI 825.520 - AgR-ED/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2' Turma, DJe 12.9.2011).

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu a pagar a parte autora LÚCIA MARTINELLI IERVESE, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação válida e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença e;
TORNAR definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento e materiais cirúrgicos requisitados em receituário médico, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto, caso o mesmo ainda não tenha sido realizado.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003593-88.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia Martinelli Iervese
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Advogado: Joana Angelica Iervese Marinho (OAB:BA74018)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003593-88.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA MARTINELLI IERVESE
Advogado(s): ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE FILHO (OAB:BA63712), JOANA ANGELICA IERVESE MARINHO (OAB:BA74018)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LÚCIA MARTINELLI IERVESE, qualificada nos autos, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também qualificada, sob relato sucinto de que possui 81 anos de idade e é beneficiária do plano Réu desde 14/04/1998 e foi diagnosticada com estenose valvar aórtica calcífica grave (CID 135,0) com indicação, em caráter de urgência, à intervenção cirúrgica de troca valvar aórtica, por procedimiento denominado TAVI, por ser menos invasivo. Contudo, segundo informa, em 25/11/22 foi notificada via e-mail da negativa do plano em autorizar alguns procedimentos e materiais, dentre os quais o TAVI, implante transcatéter de prótese valvar aórtico T, sob justificativa de ausência de cobertura,

entretanto, assegura que tal procedimento não está especificamente vedado pelo plano e está previsto na Resolução Normativa 465/2021, Anexo I, da ANS.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação ao Réu autorize e custeie o procedimento cirúrgico para Implante Transcatéter de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) com os respectivos materiais necessários à realização, gratuidade da justiça e indenização por danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho inaugural concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.340873075)
Audiência de conciliação, sem êxito (id.364862752)
Citado, o réu apresentou contestação (id.378480414), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo demandado, o qual fora negado provimento (id.417491133)

Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
A relação contratual existente entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se o autor ao conceito de destinatário final e a ré como fornecedora de serviços no mercado de consumo, a teor dos artigos 2º, 3º e § 2º, da Lei 8.078/90, restando a matéria, inclusive, sumulada no STJ sob nº 469 e 608: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, verifico que o réu comprovou a existência de contrato entre as partes, que obriga o réu, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à autora, mediante o plano de saúde contratado.
O réu, em síntese, afirma que os procedimentos cirúrgicos e os materiais foram negados sob a justificativa de que a apólice em questão é anterior e não adaptado à lei 9.656/98, não estando vinculada ao rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, e que o TAVI pleiteado pela autora não possui cobertura contratual.
Com efeito, o bem jurídico em testilha tem inteiro respaldo, por tratar-se de atributo da dignidade humana, que é o direito à saúde e à vida e no confronto de interesses, sobrepõe o bem de maior relevância.
As limitações à cobertura pelos planos de saúde, mesmo nas hipóteses previstas na Lei, não se eximem da observância às normas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se o dever de informação, a interpretação das cláusulas a favor do consumidor, o respeito à boa-fé objetiva, a transparência, mormente quando se está tratando de disposições restritivas de direitos.
De outra sorte, existe um dever do prestador de serviços de plano de saúde de cobrir de forma ampla todos os procedimentos e intervenções úteis ou necessários à manutenção básica da saúde do segurado, abrangendo o diagnóstico, prevenção e tratamento relacionado a todas as doenças reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde, com a ressalva tão-somente das exceções previstas em Lei.
Da análise do farto arcabouço probatório encartado aos autos, a necessidade do autor de submeter-se ao tratamento em questão é induvidosa, o que está confirmado pelos relatórios médicos acostados aos autos (ids.336118965 e 336118964), no qual confirmam o agravado estado de sua saúde, com evolução e episódios de síncope e risco cirúrgico diante da avançada idade, o que indicam o implante percutâneo da válvula aórtica (TAVI) com brevidade.
Entendo que, enquanto não solucionado o problema, as patologias associadas podem se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho para a obtenção da cura, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação.

Conforme o código de defesa do consumidor, em seus artigos 47 e 51, IV e § 1º, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser mais favoráveis ao consumidor.
No caso em tela, a recusa do plano em disponibilizar os materiais necessários e procedimentos conforme indicado, mostra-se arbitrária, uma vez que nenhum paciente pode ter recusado a cobertura de tais procedimentos, nos exatos termos do art. 35-C, I, da lei 9.956/98 e artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 259, da ANS, in verbis:
“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
“Art. 3º. A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:
(…)
XIV urgência e emergência: imediato
(…)”.
Sendo assim, se o plano de saúde cobre a doença do autor e autoriza o procedimento, não pode então esvaziar o contrato e deixar de ofertar a respectiva cobertura dos materiais cirúrgicos necessários à efetivação do ato.
Repisa-se ainda que não é razoável acolher a restrição defendida pela seguradora ré, uma vez que não atende à finalidade básica do tipo de serviço contratado.
Ademais, se a mesma não nega a sua obrigação de custear a cirurgia, é necessário que essa obrigação se estenda também aos materiais necessários à realização desse procedimento, ou aos tratamentos que dele decorrem da forma que foi prescrita pela junta médica que acompanhou o caso. Portanto, entendo que a utilização dos materiais requeridos e todos os procedimentos prescritos estão inseridos no contexto da própria cirurgia, devendo se levar em conta a natureza do procedimento/tratamento a ser realizado e a sua essencialidade, a fim de ser preservada a saúde, valor maior a ser resguardado.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, conforme disposição do Enunciado nº 608, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. Mostra-se necessária a imediata prestação de assistência médico-hospitalar pelo plano de saúde, a fim de autorizar a realização do tratamento indicado ao paciente portado de câncer, independentemente do cumprimento da carência, pois a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral. 3. O art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória. 4. É injustificável a recusa de cobertura contratual de fornecimento da medicação necessária ao tratamento oncológico prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que o medicamento solicitado não consta na relação de medicamentos previstos na Resolução Normativa 387 da ANS. Isto porque o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. 5. Apelo não provido. (TJ-DF 07102091720208070001 DF 0710209-17.2020.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”
PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE CUSTEIO – Ação proposta em face de seguradora de saúde e instituição hospitalar – Pedidos dos autores para condenar a corré Sul América ao ressarcimento das despesas custeadas em caráter particular [...] Alegação de “Serviço solicitado não possui cobertura” - Negativa abusiva – Tratando-se de doença contratualmente coberta, não cabe à seguradora ré negar procedimentos indicados pelo profissional médico - Seguro contratado que deve abranger todos os serviços para preservação/recuperação da saúde disponíveis na Medicina – Seguradora ré que, além disso, negou cobertura aos materiais necessários ao “implante de marcapasso cardíaco dupla câmara” a que fora submetida a coautora Lourice Conceição no nosocômio corréu, em razão de ser portadora de “Bloqueio Átrio Ventricular Total”, custeados em caráter particular - Seguradora ré que alega que o marcapasso cardíaco e outros materiais necessários não constam do rol da ANS - Recusa indevida - Definição do tratamento e orientação terapêutica que é de responsabilidade exclusiva do profissional médico que assiste a autora, não cabendo às operadoras de saúde nem às resoluções da ANS negarem ou limitarem a cobertura, sob pena de por em risco a saúde do segurado – Irrelevância de não constar do rol da ANS – Rol que é meramente exemplificativo, não taxativo, servindo apenas como referência básica para operadoras de plano de saúde – Aplicação da Súmula 102 do TJ/SP – Ilegalidade, ademais, da negativa de cobertura aos materiais necessários à cirurgia, diretamente ligados ao êxito do próprio procedimento e eficácia do tratamento […] (TJ-SP - AC: 10232252320188260577 SP 1023225-23.2018.8.26.0577, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 18/05/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2020)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ (…). 3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. O fato de o procedimetno não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo . 4. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica se no particular, a Súmula 568/STJ. 5. Agravo interno no recurso especial desprovido (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 13456/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/02/209, Dje 27/02/2019) (Grifos acrescidos)
Dessa forma, não restam dúvidas quanto à violação dos direitos da requerente, que aguardou o fornecimento e realização do tratamento necessário por meio da demandada, motivo pelo qual, reconheço a procedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.
Nesse ínterim, uma vez caracterizada a ilicitude da conduta das requeridas, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, ipsis litteris: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo“.

Notadamente, a conduta do réu importa em verdadeiro ilícito civil, gerador do dever de reparação pelos danos morais suportados pela parte requerente, haja vista que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.
Neste cenário, os danos morais são incontestes, visto ser evidente que a demandada não autorizou a realização de todo procedimento e materiais em tempo hábil que a parte autora necessitava para realizá-lo.
Em relação à quantificação do dano moral, como preceitua Maria Helena Diniz, a reparação tem sua dupla função, a penal:
"constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente", e a função satisfatória ou compensatória, pois: "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva).

Passando à análise da sua extensão ante a situação fática, a condição econômica das partes, bem como do grau de culpa do ofensor, sobretudo pelo entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que o valor reclamado a título de dano moral é estimativo, não tendo o legislador fixado normas objetivas para a sua estipulação, cabendo ao Juiz fixá-lo equitativamente, de acordo com o caso "in concreto", com fulcro no art. 953, § único do CPC.
Atrelado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve permitir ao ofendido o recebimento de uma compensação e, ao ofensor, a imposição de obrigação que implique, além da sua redução patrimonial, em medida preventiva que coíba a prática do ilícito. O quantum indenizatório não poderá, portanto, ser inexpressivo nem objeto de locupletação.
Assim, considero um arbitramento razoável a título de danos morais o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que reflete a compensação devida e, em contrapartida, provoca a admoestação necessária no patrimônio do réu, de modo a inibir a repetição da conduta ilícita, buscando atender aos fins pretendidos pela legislação e os princípios constitucionais pertinentes.
Nessa ordem de ideias, utilizo-me de motivação per relationem socorrendo-me de decisão proferida nestes autos como razão para fundamentar e decidir, a fim de restabelecer os efeitos da decisão presente em ID.340873075, e ratificar o recebimento da inicial em todos os seus termos.
A propósito, sobre a utilização de tal técnica, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:
"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o ar!. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. (AI 825.520 - AgR-ED/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2' Turma, DJe 12.9.2011).

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu a pagar a parte autora LÚCIA MARTINELLI IERVESE, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação válida e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença e;
TORNAR definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento e materiais cirúrgicos requisitados em receituário médico, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto, caso o mesmo ainda não tenha sido realizado.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003593-88.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia Martinelli Iervese
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Advogado: Joana Angelica Iervese Marinho (OAB:BA74018)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003593-88.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA MARTINELLI IERVESE
Advogado(s): ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE FILHO (OAB:BA63712), JOANA ANGELICA IERVESE MARINHO (OAB:BA74018)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LÚCIA MARTINELLI IERVESE, qualificada nos autos, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também qualificada, sob relato sucinto de que possui 81 anos de idade e é beneficiária do plano Réu desde 14/04/1998 e foi diagnosticada com estenose valvar aórtica calcífica grave (CID 135,0) com indicação, em caráter de urgência, à intervenção cirúrgica de troca valvar aórtica, por procedimiento denominado TAVI, por ser menos invasivo. Contudo, segundo informa, em 25/11/22 foi notificada via e-mail da negativa do plano em autorizar alguns procedimentos e materiais, dentre os quais o TAVI, implante transcatéter de prótese valvar aórtico T, sob justificativa de ausência de cobertura, entretanto, assegura que tal procedimento não está especificamente vedado pelo plano e está previsto na Resolução Normativa 465/2021, Anexo I, da ANS.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação ao Réu autorize e custeie o procedimento cirúrgico para Implante Transcatéter de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) com os respectivos materiais necessários à realização, gratuidade da justiça e indenização por danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho inaugural concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.340873075)
Audiência de conciliação, sem êxito (id.364862752)
Citado, o réu apresentou contestação (id.378480414), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo demandado, o qual fora negado provimento (id.417491133)

Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
A relação contratual existente entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se o autor ao conceito de destinatário final e a ré como fornecedora de serviços no mercado de consumo, a teor dos artigos 2º, 3º e § 2º, da Lei 8.078/90, restando a matéria, inclusive, sumulada no STJ sob nº 469 e 608: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, verifico que o réu comprovou a existência de contrato entre as partes, que obriga o réu, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à autora, mediante o plano de saúde contratado.
O réu, em síntese, afirma que os procedimentos cirúrgicos e os materiais foram negados sob a justificativa de que a apólice em questão é anterior e não adaptado à lei 9.656/98, não estando vinculada ao rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, e que o TAVI pleiteado pela autora não possui cobertura contratual.
Com efeito, o bem jurídico em testilha tem inteiro respaldo, por tratar-se de atributo da dignidade humana, que é o direito à saúde e à vida e no confronto de interesses, sobrepõe o bem de maior relevância.
As limitações à cobertura pelos planos de saúde, mesmo nas hipóteses previstas na Lei, não se eximem da observância às normas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se o dever de informação, a interpretação das cláusulas a favor do consumidor, o respeito à boa-fé objetiva, a transparência, mormente quando se está tratando de disposições restritivas de direitos.
De outra sorte, existe um dever do prestador de serviços de plano de saúde de cobrir de forma ampla todos os procedimentos e intervenções úteis ou necessários à manutenção básica da saúde do segurado, abrangendo o diagnóstico, prevenção e tratamento relacionado a todas as doenças reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde, com a ressalva tão-somente das exceções previstas em Lei.
Da análise do farto arcabouço probatório encartado aos autos, a necessidade do autor de submeter-se ao tratamento em questão é induvidosa, o que está confirmado pelos relatórios médicos acostados aos autos (ids.336118965 e 336118964), no qual confirmam o agravado estado de sua saúde, com evolução e episódios de síncope e risco cirúrgico diante da avançada idade, o que indicam o implante percutâneo da válvula aórtica (TAVI) com brevidade.
Entendo que, enquanto não solucionado o problema, as patologias associadas podem se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho para a obtenção da cura, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação.
Conforme o código de defesa do consumidor, em seus artigos 47 e 51, IV e § 1º, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser mais favoráveis ao consumidor.
No caso em tela, a recusa do plano em disponibilizar os materiais necessários e procedimentos conforme indicado, mostra-se arbitrária, uma vez que nenhum paciente pode ter recusado a cobertura de tais procedimentos, nos exatos termos do art. 35-C, I, da lei 9.956/98 e artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 259, da ANS, in verbis:
“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
“Art. 3º. A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:
(…)
XIV urgência e emergência: imediato
(…)”.
Sendo assim, se o plano de saúde cobre a doença do autor e autoriza o procedimento, não pode então esvaziar o contrato e deixar de ofertar a respectiva cobertura dos materiais cirúrgicos necessários à efetivação do ato.
Repisa-se ainda que não é razoável acolher a restrição defendida pela seguradora ré, uma vez que não atende à finalidade básica do tipo de serviço contratado.
Ademais, se a mesma não nega a sua obrigação de custear a cirurgia, é necessário que essa obrigação se estenda também aos materiais necessários à realização desse procedimento, ou aos tratamentos que dele decorrem da forma que foi prescrita pela junta médica que acompanhou o caso. Portanto, entendo que a utilização dos materiais requeridos e todos os procedimentos prescritos estão inseridos no contexto da própria cirurgia, devendo se levar em conta a natureza do procedimento/tratamento a ser realizado e a sua essencialidade, a fim de ser preservada a saúde, valor maior a ser resguardado.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, conforme disposição do Enunciado nº 608, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. Mostra-se necessária a imediata prestação de assistência médico-hospitalar pelo plano de saúde, a fim de autorizar a realização do tratamento indicado ao paciente portado de câncer, independentemente do cumprimento da carência, pois a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, traz exceção à observância dos prazos de carência para integral cobertura dos serviços contratados, quando o contratante se encontra diante de situação de urgência e emergência, prevendo, inclusive, o prazo máximo de carência de vinte e quatro (24) horas para a cobertura integral. 3. O art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, determina que a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que impliquem em risco de morte ou lesões irreparáveis, é obrigatória. 4. É injustificável a recusa de cobertura contratual de fornecimento da medicação necessária ao tratamento oncológico prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que o medicamento solicitado não consta na relação de medicamentos previstos na Resolução Normativa 387 da ANS. Isto porque o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. 5. Apelo não provido. (TJ-DF 07102091720208070001 DF 0710209-17.2020.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”
PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE CUSTEIO – Ação proposta em face de seguradora de saúde e instituição hospitalar – Pedidos dos autores para condenar a corré Sul América ao ressarcimento das despesas custeadas em caráter particular [...] Alegação de “Serviço solicitado não possui cobertura” - Negativa abusiva – Tratando-se de doença contratualmente coberta, não cabe à seguradora ré negar procedimentos indicados pelo profissional médico - Seguro contratado que deve abranger todos os serviços para preservação/recuperação da saúde disponíveis na Medicina – Seguradora ré que, além disso, negou cobertura aos materiais necessários ao “implante de marcapasso cardíaco dupla câmara” a que fora submetida a

coautora Lourice Conceição no nosocômio corréu, em razão de ser portadora de "Bloqueio Átrio Ventricular Total", custeados em caráter particular - Seguradora ré que alega que o marcapasso cardíaco e outros materiais necessários não constam do rol da ANS - Recusa indevida - Definição do tratamento e orientação terapêutica que é de responsabilidade exclusiva do profissional médico que assiste a autora, não cabendo às operadoras de saúde nem às resoluções da ANS negarem ou limitarem a cobertura, sob pena de por em risco a saúde do segurado – Irrelevância de não constar do rol da ANS – Rol que é meramente exemplificativo, não taxativo, servindo apenas como referência básica para operadoras de plano de saúde – Aplicação da Súmula 102 do TJ/SP – Ilegalidade, ademais, da negativa de cobertura aos materiais necessários à cirurgia, diretamente ligados ao êxito do próprio procedimento e eficácia do tratamento […] (TJ-SP - AC: 10232252320188260577 SP 1023225-23.2018.8.26.0577, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 18/05/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2020)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ (…). 3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. O fato de o procedimetno não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo . 4. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica se no particular, a Súmula 568/STJ. 5. Agravo interno no recurso especial desprovido (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 13456/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/02/209, Dje 27/02/2019) (Grifos acrescidos)
Dessa forma, não restam dúvidas quanto à violação dos direitos da requerente, que aguardou o fornecimento e realização do tratamento necessário por meio da demandada, motivo pelo qual, reconheço a procedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.
Nesse ínterim, uma vez caracterizada a ilicitude da conduta das requeridas, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Notadamente, a conduta do réu importa em verdadeiro ilícito civil, gerador do dever de reparação pelos danos morais suportados pela parte requerente, haja vista que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.
Neste cenário, os danos morais são incontestes, visto ser evidente que a demandada não autorizou a realização de todo procedimento e materiais em tempo hábil que a parte autora necessitava para realizá-lo.
Em relação à quantificação do dano moral, como preceitua Maria Helena Diniz, a reparação tem sua dupla função, a penal:
"constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente", e a função satisfatória ou compensatória, pois: "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva).

Passando à análise da sua extensão ante a situação fática, a condição econômica das partes, bem como do grau de culpa do ofensor, sobretudo pelo entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que o valor reclamado a título de dano moral é estimativo, não tendo o legislador fixado normas objetivas para a sua estipulação, cabendo ao Juiz fixá-lo equitativamente, de acordo com o caso "in concreto", com fulcro no art. 953, § único do CPC.
Atrelado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve permitir ao ofendido o recebimento de uma compensação e, ao ofensor, a imposição de obrigação que implique, além da sua redução patrimonial, em medida preventiva que coíba a prática do ilícito. O quantum indenizatório não poderá, portanto, ser inexpressivo nem objeto de locupletação.
Assim, considero um arbitramento razoável a título de danos morais o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que reflete a compensação devida e, em contrapartida, provoca a admoestação necessária no patrimônio do réu, de modo a inibir a repetição da conduta ilícita, buscando atender aos fins pretendidos pela legislação e os princípios constitucionais pertinentes.
Nessa ordem de ideias, utilizo-me de motivação per relationem socorrendo-me de decisão proferida nestes autos como razão para fundamentar e decidir, a fim de restabelecer os efeitos da decisão presente em ID.340873075, e ratificar o recebimento da inicial em todos os seus termos.
A propósito, sobre a utilização de tal técnica, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:
"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o ar!. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. (AI 825.520 - AgR-ED/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2' Turma, DJe 12.9.2011).

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu a pagar a parte autora LÚCIA MARTINELLI IERVESE, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação válida e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença e;
TORNAR definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento e materiais cirúrgicos requisitados em receituário médico, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto, caso o mesmo ainda não tenha sido realizado.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios

e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004420-65.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anilton Goncalves De Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004420-65.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ANILTON GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 487, inciso III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz […] homologar a transação.
Em petição (ID 451617229), as partes conciliaram seus interesses e firmaram o acordo mediante as condições ali expostas.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição (ID 451617229), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção da presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a teor do art. 90, § 3º. CPC.
Registre-se que o feito seguirá normalmente em relação ao réu SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004420-65.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anilton Goncalves De Sousa

Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004420-65.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ANILTON GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 487, inciso III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz […] homologar a transação.
Em petição (ID 451617229), as partes conciliaram seus interesses e firmaram o acordo mediante as condições ali expostas.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição (ID 451617229), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção da presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a teor do art. 90, § 3º. CPC.
Registre-se que o feito seguirá normalmente em relação ao réu SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004420-65.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anilton Goncalves De Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004420-65.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ANILTON GONCALVES DE SOUSA

Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 487, inciso III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz […] homologar a transação.
Em petição (ID 451617229), as partes conciliaram seus interesses e firmaram o acordo mediante as condições ali expostas.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição (ID 451617229), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção da presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a teor do art. 90, § 3º. CPC.
Registre-se que o feito seguirá normalmente em relação ao réu SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004420-65.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anilton Goncalves De Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004420-65.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ANILTON GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 487, inciso III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz […] homologar a transação.
Em petição (ID 451617229), as partes conciliaram seus interesses e firmaram o acordo mediante as condições ali expostas.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição (ID 451617229), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção da presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a teor do art. 90, § 3º. CPC.
Registre-se que o feito seguirá normalmente em relação ao réu SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS.

Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004420-65.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anilton Goncalves De Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004420-65.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ANILTON GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 487, inciso III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz […] homologar a transação.
Em petição (ID 451617229), as partes conciliaram seus interesses e firmaram o acordo mediante as condições ali expostas.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição (ID 451617229), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção da presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a teor do art. 90, § 3º. CPC.
Registre-se que o feito seguirá normalmente em relação ao réu SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004420-65.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anilton Goncalves De Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004420-65.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ANILTON GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 487, inciso III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz […] homologar a transação.
Em petição (ID 451617229), as partes conciliaram seus interesses e firmaram o acordo mediante as condições ali expostas.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição (ID 451617229), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção da presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a teor do art. 90, § 3º. CPC.
Registre-se que o feito seguirá normalmente em relação ao réu SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004420-65.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anilton Goncalves De Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004420-65.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ANILTON GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 487, inciso III, "b", que haverá resolução de mérito quando o juiz […] homologar a transação.
Em petição (ID 451617229), as partes conciliaram seus interesses e firmaram o acordo mediante as condições ali expostas.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição (ID 451617229), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção da presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a teor do art. 90, § 3º. CPC.
Registre-se que o feito seguirá normalmente em relação ao réu SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004094-08.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dionizio Almeida Da Purificacao
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004094-08.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICACAO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004094-08.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dionizio Almeida Da Purificacao
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004094-08.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICACAO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004094-08.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dionizio Almeida Da Purificacao
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004094-08.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICACAO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000060-53.2024.8.05.0138 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
8000060-53.2024.8.05.0138
EXEQUENTE: MARCIA SILVA DA CRUZ

EXECUTADO: ROBERTO NASCIMENTO DA CRUZ

Intimo a Parte para se manifestar sobre o decurso do prazo da Parte adversa, informando se já houve o pagamento sem informação no processo
Prazo: 05 (cinco) dias
Jaguaquara-BA, 23 de maio de 2024

EDNALDO TELES MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002276-26.2020.8.05.0138 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Ailton Cezarino De Novaes (OAB:BA11239)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002276-26.2020.8.05.0138
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIRUCU

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/09/2024 13:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 08 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002276-26.2020.8.05.0138 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Ailton Cezarino De Novaes (OAB:BA11239)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002276-26.2020.8.05.0138
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIRUCU

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/09/2024 13:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 08 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004094-08.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dionizio Almeida Da Purificacao
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004094-08.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICACAO

Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA72408)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICAÇÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em decisão presente no id 441102843, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 460551166.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que, ao ser realizada audiência no dia 28 de agosto de 2024 (termo em id 460996849), foi informada a ausência da parte autora, embora tivesse sido devidamente intimada e informada que a sua ausência implicaria na extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, extingue-se o processo quando:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

In casu, a parte interessada teria deixado de comparecer a audiência realizada no dia 28/08/2024, mesmo tendo sido devidamente intimada na pessoa do seu advogado e estando ciente de que a sua ausência implicaria na extinção do processo. Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

O rito correu pelo Juizado Especial Cível, sendo portanto, dispensados os recolhimentos de custas processuais (art. 54, da Lei nº. 9.099/95).

Advirto que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004094-08.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dionizio Almeida Da Purificacao
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004094-08.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICACAO
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA72408)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICAÇÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em decisão presente no id 441102843, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 460551166.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que, ao ser realizada audiência no dia 28 de agosto de 2024 (termo em id 460996849), foi informada a ausência da parte autora, embora tivesse sido devidamente intimada e informada que a sua ausência implicaria na extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, extingue-se o processo quando:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

In casu, a parte interessada teria deixado de comparecer a audiência realizada no dia 28/08/2024, mesmo tendo sido devidamente intimada na pessoa do seu advogado e estando ciente de que a sua ausência implicaria na extinção do processo. Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

O rito correu pelo Juizado Especial Cível, sendo portanto, dispensados os recolhimentos de custas processuais (art. 54, da Lei nº. 9.099/95).

Advirto que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004094-08.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Dionizio Almeida Da Purificacao
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004094-08.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICACAO
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA72408)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICAÇÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em decisão presente no id 441102843, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 460551166.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que, ao ser realizada audiência no dia 28 de agosto de 2024 (termo em id 460996849), foi informada a ausência da parte autora, embora tivesse sido devidamente intimada e informada que a sua ausência implicaria na extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, extingue-se o processo quando:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

In casu, a parte interessada teria deixado de comparecer a audiência realizada no dia 28/08/2024, mesmo tendo sido devidamente intimada na pessoa do seu advogado e estando ciente de que a sua ausência implicaria na extinção do processo. Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

O rito correu pelo Juizado Especial Cível, sendo portanto, dispensados os recolhimentos de custas processuais (art. 54, da Lei nº. 9.099/95).

Advirto que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004094-08.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dionizio Almeida Da Purificacao
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004094-08.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICACAO
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA72408)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICAÇÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em decisão presente no id 441102843, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 460551166.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que, ao ser realizada audiência no dia 28 de agosto de 2024 (termo em id 460996849), foi informada a ausência da parte autora, embora tivesse sido devidamente intimada e informada que a sua ausência implicaria na extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, extingue-se o processo quando:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

In casu, a parte interessada teria deixado de comparecer a audiência realizada no dia 28/08/2024, mesmo tendo sido devidamente intimada na pessoa do seu advogado e estando ciente de que a sua ausência implicaria na extinção do processo. Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

O rito correu pelo Juizado Especial Cível, sendo portanto, dispensados os recolhimentos de custas processuais (art. 54, da Lei nº. 9.099/95).

Advirto que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004094-08.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dionizio Almeida Da Purificacao
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004094-08.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICACAO
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA72408)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

DIONIZIO ALMEIDA DA PURIFICAÇÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em decisão presente no id 441102843, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 460551166.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que, ao ser realizada audiência no dia 28 de agosto de 2024 (termo em id 460996849), foi informada a ausência da parte autora, embora tivesse sido devidamente intimada e informada que a sua ausência implicaria na extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, extingue-se o processo quando:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

In casu, a parte interessada teria deixado de comparecer a audiência realizada no dia 28/08/2024, mesmo tendo sido devidamente intimada na pessoa do seu advogado e estando ciente de que a sua ausência implicaria na extinção do processo. Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

O rito correu pelo Juizado Especial Cível, sendo portanto, dispensados os recolhimentos de custas processuais (art. 54, da Lei nº. 9.099/95).

Advirto que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000991-61.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha De Jesus Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-61.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por TEREZINHA DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado, também qualificado, sob relato sucinto de que é titular do benefício previdenciário sob nº 151.544.879-4, e que percebeu descontos em seu benefício relativos a empréstimo consignado de nº 622154377, no valor de R$ 609,07 (seiscentos e nove reais e sete centavos) com início em 11/2020 e data prevista para fim em 10/2027 em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 14,24 (quatorze reais e vinte e quatro centavos), que afirma não ter anuído.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a tutela de urgência (id.100771820)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.157133669)
Citado, o réu apresentou contestação (id.144212041) cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.162091072)
Sentença julgando procedente o pedido (id.198045436)
Recurso de Apelação interposto pelo demandado, pleiteando o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda (id.208848124)
Acórdão acolhendo a preliminar suscitada, determinando o retorno dos autos à origem (id.394261485)
Audiência de instrução e julgamento realizada (id.461007811), no qual não houve oitiva de testemunhas e as partes manifestaram-se de forma reiterativa.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

É insofismável que há típica relação de consumo entre as partes, uma vez que, de acordo com o teor do Enunciado nº 297, da Súmula do STJ, as instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão submetidas ao CDC.
Verifico que o cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviços com relação à cobrança reputada indevida de empréstimo que afirma a autora não ter anuído.
Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava a instituição financeira ré ter juntado aos autos o contrato ou termo de adesão do mencionado serviço devidamente assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois sabe-se ainda que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas devem ser realizados, obrigatoriamente, com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Registro ainda, que a assinatura contida no contrato juntado pelo réu, passa ao largo de ser a aposta pela autora no seu documento de identificação e procuração acostados na peça incoativa, razão pela qual entendo que o referido documento não o exime do ilícito civil praticado.

Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
Acrescenta-se a isso o fato de que o demandante é pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, havendo ainda a grande possibilidade de ter sido induzida a erro.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O instrumento contratual bancário colacionado pelo recorrente ao caderno processual fora digitalizado ao álbum processual sem conter a assinatura de duas testemunhas para que se preste a sustentar a execução, o artigo 784, inciso III, do CPC prevê a necessidade de assinatura firmada por duas testemunhas para a caracterização de título executivo extrajudicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não é título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, ainda que o documento seja denominado cédula de crédito bancário (REsp 1.823.834 - BA). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 06503952920188040001 Manaus, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 20/07/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE DESCONTO OU REPASSE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. 2. Ação ajuizada em 11/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/07/2019. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a ação de execução. 4. O documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito. 5. A ausência da assinatura das testemunhas no Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento instrumentalizado por meio de cédula de crédito bancário - como expressamente consignado em sentença - afasta os argumentos da recorrente relativos à existência de título executivo extrajudicial. 6. Recurso especial conhecido e não

provido. (STJ - REsp: 1823834 BA 2019/0189320-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020) (grifos acrescidos)
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pela ré na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades legais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade do Banco réu, cabendo avaliar o evento danoso.
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa do réu, a recalcitrância na prática sistemática de condutas ilícitas idênticas contra aposentados, e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.
Por fim, os descontos operados são indevidos, fazendo jus o Autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta-corrente do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

Outrossim, como consequência da presente decisão, apesar do contrato ser considerado irregular, verifico que demandado demonstrou que teria sido creditado na conta do autor o valor de R$609,07 (seiscentos e nove reais e sete centavos), conforme ID.144213964, que não foram devolvidos à instituição financeira, pelo que entendo que uma decisão judicial para ser correta e justa, também não pode permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes.
Então, por óbvio, a evitar o locupletamento sem causa, a parte tem que devolver o valor sob pena de enriquecimento ilícito.
Verificando-se ainda que ambas as partes são credoras e devedoras, a compensação prevista no artigo 368 do CC, deve ser aplicada, no momento do encontro de contas entre elas, nos moldes da parte dispositiva. Nesse sentido:

“Recurso Inominado nº.: 1024833-50.2021.8.11.0001 Origem: Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá Recorrente (s): DENISE PEREIRA JAUDY Recorrido (s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Data do Julgamento: 28/04/2022 EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – DANO MORAL OCORRENTE – DEVOLUÇÃO DO VALOR PARA NÃO CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – COMPENSAÇÃO DE VALORES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas relações de consumo o ônus da prova é invertido, devendo a empresa desconstituir as provas colacionadas pela parte autora. Ante a demonstração de realização de empréstimo não solicitado pelo consumidor, deve ser reformada a sentença que julgou improcedente a ação. Ocorre ainda o dano moral, pelo prejuízo financeiro na aposentadoria, causando dor, angústia e humilhação suficientes a gerar a indenização pelos danos morais, cabendo ao magistrado a fixação de valores dentro da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indevidamente recebido em conta corrente deve ser devolvido ao reclamado para não configurar o enriquecimento sem causa, com a compensação de valores, nos moldes do artigo 368 do C.C. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10248335020218110001 MT, Relator: MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Data de Julgamento: 28/04/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/04/2022)”.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu a pagar a parte autora TEREZINHA DE JESUS SANTOS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (ou seja, data do primeiro desconto indevido) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR o réu, à título de danos materiais, todo o valor descontado na conta corrente do autor EM DOBRO, referente ao empréstimo objeto da lide, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato, a contar da citação válida, sob pena de multa.

A FIM DE EVITAR LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA REALIZE O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DE R$609,07 (SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS) QUE TERIAM SIDO INDEVIDAMENTE DEPOSITADOS EM CONTA DE SUA TITULARIDADE, DEVENDO OCORRER A SUBSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA INSTITUIÇÃO REQUERIDA BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, PARA QUE A MESMA POSSA EFETUAR A RETIRADA DOS MESMOS, NO PRAZO QUE FIXO EM 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000991-61.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha De Jesus Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-61.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por TEREZINHA DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado, também qualificado, sob relato sucinto de que é titular do benefício previdenciário sob nº 151.544.879-4, e que percebeu descontos em seu benefício relativos a empréstimo consignado de nº 622154377, no valor de R$ 609,07 (seiscentos e nove reais e sete centavos) com início em 11/2020 e data prevista para fim em 10/2027 em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 14,24 (quatorze reais e vinte e quatro centavos), que afirma não ter anuído.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a tutela de urgência (id.100771820)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.157133669)
Citado, o réu apresentou contestação (id.144212041) cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.162091072)
Sentença julgando procedente o pedido (id.198045436)
Recurso de Apelação interposto pelo demandado, pleiteando o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda (id.208848124)
Acórdão acolhendo a preliminar suscitada, determinando o retorno dos autos à origem (id.394261485)
Audiência de instrução e julgamento realizada (id.461007811), no qual não houve oitiva de testemunhas e as partes manifestaram-se de forma reiterativa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

É insofismável que há típica relação de consumo entre as partes, uma vez que, de acordo com o teor do Enunciado nº 297, da Súmula do STJ, as instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão submetidas ao CDC.
Verifico que o cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviços com relação à cobrança reputada indevida de empréstimo que afirma a autora não ter anuído.
Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava a instituição financeira ré ter juntado aos autos o contrato ou termo de adesão do mencionado serviço devidamente assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois sabe-se ainda que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas devem ser realizados, obrigatoriamente, com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Registro ainda, que a assinatura contida no contrato juntado pelo réu, passa ao largo de ser a aposta pela autora no seu documento de identificação e procuração acostados na peça incoativa, razão pela qual entendo que o referido documento não o exime do ilícito civil praticado.

Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
Acrescenta-se a isso o fato de que o demandante é pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, havendo ainda a grande possibilidade de ter sido induzida a erro.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O instrumento contratual bancário colacionado pelo recorrente ao caderno processual fora digitalizado ao álbum processual sem conter a assinatura de duas testemunhas para que se preste a sustentar a execução, o artigo 784, inciso III, do CPC prevê a necessidade de assinatura firmada por duas testemunhas para a caracterização de título executivo extrajudicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não é título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, ainda que o documento seja denominado cédula de crédito bancário (REsp 1.823.834 - BA). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 06503952920188040001 Manaus, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 20/07/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE DESCONTO OU REPASSE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. 2. Ação ajuizada em 11/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/07/2019. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a ação de execução. 4. O documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito. 5. A ausência da assinatura das testemunhas no Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento instrumentalizado por meio de cédula de crédito bancário - como expressamente consignado em sentença - afasta os argumentos da recorrente relativos à existência de título executivo extrajudicial. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1823834 BA 2019/0189320-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020) (grifos acrescidos)

Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pela ré na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades legais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade do Banco réu, cabendo avaliar o evento danoso.
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa do réu, a recalcitrância na prática sistemática de condutas ilícitas idênticas contra aposentados, e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.
Por fim, os descontos operados são indevidos, fazendo jus o Autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta-corrente do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

Outrossim, como consequência da presente decisão, apesar do contrato ser considerado irregular, verifico que demandado demonstrou que teria sido creditado na conta do autor o valor de R$609,07 (seiscentos e nove reais e sete centavos), conforme ID.144213964, que não foram devolvidos à instituição financeira, pelo que entendo que uma decisão judicial para ser correta e justa, também não pode permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes.
Então, por óbvio, a evitar o locupletamento sem causa, a parte tem que devolver o valor sob pena de enriquecimento ilícito.
Verificando-se ainda que ambas as partes são credoras e devedoras, a compensação prevista no artigo 368 do CC, deve ser aplicada, no momento do encontro de contas entre elas, nos moldes da parte dispositiva. Nesse sentido:

"Recurso Inominado nº.: 1024833-50.2021.8.11.0001 Origem: Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá Recorrente (s): DENISE PEREIRA JAUDY Recorrido (s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Data do Julgamento: 28/04/2022 EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – DANO MORAL OCORRENTE – DEVOLUÇÃO DO VALOR PARA NÃO CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – COMPENSAÇÃO DE VALORES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas relações de consumo o ônus da prova é invertido, devendo a empresa desconstituir as provas colacionadas pela parte autora. Ante a demonstração de realização de empréstimo não solicitado pelo consumidor, deve ser reformada a sentença que julgou improcedente a ação. Ocorre ainda o dano moral, pelo prejuízo financeiro na aposentadoria, causando dor, angústia e humilhação suficientes a gerar a indenização pelos danos morais, cabendo ao magistrado a fixação de valores dentro da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indevidamente recebido em conta corrente deve ser devolvido ao reclamado para não configurar o enriquecimento sem causa, com a compensação de valores, nos moldes do artigo 368 do C.C. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10248335020218110001 MT, Relator: MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Data de Julgamento: 28/04/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/04/2022)".

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu a pagar a parte autora TEREZINHA DE JESUS SANTOS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (ou seja, data do primeiro desconto indevido) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR o réu, à título de danos materiais, todo o valor descontado na conta corrente do autor EM DOBRO, referente ao empréstimo objeto da lide, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato, a contar da citação válida, sob pena de multa.

A FIM DE EVITAR LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA REALIZE O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DE R$609,07 (SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS) QUE TERIAM SIDO INDEVIDAMENTE DEPOSITADOS EM CONTA DE SUA TITULARIDADE, DEVENDO OCORRER A SUBSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA INSTITUIÇÃO REQUERIDA BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, PARA QUE A MESMA POSSA EFETUAR A RETIRADA DOS MESMOS, NO PRAZO QUE FIXO EM 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000991-61.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha De Jesus Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-61.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por TEREZINHA DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado, também qualificado, sob relato sucinto de que é titular do benefício previdenciário sob nº 151.544.879-4, e que percebeu descontos em seu benefício relativos a empréstimo consignado de nº 622154377, no valor de R$ 609,07 (seiscentos e nove reais e sete centavos) com início em 11/2020 e data prevista para fim em 10/2027 em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 14,24 (quatorze reais e vinte e quatro centavos), que afirma não ter anuído.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a tutela de urgência (id.100771820)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.157133669)
Citado, o réu apresentou contestação (id.144212041) cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.162091072)
Sentença julgando procedente o pedido (id.198045436)
Recurso de Apelação interposto pelo demandado, pleiteando o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda (id.208848124)
Acórdão acolhendo a preliminar suscitada, determinando o retorno dos autos à origem (id.394261485)
Audiência de instrução e julgamento realizada (id.461007811), no qual não houve oitiva de testemunhas e as partes manifestaram-se de forma reiterativa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que

move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

É insofismável que há típica relação de consumo entre as partes, uma vez que, de acordo com o teor do Enunciado nº 297, da Súmula do STJ, as instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão submetidas ao CDC.
Verifico que o cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviços com relação à cobrança reputada indevida de empréstimo que afirma a autora não ter anuído.
Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava a instituição financeira ré ter juntado aos autos o contrato ou termo de adesão do mencionado serviço devidamente assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois sabe-se ainda que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas devem ser realizados, obrigatoriamente, com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Registro ainda, que a assinatura contida no contrato juntado pelo réu, passa ao largo de ser a aposta pela autora no seu documento de identificação e procuração acostados na peça incoativa, razão pela qual entendo que o referido documento não o exime do ilícito civil praticado.

Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
Acrescenta-se a isso o fato de que o demandante é pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, havendo ainda a grande possibilidade de ter sido induzida a erro.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O instrumento contratual bancário colacionado pelo recorrente ao caderno processual fora digitalizado ao álbum processual sem conter a assinatura de duas testemunhas para que se preste a sustentar a execução, o artigo 784, inciso III, do CPC prevê a necessidade de assinatura firmada por duas testemunhas para a caracterização de título executivo extrajudicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não é título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, ainda que o documento seja denominado cédula de crédito bancário (REsp 1.823.834 - BA). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 06503952920188040001 Manaus, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 20/07/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE DESCONTO OU REPASSE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. 2. Ação ajuizada em 11/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/07/2019. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a ação de execução. 4. O documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito. 5. A ausência da assinatura das testemunhas no Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento instrumentalizado por meio de cédula de crédito bancário - como expressamente consignado em sentença - afasta os argumentos da recorrente relativos à existência de título executivo extrajudicial. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1823834 BA 2019/0189320-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020) (grifos acrescidos)
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pela ré na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades legais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade do Banco réu, cabendo avaliar o evento danoso.
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa do réu, a recalcitrância na prática sistemática de condutas ilícitas idênticas contra aposentados, e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.
Por fim, os descontos operados são indevidos, fazendo jus o Autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta-corrente do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

Outrossim, como consequência da presente decisão, apesar do contrato ser considerado irregular, verifico que demandado demonstrou que teria sido creditado na conta do autor o valor de R$609,07 (seiscentos e nove reais e sete centavos), conforme ID.144213964, que não foram devolvidos à instituição financeira, pelo que entendo que uma decisão judicial para ser correta e justa, também não pode permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes.
Então, por óbvio, a evitar o locupletamento sem causa, a parte tem que devolver o valor sob pena de enriquecimento ilícito.
Verificando-se ainda que ambas as partes são credoras e devedoras, a compensação prevista no artigo 368 do CC, deve ser aplicada, no momento do encontro de contas entre elas, nos moldes da parte dispositiva. Nesse sentido:

“Recurso Inominado nº.: 1024833-50.2021.8.11.0001 Origem: Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá Recorrente (s): DENISE PEREIRA JAUDY Recorrido (s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Data do Julgamento: 28/04/2022 EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – DANO MORAL OCORRENTE – DEVOLUÇÃO DO VALOR PARA NÃO CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – COMPENSAÇÃO DE VALORES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas relações de consumo o ônus da prova é invertido, devendo a empresa desconstituir as provas colacionadas pela parte autora. Ante a demonstração de realização de empréstimo não solicitado pelo consumidor, deve ser reformada a sentença que julgou improcedente a ação. Ocorre ainda o dano moral, pelo prejuízo financeiro na aposentadoria, causando dor, angústia e humilhação suficientes a gerar a indenização pelos danos morais, cabendo ao magistrado a fixação de valores dentro da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indevidamente recebido em conta corrente deve ser devolvido ao reclamado para não configurar o enriquecimento sem causa, com a compensação de valores, nos moldes do artigo 368 do C.C. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10248335020218110001 MT, Relator: MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Data de Julgamento: 28/04/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/04/2022)”.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu a pagar a parte autora TEREZINHA DE JESUS SANTOS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (ou seja, data do primeiro desconto indevido) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR o réu, à título de danos materiais, todo o valor descontado na conta corrente do autor EM DOBRO, referente ao empréstimo objeto da lide, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato, a contar da citação válida, sob pena de multa.

A FIM DE EVITAR LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA REALIZE O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DE R$609,07 (SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS) QUE TERIAM SIDO INDEVIDAMENTE DEPOSITADOS EM CONTA DE SUA TITULARIDADE, DEVENDO OCORRER A SUBSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA INSTITUIÇÃO REQUERIDA BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, PARA QUE A MESMA POSSA EFETUAR A RETIRADA DOS MESMOS, NO PRAZO QUE FIXO EM 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000991-61.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha De Jesus Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-61.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por TEREZINHA DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado, também qualificado, sob relato sucinto de que é titular do benefício previdenciário sob nº 151.544.879-4, e que percebeu descontos em seu benefício relativos a empréstimo consignado de nº 622154377, no valor de R$ 609,07 (seiscentos e nove reais e sete centavos) com início em 11/2020 e data prevista para fim em 10/2027 em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 14,24 (quatorze reais e vinte e quatro centavos), que afirma não ter anuído.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a tutela de urgência (id.100771820)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.157133669)
Citado, o réu apresentou contestação (id.144212041) cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.162091072)
Sentença julgando procedente o pedido (id.198045436)
Recurso de Apelação interposto pelo demandado, pleiteando o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda (id.208848124)
Acórdão acolhendo a preliminar suscitada, determinando o retorno dos autos à origem (id.394261485)
Audiência de instrução e julgamento realizada (id.461007811), no qual não houve oitiva de testemunhas e as partes manifestaram-se de forma reiterativa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

É insofismável que há típica relação de consumo entre as partes, uma vez que, de acordo com o teor do Enunciado nº 297, da Súmula do STJ, as instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão submetidas ao CDC.
Verifico que o cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviços com relação à cobrança reputada indevida de empréstimo que afirma a autora não ter anuído.
Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava a instituição financeira ré ter juntado aos autos o contrato ou termo de adesão do mencionado serviço devidamente assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois sabe-se ainda que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas devem ser realizados, obrigatoriamente, com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Registro ainda, que a assinatura contida no contrato juntado pelo réu, passa ao largo de ser a aposta pela autora no seu documento de identificação e procuração acostados na peça incoativa, razão pela qual entendo que o referido documento não o exime do ilícito civil praticado.

Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
Acrescenta-se a isso o fato de que o demandante é pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, havendo ainda a grande possibilidade de ter sido induzida a erro.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O instrumento contratual bancário colacionado pelo recorrente ao caderno processual fora digitalizado ao álbum processual sem conter a assinatura de duas testemunhas para que se preste a sustentar a execução, o artigo 784, inciso III, do CPC prevê a necessidade de assinatura firmada por duas testemunhas para a caracterização de título executivo extrajudicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não é título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, ainda que o documento seja denominado cédula de crédito bancário (REsp 1.823.834 - BA). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 06503952920188040001 Manaus, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 20/07/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE DESCONTO OU REPASSE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. 2. Ação ajuizada em 11/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/07/2019. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a ação de execução. 4. O documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito. 5. A ausência da assinatura das testemunhas no Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento instrumentalizado por meio de cédula de crédito bancário - como expressamente consignado em sentença - afasta os argumentos da recorrente relativos à existência de título executivo extrajudicial. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1823834 BA 2019/0189320-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020) (grifos acrescidos)
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pela ré na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades legais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade do Banco réu, cabendo avaliar o evento danoso.
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa do réu, a recalcitrância na prática sistemática de condutas ilícitas idênticas contra aposentados, e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.
Por fim, os descontos operados são indevidos, fazendo jus o Autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta-corrente do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

Outrossim, como consequência da presente decisão, apesar do contrato ser considerado irregular, verifico que demandado demonstrou que teria sido creditado na conta do autor o valor de R$609,07 (seiscentos e nove reais e sete centavos), conforme ID.144213964, que não foram devolvidos à instituição financeira, pelo que entendo que uma decisão judicial para ser correta e justa, também não pode permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes.
Então, por óbvio, a evitar o locupletamento sem causa, a parte tem que devolver o valor sob pena de enriquecimento ilícito.
Verificando-se ainda que ambas as partes são credoras e devedoras, a compensação prevista no artigo 368 do CC, deve ser aplicada, no momento do encontro de contas entre elas, nos moldes da parte dispositiva. Nesse sentido:

“Recurso Inominado nº.: 1024833-50.2021.8.11.0001 Origem: Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá Recorrente (s): DENISE PEREIRA JAUDY Recorrido (s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Data do Julgamento: 28/04/2022 EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – DANO MORAL OCORRENTE – DEVOLUÇÃO DO VALOR PARA NÃO CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – COMPENSAÇÃO DE VALORES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas relações de consumo o ônus da prova é invertido, devendo a empresa desconstituir as provas colacionadas pela parte autora. Ante a demonstração de realização de empréstimo não solicitado pelo consumidor, deve ser reformada a sentença que julgou improcedente a ação. Ocorre ainda o dano moral, pelo prejuízo financeiro na aposentadoria, causando dor, angústia e humilhação suficientes a gerar a indenização pelos danos morais, cabendo ao magistrado a fixação de valores dentro da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indevidamente recebido em conta corrente deve ser devolvido ao reclamado para não configurar o enriquecimento sem causa, com a compensação de valores, nos moldes do artigo 368 do C.C. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10248335020218110001 MT, Relator: MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Data de Julgamento: 28/04/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/04/2022)”.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu a pagar a parte autora TEREZINHA DE JESUS SANTOS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (ou seja, data do primeiro desconto indevido) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR o réu, à título de danos materiais, todo o valor descontado na conta corrente do autor EM DOBRO, referente ao empréstimo objeto da lide, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato, a contar da citação válida, sob pena de multa.

A FIM DE EVITAR LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA REALIZE O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DE R$609,07 (SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS) QUE TERIAM SIDO INDEVIDAMENTE DEPOSITADOS EM CONTA DE SUA TITULARIDADE, DEVENDO OCORRER A SUBSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA INSTITUIÇÃO REQUERIDA BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, PARA QUE A MESMA POSSA EFETUAR A RETIRADA DOS MESMOS, NO PRAZO QUE FIXO EM 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002735-57.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Alberico Miro Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002735-57.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: ALBERICO MIRO SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

ALBERICO MIRO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em face do BANCO BRADESCO S/A, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 408754190, foram julgados procedentes os pedidos da inicial, para “Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença, e a título de danos materiais, a restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente a título de tarifas bancárias. Determino ainda a alteração da conta mantida pela autora para a modalidade de serviços essenciais”.

No id 412831691, o réu interpôs recurso de apelação.
Contrarrazões no id 415736904.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 458891118, as partes informaram que teria conciliado seus interesses, firmando acordo mediante as condições ali expostas para por fim ao litígio, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do feito.

Em petição presente no id 460287318, o réu informou ter cumprido com o quanto acordado entre as partes, juntado comprovante de pagamento ao id 460287319.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 409188734, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:
“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 458891118, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002735-57.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Alberico Miro Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002735-57.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: ALBERICO MIRO SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

ALBERICO MIRO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em face do BANCO BRADESCO S/A, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 408754190, foram julgados procedentes os pedidos da inicial, para “Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença, e a título de danos materiais, a restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente a título de tarifas bancárias. Determino ainda a alteração da conta mantida pela autora para a modalidade de serviços essenciais”.

No id 412831691, o réu interpôs recurso de apelação.
Contrarrazões no id 415736904.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 458891118, as partes informaram que teria conciliado seus interesses, firmando acordo mediante as condições ali expostas para por fim ao litígio, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do feito.

Em petição presente no id 460287318, o réu informou ter cumprido com o quanto acordado entre as partes, juntado comprovante de pagamento ao id 460287319.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 409188734, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:
“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;".

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 458891118, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002735-57.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Alberico Miro Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002735-57.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: ALBERICO MIRO SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

ALBERICO MIRO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em face do BANCO BRADESCO S/A, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 408754190, foram julgados procedentes os pedidos da inicial, para "Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença, e a título de danos materiais, a restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente a título de tarifas bancárias. Determino ainda a alteração da conta mantida pela autora para a modalidade de serviços essenciais".

No id 412831691, o réu interpôs recurso de apelação.
Contrarrazões no id 415736904.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 458891118, as partes informaram que teria conciliado seus interesses, firmando acordo mediante as condições ali expostas para por fim ao litígio, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do feito.

Em petição presente no id 460287318, o réu informou ter cumprido com o quanto acordado entre as partes, juntado comprovante de pagamento ao id 460287319.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 409188734, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:
“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 458891118, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000238-25.2011.8.05.0129 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Paula Dos Santos De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Município De Itaquara-ba
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000238-25.2011.8.05.0129
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICÍPIO DE ITAQUARA-BA
Advogado(s): SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)

SENTENÇA
I–RELATÓRIO.

MARIA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE em face do MUNICÍPIO DE ITAQUARA/BA, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Citado, o município requerido apresentou contestação no id 30524891.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em despacho presente no id 447680812, diante do lastro temporal desde a propositura da ação e dado o caráter da demanda, foi determinada a intimação da parte autora para indicar um profissional habilitado para realização de perícia ou, alternativamente, requerer as diligências aptas para garantir o prosseguimento da ação e recebimento do crédito, sob pena de extinção.

Embora tenha sido devidamente intimada, em certidão de id 460530952, foi informado que teria decorrido o prazo legal, sem ocorrer qualquer manifestação da parte intimada.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do Art. 485, o juiz não resolverá o mérito quando:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”;

In casu, as partes interessadas não se desincumbiram de promover as diligências para garantir o devido prosseguimento da ação, bem como o processo encontra-se para conta de sua própria negligência. A extinção do feito, desse modo, é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, III, do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

Mantida a gratuidade da justiça.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/Ba, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000238-25.2011.8.05.0129 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Paula Dos Santos De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Município De Itaquara-ba
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000238-25.2011.8.05.0129
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICÍPIO DE ITAQUARA-BA
Advogado(s): SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)

SENTENÇA
I–RELATÓRIO.

MARIA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE em face do MUNICÍPIO DE ITAQUARA/BA, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Citado, o município requerido apresentou contestação no id 30524891.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em despacho presente no id 447680812, diante do lastro temporal desde a propositura da ação e dado o caráter da demanda, foi determinada a intimação da parte autora para indicar um profissional habilitado para realização de perícia ou, alternativamente, requerer as diligências aptas para garantir o prosseguimento da ação e recebimento do crédito, sob pena de extinção.

Embora tenha sido devidamente intimada, em certidão de id 460530952, foi informado que teria decorrido o prazo legal, sem ocorrer qualquer manifestação da parte intimada.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do Art. 485, o juiz não resolverá o mérito quando:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”;

In casu, as partes interessadas não se desincumbiram de promover as diligências para garantir o devido prosseguimento da ação, bem como o processo encontra-se para conta de sua própria negligência. A extinção do feito, desse modo, é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, III, do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

Mantida a gratuidade da justiça.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/Ba, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003904-11.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudio Sousa Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Alan Santos Miranda
Reu: Ana Paula Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003904-11.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLAUDIO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ALAN SANTOS MIRANDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de analisar o pedido liminar, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se o autor, por seu advogado, sob pena de extinção, para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que indiquem ser o proprietário do veículo sinistrado objeto da ação, visto que o certificado de registro e licenciamento apresentados encontram-se em nome de Mivaldo Dias Fonseca, sem apresentação de qualquer documento de transferência em nome do autor a justificar sua inserção no polo ativo da ação.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003904-11.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudio Sousa Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Alan Santos Miranda
Reu: Ana Paula Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003904-11.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLAUDIO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ALAN SANTOS MIRANDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de analisar o pedido liminar, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se o autor, por seu advogado, sob pena de extinção, para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que indiquem ser o proprietário do veículo sinistrado objeto da ação, visto que o certificado de registro e licenciamento apresentados encontram-se em nome de Mivaldo Dias Fonseca, sem apresentação de qualquer documento de transferência em nome do autor a justificar sua inserção no polo ativo da ação.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000308-19.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Doralice Oliveira Dos Reis
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-19.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: DORALICE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Realizada audiência de conciliação, sem acordo, sobreveio aos autos contestação e réplica.

Considerando que a distribuição do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento, inverto de logo o ônus probatório, por se tratar de relação de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), na qual há de um lado pessoas físicas, sem qualquer indicativo de que sejam abastadas financeiramente, frente a um grande instituto financeiro, sendo nítida, nesse contexto, a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica dos primeiros em relação à segunda.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse em produzir provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, o feito será decidido com base nas regras de distribuição do ônus da prova e levando em consideração, também, a inversão ora realizada.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão.
Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000308-19.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Doralice Oliveira Dos Reis
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-19.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DORALICE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Realizada audiência de conciliação, sem acordo, sobreveio aos autos contestação e réplica.

Considerando que a distribuição do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento, inverto de logo o ônus probatório, por se tratar de relação de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), na qual há de um lado pessoas físicas, sem qualquer indicativo de que sejam abastadas financeiramente, frente a um grande instituto financeiro, sendo nítida, nesse contexto, a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica dos primeiros em relação à segunda.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse em produzir provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, o feito será decidido com base nas regras de distribuição do ônus da prova e levando em consideração, também, a inversão ora realizada.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão.
Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000660-45.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fatima Rodrigues Eloy
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-45.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FATIMA RODRIGUES ELOY
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

DESPACHO
A fase executiva não pode ser iniciada de ofício, sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição. Assim, determino a intimação do exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução da sentença, nos moldes previstos no art. 523 e ss do CPC, devendo apresentar a planilha de cálculo, devidamente atualizada, sob pena de arquivamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000660-45.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fatima Rodrigues Eloy
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-45.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FATIMA RODRIGUES ELOY
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

DESPACHO
A fase executiva não pode ser iniciada de ofício, sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição. Assim, determino a intimação do exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução da sentença, nos moldes previstos no art. 523 e ss do CPC, devendo apresentar a planilha de cálculo, devidamente atualizada, sob pena de arquivamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003518-49.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Joel Neves Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003518-49.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: JOEL NEVES DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003518-49.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Joel Neves Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003518-49.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: JOEL NEVES DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003518-49.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Joel Neves Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003518-49.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: JOEL NEVES DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004437-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004437-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004437-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: MATILDES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004437-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004437-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000010-61.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rosangela Bomfim Ribeiro
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000010-61.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ROSANGELA BOMFIM RIBEIRO
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000579-28.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Ginaldo Dos Reis Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-28.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GINALDO DOS REIS SANTOS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000579-28.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ginaldo Dos Reis Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-28.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GINALDO DOS REIS SANTOS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000579-28.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ginaldo Dos Reis Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-28.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GINALDO DOS REIS SANTOS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002794-11.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Railda Lima Dos Santos Assuncao
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002794-11.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: RAILDA LIMA DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002794-11.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Railda Lima Dos Santos Assuncao
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002794-11.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: RAILDA LIMA DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002794-11.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Railda Lima Dos Santos Assuncao
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002794-11.2023.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: RAILDA LIMA DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002794-11.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Railda Lima Dos Santos Assuncao
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002794-11.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: RAILDA LIMA DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002794-11.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Railda Lima Dos Santos Assuncao
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002794-11.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: RAILDA LIMA DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002912-84.2023.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Raphael Ruam De Oliveira Santos
Executado: Maria Luzia De Oliveira Santos
Executado: R R Comercial Tia Lu Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002912-84.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: RAPHAEL RUAM DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em conformidade com a Lei Estadual nº 13.600/2016, esclareço que deve ser procedido o recolhimento das custas destinadas à realização do quanto solicitado.
Intime-se o autor, através do patrono atualmente habilitado nos autos, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do(s) DAJE(s), voltem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8000720-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leiliane Honorato Dos Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-47.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEILIANE HONORATO DOS SANTOS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000720-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leiliane Honorato Dos Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-47.2024.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEILIANE HONORATO DOS SANTOS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004467-39.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Andrea Gomes Araujo Dos Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004467-39.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANDREA GOMES ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004467-39.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Andrea Gomes Araujo Dos Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004467-39.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANDREA GOMES ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004467-39.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Andrea Gomes Araujo Dos Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004467-39.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANDREA GOMES ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004467-39.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Andrea Gomes Araujo Dos Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004467-39.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANDREA GOMES ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001085-04.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vicente De Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-04.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VICENTE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001085-04.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vicente De Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-04.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VICENTE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001085-04.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vicente De Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-04.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VICENTE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001085-04.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vicente De Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-04.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VICENTE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA e outros

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003211-27.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Anaise Silva De Oliveria Lemos Ltda
Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)
Interessado: Natan Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003211-27.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: ANAISE SILVA DE OLIVERIA LEMOS LTDA
Advogado(s): MATUZALEM BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como MATUZALEM BARRETO PINTO (OAB:BA66173)
INTERESSADO: NATAN SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Como já determinado e requerido na petição de ID 458273310, conste no polo ativo da demanda, junto ao sistema PJE, o nome da empresa FRUTTI GAMA, inscrita no CNPJ nº 33.597.448/0001-93, ora representada por sua sócia Anaise Silva de Oliveira Lemos.
Os dados da empresa demonstram capital inicial de R$100.000,00.
A parte autora insiste na concessão da gratuidade da justiça,.
Foi atribuído à causa o valor de R$5.063,00 (cinco mil e sessenta e três reais).
Os documentos acostados para comprovar a impossibilidade são da titularidade da sócia. Nenhum dado apresentado que demonstre falência ou impossibilidade da parte autora, pessoa jurídica, de arcar com as custas iniciais doprocesso.

Sendo assim, concedoo prazo de 15 dias para juntada de comprovante válido de insuficiência de recursos para arcar com as custas iniciais ou pagamento, no mesmo prazo, a efetivação do pagamento, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 290 do CPC.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003209-57.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Anaise Silva De Oliveira Lemos
Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)
Requerido: Doce Preco Atakarejo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003209-57.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANAISE SILVA DE OLIVEIRA LEMOS
Advogado(s): MATUZALEM BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como MATUZALEM BARRETO PINTO (OAB:BA66173)
REQUERIDO: DOCE PRECO ATAKAREJO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Como já determinado e requerido na petição de ID 458273310, conste no polo ativo da demanda, junto ao sistema PJE, o nome da empresa FRUTTI GAMA, inscrita no CNPJ nº 33.597.448/0001-93, ora representada por sua sócia Anaise Silva de Oliveira Lemos.
Os dados da empresa demonstram capital inicial de R$100.000,00.
A parte autora insiste na concessão da gratuidade da justiça,.
Foi atribuído à causa o valor de R$5.063,00 (cinco mil e sessenta e três reais).
Os documentos acostados para comprovar a impossibilidade são da titularidade da sócia. Nenhum dado apresentado que demonstre falência ou impossibilidade da parte autora, pessoa jurídica, de arcar com as custas iniciais doprocesso.
Sendo assim, concedoo prazo de 15 dias para juntada de comprovante válido de insuficiência de recursos para arcar com as custas iniciais ou pagamento, no mesmo prazo, a efetivação do pagamento, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 290 do CPC.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003567-22.2024.8.05.0138 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leidiane Santos Silva
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003567-22.2024.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEIDIANE SANTOS SILVA
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)

Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que consta apenas a peça inicial e procuração anexa, sem qualquer documento de identificação e da parte, comprovante de residência e documentos comprobatórios do quanto alegado.
Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a autora, por seu advotgado, para aostar os documentos necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000189-63.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Eliton Moreira Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Apelado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000189-63.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ELITON MOREIRA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, LUCCA PEIXOTO SOARES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000189-63.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Eliton Moreira Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Apelado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000189-63.2021.8.05.0138

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ELITON MOREIRA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, LUCCA PEIXOTO SOARES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000189-63.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Eliton Moreira Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Apelado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000189-63.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ELITON MOREIRA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, LUCCA PEIXOTO SOARES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001541-51.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Kaliny Silva De Souza
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Autor: Weslei Aragao Silva
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Reu: Erval Mota Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001541-51.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: KALINY SILVA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48756)
REU: ERVAL MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.

Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se ERVAL MOTA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Francisco Ezequiel Barbosa nº 321, Bairro Pitubinha Lajedo do Tabocal/BA, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001541-51.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Kaliny Silva De Souza
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Autor: Weslei Aragao Silva
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Reu: Erval Mota Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001541-51.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KALINY SILVA DE SOUZA, WESLEI ARAGAO SILVA

REU: ERVAL MOTA DOS SANTOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 15:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001541-51.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Kaliny Silva De Souza
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Autor: Weslei Aragao Silva
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Reu: Erval Mota Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001541-51.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KALINY SILVA DE SOUZA, WESLEI ARAGAO SILVA

REU: ERVAL MOTA DOS SANTOS
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001658-18.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Marivaldo Fonseca Da Silva
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Perito Do Juízo: Cybele Sousa Ignácio,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001658-18.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIVALDO FONSECA DA SILVA
Advogado(s): SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários, estando o percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)

Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos da seguinte forma:

I) R$ 49.988,98 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), com acréscimos legais, em favor do autor Marivaldo Fonseca da Silva, CPF: 593.099.545-15.

II) R$ 21.423,85 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente aos honorários contratuais em favor da advogada, Dra. Simone de Argolo de Brito, CPF: 023.373.095-84.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001658-18.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Marivaldo Fonseca Da Silva
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Perito Do Juízo: Cybele Sousa Ignácio,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001658-18.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIVALDO FONSECA DA SILVA
Advogado(s): SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários, estando o percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)

Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos da seguinte forma:

I) R$ 49.988,98 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), com acréscimos legais, em favor do autor Marivaldo Fonseca da Silva, CPF: 593.099.545-15.

II) R$ 21.423,85 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente aos honorários contratuais em favor da advogada, Dra. Simone de Argolo de Brito, CPF: 023.373.095-84.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003950-97.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rita De Cassia Santos Ribeiro De Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerido: Jonas Gabriel Ribeiro De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003950-97.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REQUERIDO: JONAS GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
RITA DE CASSIA SANTOS RIBEIRO DE ALMEIDA, qualificado(a) nos autos, requer CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de JONAS GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA, relatando que o(a) interditando(a) "encontra-se invalidado diante das patologias das quais é acometido, apresentando desorganização do pensamento e comportamento associado a déficits cognitivos...incapaz de reger qualquer atividade devido ao seu quadro médico, inclusive as mais banais, quais sejam praticar os diversos atos atinentes à vida civil, não tendo condições de realizar nenhuma atividade profissional para seu sustento, assim como relações interpessoais ".
Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
II) FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o interditando já atingiu maioridade.
Defiro a gratuidade da justiça.
Restou justificada a indicação do(a) autor(a) como curador(a) na presente ação uma vez comprovado o vínculo de parentesco com o(a) interditando(a).
É possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), segundo afirma a inicial, encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, senão a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.
Foi apresentado relatório médico relatando a incapacidade civil que se postula. Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), JONAS GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA, o(a) Sr(a). RITA DE CASSIA SANTOS RIBEIRO DE ALMEIDA.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência para entrevista do(a) interditando(a), nos termos do artigo 751 do CPC.
A audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 do CNJ, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Não há nos autos relato de impossibilidade de comparecimento do(a) interditado(a) à audiência, inclusive requerida pelo autor.
Cite-se, JONAS GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileira, portadora do RG: nº. 22.224.399-65 SSP/BA e CPF: nº. 085.523.285-42, residente e domiciliado na Rua Travessa das Mercês, nº 270, Nova Jaguaquara, município de JaguaquaraBA, anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supradesignada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre a realização de audiências em formato híbrido, nos processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado "curadoria sem defensor titular".

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Sr(a). RITA DE CASSIA SANTOS RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG: nº. 09.052.397-09 SSP/BA e CPF: nº. 003.371.495-93, residente e domiciliada na Rua Travessa das Mercês, nº 270, Nova Jaguaquara, Jaguaquara-BA, salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003956-07.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rosangela De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerido: Tertuliano De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003956-07.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ROSANGELA DE JESUS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REQUERIDO: TERTULIANO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
ROSÂNGELA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, requer CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de seu genitor TERTULIANO DE JESUS, relatando que o(a) interditando(a) “é senil, acamado (pós AVC), está em tratamento e é incapaz de reger qualquer atividade devido ao seu quadro médico, inclusive praticar os diversos atos atinentes à vida civil”.
Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Restou justificada a indicação do(a) autor(a) como curador(a) na presente ação uma vez comprovado o grau de parentesco com o(a) interditando(a).
É possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), segundo afirma a inicial, encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, senão a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), TERTULIANO DE JESUS, o(a) Sr(a). ROSÂNGELA DE JESUS.
Quanto à realização de audiência para interrogatório do interditando, o artigo 751 do CPC determina que:
“O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termos as perguntas e respostas.”

Nesse sentido:

“Interdição. Necessidade de interrogatório do interditando. Somente em casos especiais, de pessoas gravemente excepcionais, inexistente qualquer sinal de risco de fraude, poder-se-á, no interesse do interditando, dispensar o interrogatório”. (JTJ 179/166).

“SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR. Princípio de contato direto com o interditando (exame pessoal pelo magistrado) mantido no artigo 1771 do vigente Código Civil”. JTJ 324/143 (AI 504.479-4/4-00).
Diante do estado de saúde apontado em relatório médico, deixo de designar audiência de interrogatório no modo presencial, devendo ser disponibilizado link para realização de audiência virtual, com data a ser designada, por ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta.
Cite-se, TERTULIANO DE JESUS, brasileiro, portador do RG: nº. 07.313.337-05 SSP/BA e CPF: nº. 687.848.565-72, residente e domiciliado na Rua Ângelo Gabriel Santedicola, n° 0119, João Batista no município de Jaguaquara-Bahia, anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supra designada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado “curadoria sem defensor titular”.

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Sr(a). ROSÂNGELA DE JESUS, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 04.997.631-14 SSP/BA e CPF n° 886.077.985-53, residente e domiciliada na Rua Ângelo Gabriel Santedicola, n° 0119, São João Batista no município de Jaguaquara-Bahia, salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001227-42.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Rafael Dos Santos Machado
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Recorrido: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001227-42.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
RECORRENTE: RAFAEL DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
RECORRIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608)

DESPACHO

Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no Art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data de assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001227-42.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Rafael Dos Santos Machado
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Recorrido: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001227-42.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
RECORRENTE: RAFAEL DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
RECORRIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608)

DESPACHO

Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no Art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data de assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001227-42.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Rafael Dos Santos Machado
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Recorrido: Allied Tecnologia S.a.

Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001227-42.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
RECORRENTE: RAFAEL DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
RECORRIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608)

DESPACHO

Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no Art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data de assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002632-79.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aurelino Goncalves Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002632-79.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AURELINO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se RENAULT DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 00.913.443/0001-73, estabelecida na AV RENAULT, 1300, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais- PR, CEP 83.070-900, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002632-79.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aurelino Goncalves Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002632-79.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AURELINO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se RENAULT DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 00.913.443/0001-73, estabelecida na AV RENAULT, 1300, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais- PR, CEP 83.070-900, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003559-50.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Manoel Natalicio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Companhia Energetica De Minas Gerais
Advogado: Anakely Roman Pujatti (OAB:MG67191)
Advogado: Alecio Martins Sena (OAB:MG87097)
Advogado: Grazielle Braz Vieira Santos (OAB:MG93114)
Advogado: Cristiano Alves De Oliveira (OAB:MG128291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003559-50.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MANOEL NATALICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
Advogado(s): ANAKELY ROMAN PUJATTI (OAB:MG67191), ALECIO MARTINS SENA (OAB:MG87097), GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (OAB:MG93114), CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:MG128291)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003559-50.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Manoel Natalicio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Companhia Energetica De Minas Gerais
Advogado: Anakely Roman Pujatti (OAB:MG67191)
Advogado: Alecio Martins Sena (OAB:MG87097)
Advogado: Grazielle Braz Vieira Santos (OAB:MG93114)
Advogado: Cristiano Alves De Oliveira (OAB:MG128291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003559-50.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MANOEL NATALICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS

Advogado(s): ANAKELY ROMAN PUJATTI (OAB:MG67191), ALECIO MARTINS SENA (OAB:MG87097), GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (OAB:MG93114), CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:MG128291)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003559-50.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Manoel Natalicio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Companhia Energetica De Minas Gerais
Advogado: Anakely Roman Pujatti (OAB:MG67191)
Advogado: Alecio Martins Sena (OAB:MG87097)
Advogado: Grazielle Braz Vieira Santos (OAB:MG93114)
Advogado: Cristiano Alves De Oliveira (OAB:MG128291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003559-50.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MANOEL NATALICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
Advogado(s): ANAKELY ROMAN PUJATTI (OAB:MG67191), ALECIO MARTINS SENA (OAB:MG87097), GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (OAB:MG93114), CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:MG128291)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003559-50.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Manoel Natalicio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Companhia Energetica De Minas Gerais
Advogado: Anakely Roman Pujatti (OAB:MG67191)
Advogado: Alecio Martins Sena (OAB:MG87097)
Advogado: Grazielle Braz Vieira Santos (OAB:MG93114)
Advogado: Cristiano Alves De Oliveira (OAB:MG128291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003559-50.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MANOEL NATALICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
Advogado(s): ANAKELY ROMAN PUJATTI (OAB:MG67191), ALECIO MARTINS SENA (OAB:MG87097), GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (OAB:MG93114), CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:MG128291)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003559-50.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Manoel Natalicio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Companhia Energetica De Minas Gerais
Advogado: Anakely Roman Pujatti (OAB:MG67191)
Advogado: Alecio Martins Sena (OAB:MG87097)
Advogado: Grazielle Braz Vieira Santos (OAB:MG93114)
Advogado: Cristiano Alves De Oliveira (OAB:MG128291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003559-50.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MANOEL NATALICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
Advogado(s): ANAKELY ROMAN PUJATTI (OAB:MG67191), ALECIO MARTINS SENA (OAB:MG87097), GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (OAB:MG93114), CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:MG128291)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002996-85.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Edna Andrade Souza Soares
Advogado: Vanessa Reillane Jesus Santana De Andrade (OAB:SE6128)
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002996-85.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: EDNA ANDRADE SOUZA SOARES
Advogado(s): VANESSA REILLANE JESUS SANTANA DE ANDRADE (OAB:SE6128)
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

EDNA ANDRADE SOUZA SOARES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que “adquiriu passagens áreas da empresa Requerida para realizar uma viagem no 16/08/2023, com partida de Salvador/BA às 10h20m e chegada no destino final, em JOINVILLE/SC , às 15h40 – passagem anexa. Havia, durante este percurso, uma conexão 2Z 2252 em CGH, às 14h25, responsável pela finalização do trajeto. [...] Ao chegar no aeroporto de Congonhas, após a espera de 30 minutos, a autora foi informada que o voo iria passar por uma inspeção, o que atrasaria a viagem em 1h. Passadas 1h30m da informação prestada, os prepostos da Requerida informaram que o voo havia sido cancelado e que tentariam encaixar a passageira em voo’s de outras empresas, em horários disponíveis pelas companhias aéreas vizinhas. Nesta ocasião, a empresa ré disponibilizou um voo que sairia às 18h para a cidade de Florianópolis, tendo a autora que pegar um UBER à Joinville (destino final) às suas expensas, para que, posteriormente, solicitasse o reembolso no site da empresa mediante a apresentação de recibo ou nota fiscal. [...] A viagem de ida até a cidade de Joinville já havia sido programada com muito esforço entre a autora e seu marido, que estava lá em busca de alguma oportunidade de trabalho. Não existia qualquer possibilidade financeira de custear essa despesa ou qualquer outra além das já assumidas pelo casal, passagens aéreas e estadia. [...] A autora permaneceu na fila em pé sem qualquer retorno, sem alimentação, sem solução viável apresentada, quando então, após muitas horas de espera, foi informado à requerente que um voo estava disponível no aeroporto de Viracopos, às 22h. Vale destacar, que a autora se encontrava, neste momento, em Congonhas, pelo que foi necessário deslocar-se em ônibus da empresa Azul, num trajeto que durou 2 horas. Lá chegando, finalmente, a autora foi embarcada no voo 2740, às 21h35, com chegada em Joinville, às 22h – aproximadamente 7 horas depois do horário programado” (SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça em despacho de id 410875828.

Citado, o réu apresentou contestação no id 418821528, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 419000227.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 419133895, não houve qualquer oposição.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.

QUESTÃO PRÉVIA: A impugnação à gratuidade da justiça gratuita trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Diante disso, rejeito tal preliminar.

Por fim, a empresa requerida buscou arguir que a culpa dos fatos narrados seria exclusiva da Companhia Aérea “VOE PASS”, que efetivamente era responsável pela operação do voo objeto dos supostos danos causados à parte Autora, não havendo motivo algum para esta Ré responder a presente ação. Todavia, ao analisar os autos, é possível verificar que as passagens teriam sido originalmente compradas junto a requerida (id 406773448), sendo o trajeto realizado junto a “VOE PASS” somente na conexão “CGH-JOI” em que a autora teria sido realocada. Diante disso, rejeito tal preliminar.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito

Pois bem, a pretensão aqui deduzida, qual seja, reparação de danos morais por conta da alteração/atraso no embarque merece exame circunstanciado, porquanto, embora seja tal pleito amparado pelo ordenamento jurídico vigente, não se pode colocar todos os casos deste jaez em vala comum e sob o respaldo de jurisprudências estandardizadas, sob pena de ignorar a realidade fática, peculiar a cada caso concreto.
Anote-se que a Lei nº 8.078, de 1990 (CDC), mudou o fundamento da responsabilidade, que agora não é mais o contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Mudou, também, o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço.
Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço. Sabe-se também que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente de o fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.
A responsabilidade, por conseguinte, da transportadora, tanto no que se refere ao deslocamento seguro dos passageiros, quanto à segurança da bagagem ou objetos pessoais transportados, ou pontualidade no horários dos voos, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, da Lei nº 8.078/90.
Acrescente-se que o Código do Consumidor retrata a vontade mais recente do legislador, adequando-se melhor às situações presenciadas atualmente, trazendo diversas inovações, entre elas a responsabilidade objetiva na reparação dos danos decorrentes do contrato de transporte.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação ao atraso na realização do voo programado, além da demora excessiva para realização de nova conexão.

Compulsando os autos, verifico que o autor, em sua petição, comprova de forma categórica que as ações da instituição requerida foram contra os termos do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que diz:
“(art. 12 da Resolução nº 400, de 2016) - Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.

A empresa aérea tem o dever de honrar os exatos termos do contrato celebrado junto ao consumidor, transportando-o com segurança ao seu destino na data e horário insertos no bilhete de transporte adquirido. Assim, o transportador que atrasa ou cancelar o voo e impedir o passageiro de tomar a conexão no horário correto, alterando unilateralmente os termos pactuados e quebrando a boa fé objetiva, frustra a justa expectativa do consumidor de obter transporte aéreo naquele horário e daquele modo contratado, situação que impõe à companhia aérea o dever de proceder às reparações necessárias.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco do serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, deve ela ser responsabilizada pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.

Além da abrangência do conceito de serviço adotado pelo artigo 3º, § 2º, o Código de Defesa do Consumidor, tem regra específica no artigo 22 e parágrafo único:
"ficou ali estabelecido que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários".
Assim, em se tratando de concessionária de serviços públicos, acentuada se torna a responsabilidade de uma transportadora, em relação à obrigação civil pelos danos sofridos na prestação das atividades necessárias à comunidade.
Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo; o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito, por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor; em outras palavras, a responsabilidade civil.
Nada obstante, deve-se ressaltar que o caso em exame envolve a chamada responsabilidade objetiva, sendo suficiente a prova do liame entre o fato e o resultado para que se estabeleça o dever de indenizar, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa.
Acerca do alegado dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente. A meu juízo, basta a existência da falta de notificação prévia e detalhada nos moldes das resoluções da ANAC, para se admitir a ocorrência de dano moral; pelo desconforto, aflição, descaso, falta de informação e desgaste mental.
A prova do dano decorrente da ofensa ao sentimento das pessoas, de dor, humilhação ou de indignação, se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que originou e pela experiência comum. Em outras palavras, a existência de dano. In casu, não há como negar o desconforto e o desgaste físico causado pelos atrasos imprevistos.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS – Atraso de voo e perda de conexão – Chegada no destino postergada em mais de vinte e quatro horas – Ausência de assistência à passageira – Montante indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em primeiro grau, que não comporta reforma. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10162343620208260100 SP 1016234-36.2020.8.26.0100, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 30/07/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020)".

Ainda:

"\n\nAPELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO. DANO MORAL. 1. ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NO CASO, A COMPANHIA AÉREA NÃO COMPROVA QUE O ATRASO DO VOO CONTRATADO PELA AUTORA TENHA SIDO PROVOCADO POR MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. ATRASO DE OITO HORAS PARA A CHEGADA NO DESTINO.2. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. PLEITO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ATRASO DE MAIS DE OITO HORAS PARA A CHEGADA NO DESTINO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DA LIDE E OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.M/AC Nº 5.516 - S 24.08.2021 - P 435. (TJ-RS - AC: 50004355720208210023 RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 24/08/2021, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR o réu TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), a indenizar a parte autora EDNA ANDRADE SOUZA SOARES, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002996-85.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Edna Andrade Souza Soares
Advogado: Vanessa Reillane Jesus Santana De Andrade (OAB:SE6128)
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002996-85.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: EDNA ANDRADE SOUZA SOARES
Advogado(s): VANESSA REILLANE JESUS SANTANA DE ANDRADE (OAB:SE6128)
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

EDNA ANDRADE SOUZA SOARES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que “adquiriu passagens áreas da empresa Requerida para realizar uma viagem no 16/08/2023, com partida de Salvador/BA às 10h20m e chegada no destino final, em JOINVILLE/SC , às 15h40 – passagem anexa. Havia, durante este percurso, uma conexão 2Z 2252 em CGH, às 14h25, responsável pela finalização do trajeto. [...] Ao chegar no aeroporto de Congonhas, após a espera de 30 minutos, a autora foi informada que o voo iria passar por uma inspeção, o que atrasaria a viagem em 1h. Passadas 1h30m da informação prestada, os prepostos da Requerida informaram que o voo havia sido cancelado e que tentariam encaixar a passageira em voo’s de outras empresas, em horários disponíveis pelas companhias aéreas vizinhas. Nesta ocasião, a empresa ré disponibilizou um voo que sairia às 18h para a cidade de Florianópolis, tendo a autora que pegar um UBER à Joinville (destino final) às suas expensas, para que, posteriormente, solicitasse o reembolso no site da empresa mediante a apresentação de recibo ou nota fiscal. [...] A viagem de ida até a cidade de Joinville já havia sido programada com muito esforço entre a autora e seu marido, que estava lá em busca de alguma oportunidade de trabalho. Não existia qualquer possibilidade financeira de custear essa despesa ou qualquer outra além das já assumidas pelo casal, passagens aéreas e estadia. [...] A autora permaneceu na fila em pé sem qualquer retorno, sem alimentação, sem solução viável apresentada, quando então, após muitas horas de espera, foi informado à requerente que um voo estava disponível no aeroporto de Viracopos, às 22h. Vale destacar, que a autora se encontrava, neste momento, em Congonhas, pelo que foi necessário deslocar-se em ônibus da empresa Azul, num trajeto que durou 2 horas. Lá chegando, finalmente, a autora foi embarcada no voo 2740, às 21h35, com chegada em Joinville, às 22h – aproximadamente 7 horas depois do horário programado” (SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça em despacho de id 410875828.

Citado, o réu apresentou contestação no id 418821528, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 419000227.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 419133895, não houve qualquer oposição.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.

QUESTÃO PRÉVIA: A impugnação à gratuidade da justiça gratuita trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Diante disso, rejeito tal preliminar.

Por fim, a empresa requerida buscou arguir que a culpa dos fatos narrados seria exclusiva da Companhia Aérea “VOE PASS”, que efetivamente era responsável pela operação do voo objeto dos supostos danos causados à parte Autora, não havendo motivo algum para esta Ré responder a presente ação. Todavia, ao analisar os autos, é possível verificar que as passagens teriam sido originalmente compradas junto a requerida (id 406773448), sendo o trajeto realizado junto a “VOE PASS” somente na conexão “CGH-JOI” em que a autora teria sido realocada. Diante disso, rejeito tal preliminar.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito

Pois bem, a pretensão aqui deduzida, qual seja, reparação de danos morais por conta da alteração/atraso no embarque merece exame circunstanciado, porquanto, embora seja tal pleito amparado pelo ordenamento jurídico vigente, não se pode colocar todos os casos deste jaez em vala comum e sob o respaldo de jurisprudências estandardizadas, sob pena de ignorar a realidade fática, peculiar a cada caso concreto.
Anote-se que a Lei nº 8.078, de 1990 (CDC), mudou o fundamento da responsabilidade, que agora não é mais o contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Mudou, também, o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço.
Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço. Sabe-se também que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente de o fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.
A responsabilidade, por conseguinte, da transportadora, tanto no que se refere ao deslocamento seguro dos passageiros, quanto à segurança da bagagem ou objetos pessoais transportados, ou pontualidade no horários dos voos, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, da Lei nº 8.078/90.
Acrescente-se que o Código do Consumidor retrata a vontade mais recente do legislador, adequando-se melhor às situações presenciadas atualmente, trazendo diversas inovações, entre elas a responsabilidade objetiva na reparação dos danos decorrentes do contrato de transporte.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação ao atraso na realização do voo programado, além da demora excessiva para realização de nova conexão.

Compulsando os autos, verifico que o autor, em sua petição, comprova de forma categórica que as ações da instituição requerida foram contra os termos do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que diz:
“(art. 12 da Resolução nº 400, de 2016) - Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.

A empresa aérea tem o dever de honrar os exatos termos do contrato celebrado junto ao consumidor, transportando-o com segurança ao seu destino na data e horário insertos no bilhete de transporte adquirido. Assim, o transportador que atrasa ou cancelar o voo e impedir o passageiro de tomar a conexão no horário correto, alterando unilateralmente os termos pactuados e quebrando a boa fé objetiva, frustra a justa expectativa do consumidor de obter transporte aéreo naquele horário e daquele modo contratado, situação que impõe à companhia aérea o dever de proceder às reparações necessárias.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco do serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, deve ela ser responsabilizada pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.
Além da abrangência do conceito de serviço adotado pelo artigo 3º, § 2º, o Código de Defesa do Consumidor, tem regra específica no artigo 22 e parágrafo único:
"ficou ali estabelecido que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários".
Assim, em se tratando de concessionária de serviços públicos, acentuada se torna a responsabilidade de uma transportadora, em relação à obrigação civil pelos danos sofridos na prestação das atividades necessárias à comunidade.
Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo; o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito, por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor; em outras palavras, a responsabilidade civil.
Nada obstante, deve-se ressaltar que o caso em exame envolve a chamada responsabilidade objetiva, sendo suficiente a prova do liame entre o fato e o resultado para que se estabeleça o dever de indenizar, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa.
Acerca do alegado dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente. A meu juízo, basta a existência da falta de notificação prévia e detalhada nos moldes das resoluções da ANAC, para se admitir a ocorrência de dano moral; pelo desconforto, aflição, descaso, falta de informação e desgaste mental.
A prova do dano decorrente da ofensa ao sentimento das pessoas, de dor, humilhação ou de indignação, se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que originou e pela experiência comum. Em outras palavras, a existência de dano. In casu, não há como negar o desconforto e o desgaste físico causado pelos atrasos imprevistos.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS – Atraso de voo e perda de conexão – Chegada no destino postergada em mais de vinte e quatro horas – Ausência de assistência à passageira – Montante indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em primeiro grau, que não comporta reforma. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10162343620208260100 SP 1016234-36.2020.8.26.0100, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 30/07/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020)".

Ainda:

"\n\nAPELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO. DANO MORAL. 1. ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NO CASO, A COMPANHIA AÉREA NÃO COMPROVA QUE O ATRASO DO VOO CONTRATADO PELA AUTORA TENHA SIDO PROVOCADO POR MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. ATRASO DE OITO HORAS PARA A CHEGADA NO DESTINO.2. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. PLEITO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ATRASO DE MAIS DE OITO HORAS PARA A CHEGADA NO DESTINO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DA LIDE E OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.M/AC Nº 5.516 - S 24.08.2021 - P 435. (TJ-RS - AC: 50004355720208210023 RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 24/08/2021, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR o réu TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), a indenizar a parte autora EDNA ANDRADE SOUZA SOARES, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002996-85.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Edna Andrade Souza Soares
Advogado: Vanessa Reillane Jesus Santana De Andrade (OAB:SE6128)
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002996-85.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: EDNA ANDRADE SOUZA SOARES
Advogado(s): VANESSA REILLANE JESUS SANTANA DE ANDRADE (OAB:SE6128)
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

EDNA ANDRADE SOUZA SOARES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que “adquiriu passagens áreas da empresa Requerida para realizar uma viagem no 16/08/2023, com partida de Salvador/BA às 10h20m e chegada no destino final, em JOINVILLE/SC , às 15h40 – passagem anexa. Havia, durante este percurso, uma conexão 2Z 2252 em CGH, às 14h25, responsável pela finalização do trajeto. [...] Ao chegar no aeroporto de Congonhas, após a espera de 30 minutos, a autora foi informada que o voo iria passar por uma inspeção, o que atrasaria a viagem em 1h. Passadas 1h30m da informação prestada, os prepostos da Requerida informaram que o voo havia sido cancelado e que tentariam encaixar a passageira em voo’s de outras empresas, em horários disponíveis pelas companhias aéreas vizinhas. Nesta ocasião, a empresa ré disponibilizou um voo que sairia às 18h para a cidade de Florianópolis, tendo a autora que pegar um UBER à Joinville (destino final) às suas expensas, para que, posteriormente, solicitasse o reembolso no site da empresa mediante a apresentação de recibo ou nota fiscal. [...] A viagem de ida até a cidade de Joinville já havia sido programada com muito esforço entre a autora e seu marido, que estava lá em busca de alguma oportunidade de trabalho. Não existia qualquer possibilidade financeira de custear essa despesa ou qualquer outra além das já assumidas pelo casal, passagens aéreas e estadia. [...] A autora permaneceu na fila em pé sem qualquer retorno, sem alimentação, sem solução viável apresentada, quando então, após muitas horas de espera, foi informado à requerente que um voo estava disponível no aeroporto de Viracopos, às 22h. Vale destacar, que a autora se encontrava, neste momento, em Congonhas, pelo que foi necessário deslocar-se em ônibus da empresa Azul, num trajeto que durou 2 horas. Lá chegando, finalmente, a autora foi embarcada no voo 2740, às 21h35, com chegada em Joinville, às 22h – aproximadamente 7 horas depois do horário programado” (SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça em despacho de id 410875828.

Citado, o réu apresentou contestação no id 418821528, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 419000227.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 419133895, não houve qualquer oposição.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.

QUESTÃO PRÉVIA: A impugnação à gratuidade da justiça gratuita trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Diante disso, rejeito tal preliminar.

Por fim, a empresa requerida buscou arguir que a culpa dos fatos narrados seria exclusiva da Companhia Aérea “VOE PASS”, que efetivamente era responsável pela operação do voo objeto dos supostos danos causados à parte Autora, não havendo motivo algum para esta Ré responder a presente ação. Todavia, ao analisar os autos, é possível verificar que as passagens teriam sido originalmente compradas junto a requerida (id 406773448), sendo o trajeto realizado junto a “VOE PASS” somente na conexão “CGH-JOI” em que a autora teria sido realocada. Diante disso, rejeito tal preliminar.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito

Pois bem, a pretensão aqui deduzida, qual seja, reparação de danos morais por conta da alteração/atraso no embarque merece exame circunstanciado, porquanto, embora seja tal pleito amparado pelo ordenamento jurídico vigente, não se pode colocar todos os casos deste jaez em vala comum e sob o respaldo de jurisprudências estandardizadas, sob pena de ignorar a realidade fática, peculiar a cada caso concreto.
Anote-se que a Lei nº 8.078, de 1990 (CDC), mudou o fundamento da responsabilidade, que agora não é mais o contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Mudou, também, o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço.
Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço. Sabe-se também que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente de o fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.
A responsabilidade, por conseguinte, da transportadora, tanto no que se refere ao deslocamento seguro dos passageiros, quanto à segurança da bagagem ou objetos pessoais transportados, ou pontualidade no horários dos voos, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, da Lei nº 8.078/90.
Acrescente-se que o Código do Consumidor retrata a vontade mais recente do legislador, adequando-se melhor às situações presenciadas atualmente, trazendo diversas inovações, entre elas a responsabilidade objetiva na reparação dos danos decorrentes do contrato de transporte.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação ao atraso na realização do voo programado, além da demora excessiva para realização de nova conexão.

Compulsando os autos, verifico que o autor, em sua petição, comprova de forma categórica que as ações da instituição requerida foram contra os termos do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que diz:
“(art. 12 da Resolução nº 400, de 2016) - Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.

A empresa aérea tem o dever de honrar os exatos termos do contrato celebrado junto ao consumidor, transportando-o com segurança ao seu destino na data e horário insertos no bilhete de transporte adquirido. Assim, o transportador que atrasa ou cancelar o voo e impedir o passageiro de tomar a conexão no horário correto, alterando unilateralmente os termos pactuados e quebrando a boa fé objetiva, frustra a justa expectativa do consumidor de obter transporte aéreo naquele horário e daquele modo contratado, situação que impõe à companhia aérea o dever de proceder às reparações necessárias.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco do serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, deve ela ser responsabilizada pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.
Além da abrangência do conceito de serviço adotado pelo artigo 3º, § 2º, o Código de Defesa do Consumidor, tem regra específica no artigo 22 e parágrafo único:
“ficou ali estabelecido que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários”.
Assim, em se tratando de concessionária de serviços públicos, acentuada se torna a responsabilidade de uma transportadora, em relação à obrigação civil pelos danos sofridos na prestação das atividades necessárias à comunidade.
Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo; o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito, por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor; em outras palavras, a responsabilidade civil.
Nada obstante, deve-se ressaltar que o caso em exame envolve a chamada responsabilidade objetiva, sendo suficiente a prova do liame entre o fato e o resultado para que se estabeleça o dever de indenizar, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa.
Acerca do alegado dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente. A meu juízo, basta a existência da falta de notificação prévia e detalhada nos moldes das resoluções da ANAC, para se admitir a ocorrência de dano moral; pelo desconforto, aflição, descaso, falta de informação e desgaste mental.
A prova do dano decorrente da ofensa ao sentimento das pessoas, de dor, humilhação ou de indignação, se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que originou e pela experiência comum. Em outras palavras, a existência de dano. In casu, não há como negar o desconforto e o desgaste físico causado pelos atrasos imprevistos.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS – Atraso de voo e perda de conexão – Chegada no destino postergada em mais de vinte e quatro horas – Ausência de assistência à passageira – Montante indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em primeiro grau, que não comporta reforma. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10162343620208260100 SP 1016234-36.2020.8.26.0100, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 30/07/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020)”.

Ainda:

“\n\nAPELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO. DANO MORAL. 1. ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NO CASO, A COMPANHIA AÉREA NÃO COMPROVA QUE O ATRASO DO VOO CONTRATADO PELA AUTORA TENHA SIDO PROVOCADO POR MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. ATRASO DE OITO HORAS PARA A CHEGADA NO DESTINO.2. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. PLEITO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ATRASO DE MAIS DE OITO HORAS PARA A CHEGADA NO DESTINO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DA LIDE E OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.M/AC Nº 5.516 - S 24.08.2021 - P 435. (TJ-RS - AC: 50004355720208210023 RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 24/08/2021, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR o réu TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), a indenizar a parte autora EDNA ANDRADE SOUZA SOARES, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001862-57.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Amelia Fernandes Da Silva
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Autor: Ananda Fernandes Nascimento
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001862-57.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AMELIA FERNANDES DA SILVA, ANANDA FERNANDES NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:

Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001862-57.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Amelia Fernandes Da Silva
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Autor: Ananda Fernandes Nascimento
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001862-57.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AMELIA FERNANDES DA SILVA, ANANDA FERNANDES NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001862-57.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Amelia Fernandes Da Silva
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Autor: Ananda Fernandes Nascimento
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001862-57.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AMELIA FERNANDES DA SILVA, ANANDA FERNANDES NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001862-57.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Amelia Fernandes Da Silva
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Autor: Ananda Fernandes Nascimento
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001862-57.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AMELIA FERNANDES DA SILVA, ANANDA FERNANDES NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:

NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002477-76.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Euflosina Souza Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002477-76.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUFLOSINA SOUZA SILVA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 02/09/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001123-84.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leonio Moura Silva
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Rita De Cassia Almeida Silva
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA, ID 440381864.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000948-56.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luiz Pericles Gomes Pereira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000948-56.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUIZ PERICLES GOMES PEREIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Em audiência de tentativa de conciliação, ocorrida no dia 16 de agosto de 2023, o réu, por meio de sua advogada, reiterou os termos da contestação, pugnando, ainda, pela designação de audiência de instrução e julgamento, enquanto que o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito (id. 405728111)
Passo, neste instante, a sanear e organizar o processo.
Pois sustenta o réu que o Autor propôs ação idêntica no ano de 2021 (autos nº 0002324-78.2021.8.05.0141), perante o MM. Juízo da a 2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Comarca de Jequié, o qual julgou improcedente a demanda.
A coisa julgada nada mais é do que o instituto de natureza processual, cuja finalidade é proibir o Poder Judiciário, as partes e, eventualmente, terceiros de rediscutir o objeto do litígio, consoante inteligência do art. 337, parágrafo § 4º do CPC, verbis: “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
Com efeito, da leitura atenta dos fatos articulados na inicial e da fundamentação contida na sentença proferida pela colega, Dra. Mirna Fraga Souza de Faria, entendo que as causas de pedir são diametralmente opostas, isso porque o objeto da presente ação circunda em averiguar eventuais abusividades nas cláusulas contratuais, enquanto que naquela outra questionou a inexistência de contratação de empréstimo, conforme extrai-se do primeiro parágrafo da fundamentação do decisum:
Nesta ordem de ideais, afasto a preliminar de prejudicialidade de mérito da coisa julgada.
Melhor sorte não assiste razão quanto a preliminar de inépcia da inicial. Explico.
Estabelece o art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) que, dentre outras, a petição inicial será inepta quando III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.
In casu, sem nenhum esforço, percebe-se claramente que a pretensão autoral reside na busca pelo reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo reputado abusivo e sua substituição imediata para empréstimo consignado legal, além da condenação por danos morais.
A importância de tal descrição na petição inicial deriva da necessidade de fixação de limites objetivos da ação, e da pretensão do autor, sem que o réu possa exercer ativamente seu direito de defesa. Com efeito, tenho que hialina que a narrativa fática decorre logicamente a uma conclusão. Logo, não há falar em pedido genérico.
Afasto, pois, a preliminar.
Por fim, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO z

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001613-38.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597

Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Alex Da Silva Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001613-38.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
REU: ALEX DA SILVA BANDEIRA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 02/09/2024 13:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001613-38.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Alex Da Silva Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001613-38.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
REU: ALEX DA SILVA BANDEIRA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 02/09/2024 13:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002839-78.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rayane Dos Santos Costa
Advogado: Fernanda Nunes Sales (OAB:GO63854)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002839-78.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAYANE DOS SANTOS COSTA
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 02/09/2024 14:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002782-60.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deborah Sayonara Duca Cerqueira
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Reu: Matheus Lemos Austregesilo Batista
Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002782-60.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DEBORAH SAYONARA DUCA CERQUEIRA
REU: MATHEUS LEMOS AUSTREGESILO BATISTA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001140-52.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Missias Alves Ferreira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001140-52.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MISSIAS ALVES FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (447304520) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001630-74.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Alcione Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001630-74.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
REU: ALCIONE SOUZA SANTANA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 02/09/2024 16:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001630-74.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Alcione Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001630-74.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
REU: ALCIONE SOUZA SANTANA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 02/09/2024 16:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001855-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elza Angelica Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001855-94.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA ANGELICA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002851-92.2024.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 456345670
Processo N° : 8002851-92.2024.8.05.0138
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010113003800000439938453

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002851-92.2024.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 456345670
Processo N° : 8002851-92.2024.8.05.0138
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010113003800000439938453

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001115-39.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001115-39.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOZIAS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

I RELATÓRIO -

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra JOZIAS SANTOS DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF sob nº 861.507.525-50, com endereço na R. Waldemar J Queiroz, 120 - URBIS, CEP 45345000, Jaguaquara - BA, com endereço eletrônico: wagnernunes924637@gmail.com, celular: (73) 98862-7672, sob alegação de que o(a) Ré(u) firmou em 05/10/2022, Contrato de Financiamento nº. 43416.277.1.6, com pagamento pactuado em 80(oitenta) prestações mensais, destinado à aquisição do seguinte veículo:

“marca HONDA, modelo CG 160 FAN ESDI, chassi n.º 9C2KC2200PR312393, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPM3A20, renavam 01329879411”.

Contudo, segundo informa o autor, o(a) ré(u) deixou de efetuar os pagamentos a partir da parcela com vencimento em 15/12/2023, restando um débito para purgação da mora no valor de R$ 8.691,46 (oito mil seiscentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos).
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem acima descrito.
Valorou a causa e juntou documentos.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que para constituir o devedor em mora, é necessária a comprovação de que foram esgotadas todas as tentativas de notificação.
Com a aplicação da tese aprovada no tema 1.132, restou decidido que não seria exigido no aviso de recebimento da notificação a assinatura do próprio devedor ou terceiro, mas que fosse comprovado que fora encaminhada ao endereço.
No caso dos autos, a AR traz a informação de que foi entregue a notificação no endereço do Requerido.
Dessa forma, uma vez comprovado o envio ao endereço do devedor com retorno da AR informando o devido recebimento e a ausência da quitação, resta clara a comprovação da mora e por conseguinte, deve ser deferido o pedido liminar de busca e apreensão do bem.

III DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que seja expedido o mandado de busca e apreensão do veículo, que deve ser recolhido a estacionamento particular, condicionado o cumprimento ao pagamento das custas pelo autor, com apresentação prévia de recibo de pagamento, durante 5 (cinco) dias, prazo esse estipulado pela Lei 10.931/04, para o(a) requerido(a), querendo, purgar a mora, ficando ciente que esta só será possível com o pagamento total dos valores vencidos antecipadamente.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 284/STJ. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO, QUE ENGLOBA AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL AO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A leitura do disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei não leva à conclusão de que a soma dos encargos, custas processuais e honorários advocatícios integram o valor da dívida. A integralidade da dívida é compreendida como o valor total das parcelas vencidas e vincendas, nos exatos termos descritos na exordial. Precedentes. 2. No que diz respeito à validade do enunciado n. 284 da Súmula do STJ (“A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% do valor financiado”), que embasou o decisum agravado, tem-se que o referido verbete foi editado antes da alteração promovida pela Lei nº. 10.931/2001 no artigo 3º, § 3º do Decreto- lei nº. 911/69, não mais subsistindo. 3. Sob a nova sistemática legal, conforme exposto alhures, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente para fins de obter a restituição do bem livre de ônus. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM - AI: 40009660920208040000 Manaus, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 14/02/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2022)

Decorrido esse prazo, após a apreensão do veículo, sem o devido adimplemento pelo Réu, intime-se a parte autora para, retirar o bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o artigo 3º, § 13, da Lei N 13.043/2014.
Autorizo ainda, as prerrogativas do artigo 172, § 1° e 2°, 212 e parágrafos, bem como o 536, §2º, todos do C.P.C., para cumprimento do competente mandado.
Nos termos da Lei 13.043/2014, que acrescentou parágrafo 9º ao artigo 3º do DL 911/69, procedo neste momento a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda.
Expeça-se o competente mandado.
Intimem-se e cite-se, para, querendo, contestar no prazo de lei, sob pena de revelia.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8003181-26.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Gerson Batista Ferreira
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003181-26.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: GERSON BATISTA FERREIRA
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Embora informe em petição de ID 413117984 a juntada de declaração de residência, não foi possível verificar o referido documento.
Sendo assim, intime-se mais uma vez o autor para o cumprimento integral do despacho de ID 409315403, no prazo de 15(quinze) dias.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Substituto

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000006-36.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Helenice De Almeida Mota Santos - Me
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Executado: Município De Itirucu
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000475-82.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rosemeiry Almeida Pereira Nunes
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Executado: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Executado: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº

207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.
- Informar nos autos o valor total dos juros do credito solicitado, pois não consta na planilha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003187-33.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Marcos Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003187-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Marcos César Souza dos Santos, parte já conhecida nos autos, deu início a fase de liquidação de sentença em face do Estado da Bahia, alegando, em suma, que lhe é devido o valor de R$ 181.176,51 (cento e oitenta e mil, cento e setenta e seis mil e cinquenta e um centavos), cujos cálculos foram apresentados no bojo da peça.
Da análise dos autos, vejo que o Egrégia 4ª Câmara Cível do TJBA, deu provimento ao apelo, postergando a definição de honorários para esta fase, em razão de se tratar de sentença ilíquida (id 455418918).
O juiz, esta fase, deve observar os parâmetros fixados no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a fim de definir o percentual de condenação em honorários de sucumbência. Assim, apresentados o valor da condenação em R$ 181.176,51 (cento e oitenta e mil, cento e setenta e seis mil e cinquenta e um centavos), ou seja, menos de 200 (duzentos) salários mínimos, deve ser arbitrado um percentual entre 10% a 20% do referido valor.
O § 2º do art. 85 do CPC aduz que deve ser levado em conta quatro requisitos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Com efeito, entendo estarem preenchidos todos os requisitos, pois o causídico observou todos os prazos processuais, agiu com lealdade no processo e ainda o trabalho adicional na fase recursal para reforçar o fato constitutivo do direito do seu cliente.
Assim, entendo por bem fixar os honorários sucumbenciais em 20 (vinte por cento) sobre o valor do valor liquidado - R$ 181.176,51 (cento e oitenta e mil, cento e setenta e seis mil e cinquenta e um centavos –, ou seja, R$ 36.235,30 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos)
Por fim, determino a intimação da Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000873-80.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 441394360
Processo N° : 8000873-80.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050315014542200000426430765

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002083-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelice Sousa Costa
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002083-06.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VALDELICE SOUSA COSTA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

A autora, Valdelice Sousa Costa, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente que não fosse interrompido o serviço abastecimento de água do seu imóvel, contrato nº 075100142, por contestar fatura no valor atualizado à época de R$ 1.630,51, com vencimento em 04/2023, sob afirmativa de que as faturas anteriores possuíam valor médio de aproximadamente R$60,00 e consumo de 9m².
Foi deferida a medida nos moldes pleiteados em decisão de ID nº 394356552.
Em petição de ID 419220450 a autora informa que recebeu novas faturas referente aos meses de junho no valor R$ 376,79 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), julho no valor R$ 266,27 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), agosto no valor R$ 1.211,59 (mil e duzentos e onze reais e cinquenta e nova centavos) e novembro no valor R$ 319,32 (trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), requerendo para tanto, a extensão da liminar às citadas faturas, o que foi acolhido conforme decisão de ID nº 420694883.
Ocorre que mais uma vez peticiona a autora informando aviso de corte recebido em 23/01/24 relativo a débito no valor de R$2.939,59 (dois mil reais novecentos e trinta e nove rais e cinquenta e nove centavos) e requer a extensão da liminar para que a Ré mantenha o fornecimento do serviço incluindo o novo débito.
Vieram os autos conclusos.
Como já dito anteriormente, há a possibilidade do juiz apreciar pedidos de antecipação de tutela diante de inequívoca comprovação de direito e risco de dano irreparável ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, cabe observar que o novo aviso de corte alcança o valor relativo à somatória das faturas vencidas em julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2023.
As determinações deste juízo, anteriores, já abrangem os débitos de junho, julho, agosto e novembro/2023 e nesse caso os valores que não foram acolhidos são relativos à fatura de setembro/23 no valor de R$ 187,57, não contestada e de dezembro/23, no valor de R$31,13.
Cabe ressaltar ainda que das faturas acostadas à inicial, não contestadas, verifica-se consumo em janeiro e maio/23, de “7m²” e “>10m²”, assim, verifica-se que as novas faturas inclusas no aviso, devem ser quitadas pela autora por não estarem inclusas no patamar contestado, inclusive, a fatura vencida em dezembro/23, apresenta valor bem inferior ao consumo anteriormente informado pela autora.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido e MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR para que a Requerida suspenda as cobranças, não interrompa o serviço de abastecimento de água relativo ao contrato nº 075100142, ou restabeleça acaso já tenha ocorrido o corte, e não insira o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, contudo, tão somente em razão das fatura vencidas em junho, julho, agosto e novembro/23, cujos valores reputa exorbitantes e estão sendo contestados na presente ação.

Caso haja descumprimento da presente medida, incorrerá, a demandada, no pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nas hipóteses de descumprimento total, parcial ou moroso desta decisão.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
À autora, cabe o adimplemento regular das faturas em valor compatível à média comum de consumo como inicialmente informado, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA A EXTENSÃO DA LIMINAR para incluir os débitos relativos às faturas vencidas em setembro e dezembro/23 pois não apresentam valores acima do consumo regular.
Ademais, dando prosseguimento ao presente feito:
Uma vez já anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC), decorrido o prazo de 15 dias após intimação da presente decisão, sem manifestação das partes, retornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002083-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelice Sousa Costa
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002083-06.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VALDELICE SOUSA COSTA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

A autora, Valdelice Sousa Costa, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente que não fosse interrompido o serviço abastecimento de água do seu imóvel, contrato nº 075100142, por contestar fatura no valor atualizado à época de R$ 1.630,51, com vencimento em 04/2023, sob afirmativa de que as faturas anteriores possuíam valor médio de aproximadamente R$60,00 e consumo de 9m².
Foi deferida a medida nos moldes pleiteados em decisão de ID nº 394356552.
Em petição de ID 419220450 a autora informa que recebeu novas faturas referente aos meses de junho no valor R$ 376,79 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), julho no valor R$ 266,27 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), agosto no valor R$ 1.211,59 (mil e duzentos e onze reais e cinquenta e nova centavos) e novembro no valor R$ 319,32 (trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), requerendo para tanto, a extensão da liminar às citadas faturas, o que foi acolhido conforme decisão de ID nº 420694883.
Ocorre que mais uma vez peticiona a autora informando aviso de corte recebido em 23/01/24 relativo a débito no valor de R$2.939,59 (dois mil reais novecentos e trinta e nove rais e cinquenta e nove centavos) e requer a extensão da liminar para que a Ré mantenha o fornecimento do serviço incluindo o novo débito.
Vieram os autos conclusos.
Como já dito anteriormente, há a possibilidade do juiz apreciar pedidos de antecipação de tutela diante de inequívoca comprovação de direito e risco de dano irreparável ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, cabe observar que o novo aviso de corte alcança o valor relativo à somatória das faturas vencidas em julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2023.
As determinações deste juízo, anteriores, já abrangem os débitos de junho, julho, agosto e novembro/2023 e nesse caso os valores que não foram acolhidos são relativos à fatura de setembro/23 no valor de R$ 187,57, não contestada e de dezembro/23, no valor de R$31,13.

Cabe ressaltar ainda que das faturas acostadas à inicial, não contestadas, verifica-se consumo em janeiro e maio/23, de “7m²” e “>10m²”, assim, verifica-se que as novas faturas inclusas no aviso, devem ser quitadas pela autora por não estarem inclusas no patamar contestado, inclusive, a fatura vencida em dezembro/23, apresenta valor bem inferior ao consumo anteriormente informado pela autora.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido e MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR para que a Requerida suspenda as cobranças, não interrompa o serviço de abastecimento de água relativo ao contrato nº 075100142, ou restabeleça acaso já tenha ocorrido o corte, e não insira o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, contudo, tão somente em razão das fatura vencidas em junho, julho, agosto e novembro/23, cujos valores reputa exorbitantes e estão sendo contestados na presente ação.
Caso haja descumprimento da presente medida, incorrerá, a demandada, no pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nas hipóteses de descumprimento total, parcial ou moroso desta decisão.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
À autora, cabe o adimplemento regular das faturas em valor compatível à média comum de consumo como inicialmente informado, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA A EXTENSÃO DA LIMINAR para incluir os débitos relativos às faturas vencidas em setembro e dezembro/23 pois não apresentam valores acima do consumo regular.
Ademais, dando prosseguimento ao presente feito:
Uma vez já anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC), decorrido o prazo de 15 dias após intimação da presente decisão, sem manifestação das partes, retornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002083-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelice Sousa Costa
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002083-06.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VALDELICE SOUSA COSTA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

A autora, Valdelice Sousa Costa, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente que não fosse interrompido o serviço abastecimento de água do seu imóvel, contrato nº 075100142, por contestar fatura no valor atualizado à época de R$ 1.630,51, com vencimento em 04/2023, sob afirmativa de que as faturas anteriores possuíam valor médio de aproximadamente R$60,00 e consumo de 9m².
Foi deferida a medida nos moldes pleiteados em decisão de ID nº 394356552.
Em petição de ID 419220450 a autora informa que recebeu novas faturas referente aos meses de junho no valor R$ 376,79 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), julho no valor R$ 266,27 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), agosto no valor R$ 1.211,59 (mil e duzentos e onze reais e cinquenta e nova centavos) e novembro no valor R$ 319,32 (trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), requerendo para tanto, a extensão da liminar às citadas faturas, o que foi acolhido conforme decisão de ID nº 420694883.
Ocorre que mais uma vez peticiona a autora informando aviso de corte recebido em 23/01/24 relativo a débito no valor de R$2.939,59 (dois mil reais novecentos e trinta e nove rais e cinquenta e nove centavos) e requer a extensão da liminar para que a Ré mantenha o fornecimento do serviço incluindo o novo débito.
Vieram os autos conclusos.

Como já dito anteriormente, há a possibilidade do juiz apreciar pedidos de antecipação de tutela diante de inequívoca comprovação de direito e risco de dano irreparável ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, cabe observar que o novo aviso de corte alcança o valor relativo à somatória das faturas vencidas em julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2023.
As determinações deste juízo, anteriores, já abrangem os débitos de junho, julho, agosto e novembro/2023 e nesse caso os valores que não foram acolhidos são relativos à fatura de setembro/23 no valor de R$ 187,57, não contestada e de dezembro/23, no valor de R$31,13.
Cabe ressaltar ainda que das faturas acostadas à inicial, não contestadas, verifica-se consumo em janeiro e maio/23, de "7m²" e ">10m²", assim, verifica-se que as novas faturas inclusas no aviso, devem ser quitadas pela autora por não estarem inclusas no patamar contestado, inclusive, a fatura vencida em dezembro/23, apresenta valor bem inferior ao consumo anteriormente informado pela autora.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido e MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR para que a Requerida suspenda as cobranças, não interrompa o serviço de abastecimento de água relativo ao contrato nº 075100142, ou restabeleça acaso já tenha ocorrido o corte, e não insira o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, contudo, tão somente em razão das fatura vencidas em junho, julho, agosto e novembro/23, cujos valores reputa exorbitantes e estão sendo contestados na presente ação.
Caso haja descumprimento da presente medida, incorrerá, a demandada, no pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nas hipóteses de descumprimento total, parcial ou moroso desta decisão.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
À autora, cabe o adimplemento regular das faturas em valor compatível à média comum de consumo como inicialmente informado, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA A EXTENSÃO DA LIMINAR para incluir os débitos relativos às faturas vencidas em setembro e dezembro/23 pois não apresentam valores acima do consumo regular.
Ademais, dando prosseguimento ao presente feito:
Uma vez já anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC), decorrido o prazo de 15 dias após intimação da presente decisão, sem manifestação das partes, retornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002083-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelice Sousa Costa
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002083-06.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VALDELICE SOUSA COSTA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

A autora, Valdelice Sousa Costa, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente que não fosse interrompido o serviço abastecimento de água do seu imóvel, contrato nº 075100142, por contestar fatura no valor atualizado à época de R$ 1.630,51, com vencimento em 04/2023, sob afirmativa de que as faturas anteriores possuíam valor médio de aproximadamente R$60,00 e consumo de 9m².
Foi deferida a medida nos moldes pleiteados em decisão de ID nº 394356552.

Em petição de ID 419220450 a autora informa que recebeu novas faturas referente aos meses de junho no valor R$ 376,79 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), julho no valor R$ 266,27 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), agosto no valor R$ 1.211,59 (mil e duzentos e onze reais e cinquenta e nova centavos) e novembro no valor R$ 319,32 (trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), requerendo para tanto, a extensão da liminar às citadas faturas, o que foi acolhido conforme decisão de ID nº 420694883.
Ocorre que mais uma vez peticiona a autora informando aviso de corte recebido em 23/01/24 relativo a débito no valor de R$2.939,59 (dois mil reais novecentos e trinta e nove rais e cinquenta e nove centavos) e requer a extensão da liminar para que a Ré mantenha o fornecimento do serviço incluindo o novo débito.
Vieram os autos conclusos.
Como já dito anteriormente, há a possibilidade do juiz apreciar pedidos de antecipação de tutela diante de inequívoca comprovação de direito e risco de dano irreparável ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, cabe observar que o novo aviso de corte alcança o valor relativo à somatória das faturas vencidas em julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2023.
As determinações deste juízo, anteriores, já abrangem os débitos de junho, julho, agosto e novembro/2023 e nesse caso os valores que não foram acolhidos são relativos à fatura de setembro/23 no valor de R$ 187,57, não contestada e de dezembro/23, no valor de R$31,13.
Cabe ressaltar ainda que das faturas acostadas à inicial, não contestadas, verifica-se consumo em janeiro e maio/23, de “7m²” e “>10m²”, assim, verifica-se que as novas faturas inclusas no aviso, devem ser quitadas pela autora por não estarem inclusas no patamar contestado, inclusive, a fatura vencida em dezembro/23, apresenta valor bem inferior ao consumo anteriormente informado pela autora.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido e MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR para que a Requerida suspenda as cobranças, não interrompa o serviço de abastecimento de água relativo ao contrato nº 075100142, ou restabeleça acaso já tenha ocorrido o corte, e não insira o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, contudo, tão somente em razão das fatura vencidas em junho, julho, agosto e novembro/23, cujos valores reputa exorbitantes e estão sendo contestados na presente ação.
Caso haja descumprimento da presente medida, incorrerá, a demandada, no pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nas hipóteses de descumprimento total, parcial ou moroso desta decisão.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
À autora, cabe o adimplemento regular das faturas em valor compatível à média comum de consumo como inicialmente informado, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA A EXTENSÃO DA LIMINAR para incluir os débitos relativos às faturas vencidas em setembro e dezembro/23 pois não apresentam valores acima do consumo regular.
Ademais, dando prosseguimento ao presente feito:
Uma vez já anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC), decorrido o prazo de 15 dias após intimação da presente decisão, sem manifestação das partes, retornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000267-98.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edilson Correia De Jesus
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000267-98.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edilson Correia De Jesus
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000267-98.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edilson Correia De Jesus
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002632-79.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aurelino Goncalves Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002632-79.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AURELINO GONCALVES DA SILVA
REU: RENAULT DO BRASIL S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 15:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002632-79.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aurelino Goncalves Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002632-79.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AURELINO GONCALVES DA SILVA
REU: RENAULT DO BRASIL S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 15:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002632-79.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aurelino Goncalves Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002632-79.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AURELINO GONCALVES DA SILVA

REU: RENAULT DO BRASIL S.A
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002632-79.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aurelino Goncalves Da Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002632-79.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AURELINO GONCALVES DA SILVA

REU: RENAULT DO BRASIL S.A
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000215-86.2010.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Romolo Mario Colangeli
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Terceiro Interessado: Lourival Eça Gomes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-86.2010.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: ROMOLO MARIO COLANGELI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO (OAB:BA6249), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000215-86.2010.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Romolo Mario Colangeli
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Terceiro Interessado: Lourival Eça Gomes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-86.2010.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: ROMOLO MARIO COLANGELI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO (OAB:BA6249), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002644-93.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rafael Da Silva Bastos
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Reu: Moises Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002644-93.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAFAEL DA SILVA BASTOS
Advogado(s): CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081)
REU: MOISES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se MOISES DOS SANTOS SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 893.971.005-30, residente e domiciliado na rua Durvalino Gonçalves, nº 337, Casca, Jaguaquara –Ba, CEP: 45.345-000, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002644-93.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rafael Da Silva Bastos
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Reu: Moises Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002644-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAFAEL DA SILVA BASTOS
REU: MOISES DOS SANTOS SILVA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 15:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002675-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jeronimo Bomfim
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002675-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JERONIMO BOMFIM

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifeste.
Jaguaquara-BA, Terça-feira, 06 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002644-93.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rafael Da Silva Bastos
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Reu: Moises Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002644-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAFAEL DA SILVA BASTOS
REU: MOISES DOS SANTOS SILVA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004231-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004231-87.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 29/04/2024, ÀS 14h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 03 de Abril de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004231-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004231-87.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 29/04/2024, ÀS 14h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 03 de Abril de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002676-98.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Vitor Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002676-98.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE VITOR DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:

Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003168-90.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 462313761
Processo N° : 8003168-90.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514090692400000445324968

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002783-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002783-45.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8002783-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002783-45.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002783-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002783-45.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002783-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002783-45.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002783-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002783-45.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE

AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002783-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002783-45.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002783-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002783-45.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002783-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002783-45.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)

Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002783-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002783-45.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002783-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002783-45.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002784-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna Martins Lopes Andrade
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002784-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARTINS LOPES ANDRADE
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002784-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna Martins Lopes Andrade
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002784-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARTINS LOPES ANDRADE
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002784-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna Martins Lopes Andrade
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002784-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARTINS LOPES ANDRADE
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002784-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna Martins Lopes Andrade
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002784-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARTINS LOPES ANDRADE
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002784-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna Martins Lopes Andrade
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002784-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARTINS LOPES ANDRADE
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)

Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002784-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna Martins Lopes Andrade
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002784-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARTINS LOPES ANDRADE
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000642-58.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jacira Marques Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000642-58.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JACIRA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará DO VALOR INCONTROVERSO em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Intime-se, neste mesmo ato, a parte executada, para, no prazo de quinze dias, se manifestar do saldo remanescente questionado pelo Exequente.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000642-58.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jacira Marques Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000642-58.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JACIRA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará DO VALOR INCONTROVERSO em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Intime-se, neste mesmo ato, a parte executada, para, no prazo de quinze dias, se manifestar do saldo remanescente questionado pelo Exequente.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001376-58.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tárcilo José Araújo Farias

Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Rasta Show Eventos Ltda
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Reu: Fernando Gusmao De Eca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0001376-58.2015.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TÁRCILO JOSÉ ARAÚJO FARIAS
REU: RASTA SHOW EVENTOS LTDA, FERNANDO GUSMAO DE ECA

ATO ORDINATÓRIO: MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS ID:(462318656).
Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000583-85.2016.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tatiana Petaccia Fonseca De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Vesticon Editora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000583-85.2016.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANA PETACCIA FONSECA DE ALMEIDA
REU: VESTICON EDITORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO: MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS ID:(462321883).
Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000583-85.2016.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tatiana Petaccia Fonseca De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Vesticon Editora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000583-85.2016.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA PETACCIA FONSECA DE ALMEIDA
REU: VESTICON EDITORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO: MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS ID:(462321883).
Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002849-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Santana Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002849-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA SANTANA DOS SANTOS
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002849-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Santana Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002849-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA SANTANA DOS SANTOS
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS

DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002849-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Santana Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002849-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA SANTANA DOS SANTOS
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002849-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Santana Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002849-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA SANTANA DOS SANTOS
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS

DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002849-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Santana Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002849-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA SANTANA DOS SANTOS
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/09/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002849-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Santana Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002849-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA SANTANA DOS SANTOS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A

AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002849-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Santana Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002849-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA SANTANA DOS SANTOS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002849-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Santana Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002849-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA SANTANA DOS SANTOS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002849-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Santana Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002849-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA SANTANA DOS SANTOS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A

AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002849-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Santana Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002849-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA SANTANA DOS SANTOS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002602-78.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Wagner Silva Do Nascimento
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
Final do Termo de Audiência, ID 462324148.

Encerrada a instrução processual, foi dada a palavra aos advogados para os debates orais, que requereram prazo para apresentação de memorias , nos termos do art.364, § 2° do CPC/2015, sendo deferido pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se o prazo para a parte autora , a partir da juntada da ata de audiência no processo,...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003878-13.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Osvaldo Pereira Neto
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003878-13.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: OSVALDO PEREIRA NETO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO

Não consta nos autos comprovante de residência do autor.
Sendo assim, intime-se para juntada no prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003878-13.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Osvaldo Pereira Neto
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003878-13.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: OSVALDO PEREIRA NETO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO

Não consta nos autos comprovante de residência do autor.
Sendo assim, intime-se para juntada no prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000588-87.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 437330048
Processo N° : 8000588-87.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS registrado(a) civilmente como KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS (OAB:BA40448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040109402911600000422783187

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000588-87.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 462327542
Processo N° : 8000588-87.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS registrado(a) civilmente como KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS (OAB:BA40448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515014898500000445340166

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000588-87.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 462327544
Processo N° : 8000588-87.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS registrado(a) civilmente como KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS (OAB:BA40448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515022324700000445340168

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000948-56.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luiz Pericles Gomes Pereira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000948-56.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUIZ PERICLES GOMES PEREIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por LUIZ PERICLES GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, em face de BANCO MASTER S/A, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de que desde a contratação dos empréstimos, vêm sendo lançados descontos nos contracheques do requerente sob a denominação de “Crédito Credcesta – CREDCESTA”, com código (5093) em valor mensal chegando ao patamar de R$ 462,08 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), não havendo indicação da ordem das parcelas a adimplir, mas a soma do valor já descontado dos vencimentos da parte requerente ultrapassa e muito o crédito disponibilizado pelo demandado.
Requereu, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.379476919)
Citado, o réu apresentou contestação (id. 399146071), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id. 402144963)
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 405728111).
O demandado interpôs agravo de instrumento, o qual fora negado (id.407827347)
Despacho afastando as preliminares arguidas e anunciando o julgamento antecipado do mérito (id.406038431)
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que o requerimento da parte de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor que realizou contrato de empréstimo achando tratar-se de um empréstimo comum, entretanto, afirma que trata-se de empréstimo em crédito rotativo. A ré, por seu turno, afirma que o serviço contratado não diz respeito à modalidade de empréstimo consignado, mas sim de operação de saque realizada através de seu cartão de benefícios CREDCESTA com descontos consignados no contracheque em parcelas pré-fixadas, o qual aderiu a contratante.

Pois bem. Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, mormente a ligação via call center (id.399146088) realizada entre o preposto da empresa ré e a autora, percebe-se que a Ré se desincumbiu do seu papel de provar o quanto aduzido na sua defesa, haja vista que comprova a existência de contratação de serviço, sendo que lhe foi informado sobre todos os termos e condições de saque fácil, o que demonstra claramente que a demandante sabia dos juros e taxas aplicadas nessa modalidade de operação, sendo posteriormente efetuado transferência para sua conta nos valores de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), R$654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais) e R$2.163,00 (dois mil, cento e sessenta e três reais) (id.399146087), o que me leva a ilação de que houve plena consciência da parte autora acerca dos pormenores da mencionada operação.
Observo que o valor é exatamente o mesmo do cobrado nos descontos ora impugnados, pelo que entendo tratar-se do mesmo negócio jurídico. Sendo assim, não há que se falar em ilicitude na cobrança das parcelas e do valor total devido.
Notadamente, o demandante não provou a existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não trouxe aos autos documentos suficientes que comprovem a irregularidade da contratação supramencionada, restando, destarte, infrutíferos seus argumentos, o que se faz concluir inexistência de ilicitude por parte da ré, não lhe cabendo a responsabilidade de reparação por qualquer dano.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em caso de similitude:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. NÃO FOI FEITA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A EMPRESA REQUERIDA TROUXE O REGULAMENTO REFERENTE AO PROGRAMA DE DILUIÇÃO DAS MENSALIDADES, AO QUAL ADERIU O AUTOR. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REQUERIDA DESCUMPRIU O MENCIONADO REGULAMENTO. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SE - AC: 00256848720198250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, a ré demonstrou a existência, validade e eficácia da contratação que originou tais descontos, bem como não vislumbro elementos para declarar a nulidade ou conversão da pactuação. A documentação corrobora a tese da defesa e demonstra que o evento reputado como danoso foi voluntário e consciente, não havendo que se falar em ato ilícito da Requerida.
Pela fundamentação supra, entendo que a parte Requerida agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000948-56.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luiz Pericles Gomes Pereira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000948-56.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUIZ PERICLES GOMES PEREIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por LUIZ PERICLES GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, em face de BANCO MASTER S/A, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de que desde a contratação dos empréstimos, vêm sendo lançados descontos nos contracheques do requerente sob a denominação de “Crédito Credcesta – CREDCESTA”, com código (5093) em valor mensal chegando ao patamar de R$ 462,08 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), não havendo indicação da ordem das parcelas a adimplir, mas a soma do valor já descontado dos vencimentos da parte requerente ultrapassa e muito o crédito disponibilizado pelo demandado.
Requereu, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.379476919)
Citado, o réu apresentou contestação (id. 399146071), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id. 402144963)
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 405728111).
O demandado interpôs agravo de instrumento, o qual fora negado (id.407827347)
Despacho afastando as preliminares arguidas e anunciando o julgamento antecipado do mérito (id.406038431)
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que o requerimento da parte de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor que realizou contrato de empréstimo achando tratar-se de um empréstimo comum, entretanto, afirma que trata-se de empréstimo em crédito rotativo. A ré, por seu turno, afirma que o serviço contratado não diz respeito à modalidade de empréstimo consignado, mas sim de operação de saque realizada através de seu cartão de benefícios CREDCESTA com descontos consignados no contracheque em parcelas pré-fixadas, o qual aderiu a contratante.

Pois bem. Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, mormente a ligação via call center (id.399146088) realizada entre o preposto da empresa ré e a autora, percebe-se que a Ré se desincumbiu do seu papel de provar o quanto aduzido na sua defesa, haja vista que comprova a existência de contratação de serviço, sendo que lhe foi informado sobre todos os termos e condições de saque fácil, o que demonstra claramente que a demandante sabia dos juros e taxas aplicadas nessa modalidade de operação, sendo posteriormente efetuado transferência para sua conta nos valores de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), R$654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais) e R$2.163,00 (dois mil, cento e sessenta e três reais) (id.399146087), o que me leva a ilação de que houve plena consciência da parte autora acerca dos pormenores da mencionada operação.
Observo que o valor é exatamente o mesmo do cobrado nos descontos ora impugnados, pelo que entendo tratar-se do mesmo negócio jurídico. Sendo assim, não há que se falar em ilicitude na cobrança das parcelas e do valor total devido.
Notadamente, o demandante não provou a existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não trouxe aos autos documentos suficientes que comprovem a irregularidade da contratação supramencionada, restando, destarte, infrutíferos seus argumentos, o que se faz concluir inexistência de ilicitude por parte da ré, não lhe cabendo a responsabilidade de reparação por qualquer dano.

Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em caso de similitude:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. NÃO FOI FEITA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A EMPRESA REQUERIDA TROUXE O REGULAMENTO REFERENTE AO PROGRAMA DE DILUIÇÃO DAS MENSALIDADES, AO QUAL ADERIU O AUTOR. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REQUERIDA DESCUMPRIU O MENCIONADO REGULAMENTO. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SE - AC: 00256848720198250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, a ré demonstrou a existência, validade e eficácia da contratação que originou tais descontos, bem como não vislumbro elementos para declarar a nulidade ou conversão da pactuação. A documentação corrobora a tese da defesa e demonstra que o evento reputado como danoso foi voluntário e consciente, não havendo que se falar em ato ilícito da Requerida. Pela fundamentação supra, entendo que a parte Requerida agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002377-97.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Leonilto Oliveira Barbosa
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Municipio De Itaquara

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002377-97.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Leonilto Oliveira Barbosa
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Municipio De Itaquara

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002377-97.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Leonilto Oliveira Barbosa
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Municipio De Itaquara

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002839-78.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rayane Dos Santos Costa
Advogado: Fernanda Nunes Sales (OAB:GO63854)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002839-78.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAYANE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): FERNANDA NUNES SALES (OAB:GO63854)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

RAYANE DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ("Facebook Brasil"), também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em decisão presente no id 455436510, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 461278503.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que, ao ser realizada audiência no dia 02 de setembro de 2024 (termo em id 461838959), foi informada a ausência da parte autora, embora tivesse sido devidamente intimada e informada que a sua ausência implicaria na extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, extingue-se o processo quando:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

In casu, a parte interessada teria deixado de comparecer a audiência realizada no dia 02/09/2024, mesmo tendo sido devidamente intimada na pessoa do seu advogado e estando ciente de que a sua ausência implicaria na extinção do processo. Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo. Determino ainda a revogação e perda de eficácia da medida liminar concedida no id 455436510.

O rito correu pelo Juizado Especial Cível, sendo portanto, dispensados os recolhimentos de custas processuais (Art. 54, da Lei nº. 9.099/95).

Advirto que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002839-78.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rayane Dos Santos Costa
Advogado: Fernanda Nunes Sales (OAB:GO63854)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002839-78.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAYANE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): FERNANDA NUNES SALES (OAB:GO63854)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

RAYANE DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ("Facebook Brasil"), também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em decisão presente no id 455436510, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 461278503.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que, ao ser realizada audiência no dia 02 de setembro de 2024 (termo em id 461838959), foi informada a ausência da parte autora, embora tivesse sido devidamente intimada e informada que a sua ausência implicaria na extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, extingue-se o processo quando:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

In casu, a parte interessada teria deixado de comparecer a audiência realizada no dia 02/09/2024, mesmo tendo sido devidamente intimada na pessoa do seu advogado e estando ciente de que a sua ausência implicaria na extinção do processo. Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo. Determino ainda a revogação e perda de eficácia da medida liminar concedida no id 455436510.

O rito correu pelo Juizado Especial Cível, sendo portanto, dispensados os recolhimentos de custas processuais (Art. 54, da Lei nº. 9.099/95).

Advirto que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002782-60.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deborah Sayonara Duca Cerqueira
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Reu: Matheus Lemos Austregesilo Batista
Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002782-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DEBORAH SAYONARA DUCA CERQUEIRA
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302)
REU: MATHEUS LEMOS AUSTREGESILO BATISTA
Advogado(s): MATUZALEM BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como MATUZALEM BARRETO PINTO (OAB:BA66173)

SENTENÇA
Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Verifico que o cerne da controvérsia reside, consubstancialmente, na alegação do autor de que o produto comprado apresentou defeitos, sendo posteriormente substituído pela empresa ré por um aparelho “Xiaomi Redimi Note 64 gb Carbon” no dia 24 de novembro de 2021, com garantia de uso de 06 meses, contudo, o novo produto começou a apresentar defeitos no áudio, sendo encaminhado para assistência que apurou que não foi detectado problema, porém a autora não ficou satisfeita com tal diagnóstico, porquanto afirma que o problema permanece.

O réu, por seu turno, afirma que o aparelho, mesmo com a garantia vencida, foi encaminhado para assistência técnica, o qual se apurou que não possui qualquer defeito.
Com efeito, da análise meticulosa dos autos, verifico que é inconteste que a parte autora teve o seu direito lesado, uma vez que a empresa requerida não cumpriu com sua obrigação de fornecer produtos em perfeito estado.
Além disso, percebe-se tão facilmente a lesão moral para com o consumidor, uma vez que após notificada de que o problema persistia, a requerida não efetuou nova assistência, tampouco efetuou a devolução dos valores por ele pagos, ônus que lhe compete como fornecedor de serviços.
Dessa forma, tem-se que o autor, após aquisição do novo produto, permaneceu impossibilitado de usá-lo e sem qualquer expectativa de solução em razão da desídia da requerida, restando claro que a demora e o descaso na solução do problema apresentado com o produto adquirido, constitui afronta ao direito do consumidor, causando dissabor e frustração ante a ausência de providências, o que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno, sendo pertinente a condenação por danos morais.

Repisa-se ainda, o fato do demandante ter entrado em contato com o demandado, a fim de solucionar o imbróglio, contudo, sem sucesso, o que me leva ao entendimento de que, diante da tentativa de resolução na esfera administrativa, sem solução, deve a ré arcar com sua desídia.

Sabe-se que os fornecedores de serviços e produtos devem zelar pelo bom e adequado fornecimento de seus produtos.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos, dentre tantas outras:

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – VÍCIO DO PRODUTO (CELULAR) – VÍCIO DE QUALIDADE – PRODUTO NA GARANTIA – ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA –PERMANÊNCIA DO DEFEITO - AUSÊNCIA DE CONSERTO – AUSÊNCIA DE TROCA – AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE – PLEITO DE INCLUSÃO DO DANO MORAL – PRODUTO DEFEITUOSO - RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO – VÍCIO DO PRODUTO E FALHA DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – INCLUSÃO DO DANO MORAL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14 e também por vício do produto, nos termos do artigo 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo o conserto do produto defeituoso, a troca do mesmo ou a devolução do valor pago de rigor o reconhecimento de que o fato ultrapassa as raias do mero aborrecimento da vida civil, especialmente se as reclamações administrativas não foram atendidas. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-MT 10007116020208110048 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/04/2021)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACAO DE INDENIZACAO. DANO MORAL E MATERIAL. PRODUTO DEFEITUOSO. RELACAO DE CONSUMO. INDENIZACAO CABIVEL. VALOR DO DANO MORAL. RECURSO PROVIDO PARCIALEMENTE. Os DANOS MORAIS, em face de sua subjetividade, podem ser presumidos, dada a dificuldade de prova da sua ocorrencia. Basta que o lesado demonstre que suportou transtornos causados pela outra parte, como no caso concreto, em que a Apelada, adquirindo aparelho com DEFEITO, foi obrigada a suportar os inconvenientes de sucessivas reclamacoes sem que lhe fossem assegurados

seus direitos de consumidora (Apelação Civel no. 462.867-9, Relatora: Des. Evangelina Castilho Duarte - 21 de marco de 2005) (grifos acrescidos)

Quanto ao dano moral, tem-se um conceito amplo e subjetivo que se estende “desde um sofrimento psíquico ou moral, às dores, angústias e frustrações infligidas ao ofendido” (Dano Moral, Yussef Said Cahali, fls. 21).

Na definição do ilustre civilista PONTES DE MIRANDA, o dano moral é o dano não patrimonial, que atinge o ofendido como ser humano, sem qualquer repercussão na esfera econômica. A concessão de indenização por dano moral tem uma função dissuasória que é muito relevante para desestimular a repetição de atos deste porte.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, para tanto: i) sua condição econômica; ii) o grau de culpa; iii) o descaso com o consumidor e sua má-fé e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Relativamente ao ressarcimento a título de dano material ocasionado, entendo como devida a restituição do valor do objeto da lide, pagos pelo autor, no montante de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora DEBORAH SAYONARA DUCA CERQUEIRA, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e;
CONDENAR o réu, a restituir os valores pagos pelo autor pelo produto objeto da lide, no valor de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), que deve ser corrigido pelo INPC, a partir da citação válida.

A PARTE AUTORA DEVE RESTITUIR O BEM COM DEFEITO, OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, NO PRAZO MÁXIMO QUE FIXO EM 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002782-60.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deborah Sayonara Duca Cerqueira
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Reu: Matheus Lemos Austregesilo Batista
Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002782-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DEBORAH SAYONARA DUCA CERQUEIRA
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302)
REU: MATHEUS LEMOS AUSTREGESILO BATISTA
Advogado(s): MATUZALEM BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como MATUZALEM BARRETO PINTO (OAB:BA66173)

SENTENÇA
Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Verifico que o cerne da controvérsia reside, consubstancialmente, na alegação do autor de que o produto comprado apresentou defeitos, sendo posteriormente substituído pela empresa ré por um aparelho “Xiaomi Redimi Note 64 gb Carbon” no dia 24 de novembro de 2021, com garantia de uso de 06 meses, contudo, o novo produto começou a apresentar defeitos no áudio, sendo encaminhado para assistência que apurou que não foi detectado problema, porém a autora não ficou satisfeita com tal diagnóstico, porquanto afirma que o problema permanece.

O réu, por seu turno, afirma que o aparelho, mesmo com a garantia vencida, foi encaminhado para assistência técnica, o qual se apurou que não possui qualquer defeito.
Com efeito, da análise meticulosa dos autos, verifico que é inconteste que a parte autora teve o seu direito lesado, uma vez que a empresa requerida não cumpriu com sua obrigação de fornecer produtos em perfeito estado.
Além disso, percebe-se tão facilmente a lesão moral para com o consumidor, uma vez que após notificada de que o problema persistia, a requerida não efetuou nova assistência, tampouco efetuou a devolução dos valores por ele pagos, ônus que lhe compete como fornecedor de serviços.
Dessa forma, tem-se que o autor, após aquisição do novo produto, permaneceu impossibilitado de usá-lo e sem qualquer expectativa de solução em razão da desídia da requerida, restando claro que a demora e o descaso na solução do problema apresentado com o produto adquirido, constitui afronta ao direito do consumidor, causando dissabor e frustração ante a ausência de providências, o que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno, sendo pertinente a condenação por danos morais.

Repisa-se ainda, o fato do demandante ter entrado em contato com o demandado, a fim de solucionar o imbróglio, contudo, sem sucesso, o que me leva ao entendimento de que, diante da tentativa de resolução na esfera administrativa, sem solução, deve a ré arcar com sua desídia.

Sabe-se que os fornecedores de serviços e produtos devem zelar pelo bom e adequado fornecimento de seus produtos.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos, dentre tantas outras:

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – VÍCIO DO PRODUTO (CELULAR) – VÍCIO DE QUALIDADE – PRODUTO NA GARANTIA – ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA –PERMANÊNCIA DO DEFEITO - AUSÊNCIA DE CONSERTO – AUSÊNCIA DE TROCA – AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE – PLEITO DE INCLUSÃO DO DANO MORAL – PRODUTO DEFEITUOSO - RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO – VÍCIO DO PRODUTO E FALHA DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – INCLUSÃO DO DANO MORAL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14 e também por vício do produto, nos termos do artigo 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo o conserto do produto defeituoso, a troca do mesmo ou a devolução do valor pago de rigor o reconhecimento de que o fato ultrapassa as raias do mero aborrecimento da vida civil, especialmente se as reclamações administrativas não foram atendidas. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-MT 10007116020208110048 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/04/2021)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACAO DE INDENIZACAO. DANO MORAL E MATERIAL. PRODUTO DEFEITUOSO. RELACAO DE CONSUMO. INDENIZACAO CABIVEL. VALOR DO DANO MORAL. RECURSO PROVIDO PARCIALEMENTE. Os DANOS MORAIS, em face de sua subjetividade, podem ser presumidos, dada a dificuldade de prova da sua ocorrencia. Basta que o lesado demonstre que suportou transtornos causados pela outra parte, como no caso concreto, em que a Apelada, adquirindo aparelho com DEFEITO, foi obrigada a suportar os inconvenientes de sucessivas reclamacoes sem que lhe fossem assegurados seus direitos de consumidora (Apelação Civel no. 462.867-9, Relatora: Des. Evangelina Castilho Duarte - 21 de marco de 2005) (grifos acrescidos)

Quanto ao dano moral, tem-se um conceito amplo e subjetivo que se estende “desde um sofrimento psíquico ou moral, às dores, angústias e frustrações infligidas ao ofendido” (Dano Moral, Yussef Said Cahali, fls. 21).

Na definição do ilustre civilista PONTES DE MIRANDA, o dano moral é o dano não patrimonial, que atinge o ofendido como ser humano, sem qualquer repercussão na esfera econômica. A concessão de indenização por dano moral tem uma função dissuasória que é muito relevante para desestimular a repetição de atos deste porte.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, para tanto: i) sua condição econômica; ii) o grau de culpa; iii) o descaso com o consumidor e sua má-fé e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Relativamente ao ressarcimento a título de dano material ocasionado, entendo como devida a restituição do valor do objeto da lide, pagos pelo autor, no montante de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora DEBORAH SAYONARA DUCA CERQUEIRA, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e;
CONDENAR o réu, a restituir os valores pagos pelo autor pelo produto objeto da lide, no valor de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), que deve ser corrigido pelo INPC, a partir da citação válida.

A PARTE AUTORA DEVE RESTITUIR O BEM COM DEFEITO, OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, NO PRAZO MÁXIMO QUE FIXO EM 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001140-52.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Missias Alves Ferreira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001140-52.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL MISSIAS ALVES FERREIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA, parte já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇAS PRÊMIOS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA em face do Estado da Bahia, já qualificado também nos autos, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. (id 437194872)

Delineado os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes à espécie, requer o autor a conversão das licenças prêmios não usufruídas em pecúnia no valor de R$260,001,18 (duzentos e sessenta mil e um reais e dezoito centavos), com a devida atualização pela regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 11/2021, referentes a 6 (seis) períodos de licença-prêmio não usufruídas, bem como a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios.
Despacho inaugural, determinando a citação do Estado da Bahia para contestar a ação (id 443176029)
Citado, o Estado da Bahia apresentou sua peça de defesa (id 447304520), alegando, enquanto prejudicialidade de mérito, a gratuidade da justiça deferida. Requereu ainda a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
No mérito, sustenta em longo arrazoado pela improcedência da ação, sustentando, em suma síntese, que o autor não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), ao argumento de que " parte Autora, por vontade própria e sem nenhuma necessidade do serviço, no livre exercício que o direito potestativo lhe defere, OPTOU por não requerer a fruição da licença durante a atividade"
Sustenta, por fim, que em caso de condenação deverá ser excluídas parcelas eventuais/indenizatórias, como "AB. PERMAN", "GID", "CET EXTENS", "V.PESSOAL", "AD.T.SERV", E.E.L.6812".
Réplica à contestação (id 447304520)
Eis o breve relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

QUESTÃO PRÉVIA 1: A impugnação à gratuidade da justiça gratuita trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado, e não apenas um comprovante de pagamento, que pode ter sido fruto de muito trabalho ou ajuda de familiares para honrar o compromisso junto à própria instituição de ensino.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Afasta-se a preliminar de prejudicialidade de mérito da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, porquanto, em caso envolvendo licença prêmio, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor. In casu, esta ocorreu em 29.12.2023 (id 437194876), portanto, não há falar em decadência ou prescrição do direito.

A propósito, eis o trato jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA EM 1989, FORMULADO EM "MANDAMUS" IMPETRADO EM 2008, DE CONVERTER EM PECÚNIA 18 (DEZOITO) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO/ASSIDUIDADE NÃO GOZADOS NEM COMPUTADOS EM DOBRO NO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TENDO POR TERMO INICIAL A INATIVAÇÃO - STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPET-RESP 1.254.456/PE. 1- Trata-se de apelação da impetrante, servidora pública federal inativa (aposentada em 1989), em face da sentença que, no MS impetrado em 18/FEV/2008, denegou a segurança por prescrição quinquenal; no feito, se pretende a conversão em pecúnia de licença-prêmio/assiduidade (18 meses, adquiridos antes da revogação do art. 87 da Lei 8.112/1990), alegando-se que tal interregno não fora gozado nem computado em dobro para o fim de contagem do tempo de serviço/contribuição para concessão do benefício. 2- Tendo-se em conta que o MS foi impetrado em 2008, para pretender a conversão em pecúnia de licença-prêmio/assiduidade, não gozada nem computada em dobro para o fim de aposentadoria, e que o termo inicial da contagem extintiva é a data da passagem para a inatividade (1989), tem-se - no concreto - por já decorrida a prescrição quinquenal, nos termos explicitados pelo STJ/S1 (REPET- REsp 1.254.456/PE), em precedente que, tendo tramitado sob o signo dos recursos especiais repetitivos, ostenta especial eficácia, já a bem da uniformidade/estabilidade jurisprudencial (art. 926 e art. 927, II do CPC/2015). 3- Irrelevante a formalização de intempestivo requerimento administrativo correlato nos idos de 2007, que não contém aptidão para restaurar/interromper prazo já exaurido.Com a palavra o STJ (REPET- REsp 1.254.456/PE): "Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público." 4- Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00056064820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 18/09/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2019)

Superadas tais questões, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que, diversamente do defendido pelo Estado da Bahia, a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas não depende de previsão legal, nem de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração.
De fato, com o advento da inatividade há de ser assegurada a conversão em pecúnia de qualquer direito de natureza remuneratória, inclusive das licenças-prêmio não usufruídas, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração Pública.
Nesse sentido, o seguinte aresto:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 'É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). (...)" (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1167562/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/05/2015.
Registro que a licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, após 05 (cinco) anos ininterruptos no efetivo exercício do serviço público, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos.
Bem verdade que a licença-prêmio é um benefício já extinto no âmbito do Estado da Bahia, que era previsto no inciso XXVIII do art. 41 da Constituição do Estado da Bahia, cujos contornos foram modificados pela Emenda à Constituição Estadual nº 07/99 e, definitivamente, extinto com o advento da Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28/12/2015.
Porém, fica claro que, o Legislativo Baiano, ao revogar a benesse dentre as garantias constitucionais, manteve-a para aqueles cuja investidura em cargo público tenha sido efetivada até a data da publicação da Emenda 22
Confira-se:
Art. 5º. Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito à licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Superado esse ponto, debruço-me agora às provas encartadas aos autos pelas partes, com o fito de averiguar quanto licenças-prêmios não foram usufruídas pelo autor.
Analisando o histórico funcional (id 437194875), vejo que, de fato, o autor não gozou de nenhum licença prêmio quanto estava em atividade, todavia o quinquênio 14.03.1993 a 13.03.1998 foi utilizado para fins de contagem de aposentadoria, o que deve ser abatido.
No caso dos autos, o autor foi admitida em 14.03.1991 e em 29.12.2023, alcançou as regras para aposentadoria voluntária, além de que o Estado da Bahia não cuidou de juntar nenhum documento em sentido contrário (art. 373, II, CPC).
Neste passo, as alegações do réu não devem prosperar, haja vista ficar demonstrada a garantia do direito para aqueles cuja investidura em cargo público tenha sido efetivada até a data da publicação da Emenda 22, e, conforme já explicitado, a autora ingressou no serviço público período anterior à referida Emenda.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇA-PRÊMIO. Servidor PÚBLICO APOSENTADO. PAGAMENTO LICENÇA-PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2º GRAU. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Em favor do advogado da parte vencedora, devem ser fixados honorários advocatícios no 2º Grau, em somatório aos arbitrados no 1º Grau, levando em conta, para tanto, o trabalho adicional realizado em grau recursal (artigo 85, § 11, do CPC/15). 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO 0130823-51.2016.8.09.0139, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2017, DJe de 21/11/2017).

III – DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para condenar Estado da Bahia a pagar à parte Autora MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA os valores referentes às licenças prêmios não gozadas, no período compreendido entre 14.03.1991 (data de admissão) e 29.12.2023 (data do ato de aposentadoria) - excetuado o quinquênio 14.03.1993 a 13.03.1998, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.
Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Deixo de aplicar o disposto no art. 496 do CPC (remessa necessária), porquanto o valor da condenação não ultrapassará a importância prevista no inciso II § 3º do citado artigo.
Sem custas, conforme disposição legal.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003187-33.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Marcos Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003187-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARCOS CÉSAR DOS SANTOS SILVA em face do Estado da Bahia, alegando que lhes são devidos pelo executado o valor de R$ 181.176,51 (cento e oitenta e um mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) em favor do exequente; e R$ 36.235,30 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), a título de verba de sucumbência.
A parte executada apresentou impugnação à execução, sustentando que houve excesso, uma vez que reputa como devido o valor de R$ 205.415,58 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).
O exequente voltou a se manifestar, anuindo com os cálculos apresentados pelo executado (id 461803098).
Nessa ordem de ideias, desnecessária a manifestação deste Juizo já que as partes chegaram a um denominador comum quanto aos valores da condenação imposta.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e, para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO (id 461515321).
Determino que se encaminhe ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tomando como base os valores apresentados na planilha de id 461515321, devidamente acompanhado do Formulário de Encaminhamento de Precatórios preenchido, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Município de Jaguaquara , visando o pagamento à parte autora e os honorários advocatícios devidos, com observância da Súmula vinculante 47 do STF.
Publique-se. Intimem-se.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001797-62.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anderson Souza Dos Anjos
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 05 DE SETEMBRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001797-62.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anderson Souza Dos Anjos
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)

Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 05 DE SETEMBRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002708-74.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rosenilton Santos Passos
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Gmd Comercio De Auto Pecas Eireli
Advogado: Carla Maciel Cavalcante E Santos (OAB:SP165923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002708-74.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ROSENILTON SANTOS PASSOS
Advogado(s): MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REQUERIDO: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333), CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS (OAB:SP165923)

DESPACHO
Considerando que se tratar de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Malgrado o réu já tenha apresentando contestação, o feito admite autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Por questões de economia e celeridade processual, fica a parte intimada, para, querendo, apresentar manifestação à contestação.
Publique-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002708-74.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rosenilton Santos Passos
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Gmd Comercio De Auto Pecas Eireli
Advogado: Carla Maciel Cavalcante E Santos (OAB:SP165923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002708-74.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ROSENILTON SANTOS PASSOS
Advogado(s): MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)

REQUERIDO: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333), CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS (OAB:SP165923)

DESPACHO
Considerando que se tratar de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Malgrado o réu já tenha apresentando contestação, o feito admite autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Por questões de economia e celeridade processual, fica a parte intimada, para, querendo, apresentar manifestação à contestação.
Publique-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8002708-74.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rosenilton Santos Passos
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Gmd Comercio De Auto Pecas Eireli
Advogado: Carla Maciel Cavalcante E Santos (OAB:SP165923)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002708-74.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ROSENILTON SANTOS PASSOS
Advogado(s): MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REQUERIDO: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333), CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS (OAB:SP165923)

DESPACHO
Considerando que se tratar de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Malgrado o réu já tenha apresentando contestação, o feito admite autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Por questões de economia e celeridade processual, fica a parte intimada, para, querendo, apresentar manifestação à contestação.
Publique-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002708-74.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rosenilton Santos Passos
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Gmd Comercio De Auto Pecas Eireli
Advogado: Carla Maciel Cavalcante E Santos (OAB:SP165923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002708-74.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROSENILTON SANTOS PASSOS

REQUERIDO: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, GMD COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 30/09/2024 12:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002708-74.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rosenilton Santos Passos
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Gmd Comercio De Auto Pecas Eireli
Advogado: Carla Maciel Cavalcante E Santos (OAB:SP165923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002708-74.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROSENILTON SANTOS PASSOS

REQUERIDO: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, GMD COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 30/09/2024 12:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002708-74.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rosenilton Santos Passos
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Gmd Comercio De Auto Pecas Eireli
Advogado: Carla Maciel Cavalcante E Santos (OAB:SP165923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002708-74.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROSENILTON SANTOS PASSOS

REQUERIDO: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, GMD COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 30/09/2024 12:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002708-74.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rosenilton Santos Passos
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Gmd Comercio De Auto Pecas Eireli
Advogado: Carla Maciel Cavalcante E Santos (OAB:SP165923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002708-74.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROSENILTON SANTOS PASSOS

REQUERIDO: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, GMD COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002708-74.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rosenilton Santos Passos
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Gmd Comercio De Auto Pecas Eireli
Advogado: Carla Maciel Cavalcante E Santos (OAB:SP165923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002708-74.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROSENILTON SANTOS PASSOS

REQUERIDO: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, GMD COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002708-74.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rosenilton Santos Passos
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Gmd Comercio De Auto Pecas Eireli
Advogado: Carla Maciel Cavalcante E Santos (OAB:SP165923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002708-74.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROSENILTON SANTOS PASSOS

REQUERIDO: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, GMD COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002364-25.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Gabriel Santos (OAB:BA77941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 451671296
Processo N° : 8002364-25.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL SANTOS (OAB:BA77941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070815371402300000435742663

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002364-25.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Gabriel Santos (OAB:BA77941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 462344630
Processo N° : 8002364-25.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL SANTOS (OAB:BA77941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515531459500000445353078

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002364-25.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Gabriel Santos (OAB:BA77941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 462344634
Processo N° : 8002364-25.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL SANTOS (OAB:BA77941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515540177100000445353082

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000382-73.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Damiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000382-73.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAMIANA RODRIGUES DA SILVA
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Embargos de Declaração acostado aos autos, ID 461893143, para querendo no prazo de 05 (cinco)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002462-10.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vanaldo Dos Santos Alencar
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002462-10.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANALDO DOS SANTOS ALENCAR

REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 30/09/2024 13:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002462-10.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vanaldo Dos Santos Alencar
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002462-10.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANALDO DOS SANTOS ALENCAR

REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 30/09/2024 13:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004244-86.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Das Gracas Amorim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004244-86.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS AMORIM
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Embargos de Declaração acostado aos autos, ID 4621125995, para querendo no prazo de 05(cinco)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004244-86.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Das Gracas Amorim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004244-86.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS AMORIM
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Embargos de Declaração acostado aos autos, ID 4621125995, para querendo no prazo de 05(cinco)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002462-10.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vanaldo Dos Santos Alencar
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002462-10.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANALDO DOS SANTOS ALENCAR

REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002462-10.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vanaldo Dos Santos Alencar
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002462-10.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANALDO DOS SANTOS ALENCAR

REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000215-86.2010.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Romolo Mario Colangeli
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Terceiro Interessado: Lourival Eça Gomes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000215-86.2010.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ROMOLO MARIO COLANGELI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO (OAB:BA6249), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os documentos (id's 461643281 e 461643280) provam o falecimento do Sr. Romolo Mario Colangeli e que a Sra. Zilda Brito Colangeli era sua cônjuge, com fundamento no art. 687 do CPC, defiro o pedido de habilitação do Espólio, devendo o cartório providenciar as devidas retificações nos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000215-86.2010.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Romolo Mario Colangeli
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Terceiro Interessado: Lourival Eça Gomes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000215-86.2010.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ROMOLO MARIO COLANGELI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO (OAB:BA6249), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os documentos (id's 461643281 e 461643280) provam o falecimento do Sr. Romolo Mario Colangeli e que a Sra. Zilda Brito Colangeli era sua cônjuge, com fundamento no art. 687 do CPC, defiro o pedido de habilitação do Espólio, devendo o cartório providenciar as devidas retificações nos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000215-86.2010.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Romolo Mario Colangeli
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Terceiro Interessado: Lourival Eça Gomes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000215-86.2010.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ROMOLO MARIO COLANGELI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO (OAB:BA6249), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os documentos (id's 461643281 e 461643280) provam o falecimento do Sr. Romolo Mario Colangeli e que a Sra. Zilda Brito Colangeli era sua cônjuge, com fundamento no art. 687 do CPC, defiro o pedido de habilitação do Espólio, devendo o cartório providenciar as devidas retificações nos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001518-18.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Arlene Dos Santos Aragao
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001518-18.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ARLENE DOS SANTOS ARAGAO
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8001518-18.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Arlene Dos Santos Aragao
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001518-18.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ARLENE DOS SANTOS ARAGAO
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003953-52.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edwilson Dos Santos Lima
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerido: Jean Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003953-52.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: EDWILSON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REQUERIDO: JEAN LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Não verifico documentos acostados à peça inicial.
Também, tratando-se de substituição de curador, não consta no polo passivo a atual curadora e dados para citação.
Sendo assim, intime-se através do seu advogado para adequar a inicial e promover a juntada dos documentos essenciais à apropositura da ação no prazo de 15(quinze dias) sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002855-66.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Elielma Conceicao Dos Santos
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Executado: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 05 DE SETEMBRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000081-97.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Paulo Sergio D Amico Junior Registrado(a) Civilmente Como Paulo Sergio D Amico Junior
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 05 DE SETEMBRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001849-92.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cosmildo Santana Rocha
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001849-92.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: COSMILDO SANTANA ROCHA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001849-92.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cosmildo Santana Rocha
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001849-92.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: COSMILDO SANTANA ROCHA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001849-92.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cosmildo Santana Rocha
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001849-92.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: COSMILDO SANTANA ROCHA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000609-73.2018.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Topmixx Atacado Material Para Construcao Ltda
Reu: Nieves Fontes De Britto
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Moacyr Fontes De Brito
Reu: Valdice Dos Santos Eca De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000609-73.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA e outros (3)
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DECISÃO
Em petição de ID nº 429735598 o executado ajuizou a presente Exceção de Pré-Executividade, requerendo o cancelamento de penhora on line realizada na conta onde recebe sua aposentadoria, afirmando impenhorabilidade da verba.
Da análise sucinta dos autos, quanto à alegada impenhorabilidade do salário, temos que o credor tem direito fundamental à satisfação do seu crédito, valendo mencionar que o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal prevê que ‘’a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’’.
O jurisdicionado tem direito à satisfação do seu crédito, devendo isso ser feito em tempo razoável.
Por sinal, o Código de Processo Civil prevê no art. 4º que ‘’As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’’, estabelecendo ainda no art. 824 que ‘’A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais’’.
É certo que a Lei 8.009, de 29 de março de 1990, e o Código de Processo Civil, nos artigos 833 e 834, estabelecem limites à penhora de bens do devedor, evitando, com isso, que a satisfação do crédito do exequente se sobreponha a qualquer outro valor, inclusive a dignidade da pessoa humana.
O inc. IV, do artigo 833, estabelece que são impenhoráveis:
“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.
Contudo, na jurisprudência do STJ, formada sob a égide do CPC/1973, com alguma divergência, já havia precedentes que admitiam a relativização da impenhorabilidade do salário em situações excepcionais ‘’a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família’’ (REsp 1673067/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12-09-2017 , DJe 15-09-2017)4.
Dessa forma, a jurisprudência tem evoluído sobre a matéria para admitir a penhora do salário em situações extraordinárias, pontuais, levando em consideração que também deve ser concretizado o direito fundamental do credor à realização do crédito do qual é titular.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. LIMITE EM 30%. POSSIBILIDADE. O devedor deve responder por seus débitos sem, contudo, comprometer o seu sustento e de sua família, mostrando-se legítima a penhora sobre 30% de seus vencimentos líquidos. (TJ-MG - AI: 10024000165571003 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Como se verifica, a jurisprudência admite a penhora de 30% dos rendimentos do devedor, uma vez que referida constrição preserva tanto o cumprimento das obrigações assumidas quanto a proteção aos rendimentos necessários ao sustento daquele que deve.
De fato, a permissão para penhorar 30% dos proventos de natureza alimentar encontra amparo na interpretação de outras regras processuais civis e princípios da própria execução que atribuem a responsabilidade patrimonial do devedor pelas obrigações assumidas.
A constrição neste percentual permite a amortização da dívida, sem, contudo, ferir a dignidade do devedor, dando-lhe condições de subsistência.
Consoante este entendimento, assim tem se manifestado a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE DA MATÉRIA ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA- PEDIDO JÁ CONCEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL--PARTE DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO ANALISADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS -PENHORA 30% SALÁRIO - POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) Aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possível é a penhora de 30% do salário do devedor, em função da segurança das relações jurídicas e para se evitar a inadimplência". (TJMG. Proc.1.0378.01.000949-6/002. Des. Rel. Selma Marques. Dje 17/09/2012). grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR -POSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. - Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. - O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. - Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. - A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil". (TJMG. Proc. 1.0707.07.147673-3/001. Des. Rel. Jose Antonio Braga. Dje 02/04/2012). grifei
Referida constrição, portanto, encontra respaldo no ordenamento, sendo plenamente viável o bloqueio de valores no percentual de 30% (trinta por cento) do quanto bloqueado, como forma de se assegurar o cumprimento das obrigações do devedor sem colocar em risco o seu próprio sustento.
Do exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos formulado pelo executado, determinando o desbloqueio de 70% da verba restrita e a transferência para conta judicial do valor remanescente.
Dando prosseguimento ao feito, determino, ainda, a intimação do exequente para requerer diligência apta ao prosseguimento da ação e o recebimento do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000609-73.2018.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Topmixx Atacado Material Para Construcao Ltda
Reu: Nieves Fontes De Britto
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Moacyr Fontes De Brito
Reu: Valdice Dos Santos Eca De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000609-73.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA e outros (3)
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DECISÃO
Em petição de ID nº 429735598 o executado ajuizou a presente Exceção de Pré-Executividade, requerendo o cancelamento de penhora on line realizada na conta onde recebe sua aposentadoria, afirmando impenhorabilidade da verba.
Da análise sucinta dos autos, quanto à alegada impenhorabilidade do salário, temos que o credor tem direito fundamental à satisfação do seu crédito, valendo mencionar que o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal prevê que ''a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito''.
O jurisdicionado tem direito à satisfação do seu crédito, devendo isso ser feito em tempo razoável.
Por sinal, o Código de Processo Civil prevê no art. 4º que ''As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa'', estabelecendo ainda no art. 824 que ''A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais''.
É certo que a Lei 8.009, de 29 de março de 1990, e o Código de Processo Civil, nos artigos 833 e 834, estabelecem limites à penhora de bens do devedor, evitando, com isso, que a satisfação do crédito do exequente se sobreponha a qualquer outro valor, inclusive a dignidade da pessoa humana.
O inc. IV, do artigo 833, estabelece que são impenhoráveis:
"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
Contudo, na jurisprudência do STJ, formada sob a égide do CPC/1973, com alguma divergência, já havia precedentes que admitiam a relativização da impenhorabilidade do salário em situações excepcionais ''a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família'' (REsp 1673067/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12-09-2017 , DJe 15-09-2017)4.
Dessa forma, a jurisprudência tem evoluído sobre a matéria para admitir a penhora do salário em situações extraordinárias, pontuais, levando em consideração que também deve ser concretizado o direito fundamental do credor à realização do crédito do qual é titular.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. LIMITE EM 30%. POSSIBILIDADE. O devedor deve responder por seus débitos sem, contudo, comprometer o seu sustento e de sua família, mostrando-se legítima a penhora sobre 30% de seus vencimentos líquidos. (TJ-MG - AI: 10024000165571003 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2014)
Como se verifica, a jurisprudência admite a penhora de 30% dos rendimentos do devedor, uma vez que referida constrição preserva tanto o cumprimento das obrigações assumidas quanto a proteção aos rendimentos necessários ao sustento daquele que deve.
De fato, a permissão para penhorar 30% dos proventos de natureza alimentar encontra amparo na interpretação de outras regras processuais civis e princípios da própria execução que atribuem a responsabilidade patrimonial do devedor pelas obrigações assumidas.
A constrição neste percentual permite a amortização da dívida, sem, contudo, ferir a dignidade do devedor, dando-lhe condições de subsistência.
Consoante este entendimento, assim tem se manifestado a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE DA MATÉRIA ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA- PEDIDO JÁ CONCEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL--PARTE DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO ANALISADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS -PENHORA 30% SALÁRIO - POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) Aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possível é a penhora de 30% do salário do devedor, em função da segurança das relações jurídicas e para se evitar a inadimplência". (TJMG. Proc.1.0378.01.000949-6/002. Des. Rel. Selma Marques. Dje 17/09/2012). grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR -POSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. - Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. - O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. - Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. - A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil". (TJMG. Proc. 1.0707.07.147673-3/001. Des. Rel. Jose Antonio Braga. Dje 02/04/2012). grifei
Referida constrição, portanto, encontra respaldo no ordenamento, sendo plenamente viável o bloqueio de valores no percentual de 30% (trinta por cento) do quanto bloqueado, como forma de se assegurar o cumprimento das obrigações do devedor sem colocar em risco o seu próprio sustento.
Do exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos formulado pelo executado, determinando o desbloqueio de 70% da verba restrita e a transferência para conta judicial do valor remanescente.
Dando prosseguimento ao feito, determino, ainda, a intimação do exequente para requerer diligência apta ao prosseguimento da ação e o recebimento do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000609-73.2018.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Topmixx Atacado Material Para Construcao Ltda
Reu: Nieves Fontes De Britto
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Moacyr Fontes De Brito
Reu: Valdice Dos Santos Eca De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000609-73.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA e outros (3)
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DECISÃO
Em petição de ID nº 429735598 o executado ajuizou a presente Exceção de Pré-Executividade, requerendo o cancelamento de penhora on line realizada na conta onde recebe sua aposentadoria, afirmando impenhorabilidade da verba.
Da análise sucinta dos autos, quanto à alegada impenhorabilidade do salário, temos que o credor tem direito fundamental à satisfação do seu crédito, valendo mencionar que o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal prevê que ‘’a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’’.
O jurisdicionado tem direito à satisfação do seu crédito, devendo isso ser feito em tempo razoável.
Por sinal, o Código de Processo Civil prevê no art. 4º que ‘’As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’’, estabelecendo ainda no art. 824 que ‘’A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais’’.
É certo que a Lei 8.009, de 29 de março de 1990, e o Código de Processo Civil, nos artigos 833 e 834, estabelecem limites à penhora de bens do devedor, evitando, com isso, que a satisfação do crédito do exequente se sobreponha a qualquer outro valor, inclusive a dignidade da pessoa humana.
O inc. IV, do artigo 833, estabelece que são impenhoráveis:
“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.
Contudo, na jurisprudência do STJ, formada sob a égide do CPC/1973, com alguma divergência, já havia precedentes que admitiam a relativização da impenhorabilidade do salário em situações excepcionais ‘’a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família’’ (REsp 1673067/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12-09-2017 , DJe 15-09-2017)4.
Dessa forma, a jurisprudência tem evoluído sobre a matéria para admitir a penhora do salário em situações extraordinárias, pontuais, levando em consideração que também deve ser concretizado o direito fundamental do credor à realização do crédito do qual é titular.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. LIMITE EM 30%. POSSIBILIDADE. O devedor deve responder por seus débitos sem, contudo, comprometer o seu sustento e de sua família, mostrando-se legítima a penhora sobre 30% de seus vencimentos líquidos. (TJ-MG - AI: 10024000165571003 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2014)
Como se verifica, a jurisprudência admite a penhora de 30% dos rendimentos do devedor, uma vez que referida constrição preserva tanto o cumprimento das obrigações assumidas quanto a proteção aos rendimentos necessários ao sustento daquele que deve.
De fato, a permissão para penhorar 30% dos proventos de natureza alimentar encontra amparo na interpretação de outras regras processuais civis e princípios da própria execução que atribuem a responsabilidade patrimonial do devedor pelas obrigações assumidas.
A constrição neste percentual permite a amortização da dívida, sem, contudo, ferir a dignidade do devedor, dando-lhe condições de subsistência.
Consoante este entendimento, assim tem se manifestado a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE DA MATÉRIA ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA- PEDIDO JÁ CONCEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL--PARTE DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO ANALISADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS -PENHORA 30% SALÁRIO - POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) Aplican-

do-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possível é a penhora de 30% do salário do devedor, em função da segurança das relações jurídicas e para se evitar a inadimplência". (TJMG. Proc.1.0378.01.000949-6/002. Des. Rel. Selma Marques. Dje 17/09/2012). grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR -POSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. - Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. - O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. - Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. - A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil". (TJMG. Proc. 1.0707.07.147673-3/001. Des. Rel. Jose Antonio Braga. Dje 02/04/2012). grifei
Referida constrição, portanto, encontra respaldo no ordenamento, sendo plenamente viável o bloqueio de valores no percentual de 30% (trinta por cento) do quanto bloqueado, como forma de se assegurar o cumprimento das obrigações do devedor sem colocar em risco o seu próprio sustento.
Do exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos formulado pelo executado, determinando o desbloqueio de 70% da verba restrita e a transferência para conta judicial do valor remanescente.
Dando prosseguimento ao feito, determino, ainda, a intimação do exequente para requerer diligência apta ao prosseguimento da ação e o recebimento do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella.
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000504-04.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: A Justiça Pública.
Reu: Ederlan Santos Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

CERTIDÃO
PROCESSO: 0000504-04.2019.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA.

REU: EDERLAN SANTOS SOUZA

Certifico, para os devidos fins, que a Magistrada na data da presente audiência se encontra em período de férias.
Motivo pelo qual procedo com a redesignação da presente assentada para o dia 24/09/2024 ÀS 15 h.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 27 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004378-16.2023.8.05.0138 Inquérito Policial
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dt Jaguaquara
Investigado: Abimael Pereira Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004378-16.2023.8.05.0138
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DT JAGUAQUARA

INVESTIGADO: ABIMAEL PEREIRA DOS SANTOS

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 24/09/2024, às 16h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 18 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002594-72.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wesley Santos Pereira
Testemunha: Jucinélia Da Silva Santos
Testemunha: Antonio Claudio Cerqueira Pereira
Reu: Cleiton Santos Pereira
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002594-72.2021.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLEITON SANTOS PEREIRA

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 24/09/2024, às 16:40h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 29 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002951-47.2024.8.05.0138 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Atila Nascimento Da Silva
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002951-47.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ATILA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS registrado(a) civilmente como KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS (OAB:BA40448)

DECISÃO

I) RELATÓRIO
Trata-se de defesa prévia c/c revogação da prisão preventiva formulado ATILA NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, preso no dia 23 de Junho de 2024, por volta das 06h50min, Entroncamento de Jaguaquara, neste Município de Jaguaquara/Ba, pela prática do delito previsto no art. Art. 33 da Lei nº 11.343/06 sustentando, em síntese, que:
"O Requerente foi preso e autuado em flagrante delito em 23 de junho de 2024, sob a imputação de supostamente ter infringido a norma proibitiva contida nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06, por ter sido supostamente ínfima, quantidade de substância, branca, entorpecente (21 pinos) e 19 trouxinha vulgarmente conhecida como " cocaína" e 01 celular de marca Xiaomi Redmi.(...)
O Requerente, traz à colação documentos, reveladores do exercício de atividade lícita como serviços gerais, contratado pela Prefeitura Municipal da cidade de Itiruçu-BA, tem residência fixa no juízo da culpa e mora com sua mãe que QUE DEPENDE DE SUA FORÇA LABORATIVA para assegurar suas subsistências, sendo tecnicamente primário e de excelentes antecedentes.(...)"
Por fim, pugnou, subsidiariamente pelas aplicações de medidas cautelares diversas da prisão, descritas no art. 319 do CPP. (evento de id 460283784).
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (evento id: 461811535).
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Analisando detidamente os autos, entendo que, neste instante, não se fazem mais presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, isso porque o cenário trazidos aos autos para novas informações colhidas no curso da investigação policial é diametralmente oposto àquelas analisadas por ocasião da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.
Com efeito, o requerente indicou o seu endereço, demonstrando não ter intenção de se furtar à aplicação da lei penal em caso de fortuita condenação. Além disso, não se vislumbra, que, em liberdade, possa vim a empanar o labor processual, isso porque os novos elementos trazidos à baila trouxeram para o Juízo fatos que servem como amparo para a revogação da custódia cautelar.
Além disso, o cenário fatíco-jurídico é outro. Se no momento da decisão este douto Juízo, calcado na gravidade concreta do suposto delito, decretou a prisão cautelar, entendo que, neste momento, não menos certo é, o réu aguardar o desfecho da lide penal em liberdade, já que não se fazem mais presentes os requisitos autorizadores, mormente o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, parte final do CPP).
Como bem obtemperou o membro Ministerial, ipsis litteris: "Assim, os documentos carreados aos autos, adicionado ao fato do pedido de desclassificação delitiva da outra ação penal em que o acusado figura como réu, são suficientes para embasar o pedido de revogação da prisão preventiva, sobretudo porque o requerente forneceu seu endereço atualizado e apresentou defesa prévia, resguardando assim a instrução processual e aplicação da lei penal, se for o caso (...)"
Desta forma, ao analisar todo o arcabouço probatório constantes nos autos, fica translúcido o fato de que o réu não está obstacularizando a instrução processual, assim como não vem demonstrando tentar se esquivar da aplicação da lei penal, em caso de fortuita condenação.
Sabe-se ainda que ofensas às garantias individuais, como o direito à liberdade, não havendo questões fáticas geradoras da segregação legítima pelo Estado, ataca o Estado Democrático de Direito e, via de consequência, o princípio da secularização, introdutor dos direitos fundamentais nos textos constitucionais modernos.
No ponto, assim tem se posicionado a jurisprudência:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REQUISITOS. CESSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se justifica a manutenção da custódia cautelar quando a liberdade da acusada não tem a potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Correta a decisão que entendeu pela desnecessidade de segregação cautelar da ré, pela cessação dos requisitos que a ensejaram, especialmente por estar encerrada a instrução criminal. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF-1 - RSE: 7448 MG 0007448-13.2011.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 18/07/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.75 de 29/07/2011)".
Assim, percebe-se que in casu, é cabível a revogação da custódia preventiva.
Nessa ordem de ideias, entendo que a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão revelam-se suficientes e adequadas, até é sabido e ressabido que a ergástulo cautelar deve ser sempre visto como ultima ratio.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolhendo as razões expendidas pelo Ministério Público, revogo a prisão preventiva do réu ATILA NASCIMENTO DA SILVA, e imponho as seguintes medidas cautelares:
I – obrigação a comparecer a todos os atos processuais; II – proibição de frequentar bares e festejos populares; III – recolhimento domiciliar às 19h.
Advirto que o descumprimento das medidas impostas acima, ensejará na redecretação de sua prisão preventiva.
Expeça-se Alvará de Soltura em favor de ATILA NASCIMENTO DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, procedendo a imediatamente anotações no sistema BNMP 2.0, em conformidade com o Ato Conjunto no 01, de 23 de março de 2023.
Outrossim, adotem-se à serventia os esforços necessários para realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/09/2024, às 10h00min. (evento de id 460706821).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara -BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

K

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001222-47.2019.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Gilvan Oliveira Pereira
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Reu: Nelson De Adneia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001222-47.2019.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 29/08/2024 10:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 29 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000752-50.2018.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Rosilene Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Reu: Ana Carolina De Jesus Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000752-50.2018.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 29/08/2024 11:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 29 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000742-93.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Francisco Lucas Martins Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000742-93.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 29/08/2024 15:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 29 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000740-26.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Francisco Lucas Martins Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000740-26.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 29/08/2024 15:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 29 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002298-43.2018.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Cesar Barbosa De Araujo
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002298-43.2018.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 29/08/2024 15:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 29 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
8000087-58.2023.8.05.0142 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jeremoabo

Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000087-58.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: MANOEL ALMEIDA
Advogado(s): ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS (OAB:BA69239), ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322)
REQUERIDO: MARIA EUZA VARJÃO ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.
No caso, pelo que se infere no benefício acostado aos autos, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública, não se justifica a concessão de pretendido benefício, uma vez que a atividade exercida pelo (a) Autor (a), aliada à comprovação documental de suas rendas mensais, afastam, aprioristicamente, a ideia de pobreza, bem assim o conceito de necessitado insculpido na lei de regência (Lei Federal nº 1.060/1950).
Não entendo carente, na forma da lei, aquele com rendimentos descritos no ID (s) 383874311, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso, que podem ser pagas parceladamente.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, e o reajuste do Decreto 826/2019, com vigência em

01/01/2020, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Ademais, o parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJBA, através do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de arrecadação, este, revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.
Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013).
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita" (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda, segundo o qual, "[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos têm elevado custo. [...]".
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento".
Em recentes decisões, a Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais".
"AGRAVO. FAMÍLIA. ALIMENTOS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O benefício da assistência judiciária gratuita visa a assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo, sem que isso lhe acarrete prejuízo do sustento próprio ou da família. Não é o caso. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70053724217, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/03/2013). (TJ-RS - AGV: 70053724217 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013).
INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, observando o quanto disposto no Ato Conjunto nº 16 emanado do Tribunal de Justiça da Bahia, em 08 de julho de 2020, CONCEDO ao (à) Autor (a) o benefício do recolhimento das custas de ingresso, de forma parcelada, em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a 1ª parcela ser paga em até 15 (quinze) dias da publicação da presente decisão, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Indefiro, de logo, qualquer pedido de reconsideração acerca deste decisum.
INTIME-SE.
CUMPRIR.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000026-13.2017.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Nelzimare Carvalho Dos Santos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499)
Reu: Ideb - Instituto De Desenvolvimento Educacional Brasileiro Ltda - Me
Reu: Daniel Carauna Da Motta

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000026-13.2017.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,

designo audiência de conciliação para 03/10/2024 10:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002283-69.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Edilma De Jesus Santos Santana
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002283-69.2021.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 03/10/2024 10:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000204-49.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Frittz Industria E Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Jaqueline Castanheira Mundim (OAB:GO42136)
Reu: Derilene Lima Santos 65475569568

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000204-49.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 03/10/2024 10:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000850-25.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Elias Alves De Jesus
Advogado: Lucas Nicassio De Albuquerque Paiva (OAB:PE36122)
Reu: Zema Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000850-25.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 03/10/2024 11:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000852-92.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Elias Alves De Jesus
Advogado: Lucas Nicassio De Albuquerque Paiva (OAB:PE36122)
Reu: Zema Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000852-92.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 03/10/2024 11:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001112-19.2017.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Noemia Lima De Oliveira
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Reu: Marivone Sant Ana Santos
Advogado: Noemi Rios Dos Santos Souza (OAB:SP286287)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001112-19.2017.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 03/10/2024 11:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002150-22.2024.8.05.0142 Usucapião
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Raphael Gois Figueredo
Advogado: Thiago Valadares Santos Nolasco Farias (OAB:BA59862)
Advogado: Jessica Tuanne De Oliveira Lima Farias (OAB:BA52443)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: USUCAPIÃO n. 8002150-22.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: RAPHAEL GOIS FIGUEREDO
Advogado(s): THIAGO VALADARES SANTOS NOLASCO FARIAS (OAB:BA59862), JESSICA TUANNE DE OLIVEIRA LIMA FARIAS (OAB:BA52443)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pleito de recolhimento das cutas de ingresso de forma parcelada, em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a 1ª parcela ser paga em até 15 (quinze) dias da publicação da presente decisão, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Cumprido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DESPACHO INICIAL.
Sem cumprimento, volvam-me conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO.
INTIME-SE.
CUMPRIR.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.

PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001183-50.2019.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jessica Nascimento Dos Santos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Ipanema Empreendimentos E Partipacoes Ltda.
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB:RS57313)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001183-50.2019.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 03/10/2024 14:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002173-02.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Joana Martins Santos
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002173-02.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 03/10/2024 14:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000991-35.2014.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Soraia Magda Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Requerido: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Perito Do Juízo: Angelica Ferri Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000991-35.2014.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: SORAIA MAGDA SANTOS
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s): BRENDA TELES GAMA SILVA (OAB:BA62340)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada no documento de Id nº 433887146.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000374-12.2013.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Josiene De Matos Dantas
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Executado: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Perito Do Juízo: Angelica Ferri Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000374-12.2013.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: JOSIENE DE MATOS DANTAS
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s): BRENDA TELES GAMA SILVA (OAB:BA62340)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada no documento de Id nº 430290515.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000712-83.2013.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Antonio Da Silva Souza
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Municipio De Jeremoabo/ba
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Perito Do Juízo: Angelica Ferri Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000712-83.2013.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO/BA
Advogado(s): BRENDA TELES GAMA SILVA (OAB:BA62340)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais apresentados no documento de Id nº 430286500.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001839-07.2019.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Joao Dantas Sobrinho
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA

Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001839-07.2019.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 03/10/2024 14:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001845-14.2019.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Joao Dantas Sobrinho
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001845-14.2019.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 03/10/2024 15:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EDITAL
8002172-85.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Eolica Canudos Ii Spe S.a.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Autor: Eolica Canudos Iii Spe S.a.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Reu: Terceiro Incerto E Desconhecido
Advogado: Thiago Valadares Santos Nolasco Farias (OAB:BA59862)
Advogado: Jessica Tuanne De Oliveira Lima Farias (OAB:BA52443)
Reu: Wesley Maciel De Jesus

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes - Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206 - Centro, CEP 48540-000, Jeremoabo/BA, Tel - (75)3203-2283

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo 8002172-85.2021.8.05.0142

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, na forma da lei ...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível, tramitam os autos de AÇÃO INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, tombada sob o número 8002172-85.2021.8.05.0142, em que figuram como partes EÓLICA CANUDOS II SPE S.A e EÓLICA CANUDOS III SPE S.A., em face de TERCEIRO INCERTO E DESCONHECIDO. O presente edital, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão, na ocorrência de revelia. Da área objeto da servidão administrativa: "O traçado da Linha de Transmissão 500kV Canudos I – Jeremoabo atinge a área de 6,6835ha (seis hectares, sessenta e oito ares e trinta e cinco centiares) do imóvel denominado "Fazenda Paraíso", localizado na zona rural do Município de Jeremoabo/BA, catalogada como imóvel PP.11". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Jeremoabo-BA, 11 de maio de 2022.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA - JUIZ DE DIREITO

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001143-29.2023.8.05.0142 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jeremoabo
Vitima: Admilson Alves De Oliveira
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Vitima: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Edenilza Izabel Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Número: 8001143-29.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
VITIMA: Polícia Civil do Estado da Bahia
VITIMA: ADMILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) VITIMA: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS OAB: BA43166 Endereço: Avenida Nossa Senhora da Rosa Mística, 67, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 5 de setembro de 2024
ANA ALINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001379-83.2020.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Dantas Da Silva Varjao
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)

Testemunha: Lucas Santana Santos
Testemunha: Leandro Gonçalves
Testemunha: Micael De Jesus Silva
Testemunha: Miguel De Tal
Testemunha: Domar De Tal
Testemunha: Tonho, Genro De Miguel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8001379-83.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DIEGO DANTAS DA SILVA VARJAO
Advogado do(a) REU: JOSE SANTANA LEAO - RJ150403

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: JOSE SANTANA LEAO OAB: RJ150403 Endereço: RUA ORLANDO TEIXEIRA, CENTRO, CíCERO DANTAS - BA - CEP: 48410-000 do(a) despacho/decisão retro id. 443347582.
Jeremoabo, Bahia, 5 de setembro de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000021-79.2022.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Reinaldo Sousa Santos
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000021-79.2022.8.05.0153
DESPACHO
Tendo em vista que não houve até o momento decisão suspensiva nos autos os embargos à execução que tramitam em autos apensos, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender cabível ao prosseguimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001837-96.2022.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joao Goncalves Pessoa
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001837-96.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAO GONCALVES PESSOA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo no prazo de 15 (quinze) dias:
1) individualizar pormenorizadamente o imóvel rural objeto da demanda (a localização, os limites e as confrontações);
2) qualificar todos os confinantes do imóvel para que possam ser citados pessoalmente;
3) esclarecer a razão de a sua esposa Eunice Maria Almeida Pessôa não constar como autora, tendo em conta que consta da inicial que ela residia no imóvel com sua família antes mesmo do casamento;
4) juntar aos autos:
4.1) planta e memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional (art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015/1973);
4.2) matrícula atualizada do imóvel ou certidão negativa de propriedade emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
4.3) certidão negativa de ações possessórias em nome do requerente e sua esposa dos últimos 20 anos.
Escoado o prazo em branco ou não cumpridas as diligências supra, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Acaso cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000452-79.2023.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Aparecida Maria De Oliveira
Advogado: Anderson Rogerio Mioto (OAB:SP185597)
Autor: Aulenita Maria De Oliveira
Advogado: Anderson Rogerio Mioto (OAB:SP185597)
Autor: Cicera Maria De Oliveira
Advogado: Anderson Rogerio Mioto (OAB:SP185597)
Autor: Cleide Maria Oliveira
Advogado: Anderson Rogerio Mioto (OAB:SP185597)
Autor: Everaldo Antonio De Oliveira
Advogado: Anderson Rogerio Mioto (OAB:SP185597)
Autor: Gilmar Antonio De Oliveira
Advogado: Anderson Rogerio Mioto (OAB:SP185597)
Autor: Luzineiva Maria Oliveira
Advogado: Anderson Rogerio Mioto (OAB:SP185597)
Autor: Sandra Maria De Oliveira
Advogado: Anderson Rogerio Mioto (OAB:SP185597)
Autor: Vilma Maria De Oliveira
Advogado: Anderson Rogerio Mioto (OAB:SP185597)
Autor: Renato Antonio De Oliveira
Advogado: Anderson Rogerio Mioto (OAB:SP185597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000452-79.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): ANDERSON ROGERIO MIOTO (OAB:SP185597)

Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000021-79.2022.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Reinaldo Sousa Santos
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000021-79.2022.8.05.0153
DESPACHO
Tendo em vista que não houve até o momento decisão suspensiva nos autos os embargos à execução que tramitam em autos apensos, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender cabível ao prosseguimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000002-32.1999.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Renato Alves Da Silva De Marcolino Moura - Me
Executado: Paulo Sergio Santos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000002-32.1999.8.05.0214
DESPACHO
Verifica-se da análise dos autos que se trata de processo executivo que se arrasta há vários anos sem a localização de bens penhoráveis.
Intime-se, portanto, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000649-34.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Leonidas Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000649-34.2023.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 09 de julho de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 19 de junho de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000002-32.1999.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Renato Alves Da Silva De Marcolino Moura - Me
Executado: Paulo Sergio Santos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000002-32.1999.8.05.0214
DESPACHO
Verifica-se da análise dos autos que se trata de processo executivo que se arrasta há vários anos sem a localização de bens penhoráveis.
Intime-se, portanto, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000002-32.1999.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Renato Alves Da Silva De Marcolino Moura - Me
Executado: Paulo Sergio Santos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000002-32.1999.8.05.0214
DESPACHO
Verifica-se da análise dos autos que se trata de processo executivo que se arrasta há vários anos sem a localização de bens penhoráveis.
Intime-se, portanto, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000002-32.1999.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Renato Alves Da Silva De Marcolino Moura - Me
Executado: Paulo Sergio Santos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000002-32.1999.8.05.0214
DESPACHO
Verifica-se da análise dos autos que se trata de processo executivo que se arrasta há vários anos sem a localização de bens penhoráveis.
Intime-se, portanto, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000314-59.2016.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000314-59.2016.8.05.0153
DECISÃO
Tendo decorrido o prazo da prisão civil, determino a expedição de alvará de soltura via BNMP para que o executado possa ser posto em liberdade acaso por outro motivo não esteja preso.
Defiro a renúncia ao mandado do Causídico que peticionou sob o ID 447424296.
Esta decisão tem força de carta/mandado/ofício, sem prejuízo das anotações necessárias no BNMP.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000314-59.2016.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000314-59.2016.8.05.0153
DECISÃO
Tendo decorrido o prazo da prisão civil, determino a expedição de alvará de soltura via BNMP para que o executado possa ser posto em liberdade acaso por outro motivo não esteja preso.
Defiro a renúncia ao mandado do Causídico que peticionou sob o ID 447424296.
Esta decisão tem força de carta/mandado/ofício, sem prejuízo das anotações necessárias no BNMP.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000879-47.2021.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Isabel Santos Lima Macedo
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)

Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Autor: Jovanilson Macedo
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Confrontante: João Paulo Sores De Lima
Confrontante: Paula Maria Soares De Lima
Confrontante: Vitoria Aparecida Soares Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000879-47.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ISABEL SANTOS LIMA MACEDO e outros
Advogado(s): TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP361938), MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976), ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB:CE15785), LAIS LYRA BORJA (OAB:BA76315)

Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 313, II, do CPC, defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000185-21.2001.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Renato Francisco Da Silva De Dom Basilio
Reu: Moacir Antonio De Caires
Reu: Marilene Moreira Santos De Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000185-21.2001.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GERALDO COELHO GUEDES (OAB:BA15022), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: RENATO FRANCISCO DA SILVA DE DOM BASILIO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a morte do réu RENATO FRANCISCO DA SILVA, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, e não havendo habilitação nos autos, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 02 (dois) meses (CPC, art. 313, I, §1º).
Nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC, intime-se o autor para que promova citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelo prazo de 02 (dois) meses.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000016-29.2004.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Carlos Moacir Da Silva Santos Júnior (OAB:BA25968)
Advogado: Noilson Moreira Dias (OAB:BA19386)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Executado: Adelmo Oliveira Sobral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000 -
Tel: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
}
ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 , art. 1º, XII – intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC). Especificamente sobre os documentos de id 412435417 Livramento de Nossa Senhora, 29 de fevereiro de 2024.
Marco Antônio Cardoso Cotrim
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000281-64.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)

Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO

Processo n. 8000281-64.2019.8.05.0153.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais.
Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000244-37.2019.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO

Processo n. 8000244-37.2019.8.05.0153.
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o cálculo demonstrativo do débito atualizado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000314-59.2016.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 462163639
Processo N° : 8000314-59.2016.8.05.0153
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510582682300000445192281

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000979-70.2019.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Celice Cordeiro Firme
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000

Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000979-70.2019.8.05.0153
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos cópia dos documentos de identificação dos herdeiros.
Proceda a Serventia com a inclusão no polo ativo os herdeiros habilitados em ID 66425702.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001122-16.2010.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edilson Rocha Silva
Executado: Pedro Dos Santos Rocha
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001122-16.2010.8.05.0153
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CITAÇÃO
0000016-29.2004.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Carlos Moacir Da Silva Santos Júnior (OAB:BA25968)
Advogado: Noilson Moreira Dias (OAB:BA19386)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Executado: Adelmo Oliveira Sobral

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000016-29.2004.8.05.0153
DESPACHO
Defiro o requerido em ID 438344218.
Cite-se/intime-se o Executado no endereço ali informado, nos termos da decisão de ID 410029961.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000185-21.2001.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Renato Francisco Da Silva De Dom Basilio
Reu: Moacir Antonio De Caires
Reu: Marilene Moreira Santos De Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000185-21.2001.8.05.0153
DESPACHO
Considerando a petição de ID. 442316041, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos a carta de cessão de crédito, sob pena de extinção por falta de documento essencial.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001168-19.2017.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Gerailza Novais Silva
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Parte Re: Durval Jose Da Silva
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Advogado: Fernanda Aparecida Miranda Caires (OAB:BA59575)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8001168-19.2017.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 10 de setembro de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 1 de agosto de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8001168-19.2017.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Gerailza Novais Silva
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Parte Re: Durval Jose Da Silva
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Advogado: Fernanda Aparecida Miranda Caires (OAB:BA59575)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8001168-19.2017.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 10 de setembro de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 1 de agosto de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000879-47.2021.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Isabel Santos Lima Macedo
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Autor: Jovanilson Macedo
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Confrontante: João Paulo Sores De Lima
Confrontante: Paula Maria Soares De Lima
Confrontante: Vitoria Aparecida Soares Lima
Terceiro Interessado: Municipio De Dom Basilio
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000879-47.2021.8.05.0153
DESPACHO

Tendo em conta o tempo que o feito se encontra paralisado, determino a intimação da parte demandante, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Em sendo o caso de ter havido angularização processual, poderá a parte demandada também se manifestar sobre possível abandono no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam cientes a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000649-34.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Leonidas Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000649-34.2023.8.05.0153

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
8001168-19.2017.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Gerailza Novais Silva
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Parte Re: Durval Jose Da Silva
Advogado: Fernanda Aparecida Miranda Caires (OAB:BA59575)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001168-19.2017.8.05.0153
DECISÃO
Tendo em conta as razões lançadas e o documento apresentado, defiro o pedido de adiamento de ID 462234840.
Remetam-se os autos à fila para redesignação em data que guarde consonância com a pauta do magistrado.
Intimem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001837-96.2022.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joao Goncalves Pessoa
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001837-96.2022.8.05.0153
DECISÃO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo destacar que mais de 120 dias já se passaram desde a petição de ID 439149461.
Decorrido o prazo em branco, voltem-me conclusos para sentença extintiva.
Juntados os documentos, abra-se conclusão para decisão.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001109-94.2018.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Genivaldo Pessoa Silva
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001109-94.2018.8.05.0153
DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o documento requerido pelo Ministério Público em ID 460823605, sob penas de extinção por falta de documento essencial.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000755-93.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Virgilio Pereira Gama
Advogado: Virgilio Santos Pereira (OAB:SP358608)
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000755-93.2023.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de demanda com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora, após negar a tomada de empréstimo junto à parte requerida, requer a devolução de valores descontados em seu benefício em dobro, a cessação dos descontos e compensação por danos morais.
A gratuidade de justiça, indeferida no Primeiro Grau, foi deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento de agravo de instrumento.
É o relato necessário. Decido.
1. A tutela provisória de urgência encontra amparo legal no art. 300 do CPC. Referido dispositivo exige, cumulativamente, a presença de dois requisitos: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, caso o provimento tenha natureza de tutela antecipada, exige-se que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).
No caso dos autos, ante a fragilidade documental, não se mostra prudente o deferimento da tutela antes de a parte ré ser chamada aos autos para dizer sobre as alegações constantes na inicial.
De fato, não foram juntados extratos bancários referentes ao período da contratação e tampouco foi esclarecido se o numerário entrou em conta bancária da parte autora, que, em caso positivo, deveria depositar o valor em juízo.
2. Deve a parte autora emendar a inicial, pois seu comprovante de residência está em nome de terceira pessoa, sem haver maiores esclarecimentos quanto ao fato.
Ante o exposto,
a) indefiro a tutela provisória de urgência requerida; e
b) determino a intimação da parte autora para que emende a inicial juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome ou, caso o comprovante seja em nome de terceiro, declaração com firma reconhecida assinada pela pessoa em nome de quem consta o comprovante juntado.
Decorrido o prazo supra com a juntada de documento, voltem-me conclusos para decisão inicial.
Escoado o prazo sem a juntada, conclusos para sentença extintiva.
Intime-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000664-91.2013.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: R R Livramento Ltda - Me
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Exequente: Richard Gomes Amorim
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Executado: Anna Claudia Oliveira Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000664-91.2013.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito e requeira a providência que entende cabível para a busca da satisfação de seu crédito, devendo promover o recolhimento das custas referentes ao ato requerido.
Pena de extinção do feito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000664-91.2013.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: R R Livramento Ltda - Me
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Exequente: Richard Gomes Amorim
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Executado: Anna Claudia Oliveira Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000664-91.2013.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito e requeira a providência que entende cabível para a busca da satisfação de seu crédito, devendo promover o recolhimento das custas referentes ao ato requerido.
Pena de extinção do feito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000153-68.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jucelino Tadeu Santos Junior
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000153-68.2024.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de demanda em que a parte autora requer reintegração ao que diz ser um cargo público.
Em contestação, a ré afirma que a relação era de emprego público, sustentando competência da Justiça do Trabalho.
É o relato necessário. Decido.
A Lei nº 10.845/2007 do Estado da Bahia (Lei de Organização Judiciária) dispõe em seu art. 70, II, “a”, que “[a]os Juízes das Varas da Fazenda Pública compete (...) processar e julgar, em matéria administrativa (...) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados”.
No âmbito da organização interna do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atribuiu-se à 2ª Vara Cível de Livramento de Nossa Senhora/BA a competência para julgamento de feitos relativos à Fazenda Pública, dispondo o art. 153, I, da retrocitada Lei Estadual nº 10.845/2007 que “[n]as Comarcas de Caetité, Campo Formoso, Canavieiras, Casa Nova, Cícero Dantas, Conceição

do Coité, Cruz das Almas, Euclides da Cunha, Gandu, Ipirá, Jeremoabo, Livramento de Nossa Senhora, Remanso, Ribeira do Pombal, Ruy Barbosa, Santo Estevão e Seabra servirão 4 (quatro) Juízes de Direito, assim distribuídos: (...) 2 (duas) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e a 2ª Vara, os feitos relativos à Fazenda Pública" (grifei).
Desse modo, este Juízo é incompetente para apreciar tal demanda, inclusive a alegação de competência da Justiça do Trabalho, de maneira que a declinação da competência é medida que se impõe.
Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o julgamento da causa e determino, por conseguinte, o encaminhamento do feito à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Tendo em vista a incidência da translatio iudicii (art. 64, § 4º, do CPC), os efeitos dos atos eventualmente praticados por este Juízo ficarão conservados até que o Juízo competente profira, em sendo o caso, decisão em sentido diverso.
Intime(m)-se. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia a ele, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível desta Comarca com as formalidades de estilo.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000454-30.2015.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Ismatec Isael Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Executado: Klebson Guimaraes Aguiar
Executado: Alexandra De Castro Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000454-30.2015.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, intimada para dizer da medida executiva pretendida, juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, documento essencial para o prosseguimento do feito executório (art. 524 do CPC), e recolher as custas do ato requerido, a parte exequente não se manifestou.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 524 do Código de Processo Civil:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
O dispositivo é aplicável ao pedido de execução/cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa.
Intimada para emendar sua petição, dizendo da medida executiva pretendida, juntando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e recolhendo as custas devidas, a parte exequente não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, I, do mesmo Codex.
Custas pela parte exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000412-07.2010.8.05.0214 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: Florindo Manoel Dos Santos
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000412-07.2010.8.05.0214
DECISÃO
Houve deferimento de gratuidade de justiça dos autos, o que se depreende da nomeação de ID 8546856.
Ante o exposto, tenho por deferida a gratuidade de justiça e, consequentemente, dispensado o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios.
Proceda-se ao cancelamento do DAJE eletrônico, caso expedido.
Intime(m)-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001003-64.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001003-64.2020.8.05.0153
DESPACHO
Defiro o requerido em Id. 428480628 pelo Ministério Público.
Tendo em conta o tempo que o feito se encontra paralisado, determino a intimação da parte demandante, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Em sendo o caso de ter havido angularização processual, poderá a parte demandada também se manifestar sobre possível abandono no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam cientes a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001655-18.2019.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Neuza Trindade Luz Silva
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001655-18.2019.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte autora para cumprir o item 2 do despacho de ID 205726964 de modo integral, juntando declaração de anuência do herdeiro Rosalvo oliveira Luz Neto ou procuração em seu nome.
Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001411-89.2019.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joao Batista Pereira Dias
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001411-89.2019.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos propostos pelo Ministério Público em seu parecer, sob pena de extinção.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000779-92.2021.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Dalmar Santana Nunes Junior (OAB:BA55392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000779-92.2021.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC). Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: "Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação" (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000419-60.2021.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8000419-60.2021.8.05.0153

Muito embora o Código de Processo Civil de 2015 não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, do espírito do diploma processual, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão judicial (art. 9 do CPC).
Outrossim, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (Principio da não surpresa e da colaboração (art. 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.
Por essa razão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão, manifestem-se sobre:
a) Especificação das provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, inciso II, CPC/2015);
b) As questões de fato sobre as quais devera recair a atividade probatória, especificando os meios de prova que pretende produzir, com a respectiva justificativa de pertinência e necessidade, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito;
c) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, inciso III, do CPC/2015), após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo ou, se for o caso, designação da audiência a que faz alusão o parágrafo 3 do artigo 357, do CPC/2015.
Intime-se. Cumpra-se

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000779-92.2021.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Dalmar Santana Nunes Junior (OAB:BA55392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000779-92.2021.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000779-92.2021.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Dalmar Santana Nunes Junior (OAB:BA55392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000779-92.2021.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).

Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: "Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação" (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000779-92.2021.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Dalmar Santana Nunes Junior (OAB:BA55392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000779-92.2021.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: "Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação" (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salo-

mão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000707-08.2021.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000707-08.2021.8.05.0153
DESPACHO
Tendo em conta o tempo que o feito se encontra paralisado, determino a intimação da parte demandante, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Em sendo o caso de ter havido angularização processual, poderá a parte demandada também se manifestar sobre possível abandono no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam cientes a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001194-80.2018.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) 8001194-80.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EXEQUENTE: NADJA REGO MIRANDA MACHADO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIZA CRISTINA REGO SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIZA CRISTINA REGO SOUSA
REQUERIDO: EXECUTADO: CLERISTON ALVES RIBEIRO

Advogado(s):

SENTENÇA
Da leitura dos autos, verifica-se que a Exequente declarou que não tem a mais interesse no prosseguimento da ação em virtude do Executado ter efetuado o pagamento integral da pensão de alimentos em atraso.
Pelo exposto, considerando que o Executado satisfez a obrigação, acolho o parecer do Representante do Ministério Público e JULGO, por sentença, extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Condeno o Executado em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito (art. 85, §1º, do CPC e Súmula 517 do STJ).
P.R.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001656-03.2019.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001656-03.2019.8.05.0153
SENTENÇA
Há erros materiais na sentença de ID 399471103 que precisam ser corrigidos.
O Código de Processo Civil previu expressamente o erro material como hipótese do cabimento de cabimento de embargos de declaração (art. 1.022, III) e de correção de ofício pelo magistrado (art. 494, I).
À vista do exposto, reconheço os erros materiais na sentença de ID 399471103 e determino que:
1) onde se lê “Cuida-se de Ação de Alimentos e Guarda proposta por JOAQUIM GUILHERME SILVA OLIVEIRA, representado por sua genitora, em face de GUILHERME DE OLIVEIRA MAFRA, ambos qualificados nos autos” leia-se “Cuida-se de Ação de Alimentos e Guarda proposta por JOÃO GUILHERME SILVA OLIVEIRA, representado por sua genitora, em face de GUILHERME DE OLIVEIRA MAFRA, ambos qualificados nos autos”; e
2) onde se lê “Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, acolho o parecer do Representante do Ministério Público e com fundamento na Lei nº 5478/68 c/c art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar GUILHERME DE OLIVEIRA MAFRA a pagar alimentos definitivos para o seu filho MURILO COUTINHO DOS SANTOS, fixando a pensão mensal no percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo” leia-se “Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, acolho o parecer do Representante do Ministério Público e com fundamento na Lei nº 5478/68 c/c art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar GUILHERME DE OLIVEIRA MAFRA a pagar alimentos definitivos para o seu filho JOÃO GUILHERME SILVA OLIVEIRA, fixando a pensão mensal no percentual de 20%(vinte por cento) do salário-mínimo”.
Mantidos os demais termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001173-02.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Lismar Aparecida De Jesus Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001173-02.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LISMAR APARECIDA DE JESUS LIMA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos em referência, constato que foi solicitada a realização de perícia médica, porém, o único perito especialista na área cadastrado no Sistema de Peritos do TJ/BA, Dr. Paulo Cesar da Silva Trindade, encontra-se com excesso de demanda, inviabilizando o prosseguimento do feito.
Considerando o despacho anterior de ID 396894011, acrescento as seguintes disposições:
Nomeio para o encargo de perito médico o Dr. TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA, CRM 35146, contato telefônico (77) 8158-8719, e-mail terciocirqueira@gmail.com.

Intime-se o perito para que informe sobre a aceitação do encargo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado e aceitando, deve o Perito apresentar declaração de aceitação, conforme modelo presente na Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA.

O laudo será elaborado em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos elencados no id 141272417, devendo a parte Autora disponibilizar todos os exames ao perito e o que mais for requerido pelo profissional especializado.

O perito deverá informar data, horário e local para a realização da perícia, a qual deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, com antecedência de 15 (quinze) dias, para que seja possível a intimação das partes e comunicação de seus assistentes técnicos (CPC, art. 466, § 2o e art.474).

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia.

Da mesma forma, deverá o perito informar se o material constante nos autos é suficiente para realização da prova pericial. Não o sendo, informe nos autos para que as partes possam providenciar o material adequado, sem prejuízo de prorrogação do prazo da perícia.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais , fixo os honorários periciais em R$ 1200,00 (mil e duzentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA. Desde logo, autoriza-se, após a entrega do laudo, a expedição de alvará de levantamento para a conta do perito, possibilitando assim o recebimento dos honorários.

Fundamento a fixação do valor em patamar superior ao quanto previsto no ANEXO I da Tabela de Honorários da Resolução n.o 17/2019, no art. 5o, I, III e IV, haja vista: a) inexistência de peritos gabaritados na comarca, o que demanda a nomeação de profissionais de outras Comarcas, exigindo deslocamento terrestre; b) grau de zelo exigido na espécie, sendo a perícia minuciosa, dotada de complexidade e com o fim de apurar grau de incapacidade.

Publicado o presente, ficam as partes intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e, b) indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se ainda não adotadas as medidas.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independentemente de manifestação.

O laudo pericial deverá ser protocolado em Juízo no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia (art. 465, caput e art. 477, do CPC/2015). Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1o do novo CPC.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000193-18.2015.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Apelante: Suzana Oliveira Luz
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Apelado: Municipio De Rio De Contas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000193-18.2015.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: SUZANA OLIVEIRA LUZ
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)
REU: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

DESPACHO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja interposto apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, determino que sejam remetidos os autos ao Tribunal.

Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ATO ORDINATÓRIO
0000193-18.2015.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Apelante: Suzana Oliveira Luz
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Apelado: Municipio De Rio De Contas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000 -
Tel: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do Provimento Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;. Livramento de Nossa Senhora, 04 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001173-02.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Lismar Aparecida De Jesus Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8001173-02.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LISMAR APARECIDA DE JESUS LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

_____
Intimo as partes, por meio do seu procurador, acerca da perícia a ser realizada no dia 28 DE SETEMBRO 2024, às 11:00 h, na Rua Zeferino Santos Pereira, nº 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA – Saúde

Mental, ponto de referência rua da loja Estrela Real, rua da CAASE, conforme requerimento de ID 462263321 apresentado pelo(a) perito(a).
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001206-89.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marinalva Rodrigues De Matos
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001206-89.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DE MATOS
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

DECISÃO
Expeça-se ofício ao Município de Livramento de Nossa Senhora- BA, na pessoa de seu representante, para que proceda com à imediata nomeação e posse da exequente ao cargo com inclusão em folha de pagamento e ainda bloqueio de verbas no valor correspondente à remuneração do cargo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de Id nº 430602460.
Após, intime-se o Município de Livramento para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar, no prazo de 30 dias.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001360-10.2021.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001360-10.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ELIANA COIMBRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)
REQUERIDO: ADRIANO COIMBRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o decisão anterior de ID 398090050, acrescento as seguintes disposições:

Defiro a gratuidade da Justiça.
Nomeio para o encargo de perito médico o Dr. TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA, CRM 35146, contato telefônico (77) 8158-8719, e-mail terciocirqueira@gmail.com.

Intime-se o perito para que informe sobre a aceitação do encargo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado e aceitando, deve o Perito apresentar declaração de aceitação, conforme modelo presente na Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA.

O laudo será elaborado em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos a seguir elencados:

QUESITOS DO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Deverá o Autor se apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.

O perito deverá informar data, horário e local para a realização da perícia, a qual deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, com antecedência de 15 (quinze) dias, para que seja possível a intimação das partes e comunicação de seus assistentes técnicos (CPC, art. 466, § 2o e art.474).

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia.

Da mesma forma, deverá o perito informar se o material constante nos autos é suficiente para realização da prova pericial. Não o sendo, informe nos autos para que as partes possam providenciar o material adequado, sem prejuízo de prorrogação do prazo da perícia.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o custeio deve seguir o disposto no parágrafo 3o do art. 95 do Código de Processo Civil e Resolução n. 17/2019 - Pleno – TJBA.

Assim, fixo os honorários periciais em R$ 1200,00 (mil e duzentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA. Desde logo, autoriza-se, após a entrega do laudo, a expedição de alvará de levantamento para a conta do perito, possibilitando assim o recebimento dos honorários.

Publicado o presente, ficam as partes intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e, b) indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se ainda não adotadas as medidas.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independentemente de manifestação.

O laudo pericial deverá ser protocolado em Juízo no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia (art. 465, caput e art. 477, do CPC/2015). Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1o do novo CPC.
Determino que o cartório cumpra as determinações já proferidas anteriormente em id 398090050.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001360-10.2021.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 462277234
Processo N° : 8001360-10.2021.8.05.0153
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512050810400000445295922

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001081-24.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Eduardo Lopes De Carvalho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-24.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EDUARDO LOPES DE CARVALHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos em referência, constato que foi solicitada a realização de perícia médica, porém, o único perito especialista na área cadastrado no Sistema de Peritos do TJ/BA, Dr. Paulo Cesar da Silva Trindade, encontra-se com excesso de demanda, inviabilizando o prosseguimento do feito.
Considerando o despacho anterior de ID 396894011, acrescento as seguintes disposições:
Nomeio para o encargo de perito médico o Dr. TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA, CRM 35146, contato telefônico (77) 8158-8719, e-mail terciocirqueira@gmail.com.

Intime-se o perito para que informe sobre a aceitação do encargo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado e aceitando, deve o Perito apresentar declaração de aceitação, conforme modelo presente na Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA.

O laudo será elaborado em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos elencados no despacho de id 358573988, devendo a parte Autora disponibilizar todos os exames ao perito e o que mais for requerido pelo profissional especializado.

O perito deverá informar data, horário e local para a realização da perícia, a qual deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, com antecedência de 15 (quinze) dias, para que seja possível a intimação das partes e comunicação de seus assistentes técnicos (CPC, art. 466, § 2o e art.474).

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia.

Da mesma forma, deverá o perito informar se o material constante nos autos é suficiente para realização da prova pericial. Não o sendo, informe nos autos para que as partes possam providenciar o material adequado, sem prejuízo de prorrogação do prazo da perícia.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais , fixo os honorários periciais em R$ 1200,00 (mil e duzentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA. Desde logo, autoriza-se, após a entrega do laudo, a expedição de alvará de levantamento para a conta do perito, possibilitando assim o recebimento dos honorários.

Fundamento a fixação do valor em patamar superior ao quanto previsto no ANEXO I da Tabela de Honorários da Resolução n.o 17/2019, no art. 5o, I, III e IV, haja vista: a) inexistência de peritos gabaritados na comarca, o que demanda a nomeação de profissionais de outras Comarcas, exigindo deslocamento terrestre; b) grau de zelo exigido na espécie, sendo a perícia minuciosa, dotada de complexidade e com o fim de apurar grau de incapacidade.

Publicado o presente, ficam as partes intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e, b) indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se ainda não adotadas as medidas.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independentemente de manifestação.

O laudo pericial deverá ser protocolado em Juízo no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia (art. 465, caput e art. 477, do CPC/2015). Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1o do novo CPC.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001081-24.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Eduardo Lopes De Carvalho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8001081-24.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EDUARDO LOPES DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Intimo as partes, por meio do seu procurador, acerca da perícia a ser realizada no dia 28 DE SETEMBRO 2024, às 10:30 h, na Rua Zeferino Santos Pereira, nº 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA – Saúde Mental, ponto de referência rua da loja Estrela Real, rua da CAASE, conforme requerimento de ID 462277250 apresentado pelo(a) perito(a).
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001467-54.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Edicleia Aparecida Martins Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001467-54.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EDICLEIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos em referência, constato que foi solicitada a realização de perícia médica, porém, o único perito especialista na área cadastrado no Sistema de Peritos do TJ/BA, Dr. Paulo Cesar da Silva Trindade, encontra-se com excesso de demanda, inviabilizando o prosseguimento do feito.
Considerando o despacho anterior de ID 396894018, acrescento as seguintes disposições:
Nomeio para o encargo de perito médico o Dr. TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA, CRM 35146, contato telefônico (77) 8158-8719, e-mail terciocirqueira@gmail.com.

Intime-se o perito para que informe sobre a aceitação do encargo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado e aceitando, deve o Perito apresentar declaração de aceitação, conforme modelo presente na Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA.

O laudo será elaborado em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos elencados no despacho de id 358573988, devendo a parte Autora disponibilizar todos os exames ao perito e o que mais for requerido pelo profissional especializado.

O perito deverá informar data, horário e local para a realização da perícia, a qual deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, com antecedência de 15 (quinze) dias, para que seja possível a intimação das partes e comunicação de seus assistentes técnicos (CPC, art. 466, § 2o e art.474).

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia.

Da mesma forma, deverá o perito informar se o material constante nos autos é suficiente para realização da prova pericial. Não o sendo, informe nos autos para que as partes possam providenciar o material adequado, sem prejuízo de prorrogação do prazo da perícia.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais , fixo os honorários periciais em R$ 1200,00 (mil e duzentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA. Desde logo, autoriza-se, após a entrega do laudo, a expedição de alvará de levantamento para a conta do perito, possibilitando assim o recebimento dos honorários.

Fundamento a fixação do valor em patamar superior ao quanto previsto no ANEXO I da Tabela de Honorários da Resolução n.o 17/2019, no art. 5o, I, III e IV, haja vista: a) inexistência de peritos gabaritados na comarca, o que demanda a nomeação de profissionais de outras Comarcas, exigindo deslocamento terrestre; b) grau de zelo exigido na espécie, sendo a perícia minuciosa, dotada de complexidade e com o fim de apurar grau de incapacidade.

Publicado o presente, ficam as partes intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e, b) indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se ainda não adotadas as medidas.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independentemente de manifestação.

O laudo pericial deverá ser protocolado em Juízo no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia (art. 465, caput e art. 477, do CPC/2015). Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1o do novo CPC.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001467-54.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Edicleia Aparecida Martins Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8001467-54.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EDICLEIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Intimo as partes, por meio do seu procurador, acerca da perícia a ser realizada no dia 28 DE SETEMBRO 2024, às 10:00 h, na Rua Zeferino Santos Pereira, nº 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA – Saúde Mental, ponto de referência rua da loja Estrela Real, rua da CAASE, conforme requerimento de ID 462282998 apresentado pelo(a) perito(a).
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001517-12.2023.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria De Moura Aguiar Oliveira
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerido: Eliene De Jesus Mendes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001517-12.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA DE MOURA AGUIAR OLIVEIRA
Advogado(s): OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155), LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
REQUERIDO: ELIENE DE JESUS MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Em respeito ao Parecer Ministerial de id nº 449896025.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar se existem outras pessoas/familiares interessados no múnus da curatela, e em caso positivo juntar o termo de consentimento destes, assim como juntar nos autos certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal).

No mesmo prazo, apresente nos autos declaração de no mínimo 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o representante do Ministério Público requereu a realização de estudo social.

Considerando a necessidade da realização de estudo social, Nomeio a perita- Assistente social Simone Aparecida Teixeira Correa Ribeiro, CRESS 012817, e-mail satbelledejour@gmail.com , telefone : (77) 9984-4309.
Quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o custeio deve seguir o disposto no parágrafo 3 do art. 95 do Código de Processo Civil e Resolução n. 17/2019 - Pleno – TJBA.
Assim, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
O perito deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 5 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001193-61.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Da Conceicao Cordeiro E Silva
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001193-61.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO E SILVA
Advogado(s): DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA (OAB:BA50591)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): MARCELA DINIZ CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCELA DINIZ CARVALHO (OAB:BA45251)

DESPACHO
Nos autos em referência, o perito anteriormente nomeado foi devidamente intimado e até a presente data, não se manifestou nos autos, hei por bem, proceder a sua substituição.
Considerando o despacho anterior de ID 374536290, acrescento as seguintes disposições:
Nomeio para o encargo de perito médico o Dr. TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA, CRM 35146, contato telefônico (77) 8158-8719, e-mail terciocirqueira@gmail.com.

Intime-se o perito para que informe sobre a aceitação do encargo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado e aceitando, deve o Perito apresentar declaração de aceitação, conforme modelo presente na Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA.

O laudo será elaborado em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos elencados no despacho de id 358573988, devendo a parte Autora disponibilizar todos os exames ao perito e o que mais for requerido pelo profissional especializado.

O perito deverá informar data, horário e local para a realização da perícia, a qual deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, com antecedência de 15 (quinze) dias, para que seja possível a intimação das partes e comunicação de seus assistentes técnicos (CPC, art. 466, § 2o e art.474).

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia.

Da mesma forma, deverá o perito informar se o material constante nos autos é suficiente para realização da prova pericial. Não o sendo, informe nos autos para que as partes possam providenciar o material adequado, sem prejuízo de prorrogação do prazo da perícia.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais , fixo os honorários periciais em R$ 1200,00 (mil e duzentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA. Desde logo, autoriza-se, após a entrega do laudo, a expedição de alvará de levantamento para a conta do perito, possibilitando assim o recebimento dos honorários.

Fundamento a fixação do valor em patamar superior ao quanto previsto no ANEXO I da Tabela de Honorários da Resolução n.o 17/2019, no art. 5o, I, III e IV, haja vista: a) inexistência de peritos gabaritados na comarca, o que demanda a nomeação de profissionais de outras Comarcas, exigindo deslocamento terrestre; b) grau de zelo exigido na espécie, sendo a perícia minuciosa, dotada de complexidade e com o fim de apurar grau de incapacidade.

Publicado o presente, ficam as partes intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e, b) indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se ainda não adotadas as medidas.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independentemente de manifestação.

O laudo pericial deverá ser protocolado em Juízo no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia (art. 465, caput e art. 477, do CPC/2015). Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1o do novo CPC.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001193-61.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Da Conceicao Cordeiro E Silva
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8001193-61.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO E SILVA

REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Intimo as partes, por meio do seu procurador, acerca da perícia a ser realizada no dia 28 DE SETEMBRO 2024, às 09:20 h, na Rua Zeferino Santos Pereira, nº 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA – Saúde Mental, ponto de referência rua da loja Estrela Real, rua da CAASE, conforme requerimento de ID 462286381 apresentado pelo(a) perito(a).
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000380-92.2023.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Nomeação] 8000380-92.2023.8.05.0153
REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: DAYSE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, uso deste ato para informar as partes o link da audiência de instrução que será realizada dia 08/08/2023, às 10:40 horas. Link para acesso a sala de audiência da 2ª Vara Cível: https://call.lifesize-cloud.com/10216441
LNS, 01 de agosto de 2023
Dirce Cirqueira - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000380-92.2023.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 462291660
Processo N° : 8000380-92.2023.8.05.0153
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512481517500000445307271

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000638-73.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Maria De Oliveira Viana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-73.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos em referência, constato que foi solicitada a realização de perícia médica, porém, o único perito especialista na área cadastrado no Sistema de Peritos do TJ/BA, Dr. Paulo Cesar da Silva Trindade, encontra-se com excesso de demanda, inviabilizando o prosseguimento do feito.
Considerando o despacho anterior de ID 396877412, acrescento as seguintes disposições:
Nomeio para o encargo de perito médico o Dr. TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA, CRM 35146, contato telefônico (77) 8158-8719, e-mail terciocirqueira@gmail.com.

Intime-se o perito para que informe sobre a aceitação do encargo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado e aceitando, deve o Perito apresentar declaração de aceitação, conforme modelo presente na Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA.

O laudo será elaborado em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos elencados no despacho de id 358573988, devendo a parte Autora disponibilizar todos os exames ao perito e o que mais for requerido pelo profissional especializado.

O perito deverá informar data, horário e local para a realização da perícia, a qual deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, com antecedência de 15 (quinze) dias, para que seja possível a intimação das partes e comunicação de seus assistentes técnicos (CPC, art. 466, § 2o e art.474).

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia.

Da mesma forma, deverá o perito informar se o material constante nos autos é suficiente para realização da prova pericial. Não o sendo, informe nos autos para que as partes possam providenciar o material adequado, sem prejuízo de prorrogação do prazo da perícia.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais , fixo os honorários periciais em R$ 1200,00 (mil e duzentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA. Desde logo, autoriza-se, após a entrega do laudo, a expedição de alvará de levantamento para a conta do perito, possibilitando assim o recebimento dos honorários.

Fundamento a fixação do valor em patamar superior ao quanto previsto no ANEXO I da Tabela de Honorários da Resolução n.o 17/2019, no art. 5o, I, III e IV, haja vista: a) inexistência de peritos gabaritados na comarca, o que demanda a nomeação de profissionais de outras Comarcas, exigindo deslocamento terrestre; b) grau de zelo exigido na espécie, sendo a perícia minuciosa, dotada de complexidade e com o fim de apurar grau de incapacidade.

Publicado o presente, ficam as partes intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e, b) indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se ainda não adotadas as medidas.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independentemente de manifestação.

O laudo pericial deverá ser protocolado em Juízo no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia (art. 465, caput e art. 477, do CPC/2015). Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1o do novo CPC.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000638-73.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Maria De Oliveira Viana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000638-73.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA VIANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Intimo as partes, por meio do seu procurador, acerca da perícia a ser realizada no dia 28 DE SETEMBRO 2024, às 09:20 h, na Rua Zeferino Santos Pereira, nº 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA – Saúde Mental, ponto de referência rua da loja Estrela Real, rua da CAASE, conforme requerimento de ID462291676 apresentado pelo(a) perito(a).
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000993-83.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Rosa De Fatima Oliveira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000993-83.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ROSA DE FATIMA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Intimo as partes, por meio do seu procurador, acerca da perícia a ser realizada no dia 28 DE SETEMBRO 2024, às 13:20 h, na Rua Zeferino Santos Pereira, nº 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA – Saúde Mental, ponto de referência rua da loja Estrela Real, rua da CAASE, conforme requerimento de ID 462294288 apresentado pelo(a) perito(a).
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001718-04.2023.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Elias Lima De Caires
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001718-04.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ELIAS LIMA DE CAIRES
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Considerando os documentos acostados aos autos pela parte autora, reconsidero a decisão de id.434358300 ,defiro o benefício da justiça gratuita.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000846-52.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Osair Ribeiro Dos Santos
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000846-52.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: OSAIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO (OAB:BA51047)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000059-28.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Aparecido Goncalo Bitencourt
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000059-28.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: APARECIDO GONCALO BITENCOURT

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Intimo as partes, por meio do seu procurador, acerca da perícia a ser realizada no dia 28 DE SETEMBRO 2024, às 13:00 h, na Rua Zeferino Santos Pereira, nº 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA – Saúde Mental, ponto de referência rua da loja Estrela Real, rua da CAASE, conforme requerimento de ID 462296812 apresentado pelo(a) perito(a).
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000834-38.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 461233649
Processo N° : 8000834-38.2024.8.05.0153
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090317390961600000444355748

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001017-09.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Leia Vieira Dos Santos
Advogado: Paulo Vitor Amaral De Deus (OAB:MG130591)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001017-09.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LEIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO VITOR AMARAL DE DEUS (OAB:MG130591)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000856-96.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Agroindustria Chapada Diamantina Ltda
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000856-96.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AGROINDUSTRIA CHAPADA DIAMANTINA LTDA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB:MG86232)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000856-96.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Agroindustria Chapada Diamantina Ltda
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000856-96.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AGROINDUSTRIA CHAPADA DIAMANTINA LTDA

Advogado(s): DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB:MG86232)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001124-53.2024.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Embargante: Lanchonete E Disk Cerveja Marquinhos Ltda
Advogado: Marlon Cezelio Vilas Boas (OAB:RJ168699)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001124-53.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: LANCHONETE E DISK CERVEJA MARQUINHOS LTDA
Advogado(s): MARLON CEZELIO VILAS BOAS (OAB:RJ168699)
EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
8000807-55.2024.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Braulio Clementino Neto De Novais
Advogado: Rafaela Dos Santos Lagares Leocadio (OAB:MG220003)
Advogado: Claudio Henrique Gontijo De Almeida (OAB:MG223650)
Advogado: Paulo Vitor Amaral De Deus (OAB:MG130591)
Advogado: Patricia Aparecida Rodrigues De Oliveira (OAB:MG203473)
Advogado: Bruno Morais Marques (OAB:MG219941)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000807-55.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: BRAULIO CLEMENTINO NETO DE NOVAIS
Advogado(s): PAULO VITOR AMARAL DE DEUS (OAB:MG130591), PATRICIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:MG203473), BRUNO MORAIS MARQUES (OAB:MG219941), RAFAELA DOS SANTOS LAGARES LEOCADIO (OAB:MG220003), CLAUDIO HENRIQUE GONTIJO DE ALMEIDA (OAB:MG223650)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000751-22.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Eleni De Jesus Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Maria De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000751-22.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ELENI DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REQUERIDO: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar se existem outras pessoas/familiares interessados no múnus da curatela.

No mesmo prazo, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos atestado médico da interditanda.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça á parte requerente, tendo em vista que se trata de ação de interdição, e pelo fato do interditando receber benefício assistencial de nº 1092575232 junto ao INSS, preenchendo assim os requisitos expressos no Art. 98 do CPC.

Após juntada dos documentos supramencionados, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público, conforme art. 178, inciso II do CPC/2015.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, salientando-se que a assinatura de eventual termo de curatela provisória resta condicionada a juntada aos autos dos documentos apontados na presente decisão.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001036-49.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 461233656
Processo N° : 8001036-49.2023.8.05.0153
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090317482083300000444358055

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000034-10.2024.8.05.0153 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 457612673
Processo N° : 8000034-10.2024.8.05.0153
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081218105710200000441089782

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000551-15.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Catia Simone Bonfim Reis Souto
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-15.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CATIA SIMONE BONFIM REIS SOUTO
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
CATIA SIMONE BONFIM REIS SOUTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE, também qualificada, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz a inicial que a autora encontra-se depressiva e hipertensa, conta com 50 (cinquenta) anos, devido ao diagnóstico de OBESIDADE GRAU III COM COMORBIDADES ASSOCIADAS COM QUADRO DE OBESIDADE MÓRBIDA E GRAVE (relatórios anexos), apresentando as seguintes medidas antropométricas: 1,61m, peso: 116,00 kg, decorrendo a sua OBESIDADE do elevadíssimo IMC de 44,75 kg/m2, conforme minuciosa análise constante do laudo de sua médica endocrinologista (anexo), datado de 10/04/2024 pela Dra. Aline Cristina Pereira Teles, CRM nº 21.203 – BA, em que se destaca as seguintes comorbidades: 1. Hipertensão Arterial Sistêmica; 2. Esteatose hepática, evidenciada em ultrassonografia de abdome total; 3. Esofagite erosiva grau A e Gastrite antral; 4. Insuficiência Venosa Periférica CEAP 3, linfedema e Lipedema grau IV; 5. Patologias Ortopédicas associadas a limitação de atividades; 6. Hipotireoidismo Primário;
O juízo deferiu o pleito liminar, conforme decisão ID 451381487, por entender que os requisitos legais foram preenchidos.
O requerido SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE foi devidamente citado, conforme certidão nos autos.
Em petição de ID 456705549, a parte autora informou que o requerido não cumpriu a decisão.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O arbitramento de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial encontra amparo nos Arts. 536, §1° e 537 do Código de Processo Civil.
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
Na esteira da jurisprudência, é de se prestigiar essa previsão legal, prevenindo eventual descumprimento de ordem judicial:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que indeferiu o pedido de majoração da multa diária para cumprimento da tutela de urgência concedida. Insurgência da autora, a fim de elevação do valor da multa diária. Acolhimento. Sucessão dos atos processuais que demonstra a resistência da operadora ao cumprimento do comando judicial. Recalcitrância que autoriza, nesses casos, a majoração das astreintes, que constituem meio de coerção para conferir efetividade à ordem judicial. Precedente. Decisão reformada para elevar a multa diária ao patamar de R$ 10.000,00, limitada ao máximo de R$ 383.128,81 (valor estimado do procedimento cirúrgico). RECURSO PROVIDO.” (v. 40050).

(TJ-SP - AI: 21029854720228260000 SP 2102985-47.2022.8.26.0000, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 19/08/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022)
Dessa forma, imperiosa a concessão do pedido da autora.
Ante o exposto, como já determinado em decisão de ID 451381487, DETERMINO que a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE seja intimada para cumprir a decisão liminar imediatamente, devendo ser aplicada multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento de ordem judicial, sob pena de agravamento da multa, de R$ 10.000,00 diários para R$ 50.000,00 diários, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem o devido cumprimento.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA- BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001141-89.2024.8.05.0153 Divórcio Consensual
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 459669191
Processo N° : 8001141-89.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO (OAB:BA52588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082215094601700000442926288

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001143-59.2024.8.05.0153 Divórcio Consensual
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 459669206
Processo N° : 8001143-59.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082215092330800000442931003

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000468-77.2020.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)
Advogado: Darlan Rodrigues Ramos (OAB:BA55466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 461069982
Processo N° : 0000468-77.2020.8.05.0153
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DAIHANY SILVA MOREIRA (OAB:BA47839), DARLAN RODRIGUES RAMOS (OAB:BA55466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213581711900000444207106

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003376-51.2013.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Rudi Hoffmann E Outros
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Exequente: Oeste Representacoes Agricolas Ltda
Advogado: Rafael Trzan Motta (OAB:BA30768)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Executado: Renita Maria Hoffmann
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Sidnei Gilberto Hoffmann
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003376-51.2013.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OESTE REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA

EXECUTADO: RUDI HOFFMANN E OUTROS, RENITA MARIA HOFFMANN, SIDNEI GILBERTO HOFFMANN

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da peça de Embargos de Declaração juntada pela parte executada, sob o ID nº 441005160.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 17 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004898-88.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Diego Stefanello Riffel
Advogado: Tatiane Lima Moreno Tavares (OAB:BA76365)
Requerido: Pamela Nagle Nassar
Requerido: Kato Intermediacoes Ltda
Requerido: Celso Soares De Miranda Filho
Testemunha: Adriano Rogerio Da Silva Lopes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004898-88.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: REQUERENTE: DIEGO STEFANELLO RIFFEL

REQUERIDO: REQUERIDO: PAMELA NAGLE NASSAR, KATO INTERMEDIACOES LTDA, CELSO SOARES DE MIRANDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um REQUERENTE/REQUERIDO elencado no polo ativo/passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE - (02 ATO/s)
*Número do Processo: 8004898-88.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0001680-19.2009.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Josue De Campos Firmino
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Reu: Cleber Ferreira Da Silva
Reu: Banco Santander S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001680-19.2009.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOSUE DE CAMPOS FIRMINO
Advogado(s): ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO registrado(a) civilmente como ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO (OAB:BA23522)
REU: CLEBER FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Em análise dos autos infere-se que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, confirmando a tutela quanto à obrigação de fazer já cumprida e condenando a ré a obrigação de pagar, além de custas, despesas e honorários (Id. 450472379).
Em seguida, a parte vencedora deu início ao cumprimento de sentença (Id. 456590708).
A parte executada, antes de ser intimada para pagar, juntou aos autos comprovante de pagamento da obrigação (Id. 458180670).
Contudo, a parte exequente não reconheceu a titularidade da conta bancária indicada no comprovante de pagamento (Id. 461470400).
Pois bem.
Considerando os comprovantes juntados aos autos, INTIME-SE a parte executada para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a titularidade da conta em que foi feito o depósito judicial, sob pena de não se reconhecer como válido o pagamento realizado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – ACOLHIMENTO, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – Pagamento voluntário da condenação mediante recolhimento junto à Caixa Econômica Federal – Depósito realizado de boa-fé no prazo legal, com os dados do processo, porém em instituição financeira diversa – Erro escusável – Multa prevista no 1º do art. 523 do CPC que é dotada de natureza coercitiva, inaplicável na hipótese, diante da clara manifestação da vontade do devedor em cumprir a obrigação – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00033052220228260066 SP 0003305-22.2022.8.26.0066, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 17/11/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2022)
Outrossim, considerando que o patrono pede o recebimento da condenação em conta de sua titularidade, e considerando que a ação foi ajuizada há aproximadamente 15 (quinze) anos, INTIME-O para juntar aos autos procuração atualizada contendo poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, autos conclusos.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001775-53.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Juliana Gomes Vasconcelos Mota (OAB:BA53799)
Reu: Nelson Luiz Roso
Advogado: Vinicius Emidio Justo (OAB:GO35591)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001775-53.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): JULIANA GOMES VASCONCELOS MOTA (OAB:BA53799), GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54575), SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR (OAB:BA54234)
REU: NELSON LUIZ ROSO
Advogado(s): VINICIUS EMIDIO JUSTO (OAB:GO35591)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, com partes devidamente qualificadas nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a exordial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação neste procedimento especial, incluindo as provas escritas sem eficácia de título executivo, cujos documentos foram colacionados.
Após constatar a presença dos pressupostos e documentos necessários (art. 700 do CPC), este Juízo recebeu a exordial e deferiu o processamento do feito, oportunidade em que determinou a citação e intimação do demandado, para integrar a relação jurídica processual e pagar o débito no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Adequadamente citada, a parte demandada apresentou tempestivamente embargos monitórios, instruído com procuração e diversos documentos. Na peça de defesa, o requerido impugnou especificadamente as matérias de fato e jurídicas constantes da pretensão inicial, pugnando, ao final, pelo julgamento improcedente da ação.
Em seguida, a autora se manifestou sobre as alegações constantes da peça de defesa e reiterou os pedidos da pretensão inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Consoante inteligência do art. 76 do CPC, como regra, o juízo, ao se deparar com vício de representação, deve intimar a parte pessoalmente para regularizar o vício. Contudo, a intimação pessoal da parte é excepcionalmente desnecessária quando a irregularidade de representação deriva de renúncia do mandato, pois, nessa hipótese, a parte já é cientificada, pelo causídico renunciante, da necessidade de constituir novo advogado, nos termos do art. 112 do CPC e magistério da jurisprudência pacífica do STJ (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017).
No caso em tela, observa-se que os advogados do requerido adequadamente comunicaram a parte outorgante a renúncia ao mandato de representação processual, conforme se extrai das notificações enviada para a parte. Assim, tendo os causídicos renunciantes provado que adequadamente comunicaram o ato unilateral de vontade a parte outorgante, oportunamente registro que é desnecessária intimação judicial para regularização da representação processual, sendo ônus da parte constituir novo advogado.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do CPC, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas.
Pois bem.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça “A prova hábil a instruir a ação monitória, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado” (AgRg no AREsp 349.071/SE).
No mérito, a documentação que instruiu a inicial adequadamente comprovou a relação jurídica existente entre as partes e o polo passivo, na peça de defesa, não se desincumbiu do seu ônus processual (imposto no art. 373, inciso II, do CPC) de demonstrar que a cobrança é indevida, a dívida não existe ou que o inadimplemento não ocorreu.
Constata-se, para tanto, que o autor juntou aos autos notas fiscais, canhotos contendo assinatura do recebedor da mercadoria, termo de ciência e concordância de ordens de serviços devidamente assinados, conforme se infere pelo teor dos documentos carreados ao Id. 195660922, razão pela qual a prova escrita está satisfeita nos autos, e os documentos anexados são suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes.
Ademais, embora a embargante tenha alegado a inexistência de parâmetros para cobrança dos serviços, não juntou aos autos nenhum documento capaz de refutar o direito pleiteado pelo autor/embargado, de modo que não logrou êxito em provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, restando claro o descumprimento da obrigação pela parte demandada, totalizando o débito apontado na inicial.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATAS SEM ACEITE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELO RÉU - COBRANÇA DOS VALORES PEVIAMENTE ACORDADOS ENTRE AS PARTES - PROCEDÊNCIA. I - Instruída a ação monitória com documentos comprobatórios da contratação e reconhecida pelo réu a prestação dos serviços que gerou o débito, incumbe à parte ré, por força do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo

do direito do autor, de modo que, deixando de fazê-lo, há que se reconhecer a procedência do pedido monitório. (TJ-MG - AC: 10000204508089001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020)
Assim, tem-se que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para embasar a ação monitória e comprovar a dívida perseguida, na medida em que demonstram a existência de relação jurídica material entre as partes e comprovam o valor cobrado, tornando-se necessário o acolhimento da pretensão inicial.
As demais matérias de defesa não são capazes de contrariar tal análise. Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessário a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.
3. DISPOSITIVO
Este Juízo considera suficientemente apreciada a questão posta em julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I e art. 702, § 8°, ambos do CPC, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o crédito em favor do autor, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde o vencimento da obrigação (inadimplemento), nos termos do art. 397 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (STJ – EREsp 1.250.382), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
Ainda, com fundamento no Princípio da Causalidade (art. 82, §2° do CPC), CONDENO a parte vencida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Se houver a instauração da fase do cumprimento definitivo de sentença, registro que o presente pronunciamento judicial de mérito deverá ser adequadamente submetido ao rito da exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do CPC).
Ato contínuo, se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000895-27.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Silvandira Oliveira Reis - Me
Executado: Silvandira Oliveira Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000895-27.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: SILVANDIRA OLIVEIRA REIS - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO, em desfavor de SILVANDIRA OLIVEIRA REIS - ME e SILVANDIRA OLIVEIRA REIS.
Compulsando os autos se verifica que a exequente peticionou nos autos juntando termo de acordo extrajudicial em relação ao objeto ora debatido na ação antes de efetivada a citação (Id. 455190317).
Requer, pois, suspensão do feito.
Pois bem.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Ocorre que no caso em análise a relação jurídica processual ainda não havia se perfectibilizado, isto é, além de não ter sido efetivado ato de citação, a parte requerida também não compareceu aos autos constituindo advogado.
E, ainda que conste do termo do acordo a assinatura de todas as partes, esse ato não se equipara ao comparecimento espontâneo no processo, para fins de angularização processual.
Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HOMOLAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 1. Recurso especial interposto em 22/01/2019 e concluso ao gabinete em: 27/02/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar se a celebração de acordo extrajudicial entre a recorrente e os recorridos - respectivamente, exequente e executados -, após a distribuição do processo, mas antes da citação, constitui transação a ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogados constituídos pelos executados. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Configura-se perda superveniente de interesse processual quando não se tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram, o que não se verifica na hipótese. 5. Esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que "a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação". 6. Necessidade de Tribunal de origem verificar a presença dos requisitos para a homologação do acordo submetido pelas partes. 7. 'Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1798423 DF 2019/0048358-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020)
E a jurisprudência pátria perfilha do mesmo entendimento:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pleito do exequente pela homologação judicial do acordo celebrado com os devedores – Não provimento – Acordo realizado antes da citação e sem assistência de advogado - Ato que, embora válido, é incapaz de suprir a falta da citação regular pois não se configura em comparecimento espontâneo. 2. "A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação". (Precedente STJ (REsp 1394186/MT). 3 - Inadmissível, portanto, falar em suspensão ou homologação de acordo, ante a falta de triangularização processual, essencial ao reconhecimento da transação na seara - Relação processual não aperfeiçoada. 4. Sentença mantida.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00007056220198160114 Marilândia do Sul 0000705-62.2019.8.16.0114 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 09/08/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2021)
Ocorre que a notícia de acordo celebrado entre as partes leva, por consequência, à perda do objeto por ausência de interesse.
Outrossim, ainda que possível a suspensão do feito, a teor do art. 922 do CPC, não se demonstra razoável a sua suspensão , posto impor ao Poder Judiciário tempo de espera, o que milita em desfavor do esforço empreendido pelos Magistrados e Servidores do Judiciário no sentido de permitir baixa processual capaz de "desafogar" o próprio Sistema e, com isso, otimizar a prestação Jurisdicional. Neste sentido, pontue-se que o arquivamento dos autos não é óbice para continuidade do trâmite processual, caso haja necessidade, requerendo apenas a provocação das partes para o desarquivamento do feito.
Pelo exposto, declaro extinto processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC/15.
Deixo de condenar em honorários, considerando a ausência de citação válida.
Custas remanescentes dispensadas, pela literalidade do art. 90, §3, do CPC/15)
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001107-82.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Tales Schmidke Barbosa (OAB:RS75368)

Advogado: Alvaro Antonio Bof (OAB:RS26289)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462025890
Processo N° : 8001107-82.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), TALES SCHMIDKE BARBOSA (OAB:RS75368)
ALVARO ANTONIO BOF (OAB:RS26289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413361913900000445068983

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006405-21.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aguilera Autopecas De Goias Ltda
Advogado: Gilmar Goncalves Rosa (OAB:MT18662/O)
Reu: Urucuia Pocos Artesianos Ltda
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8006405-21.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: AUTOR: AGUILERA AUTOPECAS DE GOIAS LTDA

Executado: REU: URUCUIA POCOS ARTESIANOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de setembro de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001989-49.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Nilson Farias Da Silva
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8001989-49.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: NILSON FARIAS DA SILVA

Executado: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de setembro de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8004900-58.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Emerson Henrique Cardozo Dos Santos

Certidão:
Processo Nº 8004900-58.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: EMERSON HENRIQUE CARDOZO DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID 460601100,460601099,460601098 (Das Causas em Geral, citação 1 ATO, arresto 1 ATO), encontra-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme documento de comprovação em anexo, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 Setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8004964-68.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Liomario Antonio Moura Da Silva

Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Processo Nº 8004964-68.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIOMARIO ANTONIO MOURA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, NÃO há juntada de comprovante de recolhimento de custas judiciais, haja vista, no petitório inicial sob ID n°461064144 a parte autora requer a Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 Setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8004922-19.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Andreia Dos Santos Pereira
Advogado: Joao Henrique Carvalho Lima (OAB:MG231582)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Certidão:
Processo Nº 8004922-19.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, NÃO há juntada de comprovante de recolhimento de custas judiciais, haja vista, no petitório inicial sob ID n°460776743 a parte autora requer a Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 Setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8017382-72.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017382-72.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JODELSON DA SILVA NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntados nos autos.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR

indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC, DEFIRO o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001203-05.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Ramon Carneiro Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001203-05.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: RAMON CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, é imprescindível o ato citatório para a regularidade na tramitação do feito. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim sendo, DEFIRO o requerimento de pesquisa de endereço para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud, Bacenjud, InfoJud SIEL, Renajud), com fins de extração do endereço atualizado do requerido. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente às diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sendo frutífera a diligência e obtido endereço, REITERO os demais comandos proferidos no pronunciamento judicial anterior.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001858-98.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Rafaela Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001858-98.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)
EXECUTADO: RAFAELA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001903-78.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Lavroterra Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Executado: Daniel Eduardo Joner
Advogado: Greice Kelli Fontana Klein (OAB:BA36551)
Advogado: Braz Gomes (OAB:BA36580)
Executado: Edi Maria Dillmann Joner
Advogado: Greice Kelli Fontana Klein (OAB:BA36551)
Advogado: Braz Gomes (OAB:BA36580)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001903-78.2019.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LAVROTERRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

EXECUTADO: DANIEL EDUARDO JONER, EDI MARIA DILLMANN JONER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 432042843
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04332106 4 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº 425182021, respectivamente, em face de:
EDI MARIA DILLMANN JONER, com a finalidade NÃO atingida.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001389-52.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Gabriel Carvalho De Jesus Pinheiro (OAB:BA61761)
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)

Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 452428192
Processo N° : 8001389-52.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO (OAB:BA61761), ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982)
MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942), EVANDRO SLONGO (OAB:BA23194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071123133572000000436409115

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8013797-12.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 460997254
Processo N° : 8013797-12.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083013262984000000444141595

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014113-25.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Adrian Moises Barreto

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014113-25.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: ADRIAN MOISES BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Compulsando os presentes autos, denota-se que, até o presente momento, não houve a devolução do mandado retro sob ID nº 428641981, razão pela qual, aguarda-se sua devolução.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 16 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001923-35.2020.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Djaime Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001923-35.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: DJAIME ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, é imprescindível o ato citatório para a regularidade na tramitação do feito. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito

e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim sendo, DEFIRO o requerimento de pesquisa de endereço para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados conforme requerido (SisbaJud, Bacenjud, InfoJud SIEL, Renajud), com fins de extração do endereço atualizado do requerido. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente às diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sendo frutífera a diligência e obtido endereço, REITERO os demais comandos proferidos no pronunciamento judicial anterior.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015865-32.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Parana Print E Comunicacao Visual Ltda
Executado: Andressa Cristina Rugeri

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015865-32.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: PARANA PRINT E COMUNICACAO VISUAL LTDA, ANDRESSA CRISTINA RUGERI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 19532659 0 BR, BN 19532658 6 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID 444865929, 444865928, respectivamente, em face de:

PARANA PRINT E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, com a finalidade NÃO atingida.
ANDRESSA CRISTINA RUGERI, com a finalidade NÃO atingida.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 12 de Junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8005741-24.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jully Anne Da Silva Carvalho
Advogado: Matteo Basso Filho (OAB:CE38321)
Advogado: Anne Gabrielle Silva De Jesus (OAB:CE45854)
Reu: Adriana Santos Lima
Reu: Lorrany Victoria Santos Passo

Certidão:
Processo Nº 8005741-24.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULLY ANNE DA SILVA CARVALHO

REU: ADRIANA SANTOS LIMA, LORRANY VICTORIA SANTOS PASSO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, as cartas de citações expedido sob ID'S n°457055711,457055710, foram devidamente encaminhadas para postagem sob códigos de rastreabilidades: BN 20786478 3 BR, BN 20786474 9 BR.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 13 Agosto de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003433-44.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Areovaldo De Albernaz
Advogado: Michelle Janaina Caixeta De Albernaz (OAB:TO6304-B)
Executado: Luciano Almeida Ferraz
Executado: Emanuelle Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003433-44.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AREOVALDO DE ALBERNAZ

EXECUTADO: LUCIANO ALMEIDA FERRAZ, EMANUELLE SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de n° BN 20786544 9 BR, referente à expedição da carta de Citação sob ID n°453886953, respectivamente, em face de:
EMANUELLE SANTANA DOS SANTOS, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do AR em anexo, informando novo endereço, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002951-72.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 461955047
Processo N° : 8002951-72.2019.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511121953800000445006677

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001842-18.2022.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elton Alves De Almeida (OAB:BA64336)
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)

Advogado: Elton Alves De Almeida (OAB:BA64336)

Advogado: Elton Alves De Almeida (OAB:BA64336)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001842-18.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: LIDIANE DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s): TIAGO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54255), ELTON ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA64336)
REU: JOSE DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos c/c tutela de urgência proposta por Lidiane de Jesus Silva e suas filhas A. H. J. C., e J. L. J. C., menores impúberes por ela representadas, em face de Jose dos Santos Conceição, partes já qualificadas nos autos.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 214722904, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida e fixou os alimentos provisionais provisórios a serem pagos pelo requerido no importe de 30% do salário mínimo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Conforme o conteúdo do recurso interposto pela autora, a decisão teria sido obscura, uma vez que foi requerido, em sede de inicial, o pagamento de alimentos provisórios no percentual sugerido de 120% do salário mínimo vigente para atender as necessidades das filhas e 60% para atender as necessidades da ex-companheira, conforme art. 1.694 e seguintes do Código Civil.

Irresigna-se, assim, em função de a decisão liminar ter deferido, apenas, 30% do salário mínimo a título de alimentos provisórios, desconsiderando o que alega ser amplo esteio probatório da situação de necessidade da parte autora e de condições da parte ré, além de não esclarecer se este percentual é para cada membro da parte requerente ou para todos eles, conjuntamente.
Sem razão à embargante.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora requer valor significativo a título de contribuição alimentícia, pretendendo provar a possibilidade financeira do réu apenas com a juntada de fotos que não instruem suficientemente o feito quanto aos seus rendimentos regulares, dos quais serão descontados os valores referentes à provisão. Assim, em que pese a probabilidade do direito e o perigo de dano tenham sido demonstrados quanto à necessidade alimentar a fim de ter sido concedida a liminar na porcentagem de 30% do salário mínimo no total, para toda a família, o percentual de desconto superior pretendido demandaria prova de rendimentos os quais a autora não logrou provar em sua inicial, e tampouco se presumem.
Assim, recebo os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, não dou provimento ao recurso, mantendo a redação da decisão acostada.
Outrossim, reitero o cumprimento de todos os comandos judiciais estabelecidos na decisão anterior.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001877-51.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. S. A.
Advogado: Gilson Ricardo Vieira De Melo (OAB:BA45755)
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001877-51.2017.8.05.0154
AUTOR: M. S. A.
Advogado(s): GILSON RICARDO VIEIRA DE MELO (OAB:BA45755), ANNA CAROLINA DE SOUSA FELIPE (OAB:BA57448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 17/09/2024
Hora: 11:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de setembro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001222-06.2022.8.05.0154 Curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Rosa Franca Lopes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Plicia Santos Matos (OAB:BA27678)
Requerido: Franklin Franca Lopes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001222-06.2022.8.05.0154
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ROSA FRANCA LOPES
REQUERIDO: FRANKLIN FRANCA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA e o Ministério Público do Estado da Bahia, para, tomar conhecimento sobre a ata da audiência em que fora prolatada a sentença do presente autos sob o ID. n.434342323.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002919-96.2021.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Nilzete Da Cruz Pedrosa
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerido: Givaldo Rosa Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002919-96.2021.8.05.0154
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NILZETE DA CRUZ PEDROSA
REQUERIDO: GIVALDO ROSA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA e o Ministério Público do Estado da Bahia, para, tomar conhecimento sobre a ata da audiência em que fora prolatada a sentença do presente autos sob o ID. n.434346640.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001666-39.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Hilda Dantas De Gois De Andrade

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001666-39.2022.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: HILDA DANTAS DE GOIS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do demandado, tendo em vista que, os respectivos códigos postais desta comarca modificaram. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php

Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003017-52.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Edina De Jesus Lima
Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)
Advogado: Sonia Santos Portella (OAB:BA18567)
Interessado: Santo Rech
Advogado: Viviane Dequigiovanni (OAB:BA19230)
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)
Interessado: Tabelionato De Notas C/c Protesto - Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003017-52.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDINA DE JESUS LIMA
INTERESSADO: SANTO RECH, TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO - LUIS EDUARDO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Intimem-se ambas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações finais em memoriais de forma sucessiva.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000976-15.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sidney Barao Ramalho
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Reu: Expressao Assessorias Ltda - Me
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000976-15.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEY BARAO RAMALHO
REU: EXPRESSAO ASSESSORIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Intimem-se ambas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações finais em memoriais de forma sucessiva.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002775-20.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Emerson Lafaiete Pereira Neves
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002775-20.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EMERSON LAFAIETE PEREIRA NEVES

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001546-59.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 1ª Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Marília/sp
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: Otávio Penteado Lodi
Advogado: Jordana Viana Payao (OAB:SP307704)
Requerido: Silvana Conceição
Requerido: Plínio Lodi
Requerido: Jorge Damião Gomes Do Carmo
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)

Despacho:
PROCESSO: 8001546-59.2023.8.05.0154
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DESPACHO
Vistos, etc.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique-se, o cartório, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.

Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004594-60.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 451073252
Processo N° : 8004594-60.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813325195100000435203801

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003916-74.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453726296
Processo N° : 8003916-74.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071713491304000000437583045

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003349-43.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8003349-43.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ELIDA DARLING SOARES DA CRUZ
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERENTE: EVERSON DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda do filho menor e de prestação alimentícia. Com isso, constatando-se que a presente demanda também foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, manifestar-se quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente.
DEFIRO a gratuidade de justiça, com base no art. 98 do CPC/15, após constatar a presença dos pressupostos fáticos.
Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para julgamento.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001719-49.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001719-49.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CARLOS HELLI DE MATOS MARIANI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do Mandado, conforme Certidão acostada sob Id. n°443894338, requerendo o que entender por direito.

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 15 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003819-02.2013.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerido: Supermercado Goias Ltda Me
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003819-02.2013.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO: SUPERMERCADO GOIAS LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a devolução da Carta de citação/intimação com finalidade atingida, conforme Certidão de Aviso de Recebimento (AR) ID. 82991106, bem como o que entender de direito.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, datado digitalmente.
Eu, Sabrina Souza, estagiária, digitei.
Suelen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
Cad. 900417-3
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000397-19.2013.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Cloves Roberto Batista Dos Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000397-19.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB:PE894-B)
REQUERIDO: CLOVES ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Cloves Roberto Batista dos Santos, partes já qualificadas.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a autora veio aos autos requerer, ao ID. 173796008, a realização de pesquisas de endereço do requerido, via sistemas judiciais, para localização e citação desse.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, defiro o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas eletrônicos conveniados para fins de extração do endereço atualizado do requerido. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0002672-04.2014.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0002672-04.2014.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y.S.R
EXECUTADO: JADSON GONCALVES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Em cumprimento ao Decisum sob ID. n° 57604875, fica intimada a parte exequente, por seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos sua certidão de nascimento.
2 - Intimações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, 16 de agosto de 2021.
Eu, Raiany Queiroz, estagiária de direito, o digitei.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004014-59.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Jozildo Santos Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004014-59.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
REU: JOZILDO SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.

Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002431-83.2017.8.05.0154 Despejo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Josue De Campos Firmino
Advogado: Amanda Leticia Minks (OAB:BA43175)
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Caia Fontana (OAB:BA53977)
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Autor: Dinair Monteiro Coelho Firmino
Advogado: Amanda Leticia Minks (OAB:BA43175)
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Caia Fontana (OAB:BA53977)
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Reu: Adilza Batista Da Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
Processo Nº 8002431-83.2017.8.05.0154
Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: JOSUE DE CAMPOS FIRMINO, DINAIR MONTEIRO COELHO FIRMINO
RÉU: ADILZA BATISTA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica as partes através de seus advogados intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quanto às provas que pretendem produzir, conforme determinação no despacho de ID nº 15385597.
Leandro Silva Dourado
Escrivão Designado
Cad. 809460-8
Portaria 04/2018
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0002233-95.2011.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Marcelo Favaro Garcia
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Ariane Larissa Silva Sales (OAB:PI10861)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)

Despacho:
PROCESSO: 0002233-95.2011.8.05.0154
CLASSE: MONITÓRIA (40)
DESPACHO
Vistos, etc.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação processual, em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais e/ou da ausência de comparecimento da parte Requerente para contribuir com andamento regular do processo.
Ora, o vigente Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Não obstante, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal indica a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Assim, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte Demandante e/ou Requerida deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0005096-19.2014.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Oeste Temper-industria E Comercio De Vidros Ltda Me
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)
Reu: Jose Guilherme Ribeiro Leitao Me
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)

Despacho:
PROCESSO: 0005096-19.2014.8.05.0154
CLASSE: MONITÓRIA (40)
DESPACHO SANEADOR
Vistos, etc.
Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.
Oportunamente, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibi-

lidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Por tanto, cabe ao Autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao Requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.
Ainda, na mesma oportunidade, em observância a norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Por fim, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Nos termos do art. 5°, incido LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003906-30.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453711070
Processo N° : 8003906-30.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071711560102600000437572180

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003762-56.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Rogerio Porto Filho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003762-56.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: ROGERIO PORTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas de ingresso (DAS CAUSAS EM GERAL), sob pena de cancelamento da distribuição.

Luís Eduardo Magalhães, 16 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001166-17.2015.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Iolela Miranda Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001166-17.2015.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: IOLELA MIRANDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa de endereço jungida aos autos na certidão retro.

Luís Eduardo Magalhães, 27 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015135-21.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Marinaldo Da Silva Barbosa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015135-21.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

EXECUTADO: MARINALDO DA SILVA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução do mandado de citação devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça acostado sob o ID número 442599147.
1 - Fica intimada a parte requerente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, assim como, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito e recolher os dispêndios necessários para o ato requerido.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de junho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007380-14.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Danielle Andrade Alencar (OAB:TO9921)

Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Joao Fernandes De Miranda
Reu: Joao Fernandes De Miranda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007380-14.2021.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: JOAO FERNANDES DE MIRANDA, JOAO FERNANDES DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente aos atos de “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, em consideração ao petitório de ID nº 454752062.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) Por pesquisa.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005122-26.2024.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Camila Ribeiro De Queiroz (OAB:SP256097)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462227808
Processo N° : 8005122-26.2024.8.05.0154
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB:SP256097), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511554446600000445251934

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000322-52.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Lindivalda Silva Machado
Advogado: Andre Luis Moreira Silva (OAB:GO39562)
Interessado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-52.2024.8.05.0154
INTERESSADO: LINDIVALDA SILVA MACHADO
Advogado(s): ANDRE LUIS MOREIRA SILVA (OAB:GO39562)
INTERESSADO: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): GLAUCIA MARIA ASCOLI (OAB:BA41885)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 17/09/2024
Hora: 11:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de setembro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004587-97.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Valdenice Celestina Dos Santos
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004587-97.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENICE CELESTINA DOS SANTOS
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001502-40.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 461252722
Processo N° : 8001502-40.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083014371329900000444374303

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8005122-26.2024.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Camila Ribeiro De Queiroz (OAB:SP256097)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462303609
Processo N° : 8005122-26.2024.8.05.0154
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB:SP256097), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513472882600000445316175

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002940-67.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Gildenei De Carvalho Santos
Advogado: Fabio Ricardo De Araujo Prado (OAB:GO29242)
Advogado: Fabriny Marques Da Silva Mendes (OAB:GO25633)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002940-67.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDENEI DE CARVALHO SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em face à proposta de acordo sob o ID. n.462192235.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002342-50.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002342-50.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de sub-rogatória de ressarcimento de indenização proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Neoenergia Coelba, partes já qualificadas.
Narra a autora que é seguradora de Marcelino Walker, cujo contrato está representado pela apólice nº 114 04 4055030, do ramo “COMPREENSIVO RESIDENCIAL”, e vigência de 1 (um) ano a partir de 23/02/2022. No dia 29/07/2022, a área na qual o segurado encontra-se estabelecido sofreu com distúrbios e oscilações com queda na energia elétrica da rede de distribuição administrada pela reclamada, ocasionando a queima da Lavadora Brastemp 15kg, modelo: BWH15ABBNA20, de forma que a autora ressarciu o dano ao segurado. Pediu, assim, a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), a título de regresso.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 432388310).
A requerida apresentou contestação ao ID. 435267477.
A autora apresentou réplica ao ID. 446969575.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Preliminarmente, alegou a ré ausência de interesse de agir, por não ter identificado prévio requerimento administrativo. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, o prévio requerimento administrativo não é óbice à propositura da ação:
RECURSOS INOMINADOS. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR DESERTO. ALEGAÇÃO DE QUEDA DE POSTE E CURTO CIRCUITO QUE TERIA OCASIONADO FALTA DE ENERGIA E INCÊNDIO EM SUA PROPRIEDADE COM DANOS A EQUIPAMENTOS E MORTE DE SUÍNOS. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR SATISFATORIAMENTE O NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO PERMITINDO VISTORIA PELA RÉ, CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA ANEEL. FALTA DE PEDIDO ADMINITRATIVO QUE NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS IMPEDE QUE A RÉ REALIZE A VISTORIA A FIM DE AVERIGUAR A ORIGEM DOS DANOS NOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO CONFEREM VEROSSIMILHANÇA AO ALEGADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.RECURSO DA RÉ PROVIDO.
(TJ-RS - Recurso Cível: 71009135443 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 26/05/2020, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 01/06/2020)
Assim, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A pretensão ora deduzida tem fundamento expresso no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual: “Paga a indenização, o segurador sub-roga-se nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”.
Ademais, o STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula nº 188/STF.
Diante disso, se aplicam as disposições do arcabouço normativo consumerista, destacadamente a previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Nesse contexto, a responsabilidade da fornecedora de energia elétrica, pelo fato do produto ou serviço, independe da comprovação de culpa, uma vez tratar-se de concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus danos, nos termos do art. 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal. Portanto, uma vez que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo, tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de comprovação da culpa.
Assim, se noticia que, no dia 29/07/2022, a área na qual o segurado encontra-se estabelecido sofreu com distúrbios e oscilações com queda na energia elétrica da rede de distribuição administrada pela reclamada, ocasionando a queima da Lavadora Brastemp 15kg, modelo: BWH15ABBNA20, de forma que a autora ressarciu o dano no valor de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais). Conforme laudo técnico juntado aos autos (ID. 380660142), o dano ao aparelho da pessoa segurada foi atingido por oscilação na rede elétrica, gerando queima na placa de potência e de interface.
Em sua contestação, a ré alegou que não houve registro de reclamação a esse respeito e neste dia em seu sistema interno. Sem razão.
Dentre as atribuições da ANEEL (art. 3º), estão aquelas previstas na Lei de Concessões de Serviços Públicos, segundo a qual incumbe ao poder concedente “regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação”(art. 29, I). Nesse sentido, conforme portaria 3.533 de 05/05/2015 da ANEEL, “simulações computacionais não são suficientes para afastar a pre-

sunção de nexo de causalidade de perturbações na rede com danos elétricos em equipamentos de consumidor e não eximem a distribuidora da responsabilidade pelo ressarcimento".
Assim, não se desincumbindo a ré de refutar, de forma consistente, as alegações provadas por laudo técnico pela autora, impõe-se, de rigor, a procedência do pleito autoral.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré a ressarcir a autora em R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) a título de danos materiais.
Condeno, ainda, a parte ré vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/15.
Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, a partir do efetivo prejuízo, com fulcro no enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora, a partir do desembolso, nos termos do art. 397 do Código Civil.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004426-87.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ana Laura Arone Bonifacio Francisco
Advogado: Paulo Francisco Teixeira (OAB:SP56974)
Requerido: Daniel Augusto Meneguello Francisco

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004426-87.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ANA LAURA ARONE BONIFACIO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Denota-se que a presente missiva não preenche os requisitos do art. 260 do Código de Processo Civil, estando ausente os seguintes documentos:
* Inteiro teor da petição;
* Instrumento do mandato conferido ao advogado;
* Despacho judicial.

2 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar as documentações acima mencionadas.

Luís Eduardo Magalhães, 26 de agosto de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007061-75.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Abel Eduardo De Oliveira Lirio
Advogado: Thiago Matheus Agra Da Silva (OAB:BA67650)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8007061-75.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ABEL EDUARDO DE OLIVEIRA LIRIO

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 26 de agosto de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002959-73.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)

Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462320134
Processo N° : 8002959-73.2024.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUDIA REGINA MOSSINI (OAB:BA53566), THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514342315700000445330748

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004256-18.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eberton Roso
Advogado: Tyrone Da Silva Braga (OAB:AL16705)
Reu: Servicos Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004256-18.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EBERTON ROSO
Advogado(s): TYRONE DA SILVA BRAGA (OAB:AL16705)

REU: SERVICOS BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em complemento ao pronunciamento judicial anterior, bem como visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0002630-86.2013.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Adalgenice De Oliveira Tavares De Jesus
Advogado: Paulo Sandoval Moreira (OAB:BA24225-B)
Requerido: Romilson De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0002630-86.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ADALGENICE DE OLIVEIRA TAVARES DE JESUS
Advogado(s): PAULO SANDOVAL MOREIRA registrado(a) civilmente como PAULO SANDOVAL MOREIRA (OAB:BA24225-B)
REQUERIDO: ROMILSON DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de divórcio direto c/c pedido de fixação de alimentos proposta por Adalgenice de Oliveira Tavares de Jesus em face de Romilson de Jesus, partes já qualificadas.
Diante da maioridade da filha comum do casal, intime-se a parte autora para, querendo, integrá-la à lide com representação processual própria, comprovando, ainda, a manutenção da necessidade alimentar, a qual não mais se presume.
Após, retornem os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005108-42.2024.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Gabriel Antonio Henke Neiva De Lima Filho (OAB:PR23378)
Advogado: Tiago Godoy Zanicotti (OAB:PR44170)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462199356
Processo N° : 8005108-42.2024.8.05.0154
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB:PR23378), TIAGO GODOY ZANICOTTI (OAB:PR44170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513135446000000445227621

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001401-33.2009.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Agrocampos Ltda
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Reu: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001401-33.2009.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: AGROCAMPOS LTDA

REQUERIDO: REU: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Analisando os autos, verifica-se que há custas pendentes referentes às cartas de citações expedidas (ID's. n.25140740,25140740,25140740), bem como, mandado de intimação pessoal (ID. n.25138264). Desse modo, fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher os dispêndios.:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
Atos citatórios/intimatórios "Tarifa de postagem - AR".
Atos citatórios por Oficial de Justiça "Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça".
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (03 ATOS)
*Número do Processo: 0001401-33.2009.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (01 ATO)
*Número do Processo: 0001401-33.2009.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000582-47.2015.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Liliana Cardoso Ferreira De Sousa Carvalho
Reu: Victor Ricardo Gomes Carvalho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000582-47.2015.8.05.0154

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
REU: LILIANA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA CARVALHO, VICTOR RICARDO GOMES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios por intermédio de Aviso de Recebimento (AR), haja vista o endereço de ID nº 453480845, oportunidade em que deverá indicar a qual dos demandados o referido logradouro pertence.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (Por carta postal)
*Código Destino:
VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003896-83.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ronivaldo Barros De Oliveira
Advogado: Leticia Alves De Lima Cruz (OAB:SP359495)
Reu: Edvaldo De Almeida Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003896-83.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RONIVALDO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ (OAB:SP359495)
REU: EDVALDO DE ALMEIDA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Ademais, verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003896-83.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ronivaldo Barros De Oliveira
Advogado: Leticia Alves De Lima Cruz (OAB:SP359495)
Reu: Edvaldo De Almeida Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003896-83.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RONIVALDO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ (OAB:SP359495)
REU: EDVALDO DE ALMEIDA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Ademais, verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8001361-89.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Hc Pneus S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Lais Silvestre Brito

Certidão:
Processo Nº 8001361-89.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HC PNEUS S/A

EXECUTADO: LAIS SILVESTRE BRITO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento à Sentença de ID 461006620 promovi o desbloqueio dos valores através do sistema SISBAJUD, conforme documentos anexos. Ato contínuo, devolvo os autos ao arquivo definitivo,

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007930-38.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Heloelia Silva Pereira
Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388)
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007930-38.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: HELOELIA SILVA PEREIRA
REQUERIDO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte RÉ, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas concernentes à reconvenção proposta.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XV - DEMAIS PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS SEM VALOR DECLARADO, INCLUSIVE INCIDENTAIS, E DE IMPUGNAÇÕES EM GERAL
*Número do Processo: 8007930-38.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015198-46.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Amanda Da Silva Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015198-46.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: AMANDA DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 19532579 8 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID 447144999, respectivamente, em face de:

AMANDA DA SILVA SOUZA, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 26 de Junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004641-63.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: K. P. A. De Souza - Me
Reu: Kalyanny Perian Almeida De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004641-63.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
REU: K. P. A. DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
1. Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
2. Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°). Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado,

caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
4. No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
5. Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
6. Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
7. Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
8. O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004047-49.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Delio Braga Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004047-49.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: DELIO BRAGA MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
2. Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
3. Verifique a serventia acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita para posterior cumprimento.
4. Não sendo beneficiário da justiça gratuita e ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
5. Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
6. Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
7. Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUA-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.

8. Caso a Comarca do Juízo Deprecante já tenha implantado a Central de Cumprimento de Mandados, nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 30/2023 do TJBA devolva-se este instrumento processual à Unidade Judiciária de Origem, para que seja expedido mandado diretamente para a Central de Mandados desta Comarca.
9. Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
10. Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0006389-24.2014.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Promontoria Amsterdam Aquisicao De Direitos Creditorios E Participacoes Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Euzebio Luiz Maggioni
Reu: Euclesio Antonio Maggioni

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0006389-24.2014.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA.
REU: EUZEBIO LUIZ MAGGIONI, EUCLESIO ANTONIO MAGGIONI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Compulsando os presentes autos, denota-se que, até o presente momento, não houve a devolução dos mandados retro sob ID's nº 436070299 e 436070300, razão pela qual, aguarda-se as respectivas devoluções.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio do seguinte contato telefônico:
- (77) 3628-8227
Eu, Matheus Silveira, servidor cedido, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 26 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8007986-71.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Mirian De Jesus Da Silva
Advogado: Rafael Reami Vieira (OAB:BA36257)
Advogado: Maria Tatiane Da Silva (OAB:BA77109)
Interessado: Imperium Representacoes Ltda
Interessado: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda

Certidão:
Processo Nº 8007986-71.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MIRIAN DE JESUS DA SILVA

INTERESSADO: IMPERIUM REPRESENTACOES LTDA, RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento do (AR) de n°, BN 207864939 BR, referente à expedição da carta de Citação sob ID n°457950898, em face de:

IMPERIUM REPRESENTACOES LTDA, com a finalidade NÃO atingida.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014871-04.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453684996
Processo N° : 8014871-04.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071918501430900000437553017

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000311-28.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Natureza Agronegocios Ltda
Executado: Dulce Teresinha Reckers Registrado(a) Civilmente Como Dulce Teresinha Reckers

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000311-28.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NATUREZA AGRONEGOCIOS LTDA, DULCE TERESINHA RECKERS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 436742760
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 280008315.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de junho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004698-81.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Terra Norte Sul Comercial Importadora E Exportadora Mineral Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004698-81.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: TERRA NORTE SUL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MINERAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
1. Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
2. Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°). Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
4. No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
5. Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
6. Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
7. Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO

JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
8. O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004160-03.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Caixa Economica Federal - Cef
Advogado: Fernando Andrade Chaves (OAB:MG82770)
Deprecado: Edson Pontes

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004160-03.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DEPRECADO: EDSON PONTES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo, ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$213,60 / Citação - valor do ato R$144,30.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004026-73.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Manoel Tancredo Oliveira Da Cruz
Advogado: Suzan Danieli Moura Leao (OAB:BA40169)
Interessado: Luiz Moises Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004026-73.2024.8.05.0154
INTERESSADO: MANOEL TANCREDO OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): SUZAN DANIELI MOURA LEAO (OAB:BA40169)
INTERESSADO: LUIZ MOISES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 22/01/2025
Hora: 09:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de setembro de 2024.

1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004628-64.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Ronnald Transportes Ltda
Reu: Ronnald Ricardo Souza Dias Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004628-64.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
REU: RONNALD TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
1. Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
2. Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°). Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
4. No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
5. Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
6. Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
7. Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
8. O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002114-51.2018.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Transportadora Novaes Melo Ltda - Me
Reu: Fabio De Melo Moreira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002114-51.2018.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: TRANSPORTADORA NOVAES MELO LTDA - ME, FABIO DE MELO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios por intermédio de Aviso de Recebimento (AR) haja vista, os endereços apresentados em ID nº 454586901.
2- Intimações Necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (Por carta postal)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000815-39.2018.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Joaquim Doerner
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerente: Marlene Doerner
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerente: Cecilia Hoepers
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerente: Rogerio Hoepers
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Requerente: Laura Weber
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerente: Ermelinda Doerner Souza
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerente: Valdimiro Pereira De Souza
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerente: Nilsa Hamilton
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerente: Anildo Osvaldo Hamilton
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerente: Irene Pellenz
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerente: Aristeu Fernando Pellenz
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerente: Jose Doerner
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Requerente: Jaime Doerner
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Roseli Rodrigues De Souza
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Inventariado: Oscar Doerner
Inventariado: Agata Rech
Requerente: Madalana Ballmann
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Requerente: Jorge Luiz Doerner
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Requerente: Osvaldo Doerner
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)

Requerente: Terezinha Doerner Rech
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Herdeiro: Lidvina Doerner Weber
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Herdeiro: Janice Doerner Kofer
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Herdeiro: Anelise Ballmann
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: INVENTÁRIO n. 8000815-39.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOAQUIM DOERNER e outros (19)
Advogado(s): ALVERSON BATISTA FICAGNA (OAB:BA35727), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
INVENTARIADO: OSCAR DOERNER e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Certifique o Cartório se todos os herdeiros foram adequadamente citados. Caso negativa a resposta, nos termos do art. 626 do CPC, CITEM-SE os herdeiros e os Entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
2. Por fim, para possibilitar o célere desfecho do feito e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) OFICIE-SE ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
b) proceda, por meio Sisbajud, consulta às instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos.
c) INTIME-SE o Inventariante, para apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
d) no mesmo prazo, também determino que o Inventariante esclareça se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
3. Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIME-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
4. Este Magistrado, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5° e art. 6° do CPC), faz uma advertência: consoante inteligência do art. 659 da Lei 13.105/2015, é possível que o inventário se processa sob a forma de arrolamento sumário, desde que todos os herdeiros sejam capazes e realizem a partilha amigável, contexto possivelmente aplicado ao presente caso.
Assim, diante deste procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pela legislação processual civil, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.
No arrolamento sumário, registro que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, consoante inteligência do art. 662 do CPC.
5. Face a conexão, determino a associação deste feito com a ação tombada sob o n° 8000956-24.2019.8.05.0154
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003678-55.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Morenta Modas Luis Eduardo Eireli - Me
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Fernanda Kelly Martins De Freitas (OAB:BA79243)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: Edivaldo Do Carmo Lopes

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003678-55.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MORENTA MODAS LUIS EDUARDO EIRELI - ME
REU: EDIVALDO DO CARMO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo do requerido oportunidade que poderá indicar além de QD e LT, o número da residência/estabelecimento. Haja vista a Portaria MC Nº 2729 DE 28/05/2021, que versa acerca dos imóveis diligenciados pelos Correios.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014721-23.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453906283
Processo N° : 8014721-23.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071809422439100000437748279

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000419-23.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462319809
Processo N° : 8000419-23.2022.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517262098100000445331755

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003255-76.2016.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462052326
Processo N° : 8003255-76.2016.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517262304400000445089699

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002053-20.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Braz Gomes (OAB:BA36580)

Advogado: Braz Gomes (OAB:BA36580)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462062660
Processo N° : 8002053-20.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRAZ GOMES (OAB:BA36580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517262387700000445099016

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000360-64.2024.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)

Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462060512
Processo N° : 8000360-64.2024.8.05.0154
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517262043600000445095737

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002189-17.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462235228
Processo N° : 8002189-17.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517262608500000445249849

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007908-48.2021.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462235234
Processo N° : 8007908-48.2021.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOEL BATISTA GAMA NETO (OAB:BA44567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517262701300000445264552

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002024-33.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Carla Araujo Silva (OAB:BA78511)

Advogado: Carla Araujo Silva (OAB:BA78511)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462319824
Processo N° : 8002024-33.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA ARAUJO SILVA (OAB:BA78511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517262711400000445331770

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000739-39.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Miriam Brito Dias (OAB:BA65903)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462317241
Processo N° : 8000739-39.2023.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), MIRIAM BRITO DIAS (OAB:BA65903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517262866700000445330137

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003556-42.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Trans. Figueiredo Ltda
Reu: Luciano Da Penha Figueiredo

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003556-42.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: TRANS. FIGUEIREDO LTDA, LUCIANO DA PENHA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual pendente, referente a LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATOS).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001473-53.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Nova Forma Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Patricia Caldeira Zamarrenho (OAB:SP129152)
Reu: Elys Vitoria Nunes Viana

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001473-53.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA

REU: ELYS VITORIA NUNES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 19532629 4 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID 444865948, respectivamente, em face de:

ELYS VITÓRIA NUNES VIANA, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 14 de Junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004173-02.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004173-02.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: HAYANE DE SOUZA SCHWEIG
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEBER SCHWEIG
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
2. Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
3. Verifique a serventia acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita para posterior cumprimento.
4. Não sendo beneficiário da justiça gratuita e ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
5. Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
6. Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
7. Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUA-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
8. Caso a Comarca do Juízo Deprecante já tenha implantado a Central de Cumprimento de Mandados, nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 30/2023 do TJBA devolva-se este instrumento processual à Unidade Judiciária de Origem, para que seja expedido mandado diretamente para a Central de Mandados desta Comarca.
9. Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
10. Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0002028-95.2013.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maria Cardoso Ferreira
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Reu: Cooperativa Agricola De Cotia Cooperativa Central Em Liquidacao
Advogado: Roberta Borges Cerqueira (OAB:BA24756)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Cooperativa Agropecuaria Do Oeste Da Bahia
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0002028-95.2013.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: MARIA CARDOSO FERREIRA

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) para o envio do ofício para o órgão de representação local do fisco, tendo em vista que, não possui domicílio eletrônico:
2. Informo, que, já fora expedido o ofício para o Cartório de Registros, como também, para o Estado.
Atos citatórios/intimatórios "Tarifa de postagem - AR", para fins de cumprimento da Decisão retro.

- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (01 ATO/s)
*Número do Processo: 0002028-95.2013.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004399-95.2014.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jacileide Vitorino Da Silva
Advogado: Diones Cilene Triaca Rangel (OAB:BA27292)
Advogado: Ednalva Da Silva Lima (OAB:SP420236)
Reu: Hospital E Maternidade Silvestre Ltda
Advogado: Bruno Walmor De Moraes Barbosa (OAB:PR78390)
Perito Do Juízo: Diego Santos Cade De Sena
Advogado: Patricia Dos Anjos Pina (OAB:BA63348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004399-95.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JACILEIDE VITORINO DA SILVA
Advogado(s): DIONES CILENE TRIACA RANGEL (OAB:BA27292), EDNALVA DA SILVA LIMA (OAB:SP420236)
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SILVESTRE LTDA
Advogado(s): BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA (OAB:PR78390)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Jacileide Vitorino da Silva em face de Maternidade Silvestre Ltda.
Após o regular trâmite processual, foi realizada perícia médica, a qual foi impugnada pela parte requerida, alegando, em suma, a necessidade de novo exame por médico especialista em ginecologia.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório, no estritamente necessário.
DECIDO.
Após a realização do exame pericial pelo Dr. Diego Cade, CRM/BA 37.845, a parte demandada impugnou o laudo, requerendo, em síntese: "a realização de perícia médica ginecológica, de preferência presencial, o que desde já se requer, afim de que o perito médico indicado por esse juízo possa analisar o caso especifico da paciente, verificando se realmente existe a lesão alegada, bem como com base nesse exame presencial, possa responder aos quesitos apresentados por ambas as partes".
No entanto, o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que a única exigência para realização de laudo pericial na área médica é que o profissional designado seja médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado. 3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1696733 SP 2020/0100604-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2021, grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA. REQUISITOS INEXISTENTES. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL REALIZADA POR PROFISSIONAL CAPACITADO. cerceamento de defesa não evidenciado, dado o caráter técnico da prova exigido para o deslinde do feito. desnecessidade de avaliação com médico especialista. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 01135902520098050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2019, grifou-se)
Além disso, a parte requerente já teve a oportunidade de impugnar a nomeação do perito, que, à época de sua nomeação, já era possível saber sua especialidade. Noutro lado, o perito nomeado respondeu integralmente aos quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes, mostrando-se descabida qualquer alegação de prejuízo decorrente do laudo.
Aliás, adianto que "não configura cerceamento de defesa, o indeferimento, pelo juiz, da realização de novas provas, inclusive da produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pela parte autora, mormente porque a prova destina-se ao convencimento do magistrado, podendo ser indeferido o pleito em caso de sua desnecessidade". Precedentes: STJ - AgRg no AREsp 586.274/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, in DJe de 28/09/2015.
No mais, a demanda se arrasta há mais de dez anos no Poder Judiciário do Estado da Bahia em que já foram nomeados diversos peritos para realização do referido exame, de modo que não há nenhuma razão para maior prolongamento da ação. Em especial no que diz respeito à produção de provas, sobretudo porque as partes já tiveram a oportunidade não só de produzi-las como também de impugná-las.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia com médico especialista requerido pelo Hospital e Maternidade Silvestre Ltda.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão.
Após, volvam os autos conclusos para julgamento.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000540-80.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Thiago Rafael Nicoli Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000540-80.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: THIAGO RAFAEL NICOLI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", em face do novo endereço apresentado sob ID nº 45406653.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001787-04.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Emerson Da Silva Souza
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Reu: Erisvaldo Novais Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Erisvaldo Novais Da Silva
Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001787-04.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON DA SILVA SOUZA
REU: ERISVALDO NOVAIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais em memoriais. Informo ainda, que, o prazo é sucessivo.
Luís Eduardo Magalhães, 7 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006931-85.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Werner Ary Chimango Trarbach

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006931-85.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: WERNER ARY CHIMANGO TRARBACH

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução de mandado retro sob ID nº 448051437.

Eu, Matheus Silveira, servidor cedido, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012073-70.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Vanderley Silva De Souza

Sentença:
8012073-70.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VANDERLEY SILVA DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Vanderley Silva de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 460611396 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 460611396, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Recolha-se o mandado de id. 450753543.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014535-97.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Silvia Dias

Sentença:
8014535-97.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SILVIA DIAS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Silvia Dias, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que a executada não fora citada.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 462009879 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.

Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 462009879, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010162-23.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Gilmar Nascimento Cardoso

Sentença:
8010162-23.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: GILMAR NASCIMENTO CARDOSO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Gilmar Nascimento Cardoso, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 456092122, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 413950774), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Tendo em vista a petição de Id. 456092122, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002841-34.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Cleimilton Dos Santos Ribeiro

Sentença:
8002841-34.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CLEIMILTON DOS SANTOS RIBEIRO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Cleimilton dos Santos Ribeiro, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 459335840, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 381806030), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Tendo em vista a petição de Id. 459335840, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013196-06.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jacildo Marques Gomes

Sentença:
8013196-06.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: JACILDO MARQUES GOMES

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:

O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Jacildo Marques Gomes, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 459664919 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 459664919, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015285-02.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Anizio Rodrigues Santos

Sentença:
8015285-02.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANIZIO RODRIGUES SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Anizio Rodrigues Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 442046983, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 424274871), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento

de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Tendo em vista a petição de Id. 442046983, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011542-81.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luiz Alberto Aires Bandeira

Sentença:
8011542-81.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO AIRES BANDEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Luiz Alberto Aires Bandeira, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 456134813 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 456134813, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002514-89.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Executado: Adolfa Luiz Pinto

Sentença:
8002514-89.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: ADOLFA LUIZ PINTO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Adolfa Luiz Pinto, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 459644739 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 459644739, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014560-13.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Samara Santana Da Conceicao

Sentença:
8014560-13.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SAMARA SANTANA DA CONCEICAO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Samara Santana da Conceição, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, a executada fora citada.
O Exequente, através da petição de id nº 460447435, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 419569246), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Tendo em vista a petição de Id. 460447435, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015632-35.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maurenilde Marques Dos Santos

Sentença:
8015632-35.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: MAURENILDE MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Maurenilde Marques dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, a executada fora citada.
O Exequente, através da petição de id nº 460682928, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 424280013), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, se existentes.

Tendo em vista a petição de Id. 460682928, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003210-67.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Patricia Chiara Dipp

Sentença:
8003210-67.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: PATRICIA CHIARA DIPP

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Patricia Chiara Dipp, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, a executada fora citada.
O Exequente, através da petição de id nº 460682931, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 42136266), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Tendo em vista a petição de Id. 460682931, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004763-13.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Manoel Messias Queiroz Donato

Sentença:
8004763-13.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS QUEIROZ DONATO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Manoel Messias Queiroz Donato, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 461298628 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 461298628, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003439-51.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Pontual Incorporadora E Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Leticia Pernomian Barbosa (OAB:MG214133)
Advogado: Leonardo De Lima (OAB:MG208255)
Advogado: Larianne Cristina Pereira Lima (OAB:MG159972)
Reu: Adenilson Da Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003439-51.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: PONTUAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s): LETICIA PERNOMIAN BARBOSA (OAB:MG214133), LEONARDO DE LIMA (OAB:MG208255), LARIANNE CRISTINA PEREIRA LIMA (OAB:MG159972)
REU: ADENILSON DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade.

Nomeio o(a) a conciliadora, Senhor(a), CRISTIANE LIMA PROCÓPIO, cristianeprocopio@hotmail.com (74) 988026233, devidamente cadastrado(a) no NUPEMEC/TJBA - Núcleo Permanente de métodos Consensuais de Solução de Conflitos.
Fixo os honorários da conciliadora em R$ 50,00 (cinquenta reais), conforme art. 3º do Decreto Judiciário nº 335/2020 c/c art. 169 do CPC.
Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite judicialmente o valor supracitado, conforme art. 11 do Decreto Judiciário acima mencionado.
Registro por oportuno que será devida a remuneração à conciliadora desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido acordo (art. 12 do Decreto Judiciário nº 335/2020).
Concluída a sessão, fica desde já autorizado o levantamento do valor pela conciliadora nomeada, devendo o cartório adotar as providências necessárias para tanto.
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com advertência de que o prazo começará a fluir a partir da data da referida assentada, independentemente de comparecimento ou comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I do CPC).
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta de citação e intimação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004170-52.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Nilson Emanoel Barbosa Bertunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004170-52.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: NILSON EMANOEL BARBOSA BERTUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 457833110 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003708-03.2018.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Rogerio Freitas Coelho - Me

Sentença:
8003708-03.2018.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ROGERIO FREITAS COELHO - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Rogerio Freitas Coelho - Me, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.

Intimado a se manifestar, o exequente por meio da petição de Id. 152396900, requer a inclusão dos sócios no polo passivo.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Verifica-se da consulta extraída do site da Receita Federal do Brasil que o CNPJ do(a) executada fora baixado, conforme extrato abaixo.
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
14.774.540/0001-37
DATA DA BAIXA
28/08/2014

DADOS DO CONTRIBUINTE
NOME EMPRESARIAL
ROGERIO FREITAS COELHO

Conforme informação acima, a data de baixa da empresa ocorreu em, 28/08/2014, enquanto o ajuizamento da ação foi em 24/12/2018, ou seja, após a baixa da empresa.
Desta forma não há que se falar em redirecionamento, haja vista que a presente execução fora ajuizada após a baixa da empresa executada.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Pessoa jurídica regularmente extinta antes da propositura da ação Pedido de redirecionamento do feito contra o sócio Impossibilidade Mero inadimplemento que não figura hipótese do art. 135 do CTN ou súmula 435 do STJ Responsabilidade tributária do sócio que, sem prévio título executivo, não autoriza o redirecionamento requerido RECURSO DE SPROVIDO (TJ/SP2199738-08.2018.8.26.0000, Agravo Instrumento/Municipais,Relator Henrique Harris Junior, Comarca Bauru, 14ª Câmara de Direito Público, J. 08.11.2018).
Portanto, no caso em tela, quando da propositura da execução, o Município deveria ter inscrito em Dívida Ativa e executar em juízo o próprio sócio, mas não a sociedade que deixou de existir.
Assim por falta de pressuposto processual, a extinção do processo é medida de rigor.
Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a carência de ação.
Desnecessária a intimação do executado, pois encontra-se com a situação cadastral “baixada”.
Sem custas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005400-32.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Condominio Residencial Arco Dos Gerais
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)

Sentença:
8005400-32.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO DOS GERAIS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Condomínio Residencial Arco dos Gerais, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 420791625, requereu a extinção da execução fiscal.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados nas CDA’s (id nº 153468526, 153468527), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002658-05.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Eduardo Tiefensee
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
8002658-05.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDUARDO TIEFENSEE

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Eduardo Tiefensee, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 459841177 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 459841177, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002745-19.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Bolivio Da Silva Terra

Sentença:
8002745-19.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: BOLIVIO DA SILVA TERRA
SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Bolivio da Silva Terra, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 448518597 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 448518597, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006623-20.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Erivan Firmino Da Silva

Sentença:
8006623-20.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: ERIVAN FIRMINO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Erivan Firmino da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 460136076 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 460136076, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Recolha-se o mandado de id. 450864041.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001877-41.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Arlene De Oliveira Cordeiro
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001877-41.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
APELANTE: ARLENE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)
APELADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos moldes do art. 535 do CPC.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005289-77.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Gleice Kelly Barbosa

Sentença:
8005289-77.2023.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: GLEICE KELLY BARBOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Gleice Kelly Barbosa, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora determinado o bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 455041662).
O Exequente, através da petição de id nº 460136078, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 382896034), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio de valores, eventualmente constritos em nome da executada (id. 455041662).
Tendo em vista a petição de Id. 460136078, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8016018-65.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marta Vasco De Aquino De Jesus

Sentença:
8016018-65.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: MARTA VASCO DE AQUINO DE JESUS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marta Vasco de Aquino de Jesus, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 448520612 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 448520612, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003514-90.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Pontual Incorporadora E Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Leticia Pernomian Barbosa (OAB:MG214133)
Advogado: Larianne Cristina Pereira Lima (OAB:MG159972)
Advogado: Leonardo De Lima (OAB:MG208255)
Requerido: Vanderley Oliveira Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003514-90.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: PONTUAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s): LETICIA PERNOMIAN BARBOSA (OAB:MG214133), LARIANNE CRISTINA PEREIRA LIMA (OAB:MG159972), LEONARDO DE LIMA (OAB:MG208255)
REQUERIDO: VANDERLEY OLIVEIRA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade.
Nomeio o(a) a conciliadora, Senhor(a), CRISTIANE LIMA PROCÓPIO, cristianeprocopio@hotmail.com (74) 988026233, devidamente cadastrado(a) no NUPEMEC/TJBA - Núcleo Permanente de métodos Consensuais de Solução de Conflitos.
Fixo os honorários da conciliadora em R$ 50,00 (cinquenta reais), conforme art. 3º do Decreto Judiciário nº 335/2020 c/c art. 169 do CPC.
Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite judicialmente o valor supracitado, conforme art. 11 do Decreto Judiciário acima mencionado.
Registro por oportuno que será devida a remuneração à conciliadora desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido acordo (art. 12 do Decreto Judiciário nº 335/2020).
Concluída a sessão, fica desde já autorizado o levantamento do valor pela conciliadora nomeada, devendo o cartório adotar as providências necessárias para tanto.
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com advertência de que o prazo começará a fluir a partir da data da referida assentada, independentemente de comparecimento ou comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I do CPC).
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta de citação e intimação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011903-98.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Valdecir Roberto De Marchi

Sentença:
8011903-98.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: VALDECIR ROBERTO DE MARCHI

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Valdecir Roberto de Marchi, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 460703189 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 460703189, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Recolha-se o mandado de id. 451587266.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014135-83.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Alexandre Ferreira De Carvalho

Sentença:
8014135-83.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

SENTENÇA
Vistos etc.

1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Alexandre Ferreira de Carvalho, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 460668353 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 460668353, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Recolha-se o mandado de id. 443420518.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014566-20.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luiz Carlos Escarate Ferreira

Sentença:
8014566-20.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ESCARATE FERREIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Luiz Carlos Escarate Ferreira, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 460703180 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários

advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 460703180, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Recolha-se o mandado de id. 443376637.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014354-96.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcos Wanderilo Pontes Almeida

Sentença:
8014354-96.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUTADO: MARCOS WANDERILO PONTES ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marcos Wanderilo Pontes Almeida, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 461298635 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 461298635, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Recolha-se o mandado de id. 452483235.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002739-12.2023.8.05.0154 Execução Fiscal

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Andreia Barbosa De Oliveira

Sentença:
8002739-12.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Andreia Barbosa de Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, a executada fora citada.
O Exequente, através da petição de id nº 461973126, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 381684958), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS.
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Tendo em vista a petição de Id. 461973126, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001840-14.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Geneci Dos Santos Rodrigues
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001840-14.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: GENECI DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos moldes do art. 535 do CPC.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006220-80.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Valbevaldo Teles Dos Santos
Advogado: Milena Nadine Richter (OAB:BA68621)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006220-80.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: VALBEVALDO TELES DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME BARBOSA DE MORAIS (OAB:BA67507)
REU: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, todavia, sua relevância e pertinência para o deslinde do feito.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8015881-83.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Valdir Rodrigues Dos Santos Ltda
Reu: Valdir Rodrigues Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8015881-83.2023.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, observada a prerrogativa do art. 183 do CPC, se manifestar quanto a juntada dos Avisos de Recebimento.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8001834-17.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Alice Kiyoko Takaguishi Shirab
Advogado: Jacson Ronaldo Tombini (OAB:RS70695)
Advogado: Tahyce Bardini Souza (OAB:BA42248)
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Autor: Luizinho Akira Shirabe
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Advogado: Jacson Ronaldo Tombini (OAB:RS70695)
Advogado: Tahyce Bardini Souza (OAB:BA42248)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Autor: Marcia Akemi Takaguishi Shirabe
Advogado: Jacson Ronaldo Tombini (OAB:RS70695)
Advogado: Tahyce Bardini Souza (OAB:BA42248)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Autor: Marcio Akio Takaguishi Shirabe
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Advogado: Jacson Ronaldo Tombini (OAB:RS70695)
Advogado: Tahyce Bardini Souza (OAB:BA42248)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Autor: Shirley Harumi Shirabe Ferreira
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Advogado: Jacson Ronaldo Tombini (OAB:RS70695)
Advogado: Tahyce Bardini Souza (OAB:BA42248)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Reu: Real Expresso Limitada
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001834-17.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ALICE KIYOKO TAKAGUISHI SHIRAB e outros (4)
Advogado(s): ELISANGELA TELES LIMA (OAB:BA33303), JACSON RONALDO TOMBINI (OAB:RS70695), VINICIUS FASOLIN SANTETTI registrado(a) civilmente como VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164), TAHYCE BARDINI SOUZA registrado(a) civilmente como TAHYCE BARDINI SOUZA (OAB:BA42248)
REU: REAL EXPRESSO LIMITADA
Advogado(s): JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO (OAB:BA463-B), JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB:DF11863)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, todavia, sua relevância e pertinência para o deslinde do feito.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001845-36.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Luciana Pereira De Oliveira
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001845-36.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos moldes do art. 535 do CPC.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000833-31.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Reu: Ednalva Roriz Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-31.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): GLAUCIA MARIA ASCOLI (OAB:BA41885)
REU: EDNALVA RORIZ NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Contestação de id nº 394385044, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, certifique-se, e retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002484-20.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Raoni Sampaio Magalhaes

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).

Luís Eduardo Magalhães- BA, 5 de setembro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001036-51.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Andressa Hamermuller Fraga
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Construtora Caiapo Ltda
Advogado: Alex Fagundes Do Amaral (OAB:GO50550)
Advogado: Carlos Marcio Rissi Macedo (OAB:GO22703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001036-51.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ANDRESSA HAMERMULLER FRAGA
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626)
REU: CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
Advogado(s): ALEX FAGUNDES DO AMARAL (OAB:GO50550)

DECISÃO
Vistos, etc.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação, observada a lei de regência.
Desde já advirto que o silêncio será interpretado como desinteresse pela produção de outras provas.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0005714-61.2014.8.05.0154 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Crislane Dos Santos Alves
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0005714-61.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CRISLANE DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CRISLANE DOS SANTOS ALVES em face do ESTADO DA BAHIA.
O requerimento fora instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 430366096).

Devidamente intimado, e executado alegara tão somente a incompetência do juízo e que todos os autos praticados, seriam nulos (id. 434407718). Não impugnara os cálculos.

A exequente renunciou ao valor excedente a fim de receber por meio de requisição de pequeno valor – RPV - evitando o precatório (id. 444079748).

Pois bem.

A despeito da alegação precitada, releva destacar que, até janeiro de 2016, havia nesta Comarca apenas uma unidade jurisdicional de competência cível. Entretanto, em 28 de janeiro do mesmo ano, fora instalada a 2ª Vara (Resolução nº 01/2016 do Tribunal Pleno e Decreto Judiciário nº 34/2016), que conforme, art. 152, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, com redação dada pela Lei nº 11.641/2010), passaria a ter competência para os feitos relativos à Fazenda Pública, de modo que todos os processos em tais condições seriam remetidos à nova unidade para regular tramitação.

Destarte, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo, nem tão pouco anulação dos atos praticados antes da instalação desta Vara, de forma que, indefiro o pedido.
Feitas tais considerações, infere-se dos autos que o exequente não apresentara impugnação aos cálculos, mesmo após regular intimação (id. 433174485).

Pois bem.
Nos termos do §3º, I e II do art. 535 do CPC:
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I. expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ;
II. por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
[...]
Assim, ante a ausência de impugnação, homologo os valores apresentados pela exequente.
Conforme disciplina o art. 1º da Lei Estadual nº 14.260/2020, "...são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos".

Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) para pagamento em favor da exequente, observando o limite de 10 (dez) salários mínimos conforme Lei art. 1º da Lei Estadual nº 14.260/2020.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005517-86.2022.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Wandeclei Aguiar Dias
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005517-86.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: WANDECLEI AGUIAR DIAS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Nesse contexto, a fim de evitar dispêndio desnecessário da atividade jurisdicional, deverão esclarecer o que pretendem provar com as testemunhas eventualmente arroladas.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000443-18.2007.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Mimoso Madeiras E Materiais De Construção Ltda
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000443-18.2007.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MIMOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(s): JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 2979564, indefiro o pedido de depoimento pessoal do auditor fiscal com fulcro no art. 385 do CPC, visto que ele não é parte no processo.
Defiro o pedido de produção de prova pericial.
No entanto, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a especialidade/qualificação do perito que pretende seja nomeado para a realização da prova, sob pena de preclusão.
Postergo a análise do pedido de prova testemunhal para após a conclusão da perícia.
Ressalto que o honorários periciais serão de responsabilidade do autor, requerente da prova, conforme art. 95 do CPC.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002680-87.2024.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 452950556
Processo N° : 8002680-87.2024.8.05.0154
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB:PR44056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072214500950000000436876405

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013220-34.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Djanete Lima Leitao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013220-34.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DJANETE LIMA LEITAO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8007231-47.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Valentin Rosa Corassini
Reu: Valentin Rosa Corassini

Ato Ordinatório:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8007231-47.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução de Aviso de Recebimento (AR) sob Id nº436749661 e 455754613, requerendo o que entender por direito

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 05/08/2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003998-52.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Executado: Adonira Sousa Pereira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003998-52.2017.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ADONIRA SOUSA PEREIRA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001041-73.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Adeilton Teixeira Da Silva Junior
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001041-73.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: ADEILTON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, que justifique a tramitação da presente ação em segredo de justiça.
Destarte, providencie, o cartório a retirada do sigilo da demanda.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8001811-66.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Madeiro Comercio De Pecas Para Caminhoes Ltda
Reu: Jose Madeiro Sampaio

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001811-66.2020.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão sob Id. n°442143870, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 29/07/2024
2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002478-86.2019.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Bianca Mantovani Tasca
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Requerido: Roseli Trennepohl

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002478-86.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BIANCA MANTOVANI TASCA
Advogado(s): HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108)
REQUERIDO: ROSELI TRENNEPOHL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a AR retornou sem finalidade atingida, haja vista que fora recebido por terceiro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar requerendo o que entender de direito.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014852-95.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 454680737
Processo N° : 8014852-95.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609142604000000438442413

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003888-87.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Ronaldo Bastos De Oliveira
Autor: Agnaldo Possobom De Oliveira
Advogado: Cleverson Tomazoni Michel (OAB:PR31637)
Autor: Sandra Regina De Oliveira
Advogado: Cleverson Tomazoni Michel (OAB:PR31637)
Autor: Sergio Bastos De Oliveira
Advogado: Cleverson Tomazoni Michel (OAB:PR31637)
Autor: Adalice Aparecida Moresqui De Oliveira
Advogado: Cleverson Tomazoni Michel (OAB:PR31637)
Reu: Antonio Martinho Campanholi

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: TABELA DE DESPESAS PARA A ÁREA JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL - DA POSTAGEM
*Tipo de Ato: IV - Editais (01 atos)
Luís Eduardo Magalhães- BA, 25 de julho de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015102-31.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Requerido: Reginaldo Da Silva Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015102-31.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
Advogado(s): LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

INTIMAÇÃO
8002307-37.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Osvaldo Takemoto
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Galdino E Cia Ltda - Me
Reu: Bartzen Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Rogerio Lopes Soares (OAB:RS57181)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente a citação.
Luís Eduardo Magalhães- BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002307-37.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Osvaldo Takemoto
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Galdino E Cia Ltda - Me
Reu: Bartzen Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Rogerio Lopes Soares (OAB:RS57181)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente a citação.
Luís Eduardo Magalhães- BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002307-37.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Osvaldo Takemoto
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Galdino E Cia Ltda - Me
Reu: Bartzen Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Rogerio Lopes Soares (OAB:RS57181)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente a citação.
Luís Eduardo Magalhães- BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002307-37.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Osvaldo Takemoto
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Galdino E Cia Ltda - Me
Reu: Bartzen Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Rogerio Lopes Soares (OAB:RS57181)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente a citação.
Luís Eduardo Magalhães- BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001679-38.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Fernando Lopes Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001679-38.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: FERNANDO LOPES COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, verifica-se não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.
Assim, incabível o processamento da presente demanda em segredo de justiça, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais.
Destarte, providencie, o cartório a retirada do status, “segredo de justiça”.
Diante da interposição da apelação, pontua-se que o Código de Processo Civil prevê no artigo 1.010, §3º, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.
Desnecessária a intimação do requerido para apresentar contrarrazões ao recurso porquanto, ausente formação da relação processual (TJ-MG - AC: 10570170032629001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 28/06/2018).
Assim, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000959-81.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Loteadora Donna Carmela Ss Ltda
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Executado: Jerry Perys Gomes Da Silva
Executado: Marcia Adriana Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000959-81.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LOTEADORA DONNA CARMELA SS LTDA
Advogado(s): CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO (OAB:BA25706-E)
EXECUTADO: JERRY PERYS GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Não é possível extrair do documento de id. 98480755 e seguintes que os executados tenha sidos devidamente citados, por meio de WhatsApp, porquanto, inexistente a concorrência dos elementos indutivos de autenticidade, quais sejam, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Assim, indefiro o bloqueio de valores via Sisbajud.
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar requerendo o que entende de direito.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004847-58.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Mariana Boaventura De Souza (OAB:BA33395)
Executado: Loteadora Donna Carmela Ss Ltda

Sentença:
8004847-58.2016.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LOTEADORA DONNA CARMELA SS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES , por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de LOTEADORA DONNA CARMELA SS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 401799055 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.

3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 401799055, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001689-92.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Tiago Saraiva Luiz Borges
Executado: Joaquim Luiz Borges Filho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: TABELA DE DESPESAS PARA A ÁREA JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL - DA POSTAGEM
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Via Postal (2 atos)
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) (por parte excedente)

Luís Eduardo Magalhães- BA, 24 de janeiro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002112-47.2019.8.05.0154 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Alexandre Ivan Procksch
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002112-47.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ALEXANDRE IVAN PROCKSCH

Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do aditamento à petição inicial (id nº 179277957), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, certifique-se, e retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000177-14.2018.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ludmila Oliveira Santos Fernandes
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Requerido: Alessandro Fernandes Da Silva
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000177-14.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LUDMILA OLIVEIRA SANTOS FERNANDES
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171)
REQUERIDO: ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE (OAB:BA42132)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Divórcio proposta por Ludmila Oliveira Santos Fernandes em face de Alessandro Fernandes da Silva.
Verifico que fora decretado o divórcio (id. 363454837) e determinada a pensão alimentícia (id. 16261474).
Ademais, a Promovente requereu que seja determinado desconto em folha de pagamento, ao argumento de que o Promovido cumpre a obrigação alimentícia sempre em atraso (id. 373180886 e 386564111), contudo, não há nos autos qualquer documento hábil para comprovar tal alegação.
Destarte, indefiro, por ora, o pedido.
Tendo em vista a manifestação acerca da realização de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem adequadamente as provas que pretendem produzir, inclusive justificando sua relevância e pertinência para o deslinde do feito.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
Cumpridas as diligências supracitadas, abra-se vista ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8014692-70.2023.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 459554123
Processo N° : 8014692-70.2023.8.05.0154
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082207485648600000442829564

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000493-47.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leolina Azevedo Silva Magalhaes
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000493-47.2017.8.05.0156
AUTOR: LEOLINA AZEVEDO SILVA MAGALHAES
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na sala virtual da Vara Cível no dia 15 de janeiro de 2021, às 17h 10min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Não havendo conciliação, proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acesso à sala virtual pelo computador utilize o link: https://call.lifesizecloud.com/5716988
Para acessar a sala virtual através do dispositivo móvel - baixar o aplicativo lifesize no celular ou tablet e utilizar o número da extensão: 5716988

Segue vídeos explicativos de como acessar o lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual explicativo de como baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,9 de dezembro de 2021
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000493-47.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leolina Azevedo Silva Magalhaes
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-47.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LEOLINA AZEVEDO SILVA MAGALHAES
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de revisão ajuizada por LEOLINA AZEVEDO SILVA MAGALHAES em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., por meio da qual a parte autora requer a revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário indicado na inicial, alegando suposta onerosidade excessiva.
Valor da causa R$ 2.087,26 (dois mil oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo este o valor da parcela incontroversa.
Citada e intimada para apresentar defesa, a parte demandada assim o fez, conforme se vê da contestação e documentos (id. 8249736), não tendo havido transação quando da realização da audiência, consoante se vê do Termo de Assentada (id. 167898849).
Deferida tutela provisória (id. 7118020), determinando, em síntese, que a autora efetuasse o pagamento diretamente ao Bradesco das parcelas incontroversas no valor mensal de R$ 2.087,26 (dois mil e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), a cada vencimento; bem como, que a autora realizasse depósito judicial da parte controversa do débito no valor mensal de R$ 1.414,85 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), a cada vencimento. Por fim, determinou que a ré não praticasse atos de constrição do imóvel dado em garantia da dívida.
A instituição demandada recorreu da referida decisão, tendo o Tribunal mantido a mesma (id. 14833178).
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Das preliminares.
De partida, quanto à impugnação ao valor da causa, assiste razão, em parte, à demandada. Ora, a Parte autora ingressou com a presente demanda com o fito de rever cláusulas contratuais, no entanto, atribuiu ao feito o valor de R$ 2.087,26 (dois mil oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).
Na hipótese, deve ser observado o artigo 292, II, do CPC. Portanto, em ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. No caso, deve ser o valor do benefício pretendido com a demanda, objeto da liça.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA NAS AÇÕES REVISIONAIS QUE DEVE EQUIVALER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A DEMANDA (ART. 292, II, DO CPC). HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE O IMPORTE DADO À CAUSA EVIDENTEMENTE NÃO REPRESENTA O QUANTUM CONTROVERTIDO, ALÉM DE EXCEDER MANIFESTAMENTE O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE OBSERVAR O DO PACTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA QUE REQUER A FIXAÇÃO POR EQUIDADE. FIXAÇÃO NA ORIGEM QUE SE OPEROU SOBRE A CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 85, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003732-49.2021.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 14-02-2023). (TJ-SC - Apelação: 5003732-49.2021.8.24.0930, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 14/02/2023, Quarta Câmara de Direito Comercial)
Tendo em vista que o valor pactuado originalmente fora R$ 420.253,20(quatrocentos e vinte mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), entendendo a autora que na verdade o valor correto seria R$ 250.471,01(duzentos e cinquenta mil reais, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo). Portanto, pretende a autora com a presente ter benefício econômico no valor de R$ 169.782,28 (cento e sessenta e nove mil reais, setecentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), sendo este a diferença controvertida, logo, o valor da causa deve ser alterado para este valor.
Desta forma, acolho em parte, a preliminar levantada, atribuindo à causa o valor de R$ R$ 169.782,28 (cento e sessenta e nove mil reais, setecentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos).
Superada tal preliminar, passo à análise do meritum causae.
Das alegadas cláusulas abusivas.
Sabe-se que cláusula abusiva é aquela que viola o equilíbrio material que deve existir entre as prestações. Afinal, o equilíbrio das prestações é a tônica de toda relação contratual, muito mais presente no direito consumerista, dada a condição de vulnerável do consumidor frente ao fornecedor. O preenchimento do que se entende por abusivo é realizado topicamente pelo julgador à luz das variáveis concretas.
Segundo o art. 51, IV, são abusivas cláusulas que “estabeleçam obrigações consideras iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Com efeito, quaisquer cláusulas que violarem o equilíbrio material entre as prestações serão abusivas, e, portanto, nulas de pleno direito. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “Não pode a estipulação contratual ofender o princípio da razoabilidade, e se o faz, comete abusividade vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem exagerada do consumidor e, ainda, a obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade” (STJ, REsp. 158.728, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., j. 16/03/1999, p. DJ 17/05/99).

Ademais, é direito do consumidor, previsto no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor: “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.
O sistema de nulidades do Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, portanto, indisponível, de onde se extrai que o julgador pode conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, tem entendimento consolidado, espelhado no verbete n. 381, no sentido de que: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Desse modo, este Juízo limitar-se-á a analisar exclusivamente as abusividades questionadas pela parte autora, por ser ônus desta trazer os fundamentos de fato e de direito que sustentam sua pretensão.
Da alegada abusividade dos juros remuneratórios.
Os juros remuneratórios são o preço pago, pelo mutuário ao mutuante, em decorrência da disponibilidade monetária, fruto do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Vige no Sistema Financeiro Nacional a liberdade regrada da pactuação dos juros, liberdade esta agasalhada pela jurisprudência, apenas com a ressalva de que o Poder Judiciário poderá controlar a abusividade dos juros, a fim de manter o equilíbrio material do negócio celebrado, principalmente por envolver relação de consumo, que tem o consumidor, parte vulnerável, em um dos polos da relação.
A propósito, em julgamento do recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses sobre a questão dos juros remuneratórios.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Em relação à alínea “d” acima transcrita, um dos parâmetros a ser usado para aferir a abusividade é a taxa média do mercado, mas esta não pode justificar, por si só, a alteração da taxa convencionada. Com efeito, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos.
Isso porque o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média de mercado não configura abusividade, ou seja, é necessário caracterizar excesso capaz de colocar o consumidor em nítida desvantagem (AgInt no AREsp 1180749/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018).
Cabe, ainda, acrescentar que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo inviável, portanto, sua utilização como limitação de juros remuneratórios.
Destaque-se que, nos contratos bancários sem previsão de juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os referidos juros podem ser revistos pela taxa média de mercado, conforme teor da Súmula 530:
Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
No caso dos autos, houve pactuação, observa-se que a taxa mensal contratada não ultrapassou a taxa média do mercado, já que a taxa média do BANCO CENTRAL era de 3,26% a.m e de 47,02 a.a., e o contrato fora realizado com taxa 1.95% a.m e de 26,04 a.a:, conforme (id.8249736 – pág 9). Restando à mingua, para o juízo, alegada abusividade.
Nesse sentido, é cediço que a capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a 01 (um) ano é permitida pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto nº 22.626/1933.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a 01 (um) ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Nesse sentido, a citada Medida Provisória, largamente debatida, dispôs, em seu art. 5º que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.
Desta feita, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Sendo assim, para o juízo, não há falar em ilegalidade do método de cobrança dos juros, visto ter decorrido de ajuste expresso entre as partes, quais sejam:1,95% (2017), conforme (id 7096745). Não sendo razoável, nem proporcional entender que planilha de cálculo realizada de forma unilateral deve se sobrepor ao pacto realizado entre a demandante e a instituição financeira.
Em compasso, na perspectiva do panorama jurisprudencial atual, afigura-se plenamente cabível, nos contratos bancários, a aplicação de taxa de juros em patamar superior a 12% ao ano, não subsistindo a barreira estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33 em relação aos agentes financeiros.
Nessa vereda, vide precedente do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São

inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art.51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530 RS. Julgamento: 22/10/2008).
Com o escopo de esclarecer o consumidor, o Banco Central divulga periodicamente as taxas mínimas e máximas aplicadas pelas instituições financeiras nas mais variadas modalidades de mútuo. Observe-se que a divulgação de tais índices pelo Banco Central não tem por escopo criar limites para as contratações, mas, tão somente, informar aos consumidores para que, em livre exercício de escolha, possam celebrar contratos que lhe sejam mais vantajosos, comparando as taxas oferecidas no mercado.
Importante consignar que pedidos de modulação de juros que não desobedeçam aos limites de capitalização, além de não possuírem amparo legal; quando deferidos, causam desequilíbrio atuarial nos índices de composição dos cálculos financeiros de estipulação das taxas oferecidas ao consumidor.
Com isso, o bom pagador e mantenedor de bom relacionamento com as instituições do mercado arca com os custos da redução judicial dos juros daqueles, e pagam mais caro por manterem comportamento adimplente. Isto ocorre, pois, ao fixar determinada taxa de juros, o mutuante leva em consideração o perfil econômico do consumidor e o relacionamento que com ele mantém, oferecendo taxas menores aqueles que costumam ser bons pagadores e apresentam perfil de adimplência. Ao contrário, são oferecidos juros maiores aqueles que apresentam perfil desfavorável, seja por inadimplência passada ou por não demonstrarem margem econômica segura para honrar com o compromisso assumido. Ao interferir nessa equação, o Judiciário desequilibra a balança comercial, atribuindo o mesmo peso do bom pagador ao indivíduo inadimplente. Para reequilibrar a balança, as instituições financeiras aumentam as taxas de juros do bom pagador para recuperar o prejuízo judicial.
Na hipótese dos autos, para o juízo, tendo em vista o interstício acordado nos contratos, quais sejam: 120 meses (10 anos), restaram razoáveis e proporcionais as prestações ali acordadas nos valores de R$ 3.502,11 (três mil, quinhentos e dois reais e onze centavos), tendo em vista o valor do empréstimo, qual seja: R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).
Na verdade, a autora, de forma voluntária e consciente, aderiu os termos do contrato aqui analisado, não havendo que se falar em vício de consentimento. Prevalecendo, portanto, a autonomia da vontade. Além disso, a autora é pessoa alfabetizada e não trouxe aos autos circunstância apta a gerar qualquer nulidade no contrato analisado.
Dessa maneira, destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:
[...]
O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.
Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pela parte requerente, sendo este 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o valor da causa ser retificado tendo como parâmetro aquele previsto no artigo 292,II, do CPC, ou seja, o valor do benefício econômico, conforme fundamentado em sede de preliminar.
Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001960-17.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Missias Ramos
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Requerido: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Com Funcoes Notariais Do Distrito De Ibipitanga Da Comarca De Macaubas/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001960-17.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOSE MISSIAS RAMOS
Advogado(s): MATHEUS CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA66942)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DO DISTRITO DE IBIPITANGA DA COMARCA DE MACAUBAS/BA

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Em atenção ao disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos, abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001832-94.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lauriano Santos Sousa
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001832-94.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LAURIANO SANTOS SOUSA
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas, pendente de análise de inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001909-06.2024.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 461828899

Processo N° : 8001909-06.2024.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO VITOR SOUZA DA PURIFICACAO (OAB:BA75062), BIANCA CARDOSO DA PURIFICACAO (OAB:BA72493), JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416461808800000444894707

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000020-71.2015.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marco Antonio Lima De Medeiros
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Joao Batista Costa Figueiredo E Cia Ltda - Me
Reu: Elison Costa Figueiredo
Reu: Joao Batista Costa Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000020-71.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARCO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)
REU: JOAO BATISTA COSTA FIGUEIREDO E CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a Ação Monitória, contudo, restou omissa em relação ao deferimento ou não da gratuidade da justiça.
Em que pese o embargante (autor) pleitear o benefício da gratuidade da justiça, não juntou aos autos, sequer, declaração de hipossuficiência. A presunção legal prevista no artigo 99, §3º, do CPC é juris tantum, logo, para o julgador, se faz necessária comprovação nos autos da condição de hipossuficiente.
Haja vista falta de comprovação, converto o feito em diligência com o fito de julgar de forma justa e efetiva.
Intime-se a parte autora, por meio do causídico, para, em 15 dias, se assim entender, junte aos autos elementos (comprovantes) concretos em relação a sua hipossuficiência, além da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Após, com ou sem movimentação da parte autora, volte conclusos para decisão dos embargos de declaração.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas. Cumpra-se com celeridade.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001909-06.2024.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 461828899
Processo N° : 8001909-06.2024.8.05.0156

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO VITOR SOUZA DA PURIFICACAO (OAB:BA75062), BIANCA CARDOSO DA PURIFICACAO (OAB:BA72493), JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416461808800000444894707

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001909-06.2024.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462196220
Processo N° : 8001909-06.2024.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO VITOR SOUZA DA PURIFICACAO (OAB:BA75062), BIANCA CARDOSO DA PURIFICACAO (OAB:BA72493), JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508271560000000445224056

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001230-11.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456239377
Processo N° : 8001230-11.2021.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507142493600000439844397

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000870-47.2019.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Liane De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Autor: Leia Jerusa De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Gileno Leao Pinto Neto
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-47.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LIANE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
REU: GILENO LEAO PINTO NETO
Advogado(s): JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688), VICTOR ANTONIO ALVES VIEIRA (OAB:BA49206)

DECISÃO
O demandado opôs Recurso Inominado acerca da sentença de ID 427167020, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Autor.

Entretanto, certificado a intempestividade do presente recurso no ID 440868804.

Nos termos do art. 42, Lei 9.099/95, o prazo do recurso inominado nos Juizados Especiais inicia-se da ciência da sentença, no prazo de 10 dias:
Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
Sendo assim, analisando os requisitos de admissibilidade do recurso no âmbito do Juizado Especial, é imperioso reconhecer a sua intempestividade, haja vista ter, a parte ré, interposto Recurso Inominado além do prazo legal de 10 dias.

Assim, NÃO RECEBO o presente recurso por ser intempestivo.

Intimem-se.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000870-47.2019.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Liane De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Autor: Leia Jerusa De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Gileno Leao Pinto Neto
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-47.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LIANE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
REU: GILENO LEAO PINTO NETO
Advogado(s): JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688), VICTOR ANTONIO ALVES VIEIRA (OAB:BA49206)

DECISÃO
O demandado opôs Recurso Inominado acerca da sentença de ID 427167020, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Autor.

Entretanto, certificado a intempestividade do presente recurso no ID 440868804.

Nos termos do art. 42, Lei 9.099/95, o prazo do recurso inominado nos Juizados Especiais inicia-se da ciência da sentença, no prazo de 10 dias:
Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
Sendo assim, analisando os requisitos de admissibilidade do recurso no âmbito do Juizado Especial, é imperioso reconhecer a sua intempestividade, haja vista ter, a parte ré, interposto Recurso Inominado além do prazo legal de 10 dias.

Assim, NÃO RECEBO o presente recurso por ser intempestivo.

Intimem-se.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000870-47.2019.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Liane De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Autor: Leia Jerusa De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Gileno Leao Pinto Neto
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000870-47.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte autora para manifestar no que entender necessário.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001230-11.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456239377
Processo N° : 8001230-11.2021.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507142493600000439844397

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001966-24.2024.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 461959988

Processo N° : 8001966-24.2024.8.05.0156
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507081646300000445010560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001959-32.2024.8.05.0156 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Janaina Mata Da Silva Anjos
Advogado: Alex Vinicius Kavada Ashihara (OAB:PR94704)
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8001959-32.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JANAINA MATA DA SILVA ANJOS
Advogado(s): ALEX VINICIUS KAVADA ASHIHARA registrado(a) civilmente como ALEX VINICIUS KAVADA ASHIHARA (OAB:PR94704), FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA (OAB:PR100858)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos e indicadas no cabeçalho desta.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se / intime-se o réu para apresentar os documentos solicitados e, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias, atento ao previsto no art. 77, IV, § 2º, CPC.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001959-32.2024.8.05.0156 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Janaina Mata Da Silva Anjos
Advogado: Alex Vinicius Kavada Ashihara (OAB:PR94704)
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8001959-32.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JANAINA MATA DA SILVA ANJOS

Advogado(s): ALEX VINICIUS KAVADA ASHIHARA registrado(a) civilmente como ALEX VINICIUS KAVADA ASHIHARA (OAB:PR94704), FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA (OAB:PR100858)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos e indicadas no cabeçalho desta.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se / intime-se o réu para apresentar os documentos solicitados e, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias, atento ao previsto no art. 77, IV, § 2º, CPC.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001966-24.2024.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 461959988
Processo N° : 8001966-24.2024.8.05.0156
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507081646300000445010560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000254-77.2016.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Inventariante: Arabela Vilas Boas Mota Figueiredo
Advogado: Pedro Evangelista De Figueiredo Neto (OAB:SP277955)
Advogado: Isaac Mota Figueiredo Rocha (OAB:BA37902)
Inventariado: Atico Frota Vilas Boas Mota
Inventariado: Alzira Dos Reis Mota
Herdeiro: Marcio Pereira Mota
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Herdeiro: Marilene Pereira Mota
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Herdeiro: Marcelo Robson Pereira Mota
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Herdeiro: Marcela De Jesus Mota
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Terceiro Interessado: Thesaurus Editora De Brasilia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos
Processo n. 8000254-77.2016.8.05.0156.

INVENTARIANTE: ARABELA VILAS BOAS MOTA FIGUEIREDO
.
INVENTARIADO: ATICO FROTA VILAS BOAS MOTA, ALZIRA DOS REIS MOTA
.
Despacho
Intime-se a autora, para que, em 15 dias, comprove recolhimento das custas, conforme documento id 29244283.
Nada requerido, à Secretaria para os registros devidos e arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000254-77.2016.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Inventariante: Arabela Vilas Boas Mota Figueiredo
Advogado: Pedro Evangelista De Figueiredo Neto (OAB:SP277955)
Advogado: Isaac Mota Figueiredo Rocha (OAB:BA37902)
Inventariado: Atico Frota Vilas Boas Mota
Inventariado: Alzira Dos Reis Mota
Herdeiro: Marcio Pereira Mota
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Herdeiro: Marilene Pereira Mota
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Herdeiro: Marcelo Robson Pereira Mota
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Herdeiro: Marcela De Jesus Mota
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Terceiro Interessado: Thesaurus Editora De Brasilia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos
Processo n. 8000254-77.2016.8.05.0156.

INVENTARIANTE: ARABELA VILAS BOAS MOTA FIGUEIREDO
.
INVENTARIADO: ATICO FROTA VILAS BOAS MOTA, ALZIRA DOS REIS MOTA
.
Despacho
Intime-se a autora, para que, em 15 dias, comprove recolhimento das custas, conforme documento id 29244283.
Nada requerido, à Secretaria para os registros devidos e arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001966-24.2024.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462213980
Processo N° : 8001966-24.2024.8.05.0156
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509340779600000445236198

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000847-72.2017.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Maximino Jose De Souza
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Ana Claudia Oliveira Figueiredo (OAB:BA68903)
Parte Autora: Rufino Jose De Souza
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Ana Claudia Oliveira Figueiredo (OAB:BA68903)
Parte Re: “zim”
Parte Re: “maria Costa”
Parte Re: “deoripedes Costa”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000847-72.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
PARTE AUTORA: JOAO JOSE DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
PARTE RE: “ZIM” e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de liça possessória de idos antigos, em que, realizada audiência de justificação, suspensa em razão do informe de óbito de um dos autores, JOÃO JOSÉ DE SOUZA, com pleito posterior de desistência, quanto a este.
HOMOLOGO, assim, o pedido de desistência do presente incidente, em relação ao autor JOÃO JOSÉ DE SOUZA, conforme solicitado petição de Id. 246537987, nos termos do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil. Secretaria, registros de exclusão.
Deixo de aplicar os efeitos da revelia, procedimento com rito especial, possessória. Citação, com fluição de prazo para peça de resistência a partir da decisão que apreciar a liminar, conforme id 177550705. INDEFIRO.
Considerando já amplo lapso temporal transcorrido desde a deflagração da liça, mister condução mais rápida do feito. INDEFIRO, por ora, a liminar vindicada e nova assentada de justificação, e proíbo as partes de realizar alteração na área objeto de litígio, até segunda ordem deste juízo, pena, multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), crime de desobediência e o previsto no art. 347, CP.
Citem-se, para apresentar contestação.
Ainda, autora, 05 dias, informar endereço para citação do réu DEORIPEDES COSTA, pena, extinção da liça quanto a este e prejudicialidade na análise do feito como um todo.
Apresentado, cite-se.
Com contestação, em réplica.
Após, inclua-se em assentada de instrução e julgamento, em data mais próxima, abrindo vista às partes para manifestar quanto a produção de outras provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001100-07.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Cruz De Souza
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0001100-07.2014.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada do Acórdão e demais peças geradas, no TRF1 2ºGRAU, conforme ID 33064885 e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000908-74.2014.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Eulina Costa Oliveira
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Exequente: V. O. R.
Executado: Joao Oliveira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MACAÚBAS

Processo:0000908-74.2014.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: REQUERENTE: EULINA COSTA OLIVEIRA, V. O. R.

REQUERIDO: INVENTARIADO: JOAO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO
Em sede de petição constante no ID 200193061, a inventariante requereu a expedição da carta de adjudicação nos termos já determinados em sentença de ID 27804610, fls 22/24. O Fisco no ID 27804610, fls 30/31, ressalvou que a carta de adjudicação só poderá ser expedida após a verificação pela Fazenda Pública do pagamento dos impostos devidos.
Diante da inovação legal contida no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC vigente, no procedimento de arrolamento sumário a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais não dependem do prévio recolhimento do imposto de transmissão. Assim, perfeitamente possível que, em procedimento de arrolamento sumário, sejam os bens partilhados entre os herdeiros, na forma do dispositivo em questão, dispensando, outrossim, o anterior recolhimento do tributo para a prolação da sentença homologatória da partilha ou da adjudicação e para a respectiva expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação
Acerca desse assunto volta-se os olhos à jurisprudência, in verbis:
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMOLUMENTOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ITCMD. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO.TEMA 1074. DA PROVIMENTO. 1. Em outras palavras, as custas processuais no inventário são suportadas pelo espólio, razão pela qual a apreciação da capacidade financeira para arcar com essas despesas é baseada na expressão econômica de todo o patrimônio do falecido e não pelas condições individuais dos herdeiros. No caso sub examine os bens adjudicados consistem em (fls. 67/69) um imóvel (residência do casal) e um automóvel, ambos adjudicados em favor do companheiro Deandrison de Oliveira Amaral, não havendo valores em espécie ou depositados em contas bancárias para o pagamento das custas do processo. Em razão dessa iliquidez provisória, entende-se que deve ser deferida a gratuidada da justiça. 2.Anote-se, ainda, que nos termos do art. 98, § 1º, IX, a gratuidade de justiça compreende “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.” . Observa-se, todavia, que o benefício da justiça gratuita não abrange os impostos. 3. No mais, a principal questão suscitada nesta apelação é o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como condição para expedição da carta de adjudicação. Em relação a essa exigência, a tese firmada no Tema 1074 é de que “No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN”. 4. Provimento. (TJ-AC - AC: 07115646920168010001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 20/03/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023)
Como visto, não há como exigir o pagamento do ITCMD para expedição de carta de adjudicação dos bens do de cujus não havendo que se falar em contradição, muito menos em contraordem da carta de adjudicação.
Ante o exposto, cumpra-se a sentença proferida em seu item 8, expedindo-se a competente carta de adjudicação e alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos.
Em atenção ao principio da cooperação, intime-se a inventariante e os sucessores para informarem se já houve o devido recolhimento do ITCDM. Se a resposta for negativa, deverá o Fisco tomar as providências cabíveis legais para cobrança em procedimento próprio nos termos do artigo 659, §2º do Código de Processo Civil.
Evolua-se, a Secretaria, a classe processual para cumprimento de sentença.
P.I.C e demais expedientes necessários.

Macaúbas, Bahia, 15/06/2024

Documento assinado eletronicamente
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000270-65.2015.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Angelica De Matos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-65.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA ANGELICA DE MATOS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Analisando devidamente os autos, contata-se já fora agendada a realização da produção de prova pericial; contudo, o causídico não localizou a parte autora, inclusive, em 2021, requereu suspensão de prazo com o fito de localizar a parte demandante (id. 135864332).
Na hipótese dos autos, vislumbra-se patente abandono da parte autora, conforme dicção do artigo, 485, II e III, do CPC.
Contudo, é cedido que em tais hipóteses, o juízo deve, antes de extinguir o feito, intimar pessoalmente a parte autora, conforme artigo 485, §1º, do CPC.
Desta forma, lastrado no princípio da cooperação e na legalidade, intime-se a parte autora, pessoalmente (via correio), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, caso opte por continuar, deve se manifestar sobre o que entende de direito, indicando atual endereço, art. 77, CPC sob pena de abandono.
Inerte, conclusos para sentença extintiva, e, consequente levantamento do valor depositado pela demandada (honorários periciais).
Regularizada a situação, agende-se a perícia, quesitação complementar/originária, pelas partes, no prazo de 15 dias, assim como para indicar assistente técnico.
Quesitos do Juízo:
1- A parte autora possui alguma lesão?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito? Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo. Pela anamnese, documentação e laudos, e literatura médica, em caso de incapacidade, esta deu-se a partir de que data (precisar, se possível)? Era imprescindível a realização de exames para constatação ou era notório?
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação total em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela da Lei 6.194/1974 (tabela vigente na data do incidente), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro, no órgão, membro, função ou sentido, caso seja parcial?
A ausência da autora ao exame poderá resultar na improcedência da liça, ante a necessidade de realização da prova técnica. Deverá comparecer munida com toda a documentação contemporânea e após o acidente, a subsidiar o expert no trabalho conclusivo.
Apresentado o laudo, partes, 10 dias, manifestação, e indicar se há outras provas a serem produzidas, fundamentadamente. Após, conclusos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000270-65.2015.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Angelica De Matos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-65.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA ANGELICA DE MATOS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Analisando devidamente os autos, contata-se já fora agendada a realização da produção de prova pericial; contudo, o causídico não localizou a parte autora, inclusive, em 2021, requereu suspensão de prazo com o fito de localizar a parte demandante (id. 135864332).
Na hipótese dos autos, vislumbra-se patente abandono da parte autora, conforme dicção do artigo, 485, II e III, do CPC.
Contudo, é cedido que em tais hipóteses, o juízo deve, antes de extinguir o feito, intimar pessoalmente a parte autora, conforme artigo 485, §1º, do CPC.
Desta forma, lastrado no princípio da cooperação e na legalidade, intime-se a parte autora, pessoalmente (via correio), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, caso opte por continuar, deve se manifestar sobre o que entende de direito, indicando atual endereço, art. 77, CPC sob pena de abandono.
Inerte, conclusos para sentença extintiva, e, consequente levantamento do valor depositado pela demandada (honorários periciais).
Regularizada a situação, agende-se a perícia, quesitação complementar/originária, pelas partes, no prazo de 15 dias, assim como para indicar assistente técnico.
Quesitos do Juízo:
1- A parte autora possui alguma lesão?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito? Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo. Pela anamnese, documentação e laudos, e literatura médica, em caso de incapacidade, esta deu-se a partir de que data (precisar, se possível)? Era imprescindível a realização de exames para constatação ou era notório?
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação total em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela da Lei 6.194/1974 (tabela vigente na data do incidente), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro, no órgão, membro, função ou sentido, caso seja parcial?
A ausência da autora ao exame poderá resultar na improcedência da liça, ante a necessidade de realização da prova técnica. Deverá comparecer munida com toda a documentação contemporânea e após o acidente, a subsidiar o expert no trabalho conclusivo.
Apresentado o laudo, partes, 10 dias, manifestação, e indicar se há outras provas a serem produzidas, fundamentadamente. Após, conclusos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000613-90.2017.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Iraci Barbosa De Jesus
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000613-90.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: IRACI BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD realizada, requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito.
Após, conclusos.
Atribuo força de ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001972-31.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Otavio Jose De Santana Junior
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001972-31.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: OTAVIO JOSE DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s): JESSE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA68226)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas, pendente de análise de inicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000119-51.2009.8.05.0156 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: O Espolio De Manoel Messias De Oliveira, Rep. Por Um Dos Seus Herdeiros, Rodrigo Rafael Oliveira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000119-51.2009.8.05.0156

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: O ESPOLIO DE MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, REP. POR UM DOS SEUS HERDEIROS, RODRIGO RAFAEL OLIVEIRA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:0008135/BA)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O ESPOLIO DE MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, REP. POR UM DOS SEUS HERDEIROS, RODRIGO RAFAEL OLIVEIRA, parte qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou pedido de ALVARÁ JUDICIAL, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Em que pese o teor da petição de ID nº 74449259, entretanto, consta Despacho proferido em 02/09/2014 (ID nº 27672274 – fls. 14), nos seguintes termos: "Considerando a incongruência referente à nomeação de Maria Rita de Oliveira como inventariante do espólio de Manoel Messias de Oliveira e o presente pedido, para que o herdeiro Rodrigo Rafael Oliveira passe a representar a sociedade empresária que tinha como sócio seu falecido genitor, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a respeito, requerendo, se for o caso, substituição de inventariante."
Apesar de intimado, o interessado manteve-se em silêncio.
O feito permaneceu paralisado por longo período de tempo, até que em 09/09/2020, foi proferido Despacho (ID nº 72769106), que determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intimada, a parte autora se limitou a requerer o prosseguimento do feito, sem, contudo, dar o devido atendimento ao quanto determinado pelo Juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O art. 485 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, a parte Autora abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Com efeito, a parte Requerente foi intimada para cumprir determinação judicial, deixando-a de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
P.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
De Salvador p/ Macaúbas, em 22 de Julho de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 456, de 16 de Julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000086-31.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Nalva Araujo Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 8000086-31.2023.8.05.0156.

AUTOR: MARIA NALVA ARAUJO SILVA
.
Advogado(s) do reclamante: GILSON SILVA AMARAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON SILVA AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.

Despacho
Considerando o teor da petição id 459300160, a noticiar o descumprimento da decisão judicial, quanto à implantação do benefício, oficie-se ao INSS, acerca dos termos da decisão id 447904891, agência Boquira, a fim de que cumpra o que lá determinado, sujeito às sanções pessoais lá sedimentadas, o responsável pela unidade.
Cumpra-se com celeridade.
Com força de mandado/ofício.

Cumprido e em nada mais havendo, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000195-61.2015.8.05.0028 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 461974733
Processo N° : 0000195-61.2015.8.05.0028
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415171204900000445023163

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000119-51.2009.8.05.0156 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: O Espolio De Manoel Messias De Oliveira, Rep. Por Um Dos Seus Herdeiros, Rodrigo Rafael Oliveira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000119-51.2009.8.05.0156
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: O ESPOLIO DE MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, REP. POR UM DOS SEUS HERDEIROS, RODRIGO RAFAEL OLIVEIRA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:0008135/BA)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O ESPOLIO DE MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, REP. POR UM DOS SEUS HERDEIROS, RODRIGO RAFAEL OLIVEIRA, parte qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou pedido de ALVARÁ JUDICIAL, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Em que pese o teor da petição de ID nº 74449259, entretanto, consta Despacho proferido em 02/09/2014 (ID nº 27672274 – fls. 14), nos seguintes termos: “Considerando a incongruência referente à nomeação de Maria Rita de Oliveira como inventariante do espólio de Manoel Messias de Oliveira e o presente pedido, para que o herdeiro Rodrigo Rafael Oliveira passe a representar a sociedade empresária que tinha como sócio seu falecido genitor, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a respeito, requerendo, se for o caso, substituição de inventariante.”
Apesar de intimado, o interessado manteve-se em silêncio.
O feito permaneceu paralisado por longo período de tempo, até que em 09/09/2020, foi proferido Despacho (ID nº 72769106), que determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intimada, a parte autora se limitou a requerer o prosseguimento do feito, sem, contudo, dar o devido atendimento ao quanto determinado pelo Juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.

O art. 485 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, a parte Autora abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Com efeito, a parte Requerente foi intimada para cumprir determinação judicial, deixando-a de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
P.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
De Salvador p/ Macaúbas, em 22 de Julho de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 456, de 16 de Julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000119-51.2009.8.05.0156 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: O Espolio De Manoel Messias De Oliveira, Rep. Por Um Dos Seus Herdeiros, Rodrigo Rafael Oliveira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 0000119-51.2009.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para tomar conhecimento dos documentos de IDs. 462265390 e 462265385, referentes às Custas Remanescentes.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
Roseli Aparecida Carvalho Parron Cost
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001235-29.2008.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Isabel De Jesus Costa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Miguel De Jesus Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

D E C I S Ã O
Processo n. 0001235-29.2008.8.05.0156.

REQUERENTE: ISABEL DE JESUS COSTA
.
REQUERIDO: MIGUEL DE JESUS COSTA
.
Intime-se o causídico da parte autora, a fim de que, em 15 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, e, sendo positivo que apresente os documentos e empreenda as diligências abaixo descritas.

Juntar declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas (anexando cópia do documento de identificação, RG, CNH),, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.

No mesmo prazo do item anterior, deverá a pretensa curadora trazer aos autos atestado médico atualizado que certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido, assim como certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal) atualizadas.

Se manifestado interesse, ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 30dias, a fim de subsidiar a presente liça.
Caso não apresentada pela parte requerente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, nesta Comarca, a fim de que forneça certidão de inexistência de imóveis registrados em nome da pessoa interditanda, 15 (quinze) dias.
Em tempo, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio o DR. Edermeson Roque Malheiro Brandão, como perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Médico cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, o qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo, na forma do art. 422 do CPC e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários deste Perito Judicial fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor na Resolução 17/2019 do TJBA, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
Considerando a realização de entrevista outrora, e não apresentada impugnação, nomeio, para curadoria especial, a Defensoria Pública, impugnação, 15 dias.
Vistas ao Ministério Público.
Destaco que as diligências acima descritas só serão cumpridas se o requerente manifestar interesse e apresentar documentos. Do contrário, conclusos para sentença extintiva.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002259-62.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joselino Pereira De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 8002259-62.2022.8.05.0156.

AUTOR: JOSELINO PEREIRA DE OLIVEIRA
.
Advogado(s) do reclamante: GILSON SILVA AMARAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON SILVA AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.

Despacho
Considerando o teor da petição id 457228943, a noticiar o descumprimento da decisão judicial, quanto à implantação do benefício, oficie-se ao INSS, acerca dos termos da decisão id 447902365, agência Boquira, a fim de que cumpra o que lá determinado, sujeito às sanções pessoais lá sedimentadas, o responsável pela unidade.
Cumpra-se com celeridade.
Com força de mandado/ofício.
Cumprido e em nada mais havendo, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000275-09.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Irene De Oliveira Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 8000275-09.2023.8.05.0156.

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA SANTOS
.
Advogado(s) do reclamante: GILSON SILVA AMARAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON SILVA AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
.

Considerando o teor da petição id 457228919, a noticiar o descumprimento da decisão judicial, quanto à implantação do benefício, oficie-se ao INSS, acerca dos termos da decisão id 447904871, agência Boquira, a fim de que cumpra o que lá determinado, sujeito às sanções pessoais lá sedimentadas, o responsável pela unidade.
Cumpra-se com celeridade.
Com força de mandado/ofício.
Cumprido e em nada mais havendo, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000263-92.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisco De Jesus Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 8000263-92.2023.8.05.0156.

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS SILVA
.
Advogado(s) do reclamante: GILSON SILVA AMARAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON SILVA AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.

Despacho
Trata-se de informação da parte autora no sentido de que não fora implantado o benefício, por meio desta liça obtido.
Breve o relato. DECIDO.
Malgrado possa ocorrer grande demanda da autarquia previdenciária, isto não a exime do cumprimento das determinações judiciais, mormente aquelas que estão em questão temática alimentar.
Neste prisma, como fito de garantir a satisfação do bem da vida aqui auferido, intime-se o INSS, agência Boquira, para que, em até 15 dias, comprove a implantação do benefício neste deferido, pena de multa diária R$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R$ 9.000,00 (nove mil reais), além de crime de desobediência e multa de 15 % sobre o valor da causa, forte no art. 77, IV e § 2º, CPC, responsabilização pessoal do gerente da agência..
Transcorrido o prazo, iniciará o prazo da parte autora, 05 dias, e em nada mais havendo, arquivem-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

0000209-84.2011.8.05.0028 Cautelar Inominada
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Rodrigues Porto
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: Associacao Esporte Clube Bahia Pajeu
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: Joao Xavier De Souza
Requerido: Antonio Rodrigues Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerido: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000209-84.2011.8.05.0028
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES PORTO e outros (2)
Advogado(s): EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:0023418/BA)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES SANTOS e outros
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:0008135/BA)

SENTENÇA
JOSE RODRIGUES PORTO e OUTROS, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face de ANTONIO RODRIGUES SANTOS e OUTRO, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Trata-se de Ação ajuizada em 2011.
Observa-se que não restou exaurida a faze de instrução processual, razão pela qual não é a hipótese de julgamento antecipado da lide.
Diante do longo período em que o feito permaneceu paralisado, foi proferido Despacho (ID nº 89726710), que determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Inobstante a ausência de comprovação de intimação pessoal da parte acionante, entretanto, o que se observa é que o feito permaneceu por muito tempo sem qualquer manifestação ou ato de impulsionamento, situação esta que perdura até o presente momento.
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso efetivo do interessado por extenso lapso temporal.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior a inúmeras vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

De Salvador p/ Macaúbas, em 22 de Julho de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 456, de 16 de Julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000209-84.2011.8.05.0028 Cautelar Inominada
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Rodrigues Porto
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: Associacao Esporte Clube Bahia Pajeu
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: Joao Xavier De Souza
Requerido: Antonio Rodrigues Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerido: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000209-84.2011.8.05.0028
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES PORTO e outros (2)
Advogado(s): EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:0023418/BA)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES SANTOS e outros
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:0008135/BA)

SENTENÇA
JOSE RODRIGUES PORTO e OUTROS, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face de ANTONIO RODRIGUES SANTOS e OUTRO, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Trata-se de Ação ajuizada em 2011.
Observa-se que não restou exaurida a faze de instrução processual, razão pela qual não é a hipótese de julgamento antecipado da lide.
Diante do longo período em que o feito permaneceu paralisado, foi proferido Despacho (ID nº 89726710), que determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Inobstante a ausência de comprovação de intimação pessoal da parte acionante, entretanto, o que se observa é que o feito permaneceu por muito tempo sem qualquer manifestação ou ato de impulsionamento, situação esta que perdura até o presente momento.

O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso efetivo do interessado por extenso lapso temporal.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior a inúmeras vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

De Salvador p/ Macaúbas, em 22 de Julho de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 456, de 16 de Julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000209-84.2011.8.05.0028 Cautelar Inominada
Jurisdição: Macaúbas

Requerente: Jose Rodrigues Porto
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: Associacao Esporte Clube Bahia Pajeu
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: Joao Xavier De Souza
Requerido: Antonio Rodrigues Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerido: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000209-84.2011.8.05.0028
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES PORTO e outros (2)
Advogado(s): EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:0023418/BA)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES SANTOS e outros
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:0008135/BA)

SENTENÇA
JOSE RODRIGUES PORTO e OUTROS, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face de ANTONIO RODRIGUES SANTOS e OUTRO, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Trata-se de Ação ajuizada em 2011.
Observa-se que não restou exaurida a faze de instrução processual, razão pela qual não é a hipótese de julgamento antecipado da lide.
Diante do longo período em que o feito permaneceu paralisado, foi proferido Despacho (ID nº 89726710), que determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Inobstante a ausência de comprovação de intimação pessoal da parte acionante, entretanto, o que se observa é que o feito permaneceu por muito tempo sem qualquer manifestação ou ato de impulsionamento, situação esta que perdura até o presente momento.
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso efetivo do interessado por extenso lapso temporal.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior a inúmeras vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

De Salvador p/ Macaúbas, em 22 de Julho de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 456, de 16 de Julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000209-84.2011.8.05.0028 Cautelar Inominada
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Rodrigues Porto
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: Associacao Esporte Clube Bahia Pajeu
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: Joao Xavier De Souza
Requerido: Antonio Rodrigues Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerido: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000209-84.2011.8.05.0028
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES PORTO e outros (2)
Advogado(s): EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:0023418/BA)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES SANTOS e outros
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:0008135/BA)

SENTENÇA
JOSE RODRIGUES PORTO e OUTROS, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face de ANTONIO RODRIGUES SANTOS e OUTRO, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Trata-se de Ação ajuizada em 2011.
Observa-se que não restou exaurida a faze de instrução processual, razão pela qual não é a hipótese de julgamento antecipado da lide.
Diante do longo período em que o feito permaneceu paralisado, foi proferido Despacho (ID nº 89726710), que determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Inobstante a ausência de comprovação de intimação pessoal da parte acionante, entretanto, o que se observa é que o feito permaneceu por muito tempo sem qualquer manifestação ou ato de impulsionamento, situação esta que perdura até o presente momento.

O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso efetivo do interessado por extenso lapso temporal.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior a inúmeras vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

De Salvador p/ Macaúbas, em 22 de Julho de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 456, de 16 de Julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000209-84.2011.8.05.0028 Cautelar Inominada
Jurisdição: Macaúbas

Requerente: Jose Rodrigues Porto
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: Associacao Esporte Clube Bahia Pajeu
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: Joao Xavier De Souza
Requerido: Antonio Rodrigues Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerido: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 0000209-84.2011.8.05.0028

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para tomar conhecimento dos documentos de IDs. 462289530 e 462289546, referentes às Custas Remanescentes.

Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
Roseli Aparecida Carvalho Parron Cost
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000028-84.1991.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: João Francisco Da Conceição
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Parte Autora: Alberta Santana Da Conceição
Parte Re: Manoel Francisco De Oliveira
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000028-84.1991.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
PARTE AUTORA: JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
PARTE RE: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:BA3901)

DECISÃO
Considerando a informação do documento fls. 55, autos nº 0000029-69.1991.8.05.0028, de que o autor falecera, assim como o requerido, fls. 128-129, destes autos, suspendo o feito por 80 dias, esteio no art. 313, I, CPC, tempo em que deverá ser regularizado o polo ativo da liça, se for o caso. Deverá, destarte, no mesmo prazo, informar se ainda há interesse na continuidade, no sentido técnico, UTILIDADE, assim como habilitar os herdeiros, art. 313, § 2º, II, indicar quem e endereço para intimação, assim como qualificar os sucessores do requerido para citação, inciso I, pena, extinção do processo.
Nada requerido ou indicado, expeça-se edital de intimação dos herdeiros, para habilitação, prazo, 20 dias, art. 313, § 2º, II, CPC, e em transcorrido em branco, conclusos para sentença extintiva.
Após, conclusos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000284-05.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evangelina Florentina Da Costa
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000284-05.2022.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EVANGELINA FLORENTINA DA COSTA
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 15 de agosto de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000284-05.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evangelina Florentina Da Costa
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000284-05.2022.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EVANGELINA FLORENTINA DA COSTA
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 15 de agosto de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001030-38.2020.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Carlos Roberto Figueiredo Oliveira
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Requerido: Claudir Figueiredo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001030-38.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO OLIVEIRA
Advogado(s): ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
REQUERIDO: CLAUDIR FIGUEIREDO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o petitório de Id. 442906947 converto o feito em diligência a fim de determinar:
Oficie-se ao INSS, 15 dias, fornecer informações/extrato acerca do benefício previdenciário (resíduo) e informações da parte extinta, CLAUDIR FIGUEIREDO OLIVEIRA CPF/MF nº 284.982.245-00.
Atribuo o presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se com celeridade.
Após, conclusos.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002219-17.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maisa Do Nascimento Souza Machado
Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8002219-17.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAISA DO NASCIMENTO SOUZA MACHADO
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 15 de agosto de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002219-17.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maisa Do Nascimento Souza Machado
Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8002219-17.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAISA DO NASCIMENTO SOUZA MACHADO
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 15 de agosto de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000777-16.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aparecida Sousa Nogueira
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Processo n. 8000777-16.2021.8.05.0156.

AUTOR: APARECIDA SOUSA NOGUEIRA
.
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de indenização.
2- O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 279008500, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

9- Custas remanescentes pela parte requerida. Honorários, cada parte de per si.
10- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Requerida, 05 dias, indicar os dados da conta bancária, para que a autora efetue o creditamento do valor avençado, R$2.596,51. Após, acionante, mesmo parazo, comprovar a quitação.

11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 27 de agosto de 2024.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000777-16.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aparecida Sousa Nogueira
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 8000777-16.2021.8.05.0156
Requerente: APARECIDA SOUSA NOGUEIRA
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos Declaratórios de ID.462062511.

Macaúbas, 5 de setembro de 2024 .
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001395-58.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)

Advogado: Jose Raimundo Sousa (OAB:SP350789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 457854795
Processo N° : 8001395-58.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
JOSE RAIMUNDO SOUSA (OAB:SP350789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081211400815300000441314897

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001395-58.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)

Advogado: Jose Raimundo Sousa (OAB:SP350789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 457854795
Processo N° : 8001395-58.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
JOSE RAIMUNDO SOUSA (OAB:SP350789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081211400815300000441314897

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000868-05.2008.8.05.0156 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Advocacia Geral Da Uniao
Executado: J A Figueiredo & Cia Ltda
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000868-05.2008.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte executada, através de seu patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, conforme o demonstrativo de cálculo de ID 462280993, relativas ao presente feito, do qual foi condenada. Após o pagamento, deverá ser juntada aos autos o comprovante,

para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000117-86.2006.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leao Pinto E Cia Ltda
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)
Reu: Nenem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000117-86.2006.8.05.0156
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LEAO PINTO E CIA LTDA
Advogado(s): SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO (OAB:0009002/BA)
REU: NENEM
Advogado(s):

SENTENÇA
LEAO PINTO E CIA LTDA, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, apresentou AÇÃO MONITÓRIA em face de NENEM, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Trata-se de Ação ajuizada em 2006.
Não há ato de constrição nos autos.
Da análise dos autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado, sem qualquer impulsionamento por parte do interessado há muitos anos, considerando-se, para tanto, a última manifestação da parte autora nos autos, ocorrida em audiência realizada em 15/02/2008.
Desde então, não se observou qualquer outra manifestação da parte autora.
Vieram os autos em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há extenso lapso temporal.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior a inúmeras vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA

PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
De Salvador p/ Macaúbas, em 21 de Julho de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 456, de 16 de Julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000117-86.2006.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leao Pinto E Cia Ltda
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)
Reu: Nenem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000117-86.2006.8.05.0156
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LEAO PINTO E CIA LTDA
Advogado(s): SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO (OAB:0009002/BA)
REU: NENEM
Advogado(s):

SENTENÇA
LEAO PINTO E CIA LTDA, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, apresentou AÇÃO MONITÓRIA em face de NENEM, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Trata-se de Ação ajuizada em 2006.
Não há ato de constrição nos autos.
Da análise dos autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado, sem qualquer impulsionamento por parte do interessado há muitos anos, considerando-se, para tanto, a última manifestação da parte autora nos autos, ocorrida em audiência realizada em 15/02/2008.
Desde então, não se observou qualquer outra manifestação da parte autora.
Vieram os autos em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há extenso lapso temporal.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo prepon-

derância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior a inúmeras vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
De Salvador p/ Macaúbas, em 21 de Julho de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 456, de 16 de Julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000117-86.2006.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leao Pinto E Cia Ltda
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)
Reu: Nenem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 0000117-86.2006.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para tomar conhecimento dos documentos de IDs. 462313832 e 462313839, referentes às Custas Remanescentes.

Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
Roseli Aparecida Carvalho Parron Cost
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000407-71.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edivan Silva Andrade
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL

Processo Eletrônico nº 8000407-71.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDIVAN SILVA ANDRADE
Requerido: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 13 de maio de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000407-71.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edivan Silva Andrade
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL

Processo Eletrônico nº 8000407-71.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDIVAN SILVA ANDRADE
Requerido: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 13 de maio de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000407-71.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edivan Silva Andrade
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ºVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo Eletrônico nº 8000407-71.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AUTOR: EDIVAN SILVA ANDRADE
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica a parte autora intimada para querendo, informar a chave PIX ou conta corrente/poupança de titularidade do Requerente ou do seu Procurador, que possua poderes para levantamento de valores, afim de possibilitar a confecção do alvará eletrônico no sistema BRBJUS, com transferência em conta. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.

JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001021-76.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sidetina Jesus Nascimento
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ºVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo Eletrônico nº 8001021-76.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AUTOR: SIDETINA JESUS NASCIMENTO
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica a parte requerida intimada para, querendo, informar a chave PIX ou dados da conta da requerida, afim de possibilitar a confecção do alvará eletrônico no sistema BRBJUS, com transferência em conta. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.

JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000016-83.2005.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Jose De Souza
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Edvaldo Meira De Souza
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Enilson Meira Souza
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Sinval Barbosa Dos Santos
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Sergio Barbosa Dos Santos
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-83.2005.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
REU: EDVALDO MEIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:BA3901), MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de indenização por danos morais proposta por ANTONIO JOSE DE SOUZA em desfavor de EDVALDO MEIRA DE SOUZA, ENILSON MEIRA SOUZA, SINVAL BARBOSA DOS SANTOS e SERGIO BARBOSA DOS SANTOS, sendo atribuído à causa o valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Na contestação, os três primeiros requeridos afirmaram que não devem fazer parte da relação processual, sustentando que não tiveram nada com a briga, não ofenderam o Autor, apenas entraram para apartar os dois que rolavam pelo chão, sem usar de qualquer tipo de violência e somente entraram porque são colegas do Sergio Barbosa dos Santos, quarto requerido, e tinham ido juntos à festa (fls. 40-45 dos autos baixados em pdf).
Já o requerido Sergio Barbosa, em sua contestação individual, afirmou que não feriu o Requerente Antônio em nenhum momento. Ao contrário, assevera que fora o Requerido/Contestante que foi agredido com murros pelo Requerente, juntou um rol de 8 testemunhas (fls.52-56).
Na audiência na vara criminal (fl.58), tendo em vista que os acusados preenchiam os requisitos exigidos pelo art. 89, da Lei nº 9.099/95, fora oferecida, pelo Parquet, a proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos, aceita pelos acusados e homologada pelo juízo, sendo revogada a prisão preventiva anteriormente revogada.
O autor apresentou réplica, reiterando a narrativa e fundamento da inicial (fls.62-63).
Na audiência do presente (fl.68), compareceu o autor e os requeridos EDVALDO MEIRA DE SOUZA e ENILSON MEIRA SOUZA. No referido expediente, tendo em vista que os quatro requeridos, em sede penal, fizeram acordo no sentido de reparar os danos materiais, o autor emendou a inicial para prosseguir o presente apenas em relação à compensação pelos danos morais. Também fora determinado a intimação dos demandados faltantes, localizado no estado de São Paulo. Foram intimados para nova audiência (fl.80).
Nova audiência, todos os envolvidos compareceram, sendo ouvidas várias testemunhas (fls.83-92).
O autor, após os depoimentos das testemunhas arroladas por ambos polos, afirmou que a participação dos Demandados “Edvaldo” e “Sinval” fora mitigada. Por esta razão, reiterou os pedidos formulados na inicial, requerendo a procedência da ação somente em relação aos Demandados Sergio e Enilson e a desistência em relação a Edvaldo e Sinval (fl.93).
É o que importa relatar.
Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, considerando que as provas documentais existentes nos autos já são suficientes para o julgamento da demanda.
De partida, haja vista o decurso de tempo, para o este órgão julgador, restou desnecessária intimação dos demandados a Edvaldo e Sinval, já que o autor requereu em 2009 a desistência em relação a estes demandados, e o requeridos não se manifestaram, em que pesa a lei determinar que após apresentação de contestação há necessidade de ouvir o réu. Na hipótese, para evitar diligência desnecessária, em função do longo período do pedido de desistência, a omissão dos excluídos, presume concordância.
Restou o pleito civil, no que diz respeito à compensação pelo eventual dano moral, tendo como requeridos os Demandados Sergio e Enilson.
Aduz o autor que fora agredido fisicamente pelos demandados remanescentes, em função da agressão, fora impedido de trabalhar durante 25 dias, haja vista machucado, em especial, cirurgia de reconstituição da parede orbital do olho, conforme se vê à fl.13.
Restou verossímil que o autor e os requerentes se envolveram em uma briga naquele dia fatídico, denota-se que apenas o autor juntou aos autos efeitos deletérios da referida liça. Inclusive, os envolvidos, aceitaram o benefício da suspensão do processo na via penal. Em que pese tais instâncias sejam independentes, tal circunstancia pode ser levada em consideração no momento de fundamentar o pleito civil, ao menos no que diz respeito a ocorrência dos fatos, ainda que não subsista integramente da forma narrada na inicial, uma vez que o autor afirmou, de forma peremptórias que fora agredido, inicialmente, pelos quatro requeridos, e, após, oitiva das testemunhas em sede de audiência, alterou o polo passivo da presente (fl.93).
Analisando os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, 8 foram ouvidas, sendo 6 compromissadas, uma o sogro do demandado ENILSON, e uma não caracterizada (fls.84-92).
Denota-se que restou em sintonia em relação ao depoimento de todas as testemunhas dos requeridos no sentido de que nenhuma delas presenciaram o confronto (briga) testemunhas indiretas, bem como confirmaram que o autor restou machucado em função da briga, noutro giro, afirmaram que os requeridos não se machucaram (fls.89-92).
No que diz respeito aos depoimentos das testemunhas trazidas pelo autor, constata-se que, duas delas presenciaram a briga, ainda que parcial. Já que não viram o início da confusão. Denota-se que a testemunha BENEVALDO DA SILVA CHAVES, presenciou quando o demandado Edilson chutou o autor, bem como que os dois requeridos estavam efetivamente envolvidos na liça, no mesmo sentido, a testemunha EDILSON MEIRA CHAVES (fls.84-88). Logo, os depoimentos destas duas testemunhas, em especial, comprovaram que houve o conflito, e que, no mínimo, o autor foi agredido pelos dois requeridos.
Malgrado tentarem fundamentar que a confusão, e, consequente, confrontação física se deu por culpa do autor, o fato é que tal comportamento agressivo não se justifica, legítima defesa visa a cessar a agressão, o que supera, não está albergado pelo ordenamento jurírico. Ora, ao perceber que o demandante estava embriagado, fato que se presume, uma vez que o próprio autor não lembrou, efetivamente, dos seus agressores, já que achava que teria sido agredido pelos quatro, inicialmente. Restou patente para o juízo que o demandante não se encontrava inteiramente capaz de entender o que estava acontecendo. Os demandados, inclusive, afirmaram tal condição do autor (fl.44).

Na verdade, os demandados asseveraram que fora o autor que iniciou a confusão partindo para agressão; no entanto, não restou comprovado que os demandados sofreram qualquer dano físico. Já o autor, fora inequívoca a agressão sofrida, seja por foto, seja por testemunhas. Logo, para este julgador, assiste razão ao autor em ser compensado pelos danos sofridos na esfera moral. Constata-se que o autor sofreu lesões consideradas leves na esfera penal, em tal circunstancia, há entendimento que a atitude dos demandados é apta a gerar dano moral in re ipsa, ainda mais, pela covardia dos demandados, já que agride de forma concorrente (duas pessoas) contra uma individuo embriagado, a amainar, sobremaneira, a ventilação de equivalência de forças e legítima defesa.
É importante invocar o artigo 371 do CPC, o qual prevê que cabe ao julgador apreciar a prova acostada aos autos, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.
Assim, para o juízo a parte demandada não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Portanto, caracterizada está a culpa dos réus pela produção do evento danoso especificado na peça inicial, circunstância que acarreta para eles o dever de indenizar os prejuízos experimentados pelo demandante em função do ato ilícito perpetrado (Código Civil, artigos 186 e 927).
Nesse sentido:
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE CIVIL. INJUSTA AGRESSÃO FÍSICA. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL. PARÂMETROS DA INDENIZAÇÃO. 1. Injusta agressão. Dano físico do qual exsurge o dano moral, caracterizado in re ipsa, tornando incontestável o dever de indenizar. 2. A indenização por danos morais considera a natureza do dano, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido e também o caráter pedagógico da reprimenda que poderá, assim, evitar novos abusos, ou seja, a dosimetria deve mostrar-se adequada à frustração e ao constrangimento experimentados pela parte e atender ao binômio mitigação da dor e desestímulo da reiteração de atos da espécie. 3.[...] (TJ-SP - APL: 10195102320158260562 SP 1019510-23.2015.8.26.0562, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 06/12/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2016)
Insta consignar que para este Órgão julgador, com base no lastro probatório e como já principiado acima, não há que se falar em concorrência de culpa, uma vez que cabia aos demandados com base na dignidade da pessoa humana, evitar o confronto, ainda que o demandante o tivesse provocado (destaco que tal circunstancia não fora provada nos autos). o que restou patente fora que o autor estava embriagado. Na verdade, tal condição do autor potencializa a conduta dos demandados de forma negativa.
Destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:
[...]
O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.
Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Penal, e o faço para o fim de condenar os requeridos ,ENILSON MEIRA SOUZA e SERGIO BARBOSA DOS SANTOS, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais suportados em função da agressão física sofrida que reverberou em 25 dias sem poder trabalhar, em função do dano no olho do demandante, pessoal relativamente incapaz no momento dos fatos em função da embriaguez (fl.13).
No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula no 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação aos juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1o do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula no 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Por força do princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas, e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, observando que, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Uma vez que o autor pleiteou 100 salários mínimos.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000016-83.2005.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Jose De Souza
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Edvaldo Meira De Souza
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Enilson Meira Souza
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Sinval Barbosa Dos Santos
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Sergio Barbosa Dos Santos
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-83.2005.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
REU: EDVALDO MEIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:BA3901), MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de indenização por danos morais proposta por ANTONIO JOSE DE SOUZA em desfavor de EDVALDO MEIRA DE SOUZA, ENILSON MEIRA SOUZA, SINVAL BARBOSA DOS SANTOS e SERGIO BARBOSA DOS SANTOS, sendo atribuído à causa o valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Na contestação, os três primeiros requeridos afirmaram que não devem fazer parte da relação processual, sustentando que não tiveram nada com a briga, não ofenderam o Autor, apenas entraram para apartar os dois que rolavam pelo chão, sem usar de qualquer tipo de violência e somente entraram porque são colegas do Sergio Barbosa dos Santos, quarto requerido, e tinham ido juntos à festa (fls. 40-45 dos autos baixados em pdf).
Já o requerido Sergio Barbosa, em sua contestação individual, afirmou que não feriu o Requerente Antônio em nenhum momento. Ao contrário, assevera que fora o Requerido/Contestante que foi agredido com murros pelo Requerente, juntou um rol de 8 testemunhas (fls.52-56).
Na audiência na vara criminal (fl.58), tendo em vista que os acusados preenchiam os requisitos exigidos pelo art. 89, da Lei nº 9.099/95, fora oferecida, pelo Parquet, a proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos, aceita pelos acusados e homologada pelo juízo, sendo revogada a prisão preventiva anteriormente revogada.
O autor apresentou réplica, reiterando a narrativa e fundamento da inicial (fls.62-63).
Na audiência do presente (fl.68), compareceu o autor e os requeridos EDVALDO MEIRA DE SOUZA e ENILSON MEIRA SOUZA. No referido expediente, tendo em vista que os quatro requeridos, em sede penal, fizeram acordo no sentido de reparar os danos materiais, o autor emendou a inicial para prosseguir o presente apenas em relação à compensação pelos danos morais. Também fora determinado a intimação dos demandados faltantes, localizado no estado de São Paulo. Foram intimados para nova audiência (fl.80).
Nova audiência, todos os envolvidos compareceram, sendo ouvidas várias testemunhas (fls.83-92).
O autor, após os depoimentos das testemunhas arroladas por ambos polos, afirmou que a participação dos Demandados “Edvaldo” e “Sinval” fora mitigada. Por esta razão, reiterou os pedidos formulados na inicial, requerendo a procedência da ação somente em relação aos Demandados Sergio e Enilson e a desistência em relação a Edvaldo e Sinval (fl.93).
É o que importa relatar.
Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, considerando que as provas documentais existentes nos autos já são suficientes para o julgamento da demanda.
De partida, haja vista o decurso de tempo, para o este órgão julgador, restou desnecessária intimação dos demandados a Edvaldo e Sinval, já que o autor requereu em 2009 a desistência em relação a estes demandados, e o requeridos não se manifestaram, em que pesa a lei determinar que após apresentação de contestação há necessidade de ouvir o réu. Na hipótese, para evitar diligência desnecessária, em função do longo período do pedido de desistência, a omissão dos excluídos, presume concordância.
Restou o pleito civil, no que diz respeito à compensação pelo eventual dano moral, tendo como requeridos os Demandados Sergio e Enilson.
Aduz o autor que fora agredido fisicamente pelos demandados remanescentes, em função da agressão, fora impedido de trabalhar durante 25 dias, haja vista machucado, em especial, cirurgia de reconstituição da parede orbital do olho, conforme se vê à fl.13.
Restou verossímil que o autor e os requerentes se envolveram em uma briga naquele dia fatídico, denota-se que apenas o autor juntou aos autos efeitos deletérios da referida liça. Inclusive, os envolvidos, aceitaram o benefício da suspensão do processo na via penal. Em que pese tais instâncias sejam independentes, tal circunstancia pode ser levada em consideração no momento de fundamentar o pleito civil, ao menos no que diz respeito a ocorrência dos fatos, ainda que não subsista integramente da forma narrada na inicial, uma vez que o autor afirmou, de forma peremptórias que fora agredido, inicialmente, pelos quatro requeridos, e, após, oitiva das testemunhas em sede de audiência, alterou o polo passivo da presente (fl.93).
Analisando os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, 8 foram ouvidas, sendo 6 compromissadas, uma o sogro do demandado ENILSON, e uma não caracterizada (fls.84-92).

Denota-se que restou em sintonia em relação ao depoimento de todas as testemunhas dos requeridos no sentido de que nenhuma delas presenciaram o confronto (briga) testemunhas indiretas, bem como confirmaram que o autor restou machucado em função da briga, noutro giro, afirmaram que os requeridos não se machucaram (fls.89-92).
No que diz respeito aos depoimentos das testemunhas trazidas pelo autor, constata-se que, duas delas presenciaram a briga, ainda que parcial. Já que não viram o início da confusão. Denota-se que a testemunha BENEVALDO DA SILVA CHAVES, presenciou quando o demandado Edilson chutou o autor, bem como que os dois requeridos estavam efetivamente envolvidos na liça, no mesmo sentido, a testemunha EDILSON MEIRA CHAVES (fls.84-88). Logo, os depoimentos destas duas testemunhas, em especial, comprovaram que houve o conflito, e que, no mínimo, o autor foi agredido pelos dois requeridos.
Malgrado tentarem fundamentar que a confusão, e, consequente, confrontação física se deu por culpa do autor, o fato é que tal comportamento agressivo não se justifica, legítima defesa visa a cessar a agressão, o que supera, não está albergado pelo ordenamento jurírico. Ora, ao perceber que o demandante estava embriagado, fato que se presume, uma vez que o próprio autor não lembrou, efetivamente, dos seus agressores, já que achava que teria sido agredido pelos quatro, inicialmente. Restou patente para o juízo que o demandante não se encontrava inteiramente capaz de entender o que estava acontecendo. Os demandados, inclusive, afirmaram tal condição do autor (fl.44).
Na verdade, os demandados asseveraram que fora o autor que iniciou a confusão partindo para agressão; no entanto, não restou comprovado que os demandados sofreram qualquer dano físico. Já o autor, fora inequívoca a agressão sofrida, seja por foto, seja por testemunhas. Logo, para este julgador, assiste razão ao autor em ser compensado pelos danos sofridos na esfera moral.
Constata-se que o autor sofreu lesões consideradas leves na esfera penal, em tal circunstancia, há entendimento que a atitude dos demandados é apta a gerar dano moral in re ipsa, ainda mais, pela covardia dos demandados, já que agride de forma concorrente (duas pessoas) contra uma individuo embriagado, a amainar, sobremaneira, a ventilação de equivalência de forças e legítima defesa.
É importante invocar o artigo 371 do CPC, o qual prevê que cabe ao julgador apreciar a prova acostada aos autos, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.
Assim, para o juízo a parte demandada não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Portanto, caracterizada está a culpa dos réus pela produção do evento danoso especificado na peça inicial, circunstância que acarreta para eles o dever de indenizar os prejuízos experimentados pelo demandante em função do ato ilícito perpetrado (Código Civil, artigos 186 e 927).
Nesse sentido:
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE CIVIL. INJUSTA AGRESSÃO FÍSICA. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL. PARÂMETROS DA INDENIZAÇÃO. 1. Injusta agressão. Dano físico do qual exsurge o dano moral, caracterizado in re ipsa, tornando incontestável o dever de indenizar. 2. A indenização por danos morais considera a natureza do dano, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido e também o caráter pedagógico da reprimenda que poderá, assim, evitar novos abusos, ou seja, a dosimetria deve mostrar-se adequada à frustração e ao constrangimento experimentados pela parte e atender ao binômio mitigação da dor e desestímulo da reiteração de atos da espécie. 3.[...] (TJ-SP - APL: 10195102320158260562 SP 1019510-23.2015.8.26.0562, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 06/12/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2016)
Insta consignar que para este Órgão julgador, com base no lastro probatório e como já principiado acima, não há que se falar em concorrência de culpa, uma vez que cabia aos demandados com base na dignidade da pessoa humana, evitar o confronto, ainda que o demandante o tivesse provocado (destaco que tal circunstancia não fora provada nos autos). o que restou patente fora que o autor estava embriagado. Na verdade, tal condição do autor potencializa a conduta dos demandados de forma negativa.
Destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:
[...]
O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.
Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Penal, e o faço para o fim de condenar os requeridos ,ENILSON MEIRA SOUZA e SERGIO BARBOSA DOS SANTOS, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais suportados em função da agressão física sofrida que reverberou em 25 dias sem poder trabalhar, em função do dano no olho do demandante, pessoal relativamente incapaz no momento dos fatos em função da embriaguez (fl.13).
No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula no 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação aos juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1o do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula no 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Por força do princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas, e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, observando que, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Uma vez que o autor pleiteou 100 salários mínimos.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim. Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000016-83.2005.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Jose De Souza
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Edvaldo Meira De Souza
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Enilson Meira Souza
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Sinval Barbosa Dos Santos
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Sergio Barbosa Dos Santos
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000016-83.2005.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte ré, através de seus patronos para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, conforme o demonstrativo de cálculo de ID 462377521, relativas ao presente feito, do qual foi condenada. Após o pagamento deverá ser juntado aos autos o comprovante, para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000016-83.2005.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Jose De Souza
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Edvaldo Meira De Souza
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Enilson Meira Souza
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Sinval Barbosa Dos Santos
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Sergio Barbosa Dos Santos
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000016-83.2005.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte ré, através de seus patronos para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, conforme o demonstrativo de cálculo de ID 462377521, relativas ao presente feito, do qual foi condenada. Após o pagamento deverá ser juntado aos autos o comprovante, para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000214-17.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeir Maria Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000214-17.2024.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: ADEIR MARIA DA SILVA Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555) REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407) SENTENÇA Vistos... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito. PRELIMINARES. Ilegitimidade Passiva - Como expressão do princípio da asserção, reveste-se de legitimação para compor a composição passiva da pretensão aquele que guarda pertinência subjetiva com os fatos alinhavados e, diante do alinhado, pode experimentar os efeitos da resolução da pretensão. Pois bem, conforme se extrai dos autos, o autor declaração de inexistência de relação jurídica referentes a descontos bancários em conta corrente da parte autora sob a rubrica “AGTO ELETRON COBRANCAPAULISTA SERVIçOS (PSERV)”. Portanto, tendo em vista a relação jurídica questionada pelas partes, necessário a manutenção da ré no polo passivo da demanda. MÉRITO. O escorço fático funda-se na restituição de quantia e reparação de danos quanto à descontos em conta bancária não contratada pelo autor. O banco réu afirma que os descontos se relacionam a contratação devidamente realizada pelo autor, não tendo cometido qualquer conduta ilícita, tampouco houve falha na prestação de serviços, pugnando pela improcedência da demanda. Diante das provas acostadas aos autos, têm-se que a parte autora junta extratos da sua conta corrente em que são debitados valores relativos “PAGTO ELETRON COBRANCAPAULISTA SERVIçOS (PSERV)”. Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços. Assim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor. Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente. Tratando-se de relação tipicamente consumerista e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Nestes deslindes, cabe à parte Ré trazer prova inequívoca da contratação do serviço entre as Partes a justificar os descontos objeto da lide, através de documentos hábeis para tanto, tais como o próprio instrumento contratual ensejador da cobrança. Do consumidor que alega não ter realizado contratação de serviços não se pode exigir prova do fato negativo, porquanto impossível. Incumbe ao réu, e somente a ele, demonstrar a legitimidade do mesmo. Nesse passo, tem-se que a empresa Ré não cumpriu seu ônus probatório. No caso em liça, a demandada não traz aos autos os referidos instrumentos contratuais, nem outro qualquer documento hábil a comprovar a regular contratação dos serviços. Ocorre que a requerida não trouxe aos autos prova inequívoca de que o autor teria contratado os serviços aqui discutidos. Não há nos autos qualquer contrato específico, termo de adesão ou até mesmo autorização para débito em conta dos descontos discutidos nos autos. Na medida em que o contrato assinado materializa o acesso à informação indispensável ao exercício da liberdade de contratar, é fundamental que conste a assinatura do consumidor nas páginas do contrato em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico. Até mesmo nas hipóteses em que o consumidor é analfabeto, é necessária a apresentação do contrato com a assinatura a rogo nas páginas em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico. Nesta esteira, de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou qualquer documento hábil capaz de dar legitimidade ao que alega. Não trouxe aos autos contrato, onde constaria os dados específicos do negócio jurídico pactuado. O instrumento contratual é fundamental para provar que a parte ré observou e cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar. Desse modo, como o fornecedor não apresentou cópia do contrato que preencha os requisitos indicados acima, o negócio jurídico deve ser anulado e os pedidos da inicial devem ser julgados procedentes. Em relação ao pedido de danos morais, este também devem ser julgados procedentes, na medida em que, diante do questionamento do consumidor e da ausência da cópia do contrato devidamente assinada, deveria o fornecedor, imediatamente após tomar conhecimento do erro, adotar as providências para cancelar o negócio e restituir os valores pagos pelo consumidor. Ao procrastinar a solução do litígio, o fornecedor acarreta dois danos ao consumidor: (1º) a redução do poder aquisitivo da parte autora, que se vê obrigada a pagar uma parcela mensal que não deve; (2º) o desvio produto do consumidor, que é precisa se desviar de suas atividades para resolver um problema criado pelo fornecedor, perdendo um dos seus bens mais preciosos: o tempo. Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social. Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS em que: a) Declaro a nulidade contratual e inexistência de débito discutidos nos autos, devendo a ré se abster de realizar as cobranças no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa sob pena de não o fazendo, ser compelido de ressarcir o valor descontado, arcando também com o pagamento de multa de igual valor. b) Condeno a ré a restituição da quantia descontada indevidamente, com exceção dos descontos atingidos pela prescrição trienal, conforme artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil, na forma simples. c) Condeno a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalte-se que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação. O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: "incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo. Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes. Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)." Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LEANDRO GONÇALVES LIMA JUIZ LEIGO HOMOLOGAÇÃO Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos. MACAÚBAS/BA, 17 de junho de 2024. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000214-17.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeir Maria Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000214-17.2024.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: ADEIR MARIA DA SILVA Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555) REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407) SENTENÇA Vistos... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito. PRELIMINARES. Ilegitimidade Passiva - Como expressão do princípio da asserção, reveste-se de legitimação para compor a composição passiva da pretensão aquele que guarda pertinência subjetiva com os fatos alinhavados e, diante do alinhado, pode experimentar os efeitos da resolução da pretensão. Pois bem, conforme se extrai dos autos, o autor declaração de inexistência de relação jurídica referentes a descontos bancários em conta corrente da parte autora sob a rubrica "AGTO ELETRON COBRANCAPAULISTA SERVIçOS (PSERV)". Portanto, tendo em vista a relação jurídica questionada pelas partes, necessário a manutenção da ré no polo passivo da demanda. MÉRITO. O escorço fático funda-se na restituição de quantia e reparação de danos quanto à descontos em conta bancária não contratada pelo autor. O banco réu afirma que os descontos se relacionam a contratação devidamente realizada pelo autor, não tendo cometido qualquer conduta ilícita, tampouco houve falha na prestação de serviços, pugnando pela improcedência da demanda. Diante das provas acostadas aos autos, têm-se que a parte autora junta extratos da sua conta corrente em que são debitados valores relativos "PAGTO ELETRON COBRANCAPAULISTA SERVIçOS (PSERV)". Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços. Assim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor. Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente. Tratando-se de relação tipicamente consumerista e

sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Nestes deslindes, cabe à parte Ré trazer prova inequívoca da contratação do serviço entre as Partes a justificar os descontos objeto da lide, através de documentos hábeis para tanto, tais como o próprio instrumento contratual ensejador da cobrança. Do consumidor que alega não ter realizado contratação de serviços não se pode exigir prova do fato negativo, porquanto impossível. Incumbe ao réu, e somente a ele, demonstrar a legitimidade do mesmo. Nesse passo, tem-se que a empresa Ré não cumpriu seu ônus probatório. No caso em liça, a demandada não traz aos autos os referidos instrumentos contratuais, nem outro qualquer documento hábil a comprovar a regular contratação dos serviços. Ocorre que a requerida não trouxe aos autos prova inequívoca de que o autor teria contratado os serviços aqui discutidos. Não há nos autos qualquer contrato específico, termo de adesão ou até mesmo autorização para débito em conta dos descontos discutidos nos autos. Na medida em que o contrato assinado materializa o acesso à informação indispensável ao exercício da liberdade de contratar, é fundamental que conste a assinatura do consumidor nas páginas do contrato em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico. Até mesmo nas hipóteses em que o consumidor é analfabeto, é necessária a apresentação do contrato com a assinatura a rogo nas páginas em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico. Nesta esteira, de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou qualquer documento hábil capaz de dar legitimidade ao que alega. Não trouxe aos autos contrato, onde constaria os dados específicos do negócio jurídico pactuado. O instrumento contratual é fundamental para provar que a parte ré observou e cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar. Desse modo, como o fornecedor não apresentou cópia do contrato que preencha os requisitos indicados acima, o negócio jurídico deve ser anulado e os pedidos da inicial devem ser julgados procedentes. Em relação ao pedido de danos morais, este também devem ser julgados procedentes, na medida em que, diante do questionamento do consumidor e da ausência da cópia do contrato devidamente assinada, deveria o fornecedor, imediatamente após tomar conhecimento do erro, adotar as providências para cancelar o negócio e restituir os valores pagos pelo consumidor. Ao procrastinar a solução do litígio, o fornecedor acarreta dois danos ao consumidor: (1º) a redução do poder aquisitivo da parte autora, que se vê obrigada a pagar uma parcela mensal que não deve; (2º) o desvio produto do consumidor, que é precisa se desviar de suas atividades para resolver um problema criado pelo fornecedor, perdendo um dos seus bens mais preciosos: o tempo. Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social. Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS em que: a) Declaro a nulidade contratual e inexistência de débito discutidos nos autos, devendo a ré se abster de realizar as cobranças no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa sob pena de não o fazendo, ser compelido de ressarcir o valor descontado, arcando também com o pagamento de multa de igual valor. b) Condeno a ré a restituição da quantia descontada indevidamente, com exceção dos descontos atingidos pela prescrição trienal, conforme artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil, na forma simples. c) Condeno a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalte-se que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação. O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo. Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes. Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).” Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LEANDRO GONÇALVES LIMA JUIZ LEIGO HOMOLOGAÇÃO Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos. MACAÚBAS/BA, 17 de junho de 2024. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000348-78.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilson Goncalves Amaral
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000348-78.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05(cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Macaúbas, 20 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000214-17.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeir Maria Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Processo nº 8000214-17.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID.459593729. Macaúbas, 5 de setembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000450-08.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Neusivania Oliveira De Almeida
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000450-08.2020.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada do Acórdão e demais peças geradas, no TRF1 2ºGRAU, conforme ID 450724073 e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. Macaúbas, 26 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000680-50.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 8000680-50.2020.8.05.0156.

AUTOR: RAFAEL SANTOS OLIVEIRA.
REU: LEDAIANE MENEZES PAIXAO
INTERESSADO: ERIVANA OLIVEIRA MENEZES.
Cuida-se de Ação de Regulamentação de visitas com pedido liminar, em relação a menor L. S. P. O. em favor da parte Autora/Genitor, RAFAEL SANTOS OLIVEIRA.
Em decisão pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassado o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se

coaduna com os presentes autos, especialmente diante do fato da parte autora não ter promovido o necessário andamento do feito e, quando intimado sobre o assunto, permaneceu em silêncio.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte Requerente.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 28 de junho de 2023.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito em Exercício
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000680-50.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462196823
Processo N° : 8000680-50.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508353323400000445225651

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001721-13.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Ferreira Costa
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PJE n°8001721-13.2024.8.05.0156
REQUERENTE: AUTOR: MARIA FERREIRA COSTA

REQUERIDO: REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual, link: https://call.lifesizecloud.com/4767802, no dia 25/10/2024, às 10:00h.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, munidas de seus documentos de identificação;
Fica advertido que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da data da audiência de conciliação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802

Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 4 de setembro de 2024.
JOSE SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001126-14.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jobijander Pinto Da Purificacao
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001126-14.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2024, a partir das 13:30 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000356-21.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisco Do Rego Oliveira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000356-21.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 06 de junho de 2024, a partir das 1300 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servido-

res deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 21 de maio de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000356-21.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisco Do Rego Oliveira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000356-21.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2024, a partir das 13:30 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001432-80.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcio Souza Almeida
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001432-80.2024.8.05.0156. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise. Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora.. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC. c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541). d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada). Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado

em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes. Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001432-80.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcio Souza Almeida
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001432-80.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2024, a partir das 13:30 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000111-10.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000111-10.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANAAY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2024, a partir das 13:30 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001907-36.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose De Almeida Gomes
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001907-36.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2024, a partir das 13:30 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000977-19.2008.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Nelson Jose Vieira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000977-19.2008.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição de ID 455966904 e anexo. Macaúbas, 8 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
CITAÇÃO
8001278-04.2020.8.05.0156 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Roberto Lirio De Souza - Epp

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MACAÚBAS--BAHIA
Fórum José Alcântara de Figueiredo
Praça Maestro Zé Preto, s/n – Macaúbas – Bahia.
Fone: (77)3473.1304
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO LIRIO DE SOUZA, CPF/CNPJ:05.683.000/0001-57
QUANTIA DEVIDA: R$ 169.531,75 - (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UMREAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária
DATAS: 11/09/2019; 16/12/2019 e 20/03/2019

Número da inscrição no Registro da Dívida Ativa: 00864-95-1800-19, 03896-65-1800-20 e 00268-78-1800-19

O Doutor JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..
FAZ SABER a quem interessar possa, especialmente o Sr. JOSÉ ROBERTO LIRIO DE SOUZA, CPF/CNPJ:05.683.000/0001-57, com endereço em FAZ ALGODOES-02, Zona rural, -46500000 - Macaubas/BA, Cep.: 46.500-000, que perante este Juízo foi proposta uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, tombada sob nº 8001278-04.2020.8.05.0156, em que é exequente O ESTADO DA BAHIA e executado JOSÉ ROBERTO LIRIO DE SOUZA; que pelo presente edital fica o EXECUTADO JOSÉ ROBERTO LIRIO DE SOUZA, acima qualificado, devidamente CITADO, para pagar a dívida exequenda, no valor de R$ 169.531,75 - (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UMREAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da citação, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O pagamento deverá compreender o valor da execução, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora e dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.
E para que não se alegue desconhecimento, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho de Id. 178119246, expedi este que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Macaúbas - Bahia, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, José Carlos Rocha Almeida, Diretor de Secretaria, digitei e assinei. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000313-84.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dimas Nascimento Costa
Advogado: Eneas Cardoso Neto (OAB:BA50700)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000313-84.2024.8.05.0156
Autor: DIMAS NASCIMENTO COSTA
Réu: NU PAGAMENTOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 14/06/2024 08:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 29/04/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000313-84.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dimas Nascimento Costa
Advogado: Eneas Cardoso Neto (OAB:BA50700)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000313-84.2024.8.05.0156
AUTOR: DIMAS NASCIMENTO COSTA
REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 2ªVara Cível, no dia 17 de outubro de 2024, às 08h 00min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000313-84.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dimas Nascimento Costa
Advogado: Eneas Cardoso Neto (OAB:BA50700)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000313-84.2024.8.05.0156
AUTOR: DIMAS NASCIMENTO COSTA
REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 2ªVara Cível, no dia 17 de outubro de 2024, às 08h 00min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001287-58.2023.8.05.0156 Arrolamento Comum
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Rogeria Maria Ramos Araujo Figueiredo
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Requerido: Leovigildo De Araujo
Requerente: Maria Hilda De Araujo Sant Ana
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerente: Hilda Maria De Araujo Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerente: Zenilce Maria De Araujo Mendes
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerente: Maria Araujo Macedo
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerente: Jose Edilson De Araujo
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerente: Elza Maria De Araujo Macedo
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerente: Nelson Francisco De Araujo
Requerente: Edilson Francisco De Araujo
Requerente: Elio Francisco De Araujo
Requerente: Valdice Maria De Araujo Miranda
Requerente: Nelza Arauo Santos
Requerente: Emilia Rita Ramos Araujo
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
Processo nº 8001287-58.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição de ID 434480997 e anexos. Macaúbas, 5 de setembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000102-82.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Joaquim Daniel Barbosa
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA Processo nº 8000102-82.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca intimem-se as partes para que compareçam à AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 24 de setembro de 2024 às 14 h 30 min. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215
ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 30 de agosto de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000102-82.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim Daniel Barbosa
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA Processo nº 8000102-82.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca intimem-se as partes para que tenham conhecimento de que, em virtude de coincidência com data de júri a ser presidido pelo magistrado, a audiência que seria realizada no dia 24 de setembro às 14:30 foi redesignada para ocorrer no dia 1º de outubro de 2024 às 16 h 30 min. Intimem-se as partes para que compareçam à AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch? v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 05 de setembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000034-42.2001.8.05.0028 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)
Executado: Comercial Adrimar Limitada - Me
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
Processo nº 0000034-42.2001.8.05.0028. SENTENÇA: Trata-se de ação de execução fiscal pelo exequente, com base na CDA que a aparelha. Devidamente citado em 05.01.2009 (ID 13525332, página 02), não foram localizados bens em nome do executado. Desde então, não foram empregadas diligências para localização de outros bens do executado. É o breve relato. Decido. Consoante o disposto no art. 40 da LEF: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Interpretando esse dispositivo, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553, em regime de recurso repetitivo, decidiu que: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa, suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano. Cuida-se das balizas para o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, causa extintiva do crédito tributário esta verificada no caso concreto, já que, desde 05.01.2009, não foram localizados bens do executado, configurando, por sua vez, elastério bem superior ao prazo suspensivo de um ano, seguido pelo quinquênio legal prescricional, necessários para o reconhecimento do fenômeno prescritivo à luz do art. 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente no presente caso, com esteio no art. 40 da LEF e, por conseguinte, extingo a presente execução com base no art. 924, V, do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000034-42.2001.8.05.0028 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)
Executado: Comercial Adrimar Limitada - Me
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
Processo nº 0000034-42.2001.8.05.0028. SENTENÇA: Trata-se de ação de execução fiscal pelo exequente, com base na CDA que a aparelha. Devidamente citado em 05.01.2009 (ID 13525332, página 02), não foram localizados bens em nome do executado. Desde então, não foram empregadas diligências para localização de outros bens do executado. É o breve relato. Decido. Consoante o disposto no art. 40 da LEF: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento

da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Interpretando esse dispositivo, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553, em regime de recurso repetitivo, decidiu que: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa, suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano. Cuida-se das balizas para o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, causa extintiva do crédito tributário esta verificada no caso concreto, já que, desde 05.01.2009, não foram localizados bens do executado, configurando, por sua vez, elastério bem superior ao prazo suspensivo de um ano, seguido pelo quinquênio legal prescricional, necessários para o reconhecimento do fenômeno prescritivo à luz do art. 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente no presente caso, com esteio no art. 40 da LEF e, por conseguinte, extingo a presente execução com base no art. 924, V, do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000581-12.2022.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Rosange De Jesus Rego
Advogado: Luzia Macedo De Souza (OAB:BA68242)
Requerido: Josue Silva Mata
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:
Processo nº 8000581-12.2022.8.05.0156. Diante da necessidade de organização de pauta com as atividades das demais unidades para as quais atualmente designado o Magistrado subscritor, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência aprazada para data mais próxima disponível. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes/testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Intimações necessárias. Publique-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000241-97.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Henrique Pereira Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-97.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Primeiro, ao autor, juntar comprovante de residência atualizado, máximo de 6 meses de expedição, antes da deflagração da liça, 15 (quinze) dias. Sem prejuízo disto, e simultaneamente, proceda-se com as diligências a seguir.
Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na data designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta da conciliadora.
Cite-se o Requerido e intimem-se as partes, por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000968-90.2023.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Custodio Leite Do Amaral
Advogado: Camila Vitoria Barbosa Amaral (OAB:BA72557)
Reu: Lucas Pereira Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8000968-90.2023.805.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre o cumprimento ou não do acordo firmado entre as partes no ID 433700226. Macaúbas, 05 de setembro de 2024. Roberto Oliveira Sousa - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000241-97.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Henrique Pereira Da Silva Filho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000241-97.2024.8.05.0156
Autor: PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Réu: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA FILHO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 25/10/2024 10:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Macaúbas, Bahia, 05/09/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001360-98.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Geovan Silva Almeida
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Procurador: Enilda Lopes Da Silva
Procurador: Enilda Lopes Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Processo n. 8001360-98.2021.8.05.0156. AUTOR: GEOVAN SILVA ALMEIDA PROCURADOR: ENILDA LOPES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de prestação continuada, bem como ao pagamento das parcelas retroativas. Aduziu, em síntese, que, além de ser portador de deficiência, não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Além disso, pleiteou a concessão da tutela de evidência, sob o fundamento de que a petição estava instruída com todos os documentos necessário que evidenciam o direito da autora. É o relatório. Decido. Segundo o art. 311, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de evidência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem provas documentais o suficiente dos fatos constitutivos do autor. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não foram suficiente. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto: 1 - INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença. 2 - Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC. 3 - Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). 4 - Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, se necessário. 5 - Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a produção de outras provas, no prazo comum 05 dias, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. 6 - Por fim, autos conclusos. 7 - Tendo em vista a necessidade de realização da produção de prova pericial médica, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. 8 - Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. 9 - Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. b) Fica advertido de

que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC. c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541). d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. 10 - Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada). 11 - Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes. 12 - Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos. 13 - Para realização do estudo social, na residência da parte autora, nomeio para tal mister uma das assistentes sociais constante do sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intime-se para realização do estudo social. a) Arbitro os honorários para realização do estudo social em R$ 200,00 (duzentos reais) quando realizado em local de fácil acesso ou R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) se de difícil acesso. b) Fica cientificado de que o laudo do estudo social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. 14 - Concedo à presente decisão, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000581-12.2022.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Rosange De Jesus Rego
Advogado: Luzia Macedo De Souza (OAB:BA68242)
Requerido: Josue Silva Mata
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA Processo nº 8000581-12.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca intimem-se as partes, através de seus advogados, para que compareçam à AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 29 de outubro de 2024 às 10:00. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 05 de setembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000581-12.2022.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Rosange De Jesus Rego
Advogado: Luzia Macedo De Souza (OAB:BA68242)
Requerido: Josue Silva Mata
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA Processo nº 8000581-12.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca intimem-se as partes, através de seus advogados, para que compareçam à AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 29 de outubro de 2024 às 10:00. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 05 de setembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001360-98.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Geovan Silva Almeida
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Procurador: Enilda Lopes Da Silva
Procurador: Enilda Lopes Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001360-98.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência das nomeações: da assistente social, CRISTIANE MOTA DOS ANJOS BRANDÃO, para realização do estudo social na residência da parte autora e do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2024, a partir das 13:30 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002446-36.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Piva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002446-36.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: GILMAR PIVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o autor para juntar, 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de residência.
Cumprido, às seguintes diligências:
Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do JUIZ LEIGO.
Cite-se o Requerido e intimem-se as partes, por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002446-36.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Piva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002446-36.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: GILMAR PIVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o autor para juntar, 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de residência.
Cumprido, às seguintes diligências:
Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do JUIZ LEIGO.
Cite-se o Requerido e intimem-se as partes, por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000546-77.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Jose Rodrigues De Sousa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000546-77.2011.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOAO JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao compulsar os autos, verifico que no evento fls. 44 (numeração virtual) foi nomeado perito para proceder a perícia médica no autor. No entanto, conforme certificado às fls. 51 (numeração virtual) o laudo não foi entregue ao Cartório.
Assim, intime-se o Perito nomeado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização da perícia e, em caso positivo, se o laudo foi entregue à serventia.
Em caso negativo, considerando imprescindível a realização de perícia no presente caso, determino, desde já, a designação de nova perícia, dentre um dos profissionais cadastrados junto à JF.
Após a indicação de data para perícia, intime-se a autora pessoalmente, advertindo-a que sua ausência implicará em desídia e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Sujeito à ratificação, art. 64, § 4º, CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000546-77.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Jose Rodrigues De Sousa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000546-77.2011.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2024, a partir das 13:30 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a

austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000634-32.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Cleunice Sousa Castro
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000634-32.2018.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: CLEUNICE SOUSA CASTROAdvogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA e outrosAdvogado(s): DECISÃO 1- Determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, §1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016). 2- Sem custas na forma da Lei; 3- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em data da pauta do magistrado. 4- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação, salientando-se que não obtida a conciliação, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, salvo impossibilidade específica, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5- À Secretaria para exclusão do polo passivo LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA . Cite-se o Requerido, município, via sistema, na pessoa do seu representante legal e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte Autora importa extinção do processo; 6- Altere-se a classe processual, 14695 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. 7- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO G.M Próxima açãoSelecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000634-32.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Cleunice Sousa Castro
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000634-32.2018.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: CLEUNICE SOUSA CASTROAdvogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA e outrosAdvogado(s): DECISÃO 1- Determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, §1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016). 2- Sem custas na forma da Lei; 3- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em data da pauta do magistrado. 4- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação, salientando-se que não obtida a conciliação, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, salvo impossibilidade específica, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5- À Secretaria para exclusão do polo passivo LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA . Cite-se o Requerido, município, via sistema, na pessoa do seu representante legal e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte Autora importa extinção do processo; 6- Altere-se a classe processual, 14695 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. 7- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO G.M Próxima açãoSelecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000634-32.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Cleunice Sousa Castro
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: Municipio De Boquira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA Autos n. 8000634-32.2018.8.05.0156 Autor: CLEUNICE SOUSA CASTRO Réu: MUNICIPIO DE BOQUIRA ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca e nos termos da decisão de ID 442834794, intimem-se as partes, através de seus advogados, para que compareçam à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 29 de outubro de 2024 às 16:00. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 05 de setembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000092-04.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Waldir Silva Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000092-04.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, e conforme Despacho de ID. 459262539, intimem-se as partes da nomeação da assistente social, RENATA COSTA LIMA FACTUM, para realização do estudo social, na residência da parte autora. Intime-se a profissional nomeada para tomar conhecimento do encargo e cumprir de acordo com o Despacho retro. Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000840-07.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462280608
Processo N° : 8000840-07.2022.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)
JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512271948600000445300819

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000840-07.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462280608
Processo N° : 8000840-07.2022.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)
JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512271948600000445300819

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000840-07.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462287482
Processo N° : 8000840-07.2022.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)
JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512400332800000445300842

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000294-15.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Camila De Sousa Santos
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000294-15.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: CAMILA DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): SAMARA GABRIELA SOUZA PEREIRA (OAB:BA58419)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Ao réu para se manifestar, em 10 (dez) dez dias, acerca das petições da parte autora, id's 399852815, 399852815 e 399854919, no sentido de que existem dois benefícios indeferidos, e somente um abarcado na proposta transacional.
Cumprido o quanto acima determinado, determino à Secretária a remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19, de 10 de novembro de 2021.
Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001298-29.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elaine De Jesus Novais
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8001298-29.2019.8.05.0156.

AUTOR: ELAINE DE JESUS NOVAIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000872-85.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marivaldo Nogueira Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Boquira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
Processo nº 8000872-85.2017.8.05.0156. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão. Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002101-70.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Xavier De Castro Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002101-70.2023.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: MARIA XAVIER DE CASTRO MENEZES Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555) REU: BANCO BRADESCO SA Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564) SENTENÇA Vistos... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito. PRELIMINARES. Ausência de Pretensão Resistida. A Reclamada suscitou a preliminar de ausência de pretensão resistida, visto que alega que a parte autora não o procurou para resolver o impasse administrativamente. Como cediço, o interesse de agir ou interesse processual decorre o trinômio necessidade, utilidade e adequação, ou seja, consubstancia-se na necessidade de a Autora vir a Juízo e na utilidade de que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, somado à adoção do tipo de procedimento adequado ao caso. Vislumbro que há no momento interesse de agir, por ocorrência de necessidade e utilidade processual para o deslinde do feito. MÉRITO. O escorço fático funda-se na restituição de quantia e reparação de danos quanto à descontos em conta bancária não contratada pelo autor. O banco réu afirma que os descontos se relacionam a contratação devidamente realizada pelo autor, não tendo cometido qualquer conduta ilícita, tampouco houve falha na prestação de serviços, pugnando pela improcedência da demanda. Diante das provas acostadas aos autos, têm-se que a parte autora junta extratos da sua conta corrente em que são debitados valores relativos “CAPITALIZAÇÃO”. Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços. Assim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor. Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente. Tratando-se de relação tipicamente consumerista e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Nestes deslindes, cabe à parte Ré trazer prova inequívoca da contratação do serviço entre as Partes a justificar os descontos objeto da lide, através de documentos hábeis para tanto, tais como o próprio instrumento contratual ensejador da cobrança. Do consumidor que alega não ter realizado contratação de serviços não se pode exigir prova do fato negativo, porquanto impossível. Incumbe ao réu, e somente a ele, demonstrar a legitimidade do mesmo. Nesse passo, tem-se que a empresa Ré não cumpriu seu ônus probatório. No caso em liça, a demandada não traz aos autos os referidos instrumentos contratuais, nem outro qualquer documento hábil a comprovar a regular contratação do referido cartão de crédito. Ocorre que a requerida não trouxe aos autos prova inequívoca de que o autor teria contratado os serviços aqui discutidos. Não há nos autos qualquer contrato específico, termo de adesão ou até mesmo autorização para débito em conta dos descontos discutidos nos autos. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindível à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009). Na medida em que o contrato assinado materializa o acesso à informação indispensável ao exercício da liberdade de contratar, é fundamental que conste a assinatura do consumidor nas páginas do contrato em

que estão os detalhes específicos do negócio jurídico. Até mesmo nas hipóteses em que o consumidor é analfabeto, é necessária a apresentação do contrato com a assinatura a rogo nas páginas em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico. Nesta esteira, de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou qualquer documento hábil capaz de dar legitimidade ao que alega. Não trouxe aos autos contrato, onde constaria os dados específicos do negócio jurídico pactuado. O instrumento contratual é fundamental para provar que a parte ré observou e cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar. E ressalte-se que o dever de guardar uma cópia do contrato assinado e apresentá-lo em Juízo no momento em que questionado, é do fornecedor, tratando-se de medida básica de compliance. Desse modo, como o fornecedor não apresentou cópia do contrato que preencha os requisitos indicados acima, o negócio jurídico deve ser anulado e os pedidos da inicial devem ser julgados procedentes. Em relação ao pedido de danos morais, este também devem ser julgados procedentes, na medida em que, diante do questionamento do consumidor e da ausência da cópia do contrato devidamente assinada, deveria o fornecedor, imediatamente após tomar conhecimento do erro, adotar as providências para cancelar o negócio e restituir os valores pagos pelo consumidor. Ao procrastinar a solução do litígio, o fornecedor acarreta dois danos ao consumidor: (1º) a redução do poder aquisitivo da parte autora, que se vê obrigada a pagar uma parcela mensal que não deve; (2º) o desvio produto do consumidor, que é precisa se desviar de suas atividades para resolver um problema criado pelo fornecedor, perdendo um dos seus bens mais preciosos: o tempo. Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social. Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS em face do Banco Bradesco, em que: a) Declaro a nulidade contratual e inexistência de débito discutidos nos autos, devendo a ré se abster de realizar as cobranças no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa sob pena de não o fazendo, ser compelido de ressarcir o valor descontado, arcando também com o pagamento de multa de igual valor. b) Condeno a ré a restituição da quantia descontada indevidamente, com exceção dos descontos atingidos pela prescrição trienal, conforme artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil, na forma simples. c) Condeno a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.500.000,00 (três mil reais). Ressalte-se que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação. O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo. Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes. Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).” Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LEANDRO GONÇALVES LIMA JUIZ LEIGO HOMOLOGAÇÃO Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos. MACAÚBAS/BA, 17 de junho de 2024. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002101-70.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Xavier De Castro Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002101-70.2023.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: MARIA XAVIER DE CASTRO MENEZES Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555) REU: BANCO BRADESCO SA Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564) SENTENÇA Vistos... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito. PRELIMINARES. Ausência de Pretensão Resistida. A Reclamada suscitou a preliminar de ausência

de pretensão resistida, visto que alega que a parte autora não o procurou para resolver o impasse administrativamente. Como cediço, o interesse de agir ou interesse processual decorre o trinômio necessidade, utilidade e adequação, ou seja, consubstancia-se na necessidade de a Autora vir a Juízo e na utilidade de que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, somado à adoção do tipo de procedimento adequado ao caso. Vislumbro que há no momento interesse de agir, por ocorrência de necessidade e utilidade processual para o deslinde do feito. MÉRITO. O escorço fático funda-se na restituição de quantia e reparação de danos quanto à descontos em conta bancária não contratada pelo autor. O banco réu afirma que os descontos se relacionam a contratação devidamente realizada pelo autor, não tendo cometido qualquer conduta ilícita, tampouco houve falha na prestação de serviços, pugnando pela improcedência da demanda. Diante das provas acostadas aos autos, têm-se que a parte autora junta extratos da sua conta corrente em que são debitados valores relativos "CAPITALIZAÇÃO". Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços. Assim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor. Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente. Tratando-se de relação tipicamente consumerista e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Nestes deslindes, cabe à parte Ré trazer prova inequívoca da contratação do serviço entre as Partes a justificar os descontos objeto da lide, através de documentos hábeis para tanto, tais como o próprio instrumento contratual ensejador da cobrança. Do consumidor que alega não ter realizado contratação de serviços não se pode exigir prova do fato negativo, porquanto impossível. Incumbe ao réu, e somente a ele, demonstrar a legitimidade do mesmo. Nesse passo, tem-se que a empresa Ré não cumpriu seu ônus probatório. No caso em liça, a demandada não traz aos autos os referidos instrumentos contratuais, nem outro qualquer documento hábil a comprovar a regular contratação do referido cartão de crédito. Ocorre que a requerida não trouxe aos autos prova inequívoca de que o autor teria contratado os serviços aqui discutidos. Não há nos autos qualquer contrato específico, termo de adesão ou até mesmo autorização para débito em conta dos descontos discutidos nos autos. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindível à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009). Na medida em que o contrato assinado materializa o acesso à informação indispensável ao exercício da liberdade de contratar, é fundamental que conste a assinatura do consumidor nas páginas do contrato em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico. Até mesmo nas hipóteses em que o consumidor é analfabeto, é necessária a apresentação do contrato com a assinatura a rogo nas páginas em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico. Nesta esteira, de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou qualquer documento hábil capaz de dar legitimidade ao que alega. Não trouxe aos autos contrato, onde constaria os dados específicos do negócio jurídico pactuado. O instrumento contratual é fundamental para provar que a parte ré observou e cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar. E ressalte-se que o dever de guardar uma cópia do contrato assinado e apresentá-lo em Juízo no momento em que questionado, é do fornecedor, tratando-se de medida básica de compliance. Desse modo, como o fornecedor não apresentou cópia do contrato que preencha os requisitos indicados acima, o negócio jurídico deve ser anulado e os pedidos da inicial devem ser julgados procedentes. Em relação ao pedido de danos morais, este também devem ser julgados procedentes, na medida em que, diante do questionamento do consumidor e da ausência da cópia do contrato devidamente assinada, deveria o fornecedor, imediatamente após tomar conhecimento do erro, adotar as providências para cancelar o negócio e restituir os valores pagos pelo consumidor. Ao procrastinar a solução do litígio, o fornecedor acarreta dois danos ao consumidor: (1º) a redução do poder aquisitivo da parte autora, que se vê obrigada a pagar uma parcela mensal que não deve; (2º) o desvio produto do consumidor, que é precisa se desviar de suas atividades para resolver um problema criado pelo fornecedor, perdendo um dos seus bens mais preciosos: o tempo. Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social. Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS em face do Banco Bradesco, em que: a) Declaro a nulidade contratual e inexistência de débito discutidos nos autos, devendo a ré se abster de realizar as cobranças no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa sob pena de não o fazendo, ser compelido de ressarcir o valor descontado, arcando também com o pagamento de multa de igual valor. b) Condeno a ré a restituição da quantia descontada indevidamente, com exceção dos descontos atingidos pela prescrição trienal, conforme artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil, na forma simples. c) Condeno a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.500.000,00 (três mil reais). Ressalte-se que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação. O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: "incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não havendo recursos no prazo legal, e

cumprido o quanto determinado, arquive o processo. Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes. Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).” Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LEANDRO GONÇALVES LIMA JUIZ LEIGO HOMOLOGAÇÃO Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos. MACAÚBAS/BA, 17 de junho de 2024. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002101-70.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Xavier De Castro Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo nº 8002101-70.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo legal, tomarem conhecimento da Certidão de Trânsito, ID.462300152, manifestando-se pelo que entenderem necessário. Macaúbas, 5 de setembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002101-70.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Xavier De Castro Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo nº 8002101-70.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo legal, tomarem conhecimento da Certidão de Trânsito, ID.462300152, manifestando-se pelo que entenderem necessário. Macaúbas, 5 de setembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000501-24.2017.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Rodrigues Da Mata
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Renato Costa Franco Junior

Intimação:
Processo nº 8000501-24.2017.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada da decisão monocrática terminativa e demais peças geradas, no TRF1 2ºGRAU, conforme ID 458537322 e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. Macaúbas, 15 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000132-59.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas

Requerente: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000132-59.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da juntada do Acórdão e demais peças geradas, no TRF1 2ºGRAU, conforme ID 443984560 e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. Macaúbas, 10 de maio de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002532-07.2023.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462310587
Processo N° : 8002532-07.2023.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514092559100000445323573

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
CITAÇÃO
8000799-50.2016.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Biospine Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Executado: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Citação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº. 8000799-50.2016.8.05.0156.
Aos 14 de março de 2024, às 10h00min na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas/BA, presente o Exmº Sr. Dr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, comigo escrevente abaixo-assinado, foi aberta a audiência dos autos nº 8000799-50.2016.8.05.0156 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente: BIOSPINE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., e Executado: MUNICÍPIO DE MACAÚBAS. Feito o pregão pela Oficial de Justiça VANDERLEIA OLIVEIRA SOUSA BRITES. Presente a parte exequente, na pessoa do preposto o Sr. MANOEL RODRIGUES GONÇALVES, portador do RG nº 151684820 SSP/SP, acompanhado pelo advogado o Bel. DANILO MALTEZ BAHIA LOPES, OAB/BA 28.213, presente a parte requerida, na pessoa da preposta a Sra. Ana Carolina Ferreira Figueiredo, acompanhada pelo advogado o Bel. MANOEL BASTOS CARDOSO, OAB/BA Nº 5.478. cuja a gravação está disponível PJe Mídia Link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=hwRMY8uHYhnrAMn4k7qX . Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte ato: Ante a possibilidade de acordo ventilada pelas partes, dou prazo de 30 para apresentarem o desfecho do entabulamento. Infrutífero, após o trintídeo, começará a fluir, incontinenti, 15 dias para executada, arrazoar petição já apresentada, consolidação (exceção de pré-executividade), e, após, mesmo prazo, exequente, contrarrazoar. Após, conclusos. Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Marlí da Cruz Sousa - Escrevente, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000799-50.2016.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Biospine Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Executado: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000799-50.2016.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte exequente para o quanto determinado no termo de audiência de ID nº 435666973. 15 (quinze) dias.
Macaúbas, 5 de setembro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000872-85.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marivaldo Nogueira Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Boquira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
Processo nº 8000872-85.2017.8.05.0156. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão. Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001190-92.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Soraia Oliveira Santos
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Manuelito Araujo Junior
Advogado: Pablo Jaasiel Oliveira Neves (OAB:BA50834)

Intimação:
PROCESSO N°:8001190-92.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e tendo em vista o ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 27, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, que visa instituir o programa Movimento pela Conciliação, ficam as partes intimadas para participarem da Semana Estadual de Conciliação/Semana Nacional de Conciliação comparecendo à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 06/11/2023, às 16h 45min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 2 de outubro de 2023
ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a) /Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000872-85.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marivaldo Nogueira Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Boquira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8000872-85.2017.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, através de seus advogados, para que compareçam à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 29 de outubro de 2024 às 16:30. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215
ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 05 de setembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000872-85.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marivaldo Nogueira Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Boquira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8000872-85.2017.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, através de seus advogados, para que compareçam à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 29 de outubro de 2024 às 16:30. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e

advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 05 de setembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000872-85.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marivaldo Nogueira Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Boquira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8000872-85.2017.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, através de seus advogados, para que compareçam à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 29 de outubro de 2024 às 16:30. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215
ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 05 de setembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000872-85.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marivaldo Nogueira Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Boquira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8000872-85.2017.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, através de seus advogados, para que compareçam à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a qual será realizada de

forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 29 de outubro de 2024 às 16:30. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 05 de setembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000289-48.2011.8.05.0028 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Rodrigo Lauande Pimentel (OAB:BA40912)
Executado: Augustinho Prudencio Rangel

Intimação:
PROCESSO Nº0000289-48.2011.8.05.0028. Vistos etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta para cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.O que extrai-se dos autos, é que o processo encontra-se paralisado há muitos anos, desde a última manifestação da exequente, enquadrando-se nas condições fáticas da prescrição intercorrente, nos termos art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80.O Superior Tribunal de Justiça, numa releitura do artigo em epigrafe, entendeu que o início do prazo prescricional é automático, dispensando a intimação da Fazenda para para manifestação, conforme decisão no Recurso Especial n° 1.340.553 abaixo ementado:RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000 O RECORRIDO : DJALMA GELSON LUIZ ME – MICROEMPRESA ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS – SE000000M EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (grifo nosso).Em razão do exposto, tendo transcorrido lapso temporal superior a cinco anos desde a suspensão do processo, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente, e em consequência, declaro a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso V e 925 do CPC.Intimações necessárias na forma da lei.Macaubas(BA), 29 de maio de 2020.MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000190-86.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
Processo n. 8000190-86.2024.8.05.0156. 1- Verifico que se trata de liça objetivando a modificação de assentamento registral, investigação de paternidade e fixação de alimentos. Constato que, apesar de a pessoa signatária da outorga ao causídico ter sido guardiã da genitora da parte requerente, essa, mãe, já conta com mais de 18 anos. Assim, quem, ordinariamente representa a infante é a mãe. Autor, 15 dias, explicar a questão e regularizar a situação procuratória, e emendar a inicial, se for o caso, ou explicar e provar, documentalmente, não representar, a mãe, os interesses da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, à Secretaria para as seguintes diligências: 2- Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. 3- Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme pauta do CEJUSC/CONCILIADORA informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). 4- Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). 5- Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. 6- Tendo em vista o pedido constante na petição inicial e o documento juntado em anexo, defiro a Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50, bem como determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II). 7- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Liminar a ser analisada após audiência conciliatória, pauta mais próxima possível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com celeridade. Macaúbas, 21 de março de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000094-42.2022.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Apelante: Joao Carlos Da Cruz
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Bruno Magalhaes Neves (OAB:BA58339)
Vitima: A Sociedade
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 4ª Cipm De Macaubas
Testemunha: Maria Angela Pacheco Da Silva
Vitima: Sueli Francisca Da Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

_____
Processo: 8000094-42.2022.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOAO CARLOS DA CRUZ
Advogados do(a) APELANTE: KLEBSON LIMA SANTOS - BA63607, BRUNO MAGALHAES NEVES - BA58339

ACUSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

DESPACHO
Em cumprimento à decisão exarada por Sua Excelência no ID 461830247, VISTA ao Ministério Público para contrarrazoar o apelo no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000070-58.2019.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Augusto Sousa Santos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Testemunha: Gilvan Bastos Cardoso
Advogado: Ricardo Do Espirito Santo Cardoso (OAB:BA23273)
Testemunha: Erivon Oliveira Lessa
Testemunha: Joseilto Pereira Lopes
Testemunha: Rafael Oliveira Figueiredo
Testemunha: Rogério Bonfim Santos,
Testemunha: Milton Silva Almeida

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, da designação de Audiência –INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas-BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 03/10/2024 às 10:30 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001557-92.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Orlando Damasio Dos Santos
Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nº do processo: 8001557-92.2022.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Intimar a parte autora, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das petições de id 227525272 e id 248765426.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001791-74.2022.8.05.0164 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marilene Braga
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001791-74.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:PR45445)
REU: MARILENE BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, visto que não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 189, CPC.
Nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, na ação de busca e apreensão deverá conter a comprovação de mora do devedor, através de carta registrada com aviso de recebimento, uma vez que para efetiva constituição em mora, faz-se necessário a comprovação que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, o que in casu não ocorreu, uma vez que no comprovante do AR, no campo destinado ao motivo da devolução, consta a informação "OUTROS"(Sem distirbuição regular").
Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando-a aos comandos do art. 2º, parágrafo 2º, Dec-Lei nº 911/69 c/c artigo 320 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do mesmo diploma.
Em igual prazo, promova a parte Autora ao complemento das custas iniciais (valor da causa), sob pena de cancelamento da distribuição, por analogia ao art. 290, do CPC.
Sanada a providência determinada, à conclusão, com brevidade, tendo em vista o pedido antecipatório.
Cumpra-se.
De Salvador/BA para Mata de São João/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0001488-56.2009.8.05.0164 Arrolamento Comum
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Walmir Mota De Carvalho
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Requerente: Clorildes Pedreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 0001488-56.2009.8.05.0164
ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: WALMIR MOTA DE CARVALHO

REQUERENTE: CLORILDES PEDREIRA

DESPACHO

Com base no Ato Normativo Conjunto n. 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando o quanto estabelece o art. 4º do referido Ato ("O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'"), bem como a promoção do aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional:
1 - Determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, manifestem interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
2 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuírem com o procedimento, deverão:
I- Fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- Manter atualizadas tais informações, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
3 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
4 - Atentem-se as partes que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º do artigo 4º do supracitado Ato.
5 - A retratação da opção pela tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" não enseja a mudança do juízo natural do feito (art. 5º).
6 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º).

7 - Após, à conclusão, com máxima brevidade: a) havendo pedido antecipatório/tutela de urgência; b) se na fase de prolação de sentença; c) se formulado pedido de desistência, sem apresentação de contestação (caso contencioso); d) se houver pedido incontroverso e comportar julgamento parcial de mérito, bem como prolação de sentença homologatória de acordo realizado em audiência ou noticiado nos autos; e) pendente de despacho inicial.
8 – Atente-se o cartório para os casos de tramitação prioritária ou processo da meta 2 do CNJ, assim como para observar na íntegra as providências determinadas neste despacho, evitando-se conclusão desnecessária.
Mata de São João, Bahia, 26 de agosto de 2022.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000453-75.2016.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Maiara Martins Dos Anjos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Reu: Eduardo Assis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-75.2016.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MAIARA MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507), MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673)
REU: EDUARDO ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Defiro o requerimento formulado no petitório, Id 8381825.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2023, às 10h20min, nos termos e para os fins indicados na decisão, Id 4101808, para tanto, intimem-se as partes para comparecerem à audiência, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Intimações necessárias, inclusivamente do Ministério Público.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Defiro, de logo, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta precatória/intimação.
Mata de São João, Bahia, 25 de setembro de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001059-59.2023.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 445196523
Processo N° : 8001059-59.2023.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATIANE SOARES NEVES MATOS (OAB:BA64049), MICHELLE MACHADO BLOHEM MONTEIRO (OAB:BA56352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612282145700000429902249

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000917-21.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Andreia Da Silva Santana
Advogado: Klelia Brenda Avelino Da Silva (OAB:CE39236)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-21.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ANDREIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): KLELIA BRENDA AVELINO DA SILVA (OAB:CE39236)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA
Trata-se de Ação movida por ANDREIA DA SILVA SANTANA, por intermédio de seu advogado regulamente constituído em face de CLARO S.A, também já qualificado (a) nos presentes autos, com base nas razões insertas na peça inaugural.
Peça encartada noticiando o acordo pactuado entre as partes, ID 448906128.
Tendo relatado o bastante, decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material a ele pertinentes, tendo sido firmado por partes capazes, sem vício de vontade.
Posto isto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente processo, com efeito de julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Custas nos termos acordados, e, no silêncio das partes, nos termos legais, observando-se a inexigibilidade em caso de gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e cancelamento na distribuição.

Mata de São João, Bahia, 03 de setembro de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
VSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000286-77.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Cristiane Alves De Jesus
Advogado: Manuela De Jesus Dos Santos (OAB:BA76430)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000286-77.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: CRISTIANE ALVES DE JESUS
Advogado(s): MANUELA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA76430)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc

Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência a presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Gratuidade da Justiça nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, se requerido.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 01 de setembro de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000831-50.2024.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Orlando Antonio Vieira Lima Cabral
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000831-50.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ORLANDO ANTONIO VIEIRA LIMA CABRAL
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.
Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 do CPC.
Em que pese a relevância e primazia da conciliação que norteia o atual Código de Ritos, visando resguardar o princípio da razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação, ressaltando que a audiência de conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo. Deste modo, cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de quinze dias, com as advertências legais.
Caso decorrido o prazo, sem contestação, certifique-se, e, após, proceda-se à conclusão dos autos. Apresentada contestação, certifique-se sua tempestividade. Sendo intempestiva, à conclusão. No caso de ser tempestiva a peça contestatória, e, havendo arguição das hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentação de réplica, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 351 do mesmo Diploma.
Vindo a réplica acompanhada de documentos novos, abra-se vista a parte ré, para, no mesmo prazo assinalado, querendo, se manifestar acerca das peças referidas.
Cumpridas as diligências supradeterminadas, à conclusão, com brevidade.
Observe-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimações necessárias.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 09 de agosto de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001791-74.2022.8.05.0164 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Reu: Marilene Braga
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001791-74.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: MARILENE BRAGA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR movida por BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado regulamente constituído (Instrumento de Mandato anexo) em face de MARILENE BRAGA, também já qualificada nos presentes autos, com base nas razões insertas na peça inaugural.
Juntou documentos.
Petições colacionadas requerendo a homologação do acordo firmado entre as partes, Id 404615185 e 453945154.
Tendo relatado o bastante, decido.
Posto isto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente processo, com efeito de julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
Custas nos termos acordados, e, no silêncio das partes, nos termos legais, observando, no que couber, o quanto insculpido no art. 90, § 3º do CPC.
Oficie-se, se necessário.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se com baixa e cancelamento na distribuição.
Mata de São João, Bahia, 04 de setembro de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001557-92.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Orlando Damasio Dos Santos
Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001557-92.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ORLANDO DAMASIO DOS SANTOS
Advogado(s): ARLINDO SABINO DA SILVA NETO (OAB:BA59359)
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA
Trata-se de Ação movida por ORLANDO DAMASIO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado regulamente constituído em face de BUD COMERCIO ELETRODOMESTICOS LTDA, também já qualificado (a) nos presentes autos, com base nas razões insertas na peça inaugural.
Peça encartada noticiando o acordo pactuado entre as partes, ID 227525272.
Tendo relatado o bastante, decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material a ele pertinentes, tendo sido firmado por partes capazes, sem vício de vontade.
Posto isto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente processo, com efeito de julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas nos termos acordados, e, no silêncio das partes, nos termos legais, observando-se a inexigibilidade em caso de gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e cancelamento na distribuição.

Mata de São João, Bahia, 03 de setembro de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
VSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001300-67.2022.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Interessado: Phablicio Luiz De Jesus Dos Santos
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001300-67.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: PHABLICIO LUIZ DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

SENTENÇA
Trata-se de Ação movida por PHABLICIO LUIZ DE JESUS DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado regulamente constituído em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também já qualificado (a) nos presentes autos, com base nas razões insertas na peça inaugural.
Peça encartada noticiando o acordo pactuado entre as partes, ID 413340908.
Tendo relatado o bastante, decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material a ele pertinentes, tendo sido firmado por partes capazes, sem vício de vontade.
Posto isto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente processo, com efeito de julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Custas nos termos acordados, e, no silêncio das partes, nos termos legais, observando-se a inexigibilidade em caso de gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e cancelamento na distribuição.

Mata de São João, Bahia, 03 de setembro de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
VSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001132-65.2022.8.05.0164 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mata De São João
Parte Autora: Joseval Brito De Araujo
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Jose Antonio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001132-65.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
PARTE AUTORA: JOSEVAL BRITO DE ARAUJO
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSEVAL BRITO DE ARAUJO, devidamente qualificado na exordial, por meio de sua advogado regularmente constituída (Instrumento de Mandato anexo) propôs a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR em face de JOSE ANTONIO DOS SANTOS, também qualificado nos autos, com base nas razões insertas na inicial.
Juntou documentos.
Decisão indeferimento a antecipação dos efeitos da tutela, Id 321687248.
Devidamente citado como noticia a certidão, Id 415827295, quedou-se inerte a parte ré, conforme certificado, Id 431672400.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A ação comporta julgamento antecipado, a incidir, na espécie, o art. 355, II, do CPC.
A parte ré devidamente citada, não contestou o feito, deixando transcorrer in albis o prazo, tornando-se revel e a revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Ademais, a documentação acostada embasa a pretensão da parte autora.
Nesse sentido, anoto os seguintes arestos:
APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. Para se aferir a legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação de reintegração de posse, é necessário verificar se os fatos narrados se relacionam com a parte ré, e se a ela pode ser imputada a prática do esbulho possessório. Nos termos do art. 561 do CPC, na ação de reintegração de posse, cumpre ao autor provar a posse do bem, a sua perda e o esbulho praticado pelo réu. Cabe ao julgador, mesmo se configurada a revelia, examinar as circunstâncias dos autos, mormente as questões de direito, formando seu convencimento. Ocorrendo a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por não se instalar controvérsia quanto a estes fatos. (TJ-MG - AC: 10554180012201001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020)
¬APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVELIA DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ESSSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE RETIRAR TAL PRESUNÇÃO. INDÍCIOS DOCUMENTAIS SOBRE A VERACIDADE DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. Como principal efeito da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, e, para o caso, existem indícios a corroborar a posse anterior e o cometido esbulho, autorizadores da proteção possessória.Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000810-03.2020.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 22.03.2021)
Posto isto, resolvo o mérito, julgando PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, pelo que reintegro o autor na posse do imóvel descrito na inicial, determinando que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que implique ameaça, turbação ou esbulho no imóvel objeto do presente litígio.
Gratuidade da Justiça deferida nos termos do art. 98 do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, forte no art. 85 e parágrafos do CPC.
Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, casos devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mata de São João, Bahia, 04 de setembro de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000858-04.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Condominio Reserva Sauipe
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Daniel Felipe Bezerra Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-04.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA SAUIPE
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704), IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO (OAB:BA28014)

REU: DANIEL FELIPE BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência a presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Gratuidade da Justiça nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, se requerido.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 02 de setembro de 2024.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001951-36.2021.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Quadros Pozebom (OAB:BA36453)
Executado: Cicero Fernandes Lima Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
Processo nº 8001951-36.2021.8.05.0164
SENTENÇA

Vistos, etc
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, objetivando a cobrança de créditos tributários.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente convém destacar que a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do TEMA 1184 de repercussão geral pelo STF, estabeleceu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
Dando seguimento, considerando que a supracitada resolução determina que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º, §1º), passo a análise de apreciação de eventual extinção.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Da análise dos presentes autos verifica presentes os requisitos estabelecidos no art. 1º, § 1º na Resolução nº 547/2024 do CNJ, assim impõe-se a extinção do presente feito.
Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Sem custas. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Mata de São João, Bahia, 2 de setembro de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001609-59.2020.8.05.0164 Execução Fiscal

Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Quadros Pozebom (OAB:BA36453)
Executado: Mario Sergio Orsioli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
Processo nº 8001609-59.2020.8.05.0164

SENTENÇA

Vistos, etc
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, objetivando a cobrança de créditos tributários.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente convém destacar que a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do TEMA 1184 de repercussão geral pelo STF, estabeleceu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
Dando seguimento, considerando que a supracitada resolução determina que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º, §1º), passo a análise de apreciação de eventual extinção.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Da análise dos presentes autos verifica presentes os requisitos estabelecidos no art. 1º, § 1º na Resolução nº 547/2024 do CNJ, assim impõe-se a extinção do presente feito.
Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Sem custas. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Mata de São João, Bahia, 2 de setembro de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001603-52.2020.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Brito Gradin (OAB:BA51706)
Executado: Acu Da Torre Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
Processo nº 8001603-52.2020.8.05.0164
SENTENÇA

Vistos, etc
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, objetivando a cobrança de créditos tributários.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente convém destacar que a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do TEMA 1184 de repercussão geral pelo STF, estabeleceu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
Dando seguimento, considerando que a supracitada resolução determina que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º, §1º), passo a análise de apreciação de eventual extinção.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

Da análise dos presentes autos verifica presentes os requisitos estabelecidos no art. 1º, § 1º na Resolução nº 547/2024 do CNJ, assim impõe-se a extinção do presente feito.
Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Sem custas. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Mata de São João, Bahia, 2 de setembro de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000281-65.2018.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Maria Jose Santos De Jesus
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerido: Joilson De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8000281-65.2018.8.05.0164

DECISÃO
Vistos etc.

Vistos.
MARIA JOSE SANTOS DE JESUS, já qualificada nos autos, por seu procurador devidamente constituído, manejou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de JOILSON DE JESUS, pelas razões insertas na peça vestibular.
Inicialmente, requer lhe seja concedido o benefício da gratuidade da Justiça.
Juntou documentos.
Diz à inicial que o requerido é portador de esquizofrenia (CID F20), juntando relatório médico para corroborar suas alegações.
É O NECESSÁRIO RELATAR. DECIDO.
A liminar deve ser acolhida.
A medida liminar é um instituto jurídico que deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade a garantia de que o provimento final, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo.
Vicente Greco Filho ensina que “o poder geral de cautela atua como poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito” (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Editora Saraiva, 14ª edição, 2000, p.154).
Considerando os fatos alegados e o relatório médico (ID 12558777), os quais atestam ser o interditando é portador de esquizofrenia (CID: F20), verifico a premente necessidade de amparar o interditando material e socialmente, e, em consequência, antecipo parcialmente os efeitos da tutela definitiva pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear-lhe, desde logo, curadora provisória a Requerente, sua mãe, atendendo a ordem de preferência esculpida no art. 747 do CPC.
Lavrem-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente ao interditando, salvo, mediante autorização deste juízo.
DESPACHO

Cite-se e intime-se o(a) interditando(a) para entrevista que designo para o dia 14/11/2023, às 10h20. (NCPC, art. 751), a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Após a entrevista, aguarde-se o prazo de quinze dias para eventual impugnação do pedido (NCPC, art. 752). O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o façam, deverá ser nomeado curador especial. Caso o interditando não constitua advogado, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Decorrido o prazo acima, à conclusão, para designação de perito.
Defiro a requerentes a gratuidade da Justiça, ex vi do art. 98.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a presente decisão força de mandado.
Cumpra-se.

Mata de São João, Bahia, 1 de setembro de 2023.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001542-94.2020.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Quadros Pozebom (OAB:BA36453)
Executado: Mario Augusto Silva Dantas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
Processo nº 8001542-94.2020.8.05.0164
SENTENÇA

Vistos, etc
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, objetivando a cobrança de créditos tributários.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente convém destacar que a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do TEMA 1184 de repercussão geral pelo STF, estabeleceu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
Dando seguimento, considerando que a supracitada resolução determina que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º, §1º), passo a análise de apreciação de eventual extinção.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Da análise dos presentes autos verifica presentes os requisitos estabelecidos no art. 1º, § 1º na Resolução nº 547/2024 do CNJ, assim impõe-se a extinção do presente feito.
Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Sem custas. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Mata de São João, Bahia, 2 de setembro de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002056-08.2024.8.05.0164 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mata De São João
Deprecante: 5ª V Cível E Comercial De Salvador
Deprecado: Vara Cível De Mata De São João
Requerido: Lucival Oliveira Lopes
Requerente: Gm Servicos Medicos - Epp
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DE TRABALHO, FAZENDA PÚBLICA, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.
Fórum Desembargador Francisco Pondé Sobrinho
Rua Eurico de Freitas,198 - Centro
Mata de São João-Bahia Cep: 48.280-000
Tel: (71) 3635-1643 e 1303
Processo Nº 8002056-08.2024.8.05.0164
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: GM SERVICOS MEDICOS - EPP
DEPRECADO: VARA CÍVEL DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERIDO: LUCIVAL OLIVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da Carta Precatória e do Oficial de Justiça para esta Comarca de Mata de São João/BA.

Mata de São João- BA, 5 de setembro de 2024
ELENICE SANTOS CORREIA
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0001228-47.2007.8.05.0164 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Maria De Fatima Martins Batista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001228-47.2007.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA DE FATIMA MARTINS BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública no bojo da qual o Ministério Público veio aos autos em petição de ID 375998523 pugnar pelo indeferimento da petição inicial com fundamento na atipicidade superveniente.
Em sua manifestação, elucida o Parquet que a partir das inovações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o rol do art. 11 deixou de ser exemplificativo, exigindo a configuração taxativa de uma das hipóteses referidas em seus incisos. Assim, não seria mais possível enquadrar a conduta da acionada em nenhum dos incisos, pois não há evidências de atitude ilícita, mas somente negligente.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
A lei nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei nº 8.429/92, de forma que com a revogação do inciso I do artigo 11 houve a limitação da incidência do caput do referido artigo e a conduta dos autos, outrora típica, passa a ser atípica. Ou seja, com a nova redação, o rol constante no artigo supracitado passou a ser taxativo, nesse sentido:
ADMINISTRATIVA - ATO DE AMEAÇA PRATICADO POR MÉDICO VINCULADO AO SUS - JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.230/21 - RETROATIVIDADE DAS NORMAS MAIS BENÉFICAS - ART. 11 DA LIA - ROL TAXATIVO - REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 11 - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE - MANIFESTA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE - REJEIÇÃO DA INICIAL - RECURSO PROVIDO. 1. Com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/21, positivou-se, no sistema de improbidade disciplinado na LIA, a expressa aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º). 2. A retroatividade da norma mais benéfica é princípio implícito do Direito Sancionatório, sendo aplicável no ramo do direito administrativo sancionador, à luz da unidade do jus puniendi do Estado. 3. Uma das alterações mais significativas decorrentes do advento da Lei nº 14.230/21 ocorreu no enunciado do art. 11 da LIA (atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública), cujo rol passa a ser taxativo. 4. Com efeito, se a conduta imputada ao réu não se enquadra nas hipóteses específicas dos seus incisos, imperioso concluir pela ausência de tipicidade, sob o espectro da Lei de Improbidade. 5. Uma vez que, com a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, a conduta imputada ao réu passou a ser atípica, impõe-se o reconhecimento da manifesta inexistência do ato de improbidade, devendo ser rejeitada a inicial, nos moldes do art. 17, § 6º-B, da LIA. (TJ-MG - AI: 10000211398565001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 14/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2022)
Deste modo, ante a atipicidade da conduta à luz do artigo 11 da LIA, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, devendo ser acolhido o pleito do Ministério Público e indeferida a inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 485, I do CPC.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça, que defiro nos termos do art. 98 e 99 do CPC.
Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, se requerido.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 30 de agosto de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

VSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000136-34.2007.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Executado: Petroreconcavo S/a
Advogado: Bruna Curci Felix Martins E Freitas (OAB:BA32759)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000136-34.2007.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PETRORECONCAVO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação no bojo da qual a parte Exequente, devidamente intimado para manifestar interesse no feito, requereu a extinção da presente execução, Id 32568930 e 368519087.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, III, do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, observando-se a norma inserta no art. 26 da LEF.
Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, se requerido.
Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 03 de setembro de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000508-89.2017.8.05.0164 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mata De São João
Parte Autora: Copener Florestal Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Parte Re: Cleurides De Oliveira Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Parte Re: Valdenilson Matos Do Nascimento
Parte Re: Igreja Evangelica Assembleia De Deus Fraternal Restaurando Vidas
Parte Autora: Bahia Specialty Cellulose Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000508-89.2017.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
PARTE AUTORA: COPENER FLORESTAL LTDA e outros
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:0010447/BA)
PARTE RÉ: CLEURIDES DE OLIVEIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:0037150/BA)

DESPACHO

Tendo em vista que Réplica veio subsidiada de novos documentos, intime-se a parte Ré, para, querendo, se manifestar sobre os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, autos conclusos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 13 de agosto de 2020.

Bel. ADMAR FERREIRA SOUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000890-09.2022.8.05.0164 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Mata De São João
Impugnante: Cata Tecidos E Embalagens Industriais Limitada
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Impugnante: Spin Sociedade, Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Impugnado: Banco Paulista S.a.
Advogado: Fernando De Oliveira Penteado Cavalheiro (OAB:SP333819)
Advogado: Jose Marcelo Braga Nascimento (OAB:SP29120)
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Terceiro Interessado: Luiz Jose Pimenta
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8000890-09.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
IMPUGNANTE: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA e outros
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)
IMPUGNADO: BANCO PAULISTA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Intime-se a Empresa Credora e o Comitê de Credores, caso constituído, para, querendo, contestarem a presente impugnação, no prazo legal.
Após, intime-se o administrador judicial, no mesmo prazo, para apresentar parecer.
Com as respostas nos autos, dê-se vista ao Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, à conclusão, com máxima urgência.
Intimações necessárias.
Registre-se, publique-se e intimem-se.
Mata de São João (BA), 30 de maio de 2022
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000082-48.2015.8.05.0164 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mata De São João
Parte Autora: Geraldo Marquezini Cruz
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Parte Autora: Paula Yone Nakamura
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Parte Re: Orestes Batista Masera Filho
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Advogado: Lucio Mario Dos Santos Maciel (OAB:DF29244)
Parte Re: Erivan Fernandes De Sena Masera
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)

Advogado: Lucio Mario Dos Santos Maciel (OAB:DF29244)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8000082-48.2015.8.05.0164
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: GERALDO MARQUEZINI CRUZ, PAULA YONE NAKAMURA

PARTE RE: ORESTES BATISTA MASERA FILHO, ERIVAN FERNANDES DE SENA MASERA

DESPACHO

Com base no Ato Normativo Conjunto n. 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando o quanto estabelece o art. 4º do referido Ato ("O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'"), bem como a promoção do aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional:
1 - Determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, manifestem interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
2 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuírem com o procedimento, deverão:
I- Fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- Manter atualizadas tais informações, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
3 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
4 - Atentem-se as partes que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º do artigo 4º do supracitado Ato.
5 - A retratação da opção pela tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" não enseja a mudança do juízo natural do feito (art. 5º).
6 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º).
7 - Após, à conclusão, com máxima brevidade: a) havendo pedido antecipatório/tutela de urgência; b) se na fase de prolação de sentença; c) se formulado pedido de desistência, sem apresentação de contestação (caso contencioso); d) se houver pedido incontroverso e comportar julgamento parcial de mérito, bem como prolação de sentença homologatória de acordo realizado em audiência ou noticiado nos autos; e) pendente de despacho inicial.
8 – Atente-se o cartório para os casos de tramitação prioritária ou processo da meta 2 do CNJ, assim como para observar na íntegra as providências determinadas neste despacho, evitando-se conclusão desnecessária.
Mata de São João, Bahia, 29 de agosto de 2022.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000077-55.2017.8.05.0164 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Fm Lavagem E Lubrificacao De Mata De Sao Joao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8000077-55.2017.8.05.0164
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: FM LAVAGEM E LUBRIFICACAO DE MATA DE SAO JOAO LTDA - ME

DESPACHO

Com base no Ato Normativo Conjunto n. 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando o quanto estabelece o art. 4º do referido Ato ("O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'"), bem como a promoção do aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional:
1 - Determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, manifestem interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
2 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuírem com o procedimento, deverão:
I- Fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- Manter atualizadas tais informações, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
3 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
4 - Atentem-se as partes que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º do artigo 4º do supracitado Ato.
5 - A retratação da opção pela tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" não enseja a mudança do juízo natural do feito (art. 5º).
6 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º).
7 - Após, à conclusão, com máxima brevidade: a) havendo pedido antecipatório/tutela de urgência; b) se na fase de prolação de sentença; c) se formulado pedido de desistência, sem apresentação de contestação (caso contencioso); d) se houver pedido incontroverso e comportar julgamento parcial de mérito, bem como prolação de sentença homologatória de acordo realizado em audiência ou noticiado nos autos; e) pendente de despacho inicial.
8 – Atente-se o cartório para os casos de tramitação prioritária ou processo da meta 2 do CNJ, assim como para observar na íntegra as providências determinadas neste despacho, evitando-se conclusão desnecessária.
Mata de São João, Bahia, 29 de agosto de 2022.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001486-90.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Condominio Praia Bella
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Enseada Do Castelo Empreendimentos Ltda
Reu: Lucas Ribeiro Soares

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001486-90.2022.8.05.0164
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA BELLA
Representante(s): FERNANDA ANDRADE CARVALHO (OAB:BA38538), JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832)
REU: ENSEADA DO CASTELO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 29/10/2024 Hora: 14:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000138-71.2021.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaac Dos Santos Cardoso
Reu: Jurandi Sacramento De Jesus
Advogado: Ricardo Casaes Nascimento Junior (OAB:BA77951)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000138-71.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAAC DOS SANTOS CARDOSO e outros
Advogado(s): RICARDO CASAES NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como RICARDO CASAES NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA77951)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de ISAAC DOS SANTOS CARDOSO e JURANDI SACRAMENTO DE JESUS.
Certidão de óbito de Issac no id460199727
É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
À vista da comprovação do óbito do autor do fato, conforme documento colacionado aos autos, a declaração da extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto e com fundamento no art. 107, I, do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de ISAAC DOS SANTOS CARDOSO, qualificado aos autos. Intimações, comunicações e anotações necessárias.
Em tempo, defiro o requerimento do Ministério Público e determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado Jurandi Sacramento de Jesus.
Assim, em não sendo o caso de rejeição liminar, pois preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, e não configurado qualquer dos casos do art. 395, do CPP, recebo a denúncia nos termos em que descrita, somente quanto ao denunciado Jurandi Sacramento de Jesus.
CITE-SE o acusado para oferecimento, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta à acusação, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 30 de agosto de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000660-45.2018.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Apelante: Marley Santos Maia
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Apelante: Filipe Batista Brito
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Terceiro Interessado: Camila Dos Santos Reis
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Expedição da Sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0001467-17.2008.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Irailton Santos Da Encarnação

Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Tania Regina Sanches Neves
Testemunha: Daniel Carlos Bispo Dos Santos
Testemunha: Walmir Costa Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001467-17.2008.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRAILTON SANTOS DA ENCARNAÇÃO
Advogado(s): JUVENAL VIEIRA GOMES FILHO (OAB:BA12574), LORENA DE SOUZA CARMO MATOS (OAB:BA67698)

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Vieram-me os autos do procedimento em epígrafe, em que se apura a ocorrência das infrações penais previstas no art. 157, caput, c/c art. 14, II, do CP; e no art. 213, c/c art. 224, b, todos do Código Penal, imputadas a IRAILTON SANTOS DA ENCARNAÇÃO, por fatos ocorridos em 21.09.2008.
Manifestação ministerial pela extinção da punibilidade do réu com relação ao crime do art. 157, caput, c/c art. 14, II, do CP (id 443477543).

É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal, uma vez que desde o recebimento da denúncia (06.02.2009 – Id. 134450917) decorreram mais de doze anos sem que ocorresse qualquer outro fato interruptivo da prescrição.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRAILTON SANTOS DA ENCARNAÇÃO, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Determino o prosseguimento do feito com relação ao crime do art. 213, c/c art. 224, b, ambos do Código Penal.
Designo o dia de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/25, às 10h50.
Defiro o quando requerido no parecer ministerial de ID 406273606.
Intimem-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 03 de setembro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000660-45.2018.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Terceiro Interessado: Camila Dos Santos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Filipe Batista Brito
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Reu: Marley Santos Maia
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0000660-45.2018.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
APELANTE: MARLEY SANTOS MAIA e outros
Advogado do(a) APELANTE: MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA - BA29775
Advogado do(a) APELANTE: BRUNO LEONARDO SILVA MORAES - BA40039

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento de FILIPE BATISTA BRITO, por intermédio da Defensoria Pública, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

O réu foi condenado a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, quanto ao crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006; bem como à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dias) dias-multa, quanto ao crime do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Na mesma sentença (Id. 93281635), o corréu MARLEY SANTOS MAIA foi condenado a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, quanto ao crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006; bem como à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dias) dias-multa, quanto ao crime do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003.
Dada vista dos autos ao Ministério Público m id 93282058, não houve recurso (id 93282058).

Trânsito em julgado para a acusação em 22.01.2020.
Negou-se provimento às apelações defensivas, ocorrendo o trânsito em julgado para a defesa em 05.09.2023 (id 409043036).

Foram expedidas guias definitivas de execução e mandados de prisão em desfavor dos réus.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a maior pena aplicada ao sentenciado FILIPE BATISTA BRITO é de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, prescrevendo, pois, em 8 (oito) anos (art. 109, inc. IV, c/c art. 110 c/c art. 118 do CP).
Por força do art. 115 do CP, tal prazo se reduz de metade por ter o agente menos de 21 anos de idade completos na data do fato (13.09.2018), uma vez que nasceu em 12.04.2000 (id 93279876 - pág. 29).

É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, uma vez que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (22.01.2020) e a presente data decorreram mais de quatro anos, sem que houvesse qualquer outro fato interruptivo da prescrição (art. 112, inciso I, do CP). O mesmo raciocínio aplica-se à pena de multa imposta (art. 114, inciso II, do CP).
Quanto ao sentenciado MARLEY SANTOS MAIA, verifico que a maior pena aplicada pelo crime do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 foi de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, pois, em 4 (quatro) anos (art. 109, inc. IV, c/c art. 110 c/c art. 118 do CP).
Por força do art. 115 do CP, tal prazo se reduz de metade por ter o agente menos de 21 anos de idade completos na data do fato (13.09.2018), uma vez que nasceu em 20.09.1997 (id 93280066 - pág. 23).

É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, uma vez que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (22.01.2020) e a presente data decorreram mais de dois anos, sem que houvesse qualquer outro fato interruptivo da prescrição (art. 112, inciso I, do CP). O mesmo raciocínio aplica-se à pena de multa imposta (art. 114, inciso II, do CP).
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FILIPE BATISTA BRITO, em relação aos fatos narrados nos autos deste procedimento, com base nos arts. 107, 109, 112 e 114, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.
Recolha-se de imediato o mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Declaro, ainda, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLEY SANTOS MAIA, em relação ao crime do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 , com base nos arts. 107, 109, 112 e 114, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Informe-se acerca desta decisão nos autos das execuções penais, se houver.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 31 de agosto de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000987-29.2014.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Ministerio Publico Da Vara Crime Da Comarca De Mata De Sao Joao-ba.
Reu: Luiz Carlos Cerqueira Pereira
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Terceiro Interessado: Fabio Jose Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000987-29.2014.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MATA DE SAO JOAO-BA. e outros
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS CERQUEIRA PEREIRA
Advogado(s): VERONICA CRISTINA PEREIRA MARTINS (OAB:BA413-B), JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Luiz Carlos Cerqueira Pereira.
Certidão de óbito no id461643692, que atesta a morte do acusado, em 13.03.2018.
É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
À vista da comprovação do óbito do autor do fato, conforme documento colacionado aos autos, a declaração da extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto e com fundamento no art. 107, I, do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Luiz Carlos Cerqueira Pereira, qualificado aos autos.
Intimações e comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de setembro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001637-56.2022.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Roberto Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Rosiene Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001637-56.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de José Roberto Rodrigues Santos.
Certidão de óbito no id 460748939, que atesta a morte do acusado, em 16.07.2024.
É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
À vista da comprovação do óbito do autor do fato, conforme documento colacionado aos autos, a declaração da extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto e com fundamento no art. 107, I, do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de José Roberto Rodrigues Santos, qualificado aos autos.
Intimações e comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 3 de setembro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000076-31.2021.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jailma Santos Silva
Testemunha: Erica Lidiane De Freitas Borges
Testemunha: Genivalda Santana De Jesus
Testemunha: Wellington Cunha Costa Pinto
Reu: Pedro Lucas Anunciacao De Oliveira
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Reu: Mateus Jesus Dos Santos
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000076-31.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO LUCAS ANUNCIACAO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Inquérito Policial nº 04/2021, procedente da Delegacia de Proteção Ambiental de Praia do Forte, Mata de São João-BA, ofereceu denúncia em desfavor de MATEUS JESUS DOS SANTOS e PEDRO LUCAS ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA, qualificados aos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Relata, o órgão ministerial, que, no dia 12 de janeiro de 2021, por volta das 18:20h, no Beco do Basílio, Vila de Praia do Forte, município de Mata de São João/BA, os denunciados foram flagrados na posse de 43 (quarenta e três) pinos de cocaína, com massa bruta total de 11,73g (onze gramas e setenta e três centigramas), sem autorização legal.
Segundo a denúncia, policiais militares faziam ronda de rotina quando avistaram os acusados em atitude suspeita e resolveram proceder à abordagem pessoal, encontrando na posse de Mateus Jesus dos Santos, 19 (dezenove) porções de cocaína e na posse de Pedro Luís Anunciação de Oliveira, 24 (vinte e quatro) porções do mesmo entorpecente.
Foram arroladas 02 (duas) testemunhas na peça acusatória.
Auto de exibição e apreensão e laudo prévio de constatação de substância entorpecente, no id 89946453 – fls.07 e fls.08.
Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar no id 91322369.
A denúncia foi recebida em 09.02.2021 (id 92298062).
Laudo Pericial no id 94076446.
Realizada audiência (termo de id 399300450), com oitiva da testemunha de acusação SD/PM Maurício Cavalcante Silva. Em audiência de instrução em continuação, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação CB/PM Luís Carlos, das testemunhas de defesa, bem como interrogatório dos acusados (termo de id 439308855).
O Ministério Público, no id 454562790, apresentou memoriais finais requerendo a condenação dos acusados nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no id 456140320 e pugnou pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386 do CPP.
Certidão de antecedentes no id 453898766 e id 453895019.
Vieram conclusos.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não foram suscitadas preliminares, pelo que passo à análise do mérito.
A materialidade do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é inequívoca e encontra-se demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, pelo auto de exibição e apreensão e laudo de constatação preliminar (no id 89946453 – fls.07 e fls.08), bem assim pelo laudo pericial (id 94076446), conclusivo nos seguintes termos: “detectada substância benzoilmetilecgonina (cocaína) no material analisado”.
Com relação à autoria do delito imputado, esta se mostra, também, induvidosa pelas provas carreadas aos autos.
Quando de seu interrogatório, perante a autoridade judicial, os acusados negaram os fatos descritos na denúncia (termo de 439308855). Entretanto, tais alegações se encontram dissonantes do contexto probatório dos autos.
A testemunha SD/PM Maurício Cavalcante Silva, em Juízo, relatou que “estavam fazendo policiamento em Praia do Forte quando adentraram no Beco de Basílio e encontraram Pedro e Mateus com drogas, durante a abordagem. No momento, havia mais dois sujeitos com eles que empreenderam fuga. Que a droga encontrada na mão de Pedro estava em uma caixinha de guardar

chiclete e a droga encontrada com Mateus estava em sua mão mesmo. Que se recorda de pinos de cocaína. Conhecia Mateus de outras diligências" (termo de id 399300450).
O CB/PM Luís Carlos, relatou que "quando chegaram ao local, estava Pedro e outro que não se recorda o nome (...) Que um veio na frente e o outro atrás, que estava com uma vasilha de ´tic-tac´ na mão e, quando foram abordados, encontraram uma vasilha pequena na mão de Pedro, com a droga dentro. Já o outro, Mateus, saiu jogando a droga no chão".
A testemunha de defesa Jucimar afirmou que "presenciou a abordagem dos acusados, mas que estava do outro lado da rua e não conseguiu ver se eles estavam com a droga". Arrolada pela defesa, ainda, Lucinete, que foi ouvida na qualidade de informante, por ter declarado ser amiga íntima da família de Mateus (id 439308855).
Verifica-se que os depoimentos dos policiais prestados em juízo são elementos de convicção válidos, uma vez que precisos e harmônicos no que se refere à conduta dos réus e às circunstâncias de sua prisão, não havendo indícios que revelem a intenção de causar prejuízo às pessoas dos acusados.
Foram, pois, relatadas, em juízo, a ação e a abordagem policial efetivadas, não se podendo desqualificar o depoimento prestado sob o crivo do contraditório, pelo simples fato de serem policiais.
Assim, tendo em vista o objeto material (cocaína), bem como as circunstâncias que norteiam o caso em concreto, constata-se que os acusados foram, efetivamente, presos em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.
Por outro lado, não há, nos autos, qualquer elemento que indique serem, os denunciados, usuários de drogas. Ao contrário, a quantidade de drogas em seu poder, aliados às circunstancias de sua prisão, são elementos idôneos a evidenciar a prática da infração penal que lhe é imputada.
Dos elementos coligidos, conclui-se que houve, in casu, a conduta dos réus, o resultado e o nexo de causalidade existente entre a ação e o resultado alcançado.
Agiram, os denunciados, com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que os réus não praticaram a conduta acobertados por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
Os denunciados são imputáveis e possuíam consciência da ilicitude de sua conduta e lhes eram exigíveis condutas diversas.
Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação do denunciado é uma imposição legal.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar MATEUS JESUS DOS SANTOS e PEDRO LUCAS ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA, qualificados aos autos, como incursos nas sanções penais do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Dosimetria da pena em relação ao acusado Mateus Jesus dos Santos:
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, observando-se as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06):
Culpabilidade: normal à espécie. O réu possuía ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa da que teve. É imputável. Antecedentes: é tecnicamente primário. Conduta social: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Personalidade: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Motivos: inerentes ao tipo penal. Lucro fácil, sem trabalho. Circunstâncias: As circunstâncias se encontram narradas nos autos. Consequências: normais à espécie. Comportamento da vítima: irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, da Lei nº 11.343/06.
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.
No que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico que, in casu, esta é cabível. Tal dispositivo visa abrandar a pena do "pequeno traficante", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente.
O réu é tecnicamente primário e, não havendo qualquer prova de que integre associação criminosa ou se dedique à atividade criminosa, tenho que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.
Cabível, portanto, a redução da pena em 2/3 (dois terços). Por não concorrer nenhuma outra causa de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Cumprirá a pena inicialmente em regime aberto, tendo em vista o disposto nos art. 33, § 1º, "c", e art. 36, do Código Penal.
Em atenção às disposições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP).
O serviço será fixado à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art.46, § 3º), consoante vier a ser fixado em audiência a ser designada para este fim, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art.55), salvo a aplicação do art. 46, §4º, do CP.
A título de segunda pena substitutiva e levando-se em conta a declarada condição do réu e a necessidade de reprovação do delito, fixo a prestação pecuniária em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento, a ser recolhido em favor de entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo juízo da execução.
Inviável a concessão do sursis, nos termos do disposto no art. 77, III, do Código Penal.
No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o quantitativo de pena ora aplicada e o regime de cumprimento inicial imposto, em homenagem ao princípio da homogeneidade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Dosimetria da pena em relação ao acusado Pedro Lucas Anunciação de Oliveira:
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, observando-se as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06):
Culpabilidade: normal à espécie. O réu possuía ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa da que teve. É imputável. Antecedentes: é tecnicamente primário. Conduta social: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Personalidade: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Motivos: inerentes ao tipo penal. Lucro fácil, sem trabalho. Circunstâncias: As circunstâncias se encontram narradas nos autos. Consequências: normais à espécie. Comportamento da vítima: irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, da Lei nº 11.343/06.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.
No que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico que, in casu, esta é cabível. Tal dispositivo visa abrandar a pena do "pequeno traficante", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente.
O réu é tecnicamente primário e, não havendo qualquer prova de que integre associação criminosa ou se dedique à atividade criminosa, tenho que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.
Cabível, portanto, a redução da pena em 2/3 (dois terços). Por não concorrer nenhuma outra causa de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Cumprirá a pena inicialmente em regime aberto, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 1º, "c", e art. 36, do Código Penal.
Em atenção às disposições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP).
O serviço será fixado à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art.46, § 3º), consoante vier a ser fixado em audiência a ser designada para este fim, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art.55), salvo a aplicação do art. 46, §4º, do CP.
A título de segunda pena substitutiva e levando-se em conta a declarada condição do réu e a necessidade de reprovação do delito, fixo a prestação pecuniária em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento, a ser recolhido em favor de entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo juízo da execução.
Inviável a concessão do sursis, nos termos do disposto no art. 77, III, do Código Penal.
No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o quantitativo de pena ora aplicada e o regime de cumprimento inicial imposto, em homenagem ao princípio da homogeneidade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Na forma do disposto no art. 58, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as disposições previstas no art.32, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal.
Custas, na forma da lei.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
- Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária, nos termos do disposto no art. 50, CP e no art. 686, CPP;
- Expeça-se guia de execução, certificando-se o tempo em que o réu ficou custodiado preventivamente em razão desta ação penal;
- Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
- Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.

Dê-se baixa nos mandados de prisão em aberto em desfavor dos acusados, se existirem, relativamente a esta ação penal.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações constantes nesta sentença, arquivem-se, DE IMEDIATO, dando-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 3 de setembro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000257-08.2020.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Luis Felipe Da Silva Anunciaçao
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000257-08.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS FELIPE DA SILVA ANUNCIAÇAO
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no incluso Inquérito Policial de nº 033/2020, proveniente da Delegacia de Proteção Ambiental de Praia do Forte, ofereceu denúncia em face de LUIS FELIPE DA SILVA ANUNCIAÇÃO, qualificado aos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Alega, o órgão ministerial, que no dia 11 de junho de 2020, por volta das 15:30h, no Condomínio Vista Bela, Imbassaí, Município de Mata de São João/BA, o denunciado foi flagrado na posse de 01 (um) pacote de maconha e 14 (catorze) pinos de cocaína.
Foram arroladas 02 (duas) testemunhas pela acusação (id 911730935).
Auto de Exibição e Apreensão (id 91730944 - fls. 06) e Termo de Verificação Preliminar de Constatação de Drogas (id 91730944 - fls. 14/15).
Determinada a notificação do denunciado, foi apresentada resposta à acusação no id 91730968, na qual foram arroladas 4 (quatro) testemunhas.
A denúncia foi recebida em 30.09.2020 (id 91730977).
Laudo pericial no id 91731008.
Audiência de instrução realizada em 10.12.2020 (id 91731021), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o acusado.
Em alegações finais (id 214745114), o Ministério Público requereu a procedência do pedido constante na denúncia, por entender comprovada a prática, pelo denunciado, da conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
A defesa do réu ofereceu alegações finais (id 225529315) e requereu, preliminarmente, a anulação dos atos ordinatórios praticados e a juntada do laudo de exame médico relativo à guia acostada no id 91730944 ou, alternativamente, a absolvição do réu. Subsidiariamente, requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, com a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.
Certidão de antecedentes no id 116636977.
Vieram conclusos.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Preliminarmente, alega a defesa que houve violação ao contraditório e ampla defesa do acusado, diante da ausência do laudo de exame do corpo de delito relativo à guia para exame de médico legal juntada no id 91730944.
Oficiada a DEPOL para remeter o citado laudo a este Juízo, informou que “não foram encontrados registros, no período de 2020 até a presente data, para Laudo de Exame de Lesões Corporais, em nome de Luís Felipe da Silva Anunciação, referente a guia n°. 894/2020-BO n° 657/2020, datada de 11/06/2020”.
Não obstante as alegações formuladas pela defesa, tenho que incabível a acolhida para o fim de reconhecimento da nulidade arguida. Caso o acusado tenha sofrido maus-tratos da polícia, como alegado, trata-se de fato que deverá apurado em procedimento próprio, diverso da presente ação, que transcorreu de forma regular, em observância aos princípios norteadores do devido processo legal.
Assim, não há qualquer nulidade a ser declarada, nos termos do art.563 do CPP.
Desse teor é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AGENTE. EXAME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que o preso tenha sofrido maus-tratos da polícia, fato a ser apurado em procedimento próprio, não implica automática liberdade, pois a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de eventual vício decorrente da atuação policial. 2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 3. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 145975 MG 2021/0114866-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021).
Assim, rejeito a tese defensiva e passo à análise do mérito.
A materialidade do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é inequívoca e encontra-se demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (id 91730944 - fls. 06), no Termo de Verificação Preliminar de Constatação de Drogas (id 91730944 - fls. 14/15), no Laudo pericial de id 91731008, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.
Ao ser interrogado em Juízo, o acusado informou já ter sido preso por tráfico de drogas e que “os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros”.
Em que pese as declarações do réu, o depoimento dos policiais que realizaram a prisão do acusado descrevem de forma detalhada a abordagem policial.
SD/PM Jones Pires De Carvalho, ouvido em Juízo, relatou que “no dia 11 de junho, em 2020, conduziu Luiz Felipe por um flagrante realizado em Praia do Forte, na entrada da vila. Encontramos com ele drogas, balança de precisão e um dinheiro. Depois de questionar, ele até informou que tinha outra quantidade de droga em Imbassaí. Que já realizou a prisão do acusado uma vez” (termo de id 91731021).
No mesmo sentido são as declarações da testemunha SGT/PM SD/PM Marcelo Santos Dos Reis:
“Foram duas situações diferentes. A primeira, tem um pouco mais de tempo, quando estavam patrulhando e receberam a informação de transeuntes de um condomínio, informando que havia um indivíduo, descrevendo-o, que atendia pelo nome de MARTINS, o qual traficava na região, atrás dos condomínios. Em incursão, o indivíduo foi abordado e foi apreendida quantidade de maconha e duas pinas de cocaína. Nesse momento, o suspeito tentou fugir, mas foi detido” (termo de id 91731021).
Verifico, assim, que os depoimentos dos policiais prestados em juízo são elementos de convicção válidos, uma vez que precisos e harmônicos entre si no que se refere à conduta do réu e às circunstâncias de sua prisão, não havendo indícios que revelem a intenção de causar prejuízo à pessoa do acusado.
Foram, pois, relatadas, em juízo, a ação e a abordagem policial efetivadas, não se podendo desqualificar os depoimentos, prestados sob o crivo do contraditório, pelo simples fato de serem policiais.
Tendo em vista o objeto material, bem como as circunstâncias que norteiam o caso em concreto, constata-se que este foi, efetivamente, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.

Por outro lado, não há, nos autos, qualquer elemento que indique ser, o denunciado, usuário de drogas. Ao contrário, a variedade de drogas em seu poder, aliados às circunstancias de sua prisão, são elementos idôneos a evidenciar a prática da infração penal que lhe é imputada.
Dos elementos coligidos, conclui-se que houve, in casu, a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre a ação e o resultado alcançado.
Agiu, o denunciado, com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou a conduta acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
É, o denunciado, imputável, possuía consciência da ilicitude de sua conduta e lhe era exigível conduta diversa.
Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação do denunciado é uma imposição legal.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar LUÍS FELIPE DA SILVA ANUNCIAÇÃO, qualificado aos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Dosimetria da pena:
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, observando-se as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06):
Culpabilidade: normal à espécie. O réu possuía ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa da que teve. É imputável. Antecedentes: é tecnicamente primário, consoante certidão de id ¬¬¬¬212738211. Conduta social: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Personalidade: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Motivos: inerentes ao tipo penal. Lucro fácil, sem trabalho. Circunstâncias: As circunstâncias se encontram narradas nos autos. Consequências: normais à espécie. Comportamento da vítima: irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, da Lei nº 11.343/06.
Não há circunstância agravante, nem circunstância atenuante.
Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.
No que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico que, in casu, que esta é cabível. Tal dispositivo legal visa abrandar a pena do “pequeno traficante”, isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente.
O réu é tecnicamente primário (certidão de id 212738211) e, não havendo qualquer prova de que integre associação criminosa ou se dedique à atividade criminosa, tenho que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.
Cabível, portanto, a redução da pena em 1/3 (um terço), aí considerando o tipo da droga apreendida e seu potencial altamente lesivo e a necessidade de adequação à finalidade repressiva e educativa da pena.
Por não concorrer nenhuma outra causa de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado a pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Cumprirá a pena inicialmente em regime aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º, “c”, e art. 36, do Código Penal.
Em atenção às disposições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, VI, do Código Penal).
O serviço será fixado à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art.46, § 3º), consoante vier a ser fixado em audiência a ser designada para este fim, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art.55), salvo a aplicação do art. 46, §4º, do CP.
A título de segunda pena substitutiva e levando-se em conta a declarada condição do réu e a necessidade de reprovação do delito, fixo a prestação pecuniária em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento, a ser recolhido em favor de entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo juízo da execução.
Inviável a concessão do sursis, nos termos do disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal.
No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o quantitativo de pena ora aplicada e o regime de cumprimento inicial imposto, em homenagem ao princípio da homogeneidade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Na forma do disposto no art. 58, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as disposições previstas no art.32, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal.
Custas, na forma da lei.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2 - Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária, nos termos do disposto no art. 50, CP e no art. 686, CPP;
3 - Expeça-se guia de execução, certificando-se o tempo em que o réu ficou custodiado preventivamente em razão desta ação penal;
4 - Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
5 - Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.
Dê-se baixa em mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado relativamente a esta ação penal.
Cumpra-se.
Mata de São João-BA, 03 de setembro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000117-08.2019.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Valdir Jesus De Souza

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000117-08.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIR JESUS DE SOUZA
Advogado(s): mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que o Dr. Nilson Júnior não mais atua nesta Comarca, nomeio o Dr. Fernando Castro defensor dativo do acusado. Intime-se para, aceitando o munus, manifestar-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 30 de julho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
CITAÇÃO
8002456-90.2022.8.05.0164 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Dos Anjos Rodrigues

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juízo da Vara Criminal de Mata de São João, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) nº 8002456-90.2022.8.05.0164, em que é ré(u) o(a) sr(a). REU: JOSE CARLOS DOS ANJOS RODRIGUES, brasileiro, natural de Mata de São João/BA, nascido em 25/11/1986, inscrito no CPF sob o nº 869.047.635-07, filho de Isabel Andrade dos Anjos e de José Conceição Rodrigues estando em local incerto e não sabido. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de notificá-lo(s) pessoalmente, já que o(s) acusado(s) não foi(foram) encontrado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente EDITAL - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica(m) o(s) réu(s) NOTIFICADO(S) da presente PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) que é movida em seu desfavor, conforme denúncia cuja cópia ser-lhes-á entregue em momento oportuno, para APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou de defensor constituído, conforme art. 55 da Lei 11.343/2006 e art. 396, § único do CPP. Fica(m), ainda, o(s) denunciado(s) advertido(s) de que, caso não compareça(m) ou não constitua(m) defensor, poderá ser determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do(s) referido(s) acusado(s), mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade do Mata de São João/BA, aos 5 de setembro de 2024. Eu, N. S. S. Júnior, Analista Judiciário, o subscrevo.
Lucia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000607-22.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Josefa Vicente De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000607-22.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22/05/2024 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 26 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000607-22.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Josefa Vicente De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000607-22.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22/05/2024 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 26 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001094-89.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Neuza Dos Anjos Santos
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001094-89.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 28/05/2024 às 10:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 30 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000812-85.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Palmira Souza Santos
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-85.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: PALMIRA SOUZA SANTOS
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO
Cumpre destacar que a pessoa alfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.
No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que "no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".
O STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Verifico que a procuração que acompanha a inicial não se amolda a exigência normativa referida, já que nela consta apenas o que parece ser uma impressão digital que, supõe-se, seja da parte autora, estando s as assinaturas do assinante a rogo e duas testemunhas.
Por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo assinatura a rogo e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC.
Esclareço que o não atendimento do acima determinado dará ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito.
Regularizada ou não a representação processual, conclusos para sentença.
Intimações e diligências necessárias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000375-83.2018.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edite Vito De Jesus
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000375-83.2018.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 27/08/2024 às 09:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 30 de julho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000375-83.2018.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edite Vito De Jesus
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000375-83.2018.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 27/08/2024 às 09:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 30 de julho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

CITAÇÃO
8000375-83.2018.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edite Vito De Jesus
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000375-83.2018.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 27/08/2024 às 09:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 30 de julho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000403-51.2018.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Domingas De Lima Dias
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-51.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DOMINGAS DE LIMA DIAS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, informem a este juízo se pretendem produzir outras provas ou reputam que é o caso de aplicação do art. 355 do CPC.
Intimações e demais diligências necessárias.
Mundo Novo/BA, 08 de fevereiro de 2022.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

DESPACHO
8000583-96.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Mariane Alves De Queiroz
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000583-96.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE MARIANE ALVES DE QUEIROZ
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a autuação do Advogado (procuração ID. 75138165).
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000711-14.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Francisca Maria Da Silva Almeida De Carvalho
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000711-14.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22/05/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não

contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 25 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000711-14.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Francisca Maria Da Silva Almeida De Carvalho
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000711-14.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22/05/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 25 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000193-29.2020.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Link Card Administradora De Beneficios Eireli - Epp
Advogado: Marcelo De Oliveira Lima (OAB:SP283405)
Advogado: Lucas Rodrigues Iglesias (OAB:SP388685)
Impetrado: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000193-29.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:SP283405)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
0000705-03.2010.8.05.0173 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Da Prefeitura Municipal De Tapiramuta
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Impetrado: Secretaria De Administracao E Financas Do Mun. De Tapiramuta, A Srª Mary Marques Ribeiro Ferraz
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educacao A Srª Elenildes Oliveira Costa
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrado: Chefe Do Poder Executivo Municipal O Prefeito Luciano Marques Nery
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000705-03.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS DO MUN. DE TAPIRAMUTA, A SRª MARY MARQUES RIBEIRO FERRAZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender devido, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000222-84.2017.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Mauro Sergio Dos Santos Gama
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-84.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MAURO SERGIO DOS SANTOS GAMA

Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de habilitação dos advogados da parte Requerida, com as anotações de estilo.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da Petição de ID. 217531605.

Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000270-97.2008.8.05.0173 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Valquiria Figurredo De Souza
Reu: Cart. Registro Civil Das Pessoas Naturais Do 2º Subdistrito -liberdade Distrito De Sao Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000270-97.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA VALQUIRIA FIGURREDO DE SOUZA
Advogado(s):
REU: CART. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO -LIBERDADE DISTRITO DE SAO PAULO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Confiro à sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000270-97.2008.8.05.0173 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Valquiria Figurredo De Souza
Reu: Cart. Registro Civil Das Pessoas Naturais Do 2º Subdistrito -liberdade Distrito De Sao Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000270-97.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA VALQUIRIA FIGURREDO DE SOUZA
Advogado(s):
REU: CART. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO -LIBERDADE DISTRITO DE SAO PAULO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Confiro à sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000935-20.2021.8.05.0173 Notificação
Jurisdição: Mundo Novo
Notificante: Luciana Oliveira De Santana
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Notificado: Rogerio Sampaio De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000935-20.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
NOTIFICANTE: LUCIANA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
NOTIFICADO: ROGERIO SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Interpelação Judicial proposta por LUCIANA OLIVEIRA DE SANTANA em face de ROGERIO SAMPAIO DE ALMEIDA, ambos já qualificados.
Intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos da justiça gratuita ou recolher as custas iniciais no prazo legal, a parte autora quedou-se inerte.
Nesses casos, o art. 290 do CPC é claro ao determinar o cancelamento da distribuição com consequência do não recolhimento das custas iniciais.
Cuida-se, a bem da verdade, de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo e que, se ausente, torna imperiosa a extinção processual sem resolução de mérito com esteio no art. 485, IV, do CPC.
Importante asseverar, por fim, que, conforme a jurisprudência do STJ, a extinção do processo pelo cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do CPC não implica na condenação ao pagamento de custas:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido (STJ, REsp 1.906.378., j. 17.11.2020)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000935-20.2021.8.05.0173 Notificação
Jurisdição: Mundo Novo
Notificante: Luciana Oliveira De Santana
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Notificado: Rogerio Sampaio De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000935-20.2021.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
NOTIFICANTE: LUCIANA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
NOTIFICADO: ROGERIO SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Interpelação Judicial proposta por LUCIANA OLIVEIRA DE SANTANA em face de ROGERIO SAMPAIO DE ALMEIDA, ambos já qualificados.
Intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos da justiça gratuita ou recolher as custas iniciais no prazo legal, a parte autora quedou-se inerte.
Nesses casos, o art. 290 do CPC é claro ao determinar o cancelamento da distribuição com consequência do não recolhimento das custas iniciais.
Cuida-se, a bem da verdade, de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo e que, se ausente, torna imperiosa a extinção processual sem resolução de mérito com esteio no art. 485, IV, do CPC.
Importante asseverar, por fim, que, conforme a jurisprudência do STJ, a extinção do processo pelo cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do CPC não implica na condenação ao pagamento de custas:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido (STJ, REsp 1.906.378., j. 17.11.2020)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000473-54.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Noelio Santos Oliveira
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Autor: Edineuza De Oliveira Santos
Autor: Maria Das Neves Alves Gomes
Autor: Valdir Oliveira Da Silva
Reu: Paulo Cesar Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000473-54.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NOELIO SANTOS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: PAULO CESAR TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Mundo Novo, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000473-54.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Noelio Santos Oliveira
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Autor: Edineuza De Oliveira Santos
Autor: Maria Das Neves Alves Gomes
Autor: Valdir Oliveira Da Silva
Reu: Paulo Cesar Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000473-54.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NOELIO SANTOS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: PAULO CESAR TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Mundo Novo, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000473-54.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Noelio Santos Oliveira
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Autor: Edineuza De Oliveira Santos
Autor: Maria Das Neves Alves Gomes
Autor: Valdir Oliveira Da Silva
Reu: Paulo Cesar Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000473-54.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NOELIO SANTOS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: PAULO CESAR TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Mundo Novo, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000473-54.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Noelio Santos Oliveira
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Autor: Edineuza De Oliveira Santos
Autor: Maria Das Neves Alves Gomes
Autor: Valdir Oliveira Da Silva
Reu: Paulo Cesar Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000473-54.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NOELIO SANTOS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: PAULO CESAR TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Mundo Novo, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000924-84.2008.8.05.0173 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Roberto Souza Rocha
Reu: Cartorio De Registro Civil Do Distrito De Ibiapora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000924-84.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROBERTO SOUZA ROCHA
Advogado(s):
REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE IBIAPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Confiro à sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000924-84.2008.8.05.0173 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Roberto Souza Rocha
Reu: Cartorio De Registro Civil Do Distrito De Ibiapora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000924-84.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROBERTO SOUZA ROCHA
Advogado(s):
REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE IBIAPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.

É o relatório.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Confiro à sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000917-91.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adeilda Felix Lima Santos
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-91.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADEILDA FELIX LIMA SANTOS
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise da inicial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
I. Apresentar procuração específica, constando desta a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento, referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (número do contrato), sob pena de indeferimento da inicial.
II. Considerando que nos termos do art. 10 do CPC o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício, manifestar-se acerca da legitimidade passiva da parte requerida, uma vez que aparentemente é desassociada dos fatos impugnados;
III. Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, nos termos dos itens 2.2 e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
IV. À vista do pedido de urgência de suspensão do desconto, juntar aos autos extrato bancário correspondente ao mês da contratação impugnada.
Saliente-se que eventual deferimento do pedido de tutela de urgência é condicionado à comprovação da devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para decisão urgente.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000871-05.2024.8.05.0173 Guarda De Família
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Fabiana Jesus Goncalves Guimaraes (OAB:BA78919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 461995212
Processo N° : 8000871-05.2024.8.05.0173
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FABIANA JESUS GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA78919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090506400987600000445041953

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000598-31.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jorge Batista Lima - Me
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Municipio De Niteroi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-31.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JORGE BATISTA LIMA - ME
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092)
REU: MUNICIPIO DE NITEROI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por JORGE BATISTA LIMA – ME em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ, ambos qualificados nos autos, objetivando a parte autora a condenação do requerido pelos danos que lhe teriam sido causados pela inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplência, bem como pela propositura indevida de execução fiscal em seu desfavor.
Citado o Município requerido, apresentou contestação no ID. 247164400.
Em sequência, réplica à contestação constante do ID. 397947134.
Eis o relatório. Decido.
Dispõe o parágrafo único do art. 52 do Código de Processo Civil que "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado". No entanto, a constitucionalidade do mencionado dispositivo que possibilitava uma competência concorrente, foi discutida no bojo das ADIs nº 5.492 e 5.737, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.
Assim, em recente julgamento, na ADI nº 5.492, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme ao mencionado dispositivo, restringindo a "competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado--membro ou do Distrito Federal que figure como réu".
De igual maneira firmou-se o entendimento na ADI 5.737/DF:
"5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de autoorganização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator).
[…]
11. Pedido julgado parcialmente procedente para: […] (ii) conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu;".
Desta forma, a regra que permite que os Estados e Distrito Federal sejam demandados em qualquer comarca do país, observando o foro do domicílio do autor, deve ser restringido às comarcas dos limites territoriais do próprio ente demandado, o que não é a situação dos presentes autos, considerando que a municipalidade requerida pertence a Estado diverso da Bahia, devendo ser, portanto, reconhecida a incompetência deste Juízo.
Diante do exposto e em conformidade com a decisão do STF, RECONHEÇO de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa dos autos para o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Niterói/RJ, dando baixo ao presente processo após o envio.
P.I.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000609-55.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-55.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: AZEMARIA ALVES SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000609-55.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-55.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AZEMARIA ALVES SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000609-55.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-55.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AZEMARIA ALVES SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000609-55.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-55.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: AZEMARIA ALVES SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001212-02.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Vania Fonseca Alencar
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Interessado: Heitor Pinto Vilas Boas

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8001212-02.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 17/08/2023 às 09:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 28 de junho de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001212-02.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Vania Fonseca Alencar
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Interessado: Heitor Pinto Vilas Boas

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8001212-02.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29/10/2024 às 08:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001212-02.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Vania Fonseca Alencar
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Interessado: Heitor Pinto Vilas Boas

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8001212-02.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29/10/2024 às 08:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001363-95.2008.8.05.0173 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mundo Novo
Executado: Coperativa Agropecuaria Reg. Central Da Bahia
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Da Bahia

Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001363-95.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COPERATIVA AGROPECUARIA REG. CENTRAL DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000369-23.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia - Crf/ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Reu: Joelma Santana Cintra - Me

Intimação:
Em tentativa no RENAJUD de penhora de veículo automotor, a mesma restou infrutífera.
Suspendo o curso da execução, haja vista não ter sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhor.
Intime-se o Exequente para tomar ciência e requerer o que de direito.
Mundo Novo-BA, 19 de janeiro de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000743-24.2020.8.05.0173 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Janice Pereira Sodre
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Requerente: Edneide Oliveira Lima Lopes
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Requerente: Valdeci Oliveira Dos Santos
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Requerente: Maria Ivanilde Pereira Dos Santos
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Requerente: Evanucia Lopes De Oliveira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000743-24.2020.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: JANICE PEREIRA SODRE e outros (4)
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a Lei nº 14.260/2020 fixou o limite de 10 (dez) salários-mínimos para as requisições de pequeno valor da atribuição do Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas. Ademais, é iterativa a jurisprudência no sentido de que a individualização dos créditos dos litisconsortes facultativo, a fim de permitir a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, não implica a ocorrência de violação do disposto no art. 100, § 8º, da Constituição Federal, nem caracteriza fracionamento do valor devido a cada um dos beneficiários.
Em análise dos autos, constata-se que houve a expedição dos seguintes RPV:
1) Janice Pereira Sodre ID 376311701
2) Edneide Oliveira Lima Lopes ID 380112347
3) Valdeci Oliveira dos Santos ID 380125766
4) Maria Ivanilde Pereira dos Santos ID 380141597
5) Evanucia Lopes de Olvieria ID 380180455
6) Geovane da Silva Pereira ID380232955
Por outro lado, em consulta do sistema BRBJUS, em 03/09/2024, verifica-se que há tão somente o valor de R$ 10.243,53 (doc. anexo), que é insuficiente para a quitação do débito total.
Assim, em atenção ao princípio do contraditório, determino a intimação da EMBASA para, no prazo de 5 dias, justificar o não cumprimento integral da ordem de pagamentos dos RPVs, ou demonstrar o seu cumprimento, sob pena de sequestro.
Após o pagamento devidamente comprovado, arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000036-27.2018.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Parte Re: Patrimonial Mundo Novo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000036-27.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)
PARTE RE: PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA, representada por sua sócia PRISCILA DE SOUZA TAVARES DA SILVA devidamente qualificados e representados por advogado, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, alegando que a parte ré comete turbação ao negar-se a desocupar área rural cedida pelo autor, em caráter de contrato verbal de comodato.
Juntou os documentos.
Após despacho, emendou a inicial corrigindo o valor da causa (ID. 33665535).
Pedido liminar indeferido (ID 33666789) e designada audiência de justificação.
Testemunhas arroladas (ID 33667208).
Em audiência de justificação realizada, a 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, juízo de origem, reconheceu a incompetência territorial, declinando a competência para este juízo (ID 33667673).
Liminar apreciada com novo indeferimento (ID 37389108).
Embargos Declaratórios em ID.37887716.

Após interposição de agravo de instrumento, fora publicado acórdão conhecendo e não provendo o recurso (ID 238391798).
Em contestação apresentada (ID 39540788) a Telemar Norte Leste S/A mencionou o processo de reintegração de posse de nº 8000036-27.2018.8.05.0173, requerendo o julgamento conjunto, preliminarmente alega a inépcia da inicial e, no mérito, alega a impossibilidade de retirada dos equipamentos e traz à luz a supremacia do interesse público sobre o privado, visto que a desinstalação acarretaria em uma indisponibilidade do serviço de telefonia em certas áreas haja vista que o local é estratégico; alega a existência de uma servidão administrativa o que faculta o uso de um propriedade privada em favor de ente público ou quem lhe faça as vezes; a inexistência de um dever de indenizar por não ter ocorrido dano ao autor e inexistência de demonstração de necessidade de retomada da área. Assim sendo, requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte Autora.
Réplica apresentada (ID 42700459) reafirmando os termos da petição inicial, contestando as preliminares arguidas pela ré e apontando as provas acostadas aos autos.
Despacho de saneamento em ID 193370623.
A OI S/A, em substituição por incorporação da Telemar Norte Leste S/A, requereu realização de perícia imobiliária (ID 199640372).
Patrimonial Mundo Novo LTDA solicitou o julgamento antecipado da lide (ID 199963018).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, vê-se que a parte autora opôs embargos declaratórios visando sanar erro na decisão liminar proferida. Ocorre que, do que analisado, a decisão atacada não merece reparo, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, REJEITO os embargos declaratórios opostos.
Antes de adentrar na análise do mérito, cumpre-me resolver as preliminares arguidas pelo requerido (conexão e ausência de interesse de agir).
A acionada alegou em sede preliminar, a necessidade de reunião dos processos, motivando pelo ingresso com ação judicial de nº 8000036- 27.2018.8.05.0173 da qual se discutiria a posse da mesma área.
A reunião processual está prevista no art. 55 §3º do Código de Processo Civil:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Da análise dos autos suscitados, vê-se que é o caso de conexão, haja vista que ambas as ações discutem o mesmo objeto (posse) de uma mesma área (região de Volta Grande, na Fazenda Cafeeira, s/n, Tapiramutá).
Assim, ACOLHO a preliminar de conexão suscitada para pronunciar o julgamento único das ações 8000036- 27.2018.8.05.0173 e 8000348-66.2019.8.05.0173.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta não comporta acolhimento.
A notificação extrajudicial foi devidamente entregue ao preposto da empresa ré, bem como, comprovada a posse e data do esbulho praticado, preenchendo os requisitos legais para a propositura da ação.
Com efeito, a preliminar é destituída de qualquer amparo legal, motivo pelo qual a REJEITO.
Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Dispõe o Código Civil de 2002 que: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (Art. 1.196). Em concordância, dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Pela leitura do dispositivo supra, vê-se que a teoria adotada pelo Legislador ao disciplinar a posse no Código Civil é a Teoria Objetiva, pois não trouxe como requisito a apreensão física da coisa ou o ânimo de ser dono, tão somente exige-se a conduta de proprietário.
Neste caso, disciplinou o legislador proteção especial no que tange às demandas fundadas no direito à posse assegurado, caracterizando-se como requisitos essenciais à contemplação da lide, a verificação do exigido no art. 561, vejamos:
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
A parte autora alega em sua inicial a realização de contrato de comodato verbal por tempo indeterminado com a Empresa Ré, para que esta utilizasse de forma gratuita área de seu domínio para a instalação de antena telefônica.
A existência de posse anterior ao esbulho praticado através da verificação do comodato verbal alegado pela Autora em sua peça vestibular é fato incontroverso, já que tal comodato é também reconhecido pela parte ré.
A fim de romper com o comodato, a parte autora, após tratativas, enviou notificação para desocupar a referida área, no prazo de 30 dias, que foi entregue à empresa Ré em 27 de junho de 2018, configurando-se o segundo requisito exigidos às ações possessórias, qual seja o esbulho.
Nesse sentido assenta a jurisprudência pátria, uma vez que, nas ações de reintegração de posse, fundadas na existência de comodato verbal, o esbulho é configurado pelo não cumprimento ou resistência à notificação para desocupar o imóvel, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO -- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O contrato de comodato transfere a posse direta do bem imóvel ao comodatário. No caso de bem móvel cedido em razão de comodato verbal, o esbulho resta configurado quando, embora regularmente notificado para restituir o bem, o comodatário não o faz no prazo estipulado. Para concessão da liminar em ação possessória, é imprescindível comprovar os requisitos do art. 561, do NCPC. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.
(TJ-MG - AI: 10000200431179001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020)
No que tange à data do esbulho praticado, a mesma verifica-se na notificação extrajudicial juntada em ID. 33664678 - Pág. 3, datado o recebimento em 27/06/2018, que concedeu o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. A perda da posse restou comprovada através da recusa da Ré em desocupar o imóvel de propriedade da Parte Autora.

Em prosseguimento, verifico que a alegação da existência de servidão administrativa não deve prosperar, uma vez que tal instituto exige um processo mais formal e solene de reconhecimento pois o mesmo implica numa obrigação de caráter pessoal a qual impõe ao proprietário limitação ao exercício de seus direitos de propriedade e demais desdobramentos, direito este constitucionalmente resguardado.
Assim, ao compulsar os autos, não encontro substrato probatório capaz de convencer este Juízo da veracidade de tal alegação, uma vez que a parte Ré se limitou a argui em matéria de defesa, sem colacionar aos autos documentos hábeis para tal.
Não obstante ao que foi exposto, cumpre salientar que ônus probatório de tal alegação recai sobre a parte que a faz, neste caso a parte Ré. No mais, o reconhecimento de tal pretensão, excede a matéria possessória aqui discutida.
Desta forma, uma vez constatada a presença dos requisitos exigidos às ações possessórias, nada obsta a reintegração de posse da área disputada na presente ação, conforme vemos:
APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - ESBULHO - CONFIGURADO - REQUISITOS - ART. 927 DO CPC - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA -RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse - inteligência do art. 927 do CPC. A permissão para que funcionários de uma fazenda morem na casa nela localizada não exclui a posse dos proprietários sobre este imóvel, uma vez que atos de mera permissão não induzem posse. Transcorrido o prazo assinalado no mandado de notificação judicial, e não tendo a parte apelante desocupado o imóvel, tem-se que a posse desta tornou-se precária, restando, por conseguinte, configurado o esbulho possessório, eis que a denúncia do contrato constitui em mora a parte notificada, 'in casu', a apelante. Ao possuidor de má-fé cabe o ressarcimento apenas das benfeitorias necessárias, nos termos do art. 517 do Código Civil de 1916. Negar provimento ao recurso". (Apelação Cível 1.0358.07.013745-2/002 - TJMG - Rel. Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Julg. 01/04/2009)
No que tange o pedido de condenação em perdas e danos, verificada a resistência injustificada da parte Ré em desocupar o imóvel, fato este gerador do esbulho, bem como a perpetuação do mesmo com a ocupação ilegal, resta verificado os danos sofridos pela parte Autora, razão pela qual faz jus à indenização pelos mesmos na forma de aluguel.
Por fim, em relação ao pedido de pagamento de aluguéis, entende este juízo que deve ser fixado valor compatível, até a desocupação do imóvel, com o escopo de evitar o enriquecimento ilícito do réu. Desta forma, o valor deverá ser fixado em sede de liquidação de sentença, tendo como termo inicial a data da desocupação consignada na notificação extrajudicial, qual seja, dia 28/07/2018.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação 8000036-27.2018.8.05.0173, revogando a liminar deferida e, PROCEDENTE os pedidos da ação 8000348-66.2019.8.05.0173 para reintegrar o autor na posse objeto deste litígio.
Ainda, condeno a parte sucumbente ao pagamento mensal do valor do aluguel, devidos desde o dia 28/07/2018 (com correção e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de cada pagamento), a ser depositado até a efetiva desocupação do bem imóvel. Elucido que o valor será indicado na fase de liquidação de sentença.
Condeno o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Concedo o prazo para desocupação voluntária de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, a parte requerente deverá ser reintegrada na posse do imóvel, ficando autorizado o auxílio da força policial, caso necessário. Constatando o Oficial de Justiça que o imóvel já está desocupado, a parte autora deverá ser reintegrada na posse imediatamente.
Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do(s) recurso(s), sem necessidade de conclusão para despacho.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e julgado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000036-27.2018.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Parte Re: Patrimonial Mundo Novo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000036-27.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

PARTE AUTORA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)
PARTE RE: PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA, representada por sua sócia PRISCILA DE SOUZA TAVARES DA SILVA devidamente qualificados e representados por advogado, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, alegando que a parte ré comete turbação ao negar-se a desocupar área rural cedida pelo autor, em caráter de contrato verbal de comodato.
Juntou os documentos.
Após despacho, emendou a inicial corrigindo o valor da causa (ID. 33665535).
Pedido liminar indeferido (ID 33666789) e designada audiência de justificação.
Testemunhas arroladas (ID 33667208).
Em audiência de justificação realizada, a 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, juízo de origem, reconheceu a incompetência territorial, declinando a competência para este juízo (ID 33667673).
Liminar apreciada com novo indeferimento (ID 37389108).
Embargos Declaratórios em ID.37887716.
Após interposição de agravo de instrumento, fora publicado acórdão conhecendo e não provendo o recurso (ID 238391798).
Em contestação apresentada (ID 39540788) a Telemar Norte Leste S/A mencionou o processo de reintegração de posse de nº 8000036-27.2018.8.05.0173, requerendo o julgamento conjunto, preliminarmente alega a inépcia da inicial e, no mérito, alega a impossibilidade de retirada dos equipamentos e traz à luz a supremacia do interesse público sobre o privado, visto que a desinstalação acarretaria em uma indisponibilidade do serviço de telefonia em certas áreas haja vista que o local é estratégico; alega a existência de uma servidão administrativa o que faculta o uso de um propriedade privada em favor de ente público ou quem lhe faça as vezes; a inexistência de um dever de indenizar por não ter ocorrido dano ao autor e inexistência de demonstração de necessidade de retomada da área. Assim sendo, requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte Autora.
Réplica apresentada (ID 42700459) reafirmando os termos da petição inicial, contestando as preliminares arguidas pela ré e apontando as provas acostadas aos autos.
Despacho de saneamento em ID 193370623.
A OI S/A, em substituição por incorporação da Telemar Norte Leste S/A, requereu realização de perícia imobiliária (ID 199640372).
Patrimonial Mundo Novo LTDA solicitou o julgamento antecipado da lide (ID 199963018).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, vê-se que a parte autora opôs embargos declaratórios visando sanar erro na decisão liminar proferida. Ocorre que, do que analisado, a decisão atacada não merece reparo, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, REJEITO os embargos declaratórios opostos.
Antes de adentrar na análise do mérito, cumpre-me resolver as preliminares arguidas pelo requerido (conexão e ausência de interesse de agir).
A acionada alegou em sede preliminar, a necessidade de reunião dos processos, motivando pelo ingresso com ação judicial de nº 8000036- 27.2018.8.05.0173 da qual se discutiria a posse da mesma área.
A reunião processual está prevista no art. 55 §3º do Código de Processo Civil:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Da análise dos autos suscitados, vê-se que é o caso de conexão, haja vista que ambas as ações discutem o mesmo objeto (posse) de uma mesma área (região de Volta Grande, na Fazenda Cafeeira, s/n, Tapiramutá).
Assim, ACOLHO a preliminar de conexão suscitada para pronunciar o julgamento único das ações 8000036- 27.2018.8.05.0173 e 8000348-66.2019.8.05.0173.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta não comporta acolhimento.
A notificação extrajudicial foi devidamente entregue ao preposto da empresa ré, bem como, comprovada a posse e data do esbulho praticado, preenchendo os requisitos legais para a propositura da ação.
Com efeito, a preliminar é destituída de qualquer amparo legal, motivo pelo qual a REJEITO.
Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Dispõe o Código Civil de 2002 que: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (Art. 1.196). Em concordância, dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Pela leitura do dispositivo supra, vê-se que a teoria adotada pelo Legislador ao disciplinar a posse no Código Civil é a Teoria Objetiva, pois não trouxe como requisito a apreensão física da coisa ou o ânimo de ser dono, tão somente exige-se a conduta de proprietário.
Neste caso, disciplinou o legislador proteção especial no que tange às demandas fundadas no direito à posse assegurado, caracterizando-se como requisitos essenciais à contemplação da lide, a verificação do exigido no art. 561, vejamos:
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
A parte autora alega em sua inicial a realização de contrato de comodato verbal por tempo indeterminado com a Empresa Ré, para que esta utilizasse de forma gratuita área de seu domínio para a instalação de antena telefônica.
A existência de posse anterior ao esbulho praticado através da verificação do comodato verbal alegado pela Autora em sua peça vestibular é fato incontroverso, já que tal comodato é também reconhecido pela parte ré.
A fim de romper com o comodato, a parte autora, após tratativas, enviou notificação para desocupar a referida área, no prazo de 30 dias, que foi entregue à empresa Ré em 27 de junho de 2018, configurando-se o segundo requisito exigidos às ações possessórias, qual seja o esbulho.

Nesse sentido assenta a jurisprudência pátria, uma vez que, nas ações de reintegração de posse, fundadas na existência de comodato verbal, o esbulho é configurado pelo não cumprimento ou resistência à notificação para desocupar o imóvel, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO -- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O contrato de comodato transfere a posse direta do bem imóvel ao comodatário. No caso de bem móvel cedido em razão de comodato verbal, o esbulho resta configurado quando, embora regularmente notificado para restituir o bem, o comodatário não o faz no prazo estipulado. Para concessão da liminar em ação possessória, é imprescindível comprovar os requisitos do art. 561, do NCPC. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.
(TJ-MG - AI: 10000200431179001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020)
No que tange à data do esbulho praticado, a mesma verifica-se na notificação extrajudicial juntada em ID. 33664678 - Pág. 3, datado o recebimento em 27/06/2018, que concedeu o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. A perda da posse restou comprovada através da recusa da Ré em desocupar o imóvel de propriedade da Parte Autora.
Em prosseguimento, verifico que a alegação da existência de servidão administrativa não deve prosperar, uma vez que tal instituto exige um processo mais formal e solene de reconhecimento pois o mesmo implica numa obrigação de caráter pessoal a qual impõe ao proprietário limitação ao exercício de seus direitos de propriedade e demais desdobramentos, direito este constitucionalmente resguardado.
Assim, ao compulsar os autos, não encontro substrato probatório capaz de convencer este Juízo da veracidade de tal alegação, uma vez que a parte Ré se limitou a argui em matéria de defesa, sem colacionar aos autos documentos hábeis para tal.
Não obstante ao que foi exposto, cumpre salientar que ônus probatório de tal alegação recai sobre a parte que a faz, neste caso a parte Ré. No mais, o reconhecimento de tal pretensão, excede a matéria possessória aqui discutida.
Desta forma, uma vez constatada a presença dos requisitos exigidos às ações possessórias, nada obsta a reintegração de posse da área disputada na presente ação, conforme vemos:
APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - ESBULHO - CONFIGURADO - REQUISITOS - ART. 927 DO CPC - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA -RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse - inteligência do art. 927 do CPC. A permissão para que funcionários de uma fazenda morem na casa nela localizada não exclui a posse dos proprietários sobre este imóvel, uma vez que atos de mera permissão não induzem posse. Transcorrido o prazo assinalado no mandado de notificação judicial, e não tendo a parte apelante desocupado o imóvel, tem-se que a posse desta tornou-se precária, restando, por conseguinte, configurado o esbulho possessório, eis que a denúncia do contrato constitui em mora a parte notificada, 'in casu', a apelante. Ao possuidor de má-fé cabe o ressarcimento apenas das benfeitorias necessárias, nos termos do art. 517 do Código Civil de 1916. Negar provimento ao recurso". (Apelação Cível 1.0358.07.013745-2/002 - TJMG - Rel. Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Julg. 01/04/2009)
No que tange o pedido de condenação em perdas e danos, verificada a resistência injustificada da parte Ré em desocupar o imóvel, fato este gerador do esbulho, bem como a perpetuação do mesmo com a ocupação ilegal, resta verificado os danos sofridos pela parte Autora, razão pela qual faz jus à indenização pelos mesmos na forma de aluguel.
Por fim, em relação ao pedido de pagamento de aluguéis, entende este juízo que deve ser fixado valor compatível, até a desocupação do imóvel, com o escopo de evitar o enriquecimento ilícito do réu. Desta forma, o valor deverá ser fixado em sede de liquidação de sentença, tendo como termo inicial a data da desocupação consignada na notificação extrajudicial, qual seja, dia 28/07/2018.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação 8000036-27.2018.8.05.0173, revogando a liminar deferida e, PROCEDENTE os pedidos da ação 8000348-66.2019.8.05.0173 para reintegrar o autor na posse objeto deste litígio.
Ainda, condeno a parte sucumbente ao pagamento mensal do valor do aluguel, devidos desde o dia 28/07/2018 (com correção e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de cada pagamento), a ser depositado até a efetiva desocupação do bem imóvel. Elucido que o valor será indicado na fase de liquidação de sentença.
Condeno o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Concedo o prazo para desocupação voluntária de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, a parte requerente deverá ser reintegrada na posse do imóvel, ficando autorizado o auxílio da força policial, caso necessário. Constatando o Oficial de Justiça que o imóvel já está desocupado, a parte autora deverá ser reintegrada na posse imediatamente.
Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do(s) recurso(s), sem necessidade de conclusão para despacho.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e julgado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000036-27.2018.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Parte Re: Patrimonial Mundo Novo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000036-27.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)
PARTE RE: PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA, representada por sua sócia PRISCILA DE SOUZA TAVARES DA SILVA devidamente qualificados e representados por advogado, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, alegando que a parte ré comete turbação ao negar-se a desocupar área rural cedida pelo autor, em caráter de contrato verbal de comodato.
Juntou os documentos.
Após despacho, emendou a inicial corrigindo o valor da causa (ID. 33665535).
Pedido liminar indeferido (ID 33666789) e designada audiência de justificação.
Testemunhas arroladas (ID 33667208).
Em audiência de justificação realizada, a 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, juízo de origem, reconheceu a incompetência territorial, declinando a competência para este juízo (ID 33667673).
Liminar apreciada com novo indeferimento (ID 37389108).
Embargos Declaratórios em ID.37887716.
Após interposição de agravo de instrumento, fora publicado acórdão conhecendo e não provendo o recurso (ID 238391798).
Em contestação apresentada (ID 39540788) a Telemar Norte Leste S/A mencionou o processo de reintegração de posse de nº 8000036-27.2018.8.05.0173, requerendo o julgamento conjunto, preliminarmente alega a inépcia da inicial e, no mérito, alega a impossibilidade de retirada dos equipamentos e traz à luz a supremacia do interesse público sobre o privado, visto que a desinstalação acarretaria em uma indisponibilidade do serviço de telefonia em certas áreas haja vista que o local é estratégico; alega a existência de uma servidão administrativa o que faculta o uso de um propriedade privada em favor de ente público ou quem lhe faça as vezes; a inexistência de um dever de indenizar por não ter ocorrido dano ao autor e inexistência de demonstração de necessidade de retomada da área. Assim sendo, requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte Autora.
Réplica apresentada (ID 42700459) reafirmando os termos da petição inicial, contestando as preliminares arguidas pela ré e apontando as provas acostadas aos autos.
Despacho de saneamento em ID 193370623.
A OI S/A, em substituição por incorporação da Telemar Norte Leste S/A, requereu realização de perícia imobiliária (ID 199640372).
Patrimonial Mundo Novo LTDA solicitou o julgamento antecipado da lide (ID 199963018).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, vê-se que a parte autora opôs embargos declaratórios visando sanar erro na decisão liminar proferida. Ocorre que, do que analisado, a decisão atacada não merece reparo, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, REJEITO os embargos declaratórios opostos.
Antes de adentrar na análise do mérito, cumpre-me resolver as preliminares arguidas pelo requerido (conexão e ausência de interesse de agir).
A acionada alegou em sede preliminar, a necessidade de reunião dos processos, motivando pelo ingresso com ação judicial de nº 8000036- 27.2018.8.05.0173 da qual se discutiria a posse da mesma área.
A reunião processual está prevista no art. 55 §3º do Código de Processo Civil:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Da análise dos autos suscitados, vê-se que é o caso de conexão, haja vista que ambas as ações discutem o mesmo objeto (posse) de uma mesma área (região de Volta Grande, na Fazenda Cafeeira, s/n, Tapiramutá).
Assim, ACOLHO a preliminar de conexão suscitada para pronunciar o julgamento único das ações 8000036- 27.2018.8.05.0173 e 8000348-66.2019.8.05.0173.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta não comporta acolhimento.
A notificação extrajudicial foi devidamente entregue ao preposto da empresa ré, bem como, comprovada a posse e data do esbulho praticado, preenchendo os requisitos legais para a propositura da ação.

Com efeito, a preliminar é destituída de qualquer amparo legal, motivo pelo qual a REJEITO.
Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Dispõe o Código Civil de 2002 que: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (Art. 1.196). Em concordância, dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Pela leitura do dispositivo supra, vê-se que a teoria adotada pelo Legislador ao disciplinar a posse no Código Civil é a Teoria Objetiva, pois não trouxe como requisito a apreensão física da coisa ou o ânimo de ser dono, tão somente exige-se a conduta de proprietário.
Neste caso, disciplinou o legislador proteção especial no que tange às demandas fundadas no direito à posse assegurado, caracterizando-se como requisitos essenciais à contemplação da lide, a verificação do exigido no art. 561, vejamos:
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
A parte autora alega em sua inicial a realização de contrato de comodato verbal por tempo indeterminado com a Empresa Ré, para que esta utilizasse de forma gratuita área de seu domínio para a instalação de antena telefônica.
A existência de posse anterior ao esbulho praticado através da verificação do comodato verbal alegado pela Autora em sua peça vestibular é fato incontroverso, já que tal comodato é também reconhecido pela parte ré.
A fim de romper com o comodato, a parte autora, após tratativas, enviou notificação para desocupar a referida área, no prazo de 30 dias, que foi entregue à empresa Ré em 27 de junho de 2018, configurando-se o segundo requisito exigidos às ações possessórias, qual seja o esbulho.
Nesse sentido assenta a jurisprudência pátria, uma vez que, nas ações de reintegração de posse, fundadas na existência de comodato verbal, o esbulho é configurado pelo não cumprimento ou resistência à notificação para desocupar o imóvel, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO -- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O contrato de comodato transfere a posse direta do bem imóvel ao comodatário. No caso de bem móvel cedido em razão de comodato verbal, o esbulho resta configurado quando, embora regularmente notificado para restituir o bem, o comodatário não o faz no prazo estipulado. Para concessão da liminar em ação possessória, é imprescindível comprovar os requisitos do art. 561, do NCPC. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.
(TJ-MG - AI: 10000200431179001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020)
No que tange à data do esbulho praticado, a mesma verifica-se na notificação extrajudicial juntada em ID. 33664678 - Pág. 3, datado o recebimento em 27/06/2018, que concedeu o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. A perda da posse restou comprovada através da recusa da Ré em desocupar o imóvel de propriedade da Parte Autora.
Em prosseguimento, verifico que a alegação da existência de servidão administrativa não deve prosperar, uma vez que tal instituto exige um processo mais formal e solene de reconhecimento pois o mesmo implica numa obrigação de caráter pessoal a qual impõe ao proprietário limitação ao exercício de seus direitos de propriedade e demais desdobramentos, direito este constitucionalmente resguardado.
Assim, ao compulsar os autos, não encontro substrato probatório capaz de convencer este Juízo da veracidade de tal alegação, uma vez que a parte Ré se limitou a argui em matéria de defesa, sem colacionar aos autos documentos hábeis para tal.
Não obstante ao que foi exposto, cumpre salientar que ônus probatório de tal alegação recai sobre a parte que a faz, neste caso a parte Ré. No mais, o reconhecimento de tal pretensão, excede a matéria possessória aqui discutida.
Desta forma, uma vez constatada a presença dos requisitos exigidos às ações possessórias, nada obsta a reintegração de posse da área disputada na presente ação, conforme vemos:
APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - ESBULHO - CONFIGURADO - REQUISITOS - ART. 927 DO CPC - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA -RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse - inteligência do art. 927 do CPC. A permissão para que funcionários de uma fazenda morem na casa nela localizada não exclui a posse dos proprietários sobre este imóvel, uma vez que atos de mera permissão não induzem posse. Transcorrido o prazo assinalado no mandado de notificação judicial, e não tendo a parte apelante desocupado o imóvel, tem-se que a posse desta tornou-se precária, restando, por conseguinte, configurado o esbulho possessório, eis que a denúncia do contrato constitui em mora a parte notificada, ‘in casu’, a apelante. Ao possuidor de má-fé cabe o ressarcimento apenas das benfeitorias necessárias, nos termos do art. 517 do Código Civil de 1916. Negar provimento ao recurso”. (Apelação Cível 1.0358.07.013745-2/002 - TJMG - Rel. Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Julg. 01/04/2009)
No que tange o pedido de condenação em perdas e danos, verificada a resistência injustificada da parte Ré em desocupar o imóvel, fato este gerador do esbulho, bem como a perpetuação do mesmo com a ocupação ilegal, resta verificado os danos sofridos pela parte Autora, razão pela qual faz jus à indenização pelos mesmos na forma de aluguel.
Por fim, em relação ao pedido de pagamento de aluguéis, entende este juízo que deve ser fixado valor compatível, até a desocupação do imóvel, com o escopo de evitar o enriquecimento ilícito do réu. Desta forma, o valor deverá ser fixado em sede de liquidação de sentença, tendo como termo inicial a data da desocupação consignada na notificação extrajudicial, qual seja, dia 28/07/2018.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação 8000036-27.2018.8.05.0173, revogando a liminar deferida e, PROCEDENTE os pedidos da ação 8000348-66.2019.8.05.0173 para reintegrar o autor na posse objeto deste litígio.
Ainda, condeno a parte sucumbente ao pagamento mensal do valor do aluguel, devidos desde o dia 28/07/2018 (com correção e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de cada pagamento), a ser depositado até a efetiva desocupação do bem imóvel. Elucido que o valor será indicado na fase de liquidação de sentença.

Condeno o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Concedo o prazo para desocupação voluntária de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, a parte requerente deverá ser reintegrada na posse do imóvel, ficando autorizado o auxílio da força policial, caso necessário. Constatando o Oficial de Justiça que o imóvel já está desocupado, a parte autora deverá ser reintegrada na posse imediatamente.
Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do(s) recurso(s), sem necessidade de conclusão para despacho.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e julgado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000036-27.2018.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Parte Re: Patrimonial Mundo Novo Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000036-27.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)
PARTE RE: PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA, representada por sua sócia PRISCILA DE SOUZA TAVARES DA SILVA devidamente qualificados e representados por advogado, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, alegando que a parte ré comete turbação ao negar-se a desocupar área rural cedida pelo autor, em caráter de contrato verbal de comodato.
Juntou os documentos.
Após despacho, emendou a inicial corrigindo o valor da causa (ID. 33665535).
Pedido liminar indeferido (ID 33666789) e designada audiência de justificação.
Testemunhas arroladas (ID 33667208).
Em audiência de justificação realizada, a 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, juízo de origem, reconheceu a incompetência territorial, declinando a competência para este juízo (ID 33667673).
Liminar apreciada com novo indeferimento (ID 37389108).
Embargos Declaratórios em ID.37887716.
Após interposição de agravo de instrumento, fora publicado acórdão conhecendo e não provendo o recurso (ID 238391798).
Em contestação apresentada (ID 39540788) a Telemar Norte Leste S/A mencionou o processo de reintegração de posse de nº 8000036-27.2018.8.05.0173, requerendo o julgamento conjunto, preliminarmente alega a inépcia da inicial e, no mérito, alega a impossibilidade de retirada dos equipamentos e traz à luz a supremacia do interesse público sobre o privado, visto que a desinstalação acarretaria em uma indisponibilidade do serviço de telefonia em certas áreas haja vista que o local é estratégico; alega a existência de uma servidão administrativa o que faculta o uso de um propriedade privada em favor de ente público ou quem lhe faça as vezes; a inexistência de um dever de indenizar por não ter ocorrido dano ao autor e inexistência de demonstração de necessidade de retomada da área. Assim sendo, requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte Autora.
Réplica apresentada (ID 42700459) reafirmando os termos da petição inicial, contestando as preliminares arguidas pela ré e apontando as provas acostadas aos autos.
Despacho de saneamento em ID 193370623.
A OI S/A, em substituição por incorporação da Telemar Norte Leste S/A, requereu realização de perícia imobiliária (ID 199640372).
Patrimonial Mundo Novo LTDA solicitou o julgamento antecipado da lide (ID 199963018).

Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, vê-se que a parte autora opôs embargos declaratórios visando sanar erro na decisão liminar proferida. Ocorre que, do que analisado, a decisão atacada não merece reparo, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, REJEITO os embargos declaratórios opostos.
Antes de adentrar na análise do mérito, cumpre-me resolver as preliminares arguidas pelo requerido (conexão e ausência de interesse de agir).
A acionada alegou em sede preliminar, a necessidade de reunião dos processos, motivando pelo ingresso com ação judicial de nº 8000036- 27.2018.8.05.0173 da qual se discutiria a posse da mesma área.
A reunião processual está prevista no art. 55 §3º do Código de Processo Civil:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Da análise dos autos suscitados, vê-se que é o caso de conexão, haja vista que ambas as ações discutem o mesmo objeto (posse) de uma mesma área (região de Volta Grande, na Fazenda Cafeeira, s/n, Tapiramutá).
Assim, ACOLHO a preliminar de conexão suscitada para pronunciar o julgamento único das ações 8000036- 27.2018.8.05.0173 e 8000348-66.2019.8.05.0173.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta não comporta acolhimento.
A notificação extrajudicial foi devidamente entregue ao preposto da empresa ré, bem como, comprovada a posse e data do esbulho praticado, preenchendo os requisitos legais para a propositura da ação.
Com efeito, a preliminar é destituída de qualquer amparo legal, motivo pelo qual a REJEITO.
Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Dispõe o Código Civil de 2002 que: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (Art. 1.196). Em concordância, dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Pela leitura do dispositivo supra, vê-se que a teoria adotada pelo Legislador ao disciplinar a posse no Código Civil é a Teoria Objetiva, pois não trouxe como requisito a apreensão física da coisa ou o ânimo de ser dono, tão somente exige-se a conduta de proprietário.
Neste caso, disciplinou o legislador proteção especial no que tange às demandas fundadas no direito à posse assegurado, caracterizando-se como requisitos essenciais à contemplação da lide, a verificação do exigido no art. 561, vejamos:
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
A parte autora alega em sua inicial a realização de contrato de comodato verbal por tempo indeterminado com a Empresa Ré, para que esta utilizasse de forma gratuita área de seu domínio para a instalação de antena telefônica.
A existência de posse anterior ao esbulho praticado através da verificação do comodato verbal alegado pela Autora em sua peça vestibular é fato incontroverso, já que tal comodato é também reconhecido pela parte ré.
A fim de romper com o comodato, a parte autora, após tratativas, enviou notificação para desocupar a referida área, no prazo de 30 dias, que foi entregue à empresa Ré em 27 de junho de 2018, configurando-se o segundo requisito exigidos às ações possessórias, qual seja o esbulho.
Nesse sentido assenta a jurisprudência pátria, uma vez que, nas ações de reintegração de posse, fundadas na existência de comodato verbal, o esbulho é configurado pelo não cumprimento ou resistência à notificação para desocupar o imóvel, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO -- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O contrato de comodato transfere a posse direta do bem imóvel ao comodatário. No caso de bem móvel cedido em razão de comodato verbal, o esbulho resta configurado quando, embora regularmente notificado para restituir o bem, o comodatário não o faz no prazo estipulado. Para concessão da liminar em ação possessória, é imprescindível comprovar os requisitos do art. 561, do NCPC. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.
(TJ-MG - AI: 10000200431179001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020)
No que tange à data do esbulho praticado, a mesma verifica-se na notificação extrajudicial juntada em ID. 33664678 - Pág. 3, datado o recebimento em 27/06/2018, que concedeu o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. A perda da posse restou comprovada através da recusa da Ré em desocupar o imóvel de propriedade da Parte Autora.
Em prosseguimento, verifico que a alegação da existência de servidão administrativa não deve prosperar, uma vez que tal instituto exige um processo mais formal e solene de reconhecimento pois o mesmo implica numa obrigação de caráter pessoal a qual impõe ao proprietário limitação ao exercício de seus direitos de propriedade e demais desdobramentos, direito este constitucionalmente resguardado.
Assim, ao compulsar os autos, não encontro substrato probatório capaz de convencer este Juízo da veracidade de tal alegação, uma vez que a parte Ré se limitou a argui em matéria de defesa, sem colacionar aos autos documentos hábeis para tal.
Não obstante ao que foi exposto, cumpre salientar que ônus probatório de tal alegação recai sobre a parte que a faz, neste caso a parte Ré. No mais, o reconhecimento de tal pretensão, excede a matéria possessória aqui discutida.
Desta forma, uma vez constatada a presença dos requisitos exigidos às ações possessórias, nada obsta a reintegração de posse da área disputada na presente ação, conforme vemos:
APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - ESBULHO - CONFIGURADO - REQUISITOS - ART. 927 DO CPC - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA -RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do

esbulho e a perda da posse - inteligência do art. 927 do CPC. A permissão para que funcionários de uma fazenda morem na casa nela localizada não exclui a posse dos proprietários sobre este imóvel, uma vez que atos de mera permissão não induzem posse. Transcorrido o prazo assinalado no mandado de notificação judicial, e não tendo a parte apelante desocupado o imóvel, tem-se que a posse desta tornou-se precária, restando, por conseguinte, configurado o esbulho possessório, eis que a denúncia do contrato constitui em mora a parte notificada, 'in casu', a apelante. Ao possuidor de má-fé cabe o ressarcimento apenas das benfeitorias necessárias, nos termos do art. 517 do Código Civil de 1916. Negar provimento ao recurso". (Apelação Cível 1.0358.07.013745-2/002 - TJMG - Rel. Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Julg. 01/04/2009)
No que tange o pedido de condenação em perdas e danos, verificada a resistência injustificada da parte Ré em desocupar o imóvel, fato este gerador do esbulho, bem como a perpetuação do mesmo com a ocupação ilegal, resta verificado os danos sofridos pela parte Autora, razão pela qual faz jus à indenização pelos mesmos na forma de aluguel.
Por fim, em relação ao pedido de pagamento de aluguéis, entende este juízo que deve ser fixado valor compatível, até a desocupação do imóvel, com o escopo de evitar o enriquecimento ilícito do réu. Desta forma, o valor deverá ser fixado em sede de liquidação de sentença, tendo como termo inicial a data da desocupação consignada na notificação extrajudicial, qual seja, dia 28/07/2018.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação 8000036-27.2018.8.05.0173, revogando a liminar deferida e, PROCEDENTE os pedidos da ação 8000348-66.2019.8.05.0173 para reintegrar o autor na posse objeto deste litígio.
Ainda, condeno a parte sucumbente ao pagamento mensal do valor do aluguel, devidos desde o dia 28/07/2018 (com correção e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de cada pagamento), a ser depositado até a efetiva desocupação do bem imóvel. Elucido que o valor será indicado na fase de liquidação de sentença.
Condeno o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Concedo o prazo para desocupação voluntária de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, a parte requerente deverá ser reintegrada na posse do imóvel, ficando autorizado o auxílio da força policial, caso necessário. Constatando o Oficial de Justiça que o imóvel já está desocupado, a parte autora deverá ser reintegrada na posse imediatamente.
Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do(s) recurso(s), sem necessidade de conclusão para despacho.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e julgado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000036-27.2018.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Parte Re: Patrimonial Mundo Novo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000036-27.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)
PARTE RE: PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA, representada por sua sócia PRISCILA DE SOUZA TAVARES DA SILVA devidamente qualificados e representados por advogado, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, alegando que a parte ré comete turbação ao negar-se a desocupar área rural cedida pelo autor, em caráter de contrato verbal de comodato.
Juntou os documentos.
Após despacho, emendou a inicial corrigindo o valor da causa (ID. 33665535).

Pedido liminar indeferido (ID 33666789) e designada audiência de justificação.
Testemunhas arroladas (ID 33667208).
Em audiência de justificação realizada, a 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, juízo de origem, reconheceu a incompetência territorial, declinando a competência para este juízo (ID 33667673).
Liminar apreciada com novo indeferimento (ID 37389108).
Embargos Declaratórios em ID.37887716.
Após interposição de agravo de instrumento, fora publicado acórdão conhecendo e não provendo o recurso (ID 238391798).
Em contestação apresentada (ID 39540788) a Telemar Norte Leste S/A mencionou o processo de reintegração de posse de nº 8000036-27.2018.8.05.0173, requerendo o julgamento conjunto, preliminarmente alega a inépcia da inicial e, no mérito, alega a impossibilidade de retirada dos equipamentos e traz à luz a supremacia do interesse público sobre o privado, visto que a desinstalação acarretaria em uma indisponibilidade do serviço de telefonia em certas áreas haja vista que o local é estratégico; alega a existência de uma servidão administrativa o que faculta o uso de um propriedade privada em favor de ente público ou quem lhe faça as vezes; a inexistência de um dever de indenizar por não ter ocorrido dano ao autor e inexistência de demonstração de necessidade de retomada da área. Assim sendo, requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte Autora.
Réplica apresentada (ID 42700459) reafirmando os termos da petição inicial, contestando as preliminares arguidas pela ré e apontando as provas acostadas aos autos.
Despacho de saneamento em ID 193370623.
A OI S/A, em substituição por incorporação da Telemar Norte Leste S/A, requereu realização de perícia imobiliária (ID 199640372).
Patrimonial Mundo Novo LTDA solicitou o julgamento antecipado da lide (ID 199963018).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, vê-se que a parte autora opôs embargos declaratórios visando sanar erro na decisão liminar proferida. Ocorre que, do que analisado, a decisão atacada não merece reparo, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, REJEITO os embargos declaratórios opostos.
Antes de adentrar na análise do mérito, cumpre-me resolver as preliminares arguidas pelo requerido (conexão e ausência de interesse de agir).
A acionada alegou em sede preliminar, a necessidade de reunião dos processos, motivando pelo ingresso com ação judicial de nº 8000036- 27.2018.8.05.0173 da qual se discutiria a posse da mesma área.
A reunião processual está prevista no art. 55 §3º do Código de Processo Civil:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Da análise dos autos suscitados, vê-se que é o caso de conexão, haja vista que ambas as ações discutem o mesmo objeto (posse) de uma mesma área (região de Volta Grande, na Fazenda Cafeeira, s/n, Tapiramutá).
Assim, ACOLHO a preliminar de conexão suscitada para pronunciar o julgamento único das ações 8000036- 27.2018.8.05.0173 e 8000348-66.2019.8.05.0173.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta não comporta acolhimento.
A notificação extrajudicial foi devidamente entregue ao preposto da empresa ré, bem como, comprovada a posse e data do esbulho praticado, preenchendo os requisitos legais para a propositura da ação.
Com efeito, a preliminar é destituída de qualquer amparo legal, motivo pelo qual a REJEITO.
Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Dispõe o Código Civil de 2002 que: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (Art. 1.196). Em concordância, dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Pela leitura do dispositivo supra, vê-se que a teoria adotada pelo Legislador ao disciplinar a posse no Código Civil é a Teoria Objetiva, pois não trouxe como requisito a apreensão física da coisa ou o ânimo de ser dono, tão somente exige-se a conduta de proprietário.
Neste caso, disciplinou o legislador proteção especial no que tange às demandas fundadas no direito à posse assegurado, caracterizando-se como requisitos essenciais à contemplação da lide, a verificação do exigido no art. 561, vejamos:
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
A parte autora alega em sua inicial a realização de contrato de comodato verbal por tempo indeterminado com a Empresa Ré, para que esta utilizasse de forma gratuita área de seu domínio para a instalação de antena telefônica.
A existência de posse anterior ao esbulho praticado através da verificação do comodato verbal alegado pela Autora em sua peça vestibular é fato incontroverso, já que tal comodato é também reconhecido pela parte ré.
A fim de romper com o comodato, a parte autora, após tratativas, enviou notificação para desocupar a referida área, no prazo de 30 dias, que foi entregue à empresa Ré em 27 de junho de 2018, configurando-se o segundo requisito exigidos às ações possessórias, qual seja o esbulho.
Nesse sentido assenta a jurisprudência pátria, uma vez que, nas ações de reintegração de posse, fundadas na existência de comodato verbal, o esbulho é configurado pelo não cumprimento ou resistência à notificação para desocupar o imóvel, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - EXERCÍCIO DE POSSE POR MERA LIBERALIDADE DO PROPRIETÁRIO - ESBULHO CONFIGURADO -- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O contrato de comodato transfere a posse direta do bem imóvel ao comodatário. No caso de bem móvel cedido em razão de comodato verbal, o esbulho resta configurado quando, embora regularmente notificado para restituir o bem, o comodatário não o faz no prazo estipulado. Para concessão da liminar em ação possessória, é imprescindível comprovar os requisitos do art. 561, do NCPC. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.

(TJ-MG - AI: 10000200431179001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020)
No que tange à data do esbulho praticado, a mesma verifica-se na notificação extrajudicial juntada em ID. 33664678 - Pág. 3, datado o recebimento em 27/06/2018, que concedeu o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. A perda da posse restou comprovada através da recusa da Ré em desocupar o imóvel de propriedade da Parte Autora.
Em prosseguimento, verifico que a alegação da existência de servidão administrativa não deve prosperar, uma vez que tal instituto exige um processo mais formal e solene de reconhecimento pois o mesmo implica numa obrigação de caráter pessoal a qual impõe ao proprietário limitação ao exercício de seus direitos de propriedade e demais desdobramentos, direito este constitucionalmente resguardado.
Assim, ao compulsar os autos, não encontro substrato probatório capaz de convencer este Juízo da veracidade de tal alegação, uma vez que a parte Ré se limitou a argui em matéria de defesa, sem colacionar aos autos documentos hábeis para tal.
Não obstante ao que foi exposto, cumpre salientar que ônus probatório de tal alegação recai sobre a parte que a faz, neste caso a parte Ré. No mais, o reconhecimento de tal pretensão, excede a matéria possessória aqui discutida.
Desta forma, uma vez constatada a presença dos requisitos exigidos às ações possessórias, nada obsta a reintegração de posse da área disputada na presente ação, conforme vemos:
APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - ESBULHO - CONFIGURADO - REQUISITOS - ART. 927 DO CPC - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA -RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse - inteligência do art. 927 do CPC. A permissão para que funcionários de uma fazenda morem na casa nela localizada não exclui a posse dos proprietários sobre este imóvel, uma vez que atos de mera permissão não induzem posse. Transcorrido o prazo assinalado no mandado de notificação judicial, e não tendo a parte apelante desocupado o imóvel, tem-se que a posse desta tornou-se precária, restando, por conseguinte, configurado o esbulho possessório, eis que a denúncia do contrato constitui em mora a parte notificada, 'in casu', a apelante. Ao possuidor de má-fé cabe o ressarcimento apenas das benfeitorias necessárias, nos termos do art. 517 do Código Civil de 1916. Negar provimento ao recurso". (Apelação Cível 1.0358.07.013745-2/002 - TJMG - Rel. Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Julg. 01/04/2009)
No que tange o pedido de condenação em perdas e danos, verificada a resistência injustificada da parte Ré em desocupar o imóvel, fato este gerador do esbulho, bem como a perpetuação do mesmo com a ocupação ilegal, resta verificado os danos sofridos pela parte Autora, razão pela qual faz jus à indenização pelos mesmos na forma de aluguel.
Por fim, em relação ao pedido de pagamento de aluguéis, entende este juízo que deve ser fixado valor compatível, até a desocupação do imóvel, com o escopo de evitar o enriquecimento ilícito do réu. Desta forma, o valor deverá ser fixado em sede de liquidação de sentença, tendo como termo inicial a data da desocupação consignada na notificação extrajudicial, qual seja, dia 28/07/2018.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação 8000036-27.2018.8.05.0173, revogando a liminar deferida e, PROCEDENTE os pedidos da ação 8000348-66.2019.8.05.0173 para reintegrar o autor na posse objeto deste litígio.
Ainda, condeno a parte sucumbente ao pagamento mensal do valor do aluguel, devidos desde o dia 28/07/2018 (com correção e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de cada pagamento), a ser depositado até a efetiva desocupação do bem imóvel. Elucido que o valor será indicado na fase de liquidação de sentença.
Condeno o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Concedo o prazo para desocupação voluntária de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, a parte requerente deverá ser reintegrada na posse do imóvel, ficando autorizado o auxílio da força policial, caso necessário. Constatando o Oficial de Justiça que o imóvel já está desocupado, a parte autora deverá ser reintegrada na posse imediatamente.
Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do(s) recurso(s), sem necessidade de conclusão para despacho.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e julgado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000607-22.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Josefa Vicente De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000607-22.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSEFA VICENTE DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
JOSEFA VICENTE DE JESUS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, pretendendo, liminarmente, a abstenção de qualquer desconto a título de pagamento de empréstimo consignado. No mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito, pela restituição do indébito e pela indenização a título de danos morais.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 394438501).
Em síntese, alega que: (i) é aposentada e verificou a ocorrência de descontos em sua aposentadoria; (ii) esses descontos seriam referentes a um suposto empréstimo realizado junto ao banco réu e (iii) não realizou nenhum empréstimo junto à demandada.
Despacho inicial em ID 396242516.
Citado, o banco réu ofereceu contestação (ID 399831779), aduzindo, preliminarmente: (i) a decadência do direito autoral e (ii) a prescrição da pretensão autoral. No mérito, afirmou que: (i) a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito; (ii) houve a efetiva celebração do contrato de empréstimo consignado; (iii) não há que se falar em ilicitude; (iv) descabe a aplicação do art. 42, parágrafo único, CDC e (v) na eventual hipótese de acolhimento do pleito autoral, restará imperativa a compensação.
A demandante impugnou a contestação (ID 445625343). Na ocasião, alegou que: (i) a prejudicial de decadência deve ser julgada improcedente, tendo em vista que a ação visa à reparação decorrente de dano por fato do serviço; (ii) a prejudicial de prescrição deve ser afastada, tendo em vista que o prazo é quinquenal; (iii) a parte ré não acostou aos autos os contratos impugnados e (iv) a disponibilidade de crédito não implica a realização de empréstimo.
Termo de audiência em ID 445822593. Não houve acordo.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da prejudicial de decadência.
Sustenta o demandado, em contestação, que houve a decadência do direito da autora, tendo em vista que, nos termos do art. 178, II, CC/02, “é de QUATRO ANOS o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico”.
Em réplica, a parte autora aduziu que a ação visa à reparação decorrente de dano por fato do serviço e que, diante disso, deve ser a prejudicial de decadência ser julgada improcedente.
No caso em tela, versam os autos sobre ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, de modo que se aplica o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (original sem grifos)
Sendo assim, afasto a prejudicial da decadência.
2.2. Da prejudicial da prescrição.
Ainda em contestação, a parte ré sustentou a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que o contrato objeto de discussão foi assinado em 2017 e que a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas documentadas deve observar o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, CC/02. A parte autora, em impugnação, se limitou a afirmar que o prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos.
Em relação a este ponto, cabe ressaltar que, embora o contrato de empréstimo tenha sido supostamente firmado em 2017, o termo inicial da prescrição corresponde à data do último desconto.
É o entendimento deste Tribunal:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000173-58.2020.8.05.0231 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ODETE MARIA DE JESUS Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO CETELEM S.A. Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL – DATA DO ÚLTIMO DESCONTO.

OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a respeito da incidência ou não da Prescrição na pretensão autoral. 2. A jurisprudência do STJ tem entendido que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC, tendo o termo inicial como a data do último desconto. 3. Analisando o conjunto probatório, constata-se que o contrato iniciou-se em 09/2008, tendo seu último desconto sucedido no ano de 2013 e, somente em 24/04/2020 ocorreu o ajuizamento da ação, isto é, quando já efetivada a prescrição da pretensão. 4. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie, revelando o acerto do Juízo de piso. 5. RECRUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação cível de n.º 8000173-58.2020.8.05.0231, em que figuram, como apelante ODETE MARIA DE JESUS e apelado BANCO CETELEM S.A . Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, pelas razões expostas no voto do Relator.
(TJ-BA - APL: 80001735820208050231 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022) (original sem grifos)
Tendo o último desconto ocorrido em março de 2023 (termo inicial), a ação sido ajuizada em 15 de maio de 2023 e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, noto que a ação foi ajuizada antes do decurso deste. Desse modo, afasto a prejudicial da prescrição.
Não havendo outras questões preliminares ou prejudicais, passo ao mérito.
2.3. Do mérito.
Sustenta a parte autora, em síntese, que notou a presença de débitos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), no período compreendido entre abril de 2017 e março de 2023 (72 parcelas). Todavia, não realizou, tampouco autorizou a celebração do contrato de empréstimo consignado.
De outro lado, o banco réu alega que a autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, tendo sido disponibilizado o valor de R$ 9.429,64 (nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro reais). Ainda narra que adotou todas as providências necessárias para a formalização do contrato dentro dos ditames da legalidade.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia à análise da realização, ou não, do negócio jurídico (contrato n. 014300999) por parte da autora.
Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pelo autor, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, o demandado. É nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:
Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) – (original sem grifo)
De forma similar, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA
(...)
Caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo ao prestador de serviços, desconstituir os fatos apresentados. Sendo óbvia a impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa de qualquer contratação, cabe sempre ao fornecedor envolvido o ônus de evidenciar não somente a solicitação, mas também a efetiva prestação do serviço ou produto que tornou exigível o pagamento do consumo, algo que o Recorrido não se desincumbiu, já que não logrou provar a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo a eventual participação do Recorrente no contrato em tela. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu não juntou, em sede de contestação, prova da contratação, haja vista que em que pese a juntada de contrato, não junta aos autos comprovação da disponibilização dos valores a parte autora. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria.
(...)
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004786-14.2022.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/12/2022)
Ao se deparar com a alegação da demandante, a parte ré se limitou a afirmar que o negócio jurídico foi realizado pela parte autora, sem vícios do consentimento e sem a ocorrência de fraude, não juntando a cópia do contrato.
Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da validade, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa ser válido. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.

Não restando comprovado o requisito da manifestação de vontade, tenho pela invalidade do contrato n. 014300999, devendo-se, no que se refere às obrigações presentes no negócio jurídico, retornar ao status quo ante.
No que se refere aos valores pagos pela autora em virtude das prestações para a quitação do empréstimo consignado, determino a devolução em dobro, uma vez que é um direito do consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.
Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).
Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.
Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude da realização de contrato de empréstimo consignado sem a sua requisição e manifestação de vontade, sendo a responsabilidade objetiva.
Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Entretanto, aplica-se, ao caso em tela, o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), não havendo necessidade da demonstração da culpa.
In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse ponto, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 297/STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.
O ato ilícito da empresa restou demonstrado, uma vez que houve falha na prestação de serviços, consubstanciada na celebração de um contrato de empréstimo consignado sem a manifestação de vontade da autora. O dano moral também ficou comprovado, estando concretizado na lesão psicológica e à honra que os descontos indevidos causaram à autora. Por fim, há nexo causal, uma vez que a ação da empresa foi responsável pela lesão ao direito da personalidade.
No que diz respeito ao valor da indenização a ser arbitrado, devem ser consideradas as peculiaridades da causa, bem como aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do fato de que o valor deve ser suficiente para penalizar o agente causador do dano. Assim, entendo como razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15 e:
a. DECLARO a invalidade do contrato n. 014300999;
b. DETERMINO o retorno ao status quo ante, devendo a parte autora devolver à ré o valor do empréstimo creditado em sua conta (R$ 9.429,64 – nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro reais) e a requerida devolver, em dobro, os valores, com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, pagos pela demandante a título de prestações para a quitação do empréstimo. Fica aqui autorizada a compensação;
c. DETERMINO o pagamento, por parte da requerida, de indenização a título de danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do art. 405 do CC/02.
O não cumprimento voluntário da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, implicará na incidência da multa, prevista no artigo 523, §1º, primeira parte, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ficando a demandada já intimada desta penalidade quando da intimação da sentença.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001239-39.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Reu: Valdionor Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001239-39.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682)
REU: VALDIONOR BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000268-88.2012.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)

Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Henrique Gonçalves Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000268-88.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: HENRIQUE GONÇALVES ALENCAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001094-89.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Neuza Dos Anjos Santos
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001094-89.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NEUZA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
NEUZA DOS ANJOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do BANCO DO BRASIL S.A, pretendendo a repetição de indébito, a indenização por danos morais e a impossibilidade de inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 413225647)
Em síntese, alega que: (i) foi feito 1 (um) empréstimo em seu nome, sem seu consentimento, no valor de R$3.857,42 (três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos); (ii) o empréstimo (contrato n. 98079979) seria pago em 67 (sessenta e sete parcelas) parcelas, no valor de R$96,44 (noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) e (iii) a quantia do empréstimo não foi disponibilizada a ela.
Despacho inicial em ID 429478550. Na ocasião, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.
Citado, o banco réu ofereceu contestação em ID 446214989. Preliminarmente, o demandado impugnou a justiça gratuita requerida pela demandante. No mérito, afirmou que: (i) houve a portabilidade de crédito consignado em 9/12/2021, conforme a documentação apresentada nos autos; (ii) deve-se respeitar o princípio pacta sunt servanda; (iii) estão presentes todos os requisitos legais para a validade dos negócios jurídicos; (iv) não há que se falar em nexo causal; (v) inexistem danos morais no caso em tela e (vi) é impossível a repetição do indébito.
A autora impugnou a contestação (ID 446570308), afirmando que: (i) não deve prosperar a impugnação à gratuidade de justiça; (ii) os documentos juntados pelo demandado são de produção exclusiva dele, tendo alguns sido juntados fora do prazo permitido; (iii) a maior parte das cópias de contrato juntadas aos autos não apresentam assinatura e (iv) não há comprovação da realização do empréstimo.
Termo de audiência em ID 446597926. Não houve acordo.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da impugnação à gratuidade de justiça.
Relativamente à gratuidade da justiça, tenho por certo que o aludido requerimento deverá ser analisado pela Turma Recursal, uma vez que a Lei n. 9.099/95 garante o acesso ao Juizado Especial, em primeira instância, sem o recolhimento de custas, mas prevê a obrigatoriedade de seu pagamento para o acesso à instância recursal. Sendo assim, não cabe ao juiz de 1° grau deferir ou indeferir gratuidade, ficando assim as partes alertadas neste ponto, evitando-se ainda alegação de omissão a ensejar embargos de declaração.
Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito.
2.3. Do mérito.
Sustenta a parte autora, em síntese, que foi realizado 1 (um) empréstimo em seu nome, sem seu consentimento, no valor de R$3.857,42 (três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), a ser pago em 67 (sessenta e sete) parcelas de R$96,44 (noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) cada.
De outro lado, o banco réu alega que a autora celebrou o contrato de portabilidade de crédito consignado em 9/12/2021, estando presentes todos os requisitos legais para a validade dos negócios jurídicos.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia à análise da realização, ou não, do negócio jurídico (contrato n. 98079979) por parte da autora.
Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pelo autor, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, o demandado. É nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:
Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) – (original sem grifo)
De forma similar, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVAL-

DO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA

(...)

Caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo ao prestador de serviços, desconstituir os fatos apresentados. Sendo óbvia a impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa de qualquer contratação, cabe sempre ao fornecedor envolvido o ônus de evidenciar não somente a solicitação, mas também a efetiva prestação do serviço ou produto que tornou exigível o pagamento do consumo, algo que o Recorrido não se desincumbiu, já que não logrou provar a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo a eventual participação do Recorrente no contrato em tela. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu não juntou, em sede de contestação, prova da contratação, haja vista que em que pese a juntada de contrato, não junta aos autos comprovação da disponibilização dos valores a parte autora. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria.

(...)

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004786-14.2022.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/12/2022)

No caso em tela, ao se deparar com a alegação da demandante, a parte ré acostou, em ID 446215000, o comprovante de empréstimo/financiamento realizado em 9/12/2021 (págs. 1-4), bem como a segunda via do comprovante de empréstimo/financiamento (págs. 5-7), ambos assinados em todas as páginas pela demandante. A assinatura da demandante, em ambos os documentos, demonstra a ciência acerca das condições da operação feita, incluindo as taxas de juros., bem como a manifestação de vontade.

Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da validade, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa ser válido. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.

O instrumento contratual juntado em ID 446215000 – págs. 1-4 reúne todos os requisitos necessários para que o negócio jurídico seja válido. Isso porque a autora é parte capaz, manifestou sua vontade em celebrar o negócio jurídico por meio de sua assinatura, o objeto é determinado e a forma é não defesa em lei. Restando presentes todos os requisitos, tenho pela validade do contrato n. 98079979.

Embora a parte autora alegue que o demandado juntou aos autos vários contratos sem assinatura, isso não influencia no mérito da ação, tendo em vista que o contrato objeto da lide foi juntado (ID 446215000 – págs. 1-4) apresenta todos os requisitos necessários para a verificação da validade do negócio jurídico, incluindo a assinatura da demandante.

Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.

Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude da realização de contrato de empréstimo consignado sem a sua requisição e manifestação de vontade, sendo a responsabilidade objetiva.

Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Entretanto, aplica-se, ao caso em tela, o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), não havendo necessidade da demonstração da culpa.

In verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse ponto, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 297/STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.

Não havendo ato ilícito, não há que se falar em indenização a título de danos morais. Sendo assim, indefiro a indenização por danos morais.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001094-89.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Neuza Dos Anjos Santos
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001094-89.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NEUZA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
NEUZA DOS ANJOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do BANCO DO BRASIL S.A, pretendendo a repetição de indébito, a indenização por danos morais e a impossibilidade de inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 413225647)
Em síntese, alega que: (i) foi feito 1 (um) empréstimo em seu nome, sem seu consentimento, no valor de R$3.857,42 (três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos); (ii) o empréstimo (contrato n. 98079979) seria pago em 67 (sessenta e sete parcelas) parcelas, no valor de R$96,44 (noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) e (iii) a quantia do empréstimo não foi disponibilizada a ela.
Despacho inicial em ID 429478550. Na ocasião, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.
Citado, o banco réu ofereceu contestação em ID 446214989. Preliminarmente, o demandado impugnou a justiça gratuita requerida pela demandante. No mérito, afirmou que: (i) houve a portabilidade de crédito consignado em 9/12/2021, conforme a documentação apresentada nos autos; (ii) deve-se respeitar o princípio pacta sunt servanda; (iii) estão presentes todos os requisitos legais para a validade dos negócios jurídicos; (iv) não há que se falar em nexo causal; (v) inexistem danos morais no caso em tela e (vi) é impossível a repetição do indébito.
A autora impugnou a contestação (ID 446570308), afirmando que: (i) não deve prosperar a impugnação à gratuidade de justiça; (ii) os documentos juntados pelo demandado são de produção exclusiva dele, tendo alguns sido juntados fora do prazo permitido; (iii) a maior parte das cópias de contrato juntadas aos autos não apresentam assinatura e (iv) não há comprovação da realização do empréstimo.
Termo de audiência em ID 446597926. Não houve acordo.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da impugnação à gratuidade de justiça.
Relativamente à gratuidade da justiça, tenho por certo que o aludido requerimento deverá ser analisado pela Turma Recursal, uma vez que a Lei n. 9.099/95 garante o acesso ao Juizado Especial, em primeira instância, sem o recolhimento de custas, mas prevê a obrigatoriedade de seu pagamento para o acesso à instância recursal. Sendo assim, não cabe ao juiz de 1° grau deferir ou indeferir gratuidade, ficando assim as partes alertadas neste ponto, evitando-se ainda alegação de omissão a ensejar embargos de declaração.

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito.
2.3. Do mérito.
Sustenta a parte autora, em síntese, que foi realizado 1 (um) empréstimo em seu nome, sem seu consentimento, no valor de R$3.857,42 (três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), a ser pago em 67 (sessenta e sete) parcelas de R$96,44 (noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) cada.
De outro lado, o banco réu alega que a autora celebrou o contrato de portabilidade de crédito consignado em 9/12/2021, estando presentes todos os requisitos legais para a validade dos negócios jurídicos.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia à análise da realização, ou não, do negócio jurídico (contrato n. 98079979) por parte da autora.
Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pelo autor, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, o demandado. É nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:
Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) – (original sem grifo)
De forma similar, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA
(...)
Caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo ao prestador de serviços, desconstituir os fatos apresentados. Sendo óbvia a impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa de qualquer contratação, cabe sempre ao fornecedor envolvido o ônus de evidenciar não somente a solicitação, mas também a efetiva prestação do serviço ou produto que tornou exigível o pagamento do consumo, algo que o Recorrido não se desincumbiu, já que não logrou provar a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo a eventual participação do Recorrente no contrato em tela. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu não juntou, em sede de contestação, prova da contratação, haja vista que em que pese a juntada de contrato, não junta aos autos comprovação da disponibilização dos valores a parte autora. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria.
(...)
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004786-14.2022.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/12/2022)
No caso em tela, ao se deparar com a alegação da demandante, a parte ré acostou, em ID 446215000, o comprovante de empréstimo/financiamento realizado em 9/12/2021 (págs. 1-4), bem como a segunda via do comprovante de empréstimo/financiamento (págs. 5-7), ambos assinados em todas as páginas pela demandante. A assinatura da demandante, em ambos os documentos, demonstra a ciência acerca das condições da operação feita, incluindo as taxas de juros., bem como a manifestação de vontade.
Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da validade, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa ser válido. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.
O instrumento contratual juntado em ID 446215000 – págs. 1-4 reúne todos os requisitos necessários para que o negócio jurídico seja válido. Isso porque a autora é parte capaz, manifestou sua vontade em celebrar o negócio jurídico por meio de sua assinatura, o objeto é determinado e a forma é não defesa em lei. Restando presentes todos os requisitos, tenho pela validade do contrato n. 98079979.
Embora a parte autora alegue que o demandado juntou aos autos vários contratos sem assinatura, isso não influencia no mérito da ação, tendo em vista que o contrato objeto da lide foi juntado (ID 446215000 – págs. 1-4) apresenta todos os requisitos necessários para a verificação da validade do negócio jurídico, incluindo a assinatura da demandante.
Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.
Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.
Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude da realização de contrato de empréstimo consignado sem a sua requisição e manifestação de vontade, sendo a responsabilidade objetiva.
Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Entretanto, aplica-se, ao caso em tela, o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), não havendo necessidade da demonstração da culpa.
In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse ponto, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 297/STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.
Não havendo ato ilícito, não há que se falar em indenização a título de danos morais. Sendo assim, indefiro a indenização por danos morais.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000812-85.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Palmira Souza Santos
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-85.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: PALMIRA SOUZA SANTOS
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
PALMIRA SOUZA SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face de CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, pretendendo a indenização a título de danos morais e materiais.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 203502876)
Em síntese, alega que: (i) é aposentada; (ii) recebe seu benefício na Caixa Econômica Federal, conta n. 00015985-7, agência 4825; (iii) vem sendo surpreendida com descontos indevidos, referentes à operação "CREFISA CRÉDITO PESSOAL"; (iv) é analfabeta funcional e (v) desconhece a suposta contratação.
Despacho inicial em ID 204231744.
Citada, a demandada ofereceu contestação (ID 355420523). Preliminarmente, (i) impugnou o valor da causa e (ii) impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que: (i) o contrato n. 28670056749 através de contratação via aplicativo; (ii) os contratos digitais são válidos; (iii) o analfabetismo não torna o indivíduo incapaz para a celebração de atos da vida civil; (iv) não há que se falar em fraude e em indenização a título de danos morais.
A autora impugnou a contestação (ID 355756835), aduzindo que: (i) a parte ré não apresentou contrato assinado; (ii) enquanto idosa e analfabeta não faz uso de aplicativos de instituição financeira; (iii) desconhece a voz da gravação de ID 355420528 e (iv) faz jus à gratuidade de justiça.

Termo de audiência em ID 356524798. Não houve conciliação.
Despacho determinando a regularização da representação processual em ID 433357273, nos moldes do art. 595, CC.
Intimada, a autora regularizou a sua representação processual em evento 437904227.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da impugnação ao valor da causa.
Sustenta a parte ré que o valor atribuído à causa (R$20.000,00) não é adequado à realidade, devendo-se atribuir o valor de R$1.000,00 (mil reais).
Acerca deste ponto, noto que não existe razão a parte ré. Isso porque, nos termos do art. 292, V, CPC, na ação indenizatória fundada em dano moral, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido.
No caso em tela, a autora pretende receber R$20.000,00 (vinte mil reais) a titulo de danos morais, de modo que deve ser este o valor da causa.
Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa.
2.2. Da impugnação à gratuidade de justiça.
Relativamente à gratuidade da justiça, tenho por certo que o aludido requerimento deverá ser analisado pela Turma Recursal, uma vez que a Lei n. 9.099/95 garante o acesso ao Juizado Especial, em primeira instância, sem o recolhimento de custas, mas prevê a obrigatoriedade de seu pagamento para o acesso à instância recursal. Sendo assim, não cabe ao juiz de 1° grau deferir ou indeferir gratuidade, ficando assim as partes alertadas neste ponto, evitando-se ainda alegação de omissão a ensejar embargos de declaração.
Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito.
2.3. Do mérito.
Sustenta a parte autora, em síntese, que tem tido descontos em seu benefício previdenciário, referentes à operação “CREFISA CRÉDITO PESSOAL”, todavia desconhece essa contratação.
De outro lado, o banco réu alega que a autora celebrou o contrato n. 28670056749 através via aplicativo e que o analfabetismo não torna o indivíduo incapaz para a celebração de atos da vida civil.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia à análise da realização, ou não, do negócio jurídico (contrato n. 28670056749) por parte da autora.
Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pelo autor, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, o demandado. É nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:
Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) – (original sem grifo)
De forma similar, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA
(...)
Caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo ao prestador de serviços, desconstituir os fatos apresentados. Sendo óbvia a impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa de qualquer contratação, cabe sempre ao fornecedor envolvido o ônus de evidenciar não somente a solicitação, mas também a efetiva prestação do serviço ou produto que tornou exigível o pagamento do consumo, algo que o Recorrido não se desincumbiu, já que não logrou provar a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo a eventual participação do Recorrente no contrato em tela. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu não juntou, em sede de contestação, prova da contratação, haja vista que em que pese a juntada de contrato, não junta aos autos comprovação da disponibilização dos valores a parte autora. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria.
(...)

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004786-14.2022.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/12/2022)

No caso em tela, ao se deparar com a alegação da demandante, a parte ré acostou, em ID 355420528, uma gravação telefônica em que a parte autora, supostamente, teria firmado o negócio jurídico. Intimada, a autora narrou desconhecer a voz da ligação.

Pois bem. Nos termos do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS n. 28, de 16 de maio de 2008, a autorização para os descontos, em benefício previdenciário, de empréstimo consignado deve ocorrer de forma expressa, não bastando a realizada por telefone. Além disso, a gravação de voz não é reconhecida como meio de prova de ocorrência. In verbis:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão por morte do RGPS, da Renda Mensal Vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 1974 , do BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 , e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 , poderão autorizar os descontos no respectivo benefício, dos valores referentes ao pagamento de crédito consignado, concedidos por instituições consignatárias acordantes, desde que: (Redação do caput dada pela Instrução Normativa INSS Nº 136 DE 11/08/2022).

[...]

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (original sem grifos)

Nesse sentido, é o entendimento do TJMG:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - MEIO TELEFÔNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS - INOBSERVÂNCIA - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES - ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL CONFIGURADO. - Nos termos da instrução Normativa nº 28 do INSS, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência - A contratação, por meio telefônico, de empréstimo ou cartão de crédito consignado viola direitos básicos dos consumidores, tais como direito à informação clara e adequada a respeito dos termos do contrato (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa Consumidor), sobretudo na hipótese em que os consumidores envolvidos - pensionistas ou aposentados - se tratam de pessoas idosas e vulneráveis em inúmeros aspectos (saúde, conhecimento, condição social, etc) - É notório o dano moral sofrido pelo consumidor que tem todos os meses descontados em seu benefício previdenciário valores referentes a cartão de crédito que, além de não ter sido regularmente contratado, não foi por ele efetivamente utilizado. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação - O arbitramento da indenização por dano moral deve se dar com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao julgador agir com moderação, levando em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilícito.

(TJ-MG - AC: 10000220130066001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/06/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2022)

Sendo assim, a prova acostada aos autos pela demandada não é suficiente para demonstrar a manifestação da vontade da parte autora para realizar o negócio jurídico.

Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da validade, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa ser válido. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.

Não restando comprovada a manifestação de vontade da autora em realizar o negócio jurídico, tenho pela declaração de nulidade do contrato n. 28670056749, devendo-se, no que se refere às obrigações presentes no negócio jurídico, retornar ao status quo ante.

Cabe ressaltar, ainda, que a autora alega ser analfabeta, fato que restou demonstrou pelo documento de identidade juntado em ID 203502893 e pela procuração de ID 437907640. Nos termos do art. 595, CC/02, “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”. Assim, para a realização de um negócio jurídico quando uma das partes é analfabeta, faz-se necessária a assinatura a rogo e de duas testemunhas.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER SIDO ILUDIDA POR PREPOSTOS DO BANCO RÉU A FIRMAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OBJETO DOS AUTOS. CONTRATO JUNTADO COM A DIGITAL DA PARTE AUTORA, ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE APENAS UMA TESTEMUNHA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VALIDADE DO CONTRATO. ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL QUE EXIGE A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS EM CONTRATOS CELEBRADOS COM CONSUMIDOR ANALFABETO. SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA FEITA EM DOBRO E PARA QUE NÃO HAJA DEDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO RECEBIDO. DIREITO DA PARTE RÉ DE ABATER DO TOTAL DA CONDENAÇÃO O MONTANTE DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. UMA VEZ ANULADO O CONTRATO, AS PARTES DEVEM RETORNAR AO STATUS QUO ANTE, A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - RI: 80018688220188050242 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/11/2020)

No que se refere aos valores pagos pela autora em virtude das prestações para a quitação do empréstimo consignado, determino a devolução em dobro, uma vez que é um direito do consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).
Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.
Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude da realização de contrato de empréstimo consignado sem a sua requisição e manifestação de vontade, sendo a responsabilidade objetiva.
Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Entretanto, aplica-se, ao caso em tela, o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), não havendo necessidade da demonstração da culpa.
In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse ponto, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 297/STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.
Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.
O ato ilícito da empresa restou demonstrado, uma vez que houve falha na prestação de serviços, consubstanciada na celebração de um contrato de empréstimo consignado sem a manifestação de vontade da autora. O dano moral também ficou comprovado, estando concretizado na lesão psicológica e à honra que os descontos indevidos causaram à autora. Por fim, há nexo causal, uma vez que a ação da empresa foi responsável pela lesão ao direito da personalidade.
No que diz respeito ao valor da indenização a ser arbitrado, devem ser consideradas as peculiaridades da causa, bem como aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do fato de que o valor deve ser suficiente para penalizar o agente causador do dano. Assim, entendo como razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15 e:
a. DECLARO a invalidade do contrato n. 28670056749;
b. DETERMINO o retorno ao status quo ante, devendo a parte autora devolver à ré o valor do empréstimo creditado em sua conta (R$1.000,00 – mil reais) e a requerida devolver, em dobro, os valores, com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, pagos pela demandante a título de prestações para a quitação do empréstimo. Fica aqui autorizada a compensação;
c. DETERMINO o pagamento, por parte da requerida, de indenização a título de danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do art. 405 do CC/02.
O não cumprimento voluntário da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, implicará na incidência da multa, prevista no artigo 523, §1º, primeira parte, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ficando a demandada já intimada desta penalidade quando da intimação da sentença.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000375-83.2018.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edite Vito De Jesus
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000375-83.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDITE VITO DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
EDITE VITOR DE JESUS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do BANCO CELETEM, pretendendo a declaração de nulidade de empréstimos, a restituição do indébito e a indenização a título de danos morais.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 13951479)
Em síntese, alega que: (i) é analfabeta funcional; (ii) percebe benefício previdenciário perante o INSS (NBs 048855720 e 1309155205); (iii) sempre recusou a realização de empréstimos bancários; (iv) teve ciência de que foram realizados empréstimos, com desconto em seu benefício, sem seu consentimento; (v) vem sofrendo privações diante dos descontos indevidos e (vi) deve ser indenizada a título de danos morais e materiais.
Despacho inicial em ID 15955081.
Ata de audiência em ID 38959047. Não houve conciliação.
Em ID 449710879, o banco réu apresentou contestação. Preliminarmente, (i) sustentou a prejudicial da prescrição e (ii) arguiu a ausência de pretensão resistida. No mérito, aduziu que: (i) o empréstimo n. 51-249155/14310 foi celebrado em 3/7/2015, sendo liberado o valor de R$3.876,83 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R$111,00 (cento e onze reais); (ii) agiu no exercício regular do direito; (iii) é válido o negócio jurídico; (iv) faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica e (v) inexistem danos morais e materiais.
A autora impugnou a contestação (ID 460332377) afirmando que: (i) não houve prescrição, tendo em vista que o caso em tela envolve prestações de trato sucessivo; (ii) não há a necessidade de esgotamento da via administrativa com o fim de possibilitar o ingresso em juízo; (iii) não há necessidade de prova pericial e (iv) não há prova de que os contratos foram realizados obedecendo todos os requisitos exigidos por lei.
Termo de audiência em ID 460362715. Não houve conciliação.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da prejudicial da prescrição.
Sustenta o banco réu, em sede de contestação, que houve a prescrição da pretensão autoral. Isso porque o contrato foi firmado em 3/7/2015 e a ação proposta em 26/7/2018. Fundamenta, ainda, que, nos termos do art. 206, § 3º, IV, CC/02, as ações que discutem ressarcimento de enriquecimento sem causa têm prazo prescricional de 3 (três) anos.
Em relação a este ponto, cabe ressaltar que, embora o contrato de empréstimo tenha sido supostamente firmado em 2015, o termo inicial da prescrição corresponde à data do último desconto.
É o entendimento deste Tribunal:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000173-58.2020.8.05.0231 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ODETE MARIA DE JESUS Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO CETELEM S.A. Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL – DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a respeito da incidência ou não da Prescrição na pretensão autoral. 2. A jurisprudência do STJ tem entendido que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC, tendo o termo inicial como a data do último desconto. 3. Analisando o conjunto probatório, constata-se que o contrato iniciou-se em 09/2008, tendo seu último desconto sucedido no ano de 2013 e, somente em 24/04/2020 ocorreu o ajuizamento da ação, isto é, quando já efetivada a prescrição da pretensão. 4. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie, revelando o acerto do Juízo de piso. 5. RECRUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação cível de n.º 8000173-58.2020.8.05.0231, em que figuram, como apelante ODETE MARIA DE JESUS e apelado BANCO CETELEM S.A . Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, pelas razões expostas no voto do Relator.
(TJ-BA - APL: 80001735820208050231 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022) (original sem grifos)
Tendo o último desconto ocorrido em julho de 2021 (termo inicial), a ação sido ajuizada em 26 de julho de 2021 e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, noto que a ação foi ajuizada antes do decurso deste. Desse modo, afasto a prejudicial da prescrição.
2.2. Da preliminar de ausência de pretensão resistida.
Ainda em contestação, o banco réu aduziu que inexiste pretensão resistida, uma vez que a autora não comprovou que tentou realizar o contato administrativo.
Contudo, a alegação da requerida não merece prosperar. Isso porque o não esgotamento da via administrativa não impede a parte de utilizar a via judicial, devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao ensejo:

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para proposição de ação judicial, decorrência da aplicação do princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A seguradora sub-rogou-se em todos os direitos dos usuários do serviço fornecido pela ré (artigos 349 e 786 do Código Civil), o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, O CDC deve ser interpretado em harmonia com as demais disposições normativas que disciplinam os serviços prestados pela ré. Na solução do recurso, não interfere a incidência ou não do CDC. REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Ação regressiva. Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações dos segurados. Apesar da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ser objetiva, em virtude do risco administrativo na prestação de serviço público (CF, art. 37, § 6º), a seguradora não está dispensada de provar o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica e o prejuízo sofrido pelos segurados. Igualmente, não está livre de provar a existência do dano e sua extensão. As provas trazidas pela seguradora revelaram-se insuficientes aos esclarecimentos dos fatos. Observou-se um enfoque meramente especulativo nas informações trazidas. Não havia certeza sobre a real causa dos danos sofridos pelos aparelhos. Não foram indicados, por exemplo, outros vizinhos nas imediações que também teriam sido atingidos pelo mesmo evento danoso. A simples menção em relatórios lacônicos de danos materiais em razão de variação de energia ou oscilação elétrica não traduz, insista-se, prova cabal do nexo de causalidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001753-17.2019.8.26.0484; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021) (original sem grifo)
Ademais, a intervenção jurisdicional é necessária e útil à proteção da pretensão deduzida pela autora, que apresentando a causa de pedir, formulou pedido em um procedimento adequado à tutela jurisdicional pretendida, devendo o cabimento ou não do pedido formulado ser apreciado no mérito da causa.
Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela ré.
Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito.
2.3. Do mérito.
Sustenta a parte autora, em síntese, que tem tido descontos em seu benefício previdenciário, mas que desconhece o negócio jurídico que origina os descontos.
De outro lado, o banco réu alega que a autora celebrou o contrato de empréstimo n. 51-249155/14310.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia à análise da realização, ou não, do negócio jurídico (contrato n. 51-249155/14310) por parte da autora.
Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pelo autor, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, o demandado. É nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:
Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) – (original sem grifo)
De forma similar, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA
(...)
Caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo ao prestador de serviços, desconstituir os fatos apresentados. Sendo óbvia a impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa de qualquer contratação, cabe sempre ao fornecedor envolvido o ônus de evidenciar não somente a solicitação, mas também a efetiva prestação do serviço ou produto que tornou exigível o pagamento do consumo, algo que o Recorrido não se desincumbiu, já que não logrou provar a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo a eventual participação do Recorrente no contrato em tela. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu não juntou, em sede de contestação, prova da contratação, haja vista que em que pese a juntada de contrato, não junta aos autos comprovação da disponibilização dos valores a parte autora. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria.
(...)
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004786-14.2022.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/12/2022)
No caso em tela, ao se deparar com a alegação da demandante, a parte ré acostou, em ID 449710884 – págs. 4-7, a cédula de crédito bancário com pagamento por consignação em folha assinada pela demandante. Todavia, a assinatura se deu tão somente

na última página do contrato. A ausência da assinatura, ou rubrica, nas páginas que apresentam o teor do negócio jurídico faz com que seja necessária a comprovação da celebração do contrato por meio de outros elementos probatórios. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INSTRUMENTO PARTICULAR COM ASSINATURA APENAS NA ÚLTIMA FOLHA - PROVA PRECÁRIA - VINCULAÇÃO COM AS PÁGINAS QUE ESPECIFICAM O NEGÓCIO - AUSÊNCIA DE DEMONTRAÇÃO. Negada a contratação e não havendo assinatura ou rubrica nas páginas que contêm identificação e teor do negócio jurídico imputado, a vinculação das assinaturas constantes na folha apresentada como sendo última página do contrato particular precisa ser confirmada por outros elementos probatórios, ante a possibilidade de se tratar de inserção relativa a documento diverso.
(TJ-MG - AC: 10702100196618001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: 22/01/2019)
Não é possível, deste modo, verificar a ciência inequívoca da parte autora acerca das condições de contratação, tampouco a manifestação de vontade da autora.
Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da validade, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa ser válido. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.
Não restando comprovada a manifestação de vontade da autora em realizar o negócio jurídico, tenho pela declaração de nulidade do contrato n. 51-249155/14310, devendo-se, no que se refere às obrigações presentes no negócio jurídico, retornar ao status quo ante.
No que se refere aos valores pagos pela autora em virtude das prestações para a quitação do empréstimo consignado, determino a devolução em dobro, uma vez que é um direito do consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.
Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).
Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.
Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude da realização de contrato de empréstimo consignado sem a sua requisição e manifestação de vontade, sendo a responsabilidade objetiva.
Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Entretanto, aplica-se, ao caso em tela, o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), não havendo necessidade da demonstração da culpa.
In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse ponto, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 297/STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.
Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.
O ato ilícito da empresa restou demonstrado, uma vez que houve falha na prestação de serviços, consubstanciada na celebração de um contrato de empréstimo consignado sem a manifestação de vontade da autora. O dano moral também ficou comprovado, estando concretizado na lesão psicológica e à honra que os descontos indevidos causaram à autora. Por fim, há nexo causal, uma vez que a ação da empresa foi responsável pela lesão ao direito da personalidade.
No que diz respeito ao valor da indenização a ser arbitrado, devem ser consideradas as peculiaridades da causa, bem como aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do fato de que o valor deve ser suficiente para penalizar o agente causador do dano. Assim, entendo como razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15 e:
a. DECLARO a invalidade do contrato n. 51-249155/14310;
b. DETERMINO o retorno ao status quo ante, devendo a parte autora devolver à ré o valor do empréstimo creditado em sua conta (R$3.876,83 – três mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) e a requerida devolver, em dobro, os valores, com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, pagos pela demandante a título de prestações para a quitação do empréstimo. Fica aqui autorizada a compensação;
c. DETERMINO o pagamento, por parte da requerida, de indenização a título de danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do art. 405 do CC/02.
O não cumprimento voluntário da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, implicará na incidência da multa, prevista no artigo 523, §1º, primeira parte, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ficando a demandada já intimada desta penalidade quando da intimação da sentença.

Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000403-51.2018.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Domingas De Lima Dias
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-51.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DOMINGAS DE LIMA DIAS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
DOMINGAS DE LIMA DIAS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo a declaração de nulidade dos empréstimos, a devolução em dobro dos pagamentos realizados e a condenação em danos morais.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 14251031).
Em síntese, alega que: (i) é aposentada; (ii) é titular da conta n. 14229-8, agência 0109-0 perante a requerida; (iii) tomou conhecimento da realização de diversos empréstimos, que originam descontos em seu benefício previdenciário; (iv) os empréstimos foram realizados sem seu consentimento e (v) tem tido privações diante dos diversos descontos.
Despacho intimando a autora para comprovar a hipossuficiência econômica em ID 16513780.
Intimada, a autora juntou documentos em evento 30005328.
Despacho inicial em ID 40565126.
Citado, o banco réu apresentou contestação em ID 85039123. Preliminarmente, aduziu (i) a ausência do interesse de agir; (ii) a irregularidade da constituição do procurador da autora e (iii) o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça à demandante. No mérito, afirmou que: (i) o contrato foi celebrado de forma regular, livre de vícios; (ii) houve a livre manifestação da vontade da autora e (iii) inexiste ato ilícito, bem como danos morais e materiais.
A autora impugnou a contestação em ID 91236941. Na ocasião, alegou que: (i) estão presentes os pressupostos processuais para a propositura da ação, o interesse de agir e a legitimidade ad causam; (ii) não há defeito na representação processual; (iii) deve ser deferida a gratuidade de justiça e (iv) os contratos de empréstimo não obedeceram aos requisitos do art. 595, CC/02.
Intimadas para a produção de provas, a demandante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 183505204). A demandada, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo.
Termo de audiência em ID 460362715. Não houve conciliação.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da preliminar de ausência de interesse de agir.
Em contestação, o banco réu aduziu que carece a autora de interesse de agir, tendo em vista que não buscou solucionar o conflito por meios administrativos.
Contudo, a alegação da requerida não merece prosperar. Isso porque o não esgotamento da via administrativa não impede a parte de utilizar a via judicial, devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao ensejo:

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para proposição de ação judicial, decorrência da aplicação do princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A seguradora sub-rogou-se em todos os direitos dos usuários do serviço fornecido pela ré (artigos 349 e 786 do Código Civil), o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, O CDC deve ser interpretado em harmonia com as demais disposições normativas que disciplinam os serviços prestados pela ré. Na solução do recurso, não interfere a incidência ou não do CDC. REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Ação regressiva. Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações dos segurados. Apesar da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ser objetiva, em virtude do risco administrativo na prestação de serviço público (CF, art. 37, § 6º), a seguradora não está dispensada de provar o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica e o prejuízo sofrido pelos segurados. Igualmente, não está livre de provar a existência do dano e sua extensão. As provas trazidas pela seguradora revelaram-se insuficientes aos esclarecimentos dos fatos. Observou-se um enfoque meramente especulativo nas informações trazidas. Não havia certeza sobre a real causa dos danos sofridos pelos aparelhos. Não foram indicados, por exemplo, outros vizinhos nas imediações que também teriam sido atingidos pelo mesmo evento danoso. A simples menção em relatórios lacônicos de danos materiais em razão de variação de energia ou oscilação elétrica não traduz, insista-se, prova cabal do nexo de causalidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001753-17.2019.8.26.0484; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021) (original sem grifo)
Ademais, a intervenção jurisdicional é necessária e útil à proteção da pretensão deduzida pela autora, que apresentando a causa de pedir, formulou pedido em um procedimento adequado à tutela jurisdicional pretendida, devendo o cabimento ou não do pedido formulado ser apreciado no mérito da causa.
Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela ré.
2.2. Da irregularidade da representação processual.
Ainda em contestação o demandado alega que, sendo a parte autora iletrada, a procuração outorgada ao advogado deveria ter sido realizada mediante instrumento público. Alega, ainda, que na procuração acostada aos autos consta apenas a impressão digital do polegar, que supostamente pertenceria à autora.
Noto que, acerca deste ponto, não subsiste a alegação da ré. Isso porque a procuração juntada nos autos (ID 14251196) consta a assinatura da autora.
Sendo assim, afasto a irregularidade da representação processual.
2.3. Da impugnação à gratuidade de justiça.
A ré sustenta que a parte autora pugnou pelos benefícios da gratuidade de justiça sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência econômica. Todavia, a demandante juntou, em evento 30005328, documentos que demonstram a sua vulnerabilidade socioeconômica.
O art. 4º e o art. 7º da Lei n. 1.060/50 dispõem que:
Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.
Observa-se que, nos autos, a parte ré requereu a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita por meio de uma alegação genérica, que não se revela apta à comprovação da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício.
Dessa forma, rejeito a impugnação da Assistência Judiciária Gratuita.
Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito.
2.3. Do mérito.
Sustenta a parte autora, em síntese, que tem tido descontos em seu benefício previdenciário, mas que desconhece os negócios jurídicos que originam os descontos. Alega, ainda, ser analfabeta funcional. Para fundamentar suas afirmações, acostou aos autos o documento de ID 14251255, que demonstra descontos de empréstimos consignados n. 568549, n. 684745 e n. 987261.
De outro lado, o banco réu aduz que o analfabetismo sustentado pela autora não é capaz de anular os contratos firmados, principalmente quando há o preenchimento dos requisitos formais.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia à análise da realização, ou não, dos negócios jurídicos (contratos n. 568549, n. 684745 e n. 987261) por parte da autora.
Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pelo autor, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, o demandado. É nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:
Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) – (original sem grifo)
De forma similar, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMEN-

TE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA

(...)

Caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo ao prestador de serviços, desconstituir os fatos apresentados. Sendo óbvia a impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa de qualquer contratação, cabe sempre ao fornecedor envolvido o ônus de evidenciar não somente a solicitação, mas também a efetiva prestação do serviço ou produto que tornou exigível o pagamento do consumo, algo que o Recorrido não se desincumbiu, já que não logrou provar a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo a eventual participação do Recorrente no contrato em tela. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu não juntou, em sede de contestação, prova da contratação, haja vista que em que pese a juntada de contrato, não junta aos autos comprovação da disponibilização dos valores a parte autora. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria.

(...)

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004786-14.2022.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/12/2022)

No caso em tela, ao se deparar com a alegação da demandante, a parte ré acostou, em IDs 85039179, 85039196 e 85039217, os comprovantes de empréstimo/financiamento realizados com a autora, bem como os relatórios CDC (IDs 85039274, 85039285 e 85039302). Todavia, nenhum dos documentos acostados aos autos apresentam assinatura da parte autora.

Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da validade, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa ser válido. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.

Não restando comprovada a manifestação de vontade da autora em realizar o negócio jurídico, tenho pela declaração de nulidade dos contratos n. 568549, n. 684745 e n. 987261, devendo-se, no que se refere às obrigações presentes no negócio jurídico, retornar ao status quo ante.

No que se refere aos valores pagos pela autora em virtude das prestações para a quitação do empréstimo consignado, determino a devolução em dobro, uma vez que é um direito do consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.

Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude da realização de contratos de empréstimos consignados sem a sua requisição e manifestação de vontade, sendo a responsabilidade objetiva.

Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Entretanto, aplica-se, ao caso em tela, o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), não havendo necessidade da demonstração da culpa.

In verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse ponto, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 297/STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.

Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.

O ato ilícito da empresa restou demonstrado, uma vez que houve falha na prestação de serviços, consubstanciada na celebração de contratos de empréstimos consignados sem a manifestação de vontade da autora. O dano moral também ficou comprovado, estando concretizado na lesão psicológica e à honra que os descontos indevidos causaram à autora. Por fim, há nexo causal, uma vez que a ação da empresa foi responsável pela lesão ao direito da personalidade.

No que diz respeito ao valor da indenização a ser arbitrado, devem ser consideradas as peculiaridades da causa, bem como aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do fato de que o valor deve ser suficiente para penalizar o agente causador do dano. Assim, entendo como razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15 e:
a. DECLARO a invalidade dos contratos n. 568549, n. 684745 e n. 987261;
b. DETERMINO o retorno ao status quo ante, devendo a parte autora devolver à ré os valores dos empréstimos creditados em sua conta (R$900,00 – novecentos reais) e a requerida devolver, em dobro, os valores, com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, pagos pela demandante a título de prestações para a quitação do empréstimo. Fica aqui autorizada a compensação;
c. DETERMINO o pagamento, por parte da requerida, de indenização a título de danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do art. 405 do CC/02.;
d. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico da causa;
e. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à autora.
Fica essa sentença submetida ao rito do art. 523 do CPC/15.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000583-96.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Mariane Alves De Queiroz
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000583-96.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE MARIANE ALVES DE QUEIROZ
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056), DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
JOSÉ MARIANE ALVES DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do BANCO PAN S.A, pretendendo a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado e inexistência de débito, a restituição em dobro do indébito e a indenização por danos morais.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 75137655).
Em síntese, alega que: (i) é aposentado; (ii) foi vítima de fraude, consubstanciada na realização de 8 (oito) empréstimos consignados (contratos ns. 32255574844, 3287089886, 3287087385, 3287084085, 328708988, 328708738, 328708408 e 3337689495), (iii) não recebeu em sua conta bancária os valores dos empréstimos e (iv) não autorizou a realização desses negócios jurídicos.
Despacho intimando o autor para demonstrar os descontos, por meio de extratos bancários em ID 75140322.
Emenda à inicial em evento 78787052.
Despacho inicial em ID 89001940.
Citado, o banco réu ofereceu contestação (ID 92190828). Preliminarmente, aduziu (i) a ausência de pretensão resistida; (ii) a incompetência do Juizado Especial Cível e (iii) a decadência do direito autoral. No mérito, sustentou que: (i) o autor celebrou 5 (cinco) contratos de empréstimo (325557484-4, 3287089886, 3287087385, 333768949-5 e 328708408-5); (ii) os quatro primeiros contratos foram cedidos ao Banco Bradesco; (iii) não há irregularidade nas contratações; (iv) inexiste defeito na prestação do serviço; (v) não há responsabilidade civil, tampouco dano moral e (vi) não cabe a restituição em dobro. Por fim, formulou pedido contraposto, pleiteando o retorno ao status quo ante em caso de procedência da pretensão autoral.

A autora impugnou a contestação (ID 94351024) afirmando que: (i) as tratativas na seara extrajudicial não são requisitos para o ajuizamento da ação; (ii) não cabe falar de incompetência do Juizado Especial Cível, tendo em vista que o processo tramita sob o rito do procedimento comum; (iii) ainda tem prazo para ajuizar a ação e (iv) os documentos juntados pelo réu apresentam incongruências.
Despacho intimando as partes para a produção de provas em ID 218264612.
Intimadas, as partes quedaram-se inertes.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da prejudicial de decadência.
Sustenta o demandado, em contestação, que houve a decadência do direito da autora, tendo em vista que, nos termos do art. 29, II, CDC, “o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: II – 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis”.
Em réplica, a parte autora aduziu que ajuizou a ação no prazo adequado.
No caso em tela, versam os autos sobre ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, de modo que se aplica o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (original sem grifos)
Sendo assim, afasto a prejudicial da decadência.
2.2. Da preliminar de ausência de interesse de agir.
Em contestação, o banco réu aduziu que carece a autora de interesse de agir, tendo em vista que não buscou solucionar o conflito por meios administrativos.
Contudo, a alegação da requerida não merece prosperar. Isso porque o não esgotamento da via administrativa não impede a parte de utilizar a via judicial, devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao ensejo:
AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para proposição de ação judicial, decorrência da aplicação do princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A seguradora sub-rogou-se em todos os direitos dos usuários do serviço fornecido pela ré (artigos 349 e 786 do Código Civil), o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, O CDC deve ser interpretado em harmonia com as demais disposições normativas que disciplinam os serviços prestados pela ré. Na solução do recurso, não interfere a incidência ou não do CDC. REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Ação regressiva. Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações dos segurados. Apesar da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ser objetiva, em virtude do risco administrativo na prestação de serviço público (CF, art. 37, § 6º), a seguradora não está dispensada de provar o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica e o prejuízo sofrido pelos segurados. Igualmente, não está livre de provar a existência do dano e sua extensão. As provas trazidas pela seguradora revelaram-se insuficientes aos esclarecimentos dos fatos. Observou-se um enfoque meramente especulativo nas informações trazidas. Não havia certeza sobre a real causa dos danos sofridos pelos aparelhos. Não foram indicados, por exemplo, outros vizinhos nas imediações que também teriam sido atingidos pelo mesmo evento danoso. A simples menção em relatórios lacônicos de danos materiais em razão de variação de energia ou oscilação elétrica não traduz, insista-se, prova cabal do nexo de causalidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001753-17.2019.8.26.0484; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021) (original sem grifo)
Ademais, a intervenção jurisdicional é necessária e útil à proteção da pretensão deduzida pela autora, que apresentando a causa de pedir, formulou pedido em um procedimento adequado à tutela jurisdicional pretendida, devendo o cabimento ou não do pedido formulado ser apreciado no mérito da causa.
Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela ré.
2.3. Da incompetência do Juizado Especial Cível.
Ainda em contestação o demandado alega que o Juizado Especial Cível não é competente para processar e julgar o feito. Acerca deste ponto, o demandante alega que o feito tramita perante à 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Mundo Novo/BA.
Neste ponto, assiste razão a parte autora, uma vez que o feito não segue o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Sendo assim, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível.
Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito.
2.3. Do mérito.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tem tido descontos em seu benefício previdenciário relativos a 8 (oito) empréstimos consignados, mas que não só não recebeu os valores dos empréstimos como não autorizou a realização dos negócios jurídicos.
De outro lado, o banco réu aduz que foram firmados 5 (cinco) contratos de empréstimo consignado, e não 8 (oito), e que não há irregularidade nas contratações.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia à análise da realização, ou não, dos negócios jurídicos por parte da autora, bem como quantos foram os negócios jurídicos realizados.
Num primeiro momento, passo ao exame da quantidade dos negócios jurídicos questionados.
Afirma o autor, neste ponto que os negócios jurídicos questionados são 8 (oito): contratos ns. 32255574844, 3287089886, 3287087385, 3287084085, 328708988, 328708738, 328708408 e 3337689495. Para fundamentar sua alegação, o autor acostou aos autos o seu "Histórico de Consignação" (ID 75138145).
O banco réu, por sua vez, alega que são 5 (cinco) negócios jurídicos: contratos ns. 325557484-4, 3287089886, 3287087385, 333768949-5 e 328708408-5 e que o contrato n. 328708988 se refere ao contrato n. 3287089886, o contrato 328708408 ao 328708408-5 e o contrato 328708738 ao 328708738-5.
No documento juntado em ID 75138145 pela parte autora, de fato, existem 8 (oito) empréstimos consignados, firmados com o requerido, registrados. Embora o requerido tenha confrontado essa alegação, não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse sua narrativa. Diante disso, tenho que o banco réu não se desincumbiu de seu ônus da prova, previsto no art. 373, II, CPC, não demonstrando nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, tenho por existentes 8 (oito) contratos de empréstimo consignado firmados com o banco réu.
Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pelo autor, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, o demandado. É nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:
Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) – (original sem grifo)
De forma similar, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA
(...)
Caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo ao prestador de serviços, desconstituir os fatos apresentados. Sendo óbvia a impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa de qualquer contratação, cabe sempre ao fornecedor envolvido o ônus de evidenciar não somente a solicitação, mas também a efetiva prestação do serviço ou produto que tornou exigível o pagamento do consumo, algo que o Recorrido não se desincumbiu, já que não logrou provar a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo a eventual participação do Recorrente no contrato em tela. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu não juntou, em sede de contestação, prova da contratação, haja vista que em que pese a juntada de contrato, não junta aos autos comprovação da disponibilização dos valores a parte autora. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria.
(...)
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004786-14.2022.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/12/2022)
No caso em tela, ao se deparar com a alegação da demandante, a parte ré acostou, em IDs 92190836, 92190852, 92190869, 92190879 e 92190887, os contratos ns. 325557484-4, 333768949-5, 328708408-5, 328708738-5 e 328708988-6. Todavia, os documentos acostados aos autos apresentam a assinatura do demandante tão somente na última página do contrato.
A ausência da assinatura, ou rubrica, nas páginas que apresentam o teor do negócio jurídico faz com que seja necessária a comprovação da celebração do contrato por meio de outros elementos probatórios. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INSTRUMENTO PARTICULAR COM ASSINATURA APENAS NA ÚLTIMA FOLHA - PROVA PRECÁRIA - VINCULAÇÃO COM AS PÁGINAS QUE ESPECIFICAM O NEGÓCIO - AUSÊNCIA DE DEMONTRAÇÃO. Negada a contratação e não havendo assinatura ou rubrica nas páginas que contêm identificação e teor do negócio jurídico imputado, a vinculação das assinaturas constantes na folha apresentada como sendo última página do contrato particular precisa ser confirmada por outros elementos probatórios, ante a possibilidade de se tratar de inserção relativa a documento diverso.
(TJ-MG - AC: 10702100196618001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: 22/01/2019)
Não é possível, deste modo, verificar a ciência inequívoca da parte autora acerca das condições de contratação, tampouco a manifestação de vontade da autora.

Causa estranheza, ainda, o fato de o contrato n. 325557484-4 ter sido celebrado em Russas/CE, o de n. 333768949-5 em Serrinha/BA e os de ns. 328708408-5, 328708738-5 e 328708988-6 em Saquarema/RJ. Isso porque essas cidades são demasiadamente distantes do domicílio do autor.
Em relação aos contratos de ns. 328708988, 328708738 e 328708408, o banco réu se limitou a afirmar que correspondem aos de ns. 328708988-6, 328708738-5 e 328708408-5, não juntando, conforme fundamentação desta sentença, documento que comprovasse a equivalência. Não juntou, também, contratos ou outros documentos que pudessem inferir que esses negócios jurídicos foram celebrados pelo autor.
Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da validade, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa ser válido. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.
Não restando comprovada a manifestação de vontade da autora em realizar os negócios jurídicos, tenho pela declaração de nulidade dos contratos ns. 32255574844, 3287089886, 3287087385, 3287084085, 328708988, 328708738, 328708408 e 3337689495, devendo-se, no que se refere às obrigações presentes no negócio jurídico, retornar ao status quo ante.
No que se refere aos valores pagos pela autora em virtude das prestações para a quitação do empréstimo consignado, determino a devolução em dobro, uma vez que é um direito do consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No que tange à devolução dos valores creditados a título de empréstimo consignado, na conta do autor, ao banco réu, tenho pelo descabimento. Embora o réu tenha alegado que os aludidos valores foram creditados na conta do autor, não houve a comprovação. Além disso, os extratos de conta corrente presentes em evento 78787052 não apresentam o crédito desses valores em conta corrente de titularidade do autor.
Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.
Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).
Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.
Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude da realização de contrato de empréstimo consignado sem a sua requisição e manifestação de vontade, sendo a responsabilidade objetiva.
Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Entretanto, aplica-se, ao caso em tela, o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), não havendo necessidade da demonstração da culpa.
In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse ponto, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 297/STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.
Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.
O ato ilícito da empresa restou demonstrado, uma vez que houve falha na prestação de serviços, consubstanciada na celebração de contratos de empréstimo consignado sem a manifestação de vontade da parte autora. O dano moral também ficou comprovado, estando concretizado na lesão psicológica e à honra que os descontos indevidos causaram à autora. Por fim, há nexo causal, uma vez que a ação da empresa foi responsável pela lesão ao direito da personalidade.
No que diz respeito ao valor da indenização a ser arbitrado, devem ser consideradas as peculiaridades da causa, bem como aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do fato de que o valor deve ser suficiente para penalizar o agente causador do dano. Assim, entendo como razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15 e:
a. DECLARO a invalidade dos contratos ns. 32255574844, 3287089886, 3287087385, 3287084085, 328708988, 328708738, 328708408 e 3337689495;
b. DETERMINO o retorno ao status quo ante, devendo a requerida devolver, em dobro, os valores, com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, pagos pela demandante a título de prestações para a quitação do empréstimo. Fica aqui autorizada a compensação;
c. DETERMINO o pagamento, por parte da requerida, de indenização a título de danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do art. 405 do CC/02.;
d. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa;
e. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.
Fica essa sentença submetida ao rito do art. 523 do CPC/15.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000867-22.2015.8.05.0173 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)

Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 461754888
Processo N° : 0000867-22.2015.8.05.0173
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028), CLAUDIA MENDES FERREIRA (OAB:BA25992)
VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090506543245900000444826349

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000711-14.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Francisca Maria Da Silva Almeida De Carvalho
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000711-14.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s): ELISA SILVIA MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA5072)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
RELATÓRIO.
FRANCISCA MARIA DA SILVA ALMEIDA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do BANCO BRADESCO S/A, pretendendo a declaração de nulidade contratual e a indenização a título de danos morais.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 401406316).
Em síntese, alega que: (i) é titular do benefício de auxílio doença n. 638636240-7, concedido em 6/7/2022, DIB em 18/3/2022 e DCB em 18/5/2022; (ii) para sacar o valor total do benefício (R$2.696,31), se deslocou de Mundo Novo/BA a Tapiramutá/BA; (iii) posteriormente, se dirigiu à agência do Banco do Nordeste para realizar a operação “crediamigo”, ocasião em que foi surpreendida com uma pendência originada no Banco Bradesco de Tapiramutá/BA; (v) as pendências se consubstanciam no “empréstimo/finc. 00092, contrato n. 6164284” e “empréstimo pessoal 00085, contrato n. 2557932” e (vi) nunca realizou esses empréstimos.
Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e invertendo o ônus da prova em ID 402673560.

Citada, a demandada contestou a ação (ID 445747277), aduzindo preliminarmente que: (i) carece a autora de interesse de agir e (ii) é inepta a petição inicial. No mérito, sustentou que: (i) inexiste ato ilícito; (ii) a contratação é regular e foi realizada por meio na modalidade BDN, de modo que não há contrato físico e (iii) não há que se falar em indenização por danos morais.
A autora impugnou a contestação (ID 445777303), afirmando que o banco réu permitiu a abertura fraudulenta de conta em seu nome.
Termo de audiência de conciliação em ID 445774836. Na ocasião, não houve acordo.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da preliminar de ausência de interesse de agir.
Sustenta o demandado, em contestação, que carece a autora de interesse de agir, tendo em vista que esta não buscou a solução administrativa antes de ajuizar a ação.
Contudo, a alegação da requerida não merece prosperar. Isso porque o não esgotamento da via administrativa não impede a parte de utilizar a via judicial, devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao ensejo:
AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para proposição de ação judicial, decorrência da aplicação do princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A seguradora sub-rogou-se em todos os direitos dos usuários do serviço fornecido pela ré (artigos 349 e 786 do Código Civil), o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, O CDC deve ser interpretado em harmonia com as demais disposições normativas que disciplinam os serviços prestados pela ré. Na solução do recurso, não interfere a incidência ou não do CDC. REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Ação regressiva. Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações dos segurados. Apesar da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ser objetiva, em virtude do risco administrativo na prestação de serviço público (CF, art. 37, § 6º), a seguradora não está dispensada de provar o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica e o prejuízo sofrido pelos segurados. Igualmente, não está livre de provar a existência do dano e sua extensão. As provas trazidas pela seguradora revelaram-se insuficientes aos esclarecimentos dos fatos. Observou-se um enfoque meramente especulativo nas informações trazidas. Não havia certeza sobre a real causa dos danos sofridos pelos aparelhos. Não foram indicados, por exemplo, outros vizinhos nas imediações que também teriam sido atingidos pelo mesmo evento danoso. A simples menção em relatórios lacônicos de danos materiais em razão de variação de energia ou oscilação elétrica não traduz, insista-se, prova cabal do nexo de causalidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001753-17.2019.8.26.0484; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021) (original sem grifo)
Ademais, a intervenção jurisdicional é necessária e útil à proteção da pretensão deduzida pela autora, que apresentando a causa de pedir, formulou pedido em um procedimento adequado à tutela jurisdicional pretendida, devendo o cabimento ou não do pedido formulado ser apreciado no mérito da causa.
Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela ré.
2.2. Da preliminar de inépcia da inicial.
Ainda em contestação, a parte demandada aduziu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a demandante não acostou aos autos o extrato completo de negativação, emitido por órgão oficial de proteção ao crédito.
Todavia, noto que sob a alegação da inépcia da inicial a parte ré traz questões que se confundem com o mérito da ação.
Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
2.3. Do mérito.
Sustenta a parte autora, em síntese, que notou a realização de 2 (dois) empréstimos consignados em seu nome, sem que tenha contratado ou autorizado (contrato n. 6164284 e contrato n. 2557932).
De outro lado, o banco réu alega que a autora celebrou os referidos contratos, através dos canais de autoatendimento, mediante o uso de cartão e de senha.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia à análise da realização, ou não, do negócio jurídico (contratos n. 6164284 e n. 2557932) por parte da autora.
Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pelo autor, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, o demandado. É nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:
Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) – (original sem grifo)
De forma similar, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO

FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo ao prestador de serviços, desconstituir os fatos apresentados. Sendo óbvia a impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa de qualquer contratação, cabe sempre ao fornecedor envolvido o ônus de evidenciar não somente a solicitação, mas também a efetiva prestação do serviço ou produto que tornou exigível o pagamento do consumo, algo que o Recorrido não se desincumbiu, já que não logrou provar a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo a eventual participação do Recorrente no contrato em tela. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu não juntou, em sede de contestação, prova da contratação, haja vista que em que pese a juntada de contrato, não junta aos autos comprovação da disponibilização dos valores a parte autora. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria.

(...)

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004786-14.2022.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/12/2022)

Ao se deparar com a alegação da demandante, a parte ré se limitou a afirmar que o negócio jurídico foi realizado pela parte autora, sem vícios do consentimento e que a modalidade da contratação não apresenta contrato físico, não juntando cópia da operação, tampouco confirmando a autenticidade da assinatura da autora.

Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da validade, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa ser válido. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.

Não restando comprovado o requisito da manifestação de vontade, tenho pela invalidade dos contratos n. 6164284 e n. 2557932, devendo-se, no que se refere às obrigações presentes no negócio jurídico, retornar ao status quo ante.

Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Num primeiro momento destaco que, embora a autora não tenha especificado na inicial o valor que pretende de indenização a título de danos morais, esse valor pode ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Isso porque a partir do CPC/15, o pedido deve ser extraído a partir da análise de todo o conteúdo da peça inicial. No caso, sendo o valor da causa R$20.000,00 (vinte mil reais), extrai-se que este é o valor que a autora pretende a título de indenização por danos morais.

Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.

Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude da realização de contrato de empréstimo consignado sem a sua requisição e manifestação de vontade, sendo a responsabilidade objetiva e o dano moral in re ipsa.

Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Entretanto, aplica-se, ao caso em tela, o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), não havendo necessidade da demonstração da culpa.

In verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse ponto, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 297/STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse contexto, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.

Sendo o dano moral presumido e restando comprovada o ato ilícito da empresa, bem como que a ação da empresa foi responsável pela celebração do contrato, tenho pelo cabimento da indenização por dano moral.

No que diz respeito ao valor da indenização a ser arbitrado, devem ser consideradas as peculiaridades da causa, bem como aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do fato de que o valor deve ser suficiente para penalizar o agente causador do dano. Assim, entendo como razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15 e:

DECLARO a invalidade dos contratos n. 6164284 e n. 2557932;

DETERMINO o pagamento, por parte da requerida, de indenização a título de danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do art. 405 do CC/02.
O não cumprimento voluntário da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, implicará na incidência da multa, prevista no artigo 523, §1º, primeira parte, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ficando a demandada já intimada desta penalidade quando da intimação da sentença.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000290-24.2023.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Joao Pedro De Oliveira Brito Queiroz (OAB:BA49603)

Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 461770994
Processo N° : 8000290-24.2023.8.05.0173
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BRITO QUEIROZ (OAB:BA49603)
ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507000561900000444843310

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000356-39.2006.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Janete Dias Nunes
Impetrado: Prefeito Municipal De Tapiramuta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000356-39.2006.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: JANETE DIAS NUNES
Advogado(s):
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifica-se que após a digitalização dos processos da Vara Plena de Mundo Novo, alguns deles não foram corretamente migrados para o sistema pje, pois não consta “código de movimentação de julgamento” e, assim, permanecem compondo na listagem atual da META 2 da Vara, embora já tenham sido julgados.
Assim, objetivando sanear a listagem da Meta 2 deste Juízo, informo que foi proferida sentença no ID 2941147 – Pág. 5.
Diante do trânsito em julgado em ID. 29741236, e não restando pendências na presente ação, determino o arquivamento com baixa.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000193-29.2020.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Link Card Administradora De Beneficios Eireli - Epp
Advogado: Marcelo De Oliveira Lima (OAB:SP283405)
Advogado: Lucas Rodrigues Iglesias (OAB:SP388685)
Impetrado: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000193-29.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:SP283405), LUCAS RODRIGUES IGLESIAS (OAB:SP388685)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/BA, objetivando o fornecimento da ordem cronológica de pagamentos do município.
A impetrante alega ter contrato vigente com o município (nº 218/2018) e créditos pendentes de pagamento. Afirma ter solicitado administrativamente, em 02/10/2019, acesso à ordem cronológica de pagamentos, sem obter resposta.
O município, em sua defesa, sustenta não ter recebido pedido específico de ordem cronológica, apenas de notas de empenho e liquidação, que foram fornecidas, pugnando pelo julgamento improcedente da demanda, ante a ausência da pretensão resistida.
O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.
É o relatório. Decidido.
Inicialmente, vê-se que não apreciado o pedido liminar até o presente momento. Quanto à possibilidade do deferimento da liminar em caráter satisfativo em desfavor de pessoa jurídica de direito público, por sua vez, veremos que o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 institui vedação expressa e clara. Vejamos: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
Por este fundamento, INDEFIRO da tutela de urgência pleiteada.
Ato contínuo, o mandado de segurança é recurso constitucional destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública.
No caso em tela, resta evidenciado o direito líquido e certo da impetrante ao acesso à ordem cronológica de pagamentos do município, informação de caráter público que deve ser disponibilizada, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, arts. 7º e 8º).
A alegação do município de que não houve pedido específico não se sustenta, pois consta nos autos cópia de requerimento administrativo solicitando expressamente a ordem cronológica (ID 47925781).
A não disponibilização dessa informação viola os princípios da publicidade e da transparência na administração pública, além de obstar a devida fiscalização dos pagamentos municipais, podendo ocultar eventuais quebras indevidas da ordem cronológica.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o impetrado fornecido ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, a ordem cronológica de pagamentos do Município de Mundo Novo/BA, referente ao período de janeiro/2019 até setembro de 2019.
Fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Sem custos e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.
Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001175-05.2008.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Armando Barbosa Sinfronio
Advogado: Gilmar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA14398)
Impetrante: Evangivaldo Borges Santos

Advogado: Gilmar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA14398)
Impetrado: O Prefeito Municipal De Mundo Novo Ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001175-05.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: ARMANDO BARBOSA SINFRONIO e outros
Advogado(s): GILMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA14398)
IMPETRADO: O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO BA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifica-se que após a digitalização dos processos da Vara Plena de Mundo Novo, alguns deles não foram corretamente migrados para o sistema pje, pois não consta "código de movimentação de julgamento" e, assim, permanecem compondo na listagem atual da META 2 da Vara, embora já tenham sido julgados.
Assim, objetivando sanear a listagem da Meta 2 deste Juízo, informo que foi proferida sentença no ID 27019953 – Pág. 8.
Diante do trânsito em julgado, foi determinado o arquivamento dos autos em ID. 27019966 – Pág. 9.
Não restando pendências na presente ação, determino o arquivamento com baixa.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000705-03.2010.8.05.0173 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Da Prefeitura Municipal De Tapiramuta
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Impetrado: Secretaria De Administracao E Financas Do Mun. De Tapiramuta, A Srª Mary Marques Ribeiro Ferraz
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educacao A Srª Elenildes Oliveira Costa
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrado: Chefe Do Poder Executivo Municipal O Prefeito Luciano Marques Nery
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000705-03.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS DO MUN. DE TAPIRAMUTA, A SRª MARY MARQUES RIBEIRO FERRAZ e outros (2)
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000791-12.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Mauro De Oliveira Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-12.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID. 407756717.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001062-51.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Conselho Reg Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba
Reu: Jailton Sampaio Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001062-51.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CONSELHO REG DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA CORE/BA
Advogado(s):
REU: JAILTON SAMPAIO FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000724-62.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Sociedade Comunitaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000724-62.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)
REU: SOCIEDADE COMUNITARIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Inicialmente, reconheço que assiste razão ao apelante, pois não houve a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito.
Assim, em Juízo de Retratação, REVOGO a sentença atacada.
Ato contínuo, o Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002479-58.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Istefaneo De Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002479-58.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)

REU: ISTEFANEO DE LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Inicialmente, reconheço que assiste razão ao apelante, pois não houve a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito.
Assim, em Juízo de Retratação, REVOGO a sentença atacada.
Ato contínuo, o Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002769-73.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo-ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Jose Orlando Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002769-73.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO-BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)
REU: JOSE ORLANDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Inicialmente, reconheço que assiste razão ao apelante, pois não houve a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito.
Assim, em Juízo de Retratação, REVOGO a sentença atacada.
Ato contínuo, o Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002473-51.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba.
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Valdomiro Bispo De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002473-51.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA.
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)
REU: VALDOMIRO BISPO DE AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Inicialmente, reconheço que assiste razão ao apelante, pois não houve a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito.
Assim, em Juízo de Retratação, REVOGO a sentença atacada.
Ato contínuo, o Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000535-98.2024.8.05.0173 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Jose De Figueiredo
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Requerente: Maria Aparecida Jesus Dos Santos De Figueiredo
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)

Intimação:
J U N T A D A:
Faço juntada do texto e-mail recebido da cij@tjba.jus.br. Dou fé.

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8002427-33.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Jose Luiz Carlos Conceicao
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Interessado: Aspecir Previdencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002427-33.2024.8.05.0176
CLASSE:PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:REQUERENTE: JOSE LUIZ CARLOS CONCEICAO

RÉU: REQUERIDO: ASPECIR PREVIDENCIA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSE LUIZ CARLOS CONCEICAO em desfavor de ASPECIR PREVIDENCIA.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que vem sendo descontado indevidamente do seu benefício o valor de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), descrito como “ASPERCIR”. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não autorizou nenhum desconto nem se filiou a alguma entidade de classe que a represente como aposentada, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002427-33.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Jose Luiz Carlos Conceicao
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Interessado: Aspecir Previdencia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8002427-33.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE LUIZ CARLOS CONCEICAO
Réu: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 07/11/2024, ás 11:00 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/11/2024, ás 11:00 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 459396764.

Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8000619-90.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Fernanda Bispo De Sousa De Oliveira
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)
Falecido: America Bispo Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000619-90.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Adjudicação Compulsória]
AUTOR:AUTOR: FERNANDA BISPO DE SOUSA DE OLIVEIRA

RÉU: FALECIDO: AMERICA BISPO PEREIRA

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação proposta por FERNANDA BISPO DE SOUSA DE OLIVEIRA em desfavor de AMERICA BISPO PEREIRA.
Intimada para sanar vício na peça inicial, a demandante quedou-se inerte.
Ante o exposto, não tendo sido atendida a determinação judicial, deixando a demandante de providenciar a competente emenda, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas.

P.I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001634-94.2024.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Irlan Oliveira Da Cruz
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Executado: Bahiana Reis Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001634-94.2024.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível]
AUTOR:EXEQUENTE: IRLAN OLIVEIRA DA CRUZ

RÉU: EXECUTADO: BAHIANA REIS LTDA - EPP

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se da ação de execução proposta por IRLAN OLIVEIRA DA CRUZ em desfavor de BAHIANA REIS LTDA - EPP.
Intimado para sanar vício na peça inicial, o exequente quedou-se inerte.
Ante o exposto, não tendo sido atendida a determinação judicial, deixando o exequente de providenciar a competente emenda, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas.
P.I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002967-18.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jucilene Neres Barbosa
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002967-18.2023.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR:AUTOR: JUCILENE NERES BARBOSA

RÉU: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por JUCILENE NERES BARBOSA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros.
Não obstante devidamente intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, descumprindo o comando judicial e deixando transcorrer em aberto o prazo que lhe foi concedido, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. com fulcro no art. 290 e no art. 485, inciso I, ambos do CPC, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8002634-32.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Antonio Santana Soares
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002634-32.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ANTONIO SANTANA SOARES

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANTONIO SANTANA SOARES em desfavor de LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA.
Em sua inicial sustenta, em síntese, que adquiriu um lote vendido pela empresa requerida, cujo prazo de entrega seria abril de 2020. Ocorre, todavia, que o prazo não foi cumprido pela empresa demandada, assim como a autora não logrou receber o dinheiro de volta.
Requereu, por isto, que fosse concedida tutela de urgência para que a requerida seja compelida a devolver imediatamente o valor pago pela parte autora.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade de existência do direito alegado não é sinalizada de maneira tão clara quanto à prolatada inicialmente, sendo de rigor aguardar-se a complementação da relação jurídica processual para a decisão correta e oportuna.
Ademais, quanto ao pleito de restituição imediata de valores, este não atende ao requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Intimem-se as partes.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Cite-se e intimem-se os requeridos, para que compareçam à audiência. Os requeridos poderão oferecer contestação, por petição, no prazo legal, contado da data da audiência, caso não haja autocomposição.
INTIME-SE a Parte Autora, por publicação feita em nome de seu advogado.
As partes ficam cientificadas sobre as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º (§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002634-32.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Antonio Santana Soares
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8002634-32.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO SANTANA SOARES
Réu: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 24/10/2024, ás 10:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2024, ás 10:30 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 462103831.

Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8002629-10.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Daiane De Jesus Soares
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002629-10.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: DAIANE DE JESUS SOARES

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por DAIANE DE JESUS SOARES em desfavor de LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA.

Em sua inicial sustenta, em síntese, que adquiriu um lote vendido pela empresa requerida, cujo prazo de entrega seria abril de 2020. Ocorre, todavia, que o prazo não foi cumprido pela empresa demandada, assim como a autora não logrou receber o dinheiro de volta.
Requereu, por isto, que fosse concedida tutela de urgência para que a requerida seja compelida a devolver imediatamente o valor pago pela parte autora.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade de existência do direito alegado não é sinalizada de maneira tão clara quanto à prolatada inicialmente, sendo de rigor aguardar-se a complementação da relação jurídica processual para a decisão correta e oportuna.
Ademais, quanto ao pleito de restituição imediata de valores, este não atende ao requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Intimem-se as partes.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Cite-se e intimem-se os requeridos, para que compareçam à audiência. Os requeridos poderão oferecer contestação, por petição, no prazo legal, contado da data da audiência, caso não haja autocomposição.
INTIME-SE a Parte Autora, por publicação feita em nome de seu advogado.
As partes ficam cientificadas sobre as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º (§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001903-36.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 461105051
Processo N° : 8001903-36.2024.8.05.0176
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090217580803700000444239592

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002629-10.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Daiane De Jesus Soares
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8002629-10.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAIANE DE JESUS SOARES
Réu: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 24/10/2024, ás 11:00 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2024, ás 11:00 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 462094216.

Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000760-51.2020.8.05.0176 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Nazaré
Autor: Carlos Santos
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Terceiro Interessado: Almira Rosário De Almeida
Terceiro Interessado: Antonio Daniel De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000760-51.2020.8.05.0176
CLASSE:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
AUTOR:AUTOR: CARLOS SANTOS

RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
CARLOS SANTOS, através de seu procurador, propôs a presente AÇÃO DE ABERTURA DE REGISTRO CIVIL, alegando que se encontra em situação de rua e não detém posse de qualquer documento, nem se recorda do nome, nem do paradeiro de seus ascendentes ou de qualquer parente colateral. Afirma que sempre viveu “sem documentos”.
Juntou documentos.
Audiência de oitiva de testemunhas ao ID439238275.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 451736924).
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando a prova documental carreada aos autos, o pedido merece ser acolhido. Tais alegações restam cabalmente comprovadas, especialmente, pela certidão negativa de ID 77632760- pág. 05, fornecidas pelos Cartórios de Registro Civil desta Comarca de Aratuípe/BA, que informa a inexistência de registro de nascimento em nome do Requerente. Não obstante, a parte autora juntou aos autos a certidão do suposto irmão (ID 77632756 - pág. 03), confirmando assim o nome da genitora.
Insta acentuar que, em caso como dos autos, não se devem criar embaraços injustificados à lavratura do registro de nascimento, tendo em vista os transtornos que tal atitude pode causar. Ademais, não se vislumbram interesses de terceiros.
Neste sentido, o “Parquet” opinou pelo deferimento da demanda.
Ademais, a sentença sobre assentamento de nascimento não se constitui em coisa julgada material, podendo, a qualquer tempo, ser revista em processo contencioso. O art. 112, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73) diz: “A qualquer tempo

poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente, ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados."
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 109 da Lei nº 6015/73 e determino que se proceda à abertura do assento de nascimento de: CARLOS SANTOS, filho de MARIA BRAZILINA DE JESUS, nascido em 1960, natural de Aratuípe/BA, sexo MASCULINO.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita ao ID 78736958.
Em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força de mandado de abertura de assento de nascimento, o que dispensa a expedição de mandado. Encaminhe ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização do ato, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001904-21.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Erilene Marinho Do Rosario
Advogado: Icaro De Jesus Santos (OAB:BA81937)
Interessado: Lluz Odontologia E Medicina Integrada Ltda
Reu: Sintique Priscila Alves Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001904-21.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
AUTOR: ERILENE MARINHO DO ROSARIO

RÉU: SINTIQUE PRISCILA ALVES LOPES

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ERILENE MARINHO DO ROSARIO em desfavor de SINTIQUE PRISCILA ALVES LOPES.
Em sua inicial a parte autora sustenta ter contratado os serviços da requerida para a colocação de implantes e prótese dentária. Ocorre que, após a finalização do procedimento, a autora passou a sofrer com fortes dores, bem como constatou que os dentes estavam quebrando. Ao procurar a requerida, a autora afirma ter sido tratado com desprezo. Requer, por isso, a concessão da tutela de urgência, para que a requerida seja compelida a receber a prótese de volta, bem como realize a restituição do valor pagos pela parte autora.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade de existência do direito alegado não é sinalizada de maneira tão clara quanto à prolatada inicialmente, sendo de rigor aguardar-se a complementação da relação jurídica processual para a decisão correta e oportuna.
Ademais, quanto ao pleito de restituição imediata de valores, este não atende ao requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Intimem-se as partes.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Cite-se e intime-se a requerida, para que compareça à audiência. O requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, contado da data da audiência, caso não haja autocomposição.
INTIME-SE a Parte Autora, por publicação feita em nome de seu advogado.
As partes ficam cientificadas sobre as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º (§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001904-21.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Erilene Marinho Do Rosario
Advogado: Icaro De Jesus Santos (OAB:BA81937)
Interessado: Lluz Odontologia E Medicina Integrada Ltda
Reu: Sintique Priscila Alves Lopes

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8001904-21.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ERILENE MARINHO DO ROSARIO
Réu: SINTIQUE PRISCILA ALVES LOPES

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 12/11/2024, ás 08:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/11/2024, ás 08:30 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 460656586.

Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002038-53.2021.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)

Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 462276134
Processo N° : 8002038-53.2021.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GLEICY DA SILVA E SILVA (OAB:BA55467)
JOSE DE SOUZA NETO (OAB:BA50445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511563262200000445294766

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001732-79.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 462305636
Processo N° : 8001732-79.2024.8.05.0176
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
SOSTENES ADRIAN VICTORIA SIMOES (OAB:BA59006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513510931300000445320563

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000534-85.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Gilvan Franca Barbosa
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o autor/exequente para se manifestar acerca da certidão retro exarada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000928-82.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Lidio Bispo Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora/exequente, através de seu Representante Jurídico, para se manifestar acerca do resultado realizado no RENAJUD e requerer o que entender de direito. Prazo de 10(Dez) dias. Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024. CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000100-33.2015.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)

Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Granja Capao Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Fred Ramos De Queiroz
Executado: Michelline Sousa Pereira De Queiroz
Executado: Rubea Ramos De Queiroz
Executado: Pedro Antonio Almeida De Queiroz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o requerente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001673-91.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Valdevina Brito Passos De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001673-91.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: VALDEVINA BRITO PASSOS DE JESUS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito, danos morais e tutela de urgência, proposta por VALDEVINA BRITO PASSOS DE JESUS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, em síntese, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 115915436. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. (ID- 449016296)
A parte acionada, por sua vez, alega que a parte autora aderiu ao contrato de empréstimo pessoal, 115915436, por livre iniciativa, mediante a utilização do cartão com senha, contrato realizado via canal da Plataforma do BB, na data: 02/09/2022, no valor: R$ 1.300,00(...). Assim, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os descontos são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Oportuno salientar, em relação a repartição do ônus da prova, conforme o artigo 373, I e II do CPC, que incumbe a Parte Autora a demonstração dos fatos aduzidos na exordial, recaindo sobre o demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato alegado.
Ao exame dos autos, verifica-se que consta o extrato bancário comprovando que o valor do contrato discutido nos autos, fora devidamente recebido pela parte autora, no dia 02/09/2022. (ID- 455215433)

Ademais, consoante se observa dos Extratos de Operação, juntado pela Demanda (ID- 455215431), nota-se que o contrato fora firmado através de terminal de autoatendimento bancário, tratando-se de contratação eletrônica, que somente pode ser feito através de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da correntista.
Nesse prisma, é possível afirmar que a Postulante realizou a contratação por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em qualquer ilício praticado pelo Banco.
Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a utilização do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Vejamos:
1.Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017). (grifo nosso)
Ressalte-se, ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."
Outrossim, cabe ainda pontuar que, não se revela verossímil que, tendo sido firmado em 2022, alegue a parte autora, em juízo, o desconhecimento da operação em 2024.
Registre-se que, a jurisprudência das Turmas Recursais do tribunal de justiça da Bahia, é no sentido de aplicação da teoria do "venire contra factum proprium" em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.
Assim, a meu ver, a regularidade da contratação restou demonstrada, tendo em vista o recebimento do crédito na conta de titularidade da parte requerente e o seu consequente saque, o que nos leva a crer que a consumidora tinha conhecimento dos termos do contrato.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS PROVA ADESÃO PELO BDN, DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA E SAQUE DO VALOR PELA CONTA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA OU FURTO CARTÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 00003458020238050248 SERRINHA, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/08/2023).
DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POR DÍVIDA QUE DESCONHE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 35, JUNTA OS DOCUMENTOS E TELAS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (TJ-BA - RI: 00140103120238050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2023).
Resta, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Nazaré/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001652-18.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dilma Dos Santos Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Intimação:
Processo nº: 8001652-18.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: DILMA DOS SANTOS SOUZA
Réu: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 08/10/2024, às 11:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
MANDADO
8001652-18.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dilma Dos Santos Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - RUA DR. EURICO MATTA, 81, 1º ANDAR, CENTRO, NAZARÉ-BA, CEP: 44.400-000

Processo nº: 8001652-18.2024.8.05.0176 Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(es): DILMA DOS SANTOS SOUZA
Réu(s): AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço Físico: Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: AV INTERLAGOS, 4300, Prédio ADM, 12 Andar, SANTO AMARO, SãO PAULO - SP - CEP: 04660-007

Dados Eletrônicos: E-mail: Whatsapp: Telefone:
MANDADO DE CITAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Comercial da Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda com a CITAÇÃO do RÉU para comparecer à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 08/10/2024, às 11:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Observação: Como se trata de Processo Judicial Eletrônico (PJE), todos os documentos encontram-se nos autos acima identificado, podendo, portanto, serem visualizados no site: https://pje.tjba.jus.br.
Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi. Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002679-07.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Helio Da Silva
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Autor: Benedito Moreira Souza
Reu: Renovan Alves De Jesus
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Reu: Tokyo Associacao Mutua De Beneficios
Advogado: Gessica Barbosa Da Silva (OAB:GO53813)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao quanto determinado, ato contínuo: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Dado e passado nesta Comarca e cidade Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002679-07.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Helio Da Silva
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Autor: Benedito Moreira Souza
Reu: Renovan Alves De Jesus
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Reu: Tokyo Associacao Mutua De Beneficios
Advogado: Gessica Barbosa Da Silva (OAB:GO53813)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao quanto determinado, ato contínuo: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Dado e passado nesta Comarca e cidade Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002679-07.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré

Autor: Helio Da Silva
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Autor: Benedito Moreira Souza
Reu: Renovan Alves De Jesus
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Reu: Tokyo Associacao Mutua De Beneficios
Advogado: Gessica Barbosa Da Silva (OAB:GO53813)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao quanto determinado, ato contínuo: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Dado e passado nesta Comarca e cidade Nazaré-BA, 5 de setembro de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000303-77.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Matheus Santos De Souza
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-77.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: MATHEUS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): PATRICIA ARAUJO SILVA (OAB:BA27205)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MATHEUS SANTOS DE SOUZA em face do NU FINANCEIRA S.A.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No caso concreto, a parte autora aduz, em síntese, que é cliente do Banco Réu e que recebeu mensagem de texto em seu celular alertando sobre uma suposta compra. Relata, ainda, que ligou para o número indicado na mensagem, e seguiu os passos para bloqueio das compras, porém, dias após o ocorrido, percebeu que fora vítima de um golpe. Assim ingressou com a presente demanda, pleiteando uma indenização por danos materiais e morais. (ID- 430204848)
Por sua vez, em defesa, o Banco Acionado sustenta ausência de ato ilícito e a inocorrência de danos, sob alegação de que o Autor foi vítima do golpe praticado por terceiro, o que caracteriza fortuito externo. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. (ID- 438986736)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Conforme narrado na peça exordial, a parte requerente recebeu ligação telefônica do número 75-4020-0185, de pessoa que se identificou como funcionário do Acionado e, voluntariamente, efetuou diversas transferências bancárias para as contas de terceiros identificados como: Kaike Lyra Correa, Maria Teresa Grimacio, Carlos Gabriel Gomes Vitoriano e Guilherme Rodrigues Martins. (ID- 430211113)

Neste ponto, cabe pontuar que não houve invasão dos fraudadores na conta de titularidade do Requerente, mas que o próprio Autor realizou os procedimentos para a concretização da fraude perpetrada, ainda que por induzimento do golpista.
Destarte, da análise da exordial não há como se verificar o nexo de causalidade entre a conduta da Acionada e o prejuízo sofrido pelo Postulante.
In casu, a parte Postulante não teve o cuidado de verificar junto aos canais oficiais da Demandada a veracidade das informações e das diversas solicitações de pix efetuadas.
Dessa maneira, restou demonstrada que a realização da fraude em questão se deu por fortuito externo, isto é, restou configurada ação de terceiro, cuja responsabilidade não pode ser atribuída ao Acionado.
Com efeito, in casu, incide na hipótese o disposto no artigo 14, § 3º, II, do CDC vejamos:
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Para mais, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a utilização do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Vejamos:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista” (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).
Outrossim Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
“APELAÇÃO - Atribuição de efeito suspensivo - Prejudicado - Ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva - Inocorrência - Preliminares rejeitadas - Golpe da falsa central de atendimento - Fraude perpetrada mediante ligação telefônica ao autor por suposto preposto do réu - Não demonstrado que o contato do falsário tenha se dado por meio de linha telefônica comumente utilizada pelo réu - Instalação de aplicativo ‘AnyDesk’ pelo autor em seu aparelho celular Conduta determinante para o êxito da fraude - Terceiro teve ciência dos dados bancários do autor e, então, acessou a sua conta corrente - Operações que não destoam do padrão de utilização do requerente - Ausência de falha imputável ao banco - Culpa exclusiva do autor e fato de terceiro que afastam o dever de indenizar do réu - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC - Danos material e moral não verificados - Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos e condenar o autor ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários da parte adversa, observada a gratuidade - Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1000367-55.2023.8.26.0372; E. 15a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira; j. 15/12/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SMS DO BANCO INFORMADO TRANSAÇÃO INDEVIDA. DISPONIBILIZAÇÃO DE NÚMERO 0800. SOLICITAÇÃO DE TED, NO VALOR DE R$ 20.000,00, PARA TESTAR A SEGURANÇA DO APLICATIVO. COMPROVANTE DE TED, QUE POSSUI COMO BENEFICIÁRIO TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO CONTRATUAL. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO CONSUMIDOR. CASO FORTUITO EXTERNO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FALTA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE A SOLICITAÇÃO FOI REALIZADA POR CANAIS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 01018380220228050001 SALVADOR, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/03/2023).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DE MENSAGEM DO BANCO RÉU PARA TROCA DE PONTOS A EXPIRAR DO PROGRAMA DE MILHAGEM (LIVELO), CONSTATANDO POSTERIORMENTE TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE DIANTE DA INCLUSÃO DE TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. PREJUÍZOS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INGERÊNCIA DO BANCO RÉU. PARTE AUTORA QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS ÀS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA PARTE ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença vergastada, de modo a julgar improcedente o pedido. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - Recurso Inominado: 0006668-85.2022.8.05.0103, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/11/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIONADA QUE ALEGA TER A PARTE AUTORA SIDO VÍTIMA GOLPE. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE ADEQUADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PARTE AUTORA QUE SEQUER COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, I DO CPC/15. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - Recurso Inominado: 0140735-65.2023.8.05.0001, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/12/2023)
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VENDA DE PRODUTOS ATRAVÉS DA PLATAFORMA DO MERCADO LIVRE. ENTREGA DE PRODUTO PELO AUTOR, QUE NÃO RECEBEU O VALOR DA TRANSAÇÃO. PHISHING. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. O USUÁRIO DO SERVIÇO POSSUI UM AMBIENTE VIRTUAL PRÓPRIO E EXCLUSIVO, NO QUAL ESTÃO DISPONÍVEIS AS INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS TRANSAÇÕES REALIZADAS, INCLUSIVE, COM ÁREA ESPECÍFICA PARA VISUALIZAR OS PAGAMENTOS RECEBIDOS. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No caso dos autos, patente a incidência de crime virtual mediante fraude cibernética. A narrativa da parte Autora permite concluir que ela foi vítima de crime bastante comum na rede mundial de computadores, consistente na captação de informações falsas com nome de grandes empresas. Em verdade, o fluxo de mensagens digitais dessa natureza, no mundo tecnológico e cibernético, denomina-se “phishing”. O termo “phishing”, oriundodo inglês (fishing) que quer dizer pesca, é uma forma de fraude eletrônica, caracterizada por tentativas de adquirir dados pessoais de diversos tipos, senhas, dados financeiros

como número de cartões de crédito e dados pessoais. Ademais, o “phishing” consiste em um fraudador se fazer passar por uma pessoa ou empresa confiável. Isto ocorre de várias maneiras, principalmente por e-mail, mensagem instantânea, SMS, página falsa, anúncios eletrônicos, dentre outros. O “phishing” é basicamente um golpe online de falsificação, e seus criadores não passam de falsários e ladrões especializados em tecnologia. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido monocraticamente por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos. (...) (TJ-BA - RI: 00335965420238050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/10/2023).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Nazaré/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002595-35.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Alves Da Silva
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Reu: F. Da Silva Pereira - Locacoes E Servicos - Me
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002595-35.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
AUTOR:AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

RÉU: REU: F. DA SILVA PEREIRA - LOCACOES E SERVICOS - ME, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
A parte autora ajuizou demandas seguidas neste Juízo contra a mesma parte ré em que só muda o número do contrato impugnado, indicando fracionamento de ações para fins ilícitos.
Assim dispõe o Enunciado nº 53, do Colégio de Magistrados dos Juizados do TJBA:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dessa feita, intime-se a parte autora para que utilize apenas um feito para satisfação das suas pretensões semelhantes contra a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000694-32.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jairo Almeida De Cerqueira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000694-32.2024.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para tomar conhecimento da petição de ID-457197450 e anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 19 de agosto de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000694-32.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jairo Almeida De Cerqueira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000694-32.2024.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte acionada, por intermédio de sua advogada, para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID-455080435, no prazo de 05(cinco) dias.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
CITAÇÃO
0000449-36.2019.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Raimunda Oliveira Da Cruz
Reu: Erivaldo Dias Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Nazaré-BA

Fórum Edgard Matta / Rua Dr. Eurico Matta, nº 81 1º andar - Centro - CEP 44400-000 - Tel: (75) 3636-2149/2710 - E-mail: nazare1vcrime@tjba.jus.br
NAZARÉ - BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
Processo: 0000449-36.2019.8.05.0176
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Feminicídio]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ERIVALDO DIAS DOS SANTOS

Endereço: IGNORADO

A Exma. Drª. CAMILA SOARES SANTANA, MM. Juíza de Direito Titular desta Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Nazaré-BA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, partes e endereço acima identificados, que pelo presente fica a Parte Ré(a) acima indicado, com endereço incerto e ignorado, denunciado como incurso nas penas do art. 121,8 2º, incisos I e IV (impossibilidade de defesa da vítima) do Código Penal. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente Ação Penal que é movida em seu desfavor, conforme Denúncia já recebida pelo MM. Juízo de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como CITADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP.
Fica, ainda, o réu advertido de que, caso, não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que

será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Eu, SIDNEY DIAS DANTAS , Diretor de Secretaria, digitei e conferi.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 4 de setembro de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001376-21.2023.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Laiana Teixeira Da Silva
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Vitima: Isabeli Da Silva De Jesus
Testemunha: Antônio Ribeiro De Jesus
Testemunha: Jacileide Lourenca Do Espirito Santos
Testemunha: Eliel De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Salinas Da Margarida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA

Autos nº: 8001376-21.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor(es): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu(s): LAIANA TEIXEIRA DA SILVA
Conforme PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Considerando o quanto informado pela na petição ID 458008052, certifico que o nobre advogado se equivocou ao informar que suas alegações finais foram apresentas de forma oral e degravada, pois como se infere no termo de audiência ID 455008281, as partes requereram prazo para apresentação das alegações finais em forma de memoriais escritos, o qual foi concedido pela MM. Juíza de Direito. Ato contínuo, o MP foi intimado e apresentou as alegações finais no ID 456582921 e em seguida foi intimada a defesa, conforme ato ordinatório ID 457930501.
Dito isto, prezados pelos princípios da economia e celeridade processual fica INTIMADA, pela segunda vez, a Defesa da acusada LAIANA TEIXEIRA DA SILVA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Nazaré/BA, 5 de setembro de 2024.

SIDNEY DIAS DANTAS
Diretor de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré-BA
Fórum Edgard Matta / Rua Dr. Eurico Matta, nº 81 1º andar - Centro - CEP 44400-000 - Telefax: (75) 3636-2528

EDITAL
Prazo: 15 dias

Processo: 8000036-34.2015.8.05.0140
Classe-assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LUCIVALDO LIMA BASTOS, CPF 045.080.055-51 e outros (2)

A Exma. Dra. Camila Soares Santana, Juiz de Direito Substituta desta Vara Cível da Comarca de Nazaré-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, partes e endereço acima identificados, que pelo presente fica o(a) réu acima indicado, com endereço incerto e ignorado, CITADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação sobe pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo(a) Requerente (Pena de revelia conforme preceitua o art. 334 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia, deste, no lugar de costume e nos autos respectivos.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de junho de 2024.
Camila Soares Santana
Juiz de Direito Substituta

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000022-74.2017.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 460259445
Processo N° : 0000022-74.2017.8.05.0187
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082617070673400000443466085

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001250-06.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edna Pereira Dos Santos
Advogado: Mauricio Villas Boas Teixeira Miranda (OAB:BA64860)
Advogado: Layanne Bonfim Villas Boas Teixeira (OAB:BA70354)
Reu: Maria Do Perpetuo Socorro Lopes Santos
Advogado: Maraiza Lopes Santos (OAB:SP392071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001250-06.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: EDNA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO VILLAS BOAS TEIXEIRA MIRANDA (OAB:BA64860), LAYANNE BONFIM VILLAS BOAS TEIXEIRA (OAB:BA70354)
REU: Maria do Perpertuo Socorro Lopes / “MARIA DE BÉ” e outros
Advogado(s): MARAIZA LOPES SANTOS (OAB:SP392071)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput , da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
2. Indefiro a preliminar arguida pela ré acerca da alegação de prova ilícita e falta de autenticidade dos áudios apresentados, uma vez que tal questão se confunde com o mérito da causa e deverá ser analisada oportunamente, mediante exame pericial, se necessário.
3. O juízo de admissibilidade das provas será feito considerando a profundidade das alegações e a eventual necessidade de verificação técnica quanto à autenticidade e integridade dos áudios, matéria que demanda dilação probatória e não pode ser decidida em sede preliminar. Assim, passo ao exame do mérito.
4. Cuida-se de ação de indenização por dano moral decorrente de narradas ofensas raciais, sob o rito da Lei 9.099/95.
5. A petição inicial relata que a autora, Edna Pereira dos Santos, praticante de Umbanda, foi vítima de injúria e difamação por parte da ré, Maria do Perpétuo Socorro Lopes Santos, que enviou áudios via WhatsApp à proprietária do salão onde a autora trabalhava, exigindo sua demissão por motivos religiosos e proferindo ofensas que associavam sua religião a aspectos negativos. Como resultado, a autora foi dispensada do trabalho e sofreu danos morais e materiais. Pleiteia indenização de R$ 11.200,00 por danos morais, materiais e lucros cessantes, além de retratação pública da ré em suas redes sociais.
6. Por sua vez, na contestação, a ré, Maria do Perpétuo Socorro Lopes Santos, alega que as provas apresentadas pela autora, especialmente os áudios de WhatsApp, são ilícitas, obtidas sem autorização e não possuem autenticidade. Sustenta que não

houve ofensas diretas à autora e que seus comentários não configuram injúria ou difamação, pois não foram divulgados publicamente. A ré requer a improcedência total da ação, argumentando que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, além de pedir a concessão de justiça gratuita.
7. O pedido é procedente.
8. A parte autora apresenta diversos áudios enviados pela ré, Maria do Perpétuo Socorro Lopes Santos, nos quais ela se refere à autora de forma pejorativa em razão de sua prática religiosa, a Umbanda.
9. Nos áudios, a ré afirma que a autora é “carregada de coisas ruins”, associando sua religião a “macumbaria” e “coisas do mal”. Em outros trechos, a ré ameaça a proprietária do salão, afirmando que não aceitará que uma “macumbeira” trabalhe no local, e que, caso a autora continue no salão, perderá o ponto de aluguel. A ré também menciona que clientes estavam com medo de frequentar o salão devido à presença da autora, reforçando estereótipos preconceituosos ao dizer que “ninguém quer fazer cabelo com uma macumbeira”.
10. Essas declarações demonstram preconceito religioso e intenção de prejudicar a autora em razão de sua crença.
11. A ré, em sua contestação, não nega explicitamente ter enviado os áudios à Sinara, mas impugna a autenticidade e validade das provas apresentadas pela autora. A defesa alega que os áudios foram obtidos de forma ilícita, sem a devida autorização das partes envolvidas, e argumenta que esses áudios não possuem os requisitos legais de autenticidade, integridade e autoria, conforme exigido pela legislação. Além disso, a ré sustenta que as mensagens, se consideradas, não fazem menção direta à autora, o que tornaria impossível a formação de um juízo seguro quanto à sua intenção ou ao conteúdo exato das mensagens.
12. Primeiro, a autora narra que o áudio lhe foi passado por Sinara, ou seja, lhe foi entregue voluntariamente por uma das partes interlocutoras. Segundo, a ré não nega a conversa realizada com Sinara, questionando somente a irregularidade na obtenção das conversas, tornando incontroverso o conteúdo dos áudios, bem como não fez prova da obtenção irregular dos áudios pela parte autora.
13. Sobre o uso, a Constituição assegura a inviolabilidade das comunicações de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), com o objetivo resguardar o direito à intimidade e à privacidade (CF, art. 5º, X; CC, arts. 20 e 21).
14. Os dados de aplicativos de troca de mensagens, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis (HC 609.221/RJ, Sexta Turma, DJe 22/06/2021). omo consequência, é possível afirmar que terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp se houver consentimento dos participantes ou autorização judicial.
15. Sucede que a proteção não se pode mostrar absoluta, porquanto, inexiste direito fundamental absoluto e não se pode usar o direito fundamental como escudo para prática de atos ilegais, furtando-se à deveres a todos impostos.
16. É o caso dos autos. Repise-se, o conteúdo não foi controvertido, inexistindo prova de que a parte não tenha sido a fonte emissora. Apenas entende que não teria conteúdo preconceituoso, o que já foi enfrentado linhas acima.
17. E a exposição da mensagem teve por objetivo resguardar os direitos das partes envolvidas, Sinara e Edna, que se viram coagidas pela parte ré. Nos áudios, a ré exige a demissão da autora, sob ameaça de rescindir o contrato de aluguel do ponto onde o salão funcionava, caso a autora, praticante de Umbanda, continuasse trabalhando no local. Essas pressões e ameaças levaram Sinara a demitir a autora, o que resultou em prejuízos financeiros e morais para Edna.
18. Se o sigilo dos dados goza proteção constitucional, com maior razão as práticas que atentem contra dignidade humana, o livre exercício do trabalho e a liberdade religiosa, bens constitucionalmente protegidos, devem ser expurgadas, sob pena de se acobertar condutas criminosas.
19. A conduta da ré pode ser enquadrada como difamação, conforme definido no artigo 139 do Código Penal, que tipifica difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Nos áudios enviados pela ré, há a clara intenção de prejudicar a reputação da autora, associando-a de maneira depreciativa à sua prática religiosa, afirmando que sua presença afastaria a clientela e fazendo comentários ofensivos como “macumbeira” e “carregada de coisas ruins”. Tais declarações, ao serem compartilhadas com terceiros (a proprietária do salão, Sinara), atingiram a honra subjetiva da autora.
20. A configuração do dano moral, acima apurado, impõe a reparação do dano, na forma do art. 953 do Código Civil:
Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.
21. Assim, o fato, o nexo de causalidade, e a culpabilidade da requerida saltam aos olhos, cuja lesão de ordem moral experimentada pela requerente é inequívoca.
22. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em ganhos desproporcionais aos normalmente usufruídos pelo autor.
23. Sobre os danos materiais, por sua vez, a parte autora olvidou a necessidade de fazer prova da diminuição sofrida de cunho patrimonial, impedindo o seu reconhecimento.
III - DISPOSITIVO
24. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, termos em que CONDENO a ré a pagar R$10.000,00 à autora, a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros de 1% ao mês e correção monetária INPC desde a data do arbitramento.
25. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c arts. 1º), neste primeiro grau de jurisdição.
26. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
27. Transcorrido o prazo legal, nada sendo requerido, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
PARAMIRIM, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
8001250-06.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edna Pereira Dos Santos
Advogado: Mauricio Villas Boas Teixeira Miranda (OAB:BA64860)
Advogado: Layanne Bonfim Villas Boas Teixeira (OAB:BA70354)
Reu: Maria Do Perpetuo Socorro Lopes Santos
Advogado: Maraiza Lopes Santos (OAB:SP392071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001250-06.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: EDNA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO VILLAS BOAS TEIXEIRA MIRANDA (OAB:BA64860), LAYANNE BONFIM VILLAS BOAS TEIXEIRA (OAB:BA70354)
REU: Maria do Perpertuo Socorro Lopes / “MARIA DE BÉ” e outros
Advogado(s): MARAIZA LOPES SANTOS (OAB:SP392071)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput , da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
2. Indefiro a preliminar arguida pela ré acerca da alegação de prova ilícita e falta de autenticidade dos áudios apresentados, uma vez que tal questão se confunde com o mérito da causa e deverá ser analisada oportunamente, mediante exame pericial, se necessário.
3. O juízo de admissibilidade das provas será feito considerando a profundidade das alegações e a eventual necessidade de verificação técnica quanto à autenticidade e integridade dos áudios, matéria que demanda dilação probatória e não pode ser decidida em sede preliminar. Assim, passo ao exame do mérito.
4. Cuida-se de ação de indenização por dano moral decorrente de narradas ofensas raciais, sob o rito da Lei 9.099/95.
5. A petição inicial relata que a autora, Edna Pereira dos Santos, praticante de Umbanda, foi vítima de injúria e difamação por parte da ré, Maria do Perpétuo Socorro Lopes Santos, que enviou áudios via WhatsApp à proprietária do salão onde a autora trabalhava, exigindo sua demissão por motivos religiosos e proferindo ofensas que associavam sua religião a aspectos negativos. Como resultado, a autora foi dispensada do trabalho e sofreu danos morais e materiais. Pleiteia indenização de R$ 11.200,00 por danos morais, materiais e lucros cessantes, além de retratação pública da ré em suas redes sociais.
6. Por sua vez, na contestação, a ré, Maria do Perpétuo Socorro Lopes Santos, alega que as provas apresentadas pela autora, especialmente os áudios de WhatsApp, são ilícitas, obtidas sem autorização e não possuem autenticidade. Sustenta que não houve ofensas diretas à autora e que seus comentários não configuram injúria ou difamação, pois não foram divulgados publicamente. A ré requer a improcedência total da ação, argumentando que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, além de pedir a concessão de justiça gratuita.
7. O pedido é procedente.
8. A parte autora apresenta diversos áudios enviados pela ré, Maria do Perpétuo Socorro Lopes Santos, nos quais ela se refere à autora de forma pejorativa em razão de sua prática religiosa, a Umbanda.
9. Nos áudios, a ré afirma que a autora é “carregada de coisas ruins”, associando sua religião a “macumbaria” e “coisas do mal”. Em outros trechos, a ré ameaça a proprietária do salão, afirmando que não aceitará que uma “macumbeira” trabalhe no local, e que, caso a autora continue no salão, perderá o ponto de aluguel. A ré também menciona que clientes estavam com medo de frequentar o salão devido à presença da autora, reforçando estereótipos preconceituosos ao dizer que “ninguém quer fazer cabelo com uma macumbeira”.
10. Essas declarações demonstram preconceito religioso e intenção de prejudicar a autora em razão de sua crença.
11. A ré, em sua contestação, não nega explicitamente ter enviado os áudios à Sinara, mas impugna a autenticidade e validade das provas apresentadas pela autora. A defesa alega que os áudios foram obtidos de forma ilícita, sem a devida autorização das partes envolvidas, e argumenta que esses áudios não possuem os requisitos legais de autenticidade, integridade e autoria, conforme exigido pela legislação. Além disso, a ré sustenta que as mensagens, se consideradas, não fazem menção direta à autora, o que tornaria impossível a formação de um juízo seguro quanto à sua intenção ou ao conteúdo exato das mensagens.
12. Primeiro, a autora narra que o áudio lhe foi passado por Sinara, ou seja, lhe foi entregue voluntariamente por uma das partes interlocutoras. Segundo, a ré não nega a conversa realizada com Sinara, questionando somente a irregularidade na obtenção das conversas, tornando incontroverso o conteúdo dos áudios, bem como não fez prova da obtenção irregular dos áudios pela parte autora.
13. Sobre o uso, a Constituição assegura a inviolabilidade das comunicações de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), com o objetivo resguardar o direito à intimidade e à privacidade (CF, art. 5º, X; CC, arts. 20 e 21).
14. Os dados de aplicativos de troca de mensagens, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis (HC 609.221/RJ, Sexta Turma, DJe 22/06/2021). omo consequência, é possível afirmar que terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp se houver consentimento dos participantes ou autorização judicial.
15. Sucede que a proteção não se pode mostrar absoluta, porquanto, inexiste direito fundamental absoluto e não se pode usar o direito fundamental como escudo para prática de atos ilegais, furtando-se à deveres a todos impostos.
16. É o caso dos autos. Repise-se, o conteúdo não foi controvertido, inexistindo prova de que a parte não tenha sido a fonte emissora. Apenas entende que não teria conteúdo preconceituoso, o que já foi enfrentado linhas acima.

17. E a exposição da mensagem teve por objetivo resguardar os direitos das partes envolvidas, Sinara e Edna, que se viram coagidas pela parte ré. Nos áudios, a ré exige a demissão da autora, sob ameaça de rescindir o contrato de aluguel do ponto onde o salão funcionava, caso a autora, praticante de Umbanda, continuasse trabalhando no local. Essas pressões e ameaças levaram Sinara a demitir a autora, o que resultou em prejuízos financeiros e morais para Edna.
18. Se o sigilo dos dados goza proteção constitucional, com maior razão as práticas que atentem contra dignidade humana, o livre exercício do trabalho e a liberdade religiosa, bens constitucionalmente protegidos, devem ser expurgadas, sob pena de se acobertar condutas criminosas.
19. A conduta da ré pode ser enquadrada como difamação, conforme definido no artigo 139 do Código Penal, que tipifica difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Nos áudios enviados pela ré, há a clara intenção de prejudicar a reputação da autora, associando-a de maneira depreciativa à sua prática religiosa, afirmando que sua presença afastaria a clientela e fazendo comentários ofensivos como “macumbeira” e “carregada de coisas ruins”. Tais declarações, ao serem compartilhadas com terceiros (a proprietária do salão, Sinara), atingiram a honra subjetiva da autora.
20. A configuração do dano moral, acima apurado, impõe a reparação do dano, na forma do art. 953 do Código Civil:
Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.
21. Assim, o fato, o nexo de causalidade, e a culpabilidade da requerida saltam aos olhos, cuja lesão de ordem moral experimentada pela requerente é inequívoca.
22. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em ganhos desproporcionais aos normalmente usufruídos pelo autor.
23. Sobre os danos materiais, por sua vez, a parte autora olvidou a necessidade de fazer prova da diminuição sofrida de cunho patrimonial, impedindo o seu reconhecimento.
III - DISPOSITIVO
24. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, termos em que CONDENO a ré a pagar R$10.000,00 à autora, a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros de 1% ao mês e correção monetária INPC desde a data do arbitramento.
25. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c arts. 1º), neste primeiro grau de jurisdição.
26. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
27. Transcorrido o prazo legal, nada sendo requerido, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
PARAMIRIM, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001250-06.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edna Pereira Dos Santos
Advogado: Mauricio Villas Boas Teixeira Miranda (OAB:BA64860)
Advogado: Layanne Bonfim Villas Boas Teixeira (OAB:BA70354)
Reu: Maria Do Perpetuo Socorro Lopes Santos
Advogado: Maraiza Lopes Santos (OAB:SP392071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001250-06.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: EDNA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO VILLAS BOAS TEIXEIRA MIRANDA (OAB:BA64860), LAYANNE BONFIM VILLAS BOAS TEIXEIRA (OAB:BA70354)
REU: Maria do Perpertuo Socorro Lopes / “MARIA DE BÉ” e outros
Advogado(s): MARAIZA LOPES SANTOS (OAB:SP392071)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput , da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Indefiro a preliminar arguida pela ré acerca da alegação de prova ilícita e falta de autenticidade dos áudios apresentados, uma vez que tal questão se confunde com o mérito da causa e deverá ser analisada oportunamente, mediante exame pericial, se necessário.
3. O juízo de admissibilidade das provas será feito considerando a profundidade das alegações e a eventual necessidade de verificação técnica quanto à autenticidade e integridade dos áudios, matéria que demanda dilação probatória e não pode ser decidida em sede preliminar. Assim, passo ao exame do mérito.
4. Cuida-se de ação de indenização por dano moral decorrente de narradas ofensas raciais, sob o rito da Lei 9.099/95.
5. A petição inicial relata que a autora, Edna Pereira dos Santos, praticante de Umbanda, foi vítima de injúria e difamação por parte da ré, Maria do Perpétuo Socorro Lopes Santos, que enviou áudios via WhatsApp à proprietária do salão onde a autora trabalhava, exigindo sua demissão por motivos religiosos e proferindo ofensas que associavam sua religião a aspectos negativos. Como resultado, a autora foi dispensada do trabalho e sofreu danos morais e materiais. Pleiteia indenização de R$ 11.200,00 por danos morais, materiais e lucros cessantes, além de retratação pública da ré em suas redes sociais.
6. Por sua vez, na contestação, a ré, Maria do Perpétuo Socorro Lopes Santos, alega que as provas apresentadas pela autora, especialmente os áudios de WhatsApp, são ilícitas, obtidas sem autorização e não possuem autenticidade. Sustenta que não houve ofensas diretas à autora e que seus comentários não configuram injúria ou difamação, pois não foram divulgados publicamente. A ré requer a improcedência total da ação, argumentando que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, além de pedir a concessão de justiça gratuita.
7. O pedido é procedente.
8. A parte autora apresenta diversos áudios enviados pela ré, Maria do Perpétuo Socorro Lopes Santos, nos quais ela se refere à autora de forma pejorativa em razão de sua prática religiosa, a Umbanda.
9. Nos áudios, a ré afirma que a autora é “carregada de coisas ruins”, associando sua religião a “macumbaria” e “coisas do mal”. Em outros trechos, a ré ameaça a proprietária do salão, afirmando que não aceitará que uma “macumbeira” trabalhe no local, e que, caso a autora continue no salão, perderá o ponto de aluguel. A ré também menciona que clientes estavam com medo de frequentar o salão devido à presença da autora, reforçando estereótipos preconceituosos ao dizer que “ninguém quer fazer cabelo com uma macumbeira”.
10. Essas declarações demonstram preconceito religioso e intenção de prejudicar a autora em razão de sua crença.
11. A ré, em sua contestação, não nega explicitamente ter enviado os áudios à Sinara, mas impugna a autenticidade e validade das provas apresentadas pela autora. A defesa alega que os áudios foram obtidos de forma ilícita, sem a devida autorização das partes envolvidas, e argumenta que esses áudios não possuem os requisitos legais de autenticidade, integridade e autoria, conforme exigido pela legislação. Além disso, a ré sustenta que as mensagens, se consideradas, não fazem menção direta à autora, o que tornaria impossível a formação de um juízo seguro quanto à sua intenção ou ao conteúdo exato das mensagens.
12. Primeiro, a autora narra que o áudio lhe foi passado por Sinara, ou seja, lhe foi entregue voluntariamente por uma das partes interlocutoras. Segundo, a ré não nega a conversa realizada com Sinara, questionando somente a irregularidade na obtenção das conversas, tornando incontroverso o conteúdo dos áudios, bem como não fez prova da obtenção irregular dos áudios pela parte autora.
13. Sobre o uso, a Constituição assegura a inviolabilidade das comunicações de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), com o objetivo resguardar o direito à intimidade e à privacidade (CF, art. 5º, X; CC, arts. 20 e 21).
14. Os dados de aplicativos de troca de mensagens, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis (HC 609.221/RJ, Sexta Turma, DJe 22/06/2021). omo consequência, é possível afirmar que terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp se houver consentimento dos participantes ou autorização judicial.
15. Sucede que a proteção não se pode mostrar absoluta, porquanto, inexiste direito fundamental absoluto e não se pode usar o direito fundamental como escudo para prática de atos ilegais, furtando-se à deveres a todos impostos.
16. É o caso dos autos. Repise-se, o conteúdo não foi controvertido, inexistindo prova de que a parte não tenha sido a fonte emissora. Apenas entende que não teria conteúdo preconceituoso, o que já foi enfrentado linhas acima.
17. E a exposição da mensagem teve por objetivo resguardar os direitos das partes envolvidas, Sinara e Edna, que se viram coagidas pela parte ré. Nos áudios, a ré exige a demissão da autora, sob ameaça de rescindir o contrato de aluguel do ponto onde o salão funcionava, caso a autora, praticante de Umbanda, continuasse trabalhando no local. Essas pressões e ameaças levaram Sinara a demitir a autora, o que resultou em prejuízos financeiros e morais para Edna.
18. Se o sigilo dos dados goza proteção constitucional, com maior razão as práticas que atentem contra dignidade humana, o livre exercício do trabalho e a liberdade religiosa, bens constitucionalmente protegidos, devem ser expurgadas, sob pena de se acobertar condutas criminosas.
19. A conduta da ré pode ser enquadrada como difamação, conforme definido no artigo 139 do Código Penal, que tipifica difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Nos áudios enviados pela ré, há a clara intenção de prejudicar a reputação da autora, associando-a de maneira depreciativa à sua prática religiosa, afirmando que sua presença afastaria a clientela e fazendo comentários ofensivos como “macumbeira” e “carregada de coisas ruins”. Tais declarações, ao serem compartilhadas com terceiros (a proprietária do salão, Sinara), atingiram a honra subjetiva da autora.
20. A configuração do dano moral, acima apurado, impõe a reparação do dano, na forma do art. 953 do Código Civil:
Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.
21. Assim, o fato, o nexo de causalidade, e a culpabilidade da requerida saltam aos olhos, cuja lesão de ordem moral experimentada pela requerente é inequívoca.
22. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em ganhos desproporcionais aos normalmente usufruídos pelo autor.
23. Sobre os danos materiais, por sua vez, a parte autora olvidou a necessidade de fazer prova da diminuição sofrida de cunho patrimonial, impedindo o seu reconhecimento.
III - DISPOSITIVO
24. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, termos em que CONDENO a ré a pagar R$10.000,00 à autora, a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros de 1% ao mês e correção monetária INPC desde a data do arbitramento.

25. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c arts. 1º), neste primeiro grau de jurisdição.
26. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
27. Transcorrido o prazo legal, nada sendo requerido, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
PARAMIRIM, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000338-38.2023.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 462202447
Processo N° : 8000338-38.2023.8.05.0187
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509023730700000445230177

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000696-38.2006.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Hermino Alves De Oliveira
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000696-38.2006.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: HERMINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. As partes não postularam pela produção de prova oral, embora devidamente intimadas.
2. Foi requerida a produção de prova documental.
3. Ao cartório, baixe-se o dossiê previdenciário e procedimento administrativo, através do PREVJUD.
4. Com a juntada, dê-se vistas ao autor, pelo prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000696-38.2006.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Hermino Alves De Oliveira
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000696-38.2006.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: HERMINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. As partes não postularam pela produção de prova oral, embora devidamente intimadas.
2. Foi requerida a produção de prova documental.
3. Ao cartório, baixe-se o dossiê previdenciário e procedimento administrativo, através do PREVJUD.
4. Com a juntada, dê-se vistas ao autor, pelo prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000696-38.2006.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Hermino Alves De Oliveira
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000696-38.2006.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: HERMINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. As partes não postularam pela produção de prova oral, embora devidamente intimadas.
2. Foi requerida a produção de prova documental.
3. Ao cartório, baixe-se o dossiê previdenciário e procedimento administrativo, através do PREVJUD.
4. Com a juntada, dê-se vistas ao autor, pelo prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000396-17.2018.8.05.0187 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 412850201
Processo N° : 8000396-17.2018.8.05.0187
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213574856600000400361242

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000452-45.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Casciana Trindade Silva
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte Ré intimada para se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca da Petição de ID 298888673.

Paramirim/BA, 06/12/2022
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000452-45.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Casciana Trindade Silva
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte Ré intimada para se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca da Petição de ID 298888673.

Paramirim/BA, 06/12/2022
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000190-90.2024.8.05.0187 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Patricia Santos Macedo
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Petição (Impugnação ao cumprimento da Sentença) ID 449558545.
Paramirim/BA, 5 de julho de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica judiciária - CAD: 802261-5
Portaria 02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001149-66.2021.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Brunio Henrique De Oliveira
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Exequente: Beatriz Lucia Marques
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 445180977 juntado aos autos.
Paramirim/BA, 17 de maio de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001149-66.2021.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Brunio Henrique De Oliveira
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Exequente: Beatriz Lucia Marques
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 448202217 juntado aos autos, bem como requere o que for de direito (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 5 de setembro de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000450-70.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Mendes Caetano Correia
Advogado: Alcione Almeida Silva (OAB:BA71780)

Requerido: Leli Dos Santos Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000450-70.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA MENDES CAETANO CORREIA
Advogado(s): ALCIONE ALMEIDA SILVA (OAB:BA71780)
REQUERIDO: LELI DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal, inclusive para os casos de aposentadoria.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, COMPLETA e com recibo de entrega, apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
Ressalto que o direito à gratuidade de justiça é pessoal, devendo o estado de carência financeira ser comprovado por todos os requerentes, em caso de litisconsórcio.
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento complementar, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Ademais, verifica-se que não consta na petição inicial informação quanto ao nome que será utilizado pelo cônjuge mulher após o divórcio, o que deve ser esclarecido, através de emenda à petição inicial.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000276-28.2009.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Petrobahia S/a
Advogado: Dalle Lucrecio Da Silva Matos (OAB:BA44251)
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010)
Advogado: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros (OAB:BA27021)
Executado: M. S. Cabure Derivados De Petroleo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000276-28.2009.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: PETROBAHIA S/A
Advogado(s): CRISTIANO BACCIN DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB:BA763-B), DALLE LUCRECIO DA SILVA MATOS (OAB:BA44251), ANTONIO JORGE GASPAR SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817), DANIEL ANUNCIACAO SANCHES registrado(a) civilmente como DANIEL ANUNCIACAO SANCHES (OAB:BA46010), KLEUBER REIS CARREIRO DE MEDEIROS (OAB:BA27021)
EXECUTADO: M. S. CABURE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. O(a) credor(a) requereu a penhora de ativos financeiros do(a) devedor(a) pelo sistema Sisbajud.
Considerando que na ordem legal de preferência para realização da penhora, as verbas pecuniárias ocupam a primeira posição (art. 835, I e § 1.º, do CPC), defiro o pedido para realização do bloqueio do numerário disponível nas contas e aplicações financeiras do(a) executado(a), a ser cumprido segundo a rotina adiante indicada.
2. Caso a parte interessada não tenha promovido o prévio recolhimento das custas para a diligência em questão, intime-a para que, em 5 (cinco) dias, promova o pagamento, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do(a) devedor(a), intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentá-lo, sob pena de serem frustradas as buscas, pois é essencial tal informação.
4. O valor para inclusão no sistema deverá obedecer a última atualização feita pelo(a) credor(a) nos autos. Caso a última atualização seja superior a 6 (seis) meses, intime-se o(a) exequente para a apresentação dos valores atualizados em 15 (quinze) dias.
5. Observados os itens antecedentes, à secretaria para que proceda a inclusão da minuta no sistema Sisbajud.
6. Após 48 (quarenta e oito horas) da protocolização da ordem pelo juiz, conclusos para eventual desbloqueio de indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1.º, do CPC) e/ou irrisória, compreendido, nesta última hipótese, o montante inferior a 2% (dois) por cento do valor atualizado do débito (art. 836, caput, do CPC).
7. Sobrevindo resultado positivo da diligência e não sendo o caso de aplicação do disposto no item anterior, intime-se o(a) devedor(a), por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3.º, do CPC).
8. Havendo pedido pela parte executada de desbloqueio, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.
9. Após, com ou sem manifestação do(a) exequente (ausência de manifestação que deverá ser certificada), os autos deverão ser encaminhados para conclusão com anotação de urgência.
10. Não tendo havido manifestação da parte executada da intimação indicada no item n.º 7, ou tendo havido, porém não acolhida, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (art. 854, § 5.º, CPC).
11. Da referida transferência, intimem-se o(a) devedor(a) para os fins do art. 841 do CPC, e o(a) credor(a) para requerer o que entender pertinente.
12. Frustrada a diligência, intime-se o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora.
13. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão, assinada digitalmente, força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
14. Diligências necessárias.
Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000276-28.2009.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Petrobahia S/a
Advogado: Dalle Lucrecio Da Silva Matos (OAB:BA44251)
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010)
Advogado: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros (OAB:BA27021)
Executado: M. S. Cabure Derivados De Petroleo Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 462253228 juntados aos autos, bem como requerer o que entender de direito (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 5 de setembro de 2024.
Maristela de Almeida Cunha

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000452-45.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Casciana Trindade Silva
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000452-45.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: CASCIANA TRINDADE SILVA
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Dispensa-se a apresentação do relatório, conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais com base no art. 1º da Lei 10.259/01.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
2. Sobre a prejudicial de mérito de prescrição, é entendimento jurisprudencial adotado no STJ que não haveria no caso dos autos a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, o prazo prescricional para a cobrança das parcelas que seria dos últimos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação para reclamar judicialmente as parcelas não pagas, no termos da súmula 85 do STJ, veja-se: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.
3. Assim, afasta-se a prescrição do fundo de direito, mas declara-se a prescrição das parcelas do benefício postulado em momento anteriores a 26/04/2016.
4. Não havendo outras questões prévias a serem analisadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do perito.
5. O artigo 203, V, da Constituição Federal garantiu o benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não ter condições de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
6. Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, foi editada, para fins de sua realização, a Lei nº 8.742, de 07.12.1993, que expressou as condições necessárias à conquista do direito ao benefício nominado amparo social. Neste particular, seguindo o passo da Constituição Federal, traz esta lei os seguintes requisitos:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(...)
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4° O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
(...)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.
§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.
7. In casu, o requisito atinente à incapacidade restou comprovado nos autos mediante a prova médico-pericial apresentada ao ID 151064839 dos autos. O laudo em comento concluiu que a parte autora, notadamente as de CID G43, G44.2 e F41.2, que lhe provoca incapacidade de forma definitiva para o exercício laboral e precisa de suporte social.

8. A característica da deficiência, nos termos do § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego.
9. Ademais, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência o impossibilita de garantir a sua subsistência, como é o caso dos autos.
10. Quanto ao requisito da renda mensal per capita, restou comprovado pelo estudo social, id 136714962, que a subsistência da parte Requerente é assegurada pelo programa bolsa família, pela qual a família está cadastrada no cadastro único, percebendo o valor de R$ 150,00 (Cento e Cinquenta reais). Foram relatadas as condições precárias de habitação, ausência de saneamento básico e a dependência de ajuda externa para a compra de medicamentos e manutenção mínima da subsistência. A autora reside em uma casa cedida pelos filhos, sem rendimentos próprios, sendo sustentada pelo programa Bolsa Família, com ajuda eventual de familiares.
11. Sabido é que para ter acesso ao benefício, a LOAS exige que a renda per capita familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo, conforme consta do parágrafo 3ª do artigo 20. Todavia, em julgamento da ação de inconstitucionalidade n. º 1.232-1 DF, o Supremo Tribunal Federal considerou como constitucional o limite de renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, mas fixou-o como critério objetivo a ser analisado junto com outros fatores a m de comprovar a miserabilidade, caso a caso.
12. Destarte, observa-se que o autor possui renda per capta extremamente baixa. Resta patente que o autor não dispõe do mínimo necessário para a própria manutenção.
13. Assim, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ainda, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “na tensão entre a normatividade constitucional, a infraconstitucional e a facticidade inerente ao fenômeno jurídico, incumbiria ao Supremo resguardar a integridade da Constituição.”. RE567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985).
14. Por último, ante o grau de urgência dada a situação de miserabilidade apresentada, e preenchido os requisitos legais determino que a parte ré implemente, desde já, o benefício em favor do autor, com base no poder geral de cautela.
III - DISPOSITIVO
15. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para CONDENAR o réu a prestar o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, em favor do autor, desde a data da negativa administrativa em 30/08/2007, respeitada a prescrição quinquenal, restando prescrito o período anterior, nos termos da fundamentação, com correção monetária da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios da citação inicial (artigo 405 do CC/02), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021 e a partir do dia 09/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113).
16. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
17. Haja vista a verossimilhança das alegações do autor e o risco de dano irreparável à sua saúde e subsistência, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, devendo o requerido estabelecer, desde já, o benefício de prestação continuada LOAS. Oficie-se, com brevidade.
18. O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
19. Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.
20. Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
21. Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
22. Oportunamente, arquivem-se os autos.
23. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, CONFORME DESPACHO DE ID 114029396.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
PARAMIRIM - BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001110-64.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Moane Dantas E Silva
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001110-64.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MOANE DANTAS E SILVA
Advogado(s): BARBARA CAIRES E SILVA NETA (OAB:BA43617)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
2- Processe-se pelo procedimento comum.
3- Determino que o cartório verifique se a autuação está corretamente cadastrada no sistema PJE (classe processual, assunto, partes, prioridade, etc), procedendo-se às correções necessárias.
4- À secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, informando às partes a data e link de acesso.
5- Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência.
6- Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-a de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, inciso I), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sob pena de revelia.
7- Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
8- Restando frustrada a composição amigável:
8.1- Apresentada contestação, certifique-se a sua tempestividade e abra-se vista à parte autora em réplica.
8.2- Não apresentada contestação no prazo legal, certifique-se e abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
9- Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, consulte-se o SIEL e o SNIPER, observado o prévio recolhimento das custas, se incidentes.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intimem-se para audiência.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000474-74.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Interessado: Municipio De Erico Cardoso
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000474-74.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ERICO CARDOSO
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213), AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB:BA44414)

DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).

Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Paramirim/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001110-64.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Moane Dantas E Silva
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001110-64.2024.8.05.0187
REQUERENTE: MOANE DANTAS E SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 460408562 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 24/09/2024, às 15:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 05/09/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000474-74.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Interessado: Municipio De Erico Cardoso
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000474-74.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ERICO CARDOSO
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213), AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB:BA44414)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise.

4. RETIFIQUE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PARAMIRIM/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001174-79.2021.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Aparecida Ramos Dos Santos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Requerido: Municipio De Paramirim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001174-79.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da documentação apresentada.
2. Contestada a inicial, a emenda somente se mostra possível em caso do anuência do réu. Intime-se o município, por meio seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de aditamento ao ID 218122360.
3. Em caso de aceite, fica reaberto o prazo para contestação, pelo prazo legal de 30 dias.
4. Em caso negativo, ao cartório, com a resposta do réu, intimem-se as partes para especificação das provas a serem produzidas, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
5. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Publique-se. Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001174-79.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Maria Aparecida Ramos Dos Santos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Municipio De Paramirim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001174-79.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da documentação apresentada.
2. Contestada a inicial, a emenda somente se mostra possível em caso do anuência do réu. Intime-se o município, por meio seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de aditamento ao ID 218122360.
3. Em caso de aceite, fica reaberto o prazo para contestação, pelo prazo legal de 30 dias.

4. Em caso negativo, ao cartório, com a resposta do réu, intimem-se as partes para especificação das provas a serem produzidas, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
5. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Publique-se. Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000064-45.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Osvaldo Cardoso Batista
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-45.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: OSVALDO CARDOSO BATISTA
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REU: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202), ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)

DECISÃO
1. Defiro os benefÍcios da gratuidade de justiça, em face da documentação apresentada.
2. Contestada a inicial, a emenda somente se mostra possível em caso do anuência do réu. Intime-se o município, por meio seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de aditamento ao ID 218408866.
3. Em caso de aceite, fica reaberto o prazo para contestação, pelo prazo legal de 30 dias.
4. Em caso negativo, ao cartório, com a resposta do réu, intimem-se as partes para especificação das provas a serem produzidas, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000704-15.2006.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria Das Dores Teixeira Correia
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000704-15.2006.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DAS DORES TEIXEIRA CORREIA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA DAS DORES TEIXEIRA CORREIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão do benefício de benefício previdenciário.

2. O processo teve seu regular prosseguimento quando foi coligida a sentença proferida nos autos PROCESSO N.° 2010.33.09.701158-3, que já foi devidamente examinado no âmbito da Justiça Federal de Guanambi, acompanhada da movimentação de de trânsito em julgado e arquivamento.
3. Inicialmente, registra-se que se trata da hipótese de competência delegada da Justiça Comum Estadual para processar e julgar causas previdenciárias nas comarcas que não sejam sede de Vara de Juízo Federal
4. Nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
5. Prosseguindo, percebe-se da petição inicial e da sentença, coligidas pelo setor responsável pela análise da prevenção, que, o processo em julgamento, é demanda idêntica àquela, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido. Veja-se que a celeuma está, em ambos os casos, fundada no indeferimento administrativo do benefício auxílio doença.
6. Nos termos do CPC, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (CPC, art. 337, § 4º), exigindo-se, para sua configuração, a tríplice identidade.
7. Assim, na espécie, uma vez presentes as mesmas partes, causa de pedir e pedido e existindo sentença transitada em julgada no processo que tramitou perante a Justiça Federal, é patente a ocorrência da coisa julgada.
8. Firme nos documentos constantes, impõe-se à extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada identificada.
9. Ante o exposto, com arrimo no art. 485, V do CPC, e considerando-se o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da coisa julgada.
10. Sem custas em razão da gratuidade da justiça.
11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000384-57.2009.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Anita Pina Silva Dos Reis
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000384-57.2009.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANITA PINA SILVA DOS REIS
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735), MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação Previdenciária aforada por ANITA PINA SILVA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.
2. Narra a parte autora em sua inicial (ID 27226207) que, desde tenra idade, dedicou-se às tarefas e afazeres rurais, e após completar 60 anos de idade, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Desta forma, requer que a autarquia ré seja compelida a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como ao pagamento das verbas retroativas. Pugna ainda pela concessão da gratuidade de justiça e a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
3. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 02-07 ID 27810941, acompanhada de documentos, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação da parte adversa aos ônus sucumbenciais.
4. Réplica às fls. 08-14 do ID 27226220.
5. Audiência ao ID 27226232, na qual suspendeu-se o feito e determinou a apresentação de requerimento administrativo. Cumprida a determinação, o benefício pleiteado fora indeferido, ID 27226233.
6. Audiência de instrução no ID 154571776.
7. Alegações finais pela autora no ID 189006593, mantendo-se o requerido inerte, conforme certificado ao ID 218812222.
É o relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. O feito encontra-se pronto para julgamento, uma vez que os elementos já carreados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.

9. Passo à análise da preliminar de falta de interesse de agir, a qual se rejeita. Não há o que se falar em falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, uma vez que a contestação apresentada pela autarquia ré mostra-se idônea a configurar a pretensão resistida. Ademais, observa-se que no curso do presente, determinou-se o pleito do benefício pela via administrativa, o qual restou indeferido.

10. Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

11. Cinge-se controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário buscado pela parte autora (aposentadoria por idade rural), a qual deve ser solucionada à luz das disposições contidas na Lei n.º 8.213/91, do Decreto 3.048/99 e do entendimento dos Tribunais Superiores.

12. Conforme disposto no art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, condiciona-se à verificação do requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher e carência de 180 meses trabalhados na atividade rural. Ressalto que para o segurado especial, homens e mulheres, a idade é reduzida em 05 (cinco) anos, conforme § 1º do dispositivo em comento.

13. O preenchimento cumulativo dos requisitos acima indicados é indispensável para concessão do benefício e o ônus de comprovar tais requisitos é da parte autora (art. 373, I, do CPC).

14. Inicialmente o requisito etário foi preenchido, conforme documento de identidade às fls. 01 do ID 27226211, eis que nascida em 10/07/1948.

15. No que tange à qualidade de segurado especial da Previdência Social, deve o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, na forma do art. 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

16. Por seu turno, dispõe o art. 30, IV, do Decreto nº 3.048/1999, que a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais independe de carência, sendo exigida, entretanto, a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

17. A qualidade de segurado da parte demandante restou evidenciada pela certidão emitida pela Justiça Eleitoral em abril de 2009 (às fls. 05 do ID 27226211) – em que a autora foi qualificada como trabalhadora rural; certidão de nascimento da filha da autora (fls. 06 do ID 27226211) – apesar da parte está qualificada como doméstica, sem conjugue fora indicado como lavrador) datada de 07 de abril de 1989; recebimento pela demandante de pensão por morte (fls. 07 do ID 27226211) de seu genitor, o qual fora instituída como segurado especial.

18. As testemunhas arroladas afirmaram que a demandante laborou na roça de conhecidos, no cultivo de feijão, milho e abobora, das quais recebia a metade para o sustento de sua família, por vezes com o auxílio de seu marido e filhos.

19. Dessa forma, os documentos indicados igualmente comprovam o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em igual número de meses correspondente à carência (180 meses).

20. O STJ, em recurso repetitivo, fixou a seguinte tese (REsp 1.354.908): o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício" (Tema 642).

21. Observa-se, portanto, que no ano de seu requerimento administrativo, ele laborava na zona rural, razão pela qual, entendo que o autor comprovou, cumulativamente, todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural, uma vez que faça jus ao benefício da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural é necessário que comprove ter trabalhado no campo nos últimos 180 meses (15 anos), ainda que descontínuos, imediatamente anteriores à data do requerimento, o que é o caso dos autos.

22. Assim é que a documentação arrolada pela parte autora é apta a fornecer o indício material de prova exigido pela lei.

23. Não se deve olvidar que o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é de caráter assistencial, só devendo ser concedido àquelas pessoas que, por trabalharem em um regime de produção somente para a subsistência, não teriam condições de verter contribuições ao INSS, o que é o caso dos autos.

24. Reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário, resta definir o seu termo inicial.

25. Quando da ausência de requerimento administrativo ou realizado no curso do feito, é pacifico o entendimento, que o termo inicial deverá ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RE 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença proferida que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a Autarquia Previdenciária à implantação do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora a necessidade de reforma da sentença no que tange ao termo inicial do benefício, afirmando que este deveria ser fixado na data de ajuizamento da ação, considerando a anulação de sentença anterior por esta Corte, para postulação administrativa no curso do processo. 2. De acordo com o entendimento do STF, no julgamento do RE 631.240/MG, com Repercussão Geral, na hipótese em que o requerimento administrativo é protocolado no curso do processo, deve o termo inicial do benefício (DIB) ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação. 3. Apelação da parte autora provida, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação (03/05/2011). A C Ó R D Ã O (TRF-1 - AC: 10119867520194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/10/2020, PRIMEIRA TURMA).

III - DISPOSITIVO

27. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL com fulcro no art. 487, I do CPC, para CONDENAR a parte ré à:

1- implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, devido desde 07/07/2009, data do ajuizamento da ação;

2- pagar à parte autora as prestações devidas e não adimplidas desde de 07/07/2009, compensando-se com eventuais parcelas recebidas após a mesma data na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Fe-deral, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no julgamento

do RE 870.947 (Tema 810/STF) e REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ), sendo que, após a EC nº 113/2021, deverá incidir a Taxa Selic, uma única vez, acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento.
28. Condeno o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
29. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das custas processuais ante a isenção legal, impondo-lhe, contudo, o dever de adimplir eventuais despesas suportadas pela parte vencedora, por conta do disposto no art. 10, IV e § 1.º, da Lei Estadual n.º 12.373/2011.
30. Dispensada a remessa necessária, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (REsp 1.735.097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).
31. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões dentro do prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, deverão ser os autos remetidos à superior instância, independentemente de novo despacho.
32. Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I
Paramirim/BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000234-51.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jossimaria Santos Cruz
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-51.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSSIMARIA SANTOS CRUZ
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JOSSIMARIA SANTOS CRUZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pugnando pelo pagamento de salário maternidade.
2. Narra a parte autora em sua inicial (ID 70779244) que, desde tenra idade, dedicou-se às tarefas e afazeres rurais, auxiliando seus genitores no labor rural, e, após o nascimento de seus filhos, postulou administrativamente o benefício de salario maternidade, o que foi indeferido pela autarquia ré. Desta forma, requer que a autarquia ré seja compelida a proceder à implantação do benefício de salário maternidade, bem como ao pagamento das verbas retroativas e não pagas.
3. Com a inicial foram juntados documentos de ID 70779315 e seguintes.
4. Citada, a parte ré apresentou contestação no ID 72981041, alegando, que os requisitos para concessão do benefício previdenciário almejado pela parte autora não estão presentes, notadamente a a não comprovação da atividade rural no período da carência, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial e a condenação da parte adversa aos ônus sucumbenciais.
5. Réplica no ID 73671987.
6. Juntada de cópia dos processos administrativos no ID 126425658 e seguintes.
7. Audiência de instrução no ID 183204962.
8. Petitório do réu, pela improcedência da ação 185061978.
9. Alegações finais pela autora no ID 188972596, mantendo-se o réu inerte conforme certificado ao ID 218773160.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
10. O feito encontra-se pronto para julgamento, uma vez que os elementos já carreados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.
11. Ante a ausência de questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
12. Cinge-se controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário buscado pela parte autora salario maternidade rural, a qual deve ser solucionada à luz das disposições contidas na Lei n.º 8.213/91, do Decreto 3.048/99 e do entendimento dos Tribunais Superiores.
13. Conforme disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10 estabelece que o salário-maternidade é pago às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas, especiais e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

14. Ademais, colaciono o art. 93, § 2 º do Decreto 3.048/99, o qual dispõe acerca da comprovação do tempo de serviço:
Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º, sendo pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou na forma do art. 311.
(...)
§ 2 º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.
15. Nesse sentido, condiciona-se à verificação da qualidade de segurada especial, da carência de 10 (dez) meses e o parto. O preenchimento cumulativo dos requisitos acima indicados é indispensável para concessão do benefício e o ônus de comprovar tais requisitos é da parte autora (art. 373, I, do CPC).
16. Em relação ao requisito do parto, este é inconsistente.
17. No que tange à qualidade de segurada especial da Previdência Social, deve a trabalhadora comprovar a condição de pequena produtora rural ou pescada artesanal, isto é, que trabalha individualmente ou em família para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes e, no caso da produtora, que explorem área de até 4 (quatro) módulos fiscais, na forma do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91.
18. Nos termos do art. 11, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, compreende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo, contudo, permitida a contratação temporária de terceiros para auxiliarem no trabalho, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.
19. Por seu turno, as seguradas especiais têm direito ao salário-maternidade mediante simples comprovação do exercício de atividade rural. Vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS DE TERCEIROS.QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por robusta prova testemunhal. 2. Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Súmula n.º 73 deste Regional.) 3. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, faz jus a parte autora ao benefício de salário-maternidade. (TRF-4 - AC: 50258101520204049999 5025810-15.2020.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2021, SEXTA TURMA).
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PERTENCENTE AO NÚCLEO FAMILIAR CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente da Terceira Seção TRF4. 3. Presente início de prova material, em nome de terceiros, sobretudo, quando integrantes do mesmo núcleo familiar, consubstanciam início de prova material do labor rural, complementada por prova testemunhal, no período controverso, devida é a admissão da condição da parte autora como segurada especial à época do nascimento. (TRF-4 - AC: 50048806820234049999, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 30/05/2023, QUINTA TURMA).
20. Nesse contexto, considerando as peculiaridades e a dificuldade do trabalhador do campo em comprovar o exercício da sua atividade, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor, constante dos assentamentos de registro civil, constitui indício aceitável do exercício da atividade rural, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, podendo projetar efeitos para período de tempo anterior e posterior, conforme o princípio da presunção de conservação do estado anterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal.
21. É imperioso pontuar que a prova exclusivamente testemunhal não se revela apta à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante dispõe a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
22. Na hipótese dos autos, entendo que a qualidade de segurado especial e o cumprimento do prazo de carência restaram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada da parte demandante restou evidenciada pela certidão de nascimento da filha Gabriela ao ID. 70779956, na qual a parte está qualificada como lavrador/lavradora; pelo CNIS da autora no ID 70779540 que reconhece o período de atividade de segurado especial entre 01/01/2013 e 21/08/2018; pela filiação da genitora da autora nos Sindicatos dos trabalhadores Rurais de Érico Cardoso – BA, desde 01/07/2003 (fls. 01-02 do ID 70779589); pelas declarações de ITR de fls. 01-16 do ID 70779692 (referentes aos anos de 2005 à 2018) em nome de sua genitora; conta de luz em nome da requerente com endereço rural datada de jul/2019 (ID 70779367).
23. Apesar o demandado indicar ao ID 185061978 que a requerente atualizou seu cadastro no CADUNICO, em dezembro de 2021, sem indicar a sua genitora como sendo de seu grupo familiar, vislumbro que o endereço informado fora o alegado no presente, qual seja, Cachoeira Grande, Zona Rural do Municipio de Érico Cardoso – BA.
24. Corroborando com o quanto apresentado, a testemunha arrolada, afirmou que conhece a autora desde a infância, a qual reside com sua genitora, e lá exercia atividades rurais, a exemplo do cultivo de feijão, milho e mandioca. Afirma ainda, que inexiste vínculo empregatício na zona urbana, sendo sua renda advinda da atividade rural (ID 183204962).
25. Os documentos indicados igualmente comprovam o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento dos benefícios, em igual número de meses correspondente à carência (10 meses).
26. Desse modo, comprovada a carência e qualidade de segurada, à luz dos princípios do solidarismo, da universalidade de atendimento e da dignidade da pessoa humana, a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
27. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das prestações devidas e não adimplidas do benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar dos pedidos administrativos (20/03/2015; 25/01/2016; 26/09/2018 e 13/05/2019) na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91, compensando-se com eventuais

parcelas recebidas após a mesma data na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF) e REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ), sendo que, após a EC nº 113/2021, deverá incidir a Taxa Selic, uma única vez, acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento.
28. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, nos termos do art. 85 do CPC e da Súmula 111/STJ.
29. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das custas processuais ante a isenção legal, impondo-lhe, contudo, o dever de adimplir eventuais despesas suportadas pela parte vencedora, por conta do disposto no art. 10, IV e § 1.º, da Lei Estadual n.º 12.373/2011.
30. Dispensada a remessa necessária, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (REsp 1.735.097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).
31. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões dentro do prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, deverão ser os autos remetidos à superior instância, independentemente de novo despacho.
32. Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I
Paramirim/BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000278-02.2022.8.05.0187 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Rogerio Souza Medrado De Alcantara
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Requerido: Antonio Medrado De Alcantara
Requerente: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Requerente: Carolina Pereira Medrado De Alcantara
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Requerente: Eliana Rita Lima Dos Santos
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921)
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850)
Requerente: Daniela Souza Medrado De Alcantara
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000278-02.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ROGERIO SOUZA MEDRADO DE ALCANTARA e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES registrado(a) civilmente como ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664), RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921), RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (OAB:BA37850)
REQUERIDO: Espolio de Antonio Medrado de Alcantara
Advogado(s):

DESPACHO
2- Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da ação de inventário para o dia 13/07/2022.
3. Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos.
PARAMIRIM/BA, 21 de junho de 2022.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000744-93.2022.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000744-93.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: GISELE AMARAL RODRIGUES ALMEIDA
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Havendo dúvidas acerca do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, inclusive em razão da existência de patrimônio, como o veículo descrito na exordial, determino a intimação da Autora, através do Patrono constituído, nos termos do art. 99, §2º do NCPC, para comprovar sua alegada hipossuficiência – o que, a título meramente exemplificativo, pode ser feito com a apresentação de cópia de contracheque ou da última declaração de imposto de renda – em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
P. Intime-se.
Paramirim-BA, 27 de junho de 2022.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000744-93.2022.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 441337888
Processo N° : 8000744-93.2022.8.05.0187
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416542192400000426382873

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001505-27.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ana De Oliveira
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 23 de maio de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000151-30.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joana De Souza Nicassio Lopes
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 23 de maio de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000151-30.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joana De Souza Nicassio Lopes
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 23 de maio de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000499-87.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Agnaldo Pereira Oliveira
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e no § 1º do art. 1010 do Código de Processo Civil, procedo a INTIMAÇÃO da parte apelada, na pessoa de seu (sua) advogado (a) para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao Recurso, no prazo de lei.
Paramirim-BA, 10/04/2023
Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 901.764-0
Portaria 04/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000499-87.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Agnaldo Pereira Oliveira

Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, DOU CONHECIMENTO ÀS PARTES do retorno dos autos da instância superior, INTIMANDO-AS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entenderem de direito. Paramirim-BA, 05/09/2024. Glacione Oliveira da Silva – Escrevente de Cartório - Cad. 901.764-0 - Portaria 11/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000412-97.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Waldite Flora Pereira
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000412-97.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: WALDITE FLORA PEREIRA
Advogado(s): INGRED YUNARA MARQUES DA SILVA (OAB:BA63132), RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:BA57546)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. A parte ré indicou a realização da colheita do depoimento da parte autora.
2. Sendo assim, determino à Secretaria para que inclua o presente em pauta de audiência.
3. Intimem-se as partes para comparecerem ao referido ato, a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
4. Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito Auxiliar - Dec n. 523/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000406-90.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdir Dias Rocha
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID 119932904 juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias
Paramirim/BA, 7 de março de 2022.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária - Cad: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000244-95.2020.8.05.0187 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paramirim
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Reu: Municipio De Caturama
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000244-95.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)
REU: MUNICIPIO DE CATURAMA
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).
Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;

p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Paramirim/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000263-53.2014.8.05.0187 Inventário
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Alvina Moreira Felix
Advogado: Jose Batista De Oliveira (OAB:SP73001)
Inventariado: Joaquim Ferreira Mendonça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000263-53.2014.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ALVINA MOREIRA FELIX
Advogado(s): JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:SP73001)
INVENTARIADO: JOAQUIM FERREIRA MENDONÇA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Infere-se da leitura do art.642 do CPC, que as dívidas do espólio deverão ser quitadas com a utilização de recursos do próprio Inventário.
No presente feito, observa-se a declaração de bem deixado pelo falecido, capaz de quitar o imposto “mortis causa” e as custas processuais(primeiras declarações de id:27771105. Eis porque INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, podendo o recolhimento das custas se ocorrer ao final do processo.
Quanto ao pedido de alvará para alienação do bem do espólio, id:27771105, fls.03, INDEFIRO o pedido, uma vez que há necessidade de se garantir o pagamento do imposto “causa mortis” e das custas processuais.
Intime-se a Inventariante para que em 30(trinta) dias:
1.Junte aos autos procuração dos herdeiros e cônjuges/companheiro, preferencialmente com outorga de poderes para receber citação, visando-se maiores delongas com a expedição de mandados.. Quanto aos herdeiros não representados nesses autos, indicar endereço completo para citação; Quanto aos herdeiros pós-mortos deve ser feita a habilitação do respectivo espólio.
2.Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
3.Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio
4.Apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;
5.Junte certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (dos locais onde se situam os imóveis);
6.Apresente plano de partilha, consoante ordem de vocação hereditária, detalhando renúncias abdcativas ou translativas;
7.Diligencie Parecer Fazendário, acerca do recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço e eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.Br.
A fim de otimizar o andamento processual, solicita-se que documentos sejam numerados na ordem acima, mencionando-se, nas primeiras declarações, o ID e a folha em que se encontram os respectivos documentos.
Após, manifestem-se as partes acerca das primeiras declarações, apresentadas em id: 27771105, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 627, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que o inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII, c/c art. 618, I), sendo de sua responsabilidade a apuração do patrimônio e organização da partilha, de modo a ser dispensável, em regra, a expedição de ofício para repartições públicas ou instituições financeiras, bastando a apresentação do termo de compromisso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PARAMIRIM/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000263-53.2014.8.05.0187 Inventário
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Alvina Moreira Felix
Advogado: Jose Batista De Oliveira (OAB:SP73001)
Inventariado: Joaquim Ferreira Mendonça

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, e com intuito de dar andamento ao presente feito, procedo a INTIMAÇÃO da inventariante para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os itens 1 a 7 da r. decisão de ID 439646698.
Paramirim/BA, 5 de setembro de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000932-23.2021.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Eliene Da Conceicao Silva
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Requerido: Eni Conceicao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000932-23.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ELIENE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): SAMUEL ALEFE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA57154)
REQUERIDO: ENI CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Em razão do equívoco na escrita por extenso do valor dos honorários do perito em ID 210707452, corrijo para constar que os honorários periciais da assistente social Ana Paula Barbosa foram arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Publique-se. Após, retornem os autos para análise dos embargos de declaração que versa sobre pagamento de honorários do médico perito ante a gratuidade da justiça deferida.
P. Intime-se.
Paramirim-BA, 02 de agosto de 2022.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000150-50.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Dos Santos Rosario
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-50.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ROSARIO
Advogado(s): INGRED YUNARA MARQUES DA SILVA (OAB:0063132/BA), RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:0057546/BA)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:0026571/PE)

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizado por MARIA DOS SANTOS ROSÁRIO, em face do BANCO SAFRA, com pedido de declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e não fazer, repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais.
2. Em sede de tutela antecipada, postula “a suspensão dos descontos mensais efetuados indevidamente em favor da instituição financeira Requerida, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, do benefício da Autora, junto ao INSS, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato”.
3. Acompanha a inicial o extrato bancário. No Id 96189572, junta comprovante de depósito judicial correspondente ao valor pendente para quitação do contrato impugnado.
4. É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTO.
5. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
6. O bom direito restou demonstrado, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia. O perigo de dano transparece do fato de que a autora é aposentada recebendo valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.
7. Registre-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
8. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais. Veja-se, ainda, que a autora promoveu o depósito do montante correspondente ao cobrado pela instituição financeira.
9. Ademais, conforme já salientado, os descontos possuem origem duvidosa, pois conforme afirma a autora não houve qualquer tipo de contratação de empréstimo, e nem autorização para descontos destes débitos no seu contracheque.
10. Note-se que não é possível requerer prova de fato negativo, tendo em vista que a própria Autora sustenta que não efetuou a contratação do serviço. Assim, acaso existente algum tipo de contratação de cartão de crédito consignado, competirá ao banco requerido colacionar nos autos as provas.
III – DISPOSITIVO.
11. Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a empresa requerida se abstenha se fazer o desconto de qualquer quantia no benefício previdenciário da Requerente, sob pena de multa mensal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitando ao valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.
12. Dou a presente força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
13. Ao cartório, promova o cumprimento do despacho de ID 74591478.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim, 5 de agosto de 2021.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000150-50.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Dos Santos Rosario
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-50.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ROSARIO
Advogado(s): INGRED YUNARA MARQUES DA SILVA (OAB:0063132/BA), RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:0057546/BA)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:0026571/PE)

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizado por MARIA DOS SANTOS ROSÁRIO, em face do BANCO SAFRA, com pedido de declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e não fazer, repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais.
2. Em sede de tutela antecipada, postula “a suspensão dos descontos mensais efetuados indevidamente em favor da instituição financeira Requerida, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, do benefício da Autora, junto ao INSS, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato”.
3. Acompanha a inicial o extrato bancário. No Id 96189572, junta comprovante de depósito judicial correspondente ao valor pendente para quitação do contrato impugnado.
4. É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTO.
5. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
6. O bom direito restou demonstrado, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia. O perigo de dano transparece do fato de que a autora é aposentada recebendo valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.
7. Registre-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
8. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais. Veja-se, ainda, que a autora promoveu o depósito do montante correspondente ao cobrado pela instituição financeira.
9. Ademais, conforme já salientado, os descontos possuem origem duvidosa, pois conforme afirma a autora não houve qualquer tipo de contratação de empréstimo, e nem autorização para descontos destes débitos no seu contracheque.
10. Note-se que não é possível requerer prova de fato negativo, tendo em vista que a própria Autora sustenta que não efetuou a contratação do serviço. Assim, acaso existente algum tipo de contratação de cartão de crédito consignado, competirá ao banco requerido colacionar nos autos as provas.
III – DISPOSITIVO.
11. Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a empresa requerida se abstenha se fazer o desconto de qualquer quantia no benefício previdenciário da Requerente, sob pena de multa mensal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitando ao valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.
12. Dou a presente força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
13. Ao cartório, promova o cumprimento do despacho de ID 74591478.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim, 5 de agosto de 2021.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000150-50.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Dos Santos Rosario
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-50.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ROSARIO
Advogado(s): INGRED YUNARA MARQUES DA SILVA (OAB:0063132/BA), RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:0057546/BA)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:0026571/PE)

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizado por MARIA DOS SANTOS ROSÁRIO, em face do BANCO SAFRA, com pedido de declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e não fazer, repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais.
2. Em sede de tutela antecipada, postula “a suspensão dos descontos mensais efetuados indevidamente em favor da instituição financeira Requerida, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, do benefício da Autora, junto ao INSS, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato”.
3. Acompanha a inicial o extrato bancário. No Id 96189572, junta comprovante de depósito judicial correspondente ao valor pendente para quitação do contrato impugnado.
4. É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTO.
5. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
6. O bom direito restou demonstrado, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia. O perigo de dano transparece do fato de que a autora é aposentada recebendo valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.
7. Registre-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
8. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais. Veja-se, ainda, que a autora promoveu o depósito do montante correspondente ao cobrado pela instituição financeira.
9. Ademais, conforme já salientado, os descontos possuem origem duvidosa, pois conforme afirma a autora não houve qualquer tipo de contratação de empréstimo, e nem autorização para descontos destes débitos no seu contracheque.
10. Note-se que não é possível requerer prova de fato negativo, tendo em vista que a própria Autora sustenta que não efetuou a contratação do serviço. Assim, acaso existente algum tipo de contratação de cartão de crédito consignado, competirá ao banco requerido colacionar nos autos as provas.
III – DISPOSITIVO.
11. Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a empresa requerida se abstenha se fazer o desconto de qualquer quantia no benefício previdenciário da Requerente, sob pena de multa mensal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitando ao valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.
12. Dou a presente força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
13. Ao cartório, promova o cumprimento do despacho de ID 74591478.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim, 5 de agosto de 2021.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000233-66.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Aparecida Conceicao Da Silva
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e no § 1º do art. 1010 do Código de Processo Civil, procedo a INTIMAÇÃO da parte apelada, na pessoa de seu (sua) advogado (a) para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao Recurso, no prazo de lei.
Paramirim-BA, 29/06/2023

Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000932-23.2021.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Eliene Da Conceicao Silva
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Requerido: Eni Conceicao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000932-23.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ELIENE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): SAMUEL ALEFE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA57154)
REQUERIDO: ENI CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. A parte autora opôs Embargos de Declaração, apontando contradição em razão da concessão da gratuidade judiciária e cobrança dos valores correspondentes aos honorários periciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Tenho como tempestivos os embargos, consoante verificação entre as datas de publicação e prazo processual concedido.
3. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão.
4. Contradição é o vício interno do julgado, quando as proposições da sentença não se conciliam, sendo as assertivas incompatíveis entre si. No caso dos autos, o vício apontado no decisum inexiste. Isto porque, na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como nomeou o perito, malgrado a ratificação da gratuidade, foi a parte informada da necessidade de recolhimento dos valores dos honorários periciais. Tal conduta está de acordo com a previsão do art. 98, § 5º, do CPC: “§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”. Foi o que ocorreu.
5. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.
6. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
7. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, cobrem-se as custas, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000158-47.2012.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Marli Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Executado: Mb Transportes Ltda
Advogado: Renato Luis Bordin De Azeredo (OAB:RS38E583)
Requerido: Milton Jose Tomazi
Advogado: Roberto Omar Vedoy Junior (OAB:RS53101)
Requerido: Marcelo Vargas Quadros

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 441290597 anexado aso autos.
Paramirim/BA, 24 de abril de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000158-47.2012.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Marli Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Executado: Mb Transportes Ltda
Advogado: Renato Luis Bordin De Azeredo (OAB:RS38E583)
Requerido: Milton Jose Tomazi
Advogado: Roberto Omar Vedoy Junior (OAB:RS53101)
Requerido: Marcelo Vargas Quadros

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca dos documentos IDs 462338171 e 462340166, para querendo requerer o que for de direito (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 5 de setembro de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000233-03.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Nilzete Ciencia Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Neri (OAB:BA59070)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Legal Motos Ideal - Comercio De Veiculos Ltda. - Me
Reu: Jubervaldo Vieira Louzada Junior
Reu: Leonardo Mateus Oliveira Louzada

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 442886533 juntado aos autos .
Paramirim/BA, 3 de maio de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000233-03.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Nilzete Ciencia Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Neri (OAB:BA59070)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Legal Motos Ideal - Comercio De Veiculos Ltda. - Me
Reu: Jubervaldo Vieira Louzada Junior
Reu: Leonardo Mateus Oliveira Louzada

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e em cumprimento a r. decisão de ID 143707053, uma vez procedida pesquisa SISBAJUD e não localizado endereço diverso daquele já indicado nos autos, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender oportuno.
Paramirim/BA, 5 de setembro de 2024.
Glacione Oliveira da Silva

Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000067-05.2018.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Vera Lucia Silva Dos Santos (OAB:BA10411)
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Jociaria De Souza Pereira (OAB:BA54869)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Priscila Soledade Santos (OAB:BA32975)
Advogado: Magno Cezar Menezes Novais (OAB:BA58378)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Luisa Souza Gomes Dos Santos (OAB:BA50223)
Executado: Delio Joao Viana Martins
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Executado: Aurelio Leite Bittencourt
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000067-05.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA10411), GERALDO COELHO GUEDES (OAB:BA15022), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: DELIO JOAO VIANA MARTINS e outros
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de DELIO JOAO VIANA MARTINS e AURELIO LEITE BITTENCOURT, todos devidamente qualificados.
2. Alega o autor ser credor dos executados pelo titulo de credito sob nº 97/00101-5, no valor de R$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), emitido em 26/03/1997, com vencimento em 20/11/1997.
3. Assim, requer a intimação dos devedores para pagar o valor de R$7.005,76 (sete mil cinco reais e setenta e seis centavos), acrescidos dos encargos legais, sob pena de penhora.
4. A inicial foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, notadamente documentos de constituição do autor, procuração e a nota de credito rural executada.
5. O primeiro réu apresentou defesa, alegando não ter condições de adimplir a divida executada, bem como não possuir bens à serem penhorados (ID nº 10785357).
6. Auto de Penhora realizada pelo Oficial de Justiça informando bem imóvel em nome do avalista Sr. Aurelio, situada na Rua do Ginásio de Paramirim, s/nº, nesta Comarca (ID 10785652).
7. Alegação de fraude à execução pelo exequente, ante a alienação do único bem ao Sr. Antônio Gilvandro M. Neves, em 16/12/1998, seu cunhado e procurador judicial (ID 10785957).
8. Declaração de fraude à execução, em virtude de venda simulada (ID 10786094).
9. Agravo de instrumento em face da decisão que declarou fraude à execução (ID 10786157).
10. Recebido o agravo, foi proferida decisão negando provimento em razão da intempestividade do recurso (ID 10786259).
11. Petitório dos executados requerendo a substituição da penhora para o imóvel rural denominado Fazenda Panorama de propriedade do avalista, situado no Município de Caturama - BA (ID 10786583).
12. Manifestação do exequente quanto ao não interesse na substituição da penhora (ID 10786718).

13. Pleito de suspensão da execução até 29/12/2017 em razão da Lei 13.340/2016, que determinou a renegociação de credito rural (ID 10787364).
14. Migração dos autos ao PJe.
15. Petição do exequente em relação á avaliação do bem penhorado e a consequente alienação por hasta pública, além da penhora do Sitio Brejo do Araujo (ID 32695745).
16. Decisão de indeferimento do pleito de avaliação, por força da sentença procedente proferida nos autos de Embargos de Terceiro sob nº 8000068-87.2018.805.0187, sendo excluída a constrição do referido bem, determinando a intimação da exequente para indicar outros bens a serem penhorados, sob pena de extinção (ID 50400734).
17. Instado a se manifestar, o banco requereu buscas perante o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 50535472).
18. Exceção de pré-executividade interposta por Délio, alçando preliminar de prescrição intercorrente, alegando que o presente ficou sem movimentação por cerca de vinte e um anos por culpa do exequente, requerendo o perdão da dívida (ID 54239819).
19. Impugnação à exceção de pre-executividade (ID 101572288).
20. Petitório do executado, alegando a confissão ficta do exequente (102412699), vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
21. Inicialmente, quanto a preliminar de prescrição intercorrente alçada pelo executado, entendo que não merece prosperar.
22. Ressalta-se a configuração do instituto suscitado, impõe-se três elementos:
I – intimação do executado para dar andamento ao feito;
II – inercia do executado;
III – transcurso do prazo prescricional previsto em Lei.
23. Da analise dos autos, observa-se que o executado adotou as providencias necessárias ao andamento do feito, manifestando-se todas as vezes em que fora intimado, eis porque rejeito a alegação de prescrição intercorrente.
24. Ademais, quanto o pleito de perdão da divida com fundamento na Lei nº 5.860/2013, entendo que não merece acolhimento. O art. 2º da legislação em comento, prevê o período de contratação a ser observado, além da atenção aos parâmetros indicados no caput do art. 1º, como se vê:
Art. 2º O tomador de empréstimos dentro dos parâmetros estabelecidos no caput do art. 1º, cuja contratação tenha se dado durante o período de 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação desta Lei, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da operação original e com prazo para sua amortização de até 10 (dez) anos.
25. Nesse sentido, o executado não enquadra-se nos requisitos dispostos, sendo que a contratação do valor exequendo deu-se em 26/03/1997.
26. Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
27. Defiro o pleito formulado ao ID 50535472, em relação à pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado.
28. Antes, porém, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente calculo atualizado da dívida, bem como recolha as custas. Deverá a secretaria certificar a regularidade do recolhimento das custas, caso procedido.
29. Em caso positivo, proceda-se o bloqueio via SISBAJUD.
30. Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada, devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º, CPC).
31. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo.
32. Determino, ainda, que proceda-se, via RENAJUD, pesquisa sobre a existência de veículo(s) cadastrado(s) em nome dos executados, realizando-se imediato bloqueio do licenciamento e da transferência do(s) veículo(s) eventualmente encontrado(s).
33. Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO, OFÍCIO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000253-92.2003.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Rafael Gilberto Tanajura
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Executado: José Renato Da Conceição
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 445398655 juntado aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 20 de maio de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
0000472-03.2006.8.05.0187 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paramirim
Parte Re: Teonilio Zeferino Da Silva
Autor: Conceicao Maria De Oliveira
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000472-03.2006.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
PARTE RE: TEONILIO ZEFERINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
2. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria; e, (iii) profissão declarada.
3. De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
4. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados (CONCOMITANTE):
a) cópia da carteira de trabalho digital, e comprovante de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) cópia de cartão ou comprovante de percepção de benefício de programa governamental.
5. Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
6. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data da assinatura eletrônica.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000164-88.2011.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Horacio Lorentino Filho
Advogado: Debora Amaral Da Silva Garcia (OAB:SP237310)
Advogado: Marcio Jose Dos Santos (OAB:SP211358)
Advogado: Valdinei Garcia (OAB:BA26265)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Gabriela Lima De Oliveira (OAB:BA31370)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000164-88.2011.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE HORACIO LORENTINO FILHO
Advogado(s): DEBORA AMARAL DA SILVA GARCIA (OAB:SP237310), MARCIO JOSE DOS SANTOS (OAB:SP211358), VALDINEI GARCIA (OAB:BA26265)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), GABRIELA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA31370), MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
1. Não adotados os procedimentos necessários ao prosseguimentos dos autos, arquivem-se, sem prejuízo de eventual direito reconhecido.
2. Havendo custas a serem recolhidas, calcule-se e intime-se para pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo sem pagamento, promova o encaminhamento a CCJUD, por meio do Sistema SCR, conforme previsão do artigo 6º do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019.
Após, arquive-se.
PARAMIRIM/BA, 5 de setembro de 2024.

RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000344-70.2012.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Guarecompe-recapagem E Comércio De Pneus Ltda
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Edinalva Rodrigues Magalhaes & Cia Ltda Me
Advogado: Maria Aparecida Da Silva (OAB:BA58284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000344-70.2012.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: GUARECOMPE-RECAPAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: EDINALVA RODRIGUES MAGALHAES & CIA LTDA ME
Advogado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA (OAB:BA58284)

DECISÃO

1. Passo a sanear o feito.
2. Inexiste fundamento para alegação da prescrição intercorrente.
3. O instituto foi positivado pelo Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 921, § 4º e 924, V, repetindo a sistemática presente na Lei de Execução Fiscal. A prescrição intercorrente está inserida somente na dinâmica dos processos executivos, ou seja, seu reconhecimento pressupõe a existência de um processo de execução, ou de cumprimento de sentença, não sendo possível em processos em fase de conhecimento. Neste sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA – PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – ACOLHIDO – CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA – REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INVIABILIDADE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – INSTITUTO QUE SOMENTE PODE SER RECONHECIDO EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO OU NOS QUE SE ENCONTREM NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PARTE AUTORA QUE, ADEMAIS, NÃO FICOU INERTE NO CASO DOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - 0000687-28.1992.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 22.06.2020)
4. Rejeito a prejudicial.
5. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
6. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
7. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000244-95.2020.8.05.0187 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paramirim
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Reu: Municipio De Caturama
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000244-95.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)
REU: MUNICIPIO DE CATURAMA
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
1. Diligencie a Secretaria a retificação da certidão de id:218925924, considerando o quanto arguido em petição de id:224026367.
2. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
3. Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.
4. Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
5. Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data da assinatura eletrônica.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000269-40.2022.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Vangilson Brandao De Oliveira
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eliane Oliveira Lopes
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Vitima: Genilton Costa De Oliveira Sobrinho
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000269-40.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANGILSON BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES registrado(a) civilmente como THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA71057)

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos aos assistentes de acusação.
Após, voltem-me conclusos para deliberação.
P. I. Cumpra-se.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000198-87.2016.8.05.0187 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 462233390
Processo N° : 0000198-87.2016.8.05.0187
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
MARCELO PATRICIO COSTA SANTOS (OAB:BA30591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510294715200000445254935

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000474-55.2015.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Vitima: Cleonice Da Silva Correia
Terceiro Interessado: Delegada De Policia De Paramirim-ba
Terceiro Interessado: Carlos Andre Novais Santos
Reu: Joao Silva Malheiro
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000474-55.2015.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOAO SILVA MALHEIRO
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 176770909) em desfavor de JOÃO SILVA MALHEIRO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no art. 157, caput, 163, Parágrafo Único, inciso I, c/c art. 69, todos do CPB, c/c Lei 11. 340/2006, tendo como vítima a sua genitora Sra. CLEONICE DA SILVA CORREIA e data do fato o dia 16/05/2015.
A denúncia foi recebida em 20/07/2015 (ID 176770927).
Resposta à acusação (IDs 176770931 a 176770936).
Em audiência de instrução (ID 176770956), realizada em 23/09/2015, o Ministério Público requereu o aditamento da exordial acusatória com fito de alterar o tipo penal previsto para que passasse a constar (em lugar do art. 157, caput) o artigo 155, caput,

do Código Penal, o que foi acolhido pelo Juízo, oportunidade em que também foi determinada a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO pelo prazo de 02 (dois) anos.
Certidão negativa de antecedentes criminais do réu (ID 176771313), emitida pela CDEP.
Certidão cartorária (ID 456985677) atestando que o réu cumpriu com o comparecimento somente de dez (10) meses, sendo que a última assinatura se deu na data de 26/08/2016.
Manifestação ministerial (ID 457184286) pugnando seja decretada a extinção da punibilidade ante a prescrição dos delitos de furto simples e dano.
É o suficiente a relatar.
Fundamento e decido.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
Nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira hipótese do Código Penal, extingue-se a punibilidade nos casos de prescrição.
Analisando os autos, percebe-se que os fatos imputados ao denunciado se tratam, em tese, de infrações penais (arts. 155, caput e 163, caput, ambos do Código Penal, à luz da Lei 11.340/2006) cujas penas abstratamente cominadas, em seus máximos, prescrevem em 08 (oito) anos e 03 (três) anos, respectivamente.
Percebe-se, também, que, da data do recebimento da denúncia, qual seja, 20/07/2015 (ID 176770927), até o dia de hoje, somente houve a suspensão do prazo prescricional pelo período de 02 (dois) anos (art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95), não ocorrendo qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal, resultando em um lapso temporal superior a 06 (seis) anos desde o recebimento da denúncia, estando evidenciada, pois, a prescrição propriamente dita com relação ao delito do art. 163, caput, do CP.
Por outro lado, quanto ao delito do art. 155, caput, do Código Penal, o lapso temporal decorrido desde a última interrupção/suspensão do prazo prescricional também fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n° 70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos artigos 5º, 8º e 489, § 3º, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
É cediço que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a extinção da punibilidade matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP), pelo que o reconhecimento das prescrições – propriamente dita e em perspectiva – é medida que se impõe.
Assim, corroborando em parte a promoção ministerial e constatando-se que entre a data de recebimento da denúncia e a presente data, abatendo-se o período da suspensão, já se passaram mais de 06 (seis) anos, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, DECLARO extinta a punibilidade de JOÃO SILVA MALHEIRO em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, com fundamento nos arts. 109, 110 e 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal.
Em razão da extinção da punibilidade, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804 do CPP.
Intimem-se a acusação, a defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP, para que proceda a baixa nos antecedentes criminais do acusado, arquivando-se estes autos com a devida baixa.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício para todos os fins.
P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000397-07.2019.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Vanessa Rosa Dos Santos
Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)
Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)
Vitima: Marilene Trindade Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000397-07.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANESSA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): CIBELE GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA64005), LEANDRO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71684)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 131101449) em desfavor de VANESSA ROSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, dando-a como incursa nas penas do delito previsto no art. 168, caput, do Código Penal, tendo como data do fato o dia 13/01/2018.
A denúncia foi recebida em 16/12/2019 (ID 131101709).
Ré regularmente citada (ID 1428219544 - Pág. 14).
Resposta à acusação (ID 432001642), arguindo preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva estatal e requerendo seja declarada a extinção da punibilidade da ré.
Vieram os autos conclusos.
É o suficiente a relatar.
Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira hipótese do Código Penal, extingue-se a punibilidade nos casos de prescrição.
Analisando os autos, percebe-se que o fato imputado à denunciada se trata, em tese, de infração penal (art. 168, caput, do Código Penal) cuja pena abstratamente cominada, em seu máximo, prescreve em 08 (oito) anos.
Verifica-se, todavia, que a ré, à data do fato, possuía 18 (dezoito) anos de idade, já que nasceu em 21/11/1999, conforme se infere da cópia da carteira de identidade juntada aos autos (ID 131101450 - Pág. 10). Desse modo, em observância à previsão contida no artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, diminuindo, portanto, para 04 (quatro) anos. Veja-se:
“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”
Percebe-se, também, que, da data do recebimento da denúncia, qual seja, 16/12/2019 (ID 131101709), até o dia de hoje, não ocorreu qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É cediço que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a extinção da punibilidade matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Assim, constatando-se que entre a data de recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de 04 (quatro) anos, DECLARO extinta a punibilidade de VANESSA ROSA DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira hipótese, c/c artigos 109, inciso VI e 115, todos do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP, para que proceda a baixa no antecedente criminal da acusada, arquivando-se estes autos com a devida baixa.
Atribuo a esta sentença força de mandado e de ofício para os devidos fins.
P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000706-62.2018.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Creuza Da Conceiçao Sena
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Vitima: Mariângeles Porto Silva
Vitima: Fernanda Oliveira Brandão
Vitima: Sandra Lima Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wilton Xavier Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000706-62.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: CREUZA DA CONCEIÇAO SENA
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal (ID 160865383) movida em face de CREUZA DA CONCEIÇÃO SENA, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 331, caput, e no art. 147, caput, ambos do Código Penal, tendo como data dos fatos o dia 23/05/2018.
Recebida a denúncia (ID 160865403) em 16/12/2019.
Ré regularmente citada (ID 186228100).
Manifestação ministerial (ID 459003814) pugnando seja decretada a extinção da punibilidade ante a prescrição dos delitos de desacato e ameaça.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira hipótese do Código Penal, extingue-se a punibilidade nos casos de prescrição.
Analisando os autos, percebe-se que os fatos imputados à acusada se tratam, em tese, de infrações penais (arts. 147 e 331 do Código Penal) cujas penas abstratamente cominadas, em seus máximos, prescrevem respectivamente em 03 (três) e 04 (quatro) anos (art. 109, VI e V, do Código Penal).
Percebe-se, também, que, da data do recebimento da denúncia, qual seja, 16/12/2019, até o dia de hoje, não ocorreu qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É cediço que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a extinção da punibilidade matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Assim, constatando-se que entre a data de recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de 04 (quatro) anos, DECLARO extinta a punibilidade de CREUZA DA CONCEIÇÃO SENA, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira hipótese e artigo 109, V e VI, do Código Penal.
Em razão da extinção da punibilidade, deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804 do CPP.
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença força de OFÍCIO ao CEDEP, para as devidas anotações.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício para os devidos fins.
P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000834-04.2022.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 462369878
Processo N° : 8000834-04.2022.8.05.0187
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FABIO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761), JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA41185), ROBERTO CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA38346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517230490200000445376672

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000834-04.2022.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)

Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 462369878
Processo N° : 8000834-04.2022.8.05.0187
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FABIO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761), JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA41185), ROBERTO CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA38346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517230490200000445376672

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

EDITAIS

Processo n. 0000818-07.2013.8.05.0187
Ação: Inventário

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS HERDEIROS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS.
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO, Juíza de Direito Substituta da Vara cível, desta Comarca de Paramirim, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL, autuada sob n. 0000818-07.2013.8.05.0187, promovida pelo inventariante MARCOS ANTONIO PEREIRA FILHO em face do espólio de ANTONIO DOMINGUES PEREIRA tendo como herdeiros: MARCOS ANTONIO PEREIRA FILHO, JACIRA SOUSA PEREIRA, AURÉLIA CRISTINA SOUSA PEREIRA e JOSÉ FERNANDO PEREIRA, possuindo o presente a finalidade de CITAR OS EVENTUAIS HERDEIROS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, para que, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após a fluição do prazo deste edital, se manifestem acerca da petição inicial e demais petições, arguindo erros e omissões, reclamando contra a nomeação de inventariante ou contestando a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, advertindo-os de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza, em cumprimento ao disposto no art. 626, § 1º, c/c art. 259, Inciso III do CPC/15, expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paramirim/BA, aos 11 de julho de 2024. Eu, Maristela de Almeida Cunha, Diretora de Secretaria, que digitei e subscrevo.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juiz de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM
VARA CRIMINAL/JÚRI/EXECUÇÕES PENAIS/INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório correm os autos do Processo Crime nº 0000465-20.2020.8.05.0187, Ação Penal: Roubo, que o Ministério Público move contra ARTUR ATILIO DE JESUS. E como o réu, ARTUR ATILIO DE JESUS, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Paramirim/BA, RG nº 16475653 16 SSP/BA, filho de Genezilda Rosa de Jesus e de pai não informado, nascido em 25/08/1991, residente no Povoado Umbuzeiro Carnudo, Zona Rural de Erico Cardoso/BA, encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, para responder a acusação, por escrito e mediante advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandou expedir este Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no Fórum local, no lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paramirim/BA, aos 06/08/2024. Eu, Marli Xavier de Almeida, Subescrivã, que digitei.

Bela. Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000420-87.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Sidnei Conceicao Santos
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Interessado: Abraão Azevedo Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000420-87.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: SIDNEI CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): DANIELA SANTOS LAMEGO MARTINIANO MEIRA (OAB:BA39495), TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do art. 9º, “caput”, do CPC, INTIMO a parte requerida para se manifestar sobre a petição de ID 452121784, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 08 de julho de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000979-15.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Neuse Alves De Matos
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Maria Lucia Sousa Santos
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000979-15.2012.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestarem sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ATO ORDINATÓRIO
8000955-93.2022.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Edes Ribeiro De Novais
Advogado: Tamires Santos Costa Achy (OAB:BA53785)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000955-93.2022.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes (se houver), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000880-20.2023.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções

Advogado: Cecilia Catherine Alves Costa Pereira (OAB:BA68391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 452603846
Processo N° : 8000880-20.2023.8.05.0199
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CECILIA CATHERINE ALVES COSTA PEREIRA (OAB:BA68391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071107420084500000436565437

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000880-20.2023.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções

Advogado: Cecilia Catherine Alves Costa Pereira (OAB:BA68391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 462146139
Processo N° : 8000880-20.2023.8.05.0199
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CECILIA CATHERINE ALVES COSTA PEREIRA (OAB:BA68391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420151200600000445182365

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

INTIMAÇÃO
8001913-16.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Iracy Rodrigues Santos Souza
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: Patricia Rodrigues Da Silva
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001913-16.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IRACY RODRIGUES SANTOS SOUZA
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)
REU: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por BANCO BRADESCO SA, em face da sentença de ID nº 459004441, proferida nos autos, em razão de omissão apontada na fundamentação da decisão. Alega o embargante que a sentença apresenta uma pequena omissão na decisão embargada. Aduz que embora a autora tenha desconhecido o contrato de empréstimo, beneficiou-se do valor depositado em sua conta, conforme comprovado por extrato bancário. A sentença, porém, não se manifestou sobre o pedido de compensação desse valor, o que pode levar ao enriquecimento sem causa. Assim, solicita-se que o juízo se pronuncie sobre a devolução do montante ao banco ou, alternativamente, acolha o pedido de compensação dos valores, descontando a quantia já disponibilizada à autora. O objetivo dos embargos é sanar essa omissão e aperfeiçoar a sentença para possibilitar a correta apresentação de recurso pelas partes.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 1009 da referida legislação.
Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que são tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento para corrigir o apontado erro e analisar o pedido formulado pelo réu na contestação de ID nº 277940768, ainda não apreciado por este Magistrado.
Na confluência do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para corrigir o erro material na decisão recorrida. Com efeito, os valores creditados deverão ser compensados do valor da condenação - SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - atualizados monetariamente pelo IPCA-E desde a data de desembolso e acrescidas de juros legais a partir da citação. Se houverem valores remanescentes, estes deverão ser transferidos para conta bancária de titularidade do Réu.
Ademais, mantenho as demais disposições da sentença de ID nº 459004441.
Ficam advertidas as partes que a interposição de novos embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §3º, Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido pelas partes, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXES.
POÇÕES/BA, 04 de Setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001913-16.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Iracy Rodrigues Santos Souza
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: Patricia Rodrigues Da Silva

Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001913-16.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IRACY RODRIGUES SANTOS SOUZA
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)
REU: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por BANCO BRADESCO SA, em face da sentença de ID nº 459004441, proferida nos autos, em razão de omissão apontada na fundamentação da decisão. Alega o embargante que a sentença apresenta uma pequena omissão na decisão embargada. Aduz que embora a autora tenha desconhecido o contrato de empréstimo, beneficiou-se do valor depositado em sua conta, conforme comprovado por extrato bancário. A sentença, porém, não se manifestou sobre o pedido de compensação desse valor, o que pode levar ao enriquecimento sem causa. Assim, solicita-se que o juízo se pronuncie sobre a devolução do montante ao banco ou, alternativamente, acolha o pedido de compensação dos valores, descontando a quantia já disponibilizada à autora. O objetivo dos embargos é sanar essa omissão e aperfeiçoar a sentença para possibilitar a correta apresentação de recurso pelas partes.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 1009 da referida legislação.
Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que são tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento para corrigir o apontado erro e analisar o pedido formulado pelo réu na contestação de ID nº 277940768, ainda não apreciado por este Magistrado.
Na confluência do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para corrigir o erro material na decisão recorrida. Com efeito, os valores creditados deverão ser compensados do valor da condenação - SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - atualizados monetariamente pelo IPCA-E desde a data de desembolso e acrescidas de juros legais a partir da citação. Se houverem valores remanescentes, estes deverão ser transferidos para conta bancária de titularidade do Réu.
Ademais, mantenho as demais disposições da sentença de ID nº 459004441.
Ficam advertidas as partes que a interposição de novos embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §3º, Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido pelas partes, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXES.
POÇÕES/BA, 04 de Setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002480-42.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: J. D. O. R. M.
Advogado: Ingrid Vanylle Santos Silva Nunes (OAB:MA13376)
Representante: Aline Rocha Moreno
Advogado: Ingrid Vanylle Santos Silva Nunes (OAB:MA13376)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002480-42.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: J. D. O. R. M. e outros
Advogado(s): INGRID VANYLLE SANTOS SILVA NUNES (OAB:MA13376)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA MORENO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o autor, com apenas 10 anos de idade, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo (CID10 F84.0), conforme relatório médico. Desde o diagnóstico, o autor foi submetido a diversos tratamentos convencionais, sem, contudo, alcançar melhora significativa. Entre os sintomas, destacam-se agitação e crises que dificultam a interação social e o aprendizado, exacerbando os desafios do menor tanto no ambiente escolar quanto social. Diversas intervenções farmacológicas foram tentadas, incluindo Neuleptil (periciazina), arpejo, medado, risperidona e aripiprazol, todas sem sucesso satisfatório. Diante disso, o médico que acompanha o autor prescreveu o Canabidiol (CBD) - Cannfly NeuroCalm 7,435 mg, na dosagem de 10 mg/kg/dia a cada 12 horas, sendo 1,3ml ao dia, totalizando 2 frascos por mês/24 frascos por ano, como última solução terapêutica. A mãe do autor buscou adquirir o medicamento pelos meios regulares de acesso aos serviços de saúde, mas foi informada informalmente por um servidor público de que o acesso ao medicamento se daria exclusivamente por meio de demanda judicial. Diante da hipossuficiência do autor e do alto custo do medicamento, que torna inviável o custeio pela família, o autor busca judicialmente garantir o direito à saúde, previsto constitucionalmente, pleiteando que o Estado da Bahia custeie o tratamento com Canabidiol. Ao final, requereu a concessão da Tutela Provisória de Urgência, a fim de que o requerido seja condenado à fornecer oCanabidiol (CBD) - Cannfly NeuroCalm 7,435 mg, conforme indicado pelo relatório médico, posteriormente, que seja confirmado os efeitos da tutela provisória de urgência satisfativa pleiteada, tornando-a definitiva e julgando procedentes os pedidos para que o réu seja condenado definitivamente a fornecer o medicamento à autora. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que: a) existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e; b) haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito se relacionam ao convencimento do Juízo acerca dos fatos apresentados pela parte autora aptos a demonstrar o direito subjetivo invocado e, também, quanto ao perigo de dano e ou risco ao resultado útil do processo
Com efeito, os relatórios médicos acostados aos autos ao ID:460911566, atestam a necessidade e a emergência médica do estado de saúde da paciente Jarbas de Oliveira Rocha Moreno, indicam a necessidade de realização do tratamento com oCanabidiol (CBD) - Cannfly NeuroCalm 7,435 mg (CBD (60%), CBDV (20%), CBG (5%), CBC (5%), CBGA (5%), CBDA (5%) e Terpenos: Relaxation Blend), na dosagem de 10 mg/kg/dia a cada 12 horas, sendo 1,3ml ao dia, 2 frascos por mês / 24 frascos por ano, posto que no SUS não há substitutos com a mesma ação, e caso o tratamento não seja iniciado, poderá ensejar consequências ao requerente.
Além disso, não possui condições financeiras suficientes para custear o tratamento com o medicamento pleiteado com seus próprios recursos, posto que trata-se de medicação de alto custo.
Nos casos como este, não se justifica que, diante de uma situação de urgência envolvendo agravamento do seu quadro clínico, necessitando urgentemente da realização do tratamento com o medicamento indicado, de modo a garantir uma maior eficácia ao quadro clínico apresentado.
Patente a urgência da situação, com destaque inclusive para novas complicações clínicas apresentadas, a fumaça do bom direito não se questiona, dado o direito constitucional à saúde, positivado em normas específicas em nossa ordem constitucional.
Já o perigo de dano é óbvio e está esclarecido nos relatórios médicos acostados à inicial.
É necessário também ressaltar, ademais, que a concessão da tutela requerida não trará à parte ré efeitos irreversíveis, já que, tendo para ela um significado meramente material e econômico, os prejuízos, eventualmente verificados à dimensão patrimonial, poderão ser recompostos.
Regista-se, ainda, que o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto no § 3º do artigo 300 do CPC, pode ser excepcionado, porquanto há irreversibilidade recíproca, de modo que deve ser tutelado o bem jurídico mais relevante. A opção por proteger a vida e a saúde está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.
Além disso, o não atendimento ou a sua demora agrava de todas as formas o quadro de saúde da paciente que tem o seu direito à saúde e à assistência médica assegurado constitucionalmente, conforme prevê o artigo 196 da Constituição Federal que:
“A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS E AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO”
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 196 da Constituição Federal, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar que o Estado da Bahia forneça, em caráter de urgência, o tratamento com o Canabidiol (CBD) - Cannfly NeuroCalm 7,435 mg (CBD (60%), CBDV (20%), CBG (5%), CBC (5%), CBGA (5%), CBDA (5%) e Terpenos: Relaxation Blend), na dosagem de 10 mg/kg/dia a cada 12 horas, sendo 1,3ml ao dia, 2 frascos por mês / 24 frascos por ano, conforme indicado pelo relatório médico, em favor de JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA MORENO , que o fornecimento seja iniciado dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva intimação da parte Requerida, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, de acordo com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e sem prejuízo de sequestro das verbas públicas necessárias à efetivação desta decisão.
Informo ainda que o responsável pelo descumprimento da presente decisão estará sujeito a responder nos termos do art. 330 do Código Penal (crime de desobediência) e demais penalidades aplicáveis à espécie.

No mais e diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, CPC).
CITE-SE e INTIME-SE, ficando a parte ré advertida do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Findo o prazo supra, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil.
Por fim, esta decisão servirá como ofício a ser retirado e encaminhado pela parte autora à requerida, para fins de cumprimento desta decisão através do meio mais célere possível (fac-símile, e-mail, telefone, etc.), consoante requerido na inicial.
Intimem-se. Cumpra-se
POÇÕES/BA, 04 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000420-87.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Sidnei Conceicao Santos
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Interessado: Abraão Azevedo Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000420-87.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: SIDNEI CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): DANIELA SANTOS LAMEGO MARTINIANO MEIRA (OAB:BA39495), TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por SIDNEI CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, a parte autora que é portador de patologia traumática, resultante de acidente de trabalho, o que a torna incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Afirma que requereu administrativo a concessão do auxílio-doença, o que foi deferido pelo INSS, e porrogado até 09/01/2014, quando houve a suspensão, sob a fundamentação de que “não foi constatado a incapacidade laborativa do autor. Em face disso, requereu a condenação do requerido na concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como à condenação ao pagamento das prestações vencidas retroativo a data da suspensão do benefício pelo réu, em 09/01/2014, devidamente atualizado, além dos ônus de sucumbência. Pleiteou também a concessão de liminar, para determinação o imediato restabelecimento do auxílio-doença e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, que seja realizado prova pericial. Juntou documentos.
A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal Adjunto, Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, sendo posteriormente remetida a esta Comarca, por incompetência material daquele juízo, consoante se verifica da decisão judicial acostada no ID 33566933.
Recebido os autos nesta Unidade Jurisdicional, deferiu-se a TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da decisão de ID 33566944.
Insatisfeito com a mencionada decisão, o Demandado interpôs o Agravo de Instrumento informado no ID 33566951; e ainda a CONTESTAÇÃO de ID 33566956, por meio da qual aduziu, em suma, que não restaram demonstrados os requisitos para concessão dos benefícios postulados pelo Autor. Pleiteou a improcedência da demanda. Pugnou ainda pela realização de prova pericial. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 33566998).
Determinada a especificação de provas (ID 63579217), a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (ID 64847541), o que foi deferido por este juízo, consoante se verifica da decisão de ID 75872775 et 203267409, seguindo da quesitação das partes (ID 88438195 et 246645740).
Sobreveio manifestação do Autor informando que a parte demandada cassou o benefício previdenciário anteriormente concedido por este juízo (ID 256848335 et 413532967). Nova decisão judicial determinando à parte ré a implantação do benefício previdenciário do autor (ID 433880945).
A Autarquia previdenciária comprovou o pagamento dos honorários do perito (ID 414055590).
Por fim, foi carreado nos autos o Laudo Pericial de ID 443125139, sobre o qual se manifestou a parte autora (ID 443204598) pugnando pela concessão da aposentaria por invalidez; e a Autarquia Previdenciária no ID 449961767, ofertando proposta de acordo, o que foi rejeitado pelo Autor (ID 4521217874).

Os autos vieram conclusos.
É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas existentes nos autos são suficientes ao deslinde da questão posta em discussão, de modo que inexiste utilidade em maior incursão probatória, a teor do art. 370 do referido diploma legal.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem declaradas, adentro ao meritum causae.
Antes, porém, HOMOLOGO o Laudo Pericial de ID 452121784, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, vez que referido laudo (informações complementares) encontram-se claro e bem fundamentados, esclarecendo de maneira indubitável a matéria fática posta em análise.
No mérito, a ação deve ser julgada procedente.
A parte autora ajuizou ação previdenciária pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Requerido, por sua vez, resiste ao pedido sob o argumento de que inexiste prova da incapacidade laborativa do requerente, sem razão, assim sejamos.
A uma, porque a suspensão/cancelamento do benefício previdenciário, em especial, o de auxílio-doença, demanda a comprovação de que o Segurado recobrou a sua capacidade laboral, ainda que de maneira parcial, desde que observado o procedimento fixado no art. 42 da Lei 8.213/1991, o que inexiste nos autos.
A duas, porque a perícia realizada nos autos (ID 452121784), reconheceu, após avaliação do caso e análise dos exames complementares apresentados, o autor como portador de DEFICIÊNCIA FÍSICA, decorrente de acidente de trabalho, diagnosticada sob a CID M25.
A três, porque, ao responder os quesitos apresentados pelas partes, a Expert CONCLUIU que a incapacidade da autora é de natureza TOTAL E PERMANENTE, uma vez que o mesmo teve amputação traumática da mão direita, decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 27 de março de 2012.
Logo, os elementos colhidos na perícia encartada ao caderno processual se revelam suficientes aos fins pretendidos. Observa-se que os quesitos articulados se acham respondidos pelo laudo pericial e, de resto, sequer foram impugnados pela parte demandada.
Ademais, há prova nos autos de que lesões ocosionados ao autor são permanentes, que o limita para o exercício de suas atividades laborais como marceneiro. No mais, restou incontroverso a satisfação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e o cumprimento da carência legal, eis que já foi deferimento administrativamente ao Autor o benefício postulado.
Desse modo, respeitado o articulado do requerido, a prova médica produzida foi conclusiva no sentido de que o autora é portador de sequelas definitivas, considerando-o incapaz para atividades laborativas que exijam esforços físicos, comuns para realização de serviços habituais de marceneiro.
Comprovados, pois, a existência de lesão incapacitante da parte autora, em caráter permanente, faz jus o Requerente ao restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.
Assim, à luz dos princípios do solidarismo e da universalidade de atendimento e com os olhos voltados à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Como o Autor já estava no gozo do benefício do auxílio-doença sob n° 551A329077, a Autarquia Ré deve pagar a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato a cessão do auxílio-doença, ou seja, 09/01/2014, nos termos do quanto dispõe a Lei 8.213/91:
Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
(...) § 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.
Nada mais é necessário. De modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
POSTO ISTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Autarquia Ré a RESTABELECER o auxílio-doença ao Autor SIDNEI CONCEIÇÃO SANTOS, com pagamento retroativo a data da suspensão administrativa (09/01/2014), e promover a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, eis que restou constata a sua incapacidade total e permanente para o trabalho de marceneiro, ficando de logo, CONFIRMADA a tutela de urgência deferida nos autos.
CONDENO AINDA a autarquia ré ao pagamento das diferenças, retroativo a 09/01/2014,, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada uma delas e com incidência de juros moratórios devidos desde a citação, ambos na forma do art. 1-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, respeitada a fundamentação acima e a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, até entrada em vigor da EC 113/2021, quando, então, deverá ser aplicada a taxa SELIC, uma vez, tanto para correção monetária, como para compensação da mora, a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença.
Em razão do princípio da causalidade, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, os quais ARBITRO em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a ser calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando-se como tal a soma das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).
Sem condenação em custas, em face da isenção legal.
Anoto ainda que devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença e/ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.
No mais, as parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 e de correção monetária desde a data que deveriam ser pagas,

aplicando-se o IPCA-E, eis que houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, até entrada em vigor da EC 113/2021, quando, então, deverá ser aplicada a taxa SELIC, uma vez, tanto para correção monetária, como para compensação da mora, respeitada a fundamentação acima.
Por fim, entendo que esta sentença não se sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil), pois o valor da condenação, ainda que apurada em liquidação, não ultrapassará a 1.000 salários mínimos. No entanto, caso interposto recurso de apelação, abrir-se-á vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, incontinenti, a instância superior, nos termos do art. 1009, §§ 1, 2 e 3, do CPC.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da perita, Drª. ANDRESSA DE SOUZA PRADO JARDIM, CREMEB n° 15.206, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 414055590), a título de honorários periciais.
Publique-se, registre-se e intime-se.
POÇOES/BA, 04 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002355-11.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Cristina Vieira Sousa
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Menor: Y. S. B.
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002355-11.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA SOUSA e outros
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
0000314-02.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Renee Jesus Dos Santos
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Autor: Jaqueline Muniz De Souza
Autor: Lucia Santos Da Silva
Autor: Carlucia De Souza Oliveira
Autor: Renis Rocha Souza
Reu: Municipio De Boa Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000314-02.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RENEE JESUS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Compulsando-se os autos, observo que o MUNICÍPIO DE BOA NOVA interpôs Embargos à Execução, alegando, em suma, a impossibilidade jurídica de execução de valores deste montante, bem como para que reconheça a ausência de liquidez por falta de memória descritivo do suposto débito, culminando na extinção da presente execução sem julgamento do mérito, condenando, por conseguinte, o Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da execução, consoante se verifica das razões de ID 412018536.
02. Inobstante a isso, NEGO o seu processamento tendo em vista que tal matéria já foi objeto de igual recurso pelo Requerido, consoante se vê das razões de ID 387559200, o qual foi julgado por este Juízo, consoante se vê da Sentença de ID 402406310, já transito em julgado (ID 41157951). Diante do seu caráter meramente procrastinatório, visando, pois, criar embaraço ao pagamento do débito em execução, CONDENO o MUNICÍPIO EMBARGANTE ao pagamento da multa de 5% (cinco por centro) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 77, IV, c/c 918, III, do CPC, em favor do Credor, a título de punição por configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
03. Certificado o curso da presente decisão, INTIME-SE a Parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, caso persista interesse no prosseguimento do feito, deverá apresentar, inclusive, novo memorial atualizado do débito, com acréscimo da multa ora aplicada para cada credor.
04. Após, EXPEÇA-SE Ofício Requisitório ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, visando o pagamento da RPV, nos termos dos art. 2º e art. 3º da Inst. Normativa nº 01/2018 do TJBA, em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em precedente de observância obrigatória (REsp 1347736/RS).
05. O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006, sob pena de sequestro, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
06. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 28 de novembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001313-15.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rildo Lima Mendes
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Rodrigo Farias Pinheiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 0001313-15.2013.8.05.0199
Autor: RILDO LIMA MENDES
Réu: RODRIGO FARIAS PINHEIRO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para se manifestar da Certidão de ID: 450948217 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de lei.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000306-94.2023.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)

Reu: Jurandir Rodrigues Do Carmo
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: Espólio De Fulgencio Rodrigues Do Carmo
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Reu: Espólio De Alexandrina Sousa De Guimar
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000306-94.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: JURANDIR RODRIGUES DO CARMO e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618), FABRICIA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA77328)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Trata-se de análise de pedido de levantamento de valores formulado no ID 458385403. Considerando que restou comprovada a qualidade de herdeiro do postulando (ID 458385407), EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do requerente FERNANDO RODRIGUES DE LIMA, bem como de sua respectiva ADVOGADA, autorizando o levantamento da cota parte, no percentual de 16,6%, pertencente ao seu genitor, ORLANDO RODRIGUES DO CARMO, observando para tanto os danos bancários informando nos autos.
02. Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente o autor, via Carta Judicial ou Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do presente alvará nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante nos oriente o AVISO CGJ n. 19/2018.
03. Sem prejuízo, proceda a intimação dos demais herdeiros, SANDRA DE LIMA DO NASCIMENTO, CAMILA RODRIGUES DE LIMA, CRISTINA RODRIGUES DE LIMA e IVONE DE JESUS DO CARMO FRANÇA, com endereço residentes e domiciliados na Fazenda Piedade, zona rural, Poções/BA, CEP: 45.260-000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, conforme noticiado no ID 456084647.
04. Decorrido o prazo supra, nada mais requerido pelos interessados, restando comprovado o recolhimento das custas processuais devidas pela Requerida, se porventura devido, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXES. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001193-49.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Priscilla Mendes Barbosa Santos
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Apelado: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000929-32.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Romildo Francisco Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000929-32.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da possível litispendência (art.337, § 1º e 3º do CPC) destes autos com o processo de nº 8000919-85.2021.8.05.0199, ajuizado em 15 de junho de 2021.
POÇÕES/BA, 04 de setembro de 2024.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
0000979-15.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Neuse Alves De Matos
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Maria Lucia Sousa Santos
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000979-15.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NEUSE ALVES DE MATOS
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: MARIA LUCIA SOUSA SANTOS

Advogado(s): PERICLES MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como PERICLES MARTINS SANTANA (OAB:BA18868), LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS E MATERIAIS e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por NEUSE ALVES DE MATOS em face de MARIA LÚCIA SOUSA SANTOS. A autora aduz que foi proprietária do veículo Motocicleta, marca/modelo YAMAHA/NEO AT115, ano 2007, placa policial JOK 4961, chassi 9C6KE089070010051, adquirido junto à concessionária PIT STOP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em seu nome, porém em favor de um amigo com prenome JAILTON, informa que após, o veículo foi vendido para terceiros. Narra que por dívidas inerentes ao automóvel, seu nome foi inscrito no SERASA e a dívida foi paga, para evitar a sua negativação. Informa que após o ocorrido, procurou a atual proprietária do veículo, ora requerida, para que fosse procedida a transferência da titularidade do bem, no entanto, mesmo após inúmeras tentativas consensuais de resolução da demanda, a requerida, após se comprometer a realizar a transferência, não cumpriu com a sua palavra e inúmeros débitos referentes ao veículo, como os decorrentes de IPVA e licenciamento, vem sendo lançados em seu nome.
No mérito, requer, em tese, a concessão de tutela antecipada para determinação de que a requerida proceda a transferência de titularidade do veículo e, ao final, a ação seja julgada procedente, com condenação da ré a indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos.
Inlcialmente, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da autora e indeferida a tutela antecipada, decisão de id.7581291.
A citação da requerida por Aviso de Recebimento (AR) restou frustrada, motivo pelo qual a requerente pugnou pela citação por meio de oficial de justiça, petição de id.7581601.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo não possuir nenhuma relação negocial com a requerente e pugnando pela extinção do feito, id.7581763.
Realizada audiência de conciliação, não se obteve êxito em celebração de acordo entre as partes, id.7582070.
Em nova manifestação, id.162290849, a autora requereu o prosseguimento do feito e a intimação da requerida por meio de oficial de justiça.
Após intimada, a parte ré apresentou nova defesa, id. 404006044, impugnando os argumentos da autora e pugnou pela extinção do feito, por falta de interesse de agir.
Em réplica, a autora reiterou os pedidos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide, id.424057919.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta ao feito julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, bem como os documentos juntados aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a formação do convencimento deste juízo, remanescendo apenas a análise da matéria unicamente de direito.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida.
De acordo ao já relatado, a pretensão da autora cinge-se na transferência de titularidade do veículo Motocicleta, marca/modelo YAMAHA/NEO AT115, ano 2007, placa policial JOK 4961, chassi 9C6KE089070010051, para que a requerida passe a figurar como titular do bem, sendo ainda condenada a lhe indenizar por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os documentos acostados aos autos são contundentes em comprovar que o referido veículo foi vendido a requerida desde o ano de 2010, vide id.7581236, fls.9 e 10.
Assim sendo, se faz cabível a pretensão autoral, de ter o seu nome afastado da titularidade do veículo objeto da lide, sendo que tal medida deveria ser tomada, a tento, pela requerida, compradora do veículo, sobretudo pelo fato de que, em observância ao art.134 do Código de Trânsito Brasileiro, a autora tentou proceder junto ao órgão executivo de trânsito estadual a transferência de titularidade, mas não obteve êxito.
É neste sentido a jurisprudência deste Tribunal, vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DO DUT PELO BANCO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM É DA COMPRADORA. DE POSSE DO BEM EXISTE A POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DO DUT APÓS A DEVIDA VISTORIA. AUTORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IPVA APÓS A TRADIÇÃO. A AUSÊNCIA DO DUT NÃO IMPEDE A LIVRE CIRCULAÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ--BA - RI: 00031434420198050154, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/08/2020) (grifou-se)
No mais, a despeito das alegações da requerida, dentre os pedidos autorais, não se encontra o pleito de pagamento de débitos pela parte ré, muito pelo contrário, a autora faz prova de que teve o seu nome negativado e, para evitar continuidade da sua negativação, quitou os débitos decorrentes da aquisição do veículo.
Quanto aos danos morais, restam configurados, visto que a autora, pessoa idosa, ainda que tenha adquirido o veículo em favor de terceiro, procurou a atual proprietária, parte ré, para providenciar a transferência de titularidade do veículo, o que não ocorreu por desídia da requerida.
Isto posto, a situação supra, de plano, submeteu a autora a abalos emocionais e psicológicos, frente a premente hipótese de continuar tendo débitos inerentes ao veículo lançados em seu nome, além de multas e demais infrações de trânsito que poderiam ser cometidas durante o uso do automóvel que continuava registrado em seu nome. Resta explícito, portanto, a existência de danos morais in re ipsa.
Assim sendo, em atenção aos critérios para arbitramento do valor da reparação e considerando a dupla finalidade de compensar os transtornos sofridos pela parte lesada e prevenir novas condutas da mesma natureza, bem como se atentando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputa-se a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) satisfatória e razoável, para contemplação de tais objetivos.
É o necessário para o deslinde do feito.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTES os pedidos autorais, para CONDENAR a ré MARIA LUCIA SOUSA SANTOS a promover, para o seu nome, a transferência da titularidade do veículo Motocicleta, marca/modelo YAMAHA/NEO AT115, ano 2007, placa policial JOK 4961, chassi 9C6KE089070010051 e a INDENIZAR a autora, a título de danos morais, com o pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) acrescidos de correção monetária, pelo IPCA-E, e de juros de 1% ao mês, a partir do arbitramento.
Expeçam-se ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran da Bahia, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome da autora, referente ao veículo objeto da presente.
Custas e honorários pela parte ré. Exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça deferida nos autos.
P.R.I. Após o decurso do prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa.
POÇÕES/BA, 04 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001861-15.2024.8.05.0199 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Silmara Bonfim De Almeida
Reu: Elivanio Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001861-15.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: SILMARA BONFIM DE ALMEIDA
Advogado(s):
REU: ELIVANIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face da certidão retro, devolva-se a presente com as nossas homenagens.
Poções, 04 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
MANDADO
8001094-74.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Fabiano Silva Oliveira
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001094-74.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FABIANO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261), LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, em face da sentença de ID nº 457311955, proferida nos autos, em razão de erro e omissão apontada na fundamentação da decisão. A parte embargante destaca que o processo envolve a ligação de uma nova unidade consumidora (UC), que requer diversas etapas e cumprimento de requisitos conforme a Resolução 414/ANEEL. Inicialmente, a concessionária deve realizar uma vistoria no local, que, se reprovada, exige notificações e adequações por parte do consumidor. No caso em questão, a ligação envolve obras de extensão de rede, o que demanda um processo mais complexo e sujeito a prazos estabelecidos pela Resolução 414/2010, incluindo a elaboração de estudos, projetos, orçamentos, e a necessidade de autorizações ambientais. A embargante alega que a execução dessas etapas depende de fatores externos, muitas vezes fora de sua competência, e que isso justifica a reforma da sentença, com a improcedência da demanda. Alternativamente, solicita a dilação de 60 dias úteis para o cumprimento da obrigação, em conformidade com a resolução aplicável.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Recebo os embargos por serem tempestivos, conforme previsto no art. 83 da lei 9.099/95.
Inicialmente, cumpre-nos salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação.
Conheço dos embargos, e não os acolho, visto que, realmente, não houve qualquer omissão por parte deste magistrado, quando fundamentou a sentença guerreada. Isso porque, na r. Sentença foram enfrentadas todas as questões de fato e direito indispensáveis à solução da lide, tendo sido dito de forma clara o motivo pelo qual reconhecia a pretensão da parte autora.
Portanto, o embargante está claramente tentando revisitar argumentos já discutidos, o que não é relevante para o contexto processual atual, tendo em vista que o pretendido efeito modificativo perseguido pelo Demandante dariam aos presentes embargos status de recurso inominado o que não é acatado pelo ordenamento jurídico.
Por tais razões de decidir, REJEITO os presentes aclaratórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Poções, 04 de Setembro de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000956-44.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Edson Marques Da Silva
Advogado: Paloma Muniz Da Costa Croesy (OAB:BA71567)
Reu: Elisangela Correia Da Silva
Advogado: Paloma Muniz Da Costa Croesy (OAB:BA71567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000956-44.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: EDSON MARQUES DA SILVA e outros
Advogado(s): PALOMA MUNIZ DA COSTA CROESY (OAB:BA71567)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE ÓBITO ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de EDSON MARQUES DA SILVA e ELISÂNGELA CORREIA DA SILVA, qualificados nos autos, visando, em síntese, a anulação do registro e da certidão de óbito confeccionados em nome do primeiro réu, EDSON MARQUES DA SILVA, outrora realizada por sua esposa Elisangela Correia da Silva, segunda ré da presente ação, consoante fatos apurados no IDEA 707.9.216189/2021 e fundamentos apresentados na exordial. Juntou documentos.
Citados (ID 39100258), os demandados apresentaram a contestação de ID 393857943. Pugnaram inicialmente pela concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alegou ser o primeiro réu portador de problemas mentais e que a sua companheira agiu por impulso ao registrar o apontado óbito, sem consciência de que estava cometendo erro grave. Ao final, não se opôs a pedido inicial, por se tratar de pessoa viva, sendo, portanto, julgado procedente o pedido. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 408586399).
Determinada a especificação de provas (ID 427239655), houve manifestação apenas do Ministério Público que pugnou pela procedência do pedido, ex vi do parecer de ID 434244704.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, à vista da documentação carreadas nos autos, em especial as declarações de hipossuficiência de ID 392967711 et 392967713, DEFIRO aos demandados a gratuidade da justiça postulada em sede de defesa (ID 393857943). ANOTE-SE para os devidos fins.
Sem preliminares, passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto há nos autos elementos de prova suficientes para apreciação do mérito, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, instada a especificação de provas, nada foi postulado nos autos.
No mérito, o pedido procede.
Pretende o Ministério Público Estadual, por meio desta ação, que seja determinada anulação do registro e da certidão de óbito confeccionados em nome do primeiro réu, EDSON MARQUES DA SILVA. Os demandados, pessoalmente citados, não se opôs ao pedido.
Além disso, restou comprovado erro na declaração e registro do óbito em questão, estando, o registrado EDSON MARQUES DA SILVA vivo, consoante se verifica dos documentos carreados nos autos. Por fim, o pedido encontra-se amparado no art. 164 da Lei de Registros Públicos.
Dessa forma, demonstrados os fatos alegados à inicial, evidenciando a existência de erro no assento de óbito a que se refere a certidão de ID 393857946, merecendo, pois, ser cancelada para os devidos fins de direito e consignar as informações com veracidade.
Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de declarar a NULIDADE do assentamento de óbito lavrado em nome de EDSON MARQUES DA SILVA e, por consequência, determinar o cancelamento da respectiva CERTIDÃO lavrada sobre n° 138313 01 55 2006 4 0019 532 0006788 08, consoante fundamentado acima.
Custas e despesas processuais pelos réu, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Deixo ainda de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em razão de que tal verba é indevida ao Órgão Ministerial, na forma do art. 128, § 5.º, II, da CF/88. Nesse sentido, recentemente se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de ação civil pública movida pelo Ministério Público e julgada procedente, não há que se cogitar na condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios posto que o art. 128, § 5.º, II, da CF/88 veda expressamente a sua percepção pelos membros do Ministério Público. (TJ-BA - APL: 05014397420188050088, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021). (Grifei).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Sentença não sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3°, inciso II, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa, servindo a presente sentença, assinada eletronicamente, como FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para que proceda à ANULAÇÃO do assento de óbito lavrado em nome de EDSON MARQUES DA SILVA, sob n° 138313 01 55 2006 4 0019 532 0006788 08.
No mais OFICIE-SE ao Oficial de Registro Civil competente, requisitando a retificação do assento civil.
P. R. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 05 de julho de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
0000314-02.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Renee Jesus Dos Santos
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Autor: Jaqueline Muniz De Souza
Autor: Lucia Santos Da Silva
Autor: Carlucia De Souza Oliveira
Autor: Renis Rocha Souza
Reu: Municipio De Boa Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000314-02.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RENEE JESUS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

01. Compulsando-se os autos, observo que o MUNICÍPIO DE BOA NOVA interpôs Embargos à Execução, alegando, em suma, a impossibilidade jurídica de execução de valores deste montante, bem como para que reconheça a ausência de liquidez por falta de memória descritivo do suposto débito, culminando na extinção da presente execução sem julgamento do mérito, condenando, por conseguinte, o Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da execução, consoante se verifica das razões de ID 412018536.
02. Inobstante a isso, NEGO o seu processamento tendo em vista que tal matéria já foi objeto de igual recurso pelo Requerido, consoante se vê das razões de ID 387559200, o qual foi julgado por este Juízo, consoante se vê da Sentença de ID 402406310, já transito em julgado (ID 41157951). Diante do seu caráter meramente procrastinatório, visando, pois, criar embaraço ao pagamento do débito em execução, CONDENO o MUNICÍPIO EMBARGANTE ao pagamento da multa de 5% (cinco por centro) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 77, IV, c/c 918, III, do CPC, em favor do Credor, a título de punição por configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
03. Certificado o curso da presente decisão, INTIME-SE a Parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, caso persista interesse no prosseguimento do feito, deverá apresentar, inclusive, novo memorial atualizado do débito, com acréscimo da multa ora aplicada para cada credor.
04. Após, EXPEÇA-SE Ofício Requisitório ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, visando o pagamento da RPV, nos termos dos art. 2º e art. 3º da Inst. Normativa nº 01/2018 do TJBA, em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em precedente de observância obrigatória (REsp 1347736/RS).
05. O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006, sob pena de sequestro, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
06. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 28 de novembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001683-71.2021.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 462193099
Processo N° : 8001683-71.2021.8.05.0199
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508395190100000445225156

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000966-54.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Moreira Da Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000966-54.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOSE MOREIRA DA SILVA
Requerido(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2024 13:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 440686675 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000766-47.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Judite Felix Dos Santos
Advogado: Welisson Gomes Miranda (OAB:MG126581)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000766-47.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JUDITE FELIX DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2024 14:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 440095878 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.

Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001527-78.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Cloves Santana Da Rocha Santos
Reu: Up 2 Tech Do Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001527-78.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CLOVES SANTANA DA ROCHA SANTOS
Advogado(s):
REU: UP 2 TECH DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para funcionar no presente feito.
2. Encaminhem-se os autos ao Primeiro Substituto.
Poções, 03 de Setembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000637-67.2013.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Requerente: Ines Regina Leonardi Cardoso
Advogado: Consuelo Maria Ferraz Garcia (OAB:RJ105432)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Requerente: Henrique Leonardi Cardoso
Advogado: Consuelo Maria Ferraz Garcia (OAB:RJ105432)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Requerente: Felipe Leonardi Cardoso
Advogado: Consuelo Maria Ferraz Garcia (OAB:RJ105432)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Inventariado: Marcelo Meira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000637-67.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

REQUERENTE: INES REGINA LEONARDI CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): MARIZA DIAS CARDOSO BOTELHO (OAB:BA16521), CONSUELO MARIA FERRAZ GARCIA (OAB:RJ105432)
INVENTARIADO: MARCELO MEIRA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao inventariante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o ofício de fl. 41.
Poções, 29 de janeiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001482-79.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Marcia Franca Dos Santos Sande - Me
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001482-79.2021.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da data da pericia agendada para o dia 18 de setembro de 2024 (quarta-feira) às 09:00 da manhã, conforme resposta id 460427380 .

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001482-79.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Marcia Franca Dos Santos Sande - Me
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001482-79.2021.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da data da pericia agendada para o dia 18 de setembro de 2024 (quarta-feira) às 09:00 da manhã, conforme resposta id 460427380 .

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000966-54.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Moreira Da Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)

Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000966-54.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000966-54.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Moreira Da Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000966-54.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000766-47.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Judite Felix Dos Santos
Advogado: Welisson Gomes Miranda (OAB:MG126581)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000766-47.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JUDITE FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): WELISSON GOMES MIRANDA (OAB:MG126581)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000448-92.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcos Paulo Xavier Sampaio
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Reu: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000448-92.2014.8.05.0025

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar planilha de cálculo atualizada para expedição de precatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002535-90.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Paulo Pedro Gomes Da Silva
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002535-90.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: PAULO PEDRO GOMES DA SILVA
Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Pedido de Danos Morais e Concessão de Liminar ajuizada por PAULO PEDRO GOMES em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SINDNAP-FS), todos qualificados nos autos. Relata a parte autora, que é pensionista pelo INSS, constatou que a parte requerida estava efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde outubro de 2023, sob a rubrica “CONTRIB. SINDNAPI”. Os descontos mensais variam entre R$ 75,07 e R$ 77,86, totalizando até o momento R$ 770,23. A parte autora afirma nunca ter celebrado qualquer contrato ou termo que autorizasse tais descontos, e não os reconhece, não havendo, portanto, justificativa legal para tais cobranças. As tentativas de cancelar os descontos e restituir os valores foram infrutíferas. A autora argumenta que os descontos indevidos comprometem sua subsistência, gerando transtornos de ordem financeira e moral, que extrapolam o mero aborrecimento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, é necessário verificar, com base na narração dos fatos e análise das provas produzidas pela autora, se estão presentes os requisitos para a concessão do provimento de urgência pleiteado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão liminar e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, a questão diz respeito à ausência de autorização para a realização de descontos em benefício previdenciário da autora, configurando-se prática indevida e ilegal por parte da requerida.
A relação jurídica entre as partes se enquadra no microssistema consumerista, regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas são de ordem pública e interesse social.
Dada a inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da parte autora, não há segurança jurídica para a continuidade das cobranças.
Quanto ao perigo da demora, é evidente a urgência consubstanciada nos prejuízos que podem ser causados à autora pela retirada de parte de seus escassos recursos.
Assim, presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.
A tutela postulada é reversível e não causa prejuízo ao réu, já que a liberta de qualquer obrigação com a Demandada. A permanência da cobrança, pelo contrário, continuará gerando dano irreparável à autora.
Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR a suspensão imediata de quaisquer descontos referentes à rubrica “CONTRIB. SINDNAPI” no benefício do Sr. PAULO PEDRO GOMES DA SILVA, CPF N° 252.937.534-87, dentro de 72 (setenta e duas) horas, até ulterior determinação judicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar da intimação da presente decisão, além da possibilidade de responsabilização por crime de desobediência.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Sem prejuízo:

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.

Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder à citação do Requerido (a), bem como a intimação da parte autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se tem provas a

produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alinea 'a' do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.

Parte dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 54, da lei 9.099/95.
P. R. I. C.

Poções, 06 de agosto de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000359-22.2016.8.05.0199 Busca E Apreensão
Jurisdição: Poções
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Orlando Desiderio De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000359-22.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
REQUERIDO: ORLANDO DESIDERIO DE NOVAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de demanda concernente a busca e apreensão.
Constata-se que a 2° seção do Superior Tribunal de Justiça fixou que haverá julgamento, em caráter repetitivo, no tocante a regularidade da assinatura por terceiros de notificações extrajudiciais enviadas pelos bancos aos seus devedores, na hipótese de contratos garantidos em alienação fiduciária, como os que ocorre com o financiamento de veículos. A 2° Seção do STJ, em Decisão Monocrática publicada no diário em 15/03/2022 e proferida dos autos do o RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.888 - RS (2021/0238499-7), determinou a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Deste modo, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.888 - RS (2021/0238499-7).
Aguardem-se os autos em Cartório até o julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Poções/BA, 20 de Abril de 2022.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000307-55.2018.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Katia Rocha Penha
Reu: Lindomar Florencio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000637-67.2013.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Requerente: Ines Regina Leonardi Cardoso
Advogado: Consuelo Maria Ferraz Garcia (OAB:RJ105432)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Requerente: Henrique Leonardi Cardoso
Advogado: Consuelo Maria Ferraz Garcia (OAB:RJ105432)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Requerente: Felipe Leonardi Cardoso
Advogado: Consuelo Maria Ferraz Garcia (OAB:RJ105432)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Inventariado: Marcelo Meira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000637-67.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: INES REGINA LEONARDI CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): MARIZA DIAS CARDOSO BOTELHO (OAB:BA16521), CONSUELO MARIA FERRAZ GARCIA (OAB:RJ105432)
INVENTARIADO: MARCELO MEIRA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 05 de setembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000026-89.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Poções

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 462206323
Processo N° : 8000026-89.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509105943300000445229983

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000717-06.2024.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções

Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 462197878
Processo N° : 8000717-06.2024.8.05.0199
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508393941500000445226053

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000087-57.2018.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Luciana Maria Dos Santos Brito
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Executado: Marinondes Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000087-57.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023)
EXECUTADO: MARINONDES VIEIRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 05 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
0000314-02.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Renee Jesus Dos Santos
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Autor: Jaqueline Muniz De Souza
Autor: Lucia Santos Da Silva
Autor: Carlucia De Souza Oliveira
Autor: Renis Rocha Souza
Reu: Municipio De Boa Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000314-02.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RENEE JESUS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Compulsando-se os autos, observo que o MUNICÍPIO DE BOA NOVA interpôs Embargos à Execução, alegando, em suma, a impossibilidade jurídica de execução de valores deste montante, bem como para que reconheça a ausência de liquidez por falta de memória descritivo do suposto débito, culminando na extinção da presente execução sem julgamento do mérito, condenando, por conseguinte, o Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da execução, consoante se verifica das razões de ID 412018536.
02. Inobstante a isso, NEGO o seu processamento tendo em vista que tal matéria já foi objeto de igual recurso pelo Requerido, consoante se vê das razões de ID 387559200, o qual foi julgado por este Juízo, consoante se vê da Sentença de ID 402406310, já transito em julgado (ID 41157951). Diante do seu caráter meramente procrastinatório, visando, pois, criar embaraço ao pagamento do débito em execução, CONDENO o MUNICÍPIO EMBARGANTE ao pagamento da multa de 5% (cinco por centro) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 77, IV, c/c 918, III, do CPC, em favor do Credor, a título de punição por configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
03. Certificado o curso da presente decisão, INTIME-SE a Parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, caso persista interesse no prosseguimento do feito, deverá apresentar, inclusive, novo memorial atualizado do débito, com acréscimo da multa ora aplicada para cada credor.
04. Após, EXPEÇA-SE Ofício Requisitório ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, visando o pagamento da RPV, nos termos dos art. 2º e art. 3º da Inst. Normativa nº 01/2018 do TJBA, em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em precedente de observância obrigatória (REsp 1347736/RS).
05. O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006, sob pena de sequestro, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
06. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 28 de novembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000314-02.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Renee Jesus Dos Santos
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Autor: Jaqueline Muniz De Souza

Autor: Lucia Santos Da Silva
Autor: Carlucia De Souza Oliveira
Autor: Renis Rocha Souza
Reu: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000314-02.2013.8.05.0025

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica o Município de Boa Nova intimado, na pessoa do seu Procurador, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o pagamento dos ofícios requisitórios de ID's 451659526, 451778042, 452038574, 452407630, 452414425, 452663614, 452876960, 453219702, 453394475, 454590371, 455021324, 455166905, 455610100, 455634991, 456865797, 457068068, 458259249, 458280107, 458453973, 458529466, 458705369, 460976922, 461187018, 461525438, 461753117, 461798000, 462022187, 462188137.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001782-70.2023.8.05.0199 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Poções
Autor: Lucilene Fernandes Souza
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001782-70.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCILENE FERNANDES SOUZA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085), BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1. Vista ao IRMP.

CUMPRA-SE.

Poções-BA, 28 de Agosto de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000044-63.1998.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Executado: Claudio Eduardo Silva França
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000044-63.1998.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: CLAUDIO EDUARDO SILVA FRANÇA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Corrija o cartório a classe destes autos junto ao PJE.
2. Vista ao credor para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, no prazo de15 (quinze) dias, implicando o seu silêncio em concordância tácita.
Poções, 30 de janeiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001418-89.2013.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Parte Re: Erisvaldo Silva Nunes
Parte Re: Almerinda Soares Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Autor: Carlinda Maria Silva
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001418-89.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
PARTE AUTORA: DAMINHÃO ANTONIO NUNES
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
PARTE RE: ERISVALDO SILVA NUNES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face da certidão retro, defiro o pedido de habilitação de fl. 34. Anote-se.
2. Intime-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 07 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000034-71.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Marciano Ramaldes Teixeira
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000034-71.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: MARCIANO RAMALDES TEIXEIRA
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de MARCIANO RAMALDES TEIXEIRA, objetivando, em síntese, a citação do Executado para que, no prazo de 03 (três) dias, pague integralmente a dívida vencida no valor de R$ 121.365,20 (cento e vinte e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial.
Pessoalmente citado (ID 114022489), o réu não pagou o débito, não indicou bens a penhora nem apresentou Embargos, tendo o EXEQUENTE postulado que seja realizada a penhora de bens/valores em nome do devedor (ID 148695280), o que foi deferido por este juízo, oportunidade em que foram penhorados, via sistema Renajud, a motocicleta HONDA/CG 160 FAN ESDI (ID 2932306358); e, via SISBAJUD, o valor de R$ 3.445,98, custodiados pelo Banco do Brasil S.A, conforme ID 293230645.
Sobre a mencionada penhora, se insurgiu o executado, sob o argumento de que os valores bloqueados se tratam de crédito salarial, o que é impenhorável; já em relação à motocicleta, aduziu que, a despeito de se encontra registrada em seu nome, não lhe pertence, pois a mesma fora vendida em 2020 a um cidadão de Bom Jesus da Serra-BA, conforme se verifica da IMPUGNAÇÃO de ID 397205579. Pugnou, ainda, que seja revogada a mencionada penhora e ainda deferida a gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Intimado acerca da impugnação, o Exequente pugnou pela sua rejeição, a ante a falta de provas dos argumentos do executado; pugnou ao final pela liberação dos valores penhorado, bem como a intimação do Devedor para informar onde se encontra o automóvel para fins de Leilão (ID 371626024 et 44758192). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário.
DECIDO.
Inicialmente, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça postulado, faculto o Executado, ora impugnante, o prazo de 05 (cinco) dias, para promover a juntada das suas 03 ultimas declarações de imposto de renda, certidão negativa de bens e extratos bancários e qualquer que entender necessários para comprovar a alegada miserabilidade.
Ante a ausência de impugnação, DEFIRO o pedido formulado pelo Devedor no ID 397205579, por serem os valores bloqueados irrisório em comparação ao montante exequendo, sendo inferior, inclusive, aos das custas processuais (CPC, ART. 836, CAPUT).
Ademais, mencionados valores se encontram depositados em contas correntes do executado, pessoa físicas, e são inferiores a 40 salários mínimos, atraindo a aplicação do disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, sendo, pois, impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
Certo que a jurisprudência do STJ vem evoluindo no sentido de admitir a flexibilização da regra de impenhorabilidade e a possibilidade de penhora de remuneração passou a ser expressamente prevista no art. 833, §2º do CPC, que determina:
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8°, e no art. 529, §3°.
Entretanto, no caso em análise, a remuneração do executado não é elevada e não há demonstração de que mantenha padrão de vida incompatível com sua renda salarial, corroborado pelo fato de possuir outros bens móveis, conforme consultas realizadas por este juízo (ID 2932306358), semoventes e imóveis, outrora declarados na Cédula de Rural Pignoratícia, objeto da presente execução (ID 89177923).
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo EXECUTADO MARCIANO RAMALDES TEIXIERA para fins de CANCELAR a penhora de salário realizada nos autos (ID 293230645), por se tratar de valores impenhoráveis. Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores penhorado nos autos.
No que concerne ao pedido de debloqueio da motocicleta HONDA/CG 160 FAN ESDI (ID 2932306358), nenhuma razão assiste ao executado, uma vez que, a despeito de relatar que o veículo não lhe pertencia, nenhuma prova nesse sentido carreou nos autos, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, o mencionado automóvel encontra-se devidamente registrado em nome do Devedor, logo, deve ser executado, para fins de cumprimento da obrigação. Vale registrar, neste ponto, que o Impugnante sequer informa a quem se promoveu a venda, limitando-se a dizer que foi para um “cidadão de Bom Jesus”.
Outrossim, estabelece o art. 789, do Código de Processo Civil, que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para cumprimento de sua obrigação. Logo, determino a intimação do Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a localização do veículo em questão, além de outros bens passíveis de penhora, SOB PENA de responder por ato atentatório a dignidade da justiça (CPC, ART. 774, Inc. V).
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE NOVO MANDADO PARA FINS DE PENHORA E ARRESTO DOS BENS INDICADOS PELO DEVEDOR na Cédula de Rural Pignoratícia, objeto da presente execução (ID 89177923), tão logo sejam pagas as custas processuais devidas pelo Exequente.
Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

INTIMAÇÃO
8000257-34.2015.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edmilson Silva Mendes
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Reu: Municipio De Caetanos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-34.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDMILSON SILVA MENDES
Advogado(s): ANDRE DAMASCENO AMARAL (OAB:BA27854), LUCIANE MARTINS MOREIRA (OAB:BA27057)
REU: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Adeque o credor a petição inicial ao artigo 534 et seq. do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não atendido, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 21 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001960-19.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Beatriz Dos Santos Amaral
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001960-19.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS AMARAL
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000971-23.2017.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Parte Autora: Lidia Maria Gusmao Carvalho Santana
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Parte Autora: Obadias Nascimento Rodrigues
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Parte Re: Alexsandro Cafe Pinheiro
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Parte Re: Nilton Sergio Sousa Almeida
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Parte Re: Joselia Rangel Almeida
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Perito: Ary Gabriel Cordeiro Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000971-23.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
PARTE AUTORA: LIDIA MARIA GUSMAO CARVALHO SANTANA e outros
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289), Cael Moreira registrado(a) civilmente como CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719), YASMIN SOUZA SANTOS (OAB:BA66142)
PARTE RE: ALEXSANDRO CAFE PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Intime-se pessoalmente - via OFICIAL DE JUSTIÇA - o Sr. Perito, ARY GABRIEL CORDEIRO NUNES, CREA 051655807-3, para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes (ID 4300056181 - ITEM A E B; ID 430686703 - ITEM 02 E 03), sob pena de destituição do encargo anteriormente nomeado, além de comunicação da ocorrência ao Órgão da Classe para fins de apurar possível falta funcional, conforme previsto no art. 468, inciso II, e §1º, do Código de Processo Civil.
02. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES, 28 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000310-73.2019.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Reu: Joao Henrique Lima Costa
Reu: Nagib Ferreira Rocha
Reu: Isabel Cristina Ferreira Lacerda
Autor: Tpe - Transmissora Paraiso De Energia S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Reu: Vanete Rocha Vieira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000310-73.2019.8.05.0199
Autor: TPE - TRANSMISSORA PARAISO DE ENERGIA S.A.
Réu: JOAO HENRIQUE LIMA COSTA e outros (3)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para se manifestar da devolução da carta precatória cumprida negativa, evento de ID: 451656022, no prazo de lei.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000861-19.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Romario De Jesus Queiroz
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001571-34.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Requerente: Alice Alves De Souza
Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001571-34.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000011-61.2008.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Companhia De Engenharia Rural Da Bahia - Cerb
Advogado: Cleber Jordan Campelo Menezes (OAB:BA5637)
Advogado: Alvaro Pereira Boaventura Junior (OAB:BA35857)
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Reu: Espolio De Florisvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Terceiro Interessado: Flordenice Bispo Frutuoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000011-61.2008.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
Advogado(s): ALVARO PEREIRA BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA35857), MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (OAB:BA7706), CLEBER JORDAN CAMPELO MENEZES (OAB:BA5637)
REU: ESPOLIO DE FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MARIA PEREIRA DE AMORIM (OAB:BA18850)

DECISÃO
Vistos em saneamento etc.
Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE ajuizada pela COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB em face do ESPÓLIO DE FLORISVALDO BISPO DOS SATNOS, ambos qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a constituição da servidão de parte do imóvel rural, denominada de FAzenda Brejinho II, com área de 7.000,,00 m², legistrada na Matricula n° 1.433, do Cartório de Registro de Imóveis, hipotecas e Títulos e Documentos do Município de Boa Nova, cuja propriedade fora atribuída ao Requerido, ora avaliada pela Autora na quantia total de R$ 945,71 (novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme depósito realizados nos autos, como indenização pelas restrições de uso impostas na propriedade decorrentes da servidão administrativa, para fins de implantação da Sub-adutora do Sistema Integrado de Abastecimento de Água para o Município de Boa Nova, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial. Juntou documentos.
Por meio da decisão de ID 410939440, foi deferida a imissão provisória da posse e determinada a citação do demandado, tendo sido o Autora imitida na posse em 21 de março de 2006, conforme TERMO DE IMISSÃO acostado no ID 411119601.
Regularmente citado, o Demandado apresentou defesa, por meio da petição de ID 411139071, oportunidade em que requereu que lhe fosse deferida a gratuidade da justiça. No mérito, impugnou os valores ofertados pela Autora, no valor de R$ 945,71 (novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) por serem irrisórios e que não cobrem os prejuízos e transtornos causados pela Servidão. Apontou ainda que a Requerente não apresentou laudos técnicos de impacto ambiental, nem o laudo de avaliação da área para quantificação da indenização. Pugnou ao final pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Consigno, inicialmente, que o levantamento de valores depositados nos autos, a título de indenização das benfeitorias do imóvel, somente será autorizado após a comprovação regular da propriedade do imóvel em questão por partes dos Requeridos e ou pelo verdadeiro proprietário.
No mais, o processo em ordem. As partes estão devidamente qualificadas e representadas por seus respectivos advogados constituídos nos autos. Não há preliminar a ser apreciada, nem nulidades a declarar ou irregularidades para sanar. Por consequência declaro saneado o processo.
Para fins de sana a controvérsia instaurada nos autos, DEFIRO a produção da prova pericial postulada nos autos para fins de apurar o valor real tanto do metro quadrado, bem como o valor total da áreas, considerando é claro eventuais benfeitorias se porventura existentes no local e realizadas pelo próprio proprietário, ora réu nesta ação e ainda se instaladas dentro do perímetro da faixa de terra descrita na inicial - objeto da presente servidão, tudo conforme os parâmetros questionados pelas partes, tanto na petição inicial, como na contestação e em sede de réplica.

Assim sendo, NOMEIO a Engenheira Agrônoma, Belª. ZORAI DE SANTANA DOS SANTOS, inscrito no CREA/BA, sob n° 69. 806, com endereço profissional na Rua Arthur Luiz de Macedo, n° 108, Bairro Joaquim Mascarenhas, Poções-BA, CEP: 45260-000, tel (77) 99121-2817, e-mail: zoraisantana@yahoo.com.br, para efetuar a avaliação da área, objeto da presente ação, cujos encargos periciais deverão ser custeados pela Autora, na forma do artigo 14 do Decreto-Lei 3365/41, que se aplica analogicamente no caso em análise, os quais FIXOS em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem depositados no prazo de 10 (dias) dias, a contar desta decisão, mediante comprovante nos autos, sob pena de preclusão.
Realizado o depósito, comunique-se a perita (por correio eletrônico) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como se concorda com os honorários ora arbitrados, ficando de logo ciente que, em igual prazo, deverá ser informar uma data para começar os trabalhos, no interstício mínimo de 15 (quinze) dias para fins de intimação das partes e interessados. (CPC, art. 465, §2°).
As partes, caso queiram, poderão nomear assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de dez dias. Caso indiquem assistentes técnicos deverá a Senhora Perita comunicar a eles, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, qual o dia, horário e local que pretende realizar a perícia. Se houver necessidade o Juízo apresentará quesitos após as partes formularem os seus, ou depois de decorrido o prazo concedido para esta finalidade.
Na elaboração do laudo, devera a Sr. Perita apontar de forma clara e objetiva, qual o valor real tanto do metro quadrado, bem como o valor total da áreas, considerando é claro eventuais benfeitorias se porventura existentes no local e realizadas pelo próprio proprietário, ora réu nesta ação e ainda se instaladas dentro do perímetro da faixa de terra descrita na inicial - objeto da presente servidão, tudo conforme os parâmetros questionados pelas partes, tanto na petição inicial, como na contestação e em sede de réplica.
Devera ainda, a Srª. Perita indicar os pressupostos, ressalvas e fatores limitantes da área, os elementos amostrais e as fontes consultadas, bem como as características da amostra pesquisada e o tratamento estatístico utilizado para elaboração do novo Laudo, consoante recomenda as normas e diretrizes de caráter técnico para a elaboração de produtos e serviços no Brasil - ABNT - NBR.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus eventuais pareceres técnicos (CPC, ART. 477, §1°). A apresentação de novos documentos somente será admitida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 18 de março de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000971-23.2017.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Parte Autora: Lidia Maria Gusmao Carvalho Santana
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Parte Autora: Obadias Nascimento Rodrigues
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Parte Re: Alexsandro Cafe Pinheiro
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Parte Re: Nilton Sergio Sousa Almeida
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Parte Re: Joselia Rangel Almeida
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Perito: Ary Gabriel Cordeiro Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000971-23.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
PARTE AUTORA: LIDIA MARIA GUSMAO CARVALHO SANTANA e outros
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289), Cael Moreira registrado(a) civilmente como CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719), YASMIN SOUZA SANTOS (OAB:BA66142)
PARTE RE: ALEXSANDRO CAFE PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Intime-se pessoalmente - via OFICIAL DE JUSTIÇA - o Sr. Perito, ARY GABRIEL CORDEIRO NUNES, CREA 051655807-3, para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes (ID 4300056181 - ITEM A E B; ID 430686703 - ITEM 02 E 03), sob pena

de destituição do encargo anteriormente nomeado, além de comunicação da ocorrência ao Órgão da Classe para fins de apurar possível falta funcional, conforme previsto no art. 468, inciso II, e §1º, do Código de Processo Civil.
02. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES, 28 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
0000903-96.2010.8.05.0025 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Antonia Eliana Reis
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Requerido: Edinolia Reis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000903-96.2010.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANTONIA ELIANA REIS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
REQUERIDO: EDINOLIA REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por ANTÔNIA ELIANA REIS, devidamente qualificada nos autos em epigrafe, objetivando, em síntese, a interdição da sua irmã EDINÍOLIA REAIS, também qualificada, em função deste ser portadora de retardo mental, sob a CID F71, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Pugna, assim, pela decretação de sua interdição, com a nomeação da requerente como curadora, inclusive de forma provisória. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.
Por meio da decisão de ID 33581401, foi deferida a gratuidade da justiça e designada audiência de instrução.
O CRAS do município de mirante emitiu parecer favorável à curatela IDs 33581414 e 33581415.
Realizou-se audiência ID 33581422, oportunidade em que foi entrevistado(a) o Requerido(a), bem como concedida a tutela de urgência.
Juntou declarações dos irmãos concordando com a curatela e certidão de óbito dos pais da Requerida IDs 88069909, 88069921, 88069934 e 88069987.
Carreou aos autos certidão de inexistência de bens imóveis em nome da Requerido(a) ID 88070013.
Acostou atestado médico de sanidade física e mental da Requerente ID 88070028.
Acostou-se o Laudo de Exame Médico-pericial ID 115059671.
Apresentou contestação por negativa geral ID 413612656.
Sobreveio, por fim, a juntada do parecer ministerial de ID 430182077, opinando favoravelmente ao pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.
A requerente é irmã do(a) interditando(a) de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear sua curadoria da Requerida (artigo 747, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil).
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que a interditanda é portadora de CID F7.21 e F20.3, que o(a) incapacita para os atos da vida civil.
Em resposta aos quesitos elaborados, concluiu o Médico Perito que o requerido não apresenta capacidade de autodeterminação, cuja incapacidade é plena, de modo que que o(a) paciente não tem condições de reger a sua vida, o que foi corroborado com o parecer do CRAS do município de Mirante-BA nos autos.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Afastando, em consequência, a contrariedade resultante da contestação apresentada por negativa geral. Nesse sentido, também foi o judicioso parecer elaborada pela da Ilustre Promotora de Justiça que atuou no feito.

Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a interdição de EDINÓLIA REIS, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil.
Por consequência, RATIFICO a nomeação da Autora ANTÔNIA ELIANA REIS, como sua curadora definitiva, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interdito na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à interdita.
Deixo de fixar o ônus de sucumbência, porquanto ausente efetiva litigiosidade, inexistindo, no mais, custas processuais pendentes, em virtude da gratuidade da justiça concedida à parte Autora.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Em seguida, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Ciência à IRMP.
Comunique o TRE.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Poções-Ba, 03 de Abril de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001882-79.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Freire Meira Silva
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001882-79.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA FREIRE MEIRA SILVA
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos etc.
01. Proceda a intimação PESSOAL ao Sr. Perito, o Bel. RICHARDSON LESSA FERREIRA, com endereço profissional na Av. Otávio Santos, n° 621, Edilson Pontes, Sala 13, Bairro Recreio, Vitório da Conquista-BA, CEP: 45.020-750, e-mail: richardsonlessa@hotmail.com, dando-lhe ciência da decisão de ID 441339730 que o designou para atuar nos autos, dizer se aceita o encargo e se concorda com o valor dos honorários ora arbitrado, bem como informar data para realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DO ENCARGO.
02. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 27 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001293-67.2022.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Executado: Jmkl Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001293-67.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: JMKL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
POÇÕES/BA, 05 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001273-08.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Itaiquara Alimentos S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luiz Gustavo Bacelar (OAB:SP201254)
Requerente: Comercial Sao Joao Baptista S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Bacelar (OAB:SP201254)
Requerido: O Barateiro Comercio Varejista De Alimentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001273-08.2024.8.05.0199
Autor: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Réu: O BARATEIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para se manifestar da certidão retro, exarada pelo SR. Oficial de Justiça, no prazo legal.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001273-08.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Itaiquara Alimentos S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luiz Gustavo Bacelar (OAB:SP201254)
Requerente: Comercial Sao Joao Baptista S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Bacelar (OAB:SP201254)
Requerido: O Barateiro Comercio Varejista De Alimentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001273-08.2024.8.05.0199
Autor: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Réu: O BARATEIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para se manifestar da certidão retro, exarada pelo SR. Oficial de Justiça, no prazo legal.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001882-79.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Freire Meira Silva
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001882-79.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA FREIRE MEIRA SILVA
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos etc.
01. Proceda a intimação PESSOAL ao Sr. Perito, o Bel. RICHARDSON LESSA FERREIRA, com endereço profissional na Av. Otávio Santos, n° 621, Edilson Pontes, Sala 13, Bairro Recreio, Vitório da Conquista-BA, CEP: 45.020-750, e-mail: richardsonlessa@hotmail.com, dando-lhe ciência da decisão de ID 441339730 que o designou para atuar nos autos, dizer se aceita o encargo e se concorda com o valor dos honorários ora arbitrado, bem como informar data para realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DO ENCARGO.
02. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 27 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002523-76.2024.8.05.0199 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Advogado: Daniela Gurgel Fernandes Giacomo (OAB:BA18800)
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Reu: Municipio De Boa Nova
Deprecante: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002523-76.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se o requerente para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
2. Devidamente recolhidas, cumpra-se com urgência.
3. Sem o recolhimento, devolva-se com as nossas homenagens.

Poções, 04 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000139-43.2024.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Rafael Franca Da Rocha
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Herdeiro: E. R. M. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000139-43.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: RAFAEL FRANCA DA ROCHA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
HERDEIRO: E. R. M. F.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Juntem os autores Certidão Negativa de Débitos Municipal, em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após a juntada, vista ao IRMP.
Poções, 05 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000448-92.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcos Paulo Xavier Sampaio
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Reu: Municipio De Boa Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000448-92.2014.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARCOS PAULO XAVIER SAMPAIO
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147), ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330), JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA35050), BRENO SANTOS PEREIRA (OAB:BA77241)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
Poções, 05 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000680-23.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Autor: Raimundo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Reu: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000680-23.2017.8.05.0199
Autor: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Exequente intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos à Execução de ID 458896022, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002223-51.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 462246870
Processo N° : 8002223-51.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510583735700000445264978

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001418-89.2013.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Parte Re: Erisvaldo Silva Nunes
Parte Re: Almerinda Soares Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Autor: Carlinda Maria Silva
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001418-89.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CARLINDA MARIA SILVA
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)

PARTE RE: ERISVALDO SILVA NUNES e outros
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001418-89.2013.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Parte Re: Erisvaldo Silva Nunes
Parte Re: Almerinda Soares Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Autor: Carlinda Maria Silva
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001418-89.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CARLINDA MARIA SILVA
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
PARTE RE: ERISVALDO SILVA NUNES e outros
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EDITAL
0000138-25.2009.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariado: Epaminondas Arcanjo Nascimento
Requerente: Edite Santos Nascimento
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)

Requerente: Henrique Santos Nascimento
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Eliane Ramos Nascimento
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Ediene Santos Nascimento Sousa
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Carlito De Sousa Santos
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Elio Santos Nascimento
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Selma Santos Nascimento De Oliveira
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Carlos Alberto De Oliveira
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Severiano Lima Dos Santos Neto
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Arlan Santos Nascimento
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerente: Juarez Santos Nascimento
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Terceiro Interessado: Lucidalva Maria De Souza
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Maria Jose Da Silva E Silva (OAB:BA30390)
Herdeiro: Edinete Santos Nascimento

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº 0000138-25.2009.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Pelo presente edital, intima EDITE SANTOS NASCIMENTO, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Aloisio Rocha, 60, Centro, HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO, ELIANE RAMOS NASCIMENTO, EDIENE SANTOS NASCIMENTO, CARLITO DE SOUSA SANTOS, ELIO SANTOS NASCIMENTO, SELMA SANTOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SEVERIANO LIMA DOS SANTOS NETO, ARLAN SANTOS NASCIMENTO, JUAREZ SANTOS NASCIMENTO que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, dar andamento ao feito requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Prazo do presente edital: 10 (dez) dias.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial ao réu, na forma do inciso IV do art. 257 do CPC.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001571-34.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Requerente: Alice Alves De Souza
Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001571-34.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ALICE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINE DANTAS RODRIGUES (OAB:SP460493)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

DECISÃO
Vistos em saneamento etc.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Quanto às preliminares suscitadas, registro por oportuno que os argumentos apresentados pelas partes se confundem com o mérito e, como tal, assim serão analisados.

No mais, processo em ordem. As partes estão devidamente representadas por seus respectivos advogados constituídos nos autos. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que declaro o feito saneado.

A controvérsia dos autos, como dito acima, cinge-se em saber se a assinatura que consta no contrato de ID n° 405107272, é da senhora ALICE ALVES DE SOUZA, requisito essencial para a validade do referido contrato.

Para a solução da controvérsia, DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica, por ser a única pertinente para o fim de verificar se as assinaturas lançadas nos contratos acostados no ID nº 405107272 pertencem, ou não, à parte autora, Sra. ALICE ALVES DE SOUZA.

Nestes termos, NOMEIO como perito do juízo, o Bel. AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA, Perito Grafotécnico, inscrito no CPF 132.633.655-34, com telefone 077-999899179, ou 3426-4177/3424997179, que deverá atestar a veracidade das assinaturas posta no mencionado contrato.

O custeio dos honorários periciais caberá ao réu, não só por se tratar fato extintivo do direito material reclamado, mas também porque cuida-se de verificar a autenticidade de documento produzido por ele (art. 357, inc. III e 429, inc. II, CPC).

Ademais, aplica-se ao caso em análise o ônus de inversão do ônus da prova em decorrência da evidente vulnerabilidade e hipossuficiência da autora frente à capacidade técnica e econômica do Réu, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, determino que a ré deposite, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários do perito, os quais, FIXO em R$ 1.000,00 (mil reais), mediante deposito judicial - via sistema BRBJUS, sob pena de preclusão, a teor do art. 400, do CPC.

COMPROVADO O PAGAMENTOS DOS HONORÁRIOS DO PERITO, INTIMEM-SE o perito judicial nomeado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como, se concorda como os valores dos honorários arbitrados pelo juízo.

Consigo, ademais, que o laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 20 dias, contados a partir da data em que o Sr. perito manifestar ciência e aceite do encargo. E mais, que poderá o Sr. Perito se valer da prerrogativa contida no art. 478, § 3º do CPC.

As partes, caso queiram, poderão nomear assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de dez dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Caso indiquem assistentes técnicos deverá o Senhor Perito comunicar a eles, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, qual o dia, horário e local que pretende realizar a perícia.

Findas as diligências acima referidas, INTIME-SE o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar às partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que deverá ser juntado aos autos em 20 (vinte) dias, como acima determinado.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus eventuais pareceres técnicos. No mais, a apresentação de novos documentos somente será admitida nos termos do artigo 435 do CPC.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE.

POÇÕES/BA, 05 de Setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000944-40.2017.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ednilton Fernandes De Souza
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Reu: Jonastur Transportes Ltda - Me
Reu: Josimar Dos Santos Oliveira
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000944-40.2017.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000400-96.2014.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Executado: Cesar Rogerio Tavares Borges - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000400-96.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: CESAR ROGERIO TAVARES BORGES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. O Credor, intimado para se manifestar nos autos, requereu a suspensão do feito.
2. Assim, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
3. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, sem que o Credor tenha solicitado vista do processo e sem que haja indicação pela parte exequente de bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação da parte exequente (art. 40, § 2º, Lei 6.830/80, Súmula 314/STJ).
4. Após 5 (cinco) anos do arquivamento provisório, ouça-se a parte exequente sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, §4°, L. 6.830/80), fazendo-se, em seguida, conclusos os autos.
5. Int.
Poções, 08 julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000296-16.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Pereira Da Paixao
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000296-16.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB:BA64259)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos etc.
01. Prolatada a sentença nos autos (ID 454643902), observo que a segunda demandada NU PAGAMENTOS S.A promoveu parcialmente o cumprimento da obrigação, com a juntada do respectivo comprovante de pagamento (ID 458755408), sem qualquer embargo por parte do Requerente (ID 461827633).
02. Assim sendo, por se tratar de valor incontroverso, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO AUTOR, JOSÉ PEREIRA DA PAIXÃO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, observando, para tanto, os dados bancários informados no ID 461827633.
03. Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente o autor, via Carta Judicial ou Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do presente alvará nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante nos oriente o AVISO CGJ n. 19/2018.
04. No mais, considerando que houve a oposição de Recurso Inominado pelo primeiro demandado (ID 458189682), o qual fora contrarrazoado pelo Autor (ID 461957688), REMETAM-SE OS AUTOS para uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens, na forma do artigo 41, §1º da Lei n° 9.099/95.
05. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se
POÇÕES/BA, 05 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001423-57.2022.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Executado: Renan Goncalves De Brito - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001423-57.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: RENAN GONCALVES DE BRITO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. O Credor, intimado para se manifestar nos autos, requereu a suspensão do feito.
2. Assim, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
3. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, sem que o Credor tenha solicitado vista do processo e sem que haja indicação pela parte exequente de bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação da parte exequente (art. 40, § 2º, Lei 6.830/80, Súmula 314/STJ).
4. Após 5 (cinco) anos do arquivamento provisório, ouça-se a parte exequente sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, §4°, L. 6.830/80), fazendo-se, em seguida, conclusos os autos.
5. Int.
Poções, 08 julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000257-34.2015.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edmilson Silva Mendes

Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Reu: Municipio De Caetanos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-34.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDMILSON SILVA MENDES
Advogado(s): ANDRE DAMASCENO AMARAL (OAB:BA27854), LUCIANE MARTINS MOREIRA (OAB:BA27057)
REU: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Não tendo o credor atendido ao despacho último, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
2. Int.
Poções, 05 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001034-09.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Elezenita Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-09.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELEZENITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA SILVA BATISTA (OAB:BA32335), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Int.
Poções, 02 de Setembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001034-09.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Elezenita Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-09.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELEZENITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA SILVA BATISTA (OAB:BA32335), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Int.
Poções, 02 de Setembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000697-93.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456355540
Processo N° : 8000697-93.2016.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216420494900000439946872

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001044-19.2022.8.05.0199 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Poções
Requerente: Leidiane Felipe Dos Santos
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001044-19.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: LEIDIANE FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor para se manifestar sobre a cota última do IRMP, em 15 (quinze) dias.
2. Após, com ou sem manifestação, vista ao IRMP.
Poções, 02 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001124-22.2018.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Reu: Antonio Carlos Cerqueira Dos Santos
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Daiton Zagato (OAB:SP155285)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8001124-22.2018.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor/exequente para apresentar chave PIX ou conta bancária, com o fito de possibilitar a expedição de alvará judicial em seu favor e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002833-19.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Djalma Alves Muniz
Autor: Iecem - Instituto Educacional Cecilia Meirelles Ltda - Me
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002833-19.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IECEM - INSTITUTO EDUCACIONAL CECILIA MEIRELLES LTDA - ME
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
REU: DJALMA ALVES MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1. Defiro o pedido de suspensão, conforme petição retro.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença.

3. Int.
Poções-BA, 19 de Maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002833-19.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Djalma Alves Muniz
Autor: Iecem - Instituto Educacional Cecilia Meirelles Ltda - Me
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002833-19.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IECEM - INSTITUTO EDUCACIONAL CECILIA MEIRELLES LTDA - ME
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
REU: DJALMA ALVES MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1. Defiro o pedido de suspensão, conforme petição retro.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença.

3. Int.
Poções-BA, 19 de Maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000190-54.2024.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Ana Angelica Barbosa De Oliveira
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Requerido: Jornando Pinheiro Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000190-54.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000134-89.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Paulo Rodrigues Santos
Advogado: Debora Michelle Dos Santos Celino (OAB:BA68399)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000134-89.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: PAULO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): DEBORA MICHELLE DOS SANTOS CELINO (OAB:BA68399)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, ao ARQUIVO.
3. Int.
Poções, 29 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito
vvv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000954-31.2014.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Autor: Heitor Da Silva Santos
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000954-31.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: HEITOR DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, ao ARQUIVO.
3. Int.
Poções, 29 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000954-31.2014.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Autor: Heitor Da Silva Santos
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000954-31.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: HEITOR DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

DESPACHO
Vistos etc.

1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, ao ARQUIVO.
3. Int.
Poções, 29 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000266-69.2014.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Raildo Xavier Luz
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda
Advogado: Fabiano Martins Camargo (OAB:GO19365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000266-69.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RAILDO XAVIER LUZ
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado(s): FABIANO MARTINS CAMARGO (OAB:GO19365)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, CUMPRA-SE.
3. Int.
Poções, 28 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000266-69.2014.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Raildo Xavier Luz
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda
Advogado: Fabiano Martins Camargo (OAB:GO19365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000266-69.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RAILDO XAVIER LUZ
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado(s): FABIANO MARTINS CAMARGO (OAB:GO19365)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, CUMPRA-SE.
3. Int.
Poções, 28 de agosto de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000264-89.2016.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jorge Do Espirito Santo
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gilcivane Passos Dias (OAB:BA56872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-89.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JORGE DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007), DANIELA SANTOS LAMEGO MARTINIANO MEIRA (OAB:BA39495)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), GILCIVANE PASSOS DIAS (OAB:BA56872)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 12 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000515-10.2016.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Eletro Pocoes Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367)
Reu: L&a Transportes Ltda - Epp
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000515-10.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELETRO POCOES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(s): MAGDA DE CASSIA AGUIAR DOS SANTOS (OAB:BA10367)
REU: L&A TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)

DESPACHO
Vistos etc.0
1. Defiro o requerido em petição última, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
1. Após pagas as custas, se devidas, CUMPRA-SE.
2. Int.
Poções, 19 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002321-02.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marenilde Ramos De Oliveira
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002321-02.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARENILDE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARIO GOMES MUNIZ (OAB:MT15072/O)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARENILDE RAMOS DE OLIVEIRA em face de NEOENERGIA COELBA, ambos qualificados nos autos. A autora alega que está sendo cobrada indevidamente de um débito no valor de R$157,26, referente a uma conta de 03/02/2022, valor este que gerou a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. A autora sustenta que não solicitou a contratação dos serviços ou produtos que originaram essa cobrança, e que, em razão disso, sofreu restrições ao pleitear créditos e serviços bancários. Diante dessa situação, requer a anulação da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Entendo que o pedido liminar deve ser concedido.
Os argumentos apresentados na inicial, juntamente com os documentos anexados aos autos, demonstram a probabilidade do direito invocado pela autora, especialmente considerando a negativa de contratação e a consequente negativação de seu nome, conforme comprovado pelos documentos juntados. A inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sem que houvesse uma contratação válida, acarreta evidente prejuízo, o que justifica a exclusão de seu nome desses cadastros.
A tutela antecipada requerida, além de ser reversível, não causa prejuízo à ré, mas, pelo contrário, evita que a autora continue a sofrer restrições em operações financeiras em razão de uma dívida que, ao que tudo indica, não contraiu.
Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada para DETERMINAR que sejam suspensas as cobranças alusivas ao contrato discutido e que o nome da autora MARENILDE RAMOS DE OLIVEIRA seja excluído dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar da intimação da presente decisão.
Para garantir a efetividade da medida, o cartório deve realizar a exclusão junto ao SERASAJUD e oficiar diretamente o SPC. Ressalto que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá ser revista a qualquer momento, nos termos do artigo 296 do CPC.
Sem prejuízo:
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.
O cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverá proceder à citação da ré e à intimação da autora para comparecimento à audiência designada, advertindo-se as partes que a ausência da ré importará em revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a ausência da autora poderá implicar a extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95). As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.
Não havendo acordo em audiência, a ré deverá apresentar contestação, e a autora, em réplica, também em audiência, informando se há provas a produzir em audiência de instrução, conforme arts. 15 e 32, IV, alínea ‘a’, do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Caso as partes pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação, ou, até 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento, apresentar o rol com a qualificação das mesmas.
Se a ré for revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.
Confiro força de mandado/ofício à presente decisão para dar celeridade ao processo.
A parte autora está dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Poções/BA, 19 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

INTIMAÇÃO
8001251-18.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Veronica Figueiredo De Oliveira
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Elson Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001251-18.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VERONICA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)
REU: ELSON SOUSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
1. Após pagas as custas, se devidas, CUMPRA-SE.
2. Int.
Poções, 19 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000227-77.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Aplb Sindicato De Poções-ba
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191)
Autor: Valberlene Goncalves Pia Dos Santos
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191)
Autor: Lenivalda Andrade Barbosa
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191)
Autor: Aline Cristina Chaves Silva Sousa
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191)
Autor: Vanusa Messias Ribeiro Dos Santos
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191)
Autor: Valdinea De Oliveira Carvalho
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191)
Autor: Maria Agda Gonzaga Santos
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191)
Autor: Maria Santos De Jesus Novais
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191)
Autor: Cassia Silva Dos Santos
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191)
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000227-77.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

AUTOR: APLB SINDICATO DE POÇÕES-BA e outros (8)
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), SUZANA BORGES DE BARROS (OAB:BA36599), JESSICA KAROL CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA52191)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 02 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001304-33.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Gilvan Silva Pires
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza (OAB:PE17879)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Recorrido: Auto Brasil - Comercio De Veiculos Seminovos Ltda
Advogado: Rodrigo Morales De Sa Teofilo (OAB:SP206368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001304-33.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: GILVAN SILVA PIRES
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA (OAB:PE17879), RODRIGO MORALES DE SA TEOFILO (OAB:SP206368), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.

2. Cumpra-se.
Poções, 01 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001397-50.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Valter De Carvalho Fontes
Advogado: Cristiano Alves Borges Dos Santos (OAB:BA37975)
Advogado: Livia Maria Coelho Ayres (OAB:BA40942)
Advogado: Thaiane Dutra Luz Costa (OAB:BA40059)
Terceiro Interessado: Samuel Teles De Abreu Filho
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Nacional De Produção Mineral
Apelado: Samuel Teles De Abreu Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001397-50.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: VALTER DE CARVALHO FONTES
Advogado(s): CRISTIANO ALVES BORGES DOS SANTOS (OAB:BA37975), LIVIA MARIA COELHO AYRES (OAB:BA40942), THAIANE DUTRA LUZ COSTA (OAB:BA40059)
APELADO: SAMUEL TELES DE ABREU FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Em face do decidido em sede de acórdão, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001397-50.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Valter De Carvalho Fontes
Advogado: Cristiano Alves Borges Dos Santos (OAB:BA37975)
Advogado: Livia Maria Coelho Ayres (OAB:BA40942)
Advogado: Thaiane Dutra Luz Costa (OAB:BA40059)
Terceiro Interessado: Samuel Teles De Abreu Filho
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Nacional De Produção Mineral
Apelado: Samuel Teles De Abreu Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001397-50.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: VALTER DE CARVALHO FONTES
Advogado(s): CRISTIANO ALVES BORGES DOS SANTOS (OAB:BA37975), LIVIA MARIA COELHO AYRES (OAB:BA40942), THAIANE DUTRA LUZ COSTA (OAB:BA40059)
APELADO: SAMUEL TELES DE ABREU FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Em face do decidido em sede de acórdão, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000851-92.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Irene Rodrigues Teixeira Vieira
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Reu: Ninaly Raquel Magalahes
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Reu: Betania Gomes Silva
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Reu: Sueli Silva De Deus
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000851-92.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IRENE RODRIGUES TEIXEIRA VIEIRA
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757), ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
REU: NINALY RAQUEL MAGALAHES e outros (2)
Advogado(s): CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), CHRISTIANO LEMOS FERREIRA (OAB:BA16976)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face do ofício retro, providencie o cartório a juntada da sentença exarada naqueles autos.
Poções, 25 de julho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000156-12.2010.8.05.0199 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Poções
Autor: Eduardo Macedo Mascarenhas
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: A E Comércio De Peças Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000156-12.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDUARDO MACEDO MASCARENHAS
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REU: A E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição de fl. 39.
1. Após pagas as custas, se devidas, CUMPRA-SE.
2. Int.
Poções, 17 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002044-83.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edival Alexandre Messeder
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002044-83.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDIVAL ALEXANDRE MESSEDER
Advogado(s): CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre pedido de desistência requerido pela parte Autora (ID nº 458311705), conforme § 4º, do art. 485 do CPC/15, sob pena de considerar-se o seu silêncio como concordância tática.

POÇÕES/BA, 16 de Agosto de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000861-19.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Romario De Jesus Queiroz
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-19.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: ROMARIO DE JESUS QUEIROZ
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos etc.
01. Intimado do Cumprimento de Sentença instaurado no ID 452956932, observo que o Banco Executado promoveu o cumprimento integral e tempestivo da obrigação, com a juntada do respectivo comprovante de pagamento (ID 461903715), sem qualquer embargo por parte do Exequente (ID 461929914).
02. Diante do exposto, DECLARO extinto o presente incidente processual pela satisfação da obrigação e o faço com fundamento no artigo 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Inexistindo interesse recursal, certifique-se de logo o trânsito em “julgado”.
03. No mais, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL ELETRONICO EM FAVOR DO AUTOR, ROMÁRIO DE JESUS QUEIROZ, na pessoa de sua Advogada, ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS, OAB/BA 39.410, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 461903715), observando, para tanto, os dados bancários informado no ID 461929914.
04. Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente o autor, via Carta Judicial ou Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do presente alvará nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante nos orienta o AVISO CGJ n. 19/2018.

05. Decorrido o prazo supra, nada mais requerido e comprovado o recolhimento das custas processuais devidas pela Requerida, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXES. Publique-se para fins de intimação. Publique-se para fins de intimação.
06. Cumpra-se. Nada mais requerido, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXES.
POÇÕES/BA, 05 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000316-80.2019.8.05.0199 Desapropriação
Jurisdição: Poções
Autor: Tpe - Transmissora Paraiso De Energia S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Reu: Luis Antonio Dias Pinheiro
Reu: Réus Desconhecidos E Incertos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000316-80.2019.8.05.0199
Autor: TPE - TRANSMISSORA PARAISO DE ENERGIA S.A.
Réu: LUIS ANTONIO DIAS PINHEIRO e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Vista a parte autora para ciência da devolução de correspondência de ID 418639420
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000661-70.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Celina Alves Barros De Oliveira
Advogado: Matheus Souza Galdino (OAB:BA31500)
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380)
Reu: Municipio De Mirante-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000661-70.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA CELINA ALVES BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS SOUZA GALDINO (OAB:BA31500)
REU: MUNICIPIO DE MIRANTE-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Decreto a revelia do Requerido.

Apesar da revelia decretada, entendo que o julgamento da matéria não pode prescinde de dilação probatória, considerando que a matéria envolve a gestão de recursos públicos.

Determino a intimação da parte autora para que informe se pretende produzir outras provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem indicação de novas provas, conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado do feito.

Poções, 28 de junho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000681-95.2023.8.05.0199 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Poções
Requerente: Joelma Barbosa Pereira
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Interessado: Adezinho Meira Santos
Advogado: Matheus Pigioni Horta Fernandes (OAB:SP212398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8000681-95.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JOELMA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)
INTERESSADO: ADEZINHO MEIRA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES (OAB:SP212398)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000681-95.2023.8.05.0199 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Poções
Requerente: Joelma Barbosa Pereira
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Interessado: Adezinho Meira Santos
Advogado: Matheus Pigioni Horta Fernandes (OAB:SP212398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8000681-95.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JOELMA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)
INTERESSADO: ADEZINHO MEIRA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES (OAB:SP212398)

DESPACHO

Vistos etc.

1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000776-38.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Juizo Recorrente: Edilson Bernardino De Oliveira
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Recorrido: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Recorrido: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000776-38.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
JUIZO RECORRENTE: EDILSON BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. VISTA ao credor para se manifestar sobre a impugnação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 10 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000712-86.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Libarina Dos Santos
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000712-86.2021.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do Aditamento ao Laudo Parcial, , no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000712-86.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Libarina Dos Santos
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000712-86.2021.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do Aditamento ao Laudo Parcial, , no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000592-38.2024.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções

Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)

Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 461961168
Processo N° : 8000592-38.2024.8.05.0199
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
EDICELIA NUNES LEMOS (OAB:ES26523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410320668400000445008472

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000592-38.2024.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções

Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)

Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 461961168
Processo N° : 8000592-38.2024.8.05.0199

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
EDICELIA NUNES LEMOS (OAB:ES26523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410320668400000445008472

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000592-38.2024.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções

Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)

Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 461961168
Processo N° : 8000592-38.2024.8.05.0199
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
EDICELIA NUNES LEMOS (OAB:ES26523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410320668400000445008472

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001021-30.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Eleni Rosa De Abreu Almeida
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001021-30.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELENI ROSA DE ABREU ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizada por ELENI ROSA DE ABREU ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, a parte autora que foi diagnosticada de Esclerose Sistêmica e comprometimento articular, o que a torna incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Afirma que requereu administrativo a concessão do auxílio-doença, o que foi deferido pelo INSS, sendo posteriormente suspensão, sob a fundamentação de que “não foi constatado a sua incapacidade laborativa. Em face disso, requereu a condenação do requerido na concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como à condenação ao pagamento das prestações vencidas retroativo a data da suspensão do benefício pelo réu, em 30/07/2012, devidamente atualizado, além dos ônus de sucumbência. Pleiteou também a concessão de liminar, para determinação o imediato restabelecimento do auxílio-doença e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
A TUTELA DE URGÊNCIA foi deferida por meio da decisão de ID 33235985. Insatisfeito com a mencionada decisão, o Demandado interpôs o Agravo de Instrumento informado no ID 33236012; e ainda a contestação de ID 33236022, por meio da qual aduziu, em suma, que não restaram demonstrados os requisitos para concessão dos benefícios à parte autora. Pleiteou a improcedência da demanda. Pugnou ainda pela realização de prova pericial. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 33236049). Realizou-se audiência preliminar de conciliação, em 02 de dezembro de 2013, sem acordo (ID 33236054). O INSS informou o cumprimento da liminar deferida nos autos (ID 33236056).
Determinada a especificação de provas (ID 33236064), a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (ID 359535387), o que foi deferido por este juízo, consoante se verifica da decisão de ID 3869274030, seguindo da quesitação das partes (ID 387536799 et 397644150).
A Autarquia previdenciária comprovou o pagamento dos honorários do perito (ID 429582537).
Por fim, foi carreado nos autos o Laudo Pericial de ID 450157789, sobre o qual se manifestou a parte autora (ID 455110517) pugnando pela concessão da aposentaria por invalidez; e a Autarquia Previdenciária no ID 455429657, pugnando pela improcedência da ação.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas existentes nos autos são suficientes ao deslinde da questão posta em discussão, de modo que inexiste utilidade em maior incursão probatória, a teor do art. 370 do referido diploma legal.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem declaradas, adentro ao meritum causae.
Antes, porém, HOMOLOGO o Laudo Pericial de ID 450157789, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, vez que referido laudo (informações complementares) encontram-se claro e bem fundamentados, esclarecendo de maneira indubitável a matéria fática posta em análise.
No mérito, a ação deve ser julgada procedente.
A parte autora ajuizou ação previdenciária pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Requerido, por sua vez, resiste ao pedido sob o argumento de que inexiste prova da incapacidade laborativa da requerente, sem razão, assim sejamos.
A uma, porque a suspensão/cancelamento do benefício previdenciário, em especial, o de auxílio-doença, demanda a comprovação de que o Segurado recobrou a sua capacidade laboral, ainda que de maneira parcial, desde que observado o procedimento fixado no art. 42 da Lei 8.213/1991, o que inexiste nos autos.
A duas, porque a perícia realizada nos autos (ID 450157789), reconheceu, após avaliação do caso e análise dos exames complementares apresentados, ser a autora portadora de ESCLOROSE SISTEMA e FIBROMIALGIA, diagnosticada sob a CID M34.0 e M79.7, respectivamente.
A três, porque, ao responder os quesitos apresentados pelas partes, a Expert CONCLUIU que a incapacidade da autora é de natureza TOTAL E PERMANENTE, sem prognóstico de reversão das sequelas, tendo início, considerando a documentação apresentada, em 2010.
Logo, os elementos colhidos na perícia encartada ao caderno processual se revelam suficientes aos fins pretendidos. Observa-se que os quesitos articulados se acham respondidos pelo laudo pericial e, de resto, sequer foram impugnados pela parte demandada.
Além disso, há prova nos autos de que a comorbidade de que é portadora a autora é degenerativa, a qual origem desde o ano de 2010 e, portanto, é limitante para o exercício de suas atividades laborais. No mais, restou incontroverso a satisfação dos requisitos atinentes à qualidade e o cumprimento da carência pela segurada.
Desse modo, respeitado o articulado do requerido, a prova médica produzida foi conclusiva no sentido de que a autora é portadora de sequelas definitivas, considerando-a incapaz para atividades laborativas que exijam esforços físicos, comuns para realização de serviços habituais.
Comprovados, pois, a existência de lesão incapacitante da autora, em caráter permanente, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença.
Assim, à luz dos princípios do solidarismo e da universalidade de atendimento e com os olhos voltados à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Como a Autora já estava no gozo do benefício do auxílio-doença sob n° 546.707.244.3, a Autarquia Ré deve pagar a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato a cessão do auxílio-doença, ou seja, 30/07/2012, nos termos do quanto dispõe a Lei 8.213/91:
Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
(...) § 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.
Mais não é necessário. De modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
POSTO ISTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Autarquia Ré a RESTABELECER o auxílio-doença à autora ELENI ROSA DE ABREU, desde a data da suspensão administrativa (30/07/2012), e promover a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, eis que restou constata a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, ficando de logo, confirmada a tutela de urgência deferida nos autos.
CONDENO AINDA a autarquia ré ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada uma delas e com incidência de juros moratórios devidos desde a citação, ambos na forma do art. 1-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, respeitada a fundamentação acima e a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, até entrada em vigor da EC 113/2021, quando, então, deverá ser aplicada a taxa SELIC, uma vez, tanto para correção monetária, como para compensação da mora, a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença.
Em razão do princípio da causalidade, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, os quais ARBITRO em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a ser calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença,

nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando-se como tal a soma das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).
Sem condenação em custas, em face da isenção legal.
Anoto ainda que devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.
No mais, as parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 e de correção monetária desde a data que deveriam ser pagas, aplicando-se o IPCA-E, eis que houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, no que tange a correção monetária no RE 870.947.
Por fim, entendo que esta sentença não se sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil), pois o valor da condenação, ainda que apurada em liquidação, não ultrapassará a 1.000 salários mínimos. No entanto, caso interposto recurso de apelação, abrir-se-á vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, incontinenti, a instância superior, nos termos do art. 1009, §§ 1, 2 e 3, do CPC.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da perita, Drª. ANDRESSA DE SOUZA PRADO JARDIM, CREMEB n° 15.206, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 429582537), a título de honorários periciais.
Publique-se, registre-se e intime-se.
POÇOES/BA, 04 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000546-64.2015.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Hilda Lopes Pereira
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Reu: Joao Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Pocoes
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-64.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: HILDA LOPES PEREIRA
Advogado(s): THAIS BISPO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093)
REU: JOAO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO interposta por HILDA LOPES PEREIRA em desfavor de JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA, por meio do qual busca usucapir um imóvel com 177,37m² de superfície, localizado na Rua Renato Schettini (antiga Trav. Ruy Barbosa), N.º 124, Bairro São Paulo. Contudo, como o Requerido está fora do lar há mais de 10 (dez) anos, incide o disposto no art. 1.240-A, do Código Civil, ou seja, a Requerente faz jus ao imóvel adquirido pelo casal em sua totalidade, por ocasião da usucapião pró-família. Destarte a utilidade do novo instituto é clara. Havendo abandono do lar, a usucapião pode ocorrer após o lapso temporal de 02 (dois) anos. Trata-se de usucapião exclusivamente a ser utilizado entre cônjuge ou companheiro contra seu antigo consorte que abandonou o lar e não se opôs pelo referido período a posse mansa e pacífica do outro consorte. A Requerente há mais de 10 (dez) anos vem possuindo, utilizando para sua moradia, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel acima caracterizado, e, não tendo título de domínio, bem como não sendo proprietária de qualquer outro imóvel urbano ou rural (certidão negativa em anexo), quer obtê-lo, por via desta ação, nos termos do art. 183 da Constituição Federal e 1.240-A do Código Civil. Ao final, requereu a procedência da demanda, para o fim de ser declarado, por sentença, o domínio da Requerente HILDA LOPES PEREIRA sobre o imóvel usucapiendo, via usucapião pró-família, nos termos e para os efeitos legais, expedindo-se o competente mandado para o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita.
Juntou os documentos de fls. 02 usque 21.
A autora juntou o “croqui” de fl. 24.
Determinado a citação Editalícia do réu e a juntada da certidão do CRI atualizada do imóvel usucapiendo (fl. 31).
O réu foi citado por Edital à fl. 35.
O Município de Poções informou não ter interesse na presente ação à fl. 36 e o Estado da Bahia à fl. 48.
Citados os confrontantes, com exceção de um, conforme certidão de fl. 43.
Determinado que a autora especificasse provas, não o fez.
Determinado que a autora se manifestasse sobre a não citação de um dos confinantes (fl. 56), informou ser caso de nulidade relativa, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram-em conclusos.
autor à fl. 39.
É o relatório. DECIDO.
Emerge dos autos que o autor ingressou em juízo com a presente ação de usucapião almejando a aquisição do domínio sobre o imóvel urbano, a saber, um imóvel com 177,37m² de superfície, localizado na Rua Renato Schettini (antiga Trav. Ruy Barbosa), n.º 124, Bairro São Paulo. Declinou que está ocupando a referido imóvel há mais de 10 (dez) anos, de forma mansa, pacífica, contínua, sem contestação ou oposição, com animus domini, tendo em vista a aquisição da posse por usucapião familiar, já que pertence ao seu ex-companheiro, que o abandonou.
Suscito, de ofício, preliminar de nulidade processual, por falta de citação da confrontante do imóvel usucapiendo.
Do exame dos autos, verifica-se que houve a determinação de citação dos confinantes do imóvel usucapiendo (fl. 31). Ocorre que, quando da tentativa de citação, por oficial de justiça, fora certificado a não citação de um dos confrontantes, em face da sua ausência, conforme certidão e fl. 43.
Tendo sido intimada a autora para manifestar-se sobre a supra certidão, informou tratar-se de nulidade relativa, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide.
Vale ressaltar que tal diligência decorre de exigência legal, prevista no art. 246, § 3º do CPC/2015, pelo que sua inobservância acarreta nulidade procedimental.
Em primeiro lugar, é importante salientar que o novo CPC não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, apesar de a ela se referir nos artigos 246 e 259. Assim sendo, passa a referida ação a ser inserida dentre as ações de procedimento comum.
Feitas essas observações preliminares, a ação se inicia com o requerimento do interessado (usucapiente) da citação da pessoa em cujo nome o imóvel estiver registrado, dos vizinhos confinantes e de todos os demais interessados, estes por edital.
Embora o novo Código de Processo Civil não mencione estes últimos, entende-se ser necessário citá-los, tendo em vista o procedimento administrativo da Lei de Registros Públicos. Ora, se no procedimento notarial é necessário dar ciência a esses terceiros interessados, porque seria dispensável sua citação no processo judicial, como, aliás, o era no Código de Processo de 1973? De fato, segundo a nova redação da Lei 6.015/73, o oficial de registro de imóveis também promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 dias.
Reforçando o argumento, o próprio Código de Processo de 2015, no inciso I do artigo 259, dispõe que serão publicados editais na ação de usucapião.
Os vizinhos confinantes, a seu turno, serão citados pessoalmente, a não ser que se trate de imóvel em condomínio, quando se dispensa essa citação, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 246 do Código de Processo Civil.
Tratando de réu certo, revela-se impossível afastar a necessidade de citação dos confinantes, como pretende a autora, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais que se seguirem à citação faltante ou inválida.
Nesse sentido, o enunciado da Súmula 391 do STF, in verbis:
“o confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião”.
Com efeito, conforme norma contida no art. 239 do CPC/15, consubstancia pressuposto indispensável ao aperfeiçoamento da relação processual a ocorrência de citação válida.
Elucidativo é o entendimento de Pontes de Miranda a respeito do tema:

“A demanda judicial somente nasce quando Estado dá por aplicado esse princípio que congloba dois outros: o princípio da voluntariedade das iniciativas processuais, como regra do normal, o quod plerumque fit; e o princípio da audiência do réu.” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo III/201).
Impõe-se, pois, a decretação de nulidade processual, em face da não citação do réu.
Apesar de ser nulidade sanável, a autora recusa-se a proceder a correção, conforme petição de fl. 64, não retando outra alternativa que não seja extinguier a presente, por falta de pressuposto processual.
A propósito, seguem julgados do egrégio TJMG:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE UM DOS CONFINANTES FALECIDOS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS (ART. 942 CPC) - NULIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA CASSADA. - A ausência de citação do confinante e, verificando o seu falecimento, a ausência de citação do seu espólio e de seus herdeiros, bem como, a ausência de citação dos eventuais interessados a que alude o artigo 942 do CPC, é causa de nulidade absoluta nos autos da ação de usucapião proposta, impondo a cassação da sentença proferida, sem a observância a tais atos.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.01.603404-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2014, publicação da súmula em 19/12/2014)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. BEM IMÓVEL. CERTIDÃO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. CONFINANTES. CITAÇÃO. NECESSIDADE. ARTIGO 942 DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. 1. Na ação de usucapião de bem imóvel é obrigatória a citação de todos os confrontantes do bem, nos termos do artigo 942 do CPC, sob pena de invalidade da sentença.” (TJMG - AC: 10377090152143001 MG , Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 16/10/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS CONFINANTES - NULIDADE DO PROCESSO. - Constatada a falta de citação de um dos confinantes identificados pela parte autora, o processo deve ser anulado para que o ato seja realizado, nos termos do artigo 942, do CPC.” (TJMG, Relator Desembargador Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 10/09/2013)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - ART. 942 DO CPC - NÃO CUMPRIMENTO - PROCESSO - NULIDADE - EMENDA NECESSÁRIA - DESCRIÇÃO DA ÁREA USUCAPIENDA, CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES DAQUELES EM QUE SE ENCONTRA REGISTRADO O IMÓVEL E DOS CONFINANTES - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - VERIFICAÇÃO - SENTENÇA DE MÉRITO CASSADA. -O não cumprimento do disposto no art. 942 do CPC por parte do autor enseja a nulidade do processo da ação de usucapião. - A descrição detalhada do imóvel usucapiendo e de seus confinantes, e a apresentação da certidão atualizada do cartório de registro de imóveis são necessárias ao julgamento da ação de usucapião. -Não é possível o julgamento de mérito sem a apresentação de documento essencial e nem a citação daqueles em cujos nomes está registrado o imóvel e dos reais confinantes. -Existindo inépcia da inicial, deve o magistrado determinar a abertura de prazo para que o autor a emende, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, só então podendo cogitar do indeferimento ou prosseguimento do feito. - A não citação dos herdeiros e sucessores daqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo e dos confinantes enseja a nulidade do processo. - Sentença cassada, recurso prejudicado” (Apelação Cível 1.0686.04.133547-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2013, publicação da súmula em 04/06/2013)
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IRREGULARIDADE NAS CITAÇÕES - CONFINANTE - PESSOA CERTA - CITAÇÃO EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - NULIDADE DECRETADA.
- Nos termos do art. 942 do CPC, o autor da ação de usucapião requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados.
- A Súmula 391 do Supremo Tribunal Federal Estabelece que “”o confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião””.
- Havendo a citação de réus certos por edital, incumbe ao magistrado nomear curador dos interesses dos citados, conforme art. 9°, inciso II, do Código de Processo Civil.
- A falta de citação do confinante, bem como dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados gera a nulidade do processo.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.940419-9/001, Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2012, publicação da súmula em 14/09/2012)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CITAÇÃO DE UM CONFRONTANTE. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. I - A falta de citação do confinante na ação de usucapião, nos termos do art. 942 do CPC, gera a nulidade do processo, por tratar-se de vício insanável.” (TJMG - Apelação Cível 1.0384.08.071046-8/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2011, publicação da súmula em 11/01/2012)
“APELAÇÃO- USUCAPIÃO- ARTIGO 942 DO CPC- REQUISITOS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CONFINANTE- NULIDADE- MEDIDA QUE SE IMPÕE
- Nos termos do artigo 942 do CPC, o autor, na petição inicial da ação de usucapião, deverá expor o fundamento do pedido, juntando planta do imóvel, e requerer a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus que se encontrarem em lugar incerto e dos eventuais interessados. - Estabelece a Súmula 391 do Supremo Tribunal Federal que “”o confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião””. - A falta de citação do confinante na Ação de Usucapião nos termos do art. 942 doCPC gera a nulidade do processo.” (Apelação Cível 1.0027.04.043815-5/001, Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2011, publicação da sumula em 19/07/2011)
Com tais razões de decidir, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, sem resolução do mérito, por faltar ao autor pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Isento de custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Poções, 04 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000044-63.1998.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Executado: Claudio Eduardo Silva França
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000044-63.1998.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO SILVA FRANÇA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de CLÁUDIO EDUARDO SILVA FRANÇA.
Instada a se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 70).
É o relatório. DECIDO.
A presente execução pretende a quitação do crédito constante em CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS, firmado entre o Banco do BRASIL S/A e o executado, no valor total R$ 539,67 (QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 03.07.1998.
Cinge-se a controvérsia a aferir a (in)ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie.
A prescrição intercorrente de ser aplicada há que ser entendida como aquela que ocorre após o ajuizamento da execução, quando o credor abandona o feito por um lapso de tempo superior ao prazo prescricional, em conformidade com o disposto no Enunciado n.º 150 da Súmula do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Por oportuno, sobre o conceito de prescrição na modalidade intercorrente, transcrevem-se os comentários de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, citando lição de Humberto Theodoro Júnior:
“(...) uma vez paralisado o andamento da demanda, será a partir do último termo judicial que foi praticado que recomeçará a contar o prazo prescricional, que será o mesmo daquele relativo à ação proposta. Trata-se da prescrição intercorrente, que acontece no curso do processo. A prescrição intercorrente poderá, assim, ser alegada frente ao abandono da causa pelo autor que deixou de praticar algum ato que lhe incumbia, isto porque ‘o processo paralisado indefinidamente, equivale, incidentalmente, ao não exercício da pretensão e, por isso, justifica ao réu o manejo da exceção de prescrição, sem embargo de não ter se dado ainda a extinção do processo’ (Humberto Theodoro Júnior, ‘Comentários’, p. 281).(...)” (“In” Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. I. Parte geral e obrigações. Rio de Janeiro: Renovar, p. 388.)
Nesse passo, a prescrição recomeça a contar sempre do último ato nele praticado, e, neste caso, o último ato do processo deve ser compreendido como aquele que expressa o direito do credor de cobrar a dívida.
Na espécie, basta ressaltar que houve o despacho inicial, determinando a citação do executado em 08.09.1998 (fl. 07), tendo sido citado o executado em 18.09.1998 (fl. 10).
O credor requereu a suspensão do feito em 14.12.1999 (fl. 14), só vindo a se manifestar no feito em 07.03.2007 (fl. 17).
Assim, o credor permaneceu inerte por mais de sete (07) anos, configurando-se, assim, a prescrição intercorrente.
O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução fundada em cédula de crédito bancário na modalidade abertura de crédito/cheque especial é de 3 anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931 /2004 c/c artigo 70 do Decreto 57.633/66. O termo inicial de aludido prazo prescricional trienal deverá corresponder à data da última renovação não quitada, e não a partir da data do primeiro vencimento. Em sendo o título exequendo cédula de crédito bancário - abertura de crédito/cheque especial, com sucessivas renovações, responde o devedor pelo débito até a prescrição do título, ou seja, até a data da última renovação não quitada pelo devedor principal, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme constou da monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos para dar provimento ao recurso especial, em se tratando de execução lastreada em cédula de crédito bancária, deve ser observada a norma específica do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra (internalizada pelo Decreto n. 57.663/1966)? que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento da dívida. Como o Tribunal de origem não declinou a data em que a dívida venceu, necessária a devolução dos autos para novo julgamento do recurso, à luz da jurisprudência do STJ quanto à matéria sobre prescrição da cédula de crédito bancária. Nada em tais conclusões encontra óbice nas Súmulas n. 5 ou 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1726797 RJ 2020/0169541-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021)
Como se sabe, a prescrição intercorrente tem como fundamento a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica, de forma a impedir que a ação fique pendente indefinidamente.

Assim, considerando todo o trâmite executivo acima examinado, depreende-se que o feito permaneceu inerte por longo período sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsioná-lo, o que denota a configuração da prescrição intercorrente.
De fato, inadmissível que a execução seja eternizada e que, passados mais de 09 (nove) anos da suspensão do processo, nenhuma providência tenha sido efetivada para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de insegurança jurídica e de violação ao preceito constitucional que assegura a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB).
Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira), no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), além da legislação invocada no corpo desta sentença, DECLARO DE OFÍCIO PRESCRITO O DIREITO AUTORAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Poções, 05 de setembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000776-38.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Juizo Recorrente: Edilson Bernardino De Oliveira
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Recorrido: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Recorrido: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000776-38.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
JUIZO RECORRENTE: EDILSON BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (distribuída como Embargos à Execução) oposta pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, id.428200903, alegando, em síntese, equívoco dos cálculos apresentados pelo Credor, ao argumento de que, além de não estarem com o devido memorial descrito, deixaram de apresentar as taxas referenciais diárias, utilizando-se indevidamente do IPCA-E e não contem as deduções referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda. Ademais, alega que os valores executados superam o teto de RPV'S, de modo que deve ser processado pelo rito de precatório. Por fim, requer que sejam julgados procedentes os embargos, com a condenação da parte embargada em custas processuais e honorários de sucumbência em face da impossibilidade jurídica da execução. Não juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Recebo a presente impugnação por ser tempestiva. No mérito, contudo, não merece acolhimento.
Primeiro porque os argumentos apresentados pelo Embargante, além de serem genéricos, por não impugnar especificamente a matéria posta em debate, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC, vieram destituídos de qualquer suporte probatório, a teor do art. 373, inciso II, do citado diploma legal, norteador de todo o sistema processual.
Trata-se, em verdade, de impugnação genérica, com caráter nitidamente protelatório, pois, além de ser um "modelo padrão de recurso", oposto a todos processos que tramitam neste juízo, não veio acompanhada de cálculos que lhe desse suporte, de sorte que não restou demonstrado o alegado equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente.
Depois, porque sequer apontou, ainda que de forma superficial, qual o valor que entende correto, já que alega inequívocos os cálculos apresentados, em flagrante inobservância da regra do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil, assim vejamos:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Além disso, nunca é demais relembrar que a Fazenda Pública, quando intimada para tomar conhecimento da execução/cumprimento de sentença, somente pode arguir as causas delimitadas nos incisos I à IV do referido artigo, desde que superveniente ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de rejeição das arguições apresentadas.
Como assim não o fez, não se pode conhecer neste momento processual da tese de equívoco (erro) de execução levantada pelo Embargante, sobretudo quando destituída, repita-se, de qualquer suporte probatório. Acerca deste tema, cumpre colacionar a elucidativa orientação da jurisprudência dos Tribunais superiores, assim vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇAÕ. PRELIMINAR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. MUNICÍPIO EMBARGANTE NÃO DISCRIMINA O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO INTELIGÊNCIA DO § 5.º DO ART. 739-A DO CPC/1973 C/C ART. 917, § 3.º DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. PRECEDENTES DESTA CÔRTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Devedor embargante que sustenta excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, sem discriminar o valor que entende devido, nem apresentação de memória de cálculo. 2. Alegado o excesso de execução, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito é requisito de admissibilidade da ação (art. 917 do CPC). 3. Segundo entendimento já firmado no STJ, esse vício de instrução da petição inicial não admite emenda à exordial, uma vez que visa garantir maior celeridade ao processo de execução. 4. A parte embargante alegou o excesso à execução, mas não demonstrou, através de planilha de cálculo, em que consiste o alegado excesso, ou seja, não instruiu a inicial dos embargos à execução com a memória de cálculos, (art. 739-A, § 5.º, do CPC), o que enseja sejam os embargos liminarmente rejeitados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003648-58.2006.8.05.0229, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 03/04/2019). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DESÃO PAULO desprovido. (Ag Rg no REsp 1.395.305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em11/11/2014, DJe 25/11/2014). (grifamos).

Terceiro porque, ao contrário do alegado, os valores executados pelo Credor estão devidamente acompanhados de planilha discriminada e atualizada do débito, acostada no id.420029369, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.

Além disso, os referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos, id.209726300, já combatida pelo executado, mas mantida em todos os seus termos, decisão de id.416296982.

Em arremate, não deve prevalecer o argumento de impossibilidade jurídica da presente execução, já que o valor executado está de acordo com os parâmetros fixados na citada decisão. Ainda que assim não fosse, caberia ao Executado, em conformidade com o princípio da cooperação processual, instaurar de forma voluntária a “execução investida”, com a apresentação antecipada e atualizada do débito (ADPF 219/DF - Rel. Mins. Marcus Aurélio, julgado em 20/05/2021), o que não ocorreu na hipótese em análise.

Quarto porque, no que diz respeito ao índice utilizado para atualização dos cálculos apresentados pelo Exequente, também não assiste razão ao Município Executado, já que foi utilizado em obediência a sentença proferida nos autos.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o valor ora executado supera o teto do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), já que observado, in casu, o teto de 30 (trinta) salários mínimos estabelecido na Instrução Normativa Nº 01/2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 8° Considera.se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igualou inferior a: (...) III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)”.

No presente caso, o embargante apenas relatou que o valor do RPV supera o teto, não indicando, de forma concreta, se haveria legislação municipal tratando do tema e, sequer, carreou aos autos a respectiva legislação, ônus que lhe incumbia.

É sabido que não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada, já que cabe ao juiz conhecer o direito (iura novit curia). Porém, esse princípio não se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 376, do Código de Processo Civil:

“A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.”

Em relação à dedução de valores, é desnecessária a indicação da contribuição previdenciária e imposto de renda na planilha de cálculos da parte autora, a despeito dos argumentos do Executado nas razões do presente recurso.

Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, os valores atinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física e os descontos previdenciários que incidem sobre o quantum devido ao servidor deve ser apurado no momento do efetivo pagamento, cabendo à autoridade administrativa proceder a respectiva retenção.

Assim, não assiste razão ao impugnante, devendo ser a irresignação, neste ponto, rejeitada.

Ante o exposto, e com fulcro no entendimento jurisprudencial acima referido, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Credor. RECONHEÇO como devido o montante de R$ 8.714,75 (oito mil setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), este atualizado até dezembro de 2023 e constituído da parcela decorrente do crédito salarial pertencente ao autor, acrescido da parcela correspondente aos valores de honorários de sucumbência, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.

Por consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal.

Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.

Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.

Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO INDIVIDUAL ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, a ser devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.

O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.

No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos da parte autora, arquivem-se com baixa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 05 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000776-38.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Juizo Recorrente: Edilson Bernardino De Oliveira
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Recorrido: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Recorrido: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000776-38.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
JUIZO RECORRENTE: EDILSON BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (distribuída como Embargos à Execução) oposta pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, id.428200903, alegando, em síntese, equívoco dos cálculos apresentados pelo Credor, ao argumento de que, além de não estarem com o devido memorial descrito, deixaram de apresentar as taxas referenciais diárias, utilizando-se indevidamente do IPCA-E e não contem as deduções referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda. Ademais, alega que os valores executados superam o teto de RPV'S, de modo que deve ser processado pelo rito de precatório. Por fim, requer que sejam julgados procedentes os embargos, com a condenação da parte embargada em custas processuais e honorários de sucumbência em face da impossibilidade jurídica da execução. Não juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Recebo a presente impugnação por ser tempestiva. No mérito, contudo, não merece acolhimento.
Primeiro porque os argumentos apresentados pelo Embargante, além de serem genéricos, por não impugnar especificamente a matéria posta em debate, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC, vieram destituídos de qualquer suporte probatório, a teor do art. 373, inciso II, do citado diploma legal, norteador de todo o sistema processual.
Trata-se, em verdade, de impugnação genérica, com caráter nitidamente protelatório, pois, além de ser um "modelo padrão de recurso", oposto a todos processos que tramitam neste juízo, não veio acompanhada de cálculos que lhe desse suporte, de sorte que não restou demonstrado o alegado equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente.
Depois, porque sequer apontou, ainda que de forma superficial, qual o valor que entende correto, já que alega inequívocos os cálculos apresentados, em flagrante inobservância da regra do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil, assim vejamos:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Além disso, nunca é demais relembrar que a Fazenda Pública, quando intimada para tomar conhecimento da execução/cumprimento de sentença, somente pode arguir as causas delimitadas nos incisos I à IV do referido artigo, desde que superveniente ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de rejeição das arguições apresentadas.
Como assim não o fez, não se pode conhecer neste momento processual da tese de equívoco (erro) de execução levantada pelo Embargante, sobretudo quando destituída, repita-se, de qualquer suporte probatório. Acerca deste tema, cumpre colacionar a elucidativa orientação da jurisprudência dos Tribunais superiores, assim vejamos:
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇAÕ. PRELIMINAR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. MUNICÍPIO EMBARGANTE NÃO DISCRIMINA O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO INTELIGÊNCIA DO § 5.º DO ART. 739-A DO CPC/1973 C/C ART. 917, § 3.º DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. PRECEDENTES DESTA CÔRTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Devedor embargante que sustenta excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, sem discriminar o valor que entende devido, nem apresentação de memória de cálculo. 2.

Alegado o excesso de execução, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito é requisito de admissibilidade da ação (art. 917 do CPC). 3. Segundo entendimento já firmado no STJ, esse vício de instrução da petição inicial não admite emenda à exordial, uma vez que visa garantir maior celeridade ao processo de execução. 4. A parte embargante alegou o excesso à execução, mas não demonstrou, através de planilha de cálculo, em que consiste o alegado excesso, ou seja, não instruiu a inicial dos embargos à execução com a memória de cálculos, (art. 739-A, § 5.º, do CPC), o que enseja sejam os embargos liminarmente rejeitados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003648-58.2006.8.05.0229, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 03/04/2019). (grifamos).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DESÃO PAULO desprovido. (Ag Rg no REsp 1.395.305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em11/11/2014, DJe 25/11/2014). (grifamos).
Terceiro porque, ao contrário do alegado, os valores executados pelo Credor estão devidamente acompanhados de planilha discriminada e atualizada do débito, acostada no id.420029369, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.
Além disso, os referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos, id.209726300, já combatida pelo executado, mas mantida em todos os seus termos, decisão de id.416296982.
Em arremate, não deve prevalecer o argumento de impossibilidade jurídica da presente execução, já que o valor executado está de acordo com os parâmetros fixados na citada decisão. Ainda que assim não fosse, caberia ao Executado, em conformidade com o princípio da cooperação processual, instaurar de forma voluntária a "execução investida", com a apresentação antecipada e atualizada do débito (ADPF 219/DF - Rel. Mins. Marcus Aurélio, julgado em 20/05/2021), o que não ocorreu na hipótese em análise.
Quarto porque, no que diz respeito ao índice utilizado para atualização dos cálculos apresentados pelo Exequente, também não assiste razão ao Município Executado, já que foi utilizado em obediência a sentença proferida nos autos.
Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o valor ora executado supera o teto do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), já que observado, in casu, o teto de 30 (trinta) salários mínimos estabelecido na Instrução Normativa Nº 01/2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
"Art. 8° Considera.se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igualou inferior a: (...) III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)".
No presente caso, o embargante apenas relatou que o valor do RPV supera o teto, não indicando, de forma concreta, se haveria legislação municipal tratando do tema e, sequer, carreou aos autos a respectiva legislação, ônus que lhe incumbia.
É sabido que não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada, já que cabe ao juiz conhecer o direito (iura novit curia). Porém, esse princípio não se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 376, do Código de Processo Civil:
"A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz."
Em relação à dedução de valores, é desnecessária a indicação da contribuição previdenciária e imposto de renda na planilha de cálculos da parte autora, a despeito dos argumentos do Executado nas razões do presente recurso.
Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, os valores atinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física e os descontos previdenciários que incidem sobre o quantum devido ao servidor deve ser apurado no momento do efetivo pagamento, cabendo à autoridade administrativa proceder a respectiva retenção.
Assim, não assiste razão ao impugnante, devendo ser a irresignação, neste ponto, rejeitada.
Ante o exposto, e com fulcro no entendimento jurisprudencial acima referido, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Credor. RECONHEÇO como devido o montante de R$ 8.714,75 (oito mil setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), este atualizado até dezembro de 2023 e constituído da parcela decorrente do crédito salarial pertencente ao autor, acrescido da parcela correspondente aos valores de honorários de sucumbência, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.
Por consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal.
Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.
Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO INDIVIDUAL ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, a ser devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.
O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).

Após o trânsito em julgado, sem requerimentos da parte autora, arquivem-se com baixa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 05 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO
8000086-96.2023.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Jonathan Da Silva Nascimento

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000086-96.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OMNI BANCO S.A.
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: JONATHAN DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vistos os autos do processo supra – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é autor OMNI BANCO S.A, devidamente qualificado nos autos, e réu JONATHAN DA SILVA NASCIMENTO, também qualificado, visando que seja feita a Busca e Apreensão de veículo financiado pelo réu junto ao autor.
Determinado ao autor que se manifestasse com relação à frustrada tentativa de citação do réu, quedou-se inerte
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Certo é que, a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor (AgInt no REsp 1737948/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018).
A propósito, cito os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 18/2/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/10/2009, DJe 23/10/2009)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC. 2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)
Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de julgamento de mérito, dado que o autor não se dignou a proceder a citação do réu, motivo pelo qual incide o artigo 485, III e VI, do CPC.
Isento de custas e de honorários.
Publique-se, intime-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma – às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos.
Poções/BA, 03 de abril de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000226-67.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 451904283
Processo N° : 8000226-67.2022.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070516410451200000435943309

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1) Com o fito de possibilitar a expedição de RVP/Precatório em seu favor, fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memorial de cálculos atualizados.

2) Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte
endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000833-13.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alelite De Jesus Leal
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000833-13.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, exequente e executado intimados para tomar ciência da expedição das minutas de RPVs, nos prazos de 05 (cinco) e 10 (dez) dias respectivamente.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001473-83.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lidiana Damacena Oliveira
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Municipio De Caetanos
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001473-83.2022.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o MUNICÍPIO DE CAETANOS - CNPJ: 16.418.717/0001-98, por meio de sua Procuradoria, intimada para:

1) Tomar ciência da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV's referente ao crédito principal e dos honorários sucumbenciais ID 461874394 e 461878962.
2) Providenciar o pagamento destes no prazo máximo de 02 meses, sob pena de sequestro.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000916-33.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Maria Luzia Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000916-33.2021.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências já deferidas (mandado de busca e apreensão das motocicletas e da nova pesquisa no SISBAJUD), no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000269-09.2019.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Lenice Rocha Santos
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Reu: Orcicio Brito Meira Filho
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000269-09.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LENICE ROCHA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO FAUSTINO DE SOUSA registrado(a) civilmente como RODRIGO FAUSTINO DE SOUSA (OAB:BA59330), NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508)
REU: Orcicio Brito Meira Filho
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)

DESPACHO
Vistos etc.
1) Tendo em vista que este Magistrado fora convocado a comparecer em reunião oficial no dia 13/06/2024, por meio do DECRETO JUDICIÁRIO nº 445, de 03 de junho de 2024, imperiosa se torna a redesignação da audiência.
2) Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2024, às 10h00min.
3) Intimem-se.
POÇÕES/BA, 05 de junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001235-93.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Vitoria Crisley Novaes Silva
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8001235-93.2024.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000584-76.2015.8.05.0199 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Poções

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Advogado: Aline Gomes Feitosa Santos (OAB:BA58988)
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000584-76.2015.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, sem cumprimento, ID 440263623, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO
8000103-06.2021.8.05.0199 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Poções

Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000103-06.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: CRISTIANE ALVES SILVA MESQUITA
Advogado(s): YANNE MACEDO MATOS (OAB:BA51735)
EXECUTADO: NATHAN BARROSO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. VISTA ao credor.
Poções, 10 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001083-26.2016.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Edezia Chaves Do Amaral Meira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8001083-26.2016.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000917-38.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Iracy Pereira Dos Santos Modas
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Advogado: Joao De Moraes Neto (OAB:SP370567)
Autor: Iracy Pereira Dos Santos
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Advogado: Joao De Moraes Neto (OAB:SP370567)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000917-38.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IRACY PEREIRA DOS SANTOS MODAS e outros
Advogado(s): MATEUS ALVES NEIVA (OAB:BA25867), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618), EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (OAB:BA42923)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000917-38.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Iracy Pereira Dos Santos Modas
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Advogado: Joao De Moraes Neto (OAB:SP370567)
Autor: Iracy Pereira Dos Santos
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Advogado: Joao De Moraes Neto (OAB:SP370567)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000917-38.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IRACY PEREIRA DOS SANTOS MODAS e outros
Advogado(s): MATEUS ALVES NEIVA (OAB:BA25867), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618), EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (OAB:BA42923)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001271-38.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria De Souza Rocha
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001271-38.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA DE SOUZA ROCHA
Requerido(a): BANCO BMG SA
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2024 11:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);

e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000419-58.2017.8.05.0199 Busca E Apreensão
Jurisdição: Poções
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Isac Jardim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000419-58.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: ISAC JARDIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça.
Poções, 01 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0001248-83.2014.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Henoch Vasconcellos Guimaraes
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Nelson Machado Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001248-83.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: HENOCH VASCONCELLOS GUIMARAES
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: NELSON MACHADO CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 01 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001049-80.2018.8.05.0199 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Apelante: Vilobaldo Pereira Silva
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Marcio Kleber Argolo Amaral (OAB:BA49148)
Apelado: Municipio De Caetanos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001049-80.2018.8.05.0199
Autor: VILOBALDO PEREIRA SILVA
Réu: MUNICIPIO DE CAETANOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora, ora recorrida, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 408930176, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
SENTENÇA
8002454-44.2024.8.05.0199 Inquérito Policial
Jurisdição: Poções
Investigado: Zacarias Ribeiro Da Silva Junior
Autoridade: Dt Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002454-44.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT POÇÕES
Advogado(s):
INVESTIGADO: ZACARIAS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL distribuído no sistema PJE, com autuação em 27/08/2024, tendo como investigado Zacarias Ribeiro da Silva Junior .
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 49907/2024), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o indiciado em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8002468-28.2024.8.05.0199.
Pois bem.
A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:
[...]
Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada.
Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado.
[...] (destacou-se)
Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000041-73.2019.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Angela Maria Garrido Gama
Terceiro Interessado: A Sociedade
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111)
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644)
Terceiro Interessado: Cb/pm Antonio Carlos Bispo Da Solva
Terceiro Interessado: Sd/pm Ibnildo De Souza Lemos
Terceiro Interessado: Sd/pm Rafael Ramos De Azevedo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: n. 0000041-73.2019.8.05.0199
Suspeito(a)/Réu: ANGELA MARIA GARRIDO GAMA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ANGELA MARIA GARRIDO GAMA, sob a imputação das práticas de conduta que definem como os crimes tipificados no, artigo 33 da Lei 11.343/2006, por fato ocorrido em 10/12/2018.
Recebida a denúncia em 16 de maio de 2019 (id nº 136401687)
A ré foi sentenciada em 28/09/2023 (ID.411911244) e condenada a 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão.
Vieram-me conclusos, após petição da defesa, requerendo a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição retroativa, no ID.404985143.
O Ministério Público (ID.438759533), no mesmo entendimento, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade da ré.
É o relatório em síntese. Decido.
Assiste razão às partes.
Assiste razão à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Com efeito, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (16/05/2019) e a prolação da sentença (29/09/2023) transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.
Considerando que a pena definitiva foi fixada em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA MARIA GARRIDO GAMA, qualificada nos autos, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal.
Por consequência, julgo prejudicado o Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. Fica dispensada a intimação pessoal da acusada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000041-73.2019.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Angela Maria Garrido Gama
Terceiro Interessado: A Sociedade
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111)
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644)
Terceiro Interessado: Cb/pm Antonio Carlos Bispo Da Solva
Terceiro Interessado: Sd/pm Ibnildo De Souza Lemos
Terceiro Interessado: Sd/pm Rafael Ramos De Azevedo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: n. 0000041-73.2019.8.05.0199
Suspeito(a)/Réu: ANGELA MARIA GARRIDO GAMA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ANGELA MARIA GARRIDO GAMA, sob a imputação das práticas de conduta que definem como os crimes tipificados no, artigo 33 da Lei 11.343/2006, por fato ocorrido em 10/12/2018.
Recebida a denúncia em 16 de maio de 2019 (id nº 136401687)
A ré foi sentenciada em 28/09/2023 (ID.411911244) e condenada a 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão.
Vieram-me conclusos, após petição da defesa, requerendo a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição retroativa, no ID.404985143.
O Ministério Público (ID.438759533), no mesmo entendimento, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade da ré.
É o relatório em síntese. Decido.
Assiste razão às partes.
Assiste razão à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Com efeito, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (16/05/2019) e a prolação da sentença (29/09/2023) transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.
Considerando que a pena definitiva foi fixada em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA MARIA GARRIDO GAMA, qualificada nos autos, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal.
Por consequência, julgo prejudicado o Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. Fica dispensada a intimação pessoal da acusada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000570-77.2024.8.05.0199 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: D. E. D. A.
Advogado: Ingrid Vanylle Santos Silva Nunes (OAB:MA13376)
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Eca De Almeida
Advogado: Ingrid Vanylle Santos Silva Nunes (OAB:MA13376)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra - Fundo Municipal De Saude
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000570-77.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação do Ministério Público de ID 461682787, que, em razão do ajuizamento da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA sob o nº 8002249-15.2024.8.05.0199, por advogado constituído em defesa dos interesses do menor DAVI EÇA DE ALMEIDA, manifestou que não continuará como substituto processual nos presentes autos, bem como na ação de nº 8002116-70.2024.8.05.0199, com o objetivo de assegurar o tratamento médico necessário ao menor, devendo todas as ações tramitarem conjuntamente, por meio do patrono constituído,
DETERMINO:
Determino que a presente ação e os autos conectados de nº 8002116-70.2024.8.05.0199 sejam associados aos autos de nº 8002249-15.2024.8.05.0199.
Habilite-se e Intime-se o advogado constituído na ação de nº 8002249-15.2024.8.05.0199, intimando-o, para representar os interesses de DAVI EÇA DE ALMEIDA em todas as ações conexas, mantendo a coordenação e acompanhamento dos procedimentos necessários para a resolução do caso, juntando aos autos instrumento procuratório.
Após a juntada da procuração aos autos, proceda-se à alteração do polo ativo nos presentes autos e na ação conexa, atualmente em que consta o Ministério Público como substituto processual, para que a genitora passe a representar o menor, com a habilitação da advogada INGRID VANYLLE SANTOS SILVA NUNES.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão e das medidas adotadas, assegurando a continuidade dos processos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Poções-BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000570-77.2024.8.05.0199 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: D. E. D. A.
Advogado: Ingrid Vanylle Santos Silva Nunes (OAB:MA13376)
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Eca De Almeida
Advogado: Ingrid Vanylle Santos Silva Nunes (OAB:MA13376)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra - Fundo Municipal De Saude
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000570-77.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação do Ministério Público de ID 461682787, que, em razão do ajuizamento da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA sob o nº 8002249-15.2024.8.05.0199, por advogado constituído em defesa dos interesses do menor DAVI EÇA DE ALMEIDA, manifestou que não continuará como substituto processual nos presentes autos, bem como na ação de nº 8002116-70.2024.8.05.0199, com o objetivo de assegurar o tratamento médico necessário ao menor, devendo todas as ações tramitarem conjuntamente, por meio do patrono constituído,
DETERMINO:
Determino que a presente ação e os autos conectados de nº 8002116-70.2024.8.05.0199 sejam associados aos autos de nº 8002249-15.2024.8.05.0199.

Habilite-se e Intime-se o advogado constituído na ação de nº 8002249-15.2024.8.05.0199, intimando-o, para representar os interesses de DAVI EÇA DE ALMEIDA em todas as ações conexas, mantendo a coordenação e acompanhamento dos procedimentos necessários para a resolução do caso, juntando aos autos instrumento procuratório.
Após a juntada da procuração aos autos, proceda-se à alteração do polo ativo nos presentes autos e na ação conexa, atualmente em que consta o Ministério Público como substituto processual, para que a genitora passe a representar o menor, com a habilitação da advogada INGRID VANYLLE SANTOS SILVA NUNES.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão e das medidas adotadas, assegurando a continuidade dos processos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Poções-BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000570-77.2024.8.05.0199 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: D. E. D. A.
Advogado: Ingrid Vanylle Santos Silva Nunes (OAB:MA13376)
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Eca De Almeida
Advogado: Ingrid Vanylle Santos Silva Nunes (OAB:MA13376)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra - Fundo Municipal De Saude
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000570-77.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação do Ministério Público de ID 461682787, que, em razão do ajuizamento da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA sob o nº 8002249-15.2024.8.05.0199, por advogado constituído em defesa dos interesses do menor DAVI EÇA DE ALMEIDA, manifestou que não continuará como substituto processual nos presentes autos, bem como na ação de nº 8002116-70.2024.8.05.0199, com o objetivo de assegurar o tratamento médico necessário ao menor, devendo todas as ações tramitarem conjuntamente, por meio do patrono constituído,
DETERMINO:
Determino que a presente ação e os autos conectados de nº 8002116-70.2024.8.05.0199 sejam associados aos autos de nº 8002249-15.2024.8.05.0199.
Habilite-se e Intime-se o advogado constituído na ação de nº 8002249-15.2024.8.05.0199, intimando-o, para representar os interesses de DAVI EÇA DE ALMEIDA em todas as ações conexas, mantendo a coordenação e acompanhamento dos procedimentos necessários para a resolução do caso, juntando aos autos instrumento procuratório.
Após a juntada da procuração aos autos, proceda-se à alteração do polo ativo nos presentes autos e na ação conexa, atualmente em que consta o Ministério Público como substituto processual, para que a genitora passe a representar o menor, com a habilitação da advogada INGRID VANYLLE SANTOS SILVA NUNES.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão e das medidas adotadas, assegurando a continuidade dos processos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Poções-BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000826-27.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Jesus Alves De Sousa
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000826-27.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A, haja vista que o mesmo permitiu desconto de serviço desconhecido e não contratado na conta bancária da autora, havendo, portanto, falha na sua prestação do serviço no tocante a segurança da conta bancária da correntista e, por conseguinte, nasce o dever de reparar os danos à consumidora lesada. Pelos mesmos fundamentos rejeito o pedido da seguradora em excluir a instituição financeira da demanda.
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela segunda promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes. Cumpre frisar que em razão da não comprovação de pactuação do negócio jurídico entre a consumidora e ré, não há que se falar em incidência das normas especificas do Código Civil.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos não há comprovação que os descontos realizados pela ré cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO

Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que em que pese o Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.
Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados a autora, ora consumidora, pelas rés, ora fornecedoras.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta benefício do Banco Bradesco, relativos ao pagamento de um seguro que não foi contratado, e efetuados sob a rubrica de pagamento eletrônico de cobrança em favor de PREVISUL, segunda acionada.
Sobre isso, afirma autora nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço da seguradora requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pelas condutas das acionadas, quais sejam: ocorrência de descontos em sua conta bancária por serviços não contratados pela primeira ré, e a permissão da realização desses descontos pela segunda acionada.
Em sua defesa, a seguradora sustentou que o serviço foi contratado regularmente, através de uma corretora e estipulante do seguro, a qual teria perfectibilizado o negócio jurídico, inclusive com o consentimento da consumidora.
No entanto, em que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade do consumidor ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Nesse ponto, registra-se que em que pese ter nos autos documentos unilaterais acostado pela primeira promovida, não há qualquer prova anuência expressa do consumidor na contratação do referido seguro. Outrossim, não se pode transferir a responsabilidade de fazer tal prova a corretora estipulante, uma vez que a seguradora ora ré, recebeu os valores descontados da autora sendo a beneficiária direta com os descontos, bem como enquadra-se na qualidade de fornecedora à luz da disposição da legislação consumerista, devendo responder por tais atos lesivos.
Ademais, também não se pode conferir legitimidade aos documentos anexos a contestação para fins de fazer prova da contratação, pois, repisa-se, é ausente a anuência expressa da consumidora, não contendo a cristalina manifestação da vontade da aderente.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, uma vez que não restou provado a anuência expressa da autora entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pela parte autora bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Anota-se que os descontos indevidos relativos ao suposto seguro, comprovados nos autos, foram realizados nas quantias e datas a seguir apontadas (ID 375812807 e ID 375812808):
R$ 33,25 descontados em 04 de dezembro de 2018;
R$ 33,25 descontados em 02 de janeiro de 2019;
R$ 33,25 descontados em 01 de fevereiro de 2019;
R$ 33,25 descontados em 01 de março de 2019;
R$ 33,25 descontados em 01 de abril de 2019;
Com isso, entendo como dano material a quantia de R$ 166,25 (cento e sessenta e seis reais, vinte e cinco centavos), a qual deve ser restituída em dobro, e atualizada com juros e correção monetária nos termos da lei.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VIII, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada.
Do mesmo modo a instituição Bradesco S.A, também ré na presente demanda, deve ser responsabilizada, de maneira solidária.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
O banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, devem as promovidas ressarcir, solidariamente, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da autora com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Informativo 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé das promovidas ao efetuarem descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da consumidora.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da requerente utilizados para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados, a ser paga pelas rés em benefício da autora, de forma solidária.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pelas rés, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente ao suposto seguro contratado pela autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados pela acionadas na conta bancária da parte consumidora apontados na exordial.
b) Em caso de permanência do desconto ora declarado indevido, CONDENO as requeridas, de forma solidária, a não efetuar mais tais débitos na conta corrente da parte autora, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido.

c) CONDENO, de forma solidária, as acionadas a restituírem em benefício da autora a quantia de R$ 166,25 (cento e sessenta e seis reais, vinte e cinco centavos), em dobro, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso.

d) CONDENO, as partes acionadas a pagarem em benefício da autora, de forma solidária, indenização por dano moral, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ).
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001553-49.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Edson Higino Jose Muniz
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 26/08/2024 às 15:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001544-87.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Tereza Maria Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 26/08/2024 às 15:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001365-56.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ivani Vital Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 22/08/2024 às 10:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001391-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Rosa Dos Santos Alves
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 19/08/2024 às 14:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000719-46.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso

Autor: Fabiana Dias Pereira
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 07/05/2024 às 16:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 02 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002306-06.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso
Requerente: Francisca Mendes Gomes Da Silva
Advogado: Matheus Dias Miranda (OAB:BA68582)
Requerido: Raimundo Nonato Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002306-06.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: FRANCISCA MENDES GOMES DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DIAS MIRANDA (OAB:BA68582)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de demanda judicial de divórcio litigioso, com partilha de bens, proposta por Francisca Mendes Gomes da Silva em face de Raimundo Nonato da Silva. Em primeiro lugar, embora o Código de Processo Civil institua presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural, o pedido poderá ser indeferido se houver evidência de que os pressupostos legais da isenção não se fazem presentes. Observe-se:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,
determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
[...]
No caso vertente, o conjunto dos bens objeto da partilha, por seu considerável valor, constitui indício de inveracidade da asserção de pobreza declinada pela autora. Ademais, vale anotar que o benefício da justiça gratuita, no regime processual em vigor, tem matizes variados, admitindo tanto a isenção integral quanto a redução, o parcelamento ou diferimento do recolhimento das despesas, como se dessume do artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.
Destarte, é legítimo exigir que a demandante comprove a da gradação carência financeira invocada, a fim de permitir ao juízo a definição tipo de benesse adequada à sua condição particular, que pode consistir, v. g., na dispensa parcial de pagamento. Para tal fim, deverá, então, juntar aos autos documentos que espelhem a sua situação econômica atual.
Em segundo lugar, faz necessário que a parte complemente a petição inicial, juntando cópia de certidão de casamento emitida há, no máximo, 01 (um) ano, a fim de viabilizar a verificação da atualidade do estado civil informado.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 98, §§ 5º e 6º, e 99, § 2º, e 320 do Código de Processo Civil, determino:
1) A intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1.1) Comprove a presença dos pressupostos legais para a obtenção, total ou parcial, dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos, sob sigilo: a) a sua última declaração de Imposto de Renda ou de isento; b) cópia integral da Carteira de Trabalho ou extrato de benefício previdenciário a que faça jus; c) extratos de conta corrente e poupança relativos aos últimos 03 (três) meses.
1.2) Acoste aos autos cópia da certidão de casamento emitida há, no máximo, 01 (um) ano, sob pena de indeferimento da petição inicial [CPC, Art. 320].
2) Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para deliberação.
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001544-87.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Tereza Maria Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001544-87.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Antes de adentrar ao teor da presente decisão, insta salientar que o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual tramita no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou a suspensão dos feitos relativos as demandas que versam sobre anulação dos contratos de Reserva de Margem Consignável (RMC) em decorrência de erro substancial do consumidor ante a um suposto vicio na manifestação da vontade.
Todavia, nota-se que a referida suspensão diz respeito somente aqueles processos que discutem a tese de erro substancial na hipótese do consumidor pretender contratar um empréstimo consignado comum e a instituição financeira lhe impinge uma modalidade diversa. Confira-se a ementa do julgado que determinou tal suspensão:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. Seção Cível de Direito Privado. IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, Relator Desembargador Jatahy Júnior, 15 de agosto de 2024). (Grifei)
Assim, entendo que as demandas que não versem sobre a tese acima elencada, ou seja, não discutam a invalidade por erro substancial não foram atingidas por tal suspensão. Posto isto, considerando que a controvérsia do caso em tela versa sobre a (in)existência do referido contrato, entendo como cabível o julgamento, o qual passo a fazê-lo.
Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares com fundamento no art. 488 do CPC.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Desse modo, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor;

mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Isto posto, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um saque em cartão de crédito não solicitado, o qual alega ser oriundo de contratação desconhecida.

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual assinado digitalmente pela parte autora, no qual consta, de forma expressa, os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo, bem como foto de seu documento de identificação pessoal. Além disso acostou aos autos também instrumentos contratuais de solicitações de saques realizados pela parte autora com a utilização do citado cartão, bem como comprovantes de disponibilização do numerário em favor da requerente através de transferência bancária.

Com isso, verifica-se que a instituição acionada desincumbiu de seu ônus probatório elencado no art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC, comprovando a legitimidade da efetiva pactuação de negócio jurídico apontado como inexistente na inicial, através da juntada de instrumento contratual assinado pelo consumidor.
Cabe salientar, nesse ponto, que a modalidade de contratação de cartão de crédito consignável é válida conforme estabelece a súmula 41 da turma de uniformização de jurisprudência das turmas recursais do poder judiciário do estado da Bahia. Vejamos:
Súmula nº 41 - É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.
Assim sendo, não obstante possa se buscar a nulidade de tais contratações baseadas na ausência do cumprimento do dever de informação, a tese do autor não consiste em tal ponto, mas sim se consubstancia na nulidade baseada na ausência de contratação do citado cartão de crédito e legitimidade de suas cláusulas.
Dessa maneira, baseado no princípio da congruência da decisão judicial e evidenciada a existência da contratação impugnada nos autos, bem como tendo em vista que a jurisprudência já entende pela legitimidade de tais cláusulas contratuais, faz-se mister indeferir os pedidos autorais.
Com isso, frente a demonstração de regularidade da contratação do empréstimo ora em debate, considerando o princípio do pacto sun servanda, tem-se que não há qualquer vicio na operação de crédito questionada na inicial, devendo o autor arcar com suas obrigações contraídas junto ao banco. Posto isto, não vejo na lide em tela qualquer configuração de ato ilícito previsto no art. 186 e 927 do Código Civil.
À luz do exposto, inexistindo prática de ilícito pela requerida, não há que se falar em danos materiais ou morais sofridos pela autora. Impende, portanto, que seja rechaçado o pleito indenizatório.
Por fim, acerca do pedido contraposto da ré, é de rigor destacar que resta prejudicada sua análise posto que só caberia nos casos de procedência dos pedidos autorais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001365-56.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ivani Vital Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001365-56.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: IVANI VITAL DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.
C. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados sob as rubricas “TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO” e “VR PARCIAL CESTA B. EXPRESSO”.

Em sua defesa, o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratadas pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos qualquer contrato que comprove a regularidade das contratações.

Posto isto, nota-se que a acionada não acosta aos autos nenhum documento assinado pela consumidora, seja na forma física ou digital, que comprove a contratação do referido pacote de serviço efetivamente cobrado e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação da cesta de serviço indicada na peça vestibular, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório

fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da autora utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial ("TARIFA BANCARIA CESTA B.EXPRESSO" e ""VR PARCIAL CESTA B. EXPRESSO"), bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essas supostas cesta de serviço;
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido;
c) CONDENAR o banco demandado a restituir a autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento das cestas de serviços indicadas na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC/02;
d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC/02).

e) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001391-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Rosa Dos Santos Alves
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001391-54.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial por ausência de prova mínima do direito alegado, uma vez que os documentos com que a autora carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Com isso, determino a inversão do ônus da prova baseado no art. 6 VIII e art. 14 §3º, ambos do CDC.
Compulsando os autos, verifico, através dos extratos juntados no bojo da inicial, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora valores referentes a suposto título de capitalização.
Acerca disso, ressalta-se ainda que o promovido não junta aos autos nenhum contrato assinado, digital ou fisicamente, nos termos da lei, pela parte requerente que preveja a autorização para a referida cobrança.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, ante a ausência de comprovação de regular contratação do objeto ora discutido, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos relativos a contratação de título de capitalização, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente sob essa rubrica, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Nesse espoco, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.

A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora da rubrica “Título de capitalização”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da autora utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação de título de capitalização exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré para o pagamento de tal produto.
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tarifa supramencionada, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido;
c) CONDENAR o demandado a restituir a parte autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a sob a rubrica de “título de capitalização”, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC a partir da citação;
d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001250-06.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Recorrente: Getulio Firmino Da Silva
Advogado: Matheus Dias Miranda (OAB:BA68582)
Advogado: Luis Filipe Passos Ferreira (OAB:PE53360)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001250-06.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
RECORRENTE: GETULIO FIRMINO DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DIAS MIRANDA (OAB:BA68582), LUIS FILIPE PASSOS FERREIRA (OAB:PE53360)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO

Intimada do teor da sentença, o(a) segundo(a) executado(a) efetuou o pagamento da condenação e requereu a extinção do feito [Id 399901540]. O consumidor, porém, requereu a expedição de alvará de levantamento da importância incontroversa, o que foi deferido pelo despacho de Id 422838277, e aduziu a existência de saldo residual a receber.
Bem examinados os autos, vê-se que a petição do exequente [Id 412364913] contém o cálculo atualizado da alegada dívida remanescente e os demais requisitos exigidos pelo artigo 524 do Código de Processo Civil, razão por que o seu deferimento se impõe.
Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 412364913 e determino:
1) A intimação do executado para que pague o débito residual apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2) Não ocorrendo o adimplemento no prazo assinado, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, junte planilha atualizada da dívida, com inserção do encargo previsto no item precedente.
3) Após a manifestação ou o decurso do prazo fixado, determino a indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros do(a) executado(a), via Sisbajud, até o limite do crédito perseguido – atualizado ou não, a depender do cumprimento do item anterior –, nos termos dos artigos 523, § 3º, 835, I e § 1º, 837 e 854 do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:
a) Se total ou parcialmente infrutífera a primeira tentativa, renove-se a ordem de apreensão de numerário, com repetição automática (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias;
b) Na hipótese de constrição superior ao montante exequendo, liberem-se os recursos excedentes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta da instituição financeira [CPC, Art. 854, § 1º];
c) Após o cumprimento das deliberações anteriores, caso realizado o bloqueio de valores, intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, exclusivamente para os fins do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
d) Arguida a impenhorabilidade ou apreensão excessiva do numerário, voltem os autos conclusos para deliberação;
e) Não se insurgindo o(a) executado(a) ou sendo rejeitadas as suas alegações, determino a conversão automática do bloqueio em penhora, independentemente de termo, e a transferência do montante para uma conta judicial, em atenção ao artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

5) Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo ao que dispõem o artigo 52, IX, da Lei de nº 9.099/1995 e os Enunciado de nº 117, 121 e 142 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.
6) Se garantido o juízo por depósito ou caução, o prazo para embargar será contado da oferta feita pelo executado, consoante o Enunciado de nº 156 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.
7) Oferecidos os embargos à execução, intime-se o exequente para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para deliberação, na sequência.
8) Não efetuado o pagamento voluntário e não havendo êxito na tentativa de penhora eletrônica, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
9) Cumpra-se.
Remanso/BA, 04 de setembro de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000826-27.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Jesus Alves De Sousa
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000826-27.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

SENTENÇA
Com o depósito demonstrado em Id 459165242, restou comprovada a quitação integral do débito. Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 375812806 [p. 03], defiro o requerimento de Id 459271835 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial [Id 459165242], em favor do(a) advogado(a) do(a) demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000719-46.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Fabiana Dias Pereira
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-46.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FABIANA DIAS PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
I - RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme dispositivo no art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de incompetência desta Juizado por suposta necessidade de perícia técnica.

A questão da exigência ou não de perícia para se elucidar a causa é um problema que diz respeito a instrução do processo, é algo, portanto, afeto à prova vide enunciado 54 FONAJE. Como no âmbito do Juizado não cabe produção de prova pericial, seja para causa complexa ou não; resta claro que essa questão não pode ser examinada a priori. Afinal, a prova se dirige ao convencimento do magistrado, a decisão de sua admissibilidade sempre estará sob seu domínio (art. 33 da Lei federal 9.099/95).

Cabe ressaltar que mesmo as situações de fato que exijam conhecimentos específicos, podem ser demonstradas no âmbito do juizado, segundo o art. 35 da Lei federal 9.099/95, mediante inquirição de técnicos da confiança do juiz ou pareceres técnicos a respeito dos fatos, produzido pelas partes, que podem até trazer pessoas de notável saber na área controvertida para depor em juízo.

A Lei federal 9.099/95 permite vários caminhos para se superar a necessidade da perícia judicial, que se trata de prova mais complexa e cara. O magistrado, segundo se depreende dessa lei, somente deveria entender pela necessidade de perícia judicial, e assim extinguir o processo, não por ele conter causa complexa, mas por não ter condição de prosseguir sob o rito do juizado (art. 51, II da Lei federal 9.099/95), acaso todas as vias alternativas probatórias se revelarem para ele insuficientes para permitir convencer-se sobre a solução do caso que lhe é apresentado a decidir.

Há de ficar bem claro para as partes que litigam no juizado, seja como autor ou réu, que devem se atentar para tal circunstância, e nos casos em que a discussão exigir produção de prova de fato de alta indagação, produzir os elementos probatórios para o magistrado decidir da forma mais justa possível.
Com isso, entendendo que nos autos não há necessidade de produção probatória que impossibilite o prosseguimento do feito neste rito, rejeito a preliminar aduzida pela parte ré de complexidade da instrução da causa.
C. DO MÉRITO
Conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 436423667, a presente demanda é apreciada à luz da regência das normas esculpidas no Código de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, conforme se infere do art. 22 da legislação protetiva, infere-se que as concessionárias de serviço público são obrigadas a prestarem serviços eficientes, adequados, seguros e contínuos.
Examinando os autos nota-se que a parte autora foi surpreendida por uma suspensão de energia elétrica em sua residência no dia 06 de fevereiro de 2024, decorrência de um débito no importe de R$ R$ 4.647,78 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais, e setenta e oito centavos) apurado através de um Termo de Inspeção e Ocorrência lavrado ré.
Nessa toada, requer a declaração de nulidade da fatura oriunda do citado termo por afirmar que nunca realizou qualquer consumo nessa monta. Com isso, alega que o consumo apurado no respectivo TOI teria sido ilegal. Por fim, sustenta que a interrupção do fornecimento de energia elétrica teria sido ilegal em decorrência da ausência de prévia notificação.
Por sua vez, a parte requerida alegou a regularidade na citada inspeção e legitimidade da multa aplicada em decorrência da fatura de recuperação de consumo. Argui como alegação principal, conforme contestação, que a citada inspeção foi realizada por se ter constatado a diminuição abrupta no consumo da requerente durante ciclos de faturamentos, fato que ensejou a inspeção, sendo que nesta se verificou uma ligação clandestina. Ao cabo, sustenta que a interrupção do fornecimento dos serviços à consumidora foi legitima ante a situação de inadimplência.
Pois bem. Analisando detidamente os autos vejo que assiste razão, em parte, a requerente.

É preciso salientar que consoante se extrai do documento de ID 436139189 os ciclos de consumo da consumidora apresentam um padrão de utilização dos serviços não superando a faixa de R$ 90,00 (noventa reais) mensais. Com isso, não merece guarida as alegações defensivas da concessionária ao afirmar que a inspeção teria decorrido de uma mudança abrupta no consumo da consumidora.
Ademais, é preciso salientar que na decisão de ID 436423667 houve a inversão do ônus da prova determinando que a concessionária acionada provasse a inexistência de falha na apuração do consumo ora impugnado. Todavia, a requerida não desincumbiu de tal dever, visto que acostou apenas documentos unilaterais que comparados com as demais provas dos autos e conjunto de argumentos das partes não sustentam sua legitimidade. Nessa toada, caberia a parte ré demonstrar a veracidade de suas alegações evidenciado que os ciclos de faturamento da autora apurado antes do TOI destoaram da média comum.
É incontroverso conforme documento de ID 436139189 que o consumo médio da consumidora se dava em torno de 80 ktws mensal. Entretanto, a requerida aduz que houve uma diminuição fora do comum no ciclo de faturamento referente ao mês de setembro. Porém, as provas dos autos no documento retro atestam que não houve desvio do padrão de consumo já adotado pela consumidora, além de que mesmo após o devido “restabelecimento e correção” efetuado pela ré, o consumo da requerente manteve-se a mesma média.
Outrossim, não se pode olvidar que a multa aplicada não obedeceu ao rito legal para sua constituição, uma vez que imputou a consumidora um fato ilícito e suas respectivas sanções sem ao menos formalizar um processo administrativo prévio com oportunidade de ampla defesa e contraditório, haja vista que pelos documentos dos autos nota-se que os prepostos da requerida impuseram a consumidora, pessoa de baixa instrução, assinar termo de confissão lavrado unilateralmente pela requerida.
Esse conjunto de elementos fáticos-probatórios leva a conclusão pela ilicitude da multa aplicada, pois além de não restar comprovada a responsabilidade da consumidora pela suposta fraude, é abusiva a apuração de um suposto consumo de forma completamente aleatória, ainda que prevista em resolução da ANEEL, posto que esta não pode contrariar o Código de Defesa do Consumidor ou outra lei vigente. Pretender imputar ao usuário um consumo fictício, retroativamente, sem que se possa comprovar, inclusive, a data de inicio e termino desse período, pode configurar, sem dúvida, enriquecimento ilícito da concessionária.
Por outro lado, a ré, em constatando uma irregularidade, além de iniciar um procedimento administrativo em que se observe os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve cobrar eventual crédito pelos meios próprios, não podendo se utilizar da ameaça de corte no fornecimento de energia como meio de cobrança de multa imposta ou débitos retroativos, mormente em havendo pagamento regular das faturas mensais. Agindo de forma contrária, ou seja, suspendendo o fornecimento de energia, sem notificação previa nem observando os ditames legais, pratica ato ilícito haja vista a natureza essencial do serviço prestado, que enseja a devida reparação, nos termos do artigo 14 da mesma lei, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”
Diante do dispositivo legal, a responsabilidade do(a) requerido(a) é objetiva, ou seja, independe de culpa e só pode ser afastada por culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.

Sobre o dano moral, discorre Silvio Rodrigues, em Responsabilidade Civil, Direito Civil, volume 4, 16ª edição, página 190:

Danos morais, na definição de Wilson Melo da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial; se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de Gabba, referida por Agostinho Alvim, é “o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio”. É a dor, a mágoa, tristeza infligida injustamente a outrem.

Ao prestar serviços defeituosos, não fornecendo ao consumidor a segurança necessária para impedir que seja vítima de cobrança vexatória, o(a) requerido(a) fez surgir um dano moral decorrente da violação da honra do(a) requerente que deve ser reparado, independentemente de prova de prejuízo em concreto, ainda que não tenha agido com culpa, mormente em virtude da nulidade do procedimento administrativo que constatou a fraude e gerou a multa ou exigência de débitos pretéritos.

Destarte, ante a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que apurou suposta fraude, aliado ao fato de não ter sido comprovada por meio hábil a responsabilidade do usuário pela fraude do medidor, impõe-se o reconhecimento da nulidade do débito cobrado.
Noutro passo, cabe registrar ainda que a interrupção do fornecimento de energia sofrido pela autora ocorreu de forma ilegal, pois a Resolução 1.000/2021 que rege a matéria estabelece a necessidade de aviso prévio para os casos de efetuação do “corte” do serviço, fato que não ocorreu no caso em tela.

Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica como meio de cobrança de multa ou débitos oriundos da irregularidade no medidor de consumo sem observar os ditames da lei, bem como a imputação incomprovada de prática de ato criminoso ao

consumidor, sem qualquer notificação prévia, enseja a devida reparação por danos morais e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

Inexistem critérios legais para se fixar o valor da indenização pelos danos morais. Portanto, e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve-se considerar que a quantia a ser paga tem que representar, para quem a recebe, uma compensação pelo vexame e humilhação sofridos. Ao mesmo tempo, deve se constituir em uma sanção ao violador, desestimulando-o a repetir a conduta ilícita. Não se pode olvidar, entretanto, as condições sociais das partes, nem se permitir que a indenização percebida se transforme em um enriquecimento ilícito.

Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores. Destarte, arbitro a verba indenizatória em valor igual a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Por fim, indefiro o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas uma vez que conforme dicção do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, só é cabível quando há o efetivo pagamento de quantia não devida, fato que não restou evidenciado nos autos.
Ao cabo, indefiro o pedido contraposto pelos argumentos já deduzidos nesta decisão.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) CONFIRMAR A TUTELA liminar concedida para que réu que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora, em função do inadimplemento da fatura de consumo vencida em 11/2023, no valor de R$ 4.647,78 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
b) DECLARAR A NULIDADE da fatura cobrada pela concessionária a consumidora exposta na exordial qual seja: fatura de consumo vencida em 11/2023, no valor de R$ 4.647,78 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).
c) CONDENAR a ré a reparar os DANOS MORAIS sofridos pela parte autora no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais); valor este a ser corrigido a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ) pelo IPCA e com juros moratórios pela SELIC a partir da citação, deduzidos o IPCA, conforme Lei nº 14.905/2024.
d) INDEFIRO o pedido de restituição do indébito formulado pela autora;
e) Indefiro o pedido contraposto da requerida.
Sem custas e honorários à luz do art. 55 da lei 9099/95.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte adversa para caso queira apresentar contrarrazões no prazo legal; após, certificando a tempestividade das peças recursais, remetam-se os autos para instância superior.
Havendo pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000345-30.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Gomes De Negreiros
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000345-30.2024.8.05.0208 - [Incapacidade Laborativa Permanente] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO GOMES DE NEGREIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTUNES DA SILVA - BA20703

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência, e apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da contestação acostada aos autos sob o ID 432028117.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001925-32.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Francisco Dias Do Monte
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001925-32.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FRANCISCO DIAS DO MONTE
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos da presente comarca, verifica-se que a parte autora ajuizou diversas demandas em face da mesma parte Requerida. Dessa forma, em razão de se ter em comum o pedido ou a causa de pedir, torna-se conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.
Assim, por prudência e segurança jurídica devem ser as ações conexas julgadas conjuntamente, proceda-se o cartório com a associação das seguintes demandas:
8001921-92.2023.805.0208;
8001923-62.2023.805.0208;
8001925-32.2023.805.0208.

Vistos e etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.
Defiro a gratuidade Judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002709-09.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Finsol Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte S/a
Advogado: Leonardo Nascimento Goncalves Drumond (OAB:PE00768)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Maria Das Neves Santos Costa
Reu: Geovanna Nayara Barros Da Luz Silva
Reu: Raimunda Ribeiro Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002709-09.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
Advogado(s): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB:PE00768), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)
REU: MARIA DAS NEVES SANTOS COSTA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A princípio cabe frisar a admissão da postulação da parte autora frente aos juizados especiais já que se enquadra como sociedade de crédito ao microempreendedor nos termos do art. 8º IV da Lei 9.099/95.
No mérito, assiste razão a parte autora.
Trata-se de ação de cobrança movida por FINSOL SCMEPP S/A em desfavor MARIA DAS NEVES SANTOS COSTA, RAIMUNDA RIBEIRO LACERDA e GEOVANNA NAYARA BARROS DA LUZ SILVA, referente a débito inadimplente oriundo de uma contratação de crédito junto a instituição demandante pelas promovidas conforme se faz prova no contrato de ID 414160234.
Devidamente citadas, as duas primeiras acionadas apesar de comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento não se manifestaram nos autos apresentando qualquer defesa que infirmasse as alegações autorais. Com isso, não desincumbiram de seu ônus probatório elencado no art. 373 II CPC/15.
Ademais, face a ausência de defesa das rés, o juízo, em audiência, decreto-lhes suas revelias e seus respectivos efeitos com base no art. 344 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esse rito especial.
Do mesmo modo, a terceira ré apesar de intimada, deixou de comparecer a audiência de instrução de julgamento; logo, a aplicação da revelia é medida que se impõe nos moldes do art. 20 Lei 9099/95.

Sendo esse o contexto, a ausência de contestação das demandadas acarreta, efetivamente, a presunção de veracidade dos pontos de fato suscitados pela empresa autora, pois, além de não haver nenhuma circunstância que os contrarie, os elementos probatórios reunidos nos autos atestam a existência da dívida ora cobrada.

Portanto, considerando o exposto, entendo serem procedentes os pedidos autorais a fim de condenar as rés a pagarem os débitos contraídos junto empresa autora conforme determinação do art. 389 e art. 395 do Código Civil vigente.

Assim sendo, devem as rés arcarem, solidariamente, com o pagamento em benefício da empresa autora relativo a contratação de crédito cobrada na exordial no importe de R$ 9.223,69 (novem mil, duzentos e vinte e três reais, e sessenta e nove centavos), atualizados pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação, além de juros de mora contados da citação até o efetivo pagamento, sendo os juros de mora pela SELIC, deduzido o índice do IPCA conforme determinação do art. 406 §1º CC/02.
III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento em benefício da empresa autora relativo a contratação de crédito cobrada na exordial no importe de R$ 9.223,69 (novem mil, duzentos e vinte e três reais, e sessenta e nove centavos), atualizados pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação, além de juros de mora contados da citação até o efetivo pagamento, sendo os juros de mora pela SELIC, deduzido o índice do IPCA conforme determinação do art. 406 §1º CC/02.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

INTIMAÇÃO
8000039-61.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Jose Pereira De Souza
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000039-61.2024.8.05.0208 - [Defeito, nulidade ou anulação, Capitalização e Previdência Privada, Práticas Abusivas] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13068, OTTAVIO ALVES GOES - OAB/ SE 13039
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - OAB/BA 8564

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias, acerca do Agravo de Instrumento juntado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002042-23.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Iraci Maria Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PROCESSO N.º 8002042-23.2023.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI MARIA DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001728-77.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Remanso
Autor: Ricardo Jose De Lacerda
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PROCESSO N.º 8001728-77.2023.8.05.0208 - [Benefícios em Espécie] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO JOSE DE LACERDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SANTOS DIAS - BA38606

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000817-31.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Aparecida Rocha Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Dias Negreiros (OAB:BA52208)
Reu: Municipio De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 23/09/2024 às 17:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001425-29.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vanessa Medeiros Anselmo Leandro (OAB:SC61986)

Advogado: Vanessa Medeiros Anselmo Leandro (OAB:SC61986)

Advogado: Alesson Santana Souza (OAB:BA73100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 462262880
Processo N° : 8001425-29.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANESSA MEDEIROS ANSELMO LEANDRO (OAB:SC61986)
ALESSON SANTANA SOUZA (OAB:BA73100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511283988400000445282967

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000889-09.2014.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Josimar Duarte Mendes
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Requerido: Diego Duarte Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000889-09.2014.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JOSIMAR DUARTE MENDES
Advogado(s): LUCIANO ANTUNES DA SILVA (OAB:BA20703)
REQUERIDO: DIEGO DUARTE MENDES
Advogado(s):

DECISÃO

1) Acolho o parecer do Ministério público e determino a intimação da curadora especial do(a) interdito(a), Dra. Bruna Rodrigues de Maceno (OAB/BA nº 73268), nomeada pela decisão de Id 379503289, para que, aceito o encargo, impugne o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 752].
2. Com a contestação ou certificado o decurso in albis do prazo, determino a realização de estudo psicossocial pessoa do(a) curatelando(a), para avaliação da sua capacidade para praticar atos da vida civil [CPC, Art. 753], com atenção ao seguinte:
2.1) Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no Anexo I da Resolução/TJBA de nº 17/2019.
2.2) Desde já, nomeio como perita a assistente social Edineia Rocha de Sousa Dias [CRESS de nº 11384], com atuação nesta comarca e cadastrado(s) junto ao Tribunal de Justiça, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
2.3) Oportunamente, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do(s) perito(s), se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
2.4) Cumprido o item anterior e decidida eventual objeção de parcialidade, oficie-se ao expert para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a diligência, com subsequente intimação das partes, para ciência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 474].
2.5) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudo(s)/relatório, após a realização da(s) perícia(s) [CPC, Art. 465, caput].
2.6) O relatório pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela [CPC, Art. 753, § 2º] e, em se tratando de estudo social, descreverá a ligação sociofamiliar e o grau de zelo e cuidados do curador provisório com o(a) interdito(a).
2.7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º].
3. Ultimadas as providências anteriores, intime-se o Ministério Público para que oferte parecer, no prazo de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 178, caput].
4. Na sequência, façam-se os autos conclusos para julgamento.
5. Intimem-se.
6. Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000604-25.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Marcus Vinicius Albino Damasceno (OAB:SP372222)

Advogado: Marcus Vinicius Albino Damasceno (OAB:SP372222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 462262867
Processo N° : 8000604-25.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIUS ALBINO DAMASCENO (OAB:SP372222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511260075200000445282955

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001612-37.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 462250146
Processo N° : 8001612-37.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511043939900000445270988

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001051-81.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Romario Patricio Dos Santos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Pedro Victor Cavalcante Silva

Intimação:
PROCESSO N.º 8001051-81.2022.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ROMARIO PATRICIO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Em conformidade à Portaria 001/2016, que concede força de mandado às determinações judiciais
INTIMAR o(a)(s) Sr(a)(s)
RONIELSON COELHO OLIVEIRA, advogado.
BRUNO PEREIRA DE SANTANA, advogado.
C) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
DESPACHO:

Processo nº: 8001051-81.2022.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: ROMARIO PATRICIO DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.

A parte autora é assertiva quanto ao fato de que não é do seu punho a assinatura aposta nos contratos em questionamento, fato contestado pelo réu, o que somente pode ser dilucidado com a realização de prova pericial grafotécnica.
Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que a assinatura aposta nos contratos em discussão partiu do punho da autora (fato positivo).
Assim, defiro a prova pericial requerida pela parte, pelo que nomeio como novo perito Sr. PEDRO VITOR CAVALCANTE SILVA, e-mail: pedrocavalcanteperito@gmail.com, telefone para contato: (89)98121-9106, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.
Determino:
A) A intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 15 dias, como também a intimação do banco demandado para depositar judicialmente, no mesmo prazo acima, o valor dos honorários periciais e, em cartório, o original do contrato ou contratos em discussão;
B) Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a nomeação, caso concorde, deverá a designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial;
C) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 2 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001051-81.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Romario Patricio Dos Santos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Pedro Victor Cavalcante Silva

Intimação:
PROCESSO N.º 8001051-81.2022.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ROMARIO PATRICIO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Em conformidade à Portaria 001/2016, que concede força de mandado às determinações judiciais
INTIMAR o(a)(s) Sr(a)(s)

FELICIANO LYRA MOURA, advogado.
C) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
DESPACHO:
Processo nº: 8001051-81.2022.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: ROMARIO PATRICIO DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
A parte autora é assertiva quanto ao fato de que não é do seu punho a assinatura aposta nos contratos em questionamento, fato contestado pelo réu, o que somente pode ser dilucidado com a realização de prova pericial grafotécnica.
Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que a assinatura aposta nos contratos em discussão partiu do punho da autora (fato positivo).
Assim, defiro a prova pericial requerida pela parte, pelo que nomeio como novo perito Sr. PEDRO VITOR CAVALCANTE SILVA, e-mail: pedrocavalcanteperito@gmail.com, telefone para contato: (89)98121-9106, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.
Determino:
A) A intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 15 dias, como também a intimação do banco demandado para depositar judicialmente, no mesmo prazo acima, o valor dos honorários periciais e, em cartório, o original do contrato ou contratos em discussão;
B) Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a nomeação, caso concorde, deverá a designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial;
C) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001926-17.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Francisco Dias Do Monte
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PROCESSO N.º 8001926-17.2023.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DIAS DO MONTE

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002550-66.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Paulo Martins De Souza
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PROCESSO N.º 8002550-66.2023.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO MARTINS DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001553-49.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Edson Higino Jose Muniz
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001553-49.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: EDSON HIGINO JOSE MUNIZ
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse processual da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial por ausência de suficiência probatória, uma vez que os documentos que o autor carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Assiste razão, de forma parcial, à parte autora.
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos realizados diretamente em sua conta corrente em benefício da parte ora demandada.
Sobre isso, afirma nunca ter firmado nenhum negócio jurídico com a parte ré, razão pela qual tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Em sua defesa, a parte promovida sustentou que tais cobranças decorreram de um contrato de pactuado regularmente com a parte autora.

No entanto, em que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações e a exclusiva responsabilidade do consumidor ou de eventual terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Ademais, mais adiante nas razões defensiva, a ré sustenta que o suposto contrato teria sido cancelado, razão pela qual não restariam configurados danos ao consumidor. Todavia, mais uma vez não colacionou aos autos nenhuma prova de seus argumentos.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VIII, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada.
Destarte, cabe registrar que o art. 14, caput, do Diploma Consumerista impõe o dever do fornecedor reparar os danos causados aos consumidores pelos fornecedores, inclusive impondo a responsabilidade objetiva.
Com isso, vislumbrando na lide em apreço a conduta da ré em efetuar os descontos, o nexo causal, e a comprovação do efetivo dano, não há outra alternativa senão entender pela condenação da acionada.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados da conta bancária da parte requerente com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de seus proventos pela parte autora.
Averiguados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo autor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da promovente utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes relativa que deram origem aos descontos ora impugnados apontados na petição inicial, reconhecendo, assim, o caráter indevido dos mesmos.
b) Em caso de persistência nos dias atuais dos descontos questionados, DETERMINAR que a ré se abstenha de efetuá-los nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a cada desconto realizado a partir da intimação dessa decisão;
c) CONDENAR, a acionada a restituir a parte autora, em dobro, a quantia dos descontos impugnados na exordial, bem como aqueles valores eventualmente descontados no curso da demanda, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios mora pela SELIC, deduzido o índice do IPCA conforme determinação do art. 406 §1º CC/02.
d) CONDENAR, a parte acionada a pagar, indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios mora pela SELIC, deduzido o índice do IPCA conforme determinação do art. 406 §1º CC/02.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003167-26.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ursulina Pereira De Souza
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:

PROCESSO N.º 8003167-26.2023.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: URSULINA PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001553-49.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Edson Higino Jose Muniz
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001553-49.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: EDSON HIGINO JOSE MUNIZ
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse processual da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial por ausência de suficiência probatória, uma vez que os documentos que o autor carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Assiste razão, de forma parcial, à parte autora.
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos realizados diretamente em sua conta corrente em benefício da parte ora demandada.
Sobre isso, afirma nunca ter firmado nenhum negócio jurídico com a parte ré, razão pela qual tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Em sua defesa, a parte promovida sustentou que tais cobranças decorreram de um contrato de pactuado regularmente com a parte autora.
No entanto, em que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações e a exclusiva responsabilidade do consumidor ou de eventual terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Ademais, mais adiante nas razões defensiva, a ré sustenta que o suposto contrato teria sido cancelado, razão pela qual não restariam configurados danos ao consumidor. Todavia, mais uma vez não colacionou aos autos nenhuma prova de seus argumentos.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VIII, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada.
Destarte, cabe registrar que o art. 14, caput, do Diploma Consumerista impõe o dever do fornecedor reparar os danos causados aos consumidores pelos fornecedores, inclusive impondo a responsabilidade objetiva.
Com isso, vislumbrando na lide em apreço a conduta da ré em efetuar os descontos, o nexo causal, e a comprovação do efetivo dano, não há outra alternativa senão entender pela condenação da acionada.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados da conta bancária da parte requerente com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de seus proventos pela parte autora.
Averiguados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo autor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da promovente utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes relativa que deram origem aos descontos ora impugnados apontados na petição inicial, reconhecendo, assim, o caráter indevido dos mesmos.
b) Em caso de persistência nos dias atuais dos descontos questionados, DETERMINAR que a ré se abstenha de efetuá-los nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a cada desconto realizado a partir da intimação dessa decisão;
c) CONDENAR, a acionada a restituir a parte autora, em dobro, a quantia dos descontos impugnados na exordial, bem como aqueles valores eventualmente descontados no curso da demanda, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios mora pela SELIC, deduzido o índice do IPCA conforme determinação do art. 406 §1º CC/02.
d) CONDENAR, a parte acionada a pagar, indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios mora pela SELIC, deduzido o índice do IPCA conforme determinação do art. 406 §1º CC/02.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002149-38.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Luiz Carlos Baiao
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Deuzelita Duarte Mendes De Souza
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes litigantes para que tenham conhecimento do termo de aceitação acostado aos autos bem como da data da realização designada pelo nobre perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 01 de agosto de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001807-22.2024.8.05.0208 Guarda De Família
Jurisdição: Remanso

Advogado: Erica Moraes Genuino Moreira (OAB:SP503243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 462293968
Processo N° : 8001807-22.2024.8.05.0208
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ERICA MORAES GENUINO MOREIRA (OAB:SP503243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513044838000000445308077

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000618-14.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Roseni Alexandre Guariroba
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)

Reu: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-14.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ROSENI ALEXANDRE GUARIROBA
Advogado(s): PAULO LAEL PAES FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA49397)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO/BA
Advogado(s): LARISSA MAIRA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB:BA52830)

DESPACHO
1. Diante da apelação interposta, intime-se o(a) recorrido(a) para que, caso ainda não o tenha feito, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
2. Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
3. Intimem-se.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA (documento datado e assinado eletronicamente).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001905-07.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 456231612
Processo N° : 8001905-07.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE JOAQUIM DOS REIS SANTOS (OAB:BA39426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215383050800000439838284

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002583-56.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Victorine Gleice Souza Pinheiro (OAB:BA61889)

Advogado: Victorine Gleice Souza Pinheiro (OAB:BA61889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 462293987
Processo N° : 8002583-56.2023.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORINE GLEICE SOUZA PINHEIRO (OAB:BA61889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513101222100000445308096

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001092-77.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 462294004
Processo N° : 8001092-77.2024.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE JOAQUIM DOS REIS SANTOS (OAB:BA39426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513144459900000445312761

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002158-92.2024.8.05.0208 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso

Advogado: Rosana Da Costa (OAB:SP384020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 462297862
Processo N° : 8002158-92.2024.8.05.0208
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROSANA DA COSTA (OAB:SP384020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513165487000000445312767

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001371-63.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nemias Alves Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 22/08/2024 às 10:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001012-16.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Avercina Maria Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 15/08/2024 às 09:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000393-28.2020.8.05.0208 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Remanso
Requerente: Maria Dacia Teixeira Dos Santos
Advogado: Artur Cesar Pessoa Do Amaral (OAB:BA58248)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000393-28.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MARIA DACIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL (OAB:BA58248), ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA50243)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Por meio da petição de Id 391632953, Maria Dacia Teixeira dos Santos requereu a execução forçada da obrigação de pagar a quantia de R$ 143.552,72 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 130.502,47 (cento e trinta mil, quinhentos e dois reais e quarenta e sete centavos) relativo ao valor principal e R$ 13.050,25 (treze mil e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) correspondente aos honorários sucumbenciais.
Acontece que o(a) executado(a), embora devidamente intimado(a), não ofereceu impugnação à execução [Id 455666260], vindo a manifestar-se, intempestivamente, somente em 28/07/2024 [Id 455352917], em peça que, por óbvio, está apanhada pela preclusão temporal e é incognoscível, como se observa da certidão de Id 455666260.
Logo, os cálculos do(a) demandante devem ser homologados, com a consequente expedição do precatório judiciário relativo ao valor principal. De outro vértice, o capítulo condenatório alusivo aos honorários advocatícios é autônomo, porquanto representativo de um direito do próprio causídico, consoante o artigo 23 da Lei de nº 8.906/1994 [EOAB]. Por essa razão, é plenamente factível a pretensão de fracionamento do montante exequendo global, com vistas à emissão de requisitórios distintos para o patrono e o seu cliente, nos termos do Verbete de nº 47 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF, assim vazado:
Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.
Porém, a secção dos créditos, visando a expedição de requisições distintas, não abarca os honorários contratuais, cujo destaque deve ser realizado somente por ocasião do levantamento final da quantia depositada em conta judicial, sob pena de violação do artigo 100, § 8º, da Constituição da República. Nesse sentido, é firme a jurisprudência da Corte Excelsa:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
[STF, 2ª Turma, AgRg no ARE de nº 1.207.892, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/10/2019]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.08.2021. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RPV. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 47 E TEMA 18 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 131, § 2º, DO RISTF.
1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado ou fracionamento para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.
2. A presente controvérsia não guarda semelhança com a discutida no RE 564.132-RG (Tema 18), que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedentes.
3. Inviável dar guarida a pedido de sustentação oral em processos outros que não aqueles elencados no art. 937, §3º, do CPC, consoante vedação expressa, sem qualquer ressalva, contida no art. 131, §2º, do RISTF e assentada na tradicional jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
[STF, 2ª Turma, AgRg no ARE de nº 1.288.345, Relator(a): Min. Edson Fachin, DJe de 28/06/2023]
Ante o exposto:
1) Não conheço da impugnação de Id 455352917, em função da preclusão temporal operada.
2) Homologo os cálculos apresentados pelo (a) exequente [Id 391635460 e Id 391635461].
3) Após a preclusão desta decisão, determino a expedição: a) de ofício precatório ao Tribunal de Justiça, para pagamento do crédito principal, na forma do artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º a 8º da Resolução/CNJ de nº 303/2019; b) de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor [RPV], em relação aos honorários advocatícios, com correção monetária até o dia do depósito e juros de mora até a presente data, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
4) Descumprida a requisição ou depositada a quantia em juízo, intime-se o(a) exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
5) Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
6) Por sua vez, se decorrido in albis o prazo estipulado, arquivem-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002288-82.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 461734686
Processo N° : 8002288-82.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418373403600000444809532

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002223-87.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Isag Teles De Assis Junior (OAB:PI14666)

Advogado: Isag Teles De Assis Junior (OAB:PI14666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 460613603
Processo N° : 8002223-87.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISAG TELES DE ASSIS JUNIOR (OAB:PI14666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082920573688700000443792265

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001334-41.2021.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Jose De Souza Filho
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Executado: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001334-41.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado(s): CARLA SAMARA TEIXEIRA DA COSTA (OAB:BA48405)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REMANSO/BA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515)

DECISÃO

Por meio da petição de Id 360572050, a parte exequente requereu a execução forçada da obrigação de pagar reconhecida nos títulos judiciais constituídos nestes autos [Id 166410275 e Id 358629821], com trânsito em julgado já certificado [Id 358629833]. Intimado para se manifestar, o Município de Remanso/BA ofereceu impugnação à execução [Id 395315961], alegando quitação parcial da dívida, pois parte das verbas já teriam sido adimplidas, a exemplo das férias e terço de férias de 2017, férias e terço de férias de 2018, salário de dezembro/2020, 13º/2020, entre outros.
É o breve relatório.

Bem examinados os auto, não procede a tese defensiva de quitação parcial de verbas antes da prolação da sentença de mérito, pois tal discussão está alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não sendo possível agora, na fase executiva, a existência de decisão sobre questões que não foram suscitadas ou que foram repelidas na etapa de conhecimento, ex vi do artigo 508 do Código de Processo Civil, assim vazado: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.
Portanto, rejeitada a alegação fazendária, impõe-se a improcedência da impugnação executiva e a consectária homologação dos cálculos apresentados pelo(a) exequente, na quantia de R$ 17.263,60 (dezessete mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), sendo R$ 15.011,83 (quinze mil e onze reais e oitenta e três centavos) a título de valor principal e R$ 2.251,77 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais.
Forte nessas razões, julgo improcedente a impugnação à execução de Id 395315961 e homologo os cálculos do(a) exequente.
Preclusa esta decisão, se não houver requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001334-41.2021.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Jose De Souza Filho
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Executado: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001334-41.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado(s): CARLA SAMARA TEIXEIRA DA COSTA (OAB:BA48405)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REMANSO/BA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515)

DECISÃO

Por meio da petição de Id 360572050, a parte exequente requereu a execução forçada da obrigação de pagar reconhecida nos títulos judiciais constituídos nestes autos [Id 166410275 e Id 358629821], com trânsito em julgado já certificado [Id 358629833].
Intimado para se manifestar, o Município de Remanso/BA ofereceu impugnação à execução [Id 395315961], alegando quitação parcial da dívida, pois parte das verbas já teriam sido adimplidas, a exemplo das férias e terço de férias de 2017, férias e terço de férias de 2018, salário de dezembro/2020, 13º/2020, entre outros.
É o breve relatório.

Bem examinados os auto, não procede a tese defensiva de quitação parcial de verbas antes da prolação da sentença de mérito, pois tal discussão está alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não sendo possível agora, na fase executiva, a existência de decisão sobre questões que não foram suscitadas ou que foram repelidas na etapa de conhecimento, ex vi do artigo 508 do Código de Processo Civil, assim vazado: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.
Portanto, rejeitada a alegação fazendária, impõe-se a improcedência da impugnação executiva e a consectária homologação dos cálculos apresentados pelo(a) exequente, na quantia de R$ 17.263,60 (dezessete mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), sendo R$ 15.011,83 (quinze mil e onze reais e oitenta e três centavos) a título de valor principal e R$ 2.251,77 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais.
Forte nessas razões, julgo improcedente a impugnação à execução de Id 395315961 e homologo os cálculos do(a) exequente.
Preclusa esta decisão, se não houver requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001262-49.2024.8.05.0208 Guarda De Família
Jurisdição: Remanso

Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 461945963
Processo N° : 8001262-49.2024.8.05.0208
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417563552100000444997954

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002044-56.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso

Advogado: Adelino Evangelista De Almeida Neto (OAB:BA52018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 458216830
Processo N° : 8002044-56.2024.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADELINO EVANGELISTA DE ALMEIDA NETO (OAB:BA52018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081515290374100000441634521

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
MANDADO
8000999-22.2021.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Depol De Remanso - Ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Vondinaldo Cirino Da Silva
Advogado: Victorine Gleice Souza Pinheiro (OAB:BA61889)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000999-22.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DEPOL DE REMANSO - BA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VONDINALDO CIRINO DA SILVA
Advogado(s): VICTORINE GLEICE SOUZA PINHEIRO (OAB:BA61889)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apuração do delito tipificado no art. 310 da Lei 9.503/97, supostamente perpetrado por VONDINALDO CIRINO DA SILVA.
Compulsando os autos, verifico que restou ofertada proposta de transação penal em favor do acusado, consistente no pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) divididos em parcelas de R$ 100,00 (cem reais), sendo esta aceita pelo acusado, razão pela qual foi homologado pelo MM. Juiz em audiência de ID 140478574.
Conforme documento de ID 461781531, o beneficiário cumpriu integralmente o acordado com o Parquet.
É, em resumo, o Relatório.
Decido.
Os documentos referidos indicam o cumprimento integral do acordo por parte da acusada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO, por sentença, extinta a punibilidade do denunciado VONDINALDO CIRINO DA SILVA, com fulcro no art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099 /95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, após o decurso do prazo recursal, dando a devida baixa nos presentes autos.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000999-22.2021.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Depol De Remanso - Ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Vondinaldo Cirino Da Silva
Advogado: Victorine Gleice Souza Pinheiro (OAB:BA61889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000999-22.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DEPOL DE REMANSO - BA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VONDINALDO CIRINO DA SILVA
Advogado(s): VICTORINE GLEICE SOUZA PINHEIRO (OAB:BA61889)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apuração do delito tipificado no art. 310 da Lei 9.503/97, supostamente perpetrado por VONDINALDO CIRINO DA SILVA.
Compulsando os autos, verifico que restou ofertada proposta de transação penal em favor do acusado, consistente no pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) divididos em parcelas de R$ 100,00 (cem reais), sendo esta aceita pelo acusado, razão pela qual foi homologado pelo MM. Juiz em audiência de ID 140478574.
Conforme documento de ID 461781531, o beneficiário cumpriu integralmente o acordado com o Parquet.
É, em resumo, o Relatório.
Decido.
Os documentos referidos indicam o cumprimento integral do acordo por parte da acusada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO, por sentença, extinta a punibilidade do denunciado VONDINALDO CIRINO DA SILVA, com fulcro no art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099 /95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, após o decurso do prazo recursal, dando a devida baixa nos presentes autos.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000989-75.2021.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Delegacia De Polícia De Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Iann Fabio Oliveira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000989-75.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE REMANSO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: IANN FABIO OLIVEIRA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apuração dos delitos tipificados nos art. 42 da Lei de Contravenções Penais e art. 28 da Lei 11.434/06, supostamente perpetrado por IANN FABIO OLIVEIRA ALVES.
Compulsando os autos, verifico que restou ofertada proposta de transação penal em favor do acusado (ID 142994846), consistente no pagamento de R$ 600,00 (seiscentos reais) divididos em parcelas de R$ 100,00 (cem reais), sendo esta aceita pelo acusado, razão pela qual foi homologado pelo MM. Juiz em audiência de ID 162758208.
Conforme documento de ID 461755873, o beneficiário cumpriu integralmente o acordado com o Parquet.
É, em resumo, o Relatório.
Decido.
Os documentos referidos indicam o cumprimento integral do acordo por parte da acusada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO, por sentença, extinta a punibilidade do denunciado IANN FABIO OLIVEIRA ALVES, com fulcro no art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099 /95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, após o decurso do prazo recursal, dando a devida baixa nos presentes autos.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000383-42.2024.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Sousa Silva
Reu: Uelton Marques Pereira De Lacerda
Advogado: Alesson Santana Souza (OAB:BA73100)
Autoridade: Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000383-42.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: ANDERSON SOUSA SILVA e outros
Advogado(s): ALESSON SANTANA SOUZA (OAB:BA73100)

DESPACHO
R.H
Revogo o despacho de ID 460129353, ao tempo em que designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2024, às 08h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.
Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.
Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000311-85.2010.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: A Justiça Pública
Reu: Wilson Ferreira De Souza
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vilson Ferreira Sousa
Vitima: Antonio Ferreira De Brito
Testemunha: Adailson Dos Santos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000311-85.2010.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: WILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s): JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)

DESPACHO
RH.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2024, às 12h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.
Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.
Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000819-69.2022.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso

Advogado: Rafael Lopes Dias (OAB:BA74676)
Advogado: Rodrigo Andrade Reis (OAB:BA53160)
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 455426511
Processo N° : 8000819-69.2022.8.05.0208
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RODRIGO ANDRADE REIS registrado(a) civilmente como RODRIGO ANDRADE REIS (OAB:BA53160), JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170), RAFAEL LOPES DIAS (OAB:BA74676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911560503500000439117800

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000819-69.2022.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso

Advogado: Rafael Lopes Dias (OAB:BA74676)
Advogado: Rodrigo Andrade Reis (OAB:BA53160)
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 455426511
Processo N° : 8000819-69.2022.8.05.0208
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RODRIGO ANDRADE REIS registrado(a) civilmente como RODRIGO ANDRADE REIS (OAB:BA53160), JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170), RAFAEL LOPES DIAS (OAB:BA74676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911560503500000439117800

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000819-69.2022.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso

Advogado: Rafael Lopes Dias (OAB:BA74676)
Advogado: Rodrigo Andrade Reis (OAB:BA53160)
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 455426511
Processo N° : 8000819-69.2022.8.05.0208
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RODRIGO ANDRADE REIS registrado(a) civilmente como RODRIGO ANDRADE REIS (OAB:BA53160), JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170), RAFAEL LOPES DIAS (OAB:BA74676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911560503500000439117800

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000311-70.2019.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Ministério Público
Testemunha: João Sérgio Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimunda Hilaria Gomes Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000311-70.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOÃO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se os autos de Inquérito Policial para apuração dos delitos do art. 147 do CP c/c Lei 11.340/06 em relação à JOÃO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, tendo sido o inquérito instaurado em 12/05/2019.
Tal situação de prolongamento indefinido das investigações, traz graves danos pessoais, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva, o que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário por manifesta ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo e da razoabilidade.
Neste sentido, é assente o entendimento jurisprudencial dominante, também adotado por este juízo, no sentido de que ainda que o prazo para conclusão do inquérito policial seja impróprio, é inadmissível que um cidadão permaneça investigado de forma indefinida, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A suposta ausência de justa causa e a alegada ilegitimidade do Ministério Público já foram apreciadas por esta Corte Superior nos autos do HC n. 499.256/SC, o que impede o conhecimento do writ no ponto. 2. A alegada ocorrência de fishing expedition não foi analisada pelo Tribunal local, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. De todo modo: consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão. 4. A propósito, “ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva” (RHC

135.299/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2021). 5. Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa; apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi Documento: 2199915 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/08/2022 Página 1de 5 ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu. 6. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa. 7. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no polo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo. 8. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. (STJ - HC: 653299 SC 2021/0081833-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 26/03/2021) (Grifos acrescidos)
Ressalta-se que não há nos autos elementos ou condições que venham a comprovar que a inércia policial na conclusão do referido Inquérito se deu pela alta complexidade das investigações ou por distúrbios que viessem a atrapalhar o processo inquisitório.
Assim, tendo em vista o lapso temporal desde a instauração do inquérito até o presente momento sem a sua devida finalização, determino a imediata intimação do Ministério Público para fins de controle externo da atuação policial e para que, entendendo pertinente, promova a Opinio Delicti.
Outrossim, determino o trancamento do Inquérito Policial e seu devido arquivamento, sem prejuízo de abertura a requerimento do titular da ação penal em surgimento de novas provas.
Intime-se a Autoridade Policial para ciência da decisão.
Intimem-se os advogados eventualmente habilitados.
Cumpra-se.
Remanso data e horário do sistema
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000311-70.2019.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Ministério Público
Testemunha: João Sérgio Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimunda Hilaria Gomes Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000311-70.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOÃO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se os autos de Inquérito Policial para apuração dos delitos do art. 147 do CP c/c Lei 11.340/06 em relação à JOÃO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, tendo sido o inquérito instaurado em 12/05/2019.
Tal situação de prolongamento indefinido das investigações, traz graves danos pessoais, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva, o que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário por manifesta ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo e da razoabilidade.
Neste sentido, é assente o entendimento jurisprudencial dominante, também adotado por este juízo, no sentido de que ainda que o prazo para conclusão do inquérito policial seja impróprio, é inadmissível que um cidadão permaneça investigado de forma indefinida, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A suposta ausência de justa causa e a alegada ilegitimidade do Ministério Público já foram apreciadas por esta Corte Superior nos autos do HC n. 499.256/SC, o que impede o conhecimento do writ no ponto. 2. A alegada ocorrência de fishing expedition não foi analisada pelo

Tribunal local, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. De todo modo: consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão. 4. A propósito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (RHC 135.299/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2021). 5. Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa; apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi Documento: 2199915 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/08/2022 Página 1de 5 ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu. 6. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa. 7. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no polo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo. 8. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. (STJ - HC: 653299 SC 2021/0081833-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 26/03/2021) (Grifos acrescidos)

Ressalta-se que não há nos autos elementos ou condições que venham a comprovar que a inércia policial na conclusão do referido Inquérito se deu pela alta complexidade das investigações ou por distúrbios que viessem a atrapalhar o processo inquisitório.

Assim, tendo em vista o lapso temporal desde a instauração do inquérito até o presente momento sem a sua devida finalização, determino a imediata intimação do Ministério Público para fins de controle externo da atuação policial e para que, entendendo pertinente, promova a Opinio Delicti.

Outrossim, determino o trancamento do Inquérito Policial e seu devido arquivamento, sem prejuízo de abertura a requerimento do titular da ação penal em surgimento de novas provas.

Intime-se a Autoridade Policial para ciência da decisão.

Intimem-se os advogados eventualmente habilitados.

Cumpra-se.

Remanso data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000467-14.2022.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Delegacia De Campo Alegre De Lourdes
Reu: Jose Alves Da Silva Filho
Advogado: Edmundo Gomes Sobral (OAB:PB28404)
Advogado: Walter Vinicius Gomes Dos Santos (OAB:PE61129)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Elielma De Souza Martins Mendes
Testemunha: Vanderleia Rodrigues Da Silva
Testemunha: Jessica Rocha Dos Santos
Testemunha: Cilene Lopes Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000467-14.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES e outros
Advogado(s):
REU: JOSE ALVES DA SILVA FILHO
Advogado(s): EDMUNDO GOMES SOBRAL (OAB:PB28404)

DESPACHO

RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2024, às 11h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.

Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.

ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.

Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001318-53.2022.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Remanso
Autor: Dt Remanso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: E. F. D. S.
Reu: Naelson Luna De Souza
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001318-53.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: DT REMANSO e outros
Advogado(s):
REU: NAELSON LUNA DE SOUZA
Advogado(s): CARLA SAMARA TEIXEIRA DA COSTA (OAB:BA48405)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial em que se veiculou suposta prática do delito previsto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, nos termos dos arts. 5 o e 7o da Lei n° 11.340/06, em desfavor do autor do fato, devidamente qualificado nos autos.
Analisando os autos verifica-se que o crime foi cometido em 30 de abril de 2022, tendo o Douto Juízo recebido a denúncia em 12 de maio de 2024.
Com efeito, o crime prevê pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.
Nos termos do art. 109, VI do CP, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, prescreve em 3 (três) anos.
Ocorre que, à época dos fatos, o acusado, que nasceu 04/11/2003, contava com apenas 19 (dezenove) anos de idade, fazendo com que o prazo da prescrição caia pela metade, conforme dispõe o art. 115 do CP.
Dessa forma, verifica-se que operou o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o art. 109, VI c/c 115, amos do CP.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Ocorre que, de acordo com o art. 115 do CP, a prescrição é reduzida pela metade quando o agente é menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. Destarte, a extinção da punibilidade do presente procedimento se operou um ano e meio após a prática do ato infracional.
Considerando que da data do fato para a presente data já são decorridos mais de três anos, prazo superior ao exigido no art. 109 do CP cominado com o art. 115 do CP, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão

ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso VI, primeira figura, 109, Inciso VI, do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao autor do fato NAELSON LUNA DE SOUZA, qualificado nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, remetendo-se o BI à SSP/BA.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Remanso (BA), data e hora do sistema.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000963-39.2019.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Mario Ferreira Da Silva
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre o laudo pericial complementar de id nº 462253708, requerendo o que entender de direito.
Riachão do Jacuípe/BA, 05/09/2024.
CATIANE DE SOUZA SIMOES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000864-54.2021.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Edmilson Oliveira Gonzaga
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304)
Requerido: Flavia Santos De Lima
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)

Intimação:
Vistos.
Acolho o parecer Ministerial de id.420053102.
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Ichu para a realização do Estudo Social, por profissional habilitado, a fim de averiguar as condições físicas e psicológicas em que se encontram os menores, bem como verificar as condições do ambiente familiar, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Juízo, relatório acerca da situação encontrada.
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de reconvenção e da alegação de litispendência.
Após o decurso dos prazos, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001123-88.2024.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462290543
Processo N° : 8001123-88.2024.8.05.0211
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO registrado(a) civilmente como ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA60242), FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512551556300000445309552

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001360-35.2018.8.05.0211 Ação Civil Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silva Menezes Ltda - Me
Reu: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Advogado: Millai Carneiro Fernandes (OAB:BA34403)

Intimação:
DECISÃO
Certifique-se caso a empresa Silva Menezes-ME deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação.
Defiro o requerido pelo Ministério Público em id. 66459353 a fim de que:
o Município seja intimado para informar e comprovar se o novo local de funcionamento do Laticínio encontra-se instalado dentro das normas legais e quais os possíveis danos ambientais causados pela instalação anterior;
seja oficiado o órgão ambiental (INEMA) para que informe se, de fato, foram encerradas as atividades do referido Laticínio e, caso positivo, indique a data do encerramento e quais os danos causados ao meio ambiente.
Após o retorno do Ofício, intime-se as partes para manifestar-se, assim como especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 21 de maio de 2024
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000148-90.2009.8.05.0192 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Aloisio Lima Carneiro
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência da Sentença de id 445383890.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000453-26.2019.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Reu: New Color Comercio De Cimento Ltda - Epp
Reu: Maria Raimunda Carneiro Rios

Reu: Carlos Alberto Rios
Reu: Carlos Alberto Rios Junior
Reu: Filipe Carneiro Rios
Reu: Marcia Andreia Carneiro De Oliveira Rios

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida com finalidade atingida juntada aos autos, requerendo o que entender de direito.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001811-21.2022.8.05.0211 Tutela Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Antonio Almeida Teixeira (OAB:BA75582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462300575
Processo N° : 8001811-21.2022.8.05.0211
Classe: TUTELA CÍVEL
DIEGO DE ALMEIDA SOUSA (OAB:BA63113), ANTONIO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA75582), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513340083100000445316210

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001025-41.2007.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jose Ed Carlos Barreto Carneiro
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Reu: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência da Sentença de id 445639708.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000387-51.2016.8.05.0211 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Helio Silva De Oliveira
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),

Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000504-71.2018.8.05.0211 Ação Civil Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Pe De Serra
Reu: William Ariel Arcanjo Lins Advocacia

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na conciliação da demanda.
Havendo desinteresse de qualquer uma das partes, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 21 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001909-69.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Soraia Cruz Ramos
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Advogado: Bruno Cruz Ramos Da Mata (OAB:BA80140)
Reu: Municipio De Ichu

Intimação:
Vistos. Defiro, provisoriamente, o benefício da justiça gratuita à parte autora;
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial;
Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico;
Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000613-80.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Elizete De Oliveira E Oliveira
Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Vistos. Intime-se a embargada, por seu advogado, para se manifestar acerca dos embargos de declaração, por existir o efeito modificativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com fulcro no § 2º , Art. 1.023, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de agosto de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001617-55.2021.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Francisco Carneiro Da Silva
Advogado: Maria Clara Carneiro Sampaio (OAB:BA54042)
Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Vistos. Intime-se a embargada, por seu advogado, para se manifestar acerca dos embargos de declaração, por existir o efeito modificativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com fulcro no § 2º , Art. 1.023, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de agosto de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001657-32.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Menor: N. C. L. F.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Representante: Jose Augusto De Oliveira Ferreira
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
Vistos, etc. Intime-se a requerente, por seu advogado, para informar qual o rito que pretende que dê prosseguimento à demanda, no prazo de 05 dias.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000877-29.2023.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462342299
Processo N° : 8000877-29.2023.8.05.0211
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515512802400000445353277

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000877-29.2023.8.05.0211 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462342308
Processo N° : 8000877-29.2023.8.05.0211
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515513188900000445353286

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000151-21.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462355511
Processo N° : 8000151-21.2024.8.05.0211
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516250780200000445363908

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001238-46.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Ana Maria Cerqueira De Souza
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação.
Riachão do Jacuípe/BA, 05/09/2024.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000980-36.2023.8.05.0211 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462373636
Processo N° : 8000980-36.2023.8.05.0211
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NICASSIO HYLLAS CARNEIRO OLIVEIRA (OAB:BA41740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517385728900000445380525

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001424-35.2024.8.05.0211 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Vilmar Souza Silva
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001424-35.2024.8.05.0211
Destinatário: Bel. ADEMARIO DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA54634)

Pela presente, INTIMO o Bel. ADEMARIO DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA54634), de todo o teor do despacho/decisão/sentença de id nº460129980, bem como para no prazo de 10 dias oferecer a pertinente resposta à acusação.
Riachão do Jacuípe, 5 de setembro de 2024
JOSELINA DE JESUS CARNEIRO REIS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001606-55.2023.8.05.0211 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: R. D. J. S.
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Givalda Da Silva De Jesus
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)
Terceiro Interessado: Cras Do Município De Ichu - Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Do Colégio Santo Antonio - Ichu - Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se o pleito ministerial (iD 451148851), oficiando-se o CRAS – Centro de Referência e Assistência Social do Município de Ichu/BA a fim de que seja realizada nova visita domiciliar na residência da genitora do adolescente R. D. J. S., Sra. Givalda da Silva de Jesus, atualmente residentes na Rua Manoel Hilário Carneiro, s/n, tendo como ponto de referência os fundos da Escola Municipal Luiz Júlio Carneiro, bem como para que diligencie a inclusão do adolescente na rede de apoio, de modo a orientá-lo acerca da importância e necessidade da frequência escolar, remetendo relatório a este Juízo no prazo de 15 dias.
Após, novas vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 dias.
UTILIZE-SE CÓPIA DESTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000778-59.2023.8.05.0211 Inquérito Policial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Luiz Moreira De Carvalho
Advogado: Everton Luiz Santana Carneiro (OAB:BA73790)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000778-59.2023.8.05.0211
DESPACHO
Conforme requerido pelo Ministério Público, designo audiência para homologação do acordo de não persecução penal para o dia 07/10/2024, às 10h45.
Intimem-se o Ministério Público, o investigado e seu Patrono.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, anexando-se eventuais informações e documentos necessários.
Riachão do Jacuípe - BA, data registrada no sistema.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001364-33.2022.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Terceiro Interessado: Jaine Da Silva Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rita Assis Da Silva
Testemunha: Francisca Soares De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001364-33.2022.8.05.0211
Destinatário: Bel. Ricardo Carneiro de Almeida Neto - OAB/BA 65.605

Nos termos do Art. 4º, § 1º, do Ato Conjunto nº 014, de 24/09/2019, INTIMO o defensor do réu, BEL. RICARDO CARNEIRO DE ALMEIDA NETO - OAB/BA 65.605, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 2.344,96, conforme planilha ID nº 462219458, sob pena de protesto ou inscrição na dívida pública.
Riachão do Jacuípe, 5 de setembro de 2024.
IRMA ELISAURA DE SOUZA FERREIRA SOUZA
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000611-08.2024.8.05.0211 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autoridade: Dt Pé De Serra
Autor Do Fato: Jose Paulo De Almeida Rios
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

DESPACHO
Altere-se a classe processual para homologação de acordo de não persecução penal.
Trata-se de requerimento de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, §§ 4º e 6º do CPP, formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia e o acusado JOSE PAULO DE ALMEIDA RIOS, assistindo pelo seu defensor constituído, o Dr. Antônio José Carneiro Lopes, OAB/BA 37.222, referente à conduta prevista no art. 306 do CTB.
Posto isto, conforme preceitua a lei processual penal, designo de audiência de homologação para o dia 14.11.2024 às 13h30, com a oitiva do investigado quando se verificará a legalidade e voluntariedade do acordo celebrado.
A audiência será realizada presencialmente no fórum da comarca.
Intimem-se o Ministério Público, via PJE e o Investigado, pessoalmente.
Habilite-se o advogado do acusado, intimando-se, via publicação no DJe, da assentada.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Riachão do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000560-02.2021.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Ramiro Ferreira Filho
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Reu: Eneias Lago Neiva
Advogado: Alberto Aziz Leal (OAB:BA38589)
Testemunha: Eliene Cana Brasil Da Silva
Testemunha: Romário De Lima Filho
Testemunha: Tony Cana Brasil Da Silva
Testemunha: Vicente Da Silva Bispo
Testemunha: Lucimário Da Silva Lima
Testemunha: Marivaldo Santos Das Virgens
Testemunha: Joelson Ferreira Carneiro
Testemunha: Millai Carneiro Fernandes
Testemunha: Maria Isabelle Oliveira Militão Lima
Testemunha: Joaquiniano Santiago Mendes
Testemunha: Osvaldo Nere Dos Santos
Testemunha: Veronica Gomes Carneiro Barreto
Testemunha: Adonias Alves Dos Santos
Testemunha: José Nivaldo Cordeiro Carneiro
Testemunha: Miguel Ângelo Freitas Carneiro
Testemunha: Catarina Roma De Jesus
Testemunha: Gionério Avelino De Santana
Testemunha: Antonio Walter Carneiro Lima
Testemunha: Robson Rogério De Almeida Souza
Testemunha: Lucas Willian Da Silva Santos
Testemunha: Luiz Valdoberto De Oliveira Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000560-02.2021.8.05.0211
DESPACHO
Diante das informações de que os requeridos manifestaram desinteresse na realização de acordo de não persecução penal, determino o prosseguimento do feito e, nos termos do art. 399, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2024 às 9h, com vistas à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, interrogando-se, em seguida, os acusados, nos termos do art. 400 do CPP.
A audiência será realizada presencialmente, facultando-se o comparecimento por videoconferência às vítimas e testemunhas residentes em comarca diversa, bem como às testemunhas policiais, mediante acesso a link: https://call.lifesizecloud.com/909376, através do sistema LifeSize.
Ciência ao MP, via PJe e às defesas, via publicação no DJe.
CÓPIA DESTE EXPEDIENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Requisite-se. Publique-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001549-37.2023.8.05.0211 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Ana Izabela De Matos Santana (OAB:BA53704)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Advogado: Ana Izabela De Matos Santana (OAB:BA53704)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462299755
Processo N° : 8001549-37.2023.8.05.0211
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855) ANA IZABELA DE MATOS SANTANA (OAB:BA53704), MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513330365700000445317163

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001549-37.2023.8.05.0211 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Ana Izabela De Matos Santana (OAB:BA53704)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Advogado: Ana Izabela De Matos Santana (OAB:BA53704)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462299757
Processo N° : 8001549-37.2023.8.05.0211
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855) ANA IZABELA DE MATOS SANTANA (OAB:BA53704), MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513330555200000445317165

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001501-25.2020.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Antonio Carlos De Jesus Passos
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: Maria Dos Reis Carneiro Silva
Testemunha: Jullya Dianny Carneiro Silva
Terceiro Interessado: 90ª Cia Independente Da Polícia Militar De Riachão Do Jacuípe - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 0001501-25.2020.8.05.0211
Destinatário: Bel. ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO, OAB/BA 60.242

Pela presente, INTIMO o Bel. ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO, OAB/BA 60.242 para juntar aos autos RG, CPF, comprovante de residência e comprovante bancário, a fim de expedição de Alvará para restituição da fiança.
Riachão do Jacuípe, 5 de setembro de 2024
GILMARA DO NASCIMENTO ARAUJO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000737-63.2021.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Geovan Rios Araujo
Advogado: Geovana Damaris Carneiro De Araujo (OAB:BA59260)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000737-63.2021.8.05.0211
Pela presente, CIENTIFICO a Bela. GEOVANA DAMARIS CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA59260), de que o não comparecimento do réu em juízo, trimestralmente, até junho de 2025, na forma da transação firmada, acarretará revogação do benefício.
Riachão do Jacuípe, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001656-52.2021.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Adriano Ferreira Santana
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Vitima: Mariana Lima Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lindomar Freitas De Oliveira

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de pedido de isenção do pagamento das custas processuais (Id 461381786).
Analisados os autos, constato que já houve trânsito em julgado, conforme certidão de Id 458296164, encerrando-se, assim, a jurisdição deste Juízo de conhecimento.
A competência para apreciação do pedido de isenção de custas processual é do Juízo da Execução.
Neste sentido, os seguintes julgados:
PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIREÇÃO DO VEÍCULO FURTADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3º, CP). NÃO CABIMENTO. PENA. MAUS ANTECEDENTES. CERTIDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POR FATO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 PELA REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONAL À PENA CORPORAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1. A alegação de que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, tese defensiva não provada nos autos, não é apta a afastar a condenação, diante do contexto em que ocorreram os fatos. 2. No crime de receptação, a prova do dolo do agente faz-se por meio das circunstâncias fáticas que envolveram a apreensão do objeto. 3. O réu foi preso conduzindo o veículo furtado, sem documentos, relatando tê-lo adquirido por valor abaixo do mercado de terceiro que o adquiriu em um “rolo” no lava jato de sua propriedade. 4. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que a apreensão do bem em poder do réu gera, para ele, o ônus de provar a procedência lícita da coisa. 5. A configuração de maus antecedentes ocorre quando há sentença penal condenatória por fato ocorrido antes do examinado, ainda que com trânsito em julgado no curso do feito. 6. O incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto), pela incidência da agravante da reincidência, deve ser fundamentado. 7. Apena pecuniária deve ser proporcional à pena corporal. 8. O Juízo das Execuções Penais é o competente para analisar e julgar pedido de isenção de custas processuais. 9. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 20150510129050 0012745-06.2015.8.07.0005, Relator:

DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 27/04/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2017 . Pág.: 273/288)
EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTAÇÃO NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o previsto no art. 804 do Código de Processo Penal, a imposição de pagamento das custas processuais constitui um dos efeitos da condenação. Contudo, o momento de se aferir se o condenado tem condições de adimplir o pagamento das custas processuais é quando da exigência de sua quitação, perante o juízo da execução, podendo este, constatada a miserabilidade, isentar o condenado do pagamento, ausente, portanto, coisa julgada material. 2. De acordo com o disposto no art. art. 4º, da Lei 1.060/1950, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. 3. O réu que constitui advogado para o patrocínio de sua defesa e junta atestado de pobreza, faz jus à isenção das custas processuais. 4. Recurso provido.(TJ-MG - AGEPN: 10625100032477002 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 28/09/2015, Data de Publicação: 02/10/2015)
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO.
Não havendo outras disposições a serem cumpridas do comando sentencial, determino o arquivamento do feito.
Intime-se. Arquive-se.
Riachão do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001387-86.2020.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Lara Lima Carneiro
Advogado: Marcos Ramiro Carneiro Ferreira (OAB:BA42549)
Testemunha: Jose Obervan Carneiro
Reu: Edson De Jesus Souza
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Advogado: Sergio Barbosa De Araujo (OAB:BA61599)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 0001387-86.2020.8.05.0211
Pela presente, INTIMO os Béis. JOÃO BATIST RIOS JUNIOR, OAB/BA 27.088 e SERGIO BARBOSA DE ARAÚJO, OAB/BA 61.599, para oferecerem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
Riachão do Jacuípe, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002042-14.2023.8.05.0211 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autoridade: Rosangela Batista Silva
Flagranteado: Everaldo Fernandes Carneiro
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Vitima: Gabriela Da Visitacao Carneiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8002042-14.2023.8.05.0211
Destinatário: Bel. THIAGO DOS SANTOS GUIMARÃES - OAB/BA

Pela presente, INTIMO o Bel. THIAGO DOS SANTOS GUIMARÃES - OAB/BA, de todo o teor da Decisão de id nº 458099409.
Riachão do Jacuípe, 05/09/2024

Rosanei Guimarães da Silva Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000807-12.2023.8.05.0211 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Rosangela Batista Silva
Flagranteado: Silvio Elesbao Da Silva
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Vitima: Juliana De Oliveira Cammarota De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000807-12.2023.8.05.0211
Pela presente, fica o réu SILVIO ELESBÃO DA SILVA, INTIMADO através de seu advogado o Bel. GLEIDISON BARBOSA BATISTA, OAB/BA 24.625, para, comparecer ao fórum da Comarca de Jacobina/Ba, a fim de iniciar o cumprimento imediato das medidas determinadas.
Riachão do Jacuípe, 5 de setembro de 2024

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002344-71.2022.8.05.0213 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no a seguir transcrito:
“Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão ID n. 444326089, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.Ribeira do Pombal, 13 de maio de 2024 - JOELMA MATOS SANTOS- Analista Judiciário’

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000010-64.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Lourdes Josefa De Jesus
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 08/11/2023 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001742-80.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Marinilson Andrade Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001742-80.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme dispõe o art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Decido.
I - Mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, verifico que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram presentes nos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
Pois bem. Tangente à preliminar relacionada à prescrição quinquenal, esta se confunde com o mérito, e com este será apreciada.
Acerca do pedido formulado na exordial observo que este deve ser julgado procedente. Isto porque, a questão apresentada envolve a cobrança de valores correspondentes ao adicional por serviço extraordinário, previsto no art. 67, da LC n. 05/2009[1], Lei geral do funcionalismo público de Ribeira do Pombal.
Com efeito, a carreira de Guarda Civil Municipal possui legislação específica, Lei Complementar n. 45/2016, o qual prevê, em seu art. 48[2], que a jornada do respectivo servidor será de 40 (quarenta horas) semanais, podendo ser realizado em regime de plantão, de acordo com a escala de serviço indicada, considerando a hora extra trabalhada aquela que ultrapasse a referida carga horária.
Nesse sentido, ao revés do quanto asseverado pela Municipalidade, de que os cálculos a serem realizados para quem desenvolve o labor em escala de plantão são diferentes em relação àqueles que trabalham em regime administrativo, a norma legal não promove tal distinção, a teor do art. 48, §2º, da LC n. 45/2016.
É dizer, o legislador municipal não restringiu a possibilidade de pagamento da hora extra para o Guarda Civil Municipal, bem como não disciplinou a carga horária definida para os plantões ou carga horária diferenciada, o que poderia afastar o pleito formulado na exordial.
De fato, há muito o Superior Tribunal de Justiça[3] compreende que a “previsão constitucional de limitação de jornada de trabalho, com o pagamento adicional para horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor”.
No caso em comento, como a própria legislação da Guarda Municipal também prevê o referido adicional a ser pago genericamente aos integrantes da mencionada classe, art. 724, da LC n. 45/2016, a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro horas trabalhadas) / 72 (setenta e duas horas de descanso) demonstra que o limite semanal é substancialmente ultrapassado.
Nessas circunstâncias, tem-se a compreensão da jurisprudência pátria sobre o tema, ipsis litteris:
SERVIDOR MUNICIPAL - CAMPINAS GUARDA CIVIL MUNICIPAL JORNADA DE TRABALHO 12X36 DIVISOR HORAS EXTRAS POSSIBILIDADE: - O SERVIDOR PÚBLICO TEM DIREITO ÀS VANTAGENS PREVISTAS NA SUA LEI DE REGÊNCIA. - O GUARDA CIVIL É REMUNERADO DE FORMA DIFERENCIADA EM RAZÃO DO SEU REGIME ESPECIAL (...). SEGUINDO ESTE RACIOCÍNIO, SE O GUARDA MUNICIPAL EXERCE ATIVIDADE POR MAIS DE 180 HORAS POR MÊS, EXCEDE AS 12 HORAS DE TRABALHO EFETIVO, ASSIM COMO, TEM SEU DESCANSO REMUNERADO SUPRIMIDO, O QUE MOSTRA INADEQUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO DIVISOR DE 216 HORAS SEMANAIS, COMO FAZ O MUNICÍPIO.5
DECLARATÓRIA - GUARDA CIVIL MUNICIPAL - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE QUE A HORA EXTRA SEJA CALCULADA COM BASE NO DIVISOR “180” E NÃO “216” - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 12, DA LEI MUNICIPAL Nº 12.986/07 - AS HORAS QUE ULTRAPASSAREM O LIMITE DESSAS 180 HORAS MENSAIS DEVEM SER REMUNERADAS COMO HORAS EXTRAS - PRECEDENTES DA CÂMARA E CORTE. - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVERÃO OBSERVAR O QUE FOR DECIDIDO DEFINITIVAMENTE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NO JULGAMENTO DOS TEMAS 810 (STF) E 905 (STJ) - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PELO COLEGIADO - HONORÁRIOS RECURSAIS ORA FIXADOS - RECURSO PROVIDO. 6
Efetivamente, caberia ao réu o ônus de provar o real adimplemento dos valores pleiteados, a partir da juntada dos documentos relativos à eventual quitação no momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.
Desta forma, o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito da parte autora, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, deixando de juntar aos autos elementos capazes de afastar a pretensão lançada na exordial, circunstância que ratifica a obrigação de pagar os valores devidos.

Por fim, em se tratando de pretensão de adimplemento de verbas salariais decorrentes de relação travada entre as partes, aplica-se a chamada prescrição quinquenal, por envolver obrigação de trato sucessivo, nos termos do art. 3°, do Decreto 20.910/32. Destarte, somente pode ser considerado, para efeitos de transcurso do prazo prescricional, o período referente ao quinquênio anterior à propositura da ação.
II - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o Município de Ribeira do Pombal ao pagamento das parcelas retroativas devidas a título de adicional por serviço extraordinário (hora extra), considerando a limitação dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), as quais devem ser corrigidas até 08/12/2021, considerando o IPCA-E (RE 870.947/SE), e juros aplicados à caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, para o cálculo dos juros e correção monetária, a taxa SELIC (EC. n. 113/2021).
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000007-80.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Jeane Campos Silva
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA e REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita: “Relatório dispensado, conforme dispõe o art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Decido.
I - Mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, verifico que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram presentes nos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
Preenchidas as condições das ações e presentes os pressupostos processuais, a pretensão autoral comporta apreciação de mérito.
Pois bem. Tangente à ocorrência da revelia no caso sub examine, cumpre destacar que é cediço no ordenamento jurídico brasileiro que, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e do princípio da indisponibilidade dos bens e interesses públicos, não se vislumbra a aplicabilidade dos efeitos desta em face da Fazenda Pública, circunstância que foi ratificada na norma do art. 345, II, do CPC.[1]
Acerca do pedido formulado na exordial observo que deve ser julgado procedente. Isto porque, a questão apresentada envolve a cobrança de valores correspondentes à progressão horizontal dentro do quadro do magistério vinculado à rede pública municipal, prevista na Lei Complementar n. 49/2016 (Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Ribeira do Pombal).[2]
Com efeito, a previsão da mencionada progressão lançada pelo legislador municipal se refere ao avanço por classes (A a G), considerando o tempo de serviço de 5 (cinco) anos do docente, com repercussão financeira de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.
Ocorre que, a legislação disciplinou a progressão horizontal em consonância com a progressão vertical, que se trata do avanço para patamar superior dentro da carreira, considerando a titulação específica.
Nesse sentido, houve o estabelecimento de que para a progressão horizontal, o servidor também deveria passar por uma avaliação de desempenho, o que está previsto no art. 32 do referido diploma, contudo, duas circunstâncias não foram observadas pela Municipalidade ao negar o pagamento vindicado pela parte autora.
A primeira está relacionada aos requisitos lançados no art. 27 da lei em comento, quais sejam, o interstício de cinco anos de efetivo exercício profissional; a estabilidade do servidor no serviço público e a progressão por classes.
A segunda situação a ser considerada se trata da norma do art. 34 da LC 49/2016, haja vista ter restado explícito que os servidores que pertenciam aos quadros dos profissionais do magistério, a partir da vigência desta legislação, já seriam imediatamente enquadrados em suas respectivas classes, de acordo com o tempo de serviço de cada docente.
É dizer, para estes servidores seria analisado, tão somente, cada interstício de 5 (anos) na carreira, bem como a estabilidade funcional que, por óbvio, o primeiro interstício do servidor para progredir nesta modalidade abrange o período de estabilidade que é de 3 (três) anos.

Bem por isso, da simples leitura dos dispositivos retrocitados, verifico que a avaliação de desempenho a ser promovida se refere às progressões futuras, no caso, a partir do 2º semestre de 2022, haja vista que o enquadramento a ser a realizado de acordo com a data de vigência da norma, em 01/03/2017, determinou a análise temporal de cada servidor neste momento.
Efetivamente, não cabe a insurgência quanto ao reconhecimento da progressão sob o fundamento da ausência de avaliação de desempenho, diante do que a norma legal prevê para o caso em comento, bem como diante do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entender que é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quanto atendido todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na LRF. A propósito:
STJ - TEMA 1075 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...). ³
Na mesma linha de raciocínio, compreende o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTELECÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 283/09. REQUISITO TEMPORAL. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 36 MESES. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO QUE NÃO PODE IMPLICAR EM PREJUÍZO AO APELANTE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1075, DO STJ, CRISTALIZADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1878849/TO, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. VALORES RETROATIVOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADORA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 20.910/32. DECISUM REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.4
Ademais, caberia ao réu o ônus de provar o real adimplemento dos valores pleiteados, a partir da juntada dos documentos relativos à eventual quitação no momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.
Desta forma, o ente não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito da autora, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, deixando de juntar aos autos elementos capazes de afastar a pretensão lançada na exordial, circunstância que ratifica a obrigação de pagar os valores devidos.
Por fim, em se tratando de pretensão de adimplemento de verbas salariais decorrentes de relação travada entre as partes, aplica-se a chamada prescrição quinquenal, por envolver obrigação de trato sucessivo, nos termos do art. 3°, do Decreto 20.910/32. Nessas circunstâncias, somente pode ser considerado, para efeitos de transcurso do prazo prescricional, o período referente ao quinquênio anterior à propositura da ação.
II - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o Município de Ribeira do Pombal a realizar a progressão horizontal da autora para a classe a que tem direito, nos termos da Lei Complementar municipal n. 49/2016, bem como ao pagamento das parcelas retroativas devidas, considerando a limitação dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), com a devida compensação do quantum já quitado, as quais devem ser corrigidas até 08/12/2021, considerando o IPCA-E (RE 870.947/SE), e juros aplicados à caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, para o cálculo dos juros e correção monetária, a taxa SELIC (EC. n. 113/2021).
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001593-50.2023.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Mateus Maranhao Vilar Leite
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001593-50.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: MATEUS MARANHAO VILAR LEITE
Advogado(s): MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que se encontra desatualizado, datado de janeiro de 2021, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do CPC, juntando o comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001932-48.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jakeline Da Silva
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO
Fale a parte autora, no prazo de 15 dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 18 de dezembro de 2023
JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Analista”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001138-27.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Manuela Xavier De Almeida
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO constante no ID n. 456255054, a seguir transcrito(a):
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001138-27.2019.8.05.0213
DESPACHO

Expeça-se o competente Alvará, com lastro no(s) comprovante(s) de depósito(s) constante(s) no(s) autos, observadas as prerrogativas do(a) advogado(a) da parte Autora, caso existentes. Observado, também, os termos do Provimento Conjunto 08/2018 (CGJ/CCI - TJBA).
Após a expedição, intime-se a parte autora pessoalmente, informando-a do valor liberado em seu favor.
Por fim, arquivem-se os autos, procedendo a devida baixa.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000494-16.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Autor: Josefa Jozelia Felix Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de setembro de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000494-16.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Jozelia Felix Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de setembro de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000494-16.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Jozelia Felix Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de setembro de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000362-42.2014.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Motos Pombal Ltda
Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte REQUERIDA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000362-42.2014.8.05.0213
AUTOR: UNIAO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ

REU: MOTOS POMBAL LTDA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra MOTOS POMBAL LTDA, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a ausência de bens da parte executada, e intimada a exequente para manifestação, foi em fevereiro de 2015, ID. 29950846, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000433-24.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Lourdes Josefa De Jesus
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2022 às 15:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-24.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: LOURDES JOSEFA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283), WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA61293), LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Inverto o ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Ressalte-se que a relação jurídica entre o autor e a ré é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.Observe-se o seguinte: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.”Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:”Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Atribuo a esta decisão força de mandado, se for necessário.
Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta

RIBEIRA DO POMBAL/BA, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001669-74.2023.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Suterlanio Pimentel Cruz (OAB:BA71582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 462244723
Processo N° : 8001669-74.2023.8.05.0213
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SUTERLANIO PIMENTEL CRUZ (OAB:BA71582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510535748300000445263836

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000541-53.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Vanilda Dos Santos Batista
Advogado: Tais Souza Dantas (OAB:BA63515)
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000541-53.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: VANILDA DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): TAIS SOUZA DANTAS (OAB:BA63515), THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Considerando o requerimento de gratuidade de justiça lançado no recurso de ID. 418604064, verifico que a autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Ademais, não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, razão pela qual concedo o benefício da gratuidade de justiça.
Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001679-21.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marileide Batista Santos Da Silva
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Reu: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001679-21.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARILEIDE BATISTA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760), NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, a autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal. Desta forma, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
Remetam-se os autos às C. Turmas Recursais, com nossas homenagens.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000027-03.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Lourdes Josefa De Jesus
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-03.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: LOURDES JOSEFA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283), LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442), WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA61293)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001290-07.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Tamires Santana Brasil Da Conceicao
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)

Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/05/2022 às 13:10 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001290-07.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: TAMIRES SANTANA BRASIL DA CONCEICAO
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Inverto o ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Ressalte-se que a relação jurídica entre o autor e a ré é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Atribuo a esta decisão força de mandado, se for necessário.
P.R.I.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito Substituta
RIBEIRA DO POMBAL/BA, 21 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000048-76.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Manoel Messias Menezes Neto
Advogado: Lazaro Leonardo Araujo Franca (OAB:BA61216)
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Cnpj
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2022 às 14:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s)

parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-76.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MANOEL MESSIAS MENEZES NETO
Advogado(s): LAZARO LEONARDO ARAUJO FRANCA (OAB:BA61216)
REU: CNPJ
Advogado(s):

DECISÃO
Fixo o valor da causa em R$ 10.700,00
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a autora pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Inverto o ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Ressalte-se que a relação jurídica entre o autor e a ré é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:”Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.

Atribuo a esta decisão força de mandado, se for necessário.
O cartório deve corrigir o nome do réu no sistema PJe.

Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta
RIBEIRA DO POMBAL/BA, 03 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001191-57.2013.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: União
Executado: Leandro Rodrigues Dos Santos De Banzaê - Me

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra Leandro Rodrigues dos Santos de Banzaê-ME, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.

Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização do devedor, bem como a ausência de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 06/09/2013, ID. 30581345, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal fato tivesse ocorrido, a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000785-02.2014.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: União
Advogado: Maria Luisa Magalhães Teixeira (OAB:BA19667)
Executado: Nova Terra Motos Ltda

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra NOVA TERRA MOTOS LTDA, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização do devedor, bem como a ausência de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 06/03/2015, ID. 322085303, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002008-24.2013.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Restaurante E Pizzaria Nordeste Ltda
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Cuidam os autos de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, buscando a reforma da sentença de ID. 434846159.
É o relatório. Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, ID. 437958639, nota-se, de logo, que o embargante busca a reforma da sentença, contudo a referida via não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.
Destarte, tem-se que o embargante fundamentou sua peça na existência de omissão, apontando que o acórdão do RE 1.355.208 (TEMA 1184 - STF) ainda não tinha sido publicado, de modo que a respectiva tese fixada não poderia ser aplicada ao caso, circunstância já superada, inclusive pelo julgamento dos embargos de declaração ocorrido em 22/04/2024.
Outro fundamento utilizado pelo embargante se refere ao princípio da não surpresa, apontando suposta violação ao art. 10 do CPC, contudo, tal princípio, relacionado à segurança jurídica, supõe a necessidade de se observar as garantias constitucionais, de maneira que os jurisdicionados sejam poupados de surpresas, podendo prever as consequências jurídicas de sua conduta.[1]
No caso em comento, a título de reforço argumentativo, não se observa a suposta violação, seja pela referida tese fixada pelo STF, seja pela Resolução n. 547/2024 do CNJ, sendo oportuno ressaltar que o exequente não teve sucesso na procura de bens do executado em uma ação que tramita há 11 (onze) anos, circunstância que, a toda evidência, sinaliza a permanência deste cenário indefinidamente.
Com efeito, diante da fundamentação suso citada, restou constatado que o recorrente não buscou sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, cumpre destacar:
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” [1].
Assim, não há falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material no comando judicial proferido.
Por fim, cabe ressaltar que não comporta, no presente momento, a aplicabilidade da norma prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, circunstância que poderá ser vislumbrada em eventual oposição de embargos manifestamente protelatórios.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000709-02.2015.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Italo Silva Dos Santos
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191)
Autor: Paula Souza Da Silva
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191)
Reu: Radio Pombal Fm Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-02.2015.8.05.0213

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ITALO SILVA DOS SANTOS e PAULA SOUZA DA SILVA em face de RADIO POMBAL FM LTDA - ME, alegando, em apertada síntese, que estavam numa festa denominada “SKENTA POMBAL”, organizada pela requerida e foram surpreendidos com briga agravada pela ausência de seguranças no local. Informam que sofreram lesões aos serem pisoteados e por causa da queda de uma grade de proteção. Em razão do alegado, pleitearam indenização pelos danos morais sofridos no valor a ser arbitrado pelo magistrado.
Sem pedido liminar, conforme id. 1932759.
Audiência de instrução realizada, conforme id. 196946537.
Contestação e documentos no id. 2389727 e seguintes.
Com réplica, conforme id. 2606315.
Com alegações finais, conforme id. 199942835 e id. 207775437.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Da preliminar de impugnação à Justiça Gratuita
O art. 54 da Lei n. 9.099/95 estabeleceu que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.099/95 determina que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Assim, a apreciação do pedido de gratuidade, em primeiro grau de jurisdição, somente será necessária quando da interposição do recurso inominado ou do real interesse em interpô-lo.
Neste sentido é o enunciado 08/2016 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide: “O pedido de gratuidade judiciária somente deverá ser analisado pelo Juízo de primeiro grau quando da interposição do Recurso Inominado, não caracterizando omissão do julgado a sua não apreciação na sentença, ante a isenção legal em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da Lei 9099/95).”
Do mérito
Tratando-se de relação consumerista, goza o consumidor da proteção garantida pela legislação pertinente. Contudo, não houve inversão do ônus da prova.
Com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que apesar da requerida alegar que havia seguranças no local e que se uma grade caiu foram terceiros e não a empresa ré que deu ensejo, vislumbro que não logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito dos autores (art. 373, II, do CPC).
Os autores comprovaram suas alegações por meio de ficha de emergência no Hospital Geral Santa Tereza (id. 14142730), relatório médico (id. 14142780), bem como o boletim de ocorrência foi lavrado no mesmo dia do evento (id. 1194020). A existência de seguranças no local não ilide a falha na prestação de serviço.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
Por essa análise, restou demonstrado o defeito na prestação do serviço caracterizado pela ineficiência da segurança e comodidade fornecidos ao consumidor, o que acabou por gerar a lesão corporal apontada em laudo, sofrimento psicológico causado ao consumidor. Em sendo assim, os danos morais decorrentes do incidente ocorrido nas dependências do réu deverão ser creditados sob sua responsabilidade. De tal sorte, convenço-me de que as alegações do requerente de ter experimentado dano moral foram corroboradas pelos elementos de prova extraídos dos autos. No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0014603-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/06/2022).
As lesões que atingiram os requerentes no ambiente do evento organizado pelo réu, de fato, configuram “serviço defeituoso” por parte desse como fornecedor perante o consumidor. A oferta de um espaço para diversão, dança, consumo de bebidas, deve propiciar conforto, comodidade e, principalmente, segurança aos consumidores.
Isto posto, como restou provada a falha no dever de segurança, o pleito autoral merece acolhida.
Do dano moral
Dano moral restou configurado com base nas provas colacionadas.
Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:
O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana).
Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral. Sendo que o direito à integridade física está no rol dos direitos de personalidade.
Os autores estavam num momento festivo e, em razão das lesões sofridas, foram obrigados a prestar queixa em delegacia e ser atendidos em hospital. Houve violação da integridade física dos autores e, por conseguinte, violação aos direitos de personalidade.
Destarte, demonstradas as razões para configuração de dano moral indenizável, entendo prudente fixá-lo em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Do dispositivo
Isto posto, por sentença, rejeito a preliminar e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) CONDENAR a requerida a pagar pelos danos morais a cada autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária, pelo INPC, desde o presente arbitramento (verbete da súmula 362/STJ).
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, assinado digitalmente

IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
Juíza leiga
LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001932-48.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jakeline Da Silva
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001932-48.2019.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JAKELINE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.
Distribuído o processo, inicialmente foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (ID 41630192), tendo a parte ré apresentado quesitos em (ID 42522371).
Juntado aos autos laudo médico, realizado em 24.04.2021 (ID 102439121).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou proposta de acordo (ID 103851867). Instada a se manifestar, a parte autora recusou a proposta de acordo oferecida pelo INSS e requereu o julgamento do feito (ID 109162750).
É o relatório.
Decido.
De início, nota-se que a parte autora solicitou designação de audiência de instrução para a produção de prova testemunhal (ID 428167537), todavia, indefiro o pedido, uma vez que o processo se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de produção de novas provas, cabendo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.
Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de contingências relativas à incapacidade encontram-se previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, e dependem da caracterização dos seguintes para a sua concessão:
(i) qualidade de segurado;
(ii) carência do benefício;
(iii) incapacidade laborativa.
No que tange à qualidade de segurado e a carência do benefício, não houve impugnação tratando-se, pois, de matéria incontroversa.
De outra banda, no que diz respeito a incapacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garantam a subsistência, e permanente, sem possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.
Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, do trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível a sua recuperação.
No caso dos autos, o laudo pericial realizado em juízo (ID 102439121), constatou a incapacidade laborativa da Requerente para o exercício do seu trabalho habitual, de maneira temporária e parcial, em relação ao túnel do carpo, e permanente e parcial, quanto a lombalgia, da Requerente.
Por outro lado, o perito informou que a autora é suscetível de reabilitação, desde não necessite utilizar a força dos membros superiores de maneira repetitiva e esforço dos membros inferiores.
Com efeito, considerando que a incapacidade da autora é parcial e suscetível de reabilitação, o caso é concessão do auxílio doença, pelo prazo de 12 (doze) meses.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a concessão do auxílio doença em favor da parte autora Jakeline da Silva, a contar da data da cessação do benefício de NB 623513203-8, 14.08.2018, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor equivalente a um salário mínimo, por se tratar de segurada especial, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), nos termos do Resp 1.492.221 (STJ), relatoria do Ministro Mauro Campbell.
Deixo de condenar o réu nas custas processuais, dada a sua isenção, mas o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §3º do CPC.
Considerando o disposto no artigo 1010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no

prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA, independentemente de novo despacho.
No mais, após o trânsito em julgado e expedição da competente RPV, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001948-60.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Eraldo Vieira Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento e cumprimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001948-60.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ERALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, tem-se que, em sede da petição inicial, a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ocorre que o mero requerimento, acompanhado de declaração de hipossuficiência, não se demonstra apto ao deferimento no caso em tela.

O autor é empresário, fiduciante de um automóvel de luxo, financiamento o qual decorreu de uma entrada de alto montante, assumindo parcelas cujos valores são incompatíveis com a pobreza alegada.

Considerando que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade, bem como a falta de verossimilhança de se considerar o autor pobre, INDEFIRO o requerimento de concessão da gratuidade de justiça.

Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Arts. 99, §2º, 290 e 321, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, data de assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000433-24.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Lourdes Josefa De Jesus
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-24.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LOURDES JOSEFA DE JESUS em face de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, alegando, em apertada síntese, que não realizou o contrato de empréstimo consignado com o Banco Réu.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para o processamento do feito, pois o pedido depende de uma análise mais criteriosa, inclusive de perícia técnica.
Vislumbra-se que a parte ré junta nos autos documentos comprovando a contratação e com assinatura de testemunhas. Também foi informado o TED para conta bancária da autora.
A parte autora, por sua vez, sustenta que não firmou o contrato e salientou a divergência na numeração. Contudo, não colacionou extrato da sua conta na Caixa Econômica para confirmar ou não o recebimento dos valores.
Indubitável é o fato de que a matéria é controversa.
Desta maneira, tenho que resta imperiosa a produção de prova pericial, para um juízo de certeza e atrelado ao plano fático.
A complexidade da causa afasta, portanto, a competência dos Juizados, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, tornando inviável o processamento do feito pelo rito dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, pela necessidade de uma maior dilação probatória, para que se possa verificar a responsabilidade da Requerida.
Sem custas.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000278-41.2014.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: P & A Distribuidora De Bebidas Ltda
Reu: Jose Abilio Gama Do Nascimento
Autor: Banco Itauleasing S/a
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
DESPACHO
Tendo em vista o considerável lapso temporal transcorrido entre a última movimentação processual efetiva e os dias atuais, indefiro por ora o pedido de suspensão, posto que o período de inércia processual supera o prazo disposto no § 1º do art. 921 do CPC, assim, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sobretudo diante de possível superveniência da extinção do débito. Caso positivo o interesse, especifiquem-se as providências a serem adotadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, certificando nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002002-22.2010.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Reu: Jose Jesus Dos Santos
Reu: Lindrinalva Amador Dos Santos

Reu: Jose Roberto Jesus Dos Santos

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002002-22.2010.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
REU: JOSE JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se ausente o documento de comprovação de quitação da presente execução.
Ora, somente o pagamento dos valores que a parte executada deveria fazer implica em quitação do débito e à consequente extinção do feito por pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, CPC. Não há que se falar em presunção de pagamento posto que ausente a sua comprovação.
Sendo assim, intime-se a parte autora para colecionar aos autos documento de comprovação de quitação do débito, no prazo de 10 dias.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001671-78.2022.8.05.0213 Despejo
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: DESPEJO n. 8001671-78.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ALEXSANDRO MIRANDA BASTOS
Advogado(s): FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818)
REU: RAIMUNDO FAGNER LEITE NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tento em vista a inércia do Demandante em relação do despacho rertro, INDEFIRO a gratuidade de justiça em seu favor.
Intime-se, por meio de seu patrono, para recolher as custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 290 do CPC.
P. I. C.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, 23 de novembro de 2023.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002436-49.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Genivaldo Manoel Da Silva
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Mateus Maranhao Vilar Leite

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002436-49.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por Genivaldo Manoel da Silva, em face de Mateus Maranhão Vilar Leite, qualificados nos autos.
A parte autora juntou renuncia nos autos, querendo a exclusão/desabilitação dos patronos no processo (ID n. 416964526).
Termo de revogação e cancelamento de procuração particular assinado, juntado nos autos em ID n. 416964531.
No despacho de ID n. 433509654, foi determinada a intimação da parte autora para constituir novo patrono, sob pena de extinção.
Conforme certidão do oficial de justiça (ID n. 442422446), a parte autora não foi encontrada no endereço informado na exordial, sendo desconhecida no local.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
A intimação pessoal da parte é excepcionalmente desnecessária quando a irregularidade de representação deriva de renúncia do mandato, uma vez que, nessa hipótese, a parte já é cientificada, pelo causídico renunciante, da necessidade de constituir novo advogado. Nesse sentido tem se posicionado o TJ:
AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. PARTE CIENTE DA RENÚNCIA. A jurisprudência do C. STJ, de maneira pacífica, entende inexistir necessidade de intimação para constituição de novos patronos se a parte foi regularmente notificada da renúncia dos advogados anteriormente constituídos nos autos. Portanto, na hipótese, uma vez que as agravantes tinham ciência da renúncia, competia a elas constituir novo patrono, não podendo agora se beneficiar da própria torpeza. Agravo de petição a que se nega provimento.
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora juntou termo de revogação e cancelamento de procuração particular, devidamente assinado, nos autos, o que demostra que tinha ciência da renúncia dos advogados.
Ademais, dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Frise-se que, a lide encontra-se sem impulso da parte autora por mais de 10 (dez) meses.
Desse modo, não sendo possível atingir-se a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000144-91.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Antonio Carlos Dantas Do Nascimento
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000144-91.2022.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DANTAS DO NASCIMENTO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., alegando, em apertada síntese, que adquiriu junto a parte requerida passagem aérea para
embarque em 22/05/2022, no valor de R$ 853,90 (oitocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos). Informando que, por motivos pessoais tentou remarcar a data da viagem, mas não conseguiu e foi obrigado a adquirir outra passagem no valor de R$ 1.252,96 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), em 23/05/2021. Em razão do alegado, requereu a restituição do valor de R$ 1.252,96 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) em dobro, além de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem pedido liminar, conforme id. 180104799.
Audiência de conciliação realizada, conforme id. 212091172.
Contestação e documentos nos id. 211169738 e seguintes.

Com réplica, conforme id. 212012037.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Da preliminar de impugnação à Justiça Gratuita
O art. 54 da Lei n. 9.099/95 estabeleceu que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.099/95 determina que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Assim, a apreciação do pedido de gratuidade, em primeiro grau de jurisdição, somente será necessária quando da interposição do recurso inominado ou do real interesse em interpô-lo.
Neste sentido é o enunciado 08/2016 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide: "O pedido de gratuidade judiciária somente deverá ser analisado pelo Juízo de primeiro grau quando da interposição do Recurso Inominado, não caracterizando omissão do julgado a sua não apreciação na sentença, ante a isenção legal em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da Lei 9099/95)."
Do mérito
Tratando-se de relação consumerista, goza o consumidor da proteção garantida pela legislação pertinente. Houve inversão do ônus da prova no despacho inicial (id. 180104799).
Com base no conjunto probatório acostados aos autos, vislumbro que a parte autora não logrou êxito em comprovar fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC). Apesar do autor alegar que tentou remarcar a passagem aérea, não juntou provas que confirmassem as alegações.
Segundo a Resolução nª 400 da ANAC, que dispõe sobre condições gerais de transporte aéreo:
Art. 10. Em caso de remarcação da passagem aérea, o passageiro deverá pagar ou receber:
I - a variação da tarifa aeroportuária referente ao aeroporto em que ocorrerá o novo embarque, com base no valor que constar na tabela vigente na data em que a passagem aérea for remarcada; e
II - a diferença entre o valor dos serviços de transporte aéreo originalmente pago pelo passageiro e o valor ofertado no ato da remarcação.
Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.
O autor poderia ter realizado a remarcação, desde que pagando a variação da tarifa e a diferença dos serviços entre a data de aquisição da passagem e o valor dela no ato da remarcação. Ou ainda, poderia desistir sem qualquer ônus no prazo de 24 horas do recebimento do comprovante. Contudo, o autor não juntou prova sobre a tentativa de remarcação ou de desistência, conforme lhe possibilita a resolução.
Segundo o STJ:
Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. (AgInt no AREsp 2298281 / RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 20/11/2023).
Desse modo, diante do entendimento jurisprudencial e legal pertinente ao assunto, não estando provados fatos constitutivos do direito, o pleito autoral não merece acolhida.
Do pedido de Dano Moral
Sobre o pedido de danos morais, considerando que a indenização por danos pressupõe a existência da conduta ilícita, do dano efetivo e do nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano, e, não havendo prova da existência de conduta ilegítima ou lesiva, não se pode cogitar da indenização pleiteada.
Do dispositivo:
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, rejeito as preliminares, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001802-58.2019.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Bruno De Jesus Santos
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Executado: Uht - Investimentos, Participacoes E Empreendimentos Hoteleiros Ltda.
Advogado: Luiza Sena Leal Brandão (OAB:BA58509)
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 23 de maio de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001802-58.2019.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Bruno De Jesus Santos
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Executado: Uht - Investimentos, Participacoes E Empreendimentos Hoteleiros Ltda.
Advogado: Luiza Sena Leal Brandão (OAB:BA58509)
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 23 de maio de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001669-74.2023.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Suterlanio Pimentel Cruz (OAB:BA71582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 462316496
Processo N° : 8001669-74.2023.8.05.0213
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SUTERLANIO PIMENTEL CRUZ (OAB:BA71582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514291766400000445329982

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001948-60.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Eraldo Vieira Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte, intimada por seus advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001948-60.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ERALDO VIEIRA DOS SANTOS, em face de e AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
No despacho id. 408252846 foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
O prazo transcorreu in albis, conforme id.441054242.
É o relatório.
Decido.
Nos termos dos artigos 290 do CPC, a distribuição do feito será cancelada, se a parte não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias.
No presente caso, foi oportunizado à parte a comprovação de hipossuficiência consoante o art.99, § 2.º, do CPC, porém manteve-se inerte.
Dispõe o art. 485, I, que o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial, bem como, o parágrafo único do art. 321 do CPC, afirma que se o autor não cumprir a diligência determinada, a petição inicial será indeferida.
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000010-64.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Lourdes Josefa De Jesus
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-64.2022.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LOURDES JOSEFA DE JESUS em face de BANCO BMG S.A, alegando, em apertada síntese, que sofreu descontos indevidos em seu benefício no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) ao mês, em razão de empréstimo consignado não contratado. Informa que não recebeu os valores oriundos da contratação. Em razão do alegado, pleiteou a declaração de inexistência de débito, a suspensão dos descontos, a repetição do indébito em dobro e danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Pedido liminar indeferido, conforme id. 302368522.
Audiência de instrução realizada, conforme id. 419104727.
Contestação e documentos no id. 180843102 e seguintes.
Sem réplica.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Da preliminar de incompetência dos Juizados
Segundo a requerida, a realização de perícia papiloscópica no caso em pauta é questão de elevada importância, na medida em que o que contesta o réu é justamente a ausência de fraude na formalização do contrato, bem como o total respeito à legislação e resoluções administrativas vigentes em seu agir comercial.
Todavia, a preliminar não merece acolhida em face das provas juntadas aos autos serem suficientes para análise do mérito.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida
A parte ré no qual apresenta preliminar de pretensão resistida, alegando que somente tomou conhecimento do problema após o ajuizamento da ação e que a autora não procurou nenhum canal de atendimento para solucionar o conflito; pugnou pela extinção do feito.
Rejeito a preliminar. Isso porque a parte diante de ter percebido a possível violação do seu direito poderá provocar a Justiça, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).

Da impugnação à gratuidade de Justiça

O art. 54 da Lei n. 9.099/95 estabeleceu que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.099/95 determina que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Assim, a apreciação do pedido de gratuidade, em primeiro grau de jurisdição, somente será necessária quando da interposição do recurso inominado ou do real interesse em interpô-lo.

Neste sentido é o enunciado 08/2016 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide: "O pedido de gratuidade judiciária somente deverá ser analisado pelo Juízo de primeiro grau quando da interposição do Recurso Inominado, não caracterizando omissão do julgado a sua não apreciação na sentença, ante a isenção legal em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da Lei 9099/95).

Da prejudicial de mérito de prescrição e decadência

Prejudiciais que não merecem acolhida pois segundo o STJ:

Escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo Diploma - reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço -, porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 683.809 - 4ª T. - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 03.05.2010).

Ainda com relação à prescrição, por se tratar de prestação de trato sucessivo, ou seja, a cada desconto ressurge o direito de reclamar. Portanto, estão prescritas apenas as prestações de 05 anos em diante anteriores a 10/01/22.

Do mérito

Com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que apesar da parte autora alegar desconhecimento do contrato em análise, vislumbro que a parte ré logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito da autora (art. 373, II, do CPC).

Observa-se que a Ré comprovou nos autos a origem da dívida, demonstrando a relação jurídica existente, juntando contrato devidamente assinado e sem indícios de fraude (id. 180843107). A autora, por sua vez, não trouxe aos autos extrato bancário de sua conta na Caixa Econômica para comprovar a alegação de não ter se beneficiado com o empréstimo.

Vê-se, portanto, que inexiste provas do ato ilícito narrado pela Autora e suas afirmações carecem de verossimilhança. Inclusive apresentou conduta suspeita com seu advogado na audiência de instrução, onde ficou claramente perceptível a indução das respostas (id. 419104727).

Assim, não vislumbrando a comprovação de qualquer irregularidade na contratação e nos descontos efetivados no benefício, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ademais, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte ré, insustentável sua responsabilização. Consequentemente, afastada a responsabilidade do fornecedor, não há que se falar em reparação de ordem material ou moral.

Da litigância de má-fé

Dispõe o art. 77, I, do Código de Processo Civil que os sujeitos processuais devem expor os fatos em juízo conforme a verdade. No mesmo sentido, o art. 80, II, do CPC descreve como sendo atos caracterizadores de litigância de má-fé:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

A parte requerente, em sua petição inicial, alegou a inexistência de relação contratual com a requerida. Esta, entretanto, conseguiu comprovar a regularidade da contratação e o recebimento dos valores.

Restou evidente que a autora agiu em litigância de má-fé, cabendo-lhe as penalidades previstas em lei. Conforme o enunciado nª 136 do FONAJE:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Dos elementos que indicam a prática de litigância predatória pelos patronos da parte autora

Nota-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:

"ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)".

"ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC".

Corroborando, conforme a Nota Técnica nº 01/NUCOF/2021 elucida:

"Nesse sentido, a partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades são atinentes à ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como da inexistência de qualquer vínculo contratual com a empresa demandada. Nestas, após a apresentação da contestação, instruída com documentos que evidenciam a efetiva contratação, em ato contínuo, o autor requer desistência da ação, em situação indicativa de lide temerária ou litigância de má fé."

Ainda, feita a pesquisa pelo nome do patrono da parte autora nesta unidade, observa-se a presença de muitos processos distribuídos exclusivamente com a mesma matéria (Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes) todas ações predominantemente em face de bancos, empresas de telefonias etc. Constata-se que todas as petições iniciais têm o mesmo teor fático.

Por tais razoes, determino a remessa de cópias dos autos ao NUGEDEM-TJBA, NUCOF-TJBA, ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.

Do dispositivo:

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, rejeito as preliminares, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora por litigância de má-fé em multa no importe de 10% do valor da causa.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade que agora se concede, conforme dispõe o art. 98, §§ 3º e 4º do CPC.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.

Idalyne Mara Santos de Matos

Juíza Leiga

Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001742-80.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Marinilson Andrade Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001742-80.2022.8.05.0213
SENTENÇA
Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Município de Ribeira do Pombal, buscando a reforma da sentença de ID. 373891606.
É o relatório. Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, nota-se, de logo, que o embargante busca a reforma da sentença, contudo a referida via não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.
Destarte, o embargante fundamentou sua peça na existência de omissão e contradição, na medida em que “não há que se falar em horas extraordinárias, pois, é incompatível o recebimento de horas extras pelo guarda municipal civil que cumpre jornada especial de trabalho em regime de plantão, mediante escala de revezamento de 24 por 72 horas. A escala 24×72 consiste em uma jornada na qual, a cada 24 horas trabalhadas, o colaborador tem direito a 72 horas de descanso”.
Com efeito, diante da fundamentação suso citada, restou constatado que o recorrente não buscou sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, cumpre destacar:
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” [1].
Assim, não há falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material no comando judicial proferido.
Por fim, cabe ressaltar que não comporta, no presente momento, a aplicabilidade da norma prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, circunstância que poderá ser vislumbrada em eventual oposição de embargos manifestamente protelatórios.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001671-78.2022.8.05.0213 Despejo
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 462341213
Processo N° : 8001671-78.2022.8.05.0213
Classe: DESPEJO
FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515370735400000445350523

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001086-31.2019.8.05.0213 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Marcio Fabio Dantas Fonseca Santos (OAB:BA52627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 462358204
Processo N° : 8001086-31.2019.8.05.0213
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCIO FABIO DANTAS FONSECA SANTOS (OAB:BA52627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516433253900000445367733

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000278-41.2014.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: P & A Distribuidora De Bebidas Ltda
Reu: Jose Abilio Gama Do Nascimento
Autor: Banco Itauleasing S/a
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000278-41.2014.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO ITAULEASING S/A em face de P & A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
No despacho id. 395340611, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
O prazo transcorreu in albis, conforme id. 440097512.
As custas foram recolhidas id 29947561.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Frise-se que, a lide encontra-se sem impulso da parte autora por mais de um ano.
Desse modo, não sendo possível atingir a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Custas processuais pela parte exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002026-88.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Jose Domingos Chaves Dos Santos
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Vitima: Elionay Batista Dos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eleni Aparecida Alves Dos Santos
Testemunha: Danilo Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail rdopombal1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3276.1423
Avenida Evência Brito, s/nº - CEP 48.400-000, Ribeira do Pombal/BA.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8002026-88.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: Vara Criminal de Ribeira do Pombal-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE DOMINGOS CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE SANTOS - BA34823

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Paulo Henrique Santos Santana, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Fica INTIMADO o advogado do réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais..

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 4 de setembro de 2024. Eu, FABRÍCIA BATISTA SANTOS DA SILVA RODRIGUES, Servidora Municipal, digitei e subscrevi.
Assinatura digital gerada com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, com validade reconhecida pela Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000780-09.2016.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Terceiro Interessado: Rafael Santos Silva Gama
Terceiro Interessado: Larissa Dos Santos Gama
Terceiro Interessado: Leila Naiara Santos Gama
Terceiro Interessado: Agnys Marianna Freire Costa
Terceiro Interessado: Willisses Santos Da Trindade
Terceiro Interessado: Dinadeiv Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luan Gama Santana Dias
Terceiro Interessado: Carlos Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucas Vinicius De Santana Meireles
Terceiro Interessado: Djalma Batista Do Nascimento
Terceiro Interessado: Tarcisio Cardoso Reis
Terceiro Interessado: Pedro Lino Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Sidinei Faustino Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Henrique Ferreira Macedo Santos
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Anderson Castro Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Mikahel Santana Costa
Reu: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000780-09.2016.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON HENRIQUE FERREIRA MACEDO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO ANDRADE SANTOS (OAB:BA34823), JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em ID 459818053, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação em favor do réus ANDERSON CASTRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e MIKAHEL SANTANA COSTA.
Todavia, em ID 459885234 ANDERSON CASTRO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS recorreram da sentença, por meio de advogado constituído.
Assim, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus em ID's 459818053 e 459885234, por próprios e tempestivos.
Nos termos do art. 600, caput, do CPP, abra-se vista aos apelantes e, depois deles, ao Ministério Público, para, no prazo de 08 (oito) dias, cada um, respectivamente, oferecer razões e contrarrazões.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000780-09.2016.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Terceiro Interessado: Rafael Santos Silva Gama
Terceiro Interessado: Larissa Dos Santos Gama
Terceiro Interessado: Leila Naiara Santos Gama
Terceiro Interessado: Agnys Marianna Freire Costa
Terceiro Interessado: Willisses Santos Da Trindade
Terceiro Interessado: Dinadeiv Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luan Gama Santana Dias
Terceiro Interessado: Carlos Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucas Vinicius De Santana Meireles
Terceiro Interessado: Djalma Batista Do Nascimento
Terceiro Interessado: Tarcisio Cardoso Reis
Terceiro Interessado: Pedro Lino Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Sidinei Faustino Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Henrique Ferreira Macedo Santos
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Anderson Castro Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Mikahel Santana Costa
Reu: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000780-09.2016.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON HENRIQUE FERREIRA MACEDO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO ANDRADE SANTOS (OAB:BA34823), JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em ID 459818053, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação em favor do réus ANDERSON CASTRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e MIKAHEL SANTANA COSTA.
Todavia, em ID 459885234 ANDERSON CASTRO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS recorreram da sentença, por meio de advogado constituído.
Assim, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus em ID's 459818053 e 459885234, por próprios e tempestivos.
Nos termos do art. 600, caput, do CPP, abra-se vista aos apelantes e, depois deles, ao Ministério Público, para, no prazo de 08 (oito) dias, cada um, respectivamente, oferecer razões e contrarrazões.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000780-09.2016.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Terceiro Interessado: Rafael Santos Silva Gama
Terceiro Interessado: Larissa Dos Santos Gama
Terceiro Interessado: Leila Naiara Santos Gama
Terceiro Interessado: Agnys Marianna Freire Costa
Terceiro Interessado: Willisses Santos Da Trindade
Terceiro Interessado: Dinadeiv Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luan Gama Santana Dias
Terceiro Interessado: Carlos Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucas Vinicius De Santana Meireles
Terceiro Interessado: Djalma Batista Do Nascimento
Terceiro Interessado: Tarcisio Cardoso Reis
Terceiro Interessado: Pedro Lino Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Sidinei Faustino Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Henrique Ferreira Macedo Santos
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Anderson Castro Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Mikahel Santana Costa
Reu: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000780-09.2016.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON HENRIQUE FERREIRA MACEDO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO ANDRADE SANTOS (OAB:BA34823), JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em ID 459818053, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação em favor do réus ANDERSON CASTRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e MIKAHEL SANTANA COSTA.
Todavia, em ID 459885234 ANDERSON CASTRO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS recorreram da sentença, por meio de advogado constituído.
Assim, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus em ID's 459818053 e 459885234, por próprios e tempestivos.
Nos termos do art. 600, caput, do CPP, abra-se vista aos apelantes e, depois deles, ao Ministério Público, para, no prazo de 08 (oito) dias, cada um, respectivamente, oferecer razões e contrarrazões.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000376-16.2020.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Terceiro Interessado: Elson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Josefa Conceição De Santana
Terceiro Interessado: João Dantas De Santana
Testemunha: Arivanda Maria Dos Santos
Testemunha: Luzinete Josefa Da Silva
Testemunha: Francisco Joacir Pereira Dos Santos
Testemunha: Justinho Pereira Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Melquisedeque Dos Santos Lima
Reu: Gutierre De Jesus Cruz
Advogado: Jeferson Da Cruz Lima (OAB:BA61083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000376-16.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MELQUISEDEQUE DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): JEFERSON DA CRUZ LIMA registrado(a) civilmente como JEFERSON DA CRUZ LIMA (OAB:BA61083)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de MELQUESEDEQUE DOS SANTOS LIMA e GUITIERRE DE JESUS CRUZ, imputando-lhes os crimes de homicídio e ocultação de cadáver, descritos nos arts. 121, §2º, I e VI e 211, ambos do Código Penal.
Informação de óbito do réu GUITIERRE DE JESUS CRUZ em ID 401651812.
Nos termos do art. 107, I, do Código Penal, a morte do agente é causa extintiva da punibilidade. Essa causa de extinção não possui momento específico de incidência, como é natural, podendo ocorrer em qualquer momento da pretensão punitiva ou da pretensão executória, é a aplicação da máxima mors omnia solvit - a morte tudo apaga.
Ante o exposto, comprovado o óbito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Guitierre de Jesus Cruz, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal.
O feito continua em face de MELQUESEDEQUE DOS SANTOS LIMA, aguardando-se inclusão em pauta de audiência de instrução em continuação.
Dou à presente sentença força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal/BA, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002207-21.2024.8.05.0213 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Altas Horas Comercio De Bebibas Ltda
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Lucas Andrade Brito (OAB:BA67226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8002207-21.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: ALTAS HORAS COMERCIO DE BEBIBAS LTDA

Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654), LUCAS ANDRADE BRITO (OAB:BA67226)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial:
1- Acostar comprovante de residência, vez que a fatura apresentada em ID 457594818 encontra-se com titularidade e endereço diversos dos apontados na inicial;
2- Acostar o DAJ sobre o recolhimento das custas processuais, vez que o comprovante de pagamento acostado em ID 457594825, encontra-se desacompanhado da guia.
3. Acostar aos autos material publicitário sobre a divulgação do evento;
4. Diante da afirmação de que haverá show com apresentação de bandas, informar se a apresentação será feita em palco e trazer aos autos a documentação exigida pelo art. 4°, da lei no 13.425/17, bem como, à vista do contido no art. 2° da lei estadual no 12.929/2013, se houve observância do quanto estabelecido em seus arts. 4° e 5°, juntando documentação comprobatória do alegado;
5- Comprovação de comunicação e pedido de vistoria a ser realizada pela Vigilância Sanitária, ante informação da comercialização de alimentos;
6- Ante a informação que o evento será realizado na Travessa da Avenida Dr. Oliveira Brito com a Rua João XXIII, centro, nesta cidade, comprovar solicitação de autorização à Prefeitura, para utilização das vias públicas indicadas;
7 - Acostar cópia integral do processo administrativo de solicitação do alvará para realização do evento, junto ao município.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002207-21.2024.8.05.0213 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Altas Horas Comercio De Bebibas Ltda
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Lucas Andrade Brito (OAB:BA67226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8002207-21.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: ALTAS HORAS COMERCIO DE BEBIBAS LTDA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654), LUCAS ANDRADE BRITO (OAB:BA67226)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial:
1- Acostar comprovante de residência, vez que a fatura apresentada em ID 457594818 encontra-se com titularidade e endereço diversos dos apontados na inicial;
2- Acostar o DAJ sobre o recolhimento das custas processuais, vez que o comprovante de pagamento acostado em ID 457594825, encontra-se desacompanhado da guia.
3. Acostar aos autos material publicitário sobre a divulgação do evento;
4. Diante da afirmação de que haverá show com apresentação de bandas, informar se a apresentação será feita em palco e trazer aos autos a documentação exigida pelo art. 4°, da lei no 13.425/17, bem como, à vista do contido no art. 2° da lei estadual no 12.929/2013, se houve observância do quanto estabelecido em seus arts. 4° e 5°, juntando documentação comprobatória do alegado;
5- Comprovação de comunicação e pedido de vistoria a ser realizada pela Vigilância Sanitária, ante informação da comercialização de alimentos;
6- Ante a informação que o evento será realizado na Travessa da Avenida Dr. Oliveira Brito com a Rua João XXIII, centro, nesta cidade, comprovar solicitação de autorização à Prefeitura, para utilização das vias públicas indicadas;
7 - Acostar cópia integral do processo administrativo de solicitação do alvará para realização do evento, junto ao município.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002207-21.2024.8.05.0213 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Altas Horas Comercio De Bebibas Ltda
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Lucas Andrade Brito (OAB:BA67226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8002207-21.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: ALTAS HORAS COMERCIO DE BEBIBAS LTDA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654), LUCAS ANDRADE BRITO (OAB:BA67226)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de Autorização Judicial para realização de evento particular na cidade de Ribeira do Pombal/BA.
Intimado para emendar a inicial, a requerente acostou documentos em ID 461292282.
É o sucinto relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifica-se que a festa foi realizada no dia 01/09/2024, sem autorização judicial.
Ante o exposto, tendo em vista a perda do objeto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, após a competente baixa na distribuição.
Dou à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
P. R. I.
Ribeira do Pombal/BA, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000922-66.2014.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Joao Paulo Queiroz Santana
Advogado: Nivalda Santana Machado (OAB:BA9211)
Advogado: Rosane Queiroz Santana (OAB:BA51813)
Reu: Municipio De Lajedinho
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000922-66.2014.8.05.0218
Classe - Assunto : [Responsabilidade do Fornecedor]
AUTOR: JOAO PAULO QUEIROZ SANTANA

REU: MUNICIPIO DE LAJEDINHO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica redesignada Audiência de instrução e Julgamento nos presentes autos, a ser realizada no dia 22 de Outubro de 2024, às 14:00 horas. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. A audiência será presencial, mas as partes poderão comparecer de forma virtual, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo

o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência, a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de id 447280524. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
(assinado eletronicamente)
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001984-87.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Rosimare Honofre Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001984-87.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: ROSIMARE HONOFRE PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se AÇÃO DE COBRANÇA movida por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PEDRO ME (DISBEPE) em face de Rosimeire Onofe Peireira (Rosimeire Onofe), ambas já qualificadas.
Despacho (Id. 432506077) determinou a intimação da parte autora para juntar documentação, sob pena de extinção.
A Secretaria certificou o transcurso do prazo sem manifestação (Id. 452694869).
É o breve resumo. Passo a decidir.
O art. 330, IV, do CPC estabelece que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições insculpidas no art. 321 do CPC.
Ademais, segundo o art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
O art. 321 do CPC, por sua vez, dispõe que o magistrado, o verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
No presente caso, mesmo regularmente intimada para complementar a inicial, juntando documento imprescindível, a parte autora permaneceu inerte, consoante certificado pela Secretaria no Id. 453438469.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, I, do CPC/2015.
Sem custas a recolher, art. 54 da L. 9.099/95.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001845-38.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ergos Distribuidora De Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Jaqueline De Freitas Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001845-38.2023.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ERGOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado(s): EVANIO MASCARENHAS VIANA (OAB:BA20493)
REU: JAQUELINE DE FREITAS MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ERGOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-EPP em face de JAQUELINE DE FREITAS MACEDO, todos qualificados.
Despacho determinou que a parte autora juntasse documento, Id. 432729957, sob pena de extinção.
A parte autora não se manifestou no prazo concedido, consoante certidão ao Id. 453438469.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que basta relatar. Decido.
O art. 330, IV, do CPC estabelece que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições insculpidas no art. 321 do CPC.
Ademais, segundo o art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
O art. 321 do CPC, por sua vez, dispõe que o magistrado, o verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
No presente caso, mesmo regularmente intimada para complementar a inicial, juntando documento imprescindível, a parte autora permaneceu inerte, consoante certificado pela Secretaria no Id. 453438469.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, I, do CPC/2015.
Sem custas a recolher, art. 54 da L. 9.099/95.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002173-65.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Francisco Ribeiro De Santana
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Contag Contabilidade S/s

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002173-65.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: CONTAG CONTABILIDADE S/S
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento hábil para comprovar a miserabilidade alegada, como carteira de trabalho, declaração de Imposto de Renda, contracheque, etc., ou, se for o caso, documento que comprove o seu cadastro no programa assistencial do governo, a exemplo do bolsa família, sob pena de indeferimento do pedido.
Caso não ocorra a juntada do comprovante nos termos acima, deverá proceder com o pagamento das custas recursais, no mesmo prazo, sob pena de deserção.
Passado o prazo, certifique o cartório a tempestividade da manifestação. Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000002-38.2023.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 460905209
Processo N° : 8000002-38.2023.8.05.0218
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312080126500000444060850

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001670-15.2021.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Zenaide Lima De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Requerido: Danila Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CURATELA n. 8001670-15.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ZENAIDE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170)
REQUERIDO: DANILA LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, cumprindo com a determinação contida na ata de audiência acostada aos autos (ID 375816687), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000196-38.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Ricardo Oliveira Da Silva - Epp
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Natanael Jose Alexandrino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-38.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - EPP
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246)
REU: NATANAEL JOSE ALEXANDRINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANTÔNIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - ME em face de NATANAEL JOSÉ ALEXANDRINO, ambas já qualificadas.
Despacho (Id. 383767351) determinou a intimação da parte autora para informar endereço atualizado do réu, sob pena de extinção.
A Secretaria certificou o transcurso do prazo sem manifestação (Id. 452962878).
É o breve resumo. Passo a decidir.
O art. 330, IV, do CPC estabelece que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições insculpidas no art. 321 do CPC.
O art. 321 do CPC, por sua vez, dispõe que o magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
No presente caso, mesmo regularmente intimada, a parte permaneceu inerte, consoante certificado pela Secretaria (ID 453139283).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, I, do CPC/2015.
Sem custas a recolher.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001387-84.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Adriao Silva De Araujo Junior
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Sena De Oliveira (OAB:BA78845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001387-84.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ADRIAO SILVA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): FELIPHE SANTANA DO CARMO CUNHA (OAB:BA62034), JOAO ANTONIO FERREIRA SENA DE OLIVEIRA (OAB:BA78845)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ADRIAO SILVA DE ARAUJO JUNIOR em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos já qualificados na inicial.

Alega a parte autora que no ano de 2017 comunicou à parte acionada o furto de equipamentos de energia em seu imóvel, solicitando a suspensão do fornecimento de energia elétrica no local, pelo fato da impossibilidade de sua utilização. Afirma que, mesmo após o pedido, a ré continuou com o fornecimento de energia elétrica no local.
Afirma ainda que foi surpreendido com a informação da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, provenientes de dívidas oriundas da continuidade do serviço prestado pela ré. Aduz ainda que, mesmo após o pagamento integral da dívida, a ré não excluiu seu nome do cadastro de inadimplentes.
Pede, liminarmente, pela exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes mantidos pela parte acionada.
Juntou documentos.
É um breve resumo. Decido.
A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)
Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco:
“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)
Pois bem.
Vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora.
A probabilidade do direito que se pleiteia encontra-se evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos, sobretudo pelo comprovante de quitação do acordo (ID 459677098), comprovante de inclusão no cadastro de inadimplentes (ID 459677100) e comprovante de protocolo de atendimento (ID 459677101).
O perigo de dano reside na impossibilidade do autor em realizar transações comerciais e financeiras em decorrência da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, podendo acarretar em prejuízos à sua capacidade de subsistência ou de sua família.
No que toca ao pedido de abstenção de negativação do nome do autor, o entendimento jurisprudencial corrente é de que quando se está discutindo, judicialmente, o débito não cabe a inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, constituindo, assim, a própria probabilidade do direito.
E é inegável que há perigo de dano à parte, caso sua pretensão seja concedida apenas ao final, já que a restrição no cadastro lhe prejudica em face das limitações creditícias que lhe são impostas, constituindo esse o segundo fundamento da tutela de urgência a autorizar o seu deferimento.
Outrossim, a concessão da tutela de urgência, neste caso, não implicaria na irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo art. 300, parágrafo 3º do CPC.
Posto isso, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que o requerido:
a) promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, nos termos formulados na peça exordial e da fundamentação acima exposta em relação aos contratos objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.
Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento, injustificado, do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento, injustificado, do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001387-84.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Adriao Silva De Araujo Junior
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Sena De Oliveira (OAB:BA78845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001387-84.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ADRIAO SILVA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): FELIPHE SANTANA DO CARMO CUNHA (OAB:BA62034), JOAO ANTONIO FERREIRA SENA DE OLIVEIRA (OAB:BA78845)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ADRIAO SILVA DE ARAUJO JUNIOR em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos já qualificados na inicial.
Alega a parte autora que no ano de 2017 comunicou à parte acionada o furto de equipamentos de energia em seu imóvel, solicitando a suspensão do fornecimento de energia elétrica no local, pelo fato da impossibilidade de sua utilização. Afirma que, mesmo após o pedido, a ré continuou com o fornecimento de energia elétrica no local.
Afirma ainda que foi surpreendido com a informação da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, provenientes de dívidas oriundas da continuidade do serviço prestado pela ré. Aduz ainda que, mesmo após o pagamento integral da dívida, a ré não excluiu seu nome do cadastro de inadimplentes.
Pede, liminarmente, pela exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes mantidos pela parte acionada.
Juntou documentos.
É um breve resumo. Decido.
A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)
Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco:
“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Pois bem.
Vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora.
A probabilidade do direito que se pleiteia encontra-se evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos, sobretudo pelo comprovante de quitação do acordo (ID 459677098), comprovante de inclusão no cadastro de inadimplentes (ID 459677100) e comprovante de protocolo de atendimento (ID 459677101).
O perigo de dano reside na impossibilidade do autor em realizar transações comerciais e financeiras em decorrência da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, podendo acarretar em prejuízos à sua capacidade de subsistência ou de sua família.
No que toca ao pedido de abstenção de negativação do nome do autor, o entendimento jurisprudencial corrente é de que quando se está discutindo, judicialmente, o débito não cabe a inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, constituindo, assim, a própria probabilidade do direito.
E é inegável que há perigo de dano à parte, caso sua pretensão seja concedida apenas ao final, já que a restrição no cadastro lhe prejudica em face das limitações creditícias que lhe são impostas, constituindo esse o segundo fundamento da tutela de urgência a autorizar o seu deferimento.
Outrossim, a concessão da tutela de urgência, neste caso, não implicaria na irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo art. 300, parágrafo 3º do CPC.
Posto isso, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que o requerido:
a) promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, nos termos formulados na peça exordial e da fundamentação acima exposta em relação aos contratos objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.
Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento, injustificado, do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento, injustificado, do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001463-11.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Thaise Goes Da Silva
Advogado: Danilo Da Silva Batista Lemos (OAB:BA61455)
Advogado: Bruna Soares Lemos (OAB:BA53809)
Autor: L. V. G. A.
Advogado: Danilo Da Silva Batista Lemos (OAB:BA61455)
Advogado: Bruna Soares Lemos (OAB:BA53809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001463-11.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: THAISE GOES DA SILVA e outros
Advogado(s): BRUNA SOARES LEMOS (OAB:BA53809), DANILO DA SILVA BATISTA LEMOS (OAB:BA61455)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o endereçamento da inicial à Comarca de Itaberaba e juntar comprovante de resdiência ems eu nome, sob pena de extinção do feito.
Passado o prazo, nova conclusão.
PRI
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
CITAÇÃO
8000963-13.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)

Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 461534862
Processo N° : 8000963-13.2022.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310424765600000444633426

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000998-70.2022.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Luzia Ferreira Lima
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Requerido: Lucineide Ferreira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CURATELA n. 8000998-70.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: LUZIA FERREIRA LIMA
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)
REQUERIDO: LUCINEIDE FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, conforme determinação judicial contida em ata de audiência acostada aos autos (ID 375720429), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.

Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001387-84.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Adriao Silva De Araujo Junior
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Sena De Oliveira (OAB:BA78845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8001378-84.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2024, às 13hs:30mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 05/09/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001387-84.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Adriao Silva De Araujo Junior
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Sena De Oliveira (OAB:BA78845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8001378-84.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2024, às 13hs:30mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 05/09/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000638-04.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Recorrido: Joao Carvalho De Oliveira
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000638-04.2023.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 05 de setembro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000638-04.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrido: Joao Carvalho De Oliveira
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000638-04.2023.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 05 de setembro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001003-24.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Danilo Freire Souza
Autor: Agil Cobrancas Ltda - Me
Advogado: Addison Bastos Almeida (OAB:BA66345)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8001003-24.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2024, às 13hs:50mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 05/09/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000649-96.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Isac De Oliveira Costa
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)
Reu: Expresso Guanabara Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-96.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ISAC DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)
REU: EXPRESSO GUANABARA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Considerando a patente relação de consumo nos autos, a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90, e assim o faço, neste momento inicial, com o fito de assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a oportunidade para manifestar-se, tratando-se de uma regra de instrução (STJ, EREsp 422.778/SP).
Verifica-se que a presente ação não possui pleito liminar, tutela antecipada ou de evidência.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento injustificado do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001066-49.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Sandra Maria Macedo Da Silva
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
Autos nº. 8001066-49.2024.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar acerca do documento id 461066877, em quinze dias
Ruy Barbosa/BA,
05/09/2024
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000802-42.2018.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Domingos Leandro Pereira

Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-42.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DOMINGOS LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se o despacho de Id. 132621481.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000649-96.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Isac De Oliveira Costa
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)
Reu: Expresso Guanabara Ltda

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8000649-96.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2024, às 14hs:10mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 05/09/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001449-95.2022.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marielse Santos Vieira
Advogado: Adriana Oliveira De Souza (OAB:BA74250)
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerido: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001449-95.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIELSE SANTOS VIEIRA
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207), ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA74250)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DESPACHO

Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 336268463, e réplica, Id. 382638592, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000723-53.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Adria Martins Pires
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8000723-53.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2024, às 14hs:30mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 05/09/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000723-53.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Adria Martins Pires
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8000723-53.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2024, às 14hs:30mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 05/09/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000723-53.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Adria Martins Pires
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8000723-53.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2024, às 14hs:30mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 05/09/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000640-71.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Calixto De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-71.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA CALIXTO DE JESUS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MARIA CALIXTO DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
No Id. 406781536, sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, a devolução do valor e o pagamento dos danos morais.
No Id. 408966732, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
No Id. 427285898, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 437882824, a parte Exequente requereu a liberação por alvará da quantia de R$ R$ 7.832,77, (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) em nome do patrono, bem como declarou o fim da execução.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$7.832,77, (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) em favor do patrono da parte exequente, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 437882824, com as devidas atualizações.
Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000640-71.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Calixto De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-71.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA CALIXTO DE JESUS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MARIA CALIXTO DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
No Id. 406781536, sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, a devolução do valor e o pagamento dos danos morais.
No Id. 408966732, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
No Id. 427285898, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 437882824, a parte Exequente requereu a liberação por alvará da quantia de R$ R$ 7.832,77, (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) em nome do patrono, bem como declarou o fim da execução.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$7.832,77, (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) em favor do patrono da parte exequente, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 437882824, com as devidas atualizações.
Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000640-71.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Calixto De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-71.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA CALIXTO DE JESUS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MARIA CALIXTO DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
No Id. 406781536, sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, a devolução do valor e o pagamento dos danos morais.
No Id. 408966732, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
No Id. 427285898, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 437882824, a parte Exequente requereu a liberação por alvará da quantia de R$ R$ 7.832,77, (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) em nome do patrono, bem como declarou o fim da execução.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$7.832,77, (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) em favor do patrono da parte exequente, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 437882824, com as devidas atualizações.
Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000379-14.2020.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Altair Felix Macedo Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerente: Aracelli Olivia Macedo Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerente: Samarone Felix Macedo Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerido: D. L. A. D. S. S.
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Requerido: Magnolia Andrade Da Silva
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000379-14.2020.8.05.0218
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: ALTAIR FELIX MACEDO SANTOS, ARACELLI OLIVIA MACEDO SANTOS, SAMARONE FELIX MACEDO SANTOS

REQUERIDO: D. L. A. D. S. S., MAGNOLIA ANDRADE DA SILVA

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica redesignada a Audiência de Instrução e julgamento nos presentes autos, a ser realizada no dia 16 de Outubro de 2024, às 16:00 horas. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. A audiência será presencial. Caso haja impossibilidade de comparecimento presencial de qualquer das partes, fica autorizada a participação virtual através do seguinte link a ser informado pela Secretaria. mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência, a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de id 371348109 e Ata de Audiência de ID 461830576. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000581-11.2012.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Vitima: Lucia Calazans Sacramento
Terceiro Interessado: Carlito Manoel Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Dos Santos Vicente
Advogado: Claudia Do Carmo Santos (OAB:BA74669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000581-11.2012.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABIO DOS SANTOS VICENTE

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, incluo o feito em pauta de Audiência Instrução e Julgamento para o dia 19/09/2024 15:30 horas, para interrogatório do acusado. Comunicações e Intimações necessárias.
Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência, além de coletar o número do telefone da pessoa intimada para posterior contato pelo Cartório, orientar o seguinte:
1. Comparecer PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, IMPRETERIVELMENTE no horário designado e portando documento de identificação com foto;
2. Estar acompanhado(a) de ADVOGADO [se acusado(a)].
Ruy Barbosa/BA, 5 de setembro de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8001497-83.2024.8.05.0218 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Romilda Ribeiro De Souza
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Perito Do Juízo: Hospital De Custódia E Tratamento De Salvador-ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, Ruy Barbosa/BA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela, Telefone: (75) 3252-1210/1211
_____
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001497-83.2024.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: ROMILDA RIBEIRO DE SOUZA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação retro, fica a Defesa INTIMADA para apresentar os quesitos a serem submetidos ao perito judicial. Prazo de 05 dias.
Ruy Barbosa/BA, 5 de setembro de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
DESPACHO
0001226-36.2012.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Terceiro Interessado: Sandra Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Sandro Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Arua Matos Do Carmo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romilda Ribeiro De Souza
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Vitima: Rene Gomes De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0001226-36.2012.8.05.0218 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ROMILDA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA33013)

DESPACHO
Vistos.
Em Decisão consignada em ata de audiência (fls. 57), este juízo determinou a instauração de incidente de insanidade mental, a suspensão do processo, bem como nomeou curador especial à parte ré.
O Ministério Público formulou quesitos, a serem respondidos pelo médico perito.
Ante o exposto, remeto ao cartório para que forme autos apartados (com cópia integral) para seguimento do presente incidente de insanidade mental. Os expedientes (ofícios respostas, quesitos, etc.) deverão ser juntados no processo apartado.
Verifico que o Ministério Público já apresentou seus quesitos. Assim, após formação dos autos apartados, intime-se a defesa para apresentar os quesitos a serem submetidos ao perito judicial. Prazo de 05 dias.
Após a apresentação dos quesitos pela defesa, OFICIE-SE ao Diretor Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado da Bahia, na capital, para que possa designar data, local e horário para realização do exame de insanidade mental. Em seguida, intime-se a defesa para que apresente o denunciado no local, data e horário designado pelo Sr. Diretor do HCT.
Para auxílio dos peritos legais, remetam-lhes cópias das principais peças dos autos (denúncia, defesa prévia, depoimentos, assentadas, interrogatório, etc).
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, 08 de março de 2022.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23
CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211
E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº: 8000550-39.2018.8.05.0218
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NATALICIO NEPOMUCENO FELIX
REQUERIDO: MARIA SONIA NEPOMUCENO FELIX

A EXMA. SRA. DRA. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC…
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento ou interessar possa que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comercias, encontra-se em trâmite o processo de Interdição 8000550-39.2018.8.05.0218, no qual fora proferida Sentença (id 434497309) decretando a INTERDIÇÃO de MARIA SONIA NEPOMUCENO FÉLIX, nomeando-lhe como curador seu filho, NATALICIO NEPOMUCENO FÉLIX. Ressalte-se, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº13.146/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa-Ba, aos quatro dias do mês de Setembro de 2024. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000219-42.2018.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Antonio Scheeren - Me
Reu: Viuma Teixeira Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000219-42.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ANTONIO SCHEEREN - ME e outros
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a sucessão de procuradores ID333503218 atente-se o Cartório para que habilite os novos patronos, providenciando habilitação dos mesmos no sistema Pje.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, na forma do art.702, §5º, CPC.
P. I.
Cumpra-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000990-11.2008.8.05.0223 Atentado
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Arlindo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerente: Lindaura Pereira De Carvalho
Requerido: Antonio Cardoso Da Silva
Requerido: Calbahia - Calcario Da Bahia Mineração Ltda
Advogado: Jose De Sousa Lisboa (OAB:BA7925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000990-11.2008.8.05.0223 Atentado
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Arlindo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerente: Lindaura Pereira De Carvalho
Requerido: Antonio Cardoso Da Silva
Requerido: Calbahia - Calcario Da Bahia Mineração Ltda
Advogado: Jose De Sousa Lisboa (OAB:BA7925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000265-36.2015.8.05.0223 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santa Maria da Vitória-BA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Avenida Presidente Vargas, n° 148, CEP 44.200-000, Fone: (75) 3241-2114 / 2115 / 5310 / 2114, Santa Maria da Vitória-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000265-36.2015.8.05.0223
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): MARIA LUCIA DE SOUSA MAGALHAES
Réu: FRANCISCO FERREIRA DE JESUS

Acolho o parecer Ministerial às fls. 1 ID n° 61565533. Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias (cinco dias) para que colacione aos autos a certidão de óbito do requerido, que o polo passivo seja substituído pelo Espólio do De cujus e após devidamente citado, informe os dados de abertura do inventário, devendo os alimentos vencidos e não adimplidos até a data do óbito do executado, serem suportados por este Espólio.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e eficiência, concedo a este despacho força de mandado e ofício.
P.I.C

De Salvador/BA para Santa Maria da Vitória/BA, 8 de outubro de 2020.

Antônio Mônaco neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000767-96.2020.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Sandra Costa Silva
Advogado: Diego De Oliveira Silva (OAB:DF64391)
Requerido: Avelino Lopes De Oliveira Junior - Me
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º,XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 14/07/2022.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).
EUDES SARAIVA DE MAGALHAES.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001882-41.2013.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia - Crf/ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Executado: Vanderlino Franca De Souza - Me

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EXECUTADA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001882-41.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS (OAB:BA30780)
EXECUTADO: VANDERLINO FRANCA DE SOUZA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo exequente com base na CDA que a aparelha.

Intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
Deveras, compulsando os autos, tem-se que o autor/exequente, apesar de intimado, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor/exequente.
Sem condenação a honorários e custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001882-41.2013.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia - Crf/ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Executado: Vanderlino Franca De Souza - Me

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, VIA DIÁRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001882-41.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS (OAB:BA30780)
EXECUTADO: VANDERLINO FRANCA DE SOUZA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo exequente com base na CDA que a aparelha.
Intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
Deveras, compulsando os autos, tem-se que o autor/exequente, apesar de intimado, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor/exequente.
Sem condenação a honorários e custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000767-96.2020.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Sandra Costa Silva
Advogado: Diego De Oliveira Silva (OAB:DF64391)
Requerido: Avelino Lopes De Oliveira Junior - Me
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000767-96.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: SANDRA COSTA SILVA
Advogado(s): DIEGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:DF64391)

REQUERIDO: AVELINO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000990-11.2008.8.05.0223 Atentado
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Arlindo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerente: Lindaura Pereira De Carvalho
Requerido: Antonio Cardoso Da Silva
Requerido: Calbahia - Calcario Da Bahia Mineração Ltda
Advogado: Jose De Sousa Lisboa (OAB:BA7925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: ATENTADO n. 0000990-11.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: ARLINDO RODRIGUES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REQUERIDO: ANTONIO CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE DE SOUSA LISBOA (OAB:BA7925)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000464-48.2021.8.05.0223 Desapropriação
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Luciene De Oliveira Ramos

Intimação:
INTIMAÇÃO À COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, VIA DIÁRIO
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000464-48.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: LUCIENE DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido na petição Id. 110452616.

Redesigne-se audiência de conciliação, citando e intimando as partes nos termos da decisão Id. 110452616.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se e Intimem-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DE ORDEM, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada neste juízo pelo CEJUSC no dia 16 de outubro de 2024, às 16:00hs por videoconferência, acessível ao link: https://call.lifesizecloud.com/5187315, extensão 5187315 servindo a presente certidão para dar ciência e/ou intimação das partes.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000398-79.1999.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Baltazarino Araujo Andrade Junior - Me
Exequente: Petrobras Distribuidora S/a
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000398-79.1999.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A)
EXECUTADO: BALTAZARINO ARAUJO ANDRADE JUNIOR - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda promovida por Petrobras Distribuidora S/A em desfavor de Baltazarino Araújo Andrade Júnior - ME, ambos qualificados.
Intimado para dar prosseguimento ao feito, o autor quedou-se inerte.
Deveras, compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem custas e sem honorários.
Promova-se o levantamento da constrição sobre qualquer registro referente a esta ação.
Atribuo à presente sentença força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001593-83.2024.8.05.0223 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 462204715
Processo N° : 8001593-83.2024.8.05.0223
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509040157900000445226291

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0003283-75.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ronaldo Dos Santos Costa
Advogado: Andre Carlos De Oliveira (OAB:GO33104)
Terceiro Interessado: Franciny Soares Costa
Reu: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003283-75.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA (OAB:GO33104)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000928-72.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Railto Oliveira Belem
Advogado: Fernando Nepomuceno Nascimento (OAB:BA42620)
Reu: Vanusa Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000928-72.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: RAILTO OLIVEIRA BELEM
Advogado(s): FERNANDO NEPOMUCENO NASCIMENTO (OAB:BA42620)
REU: VANUSA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar a respeito do documento de ID 461397855 e requerer o que entender de direito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

Providências necessárias.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000124-80.2016.8.05.0223 Inventário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Inventariante: Ademilson Machado Da Silva
Advogado: Marilena Baranowski (OAB:BA42877)
Inventariado: José Ares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000124-80.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INVENTARIANTE: ADEMILSON MACHADO DA SILVA
Advogado(s): MARILENA BARANOWSKI (OAB:BA42877)
INVENTARIADO: José Ares da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante a prestar as primeiras declarações, no prazo de 20(dias) sob pena de remoção da inventariança.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se e Intimem-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000405-60.2021.8.05.0223 Curatela
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ediana Moreira Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Requerido: Weslei Moreira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal,15(quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. constituição Federal; XII – intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 437 do CPC). Para apresentar Réplica da Contestação ID 458187937.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Norma Cristina A. da C. Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000067-62.2016.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Brasil /sa

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Francisnunes Transportes De Cargas Ltda - Me
Reu: Francisco Nunes De Jesus
Reu: Gilene Oliveira Santos De Jesus

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
I – Juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc., promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada.
(Manifestar sobre a certidão de id nº 461496276, referente a busca de endereços).
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)
Sauloelvis Oliveira Saraiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000067-62.2016.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Francisnunes Transportes De Cargas Ltda - Me
Reu: Francisco Nunes De Jesus
Reu: Gilene Oliveira Santos De Jesus

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
I – Juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc., promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada.
(Manifestar sobre a certidão de id nº 462251559, referente a busca de endereços).
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)
Sauloelvis Oliveira Saraiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001748-57.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Erica Paula Marques De Oliveira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001748-57.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ERICA PAULA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino ao Cartório que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC)
Advirta-se à parte demandada de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora.
Ainda no que pertine à audiência, advirtam-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 334, § 9º, do CPC.
Obtida a solução consensual da controvérsia, venham-me os autos conclusos para homologação.
Caso não haja composição, aguarde-se a apresentação de resposta. Com sua juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DE ORDEM, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada neste juízo pelo CEJUSC no dia 21 de novembro de 2024, às 15:00hs por videoconferência, acessível ao link: https://call.lifesizecloud.com/5187315, extensão 5187315 servindo a presente certidão para dar ciência e/ou intimação das partes.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001064-98.2023.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Vanilde Moreira Dos Santos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001064-98.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: VANILDE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

Advogado(s):

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias:
a) Juntar declaração, firmada de próprio punho, reconhecida firma em cartório e ‘sob as penas da lei,’ pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
2 – Ao cartório:
a) CUMPRA-SE os itens 3, 4 e 5, determinados no despacho de ID 433897476.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000912-41.2013.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)

Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 462268650
Processo N° : 0000912-41.2013.8.05.0223
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDSON VIANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)
RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511460694800000445292108

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000912-41.2013.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 462268652
Processo N° : 0000912-41.2013.8.05.0223
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDSON VIANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)
RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511460854800000445292110

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000803-75.2019.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)
Executado: Cecilia S De Franca Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000803-75.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ DE MORAIS (OAB:BA36697)
EXECUTADO: CECILIA S DE FRANCA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 1.221,88(um mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.

Em despacho de 256823525, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, a luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, a respeito da prescrição intercorrente e correção dos vícios formais da CDA.
O exequente, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PRO-

LAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$1.221,88 (um mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000894-68.2019.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)
Executado: Carlito Da Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000894-68.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ DE MORAIS (OAB:BA36697)
EXECUTADO: CARLITO DA SILVA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 769,32 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 364970370, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, a luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, a respeito da prescrição intercorrente e correção dos vícios formais da CDA.
O exequente, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.”(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in”Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)”
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 769,32 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000902-60.2014.8.05.0223 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ana Patricia Souza Do Amaral
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Autor: P. A.
Reu: Temistocles Santana Souza
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO
_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000902-60.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ANA PATRICIA SOUZA DO AMARAL e outros
Advogado(s): FERNANDA SOUZA DO AMARAL (OAB:BA28604), RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441)
REU: TEMISTOCLES SANTANA SOUZA
Advogado(s): GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000902-60.2014.8.05.0223 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Autor: Ana Patricia Souza Do Amaral
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Autor: P. A.
Reu: Temistocles Santana Souza
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)

Intimação:
CINTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000902-60.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ANA PATRICIA SOUZA DO AMARAL e outros
Advogado(s): FERNANDA SOUZA DO AMARAL (OAB:BA28604), RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441)
REU: TEMISTOCLES SANTANA SOUZA
Advogado(s): GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001745-34.2024.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Altamiro Antunes Da Cruz
Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º,XI – INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
ssinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000903-54.2024.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Agleidon De Oliveira Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, de Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478- E-mail:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, LXV – intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas. A saber: custas referente ao cumprimento por Oficial de Justiça e da Penhora e Avaliação). Ressaltando que a diligência só será cumprida após a comprovação do recolhimento da mesma.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Norma Cristina A. da C. Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

INTIMAÇÃO
8000038-02.2022.8.05.0223 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 462285501
Processo N° : 8000038-02.2022.8.05.0223
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PAULO EDUARDO SANTOS VIANA (OAB:BA62408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512472620200000445301849

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001739-27.2024.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Helio Antonio Colombo
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Advogado: Isabella Andreta Garcia (OAB:SP474670)
Advogado: Klerio Ricardo Da Silva Garcia (OAB:SP507681)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Advogado: Stephanie Alves Rodrigues Garcia (OAB:SP518711)
Executado: Agropecuaria Cardozo Ltda

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, LXV- INTIMO a parte autora sobre a expedição da carta precatória, para citação da parte ré, autuada sob n. 8001095-61.2024.8.05.0069 na Vara Cível de Correntina/BA, onde deverá recolher as custas (cumprimento de carta precatória e atos de citação) para cumprimento da mesma.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001845-86.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Amanda Matos De Souza Lopes
Advogado: Guilherme Correia Evaristo (OAB:GO33791)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação em que litigam as partes acima mencionadas.

Não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora satisfaça aos requisitos de CPC para a concessão da gratuidade de justiça.

Assim sendo, intime-se o autor, na pessoa de eu patrono, para que, em 15 dias, emende a inicial com documentos hábeis a comprovar o atendimento aos requisitos do CPC para a concessão da gratuidade de justiça ou pague as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, no silêncio, concluso para Julgamento.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000760-41.2019.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: B.f.s - Comercial Agricola Ltda - Epp
Advogado: Lazaro Augusto De Souza (OAB:GO6794)
Reu: Eronaldo Laranjeira Batista

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000760-41.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: B.F.S - COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE SOUZA (OAB:GO6794)
REU: ERONALDO LARANJEIRA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BFS Comercial Agrícola Ltda, instituição financeira devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ERONALDO LARANJEIRA BATISTA, também devidamente qualificado nos autos, alegando, em suma, que é credor da quantia de R$7.986, 60 (sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) decorrente das Duplicatas de nº 13252/02; 13252/03; 13252/04 e 13252/05, visto que o acionado se encontra inadimplente, com as obrigações vencidas, pelo que se mostra cabível a presente demanda monitória.
Juntou documentos com a exordial.
A ré, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar os embargos.
É o breve relatório. Decido.
Observa-se dos autos que o réu não opôs embargos monitórios.
Portanto, considerando que os documentos apresentados são idôneos a legitimar o direito do autor e, ainda, considerando que a não propositura de embargos acarreta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, a procedência da monitória se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o efeito de declarar constituído de pleno direito em título executivo judicial o valor concernente às Duplicatas de nº 13252/02; 13252/03; 13252/04 e 13252/05, com conversão do mandado originariamente expedido em mandado executivo.
Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação.
Intimem-se e requeira o autor a execução, na forma dos arts.513 e seguintes do CPC.
Após, Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I), para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.
P. R. Intimem-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000513-26.2020.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 462311538
Processo N° : 8000513-26.2020.8.05.0223
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
MARIO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PE46688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514171280300000445324831

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001052-26.2019.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 462311540
Processo N° : 8001052-26.2019.8.05.0223
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514181116200000445324833

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000859-36.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Dilson Araujo Leao
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Intime-se a Autarquia ré, para informar se possui interesse em formular acordo.
Em caso de eventual proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, com poste
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retorne os autos conclusos.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

INTIMAÇÃO
0000720-40.2015.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Leusa Da Silva Almeida
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Advogado: Israel Marcos De Sousa Santana (OAB:DF46411)
Reu: Suprev- Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000440-20.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Sueide Vieira Do Nascimento
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
I – juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc., promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada;
INTIMAR AS PARTES PARA JUNTAR AOS AUTOS O DOCUMENTO DO IMOVEL EM QUESTÃO, JUNTAMENTE COM NUMERO DE REGISTRO E MATRICULA, PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE SERVIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000440-20.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Sueide Vieira Do Nascimento
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
I – juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc., promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada;
INTIMAR AS PARTES PARA JUNTAR AOS AUTOS O DOCUMENTO DO IMOVEL EM QUESTÃO, JUNTAMENTE COM NUMERO DE REGISTRO E MATRICULA, PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE SERVIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000440-20.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Sueide Vieira Do Nascimento
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
I – juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc., promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada;
INTIMAR AS PARTES PARA JUNTAR AOS AUTOS O DOCUMENTO DO IMOVEL EM QUESTÃO, JUNTAMENTE COM NUMERO DE REGISTRO E MATRICULA, PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE SERVIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000142-28.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Leni Maria Da Cruz

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 135,01 (cento e trinta e cinco reais e um centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 386001134, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, a luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, a respeito da prescrição intercorrente e correção dos vícios formais da CDA.
O exequente, por sua vez, defendeu a regularidade da CDA, requerendo prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa.
O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.

Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.”(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in”Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)”
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 135,01 (cento e trinta e cinco reais e um centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000922-02.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Jose Ferreira Da Silva - Me

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 331,96 (trezentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 386058267, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, a luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, a respeito da prescrição intercorrente e correção dos vícios formais da CDA.
O exequente, por sua vez, defendeu a regularidade da CDA, requerendo prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 331,96 (trezentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001076-49.2022.8.05.0223 Adoção
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 445242955
Processo N° : 8001076-49.2022.8.05.0223
Classe: ADOÇÃO
PAULO EDUARDO SANTOS VIANA (OAB:BA62408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052021385281000000429949291

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001718-85.2023.8.05.0223 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Cleriston Renan Lima Goes (OAB:BA67894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 462131053
Processo N° : 8001718-85.2023.8.05.0223
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CLERISTON RENAN LIMA GOES (OAB:BA67894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417585610500000445164215

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000958-58.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Ailton Paranhos Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000958-58.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO GM S.A.

PARTE RÉ: REU: AILTON PARANHOS PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se na forma da decisão id. 212064054 através do telefone indicado no id. 444973625
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000691-52.2023.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro

Requerente: Naila Juliana Patrocinio Damasceno
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Requerente: Claudia Garces Dos Santos
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Despacho:
8000691-52.2023.8.05.0228
REQUERENTE: NAILA JULIANA PATROCINIO DAMASCENO, CLAUDIA GARCES DOS SANTOS

DESPACHO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Dada a capacidade consolidada de informações/buscas por ativos junto a instituições financeiras, proceda-se à pesquisa pelo SISBAJUD com posterior juntada de resultados.
Se não juntada declaração/informação pela requerente, oficie-se igualmente o INSS para que informe da existência de dependentes habilitados em nome do(a) falecido(a).
Observe a secretaria da vara se é o caso de necessidade de participação do MP (em razão de inexistência de menores ou incapazes) e de acordo com a Recomendação 34/2016 do CNMP).
Com fundamento no artigo 188 do CPC, sirva este despacho como ofício.
Desconhecida a existência e o valor a sacar, DEFIRO provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Santo Amaro/BA, 1 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001398-25.2020.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Augusto Carlos Nascimento Neves
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)

Despacho:
8001398-25.2020.8.05.0228
REQUERENTE: AUGUSTO CARLOS NASCIMENTO NEVES

DESPACHO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Sem prejuízo da busca pelo SISBAJUD, oficie-se à(s) instituição(ões) bancária(s) informada(s) na inicial para que informe(m) a este juízo acerca da existência de ativos financeiros (saldos bancários de conta/poupança, demais aplicações, informando os valores, em nome do(a) de cujus.
Oficie-se igualmente o INSS para que informe da existência de dependentes habilitados em nome do(a) falecido(a) e quanto a alegada existência de saldo a receber e que fora retido pela autarquia previdenciária.
Observe a secretaria da vara se é o caso de necessidade de participação do MP (em razão de inexistência de menores ou incapazes) e de acordo com a Recomendação 34/2016 do CNMP).
Com fundamento no artigo 188 do CPC, sirva este despacho como ofício.
Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Santo Amaro/BA, 19 de outubro de 2020

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000741-83.2020.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Charllize De Lima Carneiro
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000741-83.2020.8.05.0228
REQUERENTE: CHARLLIZE DE LIMA CARNEIRO

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre o ofício ID 421738639, prazo de 5 dias, acostando os autos as informações requisitadas.

Santo Amaro/BA, 12 de abril de 2024

DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000585-37.2016.8.05.0228 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Santo Amaro
Apelante: Sandra Regina De Jesus Lima
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Silvani Marlene Vasconcellos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Sonia Do Nascimento Teixeira
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Sandra Cristina Santos De Jesus
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Sandra Maria Rocha Dos Santos Amorim
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Sandra Regina Costa De Jesus
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Sandra Ribeiro Chaves
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelado: Plumbum Comercio E Representacoes De Produtos Minerais E Industriais Ltda.
Advogado: Roberta Casali Bahia Damis (OAB:BA12817)
Apelado: Trevisa Investimentos Sa
Apelado: Trevo Florestal Ltda
Apelado: Navegacao Alianca Ltda.
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Sidiane Santos Registrado(a) Civilmente Como Sidiane Santos
Apelante: Silvio Correia Da Silva
Apelante: Silvia Pinheiro Ribeiro
Apelado: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000585-37.2016.8.05.0228
APELANTE: SANDRA REGINA DE JESUS LIMA, SILVANI MARLENE VASCONCELLOS, SONIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, SANDRA CRISTINA SANTOS DE JESUS, SANDRA MARIA ROCHA DOS SANTOS AMORIM, SANDRA REGINA COSTA DE JESUS, SANDRA RIBEIRO CHAVES, SIDIANE SANTOS, SILVIO CORREIA DA SILVA, SILVIA PINHEIRO RIBEIRO

APELADO: PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., TREVISA INVESTIMENTOS SA, TREVO FLORESTAL LTDA, NAVEGACAO ALIANCA LTDA., ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Torno sem efeito o despacho de id. 295151533
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE/ por carta precatória , os réus para apresentar defesa no prazo de 15 dias e 30 dias, para a fazenda pública, , nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000993-23.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Vb Alimentos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)
Executado: Edenilson Silva Dos Santos 07315527508

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000993-23.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: EDENILSON SILVA DOS SANTOS 07315527508

Vistos, etc.
Informe o autor os dados bancários para transferência dos valores a serem levantados do depósito judicial feito nos autos, ficando advertido que para expedição do alvará com os dados bancários do patrono, deverá ser apresentada nova procuração com poderes para receber valores no prazo de 15 dias.
APÓS, Expeça-se alvará, através do sistema BRBJUS, para a parte AUTORA, relativo ao valor descrito (ID. 33200668), atendendo o quanto peticionado (ID. 444588434).
Passado o prazo de 05 (cinco) dias sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
A parte AUTORA deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
A parte RÉ deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000669-38.2016.8.05.0228 Alvará Judicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Jairo Da Paixao Santos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Requerente: Antonia Clemilda Santana Santos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Responsável: Isaac Antonio Perez Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000669-38.2016.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JAIRO DA PAIXAO SANTOS, ANTONIA CLEMILDA SANTANA SANTOS

PARTE RÉ:

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração em desafio à sentença que extinguiu o feito sem julgamnto de mérito de mérito.
Narra o embargante que a sentença é contraditória, aduzindo que não foram corretamente apreciadas as provas. .
A parte embargada manifestou-se sobre a pretensão recursal.
É o relatório.
O recurso é tempestivo.
Sem razão o embargante. É notório o propósito de rediscutir o mérito da decisão, finalidade incompatível com os aclaratórios, que se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição. Descabe à parte manejar este recurso com vistas a manifestar seu descontentamento com o quanto decidido.
Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 04.09.2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000691-52.2023.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Naila Juliana Patrocinio Damasceno
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Requerente: Claudia Garces Dos Santos
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000691-52.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NAILA JULIANA PATROCINIO DAMASCENO, CLAUDIA GARCES DOS SANTOS

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência a parte autora das respostas dos ofícios acostadas aos autos no prazo de 15 dias.
Após, vista ao MP

Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001398-25.2020.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Augusto Carlos Nascimento Neves
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001398-25.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUGUSTO CARLOS NASCIMENTO NEVES

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar as autos, no prazo de 30 dias :
Certidão de inexistência de dependentes do(a) falecido(a) habilitados junto ao INSS, que poderá ser extraída do aplicativo meu INSS do de cujos ou adquirida pessoalmente pela parte junto à agência;
Caso o(a) falecid(a) possua dependentes habilitados, promova a parte autora a juntada da “certidão para saque de PIS / PASEP/ FGTS” , que poderá ser extraída do aplicativo meu INSS do de cujos ou adquirida pessoalmente pela parte junto à agência;

Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000585-37.2016.8.05.0228 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Santo Amaro
Apelante: Sandra Regina De Jesus Lima
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Silvani Marlene Vasconcellos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Sonia Do Nascimento Teixeira
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Sandra Cristina Santos De Jesus
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Sandra Maria Rocha Dos Santos Amorim
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Sandra Regina Costa De Jesus
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelante: Sandra Ribeiro Chaves
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Apelado: Plumbum Comercio E Representacoes De Produtos Minerais E Industriais Ltda.
Advogado: Roberta Casali Bahia Damis (OAB:BA12817)
Apelado: Trevisa Investimentos Sa
Apelado: Trevo Florestal Ltda
Apelado: Navegacao Alianca Ltda.
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Sidiane Santos Registrado(a) Civilmente Como Sidiane Santos
Apelante: Silvio Correia Da Silva
Apelante: Silvia Pinheiro Ribeiro
Apelado: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000585-37.2016.8.05.0228
APELANTE: SANDRA REGINA DE JESUS LIMA, SILVANI MARLENE VASCONCELLOS, SONIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, SANDRA CRISTINA SANTOS DE JESUS, SANDRA MARIA ROCHA DOS SANTOS AMORIM, SANDRA REGINA COSTA DE JESUS, SANDRA RIBEIRO CHAVES, SIDIANE SANTOS, SILVIO CORREIA DA SILVA, SILVIA PINHEIRO RIBEIRO

APELADO: PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., TREVISA INVESTIMENTOS SA, TREVO FLORESTAL LTDA, NAVEGACAO ALIANCA LTDA., ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Torno sem efeito o despacho de id. 295151533
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.

Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE/ por carta precatória , os réus para apresentar defesa no prazo de 15 dias e 30 dias, para a fazenda pública, , nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000741-83.2020.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Charllize De Lima Carneiro
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000741-83.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CHARLLIZE DE LIMA CARNEIRO

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Renove-se o ofício de id. 419563528, fazendo constar as informações indicadas no id. 445990020

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000741-83.2020.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Charllize De Lima Carneiro
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000741-83.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CHARLLIZE DE LIMA CARNEIRO

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Renove-se o ofício de id. 419563528, fazendo constar as informações indicadas no id. 445990020

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002415-57.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edleuza Pereira Dos Santos Martins
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002415-57.2024.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: EDLEUZA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
Endereço: B DE VISCOSA, 195, B DE VISCOSA, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Certifique-se acerca da autenticidade da assinatura eletrônica constante da procuração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor DATADO DOS ULTIMOS 03 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002422-49.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Amelia Monteiro
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002422-49.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA AMELIA MONTEIRO

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se da autenticidade da assinatura eletrônica constante da procuração.

Caso negativo, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração devidamente firmada
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002424-19.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Amelia Monteiro
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002424-19.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA AMELIA MONTEIRO

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se da autenticidade da assinatura eletrônica constante da procuração.
Caso negativo, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração devidamente firmada

Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000330-55.2015.8.05.0228 Alvará Judicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Jacilene Dos Santos
Advogado: Larissa Nascimento Portugal (OAB:BA24263)
Terceiro Interessado: Alvaro Cesar Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Alvaro Cesar Santos Da Siva Junior
Requerente: Alvaro Cesar Santos Da Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000330-55.2015.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JACILENE DOS SANTOS, ALVARO CESAR SANTOS DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos ofícios .

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, junte-se aos autos no prazo de 30 dias certidão do INSS acerca da existência de dependentes cadastrados.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002554-43.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Virginia Lucia Purificacao Da Silva
Advogado: Michelly Da Silva Rocha (OAB:RJ238558)
Reu: Societe Air France
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002554-43.2023.8.05.0228
AUTOR: VIRGINIA LUCIA PURIFICACAO DA SILVA

REU: SOCIETE AIR FRANCE

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.099/95.
Alega a autora que, após a compra de passagem aérea à vista, junto a agencia de viagens, não pode viajar em razão de falha da prestação de serviço da empresa ré,
Inicialmente, importa destacar que o feito versa sobre típica relação de consumo, fazendo incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor.
Em sede de contestação, aduz a ré que a falha de serviço foi atribuída à agência de viagem, não havendo responsabilidade desta, nos termos do artigo 14, § 3º , II do CDC.
Com efeito, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço, rege-se em conformidade com o disposto no artigo 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sucede que , no presente caso, não desincumbiu-se a autora do dever de comprovar a falha na prestação do serviço imputável à ré.
Conforme narra a própria exordial, a compra da passagem aérea foi realizada por meio de agência de viagem que não realizou os procedimentos necessários para emissão dos bilhetes.
Note-se que, conforme consta dos autos, houve integral ressarcimento pela ré dos valores pagos pela autora à título da compra de passagem aérea, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.
Quanto aos demais prejuízos da autora, como a reserva de hotel, transporte para o aeroporto ou dano moral, verifica-se que no caso, de fato, aplica-se, em relação à ré, a excludente de responsabilidade fundada na culpa exclusiva de terceiro.
Não houve, por parte da empresa ré, falha imputável a esta, mas sim à agência de viagens.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito.
Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

SENTENÇA
8001398-88.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 461925919
Processo N° : 8001398-88.2021.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090322274301400000444978210

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001909-86.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 461686065
Processo N° : 8001909-86.2021.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090222140526400000444765801

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003112-15.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Carla Souza Viana Dos Santos Martins
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Autor: Tiago De Souza Martins De Matos
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Reu: Onda Azul Viagens E Turismo Ltda
Reu: Sauipe S/a
Menor: L. S. V. D. S. M.
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8003112-15.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: CARLA SOUZA VIANA DOS SANTOS MARTINS, TIAGO DE SOUZA MARTINS DE MATOS
MENOR: L. S. V. D. S. M.

PARTE RÉ: REU: ONDA AZUL VIAGENS E TURISMO LTDA, SAUIPE S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 3 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000633-06.2014.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Apelado: Elmon Santos Figueiredo
Apelante: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000633-06.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

PARTE RÉ: APELADO: ELMON SANTOS FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos, etc.
Arquive-se
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000819-72.2023.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Nilza Schitini De Souza
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Confrontante: Leopoldo Dos Santos Mascarenhas De Freitas
Confrontante: Tamara Batista Marques Peralva Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000819-72.2023.8.05.0228
AUTOR: NILZA SCHITINI DE SOUZA

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimado para apresentar a qualificação completa dos confrontantes, a parte autora não informou os endereços completos, INTIME-SE a autora, por seus advogados, para, no prazo de 5 dias, informar os endereços corretos e completos dos confrontantes.

SANTO AMARO/BA, 4 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001965-57.2004.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Julio Cesar Dos Reis Savoia (OAB:SP159000)
Parte Re: Prefeitura Municipal De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001965-57.2004.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
PARTE AUTORA: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA (OAB:0159000/SP)
PARTE RE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DESPACHO

Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.
Sano Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002686-03.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gabriel Silva Lemos
Advogado: Giovani Figueiredo Caproni (OAB:SP302054)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002686-03.2023.8.05.0228
AUTOR: GABRIEL SILVA LEMOS
Representante(s): GIOVANI FIGUEIREDO CAPRONI (OAB:SP302054)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 24/01/2024 às 11h10min, por video-conferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 30 de outubro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001965-57.2004.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Julio Cesar Dos Reis Savoia (OAB:SP159000)
Advogado: Natal Camargo Da Silva Filho (OAB:BA55340)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001965-57.2004.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: AVENIDA SOCIAL FERNANDO FERRARI, Nº 1000, - de 1731 a 1877 - lado ímpar, GOIABEIRAS, VITóRIA - ES - CEP: 29075-030

PARTE RE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Da prescrição,
Considerando que os valores cobrados possuem origem em contrato datado de janeiro de 2001 e a ação foi ajuizada em julho de 2004, não há que se falar em prescrição, vez que pretensão contra a fazenda pública prescreve em prazo quinquenal.
Afasto, portanto a preliminar de mérito.
Passo a sanear o feito.

Fixo como pontos controvertidos: a prestação do serviço de locação de máquina de xerox para a fazenda pública
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

Publique-se. Notifique-se, por meio eletrônico.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002686-03.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gabriel Silva Lemos

Advogado: Giovani Figueiredo Caproni (OAB:SP302054)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002686-03.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: GABRIEL SILVA LEMOS
Endereço: Av. Rui Barbosa, 341, 341, Bonfim, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência e procuração devidamente assinada.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0547703-90.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Jana Paula Nunes Tosta Santos (OAB:BA46241)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Interessado: Edvaldo Jose De Carvalho
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Caroline Santos De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0547703-90.2016.8.05.0001
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
AUTOR: CAROLINE SANTOS DE CARVALHO

INTERESSADO: EDVALDO JOSE DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União estável
Determinada a intimação pessoal da autora , a mesma não foi localizada no endereço informado.
Cientificado o MP.
É o relatório.
Tendo em vista que é dever das partes manter atualizado o seu endereço para intimações, nos termos do artigo 77, V do CPC/2015, verifica-se que a hipótese é de abandono do feito pela autora que, deixou de realizar, por mais de 30 dias diligência que lhe é devida.
Assim sendo, JULGO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade.
Arquivem-se e promova-se a baixa, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001024-04.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tania Cristina Silva
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Luciana De Melo Falcao (OAB:PE34662)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001024-04.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: TANIA CRISTINA SILVA

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 384749260) decorrentes da suposta contratação de crédito por reserva de margem consignável - RMC/ Reserva de cartão consignado - RCC , bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .Destaque-se que as regras de experiência conferem suporte à alegação inicial da autora, uma vez que, com frequencia, se verifica que, por ausência de informações claras e diretas, o consumidor, em especial a pessoa idosa, promove contratação diversa da pretendida, vinculando-se , desta forma, em evidente situação de erro substancial a contrato de tempo indeterminado.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar, decorrente do desconto dos proventos gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de Reserva de Margem Consignável/ Reserva de cartão consignado , impugnado, bem como que se abstenha de realizar cobranças de débitos decorrentes do contrato ora impugnado , ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001417-89.2024.8.05.0228 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Exequente: Barbara Cristina Santos De Lima
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001417-89.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA SANTOS DE LIMA

PARTE RÉ: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Intime-se, a parte executada, nos termos do artigo 536 e seguintes para promover o cumprimento da obrigaçao de fazer fixada na sentença do processo n : 8000138-68.2024.8.05.0228 no prazo de 15 dias sob pena de muta diária de R$ 500,00 (quinhentos reais)

Publique-se. Intime-se, pessoalemnte por correios.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001868-85.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 462160441
Processo N° : 8001868-85.2022.8.05.0228
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421243209300000445189238

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000873-43.2020.8.05.0228 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio De Jesus Pereira

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000873-43.2020.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação ajuizada por E ANTONIO DE JESUS PEREIRA com a finalidade de restaurar/ determinar a abertura do assento do registro de nascimento.
Narra o autor que nasceu na cidade de Esperança, no Estado da Paraíba, tendo vindo com a família, ainda criança, para a cidade de Amélia Rodrigues, na Bahia,e, posteriormente, já adulto, fixou residência nesta. Apesar dos documentos acostados no id. 49336584 - Pág. 2, informam os cartórios de ambas as comarcas mencionadas não haver registro do autor em suas serventias.
O autor apresentou certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelo Tribunal de Justiça e CEDEP, além de certidão negativa de feitos cíveis, assim como os documentos de seus genitores.
Ouvido o Ministério Público opinou pela restauração do registro.
É o breve relato.
A Lei n. 6.015/73 dispõe que todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro dentro do prazo de 15 dias, no lugar onde tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, determinando que as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa, sendo dispensado o despacho do juiz quando o registrando for menor de 12 anos e sendo dispensada a multa quando a parte for pobre.
No presente caso, cumpre consignar que, apesar de existir documentação do autor juntada aos autos, não foi localizado o assento de seu registro, levando a crer que tenha sido emitida sua certidão de nascimento sem o devido registro do assento em livro próprio.
Tal situação, diga-se, conquanto flagrantemente irregular, é retirada, em especial tratando-se de registro mais antigos de serventias em comarcas de menor porte.
Com efeito, veja-se que a parte autora possui documento de identidade em que consta que há registro no Cartório de Esperança , todavia, quando requereu a segunda via do documento, foi surpreendido com a informação da inexistência do registro.
Evidente, portanto, que não se deve falar na cobrança de multa, uma vez que a omissão não se atribui à parte que requer o assento, mas à oficial do registro que quando da emissão da certidão deixou de efetuar o seu registro no livro adequado, tal como se verifica da certidão fornecida pela atual oficial do CRPN.
Os documentos acostados aos autos indicam que nada obsta a abertura de novo registro
Destaque-se ainda que, em sede de procedimento de jurisdição voluntária, não está o Juiz obrigado a observar o critério estrito da legalidade, ex vi do disposto no art. 1.109, do CPC, como também não se vislumbra, em apreciação preliminar, qualquer interesse escuso no pleito em apreço.
Por fim, considerando que inexiste informação acerca do livro, folha ou número do termo de registro que teria dado origem ao documento de identificação do autor, entendo impossível restaurar o registro por não ter sido este identificado, razão pela qual determino a nova abertura de assento.
Pelo exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, para DETERMINAR QUE SEJA ABERTO O REGISTRO DE ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ, filho de CICERO AUGUSTINHO PEREIRA e MARIA ANA DE JESUS PEREIRA , nascido em Esperança -PB em 24.04.1951 .
VALE A PRESENTE COMO MANDADO PARA RESTAURAÇÃO DO REGISTRO a ser encaminha do Cartório do Registro de Pessoas Naturais de Esperança -PB, pelo que deve(m) o(s) oficial(ais) titular(es) do(s) cartório(s) acima mencionado(s) promover as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando cientificado o cartório que deverá encaminhar cópia do novo registro à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia/Instituto Pedro Mello (por ter sido este o Instituto responsável pela Registro Gera do autor) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de atualização dos cadastros de Registro Geral e CPF, bem como para os cartórios da Justiça eleitoral de Santo Amaro/BA

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 8 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000854-28.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Idma Cristina Conceicao Marques
Advogado: Jurandy Roque Boa Morte De Freitas (OAB:BA28162)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000854-28.2010.8.05.0228
AUTOR: IDMA CRISTINA CONCEICAO MARQUES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

SANTO AMARO/BA, 4 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001880-70.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Janete Leal Pope
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Representado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001880-70.2020.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: JANETE LEAL POPE
Endereço: BARAO DE SERGI, 14, CASA, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REPRESENTADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002995-24.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elen Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002995-24.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: ELEN PATRICIA DOS ANJOS SANTOS
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 26 / 08 / 2024, às 10 : 00 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000167-55.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Durval Pereira Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000167-55.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: DURVAL PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Face ao requerimento de id. 425658838
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 26 / 08 / 2024, às 09 : 30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003035-06.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Ricardo Da Conceicao Pires
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003035-06.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: RICARDO DA CONCEICAO PIRES
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 26 / 08 / 2024, às 10 : 30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000377-09.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aldaci Costa Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Saubara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000377-09.2023.8.05.0228
AUTOR: ALDACI COSTA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE SAUBARA

Vistos, etc.
Defiro o pedido das partes, pelo que, determino que o cartório promova o apensamento eletrônico deste aos autos do processo de conexão informados em (ID. 405504347)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
A parte ré deverá ser intimada ELETRONICAMENTE (art. 183 do CPC)
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DESPACHO
8000377-09.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aldaci Costa Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Saubara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000377-09.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ALDACI COSTA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAUBARA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da existência de conexão (prejudicialidade externa) entre este feito e o processo nº 0000746-96.2010.8.05.0228
Publique-se. Intime-se, por meio eletrõnico.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002589-37.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Ricardo De Sousa Sena
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)
Advogado: Joao Pedro Vasconcelos De Moraes Firmino Costa (OAB:BA63268)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002589-37.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: RICARDO DE SOUSA SENA
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Defiro o pedido autoral de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o ESTADO DA BAHIA, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001430-88.2024.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro

Requerente: Jose Domingos De Jesus
Advogado: Andre Luiz Valverde Conceicao (OAB:SP426490)
Advogado: Thiago Domingos Mascarenhas Santana (OAB:BA78483)
Requerido: Elvia Marcia Barbosa De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001430-88.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DE JESUS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ELVIA MARCIA BARBOSA DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Cite-se, por OFICIAL DE JUSTIÇA , o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001880-70.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Janete Leal Pope
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Representado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001880-70.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JANETE LEAL POPE

PARTE RÉ: REPRESENTADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 20 dias, a juntada da legislação municipal que regulamenta a contratação temporária no município no período em que contratado o autor ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000167-55.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Durval Pereira Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000167-55.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: DURVAL PEREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova-se a suspensão do feito conforme determinado na ata de id. 460289930
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002589-37.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Ricardo De Sousa Sena
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)
Advogado: Joao Pedro Vasconcelos De Moraes Firmino Costa (OAB:BA63268)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002589-37.2022.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: RICARDO DE SOUSA SENA
Endereço: Rua Javari, 00, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-390

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002587-67.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Lindinalva De Souza Silva
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Joao Pedro Vasconcelos De Moraes Firmino Costa (OAB:BA63268)
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002587-67.2022.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: LINDINALVA DE SOUZA SILVA
Endereço: nossa SR. Fatima, 06, João Durval, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002141-93.2024.8.05.0228 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Imobiliaria Nichele Ltda
Advogado: Ivandro Roberto Polidoro (OAB:RS35155)
Reu: Luiz Ruberlandio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002141-93.2024.8.05.0228
AUTOR: IMOBILIARIA NICHELE LTDA

REU: LUIZ RUBERLANDIO DOS SANTOS

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o requerente para cumprir integralmente o ato ordinatório de ID.458460491, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento. Prazo 5 dias.

SANTO AMARO/BA, 20 de agosto de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001855-86.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lenivaldo Braz Dos Santos
Advogado: Maria Lavinia Da Silva Costa (OAB:BA68024)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148 - Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001855-86.2022.8.05.0228
AUTOR: LENIVALDO BRAZ DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos, etc.
Antes da homologação do instrumento de transação apresentado, intimem-se as partes dando-lhes ciência do acordo nos autos (ID. 410938984).
No caso de inexistência de manifestação contrária NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, retornem conclusos para homologação do acordo no fluxo de (Sentença Homologatória).
As partes deverão ser intimadas por seus patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000539-43.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 462200838
Processo N° : 8000539-43.2019.8.05.0228
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509073100000000445231109

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002141-93.2024.8.05.0228 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Imobiliaria Nichele Ltda
Advogado: Ivandro Roberto Polidoro (OAB:RS35155)
Reu: Luiz Ruberlandio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002141-93.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: IMOBILIARIA NICHELE LTDA

PARTE RÉ: REU: LUIZ RUBERLANDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não apresentada a comprovação do recolhimento das custas para o ato deprecado, determino a devolução da carta precatória, sem cumprimento, ao juízo de origem, com as homenagens de estilo, para as providências cabíveis.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001673-32.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Auxiliadora De Souza Passos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

Processo nº 8001673-32.2024.8.05.0228
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA PASSOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Verificada a legitimidade das partes, a licitude do objeto e regularidade da forma.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, ‘b’, do CPC.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
P.R.I.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.

Santo Amaro, 4 de setembro de 2024

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002995-24.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elen Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002995-24.2023.8.05.0228
Parte autora: ELEN PATRICIA DOS ANJOS SANTOS
Parte ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
SENTENÇA
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora alegou que foi negativado por débito não contratado.
A ré, em sede de contestação, juntou documentos atinentes ao referido contrato em que consta assinatura, visando demonstrar a contratação por parte da autora.
Preliminar de complexidade trazida em sede de contestação.
Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a autenticidade da assinatura do contrato trazido pela acionada.
Com efeito, considerando que a parte autora não reconhece como legítimos tais documentos, incluindo dentre eles o documento que registra suposta assinatura da parte autora, não é possível concluir se tratar de uma falsificação sem a necessária produção de prova pericial. Tal prova revela-se imprescindível para que seja possível aferir a validade de tais documentos, apurando-se, inclusive, a verdade dos fatos.
Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia grafotécnica para assinatura do contrato juntado aos autos (ID 431502413).
Como é cediço, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95.
Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO. CREDCESTA BANCO MÁXIMA. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE TERMO DE ADESÃO DIGITAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA COMPLEXA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL ATÉ DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo consignado não solicitado junto à acionada. Com efeito, o contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação. Sentença de origem nos seguintes termos: “Por todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, em razão da constatação da ausência de ilicitude no contrato”. Irresignada, a parte autora busca a reforma da decisão de origem. Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a do contrato trazido pela acionada. Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia a certificar-se da autenticidade do contrato juntado aos autos (ev. 17). Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: “O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95”. (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos,reformo a sentença de origem e reconheço necessidade de prova pericial complexa, declarando a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia. Sem custas e honorários. Salvador-BA, em 27 de Novembro de 2023. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001248-72.2023.8.05.0230, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/11/2023)

Destaca-se que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, conforme (Enunciado 54 do FONAJE), aplicável ao presente caso.
No caso dos autos, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor da parte autora, o conjunto probatório é insuficiente para afastar a controvérsia que recai sobre a lide.
Diante disso, considerando tratar-se de causa complexa e, ainda, considerando a inexistência de suporte probatório para o julgamento da lide, acolho a preliminar arguida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme prevê o art. 51, inc. II c/c art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada nos sistema
EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8003035-06.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ricardo Da Conceicao Pires
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8003035-06.2023.8.05.0228
AUTOR: RICARDO DA CONCEICAO PIRES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da da Lei nº 9099/95.
Alega a parte autora que teve seu nome irregularmente inscrito no cadastro de devedores pela requerida.
Aplica-se aos autos os efeitos da revelia em razão da ausência da ré à audiência de instrução , conforme id. 460289936
Conforme determina o art. 333 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Consta no §3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Como bem asseverado na obra CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitaria, pág. 153, in verbis: “A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do principio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.”
Pela documentação acostada aos autos, temos que a parte autora demonstrou ter sido o seu nome negativado pela empresa requerida doc. Id. 423733664.
Em razão dos efeitos da revelia, reputa-se verdadeiros os fatos narrados na inicial , não havendo, prova do negócio juridico que deu origem à cobrança do valor impugnado.
De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial absolutamente pacificado, sofre dano moral, passível de compensação pecuniária, o devedor que tem o nome indevidamente lançado no rol de inadimplentes. Confira-se o que emana das Cortes de Justiça pátrias:
DANO MORAL. INSCRIÇÃO NA SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Comete abuso de direito quem, a pretexto de exercício regular, faz inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem produzir prova da inadimplência. (...). (TJMS; AC-Or 2006.010389-2/0000-00; Dourados; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJEMS 30/01/2009; Pág. 66)
O DANO MORAL, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
A dificuldade maior para o julgador, no entanto, é o da fixação do montante para compensar o dano moral experimentado pelo ofendido.
A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.
Assim, se de um lado a fixação do valor indenizatório deve compensar o dano moral sofrido, de outro deve levar e consideração o efeito que o valor deve representar para o ofensor, desestimulando-o a repetir o ato lesivo.
Deve-se, de outro lado, evitar exagero na fixação do valor indenizatório pelos magistrados. O entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita enriquecimento ilícito ou sem causa.
Nesse sentido, a ilustre jurista MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, comenta:
“A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos.”
Nestas circunstâncias, o pedido de indenização por danos morais contido na petição inicial há que ser julgado procedente, entendendo este MM. Juízo que ao proceder da forma acima relatada, causou a parte requerida um abalo indevido no crédito da parte autora, e muito embora os prejuízos materiais financeiros daí advindos não puderam ser devidamente quantificados, decerto que houve perda de credibilidade da vítima na praça em que reside ou tem domicílio, provocando ainda a diminuição da reputação do seu nome, cabendo a este julgador o arbítrio do montante indenizatório.
Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO impugnado e CONDENAR a ré a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil e reais) à parte autora , à título de danos morais, com juros da data do evento danoso e correção monetáriada data do arbitramento, confirmando os termos da liminar deferida.
Aplica-se, nos termos da redação da Lei nº 14.905/2024 a correção monetária pelo IPCA da data do (arbitramento/ vencimento/ evento danos) e juros moratórios com termo inicial da (citação/ evento danoso) que deverá ser calculado utilizando-se o índice Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) , deduzido desta o índice do IPCA
Sem custas ou honorários nos termos da Lei nº 9099/95
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001855-86.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lenivaldo Braz Dos Santos
Advogado: Maria Lavinia Da Silva Costa (OAB:BA68024)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

Processo nº 8001855-86.2022.8.05.0228
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LENIVALDO BRAZ DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Verificada a legitimidade das partes, licitude do objeto e regularidade da forma
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, ‘b’, do CPC.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.

P.R.I.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.

Santo Amaro, 4 de setembro de 2024

EMILIA GONDIM TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001181-21.2016.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Flaviano Rohrs Da Silva Bomfim
Advogado: Marcelo Hamilton De Jesus (OAB:BA43037)
Impetrante: Justino Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcelo Hamilton De Jesus (OAB:BA43037)
Impetrado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Impetrado: Prefeito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001181-21.2016.8.05.0228
IMPETRANTE: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM, JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO, PREFEITO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM. aduzindo ter direito líquido e certo violado pelo então prefeito de Santo Amaro, vinculado ao Município de Santo Amaro.
Em apertada síntese, aduz o impetrante, que na condição de prefeito eleito no pleito eleitoral de outubro de 2016, requereu do então prefeito em exercício informações para realização do processo de transição da gestão.
Deferida a liminar, id. 4218146
Apresentada manifestação do Município de Santo Amaro.
Manifestou-se o I. Prommotor de Justiça em parecer que pugnou pela extinção do feito em razão da perda do objeto.
É o relatório.
DA PERDA DO OBJETO.
Vale destacar que o objeto do presente “writ” foi baseado na Lei de Acesso à informação, da qual valeu-se o impetrante na condição de prefeito eleito a fim de tomar ciência dos documentos listados na inicial. Afirma o impetrante que os referidos documentos deveriam ser disponibilizados para realização da transição entre as gestões.
Sucede que, decorrido o tempo do ajuizamento da ação mandamental, o impetrante assumiu a gestão, situação em que, por certo, passou a ter integral acesso aos documentos públicos .
Ademais, na presente data, a gestão do impetrante na condição de prefeito já se findou, de modo que, o interesse jurídico no acesso à informação destinadas à transição entre gestões não mais existe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito o presente feito em razão da perda do objeto.
Custas pelo impetrante . Sem honorários, por força do art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Cientifique-se autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se o MP.

Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002441-55.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adailson Pereira Moura

Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Advogado: Daniele Andrade De Souza (OAB:BA78297)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8002441-55.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ADAILSON PEREIRA MOURA

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 462077234) decorrentes da suposta contratação de crédito por reserva de margem consignável - RMC/ Reserva de cartão consignado - RCC , bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .Destaque-se que as regras de experiência conferem suporte à alegação inicial da autora, uma vez que, com frequencia, se verifica que, por ausência de informações claras e diretas, o consumidor, em especial a pessoa idosa, promove contratação diversa da pretendida, vinculando-se , desta forma, em evidente situação de erro substancial a contrato de tempo indeterminado.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar, decorrente do desconto dos proventos gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de Reserva de Margem Consignável/ Reserva de cartão consignado , impugnado, bem como que se abstenha de realizar cobranças de débitos decorrentes do contrato ora impugnado , ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se. Intime- . Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002442-40.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alberto Da Silva Lima
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Top Car Lanternagem E Pintura Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002442-40.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ALBERTO DA SILVA LIMA

PARTE RÉ: REU: TOP CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não restou evidenciado o efetivo perigo de dano, que justifique a concessão de tutela de urgência
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002443-25.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adailson Pereira Moura
Advogado: Daniele Andrade De Souza (OAB:BA78297)
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO]
PROCESSO N.º:8002443-25.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ADAILSON PEREIRA MOURA

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 462084771) decorrentes da suposta contratação de crédito por reserva de margem consignável - RMC/ Reserva de cartão consignado - RCC , bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .Destaque-se que as regras de experiência conferem suporte à alegação inicial da autora, uma vez que, com frequencia, se verifica que, por ausência de informações claras e diretas, o consumidor, em especial a pessoa idosa, promove contratação diversa da pretendida, vinculando-se , desta forma, em evidente situação de erro substancial a contrato de tempo indeterminado.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar, decorrente do desconto dos proventos gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de Reserva de Margem Consignável/ Reserva de cartão consignado , impugnado, bem como que se abstenha de realizar cobranças de débitos decorrentes do contrato ora impugnado , ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.

CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000087-10.1998.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Usina Nova Paranagua Ltda
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000087-10.1998.8.05.0228
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA NOVA PARANAGUA LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes aos quais fora condenada em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SANTO AMARO/BA, 5 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000511-76.2003.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Usina Nova Paranagua Ltda
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000511-76.2003.8.05.0228
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA NOVA PARANAGUA LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes aos quais fora condenada em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SANTO AMARO/BA, 5 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000359-57.2005.8.05.0228 Alvará Judicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Rosangela De Jesus Freitas Bernardo
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Requerente: Vilma De Freitas Dos Reis
Terceiro Interessado: Marciano Alves De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000359-57.2005.8.05.0228
REQUERENTE: ROSANGELA DE JESUS FREITAS BERNARDO, VILMA DE FREITAS DOS REIS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alvará ajuizada em 2005 .
Determinada a intimação pessoal da autora através dos correios, não foi localizada no endereço informado.
É o relatório.
Tendo em vista que é dever das partes manter atualizado o seu endereço para intimações, nos termos do artigo 77, V do CPC/2015, verifica-se que a hipótese é de abandono do feito pela autora que, deixou de realizar, por mais de 30 dias diligência que lhe é devida.
Assim sendo, JULGO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade.
Arquivem-se e promova-se a baixa, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Santo Amaro-BA, 4 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002282-54.2020.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Municipio De Santo Amaro
Executado: Copener Florestal Ltda
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002282-54.2020.8.05.0228
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

EXECUTADO: COPENER FLORESTAL LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada, por seus advogados, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes aos quais fora condenada em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SANTO AMARO/BA, 5 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000588-65.2015.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Maria Noelia De Lima Barros
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236)
Exequente: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000588-65.2015.8.05.0228
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

EXECUTADO: MARIA NOELIA DE LIMA BARROS

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes aos quais fora condenada em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SANTO AMARO/BA, 5 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000063-40.2002.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Usina Nova Paranagua Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000063-40.2002.8.05.0228
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA NOVA PARANAGUA LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes aos quais fora condenada em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SANTO AMARO/BA, 5 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002288-22.2024.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Inventariante: D. L. B. D. L.
Advogado: Antonio Vinicius Silva Franca (OAB:BA41351)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002288-22.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: D. L. B. D. L.

PARTE RÉ: REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Nomeio DEIVISON LEVI BARBOSA DE LIMA, representado legalmente por sua genitora, DAIANE BARBOSA DE JESUS inventariante , devendo a mesma comparecer ao cartório/balcão virtual para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 dias.
Após, promova o inventariante a apresentação de primeiras declarações indicando a lista dos bens, inclusive contas bancárias em nome do de cujos e , caso haja, plano de partilha amigável, bem como a comprovação do cadastro imobiliário do bem imóvel para fins de IPTU, comprovando seu valor venal.
Ressalte-se que, havendo crédito a ser recebido na açao trabalhista mencionada, não há que se falr, prima facie, em inventário negativo.
Após, vistas ao MP.

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 1 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001549-49.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vanessa Veiga Monteiro Pereira
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001549-49.2024.8.05.0228
AUTOR: VANESSA VEIGA MONTEIRO PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

SANTO AMARO/BA, 5 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002446-77.2024.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Carolina Santana Da Silva
Advogado: Karla Patricia Adorno Da Silva Porto (OAB:BA73769)
Requerente: Carla Santana Da Silva
Advogado: Karla Patricia Adorno Da Silva Porto (OAB:BA73769)
Requerente: Camila Santana Sarmento De Mendonca
Advogado: Karla Patricia Adorno Da Silva Porto (OAB:BA73769)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002446-77.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CAROLINA SANTANA DA SILVA, CARLA SANTANA DA SILVA, CAMILA SANTANA SARMENTO DE MENDONCA

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro, provisoriamente, o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.
2) Oficie-se à SUPREV para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o falecido deixou dependentes cadastrados em seu nome.
3)Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração acerca da existência ou não de outros bens a inventariar.
Certifique o cartório acerca da existência de inventário em nome do/a falecido/a.
Após, vista ao MP em razão do interesse de incapaz.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000767-42.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Wendel Lima Dos Santos
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Center Cell Comercio E Servicos Sorocaba Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000767-42.2024.8.05.0228
AUTOR: WENDEL LIMA DOS SANTOS

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA

Vistos, etc.

Inadmissível eventual alegação de que a parte autora não possui comprovante de residência em seu nome. Com efeito, ainda que resida com familiares é inverossímil que a parte autora não possua qualquer registro em seu nome, seja de conta bancária, cartão de crédito, cadastro em companhia de telefonia celular ou em base de dados do Município ou Estado.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial nos termos já determinados, apresentando comprovante de residência de titularidade do autor, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002634-07.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Icaro Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO N.º:8002634-07.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BLOCO C, 1 ANDAR, SANTO AMARO, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

PARTE RÉ: Nome: ICARO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: PC DA PURIFICACAO, 388, centro, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

Vistos, etc.

A notificação extrajudicial é pressuposto para o regular desenvolvimento do processo de busca e apreensão.
Considerando que nestes autos não foi comprovada a tentativa de notificação, vez que invalida a notificação por e-mail , promova a parte autora a regularização no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002447-62.2024.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Adriana Teixeira De Oliveira
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Requerido: Antonio Carlos Almeida De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8002447-62.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ADRIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

INTERDITANDO(A): REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição ajuizada por ADRIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face de ANTONIO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA na qual visa a obter a declaração da incapacidade civil da parte requerida.
Alega ser filha do interditando, a qual afirma ter sofrido acidente vascular cerebral com sequelas ,não sendo capaz de exercer os atos da vida civil.
Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, para que seja nomeada curadora provisória.
Pede, definitivamente, a interdição do requerido, com sua nomeação na função de curador.
Prefacialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça conforme art. 98 do CPC.
É o relatório.
Para a concessão de tutela antecipatória, a legislação processual impõe a concorrência dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.. Na hipótese concreta, tenho que estes requisitos restaram saciados.
Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito. O documento - id. 462163447 e id.462163448 - demonstra a relação de parentesco existente entre o interditando e a requerente, indicando a legitimidade da mesma nos termos do artigo 747, II, do CPC.
Ademais o relatório médico, id. 462163451, indica que o interditando possui sequelas de acidente vascular cerebral , condição de saúde que dificulta o exercício pleno dos atos da vida civil.
Ressalte-se que nos termos do artigo 4º, III do Código Civil é absolutamente incapaz aquele que por causa transitória ou permanente não pode exprimir sua vontade. O relatório médico dos autos indica que o interditando possui dificuldade de entender e interpretar a realidade, ficando prejudicada a sua capacidade de exprimir a vontade.
O perigo de dano deflui da necessidade de se permitir o acesso aos meios para a devida mantença do interditando, tendo em vista que o mesmo necessita de cuidados médicos e da gestão de seus bens e rendas. .
Sendo assim, em juízo delibatório próprio desta fase processual, defiro a curatela provisória de ANTONIO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA , a ser exercida por ADRIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, para administrar os bens e direitos do interditado.
Sem prejuízo da proibição da prática de outros atos que possam ofender, direta ou indiretamente, interesses do interditado, FICAM EXPRESSAMENTE VEDADAS a contratação, em nome dele, de operações de crédito, em quaisquer de suas modalidades e a prática de atos de disposição, gratuita ou onerosa, de bens móveis ou imóveis, que pertençam à parte acionada, até ulterior deliberação deste Juízo. Os valores a que fizer jus a parte requerida/interditanda deverão ser revertidos prioritariamente ao seu bem-estar.
Lavre-se o competente termo de curatela provisória, dele extraindo certidão para entrega ao requerente, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, devendo a requerente comparecer ao cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo.
Promova a autora no prazo de 15 dias a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pelo CEDEP e cartório crime, atestado de saúde física e mental em seu nome e declaração da (in)existência de bens ou direitos em nome do interditando.
Cite-se, por oficial o(a) interditando(a) para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC, no dia __12__/___02__/2025 às __08___:__30___ horas, neste fórum.
Ficam as partes cientificadas que poderão participar da audiência por meio virtual através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/19786304
A parte autora será intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Publique-se. Notifique-se o MP.
Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002246-70.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tais Moreira De Pinho
Advogado: Marlon Dalyson Francelino De Arruda (OAB:RN16484)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002246-70.2024.8.05.0228
AUTOR: TAIS MOREIRA DE PINHO

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Vistos, etc.

Inadmissível eventual alegação de que a parte autora não possui comprovante de residência em seu nome. Com efeito, ainda que resida com familiares é inverossímil que a parte autora não possua qualquer registro em seu nome, seja de conta bancária, cartão de crédito, cadastro em companhia de telefonia celular ou em base de dados do Município ou Estado.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial nos termos já determinados, apresentando comprovante de residência de titularidade do autor, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001956-26.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edson Augusto Barreto
Advogado: Milena Assumpcao Da Silva (OAB:BA69682)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Reu: Almeida Santos Servicos E Transportes Ltda - Me
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153)
Advogado: Lavinia Costa Santos Pinho (OAB:BA54886)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001956-26.2022.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: EDSON AUGUSTO BARRETO
Endereço: Avenida Viana Bandeira, 31, Casa, Centro, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: ALMEIDA SANTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 9 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002770-04.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Renato Souza Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)

Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8002770-04.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: RENATO SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentação de instrumento de mandato e de declaração de hipossuficiência subscritos pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração e referida declaração.
Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.
Após, retornem conclusos para sentença.
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002269-84.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Acacia Rita De Lima Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002269-84.2022.8.05.0228
AUTOR: ACACIA RITA DE LIMA SILVA
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca do teor da petição (ID. 439024199 e seguintes), indique a CHAVE PIX, e requeira o que entender cabível.
Decorrido o prazo supracitado sem requerimentos, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
A parte AUTORA deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
A parte RÉ deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000786-24.2019.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 448617497
Processo N° : 8000786-24.2019.8.05.0228
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470), NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070709512299600000433000167

Salvador/BA, 7 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002387-51.2012.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ana Maria Galvao Moraes
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Camila Alves Queiroz Cortezzi (OAB:SP278583)
Advogado: Karime Vanessa Berton Akl Assis (OAB:SP261918)
Advogado: Mario Arthur Azuaga Moraes Bueno (OAB:SP135628)
Reu: Pepsico Do Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002387-51.2012.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ANA MARIA GALVAO MORAES
Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): CAMILA ALVES QUEIROZ CORTEZZI (OAB:SP278583), KARIME VANESSA BERTON AKL ASSIS (OAB:SP261918), MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO (OAB:SP135628)

DESPACHO
Visto etc.,
Intime-se a parte autora para que tenha ciência e se manifeste sobre o ID 186829734. devendo informar o interesse na designação de audiência de conciliação.
Prazo : 10 dias
Publique-se

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000188-08.2002.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Usina Nova Paranagua Ltda
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000188-08.2002.8.05.0228
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA NOVA PARANAGUA LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada, por seus advogados, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes aos quais fora condenada em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SANTO AMARO/BA, 5 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002267-22.2019.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Associacao Biblica E Cultural De Santo Amaro
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Exequente: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lavinia Costa Santos Pinho (OAB:BA54886)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002267-22.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

EXECUTADO: ASSOCIACAO BIBLICA E CULTURAL DE SANTO AMARO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SANTO AMARO contra ASSOCIACAO BIBLICA E CULTURAL DE SANTO AMARO, visando adimplemento de débitos tributários.
Consta dos autos que o executado adimpliu integralmente a obrigação de pagar (ID. 440884417).
O exequente, por meio da petição supracitada, requereu a extinção do feito.

É o relato necessário.

Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e Art. 156, I do CTN.
Custas pelo executado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002426-86.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Fabio Alves Fagundes
Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)
Autor: Joseane Santos De Jesus

Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)
Autor: Joselita Santos De Jesus
Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)
Reu: Factor Produtos Opticos Ltda
Reu: Nariaj Gomes Da Silva Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002426-86.2024.8.05.0228
AUTOR: FABIO ALVES FAGUNDES e outros (2)
Representante(s): ADRIELLE SOUZA FALCAO (OAB:BA71286)
REU: FACTOR PRODUTOS OPTICOS LTDA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência do autor, FABIO ALVES FAGUNDES, DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
Santo Amaro - Bahia, 5 de setembro de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002427-71.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tiana Araujo Barbosa
Advogado: Vitor Tadeu Neves Nogueira (OAB:MT19117/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002427-71.2024.8.05.0228
AUTOR: TIANA ARAUJO BARBOSA
Representante(s): VITOR TADEU NEVES NOGUEIRA (OAB:MT19117/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência do autor DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
Santo Amaro - Bahia, 5 de setembro de 2024
Larissa de Albuquerque Torreso'.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002436-33.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jaira Pires
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002436-33.2024.8.05.0228
AUTOR: JAIRA PIRES
Representante(s): REUTTER GRASSO DE SANTANA (OAB:BA41297), ELTON DALTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA48245)
REU: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência do autor DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
Santo Amaro - Bahia, 5 de setembro de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000533-94.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ala Bandeira Dos Santos
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Airbnb Plataforma Digital Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000533-94.2023.8.05.0228
AUTOR: ALA BANDEIRA DOS SANTOS

REU: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca dos petitórios retro, no prazo de 5 dias.

SANTO AMARO/BA, 5 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002437-18.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Magali De Oliveira Santana
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Rita De Cassia Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002437-18.2024.8.05.0228
AUTOR: MAGALI DE OLIVEIRA SANTANA

Representante(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: RITA DE CASSIA SOUZA SANTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência do autor DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
Santo Amaro - Bahia, 5 de setembro de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001956-26.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edson Augusto Barreto
Advogado: Milena Assumpcao Da Silva (OAB:BA69682)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Reu: Almeida Santos Servicos E Transportes Ltda - Me
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153)
Advogado: Lavinia Costa Santos Pinho (OAB:BA54886)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001956-26.2022.8.05.0228
AUTOR: EDSON AUGUSTO BARRETO

REU: ALMEIDA SANTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 12 / 05 / 2025 às 09 : 30 horas no fórum desta comarca.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado no prazo comum de 15 dias .
Considerando que há requerimento de depoimento pessoal, intime-se, pessoalmente, POR CORREIOS , as partes para que compareçam à audiência para prestar declarações, sob pena de confissão.

Publique-se. Cumpra-se. Notifique-se, por meio eletrônico o município.

Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000913-20.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 462352748
Processo N° : 8000913-20.2023.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516293550800000445363266

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002269-84.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Acacia Rita De Lima Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002269-84.2022.8.05.0228
AUTOR: ACACIA RITA DE LIMA SILVA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos, etc.
Expeça-se alvará, através do sistema BRBJUS, para a parte AUTORA, relativo ao valor descrito (ID.439024202), atendendo o quanto peticionado (ID. 454746853), tendo em conta que goza de instrumento de mandato com poderes específicos para receber valores (ID. 285096945).
Passado o prazo de 05 (cinco) dias sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
A parte AUTORA deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
A parte RÉ deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000523-16.2024.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Almir Heraclio Adorno Junior
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Almir Heraclio Adorno Neto
Requerido: Maria Jose Pinheiro Adorno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000523-16.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ALMIR HERACLIO ADORNO JUNIOR

PARTE RÉ: REQUERIDO: ALMIR HERACLIO ADORNO NETO, MARIA JOSE PINHEIRO ADORNO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de id. 453743547 para determinar que seja expedido novo termo de curatela provisória, fazendo constar poderes para o curador cadastrar e alterar senhas bancárias do interditado
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000056-71.2023.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Ivonete Moreira Neri
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: James Williams Tomaz De Aquino Rodrigues (OAB:BA71236)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Parte Re: Rai Gama Souza
Parte Re: Wilson Souza
Parte Re: Zico Dorea Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000056-71.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: PARTE AUTORA: IVONETE MOREIRA NERI

PARTE RÉ: PARTE RE: RAI GAMA SOUZA, WILSON SOUZA, ZICO DOREA RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária , face a alegação de vulnerabilidade econômica.
Cumpra-se o determinado na ata de id. 460973431
Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000786-24.2019.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 462331849
Processo N° : 8000786-24.2019.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515231625400000445342048

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002387-51.2012.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ana Maria Galvao Moraes
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Camila Alves Queiroz Cortezzi (OAB:SP278583)
Advogado: Karime Vanessa Berton Akl Assis (OAB:SP261918)
Advogado: Mario Arthur Azuaga Moraes Bueno (OAB:SP135628)
Reu: Pepsico Do Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0002387-51.2012.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: ANA MARIA GALVAO MORAES
Endereço: desconhecido

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL, PEPSICO DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por CORREIOS.

Santo Amaro-BA, 5 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001589-70.2020.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Terceiro Interessado: Mayane De Jesus Lopes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: I. G. L. D. J.
Reu: Dilman Carneiro Lopes Filho

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8001589-70.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de DILMAN CARNEIRO LOPES FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime tipificado no art. 147 e 163, ambos do CP c/c artigo 7º, II e V da Lei 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 28/10/2020 (ID. 79300563).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.

Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição do crime que foi imputado ao acusado, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia em 28/10/2020 (ID. 79300563), de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 147 e 163 do CP c/c artigo 7º, II e V da Lei 1134012006.
Com efeito, em relação ao crime de ameaça e dano (art. 147 e 163, ambos do CP), onde a pena máxima é de 06 (seis) meses, para cada delito, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme o art. 109, inciso VI, do CP.
Considerando, então, o decurso de mais de 03 (três) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor do denunciado, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Ademais, registro que segundo o estabelecido no art. 119, do CP, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um dos crimes identificados no concurso formal, independentemente da exasperação aplicada. A jurisprudência do STJ já afirmou que, tratando-se de concurso de crimes (seja este material, formal ou crime continuado), a regra é a de que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DILMAN CARNEIRO LOPES FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, VI, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8000616-13.2023.8.05.0228 - Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTOS
RÉU: AURINO DE JESUS CONCEIÇÃO e outros (4)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO - Prazo: 30 (trinta) DIAS
CITANDO(a)(s): Todos os ocupantes do imóvel Fazenda por nome Araripe, lote nº 03, na zona rural do distrito de Monte Cristo, Município de Saubara-BA
FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele, que, perante este Juízo, tramitam os autos do processo epigrafado, e, desta forma, ficam todos os ocupantes do imóvel Fazenda por nome Araripe, lote nº 03, na zona rural do distrito de Monte Cristo, Município de Saubara-BA, CITADOS para comparecimento à audiência de justificação designada para o dia 05.02.2025 às 8:30 horas no fórum desta comarca, FÓRUM ODILON SANTOS situado na Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. Santo Amaro/BA, 4 de setembro de 2024. Diretora de Secretaria: Micheline Fabiane Souza Oliveira Amado. Juíza de Direito: EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
JUÍZO DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO/BA
Processo nº: 8000819-72.2023.8.05.0228 - Classe: USUCAPIÃO (49) - Assunto: [Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]
AUTOR: NILZA SCHITINI DE SOUZA
Citando(a)(s): INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Imóvel usucapiendo: imóvel urbano localizado a Rua Padre Lobo, nº 02, Centro, nesta cidade, contendo 1.052,90m2, dos quais 140m2 de área ocupada, estabelecendo uma taxa de ocupação de 13,30%. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como ficam CITADA(S) para querendo, contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando, ainda, advertidos de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Santo Amaro-Bahia, 4 de setembro de 2024, MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO, Diretora de Secretaria. EMILIA GONDIM TEIXEIRA, Juíza de Direito.

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000613-52.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Amelia Barbosa Dos Santos
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 8000613-52.2023.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA AMELIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CRUZ E ARAUJO - BA28977, DIEGO FREITAS DE LIMA - BA30317

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF37760

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme a Tabela de Custas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vigente em conformidade com a Lei Estadual nº 12.373/2011 (https://www.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf), fica vedada a conclusão para sentença definitiva ou interlocutória, bem como qualquer decisão nos autos que estejam sujeitos a taxas e despesas processuais, sem a devida certificação do pagamento das referidas taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses previstas na Nota I-10.
Diante do exposto, determino ao cartório que certifique o recolhimento das custas processuais pertinentes ao presente processo ou, alternativamente, registre o ID correspondente ao deferimento da justiça gratuita.
Caso seja verificada a ausência de pagamento, intime-se a parte responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas em aberto.
Após a nova certificação, encaminhem-se os autos conclusos para julgamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000473-23.2020.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Gilson Pary
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Ananita Araujo De Moura
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 8000473-23.2020.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: GILSON PARY

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

REU: ANANITA ARAUJO DE MOURA

Advogado do(a) REU: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme a Tabela de Custas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vigente em conformidade com a Lei Estadual nº 12.373/2011 (https://www.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf), fica vedada a conclusão para sentença definitiva ou interlocutória, bem como qualquer decisão nos autos que estejam sujeitos a taxas e despesas processuais, sem a devida certificação do pagamento das referidas taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses previstas na Nota I-10.
Diante do exposto, determino ao cartório que certifique o recolhimento das custas processuais pertinentes ao presente processo ou, alternativamente, registre o ID correspondente ao deferimento da justiça gratuita.
Caso seja verificada a ausência de pagamento, intime-se a parte responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas em aberto.
Após a nova certificação, encaminhem-se os autos conclusos para julgamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000655-04.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Fabricio Santos De Azevedo
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 8000655-04.2023.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: FABRICIO SANTOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS - BA28753

REU: ESTADO DA BAHIA

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme a Tabela de Custas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vigente em conformidade com a Lei Estadual nº 12.373/2011 (https://www.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf), fica vedada a conclusão para sentença definitiva ou interlocutória, bem como qualquer decisão nos autos que estejam sujeitos a taxas e despesas processuais, sem a devida certificação do pagamento das referidas taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses previstas na Nota I-10.
Diante do exposto, determino ao cartório que certifique o recolhimento das custas processuais pertinentes ao presente processo ou, alternativamente, registre o ID correspondente ao deferimento da justiça gratuita.
Caso seja verificada a ausência de pagamento, intime-se a parte responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas em aberto.
Após a nova certificação, encaminhem-se os autos conclusos para julgamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000488-84.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Maria Lucia Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000488-84.2023.8.05.0230
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões.
Santo Estevão-Ba, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000239-46.2017.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Carmen Rener Santos
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Reu: Governo Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000239-46.2017.8.05.0230
AUTOR: CARMEN RENER SANTOS

REU: GOVERNO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do documento juntado aos autos no ID 462210981.
Santo Estevão-Ba, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000332-96.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Marina Maria De Moura Costa
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Carlos Miranda Rodriguez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000332-96.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARINA MARIA DE MOURA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
02) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, CPC.
03) Façam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese.
04) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000332-96.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Marina Maria De Moura Costa
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Carlos Miranda Rodriguez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000332-96.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARINA MARIA DE MOURA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
02) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, CPC.
03) Façam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese.
04) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001243-11.2023.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Rairis Dos Santos Souza (OAB:BA73990)

Advogado: Ana Paula Souza Da Silva (OAB:BA72706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 460230221
Processo N° : 8001243-11.2023.8.05.0230
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAIRIS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA73990)
ANA PAULA SOUZA DA SILVA (OAB:BA72706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082617151524500000443440369

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001264-84.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Maria Da Solidade Sousa De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Representante: Nivaldo Sena De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Autor: F. S. D. J.
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001264-84.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: MARIA DA SOLIDADE SOUSA DE JESUS, NIVALDO SENA DE JESUS
AUTOR: F. S. D. J.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as partes quedaram-se inertes acerca do determinado no Despacho ID.451426965, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo esclarecer se houve o agendamento ou realização da cirurgia objeto da lide.
Transcorrido o prazo, certifique-se, venham os autos conclusos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001264-84.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Maria Da Solidade Sousa De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Representante: Nivaldo Sena De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Autor: F. S. D. J.
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001264-84.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: MARIA DA SOLIDADE SOUSA DE JESUS, NIVALDO SENA DE JESUS
AUTOR: F. S. D. J.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que as partes quedaram-se inertes acerca do determinado no Despacho ID.451426965, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo esclarecer se houve o agendamento ou realização da cirurgia objeto da lide.
Transcorrido o prazo, certifique-se, venham os autos conclusos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001264-84.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Maria Da Solidade Sousa De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Representante: Nivaldo Sena De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Autor: F. S. D. J.
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001264-84.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: MARIA DA SOLIDADE SOUSA DE JESUS, NIVALDO SENA DE JESUS
AUTOR: F. S. D. J.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as partes quedaram-se inertes acerca do determinado no Despacho ID.451426965, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo esclarecer se houve o agendamento ou realização da cirurgia objeto da lide.
Transcorrido o prazo, certifique-se, venham os autos conclusos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001888-02.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Rafhael Lima Mascarenhas
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001888-02.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

REQUERENTE: RAFHAEL LIMA MASCARENHAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFHAEL LIMA MASCARENHAS - BA54645

[]

Processo n° 8001888-02.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 461215177, deve o cartório realizar a devida correção do polo ativo.
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
2) Certidão fornecida pelo INSS quanto a existência de dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social;
3) Certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido, perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.
4) Declaração de todos os Autores/Herdeiros, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos.
5) Defiro a pesquisa de ativos financeiros em nome do falecido via SISBAJUD. Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001910-60.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ronaldo Silva Costa
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerente: Fernanda Jesus Souza
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8001910-60.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RONALDO SILVA COSTA, FERNANDA JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

§
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que na petição inicial apresentada pelos autores há contradição quanto à existência de filhos, uma vez que, em um momento, afirma-se que o casal não teve filhos e, em outro, se pleiteia a proteção dos direitos de um filho menor, determino que o patrono da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de forma clara e objetiva se há ou não filhos oriundos da relação conjugal, especificando, se houver, os dados do(s) menor(es).
Além disso, determino que as partes, por intermédio de seu respectivo procurador, junte aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de residência atualizados.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Às providências.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001910-60.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ronaldo Silva Costa
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerente: Fernanda Jesus Souza
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8001910-60.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RONALDO SILVA COSTA, FERNANDA JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

§
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que na petição inicial apresentada pelos autores há contradição quanto à existência de filhos, uma vez que, em um momento, afirma-se que o casal não teve filhos e, em outro, se pleiteia a proteção dos direitos de um filho menor, determino que o patrono da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de forma clara e objetiva se há ou não filhos oriundos da relação conjugal, especificando, se houver, os dados do(s) menor(es).
Além disso, determino que as partes, por intermédio de seu respectivo procurador, junte aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de residência atualizados.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Às providências.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001910-60.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ronaldo Silva Costa
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerente: Fernanda Jesus Souza
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8001910-60.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RONALDO SILVA COSTA, FERNANDA JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

§
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que na petição inicial apresentada pelos autores há contradição quanto à existência de filhos, uma vez que, em um momento, afirma-se que o casal não teve filhos e, em outro, se pleiteia a proteção dos direitos de um filho menor, determino que o patrono da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de forma clara e objetiva se há ou não filhos oriundos da relação conjugal, especificando, se houver, os dados do(s) menor(es).
Além disso, determino que as partes, por intermédio de seu respectivo procurador, junte aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de residência atualizados.

Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Às providências.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001463-72.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ronolfo Rodrigues De Melo
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001463-72.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RONOLFO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GOMES DIAS - SP370898

REU: BANCO SAFRA S A

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
Não há pedido de tutela provisória.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001463-72.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ronolfo Rodrigues De Melo

Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001463-72.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RONOLFO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GOMES DIAS - SP370898

REU: BANCO SAFRA S A

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
Não há pedido de tutela provisória.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000734-80.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Denilson Oliveira De Carvalho
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000734-80.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA - BA68078

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
06) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
07) Intime-se. Cumpra-se.
08) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000734-80.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Denilson Oliveira De Carvalho
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000734-80.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA - BA68078

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
06) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
07) Intime-se. Cumpra-se.
08) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000674-20.2017.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Eliana Gomes Da Costa
Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603)
Reu: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000674-20.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ELIANA GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAYO REIS TELES DE AZEVEDO - BA35603

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente , para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.
Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000674-20.2017.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Eliana Gomes Da Costa
Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603)
Reu: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000674-20.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ELIANA GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAYO REIS TELES DE AZEVEDO - BA35603

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente , para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.
Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000674-20.2017.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Eliana Gomes Da Costa
Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603)
Reu: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000674-20.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ELIANA GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAYO REIS TELES DE AZEVEDO - BA35603

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente , para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.
Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000751-82.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Delza Pires Da Silva
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Maria Lucia Pires Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 8000751-82.2024.8.05.0230 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: DELZA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: MARIA LUCIA PIRES DA SILVA

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Ao analisar os autos, observa-se que os requerentes afirmam serem filhos de MARIA LÚCIA PIRES DA SILVA. No entanto, ao examinar os documentos de identificação anexados, verifica-se que a filiação indicada nos referidos documentos corresponde a pessoa distinta daquela mencionada na inicial.
Diante dessa inconsistência, intimem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam e comprovem documentalmente a relação de parentesco que possuem com a de cujus, sob pena de extinção.
No mesmo prazo deve ser juntado comprovante de residência de todos os autores.
Ademais, na Declaração de ID 445828999 - Pág. 2, não consta o selo de todos os declarantes. Assim, junte-se, no mesmo prazo, declaração com os devidos selos.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000751-82.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Delza Pires Da Silva
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Maria Lucia Pires Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 8000751-82.2024.8.05.0230 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: DELZA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: MARIA LUCIA PIRES DA SILVA

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Ao analisar os autos, observa-se que os requerentes afirmam serem filhos de MARIA LÚCIA PIRES DA SILVA. No entanto, ao examinar os documentos de identificação anexados, verifica-se que a filiação indicada nos referidos documentos corresponde a pessoa distinta daquela mencionada na inicial.
Diante dessa inconsistência, intimem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam e comprovem documentalmente a relação de parentesco que possuem com a de cujus, sob pena de extinção.
No mesmo prazo deve ser juntado comprovante de residência de todos os autores.
Ademais, na Declaração de ID 445828999 - Pág. 2, não consta o selo de todos os declarantes. Assim, junte-se, no mesmo prazo, declaração com os devidos selos.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000237-66.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Luciane Monteiro De Araujo (OAB:BA46099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462324854
Processo N° : 8000237-66.2023.8.05.0230
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCIANE MONTEIRO DE ARAUJO (OAB:BA46099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514505979700000445335044

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001527-82.2024.8.05.0230 Renovatória De Locação
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Torres Do Brasil S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Estevao Santos De Araujo
Reu: Antonia Ivete Resende De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) n. 8001527-82.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: TORRES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: ESTEVAO SANTOS DE ARAUJO, ANTONIA IVETE RESENDE DE ARAUJO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
01) Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade do recolhimentos das custas processuais.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Não há pedido de tutela provisória.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001527-82.2024.8.05.0230 Renovatória De Locação
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Torres Do Brasil S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Estevao Santos De Araujo
Reu: Antonia Ivete Resende De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) n. 8001527-82.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

AUTOR: TORRES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: ESTEVAO SANTOS DE ARAUJO, ANTONIA IVETE RESENDE DE ARAUJO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
01) Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade do recolhimentos das custas processuais.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Não há pedido de tutela provisória.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001527-82.2024.8.05.0230 Renovatória De Locação
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Torres Do Brasil S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Estevao Santos De Araujo
Reu: Antonia Ivete Resende De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001527-82.2024.8.05.0230
AUTOR: TORRES DO BRASIL S.A.

REU: ESTEVAO SANTOS DE ARAUJO, ANTONIA IVETE RESENDE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de pagamento das custas correspondentes ao(s) ato(s) pleiteado(s) a citação dos réus, conforme Tabela disponibilizada pelo TJ/BA.
Santo Estevão-Ba, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001527-82.2024.8.05.0230 Renovatória De Locação
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Torres Do Brasil S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Estevao Santos De Araujo

Reu: Antonia Ivete Resende De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001527-82.2024.8.05.0230
AUTOR: TORRES DO BRASIL S.A.

REU: ESTEVAO SANTOS DE ARAUJO, ANTONIA IVETE RESENDE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de pagamento das custas correspondentes ao(s) ato(s) pleiteado(s) a citação dos réus, conforme Tabela disponibilizada pelo TJ/BA.
Santo Estevão-Ba, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000918-37.2007.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Val Nogueira (OAB:BA17399)
Terceiro Interessado: Municipio De Ipecaetá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000918-37.2007.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VAL NOGUEIRA - BA17399

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que diligências necessárias foram devidamente cumpridas, incluindo:
Citação dos confinantes (ID. 32083643 - Pág. 06)
Manifestação da Fazenda Nacional (ID. 32083671 – Pág. 13).
Manifestação do Ministério Público indicando desinteresse no feito (ID. 32083678 - Pág. 15)
Publicação de edital de citação dos réus incertos, sem qualquer manifestação registrada; (ID. 239637207 – Pág. 22)
Breve relatos.
Diante da petição de ID. 32083661 – Pág. 11, deve o cartório retificar a autuação para incluir o Município de Ipecaetá como terceiro interessado.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, via sistema, para que cumpra o determinado no Despacho de ID 64062634, apresentando nos autos a documentação ali descrita, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000241-69.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Leidiane De Oliveira Santos Alves (OAB:SP355865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462327199
Processo N° : 8000241-69.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES (OAB:SP355865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515000723700000445339564

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001943-50.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462289929
Processo N° : 8001943-50.2024.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514533954900000445307216

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000384-92.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Nathalia Dos Santos Santana (OAB:BA78854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 460111480
Processo N° : 8000384-92.2023.8.05.0230
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798), NATHALIA DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA78854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082609481134100000443336062

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001014-17.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462341198
Processo N° : 8001014-17.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA BARBOSA SANTANA (OAB:BA74929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515455262500000445350147

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000250-70.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Weleton Aparecido De Souza Gomes (OAB:SP480490)
Advogado: Brenda Mychelly De Matos Dos Santos (OAB:SP486576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 454034028
Processo N° : 8000250-70.2020.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600), HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)
WELETON APARECIDO DE SOUZA GOMES (OAB:SP480490), BRENDA MYCHELLY DE MATOS DOS SANTOS (OAB:SP486576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072211395417600000437859574

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000250-70.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Weleton Aparecido De Souza Gomes (OAB:SP480490)
Advogado: Brenda Mychelly De Matos Dos Santos (OAB:SP486576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 454034028
Processo N° : 8000250-70.2020.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600), HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)
WELETON APARECIDO DE SOUZA GOMES (OAB:SP480490), BRENDA MYCHELLY DE MATOS DOS SANTOS (OAB:SP486576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072211395417600000437859574

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000250-70.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Weleton Aparecido De Souza Gomes (OAB:SP480490)
Advogado: Brenda Mychelly De Matos Dos Santos (OAB:SP486576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 454034028
Processo N° : 8000250-70.2020.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600), HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)
WELETON APARECIDO DE SOUZA GOMES (OAB:SP480490), BRENDA MYCHELLY DE MATOS DOS SANTOS (OAB:SP486576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072211395417600000437859574

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000250-70.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Weleton Aparecido De Souza Gomes (OAB:SP480490)
Advogado: Brenda Mychelly De Matos Dos Santos (OAB:SP486576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462354670
Processo N° : 8000250-70.2020.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600), HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)
WELETON APARECIDO DE SOUZA GOMES (OAB:SP480490), BRENDA MYCHELLY DE MATOS DOS SANTOS (OAB:SP486576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516231904500000445361738

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000250-70.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Weleton Aparecido De Souza Gomes (OAB:SP480490)
Advogado: Brenda Mychelly De Matos Dos Santos (OAB:SP486576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462354670
Processo N° : 8000250-70.2020.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600), HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)

WELETON APARECIDO DE SOUZA GOMES (OAB:SP480490), BRENDA MYCHELLY DE MATOS DOS SANTOS (OAB:SP486576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516231904500000445361738

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000250-70.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Weleton Aparecido De Souza Gomes (OAB:SP480490)
Advogado: Brenda Mychelly De Matos Dos Santos (OAB:SP486576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462354670
Processo N° : 8000250-70.2020.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600), HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)
WELETON APARECIDO DE SOUZA GOMES (OAB:SP480490), BRENDA MYCHELLY DE MATOS DOS SANTOS (OAB:SP486576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516231904500000445361738

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001189-16.2021.8.05.0230 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Lucilene Machado De Jesus
Requerido: Ivanilson Souza Da Silva
Requerido: Irailma Silva Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8001189-16.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LUCILENE MACHADO DE JESUS

REQUERIDO: IVANILSON SOUZA DA SILVA, IRAILMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[]
§

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Conciliação para o dia 30/10/2024, às 08h40min. Ficam as partes advertidas:
As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;

As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de conciliação, consoante o artigo 334, §10, do CPC.
A audiência ocorrerá na 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA)
Se o acesso à sala de audiências se der por videoconferência, na plataforma LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/533912 ; Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 533912;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf . Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;

Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão – BA, 5 de setembro de 2024.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000481-39.2016.8.05.0230 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Delmiro De Araujo Passos
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000481-39.2016.8.05.0230
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DELMIRO DE ARAUJO PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte contrária para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 460687956.
Santo Estevão-Ba, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001836-40.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 461777832
Processo N° : 8001836-40.2023.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315460378700000444846243

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001836-40.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 461777832
Processo N° : 8001836-40.2023.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315460378700000444846243

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002133-91.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joseane Ribeiro Costa
Testemunha: Crislane De Moura Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Moura De Sao Bernardo
Reu: Luiz Antonio De Moura Pereira
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Testemunha: Quele Cristina Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Tatiane Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002133-91.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO MOURA DE SAO BERNARDO e outros
Advogado(s): TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA27533)

SENTENÇA
I - Relatório

O Ministério Público Estadual, com base no inquérito policial n° 21/2020, denunciou FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 02/11/1993, RG nº 16505287-28 SSP/BA, CPF nº 064.397.815-10, filho de Francisco de São Bernardo 4 e de Ceziane Maria Queiroz de Moura, como incurso nas sanções do art. 121,§2º, inciso IV, e art. 211, ambos do Código Penal, e LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Santo Estevão/BA, nascido em 13/06/2001, RG nº 22.171.574-69 SSP/BA, filho de Carlito Dias Pereira e de Ceziane Maria Queiroz de Moura, como incurso nas sanções do art. 347, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Segundo a exordial, o acusado, no dia 29 de fevereiro de 2020, por volta das 03h30min, em sua residência, localizada na Fazenda Paulista, Zona Rural, no Município de Santo Estevão, com manifesta intenção de matar, ceifou a vida de Paulo Ribeiro dos Santos, mediante disparo de arma de fogo.

Narra a denúncia, em síntese, que a vítima e o denunciado consumiram bebidas alcoólicas na noite do dia 28 de fevereiro de 2020 e ambos se dirigiram a residência do acusado. Ao chegar no local, o acusado colocou um colchão para que a vítima dormisse em sua sala. Em seguida, aproveitando-se que a vítima estava dormindo, o denunciado se apossou de uma arma de fogo - supostamente pertencente a vítima - e efetuou os disparos contra a mesma, atingindo sua face e causando sua morte impossibilitando qualquer defesa pelo meio empregado.

Registra-se ainda que, após o ocorrido, o acusado buscou ocultar o cadáver tendo o amarrado em sua motocicleta ainda na madrugada e levado o corpo até uma estrada vicinal entre a Fazenda Altamira e a Fazenda Estiva, oportunidade em que ateou fogo no corpo, na tentativa de ocultá-lo.

Ademais, na residência onde ocorreram os fatos, o irmão do denunciado, Luiz Antônio de Moura Pereira em concurso com a adolescente Crislane de Moura Pereira, como forma de ocultar elementos que pudessem evidenciar a prática do delito, retirou o colchão onde ocorreu o crime e todos os objetos sujos de sangue, tendo ele ainda ateado fogo nos mesmos, com o evidente fim de induzir o perito em erro, impossibilitando que a perícia fosse realizada em sua plenitude.

Identificação necropapiloscópica (pág. 03 – ID 132796149).

Laudo de exame de necrópsia (pág. 01 - ID 132796149).

Laudo de exame pericial (pág. 04/08 - ID 132796149).

A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2020 (pág. 01 - ID 132796210), sendo ofertada resposta à acusação (pág. 01/06 - ID 225980392; pág. 01/06 - ID 402070576).

Em ID 421992192, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento dos argumentos invocados através da petição de ID 402070576 e o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 410, do CPP.

Fora designada audiência de instrução e julgamento (ID 432496961), oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu (ID 444620631).

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público Estadual pugnou pela pronúncia do réu FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, como incurso nas sanções descritas na inicial (sanções do art. 121, §2º, inciso IV, e art. 211, ambos do Código Penal), requerendo que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 444620631). Por outro lado, em relação ao réu LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade de ambos os crimes em razão da prescrição em abstrato.

A Defesa de FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição virtual em relação ao delito previsto no art. 211, do Código Penal. Com relação ao art. 121, IV, do Código Penal, pugnou pela impronúncia do acusado em razão da ausência de provas ou a absolvição sumária do acusado. Subsidiariamente, em caso de entendimento contrário, requer sua pronúncia em relação ao art. 121, caput, do Código Penal. Quanto a LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA, pugnou pela extinção de punibilidade de ambos os crimes em razão da prescrição em abstrato.
II – Fundamentação
A pronúncia, bem se sabe, encerra um juízo de probabilidade, no qual será aferido se o réu deverá ou não ser submetido ao Conselho de Sentença, formado pelo Corpo de Jurados, o qual detém a competência constitucional natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme o art.5º, XXXVIII, da Constituição Federal.
Nesse sentido, o Pretório Excelso já proclamou:
EMENTA: HABEAS CORPUS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUNTA CAUSA PARA A PRONÚNCIA DO PACIENTEO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis não apenas para analisar o seu acerto jurídico - ou o seu desacerto -, como também para se evitar eventual julgamento per saltum de questões não analisadas pelo Tribunal a quo coator. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri, não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 98791, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00378).
Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. A sentença de pronúncia qualifica-se como ato decisório que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. 3. O ônus argumentativo da sentença de pronúncia deve guardar similitude com o cenário processual interlocutório que privilegie a competência do Tribunal do Júri para, soberanamente, resolver as questões que lhe forem submetidas. 4. Habeas corpus não conhecido e sem concessão da ordem de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 117785, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015).
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CORPO DE DELITO: AUSÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DA AUTORIA. CPP, ART. 408. Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. H.C. indeferido (Habeas Corpus nº 73.522-3-MG, STF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU 26.04.96, p. 13.116).
Estabelecida essa premissa, cumpre-me analisar os fatos narrados na denúncia com linguagem moderada, devendo a sentença, na lição de Adriano Marrey et alli, “ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri” (in Teoria e Prática do Júri, 7ª ed., RT, p. 261).
II.I) Da existência do crime e indícios de autoria
Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal dos acusados pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador do crime homicídio qualificado mediante recurso que tornou

impossível a defesa da vítima e ocultação de cadáver (art. 121,§2º, inciso IV, e art. 211, ambos do Código Penal), em relação ao acusado FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, e o crime de fraude processual e corrupção de menores (art. 347, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90) em relação ao acusado LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA.

a.1 Quanto ao acusado FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO
Na espécie, a materialidade delitiva está assaz demonstrada pelo identificação necropapiloscópica (pág. 03 – ID 132796149), laudo de exame de necrópsia (pág. 01 - ID 132796149) e laudo de exame pericial (pág. 04/08 - ID 132796149), no qual restou evidenciado que a causa de morte da vítima foi "Traumatismo crânio encefálico por perfuração craniana por arma de fogo".
Por outro lado, tenho como autorizadores da pronúncia os indícios de autoria que pairam sobre o réu, haja vista os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, além do interrogatório do acusado (ID 452764652).
A testemunha Joseane Ribeiro Costa, em seu depoimento (ID 452764652), sob o crivo do contraditório, afirmou que:
que a sobrinha era casada com Fernando; que não estava na casa; que um rapaz que trabalhava com o esposo dela passou e viu o corpo; que viu a cachorra de Fernando e Maria e que informou ao esposo dela; que uma amiga que mora próximo onde estava o corpo ligou para ela e informou que a cachorra de Fernando estava ao lado do corpo; que ela pegou a moto e foi direto para a casa de Fernando; que ao chegar na casa não encontrou ninguém, só encontrou o sangue; que ligou para Fernando e perguntou por onde ele estava e que Fernando informou que estava em Santo Estêvão; que questionou o que ele fez e que Fernando disse, nada; que não entrou na casa, só chegou na frente e que o sangue escorria por debaixo da porta; que conhecia Paulo mas não tinha nenhum contato; que depois do acontecido não conversou mais com Fernando; que também não teve contato com o irmão de Fernando; que Fernando que tomava conta dos irmãos deficientes após a morte dos pais; que não sabe o motivo do crime; que só sabe dizer que eles estavam juntos bebendo na cabeça da vaca; que Maria informou a ela; que ela contou a Maria - ex mulher de Fernando - que ele havia matado Paulo e que ela informou que na madrugada Fernando estava na casa dela; que ela já tinha indo na casa de Fernando e viu o sangue; que ligou para Fernando e ele informou que estava em Santo Estêvão; que a cachorra não saía de perto do corpo, logo ela concluiu que Fernando havia matado Paulo; que Paulo já tinha sido presos outros vezes. Grifos nossos.
A testemunha Crislane de Moura Pereira, irmã do acusado, informou que:
que é irmã de Fernando; que estava no local do crime, mas que só viu Paulo morto depois que ouviu os disparos; que Fernando que atirou em Paulo; que Fernando informou que Paulo estava tentando entrar no quarto dela; que eles estavam consumindo bebida alcoólica; que no dia do crime eles estavam bebendo e que Paulo pediu para dormiu na casa de Fernando; que o corpo de Paulo estava na porta do quarto dela e que estava de cabeça para cima; que Fernando amarrou a coberta nos pés e colocou em uma moto e saiu arrastando até a estrada; que soube depois que o corpo foi incendiado; que não teve ajuda de ninguém; que ela estava desesperada e que Luiz tocou fogo no colchão e limpou o sangue; que Paulo ficava dando encima dela e cheio de piadinha, mas que nunca tentou fazer nada; que Fernando ficou por um tempo em outro lugar pela região e depois se mudou; que nunca tocou no assunto com Fernando após o que aconteceu; que perdeu os pais em um acidente e que Fernando era um bom irmão e sempre cuidou dela e do irmão; que nunca viu Fernando com arma; que depois do fato a relação deles de irmãos ficou distante; que não tem mais contato com Fernando depois que ele foi embora para São Paulo; que não presenciou nenhuma discussão no dia entre Fernando e Paulo. Grifos nossos.
A testemunha Tatiane Santos do Nascimento, irmã da vítima, afirmou que:
Que não estava na cena do delito e que Paulo era irmão dela; que tomou conhecimento após um primo reconhecer o corpo de Paulo; que ele ligou para ela e que ela foi até o local; que chegando no local encontrou um animal que estava perto do corpo e pertencia a Fernando; que não teve nenhum tipo de contato com Fernando e irmãos; que a pessoa que informou da morte disse a ela que seguiu o rastro do sangue que saía da casa de Fernando até o local onde estava o corpo; que Fernando e Paulo não tinham relação de amizade, que ambos não se davam bem; que soube que os dois estavam em um bar próximo, no Povoado cabeça da vaca; que ficou sabendo que estavam bebendo juntos e ficou tarde para Paulo retornar para casa e que pediu uma carona para Fernando; que foram beber na casa de Paulo; que Paulo deixou três filhos; que quem cuida das crianças são as mães; que não presenciou a morte; que o irmão já foi preso por tentativa de homicídio e alguma coisa com moto. Grifos nossos.
Em seu interrogatório, o acusado Fernando Moura de São Bernardo, embora tenha negado a prática delitiva, narrou que:
Que estava no bar chamado Dique e que depois ele foi para outro bar onde Paulo estava; que estava parado no bar e que Paulo passou e pediu uma carona, para que eu o levasse para a casa dele; que informei que não iria e que estava indo para casa; que Paulo disse que iria dormir em minha casa, porque não tinha lugar para ir; que fomos para minha casa e chegando lá ele foi deitar; que dei um colchão para ele deitar; que foi na minha casa e não na casa dele; que ele deitou no chão e eu fiquei na minha cama; que deitei, mas não dormi pois sabia da fama de Paulo; que por volta de 01h da manhã eu levantei e encontrei ele indo para o quarto da minha irmã; que peguei a arma que estava em cima do colchão; que a arma era dele; que peguei a arma e atirei nele; que estávamos em bares diferentes; que o colchão primeiro estava na sala e quando peguei a arma o colchão já estava no quarto de minha irmã; que na hora que Paulo pediu para ir para minha casa, ele pediu ameaçando; que consegui ver ele indo para o quarto de minha irmã; que mandei ele voltar para o colchão e ele voltou, mas depois retornou para o quarto de minha irmã; que foi ai que atirei nele; que atirei nele para evitar que ele entrasse no quarto de minha irmã. Grifos nossos.
Destarte, restam demonstrados suficientemente que os indícios da autoria do crime recaem sobre o denunciado, especialmente porque não há nenhum elemento de cognição que afaste por completo a versão acusatória. A prova testemunhal produzida revelaram-se coesas, seguras e convergentes, formando, portanto, um conjunto probatório unitário e coerente, indicando que o acusado tenha praticado a infração que lhe é imputada.
Ressalte-se, por oportuno, que, havendo juízo de certeza sobre a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, eventuais contradições no conjunto probatório não impedem a prolação de decisão de pronúncia, pois esta constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, e não juízo de convicção definitivo, que incumbe ao Tribunal do Júri.

Destarte, tenho que não há como acolher, nesta fase, as teses da Defesas no tocante à impronúncia do acusado por ausência de provas. As evidências até então trazidas para os autos não ensejam um juízo seguro para afastar peremptoriamente o envolvimento do denunciado na empreitada criminosa, competindo ao Soberano Tribunal Popular deliberar acerca das provas trazidas a este Juízo.

A Defesa do réu Fernando sustentou, ainda, a absolvição do acusado com base nessas mesmas argumentações, entretanto, a absolvição sumária, como se sabe, só tem lugar quando invocada excludente de autoria ou de ilicitude que desponta nítida

e irrefutável do material probatório, e desde que devidamente preenchidos todos os requisitos legais inerentes à espécie, nos moldes dos artigos 413 e 414 do CPP.

Além disso, os documentos e depoimentos mencionados alhures, constantes tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, ainda que em parte apontem o réu como autor dos delitos “por ouvir dizer”, são harmônicos entre si e oferecem razoável congruência quanto ao suposto envolvimento de ambos no crime em comento.

Portanto, ainda que as teses defensivas possam incutir alguma dúvida, diante dos demais elementos de convicção apresentados, elas não são suficientes para, nesta fase sumária, subtrair do Tribunal do Júri a competência para conhecer e julgar os fatos.

Destarte, subsistindo nos autos provas que apontem a possível autoria/participação do réu, mostra-se adequado o caminho da pronúncia, nos exatos termos do art. 413, caput do CPP, cabendo ao Conselho de Sentença, juízo natural da causa, apreciar de forma mais aprofundada o conjunto probatório e proferir decisão sobre a questão.

Importante ressaltar que tal decisão, por sua natureza, não exige prova plena da autoria delitiva, pois, reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza que é necessário apenas para a condenação.
a) Da qualificadora atinente ao recurso que tornou impossível a defesa do ofendido.
No que pertine às qualificadoras imputadas, qual seja recurso que dificultou a defesa do ofendido, da mesma maneira, estão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, devendo, por conseguinte, serem apreciadas pelo júri. Ademais, a qualificadora imputada não é, prima facie, absurdas ou manifestamente improcedentes. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.937.506/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.).
No caso dos autos, há indícios de que o crime teria sido praticado no momento em que a vítima estava dormindo, fator que tornou-se impossível sua defesa. Assim, tais circunstâncias deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri para deliberar acerca da incidência do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no inciso IV, §2, do art. 121, Código Penal.

b) Da imputação prevista no art. 211, do Código Penal.

A partir dos depoimentos testemunhais acima transcritos, bem como da prova pericial e relatório policial de localização do cadáver, conclui-se que há indícios suficientes de que o Acusado teria transportado o cadáver da vítima para lugar ermo, de modo a dificultar assim a sua localização. Em assim sendo, restaria, em tese, caracterizado o crime tipificado no art. 211 do Código Penal. Em se tratando de crime conexo ao crime doloso contra a vida, deve ser submetido à apreciação do Tribunal do Júri, nos termos dos artigos 78 e 79 c/c 74, § 1º, do CPP.

a.2 Quanto ao acusado LUIZ ANTÔNIO DE MOURA PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que o fato ocorreu em 29/02/2020, sendo que o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia ocorrido em 14/07/2020. Com efeito, tendo em vista que o crime tipificado no art. 347, do Código Penal, prescreve abstratamente em 04 (quatro) anos, haja vista a sua pena máxima ser de 02 (dois) anos de detenção, somado ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o que atrai a incidência do redutor previsto no art. 115 do Código Penal, constata-se que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição.
Nos mesmos moldes, em relação ao delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, considerando que prescreve abstratamente em 08 (oito) anos, haja vista a sua pena máxima ser de 04 (quatro) anos de reclusão, somado ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o que atrai a incidência do redutor previsto no art. 115 do Código Penal, constata-se que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição.

Assim, transcorridos mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em ambos os delitos (art. 347, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90), nos termos do art. 109, IV, e V, c/c art. 115, ambos do Código Penal.

III – Dispositivo
Diante do exposto, pronuncio FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, qualificado na inicial, pelo crime previsto no art. 121, §2°, inciso IV, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, nos termos da fundamentação. Reconheço a conexão e a competência do Tribunal do Júri para julgamento do crime conexo tipificado no art. 211 do CP. Quanto ao acusado LUIZ ANTÔNIO DE MOURA PEREIRA, por se tratar de matéria de ordem pública, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, incisos IV e V, c/c art. 115, todos do Código Penal, e Súm. 415 do STJ, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, conforme fundamentos alhures delineados.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de qualquer fato novo que indique a necessidade de sua custódia cautelar provisória.
Em face do estabelecido no art. 5º, LVII, da Carta Federal, bem assim tratando-se a pronúncia de decisão processual, que tem por escopo apenas submeter os acusados a julgamento pelo Tribunal Popular, deixo de lançar o nome do réu no rol dos culpados.

Transitada em julgado, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de cinco dias, para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Após, conclusos.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade. Em seguida, retornem os autos conclusos para emissão de juízo regressivo em sede de recurso em sentido estrito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002133-91.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joseane Ribeiro Costa
Testemunha: Crislane De Moura Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Moura De Sao Bernardo
Reu: Luiz Antonio De Moura Pereira
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Testemunha: Quele Cristina Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Tatiane Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002133-91.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO MOURA DE SAO BERNARDO e outros
Advogado(s): TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA27533)

SENTENÇA
I - Relatório

O Ministério Público Estadual, com base no inquérito policial n° 21/2020, denunciou FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 02/11/1993, RG nº 16505287-28 SSP/BA, CPF nº 064.397.815-10, filho de Francisco de São Bernardo 4 e de Ceziane Maria Queiroz de Moura, como incurso nas sanções do art. 121,§2º, inciso IV, e art. 211, ambos do Código Penal, e LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Santo Estevão/BA, nascido em 13/06/2001, RG nº 22.171.574-69 SSP/BA, filho de Carlito Dias Pereira e de Ceziane Maria Queiroz de Moura, como incurso nas sanções do art. 347, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Segundo a exordial, o acusado, no dia 29 de fevereiro de 2020, por volta das 03h30min, em sua residência, localizada na Fazenda Paulista, Zona Rural, no Município de Santo Estevão, com manifesta intenção de matar, ceifou a vida de Paulo Ribeiro dos Santos, mediante disparo de arma de fogo.

Narra a denúncia, em síntese, que a vítima e o denunciado consumiram bebidas alcoólicas na noite do dia 28 de fevereiro de 2020 e ambos se dirigiram a residência do acusado. Ao chegar no local, o acusado colocou um colchão para que a vítima dormisse em sua sala. Em seguida, aproveitando-se que a vítima estava dormindo, o denunciado se apossou de uma arma de fogo - supostamente pertencente a vítima - e efetuou os disparos contra a mesma, atingindo sua face e causando sua morte impossibilitando qualquer defesa pelo meio empregado.

Registra-se ainda que, após o ocorrido, o acusado buscou ocultar o cadáver tendo o amarrado em sua motocicleta ainda na madrugada e levado o corpo até uma estrada vicinal entre a Fazenda Altamira e a Fazenda Estiva, oportunidade em que ateou fogo no corpo, na tentativa de ocultá-lo.

Ademais, na residência onde ocorreram os fatos, o irmão do denunciado, Luiz Antônio de Moura Pereira em concurso com a adolescente Crislane de Moura Pereira, como forma de ocultar elementos que pudessem evidenciar a prática do delito, retirou o colchão onde ocorreu o crime e todos os objetos sujos de sangue, tendo ele ainda ateado fogo nos mesmos, com o evidente fim de induzir o perito em erro, impossibilitando que a perícia fosse realizada em sua plenitude.

Identificação necropapiloscópica (pág. 03 – ID 132796149).

Laudo de exame de necrópsia (pág. 01 - ID 132796149).

Laudo de exame pericial (pág. 04/08 - ID 132796149).

A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2020 (pág. 01 - ID 132796210), sendo ofertada resposta à acusação (pág. 01/06 - ID 225980392; pág. 01/06 - ID 402070576).

Em ID 421992192, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento dos argumentos invocados através da petição de ID 402070576 e o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 410, do CPP.

Fora designada audiência de instrução e julgamento (ID 432496961), oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu (ID 444620631).

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público Estadual pugnou pela pronúncia do réu FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, como incurso nas sanções descritas na inicial (sanções do art. 121, §2º, inciso IV, e art. 211, ambos do Código Penal), requerendo que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 444620631). Por outro lado, em relação ao réu LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade de ambos os crimes em razão da prescrição em abstrato.

A Defesa de FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição virtual em relação ao delito previsto no art. 211, do Código Penal. Com relação ao art. 121, IV, do Código Penal, pugnou pela impronúncia do acusado em razão da ausência de provas ou a absolvição sumária do acusado. Subsidiariamente, em caso de entendimento contrário, requer sua pronúncia em relação ao art. 121, caput, do Código Penal. Quanto a LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA, pugnou pela extinção de punibilidade de ambos os crimes em razão da prescrição em abstrato.
II – Fundamentação
A pronúncia, bem se sabe, encerra um juízo de probabilidade, no qual será aferido se o réu deverá ou não ser submetido ao Conselho de Sentença, formado pelo Corpo de Jurados, o qual detém a competência constitucional natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme o art.5º, XXXVIII, da Constituição Federal.
Nesse sentido, o Pretório Excelso já proclamou:
EMENTA: HABEAS CORPUS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUNTA CAUSA PARA A PRONÚNCIA DO PACIENTEO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis não apenas para analisar o seu acerto jurídico - ou o seu desacerto -, como também para se evitar eventual julgamento per saltum de questões não analisadas pelo Tribunal a quo coator. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri, não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 98791, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00378).
Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. A sentença de pronúncia qualifica-se como ato decisório que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. 3. O ônus argumentativo da sentença de pronúncia deve guardar similitude com o cenário processual interlocutório que privilegie a competência do Tribunal do Júri para, soberanamente, resolver as questões que lhe forem submetidas. 4. Habeas corpus não conhecido e sem concessão da ordem de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 117785, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015).
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CORPO DE DELITO: AUSÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DA AUTORIA. CPP, ART. 408. Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. H.C. indeferido (Habeas Corpus nº 73.522-3-MG, STF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU 26.04.96, p. 13.116).
Estabelecida essa premissa, cumpre-me analisar os fatos narrados na denúncia com linguagem moderada, devendo a sentença, na lição de Adriano Marrey et alli, “ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri” (in Teoria e Prática do Júri, 7ª ed., RT, p. 261).
II.I) Da existência do crime e indícios de autoria
Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal dos acusados pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador do crime homicídio qualificado mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima e ocultação de cadáver (art. 121,§2º, inciso IV, e art. 211, ambos do Código Penal), em relação ao acusado FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, e o crime de fraude processual e corrupção de menores (art. 347, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90) em relação ao acusado LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA.

a.1 Quanto ao acusado FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO
Na espécie, a materialidade delitiva está assaz demonstrada pelo identificação necropapiloscópica (pág. 03 – ID 132796149), laudo de exame de necrópsia (pág. 01 - ID 132796149) e laudo de exame pericial (pág. 04/08 - ID 132796149), no qual restou evidenciado que a causa de morte da vítima foi “Traumatismo crânio encefálico por perfuração craniana por arma de fogo”.

Por outro lado, tenho como autorizadores da pronúncia os indícios de autoria que pairam sobre o réu, haja vista os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, além do interrogatório do acusado (ID 452764652).
A testemunha Joseane Ribeiro Costa, em seu depoimento (ID 452764652), sob o crivo do contraditório, afirmou que:
que a sobrinha era casada com Fernando; que não estava na casa; que um rapaz que trabalhava com o esposo dela passou e viu o corpo; que viu a cachorra de Fernando e Maria e que informou ao esposo dela; que uma amiga que mora próximo onde estava o corpo ligou para ela e informou que a cachorra de Fernando estava ao lado do corpo; que ela pegou a moto e foi direto para a casa de Fernando; que ao chegar na casa não encontrou ninguém, só encontrou o sangue; que ligou para Fernando e perguntou por onde ele estava e que Fernando informou que estava em Santo Estêvão; que questionou o que ele fez e que Fernando disse, nada; que não entrou na casa, só chegou na frente e que o sangue escorria por debaixo da porta; que conhecia Paulo mas não tinha nenhum contato; que depois do acontecido não conversou mais com Fernando; que também não teve contato com o irmão de Fernando; que Fernando que tomava conta dos irmãos deficientes após a morte dos pais; que não sabe o motivo do crime; que só sabe dizer que eles estavam juntos bebendo na cabeça da vaca; que Maria informou a ela; que ela contou a Maria - ex mulher de Fernando - que ele havia matado Paulo e que ela informou que na madrugada Fernando estava na casa dela; que ela já tinha indo na casa de Fernando e viu o sangue; que ligou para Fernando e ele informou que estava em Santo Estêvão; que a cachorra não saía de perto do corpo, logo ela concluiu que Fernando havia matado Paulo; que Paulo já tinha sido presos outros vezes. Grifos nossos.
A testemunha Crislane de Moura Pereira, irmã do acusado, informou que:
que é irmã de Fernando; que estava no local do crime, mas que só viu Paulo morto depois que ouviu os disparos; que Fernando que atirou em Paulo; que Fernando informou que Paulo estava tentando entrar no quarto dela; que eles estavam consumindo bebida alcoólica; que no dia do crime eles estavam bebendo e que Paulo pediu para dormiu na casa de Fernando; que o corpo de Paulo estava na porta do quarto dela e que estava de cabeça para cima; que Fernando amarrou a coberta nos pés e colocou em uma moto e saiu arrastando até a estrada; que soube depois que o corpo foi incendiado; que não teve ajuda de ninguém; que ela estava desesperada e que Luiz tocou fogo no colchão e limpou o sangue; que Paulo ficava dando encima dela e cheio de piadinha, mas que nunca tentou fazer nada; que Fernando ficou por um tempo em outro lugar pela região e depois se mudou; que nunca tocou no assunto com Fernando após o que aconteceu; que perdeu os pais em um acidente e que Fernando era um bom irmão e sempre cuidou dela e do irmão; que nunca viu Fernando com arma; que depois do fato a relação deles de irmãos ficou distante; que não tem mais contato com Fernando depois que ele foi embora para São Paulo; que não presenciou nenhuma discussão no dia entre Fernando e Paulo. Grifos nossos.
A testemunha Tatiane Santos do Nascimento, irmã da vítima, afirmou que:
Que não estava na cena do delito e que Paulo era irmão dela; que tomou conhecimento após um primo reconhecer o corpo de Paulo; que ele ligou para ela e que ela foi até o local; que chegando no local encontrou um animal que estava perto do corpo e pertencia a Fernando; que não teve nenhum tipo de contato com Fernando e irmãos; que a pessoa que informou da morte disse a ela que seguiu o rastro do sangue que saía da casa de Fernando até o local onde estava o corpo; que Fernando e Paulo não tinham relação de amizade, que ambos não se davam bem; que soube que os dois estavam em um bar próximo, no Povoado cabeça da vaca; que ficou sabendo que estavam bebendo juntos e ficou tarde para Paulo retornar para casa e que pediu uma carona para Fernando; que foram beber na casa de Paulo; que Paulo deixou três filhos; que quem cuida das crianças são as mães; que não presenciou a morte; que o irmão já foi preso por tentativa de homicídio e alguma coisa com moto. Grifos nossos.
Em seu interrogatório, o acusado Fernando Moura de São Bernardo, embora tenha negado a prática delitiva, narrou que:
Que estava no bar chamado Dique e que depois ele foi para outro bar onde Paulo estava; que estava parado no bar e que Paulo passou e pediu uma carona, para que eu o levasse para a casa dele; que informei que não iria e que estava indo para casa; que Paulo disse que iria dormir em minha casa, porque não tinha lugar para ir; que fomos para minha casa e chegando lá ele foi deitar; que dei um colchão para ele deitar; que foi na minha casa e não na casa dele; que ele deitou no chão e eu fiquei na minha cama; que deitei, mas não dormi pois sabia da fama de Paulo; que por volta de 01h da manhã eu levantei e encontrei ele indo para o quarto da minha irmã; que peguei a arma que estava em cima do colchão; que a arma era dele; que peguei a arma e atirei nele; que estávamos em bares diferentes; que o colchão primeiro estava na sala e quando peguei a arma o colchão já estava no quarto de minha irmã; que na hora que Paulo pediu para ir para minha casa, ele pediu ameaçando; que consegui ver ele indo para o quarto de minha irmã; que mandei ele voltar para o colchão e ele voltou, mas depois retornou para o quarto de minha irmã; que foi ai que atirei nele; que atirei nele para evitar que ele entrasse no quarto de minha irmã. Grifos nossos.
Destarte, restam demonstrados suficientemente que os indícios da autoria do crime recaem sobre o denunciado, especialmente porque não há nenhum elemento de cognição que afaste por completo a versão acusatória. A prova testemunhal produzida revelaram-se coesas, seguras e convergentes, formando, portanto, um conjunto probatório unitário e coerente, indicando que o acusado tenha praticado a infração que lhe é imputada.
Ressalte-se, por oportuno, que, havendo juízo de certeza sobre a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, eventuais contradições no conjunto probatório não impedem a prolação de decisão de pronúncia, pois esta constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, e não juízo de convicção definitivo, que incumbe ao Tribunal do Júri.

Destarte, tenho que não há como acolher, nesta fase, as teses da Defesas no tocante à impronúncia do acusado por ausência de provas. As evidências até então trazidas para os autos não ensejam um juízo seguro para afastar peremptoriamente o envolvimento do denunciado na empreitada criminosa, competindo ao Soberano Tribunal Popular deliberar acerca das provas trazidas a este Juízo.

A Defesa do réu Fernando sustentou, ainda, a absolvição do acusado com base nessas mesmas argumentações, entretanto, a absolvição sumária, como se sabe, só tem lugar quando invocada excludente de autoria ou de ilicitude que desponta nítida e irrefutável do material probatório, e desde que devidamente preenchidos todos os requisitos legais inerentes à espécie, nos moldes dos artigos 413 e 414 do CPP.

Além disso, os documentos e depoimentos mencionados alhures, constantes tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, ainda que em parte apontem o réu como autor dos delitos “por ouvir dizer”, são harmônicos entre si e oferecem razoável congruência quanto ao suposto envolvimento de ambos no crime em comento.

Portanto, ainda que as teses defensivas possam incutir alguma dúvida, diante dos demais elementos de convicção apresentados, elas não são suficientes para, nesta fase sumária, subtrair do Tribunal do Júri a competência para conhecer e julgar os fatos.

Destarte, subsistindo nos autos provas que apontem a possível autoria/participação do réu, mostra-se adequado o caminho da pronúncia, nos exatos termos do art. 413, caput do CPP, cabendo ao Conselho de Sentença, juízo natural da causa, apreciar de forma mais aprofundada o conjunto probatório e proferir decisão sobre a questão.

Importante ressaltar que tal decisão, por sua natureza, não exige prova plena da autoria delitiva, pois, reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza que é necessário apenas para a condenação.
a) Da qualificadora atinente ao recurso que tornou impossível a defesa do ofendido.
No que pertine às qualificadoras imputadas, qual seja recurso que dificultou a defesa do ofendido, da mesma maneira, estão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, devendo, por conseguinte, serem apreciadas pelo júri. Ademais, a qualificadora imputada não é, prima facie, absurdas ou manifestamente improcedentes. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.937.506/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.).
No caso dos autos, há indícios de que o crime teria sido praticado no momento em que a vítima estava dormindo, fator que tornou-se impossível sua defesa. Assim, tais circunstâncias deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri para deliberar acerca da incidência do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no inciso IV, §2, do art. 121, Código Penal.

b) Da imputação prevista no art. 211, do Código Penal.

A partir dos depoimentos testemunhais acima transcritos, bem como da prova pericial e relatório policial de localização do cadáver, conclui-se que há indícios suficientes de que o Acusado teria transportado o cadáver da vítima para lugar ermo, de modo a dificultar assim a sua localização. Em assim sendo, restaria, em tese, caracterizado o crime tipificado no art. 211 do Código Penal. Em se tratando de crime conexo ao crime doloso contra a vida, deve ser submetido à apreciação do Tribunal do Júri, nos termos dos artigos 78 e 79 c/c 74, § 1º, do CPP.

a.2 Quanto ao acusado LUIZ ANTÔNIO DE MOURA PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que o fato ocorreu em 29/02/2020, sendo que o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia ocorrido em 14/07/2020. Com efeito, tendo em vista que o crime tipificado no art. 347, do Código Penal, prescreve abstratamente em 04 (quatro) anos, haja vista a sua pena máxima ser de 02 (dois) anos de detenção, somado ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o que atrai a incidência do redutor previsto no art. 115 do Código Penal, constata-se que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição.
Nos mesmos moldes, em relação ao delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, considerando que prescreve abstratamente em 08 (oito) anos, haja vista a sua pena máxima ser de 04 (quatro) anos de reclusão, somado ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o que atrai a incidência do redutor previsto no art. 115 do Código Penal, constata-se que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição.

Assim, transcorridos mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em ambos os delitos (art. 347, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90), nos termos do art. 109, IV, e V, c/c art. 115, ambos do Código Penal.

III – Dispositivo
Diante do exposto, pronuncio FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, qualificado na inicial, pelo crime previsto no art. 121, §2°, inciso IV, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, nos termos da fundamentação. Reconheço a conexão e a competência do Tribunal do Júri para julgamento do crime conexo tipificado no art. 211 do CP. Quanto ao acusado LUIZ ANTÔNIO DE MOURA PEREIRA, por se tratar de matéria de ordem pública, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, incisos IV e V, c/c art. 115, todos do Código Penal, e Súm. 415 do STJ, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, conforme fundamentos alhures delineados.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de qualquer fato novo que indique a necessidade de sua custódia cautelar provisória.
Em face do estabelecido no art. 5º, LVII, da Carta Federal, bem assim tratando-se a pronúncia de decisão processual, que tem por escopo apenas submeter os acusados a julgamento pelo Tribunal Popular, deixo de lançar o nome do réu no rol dos culpados.

Transitada em julgado, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de cinco dias, para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Após, conclusos.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade. Em seguida, retornem os autos conclusos para emissão de juízo regressivo em sede de recurso em sentido estrito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002133-91.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joseane Ribeiro Costa
Testemunha: Crislane De Moura Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Moura De Sao Bernardo
Reu: Luiz Antonio De Moura Pereira
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Testemunha: Quele Cristina Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Tatiane Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002133-91.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO MOURA DE SAO BERNARDO e outros
Advogado(s): TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA27533)

SENTENÇA
I - Relatório

O Ministério Público Estadual, com base no inquérito policial n° 21/2020, denunciou FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 02/11/1993, RG nº 16505287-28 SSP/BA, CPF nº 064.397.815-10, filho de Francisco de São Bernardo 4 e de Ceziane Maria Queiroz de Moura, como incurso nas sanções do art. 121,§2º, inciso IV, e art. 211, ambos do Código Penal, e LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Santo Estevão/BA, nascido em 13/06/2001, RG nº 22.171.574-69 SSP/BA, filho de Carlito Dias Pereira e de Ceziane Maria Queiroz de Moura, como incurso nas sanções do art. 347, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Segundo a exordial, o acusado, no dia 29 de fevereiro de 2020, por volta das 03h30min, em sua residência, localizada na Fazenda Paulista, Zona Rural, no Município de Santo Estevão, com manifesta intenção de matar, ceifou a vida de Paulo Ribeiro dos Santos, mediante disparo de arma de fogo.

Narra a denúncia, em síntese, que a vítima e o denunciado consumiram bebidas alcoólicas na noite do dia 28 de fevereiro de 2020 e ambos se dirigiram a residência do acusado. Ao chegar no local, o acusado colocou um colchão para que a vítima dormisse em sua sala. Em seguida, aproveitando-se que a vítima estava dormindo, o denunciado se apossou de uma arma de fogo - supostamente pertencente a vítima - e efetuou os disparos contra a mesma, atingindo sua face e causando sua morte impossibilitando qualquer defesa pelo meio empregado.

Registra-se ainda que, após o ocorrido, o acusado buscou ocultar o cadáver tendo o amarrado em sua motocicleta ainda na madrugada e levado o corpo até uma estrada vicinal entre a Fazenda Altamira e a Fazenda Estiva, oportunidade em que ateou fogo no corpo, na tentativa de ocultá-lo.

Ademais, na residência onde ocorreram os fatos, o irmão do denunciado, Luiz Antônio de Moura Pereira em concurso com a adolescente Crislane de Moura Pereira, como forma de ocultar elementos que pudessem evidenciar a prática do delito, retirou o colchão onde ocorreu o crime e todos os objetos sujos de sangue, tendo ele ainda ateado fogo nos mesmos, com o evidente fim de induzir o perito em erro, impossibilitando que a perícia fosse realizada em sua plenitude.

Identificação necropapiloscópica (pág. 03 – ID 132796149).

Laudo de exame de necrópsia (pág. 01 - ID 132796149).

Laudo de exame pericial (pág. 04/08 - ID 132796149).

A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2020 (pág. 01 - ID 132796210), sendo ofertada resposta à acusação (pág. 01/06 - ID 225980392; pág. 01/06 - ID 402070576).

Em ID 421992192, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento dos argumentos invocados através da petição de ID 402070576 e o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 410, do CPP.

Fora designada audiência de instrução e julgamento (ID 432496961), oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu (ID 444620631).

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público Estadual pugnou pela pronúncia do réu FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, como incurso nas sanções descritas na inicial (sanções do art. 121, §2º, inciso IV, e art. 211, ambos do Código Penal), requerendo que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 444620631). Por outro lado, em relação ao réu LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade de ambos os crimes em razão da prescrição em abstrato.

A Defesa de FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição virtual em relação ao delito previsto no art. 211, do Código Penal. Com relação ao art. 121, IV, do Código Penal, pugnou pela impronúncia do acusado em razão da ausência de provas ou a absolvição sumária do acusado. Subsidiariamente, em caso de entendimento contrário, requer sua pronúncia em relação ao art. 121, caput, do Código Penal. Quanto a LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA, pugnou pela extinção de punibilidade de ambos os crimes em razão da prescrição em abstrato.
II – Fundamentação
A pronúncia, bem se sabe, encerra um juízo de probabilidade, no qual será aferido se o réu deverá ou não ser submetido ao Conselho de Sentença, formado pelo Corpo de Jurados, o qual detém a competência constitucional natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme o art.5º, XXXVIII, da Constituição Federal.
Nesse sentido, o Pretório Excelso já proclamou:
EMENTA: HABEAS CORPUS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUNTA CAUSA PARA A PRONÚNCIA DO PACIENTEO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis não apenas para analisar o seu acerto jurídico - ou o seu desacerto -, como também para se evitar eventual julgamento per saltum de questões não analisadas pelo Tribunal a quo coator. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri, não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 98791, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00378).
Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. A sentença de pronúncia qualifica-se como ato decisório que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. 3. O ônus argumentativo da sentença de pronúncia deve guardar similitude com o cenário processual interlocutório que privilegie a competência do Tribunal do Júri para, soberanamente, resolver as questões que lhe forem submetidas. 4. Habeas corpus não conhecido e sem concessão da ordem de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 117785, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015).
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CORPO DE DELITO: AUSÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DA AUTORIA. CPP, ART. 408. Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. H.C. indeferido (Habeas Corpus nº 73.522-3-MG, STF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU 26.04.96, p. 13.116).
Estabelecida essa premissa, cumpre-me analisar os fatos narrados na denúncia com linguagem moderada, devendo a sentença, na lição de Adriano Marrey et alli, “ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri” (in Teoria e Prática do Júri, 7ª ed., RT, p. 261).
II.I) Da existência do crime e indícios de autoria
Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal dos acusados pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador do crime homicídio qualificado mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima e ocultação de cadáver (art. 121,§2º, inciso IV, e art. 211, ambos do Código Penal), em relação ao acusado FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, e o crime de fraude processual e corrupção de menores (art. 347, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90) em relação ao acusado LUIZ ANTONIO DE MOURA PEREIRA.

a.1 Quanto ao acusado FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO
Na espécie, a materialidade delitiva está assaz demonstrada pelo identificação necropapiloscópica (pág. 03 – ID 132796149), laudo de exame de necrópsia (pág. 01 - ID 132796149) e laudo de exame pericial (pág. 04/08 - ID 132796149), no qual restou evidenciado que a causa de morte da vítima foi “Traumatismo crânio encefálico por perfuração craniana por arma de fogo”.
Por outro lado, tenho como autorizadores da pronúncia os indícios de autoria que pairam sobre o réu, haja vista os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, além do interrogatório do acusado (ID 452764652).
A testemunha Joseane Ribeiro Costa, em seu depoimento (ID 452764652), sob o crivo do contraditório, afirmou que:
que a sobrinha era casada com Fernando; que não estava na casa; que um rapaz que trabalhava com o esposo dela passou e viu o corpo; que viu a cachorra de Fernando e Maria e que informou ao esposo dela; que uma amiga que mora próximo onde estava o corpo ligou para ela e informou que a cachorra de Fernando estava ao lado do corpo; que ela pegou a moto e foi direto para a casa de Fernando; que ao chegar na casa não encontrou ninguém, só encontrou o sangue; que ligou para Fernando e perguntou por onde ele estava e que Fernando informou que estava em Santo Estêvão; que questionou o que ele fez e que Fernando disse, nada; que não entrou na casa, só chegou na frente e que o sangue escorria por debaixo da porta; que conhecia Paulo mas não tinha nenhum contato; que depois do acontecido não conversou mais com Fernando; que também não teve contato com o irmão

de Fernando; que Fernando que tomava conta dos irmãos deficientes após a morte dos pais; que não sabe o motivo do crime; que só sabe dizer que eles estavam juntos bebendo na cabeça da vaca; que Maria informou a ela; que ela contou a Maria - ex mulher de Fernando - que ele havia matado Paulo e que ela informou que na madrugada Fernando estava na casa dela; que ela já tinha indo na casa de Fernando e viu o sangue; que ligou para Fernando e ele informou que estava em Santo Estêvão; que a cachorra não saía de perto do corpo, logo ela concluiu que Fernando havia matado Paulo; que Paulo já tinha sido presos outros vezes. Grifos nossos.
A testemunha Crislane de Moura Pereira, irmã do acusado, informou que:
que é irmã de Fernando; que estava no local do crime, mas que só viu Paulo morto depois que ouviu os disparos; que Fernando que atirou em Paulo; que Fernando informou que Paulo estava tentando entrar no quarto dela; que eles estavam consumindo bebida alcoólica; que no dia do crime eles estavam bebendo e que Paulo pediu para dormiu na casa de Fernando; que o corpo de Paulo estava na porta do quarto dela e que estava de cabeça para cima; que Fernando amarrou a coberta nos pés e colocou em uma moto e saiu arrastando até a estrada; que soube depois que o corpo foi incendiado; que não teve ajuda de ninguém; que ela estava desesperada e que Luiz tocou fogo no colchão e limpou o sangue; que Paulo ficava dando encima dela e cheio de piadinha, mas que nunca tentou fazer nada; que Fernando ficou por um tempo em outro lugar pela região e depois se mudou; que nunca tocou no assunto com Fernando após o que aconteceu; que perdeu os pais em um acidente e que Fernando era um bom irmão e sempre cuidou dela e do irmão; que nunca viu Fernando com arma; que depois do fato a relação deles de irmãos ficou distante; que não tem mais contato com Fernando depois que ele foi embora para São Paulo; que não presenciou nenhuma discussão no dia entre Fernando e Paulo. Grifos nossos.
A testemunha Tatiane Santos do Nascimento, irmã da vítima, afirmou que:
Que não estava na cena do delito e que Paulo era irmão dela; que tomou conhecimento após um primo reconhecer o corpo de Paulo; que ele ligou para ela e que ela foi até o local; que chegando no local encontrou um animal que estava perto do corpo e pertencia a Fernando; que não teve nenhum tipo de contato com Fernando e irmãos; que a pessoa que informou da morte disse a ela que seguiu o rastro do sangue que saía da casa de Fernando até o local onde estava o corpo; que Fernando e Paulo não tinham relação de amizade, que ambos não se davam bem; que soube que os dois estavam em um bar próximo, no Povoado cabeça da vaca; que ficou sabendo que estavam bebendo juntos e ficou tarde para Paulo retornar para casa e que pediu uma carona para Fernando; que foram beber na casa de Paulo; que Paulo deixou três filhos; que quem cuida das crianças são as mães; que não presenciou a morte; que o irmão já foi preso por tentativa de homicídio e alguma coisa com moto. Grifos nossos.
Em seu interrogatório, o acusado Fernando Moura de São Bernardo, embora tenha negado a prática delitiva, narrou que:
Que estava no bar chamado Dique e que depois ele foi para outro bar onde Paulo estava; que estava parado no bar e que Paulo passou e pediu uma carona, para que eu o levasse para a casa dele; que informei que não iria e que estava indo para casa; que Paulo disse que iria dormir em minha casa, porque não tinha lugar para ir; que fomos para minha casa e chegando lá ele foi deitar; que dei um colchão para ele deitar; que foi na minha casa e não na casa dele; que ele deitou no chão e eu fiquei na minha cama; que deitei, mas não dormi pois sabia da fama de Paulo; que por volta de 01h da manhã eu levantei e encontrei ele indo para o quarto da minha irmã; que peguei a arma que estava em cima do colchão; que a arma era dele; que peguei a arma e atirei nele; que estávamos em bares diferentes; que o colchão primeiro estava na sala e quando peguei a arma o colchão já estava no quarto de minha irmã; que na hora que Paulo pediu para ir para minha casa, ele pediu ameaçando; que consegui ver ele indo para o quarto de minha irmã; que mandei ele voltar para o colchão e ele voltou, mas depois retornou para o quarto de minha irmã; que foi ai que atirei nele; que atirei nele para evitar que ele entrasse no quarto de minha irmã. Grifos nossos.
Destarte, restam demonstrados suficientemente que os indícios da autoria do crime recaem sobre o denunciado, especialmente porque não há nenhum elemento de cognição que afaste por completo a versão acusatória. A prova testemunhal produzida revelaram-se coesas, seguras e convergentes, formando, portanto, um conjunto probatório unitário e coerente, indicando que o acusado tenha praticado a infração que lhe é imputada.
Ressalte-se, por oportuno, que, havendo juízo de certeza sobre a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, eventuais contradições no conjunto probatório não impedem a prolação de decisão de pronúncia, pois esta constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, e não juízo de convicção definitivo, que incumbe ao Tribunal do Júri.

Destarte, tenho que não há como acolher, nesta fase, as teses da Defesas no tocante à impronúncia do acusado por ausência de provas. As evidências até então trazidas para os autos não ensejam um juízo seguro para afastar peremptoriamente o envolvimento do denunciado na empreitada criminosa, competindo ao Soberano Tribunal Popular deliberar acerca das provas trazidas a este Juízo.

A Defesa do réu Fernando sustentou, ainda, a absolvição do acusado com base nessas mesmas argumentações, entretanto, a absolvição sumária, como se sabe, só tem lugar quando invocada excludente de autoria ou de ilicitude que desponta nítida e irrefutável do material probatório, e desde que devidamente preenchidos todos os requisitos legais inerentes à espécie, nos moldes dos artigos 413 e 414 do CPP.

Além disso, os documentos e depoimentos mencionados alhures, constantes tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, ainda que em parte apontem o réu como autor dos delitos “por ouvir dizer”, são harmônicos entre si e oferecem razoável congruência quanto ao suposto envolvimento de ambos no crime em comento.

Portanto, ainda que as teses defensivas possam incutir alguma dúvida, diante dos demais elementos de convicção apresentados, elas não são suficientes para, nesta fase sumária, subtrair do Tribunal do Júri a competência para conhecer e julgar os fatos.

Destarte, subsistindo nos autos provas que apontem a possível autoria/participação do réu, mostra-se adequado o caminho da pronúncia, nos exatos termos do art. 413, caput do CPP, cabendo ao Conselho de Sentença, juízo natural da causa, apreciar de forma mais aprofundada o conjunto probatório e proferir decisão sobre a questão.

Importante ressaltar que tal decisão, por sua natureza, não exige prova plena da autoria delitiva, pois, reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza que é necessário apenas para a condenação.
a) Da qualificadora atinente ao recurso que tornou impossível a defesa do ofendido.

No que pertine às qualificadoras imputadas, qual seja recurso que dificultou a defesa do ofendido, da mesma maneira, estão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, devendo, por conseguinte, serem apreciadas pelo júri. Ademais, a qualificadora imputada não é, prima facie, absurdas ou manifestamente improcedentes. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.937.506/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.).
No caso dos autos, há indícios de que o crime teria sido praticado no momento em que a vítima estava dormindo, fator que tornou-se impossível sua defesa. Assim, tais circunstâncias deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri para deliberar acerca da incidência do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no inciso IV, §2, do art. 121, Código Penal.

b) Da imputação prevista no art. 211, do Código Penal.

A partir dos depoimentos testemunhais acima transcritos, bem como da prova pericial e relatório policial de localização do cadáver, conclui-se que há indícios suficientes de que o Acusado teria transportado o cadáver da vítima para lugar ermo, de modo a dificultar assim a sua localização. Em assim sendo, restaria, em tese, caracterizado o crime tipificado no art. 211 do Código Penal. Em se tratando de crime conexo ao crime doloso contra a vida, deve ser submetido à apreciação do Tribunal do Júri, nos termos dos artigos 78 e 79 c/c 74, § 1º, do CPP.

a.2 Quanto ao acusado LUIZ ANTÔNIO DE MOURA PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que o fato ocorreu em 29/02/2020, sendo que o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia ocorrido em 14/07/2020. Com efeito, tendo em vista que o crime tipificado no art. 347, do Código Penal, prescreve abstratamente em 04 (quatro) anos, haja vista a sua pena máxima ser de 02 (dois) anos de detenção, somado ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o que atrai a incidência do redutor previsto no art. 115 do Código Penal, constata-se que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição.
Nos mesmos moldes, em relação ao delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, considerando que prescreve abstratamente em 08 (oito) anos, haja vista a sua pena máxima ser de 04 (quatro) anos de reclusão, somado ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o que atrai a incidência do redutor previsto no art. 115 do Código Penal, constata-se que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição.

Assim, transcorridos mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em ambos os delitos (art. 347, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90), nos termos do art. 109, IV, e V, c/c art. 115, ambos do Código Penal.

III – Dispositivo
Diante do exposto, pronuncio FERNANDO MOURA DE SÃO BERNARDO, qualificado na inicial, pelo crime previsto no art. 121, §2°, inciso IV, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, nos termos da fundamentação. Reconheço a conexão e a competência do Tribunal do Júri para julgamento do crime conexo tipificado no art. 211 do CP. Quanto ao acusado LUIZ ANTÔNIO DE MOURA PEREIRA, por se tratar de matéria de ordem pública, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, incisos IV e V, c/c art. 115, todos do Código Penal, e Súm. 415 do STJ, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, conforme fundamentos alhures delineados.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de qualquer fato novo que indique a necessidade de sua custódia cautelar provisória.
Em face do estabelecido no art. 5º, LVII, da Carta Federal, bem assim tratando-se a pronúncia de decisão processual, que tem por escopo apenas submeter os acusados a julgamento pelo Tribunal Popular, deixo de lançar o nome do réu no rol dos culpados.

Transitada em julgado, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de cinco dias, para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Após, conclusos.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade. Em seguida, retornem os autos conclusos para emissão de juízo regressivo em sede de recurso em sentido estrito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

DESPACHO
8002189-51.2021.8.05.0230 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)

Advogado: Andre Filipe Kend Tanabe (OAB:SP351364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462130383
Processo N° : 8002189-51.2021.8.05.0230
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
ANDRE FILIPE KEND TANABE (OAB:SP351364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417441898600000445159486

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001888-36.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462126802
Processo N° : 8001888-36.2023.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417330056200000445159456

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001888-36.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462126802
Processo N° : 8001888-36.2023.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417330056200000445159456

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001888-36.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462126802
Processo N° : 8001888-36.2023.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417330056200000445159456

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001888-36.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462126802
Processo N° : 8001888-36.2023.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417330056200000445159456

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001888-36.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462126802
Processo N° : 8001888-36.2023.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417330056200000445159456

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000510-11.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000510-11.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração (ID. 458410028) opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de sentença de ID. 449628234.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento. 460085532.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão”. Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
O embargante aduz a existência de obscuridade na sentença em que condenou o Estado ao cumprimento da obrigação de fazer para realização de consulta médica com neuropediatra e entrega dos medicamentos solicitados, tendo declarado o cumprimento parcial.
Aduz que a referida sentença determinou multa pessoal ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia, em caso de descumprimento, sendo que as medidas coercitivas devem ser direcionadas ao ente público inadimplente e não ao gestor da saúde ou qualquer outro servidor.
De fato, é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, ‘independentemente de requerimento do autor’, pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso paire a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial, conforme julgado (STF - ARE: 1420037 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/04/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25/04/2024 PUBLIC 26/04/2024).
É vedada a imposição de multa pessoal ao gestor público que não participo do processo, conforme entendimento pacificado pelo STJ, que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública, não sendo possível, contudo, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu constitucional direito de ampla defesa:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexiste óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. 2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das astreintes. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.405.170/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).
Assim, verifica-se que, no caso concreto é correta a alegação do embargante, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento de multa cominatória imposta para o cumprimento da obrigação é do Poder Público, e não do gestor, que age unicamente na condição de representante dos interesses do Ente gerenciado, e não na condição pessoal, não podendo assim ser considerando responsável exclusivo por eventuais questões ajustadas. Contudo não é o caso dos autos.
In casu, a sentença vergastada não determinou multa pessoal ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia, tampouco a outro gestor público em caso de descumprimento, mas sim, foi fixado “prazo de 10 dias para comprovar o cumprimento da decisão sob pena de incorrer na execução da multa já cominada em decisão proferida nos autos em ID. 438172994, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal do atual Governador ou quem suas vezes fizer e majoração da multa aplicada a qual fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de não comprovar o cumprimento no prazo acima estipulado, passando a contar a partir do escoamento do referido prazo”.
Nesse sentido, sem razão o embargante. Uma vez que cabe às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis, pela efetivação das decisões judiciais recebidas a efetivação do cumprimento das referidas, de forma que o seu descumprimento poderá incidir em crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, configurando uma grave ofensa à estrutura judiciária.
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES e mantenho a sentença na íntegra.
CERTIFIQUE o Cartório o cumprimento integral da sentença de ID. 449628234.
P.I.C.
SANTO ESTEVÃO/BA, 29 de agosto de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS

Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001216-28.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jane Flavia Souza Silva
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001216-28.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JANE FLAVIA SOUZA SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA DESCUMPRIMENTO c/c REEMBOLSO ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor dos interesses da infante HELLOYSA VITORIA DOS SANTOS, representado por sua genitora, JANE FLAVIA SOUZA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Na peça de ingresso consta, resumidamente, que a criança necessita ser examinada por um médico especializado em neuropediatria para a apresentação de exames. Assim, após ter recorrido ao poder público diversas vezes, foi informada que seria necessária aguardar a lista de espera, no entanto, até a presente data não foi realizado o agendamento da consulta.

Por decisão proferida em 26/06/2023, por este Juízo, foi deferida a liminar e determinado que a parte ré disponibilizasse a consulta médica com neuropediatra, custeando todas as despesas, na rede pública ou privada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, advertindo que eventual descumprimento poderia acarretar a imposição de multa diária, conforme ID 396133048.

Em ID 400873994, o Estado informou o cumprimento da medida.

Citado, o Estado apresentou contestação (ID 400873993) informando o desinteresse na autocomposição consensual em audiência. Arguiu preliminar de chamamento do município de domicílio da parte autora ao processo. No mérito, sustentou ser de responsabilidade do município a consulta pleiteada e a necessidade de aguardar a lista de espera para realização de tratamento médico. Aduz ainda, a ilegalidade do procedimento em unidade privada de saúde, além da impossibilidade de inversão ao ônus da prova. Por fim, pugnou pela não aplicação dos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública e pela improcedência de todos os pedidos e exclusão da multa, em caso de entendimento contrário.

Em réplica, a Defensoria Pública pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 420224951; ID 422530676).
Em parecer coligido em ID 457715936, o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da pretensão formulada pela parte autora.
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo, haja vista que o ente público estadual informou a satisfação da decisão liminar, bem como que o feito se encontra devidamente instruído e não há necessidade de produção de outras provas. Sendo assim, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, o pedido deve ser julgado antecipadamente.
Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA

Preambularmente, ressalta-se que, legalmente a competência da Vara da Infância e Juventude está definida no art. 148 da Lei nº 8.069/1990, sendo que, nos termos do seu inciso IV, “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”, ressalvando-se a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Assim, sempre que houver ofensa aos direitos assegurados às crianças e adolescentes exsurge a competência da Vara da Infância e Juventude.

Portanto, extrai-se do art. 148 do ECA a competência absoluta da Vara de Infância e Juventude para processar e julgar demandas que dizem respeito a interesse de menor, inclusive de direito à saúde, como no caso em questão, em que a inércia ou deficiência estatal na implementação e execução do sistema único de saúde (SUS) tem impossibilitado ao menor, ora requerente, a fruição da garantia constitucional do direito à saúde (art. 6º e 196 da Constituição Federal), independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono.

Nesse sentido, cite-se o paradigmático Leading case REsp 1846781 / MS, o qual deu origem à tese firmada no Tema Repetitivo 1058 ("A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90"):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").
II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: "Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas".
III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 (cinco) anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS.
IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, concluiu que "o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA", o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 (cinco) anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência.
V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90.
VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209".
VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuindo que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209).
VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.

IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.
X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."
XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS.
XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10, da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:
i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985);
ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).
Tese B) São absolutas as competências:
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);
ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);
iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);
iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).
Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara
privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.
Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca arbitrariamente eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:
i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar;
ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;
iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originalmente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;
iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

Assim, por versar a causa sobre direito à saúde, notadamente acesso ao sistema público de saúde, questão umbilicalmente ligada a direito fundamental diretamente garantido na Constituição Federal, sendo o interessado criança ou adolescente, reconheço a competência desta Vara da Infância e Juventude para processar e julgar o feito, com fulcro art. 148, IV, da Lei nº 8.069/1990.

2.2 DAS PRELIMINARES
2.2.1 DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E CHAMAMENTO AO PROCESSO

Em sua contestação o Estado da Bahia suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

O Estado sustenta a atribuição do Município para atender a demanda do paciente. No entanto, não merece amparo.

É indubitável a responsabilidade solidária da União, Estado e Município a teor do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal. Referido artigo preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, não chegou a dividir responsabilidades entre os entes públicos, apenas seguiu o texto constitucional. A referida lei contém dispositivo que apenas segue a diretriz de descentralização político-administrativa prevista no artigo 198, inciso I da Constituição Federal que é superior hierarquicamente, não afastando a solidariedade. Nota-se, ainda, que a saúde é gerida com recursos dos entes União, Estados e Municípios, ou seja, pela contribuição de toda a sociedade.

A existência de Portarias delimitando a competência dos entes na área da saúde, definindo aquele que é competente para fornecimento de medicamentos essenciais e da atenção básica, de medicamentos excepcionais e outros, não tem o condão de afastar a solidariedade prevista na Constituição Federal.

Concluo, pois, que estamos simplesmente diante de uma rede organizada a fim de descentralizar e padronizar o serviço de saúde e propiciar um melhor atendimento a população. Contudo, não se pode exigir que o cidadão contribuinte, ao necessitar de forma premente de um tratamento, procure saber qual ente deve prestá-lo diretamente, para somente depois fazer a solicitação, em total afronta à norma fundamental do Estado.

Assim, é inviável o chamamento ao processo do Município nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos ou de tratamento de saúde, por se tratar de responsabilidade solidária, cabendo ao cidadão à escolha contra quem pretende demandar.

Diante dessa digressão, rejeito as preliminares ventiladas.

Inexistindo nulidades a serem sanadas e, estando regular o feito, passo ao mérito.

2.3 DO MÉRITO
A pretensão veiculada na presente demanda, no que tange à realização de consulta médica especializada está amplamente amparada por diversos princípios basilares insertos na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV) e na garantia dos direitos sociais (art. 6º).

A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, in verbis:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Cuida-se, pois, de norma de eficácia imediata, independendo de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos, aparelhos e terapias, bem como a realização de consultas/ cirurgias e internação.

É dever do Estado em sentido genérico (União, Estado e Município) amparar a saúde dos cidadãos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica de Saúde).

Conforme salientado pelo Parquet, é de responsabilidade solidária dos entes federados o dever de garantir a saúde e tratamento médico adequado aos necessitados. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Superiores, de modo que qualquer um dos entes federados possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo a parte autora escolher contra quem deseja litigar.

In casu, o documento médico juntado à peça vestibular, lavrado por profissional habilitado pelo Sistema Único de Saúde-SUS da Secretaria de Saúde do Município, atesta que o menor necessita da consulta com neuropediatra. Assim, a necessidade de diagnosticar a patologia que acomete o menor para fins de determinar o tratamento adequado é medida que se impõe.

É imperioso repisar que cabe ao Estado, através dos seus órgãos, fornecer os tratamentos indispensáveis ao cuidado de pessoas portadoras de doenças graves, bem como disponibilizar todos os meios necessários para que o cidadão possa ter acesso integral à saúde, desde que não possuam condições financeiras para arcar com os custos indispensáveis ao tratamento. Conforme já mencionado, existe prescrição do exame por profissional da área médica, cuja atuação não merece reparo. A doença sob investigação é de natureza grave e questões burocráticas não podem prevalecer sobre o direito fundamental.

A existência de fila de espera para a realização do tratamento não pode constituir obstáculo à medida, sobretudo porque se trata de direito indisponível assegurado constitucionalmente e em tratados internacionais do qual o País é signatário.

Em sequência, não há que se falar em discricionariedade do Poder Público na gestão da saúde e ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública e em ofensa ao princípio da separação de poderes com o reconhecimento da procedência do pedido. O princípio federativo só pode existir se, anteriormente, a ele, for assegurado o exercício de direitos e garantias fundamentais, de forma que não há que se aplicar o princípio da reserva do possível, diante do bem jurídico tutelado, salientando-se que não está demonstrado que o atendimento da parte autora inviabilizaria o atendimento dos demais pacientes da rede pública.

Ademais o artigo 227 da Constituição Federal garante prioridade absoluta à criança e adolescente ao direito à vida e a saúde. Vejamos:

Art. 227 CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por outro lado, o STF considera que a cláusula da reserva do possível é inaplicável sempre que comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)– MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197)– A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - ARE: 745745 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).
Tampouco se pode alegar a necessidade da prévia previsão orçamentária para a aquisição do necessário à realização da consulta médica, mesmo porque esta já foi adquirida com a disponibilização de médicos nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde, ou ainda, poderá ser adquirido em regime de urgência.

Inexiste, pois, o óbice alegado, destacando-se que como a saúde configura direito público subjetivo da parte e dever do ente público réu, não há que se falar ainda que tal atendimento não é possível por se tratar de interesse individual em detrimento do coletivo.

Lado outro, não se pode argumentar que normas delimitam os componentes fornecidos pelo SUS e que determinado item ou componente não tenha fonte específica de financiamento nas normativas deste sistema, não seria obrigação do poder público fornecer, constata-se que a obrigação de tutelar a saúde dos cidadãos decorre de norma Constitucional, conforme preceitua, especificamente o art. 196 e seguintes da CF.

Vale salientar que ao Estado não se limita ao conhecido piso de 15% (quinze porcento) da receita do ente para área de saúde, haja vista não se tratar de um piso. Ora, se o ente público não conseguir com tal percentual satisfazer suas obrigações com a saúde, nada o impede de reduzir gastos com outras áreas, tais como “festividades públicas, publicidade, institucional, cargos de confiança, eventos e viagens para inaugurações e assinaturas de ordens de serviços” e redirecioná-los para a saúde. Fato este que não impede do custeio de pagamento de uma consulta no setor privado, caso não tenha a especialidade médica disponível pelo SUS.

De fato, a questão em análise é a necessidade de fornecimento de consulta com médico especialista, de forma que tais pleitos já foram satisfeitos pelo Estado, conforme comprovado pelo Acionado.

Quanto à alegação do Estado da Bahia do descabimento da condenação em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual, verifica-se que de fato, o artigo 265 da Lei Complementar nº 26/2006 (Lei Orgânica e Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia), autoriza a Defensoria Pública a promover a execução de verbas sucumbenciais das causas em que atuar, excetuando-se os casos em que atuar contra entes público da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública.

Por sua vez a Lei Estadual nº 11.045, de 13 de maio de 2008, em seu art. 3º, inciso I, que cria o fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública, expressamente exclui da constituição das receitas do referido fundo, as verbas sucumbenciais das causas em que a Defensoria Pública do Estado da Bahia atuar contra os entes da Administração Pública direta e indireta.

Inobstante, verifica-se as vedações legais supramencionadas pelo Acionado, violam e restam superadas pelo art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/1994 com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/2009, a qual autoriza à Defensoria Pública executar e receber verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela própria Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Dessa forma, tem-se a compreensão das instituições do Direito Civil à luz da Constituição Federal, em conformidade com o quanto prediz o artigo 926 e 927 do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência atual das Cortes Superiores e Tribunais:

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. (STF - RE: 1140005 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETR¿¿NICO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).
Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Desse modo, a sucumbência tem a sua origem na causalidade.

A identificação da causalidade, portanto, merece uma análise subjetiva do comportamento da parte antes e durante o processo para que os ônus gerados sejam suportados por aquele que deu causa ao início ou à sua continuidade, de forma a atender à razão de justa distribuição das despesas e dos honorários.
No entanto, apesar da possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais, verifico a impossibilidade de sua aplicação, tendo em vista que o ente municipal deveria fornecer os meios adequados ao restabelecimento da saúde do menor, não sendo, portanto, o Estado da Bahia o causador da lide

Assim, considerando que o Município não integra a lide, deixo de aplicar os honorários de sucumbência, pelos fundamentos acima delineados.

Não houve imposição de multa.

Ante o exposto:

1- acolho o opinativo Ministerial e defiro parcialmente o pleito formulado pela parte Autora e JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da inicial para confirmar a decisão liminar exarada, que determinou a realização do agendamento da consulta médica com neuropediatra, em favor da menor HELLOYSA VITORIA DOS SANTOS e, conforme fundamentos alhures delineados, DECLARO que a obrigação restou cumprida.

2. Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, uma vez que dentro do SUS a atribuição de agendar exames e encaminhar a rede referenciada é, primariamente, do Município. Assim, foi a deficiência do Município, e não propriamente inação do ente estatal ora Demandado que deu causa à judicialização.

3. Isentos de custas ou honorários em virtude de disposição legal e pela qualidade das partes.

4. Submeto esta decisão ao reexame necessário, diante do art. 496, I, do CPC.

5. Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.
Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado para as partes e remetam os autos à Segunda Instância, com as cautelas legais.

SANTO ESTEVÃO/BA, 13 de agosto de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001216-28.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jane Flavia Souza Silva

Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001216-28.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JANE FLAVIA SOUZA SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA DESCUMPRIMENTO c/c REEMBOLSO ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor dos interesses da infante HELLOYSA VITORIA DOS SANTOS, representado por sua genitora, JANE FLAVIA SOUZA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Na peça de ingresso consta, resumidamente, que a criança necessita ser examinada por um médico especializado em neuropediatria para a apresentação de exames. Assim, após ter recorrido ao poder público diversas vezes, foi informada que seria necessária aguardar a lista de espera, no entanto, até a presente data não foi realizado o agendamento da consulta.

Por decisão proferida em 26/06/2023, por este Juízo, foi deferida a liminar e determinado que a parte ré disponibilizasse a consulta médica com neuropediatra, custeando todas as despesas, na rede pública ou privada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, advertindo que eventual descumprimento poderia acarretar a imposição de multa diária, conforme ID 396133048.

Em ID 400873994, o Estado informou o cumprimento da medida.

Citado, o Estado apresentou contestação (ID 400873993) informando o desinteresse na autocomposição consensual em audiência. Arguiu preliminar de chamamento do município de domicílio da parte autora ao processo. No mérito, sustentou ser de responsabilidade do município a consulta pleiteada e a necessidade de aguardar a lista de espera para realização de tratamento médico. Aduz ainda, a ilegalidade do procedimento em unidade privada de saúde, além da impossibilidade de inversão ao ônus da prova. Por fim, pugnou pela não aplicação dos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública e pela improcedência de todos os pedidos e exclusão da multa, em caso de entendimento contrário.

Em réplica, a Defensoria Pública pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 420224951; ID 422530676).
Em parecer coligido em ID 457715936, o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da pretensão formulada pela parte autora.
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo, haja vista que o ente público estadual informou a satisfação da decisão liminar, bem como que o feito se encontra devidamente instruído e não há necessidade de produção de outras provas. Sendo assim, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, o pedido deve ser julgado antecipadamente.
Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA

Preambularmente, ressalta-se que, legalmente a competência da Vara da Infância e Juventude está definida no art. 148 da Lei nº 8.069/1990, sendo que, nos termos do seu inciso IV, “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”, ressalvando-se a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Assim, sempre que houver ofensa aos direitos assegurados às crianças e adolescentes exsurge a competência da Vara da Infância e Juventude.

Portanto, extrai-se do art. 148 do ECA a competência absoluta da Vara de Infância e Juventude para processar e julgar demandas que dizem respeito a interesse de menor, inclusive de direito à saúde, como no caso em questão, em que a inércia ou deficiência estatal na implementação e execução do sistema único de saúde (SUS) tem impossibilitado ao menor, ora requerente, a fruição da garantia constitucional do direito à saúde (art. 6º e 196 da Constituição Federal), independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono.

Nesse sentido, cite-se o paradigmático Leading case REsp 1846781 / MS, o qual deu origem à tese firmada no Tema Repetitivo 1058 (“A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90”):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").
II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: "Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas".
III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 (cinco) anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS.
IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, concluiu que "o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA", o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 (cinco) anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência.
V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90.
VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209".
VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuindo que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209).
VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.
IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido,

apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.
X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."
XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS.
XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10, da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:
i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985);
ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).
Tese B) São absolutas as competências:
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);
ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);
iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);
iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).
Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara
privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.
Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca arbitrariamente eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:
i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar;
ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;
iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originalmente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;
iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

Assim, por versar a causa sobre direito à saúde, notadamente acesso ao sistema público de saúde, questão umbilicalmente ligada a direito fundamental diretamente garantido na Constituição Federal, sendo o interessado criança ou adolescente, reconheço a competência desta Vara da Infância e Juventude para processar e julgar o feito, com fulcro art. 148, IV, da Lei nº 8.069/1990.

2.2 DAS PRELIMINARES
2.2.1 DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E CHAMAMENTO AO PROCESSO

Em sua contestação o Estado da Bahia suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

O Estado sustenta a atribuição do Município para atender a demanda do paciente. No entanto, não merece amparo.

É indubitável a responsabilidade solidária da União, Estado e Município a teor do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal. Referido artigo preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, não chegou a dividir responsabilidades entre os entes públicos, apenas seguiu o texto constitucional. A referida lei contém dispositivo que apenas segue a diretriz de descentralização político-administrativa prevista no artigo 198, inciso I da Constituição Federal que é superior hierarquicamente, não afastando a solidariedade. Nota-se, ainda, que a saúde é gerida com recursos dos entes União, Estados e Municípios, ou seja, pela contribuição de toda a sociedade.

A existência de Portarias delimitando a competência dos entes na área da saúde, definindo aquele que é competente para fornecimento de medicamentos essenciais e da atenção básica, de medicamentos excepcionais e outros, não tem o condão de afastar a solidariedade prevista na Constituição Federal.

Concluo, pois, que estamos simplesmente diante de uma rede organizada a fim de descentralizar e padronizar o serviço de saúde e propiciar um melhor atendimento a população. Contudo, não se pode exigir que o cidadão contribuinte, ao necessitar de forma premente de um tratamento, procure saber qual ente deve prestá-lo diretamente, para somente depois fazer a solicitação, em total afronta à norma fundamental do Estado.

Assim, é inviável o chamamento ao processo do Município nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos ou de tratamento de saúde, por se tratar de responsabilidade solidária, cabendo ao cidadão à escolha contra quem pretende demandar.

Diante dessa digressão, rejeito as preliminares ventiladas.

Inexistindo nulidades a serem sanadas e, estando regular o feito, passo ao mérito.

2.3 DO MÉRITO
A pretensão veiculada na presente demanda, no que tange à realização de consulta médica especializada está amplamente amparada por diversos princípios basilares insertos na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV) e na garantia dos direitos sociais (art. 6º).

A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, in verbis:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Cuida-se, pois, de norma de eficácia imediata, independendo de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos, aparelhos e terapias, bem como a realização de consultas/ cirurgias e internação.

É dever do Estado em sentido genérico (União, Estado e Município) amparar a saúde dos cidadãos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica de Saúde).

Conforme salientado pelo Parquet, é de responsabilidade solidária dos entes federados o dever de garantir a saúde e tratamento médico adequado aos necessitados. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Superiores, de modo que qualquer um dos entes federados possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo a parte autora escolher contra quem deseja litigar.

In casu, o documento médico juntado à peça vestibular, lavrado por profissional habilitado pelo Sistema Único de Saúde-SUS da Secretaria de Saúde do Município, atesta que o menor necessita da consulta com neuropediatra. Assim, a necessidade de diagnosticar a patologia que acomete o menor para fins de determinar o tratamento adequado é medida que se impõe.

É imperioso repisar que cabe ao Estado, através dos seus órgãos, fornecer os tratamentos indispensáveis ao cuidado de pessoas portadoras de doenças graves, bem como disponibilizar todos os meios necessários para que o cidadão possa ter acesso integral à saúde, desde que não possuam condições financeiras para arcar com os custos indispensáveis ao tratamento. Conforme já mencionado, existe prescrição do exame por profissional da área médica, cuja atuação não merece reparo. A doença sob investigação é de natureza grave e questões burocráticas não podem prevalecer sobre o direito fundamental.

A existência de fila de espera para a realização do tratamento não pode constituir obstáculo à medida, sobretudo porque se trata de direito indisponível assegurado constitucionalmente e em tratados internacionais do qual o País é signatário.

Em sequência, não há que se falar em discricionariedade do Poder Público na gestão da saúde e ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública e em ofensa ao princípio da separação de poderes com o reconhecimento da procedência do pedido. O princípio federativo só pode existir se, anteriormente, a ele, for assegurado o exercício de direitos e garantias fundamentais, de forma que não há que se aplicar o princípio da reserva do possível, diante do bem jurídico tutelado, salientando-se que não está demonstrado que o atendimento da parte autora inviabilizaria o atendimento dos demais pacientes da rede pública.

Ademais o artigo 227 da Constituição Federal garante prioridade absoluta à criança e adolescente ao direito à vida e a saúde. Vejamos:

Art. 227 CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por outro lado, o STF considera que a cláusula da reserva do possível é inaplicável sempre que comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)– MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A

AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197)– A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - ARE: 745745 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).
Tampouco se pode alegar a necessidade da prévia previsão orçamentária para a aquisição do necessário à realização da consulta médica, mesmo porque esta já foi adquirida com a disponibilização de médicos nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde, ou ainda, poderá ser adquirido em regime de urgência.

Inexiste, pois, o óbice alegado, destacando-se que como a saúde configura direito público subjetivo da parte e dever do ente público réu, não há que se falar ainda que tal atendimento não é possível por se tratar de interesse individual em detrimento do coletivo.

Lado outro, não se pode argumentar que normas delimitam os componentes fornecidos pelo SUS e que determinado item ou componente não tenha fonte específica de financiamento nas normativas deste sistema, não seria obrigação do poder público fornecer, constata-se que a obrigação de tutelar a saúde dos cidadãos decorre de norma Constitucional, conforme preceitua, especificamente o art. 196 e seguintes da CF.

Vale salientar que ao Estado não se limita ao conhecido piso de 15% (quinze porcento) da receita do ente para área de saúde, haja vista não se tratar de um piso. Ora, se o ente público não conseguir com tal percentual satisfazer suas obrigações com a saúde, nada o impede de reduzir gastos com outras áreas, tais como "festividades públicas, publicidade, institucional, cargos de confiança, eventos e viagens para inaugurações e assinaturas de ordens de serviços" e redirecioná-los para a saúde. Fato este que não impede do custeio de pagamento de uma consulta no setor privado, caso não tenha a especialidade médica disponível pelo SUS.

De fato, a questão em análise é a necessidade de fornecimento de consulta com médico especialista, de forma que tais pleitos já foram satisfeitos pelo Estado, conforme comprovado pelo Acionado.

Quanto à alegação do Estado da Bahia do descabimento da condenação em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual, verifica-se que de fato, o artigo 265 da Lei Complementar nº 26/2006 (Lei Orgânica e Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia), autoriza a Defensoria Pública a promover a execução de verbas sucumbenciais das causas em que atuar, excetuando-se os casos em que atuar contra entes público da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública.

Por sua vez a Lei Estadual nº 11.045, de 13 de maio de 2008, em seu art. 3º, inciso I, que cria o fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública, expressamente exclui da constituição das receitas do referido fundo, as verbas sucumbenciais das causas em que a Defensoria Pública do Estado da Bahia atuar contra os entes da Administração Pública direta e indireta.

Inobstante, verifica-se as vedações legais supramencionadas pelo Acionado, violam e restam superadas pelo art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/1994 com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/2009, a qual autoriza à Defensoria Pública executar e receber verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela própria Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Dessa forma, tem-se a compreensão das instituições do Direito Civil à luz da Constituição Federal, em conformidade com o quanto prediz o artigo 926 e 927 do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência atual das Cortes Superiores e Tribunais:

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que

impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte teses de julgamento: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (STF - RE: 1140005 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETR¿¿NICO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).
Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Desse modo, a sucumbência tem a sua origem na causalidade.

A identificação da causalidade, portanto, merece uma análise subjetiva do comportamento da parte antes e durante o processo para que os ônus gerados sejam suportados por aquele que deu causa ao início ou à sua continuidade, de forma a atender à razão de justa distribuição das despesas e dos honorários.
No entanto, apesar da possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais, verifico a impossibilidade de sua aplicação, tendo em vista que o ente municipal deveria fornecer os meios adequados ao restabelecimento da saúde do menor, não sendo, portanto, o Estado da Bahia o causador da lide

Assim, considerando que o Município não integra a lide, deixo de aplicar os honorários de sucumbência, pelos fundamentos acima delineados.

Não houve imposição de multa.

Ante o exposto:

1- acolho o opinativo Ministerial e defiro parcialmente o pleito formulado pela parte Autora e JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da inicial para confirmar a decisão liminar exarada, que determinou a realização do agendamento da consulta médica com neuropediatra, em favor da menor HELLOYSA VITORIA DOS SANTOS e, conforme fundamentos alhures delineados, DECLARO que a obrigação restou cumprida.

2. Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, uma vez que dentro do SUS a atribuição de agendar exames e encaminhar a rede referenciada é, primariamente, do Município. Assim, foi a deficiência do Município, e não propriamente inação do ente estatal ora Demandado que deu causa à judicialização.

3. Isentos de custas ou honorários em virtude de disposição legal e pela qualidade das partes.

4. Submeto esta decisão ao reexame necessário, diante do art. 496, I, do CPC.

5. Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.
Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado para as partes e remetam os autos à Segunda Instância, com as cautelas legais.

SANTO ESTEVÃO/BA, 13 de agosto de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001868-11.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462206948
Processo N° : 8001868-11.2024.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509573284000000445235311

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001091-26.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462222862
Processo N° : 8001091-26.2024.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510095811400000445242243

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001091-26.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 462222862
Processo N° : 8001091-26.2024.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510095811400000445242243

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000953-69.2018.8.05.0230 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Advogado: Luciane Monteiro De Araujo (OAB:BA46099)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 460833592
Processo N° : 8000953-69.2018.8.05.0230
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA27533), LUCIANE MONTEIRO DE ARAUJO (OAB:BA46099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082821070219900000443987990

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000657-75.2012.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Inventariante: Edimario Alves De Jesus
Advogado: Roberto Ramos De Jesus (OAB:BA14153)
Inventariante: Roberto Ramos De Jesus
Inventariante: Rita De Cassia Ramos De Jesus
Inventariante: Rosana De Cassia Ramos De Jesus
Inventariante: Rogerio Ramos De Jesus
Inventariante: Eliana Ferreira De Jesus
Inventariante: Robério Ramos De Jesus
Inventariante: Mary Neuza Gonçalves Dos Santos
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Inventariante: Ruth Ramos De Jesus De Oliveira
Inventariante: Ana Mercia Batista De Oliveira De Jesus
Inventariante: Ana Paula Batista De Oliveira De Jesus
Requerido: Edimario Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000657-75.2012.8.05.0237
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDIMARIO ALVES DE JESUS e outros (10):EDIMARIO ALVES DE JESUS e outros (10)
REQUERIDO: EDIMARIO ALVES DE JESUS:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, Dr. ROBERTO RAMOS DE JESUS OAB: BA14153 e Dr. VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO OAB: BA21402, para manifestação acerca dos autos deste processo digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados. Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe., conferindo-lhe o prazo de 30 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de setembro de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001731-08.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 457168922
Processo N° : 8001731-08.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080814491619400000440681717

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001834-49.2023.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Dalva Batista
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)
Requerido: Felipe Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 8001834-49.2023.8.05.0237
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - ASSUNTO: [Curatela, Nomeação]
AUTOR(ES): DALVA BATISTA
INTERDITANDO(A)-Nome: FELIPE BATISTA
Endereço: Povoado da Umbaubeira, 9999, Zona Rural Umbaubeira, CONCEIçãO DA FEIRA - BA - CEP: 44320-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de curatela proposta por REQUERENTE: DALVA BATISTA em favor de REQUERIDO: FELIPE BATISTA, devidamente qualificado(a/s) na inicial.
Alega a parte autora, em síntese, que o(a) curatelando(a) é seu filho e é portador de RETARDO MENTAL MODERADO (CID F 71.0). Valorou a causa e juntou documentos, dentre os quais se destaca o laudo médico que atesta a incapacidade da da parte requerida de exprimir sua própria vontade.
Requereu, entre outros pedidos de praxe, o deferimento da curatela provisória.
O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da tutela de urgência (Id.439200248)
É o breve relato.
Decido.
Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a curatela da seu filho, fundando a causa de pedir na alegação de que ela, em razão da doença que lhe acomete, não consegue exprimir sua vontade.
O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
IIII – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – (Revogado);
V – os pródigos.
Assim, no caso concreto, para que seja possível submeter a parte requerida à curatela, necessário se ter certeza que ela não pode exprimir a sua vontade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica. A incapacidade aludida encontra amparo nos documentos apresentados.
Comprovada está, então, ao menos nesta fase inicial, a verossimilhança das alegações. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a parte autora terá meios para gerir os anseios do(a) curatelando(a), inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário etc.
Diante disso, defiro a curatela provisória de FELIPE BATISTA, nomeando DALVA BATISTA como o seu curador provisório, a fim de que este atenda os direitos previdenciários daquela, bem como administre as finanças suficientes para as despesas ordinárias (compra de remédios, água, luz, alimentação, etc). Deverá, também, ficar ciente de que, para realizar negócios contratuais e patrimoniais, deverá pedir autorização judicial.
Esta decisão servirá como termo de compromisso do curador, o qual assinará ao final, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curador, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do munus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pelo(a) curador(a) deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de cinco dias.
Deixo de designar audiência de entrevista, por entender que se trata de prova estritamente técnica. Entretanto, havendo dúvida acerca da capacidade do indivíduo e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em se fazendo necessária dilação probatória, resguardo o direito à entrevista em momento posterior.
Cite-se o(a) curatelando(a), advertindo-o(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido, desde que o faça por meio de advogado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada sobre o estado do(a) citando(a).
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de agosto de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001615-02.2024.8.05.0237 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 456179770
Processo N° : 8001615-02.2024.8.05.0237
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
BEATRIZ MELO DE FREITAS (OAB:BA70333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208340423600000439788387

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001686-04.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 456138316
Processo N° : 8001686-04.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208475772200000439753068

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001669-65.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 456159784
Processo N° : 8001669-65.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208480842300000439772191

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001537-08.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Valdemiro Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001537-08.2024.8.05.0237
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR(ES): BANCO ITAUCARD S.A.
ACIONADO(S): VALDEMIRO SANTOS DA SILVA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária, notificação extrajudicial com aviso de recebimento e recolhidas as custas processuais.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, anoto que o Decreto-Lei 911/69, que regula os contratos de alienação fiduciária, dispõe que a comprovação da mora do devedor é o requisito para o deferimento da liminar de busca e apreensão, em seu art. 3º:
“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
A mora decorre do inadimplemento, sendo a sua comprovação realizada pela notificação do devedor, nos termos previstos no § 2º do art. 2º, do mesmo Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de novembro de 2014:
“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Sobre o julgamento do Tema 1.132, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama:“
PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIROS.”
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora enviou a notificação pelos Correios para o endereço constante do contrato entre as partes e o Aviso de Recebimento foi devolvido com a informação “não procurado” (ID.453592933).
Como se sabe, a expressão “não procurado” no AR significa que o objeto postado fica disponível em agência dos correios, seja porque foram feitas 3 tentativas de entrega e o destinatário estava ausente, seja porque o endereço não é abrangido pelo serviço postal. Nesses casos, o destinatário retira a correspondência na agência dos Correios.
Partindo dessa premissa, verifico da notificação acostada nos autos, que não houve tentativa de entrega no endereço da parte ré, o que indica, possivelmente, se tratar de localidade não abrangida pelo serviço, de forma que poderia o devedor ir buscar a notificação nos Correios. No entanto, não tendo sido cientificado da disponibilidade da carta, não se pode impor ao destinatário a obrigação de ir à agência dos Correios retirar o objeto.
Nesse contexto, não há como se considerar realizada a notificação para fins de comprovação da mora, eis que não foi recebida no endereço da ré por circunstâncias que escapam à sua responsabilidade.
A propósito, vejamos a jurisprudência sobre caso similar:
TJ-RN - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Jurisprudência • Sentença • Data de publicação: 23/07/2024
Notificação, embora endereçada de acordo com o informado no contrato, sequer foi remetida ao destino, tendo sido devolvida ao remetente com a informação “Não Procurado”, que significa que o endereço do... NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA PARA O ENDEREÇO DO AGRAVADO, DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”.. 1... Contudo, a notificação juntada pelo auto INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INCONFORMISMO QUE NÃO PROSPERA r no ID 95618615 consta como “não procurado”, o que conduz ao entendimento que o endereço do réu localiza-se em área não abrangida pelo serviço de correios.
Ante o exposto, não verificado os requisitos formais da notificação do devedor, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão tendo em vista não está em consonância com o Tema n.1132/STJ.
Intime-se o autor, na pessoa de seu Advogado para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a notificação do demandado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos, data lança no sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000709-46.2023.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Jonas Ferraz Maia
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000709-46.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução Contratual]
AUTOR: EXEQUENTE: JONAS FERRAZ MAIA

RÉU:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora da petição de id. Nº 425472230 , Conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 12 de abril de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001625-17.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 451705462
Processo N° : 8001625-17.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070508374997600000435770118

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001385-57.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Carlos Pereira De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8001385-57.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SANTANA
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Rua dos Andradas, 1.409, Salas 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº451689070 , designo Audiência de Conciliação para o dia 16 de outubro de 2024, às 10:40 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de setembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001385-57.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Carlos Pereira De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001385-57.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SANTANA
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Rua dos Andradas, 1.409, Salas 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº451689070 , designo Audiência de Conciliação para o dia 16 de outubro de 2024, às 10:40 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de setembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001385-57.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Carlos Pereira De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001385-57.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SANTANA
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Rua dos Andradas, 1.409, Salas 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº451689070 , designo Audiência de Conciliação para o dia 16 de outubro de 2024, às 10:40 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de setembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001434-98.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Denise Freitas Silva
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001434-98.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: DENISE FREITAS SILVA
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724)
REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de ação ordinária c/c indenização por danos materiais e morais – tutela de urgência, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Na inicial, em síntese, narrou que, "é servidora pública municipal da Prefeitura do Município de São Gonçalo dos Campos/BA, lotada na Escola Mul. João Thiago de Queiroz, exercendo a função de professora nível 3, matrícula nº 3.371, regida pelo Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Município de São Gonçalo dos Campos/BA". Que "Lei Municipal estabelece que o professor fará jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação".
Que em "27 de junho de 2019 solicitou a implementação das gratificações supramencionadas, entretanto não obteve êxito, só vem recebendo respostas protelatórias, conforme requerimentos nº 471/2019 e nº 472/2019".
Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:
"Que seja concedida Tutela de Urgência Antecipada Liminarmente no sentido de obrigar a parte Ré a proceder com a implementação imediata da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e Vantagem de Avanço nos moldes determinados na Lei nº 719/2009, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).".
Acostou documentos (id 451544177 e seguintes).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Com relação ao pedido de tutela de urgência, destaco o disposto no art. 300, do CPC, segundo o qual: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo suscitado pela parte autora, visto que o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.
Com efeito, caso se verifique a procedência da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, as verbas devidas serão integralmente realizadas, sem qualquer perda para parte autora e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.
Tal entendimento está de acordo, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano). (grifo nosso)
Cumpre destacar, por fim, que, além dos requisitos acima elencados, outro pressuposto para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é a reversibilidade dos efeitos do provimento caso a medida seja alterada ou mesmo revogada, nos termos do artigo 300, § 3º do CPC/2015.
No caso dos autos, a verba pleiteada pela parte autora é de natureza alimentar e, portanto, irrepetível, o que impede, portanto, a concessão da tutela antecipada pleiteada em vista da irreversibilidade da medida, pois, em caso de improcedência ou procedência parcial, não poderá a parte requerida reaver os valores.
Nesse contexto, impõe-se a instauração do contraditório, com posterior aprofundamento da questão objeto dos autos.
Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Cite-se a ré para apresentar contestação aos termos da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.
Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000093-71.2023.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 462321856
Processo N° : 8000093-71.2023.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUEL DE SOUZA AMARAL SOUTO (OAB:BA48134)
NILZELIA DE SOUZA ALVES (OAB:BA44377), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514530469900000445335325

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000093-71.2023.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 462321856
Processo N° : 8000093-71.2023.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUEL DE SOUZA AMARAL SOUTO (OAB:BA48134)
NILZELIA DE SOUZA ALVES (OAB:BA44377), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514530469900000445335325

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000093-71.2023.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)

Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 462321856
Processo N° : 8000093-71.2023.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUEL DE SOUZA AMARAL SOUTO (OAB:BA48134)
NILZELIA DE SOUZA ALVES (OAB:BA44377), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514530469900000445335325

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000093-71.2023.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 462321856
Processo N° : 8000093-71.2023.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUEL DE SOUZA AMARAL SOUTO (OAB:BA48134)
NILZELIA DE SOUZA ALVES (OAB:BA44377), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514530469900000445335325

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000093-71.2023.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 462321856
Processo N° : 8000093-71.2023.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUEL DE SOUZA AMARAL SOUTO (OAB:BA48134)
NILZELIA DE SOUZA ALVES (OAB:BA44377), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514530469900000445335325

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000093-71.2023.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Emanuel De Souza Amaral Souto (OAB:BA48134)

Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 462321856
Processo N° : 8000093-71.2023.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUEL DE SOUZA AMARAL SOUTO (OAB:BA48134)
NILZELIA DE SOUZA ALVES (OAB:BA44377), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514530469900000445335325

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002364-87.2022.8.05.0237 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Ananias Conceicao Dos Santos
Advogado: Emilly Freitas Lisboa (OAB:BA66019)
Reu: Luciano Da Conceicao Lessa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002364-87.2022.8.05.0237
Classe: MONITÓRIA (40)-Assunto: [Cheque, Pagamento]
AUTOR: ANANIAS CONCEICAO DOS SANTOS

REU: LUCIANO DA CONCEICAO LESSA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pelas partes (id. 379901550).
As partes deverão informar a este juízo sobre o cumprimento integral do acordo estabelecido no prazo estipulado.
Em seguida, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001442-12.2023.8.05.0237 Usucapião
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Manoel Dos Reis De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001442-12.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Em que pese a alegação da parte autora acerca de possuir posse com animus domini do imóvel usucapiendo há 43 anos ininterruptos, não anexou aos autos documentos que comprovem sua tese. Assim, a fim de se comprovar o decurso do prazo da prescrição aquisitiva para a usucapião extraordinária, passo a deliberar pelo cumprimento das seguintes diligências:
1) Determino a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo, ocasião em que a parte deverá comparecer acompanhada do seu advogado.
2) Consigno que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, na forma do art. 455, caput e § 1º do CPC.
3) A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, em observância à prescrição expressa no art. 455, § 2º do CPC.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001442-12.2023.8.05.0237 Usucapião
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Manoel Dos Reis De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: USUCAPIÃO n. 8001442-12.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Em que pese a alegação da parte autora acerca de possuir posse com animus domini do imóvel usucapiendo há 43 anos ininterruptos, não anexou aos autos documentos que comprovem sua tese. Assim, a fim de se comprovar o decurso do prazo da prescrição aquisitiva para a usucapião extraordinária, passo a deliberar pelo cumprimento das seguintes diligências:
1) Determino a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo, ocasião em que a parte deverá comparecer acompanhada do seu advogado.
2) Consigno que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, na forma do art. 455, caput e § 1º do CPC.
3) A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, em observância à prescrição expressa no art. 455, § 2º do CPC.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001442-12.2023.8.05.0237 Usucapião
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Manoel Dos Reis De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8001442-12.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: AUTOR: MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA

RÉU:
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando a decisão de id. Nº 450179832, designo audiência de instrução, para o dia 25 de setembro de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes- Av. Haníbal Pedreira, 03, nesta cidade.

São Gonçalo dos Campos-BA, 27 de agosto de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

Escrivã substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001442-12.2023.8.05.0237 Usucapião
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Manoel Dos Reis De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8001442-12.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: AUTOR: MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA

RÉU:
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando a decisão de id. Nº 450179832, designo audiência de instrução, para o dia 25 de setembro de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes- Av. Haníbal Pedreira, 03, nesta cidade.

São Gonçalo dos Campos-BA, 27 de agosto de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001943-63.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Moto Clube Ltda
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Autor: Edmilson De Jesus Soares
Advogado: Nata De Araujo Leal (OAB:BA78448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001943-63.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDMILSON DE JESUS SOARES:EDMILSON DE JESUS SOARES
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de sua advogada, Drª KALIANDRA ALVES FRANCHI - OAB BA14527, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte requerente de id. nº 457621696, podendo requerer a respectiva impugnação, conferindo-lhe o prazo de 05 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 26 de agosto de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001943-63.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Moto Clube Ltda
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Autor: Edmilson De Jesus Soares
Advogado: Nata De Araujo Leal (OAB:BA78448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001943-63.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDMILSON DE JESUS SOARES:EDMILSON DE JESUS SOARES
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de sua advogada, Drª JULIA D AFFONSECA BARREIROS - OAB BA40196, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte requerente de id. nº 457621696, podendo requerer a respectiva impugnação, conferindo-lhe o prazo de 05 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 26 de agosto de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001670-50.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 456164560
Processo N° : 8001670-50.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208502868300000439775117

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001679-12.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lucas Sampaio Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001679-12.2024.8.05.0237
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR(ES): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ACIONADO(S): LUCAS SAMPAIO MOREIRA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária, notificação extrajudicial com aviso de recebimento e recolhidas as custas processuais.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, anoto que o Decreto-Lei 911/69, que regula os contratos de alienação fiduciária, dispõe que a comprovação da mora do devedor é o requisito para o deferimento da liminar de busca e apreensão, em seu art. 3º:
“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
A mora decorre do inadimplemento, sendo a sua comprovação realizada pela notificação do devedor, nos termos previstos no § 2º do art. 2º, do mesmo Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de novembro de 2014:
“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Sobre o julgamento do Tema 1.132, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama:
“PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIROS.”
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora enviou a notificação pelos Correios para o endereço constante do contrato entre as partes e o Aviso de Recebimento foi devolvido com a informação “não procurado” (ID.455989176).
Como se sabe, a expressão “não procurado” no AR significa que o objeto postado fica disponível em agência dos correios, seja porque foram feitas 3 tentativas de entrega e o destinatário estava ausente, seja porque o endereço não é abrangido pelo serviço postal. Nesses casos, o destinatário retira a correspondência na agência dos Correios.
Partindo dessa premissa, verifico da notificação acostada nos autos, que não houve tentativa de entrega no endereço da parte ré, o que indica, possivelmente, se tratar de localidade não abrangida pelo serviço, de forma que poderia o devedor ir buscar a notificação nos Correios. No entanto, não tendo sido cientificado da disponibilidade da carta, não se pode impor ao destinatário a obrigação de ir à agência dos Correios retirar o objeto.
Nesse contexto, não há como se considerar realizada a notificação para fins de comprovação da mora, eis que não foi recebida no endereço da ré por circunstâncias que escapam à sua responsabilidade.
A propósito, vejamos a jurisprudência sobre caso similar:
TJ-RN - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Jurisprudência • Sentença • Data de publicação: 23/07/2024
Notificação, embora endereçada de acordo com o informado no contrato, sequer foi remetida ao destino, tendo sido devolvida ao remetente com a informação “Não Procurado”, que significa que o endereço do... NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA PARA O ENDEREÇO DO AGRAVADO, DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”.. 1... Contudo, a notificação juntada pelo auto INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INCONFORMISMO QUE NÃO PROSPERA r no ID 95618615 consta como “não procurado”, o que conduz ao entendimento que o endereço do réu localiza-se em área não abrangida pelo serviço de correios.
Ante o exposto, não verificado os requisitos formais da notificação do devedor, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão tendo em vista não está em consonância com o Tema n.1132/STJ.
Intime-se o autor, na pessoa de seu Advogado para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a notificação do demandado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos, data lança no sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000813-04.2024.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Jucilene Conceicao Da Cruz
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)
Requerido: Carlos Conceicao Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000813-04.2024.8.05.0237
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - ASSUNTO: [Nomeação]
AUTOR(ES): JUCILENE CONCEICAO DA CRUZ
INTERDITANDO(A)-Nome: CARLOS CONCEICAO DA CRUZ
Endereço: Rua Santa Luzia, 677, Santa Luzia, CONCEIçãO DA FEIRA - BA - CEP: 44320-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de curatela proposta por REQUERENTE: JUCILENE CONCEICAO DA CRUZ em favor de REQUERIDO: CARLOS CONCEICAO DA CRUZ, devidamente qualificado(a/s) na inicial.
Alega a parte autora, em síntese, que o(a) curatelando(a) é seu irmão e é portador de doença denominada ESQUIZOFRENIA PARANOIDE – CID F20. Valorou a causa e juntou documentos, dentre os quais se destaca o laudo médico que atesta a incapacidade da da parte requerida de exprimir sua própria vontade.
Requereu, entre outros pedidos de praxe, o deferimento da curatela provisória.
O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da tutela de urgência (Id.451777154)
É o breve relato.
Decido.
Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a curatela de seu irmão, fundando a causa de pedir na alegação de que ela, em razão da doença que lhe acomete, não consegue exprimir sua vontade.
O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
IIII – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – (Revogado);
V – os pródigos.
Assim, no caso concreto, para que seja possível submeter a parte requerida à curatela, necessário se ter certeza que ela não pode exprimir a sua vontade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica. A incapacidade aludida encontra amparo nos documentos apresentados.
Comprovada está, então, ao menos nesta fase inicial, a verossimilhança das alegações. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a parte autora terá meios para gerir os anseios do(a) curatelando(a), inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário etc.
Diante disso, defiro a curatela provisória do REQUERIDO: CARLOS CONCEICAO DA CRUZ, nomeando JUCILENE CONCEICAO DA CRUZ como o seu curador provisório, a fim de que este atenda os direitos previdenciários daquela, bem como administre as finanças suficientes para as despesas ordinárias (compra de remédios, água, luz, alimentação, etc). Deverá, também, ficar ciente de que, para realizar negócios contratuais e patrimoniais, deverá pedir autorização judicial.
Esta decisão servirá como termo de compromisso do curador, o qual assinará ao final, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curador, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do munus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pelo(a) curador(a) deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de cinco dias.
Deixo de designar audiência de entrevista, por entender que se trata de prova estritamente técnica. Entretanto, havendo dúvida acerca da capacidade do indivíduo e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em se fazendo necessária dilação probatória, resguardo o direito à entrevista em momento posterior.
Cite-se o(a) curatelando(a), advertindo-o(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido, desde que o faça por meio de advogado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada sobre o estado do(a) citando(a).
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de agosto de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001757-74.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Luzinete Vieira Da Silva Lobo
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001757-74.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: LUZINETE VIEIRA DA SILVA LOBO
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante das alegações da parte executada (id 445717609), referente a depósito a maior, bem como a informação de pagamento do alvará no valor total depositado (certidão id 445980566).
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001764-03.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gileno Fernandes De Jesus
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780)
Reu: Trans Liqui Ltda - Me
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001764-03.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: GILENO FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): TAMARA CRISTINA BRITO COSTA (OAB:BA54780)
REU: TRANS LIQUI LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar os termos do acordo (id 181248769), bem como sua quitação, e informar se tem interesse no prosseguimento do feito quanto a ré TRANS LIQUI LTDA – ME.
Após o transcurso do prazo fixado neste ato, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8005315-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valdomiro Lopes Cerqueira Filho
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005315-40.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Concurso Público / Edital]
AUTOR: VALDOMIRO LOPES CERQUEIRA FILHO

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo, sob pena de revelia, no que couber.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de abril de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001587-34.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Geysa Silva Macedo
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Mirella Falcao Lima
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Michele Souza Barros Dorea
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Daniele Silva De Paula
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Iderlina Matheo Campos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Sheila Nascimento Santos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Carla Monique De Santana Correia
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001587-34.2024.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que as partes requerentes pleitearam os benefícios da justiça gratuita.
Conquanto, alegam exercer profissões de Psicóloga, Farmacêutica, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo, sem juntar aos autos prova de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Inocorrente no caso em epígrafe.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro/AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intimem-se as partes demandantes, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício (art. 99, §2º, CPC), com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001587-34.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Geysa Silva Macedo
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Mirella Falcao Lima
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Michele Souza Barros Dorea
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Daniele Silva De Paula
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Iderlina Matheo Campos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Sheila Nascimento Santos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Carla Monique De Santana Correia
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001587-34.2024.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que as partes requerentes pleitearam os benefícios da justiça gratuita.
Conquanto, alegam exercer profissões de Psicóloga, Farmacêutica, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo, sem juntar aos autos prova de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Inocorrente no caso em epígrafe.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro/AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intimem-se as partes demandantes, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício (art. 99, §2º, CPC), com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001850-37.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Jonatas Pedreira Melo
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Recorrido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vitor Canevaroli De Souza (OAB:SP338790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001850-37.2022.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RECORRENTE: JONATAS PEDREIRA MELO:JONATAS PEDREIRA MELO
RECORRIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de seu advogado, Dr. CAIO SANTOS RIOS OAB: BA33770 e Dr. VITOR CANEVAROLI DE SOUZA - OAB SP338790, para manifestação acerca dos cálculos apresentados de id. nº 461255593, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de setembro de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8096370-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)

Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 456683076
Processo N° : 8096370-81.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID THAIS OLIVEIRA (OAB:BA72572)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080811260736200000440247968

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000324-69.2012.8.05.0061 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Executado: M C Engenharia Ltda - Me
Executado: Marcia Maria Da Silva Fonseca
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 0000324-69.2012.8.05.0061
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Imissão na Posse]
AUTOR(ES): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ACIONADO(S): M C ENGENHARIA LTDA - ME e outros
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão, com esteio no artigo 921, III CPC.
Prazo de um 1(um) ano, suspendendo igualmente o prazo prescricional.
Após expiração do termo, certifique-se e venham os autos em conclusão.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de maio de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000324-69.2012.8.05.0061 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Executado: M C Engenharia Ltda - Me
Executado: Marcia Maria Da Silva Fonseca
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 0000324-69.2012.8.05.0061
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Imissão na Posse]
AUTOR(ES): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ACIONADO(S): M C ENGENHARIA LTDA - ME e outros
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão, com esteio no artigo 921, III CPC.
Prazo de um 1(um) ano, suspendendo igualmente o prazo prescricional.
Após expiração do termo, certifique-se e venham os autos em conclusão.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de maio de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000324-69.2012.8.05.0061 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Executado: M C Engenharia Ltda - Me
Executado: Marcia Maria Da Silva Fonseca
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 0000324-69.2012.8.05.0061
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Imissão na Posse]
AUTOR(ES): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ACIONADO(S): M C ENGENHARIA LTDA - ME e outros
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão, com esteio no artigo 921, III CPC.
Prazo de um 1(um) ano, suspendendo igualmente o prazo prescricional.
Após expiração do termo, certifique-se e venham os autos em conclusão.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de maio de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000324-69.2012.8.05.0061 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Executado: M C Engenharia Ltda - Me
Executado: Marcia Maria Da Silva Fonseca
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 0000324-69.2012.8.05.0061
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Imissão na Posse]
AUTOR(ES): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ACIONADO(S): M C ENGENHARIA LTDA - ME e outros
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão, com esteio no artigo 921, III CPC.
Prazo de um 1(um) ano, suspendendo igualmente o prazo prescricional.
Após expiração do termo, certifique-se e venham os autos em conclusão.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de maio de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001676-57.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Clodoaldo Da Silva Pinto
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Reu: Ana Maria De Macedo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001676-57.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cheque]
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA PINTO

Parte ré-Nome: ANA MARIA DE MACEDO SILVA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 374, centro, CIPó - BA - CEP: 48450-000

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do Novel C.P.C, através de Mandado, para quitar(em) o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(a/s) executado(a/s), confessando a dívida, depositar(em) em favor do exeqüente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar(em) o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário, poderão embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
3. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001676-57.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Clodoaldo Da Silva Pinto
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Reu: Ana Maria De Macedo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001676-57.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cheque]
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA PINTO

Parte ré-Nome: ANA MARIA DE MACEDO SILVA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 374, centro, CIPó - BA - CEP: 48450-000

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do Novel C.P.C, através de Mandado, para quitar(em) o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(a/s) executado(a/s), confessando a dívida, depositar(em) em favor do exeqüente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar(em) o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário, poderão embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
3. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001556-14.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 456184782
Processo N° : 8001556-14.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208350812200000439793647

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001556-14.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 456184782
Processo N° : 8001556-14.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208350812200000439793647

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8001567-43.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 456179789
Processo N° : 8001567-43.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208255734800000439793604

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001567-43.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 456179789
Processo N° : 8001567-43.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208255734800000439793604

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000864-15.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Angela Maria Queiroz Pereira
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000864-15.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: ANGELA MARIA QUEIROZ PEREIRA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Endereço: Rua Ewerton Visco, 290, Sala 2103, Sala 2104, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-022

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº442738983, designo Audiência de Conciliação para o dia 16 de outubro de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do proces-

so, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de setembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO
8000864-15.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Angela Maria Queiroz Pereira
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000864-15.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: ANGELA MARIA QUEIROZ PEREIRA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Endereço: Rua Ewerton Visco, 290, Sala 2103, Sala 2104, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-022
_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº442738983, designo Audiência de Conciliação para o dia 16 de outubro de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de setembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000406-37.2020.8.05.0237 Desapropriação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Espólio De Andrade Alves Barreiros
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000406-37.2020.8.05.0237
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)-Assunto: [Desapropriação, Servidão Administrativa]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: ESPÓLIO DE ANDRADE ALVES BARREIROS

DESPACHO
Vistos, etc.
A representante do ESPÓLIO DE ANDRADE ALVES BARREIROS, Sr. THEREZINHA COSTA BARREIROS através do seu advogado, busca tão somente a liberação de valores sem cumprir as determinações exaradas por este Juízo nos presentes autos, tampouco as cumpre na ação de inventário.
Sendo assim INDEFIRO, posto que não cumpriu os requisitos do Art. 34 do Decreto Lei nº 3.365 de 21 de Junho de 1941.
Intime-se o expropriante para recolher as custas para a expedição do edital para conhecimento de terceiros.
Após, expeçam-se os editais, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000406-37.2020.8.05.0237 Desapropriação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Espólio De Andrade Alves Barreiros
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000406-37.2020.8.05.0237
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)-Assunto: [Desapropriação, Servidão Administrativa]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: ESPÓLIO DE ANDRADE ALVES BARREIROS

DESPACHO
Vistos, etc.
A representante do ESPÓLIO DE ANDRADE ALVES BARREIROS, Sr. THEREZINHA COSTA BARREIROS através do seu advogado, busca tão somente a liberação de valores sem cumprir as determinações exaradas por este Juízo nos presentes autos, tampouco as cumpre na ação de inventário.
Sendo assim INDEFIRO, posto que não cumpriu os requisitos do Art. 34 do Decreto Lei nº 3.365 de 21 de Junho de 1941.
Intime-se o expropriante para recolher as custas para a expedição do edital para conhecimento de terceiros.
Após, expeçam-se os editais, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000336-25.2017.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Brandão Barros Marques E Santos Advocacia E Consultoria S/s

Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Executado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000336-25.2017.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
EXEQUENTE: BRANDÃO BARROS MARQUES E SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Tendo em vista o teor do acórdão (id 440670951) proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça, a saber:
“Desse modo, é caso de conhecer do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL a fim de desconstituir a decisão agravada e devolver ao agravante o restante do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença levando-se em consideração a data da publicação da decisão agravada, conforme previsto no art. 221 c/c o art. 535 do CPC.”.
Intime-se o Executado para, no prazo legal dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as respostas dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000336-25.2017.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Brandão Barros Marques E Santos Advocacia E Consultoria S/s
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Executado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000336-25.2017.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
EXEQUENTE: BRANDÃO BARROS MARQUES E SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Tendo em vista o teor do acórdão (id 440670951) proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça, a saber:
“Desse modo, é caso de conhecer do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL a fim de desconstituir a decisão agravada e devolver ao agravante o restante do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença levando-se em consideração a data da publicação da decisão agravada, conforme previsto no art. 221 c/c o art. 535 do CPC.”.
Intime-se o Executado para, no prazo legal dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as respostas dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000026-14.2020.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Elayne Moreira Dos Santos
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000026-14.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
IMPETRANTE: ELAYNE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NATALIA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA49679), JORGE FALCAO NUNES NETO (OAB:BA55989)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Certidão de trânsito em julgado (id 420010155).
Ato ordinatório intimando as partes a respeito do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para requererem o que entenderem de direito (id 426478495).
Intimadas, permaneceram silentes (certidão id 440362184).
Arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000026-14.2020.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Elayne Moreira Dos Santos
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000026-14.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
IMPETRANTE: ELAYNE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NATALIA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA49679), JORGE FALCAO NUNES NETO (OAB:BA55989)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Certidão de trânsito em julgado (id 420010155).
Ato ordinatório intimando as partes a respeito do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para requererem o que entenderem de direito (id 426478495).
Intimadas, permaneceram silentes (certidão id 440362184).
Arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000966-71.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Advogado: Gustavo Marinho Borges Almeida (OAB:BA75686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 441624985
Processo N° : 8000966-71.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)
GUSTAVO MARINHO BORGES ALMEIDA (OAB:BA75686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042520233207300000426640479

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000306-67.2016.8.05.0061 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Luis Claudio Santos Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000306-67.2016.8.05.0061
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: LUIS CLAUDIO SANTOS MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do valor do débito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000306-67.2016.8.05.0061 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Luis Claudio Santos Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000306-67.2016.8.05.0061
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: LUIS CLAUDIO SANTOS MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do valor do débito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001226-51.2023.8.05.0237 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Requerido: Janio Gomes Brandao
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001226-51.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (OAB:SP370960)
REQUERIDO: JANIO GOMES BRANDAO
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar os termos da minuta de acordo anexada pela ré (id 416667710).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001226-51.2023.8.05.0237 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Requerido: Janio Gomes Brandao
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001226-51.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (OAB:SP370960)
REQUERIDO: JANIO GOMES BRANDAO
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar os termos da minuta de acordo anexada pela ré (id 416667710).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000156-86.2016.8.05.0061 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Supermercado Pioneiro De Conceicao Da Feira Ltda
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Executado: Mauro Selmo Oliveira Vieira
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA). CEP.: 44.300-000. Telefone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 8000156-86.2016.8.05.0061
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR(ES): BANCO BRADESCO SA
ACIONADO(S): SUPERMERCADO PIONEIRO DE CONCEICAO DA FEIRA LTDA e outros
DESPACHO
Proceda o exequente com o recolhimento das custas, para a prática dos atos requeridos na petição, id 4159322069.
Intime-se

São Gonçalo dos Campos, BA, 25 de abril de 2024.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000156-86.2016.8.05.0061 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Supermercado Pioneiro De Conceicao Da Feira Ltda
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Executado: Mauro Selmo Oliveira Vieira
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA). CEP.: 44.300-000. Telefone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 8000156-86.2016.8.05.0061
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR(ES): BANCO BRADESCO SA
ACIONADO(S): SUPERMERCADO PIONEIRO DE CONCEICAO DA FEIRA LTDA e outros
DESPACHO
Proceda o exequente com o recolhimento das custas, para a prática dos atos requeridos na petição, id 4159322069.
Intime-se

São Gonçalo dos Campos, BA, 25 de abril de 2024.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000714-89.2019.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Leandro Monteiro Alves
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000714-89.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: LEANDRO MONTEIRO ALVES
Advogado(s): ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em fase de cumprimento de sentença, em que a parte Exequente, no ID n. 451049532, apresentou requerimento da fase executiva apresentando os cálculos dos valores que lhe entende devido de atrasados, bem como pleiteou requerimento de obrigação de fazer.

A Autarquia Previdenciária foi intimada para no prazo de 30 dias, manifestar sobre eventuais cálculos apresentados pela parte autora, ou apresentar o que entendia ser devido, conforme o ato ordinatório no evento de ID n. 451070699.

Na movimentação de ID n.454734850, a autarquia ré manifestou ciência quanto ao pedido de cumprimento de sentença e não opôs aos cálculos apresentados pelo exequente.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
A parte exequente requer o cumprimento de sentença em duas modalidades, sendo a primeira uma obrigação de fazer - consistente na implantação do benefício previdenciário fixado na sentença, e a segunda, na obrigação de pagar quantia certa, representada pelas parcelas retroativas.
Segundo entendimento jurisprudencial, “o rito do cumprimento de sentença da obrigação de fazer é diferente do rito do cumprimento de sentença da obrigação de pagar, o que desautoriza o prosseguimento de ambos os cumprimentos em um único processo”, veja-se:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CUMULAÇÃO EM UM ÚNICO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RITOS DIFERENTES. 1. Consoante o art. 327, § 1º, inciso III, do CPC, é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2. O rito do cumprimento de sentença da obrigação de fazer (CPC, art. 536)é diferente do rito do cumprimento de sentença da obrigação de pagar (CPC, art. 534), o que desautoriza o prosseguimento de ambos os cumprimentos em um único processo. Precedentes jurisprudenciais. (TRF-4 - AG: 50507628220204040000 5050762 82.2020.4.04.0000, Relator: JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, Data de Julgamento: 27/04/2021, QUINTA TURMA).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que não admitiu a cumulação da tutela executiva de pagar quantia e de obrigação de fazer. Manutenção. Impossibilidade de cumulação do cumprimento de sentença de pagar quantia certa e de obrigação de fazer em razão da diversidade dos ritos. Aplicação do artigo 780 do CPC/2015.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081734634 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2019).
Nestes termos, considerando que a parte exequente pleiteou em ID n. 451049532, a intimação do INSS para restabelecer o benefício concedido, bem como a obrigação de pagar os valores devidos, necessário se faz o prévio restabelecimento do benefício (obrigação de fazer). Primeiro pela impossibilidade de cumulação das modalidades, somado ao fato de que poderá incidir imposição de multas e outras medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas, de modo que há necessidade de se aguardar este desfecho para, posteriormente, apresentar um cálculo que contemple todo o período em que se aguarda a efetivação da obrigação.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cumulação de execução e determino que o cumprimento de sentença observe, nesse primeiro momento, a técnica da obrigação de fazer.
ATO CONTÍNUO, face a adoção do cumprimento de sentença para obrigação de fazer, DETERMINO as seguintes providências:

1) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário, nos moldes da sentença, mantendo-o ativo enquanto durar a incapacidade, estabelecido prazo conforme o laudo pericial, ou comprovando a ausência de incapacidade na data que cessou o benefício implantado.
2) Transcorrido o prazo fixado, INTIME-SE o Exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
3) Após, voltem-me à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001335-57.2017.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Andrea Duarte De Holanda Barbosa
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Advogado: Josylaine Cleia Ferreira Fernandes (OAB:PB22090)
Executado: Joaquim Sier Mota Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001335-57.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: ANDREA DUARTE DE HOLANDA BARBOSA
Advogado(s): ALEXANDRE ATHAYDE DA SILVA (OAB:BA28958), JOSYLAINE CLEIA FERREIRA FERNANDES (OAB:PB22090)
EXECUTADO: JOAQUIM SIER MOTA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista que no ID n. 124954506 (despacho proferido em 08/06/2021), fora recebido o Cumprimento de Sentença, e desde então, os autos encontram-se sem movimentação da parte credora, dou prosseguimento ao feito DETERMINANDO a intimação da parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, devendo acostar a planilha do débito devidamente atualizada, sob pena de arquivamento do feito.

Após, voltem-me à conclusão para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001538-97.2013.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Vilani Alves Da Silva
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Executado: Sandro Queiroz Da Silva
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)

Intimação:
DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declarações opostos pelo REQUERIDO, em face de pronunciamento judicial proferido e colacionado no ID n° 26934754, que extinguiu a fase de cumprimento de sentença sem resolução do mérito.

Aduz o embargante a existência de erro material no decisum.
Ao final, o embargante pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, conforme inteligência do art. 1.022 do CPC, cabe esclarecer que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas. A jusrisprudência é pacífica, ainda, em aceitar o recurso com a finalidade de correção de erros materiais.
Do exame da petição recursal, constata-se a presença dos pressupostos recursais, razão pela qual recebo o recurso.
No mérito, vê-se que razão assiste ao embargante, na medida em que a fase de cumprimento de sentença encontra-se madura para julgamento.
Assim, a sentença extintiva, posteriormente publicada erroneamente, na medida em que a publicação de ID n. 26934754 trata de ato completamente estranho aos autos, merece ser revogada.
ANTE O EXPOSTO, recebo o recurso e, no mérito, dou provimento para REVOGAR A SENTENÇA DE ID N. 26934754, bem como determinar a intimação das partes para que tomem ciência da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.
O CARTÓRIO DEVERÁ RECLASSIFICAR A CAPA DOS AUTOS, FAZENDO CONSTAR A CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, retorne concluso para caixa de minutar ato de julgamento, com registro de etiqueta de processo prioritário, incluso na Meta 2 do CNJ.
Cumpra-se com brevidade.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001538-97.2013.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Vilani Alves Da Silva
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Executado: Sandro Queiroz Da Silva
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)

Intimação:
DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declarações opostos pelo REQUERIDO, em face de pronunciamento judicial proferido e colacionado no ID n° 26934754, que extinguiu a fase de cumprimento de sentença sem resolução do mérito.
Aduz o embargante a existência de erro material no decisum.
Ao final, o embargante pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, conforme inteligência do art. 1.022 do CPC, cabe esclarecer que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas. A jusrisprudência é pacífica, ainda, em aceitar o recurso com a finalidade de correção de erros materiais.
Do exame da petição recursal, constata-se a presença dos pressupostos recursais, razão pela qual recebo o recurso.
No mérito, vê-se que razão assiste ao embargante, na medida em que a fase de cumprimento de sentença encontra-se madura para julgamento.
Assim, a sentença extintiva, posteriormente publicada erroneamente, na medida em que a publicação de ID n. 26934754 trata de ato completamente estranho aos autos, merece ser revogada.
ANTE O EXPOSTO, recebo o recurso e, no mérito, dou provimento para REVOGAR A SENTENÇA DE ID N. 26934754, bem como determinar a intimação das partes para que tomem ciência da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.
O CARTÓRIO DEVERÁ RECLASSIFICAR A CAPA DOS AUTOS, FAZENDO CONSTAR A CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, retorne concluso para caixa de minutar ato de julgamento, com registro de etiqueta de processo prioritário, incluso na Meta 2 do CNJ.

Cumpra-se com brevidade.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000371-88.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Erite Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000371-88.2022.8.05.0243
RECORRENTE: ERITE MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Representante(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 15 de julho de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000371-88.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Erite Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000371-88.2022.8.05.0243
RECORRENTE: ERITE MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Representante(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, se manifestar sobre o documento ID 458305761 e anexos, em 05 (cinco) dias.
SEABRA/BA, 5 de setembro de 2024.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001778-66.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra

Advogado: Tatiana Batista Da Silva (OAB:SP251865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 460501322
Processo N° : 8001778-66.2021.8.05.0243
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TATIANA BATISTA DA SILVA (OAB:SP251865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210094286600000443684028

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000377-37.2018.8.05.0243 Interdição/curatela
Jurisdição: Seabra
Requerente: Jair De Souza Almeida
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Requerente: Jose Alves De Almeida
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Requerido: Maria Rosa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000377-37.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JAIR DE SOUZA ALMEIDA e outros
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REQUERIDO: MARIA ROSA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INTERDIÇÃO c/c TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (Curatela Provisória) , ajuizada por JAIR DE SOUZA ALMEIDA e JOSÉ ALVES DE ALMEIDA em face de MARIA ROSA DE ALMEIDA.
Compulsando os autos, que, embora intimado através de seu advogado, do teor da certidão de ID nº 16179206, mediante publicação no DJE - nº 3199, disponibilizado em 17/10/2022, o autor se quedou inerte, até o momento atual, e deixou, portanto, transcorrer o aludido prazo sem resposta, consoante certificado em ID: 460399897.

Vieram-me os autos à conclusão.
DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o processo se encontra parado há quase 2 (dois) anos sem manifestação das partes. Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesse, de forma praticamente monopolizada, e de processo ter curso através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou colaboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular.
Neste sentido, assevera o art. 485, II e III, do NCPC.

“Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
II- o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”
No caso em testilha, a simples suspensão do feito ou a dilação do prazo não solucionaria posterior prosseguimento, pelo contrário, é perceptível a falta de impulso pela parte.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Em observância ao que dispõe o art. 485 , III e § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento de custas, todavia, em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas pela parte pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fincas ao que dispõe o art. 98, § 3º CPC.
Face a ausência de sucumbência deixo de fixar honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas devidas.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002345-68.2019.8.05.0243 Alvará Judicial
Jurisdição: Seabra
Requerente: Mirian Alves Oliveira De Jesus
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8002345-68.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MIRIAN ALVES OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizado por Mirian Alves Oliveira de Jesus, com o desígnio de proceder o levantamento dos saldos em contas bancárias deixados em razão do falecimento de seu cônjuge Mario Zan de Jesus.
Compulsando os autos, observa-se que foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como foi determinada a expedição de ofícios ao INSS e a Caixa Econômica Federal.
Posteriormente, foram acostados os ofício do INSS no id 58734977, assim como da Caixa Econômica Federal no id 457402513.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
A Lei nº 6.858/80, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. O artigo 2º, da referida lei, assim dispõe:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Verifica-se, portanto, que a expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e contas de caderneta de poupança está condicionada a inexistência de bens a inventariar. Nesse sentido, colhem-se os julgados dos Tribunais Superiores:
EMENTA: APELAÇÃO - ALVARÁ JUDICIAL- LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA CORRENTE - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A existência de bens a inventariar, conforme anotado em certidão de óbito, impede o levantamento de valores por meio de alvará judicial, de acordo com a dicção da Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. 2. Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10000211197173001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. Alvará Judicial. Requerimento dos sucessores. Levantamento de valores deixados pelo falecido. Impossibilidade. Lei nº 6.858/80. Certidão de óbito. Existência de bens a inventariar. Inadequação da via eleita. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00028895120218190012 202300107070, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 02/05/2023, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2023).
No caso em análise, embora tenha havido uma longa tramitação processual, constata-se que, além do pedido de levantamento de eventuais valores depositados em conta bancária de titularidade do falecido, verifica-se, ainda, a existência de bens móveis, especificamente veículos, de propriedade do de cujus, conforme descritos pela própria requerente na inicial, e corroborado pelos documentos de registro anexado aos autos. Portanto, é inviável a liberação dos valores mencionados nesta ação via alvará judicial, visto que há outros bens a inventariar.

Desse modo, a extinção do presente feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do CPC.
CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, registre-se a dispensa da exigibilidade destas, em razão da gratuidade concedida no id 56884836.

Havendo o trânsito em julgado e observadas as cautelas necessárias, DÊ-SE BAIXA, submetendo-se o presente feito ao arquivo processual eletrônico definitivo desta vara.
Emprego a presente sentença força de mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000377-32.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Delucia Estevao Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000377-32.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DELUCIA ESTEVAO DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Seabra/BA, 30 de julho de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001423-85.2023.8.05.0243 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Seabra
Autor: Joao Dos Santos Oliveira
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Reu: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Seabra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001423-85.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES registrado(a) civilmente como MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)
REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SEABRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA.
Petição inicial acompanhada dos documentos de praxe à propositura da ação – id n. 394289758.
Em suma, o postulante pugna pela retificação da data, mais especificamente, do dia da lavratura do seu registro de nascimento, tendo em vista ter ocorrido em 23 de maio de 1978, sendo registrado no mesmo dia, por certo, e não em data anterior como registrado 20/05/1978.
Diligências promovidas para a devida instrução processual, sobreveio, por fim, parecer ministerial opinando favoravelmente à retificação.
Autos conclusos.
Breve relato. DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da demanda, isto é, interesse e a legitimidade (art. 17 do CPC), bem como a petição inicial atende as imposições do art. 109 da Lei de Registro Público e artigos 319 e 320, ambos do CPC.
No caso em tela, após a devida instrução processual, cinge-se o pedido na correção da data de lavratura do nascimento do postulante fazendo constar como correto a mesma data do nascimento, qual seja 23 de maio de 1978, em vez de 20/05/1978.
Isso porque, por óbvio, impossível a pessoa ser registrada antes mesmo do evento “nascimento” ocorrer, logo, como o registrando nasceu em 23/05/1978, por coerência o registro deve, de fato, ter ocorrido no mesmo dia, não sendo cabível, como sobredito, o assento de nascimento possuir data anterior à ocorrência do próprio nascimento, tratando-se de mero erro material.
Pois bem.
A lei de Registros Públicos possibilita a alteração no assento de nascimento em caso de erro no registro, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório
Assim, os tribunais pátrios também têm entendido, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DIREITO À CORREÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É possível a restauração, suprimento ou retificação de assentamento no registro civil em caso de erro material praticado no ato do registro, a fim de corrigir erros quanto a dados essenciais do interessado, tais como, filiação, data de nascimento e naturalidade, garantindo assim a veracidade dos dados de cada pessoa no RCPN, nos termos da Lei nº 6.015/73. 2. Todavia, o registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia. 3. Os depoimentos de testemunhas, embora não muito precisos como é característica dessa prova nas circunstâncias do caso, assim como o comprovante de frequência em escola pública no ano de 1953 e a certidão de batismo corroboram a existência de erro na data do registro tardio de nascimento do autor, contribuindo positivamente para infirmar a presunção de veracidade contida no assentamento que se pretende retificar com base no artigo 109 da Lei nº 6.015 /73. 4. Além disso, a declaração ao registro civil foi realizada mais de 21 anos após o nascimento do autor, sem constar, contudo, a identidade daquele que prestou as declarações ou o horário do nascimento, revelando imprecisão decorrente do decurso do tempo a robustecer a existência do erro que se pretende suprir. 5. Ausência de propósito pecuniário ou de prejuízo a terceiros ou à ordem pública. 6. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00014514120098190034 RJ 0001451-41.2009.8.19.0034, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 05/02/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 20/03/2014 16:57)
Desta feita, configurado o erro material dispensado quando da data da lavratura do assento de nascimento do postulante, a tutela jurisdicional é medida que impõe para resguardar, inclusive, o pressuposto de veracidade inerentes aos registros públicos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da Lei n° 6.015/1973, e ainda, artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para alterar a data de LAVRATURA do assento de nascimento do Requerente, para que seja retificada a data do registro / lavratura do nascimento fazendo constar como correta a data de 23 de maio de 1978.
CIÊNCIA ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 109 da Lei n° 6.015/1973 e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face a gratuidade concedida em decisum de id n. 450895480.
Sem honorários sucumbenciais, por se tratar de jurisdição voluntária.
Nos termos do § 3° do art. 109 da Lei n° 6.105/73 e art. 724 do CPC, registro que da sentença neste procedimento caberá apelação.
Após, transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Sirva cópia da presente de mandado/ofício dirigido ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, a fim de procederem à averbação do quanto determinado, à margem do respectivo assento de nascimento/casamento da postulante.
Após, cumpridas as diligências, promova-se com a baixa definitiva dos autos, com as cautelas legais necessárias.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000838-96.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Mario Jose Da Silva
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-96.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação negatória de débito c/c danos morais, ajuizada por MARIO JOSÉ DA SILVA em face do BANCO BMG S/A.
Compulsando os autos, verifica-se que o banco demandado informou que as partes se compuseram amigavelmente, sob os termos consignados em petição de id 448374273, oportunidade em que requereu a homologação do acordo, e, por conseguinte, a extinção do feito.
Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

Da análise acurada dos autos, depreende-se que as partes convencionaram entre si, conforme o termo de acordo acostado no id 448374273, razão pela qual cumpre ao Poder Judiciário dar a sua chancela.
Segundo consta, a parte requerida, por livre consentimento, pagará à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), mediante depósito bancário na conta bancária do patrono da parte autora, informada no presente termo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data subsequente ao protocolo do presente termo de acordo.
Comprovante do depósito judicial colacionado ao id 450238263.
Isto posto, é forçoso esclarecer que, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do instrumento.
A teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Assim, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, o acordo deve ser homologado, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição sob id n° 448374273, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado, com fundamento jurídico no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015) para que surta seus efeitos legais.

Expeça-se alvará em nome da requerente para que, per si, ou por seu advogado, se tiver poderes para tanto, proceda ao levantamento do valor depositado, conforme comprovante de id 450238263. Caso seja expedido em nome do patrono, proceda o cartório a intimação pessoal da parte autora para conhecimento da expedição do competente alvará e o seu valor.

Os honorários advocatícios se darão nos moldes pactuados entre as partes.
Sem custas, face a demanda estar albergada pela Lei 9.099/95.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Emprego a presente força de mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8003221-81.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Maria Nilza Souza Araujo
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003221-81.2023.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NILZA SOUZA ARAUJO

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO V. Sa., advogado(a) da parte executada, para ter conhecimento, bem como se manifestar sobre a petição de id 454177820, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 22 de julho de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000433-60.2024.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 462011112
Processo N° : 8000433-60.2024.8.05.0243
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414290564700000445053329

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000390-70.2017.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Jb Comercio De Pecas Para Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Julia Baliego Da Silveira (OAB:SP379993)
Reu: Municipio De Novo Horizonte
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

MONITÓRIA n. 8000390-70.2017.8.05.0243
AUTOR: JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP

Representante(s): JULIA BALIEGO DA SILVEIRA (OAB:SP379993)
REU: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
Representante(s): KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 11 de junho de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003221-81.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Maria Nilza Souza Araujo
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003221-81.2023.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NILZA SOUZA ARAUJO

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO V. Sa., advogado(a) da parte executada, para ter conhecimento, bem como se manifestar sobre a petição de id 454177820, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 22 de julho de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003221-81.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Maria Nilza Souza Araujo
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003221-81.2023.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NILZA SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES - BA20453, MILANA PAULA DE SA TELES - BA60755

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - MG72793

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora MARIA NILZA SOUZA ARAUJO - CPF 198.639.368-20, por meio de suas advogadas, para tomar conhecimento da certidão de ID 462209133, bem como para que proceda com a devolução do valor excedente recebido (R$ 1.650,00), o que poderá fazer por meio de depósito judicial vinculado aos presentes autos.

_____

Seabra/BA, 05 de setembro de 2024.
ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000337-55.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonio Alves De Souza
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Panamericano Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-55.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, pode-se constatar que a parte Executada apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença, conforme se pode constatar ao ID sob nº 380250121.
Assim, considerando a incidência do art. 513, caput, e art. 920, I do Código de Processo Civil ao caso, bem como, em observância à norma fundamental disposta no art. 9 da aludida norma adjetiva, determino a intimação da parte Exequente, por seu patrono habilitado, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte Exequente, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se, nos moldes acima delineados.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra/BA, datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000393-15.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Orlando Oliveira Da Silva
Advogado: Vinicius Ferreira Brito (OAB:BA64472)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000393-15.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA BRITO (OAB:BA64472)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ registrado(a) civilmente como CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de Cumprimento de Sentença manejado por ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, em decorrência de condenação imposta à empresa ré.

Da acurada análise dos autos, pode-se constatar que a parte Demandante pleiteou pelo início da fase de cumprimento de sentença no presente feito, conforme petição e documentos acostados ao ID sob nº 437018050.
Conforme consabido, importante salientar que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 616, movida pela Estado da Bahia, fixou o STF entendimento no sentido de que recursos ou bens da Embasa não podem ser objeto de bloqueios e penhora, estendendo à sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial o direito ao regime constitucional dos precatórios. Deste modo, restou garantido à EMBASA o direito de pagar via precatório/RPV os seus passivos judiciais.

Assim, verificando que a petição preencheu os requisitos exigidos pelo art. 524 do CPC, INTIME-SE a Executada, sujeita ao regime de precatório/rpv, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Somente após, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000393-15.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Orlando Oliveira Da Silva
Advogado: Vinicius Ferreira Brito (OAB:BA64472)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000393-15.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA BRITO (OAB:BA64472)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ registrado(a) civilmente como CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de Cumprimento de Sentença manejado por ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, em decorrência de condenação imposta à empresa ré.

Da acurada análise dos autos, pode-se constatar que a parte Demandante pleiteou pelo início da fase de cumprimento de sentença no presente feito, conforme petição e documentos acostados ao ID sob nº 437018050.
Conforme consabido, importante salientar que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 616, movida pela Estado da Bahia, fixou o STF entendimento no sentido de que recursos ou bens da Embasa não podem ser objeto de bloqueios e penhora, estendendo à sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial o direito ao regime constitucional dos precatórios. Deste modo, restou garantido à EMBASA o direito de pagar via precatório/RPV os seus passivos judiciais.

Assim, verificando que a petição preencheu os requisitos exigidos pelo art. 524 do CPC, INTIME-SE a Executada, sujeita ao regime de precatório/rpv, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Somente após, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000393-88.2018.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Edicarlos Rodrigues Dos Passos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000393-88.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: EDICARLOS RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por EDICARLOS RODRIGUES DOS PASSOS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados na exordial.

Compulsando os autos, afere-se a presença de pedido de expedição de RPV (ID: 97946633) referente ao cálculo homologado por este juízo na sentença de ID: 279143821.

Pois bem.

DEFIRO O PEDIDO formulado em petição de ID: 97946633, ao passo que DETERMINO a elaboração e expedição de RPV, em favor do requerente.

Assim sendo, não há pedido meritório a ser apreciado por esse juízo, uma vez que, a única pendência existente consiste na expedição de RPV, já remediada nesse ato. Nesse passo, após tudo cumprido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000407-43.2016.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Karen Silva Almeida
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Executado: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Marilia Mickel Miyamoto (OAB:SP271431)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000407-43.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: KAREN SILVA ALMEIDA
Advogado(s): KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)
EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s): MARILIA MICKEL MIYAMOTO (OAB:SP271431)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de procedimento em fase de cumprimento de sentença.
Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, consoante o ID n. 4822551.
Diante da certidão informando o decurso do prazo para pagamento, fora realizado o bloqueio judicial do quantum debeatur, consoante o ID n. 5617600.
Foi expedido alvará judicial para levantamento dos valores, ID n. 5851465, bem como o recebimento pela parte credora da quantia.
A executada, em ulterior manifestação, apresentou a realização do depósito judicial, ID n. 5942048.
Em nova petição, a Executada informa que com o depósito judicial aportado na petição retro, houve duplicidade de pagamento, uma vez que já havia sido bloqueado judicialmente a quantia, e inclusive transferida para a exequente. Assim, requer a liberação do valor depositado, ID n. 32710707.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Compulsando os autos, vejo que a parte executada realizou o depósito judicial, todavia, fora realizado posteriormente ao levantamento da quantia bloqueada de suas contas pela parte Exequente.
Assim, sem delongas, DETERMINO a expedição de alvará judicial em relação ao depósito efetuado (ID n. 6373469) em favor da empresa Executada, conforme a conta indicada no ID n. 32710707, acrescida dos rendimentos financeiros pertinentes.
Mediante o exposto, ante o cumprimento integral da condenação, declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se as devidas baixas na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000409-37.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Gabriel Mendes Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-37.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: GABRIEL MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débitos c/c indenização por danos morais e pedido liminar, ajuizada por Gabriel Mendes Oliveira em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados NPL II.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a parte acionada interpôs Embargos de Declaração sob id 284310727, em face da Sentença que julgou o mérito litigado na presente demanda, prolatada por este juízo no id nº 246316814.
No recurso interposto, o embargante argumentou que o pronunciamento judicial em questão incidiu em omissão, ao não observar as restrições preexistentes em nome da parte demandante e, consequentemente, a incidência da súmula nº 385 do STJ, acerca da não incidência de danos morais no presente caso.
Contrarrazões do autor, ora embargado, acostadas ao id 339861498, oportunidade em que asseverou a inexistência de qualquer vício passível de supressão no pronunciamento jurisdicional embargado.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
No que tange a alegada omissão da decisão, no sentido de que deixou de observar as restrições preexistentes em nome da parte demandante e, consequentemente, a incidência da súmula nº 385 do STJ, verifica-se que a sentença, de fato, não apreciou especificadamente o ponto impugnado pelo embargante, razão pela qual passo a apreciá-lo nesta oportunidade.
Pois bem. Dispõe a súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Da análise dos autos, aduz o embargado na petição inicial, que no dia 10/02/2021, o requerido havia negativado o seu nome em razão de uma suposta dívida no valor de R$ 575,30 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente ao contrato de número 1610671580.
Ocorre que, da análise do registro de inadimplência emitido pelo órgão SPC, acostado pelo próprio autor no id 92542563, constata-se a existência de anotações preexistentes em seu nome, datada de 27/06/2019, enquanto que a negativação discutida nestes autos se deu no dia 25/07/2019.
Isto posto, não tendo o embargado desincumbido de seu ônus previsto no artigo 373, inciso I, do CPC, de forma a demonstrar que à época em que foi negativado pela embargante, as inserções realizadas anteriormente estavam com a legitimidade sendo discutida ou com débito declarado inexistente/inexigível, entendo pela aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, afastando a indenização por danos morais.
Desta forma, diante da aplicabilidade da referida súmula, mostra-se incabível, in casu, a indenização por danos morais.
Com isso, tendo-se como arrimo a fundamentação jurídica acima sopesada, recebo os Embargos de Declaração opostos no id 284310727, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, DANDO-LHES PROVIMENTO para modificar o dispositivo do ato sentencial proferido no id 246316814, afastando tão somente os danos morais outrora arbitrados, mantendo hígida a sentença em seus demais termos.
Transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001227-81.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alzira Maria Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001227-81.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTORA: ALZIRA MARIA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Vara, junto aos autos, nesta data e ato, extrato de conta judicial vinculada aos presentes, e passo à intimação das partes, através de seus respectivos advogados, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias; ademais registro que, também de ordem, encaminho esta certidão, como ato/instrumento de comunicação, via DJE.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 5 de setembro de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000168-58.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Renato De Souza Mendes
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Connect Gun Comercio, Importacao E Servicos Eireli

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000168-58.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RENATO DE SOUZA MENDES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO
REU: CONNECT GUN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/10/2024 11:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de setembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001036-36.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Loteamento Recanto Verde Ltda
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523)
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Representante: Gleyde Marli De Souza Silva
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523)
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001036-36.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LOTEAMENTO RECANTO VERDE LTDA e outros
Advogado(s): SAULO OURIVES FIDELIS (OAB:BA69523), ALEXANDRE ATHAYDE DA SILVA (OAB:BA28958)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação Fazer com requerimento de Tutela Provisória de Urgência de natureza Antecipada requerida em Caráter Incidental, ajuizada por Loteamento Recanto Verde Ltda. em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.

Em pronunciamento jurisdicional inaugural, ID n. 442672413, fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à concessionária de serviço público Requerida que promova, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a imediata implantação do funcionamento da rede de energia elétrica no loteamento incorporado.

Ficou a requerida advertida da multa diária (astreinte), estipulada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), caso ocorra o descumprimento.
A ré atravessou petição de habilitação, conforme os documentos de ID n. 448419980.
No petitório de ID n. 460683776, o Autor veio aos autos comunicar a ausência de cumprimento da decisão liminar concedida, ao passo que requer a majoração da multa fixada.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
A imposição de multa é uma das formas legalmente previstas para a efetivação das tutelas específicas, funcionando para coibir o descumprimento das decisões judiciais e dar efetividade às determinações que tenham por objeto obrigações de fazer ou não fazer, nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.
A majoração da multa cominatória (astreinte) inicialmente fixada cumpre adequadamente com a finalidade que lhe é própria. Observa-se que o comando judicial não foi cumprido pela parte ré, muito embora considerado razoável o prazo fixado para cumprimento da ordem.
A parte autora informou que sucedeu-se 41 dias de descumprimento, após o prazo inicial fixado, ou seja, até o presente momento o valor da multa acumulado é de R$41.000,00 (quarenta e um mil reais).
Assim, não há dúvida de que, diante do descumprimento da ordem judicial, impõe-se a majoração da multa, haja vista que se revelou ineficiente o valor anteriormente fixado ao propósito coercitivo da medida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado no evento de ID n. 460683776, para MAJORAR a multa antes fixada no valor diário de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até R$60.000,00 (sessenta mil reais), para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) diários até o limite de 120.000.00 (cento e vinte mil reais), diante do descumprimento da obrigação outrora determinada, devendo a requerida, no prazo de 05 (cinco dias), demonstrar com documentos nos autos que iniciou o projeto de ligação e implantação do fornecimento de energia elétrica do Loteamento.

Frisa-se que o valor arbitrado a título de multa não se mostra exorbitante, estando condizente com a importância do bem jurídico tutelado, considerando sobretudo a obrigação principal e as peculiaridades do caso, em observância a capacidade econômica da concessionária e ao poder coercitivo suficiente para a sua finalidade, notadamente ante a recalcitrância da requerida.
Caso não seja cumprida a obrigação no prazo fixado, será incidida a nova multa, devendo valer pelo novo valor fixado.

Intimem-se os advogados cadastrados por ambas as partes.
No mais, dê-se prosseguimento aos termos da decisão inaugural, com a inclusão do feito em pauta de audiência nos termos do art. 334, caput, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000320-43.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nelma Santana De Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000320-43.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTORA: NELMA SANTANA DE ARAUJO

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Vara, junto aos autos, nesta data, extrato de conta judicial vinculada aos presentes, e passo à intimação da parte autora, através de seus respectivos advogados, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias; ademais registro que, também de ordem, encaminho esta certidão, como ato/instrumento de comunicação, via DJE.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 5 de setembro de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000415-39.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valter Antonio Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000415-39.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VALTER ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos em inspeção.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizada por VALTER ANTONIO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados na exordial. Em sede de Audiência de Conciliação as partes celebraram um acordo para pôr fim ao litígio.

Conclusos, vieram-me os autos.
É o relatório.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Deste modo, diante do acordo celebrado e satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução do mérito.
Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000415-39.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valter Antonio Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000415-39.2024.8.05.0243
AUTOR: VALTER ANTONIO DOS SANTOS
Representante(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre o documento ID 455602636 e anexos, em 05 (cinco) dias.
SEABRA/BA, 5 de setembro de 2024.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000169-43.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Claudemir Sa Teles Guimaraes
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Connect Gun Comercio, Importacao E Servicos Eireli

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000169-43.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDEMIR SA TELES GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO
REU: CONNECT GUN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/10/2024 11:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de setembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000422-65.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Francisca Barreto De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000422-65.2023.8.05.0243
AUTOR: ANA FRANCISCA BARRETO DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

_____
SENTENÇA

_____

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em relação ao objeto do presente processo, esse fora discutido e julgado por conexão aos autos de nº 1. 8000270-80.2024.8.05.0243, considerado como processo piloto, cuja sentença se deu nos seguintes termos:
Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
ANA FRANCISCA BARRETO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM EMPRÉSTIMO PESSOAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S.A, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que realizou um empréstimo no valor de R$3.477,68 (três mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).
Aduz, que recebe a denominação de: CET (Custo Efetivo Total), abateu-se as seguintes quantias: IOF = R$88,79; SEGURO (BB CRÉDITO PROTEGIDO) = R$388,89; TOTAL DE R$477,68 (Quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Assevera, que os juros cobrados pelo Banco Requerido, estão acima dos juros do Banco Central do Brasil: A Taxa aplicada pelo Banco do Brasil foi de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento), sendo que a taxa divulgada pelo Banco Central era de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento).
Alega ainda, que de forma ilegal a acionada incluiu um seguro no valor de R$ 388,89 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)
Assevera, que essa pratica configura venda casada, vedada pelo ordenamento jurídico.
Requereu, a inversão do ônus da prova e a citação do requerido para, no prazo legal, ofereçam resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Por fim, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado em danos morais e na devolução do valor pago.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir, impugnação ao pedido da gratuidade e conexão. No mérito, alega que todos os encargos e seguro foram previstos contratualmente, tendo a Autora anuído com a sua contratação e com o consequente pagamento de tais encargos.
Afirma, que não há que se falar em nulidade ou revisão contratual, posto que o contrato foi firmado com taxa de juros mensal dentro da taxa média de mercado.
Aduz ainda, que a própria parte quem solicitou o empréstimo e contratou o serviço, não há que se falar em restituição, além da ausência de prova de má-fé do Banco.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, qual seja, empréstimo sobre RMC: 1. 8000270-80.2024.8.05.0243 e 2. 8000422-65.2023.8.05.0243.
Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA
A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do FONAJE, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”. No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O pedido da parte autora atende aos requisitos legais, não impondo a lei necessidade de comprovação de situação econômica ao formular o pedido, a não ser que elementos dos autos indiquem o contrário ou assim prove a parte adversa.
Ressalte-se que, de acordo com o novo CPC, o patrocínio da causa por advogado particular não é causa para indeferir o benefício. PRELIMINAR REJEITADA.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
DO MÉRITO
DA APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

Como regra, as obrigações contratuais firmadas são vinculantes e obrigatórias, devendo ser estritamente cumpridas pelos contratantes, consoante o princípio da pacta sunt servanda. Todavia, quando se trata de contrato de adesão, a manifestação de vontade do aderente nem sempre é expressa de forma clara, visto que está limitada as cláusulas contratuais preestabelecidas pelo proponente.

Assim, as cláusulas nessa modalidade de contrato são estipuladas unilateralmente e submetida à aceitação ou não do aderente, sem que haja qualquer tipo de liberdade para discuti-las, o que acaba por dispensar os cuidados necessários para as disposições contratuais.

Dessa forma, caso identificado que as respectivas cláusulas violam a ordem jurídica e o equilíbrio do contrato, existe a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, para abrandar o rigor do princípio do pacta sunt servanda.

Assim, a revisão contratual não implica em violação ao princípio da pacta sunt servanda, uma vez que existe no ordenamento jurídico a previsão da ação revisional de contrato.

O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor ao definir os direitos básicos do consumidor dispõe que é plenamente viável a pretensão revisional, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No artigo supramencionado encontra-se o princípio da onerosidade excessiva, que tem por fundamento equilibrar as posições econômicas contratuais, para que as prestações em favor de um contratante não lhe promova um lucro demasiadamente exagerado em detrimento do empobrecimento do outro contratante.

DA REVISÃO CONTRATUAL

DA CLÁUSULA DE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA

Conforme relatado no tópico anterior a interpretação dos contratos bancários, orientados pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser feita levando-se em consideração a relativização do princípio do Pacta Sunt Servanda, bem como, aos demais princípios que norteiam os contratos, tais como, onerosidade excessiva, boa-fé e função social do contrato.

Com efeito, o autor alega que celebrou o contrato de financiamento junto à empresa Requerida, onde foram estabelecida um valor de R$ 388,89 (Trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) referente ao seguro prestamista.

Com referência aos seguros é de se consignar que a sua contratação somente pode ser realizada de maneira facultativa, com finalidade de dar uma cobertura ao contrato e ao bem.

In casu, verifica-se que o réu vinculou a contratação desse seguro a seguradora por ele escolhida, caracterizando em “venda casada”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1639259/SP firmou entendimento no sentido de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguros nos contratos bancários, vejamos:

“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/12/2018).

Ademais, os tribunais pátrios tem o entendimento que a cobrança de seguro de proteção financeira só deve ocorrer se optado pelo consumidor:

“Admite-se a cobrança de seguro de proteção financeira se optado pelo consumidor, desde que não seja obrigado a adquiri-lo com a instituição financeira ou com terceiro por ela indicado. REsp 1.639.320/SP (Tema 972) julgado pelo rito dos recursos repetitivos.” Acórdão 1228140, 07174256320198070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 14/2/2020.

Assim, uma vez que o autor foi compelido a contratar os seguros de proteção financeira, em seguradora indicada pela Ré, entendo devida a restituição dos valores pagos indevidamente, haja vista a prática ilegal da instituição financeira.

DA REVISÃO CONTRATUAL

TAXA DE JUROS

Conforme relatado no tópico anterior a interpretação dos contratos bancários, orientados pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser feita levando-se em consideração a relativização do princípio do Pacta Sunt Servanda, bem como, aos demais princípios que norteiam os contratos, tais como, onerosidade excessiva, boa-fé e função social do contrato.

Com efeito, o autor alega que celebrou o contrato nº 987984860, (ID nº 430724358) junto à empresa Requerida, onde foram estabelecidas taxas de juros mensais de 5,47%, bem como as anuais que representam o montante de 89,47%. Assim, pretende a revisão do contrato para que seja fixados os parâmetros com base nas taxas praticadas no mercado, ao tempo da contratação.

Por sua vez, o acionando alega que as taxas de juros do instrumento contratual não se mostram excessivas.

Dessa forma, entendo que os argumentos do Autor não merecem prosperar, isto porque, extrai-se dos autos, que as taxas de juros aplicadas pela instituição financeira não diferem de maneira substancial das taxas médias do mercado.

Conforme parecer técnico apresentado pela parte autora no ID nº 430728461, a diferença entre a taxa de juros aplicada pelo banco (5,47%) e a taxa média divulgada pelo Banco Central (5,32%) é ínfima, não caracterizando vantagem excessiva.

A jurisprudência dominante estabelece que a abusividade somente pode ser reconhecida se for demonstrado que a instituição financeira obteve vantagem manifestamente excessiva e em descompasso com o mercado à época da contratação, senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR ART. 332 DO CPC – LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA – JUROS POUCO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA - RESP 1.061.530 EM RITO DE RECURSOS REPETITIVOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – LEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Os juros remuneratórios não estão delimitados em 12% ao ano, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A jurisprudência tem admitido a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado nas situações em que a abusividade fique cabalmente demonstrada, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, ante as peculiaridades do caso concreto (REsp n.º 1.061.530/RS). Se as taxas cobradas não destoam excessivamente da média praticada no mercado, não há que se falar em abusividade. Segundo posicionamento cristalizado pelo STJ no âmbito dos recursos repetitivos, não é vedada a capitalização do juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para a sua cobrança a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. (TJ-MS - AC: 08000542620218120053 MS 0800054-26.2021.8.12.0053, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021) (grifou-se)

Assim, na ausência de uma discrepância significativa entre as taxas cobradas pelo banco requerido e a média de mercado, não se pode falar em vantagem excessiva ou abusividade.
Por fim, entendo que ao Autor é facultado pesquisar e comparar as diversas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, optando por aquela que lhe for mais favorável, visto que há uma variação natural das taxas de juros entre cada intuição financeira e somente diferenças extremas e injustificadas em relação à média de mercado podem ser consideradas abusivas.
DOS DANOS MORAIS
Aduz a parte autora que sofreu danos morais em vista da pratica abusiva praticada pelo réu.
Todavia, atento aos contornos do alegado dano e analisados o grau da ofensa, a sua repercussão e as consequências do fato, não se revela adequado e razoável a condenação em danos morais, haja vista que a parte autora não demonstrou qualquer prejuízo financeiro ou psíquicos.
Em casos semelhantes, assim tem decido os tribunais pátrios:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL DE FATURA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. REGULARIDADE. RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGADO QUE COMPORTA REFORMA. TAXA MÉDIA DE MERCADO QUE É APENAS UM REFERENCIAL. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10068353120228260126 Caraguatatuba, Relator: Júlio da Silva Branchini, Data de Julgamento: 31/07/2023, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 31/07/2023) (grifou-se)
Dessa forma, entendo que não há reparação por danos morais, pois exige-se uma ofensa relevante aos direitos da personalidade ou material.
Destarte, ausente a comprovação ou outra circunstância do suposto abalo sofrido, inexiste o dever de indenizar.
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos Geová ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Desta forma, não identificando nos autos a situação que tenha caracterizado algum espécie de sofrimento íntimo da parte autora, bem como prejuízo de ordem material, é de se julgar improcedente o pedido de danos morais da parte.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) Determinar a REVISÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO nº 987984860, (ID nº 430724358), DECLARANDO a nulidade da venda casa de seguro de proteção financeira, bem como para restituir em dobro os valores pagos de forma indevida pela parte autora, acrescidos de correção monetária com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do desembolso.
B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional das taxas de juros, visto que as taxas aplicadas pela instituição financeira não diferem de maneira substancial das taxas médias do mercado;
C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais;
D) Determino que os presentes autos - 1. 8000270-80.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;
E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000422-65.2023.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado
F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
G) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Assim, considerando o quanto acima exposto, e em nome da segurança jurídica, determino que eventuais requerimentos do presente feito sejam direcionados ao processo de nº 1. 8000270-80.2024.8.05.0243.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000566-44.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eliana Souza Santos
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-44.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ELIANA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em saneamento ao presente feito, verifica-se a interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, pela autarquia ré, sob evento n. 382871681, apresentada as contrarrazões, pelo autor, em id n. 441110725.
Pois bem.
Com o advento do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 -, a admissibilidade de eventual recurso interposto passou-se a ser pelo Juízo ad quem.
Assim, em se tratando de natureza acidentária, DETERMINO a imediata REMESSA dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação, nos moldes do art. 1.010, § 3º do CPC.
CUMPRA-SE.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001638-61.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marcelo Jesus Da Silva - Me
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Reu: Jonatas Sa Teles De Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001638-61.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARCELO JESUS DA SILVA - ME
Advogado(s): LARISSA ELLER OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)
REU: JONATAS SA TELES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Stopcar Guincho em face de Flavio Augusto Rocha da Silva e Jonatas Sá Teles de Oliveira da Silva.
Compulsando os autos, observa-se que a tentativa de citação via postal do acionado Jonatas Sá Teles de Oliveira da Silva não logrou êxito, conforme o aviso de recebimento acostado no id 407321159, tendo a parte autora requerido a pesquisa de endereço via sistema Infojud.
Posteriormente, a requerente compareceu aos autos em petição de id 411456954, pugnando pela inclusão do réu Flavio Augusto Rocha da Silva no polo passivo da demanda, aduzindo que por equívoco, não fora cadastrado no sistema no momento do protocolo da ação.
Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Inicialmente, é forçoso esclarecer que compete à parte autora informar a localização da parte ré, sob pena de se transferir ao Poder Judiciário todo o ônus do processo, sem ao menos demonstrar a realização mínima de diligências a fim de alcançar tal objetivo.
Da análise acurada dos autos, constata-se que a parte autora não exauriu as possibilidades ordinárias de declinar o endereço atualizado dos requeridos, transferindo esta obrigação a este órgão jurisdicional que se encontra em momento deficitário para comoção de toda máquina em prol do endereço de localização de interesse do requerente.
Neste sentido, verifica-se que existe ainda à disposição do autor as possibilidades extrajudiciais atualmente disponíveis [Detran, Junta Comercial, sítios de busca da internet, etc], que podem ser facilmente demonstradas através da impressão de espelhos e certidões.
Pois bem, ainda que padecesse de estrutura a máquina estatal, reitero que é ônus da parte indicar o endereço do réu, sendo requisito, inclusive, indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 319, II, do CPC.
Tal entendimento é mantido pelos Egrégios Tribunais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FRUSTRAÇÃO DA PRIMEIRA TENTATIVA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - REQUERIMENTO DE PESQUISA DO ENDEREÇO NOS SISTEMAS CONVENIADOS AO PODER JUDICIÁRIO - INDEFERIMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - INVIABILIDADE DA BUSCA EXTRAJUDICIAL DO ENDEREÇO ATUALIZADO NÃO DEMONSTRADA - O ônus imposto pelo art. 319, § 1º, do CPC à parte autora somente pode ser transferido ao Poder Judiciário de forma excepcional, em casos de efetiva inviabilidade da localização do endereço atualizado da parte ré por meios próprios - Não demonstrada a frustração das diligências disponíveis voltadas à localização extrajudicial do endereço da parte executada, há de ser mantido o indeferimento da consulta do endereço da parte ré nos sistemas conveniados ao Poder Judiciário.
(TJ-MG - AI: 10000212339899001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2022)
Dito isto, INDEFIRO o requerimento da parte autora, posto não ter comprovado, de forma inequívoca, ter exaurido as possibilidades ordinárias e a sua disposição no levantamento do endereço dos requeridos, ao passo que determino a intimação da demandante, por sua advogada constituída, para diligenciar a fim de obter o endereço atualizado dos demandados e juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
ATO CONTÍNUO,
Apresentado endereço completo e atualizado dos requeridos, desde já, DETERMINO o cumprimento do Despacho de id 399189397.

Emprego a presente força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se.Intime-se.
Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002428-50.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Antonio Cavalcante Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002428-50.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA registrado(a) civilmente como MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: ANTONIO CAVALCANTE FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal devidamente sentenciada com resolução do mérito – id n. 449360404 -, em face do pagamento do crédito exequendo.
Vê-se que a manutenção do processo apenas com vistas ao recolhimento das custas processuais, dentro da legalidade estrita, por vezes, implica em maior prejuízo aos cofres públicos, se comparado aos valores devidos (id n. 458989868).
É preciso que o Magistrado, responsável pela condução razoável do processo, observe a realidade que circunda os feitos, razão pela qual, notadamente na Comarca de Seabra grande parte da população vive e sobrevive às dispensas do Estado mediante auxílios assistenciais, ou ainda, percebimento de salário-mínimo, o que, indubitavelmente, o pagamento de eventuais custas processuais impactaria de sobremaneira na subsistência familiar.
No presente caso, tem-se que o exequente compareceu na serventia deste Juízo pugnando pela gratuidade de justiça, tendo em vista não possuir condições, agora, de arcar com as custas processuais – id n. 461149626.
Ora, por aplicação do artigo 99, § 3º do CPC, é plenamente possível a concessão da gratuidade pela presunção de veracidade do quanto alegado, quando se tratar de pessoa natural, in verbis:
Art. 99 (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, à luz da garantia constitucional do acesso à justiça àqueles hipossuficientes financeira, com intuito de não haver penalizações excessivas neste momento, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça ao réu, de modo que a concedo, nos termos do art. 98, § 5º c/c art. 99, § 3º do CPC.
Em tempo, DETERMINO que promova a baixa de eventual cobrança, em nome da requerida, junto ao sistema de custas remanescentes (SCR), imputando a informação da gratuidade concedida, por conseguinte, após certificação, promova-se a baixa definitiva com o arquivamento dos autos.
CUMPRA-SE.
P. R. C. I.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000436-54.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Naterce Maria Fernandes
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000436-54.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NATERCE MARIA FERNANDES

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº 416520645, no prazo de lei.

_____
Seabra/BA, 27 de maio de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001088-71.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edeny Dos Santos Alcantara
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA37366)
Reu: Antuerpia Promotora E Administradora De Negocios De Venda E Credito S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001088-71.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDENY DOS SANTOS ALCANTARA

REU: ANTUERPIA PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS DE VENDA E CREDITO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre o aviso de recebimento de ID nº 337548958, no prazo de 05 (cinco) dias.

_____

Seabra/BA, 5 de setembro de 2024.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000948-95.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Poliana Mendes De Oliveira Lima
Advogado: Liliane Araujo Lopes (OAB:BA69704)
Reu: Lgf Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000948-95.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA POLIANA MENDES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: LILIANE ARAUJO LOPES
REU: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/10/2024 11:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de setembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000948-95.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Poliana Mendes De Oliveira Lima
Advogado: Liliane Araujo Lopes (OAB:BA69704)
Reu: Lgf Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000948-95.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA POLIANA MENDES DE OLIVEIRA LIMA

REU: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
_____
INTIMO a advogada da parte autora, a fim de tomara conhecimento do cancelamento da audiência designada nos presentes autos.
_____
Seabra/BA, 5 de setembro de 2024.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003056-73.2019.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Florisalva Barbosa Da Silva
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com certidão encartada nos autos informando o cumprimento voluntário com posterior expedição e levantamento de valores.
Decido.
Não havendo mais qualquer ato a ser praticado, a fase de cumprimento de sentença finalizou com a regular satisfação do débito, razão pela qual EXTINGO fase de execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, face a aplicação da Lei n. 9.099/95.
Arquive-se com as cautelas legais.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001640-94.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Otilia Maria Pires Leao - Me
Advogado: Emilly Alves Monteiro (OAB:BA79747)

Reu: Monique Conceicao Leite De Jesus
Reu: Gerson De Jesus

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001640-94.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OTILIA MARIA PIRES LEAO - ME

Advogado(s) do reclamante: EMILLY ALVES MONTEIRO
REU: MONIQUE CONCEICAO LEITE DE JESUS, GERSON DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/10/2024 11:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de setembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000338-11.2016.8.05.0243 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Seabra

Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 416710135
Processo N° : 8000338-11.2016.8.05.0243
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102514453344900000403905861

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003010-45.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Waldir Francisco De Souza
Advogado: Liliane Araujo Lopes (OAB:BA69704)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com petições encartadas nos autos informando o cumprimento voluntário, com depósito a maior informado pelo credor e ratificado posteriormente pelo executado.
Decido.
Cumpre registrar que intimado a cumprir a sentença, o executado compareceu e comprovou o recolhimento dos valores objetos da condenação, tendo, inclusive, realizado depósito de valores excedentes, fato que não passou despercebido pela causídica do exequente, que em louvável ato de ética no exercício da carreira, que em tempos tão sombrios, não pode passar despercebido, antecipou-se ao Juízo e ao executado, indicando a correção dos valores devidos.
Assim, determino a expedição de alvarás para o exequente e do saldo remanescente para o executado, conforme indicado na petição de ID n. 458097528 e petição de ID n. 461634672.
Não havendo mais qualquer ato a ser praticado, a fase de cumprimento de sentença finalizou com a regular satisfação do débito, razão pela qual EXTINGO a fase de execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, face a aplicação da Lei n. 9.099/95.
Após expedição dos alvarás, arquive-se com as cautelas legais.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001910-55.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ademilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Julio Cesar Machado Do Nascimento

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001910-55.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO as partes do termo de aceite do perito nomeado, bem como da data de realização da perícia, qual seja, dia 02/10/2024, às 17:30, no Fórum Périlo Benjamin, Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra-BA, devendo o periciando comparecer com seus documentos pessoais, tudo conforme a decisão de ID 406351415. INTIMO ainda do quanto disposto na referida decisão em seu trecho transcrito a seguir: "(...) Designada pelo Sr. Perito a data, horário e local para a realização do ato, com fundamento no art. 1°, inciso I, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ determino que INTIME-SE ambas as partes, para facultar-lhes previamente a apresentação de eventuais quesitos (salvo se já apresentados), no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os respectivos quesitos das partes encaminhados ao expert nomeado juntamente com os quesitos oficiais deste Juízo, acima delineados.(...)"
Seabra/BA, 5 de setembro de 2024
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000551-36.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Leonardo Athayde Macedo
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000551-36.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONARDO ATHAYDE MACEDO

REU: TELEFONICA BRASIL S.A., APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO a parte acionante/recorrida, na pessoa do(a) seu (sua) advogado (a), para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

_____
Seabra/BA, 5 de setembro de 2024.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000553-06.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alexa Silva Barros
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000553-06.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEXA SILVA BARROS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A., APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO a parte acionante/recorrida, na pessoa do(a) seu (sua) advogado (a), para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Seabra/BA, 5 de setembro de 2024.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001941-75.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Reinaldo Gaspar De Souza
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Julio Cesar Machado Do Nascimento

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001941-75.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO as partes do termo de aceite do perito nomeado, bem como da data de realização da perícia, qual seja, dia 02/10/2024, às 18h, no Fórum Périlo Benjamin, Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra-BA, devendo o periciando comparecer com seus documentos pessoais, tudo conforme a decisão de ID 405580749. INTIMO ainda do quanto disposto na referida decisão em seu trecho transcrito a seguir: "(...) Designada pelo Sr. Perito a data, horário e local para a realização do ato, com fundamento no art. 1°, inciso I, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ determino que INTIME-SE ambas as partes, para facultar-lhes previamente a apresentação de eventuais quesitos (salvo se já apresentados), no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os respectivos quesitos das partes encaminhados ao expert nomeado juntamente com os quesitos oficiais deste Juízo, acima delineados.(...)"
Seabra/BA, 5 de setembro de 2024
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000385-38.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Adevanio Pires De Souza
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Executado: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000385-38.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADEVANIO PIRES DE SOUZA

REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO V. Sa., advogado(a) da parte acionada, para ter conhecimento da petição retro, bem como para que efetue o pagamento devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento, acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado na r sentença exarada nos autos.
Seabra/BA, 8 de maio de 2024.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002325-04.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Cleide Rodrigues Dos Santos
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002325-04.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c pedido de tutela de urgência e danos morais, ajuizada por CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS em face da CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, denominados de “contribuição conafer”.

Alega a parte autora, em suma, que é aposentada do INSS, e que foi surpreendida com descontos incomuns em seu benefício previdenciário, denominados de “contribuição conafer”, os quais perfazem o montante atual de R$ 590,80 (quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), que afirma não ter contratado ou autorizado tal cobrança.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício, e, no mérito, a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente, bem como a condenação do acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que petição inicial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Pois bem. Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, e DETERMINO que a demandada apresente, com a contestação, cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado ao id 460270581, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a requerida que promova a suspensão dos descontos denominados de “contribuição conafer”, no benefício previdenciário da parte autora CLEIDE RODRIGUES

DOS SANTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o presente feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada, por mandado ou carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pela Requerida antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pela Requerida, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.
Noutro giro, considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000389-41.2024.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Avani Fernandes Mendes
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000389-41.2024.8.05.0243
AUTOR: AVANI FERNANDES MENDES

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA REVELIA
No caso em análise, está-se diante de um típico caso de Revelia, uma vez que devidamente citado e intimado o acionado não compareceu à audiência de conciliação.
Conforme se verifica no expediente de citações/intimações o acionado foi citado em 15.04.2024 para o comparecimento a audiência de conciliação, todavia, quedou-se inerte ao chamamento judicial.

Diante da ausência do réu a audiência una, a decretação da revelia é obrigatória, com fulcro no art. 20 da Lei nº 9.099/95, e seus efeitos, no caso em apreço, serão regularmente aplicados, pois o litígio versa sobre direitos patrimoniais, que são desta maneira, disponíveis.
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Com efeito, consoante anota FREDIE DIDIER JUNIOR, in Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I-17.ed.Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 665:
"Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 76, §1º, II do CPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente".
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
(...)I. Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, a revelia decorre da ausência do réu à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento. (...) (TJ-DF 07094977720188070007 DF 0709497-77.2018.8.07.0007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 10.04.2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cìveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág: Sem Página Cadastrada)
Assim, ante ao exposto e do mais que dos autos consta, DECRETO A REVELIA DE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL (CONAFER).
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por AVANI FERNANDES MENDES, em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL (CONAFER) em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidos na sua conta bancária, referente a um suposto contrato, denominado "CONTRIBUIÇÃO CONAFER".
Aduz, que não teria firmado essa espécie de contrato com o acionado.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, o acionado não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a "CONTRIBUIÇÃO CONAFER".
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, os acionados, se absterem de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ), limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000389-41.2024.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Avani Fernandes Mendes
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000389-41.2024.8.05.0243
EXEQUENTE: AVANI FERNANDES MENDES
Representante(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537), LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314), DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (OAB:PB24309)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimem-se a parte acionada para que se manifeste acerca do documento ID 453297043, no prazo de 10 (dez) dias.

SEABRA/BA, 5 de setembro de 2024.
ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000389-41.2024.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Avani Fernandes Mendes
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000389-41.2024.8.05.0243
EXEQUENTE: AVANI FERNANDES MENDES
Representante(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537), LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314), DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (OAB:PB24309)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimem-se a parte acionada para que se manifeste acerca do documento ID 453297043, no prazo de 10 (dez) dias.

SEABRA/BA, 5 de setembro de 2024.
ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002329-41.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdete Maria De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002329-41.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VALDETE MARIA DE SOUZA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980), TULIO SOUZA FREITAS (OAB:BA83402)

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito, danos morais e pedido liminar, ajuizada por VALDETE MARIA DE SOUZA em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO ABAPEN, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, denominados de “contrib. Abapen”.

Alega a parte autora, em suma, que é aposentada do INSS, e que foi surpreendida com descontos incomuns em seu benefício previdenciário, denominados de “contrib. Abapen”, os quais perfazem o montante atual de R$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos), que afirma não ter contratado ou autorizado tal cobrança.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício, e, no mérito, a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente, bem como a condenação do acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que petição inicial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Pois bem. Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, e DETERMINO que a demandada apresente, com a contestação, cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado ao id 460496815, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a requerida que promova a suspensão dos descontos denominados de "contrib. Abapen", no benefício previdenciário da parte autora VALDETE MARIA DE SOUZA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o presente feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada, por mandado ou carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pela Requerida antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pela Requerida, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.
Noutro giro, considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002362-31.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Tereza Alves De Almeida
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002362-31.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: TEREZA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de restituição de valores em negócio jurídico c/c indenização por danos morais, ajuizada por TEREZA ALVES DE ALMEIDA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Na exordial, após esclarecer acerca do negócio jurídico de mútuo feneratício celebrado entre as partes, a autora argumenta que as cobranças dos valores das prestações mensais não estão sendo realizadas devidamente, sustentando que a cobrança do débito tem sido realizada através de juros abusivos, superiores às taxas de mercado, tornando o débito demasiadamente oneroso para a parte demandante.
Após colacionar aos autos elemento probatório pré-constituído consistente em laudo pericial de natureza contábil (id 460919302), a autora formulou requerimento de tutela provisória de urgência para que lhe seja autorizado o pagamento mensal do valor que entende ser devido, conforme cálculo apresentado, e, no mérito, pleiteou a restituição em dobro da quantia paga em excesso, bem como a condenação do banco acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca a modificação, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de eventuais quantias indevidamente pagas.

Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.

Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.

Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Sendo assim, determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma monetariamente corrigida da indenização requerida, do valor do negócio jurídico potencialmente firmado entre as partes (ou sua parte controvertida), conforme art. 292, incisos II, V e VI do Código de Processo Civil.

Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência apresentado.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000492-48.2024.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Ivanete Maria De Souza Alves
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000492-48.2024.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANETE MARIA DE SOUZA ALVES

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO V. Sa., advogado(a) da parte acionada, para ter conhecimento da petição retro, bem como para que efetue o pagamento devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento,

acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado na r sentença exarada nos autos.
Assinado e datado digitalmente.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002424-71.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Floriza De Jesus
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002424-71.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA FLORIZA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Negócio Jurídico c/c Antecipação de Tutela, ajuizada por MARIA FLORZINA DE JESUS em face da ABRASPREV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado.
Alega a parte autora, em síntese, que recebe benefício do INSS e que recentemente foi surpreendida com descontos indevidos, denominados de contribuição ABRASPREV, que alcançam o montante de R$ 115,22 (cento e quinze reais e vinte e dois centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições

para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Em tempo, desde já, faço advertir ao promovente, que a decretação da inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, neste momento limiar do processo, não lhe exime de produzir as provas que estão ao seu alcance, correndo por sua conta as consequências de eventual ineficiência probatória. De fato, a aplicação das normas protetivas previstas na Lei n.º 8.078/90 – que importam uma interpretação mais favorável à parte hipossuficiente – ao caso concreto não tem o condão de desonerar a autora de fazer prova do fato constitutivo do seu suposto direito indenizatório, ex vi do art. 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Pois bem.

Como cediço, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, as quais, nos termos do Enunciado 418 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), são perfeitamente ajustáveis ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no ID n. 461604130, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.

No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.

Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a SUSPENSÃO da cobrança denominada de “CONTRIB. ABRASPREV - 0800 359 0021” no benefício previdenciário da parte autora (NB 139.839.691-2 - aposentadoria por idade) , NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais a cada lançamento indevido, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

OFICIE-SE O INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente.

Advirta-se as partes, no expediente de intimação, quanto a necessidade de comparecimento à sessão designada, esclarecendo-as que a não participação na audiência sem justificativa prévia resultará na extinção do feito e condenação às custas processuais se a omissão for da parte autora (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 28 FONAJE), e na aplicação dos efeitos processuais da revelia se a ausência for da parte requerida, podendo ainda, ocorrer o julgamento antecipado, conforme dispõem os artigos 20 e 23, ambos da Lei n.º 9.099/95.

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.

Registre-se que, tratando de pessoa jurídica, o réu se fará representar em audiência por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício, conforme art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
8000816-38.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Otilia Maria Pires Leao - Me
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542)
Advogado: Emilly Alves Monteiro (OAB:BA79747)
Reu: Tiago Nascimento Da Silva

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000816-38.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OTILIA MARIA PIRES LEAO - ME

Advogado(s) do reclamante: EMILLY ALVES MONTEIRO, GABRIEL LIMA SA TELES
REU: TIAGO NASCIMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/10/2024 11:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de setembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002428-11.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Maria Vieira
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002428-11.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980), TULIO SOUZA FREITAS (OAB:BA83402)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Tutela Provisória de Urgência, formulado por ANA MARIA VIEIRA em face da APDAP - PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, BANCO BRADESCO S/A e ASPECIR PREVIDÊNCIA.
Compulsando os autos, informa a parte autora que ficou tomou conhecimento de descontos subtraídos diretamente de seu benefício previdenciário e de sua conta bancária que alega jamais ter contratado.
Alega a Requerente, no entanto, que não celebrou nenhum contrato contrato, bem como não autorizou a sua realização por terceiros.
Ao final, o requerente pleiteia, liminarmente, que a rés se abstenham de realizar descontos em razão de tal contrato que não celebrou.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Isto posto, volvendo-se à apreciação do requerimento de urgência encartado na exordial, verifica-se que o cerne da questão cinge-se, neste momento, na análise sobre a pertinência de descontos realizados na conta da parte Autora, de parcelas referentes a encargo que afirma não ter contratado.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter incidental.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, com mais de 60 (sessenta) anos de idade e aposentada junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou que havia sido realizado descontos tanto diretamente em seu benefício como em sua conta-corrente oriundos de negócios jurídicos que potencialmente não contratou.
Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora - ID n. 461644311 -, e no extrato de pagamento do benefício previdenciário - ID n. 461642258 -, que demonstram a existência dos descontos informados. Ademais, a conjuntura apresentada indica possível estranheza nas referidas movimentações, havendo diversos descontos em conta de pessoa aposentada.
Assim, considerando as alegações e os documentos coligidos aos autos, constata-se probabilidade do direito do autor. Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito.
O perigo da demora está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, conjuntura que pode, potencialmente, lhe oferecer consideráveis prejuízos em sua regular subsistência.
Ademais, deve-se registar que a situação versada trata-se de relação potencialmente consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).
Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta cobrança de valores indevidos ao autor. Assim, presente também o requisito do perigo de dano de difícil reparação.
Ainda, relembro a cautela e vedação contida no § 3° do art. 300 do CPC, na qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Isto posto, o caso em tela não tem este caráter de irreversibilidade da decisão, pois a concessão da tutela não prejudica a cobrança do montante pecuniário nas vias ordinárias, caso seja devido.
Ante o exposto, tratando-se de medida reversível, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para DETERMINAR as Requeridas A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS (“CONTRIB. APDAP PREV 0800 251 2844 e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA”) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 149.290.073-4 - PENSÃO POR MORTE) E DA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
OFICIE-SE o INSS para que proceda a suspensão do desconto no benefício previdenciário da Autora.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995, citando a parte Ré para comparecer à aludida assentava, por sistema ou, sendo inviável, pela via postal.
Cite-se e intime-se as acionadas por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência acarretará a extinção do presente feito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9099/95;
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para réplica à contestação apresentada, bem como, à parte Demandada ainda não citada, disporá do mesmo prazo acima para apresentação de contestação, advertindo os Demandados de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.
Registre-se que, tratando de pessoa jurídica, o réu se fará representar em audiência por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício, conforme art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95.
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
P.R.I
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS
Cumpra-se, nos moldes acima.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000526-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Naiana Rodrigues Ferreira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000526-23.2024.8.05.0243
AUTOR: NAIANA RODRIGUES FERREIRA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos.
NAIANA RODRIGUES FERREIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA COBRANÇA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SPC E SERASA em face de NU PAGAMENTOS S.A. também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que é cliente do Réu e que em fevereiro/2023 recebeu uma ligação de suposta atendente do Banco Réu que o informou que havia uma transação suspeita no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e que ela deveria passar alguns dados para cancelar, o que foi feito.
Aduz, que desconfiada da situação, no mesmo dia acionou o Nubank e foi surpreendida com uma transação realizada em sua conta bancária, um golpe no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).
Relata, que contestou o valor junto ao Banco, porém restou como improcedente, alegando a instituição que não foi possível a recuperação do valor.
Pugnou, pela declaração de inexistência de débito, devolução de valores e a condenação do acionado em danos morais.
Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação do acionado para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Com a inicial, houve produção de prova documental.

O acionado apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que as operações reportadas foram realizadas mediante a utilização da sua senha pessoal e intransferível de 4 dígitos, a partir de um aparelho autorizado e mediante confirmação de segurança por reconhecimento facial, sendo presumível a inexistência de fraude.
Pugna, o acionado, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, alega a sua ilegitimidade passiva afirmando que a parte autora foi, supostamente vítima de fraude, sem qualquer participação do banco, razão pela qual têm legitimidade passiva os terceiros meliantes envolvidos no alegado golpe.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, pois, conforme exposto na exordial houve prejuízo, material e moral, em decorrência de supostas falhas na prestação dos serviços ofertados pelo banco Réu, assim, verifico a existência de pertinência subjetiva para que este integre o polo passivo da presente ação.
Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, pois tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do CDC, cinge-se controvertidos os seguintes pontos: a) ocorrência de fraude; b) ocorrência de danos morais e materiais.
Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, mormente porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram débitos inscritos em seu nome, bem como o transferência de valores, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Estabeleço, portanto, o critério de julgamento que subverte o ordinário no artigo 373, II, do CPC, ficando o ônus de provar para o acionado, pois bastaria a este comprovar que não houve falha na segurança de transação na conta bancária da autora para desconstituir as alegações.
Da análise dos documentos nos autos, verifico que a parte demonstrou a ocorrência da fraude, como as movimentações atípicas em sua conta bancária em que um curto espaço de tempo, com a realização de uma transferência bancária no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), ID nº 448242933.
Ademais, o autor indicou que comunicou detalhadamente o Réu acerca da fraude e registrou o boletim de ocorrência, ID nº 448242937 e ID nº 434347829, porém não houve a restituição dos valores.
Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autor.
Por sua vez, a parte Ré afirma em contestação que a parte Autora, por sua exclusiva liberalidade, realizou a transação questionada na exordial.
Com isso, o acionado não nega os fatos, mas atribui a falha de segurança a fatores diversos, sem apresentar uma justificativa plausível, confirmando assim as alegações da autora.
Cabe destacar, que o réu não ofereceu a segurança necessária para evitar que a fraude ocorresse, visto que de alguma forma o fraudador teve acesso às informações cadastrais, no caso, da parte autora. Sendo assim, caberia ao réu, diante dos fatos e movimentações atípicas realizadas, utilizar dos mecanismos de segurança e suspender os serviços, bem como entrar em contato com o correntista para assegurar se realmente ela estava realizando as movimentações bancárias, porém não o fez.
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
“CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO MAGNÉTICO – TRANSAÇÕES CONTRADITADAS – GOLPE DA TROCA DO CARTÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. Os Bancos respondem pelo risco profissional assumido, somente afastando a sua responsabilidade civil na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do cliente, o que não é o caso – Golpista que, sorrateiramente, efetuou a troca do cartão do autor por outro – Falha na prestação dos serviços bancários, que não forneceu a segurança esperada – Responsabilidade, aliás, consagrada na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” – DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - RI: 10005616620218260003 SP 1000561-66.2021.8.26.0003, Relator: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, Data de Julgamento: 10/02/2022, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 11/02/2022)(grifou-se)

Assim, deixando o réu de demonstrar a perfeita condição de segurança não pode se beneficiar da sua conduta negligente, devendo arcar com o custo da falha na prestação do serviço e do risco que o negócio exige.
É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe na Súmula 479 que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Assim, em razão da conduta desidiosa do réu, causando prejuízos de ordem material e moral ao autor, deve o acionado responder civilmente pelos danos, independente de comprovação de culpa.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois é evidente que a não realização da baixa do débito, mesmo realizando o pagamento, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI, art. 8 e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado
de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos
consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SITE DE VENDA DE MERCADORIAS. EMPRESA RÉ QUE FIGURA COMO INTERMEDIADORA DA NEGOCIAÇÃO. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE, ENVIANDO PRODUTO SEM RECEBER O PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA RESPONSABILIZAR A EMPRESA RÉ A RESTITUIR A AUTORA O VALOR DO PRODUTO BEM COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM QUANTIA QUE PRESTIGIAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO(Recurso Inominado, Número do Processo: 0053321-05.2018.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018).
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente a utilização indevida do “Pix no crédito” no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), objeto dos autos, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora;
D) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000526-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Naiana Rodrigues Ferreira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000526-23.2024.8.05.0243
AUTOR: NAIANA RODRIGUES FERREIRA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos.
NAIANA RODRIGUES FERREIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA COBRANÇA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SPC E SERASA em face de NU PAGAMENTOS S.A. também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que é cliente do Réu e que em fevereiro/2023 recebeu uma ligação de suposta atendente do Banco Réu que o informou que havia uma transação suspeita no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e que ela deveria passar alguns dados para cancelar, o que foi feito.
Aduz, que desconfiada da situação, no mesmo dia acionou o Nubank e foi surpreendida com uma transação realizada em sua conta bancária, um golpe no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).
Relata, que contestou o valor junto ao Banco, porém restou como improcedente, alegando a instituição que não foi possível a recuperação do valor.
Pugnou, pela declaração de inexistência de débito, devolução de valores e a condenação do acionado em danos morais.
Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação do acionado para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que as operações reportadas foram realizadas mediante a utilização da sua senha pessoal e intransferível de 4 dígitos, a partir de um aparelho autorizado e mediante confirmação de segurança por reconhecimento facial, sendo presumível a inexistência de fraude.
Pugna, o acionado, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, alega a sua ilegitimidade passiva afirmando que a parte autora foi, supostamente vítima de fraude, sem qualquer participação do banco, razão pela qual têm legitimidade passiva os terceiros meliantes envolvidos no alegado golpe.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, pois, conforme exposto na exordial houve prejuízo, material e moral, em decorrência de supostas falhas na prestação dos serviços ofertados pelo banco Réu, assim, verifico a existência de pertinência subjetiva para que este integre o polo passivo da presente ação.
Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, pois tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do CDC, cinge-se controvertidos os seguintes pontos: a) ocorrência de fraude; b) ocorrência de danos morais e materiais.
Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, mormente porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram débitos inscritos em seu nome, bem como o transferência de valores, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Estabeleço, portanto, o critério de julgamento que subverte o ordinário no artigo 373, II, do CPC, ficando o ônus de provar para o acionado, pois bastaria a este comprovar que não houve falha na segurança de transação na conta bancária da autora para desconstituir as alegações.
Da análise dos documentos nos autos, verifico que a parte demonstrou a ocorrência da fraude, como as movimentações atípicas em sua conta bancária em que um curto espaço de tempo, com a realização de uma transferência bancária no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), ID nº 448242933.
Ademais, o autor indicou que comunicou detalhadamente o Réu acerca da fraude e registrou o boletim de ocorrência, ID nº 448242937 e ID nº 434347829, porém não houve a restituição dos valores.
Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autor.
Por sua vez, a parte Ré afirma em contestação que a parte Autora, por sua exclusiva liberalidade, realizou a transação questionada na exordial.
Com isso, o acionado não nega os fatos, mas atribui a falha de segurança a fatores diversos, sem apresentar uma justificativa plausível, confirmando assim as alegações da autora.
Cabe destacar, que o réu não ofereceu a segurança necessária para evitar que a fraude ocorresse, visto que de alguma forma o fraudador teve acesso às informações cadastrais, no caso, da parte autora. Sendo assim, caberia ao réu, diante dos fatos e movimentações atípicas realizadas, utilizar dos mecanismos de segurança e suspender os serviços, bem como entrar em contato com o correntista para assegurar se realmente ela estava realizando as movimentações bancárias, porém não o fez.
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
“CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO MAGNÉTICO – TRANSAÇÕES CONTRADITADAS – GOLPE DA TROCA DO CARTÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. Os Bancos respondem pelo risco profissional assumido, somente afastando a sua responsabilidade civil na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do cliente, o que não é o caso – Golpista que, sorrateiramente, efetuou a troca do cartão do autor por outro – Falha na prestação dos serviços bancários, que não forneceu a segurança esperada – Responsabilidade, aliás, consagrada na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” – DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - RI: 10005616620218260003 SP 1000561-66.2021.8.26.0003, Relator: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, Data de Julgamento: 10/02/2022, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 11/02/2022)(grifou-se)
Assim, deixando o réu de demonstrar a perfeita condição de segurança não pode se beneficiar da sua conduta negligente, devendo arcar com o custo da falha na prestação do serviço e do risco que o negócio exige.
É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe na Súmula 479 que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Assim, em razão da conduta desidiosa do réu, causando prejuízos de ordem material e moral ao autor, deve o acionado responder civilmente pelos danos, independente de comprovação de culpa.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois é evidente que a não realização da baixa do débito, mesmo realizando o pagamento, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI, art. 8 e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado
de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos
consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SITE DE VENDA DE MERCADORIAS. EMPRESA RÉ QUE FIGURA COMO INTERMEDIADORA DA NEGOCIAÇÃO. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE, ENVIANDO PRODUTO SEM RECEBER O PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA RESPONSABILIZAR A EMPRESA RÉ A RESTITUIR A AUTORA O VALOR DO PRODUTO BEM COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM QUANTIA QUE PRESTIGIAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO(Recurso Inominado, Número do Processo: 0053321-05.2018.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018).
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente a utilização indevida do “Pix no crédito” no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), objeto dos autos, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora;
D) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000526-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Naiana Rodrigues Ferreira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000526-23.2024.8.05.0243
AUTOR: NAIANA RODRIGUES FERREIRA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos.
NAIANA RODRIGUES FERREIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA COBRANÇA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SPC E SERASA em face de NU PAGAMENTOS S.A. também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que é cliente do Réu e que em fevereiro/2023 recebeu uma ligação de suposta atendente do Banco Réu que o informou que havia uma transação suspeita no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e que ela deveria passar alguns dados para cancelar, o que foi feito.
Aduz, que desconfiada da situação, no mesmo dia acionou o Nubank e foi surpreendida com uma transação realizada em sua conta bancária, um golpe no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).
Relata, que contestou o valor junto ao Banco, porém restou como improcedente, alegando a instituição que não foi possível a recuperação do valor.
Pugnou, pela declaração de inexistência de débito, devolução de valores e a condenação do acionado em danos morais.
Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação do acionado para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que as operações reportadas foram realizadas mediante a utilização da sua senha pessoal e intransferível de 4 dígitos, a partir de um aparelho autorizado e mediante confirmação de segurança por reconhecimento facial, sendo presumível a inexistência de fraude.
Pugna, o acionado, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, alega a sua ilegitimidade passiva afirmando que a parte autora foi, supostamente vítima de fraude, sem qualquer participação do banco, razão pela qual têm legitimidade passiva os terceiros meliantes envolvidos no alegado golpe.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, pois, conforme exposto na exordial houve prejuízo, material e moral, em decorrência de supostas falhas na prestação dos serviços ofertados pelo banco Réu, assim, verifico a existência de pertinência subjetiva para que este integre o polo passivo da presente ação.
Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, pois tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do CDC, cinge-se controvertidos os seguintes pontos: a) ocorrência de fraude; b) ocorrência de danos morais e materiais.

Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, mormente porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram débitos inscritos em seu nome, bem como o transferência de valores, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Estabeleço, portanto, o critério de julgamento que subverte o ordinário no artigo 373, II, do CPC, ficando o ônus de provar para o acionado, pois bastaria a este comprovar que não houve falha na segurança de transação na conta bancária da autora para desconstituir as alegações.
Da análise dos documentos nos autos, verifico que a parte demonstrou a ocorrência da fraude, como as movimentações atípicas em sua conta bancária em que um curto espaço de tempo, com a realização de uma transferência bancária no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), ID nº 448242933.
Ademais, o autor indicou que comunicou detalhadamente o Réu acerca da fraude e registrou o boletim de ocorrência, ID nº 448242937 e ID nº 434347829, porém não houve a restituição dos valores.
Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autor.
Por sua vez, a parte Ré afirma em contestação que a parte Autora, por sua exclusiva liberalidade, realizou a transação questionada na exordial.
Com isso, o acionado não nega os fatos, mas atribui a falha de segurança a fatores diversos, sem apresentar uma justificativa plausível, confirmando assim as alegações da autora.
Cabe destacar, que o réu não ofereceu a segurança necessária para evitar que a fraude ocorresse, visto que de alguma forma o fraudador teve acesso às informações cadastrais, no caso, da parte autora. Sendo assim, caberia ao réu, diante dos fatos e movimentações atípicas realizadas, utilizar dos mecanismos de segurança e suspender os serviços, bem como entrar em contato com o correntista para assegurar se realmente ela estava realizando as movimentações bancárias, porém não o fez.
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
“CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO MAGNÉTICO – TRANSAÇÕES CONTRADITADAS – GOLPE DA TROCA DO CARTÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. Os Bancos respondem pelo risco profissional assumido, somente afastando a sua responsabilidade civil na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do cliente, o que não é o caso – Golpista que, sorrateiramente, efetuou a troca do cartão do autor por outro – Falha na prestação dos serviços bancários, que não forneceu a segurança esperada – Responsabilidade, aliás, consagrada na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” – DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - RI: 10005616620218260003 SP 1000561-66.2021.8.26.0003, Relator: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, Data de Julgamento: 10/02/2022, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 11/02/2022)(grifou-se)
Assim, deixando o réu de demonstrar a perfeita condição de segurança não pode se beneficiar da sua conduta negligente, devendo arcar com o custo da falha na prestação do serviço e do risco que o negócio exige.
É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe na Súmula 479 que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Assim, em razão da conduta desidiosa do réu, causando prejuízos de ordem material e moral ao autor, deve o acionado responder civilmente pelos danos, independente de comprovação de culpa.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois é evidente que a não realização da baixa do débito, mesmo realizando o pagamento, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI, art. 8 e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado
de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos
consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SITE DE VENDA DE MERCADORIAS. EMPRESA RÉ QUE FIGURA COMO INTERMEDIADORA DA NEGOCIAÇÃO. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE, ENVIANDO PRODUTO SEM RECEBER O PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA RESPONSABILIZAR A EMPRESA RÉ A RESTITUIR A AUTORA O VALOR DO PRODUTO BEM COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM QUANTIA QUE PRESTIGIAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO(Recurso Inominado, Número do Processo: 0053321-05.2018.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018).
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente a utilização indevida do "Pix no crédito" no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), objeto dos autos, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora;
D) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002212-50.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ronaldo Alves De Souza
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002212-50.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: RONALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ISABELLA SALES TEIXEIRA (OAB:BA45046)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por RONALDO ALVES DE SOUZA, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL (S/A), pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente, na peça de ingresso junto ao ID n. 458293458, que ao analisar o extrato, percebeu que constava um empréstimo consignado, inserido no ano de 2021, com parcelas no valor de R$48,00 (quarenta e oito reais), e previsão de término dos descontos em 2028. Afirma, ainda, que não realizou qualquer operação financeira com o réu, e desta forma, está sendo penalizado com descontos em seu benefício previdenciário.

Ao final, além dos pedidos meritórios de dano moral, e repetição do indébito, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)
Pois bem.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Na hipótese, há expressa negativa de contratação do serviço pelo Autor (fumus boni iuris), de sorte que caberá ao Réu, por se tratar de fato negativo, demonstrar a idoneidade da cobrança e/ou eventual licitude dos encargos pactuados, de modo que, à primeira vista - própria da análise do pedido de tutela - mostra-se cautelosa a suspensão das parcelas do empréstimo, especialmente porque o Autor encontra-se diante da iminência de experimentar prejuízos e dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora), ao passo que têm sido descontados valores aparentemente indevidos de seu benefício previdenciário.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do empréstimo em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.
Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão do desconto no benefício previdenciário do Autor (NB nº 187.549.686-3), referente ao EMPRÉSTIMO contrato nº 017755 971, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada lançamento indevido, limitado ao valor de R$5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995, citando a parte Ré para comparecer à aludida assentava, por sistema ou, sendo inviável, pela via postal.
Cite-se e intime-se as acionadas por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência acarretará a extinção do presente feito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9099/95;
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para réplica à contestação apresentada, bem como, à parte Demandada ainda não citada, disporá do mesmo prazo acima para apresentação de contestação, advertindo os Demandados de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Re-

querido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.
Registre-se que, tratando de pessoa jurídica, o réu se fará representar em audiência por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício, conforme art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95.
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001908-51.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nedite Maria De Jesus Santos
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001908-51.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NEDITE MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por NEDITE MARIA DE JESUS SANTOS, em face do ACOLHER., sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a serviço não contratado.
Petitório inaugural com procuração e documentos de praxe – id n. 454905476.
Autos conclusos.
DECIDO.
RECEBO a petição INICIAL, em seus termos, por preencherem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC - não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido -, estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC).
Prima facie, inobstante a distribuição da presente ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95) tem-se que os fatos indigitados na exordial indicam possibilidade de fraude de terceiros, diante da negativa de fazimento de contrato de prestação de serviço/autorização com a parte ré, o que inevitavelmente incorrerá em prova pericial, sendo incompatível com o próprio procedimento dos Juizados.
É o entendimento jurisprudencial, in verbis:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE FRAUDE. INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO EM JUÍZO. NECESSIDADE DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA E DOCUMENTOSCÓPICA. DIVERGÊNCIAS DOCUMENTAIS QUE IMPOSSIBILITAM AFERIR A LEGITIMIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 51, INCISO II, LEI Nº 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-CE - RI: 00037943520198060094 Ipaumirim, Relator: Geritsa Sampaio Fernandes, Data de Julgamento: 23/03/2023, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 23/03/2023)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000735-90.2021.8.16.0126 - Palotina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 13.03.2023)(TJ-PR - RI: 00007359020218160126 Palotina

0000735-90.2021.8.16.0126 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 13/03/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/03/2023)
Diante do exposto, a fim do regular andamento processual, converto o presente feito em PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, de modo que DETERMINO A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL junto ao sistema PJE para adequada identificação.
RETIFIQUE-SE. ANOTA-SE.
Assim, presentes os pressupostos fáticos, DEFIRO as benesses da Gratuidade de Justiça à autora, nos moldes do art. 98, § 5º do CPC.
REGISTRE-SE.
Em síntese, a parte autora sustenta que não contratou os serviços – "CONTRIB. APDAP PREV", com parcela de R$ R$ 32,47, incluída no mês de abril/2024 -, vindo a ter ciência quando da análise de seu extrato de benefício previdenciário, de modo que pugna, liminarmente, a suspensão dos descontos, tendo em vista a não contratação do serviço, e, no mérito, a procedência do dano material e moral.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, prevê a possibilidade de concessão de liminar inaudita altera pars quando evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise aos autos, constata-se a presença dos elementos autorizadores para a concessão da liminar vindicada, isso porque, comprovado o dano material – id n. 454905481 – desconto realizado no benefício do autor, se demonstra razoável a probabilidade do direito.
Frisa-se que mesmo podendo se tratar de quantia não expressiva, o valor descontado frente à realidade do povo brasileiro que em sua maioria percebe a quantia de um salário-mínimo, por certo, impacta substancialmente na disponibilidade de seu vencimento/benefício.
Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO imediata dos descontos provenientes da contribuição "CONTRIB. APDAP PREV", com parcela de R$ R$ 32,47 (trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitado a importância de R$ 3.000,00 (três mil) reais, além de eventual apuração de crime de desobediência à ordem judicial.
INTIME-SE a ré, através do domicílio eletrônico e/ou meios telemáticos (whatsapp / e-mail), ou inexistindo, através de carta postal com aviso de recebimento (AR), para cumprimento no prazo IMPRETERÍVEL de 05 (cinco) dias, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a parte ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos o contrato pactuado e assinado pelas partes.
Proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 334 do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec.Jud. n. 532/2020 TJBA), ou inexistindo, através de carta postal com aviso de recebimento, para integrar a relação processual e se fazer presente à audiência a ser designada.
ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
ADVIRTA-SE ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000210-15.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Celia Rosa De Jesus
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000210-15.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: CELIA ROSA DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.

_____
Seabra/BA, 5 de setembro de 2024.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000996-54.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alda Rosa De Jesus
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000996-54.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALDA ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 15/05/2024 09:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 24 de abril de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002616-72.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Noemia Vieira De Oliveira

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002616-72.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEMIA VIEIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 441180572, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003027-81.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vicente Sena De Oliveira
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Corretora De Seguros Paulista Ltda
Advogado: Camila Ferreira Barros (OAB:SP429165)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Des. Perilo Benjamim - Rua Pio XII, nº 100, Centro – Seabra – CEP: 46900-970
Telefax: (75) 3331-1510
PROCESSO Nº 8003027-81.2023.8.05.0243

AUTOR: VICENTE SENA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA DE SEGUROS PAULISTA LTDA
O requerido, CORRETORA DE SEGUROS PAULISTA LTDA, alegou a sua ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a empresa PSERV.
Entendo, que assiste razão a ré CORRETORA DE SEGUROS PAULISTA LTDA, visto que, conforme o cotejo dos documentos que acompanham a inicial, mormente no Extrato de Bancário no ID nº 4234410081, que o negócio jurídico foi, em verdade, realizado entre a autora e a empresa PSERV.
Nesse sentido, segundo Fredie Didier Jr., a legitimidade ad causam “é a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 01, 15 ed., Salvador: Juspodivm, 2013, pag. 238).
Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela contestante para reconhecer a ilegitimidade ad causam passiva.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O réu, BANCO BRADESCO, alegou a sua ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a empresa diversa, PSERV.

Aduz, que sua posição no contrato é apenas administrar a conta da parte autora e não possui qualquer responsabilidade na transação.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizado(a) por VICENTE SENA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “PSERV” no valor de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “PSERV”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir ao seguro “PSERV”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.

DOS DANOS MATERIAIS
A parte autora alega na exordial que houve descontos indevidos em sua conta bancária em razão da inclusão de serviços não contratados.
Por sua vez, a parte Ré afirma que priorizando a solução do imbróglio realizou o estorno dos valores debitados, anexando o comprovante junto a contestação para provar o alegado, ID nº 431082749.
Trata-se de documento suficiente a autorizar a presunção de que o estorno foi efetivado, presunção esta reforçada pelo fato de que a parte autora não impugnou o documento apresentado pela parte Ré.
Portanto, do que consta nos autos, é segura a presunção de que a transferência do valor alegado pela parte ré foi efetivada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. ACOLHER a preliminar arguida pela contestante, CORRETORA DE SEGUROS PAULISTA LTDA, para reconhecer a sua ilegitimidade ad causam passiva;
B. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do “PSERV” levado a efeito pela instituição ré, BANCO BRADESCO, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
C. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003027-81.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vicente Sena De Oliveira
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Corretora De Seguros Paulista Ltda
Advogado: Camila Ferreira Barros (OAB:SP429165)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003027-81.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VICENTE SENA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA, CORRETORA DE SEGUROS PAULISTA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 437552210
Seabra/BA, 05 de setembro de 2024
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002652-51.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alberto Ferreira Vaz
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002652-51.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALBERTO FERREIRA VAZ

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazido aos autos sob o ID nº 379904999, no prazo de 05 dias.

_____

Seabra/BA, 5 de outubro de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000221-10.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edna Nascimento De Araujo
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: A Pina Dos Santos Delezzotte Eireli
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-10.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDNA NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: A PINA DOS SANTOS DELEZZOTTE EIRELI
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000445-11.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Aurenice Alves Dos Santos
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-11.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AURENICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação Obrigacional de Fazer ajuizada por AURENICE ALVES DOS NASCIMENTO em face do Município de Seabra/BA, ambos devidamente qualificados na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Pois bem.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de cumprimento de obrigação atribuída à municipalidade Ré, além da restituição de valores pretéritos por esta não pagos.

Não obstante, em observância aos indicativos de regularidade formal da peça preambular apresentada, observa-se que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, não representando o valor atribuído, com a necessária clareza, o proveito econômico almejado através da presente ação judicial.

Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.

Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, como, por

exemplo, adequação ao rito processual eleito (Lei nº 12.153/2009), devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.

Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma monetariamente corrigida do valor principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, bem como, da soma monetariamente até a data da propositura da presente ação, deixando de declarar tão somente o que não for possível apurar neste momento do processo, conforme art. 292, I, VI e 324, §1º, II do Código de Processo Civil e art. 2º, §2º da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos juizados especiais da Fazenda Pública).

Cumulativamente, registre-se que, em se tratando também de pagamento alusivo a parcelas vincendas, dotada de caráter permanente, a ser eventualmente incluída em sua remuneração mensal por tempo indeterminado, deverão estas (parcelas vincendas) serem incluídas no valor da causa de forma a corresponder a uma prestação anual (doze parcelas), a qual deverá ser somada aos demais valores vindicados na presente ação, em observância estrita aos parâmetros legais acima delineados, nos termos do art. 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil e e art. 2º, §2º da Lei nº 12.153/2009.
Após, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001960-81.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Anizio Jose De Souza
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001960-81.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANIZIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos.

Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Dano Moral proposta por ANÍZIO JOSÉ DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS., pelas razões vestibularmente expostas na inicial.

Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.
Contudo, observa-se que a petição inicial não preenche alguns dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual faz-se necessária sua emenda.
Assim, tendo em mira o princípio da cooperação processual, passa-se à análise dos pontos a serem sanados na petição inicial, quais sejam:

II) O domicílio e a residência do autor (art. 319, II do CPC);

Analisando os autos, observo que o comprovante de residência juntados pela parte autora sob o ID nº 404479958, se encontra inaceitável para fins de comprovação de moradia, uma vez que suas informações são ilegíveis, frente a péssima qualidade de imagem.

Dessa forma, considerando o modo como a cópia do documento se encontra, advirto que, por mais que seja sabido, deve-se ter o mínimo de zelo ao apresentar documentos perante o judiciário, mormente com relação à qualidade de imagem.

Desta forma, INTIME-SE a Demandante, através de seus procuradores, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à peça de ingresso com a juntada do documento comprobatório do domicílio da Autora de forma legível.

Após, juntados os documentos solicitados, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Lado outro, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000705-06.2018.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Reu: Jose Jackson Ferreira Dos Santos
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000705-06.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE JACKSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)

DESPACHO
Em virtude de readequação de pauta, remarco a audiência de instrução para o dia 26.11.2024, às 14:30 horas. Reitero as demais determinações contidas no despacho anterior de designação de assentada.
Expedientes necessários.

SEABRA/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000753-62.2018.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Testemunha: Reginaldo Araújo Souza
Testemunha: Valmir Ferreira De Araújo
Testemunha: Eduardo Manuel Dos Santos Oliveira
Testemunha: Elton De Jesus
Testemunha: Maria Dalva De Oliveira De Jesus
Testemunha: Adezildo Rodrigues De Oliveira
Testemunha: Robson Oliveira Silva
Reu: Tamis Oliveira Santana
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)

Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Advogado: Talita Matos Leao De Almeida (OAB:BA27378)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ednalva Oliveira
Terceiro Interessado: Josemar Guimarães De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000753-62.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TAMIS OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789), MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334), TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA27378)

DESPACHO
Em virtude de readequação de pauta, remarco a audiência de instrução para o dia 26.11.2024, às 15:00 horas. Reitero as demais determinações contidas no despacho anterior de designação de assentada.
Expedientes necessários.
SEABRA/BA, 17 de julho de 2024.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
com o prazo de 10 dias

A EXMA. SRA. DRA. MARTHA CARNEIRO TERRIN FIGUEIREDO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SEABRA, ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tem curso os autos da Ação Penal nº 0001526-15.2015.8.05.0243, que o Ministério Público move contra o REU: DAVISON DA SILVA SANTOS, nascido em 03/09/1996, filho de Joana Darc Vieira da Silva e ANA RITA MACHADO PEREIRA, CPF nº 110.919.665-24, nascida em 22/08/1977, filha de Maria Raimunda Cerqu , ora em local incerto e não sabido, não sendo possível INTIMÁ-LOS pessoalmente por Oficial de Justiça, pelo presente Edital, com o prazo de 10 (dez) dias, INTIMEM os REUS: DAVISON DA SILVA SANTOS, ANA RITA MACHADO PEREIRA, para a realização da sessão de julgamento, designada para o dia 29/10/2024, às 09:00 horas , que ocorrerá presencialmente no Salão do Júri desta Comarca. Na forma do artigo 433, § 1º do CPP, designo o dia 18.10.2024, às 08:30 horas para a audiência de sorteio dos jurados. Intime-se, na forma do art. 432 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente dos REUS: DAVISON DA SILVA SANTOS, ANA RITA MACHADO PEREIRA, mandou a MMA. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com cópias juntada aos autos e afixada no átrio do Fórum. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Seabra, aos 04 de setembro de 2024.
MARTHA CARNEIRO TERRIN FIGUEIREDO,
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

_____
EDITAL DE CITAÇÃO
DAJE 9999 027 851852

_____
Dilação de prazo de 40 (quarenta) dias
Processo nº 8001235-97.2020.8.05.0243, INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA TEIXEIRA FUKUMURA
HERDEIRO: EUNICE TEIXEIRA DE SOUZA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA, MARCOS TEIXEIRA, OSMARIO TEIXEIRA, SEBASTIAO TEIXEIRA, ARNALDO TEIXEIRA, ALDRIENE MIRANDA TEIXEIRA, MISLENE MIRANDA TEIXEIRA, SUZILENE MIRANDA TEIXEIRA, LUCILENE MIRANDA DE SOUZA, AURENI TEIXEIRA NOVAIS
INVENTARIADO: IDALICE PEREIRA TEIXEIRA
CONFINANTES:

O Exmº. Sr. Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, MM Juiz de Direito Titular desta Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív e Comerciais da Comarca de Seabra, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, aos que este edital, expedido nos autos em epígrafe, virem ou dele tiverem conhecimento ou a quem interessar, que, perante esta Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, encontra-se em trâmite o processo nº 8001235-97.2020.8.05.0243, INVENTÁRIO (39), em que são partes: INVENTARIANTE: MARIA TEIXEIRA FUKUMURA, HERDEIRO: EUNICE TEIXEIRA DE SOUZA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA, MARCOS TEIXEIRA, OSMARIO TEIXEIRA, SEBASTIAO TEIXEIRA, ARNALDO TEIXEIRA, ALDRIENE MIRANDA TEIXEIRA, MISLENE MIRANDA TEIXEIRA, SUZILENE MIRANDA TEIXEIRA, LUCILENE MIRANDA DE SOUZA, AURENI TEIXEIRA NOVAIS e INVENTARIADO: IDALICE PEREIRA TEIXEIRA, objetivando o célere desfecho do feito e para evitar eventuais nulidades, expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não foram citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias, através do qual ficam EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS dos termos da aludida ação, bem como para que apresente contestação, através de petição subscrita por advogado(a) legalmente constituído(a), alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de ser considerado (a) revel e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial (art. 344, Lei Nº 13.105/2015).
E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz mandou expedir este edital, na forma da Lei, que será enviado para publicação no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, com cópia anexada aos autos e afixada no local de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Seabra, em 28 de agosto de 2024. Eu, Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária , digitei este documento de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca.
Dr. Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº 8002560-73.2021.8.05.0243, INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELISANGELA FERNANDES DE SOUZA
REQUERIDO: JOHNY MICAEL DE SOUZA FERNANDES
O Exmº. Sr. Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, MM Juiz de Direito Titular desta V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais da Comarca de Seabra, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante esta Serventia Judicial Cível, encontra-se em trâmite o processo epigrafado, em cujos autos foi proferida sentença deste Juízo, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, e DECRETOU A INTERDIÇÃO PLENA de REQUERIDO: JOHNY MICAEL DE SOUZA FERNANDES, em virtude deste padecer da moléstia identificada sob o CID 10: F70.1, CIDIO: F42.0. e CID 10: F31; tendo-lhe sido nomeado curador na pessoa de REQUERENTE: ELISANGELA FERNANDES DE SOUZA, para que possa representar o curatelado, em todos os atos da vida civil, uma vez que a incapacidade civil do mesmo é absoluta, estendendo-se a autoridade do curador à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz (art. 757, CPC).
Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz mandou expedir este edital, na forma da Lei, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, com cópia juntada aos autos e afixada no átrio do fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Seabra, em 2 de setembro de 2024. Eu, JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS, Analista Judiciário, digitei este documento de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca.
Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001887-36.2019.8.05.0248 Tutela Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Heider Freitas Lima
Requerido: Gezione Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8001887-36.2019.8.05.0248

REQUERENTE: HEIDER FREITAS LIMA
REQUERIDO: GEZIONE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, com base no artigo 98 do CPC e na Lei nº 1.050/60;

Considerando que a parte ré está em local incerto e não sabido, e objetivando evitar decisões sem interesse-utilidade, reservo-me a apreciar o pedido de alimentos provisórios após a citação por edital;

Diante da afirmativa do autor de que a parte acionada se encontra em local incerto e não sabido, cite-se a parta ré através de edital, advertindo-lhe que de será nomeado curador especial em caso de revelia, na forma dos artigos 256, II e 257, ambos do CPC;

Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 7 de janeiro de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000588-87.2020.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Crenilza Queiroz De Miranda
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Requerente: Viviane Queiroz De Miranda
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Requerente: Tamires Queiroz De Miranda
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Requerente: Tais Queiroz De Miranda
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Requerente: Jamile Queiroz De Miranda
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8000588-87.2020.8.05.0248
REQUERENTE: CRENILZA QUEIROZ DE MIRANDA, V. Q. D. M., TAMIRES QUEIROZ DE MIRANDA, TAIS QUEIROZ DE MIRANDA, JAMILE QUEIROZ DE MIRANDA

DESPACHO INICIAL
INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DE BENS

1. Defiro provisoriamente a gratuidade. Uma nova apreciação será realizada após as primeiras declarações;

2. Verifique-se se houve resposta do INSS e, em caso negativo, reitere-se ofício ao INSS para que informe se existem dependentes habilitados da pessoa falecida junto a autarquia previdenciária. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

3. Nomeio como Inventariante a pessoa de CRENILZA QUEIROZ DE MIRANDA;

4. Intime-se o inventariante nomeado para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função mediante assinatura do respectivo termo, no prazo de 05 (cinco) dias;

5. Desde logo o inventariante fica intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do termo, apresentar as primeiras declarações, na forma do artigo 620 do CPC, com individualização dos bens, seus valores e o rol de herdeiros com suas qualificações (art. 319, II, CPC) e vínculos parentais com o(a) falecido(a);

6. Após, voltem-me os autos conclusos;

7. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 14 de junho de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001559-10.2003.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Almira Pinto Da Silva
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Reu: Seguradora Vera Cruz S/a
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Ocs- Odebrecht Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Pagamento]
Processo: 0001559-10.2003.8.05.0248
Autor: ALMIRA PINTO DA SILVA

DESPACHO
1. O perito que atuava junto a este juízo, não mais realiza perícias judiciais (118364540). Revogo a nomeação anterior;
2. Oficie-se a Clínica CITTO e Clínica CMT, nesta cidade, para que encaminhem os rol dos médicos com especialidade em ortopedia e em medicina do trabalho para fins de nomeação em perícias judiciais;
3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 28 de setembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001559-10.2003.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Almira Pinto Da Silva
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Reu: Seguradora Vera Cruz S/a
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Ocs- Odebrecht Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Pagamento]
Processo: 0001559-10.2003.8.05.0248
Autor: ALMIRA PINTO DA SILVA

DESPACHO
1. O perito que atuava junto a este juízo, não mais realiza perícias judiciais (118364540). Revogo a nomeação anterior;
2. Oficie-se a Clínica CITTO e Clínica CMT, nesta cidade, para que encaminhem os rol dos médicos com especialidade em ortopedia e em medicina do trabalho para fins de nomeação em perícias judiciais;
3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 28 de setembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000018-33.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Celeste Aida De Aguiar
Advogado: Fernando Jose Moura Pereira (OAB:BA46643)
Reu: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8000018-33.2022.8.05.0248

AUTOR: CELESTE AIDA DE AGUIAR

REU: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho prolatado.

Serrinha, 17 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002589-11.2021.8.05.0248 Guarda De Família
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903)

Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 460351113
Processo N° : 8002589-11.2021.8.05.0248
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB:BA49903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410110723300000443544993

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004463-51.2013.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Magna Araujo Dos Anjos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Requerido: Maria Helena De Araujo Dos Anjos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
1 ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2909
E-mail: serrinha1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIME-SE a parte autora, para tomar ciência do TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA acostados nos autos ID 456840436, devidamente assinado pela Juíza. Imprimir uma cópia do termo assinar no campo próprio abaixo e juntar novamente a este autos, através de seu advogado, no prazo de 5(cinco) dias. Serrinha, 04/09/2024.
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0011629-71.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Alexandre Pinheiro De Carvalho
Exequente: Roberta Pinheiro De Carvalho
Executado: José Carlos Carvalho De Jesus
Advogado: Manoel Santos Da Silva Junior (OAB:BA26921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0011629-71.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ALEXANDRE PINHEIRO DE CARVALHO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): MANOEL SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA26921)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
Patrocínio do exequente pela Defensoria Pública.
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), que não comparece à Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na espécie, a Defensoria Pública, consoante informação nos autos.
Dispõe a lei processual:
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
A execução corre por interesse do credor. Diferentemente do processo de conhecimento, não incidem os normativos do exigente – porque necessário (vetor segurança) – procedimento comum.
O escopo da normativa inserta em lei (CPC, art. 186, §2º) e vindicada pela Defensoria Pública – a qual, por seus Membros, desempenha o mister com denodo e excelência, registre-se – ganha aplicabilidade em situações pontuais e de contingências processuais, para que se tutele o interesse da parte assistida pelo órgão defensorial.
Situação diversa é a dos autos: longa e sistemática conduta de abster-se de comparecer em Juízo e na Instituição defensorial.
No caso posto, a falta de comparecimento – em Juízo e no órgão defensorial – equipara-se, à contumácia. Esta não pode ser premiada, obviamente. Não basta ajuizar a demanda. É preciso acompanhá-la, fornecendo informações, documentos, v.g., necessários e indispensáveis ao curso do feito.
Concluir de modo diverso implicaria criar uma crise de instância sem amparo legal:
– a parte não frequenta as Instituições, sequer para atualizar dados cadastrais (telefone, endereço, e-mail, v.g.);
– a estrutura judiciária, sabe-se, é precária (poucos servidores, em todos os setores);
– há diretriz implantada pelo eg. CNJ e metas fixadas que impõem o andamento do feito, de modo que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (CPC, art. 6º).
***
A Defensoria Pública frequentemente encaminha carta a(o) assistido(a), para fins de comparecimento.

Para o atendimento inicial na DPE, faz-se necessário um cadastro onde são fornecidos inúmeros dados (CPF, endereço, v.g.) – como é possível verificar, exemplificativamente, no sítio virtual https://agenda.defensoria.ba.def.br/pdf/Manual_sistema_agendamento_online.pdf – que visam a proporcionar a plena identificação do usuário. Como praxe, outrossim, são subscritos formulários e fichas, nos quais o assistido se compromete a comparecer na Instituição, fornecendo dados e informações atualizadas, ou, ainda, para entrega de documentos, quer se trate de diligência extrajudicial, quer de processo judicial.
Ressalto que é dever das partes e de seus procuradores manter o endereço atualizado (CPC, art. 77, V), presumindo-se "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo" (CPC, art. 274, parágrafo único).
Subsiste o dever de a parte comparecer periodicamente, para atender ao quanto lhe for reclamado, para proteção dos interesses dela. Constato efetiva quebra do dever de cooperação (CPC, art.6º).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
Por outro lado, inexiste prejuízo, pois o pronunciamento em questão não tem aptidão para formação de coisa julgada material.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em dez por cento (10%), em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º).
Defiro a gratuidade. Exigibilidade suspensa.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001542-94.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: Dimix Distribuidora De Utilidades Ltda.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Antonio Ramos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001542-94.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: DIMIX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA.
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970)
REU: ANTONIO RAMOS BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0009388-90.2013.8.05.0248 Inventário

Jurisdição: Serrinha
Requerente: Creuzelita Brizolara Silva
Requerente: Dikson Araújo Brizolara E Outros
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Inventariado: Espolio De Bruno Brizolara E Guilhermina Silva Brizolara
Herdeiro: Creudeir Silva Brizolara
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Herdeiro: Nixon Araujo Brizolara
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Herdeiro: Celenita Silva Brizolara Souza
Herdeiro: Creusa Silva Brizolara De Miranda
Herdeiro: Creuvaldo Silva Brizolara
Herdeiro: Jose Silva Brizolara
Herdeiro: Creunita Silva Brizolara Pereira (herdeira Falecida) Representada Pelos Seus Sucessores A Saber:
Herdeiro: Franklin Emanuel Brizolara Pereira
Herdeiro: Rosevelt Marcone Brizolara Pereira
Herdeiro: Cleiton Ednei Brizolara Pereira
Herdeiro: Creuzeny Silva Brizolara Oliveira (herdeira Falecida Representada Por Seus Sucessores Abaixo Nominados:
Herdeiro: Antenor Alves Oliveira
Herdeiro: Mayrelansa Brizolara Oliveira Campos
Herdeiro: Daiane Mary Brizolara Almeida
Herdeiro: Sarita Mary Brizolara Moreira
Herdeiro: Bruno Sergio Brizolara Oliveira
Herdeiro: Bruno Silva Brizolara (herdeiro Falecido Representado Por Seus Sucessores A Saber: Nixon Araújo Brizolara E Dikson Araújo Brizolara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0009388-90.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
HERDEIRO: CREUDEIR SILVA BRIZOLARA e outros (18)
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
INVENTARIADO: ESPOLIO DE BRUNO BRIZOLARA E GUILHERMINA SILVA BRIZOLARA
Advogado(s):

DECISÃO

No ID 319114327, foi feito minucioso relatório do processo.
Inicialmente, acerca das impugnações ainda não julgadas:
1) DIKSON ARAÚJO BRIZOLARA e NIXON ARAÚJO BRIZOLARA (id 35942587), filhos de BRUNO SILVA BRIZOLARA (falecido) - quanto a suposta cessão de direitos realizada pela pessoa de CREUDEIR SILVA BRIZOLARA a BRUNO SILVA BRIZOLARA (35942587 - fl. 2-4);
2) CREUDEIR SILVA BRIZOLARA - pedido de reconhecimento da nulidade da cessão efetuada (id 131034554).
Trata-se de processo de pessoas idosas que não se encerra, porque o feito se arrasa e alguns os herdeiros falecem , no curso da lide, e surgem, como surgiram, filhos, representando o herdeiro pré-morto, trazendo novas controvérsias que nao ajudam a resolver o feito, quando, na verdade, a presente lide é sobre o quinhão de herdeiros (filhos) que não receberm sua quota-´parte após a venda do bem. De todos os herdeiros, apenas 3 não teriam recebido sua parte.
Observe-se que terceiro adquiriu o imóvel e que, ao despachar, a juíza anterior facultou aos impugnantes (Nixon e Dickson) comprovar o prejuízo, mas não o fizeram, consentindo que este não houve.
A inventariante, no ID 140561438, afirmou ter depositado a quantia, que cabe à herdeira CREUDEIR SILVA BRIZOLARA e a DOIS dos representantes (NIXON ARAÚJO BRIZOLARA e DIKSON ARAÚJO BRIZOLARA) do herdeiro falecido BRUNO SILVA BRIZOLARA na conta poupança, do Banco do Brasil, ag.: 0225-9, conta n° 35341-8, de sua titularidade, aberta exclusivamente para este fim.
Foi feito plano de partilha, no ID 35942587 , ficando quinhão 11,11% para cada herdeiro do valor do imóvel, sendo 3,70% para cada um dos herdeiros de BRUNO SILVA BRISOLARA, ou seja, R$ 5.925,33 para cada um
No ID 193714864, consta o contrato de compra a venda do imóvel.
Certidão lavrada (id 380538126).
Petições.
Intimem-se, uma vez mais.
Prazo de 15 dias.
Após, vista à Fazenda Pública para dizer se tem imposto, a título de ITCMD, a recolher ou se há isenção legal.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001631-30.2018.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Goncalves De Jesus
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerido: Manoel Inácio Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001631-30.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REQUERIDO: MANOEL INÁCIO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Divórcio Litigioso em que figuram as partes acima nominadas, qualificadas no fólio.
Petição inicial (id 16387359), na qual se pede:
i) divórcio;
ii) retorno ao nome de solteira;
iii) alimentos.
Inexistem bens a partilhar, conforme declaração da(s) parte(s) (id 16387359, p. 2).
Há filho(a)(s).
Documento de identidade (id 16387410).
Certidão de casamento exibida (id 16387392), onde consta que o regime da comunhão parcial de bens.
Deferida a gratuidade judiciária (id 16698583).
Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contestação (id 96323873).
Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer favorável à decretação do divórcio (id 410971480).
É o relato do necessário.
***
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A Constituição da República dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)”.
Pedido o divórcio pela parte autora, da análise dos autos, depreende-se que o pleito merece guarida (CC, art. 1.571), haja vista se tratar de direito potestativo.
Assim a doutrina: “Divórcio sem prévia separação. EC 66/10. Com o advento da EC 66/2010, que alterou o texto da CF 226 § 6.º para constar que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desapareceu do comando imperativo da norma a antiga exigência de que o divórcio se desse por consequência de separação anterior, judicial (por mais de um ano), ou de fato (por mais de 2 anos), que constava expressamente do texto anterior da CF 226 § 6.º e condicionava, nesses termos, todo o sistema de Direito de Família, do CC e de leis esparsas.” (NERY JUNIOR e ANDRADE NERY, 2019)
Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (id 96323873). Decreto a revelia da parte ré, reconhecendo os efeitos previstos em lei (CPC, art. 344): presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora.
No que concerne aos alimentos de filho(s), o Ministério Público assim se manifestou (id 410971480): “Ante o exposto, o Ministério Público requer seja decretada a revelia do réu, com incidência dos efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil e, uma vez não demonstrando a autora o interesse na produção de outras provas, seja realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, julgando procedente os pedidos formulados na inicial.”.
Acolho integralmente a manifestação ministerial, cujas razões adoto.
Quanto aos alimentos, o valor de trinta por cento (30%) do salário mínimo é adequado à realidade das partes e atende ao interesse do(a)(s) filho(a)(s), consoante parecer ministerial.
A consorte requereu (petição id 16387359, p. 2) o retorno ao nome de solteira, para que passasse a constar MARIA GONÇALVES DE JESUS.
Dispõe o Código Civil: “Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”
A parte autora declarou inexistirem bens a partilhar (id 16387359, p. 2)
***
Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), e decreto o divórcio de MARIA GONÇALVES DE JESUS LIMA e MANOEL INÁCIO LIMA.
A consorte voltará a utilizar o nome de solteira: MARIA GONÇALVES DE JESUS.
Condeno MANOEL INÁCIO LIMA no pagamento de alimentos favor do(a)(s) alimentando(s), na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora / representante legal do(a)(s) incapaz(es).

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que defiro a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Dou à presente força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, com a devida certificação, expeça-se mandado de averbação, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001606-41.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representado: M. C. D. P. S.
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Representante: Caroline De Paula Do Nascimento
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Jeerdson Gois Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001606-41.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTADO: M. C. D. P. S. e outros
Advogado(s): JOSE BORGES BISNETO (OAB:BA44640), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: JEERDSON GOIS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id. 460074528).
Advogado com poder especial para desistir (id. 420685044).
Parte ré, citada, não contestou.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação.
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do disposto em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000446-15.2022.8.05.0248 Despejo
Jurisdição: Serrinha
Autor: Shopping Serrinha Empreendimentos Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Fuso Geotecnologias Serviços Eireli
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DESPEJO n. 8000446-15.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SHOPPING SERRINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767), LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: FUSO GEOTECNOLOGIAS SERVIÇOS EIRELI
Advogado(s): RAFAEL VASCONCELOS OHL (OAB:BA61746)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Despejo cumulada com Cobrança de Aluguéis envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Alegou falta de pagamento de aluguéis e acessórios.
Afirmou que foi ajustado o aluguel mensal no valor de R$2.100,00, com vencimento todo dia dez (10) de cada mês, iniciando-se na data de 10/10/2018.
Alegou que as despesas decorrentes da locação – consumo de água, luz, telefone e gás, prêmio de seguro contra incêndio – correriam exclusivamente por conta do(a) locatário(a), cabendo-lhe efetuar diretamente esses pagamentos.
Informou o valor total da dívida: cento e vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

No dia 01 de outubro de 2018, as partes firmaram Contrato de Cessão Onerosa de Uso de Loja do Shopping Serrinha, tendo como objeto a cessão de uso da loja identificada pelo número LUC 111, conforme Instrumento anexo (Doc.01). Conforme item 1.2, constante nas Condições Específicas (Doc.01), as partes estabeleceram o prazo da cessão de uso pelo período de 06 (seis) meses, tendo como termo inicial o dia 01/10/2018 e termo final o dia 31/03/2019, veja:
[...]
Ocorre que, no caso em comento, ultrapassado o termo final estabelecido, e diante da ausência de renovações formais, passou o contrato a viger por tempo indeterminado, mantendo válido pela força da vontade das partes (Doc.01), veja:
[...]
Ocorre que o Autor NÃO possui mais interesse na continuidade do supramencionado instrumento, razão pela qual, no dia 28/01/2022, encaminhou Notificação Extrajudicial ao Locatário, ora Réu, denunciado por escrito o contrato, no termos do art.57, da Lei 8.245/1991, concedendo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do bem, cujo prazo findou em 28/02/2022, conforme notificação anexa (Doc. 04).

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:

d) no mérito, seja a presente ação julgada inteiramente PROCEDENTE, com espeque nos dispositivos condizentes da Lei Federal n.º 8.245/91, especialmente o artigo 59, inciso VIII, ratificando a liminar de despejo, bem como condenando o Réu a efetuar o pagamento existente, que até a presente data perfaz o montante de R$ 124.355,23 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento e acrescido das parcelas que vencerem no curso da demanda, até o despejo;

Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
Atos constitutivos da parte autora (id 185213574).
Instrumento de contrato de aluguel (id 185213577, p. 2-11).
Planilha de cálculo (id 185213579).
Documento intitulado “Doc. 03 Notificações Cobranças” (id 185213581).
Documento intitulado “Doc. 04 Notificação desocupação imóvel” (id 185213582).
Custas (id 186429603).
Contestação (id 231133756).
Citada (id 223307652), a parte ré apresentou defesa e reconvenção. Não suscitou preliminares. No mérito, alegou, em suma:

Ocorre, Nobre Juízo, que o contrato de locação entabulado entre as parte merece ser revisto, para que seja reduzido o valor do aluguel, em razão da pandemia COVID-19, com base na teoria da imprevisão estabelecida no art. do Código Civil, oque será feito em sede de reconvenção.
Outrossim, Sapien Judex, da análise minuciosa da planilha de cálculos apresentada pelo Autor no ID 185213579 verificou-se que: a) há cobrança de aluguéis e encargos comuns e taxa condominial em duplicidade; b) há cobrança de valor do aluguel a maior do quanto estipulado em contrato, c) a multa contratual não está sendo cobrada corretamente; d) não há índice de correção monetária prevista no contrato e; e) os juros também não estão sendo aplicados corretamente.

Portanto, na ação de despejo, ora contestada, data vênia, a parte Autora está cobrando valores a maior, de modo indevido, o que, certamente, não será permitido por Vossa Excelência, por imperativo de Justiça, conforme será detidamente demonstrado nos tópicos seguintes.

Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Na reconvenção, pediu:

c.1) No mérito reduzir o valor do "aluguel mínimo" e Enc. Comuns /Taxa de Condomínio" em 50% (cinquenta) no período compreendido 03/2020 a 01/2021 o que corresponde ao montante de R$10.500 (dez mil e quinhentos) que devem ser declarados indevidos no processo originário e deduzidos do montante elencado no item "b)". Subsidiariamente, requer a redução do "aluguel mínimo" e Enc. Comuns /Taxa de Condomínio" no período destacado, em porcentagem a ser arbitrada segundo o prudente arbítrio deste Douto Juízo, deduzindo do montante elencado no item "b)".

A parte autora se manifestou sobre a contestação, reconvenção e documentos (réplica id 232209006), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 298621400). A parte autora requereu o julgamento antecipado; a parte ré, a produção de prova oral.
Audiência de instrução (id 434167975) realizada, oportunidade em que foi colhida a prova oral.
Pela parte autora, memoriais apresentados (id 437604639).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Encerrada a instrução em audiência, impõe-se o julgamento dos pedidos.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A Lei federal nº. 8.245/91 dispõe, in verbis:

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:
I - por mútuo acordo;
II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;
III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
[...]
Art. 23. O locatário é obrigado a:
I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;
II - servir - se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá - lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;
III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
[...]
VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;
[...]
Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
[...]
V - os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá - los desde que incontroversos;
VI - havendo cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos aluguéis, a execução desta pode ter início antes da desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidos.
Parágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
§ 1º O prazo será de quinze dias se:
a) entre a citação e a sentença de primeira instância houverem decorrido mais de quatro meses; ou
b) o despejo houver sido decretado com fundamento no art. 9o ou no § 2o do art. 46. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
[...]
§ 4° A sentença que decretar o despejo fixará o valor da caução para o caso de ser executada provisoriamente.
[...]
Art. 65. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento.
§ 1º Os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado.
§ 2º O despejo não poderá ser executado até o trigésimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que habitem o imóvel.
Art. 66. Quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel.

Ana Luiza Nery, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2014) registram:

A marca fundamental do contrato de locação é dar ensejo a que alguém, que não é dono de coisa infungível, possa dela temporariamente usar e fruir, pagando aluguel por isso, e devolvendo-a no termo final do contrato, ou quando o senhorio (ou locador) a peça de volta.
Aquele que dispõe da coisa, proprietário ou possuidor, é o locador ou senhorio; o outro, que recebe a coisa para usar e fruir, mediante o pagamento de alugueres, é o inquilino, ou locatário.
Indistintamente, são usadas as expressões, aluguel – aluguéis, aluguer – alugueres, para aludir-se à retribuição que o locatário faz ao locador, pelo uso e fruição daquilo que foi objeto do contrato de locação.

Liame demonstrado de plano, nos termos do instrumento de contrato exibido (id 185213577, p. 2-11).
Termo inicial da relação contratual em 1/10/2018.
Termo final da relação contratual em 31/3/2019.
Valor do aluguel mensal: dois mil e cem reais.
Não houve oposição ao prosseguimento da locação, embora alcançado o termo final. Verifico escorreita prorrogação contratual (CC, art. 113; LI, artigo 56).
Aduziu que a parte ré se recusa a devolver o imóvel, embora inadimplente.
Na contestação oferecida (id 231133756), a tese consistiu em afirmar que haveria excesso nos valores cobrados, sobretudo diante da aplicação de encargos moratórios não previstos no contrato.
Documento apresentado juntamente com a defesa, intitulado “Doc. 01 Planilha sem multa” (id 231155116).
A parte ré deixou de acostar ao presente fólio comprovantes de pagamento de aluguéis e acessórios, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, o adimplemento das verbas postuladas.
Diante do comprovado inadimplemento do(a) locatário(a), a dívida perfez o montante de cento e vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos, conforme planilha exibida (id 185213579).
Foi realizada a entrega das chaves do imóvel (id 379300895).
A documentação carreada pela parte ré (id 231155116) não tem o condão de infirmar a tese autoral.
Multa contratual e correção monetária prevista no instrumento juntado aos autos (id 185213577), na cláusula 7.2 do contrato (p. 6), aplicável, ainda, conforme a cláusula 14 (p. 14).
Reconhecida a idoneidade dos documentos (id 185213577), resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
O fato de o réu estar inadimplente não depende de prova, visto que foi admitido como incontroverso (CPC, art. 374).
Diante das provas produzidas, concluo que a tese autoral merece guarida.
***
Na reconvenção apresentada (id 231133756), a parte ré/reconvinte pediu a revisão dos valores dos alugueis pagos no período de 3/2020 a 1/2021.
O Código Civil proclama:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]

Alegou que, devido à pandemia de covid-19, com fundamento na teoria da imprevisão, suas atividades não funcionaram com a normalidade habitual, gerando impacto negativo em seu fluxo de caixa e tornando excessivamente oneroso o negócio avençado.
Documento apresentado juntamente com a defesa, intitulado “doc. 02 decreto municipal n . 18 de 18 de abril 2020 CALAMIDADE PÚBLICA” (id 231155117).
Contestação à reconvenção apresentada (id 232209006). Alegou regularidade da contratação.
Parte ré/reconvinte alegou existência de circunstâncias excepcionais, mas não produziu prova a respeito, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I).
Não constato indícios de abusividade ou onerosidade.
Compulsando os autos, percebo que parte ré/reconvinte não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
Confira-se o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DOS RÉUS. PARCIAL CONHECIMENTO. DESERÇÃO DE UM DOS RÉUS E INOVAÇÃO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M PELO IPCA. ÍNDICE COM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO SOBRE TAL ASPECTO. INOVAÇÃO CONFIGURADA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO. ABATIMENTO DE DESCONTOS. NÃO COMPROVADA A CONCESSÃO DE DESCONTOS SOBRE O PERÍODO QUESTIONADO. REVISÃO DO ALUGUEL COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA IMPREVISÃO. PREJUÍZOS DECORRENTES DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA. PROVA INSUFICIENTE.. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RS, Apelação Cível nº 50044186820208215001, Décima Quinta Câmara Cível, Rel Des Leoberto Narciso Brancher, Julgado em 8/11/2023)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003773-19.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: FRAGA E DIAS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Advogado(s): DANIEL SENA GUEDES, JACOB BITAR JUNIOR APELADO: JPS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA Advogado(s):RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. MEDIDAS RESTRITIVAS DECORRENTES DA PANDEMIA DO COVID-19. REDUÇÃO ABRUPTA NO FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 62 DA LEI 8.245/91. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8003773-19.2021.8.05.0113, da Comarca de Itabuna, em que figuram como Apelante FRAGA E DIAS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA e, Apelado, JPS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

(TJ-BA, Apelação, Processo nº 8003773-19.2021.8.05.0113, Rel Des JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em 11/5/2023)

* * *

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) decreto a rescisão do contrato de locação indigitado;
ii) condeno a parte ré no pagamento de aluguéis vencidos e demais encargos locatícios, a partir de 9/2019, até a efetiva desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente e com juros de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos contados a partir do vencimento das prestações devidas, acrescidos de multa, conforme estipulação contratual (cláusula 7.2, id 185213577, p. 6), já deduzidos os valores eventualmente pagos pela parte ré.
Na reconvenção, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos pela parte ré/reconvinte.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária à parte acionada.
Condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor da condenação.
Diante da entrega das chaves (id 379300895), deixo de determinar a expedição de mandado de notificação/despejo.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de intimação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001947-77.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Aurea Betania Oliveira
Advogado: Renata Souza Silva (OAB:BA52872)
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001947-77.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: AUREA BETANIA OLIVEIRA
Advogado(s): RENATA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como RENATA SOUZA SILVA (OAB:BA52872)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte.
Custas, pelo autor.
Deferida a gratuidade judiciária. Exigibilidade suspensa.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000747-25.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose De Carvalho Lima
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-25.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO LIMA
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

No mês de julho/2022, a Requerente recebeu cobrança com valor excessivo de R$ 313,92 (trezentos e treze reais e noventa e dois centavos), com vencimento em 27/07/2022, demonstrando consumo de 366 kWh, o que não condizem com a sua realidade de consumo.
No mês de novembro/2022 a requerente recebeu duas faturas, com vencimentos em 04/11/2022 e 07/11/2022, nos valores de R$ 130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos) e R$ 70,03 (setenta reais e três centavos).
Em dezembro de 2022 a requerente recebeu nova fatura excessiva no valor de R$ 70,11 (setenta reais e onze centavos), com vencimento em 06/12/2022.

Vale ressaltar que, as faturas excessivas não condizem com a realidade de consumo da Requerente, uma vez que possui poucos aparelhos elétricos em sua residência.
Ocorre que, a Requerente continua recebendo faturas com cobranças excessivas, nos meses de janeiro/2023 e fevereiro/2023 as faturas vieram nos valores de R$ 93,27 (noventa e três reais e vinte e sete centavos) e R$ 94,19 (noventa e quatro reais e dezenove centavos), respectivamente, com vencimentos para 10/01/2023 e 15/02/2023.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:

3. Que se julgue procedente a presente ação, condenando a Requerida a refaturar as cobranças excessivas com vencimentos em 27/07/2022, no valor de R$ 313,92 (trezentos e treze reais e noventa e dois centavos); vencimento em 04/11/2022, no valor de R$ 130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos); vencimento em 07/11/2022, no valor de R$ 70,03 (setenta reais e três centavos); vencimento em 06/12/2022, no valor de R$ 70,11 (setenta reais e onze centavos); vencimento em 10/01/2023 , no valor de R$ 93,27 (noventa e três reais e vinte e sete centavos) e vencimento em 15/02/2023, no valor de R$ 94,19 (noventa e quatro reais e dezenove centavos), oriundas de fatura ilegalmente emitida pela COELBA- Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia;
4. Condenar a Requerida ao pagamento referente ao dano moral, que deverá ser fixado no valor equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incluindo na esperada condenação da empresa Requerida a incidência de juros, correção monetária, custas processuais e os corolários da sucumbência;

Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 373966456 e seguintes).
Identidade do(a) acionante (id 373966458).
Documento intitulado “04 FATURAS EXCESSIVAS” (id 373968809).
Documento intitulado “05 PROTOCOLO DE RECLAMAÇÃO” (id 373968811).
Documento intitulado “06 REAL CONSUMO” (id 373968814).
Deferida a gratuidade judiciária (id 377952815).
Designada audiência de conciliação (CPC, art. 334), citou-se a parte ré. Não houve acordo entre as partes.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 396701796). Não suscitou preliminares. No mérito, alegou, em suma:

Seguindo com a verificação dos fatos, o histórico de leituras da unidade consumidora, para o CC demonstrado nas faturas em anexo na exordial, demonstra que foram enviadas à residência da parte autora com os valores corretos e compatíveis, visto que as referidas contas foram emitidas de acordo com as leituras extraídas do seu aparelho medidor, sem qualquer registro de intercorrência
O faturamento do consumo de energia elétrica mensal, efetuado na unidade consumidora, é, nos termos do caput do art. 260, da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021, calculado com base na leitura efetuada in loco pelos técnicos da concessionária no equipamento de medição instalado no imóvel, sendo a fatura de consumo, emitida no valor equivalente à diferença entre a leitura assim apurada e a leitura registrada no ciclo de faturamento imediatamente anterior.
[...]
A verdade é que hábitos de consumo influenciam diretamente no valor final cobrado nas faturas de energia.Com razões particulares, cada consumidor pode apresentar um gasto de energia maior em um mês e menor em outro, seja pela instalação de novos equipamentos elétricos na residência, em razão do recebimento de visitas ou ainda por conta realização de construções/ampliações/reformas do imóvel, onde se demanda maiores gastos com energia. Neste esteio, não pode a ré ser penalizada por eventual acréscimo do consumo, já que se trata de uma possível consequência do contrato de natureza contínua pactuado.

Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Decisão que deferiu a liminar (id 404265519).
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 404265519). A parte autora requereu o julgamento antecipado; a parte ré ficou silente.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.

* * *

Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito do Consumidor (CDC) e das atinentes à prestação de serviços públicos (CR/88, art. 175; L. 8.987/95).
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo.
Afirmou ser consumidor(a) dos serviços prestados pela parte ré, tendo havido cobranças a maior, por consumo que não teria efetivamente ocorrido. Alegou que o(a) fornecedor(a) adotou comportamento abusivo ao cobrar por serviço não prestado.
Requereu: i) revisão das cobranças; iii) dano moral.
Faturas dos meses impugnados (id 373968809).
Protocolo junto à concessionária (id 373968811).
Houve efetiva ligação do serviço no curso do processo (ID 405748137).
Consigno que, hodiernamente, o serviço prestado pela parte ré se qualifica como essencial. O serviço público deve ser adequado, eficiente e contínuo (CDC, art. 22).
Não há discussão acerca da existência do contrato. Liame reconhecido pelas partes.
Consumo verificado nas faturas impugnadas: 112kWh, em 5/2022, 112kWh, em 6/2022; 366kWh, em 7/2022; 143kWh, em 8/2022; 143, em 9/2022; e 178kWh em 10/2022 (id 373968809).

Em defesa (id 278764748), a parte ré afirmou que o serviço foi prestado, sendo lícita a respectiva cobrança no valor apontado. Simples consumo acima da média, regularmente aferido pelo medidor, fato normal.
A controvérsia se limita às cobranças por consumo que não teria efetivamente ocorrido. Constato que a parte autora não discriminou de forma adequada o consumo médio e a faixa exorbitante.
O simples descompasso com meses anteriores, em valores que não se mostram exorbitantes, não convola a regular cobrança em ilegal, ante as contingências da vida cotidiana (consumo tópico a maior, reuniões familiares, aumento situacional de habitantes ou presentes no imóvel, e.g.).
Inviável escrutinar, nestes autos, qual parte do serviço não teria sido prestado, à míngua de documentação e demonstração idôneas, ônus que competia à parte autora, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, o alegado.
A parte autora não demonstrou a disparidade de consumo, que deveria ser a menor, entre os meses precedentes e os do(s) impugnado(s): maio a outubro do ano de 2022. Faturas 5/2022, 6/2022, 7/2022, 8/2022, 9/2022 e 10/2022 que guarda(m) uniformidade com a(s) de 5/2021, 6/2021, 3/2022, 4/2022.
A afirmada circunstância descrita na exordial não encontra respaldo no manancial probatório produzido. Não ficou provado o defeito no serviço, sendo inviável a responsabilização objetiva da fornecedora (CDC, art. 14).
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia (CPC, art. 373). Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
Inviável o acolhimento da tese autoral.
Concluo, pois, ser regular a cobrança. A dívida, de conseguinte, subsiste.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade do consumo, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado.
Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.

* * *

Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Revogo a tutela de urgência concedida (id 404265519).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007861-06.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ione Pedreira Moura Rodrigues
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Reu: Wellington Sales Pereira Reis
Advogado: Hilberto Pugliese Guimaraes (OAB:BA39190)
Advogado: Jose Raimundo Magalhaes Barros Junior (OAB:BA28275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007861-06.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IONE PEDREIRA MOURA RODRIGUES
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: WELLINGTON SALES PEREIRA REIS

Advogado(s): HILBERTO PUGLIESE GUIMARAES registrado(a) civilmente como HILBERTO PUGLIESE GUIMARAES (OAB:BA39190), JOSE RAIMUNDO MAGALHAES BARROS JUNIOR (OAB:BA28275)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte.
Custas, pelo autor.
Deferida a gratuidade judiciária. Exigibilidade suspensa.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000691-70.2015.8.05.0248 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Laislane Barbosa Da Silva
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Requerido: Adriano Dos Santos Reis
Advogado: Jamile Motta Farias Garcia (OAB:BA26954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000691-70.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LAISLANE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667)
REQUERIDO: Adriano dos Santos Reis
Advogado(s): JAMILE MOTTA FARIAS GARCIA (OAB:BA26954)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.

***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pelo respectivo constituinte.
Custas, pelo autor.
Defiro a gratuidade. Exigibilidade suspensa.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002942-46.2024.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Maria Darlene De Assis Nascimento (OAB:BA66897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 461946647
Processo N° : 8002942-46.2024.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DARLENE DE ASSIS NASCIMENTO (OAB:BA66897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416570520100000444998636

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002484-34.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Hanns De Lima Hurst - Me
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Executado: Fernanda De Oliveira Silva
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Referência Processo Nº 8002484-34.2021.8.05.0248
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Executado: HANNS DE LIMA HURST e OUTRO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016, e dando total cumprimento ao Ato Conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019 – Art. 4º, que estabelece regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, tendo em vista Sentença constante no ID 438938641, após verificação da existência de custas intermediarias e remanescentes a serem recolhidas, procedi a prática do seguinte ato processual:
INTIME-SE o exequente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, na qualidade de Devedor(a) Tributário, através de seus bastantes Procuradores e Advogados Bels. PAULO ROCHA BARRA, inscrição na OAB/BA 9048, e MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMETO BARRA, inscrição na OAB/BA 15551, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias uteis, efetue o pagamento o valor constante no DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) anexo aos autos, gerado pelo SCR (Sistema de Custas Remanescentes) do TJBA, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, podendo a parte ou seu Advogado emitir o DAJE por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr. juntando-se aos autos respectivo o comprovante dos pagamento devido.
Serrinha – BA, 03 de setembro de 2024
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002973-66.2024.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Helio Moreira Soares
Advogado: Jeanderson Tavares Rodrigues (OAB:MG171343)
Advogado: Warley Luiz Vieira Do Amaral (OAB:MG108377)
Advogado: Paulo Batista De Oliveira (OAB:MG135478)
Advogado: Gustavo Santana Oliveira (OAB:BA21968)
Reu: Alef Benhur Simoes Moreira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002973-66.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: HELIO MOREIRA SOARES
Advogado(s): JEANDERSON TAVARES RODRIGUES (OAB:MG171343), WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL (OAB:MG108377), PAULO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:MG135478), GUSTAVO SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA21968)
REU: ALEF BENHUR SIMOES MOREIRA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa e citação. Atos posteriores (intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o oferecimento da resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Observem-se os termos da lei (CPC, art. 695).
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002933-84.2024.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ana De Oliveira Araujo
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)

Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002933-84.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002613-34.2024.8.05.0248 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elivania Mendes Pimentel Da Silva
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Serrinha Auto Eletrica E Pecas Ltda
Advogado: Abraao Miranda Araujo (OAB:BA76941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002613-34.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIVANIA MENDES PIMENTEL DA SILVA
Advogado(s): RENILDO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46692)
REU: SERRINHA AUTO ELETRICA E PECAS LTDA
Advogado(s): ABRAAO MIRANDA ARAUJO (OAB:BA76941)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicial.
Contestação.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
8002613-34.2024.8.05.0248 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elivania Mendes Pimentel Da Silva
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Serrinha Auto Eletrica E Pecas Ltda
Advogado: Abraao Miranda Araujo (OAB:BA76941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002613-34.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIVANIA MENDES PIMENTEL DA SILVA
Advogado(s): RENILDO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46692)
REU: SERRINHA AUTO ELETRICA E PECAS LTDA
Advogado(s): ABRAAO MIRANDA ARAUJO (OAB:BA76941)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicial.
Contestação.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002632-40.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)

Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 460398574
Processo N° : 8002632-40.2024.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416190833600000443592233

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001392-50.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Carla Mota Pinto Dos Santos
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001392-50.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA CARLA MOTA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DECISÃO
Vistos, etc.
Contestação apresentada (id.429707468).
Réplica apresentada (id.439233828).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000252-83.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Robenicio De Jesus
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-83.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROBENICIO DE JESUS
Advogado(s): TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA52847), ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA (OAB:BA23852)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requereu o restabelecimento do benefício concedido em sede liminar (id 59098702).
Juntou relatório médico atualizado (id 452652444).
A limitação funcional que primeiro autorizou o deferimento da medida liminar insiste, conforme a documentação constante nos autos, motivo pelo qual prorrogo os efeitos da decisão (id 59098702), por seus próprios fundamentos, e determino que a ré restabeleça o auxílio-doença em favor do autor, nos termos do artigo 59, Lei 8.213/91, por um prazo de 120 dias.
Intimem-se.
Além disso, considerando as petições da parte ré (id 93691526 e id 379193748), certifique-se se houve depósito de valores suficientes ao pagamento dos honorários periciais. Em caso positivo, prossiga-se conforme determinado (id 363321832); caso contrário, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (dias), comprovar a complementação.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002842-91.2024.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Joana Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Requerido: Joaquina Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002842-91.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)
REQUERIDO: JOAQUINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001577-30.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marco Antonio Mendes Gouveia De Souza
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Reu: Marcos Otávio Grenhalgh Gouveia De Souza
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001577-30.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES GOUVEIA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114)
REU: MARCOS OTÁVIO GRENHALGH GOUVEIA DE SOUZA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos em que figuram as partes acima nominadas, qualificadas no fólio.
Alega maioridade do(s) credor(es) de alimento(s).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

O REQUERENTE é genitor do REQUERIDO, que já é maior de idade, independente, tem sua profissão, carro, e já possui os meios necessários para prover seu próprio sustento.

Ocorre que mensalmente é descontado no contracheque do REQUERENTE o valor correspondente a R$1.113,00 (mil cento e treze reais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, em favor do REQUERIDO, além da quantia paga ao Plano de Saúde deste, na monta de R$332,00 (trezentos e trinta e dois reais), onerando sobremaneira o REQUERENTE.
Veja-se, EXCELÊNCIA, que de acordo com os últimos contracheques do AUTOR, o valor líquido da remuneração percebida por este perfaz uma média de R$1.700,00 (mil e setecentos reais), inviabilizando o seu próprio sustento e o da sua genitora, que depende do filho para sobreviver.
Ressalte-se que conforme documentação em anexo, o DEMANDADO conta atualmente com 25 (vinte e cinco) anos de idade, razão pela qual não há que se falar em manutenção dos alimentos.
Sendo assim, não há mais razões para se manter a obrigação alimentar, já que o REQUERIDO é maior e plenamente capaz de se manter sozinho.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) exoneração definitiva da prestação alimentar.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Documento de identidade da parte autora (id 38171658).
Certidão de nascimento (id 38171881).
Documento de identidade da parte ré (id 183675128).
Comprovante de endereço (id 183675143).
Os documentos adunados noticiam que o(a) acionado, nascido em 5/11/1994, é filho(a) do acionante.
Decisão judicial que fixou alimentos definitivos (id 38171918).
Deferida a gratuidade (id 108638509, p. 8).
Audiência realizada (id 187224822).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 183675118). Não suscitou preliminares. No mérito, alegou, em suma:

PRIMEIRO: Apesar do alimentando ter atingido a maioridade, pois conta com 26 anos, o Requerida está cursando faculdade de Engenharia, na UNIME (PARALELA), atestado de matricula em anexo.
SEGUNDO: O autor não é independente economicamente, na medida em que não trabalha. Saliente-se que o Requerido estava com um estágio remunerado, cujo contrato teve duração de 01 ano, com rendimento de apenas R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme se faz prova através de contrato de estagio e CTPS, que ora requer sua juntada, razão pela qual não há a independência financeira alegada.
TERCEIRO: A genitora do autor, não é nem nunca foi dependente financeiramente do Requerente. Vale salientar que a mãe do autor é professora aposentada, ganha muito bem, sendo totalmente independente financeiramente um do outro. Saliente-se ainda que o autor reside em Feira de Santana e é solteiro, não tendo constituído nova familia. A genitora por sua vez reside em Serrinha.
QUARTO: No que tange ao plano de saúde, o autor já suspendeu há quase dois anos atrás, logo o autor mais uma vez falta com a verdade.

Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 443814099). As partes ficaram silentes.
Não há interesse de incapaz, razão pela qual o Ministério Público não atuou no feito.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.

* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
Dispõem o Código Civil e a lei especial:

Código Civil
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
[...]
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

L. 5478/68
Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.
Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Os documentos adunados demonstram que o(s) credor(es), acionado(s), atingiu a maioridade.
Embora tenha havido cessação do Poder Familiar, constato causa outra justificadora da subsistência da prestação de alimentos; matrícula em curso de ensino superior (bacharelado em engenharia civil).
Exibiu comprovante de matrícula (id 446634176), a demonstrar a efetiva frequentação escolar.

O(a) acionado(a), estudante, ao menos diante do contexto probatório dos autos, demonstra ainda não ter capacidade de se sustentar. Atingiu a maioridade, porém impugnou eficazmente as alegações autorais.
A permanência da necessidade de percepção de alimentos deve ser provada pelo interessado, ônus do qual a parte ré se desincumbiu, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não foi demonstrado, outrossim, abalo na capacidade de manter os pagamentos da prestação por parte do devedor. O valor já fixado se revela proporcional, equilibrado, diante das condições das partes.
Confira-se enunciado de Súmula e aresto:

STJ, Súmula 358 - O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

TJSP, EMENTA: Exoneração de alimentos devidos à filha maior. Advento da maioridade civil que não faz cessar automaticamente a obrigação alimentar. Comprovação acerca da necessidade da manutenção dessa obrigação, em razão de estar ela matriculada e com frequência em curso superior. Não comprovada a redução de sua necessidade, bem como da capacidade do Autor. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária majorada, observada a Justiça gratuita. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1013781-03.2022.8.26.0002; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023)

Assim sendo, diante do conjunto probatório produzido, concluo pela permanência da necessidade da verba alimentar.

***
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002119-72.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rubem Brito Queiroz
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002119-72.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: RUBEM BRITO QUEIROZ
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id 451789530).
Advogado com poder especial para desistir (id 451557333).
Não houve citação da parte ré.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
A parte ré não ofereceu contestação (CPC, art. 485, §4º), visto que sequer foi citada.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).

Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90).
Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002119-72.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rubem Brito Queiroz
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002119-72.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: RUBEM BRITO QUEIROZ
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id 451789530).
Advogado com poder especial para desistir (id 451557333).
Não houve citação da parte ré.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
A parte ré não ofereceu contestação (CPC, art. 485, §4º), visto que sequer foi citada.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90).
Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001940-13.2006.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Arlete Cavalcante Costa Carvalho
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Inventariado: Ana Cavalcante Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001940-13.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

REQUERENTE: ARLETE CAVALCANTE COSTA CARVALHO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277), MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)
INVENTARIADO: ANA CAVALCANTE COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pelo autor. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001940-13.2006.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Arlete Cavalcante Costa Carvalho
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Inventariado: Ana Cavalcante Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001940-13.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ARLETE CAVALCANTE COSTA CARVALHO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277), MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)
INVENTARIADO: ANA CAVALCANTE COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.

***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pelo autor. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001598-98.2022.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Patricia Conceicao Sena
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Requerente: Sebastiao De Jesus Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001598-98.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: PATRICIA CONCEICAO SENA
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO registrado(a) civilmente como CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REQUERENTE: SEBASTIAO DE JESUS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Divórcio Consensual ajuizado pelas partes acima nominadas, qualificadas no fólio. Há filho(a)(s).
Certidão de casamento exibida (id216909935).
Defiro a gratuidade judiciária.
Acordo nos autos (id216907841).
Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer favorável.
É o relato do necessário.
A Constituição da República dispõe: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)".
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão preenche os requisitos legais (CC, art. 1.571).
Dispõe o Código de Processo Civil:
Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio
Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse do(a)(s) filho(a)(s), consoante parecer ministerial. Não há, tampouco, óbice quanto ao entabulado acerca de guarda e visitas.
A consorte requereu (petição id 216907841,p3). o retorno ao nome de solteira, para que passasse a constar Patrícia Conceição Sena.
Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito e, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, decreto o divórcio de Patrícia Conceição Sena de Jesus e Sebastião Sena de Jesus, observando-se as condições estabelecidas no supracitado instrumento, inclusive quanto a utilização do nome de solteira, Patrícia Conceição Sena.
Custas pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa, pois defiro ao(s) requerente(s) o benefício da gratuidade da justiça.
Sem honorários.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, com a devida certificação, expeça-se mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000736-98.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-98.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIANA MOTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: LUCIANO DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Semana de Saneamento de Dados (ATO CONJUNTO 006 de 29 de abril de 2024).
Intime-se a parte autora, para que informe a qualificação completa das partes neste processo (v.g., dados cadastrais, RG, CPF, endereço).
Por medida de celeridade, já fica intimada para requerer o que entender cabível.
Prazo de cinco (5) dias.
Intimem-se.

SERRINHA/BA, 14 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000694-15.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ivana Silva De Santana Registrado(a) Civilmente Como Ivana Silva De Santana
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Processo: 8000694-15.2021.8.05.0248
Autor: IVANA SILVA DE SANTANA

DESPACHO
Audiência de instrução designada

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 15/12/2022, as 09h00m;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Ambos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se;
7. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Cidade de Serrinha, Bahia, 22 de março de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000694-15.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ivana Silva De Santana Registrado(a) Civilmente Como Ivana Silva De Santana
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000694-15.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (OAB:BA47385)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de indenização envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Nos dias 06 e 07/02/2018, verificou-se no imóvel da autora, 03 (três) oscilações com queda no fornecimento de energia elétrica. As oscilações com queda no fornecimento de energia elétrica ocorridas nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2018, provocaram danos materiais em 01 (um) computador da autora, qual seja, FABRICANTE APPLE - MODELO: iMAC (21.5-inch, Mid 2010) - SÉRIE: W8046ALADAS, danos estes que a autora ao tentar ligar o aparelho, o mesmo liga, porém não exibe vídeo na tela, sendo que de acordo com os tecnicos em informatica o dano apresentado provavalmento foi por uma ocorrencia de sobrecarga de tensão eletrica devido as oscilações e queda de energia fornecida pela ré. Vale informar, que o iMAC (21.5-inch, Mid 2010), se encontrava em perfeito funcionamento antes das oscilações com queda de fornecimento de energia. No dia 07/02/2018 a autora tentou falar com os prepostos da ré através do telefone 0800 071 0800, mas a linha se encontrava congestionada e assim a autora não conseguiu contato. A ré concessionária COELBA, foi então noticiada do citado problema no computador da autora no dia 07/02/2018, PROTOCOLO 8097085442, às 17:32, portanto, dentro do prazo legal. O atendente do sistema 0800 071 0800, informou que seria enviado uma equipe técnica para o endereço da autora para verificar problemas de oscilação da rede elétrica, porém informou que as oscilações e falta de energia já estaria sendo resolvido pela ré e que se tratava de problemas técnicos. Sobre o dano no aparelho, o atendente informou que não conhecia o modelo iMAC de computadores da marca APPLE, indagado pela autora o preposto ainda informou que a ré não possuía técnico para analisar qualquer dano no equipamento da autora, solicitou o número de telephone da autora e disse que a autora receberia em sua residência técnicos da ré para tratar do assunto das oscilações e falta de energia. Sendo que a visita dos técnicos não aconteceu. A autora foi até o escritório da ré por 02 (duas) vezes, sendo que ao chegar no escritório na primeira vez faltou energia e não pôde ser feito o atendimento e na segunda vez foi solicitado a ré um laudo e orçamentos.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).

Ao final, pediu:
i) Danos materiais;
ii) condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 95775149 e seguintes).
Laudos técnicos (id 95775151 e 95775153).
Instrumentos (id 146681574 e 146681573).
Comprovante (id 146681570).
Custas.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 117786872). Preliminarmente, suscitou inépcia. Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de representação, apenas.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos, reiterando os termos da petição inicial.
Audiência de instrução (id 338958820) realizada, oportunidade em que foi colhida a prova oral.
Memoriais apresentados.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Encerrada a instrução em audiência, impõe-se o julgamento dos pedidos.
Quanto à inépcia da inicial alegada, constato que a narração autoral é compreensível e permite o exercício da ampla defesa, sob contraditório. Pediu conforme narrou, indicando fundamentos de fato e de direito que reputou adequados. No ajuizamento, adunou documentação aos autos. O exame do caráter persuasivo do manancial probatório não se faz nesta sede, mas no mérito. Preliminar que afasto.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas da Responsabilidade Civil (CC, artigos 186, 187, 927 e seguintes).
O Código Civil proclama:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Na inicial, consta alegação de violação a direito da personalidade. Em razão de oscilação com queda no fornecimento de energia elétrica em seu imóvel teve seu computador danificado.
A parte autora pediu: condenação em quantia em decorrência de dano moral e material. Protocolo de atendimento junto à demandada.
Consigno que, hodiernamente, o serviço prestado pela parte ré se qualifica como essencial. O serviço público deve ser adequado, eficiente e contínuo (CDC, art. 22).
Considerações e impugnações genéricas da parte ré. Ausência de documentos.
Em audiência de instrução, colhido(s) o(s) testemunho(s), ficou comprovado que houve queda de energia e oscilação no período afirmado na inicial. Ficou individualizado o fato de a oscilação afetar o equipamento descrito, diante da forte evidência de o problema que inutilizou o aparelho ter sido oriundo de sobrecarga de energia (id 338958820).
Demonstrado ficou que o equipamento é de propriedade da autora (id 146681574 e 146681573).
Laudos técnicos que evidenciam a pane no equipamento em decorrência da noticiada sobrecarga elétrica, com derretimento de componentes (id 95775151 e 95775153): dano permanente.
A parte autora afirmou a existência de Dano material.
Comprovante(s) de pagamento e translação da propriedade (id 146681573 e 146681574).
Comprovação, por meio de documentos idôneos, do desfalque patrimonial.
Decerto, restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil.
A parte autora alegou fato constitutivo do direito afirmado na exordial (CPC, art. 373, I), atraindo para si o ônus da prova, do qual se desincumbiu.
A parte ré teceu argumentos genéricos sem descer às minúcias do caso concreto. Não trouxe documentação a servir de contraprova às alegações autorais. Não se precatou devidamente, pois.
Documentação carreada está harmônica com o teor dos depoimentos colhidos em Juízo.
O confronto da prova testemunhal com a prova documental evidencia a conformidade da tese constante da petição inicial. Com efeito, o comportamento adotado pela parte ré é contrário ao Direito, com aptidão suficiente à causação do dano afirmado.
A parte ré deixou de demonstrar alguma excludente de responsabilidade, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade – honra – a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X; CDC, art. 14).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a(o) autor(a), de sorte que os transtornos por ele(a) suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No que tange à prova do dano moral, Carlos Alberto Bittar (1993, p. 204) assevera:
Na verdade, prevalece o entendimento de que o dano moral dispensa prova em concreto, tratando-se de presunção absoluta, não sendo, outrossim, necessária a prova do dano patrimonial.
Há legítima expectativa, à luz da boa-fé (CC, art. 422), de que, honrando as normas contratuais, o sujeito não será surpreendido(a) com desfalques patrimoniais em razão de falha na prestação do serviço, cumulado com tratamento inadequado da questão, extrajudicialmente.

Ofensas, como demonstradas nestes autos, geram abalo moral, suscetível de indenização. O conceito que o sujeito faz de si resta violentado, assim como o que os demais dele fazem.
A parte ré apenas refutou genericamente a ocorrência do dano moral, alegando que implicaria enriquecimento sem causa. Os argumentos ventilados, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em cinco mil reais o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pelo(a) demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do(a) acionado(a).
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s) deduzido(s), resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de cinco mil reais, com incidência de juros moratórios na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), contados a partir da data do evento danoso (CC, art. 398) e de correção monetária (CC, art. 404) pelo IPCA contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça;
ii) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor histórico do bem, adquirido em 2011, de R$ 3.693,91 (id 146681573), corrigida monetariamente pelo IPCA e juros pela SELIC, na forma da lei (CC, art. 406), a partir do evento danoso.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 5 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001510-65.2019.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Valnicema Araujo Ferreira Oliveira
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Impetrado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001510-65.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: VALNICEMA ARAUJO FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): ROSANA ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA47690)
IMPETRADO: ADRIANO LIMA - Prefeito do Município de Serrinha e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. A leitura atenta dos autos evidencia a inocorrência da notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para querendo ingressar no feito. Desse modo, prevenindo eventual arguição de nulidade, determino o cumprimento do item 2 do despacho de id.49863204.
2. Sucessivamente, escoado o prazo do item 2, com ou sem ingresso da pessoa jurídica, e considerando as preliminares suscitadas pelos impetrado em suas informações (id. 58374690), determino, em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa (Enunciado 235 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), a intimação da impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, querendo, se manifeste sobre as aludidas informações e os documentos que as escoltam.
3. Decorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 23 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001510-65.2019.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Valnicema Araujo Ferreira Oliveira
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Impetrado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)[Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Enquadramento]
8001510-65.2019.8.05.0248
VALNICEMA ARAUJO FERREIRA OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, querendo, se manifeste sobre as informações de ID 431783887 e os documentos que as escoltam, nos exatos termos do item 2, do despacho proferido no ID. 421473224.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002318-65.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002318-65.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ICARO MOREIRA PITTA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de pedido liminar objetivando a busca e apreensão de veículo em razão do inadimplemento pelo(a) requerido(a) do contrato instrumental de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes.
2. Compulsando atentamente os autos verifico que não houve a constituição do devedor em mora, na forma prevista no art. 2º, §º2º, do Decreto-Lei n. 911/69, tendo em vista que a notificação extrajudicial constante no evento 261422930 não foi entregue pelos Correios no endereço do destinatário, tendo sido registrada a justificativa: “mudou-se”.
Ressalte-se que no contrato celebrado consignou-se endereço comercial do demandado (doc.261422923), para o qual não foi endereçada a notificação.
3. Em assim sendo, em homenagem ao princípio do contraditório e de vedação à decisão-surpresa, intime-se o acionante para, no prazo 15(quinze) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos notificação extrajudicial entregue ao promovido ou em seu endereço, uma vez que não evidenciou o esgotamento de diligências para a entrega da notificação, podendo, efetuá-la, por exemplo, por meio dos Cartórios de Tabelionato e Protesto de Título ou Registro de Títulos e Documentos, unidades em que há a possibilidade do delegatário ou preposto se dirigir ao endereço indicado na notificação. Tudo na forma sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 520.179/RS; AgInt no AREsp 877.490/RS; AgRg no AREsp 501.962/RS; AgRg no AREsp 419.667/MS e Súmula 72).

4. Certifique a Secretaria sobre a regularidade do pagamento das custas processuais.
5. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 08 de novembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001825-88.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001825-88.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: AILTON DE SOUZA SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão amparada pelo Decreto-lei n. 911/69, em face de AILTON DE SOUZA SACRAMENTO, qualificados na inicial, objetivando, mediante liminar, a posse direta do veículo MARCA TOYOTA, MODELO ETIOS HA CROSS, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2015/2015, PLACA PJG5I21, RENAVAM 01050981658 e CHASSI 9BRK29BT3F0061357, objeto de alienação fiduciária em garantia de dívida havida pela ré junto à autora. Juntou documentos.
Decisão concedendo o pedido liminar e ordenando a citação do acionado após o efetivo cumprimento da medida liminar e demais diligências pertinentes ao procedimento (id.224513028).
O demandante pleiteou a desistência do feito (doc.393987977).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
3. Diante do pleito de id.393987977 e considerando os poderes da procuração e do substabelecimento de ids.224319306 e 224319307, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
5. Sem honorários, em razão de inexistência de angularização da relação processual.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
7. Revogo a liminar concedida na decisão de id.224513028.
8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
9. Após o trânsito em julgado da presente sentença e certificado a regularidade do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000290-61.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Claudenice Barbosa Santos
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Impetrado: Municipio De Biritinga
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000290-61.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: CLAUDENICE BARBOSA SANTOS
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA/BA GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. CLAUDENICE BARBOSA SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido liminar. em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA, almejando ordem judicial determinando que a autoridade coatora reestabeleça o valor integral dos seus vencimentos, ao argumento de ter sido reconhecida estabilidade econômica por meio do Decreto n. 022/20126entendo ser ilegal a redução efetivada em sua remuneração no mês de janeiro de 2021.
Alega ser servidora efetiva do Município de Biritinga, admitida no cargo de Professora em 06/10/1994, com jornada de 40(quarenta) horas, sendo que, por ter exercido cargos comissionados por mais de 10(dez) anos, o ente público reconheceu a estabilidade econômica por meio do Decreto n.022, de 12 de março de 2022.
Refere que a autoridade coatora, sem a instauração do devido processo administrativo, edição de ato administrativo ou qualquer notificação, reduziu seus vencimentos no mês de janeiro de 2021, sendo que o Setor de Pessoal se limitou a informar que a redução decorreu da suspensão da estabilidade econômica. Sustenta que a redução dos vencimentos ocorreu por perseguição política, uma vez que fez oposição ao acionado nas eleições municipais de 2020.
Defende a ilegalidade da redução perpetrada em seus vencimentos, notadamente pela inexistência de ato formal do demandado e prévio processo administrativo, sendo-lhe negado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos.
Decisão concedendo o pedido liminar, determinando a notificação da autoridade coatora, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica e que, em sequência, seguissem os autos com vista ao Ministério Público (id. 92736434).
Manifestação do Município de Biritinga, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de ter restabelecido a remuneração da acionante no mês de fevereiro de 2021, antes mesmo de ciência da decisão concessiva da liminar, entendendo, desse modo, a ocorrência da perda superveniente do objeto do mandamus. Na oportunidade juntou documentos.
O Ministério Público manifestou desinteresse em participar do feito, ao argumento de que a controvérsia está restrita a servidor e a administração pública (id. 377026964).
Devidamente instado, a impetrante pugnou pela procedência da ação, sob a alegação de que o retorno do pagamento integral da estabilidade econômica somente ocorreu no mês de fevereiro de 2021, sendo que nos meses seguintes o pagamento ocorreu em valor inferior ao que tem direito (id. 412239925).
Os autos vieram conclusos.
2. É o relatório. DECIDO.
Emerge como incontroverso o fato de a impetrante ser servidora efetiva do Município de Biritinga, sendo admitida em 06/10/1994 no cargo de Professora (eventos 92549807 e 92549843), bem como que por meio do Decreto n. 022, de 12 de março de 2012, foi-lhe administrativamente reconhecido o direito a estabilidade econômica (doc. 92722907) e, ainda a ocorrência de redução de seus vencimentos no mês de janeiro de 2021(evento 92722960).
A Lei Municipal n.433/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Biritinga, assim estabelece sobre a estabilidade econômica:
Art. 80 - Ao funcionário que exercer, por dez anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos.
§ 1º - Quando o funcionário optar pela gratificação prevista no art. 59º, a estabilidade econômica dar-se-á no valor em dinheiro correspondente a gratificação.
§2º - A vantagem pessoal referida neste artigo será sempre majorada de acordo com o percentual de aumento atribuído ao cargo, de provimento permanente, não mais se considerando, para qualquer efeito, o vencimento do cargo de provimento temporário que ensejou a concessão da vantagem.
§3º - O funcionário beneficiado pela estabilidade econômica, Que(sic) vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a estabilidade econômica já adquerida(sic) e o valor do vencimento ou gratificação pertinente ao novo cargo.
§4º - O funcionário beneficiado pela estabilidade' econômica, que vier a ocupar, por mais de dois anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação de valor da estabilidade, passando esta a ser calculada com base no vencimento ou gratificação deste novo cargo, conforme o caso observado o disposto no § 2º.
§5º - O valor da estabilidade econômico(sic) não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.
Pois bem.
A acionante comprovou, conforme já dito, o reconhecimento administrativo da estabilidade econômica por meio do Decreto n. 012, de 12 de março de 2012, no entanto, as provas dos autos não demonstram o exercício de cargo temporário/comissionado por 10(dez) anos, contínuos ou não, o que seria suficiente para a improcedência da manutenção da estabilidade econômica, contudo, em razão da ausência de instauração do processo administrativo para a redução salarial a situação se reverte, conforme veremos.
A manifestação do ente público apenas corrobora com a redução salarial da impetrante no mês de janeiro de 2021 sem a instauração de prévio processo administrativo.
A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a não instauração de prévio processo administrativo para a prática de atos que produzam efeitos restritivos de direitos do servidor, sem oportunizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, por si só, é fato suficiente para o reconhecimento da nulidade da conduta administrativa. Neste sentido destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 PARA 20 HORAS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERFERÊNCIA NA ESFERA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- A redução da carga horária e, consequentemente, dos vencimentos

percebidos pelo servidor público, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em seu regular processo administrativo, mostra-se afrontosa à garantia insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal. II - Concedido benefício ao Impetrante pela Administração Municipal, a esta última não é dado se utilizar do seu poder de autotutela para desconfigurar o ato administrativo, sem a devida fundamentação e de forma que impossibilite o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, sobretudo quando a situação jurídica aparenta estar revestida de legalidade. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000899-36.2014.8.05.0052, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 03/06/2015).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA SEM PRECEDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A edição de ato administrativo que repercute negativamente na esfera jurídica do administrado/servidor público deve ser precedido do correspondente processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do ato que reduziu a jornada e suprimiu vencimentos da impetrante sem processo administrativo. Precedentes desta Corte Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000431-09.2013.8.05.0052, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 16/07/2015).

Não assiste razão ao ente público impetrado quando alega a perda do objeto do mandado de segurança por ter restabelecido a remuneração da acionante no mês de fevereiro de 2021, dando cumprimento a medida liminar. De todo modo, a impetrante evidenciou que no mês de setembro de 2023 a estabilidade econômica foi paga em valor inferior ao quitado no mês de dezembro de 2020.

Ressalte-se, por evidente, que o ente público pode rever o cálculo da estabilidade econômica, desde que faculte ao servidor o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Atente-se o ente público que a concessão de medida liminar satisfativa e o seu cumprimento não esgota o objeto da lide, que deve ser confirmado por meio de sentença de mérito, ademais, o integral cumprimento da ordem judicial só leva a confirmar a necessidade da impetrante de recorrer ao Poder Judiciário no sentido de obter o restabelecimento integral da remuneração, salientando, ainda, que a extinção do feito sem o julgamento do mérito retira os efeitos da liminar concedida. Neste sentido há entendimento de nossos tribunais, que destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE. NOMEAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GREVE DO MAGISTÉRIO ESTADUAL EM 2015. PEDIDO DE QUE SE PROIBISSE A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS PARA SUBSTITUIR OS GREVISTAS. LIMINAR DEFERIDA. SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA PARALISAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO LITIGIOSO PELO CUMPRIMENTO DA LIMINAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE JULGAR A QUESTÃO DE FUNDO. PRECEDENTES. “ Não ocorre perda do objeto do mandado de segurança se o objetivo da impetração foi obtido com a concessão da medida liminar (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.067268-5, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 12.03.2009). “Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. É que mesmo de índole satisfativa, a liminar concedida em mandado de segurança não implica prejulgamento do mérito da ação de segurança, em face mesmo da provisoriedade que lhe é peculiar. Assim, ainda que satisfativa a liminar concedida, é imperioso o enfrentamento do mérito da questão, com a entrega da prestação jurisdicional definitiva (TJSC, Ap. Cív. em Mandado de Segurança n. 2008.075148-6, de Itajaí, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 27.4.2009)” (ACMS n. 2014.046723-4, de Criciúma, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 26-8-2014).

É consabido do conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF ao consolidar o entendimento de que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, contudo, no caso de reconhecimento de ilegalidade de ato administrativo necessário se repor situação financeira do servidor à condição anterior ao ato abusivo, entendimento que valoriza o princípio da efetividade processual. Neste sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo:

RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO DE COBRANÇA. TODA AÇÃO REPOUSA NA - CAUSA DE PEDIR. NÃO SE PODE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DEDUZIR FATO GERADOR DE DIREITO DE CREDITO PARA RECLAMAR PAGAMENTO. A LEI N. 5.021/66 VEDA, NO MANDAMUS, PEDIR “VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIARIAS”. DIFERENTE, ENTRETANTO, SE A CAUSA DE PEDIR FOR ILEGALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA. NO CASO, CONCEDIDA A SEGURANÇA, REPÕE-SE A SITUAÇÃO JURIDICA ANTERIOR, EM CONSEQUENCIA, TAMBEM O PAGAMENTO DO QUE FORA ILEGALMENTE SUSPENSO. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CUMPRE SER EXAUSTIVA, NO SENTIDO DE REPOR, AS INTEIRAS, QUANTO POSSIVEL, O DIREITO RECONHECIDO. (REsp n. 29.950/SP, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 14/12/1992, DJ de 1/3/1993, p. 2537.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271/STF. - Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste dos vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmulas 269 e 271 do STF. In casu, o mandamus não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos. - Se, por um lado os servidores não têm direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei, por outro lado a lei nova, publicada em 14/02/95, não poderia retroagir até o dia 01/02/95, alterando o regime de reajuste instituído pela lei anterior. - Direito dos servidores reconhecido para obter reajuste de vencimentos na forma da lei anterior até a data do início da vigência da lei nova. - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. - Recurso especial conhecido pela alínea “a” e desprovido. (REsp n. 206.413/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/6/1999, DJ de 2/8/1999, p. 215.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCI-

DÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado--Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em conseqüência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera conseqüência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. [...] 6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. [...] 8. Segurança concedida. (MS n. 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe de 16/6/2008.)
3. Ante o exposto, confirmando a medida liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Município de Biritinga:
a) proceda o restabelecimento dos vencimentos da impetrante aos moldes do valor pago em dezembro de 2020.
Deve o restabelecimento ocorrer no mês subsequente à ciência desta sentença, sob pena da incidência de multa no valor deR$1.000,00 (um reais)por mês de atraso no cumprimento da ordem a partir do mês posterior ao recebimento da intimação, limitada ao valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida em favor da promovente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC;
b) proceda o pagamento retroativo da diferença salarial na forma reconhecida neste julgado desde à data da ocorrência do ato ilegal, é dizer, janeiro de 2021.
4. Fica consignado que incidirá correção monetária sobre as parcelas vencidas, a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 a utilização da SELIC, conforme preconizado no art. 3º da Emenda Constitucional n.113,
5. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
6. Sem custas, em razão de o ente público gozar de isenção do pagamento.
7. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, de forma que, decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o reexame necessário.
8. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Certificado sobre o trânsito em julgado e a regularidade do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000290-61.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Claudenice Barbosa Santos
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Impetrado: Municipio De Biritinga
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)[Estabilidade, Enquadramento, Isonomia/Equivalência Salarial]
8000290-61.2021.8.05.0248
CLAUDENICE BARBOSA SANTOS
MUNICIPIO DE BIRITINGA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000190-09.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Fagner Teixeira De Souza
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Impetrado: Municipio De Biritinga
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000190-09.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: FAGNER TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA/BA GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. FAGNER TEIXEIRA DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar. em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA, almejando ordem judicial determinando que a autoridade coatora reestabeleça o valor integral dos seus vencimentos, ao argumento de ter sido reconhecida estabilidade econômica por meio do Decreto n. 018/2019, entendo ser ilegal a redução efetivada em sua remuneração no mês de janeiro de 2021.
Alega ser servidor efetivo do Município de Biritinga, admitido no cargo de Digitador em 04/02/2002, com jornada de 40(quarenta) horas semanais, assim como que, por ter exercido diversos cargos de confiança por mais de 10(dez) anos, teve reconhecida a sua estabilidade econômica por meio do Decreto n.018, de 28 de junho de 2019.
Refere que a autoridade coatora, sem a instauração do devido processo administrativo, edição de ato administrativo ou qualquer notificação, reduziu seus vencimentos no mês de janeiro de 2021, sendo que o Setor de Pessoal se limitou a informar que a redução decorreu da suspensão da estabilidade econômica. Sustenta que a redução dos vencimentos ocorreu por perseguição política, uma vez que fez oposição ao acionado nas eleições municipais de 2020.
Defende a ilegalidade da redução perpetrada em seus vencimentos, notadamente pela inexistência de ato formal do demandado e prévio processo administrativo, sendo-lhe negado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos.
Decisão concedendo o pedido liminar, determinando a notificação da autoridade coatora, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica e que, em sequência, seguissem os autos com vista ao Ministério Público (id. 91205746).
Manifestação do Município de Biritinga, pugnando pela denegação da segurança, sob a alegação de ausência de direito líquido e certo em razão de o impetrante não ter deixado de receber seus vencimentos, sustentando ser desprovida de legalidade a argumentação do acionante, ententendo que o servidor não tem direito a receber os vencimentos de outro cargo, mas, a incorporar a diferença salarial percebida do cargo comissionado (id. 222906011. Na oportunidade juntou documentos.
O Ministério Público manifestou desinteresse em participar do feito, ao argumento de que a controvérsia está restrita a servidor e a administração pública (id. 377026964).
Os autos vieram conclusos.
2. É o relatório. DECIDO.
Emerge como incontroverso o fato de o impetrante ser servidor efetivo do Município de Biritinga, sendo admitido em 04/02/2002 no cargo de Digitador, bem como que por meio do Decreto n. 018, de 28 de junho de 2019, foi-lhe administrativamente reconhecido o direito a estabilidade econômica (doc.90980080) e, ainda a ocorrência de redução de seus vencimentos no mês de janeiro de 2021(evento 90980090).
A Lei Municipal n.433/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Biritinga, assim estabelece sobre a estabilidade econômica:
Art. 80 - Ao funcionário que exercer, por dez anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos.
§ 1º - Quando o funcionário optar pela gratificação prevista no art. 59º, a estabilidade econômica dar-se-á no valor em dinheiro correspondente a gratificação.
§2º - A vantagem pessoal referida neste artigo será sempre majorada de acordo com o percentual de aumento atribuído ao cargo, de provimento permanente, não mais se considerando, para qualquer efeito, o vencimento do cargo de provimento temporário que ensejou a concessão da vantagem.
§3º - O funcionário beneficiado pela estabilidade econômica, Que(sic) vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a estabilidade econômica já adquerida(sic) e o valor do vencimento ou gratificação pertinente ao novo cargo.

§4º - O funcionário beneficiado pela estabilidade' econômica, que vier a ocupar, por mais de dois anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação de valor da estabilidade, passando esta a ser calculada com base no vencimento ou gratificação deste novo cargo, conforme o caso observado o disposto no § 2º.
§5º - O valor da estabilidade econômico(sic) não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.
Com efeito, fica evidenciado que o Município de Biritinga reconheceu, por meio do Decreto n.018, de 28 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial em 01 de julho de 2019, a estabilidade econômica ao impetrante (doc. 90980080), bem como a redução salarial no mês de janeiro de 2021 e novo valor para a estabilidade econômica a partir de março de 2021 (evento 222906020).
Pois bem.
O acionante colacionou portarias e decretos de nomeações em cargos comissionados que foram editados em período que vai de janeiro de 2009 a 31 de maio de 2019, os quais não demonstram o exercício de cargo temporário/comissionado por 10(dez) anos, contínuos ou não (id. 90980072), o que seria suficiente para a improcedência da manutenção da estabilidade econômica, no entanto, em razão da ausência de instauração do processo administrativo para a redução salarial a situação se reverte, conforme veremos.
As provas do caderno processual não trazem o valor do vencimento percebido antes e no momento do reconhecimento da estabilidade econômica ao pleiteante, ou seja, não há como se mensurar o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia pelo exercício de cargos nos 02(dois) anos anteriores ao reconhecimento administrativo da estabilidade econômica.
De todo modo se constata a ocorrência da redução salarial no mês de janeiro de 2021 e valor inferior a partir de março de 2021 quando em cotejo com o vencimento percebido durante o ano de 2020, tudo isto sem a instauração de prévio processo administrativo.
A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a não instauração de prévio processo administrativo para a prática de atos que produzam efeitos restritivos de direitos do servidor, sem oportunizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, por si só, é fato suficiente para o reconhecimento da nulidade da conduta administrativa. Neste sentido destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 PARA 20 HORAS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERFERÊNCIA NA ESFERA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- A redução da carga horária e, consequentemente, dos vencimentos percebidos pelo servidor público, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em seu regular processo administrativo, mostra-se afrontosa à garantia insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal. II - Concedido benefício ao Impetrante pela Administração Municipal, a esta última não é dado se utilizar do seu poder de autotutela para desconfigurar o ato administrativo, sem a devida fundamentação e de forma que impossibilite o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, sobretudo quando a situação jurídica aparenta estar revestida de legalidade. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000899-36.2014.8.05.0052, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 03/06/2015).
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA SEM PRECEDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A edição de ato administrativo que repercute negativamente na esfera jurídica do administrado/servidor público deve ser precedido do correspondente processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do ato que reduziu a jornada e suprimiu vencimentos da impetrante sem processo administrativo. Precedentes desta Corte Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000431-09.2013.8.05.0052, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 16/07/2015).
Portanto, o ente público ingressou no feito alegando inconsistência no cálculo da vantagem da estabilidade econômica, contudo, não trouxe ao feito o processo administrativo em que se discutiu a suposta irregularidade.
Ressalte-se, por evidente, que o ente público pode rever o cálculo da estabilidade econômica, desde que faculte ao servidor o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.
É consabido do conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF ao consolidar o entendimento de que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, contudo, no caso de reconhecimento de ilegalidade de ato administrativo necessário se repor situação financeira do servidor à condição anterior ao ato abusivo, entendimento que valoriza o princípio da efetividade processual.
Neste sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo:
RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO DE COBRANÇA. TODA AÇÃO REPOUSA NA - CAUSA DE PEDIR. NÃO SE PODE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DEDUZIR FATO GERADOR DE DIREITO DE CREDITO PARA RECLAMAR PAGAMENTO. A LEI N. 5.021/66 VEDA, NO MANDAMUS, PEDIR "VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIARIAS". DIFERENTE, ENTRETANTO, SE A CAUSA DE PEDIR FOR ILEGALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA. NO CASO, CONCEDIDA A SEGURANÇA, REPÕE-SE A SITUAÇÃO JURIDICA ANTERIOR, EM CONSEQUENCIA, TAMBEM O PAGAMENTO DO QUE FORA ILEGALMENTE SUSPENSO. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CUMPRE SER EXAUSTIVA, NO SENTIDO DE REPOR, AS INTEIRAS, QUANTO POSSIVEL, O DIREITO RECONHECIDO. (REsp n. 29.950/SP, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 14/12/1992, DJ de 1/3/1993, p. 2537.).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271/STF. - Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste dos vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmulas 269 e 271 do STF. In casu, o mandamus não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos. - Se, por um lado os servidores não têm direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei, por outro lado a lei nova, publicada em 14/02/95, não poderia retroagir até o dia 01/02/95, alterando o regime de reajuste instituído pela lei anterior. - Direito dos servidores reconhecido para obter reajuste de vencimentos na forma da lei anterior até a data do início da vigência da lei nova. - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. - Recurso especial conhecido pela alínea "a" e desprovido. (REsp n. 206.413/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/6/1999, DJ de 2/8/1999, p. 215.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado--Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em conseqüência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera conseqüência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. [...] 6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. [...] 8. Segurança concedida. (MS n. 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe de 16/6/2008.)
3. Ante o exposto, confirmando a medida liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Município de Biritinga:
a) proceda o restabelecimento dos vencimentos do impetrante aos moldes do valor pago em dezembro de 2020. Deve o restabelecimento ocorrer no mês subsequente à ciência desta sentença, sob pena da incidência de multa no valor deR$1.000,00 (um reais)por mês de atraso no cumprimento da ordem a partir do mês posterior ao recebimento da intimação, limitada ao valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida em favor do promovente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC;
b) proceda o pagamento retroativo da diferença salarial na forma reconhecida neste julgado desde à data da ocorrência do ato ilegal, é dizer, janeiro de 2021.
4. Fica consignado que incidirá correção monetária sobre as parcelas vencidas, a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 a utilização da SELIC, conforme preconizado no art. 3º da Emenda Constitucional n.113,
4. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
5. Condeno o ente público ao ressarcimento das custas recolhidas pelo impetrante, devidamente atualizadas.
6. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, de forma que, decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o reexame necessário.
7. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
9. Certificado sobre o trânsito em julgado e a regularidade do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000190-09.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Fagner Teixeira De Souza
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Impetrado: Municipio De Biritinga
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)[Estabilidade, Isonomia/Equivalência Salarial]
8000190-09.2021.8.05.0248
FAGNER TEIXEIRA DE SOUZA
MUNICIPIO DE BIRITINGA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001555-93.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Vania Cristina Dos Santos Coutinho
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Adicional por Tempo de Serviço]
8001555-93.2024.8.05.0248
VANIA CRISTINA DOS SANTOS COUTINHO
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 c/c o n. 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 452818700, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 5, da decisão proferida no ID 445809289.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 16 de julho de 2024.

FABIO QUARESMA MARQUES
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001871-77.2022.8.05.0248 Guarda De Família
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Icaro Bispo Silva (OAB:BA69401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 461833250
Processo N° : 8001871-77.2022.8.05.0248
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ICARO BISPO SILVA (OAB:BA69401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314443945400000444896035

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002658-73.2007.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Interessado: Hercílio Soares De Menezes
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Interessado: Eulália Maria De Menezes
Interessado: Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Feira De Santana-ba
Interessado: Derba - Departamento De Estrada Rodagem Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 0002658-73.2007.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HERCÍLIO SOARES DE MENEZES, EULÁLIA MARIA DE MENEZES, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

INTERESSADO: DERBA - DEPARTAMENTO DE ESTRADA RODAGEM DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora (ré) em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8000495-85.2024.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Rangel De Araujo Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)[Gratificações e Adicionais]
8000495-85.2024.8.05.0248
RANGEL DE ARAUJO SANTOS
ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos da decisão proferida nos autos.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8004835-09.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Carolina Santos Bacelar
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Reu: Municipio De Serrinha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização por Dano Moral, Erro de Procedimento]
8004835-09.2023.8.05.0248
CAROLINA SANTOS BACELAR
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos da decisão proferida nos autos.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8000494-03.2024.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Rangel De Araujo Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)[Gratificações e Adicionais]
8000494-03.2024.8.05.0248
RANGEL DE ARAUJO SANTOS
ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos da decisão proferida nos autos.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000805-91.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rafael Silva Santos
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
8000805-91.2024.8.05.0248
RAFAEL SILVA SANTOS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 c/c o n. 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 445095337, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 7, da decisão proferida no ID 436549415.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 22 de julho de 2024.

EMMILY MIRANDA CUNHA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000635-22.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sueli Lima Melquiades
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Adicional por Tempo de Serviço]
8000635-22.2024.8.05.0248
SUELI LIMA MELQUIADES
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 c/c o n. 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 439020302, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 2, da decisão proferida no ID 435386428.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 22 de julho de 2024.

EMMILY MIRANDA CUNHA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000752-23.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)

Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 441168471
Processo N° : 8000752-23.2018.8.05.0248
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ASSUCENA GORDIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (OAB:BA65953)
FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO registrado(a) civilmente como FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042314591027300000426227117

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002333-34.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 462261643
Processo N° : 8002333-34.2022.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511301451500000445281677

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001137-34.2019.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)

Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001137-34.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS
Advogado(s): LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS (OAB:BA29478)
EXECUTADO: HENRIQUE RAMOS ARAUJO
Advogado(s): EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR (OAB:BA56948)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprirem o item 1 do parecer ministerial de id.390287901.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001137-34.2019.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)

Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001137-34.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS
Advogado(s): LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS (OAB:BA29478)
EXECUTADO: HENRIQUE RAMOS ARAUJO
Advogado(s): EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EDEVALDO SANTIAGO RAMOS JUNIOR (OAB:BA56948)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprirem o item 1 do parecer ministerial de id.390287901.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8001165-26.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jaqueline Capistrano De Santana Lima
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Adicional de Insalubridade]
8001165-26.2024.8.05.0248
JAQUELINE CAPISTRANO DE SANTANA LIMA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos da decisão proferida nos autos.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001446-84.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 452867739
Processo N° : 8001446-84.2021.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071211262286400000436799638

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
CERTIDÃO
0003985-96.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Da Silva Lima Junior
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Luciano Queiroz De Oliveira (OAB:BA52457)
Vitima: Jeane Souza Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS
Processo nº 0003985-96.2020.8.05.0248
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
Parte Ré: REU: REGINALDO DA SILVA LIMA JUNIOR

JUNTADA
Nesta data faço a juntada nestes autos do expediente abaixo assinalado:
(x) Acordão;
( ) Agendamento da SEAP para citação/intimação do(a) ré(u).
( ) Termo de comparecimento;
( ) Comprovante do envio de oficio ao XXXXXXX;
Serrinha, 5 de julho de 2024.
Eu, LETICIA GOMES CARDOSO LIMA Servidor(a) o digitei e assino.

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
0004892-42.2018.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Galeno Silva Peixinho
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Jeandson Souza Junqueira
Advogado: Wilani Gomes De Brito (OAB:SE618-B)
Reu: Aelson De Santana Lima
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Reu: Cristovão Da Silva Oliveira
Advogado: Henrique Silva Oliveira (OAB:BA45502)
Reu: Luzia Da Silva Oliveira

Advogado: Henrique Silva Oliveira (OAB:BA45502)
Reu: Vanderley Pinheiro Oliveira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Banco Santander
Testemunha: Diosmar Ribeiro Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Neri Da Silva
Testemunha: Nixon Hallley Ramos Santos
Testemunha: Debora Miranda Batista
Testemunha: Reginaldo Damasceno Santana
Testemunha: Thiago Buffone Cordeiro
Testemunha: Samira Pereira Da Cruz
Testemunha: Felipe Freire Bezerra

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n. 0004892-42.2018.8.05.0248
Assunto: [Receptação]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: GALENO SILVA PEIXINHO e outros (5)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais do Ministério Público, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, observando o prazo legal.
Em seguida, voltem conclusos para sentença.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
0004892-42.2018.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Galeno Silva Peixinho
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Jeandson Souza Junqueira
Advogado: Wilani Gomes De Brito (OAB:SE618-B)
Reu: Aelson De Santana Lima
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Reu: Cristovão Da Silva Oliveira
Advogado: Henrique Silva Oliveira (OAB:BA45502)
Reu: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Henrique Silva Oliveira (OAB:BA45502)
Reu: Vanderley Pinheiro Oliveira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Banco Santander
Testemunha: Diosmar Ribeiro Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Neri Da Silva
Testemunha: Nixon Hallley Ramos Santos
Testemunha: Debora Miranda Batista
Testemunha: Reginaldo Damasceno Santana
Testemunha: Thiago Buffone Cordeiro
Testemunha: Samira Pereira Da Cruz
Testemunha: Felipe Freire Bezerra

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0004892-42.2018.8.05.0248
Assunto: [Receptação]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: GALENO SILVA PEIXINHO e outros (5)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais do Ministério Público, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, observando o prazo legal.
Em seguida, voltem conclusos para sentença.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8004886-20.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Freitas Da Mota
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 8004886-20.2023.8.05.0248
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: EMERSON FREITAS DA MOTA

Examinando os autos, verifico que foi oferecida denúncia pelo Parquet estadual, imputando a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) ao sr. EMERSON FREITAS DA MOTA, que estaria portando uma arma de fogo na cintura nas dependências de um bar, onde estaria ingerindo bebida alcoólica, sendo que estaria, repetidamente, levantando a camisa propositalmente a fim de exibir a arma (ID. 424808933).
Adiante, a denúncia foi recebida pelo presente Juízo (ID. 426789481) e o réu foi devidamente citado (ID. 430312661).
Em seguida, a Defensoria Pública do Estado apresentou resposta à acusação (ID. 436258859).
Dando impulso ao processo, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/11/2024 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal.
Ciência ao Ministério Público e à defesa.
Intime-se o réu para comparecer à audiência designada.
Proceda a intimação/requisição das testemunhas e vítima, que deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

Caso necessário, fica desde já a determinação para expedição de carta precatória para que as testemunhas participem da audiência por videoconferência, devendo disponibilizar o link de acesso à sala virtual desta unidade judicial
Publique-se.
Demais diligências necessárias, inclusive laudos definitivos e antecedentes criminais, se for o caso.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS A Drª. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Crime Júri Execuções Penais desta Comarca de Serrinha-BA., na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(o) denunciado(a) MOISÉS DOS SANTOS JESUS, conhecido como "Lô de Fernando" natural de Barrocas/BA, nascido em 16/07/1987, filho de Fernandes Teles de Jesus e Maria Aguida dos Santos Jesus, RG 14.107.735-23 SSP/BA, Endereço: ETR Margarida, Violeta, Palmas, Nº 104, Apto. 104, bloco C, bairro Santa Maria, CEP 06150-490, Osasco/SP, Tel: (75) 99143-0045, e (75) 99178-2788, ora encontrando-se em local incerto e não sabido, que tramita nesta Vara Criminal Ação Penal de nº 0004750-04.2019.8.05.0248, movida pela Justiça Pública contra o(a) mesmo(a), como incurso nas penas do art. 121, S 2º, I (motivo torpe) e IV (emboscada), do Código Penal Consta dos inclusos autos que, no dia 15 de abril de 2019, por volta das 21:00 horas, na Rua Professora Ana Gonçalves, Centro, na cidade Barrocas, nesta comarca de Serrinha/BA, Moisés dos Santos Jesus, impelido por motivo torpe e mediante emboscada, efetuou disparos de arma de fogo contra Weslei Pereira Chagas, conhecido como "Thelo", causando-lhe o óbito, conforme laudo de necrópsia acostado aos autos. Conforme restou apurado, nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, a vítima caminhava em via pública em companhia de Antonio José Lima Ribeiro, momento em que o denunciado saiu de um beco e a surpreendeu. A vítima Weslei, ao perceber que o acusado estava portando uma arma de fogo, saiu correndo, porém, Foi perseguida pelo denunciado e por dois indivíduos ainda não identificados. Enquanto perseguia a vítima Weslei, o acusado efetuava disparos de arma de fogo, tendo um destes disparos atingido aquela na perna, que caiu no chão. Ato contínuo, o acusado se aproximou da vítima, que se encontrava caída no chão, e desferiu-lhe mais disparos de arma de fogo, tendo um destes disparos atingido-a na região nucal, causandolhe a morte. Extrai-se dos autos que o denunciado praticou o delito de homicídio ora narrado mediante emboscada, haja vista que se escondeu em um beco para aguardar a passagem da vítima Weslei, e, no momento em que esta passou pelo local onde o acusado havia se escondido, este a surpreendeu, perseguindo-a e desferindo contra ela disparos de arma de fogo. Consta ainda do acervo investigatório que o acusado agiu impelido por motivo torpe, uma vez que ceifou a vida da vítima porque esta, que era usuária de drogas, estava lhe devendo certa quantia em dinheiro oriunda da compra de substâncias entorpecentes. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia Moisés dos Santos Jesus como incurso no art. 121, S 2º, I (motivo torpe) e IV (emboscada), do Código Penal, requerendo que recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo legal, citando-se e interrogando-se o acusado, inquirindo-se as testemunhas do rol abaixo, tudo de acordo com o procedimento previsto nos art. 406 e ss. do Código de Processo Penal, para que, ao final, seja pronunciado o réu, submetendo-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Rol de Testemunhas: 1. Ricardilson Souza (policial civil); 2. Antonio José Lima Ribeiro (fls. 05/06); 3. Selma Pereira das Chagas (fl. 07). Serrinha, 14 de agosto de 2019. Ana Carolina Campos Tavares Gomes Freitas Promotora de Justiça. Ficando o(a) mesmo(a) por esta via CITADO para com fulcro no art. 396, com a redação alterada pela Lei 11.719/08, responder a acusação, no prazo de dez dias, advertindo-o(a) que nesta resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Comarca de Serrinha, aos 03 de setembro de 2024. Do que para constar, Eu, Sandymilla Nascimento Santana, Servidora, o digitei. Eu, Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, Juíza de Direito, assino.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Drª. MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES, MM. Juíza de Direito da Vara 1ª Crime, Júri e Execuções Penais desta Comarca de Serrinha-BA., na forma da lei, etc…

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(o) denunciado RAFAEL JESUS DE ANDRADE, natural de Salvador/BA, nascido em 28/12/1991, filho de Ivan da Cruz de Andrade e de Vanusa Teixeira de Jesus, RG 13.189.441-20 SSP/BA, com endereço nos autos na Travessa Nova Soure, Centro, Biritinga/BA, CEP 48780-000, ora encontrando-se em local incerto e não sabido, que tramita nesta 1ª Vara Criminal a Ação Penal de nº 8001729-39.2023.8.05.0248, movida pelo Ministério Público contra o(a) mesmo(a), como incurso nas penas do art. 129, § 9° do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, II do Código Penal. I - No dia 26 de outubro de 2015, por volta das 12:30h, no interior da residência do casal, Município de Biritinga/BA, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira Karina Naiara da Silva Brito, desferindo-lhe socos nas costas e puxões de cabelo, provocando as lesões corporais leves descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 16 do IP. Conforme restou apurado, o casal convivia maritalmente há cerca de cinco anos, sendo constantes as agressões sofridas pela vítima.. Ficando o(a) mesmo(a) por esta via CITADO para com fulcro no art. 396, com a redação alterada pela Lei 11.719/08, responder a acusação, no prazo de DEZ DIAS, advertindo-o(a) que nesta resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Comarca de Serrinha, aos 03 de Setembro de 2024. Do que para constar, Eu, Larisse Meireles Santana dos Santos, o digitei.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001068-51.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Eva Da Cunha Oliveira Nascimento
Advogado: Aloisia Silva Dos Santos (OAB:BA57694)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001068-51.2024.8.05.0272
AUTOR: EVA DA CUNHA OLIVEIRA NASCIMENTO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
D E C I S Ã O
1- Requer a Parte Autora liminar para que a Ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de água em seu imóvel residencial, em virtude de cobrança que reputa ser exorbitante e indevida, que destoa de seu real consumo.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Ademais, a inversão do ônus da prova independe de pedido da parte, posto que, em sendo norma de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo Juiz, com fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual, para oportunizar melhores condições técnicas e econômicas na disputa judicial entre os litigantes. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Com efeito, estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar. O débito discutido que declara a parte autora ser indevido, o que tomo como verossimilhança do alegado, especialmente por verificar que o mesmo está sendo contestado em juízo. Já o perigo na demora evidencia-se pela possibilidade de privação de serviço essencial à sadia qualidade de vida da Acionante, em virtude de dívida que pode ter sido cobrada de forma indevida.
5- Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada e, via de consequência, determino que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de água no imóvel da parte autora, ou restabeleça, no caso de já ter ocorrido a suspensão, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), até decisão final, em razão da cobrança do valor descrito na inicial, sob pena de multa única de R$ 1.000,00 (mil reais), a qual poderá ser majorada e novamente aplicada em caso de reiterado descumprimento, o qual deverá ser informado pela Autora. Para a eficácia desta liminar, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito judicial do valor incontroverso indicado na inicial.
6- Intimem-se.
7- Após, inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação.
APRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO;OFÍCIO, CITAÇÃO

VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000487-36.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000487-36.2024.8.05.0272
AUTOR: BEATRIZ DOS REIS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000487-36.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000487-36.2024.8.05.0272
AUTOR: BEATRIZ DOS REIS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8000487-36.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:

8000487-36.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Parte Requerente: BEATRIZ DOS REIS
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Salão Nobre, 5 Andar, Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 30/09/2024 15:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 5 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Salão Nobre, 5 Andar, Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000487-36.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000487-36.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Parte Requerente: BEATRIZ DOS REIS
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Salão Nobre, 5 Andar, Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 30/09/2024 15:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser

juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 5 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Salão Nobre, 5 Andar, Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000485-66.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000485-66.2024.8.05.0272
AUTOR: BEATRIZ DOS REIS
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000485-66.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000485-66.2024.8.05.0272
AUTOR: BEATRIZ DOS REIS
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8000485-66.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000485-66.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Seguro]

Parte Requerente: BEATRIZ DOS REIS
Parte Requerida: Nome: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3228, SALA 404 - B, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 30/09/2024 15:45, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 5 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3228, SALA 404 - B, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000485-66.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000485-66.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Seguro]

Parte Requerente: BEATRIZ DOS REIS
Parte Requerida: Nome: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3228, SALA 404 - B, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 30/09/2024 15:45, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 5 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3228, SALA 404 - B, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000484-81.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000484-81.2024.8.05.0272
AUTOR: BEATRIZ DOS REIS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000484-81.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000484-81.2024.8.05.0272
AUTOR: BEATRIZ DOS REIS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8000484-81.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000484-81.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Capitalização e Previdência Privada]

Parte Requerente: BEATRIZ DOS REIS
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Salão Nobre, 5 Andar, Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 30/09/2024 16:00, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 5 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Salão Nobre, 5 Andar, Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000484-81.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000484-81.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Capitalização e Previdência Privada]

Parte Requerente: BEATRIZ DOS REIS
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Salão Nobre, 5 Andar, Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 30/09/2024 16:00, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 5 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Salão Nobre, 5 Andar, Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000483-96.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000483-96.2024.8.05.0272
AUTOR: BEATRIZ DOS REIS
REU: BANCO AGIBANK S.A
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000483-96.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000483-96.2024.8.05.0272
AUTOR: BEATRIZ DOS REIS
REU: BANCO AGIBANK S.A
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000483-96.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Beatriz Dos Reis
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
12PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000483-96.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: BEATRIZ DOS REIS
Parte Requerida: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1.000, Prédio 12, E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 30/09/2024 16:15, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 5 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1.000, Prédio 12, E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001281-57.2024.8.05.0272 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valente
Impetrante: Lara Dos Santos Ferreira
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Impetrado: Ubaldino Amaral De Oliveira
Impetrado: Marilia Oliveira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001281-57.2024.8.05.0272
IMPETRANTE: LARA DOS SANTOS FERREIRA
IMPETRADO: ubaldino amaral de oliveira e outros
DESPACHO
1- Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar.
2- Reservo-me para apreciar o pleito liminarmente formulado após as informações da autoridade coatora, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída das alegações firmadas na inicial, por se tratar de prova de fato negativo, a chamada prova diabólica.

3- Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que considerar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/09.
4- Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, em querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da l.12.016/09).
Intimem-se. Cumpra-se.

VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000476-07.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Angelo De Oliveira Araujo
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Reu: João Almeida De Oliveira (jainho De Gerdião)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000476-07.2024.8.05.0272
AUTOR: JOSE ANGELO DE OLIVEIRA ARAUJO
REU: JOÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA (JAINHO DE GERDIÃO)
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000476-07.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Angelo De Oliveira Araujo
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Reu: João Almeida De Oliveira (jainho De Gerdião)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000476-07.2024.8.05.0272
AUTOR: JOSE ANGELO DE OLIVEIRA ARAUJO
REU: JOÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA (JAINHO DE GERDIÃO)
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000476-07.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Angelo De Oliveira Araujo
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Reu: João Almeida De Oliveira (jainho De Gerdião)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000476-07.2024.8.05.0272

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Acessão]

Parte Requerente: JOSE ANGELO DE OLIVEIRA ARAUJO
Parte Requerida: Nome: JOÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA (JAINHO DE GERDIÃO)
Endereço: Rua Luiz Viana Filho, sn, casa, vizinho a residência de Walter Mercado, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 30/09/2024 16:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 5 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: JOÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA (JAINHO DE GERDIÃO)
Endereço: Rua Luiz Viana Filho, sn, casa, vizinho a residência de Walter Mercado, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000502-05.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Allandelon Mota Rios Barreto
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Villa Mix Festival Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000502-05.2024.8.05.0272
AUTOR: ALLANDELON MOTA RIOS BARRETO
REU: VILLA MIX FESTIVAL LTDA
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000502-05.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Allandelon Mota Rios Barreto
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Villa Mix Festival Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000502-05.2024.8.05.0272
AUTOR: ALLANDELON MOTA RIOS BARRETO
REU: VILLA MIX FESTIVAL LTDA
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 21 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000502-05.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Allandelon Mota Rios Barreto
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Villa Mix Festival Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000502-05.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Abatimento proporcional do preço]

Parte Requerente: ALLANDELON MOTA RIOS BARRETO
Parte Requerida: Nome: VILLA MIX FESTIVAL LTDA
Endereço: Rua Emília Marengo, 682, Vila Regente Feijó, SãO PAULO - SP - CEP: 03336-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 30/09/2024 16:45, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se mani-

festar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 5 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: VILLA MIX FESTIVAL LTDA
Endereço: Rua Emília Marengo, 682, Vila Regente Feijó, SãO PAULO - SP - CEP: 03336-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001289-34.2024.8.05.0272 Monitória
Jurisdição: Valente
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Joelson De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001289-34.2024.8.05.0272
MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Rural]

Parte Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Requerida: Nome: JOELSON DE SOUZA SANTOS
Endereço: Faz Alagagido Comprido, S/N, Zona Rural, Zona Rural, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da CERTIDÃO DE ID 462012021, no prazo de 05 dias e requerer o que entender devido.
Valente-Ba, 5 de setembro de 2024.
JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001485-38.2023.8.05.0272 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valente
Requerente: Silvania Silva Dos Santos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Requerido: Lucivaldo Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001485-38.2023.8.05.0272
REQUERENTE: SILVANIA SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: LUCIVALDO LOPES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
1- SILVANIA SILVA DOS SANTOS, através de Advogado, ajuizou Ação de Divórcio em face de LUCIVALDO LOPES DOS SANTOS, afirmando, em apertada síntese, que casaram-se em 27/10/1992, sob regime de comunhão parcial de bens, que já estão separados de fato há 13 anos, que possuem um filha comum, nascido em 07/04/1993 maior de idade e que não possuem bens a serem partilhados.
2- Citado, o Réu não compareceu à audiência e não houve apresentação de defesa escrita. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
3- A dissolução do matrimônio pela via judicial encontra demarcação calcada no art. 226, §6º da Constituição Federal, cujo texto original do foi alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010.
4- Assim, reza a atual redação do art. 266, parágrafo 6º da CF/88:"§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", tornando-se, portanto, despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal de forma contínua e ininterrupta, por não constituir mais exigência para a decretação do divórcio direto.
5- Destarte, não há qualquer prejuízo na decretação do divórcio, tal qual requerido pela Autora, pois o Acionado quedou-se inerte, impondo-se a sua revelia, e não há fatos controversos a serem decididos. Há tão somente o pedido de divórcio, para o qual não poderá o Acionado se opor.
6- No que tange ao pedido de alteração de nome da Divorcianda, este é direito personalíssimo, exigindo-se, portanto, o desejo expresso da parte, o que houve no caso em tela. Sendo assim, cabível a alteração de nome requerida pela Autora.
7- Posto isso, com exame de mérito (art. 487, I, CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de SILVANIA SILVA DOS SANTOS e LUCIVALDO LOPES DOS SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: SILVANIA OLIVEIRA E SILVA.
8- Custas processuais com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade requerida, ora deferida.
9- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar o respectiva o divórcio.
10- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, 29 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000612-04.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000612-04.2024.8.05.0272
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 9 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000602-57.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Valente
Autor: Allandelon Mota Rios Barreto
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000602-57.2024.8.05.0272
AUTOR: ALLANDELON MOTA RIOS BARRETO
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 9 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000189-78.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Roberio De Araujo Santos Filho
Requerente: Monica Santos Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000189-78.2023.8.05.0272
REQUERENTE: MONICA SANTOS DANTAS
REQUERIDO: ROBERIO DE ARAUJO SANTOS FILHO
D E C I S Ã O
1 – A Autoridade Policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, em favor de MONICA SANTOS DANTAS, contra ROBERIO DE ARAUJO SANTOS FILHO. Deferidas as medidas, a vítima requereu a prorrogação das medidas cautelares. Manifestou-se favorável o MP.

Decido.

2 – Tendo em vista a manifestação da vítima sobre o interesse no prosseguimento das medidas, devem ser prorrogadas as medidas aplicadas.

3 - Posto isso, PRORROGO AS MEDIDAS de ID 360098849 e determino nova intimação do Reu e da Vitima.
4 – Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

5-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

6-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

7-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente.

8-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

9 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

10– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
11- Publique-se. Intimem-se.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE, COM URGENCIA.
VALENTE/BA, 5 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001280-72.2024.8.05.0272 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Valente
Deprecante: 1 Vara Da Violencia Domestica Contra Mulher De Feira De Santana
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime De Valente-ba
Requerido: Bruno Santos Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001280-72.2024.8.05.0272
DEPRECANTE: 1 VARA DA VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE VALENTE-BA
D E S P A C HO
1- CUMPRA-SE.
2- Após, devolva-se com as nossas homenagens e baixa no sistema.
VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001235-68.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Izaque Pereira De Oliveira
Requerente: Debora Samanta Marques De Souza
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001235-68.2024.8.05.0272
REQUERENTE: DEBORA SAMANTA MARQUES DE SOUZA
REQUERIDO: Izaque Pereira de Oliveira
D E C I S Ã O
Vistos.

1 – A Autoridade Policial encaminhou requerimento de DEBORA SAMANTA MARQUES DE SOUZA, onde relata a ocorrência de violências psicológicas e morais, por esta sofrida, supostamente perpetradas por seu ex marido IZAQUE PEREIRA DE OLIVEIRA.

2- A ofendida requer proibições de contato e aproximação e afastamento do lar em que convivem.

3-Acompanham o pedido o registro de ocorrência policial e termo de declaração.

É o breve relatório. Decido.
4-Em que pese a limitação probante dos elementos que compõem o almanaque administrativo, colhe-se que o relacionamento terminou a pouco tempo e estão separados.

5-Segundo relata a vítima, no episódio que ensejou o registro da ocorrência, no dia 19/08/2024, o representado vem ameaçando a representante para devolver o celular que ganhou do mesmo quando se relacionaram, e que se sente perseguida pelo representado.

6- Tal contexto, retratado pelos pressupostos fáticos acima narrados, revela indícios da existência de situação de violência sob a perspectiva de gênero, consubstanciada em ofensa à garantia constitucional, através da supressão do direito à liberdade individual da ofendida, dano a sua saúde física e psicológica e, ao menos nessa fase de conhecimento sumário, representa ser causa de destacável intranquilidade à vida da vitima. A situação posta exige a intervenção judicial, visando restabelecer o status natural à ofendida e salvaguardar seus direitos e de seus familiares.

7-A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.
8-A Lei Federal n. 11.340/2006 veio tutelar a mulher vitima de violência física, psicológica, moral e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade, prevendo a possibilidade de tutelar a vitima, concedendo, dentre outras providencias medidas protetivas (art. 22, inciso III, alíneas a e b). O caso em apreço autoriza a imposição imediata de medidas de proteção, com vistas a resguardar e acautelar a integridade física e psicológica da vítima. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de reiteração de conduta.

9- Com efeito, visualizo nos autos do procedimento em epígrafe, a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, concluo que os pressupostos exigidos para a concessão das medidas protetivas acima mencionadas e devidamente previstas pela lei 11.340/2006 restaram evidenciados.

10- Posto isso, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e art. 19 da Lei 11.340/2006, a ser cumprida pelo Representado IZAQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, imediatamente à intimação:

1. Proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
2. Proibição de aproximação da ofendida, familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 200 metros relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes.
3- Afastamento DO LAR EM QUE RESIDE COM A VITIMA, no prazo de 24 horas, a partir da intimação deste decisão.

11-É importante frisar que a proibição de contato com familiares da ofendida não atinge, a princípio, as filhas menores do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita, inclusive com a indicação de pessoa de confiança do casal para intermediar o procedimento.

12-A inobservância a qualquer destas regras poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor e configurar o delito de descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (alterada pela Lei nº 13.641/2018).

13-Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

14-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, após a intimação pessoal, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

15-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

16-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º).

17-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

18 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

19– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
Publique-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 5 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001236-53.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Synesio Felipe Dos Santos Filho
Requerente: Adriana Rodrigues Dos Santos
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001236-53.2024.8.05.0272
REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: SYNESIO FELIPE DOS SANTOS FILHO
D E C I S Ã O
1 – A Autoridade Policial encaminhou requerimento de ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS onde relata a ocorrência de violências psicológicas e morais, por esta sofrida, supostamente perpetradas por seu ex marido SYNESIO FELIPE DOS SANTOS FILHO.

2- A ofendida requer proibições de contato e aproximação e afastamento do lar em que convivem.

3-Acompanham o pedido o registro de ocorrência policial e termo de declaração.

É o breve relatório. Decido.
4-Em que pese a limitação probante dos elementos que compõem o almanaque administrativo, colhe-se que o relacionamento terminou a pouco tempo e estão separados.

5-Segundo relata a vítima, no episódio que ensejou o registro da ocorrência, no dia 18/08/2024, o Representado arremessou pedras no portão de sua residencia, em razão do mesmo, mesmo separados, viver perseguindo psicologicamente a representante.

6- Tal contexto, retratado pelos pressupostos fáticos acima narrados, revela indícios da existência de situação de violência sob a perspectiva de gênero, consubstanciada em ofensa à garantia constitucional, através da supressão do direito à liberdade individual da ofendida, dano a sua saúde física e psicológica e, ao menos nessa fase de conhecimento sumário, representa ser causa de destacável intranquilidade à vida da vitima. A situação posta exige a intervenção judicial, visando restabelecer o status natural à ofendida e salvaguardar seus direitos e de seus familiares.

7-A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.
8-A Lei Federal n. 11.340/2006 veio tutelar a mulher vitima de violência física, psicológica, moral e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade, prevendo a possibilidade de tutelar a vitima, concedendo, dentre outras providencias medidas protetivas (art. 22, inciso III, alíneas a e b). O caso em apreço autoriza a imposição imediata de medidas de proteção, com vistas a resguardar e acautelar a integridade física e psicológica da vítima. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de reiteração de conduta.

9- Com efeito, visualizo nos autos do procedimento em epígrafe, a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, concluo que os pressupostos exigidos para a concessão das medidas protetivas acima mencionadas e devidamente previstas pela lei 11.340/2006 restaram evidenciados.

10- Posto isso, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e art. 19 da Lei 11.340/2006, a ser cumprida pelo Representado SYNESIO FELIPE DOS SANTOS FILHO, imediatamente à intimação:

1. Proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
2. Proibição de aproximação da ofendida, familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 200 metros relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes.
3- Afastamento DO LAR EM QUE RESIDE COM A VITIMA, no prazo de 24 horas, a partir da intimação deste decisão.

11-É importante frisar que a proibição de contato com familiares da ofendida não atinge, a princípio, as filhas menores do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita, inclusive com a indicação de pessoa de confiança do casal para intermediar o procedimento.

12-A inobservância a qualquer destas regras poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor e configurar o delito de descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (alterada pela Lei nº 13.641/2018).

13-Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila "Processos Suspensos - Aguardar", até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

14-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, após a intimação pessoal, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

15-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

16-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º).

17-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

18 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

19– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
Publique-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 5 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001426-50.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Jariecio Gomes De Jesus
Requerente: Beatriz Oliveira Silva
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001426-50.2023.8.05.0272
REQUERENTE: BEATRIZ OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: JARIECIO GOMES DE JESUS
D E S P A C HO
Considerando o lapso temporal já decorrido desde o deferimento das medidas protetivas, intime-se a ofendida, pessoalmente, para informar ao Oficial de Justiça se ainda tem interesse na manutenção das medidas e eventuais riscos que vivencia no momento atual.
Dou a este despacho força de mandado de intimação.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
CITAÇÃO
8001167-21.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerente: Luzinete Carneiro Da Silva
Requerido: Jose Carlos De Sant Anna

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001167-21.2024.8.05.0272
REQUERENTE: LUZINETE CARNEIRO DA SILVA
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE SANT ANNA
D E C I S Ã O

1 – A Autoridade Policial encaminhou requerimento de LUZINETE CARNEIRO DA SILVA, onde relata a ocorrência de violências psicológicas e morais, por esta sofrida, supostamente perpetradas por seu ex marido JOSE CARLOS DE SANT ANNA.

2- A ofendida requer proibições de contato e aproximação e afastamento do lar em que convivem.

3-Acompanham o pedido o registro de ocorrência policial e termo de declaração.

É o breve relatório. Decido.
4-Em que pese a limitação probante dos elementos que compõem o almanaque administrativo, colhe-se que o relacionamento terminou a pouco tempo e estão separados.

5-Segundo relata a vítima, no episódio que ensejou o registro da ocorrência, no dia 01/08/2024, o representado passou a lhe ofender moralmente e fisicamente pelas redes sociais mesmo separada há 11 anos. .

6- Tal contexto, retratado pelos pressupostos fáticos acima narrados, revela indícios da existência de situação de violência sob a perspectiva de gênero, consubstanciada em ofensa à garantia constitucional, através da supressão do direito à liberdade individual da ofendida, dano a sua saúde física e psicológica e, ao menos nessa fase de conhecimento sumário, representa ser causa de destacável intranquilidade à vida da vitima. A situação posta exige a intervenção judicial, visando restabelecer o status natural à ofendida e salvaguardar seus direitos e de seus familiares.

7-A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.
8-A Lei Federal n. 11.340/2006 veio tutelar a mulher vitima de violência física, psicológica, moral e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade, prevendo a possibilidade de tutelar a vitima, concedendo, dentre outras providencias medidas protetivas (art. 22, inciso III, alíneas a e b). O caso em apreço autoriza a imposição imediata de medidas de proteção, com vistas a resguardar e acautelar a integridade física e psicológica da vítima. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de reiteração de conduta.

9- Com efeito, visualizo nos autos do procedimento em epígrafe, a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, concluo que os pressupostos exigidos para a concessão das medidas protetivas acima mencionadas e devidamente previstas pela lei 11.340/2006 restaram evidenciados.

10- Posto isso, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e art. 19 da Lei 11.340/2006, a ser cumprida pelo Representado JOSE CARLOS DE SANT ANNA, imediatamente à intimação:

1. Proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
2. Proibição de aproximação da ofendida, familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 200 metros relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes.

11-É importante frisar que a proibição de contato com familiares da ofendida não atinge, a princípio, as filhas menores do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita, inclusive com a indicação de pessoa de confiança do casal para intermediar o procedimento.

12-A inobservância a qualquer destas regras poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor e configurar o delito de descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (alterada pela Lei nº 13.641/2018).

13-Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

14-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, após a intimação pessoal, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

15-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

16-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º).

17-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

18 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

19– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
Publique-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001850-92.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Maurício Santos De Jesus
Requerente: Cleidinalva Da Cruz Araujo
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001850-92.2023.8.05.0272
REQUERENTE: CLEIDINALVA DA CRUZ ARAUJO
REQUERIDO: MAURÍCIO SANTOS DE JESUS
D E S P A C HO
1- Cumpra-se o quanto requerido pelo no no ID 453103984
VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000706-49.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Grecival De Jesus Santos
Requerente: Maria Jose Sena Santos
Requerente: Adelia Sena Santos
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000706-49.2024.8.05.0272
REQUERENTE: MARIA JOSE SENA SANTOS e outros
REQUERIDO: GRECIVAL DE JESUS SANTOS
D E S P A C HO
1- Certifiquem o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.
VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001182-87.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Valente
Requerente: Maria Eunice De Jesus
Requerido: : Antonio Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001182-87.2024.8.05.0272
REQUERENTE: MARIA EUNICE DE JESUS
REQUERIDO: : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
D E S P A C HO
1- Cumpra-se o quanto requerido pelo MP no ID 460638869
VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001939-18.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Samara Da Hora Santos
Advogado: Aloisia Silva Dos Santos (OAB:BA57694)
Requerente: Keila Roberta Oliveira De Jesus
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001939-18.2023.8.05.0272
REQUERENTE: KEILA ROBERTA OLIVEIRA DE JESUS
REQUERIDO: SAMARA DA HORA SANTOS
D E S P A C HO
1- Ciente da interposição do agravo de instrumento informado no ID 458811437.
VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000589-58.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Leciano Rocha Da Cunha
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Requerente: Olivia Santos De Carvalho
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000589-58.2024.8.05.0272
REQUERENTE: OLIVIA SANTOS DE CARVALHO
REQUERIDO: LECIANO ROCHA DA CUNHA
D E C I S Ã O
1 – A Autoridade Policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, em favor de de OLIVIA SANTOS DE CARVALHO, onde relata a ocorrência de violências psicológicas e morais, por esta sofrida, supostamente perpetradas por seu ex marido LECIANO ROCHA DA CUNHA. Deferidas as medidas, a vítima requereu a prorrogação das medidas cautelares. O Representado no ID pugnando pela revogação da medida, uma vez que uma vez que não restam presentes elementos de autoria e materialidade delitivas. Que o Representado. Alega que o imóvel onde o casal conviveu em comum é preexistente à união estável, sendo pertencente exclusivamente ao peticionário, não sendo, portanto, bem aquesto, o que retira da suposta vítima a meação patrimonial e o direito real de habitação, em caso de dissolução da união estável. Manifestou-se favorável o MP a prorrogação da medida, como requerido a vitima.

Decido.

2 – Tendo em vista a manifestação da vítima sobre o interesse no prosseguimento das medidas, devem ser prorrogadas as medidas aplicadas.

3- Ressalte-se que a presente ação não se presta a reconhecer posse e propriedade de imóvel ou nenhum assunto referente à partilha de bens. Todavia, ainda que o imóvel seja de propriedade exclusiva do Representado, tal fato não pode prevalecer sobre a segurança e integridade física e psíquica da vítima. Nesse sentido, trilha o entendimento jurisprudencial pátrio. Senão, vejamos: Nesse sentido, trilha o entendimento jurisprudencial pátrio. Senão, vejamos:
HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS ¿ CAUTELA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA, QUE SOMENTE APLICOU O AFASTAMENTO DO LAR EM DESFAVOR DO PACIENTE, POSTERIORMENTE, COM O APORTE DE NOVAS INFORMAÇÕES A INDICAR A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO ¿ PROTEÇÃO IMEDIATA DA MULHER. Inconformidade com a decisão judicial que deferiu medidas protetivas à vítima, previstas na Lei Maria da Penha, especialmente no tópico que determinou o afastamento dele da morada comum. Não se flagra manifesta ilegalidade no ato da autoridade apontada coatora, encontrando previsão no artigo 22, da Lei nº 11.340/06, uma vez que as decisões que deferiram e aplicaram as medidas protetivas encontram¿se devidamente motivadas e com amparo no poder geral de cautela. Ademais, não acarreta risco imediato à liberdade de locomoção do paciente, objetivo primordial do habeas corpus. Noutro norte, alegação de a propriedade do imóvel ser do paciente, advindo de direito de herança, não impede a concessão da medida protetiva, devendo ser privilegiada a proteção da parte mais frágil, não se mostrando sensato valorizar o direito de propriedade em detrimento da proteção da vítima. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (TJ-RJ HC 00015856320158190000; Relator DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO; SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; Publicação 09/03/2015; Julgamento 3 de Março de 2015)
4 - Posto isso, PRORROGO AS MEDIDAS de ID 441136604 e determino nova intimação do Reu e da Vitima.

5 – Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

6-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

7-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

8-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente.

9-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

10 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

11– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
12- O cartório deverá colocar o feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
13- Publique-se. Intimem-se.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE, COM URGENCIA.
VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000589-58.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Leciano Rocha Da Cunha
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Requerente: Olivia Santos De Carvalho
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000589-58.2024.8.05.0272
REQUERENTE: OLIVIA SANTOS DE CARVALHO
REQUERIDO: LECIANO ROCHA DA CUNHA
D E C I S Ã O
1 – A Autoridade Policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, em favor de de OLIVIA SANTOS DE CARVALHO, onde relata a ocorrência de violências psicológicas e morais, por esta sofrida, supostamente

perpetradas por seu ex marido LECIANO ROCHA DA CUNHA. Deferidas as medidas, a vítima requereu a prorrogação das medidas cautelares. O Representado no ID pugnando pela revogação da medida, uma vez que uma vez que não restam presentes elementos de autoria e materialidade delitivas. Que o Representado. Alega que o imóvel onde o casal conviveu em comum é preexistente à união estável, sendo pertencente exclusivamente ao peticionário, não sendo, portanto, bem aquesto, o que retira da suposta vítima a meação patrimonial e o direito real de habitação, em caso de dissolução da união estável. Manifestou-se favorável o MP a prorrogação da medida, como requerido a vitima.

Decido.

2 – Tendo em vista a manifestação da vítima sobre o interesse no prosseguimento das medidas, devem ser prorrogadas as medidas aplicadas.
3- Ressalte-se que a presente ação não se presta a reconhecer posse e propriedade de imóvel ou nenhum assunto referente à partilha de bens. Todavia, ainda que o imóvel seja de propriedade exclusiva do Representado, tal fato não pode prevalecer sobre a segurança e integridade física e psíquica da vítima. Nesse sentido, trilha o entendimento jurisprudencial pátrio. Senão, vejamos: Nesse sentido, trilha o entendimento jurisprudencial pátrio. Senão, vejamos:
HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS ¿ CAUTELA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA, QUE SOMENTE APLICOU O AFASTAMENTO DO LAR EM DESFAVOR DO PACIENTE, POSTERIORMENTE, COM O APORTE DE NOVAS INFORMAÇÕES A INDICAR A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO ¿ PROTEÇÃO IMEDIATA DA MULHER. Inconformidade com a decisão judicial que deferiu medidas protetivas à vítima, previstas na Lei Maria da Penha, especialmente no tópico que determinou o afastamento dele da morada comum. Não se flagra manifesta ilegalidade no ato da autoridade apontada coatora, encontrando previsão no artigo 22, da Lei nº 11.340/06, uma vez que as decisões que deferiram e aplicaram as medidas protetivas encontram¿se devidamente motivadas e com amparo no poder geral de cautela. Ademais, não acarreta risco imediato à liberdade de locomoção do paciente, objetivo primordial do habeas corpus. Noutro norte, alegação de a propriedade do imóvel ser do paciente, advindo de direito de herança, não impede a concessão da medida protetiva, devendo ser privilegiada a proteção da parte mais frágil, não se mostrando sensato valorizar o direito de propriedade em detrimento da proteção da vítima. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (TJ-RJ HC 00015856320158190000; Relator DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO; SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; Publicação 09/03/2015; Julgamento 3 de Março de 2015)
4 - Posto isso, PRORROGO AS MEDIDAS de ID 441136604 e determino nova intimação do Reu e da Vitima.

5 – Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

6-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

7-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

8-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente.

9-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

10 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

11– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
12- O cartório deverá colocar o feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
13- Publique-se. Intimem-se.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE, COM URGENCIA.
VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000841-61.2024.8.05.0272 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valente
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Elcineide Da Silva Cunha
Reu: Edson Bertolso

Advogado: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA34400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000841-61.2024.8.05.0272
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDSON BERTOLSO
D E S P A C HO
1- Diante da certidão de ID , nomeio a Bel IVIMARIE MELQUIADES DE OLIVEIRA, OAB/BA 34.400 como defensora dativa, a qual deverá apresentar defesa no prazo legal.
2- Intimem-se-a para aceitação ou não do munus.
VALENTE/BA, 5 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001927-04.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Jonas Pinho Angelo
Requerente: Eliane Silva Dos Santos
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001927-04.2023.8.05.0272
REQUERENTE: ELIANE SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: JONAS PINHO ANGELO
D E C I S Ã O
1 – Tendo em vista a manifestação da vítima sobre o interesse no prosseguimento das medidas, devem ser prorrogadas as medidas aplicadas.

2 - Posto isso, PRORROGO AS MEDIDAS de ID 425392394 e determino nova intimação do Reu e da Vitima.
3 – Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

4-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

5-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

6-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente.

7-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

8 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

9– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
10- Publique-se. Intimem-se.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE, COM URGENCIA.
VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001254-74.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Agledson De Oliveira Rodrigues
Requerente: Lindalva Santos De Oliveira
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001254-74.2024.8.05.0272
REQUERENTE: LINDALVA SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: AGLEDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
D E C I S Ã O

1 – A Autoridade Policial encaminhou requerimento de LINDALVA SANTOS DE OLIVEIRA, onde relata a ocorrência de violência psicológicas com danificação de moveis do seu lar, por esta sofrida, supostamente perpetradas por seu filho maior de 27 anos de idade, AGLEDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES.

2- A ofendida requer proibições de contato e aproximação e afastamento do lar em que convivem.

3-Acompanham o pedido o registro de ocorrência policial e termo de declaração.

É o breve relatório. Decido.
4-Em que pese a limitação probante dos elementos que compõem o almanaque administrativo, colhe-se que o relacionamento terminou a pouco tempo e estão separados.

5-Segundo relata a vítima, no episódio que ensejou o registro da ocorrência, no dia 24/08/2024, encontrava-se no interior de sua residencia juntamente quando o representado passou a danificar objetos de sua casa, por não aceitar o relacionamento da depoente após o falecimento do pai de seu filho, ora representado.

6- Tal contexto, retratado pelos pressupostos fáticos acima narrados, revela indícios da existência de situação de violência sob a perspectiva de gênero, consubstanciada em ofensa à garantia constitucional, através da supressão do direito à liberdade individual da ofendida, dano a sua saúde física e psicológica e, ao menos nessa fase de conhecimento sumário, representa ser causa de destacável intranquilidade à vida da vitima. A situação posta exige a intervenção judicial, visando restabelecer o status natural à ofendida e salvaguardar seus direitos e de seus familiares.

7-A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.
8-A Lei Federal n. 11.340/2006 veio tutelar a mulher vitima de violência física, psicológica, moral e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade, prevendo a possibilidade de tutelar a vitima, concedendo, dentre outras providencias medidas protetivas (art. 22, inciso III, alíneas a e b). O caso em apreço autoriza a imposição imediata de medidas de proteção, com vistas a resguardar e acautelar a integridade física e psicológica da vítima. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de reiteração de conduta.

9- Com efeito, visualizo nos autos do procedimento em epígrafe, a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, concluo que os pressupostos exigidos para a concessão das medidas protetivas acima mencionadas e devidamente previstas pela lei 11.340/2006 restaram evidenciados.

10- Posto isso, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e art. 19 da Lei 11.340/2006, a ser cumprida pelo Representado AGLEDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, FILHO DA REPRESENTENTE, imediatamente à intimação:

1. Proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
2. Proibição de aproximação da ofendida, familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 200 metros relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes.
3- Afastamento DO LAR EM QUE RESIDE COM A VITIMA- 1ª ANDAR DO IMÓVEL, no prazo de 24 horas, a partir da intimação deste decisão.

11-É importante frisar que a proibição de contato com familiares da ofendida não atinge, a princípio, as filhas menores do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita, inclusive com a indicação de pessoa de confiança do casal para intermediar o procedimento.

12-A inobservância a qualquer destas regras poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor e configurar o delito de descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (alterada pela Lei nº 13.641/2018).

13-Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

14-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, após a intimação pessoal, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

15-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

16-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º).

17-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

18 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

19– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
Publique-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001024-32.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerente: Catarina Nunes Bittencourt
Requerido: Augusto Fernando Carneiro
Autoridade: Dt São Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001024-32.2024.8.05.0272
REQUERENTE: CATARINA NUNES BITTENCOURT
REQUERIDO: AUGUSTO FERNANDO CARNEIRO
D E C I S Ã O

1 – Diante da certidão de ID454829993, revogo a decisão de ID 454755739e passo a analise do feito.
2- A Autoridade Policial encaminhou requerimento de CATARINA NUNES BITTENCOURT, onde relata a ocorrência de violência psicológicas, por esta sofrida, supostamente perpetradas por seu ex marido AUGUSTO FERNANDO CARNEIRO.

2- A ofendida requer proibições de contato e aproximação e afastamento do lar em que convivem.

3-Acompanham o pedido o registro de ocorrência policial e termo de declaração.

É o breve relatório. Decido.
4-Em que pese a limitação probante dos elementos que compõem o almanaque administrativo, colhe-se que o relacionamento terminou a pouco tempo e estão separados.

5-Segundo relata a vítima, no episódio que ensejou o registro da ocorrência,o representado se restringiu o acesso ao dormitório onde estão pertences pessoais,e vem causando-lhe perseguição psicológica.

6- Tal contexto, retratado pelos pressupostos fáticos acima narrados, revela indícios da existência de situação de violência sob a perspectiva de gênero, consubstanciada em ofensa à garantia constitucional, através da supressão do direito à liberdade individual da ofendida, dano a sua saúde física e psicológica e, ao menos nessa fase de conhecimento sumário, representa ser causa de destacável intranquilidade à vida da vitima. A situação posta exige a intervenção judicial, visando restabelecer o status natural à ofendida e salvaguardar seus direitos e de seus familiares.

7-A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.
8-A Lei Federal n. 11.340/2006 veio tutelar a mulher vitima de violência física, psicológica, moral e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade, prevendo a possibilidade de tutelar a vitima, concedendo, dentre outras providencias medidas protetivas (art. 22, inciso III, alíneas a e b). O caso em apreço autoriza a imposição imediata de medidas de proteção, com vistas a resguardar e acautelar a integridade física e psicológica da vítima. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de reiteração de conduta.

9- Com efeito, visualizo nos autos do procedimento em epígrafe, a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, concluo que os pressupostos exigidos para a concessão das medidas protetivas acima mencionadas e devidamente previstas pela lei 11.340/2006 restaram evidenciados.

10- Posto isso, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e art. 19 da Lei 11.340/2006, a ser cumprida pelo Representado AUGUSTO FERNANDO CARNEIRO, imediatamente à intimação:

1. Proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
2. Proibição de aproximação da ofendida, familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 200 metros relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes.
3- Afastamento DO LAR EM QUE RESIDE COM A VITIMA- no prazo de 24 horas, a partir da intimação deste decisão.

11-É importante frisar que a proibição de contato com familiares da ofendida não atinge, a princípio, as filhas menores do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita, inclusive com a indicação de pessoa de confiança do casal para intermediar o procedimento.

12-A inobservância a qualquer destas regras poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor e configurar o delito de descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (alterada pela Lei nº 13.641/2018).

13-Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

14-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, após a intimação pessoal, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

15-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

16-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º).

17-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

18 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

19– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
Publique-se. Intimem-se.
COLOQUEM O FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.
CUMPRA-SE COM URGENCIA

VALENTE/BA, 4 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002283-52.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Diego Stefano Sampaio Da Escossia
Advogado: Elton Rodrigues Peixoto De Melo (OAB:BA50908)
Reu: Tiago Dantas Coutinho

Intimação:
8002283-52.2021.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIEGO STEFANO SAMPAIO DA ESCOSSIA

REU: TIAGO DANTAS COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 09/04/2024, às 16:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 22 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002283-52.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Diego Stefano Sampaio Da Escossia
Advogado: Elton Rodrigues Peixoto De Melo (OAB:BA50908)
Reu: Tiago Dantas Coutinho

Intimação:
8002283-52.2021.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIEGO STEFANO SAMPAIO DA ESCOSSIA

REU: TIAGO DANTAS COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização

Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 17/10/2024 14:15.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de setembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000736-69.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mirlam De Oliveira Sampaio
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)
Reu: Clessio Ribeiro Soares

Intimação:
8000736-69.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIRLAM DE OLIVEIRA SAMPAIO

REU: CLESSIO RIBEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 18/06/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000510-64.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Angelica Do Carmo Silva
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000510-64.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANA ANGELICA DO CARMO SILVA
Advogado(s): DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando cópia de comprovante de residência.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000510-64.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Angelica Do Carmo Silva
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
8000510-64.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA ANGELICA DO CARMO SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 17/10/2024 15:00.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de setembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000510-64.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Angelica Do Carmo Silva
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
8000510-64.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA ANGELICA DO CARMO SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 17/10/2024 15:00.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de setembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000610-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Orlando Alves Da Costa
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)
Reu: Clessio Ribeiro Soares

Intimação:
8000610-19.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ORLANDO ALVES DA COSTA

REU: CLESSIO RIBEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 17/10/2024 15:15.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de setembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000137-33.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Neilton Gomes Barreto
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000137-33.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Neilton Gomes Barreto
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000129-56.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000129-56.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002257-83.2023.8.05.0277 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Walkilda Soriano Soares
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002257-83.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: WALKILDA SORIANO SOARES
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, em derradeira oportunidade, para apresentar a certidão de inexistência de dependentes da falecida Francisca Ester Ribeiro Macedo, habilitados junto à Previdência Social, conforme determinação anterior exarada no despacho de Id nº 420662778.
Nesta mesma assentada, deverá a parte autora se manifestar sobre os documentos enviados pela instituição bancária. Id nº 433771968.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Manifestando-se a parte autora no prazo, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000631-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ivanilda Silva Luna
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

PROCESSO N. 8000631-92.2024.8.05.0277
AUTOR: IVANILDA SILVA LUNA

Advogado(s) do reclamante: ERICK DE SOUZA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICK DE SOUZA LIMA, MURILLO BRITO SOUZA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILLO BRITO SOUZA COSTA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 441849088) para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000631-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ivanilda Silva Luna
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

PROCESSO N. 8000631-92.2024.8.05.0277
AUTOR: IVANILDA SILVA LUNA

Advogado(s) do reclamante: ERICK DE SOUZA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICK DE SOUZA LIMA, MURILLO BRITO SOUZA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILLO BRITO SOUZA COSTA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 441849088) para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000736-69.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mirlam De Oliveira Sampaio
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)
Reu: Clessio Ribeiro Soares

Intimação:
8000736-69.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIRLAM DE OLIVEIRA SAMPAIO

REU: CLESSIO RIBEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 18/06/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001320-73.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Michael Hugo Dos Santos Menezes
Advogado: Mayara Ferreira De Oliveira (OAB:BA63255)
Reu: Iberia Lineas Aereas De Espana Sociedad Anonima Operadora

Intimação:
Autos nº 8001320-73.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID. 432900712, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 27 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000304-50.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cristiano Martins Pereira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Autor: Taison Martins Meira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000304-50.2024.8.05.0277
AUTOR: CRISTIANO MARTINS PEREIRA, TAISON MARTINS MEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001546-44.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Ferreira De Andrade
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001546-44.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): RUANDRY GALINDO DE BRITO (OAB:BA78937), ALESSANDRO CARVALHO TELLES (OAB:BA65731)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
A Parte Autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme o disposto no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002240-81.2022.8.05.0277 Petição Cível
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Mauro Jose Santana
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002240-81.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: MAURO JOSE SANTANA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de Id nº 435137183. Prorrogo o prazo para cumprimento das determinações exaradas no despacho de Id nº 430467026.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intime-se. Publique-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000759-49.2023.8.05.0277 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Advogado: Rayra Batista Rodrigues Carvalho (OAB:BA72905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000759-49.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: BETE GOMES PIRES
Advogado(s): WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)
REQUERIDO: JOAO FERREIRA PIRES
Advogado(s): RAYRA BATISTA RODRIGUES CARVALHO (OAB:BA72905)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito alegada pelo executado, petição de Id nº 441385412.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000886-84.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Miqueias Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000886-84.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MIQUEIAS FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora alega não possuir energia elétrica em seu domicílio, localizada no povoado "Champrona", no entanto, para comprovar sua residência, o autor juntou uma conta da Coelba nesse mesmo endereço.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 7 de junho de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000159-91.2024.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Claudiana Vitor Ribeiro
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-91.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: CLAUDIANA VITOR RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (OAB:RN11663)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, no entanto não juntou aos autos documentos comprobatórios de sua vulnerabilidade econômica. Desta forma, diante do dever imposto ao magistrado de zelar pela arrecadação correta das custas a fim de contribuir para a melhor estruturação do judiciário, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovantes de rendimentos (contracheques, CTPS, declarações de imposto de renda, ou qualquer outro que repute capaz de demonstrar sua hipossuficiência financeira), sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Nesta mesma assentada, deverá a parte autora emendar a inicial informando endereço eletrônico ou contato telefônico, conforme determinações do art. 319, II, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.
Cumprindo-se a diligência no prazo, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000853-60.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Espedito Agostinho Moura
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000853-60.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ESPEDITO AGOSTINHO MOURA
Advogado(s): MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578), ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE - Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de três empréstimos firmados pela parte ré sem seu consentimento, contratos nº 620510905, de R$5.335,97, contrato nº 622811022 de R$1.802,64 e contrato nº624110834 de R$5.119,88. Pugnou, pois, liminarmente, pela suspensão dos descontos, no mérito, pela declaração de inexistência dos débitos, pela devolução em dobro dos valores descontados, mais indenização dos danos morais sofridos.
Em sede de defesa, a parte ré defende a legalidade dos descontos em razão da contratação válida do empréstimo questionado na lide, assim como a disponibilização do valo em favor da parte autora. Pugnou pela improcedência da demanda.
Foi colhido depoimento pessoal da parte autora, conforme gravação da audiência acostada ao ID 451497372.
Compulsando os autos, verifica-se na documentação acostada pela parte ré que os três contratos questionados na lide foram assinados, a rogo, pela esposa da parte autora, conforme se vê nos IDs n. 451331510, 451331509 e 451328458, junto aos seus documentos pessoais, além da efetiva disponibilização do valor contratado.
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
A boa fé objetiva – positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 – é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Observe-se que a idade avançada e falta de instrução não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Ressalte-se, ainda, que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a pratica comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Sendo assim, de acordo com o entendimento da jurisprudência, foi comprovada a relação jurídica entre as partes e a regularidade da contratação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0134134-14.2021.8.05.0001 RECORRENTE: LUCIA FARO ABREU DA CUNHA RECORRIDO: BANCO SANTANDER DO BRASIL S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS - RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA). CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM DESCONHECIMENTO DE CONTRATO DE EMPRESTIMO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES DA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) A parte autora se insurge alegando que recebeu Transferência Bancária no valor de R$32.174,97 que afirma jamais ter solicitado ou realizado qualquer contratação. Nesse sentido, da análise dos autos, tem-se que a parte ré comprova a existência da relação jurídica entre as partes e da dívida, através de diversos documentos, entre eles a cópia do contrato, contendo registros de assinatura digital, incluindo fotografia (selfie) da parte autora no momento da contratação, bem como comprovante de pagamento para conta de titularidade da parte consumidora. Insiste a parte autora que não firmou o contrato de empréstimo com o réu alegando ser prática abusiva da empresa ré. In casu, registro a hipótese de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, qual seja, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0011410-84.2019.8.05.0063, 0011876-97.2020.8.05.0110 e 0086010-34.2020.8.05.0001, dentre outros. Portanto, apesar de negar a relação jurídica, não traz a parte autora qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro as suas alegações, restando provada a regularidade do contrato firmado. Assim, o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência do ato ilícito sustentado pela autora a ensejar a anulação do contrato, com a repetição do indébito, a equiparação dos depósitos à amostra grátis e reparação por danos morais. A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, e possui natureza bilateral, de forma que o dever de lealdade, não pode ser exigido apenas do fornecedor. O consumidor também deve se posicionar com honestidade, recusando-se ao locupletamento indevido, e sendo fiel aos fatos ocorridos. Entretanto, considerando que somente a parte autora interpôs recurso, em razão à observância do princípio da proibição da reformatio in pejus a sentença impugnada deve ser mantida. Frente ao exposto, na forma do art. 15, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Arcará o recorrente com custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, ante a assistência judiciária deferida, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0134134-14.2021.8.05.0001,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 17/02/2023).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0026139-39.2021.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: JOSE ADILSON DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURIDICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte RÉ contra sentença que julgou procedentes os pedidos para: ¿a) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), bem como dos débitos decorrentes da contratação e prestação do serviço, questionado (s) na presente ação, e deferir a tutela de urgência com consequente cancelamento do serviço/cobrança no prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido; em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deve ser devolvido na fase de cumprimento de sentença; b) condenar a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002; c) condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do (a) autor (a), na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC; d) diante da situação peculiar dos presentes autos, deve se operar a compensação dos valores devidos pela parte consumidora (saques/empréstimos) e pelo réu (mensalidades recebidas/dano moral).¿ Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal entendo que o recurso em apreço deve ser provido. A sentença deve ser reformada, haja vista o entendimento pacificado quanto a matéria. Aduz a parte autora ter sido enganada quanto a natureza do contrato impugnado nos autos. Da leitura atenta da petição inicial, observa-se que a parte autora não nega tenha mantido relação jurídica contratual com a ré. Afirma que houve nulidade em razão de erro sobre a natureza do negócio jurídico, bem como onerosidade excessiva. Demais disso, chama atenção o fato de que a autora sequer possuía margem consignável para emprestimo consignável ¿comum¿, quando da contratação do cartão de crédito consignável. Assim, na presunção é de que a autora sabia que não tinha margem e somente poderia obter a modalidade de cartão de crédito cosignável. Assim sendo, em que pese a conclusão a que chegou a decisão recorrida, observa-se que a acionada trouxe aos autos provas da relação jurídica firmada entre as partes, de modo que as informações estavam a disposição do consumidor. No mais, não se vislumbra qualquer espécie de nulidade. A prova do vício de consentimento cabe a parte autora. Esta não nega em nenhum momento a relação mantida. O contrato fora firmado e os demais elementos de prova demonstram que o consumidor tinha conhecimento da relação entabulada. Assim sendo, não há se falar em desconhecimento do débito ou da modalidade contratual. (...) Desse modo, em face da aplicação do artigo 373, II do CPC, o réu demonstrou fato extintivo/modificativo do direito do autor, afastando a verossimilhança das alegações autorais, o que redunda na improcedência dos pedidos. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, CONCEDO PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, bem como, como decorrencia lógica, revo-

gar a medida liminar. Diante do resultado, sem custas e honorários sucumbenciais. Salvador, 28 de julho de 2022. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001652-31.2021.8.05.0057, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 03/08/2022).
Vale esclarecer, apenas por excesso de zelo, que a análise das provas existentes nos autos permite a resolução da demanda, não sendo a prova pericial a única forma de elucidação. Nesse sentindo:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0074857-67.2021.8.05.0001 Processo nº 0074857-67.2021.8.05.0001 Recorrente(s):JOVENTINO SODRE Recorrido(s):BANCO MASTER S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDOSO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL QUE DESCONHECE A DÍVIDA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A PARTE DEMANDADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS POR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PERICIA GRAFOTÉCNICA. ANULAÇÃO. COMPLEXIDADE POR NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUIZADO DE ORIGEM, COM A APRECIAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA DEMANDA. JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0074857-67.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 29/11/2021).
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, onde o contrato juntado pela Requerida tem assinatura idêntica a da Requerente, além dos documentos pessoais da parte autora.
Por fim, diante do direito de ação da parte autora, não restou configurada litigância de má-fé.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Xique Xique/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000853-60.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Espedito Agostinho Moura
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000853-60.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ESPEDITO AGOSTINHO MOURA
Advogado(s): MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578), ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE - Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de três empréstimos firmados pela parte ré sem seu consentimento, contratos nº 620510905, de R$5.335,97, contrato nº 622811022 de R$1.802,64 e contrato nº624110834 de R$5.119,88. Pugnou, pois, liminarmente, pela suspensão dos descontos, no mérito,

pela declaração de inexistência dos débitos, pela devolução em dobro dos valores descontados, mais indenização dos danos morais sofridos.
Em sede de defesa, a parte ré defende a legalidade dos descontos em razão da contratação válida do empréstimo questionado na lide, assim como a disponibilização do valo em favor da parte autora. Pugnou pela improcedência da demanda.
Foi colhido depoimento pessoal da parte autora, conforme gravação da audiência acostada ao ID 451497372.
Compulsando os autos, verifica-se na documentação acostada pela parte ré que os três contratos questionados na lide foram assinados, a rogo, pela esposa da parte autora, conforme se vê nos IDs n. 451331510, 451331509 e 451328458, junto aos seus documentos pessoais, além da efetiva disponibilização do valor contratado.
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
A boa fé objetiva – positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 – é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Observe-se que a idade avançada e falta de instrução não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Ressalte-se, ainda, que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a pratica comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Sendo assim, de acordo com o entendimento da jurisprudência, foi comprovada a relação jurídica entre as partes e a regularidade da contratação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0134134-14.2021.8.05.0001 RECORRENTE: LUCIA FARO ABREU DA CUNHA RECORRIDO: BANCO SANTANDER DO BRASIL S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS - RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA). CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM DESCONHECIMENTO DE CONTRATO DE EMPRESTIMO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES DA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) A parte autora se insurge alegando que recebeu Transferência Bancária no valor de R$32.174,97 que afirma jamais ter solicitado ou realizado qualquer contratação. Nesse sentido, da análise dos autos, tem-se que a parte ré comprova a existência da relação jurídica entre as partes e da dívida, através de diversos documentos, entre eles a cópia do contrato, contendo registros de assinatura digital, incluindo fotografia (selfie) da parte autora no momento da contratação, bem como comprovante de pagamento para conta de titularidade da parte consumidora. Insiste a parte autora que não firmou o contrato de empréstimo com o réu alegando ser prática abusiva da empresa ré. In casu, registro a hipótese de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, qual seja, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0011410-84.2019.8.05.0063, 0011876-97.2020.8.05.0110 e 0086010-34.2020.8.05.0001, dentre outros. Portanto, apesar de negar a relação jurídica, não traz a parte autora qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro as suas alegações, restando provada a regularidade do contrato firmado. Assim, o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência do ato ilícito sustentado pela autora a ensejar a anulação do contrato, com a repetição do indébito, a equiparação dos depósitos à amostra grátis e reparação por danos morais. A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, e possui natureza bilateral, de forma que o dever de lealdade, não pode ser exigido apenas do fornecedor. O consumidor também deve se posicionar com honestidade, recusando-se ao locupletamento indevido, e sendo fiel aos fatos ocorridos. Entretanto, considerando que somente a parte autora interpôs recurso, em razão à observância do princípio da proibição da reformatio in pejus a sentença impugnada deve ser mantida. Frente ao exposto, na forma do art. 15, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Arcará o recorrente com custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, ante a assistência judiciária deferida, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0134134-14.2021.8.05.0001,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 17/02/2023).
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0026139-39.2021.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: JOSE ADILSON DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURIDICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte RÉ contra sentença que julgou procedentes os pedidos para: ¿a) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), bem como dos débitos decorrentes da contratação e prestação do serviço, questionado (s) na presente ação, e deferir a tutela de urgência com consequente cancelamento do serviço/cobrança no prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos

reais) por desconto indevido; em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deve ser devolvido na fase de cumprimento de sentença; b) condenar a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002; c) condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do (a) autor (a), na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC; d) diante da situação peculiar dos presentes autos, deve se operar a compensação dos valores devidos pela parte consumidora (saques/empréstimos) e pelo réu (mensalidades recebidas/dano moral).¿ Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal entendo que o recurso em apreço deve ser provido. A sentença deve ser reformada, haja vista o entendimento pacificado quanto a matéria. Aduz a parte autora ter sido enganada quanto a natureza do contrato impugnado nos autos. Da leitura atenta da petição inicial, observa-se que a parte autora não nega tenha mantido relação jurídica contratual com a ré. Afirma que houve nulidade em razão de erro sobre a natureza do negócio jurídico, bem como onerosidade excessiva. Demais disso, chama atenção o fato de que a autora sequer possuía margem consignável para emprestimo consignável ¿comum¿, quando da contratação do cartão de crédito consignável. Assim, na presunção é de que a autora sabia que não tinha margem e somente poderia obter a modalidade de cartão de crédito cosignável. Assim sendo, em que pese a conclusão a que chegou a decisão recorrida, observa-se que a acionada trouxe aos autos provas da relação jurídica firmada entre as partes, de modo que as informações estavam a disposição do consumidor. No mais, não se vislumbra qualquer espécie de nulidade. A prova do vício de consentimento cabe a parte autora. Esta não nega em nenhum momento a relação mantida. O contrato fora firmado e os demais elementos de prova demonstram que o consumidor tinha conhecimento da relação entabulada. Assim sendo, não há se falar em desconhecimento do débito ou da modalidade contratual. (...) Desse modo, em face da aplicação do artigo 373, II do CPC, o réu demonstrou fato extintivo/modificativo do direito do autor, afastando a verossimilhança das alegações autorais, o que redunda na improcedência dos pedidos. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, CONCEDO PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, bem como, como decorrencia lógica, revogar a medida liminar. Diante do resultado, sem custas e honorários sucumbenciais. Salvador, 28 de julho de 2022. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001652-31.2021.8.05.0057, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 03/08/2022).

Vale esclarecer, apenas por excesso de zelo, que a análise das provas existentes nos autos permite a resolução da demanda, não sendo a prova pericial a única forma de elucidação. Nesse sentindo:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0074857-67.2021.8.05.0001 Processo nº 0074857-67.2021.8.05.0001 Recorrente(s):JOVENTINO SODRE Recorrido(s):BANCO MASTER S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDOSO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL QUE DESCONHECE A DÍVIDA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A PARTE DEMANDADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS POR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PERICIA GRAFOTÉCNICA. ANULAÇÃO. COMPLEXIDADE POR NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUIZADO DE ORIGEM, COM A APRECIAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA DEMANDA. JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0074857-67.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 29/11/2021).

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, onde o contrato juntado pela Requerida tem assinatura idêntica a da Requerente, além dos documentos pessoais da parte autora.

Por fim, diante do direito de ação da parte autora, não restou configurada litigância de má-fé.

Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Xique Xique/BA, datado e assinado eletronicamente.

TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA

Juíza Leiga

HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000886-84.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Miqueias Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000886-84.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MIQUEIAS FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora alega não possuir energia elétrica em seu domicílio, localizada no povoado "Champrona", no entanto, para comprovar sua residência, o autor juntou uma conta da Coelba nesse mesmo endereço.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 7 de junho de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000886-84.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Miqueias Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
8000886-84.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIQUEIAS FERREIRA LIMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 17/10/2024 14:45.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de setembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária

Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000886-84.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Miqueias Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
8000886-84.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIQUEIAS FERREIRA LIMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (X)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 17/10/2024 14:45.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de setembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000159-91.2024.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Claudiana Vitor Ribeiro
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-91.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: CLAUDIANA VITOR RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (OAB:RN11663)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado por CLAUDIANA VITOR RIBEIRO nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida em face do BANCO BRADESCO S.A.
A parte requerente alega que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, motivo pelo qual pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça, conforme dispõe o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Após a análise minuciosa dos documentos apresentados e considerando as informações fornecidas pela parte autora, verifica-se que a alegação de hipossuficiência econômica não foi devidamente comprovada. Observa-se que a autora possui um salário elevado e não demonstrou um comprometimento significativo de seus ganhos que justificasse a alegada hipossuficiência econômica.
O artigo 99, § 2º, do CPC, dispõe que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, a análise minuciosa dos elementos trazidos aos autos demonstra que a parte requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que possui capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Intime-se. Publique-se.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002240-81.2022.8.05.0277 Petição Cível
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Mauro Jose Santana
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002240-81.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: MAURO JOSE SANTANA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de ID nº 443834535. Prorrogo o prazo para cumprimento das determinações exaradas no despacho de ID nº 430467026. Diante das novas justificativas apresentadas, intime-se o autor para que também junte o comprovante de endereço atualizado.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intime-se. Publique-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000736-69.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Mirlam De Oliveira Sampaio
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)
Reu: Clessio Ribeiro Soares

Intimação:
8000736-69.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIRLAM DE OLIVEIRA SAMPAIO

REU: CLESSIO RIBEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 18/06/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000736-69.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mirlam De Oliveira Sampaio
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)
Reu: Clessio Ribeiro Soares

Intimação:
8000736-69.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIRLAM DE OLIVEIRA SAMPAIO

REU: CLESSIO RIBEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)LAÍZA CAMPOS DE OLIVEIRA Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 17/10/2024 14:30.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de setembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.8021136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002451-49.2024.8.05.0277 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Xique-xique
Deprecante: Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção De Juazeiro-ba
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Xique-xique/ba
Requerido: Adriano Feitosa Borges Registrado(a) Civilmente Como Adriano Feitosa Borges

Intimação:
Autos nº 8002451-49.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas da carta precatória e do ato do oficial de justiça, sob pena de devolução, sem o devido cumprimento.

Xique - Xique - Bahia, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000099-55.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Olegario Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
Autos nº 8000099-55.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000099-55.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Olegario Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
Autos nº 8000099-55.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000861-37.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonia Xavier De Jesus
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-37.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANTONIA XAVIER DE JESUS
Advogado(s): LERROY BARROS TOMAZ DOS SANTOS (OAB:BA55884), LARA PINHEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como LARA PINHEIRO QUEIROZ (OAB:BA61749), MARILIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66513)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE: Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO

Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos realizados pelo réu no seu benefício previdenciário, tendo sido informada no INSS que se tratava de cartão de crédito consignado que não contratou. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato com a suspensão dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Foi colhido depoimento pessoal da parte autora, conforme gravação no ID 451503607.
De início, impende consignar que ao caso incide o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte requerente solicitou a prestação de serviço como destinatária final, ao passo que a requerida é a fornecedora, nos termos do artigo 3º, do referido diploma legal. Além disso, a teor da Súmula n. 297 do STJ, o diploma consumerista aplica-se as instituições financeiras.
O fornecedor trouxe com a sua contestação o contrato (ID 451497749), em que se vê a autorização para reserva de margem consignável, além de cópia do documento da parte autora, e demonstrou a transferência eletrônica de dinheiro para a sua conta bancária.
Não havendo comprovação de vício de vontade, não adianta o consumidor, após beneficiar-se do crédito, vir argumentar, sem sombra de prova, que não havia entendido o que contratou ou não haveria qualquer segurança jurídica mesmo nos negócios celebrados por pessoas maiores e capazes.
No caso dos autos, ainda que se possa considerar certa falta de transparência da instituição financeira no ato da contratação, na medida em que poderia ter explicado melhor à parte consumidora do que se tratava e como deveria funcionar a constituição da RMC, fato é que, do compulsar dos instrumentos de prova trazidos aos autos, restaram incontroversos a contratação pela parte autora de cartão de crédito atrelado ao seu benefício previdenciário, com Margem de Reserva Consignável (RMC); a ausência de fraude na contratação afastada pelos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos pela parte ré em sede de defesa, assim como a juntada do TED disponibilizando o valor avençado.
A margem consignável é uma garantia para o agente financeiro do recebimento de seu crédito e a relação jurídica está comprovada e assumida. Assim, a Reserva de Margem Consignável, uma vez contratada, não é ilegal.
Nesse sentido:
DECLARATÓRIA – Inexistência de relação jurídica – Alegação de não contratação da Reserva de Margem Consignável – Pedido de indenização por danos morais – Impossibilidade – Autora que assume a contratação de empréstimo com a Instituição apelada – Impossibilidade de se declarar a inexistência de relação jurídica – Comprovante juntado nos autos de contratação de Reserva de Margem Consignável de forma irrevogável e irretratável – Permissão do art. 6º da Lei 10.820/03, segundo o qual os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo, financiamentos e operações de arrendamentos mercantis por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 204) –Inexistência de ilícito – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1003769-87.2017.8.26.0071; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017).
“AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzida a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que lhe teria sido imposta a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos devidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação 1002712-78.2017.8.26.0024; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017).
Tudo considerado, não prevalece a pretensão do requerente em nenhum dos seus pleitos.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC).
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Xique Xique/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000861-37.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonia Xavier De Jesus
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-37.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANTONIA XAVIER DE JESUS
Advogado(s): LERROY BARROS TOMAZ DOS SANTOS (OAB:BA55884), LARA PINHEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como LARA PINHEIRO QUEIROZ (OAB:BA61749), MARILIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66513)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE: Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos realizados pelo réu no seu benefício previdenciário, tendo sido informada no INSS que se tratava de cartão de crédito consignado que não contratou. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato com a suspensão dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Foi colhido depoimento pessoal da parte autora, conforme gravação no ID 451503607.
De início, impende consignar que ao caso incide o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte requerente solicitou a prestação de serviço como destinatária final, ao passo que a requerida é a fornecedora, nos termos do artigo 3º, do referido diploma legal. Além disso, a teor da Súmula n. 297 do STJ, o diploma consumerista aplica-se as instituições financeiras.
O fornecedor trouxe com a sua contestação o contrato (ID 451497749), em que se vê a autorização para reserva de margem consignável, além de cópia do documento da parte autora, e demonstrou a transferência eletrônica de dinheiro para a sua conta bancária.
Não havendo comprovação de vício de vontade, não adianta o consumidor, após beneficiar-se do crédito, vir argumentar, sem sombra de prova, que não havia entendido o que contratou ou não haveria qualquer segurança jurídica mesmo nos negócios celebrados por pessoas maiores e capazes.
No caso dos autos, ainda que se possa considerar certa falta de transparência da instituição financeira no ato da contratação, na medida em que poderia ter explicado melhor à parte consumidora do que se tratava e como deveria funcionar a constituição da RMC, fato é que, do compulsar dos instrumentos de prova trazidos aos autos, restaram incontroversos a contratação pela parte autora de cartão de crédito atrelado ao seu benefício previdenciário, com Margem de Reserva Consignável (RMC); a ausência de fraude na contratação afastada pelos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos pela parte ré em sede de defesa, assim como a juntada do TED disponibilizando o valor avençado.
A margem consignável é uma garantia para o agente financeiro do recebimento de seu crédito e a relação jurídica está comprovada e assumida. Assim, a Reserva de Margem Consignável, uma vez contratada, não é ilegal.
Nesse sentido:
DECLARATÓRIA – Inexistência de relação jurídica – Alegação de não contratação da Reserva de Margem Consignável – Pedido de indenização por danos morais – Impossibilidade – Autora que assume a contratação de empréstimo com a Instituição apelada – Impossibilidade de se declarar a inexistência de relação jurídica – Comprovante juntado nos autos de contratação de Reserva de Margem Consignável de forma irrevogável e irretratável – Permissão do art. 6º da Lei 10.820/03, segundo o qual os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo, financiamentos e operações de arrendamentos mercantis por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 204) –Inexistência de ilícito – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1003769-87.2017.8.26.0071; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017).
“AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzida a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que lhe teria sido imposta a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos devidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação 1002712-78.2017.8.26.0024; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017).

Tudo considerado, não prevalece a pretensão do requerente em nenhum dos seus pleitos.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC).
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Xique Xique/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PROCESSO N. 8000312-27.2024.8.05.0277
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária

Cad. 802136-8

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
O JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE XIQUE--XIQUE, ESTADO DA BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.
A BELª. LAIZA CAMPOS DE CARVALHO, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA.
F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, especialmente o denunciado MANOEL ALVES TODÃO, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 26/06/1959, natural de Barra/BA, filho de Francisco de Sales Ferreira Todão e Mercília Alves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 02548668-32 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Aristóteles Marçal, nº 480, bairro Santa Marta, Xique-Xique/BA. Pelo presente EDITAL fica devidamente CITADO, nos autos da Ação Penal nº 0000466-36.2014.8.05.0277, em que a Justiça Pública move contra o réu acima citado. Para, no prazo de lei, oferecer Defesa Prévia, e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, (art. 361, do Código de Processo Penal). incursos nas penas do art. 155, § 4°, incs. I e IV, do CP, movido pelo Ministério Público Estadual. Xique-Xique/BA, 27/07/2023. Bel. Fernando Antônio Sales Abreu – Juiz de Direito Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos e do denunciado, mandei publicar do DJE, afixar no lugar de costume e por cópia nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xique--Xique, em 27/07/2023. Eu_____, Celi Caetano dos Santos Rodrigues, Escrevente dos Feitos Criminais desta Comarca de Xique-Xique/BA, que o digitei e subscrevo.
LAIZA CAMPOS DE CARVALHO
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de setembro de 2024. Edição nº 3.648

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0000337-12.2007.8.05.0007 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Menor: Antony Felipe Dos Santos Lima
Representante: Ivanildo Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Ana Carine Dos Santos Lima

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000337-12.2007.8.05.0007
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: ANTONY FELIPE DOS SANTOS LIMA

REPRESENTANTE: IVANILDO OLIVEIRA CARVALHO

SENTENÇA

Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, não foi encontrado no endereço fornecido na petição inicial. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Enfatize-se, por oportuno, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Assim, incumbia à parte por força dos deveres de boa-fé e lealdade processual e de ausência de imposição de embaraços à efetivação de provimentos judiciais – manter atualizado o seu endereço, ainda que a modificação do domicílio fosse temporária.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Friso que pode ser ajuizada nova ação no futuro, contudo não há como dar andamento a essa ação sem o cadastro do advogado da parte autora e sem a sua localização para ser intimada para constituir novo advogado. Registro que a inicial foi ajuizada pelo advogado da prefeitura e o município não oferece mais serviços advocatícios, de modo que os advogados não representam mais a parte autora.
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.

Publique-se. Intime-se.

Ao cartório para as demais providências de praxe.

Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500314-91.2016.8.05.0007 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Impetrante: Railda Dos Santos Neves
Advogado: Amanda Costa Peruna (OAB:BA36849)
Impetrado: Antonio Carlos Paim Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500314-91.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
IMPETRANTE: RAILDA DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): AMANDA COSTA PERUNA registrado(a) civilmente como AMANDA COSTA PERUNA (OAB:BA36849)
IMPETRADO: ANTONIO CARLOS PAIM CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de mandando de segurança impetrado por Railda dos Santos Neves contra ato do ex-prefeito do Município de Amélia Rodrigues o Sr. Antônio Carlos Paim Cardoso.
Na inicial, a impetrante alega que: i) é servidora estável do Município de Amélia Rodrigues, nomeada em 14/10/2010, para o cargo de auxiliar de serviços gerais; ii) no dia 06 de outubro de 2016, o impetrado demitiu de forma oral a servidora, argumentando que o seu sucessor não havia logrado êxito nas eleições e que a prefeitura precisava reduzir custos.
Instado a se manifestar o representante do Ministério Público deu um parecer favorável (ID - 269105977) à reintegração da servidora, opinando pela ilegalidade da demissão verbal.
No ID 269106001, em resposta à intimação o Município de Amélia Rodrigues informou que em seus arquivos não consta nenhum documento sobre processo administrativo referente à demissão da impetrante e que o ato foi produzido na gestão passada.
É o relatório, passo a decidir.
Os documentos colacionados na exordial são suficientes para comprovar que a impetrante é servidora estável do quadro de servidores do Município de Amélia Rodrigues – BA. Na inicial, foi juntado edital de convocação para a posse no ID 269105775, portaria de posse no ID 269105779 e termo de posse no ID 269105781 com seu nome e data (2010). Além disso foram juntados diversos contracheques com os pagamentos de salários do Município para a impetrante.
Em que pese, é evidente a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado em que demitiu de forma verbal a servidora, não encontrando respaldo jurídico para tal prática.
Deste modo o ex-prefeito violou a Constituição Federal de 1988, uma vez que há previsão expressa de que os servidores estáveis somente podem ser demitidos através de processo administrativo disciplinar, procedimento de avalição periódica de desempenho ou sentença transitada em julgado, conforme artigo 41, incisos, I, II e III.
Diante da reintegração, devem ser pagos os salários que a impetrante deveria ter recebido durante o afastamento, ainda que não tenha trabalhado. Esse entendimento é pacífico no STJ, conforme acórdão da 1a Seção do Superior Tribunal:
AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Revela-se correta a utilização de base de cálculo utilizada - remuneração da classe/padrão S-IV a partir de setembro/2014 - porque correspondente à que faria jus caso não tivesse ocorrido a demissão ilegal, pois seria a devida, de forma automática, após o interstício de 12 (doze) meses a contar da última progressão funcional. 2. É entendimento desta Corte que “A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do ‘status quo ante’, vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em

observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)". (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012). 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt na ImpExe na ExeMS: 20689 DF 2017/0110637-7, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 29/11/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).
Não ignoro que a sentença imporá grande ônus financeiro ao Município, por isso dou ciência ao MP para averiguar eventual improbidade administrativa na conduta.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial do writ (e ainda não apreciado) e concedo a ordem para determinar que a impetrante seja reintegrada imediatamente ao seu cargo anteriormente ocupado e, por precatório, obtenha a restituição de todos os salários desde a data em que ocorreu a demissão.
Sem custas, visto que o Município é isento.
Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12016/2009.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
Publique-se. Intimem-se. O cartório deve cadastrar o Município e o MP e intimá-los da sentença com prazo de 30 dias para recurso.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0000482-68.2007.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Cailane Saturnino De Jesus E Outras
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Exequente: Roseane Dos Santos Saturnino
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Executado: Rogerio Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Roseane Dos Santos Saturnino

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000482-68.2007.8.05.0007
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: CAILANE SATURNINO DE JESUS E OUTRAS, ROSEANE DOS SANTOS SATURNINO

EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA

Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.

Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0000387-62.2012.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Executado: Willemins Patricio Lopes
Exequente: B. W. S. R. L.
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Exequente: B. E. S. R. L.
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000387-62.2012.8.05.0007
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. W. S. R. L., B. E. S. R. L.

EXECUTADO: WILLEMINS PATRICIO LOPES

SENTENÇA

Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, tentada a intimação pessoal da parte autora retornou infrutífera.
O teor do que preconiza o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, “o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”. E conforme § 1º, “nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
Enfatize-se, por oportuno, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

SENTENÇA
8000806-57.2023.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 461584933
Processo N° : 8000806-57.2023.8.05.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418562980000000444675602

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500134-07.2018.8.05.0007 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Impetrante: Livia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Amanda Costa Peruna (OAB:BA36849)
Impetrado: Paulo Cesar Bahia Falcão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500134-07.2018.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
IMPETRANTE: LIVIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA COSTA PERUNA registrado(a) civilmente como AMANDA COSTA PERUNA (OAB:BA36849)
IMPETRADO: PAULO CESAR BAHIA FALCÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme tema de repercussão geral no STF (STF. Plenário. RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015), o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito à nomeação, embora a administração pública tenha o poder discricionário de nomear durante a validade do concurso.
O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital do concurso não possui direito à nomeação mesmo que surjam vagas ao longo do prazo de validade do certame.
Caso surjam vagas no decorrer do certame, há direito de nomeação somente se houver interesse da administração pública na nomeação (o que pode ser aferido de diferentes formas) e autorização orçamentária. Isso foi decidido pela 1ª Seção do STJ no MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/06/2018.
Quando o candidato “A” é aprovado fora do número de vagas e há desistência por parte de candidato “B” aprovado dentro do número de vagas, o candidato “A” aprovado fora do número de vagas possui direito de nomeação desde que a desistência do candidato “B” aprovado dentro do número de vagas faça com que o candidato “A” fique dentro das vagas. Isso foi decidido pela 1ª Turma do STJ no ARE 1.058.317 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/12/2017.
Não consta no julgado, mas também é preciso que o candidato “B” tenha pedido a desistência antes de ser empossado. Se o candidato “B” foi nomeado, tomou posse, e resolveu deixar o cargo, não ocorreu desistência e sim pedido de exoneração.
A desistência precisa ocorrer dentro do prazo de validade, conforme decidido pela 2ª Turma do STJ no AgInt no RMS 63.676/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/03/2021.
A questão mais desafiadora das ações envolvendo candidatos aprovados fora do número de vagas pleiteando nomeação é que geralmente a causa de pedir consiste em apontar a contratação de servidores temporários para as mesmas funções.
A alegação de que a vaga está sendo ocupada por um servidor temporário não indica, por si só, que há o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas. Isso porque precisa haver a comprovação de que a nomeação do servidor temporário não é destinada a suprir uma necessidade temporária de servidor público. Isso foi decidido expressamente pela 2ª Turma do STJ (ver tópico “6” da ementa do acórdão). Vale a leitura da íntegra da ementa, pois é feito um resumo de todas as conclusões sobre o tema, assim como está sendo feito agora por este Juízo.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da ora agravante.
2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.
3. Cuida-se de irresignação contra acórdão do Tribunal de origem que, denegando a Segurança, não deferiu a nomeação da candidata, ora recorrente, aprovada em concurso fora do número de vagas previstas no edital do certame.
4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), firmou o entendimento de que o surgir de novas vagas ou o abrir de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, as vacâncias ocorridas após a expiração do prazo de validade não têm o condão de beneficiar a recorrente, uma vez que, a partir desse momento, cessa a eficácia jurídica do certame, o que afasta o alegado direito subjetivo à nomeação. A propósito: AgRg no RMS 46.535/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/4/2019; AgInt no RMS 52.660/ES, Relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/6/2018; AgRg no RMS 42.244/MS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2016; RMS 33.865/MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2011; e RMS 59.611/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/5/2019.
6. Noutro passo, a alegação de que a Administração tem contratado servidores temporários para as mesmas funções, por si só, não demonstra a “preterição arbitrária e imotivada” de candidato aprovado fora do número de vagas. É que as contratações temporárias previstas no art. 37, IX, da CF/1988 têm por finalidade exclusiva o suprimento de necessidades transitórias da administração, diferentemente do recrutamento de servidores efetivos por meio de concurso público, que pressupõe necessidade permanente de pessoal.
Uma vez que o atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a comprovação de ocorrência de contratações temporárias de maneira irregular (por exemplo, em situação que comportaria a contratação de servidor permanente) demandaria dilação probatória, tarefa inviável na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída. Nesse sentido: AgInt no MS 22.734/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 12/8/2019; RMS 60.820/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2019.
7. No caso em análise, não se configura nenhuma das hipóteses assentadas no RE 837.311, julgado pelo Supremo Tribunal em regime de repercussão geral, para que possa se falar em direito líquido e certo à nomeação. Isso porque: a) a ora recorrente não foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital; b) não houve preterição na sua nomeação por inobservância na ordem de classificação; c) não há prova pré-constituída de que tenham surgido novas vagas, tampouco de que tenha sido aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e que ocorreu preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.
8. Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.
9. Agravo Interno não provido.
(AgInt no RMS n. 62.745/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020).
Essa prova não pode ser averiguada via mandado de segurança, pois necessita de instrução detalhada. Isso foi decidido expressamente pela 1ª Seção do STJ.
ADMINISTRATIVO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Precedentes. 2. A tese objetiva assentada em sede repercussão geral no STF (RE 837.311/PI) é no sentido de que não existe discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. In casu, observa-se que não houve preterição dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, a se revelar inexistir direito subjetivo à nomeação, sendo certo que a Administração apresentou os motivos pelos quais deixou de promover a nomeação imediata dos candidatos para as vagas surgidas ao longo do certame, não se podendo falar em ato imotivado ou arbitrário. 4. A alegação de que a Administração tem contratado servidores temporários para as mesmas funções, por si só, não demonstra a “preterição arbitrária e imotivada” de candidato aprovado fora do número de vagas. 5. Esta Corte entende que, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a comprovação de ocorrência de contratações temporárias de maneira irregular demandaria dilação probatória, tarefa inviável na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no MS n. 22.241 DF, Relator Ministro Gurgel De Faria, Data de Julgamento: 15/02/2022, 1ª Seção).
Em regra, não se aplica a teoria do fato consumado para candidatos que assumiram o cargo público por força de decisão judicial provisória posteriormente revista (STF. Plenário. RE 608.482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 7/8/2014 – tema de repercussão geral).
Contudo, quando as nomeações decorrentes de liminares se mantiveram por longo tempo, elas devem ser mantidas, sob pena de causarem insegurança jurídica. Nesse sentido: STJ. 1ª Turma. AREsp 883.574-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/02/2020. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.569.719/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 08/10/2019.
Por fim, quando o candidato já tomou posse e já se aposentou, não há que se falar em anulação da posse derivada de decisão judicial provisória, pois a relação jurídica está inevitavelmente consolidada pela aposentadoria, sendo impossível o regresso ao estado anterior (STJ. 1ª Seção. MS 20.558-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/2/2017).
Pois bem.

No caso, a autora impetrou mandado de segurança buscando a sua nomeação no cargo de auxiliar administrativa sob o fundamento de que foi aprovada fora do número de vagas, mas que conhecidamente o Município vem preenchendo as vagas com contratações precárias.
O mandado de segurança não é o meio hábil para tal pedido, pois é preciso, como dito na fundamentação, comprovar que as contratações precárias existem (e não apenas afirmar que é algo conhecido), comprovar que as contratações precárias estão suprindo necessidade permanente e não temporária de servidores e, por fim, comprovar que o número de contratações precárias que suprem demanda permanente alcança o nome da impetrante na lista dos aprovados.
Além disso, é preciso apresentar edital do concurso, lista dos aprovados, homologação do concurso pelo Município, além da comprovação explicada acima (a qual deve ser apresentada através de documentos, não testemunhas).
Dessa forma, não é possível apreciar o mandado de segurança, mas o prazo prescricional se reinicia a partir do trânsito em julgado dessa sentença extintiva, podendo ainda a autora pleitear o que entender devido em outra ação.
A respeito do prazo prescricional:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DE MANDADO SE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. 1. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013.); AgRg no REsp 1.504.829/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016. 2. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 967324 DF 2016/0214075-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA).
Ante o exposto, denego a ordem e extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas, devido à GJ deferida.
Sem honorários, pois o rito de mandado de segurança não prevê.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000254-92.2023.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jannilea Mamedio Lima Felipe
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Autor: Gemiclei Oliveira Felipe
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: Wesley Franca Ribeiro
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-92.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JANNILEA MAMEDIO LIMA FELIPE e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
REU: WESLEY FRANCA RIBEIRO
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO
Defiro o pedido para adiamento da audiência. A audiência foi marcada para o dia 12/09/2024 às 11h.
As intimações já foram feitas via gabinete.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000642-29.2022.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jorge Luiz Do Espirito Santo Grilo
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Iza Carolina Santos Cabral Rodrigues (OAB:BA63471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-29.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO GRILO
Advogado(s): MARCUS VINICIOS VILAS BOAS DE FREITAS (OAB:BA30828)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), IZA CAROLINA SANTOS CABRAL RODRIGUES registrado(a) civilmente como IZA CAROLINA SANTOS CABRAL RODRIGUES (OAB:BA63471)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração no ID: 423160186.
Contrarrazões no ID: 442146899.
Em resumo, a parte embargante alega vício na sentença, argumentando que não houve pronunciamento acerca de como a Companhia deve proceder com a fatura objeto da lide, que se encontra em aberto.
Pois bem.
No caso, conforme destacado e fundamentado na sentença, a acionante demonstrou que permaneceu sem fornecimento de energia elétrica, mesmo após o pagamento do débito, por quase três meses, só tendo sido essa realidade alterada em razão de decisão judicial.
O pleito de omissão em relação ao pronunciamento de como a ré deverá proceder com a fatura objeto da lide não merece prosperar, tendo em vista que as faturas (agosto/2019 a novembro de 2019) mencionadas foram objeto de discussão judicial na Ação Ressarcitória por Dano Material c/c Reparatória por Dano Moral, tombada sob nº 0031719-75.2019.8.05.0080, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial de Feira de Santana-BA e já teve o seu trânsito em julgado, na qual foram determinadas como indevidas e refaturadas com a média de consumo da unidade (kwh) (ID: 233726839).
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e não dou acolhimento, conforme fundamentação.
Não identifico necessidade de multa por litigância de má-fé, visto que a parte embargante fez uso normal do instrumento de embargos, não havendo abuso de direito ou má-fé.
Fica renovado o prazo recursal para recorrer a respeito do ato embargado. O prazo se inicia com a intimação a respeito da julgamento dos presentes embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000642-29.2022.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Jorge Luiz Do Espirito Santo Grilo
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Iza Carolina Santos Cabral Rodrigues (OAB:BA63471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-29.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO GRILO
Advogado(s): MARCUS VINICIOS VILAS BOAS DE FREITAS (OAB:BA30828)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), IZA CAROLINA SANTOS CABRAL RODRIGUES registrado(a) civilmente como IZA CAROLINA SANTOS CABRAL RODRIGUES (OAB:BA63471)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração no ID: 423160186.
Contrarrazões no ID: 442146899.
Em resumo, a parte embargante alega vício na sentença, argumentando que não houve pronunciamento acerca de como a Companhia deve proceder com a fatura objeto da lide, que se encontra em aberto.
Pois bem.
No caso, conforme destacado e fundamentado na sentença, a acionante demonstrou que permaneceu sem fornecimento de energia elétrica, mesmo após o pagamento do débito, por quase três meses, só tendo sido essa realidade alterada em razão de decisão judicial.
O pleito de omissão em relação ao pronunciamento de como a ré deverá proceder com a fatura objeto da lide não merece prosperar, tendo em vista que as faturas (agosto/2019 a novembro de 2019) mencionadas foram objeto de discussão judicial na Ação Ressarcitória por Dano Material c/c Reparatória por Dano Moral, tombada sob nº 0031719-75.2019.8.05.0080, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial de Feira de Santana-BA e já teve o seu trânsito em julgado, na qual foram determinadas como indevidas e refaturadas com a média de consumo da unidade (kwh) (ID: 233726839).
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e não dou acolhimento, conforme fundamentação.
Não identifico necessidade de multa por litigância de má-fé, visto que a parte embargante fez uso normal do instrumento de embargos, não havendo abuso de direito ou má-fé.
Fica renovado o prazo recursal para recorrer a respeito do ato embargado. O prazo se inicia com a intimação a respeito da julgamento dos presentes embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000231-83.2022.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jorge Luiz Do Espirito Santo Grilo
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000231-83.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO GRILO
Advogado(s): MARCUS VINICIOS VILAS BOAS DE FREITAS (OAB:BA30828)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 162 do FONAJE.
Trata-se de movida por JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO GRILO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, no qual se pleiteia declaração de abusividade do corte indevido no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (contrato nº 7043073847), realizado no dia 27/04/2022, bem como pugna pela reparação do dano moral.
Aduz o autor a suspensão indevida e inexistência de débito, uma vez que as contas de consumo foram quitadas por deposito judicial em processo anterior (0031719-75.2019.8.05.0080) transitado em julgado.
Tutela de urgência deferida, ID 202188587.
Em defesa alega preliminar de inépcia da inicial, incompetência do juízo por complexidade da causa. No mérito aduz suspensão devida e ausência do dever em indenizar.
Audiência realizada, não logrou êxito a conciliação.
É o que importa circunstanciar. Decido.
Não há outras provas a produzir, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, consoante art. 355, I do CPC/2015.
A relação tratada nos autos inclui-se no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, pela dicção do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC.
Ademais, há adequação dos pedidos pelo processamento da Lei 9099/95, sendo este o procedimento adotado aos autos.
Preliminares
Da análise detida do caso concreto, observo que não há qualquer complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário. Pelo que rejeito a referida preliminar.
Do mesmo modo, o pedido e a causa de pedir estão devidamente postos na peça inicial, bem como demais requisitos inerentes a exigência necessária para julgamento do mérito da demanda, razão pela qual não acolho o pedido de inépcia suscitado.
Passo a análise do caso.
Mérito
Pois bem, o CDC prescreve que os serviços públicos, como o de fornecimento de energia elétrica, devem ser prestados de forma adequada, eficiente e contínua.
Assim, a suspensão do serviço sem razões plausíveis e comunicação prévia configura ato ilícito.
A concessionária deve sempre fazer a prévia comunicação de corte de energia, conforme no art. 91 da Resolução 456/2000 da ANEEL, na forma instituída em seu § 1.
Pois bem.
No caso, verifico que em demanda anterior, autos de n. (0031719-75.2019.8.05.0080), o qual tramitou na Comarca de Feira de Santana, houve decisão transitada em julgado a cerca de suspensão indevida de serviço nos idos de 2019.
Naqueles autos, houve determinação de suspensão das cobranças, razão pela qual o autor procedeu a depósitos judiciais das contas refaturadas, quitando o respectivo débito, consoante consta provas de ID 196149049, . 196149050, 196150816, 196155274, 196155276, 196155278, 196155279, 196155280, 196155281, 196155282.
Por outro lado, a defesa apresentada não trouxe aos autos sequer a indicação sobre qual suposto débito ensejou a respectiva suspensão, bem como não comprovou a notificação prévia devida.
A suspensão compulsória do fornecimento de energia elétrica, de faturas quitadas e sem notificação do consumidor evidencia a ocorrência de danos morais. Mostrando-se o quantum proporcional e razoável ao binômio: reparação e prevenção de reiteração, não há que se falar em sua redução.
Dano Moral
É inquestionável que a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a parte autora, pois ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial à vida moderna, além da forma constrangedora como foi cobrado o débito em questão, sendo desnecessária a prova de prejuízo concreto.
A indenização de ordem moral não serve apenas para compensar o sofrimento causado à vítima, mas, sobretudo, possui caráter punitivo e exemplificativo, servindo de desestímulo para a prática de novas condutas semelhantes por parte do ofensor.
A jurisprudência deste tribunal assim pontua:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ordinária. concessionária de ENERGIA ELÉTRICA. não envio de fatura de consumo para o endereço do consumidor por 02 (dois) anos. alegação da concessionária de reclassificação de contas, por conta de programas de governo. posterior suspensão do fornecimento de energia elétrica, sob o argumento de inadimplência de contas. assinatura de termo de confissão de dívida pelo autor. coação. nulidade. interrupção do fornecimento de energia elétrica sem notificação prévia. ilegalidade. danos morais in re ipsa. quantum indenizatório. redução. descabimento. arbitramento que já se encontra aquém do justo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E despROVIDA. SENTENÇA mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000139-72.2015.8.05.0175, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/03/2018). (TJ-BA - APL: 00001397220158050175, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018)
Vê-se, portanto, que a suspensão do fornecimento de energia como no caso em tela é desproporcional e desarrazoada, o que incide o dano moral pleiteado.
Ademais a consolidado entendimento sobre o tema, em sede de recurso repetitivo – TEMA 699 do STJ, com o seguinte teor:
Tese Firmada
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Do mesmo modo, o art. 172 da Resolução n. 414/2010/ANEEL prevê a possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência de seu beneficiário. Veda tal suspensão, contudo, quando a dívida estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias.
A Responsabilidade Civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente com a consequente imposição ao causador do dano do dever de indenizar a vítima.
Assim, de acordo com o artigo 14 do código consumerista, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Portanto, verificada a falha na prestação do serviço a empresa responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão somente, o dano e o nexo de causalidade.
Entendo, assim, adequado e procedente o pleito de dano moral sob comento.
No que tange ao parâmetro indenizatório, tem-se que deve ser levado em consideração valor que atinja o caráter sancionatório e pedagógico da medida, devendo ser arbitrado de forma razoável e proporcional. Entendo que os danos narrados na inicial estarão devidamente compensados com a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral.
Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, para:
A) a)Declarar a abusividade do corte indevido no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (contrato nº 7043073847), realizado no dia 27/04/2022;
B) b)Determinar que a Ré se abstenha, em definitivo, a proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da autora, 7043073847, face as cobranças de faturas vencidas em 10.02.2021;
c)CONDENAR a Ré a reparar o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), juros de mora de 1% da citação e correção pelo IPCA (termo inicial na data da sentença – Súmula 362 do STJ).
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pela Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000231-83.2022.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Jorge Luiz Do Espirito Santo Grilo
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000231-83.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO GRILO
Advogado(s): MARCUS VINICIOS VILAS BOAS DE FREITAS (OAB:BA30828)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 162 do FONAJE.
Trata-se de movida por JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO GRILO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, no qual se pleiteia declaração de abusividade do corte indevido no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (contrato nº 7043073847), realizado no dia 27/04/2022, bem como pugna pela reparação do dano moral.
Aduz o autor a suspensão indevida e inexistência de débito, uma vez que as contas de consumo foram quitadas por deposito judicial em processo anterior (0031719-75.2019.8.05.0080) transitado em julgado.
Tutela de urgência deferida, ID 202188587.
Em defesa alega preliminar de inépcia da inicial, incompetência do juízo por complexidade da causa. No mérito aduz suspensão devida e ausência do dever em indenizar.

Audiência realizada, não logrou êxito a conciliação.
É o que importa circunstanciar. Decido.
Não há outras provas a produzir, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, consoante art. 355, I do CPC/2015.
A relação tratada nos autos inclui-se no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, pela dicção do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC.
Ademais, há adequação dos pedidos pelo processamento da Lei 9099/95, sendo este o procedimento adotado aos autos.
Preliminares
Da análise detida do caso concreto, observo que não há qualquer complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário. Pelo que rejeito a referida preliminar.
Do mesmo modo, o pedido e a causa de pedir estão devidamente postos na peça inicial, bem como demais requisitos inerentes a exigência necessária para julgamento do mérito da demanda, razão pela qual não acolho o pedido de inépcia suscitado.
Passo a análise do caso.
Mérito
Pois bem, o CDC prescreve que os serviços públicos, como o de fornecimento de energia elétrica, devem ser prestados de forma adequada, eficiente e contínua.
Assim, a suspensão do serviço sem razões plausíveis e comunicação prévia configura ato ilícito.
A concessionária deve sempre fazer a prévia comunicação de corte de energia, conforme no art. 91 da Resolução 456/2000 da ANEEL, na forma instituída em seu § 1.
Pois bem.
No caso, verifico que em demanda anterior, autos de n. (0031719-75.2019.8.05.0080), o qual tramitou na Comarca de Feira de Santana, houve decisão transitada em julgado a cerca de suspensão indevida de serviço nos idos de 2019.
Naqueles autos, houve determinação de suspensão das cobranças, razão pela qual o autor procedeu a depósitos judiciais das contas refaturadas, quitando o respectivo débito, consoante consta provas de ID 196149049, . 196149050, 196150816, 196155274, 196155276, 196155278, 196155279, 196155280, 196155281, 196155282.
Por outro lado, a defesa apresentada não trouxe aos autos sequer a indicação sobre qual suposto débito ensejou a respectiva suspensão, bem como não comprovou a notificação prévia devida.
A suspensão compulsória do fornecimento de energia elétrica, de faturas quitadas e sem notificação do consumidor evidencia a ocorrência de danos morais. Mostrando-se o quantum proporcional e razoável ao binômio: reparação e prevenção de reiteração, não há que se falar em sua redução.
Dano Moral
É inquestionável que a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a parte autora, pois ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial à vida moderna, além da forma constrangedora como foi cobrado o débito em questão, sendo desnecessária a prova de prejuízo concreto.
A indenização de ordem moral não serve apenas para compensar o sofrimento causado à vítima, mas, sobretudo, possui caráter punitivo e exemplificativo, servindo de desestímulo para a prática de novas condutas semelhantes por parte do ofensor.
A jurisprudência deste tribunal assim pontua:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ordinária. concessionária de ENERGIA ELÉTRICA. não envio de fatura de consumo para o endereço do consumidor por 02 (dois) anos. alegação da concessionária de reclassificação de contas, por conta de programas de governo. posterior suspensão do fornecimento de energia elétrica, sob o argumento de inadimplência de contas. assinatura de termo de confissão de dívida pelo autor. coação. nulidade. interrupção do fornecimento de energia elétrica sem notificação prévia. ilegalidade. danos morais in re ipsa. quantum indenizatório. redução. descabimento. arbitramento que já se encontra aquém do justo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E despROVIDA. SENTENÇA mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000139-72.2015.8.05.0175, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/03/2018). (TJ-BA - APL: 00001397220158050175, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018)
Vê-se, portanto, que a suspensão do fornecimento de energia como no caso em tela é desproporcional e desarrazoada, o que incide o dano moral pleiteado.
Ademais a consolidado entendimento sobre o tema, em sede de recurso repetitivo – TEMA 699 do STJ, com o seguinte teor:
Tese Firmada
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.
Do mesmo modo, o art. 172 da Resolução n. 414/2010/ANEEL prevê a possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência de seu beneficiário. Veda tal suspensão, contudo, quando a dívida estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias.
A Responsabilidade Civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente com a consequente imposição ao causador do dano do dever de indenizar a vítima.
Assim, de acordo com o artigo 14 do código consumerista, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Portanto, verificada a falha na prestação do serviço a empresa responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão somente, o dano e o nexo de causalidade.
Entendo, assim, adequado e procedente o pleito de dano moral sob comento.

No que tange ao parâmetro indenizatório, tem-se que deve ser levado em consideração valor que atinja o caráter sancionatório e pedagógico da medida, devendo ser arbitrado de forma razoável e proporcional. Entendo que os danos narrados na inicial estarão devidamente compensados com a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral.
Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, para:
A) a)Declarar a abusividade do corte indevido no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (contrato nº 7043073847), realizado no dia 27/04/2022;
B) b)Determinar que a Ré se abstenha, em definitivo, a proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da autora, 7043073847, face as cobranças de faturas vencidas em 10.02.2021;
c)CONDENAR a Ré a reparar o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), juros de mora de 1% da citação e correção pelo IPCA (termo inicial na data da sentença – Súmula 362 do STJ).
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pela Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500314-91.2016.8.05.0007 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Impetrante: Railda Dos Santos Neves
Advogado: Amanda Costa Peruna (OAB:BA36849)
Impetrado: Município De Amélia Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500314-91.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
IMPETRANTE: RAILDA DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): AMANDA COSTA PERUNA registrado(a) civilmente como AMANDA COSTA PERUNA (OAB:BA36849)
IMPETRADO: ANTONIO CARLOS PAIM CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de mandando de segurança impetrado por Railda dos Santos Neves contra ato do ex-prefeito do Município de Amélia Rodrigues o Sr. Antônio Carlos Paim Cardoso.
Na inicial, a impetrante alega que: i) é servidora estável do Município de Amélia Rodrigues, nomeada em 14/10/2010, para o cargo de auxiliar de serviços gerais; ii) no dia 06 de outubro de 2016, o impetrado demitiu de forma oral a servidora, argumentando que o seu sucessor não havia logrado êxito nas eleições e que a prefeitura precisava reduzir custos.
Instado a se manifestar o representante do Ministério Público deu um parecer favorável (ID - 269105977) à reintegração da servidora, opinando pela ilegalidade da demissão verbal.
No ID 269106001, em resposta à intimação o Município de Amélia Rodrigues informou que em seus arquivos não consta nenhum documento sobre processo administrativo referente à demissão da impetrante e que o ato foi produzido na gestão passada.
É o relatório, passo a decidir.
Os documentos colacionados na exordial são suficientes para comprovar que a impetrante é servidora estável do quadro de servidores do Município de Amélia Rodrigues – BA. Na inicial, foi juntado edital de convocação para a posse no ID 269105775, portaria de posse no ID 269105779 e termo de posse no ID 269105781 com seu nome e data (2010). Além disso foram juntados diversos contracheques com os pagamentos de salários do Município para a impetrante.
Em que pese, é evidente a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado em que demitiu de forma verbal a servidora, não encontrando respaldo jurídico para tal prática.
Deste modo o ex-prefeito violou a Constituição Federal de 1988, uma vez que há previsão expressa de que os servidores estáveis somente podem ser demitidos através de processo administrativo disciplinar, procedimento de avalição periódica de desempenho ou sentença transitada em julgado, conforme artigo 41, incisos, I, II e III.
Diante da reintegração, devem ser pagos os salários que a impetrante deveria ter recebido durante o afastamento, ainda que não tenha trabalhado. Esse entendimento é pacífico no STJ, conforme acórdão da 1a Seção do Superior Tribunal:

AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Revela-se correta a utilização de base de cálculo utilizada - remuneração da classe/padrão S-IV a partir de setembro/2014 - porque correspondente à que faria jus caso não tivesse ocorrido a demissão ilegal, pois seria a devida, de forma automática, após o interstício de 12 (doze) meses a contar da última progressão funcional. 2. É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)". (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012). 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt na ImpExe na ExeMS: 20689 DF 2017/0110637-7, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 29/11/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).
Não ignoro que a sentença imporá grande ônus financeiro ao Município, por isso dou ciência ao MP para averiguar eventual improbidade administrativa na conduta.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial do writ (e ainda não apreciado) e concedo a ordem para determinar que a impetrante seja reintegrada imediatamente ao seu cargo anteriormente ocupado e, por precatório, obtenha a restituição de todos os salários desde a data em que ocorreu a demissão.
Sem custas, visto que o Município é isento.
Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12016/2009.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
Publique-se. Intimem-se. O cartório deve cadastrar o Município e o MP e intimá-los da sentença com prazo de 30 dias para recurso.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500314-91.2016.8.05.0007 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Impetrante: Railda Dos Santos Neves
Advogado: Amanda Costa Peruna (OAB:BA36849)
Impetrado: Município De Amélia Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500314-91.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
IMPETRANTE: RAILDA DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): AMANDA COSTA PERUNA registrado(a) civilmente como AMANDA COSTA PERUNA (OAB:BA36849)
IMPETRADO: ANTONIO CARLOS PAIM CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de mandando de segurança impetrado por Railda dos Santos Neves contra ato do ex-prefeito do Município de Amélia Rodrigues o Sr. Antônio Carlos Paim Cardoso.
Na inicial, a impetrante alega que: i) é servidora estável do Município de Amélia Rodrigues, nomeada em 14/10/2010, para o cargo de auxiliar de serviços gerais; ii) no dia 06 de outubro de 2016, o impetrado demitiu de forma oral a servidora, argumentando que o seu sucessor não havia logrado êxito nas eleições e que a prefeitura precisava reduzir custos.
Instado a se manifestar o representante do Ministério Público deu um parecer favorável (ID - 269105977) à reintegração da servidora, opinando pela ilegalidade da demissão verbal.
No ID 269106001, em resposta à intimação o Município de Amélia Rodrigues informou que em seus arquivos não consta nenhum documento sobre processo administrativo referente à demissão da impetrante e que o ato foi produzido na gestão passada.
É o relatório, passo a decidir.
Os documentos colacionados na exordial são suficientes para comprovar que a impetrante é servidora estável do quadro de servidores do Município de Amélia Rodrigues – BA. Na inicial, foi juntado edital de convocação para a posse no ID 269105775, portaria de posse no ID 269105779 e termo de posse no ID 269105781 com seu nome e data (2010). Além disso foram juntados diversos contracheques com os pagamentos de salários do Município para a impetrante.
Em que pese, é evidente a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado em que demitiu de forma verbal a servidora, não encontrando respaldo jurídico para tal prática.

Deste modo o ex-prefeito violou a Constituição Federal de 1988, uma vez que há previsão expressa de que os servidores estáveis somente podem ser demitidos através de processo administrativo disciplinar, procedimento de avalição periódica de desempenho ou sentença transitada em julgado, conforme artigo 41, incisos, I, II e III.
Diante da reintegração, devem ser pagos os salários que a impetrante deveria ter recebido durante o afastamento, ainda que não tenha trabalhado. Esse entendimento é pacífico no STJ, conforme acórdão da 1a Seção do Superior Tribunal:
AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Revela-se correta a utilização de base de cálculo utilizada - remuneração da classe/padrão S-IV a partir de setembro/2014 - porque correspondente à que faria jus caso não tivesse ocorrido a demissão ilegal, pois seria a devida, de forma automática, após o interstício de 12 (doze) meses a contar da última progressão funcional. 2. É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)". (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012). 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt na ImpExe na ExeMS: 20689 DF 2017/0110637-7, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 29/11/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).
Não ignoro que a sentença imporá grande ônus financeiro ao Município, por isso dou ciência ao MP para averiguar eventual improbidade administrativa na conduta.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial do writ (e ainda não apreciado) e concedo a ordem para determinar que a impetrante seja reintegrada imediatamente ao seu cargo anteriormente ocupado e, por precatório, obtenha a restituição de todos os salários desde a data em que ocorreu a demissão.
Sem custas, visto que o Município é isento.
Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12016/2009.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
Publique-se. Intimem-se. O cartório deve cadastrar o Município e o MP e intimá-los da sentença com prazo de 30 dias para recurso.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000804-53.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Rita De Cassia Dos Santos Silva
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000804-53.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

DESPACHO

Fica desde já o cartório autorizado a desmarcar a audiência designada de forma automática e marcar audiência manualmente, por ato ordinatório e independente de novo despacho do Juiz, para data que possibilite a citação com a antecedência necessária. Explico que a funcionalidade de marcação automática de audiências foi recentemente implementada e algumas audiências foram marcadas para datas muito próximas, impossibilitando a citação com a antecedência mínima prevista em lei.
Determino a citação da parte ré para comparecer em audiência de conciliação marcada de modo automático pelo sistema ou pelo cartório. Caso a audiência não tenha sido marcada automaticamente no ato de distribuição da inicial, intime-se também a parte autora para comparecer à referida audiência.
Em caso de relação consumerista, inverta-se o ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará na extinção do processo sem resolução de mérito (ausência da parte autora) ou na revelia (ausência da parte ré);

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato da parte autora (vale esclarecer que a Lei 9.099/95 não define com exatidão o momento da contestação, ficando a critério do Juízo);
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7. Não havendo acordo na audiência de conciliação e após a réplica da parte autora, as partes devem, na própria audiência de conciliação, indicar justificadamente eventual interesse em designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em respeito à celeridade processual dos juizados e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer (inclusive citando a relevância do depoimento de cada testemunha arrolada). O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
8. Após a audiência de conciliação, haverá análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
9. Caso haja necessidade de audiência de instrução e julgamento, ela será presidida pelo(a) Juiz(a) leigo(a).
Ato com força de ofício ou mandado de intimação e citação.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000804-53.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Rita De Cassia Dos Santos Silva
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000804-53.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

DESPACHO

Fica desde já o cartório autorizado a desmarcar a audiência designada de forma automática e marcar audiência manualmente, por ato ordinatório e independente de novo despacho do Juiz, para data que possibilite a citação com a antecedência necessária. Explico que a funcionalidade de marcação automática de audiências foi recentemente implementada e algumas audiências foram marcadas para datas muito próximas, impossibilitando a citação com a antecedência mínima prevista em lei.
Determino a citação da parte ré para comparecer em audiência de conciliação marcada de modo automático pelo sistema ou pelo cartório. Caso a audiência não tenha sido marcada automaticamente no ato de distribuição da inicial, intime-se também a parte autora para comparecer à referida audiência.
Em caso de relação consumerista, inverta-se o ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará na extinção do processo sem resolução de mérito (ausência da parte autora) ou na revelia (ausência da parte ré);
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato da parte autora (vale esclarecer que a Lei 9.099/95 não define com exatidão o momento da contestação, ficando a critério do Juízo);
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7. Não havendo acordo na audiência de conciliação e após a réplica da parte autora, as partes devem, na própria audiência de conciliação, indicar justificadamente eventual interesse em designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal

ou depoimento pessoal. Em respeito à celeridade processual dos juizados e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer (inclusive citando a relevância do depoimento de cada testemunha arrolada). O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
8. Após a audiência de conciliação, haverá análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
9. Caso haja necessidade de audiência de instrução e julgamento, ela será presidida pelo(a) Juiz(a) leigo(a).
Ato com força de ofício ou mandado de intimação e citação.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000804-53.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Rita De Cassia Dos Santos Silva
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000804-53.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 8h20, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000030-33.2018.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marcone Luiz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000030-33.2018.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MARCONE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao exequente para atualizar o valor da dívida, tendo em vista a otimização da atividade jurisdicional, evitando mais de um bloqueio no SISBAJUD. Prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000694-54.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Joyce Lima Couto
Advogado: Shana Regina Nascimento Damasceno (OAB:BA25667)
Reu: Autofast Solucoes Em Tecnologia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-54.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JOYCE LIMA COUTO
Advogado(s): SHANA REGINA NASCIMENTO DAMASCENO (OAB:BA25667)
REU: AUTOFAST SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação que tramita no rito do Juizado Especial Cível. Há pedido de desistência da ação por parte do autor.
No rito ordinário, a desistência depende de anuência do Réu quando ele já apresentou contestação.
Contudo, em Juizado a desistência não depende de concordância do Réu, conforme Jurisprudência pacífica a respeito do tema, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
(...)
2. No âmbito dos Juizados Especiais não se aplica o dispositivo do art. 267, § 4º do CPC, que requer a anuência do réu para desistência da ação, quando já oferecida defesa. 3. De acordo com enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis, in verbis, “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”. 4. O autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária. Ademais, o pedido contraposto pode ser apresentado em ação autônoma.
(...)
(TJ-BA - RI: 00618028320208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/05/2021)
Ante o exposto, homologo a desistência do feito com base no art.485, VII, do CPC.
Sem custas nem honorários, visto que o rito é de juizado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8146916-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Autor: Ronaldo Oliveira Portugal
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8146916-77.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA PORTUGAL

REU: BRADESCO SEGUROS S/A
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 08h40, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000811-45.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Claudia Das Neves Mendes
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000811--45.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIA DAS NEVES MENDES
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 09:00h, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000809-75.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Rozana Azevedo Goes Alves
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000809-75.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROZANA AZEVEDO GOES ALVES
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 9h20, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000814-97.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Luiz Gustavo Da Silva Dos Santos
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000814-97.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA DOS SANTOS
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 9h40, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000815-82.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Eliete Dos Santos Tolentino Do Carmo
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000815-82.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS TOLENTINO DO CARMO
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 10:00h, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000820-07.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Renilza Azevedo Da Silva
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000820-07.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RENILZA AZEVEDO DA SILVA
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 10h20, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000195-08.2007.8.05.0007 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Sinval Nicolau
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Requerente: Maria Da Purificacao Dos Santos Souza
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000195-08.2007.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS DA SILVA COUTO (OAB:BA7697)

Advogado(s):

SENTENÇA
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000856-49.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Keila Brandao De Aquino Borges
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000856-49.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KEILA BRANDAO DE AQUINO BORGES
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 10h40, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000807-08.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Autor: Maria Das Virgens Alves Da Cruz
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000807-08.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS ALVES DA CRUZ
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 11:00h, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000321-57.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Neide De Jesus Oliveira
Advogado: Claudio Roberio Da Silva Costa (OAB:BA56748)
Reu: Washington De Jesus Araujo
Reu: C & C Transportes Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000321-57.2023.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NEIDE DE JESUS OLIVEIRA

REU: WASHINGTON DE JESUS ARAUJO, C & C TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa física.
Cite-se a parte ré (com cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial) para, querendo, contestar a demanda no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos apresentados pela parte autora (revelia – art.344 do Código de Processo Civil). O termo inicial do prazo está previsto nos incisos do art.231 do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias sem necessidade de novo despacho do Juiz.
Caso haja revelia da parte ré ou após a apresentação da réplica pela parte autora, intimem-se as partes, sem necessidade de novo despacho do Juiz, para, no prazo de 15 dias, indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ter sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental em momento posterior somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes a respeito das provas, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
A audiência de conciliação será marcada caso as partes demonstrem interesse em conciliar, tendo em vista que não há CEJUSC instalado na Comarca.
Publique-se. Cite-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000939-65.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Marcelo Henrique Dos Santos Filho
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000939-65.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRI
Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 11h20, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000838-28.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Sheila Santanna Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000838-28.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SHEILA SANTANNA DOS SANTOS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 11h40, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000823-59.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Das Neves Oliveira Dos Santos
Advogado: Carolina Magalhaes Damasceno (OAB:BA51613)
Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Reu: Gersyane Santos Pereira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000823-59.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: GERSYANE SANTOS PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 12:00h, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000689-66.2023.8.05.0007 Tutela Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Custos Legis: Edna Araujo Costa
Advogado: Marilia Silva Fonseca (OAB:BA78228)
Custos Legis: I. A. C. D. S.
Perito Do Juízo: Luana Rodrigues Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000689-66.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
CUSTOS LEGIS: EDNA ARAUJO COSTA
Advogado(s): MARILIA SILVA FONSECA (OAB:BA78228)
CUSTOS LEGIS: I. A. C. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Deferimento de guarda e nomeação de perita para estudo social.
Defiro a gratuidade de justiça ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência emitida por pessoa física (nesse sentido o art.99, §3º, do CPC e STJ – 4ª Turma - AgInt no AREsp n. 1.995.577 RS, j. em 25/04/2022).
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA C/C LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA, pedido deduzido por EDNA ARAÚJO COSTA, objetivando a guarda do menor ISAAC ARAÚJO COSTA DE SOUZA, com 15 (quinze) anos de idade, assim como, liminarmente, o deferimento da guarda provisória à requerente.
Relata que é tia do menor e, após o falecimento dos genitores, presta toda assistência ao sobrinho, o qual conta atualmente com 15 anos de idade.
Sustenta que tem tido dificuldade em cuidar dos interesses do menor, principalmente perante ao INSS, ante a ausência de formalização de sua condição de guardião e responsável pelo sobrinho.
Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o MP pugna pelo deferimento do pleito liminar, bem como pela expedição de ofício ao Conselho Tutelar, a fim de que realize estudo social na residência em que vive a criança, para averiguar com quem reside e sob quais condições (ID: 437932817).
Passo a decidir.
Dispõe o art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida para suprir a falta eventual dos pais ou responsável, assegurando o art. 28 do mesmo diploma legal, que ao tratar sobre a colocação em família substituta, na apreciação do pedido, levar-se-à em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.
No caso, o adolescente encontra-se na posse de fato da requerente, tia do menor ISAAC ARAÚJO COSTA DE SOUZA que, desde o falecimento dos genitores deste, vem assegurando ao sobrinho um ambiente familiar que lhe possibilita o desenvolvimento.
Deveras, as provas colacionadas evidenciam que a requerente exerce plenamente o atributo da guarda, integrante do poder familiar, tanto que o infante, desde o falecimento de seus pais, encontra-se sob os cuidados da tia, ora requerente.
A plausibilidade do direito está devidamente comprovada, pois é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a efetivação dos direitos da criança previstos na Constituição Federal e no art. 4º da Lei 8069/90.
O perigo do dano evidencia-se na necessidade de atender à situação peculiar da criança, que destinar a ela uma família de direito, não podendo a criança ficar sem a figura de um guardião ou guardiã.
A requerente demonstrou possuir todos os cuidados necessários que evidenciam o poder familiar com relação a menor. Evidenciou, ainda, que não há falta de recursos financeiros. Portanto, mostra-se recomendável que, até ulterior decisão nos autos, o infante permaneça sob a guarda da requerente.
Destarte, considerando que a não regularização da situação de fato da criança pode trazer-lhe prejuízos, na forma do art.33, §1o, do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA de ISAAC ARAÚJO COSTA DE SOUZA a requerente EDNA ARAÚJO COSTA, devendo o cartório lavrar o respectivo termo, consoante art. 32 do mesmo Estatuto. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA, SENDO DESNECESSÁRIO QUE O CARTÓRIO LAVRE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA.
Determino a realização do estudo social para o caso.
A perícia deve indicar se a guardiã provisória é apta a exercer a guarda e possibilitar o desenvolvimento físico e mental do menor.
Para o estudo social, nomeio a perita Luana Rodrigues Pereira (dados abaixo). Arbitro honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme previsto na Resolução n. 17 de 2019.
A título de cumprimento das normas internas do TJBA (sobretudo o art.6º da Resolução n.17 de 2019) e visando agilizar o pagamento do(a) perito(a), informo que o número do processo é 8000689-66.2023.8.05.0007 e foi concedida a gratuidade de justiça na presente decisão.
Destaco ainda os incisos II, III e IV do art.6º da Resolução n.17 de 2019 no sentido de que o pagamento requer a apresentação de:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo)
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo)
IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
O modelo do termo de aceite consta no seguinte endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/09/MODELO-TERMO-DE-ACEITE-PERITO.pdf . Não é obrigatório que seja utilizado esse modelo e sua disponibilização busca apenas otimizar o trabalho do(a) perito(a) e do(a)s servidore(a)s envolvido(a)s.
Para maiores informações: https://www.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica-pagamento-de-honorarios-periciais/ .
Ao cartório para as providências necessárias.
Dados:
Nome: Luana Rodrigues Pereira
Psicóloga (Estudos sociais)
CRP 03/22884
WhatsApp: (71) 98510-0918
E-mail: psiperitaluarodrigues.96@gmail.com
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA (que dispensa a lavratura de TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA pelo cartório) mandado de intimação/citação ou de ofício.
Ciência ao MP.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0000470-54.2007.8.05.0007 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Excipiente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Excepto: Maria Lucia Da Cruz Ribeiro
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000470-54.2007.8.05.0007
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXCEPTO: MARIA LUCIA DA CRUZ RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por Banco do Brasil S/A em face de Maria Lúcia da Cruz Ribeiro, arguida no âmbito de um processo judicial em que já houve sentença, conforme certificado pela serventia.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas nem honorários, pois não foi possível identificar quem deu causa ao requerimento.
Publique-se. Sem necessidade de novas intimações. Arquive-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0000327-26.2011.8.05.0007 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Menor: Ivo Nunes Da Silva
Representante: Juscelino Dos Santos Silva
Representante: Rosineide Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000327-26.2011.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
MENOR: IVO NUNES DA SILVA
Advogado(s):
REPRESENTANTE: Juscelino dos Santos Silva e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de averiguação de paternidade ajuizada pelo Sr. Ivo Nunes da Silva.
No presente caso, houve renúncia do advogado do autor, conforme ID 352015465.
O processo não pode prosseguir sem advogado, de modo que o autor foi intimado para constituir novo advogado e não foi encontrado no seu endereço.
Desse modo não há como manter o processo ativo. Apesar da extinção do processo, explico que esta ocorre sem resolução do mérito.
Como o direito à filiação e à paternidade é um direito que não prescreve e nem decai, as partes podem no futuro ingressar com a ação novamente para ver esse vínculo reconhecido (se for o caso).
Ante o exposto, julgo extinto o processo por ausência de representação por advogado, na forma do art.76, §1º, I, do CPC.
As intimações já foram feitas via gabinete.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0003015-63.2008.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Diego Henrique Dos Santos Costa E Outro
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Executado: Edson Dos Santos Costa
Exequente: Maria Alda Pinheiro De Jesus
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0003015-63.2008.8.05.0007
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA E OUTRO, MARIA ALDA PINHEIRO DE JESUS

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS COSTA

SENTENÇA
Trata-se de um processo de execução de alimentos, visando o cumprimento de obrigação alimentar.
Verificado que a parte autora deixou de dar andamento ao feito, e determinada a citação pessoal, consta dos autos que, em diligência realizada, foi informado por sua mãe o falecimento do alimentado (ID. 448255531).
O direito aos alimentos é uma obrigação que, por sua natureza, é personalíssima. Isso significa que a prestação de alimentos é um direito que se refere exclusivamente à pessoa do alimentando e não pode ser transferido ou substituído por outro. A morte do alimentando, portanto, extingue a obrigação alimentar que dele era devida.
Diante do falecimento do alimentando, o processo de execução de alimentos torna-se insustentável, uma vez que a obrigação alimentar se extingue com a morte do beneficiário.
Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução de alimentos em virtude do falecimento do alimentando, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando ocorrer a perda do objeto.
Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Publique-se. As intimações já foram feitas em gabinete.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000629-35.2019.8.05.0007 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Impetrante: Sileide Araujo Vilas Boas
Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250)
Impetrado: Adriana De Oliveira Pires Sena- Secretaria De Desenvolvimento Social

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000629-35.2019.8.05.0007
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SILEIDE ARAUJO VILAS BOAS

IMPETRADO: ADRIANA DE OLIVEIRA PIRES SENA- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SENTENÇA

No caso, a parte autora requereu a desistência da ação.
Vale acrescentar que a desistência se manifesta tanto quando a parte autora expressamente requer como quando a parte autora alega que realizou acordo, mas não junta este aos autos.
No caso, diante do pedido de desistência, não visualizo necessidade de intimação da parte ré, pois no presente caso a formação de coisa julgada material não é mais proveitosa do que a extinção sem resolução do mérito (a contrário sensu: REsp 1318558/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito (art.485, VIII, do CPC).
Deixo de condenar em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Sem condenação em honorários, pois o rito do MS não permite.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. As intimações já foram feitas em gabinete.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
CITAÇÃO
8000228-60.2024.8.05.0007 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Santana Carvalho
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000228-60.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS SANTANA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS VINICIUS SANTANA CARVALHO, vulgo “Tchurunco” pelo suposto crime praticado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006
Os documentos colacionados aos autos fornecem elementos de prova suficientes da materialidade delitiva e indícios de autoria do delito apontado na denúncia.
Ademais, estão presentes todos os elementos do art. 41 e ausentes os motivos do art. 395, ambos do CPP, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.
Desta maneira, CITE-SE o denunciado, MARCOS VINICIUS SANTANA CARVALHO, vulgo “Tchurunco” no local onde se encontra preso (provavelmente Santo Amaro ou Feira de Santana) para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, assim não fazendo, a defesa será realizada pela Defensoria Pública. No ato de citação o(a) Oficial(a) de Justiça deve questionar o Réu se possui advogado particular e, em caso de negativa, voltem os autos conclusos para nomeação da Defensoria Pública para a defesa.
No mandado de citação deverão constar as seguintes advertências: a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; c) depois da citação, sendo certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será nomeado defensor dativo para apresentá-la.
Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia, mencionando o número do inquérito policial, bem como solicitando o envio a este Juízo dos antecedentes policiais dos denunciados.
Junte-se os antecedentes criminais de todos os acusados.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício, se necessário for.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000740-08.2022.8.05.0009 Interdito Proibitório
Jurisdição: Anagé
Autor: Maria Stela Lopes De Oliveira Vieira
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Requerido: Paulo Carvalho
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)
Advogado: Bruno Gomes Andrade (OAB:BA73460)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memoriais finais por escrito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000277-32.2023.8.05.0009 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Anagé
Autor: Advaldo Alves De Amorim
Advogado: Carolinne Silva Azevedo (OAB:BA46236)
Reu: Silvanio Santos Meira
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
INTIMAÇÃO:
Ciência às partes do Termo de Audiência ID n° 462226991.

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000130-25.2015.8.05.0171 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Luzia Dos Santos Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Parte Re: Ronaldo Novaes Silva
Parte Re: Roque Herbet Novaes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000130-25.2015.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
PARTE RE: RONALDO NOVAES SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

LUZIA DOS SANTOS OLIVEIR ingressou com AÇÃO DE MANUNTENÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS E MATÉRIAS em face de ROQUE HERBET NOVAES SILVA.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Determinei a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive com a ressalva de que a sua inércia acarretaria a extinção do processo.
Contudo, não houve manifestação, conforme certidão do dia 03/09/2024.
Desse modo, constata-se que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, eis que não cumpriu o comando judicial, deixando de promover o andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o expendido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III c/c § 1o, do Código de Processo Civil/15.
Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3o do CPC/15.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ANDARAÍ/BA, 3 de setembro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000130-25.2015.8.05.0171 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Luzia Dos Santos Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Parte Re: Ronaldo Novaes Silva
Parte Re: Roque Herbet Novaes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000130-25.2015.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
PARTE RE: RONALDO NOVAES SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
LUZIA DOS SANTOS OLIVEIR ingressou com AÇÃO DE MANUNTENÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS E MATÉRIAS em face de ROQUE HERBET NOVAES SILVA.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Determinei a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive com a ressalva de que a sua inércia acarretaria a extinção do processo.
Contudo, não houve manifestação, conforme certidão do dia 03/09/2024.
Desse modo, constata-se que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, eis que não cumpriu o comando judicial, deixando de promover o andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o expendido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III c/c § 1o, do Código de Processo Civil/15.
Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3o do CPC/15.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ANDARAÍ/BA, 3 de setembro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000848-34.2022.8.05.0010 Desapropriação
Jurisdição: Andaraí

Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Valtemi Moreira Dos Santos
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Reu: Lucielma De Jesus Aquino
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000848-34.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: VALTEMI MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER ajuizou AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO c/c PEDIDO LIMINAR em face de VALTEMI MOREIRA DOS SANTOS e de LUCIELMA DE JESUS AQUINO, todos qualificados nos autos, relatando, em suma, ter sido declarada de utilidade pública, mediante o Decreto Estadual nº no 20.573/21, publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de julho de 2021, para fins de desapropriação, um imóvel localizado na Rua do Campo, Faixa 03, Faixa Periférica Leste, Bairro Alto do Ibirapitanga, município de Andaraí/BA, com 3.336,58m2, pertencente aos expropriados, com o objetivo de construir uma Unidade Escolar. Alegou que a expropriante oferece a quantia de R$ 210.004,34(-) referente à área descrita acima, de acordo com o laudo de avaliação em anexo. Razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando, em caráter liminar, a imissão na posse, ao final, requereu que seja declarada por sentença a procedência do pedido de desapropriação, tornando-se em definitivo o pleito liminar de imissão de posse, com a adjudicação da área em favor do Estado. Deu à causa o valor de R$ 210.004,34 (duzentos e dez mil, quatro reais e trinta e quatro centavos).
Instruiu a inicial com documentos.
Juntou a guia de depósito e o comprovante do depósito judicial (id. 229352012).
Foi indeferida a imissão provisória da posse, sob o fundamento da violação ao prazo estipulado no artigo 15, § 2º, do Dec. Lei nº 3.365/1941. Por conseguinte, determinou-se a citação dos expropriados (id. 231020433).
Devidamente citados, os expropriados peticionaram concordando com a desapropriação bem como com o valor indenizatório ofertado pela expropriante (id. 353657297).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e o compêndio documental apresentam-se hábeis ao desate do litígio, independentemente da dilação probatória.
Processo em ordem, que se desenvolveu sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a ser declarada ou vício a ser sanado.
À míngua de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa, constatando que a pretensão declinada deve ser acolhida.
Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXIV, estabelece que poderá haver desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
Dessa forma, infere-se que, para a regular tramitação do procedimento da desapropriação, mostra-se imprescindível a ocorrência de um dos pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal (necessidade, utilidade pública ou interesse social), bem como a justa e prévia indenização, qual seja, a correspondente ao real valor do bem expropriado, não acarretando qualquer prejuízo ao proprietário.
Conforme se extrai da leitura do art. 20 do Dec-Lei 3365/41, a ação de desapropriação possui objeto limitado, possibilitando o debate apenas quanto ao valor oferecido pelo expropriante ou a vícios formais no processo expropriatório, sendo que as demais questões devem ser objeto de ação própria proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.
Ademais, consoante se observa do Decreto municipal nº 20.573, de 01 de julho de 2021, o procedimento desapropriatório em tela funda-se no pressuposto da utilidade pública.
Os requeridos foram citados, tendo estes manifestado favoravelmente ao pedido autoral. O laudo de avaliação do imóvel apontou que o valor oferecido pelo Estado é condizente com o valor venal do imóvel. Assim, tendo os requeridos concordado com a desapropriação e o valor indenizatório ofertado, imperiosa a homologação dos valores apresentados na inicial, em atenção ao princípio da correlação e vedação de sentença extra petita.
Destarte, inexistindo qualquer controvérsia acerca do presente processo judicial, bem como, impugnação ao quantum ofertado pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Bahia, outra alternativa não há, senão deferir o pleito autoral, para que cumpra seus efeitos legais.
Todos os requisitos legais foram cumpridos e observados.
POR TAIS RAZÕES, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro incorporado ao patrimônio do expropriante “um imóvel localizado na Rua do Campo, Faixa 03, Faixa Periférica Leste, Bairro Alto do Ibirapitanga, município de Andaraí/BA, com 3.336,58m2, pertencente aos expropriados, conforme laudo de avaliação, sem registro de escritura pública - mediante o pagamento da importância de R$ 210.004,34 (-), devidamente atualizada – quantia já depositada à disposição deste juízo, sendo que o levantamento só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41.
Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, vale a presente sentença, acompanhada da certidão respectiva e da inicial como carta de adjudicação (Decreto-Lei n. 3365/41, art. 29), devendo a parte interessada promover o encaminhamento ao cartório competente.
Sentença não sujeita à remessa necessária, em face do disposto no art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.
Intimem-se as partes, o Ministério Público e o Estado da Bahia quanto aos termos dessa sentença, com prazo de 15 dias.
Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

ANDARAÍ/BA, 6 de maio de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000848-34.2022.8.05.0010 Desapropriação
Jurisdição: Andaraí
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Valtemi Moreira Dos Santos
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Reu: Lucielma De Jesus Aquino
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000848-34.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: VALTEMI MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER ajuizou AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO c/c PEDIDO LIMINAR em face de VALTEMI MOREIRA DOS SANTOS e de LUCIELMA DE JESUS AQUINO, todos qualificados nos autos, relatando, em suma, ter sido declarada de utilidade pública, mediante o Decreto Estadual nº no 20.573/21, publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de julho de 2021, para fins de desapropriação, um imóvel localizado na Rua do Campo, Faixa 03, Faixa Periférica Leste, Bairro Alto do Ibirapitanga, município de Andaraí/BA, com 3.336,58m2, pertencente aos expropriados, com o objetivo de construir uma Unidade Escolar. Alegou que a expropriante oferece a quantia de R$ 210.004,34(-) referente à área descrita acima, de acordo com o laudo de avaliação em anexo. Razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando, em caráter liminar, a imissão na posse, ao final, requereu que seja declarada por sentença a procedência do pedido de desapropriação, tornando-se em definitivo o pleito liminar de imissão de posse, com a adjudicação da área em favor do Estado. Deu à causa o valor de R$ 210.004,34 (duzentos e dez mil, quatro reais e trinta e quatro centavos).
Instruiu a inicial com documentos.
Juntou a guia de depósito e o comprovante do depósito judicial (id. 229352012).
Foi indeferida a imissão provisória da posse, sob o fundamento da violação ao prazo estipulado no artigo 15, § 2º, do Dec. Lei nº 3.365/1941. Por conseguinte, determinou-se a citação dos expropriados (id. 231020433).
Devidamente citados, os expropriados peticionaram concordando com a desapropriação bem como com o valor indenizatório ofertado pela expropriante (id. 353657297).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e o compêndio documental apresentam-se hábeis ao desate do litígio, independentemente da dilação probatória.
Processo em ordem, que se desenvolveu sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a ser declarada ou vício a ser sanado.
À míngua de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa, constatando que a pretensão declinada deve ser acolhida.
Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXIV, estabelece que poderá haver desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
Dessa forma, infere-se que, para a regular tramitação do procedimento da desapropriação, mostra-se imprescindível a ocorrência de um dos pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal (necessidade, utilidade pública ou interesse social), bem como a justa e prévia indenização, qual seja, a correspondente ao real valor do bem expropriado, não acarretando qualquer prejuízo ao proprietário.

Conforme se extrai da leitura do art. 20 do Dec-Lei 3365/41, a ação de desapropriação possui objeto limitado, possibilitando o debate apenas quanto ao valor oferecido pelo expropriante ou a vícios formais no processo expropriatório, sendo que as demais questões devem ser objeto de ação própria proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.
Ademais, consoante se observa do Decreto municipal nº 20.573, de 01 de julho de 2021, o procedimento desapropriatório em tela funda-se no pressuposto da utilidade pública.
Os requeridos foram citados, tendo estes manifestado favoravelmente ao pedido autoral. O laudo de avaliação do imóvel apontou que o valor oferecido pelo Estado é condizente com o valor venal do imóvel. Assim, tendo os requeridos concordado com a desapropriação e o valor indenizatório ofertado, imperiosa a homologação dos valores apresentados na inicial, em atenção ao princípio da correlação e vedação de sentença extra petita.
Destarte, inexistindo qualquer controvérsia acerca do presente processo judicial, bem como, impugnação ao quantum ofertado pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Bahia, outra alternativa não há, senão deferir o pleito autoral, para que cumpra seus efeitos legais.
Todos os requisitos legais foram cumpridos e observados.
POR TAIS RAZÕES, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro incorporado ao patrimônio do expropriante “um imóvel localizado na Rua do Campo, Faixa 03, Faixa Periférica Leste, Bairro Alto do Ibirapitanga, município de Andaraí/BA, com 3.336,58m2, pertencente aos expropriados, conforme laudo de avaliação, sem registro de escritura pública - mediante o pagamento da importância de R$ 210.004,34 (-), devidamente atualizada – quantia já depositada à disposição deste juízo, sendo que o levantamento só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41.
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado, vale a presente sentença, acompanhada da certidão respectiva e da inicial como carta de adjudicação (Decreto-Lei n. 3365/41, art. 29), devendo a parte interessada promover o encaminhamento ao cartório competente.
Sentença não sujeita à remessa necessária, em face do disposto no art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.
Intimem-se as partes, o Ministério Público e o Estado da Bahia quanto aos termos dessa sentença, com prazo de 15 dias.
Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

ANDARAÍ/BA, 6 de maio de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000848-34.2022.8.05.0010 Desapropriação
Jurisdição: Andaraí
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Valtemi Moreira Dos Santos
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Reu: Lucielma De Jesus Aquino
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000848-34.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: VALTEMI MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER ajuizou AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO c/c PEDIDO LIMINAR em face de VALTEMI MOREIRA DOS SANTOS e de LUCIELMA DE JESUS AQUINO, todos qualificados nos autos, relatando, em suma, ter sido declarada de utilidade pública, mediante o Decreto Estadual nº no 20.573/21, publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de julho de 2021, para fins de desapropriação, um imóvel localizado na Rua do Campo, Faixa 03, Faixa Periférica Leste, Bairro Alto do Ibirapitanga, município de Andaraí/BA, com 3.336,58m2, pertencente aos expropriados, com o objetivo de construir uma Unidade Escolar. Alegou que a expropriante oferece a quantia de R$ 210.004,34(-) referente à área descrita acima, de acordo com o laudo de avaliação em anexo. Razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando, em caráter liminar, a imissão na posse, ao final, requereu que seja declarada por sentença a procedência do pedido de desapropriação, tornando-se em definitivo o pleito liminar de imissão de posse, com a adjudicação da área em favor do Estado. Deu à causa o valor de R$ 210.004,34 (duzentos e dez mil, quatro reais e trinta e quatro centavos).
Instruiu a inicial com documentos.

Juntou a guia de depósito e o comprovante do depósito judicial (id. 229352012).
Foi indeferida a imissão provisória da posse, sob o fundamento da violação ao prazo estipulado no artigo 15, § 2º, do Dec. Lei nº 3.365/1941. Por conseguinte, determinou-se a citação dos expropriados (id. 231020433).
Devidamente citados, os expropriados peticionaram concordando com a desapropriação bem como com o valor indenizatório ofertado pela expropriante (id. 353657297).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e o compêndio documental apresentam-se hábeis ao desate do litígio, independentemente da dilação probatória.
Processo em ordem, que se desenvolveu sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a ser declarada ou vício a ser sanado.
À míngua de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa, constatando que a pretensão declinada deve ser acolhida.
Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXIV, estabelece que poderá haver desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
Dessa forma, infere-se que, para a regular tramitação do procedimento da desapropriação, mostra-se imprescindível a ocorrência de um dos pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal (necessidade, utilidade pública ou interesse social), bem como a justa e prévia indenização, qual seja, a correspondente ao real valor do bem expropriado, não acarretando qualquer prejuízo ao proprietário.
Conforme se extrai da leitura do art. 20 do Dec-Lei 3365/41, a ação de desapropriação possui objeto limitado, possibilitando o debate apenas quanto ao valor oferecido pelo expropriante ou a vícios formais no processo expropriatório, sendo que as demais questões devem ser objeto de ação própria proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.
Ademais, consoante se observa do Decreto municipal nº 20.573, de 01 de julho de 2021, o procedimento desapropriatório em tela funda-se no pressuposto da utilidade pública.
Os requeridos foram citados, tendo estes manifestado favoravelmente ao pedido autoral. O laudo de avaliação do imóvel apontou que o valor oferecido pelo Estado é condizente com o valor venal do imóvel. Assim, tendo os requeridos concordado com a desapropriação e o valor indenizatório ofertado, imperiosa a homologação dos valores apresentados na inicial, em atenção ao princípio da correlação e vedação de sentença extra petita.
Destarte, inexistindo qualquer controvérsia acerca do presente processo judicial, bem como, impugnação ao quantum ofertado pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Bahia, outra alternativa não há, senão deferir o pleito autoral, para que cumpra seus efeitos legais.
Todos os requisitos legais foram cumpridos e observados.
POR TAIS RAZÕES, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro incorporado ao patrimônio do expropriante “um imóvel localizado na Rua do Campo, Faixa 03, Faixa Periférica Leste, Bairro Alto do Ibirapitanga, município de Andaraí/BA, com 3.336,58m2, pertencente aos expropriados, conforme laudo de avaliação, sem registro de escritura pública - mediante o pagamento da importância de R$ 210.004,34 (-), devidamente atualizada – quantia já depositada à disposição deste juízo, sendo que o levantamento só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41.
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado, vale a presente sentença, acompanhada da certidão respectiva e da inicial como carta de adjudicação (Decreto-Lei n. 3365/41, art. 29), devendo a parte interessada promover o encaminhamento ao cartório competente.
Sentença não sujeita à remessa necessária, em face do disposto no art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.
Intimem-se as partes, o Ministério Público e o Estado da Bahia quanto aos termos dessa sentença, com prazo de 15 dias.
Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

ANDARAÍ/BA, 6 de maio de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000060-54.2021.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Andreia Naisa Siles Araujo
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Impetrado: Ana Olimpia Hora Medrado
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Mucuge
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000060-54.2021.8.05.0010

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
IMPETRANTE: ANDREIA NAISA SILES ARAUJO
Advogado(s): SANDRO NOE ROCHA GOMES (OAB:BA45569), PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUCUGE e outros
Advogado(s): LARA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA38956)

DESPACHO

A requerimento da parte autora, determino o início de cumprimento de sentença, intimando o (a) MUNICÍPIO DE MUCUGÊ/BA, para que, querendo, e no prazo de 30 (trinta) dias impugne a execução nos termos do art. 535, CPC.
Não impugnada a execução, determino desde logo que se proceda conforme o inciso I, § 3º, do art. 535, CPC.
Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestação.

ANDARAÍ/BA, 23 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000060-54.2021.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Andreia Naisa Siles Araujo
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Impetrado: Ana Olimpia Hora Medrado
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Mucuge
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000060-54.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
IMPETRANTE: ANDREIA NAISA SILES ARAUJO
Advogado(s): SANDRO NOE ROCHA GOMES (OAB:BA45569), PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUCUGE e outros
Advogado(s): LARA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA38956)

DESPACHO

A requerimento da parte autora, determino o início de cumprimento de sentença, intimando o (a) MUNICÍPIO DE MUCUGÊ/BA, para que, querendo, e no prazo de 30 (trinta) dias impugne a execução nos termos do art. 535, CPC.
Não impugnada a execução, determino desde logo que se proceda conforme o inciso I, § 3º, do art. 535, CPC.
Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestação.

ANDARAÍ/BA, 23 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000060-54.2021.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Andreia Naisa Siles Araujo
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)

Impetrado: Ana Olimpia Hora Medrado
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Mucuge
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000060-54.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
IMPETRANTE: ANDREIA NAISA SILES ARAUJO
Advogado(s): SANDRO NOE ROCHA GOMES (OAB:BA45569), PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUCUGE e outros
Advogado(s): LARA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA38956)

DESPACHO

A requerimento da parte autora, determino o início de cumprimento de sentença, intimando o (a) MUNICÍPIO DE MUCUGÊ/BA, para que, querendo, e no prazo de 30 (trinta) dias impugne a execução nos termos do art. 535, CPC.
Não impugnada a execução, determino desde logo que se proceda conforme o inciso I, § 3º, do art. 535, CPC.
Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestação.

ANDARAÍ/BA, 23 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000237-86.2019.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Agilson Graca Mendes Dos Santos
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-86.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: AGILSON GRACA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Vistos etc.
AGILSON GRAÇA MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de procurador, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, também identificada, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito pela requerida em razão de faturas cobradas indevidamente.

De acordo com a tese autoral, ao tentar realizar compras numa loja de calçados, foi surpreendido com registros negativos no seu cadastro junto ao SPC/Serasa. Ao procurar a CDL mais próxima, verificou a negativação por parte da Ré.
Afirmou ainda que nunca formalizou qualquer contrato com a ré, para que pudesse originar a dívida, solicitou explicações acerca do ocorrido. Quando lhe foi informado que se tratava de faturas referentes a contrato de telefonia móvel (VIVO), com débito no valor de R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais).E que devido ás restrições apontadas, o autor está, via de consequência, impedido de financiar contrato com bancos, de realizar compras a prazo ou qualquer outra operação que exija consulta aos órgãos de proteção ao crédito, pondo em situação bastante embaraçosa para quem sempre honrou com todas as obrigações de forma pontual.
Diante disso, ajuizou a presente demanda com o propósito de obter a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida a arcar com o pagamento de indenização por danos morais. Instruiu a inicial com documentos (ID. 33460731).
Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação (ID. 45198112), na qual sustentou, em suas razões meritórias, que agiu legitimamente ao inserir o nome do demandante nos cadastros de proteção ao crédito, pois os débitos cobrados são oriundos da regular utilização dos serviços pelo autor.
Asseverou, ainda, a inexistência de dano extrapatrimonial e, em eventual condenação, aduziu a necessidade de fixação da indenização em valor razoável. Ao final, postulou a improcedência do pleito autoral.
Audiência de Instrução realizada (ID. 403107546).
Alegações finais apresentadas (ID. 407406180 e 407141615)
Volveram os autos conclusos.

Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, devem ser analisadas as questões processuais suscitadas, antes de se adentrar o mérito da lide.
Da preliminar de impugnação do valor atribuido a causa
A preliminar do excesso atribuído ao valor da causa não pode ser acolhida, uma vez que trata-se de pedido de dano material e moral, cabendo a parte que suportou o suposto dano mensurar o valor, não havendo um quantum a ser fixado em cada demanda, como ocorre em outros pedidos, por exemplo.
Da preliminar da Impugnação Ao Benefício Da Justiça Gratuita.
A parte requerida impugnou tal ato, alegando, em resumo, que a parte requerente possui capacidade de arcar com as despesas decorrentes do presente processo por ser comerciante.
A Constituição Federal, especificamente nos eu artigo 5º, LXXIV, recepcionando a Lei nº 1.060/50 e atendendo aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria sobrevivência. Em princípio, tal benefício alcança todas as pessoas físicas hipossuficientes que afirmam não possuir meios de arcar com as custas judiciais em detrimento de sua sobrevivência.
Entretanto, tal regra, por não ser absoluta, pode acarretar no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sempre que verificada ausência dos necessários pressupostos para a sua concessão.
Não é o caso dos autos.
Como visto acima, a Lei somente beneficiará o necessitado cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Assim, sem maiores delongas, entendo pela presença de elementos suficientes à manutenção da gratuidade da justiça concedida nos autos e, portanto, indefiro o pleito da parte requerida.

DO MÉRITO
A matéria controvertida restringe-se a perquirir se o requerente efetivamente firmou o contrato impugnado com a demandada.
Em situações como a presente, depreende-se que compete à requerida demonstrar a contratação e utilização do serviço fustigado. A empresa Ré deveria demonstrar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, conferindo ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que lhe favoreça, rejeitando a pretensão da autora.
Como é cediço, o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte Requerida o ônus de provar “existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.
É salutar mencionar Humberto Theodoro Júnior:
“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a ‘necessidade de provar para vencer a causa’, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.”

É dessa forma que a Jurisprudência Pátria que se debruçou sobre o tema tem decidido. Confira-se:
DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DÉBITO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - DOCUMENTOS ACOSTADOS NA CONTESTAÇÃO- AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - LIAME E DÉBITO COMPROVADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - Quando o Autor alega inexistência de débito que gera a inserção em cadastro de inadimplentes, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao Réu, pretenso credor, o ônus da prova acerca da existência do inadimplemento. - Comprovado nos autos o liame entre as partes, bem como, a existência do débito, não há que se falar em dano moral, pois a negativação foi realizada em face do exercício regular do direito.(AC 10241140006057001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Julgamento: 16/04/2015,Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 13a CÂMARA CÍVEL, Publicação: 24/04/2015)
Feitas tais considerações preambulares, cumpre, então, verificar se a requerida demonstrou a existência do débito em tela.
Vale registrar que eventuais direitos e obrigações advindas de negócios jurídicos nascem pelo contrato firmado entre as partes, seja este verbal ou escrito. Portanto, não é possível atribuir a alguém algum direito ou dever advindo de um contrato sem a prova de sua celebração.

In casu, procedendo-se a uma análise dos autos, vislumbra-se que a requerida, quando da apresentação de sua contestação, colacionou o contrato, gerador do débito, com assinatura evidentemente diferente da assinatura do autor. Este é o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ASSINATURA VISIVELMENTE DIFERENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CONTRATAÇÃO NULA. FRAUDE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0025604-80.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 13.05.2021) (TJ-PR - RI: 00256048020208160182 Curitiba 0025604-80.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 13/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/05/2021)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000407-14.2022.8.05.0230 RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA RECORRIDO: BENEDITO DE JESUS OLIVEIRA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DIVERGENTE. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos autos, conforme precedentes: Processos números: 0009420-87.2021.8.05.0063, 0000541-40.2021.8.05.0274 e 0002708-14.2020.8.05.0032. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. Trata-se da alegação de cobrança indevida de empréstimos não contratado. A sentença julgou procedente o pedido em face do contrato objeto da lide, e consequentemente, declarou inexistente o contrato, condenando à empresa Ré a devolução em dobro dos valores descontados e a indenizar moralmente o autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Analisando os documentos apresentados pela acionada, em especial o contrato, observo que a assinatura ali constante é completamente diferente da assinatura posta no RG do autor, podendo-se concluir, sem dúvidas, que a relação contratual foi oriunda de fraude, restando justificada a pretensão deduzida na inicial. Portanto, a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos contrato assinado pelo autor. Ademais, os dados bancários demonstrados no TED juntado pelo réu no ev. 21.4 é diferente do apresentado pelo autor nos ev.1.6 e 1.8, havendo indícios veemente da ocorrência de fraude. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença para excluir a indenização arbitrada por danos morais, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RELATORA (TJ-BA - RI: 00004071420228050230, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/11/2022)
Podendo-se concluir, sem dúvidas, que a relação contratual foi oriunda de fraude, restando justificada a pretensão deduzida na inicial. Portanto, a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos contrato assinado pelo autor. Quanto ao dano moral é cediço que, para caracterizá-lo, é imprescindível a caracterização robusta da sua existência, das consequências efetivamente danosas originadas de ato ilícito praticado por terceiro, capaz de ferir a honra, atingir a moral, causar angústia profunda. No caso em tela observa-se que há duas outras negativações preexistentes datadas de outubro e setembro de 2017, nitidamente anteriores à negativação exercida pela Ré.
De acordo com a Súmula 385, do STJ, não há que se falar em indenização por danos morais, quando o consumidor possuir negativação anterior, vejamos: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A parte autora, afirma que as outras negativações estão sendo discutidas em juízo, informando os números processos no ID. 77536008, quando oferece réplica a contestação, comprovando então a existência das demandas.

É intuitivo que a negativação do nome nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona inúmeros transtornos na vida das pessoas que ficam impossibilitadas de contrair empréstimos, obter créditos e efetuar compras parceladas no comércio, tais fatos constituem o dano moral causado à parte autora. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, dispensando prova de qualquer natureza.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida. Demonstrado o prejuízo compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do Art. 6º da Lei 8078/90.

III – DISPOSITIVO.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
1- Julgar procedente a obrigação de fazer, no sentido de que o réu proceda à retirada do nome do autor de cadastros de devedores, em virtude dos débitos discutidos nesta demanda, no prazo de 10 dias, e se abstenha de proceder a novas inclusões, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 50,00, limitado ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2- Declarar a inexistência do contrato nº 0313458443.
3- Condenar a parte acionada ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com aplicação de juros moratórios simples desde a data das cobranças indevidas até a data do efetivo pagamento, conforme sedimentado pelo STJ na Súmula 54 – “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” - no percentual de 1% ao mês, conforme estabelecido no art. 406 do Código Civil, e correção monetária, com base no INPC ou outro índice que o substitua, a partir da data da sentença até a data do efetivo pagamento, conforme previsão do art. 395 do CC e conforme sedimentado pelo STJ na Súmula 362 – “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.
Custas processuais e honorários sucumbenciais pela promovida.

P. R. I. C.

ANDARAÍ/BA, 25 de julho de 2024

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000237-86.2019.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Agilson Graca Mendes Dos Santos
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-86.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: AGILSON GRACA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Vistos etc.
AGILSON GRAÇA MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de procurador, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, também identificada, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito pela requerida em razão de faturas cobradas indevidamente.
De acordo com a tese autoral, ao tentar realizar compras numa loja de calçados, foi surpreendido com registros negativos no seu cadastro junto ao SPC/Serasa. Ao procurar a CDL mais próxima, verificou a negativação por parte da Ré.
Afirmou ainda que nunca formalizou qualquer contrato com a ré, para que pudesse originar a dívida, solicitou explicações acerca do ocorrido. Quando lhe foi informado que se tratava de faturas referentes a contrato de telefonia móvel (VIVO), com débito no valor de R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais).E que devido ás restrições apontadas, o autor está, via de consequência, impedido de financiar contrato com bancos, de realizar compras a prazo ou qualquer outra operação que exija consulta aos órgãos de proteção ao crédito, pondo em situação bastante embaraçosa para quem sempre honrou com todas as obrigações de forma pontual.
Diante disso, ajuizou a presente demanda com o propósito de obter a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida a arcar com o pagamento de indenização por danos morais. Instruiu a inicial com documentos (ID. 33460731).
Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação (ID. 45198112), na qual sustentou, em suas razões meritórias, que agiu legitimamente ao inserir o nome do demandante nos cadastros de proteção ao crédito, pois os débitos cobrados são oriundos da regular utilização dos serviços pelo autor.
Asseverou, ainda, a inexistência de dano extrapatrimonial e, em eventual condenação, aduziu a necessidade de fixação da indenização em valor razoável. Ao final, postulou a improcedência do pleito autoral.
Audiência de Instrução realizada (ID. 403107546).
Alegações finais apresentadas (ID. 407406180 e 407141615)
Volveram os autos conclusos.

Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, devem ser analisadas as questões processuais suscitadas, antes de se adentrar o mérito da lide.
Da preliminar de impugnação do valor atribuido a causa
A preliminar do excesso atribuído ao valor da causa não pode ser acolhida, uma vez que trata-se de pedido de dano material e moral, cabendo a parte que suportou o suposto dano mensurar o valor, não havendo um quantum a ser fixado em cada demanda, como ocorre em outros pedidos, por exemplo.

Da preliminar da Impugnação Ao Benefício Da Justiça Gratuita.
A parte requerida impugnou tal ato, alegando, em resumo, que a parte requerente possui capacidade de arcar com as despesas decorrentes do presente processo por ser comerciante.
A Constituição Federal, especificamente nos eu artigo 5º, LXXIV, recepcionando a Lei nº 1.060/50 e atendendo aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria sobrevivência. Em princípio, tal benefício alcança todas as pessoas físicas hipossuficientes que afirmam não possuir meios de arcar com as custas judiciais em detrimento de sua sobrevivência.
Entretanto, tal regra, por não ser absoluta, pode acarretar no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sempre que verificada ausência dos necessários pressupostos para a sua concessão.
Não é o caso dos autos.
Como visto acima, a Lei somente beneficiará o necessitado cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Assim, sem maiores delongas, entendo pela presença de elementos suficientes à manutenção da gratuidade da justiça concedida nos autos e, portanto, indefiro o pleito da parte requerida.

DO MÉRITO
A matéria controvertida restringe-se a perquirir se o requerente efetivamente firmou o contrato impugnado com a demandada.
Em situações como a presente, depreende-se que compete à requerida demonstrar a contratação e utilização do serviço fustigado. A empresa Ré deveria demonstrar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, conferindo ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que lhe favoreça, rejeitando a pretensão da autora.
Como é cediço, o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte Requerida o ônus de provar “existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.
É salutar mencionar Humberto Theodoro Júnior:
“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a ‘necessidade de provar para vencer a causa’, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.”

É dessa forma que a Jurisprudência Pátria que se debruçou sobre o tema tem decidido. Confira-se:
DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DÉBITO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - DOCUMENTOS ACOSTADOS NA CONTESTAÇÃO- AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - LIAME E DÉBITO COMPROVADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - Quando o Autor alega inexistência de débito que gera a inserção em cadastro de inadimplentes, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao Réu, pretenso credor, o ônus da prova acerca da existência do inadimplemento. - Comprovado nos autos o liame entre as partes, bem como, a existência do débito, não há que se falar em dano moral, pois a negativação foi realizada em face do exercício regular do direito.(AC 10241140006057001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Julgamento: 16/04/2015,Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 13a CÂMARA CÍVEL, Publicação: 24/04/2015)
Feitas tais considerações preambulares, cumpre, então, verificar se a requerida demonstrou a existência do débito em tela.
Vale registrar que eventuais direitos e obrigações advindas de negócios jurídicos nascem pelo contrato firmado entre as partes, seja este verbal ou escrito. Portanto, não é possível atribuir a alguém algum direito ou dever advindo de um contrato sem a prova de sua celebração.

In casu, procedendo-se a uma análise dos autos, vislumbra-se que a requerida, quando da apresentação de sua contestação, colacionou o contrato, gerador do débito, com assinatura evidentemente diferente da assinatura do autor. Este é o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ASSINATURA VISIVELMENTE DIFERENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CONTRATAÇÃO NULA. FRAUDE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0025604-80.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 13.05.2021) (TJ-PR - RI: 00256048020208160182 Curitiba 0025604-80.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 13/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/05/2021)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000407-14.2022.8.05.0230 RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA RECORRIDO: BENEDITO DE JESUS OLIVEIRA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DIVERGENTE. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos autos, conforme precedentes: Processos números: 0009420-87.2021.8.05.0063, 0000541-40.2021.8.05.0274 e 0002708-14.2020.8.05.0032. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. Trata-se da alegação de cobrança indevida de empréstimos não contratado. A sentença julgou procedente o pedido em face do contrato objeto da lide, e consequentemente, declarou inexistente o contrato, condenando à empresa Ré a devolução em dobro dos valores descontados e a indenizar moralmente o autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Analisando os documentos apresentados pela acionada, em especial o contrato, observo que a assinatura ali constante é completamente

diferente da assinatura posta no RG do autor, podendo-se concluir, sem dúvidas, que a relação contratual foi oriunda de fraude, restando justificada a pretensão deduzida na inicial. Portanto, a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos contrato assinado pelo autor. Ademais, os dados bancários demonstrados no TED juntado pelo réu no ev. 21.4 é diferente do apresentado pelo autor nos ev.1.6 e 1.8, havendo indícios veemente da ocorrência de fraude. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença para excluir a indenização arbitrada por danos morais, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RELATORA (TJ-BA - RI: 00004071420228050230, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/11/2022)
Podendo-se concluir, sem dúvidas, que a relação contratual foi oriunda de fraude, restando justificada a pretensão deduzida na inicial. Portanto, a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos contrato assinado pelo autor. Quanto ao dano moral é cediço que, para caracterizá-lo, é imprescindível a caracterização robusta da sua existência, das consequências efetivamente danosas originadas de ato ilícito praticado por terceiro, capaz de ferir a honra, atingir a moral, causar angústia profunda. No caso em tela observa-se que há duas outras negativações preexistentes datadas de outubro e setembro de 2017, nitidamente anteriores à negativação exercida pela Ré.
De acordo com a Súmula 385, do STJ, não há que se falar em indenização por danos morais, quando o consumidor possuir negativação anterior, vejamos: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A parte autora, afirma que as outras negativações estão sendo discutidas em juízo, informando os números processos no ID. 77536008, quando oferece réplica a contestação, comprovando então a existência das demandas.

É intuitivo que a negativação do nome nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona inúmeros transtornos na vida das pessoas que ficam impossibilitadas de contrair empréstimos, obter créditos e efetuar compras parceladas no comércio, tais fatos constituem o dano moral causado à parte autora. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, dispensando prova de qualquer natureza.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida. Demonstrado o prejuízo compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do Art. 6º da Lei 8078/90.

III – DISPOSITIVO.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
1- Julgar procedente a obrigação de fazer, no sentido de que o réu proceda à retirada do nome do autor de cadastros de devedores, em virtude dos débitos discutidos nesta demanda, no prazo de 10 dias, e se abstenha de proceder a novas inclusões, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 50,00, limitado ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2- Declarar a inexistência do contrato nº 0313458443.
3- Condenar a parte acionada ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com aplicação de juros moratórios simples desde a data das cobranças indevidas até a data do efetivo pagamento, conforme sedimentado pelo STJ na Súmula 54 – “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” - no percentual de 1% ao mês, conforme estabelecido no art. 406 do Código Civil, e correção monetária, com base no INPC ou outro índice que o substitua, a partir da data da sentença até a data do efetivo pagamento, conforme previsão do art. 395 do CC e conforme sedimentado pelo STJ na Súmula 362 – “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.
Custas processuais e honorários sucumbenciais pela promovida.
P. R. I. C.

ANDARAÍ/BA, 25 de julho de 2024

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000151-86.2017.8.05.0010 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Dolaci Guimaraes Santos
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerido: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000151-86.2017.8.05.0010

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: DOLACI GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sendo que a sua inércia acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Oportunamente, diante da juntada da petição retro, intime-se também para que constitua novo Advogado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 2 de outubro de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000868-88.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Gilberto Dias Ferreira
Advogado: Josivelton Junior Gomes Leao (OAB:BA37080)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Bv S.a.
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí-Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça São Francisco de Assis, s/n -Fórum Alto do Ibirapitanga CEP 46830-000 - Andarai-BA - e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000868-88.2023.8.05.0010
AUTOR: GILBERTO DIAS FERREIRA
REU: NEON PAGAMENTOS S.A. e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Andaraí, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 23/10/2023 09:00. Sala: CONCILIAÇÃO.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/13852783
A extensão da sala é: 13852783
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13852783. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Andaraí.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Andaraí-BA, data registrada no sistema

HITLEI PINA SALES PARAGUASSU
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000868-88.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Gilberto Dias Ferreira
Advogado: Josivelton Junior Gomes Leao (OAB:BA37080)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Bv S.a.
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000868-88.2023.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante da contestação e documentos (ID415925382). Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2024-09-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001672-63.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Lucidalva Santana Oliveira
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001672-63.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA65248)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612)

DESPACHO

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BANCO CSF S.A., qualificados na exordial, pelos fatos narrados na inicial. Juntou documentos.
O feito foi distribuído na 1ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Jacobina/BA, tendo o Juiz de Direito proferido decisão, declinando a competência para este juízo.
Aceito a competência.
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico os atos praticados nos autos, inclusive decisão liminar, se houver.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 29 de agosto de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001672-63.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Lucidalva Santana Oliveira
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001672-63.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA65248)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612)

DESPACHO

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BANCO CSF S.A., qualificados na exordial, pelos fatos narrados na inicial. Juntou documentos.
O feito foi distribuído na 1ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Jacobina/BA, tendo o Juiz de Direito proferido decisão, declinando a competência para este juízo.
Aceito a competência.
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico os atos praticados nos autos, inclusive decisão liminar, se houver.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 29 de agosto de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000123-11.2023.8.05.0010 Guarda De Família
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Vilma Pereira Novaes
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerente: Edinalva Pereira De Novaes
Requerente: Jose Bonfim Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí
Vara Plena

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203 § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ - 10/2008 - modificado pelo 06/2016 - GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01- Em atenção ao Despacho de ID 439315965, nomeio Advogada Dativo, a DRª MARIDALVA MATTOS GUERRA, AOB 30382, CPF Nº 357.561.525-04, para exercer o encargo de “curadora especial” da parte ré, na forma do artigo 72, parágrafo único do CPC/15, devendo apresentar resposta no prazo de lei.
Servindo o presente como mandado

Andaraí-BA,18 de julho de 2024
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000123-11.2023.8.05.0010 Guarda De Família
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Vilma Pereira Novaes
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerente: Edinalva Pereira De Novaes
Requerente: Jose Bonfim Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí
Vara Plena

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203 § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ - 10/2008 - modificado pelo 06/2016 - GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01- Em atenção ao Despacho de ID 439315965, nomeio Advogada Dativo, a DRª MARIDALVA MATTOS GUERRA, AOB 30382, CPF Nº 357.561.525-04, para exercer o encargo de “curadora especial” da parte ré, na forma do artigo 72, parágrafo único do CPC/15, devendo apresentar resposta no prazo de lei.
Servindo o presente como mandado

Andaraí-BA,18 de julho de 2024
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000020-49.2000.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Terceiro Interessado: Djalma Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ademário Dias
Terceiro Interessado: Wilson Andrade
Terceiro Interessado: Joao De Souza Paixao
Terceiro Interessado: Valdenor Souza Soares
Terceiro Interessado: Antonio Inacio Dos Santos
Reu: Municipio De Andarai
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Autor: Valter Rufino Dos Santos
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000020-49.2000.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: VALTER RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872)
REU: MUNICIPIO DE ANDARAI
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 27 de junho de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000233-10.2023.8.05.0010 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Requerente: Manoel Francisco Rocha Sousa
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000233-10.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: ODUVALDO SALLES DE OLIVEIRA NOVAES e outros
Advogado(s): ODUVALDO SALLES DE OLIVEIRA NOVAES (OAB:BA62748)

Advogado(s):

DESPACHO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,
CUMPRO o parecer ministerial, ID 411736574.

ANDARAÍ/BA, 13 de novembro de 2023

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000233-10.2023.8.05.0010 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Requerente: Manoel Francisco Rocha Sousa
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000233-10.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: ODUVALDO SALLES DE OLIVEIRA NOVAES e outros
Advogado(s): ODUVALDO SALLES DE OLIVEIRA NOVAES (OAB:BA62748)

Advogado(s):

DESPACHO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,
CUMPRO o parecer ministerial, ID 411736574.

ANDARAÍ/BA, 13 de novembro de 2023

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001103-55.2023.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edson Lima Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAI-BAHIA
- CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS -
Praça São Francisco de Assis, s/n – Alto do Ibirapitanga
Andaraí – BA – CEP 46.830-000

DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

Intime-se o advogado a parte autora, para o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Andaraí-BA, 25 de outubro de 2023

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000960-37.2021.8.05.0010 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 461789701
Processo N° : 8000960-37.2021.8.05.0010
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312121317200000444857596

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000921-35.2024.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Isaias Henrique Dos Santos
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)

Requerido: Lindiane Ribeiro Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
2
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000921-35.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: ISAIAS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERIDO: LINDIANE RIBEIRO CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cogita-se de ação ajuizada por ISAÍAS HENRIQUE DOS SANTOS por meio da qual tenciona a interdição de LINDIANE RIBEIRO CARVALHO.
Em sede liminar, a Parte Autora roga pela concessão da curatela provisória da Interdita.
Inicial instruída com os documentos de ID. 455368647.
A Parte Autora junta documentos no ID. 455368647.
Recebo a inicial, posto que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Passo a apreciar o pedido de liminar.
De saída, adianto que o pedido liminar merece acolhimento.
Os documentos médicos acostados nos ID. 455372084, 455372086, 455372087 e 455372088, revelam o grave estado de saúde da Interditanda, portadora de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE (CID F20.0), e EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID F32.3)
Pelas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE CURTAELA PROVISÓRIA.
Expeça-se termo de curatela provisória, advertindo-se ao Autor da impossibilidade legal de alienação de qualquer bem da Interditanda sem autorização judicial e que eventual benefício previdenciário ou assistencial titularizado pela Interditanda deve ser convertido em benefício próprio.
Oficie-se ao CREAS, requisitando-lhe a realização de estudo social da situação do(a) Interditando(a).
Intimem-se a Parte Autora e o seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 29 de julho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000016-38.2005.8.05.0171 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Executado: Roberto Marinho Silva Luz
Executado: Waldemar Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000016-38.2005.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)
EXECUTADO: ROBERTO MARINHO SILVA LUZ e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução ajuizada contra a parte executada acima identificada.
O Exequente juntou petição nos autos, informando a liquidação total da dívida por força das Leis 14.166/2021 e 14.554/2023, requerendo a extinção do processo com base nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
É o relatório. Fundamento e decido.
Informa o Exequente a existência de transação extrajudicial com a satisfação integral da dívida objeto da presente execução, supostamente por ter sido a mesma alcançada pelos benefícios das Leis 14.166/2021 e 14.554/2023, a qual autorizam, entre outras medidas, a liquidação ou repactuação das operações de crédito rural.
Ante o exposto, DECLARO POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da satisfação da(s) obrigação(ões), com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Embora alegue ter havido transação, o Exequente não trouxe aos autos comprovação neste sentido, motivo pelo qual nego-lhe o benefício do art. 90, § 3º, do CPC, devendo recolher as custas porventura remanescentes. Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

ANDARAÍ/BA, 4 de setembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000016-38.2005.8.05.0171 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Executado: Roberto Marinho Silva Luz
Executado: Waldemar Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000016-38.2005.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)
EXECUTADO: ROBERTO MARINHO SILVA LUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução ajuizada contra a parte executada acima identificada.
O Exequente juntou petição nos autos, informando a liquidação total da dívida por força das Leis 14.166/2021 e 14.554/2023, requerendo a extinção do processo com base nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
É o relatório. Fundamento e decido.
Informa o Exequente a existência de transação extrajudicial com a satisfação integral da dívida objeto da presente execução, supostamente por ter sido a mesma alcançada pelos benefícios das Leis 14.166/2021 e 14.554/2023, a qual autorizam, entre outras medidas, a liquidação ou repactuação das operações de crédito rural.
Ante o exposto, DECLARO POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da satisfação da(s) obrigação(ões), com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Embora alegue ter havido transação, o Exequente não trouxe aos autos comprovação neste sentido, motivo pelo qual nego-lhe o benefício do art. 90, § 3º, do CPC, devendo recolher as custas porventura remanescentes. Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

ANDARAÍ/BA, 4 de setembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001672-63.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Lucidalva Santana Oliveira
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001672-63.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA65248)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA, em face da ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS na qual as partes firmaram acordo, conforme petição retro.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Eventuais custas remanescentes a serem recolhidas pelo Réu.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 04 de setembro de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001672-63.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Lucidalva Santana Oliveira
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001672-63.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA65248)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA, em face da ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS na qual as partes firmaram acordo, conforme petição retro.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Eventuais custas remanescentes a serem recolhidas pelo Réu.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 04 de setembro de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001672-63.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Lucidalva Santana Oliveira
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001672-63.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA65248)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA, em face da ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS na qual as partes firmaram acordo, conforme petição retro.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Eventuais custas remanescentes a serem recolhidas pelo Réu.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 04 de setembro de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001672-63.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Lucidalva Santana Oliveira
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Reu: Banco Csf S/a

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001672-63.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA65248)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA, em face da ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS na qual as partes firmaram acordo, conforme petição retro.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Eventuais custas remanescentes a serem recolhidas pelo Réu.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 04 de setembro de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001672-63.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Lucidalva Santana Oliveira
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001672-63.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA65248)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA, em face da ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS na qual as partes firmaram acordo, conforme petição retro.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Eventuais custas remanescentes a serem recolhidas pelo Réu.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 04 de setembro de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001672-63.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Lucidalva Santana Oliveira
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001672-63.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA65248)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LUCIDALVA SANTANA OLIVEIRA, em face da ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS na qual as partes firmaram acordo, conforme petição retro.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Eventuais custas remanescentes a serem recolhidas pelo Réu.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 04 de setembro de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000015-79.2023.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 462210013
Processo N° : 8000015-79.2023.8.05.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510285700300000445233921

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000015-79.2023.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 462210013
Processo N° : 8000015-79.2023.8.05.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510285700300000445233921

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000144-55.2021.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Re: Nelson Silva Da Costa
Advogado: Ingrid Rios Mascarenhas Alves (OAB:BA43695)
Parte Autora: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Bini Matos (OAB:BA58939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000144-55.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS BINI MATOS (OAB:BA58939)
PARTE RE: NELSON SILVA DA COSTA
Advogado(s): INGRID RIOS MASCARENHAS ALVES (OAB:BA43695)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em 15(quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
Andaraí/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000710-33.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Autor: Walter Cavalcante De Jesus
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Reu: Iolanda Luzia Teles Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000710-33.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: WALTER CAVALCANTE DE JESUS
Advogado(s): VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761)
REU: IOLANDA LUZIA TELES CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Intime-se a Parte Autora, pessoalmente e por intermédio do seu patrono, para, em 10 dias, acostar aos autos cópia da decisão judicial que arbitrou os alimentos que se pretende exonerar (art. 485, CPC) e certidao de nascimento dos filhos, sobe pena de indeferimento da inicial (art. 485, caput e p. único, CPC).
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 13 de setembro de 2023

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000027-36.2003.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Arlindo Ferreira Da Silva
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Salvador Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000027-36.2003.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363)
REU: SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da juntada da certidão ID 251452629, intime a parte autora, através do seu patrono para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.
Bem como para dar cumprimento ao disposto na decisão ID. 179090432.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 22 de setembro de 2023.

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000909-55.2023.8.05.0010 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Francival Almeida De Sousa
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000909-55.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: FRANCIVAL ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB:MG86232)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas, no que, para tanto, a Parte Requerente, na inicial, fl.4, requereu a citação da parte Requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Conforme o artigo 382, §4° do CPC, na Produção Antecipada de Provas não se admite defesa ou recurso, salvo contra Decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Assim sendo, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de adequá-la ao rito da Produção Antecipada de Provas.
Andaraí/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000640-21.2020.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Joao Wanderley De Carvalho
Advogado: Joao Wanderley De Carvalho (OAB:BA21596)
Requerido: Antonio Souza Paixão
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000640-21.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JOAO WANDERLEY DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA21596)
REQUERIDO: ANTONIO SOUZA PAIXÃO
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que especifiquem provas em 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
P. I. C.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000079-04.2017.8.05.0171 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000079-04.2017.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ELIENE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)
REU: ODAIR JOSÉ ALVES DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão ID. 411923112, requerendo o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 27 de setembro de 2023.

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000441-28.2022.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000441-28.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JAILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para manifestação acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000241-60.2018.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Das Gracas Novais
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-60.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOVAIS
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca da petição ID. 403301535.

ANDARAÍ/BA, 16 de agosto de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000038-37.2017.8.05.0171 Embargos À Execução
Jurisdição: Andaraí
Embargante: Junior Douglas Aparecido Da Silva - Me
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Embargado: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000038-37.2017.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EMBARGANTE: JUNIOR DOUGLAS APARECIDO DA SILVA - ME
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EMBARGADO: BANCO DO BRADESCO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para em 5 (cinco) dias manifestar-se acerta da certidão ID. 271795752.

ANDARAÍ/BA, 25 de julho de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000198-84.2022.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Apelante: Antonio Raimundo Chagas Magalhaes
Advogado: Jailce Campos E Silva (OAB:BA66914)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação: DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
1- Diante da certidão de ID 461732391, considera-se nulo o ato ordinatório de ID 459151741., uma vez que já foi expedido alvará nos referido autos conforme certidão de ID 461730481.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000600-25.2013.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Janete Francisca Dos Santos
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Requerente: Mivo Souza Dos Santos
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí
Vara Plena
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203 § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ - 10/2008 - modificado pelo 06/2016 - GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016,
01 - Em cumprimento ao quanto solicitado no Despacho de ID 206886669 tendo sido apresentada a contestação, proceda a intimação das partes para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar quesitos ao perito, conforme previsto nos termos do inc. III do §1º do art. 465 do CPC.
Andaraí-Bahia, 05 de setembro de 2022.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000600-25.2013.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Janete Francisca Dos Santos
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Requerente: Mivo Souza Dos Santos
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí
Vara Plena
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203 § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ - 10/2008 - modificado pelo 06/2016 - GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016,
01 - Em cumprimento ao quanto solicitado no Despacho de ID 206886669 tendo sido apresentada a contestação, proceda a intimação das partes para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar quesitos ao perito, conforme previsto nos termos do inc. III do §1º do art. 465 do CPC.
Andaraí-Bahia, 05 de setembro de 2022.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000578-32.2014.8.05.0171 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Autor: Raimundo Neves De Medeiros
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000578-32.2014.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: RAIMUNDO NEVES DE MEDEIROS
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)

Advogado(s):

DESPACHO
Acolho a pretensão do parecer ministerial ID. 397486362.
Intime-se a parte Autora para para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento de ID. 23631823, F/L. 10.
Após, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 18 de julho de 2023.
GESSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000909-55.2023.8.05.0010 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Francival Almeida De Sousa
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000909-55.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: FRANCIVAL ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB:MG86232)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas, no que, para tanto, a Parte Requerente, na inicial, fl.4, requereu a citação da parte Requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Conforme o artigo 382, §4° do CPC, na Produção Antecipada de Provas não se admite defesa ou recurso, salvo contra Decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Assim sendo, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de adequá-la ao rito da Produção Antecipada de Provas.
Andaraí/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000640-21.2020.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Joao Wanderley De Carvalho
Advogado: Joao Wanderley De Carvalho (OAB:BA21596)
Requerido: Antonio Souza Paixão
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000640-21.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

REQUERENTE: JOAO WANDERLEY DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA21596)
REQUERIDO: ANTONIO SOUZA PAIXÃO
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que especifiquem provas em 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
P. I. C.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000093-85.2017.8.05.0171 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Laticinios Quero Mais Ltda - Me
Executado: Elenilton De Jesus Araujo
Executado: Renilda Damacena Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000093-85.2017.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LATICINIOS QUERO MAIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito no sentido de dar prosseguimento à execução.

ANDARAÍ/BA, 19 de julho de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000241-60.2018.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Das Gracas Novais
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-60.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOVAIS
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca da petição ID. 403301535.

ANDARAÍ/BA, 16 de agosto de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000128-31.2010.8.05.0171 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Haydee Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Durval Jose Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Joao Alves Da Silva Filho
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Maria Renovata Silva Filha Vieira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Carmelito Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Paulino Costa Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Epaminondas Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Terceiro Interessado: Lolita Pereira Dos Anjos Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Amorim Novais Santos
Terceiro Interessado: Djalma Dos Santos
Terceiro Interessado: Jair Marques De Melo
Terceiro Interessado: Edoilson Rodrigues Vieira
Terceiro Interessado: Manoel Santos De Souza
Terceiro Interessado: Joao Aluizio Novaes Medrado
Terceiro Interessado: Bismar Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Nelson Luz
Terceiro Interessado: José Manoel Santiago
Terceiro Interessado: Romualdo Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Antidio Ribeiro
Terceiro Interessado: Petronílio José Das Chagas
Terceiro Interessado: Edilson Jose Das Chagas
Terceiro Interessado: Francisco Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Sinesio Pina Figueiredo
Terceiro Interessado: Nemésio Paraguassu
Terceiro Interessado: Adão Adelson Luz Freitas

Terceiro Interessado: Toshio Maruya
Terceiro Interessado: Paulo Luiz Ruwer
Terceiro Interessado: Braulio Aguiar Rocha
Terceiro Interessado: Manoel Francisco Rocha Souza
Parte Autora: Lurdes Alves Silva Pereira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Jose Alves Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Re: Shuichi Hayashi
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000128-31.2010.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: LURDES ALVES SILVA PEREIRA e outros (8)
Advogado(s): PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756), REBECA VICENTE DOS REIS DE ANDRADE (OAB:BA76236)
PARTE RE: SHUICHI HAYASHI e outros
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por HAIDEE ALVES DA SILVA e OUTROS em desfavor de SHUICHI HAYASHI e OUTROS, partes devidamente qualificadas.
Na movimentação de id. 411008078, os autores pugnaram pelo cumprimento de sentença/decisão com a expedição de mandado de reintegração de posse, frente ao descumprimento pela parte requerida, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.
Considerando que a ação de reintegração de posse tem caráter mandamental, inexiste fase de cumprimento de sentença para sua execução, posto que enseja execução imediata, de plano, materializada através de simples expedição e cumprimento do respectivo mandado.
Contudo, oportunizo ao(s) réu(s) a desocupação voluntária do imóvel.
Portanto, EXPEÇA-SE mandado de intimação ao(s) réu(s) para cumprimento voluntário da reintegração de posse do imóvel denominado Fazenda Tamanduá I, localizado no município de Mucugê/BA, o que deve ocorrer em até 15 (quinze) dias, sob pena de reintegração forçada.
Findo o prazo para cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse.
Fica autorizada a requisição de força policial e o arrombamento, caso necessário, devendo o oficial tomar as cautelas necessárias para minimizar os impactos no cumprimento da ordem.
Expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 10 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000128-31.2010.8.05.0171 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Haydee Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)

Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Durval Jose Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Joao Alves Da Silva Filho
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Maria Renovata Silva Filha Vieira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Carmelito Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Paulino Costa Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Epaminondas Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Terceiro Interessado: Lolita Pereira Dos Anjos Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Amorim Novais Santos
Terceiro Interessado: Djalma Dos Santos
Terceiro Interessado: Jair Marques De Melo
Terceiro Interessado: Edoilson Rodrigues Vieira
Terceiro Interessado: Manoel Santos De Souza
Terceiro Interessado: Joao Aluizio Novaes Medrado
Terceiro Interessado: Bismar Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Nelson Luz
Terceiro Interessado: José Manoel Santiago
Terceiro Interessado: Romualdo Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Antidio Ribeiro
Terceiro Interessado: Petronílio José Das Chagas
Terceiro Interessado: Edilson Jose Das Chagas
Terceiro Interessado: Francisco Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Sinesio Pina Figueiredo
Terceiro Interessado: Nemésio Paraguassu
Terceiro Interessado: Adão Adelson Luz Freitas
Terceiro Interessado: Toshio Maruya
Terceiro Interessado: Paulo Luiz Ruwer
Terceiro Interessado: Braulio Aguiar Rocha
Terceiro Interessado: Manoel Francisco Rocha Souza
Parte Autora: Lurdes Alves Silva Pereira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Jose Alves Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Re: Shuichi Hayashi
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000128-31.2010.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: LURDES ALVES SILVA PEREIRA e outros (8)
Advogado(s): PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756), REBECA VICENTE DOS REIS DE ANDRADE (OAB:BA76236)
PARTE RE: SHUICHI HAYASHI e outros
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por HAIDEE ALVES DA SILVA e OUTROS em desfavor de SHUICHI HAYASHI e OUTROS, partes devidamente qualificadas.
Na movimentação de id. 411008078, os autores pugnaram pelo cumprimento de sentença/decisão com a expedição de mandado de reintegração de posse, frente ao descumprimento pela parte requerida, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.
Considerando que a ação de reintegração de posse tem caráter mandamental, inexiste fase de cumprimento de sentença para sua execução, posto que enseja execução imediata, de plano, materializada através de simples expedição e cumprimento do respectivo mandado.
Contudo, oportunizo ao(s) réu(s) a desocupação voluntária do imóvel.
Portanto, EXPEÇA-SE mandado de intimação ao(s) réu(s) para cumprimento voluntário da reintegração de posse do imóvel denominado Fazenda Tamanduá I, localizado no município de Mucugê/BA, o que deve ocorrer em até 15 (quinze) dias, sob pena de reintegração forçada.
Findo o prazo para cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse.
Fica autorizada a requisição de força policial e o arrombamento, caso necessário, devendo o oficial tomar as cautelas necessárias para minimizar os impactos no cumprimento da ordem.
Expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 10 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000128-31.2010.8.05.0171 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Haydee Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Durval Jose Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Joao Alves Da Silva Filho
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Maria Renovata Silva Filha Vieira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Carmelito Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Paulino Costa Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Epaminondas Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Terceiro Interessado: Lolita Pereira Dos Anjos Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Amorim Novais Santos
Terceiro Interessado: Djalma Dos Santos
Terceiro Interessado: Jair Marques De Melo
Terceiro Interessado: Edoilson Rodrigues Vieira
Terceiro Interessado: Manoel Santos De Souza
Terceiro Interessado: Joao Aluizio Novaes Medrado
Terceiro Interessado: Bismar Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Nelson Luz
Terceiro Interessado: José Manoel Santiago
Terceiro Interessado: Romualdo Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Antidio Ribeiro
Terceiro Interessado: Petronílio José Das Chagas
Terceiro Interessado: Edilson Jose Das Chagas
Terceiro Interessado: Francisco Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Sinesio Pina Figueiredo
Terceiro Interessado: Nemésio Paraguassu
Terceiro Interessado: Adão Adelson Luz Freitas
Terceiro Interessado: Toshio Maruya
Terceiro Interessado: Paulo Luiz Ruwer
Terceiro Interessado: Braulio Aguiar Rocha
Terceiro Interessado: Manoel Francisco Rocha Souza
Parte Autora: Lurdes Alves Silva Pereira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Jose Alves Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Re: Shuichi Hayashi
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000128-31.2010.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: LURDES ALVES SILVA PEREIRA e outros (8)
Advogado(s): PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756), REBECA VICENTE DOS REIS DE ANDRADE (OAB:BA76236)
PARTE RE: SHUICHI HAYASHI e outros
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por HAIDEE ALVES DA SILVA e OUTROS em desfavor de SHUICHI HAYASHI e OUTROS, partes devidamente qualificadas.
Na movimentação de id. 411008078, os autores pugnaram pelo cumprimento de sentença/decisão com a expedição de mandado de reintegração de posse, frente ao descumprimento pela parte requerida, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.
Considerando que a ação de reintegração de posse tem caráter mandamental, inexiste fase de cumprimento de sentença para sua execução, posto que enseja execução imediata, de plano, materializada através de simples expedição e cumprimento do respectivo mandado.
Contudo, oportunizo ao(s) réu(s) a desocupação voluntária do imóvel.

Portanto, EXPEÇA-SE mandado de intimação ao(s) réu(s) para cumprimento voluntário da reintegração de posse do imóvel denominado Fazenda Tamanduá I, localizado no município de Mucugê/BA, o que deve ocorrer em até 15 (quinze) dias, sob pena de reintegração forçada.
Findo o prazo para cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse.
Fica autorizada a requisição de força policial e o arrombamento, caso necessário, devendo o oficial tomar as cautelas necessárias para minimizar os impactos no cumprimento da ordem.
Expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 10 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000128-31.2010.8.05.0171 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Haydee Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Durval Jose Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Joao Alves Da Silva Filho
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Maria Renovata Silva Filha Vieira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Carmelito Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Paulino Costa Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Epaminondas Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Terceiro Interessado: Lolita Pereira Dos Anjos Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Amorim Novais Santos
Terceiro Interessado: Djalma Dos Santos
Terceiro Interessado: Jair Marques De Melo
Terceiro Interessado: Edoilson Rodrigues Vieira
Terceiro Interessado: Manoel Santos De Souza
Terceiro Interessado: Joao Aluizio Novaes Medrado
Terceiro Interessado: Bismar Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Nelson Luz
Terceiro Interessado: José Manoel Santiago
Terceiro Interessado: Romualdo Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Antidio Ribeiro
Terceiro Interessado: Petronílio José Das Chagas
Terceiro Interessado: Edilson Jose Das Chagas
Terceiro Interessado: Francisco Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Sinesio Pina Figueiredo
Terceiro Interessado: Nemésio Paraguassu
Terceiro Interessado: Adão Adelson Luz Freitas
Terceiro Interessado: Toshio Maruya

Terceiro Interessado: Paulo Luiz Ruwer
Terceiro Interessado: Braulio Aguiar Rocha
Terceiro Interessado: Manoel Francisco Rocha Souza
Parte Autora: Lurdes Alves Silva Pereira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Jose Alves Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Re: Shuichi Hayashi
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000128-31.2010.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: LURDES ALVES SILVA PEREIRA e outros (8)
Advogado(s): PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756), REBECA VICENTE DOS REIS DE ANDRADE (OAB:BA76236)
PARTE RE: SHUICHI HAYASHI e outros
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por HAIDEE ALVES DA SILVA e OUTROS em desfavor de SHUICHI HAYASHI e OUTROS, partes devidamente qualificadas.
Na movimentação de id. 411008078, os autores pugnaram pelo cumprimento de sentença/decisão com a expedição de mandado de reintegração de posse, frente ao descumprimento pela parte requerida, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.
Considerando que a ação de reintegração de posse tem caráter mandamental, inexiste fase de cumprimento de sentença para sua execução, posto que enseja execução imediata, de plano, materializada através de simples expedição e cumprimento do respectivo mandado.
Contudo, oportunizo ao(s) réu(s) a desocupação voluntária do imóvel.
Portanto, EXPEÇA-SE mandado de intimação ao(s) réu(s) para cumprimento voluntário da reintegração de posse do imóvel denominado Fazenda Tamanduá I, localizado no município de Mucugê/BA, o que deve ocorrer em até 15 (quinze) dias, sob pena de reintegração forçada.
Findo o prazo para cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse.
Fica autorizada a requisição de força policial e o arrombamento, caso necessário, devendo o oficial tomar as cautelas necessárias para minimizar os impactos no cumprimento da ordem.
Expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 10 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000128-31.2010.8.05.0171 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Haydee Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)

Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Durval Jose Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Joao Alves Da Silva Filho
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Maria Renovata Silva Filha Vieira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Carmelito Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Paulino Costa Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Epaminondas Alves Da Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Terceiro Interessado: Lolita Pereira Dos Anjos Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Amorim Novais Santos
Terceiro Interessado: Djalma Dos Santos
Terceiro Interessado: Jair Marques De Melo
Terceiro Interessado: Edoilson Rodrigues Vieira
Terceiro Interessado: Manoel Santos De Souza
Terceiro Interessado: Joao Aluizio Novaes Medrado
Terceiro Interessado: Bismar Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Nelson Luz
Terceiro Interessado: José Manoel Santiago
Terceiro Interessado: Romualdo Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Antidio Ribeiro
Terceiro Interessado: Petronílio José Das Chagas
Terceiro Interessado: Edilson Jose Das Chagas
Terceiro Interessado: Francisco Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Sinesio Pina Figueiredo
Terceiro Interessado: Nemésio Paraguassu
Terceiro Interessado: Adão Adelson Luz Freitas
Terceiro Interessado: Toshio Maruya
Terceiro Interessado: Paulo Luiz Ruwer
Terceiro Interessado: Braulio Aguiar Rocha
Terceiro Interessado: Manoel Francisco Rocha Souza
Parte Autora: Lurdes Alves Silva Pereira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Autora: Jose Alves Silva
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Parte Re: Shuichi Hayashi
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000128-31.2010.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: LURDES ALVES SILVA PEREIRA e outros (8)
Advogado(s): PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756), REBECA VICENTE DOS REIS DE ANDRADE (OAB:BA76236)
PARTE RE: SHUICHI HAYASHI e outros
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por HAIDEE ALVES DA SILVA e OUTROS em desfavor de SHUICHI HAYASHI e OUTROS, partes devidamente qualificadas.
Na movimentação de id. 411008078, os autores pugnaram pelo cumprimento de sentença/decisão com a expedição de mandado de reintegração de posse, frente ao descumprimento pela parte requerida, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.
Considerando que a ação de reintegração de posse tem caráter mandamental, inexiste fase de cumprimento de sentença para sua execução, posto que enseja execução imediata, de plano, materializada através de simples expedição e cumprimento do respectivo mandado.
Contudo, oportunizo ao(s) réu(s) a desocupação voluntária do imóvel.
Portanto, EXPEÇA-SE mandado de intimação ao(s) réu(s) para cumprimento voluntário da reintegração de posse do imóvel denominado Fazenda Tamanduá I, localizado no município de Mucugê/BA, o que deve ocorrer em até 15 (quinze) dias, sob pena de reintegração forçada.
Findo o prazo para cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse.
Fica autorizada a requisição de força policial e o arrombamento, caso necessário, devendo o oficial tomar as cautelas necessárias para minimizar os impactos no cumprimento da ordem.
Expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 10 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000717-88.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Etenildo Almeida Oliveira
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gerson Barbosa Queiroz
Terceiro Interessado: Sergio Silva Santos
Terceiro Interessado: Elenilda Almeida De Oliveira
Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000717-88.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ETENILDO ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu resposta à acusação no prazo legal, considerando que esta Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, nomeio Bel. EDUARDO BARBOSA FERREIRA, OAB/BA 42.783, para patrocinar a defesa do acusado.
2. Intime-se a ilustre advogado para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP.

ANDARAÍ/BA, 29 de agosto de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000865-36.2023.8.05.0010 Inquérito Policial
Jurisdição: Andaraí
Investigado: Jarilson Oliveira Jurity
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Regina Francisca De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000865-36.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JARILSON OLIVEIRA JURITY
Advogado(s):

DECISÃO
1. Reautue-se a classe processual do feito para ação penal, vez que foi oferecida e recebida a denúncia.
2. Considerando que os réus, apesar de regularmente citados, não ofereceram resposta à acusação no prazo legal, considerando que esta Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, nomeio Bel. EDUARDO BARBOSA FERREIRA, OAB/BA 42.783, para patrocinar a defesa do acusado.
3. Intime-se a ilustre advogada para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP.
ANDARAÍ/BA, 30 de agosto de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000430-21.2014.8.05.0171 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Ordelanje Santos Silva
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Mucuge
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000430-21.2014.8.05.0171
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ORDELANJE SANTOS SILVA
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA registrado(a) civilmente como PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)

DECISÃO
1. Considerando que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu resposta à acusação no prazo legal, considerando que esta Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, nomeio Bel. EDUARDO BARBOSA FERREIRA, OAB/BA 42.783, para patrocinar a defesa do acusado.
2. Intime-se a ilustre advogado para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP.

ANDARAÍ/BA, 3 de setembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000313-18.2020.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 460787064
Processo N° : 0000313-18.2020.8.05.0010
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910132974200000443945514

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000027-31.2011.8.05.0115 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Simério Soares Vaz
Advogado: Artur Cesar Costa Pinto Neto (OAB:BA33539)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adenilson Oliveira Souza
Testemunha: Maria Matos Silva
Testemunha: João Dos Santos Lima
Testemunha: Alex Santos Almeida
Testemunha: Zezito Santos De Oliveira
Testemunha: Josefa Maria Aragão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000027-31.2011.8.05.0115
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIMÉRIO SOARES VAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a digitalização dos autos certificada no ID 158431366.
Na mesma oportunidade, requeiram o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo fixado acima e ausente manifestação, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Andaraí-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000027-31.2011.8.05.0115 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Simério Soares Vaz

Advogado: Artur Cesar Costa Pinto Neto (OAB:BA33539)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adenilson Oliveira Souza
Testemunha: Maria Matos Silva
Testemunha: João Dos Santos Lima
Testemunha: Alex Santos Almeida
Testemunha: Zezito Santos De Oliveira
Testemunha: Josefa Maria Aragão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000027-31.2011.8.05.0115
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIMÉRIO SOARES VAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a digitalização dos autos certificada no ID 158431366.
Na mesma oportunidade, requeiram o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo fixado acima e ausente manifestação, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Andaraí-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000027-31.2011.8.05.0115 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Simério Soares Vaz
Advogado: Artur Cesar Costa Pinto Neto (OAB:BA33539)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adenilson Oliveira Souza
Testemunha: Maria Matos Silva
Testemunha: João Dos Santos Lima
Testemunha: Alex Santos Almeida
Testemunha: Zezito Santos De Oliveira
Testemunha: Josefa Maria Aragão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000027-31.2011.8.05.0115
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIMÉRIO SOARES VAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a digitalização dos autos certificada no ID 158431366.
Na mesma oportunidade, requeiram o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo fixado acima e ausente manifestação, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Andaraí-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000027-31.2011.8.05.0115 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Simério Soares Vaz
Advogado: Artur Cesar Costa Pinto Neto (OAB:BA33539)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adenilson Oliveira Souza
Testemunha: Maria Matos Silva
Testemunha: João Dos Santos Lima
Testemunha: Alex Santos Almeida
Testemunha: Zezito Santos De Oliveira
Testemunha: Josefa Maria Aragão

Intimação: DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. n. 0000027-31.2011.805.0115
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Drª. GESSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, designada para o dia 26 de setembro de 2024 às 09:00 horas de forma HIBRIDA (Virtualmente/Presencial), através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000463-33.2019.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Danilo Rocha Santos
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gorette Silva Sousa
Testemunha: Veronice Santos Da Silva

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como, DETERMINAÇÃO do MM. Juiz de Direito, através da portaria 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 0000463-33.2019.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020, que dispõe sobre as audiências por videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de Setembro de 2024, às 12:00 horas, na modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA. O advogado deverá apresentar testemunhas independentemente de intimação.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852738

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000107-04.2020.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Andaraí
Reu: Reginaldo Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Sueli Oiliveira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000107-04.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu resposta à acusação no prazo legal, considerando que esta Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, nomeio Bel. EDUARDO BARBOSA FERREIRA, OAB/BA 42.783, para patrocinar a defesa do acusado.
2. Intime-se a ilustre advogado para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP.

ANDARAÍ/BA, 2 de setembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000318-74.2019.8.05.0010 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 461658026
Processo N° : 0000318-74.2019.8.05.0010
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314434723900000444739470

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO

0000059-45.2020.8.05.0010 Inquérito Policial
Jurisdição: Andaraí
Investigado: Ariel De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Roseli Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000059-45.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DT ANDARAÍ
Advogado(s):
INVESTIGADO: ARIEL DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pleito da promoção ministerial de id. 455344879 e, passo a tecer as seguintes determinações:
1. Recebidos os autos de Inquérito Policial com investigado solto, o Cartório deverá, independentemente de despacho, abrir vista ao Ministério Público, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos tramitarem exclusivamente entre a Delegacia e o Ministério Público até que ocorra alguma manifestação que demande apreciação judicial.
1.1 Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a vista pelo mesmo prazo.
1.2 Na hipótese de silêncio do Ministério Público, após a renovação que fala o parágrafo anterior, os autos deverão ser remetidos à conclusão por meio do fluxo “Conclusão para Despacho”.
2. Recebidos os autos de Inquérito Policial com investigado preso, o cartório deverá abrir vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando se tratar de crimes comuns, e 10 (dez) dias, quando se tratar de crime previsto na Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).
2.1 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, utilizando-se o fluxo “Conclusão para Decisão urgente”, devendo o Magistrado ser avisado pelos meios de comunicação disponíveis. O cartório deverá, ainda, colocar no processo a etiqueta “RÉU PRESO”.
2.2 Havendo a manifestação de promoção de arquivamento, oferecimento da denúncia, ou outro pedido que demande intervenção judicial, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, utilizando-se o fluxo “Conclusão para Decisão urgente”, quando se tratar de réu preso, e “Conclusão para Decisão”, quando se tratar de réu solto.
3. Na hipótese de oferecimento de denúncia, o cartório deverá, antes de realizar a conclusão, lançar a etiqueta “ANALISAR DENÚNCIA”, independentemente das demais que caibam no caso em exame.
4. Na hipótese de pedido de arquivamento, o cartório deverá, antes de realizar a conclusão, lançar a etiqueta “ANALISAR ARQUIVAMENTO”, independentemente das demais que caibam no caso em exame.

ANDARAÍ/BA, 2 de setembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000804-44.2024.8.05.0010 Inquérito Policial
Jurisdição: Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 461192293
Processo N° : 8000804-44.2024.8.05.0010
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314431612800000444321305

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000816-58.2024.8.05.0010 Inquérito Policial
Jurisdição: Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 461192292
Processo N° : 8000816-58.2024.8.05.0010
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211170170100000444321304

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000264-93.2024.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Vitima: Dt Andaraí
Vitima: Leomar Rodrigues De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000264-93.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
VITIMA: DT ANDARAÍ
Advogado(s):
VITIMA: LEOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência ao Ministério Público, para os fins de sua alçada (artigo 129, VII, da Constituição Federal c/c o artigo 72, XVI, da Lei Estadual Complementar n. 11).
Após, tornem os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 29 de agosto de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000124-59.2024.8.05.0010 Inquérito Policial
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)

Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 458050756
Processo N° : 8000124-59.2024.8.05.0010
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
PAOLA PROFETA SILVA registrado(a) civilmente como PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081609183300100000441491401

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000866-84.2024.8.05.0010 Inquérito Policial
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Andarai
Terceiro Interessado: Valdevino Dos Santos Flores
Investigado: Diego Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000866-84.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DIEGO OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que ultimamente sobreveio a este gabinete um grande número de processos criminais conclusos após expirado o prazo de vista ao Ministério Público, passo a tecer as seguintes determinações:
1. Recebidos os autos de Inquérito Policial com investigado solto, o Cartório deverá, independentemente de despacho, abrir vista ao Ministério Público, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos tramitarem exclusivamente entre a Delegacia e o Ministério Público até que ocorra alguma manifestação que demande apreciação judicial.
1.1 Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a vista pelo mesmo prazo.
1.2 Na hipótese de silêncio do Ministério Público, após a renovação que fala o parágrafo anterior, os autos deverão ser remetidos à conclusão por meio do fluxo “Conclusão para Despacho”.
2. Recebidos os autos de Inquérito Policial com investigado preso, o cartório deverá abrir vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando se tratar de crimes comuns, e 10 (dez) dias, quando se tratar de crime previsto na Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).
2.1 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, utilizando-se o fluxo “Conclusão para Decisão urgente”, devendo o Magistrado ser avisado pelos meios de comunicação disponíveis. O cartório deverá, ainda, colocar no processo a etiqueta “RÉU PRESO”.
2.2 Havendo a manifestação de promoção de arquivamento, oferecimento da denúncia, ou outro pedido que demande intervenção judicial, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, utilizando-se o fluxo “Conclusão para Decisão urgente”, quando se tratar de réu preso, e “Conclusão para Decisão”, quando se tratar de réu solto.
3. Na hipótese de oferecimento de denúncia, o cartório deverá, antes de realizar a conclusão, lançar a etiqueta “ANALISAR DENÚNCIA”, independentemente das demais que caibam no caso em exame.
4. Na hipótese de pedido de arquivamento, o cartório deverá, antes de realizar a conclusão, lançar a etiqueta “ANALISAR ARQUIVAMENTO”, independentemente das demais que caibam no caso em exame.
ANDARAÍ/BA, 19 de julho de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000054-13.2022.8.05.0010 Inquérito Policial
Jurisdição: Andaraí
Autor: Dt Mucugê
Investigado: Ivanilde Silva Sousa
Vitima: Marinanda Do Nascimento Weber
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000054-13.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: DT MUCUGÊ
Advogado(s):
INVESTIGADO: IVANILDE SILVA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que ultimamente sobreveio a este gabinete um grande número de processos criminais conclusos após expirado o prazo de vista ao Ministério Público, passo a tecer as seguintes determinações:
1. Recebidos os autos de Inquérito Policial com investigado solto, o Cartório deverá, independentemente de despacho, abrir vista ao Ministério Público, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos tramitarem exclusivamente entre a Delegacia e o Ministério Público até que ocorra alguma manifestação que demande apreciação judicial.
1.1 Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a vista pelo mesmo prazo.
1.2 Na hipótese de silêncio do Ministério Público, após a renovação que fala o parágrafo anterior, os autos deverão ser remetidos à conclusão por meio do fluxo “Conclusão para Despacho”.
2. Recebidos os autos de Inquérito Policial com investigado preso, o cartório deverá abrir vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando se tratar de crimes comuns, e 10 (dez) dias, quando se tratar de crime previsto na Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).
2.1 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, utilizando-se o fluxo “Conclusão para Decisão urgente”, devendo o Magistrado ser avisado pelos meios de comunicação disponíveis. O cartório deverá, ainda, colocar no processo a etiqueta “RÉU PRESO”.
2.2 Havendo a manifestação de promoção de arquivamento, oferecimento da denúncia, ou outro pedido que demande intervenção judicial, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, utilizando-se o fluxo “Conclusão para Decisão urgente”, quando se tratar de réu preso, e “Conclusão para Decisão”, quando se tratar de réu solto.
3. Na hipótese de oferecimento de denúncia, o cartório deverá, antes de realizar a conclusão, lançar a etiqueta “ANALISAR DENÚNCIA”, independentemente das demais que caibam no caso em exame.
4. Na hipótese de pedido de arquivamento, o cartório deverá, antes de realizar a conclusão, lançar a etiqueta “ANALISAR ARQUIVAMENTO”, independentemente das demais que caibam no caso em exame.

ANDARAÍ/BA, 16 de julho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000479-97.2023.8.05.0012 Guarda De Família
Jurisdição: Antas

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Thiago Horta Salvatierra (OAB:SC42087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

ID do Documento No PJE: 462218589
Processo N° : 8000479-97.2023.8.05.0012
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIZ ANTONIO FAVERO (OAB:SC41790), LAURA CAROLINE RAMOS (OAB:SC68606), TALITA KAISER TRINTIN (OAB:RS120497)
THIAGO HORTA SALVATIERRA (OAB:SC42087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509474742200000445244163

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000479-97.2023.8.05.0012 Guarda De Família
Jurisdição: Antas

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Thiago Horta Salvatierra (OAB:SC42087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 462218591
Processo N° : 8000479-97.2023.8.05.0012
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIZ ANTONIO FAVERO (OAB:SC41790), LAURA CAROLINE RAMOS (OAB:SC68606), TALITA KAISER TRINTIN (OAB:RS120497)
THIAGO HORTA SALVATIERRA (OAB:SC42087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509475029300000445244165

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000479-97.2023.8.05.0012 Guarda De Família
Jurisdição: Antas

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Thiago Horta Salvatierra (OAB:SC42087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 462218593
Processo N° : 8000479-97.2023.8.05.0012
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIZ ANTONIO FAVERO (OAB:SC41790), LAURA CAROLINE RAMOS (OAB:SC68606), TALITA KAISER TRINTIN (OAB:RS120497)
THIAGO HORTA SALVATIERRA (OAB:SC42087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509475274800000445244167

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000479-97.2023.8.05.0012 Guarda De Família
Jurisdição: Antas

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Laura Caroline Ramos (OAB:SC68606)
Advogado: Luiz Antonio Favero (OAB:SC41790)
Advogado: Talita Kaiser Trintin (OAB:RS120497)

Advogado: Thiago Horta Salvatierra (OAB:SC42087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 462218596
Processo N° : 8000479-97.2023.8.05.0012
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIZ ANTONIO FAVERO (OAB:SC41790), LAURA CAROLINE RAMOS (OAB:SC68606), TALITA KAISER TRINTIN (OAB:RS120497)
THIAGO HORTA SALVATIERRA (OAB:SC42087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509475616200000445244170

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000127-52.2017.8.05.0012 Execução De Alimentos
Jurisdição: Antas
Responsável: Tamires Silva Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Executado: Alexsandro Dos Santos
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o Advogado, Dr. Jorge Luis Andrade dos Santos, acerca da Sentença retro proferida.
Antas, 27/08/2024.
Lucivando P. Lima
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000380-30.2023.8.05.0012 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Antas

Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 462226921
Processo N° : 8000380-30.2023.8.05.0012
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DIEGO MARADONA NUNES CARVALHO (OAB:BA55414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510074304700000445249133

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000306-39.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Joao Antonio De Menezes
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Tel (75) 3277-1248/1403

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 443441575 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000870-86.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Josefa Felix Santana
Advogado: Pamela Carvalho Silva De Santana (OAB:BA64044)
Advogado: Istefani De Sa Nunes (OAB:BA64686)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 443441603 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8001198-14.2022.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Sergio Murilo Carvalho De Andrade
Advogado: Sidney Ribeiro Santana (OAB:SE2564)
Interessado: Antonio Sidonio Silva De Souza
Interessado: Roberval Ferreira Dos Santos Teles
Interessado: José Pedro Da Silva
Interessado: Gabriel Henrique Santana Carregosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 4311956341, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000488-59.2023.8.05.0012 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Antas
Requerente: Janaina Matos Do Nascimento
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Requerente: Lucas Matos Do Nascimento
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Requerente: Aldrovando Felix Do Nascimento
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da decisão ID nº 443103243 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

INTIMAÇÃO
8000284-54.2019.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Recorrente: Maria Gilda Dos Santos Filho Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 438198850 , em anexo, para que querendo manifestar-se sobre a descida dos autos
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000314-26.2018.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Interessado: Maria Do Carmo Jesus Clario
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Interessado: Municipio De Antas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 403553488, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000410-41.2018.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Apelante: Amarildo Pereira De Araujo
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Apelado: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 451693497 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000424-25.2018.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Apelado: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Apelante: Chirlei Almeida De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 4516998319 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000113-92.2022.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Recorrente: Renato Goncalves De Matos
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 452346486 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000113-92.2022.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Antas
Recorrente: Renato Goncalves De Matos
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 452346486 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000856-05.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Maira Jucara De Matos Nilo
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Tel (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 439236671 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de setembro de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã

Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000390-74.2023.8.05.0012 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Antas

Advogado: Eloina De Carvalho Menezes (OAB:BA58905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcrime@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000390-74.2023.8.05.0012
[Guarda]
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: JOSEFA JOCIELMA DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: JOSE ELVINO DOS SANTOS NETO

Certifico e dou fé, que fica INTIMADO(A) Via Sistema DJE, a parte autora, através do seu patrono, para que tenha conhecimento da DECISÃO, Id n.º 418917646

Antas-BA, 8 de novembro de 2023 .
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora Judiciário
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000126-38.2019.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Reu: Fredson Da Silva
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Reu: Felipe Antonio Da Silva
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Reu: João José Carvalho Da Silva
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Vitima: Daniel Alves Monteiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rufino Julio Monteiro
Testemunha: Inocencio Alves Monteiro
Testemunha: Maria Aparecida Gama De Oliveira Silva
Reu: José Jário Sena De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcrime@tjba.jus.br
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000126-38.2019.8.05.0012
[Roubo]
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FREDSON DA SILVA, FELIPE ANTONIO DA SILVA, JOÃO JOSÉ CARVALHO DA SILVA

Certifico que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a PARTE RÉ, através de seu Advogado(a), para apresentar suas alegações finais, por escrito, no prazo de 15 dias.
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000126-38.2019.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Reu: Fredson Da Silva
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Reu: Felipe Antonio Da Silva
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Reu: João José Carvalho Da Silva
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Vitima: Daniel Alves Monteiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Rufino Julio Monteiro
Testemunha: Inocencio Alves Monteiro
Testemunha: Maria Aparecida Gama De Oliveira Silva
Reu: José Jário Sena De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcrime@tjba.jus.br
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000126-38.2019.8.05.0012
[Roubo]
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FREDSON DA SILVA, FELIPE ANTONIO DA SILVA, JOÃO JOSÉ CARVALHO DA SILVA

Certifico que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a PARTE RÉ, através de seu Advogado(a), para apresentar suas alegações finais, por escrito, no prazo de 15 dias.

AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000110-06.2023.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Reu: Jose Adones Oliveira Araujo
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Jorge Silva De Santana
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Vitima: Danilo Nascimento Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000110-06.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ADONES OLIVEIRA ARAUJO e outros
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Intime-se o defensor dativo nomeado para, no prazo de 5 dias, dizer se a defesa apresentada abrange o réu José Adones.
Com a manifestação, volvam os autos conclusos.

ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000006-03.2007.8.05.0016 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Companhia De Empreendimentos Industriais-cei
Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros (OAB:PR19469)
Advogado: Caetano Falcao De Berenguer Cesar (OAB:RJ135124)
Advogado: Sergio Bermudes (OAB:RJ17587)
Advogado: Fabiano De Castro Robalinho Cavalcanti (OAB:RJ95237)
Reu: Felipe Ferreira Da Silva E Outros
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Itaraju Queiroz Santos (OAB:BA25654)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Autor: Nilo Do Vale
Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros (OAB:PR19469)
Advogado: Caetano Falcao De Berenguer Cesar (OAB:RJ135124)
Advogado: Sergio Bermudes (OAB:RJ17587)
Advogado: Fabiano De Castro Robalinho Cavalcanti (OAB:RJ95237)
Reu: Nelson Mariani Da Silva
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Antonio Biatino De Oliveira
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Maria Joaquina Do Carmo Oliveira
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Antonio Alves De Araujo
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Corcina Dos Passos Araujo
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Francisco Moreira Dos Santos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Joana Neres Dos Santos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Joaquim Da Conceicao Oliveira
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Nercina Barbosa Oliveira
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Joao Moreira Dos Santos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Rosa Pereira Dos Santos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Altina Dias Dos Santos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Marcilo Jose De Souza
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Ana Da Conceicao Santos E Souza
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Ambrosio De Souza Vieira
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Maria Pereira De Souza Vieira
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Augusto Pereira Passos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Helena Pereira Dos Passos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Gaudencio De Souza Vieira
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Maria Pereira De Souza
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Irma Frida Timm

Advogado: Itaraju Queiroz Santos (OAB:BA25654)
Reu: Erci Barbosa
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Delmar Harry Timm
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Alexandre Simao Schwingel
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Liliane Silva De Souza Schwingel
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Danilmar Da Costa
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Alcindo Do Rosario
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Euclides Massoni
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Nei Joao Massoni
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Nelio Ivo Hoerlle
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Nilzo Bertoldi
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Salete Muller Massoni
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Valdir Vilmar Timm
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Flavio Winter
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Aldemir Stevens
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Alex Noe Brock
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Sergio Jose Brock
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Lurdes Bruch Fronza
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Dirceu Fronza
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Reu: Egon Schwingel
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Telsi Irma Schwingel
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Plinio Olivio Massoni
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Rodrigo Massoni
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Josie Lopes Da Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Leandro Massoni

Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Gabriela Massoni Guedes
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Reu: Donizete Callai Hoerlle
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Nildo Barboza Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Terezinha Maria Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Abelo Fereira Barbosa
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Generino Mendes Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria Rosa Vivalda Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Valdeir Mendes Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Edinalva Vieira De Farias Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Natalino Jose De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria Pires De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Sansao Pereira Da Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Evanice Correia De Souza Da Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Felipe Pereira Da Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Irany Maria De Souza Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Salustriano Pereira Da Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Ulcino Bispo Damaceno
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Onilio Francisco De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Evanir Pereira De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Desvaldo Pereira De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Isabel Cezar De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Joao Moreira Dos Santos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Deuzilia Rosa Dos Santos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Genivaldo Jose De Oliveira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Andreia Terezinha Cartilhos De Oliveira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Renato Dos Santos Almeida
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Lourdete Dias Almeida
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Olimpio Caetano De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria Helena De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Antonio Cirilo Da Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria Madalena De Souza Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Otacilio Xavier Do Rego

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Deusilia Camila Do Rego
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Arlindo Neres Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Joana Maria De Jesus
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Alcino Neres Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Isabel Pereira Neta
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Antonio Neres Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Lurdete Barboza Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Antonio Neres Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Lindinalva Borges Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Agenor Neres Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Anisia Maria Dos Passos Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Alberto Neres Filho
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Isabel Pereira Barboza Neres
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Joelino Neres Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Dinalva Dos Passos Neres
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Nilton Neres Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria De Fatima De Souza Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Denivaldo Ferreira Barbosa
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Cleonice Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Sergio Joaquim Ribeiro
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Joao Francisco Pereira
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Oldeny Cirilo Da Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Olinda Imaculada De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Valter Caetano De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Antonio Batista Barboza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Domingos Da Conceicao
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Lirio Francisco De Jesus
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Jose Mendes Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Analia Maria Neiva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria Clara Barboza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Odilia Pires De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Alvino Moreira Dos Santos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Felipe Pereira Da Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Neusira Da Conceicao Oliveira

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Pedro Moreira Dos Santos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Corcina Maria Dos Santos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Joao Dos Santos Barboza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Joelita Maria De Souza Barboza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria Conceicao De Oliveira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Luiz Gonzaga Da Conceição
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Jose Xavier Do Rego
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Diolinda Maria Do Rego
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Joao Francisco Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria Aparecida De Jesus Oliveira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Emilio Bispo Damaceno
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Isabel Maria Damaceno
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Pedro Bispo De Santana
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Elvanes Pereira De Santana
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Francisco Antonio De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Evalina Correia De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Francisco Da Silva Passos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Ozorita Dias Passos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Sebastiao Neto Neiva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria Dos Santos Neiva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Jose Mendes Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Agostinha Dos Santos Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Joao Mendes Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Antonia Camila De Souza Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Henrique Souza Passos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Ana Bela Dos Passos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Francisco Pereira Sobrinho
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Jose Da Cruz Barbosa
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Carlita Rosa Dos Santos Barboza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Senhorinho Jose Do Rego
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Ana Maria Dos Reis Rego
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Joaquim Jose Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Cleuza Clara Barboza Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Antonio Pereira De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Reu: Josefina Maria De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Francisco Sales De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Olinda Soares De Souza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Joao Xavier Do Rego
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Irany Maria De Souza Do Rego
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Jose Ferreira Barbosa
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria De Jesus Silva Baroza
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Manoel Jose Do Rego
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Maria Alves De Jesus
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Agenor Pereira Da Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Isabel Pereira Dos Santos Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Nelson Pereira Da Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Dalva Goncalves De Araujo Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Miguel Domingos Dos Passos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Zita Alves Soares Dos Passos
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: João Antonio Dos Santos
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Vitalino Francisco Dos Santos
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: João Domingos Dos Santos
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: João Teles Da Rocha
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Ilson Antonio Brock
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Mc Calvo Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Vilson Goncalves De Araujo
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Elquison Goncalves De Araujo
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Glaicon Rafael Hoerlle
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Antonio Jose Guadagnin
Advogado: Joel Ferreira Ribeiro (OAB:DF07613)
Reu: Faustino Andrighetti
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Reu: Elza Maria Dalmollin Andrighetti
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Reu: Noemia Marlene Guadagnin
Advogado: Joel Ferreira Ribeiro (OAB:DF07613)
Reu: Pedro Cardenas Marin
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Lucia Weiss Vieira De Cardenas Marin
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Francisco Cirilo Da Silva
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Genalde Passos Da Silva
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Reu: Rogerio Arnildo Timm
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Anivio Armando Timm
Advogado: Itaraju Queiroz Santos (OAB:BA25654)
Reu: Cezar Inacio Brock
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Deoclides Da Silva
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Lourdes Da Silva
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Ariete Sinara Brock
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Jose Rossi Morelli
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Maria Tereza Neves Da Rocha Morelli
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Pedro Rossi Morelli
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Maria Aparecida Canevari Morelli
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Valter Morelli
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Emilia Moreli Sanches
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Tereza Rossi Morelli
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Alaide Maria Dos Santos Pereira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Irineu Jose Schmidt
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Alberi Barbosa
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Ricardo Fronza
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Maria Helena Bonani Vancetto
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Vicente De Carli
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Carlos Laercio Vancetto
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Santo Moacir Rossi Morelli
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Vera Gomes Morelli
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Reu: Maria Morelli Tamelini
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Nilson Tamelini
Advogado: Quintino Lopes Castro Tavares (OAB:BA22596)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o longo decurso do tempo e, observando a eficiência dos atos e atendendo aos fins sociais, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar sobre seu INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Baianópolis, BA, 19 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000287-21.2024.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Abelardo Santos Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000287-21.2024.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ABELARDO SANTOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de contestação apresentada de id nº 458144335.

Baianópolis, BA, 14 de agosto de 2024.
SIDINEI ALVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000390-53.2013.8.05.0016 Execução Fiscal
Jurisdição: Baianópolis
Procurador: Aline Benedita Dias Pestana
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Procurador: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Ricardo Luis Araujo De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000390-53.2013.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCURADOR: ALINE BENEDITA DIAS PESTANA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RICARDO LUIS ARAUJO DE MACEDO

DESPACHO

Defiro penhora online pelo sistema BACENJUD conforme requerido pelo exequente na petição de ID Num. 440368022 - Pág. 1.
Após, caso não haja bens penhoráveis, defiro a busca nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, conforme requerido pelo exequente na petição retro.
No entanto, para que seja realizada a penhora online via BACENJUD, é necessário que o exequente traga aos autos planilha dos valores a serem executados atualizados.
Dessa forma, intime-se a parte solicitante, para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos planilha de cálculo do valor a ser executado devidamente atualizado.
Após a apresentação da referida planilha, proceda-se com a penhora, conforme requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 15 de agosto de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000390-53.2013.8.05.0016 Execução Fiscal
Jurisdição: Baianópolis
Procurador: Aline Benedita Dias Pestana
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Procurador: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Ricardo Luis Araujo De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000390-53.2013.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCURADOR: ALINE BENEDITA DIAS PESTANA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RICARDO LUIS ARAUJO DE MACEDO

DESPACHO

Defiro penhora online pelo sistema BACENJUD conforme requerido pelo exequente na petição de ID Num. 440368022 - Pág. 1.
Após, caso não haja bens penhoráveis, defiro a busca nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, conforme requerido pelo exequente na petição retro.
No entanto, para que seja realizada a penhora online via BACENJUD, é necessário que o exequente traga aos autos planilha dos valores a serem executados atualizados.
Dessa forma, intime-se a parte solicitante, para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos planilha de cálculo do valor a ser executado devidamente atualizado.
Após a apresentação da referida planilha, proceda-se com a penhora, conforme requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 15 de agosto de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000390-53.2013.8.05.0016 Execução Fiscal
Jurisdição: Baianópolis

Procurador: Aline Benedita Dias Pestana
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Procurador: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Ricardo Luis Araujo De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000390-53.2013.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCURADOR: ALINE BENEDITA DIAS PESTANA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RICARDO LUIS ARAUJO DE MACEDO

DESPACHO

Defiro penhora online pelo sistema BACENJUD conforme requerido pelo exequente na petição de ID Num. 440368022 - Pág. 1.
Após, caso não haja bens penhoráveis, defiro a busca nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, conforme requerido pelo exequente na petição retro.
No entanto, para que seja realizada a penhora online via BACENJUD, é necessário que o exequente traga aos autos planilha dos valores a serem executados atualizados.
Dessa forma, intime-se a parte solicitante, para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos planilha de cálculo do valor a ser executado devidamente atualizado.
Após a apresentação da referida planilha, proceda-se com a penhora, conforme requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 15 de agosto de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000397-54.2023.8.05.0016 Interdição/curatela
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Alminda Pereira De Souza
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Advogado: Reinaldo Santos Correia Junior (OAB:BA45704)
Requerido: Reginaldo Pereira De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Municipio De Baianópolis Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000397-54.2023.8.05.0016
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALMINDA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se às partes para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Baianópolis, BA, 12 de agosto de 2024.

JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000397-54.2023.8.05.0016 Interdição/curatela
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Alminda Pereira De Souza
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Advogado: Reinaldo Santos Correia Junior (OAB:BA45704)
Requerido: Reginaldo Pereira De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Municipio De Baianópolis Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000397-54.2023.8.05.0016
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALMINDA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se às partes para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Baianópolis, BA, 12 de agosto de 2024.

JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000397-54.2023.8.05.0016 Interdição/curatela
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Alminda Pereira De Souza
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Advogado: Reinaldo Santos Correia Junior (OAB:BA45704)
Requerido: Reginaldo Pereira De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Municipio De Baianópolis Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000397-54.2023.8.05.0016
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALMINDA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se às partes para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Baianópolis, BA, 12 de agosto de 2024.

JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000005-37.2015.8.05.0016 Interdição/curatela
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Zizete Linhares De Freitas
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Advogado: Leylane Passos Kuhn (OAB:BA69795)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Andreson Nunes Dos Santos
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Requerido: Fernando Nunes Dos Santos
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Perito Do Juízo: Rosane De Oliveira Sampaio Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000005-37.2015.8.05.0016
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ZIZETE LINHARES DE FREITAS

REQUERIDO: ANDRESON NUNES DOS SANTOS, FERNANDO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

a) Oficie-se a Secretaria de Assistência social desta cidade para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, equipe multidisciplinar do CRAS.
b) Intime-se a dita equipe e assistente social cadastrada junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder com o estudo social do caso, nos termos do parecer do Ministério Público de ID Num. 234410851 - Pág. 1 e decisão de ID Num. 22342592 - Pág. 1-7, entregando-lhe todos os documentos necessários ao conhecimento deste (petição inicial, decisões proferida nos autos, contestação, réplica, etc).
c) Depois de cumpridas as diligências e juntado o respectivo laudo de estudo social, abram-se vistas às partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e depois ao Ministério Público.
d) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresentar comprovante de renda ou documentos que prove que vive com meios próprios.
e) Oficie-se à central de marcação local para agendamento da perícia a ser realizada por médico competente na pessoa da parte interditanda, devendo este especificar no laudo os atos para os quais haverá necessidade de curatela (art. 753, § 2º, do NCPC), nos termos da decisão de ID decisão de ID Num. 22342592 - Pág. 1-7.
f) Cumpra-se a decisão de ID decisão de ID Num. 22342592 - Pág. 1-7 integralmente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 20 de abril de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000413-08.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Caroline Dourado Poiani
Advogado: Jose Robson Da Silva (OAB:BA54797)
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000413-08.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CAROLINE DOURADO POIANI

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, movida por CAROLINE DOURADO POIANI, em face do ESTADO DA BAHIA, partes qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora o que se segue: QUE é servidora do Estado da Bahia, lotada na Secretaria Estadual de Educação desde 15/03/2012, como professora da Escola Estadual Pio Alves dos Santos, situada em Baianópolis, Ba, com carga horária de 40 horas semanais. Conforme atestado de atividade em anexo; QUE é mãe de Heitor Dourado Poiani, nascido em 2016 e que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA); QUE precisa acompanhar em vários dias semanalmente o filho nas sessões com os especialistas na cidade de Barreiras, que fica há mais de 63 km de onde trabalha e reside, visando trazer mais qualidade de vida a criança; QUE tudo é feito e pago de forma particular e a genitora do menor se vale do salário que tem para manter o tratamento, locomoção, medicação, necessidades alimentares do menor, além de suas próprias necessidades básicas; QUE, diante da necessidade de acompanhamento semanal em consultas e demais atividades do tratamento do infante, pleiteou junto à Secretaria Estadual de Educação a redução de 50% de sua jornada de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, pedido que foi negado administrativamente.
Diante do alegado, requereu a parte autora o seguinte: QUE sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o fim de que seja a reduzida em 50% (cinquenta por cento) sua carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de sua atividade docente no município de Baianópolis, Bahia, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.
Juntou os documentos e procuração de ID Num. 424928567 - Pág. 1 a Num. 424928577 - Pág. 1.
Devidamente citada, a parte ré, apresentou contestação (ID Num. 436948828 - Pág. 1), alegando: QUE pedido de redução da carga horária foi negado por ausência de fundamento legal que o autorize, agindo corretamente a Administração, uma vez que está jungida ao princípio de legalidade; QUE própria autora reconhece que a legislação estadual não prevê a hipótese de redução de jornada para o caso narrado, invocando a aplicação ao caso do disposto na legislação federal (Lei Federal nº 8.112/1990 - art .98), não merecendo, portanto, prosperar o argumento de aplicação subsidiária da parte autora. Ao final QUE fossem acolhidas as razões suscitadas para julgar totalmente improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
Ofertada a réplica de ID Num. 440673068 - Pág. 1-8.
O membro Ministério Público do Estado da Bahia, ofertou o parecer de ID Num. 449555358 - Pág. 1-4, opinando pela procedência do pedido da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a apreciação da lide.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora tem o escopo de que seja determinada a redução da sua carga horária de trabalho para que possa acompanhar o tratamento de sua prole, que é portadora de necessidade especiais, aplicando-se, por analogia, a Lei Federal nº 8.112/1990.
O requerido alega a ausência de previsão específica na norma estadual para o pleito desejado, o que é, inclusive, reconhecido pela própria parte autora na sua inicial.
Inicialmente registro que o ente público deve obediência à Constituição Federal, bem como à legislação ordinária. Daí porque o requerimento formulado pela parte autora deve ser atendido com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, e na própria Constituição Federal, que preconiza a proteção à família (art. 226) e assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, educação e convivência familiar e comunitária (art. 227) e, sobretudo, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 3º, inciso III, da Carta Magna).
Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA também prevê, em especial nos arts. 3º e 4º, o princípio da prevalência do melhor interesse da criança e da cooperação, em que todos devem velar pela proteção das crianças, estabelecendo proteção integral dos menores, preferencialmente sobre qualquer outro interesse juridicamente tutelado.
Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, assevera o seguinte:
Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.
Já a Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabeleceu diretrizes para sua consecução, senão vejamos:
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)
§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
(...)
III- a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; (...)
Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
(...)
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde,
incluindo:
a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
Outrossim, não obstante a ausência de previsão legal do direito de redução de jornada de trabalho para acompanhamento de filho ou dependente, decerto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1097, decidiu que "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". Referidos parágrafos do artigo 98 prescrevem o que se segue:
§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta oficial, independentemente de compensação de horário.
§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
Dessa forma, a inexistência de legislação infraconstitucional, que configura omissão do Poder Público, não pode servir de justificativa para o não cumprimento de garantias previstas constitucionalmente, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Sobre o tema, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foi ratificada pelo Brasil, elevando o documento ao status de emenda constitucional, conforme o art. 5º, § 3º da Constituição Federal, determina que os Estados Partes devem promover todas as medidas necessárias para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos humanos, liberdades fundamentais e direitos sociais.
No contexto infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, apresenta as orientações para salvaguardar a pessoa com deficiência, sendo relevante, para este caso, os conceitos de medidas para efetivação dessa proteção, entre os quais se destacam as adaptações razoáveis, assistência pessoal e acompanhamento, conforme a seguir:
Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
[...] VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.
Ressalto que, conforme já transcrito à cima, "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/12).
Com essas considerações, tem-se que a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da jornada de trabalho da autora, sem redução de remuneração, para acompanhamento e cuidado do menor portador de necessidades especiais, é, em verdade, uma "adaptação razoável", nos termos da própria Convenção, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades, com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
Segue o entendimento do STF sobre o tema:
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada

de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023). Sem grifo no original

No mais, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia segue o entendimento da Suprema Corte, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502795-61.2017.8.05.0146.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível EMBARGANTE: CICERA PEREIRA Advogado (s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s):VIVIANE MAMEDE PINCOVSKY ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PLEITO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), COM MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL E SEM COMPENSAÇÃO, PARA CUIDAR DO FILHO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO NO TRATAMENTO TERAPÊUTICO E NAS ATIVIDADES DA VIDA PRÁTICA DO MENOR COMPROVADA. DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (LEI Nº 8.112/90). APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO CONCRETO. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ACÓRDÃO MANTIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido no Recurso de Apelação nº 0502795-61.2017.805.0146.1, em que é embargante, CICERA PEREIRA e embargado, ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em não acolher os embargos, pelas razões a seguir expendidas. (TJ-BA - ED: 05027956120178050146 1ª Vara da Fazenda Pública - Juazeiro, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2021). Sem grifo no original.

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, MÃE DE MENOR PORTADOR DE GRAVE PATOLOGIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS PARA 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (LEI Nº 8.112/90). APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO CONCRETO. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008843-80.2016.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 08/03/2018). (TJ-BA - MS: 00088438020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2018).

Assim, o deferimento do pedido autora em redução da sua carga horária de trabalho, com manutenção integral de sua remuneração, se revela compatível com os bens e valores constitucionais e a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, além do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispositivo.

Por tais razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos postos na inicial para CONDENAR o Estado da Bahia a promover a redução de carga horária da servidora CAROLINE DOURADO POIANI em 50% (cinquenta por cento), sem redução da remuneração e sem compensação de jornada, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos no art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, fulcro no artigo 85, § 2°, e § 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a isenção das partes.

Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 4 de setembro de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO

8000319-26.2024.8.05.0016 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Baianópolis

Deprecante: 1ª Vara Da Família, Órfãos, Sucessões E Interditos De Barreiras

Autor: Joelson Da Rocha Porto

Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Deprecado: Juizo Vara De Jurisdição Plena De Baianopolis Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000319-26.2024.8.05.0016
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE BARREIRAS
AUTOR: JOELSON DA ROCHA PORTO

DESPACHO

Cumpra-se, servindo esta como mandado, conforme requerido pelo Juízo Deprecante. Após, devolvam-se à sua origem, com as cautelas da lei e nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 2 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000203-54.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Gilmario Rocha De Jesus
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000203-54.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILMARIO ROCHA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

GILMARIO ROCHA DE JESUS, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face do BANCO BRADESCO S/A, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE é correntista junto ao banco requerido, e titular da conta nº 11289-5, agencia nº 5093-8, com posto de atendimento em Baianópolis-Ba e agência localizada em Angical-Ba; QUE vem realizando na conta acima transferências via pix, tendo em vista que é um pequeno comerciante de compra e revenda de utensílios domésticos; QUE no dia 29 de março de 2023, ao conferir seu saldo bancário, foi surpreendido com o fato de que na data de 28 de março de 2023, foram efetuadas várias transferências via aplicativo PIX para a conta de uma pessoa desconhecida de nome Paola Francino Bento, e que o valor total das transferências atingiu o montante de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais); QUE as transferências foram realizadas em períodos fracionados com datas do dia 28/04/2023, da seguinte forma: de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), às 18h07; R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), às 18h09; R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos), às 18h14; e no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), às 18h19, todas ocorridas no dia 28/04/2023; QUE logo que descobriu a fraude, comunicou ao Banco requerido todo o ocorrido, porém, este não buscou nenhum meio para apurar a fraude ocorrida por culpa do próprio banco; QUE não reconhece a transação, nem quem possa ter realizado, muito menos a pessoa beneficiária, denominada como Paola Francino Bento; QUE registrou ocorrência na delegacia local para que autoridade policial tomasse as providências, conforme boletim anexo.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
Que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; que seja designada audiência de conciliação, citando o requerido para o seu comparecimento e, não havendo acordo, querendo, apresente sua defesa, sob pena de incorrer contra si os efeitos da revelia; a inversão do ônus da prova; a condenação da ré ao pagamento do montante de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), devidamente corrigi-

dos, a título de danos materiais, frente à devolução (estorno) que deveria ter sido aprovada pela ré; a condenação da ré ao pagamento de dez vezes o valor do salário mínimo vigente, a título de danos morais; a condenação do réu para o pagamento em dobro referente ao valor transferido.

Juntou procuração e os documentos de ID Num. 400546504 - Pág. 1-11.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 411344702 - Pág. 1-17, alegando:

Preliminarmente, ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, por não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que, não há documentos acostados que comprovem ato lesivo do banco réu, pois conforme a própria narrativa dos fatos apresentada na inicial, o autor foi vítima de golpe intentado por terceiros, oportunidade em que, por vontade própria, forneceu seus dados pessoais e de acesso à sua conta para terceiros, para que efetuassem as transações, não tendo ocorrido nenhuma falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira; incompetência do JEC, alegando que a parte autora afirma que foi efetuado PIX a partir de sua conta em favor da Sra. Paola Francino Bento, sem sua anuência. Dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a necessidade de denunciação à lide da Sra. Paola Francino Bento, procedimento incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, conforme art. 10 da Lei 9.099/95; impugnação ao boletim de ocorrência, aduzindo que a parte autora acostou aos autos boletim de ocorrência, de maneira a comprovar a ocorrência da suposta fraude, porém, no caso dos autos, o Boletim de Ocorrência em questão não se presta a corroborar as assertivas constantes na exordial, eis que feito pessoalmente pela parte autora, sendo, portanto, prova unilateral e de fácil manipulação; QUE o boletim de ocorrência não goza de presunção juris et de jure uma vez que consigna declarações unilaterais cuja informação sequer a autoridade policial pode atestar que ocorreram na forma do ali narrado; QUE da narrativa autoral, pode se notar que sequer há participação do Banco acionado no suposto golpe, aduzindo que a parte autora fragilizou seus dados a terceiros, dando azo a concretização da fraude; QUE não cabe ao banco fiscalizar os negócios de seus clientes, como alega a parte autora, pois essa fiscalização pertence exclusivamente aos clientes que devem ter cautela ao estabelecer negócios jurídicos com terceiros; QUE a parte autora aduz que foi acometida por golpe, ao passo que foram efetuados PIX's por meio de sua conta corrente para terceiros, porém, para efetuar transações bancárias, há a necessidade do fornecimento de dados pessoais e senha de cunho pessoal e intransferível, de modo que não houve qualquer participação do réu; QUE cumpre esclarecer que as transferências foram efetuadas com digitação de dados pela parte autora, tendo inclusive, sido validadas mediante suas credenciais, com acesso partido de seu dispositivo, com a utilização de senhas e Token; QUE foi aberta contestação junto ao banco réu, ocorre que após análises, a Instituição Financeira recebedora dos créditos rejeitou a devolução dos valores, tendo em vista a falta de saldo na conta do cliente; QUE a devolução está condicionada ao saldo disponível na conta do favorecido e ao enquadramento nas regras definidas pelo Banco Central do Brasil para contestações, conforme determina a Resolução BCB nº 103, de 8 de junho de 2021; QUE o demandante possui plena capacidade de exercício dos atos da vida civil, sendo responsável pelos negócios jurídicos que pratica e, ainda que se possa conferir veracidade às informações autorais, inexiste prova que deflagre violação ao seu consentimento de contratar; QUE caso se reconheça verossimilhança nas alegações autorais, cabe enfatizar que não pode ser responsabilizada esta instituição financeira ré por atuação de terceiro, até porque a ora contestante não tem poder de polícia para fiscalizar as atividades negociais da pessoa que recebeu os valores pagos pela autora; QUE reconhecendo-se a existência de suposta irregularidade, a mesma se operou por culpa exclusiva de terceiros ou, em último caso, por culpa exclusiva da própria parte autora; QUE caso admita a ocorrência do fato relatado pela parte autora e a irregularidade do débito, não há que se falar na responsabilidade do réu ante a incidência de excludente por fato de terceiro; QUE o pedido de dano moral não deve ser acolhido, haja vista que, conforme amplamente demonstrado, o Réu é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, não tendo incorrido nos atos que deram causa ao imbróglio; QUE a mera alegação da parte autora não é suficiente para justificar eventual indenização por danos morais, não havendo nos autos demonstração de sofrimento, humilhação ou dano à sua imagem, a fim de gerar eventual dever de compensação por dano moral, sendo tal pedido realizado de maneira genérica, sem relacionar os fatos alegados ao requerimento; QUE diferentemente do que pretende a parte autora, não cabe a esta parte ré a restituição dos valores pretendidos na presente ação, pois em momento algum a parte autora comprovou suas alegações de prejuízos decorrentes da conduta da parte ré, visto que não colacionou aos autos qualquer prova de sua narrativa, violando assim, o que dispõe o art. 333, I do CPC, eis que o ônus de provar suas alegações lhe pertence.

Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:

Que sejam acolhidas as preliminares arguidas e o processo julgado extinto sem resolução do mérito e, caso ultrapassadas, o que se admite ante o princípio da eventualidade, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Juntou os documentos de ID Num. 411344703 - Pág. 1 a Num. 411347610 - Pág. 2.

Audiência de conciliação infrutífera, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, conforme termo de ID Num. 411861146 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

O réu afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob a alegação de que o autor foi vítima de golpe intentado por terceiros, oportunidade em que, por vontade própria, forneceu seus dados pessoais e de acesso à sua conta para terceiros, para que efetuassem as transações, não tendo ocorrido nenhuma falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira. No entanto, referida preliminar confunde-se com o mérito, razão pela qual será enfrentada em tópico posterior.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível.

O réu aduz que a parte autora afirma que foi efetuado PIX a partir de sua conta em favor da Sra. Paola Francino Bento, sem sua anuência.

Dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a necessidade de denunciação à lide da Sra. Paola Francino Bento, procedimento incompatível com o rito do Juizado Especial Cível.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela, pois a parte ré presta serviços financeiros à parte autora, que os recebe como destinatária final, tudo consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º do diploma legal citado.

Assim, como a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, deve a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

É indene de dúvidas a aplicação do CDC às instituições financeiras, pois a questão já foi amplamente discutida e este entendimento se encontra pacificado na jurisprudência, sendo inclusive objeto da Súmula n.º 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao autor deverá ser facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Nesse sentido, o art. 88, do CDC prevê que,
Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.
O artigo retromencionado faz referência ao parágrafo único do art. 13, o qual trata dos casos em que o comerciante será responsabilizado pelo fato do produto, assegurando a este o direito de regresso contra os demais responsáveis, nos casos em que for responsabilizado à reparação de danos, porém, veda a denunciação à lide.
Entretanto, o STJ firmou o entendimento de que a vedação à denunciação à lide possui maior alcance, abrangendo também os casos de responsabilização decorrente de acidente de consumo por fato do serviço previsto nos arts. 12 e 14, do CDC.
Tal entendimento foi firmado no julgamento do REsp 1.165.279, pela Terceira Turma, com a seguinte ementa:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. Revisão da jurisprudência desta Corte. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1165279 SP 2009/0216843-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012).
Deste modo, o entendimento da Corte Superior se aplica ao presente caso, por se tratar de relação de consumo, que visa a responsabilização objetiva da ré à reparação de danos por defeito na prestação de seus serviços.
Senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RELAÇAO DE CONSUMO - CONSTATAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - BENEFICIÁRIO TRANSAÇÕES - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não restando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 125, do CPC/15 e considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, não há que se falar em deferimento da denunciação da lide, tendo em vista a expressa vedação constante no art. 88, do CDC. Respondendo a instituição financeira, objetivamente, por eventual falha na prestação de seus serviços, incabível se mostra a formação de litisconsórcio passivo necessário com os supostos beneficiários das transações bancárias, nos termos do art. 114, do CPC, eis que não evidenciado, seja por disposição de lei ou pela relação controvertida que a eficácia da sentença prolatada no feito dependerá da citação destes. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000200687820001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 15/09/2020, Data de Publicação: 22/09/2020).
Portanto, rejeito a preliminar, ante a impossibilidade de denunciação à lide nas causas que versem sobre relação de consumo, observado o entendimento dominante dos Tribunais Superiores e a vedação expressa no art. 88 do CDC.
Do mérito.
Trata-se de Ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais, na qual a parte requerente afirma que foram efetuadas várias transferências de sua conta bancária mediante PIX, para a conta de uma pessoa desconhecida de nome Paola Francino Bento, e que o valor total das transferências atingiu o montante de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).
Em contestação o réu alega que o infortúnio deu-se por culpa exclusiva de terceiro, ou ainda, por culpa exclusiva da parte autora, que deixou os seus dados fragilizados e suscetíveis a fraude, razão pela qual entende que não deve sofrer o ônus da responsabilização civil.
Da responsabilidade objetiva nas relações de consumo.
Para que se chegue à conclusão da existência ou não de dano a ser indenizável, necessário se faz que seja analisada a existência do fato, do nexo de causalidade entre o fato e o resultado experimentado pelo autor, bem como, que se caracterize o ato ilícito da empresa/requerida.
Acerca da existência do ato tido como ilícito praticado pela parte ré, e sua repercussão jurídica, observamos que a parte autora afirma que foi alvo de fraude em sua conta bancária, com relação a transferências feitas mediante PIX, sem a sua anuência. Quanto ao réu, alega que o fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiros.
O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: “Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Ao fornecer o relato presente na inicial, a parte autora afirma que as transferências são por ela desconhecidas e, diante de tal afirmação, não possui subsídios para provar o que não aconteceu, pois se trata de um fato negativo.
Deste modo, na medida em que o autor não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não conhece as transferências realizadas, competiria ao demandado demonstrar eficazmente a legitimidade das transações, bem como a inexistência de falhas de segurança em seus sistemas, que pudessem ocasionar invasões por meio de fraude. Tal afirmação decorre de dupla fundamentação, a primeira por ser impossível ao autor a prova de fato negativo (não conhece as transações) e, a segunda, por ser este o fato impeditivo do direito do autor.
Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO - ÔNUS DA PROVA -DISTRIBUIÇÃO - FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR - DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando à ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, TJMS, Rel. Rêmolo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso).
A Súmula nº 479 do STJ dispõe que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Deste modo, comprovando o autor nos documentos de ID Num. 400546504 - Pág. 4-7 as transferências sucessivas em sua conta bancária, todas feitas em 28/03/2023, juntando ainda o Boletim de Ocorrência de ID Num. 400546504 - Pág. 8-10 registrado em 29/03/2023, um dia após as transferências, incumbia ao réu comprovar a ausência de falha na prestação de seus serviços.
De modo contrário, resta evidente, que houve falha nos sistemas de segurança da instituição financeira ré, que permitiu a ocorrência das transações não autorizadas pelo autor, especialmente considerando, que não há nos autos qualquer evidência de que o requerente tenha concorrido para o fato.
A fraude praticada trata-se de fortuito interno e integra o risco da atividade exercida pelo réu, portanto, este deve prestar seus serviços de forma segura e eficiente, devendo arcar com eventuais danos causados por falha ou deficiência em seus sistemas.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICATIVO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA NO VALOR DE R$ 2.100,00 (DOIS MIL E CEM REAIS) DA CONTA CORRENTE SEM A AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. FALHA NA SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO ILIDIDA POR CAUSA LEGAL EXCLUDENTE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003679-35.2022.8.05.0256, Relator (a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 13/12/2023).
O presente feito se desenvolve na seara consumerista, descambando na responsabilidade objetiva e, no âmbito das relações de consumo, consagra o CDC a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que “o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.
Dessa responsabilidade o fornecedor somente pode se esquivar alegando e provando a configuração de uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a jurisprudência:
O risco do negócio é ônus exclusivo do fornecedor, devendo, principalmente diante da sua hipersuficiência, cercar-se de todos os instrumentos permitidos que o pudessem excluir da sua responsabilidade. O dano, nas relações de consumo é objetivo, a teor do caput do art. 14 do CDC. Rec. nº 32384-5/2001. Julgado em 12.06.2002. Rela. Juíza TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES.
Portanto, os relatos trazidos aos autos indicam que a parte autora não realizou as transferências em questão, tampouco comprova o réu que o fato se deu por culpa exclusiva do autor ou de terceiros, de modo que pudesse desconstituir o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado ao autor.
Por fim, encerrada a instrução, verifica-se que o requerido não produziu provas capazes de demonstrar a sua ausência de culpa. Assim, comprovada a falha imputada ao réu, sem a configuração de causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se a condenação da empresa à reparação dos danos suportados pelo consumidor.
Do dano moral.
Quanto ao dano moral, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo: o vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:
(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[1].
Conforme apregoa a doutrina, o dano moral decorre da própria ofensa narrada, de modo que sua prova deflui da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido ao postular o ressarcimento. Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali[2]:
“(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”.
Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.
Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independem da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial, sendo pacífico o entendimento de que “o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial”.
A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que “a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo” (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um “direito subjetivo da pessoa ofendida” (RT 124/299).
Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, “verbis”:
“- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima.”
Não há dúvidas que o caso em comento, ultrapassa o mero aborrecimento, uma vez que houve o uso indevido dos ativos financeiros do requerente, os quais foram transferidos para a conta de terceiro, mediante fraude, portanto, teve sua personalidade violada, de modo que faz jus a indenização decorrente do abalo psíquico evidentemente sofrido.
Por fim, estando presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de ocorrência de fato lesivo a direito da parte autora por conduta ilícita atribuível ao réu, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de modo a determinar a ampla reparação pelos danos morais experimentados.
Do quanto devido para o dano moral.

Com referência à fixação do quantum debeatur da indenização pelos danos morais, considero que para fixação do valor reparatório se deve levar em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que seja atendido o objetivo compensatório, assim como concretizada a função educativa da condenação. O montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios, o valor da indenização deve guardar exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima.

Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo em atenção à repercussão dos danos, aliada ao porte econômico do réu, revela-se adequada a fixação da verba indenizatória em importância correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Da repetição do indébito.

O direito à repetição em dobro prevista no paragrafo único do art. 42 do CDC, assim dispõe:

Art. 42. (...).

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme se pode inferir do artigo supra citado, o engano justificável é a única alternativa prevista legalmente para eximir o fornecedor da sanção civil da devolução em dobro do valor indevidamente pago pelo consumidor.

Discute-se no STJ o tema 929, cuja questão submetida a julgamento é quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, se exige ou não a comprovação de má-fé.

Em outubro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre o dissídio existente entre a Primeira e a Segunda Seções[3], no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.413.542-RS, uniformizou seu entendimento sobre a questão, definindo que a devolução em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível "quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" – ou seja, independentemente da demonstração da natureza do elemento volitivo (má-fé por parte do fornecedor).

A Corte Especial, no EAREsp 664.888/RS[4], esclareceu que não pode ser aceita interpretação que contradiga as diretrizes do próprio Código, em especial nos princípios da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), da boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) e o direito básico da facilitação da defesa do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

O REsp. 1.823.218/AC foi afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos em 14.05.2021 para servir de paradigma do Tema 929/STJ ("Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), ficando no aguardo, dessa forma, da reafirmação do entendimento fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 664.888/RS e EAREsp 676.608 (paradigmas), a qual promoverá a eficácia plena do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na proposta de afetação do REsp. 1.823.218/AC, à Corte Especial, afirmou que "ante a uniformização do entendimento da Corte Superior, torna-se necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a partir desta proposta de afetação, a fim de vincular os Tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando assim a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem, conforme apontado no relatório deste voto".

No entanto, enquanto não houver consolidação da tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos na Corte Superior, continuo aplicando a jurisprudência antiga desta Corte, que é assente no sentido de que, a condenação à devolução em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito" (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 116902 PR 2012/0021973-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).

Assim, a devolução do indébito, deve ocorrer de forma simples, salvo comprovada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos, pois, embora tenha restado demonstrada a falha dos serviços prestados pelo requerido, o fato iniciou-se pela ação de fraudador.

Ademais, o réu procedeu com as diligências adequadas, através do MED – MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO, para que os valores fossem restituídos ao autor, sendo que a operação deixou de ser concretizada em decorrência da falta de saldo na conta do recebedor das transferências.

Diante disso, devem ser restituídos os valores pagos, de forma simples, observando-se a incidência da correção monetária nos termos da parte dispositiva da presente sentença desde o desembolso, além dos juros de mora legais desde a citação.

Dispositivo.

Assim, por todo o exposto, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para:

• CONDENAR a parte ré a pagar a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que por se tratar de valor certo, devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão (Súmula nº 362, do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

• DETERMINAR que o réu restitua na forma simples, os valores que foram transferidos mediante fraude, os quais deverão ser monetariamente atualizados pelo IPCA desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.

Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)."

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.
[2] CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21
[3] (...) a SEGUNDA SEÇÃO entendia ser necessária a prova da má-fé para se cominar a sanção civil da repetição em dobro, ao passo que a PRIMEIRA SEÇÃO (em demandas oriundas da prestação de serviços públicos ao consumidor) dispensava esse requisito - Pro-AfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1823218 - AC.
[4] STJ, EAREsp 664.888/RS, Corte Especial, relator ministro Herman Benjamin, DJe 30.3.2021.

Baianópolis, BA, 9 de julho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000158-89.2019.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Francisco Pereira Da Silva
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Confrontante: Lindomar Soares Da Silva
Confrontante: Dionaldo Pereira Da Silva
Confrontante: Everaldo Pereira Da Silva
Confrontante: Paulo Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000158-89.2019.8.05.0016
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a certidão de ID Num. 452353853 - Pág. 1, requerendo o que julgar de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 5 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000203-54.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Gilmario Rocha De Jesus
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000203-54.2023.8.05.0016

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILMARIO ROCHA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

GILMARIO ROCHA DE JESUS, parte devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, parte também qualificada nos autos.
Contudo, as partes fizeram acordo quanto ao objeto da presente demanda, conforme petição de ID Num. 459610794 - Pág. 1-3, devendo esta ser extinta com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Relatados, em síntese, DECIDO.
Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo tendo sido pleiteada sua homologação.
Ora, o acordo acha-se apto a ser homologado, uma vez que as partes são maiores e capazes; as formalidades inerentes ao acordo foram atendidas; as partes estão devidamente assistidas por causídicos.
Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADE FIRMADO PELAS PARTES NOS PRESENTES AUTOS, o qual se regerá pelas cláusulas previstas na petição de ID Num. 234473088 - Pág. 1-3, havendo resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, "b", do NCPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, a teor do que prescreve o § 3º, do art. 90, do NCPC.
Caso existam valores depositados em Juízo, expeça-se o alvará competente, conforme acordo.
Após o decurso do prazo recursal, se este decorrer in albis, remetam-se os autos ao arquivo geral com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 5 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000336-96.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Rozalina Batista De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000336-96.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZALINA BATISTA DE JESUS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

O feito foi indevidamente enviado para a pasta de julgamento antes que estivesse pronto para ser julgado, sendo assim, necessário proceder com o devido saneamento e regular prosseguimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ROZALINA BATISTA DE JESUS, em face do ITAÚ UNIBANCO S/A.
Em sua petição inicial, a parte autora afirma que fora pactuado em seu nome, contrato de empréstimo consignado, sem a sua autorização, razão pela qual requer a declaração da inexistência do débito, com a respectiva repetição do indébito e indenização por danos morais.
Intimada a parte autora para regularizar a representação processual, e prestar esclarecimentos sobre a existência de inscrição suplementar junto à OAB Bahia, manifestou-se na petição de ID Num. 420908847 - Pág. 1-3.
Citado o réu, apresentou duas contestações, a primeira de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, com fundamentos de defesa e documentos juntados em nome de Nair Primo de Sena, parte estranha neste processo.
Juntou ainda, a segunda contestação de ID Num. 423510224 - Pág. 1-23, com fundamentos de defesa e documentos em nome de Rozalina Batista de Jesus, parte autora neste processo, na qual alegou, preliminarmente: a) Conexão; b) Prescrição trienal; e c) Ausência de pretensão resistida.
Ofertada réplica de ID Num. 426781167 - Pág. 1-9 pela autora, na qual impugnou as alegações de defesa do réu, bem como, requereu o desentranhamento da primeira contestação apresentada, com informações de parte estranha ao processo.

Breve relato. Passo a sanear o feito.
Da inscrição suplementar.
Intimada a parte autora no despacho de ID Num. 419189777 - Pág. 1, para regularizar a representação processual, assim como, para prestar esclarecimentos quanto a ausência de inscrição suplementar junto à Seccional da OAB Bahia, manifestou-se na petição de ID Num. 420908847 - Pág. 1-3.
Em manifestação, aduz que "a despeito de sua inscrição definitiva em Seccional diversa de onde tramita o feito, ainda que em mais de cinco causas, remanesce o direito de postular em juízo, pois a ausência da inscrição suplementar consiste em mera infração administrativa que não inabilita o profissional".
O § 2º, do art. 10, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que "além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano".
Todavia, assiste razão a parte requerente, pois não obstante deva proceder com a inscrição suplementar no Estado em que patrocinar mais de cinco causas por ano, a inobservância da referida disposição, constitui mera irregularidade administrativa, que não acarreta vício de representação, sendo neste sentido a jurisprudência dominante:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 84/STJ. FRAUDE DE EXECUÇÃO.
(...)
2. "A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados" (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014).
(...)
(STJ - AgInt no AREsp: 639438 MT 2014/0333512-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016). (grifo nosso).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024676-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: SOBESA INDUSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA Advogado (s): PABLICIO MONTEIRO CARDOSO, PABLO MONTEIRO CARDOSO, ANTONIO PESSOA CARDOSO AGRAVADO: FLORISVAL OLEGARIO DA SILVA Advogado (s):JULIA MACHADO AGUIAR, MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO SANEADORA. TESE DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO PATRONO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ATINGE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. QUESTÃO A SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DISCIPLINAR DO ÓRGÃO PROFISSIONAL. SITUAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA FORMAÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.
(...)
(TJ-BA - AI: 80246766020208050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020). (grifo nosso).
Portanto, considerados os entendimentos retromencionados, acolho a manifestação autoral, uma vez que a ausência de inscrição suplementar do causídico em nada prejudica o regular prosseguimento do feito.
Compulsando-se os autos, noto que embora tenha havido a justificação quanto a existência de inscrição suplementar, remanesce a ausência de regularização processual exigida no despacho de ID Num. 419189777 - Pág. 1.
Intime-se a parte autora, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias com a regularização processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC/15.
Da duplicidade da contestação.
A parte autora afirma em réplica que "a contestação apesentada em ID 421760349 e os documentos anexados a esta, se trata de documentos e peça divergentes a lide, uma vez que a parte autora da presente demanda é ROZALINA BATISTA DE JESUS ao passo que a contestação bem como os documentos pertencem a NAIR PRIMO DE SENA autos n. 8001690-51.2023.8.05.0051".
Razão assiste a autora, por erro material, provavelmente no ato de anexação da contestação e dos documentos no sistema Pje, o réu juntou a contestação de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, a qual é referente ao processo de nº 8001690-51.2023.8.05.0051, com parte estranha a esta lide, e em trâmite em outra Comarca.
Proceda-se o cartório com desentranhamento da contestação de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, para que se evite eventual confusão processual.
Da conexão.
O réu afirma que a parte autora ajuizou duas ações judiciais distintas em face do réu para questionar, a existência de diferentes contratos de crédito consignado por ela celebrados.
Duas ações foram propostas pela autora contra o réu, perante este Juízo, sendo estes autos para requerer a declaração da inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de empréstimo consignado de nº 625386328, e a dos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016, para requerer a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de empréstimo consignado de nº 620186517.
Entretanto, já fora proferida sentença nos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com relação à qual a autora interpôs recurso de apelação, o qual ainda será apreciado pela instância superior, razão pela qual deixo de acolher a preliminar, ante a extinção dos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016.
Da prescrição trienal.
O réu afirma que de acordo com o artigo 206, §3º, IV e V, do CC, a prescrição referente às discussões acerca da cobrança de valores indevidos pelo fornecedor ocorre após três anos.
Alega ainda que, o entendimento do STJ é pelo não cabimento da aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, uma vez que essa somente é aplicável aos casos em que a parte requer a reparação pelos danos causados com relação ao produto ou ao serviço, o que não se enquadra nas ações de declaração de inexistência de débito.
Todavia, de que decorrem os descontos supostamente indevidos no benefício previdenciário da parte autora, se não por possível defeito na prestação dos serviços do réu?

Portanto, por tratar-se de relação de consumo, na qual o dano ocorreu em razão de fato do serviço, deve ser aplicada a norma constante no art. 27 do CDC, segundo a qual,

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Não há dúvidas de que o caso em comento, busca reparação por defeito na prestação do serviço bancário, razão pela qual, deverá ser submetido ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a prescrição quinquenal retromencionada.

Com relação ao termo inicial, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que flui a partir do último desconto feito no benefício previdenciário:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021). (grifo nosso).

Sendo assim, tendo o suposto empréstimo sido incluído em 08/02/2021, com início dos descontos em 03/2021, e previsão para fim dos descontos em 02/2028, e a ação sido ajuizada em 08/11/2023, não restam dúvidas de que a autora encontra-se dentro do prazo prescricional quinquenal, logo, rejeito a preliminar.

Da ausência de pretensão resistida.

O réu aduz que tomou conhecimento do problema trazido aos autos somente com o ajuizamento desta ação, não tendo a parte autora procurado os inúmeros canais administrativos para evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao Judiciário (Central de atendimento, Fale Conosco, Ouvidoria), além da prerrogativa de demandar diretamente o INSS, conforme resolução 321/2013 da Previdência Social, amparada pelos artigos 45 a 51 da Instrução Normativa 28/2008.

Conclui ainda, que não é razoável se admitir que sem o acionamento, resistência injustificada ou demora das vias administrativas venha a parte Autora demandar judicialmente o Banco Réu, restando claro, com isso, o seu intuito em obter indenização já que poderia resolver seu problema de forma rápida e pacifica.

Para se provocar a tutela jurisdicional exige-se do autor interesse e legitimidade, sob pena de carência de ação, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.

Aduz a parte ré em sua contestação que a parte demandante é carecedora do direto de ação, tendo em vista que não tentou resolver administrativamente junto ao banco requerido.

Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos[1]:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica”.

A causa de pedir posta na inicial, declaratória de inexistência de dívidas cumulada com indenização por danos morais, pode gerar a consequência jurídica desejada, ou seja, o cancelamento do contrato/cobrança/dívida existente, com a consequente reparação pelo dano moral sofrido, sendo evidente que a pretensão da parte acionante decorre dos fundamentos jurídicos que expõe e, por via de consequência, a providência jurisdicional pretendida é adequada à solução conflito de interesse que versa a demanda, necessitando a parte autora da prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.

Evidente, portanto, que utilizou a parte demandante do remédio jurídico adequado à solução da lide, pelo que possui o direito à ação aforada em razão do interesse de agir.

Ademais, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta, devendo a preliminar ser rejeitada.

Da inversão do ônus da prova.

A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor.

O CDC, ao contrário do CPC, adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações e por ser a parte, segundo as regras ordinárias de experiência, hipossuficiente na relação.

Ademais, se trata de fato negativo, não havendo como a parte fazer prova de referido fato, ou seja, provar que não contratou.

Pelo exposto, defiro o pedido feito na petição inicial e inverto o ônus da prova em favor da parte autora.

Das provas a produzir.

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).

No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica

vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 24 ed, 1998, Forense, p. 55/56.
Baianópolis, BA, 26 de agosto de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000336-96.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Rozalina Batista De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000336-96.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZALINA BATISTA DE JESUS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

O feito foi indevidamente enviado para a pasta de julgamento antes que estivesse pronto para ser julgado, sendo assim, necessário proceder com o devido saneamento e regular prosseguimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ROZALINA BATISTA DE JESUS, em face do ITAÚ UNIBANCO S/A.
Em sua petição inicial, a parte autora afirma que fora pactuado em seu nome, contrato de empréstimo consignado, sem a sua autorização, razão pela qual requer a declaração da inexistência do débito, com a respectiva repetição do indébito e indenização por danos morais.
Intimada a parte autora para regularizar a representação processual, e prestar esclarecimentos sobre a existência de inscrição suplementar junto à OAB Bahia, manifestou-se na petição de ID Num. 420908847 - Pág. 1-3.
Citado o réu, apresentou duas contestações, a primeira de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, com fundamentos de defesa e documentos juntados em nome de Nair Primo de Sena, parte estranha neste processo.
Juntou ainda, a segunda contestação de ID Num. 423510224 - Pág. 1-23, com fundamentos de defesa e documentos em nome de Rozalina Batista de Jesus, parte autora neste processo, na qual alegou, preliminarmente: a) Conexão; b) Prescrição trienal; e c) Ausência de pretensão resistida.
Ofertada réplica de ID Num. 426781167 - Pág. 1-9 pela autora, na qual impugnou as alegações de defesa do réu, bem como, requereu o desentranhamento da primeira contestação apresentada, com informações de parte estranha ao processo.
Breve relato. Passo a sanear o feito.
Da inscrição suplementar.
Intimada a parte autora no despacho de ID Num. 419189777 - Pág. 1, para regularizar a representação processual, assim como, para prestar esclarecimentos quanto a ausência de inscrição suplementar junto à Seccional da OAB Bahia, manifestou-se na petição de ID Num. 420908847 - Pág. 1-3.
Em manifestação, aduz que “a despeito de sua inscrição definitiva em Seccional diversa de onde tramita o feito, ainda que em mais de cinco causas, remanesce o direito de postular em juízo, pois a ausência da inscrição suplementar consiste em mera infração administrativa que não inabilita o profissional”.
O § 2º, do art. 10, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que “além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”.
Todavia, assiste razão a parte requerente, pois não obstante deva proceder com a inscrição suplementar no Estado em que patrocinar mais de cinco causas por ano, a inobservância da referida disposição, constitui mera irregularidade administrativa, que não acarreta vício de representação, sendo neste sentido a jurisprudência dominante:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA

SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 84/STJ. FRAUDE DE EXECUÇÃO.
(...)
2. "A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados" (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014).
(...)
(STJ - AgInt no AREsp: 639438 MT 2014/0333512-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016). (grifo nosso).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024676-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: SOBESA INDUSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA Advogado (s): PABLICIO MONTEIRO CARDOSO, PABLO MONTEIRO CARDOSO, ANTONIO PESSOA CARDOSO AGRAVADO: FLORISVAL OLEGARIO DA SILVA Advogado (s):JULIA MACHADO AGUIAR, MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO SANEADORA. TESE DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO PATRONO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ATINGE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. QUESTÃO A SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DISCIPLINAR DO ÓRGÃO PROFISSIONAL. SITUAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA FORMAÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.
(...)
(TJ-BA - AI: 80246766020208050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020). (grifo nosso).
Portanto, considerados os entendimentos retromencionados, acolho a manifestação autoral, uma vez que a ausência de inscrição suplementar do causídico em nada prejudica o regular prosseguimento do feito.
Compulsando-se os autos, noto que embora tenha havido a justificação quanto a existência de inscrição suplementar, remanesce a ausência de regularização processual exigida no despacho de ID Num. 419189777 - Pág. 1.
Intime-se a parte autora, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias com a regularização processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC/15.
Da duplicidade da contestação.
A parte autora afirma em réplica que "a contestação apesentada em ID 421760349 e os documentos anexados a esta, se trata de documentos e peça divergentes a lide, uma vez que a parte autora da presente demanda é ROZALINA BATISTA DE JESUS ao passo que a contestação bem como os documentos pertencem a NAIR PRIMO DE SENA autos n. 8001690-51.2023.8.05.0051".
Razão assiste a autora, por erro material, provavelmente no ato de anexação da contestação e dos documentos no sistema Pje, o réu juntou a contestação de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, a qual é referente ao processo de nº 8001690-51.2023.8.05.0051, com parte estranha a esta lide, e em trâmite em outra Comarca.
Proceda-se o cartório com desentranhamento da contestação de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, para que se evite eventual confusão processual.
Da conexão.
O réu afirma que a parte autora ajuizou duas ações judiciais distintas em face do réu para questionar, a existência de diferentes contratos de crédito consignado por ela celebrados.
Duas ações foram propostas pela autora contra o réu, perante este Juízo, sendo estes autos para requerer a declaração da inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de empréstimo consignado de nº 625386328, e a dos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016, para requerer a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de empréstimo consignado de nº 620186517.
Entretanto, já fora proferida sentença nos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com relação à qual a autora interpôs recurso de apelação, o qual ainda será apreciado pela instância superior, razão pela qual deixo de acolher a preliminar, ante a extinção dos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016.
Da prescrição trienal.
O réu afirma que de acordo com o artigo 206, §3º, IV e V, do CC, a prescrição referente às discussões acerca da cobrança de valores indevidos pelo fornecedor ocorre após três anos.
Alega ainda que, o entendimento do STJ é pelo não cabimento da aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, uma vez que essa somente é aplicável aos casos em que a parte requer a reparação pelos danos causados com relação ao produto ou ao serviço, o que não se enquadra nas ações de declaração de inexistência de débito.
Todavia, de que decorrem os descontos supostamente indevidos no benefício previdenciário da parte autora, se não por possível defeito na prestação dos serviços do réu?
Portanto, por tratar-se de relação de consumo, na qual o dano ocorreu em razão de fato do serviço, deve ser aplicada a norma constante no art. 27 do CDC, segundo a qual,
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Não há dúvidas de que o caso em comento, busca reparação por defeito na prestação do serviço bancário, razão pela qual, deverá ser submetido ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a prescrição quinquenal retromencionada.
Com relação ao termo inicial, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que flui a partir do último desconto feito no benefício previdenciário:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp:

1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021). (grifo nosso).
Sendo assim, tendo o suposto empréstimo sido incluído em 08/02/2021, com início dos descontos em 03/2021, e previsão para fim dos descontos em 02/2028, e a ação sido ajuizada em 08/11/2023, não restam dúvidas de que a autora encontra-se dentro do prazo prescricional quinquenal, logo, rejeito a preliminar.
Da ausência de pretensão resistida.
O réu aduz que tomou conhecimento do problema trazido aos autos somente com o ajuizamento desta ação, não tendo a parte autora procurado os inúmeros canais administrativos para evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao Judiciário (Central de atendimento, Fale Conosco, Ouvidoria), além da prerrogativa de demandar diretamente o INSS, conforme resolução 321/2013 da Previdência Social, amparada pelos artigos 45 a 51 da Instrução Normativa 28/2008.
Conclui ainda, que não é razoável se admitir que sem o acionamento, resistência injustificada ou demora das vias administrativas venha a parte Autora demandar judicialmente o Banco Réu, restando claro, com isso, o seu intuito em obter indenização já que poderia resolver seu problema de forma rápida e pacifica.
Para se provocar a tutela jurisdicional exige-se do autor interesse e legitimidade, sob pena de carência de ação, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.
Aduz a parte ré em sua contestação que a parte demandante é carecedora do direto de ação, tendo em vista que não tentou resolver administrativamente junto ao banco requerido.
Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos[1]:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.
“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica”.
A causa de pedir posta na inicial, declaratória de inexistência de dívidas cumulada com indenização por danos morais, pode gerar a consequência jurídica desejada, ou seja, o cancelamento do contrato/cobrança/dívida existente, com a consequente reparação pelo dano moral sofrido, sendo evidente que a pretensão da parte acionante decorre dos fundamentos jurídicos que expõe e, por via de consequência, a providência jurisdicional pretendida é adequada à solução conflito de interesse que versa a demanda, necessitando a parte autora da prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.
Evidente, portanto, que utilizou a parte demandante do remédio jurídico adequado à solução da lide, pelo que possui o direito à ação aforada em razão do interesse de agir.
Ademais, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta, devendo a preliminar ser rejeitada.
Da inversão do ônus da prova.
A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor.
O CDC, ao contrário do CPC, adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações e por ser a parte, segundo as regras ordinárias de experiência, hipossuficiente na relação.
Ademais, se trata de fato negativo, não havendo como a parte fazer prova de referido fato, ou seja, provar que não contratou.
Pelo exposto, defiro o pedido feito na petição inicial e inverto o ônus da prova em favor da parte autora.
Das provas a produzir.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 24 ed, 1998, Forense, p. 55/56.
Baianópolis, BA, 26 de agosto de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

8000336-96.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Rozalina Batista De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000336-96.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZALINA BATISTA DE JESUS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

O feito foi indevidamente enviado para a pasta de julgamento antes que estivesse pronto para ser julgado, sendo assim, necessário proceder com o devido saneamento e regular prosseguimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ROZALINA BATISTA DE JESUS, em face do ITAÚ UNIBANCO S/A.
Em sua petição inicial, a parte autora afirma que fora pactuado em seu nome, contrato de empréstimo consignado, sem a sua autorização, razão pela qual requer a declaração da inexistência do débito, com a respectiva repetição do indébito e indenização por danos morais.
Intimada a parte autora para regularizar a representação processual, e prestar esclarecimentos sobre a existência de inscrição suplementar junto à OAB Bahia, manifestou-se na petição de ID Num. 420908847 - Pág. 1-3.
Citado o réu, apresentou duas contestações, a primeira de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, com fundamentos de defesa e documentos juntados em nome de Nair Primo de Sena, parte estranha neste processo.
Juntou ainda, a segunda contestação de ID Num. 423510224 - Pág. 1-23, com fundamentos de defesa e documentos em nome de Rozalina Batista de Jesus, parte autora neste processo, na qual alegou, preliminarmente: a) Conexão; b) Prescrição trienal; e c) Ausência de pretensão resistida.
Ofertada réplica de ID Num. 426781167 - Pág. 1-9 pela autora, na qual impugnou as alegações de defesa do réu, bem como, requereu o desentranhamento da primeira contestação apresentada, com informações de parte estranha ao processo.
Breve relato. Passo a sanear o feito.
Da inscrição suplementar.
Intimada a parte autora no despacho de ID Num. 419189777 - Pág. 1, para regularizar a representação processual, assim como, para prestar esclarecimentos quanto a ausência de inscrição suplementar junto à Seccional da OAB Bahia, manifestou-se na petição de ID Num. 420908847 - Pág. 1-3.
Em manifestação, aduz que “a despeito de sua inscrição definitiva em Seccional diversa de onde tramita o feito, ainda que em mais de cinco causas, remanesce o direito de postular em juízo, pois a ausência da inscrição suplementar consiste em mera infração administrativa que não inabilita o profissional”.
O § 2º, do art. 10, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que “além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”.
Todavia, assiste razão a parte requerente, pois não obstante deva proceder com a inscrição suplementar no Estado em que patrocinar mais de cinco causas por ano, a inobservância da referida disposição, constitui mera irregularidade administrativa, que não acarreta vício de representação, sendo neste sentido a jurisprudência dominante:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 84/STJ. FRAUDE DE EXECUÇÃO.
(...)
2. “A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados” (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014).
(...)
(STJ - AgInt no AREsp: 639438 MT 2014/0333512-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016). (grifo nosso).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024676-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: SOBESA INDUSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA Advogado (s): PABLICIO MONTEIRO CARDOSO, PABLO MONTEIRO CARDOSO, ANTONIO PESSOA CARDOSO AGRAVADO: FLORISVAL OLEGARIO DA SILVA Advogado (s):JULIA MACHADO AGUIAR, MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO SANEADORA. TESE DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO PATRONO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ATINGE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. QUESTÃO A SER RESOLVIDA

NO ÂMBITO DISCIPLINAR DO ÓRGÃO PROFISSIONAL. SITUAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA FORMAÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.
(...)
(TJ-BA - AI: 80246766020208050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020). (grifo nosso).
Portanto, considerados os entendimentos retromencionados, acolho a manifestação autoral, uma vez que a ausência de inscrição suplementar do causídico em nada prejudica o regular prosseguimento do feito.
Compulsando-se os autos, noto que embora tenha havido a justificação quanto a existência de inscrição suplementar, remanesce a ausência de regularização processual exigida no despacho de ID Num. 419189777 - Pág. 1.
Intime-se a parte autora, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias com a regularização processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC/15.
Da duplicidade da contestação.
A parte autora afirma em réplica que “a contestação apesentada em ID 421760349 e os documentos anexados a esta, se trata de documentos e peça divergentes a lide, uma vez que a parte autora da presente demanda é ROZALINA BATISTA DE JESUS ao passo que a contestação bem como os documentos pertencem a NAIR PRIMO DE SENA autos n. 8001690-51.2023.8.05.0051”.
Razão assiste a autora, por erro material, provavelmente no ato de anexação da contestação e dos documentos no sistema Pje, o réu juntou a contestação de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, a qual é referente ao processo de nº 8001690-51.2023.8.05.0051, com parte estranha a esta lide, e em trâmite em outra Comarca.
Proceda-se o cartório com desentranhamento da contestação de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, para que se evite eventual confusão processual.
Da conexão.
O réu afirma que a parte autora ajuizou duas ações judiciais distintas em face do réu para questionar, a existência de diferentes contratos de crédito consignado por ela celebrados.
Duas ações foram propostas pela autora contra o réu, perante este Juízo, sendo estes autos para requerer a declaração da inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de empréstimo consignado de nº 625386328, e a dos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016, para requerer a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de empréstimo consignado de nº 620186517.
Entretanto, já fora proferida sentença nos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com relação à qual a autora interpôs recurso de apelação, o qual ainda será apreciado pela instância superior, razão pela qual deixo de acolher a preliminar, ante a extinção dos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016.
Da prescrição trienal.
O réu afirma que de acordo com o artigo 206, §3º, IV e V, do CC, a prescrição referente às discussões acerca da cobrança de valores indevidos pelo fornecedor ocorre após três anos.
Alega ainda que, o entendimento do STJ é pelo não cabimento da aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, uma vez que essa somente é aplicável aos casos em que a parte requer a reparação pelos danos causados com relação ao produto ou ao serviço, o que não se enquadra nas ações de declaração de inexistência de débito.
Todavia, de que decorrem os descontos supostamente indevidos no benefício previdenciário da parte autora, se não por possível defeito na prestação dos serviços do réu?
Portanto, por tratar-se de relação de consumo, na qual o dano ocorreu em razão de fato do serviço, deve ser aplicada a norma constante no art. 27 do CDC, segundo a qual,
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Não há dúvidas de que o caso em comento, busca reparação por defeito na prestação do serviço bancário, razão pela qual, deverá ser submetido ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a prescrição quinquenal retromencionada.
Com relação ao termo inicial, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que flui a partir do último desconto feito no benefício previdenciário:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021). (grifo nosso).
Sendo assim, tendo o suposto empréstimo sido incluído em 08/02/2021, com início dos descontos em 03/2021, e previsão para fim dos descontos em 02/2028, e a ação sido ajuizada em 08/11/2023, não restam dúvidas de que a autora encontra-se dentro do prazo prescricional quinquenal, logo, rejeito a preliminar.
Da ausência de pretensão resistida.
O réu aduz que tomou conhecimento do problema trazido aos autos somente com o ajuizamento desta ação, não tendo a parte autora procurado os inúmeros canais administrativos para evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao Judiciário (Central de atendimento, Fale Conosco, Ouvidoria), além da prerrogativa de demandar diretamente o INSS, conforme resolução 321/2013 da Previdência Social, amparada pelos artigos 45 a 51 da Instrução Normativa 28/2008.
Conclui ainda, que não é razoável se admitir que sem o acionamento, resistência injustificada ou demora das vias administrativas venha a parte Autora demandar judicialmente o Banco Réu, restando claro, com isso, o seu intuito em obter indenização já que poderia resolver seu problema de forma rápida e pacifica.
Para se provocar a tutela jurisdicional exige-se do autor interesse e legitimidade, sob pena de carência de ação, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.

Aduz a parte ré em sua contestação que a parte demandante é carecedora do direto de ação, tendo em vista que não tentou resolver administrativamente junto ao banco requerido.
Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos[1]:
"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".
"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica".
A causa de pedir posta na inicial, declaratória de inexistência de dívidas cumulada com indenização por danos morais, pode gerar a consequência jurídica desejada, ou seja, o cancelamento do contrato/cobrança/dívida existente, com a consequente reparação pelo dano moral sofrido, sendo evidente que a pretensão da parte acionante decorre dos fundamentos jurídicos que expõe e, por via de consequência, a providência jurisdicional pretendida é adequada à solução conflito de interesse que versa a demanda, necessitando a parte autora da prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.
Evidente, portanto, que utilizou a parte demandante do remédio jurídico adequado à solução da lide, pelo que possui o direito à ação aforada em razão do interesse de agir.
Ademais, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta, devendo a preliminar ser rejeitada.
Da inversão do ônus da prova.
A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor.
O CDC, ao contrário do CPC, adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações e por ser a parte, segundo as regras ordinárias de experiência, hipossuficiente na relação.
Ademais, se trata de fato negativo, não havendo como a parte fazer prova de referido fato, ou seja, provar que não contratou.
Pelo exposto, defiro o pedido feito na petição inicial e inverto o ônus da prova em favor da parte autora.
Das provas a produzir.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 24 ed, 1998, Forense, p. 55/56.
Baianópolis, BA, 26 de agosto de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000336-96.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Rozalina Batista De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000336-96.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZALINA BATISTA DE JESUS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

O feito foi indevidamente enviado para a pasta de julgamento antes que estivesse pronto para ser julgado, sendo assim, necessário proceder com o devido saneamento e regular prosseguimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ROZALINA BATISTA DE JESUS, em face do ITAÚ UNIBANCO S/A.
Em sua petição inicial, a parte autora afirma que fora pactuado em seu nome, contrato de empréstimo consignado, sem a sua autorização, razão pela qual requer a declaração da inexistência do débito, com a respectiva repetição do indébito e indenização por danos morais.
Intimada a parte autora para regularizar a representação processual, e prestar esclarecimentos sobre a existência de inscrição suplementar junto à OAB Bahia, manifestou-se na petição de ID Num. 420908847 - Pág. 1-3.
Citado o réu, apresentou duas contestações, a primeira de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, com fundamentos de defesa e documentos juntados em nome de Nair Primo de Sena, parte estranha neste processo.
Juntou ainda, a segunda contestação de ID Num. 423510224 - Pág. 1-23, com fundamentos de defesa e documentos em nome de Rozalina Batista de Jesus, parte autora neste processo, na qual alegou, preliminarmente: a) Conexão; b) Prescrição trienal; e c) Ausência de pretensão resistida.
Ofertada réplica de ID Num. 426781167 - Pág. 1-9 pela autora, na qual impugnou as alegações de defesa do réu, bem como, requereu o desentranhamento da primeira contestação apresentada, com informações de parte estranha ao processo.
Breve relato. Passo a sanear o feito.
Da inscrição suplementar.
Intimada a parte autora no despacho de ID Num. 419189777 - Pág. 1, para regularizar a representação processual, assim como, para prestar esclarecimentos quanto a ausência de inscrição suplementar junto à Seccional da OAB Bahia, manifestou-se na petição de ID Num. 420908847 - Pág. 1-3.
Em manifestação, aduz que “a despeito de sua inscrição definitiva em Seccional diversa de onde tramita o feito, ainda que em mais de cinco causas, remanesce o direito de postular em juízo, pois a ausência da inscrição suplementar consiste em mera infração administrativa que não inabilita o profissional”.
O § 2º, do art. 10, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que “além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”.
Todavia, assiste razão a parte requerente, pois não obstante deva proceder com a inscrição suplementar no Estado em que patrocinar mais de cinco causas por ano, a inobservância da referida disposição, constitui mera irregularidade administrativa, que não acarreta vício de representação, sendo neste sentido a jurisprudência dominante:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 84/STJ. FRAUDE DE EXECUÇÃO.
(...)
2. “A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados” (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014).
(...)
(STJ - AgInt no AREsp: 639438 MT 2014/0333512-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016). (grifo nosso).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024676-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: SOBESA INDUSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA Advogado (s): PABLICIO MONTEIRO CARDOSO, PABLO MONTEIRO CARDOSO, ANTONIO PESSOA CARDOSO AGRAVADO: FLORISVAL OLEGARIO DA SILVA Advogado (s):JULIA MACHADO AGUIAR, MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO SANEADORA. TESE DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO PATRONO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ATINGE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. QUESTÃO A SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DISCIPLINAR DO ÓRGÃO PROFISSIONAL. SITUAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA FORMAÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.
(...)
(TJ-BA - AI: 80246766020208050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020). (grifo nosso).
Portanto, considerados os entendimentos retromencionados, acolho a manifestação autoral, uma vez que a ausência de inscrição suplementar do causídico em nada prejudica o regular prosseguimento do feito.
Compulsando-se os autos, noto que embora tenha havido a justificação quanto a existência de inscrição suplementar, remanesce a ausência de regularização processual exigida no despacho de ID Num. 419189777 - Pág. 1.
Intime-se a parte autora, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias com a regularização processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC/15.
Da duplicidade da contestação.
A parte autora afirma em réplica que “a contestação apesentada em ID 421760349 e os documentos anexados a esta, se trata de documentos e peça divergentes a lide, uma vez que a parte autora da presente demanda é ROZALINA BATISTA DE JESUS ao passo que a contestação bem como os documentos pertencem a NAIR PRIMO DE SENA autos n. 8001690-51.2023.8.05.0051”.

Razão assiste a autora, por erro material, provavelmente no ato de anexação da contestação e dos documentos no sistema Pje, o réu juntou a contestação de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, a qual é referente ao processo de nº 8001690-51.2023.8.05.0051, com parte estranha a esta lide, e em trâmite em outra Comarca.
Proceda-se o cartório com desentranhamento da contestação de ID Num. 421760350 - Pág. 1-21, para que se evite eventual confusão processual.
Da conexão.
O réu afirma que a parte autora ajuizou duas ações judiciais distintas em face do réu para questionar, a existência de diferentes contratos de crédito consignado por ela celebrados.
Duas ações foram propostas pela autora contra o réu, perante este Juízo, sendo estes autos para requerer a declaração da inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de empréstimo consignado de nº 625386328, e a dos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016, para requerer a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de empréstimo consignado de nº 620186517.
Entretanto, já fora proferida sentença nos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com relação à qual a autora interpôs recurso de apelação, o qual ainda será apreciado pela instância superior, razão pela qual deixo de acolher a preliminar, ante a extinção dos autos de nº 8000337-81.2023.8.05.0016.
Da prescrição trienal.
O réu afirma que de acordo com o artigo 206, §3º, IV e V, do CC, a prescrição referente às discussões acerca da cobrança de valores indevidos pelo fornecedor ocorre após três anos.
Alega ainda que, o entendimento do STJ é pelo não cabimento da aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, uma vez que essa somente é aplicável aos casos em que a parte requer a reparação pelos danos causados com relação ao produto ou ao serviço, o que não se enquadra nas ações de declaração de inexistência de débito.
Todavia, de que decorrem os descontos supostamente indevidos no benefício previdenciário da parte autora, se não por possível defeito na prestação dos serviços do réu?
Portanto, por tratar-se de relação de consumo, na qual o dano ocorreu em razão de fato do serviço, deve ser aplicada a norma constante no art. 27 do CDC, segundo a qual,
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Não há dúvidas de que o caso em comento, busca reparação por defeito na prestação do serviço bancário, razão pela qual, deverá ser submetido ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a prescrição quinquenal retromencionada.
Com relação ao termo inicial, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que flui a partir do último desconto feito no benefício previdenciário:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021). (grifo nosso).
Sendo assim, tendo o suposto empréstimo sido incluído em 08/02/2021, com início dos descontos em 03/2021, e previsão para fim dos descontos em 02/2028, e a ação sido ajuizada em 08/11/2023, não restam dúvidas de que a autora encontra-se dentro do prazo prescricional quinquenal, logo, rejeito a preliminar.
Da ausência de pretensão resistida.
O réu aduz que tomou conhecimento do problema trazido aos autos somente com o ajuizamento desta ação, não tendo a parte autora procurado os inúmeros canais administrativos para evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao Judiciário (Central de atendimento, Fale Conosco, Ouvidoria), além da prerrogativa de demandar diretamente o INSS, conforme resolução 321/2013 da Previdência Social, amparada pelos artigos 45 a 51 da Instrução Normativa 28/2008.
Conclui ainda, que não é razoável se admitir que sem o acionamento, resistência injustificada ou demora das vias administrativas venha a parte Autora demandar judicialmente o Banco Réu, restando claro, com isso, o seu intuito em obter indenização já que poderia resolver seu problema de forma rápida e pacifica.
Para se provocar a tutela jurisdicional exige-se do autor interesse e legitimidade, sob pena de carência de ação, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.
Aduz a parte ré em sua contestação que a parte demandante é carecedora do direto de ação, tendo em vista que não tentou resolver administrativamente junto ao banco requerido.
Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos[1]:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.
“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica”.
A causa de pedir posta na inicial, declaratória de inexistência de dívidas cumulada com indenização por danos morais, pode gerar a consequência jurídica desejada, ou seja, o cancelamento do contrato/cobrança/dívida existente, com a consequente reparação pelo dano moral sofrido, sendo evidente que a pretensão da parte acionante decorre dos fundamentos jurídicos que expõe e, por via de consequência, a providência jurisdicional pretendida é adequada à solução conflito de interesse que versa a demanda, necessitando a parte autora da prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.

Evidente, portanto, que utilizou a parte demandante do remédio jurídico adequado à solução da lide, pelo que possui o direito à ação aforada em razão do interesse de agir.
Ademais, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta, devendo a preliminar ser rejeitada.
Da inversão do ônus da prova.
A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor.
O CDC, ao contrário do CPC, adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações e por ser a parte, segundo as regras ordinárias de experiência, hipossuficiente na relação.
Ademais, se trata de fato negativo, não havendo como a parte fazer prova de referido fato, ou seja, provar que não contratou.
Pelo exposto, defiro o pedido feito na petição inicial e inverto o ônus da prova em favor da parte autora.
Das provas a produzir.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 24 ed, 1998, Forense, p. 55/56.

Baianópolis, BA, 26 de agosto de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000037-90.2021.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 462272553
Processo N° : 8000037-90.2021.8.05.0016
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOSAFA DOMINGOS DOS SANTOS (OAB:GO54017)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513475513200000445292473

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8137329-02.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: A. O. B.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Baianopolis

Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: Pollyana Higina De Oliveira
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Terceiro Interessado: Hospital Aristides Maltez

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de Id. n.º 462343961 e seguintes.

Baianópolis, BA, 5 de setembro de 2024.

Documento Assinado Eletronicamente

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000596-67.2023.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Bahia Fruti Consultoria, Representacoes, Cultivo E Comercio Ltda
Executado: Mauro Carneiro Bannach
Executado: Rita De Cassia Xavier Bannach

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, item XLIII, e para os devidos fins, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s) por seu(s) advogado(s), para manifestar(em) acerca da certidão negativa da Oficiala de Justiça ID 455879310 .
Barra da Estiva, 05/09/2024
Gilberto Souza Santos
-Escrivão do Cível-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000293-44.2013.8.05.0019 Ação Popular
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Carlos André De Oliveira Almeida
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Reu: Municipio De Barra Da Estiva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Centro Educacional Valdence De Oliveira Souza
Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)
Reu: Campanha Nacional De Escolas Da Comunidade
Advogado: Joao Paulo Brugger Borges (OAB:DF44613)
Advogado: Newton Da Silva Miranda Teixeira (OAB:DF44136)
Reu: Prefeitura Municipal De Barra Da Estiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0000293-44.2013.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): JULIMAR BARROS PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DA ESTIVA e outros (3)

Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS (OAB:BA18313)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito devido pelos executados, sob pena de arquivamento.

BARRA DA ESTIVA, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
OUTROS DOCUMENTOS
8000012-05.2020.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Antonio Pires Da Silva
Executado: Maria De Jesus Ferreira Almeida

Outros documentos:
RESPOSTA SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000336-58.2021.8.05.0019 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 462256849
Processo N° : 8000336-58.2021.8.05.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511214440900000445279762

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000882-16.2021.8.05.0019 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000882-16.2021.805.0019

AUTOR- AUDENILDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: SELMA BARBOSA - Faz Paraguaçu, zona rural de Barra da Estiva/BA

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 26 de JANEIRO DE 2024 AS 11 HORAS E 15 MIN que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, advogados ou testemunhas a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara, no formato presencial/híbrido.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 07 DE DEZEMBRO de 2023
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000882-16.2021.8.05.0019 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 462304527
Processo N° : 8000882-16.2021.8.05.0019
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513423872900000445317580

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000687-19.2011.8.05.0020 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerido: Municipio De Caatiba
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa
Requerente: Nubia Maria Dias Portela
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Intimação:
Processo: 0000687-19.2011.8.05.0020
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
[Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: NUBIA MARIA DIAS PORTELA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAATIBA
PROCURADOR: VANDERLEI RIBEIRO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Fica a parte Autora, através de seu constituinte, intimada para manifestar sobre a petição de ID 455322567, no prazo de 15 dias.

Barra do Choça, 5 de setembro de 2024.

Luciano Rodrigues Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000193-03.2020.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 461961996
Processo N° : 8000193-03.2020.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412521689600000445010849

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000858-77.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Claudia Sousa Dos Santos
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Amanda Luiza Pereira Carneiro (OAB:BA48885)
Requerido: Fabiano Dos Santos Silva
Advogado: Geovana Di Lauro Souza (OAB:BA75445)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000858-77.2024.8.05.0020
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Levantamento, Nomeação]
REQUERENTE: CLAUDIA SOUSA DOS SANTOS

REQUERIDO: FABIANO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Fica esta causídica, intimada para manifestar quanto a aceitação ao “múnus” em que foi nomeada no termo de audiência de ID 461221409, no prazo de 05 dias. Caso aceite, será dado vista dos autos para apresentação de impugnação ao pedido, sendo esta a manifestação do(a) interditando(a).

Barra do Choça, 5 de setembro de 2024.
Luciano Rodrigues Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001153-17.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)

Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 462034254
Processo N° : 8001153-17.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YAGO TAVARES DIAS (OAB:BA65243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412512008100000445079305

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000049-58.2022.8.05.0020 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Julita Galdina Barbosa
Advogado: Danilo Leao Lima (OAB:BA52734)
Advogado: Shamara Amorim Rocha (OAB:BA51233)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000049-58.2022.8.05.0020
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
[Registro de Óbito após prazo legal]
AUTOR: JULITA GALDINA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: PORTARIA 008/2023 e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Faço estes autos com vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 dias.

Barra do Choça, 5 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente pelo Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000618-98.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Teixeira Rocha Couto
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Procurador: Najara Viana Oliveira
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-98.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA TEIXEIRA ROCHA COUTO
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARIA TEIXEIRA ROCHA COUTO em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA.
A parte autora relata que foi aprovado no concurso público realizado no ano de 1996, na 07ª colocação, dentro do número de vagas, com prazo de validade de dois anos. O resultado foi homologado em 15 de março de 1996, conforme certidão anexa. Dez meses depois, através do Decreto nº 016 de 03 de fevereiro de 1997, com publicação no dia 03 de fevereiro de 2023, foi divulgada uma nova lista de nomeados, onde constava o nome da autora.
No entanto, alega que não foi devidamente notificada da convocação para nomeação no concurso público. Após tentativas infrutíferas de obter informações pertinentes, somente em 2018 foi informada da convocação.
Diante do descumprimento do dever de publicação clara e efetiva dos atos da administração pública por parte do ente municipal, a parte autora ajuizou a presente ação visando à condenação do Município ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais e a nomeação e posse no cargo ao qual foi aprovada.
A petição inicial foi instruída com os documentos de ID. 14385689.
O Município de Barra do Choça, devidamente citado, apresentou contestação em ID 17329808, requerendo, preliminarmente, a decretação da prescrição do direito da requerente, e no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Em ID. 19265780, a parte autora apresentou impugnação à contestação, argumentando a ausência de prescrição e, no mérito, refutando os fundamentos apresentados pela parte requerida.
Foi realizada Audiência de Instrução em ID. 195340199 e apresentadas Alegações Finais pela autora em ID 275481295.
Passo à fundamentação e decido.
Extrai-se dos autos que a requerente participou no ano de 1996 de certame público, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo sido classificada na 7ª colocação, dentro do número de vagas.
Depreende-se que a requerente fora convocada a tomar posse em 03 de fevereiro de 1997 (antes de expirar o prazo do certame), por meio do Decreto nº 016, emanado pelo Prefeito de Barra do Choça.
A autora aduz que só teve ciência de sua convocação em janeiro de 2018, após receber a notícia que outros candidatos que também foram nomeados a época, mas não tomaram posse.
Pois bem.
Inicialmente há de se analisar a prescrição da pretensão de nomeação.
É sabido que quando a ação visa à nomeação de candidato aprovado em concurso público nomeado, mas não empossado, por se tratar de ato omissivo da Administração Pública, em regra, o marco inicial coincide com o termo final de validade do certame em que o candidato foi aprovado.
Isso porque, somente quando violado o direito, ou seja, no caso a ausência da posse dentro do prazo do certame, é que surge para o lesado uma pretensão que se extingue pela prescrição ou pela decadência, daí porque apenas então é que passa a ter início o prazo para o ajuizamento da ação de rito ordinário, para o qual, reflita-se, incide o prazo prescricional quinquenal aplicável "a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza", contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).
A situação dos autos, entretanto, diz respeito a candidata que foi convocada, e nomeada, durante o prazo de validade do certame, somente pela Diário Oficial do Município após lapso temporal de 01 ano, o que culminou na perda de prazo para a sua apresentação para posse.
Sobre a questão tanto os Tribunais fixaram entendimento de que há um prazo razoável para o candidato reivindicar a posse:
MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO VIA DIÁRIO OFICIAL – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. O prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação, o que, no presente caso, abrange eventual irregularidade na respectiva convocação, deve ser contado da data de expiração da validade do certame. Mesmo que se trate de omissão da Administração Pública em deixar de notificar pessoalmente a candidata aprovada para tomar posse no cargo almejado, não se cogita de mais nomeações após o encerramento do prazo de validade do concurso, porquanto é nesse período em que a mera expectativa pode convolar-se em direito líquido e certo à nomeação (STJ, AgRg no RMS 48.436/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016). (N.U 1019154-43.2019.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 07/05/2020, publicado no DJE 18/05/2020)

In casu, contudo, a ação proposta não se trata de mandado de segurança e sim ação de obrigação de fazer, motivo pelo qual alinho-me ao entendimento exposto a seguir:

"Nessa hipótese, a parte tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetrar o mandado de segurança e 05 (cinco) anos para a propositura da ação pelo rito ordinário. Ou seja, o prazo continua sendo bem extenso. Não posso limitar o prazo para a pretensão no rito ordinário no prazo do mandado de segurança." O referido julgamento, da relatoria do Des. Marcio Vidal, chegou à seguinte conclusão: PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO PARA POSSE - PUBLICAÇÃO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL – IMPETRAÇÃO LIMITADA AOS 120 DIAS POSTERIORES À EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME – DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES DO STJ – INICIAL INDEFERIDA - ORDEM

DENEGADA. 1 - O prazo decadencial de insurgência do aprovado em concurso público, contra a forma de sua convocação, tem início na expiração do prazo de validade do certame. 2 – Se o protocolo do Mandado de Segurança ocorrer, quando deveras ultrapassados os 120 dias, posteriores ao término da validade do concurso, de rigor o indeferimento da inicial, com a denegação da ordem, porque operado o instituto da decadência, a teor do artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. (N.U 1000354-64.2019.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/06/2020, Publicado no DJE 24/08/2020)

Entendo que o prazo prescricional para o aprovado em concurso público pugnar judicialmente contra ausência de posse, o que, no presente caso, abrange eventual irregularidade na respectiva convocação (visto que não fora convocada pessoalmente), deve ser contado da data de expiração da validade do certame.
A admissão do término do prazo de validade do certame como marco inicial para ajuizamento da ação parte da premissa segundo a qual o candidato aprovado em concurso público deve acompanhar a validade do certame para o qual concorreu, tendo em vista que as nomeações ocorrem durante esse período, convolando-se a mera expectativa em direito líquido e certo à posse no cargo.
Desse modo, ainda que se trate de omissão da Administração Pública em deixar de notificar pessoalmente a candidata aprovada para tomar posse no cargo almejado, não se cogita de mais nomeações após o encerramento do prazo de validade do concurso. Portanto, desde o momento da expiração da validade do certame, a impetrante já reunia os atributos jurídicos suficientes para suscitar a ilegalidade do ato de nomeação.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. 1. O prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação, o que, na situação em tela, abrange eventual irregularidade na respectiva convocação, deve ser contado da data de expiração da validade do certame. 2. Mesmo que se trate de omissão da Administração Pública em deixar de notificar pessoalmente a candidata aprovada para tomar posse no cargo almejado, não se cogita de mais nomeações após o encerramento do prazo de validade do concurso, porquanto é nesse período em que a mera expectativa pode convolar-se em direito líquido e certo à nomeação. 3. No caso, a expiração da validade do concurso ocorreu em 8/12/2008, e o mandado de segurança apenas foi impetrado em 13/5/2014, quando há muito esgotado o prazo decadencial de 120 dias. 4. Ainda que se considere como termo inicial para o ajuizamento do mandamus a data da publicação do ato que tornou sem efeito a nomeação da impetrante (1º/6/2009), melhor sorte não assiste à recorrente, considerando-se o longo lapso temporal entre a prática desse ato e a propositura da demanda.5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 48.436/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO VIA DIÁRIO OFICIAL – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. O prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação, o que, no presente caso, abrange eventual irregularidade na respectiva convocação, deve ser contado da data de expiração da validade do certame. Mesmo que se trate de omissão da Administração Pública em deixar de notificar pessoalmente a candidata aprovada para tomar posse no cargo almejado, não se cogita de mais nomeações após o encerramento do prazo de validade do concurso, porquanto é nesse período em que a mera expectativa pode convolar-se em direito líquido e certo à nomeação (STJ, AgRg no RMS 48.436/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016). (TJ-MT - MS: 10191544320198110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2020, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/05/2020)

CONCURSO PÚBLICO – TERMO A QUO – DATA FINAL DE VALIDADE DO CERTAME - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INOCORRÊNCIA - CANDIDATA CONVOCADA SOMENTE POR DIÁRIO OFICIAL APÓS LONGO LAPSO TEMPORAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE - DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA RATIFICADA. 1. A data final da validade do certame deve ser considerada como o termo a quo para o aprovado em concurso público ajuizar ação ordinária contra eventual irregularidade na respectiva convocação, respeitando-se o limite quinquenal estabelecido no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. 2. "(...) A nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade. (...) (AgInt nos EDcl no AREsp 1.202.731/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 30/8/2018.) (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10014225720188110041 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/09/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/10/2020)

De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.112/90, o concurso terá o prazo de validade máximo de 2 anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.
In casu, o prazo do certame findou no ano 2000, e o ajuizamento da ação apenas ocorreu em 2018, quando há muito tinha transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
O prazo prescricional passar a fluir a partir de quando a requerente teve conhecimento de sua convocação – é totalmente descabido, não se pode admitir que o prazo para o exercício do direito fique pendente ad aeternum, ao exclusivo alvedrio da parte.
Diante o exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Face ao princípio da causalidade, FIXO em desfavor da autora os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na conformidade do art. 85, § 3º, inciso I e § 10, do Código de Processo Civil.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC/15).

Após o trânsito em julgado e nada requerendo DETERMINO a extinção do processo e seu arquivamento, conforme art. 487, inciso X, do Código de Processo Civil.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo-se das cautelas legais prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001018-05.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Valdelicio De Jesus Lopes
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Advogado: Yan Oliveira Batista (OAB:BA76598)
Requerido: Aldenir Oliveira Lopes
Advogado: Geovana Di Lauro Souza (OAB:BA75445)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8001018-05.2024.8.05.0020
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Nomeação]
REQUERENTE: VALDELICIO DE JESUS LOPES

REQUERIDO: ALDENIR OLIVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Fica esta causídica, intimada para manifestar quanto a aceitação ao “múnus” em que foi nomeada no termo de audiência de ID 461221409, no prazo de 05 dias.
Caso aceite, será dada vista dos autos para apresentação de impugnação ao pedido.

Barra do Choça, 5 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente pelo Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8001128-09.2021.8.05.0020 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Choça
Exequente: Municipio De Barra Do Choca
Executado: Nova Alianca Agroindustria Comercio E Beneficio De Cafe Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001128-09.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s):
EXECUTADO: NOVA ALIANCA AGROINDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIO DE CAFE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARRA DO CHOÇA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
CITAÇÃO
8001043-23.2021.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Dinalva Alves Pereira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Reu: Municipio De Caatiba
Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000423-74.2022.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Vitoria Dos Santos Chaves
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Impetrado: Oberdam Rocha Dias
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000423-74.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
IMPETRANTE: VITORIA DOS SANTOS CHAVES
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA e outros
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITORIA DOS SANTOS CHAVES, cuja autoridade apontada como coatora seria OBERDAM ROCHA DIAS, prefeito do Munícipio de Barra do Choça, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de servente (ID. 196479971).
Aduziu, em síntese, que a impetrante é servidora pública municipal desde 1996, sendo que ingressou, no cargo através de concurso público, com relação inicialmente regida pela CLT, no entanto após a mudança de regime em 2011, passaram ao regime estatutário.
Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço, pela ocupação do cargo de servente, a requerente continuou no exercício do cargo. Ocorre que em dezembro de 2021 a Autora foi surpreendida com um decreto expedido pela autoridade coatora, o qual determinava a exoneração de todos os servidores aposentados em exercício.

Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a impetrante a concessão da segurança.
Instada a se pronunciar, a autoridade coatora, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos da legislação municipal, com espeque no art. 56, III, da Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, requereu o impetrado a denegação da segurança.
É breve o relatório. Decido.
Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus e habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio.
Prefacialmente, necessário esclarecer que as questões tratadas pela impetrante são dotadas de provas pré-constituídas, não demandado dilação probatória, de forma que as preliminares ventiladas devem ser rejeitadas e o remédio constitucional será conhecido. Esclarecida essa questão, passa-se ao exame do mérito.
Cinge-se o mandado de segurança em averiguar suposto direito líquido e certo da impetrante em ver declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou do cargo.
Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o pleito da impetrante não se caracteriza como líquido e certo, de forma que a ordem deve ser denegada.
Explica-se.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que a Impetrante comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Passo, então, à análise dos requisitos da medida liminar, com base no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, ressalvada a possibilidade de decidir em sentido contrário, caso surjam novos elementos capazes de modificar o convencimento desta magistrada.
No momento, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não é o caso de concessão de medida liminar para reintegração.
Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.
Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exarou o Decreto nº º 472/2021, exonerando todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.
Nesse sentido:
STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, o fumus boni iuris. Inviabilizada a análise do periculum in mora, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repisa-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.
Inclusive, nas causas em que seja dispensada a fase instrutória, como é o caso desta ação, em trâmite sob o rito da Lei do Mandado de Segurança, figura como hipótese de improcedência liminar do pedido a postulação em contrariedade a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II, do CPC).
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos

aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual. Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela denegação da segurança.
Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, bem como JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, II, do CPC e, por consequência, na conformidade do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação prevista no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000423-74.2022.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Vitoria Dos Santos Chaves
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Impetrado: Oberdam Rocha Dias
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000423-74.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
IMPETRANTE: VITORIA DOS SANTOS CHAVES
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA e outros
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITORIA DOS SANTOS CHAVES, cuja autoridade apontada como coatora seria OBERDAM ROCHA DIAS, prefeito do Munícipio de Barra do Choça, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de servente (ID. 196479971).
Aduziu, em síntese, que a impetrante é servidora pública municipal desde 1996, sendo que ingressou, no cargo através de concurso público, com relação inicialmente regida pela CLT, no entanto após a mudança de regime em 2011, passaram ao regime estatutário.
Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço, pela ocupação do cargo de servente, a requerente continuou no exercício do cargo. Ocorre que em dezembro de 2021 a Autora foi surpreendida com um decreto expedido pela autoridade coatora, o qual determinava a exoneração de todos os servidores aposentados em exercício.
Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a impetrante a concessão da segurança.
Instada a se pronunciar, a autoridade coatora, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos da legislação municipal, com espeque no art. 56, III, da Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, requereu o impetrado a denegação da segurança.
É breve o relatório. Decido.
Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus e habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de

poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio.
Prefacialmente, necessário esclarecer que as questões tratadas pela impetrante são dotadas de provas pré-constituídas, não demandado dilação probatória, de forma que as preliminares ventiladas devem ser rejeitadas e o remédio constitucional será conhecido. Esclarecida essa questão, passa-se ao exame do mérito.
Cinge-se o mandado de segurança em averiguar suposto direito líquido e certo da impetrante em ver declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou do cargo.
Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o pleito da impetrante não se caracteriza como líquido e certo, de forma que a ordem deve ser denegada.
Explica-se.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que a Impetrante comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Passo, então, à análise dos requisitos da medida liminar, com base no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, ressalvada a possibilidade de decidir em sentido contrário, caso surjam novos elementos capazes de modificar o convencimento desta magistrada.
No momento, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não é o caso de concessão de medida liminar para reintegração.
Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.
Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exarou o Decreto nº º 472/2021, exonerando todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.
Nesse sentido:
STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, o fumus boni iuris. Inviabilizada a análise do periculum in mora, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repisa-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.
Inclusive, nas causas em que seja dispensada a fase instrutória, como é o caso desta ação, em trâmite sob o rito da Lei do Mandado de Segurança, figura como hipótese de improcedência liminar do pedido a postulação em contrariedade a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II, do CPC).
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.
Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela denegação da segurança.
Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, bem como JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, II, do CPC e, por consequência, na conformidade do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação prevista no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).

Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000423-74.2022.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Vitoria Dos Santos Chaves
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Impetrado: Oberdam Rocha Dias
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000423-74.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
IMPETRANTE: VITORIA DOS SANTOS CHAVES
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA e outros
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITORIA DOS SANTOS CHAVES, cuja autoridade apontada como coatora seria OBERDAM ROCHA DIAS, prefeito do Munícipio de Barra do Choça, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de servente (ID. 196479971).
Aduziu, em síntese, que a impetrante é servidora pública municipal desde 1996, sendo que ingressou, no cargo através de concurso público, com relação inicialmente regida pela CLT, no entanto após a mudança de regime em 2011, passaram ao regime estatutário.
Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço, pela ocupação do cargo de servente, a requerente continuou no exercício do cargo. Ocorre que em dezembro de 2021 a Autora foi surpreendida com um decreto expedido pela autoridade coatora, o qual determinava a exoneração de todos os servidores aposentados em exercício.
Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a impetrante a concessão da segurança.
Instada a se pronunciar, a autoridade coatora, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos da legislação municipal, com espeque no art. 56, III, da Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, requereu o impetrado a denegação da segurança.
É breve o relatório. Decido.
Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus e habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio.
Prefacialmente, necessário esclarecer que as questões tratadas pela impetrante são dotadas de provas pré-constituídas, não demandado dilação probatória, de forma que as preliminares ventiladas devem ser rejeitadas e o remédio constitucional será conhecido. Esclarecida essa questão, passa-se ao exame do mérito.
Cinge-se o mandado de segurança em averiguar suposto direito líquido e certo da impetrante em ver declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou do cargo.
Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o pleito da impetrante não se caracteriza como líquido e certo, de forma que a ordem deve ser denegada.
Explica-se.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que a Impetrante comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Passo, então, à análise dos requisitos da medida liminar, com base no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, ressalvada a possibilidade de decidir em sentido contrário, caso surjam novos elementos capazes de modificar o convencimento desta magistrada.
No momento, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não é o caso de concessão de medida liminar para reintegração.
Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.
Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exarou o Decreto nº º 472/2021, exonerando todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.
Nesse sentido:
STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, o fumus boni iuris. Inviabilizada a análise do periculum in mora, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repisa-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.
Inclusive, nas causas em que seja dispensada a fase instrutória, como é o caso desta ação, em trâmite sob o rito da Lei do Mandado de Segurança, figura como hipótese de improcedência liminar do pedido a postulação em contrariedade a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II, do CPC).
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.
Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela denegação da segurança.
Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, bem como JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, II, do CPC e, por consequência, na conformidade do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação prevista no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001043-23.2021.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Dinalva Alves Pereira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Reu: Municipio De Caatiba
Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001043-23.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DINALVA ALVES PEREIRA
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012)
REU: MUNICIPIO DE CAATIBA
Advogado(s): VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de reintegração ajuizada por Dinalva Alves Pereira em desfavor do Município de Caatiba, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de auxiliar de serviços gerais (ID. 163466176).
Aduziu, em síntese, que a autora é servidora pública municipal desde 2002, sendo que ingressou no cargo através de concurso público. Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pela ocupação do cargo de auxiliar de serviços gerais, a requerente foi exonerada em 01.06.2017. Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a procedência dos pedidos.
Citado, o réu, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos do artigo 80 da Lei Municipal nº 001 de 2002, pugnou pela improcedência dos pedidos.
É breve o relatório. Decido.
A demanda objetiva averiguar o suposto direito da autora à readmissão no cargo do qual foi exonerada em razão de sua aposentadoria. Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Explica-se.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que a autora comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.
Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exonerou todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 001/2002, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.
Nesse sentido:
STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, a procedência dos pedidos, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repita-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.
Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela improcedência dos pedidos.
Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais requeridos por DINALVA ALVES PEREIRA, dada a ausência dos requisitos legais ensejadores da readmissão em cargo público.
Face à sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Fica suspensa a exigibilidade do pagamento, face a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos com a respectiva baixa.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001043-23.2021.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Dinalva Alves Pereira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Reu: Municipio De Caatiba
Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001043-23.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DINALVA ALVES PEREIRA
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012)
REU: MUNICIPIO DE CAATIBA
Advogado(s): VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de reintegração ajuizada por Dinalva Alves Pereira em desfavor do Município de Caatiba, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de auxiliar de serviços gerais (ID. 163466176).
Aduziu, em síntese, que a autora é servidora pública municipal desde 2002, sendo que ingressou no cargo através de concurso público.

Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pela ocupação do cargo de auxiliar de serviços gerais, a requerente foi exonerada em 01.06.2017.
Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a procedência dos pedidos.
Citado, o réu, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos do artigo 80 da Lei Municipal nº 001 de 2002, pugnou pela improcedência dos pedidos.
É breve o relatório. Decido.
A demanda objetiva averiguar o suposto direito da autora à readmissão no cargo do qual foi exonerada em razão de sua aposentadoria.
Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Explica-se.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que a autora comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.
Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exonerou todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 001/2002, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.
Nesse sentido:
STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, a procedência dos pedidos, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repita-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.
Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela improcedência dos pedidos.
Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais requeridos por DINALVA ALVES PEREIRA, dada a ausência dos requisitos legais ensejadores da readmissão em cargo público.
Face à sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Fica suspensa a exigibilidade do pagamento, face a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos com a respectiva baixa.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000150-66.2020.8.05.0020 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Emidio Sousa Sobrinho
Advogado: Edson Maron Ladeia Costa (OAB:BA6203)
Requerido: Roseane Pereira Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000150-66.2020.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: EMIDIO SOUSA SOBRINHO
Advogado(s): EDSON MARON LADEIA COSTA registrado(a) civilmente como EDSON MARON LADEIA COSTA (OAB:BA6203)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Adoção ajuizado por EMÍDIO SOUSA SOBRINHO em favor de ROSEANE PEREIRA ARAÚJO, todos devidamente qualificados nos autos.
Narra o Autor que a adotanda é filha legítima de sua esposa Marilene Pereira Araújo sendo desconhecido o pai. Que conviveu com a adotanda desde quando essa tinha 3 (três) anos de idade criando vínculos de afetividade.
Designação de audiência de instrução e julgamento (ID 103246459), realizada com colheita de depoimento da adotanda e oitiva de testemunhas (eventos n. 63 a n. 66). Vieram os autos conclusos.
Parecer do Ministério Público favorável ao pedido.
É o relatório.
DECIDO.
A adoção de pessoa maior exige assistência do poder público e sentença constitutiva, nos termos do artigo 1.619, do Código Civil: Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ressalto que a adoção de maior de idade independe do consentimento dos pais biológicos, mormente porque não mais estão sujeitos ao poder familiar, que cessa com a maioridade dos filhos, nos termos do artigo 1.630 e 1.635, inciso III, do Código Civil.
Destaco a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça :
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ADOÇÃO DE MAIOR CAPAZ. CONSENTIMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS. DISPENSABILIDADE. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DA MAIORIDADE DA FILHA.
1. O art. 1.619 do Código Civil admite a adoção de maior de 18 (dezoito) anos e estabelece que será aplicada, no que couber, as disposições gerais da Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. Nos termos do art. 1.635, inciso III, do Código Civil, o poder familiar dos genitores destitui-se a partir da maioridade dos filhos, ou seja, tao logo completados 18 (dezoito) anos, razão pela qual e dispensável, na adoção consensual de adotando maior capaz, o consentimento dos pais biológicos, tal como expressamente definido no art. 45, § 2o, parte final, do ECA. 3. APELACAO CIVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJGO - Apelacao Civel: 00834492820168090175 GOIANIA, Relator: Des (a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2021, 4a Câmara Civel, Data de Publicacao: DJ de 01/02/2021)
No caso em apreço, observa-se que a adotanda e maior de idade, plenamente capaz, que sua mãe era casada com o adotante e que desconhece seu pai biológico. E, ademais, analisando as narrativas e a instrução processual, constato que a adotanda possui forte vínculo afetivo com o Autor, tendo sido criada por ele desde os 3 (três) anos de idade, amada, cuidada e educada como se filha biológica fosse.
Por fim, considero que a adoção de pessoa maior de idade avança muito além de um simples registro jurídico-cartorário, tratando-se também do reconhecimento do forte vinculo de amor estabelecido entre o adotando e os adotantes.
Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para CONCEDER a adoção de ROSEANE PEREIRA ARAÚJO para EMÍDIO SOUSA SOBRINHO, com as devidas anotações no registro civil da adotanda.
DETERMINO o cancelamento do registro original e a abertura de novo registro, consignando a adotanda ROSEANE PEREIRA ARAUJO, nascida em 04/08/1985, do sexo feminino, filha de EMÍDIO SOUSA SOBRINHO e MARILENE PEREIRA ARAÚJO, tendo como avó paterna ANA BENVIDA DE JESUS, e como avó materna ANIZIA PEREIRA ARAÚJO.
Isento de custas processuais, nos termos do artigo 141, § 2º, da Lei n. 8.069/1990.

A presente decisão possui forçaa de oficio/mandado/comunicação, cabendo aos interessados diligenciarem perante o Cartório de Registro Civil a fim de que promovam as anotações necessárias.
Considerando que o procedimento e de jurisdição voluntária, certifique-se o imediato trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.000, do CPC. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça - Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Belª. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000440-13.2022.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Luzinete Santos Da Anunciacao
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Impetrado: Oberdam Rocha Dias
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000440-13.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
IMPETRANTE: LUZINETE SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA e outros
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZINETE SANTOS DA ANUNCIACAO, cuja autoridade apontada como coatora seria OBERDAM ROCHA DIAS, prefeito do Munícipio de Barra do Choça, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de gari (ID. 196486353).
Aduziu, em síntese, que a impetrante é servidora pública municipal desde 1998 sendo que ingressou, no cargo através de concurso público, com relação inicialmente regida pela CLT, no entanto após a mudança de regime em 2011, passaram ao regime estatutário.
Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço, pela ocupação do cargo de gari, a requerente continuou no exercício do cargo. Ocorre que em dezembro de 2021 a Autora foi surpreendida com um decreto expedido pela autoridade coatora, o qual determinava a exoneração de todos os servidores aposentados em exercício.
Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a impetrante a concessão da segurança.
Instada a se pronunciar, a autoridade coatora, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos da legislação municipal, com espeque no art. 56, III, da Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, requereu o impetrado a denegação da segurança.
É breve o relatório. Decido.
Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus e habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio.
Prefacialmente, necessário esclarecer que as questões tratadas pelo impetrante são dotadas de provas pré-constituídas, não demandado dilação probatória, de forma que as preliminares ventiladas devem ser rejeitadas e o remédio constitucional será conhecido. Esclarecida essa questão, passa-se ao exame do mérito.
Cinge-se o mandado de segurança em averiguar suposto direito líquido e certo da impetrante em ver declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou do cargo.
Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o pleito do impetrante não se caracteriza como líquido e certo, de forma que a ordem deve ser denegada.
Explica-se.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que o Impetrante comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Passo, então, à análise dos requisitos da medida liminar, com base no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, ressalvada a possibilidade de decidir em sentido contrário, caso surjam novos elementos capazes de modificar o convencimento desta magistrada.
No momento, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não é o caso de concessão de medida liminar para reintegração.
Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.
Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exarou o Decreto nº º 472/2021, exonerando todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.
Nesse sentido:

STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, o fumus boni iuris. Inviabilizada a análise do periculum in mora, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repisa-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.
Inclusive, nas causas em que seja dispensada a fase instrutória, como é o caso desta ação, em trâmite sob o rito da Lei do Mandado de Segurança, figura como hipótese de improcedência liminar do pedido a postulação em contrariedade a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II, do CPC).
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.
Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela denegação da segurança.
Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, bem como JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, II, do CPC e, por consequência, na conformidade do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação prevista no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000440-13.2022.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Luzinete Santos Da Anunciacao
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Impetrado: Oberdam Rocha Dias
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000440-13.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
IMPETRANTE: LUZINETE SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA e outros
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZINETE SANTOS DA ANUNCIACAO, cuja autoridade apontada como coatora seria OBERDAM ROCHA DIAS, prefeito do Munícipio de Barra do Choça, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de gari (ID. 196486353).
Aduziu, em síntese, que a impetrante é servidora pública municipal desde 1998 sendo que ingressou, no cargo através de concurso público, com relação inicialmente regida pela CLT, no entanto após a mudança de regime em 2011, passaram ao regime estatutário.
Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço, pela ocupação do cargo de gari, a requerente continuou no exercício do cargo. Ocorre que em dezembro de 2021 a Autora foi surpreendida com um decreto expedido pela autoridade coatora, o qual determinava a exoneração de todos os servidores aposentados em exercício.
Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a impetrante a concessão da segurança.
Instada a se pronunciar, a autoridade coatora, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos da legislação municipal, com espeque no art. 56, III, da Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, requereu o impetrado a denegação da segurança.
É breve o relatório. Decido.
Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus e habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio.
Prefacialmente, necessário esclarecer que as questões tratadas pelo impetrante são dotadas de provas pré-constituídas, não demandado dilação probatória, de forma que as preliminares ventiladas devem ser rejeitadas e o remédio constitucional será conhecido. Esclarecida essa questão, passa-se ao exame do mérito.
Cinge-se o mandado de segurança em averiguar suposto direito líquido e certo da impetrante em ver declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou do cargo.
Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o pleito do impetrante não se caracteriza como líquido e certo, de forma que a ordem deve ser denegada.
Explica-se.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que o Impetrante comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Passo, então, à análise dos requisitos da medida liminar, com base no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, ressalvada a possibilidade de decidir em sentido contrário, caso surjam novos elementos capazes de modificar o convencimento desta magistrada.
No momento, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não é o caso de concessão de medida liminar para reintegração.

Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.
Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exarou o Decreto nº º 472/2021, exonerando todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.
Nesse sentido:

STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, o fumus boni iuris. Inviabilizada a análise do periculum in mora, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repisa-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.
Inclusive, nas causas em que seja dispensada a fase instrutória, como é o caso desta ação, em trâmite sob o rito da Lei do Mandado de Segurança, figura como hipótese de improcedência liminar do pedido a postulação em contrariedade a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II, do CPC).
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.
Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela denegação da segurança.
Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, bem como JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, II, do CPC e, por consequência, na conformidade do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação prevista no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

INTIMAÇÃO
8000440-13.2022.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Luzinete Santos Da Anunciacao
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Impetrado: Oberdam Rocha Dias
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000440-13.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
IMPETRANTE: LUZINETE SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA e outros
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZINETE SANTOS DA ANUNCIACAO, cuja autoridade apontada como coatora seria OBERDAM ROCHA DIAS, prefeito do Munícipio de Barra do Choça, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de gari (ID. 196486353).
Aduziu, em síntese, que a impetrante é servidora pública municipal desde 1998 sendo que ingressou, no cargo através de concurso público, com relação inicialmente regida pela CLT, no entanto após a mudança de regime em 2011, passaram ao regime estatutário.
Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço, pela ocupação do cargo de gari, a requerente continuou no exercício do cargo. Ocorre que em dezembro de 2021 a Autora foi surpreendida com um decreto expedido pela autoridade coatora, o qual determinava a exoneração de todos os servidores aposentados em exercício.
Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a impetrante a concessão da segurança.
Instada a se pronunciar, a autoridade coatora, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos da legislação municipal, com espeque no art. 56, III, da Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, requereu o impetrado a denegação da segurança.
É breve o relatório. Decido.
Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus e habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio.
Prefacialmente, necessário esclarecer que as questões tratadas pelo impetrante são dotadas de provas pré-constituídas, não demandado dilação probatória, de forma que as preliminares ventiladas devem ser rejeitadas e o remédio constitucional será conhecido. Esclarecida essa questão, passa-se ao exame do mérito.
Cinge-se o mandado de segurança em averiguar suposto direito líquido e certo da impetrante em ver declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou do cargo.
Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o pleito do impetrante não se caracteriza como líquido e certo, de forma que a ordem deve ser denegada.
Explica-se.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que o Impetrante comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Passo, então, à análise dos requisitos da medida liminar, com base no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, ressalvada a possibilidade de decidir em sentido contrário, caso surjam novos elementos capazes de modificar o convencimento desta magistrada.
No momento, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não é o caso de concessão de medida liminar para reintegração.
Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.

Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exarou o Decreto nº º 472/2021, exonerando todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.
Nesse sentido:

STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, o fumus boni iuris. Inviabilizada a análise do periculum in mora, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repisa-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.
Inclusive, nas causas em que seja dispensada a fase instrutória, como é o caso desta ação, em trâmite sob o rito da Lei do Mandado de Segurança, figura como hipótese de improcedência liminar do pedido a postulação em contrariedade a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II, do CPC).
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.
Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela denegação da segurança.
Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, bem como JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, II, do CPC e, por consequência, na conformidade do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação prevista no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000414-15.2022.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Dalvani Da Silva Santos
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca

Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Impetrado: Oberdam Rocha Dias
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000414-15.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
IMPETRANTE: DALVANI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA e outros
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALVANI DA SILVA SANTOS, cuja autoridade apontada como coatora seria OBERDAM ROCHA DIAS, prefeito do Munícipio de Barra do Choça, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de professora (ID. 196445203).
Aduziu, em síntese, que a impetrante é servidora pública municipal desde 1996, sendo que ingressou, no cargo através de concurso público, com relação inicialmente regida pela CLT, no entanto após a mudança de regime em 2011, passaram ao regime estatutário.
Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço, pela ocupação do cargo de professora, a requerente continuou no exercício do cargo. Ocorre que em dezembro de 2021 Autora foi surpreendida com um decreto expedido pela autoridade coatora, o qual determinava a exoneração de todos os servidores aposentados em exercício.
Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a impetrante a concessão da segurança.
Instada a se pronunciar, a autoridade coatora, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos da legislação municipal, com espeque no art. 56, III, da Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, requereu o impetrado a denegação da segurança.
É breve o relatório. Decido.
Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus e habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio.
Prefacialmente, necessário esclarecer que as questões tratadas pela impetrante são dotadas de provas pré-constituídas, não demandado dilação probatória, de forma que as preliminares ventiladas devem ser rejeitadas e o remédio constitucional será conhecido. Esclarecida essa questão, passa-se ao exame do mérito.
Cinge-se o mandado de segurança em averiguar suposto direito líquido e certo da impetrante em ver declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou do cargo.
Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o pleito da impetrante não se caracteriza como líquido e certo, de forma que a ordem deve ser denegada.
Explica-se.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que a Impetrante comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Passo, então, à análise dos requisitos da medida liminar, com base no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, ressalvada a possibilidade de decidir em sentido contrário, caso surjam novos elementos capazes de modificar o convencimento desta magistrada.
No momento, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não é o caso de concessão de medida liminar para reintegração.
Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.
Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exarou o Decreto nº º 472/2021, exonerando todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.

Nesse sentido:
STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, o fumus boni iuris. Inviabilizada a análise do periculum in mora, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repisa-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.
Inclusive, nas causas em que seja dispensada a fase instrutória, como é o caso desta ação, em trâmite sob o rito da Lei do Mandado de Segurança, figura como hipótese de improcedência liminar do pedido a postulação em contrariedade a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II, do CPC).
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual. Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela denegação da segurança.
Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, bem como JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, II, do CPC e, por consequência, na conformidade do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação prevista no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000414-15.2022.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Dalvani Da Silva Santos
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Impetrado: Oberdam Rocha Dias
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000414-15.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

IMPETRANTE: DALVANI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA e outros
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALVANI DA SILVA SANTOS, cuja autoridade apontada como coatora seria OBERDAM ROCHA DIAS, prefeito do Munícipio de Barra do Choça, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de professora (ID. 196445203).
Aduziu, em síntese, que a impetrante é servidora pública municipal desde 1996, sendo que ingressou, no cargo através de concurso público, com relação inicialmente regida pela CLT, no entanto após a mudança de regime em 2011, passaram ao regime estatutário.
Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço, pela ocupação do cargo de professora, a requerente continuou no exercício do cargo. Ocorre que em dezembro de 2021 Autora foi surpreendida com um decreto expedido pela autoridade coatora, o qual determinava a exoneração de todos os servidores aposentados em exercício.
Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a impetrante a concessão da segurança.
Instada a se pronunciar, a autoridade coatora, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos da legislação municipal, com espeque no art. 56, III, da Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, requereu o impetrado a denegação da segurança.
É breve o relatório. Decido.
Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus e habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio.
Prefacialmente, necessário esclarecer que as questões tratadas pela impetrante são dotadas de provas pré-constituídas, não demandado dilação probatória, de forma que as preliminares ventiladas devem ser rejeitadas e o remédio constitucional será conhecido. Esclarecida essa questão, passa-se ao exame do mérito.
Cinge-se o mandado de segurança em averiguar suposto direito líquido e certo da impetrante em ver declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou do cargo.
Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o pleito da impetrante não se caracteriza como líquido e certo, de forma que a ordem deve ser denegada.
Explica-se.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que a Impetrante comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Passo, então, à análise dos requisitos da medida liminar, com base no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, ressalvada a possibilidade de decidir em sentido contrário, caso surjam novos elementos capazes de modificar o convencimento desta magistrada.
No momento, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não é o caso de concessão de medida liminar para reintegração.
Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.
Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exarou o Decreto nº º 472/2021, exonerando todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.
Nesse sentido:
STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO

REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, o fumus boni iuris. Inviabilizada a análise do periculum in mora, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repisa-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.
Inclusive, nas causas em que seja dispensada a fase instrutória, como é o caso desta ação, em trâmite sob o rito da Lei do Mandado de Segurança, figura como hipótese de improcedência liminar do pedido a postulação em contrariedade a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II, do CPC).
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.
Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela denegação da segurança.
Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, bem como JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, II, do CPC e, por consequência, na conformidade do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação prevista no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000414-15.2022.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Dalvani Da Silva Santos
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Impetrado: Oberdam Rocha Dias
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000414-15.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
IMPETRANTE: DALVANI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA e outros
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALVANI DA SILVA SANTOS, cuja autoridade apontada como coatora seria OBERDAM ROCHA DIAS, prefeito do Munícipio de Barra do Choça, em razão de suposto ato ilegal que culminou em sua exoneração do cargo de professora (ID. 196445203).

Aduziu, em síntese, que a impetrante é servidora pública municipal desde 1996, sendo que ingressou, no cargo através de concurso público, com relação inicialmente regida pela CLT, no entanto após a mudança de regime em 2011, passaram ao regime estatutário.
Após a concessão da aposentaria voluntária, por tempo de serviço, pela ocupação do cargo de professora, a requerente continuou no exercício do cargo. Ocorre que em dezembro de 2021 Autora foi surpreendida com um decreto expedido pela autoridade coatora, o qual determinava a exoneração de todos os servidores aposentados em exercício.
Diante desse quadro, ao argumento de que não lhe fora oportunizado o direito de discutir a questão em sede administrativa e que há impedimentos para que fosse procedida sua exoneração, requereu a impetrante a concessão da segurança.
Instada a se pronunciar, a autoridade coatora, alega que a condição de empregada pública afasta a possibilidade de permanência no cargo ocupado, aduz que o Prefeito em estrito cumprimento do princípio da legalidade decretou a vacância de seu cargo nos termos da legislação municipal, com espeque no art. 56, III, da Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, requereu o impetrado a denegação da segurança.
É breve o relatório. Decido.
Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus e habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio.
Prefacialmente, necessário esclarecer que as questões tratadas pela impetrante são dotadas de provas pré-constituídas, não demandado dilação probatória, de forma que as preliminares ventiladas devem ser rejeitadas e o remédio constitucional será conhecido. Esclarecida essa questão, passa-se ao exame do mérito.
Cinge-se o mandado de segurança em averiguar suposto direito líquido e certo da impetrante em ver declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou do cargo.
Partindo-se dessa premissa, e em exame das provas apresentadas, observa-se que o pleito da impetrante não se caracteriza como líquido e certo, de forma que a ordem deve ser denegada.
Explica-se.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que a Impetrante comprovou a hipossuficiência financeira, conforme documentos (art. 98 do CPC).
Passo, então, à análise dos requisitos da medida liminar, com base no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, ressalvada a possibilidade de decidir em sentido contrário, caso surjam novos elementos capazes de modificar o convencimento desta magistrada.
No momento, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não é o caso de concessão de medida liminar para reintegração.
Conceitua-se a reintegração como uma modalidade de reingresso no cargo público após a extinção da relação estatutária vigente entre Estado e servidor, decorrente de determinado fato jurídico que, nesse caso, é a reversão do ato demissório, seja administrativa ou judicial.
Em verdade, houve a mudança de orientação do E. TJBA quanto ao tema, que antes era favorável à reintegração em casos análogos, como o 0006284-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017) e agora se posiciona, fundamentadamente, de modo diametralmente oposto, vide teor do julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 8021073-77.2021.805.0000 e nº 8020526-02.2021.8.05.0000.
Portanto, filia-se esta Magistrada, a partir de então, ao entendimento do E. TJBA acima referido no julgamento dos citados Agravos de Instrumentos.
Assim, há de se ajustar, igualmente, o entendimento deste Juízo ao quanto preconizado pelo STF no julgamento do RE 1302501 (Tema 1.150), segundo o qual, o servidor público aposentado pelo RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não possui direito à reintegração no mesmo cargo em que se aposentou ou ser nele mantido.
Como cediço, o Município exarou o Decreto nº º 472/2021, exonerando todos os servidores inativos que ainda se encontravam vinculados a seus cargos, haja vista o fenômeno jurídico da vacância decorrente das aposentadorias, vide Lei Municipal nº 192 de 09 de setembro de 2011, que dispõem ser a aposentadoria uma das hipóteses de vacância do cargo público.
Nesse sentido:
STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntaria de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).
A documentação carreada aos autos com a inicial não evidencia, portanto, o fumus boni iuris. Inviabilizada a análise do periculum in mora, ante a não configuração da plausibilidade do direito alegado, repisa-se, em desacordo com a prática reiterada do STF.

Inclusive, nas causas em que seja dispensada a fase instrutória, como é o caso desta ação, em trâmite sob o rito da Lei do Mandado de Segurança, figura como hipótese de improcedência liminar do pedido a postulação em contrariedade a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II, do CPC).
É o caso dos autos, postulado em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, modalidade de julgamento de casos repetitivos, em que restou determinado que: se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.
Nessa linha de fundamentação, conclui-se pela denegação da segurança.
Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, bem como JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, II, do CPC e, por consequência, na conformidade do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação prevista no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000957-47.2024.8.05.0020 Guarda De Família
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Advogado: Dayane Sousa Franco (OAB:BA81723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 455483583
Processo N° : 8000957-47.2024.8.05.0020
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073009402374400000439168152

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000716-25.2018.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Jeovane De Almeida Oliveira
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jessica Fernandes Guimaraes
Testemunha: Ana Vitória Pereira Dos Santos
Testemunha: Vanessa Macedo Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000716-25.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
À vista da Defesa Preliminar de ID n.º 453419045, fica a audiência designada para:
Tipo: Instrução - Presencial Sala: JUÍZA Data: 25/09/2024 Hora: 11:00.
A audiência será realizada presencialmente, no Fórum de Barra do Choça, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Barra do Choça-BA, 6 de agosto de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001008-63.2021.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Vitima: Ornaldo Rodrigues Da Silva
Autor Do Fato: Neildo Da Silva Santos
Advogado: Carmen Veronica Lira De Souza (OAB:BA75102)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8001008-63.2021.8.05.0020
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Lesão Corporal, Dano]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: VITIMA: ORNALDO RODRIGUES DA SILVA
AUTOR DO FATO: NEILDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Fica a audiência designada para:
Tipo: Audiência Preliminar Sala: Conciliação/conciliador Data: 24/09/2024 Hora: 08:45
A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17698682
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Barra do Choça-BA, 5 de setembro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000475-02.2024.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Magnum De Jesus Silva
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Vitima: Thalita Moreira Nascimento
Testemunha: Ariádine Oliveira Lemos
Testemunha: Amanda Santos Pamucena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000475-02.2024.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: MAGNUM DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
À vista da Resposta à Acusação de ID n.º 451292145, fica a audiência designada para:
Tipo: Instrução - Presencial Sala: JUÍZA Data: 30/09/2024 Hora: 09:00.
A audiência será realizada presencialmente, no Fórum de Barra do Choça, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Barra do Choça-BA, 6 de agosto de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000585-16.2019.8.05.0020 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Barra Do Choça
Acusado: Matheus Lima De Oliveira
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE BARRA DO CHOÇA

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) n. 0000585-16.2019.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA PLENA DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAPHAELA ALVES AZEVEDO

DESPACHO

Rh
Em atenção a certidão de ID 232640992, determino o encaminhamento do srº MATHEUS LIMA DE OLIVEIRA , ao CAP'S para a devida perícia, no prazo de trinta (30) dias.
Faça acompanhar esta os quesitos apresentados pelas Partes.

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO/OFÍCIO.

Barra do Choça- BA, 16 de agosto de 2024
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000370-74.2018.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Vitima: Soffia Teixeira Chaves
Vitima: Alenice Teixeira Fernandes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Reu: Ailton De Jesus Vieira
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Testemunha: Josezito Viana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000370-74.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando desafogar a pauta antes que se inicie os procedimentos da Justiça Eleitoral referentes ao pleito do corrente ano, indefiro o requerimento do Ministério Público constante do ID 453324050.
No entanto, para facilitar e assegurar a participação do Ministério Público, da defesa, do réu e das testemunhas, e considerando-se a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022, atribuo o caráter híbrido à audiência designda, oportunidade em que disponibilizo o link para participação em audiência:
https://call.lifesizecloud.com/8573621
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.
Barra do Choça, data do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8000473-32.2024.8.05.0020
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: IAGO AVELAR SANTOS, UALAS CARDOSO SANTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 8000473-32.2024.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: IAGO AVELAR SANTOS, brasileiro, portador do CPF n.º 066.600.305-06, nascido em 19/06/1995, filho de Sivaldo Ferreira dos Santos e Vitória Avelar Santos, com último endereço declinado à Rua Bela Vista, n.º 109, Centro, Barra do Choça/BA, incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 35 da Lei 11.343/06, e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo que ficará o referido réu NOTIFICADO para ciência da acusação, devendo comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, ou constituir Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei 11.343/2006, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, prevalecendo a Notificação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 5 de setembro de 2024. Eu, (Patrício Ribeiro Alves de Oliveira), Técnico Judiciário Autorizado (Portaria n.º 06/2020), digitei e subscrevi.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000716-25.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000716-25.2018.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA, Advogado do(a) REU: MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA77287, incurso nas penas do [Tráfico de Drogas e Condutas Afins], e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Intimação, pelo que ficará o referido réu INTIMADO para ciência comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, em audiência designada para o dia 25/09/2024 às 11:00 horas, prevalecendo a Intimação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 5 de setembro de 2024. Eu, (Nara de Oliveira Gomes), Estagiária, digitei e subscrevi.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000967-25.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Arquimedes Vitorino De Sousa
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000967-25.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARQUIMEDES VITORINO DE SOUSA
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000930-32.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Colberto Ferreira Rocha
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-32.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: COLBERTO FERREIRA ROCHA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (OAB:BA51956), DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos proposta de acordo.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000840-87.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Autor: Joao Morais De Paula
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000840-87.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 20/08/2024 às 10h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
SENTENÇA
8002529-40.2021.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Municipio De Barra Do Mendes
Procurador: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Executado: Wilson Cardoso De Sousa
Procurador: Israel Ferreira Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002529-40.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):
EXECUTADO: WILSON CARDOSO DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARRA DO MENDES/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000364-49.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jair Francisco Miranda
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Secon Corretora E Administradora De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000364-49.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 06/08/2024 às 08h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000629-51.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jaci Batista De Souza Pereira
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000629-51.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 07/08/2024 às 10h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000840-87.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Joao Morais De Paula
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-87.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOAO MORAIS DE PAULA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Fundamento e decido.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de "CESTA B. EXPRESSO 5". Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
Em contestação, a requerida alegou a regularidade das cobranças realizadas e que os extratos que instruem a exordial comprovam a utilização dos serviços. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a condenação da parte autora ao pagamento de cada operação financeira realizada nos últimos 05 (cinco) anos.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou a cesta de serviços, os extratos apresentados com a inicial comprovam a utilização de serviços típicos da modalidade "conta corrente", como a contratação de empréstimos pessoais. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.
Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com "serviços essenciais", não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida não ter apresentado o contrato, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o empréstimo pessoal, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, têm decido as Turmas Recursais do TJBA:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000629-51.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Autor: Jaci Batista De Souza Pereira
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000629-51.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JACI BATISTA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

A parte requerida fala na ocorrência da prescrição quinquenal.

Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Pois bem.

A parte autora afirmou em sua petição inicial, em resumo, que foi surpreendida com os descontos de LIBERTY SEGUROS S/A, debitados mensalmente de sua conta indevidamente, sem qualquer previsão contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando a parte autora a contratação de seguro cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou o referido seguro. Entretanto, a requerida nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação questionada na exordial.

Constata-se, portanto, que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do seguro.

Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.
Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: "1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. EAREsp 676.608/RS).

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, a parte requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da parte requerida. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso, pois, deferência às decisões exaradas por instância superior do Poder Judiciário, que, de forma reiterada, vem decidindo que restam configurados danos morais quando ocorridos descontos indevidos na conta bancária do cliente, no caso, seguro não contratado. Então, vejamos:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. PRECEDENTE DO COL. STJ. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. Considerando que a Apelante/R. não conseguiu demonstrar a contratação do seguro pela Apelada/A., correta a sentença que determinou a devolução de valores, em dobro (art. 42, § único, do CDC), conf. recente entendimento do c. STJ, acrescidos dos consectários legais. 2. A situação vivenciada pela Apelada/A. ultrapassou o mero aborrecimento, diante dos incessantes e desautorizados descontos mensais em sua conta-corrente, cuja questão, somente, foi solucionada um ano após, ao acionar o Judiciário. 3. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais, visto que, conf. a Súmula nº 32 deste eg. Tribunal: 'A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.'; o que não se verifica na espécie. 4. Incomportável a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porquanto fixados em percentual máximo na sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02741169720198090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 09/12/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/12/2020)

SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)
No caso vertente, a imposição de cobranças, referente a seguro não contratado, conforme documentos encartados no Id. 399272601, caracteriza inequívoca responsabilidade da parte ré, diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar. Desse modo, a conduta da empresa requerida teve densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária e juros de mora, contados da data do desembolso.
3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir do presente arbitramento, e juros de mora contados do evento danoso.
- Índice de Correção Monetária aplicável é o IPCA (art. 389, p. único, do Código Civil).
- Juros com base na SELIC, deduzida a correção monetária do período, medida pelo IPCA, considerada como zero, se negativa (art. 406, § 1º, do Código Civil).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.

Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000406-69.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Gilvan Jose Serafim
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000406-69.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: GILVAN JOSE SERAFIM
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Após determinação de expedição de alvará em favor do(a) exequente, não houve manifestação das partes para prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.
Conclui-se dos autos que a parte executada operou com a satisfação do débito.
O art. 924, II, do CPC, dispõe o seguinte:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - o devedor satisfaz a obrigação.
O processo de execução visa, em última análise, à satisfação de crédito inadimplido pelo demandado, fundado em título executivo. Satisfazendo o devedor/executado a obrigação, imperiosa é a extinção do processo.
Dessa forma, este processo deve ser extinto por expressa previsão legal, independente de concordância da parte executada.
Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000017-84.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Manoel Dos Santos Ribeiro
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000017-84.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000665-64.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ivanilde Rosa De Jesus
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000665-64.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: IVANILDE ROSA DE JESUS
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Observa-se que a quantia ainda se encontra em depósito judicial (id 116706184), e diante da manifestação da requerida acostada no id. 451883106, informando que até o momento os descontos estão suspensos e o contrato não está mais ativo.
Em observância ao art. 3º, §3º do CPC/15 que dispõe: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.", INTIME(M)-SE as partes para que, se quiserem, realizem a composição consensual da lide, juntando, posteriormente, o termo de acordo.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000021-53.2023.8.05.0021 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 461797317
Processo N° : 8000021-53.2023.8.05.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312210897200000444861736

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001698-89.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria De Lourdes Francisca Dos Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Reu: Leonidas Alves Dos Reis
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001698-89.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REU: LEONIDAS ALVES DOS REIS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória.
Não havendo proposta de acordo, no mesmo prazo, deverá as partes apresentarem manifestação sobre o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento ou no julgamento antecipado do mérito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001698-89.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria De Lourdes Francisca Dos Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Reu: Leonidas Alves Dos Reis
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001698-89.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REU: LEONIDAS ALVES DOS REIS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória.
Não havendo proposta de acordo, no mesmo prazo, deverá as partes apresentarem manifestação sobre o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento ou no julgamento antecipado do mérito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001206-97.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Sonia De Souza Novaes
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001206-97.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: SONIA DE SOUZA NOVAES
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000614-19.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Epaminondas Martins Dos Santos
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-19.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EPAMINONDAS MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001064-59.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maico Souza Oliveira
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Autor: Antonio Martins De Oliveira Filho
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-59.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MAICO SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001064-59.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maico Souza Oliveira
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Autor: Antonio Martins De Oliveira Filho
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-59.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MAICO SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.,

Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000121-76.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Epaminondas Gomes Mariano
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-76.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EPAMINONDAS GOMES MARIANO
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
As partes foram intimadas a dizer se existiam outras provas a produzir:
A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora (id 431774603).
Quanto ao pedido formulado pela parte autora no evento 433597297, acho por bem enfrentá-lo posteriormente.
Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Quanto ao depoimento pessoal ao autor, observa-se o quanto disposto no art. 385, §1º, do CPC, que trata da aplicação da pena de confissão (Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena).
Ademais, deverá ser observado pelos patronos o que dispõe o art. 455 do CPC, cabendo a eles a intimação das testemunhas arroladas.
Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências legais.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000461-54.2020.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Rita Cristielle Andrade Pacheco
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-54.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: RITA CRISTIELLE ANDRADE PACHECO
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Atente-se a Secretaria para o quanto requerido no id 438211745.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000662-46.2020.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Francisca Martins Dos Anjos Soares
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-46.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FRANCISCA MARTINS DOS ANJOS SOARES
Advogado(s): DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS (OAB:BA63083)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Observe a Secretaria o quanto requerido no id 448276671.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8000076-72.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Epaminondas Gomes Mariano
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-72.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EPAMINONDAS GOMES MARIANO
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimadas a dizer se existiam outras provas a produzir, a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora (id 150369840).
Quanto ao pedido formulado pela parte autora no evento 151431317, acho por bem enfrentá-lo posteriormente.
Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Quanto ao depoimento pessoal do autor, observe-se o quanto disposto no art. 385, §1º, do CPC, que trata da aplicação da pena de confissão (Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena).
Ademais, deverá ser observado pelos patronos o que dispõe o art. 455 do CPC, cabendo a eles a intimação das testemunhas arroladas.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001194-83.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Sara Gina Ferreira
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Beatriz Fatima Franco (OAB:MG175495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001194-83.2021.8.05.0021
AUTOR: SARA GINA FERREIRA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649), BEATRIZ FATIMA FRANCO registrado(a) civilmente como BEATRIZ FATIMA FRANCO (OAB:MG175495)

DESPACHO
Vistos etc.,
Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões a respeito dos Embargos de Declaração opostos nos autos (id 446417551).
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001023-24.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Lili Bibiana Reis
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001023-24.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA LILI BIBIANA REIS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Observo, ainda, que a procuração de id 462015986 aponta que a mesma reside no Estado de São Paulo.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000995-27.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Onislen Pereira De Souza
Advogado: Rena Conceicao Dos Santos (OAB:BA59516)
Advogado: Alexandre Almeida Pereira (OAB:BA70796)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-27.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ONISLEN PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DR. ALLEXANDRE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA70796), Renã C. Santos registrado(a) civilmente como RENA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA59516)
REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB:DF11863)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e

membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000995-27.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Onislen Pereira De Souza
Advogado: Rena Conceicao Dos Santos (OAB:BA59516)
Advogado: Alexandre Almeida Pereira (OAB:BA70796)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-27.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ONISLEN PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DR. ALLEXANDRE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA70796), Renã C. Santos registrado(a) civilmente como RENA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA59516)
REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB:DF11863)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000756-91.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Lindalva Alves De Oliveira Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000756-91.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

RECORRENTE: LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000886-47.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Aides Sousa Bastos
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000886-47.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: AIDES SOUSA BASTOS
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000915-29.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Rodrigues Dourado Matos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000915-29.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOURADO MATOS

Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000566-94.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Alfredo Alves De Andrade
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-94.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: ALFREDO ALVES DE ANDRADE
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000949-04.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Arcanjo De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000949-04.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001000-78.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Samuel Machado Dos Santos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001000-78.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: SAMUEL MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório, nos seguintes termos: “LIMINARMENTE –a determinação que a ré se abstenha em realizar desconto decorrentes da tarifa bancaria não solicitado da conta da Autora sob pena de incorrer em multa diária arbitrada por este juízo”.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000942-75.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Antonio De Sousa Cruz
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000942-75.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA CRUZ
Advogado(s): RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000344-24.2024.8.05.0021 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Barra Do Mendes
Parte Autora: Auricelia Cassiano De Oliveira
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Parte Autora: Noemia Cassiano Mendes Da Silva
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Parte Autora: Domingos Cassiano Mendes
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Parte Autora: Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Maria Do Carmo Cassiano Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000344-24.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
PARTE AUTORA: AURICELIA CASSIANO DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)
REU: MARIA DO CARMO CASSIANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Presentes os requisitos, por ora, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na inicial.
AURICELIA CASSIANO DE OLIVEIRA e OUTROS ajuizaram a presente ação de reintegração de posse, em desfavor de MARIA DO CARMO CASSIANO DA SILVA.
Na inicial, os autores afirmam que a requerida formalizou um contrato de doação ilícito, tendo como objeto o imóvel conhecido como FAZENDA VENEZA, e ajuizou uma ação em desfavor dos herdeiros da proprietária, que teria sido julgada improcedente. Afirmam, ainda, que sempre ocuparam o imóvel sem qualquer oposição, mas tiveram a posse esbulhada pela demandada.
É o relatório do essencial. Passo a decidir.
O deferimento de liminar em Ação de Reintegração de Posse exige o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 561 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração
No caso em apreço, todavia, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam suficientemente a posse da área, apenas a propriedade em nome da sua genitora.
Convém destacar que, no juízo possessório, o que se discute é a posse do imóvel, não a propriedade, que é matéria do juízo petitório.
Portanto, a parte autora deveria comprovar que estava na posse do bem e que essa posse foi turbada ou esbulhada pelo réu, conforme os requisitos do artigo 561 do CPC.
Além disso, é imperativo ressaltar que também não foi comprovada a data do esbulho possessório.
Sendo assim, não estando prévia e suficientemente demonstrados os requisitos para o manejo da tutela possessória em si, revela-se incabível a concessão da medida liminar, por ausência do sinal do bom direito.
Isso posto, indefiro por ora o pedido de liminar, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Intime-se a parte autora, pelo DJe.
Expedientes necessários.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8000857-26.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Raulina Pereira Viana
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-26.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: RAULINA PEREIRA VIANA
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
A assinatura a rogo na procuração não dispensa a aposição da impressão digital da requerente analfabeta. Intime-se a parte autora para regularizar a referida omissão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura digital.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000970-43.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Dionezio Gomes De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000970-43.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 25/09/2024 às 10h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000957-78.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Orlando Anjos De Sousa
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Autor: Jady Ramana De Jesus Nascimento
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000957-78.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOSE ORLANDO ANJOS DE SOUSA e outros
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000969-58.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Dionezio Gomes De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000969-58.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 25/09/2024 às 11h:00, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000942-75.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Antonio De Sousa Cruz
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000942-75.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA CRUZ
Advogado(s): RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.

Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001156-03.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Roque Rodrigues Justino
Advogado: Jair Sebastiao De Souza Junior (OAB:SP173888)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-03.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ROQUE RODRIGUES JUSTINO
Advogado(s): jair registrado(a) civilmente como JAIR SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR (OAB:SP173888)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000942-75.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Antonio De Sousa Cruz
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000942-75.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 31/10/2024 às 09h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000994-71.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Aristotelino Custodio Da Silva Filho
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000994-71.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 25/09/2024 às 11h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010

Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000995-56.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Antenor Bastos De Freitas
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000995-56.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 25/09/2024 às 11h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000962-62.2011.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Essiana Eduão Ferreira
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: O Municipio De Ibipeba
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Autor: Essiana Eduao Ferreira
Reu: Municipio De Ibipeba
Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000962-62.2011.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ESSIANA EDUAO FERREIRA e outros
Advogado(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908), JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B)
REU: O MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a petição de id 371285709, à Secretaria para cumprir o quanto determinado no despacho de evento 134667033, com as advertências legais.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000377-82.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Viviane Miranda Barreto
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000377-82.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: VIVIANE MIRANDA BARRETO
Advogado(s): WYRE PIRES DE SOUZA (OAB:BA61290)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000094-30.2020.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Julia Francisca De Sousa
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Procurador: Maria Izabel Francisca De Souza
Procurador: Maria Izabel Francisca De Souza
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-30.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JULIA FRANCISCA DE SOUSA
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 448647153.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000144-13.2011.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eulina Torres Da Silva
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Advogado: Valquiria Barbosa De Oliveira (OAB:BA24110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000144-13.2011.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EULINA TORRES DA SILVA
Advogado(s): NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791), VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA24110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, através dos causídicos cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 433225675.
No mesmo prazo, deverá apresentar a qualificação, documento de identidade e comprovante de residência da pessoa mencionada no id. 355791861 (LOURISVALDO TORRES BARBOSA).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8000695-36.2020.8.05.0021 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 461929168
Processo N° : 8000695-36.2020.8.05.0021
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
SAULO CHAVES LELIS (OAB:BA40461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090323214078500000444981409

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000695-36.2020.8.05.0021 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 461929168
Processo N° : 8000695-36.2020.8.05.0021
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
SAULO CHAVES LELIS (OAB:BA40461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090323214078500000444981409

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001016-66.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marissa Fidelis Alemar
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)
Autor: Jaira Fideles Alemar
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)
Autor: Lucelia Fideles Alemar
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)
Reu: Municipio De Ibipeba
Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-66.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARISSA FIDELIS ALEMAR e outros (2)
Advogado(s): SAULO CHAVES LELIS (OAB:BA40461)
REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
As despesas destinadas à citação da parte requerida estão inseridas no conceito de custas iniciais. Sendo assim, deverá a parte autora recolher as custas relativas aos atos a serem realizados por oficial de justiça.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000964-41.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Jackson Dias De Almeida
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000964-41.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: JACKSON DIAS DE ALMEIDA
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076), ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001817-50.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Juraci Nascimento De Souza
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001817-50.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JURACI NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Considerando o decurso do prazo para a parte recorrida apresentar contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000125-46.2007.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Wésio Rodrigues Pimentel
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000125-46.2007.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: WÉSIO RODRIGUES PIMENTEL
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 145266564.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000259-72.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lusimar Gomes Dos Santos Andrade
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-72.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LUSIMAR GOMES DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), SERGIO LUIS MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA30288)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000635-92.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Dayane Messias Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000635-92.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DAYANE MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual proposta de acordo.
Após, havendo acordo, venham os autos conclusos na fila para sentença homologatória. Caso contrário, nova conclusão na fila para sentença (julgamento).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000007-69.2023.8.05.0021 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Colberto Ferreira Rocha
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000007-69.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: COLBERTO FERREIRA ROCHA
Advogado(s): NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o quanto relatado na petição de id 432001991, à Secretaria para que aguarde o julgamento dos Embargos à Execução n. 8000158-98.2024.8.05.0021, vindo os autos conclusos em seguida.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000205-14.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Neide Barbosa De Jesus
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Claudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB:SP120488)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-14.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NEIDE BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (OAB:SP120488)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo. Considerando que a parte demandada já apresentou contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000388-43.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eurides Bispo Dos Santos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000388-43.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EURIDES BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da juntada do AR de Id 459618903, cite-se e intime-se a parte requerida (PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA) no novo endereço oferecido pela parte autora no Id 457335764.

Nesse sentido, designo nova audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência.

Expedientes necessários.

Barra do Mendes/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000848-69.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Marinalva Maria De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000848-69.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: MARINALVA MARIA DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001531-72.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Lidenalva Rosa De Souza Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001531-72.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: LIDENALVA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001001-63.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Samuel Machado Dos Santos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001001-63.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: SAMUEL MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório, nos seguintes termos: “LIMINARMENTE –a determinação que a ré se abstenha em realizar desconto decorrentes da tarifa bancaria “PSERV” não solicitado da conta da Autora sob pena de incorrer em multa diária arbitrada por este juízo”.
É o breve relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000668-82.2022.8.05.0021 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Israel Ferreira Martins
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000668-82.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ISRAEL FERREIRA MARTINS, advogando em causa própria, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
De acordo com o relato contido na inicial, em razão da ausência de Defensoria Pública organizada nas Comarcas do interior do Estado, o Juízo de Direito da Comarca de Barra do Mendes/BA, nomeou o exequente, na qualidade de advogado, para atuar como defensor do réu no processo tombado sob o n°. 8000570-34.2021.8.05.0021, arbitrando honorários advocatícios no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a serem pagos pelo executado.
Com a inicial, vieram documentos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou Embargos à Execução arguindo, em síntese: “AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXIGIBILIDADE DOTÍTULO”.
O exequente apresentou manifestação aos embargos à execução apresentados pelo executado: “indicando no id 433332695 o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos 8000570-34.2021.8.05.0021”.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De início, frise-se que é pacífico o entendimento de que pode o Juiz nomear defensor dativo em comarcas não abrangidas pelos serviços prestados pela Defensoria Pública, constituindo-se o arbitramento de honorários ao indicado título certo, líquido e exigível. Nesse diapasão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título

executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. Preliminar afastada (AgInt nos EDcl no REsp 1642223 / RS, AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 2016/0316672-2, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/11/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 17/11/2017). Sem destaques no original.
No caso em apreço, o Estado, enquanto juiz e enquanto proponente da ação penal, esteve presente durante o transcurso das ações penais com a incumbência de garantir o devido processo e as garantias constitucionais, mais destacadamente por se tratar de matéria penal, cujo interesse público se mostra mais acentuado por envolver direitos fundamentais do acusado.
A Constituição Federal estabelece (em seu art. 5º, LXXIV) que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
No caso em apreço, a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, bem como a insuficiência de Defensores para atuar na assistência jurídica aos necessitados, autoriza o magistrado a nomear Defensor Dativo para a causa, sob pena de, em não o fazendo, lesar direito constitucional assegurado ao cidadão e até mesmo gerar a nulidade do processo.
É pública e notória a ausência de defensoria na Comarca de Barra do Mendes, de sorte que tal mister é desempenhado por advogado dativo, cujos honorários devem ser custeados pelo ente estatal, pois o causídico não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público nesta Comarca. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1225967 RS 2010/0228421-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011).
Ademais, o Magistrado Criminal não possui mais ou menos prerrogativas funcionais que o Magistrado Cível. Todo Magistrado possui a faculdade de nomear advogado dativo, objetivando dar guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em prover os Cargos Defensor nas comarcas da Bahia.
Cumpre, ainda, ressaltar que o valor fixado guarda obediência ao quanto estipulado na Resolução CP n.º 005/2014.
Ressalte-se, de igual modo, que o Juiz que arbitrou os honorários observou a proporcionalidade entre a quantia arbitrada e a complexidade da tarefa realizada.
A presença pontual da Defensoria Pública em poucas Comarcas obriga o Estado a reservar verbas para o pagamento dos defensores dativos, não podendo se furtar de sua responsabilidade com base em alegadas limitações orçamentárias.
No caso, não há dúvidas de que a sentença constitui título executivo, apto a embasar a presente ação executiva, por ser dotada dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais, previstos no art. 515, inciso V, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública, e, nos moldes do art. 535, §3º, II, do CPC, determino seja expedida requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) com as cautelas e os procedimentos de praxe.
Quando da expedição do RPV, observe-se o valor atualizado do débito constante do id 213698935, fls. 4.
Isento de custas.
Condeno a Fazenda Pública a honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000668-82.2022.8.05.0021 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Israel Ferreira Martins
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
A T O O R D I N A T Ó R I O
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e o 08/2023
Processo nº 8000668-82.2022.8.05.0021
Respaldada no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, inciso XXIX, e para o devido cumprimento da sentença de ID 442997873, INTIMO a parte exequente para que informe os dados pessoais e bancários do beneficiário para a expedição de RPV.
Barra do Mendes - BA, 05 de Setembro de 2024.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000063-68.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Lindaura De Souza Bastos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-68.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LINDAURA DE SOUZA BASTOS
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de Id 459618887, intime-se a parte autora para que ofereça novo endereço da segunda parte requerida (PSERV - PAULISTA SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA).

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Após, nova conclusão.

Barra do Mendes/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000316-61.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Alves Medrado
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-61.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA ALVES MEDRADO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo. Considerando que a parte demandada já apresentou contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000249-48.2015.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Clesi Sodré De Oliveira
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Claudio Filho Silva De Oliveira
Advogado: Luiz Antonio Rovero Junior (OAB:BA28460)
Terceiro Interessado: Aderbal Campos Sodré De Oliveira
Requerido: Tania Silva De Oliveira
Advogado: Luiz Antonio Rovero Junior (OAB:BA28460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000249-48.2015.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CLESI SODRÉ DE OLIVEIRA
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: CLAUDIO FILHO SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUIZ ANTONIO ROVERO JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO ROVERO JUNIOR (OAB:BA28460)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte ré, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição Id 47109996.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000128-05.2020.8.05.0021 Curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Josiane Mascarenhas Leite
Advogado: Samia Vieira Leite (OAB:BA51079)
Requerido: Evany Sodre Mascarenhas Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: CURATELA n. 8000128-05.2020.8.05.0021
REQUERENTE: JOSIANE MASCARENHAS LEITE
Advogado(s): SAMIA VIEIRA LEITE (OAB:BA51079)
REQUERIDO: EVANY SODRE MASCARENHAS DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de INTERDIÇÃO formulado por JOSIANE MASCARENHAS LEITE em favor de sua genitora EVANY SODRE MASCARENHAS DA CUNHA, afirmando, em síntese, que a requerida padece de "doença de Alzheimer" (CID-10 G30), razão pela qual necessita estar sob o cuidado permanente de terceiros. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência e, diante dos fatos narrados, expedido mandado de averiguação para que o Sr. Oficial de justiça certificasse a situação de ser da interditanda (Id 46061341). Diligência realizada, foi informado que a requerida não possuía condições de comparecer à assentada, tendo o oficial de Justiça certificado que a interditanda "pouco reconhece as pessoas" e não entende os "assuntos constantes na citação" (Id nº. 49188563).
Sendo assim, foi dispensada a audiência de entrevista, determinada a perícia médica e nomeado a curadora especial, que apresentou impugnação no documento de Id nº. 60217200. A perícia médica, por seu turno, concluiu que a interditanda padece de "sintomas residuais de doença de Alzheimer e demência!" (CID G30 e F00). Ainda de acordo com o perito, a requerida possui outras patologias como diabetes tipo 2, cardiopatia e encontra-se "acamada, desorientada em tempo e espaço, sem condições físicas e psíquicas para exercer suas funções laborais " (Id. 202663083)
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação.
É o relatório. DECIDO.
Possível o julgamento no estado em que se encontra o processo, sendo desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a matéria versa sobre elementos de fatos e de direito já documentalmente demonstrados.
Com efeito, a prova técnica produzida nos autos, não ilidida por qualquer dado, abonou a pretensão deduzida pelo autor. Concluiu o Sr. Perito, asseverando que no caso em apreço a interditanda se encontra incapacitada.
Assim sendo, em razão da incapacidade da interditanda, deve ela ser considerada relativamente incapaz para as atividades civis. Destarte, diante a doença apontada pelo perito, impõe-se a interdição da requerida.
Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de EVANY SODRE MASCARENHAS DA CUNHA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigo 85 da lei n. 13.146/2015).
Nos termos do artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a autora JOSIANE MASCARENHAS LEITE como Curadora da interditada.
Servirá a presente, digitalmente assinada, como Termo de Compromisso, acompanhada de cópia dos documentos pessoais das partes.
Deixo de condenar em custas e honorários face a natureza da causa.
Em obediência ao disposto no artigo 755, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, servirá a presente para inscrição no Registro Civil e publicação pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando no edital os nomes da interdita e da Curadora, a causa da interdição e a incapacidade dela, ficando dispensada a publicação na imprensa local por ser a autora beneficiária da gratuidade processual.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, dê-se ciência ao Ministério Público, oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000308-21.2020.8.05.0021 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Jarbas Alves Duraes
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Requerido: Eunice Alves Duraes
Advogado: Marcela Magda Miranda De Almeida (OAB:BA50333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000.
FONE-FAX: (74) 3654-1116 – E-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016
Processo: 8000308-21.2020.8.05.0021
Nos termos do art. 1º, inciso XV, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado no ID 462118397.
Barra do Mendes, 05 de setembro de 2024.
Kmilla Tatiana Rabêlo Sampaio

Subescrivã - Cad.: 9708375

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001111-96.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Gustavo Mendes Sodre Farias
Advogado: Marilia Novaes Farias Sodre (OAB:BA71814)
Advogado: Lais Laila Reis De Jesus (OAB:BA68052)
Advogado: Beatriz Conceicao De Matos (OAB:BA71736)
Reu: Uniseb Cursos Superiores Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001111-96.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GUSTAVO MENDES SODRE FARIAS
Advogado(s): LAIS LAILA REIS DE JESUS (OAB:BA68052), BEATRIZ CONCEICAO DE MATOS (OAB:BA71736), MARILIA NOVAES FARIAS SODRE (OAB:BA71814)
REU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
SEM PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que seu nome foi negativado de forma indevida pela IES demandada, pois não tinha débito com a empresa e a mensalidade com vencimento em 10/07/2023 estava quitada.
Oportunamente, a demandante trouxe aos autos o comprovante da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes (Ids. 421395366 e 421395367).
Em contestação, a empresa requerida alegou a regularidade do débito que motivou a negativação, ressaltando que prestou regularmente seus serviços ao autor da ação. Após, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. Ao final, a empresa requerida pugnou pela improcedência da ação.
Embora a parte requerente sustente que teve o seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito por cobranças relativas a débito inexistente, a requerida logrou comprovar a regularidade da negativação, informando que “tal débito é oriundo do contrato nº 2023072826878, qual seja, o débito é referente a mensalidade de competência 05/2023 do curso de Comunicação Institucional” e juntando documentos (Ids. 443457477 e 443457473, fls. 12 e 13).
Ademais, conforme demonstrado pela empresa demandada, o débito em questão ocorreu em razão da falta de pagamento da mensalidade do mês 05/2023 com vencimento em 10/07/2023. Por outro lado, o comprovante juntado nos autos pelo autor, no valor de R$ 132,17 (id. 421395370), se trata da competência de mês 07/2023.
Ressalte-se, ainda, que a postura adotada pela empresa requerida nada mais é do que o exercício regular de um direito. Estando a parte autora em débito com a empresa requerida, pode o credor engendrar esforços no sentido de receber o que lhe é devido.
De acordo com o art. 927 do Código Civil, fica obrigado a indenizar aquele que, por praticar ato ilícito, causar dano a outrem. O art. 186 do CC, por seu turno, prevê que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também de acordo com o Código Civil, não constitui ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I).
No caso em apreço, embora se deva reconhecer que as cobranças e a inscrição desabonadora podem ter aborrecido a parte autora, estas atitudes configuram exercício regular do direito do credor, no sentido de buscar a satisfação de seu crédito. Haveria obrigação de indenizar caso a requerida tivesse ultrapassado os limites racionais do exercício de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela.
DISPOSITIVO
Desta forma, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001111-96.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Gustavo Mendes Sodre Farias
Advogado: Marilia Novaes Farias Sodre (OAB:BA71814)
Advogado: Lais Laila Reis De Jesus (OAB:BA68052)
Advogado: Beatriz Conceicao De Matos (OAB:BA71736)
Reu: Uniseb Cursos Superiores Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001111-96.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GUSTAVO MENDES SODRE FARIAS
Advogado(s): LAIS LAILA REIS DE JESUS (OAB:BA68052), BEATRIZ CONCEICAO DE MATOS (OAB:BA71736), MARILIA NOVAES FARIAS SODRE (OAB:BA71814)
REU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
SEM PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que seu nome foi negativado de forma indevida pela IES demandada, pois não tinha débito com a empresa e a mensalidade com vencimento em 10/07/2023 estava quitada.
Oportunamente, a demandante trouxe aos autos o comprovante da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes (Ids. 421395366 e 421395367).
Em contestação, a empresa requerida alegou a regularidade do débito que motivou a negativação, ressaltando que prestou regularmente seus serviços ao autor da ação. Após, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. Ao final, a empresa requerida pugnou pela improcedência da ação.
Embora a parte requerente sustente que teve o seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito por cobranças relativas a débito inexistente, a requerida logrou comprovar a regularidade da negativação, informando que “tal débito é oriundo do contrato nº 2023072826878, qual seja, o débito é referente a mensalidade de competência 05/2023 do curso de Comunicação Institucional” e juntando documentos (Ids. 443457477 e 443457473, fls. 12 e 13).
Ademais, conforme demonstrado pela empresa demandada, o débito em questão ocorreu em razão da falta de pagamento da mensalidade do mês 05/2023 com vencimento em 10/07/2023. Por outro lado, o comprovante juntado nos autos pelo autor, no valor de R$ 132,17 (id. 421395370), se trata da competência de mês 07/2023.
Ressalte-se, ainda, que a postura adotada pela empresa requerida nada mais é do que o exercício regular de um direito. Estando a parte autora em débito com a empresa requerida, pode o credor engendrar esforços no sentido de receber o que lhe é devido.

De acordo com o art. 927 do Código Civil, fica obrigado a indenizar aquele que, por praticar ato ilícito, causar dano a outrem. O art. 186 do CC, por seu turno, prevê que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também de acordo com o Código Civil, não constitui ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I).
No caso em apreço, embora se deva reconhecer que as cobranças e a inscrição desabonadora podem ter aborrecido a parte autora, estas atitudes configuram exercício regular do direito do credor, no sentido de buscar a satisfação de seu crédito. Haveria obrigação de indenizar caso a requerida tivesse ultrapassado os limites racionais do exercício de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela.
DISPOSITIVO
Desta forma, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001906-73.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ercilia Pereira Dos Anjos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001906-73.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ERCILIA PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO.
No caso em apreço, a parte autora afirma que não autorizou as cobranças realizadas pela parte requerida, consistente em contribuição sindical rural.
Possuindo a parte autora benefício previdenciário rural e sendo a ré Confederação Nacional de representação da categoria, resta evidenciado que se trata de uma relação entre sindicato e trabalhador, atraindo, por conseguinte, a competência constitucional da Justiça do Trabalho de maneira absoluta, conforme art. 114 da Constituição Federal:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
[…]
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
[…]
Dessa forma, o feito deveria ser proposto perante a Justiça Trabalhista, sendo o Juizado Especial Cível da Justiça Estadual absolutamente incompetente para o julgamento da demanda, devendo, portanto, ser extinto sem resolução de mérito, diante da ausência de pressuposto processual de validade.
A propósito, colhe-se da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contribuição sindical, com pedidos de cancelamento de negativação e danos morais. Insurgência contra a decisão que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Não há como decidir acerca da inexistência de relação jurídica entre as partes sem discutir se há o dever de contribuição para só então tornar inexigível a obrigação e indevida a inscrição da autora no rol de inadimplentes. Como é a causa de pedir que delimita a competência, mantém-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216811-56.2019.8.26.0000; Relator:

Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).
Assim, considerando que o presente caso envolve a análise dos requisitos autorizadores da cobrança de contribuição sindical rural, absolutamente incompetente o Juizado Especial Cível da Justiça Estadual para julgamento da demanda, em razão da matéria.
Por fim, incabível a remessa do feito para Justiça do Trabalho, considerando a incompatibilidade dos ritos processuais.
Sendo assim, reconheço, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001906-73.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ercilia Pereira Dos Anjos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001906-73.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ERCILIA PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO.
No caso em apreço, a parte autora afirma que não autorizou as cobranças realizadas pela parte requerida, consistente em contribuição sindical rural.
Possuindo a parte autora benefício previdenciário rural e sendo a ré Confederação Nacional de representação da categoria, resta evidenciado que se trata de uma relação entre sindicato e trabalhador, atraindo, por conseguinte, a competência constitucional da Justiça do Trabalho de maneira absoluta, conforme art. 114 da Constituição Federal:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
[…]
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
[…]
Dessa forma, o feito deveria ser proposto perante a Justiça Trabalhista, sendo o Juizado Especial Cível da Justiça Estadual absolutamente incompetente para o julgamento da demanda, devendo, portanto, ser extinto sem resolução de mérito, diante da ausência de pressuposto processual de validade.
A propósito, colhe-se da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contribuição sindical, com pedidos de cancelamento de negativação e danos morais. Insurgência contra a decisão que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Não há como decidir acerca da inexistência de relação jurídica entre as partes sem discutir se há o dever de contribuição para só então tornar inexigível a obrigação e indevida a inscrição da autora no rol de inadimplentes. Como é a causa de pedir que delimita a competência, mantém-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216811-56.2019.8.26.0000; Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).
Assim, considerando que o presente caso envolve a análise dos requisitos autorizadores da cobrança de contribuição sindical rural, absolutamente incompetente o Juizado Especial Cível da Justiça Estadual para julgamento da demanda, em razão da matéria.
Por fim, incabível a remessa do feito para Justiça do Trabalho, considerando a incompatibilidade dos ritos processuais.
Sendo assim, reconheço, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC.

Sem custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001906-73.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ercilia Pereira Dos Anjos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000.
FONE-FAX: (74) 3654-1116 – E-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016

Processo: 8001906-73.2021.8.05.0021
Apresentado Recurso Inominado no Id 460789893, INTIMO a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016.

Barra do Mendes - BA, 05 de setembro de 2024.
Kmilla Tatiana Rabêlo Sampaio
Subescrivã - Cad.: 9708375

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000934-31.2010.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Elivan Sousa Machado
Advogado: Maria Neuma Maciel Brito (OAB:BA9975)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Inss-instituto Nacional De Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000934-31.2010.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ELIVAN SOUSA MACHADO
Advogado(s): MARIA NEUMA MACIEL BRITO (OAB:BA9975), NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791)
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada para, no prazo legal (15 dias), apresentar contrarrazões ao recurso interposto (id 429582548). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.
Ao mesmo tempo, promova-se a ciência da parte autora a respeito da petição de id 432844348.
Intime-se. Cumpra-se.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000076-48.2020.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Investigado: Alberto Alves Rocha
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Vitima: Maricélia Santos De Souza Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ademilson Miranda Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000076-48.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALBERTO ALVES ROCHA
Advogado(s): LOUISE DE DEUS SILVA (OAB:BA74000)

SENTENÇA
Vistos etc.,
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ALBERTO ALVES ROCHA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 147 do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei n. 11340/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A denúncia narra o seguinte:
[...] que, no dia 02 de março do corrente ano, cerca das 16h, na propriedade que Maricélia Santos e Alberto Rocha possuem compartilhado, situada na Rua Faustiniano Bastos, Povoado de Lagoa Grandes nesta cidade, o ora Denunciado chegou ao referido endereço proferindo ameaças a Sra Maricélia, dizendo que caso permanecesse naquele local iria matá-la [...] A
Denúncia recebida. Houve citação e apresentação de defesa prévia.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva da vítima, da testemunha e o réu foi interrogado ao final.
O Ministério Público ofereceu alegações finais, conforme manifestação gravada, pugnando pela absolvição do réu em razão da ausência de prova, asseverando, ainda, que o casal convive atualmente em plena harmonia.
A defesa também pugnou pela absolvição considerando que o depoimento da vítima na fase de inquérito policial restou isolada, não confirmando em sede judicial.
Instrução concluída.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Não sendo suscitadas preliminares e/ou prejudiciais, passo ao enfrentamento do mérito.
Pois bem.
De início, é preciso destacar que, nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente cometidos à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos. Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila:
PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022). 2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2146872 SP 2022/0180754-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial

relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 496973 DF 2019/0063913-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019)
Muito embora, em sede de inquérito policial, a vítima tenha narrado que foi ameaçada pelo acusado, tais declarações não se confirmaram em juízo.
O conjunto probatório carreado aos autos é frágil, não tendo densidade suficiente para embasar um édito condenatório.
Isso porque as declarações da vítima não foram confirmadas na audiência de instrução e julgamento, uma vez que ela negou que os fatos tenham acontecido como descritos na denúncia. Ademais, a única testemunha arrolada pela Defesa asseverou que o acusado não ameaçou a vítima.
Registro, ainda, que o acusado foi interrogado e negou os fatos.
A vítima e o acusado afirmaram perante o juiz que reataram o relacionamento e que convivem de forma harmoniosa, sem qualquer incidente de violência.
Não bastasse isso, o próprio órgão de acusação pugnou pela absolvição do acusado, por considerar que não há prova suficiente para fulcrar a condenação.
Por força do art. 155 do CPP, não se admite a condenação de alguém com base em elementos exclusivos do inquérito policial e não repetidos em juízo, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que a fase inquisitorial tem por objetivo tão somente o levantamento de dados referentes ao crime, tendo valor meramente informativo. No mesmo sentido vem decidindo o STJ:
PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, “nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual” (AgRg no AREsp n. 609.760/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/3/2017). Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1168591 SP 2017/0241615-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2018)
Forte nestas razões, a absolvição é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo improcedente a ação, para absolver ALBERTO ALVES ROCHA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários à Defensora Dativa, Drª Louise de Deus Silva, OAB/BA 74000, os quais fixo em R$ 6.000,00 (seis mil reais). A quantia acima fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, tendo a Defensora representado o acusado, atuando com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000213-30.2020.8.05.0021 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Armenio Sodre Nunes
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Danilo Sodre Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000213-30.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARMENIO SODRE NUNES
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: DANILO SODRE SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de QUEIXA-CRIME instaurada por ARMENIO SODRÉ NUNES, em desfavor de DANILO SODRE SAMPAIO (DANILO DE MISSINHA), em razão da suposta prática de delitos previstos nos artigos 138 e 139 c/c art. 141, III, todos do Código Penal.
Até a presente data, não houve recebimento da queixa-crime.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Art. 138 do Código Penal.
O crime capitulado na queixa-crime tem pena privativa de liberdade de 6 meses a 2 anos de detenção, com a causa de aumento da pena de 1/3, a pena mínima pode chegar a 8 meses e a máxima a 2 anos e 8 meses de detenção.
Art. 139 do Código Penal.
O crime capitulado na queixa-crime tem pena privativa de liberdade de 3 meses a 1 ano de detenção, com a causa de aumento da pena de 1/3, a pena mínima pode chegar a 4 meses e a máxima a 1 ano e 4 meses de detenção.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Ainda, conforme art. 110 do CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada no caso concreto, observando-se a regra do art. 109 do CP.
Pois bem.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado “Jus Puniendi”. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, no respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar “ad infinitum”.
Nesse trilhar, a doutrina e a jurisprudência trouxeram à lume a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada, que é aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele.
Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (virtual), em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que reconhecer tal prescrição não fere o princípio da legalidade, visto que se está assegurando, em favor do acusado, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa.
No caso sub judice, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena definitiva, caso aplicada, seria em seu patamar mínimo, ou algo pouco superior a isso, tendo em vista as circunstâncias favoráveis ao(à) acusado(a), sendo ele tecnicamente primário, o que conduziria a pena ao grau mínimo cominado abstratamente ao(s) delito(s), prescrevendo, portanto, em no máximo 3 (três) anos.
Logo, levando-se em consideração que não houve recebimento da queixa-crime e que os fatos, supostamente, ocorreram em OUTUBRO DE 2020, e que, desde então, não concorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição.
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DANILO SODRE SAMPAIO, reconhecendo, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, do CP, observando-se o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000002-13.2024.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Ibipeba
Vitima: Leandro Oliveira Dos Santos
Reu: Ranna Sodre Souza
Advogado: Grazielly Oliveira De Souza (OAB:BA80251)
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd Pm Marcio Grei Fernandes Sodré , Mat. 30586562-8
Testemunha: Sd/pm Bruno Barreto Dourado Brandão, Mat. 30512252-5
Testemunha: Edima Benicio Dos Santos
Testemunha: Ione Sodre Rocha Souza
Reu: Jozael Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000002-13.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT IBIPEBA e outros
Advogado(s):
REU: RANNA SODRE SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151), ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644), GRAZIELLY OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA80251)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que em decisão pretérita, a DPE/BA foi suscitada para promover a defesa da acusada, órgão que aceitou o encargo; Considerando a habilitação das advogadas nos ids 461404815 e 461447021, após aceitação do encargo pela Defensoria; Considerando que é direito da ré escolher defensor(a) de sua preferência para patrocinar sua defesa (art. 263 do CPP), INTIMEM-SE as causídicas (id 461447021), para, no prazo de 3 (três) dias, esclarecer se elas iram promover a defesa da acusada em plenário do júri, bem como para postular o que entender de direito no bojo desta celeuma.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000232-36.2020.8.05.0021 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Andre Ribeiro Sodre
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Querelado: Alda Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000232-36.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANDRE RIBEIRO SODRE
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
QUERELADO: ALDA SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de QUEIXA-CRIME instaurada por ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ, em desfavor de ALDA SANTOS SOUSA, em razão da suposta prática de delito previsto no art. 139, caput, c/c art. 141, III, do CP.
Até a presente data, não houve recebimento da queixa-crime.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O crime capitulado na queixa-crime tem pena privativa de liberdade de 3 meses a 1 ano de detenção, com a causa de aumento da pena de 1/3, a pena mínima pode chegar a 4 meses e a máxima a 1 ano e 4 meses.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Ainda, conforme art. 110 do CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada no caso concreto, observando-se a regra do art. 109 do CP.
Pois bem.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado “Jus Puniendi”. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, no respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar “ad infinitum”.
Nesse trilhar, a doutrina e a jurisprudência trouxeram à lume a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada, que é aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele.
Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (virtual), em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que reconhecer tal prescrição não fere o princípio da legalidade, visto que se está assegurando, em favor do acusado, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa.
No caso sub judice, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena definitiva, caso aplicada, seria em seu patamar mínimo, ou algo pouco superior a isso, tendo em vista as circunstâncias favoráveis ao(à) acusado(a), sendo ele tecnicamente primário, o que conduziria a pena ao grau mínimo cominado abstratamente ao(s) delito(s), prescrevendo, portanto, em no máximo 3 (três) anos.
Logo, levando-se em consideração que não houve recebimento da queixa-crime e que os fatos, supostamente, ocorreram em OUTUBRO DE 2020, e que, desde então, não concorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição.
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ALDA SANTOS SOUSA, reconhecendo, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, do CP, observando-se o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000641-02.2022.8.05.0021 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Barra Do Mendes
Querelante: Marleide Rodrigues Paiva
Advogado: Matheus Figueredo De Oliveira Santos (OAB:BA61726)
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Querelado: Marileide Rodrigues Paiva
Querelado: Gisele Paiva De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antonio Evaristo dos Santos, s/n Barra do Mendes-BA, CEP 44990-000 -Fonefax (74) 3654-1116
Vara de Jurisdição Plena – Cartório Criminal
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016.

DE ORDEM do Exmº Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz Substituto desta Comarca, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 06/2016, fica designada a audiência de conciliação para o dia 26/09/2024 às 10:40 h/min, referente aos autos nº 8000641-

02.2022.8.05.0021, que será realizada na sala virtual pelo aplicativo Lifesize, que poderá ser acessada via computador ou dispositivo móvel (celular ou tablet), através do link (e extensão) disponibilizado nos autos.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum (endereço acima citado), no dia e horário mencionados, munidas de documento de identificação.
Deverá o Oficial de Justiça:
1-Intimar o(a) suposto(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado por advogado.
2-Intimar a vítima, cientificando-a de que poderá comparecer acompanhada por advogado, caso queira.
3- No ato da intimação das partes, colher o número de telefone e demais informações necessárias;
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema as partes deverão entrar em contato com antecedência através dos telefones (74) 3654-1116. Barra do Mendes-BA, 04 de setembro de 2024
Sandra Pacheco Mascarenhas de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000154-42.2020.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dinalva Rodrigues Dos Santos
Reu: Julio Cezar Fideles Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000154-42.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO CEZAR FIDELES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do(a) acusado(a) em epígrafe.
Foi proferida sentença no id 455148293.
O feito foi patrocinado por Defensor(a) Dativo(a), nomeado(a) em decisão pretérita por este juízo.
A referida sentença foi omissão quanto ao arbitramento dos honorários do(a) causídico(a).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em apreço, a sentença proferida neste processo merece ser complementada, uma vez que foi omissa quanto ao arbitramento dos horários do(a) Defensor(a) Dativo(a), em razão do trabalho desenvolvido.
ANTE O EXPOSTO, acrescento o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença de ID 455148293, permanecendo as demais disposições como nela se encontram:
“(...) Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao(à) Defensor(a) Dativo(a), Dr(a). ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/BA 69.561), os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, uma vez que atuou com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou”.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000208-61.2023.8.05.0021 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Mendes
Terceiro Interessado: Maicon Douglas Queiroz Souza
Testemunha: Dt Ibipeba
Testemunha: Ageu Neiva Dos Santos
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000208-61.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
TESTEMUNHA: DT IBIPEBA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: AGEU NEIVA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS (OAB:BA71620), ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante de AGEU NEIVA DOS SANTOS.
Foi proferida sentença no id 455148293.
O feito foi patrocinado por Defensor(a) Dativo(a), nomeado(a) em decisão pretérita por este juízo (id 378389350).
A decisão de id 378696943 foi omissão quanto ao arbitramento dos honorários do(a) causídico(a).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em apreço, a sentença proferida neste processo merece ser complementada, uma vez que foi omissa quanto ao arbitramento dos horários do(a) Defensor(a) Dativo(a), em razão do trabalho desenvolvido.
ANTE O EXPOSTO, acrescento o seguinte parágrafo à parte dispositiva da decisão de ID 378696943, permanecendo as demais disposições como nela se encontram:
"(...) Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao(à) Defensor(a) Dativo(a), Dr. Bruno da Veiga Moura Vasconcelos (OAB/BA 71.620), os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). A quantia fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, uma vez que atuou com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou".
Ademais, não há mais utilidade na tramitação do presente processo, o que requer o seu arquivamento.
Expedientes necessários. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000128-78.2019.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Dilmar Pereira De Araújo
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000128-78.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DILMAR PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s): BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA60815)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do(a) acusado(a) em epígrafe.
Foi proferida sentença no id 459100936.
O feito foi patrocinado por Defensor(a) Dativo(a), nomeado(a) em decisão pretérita por este juízo.
A referida sentença foi omissão quanto ao arbitramento dos honorários do(a) causídico(a).
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em apreço, a sentença proferida neste processo merece ser complementada, uma vez que foi omissa quanto ao arbitramento dos horários do(a) Defensor(a) Dativo(a), em razão do trabalho desenvolvido.
ANTE O EXPOSTO, acrescento o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença de ID 459100936, permanecendo as demais disposições como nela se encontram:
"(...) Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao(à) Defensor(a) Dativo(a), Dra. BRUNA DE SOUZA MARQUES (OAB/BA 60.815), os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, uma vez que atuou com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou".
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000626-62.2024.8.05.0021 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Barra Do Mendes
Querelante: Aline Rodrigues De Cerqueira
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Querelado: Valdomiro Figueredo Bastos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antonio Evaristo dos Santos, s/n Barra do Mendes-BA, CEP 44990-000 -Fonefax (74) 3654-1116
Vara de Jurisdição Plena – Cartório Criminal
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016.

DE ORDEM do Exmº Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz Substituto desta Comarca, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 06/2016, fica designada a audiência de conciliação para o dia 20/09/2024 às 10:40 h/min, referente aos autos nº 8000626-62.2024.8.05.0021, que será realizada na sala virtual pelo aplicativo Lifesize, que poderá ser acessada via computador ou dispositivo móvel (celular ou tablet), através do link (e extensão) disponibilizado nos autos.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum (endereço acima citado), no dia e horário mencionados, munidas de documento de identificação.
Deverá o Oficial de Justiça:
1-Intimar o(a) suposto(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado por advogado.
2-Intimar a vítima, cientificando-a de que poderá comparecer acompanhada por advogado, caso queira.
3- No ato da intimação das partes, colher o número de telefone e demais informações necessárias;
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema as partes deverão entrar em contato com antecedência através dos telefones (74) 3654-1116. Barra do Mendes-BA, 02 de setembro de 2024
Sandra Pacheco Mascarenhas de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000470-11.2023.8.05.0021 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Barra Do Mendes
Querelante: Francisco Ferreira De Souza Filho
Advogado: Caique Messias Fernandes Da Silva (OAB:BA66059)
Reu: Ana Claudia Duraes Sena

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antonio Evaristo dos Santos, s/n Barra do Mendes-BA, CEP 44990-000 -Fonefax (74) 3654-1116
Vara de Jurisdição Plena – Cartório Criminal
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016.

DE ORDEM do Exmº Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz Substituto desta Comarca, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 06/2016, fica designada a audiência de conciliação para o dia 26/09/2024 às 08:40 h/min, referente aos autos nº 8000470-11.2023.8.05.0021, que será realizada na sala virtual pelo aplicativo Lifesize, que poderá ser acessada via computador ou dispositivo móvel (celular ou tablet), através do link (e extensão) disponibilizado nos autos.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum (endereço acima citado), no dia e horário mencionados, munidas de documento de identificação.

Deverá o Oficial de Justiça:
1-Intimar o(a) suposto(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado por advogado.
2-Intimar a vítima, cientificando-a de que poderá comparecer acompanhada por advogado, caso queira.
3- No ato da intimação das partes, colher o número de telefone e demais informações necessárias;
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema as partes deverão entrar em contato com antecedência através dos telefones (74) 3654-1116. Barra do Mendes-BA, 04 de setembro de 2024
Sandra Pacheco Mascarenhas de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000157-94.2020.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marta De Souza Dias
Reu: Bismark Luiz Santos Coelho
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000157-94.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BISMARK LUIZ SANTOS COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do(a) acusado(a) em epígrafe.
Foi proferida sentença no id 459539984.
O feito foi patrocinado por Defensor(a) Dativo(a), nomeado(a) em decisão pretérita por este juízo.
A referida sentença foi omissão quanto ao arbitramento dos honorários do(a) causídico(a).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em apreço, a sentença proferida neste processo merece ser complementada, uma vez que foi omissa quanto ao arbitramento dos horários do(a) Defensor(a) Dativo(a), em razão do trabalho desenvolvido.
ANTE O EXPOSTO, acrescento o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença de ID 459539984, permanecendo as demais disposições como nela se encontram:
“(...) Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao(à) Defensor(a) Dativo(a), Dr. Antonio Jorge Lopes de Almeida Junior (OAB/BA 69.561), os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, uma vez que atuou com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou”.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000371-27.2016.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Ulivan Santos Rosa
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000371-27.2016.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ULIVAN SANTOS ROSA
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do(a) acusado(a) em epígrafe.
Foi proferida sentença no id 461335666.
O feito foi patrocinado por Defensor(a) Dativo(a), nomeado(a) em decisão pretérita por este juízo.
A referida sentença foi omissão quanto ao arbitramento dos honorários do(a) causídico(a).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em apreço, a sentença proferida neste processo merece ser complementada, uma vez que foi omissa quanto ao arbitramento dos horários do(a) Defensor(a) Dativo(a), em razão do trabalho desenvolvido.
ANTE O EXPOSTO, acrescento o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença de ID 461335666, permanecendo as demais disposições como nela se encontram:
"(...) Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao(à) Defensor(a) Dativo(a), Dr(a). Igor Dias Leite, OAB 64774-BA, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, uma vez que atuou com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou".
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000213-64.2019.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Dinazio De Souza Guedes
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Ibipeba
Terceiro Interessado: Batalhão Da Policia Militar De Ibipeba - Ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Miralva Maria Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000213-64.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DINAZIO DE SOUZA GUEDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do(a) acusado(a) em epígrafe.
Foi proferida sentença no id 458958897.
O feito foi patrocinado por Defensor(a) Dativo(a), nomeado(a) em decisão pretérita por este juízo.
A referida sentença foi omissão quanto ao arbitramento dos honorários do(a) causídico(a).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em apreço, a sentença proferida neste processo merece ser complementada, uma vez que foi omissa quanto ao arbitramento dos horários do(a) Defensor(a) Dativo(a), em razão do trabalho desenvolvido.
ANTE O EXPOSTO, acrescento o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença de ID 458958897, permanecendo as demais disposições como nela se encontram:

"(...) Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao(à) Defensor(a) Dativo(a), Dr. Antonio Jorge Lopes de Almeida Junior (OAB/BA 69.561), os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, uma vez que atuou com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou".
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000092-02.2020.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dinalva Rodrigues Dos Santos
Reu: Julio Cezar Fideles Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000092-02.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO CEZAR FIDELES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do(a) acusado(a) em epígrafe.
Foi proferida sentença no id 455312436.
O feito foi patrocinado por Defensor(a) Dativo(a), nomeado(a) em decisão pretérita por este juízo.
A referida sentença foi omissão quanto ao arbitramento dos honorários do(a) causídico(a).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em apreço, a sentença proferida neste processo merece ser complementada, uma vez que foi omissa quanto ao arbitramento dos horários do(a) Defensor(a) Dativo(a), em razão do trabalho desenvolvido.
ANTE O EXPOSTO, acrescento o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença de ID 455312436, permanecendo as demais disposições como nela se encontram:
"(...) Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao(à) Defensor(a) Dativo(a), Dr. Antonio Jorge Lopes de Almeida Junior (OAB/BA 69.561), os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, uma vez que atuou com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou".
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000231-85.2019.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Marina Pereira Mendes
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Vitima: Nair Pereira Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000231-85.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARINA PEREIRA MENDES
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do(a) acusado(a) em epígrafe.
Foi proferida sentença no id 455312416.
O feito foi patrocinado por Defensor(a) Dativo(a), nomeado(a) em decisão pretérita por este juízo.
A referida sentença foi omissão quanto ao arbitramento dos honorários do(a) causídico(a).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em apreço, a sentença proferida neste processo merece ser complementada, uma vez que foi omissa quanto ao arbitramento dos horários do(a) Defensor(a) Dativo(a), em razão do trabalho desenvolvido.
ANTE O EXPOSTO, acrescento o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença de ID 455312416, permanecendo as demais disposições como nela se encontram:
"(...) Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao(à) Defensor(a) Dativo(a), Dra. HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB/BA 49683), os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, uma vez que atuou com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou".
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000112-90.2020.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carmem Silva Nascimento Santos
Reu: Livolan Alves De Souza
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000112-90.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LIVOLAN ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LOUISE DE DEUS SILVA (OAB:BA74000)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do(a) acusado(a) em epígrafe.
Foi proferida sentença no id 455148291.
O feito foi patrocinado por Defensor(a) Dativo(a), nomeado(a) em decisão pretérita por este juízo.
A referida sentença foi omissão quanto ao arbitramento dos honorários do(a) causídico(a).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em apreço, a sentença proferida neste processo merece ser complementada, uma vez que foi omissa quanto ao arbitramento dos horários do(a) Defensor(a) Dativo(a), em razão do trabalho desenvolvido.
ANTE O EXPOSTO, acrescento o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença de ID 455148291, permanecendo as demais disposições como nela se encontram:
"(...) Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao(à) Defensor(a) Dativo(a), Dra. LOUISE DE DEUS SILVA (OAB/BA 74.000), os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho

exercido, uma vez que atuou com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou".
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001562-92.2021.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Vitima: A Administração Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Nevton Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001562-92.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
REU: JOSE NEVTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Retifique-se a atuação do feito para incluir na capa dos autos o advogado mencionado no documento de id 451859153. Após, intime-se o acusado para juntar procuração aos autos no prazo 10 dias e para, no mesmo prazo, apresentar manifestação a respeito da decisão de id 173818288.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000718-05.2022.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000718-05.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REPRESENTANTE: CARLA SOUZA SILVA
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
REU: NANDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Diante a impossibilidade de realização da audiência, haja vista a frustração da tentativa de localizar o réu para citação, determino seja a parte autora intimada para requerer a providência que entenda necessária no sentido de integrá-lo à lide.
Após, voltem conclusos.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Belmonte/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000442-13.2018.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000442-13.2018.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: SILVANA OLEGARIO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893)
REU: AMARILDO SOARES VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL, proposta por SILVANA OLEGARIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de AMARILDO SOARES VIANA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.
Realizada a audiência de conciliação, as partes entabularam acordo (doc. Id. 26784874).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos id. 26784874. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Operado o trânsito, dar baixa e arquivar. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publicar. Registrar. Intimar.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000672-16.2022.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2023, ÀS 10:00 HORAS, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 03 de novembro de 2022.

BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000672-16.2022.8.05.0023
DECISÃO: Vistos.
Trata-se de ação de alimentos c/c pedido de fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, em favor de ANTHONY AQUINO DOS SANTOS, representada(s) por sua genitora ELIANA JESUS DE AQUINO, em desfavor de GERALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, todos já qualificados na inicial.
Sustenta(m), em síntese, que o requerido é o genitor do(s) requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos.
Em sede de cognição sumária, pleiteia(m) a fixação de alimentos provisórios.
Pugna(m) pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Foram acostados documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro a autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno-filial entre as partes, bem como a menoridade dos requerentes, o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.
Ademais, no que tange ao tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora.
Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor do(s) requerente(s).
No que tange ao quantum, a parte requerente não trouxe elementos que permitam uma melhor aferição das possibilidades da parte alimentante, limitando-se a tecer considerações na petição inicial.
Frise-se que, no caso, a parte requerente não trouxe elementos que permitam uma melhor aferição das possibilidades da parte alimentante, se limitando a tecer considerações na petição inicial.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:
"(...) a fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades dos alimentandos. Ausência de elementos que comprovem a impossibilidade de pagar os alimentos no valor em que fixados (...)". (TJRS; AG 0020680-40.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 24/02/2016; DJERS 03/03/2016).
Com fulcro em tais razões e ante a ausência de informações acerca de maior prole do requerido ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, bem como à míngua de informações precisas quanto aos seus rendimentos mensais, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem depositados até o 5º dia útil de cada mês na conta bancária de titularidade da representante legal da menor, Agência 0075, Variação 013, Conta Poupança n° 00112081-7 da Caixa Econômica Federal.
Oficie-se, também, ao empregador do requerido se for o caso, para que efetue o desconto da pensão na remuneração mensal e a deposite na conta a ser indicada pela parte autora.
EM CASO DE PERDA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, os alimentos provisórios deverão ser pagos até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da representante legal da menor, não podendo ser o depósito realizado através de envelope em caixa eletrônico.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 25 de abril de 2023, às 10:00 horas.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
ADVIRTA-SE as partes que o não comparecimento injustificado da representante da menor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e da data da audiência de conciliação.
CITE-SE O RÉU, cientificando-se da data audiência de conciliação e acerca dos alimentos provisórios fixados. ADVIRTA-SE O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
A CITAÇÃO será feita na pessoa do requerido nos termos do § 3º do Artigo 695 do NCPC.
Nos termos do § 1º do Artigo 695 o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Cientifique-se o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000442-13.2018.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Juliana Maria Caroline Santos Silva (OAB:MG205725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 462013726
Processo N° : 8000442-13.2018.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA MARIA CAROLINE SANTOS SILVA (OAB:MG205725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090505455253300000445057674

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000718-05.2022.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 462031727
Processo N° : 8000718-05.2022.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090505455258300000445074864

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000672-16.2022.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 462031749
Processo N° : 8000672-16.2022.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090505463486400000445074883

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000309-93.2007.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Nubia Santos De Oliveira
Executado: Ancelmo Ramos Silva
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000309-93.2007.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ANCELMO RAMOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por NUBIA SANTOS DE OLIVEIRA, em face de ANCELMO RAMOS SILVA.
O ajuizamento ocorreu no ano de 2007, tramitando o feito inicialmente em meio físico, sendo que, no ano de 2019, foi realizada a migração para o PJe.
Após a migração, considerando que o processo se encontrava paralisado há muitos anos, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
A autora não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID.459919782.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso da parte interessada, há mais de muitos anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há

mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
No caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, e tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora, consoante estabelece art. 485, §1º, do CPC, foi direcionada ao endereço declinado na petição inicial, reputando-se, portanto, válido o ato intimatório, o abandono da causa é cristalino, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexistindo prejuízo à parte, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, incisos II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Considerando que a parte autora se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado na certidão de ID.459919796, determino sua intimação por edital acerca da presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo à presente força de mandado, carta AR e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000309-93.2007.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Nubia Santos De Oliveira
Executado: Ancelmo Ramos Silva
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000309-93.2007.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ANCELMO RAMOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por NUBIA SANTOS DE OLIVEIRA, em face de ANCELMO RAMOS SILVA.
O ajuizamento ocorreu no ano de 2007, tramitando o feito inicialmente em meio físico, sendo que, no ano de 2019, foi realizada a migração para o PJe.
Após a migração, considerando que o processo se encontrava paralisado há muitos anos, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
A autora não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID.459919782.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso da parte interessada, há mais de muitos anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

No caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, e tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora, consoante estabelece art. 485, §1º, do CPC, foi direcionada ao endereço declinado na petição inicial, reputando-se, portanto, válido o ato intimatório, o abandono da causa é cristalino, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexistindo prejuízo à parte, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, incisos II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado na certidão de ID.459919796, determino sua intimação por edital acerca da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Concedo à presente força de mandado, carta AR e ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000453-32.2024.8.05.0023 Divórcio Consensual
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Talita Nascimento Dos Santos Catarino

Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Requerido: Ismael Catarino Do Nascimento
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000453-32.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: TALITA NASCIMENTO DOS SANTOS CATARINO
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA46302)
REQUERIDO: ISMAEL CATARINO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a justiça gratuita..
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente força de mandado e oficio.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000295-79.2021.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Zilma De Oliveira Andrade
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Requerido: Vitoria Oliveira Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CURATELA n. 8000295-79.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: MARIA ZILMA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
REQUERIDO: VITORIA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por MARIA ZILMA DE OLIVEIRA ANDRADE, qualificado nos autos, em face da sua filha, a VITÓRIA OLIVEIRA ANDRADE, igualmente qualificado.
Narra a exordial, em síntese, que a interditanda, que atualmente tem 25 anos é portadora de alteração genética causador da Síndrome de Down, CID10 -Q90, conforme relatório médico.
Por conta da sua alteração genética a interditanda apresenta dificuldade no desempenho escolar, idade mental atrasada em razão de déficit cognitivo característico da Síndrome de Down.
A petição inicial foi instruída com laudos médicos (ID.110144676).
Em sede de cognição sumária, foi deferida a nomeação da autora como curadora provisória da interditanda (ID.153399398).
Este Juízo procedeu à entrevista da interditanda, no dia 24.04.2024, nos termos do art. 751 do CPC, conforme ID.441331087, oportunidade em que, como medida de celeridade e economia processual, a determinação de perícia para avaliar a capacidade do interditando foi reputada desnecessária, com a concordância da advogada da parte autora.
O Ministério Público, após análise do depoimento da interditanda e dos documentos que instruem o processo, apresentou parecer favorável à procedência da ação (ID.442385083).
Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, consigno que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Assim, passando à análise do mérito, verifico que a autora é mãe da interditanda, e, portanto, pessoa legitimada para a propositura da interdição, nos termos do art. 747, II do CPC, visando à sua curatela.
O art. 1767, I do CC, dispõe que "estão sujeitos à curatela, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil".
Os laudos médicos que instruem a petição inicial (ID.110144676), detalhados e precisos, comprovam que a interditanda possui alteração genética, impossibilitando a prática de atos da vida civil por si só.
Impende salientar que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que promoveu alterações no Código Civil, passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, serão considerados incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, consoante o art. 4º, II do CC.
Note-se que a curatela objetiva proteger e dar apoio à pessoa que eventualmente não esteja em plenas condições de discernimento para responder por si, por meio da nomeação de curador para auxiliá-lo a gerenciar sua vida civil, constituindo medida protetiva excepcional e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, conforme estabelece o art. 84, § 3º da Lei n. 13.146/15.
Portanto, no caso dos autos, restando demonstrado por meio de laudos médicos, firmados por médicos especialistas que acompanham o quadro clínico do interditando, que ele apresenta patologia que implica limitações de discernimento, comprometendo a gestão da própria vida civil, razoável o deferimento da curatela, não de forma ilimitada, mas em conformidade o art. 85 da Lei n. 13.146/15, que estabelece que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial".
Comprovado nos autos, inclusive na entrevista da interditanda, é sua mãe responsável por seus cuidados, sendo ela a pessoa que melhor pode atender aos interesses da interditanda, nos termos do art. 755, § 2º do CPC, imperioso que seja a ele atribuído o encargo curatelar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para decretar a interdição da Sra. VITÓRIA OLIVEIRA ANDRADE , declarando-a relativamente incapaz (art. 4º, II do CC).
Nomeio como sua curadora MARIA ZILMA DE OLIVEIRA ANDRADE, nos termos do art. 755 do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, caput e § 1º da Lei n. 13.146/15).
Lavre-se o termo de curatela e em seguida expeça-se o respectivo mandado para inscrição desta sentença no cartório de registro civil de pessoas naturais, observando-se os demais atos previstos no art. 755, §3º, do CPC.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000455-02.2024.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 462256259
Processo N° : 8000455-02.2024.8.05.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO (OAB:BA77320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511141486500000445272424

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000431-76.2021.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 462232841
Processo N° : 8000431-76.2021.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256), DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510551431600000445254734

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000431-76.2021.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 462232841
Processo N° : 8000431-76.2021.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256), DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510551431600000445254734

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000431-76.2021.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 462232841
Processo N° : 8000431-76.2021.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256), DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510551431600000445254734

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000598-88.2024.8.05.0023 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 462222876
Processo N° : 8000598-88.2024.8.05.0023
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511002233400000445248852

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000277-54.2008.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Fortunato Rafael Rocchigiani Neto
Exequente: Municipio De Belmonte
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000277-54.2008.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO (OAB:BA19027)
REU: FORTUNATO RAFAEL ROCCHIGIANI NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Compulsando aos autos, verifica-se falecimento da parte ré, conforme certidão de óbito ID. 410550931.
Requer o exequente a sucessão processual no Espólio do Requerido.
É o Relatório. Decido.
De fato, existe prova inequívoca do falecimento da parte ré, posterior ao ajuizamento da ação.
Desta feita, a sucessão processual é medida que se impõe, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil:
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.
Posto isso, cite-se o espólio, sucessores ou herdeiros do falecido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Após, promova-se a alteração do polo passivo a fim de que seja efetuada a substituição processual do de cujus pelo seu respectivo espólio, sucessores ou herdeiros.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para que se proceda à sucessão processual, consoante o disposto nos arts. 687 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo, intime-se o autor para indicar a diligência que entende necessária à perseguição do crédito.
Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000212-92.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Pedrita Raymunda De Souza Oliveira
Advogado: Amacilene Brito Alcantara Fernandes (OAB:BA62757)
Advogado: Cibele Silveira Meira (OAB:BA68635)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000212-92.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: PEDRITA RAYMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): AMACILENE BRITO ALCANTARA FERNANDES (OAB:BA62757), CIBELE SILVEIRA MEIRA (OAB:BA68635)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse em transigir, indicando a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
3. Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
4. Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000212-92.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Pedrita Raymunda De Souza Oliveira
Advogado: Amacilene Brito Alcantara Fernandes (OAB:BA62757)
Advogado: Cibele Silveira Meira (OAB:BA68635)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000212-92.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: PEDRITA RAYMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): AMACILENE BRITO ALCANTARA FERNANDES (OAB:BA62757), CIBELE SILVEIRA MEIRA (OAB:BA68635)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse em transigir, indicando a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
3. Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
4. Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000212-92.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Pedrita Raymunda De Souza Oliveira
Advogado: Amacilene Brito Alcantara Fernandes (OAB:BA62757)
Advogado: Cibele Silveira Meira (OAB:BA68635)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000212-92.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: PEDRITA RAYMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): AMACILENE BRITO ALCANTARA FERNANDES (OAB:BA62757), CIBELE SILVEIRA MEIRA (OAB:BA68635)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse em transigir, indicando a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
3. Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
4. Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000212-92.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Pedrita Raymunda De Souza Oliveira
Advogado: Amacilene Brito Alcantara Fernandes (OAB:BA62757)
Advogado: Cibele Silveira Meira (OAB:BA68635)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000212-92.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: PEDRITA RAYMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): AMACILENE BRITO ALCANTARA FERNANDES (OAB:BA62757), CIBELE SILVEIRA MEIRA (OAB:BA68635)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse em transigir, indicando a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
3. Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
4. Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000177-79.2016.8.05.0023 Busca E Apreensão
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Maria D Ajuda Felix Gomes
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE/BA
Processo n.º 8000177-79.2016.8.05.0023
Autora: Banco Itaú Veículos S/A
Ré: Maria D'Ajuda Félix Gomes
ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria n.º 02, de 06 de fevereiro de 2024 (que dispõe sobre os atos meramente ordinatórios, a serem praticados pelo Diretor de Secretaria e pelos Servidores, visando à celeridade da prestação jurisdicional), editada pelo D. Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Belmonte/BA, Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, intimo as partes, na pessoa de seus procuradores constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre a certidão (ID 459591749), requerendo o que entender de direito.
Belmonte/BA, 22 de agosto de 2024.
Rafael Pereira dos Santos
Escrivão substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000177-79.2016.8.05.0023 Busca E Apreensão
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Maria D Ajuda Felix Gomes
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE/BA
Processo n.º 8000177-79.2016.8.05.0023
Autora: Banco Itaú Veículos S/A
Ré: Maria D'Ajuda Félix Gomes
ATO ORDINATÓRIO
Com base na Portaria n.º 02, de 06 de fevereiro de 2024 (que dispõe sobre os atos meramente ordinatórios, a serem praticados pelo Diretor de Secretaria e pelos Servidores, visando à celeridade da prestação jurisdicional), editada pelo D. Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Belmonte/BA, Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, intimo as partes, na pessoa de seus procuradores constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre a certidão (ID 459591749), requerendo o que entender de direito.

Belmonte/BA, 22 de agosto de 2024.

Rafael Pereira dos Santos
Escrivão substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
EDITAL
0000399-28.2012.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaione Santos De Souza
Advogado: Andresa Ferreira Cruz Guerra (OAB:BA29056)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE DO ESTADO BAHIA
Av. Rio Mar, nº 159, Centro, CEP:45800-000, Belmonte/BA – Fone.:(73) 3287-2521
E-mail: belmontevcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROC.: APOrd n.0000399-28.2021.8.05.0023
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, nos termos do APOrd n.0000399-28.2021.8.05.0023, movido em desfavor de, JAIONE SANTOS DE SOUZA, brasileiro, nascido em 12/05/1991, filho de Maria de Fátima Santos de Souza, portador do RG nº15.757.257-97 SSP/BA, inscrito no CPF nº065.319.645-88, residente na Rua da igreja s/nº, Boca do Córrego, Belmonte/BA.
FICA CIENTE, do cumprimento de Decisão abaixo transcrita, por este EDITAL DE CITAÇÃO. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MMº Juiz que fosse publicado o presente Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias, foi expedido o presente, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Despacho: DESPACHO. Vistos, etc… Notifique-se o denunciado, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/2006, para responder a acusação por escrito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias, inclusive do representante do Ministério Público. Belmonte, 06 de Agosto de 2012. Rodrigo Quadros de Carvalho. Juiz de Direito.
Belmonte, 04 de setembro de 2024.
Eu, Rejane dos Santos Bomfim, auxiliar administrativo(cedido pelo Município), que digitei e subscrevi., autorizado pelo Sr. RAYAMUNDO DOS SANTOS BOMFIM, escrivão substituto.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DECISÃO
0000372-79.2011.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Reu: Ueberson Dos Santos Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000372-79.2011.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O acusado JEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA fora citado por edital e permaneceu inerte, deixando correr o prazo em branco.
É o relatório. Decido.
O art. 80 do CPP permite que o juiz separe os processos quando, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.
Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.
Na hipótese dos autos, o acusado não foi encontrado para ser citado, sendo citado por edital e não compareceu, motivo que entendo relevante e reputo conveniente para a separação do processo em relação a mesma, a fim de que os demais acusados não sejam prejudicados.
Ante o exposto, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS em relação ao acusado JEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, devendo permanecer no polo passivo do presente feito apenas o acusado UEBERSON DOS SANTOS OLIVEIRA. Ressalte-se que deverá ser cadastrado no Pje um novo processo em relação ao acusado JEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, trasladando-se cópia integral dos presentes autos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Belmonte/Ba, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000351-44.2023.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Reu: Jose Roberto De Jesus Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Raimundo Nascimento Da Silva
Testemunha: Janderson Ramos Da Silva
Testemunha: Elias Oliveira Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 8000351-44.2023.8.05.0023
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Aos 29 de agosto de 2024, nesta cidade e Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, às 10h, na sala de audiências virtuais deste Juízo, criada pelo aplicativo Lifesize através do link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4ef2c05f=56-7e4-c0e-012b-ceb2d0f4b57f?vcpubtoken-bd46999b-a8ae-478b-83a2-babc54eb8f2f.
Presentes o Dr. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo-assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão, certificou-se estarem presentes o acusado JOSÉ ROBERTO DE JESUS SILVA, acompanhado por sua defensora a Dra. MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA, OAB/BA 31.182, a testemunha ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS e o Promotor de Justiça o Dr. BRUNO ARAÚJO GONTIJO TEIXEIRA.
Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Fora colhido o depoimento da testemunha presente, compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.
Fora realizado o interrogatório do réu.
Em seguida o MM. Juiz concedeu a palavra ao Ministério Público e a defesa, conforme termos gravados em mídia audiovisual.
O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais de formas orais.
Após, pelo MM. Juiz foi dito: Determino a conclusão dos autos para sentença.
Nada mais havendo, eu, Ana Paula Ramos Andrade da Costa, digitei e subscrevo.
Serve a presente com força de mandado e ofício.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO
BRUNO ARAÚJO GONTIJO TEXEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Réu: JOSE ROBERTO DE JESUS SILVA
Adv. MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA
Testemunha: ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000221-51.2023.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 462241264
Processo N° : 8000221-51.2023.8.05.0024
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510420220900000445260180

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000249-19.2023.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 458324671
Processo N° : 8000249-19.2023.8.05.0024
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081413304715200000441727411

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000579-36.2015.8.05.0024 Execução Fiscal
Jurisdição: Belo Campo
Executado: Irineu Viana De Oliveira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Exequente: Municipio De Belo Campo
Procurador: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Procurador: Rodrigo Pinheiro De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Pinheiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000579-36.2015.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s):
EXECUTADO: IRINEU VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES (OAB:BA8866)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE BELO CAMPO em face de IRINEU VIANA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático probatório dos autos e a legislação vigente notadamente, a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Primeiramente, não se mostra razoável o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano sem a devida comprovação de adoção de solução administrativa concernente a demonstração de que poderá localizar bens do devedor, porquanto ausente o cumprimento do disposto nos parágrafos § 5º, art. 1º da Resolução nº.547/2024 do CNJ.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº.547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármem Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública, ao solicitar suspensão do feito, não indicou qualquer das diligências dispostas na referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto de título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
No caso em tela, verifica-se o andamento de uma execução fiscal cujo valor não sobrepuja o montante de R$10.000,00 (dez mil reais). Nesse contexto, mostra-se desarrazoado o prosseguimento do feito, notadamente quando uma execução fiscal constitui meio mais custoso e demorado que o protesto, por exemplo.
Com efeito, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
No mesmo sentido, é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça disposto no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Confira-se: “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.
Compulsando os autos, nota-se inexistir movimentação útil há mais de um ano, sem que se sejam localizados bens penhoráveis. Ademais, a própria Fazenda municipal informa não ter encontrado o CPF do executado, consoante se depreende de ID. 119907508.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº. 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000249-19.2023.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 462246959
Processo N° : 8000249-19.2023.8.05.0024

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510561311300000445266015

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000381-42.2024.8.05.0024 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 462254921
Processo N° : 8000381-42.2024.8.05.0024
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511105321600000445273117

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000130-94.2024.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Senilda Ramos De Andrade
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Requerido: Marialda De Andrade Freire
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000130-94.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: SENILDA RAMOS DE ANDRADE
Advogado(s): LEANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA71136), VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299)
REQUERIDO: MARIALDA DE ANDRADE FREIRE
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de ação de interdição requerida por SENILDA RAMOS DE ANDRADE, em prol de sua filha MARIALDA ANDRADE FREIRE, qualificada nos autos, argumentando, em suma, que a interditanda sofreu um Acidente Vascular Cerebral, estando impossibilitado para resolver os atos da vida civil.
“A Requerente é Mãe da interditanda, que por sua vez é pessoa com deficiência mental A interditanda sofreu um Acidente Vascular Hemorrágico em 17/02/2023, CID 10: I64 ficando sobre os cuidados da familia. Em 10/10/2023 a interditanda foi internada na ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL CASA DA VOVÓ, onde permaneceu por 03 (três) meses, sendo necessário retornar os cuidados da familia, por questões financeiras, Em decorrência do AVC, a interditanda apresenta grande confusão mental, tem dificuldade de locomoção

e na fala, vivendo totalmente dependente da Requerente que, além de auxilio-la em tudo o que é relacionado à vida prática como se alimentar, tomar banho, se vestir e etc., também é responsável por levá-lo nas sessões com psicológo e psiquiatra, conforme laudos anexos. Sendo assim, perante a incapacidade de exteriorizar sua vontade por meio da fala e também por meio da escrita, uma vez que após o AVC a interditanda teve uma regressão mental, depreende-se a sua incapacidade temporária para exercer atos civis. Assim, a interditanda vive sob a vigilância da Requerente, já que não detém o elementar discernimento para alimentar-se apropriadamente, medicar-se rigorosamente de acordo com as prescrições médicas, comparecer as consultas médicas. Assim, posto os fatos acima narrados, a Requerente ajuíza o presente pedido de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela, pretensão ao qual faz jus, conforme os argumentos de Direito a seguir expostos."

Foram juntados relatórios médicos, bem como diversos receituários em que consta a informação de que interditanda, possui sequelas em decorrência do Acidente Vascular Cerebral, e encontra-se dependente de terceiros para todos os atos.

Pedidos em devida forma, acompanhados de documentação apta.

Breve relato. Passo à decisão. Fundamentação

Acostou-se documentos médicos, comprovando a probabilidade dos fatos e direito alegado, estando a interditada classificada no CID I64.0.

Com efeito, a discricionariedade do juiz em antecipar a tutela jurisdicional não prescinde da análise criteriosa do pedido, conforme dispõe a regra do art. 300 do CPC, litteris:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a tutela poderá ser concedida mediante os seguintes requisitos, em particular: prova inequívoca, de forma a convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O entendimento de Elpídio Donizetti, in verbis:

"Prova inequívoca entende-se por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção seja outra. Para a concessão da tutela antecipada, não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se com a verossimilhança delas, isto é, a aparência da verdade. A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado, com o fumus boni iuris. Entretanto, na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da decisão de mérito, exige-se mais do que a fumaça: Exige-se a verossimilhança, a aparência do direito. Além da prova inequívoca, apta a convencer o juiz a verossimilhança da alegação para a concessão da tutela antecipada é indispensável que haja possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. É o periculum in mora. Tal requisito pode restar demonstrado a partir das provas que instruíram a inicial, por meio de justificação prévia ou no curso do processo. Entretanto, ainda que inexistente o periculum in mora, a tutela antecipada pode ser concedida se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Há abuso de direito de defesa, ou intuito protelatório, quando, por exemplo, o réu argui defesa contra a evidência dos fatos e de sua conclusão ou requer provas ou diligências, reveladas como absurdas pelas circunstancias do processo."

Em suma, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente se justifica quando as alegações acerca do direito reclamado estejam efetivamente comprovadas e revestidas da verossimilhança inequívoca, condição para o juiz aquilatar a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, requisitos que, no caso concreto, estão presentes.

Ora, os relatórios médicos são enfáticos no tocante ao comportamento disfuncional do interditando em decorrência da doença mental que a acomete. Logo, inequívoco o (grave) quadro de que padece a parte autora, bem como a necessidade de tratamentos prescritos por médicos.

Vislumbro, numa cognição sumária, não exauriente, sem adentrar no mérito da causa, os pressupostos estabelecidos para a concessão da liminar, a saber, o "fumus boni iuri" e o "periculum in mora".

A parte autora acostou provas documentais de suas alegações, atendendo a exigência de prova inequívoca e verossimilhança, enfim comprovou a existência do fumus boni iuris, além disso, é intuitivo que caso não obtenham a tutela jurisdicional de urgência, o presente processo não evitará sérios prejuízos a autora, de ordem moral.

A disposição legal supracitada, como bem sabemos, visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Consigno, por fim, que o que se almeja é dispensar melhores cuidados à interditanda, considerando a sua frágil condição de saúde mental na atualidade, como se constata da leitura dos documentos que constam dos autos, devendo, dessa forma, ser privilegiada, ao menos em análise perfunctória, a opinião dos médicos que o acompanham diretamente.

Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 723, § único).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte no art. 300 e seguintes c/c art. 749, parágrafo único, todos do CPC, concedo a tutela de urgência pretendida para nomear provisoriamente SENILDA RAMOS DE ANDRADE, curadora de sua filha MARIALDA DE ANDRADE FREIRE.

Cite-se a interditanda para comparecer no dia 25/09/2024 às 10h20min, à audiência de interrogatório acompanhada de advogado e, caso não a constitua, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.

Intime-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

Expeça-se termo de curatela provisória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000566-24.2022.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Ana Lucia Felix Dos Santos
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Requerido: Maria De Lourdes Alves Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000566-24.2022.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: ANA LUCIA FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA JOSE DO VALE FERREIRA (OAB:BA6502), EDIVANETE SILVEIRA TORQUATO (OAB:BA36839)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de ação de interdição requerida por ANA LÚCIA FÉLIX DOS SANTOS, em prol de sua genitora MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, argumentando, em suma, que a interditanda sofre de Alzheimer (CID G.30), motivo que a torna incapaz de resolver os atos da vida civil, conforme documentos inclusos.
“A interditanda, há aproximadamente oito anos, é portadora de distúrbios neurológicos, a exemplo de Alzheimer, fato que não lhe permite, atualmente a percepção de tempo e espaço em função da permanente desorientação mental que afetam sua capacidade, impedindo-a de praticar os atos da vida civil, conforme demonstra o relatório médico anexo. (...) É fato inconteste a circunstância de que a debilidade da saúde da Interditanda e sua idade não lhe proporcionam condições físicas e psicológicas para executar as tarefas inerentes as suas necessidades diárias, nem mesmo reconhece sua prole e demais familiares, necessitando do auxílio constante de sua filha, ora Requerente para gestão de seus rendimentos oriundos de seus benefícios previdenciários constituídos de uma pensão por morte de seu esposo e uma aposentadoria, bem como os cuidados com a higiene pessoal, alimentação, medicação e demais ações elementares a sua sobrevivência digna. Acrescenta-se que os cuidados necessários à sobrevivência da interditanda são dispensados pela Autora com a qual convive a interditanda há mais de vinte anos. Dessa forma, não restam alternativas a Suplicante, senão recorrer a esse respeitável Juízo, a fim de que lhe seja concedida a curatela nos termos formulados”.
Foram juntados relatórios médicos, em que consta a informação de que interditanda, sendo conclusivo para Doença de Alzheimer CID G30.9.
Pedidos em devida forma, acompanhados de documentação apta.
Breve relato. Passo à decisão. Fundamentação
Acostou-se documentos médicos, comprovando a probabilidade dos fatos e direito alegado, sendo a interditanda portadora de Doença de Alzheimer CID G30.9.
Com efeito, a discricionariedade do juiz em antecipar a tutela jurisdicional não prescinde da análise criteriosa do pedido, conforme dispõe a regra do art. 300 do CPC, litteris:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Da leitura do dispositivo, extrai-se que a tutela poderá ser concedida mediante os seguintes requisitos, em particular: prova inequívoca, de forma a convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O entendimento de Elpídio Donizetti, in verbis:
“Prova inequívoca entende-se por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção seja outra. Para a concessão da tutela antecipada, não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se com a verossimilhança delas, isto é, a aparência da verdade. A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado, com o fumus boni iuris. Entretanto, na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da decisão de mérito, exige-se

mais do que a fumaça: Exige-se a verossimilhança, a aparência do direito. Além da prova inequívoca, apta a convencer o juiz a verossimilhança da alegação para a concessão da tutela antecipada é indispensável que haja possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. É o periculum in mora. Tal requisito pode restar demonstrado a partir das provas que instruíram a inicial, por meio de justificação prévia ou no curso do processo. Entretanto, ainda que inexistente o periculum in mora, a tutela antecipada pode ser concedida se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Há abuso de direito de defesa, ou intuito protelatório, quando, por exemplo, o réu argui defesa contra a evidência dos fatos e de sua conclusão ou requer provas ou diligências, reveladas como absurdas pelas circunstancias do processo."

Em suma, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente se justifica quando as alegações acerca do direito reclamado estejam efetivamente comprovadas e revestidas da verossimilhança inequívoca, condição para o juiz aquilatar a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, requisitos que, no caso concreto, estão presentes.

Ora, os relatórios médicos são enfáticos no tocante ao comportamento disfuncional da interditanda em decorrência da doença mental que a acomete. Logo, inequívoco o (grave) quadro de que padece a parte autora, bem como a necessidade de tratamentos prescritos por médicos.

Vislumbro, numa cognição sumária, não exauriente, sem adentrar no mérito da causa, os pressupostos estabelecidos para a concessão da liminar, a saber, o "fumus boni iuri" e o "periculum in mora".

A parte autora acostou provas documentais de suas alegações, atendendo a exigência de prova inequívoca e verossimilhança, enfim comprovou a existência do fumus boni iuris, além disso, é intuitivo que caso não obtenham a tutela jurisdicional de urgência, o presente processo não evitará sérios prejuízos a autora, de ordem moral.

A disposição legal supracitada, como bem sabemos, visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Consigno, por fim, que o que se almeja é dispensar melhores cuidados ao interditando, considerando a sua frágil condição de saúde mental na atualidade, como se constata da leitura dos documentos que constam dos autos, devendo, dessa forma, ser privilegiada, ao menos em análise perfunctória, a opinião dos médicos que o acompanham diretamente.

Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 723, § único).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte no art. 300 e seguintes c/c art. 749, parágrafo único, todos do CPC, concedo a tutela de urgência pretendida para nomear provisoriamente ANA LÚCIA FÉLIX DOS SANTOS, curadora de sua genitora MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS.

Cite-se a interditanda para comparecer no dia 25/09/2024 às 10h40min, à audiência de interrogatório acompanhada de advogado e, caso não a constitua, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.

Intime-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

Expeça-se termo de curatela provisória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
MANDADO
8000548-03.2022.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Erica Santos De Jesus
Advogado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira (OAB:BA34675)
Requerido: Gilmara Izidoria Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000548-03.2022.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: ERICA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ARIOSVALDO RIBEIRO VIEIRA (OAB:BA34675)
REQUERIDO: GILMARA IZIDORIA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam os autos de ação de interdição requerida por ÉRICA SANTOS DE JESUS, em prol de sua tia GILMARA IZIDÓRIA SANTOS BARRETO, qualificada nos autos, argumentando, em suma, que a interditanda sofre de sérios problemas de saúde, estando impossibilitada para resolver os atos da vida civil.

“A interditanda, é tia da parte Autora, e sofre de sérios problemas de saúde, estando impossibilitada para resolver os atos da vida civil, consoante demonstram RELATÓRIO MÉDICO, documentos em anexos. Que há muitos anos a interditanda requer tratamento e cuidados especializados, consoante os relatórios médicos, ACIMA JÁ ESPECIFICADO, doc. em anexos. A interditanda não possui bens moveis e imóveis ou rendas. Cumpre informar por oportuno, que tramita na justiça federal um pedido de Benefício Assistencial em favor da parte interditanda, inclusive, com parecer favorável da peritagem, o qual pede juntada a esse processo de interdição.”

Foram juntados relatórios médicos, em que consta a informação de que interditanda, possui Retardo Mental Moderado (CID F71) e Esquizofrenia Paranóide (CID F20).

Pedidos em devida forma, acompanhados de documentação apta.

Breve relato. Passo à decisão. Fundamentação

Acostou-se documentos médicos, comprovando a probabilidade dos fatos e direito alegado, sendo a interditanda portadora de Retardo Mental Moderado (CID F71) e Esquizofrenia Paranóide (CID F20).

Com efeito, a discricionariedade do juiz em antecipar a tutela jurisdicional não prescinde da análise criteriosa do pedido, conforme dispõe a regra do art. 300 do CPC, litteris:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a tutela poderá ser concedida mediante os seguintes requisitos, em particular: prova inequívoca, de forma a convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O entendimento de Elpídio Donizetti, in verbis:

“Prova inequívoca entende-se por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção seja outra. Para a concessão da tutela antecipada, não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se com a verossimilhança delas, isto é, a aparência da verdade. A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado, com o fumus boni iuris. Entretanto, na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da decisão de mérito, exige-se mais do que a fumaça: Exige-se a verossimilhança, a aparência do direito. Além da prova inequívoca, apta a convencer o juiz a verossimilhança da alegação para a concessão da tutela antecipada é indispensável que haja possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. É o periculum in mora. Tal requisito pode restar demonstrado a partir das provas que instruíram a inicial, por meio de justificação prévia ou no curso do processo. Entretanto, ainda que inexistente o periculum in mora, a tutela antecipada pode ser concedida se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Há abuso de direito de defesa, ou intuito protelatório, quando, por exemplo, o réu argui defesa contra a evidência dos fatos e de sua conclusão ou requer provas ou diligências, reveladas como absurdas pelas circunstancias do processo.”

Em suma, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente se justifica quando as alegações acerca do direito reclamado estejam efetivamente comprovadas e revestidas da verossimilhança inequívoca, condição para o juiz aquilatar a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, requisitos que, no caso concreto, estão presentes.

Ora, os relatórios médicos são enfáticos no tocante ao comportamento disfuncional do interditando em decorrência da doença mental que a acomete. Logo, inequívoco o (grave) quadro de que padece a parte autora, bem como a necessidade de tratamentos prescritos por médicos.

Vislumbro, numa cognição sumária, não exauriente, sem adentrar no mérito da causa, os pressupostos estabelecidos para a concessão da liminar, a saber, o “fumus boni iuri” e o “periculum in mora”.

A parte autora acostou provas documentais de suas alegações, atendendo a exigência de prova inequívoca e verossimilhança, enfim comprovou a existência do fumus boni iuris, além disso, é intuitivo que caso não obtenham a tutela jurisdicional de urgência, o presente processo não evitará sérios prejuízos a autora, de ordem moral.

A disposição legal supracitada, como bem sabemos, visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Consigno, por fim, que o que se almeja é dispensar melhores cuidados ao interditando, considerando a sua frágil condição de saúde mental na atualidade, como se constata da leitura dos documentos que constam dos autos, devendo, dessa forma, ser privilegiada, ao menos em análise perfunctória, a opinião dos médicos que o acompanham diretamente.

Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 723, § único).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte no art. 300 e seguintes c/c art. 749, parágrafo único, todos do CPC, concedo a tutela de urgência pretendida para nomear provisoriamente ÉRICA SANTOS DE JESUS, curadora de sua tia GILMARA IZIDÓRIA SANTOS BARRETO.

Cite-se a interditanda para comparecer no dia 25/09/2024 às 10h50min, à audiência de interrogatório acompanhada de advogado e, caso não a constitua, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.

Intime-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

Expeça-se termo de curatela provisória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001145-35.2023.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Raimundo Batista Dos Santos
Advogado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira (OAB:BA34675)
Requerido: Jose Dos Santos Atayde
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001145-35.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ARIOSVALDO RIBEIRO VIEIRA (OAB:BA34675)
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS ATAYDE
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o interditando para comparecer no dia 25/09/2024 às 09h50min, à audiência de interrogatório acompanhado de advogado e com todos seus documentos médicos e outros que comprovem sua incapacidade.
Caso não constitua advogado, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.
Intime-se o Ministério Público.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001033-32.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Nelson Bispo De Alexandre
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001033-32.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
DATA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2024 08:00
AUTOR: NELSON BISPO DE ALEXANDRE

REU: BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 03/10/2024, às 08:00h, conforme designaçao automática.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de setembro de 2024.
CALIANE MOTA PEDREIRA.. Técnica Judiciária, desta Jurisdição Plena.
(data e assinatura do sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000359-88.2023.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Marilene Gomes Lima
Advogado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira (OAB:BA34675)
Requerido: Leilane Gomes Lima Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000359-88.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: MARILENE GOMES LIMA
Advogado(s): ARIOSVALDO RIBEIRO VIEIRA (OAB:BA34675)
REQUERIDO: LEILANE GOMES LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de ação de interdição requerida por MARILENE GOMES LIMA DA SILVA, em prol de sua filha LEILANE GOMES LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, argumentando, em suma, que a interditanda sofre sérios problemas de saúde mental, motivo este que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.
“Que a interditanda, é filha da parte Autora, e sofre de sérios problemas de saúde mental, estando impossibilitada para resolver os atos da vida civil, consoante demonstram RELATÓRIO MÉDICO, documentos em anexos. Que há muitos anos a interditanda requer tratamento e cuidados especializados, consoante os relatórios médicos, ACIMA JÁ ESPECIFICADOS, doc. em anexos. A interditanda não possui bens moveis e nem imóveis ou rendas, conforme faz prova os documentos nos autos apresentados. Que a interditanda desde criança recebia um benefício assistencial, que foi suspenso por superação de renda, mas que está faze de demanda administrativa, aguardando decisão no INSS. Como a interditanda é pessoa inválida, que necessita da ajuda de outra pessoa, a parte Autora requer deferimento de medida liminar, para que a Requerente passe a assumir o papel de CURADORA da sua filha, e, assim, possa continuar resolvendo as questões de levar e acompanhá-la ao médico e outros locais onde a interditanda for solicitada”.
Foram juntados relatórios médicos, em que consta a informação de que interditanda, é portadora de Retardo Mental Grave (CID F72).
Pedidos em devida forma, acompanhados de documentação apta.
Breve relato. Passo à decisão. Fundamentação
Acostou-se documentos médicos, comprovando a probabilidade dos fatos e direito alegado, sendo a interditanda portadora de Retardo Mental Grave (CID F72).
Com efeito, a discricionariedade do juiz em antecipar a tutela jurisdicional não prescinde da análise criteriosa do pedido, conforme dispõe a regra do art. 300 do CPC, litteris:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Da leitura do dispositivo, extrai-se que a tutela poderá ser concedida mediante os seguintes requisitos, em particular: prova inequívoca, de forma a convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O entendimento de Elpídio Donizetti, in verbis:

“Prova inequívoca entende-se por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção seja outra. Para a concessão da tutela antecipada, não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se com a verossimilhança delas, isto é, a aparência da verdade. A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado, com o fumus boni iuris. Entretanto, na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da decisão de mérito, exige-se mais do que a fumaça: Exige-se a verossimilhança, a aparência do direito. Além da prova inequívoca, apta a convencer o juiz a verossimilhança da alegação para a concessão da tutela antecipada é indispensável que haja possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. É o periculum in mora. Tal requisito pode restar demonstrado a partir das provas que instruíram a inicial, por meio de justificação prévia ou no curso do processo. Entretanto, ainda que inexistente o periculum in mora, a tutela antecipada pode ser concedida se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Há abuso de direito de defesa, ou intuito protelatório, quando, por exemplo, o réu argui defesa contra a evidência dos fatos e de sua conclusão ou requer provas ou diligências, reveladas como absurdas pelas circunstancias do processo.”

Em suma, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente se justifica quando as alegações acerca do direito reclamado estejam efetivamente comprovadas e revestidas da verossimilhança inequívoca, condição para o juiz aquilatar a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, requisitos que, no caso concreto, estão presentes.

Ora, os relatórios médicos são enfáticos no tocante ao comportamento disfuncional da interditanda em decorrência da doença mental que a acomete. Logo, inequívoco o (grave) quadro de que padece a parte autora, bem como a necessidade de tratamentos prescritos por médicos.

Vislumbro, numa cognição sumária, não exauriente, sem adentrar no mérito da causa, os pressupostos estabelecidos para a concessão da liminar, a saber, o “fumus boni iuri” e o “periculum in mora”.

A parte autora acostou provas documentais de suas alegações, atendendo a exigência de prova inequívoca e verossimilhança, enfim comprovou a existência do fumus boni iuris, além disso, é intuitivo que caso não obtenham a tutela jurisdicional de urgência, o presente processo não evitará sérios prejuízos a autora, de ordem moral.

A disposição legal supracitada, como bem sabemos, visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Consigno, por fim, que o que se almeja é dispensar melhores cuidados à interditanda, considerando a sua frágil condição de saúde mental na atualidade, como se constata da leitura dos documentos que constam dos autos, devendo, dessa forma, ser privilegiada, ao menos em análise perfunctória, a opinião dos médicos que o acompanham diretamente.

Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 723, § único).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte no art. 300 e seguintes c/c art. 749, parágrafo único, todos do CPC, concedo a tutela de urgência pretendida para nomear provisoriamente MARILENE GOMES LIMA DA SILVA, curadora de sua filha LEILANE GOMES LIMA DA SILVA.

Cite-se a interditanda para comparecer no dia 25/09/2024 às 11h20min, à audiência de interrogatório acompanhada de advogado e, caso não a constitua, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.

Intime-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

Expeça-se termo de curatela provisória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000458-58.2023.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Claudia Cabral Nunes
Advogado: Mateus Lima Mota (OAB:BA68382)
Requerido: Creuza Cabral Nunes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000458-58.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: CLAUDIA CABRAL NUNES
Advogado(s): MATEUS LIMA MOTA (OAB:BA68382)
REQUERIDO: CREUZA CABRAL NUNES

Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de ação de interdição requerido por CLÁUDIA CABRAL NUNES, em prol de sua genitora CREUZA CABRAL NUNES, qualificada nos autos, argumentando, em suma, que a interditanda sofre de Alzheimer (CID G.30), motivo que a torna incapaz de resolver os atos da vida civil, conforme documentos inclusos.
"A Requerente é filha da Interditanda, conforme se depreende dos documentos anexos. Há anos, a Interditanda demonstrava sinais de que fora acometida pela grave e incurável doença do "Mal de Alzheimer" (CID G.30). No ano de 2016 foi diagnosticada efetivamente conforme relatório médico acostado aos autos. De todo o modo, já se fazia necessário o acompanhamento de uma pessoa. A requerente que residia no Estado de São Paulo, diante da necessidade, se mudou, juntamente com seu marido e filho para o cuidado de sua mãe, ora interdintanda. Hodiernamente, em decorrência da própria natureza da doença, que naturalmente progride e se agrava, a Interditanda já não consegue praticar qualquer ato de sua vida de forma independente, contando, para tanto, com o auxílio completo de sua filha que com ela reside. O discernimento da Interditanda se esvaiu de maneira absoluta, havendo estado progressivo e severo de perda de memória, ânimos alterados, desorientação, confusão mental e repetição de palavras e frases sem coerência. A bem da verdade, a Interditanda não consegue reconhecer pessoas próximas de sua convivência, necessitando completamente de sua filha, ora Requerente, para alimentar-se, higienizar-se e medicarse, sem qualquer possibilidade de gerenciar seu patrimônio, sacar seu benefício do INSS ou envolver-se em relações negociais. Tal estado demencial se encontra devidamente comprovado através de relatórios médicos anexado a presente petição, no qual se informa que a Sra. CREUZA CABRAL NUNES é "portadora de doença de Alzheimer (CID10 – G 30.9). Evolui com perda da autonomia encontrando-se totalmente incapaz para os atos da vida civil de forma definitiva e permanente, devido à alteração no juízo crítico e perda da memória". Indubitavelmente, não restaram dúvidas quanto ao estado de demência enfrentado pela interditanda há certo tempo, estando na atualidade incontestavelmente acentuado. Diante de tal quadro, resta evidente a ausência de discernimento da interditanda para os atos da vida civil – sobretudo os de natureza e conteúdo patrimonial."
Foram juntados relatórios médicos, em que consta a informação de que interditanda, possui síndrome demencial desde o ano de 2016, sendo conclusivo para Doença de Alzheimer CID G30.9.
Pedidos em devida forma, acompanhados de documentação apta.
Breve relato. Passo à decisão. Fundamentação
Acostou-se documentos médicos, comprovando a probabilidade dos fatos e direito alegado, estando a interditanda portadora de Doença de Alzheimer CID G30.9.
Com efeito, a discricionariedade do juiz em antecipar a tutela jurisdicional não prescinde da análise criteriosa do pedido, conforme dispõe a regra do art. 300 do CPC, litteris:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Da leitura do dispositivo, extrai-se que a tutela poderá ser concedida mediante os seguintes requisitos, em particular: prova inequívoca, de forma a convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O entendimento de Elpídio Donizetti, in verbis:
"Prova inequívoca entende-se por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção seja outra. Para a concessão da tutela antecipada, não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se com a verossimilhança delas, isto é, a aparência da verdade. A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado, com o fumus boni iuris. Entretanto, na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da decisão de mérito, exige-se mais do que a fumaça: Exige-se a verossimilhança, a aparência do direito. Além da prova inequívoca, apta a convencer o juiz a verossimilhança da alegação para a concessão da tutela antecipada é indispensável que haja possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. É o periculum in mora. Tal requisito pode restar demonstrado a partir das provas que instruíram a inicial, por meio de justificação prévia ou no curso do processo. Entretanto, ainda que inexistente o periculum in mora, a tutela antecipada pode ser concedida se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Há abuso de direito de defesa, ou intuito protelatório, quando, por exemplo, o réu argui defesa contra a evidência dos fatos e de sua conclusão ou requer provas ou diligências, reveladas como absurdas pelas circunstancias do processo."
Em suma, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente se justifica quando as alegações acerca do direito reclamado estejam efetivamente comprovadas e revestidas da verossimilhança inequívoca, condição para o juiz aquilatar a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, requisitos que, no caso concreto, estão presentes.
Ora, os relatórios médicos são enfáticos no tocante ao comportamento disfuncional da interditanda em decorrência da doença mental que a acomete. Logo, inequívoco o (grave) quadro de que padece a parte autora, bem como a necessidade de tratamentos prescritos por médicos.
Vislumbro, numa cognição sumária, não exauriente, sem adentrar no mérito da causa, os pressupostos estabelecidos para a concessão da liminar, a saber, o "fumus boni iuri" e o "periculum in mora".
A parte autora acostou provas documentais de suas alegações, atendendo a exigência de prova inequívoca e verossimilhança, enfim comprovou a existência do fumus boni iuris, além disso, é intuitivo que caso não obtenham a tutela jurisdicional de urgência, o presente processo não evitará sérios prejuízos a autora, de ordem moral.
A disposição legal supracitada, como bem sabemos, visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Consigno, por fim, que o que se almeja é dispensar melhores cuidados ao interditando, considerando a sua frágil condição de saúde mental na atualidade, como se constata da leitura dos documentos que constam dos autos, devendo, dessa forma, ser privilegiada, ao menos em análise perfunctória, a opinião dos médicos que o acompanham diretamente.
Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 723, § único).
DISPOSITIVO
Pelo exposto, forte no art. 300 e seguintes c/c art. 749, parágrafo único, todos do CPC, concedo a tutela de urgência pretendida para nomear provisoriamente CLÁUDIA CABRAL NUNES, curadora de sua genitora CREUZA CABRAL NUNES.
Cite-se a interditanda para comparecer no dia 25/09/2024 às 10h, à audiência de interrogatório acompanhada de advogado e, caso não a constitua, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.
Intime-se o Ministério Público.
Após, conclusos.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000486-26.2023.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Osmaldo Machado Da Silva
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Requerido: Jose Carlos Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000486-26.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: OSMALDO MACHADO DA SILVA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
REQUERIDO: JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o interditando para comparecer no dia 25/09/2024 às 10h10min, à audiência de interrogatório acompanhado de advogado e com todos seus documentos médicos e outros que comprovem sua incapacidade.
Caso não constitua advogado, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.
Intime-se o Ministério Público.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
CERTIDÃO
8001034-17.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Eribaldo Soares
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001034-17.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
DATA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2024 08:20
AUTOR: ERIBALDO SOARES

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 03/10/2024 08:20H, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo, caso seja na modalidade Virtual por Videoconferência:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS.: FICANDO AINDA AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.

Intimações necessárias.

Buerarema, 5 de setembro de 2024.

CALIANE MOTA PEDREIRA
(a digitei e assino digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000249-60.2021.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Juliana Da Silva Santana Bastos
Advogado: Rosa Ivania Dantas Andrade Oliveira (OAB:BA12035)
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Requerido: Elenita Da Silva Santana
Perito Do Juízo: Secretaria De Saúde De Buerarema/ba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000249-60.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: JULIANA DA SILVA SANTANA BASTOS
Advogado(s): MARIA JOSE DO VALE FERREIRA (OAB:BA6502), ROSA IVANIA DANTAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA12035)
REQUERIDO: ELENITA DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a interditanda para comparecer no dia 25/09/2024 às 11h30min, à audiência de interrogatório acompanhado de advogado e com todos seus documentos médicos e outros que comprovem sua incapacidade.
Caso não constitua advogado, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.
Intime-se o Ministério Público.

Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
CERTIDÃO
8001036-84.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Eribaldo Soares
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bmg Sa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001036-84.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
DATA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2024 08:40
AUTOR: ERIBALDO SOARES

REU: BANCO BMG SA

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 03/10/2024, ÀS 08:40H, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de setembro de 2024. CALIANE MOTA PEDREIRA
(data e assinatura do sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
CERTIDÃO
8001034-17.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Eribaldo Soares
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001034-17.2024.8.05.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
DATA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2024 08:20
AUTOR: ERIBALDO SOARES

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 03/10/2024 08:20H, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo, caso seja na modalidade Virtual por Videoconferência:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS.: FICANDO AINDA AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.

Intimações necessárias.

Buerarema, 5 de setembro de 2024.

CALIANE MOTA PEDREIRA
(a digitei e assino digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
CERTIDÃO
8001036-84.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Eribaldo Soares
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bmg Sa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001036-84.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
DATA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2024 08:40
AUTOR: ERIBALDO SOARES

REU: BANCO BMG SA

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 03/10/2024, ÀS 08:40H, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de setembro de 2024. CALIANE MOTA PEDREIRA
(data e assinatura do sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000092-87.2021.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Edelzuita Ferreira Santos
Advogado: Augusto Cesar Hygino (OAB:BA50612)
Requerido: Larissa Ferreira Ribeiro
Advogado: Karoliny Mangabeira Sa (OAB:BA46385)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000092-87.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: EDELZUITA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): AUGUSTO CESAR HYGINO (OAB:BA50612)
REQUERIDO: LARISSA FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s): KAROLINY MANGABEIRA SA (OAB:BA46385)

DESPACHO
Intime-se a interditanda para comparecer no dia 25/09/2024 às 11h40min, à audiência de interrogatório acompanhado de advogado e com todos seus documentos médicos e outros que comprovem sua incapacidade.
Caso não constitua advogado, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.
Intime-se o Ministério Público.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000074-66.2021.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Valdenito Augusto Dos Santos Filho
Advogado: Mirrailly Jordan Santos Costa (OAB:BA56448)
Requerido: Valdenito Augusto Dos Santos
Advogado: Gabriela Dos Santos Bomfim (OAB:DF45723)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000074-66.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

REQUERENTE: VALDENITO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MIRRAILLY JORDAN SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como MIRRAILLY JORDAN SANTOS COSTA (OAB:BA56448)
REQUERIDO: VALDENITO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DOS SANTOS BOMFIM (OAB:DF45723)

DESPACHO
Cite-se o interditando para comparecer no dia 25/09/2024 às 11h50min, à audiência de interrogatório acompanhado de advogado e com todos seus documentos médicos e outros que comprovem sua incapacidade.

Caso não constitua advogado, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.

Intime-se o Ministério Público.

Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000528-85.2017.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Cosmira Silva Vasconcelos De Carvalho
Advogado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira (OAB:BA34675)
Requerido: Daniel Vasconcelos De Carvalho
Advogado: Gabriela Dos Santos Bomfim (OAB:DF45723)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000528-85.2017.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: COSMIRA SILVA VASCONCELOS DE CARVALHO
Advogado(s): ARIOSVALDO RIBEIRO VIEIRA (OAB:BA34675)
REQUERIDO: DANIEL VASCONCELOS DE CARVALHO
Advogado(s): GABRIELA DOS SANTOS BOMFIM (OAB:DF45723)

DESPACHO
Intime-se o interditando para comparecer no dia 25/09/2024 às 12h30min, à audiência de interrogatório acompanhado de advogado e com todos seus documentos médicos e outros que comprovem sua incapacidade.
Caso não constitua advogado, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.
Intime-se o Ministério Público.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000500-20.2017.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerido: Solange Carlos Almeida
Advogado: Gabriela Dos Santos Bomfim (OAB:DF45723)
Requerente: Raimundo Carlos De Almeida
Advogado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira (OAB:BA34675)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000500-20.2017.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ARIOSVALDO RIBEIRO VIEIRA (OAB:BA34675)
REQUERIDO: SOLANGE CARLOS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o interditando para comparecer no dia 25/09/2024 às 12h40min, à audiência de interrogatório acompanhado de advogado e com todos seus documentos médicos e outros que comprovem sua incapacidade.
Caso não constitua advogado, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.
Intime-se o Ministério Público.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000046-98.2021.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerido: Jose Carlos Vitor De Brito
Requerente: Elgida Maria De Brito
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Advogado: Tatiana Maria Barbosa Martins (OAB:BA53886)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000046-98.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: ELGIDA MARIA DE BRITO e outros
Advogado(s): IVAN DANTAS FONSECA registrado(a) civilmente como IVAN DANTAS FONSECA (OAB:BA47594), TATIANA MARIA BARBOSA MARTINS (OAB:BA53886)
REQUERIDO: JOSE CARLOS VITOR DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o interditando para comparecer no dia 25/09/2024 às 12h, à audiência de interrogatório acompanhado de advogado e com todos seus documentos médicos e outros que comprovem sua incapacidade.

Caso não constitua advogado, será nomeado curador especial na pessoa das advogadas Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.

Intime-se o Ministério Público.

Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000483-96.2012.8.05.0033 Inventário
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Josefa Chaves Do Nascimento
Advogado: Ramon Vane Santana Fontes (OAB:BA13675)
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Inventariado: Edgar Bomfim Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
PROCESSO: 0000483-96.2012.8.05.0033
REQUERENTE: JOSEFA CHAVES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: EDGAR BOMFIM CHAVES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao quanto proferido por este juízo no Despacho/Decisão/Sentença ID (458329991), passo a INTIMAR A(S) PARTE(S) REQUERENTE, através de seu advogado, para que informe a conta bancária da herdeira/inventariante .
O referido é verdade e dou fé.
Buerarema, 28 de agosto de 2024.

TAYANA SALETTE VIEIRA VEIGA
Técnica Judiciária

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000880-94.2023.8.05.0045 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Erenea Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Juarez Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Arlindo Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Alzino Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Leonel Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Adilson Ferraz De Oliveira Junior
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Marcos Antonio Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Alan Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Rafael Ferraz De Oliveira Neto
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Tatiane Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Maiara Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Diego Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Jaciara Santos Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: Rafael Ferraz De Oliveira
Requerente: Maria Celeste Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000880-94.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: ERENEA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros (13)
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERIDO: RAFAEL FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Custas e Despesas Processuais: Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo, caso existam.
Nomeação de Arrolante e determinações judiciais: Pretende a parte Requerente, ERENEA FERRAZ DE OLIVEIRA, sua nomeação como Inventariante, a fim de representar o espólio. Dispõe o art. 617 do Código de Processo Civil que o Juiz nomeará Inventariante, observando a ordem prevista em lei, fato que é comprovado pela documentação carreada aos autos. Assim, defiro e nomeio a(o) Requerente como Inventariante do presente procedimento, devendo ser intimadO(A) para, dentro do prazo previsto no parágrafo único do 617 do Código de Processo Civil, prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a sua função, lavrando-se o Termo de Compromisso de Inventariante pertinente e, ato seguinte, cumprir as providencias previstas nos arts. 659 e seguintes do mesmo Diploma Legal em sua integralidade.
Concomitantemente, além das determinações acima, intime-A(o), também para trazer aos autos, no prazo legal, ressaltando que, caso alguma documentação já tenha sido carreada ao Caderno Processual, seja feita a indicação do ID correspondente:
A) Do de cujus: A.1) RG e CPF do Falecido; A.2) Certidão de casamento atualizada caso aplicável; A.2) Certidão de óbito, atualizada, A.3) Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do Instituto Nacional de Seguridade Social; A.4) Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do(a) Falecido(a), da Fazenda Municipal, Estadual e Federal; A.5) Certidão comprobatória de inexistência de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil, através da Censec (http://www.censec.org.br/) ou Declaração firmada de próprio punho, pela Inventariante, afirmando pela existência ou não de testamento, sob as penas da lei.
B) Do(s) herdeiro(s) B.1) Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casados; B.2) Declaração de ciência do conjunge, caso se trate de herdeiro casado, sobre existência do presente procedimento com indicação do acervo hereditário a ser partilhado e o quinhão a ser recebido pelo herdeiro; B.3) Indicação do endereço completo dos herdeiros, inclusive com CEP para viabilização de eventual citação.
C) Do(s) bem(ns) que compõe(m) o acervo hereditário: C.1) Se houver veículos: Certificado de propriedade e documento do(s) veículo(s); C.2) Se houver imóveis: Matrícula atualizada do imóvel; C.3) Último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal; C.4) Certidão Negativa de Débitos Tributários referente ao(s) imóvel(is) inventariado, caso exista bem imóvel a ser partilhado; C.5) Se houver valor residual em instituição financeira: extratos bancários de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida ou justificar a impossibilidade e requerer realização de pesquisa pelos sistemas conveniados; C.5) Se houver outros direitos: o documento comprobatório formal pertinente.
Advirta que a documentação acima deve apresentada na ordem sequencial acima indicada.
Providências Complementareis: Ao Cartório para A) realizar pesquisa via Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do(a) Extinto(a). Após o cumprimento de todas as determinações, B) promova a Secretaria a conclusão dos autos ao gabinete para o julgamento da partilha na fila do Pje “MINUTAR SENTENÇA”.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000621-70.2021.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)

Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 460445413
Processo N° : 8000621-70.2021.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035), RAFAELLA ROCHA DE JESUS (OAB:BA77404)
IEDA CRISTINA LOPES BANDEIRA QUINTEIRO (OAB:BA42249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082712535950600000443633829

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000621-70.2021.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)

Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462199052
Processo N° : 8000621-70.2021.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035), RAFAELLA ROCHA DE JESUS (OAB:BA77404)
IEDA CRISTINA LOPES BANDEIRA QUINTEIRO (OAB:BA42249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509023834100000445226936

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000478-13.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000478-13.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REPRESENTANTE: SUZILENE DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SUZILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: SANDRO LUCIO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA (OAB:BA29808), ALLANA ALVES SILVA (OAB:BA71777)

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição de Renúncia de Mandato não dá conta do escorreito cumprimento da norma prevista no art. 112 do Código de Processo Civil.
Assim, INTIME-SE o Procurador para, no prazo de 5 [cinco] dias, comprovar o cumprimento da norma retromencionada, com a efetiva ciência do assistido, não se considerando válida a renúncia até o aperfeiçoamento do comando legal.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000174-77.2024.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000174-77.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SARA DE OLIVEIRA SOUTO SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): HIAGO LIMEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOACI SOUZA DE AZEVEDO - BA71113

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a Contestação de Id 441658431, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000174-77.2024.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462211033
Processo N° : 8000174-77.2024.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509232714600000445236559

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000085-88.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462211041
Processo N° : 8000085-88.2023.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509251931500000445236566

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000676-21.2021.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000676-21.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JULIANA DOS SANTOS VIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDIMARA MARES FRANCA - BA63361, FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402, HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO - BA70584

Réu(s): DIOGO DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/05/2024 11:40h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFE-SIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/5711834

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711834

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 18 de março de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000676-21.2021.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462224984
Processo N° : 8000676-21.2021.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510035248200000445248383

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Benvinda Santos Oliveira
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Requerido: Gervanio Dos Santos Oliveira
Perito Do Juízo: Greycy Kelly Correia Silva | Cress 24932
Perito Do Juízo: Tamiris Oliveira De Carvalho | Crp03/ip14833

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000348-62.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): BENVINDA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO - BA70584

Réu(s): GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 442526445 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 14/08/2024 10:30h, que ocorrerá presencialmente no Fórum desta comarca.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000870-50.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Lanca Lopes Moncao (OAB:SP355863)

Advogado: Lanca Lopes Moncao (OAB:SP355863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462246014
Processo N° : 8000870-50.2023.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LANCA LOPES MONCAO (OAB:SP355863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510562772600000445266133

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Benvinda Santos Oliveira
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Requerido: Gervanio Dos Santos Oliveira
Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)
Perito Do Juízo: Greycy Kelly Correia Silva | Cress 24932
Perito Do Juízo: Tamiris Oliveira De Carvalho | Crp03/ip14833

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000348-62.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): BENVINDA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO - BA70584

Réu(s): GERVANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 442526445 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 14/08/2024 10:30h, que ocorrerá presencialmente no Fórum desta comarca.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

Cândido Sales/BA, 3 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000184-25.2008.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Maria Ilza Cordeiro
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153)
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Candido Do Sales
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)
Executado: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000184-25.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA ILZA CORDEIRO
Advogado(s): DANIEL BORGES AMBROSI (OAB:BA23153), LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134), AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o presente procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
Após, verifico que trata-se de Cumprimento de Sentença no qual foi determinada a intimação da parte Executada para apresentar Impugnação, tendo essa, conforme certificação cartorária, se quedado inerte.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do Exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de impugnação da promovida sobre o valor vertido pela parte Autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido, motivo pelo qual, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte Exequente.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal e, após a sua consumação, desde já, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a expedição, pelo próprio Juízo, eventual Requisição de Pequeno Valor em favor do(s) Exequente(s), observando o disposto na Constituição Federal, conforme valores apresentados na Exordial da Ação de Execução.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000880-94.2023.8.05.0045 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Erenea Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Juarez Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)

Requerente: Arlindo Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Alzino Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Leonel Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Adilson Ferraz De Oliveira Junior
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Marcos Antonio Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Alan Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Rafael Ferraz De Oliveira Neto
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Tatiane Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Maiara Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Diego Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Jaciara Santos Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: Rafael Ferraz De Oliveira
Requerente: Maria Celeste Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000880-94.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: ERENEA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros (13)
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERIDO: RAFAEL FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de requerimento de homologação de partilha amigável celebrada entre partes capazes apresentada pelo rito do Arrolamento, conforme dicção do art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento de RAFAEL FERRAZ DE OLIVEIRA, conforme se depreende da Certidão de Óbito carrada ao ID 415841571.
A Exordial veio acompanhada de documentos, tendo a Requerente ERENEA FERRAZ DE OLIVEIRA sino nomeada Inventariante, conforme se aufere de decisão de ID 416903991.
Após regular tramitação, vieram os autos conclusos, passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Questão pendente: Renúncia de Herança
Trata-se de processo de inventário em que o herdeiro ARLINDO FERRAZ DE OLIVEIRA apresentou manifestação expressa de renúncia à herança, conforme disposto no art. 1.806 do Código Civil. Analisando os autos, verifico que a renúncia foi feita de forma clara e inequívoca, atendendo aos requisitos legais para sua homologação. O art. 1.804, parágrafo único, do Código Civil estabelece que a transmissão da herança tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança, e o art. 1.810 dispõe que, na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe, ou, na ausência destes, devolve-se aos da subsequente.
Diante disso, com fundamento nos arts. 1.804, parágrafo único, e 1.806 do Código Civil, HomologO a renúncia à herança, conforme requerido, declarando extinto seu direito sobre a herança e, por consectário, DeterminO que seja expedido termo de renúncia, o qual deverá ser assinado pelo Renunciante, nos termos do art. 1.806 do Código Civil.
Arrolamento
O processo de Inventário pode processar-se por via de Arrolamento conforme prevê os art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando que essa via pode ser utilizada tanto no que tange à partilha amigável celebrada entre partes capazes, o que o é o caso dos autos, quanto no que tange ao pedido de adjudicação quando houver herdeiro único.
Em procedimento de Arrolamento, os herdeiros devem:
1º) Requerer ao Magistrado a nomeação do Inventariante que designarem, o que foi cumprido ao ID 415841564, tendo sido indicada e nomeada o(a) Sr(a). ERENEA FERRAZ DE OLIVEIRA [ID 416903991];
2º) Declarar os títulos dos herdeiros, o que, também, foi cumprido em ID 415841564, oportunidade em que foi possível extrair o seguinte cenário:
Falecido: Rafael Ferraz de Oliveira [Certidão de Óbito – ID 415841571];
Cônjuge do Falecido: O Falecido era viúvo [ID 415841571];

Descendente Falecido sem herdeiros: Maria Celeste Ferraz de Oliveira [ID 415849718];
Herdeiros Diretos:
1) Herdeiros Diretos: 1.1) Erenea Ferraz de Oliveira [ID 415841596]; 1.2) Juarez Ferraz de Oliveira [ID 415841600]; 1.3) Arlindo Ferraz de Oliveira [ID 415844681 – Herdeiro Renunciante – ID 458300734]; 1.4) Alzino Ferraz de Oliveira [ID 415844683]; 1.5) Leonel Ferraz de Oliveira [ID 415844687];
2) Herdeiro(s) por Representação ao Pré-Morto Adilson Ferraz de Oliveira [ID 415846660]: 2.1) Adilson Ferraz de Oliveira Júnior [ID 415844696]; 2.2) Marcos Antônio Ferraz de Oliveira [ID 415846664]; 2.3) Alan Feraz de Oliveira [ID 415846676]; 2.4) Rafael Ferraz de Oliveira Neto [ID 415846684]; 2.5) Tatiane Ferraz Bernussi [ID 415846688]; 2.6) Maiara Ferraz Bernussi [ID 415846691]; 2.7) Diego Ferraz de Oliveira [ID 415848072];
3) Herdeiro(s) por Representação ao Pré-Morto Airton Ferraz de Oliveira [ID 415848106]: 3.1) Jaciara Santos Oliveira [ID 415849710];
3º) Declarar os bens do espólio, atribuindo a eles os valores correspondentes para fins de partilha, o que, da mesma forma foi cumprido em ID 415841564, sendo, assim possível extrair o seguinte cenário:
3.1) Casa residencial de adobes, situada na Avenida Presidente Vargas, 384, Centro, Cândido Sales- Bahia, antiga Rua Gerson Sales, Nova Conquista, com escritura pública lavrada em Quaraçu, matrícula n. 2.311, livro 13, fls.v.03. registrado na comarca de Vitória da Conquista, no cartório do 2° Ofício. Valor venal do imóvel R$50.000,00 (cinquenta mil reais). [Prova da propriedade: Registro: Conjugação dos IDs 415849720e 416100596];
3.2) Casa comercial localizado na Avenida Presidente Vargas, 494, Centro, Cândido Sales-Bahia, registrado na comarca de Vitória da Conquista, no cartório do 2° Ofício, matrícula n° 5.406, Livro 3-J, fls.03. Valor venal do imóvel R$50.000,00 (cinquenta mil reais). [Prova da propriedade: Registro: ID 455455296];
Saliente-se que A) existe comprovação nos autos de que o de cujus faleceu ab intestato [ID 415849721], B) o Digesto Processual dispõe que B) não se procederá à avaliação dos bens do espolio para nenhuma finalidade; C) a partilha acordada pelas Partes [ID 458075722] refere-se a direitos disponíveis, sendo elas legítimas e capazes, além de estar(em) assistida(s) por profissional técnico habilitado para tanto, mostrando-se consonância com a regra de prevenção de litígios futuros, bem como da máxima comodidade dos coerdeiros e cônjuge, sendo realizada da seguinte forma:
1) Casa residencial de adobes, situada na Avenida Presidente Vargas, 384, Centro, Cândido Sales- Bahia, antiga Rua Gerson Sales, Nova Conquista, com escritura pública lavrada em Quaraçu, matrícula n. 2.311, livro 13, fls.v.03. registrado na comarca de Vitória da Conquista, no cartório do 2° Ofício. Valor venal do imóvel R$50.000,00 (cinquenta mil reais), será partilhada na seguinte proporção: 1.1) Erenea Ferraz de Oliveira [14,28%]; 1.2) Juarez Ferraz de Oliveira [28,60%]; 1.3) Alzino Ferraz de Oliveira [14,28%]; 1.4) Leonel Ferraz de Oliveira [14,28%]; 1.5) Adilson Ferraz de Oliveira Júnior [2,04%]; 1.6) Marcos Antônio Ferraz de Oliveira [2,04%]; 1.7) Alan Feraz de Oliveira [2,04%]; 1.8) Rafael Ferraz de Oliveira Neto [2,04%]; 1.9) Tatiane Ferraz Bernussi [2,04%]; 1.10) Maiara Ferraz Bernussi [2,04%]; 1.11) Diego Ferraz de Oliveira [2,04%]; 1.12) Jaciara Santos Oliveira [14,28];
2) Casa comercial localizado na Avenida Presidente Vargas, 494, Centro, Cândido Sales-Bahia, registrado na comarca de Vitória da Conquista, no cartório do 2° Ofício, matrícula n° 5.406, Livro 3-J. Valor venal do imóvel R$50.000,00 (cinquenta mil reais), será partilhada na seguinte proporção: 2.1) Erenea Ferraz de Oliveira [14,28%]; 2.2) Juarez Ferraz de Oliveira [42,88%]; 2.3) Alzino Ferraz de Oliveira [14,28%]; 2.4) Leonel Ferraz de Oliveira [14,28%]; 2.5) Adilson Ferraz de Oliveira Júnior [2,04%]; 2.6) Marcos Antônio Ferraz de Oliveira [2,04%]; 2.7) Alan Feraz de Oliveira [2,04%]; 2.8) Rafael Ferraz de Oliveira Neto [2,04%]; 2.9) Tatiane Ferraz Bernussi [2,04%]; 2.10) Maiara Ferraz Bernussi [2,04%]; 2.11) Diego Ferraz de Oliveira [2,04%];
Além disso, no arrolamento não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espolio. Conforme art. 659 e 662 do Código de Processo Civil, as circunstâncias de pagamento do imposto de transmissão passam a ser apreciadas na esfera administrativa, sendo possível a finalização do processo judicial independente dela. Assim, a norma do art. 192 do CTN não se aplica ao arrolamento sumário, que possui disciplina própria.
A propósito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.896.526/DF afetado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Porém, para o colegiado, deve ser comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio, como preceituam o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 192 do Código Tributário Nacional (CTN).
Ressalva-se que isto em nada diminui as garantias do Fisco, uma vez que, após a homologação da partilha, o seu registro não se poderá fazer no Registro de Imóveis sem o comprovante do recolhimento ou isenção do tributo devido (art. 143 e art. 289 da Lei dos Registros Públicos). Com efeito, os títulos translativos de domínio de bens imóveis obtidos pelas partes somente serão averbados se demonstrado o pagamento do imposto de transmissão, sujeitando-se os oficiais de registro à responsabilidade tributária em caso de omissão no dever de observar eventuais descumprimentos das obrigações fiscais pertinentes (art. 134, inciso VI, do CTN). De igual modo, a emissão de eventual novo Certificado de Registro de Veículo – CRV supõe o prévio recolhimento do tributo, conforme determinado pelo art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.
Dispositivo:
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, inclusive sendo cumpridas as determinações legais, defiro o pedido para determinar o processamento do presente Inventário, pelo rito de arrolamento, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil e, por consectário, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 458075722, relativa aos bens deixados por falecimento de RAFAEL FERRAZ DE OLIVEIRA, ressalvados direitos de terceiros porventura existentes.
Com o trânsito em julgado da decisão ou renúncia expressa de todos os beneficiados pela Partilha, ao Cartório para A) lavrar o pertinente formal de partilha, expedindo-se, caso necessário, B) eventuais alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, bem como C) promover a intimação da Fazenda Pública estado para lançado administrativo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação e de outros tributos eventualmente incidentes, porventura, ao caso; D) em consonância ao que posto no Tema 1.074, analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis dessa comarca, bem como a autoridade de transito competente, caso existem bens imóveis e automóveis inventariados, informando que eventual transferência de bens apenas pode ser realizada com a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pertinente e, por fim, E) termo de renúncia, o qual deverá ser assinado pelo Renunciante, nos termos do art. 1.806 do Código Civil.

PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000267-74.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Rodolfo Bruneli (OAB:SP395119)

Advogado: Rodolfo Bruneli (OAB:SP395119)

Advogado: Fabio Boccia Francisco (OAB:SP99663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462280885
Processo N° : 8000267-74.2023.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODOLFO BRUNELI (OAB:SP395119)
FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB:SP99663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512105392000000445296934

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000557-36.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000557-36.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GOULART SOARES - BA18804

Réu(s): BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 445596172 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 25/09/2024 09:00h, que ocorrerá presencialmente no Fórum desta comarca.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
c) A tolerância para entrar na sala de audiência será de 5 minutos, tempo que a parte terá para justificar nos autos qualquer dificuldade para acessar a audiência, ou para entrar em contato com o cartório através do e-mail: cartvcivelcsales@tjba.jus.br ou telefone: (77)3438-1174.

Cândido Sales/BA, 5 de setembro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000557-36.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000557-36.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GOULART SOARES - BA18804

Réu(s): BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 445596172 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 25/09/2024 09:00h, que ocorrerá por meio de videoconferência pelo aplicativo LIFESIZE.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/2970566

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 2970566

(Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência)

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos(-computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
c) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
d) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: cartvcivelcsales@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.

Cândido Sales/BA, 5 de setembro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000760-17.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Fabio Dias Da Rocha
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-17.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: FABIO DIAS DA ROCHA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Execução proposta contra o Estado da Bahia que foi impugnada ao argumento de que a não comprovação do trânsito em julgado das decisões que fixaram honorários em favor da Exequente torna os títulos inexigíveis o que, por consectário, ocasionaria a extinção do feito executivo.
Sem razão, contudo.
Isso porque a certidão do trânsito em julgado não é pressuposto de desenvolvimento válido da execução da parte do decisum que estipula ou determina os honorários advocatícios de advogado dativo, isso porque estes não resultam de sucumbência, ou seja, independem do êxito da demanda, tendo como causa a simples participação do defensor dativo no feito, conforme se depreende do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
Assim, à vista do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ofertada pela parte Executada, devendo, portanto, o cumprimento de sentença prosseguir em seus ulteriores termos.
Aguarde-se o escoamento do prazo para interposição de eventual recurso em face dessa decisão e com o seu transcurso, certifique-se nos autos e INTIME a parte Exequente para requerer o que de direito.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001016-91.2023.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Ana Paula Dias Dos Santos
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)

Executado: Jailton Roberto Lopes Bandeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) 8001016-91.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ANA PAULA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACAICO FARIAS RODRIGUES - BA66035

Réu(s): JAILTON ROBERTO LOPES BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para manifestar acerca da devolução do mandado.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000364-74.2023.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)

Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462297793
Processo N° : 8000364-74.2023.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513231632300000445314459

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000447-56.2024.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462297797

Processo N° : 8000447-56.2024.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAFAELLA ROCHA DE JESUS (OAB:BA77404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513245234000000445314463

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000433-63.2014.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462301713
Processo N° : 0000433-63.2014.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361), JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513291466400000445314471

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000934-60.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Eduardo De Oliveira Pontes Filho (OAB:BA69232)

Advogado: Eduardo De Oliveira Pontes Filho (OAB:BA69232)

Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462314422
Processo N° : 8000934-60.2023.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES FILHO (OAB:BA69232)
LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA (OAB:BA29972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514123899700000445323891

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO

8000062-11.2024.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales
Inventariante: Analia Ribeiro Da Silva
Advogado: Claudia Luiza De Araujo Ramos (OAB:SP315229)
Herdeiro: Anita Ribeiro Da Silva
Advogado: Claudia Luiza De Araujo Ramos (OAB:SP315229)
Herdeiro: Alcides Ribeiro Da Silva
Advogado: Claudia Luiza De Araujo Ramos (OAB:SP315229)
Herdeiro: Valdionor Ribeiro Dos Santos
Advogado: Claudia Luiza De Araujo Ramos (OAB:SP315229)
Herdeiro: Manoel Ribeiro Da Silva
Advogado: Claudia Luiza De Araujo Ramos (OAB:SP315229)
Herdeiro: Durvalino Ribeiro Da Silva
Advogado: Claudia Luiza De Araujo Ramos (OAB:SP315229)
Herdeiro: Valdete Ribeiro Silva
Advogado: Claudia Luiza De Araujo Ramos (OAB:SP315229)
Herdeiro: Maria Ribeiro Da Silva
Advogado: Claudia Luiza De Araujo Ramos (OAB:SP315229)
Inventariado: Maria Veronica Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000062-11.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INVENTARIANTE: ANALIA RIBEIRO DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS (OAB:SP315229)
INVENTARIADO: MARIA VERONICA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas e Despesas Processuais: Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Nomeação de Inventariante e determinações judiciais: Requer a parte Requerente, ANÁLIA RIBEIRO DA SILVA, sua nomeação como inventariante, a fim de representar o espólio. Dispõe o art. 617 do Código de Processo Civil que o Juiz nomeará Inventariante, observando a ordem prevista em lei, fato que é comprovado pela documentação carreada aos autos. Assim, defiro e nomeio a(o) Requerente como Inventariante do presente procedimento, devendo ser intimadO(A) para, dentro do prazo previsto no parágrafo único do 617 do Código de Processo Civil, prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a sua função, lavrando-se o Termo de Compromisso de Inventariante pertinente e, ato seguinte, cumprir as providencias previstas nos arts. 618 e 620 do mesmo Diploma Legal.
Com a nomeação do Inventariante, além dos encargos acima, intime-A(o), também para trazer aos autos, no prazo legal, ressaltando que, caso alguma documentação já tenha sido carreada ao Caderno Processual, seja feita a indicação do ID correspondente:
A) Do de cujus: A.1) RG e CPF do Falecido; A.2) Certidão de casamento atualizada; A.2) Certidão de óbito, atualizadas, A.3) Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do Instituto Nacional de Seguridade Social; A.4) Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do(a) Falecido(a), da Fazenda Municipal, Estadual e Federal; A.5) Certidão comprobatória de inexistência de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil, através da Censec (http://www.censec.org.br/) ou Declaração firmada de próprio punho, pela Inventariante, afirmando pela existência ou não de testamento, sob as penas da lei; A.6) Comprovação de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ou Comprovação formal de hipótese de isenção, mediante procedimento próprio perante a SEFAZ/BA.
B) Do(s) herdeiro(s) B.1) Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casados; B.2) Indicação do endereço completo dos herdeiros, inclusive com CEP.
C) Do(s) bem(ns) que compõe(m) o acervo hereditário: C.1) Se houver veículos: Certificado de propriedade e documento do(s) veículo(s); C.2) Se houver imóveis: Matrícula atualizada do imóvel; C.3) Último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal; C.4) Certidão Negativa de Débitos Tributários referente ao(s) imóvel(is) inventariado, caso exista bem imóvel a ser partilhado; C.5) Se houver valor residual em instituição financeira: extratos bancários de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida ou justificar a impossibilidade e requerer realização de pesquisa pelos sistemas conveniados; C.5) Se houver outros direitos: o documento comprobatório formal pertinente.
Advirta que a documentação acima deve apresentada na ordem sequencial acima indicada, simultaneamente e não de maneira esparsada.
Providências Finais: 1. Ao Cartório para realizar pesquisa via Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do(a) Extinto(a), sendo que em caso positivo, fica determinado seu imediato bloqueio e transferência para conta a disposição do Juízo. 2. Caso escoe o prazo de 20 dias para apresentação das Primeiras Declarações juntamente com a documentação acima, ao Cartório para alocar o procedimento na fila “MINUTAR SENTENÇA EXTINTIVA’. 3. Com a apresentação das Primeiras Declarações e documentação pertinente, dentro do prazo legal, ao Cartório para alocar o procedimento na fila “MINUTAR DECISÃO” para análise do que posto no art. 626 do Código de Processo Civil.
PIC

Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000577-46.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Andre Alves Rocha Evangelista
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-46.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. RECEBO a presente demanda pelo rito da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
2. Nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, por se tratar de título executivo judicial, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da Fazenda Pública para, querendo, IMPUGNAR A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, consignando que, não impugnada, fica determinada a expedição do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor em favor do Exequente.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000130-92.2023.8.05.0045 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) 8000130-92.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CAIQUE DE JESUS ALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da Certidão de ID 413273806, bem como para baixar e imprimir a Sentença de ID 406710922, a Certidão de Trânsito em Julgado de ID 413273806 e demais documentos necessários (Inicial ou acordo entre as partes) e realizar o respectivo protocolo junto ao Cartório de Registro Civil competente para fins de se proceder com a devida Averbação, comprovando o referido ato nos presentes autos.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000213-16.2020.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Idalia Franca De Sousa
Advogado: Beatriz De Jesus Franca (OAB:BA60126)
Reu: Gustavo Coelho Soares 00428998186
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000213-16.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: IDALIA FRANCA DE SOUSA
Advogado(s): BEATRIZ DE JESUS FRANCA (OAB:BA60126)
REU: GUSTAVO COELHO SOARES 00428998186 e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamentação:
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
E, verificada a existência de Preliminares, passo à sua análise.

Ilegitimidade Passiva

Argui o Réu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sem razão.

A preliminar não merece acolhimento haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.

Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.

Ausência de Interesse Processual

Alega a parte Ré, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte Autora, em razão de ausência de prévio requerimento de solução administrativa.

Sem razão.

A preliminar não merece acolhimento, haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e, no caso em tela, a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a proteger a situação jurídica da parte autora.

O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.
Além disso, à luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.

Resolvidas as preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

Mérito

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantia Paga e Indenização por Danos Morais, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende "'E ao final sejam julgados procedentes os pedidos para: e) Condenar as rés, solidariamente, a rescindirem o contrato e a restituírem a quantia paga pela autora, qual seja, R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), acrescida de correção monetária e juros legais; f) Condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais; g) Condenar as requeridas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de 20% do valor da condenação ou da causa.".

A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Da responsabilidade das Requeridas e da Solidariedade
A análise dos autos demonstra uma evidente falha na prestação de serviço por parte dos demandados, o que configura uma afronta aos direitos assegurados ao consumidor, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente, é imperioso destacar que a autora, ao adquirir dois aparelhos celulares modelo iPhone 8 (64 GB) pela plataforma digital da primeira requerida, Gustavo Coelho Soares ME (Dream Shops), utilizou-se dos serviços de intermediação de pagamento fornecidos pela segunda requerida, MercadoPago.com Representações Ltda. O valor da transação, devidamente comprovado por meio de boletos e comprovantes de pagamento anexados aos autos, foi de R$3.400,00.
Não obstante a regularidade da transação financeira, os produtos adquiridos não foram entregues, acarretando prejuízos significativos à autora. Cumpre ressaltar que, conforme dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços deve garantir ao consumidor o direito à informação adequada e clara, bem como assegurar a entrega dos produtos ou a restituição imediata do valor pago, em casos de descumprimento contratual.
No presente caso, a ausência de entrega dos produtos evidencia uma clara falha na prestação do serviço. A confiança depositada pela autora na segurança e integridade do serviço prestado pelas rés foi frustrada, caracterizando-se, assim, o descumprimento do dever de cuidado que é imposto às demandadas.
Além disso, o art. 14 do CDC estabelece que "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.". A responsabilidade das requeridas, portanto, é objetiva e decorre do risco inerente à atividade que desempenham no mercado de consumo, sobretudo em um contexto onde se promove a segurança das transações financeiras digitais como diferencial competitivo.
Neste sentido, é forçoso reconhecer que, ao permitir a realização de uma transação cujo produto não foi entregue e ao não tomar providências adequadas para solucionar a questão, a primeira requerida, MercadoPago.com Representações Ltda., falhou em suas obrigações legais. A inércia do Mercado Pago em adotar medidas eficazes para prevenir fraudes ou ressarcir o consumidor configura não apenas uma violação contratual, mas também um desrespeito aos princípios que regem as relações de consumo, notadamente a boa-fé objetiva e a confiança legítima do consumidor.
Sabe-se que, tratando-se de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. A solidariedade entre os diversos participantes da cadeia de fornecimento decorre do próprio sistema de proteção ao consumidor, uma vez que o termo fornecedor inclui todos os participantes da relação de consumo, merecendo destaque o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA REALIZADA DIRETAMENTE NO SITE DA EMPRESA FORNECEDORA - PRODUTO NÃO ENTREGUE - PAGAMENTO FEITO POR INTERMÉDIO DA PLATAFORMA MERCADOPAGO.COM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1 - A relação havida entre os litigantes é eminentemente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo que devem incidir sobre o caso as regras especiais. 2 - A responsabilidade pelo fato do serviço disposto no art. 14, do CDC não faz qualquer diferenciação entre os fornecedores, a fim de que todos sejam responsáveis pelos resultados da compra. 3 - Todos aqueles que participam da cadeia de consumo são responsáveis, solidários, junto ao consumidor pela falha de quantidade ou, neste caso, de qualidade pelo serviço prestado. 4 - A empresa ora recorrida atua no gerenciamento de pagamentos, vinculando-se à empresa fornecedora e prestando um só serviço aos olhos do consumidor. Efetuado o pagamento sem a entrega da mercadoria, deve a empresa ressarcir o consumidor e, se entender ser o caso, exercer seu direito de regresso com a empresa conveniada. 4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJTO , Apelação

Cível, 0002393-94.2021.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , Relator do Acordão-Juiz em Substituição - EDIMAR DE PAULA, julgado em 29/06/2022, DJe 17/07/2022 16:19:29) (TJ-TO - AC: 00023939420218272729, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 29/06/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

A prova documental constante dos autos, composta pelos comprovantes de pagamento, código de rastreio, tentativas de resolução extrajudicial, e o Boletim de Ocorrência, corrobora a narrativa apresentada pela autora, demonstrando que as tentativas de solucionar o impasse diretamente com as demandadas restaram infrutíferas. A ausência de restituição do valor pago, aliado à ausência de entrega do produto, caracteriza um evidente desrespeito aos direitos da consumidora, impondo-se a necessidade de reparação integral dos danos sofridos.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados:

Compra e venda de produto anunciado na internet - Autora iniciou tratativas com anunciante de venda de um celular, pelo site Mercado Livre; finalizou a contratação, pelo whatsapp, e realizou o pagamento do preço ajustado, por meio da plataforma Mercado Pago - Caiu em um golpe: nunca recebeu o produto - Responsabilidade solidária das rés pela reparação dos prejuízos sofridos pela autora - Empresas do mesmo grupo econômico; atuam e divulgam seus serviços em conjunto (confere-se de simples pesquisa no google do termo Mercado Pago: “carteira digital do Mercado Livre que permite enviar e receber pagamentos pela internet”) - Art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, do CDC - Conquanto a autora tenha finalizado as tratativas com o golpista fora das plataformas das rés, fato é que procedeu ao pagamento do preço por meio da plataforma digital do Mercado Pago - Falhou a ré Mercado Pago em sua estrutura de segurança, ao não ser capaz de coibir a fraude e ao não ser capaz, nem mesmo, de estornar o pagamento realizado, uma vez recebida a notícia do golpe - Autora optou por proceder ao pagamento pela plataforma Mercado Pago, certamente por considerá-la um meio seguro e especializado para esse tipo de transação, levando em conta a publicidade que o promove - Evento que vitimou a autora tem sido corriqueiro, o que demanda que as rés aperfeiçoem sua estrutura de segurança, preventiva à ocorrência de fraudes, que consistem em fortuito interno e risco da atividade de comércio eletrônico - Danos morais - Considerado o pronto acionamento da ré Mercado Pago pela autora, o que se confere de fls.24 e seguintes, com as promessas de “vamos resolver pelo mercado pago” e “faremos o possível para recuperar o seu valor” (fls.27), patentes são os danos morais colhidos pela autora, com a fundada apreensão, a sensação de indignação e o empenho de tempo útil para tentativa de solução do impasse - Provimento do recurso da autora para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento à autora de R$ 816,12, a título de reparação de danos materiais, bem como ao pagamento de R$ 2.000,00, como reparação de danos morais (TJ-SP - RI: 10130905420208260003 SP 1013090-54.2020.8.26.0003, Relator: Adriana Marilda Negrão, Data de Julgamento: 01/03/2021, 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 01/03/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONDUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO MEDIANTE PLATAFORMA DIGITAL “MERCADO LIVRE” E “MERCADO PAGO”. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO QUE SE AFASTA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. No caso dos autos, a defesa da ré se sustenta no fato de que a parte autora foi vítima de fraude por atuação de terceiros, pretendendo a exclusão de sua responsabilidade. Não lhe assiste razão. Compulsando os documentos juntados pela parte, tem-se que a parte autora adquiriu uma panela de pressão junto à plataforma das rés, e, tendo efetuado a compra, esta foi cancelada pelo vendedor Wesley, quem, posteriormente, entrou em contato com a autora informando a ocorrência de um erro de sistema e enviando um link para pagamento (doc. 39/40). É incontroverso que a parte autora efetuou o pagamento do preço pelo produto (doc. 50), o qual, porém, nunca foi recebido por ela. A compra foi efetuada por meio das plataformas digitais “Mercado livre” e “Mercado pago”, conforme comprova o email de doc. 57. No boleto de compra, consta como beneficiário o “Mercado pago”, bem como a logo do “Mercado livre” (doc. 50). É indubitável que a parte autora adquiriu o produto por meio das plataformas rés, de forma que, se foi possível o envio de dinheiro para terceiros, no caso, o mencionado vendedor Wesley, é porque as plataformas permitem essa interação. Sendo assim, é forçoso concluir que as rés falharam na prestação dos serviços que divulgam, isto é, intermediação e garantia de compra de produtos, nada fazendo para impedir que a parte autora fosse vítima de fraude. A atuação das rés em nada impediu o ilícito sofrido pela autora, decerto que as mecânicas de prevenção como classificação e pontuação dos vendedores não foram eficazes, como também a sua missão de garantia na compra. Não se pode afirmar que o consumidor não adotou as cautelas necessárias no ato da compra, tendo em vista que a transação foi toda realizada através da plataforma mercado pago. Por oportuno, convém consignar que as próprias empresas devem disponibilizar recursos tecnológicos e profissionais que possam combater esse tipo de fraude, advertindo e orientando o consumidor a respeito de mecanismos e vias seguras de compra. Sendo assim, ainda que se vislumbre a ocorrência de fraude, e considerando que não se comprovou culpa exclusiva do consumidor, as rés devem responder pelos respectivos danos, levando-se em conta a teoria do risco do empreendimento. Em relação aos danos, é devida a devolução do valor pago pela autora, bem como danos morais, na medida em que a compra gerou no consumidor a expectativa de adquirir o produto, que veio a ser frustrada. Quantum de R$ 5.000,00 adequadamente fixado. Desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00010791420198190076, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)

Diante desse contexto, resta configurada a responsabilidade solidária das rés pelos danos experimentados pela autora. A falha na prestação do serviço, que decorre de um fortuito interno e do risco da atividade, impõe às rés a obrigação de reparar integralmente os prejuízos causados, de modo a restabelecer a confiança no sistema de proteção ao consumidor e a garantir a efetividade dos direitos que lhes são assegurados pela legislação pátria.

Portanto, a responsabilidade civil e a consequente obrigação indenizatória das rés estão caracterizadas, pois foram devidamente preenchidos os requisitos legais: a prova do dano, a conduta culposa das rés e o nexo de causalidade.

Danos Materiais

No tocante à indenização por Danos Materiais, os Réus devem ser solidariamente condenados a indenizar a parte autora no valor de R$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), referente ao valor pago pelo produto.

Dano Moral

Pretende, ainda, a parte Autora, que os Réus sejam condenados a: “f) Condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais;”

No que diz respeito ao dano moral, insta salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado à pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias

constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.
Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.
Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.
Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.
Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.
Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).
No Agravo em Recurso Especial nº 2326470/MS, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a falha na prestação de serviços, como a não entrega de mercadorias adquiridas e a ausência de restituição do valor pago, configura dano moral. Nesse caso, o Tribunal concluiu que tais falhas extrapolam os meros aborrecimentos diários, atingindo a esfera emocional do consumidor e, portanto, justificando a reparação moral. A Corte determinou a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, reconhecendo a gravidade da conduta e a necessidade de compensar a vítima pela lesão sofrida.
No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.
Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR E DO VENDEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Autor comprou aparelho de telefone celular em uma das lojas da ré que com pouco tempo de uso apresentou defeito. Na forma dos artigos 7º, parágrafo único, 18, e 25, § 1º do CDC, todos os integrantes da cadeia de consumo, da qual fazem parte o fabricante e o comerciante, são solidariamente responsáveis pelos danos provocados ao consumidor. Defeito que impede a utilização de produto novo que ultrapassa o mero aborrecimento. Dano moral configurado. Valor de R$3.500,00 corretamente arbitrado e não deve ser reduzido. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 00001597720188190075, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)
A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$3.000,00 [três mil reais].
Dispositivo
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento de danos materiais, mediante o pagamento da quantia de 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), quantia a ser atualizada desde a data de pagamento, nos termos do enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros, também, desde o vencimento, por se tratar de hipótese de mora ex re.; B) condenar a parte Ré, solidariamente, a indenizar a parte Autora no importe de R$3.000,00 [três mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
Fica a parte Ré intimada de que deverá cumprir voluntariamente a sentença, com o seu TRÂNSITO EM JULGADO, nos termos do art. 52, IV, da Lei 9.099/95 e caso não haja o cumprimento voluntário ou requerimento de execução, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000213-16.2020.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Idalia Franca De Sousa
Advogado: Beatriz De Jesus Franca (OAB:BA60126)
Reu: Gustavo Coelho Soares 00428998186
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000213-16.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: IDALIA FRANCA DE SOUSA
Advogado(s): BEATRIZ DE JESUS FRANCA (OAB:BA60126)
REU: GUSTAVO COELHO SOARES 00428998186 e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamentação:
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
E, verificada a existência de Preliminares, passo à sua análise.

Ilegitimidade Passiva

Argui o Réu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sem razão.

A preliminar não merece acolhimento haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.

Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.

Ausência de Interesse Processual

Alega a parte Ré, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte Autora, em razão de ausência de prévio requerimento de solução administrativa.

Sem razão.

A preliminar não merece acolhimento, haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e, no caso em tela, a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a proteger a situação jurídica da parte autora.

O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.
Além disso, à luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.

Resolvidas as preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

Mérito

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantia Paga e Indenização por Danos Morais, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende "'E ao final sejam julgados procedentes os pedidos para: e) Condenar as rés, solidariamente, a rescindirem o contrato e a restituírem a quantia paga pela autora, qual seja, R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), acrescida de correção monetária e juros legais; f) Condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais; g) Condenar as requeridas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de 20% do valor da condenação ou da causa.".

A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Da responsabilidade das Requeridas e da Solidariedade
A análise dos autos demonstra uma evidente falha na prestação de serviço por parte dos demandados, o que configura uma afronta aos direitos assegurados ao consumidor, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente, é imperioso destacar que a autora, ao adquirir dois aparelhos celulares modelo iPhone 8 (64 GB) pela plataforma digital da primeira requerida, Gustavo Coelho Soares ME (Dream Shops), utilizou-se dos serviços de intermediação de pagamento fornecidos pela segunda requerida, MercadoPago.com Representações Ltda. O valor da transação, devidamente comprovado por meio de boletos e comprovantes de pagamento anexados aos autos, foi de R$3.400,00.
Não obstante a regularidade da transação financeira, os produtos adquiridos não foram entregues, acarretando prejuízos significativos à autora. Cumpre ressaltar que, conforme dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços deve garantir ao consumidor o direito à informação adequada e clara, bem como assegurar a entrega dos produtos ou a restituição imediata do valor pago, em casos de descumprimento contratual.
No presente caso, a ausência de entrega dos produtos evidencia uma clara falha na prestação do serviço. A confiança depositada pela autora na segurança e integridade do serviço prestado pelas rés foi frustrada, caracterizando-se, assim, o descumprimento do dever de cuidado que é imposto às demandadas.
Além disso, o art. 14 do CDC estabelece que "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.". A responsabilidade das requeridas, portanto, é objetiva e decorre do risco inerente à atividade que desempenham no mercado de consumo, sobretudo em um contexto onde se promove a segurança das transações financeiras digitais como diferencial competitivo.
Neste sentido, é forçoso reconhecer que, ao permitir a realização de uma transação cujo produto não foi entregue e ao não tomar providências adequadas para solucionar a questão, a primeira requerida, MercadoPago.com Representações Ltda., falhou em suas obrigações legais. A inércia do Mercado Pago em adotar medidas eficazes para prevenir fraudes ou ressarcir o consumidor configura não apenas uma violação contratual, mas também um desrespeito aos princípios que regem as relações de consumo, notadamente a boa-fé objetiva e a confiança legítima do consumidor.
Sabe-se que, tratando-se de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. A solidariedade entre os diversos participantes da cadeia de fornecimento decorre do próprio sistema de proteção ao consumidor, uma vez que o termo fornecedor inclui todos os participantes da relação de consumo, merecendo destaque o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA REALIZADA DIRETAMENTE NO SITE DA EMPRESA FORNECEDORA - PRODUTO NÃO ENTREGUE - PAGAMENTO FEITO POR INTERMÉDIO DA PLATAFORMA MERCADOPAGO.COM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1 - A relação havida entre os litigantes é eminentemente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo que devem incidir sobre o caso as regras especiais. 2 - A responsabilidade pelo fato do serviço disposto no art. 14, do CDC não faz qualquer diferenciação entre os fornecedores, a fim de que todos sejam responsáveis pelos resultados da compra. 3 - Todos aqueles que participam da cadeia de consumo são responsáveis, solidários, junto ao consumidor pela falha de quantidade ou, neste caso, de qualidade pelo serviço prestado. 4 - A empresa ora recorrida atua no gerenciamento de pagamentos, vinculando-se à empresa fornecedora e prestando um só serviço aos olhos do consumidor. Efetuado o pagamento sem a entrega da mercadoria, deve a empresa ressarcir o consumidor e, se entender ser o caso, exercer seu direito de regresso com a empresa conveniada. 4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJTO , Apelação Cível, 0002393-94.2021.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , Relator do Acordão-Juiz em Substituição - EDIMAR DE PAULA, julgado em 29/06/2022, DJe 17/07/2022 16:19:29) (TJ-TO - AC: 00023939420218272729, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 29/06/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)
A prova documental constante dos autos, composta pelos comprovantes de pagamento, código de rastreio, tentativas de resolução extrajudicial, e o Boletim de Ocorrência, corrobora a narrativa apresentada pela autora, demonstrando que as tentativas de solucionar o impasse diretamente com as demandadas restaram infrutíferas. A ausência de restituição do valor pago, aliado à ausência de entrega do produto, caracteriza um evidente desrespeito aos direitos da consumidora, impondo-se a necessidade de reparação integral dos danos sofridos.
Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados:
Compra e venda de produto anunciado na internet - Autora iniciou tratativas com anunciante de venda de um celular, pelo site Mercado Livre; finalizou a contratação, pelo whatsapp, e realizou o pagamento do preço ajustado, por meio da plataforma Mercado Pago - Caiu em um golpe: nunca recebeu o produto - Responsabilidade solidária das rés pela reparação dos prejuízos sofridos pela autora - Empresas do mesmo grupo econômico; atuam e divulgam seus serviços em conjunto (confere-se de simples pesquisa no google do termo Mercado Pago: "carteira digital do Mercado Livre que permite enviar e receber pagamentos pela internet") - Art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, do CDC - Conquanto a autora tenha finalizado as tratativas com o golpista fora das plataformas das rés, fato é que procedeu ao pagamento do preço por meio da plataforma digital do Mercado Pago - Falhou a ré Mercado Pago em sua estrutura de segurança, ao não ser capaz de coibir a fraude e ao não ser capaz, nem mesmo, de estornar o pagamento realizado, uma vez recebida a notícia do golpe - Autora optou por proceder ao pagamento pela plataforma Mercado Pago, certamente por considerá-la um meio seguro e especializado para esse tipo de transação, levando em conta a publicidade que o promove - Evento que vitimou a autora tem sido corriqueiro, o que demanda que as rés aperfeiçoem sua estrutura de segurança, preventiva à ocorrência de fraudes, que consis-

tem em fortuito interno e risco da atividade de comércio eletrônico - Danos morais - Considerado o pronto acionamento da ré Mercado Pago pela autora, o que se confere de fls.24 e seguintes, com as promessas de “vamos resolver pelo mercado pago” e “faremos o possível para recuperar o seu valor” (fls.27), patentes são os danos morais colhidos pela autora, com a fundada apreensão, a sensação de indignação e o empenho de tempo útil para tentativa de solução do impasse - Provimento do recurso da autora para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento à autora de R$ 816,12, a título de reparação de danos materiais, bem como ao pagamento de R$ 2.000,00, como reparação de danos morais (TJ-SP - RI: 10130905420208260003 SP 1013090-54.2020.8.26.0003, Relator: Adriana Marilda Negrão, Data de Julgamento: 01/03/2021, 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 01/03/2021)
RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONDUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO MEDIANTE PLATAFORMA DIGITAL “MERCADO LIVRE” E “MERCADO PAGO”. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO QUE SE AFASTA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. No caso dos autos, a defesa da ré se sustenta no fato de que a parte autora foi vítima de fraude por atuação de terceiros, pretendendo a exclusão de sua responsabilidade. Não lhe assiste razão. Compulsando os documentos juntados pela parte, tem-se que a parte autora adquiriu uma panela de pressão junto à plataforma das rés, e, tendo efetuado a compra, esta foi cancelada pelo vendedor Wesley, quem, posteriormente, entrou em contato com a autora informando a ocorrência de um erro de sistema e enviando um link para pagamento (doc. 39/40). É incontroverso que a parte autora efetuou o pagamento do preço pelo produto (doc. 50), o qual, porém, nunca foi recebido por ela. A compra foi efetuada por meio das plataformas digitais “Mercado livre” e “Mercado pago”, conforme comprova o email de doc. 57. No boleto de compra, consta como beneficiário o “Mercado pago”, bem como a logo do “Mercado livre” (doc. 50). É indubitável que a parte autora adquiriu o produto por meio das plataformas rés, de forma que, se foi possível o envio de dinheiro para terceiros, no caso, o mencionado vendedor Wesley, é porque as plataformas permitem essa interação. Sendo assim, é forçoso concluir que as rés falharam na prestação dos serviços que divulgam, isto é, intermediação e garantia de compra de produtos, nada fazendo para impedir que a parte autora fosse vítima de fraude. A atuação das rés em nada impediu o ilícito sofrido pela autora, decerto que as mecânicas de prevenção como classificação e pontuação dos vendedores não foram eficazes, como também a sua missão de garantia na compra. Não se pode afirmar que o consumidor não adotou as cautelas necessárias no ato da compra, tendo em vista que a transação foi toda realizada através da plataforma mercado pago. Por oportuno, convém consignar que as próprias empresas devem disponibilizar recursos tecnológicos e profissionais que possam combater esse tipo de fraude, advertindo e orientando o consumidor a respeito de mecanismos e vias seguras de compra. Sendo assim, ainda que se vislumbre a ocorrência de fraude, e considerando que não se comprovou culpa exclusiva do consumidor, as rés devem responder pelos respectivos danos, levando-se em conta a teoria do risco do empreendimento. Em relação aos danos, é devida a devolução do valor pago pela autora, bem como danos morais, na medida em que a compra gerou no consumidor a expectativa de adquirir o produto, que veio a ser frustrada. Quantum de R$ 5.000,00 adequadamente fixado. Desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00010791420198190076, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)
Diante desse contexto, resta configurada a responsabilidade solidária das rés pelos danos experimentados pela autora. A falha na prestação do serviço, que decorre de um fortuito interno e do risco da atividade, impõe às rés a obrigação de reparar integralmente os prejuízos causados, de modo a restabelecer a confiança no sistema de proteção ao consumidor e a garantir a efetividade dos direitos que lhes são assegurados pela legislação pátria.
Portanto, a responsabilidade civil e a consequente obrigação indenizatória das rés estão caracterizadas, pois foram devidamente preenchidos os requisitos legais: a prova do dano, a conduta culposa das rés e o nexo de causalidade.
Danos Materiais
No tocante à indenização por Danos Materiais, os Réus devem ser solidariamente condenados a indenizar a parte autora no valor de R$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), referente ao valor pago pelo produto.
Dano Moral
Pretende, ainda, a parte Autora, que os Réus sejam condenados a: “f) Condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais;”
No que diz respeito ao dano moral, insta salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.
Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado à pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.
Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.
Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.
Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.
Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.
Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).
No Agravo em Recurso Especial nº 2326470/MS, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a falha na prestação de serviços, como a não entrega de mercadorias adquiridas e a ausência de restituição do valor pago, configura dano moral. Nesse caso, o Tribunal concluiu que tais falhas extrapolam os meros aborrecimentos diários, atingindo a esfera emocional do consumidor e, portanto, justifi-

cando a reparação moral. A Corte determinou a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, reconhecendo a gravidade da conduta e a necessidade de compensar a vítima pela lesão sofrida.
No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.
Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR E DO VENDEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Autor comprou aparelho de telefone celular em uma das lojas da ré que com pouco tempo de uso apresentou defeito. Na forma dos artigos 7º, parágrafo único, 18, e 25, § 1º do CDC, todos os integrantes da cadeia de consumo, da qual fazem parte o fabricante e o comerciante, são solidariamente responsáveis pelos danos provocados ao consumidor. Defeito que impede a utilização de produto novo que ultrapassa o mero aborrecimento. Dano moral configurado. Valor de R$3.500,00 corretamente arbitrado e não deve ser reduzido. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 00001597720188190075, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)
A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$3.000,00 [três mil reais].
Dispositivo
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento de danos materiais, mediante o pagamento da quantia de 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), quantia a ser atualizada desde a data de pagamento, nos termos do enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros, também, desde o vencimento, por se tratar de hipótese de mora ex re.; B) condenar a parte Ré, solidariamente, a indenizar a parte Autora no importe de R$3.000,00 [três mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
Fica a parte Ré intimada de que deverá cumprir voluntariamente a sentença, com o seu TRÂNSITO EM JULGADO, nos termos do art. 52, IV, da Lei 9.099/95 e caso não haja o cumprimento voluntário ou requerimento de execução, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000312-44.2024.8.05.0045 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:SP205961)
Reu: Claudemir Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000312-44.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961

Réu(s): CLAUDEMIR ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte autora intimada para ter ciência da Certidão de Id 444006962, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000404-22.2024.8.05.0045 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462342456
Processo N° : 8000404-22.2024.8.05.0045
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515540203000000445354604

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000252-48.2003.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Executado: Porto E Ferraz Ltda - Me
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Exequente: Total Distribuidora Ltda
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000252-48.2003.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB9999-A

Réu(s): PORTO E FERRAZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO AMORIM NETO - BA16150

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, art.1º, inc. XVII, fica a parte autora intimada para manifestar acerca do resultado da ordem judicial de bloqueio de valores de ID 443077681, no prazo de 05 dias.

Cândido Sales/BA, 6 de maio de 2024.
LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Cad. 901.971-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000348-14.2013.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Executado: Porto E Ferraz Ltda - Me
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Exequente: Total Distribuidora S/a

Advogado: Elisabete De Carvalho Santos (OAB:BA16255)
Exequente: Edglay Domingues Bezerra
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis, Hipotecas E Titulos E Documentos, De Candido Sales - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000348-14.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): EDGLAY DOMINGUES BEZERRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE CARVALHO SANTOS - BA16255
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB9999-A

Réu(s): PORTO E FERRAZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO AMORIM NETO - BA16150

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada para ciência da Certidão de Id 462352363, bem como para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000288-16.2024.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Edimara Mares Franca
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000288-16.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): EDIMARA MARES FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA MARES FRANCA - BA63361

Réu(s): ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada para ciência do petitório de Id 447494009, bem como para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação de pagar e consequente arquivamento e baixa dos autos no sistema forense.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000429-35.2024.8.05.0045 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Elizeu De Jesus Santos
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Testemunha: Stella De Jesus Santos
Reu: Edvaldo José Ribeiro Júnior
Testemunha: Paulo Lyncon De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174 E-mail: cartvccandidosales@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) 8000429-35.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia

Réu(s): ELIZEU DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REU: TIAGO DOS SANTOS MELO - BA69509

INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Gustavo Americano Freire, fica o(a) Advogado(a) de Defesa INTIMADO(a) para participar da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/09/2024 09:00h, nos presentes autos, que ocorrerá presencialmente na Sala de Audiências do Fórum local.

Cândido Sales/BA, 5 de setembro de 2024.
Alessandra de Almeida Ferraz
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000905-10.2023.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Perriton De Jesus Viana
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686)
Autoridade: Dt Cândido Sales
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Paulo Lyncon Souza Santos
Testemunha: Sd/pm Everton Amaral Novais
Testemunha: Edimilson Mendes De Oliveira
Testemunha: Francis Daman Franco Silva
Testemunha: Raik Juri Gouveia Santos
Testemunha: Roberto Nogueira Silva
Testemunha: Eurides Marques De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174 E-mail: cartvccandidosales@tjba.jus.br
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8000905-10.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES

Autor(a): DT CÂNDIDO SALES e outros

Réu(s): PERRITON DE JESUS VIANA

Advogados do(a) REU: IGOR SILVA FELIX - BA26662, RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO - BA33686

INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Gustavo Americano Freire, fica o(a) Advogado(a) de Defesa INTIMADO(a) para participar da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/10/2024 10:00h, nos presentes autos, que ocorrerá presencialmente na Sala de Audiências do Fórum local.

Cândido Sales/BA, 5 de setembro de 2024.

Alessandra de Almeida Ferraz
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000566-81.2009.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Albania Coelho Silva
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jaqueline Ferreira Lacerda
Testemunha: Gleidson Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174 E-mail: cartvccandidosales@tjba.jus.br
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000566-81.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES
Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): ALBANIA COELHO SILVA

Advogado do(a) REU: JAELTON DA SILVA BAHIA - BA17199

INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Gustavo Americano Freire, fica o(a) Advogado(a) de Defesa INTIMADO(a) para participar da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/10/2024 12:00h, nos presentes autos, que ocorrerá presencialmente na Sala de Audiências do Fórum local.

Cândido Sales/BA, 5 de setembro de 2024.

Alessandra de Almeida Ferraz
Servidora
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000841-78.2019.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)

Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 462291062
Processo N° : 0000841-78.2019.8.05.0045
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512453730600000445305541

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001376-75.2022.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462187525
Processo N° : 8001376-75.2022.8.05.0040
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991), Rafael Rhener Ribeiro Novais registrado(a) civilmente como Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), Vinicius Oliveira Bispo registrado(a) civilmente como Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508193025600000445216264

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001376-75.2022.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462187525
Processo N° : 8001376-75.2022.8.05.0040
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991), Rafael Rhener Ribeiro Novais registrado(a) civilmente como Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), Vinicius Oliveira Bispo registrado(a) civilmente como Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508193025600000445216264

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001376-75.2022.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462187525
Processo N° : 8001376-75.2022.8.05.0040
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991), Rafael Rhener Ribeiro Novais registrado(a) civilmente como Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), Vinicius Oliveira Bispo registrado(a) civilmente como Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508193025600000445216264

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000230-33.2021.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462196249
Processo N° : 8000230-33.2021.8.05.0040
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508415050200000445224076

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000429-55.2021.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462200255
Processo N° : 8000429-55.2021.8.05.0040
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508520600400000445228313

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000483-21.2021.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462196231
Processo N° : 8000483-21.2021.8.05.0040
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508323086900000445224065

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500519-84.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Valter Moraes Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Interessado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500519-84.2017.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: VALTER MORAES DOS SANTOS
REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo da lei, conforme determinado na v. Sentença de ID 436379121.

O referido é verdade, do que dou fé.

Camamu(Ba) 5 de setembro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

ANDRÉA JENUÍNA MENDES LIMA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000608-82.2008.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Executado: Adriano Ribeiro Andrade
Advogado: Thales Olympio Goes De Azevedo Neto (OAB:BA18630)
Advogado: Mario Ferreira Araujo Filho (OAB:BA17313)
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Exequente: Joao Jose De Oliveira
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000608-82.2008.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: LETIZIA MARCIA DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado(s): LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422), SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205)
REU: Adriano Ribeiro Andrade
Advogado(s): MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO registrado(a) civilmente como MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO (OAB:BA16761)

DESPACHO

Vistos.
Passo ao saneamento do feito.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório, proposta pelo Espólio de João José de Oliveira, representado por Letizia Márcia de Souza Pratabuy, em face de Adriano Ribeiro Andrade. A ação foi ajuizada em 16 de junho de 2003 (ID 26911703).
O Espólio busca proteger a posse do imóvel denominado Ilha do Maranguá, localizado na baía de Camamu, alegando que o réu estaria ameaçando invadir e vender o imóvel, que faz parte do acervo hereditário.
O réu contesta a ação, alegando ilegitimidade passiva e ausência de título de propriedade por parte do autor (ID 26911734). Sustenta que a posse da ilha pertence à empresa Camarão Brasil Ltda., e não a ele pessoalmente. Apresenta um título de posse e benfeitorias

registrado há mais de quinze anos, com base no qual requereu ao Patrimônio da União o registro de ocupação da ilha. Afirma que a autora não pode registrar a ilha porque ele já o fez, e que todos os coqueiros e dendezeiros foram plantados por ele. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios.
Em 2012, houve acordo homologado determinando a venda do imóvel e divisão dos valores, nos seguintes termos:
1- As partes acordam que 'o imóvel/em litígio seja colocada a venda podendo ambas procurar compradores e viabilizar mjjunto aos mesmos à venda. 2-Estabelecem como preço mínimo para venda, nesta data, á quantia de R$1.200.000,00 (UM MILHÃO e DUZENTOS MIL REAIS), sendo que R$1.000.000,00 (um milhão de reais) caberá a parte autora e a quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais) caberá ao acionado. Na hipótese do bem ser vendido em valor superior a R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a quantia excedente caberá na totalidade ao acionado. 3- Acordam que a posse do imóvel a partir desta data será exercida de forma conjunta pelas partes, sendo dividida eventuais, despesas com manutenção, impostos, etc, de forma equitativa. 4- O valor ora acordado vigorará pelo prazo de doze (12) meses após o que as partes se comprometem a renovar o valor de forma amigável. 5- Acordam pela destituição do depositário nomeado pelo juízo, declarando aceita a administração do mesmo feita até a presente data. 6- Anuem com o pagamento das custas remanescentes de forma igualitária. 6- Compromete-se a parte autora a requerer no prazo de 30 (trinta) dias autorização judicial para venda do imóvel em litígio, no processo de inventário em curso neste juízo; Pela MMa Juíza foi dito que: "Estando o processo em ordem e as partes regulamente7representadas) HOMOLOGO, por sentença, o acordo supra para que surta todos os efeitos. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, III do CPC. Face ao acordo ora homologado torno sem efeito a decisão de fls789/90, exonerando do múnus de depositário o SR. José Carlos Vilas Boas Campeio) devendo o mesmo ser intimado desta decisão, a fim de que entregue as partes o imóvel denominado Ilha Maranguape Coqueiro, situada neste Município de Camamu/Ba.
Realizada audiência em 17 de novembro de 2016, houve manifestação da parte ré, afirmando que houve homologação judicial do acordo firmado entre as partes, conforme se extrai da fl. 120 deste processo. Afirmou, ainda, que
"dentre outros assuntos de relevante importância: o primeiro trata-se da exoneração do munus de depositário o Sr. José Carlos Vilas Boas Campeio, a fim de que o mesmo entregasse às partes o imóvel denominado "Ilha Maranguape Coqueiro", determinou ainda este juízo o imediato arquivamento dos autos com a consequente baixa, extinguido, desta forma, o processo. É importante salientar que o sr. José Carlos Vilas Boas Campeio, foi alçado à qualidade de Depositário em decisão de fls. 89/90, determinação esta emanada por este juízo, ou seja, o referido sr. nada mais é do que um Depositário Judicial. O mandado de intimação fora devidamente expedido para o sr. José Carlos Vilas Boas, que na data a de 23/04/2012 deu-se por intimado através de assinatura constante no referido mandado. Assim, resta configurado total desrespeito por parte do elegido sr. a uma determinação direta e expressa emitida por este Mm. Juízo."
Além disso, em audiência, pugnou para que as intimações sejam encaminhadas aos advogados Thales Olympio Góes de Azevedo Neto OAB/BA 18630, Mário Ferreira Araújo Filho, OAB/BA 17313, Hugo de Souza Augusto da Silva, OAB/BA 46404, através do Diário Oficial de Justiça, sob pena de nulidade.
Foi proferida decisão para determinar o cumprimento do mandado, para entrega imediata do bem, livre e desembaraçado, sendo autorizado o uso de força policial, caso necessário.
ANTE O EXPOSTO:
1. Promova o cartório a correção da autuação para:
1.1. Alterar a classe processual para cumprimento de sentença.
1.2. Constar o espólio de João José de Oliveira no polo ativo da demanda, excluindo o nome de LETZIA MARCIA DE OLIVEIRA E SOUZA.
1.3. Incluir como procuradores de ADRIANO RIBEIRO ANDRADE os advogados Thales Olympio Góes de Azevedo Neto OAB/BA 18630, Mário Ferreira Araújo Filho, OAB/BA 17313, Hugo de Souza Augusto da Silva, OAB/BA 46404
2. Indefiro o pedido de ingresso de JOSEF KRUF como litisconsorte ativo formulado por Josef Kurc (ID 366935334), visto que a questão relativa à sua participação nos bens do espólio deve ser tratada dentro do processo de inventário, que é o meio adequado para discutir questões sucessórias e a legitimidade das partes.
3. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da ordem expedida por este Juízo, para retomada da posse do bem pelos litigantes. Advirto que o silêncio importará em arquivamento do feito.
4. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001289-51.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ebenes Sacramento Barroso
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001289-51.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: EBENES SACRAMENTO BARROSO. Intimação por seus Advogados.
Réu: LOJAS SIMONETTI LTDA, com advogado nos autos.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10 de Setembro de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 03 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001289-51.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ebenes Sacramento Barroso
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001289-51.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: EBENES SACRAMENTO BARROSO. Intimação por seus Advogados.
Réu: LOJAS SIMONETTI LTDA, com advogado nos autos.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10 de Setembro de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 03 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001270-45.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Nilton De Jesus Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001270-45.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
REQUERENTE: NILTON DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ofertada contestação, intimo a parte autora para, querendo, ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Camamu/BA, 5 de setembro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Elma Valéria R. dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001201-81.2022.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Maria De Fatima Arouca Moreno
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Requerido: Reginaldo Santos Arouca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001201-81.2022.8.05.0040
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA AROUCA MORENO
REQUERIDO: REGINALDO SANTOS AROUCA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: abro vistas ao requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o termo de curatela (id 299533040).

Camamu(Ba) 5 de setembro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

MYRLA NUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000917-39.2023.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Dailane Assuncao Dos Santos
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Requerido: Joanita Assuncao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000917-39.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: DAILANE ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)
REQUERIDO: JOANITA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva seja declarada a incapacidade de JOANITA ASSUNÇÃO DOS SANTOS para prática de atos da vida civil e consequente nomeação de DAILANE ASSUNÇÃO DOS SANTOS para exercício da curatela.
A requerente apresentou documentos comprovando a situação médica da parte requerida.
É o breve relatório. Decido.
O Decreto nº 6.949/09 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, sendo conferida força de emenda constitucional aos seus dispositivos, pois internalizada na forma do §3º do artigo 5º da Constituição.
O artigo 12, item 2, da referida Convenção Internacional prevê que "Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida".
Destaca-se, ainda, o artigo 84 da Lei nº 13.146/06 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – que assegurou à pessoa com deficiência "o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Nessa esteira, o artigo 4º do Código Civil, alterado pela mencionada Lei nº 13.146/15, passou a reconhecer como relativamente incapazes apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Desse modo, a curatela passou a ser a exceção, estabelecendo o novo instituto da tomada de decisão apoiada como regra. O parágrafo 3º do artigo 84 do Estatuto disciplina que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em exame, vislumbro presente a probabilidade do direito.
O requerido foi diagnosticado com TRANSTORNO BIPOLAR ,TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE, SINTOMAS PSICÓTICOS e TRANSTORNO DO ESPECTRO DA ESQUIZOFRENIA, CID: F31.5 e F28, necessitando de cuidados especiais e não possuindo competências básicas para gerir a sua vida pessoa, bens e financeira.
ANTE O EXPOSTO, defiro a curatela provisória de JOANITA ASSUNCAO DOS SANTOS à demandante DAILANE ASSUNCAO DOS SANTOS, observada a ordem do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, limitando, provisoriamente, sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei n. 13.146/15.
Lavre-se termo de curatela provisória, intimando-se a curadora provisória para assinatura do compromisso.
Intime-se também a requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes, bem como relação de bens e rendas da interditando, conferindo-se o prazo de 15 dias.
Cite-se a interditanda para entrevista que será pautada por este cartório (art. 751, CPC), devendo esta ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeada um Curador Especial.
Vistas ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000222-51.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Samuel Moreno Dos Santos
Advogado: Schirley Candido Ferrari Mofati (OAB:BA47769)
Requerente: Abelardo Jesus De Souza
Advogado: Schirley Candido Ferrari Mofati (OAB:BA47769)
Requerente: Gilverlane De Jesus Souza
Advogado: Schirley Candido Ferrari Mofati (OAB:BA47769)
Reu: Adriano De Carvalho Vaz Porto
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000222-51.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
REQUERENTE: SAMUEL MORENO DOS SANTOS e outros (2)
REQUERIDO: ADRIANO DE CARVALHO VAZ PORTO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ofertada contestação, intimo à parte autora para, querendo, ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Camamu/BA, 05 de setembro de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Elma Valéria R. dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001249-40.2022.8.05.0040 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camamu
Requerente: Luciano Damasceno Bispo
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Requerente: Ricardo Santana Bispo
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Requerente: Rafaelle Santana Bispo
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Terceiro Interessado: Coordenador De Provimento E Movimentação Da Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001249-40.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: LUCIANO DAMASCENO BISPO e outros (2)
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando a necessidade de especificação acerca da divisão dos valores disponíveis nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), informar como pretende que seja realizada a divisão dos valores disponíveis, detalhando os critérios e a proporção de cada parte envolvida.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001192-51.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462283971
Processo N° : 8001192-51.2024.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454)
PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512210068400000445301020

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000737-86.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Angela Rosa Da Conceicao Silva
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Raissa Ketellyn Da Silva Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000737-86.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ANGELA ROSA DA CONCEIÇÃO SILVA. Intimado (a) através de seus advogados.
Réu: BANCO BRADESCO S.A, Citado via sistema.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19 de Junho de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 20 de Maio de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001066-98.2024.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Arilma Nunes Dos Santos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Requerido: Elizene Jesus De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001066-98.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: ARILMA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REQUERIDO: ELIZENE JESUS DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva seja declarada a incapacidade de Elizene Jesus de Santana para prática de atos da vida civil e consequente nomeação de Arilma Nunes dos Santos para exercício da curatela.
A requerente apresentou documentos comprovando a situação médica da parte requerida.
É o breve relatório. Decido.
O Decreto nº 6.949/09 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, sendo conferida força de emenda constitucional aos seus dispositivos, pois internalizada na forma do §3º do artigo 5º da Constituição.
O artigo 12, item 2, da referida Convenção Internacional prevê que “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.
Destaca-se, ainda, o artigo 84 da Lei nº 13.146/06 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – que assegurou à pessoa com deficiência “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.
Nessa esteira, o artigo 4º do Código Civil, alterado pela mencionada Lei nº 13.146/15, passou a reconhecer como relativamente incapazes apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Desse modo, a curatela passou a ser a exceção, estabelecendo o novo instituto da tomada de decisão apoiada como regra. O parágrafo 3º do artigo 84 do Estatuto disciplina que “A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Analisando o caderno processual, tenho que o contexto probatório produzido até o momento autoriza a determinação de curatela provisória, uma vez que há prova da incapacidade do interditando para gerir a sua pessoa e os seus bens.
No caso em exame, vislumbro presente a probabilidade do direito.
Com efeito, o relatório médico de Id 452054111, permite concluir, em um juízo de prelibação, que a demandado é portador de Retardo mental não especificado - moderada deficiência mental + DM; F41.2: Transtorno misto ansioso e depressivo; F20: Esquizofrenia paranoide, afigurando-se ser necessária a nomeação de curador provisório e a concessão da tutela requerida.
ANTE O EXPOSTO, defiro a curatela provisória de Elizene Jesus de Santana à/ao demandante Arilma Nunes dos Santos , observada a ordem do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, limitando, provisoriamente, sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei n. 13.146/15.
Lavre-se termo de curatela provisória, intimando-se a curadora provisória para assinatura do compromisso.
Intime-se também a requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes, bem como relação de bens e rendas da interditando, conferindo-se o prazo de 15 dias.
Cite-se a parte interditanda para entrevista que será pautada por este cartório (art. 751, CPC), devendo esta ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeada um Curador Especial.
Ademais, visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:
a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001348-39.2024.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Maria Madalena Amaro Pereira
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Requerido: Rafaela Amaro Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jaqueline Santos Cabral-perita Do Juízo Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Santos Cabral
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001348-39.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: MARIA MADALENA AMARO PEREIRA
Advogado(s): DANILA MICHELE FERREIRA DA PAZ (OAB:BA35584)
REQUERIDO: RAFAELA AMARO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva seja declarada a incapacidade de RAFAELA AMARO PEREIRA para prática de atos da vida civil e consequente nomeação de MARIA MADALENA AMARO PEREIRA para exercício da curatela.
A requerente apresentou documentos comprovando a situação médica da parte requerida.
É o breve relatório. Decido.
O Decreto nº 6.949/09 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, sendo conferida força de emenda constitucional aos seus dispositivos, pois internalizada na forma do §3º do artigo 5º da Constituição.
O artigo 12, item 2, da referida Convenção Internacional prevê que “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.
Destaca-se, ainda, o artigo 84 da Lei nº 13.146/06 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – que assegurou à pessoa com deficiência “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.
Nessa esteira, o artigo 4º do Código Civil, alterado pela mencionada Lei nº 13.146/15, passou a reconhecer como relativamente incapazes apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Desse modo, a curatela passou a ser a exceção, estabelecendo o novo instituto da tomada de decisão apoiada como regra. O parágrafo 3º do artigo 84 do Estatuto disciplina que “A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em exame, vislumbro presente a probabilidade do direito.
Analisando o caderno processual, tenho que o contexto probatório produzido até o momento autoriza a determinação de curatela provisória, uma vez que há prova da incapacidade do interditando para gerir a sua pessoa e os seus bens.
Com efeito, o relatório médico de Id 460024829, permite concluir, em um juízo de prelibação, que a demandada é portadora de transtorno psicótico esquizofreniforme e afetivos (CID 10: f25.2), alucinações, delírios, discurso desorganizado, comportamento catatônico ou amplamente desorganizado, e sintomas negativos, além, de entre outros, de perturbação fundamental do humor de ou afeto, afigurando-se ser necessária a nomeação de curador provisório e a concessão da tutela requerida.
ANTE O EXPOSTO, defiro a curatela provisória de RAFAELA AMARO PEREIRA à/ao demandante MARIA MADALENA AMARO PEREIRA, observada a ordem do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, limitando, provisoriamente, sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei n. 13.146/15.
Lavre-se termo de curatela provisória, intimando-se a curadora provisória para assinatura do compromisso.
Intime-se também a requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes, bem como relação de bens e rendas da interditando, conferindo-se o prazo de 15 dias.
Cite-se a parte interditanda para entrevista que será pautada por este cartório (art. 751, CPC), devendo esta ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeada um Curador Especial.
Ademais, visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:

a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000986-37.2024.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Ana De Jesus Souza
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerente: Elisa De Jesus Souza Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerente: Helena Rosa Da Soledade
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerente: Iara De Jesus Souza
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000986-37.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: ANA DE JESUS SOUZA e outros (3)
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial, sob pena de extinção, conforme dispõe o Art. 76, § 1º, I, do CPC:

1) Juntar aos autos comprovante de residência da Sr. Elisa de Jesus Souza Santos, correspondente ao qual consta na inicial, com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Além disso, considerando que a inicial não faz qualquer menção ao procedimento sumaríssimo, informe, no mesmo prazo, se não pretende o estabelecimento do rito mais célere contido na Lei nº 9.099/95
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000501-42.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Arilma Nunes Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000501-42.2021.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ARILMA NUNES DOS SANTOS. Intimada por seus advogados.
Réu: BANCO BRADESCO S/A . Intimado por seus advogados nos autos.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO, para a produção de PROVA ORAL, designada para o dia 24 de Setembro de 2024 às 11:30 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/20004470.
Camamu, 05 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000501-42.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Arilma Nunes Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000501-42.2021.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ARILMA NUNES DOS SANTOS. Intimada por seus advogados.

Réu: BANCO BRADESCO S/A . Intimado por seus advogados nos autos.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO, para a produção de PROVA ORAL, designada para o dia 24 de Setembro de 2024 às 11:30 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/20004470.
Camamu, 05 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000501-42.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Arilma Nunes Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000501-42.2021.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ARILMA NUNES DOS SANTOS. Intimada por seus advogados.
Réu: BANCO BRADESCO S/A . Intimado por seus advogados nos autos.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO, para a produção de PROVA ORAL, designada para o dia 24 de Setembro de 2024 às 11:30 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/20004470.
Camamu, 05 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500092-92.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Andrade Oliveira Coutinho
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500092-92.2014.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: ANDRADE OLIVEIRA COUTINHO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte executada na pessoa de seu causídico para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos moldes do artigo 854, §3º do Código de Processo Civil, consoante comando de ID452961640.

Camamu(Ba) 23 de agosto de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001209-87.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Elias Da Cruz Santos (OAB:BA83134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462309105
Processo N° : 8001209-87.2024.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIAS DA CRUZ SANTOS (OAB:BA83134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514022887200000445322290

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500020-66.2018.8.05.0040 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu
Menor: Matheus Conceição Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Bianca Correia Santos
Requerido: Aldervan Da Conceição Santos
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500020-66.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
MENOR: Matheus Conceição Santos e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Bianca Correia Santos e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Nomeio o advogado Dr. Thomas Jefferson Duarte Pinto OAB/BA 39.400, para atuar na qualidade de curador especial do réu ALDERVAN DA CONCEIÇÃO SANTOS.
Intime-se para que diga se aceita o múnus. Caso positivo, defiro o prazo de 15 dias para oferta da contestação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300167-42.2019.8.05.0040 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camamu
Autor: Amanda Da Hora
Autor: Cabopm Joaby Santos Alves Mat
Autor: Sdpm Jefferson Porto Santos Mat
Autor: Sdpm Edmilson Januário Dos Santosmat
Autor: A Sociedade
Reu: Evilasio Do Amor Divino Silva
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Leandro Jesus Dos Anjos
Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)
Reu: Angelo Marques Cardoso Neto
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Terceiro Interessado: Iracema Barbosa De Souza
Testemunha: Roberto Aleluia De Jesus
Testemunha: Maria Almerinda Do Amparo Filha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300167-42.2019.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: Amanda da Hora e outros (5)
REU: EVILASIO DO AMOR DIVINO SILVA e outros (2)

Certifico e dou fé que Publiquei no Diário Eletrônico Oficial, por meio do Sistema PJE a intimação do Advogado da parte autora, o Dr. VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA, OAB/BA 22.864 do teor do Despacho de ID. 439275647.

Camamu (BA), data registrada no sistema.
Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário
H.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000791-57.2021.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 457514936
Processo N° : 8000791-57.2021.8.05.0040
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224), TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010210796000000441003856

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000791-57.2021.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 457514936
Processo N° : 8000791-57.2021.8.05.0040
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224), TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010210796000000441003856

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000791-57.2021.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 457514936
Processo N° : 8000791-57.2021.8.05.0040
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224), TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010210796000000441003856

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000791-57.2021.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 457514936
Processo N° : 8000791-57.2021.8.05.0040

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224), TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010210796000000441003856

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000791-57.2021.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 457514936
Processo N° : 8000791-57.2021.8.05.0040
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224), TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010210796000000441003856

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000791-57.2021.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 457514936
Processo N° : 8000791-57.2021.8.05.0040
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224), TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010210796000000441003856

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000791-57.2021.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)

Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 457514936
Processo N° : 8000791-57.2021.8.05.0040
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224), TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010210796000000441003856

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000791-57.2021.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 457514936
Processo N° : 8000791-57.2021.8.05.0040
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224), TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010210796000000441003856

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000791-57.2021.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 457514936
Processo N° : 8000791-57.2021.8.05.0040
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224), TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010210796000000441003856

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300316-14.2014.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autoridade: Joselita Santos Andrade
Autoridade: Helio De Borba Fernandes
Autoridade: Ministério Público Estadual
Reu: Francisco Humberto Alves Silva
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Reu: Elizeu Matias
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Reu: Zenilton Damazio Dos Santos
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Reu: Gilmar De Tal
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300316-14.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: Joselita Santos Andrade e outros (2)
Advogado(s):
REU: Francisco Humberto Alves Silva e outros (3)
Advogado(s): EDUARDO DA GLORIA BARBOSA (OAB:BA9844)

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente, CITEM-SE os réus Eliseu Matias e Gilmar de Tal por edital.
Transcorrido o prazo de 15 dias da publicação do edital, não havendo resposta, DESMEMBRE-SE o processo em relação a estes.
Devidamente citado, nos termos da certidão retro, o réu FRANCISCO HUMBERTO ALVES SILVA deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
Consigne-se que a Comarca não conta com Defensoria Pública estruturada e, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Penal, “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.
Isto posto, nomeio o advogado(a) Drª. Vanielly Santos Silva OAB/BA 70.738., para assistir os interesses do acusado Francisco Humberto Alves Silva, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o múnus, sendo aceito, fica intimado dos últimos atos processuais.
Na mesma oportunidade, poderá o defensor informar sobre as provas que pretende produzir, indicando, necessariamente o endereço atualizado das testemunhas para fins de intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000440-83.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ioleide Batista De Souza
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-83.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: IOLEIDE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:0031210/BA), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:0023779/BA)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.
Ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas, será realizado o julgamento antecipado, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para sentença.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001941-67.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Marivone Santos Silva
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001941-67.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001941-67.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Seguro]
POLO ATIVO: Nome: MARIVONE SANTOS SILVA
Endereço: RUA JOÃO BATISTA, 29, NOVA CANARANA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA AURÉLIO JOSÉ MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 38025438,referente à satisfação do crédito, bem como requerer o que entender de direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 11 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001941-67.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Marivone Santos Silva
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Canarana/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Mário Albiani - Rua Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - EMAIL:canaranavplena@tjba.jus.br
Canarana/BA – CEP: 44.900-000 - Telefax: (74) 3656-2207/2107

_____
CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO / SEM CUSTAS A RECOLHER

_____
PROCESSO nº 8001941-67.2021.8.05.0042
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIVONE SANTOS SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

_____
Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos Transitou em Julgado, uma vez que as partes NÃO apresentaram recurso da referida decisão. Certifico, ainda, que NÃO há custas a serem recolhidas.
Canarana, 11 de abril de 2023.
PABLO OLIVEIRA ABREU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000571-53.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Nilza Dos Anjos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-53.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA NILZA DOS ANJOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:

Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
O processo tem o julgamento autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Novo Código e Processo Civil, eis que cuida de matéria exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória.
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.
Assiste razão à parte autora.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Cediço que, a teor do artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.
Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
Compulsando os fólios deste caderno processual eletrônico, observo que a parte acionada não colacionou qualquer instrumento contratual assinado pela parte autora. Não foi comprovado, sob qualquer perspectiva, a contratação do serviço que ensejaria a cobrança "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA".
Diante da alegação de fato negativo, incumbe não a acionante, mas ao demandado a demonstração da contratação do serviço que gerou a cobrança. Ressalvadas as devidas proporções, o presente caso compartilha do mesmo fundamento desta jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
Nesta linha, cabe à parte ré comprovar a regularidade do suposto contrato, que, repita-se, não foi juntado aos autos de forma a comprovar que a parte autora realmente o solicitou.
Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.
O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para:
a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);
b) Condenar o Acionado a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora. Correção e juros conforme item acima;
c) Cancelar o desconto da cobrança "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA".
DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos da referida cobrança na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, alertando que caso a condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (art. 475-J do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001796-74.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Denice Amorim Das Neves
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001796-74.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DENICE AMORIM DAS NEVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MATERIAL E MORAL ajuizada por DENICE AMORIM DAS NEVES em desfavor de BANCO BRADESCO SA
DECIDO.
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8001796-74.2022.8.05.0042 (Seguro Prestamista),
8001711-25.2021.8.05.0042 (contrato n° 016951644),
8000903-83.2022.8.05.0042 (Cesta Bradesco Expresso 03),
8000929-81.2022.8.05.0042 (Cesta Bradesco Expresso 03),
8001795-89.2022.8.05.0042 (Zurich Seguros),
8001794-07.2022.8.05.0042 (Bradesco seguro residencial)e
8001799-29.2022.8.05.0042 (PARC CRED PESS).
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta no valor mensal de R$ 2,36, denominado de "SEGURO PRESTAMISTA", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados em janeiro e fevereiro de 2017, fevereiro, março, julho e agosto de 2019, e fevereiro, outubro e novembro de 2020.
A parte acionada apresentou defesa e defendeu a regularidade da contratação. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou contrato referente à adesão do serviço de limite de cheque especial.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de "SEGURO PRESTAMISTA" na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil da Acionada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.

O banco, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento VÁLIDO que ateste a regularidade da cobrança.

No ID 375833314, a acionada juntou um contrato referente à adesão do serviço de limite de cheque especial, sem relação com o objeto da lide e, dessa forma, inservível para demonstrar a legalidade da contratação.

Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, bem como AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.

A parte autora, embora não tenha mencionado quando começaram os descontos ou quantos descontos ocorreram, anexou extratos bancários que comprovam a ocorrência as cobranças impugnadas em janeiro e fevereiro de 2017, fevereiro, março, julho e agosto de 2019, e fevereiro, outubro e novembro de 2020, todas no valor de R$ 2,36. Assim, o banco deverá devolver a quantia de R$ 21,24, de forma dobrada e atualizada. A ausência de instrumento contratual reforça a presença de má-fé do banco promovido, que efetuou descontos na conta bancária da parte autora à revelia de autorização desta.

Importante mencionar que a parte Ré não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.

Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.

No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO "PROTEÇÃO FAMILIAR" EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)".
DISPOSITIVO.
Posto isso, RESOLVO O MÉRITO, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a INEXIGIBILIDADE dos descontos efetuados na conta bancária da parte autora a título de SEGURO PRESTAMISTA;

B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora a quantia de R$ 21,24 (vinte e um reais e vinte e quatro centavos), bem como os valores referentes às parcelas que foram descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), SOB A RUBRICA SEGURO PRESTAMISTA, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados segundo o INPC, desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43-STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (art. 397 do Código Civil), sendo que, a partir da EC n. 113/2021, a atualização deverá ser exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982);
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e, a partir da EC n. 113/2021, atualizado exclusivamente pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982);
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no benefício da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa mensal no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

A liquidação do dano material, por simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora, o que determino com respaldo no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé, por não se ter configurada a incidência do art.80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001796-74.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Denice Amorim Das Neves
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001796-74.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DENICE AMORIM DAS NEVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MATERIAL E MORAL ajuizada por DENICE AMORIM DAS NEVES em desfavor de BANCO BRADESCO SA
DECIDO.
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”.

Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8001796-74.2022.8.05.0042 (Seguro Prestamista),
8001711-25.2021.8.05.0042 (contrato n° 016951644),
8000903-83.2022.8.05.0042 (Cesta Bradesco Expresso 03),
8000929-81.2022.8.05.0042 (Cesta Bradesco Expresso 03),
8001795-89.2022.8.05.0042 (Zurich Seguros),
8001794-07.2022.8.05.0042 (Bradesco seguro residencial)e
8001799-29.2022.8.05.0042 (PARC CRED PESS).
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta no valor mensal de R$ 2,36, denominado de “SEGURO PRESTAMISTA”, sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados em janeiro e fevereiro de 2017, fevereiro, março, julho e agosto de 2019, e fevereiro, outubro e novembro de 2020.
A parte acionada apresentou defesa e defendeu a regularidade da contratação. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou contrato referente à adesão do serviço de limite de cheque especial.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de “SEGURO PRESTAMISTA” na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil da Acionada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.

O banco, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento VÁLIDO que ateste a regularidade da cobrança.

No ID 375833314, a acionada juntou um contrato referente à adesão do serviço de limite de cheque especial, sem relação com o objeto da lide e, dessa forma, inservível para demonstrar a legalidade da contratação.

Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, bem como AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.

A parte autora, embora não tenha mencionado quando começaram os descontos ou quantos descontos ocorreram, anexou extratos bancários que comprovam a ocorrência as cobranças impugnadas em janeiro e fevereiro de 2017, fevereiro, março, julho e agosto de 2019, e fevereiro, outubro e novembro de 2020, todas no valor de R$ 2,36. Assim, o banco deverá devolver a quantia de R$ 21,24, de forma dobrada e atualizada. A ausência de instrumento contratual reforça a presença de má-fé do banco promovido, que efetuou descontos na conta bancária da parte autora à revelia de autorização desta.

Importante mencionar que a parte Ré não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.

Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.

No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO “PROTEÇÃO FAMILIAR” EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)”.
DISPOSITIVO.

Posto isso, RESOLVO O MÉRITO, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a INEXIGIBILIDADE dos descontos efetuados na conta bancária da parte autora a título de SEGURO PRESTAMISTA;

B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora a quantia de R$ 21,24 (vinte e um reais e vinte e quatro centavos), bem como os valores referentes às parcelas que foram descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), SOB A RUBRICA SEGURO PRESTAMISTA, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados segundo o INPC, desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43-STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (art. 397 do Código Civil), sendo que, a partir da EC n. 113/2021, a atualização deverá ser exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982);
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e, a partir da EC n. 113/2021, atualizado exclusivamente pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982);
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no benefício da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa mensal no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

A liquidação do dano material, por simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora, o que determino com respaldo no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé, por não se ter configurada a incidência do art.80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000340-65.2017.8.05.0042 Execução De Alimentos
Jurisdição: Canarana
Exequente: Zenilda Amorim Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Carlos Alberto Dourado Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000340-65.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ZENILDA AMORIM DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOURADO SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por DEIVID DOS SANTOS SILVA E ERICK DOS SANTOS SILVA, representados, a época, por ZENILDA AMORIM DOS SANTOS, em desfavor de CARLOS ALBERTO DOURADO SILVA.
Decretada a prisão civil do executado em Id. 19221297, o mandado não foi cumprido, conforme Id. 38946188, em razão da minuta de acordo acostada ao Id. 20724798.
Ato contínuo, os autos foram ao Ministério Público para que se manifestasse a respeito do acordo realizado, tendo este Órgão pugnado pela intimação pessoal da parte autora para informar sobre o cumprimento. (Id. 76693757).
Proferido despacho de intimação da autora, o mesmo não fora cumprido em razão da mudança de endereço (Id. 86093857).
É o relatório. Vieram os autos conclusos.
Pois bem. Da análise dos autos, observa-se ser pulsante a falta de interesse processual da parte autora, eis que decorridos quase de 04 anos desde que proferido o despacho para prestar informações, não houve manifestação nestes autos.
Some-se que a parte exequente fora intimada através de seu advogado, sendo que sua intimação pessoal, conforme certidão do oficial de justiça de ID 86093857, restou inviabilizada, haja vista a mudança de endereço.
Caberia a parte exequente, caso tivesse interesse, informar nos autos sua nova residência, sobretudo considerando o quanto previsto no Código de Processo Civil (art. 274, parágrafo único), no sentido de que se presumem válidas as intimações dirigidas para o endereço constante dos autos.
Logo, a ausência de comparecimento aos autos reforça a falta de interesse processual no seguimento desta execução. De mais a mais, os alimentandos, à época menores, já são todos maiores e nenhum compareceu nos autos para fazer quaisquer requerimentos durante todo este tempo.
Ademais, em que pese o direito perseguido seja indisponível, isto não inviabiliza a extinção do feito, seja porque ninguém é obrigado a litigar, seja porque a extinção da execução sem resolução do mérito não implica renúncia ao direito material aos alimentos.
Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo(s) exequente(s), com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça ora concedida/mantida. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se as partes através de seus advogados.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Esta sentença tem força de mandado se necessário for.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000340-65.2017.8.05.0042 Execução De Alimentos
Jurisdição: Canarana
Exequente: Zenilda Amorim Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Carlos Alberto Dourado Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000340-65.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ZENILDA AMORIM DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOURADO SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por DEIVID DOS SANTOS SILVA E ERICK DOS SANTOS SILVA, representados, a época, por ZENILDA AMORIM DOS SANTOS, em desfavor de CARLOS ALBERTO DOURADO SILVA.
Decretada a prisão civil do executado em Id. 19221297, o mandado não foi cumprido, conforme Id. 38946188, em razão da minuta de acordo acostada ao Id. 20724798.
Ato contínuo, os autos foram ao Ministério Público para que se manifestasse a respeito do acordo realizado, tendo este Órgão pugnado pela intimação pessoal da parte autora para informar sobre o cumprimento. (Id. 76693757).
Proferido despacho de intimação da autora, o mesmo não fora cumprido em razão da mudança de endereço (Id. 86093857).

É o relatório. Vieram os autos conclusos.
Pois bem. Da análise dos autos, observa-se ser pulsante a falta de interesse processual da parte autora, eis que decorridos quase de 04 anos desde que proferido o despacho para prestar informações, não houve manifestação nestes autos.
Some-se que a parte exequente fora intimada através de seu advogado, sendo que sua intimação pessoal, conforme certidão do oficial de justiça de ID 86093857, restou inviabilizada, haja vista a mudança de endereço.
Caberia a parte exequente, caso tivesse interesse, informar nos autos sua nova residência, sobretudo considerando o quanto previsto no Código de Processo Civil (art. 274, parágrafo único), no sentido de que se presumem válidas as intimações dirigidas para o endereço constante dos autos.
Logo, a ausência de comparecimento aos autos reforça a falta de interesse processual no seguimento desta execução. De mais a mais, os alimentandos, à época menores, já são todos maiores e nenhum compareceu nos autos para fazer quaisquer requerimentos durante todo este tempo.
Ademais, em que pese o direito perseguido seja indisponível, isto não inviabiliza a extinção do feito, seja porque ninguém é obrigado a litigar, seja porque a extinção da execução sem resolução do mérito não implica renúncia ao direito material aos alimentos.
Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo(s) exequente(s), com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça ora concedida/mantida. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se as partes através de seus advogados.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Esta sentença tem força de mandado se necessário for.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000627-57.2019.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Pedro Neto Ribeiro Pessoa
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000627-57.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: PEDRO NETO RIBEIRO PESSOA
Advogado(s): LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA registrado(a) civilmente como MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA (OAB:BA21055)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por PEDRO NETO RIBEIRO PESSOA em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual se pede a condenação da parte ré no pagamento do valor correspondente ao salário de dezembro de 2016, referente ao cargo de vigilante.
Aduz o autor que, mesmo tendo laborado regularmente durante todo o período, o município requerido deixou, sem qualquer fundamento, de realizar o pagamento do saldo de salário.
A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais: ficha financeira e extratos bancários.
Citado, o município de Canarana apresentou contestação, por meio da qual alega, preliminarmente, a inépcia da exordial com fundamento no art. 295, I, do CPC, e, no mérito, informa que fora realizado um acordo objetivando o pagamento de todos os servidores na mesma situação, de modo parcial e sucessivo. Porém, em face de problemas financeiros oriundos de outras searas, o cronograma de pagamento foi interrompido. Juntou documento parcial que consta o número do decreto que faz alusão ao acordo. (Ids. 46153514 e 46153525)
Em Id 52056149, a parte autora se manifestou, em sede de réplica, rebatendo os argumentos da peça contestatória.
Intimados para produção de outras provas as partes informaram não ter mais provas a produzirem. (Id 160834694 e Id 177397113)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Fundamentação:
Em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, o momento de comprovar o alegado é a inicial, para o autor, e a peça defensiva, para o réu (art. 373 do CPC/15).
Assim, bem como considerando que a questão de fato e de direito que envolve este processo demanda prova eminentemente documental, cujo momento apropriado para apresentação é, conforme dito, a inicial e a peça defensiva, tem-se que o julgamento antecipado da lide, além de não constituir cerceamento de prova, é a medida adequada à razoável duração do processo.
Isto posto, considerando a negativa expressa por ambas as partes na produção de provas – requerido e requerente, forte nos artigos 370 e 371, ambos do CPC nos termos do artigo 355, I e II, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.
De saída, rejeito a preliminar susodita, visto que dos fatos narrados é possível deduzir logicamente o pedido, ou seja, há uma alegação de relação jurídica consolidada, da qual não houve cumprimento de uma obrigação.
No mais, não há nulidades para sanear. As partes são legítimas, há interesse processual, bem como estão preenchidos os pressupostos de constituição e validade do processo. Assim, passa-se diretamente ao pedido.
No mérito, ao analisar a documentação e argumentos apresentados pela parte autora, observa-se que assiste razão a esta, posto que comprovou o vínculo de trabalho (termo de posse do concurso referido), fazer jus ao salário preterido (ficha financeira) e a ausência de pagamento do salário no mês de referência, conforme extrato bancário.
Ressalte-se que o salário de dezembro de 2016 deveria ter sido creditado em janeiro de 2017, conforme se extrai das fichas financeiras e extratos anexados. É que o mês de referência é quitado no mês seguinte à prestação do trabalho.
Como não se observa referida quitação, deve-se acolher a pretensão autoral, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade.
Com efeito, sendo a quitação fato extintivo do direito invocado pela parte autora, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, sua produção recai ordinariamente sobre a parte promovida, o Município de Canarana, fato não comprovado. Salienta-se que o próprio ente requerido não se insurge contra a negativa de pagamento, limitando-se, apenas, a informar que fora realizado um acordo para cumprir com o débito existente, porém, sem comprovar a quitação.
Assim, o Réu não se desincumbiu de provar o fato extintivo do direito da parte Autora (pagamento do salário), respondendo pelo ônus.
De acordo com o art. 434 do CPC, caberia ao MUNICÍPIO instruir sua resposta com os documentos que comprovam suas alegações.
Não se tratando de fato novo ou concomitante à ação, descabe a requisição de tais documentos, sobretudo quando se trata de organização da Administração Pública, que participou das negociações sobre o pagamento dos salários. Aliás, a contraprestação financeira é um dos atos básicos de uma administração, seja pública ou privada, de sorte que acautelar a prova de sua quitação é ato ordinário e obrigatório.
No caso, decorridos mais de 02 (dois) anos, não se visualiza qualquer manifestação da edilidade ou juntada de documento probatório, pelo que a demanda é procedente.
No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo:
(…) (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (suprimi e destaquei)
Ressalto que a atualização será pela SELIC a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, recentemente afirmada.
Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido exordial, para fins de CONDENAR o MUNICÍPIO DE CANARANA-BA ao pagamento do salário de dezembro de 2016 à parte autora, no importe de R$ 1.586,12 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos).
Tais valores devem receber correção monetária, desde a data em que teria direito a receber seu salário, pelo IPCA-E. Os juros de mora, a partir da citação, devem ser conforme remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização será realizada pela taxa SELIC.
Sem condenação em custas, dada a isenção legal que goza a Fazenda Pública Municipal. Em se tratando de sentença líquida e considerando a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 20% da condenação.
Considerando que a última manifestação das partes data de mais 02 (dois) anos, na fase de cumprimento de sentença, fica facultada a compensação de valores eventualmente já adimplidos pela parte ré, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 369 do CC).
Sentença não submetida à remessa necessária (artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Havendo apelação, deve a secretaria de vara promover a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo legal (15 e 30 dias úteis, respectivamente, para a parte autora e ré) e, apresentadas estas, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, ressalvado o desarquivamento a requerimento da parte interessada, para fins de cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000627-57.2019.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Pedro Neto Ribeiro Pessoa

Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000627-57.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: PEDRO NETO RIBEIRO PESSOA
Advogado(s): LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA registrado(a) civilmente como MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA (OAB:BA21055)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por PEDRO NETO RIBEIRO PESSOA em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual se pede a condenação da parte ré no pagamento do valor correspondente ao salário de dezembro de 2016, referente ao cargo de vigilante.
Aduz o autor que, mesmo tendo laborado regularmente durante todo o período, o município requerido deixou, sem qualquer fundamento, de realizar o pagamento do saldo de salário.
A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais: ficha financeira e extratos bancários.
Citado, o município de Canarana apresentou contestação, por meio da qual alega, preliminarmente, a inépcia da exordial com fundamento no art. 295, I, do CPC, e, no mérito, informa que fora realizado um acordo objetivando o pagamento de todos os servidores na mesma situação, de modo parcial e sucessivo. Porém, em face de problemas financeiros oriundos de outras searas, o cronograma de pagamento foi interrompido. Juntou documento parcial que consta o número do decreto que faz alusão ao acordo. (Ids. 46153514 e 46153525)
Em Id 52056149, a parte autora se manifestou, em sede de réplica, rebatendo os argumentos da peça contestatória.
Intimados para produção de outras provas as partes informaram não ter mais provas a produzirem. (Id 160834694 e Id 177397113)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
Em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, o momento de comprovar o alegado é a inicial, para o autor, e a peça defensiva, para o réu (art. 373 do CPC/15).
Assim, bem como considerando que a questão de fato e de direito que envolve este processo demanda prova eminentemente documental, cujo momento apropriado para apresentação é, conforme dito, a inicial e a peça defensiva, tem-se que o julgamento antecipado da lide, além de não constituir cerceamento de prova, é a medida adequada à razoável duração do processo.
Isto posto, considerando a negativa expressa por ambas as partes na produção de provas – requerido e requerente, forte nos artigos 370 e 371, ambos do CPC nos termos do artigo 355, I e II, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.
De saída, rejeito a preliminar susodita, visto que dos fatos narrados é possível deduzir logicamente o pedido, ou seja, há uma alegação de relação jurídica consolidada, da qual não houve cumprimento de uma obrigação.
No mais, não há nulidades para sanear. As partes são legítimas, há interesse processual, bem como estão preenchidos os pressupostos de constituição e validade do processo. Assim, passa-se diretamente ao pedido.
No mérito, ao analisar a documentação e argumentos apresentados pela parte autora, observa-se que assiste razão a esta, posto que comprovou o vínculo de trabalho (termo de posse do concurso referido), fazer jus ao salário preterido (ficha financeira) e a ausência de pagamento do salário no mês de referência, conforme extrato bancário.
Ressalte-se que o salário de dezembro de 2016 deveria ter sido creditado em janeiro de 2017, conforme se extrai das fichas financeiras e extratos anexados. É que o mês de referência é quitado no mês seguinte à prestação do trabalho.
Como não se observa referida quitação, deve-se acolher a pretensão autoral, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade.
Com efeito, sendo a quitação fato extintivo do direito invocado pela parte autora, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, sua produção recai ordinariamente sobre a parte promovida, o Município de Canarana, fato não comprovado. Salienta-se que o próprio ente requerido não se insurge contra a negativa de pagamento, limitando-se, apenas, a informar que fora realizado um acordo para cumprir com o débito existente, porém, sem comprovar a quitação.
Assim, o Réu não se desincumbiu de provar o fato extintivo do direito da parte Autora (pagamento do salário), respondendo pelo ônus.
De acordo com o art. 434 do CPC, caberia ao MUNICÍPIO instruir sua resposta com os documentos que comprovam suas alegações.
Não se tratando de fato novo ou concomitante à ação, descabe a requisição de tais documentos, sobretudo quando se trata de organização da Administração Pública, que participou das negociações sobre o pagamento dos salários. Aliás, a contraprestação financeira é um dos atos básicos de uma administração, seja pública ou privada, de sorte que acautelar a prova de sua quitação é ato ordinário e obrigatório.
No caso, decorridos mais de 02 (dois) anos, não se visualiza qualquer manifestação da edilidade ou juntada de documento probatório, pelo que a demanda é procedente.

No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo:
(…) (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (suprimi e destaquei)
Ressalto que a atualização será pela SELIC a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, recentemente afirmada.
Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido exordial, para fins de CONDENAR o MUNICÍPIO DE CANARANA-BA ao pagamento do salário de dezembro de 2016 à parte autora, no importe de R$ 1.586,12 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos).
Tais valores devem receber correção monetária, desde a data em que teria direito a receber seu salário, pelo IPCA-E. Os juros de mora, a partir da citação, devem ser conforme remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização será realizada pela taxa SELIC.
Sem condenação em custas, dada a isenção legal que goza a Fazenda Pública Municipal. Em se tratando de sentença líquida e considerando a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 20% da condenação.
Considerando que a última manifestação das partes data de mais 02 (dois) anos, na fase de cumprimento de sentença, fica facultada a compensação de valores eventualmente já adimplidos pela parte ré, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 369 do CC).
Sentença não submetida à remessa necessária (artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Havendo apelação, deve a secretaria de vara promover a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo legal (15 e 30 dias úteis, respectivamente, para a parte autora e ré) e, apresentadas estas, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, ressalvado o desarquivamento a requerimento da parte interessada, para fins de cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000473-73.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Interessado: Carlinda Pimenta Carneiro Dourado
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Requerido: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-73.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTERESSADO: CARLINDA PIMENTA CARNEIRO DOURADO
Advogado(s): RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por CARLINDA PIMENTA CARNEIRO DOURADO em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual se pede a condenação da parte ré no pagamento do valor correspondente ao salário de dezembro de 2016, referente ao cargo de professora nível I, bem como a condenação em dano moral.
Aduz a autora que, mesmo tendo laborado regularmente durante todo o período, o município requerido deixou, sem qualquer fundamento, de realizar o pagamento do saldo de salário.
A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais: decreto que regulamenta o acordo realizado, termo de posse, contracheques e extratos bancários.
Citado, o município de Canarana apresentou contestação, por meio da qual alega, preliminarmente, a inépcia da exordial com fundamento no art. 295, I, do CPC, e, no mérito, informa que fora realizado um acordo objetivando o pagamento de todos os servidores na mesma situação, de modo parcial e sucessivo. Porém, em face de problemas financeiros oriundos de outras searas, o cronograma de pagamento foi interrompido. Juntou documento decreto que regulamenta o acordo realizado. (Ids. 20098562 e seguintes)

Em Id 20268755, a parte autora se manifestou em sede de réplica, rebatendo os argumentos da peça contestatória.
Intimados para produção de outras provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir. (Id 197386190 e Id 198303180)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
Em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, o momento de comprovar o alegado é a inicial, para o autor, e a peça defensiva, para o réu (art. 373 do CPC/15).
Assim, bem como considerando que a questão de fato e de direito que envolve este processo demanda prova eminentemente documental, cujo momento apropriado para apresentação é, conforme dito, a inicial e a peça defensiva, tem-se que o julgamento antecipado da lide, além de não constituir cerceamento de prova, é a medida adequada à razoável duração do processo.
Isto posto, considerando a negativa expressa por ambas as partes na produção de provas – requerido e requerente, forte nos artigos 370 e 371, ambos do CPC nos termos do artigo 355, I e II, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.
De saída, rejeito a preliminar susodita, visto que dos fatos narrados é possível deduzir logicamente o pedido, ou seja, há uma alegação de relação jurídica consolidada, da qual não houve cumprimento de uma obrigação.
No mais, não há nulidades para sanear. As partes são legítimas, há interesse processual, bem como estão preenchidos os pressupostos de constituição e validade do processo. Assim, conheço diretamente do pedido.
No mérito, ao analisar a documentação e argumentos apresentados pela parte autora, observa-se que assiste razão a esta, posto que comprovou o vínculo de trabalho, bem como fazer jus ao salário preterido - tanto que o decreto acostado faz referência ao nome da parte requerente - e a ausência de pagamento do salário no mês de referência, conforme extrato bancário.
Ressalte-se que o salário de dezembro de 2016 deveria ter sido creditado em janeiro de 2017, conforme se extrai doa extratos anexados. É que o mês de referência é quitado no mês seguinte à prestação do trabalho.
Como não se observa referida quitação, deve-se acolher a pretensão autoral, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade.
Com efeito, sendo a quitação fato extintivo do direito invocado pela parte autora, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, sua produção recai ordinariamente sobre a parte promovida, o Município de Canarana, fato não comprovado. Salienta-se que o próprio ente requerido não se insurge com a negativa de pagamento, limitando-se, apenas, a informar que foi realizado um acordo para cumprir com o débito existente, porém, sem comprovar a quitação.
Assim, o Réu não se desincumbiu de provar o fato extintivo do direito da parte Autora (pagamento do salário), respondendo pelo ônus.
De acordo com o art. 434 do CPC, caberia ao MUNICÍPIO instruir sua resposta com os documentos que comprovam suas alegações.
Não se tratando de fato novo ou concomitante à ação, descabe a requisição de tais documentos, sobretudo quando se trata de organização da Administração Pública, que participou das negociações sobre o pagamento dos salários.
Aliás, a contraprestação financeira é um dos atos básicos de uma administração, seja pública ou privada, de sorte que acautelar a prova de sua quitação é ato ordinário e obrigatório.
No caso, decorridos mais de 02 (dois) anos, não se visualiza qualquer manifestação da edilidade ou juntada de documento probatório, pelo que a demanda é procedente.
No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo:
(…) (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (suprimi e destaquei)
Ressalto que a atualização será pela SELIC a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, recentemente afirmada.
Por fim, deve ser rejeitado o pedido indenizatório. O dano moral aqui pugnado decorre do mero inadimplemento de verbas salariais, o que, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da ofensa extrapatrimonial. Com efeito, na situação posta não se visualiza ofensa à honra, boa fama, honestidade e dignidade do ser humano, bem como não restou demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima da servidora, de modo que não há se falar em ilícito indenizável.
Acerca dos ônus sucumbenciais, é de se observar que a parte autora formulou 02 pedidos principais, tendo decaído de um deles. Logo, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.
A base de cálculo deve ser o proveito econômico obtido pelas partes, nos termos do artigo 85, §2ª, do CPC e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. (STJ - AgInt no AREsp: 1718333 RJ 2020/0149513-1, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022).
Desta forma, a base de cálculo deve ser o valor da condenação, para o advogado da parte autora, e, para o advogado da parte ré, a diferença entre o pleiteado pela parte autora e o efetivamente concedido nesta sentença.
Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para fins de CONDENAR o MUNICÍPIO DE CANARANA-BA ao pagamento do salário de dezembro de 2016 à parte autora, no importe de R$ 3.692,00 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais).
Tais valores devem receber correção monetária, desde a data em que teria direito a receber seu salário, pelo IPCA-E. Os juros de mora, a partir da citação, devem ser conforme remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização será realizada pela taxa SELIC.
Considerando a sucumbência recíproca das partes (parte autora decaiu da metade de seus pedidos iniciais), honorários advocatícios reciprocamente compartilhados, que fixo, dada a baixa complexidade da demanda e ausência de audiências, em 10% do proveito econômico, nos termos fundamentados nesta sentença. Suspensa a exigibilidade, contudo, em relação à parte autora, ante a gratuidade da justiça deferida.
Haja vista que o requerido goza de isenção legal, condeno a parte autora, sucumbente parcialmente neste feito, ao pagamento de 50% das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3.º, do CPC.
A última manifestação das partes data de mais 02 (dois) anos. Assim, na fase de cumprimento de sentença, fica facultada a compensação de valores eventualmente já adimplidos pela parte ré, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 369 do CC).
Sentença não submetida à remessa necessária (artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.

Havendo apelação, deve a secretaria de vara promover a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo legal (15 e 30 dias úteis, respectivamente, para a parte autora e ré) e, apresentadas estas, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, ressalvado o desarquivamento a requerimento da parte interessada, para fins de cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000473-73.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Interessado: Carlinda Pimenta Carneiro Dourado
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Requerido: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-73.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTERESSADO: CARLINDA PIMENTA CARNEIRO DOURADO
Advogado(s): RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por CARLINDA PIMENTA CARNEIRO DOURADO em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual se pede a condenação da parte ré no pagamento do valor correspondente ao salário de dezembro de 2016, referente ao cargo de professora nível I, bem como a condenação em dano moral.
Aduz a autora que, mesmo tendo laborado regularmente durante todo o período, o município requerido deixou, sem qualquer fundamento, de realizar o pagamento do saldo de salário.
A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais: decreto que regulamenta o acordo realizado, termo de posse, contracheques e extratos bancários.
Citado, o município de Canarana apresentou contestação, por meio da qual alega, preliminarmente, a inépcia da exordial com fundamento no art. 295, I, do CPC, e, no mérito, informa que fora realizado um acordo objetivando o pagamento de todos os servidores na mesma situação, de modo parcial e sucessivo. Porém, em face de problemas financeiros oriundos de outras searas, o cronograma de pagamento foi interrompido. Juntou documento decreto que regulamenta o acordo realizado. (Ids. 20098562 e seguintes)
Em Id 20268755, a parte autora se manifestou em sede de réplica, rebatendo os argumentos da peça contestatória.
Intimados para produção de outras provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir. (Id 197386190 e Id 198303180)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
Em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, o momento de comprovar o alegado é a inicial, para o autor, e a peça defensiva, para o réu (art. 373 do CPC/15).
Assim, bem como considerando que a questão de fato e de direito que envolve este processo demanda prova eminentemente documental, cujo momento apropriado para apresentação é, conforme dito, a inicial e a peça defensiva, tem-se que o julgamento antecipado da lide, além de não constituir cerceamento de prova, é a medida adequada à razoável duração do processo.
Isto posto, considerando a negativa expressa por ambas as partes na produção de provas – requerido e requerente, forte nos artigos 370 e 371, ambos do CPC nos termos do artigo 355, I e II, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.
De saída, rejeito a preliminar susodita, visto que dos fatos narrados é possível deduzir logicamente o pedido, ou seja, há uma alegação de relação jurídica consolidada, da qual não houve cumprimento de uma obrigação.
No mais, não há nulidades para sanear. As partes são legítimas, há interesse processual, bem como estão preenchidos os pressupostos de constituição e validade do processo. Assim, conheço diretamente do pedido.
No mérito, ao analisar a documentação e argumentos apresentados pela parte autora, observa-se que assiste razão a esta, posto que comprovou o vínculo de trabalho, bem como fazer jus ao salário preterido - tanto que o decreto acostado faz referência ao nome da parte requerente - e a ausência de pagamento do salário no mês de referência, conforme extrato bancário.
Ressalte-se que o salário de dezembro de 2016 deveria ter sido creditado em janeiro de 2017, conforme se extrai doa extratos anexados. É que o mês de referência é quitado no mês seguinte à prestação do trabalho.
Como não se observa referida quitação, deve-se acolher a pretensão autoral, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade.

Com efeito, sendo a quitação fato extintivo do direito invocado pela parte autora, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, sua produção recai ordinariamente sobre a parte promovida, o Município de Canarana, fato não comprovado. Salienta-se que o próprio ente requerido não se insurge com a negativa de pagamento, limitando-se, apenas, a informar que foi realizado um acordo para cumprir com o débito existente, porém, sem comprovar a quitação.
Assim, o Réu não se desincumbiu de provar o fato extintivo do direito da parte Autora (pagamento do salário), respondendo pelo ônus.
De acordo com o art. 434 do CPC, caberia ao MUNICÍPIO instruir sua resposta com os documentos que comprovam suas alegações.
Não se tratando de fato novo ou concomitante à ação, descabe a requisição de tais documentos, sobretudo quando se trata de organização da Administração Pública, que participou das negociações sobre o pagamento dos salários.
Aliás, a contraprestação financeira é um dos atos básicos de uma administração, seja pública ou privada, de sorte que acautelar a prova de sua quitação é ato ordinário e obrigatório.
No caso, decorridos mais de 02 (dois) anos, não se visualiza qualquer manifestação da edilidade ou juntada de documento probatório, pelo que a demanda é procedente.
No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo:
(…) (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (suprimi e destaquei)
Ressalto que a atualização será pela SELIC a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, recentemente afirmada.
Por fim, deve ser rejeitado o pedido indenizatório. O dano moral aqui pugnado decorre do mero inadimplemento de verbas salariais, o que, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da ofensa extrapatrimonial. Com efeito, na situação posta não se visualiza ofensa à honra, boa fama, honestidade e dignidade do ser humano, bem como não restou demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima da servidora, de modo que não há se falar em ilícito indenizável.
Acerca dos ônus sucumbenciais, é de se observar que a parte autora formulou 02 pedidos principais, tendo decaído de um deles. Logo, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.
A base de cálculo deve ser o proveito econômico obtido pelas partes, nos termos do artigo 85, §2ª, do CPC e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. (STJ - AgInt no AREsp: 1718333 RJ 2020/0149513-1, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022).
Desta forma, a base de cálculo deve ser o valor da condenação, para o advogado da parte autora, e, para o advogado da parte ré, a diferença entre o pleiteado pela parte autora e o efetivamente concedido nesta sentença.
Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para fins de CONDENAR o MUNICÍPIO DE CANARANA-BA ao pagamento do salário de dezembro de 2016 à parte autora, no importe de R$ 3.692,00 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais).
Tais valores devem receber correção monetária, desde a data em que teria direito a receber seu salário, pelo IPCA-E. Os juros de mora, a partir da citação, devem ser conforme remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização será realizada pela taxa SELIC.
Considerando a sucumbência recíproca das partes (parte autora decaiu da metade de seus pedidos iniciais), honorários advocatícios reciprocamente compartilhados, que fixo, dada a baixa complexidade da demanda e ausência de audiências, em 10% do proveito econômico, nos termos fundamentados nesta sentença. Suspensa a exigibilidade, contudo, em relação à parte autora, ante a gratuidade da justiça deferida.
Haja vista que o requerido goza de isenção legal, condeno a parte autora, sucumbente parcialmente neste feito, ao pagamento de 50% das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3.º, do CPC.
A última manifestação das partes data de mais 02 (dois) anos. Assim, na fase de cumprimento de sentença, fica facultada a compensação de valores eventualmente já adimplidos pela parte ré, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 369 do CC).
Sentença não submetida à remessa necessária (artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Havendo apelação, deve a secretaria de vara promover a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo legal (15 e 30 dias úteis, respectivamente, para a parte autora e ré) e, apresentadas estas, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, ressalvado o desarquivamento a requerimento da parte interessada, para fins de cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000461-59.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Alaides Rodrigues Borges
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-59.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ALAIDES RODRIGUES BORGES
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA

Relatório:
Cuida-se de ação movida por ALAIDES RODRIGUES BORGES em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a parte autora requer a condenação da parte ré no pagamento em pecúnia dos meses de licenças-prêmio não gozadas.
Afirma que é servidora pública do município de Canarana/BA, tendo ingressado em 10 de abril de 1989, laborando até 30 de dezembro de 2016.
Diz que, nesse período, gozou apenas de 1 (uma) licença e que não há mais possibilidade do gozo das licenças-prêmios de forma tradicional, haja vista sua aposentadoria.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, conforme Id 17605632.
Citado (cf. Id 18033592), o requerido ofereceu contestação em Id 18542489. Diz que a requerente gozou de todas as licenças-prêmios e caso não tivesse usufruídas estariam prescritas. Não juntou documentos.
Manifestação em réplica no Id 38443086.
Em Id 118591770, as partes foram instadas a indicar provas e pontos controvertidos. Houve sinalização, ainda, de julgamento antecipado.
No Id 197004371, a parte autora informou não ter mais provas a produzir e pugnou pela prolação de sentença.
A parte requerida, em Id 197393785, também se posicionou sobre a desnecessidade de dilação probatória.
Passo a analisar e decidir.
Fundamentação:
Em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, o momento de comprovar o alegado é a inicial, para o autor, e a peça defensiva, para o réu (art. 373 do CPC/15).
No caso dos autos, entendo que não há fundamento fático para sustentar a dilação probatória, sobretudo para fins de designar audiência de instrução, haja vista a questão de fato e de direito discutida demandar prova eminentemente documental.
Demais disso, ambas as partes informaram não ter interesse em produção de novas provas. Salienta-se, ainda, que as últimas petições foram protocolizadas no ano de 2022, ou seja, há cerca de 02 (dois) anos, de modo que, nada tendo sido juntado nesse interregno, a boa-fé processual permite concluir que não há novos documentos a juntar.
Assim sendo, forte nos artigos 370 e 371, ambos do CPC, promovo o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares. Sem nulidades a sanear. Partes legítimas.
Rejeito a prejudicial de prescrição, haja vista que o prazo a ser aplicado é o quinquenal, conforme previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Considerando que o termo inicial da prescrição é a data do desligamento e/ou aposentadoria do servidor público, data em que surge o direito à conversão em pecúnia, conforme entendimento jurisprudencial, não há se falar em prescrição no presente caso, pois a demanda foi ajuizada antes de exaurido o lapso quinquenal.
No mérito, é caso de improcedência.
O artigo 102 da Lei n. 005/2004 dispõe que, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.
O artigo 105, da mesma lei, prevê que a requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.
Na hipótese posta, é certo que houve aposentadoria da parte autora, conforme narrado por ela em sua exordial e não impugnado pela parte ré (art. 341 do CPC), de sorte que, caso tivesse direito as referidas licenças, surgiria o direito à conversão em pecúnia. Entendimento diverso geraria enriquecimento sem causa para a Administração Pública.
No entanto, ao analisar a documentação dos autos, percebe-se que, muito embora a parte autora comprove a existência de um vínculo laboral com o município requerido, não comprovou ser este vínculo de natureza efetiva, requisito legal indispensável para concessão do direito a licença prêmio, conforme prevê o acima mencionado art. 102 da Lei n. 005/2004.
No conjunto probatório analisado, observa-se que a ficha financeira (contracheque) acostada não consta o vínculo da autora como efetiva, bem como não fora acostado nenhum outro documento que comprove tal requisito, como, por exemplo, termo de posse, que poderia comprovar o regime legal exigido.
Ademais, considerando o período de admissão da parte autora, não é possível reconhecer a incidência da regra de transição disposta no artigo 19 do ADCT, que traz disposição relativa à estabilidade constitucional, de modo que não há razão jurídica para reconhecer em seu favor o direito previsto no artigo 102 da Lei n. 005/2004.
Neste descortinar, bem como considerando os argumentos trazidos pelas partes e que eram capazes de infirmar a conclusão aqui adotada, tem-se como de rigor o julgamento de improcedência.
Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos exordiais.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85 c/c o artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão da assistência judiciária gratuita deferida, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Havendo apelação, deve a secretaria de vara promover a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo legal (15 e 30 dias úteis, respectivamente, para a parte autora e ré) e, apresentadas estas, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, ressalvado o desarquivamento a requerimento da parte interessada, para fins de cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000461-59.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Alaides Rodrigues Borges
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-59.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ALAIDES RODRIGUES BORGES
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA

Relatório:
Cuida-se de ação movida por ALAIDES RODRIGUES BORGES em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a parte autora requer a condenação da parte ré no pagamento em pecúnia dos meses de licenças-prêmio não gozadas.
Afirma que é servidora pública do município de Canarana/BA, tendo ingressado em 10 de abril de 1989, laborando até 30 de dezembro de 2016.
Diz que, nesse período, gozou apenas de 1 (uma) licença e que não há mais possibilidade do gozo das licenças-prêmios de forma tradicional, haja vista sua aposentadoria.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, conforme Id 17605632.
Citado (cf. Id 18033592), o requerido ofereceu contestação em Id 18542489. Diz que a requerente gozou de todas as licenças-prêmios e caso não tivesse usufruídas estariam prescritas. Não juntou documentos.
Manifestação em réplica no Id 38443086.
Em Id 118591770, as partes foram instadas a indicar provas e pontos controvertidos. Houve sinalização, ainda, de julgamento antecipado.
No Id 197004371, a parte autora informou não ter mais provas a produzir e pugnou pela prolação de sentença.
A parte requerida, em Id 197393785, também se posicionou sobre a desnecessidade de dilação probatória.
Passo a analisar e decidir.
Fundamentação:
Em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, o momento de comprovar o alegado é a inicial, para o autor, e a peça defensiva, para o réu (art. 373 do CPC/15).
No caso dos autos, entendo que não há fundamento fático para sustentar a dilação probatória, sobretudo para fins de designar audiência de instrução, haja vista a questão de fato e de direito discutida demandar prova eminentemente documental.

Demais disso, ambas as partes informaram não ter interesse em produção de novas provas. Salienta-se, ainda, que as últimas petições foram protocolizadas no ano de 2022, ou seja, há cerca de 02 (dois) anos, de modo que, nada tendo sido juntado nesse interregno, a boa-fé processual permite concluir que não há novos documentos a juntar.
Assim sendo, forte nos artigos 370 e 371, ambos do CPC, promovo o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares. Sem nulidades a sanear. Partes legítimas.
Rejeito a prejudicial de prescrição, haja vista que o prazo a ser aplicado é o quinquenal, conforme previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Considerando que o termo inicial da prescrição é a data do desligamento e/ou aposentadoria do servidor público, data em que surge o direito à conversão em pecúnia, conforme entendimento jurisprudencial, não há se falar em prescrição no presente caso, pois a demanda foi ajuizada antes de exaurido o lapso quinquenal.
No mérito, é caso de improcedência.
O artigo 102 da Lei n. 005/2004 dispõe que, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.
O artigo 105, da mesma lei, prevê que a requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.
Na hipótese posta, é certo que houve aposentadoria da parte autora, conforme narrado por ela em sua exordial e não impugnado pela parte ré (art. 341 do CPC), de sorte que, caso tivesse direito as referidas licenças, surgiria o direito à conversão em pecúnia. Entendimento diverso geraria enriquecimento sem causa para a Administração Pública.
No entanto, ao analisar a documentação dos autos, percebe-se que, muito embora a parte autora comprove a existência de um vínculo laboral com o município requerido, não comprovou ser este vínculo de natureza efetiva, requisito legal indispensável para concessão do direito a licença prêmio, conforme prevê o acima mencionado art. 102 da Lei n. 005/2004.
No conjunto probatório analisado, observa-se que a ficha financeira (contracheque) acostada não consta o vínculo da autora como efetiva, bem como não fora acostado nenhum outro documento que comprove tal requisito, como, por exemplo, termo de posse, que poderia comprovar o regime legal exigido.
Ademais, considerando o período de admissão da parte autora, não é possível reconhecer a incidência da regra de transição disposta no artigo 19 do ADCT, que traz disposição relativa à estabilidade constitucional, de modo que não há razão jurídica para reconhecer em seu favor o direito previsto no artigo 102 da Lei n. 005/2004.
Neste descortinar, bem como considerando os argumentos trazidos pelas partes e que eram capazes de infirmar a conclusão aqui adotada, tem-se como de rigor o julgamento de improcedência.
Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos exordiais.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85 c/c o artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão da assistência judiciária gratuita deferida, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Havendo apelação, deve a secretaria de vara promover a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo legal (15 e 30 dias úteis, respectivamente, para a parte autora e ré) e, apresentadas estas, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, ressalvado o desarquivamento a requerimento da parte interessada, para fins de cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000440-83.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ioleide Batista De Souza
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-83.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: IOLEIDE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA

Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA

Relatório:
Cuida-se de ação movida por IOLEIDE BATISTA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a parte autora requer a condenação da parte ré no pagamento em pecúnia dos meses de licença-prêmio não gozada.
Afirma que foi servidora pública do município de CANARANA/BA, tendo ingressado em 14 de janeiro do ano de 1987 e laborado até 08 de março de 2018.
Diz que, desse período, restou 04 (quatro) licenças-prêmios vencidas e não gozadas e que não há mais possibilidade do gozo de forma tradicional, haja vista sua aposentadoria.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, conforme Id 17540474.
Citado (cf. Id 18032900), o requerido ofereceu contestação em Id 18542661. Diz que a requerente gozou de todas as licenças-prêmios, e caso não tenha usufruído, seriam fulminadas pela prescrição, pugnando pela improcedência da demanda. Não juntou documentos.
Manifestação em réplica no Id 54268179.
Em Id 118582246, as partes foram instadas a indicar provas e pontos controvertidos. Houve sinalização, ainda, de julgamento antecipado.
No Id 197004396, a parte autora informou não ter mais provas a produzir.
A parte requerida se manifestou em Id 197393763, também dispensando a produção de novas provas.
Passo a analisar e decidir.
Fundamentação:
Em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, o momento de comprovar o alegado é a inicial, para o autor, e a peça defensiva, para o réu (art. 373 do CPC/15).
No caso dos autos, não houve manifestação para produção de provas, sobretudo em audiência, além daquelas já amealhadas nos autos.
Assim, promovo o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares. Sem nulidades a sanear. Partes legítimas.
Rejeito a prejudicial de prescrição, haja vista que o prazo a ser aplicado é o quinquenal, conforme previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Considerando que o termo inicial da prescrição é a data do desligamento e/ou aposentadoria do servidor público, data em que surge o direito à conversão em pecúnia, conforme entendimento jurisprudencial, não há se falar em prescrição no presente caso, pois a demanda foi ajuizada antes de exaurido o lapso quinquenal.
Superada tal questão, conheço diretamente do pedido.
O artigo 102 da Lei n. 005/2004 dispõe que, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.
O artigo 105, da mesma lei, prevê que a requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.
Na hipótese posta, é certo que houve aposentadoria da parte autora, conforme documento de Id 17389349 (carta de concessão) anexado à exordial e não impugnado pela parte ré (art. 341 do CPC), de sorte que, não tendo gozado a licença prêmio a que fazia jus, surge o direito à conversão em pecúnia. Entendimento diverso geraria enriquecimento sem causa para a Administração Pública.
Ao analisar a documentação dos autos e o conjunto da postulação (art. 322, §,32º do CPC), percebe-se que a parte autora laborou, seguramente, por mais de 30 (trinta) anos antes de sua aposentadoria, de sorte que fazia jus a 06 licenças-prêmio. Como há narrativa de gozo de 02 (duas) licenças na exordial, deve ser reconhecida como devida a conversão de 4 (quatro), mormente porque a edilidade não comprovou o usufruto ou a conversão administrativa em pecúnia de referidas licenças.
Ademais, muito embora não haja prova de que a parte autora tenha assumido o cargo em razão de aprovação em concurso público, não há razão jurídica para não reconhecer em seu favor o direito previsto no artigo 102 da Lei n. 005/2004, sobretudo considerando o período de sua admissão, conforme documento produzido pela própria edilidade e acostado ao Id 17389353.
O período anterior à criação do regime jurídico único deve ser considerado para fins de contabilização da licença prêmio, pois, além de se prezar pela não violação de direito adquirido de servidor público, não há vedação a tal reconhecimento na legislação municipal.
Neste sentido: TJ-BA - APL: 80057426920218050113 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022.
No tocante ao valor de cada licença, calha observar que Lei Municipal n. 112/2010, em seu artigo 79, dispõe que deve ser considerada a remuneração de cargo efetivo.
O PJBA, em suas razões de decidir, considerou que, quando convertida em pecúnia, a licença deverá observar a última remuneração percebida pelo servidor (a). (TJ-BA - APL: 05010208720188050271, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE--PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 01/09/2020)
No caso, conforme documento de Id 17389349, a última remuneração percebida pela parte autora foi no valor de R$ 2.529,17 reais (dois mil e quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos).
No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo:
(…)(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (suprimi e destaquei)
Ressalto que a atualização será pela SELIC a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Neste descortinar, bem como considerando os argumentos trazidos pelas partes e que eram capazes de infirmar a conclusão aqui adotada, tem-se como de rigor o julgamento procedente.
Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos exordiais, para fins de CONDENAR O MUNICÍPIO DE CANARANA ao pagamento de 04 (quatro) licenças-prêmios, correspondente, cada uma,

a 3 (três) meses da última remuneração integral percebida pela parte autora, no valor total de R$ 30.350,04 (trinta mil e trezentos e cinquenta reais e quatro centavos).
Tais valores devem receber correção monetária, desde a data da exoneração (data em que a parte autora ficou impedida de gozar a licença), pelo IPCA-E. Os juros de mora, a partir da citação, devem ser conforme remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização será realizada pela taxa SELIC.
Em se tratando de sentença líquida e considerando a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.
Sem condenação em custas, dada a isenção legal que goza o réu.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, do CPC).
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Havendo apelação, deve a secretaria de vara promover a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo legal (15 e 30 dias úteis, respectivamente, para a parte autora e ré) e, apresentadas estas, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, ressalvado o desarquivamento a requerimento da parte interessada, para fins de cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000440-83.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ioleide Batista De Souza
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-83.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: IOLEIDE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA

Relatório:
Cuida-se de ação movida por IOLEIDE BATISTA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a parte autora requer a condenação da parte ré no pagamento em pecúnia dos meses de licença-prêmio não gozada.
Afirma que foi servidora pública do município de CANARANA/BA, tendo ingressado em 14 de janeiro do ano de 1987 e laborado até 08 de março de 2018.
Diz que, desse período, restou 04 (quatro) licenças-prêmios vencidas e não gozadas e que não há mais possibilidade do gozo de forma tradicional, haja vista sua aposentadoria.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, conforme Id 17540474.
Citado (cf. Id 18032900), o requerido ofereceu contestação em Id 18542661. Diz que a requerente gozou de todas as licenças-prêmios, e caso não tenha usufruído, seriam fulminadas pela prescrição, pugnando pela improcedência da demanda. Não juntou documentos.
Manifestação em réplica no Id 54268179.
Em Id 118582246, as partes foram instadas a indicar provas e pontos controvertidos. Houve sinalização, ainda, de julgamento antecipado.
No Id 197004396, a parte autora informou não ter mais provas a produzir.
A parte requerida se manifestou em Id 197393763, também dispensando a produção de novas provas.
Passo a analisar e decidir.
Fundamentação:
Em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, o momento de comprovar o alegado é a inicial, para o autor, e a peça defensiva, para o réu (art. 373 do CPC/15).

No caso dos autos, não houve manifestação para produção de provas, sobretudo em audiência, além daquelas já amealhadas nos autos.
Assim, promovo o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares. Sem nulidades a sanear. Partes legítimas.
Rejeito a prejudicial de prescrição, haja vista que o prazo a ser aplicado é o quinquenal, conforme previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Considerando que o termo inicial da prescrição é a data do desligamento e/ou aposentadoria do servidor público, data em que surge o direito à conversão em pecúnia, conforme entendimento jurisprudencial, não há se falar em prescrição no presente caso, pois a demanda foi ajuizada antes de exaurido o lapso quinquenal.
Superada tal questão, conheço diretamente do pedido.
O artigo 102 da Lei n. 005/2004 dispõe que, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.
O artigo 105, da mesma lei, prevê que a requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.
Na hipótese posta, é certo que houve aposentadoria da parte autora, conforme documento de Id 17389349 (carta de concessão) anexado à exordial e não impugnado pela parte ré (art. 341 do CPC), de sorte que, não tendo gozado a licença prêmio a que fazia jus, surge o direito à conversão em pecúnia. Entendimento diverso geraria enriquecimento sem causa para a Administração Pública.
Ao analisar a documentação dos autos e o conjunto da postulação (art. 322, §,32º do CPC), percebe-se que a parte autora laborou, seguramente, por mais de 30 (trinta) anos antes de sua aposentadoria, de sorte que fazia jus a 06 licenças-prêmio. Como há narrativa de gozo de 02 (duas) licenças na exordial, deve ser reconhecida como devida a conversão de 4 (quatro), mormente porque a edilidade não comprovou o usufruto ou a conversão administrativa em pecúnia de referidas licenças.
Ademais, muito embora não haja prova de que a parte autora tenha assumido o cargo em razão de aprovação em concurso público, não há razão jurídica para não reconhecer em seu favor o direito previsto no artigo 102 da Lei n. 005/2004, sobretudo considerando o período de sua admissão, conforme documento produzido pela própria edilidade e acostado ao Id 17389353.
O período anterior à criação do regime jurídico único deve ser considerado para fins de contabilização da licença prêmio, pois, além de se prezar pela não violação de direito adquirido de servidor público, não há vedação a tal reconhecimento na legislação municipal.
Neste sentido: TJ-BA - APL: 80057426920218050113 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022.
No tocante ao valor de cada licença, calha observar que Lei Municipal n. 112/2010, em seu artigo 79, dispõe que deve ser considerada a remuneração de cargo efetivo.
O PJBA, em suas razões de decidir, considerou que, quando convertida em pecúnia, a licença deverá observar a última remuneração percebida pelo servidor (a). (TJ-BA - APL: 05010208720188050271, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE--PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 01/09/2020)
No caso, conforme documento de Id 17389349, a última remuneração percebida pela parte autora foi no valor de R$ 2.529,17 reais (dois mil e quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos).
No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo:
(…)(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (suprimi e destaquei)
Ressalto que a atualização será pela SELIC a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Neste descortinar, bem como considerando os argumentos trazidos pelas partes e que eram capazes de infirmar a conclusão aqui adotada, tem-se como de rigor o julgamento procedente.
Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos exordiais, para fins de CONDENAR O MUNICÍPIO DE CANARANA ao pagamento de 04 (quatro) licenças-prêmios, correspondente, cada uma, a 3 (três) meses da última remuneração integral percebida pela parte autora, no valor total de R$ 30.350,04 (trinta mil e trezentos e cinquenta reais e quatro centavos).
Tais valores devem receber correção monetária, desde a data da exoneração (data em que a parte autora ficou impedida de gozar a licença), pelo IPCA-E. Os juros de mora, a partir da citação, devem ser conforme remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização será realizada pela taxa SELIC.
Em se tratando de sentença líquida e considerando a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.
Sem condenação em custas, dada a isenção legal que goza o réu.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, do CPC).
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Havendo apelação, deve a secretaria de vara promover a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo legal (15 e 30 dias úteis, respectivamente, para a parte autora e ré) e, apresentadas estas, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, ressalvado o desarquivamento a requerimento da parte interessada, para fins de cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8000615-67.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ronaldo Neres De Souza Registrado(a) Civilmente Como Ronaldo Neres De Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-67.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: RONALDO NERES DE SOUZA registrado(a) civilmente como RONALDO NERES DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2022, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 25/04/2024, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.4- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta denominados de “PAGTO ELETRON COBRANCA CHUBB SEGUROS BRASIL S.A”, sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
A parte acionada apresentou defesa e alegou que houve a efetiva contratação do serviço, materializado pelo Certificado Individual nº UNECO0000011487, sendo certo que era pleno o conhecimento da Autora a negociação desse serviço. Aduz que houve cancelamento dos do contrato e descontos em 09/2022. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou áudio da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação. Segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao dever de informação descrito no art. 6° III, constitui obrigação do fornecedor proporcionar ao consumidor informação ampla e esclarecedora acerca dos serviços contratados, devendo ainda agir com boa fé no ante, durante e depois da contratação (art.42 do CDC).
Já o art. 39 do mesmo código, prevê que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (IV -) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
Sem a juntada de contrato assinado, a única prova válida da contratação do seguro apresentada pela seguradora é um áudio, no qual um de seus representantes vendem o serviço à parte autora.
Vale destacar, que o áudio possui o volume extremamente baixo e só pôde ser ouvido com uso de fones de ouvido.

Em se tratando de consumidor com uma vulnerabilidade majorada, as informações e esclarecimentos devem ser prestados de forma muito clara e objetiva pela empresa, de modo a certificar que o consumidor de fato entendeu todas as nuances do serviço. O que não ocorre no presente caso. No áudio anexado é possível perceber que o vender fala sempre de forma extremamente rápida, sem pausas e em tom baixo, de forma a dificultar o consumidor a entender e pensar sobre o que está sendo dito. Verifica-se, claramente, que o acionante não demonstra ciência inequívoca acerca da apólice e proposta de seguro supostamente contratado, denotando-se que, de fato, não sabia o que estava contratando.
Assim, fica demonstrado que houve captação viciada da manifestação de vontade da parte consumidora idosa, de pouca instrução, ceifada de detida reflexão, mercê do induzimento a erro por técnicas agressivas de marketing, focadas precisamente na exploração de suas particulares condições de hipervulnerabilidade (art. 39 CDC).
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Diante disso, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos.
Extrai dos documentos anexados aos autos que os descontos se iniciam em 11/2020 e que se encerraram em 08/2022. O documento acostado ao ID 457866966 demonstra que houve 22 descontos no valor de R$ 49,90.
Assim, o réu deverá devolver o valor de R$ 1.097,80 (mil e noventa e sete reais e oitenta centavos) em dobro e atualizado, referente a 22 parcelas de R$ 49,90, descontadas indevidamente.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO “PROTEÇÃO FAMILIAR” EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)”.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002436-27.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: RILSABETE FERREIRA DA SILVA Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO, AFRANIO SANTOS DA SILVA RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros Advogado(s):PAULO ANTONIO MULLER, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. PRÁTICA LESIVA AO CONSUMIDOR, CONTRATO NULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002436-27.2020.8.05.0049, em que figuram como apelante RILSABETE FERREIRA DA SILVA e como apelada COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8002436-27.2020.8.05.0049,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 01/09/2021)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais denominados de “PAGTO ELETRON COBRANCA CHUBB SEGUROS BRASIL S.A” realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora o valor de R$ 1.097,80 (mil e noventa e sete reais e oitenta centavos) referente às parcelas que foram descontadas indevidamente, quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

Deixo de analisar o pedido liminar e o de obrigação de fazer, haja vista a perda do objeto, tendo em vista que a parte acionada já procedeu com o cancelamento do contrato e dos descontos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000615-67.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ronaldo Neres De Souza Registrado(a) Civilmente Como Ronaldo Neres De Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-67.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: RONALDO NERES DE SOUZA registrado(a) civilmente como RONALDO NERES DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2022, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 25/04/2024, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.4- MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta denominados de "PAGTO ELETRON COBRANCA CHUBB SEGUROS BRASIL S.A", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
A parte acionada apresentou defesa e alegou que houve a efetiva contratação do serviço, materializado pelo Certificado Individual nº UNECO0000011487, sendo certo que era pleno o conhecimento da Autora a negociação desse serviço. Aduz que houve cancelamento dos do contrato e descontos em 09/2022. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou áudio da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
Segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao dever de informação descrito no art. 6° III, constitui obrigação do fornecedor proporcionar ao consumidor informação ampla e esclarecedora acerca dos serviços contratados, devendo ainda agir com boa fé no ante, durante e depois da contratação (art.42 do CDC).
Já o art. 39 do mesmo código, prevê que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (IV -) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
Sem a juntada de contrato assinado, a única prova válida da contratação do seguro apresentada pela seguradora é um áudio, no qual um de seus representantes vendem o serviço à parte autora.
Vale destacar, que o áudio possui o volume extremamente baixo e só pôde ser ouvido com uso de fones de ouvido.
Em se tratando de consumidor com uma vulnerabilidade majorada, as informações e esclarecimentos devem ser prestados de forma muito clara e objetiva pela empresa, de modo a certificar que o consumidor de fato entendeu todas as nuances do serviço. O que não ocorre no presente caso. No áudio anexado é possível perceber que o vender fala sempre de forma extremamente rápida, sem pausas e em tom baixo, de forma a dificultar o consumidor a entender e pensar sobre o que está sendo dito. Verifica-se, claramente, que o acionante não demonstra ciência inequívoca acerca da apólice e proposta de seguro supostamente contratado, denotando-se que, de fato, não sabia o que estava contratando.
Assim, fica demonstrado que houve captação viciada da manifestação de vontade da parte consumidora idosa, de pouca instrução, ceifada de detida reflexão, mercê do induzimento a erro por técnicas agressivas de marketing, focadas precisamente na exploração de suas particulares condições de hipervulnerabilidade (art. 39 CDC).
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Diante disso, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos.
Extrai dos documentos anexados aos autos que os descontos se iniciam em 11/2020 e que se encerraram em 08/2022. O documento acostado ao ID 457866966 demonstra que houve 22 descontos no valor de R$ 49,90.
Assim, o réu deverá devolver o valor de R$ 1.097,80 (mil e noventa e sete reais e oitenta centavos) em dobro e atualizado, referente a 22 parcelas de R$ 49,90, descontadas indevidamente.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO "PROTEÇÃO FAMILIAR" EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)".
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002436-27.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: RILSABETE FERREIRA DA SILVA Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO, AFRANIO SANTOS DA SILVA RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros Advogado(s):PAULO ANTONIO MULLER, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. PRÁTICA LESIVA AO CONSUMIDOR, CONTRATO NULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002436-27.2020.8.05.0049, em que figuram como apelante RILSABETE FERREIRA DA SILVA e como apelada COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RE-

CURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8002436-27.2020.8.05.0049,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 01/09/2021)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais denominados de "PAGTO ELETRON COBRANCA CHUBB SEGUROS BRASIL S.A" realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora o valor de R$ 1.097,80 (mil e noventa e sete reais e oitenta centavos) referente às parcelas que foram descontadas indevidamente, quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

Deixo de analisar o pedido liminar e o de obrigação de fazer, haja vista a perda do objeto, tendo em vista que a parte acionada já procedeu com o cancelamento do contrato e dos descontos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001349-18.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Euclesia Alves Torres
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001349-18.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001349-18.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: EUCLESIA ALVES TORRES
Endereço: RUA ISABEL FARIAS, 67 B, NOVA FLORESTA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: , GANDU - BA - CEP: 45450-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 25/11/2024 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000304-23.2017.8.05.0042 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Canarana
Autor: Deusni Francisca Dos Anjos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Sebastiana Francisca Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000304-23.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DEUSNI FRANCISCA DOS ANJOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: SEBASTIANA FRANCISCA DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Registro Tardio de Óbito, procedimento de jurisdição voluntária, no qual a interessada, DEUSNI FRANCISCA DOS ANJOS afirma que SEBASTIANA FRANCISCA DOS ANJOS faleceu em 06 de novembro de 2013, mas não foi providenciado seu assento de óbito no momento oportuno, visto que perdeu a declaração de óbito original.
Juntou procuração e documentos pessoais ao Id. 7482163, e, em especial, cópia da declaração de óbito ao Id. 98288539.
Inicial recebida e aberta vista ao MP em Id. 90777512.
Instado, o Ministério Público manifestou oferecendo Parecer Conclusivo pela procedência do pedido ao Id. 99297857.
Breve relatório. Decido.
De início, destaco que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não se aplica o critério da legalidade estrita, podendo o juízo adotar a solução que considerar mais conveniente e oportuna, ainda que não corresponda à previsão legal (art. 723, parágrafo único, do CPC).
Compulsando o caderno processual, entendo que a causa está madura para julgamento, pois há provas suficientes nos autos que atestam o falecimento de SEBASTIANA FRANCISCA DOS ANJOS e a legitimidade da interessada, filha da falecida, bem como não há indícios de má-fé por parte da interessada.
Pois bem, o art. 77, da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) impede o sepultamento sem a certidão de óbito. Todavia, por diversos fatores sociais, fato é que são feitos sepultamentos sem a certidão de óbito. Em razão disso, o art. 83 da referida lei dispõe que será lavrado tardiamente o óbito com a apresentação do atestado médico ou da declaração de duas testemunhas que tenham assistido ao falecimento ou ao funeral, o que ocorre no presente caso.
Pode ser feito o registro tardio de óbito por requerimento de legítimo interessado, indicado no rol do art. 79, da Lei de Registros Públicos e após ouvido o Ministério Público.
Se não impugnado pelo Órgão Ministerial e houver comprovação suficiente do alegado, o juiz deferirá o pedido, atentando-se aos preceitos do art. 109, da citada lei.
O registro de óbito é direito fundamental da pessoa e é garantia do interesse público, não podendo portanto haver óbice ao seu cumprimento, desde que devidamente comprovada a morte da pessoa natural.
Consta dos autos documentos pessoais do interessado e da falecida, sua genitora/mãe, comprovando o vínculo familiar e o enquadrando no rol do art. 79, alínea 3º, da Lei de Registros Públicos.
Cotejando a norma com o fato exposto, têm-se que a pretensão da parte interessada merece guarida, principalmente à vista da declaração de óbito carreada ao Id. 98288539 fls. 05, subscrita por médico vinculado ao Hospital Regional de Irecê-Bahia, que comprova o falecimento de SEBASTIANA FRANCISCA DOS ANJOS, no dia 06/11/2013, às 11:40h, tendo como causa da morte “causa desconhecida”.
Procedente, portanto, a pretensão inicial.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e com supedâneo nos termos do art. 109, § 4º, da LRP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca que lavre o óbito de SEBASTIANA FRANCISCA DOS ANJOS, nascida em 20/01/1932, filha de José Brito dos Anjos e Júlia Francisca dos Anjos CPF n° 423.107.685-53, fazendo constar da assentada que o óbito ocorreu na data de 06 de novembro de 2013, às 11h40, no Hospital Regional de Irecê-BA, tendo como causa da morte "causa desconhecida", tudo de conformidade com a Lei nº 6.015/73.
Custas pela requerente, suspensas ante a gratuidade judiciária deferida, na forma do art. 98, caput e § 3º, do CPC.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Ciência ao MP.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil desta cidade para que proceda a lavratura do registro de óbito tardio, sem custas, conforme acima determinado.
Após, com as devidas cautelas, arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001941-67.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Marivone Santos Silva
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001941-67.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIVONE SANTOS SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IANNA CARLA CAMARA GOMES, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar e de fazer, conforme comprovante (es) de levantamento (os) e manifestação (ões) retro (os) de Id. 373457712 e Id. 390779294.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)"
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001941-67.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Marivone Santos Silva
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001941-67.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIVONE SANTOS SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IANNA CARLA CAMARA GOMES, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar e de fazer, conforme comprovante (es) de levantamento (os) e manifestação (ões) retro (os) de Id. 373457712 e Id. 390779294.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000571-53.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Nilza Dos Anjos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000571-53.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA NILZA DOS ANJOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante (es) de levantamento (os) e manifestação (ões) retro (os) de Id. 396166392.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000571-53.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Nilza Dos Anjos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000571-53.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA NILZA DOS ANJOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante (es) de levantamento (os) e manifestação (ões) retro (os) de Id. 396166392.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8001796-74.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Denice Amorim Das Neves
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001796-74.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: DENICE AMORIM DAS NEVES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar e/ou de fazer, conforme comprovante (es) de levantamento (os) e manifestação (ões) retro (os) de Id. 420230273.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001796-74.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Denice Amorim Das Neves
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001796-74.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: DENICE AMORIM DAS NEVES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar e/ou de fazer, conforme comprovante (es) de levantamento (os) e manifestação (ões) retro (os) de Id. 420230273.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000122-37.2017.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marizete De Souza Santos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-37.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIZETE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:0031210/BA), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:0023779/BA)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, digam se pretendem produzir provas, bem como para que especifiquem as provas eventualmente requeridas e justifiquem a sua necessidade.
Toda prova documental deve ser produzida de imediato, sob pena de preclusão.
O requerimento de produção de prova oral deve ser fundamentado, indicando quem são as testemunhas e o ponto controvertido que se pretende dirimir com sua oitiva.
O requerimento de prova pericial deverá indicar sua modalidade, nomear assistente técnico, se for o caso, e vir instruído com os quesitos pertinentes.
Caso seja juntado aos autos algum documento, o Cartório deverá intimar a(s) parte(s) contrária(s) para sobre ele(s) se manifestare(m) em 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio será entendido como dispensa de novas provas. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC).
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, 5 de maio de 2021.

FELIPE CONSONNI FRAGA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000122-37.2017.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marizete De Souza Santos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-37.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIZETE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:0031210/BA), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:0023779/BA)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, digam se pretendem produzir provas, bem como para que especifiquem as provas eventualmente requeridas e justifiquem a sua necessidade.
Toda prova documental deve ser produzida de imediato, sob pena de preclusão.
O requerimento de produção de prova oral deve ser fundamentado, indicando quem são as testemunhas e o ponto controvertido que se pretende dirimir com sua oitiva.
O requerimento de prova pericial deverá indicar sua modalidade, nomear assistente técnico, se for o caso, e vir instruído com os quesitos pertinentes.
Caso seja juntado aos autos algum documento, o Cartório deverá intimar a(s) parte(s) contrária(s) para sobre ele(s) se manifestare(m) em 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio será entendido como dispensa de novas provas. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC).
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, 5 de maio de 2021.

FELIPE CONSONNI FRAGA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000604-97.2012.8.05.0042 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Canarana
Autor: Clovis Gonçalves De Souza
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 0000604-97.2012.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: CLOVIS GONÇALVES DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO BARRETO ALVES
REU:
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Relatório (art. 489, I do CPC).
Trata-se de ação de retificação de assento de nascimento formulada por CLOVIS GONÇALVES DE SOUZA, sob a alegação de erro material no registro em relação à ausência do seu sobrenome no dito documento, constando apenas o prenome "CLOVIS", e erro material no sobrenome do genitor, que está escrito Manoel Gonsalves de Souza, quando o correto é Gonçalves.
Documentação acostada ao Id. 28023368.
Despacho inicial em Id. 28023373
Novo despacho determinando a juntada de certidão de inteiro teor (Id. 28023386).
Certidão do oficial de justiça a qual consta a informação de que o autor não tinha mais interesse no prosseguimento do feito pois já tinha proposta outra ação idêntica na Comarca de Morro do Chapéu. (Id. 28023401)
Em Id. 28023410 fora juntada a certidão de inteiro teor solicitada.
Por fim, em Id 161637818, o MP pugnou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação (art. 93, IX da CF/88 e art. 489, II do CPC).
Considerando a informação apresentada pelo oficial de justiça em Id. 28023401, este Juízo realizou buscas no sistema PJE e encontrou a ação n.º 8001428-35.2023.8.05.0170, já com trânsito em julgado, o que conduz ao reconhecimento do instituto da coisa julgada neste procedimento.
Dispõe o art. 337, §3º do CPC que há litispendência quando houver repetição de ação que já está em curso. Em complemento, prevê o art. 485, V do CPC, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, sempre que verificada a litispendência.
Sendo assim, certificada a duplicidade das ações, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC, sobretudo porque há evidência da formação de coisa julgada superveniente.
3. Dispositivo (art. 489, III do CPC).
Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e VI do CPC, em face da litispendência e da coisa julgada superveniente.
Condeno pela parte autora ao pagamento das custas processuais, mas com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na forma do art. 98, §3º do CPC.
Intime-se o Ministério Público (art. 179, I do CPC).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000263-51.2020.8.05.0042 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canarana
Impetrante: Rosileide Rosa Dos Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Impetrado: Ezenivaldo Alves Dourado - Prefeito De Canarana - Ba
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000263-51.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
IMPETRANTE: ROSILEIDE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
IMPETRADO: EZENIVALDO ALVES DOURADO - PREFEITO DE CANARANA - BA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosileide Rosa dos Santos contra ato que reputa ilegal e abusivo, de lavra de Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito do Município de Canarana, consistente na instauração de Processo Administrativo sem observância do contraditório e Ampla Defesa.
Pede, assim, a declaração de nulidade do Decreto n. 036/2020, que declarou nulo o contrato de trabalho da impetrante, bem como a decretação da nulidade da decisão proferida no processo administrativo instaurado por força da Portaria n. 20/2020, sob fundamento de violação ao contraditório e ampla defesa.
Com a inicial vieram documentos.
Em decisão liminar de Id 58893946, este juízo suspendeu os efeitos do Decreto n. 36/2020.

Notificada a autoridade coatora (Id 59286014 - Pág. 2), esta apresentou informações no Id 60007573 - Pág. 1, aduzindo que o procedimento administrativo instaurado para apurar a nulidade do contrato de trabalho observou o devido processo legal. Na ocasião, juntou cópia de referido procedimento.
Ministério Público se manifestou no Id 63221366 - Pág. 1.
Instada por este juízo, a impetrante, no Id 105117763, traz fundamentos que, distanciando-se do cerne deste mandado de segurança (Decisão que decretou a Nulidade do Contrato de Trabalho), informa a ilegalidade de sua exoneração.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
De saída, importante consignar que, nos termos do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009, findo o prazo para manifestação da autoridade coatora, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 dias. O parágrafo único de citado artigo afirma que, com ou sem o parecer do MP, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão.
Como o procedimento foi observado, o julgamento deste mandado de segurança, nos termos do artigo 7º c/c artigo 12, ambos da Lei n. 12.016/2007, é medida de rigor.
Feitos tais esclarecimentos, cumpre assentar que o Mandado de Segurança é remédio constitucional para a defesa de direito líquido e certo, violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, desde que não amparado por habeas corpus e habeas data (art. 5º, inc. LXIX, CF/88, e art. 1º, Lei n. 12.016/09).
Compulsando os autos, observa-se que, muito embora a impetrante traga fundamentos fáticos e jurídicos relacionados à sua exoneração do cargo de professora, que se deu logo após sua aposentadoria, o que pretende neste processo é a declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo Município de Canarana, cuja decisão final declarou a nulidade de seu contrato de trabalho.
Pois bem. Em que pese este juízo tenha deferido a liminar, para fins de suspender o procedimento administrativo instaurado no âmbito da edilidade, com a juntada das informações pela autoridade coatora, referida conclusão não mais se sustenta, eis que inexiste ilegalidade passível de reconhecimento na via estreita do mandado de segurança, sob a perspectiva formal e material.
A uma, porque se verifica, à luz da documentação apresentada, estreita observância do procedimento administrativo instaurado.
Veja-se que a impetrante foi notificada a apresentar defesa, conforme Id 60011868, com prazo de 10 dias para tanto, em 07/05/2020. Ofereceu defesa preliminar, inclusive através de advogado, suscitando e enfrentando questões formais, materiais e jurídicas no bojo da petição. A decisão prolatada no bojo da decisão administrativa, cuja cópia repousa no Id 60011868 – pág. 08, considerou os pontos suscitados pela defesa, fez menção, inclusive, acerca dos documentos postulados na defesa e rejeitou expressamente a prorrogação de prazo.
Destarte, a tese de cerceamento ao direito de defesa e ao exercício do contraditório, além de não ter sido comprovada, por meio de prova pré-constituída, pela impetrante, é desfeita pela cópia do processo administrativo anexada pela edilidade, que confirma estrito cumprimento das diretrizes constitucionais acerca do contraditório material.
A duas, porque a exoneração da impetrante do cargo de professora, logo após a sua aposentadoria, decorreu da própria lei e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante firmado por este juízo na sentença prolatada no processo de n. 8001138-84.2021.8.05.0042.
Logo, sequer era necessária a instauração de procedimento administrativo para a prática deste ato. Neste sentido: TJ-RS - AI: 50787779820238217000 ERECHIM, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 30/03/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2023; TJ-SE - MSCIV: 00105510320228250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 21/10/2022, TRIBUNAL PLENO; TJ-BA - APL: 80035036120198050049, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021.
A três, porque é ponto incontroverso que a impetrante passou a exercer suas funções junto ao Município de Canarana em 1988, de sorte que, além de não ser detentora da estabilidade que decorre do artigo 19 do ADCT, também não pode ser considerada como detentora de cargo público efetivo. (STF - Rcl: 41847 AC 0096727-34.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2021, Data de Publicação: 28/04/2021)
A quatro, porque o Supremo Tribunal Federal tem entendimento assente no sentido de que a migração automática do regime celetista para o estatutário é inconstitucional (ADI nº 1.150-2/RS). A Corte Suprema excepcionou, apenas e de forma isolada, os casos de servidores admitidos anteriormente a 05/10/1983, ou seja, detentores da estabilidade decorrente do art. 19 do ADCT, conforme julgado acima mencionado (STF, Suspensão de Liminar n. 1402).
A cinco, porque verificar se houve desrespeito ao princípio da impessoalidade não dispensa, no caso, dilação probatória, eis que a prova anexada não é suficiente para aferir se, ao fim e ao cabo, a edilidade tratou situações idênticas de forma diferente.
Deveras, a indicação de percepção de salários não comprova que referidos servidores estavam na mesma situação da impetrante e, em caso positivo, se estavam ou não ocupando cargo de direção, chefia e assessoramento – que é suficiente para autorizar a permanência no cargo.
Ademais, pelo que há no Procedimento Administrativo, diversos servidores foram exonerados com a impetrante, o que fragiliza a tese autoral, sobretudo porque a inicial veio desacompanhada de prova pré-constituída neste sentido.
A seis, porque o servidor admitido antes da promulgação da CRFB, mas não beneficiado com a estabilidade, mantem vínculo precário e regido pela CLT com o Município. Tanto que é vedada a transmudação de regime, conforme dito. (TJ-MA - AC: 00039667420138100029 MA 0554942017, Relator: PAULO SRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 25/06/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2019 00:00:00)
Portanto, nos exatos limites da causa de pedir e do pedido formulado pela impetrante, a que este juízo está submetido por força dos princípios da congruência e da adstrição, conclui-se inexistir ilegalidade no procedimento administrativo instaurado e na decisão ali proferida, eis que observados o devido processo legal e a nulidade do contrato de trabalho encontra amparo na jurisprudência do STF, que veda a transmudação automática para o regime estatutário na situação em que se encontrava a impetrante.
Dispositivo:
Ante o exposto, revogo a liminar deferida nestes autos e DENEGO A SEGURANÇA perseguida nestes autos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Sem condenação em honorários advocatícios, face o contido no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Por se tratar de sentença denegatória, despicienda a remessa necessária.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Não havendo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000263-51.2020.8.05.0042 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canarana
Impetrante: Rosileide Rosa Dos Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Impetrado: Ezenivaldo Alves Dourado - Prefeito De Canarana - Ba
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000263-51.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
IMPETRANTE: ROSILEIDE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
IMPETRADO: EZENIVALDO ALVES DOURADO - PREFEITO DE CANARANA - BA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosileide Rosa dos Santos contra ato que reputa ilegal e abusivo, de lavra de Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito do Município de Canarana, consistente na instauração de Processo Administrativo sem observância do contraditório e Ampla Defesa.
Pede, assim, a declaração de nulidade do Decreto n. 036/2020, que declarou nulo o contrato de trabalho da impetrante, bem como a decretação da nulidade da decisão proferida no processo administrativo instaurado por força da Portaria n. 20/2020, sob fundamento de violação ao contraditório e ampla defesa.
Com a inicial vieram documentos.
Em decisão liminar de Id 58893946, este juízo suspendeu os efeitos do Decreto n. 36/2020.
Notificada a autoridade coatora (Id 59286014 - Pág. 2), esta apresentou informações no Id 60007573 - Pág. 1, aduzindo que o procedimento administrativo instaurado para apurar a nulidade do contrato de trabalho observou o devido processo legal. Na ocasião, juntou cópia de referido procedimento.
Ministério Público se manifestou no Id 63221366 - Pág. 1.
Instada por este juízo, a impetrante, no Id 105117763, traz fundamentos que, distanciando-se do cerne deste mandado de segurança (Decisão que decretou a Nulidade do Contrato de Trabalho), informa a ilegalidade de sua exoneração.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
De saída, importante consignar que, nos termos do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009, findo o prazo para manifestação da autoridade coatora, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 dias. O parágrafo único de citado artigo afirma que, com ou sem o parecer do MP, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão.
Como o procedimento foi observado, o julgamento deste mandado de segurança, nos termos do artigo 7º c/c artigo 12, ambos da Lei n. 12.016/2007, é medida de rigor.
Feitos tais esclarecimentos, cumpre assentar que o Mandado de Segurança é remédio constitucional para a defesa de direito líquido e certo, violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, desde que não amparado por habeas corpus e habeas data (art. 5º, inc. LXIX, CF/88, e art. 1º, Lei n. 12.016/09).
Compulsando os autos, observa-se que, muito embora a impetrante traga fundamentos fáticos e jurídicos relacionados à sua exoneração do cargo de professora, que se deu logo após sua aposentadoria, o que pretende neste processo é a declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo Município de Canarana, cuja decisão final declarou a nulidade de seu contrato de trabalho.
Pois bem. Em que pese este juízo tenha deferido a liminar, para fins de suspender o procedimento administrativo instaurado no âmbito da edilidade, com a juntada das informações pela autoridade coatora, referida conclusão não mais se sustenta, eis que inexiste ilegalidade passível de reconhecimento na via estreita do mandado de segurança, sob a perspectiva formal e material.
A uma, porque se verifica, à luz da documentação apresentada, estreita observância do procedimento administrativo instaurado.
Veja-se que a impetrante foi notificada a apresentar defesa, conforme Id 60011868, com prazo de 10 dias para tanto, em 07/05/2020.
Ofereceu defesa preliminar, inclusive através de advogado, suscitando e enfrentando questões formais, materiais e jurídicas no bojo da petição. A decisão prolatada no bojo da decisão administrativa, cuja cópia repousa no Id 60011868 – pág. 08, considerou os pontos suscitados pela defesa, fez menção, inclusive, acerca dos documentos postulados na defesa e rejeitou expressamente a prorrogação de prazo.

Destarte, a tese de cerceamento ao direito de defesa e ao exercício do contraditório, além de não ter sido comprovada, por meio de prova pré-constituída, pela impetrante, é desfeita pela cópia do processo administrativo anexada pela edilidade, que confirma estrito cumprimento das diretrizes constitucionais acerca do contraditório material.
A duas, porque a exoneração da impetrante do cargo de professora, logo após a sua aposentadoria, decorreu da própria lei e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante firmado por este juízo na sentença prolatada no processo de n. 8001138-84.2021.8.05.0042.
Logo, sequer era necessária a instauração de procedimento administrativo para a prática deste ato. Neste sentido: TJ-RS - AI: 50787779820238217000 ERECHIM, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 30/03/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2023; TJ-SE - MSCIV: 00105510320228250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 21/10/2022, TRIBUNAL PLENO; TJ-BA - APL: 80035036120198050049, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021.
A três, porque é ponto incontroverso que a impetrante passou a exercer suas funções junto ao Município de Canarana em 1988, de sorte que, além de não ser detentora da estabilidade que decorre do artigo 19 do ADCT, também não pode ser considerada como detentora de cargo público efetivo. (STF - Rcl: 41847 AC 0096727-34.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2021, Data de Publicação: 28/04/2021)
A quatro, porque o Supremo Tribunal Federal tem entendimento assente no sentido de que a migração automática do regime celetista para o estatutário é inconstitucional (ADI nº 1.150-2/RS). A Corte Suprema excepcionou, apenas e de forma isolada, os casos de servidores admitidos anteriormente a 05/10/1983, ou seja, detentores da estabilidade decorrente do art. 19 do ADCT, conforme julgado acima mencionado (STF, Suspensão de Liminar n. 1402).
A cinco, porque verificar se houve desrespeito ao princípio da impessoalidade não dispensa, no caso, dilação probatória, eis que a prova anexada não é suficiente para aferir se, ao fim e ao cabo, a edilidade tratou situações idênticas de forma diferente.
Deveras, a indicação de percepção de salários não comprova que referidos servidores estavam na mesma situação da impetrante e, em caso positivo, se estavam ou não ocupando cargo de direção, chefia e assessoramento – que é suficiente para autorizar a permanência no cargo.
Ademais, pelo que há no Procedimento Administrativo, diversos servidores foram exonerados com a impetrante, o que fragiliza a tese autoral, sobretudo porque a inicial veio desacompanhada de prova pré-constituída neste sentido.
A seis, porque o servidor admitido antes da promulgação da CRFB, mas não beneficiado com a estabilidade, mantem vínculo precário e regido pela CLT com o Município. Tanto que é vedada a transmudação de regime, conforme dito. (TJ-MA - AC: 00039667420138100029 MA 0554942017, Relator: PAULO SRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 25/06/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2019 00:00:00)
Portanto, nos exatos limites da causa de pedir e do pedido formulado pela impetrante, a que este juízo está submetido por força dos princípios da congruência e da adstrição, conclui-se inexistir ilegalidade no procedimento administrativo instaurado e na decisão ali proferida, eis que observados o devido processo legal e a nulidade do contrato de trabalho encontra amparo na jurisprudência do STF, que veda a transmudação automática para o regime estatutário na situação em que se encontrava a impetrante.
Dispositivo:
Ante o exposto, revogo a liminar deferida nestes autos e DENEGO A SEGURANÇA perseguida nestes autos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Sem condenação em honorários advocatícios, face o contido no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Por se tratar de sentença denegatória, despicienda a remessa necessária.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Não havendo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001138-84.2021.8.05.0042 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canarana
Impetrante: Rosileide Rosa Dos Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Impetrado: Ezenivaldo Alves Dourado
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Dispositivo:
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA perseguida nestes autos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Sem condenação em honorários advocatícios, face o contido no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença denegatória, despicienda a remessa necessária.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Não havendo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001138-84.2021.8.05.0042 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canarana
Impetrante: Rosileide Rosa Dos Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Impetrado: Ezenivaldo Alves Dourado
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Dispositivo:
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA perseguida nestes autos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Sem condenação em honorários advocatícios, face o contido no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Por se tratar de sentença denegatória, despicienda a remessa necessária.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Não havendo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001350-03.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ademi Dos Santos Moreira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001350-03.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001350-03.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ADEMI DOS SANTOS MOREIRA
Endereço: Rua Chico Mendes, 293, casa, Salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , GANDU - BA - CEP: 45450-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as ad-

vertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 25/11/2024 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000088-62.2017.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eliana Nascimento Dourado Silva
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-62.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIANA NASCIMENTO DOURADO SILVA
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:0031210/BA), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:0023779/BA)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, digam se pretendem produzir provas, bem como para que especifiquem as provas eventualmente requeridas e justifiquem a sua necessidade.
Toda prova documental deve ser produzida de imediato, sob pena de preclusão.
O requerimento de produção de prova oral deve ser fundamentado, indicando quem são as testemunhas e o ponto controvertido que se pretende dirimir com sua oitiva.
O requerimento de prova pericial deverá indicar sua modalidade, nomear assistente técnico, se for o caso, e vir instruído com os quesitos pertinentes.
Caso seja juntado aos autos algum documento, o Cartório deverá intimar a(s) parte(s) contrária(s) para sobre ele(s) se manifestare(m) em 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio será entendido como dispensa de novas provas. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC).
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, 5 de maio de 2021.

FELIPE CONSONNI FRAGA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000088-62.2017.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eliana Nascimento Dourado Silva
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-62.2017.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIANA NASCIMENTO DOURADO SILVA
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:0031210/BA), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:0023779/BA)
REU: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, digam se pretendem produzir provas, bem como para que especifiquem as provas eventualmente requeridas e justifiquem a sua necessidade.
Toda prova documental deve ser produzida de imediato, sob pena de preclusão.
O requerimento de produção de prova oral deve ser fundamentado, indicando quem são as testemunhas e o ponto controvertido que se pretende dirimir com sua oitiva.
O requerimento de prova pericial deverá indicar sua modalidade, nomear assistente técnico, se for o caso, e vir instruído com os quesitos pertinentes.
Caso seja juntado aos autos algum documento, o Cartório deverá intimar a(s) parte(s) contrária(s) para sobre ele(s) se manifestare(m) em 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio será entendido como dispensa de novas provas. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC).
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, 5 de maio de 2021.

FELIPE CONSONNI FRAGA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000081-22.2011.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Menor: Alerrandro Oliveira De Souza
Representante: Jaciara Oliveira De Souza
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Reu: Mateus Rodrigues De Souza
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA
Processo: 0000081-22.2011.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MENOR: ALERRANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JACIARA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: OLAVO GOMES DE NOVAES
REU: REU: MATEUS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que informe se ainda nutre interesse no seguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso positivo, deverá fornecer endereço e contato telefônico atualizados.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002264-72.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Nair Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002264-72.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002264-72.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: NAIR ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO DE LAGOA DO CIPO, SN, Casa, POVOADO DE LAGOA DO CIPO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BANCO SANTANDER SA, SANTO AMARO, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002264-72.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Nair Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002264-72.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002264-72.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: NAIR ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO DE LAGOA DO CIPO, SN, Casa, POVOADO DE LAGOA DO CIPO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BANCO SANTANDER SA, SANTO AMARO, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000424-32.2018.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edjanderson Souza Damasceno
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000424-32.2018.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000424-32.2018.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: EDJANDERSON SOUZA DAMASCENO
Endereço: RUA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S-N, CASA PROXIMO ANTIGO FORUM, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Silveira Martins, 1036, PREDIO, Cabula, SALVADOR - BA - CEP: 41150-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000424-32.2018.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edjanderson Souza Damasceno
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000424-32.2018.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000424-32.2018.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: EDJANDERSON SOUZA DAMASCENO
Endereço: RUA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S-N, CASA PROXIMO ANTIGO FORUM, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Silveira Martins, 1036, PREDIO, Cabula, SALVADOR - BA - CEP: 41150-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001628-72.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Francisca Novais Jose Dos Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001628-72.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001628-72.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCA NOVAIS JOSE DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA CANARANA, 14, CASA, SÃO FRANCISCO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001628-72.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Francisca Novais Jose Dos Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001628-72.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001628-72.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCA NOVAIS JOSE DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA CANARANA, 14, CASA, SÃO FRANCISCO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000487-52.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Iraci Martins Da Cruz
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000487-52.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000487-52.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRACI MARTINS DA CRUZ
Endereço: Rua Carolino Filho,, 385, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Luis Viana Filho, 1, CENTRO, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000487-52.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Iraci Martins Da Cruz
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000487-52.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000487-52.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRACI MARTINS DA CRUZ
Endereço: Rua Carolino Filho,, 385, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Luis Viana Filho, 1, CENTRO, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002160-12.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eva Boaventura Sateles
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002160-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002160-12.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVA BOAVENTURA SATELES
Endereço: Povoado Alagadiço da Onça, 8, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: FLAVIANO GUIMARAES, 67, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002160-12.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eva Boaventura Sateles
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002160-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002160-12.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVA BOAVENTURA SATELES
Endereço: Povoado Alagadiço da Onça, 8, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: FLAVIANO GUIMARAES, 67, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000498-13.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jonisvaldo Lima De Oliveira
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000498-13.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000498-13.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: JONISVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Lagoa do Cipó, 1238, Zona Rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Avenida Paulista 2100, N2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000498-13.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jonisvaldo Lima De Oliveira

Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000498-13.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000498-13.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: JONISVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Lagoa do Cipó, 1238, Zona Rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Avenida Paulista 2100, N2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000567-11.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edicleide Jesus Das Neves
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-11.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDICLEIDE JESUS DAS NEVES
Advogado(s): LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte Ré apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da

realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.

2.2- Interesse De Agir.

Em relação aos pedidos da parte Ré, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Ré ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

2.3- Impugnação ao valor da causa.

Rejeito o pedido de impugnação ao valor da causa, por se tratar de valor equivalente ao proveito econômico perseguido pelo Requerente.

2.3 - Mérito:

De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.

Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.

E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.

Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.

Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.

Pois bem. Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Autora percebeu descontos em sua conta denominados de "Pgto cobrança ODONTOPREV", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do serviço, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.

Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que, por iniciativa da parte autora, o contrato foi cancelado e os valores descontados foram devolvidos em 06/04/2023. Juntou contrato e documento de identidade do Autor. Requereu a improcedência dos pedido.

Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.

A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência de cobrança denominada de "Pgto cobrança ODONTOPREV", e por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil do Réu.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.

Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte Ré anexou proposta de adesão ao serviço assinada pela parte autora. O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação, além de constar a assinatura do autor, semelhante aos documentos juntados nos autos, tais como procuração e identidade.

Ademais, a parte acionada comprovou que procedeu com que o cancelamento do contrato e que os valores descontados ($ 394,65) foram devolvidos em 06/04/2023, ou seja, antes da data de ajuizamento da presente ação.

Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.

Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte Ré comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Autora de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.

No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0001545-16.2022.8.05.0230 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: CONCEICAO DE JESUS SANTOS Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PROVA DE ADESÃO AO SEGURO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA FOI CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA COBRANÇA IMPUGNADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001545-16.2022.8.05.0230,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 20/03/2023)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Processo nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Recorrente(s): CARMELITA ALMEIDA CARNEIRO Recorrido(s): SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SEGURO NÃO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 20, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005448-75.2022.8.05.0063,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 16/03/2023)

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS

Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000567-11.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edicleide Jesus Das Neves
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-11.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDICLEIDE JESUS DAS NEVES
Advogado(s): LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A parte Ré apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.

2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da parte Ré, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Ré ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Impugnação ao valor da causa.
Rejeito o pedido de impugnação ao valor da causa, por se tratar de valor equivalente ao proveito econômico perseguido pelo Requerente.
2.3 - Mérito:
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.
Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.
Pois bem. Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Autora percebeu descontos em sua conta denominados de "Pgto cobrança ODONTOPREV", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do serviço, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que, por iniciativa da parte autora, o contrato foi cancelado e os valores descontados foram devolvidos em 06/04/2023. Juntou contrato e documento de identidade do Autor. Requereu a improcedência dos pedido.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência de cobrança denominada de "Pgto cobrança ODONTOPREV", e por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil do Réu.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte Ré anexou proposta de adesão ao serviço assinada pela parte autora. O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação, além de constar a assinatura do autor, semelhante aos documentos juntados nos autos, tais como procuração e identidade.
Ademais, a parte acionada comprovou que procedeu com que o cancelamento do contrato e que os valores descontados ($ 394,65) foram devolvidos em 06/04/2023, ou seja, antes da data de ajuizamento da presente ação.
Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte Ré comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Autora de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0001545-16.2022.8.05.0230 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: CONCEICAO DE JESUS SANTOS Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PROVA DE ADESÃO AO SEGURO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA FOI CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA COBRANÇA IMPUGNADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO

MONOCRÁTICA BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001545-16.2022.8.05.0230,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 20/03/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Processo nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Recorrente(s): CARMELITA ALMEIDA CARNEIRO Recorrido(s): SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SEGURO NÃO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 20, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005448-75.2022.8.05.0063,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 16/03/2023)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001351-85.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Natalice Gonzaga Dos Santos
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001351-85.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001351-85.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
POLO ATIVO: Nome: NATALICE GONZAGA DOS SANTOS
Endereço: Rua Vitorino Borges, 99998, Distrito de Salobro, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Endereço: .Avenida Edgard Santos, 300, Cia de Eletricidade do Estado da Bahia-COELBA, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 25/11/2024 Hora: 15:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de setembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002147-13.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Reinivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002147-13.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REINIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogado(s): NAARA FRANCIELLE DE LIMA (OAB:MG166006)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte Ré apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da parte Ré, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Ré ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2 - Mérito
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Autora percebeu descontos em sua conta no valor mensal de R$ 75,98, denominados de “PAGTO ELETRON COBRANÇA SEGURADORA SECON”, sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Juntou link do áudio da contratação. Requereu a improcedência dos pedido.
A parte autora não apresentou manifestação sobre a defesa e não impugnou o áudio anexado.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência de cobrança denominada de “PAGTO ELETRON COBRANÇA SEGURADORA SECON”, e por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil do Réu.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte Ré anexou link do áudio da contratação.
Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações.

Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte Ré comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Autora de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0001545-16.2022.8.05.0230 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: CONCEICAO DE JESUS SANTOS Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PROVA DE ADESÃO AO SEGURO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA FOI CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA COBRANÇA IMPUGNADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001545-16.2022.8.05.0230,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 20/03/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Processo nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Recorrente(s): CARMELITA ALMEIDA CARNEIRO Recorrido(s): SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SEGURO NÃO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 20, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005448-75.2022.8.05.0063,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 16/03/2023)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002147-13.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Reinivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002147-13.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REINIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogado(s): NAARA FRANCIELLE DE LIMA (OAB:MG166006)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte Ré apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da parte Ré, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Ré ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2 - Mérito
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Autora percebeu descontos em sua conta no valor mensal de R$ 75,98, denominados de “PAGTO ELETRON COBRANÇA SEGURADORA SECON”, sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Juntou link do áudio da contratação. Requereu a improcedência dos pedido.
A parte autora não apresentou manifestação sobre a defesa e não impugnou o áudio anexado.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência de cobrança denominada de “PAGTO ELETRON COBRANÇA SEGURADORA SECON”, e por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil do Réu.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte Ré anexou link do áudio da contratação.
Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações.

Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte Ré comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Autora de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0001545-16.2022.8.05.0230 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: CONCEICAO DE JESUS SANTOS Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PROVA DE ADESÃO AO SEGURO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA FOI CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA COBRANÇA IMPUGNADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001545-16.2022.8.05.0230,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 20/03/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Processo nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Recorrente(s): CARMELITA ALMEIDA CARNEIRO Recorrido(s): SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SEGURO NÃO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 20, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIEN-

TES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005448-75.2022.8.05.0063,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 16/03/2023)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000504-83.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Terezinha Alves Bispo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-83.2024.8.05.0042
AUTOR: TEREZINHA ALVES BISPO
Representante(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Representante(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002270-11.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Canarana
Exequente: Sinvaldina Rosa Da Silva
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002270-11.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: SINVALDINA ROSA DA SILVA
Advogado(s): RANIER DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67047)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
A parte autora requereu o cumprimento de sentença acompanhado de cálculos (ID 446129602), e em seguida a parte promovida anexou comprovante de pagamento ao ID 452816121 e seguintes.
Posteriormente, a parte autora peticionou ao ID 453179437 pugnando pela expedição de alvará, anexando procuração atualizada.
Assim, determino:
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do advogado da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 453179437.
Consta da procuração de Id 453179438 que o Advogado tem poderes para receber e dar quitação.
Com a juntada do comprovante de transferência, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002270-11.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Sinvaldina Rosa Da Silva
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002270-11.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: SINVALDINA ROSA DA SILVA
Advogado(s): RANIER DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67047)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
A parte autora requereu o cumprimento de sentença acompanhado de cálculos (ID 446129602), e em seguida a parte promovida anexou comprovante de pagamento ao ID 452816121 e seguintes.
Posteriormente, a parte autora peticionou ao ID 453179437 pugnando pela expedição de alvará, anexando procuração atualizada.
Assim, determino:
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do advogado da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 453179437.
Consta da procuração de Id 453179438 que o Advogado tem poderes para receber e dar quitação.
Com a juntada do comprovante de transferência, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000079-27.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Ananias Pereira Da Silva
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000079-27.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO
Considerando as informações prestadas ao Id 455166002, cumpra-se o despacho de Id 413400617.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000079-27.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Ananias Pereira Da Silva
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000079-27.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO
Considerando as informações prestadas ao Id 455166002, cumpra-se o despacho de Id 413400617.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000753-34.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos Leao

Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000753-34.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000753-34.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LEAO
Endereço: Rua 16 de Julho, 183, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/09/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 20 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000767-18.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Manoel Ferreira De Oliveira
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000767-18.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000767-18.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Lagoa nova, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITORORó - BA - CEP: 45710-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado

proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/09/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 23 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000768-03.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Manoel Ferreira De Oliveira
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000768-03.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000768-03.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas, Análise de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Lagoa nova, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/09/2024 Hora: 12:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 23 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000770-70.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marinalva Rosa Da Paz
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000770-70.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000770-70.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: MARINALVA ROSA DA PAZ
Endereço: Corredor, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: Rua Helena, 309, Conjunto 64, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/09/2024 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 23 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000776-77.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dilmair Barbosa De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000776-77.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000776-77.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: DILMAIR BARBOSA DE SOUZA
Endereço: rua antonio martins, 27, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3228, SALA 404 - B, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/09/2024 Hora: 16:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 23 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000740-35.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: David Souza Lopes
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000740-35.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000740-35.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: DAVID SOUZA LOPES
Endereço: rua antonio ramos dourado, 138, casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: AV MARTE, 489, ANDAR TERREO PARTE A, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06541-005

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 02/09/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 17 de maio de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000152-82.2015.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana

Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
ID do Documento No PJE: 462247888
Processo N° : 0000152-82.2015.8.05.0042
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511154724400000445270118

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000672-73.2024.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Reu: Alexander Simoes Da Silva E Silva
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Interessado: Registro De Imóveis
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000672-73.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s): SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206), MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)
REU: ALEXANDER SIMOES DA SILVA E SILVA
Advogado(s): JAILMA DE ABREU CARVALHO (OAB:BA43583)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO em face de ALEXANDER SIMÕES DA SILVA E SILVA, qualificado nos autos objetivando a desapropriação da área de terreno urbano, correspondente a 1.438,14 m² (mil quatrocentos e trinta e oito metros quadrados e quatorze centímetros quadrados), localizado no perímetro urbano da sede do município de Cansanção. Informa que em buscas efetuadas junto ao Cartório de Registros de Imóveis desta Comarca indicam que o imóvel objeto desta desapropriação não se encontra registrado e no setor de Tributos Municipal existe cadastro imobiliário em nome de ALEXANDER SIMÕES DA SILVA E SILVA.
O Município juntou documentos (ID 448644595 a 448644595), bem como juntou guia de depósito judicial no valor de R$ 307.476,75 (ID 448746344) e comprovante de depósito (ID 448746345).
Houve decisão (ID 448644595) determinando a emenda à inicial para juntada de documentos necessários.
Em petição (ID 449732964), o Município requereu a inclusão dos documentos necessários para instruir a exordial e o desentranhamento do documento de ID 448438089 estranho ao processo e andamento do feito.
Acostados os documentos requeridos na emenda à inicial (IDs 449732970 a 449735436).
A imissão provisória foi deferida sob o ID 450765614.
Devidamente citado, o expropriado se habilitou nos autos e concordou com o valor da indenização, tempo em que requereu o levantamento, conforme ID 451397005 e documentos que se seguem.
Instado a se manifestar, o Ministério Público informando a desnecessidade de sua intervenção, devolvendo os autos para regular processamento (ID 455359431).
O Município de Cansanção manifestou-se nos autos e (1) requereu a retificação da área a ser desapropriada, constando como a correta, 12.299,07 m² (doze mil duzentos e noventa e nove vírgula sete metros quadrados) conforme processo administrativo de ID 449732973, decreto de desapropriação de ID 449732970; bem como (2) juntou documento pessoal e comprovante de residência de Alexander; (3) informa que o réu é solteiro; (4) juntou aos autos as certidões negativas do Registro de Imóveis de Monte Santo (indicador real e indicador pessoal) e certidão negativa de indicador pessoal de Cansanção; (5) Por fim, requer que seja oficiado o Cartório de Imóveis de Cansanção, incluindo as peças que instruem o processo, a fim de que proceda ao registro e a exclusão do documento de ID 448438089, estranho ao processo.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Procedo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, porquanto desnecessária a produção de outras provas.
Sem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao mérito.
Trata-se de ação de desapropriação na qual a parte expropriada concordou com o valor da indenização ofertada pelo expropriante.
A área objeto da demanda foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 022, de 22/04/2024, publicado na mesma data, no Diário Oficial do Município de Cansanção.

O laudo de avaliação (ID 449732973 – Pág. 11/14), o memorial descritivo (ID 449732973 - Pág. 3), a planta (ID 449732973 - Pág. 4), identificaram as áreas objeto da ação, descritas nos decretos de Utilidade Pública (ID 449732970).
O valor da indenização ofertado pela parte autora foi depositado judicialmente, consoante se verifica no ID 448746344.
No que tange à falta de registro do imóvel, é válido pontuar que a desapropriação da posse já foi acolhida em julgamento recente no Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO POR POSSUIDORES. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONDICIONAMENTO À REGULARIDADE DO DOMÍNIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE POSSE. FALTA DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS QUANTO À CERTEZA DO DOMÍNIO. 1. É cabível a indenização por desapropriação em favor do possuidor do imóvel, hipótese na qual inaplicável o teor do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 uma vez inexistente a dúvida sobre o domínio, sobremaneira quando o próprio ente expropriante, quando da propositura da ação, reconheceu essa situação. Precedentes. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: Nº 1.330.637 - SP (20180180542-9), Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018)
No presente caso, os documentos juntados em inicial comprovam a posse do expropriado sob o imóvel, cujo domínio não carece de dúvidas.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. Diante da concordância expressa do Expropriado com o valor da indenização ofertada pelo Expropriante, homologo-a, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e do artigo 22 do Decreto-lei 3365/41, para que surta os legais e jurídicos efeitos e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar incorporado ao patrimônio da requerente a desapropriação da área de terreno urbano, correspondente a 12.299,07 m² (doze mil duzentos e noventa e nove vírgula sete metros quadrados), descrita e caracterizada na exordial e documentos que acompanham.
2. Fixo como valor da indenização a importância de R$ 307.476,75 (trezentos e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), já depositada nos autos.
3. O levantamento do depósito judicial do preço fica condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41: a) a prova de propriedade; b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem; e, c) publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.
4. Com o trânsito em julgado, vale a presente sentença, acompanhada da certidão respectiva e da inicial como carta de adjudicação (Decreto-Lei n. 3365/41, art. 29), devendo a parte interessada promover o encaminhamento ao cartório competente.
5. Deixo de recorrer de ofício em face do disposto no art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.
6. Sem honorários sucumbenciais, considerando o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.
7. Sem custas, com fundamento no art. 30 do Decreto-Lei 3.365/41 cumulado com o art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/11.
8. Publique-se editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (Art. 34 do Decreto-lei 3365/41).
9. Desentranhe-se o documento id 448438089, estranho aos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000094-24.2002.8.05.0046 Monitória
Jurisdição: Cansanção
Autor: Satelite Distribuidora De Petroleo S.a
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Reu: Joao Rios Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000094-24.2002.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A
Advogado(s): ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES registrado(a) civilmente como ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:0009463/RN)
REU: JOAO RIOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Certifique a serventia a regularidade no recolhimento das custas, bem como se a qualificação da parte ré apresentada nos autos, especialmente na petição inicial, possibilita a realização da pesquisa de seu endereço pelo sistema INFOJUD.
Em sendo regular o recolhimento das custas e havendo informações suficientes sobre a qualificação da parte ré, defiro o requerido em ID 34056951.
Sobre o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, prazo de 15 dias.
P.I. Cumpra-se
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000306-39.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Constantino Ribeiro De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 432234884, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 25/07/2024 às 10H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 27 de junho de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000428-52.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Lucas De Jesus De Andrade
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 445327246, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 25/07/2024 às 09H:10MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), de de junho de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000421-60.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jacinto Mota Pastor
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 445327250, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 25/07/2024 às 08H:50MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 26 de junho de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
8000429-37.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Angelica De Jesus Brito
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 445327251, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 25/07/2024 às 08H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 26/06/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000241-44.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Nilza Lopes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Maria Nilza Lopes De Souza
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 445327245, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 27/06/2024 às 10:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:

a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de
impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 27 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000238-89.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Wilson Mota Sena
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 445327248, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 27/06/2024 às 10:10horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de
impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 27 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000228-45.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marileide Da Mata Sena
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 445327247, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 27/06/2024 às 09:50horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de
impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 27 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000416-38.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jucicleide Ramos Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 445327239, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 27/06/2024 às 09:30horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de
impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 27 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000328-10.2015.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Carlene Dos Santos Silva
Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147)
Advogado: Gabriel Freitas Viana (OAB:BA75829)
Reu: Antonio Mario Silva De Franca
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, e de ordem do(a) MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, Dra. CAMILA GABRIELA ARAJUJO DE SANTANA AMÂNCIO, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 24/07/2024 às 09H:50MIN, na sala virtual desta Comarca de Cansanção (BA). ADVERTINDO-(O)(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.

02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Cansanção (BA), 2024-06-28. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000416-38.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jucicleide Ramos Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-38.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JUCICLEIDE RAMOS DA SILVA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos e etc.
JUCICLEIDE RAMOS DA SILVA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula nº 083563571 com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia. Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular.

Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores. Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.

Citada, a ré, apresentou contestação ID 448623660, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar suscitou a preliminar de incompetência, por suposta complexidade da matéria e aduziu falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Argumentou que, por se tratar de um direito individual homogêneo, a ação deveria ser coletiva. Portanto, requereu que o processo fosse julgado sem julgamento do mérito. No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.

Aberta a audiência (ID 450862989), restou frustrada a tentativa de conciliação.

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.

Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

DA PRELIMINAR DE LITIGÃNCIA PREDATÓRIA

Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam o tipo de serviço ofertado pela parte Ré. Portanto, inevitavelmente, situações comuns que atingem um grande número de pessoas ensejam demandas a serem resolvidas pelo Poder Judiciário.

Além disso, tal requerimento não é passível de conhecimento em sede de preliminares, pois estas devem abordar eventuais irregularidades, nulidades ou prejudiciais de mérito. A insatisfação com a prática de “advocacia predatória” ou condutas previstas no art. 34 da Lei 8.906/1994 deve ser dirigida à Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional correspondente.

Dessa maneira, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO

A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.

DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.

Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.

Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização" (...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5º, X, o que segue: Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6º da Lei 8.078/90, VI, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3º da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.

Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.

Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.

Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.

Consigno que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.

Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral de repetição do indébito, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo e de comprovar o pagamento das faturas dos meses acima mencionados.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000381-78.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Alcione Franca Dos Santos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-78.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ALCIONE FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos e etc.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula nº 177547421, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia. Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular.

Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores. Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.

Citada, a ré, apresentou contestação ID 163559088, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar aduziu falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Argumenta que, por se tratar de um direito individual homogêneo, a ação deveria ser coletiva. Portanto, requereu que o processo fosse julgado sem julgamento do mérito. No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.

A parte autora apresentou Réplica em id 166496641.

Decisão de id 196741525 intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Manifestação do demandante em id 202806686 requerendo a produção de prova oral.

Certidão de id 240436176 informando que a parte ré deixou transcorrer o prazo de manifestação in albis

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.

DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO

A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.

DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.

Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.

Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização” (...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5º, X, o que segue: Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6º da Lei 8.078/90, VI, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde

das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3º da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.

Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.

Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.

Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para

reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.

Consigno que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.

Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral de repetição do indébito, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo e de comprovar o pagamento das faturas dos meses acima mencionados.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000330-67.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Florentino Joaquim Moreira
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-67.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: FLORENTINO JOAQUIM MOREIRA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

FLORENTINO JOAQUIM MOREIRA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula nº 083529853, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia. Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular.

Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores. Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.

Citada, a ré, apresentou contestação ID 083529853, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar aduziu falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Argumenta que, por se tratar de um direito individual homogêneo, a ação deveria ser coletiva. Portanto, requereu que o processo fosse julgado sem julgamento do mérito. No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.

A parte autora apresentou Réplica em id 167108678.

Decisão de id 204464518 intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Manifestação do demandante em id 207329650 requerendo a produção de prova oral.

Certidão de id 237073006 informando que a parte ré deixou transcorrer o prazo de manifestação in albis

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.

DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO

A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.

DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.

Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação

ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização" (...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5º, X, o que segue: Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6º da Lei 8.078/90, VI, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3º da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.

Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.

Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.

Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.

Consigno que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.

Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral de repetição do indébito, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo e de comprovar o pagamento das faturas dos meses acima mencionados.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000345-36.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marina Vitorina De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000345-36.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARINA VITORINA DE JESUS

Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos e etc.

MARINA VITORINA DE JESUS ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula nº 095063862, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia. Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular.

Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores. Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.

Citada, a ré, apresentou contestação ID 150816134, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar aduziu falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Argumenta que, por se tratar de um direito individual homogêneo, a ação deveria ser coletiva. Portanto, requereu que o processo fosse julgado sem julgamento do mérito. No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.

A parte autora apresentou Réplica em id 157538579.

Decisão de id 204464546 intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Manifestação do demandante em id 207329641 requerendo a produção de prova oral.

Certidão de id 237093618 informando que a parte ré deixou transcorrer o prazo de manifestação in albis

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.

DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO

A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização” (...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5º, X, o que segue: Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6º da Lei 8.078/90, VI, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3º da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.

Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.

Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.

Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a

Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
"Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.

Consigno que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.

Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral de repetição do indébito, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo e de comprovar o pagamento das faturas dos meses acima mencionados.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000002-74.2020.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joziel Da Cruz Pereira
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 419142096, referente ao processo nº 8000002-74.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443782503, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000476-06.2024.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456788485
Processo N° : 8000476-06.2024.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609075505600000440344430

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000476-06.2024.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 462236589
Processo N° : 8000476-06.2024.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510355908900000445258926

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000098-60.2018.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 462241749
Processo N° : 8000098-60.2018.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510511237000000445264121

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000671-88.2024.8.05.0046 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Cansanção
Requerente: James Albert Silva De Jesus
Advogado: Ana Sheila Soares Mascarenhas Leite (OAB:BA75808)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Requerido: V. A. D. S.
Requerido: Veronica Almeida Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000671-88.2024.8.05.0046 - [Regulamentação de Visitas]
PARTE AUTORA: JAMES ALBERT SILVA DE JESUS - (75)99276-3730
Endereço: Rua Juazeiro, 820 apt 03, - até 354 - lado par, Jardim Cruzeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44024-272

PARTE RÉ: Veronica Almeida da Silva
Endereço: Rua Jose Monteiro, 205, Cansançao, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica designada audiência de conciliação para o dia 05/09/2024 08:30, Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do do link : https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 15475751, ficando. Advirta-se às partes que, caso desejem participar de forma virtual, deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a parte fica advertida, desde a intimação, de que deverá se dirigir ao fórum local de Cansanção-BA, sito na Avenida Presidente Tancredo Neves, 584 no horário designado, sob pena de adoção das providências legais.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em)munidos de documentos de identificação

Proceda o Oficial de Justiça, de ordem, à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes para informar sobre a DATA e HORÁRIO da AUDIÊNCIA, advertindo-as que, no momento da Audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, cientificando-lhe(s) a parte requerida de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC.
.
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADOS INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Cansanção (BA), 08/08/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01.Aaudiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02.ALERTADO(A)(S) de que no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03.ADVERTIDO(A)(S) que no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária,ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000264-82.2024.8.05.0046 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 461712742
Processo N° : 8000264-82.2024.8.05.0046
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508502890600000444792382

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000306-39.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Constantino Ribeiro De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000306-39.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CONSTANTINO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem e converto-o em diligência.

Verifica-se que a titularidade do contrato da presente lide não está em nome da autora da presente ação, conforme demostrado na fatura de consumo acostada em ID 95779764.
A Requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que a autora não possui legitimidade para pleitear a presente ação, uma vez que não é a titular do contrato objeto da lide.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove relação de parentesco ou contratual com o titular da fatura de consumo apresentada, além de juntar documentos que comprovem sua residência no endereço constate na conta de água, de forma a evidenciar sua condição de consumidor(a) por equiparação.
Cumpridas estas diligências, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001035-60.2024.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Carminha Ribeiro Da Silva
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Requerido: Valdiana Ribeiro Da Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001035-60.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CARMINHA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA BARBOSA DA SILVA (OAB:SP410108)
REQUERIDO: VALDIANA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a procuração devidamente preenchida, o que prejudica o desenvolvimento regular do feito, pois falta um pressuposto processual de validade, bem como, comprovante de residência e certidões que são essenciais à propositura da demanda.
Sendo assim, com base nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias:
a) Apresentar procuração devidamente preenchida e assinada pela parte autora.
b) Comprovante de endereço em nome da autora ou declaração de residência em nome de terceiros.
c) colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000233-77.2015.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Ferreira Dos Santos
Autor: Joana Batista Moraes Dos Santos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO

Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000233-77.2015.8.05.0046 - [Alimentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros , Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido
Nome: JOANA BATISTA MORAES DOS SANTOS
Endereço: LAGOA DO JUIZ, 000000, CASA, ZONA RURAL, NORDESTINA - BA - CEP: 48870-000

PARTE RÉ: , Nome: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: FAZENDA TRINDADE, SN, ZONA RURAL, NORDESTINA - BA - CEP: 48870-000

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica designada audiência de conciliação para o dia 05/09/2024 10:00, Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do do link : https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 15475751, ficando. Advirta-se às partes que, caso desejem participar de forma virtual, deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a parte fica advertida, desde a intimação, de que deverá se dirigir ao fórum local de Cansanção-BA, sito na Avenida Presidente Tancredo Neves, 584 no horário designado, sob pena de adoção das providências legais.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em)munidos de documentos de identificação
Proceda o Oficial de Justiça, de ordem, à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes para informar sobre a DATA e HORÁRIO da AUDIÊNCIA, advertindo-as que, no momento da Audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, cientificando-lhe(s) a parte requerida de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC.
.
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADOS INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Cansanção (BA), 08/08/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01.Aaudiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02.ALERTADO(A)(S) de que no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03.ADVERTIDO(A)(S) que no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária,ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000904-85.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Salatiel Jesus Dos Santos
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Reu: Cielo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000904-85.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SALATIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO MURILO RIBEIRO DOS SANTOS BISPO (OAB:BA59704)
REU: CIELO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, para: I - apresentar documento essencial a propositura da ação, a saber: juntada de comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada; II - Procuração devidamente assinada; III- Documentos de comprovação devidamente legíveis e inteligíveis, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
Intime-se. Cumpra-se.
Após retornem os autos conclusos para Decisão Urgente.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000754-95.2014.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Manoel Francelino Pereira De Magalhães Guimarães
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000754-95.2014.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MANOEL FRANCELINO PEREIRA DE MAGALHÃES GUIMARÃES
Advogado(s): ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/c REAJUSTE MONETÁRIO, proposta por MANOEL FRANCELINO PEREIRA DE MAGALHÃES GUIMARÃES, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada nos autos.
Aduziu o requerente que foi vítima de acidente automobilístico em 24/03/2013, tendo como resultado trauma crânio encefálico e fratura exposta na tíbia, o que implicou em sequelas permanentes para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Afirma que recebeu administrativamente valor abaixo do devido, no que diz respeito à extensão de suas sequelas.
Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT com a devida correção monetária. Acostou os documentos.
Despacho de id 26962612 - Pág. 35 determinando a realização de audiência de conciliação.
Termo de Audiência em id 26962612 - Pág. 37.
A parte requerida apresentou contestação (ID n°26962612 - Pág. 39), arguindo a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e falta de interesse de agir.
No mérito, defendeu a constitucionalidade das leis 11.482/2007 e 11.945/2009, sustentou a aplicação da tabela Gradativa da referida norma e a inaplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora.
Juntou documentos.
A decisão de ID n° 416342036 resolveu as preliminares, saneou o feito e designou prova pericial.
A parte requerida juntou o comprovante de pagamento e os quesitos da perícia (ID n° 423542741).
O laudo pericial foi juntado ao ID n°443301470.
A parte requerida (ID n°448644027) se manifestou sobre a perícia e requereu o julgamento antecipado da lide.
A parte autora impugnou o Laudo Pericial em id 449737419.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Tendo em vista que as preliminares foram resolvidas pela decisão de ID nº 416342036, bem como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento.
Rejeito a impugnação deduzida pela parte autora ao laudo pericial, pois sua irresignação denota clara insatisfação com a conclusão a que chegou o Expert.
Por via disto, homologo a prova produzida, cabendo ao julgador a valoração de seus termos no momento da prolação da sentença.

Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.
DO MÉRITO
DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/09.
A parte autora alegou que as Leis nº 11.945/09 e 11.482/07 são inconstitucionais
Este Juízo encontra óbice para apreciação do mérito do pedido de controle de constitucionalidade incidental, vez que a autora não trouxe elementos capazes de evidenciar a violação ao texto da Carta Magna.
Além disso, a jurisprudência dos tribunais pátrios é incisiva ao reconhecer a constitucionalidade da Medida Provisória nº 451/08 e da Lei nº 11.945/09, discorrendo que a aplicação da tabela presente na norma não ofende a dignidade da pessoa humana, vejamos:
DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - PERÍCIA JUDICIAL - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI N. 11.945/09 - INOCORRÊNCIA - LEI HÍGIDA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Não ofende a CF/88 a Lei n. 11.945/09, que disciplina a proporcionalidade no pagamento do seguro DPVAT". (TJSC, Apelação Cível n. 2014.054033-2, de Biguaçu, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 28-08-2014).
APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. Possibilidade de graduação para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP 451/2008. A alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 451/2008, por vício formal, não socorre a pretensão do autor, de não utilização da tabela de graduação da indenização, uma vez que se eventualmente existente, foi suprida pela edição da Lei nº 11.945/2009, que não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, como também sustenta o apelante. Isso porque, apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, que estabelece o valor máximo da indenização em caso de invalidez. Incumbe ao autor a prova de que a indenização na esfera administrativa não liquidou o sinistro de acordo com o grau de sua invalidez. Art. 333, inc. I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME' (TJRS, AC n.º 70037380557, Quinta Câmara Cível, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 28/07/2010).
Além disso, a referida lei foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal através das ADIs 4350/DF e 4627/DF, restando pacificado a constitucionalidade das Leis Federais nº 11.482/07 e nº 11.945/09.
1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF - ADI: 4627 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).
1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF - ADI: 4350 DF 0774320-76.2009.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2014).
Nestes termos, REJEITO qualquer interpretação no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das leis mencionadas, por não existir manifestação nesse sentido pelo STF, bem como por não reconhecer as alegações aventadas pela parte.
A parte autora busca com a presente ação a complementação do pagamento de quantia referente ao seguro DPVAT.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
Quanto ao recebimento da diferença de indenização referente ao seguro DPVAT, razão não assiste a parte autora, senão, vejamos.
Dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74 acerca de seguro DPVAT, alterado pelas Leis 11.482 de 2007 e 11.945 de 2009, limitando-se a indenização securitária às hipóteses de morte ou invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas em razão do acidente, e será efetivado de forma proporcional ao grau de invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenizações proporcionada por qualquer medida terapêutica, vide:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso em comento, é fato incontroverso que parte autora foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor terrestre, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.
O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
Conforme laudo pericial produzido no correr deste processo (ID nº443301470) restou comprovado o que se segue: "(...) Lesão consolidada, tratada cirurgicamente, sem redução da amplitude de movimento da perna esquerda. Embora alegue redução da acuidade visual de olho esquerdo, na documentação que foi facultada para análise não consta exame complementar que confirme a perda visual, logo não há dano patrimonial físico sequelar. • Quantificação das sequelas: Não há dano patrimonial físico sequelar a ser indenizado (...)". Grifei
Assim, diante do conjunto probatório acostado nos autos, em especial a perícia médica realizada não restou comprovada a incapacidade permanente total ou parcial, bem como perda ou inutilização de algum membro, de modo que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação.
Outrossim, percebe-se que o valor recebido administrativamente pela parte requerente adequou-se ao indicado na tabela introduzida como anexo na Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, não havendo, dessa forma, qualquer indenização a ser paga pela requerida.
Portanto, resta indeferido o pleito da parte autora.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, que defiro desde já, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.050/60.
Transitada em julgado a sentença, arquivem os autos.
P. R. I.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000014-83.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Robson Pereira Alves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000014-83.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ROBSON PEREIRA ALVES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC.
MÉRITO
Alega a Parte Autora que a parte ré efetuou descontos indevidos em sua conta corrente referentes a "mora cred pess" que não contratou. Requereu, assim, a cessação dos descontos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A hipótese dos autos deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes subsumem-se nas figuras de consumidor e fornecedor, descritas nos art. 2º e 3º, respectivamente, do diploma consumerista, bem como as normas infraconstitucionais que disciplinam e regulam a matéria posta para acertamento por este Juízo.
Compulsando os autos, constata-se no ID 349398441(pág 16,21 e 22) a juntada de extratos bancários do acionante que comprovam a realização de empréstimos e o pagamento em atraso das parcelas, o que implica na legalidade dos descontos questionados na exordial.
Desta feita, lícita a conduta da parte ré em cobrar as referidas parcelas, inexistindo, assim, vício na prestação do serviço.
Assim, inexistindo ato ilícito perpetrado pela parte acionada, não há que se falar em indenização.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ex vi artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001256-87.2017.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001256-87.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO
Determinada a intimação da parte autora, a fim de que juntasse aos autos comprovante de residência e procuração que atendesse as normas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte, conforme certidão de id 454485209.
Vieram os autos conclusos.
A inércia do Autor em emendar a inicial, embora devidamente intimado, acarreta o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do novo CPC:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
Registre-se que a hipótese em apreço não se insere na situação elencada no art. 485, III, que enseja a providência estatuída no seu § 1º (intimação pessoal da parte). É que não se trata de mera diligência, mas de emenda da inicial que, acaso não providenciada, acarreta a extinção do feito, por sua inépcia e não por abandono do processo.
Ressalto que a necessidade da emenda foi, inclusive, especificada no despacho de ID 450527310. Contudo, apesar de devidamente intimado, o patrono do Autor não emendou a inicial, deixando transcorrer o prazo in albis.
Como se vê, o autor não cumpriu o determinado.
Considerando que se está diante de providências essenciais ao prosseguimento da ação, e que a parte autora não atendeu à determinação, no prazo legal, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000194-03.2007.8.05.0046 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Jozineide Gomes Da Silva
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Gidelma Gomes Da Silva
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000194-03.2007.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JOZINEIDE GOMES DA SILVA
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERIDO: GIDELMA GOMES DA SILVA
Advogado(s): EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA, proposto por JOZINEIDE GOMES DA SILVA, em favor de GIDELMA GOMES DA SILVA.

No curso do processo, foi proferido despacho de ID 30961307, determinando a nomeação de curador especial ao requerido para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze).
Nos termos da petição de ID 420469069, o curador especial nomeado apresentou impugnação ao processo de interdição, requerendo a intimação da autora para apresentar aos autos: certidão de Antecedentes criminais estadual e federal em nome da requerente; ates-

tado de sanidade mental em nome da requerente; relatório médico atestando a incapacidade da requerida para os atos da vida civil; termo de anuência do filho da requerida concordando com a nomeação da requerente como curadora de sua genitora.
Foi proferido novo despacho de ID 431251142, acolhendo o quanto requerido pelo curador especial e determinando a intimação da autora para juntar aos autos os documentos mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
De acordo com a certidão de ID 451832354, a parte AUTORA foi devidamente intimada, deixando transcorrer "in albis", sem apresentar qualquer manifestação aos autos.

Vieram os autos conclusos.
ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 2 do CNJ.
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
No caso vertente, verifico que a parte autora regularmente intimada, para apresentar documentos sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme certidão de ID nº 451832354, deixou de manifestar-se para dar prosseguimento no feito.
Diante disso, nos termos do artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro, em definitivo, o pedido de gratuidade. Sem sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivando-se, após.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001693-31.2017.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Ismael Moreira Do Nascimento
Advogado: Bruno Pereira De Barros (OAB:BA51376)
Requerido: Jean Do Nascimento Da Silva
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001693-31.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ISMAEL MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA51376)
REQUERIDO: JEAN DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)

SENTENÇA
Trata-se de INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (CURATELA PROVISÓRIA) ajuizada por ISMAEL MOREIRA DO NASCIMENTO, em face de JEAN DO NASCIMENTO DA SILVA.
Identificada a situação de irregularidade na representação processual da parte autora, esta foi intimada para constituir novo patrono, quedando-se inerte, no prazo consignado.
A inércia da parte autora em constituir novo patrono conduz ao reconhecimento da ausência de capacidade processual postulatória, requisito essencial para que a relação jurídica se estabeleça.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante artigo 485, X, e art. 76, § 1º, I, do CPC/2015.
Pelo princípio da causalidade, custas pela parte autora, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade que ora resta deferida, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000985-44.2018.8.05.0046 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Advogado: Gilmar De Oliveira Silva (OAB:BA59684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000985-44.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: H. D. J. S. e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GILMAR DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59684)

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o decurso do tempo desde o ajuizamento da ação até a presente data, intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender cabível de direito.
Após a atualização do valor, determino a intimação do executado para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou impugnação, sob pena de prisão.

Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Após, retornem os autos conclusos.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000985-44.2018.8.05.0046 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Advogado: Gilmar De Oliveira Silva (OAB:BA59684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 428124682
Processo N° : 8000985-44.2018.8.05.0046
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
GILMAR DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012314222914000000414402360

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000185-16.2018.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Gessy De Oliveira Belau
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Requerido: Demetrio Belau
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Despacho ID 196749430, referente ao processo nº 8000185-16.2018.8.05.0046, intimo Dra. Andrea De Lima Santos (OAB:0043736/BA) para exercer as funções de curadora especial da ré (interditando). Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/04/2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000962-69.2016.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Auto Posto Cariaca Ltda
Executado: Edilson Lucas
Executado: Maristela Alves Ferreira Lucas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neves, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000.
Tel. (75) 3274-1018.
Processo nº 8000962-69-2016.805.0046

SENTENÇA

Vistos.
As partes celebraram acordo conforme petição de fls retro, acostando os respectivos documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
Considerando que o acordo atende aos interesses das partes, não havendo irregularidades a ser sanadas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos todos os termos do acordo e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se a audiência anteriormente designada.
Custas pro rata.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Cansanção/BA, 26/01/2017.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001035-60.2024.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Carminha Ribeiro Da Silva
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Requerido: Valdiana Ribeiro Da Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001035-60.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CARMINHA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA BARBOSA DA SILVA (OAB:SP410108)
REQUERIDO: VALDIANA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a procuração devidamente preenchida, o que prejudica o desenvolvimento regular do feito, pois falta um pressuposto processual de validade, bem como, comprovante de residência e certidões que são essenciais à propositura da demanda.
Sendo assim, com base nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias:
a) Apresentar procuração devidamente preenchida e assinada pela parte autora.
b) Comprovante de endereço em nome da autora ou declaração de residência em nome de terceiros.
c) colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000157-34.2011.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Marineide Pereira De Araújo Andrade
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Exequente: Fernanda Araújo Andrade
Executado: Empresa De Transporte São Luiz Ltda
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-34.2011.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DE ARAÚJO ANDRADE e outros
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)
REU: EMPRESA DE TRANSPORTE SÃO LUIZ LTDA
Advogado(s): CLEVERSONY AMARAL CORREA (OAB:BA27868), DIELSON FERNANDES LESSA registrado(a) civilmente como DIELSON FERNANDES LESSA (OAB:BA12312), JOSE MARCELO OLIVEIRA (OAB:BA31181), GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO (OAB:BA17874)

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por MARINEIDE PEREIRA DE ARAÚJO ANDRADE e FERNANDA ARAÚJO ANDRADE, visando à satisfação de crédito em face da EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
O executado foi devidamente intimado, não havendo notícias de pagamento da dívida, conforme certidão ID 29865631.
Determinado a busca via BACENJUD, o resultado foi insuficiente, tendo o Exequente pugnado no ID 34634327, pela realização de inclusão do nome da Executada na SERASAJUD e pesquisa no RENAJUD.
Na petição ID 326544498, ADVOCACIA SOUZA DANTAS informar a renúncia de mandato e requerer a exclusão das intimações aos advogados da Advocacia Souza Dantas. Juntou cópia do e-mail e notificação (ID 326544502 e 326544505).
É o que importa relatar. Decido.
1 QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO NO SERASAJUD
O artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, permite a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, e esta é mais uma forma de coercibilidade à satisfação do débito e pode ser determinada pelo magistrado, a requerimento da parte.

No caso dos autos, verifico que o Executado foi regularmente intimado e, após o decurso de prazo para o pagamento voluntário, permaneceu inerte.

A pretensão da Exequente consiste em utilizar-se da ferramenta SERASAJUD, sistema administrativo disponibilizado pelo CNJ para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, através de troca eletrônica de dados, utilizando a certificação digital. Ao que consta do feito, nenhum empecilho há para o deferimento do referido pleito, pois a inadimplência é patente e, no caso, a execução não conta, ainda, com qualquer garantia. A jurisprudência pátria mostra-se pacífica sobre esse tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. O disposto no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser interpretado em conjunto e de forma sistemática com o caput do citado artigo, que veicula os atos executivos e providências a serem determinadas pelo Juiz, razão por que a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes será objeto de determinação pelo magistrado. 2. A determinação de inclusão em cadastro de inadimplentes consiste em ordem emanada diretamente da autoridade judicial ao responsável pelo serviço de proteção ao crédito quando constatada a existência de crédito em favor do credor e houver requerimento deste para que o nome do devedor seja incluído em cadastros de inadimplentes. 3. Agravo de instrumento provido. (TJ-DF 07140981120228070000 1602653, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 03/08/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/08/2022)

Ante o exposto, determino a inclusão do Executado no cadastro SERASAJUD, na forma do art. 782, § 3º, do CPC.

2 QUANTO AO PEDIDO DE PESQUISA RENAJUD

Não há óbice para o deferimento do pedido de pesquisa RENAJUD, visando à localização de veículos passíveis de penhora, eis que, o STJ decidiu ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 458.537 - RJ (2014/0001176-2) que a utilização do RENAJUD não está vinculada à necessidade de esgotamento de todas as diligências para satisfação do crédito. Registre-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.537 - RJ (2014/0001176-2) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 23.02.2018.6. Recurso Especial provido.

Assim, defiro a pesquisa RENAJUD, devendo o cartório proceder a realização da pesquisa RENAJUD, com o intuito de se encontrar veículos de propriedade da referida parte Executada.

Sendo o resultado da pesquisa positivo, que sejam lançadas restrições de licenciamento, de transferência e de circulação sob o (s) veículo (s).

3 QUANTO AO PEDIDO DE RENÚNCIA DE MANDATO

Os procuradores da parte Executada, na petição ID 326544498, informam a renúncia ao mandato, ao passo em que alega que a parte autora já tem conhecimento da referida renúncia, razão pela qual requer que seja retirada seu nome das publicações. Apesar do quanto alegado pelo causídico quanto a parte Executada ter conhecimento acerca da renúncia, não encontro nos autos documento que comprove a referida comunicação, apenas envio de e-mail para conhecimento, sem resposta da empresa Executada.

Consoante o art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que comprove que comunicou a parte acerca da renúncia. Vejamos:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

O entendimento firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que a renúncia do mandato não produz efeitos jurídicos enquanto não houver ciência inequívoca do mandatário, cuja comprovação incube ao procurador constituído. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900426 - PR (2021/0171255-9) (…) Analisando os documentos acostados juntamente com a petição de renúncia de mandato, verifica-se que houve envio de notificação sobre a renúncia, via e-mail, porém, não há nenhum elemento que permita concluir que o mandante teve ciência inequívoca da renúncia. Registre-se, que e-mail acusando o recebimento não é documento hábil para comprovação, pois não há como aferir se tratar de resposta do representado. É entendimento desta Corte Superior a necessidade de notificação inequívoca para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado, o que não ocorreu no presente caso. A propósito: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. [...] 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209) (…) (AREsp n. 1.900.426, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/10/2021.)

Ante o exposto, intimem-se os peticionários para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação inequívoca da parte sobre a renúncia do mandato, nos termos do art. 112, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

DESSE MODO:

1. Determino a inclusão do Executado no cadastro SERASAJUD, na forma do art. 782, § 3º, do CPC.

2. Defiro a pesquisa RENAJUD, devendo o cartório proceder a realização da pesquisa RENAJUD, com o intuito de se encontrar veículos de propriedade da referida parte Executada. Sendo o resultado da pesquisa positivo, que sejam lançadas restrições de licenciamento, de transferência e de circulação sob o (s) veículo (s).

3. Intimem-se os peticionários da ID 326544498 para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação inequívoca da parte sobre a renúncia do mandato, nos termos do art. 112, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000159-04.2011.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Aélio Almeida Silva
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Executado: Empresa De Transporte São Luiz Ltda
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial FICA intimando o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, em 15 dias, sob pena de extinção do cumprimento da sentença, autos nº 0000159-04.2011.805.0046. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 09/09/2019. Eu, _____(Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000593-94.2024.8.05.0046 Guarda De Família
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 457290526
Processo N° : 8000593-94.2024.8.05.0046
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080809314582400000440796633

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000057-93.2018.8.05.0046 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Autor: Reinaldo Oliveira Pereira
Reu: Maria Paixao De Jesus Cruz
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Autor: Reinaldo Oliveira Pereira
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000057-93.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REU: MARIA PAIXAO DE JESUS CRUZ
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

DESPACHO
Vistos, etc...
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL c/c com DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE ajuizada em 2018, estando sem impulso processual desde 2020. No entanto, cumpre registrar que esta magistrada iniciou suas atividades na Comarca de Cansanção em 17 de abril de 2023, ocasião em que tomou conhecimento do acervo processual da comarca, prejudicado em virtude da ausência de juiz titular por mais de sete anos.
Intime-se a parte autora, por seu patrono e pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e retomar o impulso compatível com a respectiva fase processual, sob pena de legitimação da presunção de desinteresse e abandono, acarretando, assim, a extinção processual.
Advirto, ademais, que a mera manifestação de interesse, desprovida de qualquer impulso não logrará desconstituir a dita presunção.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
P.R.I

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000635-08.2012.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ariane De Lima Perez
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Reu: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000635-08.2012.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ARIANE DE LIMA PEREZ
Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216)
REU: MUNICIPIO DE CANSANCAO e outros
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

DECISÃO
Vistos, etc...
CHAMO O FEITO À ORDEM
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Auriane de Lima Perez, por meio de advogado, em face do Município de Cansanção.
Alega, em síntese que foi servidora do município, prestando devidamente seus serviços, mas não recebeu os vencimentos dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, que alega serem no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Requereu, assim, o pagamento das verbas devidas. Juntou documentos.
Devidamente citado, o Município de Cansanção apresentou Contestação em id 19331320 - Pág. 20, sem preliminares. No mérito, aduziu que as verbas reclamadas foram pagas (salário no valor de R$ 1.800,00-um mil e oitocentos reais), e a nulidade do contrato de trabalho, realizado sem prévio concurso público, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos.
A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho que se declarou incompetente, conforme id 19331320 - Pág. 58.
Anunciado o julgamento antecipado do feito, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (id 409014075).
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, conclui-se que restaram incontroversos os seguintes pontos:

1) a existência do vínculo contratual entre as partes, com a contratação da parte autora em 01/05/2010, como bem afirmado pelo demandado em sua contestação;
2) exigibilidade da remuneração dos meses de outubro e novembro de 2010 (autora afirmou em audiência na Justiça Trabalhista que somente não recebeu tais meses-19331320 - Pág. 18)
Ocorre que, restou dúvida acerca do valor da remuneração recebida pela requerente, pois enquanto esta afirma ser no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o réu declara que era R$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais). No entanto, não consta dos autos qualquer documento que tenha o condão de informar tal valor.
Nesse sentido, reabro a instrução probatória, somente no tocante ao valor da remuneração da autora, concedendo às partes prazo comum de 10(dez) dias para que juntem aos autos contracheque/recibo/extrato bancário ou qualquer outro documento que possa comprovar o valor da remuneração da requerente.
Ainda, no mesmo prazo, deve a reclamante apresentar a procuração concedida ao seu patrono, tendo em vista que tal documento não consta dos autos.
Após, conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000901-43.2018.8.05.0046 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Ewerton Passos Dos Santos
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Judenice Passos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 05/09/2024 às 13:00horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 08 de agosto de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
Obs: Audiência redesignada diante do equívoco referente a data da designação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000835-29.2019.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000835-29.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, qualificado e representado por seus procuradores, propôs, em face do ESTADO DA BAHIA, a presente ação, alegando que:
O Autor em outubro/2014 firmou com o Estado da Bahia, ora Requerido, contrato de prestação de serviço temporário (PTS), tendo iniciado o exercício de suas funções em 29/10/2014, no turno vespertino, regime de 20 horas semanais, até 31/12/2014, perfazendo assim dois meses de atividade, conforme documentos anexos. Ocorre que, o Autor jamais recebeu o valor acordado, qual seria R$ 700,00 (setecentos reais) por mês, totalizando R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), tendo em vista que a época os valores eram creditados em uma conta do Banco do Brasil e o servidor sacava com o CPF, mas o mesmo nunca foi informado de que o valor havia chegado à conta. Inclusive, logo após, quando buscou informações acerca deste pagamento, lhe foi informado que o valor havia entrado na conta e voltado aos cofres públicos e que para receber deveria abrir uma conta na Caixa Econômica Federal, o que fez, conforme os documentos anexos. No entanto, ainda assim, passados quase 5 anos deste então o Autor jamais recebeu os valores correspondentes a contraprestação pelo seu serviço prestado, motivo pelo qual não lhe resta alternativa, senão a de recorrer à via judicial.
Requereu, ao final, (1) benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; (2) dispensa a audiência de conciliação; (3) condenação ao pagamento do valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com os seus devidos reflexos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, referente aos meses trabalhados de novembro e dezembro/2014; (3) indenizar moralmente o Autor em valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (4) condenação em custas e honorários de advogado.
Juntou documentos (ID 37800163 e ss).
Determinou-se a emenda para apresentar provas da hipossuficiência econômica (ID 38993206).
A parte autora se manifestou nos autos (ID 41406849), juntando contracheque e extrato bancário (ID 41406930 e 41406954).
Despacho inicial (ID 63091628) deferindo a gratuidade de justiça e determinando a citação do réu.
Citado, o Estado da Bahia apresenta contestação (ID 67116306), sustentando a ausência de comprovação da prestação dos serviços, bem como que a contratação de prestador de serviço mediante regime PST é contratação excepcional, que visa prestar apoio às atividades desempenhadas nas escolas estaduais situadas em localidades distantes onde não se alcançou a lotação suficiente de servidores ou mesmo não se obteve êxito na realização de licitação para terceirização de serviço, além da ausência de dano moral. Ao final, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.
Réplica foi inserida no ID 77679232.
Intimados a dizer quais as provas que ainda pretendem produzir, as partes informaram o desinteresse na dilação probatória.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Não há necessidade de produção de novas provas, motivo pelo qual, devidamente autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
No caso, pretende a parte ser indenizada dos valores relativos ao contrato temporário firmado com a Administração Estadual, no que toca aos salários pelo desempenho da atividade exercida como Professor no Colégio Estadual Senhor do Bonfim, localizado na cidade de Cansanção/BA, pelos serviços referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014.
Embora não tenha acostado aos autos o contrato firmado com o requerido, juntou o Cadastro de Prestador de Serviço Temporário – PST, emitido pela Superintendência de Recursos Humanos da Educação do Estado da Bahia e assinado pelo Gestor Escolar, indicando o início do trabalho em 29/10/2014 (ID 37800485) e a frequência dos meses de novembro e dezembro de 2014, assinada pelo Gestor Escolar (ID 37800555), o que rechaça a tese de ausência de elementos de convicção da existência de prestação de serviços.
Não foi impugnado, ainda, o valor indicado da contraprestação pelos serviços, orçados na inicial em R$ 1.400,00 (mil e quatro centos reais). Outrossim, merece destaque que a pretensão autoral não é de recebimento de outra verba que não a de natureza salarial.
Considero válida, nesta toada, a pactuação de recebimento da verba, tal qual aduzido pela Ré em sua peça de defesa, por meio de liberação após emissão de nota de empenho. Ocorre, todavia, que não há prova que indique que estas foram emitidas e que os valores do contrato, não anexado aos autos, foram efetivamente pagos ao postulante.

A jurisprudência do STF é firme ao considerar que ainda que o contrato seja nulo, há direito do prestador temporário ao recebimento de saldo de salário não quitado durante a prestação do serviço à Administração, o que torna desnecessária adentrar ao mérito quanto a validade da contratação.
Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. (RE 765320, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes).
Quanto ao pleito de danos morais, não merece prosperar.
Não houve comprovação, nos autos, de abalos nos direitos de personalidade do autor, de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que tenha fugido da normalidade, que tenha interferido intensamente no comportamento psicológico do autor, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, a ponto de ensejar indenização de ordem moral.
Assim, a situação narrada pelo acionante caracteriza mero inadimplemento de obrigação, lesão a direito meramente patrimonial que não produz lesão a direito da personalidade.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvo o mérito e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para:
1.1 Condenar o Estado da Bahia a pagar o valor dos salários não recebidos pela Parte Autora pelos serviços prestados nos meses de novembro e dezembro de 2014, no importe de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) [sendo R$ 700,00 (setecentos reais por mês não adimplido], bem como ao pagamento das verbas referentes às férias e décimo terceiro salário, ainda que proporcional, com correção monetária pelo IPCA-E a contar de cada vencimento, e juros de 0,5% ao mês, a contar de cada vencimento.
1.2 Julgar improcedente o pleito de danos morais.
2. Defiro o pedido de renúncia, ante o disposto no art. 112, § 2º, do CPC, momento em que o Cartório deverá proceder com a desabilitação do nobre advogado.
3. O Estado é isento de custas. Acerca dos honorários advocatícios, percebe-se que não resta outra opção que não seja fixar os honorários diante do baixo proveito econômico, conforme determina o art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Sendo assim, em conformidade com o princípio da razoabilidade, entendendo por bem fixar os honorários no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).
4. Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões e após, independente de novo despacho, remetam-se os autos à instância superior.
5. Inexistente reexame necessário, em vista de o valor da condenação ser inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000298-72.2015.8.05.0046 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Milton Araujo Barbosa
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Interessado: Vagno Silva Barbosa
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000298-72.2015.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: MILTON ARAUJO BARBOSA
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
INTERESSADO: Vagno Silva Barbosa
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos e etc.

Diante da certidão de ID 416765543, intime-se mais uma vez o curador especial ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA OAB 0033478/BA, para apresentar para exercer as funções de curador especial do(a) interditando(a) e apresentar as razões finais no prazo legal, considerando a sua nomeação em audiência de ID 11986946, e a determinação de sua intimação no despacho proferido em ID 30756255.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000605-11.2024.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Zoraide Do Nascimento Almeida
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Requerido: Eurides Do Nascimento De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000605-11.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ZORAIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REQUERIDO: EURIDES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ZORAIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA, em favor de EURIDES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA.
Narra a Requerente que é irmã do Interditando, conforme se depreende dos documentos anexos.
Aduz em síntese que “o interditando atualmente com 28 (vinte e oito) anos de idade, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto e portador de retardo mental grave, distúrbio do comportamento, desorientada no tempo e no espaço CID 10 F71, conforme cópia de (laudo e/ou atestado e/ou perícia) médica em anexo.”
Alega que o Interditando é “órfã de pai e mãe conforme certidões de obtidos em anexo, sendo sua irmã única capaz de cuidá-lo.” Certidões de óbito ID 446522912)
Juntou termo de anuência dos demais irmãos. (id 452611627)
Pleiteou pelo deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, para que a requerente possa cuidar dos interesses do interditando, frente à sua incapacidade, nos termos do disposto no art. 300 do CPC, ao efeito de ser deferida a curatela provisória, inclusive para fins de legitimar a curadora a representa-la em locais ou situações onde se faça necessário e assim o exija a lei e/ou o procedimento.
Requereu, ao final que a concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação de ZORAIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA como curadora provisória de EURIDES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, para que a parte autora represente seu irmão nos atos da vida civil.
Anexou documentos comprobatórios, incluindo documentos pessoais das partes, procuração, comprovante de residência, relatório médico da Requerente, laudo médico do Interditando e certidão de antecedentes criminais da Requerente.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
De início, registre-se que a instituição da curatela constitui medida excepcional e extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Na análise do presente caso, de acordo com o laudo pericial (ID 446522915) constata-se que o interditando é portador de retardo mental grave, distúrbio do comportamento, desorientada no tempo e no espaço CID 10 F71, condição que o torna totalmente dependente da assistência de terceiros, para realizar as atividades básicas do dia a dia. Assim, com base nessa informação médica, que evidencia a completa incapacidade do interditando para conduzir suas próprias tarefas cotidianas, é evidente a necessidade de nomear um curador provisório para proteger seus interesses materiais, bem como garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais, incluindo os relacionados ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto, conforme estabelecido no art. 85, § 1° do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O art. 1.767 do Código Civil prevê, em seu inciso I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Quanto ao procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a proteção da pessoa considerada incapaz de reger sua vida civil, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.
Por sua vez, o art. 749, parágrafo único do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos, quando justificada a urgência.
Em cognição sumária, analisados os fatos e documentos contidos nos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência requerida, pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, aptos a requererem a nomeação de um curador provisório.
A parte autora acostou documentos com a inicial que indiciam a veracidade da alegada impossibilidade de manifestação de vontade pelo requerido, além do relatório (ID 440205739) acostado aos autos, demonstrando a necessidade de nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos da vida civil.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. Presentes os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, CONCEDO a curatela provisória de EURIDES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA a ZORAIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA, com fulcro no art. 749, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Dispenso a realização da audiência de interrogatório do interditando.
4. Expeça-se ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que seja feito Relatório Informativo/Relatório Circunstanciado de Atendimento, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado, prazo de 30 dias.
5. Intime-se o interditando dos termos da ação e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação e, em caso negativo, sejam os autos remetidos a curadoria especial, nos termos do art. 752, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
6. Decorrido o prazo sem que o interditando(a) tenha apresentado impugnação INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA para apresentar defesa no prazo de quinze (15) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 752 do novo Código de Processo Civil, que explicitou a atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial nas Comarcas desprovidas de Defensoria Pública instalada. Em caso de omissão da Defensoria Pública, visando a celeridade processual, NOMEIO, desde já, ADVOGADO MILITANTE NA COMARCA para exercer as funções de curador especial do(a) interditando(a). Após a apresentação da defesa, a Defensoria Pública e a Procuradoria do Estado serão notificadas sobre a nomeação do Advogado(a) Dativo(a), respeitando as disposições do art. 22, § 1° e 2° da Lei 8.906/1994, com destaque para as responsabilidades decorrentes dessa nomeação.
7. Acaso não existente nos autos, proceda, ainda, o Chefe de Secretaria com a expedição de certidão por meio do sistema de busca processual junto ao Tribunal de Justiça, referente ao ajuizamento de possíveis ações de interdição/curatela/tutela em face do(a) interditando(a).
8. Atente-se o cartório que o presente feito deve ser processado em segredo de justiça.
9. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000160-47.2015.8.05.0046 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cansanção
Impetrante: Luciana Oliveira Ferreira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Impetrado: Ranulfo Da Silva Gomes
Impetrado: Municipio De Cansancao
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000160-47.2015.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
IMPETRANTE: LUCIANA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707)
IMPETRADO: RANULFO DA SILVA GOMES e outros
Advogado(s): SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206), MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

SENTENÇA
Cuida-se de Mandado de Segurança.
O processo permaneceu paralisado durante anos.
Despacho determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito (id nº 363449570).
Ocorre que, conforme se observa na certidão id nº 370980783 o autor não atualizou seu endereço.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência do processo, equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
Tendo em vista esta inércia, por vezes presente no desencadear do processo, tratou o legislador de estabelecer hipóteses em que esta desistência deverá ser legalmente presumida, firmando como penalidade a extinção do processo. Firmou, assim, a possibilidade de ser o processo extinto, todas as vezes em que as partes o deixarem paralisado, por desinteresse, por mais de um ano ou se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
Por uma questão de segurança, já que se tratava de presunção e não de certeza, entendeu o legislador, que este desinteresse presumido, somente poderia restar configurado quando a parte, intimada, não desse cumprimento ao ato no prazo de cinco dias.
Conforme art. 77, V, do CPC são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.
Nesse sentido, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
No caso dos autos, presume-se que a parte autora foi intimada.
Desta feita, resta caracterizada a desistência presumida fixada pelo CPC, que impõe a extinção do processo sem o julgamento do seu mérito.
Por todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000132-25.2024.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000132-25.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: MARIA DINOLIA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REQUERIDO: JERVASIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DINOLIA OLIVEIRA SANTANA, em favor de JERVASIO JOSE DE OLIVEIRA.
A requerente, filha e cuidadora do interditando há mais de 03 (três) anos, aduz que o interditando é portador de deficiência intelectual decorrente de um acidente vascular isquêmico ocorrido há 03 (três) anos, resultando em demência vascular (CID:F01.3, CID:Z74.0), conforme se vislumbra no relatório médico em anexo. Destaca-se que o interditando reside com a requerente e necessita de cuidados em tempo integral para atividades básicas e complexas, tais como higiene pessoal, alimentação, medicação, entre outros.
Alega-se que o interditando não consegue administrar o benefício previdenciário, pois o INSS exige Termo de Curatela para tanto, o que justifica a urgência na concessão da curatela provisória, visto trata-se de verba alimentar e única fonte de renda do interditando.
Pleiteou pelo deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, para que a requerente possa cuidar dos interesses do interditando, frente à sua incapacidade, nos termos do disposto no art. 300 do CPC, ao efeito de ser deferida a curatela provisória, inclusive para fins de legitimar a curadora a representa-la em locais ou situações onde se faça necessário e assim o exija a lei e/ou o procedimento.

Requereu, ao final que a concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação de MARIA DINOLIA OLIVEIRA SANTANA como curadora provisória de JERVASIO JOSE DE OLIVEIRA, para que a Autora represente seu pai nos atos da vida civil.
Juntou documentos, inclusive documentos pessoais das partes, procuração, comprovante de residência, relatório médico da requerente, relatório médico do interditando, certidão de antecedentes criminais da Requerente e certidão negativa de propriedade em nome do interditando (ID 431610033 e seguintes).
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
De início, registre-se que a instituição da curatela constitui medida excepcional e extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Na análise do presente caso, de acordo com o relatório médico (ID 431610045) constata-se que o interditando sofreu um acidente vascular isquêmico há 03 anos, é portador de demência vascular e sua condição o torna totalmente dependente da assistência de terceiros, especificamente da sua filha, Sra. Maria Dinolia Oliveira Santana, para realizar as atividades básicas do dia a dia. Com base nessa informação médica, que evidencia a completa incapacidade do interditando para conduzir suas próprias tarefas cotidianas, é evidente a necessidade de nomear um curador provisório para proteger seus interesses materiais, bem como garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais, incluindo os relacionados ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto, conforme estabelecido no art. 85, § 1° do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O art. 1.767 do Código Civil prevê, em seu inciso I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Quanto ao procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a proteção da pessoa considerada incapaz de reger sua vida civil, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.
Por sua vez, o art. 749, parágrafo único do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos, quando justificada a urgência.
Em cognição sumária, analisados os fatos e documentos contidos nos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência requerida, pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, aptos a requererem a nomeação de um curador provisório.
A parte autora acostou documentos com a inicial que indiciam a veracidade da alegada impossibilidade de manifestação de vontade pelo requerido, além do relatório (ID 431610045) acostado aos autos, demonstrando a necessidade de nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos da vida civil.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. Presentes os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, CONCEDO a curatela provisória de JERVASIO JOSE DE OLIVEIRA a sua filha MARIA DINOLIA OLIVEIRA SANTANA, com fulcro no art. 749, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Dispenso a realização da audiência de interrogatório do interditando.
4. Expeça-se ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que seja feito Relatório Informativo/Relatório Circunstanciado de Atendimento, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado, prazo de 30 dias.
5. Intime-se o interditando dos termos da ação e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação e, em caso negativo, sejam os autos remetidos a curadoria especial, nos termos do art. 752, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
6. Decorrido o prazo sem que o interditando(a) tenha apresentado impugnação INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA para apresentar defesa no prazo de quinze (15) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 752 do novo Código de Processo Civil, que explicitou a atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial nas Comarcas desprovidas de Defensoria Pública instalada. Em caso de omissão da Defensoria Pública, visando a celeridade processual, NOMEIO, desde já, ADVOGADO MILITANTE NA COMARCA para exercer as funções de curador especial do(a) interditando(a). Após a apresentação da defesa, a Defensoria Pública e a Procuradoria do Estado serão notificadas sobre a nomeação do Advogado(a) Dativo(a), respeitando as disposições do art. 22, § 1° e 2° da Lei 8.906/1994, com destaque para as responsabilidades decorrentes dessa nomeação.
7. Acaso não existente nos autos, proceda, ainda, o Chefe de Secretaria com a expedição de certidão por meio do sistema de busca processual junto ao Tribunal de Justiça, referente ao ajuizamento de possíveis ações de interdição/curatela/tutela em face do(a) interditando(a).
8. Atente-se o cartório que o presente feito deve ser processado em segredo de justiça.
9. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000265-43.2019.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Ramilson Jesus Almeida
Executado: Cristino De Jesus Silva
Executado: Anderson Gama Da Silva
Executado: Edmilton Ferreira De Jesus
Executado: Jhony Fernandes De Oliveira

Executado: Alexsandro Dias De Iaquine

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000265-43.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: RAMILSON JESUS ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU propôs a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de RAMILSON JESUS ALMEIDA e outros, todos qualificados nos autos.
A parte autora requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 4428472779.
Desnecessária a anuência da executada, considerando que não houve a sua citação. Nesse entendimento, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1.Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se, apresentado o pedido de desistência da execução antes da citação dos executados, os embargos do devedor devem ser apreciados ou julgados extintos e se, nessa circunstância, o credor responde pelo pagamento dos honorários advocatícios; (ii) se há contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão e (iii) se a fixação da verba honorária deve observar o regramento previsto no CPC/1973 ou o CPC/2015. 3. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor. Precedentes. 4. A apresentação de desistência da execução quando ainda não efetivada a citação dos devedores provoca a extinção dos embargos posteriormente opostos, ainda que estes versem acerca de questões de direito material. 5. O credor não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais se manifestar a desistência da execução antes da citação e da apresentação dos embargos e se não houver prévia constituição de advogado nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.682.215/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/4/2021.)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, § 5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII c/c art. 775, ambos do CPC.
Custas pela parte autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000566-14.2024.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Giselia Fagundes Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Edjalma Fagundes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000566-14.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: GISELIA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: EDJALMA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por GISÉLIA FAGUNDES DOS SANTOS, em favor de EDJALMA FAGUNDES DOS SANTOS.
Narra a Requerente que é irmã do Interditando, conforme se depreende dos documentos anexos.
Aduz que a Interditanda é portadora de retardo mental (CID10 G40 + F06 - Epilepsia transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física) .
Alega a requerente que "é responsável pelos cuidados do curatelado, legitimado portanto, para propor a presente demanda considerando que os deveres de EDJALMA FAGUNDES DOS SANTOS para com o Estado não estão sendo cumpridos ante a evolução da sua debilidade física."
Pleiteou pelo deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, para que a requerente possa cuidar dos interesses do interditando, frente à sua incapacidade, nos termos do disposto no art. 300 do CPC, ao efeito de ser deferida a curatela provisória, inclusive para fins de legitimar a curadora a representa-la em locais ou situações onde se faça necessário e assim o exija a lei e/ou o procedimento.
Requereu, ao final que a concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação de GISÉLIA FAGUNDES DOS SANTOS como curadora provisória de EDJALMA FAGUNDES DOS SANTOS, para que a parte autora represente seu irmão nos atos da vida civil.
Anexou documentos comprobatórios, incluindo documentos pessoais das partes, procuração, comprovante de residência, relatório médico da Requerente, termo de asquiescência dos demais legitimados, relatório médico da Interditanda e certidão de antecedentes criminais da Requerente.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
De início, registre-se que a instituição da curatela constitui medida excepcional e extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Na análise do presente caso, de acordo com o relatório médico (ID 444940737) constata-se que o interditando faz acompanhamento ambulatorial no CAPS por apresentar déficit cognitivo – CID G40/F06, condição que a torna totalmente dependente da assistência de terceiros, para realizar as atividades básicas do dia a dia. Assim, com base nessa informação médica, que evidencia a completa incapacidade do interditando para conduzir suas próprias tarefas cotidianas, é evidente a necessidade de nomear um curador provisório para proteger seus interesses materiais, bem como garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais, incluindo os relacionados ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto, conforme estabelecido no art. 85, § 1° do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O art. 1.767 do Código Civil prevê, em seu inciso I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Quanto ao procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a proteção da pessoa considerada incapaz de reger sua vida civil, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.
Por sua vez, o art. 749, parágrafo único do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos, quando justificada a urgência.
Em cognição sumária, analisados os fatos e documentos contidos nos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência requerida, pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, aptos a requererem a nomeação de um curador provisório.
A parte autora acostou documentos com a inicial que indiciam a veracidade da alegada impossibilidade de manifestação de vontade pelo requerido, além do relatório (ID 444940737) acostado aos autos, demonstrando a necessidade de nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos da vida civil.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. Presentes os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, CONCEDO a curatela provisória de EDJALMA FAGUNDES DOS SANTOS a GISÉLIA FAGUNDES DOS SANTOS, com fulcro no art. 749, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Dispenso a realização da audiência de interrogatório do interditando.
4. Expeça-se ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que seja feito Relatório Informativo/Relatório Circunstanciado de Atendimento, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado, prazo de 30 dias.
5. Intime-se o interditando dos termos da ação e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação e, em caso negativo, sejam os autos remetidos a curadoria especial, nos termos do art. 752, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

6. Decorrido o prazo sem que o interditando(a) tenha apresentado impugnação INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA para apresentar defesa no prazo de quinze (15) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 752 do novo Código de Processo Civil, que explicitou a atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial nas Comarcas desprovidas de Defensoria Pública instalada. Em caso de omissão da Defensoria Pública, visando a celeridade processual, NOMEIO, desde já, ADVOGADO MILITANTE NA COMARCA para exercer as funções de curador especial do(a) interditando(a). Após a apresentação da defesa, a Defensoria Pública e a Procuradoria do Estado serão notificadas sobre a nomeação do Advogado(a) Dativo(a), respeitando as disposições do art. 22, § 1° e 2° da Lei 8.906/1994, com destaque para as responsabilidades decorrentes dessa nomeação.
7. Acaso não existente nos autos, proceda, ainda, o Chefe de Secretaria com a expedição de certidão por meio do sistema de busca processual junto ao Tribunal de Justiça, referente ao ajuizamento de possíveis ações de interdição/curatela/tutela em face do(a) interditando(a).
8. Atente-se o cartório que o presente feito deve ser processado em segredo de justiça.
9. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000843-30.2024.8.05.0046 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Adaias Da Silva Pereira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Requerido: Anila Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000843-30.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ADAIAS DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REQUERIDO: ANILA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Guarda.
Não houve citação.
Em id 456679675, a parte autora requereu desistência da ação.
Decido.
A desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.
A desistência da ação não importa renúncia ao direito. Por isso, a sentença homologatória de desistência da ação não impede o ajuizamento de nova demanda contra o réu, visando ao mesmo objetivo.
Assim, antes de proferida a sentença, pode o autor, a qualquer momento, desistir da ação por ele proposta, desistência esta que, como analisado anteriormente, produzirá efeitos apenas a partir de sua homologação judicial.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência formulada pelo autor e extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade da justiça, que desde já defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Dê-se baixa nos autos.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

COM PRAZO DE 10 DIAS

A Drª. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO, Juíza de Direito em substituição desta Comarca de Cansanção-Bahia, no uso de uma de suas atribuições, na forma da lei e etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem especialmente aos Ausentes, Incertos e Desconhecidos, residentes, no Brasil como no estrangeiro que está processando-se neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis os Autos de n 8000672-73.2024.8.05.0046 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – em que é requerente MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO em face de ALEXANDER SIMÕES DA SILVA E SILVA, brasileiro, portador do RG nº 08.127.648-62, SSP/BA, inscrito CPF nº 011.357.765-63, residente e domiciliado na Rua José Alexandrino de França, nº 205, centro, nesta cidade de Cansanção, Estado da Bahia, pelo presente INTIMA TERCEIROS INTERESSADOS para que tomem conhecimento de que foi autorizado o levantamento da quantia de R$ 307.476,75 (trezentos e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), já depositada nos autos já depositada nos autos, ofertado a título de desapropriação da área de terreno urbano, correspondente a 12.299,07 m² (doze mil duzentos e noventa e nove vírgula sete metros quadrados), situado na sede do Município de Cansanção-BA, foi adquirida por ALEXANDER SIMÕES DA SILVA E SILVA, por força de Recibo de Compra e Venda id 459315276. A área objeto da demanda foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 022, de 22/04/2024, publicado na mesma data, no Diário Oficial do Município de Cansanção.
O prazo do presente edital é de 10 (dias) dias, a contar da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. E para conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância mandou a MMª. Juíza de Direito expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local e costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cansanção-Bahia, aos 04 de setembro de 2024. Eu _____ Escrivã designada digitei e subscrevo.
Camila Gabriela Araujo de Santana Amancio
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000549-79.2018.8.05.0048 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 457053493
Processo N° : 8000549-79.2018.8.05.0048
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR (OAB:BA57043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080710015122200000440582713

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000549-79.2018.8.05.0048 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 457053493
Processo N° : 8000549-79.2018.8.05.0048
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR (OAB:BA57043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080710015122200000440582713

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000739-08.2019.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Interessado: Crispiniana Lopes Dos Santos
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000739-08.2019.8.05.0048
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / []

Requerente: CRISPINIANA LOPES DOS SANTOS
Requerido: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02/10/2024 09:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de agosto de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000257-72.2011.8.05.0180 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jose De Almeida
Advogado: Natalia Almeida Cordeiro (OAB:BA65340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

0000257-72.2011.8.05.0180
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Requerido: Nome: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02/10/2024 09:40 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de agosto de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000257-72.2011.8.05.0180 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jose De Almeida

Advogado: Natalia Almeida Cordeiro (OAB:BA65340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

0000257-72.2011.8.05.0180
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Requerido: Nome: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02/10/2024 09:40 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de agosto de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000643-17.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Elba Santos Carneiro
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Requerido: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000643-17.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Férias]

Requerente: ELBA SANTOS CARNEIRO
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: Praça Joaquim Machado, 170, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02/10/2024 10:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de agosto de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000297-66.2024.8.05.0048 Interdição/curatela
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Ivanilton Carneiro Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Requerido: Catiane Carneiro Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000297-66.2024.8.05.0048 - Natureza: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Nomeação]
REQUERENTE: IVANILTON CARNEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: CATIANE CARNEIRO DOS SANTOS
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de oitiva para o dia 01/10/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 7 de agosto de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000147-76.2014.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonio Calazans Filho

Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000147-76.2014.8.05.0048
AUTOR: ANTONIO CALAZANS FILHO
Representante(s): GIVANIA QUEIROZ DO CARMO (OAB:BA20016)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 4 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000147-76.2014.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonio Calazans Filho
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000147-76.2014.8.05.0048
AUTOR: ANTONIO CALAZANS FILHO
Representante(s): GIVANIA QUEIROZ DO CARMO (OAB:BA20016)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 4 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000126-39.2007.8.05.0180 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Executado: Osmario Almeida Da Silva Me
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)

Executado: Osmario Almeida Da Silva E Joanez Santos De Oliveira
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000126-39.2007.8.05.0180
Parte Autora - Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
Parte Ré - Nome: OSMARIO ALMEIDA DA SILVA ME
Endereço: desconhecido
Nome: OSMARIO ALMEIDA DA SILVA E JOANEZ SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: PRAÇA 02 DE JULHO S/N , CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO (OAB:BA16725)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de OSMARIO ALMEIDA DA SILVA ME e outros, devidamente qualificados nos autos.
Devidamente citado(a) para pagar o débito, a parte executado(a) deixou de pagar ou garantir a execução, conforme se observa nos autos.
Assim, determino a realização de penhora (art. 523, § 3º, do CPC), através do sistema SISBAJUD (art. 835, I, § 1°, e art. 854, todos do CPC), para incidir nas contas da parte executada, observando o valor atualizado do débito e o CNPJ/CPF, a fim de bloquear o exato valor do débito executado, com o desbloqueio de possíveis valores excedentes.
Com a resposta do sistema:
1 - Em caso de bloqueio integral ou parcial, intimem-se os executados, pessoalmente, para manifestarem-se sobre a penhora online realizada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Não havendo impugnação, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos.
2 - Em caso de constrição de valores ínfimos, promova-se o imediato desbloqueio desses valores em vista da inocuidade da medida adotada.
3 - Não obtido êxito com a penhora online, intime-se o exequente para que indique bens da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000008-12.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Marivania Carmo Da Cunha
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Reu: Irleide Almeida Dos Santos
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____

DESPACHO

8000008-12.2019.8.05.0048

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem]

Apelante: MARIVANIA CARMO DA CUNHA
Apelado: Nome: IRLEIDE ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Lindolfo Joao Carneiro, S/N, CASA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Expeça-se Alvará Judicial.

Intimem-se.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora registrado no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000008-12.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Marivania Carmo Da Cunha
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Reu: Irleide Almeida Dos Santos
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____

DESPACHO

8000008-12.2019.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem]

Apelante: MARIVANIA CARMO DA CUNHA
Apelado: Nome: IRLEIDE ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Lindolfo Joao Carneiro, S/N, CASA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Expeça-se Alvará Judicial.

Intimem-se.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora registrado no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000646-69.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Evaldo Coelho Da Silva
Advogado: Eliude Moreira Lopes Oliveira (OAB:BA74761)
Reu: Marcelo De Souza Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000646-69.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: EVALDO COELHO DA SILVA
Endereço: Rua Abner Carneiro Rios, 96, Centro, Pé DE SERRA - BA - CEP: 44655-000

Advogado(s): ELIUDE MOREIRA LOPES OLIVEIRA (OAB:BA74761)
Parte Ré - Nome: MARCELO DE SOUZA MATOS
Endereço: Av. Landulfo Alves, 578, 1 Andar, conhecido como Marcelo de Augusto, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, e o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), inclua-se o feito em pauta de conciliação.
Cite-se o Réu para a audiência de conciliação designada, nos termos do art. 334, caput, CPC, e com as advertências dos arts. 335 e 344, ambos do CPC.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção..
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000040-75.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Renata Oliveira Ribeiro
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-75.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: RENATA OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: RUA JOAO C VIEIRA, 180, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
Parte Ré - Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 12 E-1, EDF PREDIO 12 E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instancia superior, exclusivamente por seus advogados, facultando-lhes a apresentação de requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia das partes, assim como inexistindo requerimento nos autos pendente de apreciação por este Juízo e após as formalidades legais, inclusive, se for o caso, no tocante ao recolhimento de custas processuais remanescentes/pendentes, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000040-75.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Renata Oliveira Ribeiro
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-75.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: RENATA OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: RUA JOAO C VIEIRA, 180, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
Parte Ré - Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 12 E-1, EDF PREDIO 12 E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instancia superior, exclusivamente por seus advogados, facultando-lhes a apresentação de requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia das partes, assim como inexistindo requerimento nos autos pendente de apreciação por este Juízo e após as formalidades legais, inclusive, se for o caso, no tocante ao recolhimento de custas processuais remanescentes/pendentes, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000040-75.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Renata Oliveira Ribeiro
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-75.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: RENATA OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: RUA JOAO C VIEIRA, 180, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)

Parte Ré - Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 12 E-1, EDF PREDIO 12 E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instancia superior, exclusivamente por seus advogados, facultando-lhes a apresentação de requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia das partes, assim como inexistindo requerimento nos autos pendente de apreciação por este Juízo e após as formalidades legais, inclusive, se for o caso, no tocante ao recolhimento de custas processuais remanescentes/pendentes, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000040-75.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Renata Oliveira Ribeiro
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-75.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: RENATA OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: RUA JOAO C VIEIRA, 180, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
Parte Ré - Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 12 E-1, EDF PREDIO 12 E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instancia superior, exclusivamente por seus advogados, facultando-lhes a apresentação de requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia das partes, assim como inexistindo requerimento nos autos pendente de apreciação por este Juízo e após as formalidades legais, inclusive, se for o caso, no tocante ao recolhimento de custas processuais remanescentes/pendentes, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001030-66.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Noemia Emidia De Matos Carneiro
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)

Reu: Copart Do Brasil Organizacao De Leiloes Ltda
Advogado: Livia Carolina Pereira (OAB:SP292617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001030-66.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: NOEMIA EMIDIA DE MATOS CARNEIRO
Endereço: Rua São José, 11, Povoado de Ipirai, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)
Parte Ré - Nome: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA
Endereço: Estrada Muranaka, 199, Jardim Novo Horizonte, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08597-230

Advogado(s): LIVIA CAROLINA PEREIRA (OAB:SP292617)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares e/ou documentos que acompanham a contestação.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000336-97.2023.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Laura Evangelho De Jesus
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-97.2023.8.05.0048
AUTOR: LAURA EVANGELHO DE JESUS
Representante(s): GILSONEI MOREIRA DE LIMA (OAB:BA61300)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se em grau de recurso.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 4 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000336-97.2023.8.05.0048 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Laura Evangelho De Jesus
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-97.2023.8.05.0048
AUTOR: LAURA EVANGELHO DE JESUS
Representante(s): GILSONEI MOREIRA DE LIMA (OAB:BA61300)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se em grau de recurso.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 4 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000052-38.2014.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Luiz Marcio De Oliveira Souza
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-38.2014.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: LUIZ MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por LUIZ MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA.
O(a) executado(a) concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id. 295514530).
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado.
À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, os valores apresentados por LUIZ MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA (Id. 230599741), tendo em vista que o Estado da Bahia concordou com o montante apresentado (Id. 295514530).
Após o trânsito em julgado, proceda esta serventia com a expedição dos RPVs (requisição de pequeno valor) ou Precatório, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Intimações e expedientes necessários pela secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000152-20.2018.8.05.0048 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Honorino De Oliveira Costa
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000152-20.2018.8.05.0048
Parte Autora - Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Pc Joaquim Machado, 186, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
Parte Ré - Nome: HONORINO DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Praça Antonio Dionísio Oliveira, 66, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB:BA34556)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Em razão da morte do executado, conforme informado nos autos, defiro o requerimento formulado na petição de Id. 454275645, determino a intimação do inventariante nos termos dos artigos. 110 e 779 do Código do Processo Civil.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001130-89.2021.8.05.0048 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Manoel Pedro Ferreira Carneiro
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerente: Andreia De Souza Mota
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001130-89.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MANOEL PEDRO FERREIRA CARNEIRO e outros
Advogado(s): MATHEUS SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 proposta por MANOEL PEDRO FERREIRA CARNEIRO e outros em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificados nos autos.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, na qual, não cumprida a determinação deste Juízo, foi intimada a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e a mesma quedou-se inerte.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001130-89.2021.8.05.0048 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Manoel Pedro Ferreira Carneiro
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerente: Andreia De Souza Mota
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001130-89.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MANOEL PEDRO FERREIRA CARNEIRO e outros
Advogado(s): MATHEUS SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 proposta por MANOEL PEDRO FERREIRA CARNEIRO e outros em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificados nos autos.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
É o breve relatório, decido.

Cuida-se de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, na qual, não cumprida a determinação deste Juízo, foi intimada a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e a mesma quedou-se inerte.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001130-89.2021.8.05.0048 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Manoel Pedro Ferreira Carneiro
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerente: Andreia De Souza Mota
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001130-89.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MANOEL PEDRO FERREIRA CARNEIRO e outros
Advogado(s): MATHEUS SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 proposta por MANOEL PEDRO FERREIRA CARNEIRO e outros em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificados nos autos.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, na qual, não cumprida a determinação deste Juízo, foi intimada a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e a mesma quedou-se inerte.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000184-15.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Roberto Oliveira Da Luz Junior
Vitima: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000184-15.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROBERTO OLIVEIRA DA LUZ JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista certidão acostada ao - ID - 460966462, determino.
Intime-se o autor do fato para cumprir a transação penal, qual seja, o pagamento do valor de R$ 100,00 (cem reais), até 15/09/2024, a instituição social desta Comarca, sob pena do prosseguimento do feito, com consequente oferecimento de denúncia em seu desfavor.
Após cumprida, certifique-se nos autos.
Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste.

Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 29 de agosto de 2024.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000395-85.2023.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: José Paulo
Reu: Jose Paulo Dos Santos Silva
Testemunha: Dt Gavião
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eric Raul Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000395-85.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: DT GAVIÃO e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: José Paulo e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de JOSÉ PAULO DOS SANTOS SILVA, em tese, pela pratica do delito tipificado no art. 147, caput, do Código Penal.
Em análise da questão contida nos autos, verifico que a exordial ministerial preenche os requisitos legais, bem como não se observa quaisquer das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, recebo a denúncia em todos os seus termos.
Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, quando poderá arguir preliminar, oferecer documentos e arrolar testemunhas.
Ao ser(em) citado(s), deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui(em) advogado constituído ou se necessitará(ão) de nomeação de defensor público ou dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.
Apresentada a defesa, havendo preliminares e documentos, abra-se vistas ao Ministério Público.
Após, retornem-me os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Caso não se trate de testemunha(s) oculares, a critério da defesa, o depoimento poderá ser substituído por declaração subscrita pela(s) testemunha(s).
Fica dispensado o Cartório de confeccionar mandado, pois cópia da presente Decisão, acompanhado de cópia da denúncia, servirá de Mandado de Citação, em atenção ao princípio da celeridade processual.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 31 de julho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000738-81.2023.8.05.0048 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 452204421
Processo N° : 8000738-81.2023.8.05.0048
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012490667500000436207998

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000477-81.2021.8.05.0050 Curatela
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Elenilson Madeira Rocha
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Vanuza Madeira Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: CURATELA n. 8000477-81.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: ELENILSON MADEIRA ROCHA
Advogado(s): ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE (OAB:BA42490)
REQUERIDO: VANUZA MADEIRA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de substituição de curador com pedido de antecipação de tutela proposta por Elenilson Madeira Rocha em favor de sua irmã, Vanuza Madeira Rocha, ambos(as) qualificados(as) na inicial. Disse que a irmã já é curatelada, sendo curador Domingos Mendes Rocha, pai da curatelada e do requerente. Relatou que o atual curador faleceu, e que o encargo passou a ser desempenhado de fato pelo requerente, sendo necessária a alteração da curatela. Postulou a gratuidade judiciária. Em sede de antecipação de tutela, requereu sua nomeação como curador provisório de Vanuza Madeira Rocha e, ao fim, a confirmação da tutela de urgência, com sua nomeação como curador definitivo, em substituição ao atual curador.
Deferida a gratuidade judiciária e apresentada documentação complementar determinada pelo juízo.
É o relato. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, diante da necessidade da curatelada de ser assistida nos atos da vida civil, conforme se presume da certidão de ID 156851472, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso da ação necessitará a curatelada de auxílio e assistência.
Outrossim, comprovado o vínculo familiar entre as partes, sendo o requerente irmão da curatelada (ID 156851472 e 124302823). Ainda, foi apresentada certidão de óbito do atual curador (ID 124302828).
ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador de VANUZA MADEIRA ROCHA seu irmão ELENILSON MADEIRA ROCHA, mediante compromisso, pelo prazo de um ano.
Cite-se a(o) curatelado(o), por mandado.
Expeça-se o termo de curatela provisória.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará.
Intime-se o Ministério Público, CADASTRANDO-SE NOS AUTOS COMO FISCAL DA LEI.

CARAVELAS/BA, 30 de março de 2023.

Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000378-77.2022.8.05.0050 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Nair Rosa De Jesus Franco
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000378-77.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: NAIR ROSA DE JESUS FRANCO
Advogado(s): ELY DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA46290)
EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc
Vista ao exequente para manifestar-se sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Caravelas, datado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000199-09.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Luiz Paulo Ferreira Dias
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000199-09.2023.8.05.0051
Parte autora: LUIZ PAULO FERREIRA DIAS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada no Id 460567159.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000892-32.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 460670055
Processo N° : 8000892-32.2019.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414244633500000443842069

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001009-47.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Vaneza Maria Guedes Malheiro

Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Reu: Municipio De Iuiu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001009-47.2024.8.05.0051
Parte autora: VANEZA MARIA GUEDES MALHEIRO
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)
Parte ré: MUNICIPIO DE IUIU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000326-20.2018.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 460709241
Processo N° : 8000326-20.2018.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414251249200000443877560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000735-83.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Mendes De Souza
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-83.2024.8.05.0051

Parte autora: CARLOS MENDES DE SOUZA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000284-21.2011.8.05.0159 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 460980160
Processo N° : 0000284-21.2011.8.05.0159
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414253631100000444127101

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001105-04.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edineide Souza Pinheiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001105-04.2020.8.05.0051
Parte autora: EDINEIDE SOUZA PINHEIRO
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
Parte ré: Municipio de Feira da Mata
Advogado(s): TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415)

DESPACHO

Vistos etc.
Indefiro o pedido formulado.
Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.
Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001973-74.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Antonio Francisco De Sena
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001973-74.2023.8.05.0051
Parte autora: ANTONIO FRANCISCO DE SENA
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias, acerca da gravação da audiência realizada no dia 6 de outubro de 2023 no processo n.º 1001614-87.2021.4.01.3309.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001712-75.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Guanambi/ba
Deprecado: Vara Cível Da Comarca De Carinhanha/ba
Requerido: Gerente Executivo Da Agencia Da Previdência Do Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001712-75.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000773-32.2023.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 461211850
Processo N° : 8000773-32.2023.8.05.0051
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414260968500000444338573

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001736-06.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1 Vara Do Sistema Dos Juizados De Guanambi
Requerente: Jancar Retifica E Motores Ltda - Me
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerido: Roberto Pereira Mesquita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001736-06.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1 VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001737-88.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1 Vara Do Sistema Dos Juizados De Guanambi
Requerente: Edson Jose Da Silva
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerido: Sandoval Farias De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001737-88.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1 VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000718-47.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Raimunda Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000718-47.2024.8.05.0051
Parte autora: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754)
Parte ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001745-65.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 18a Vara Federal Da Seção Judiciária Do Estado Da Bahia
Autor: Departamento Nacional De Produção Mineral
Reu: Rubervaldo Pereira Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001745-65.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 18a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: RUBERVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000563-78.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Executado: Magdalucia Sena Soares 01302115596

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000563-78.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)
Parte ré: MAGDALUCIA SENA SOARES 01302115596
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Converto o feito em diligência.
Considerando o teor da certidão de Id nº407262374, manifeste-se a parte exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001713-60.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Sizaltina Correia De Souza Registrado(a) Civilmente Como Sizaltina Correia De Souza
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Requerido: Fabiana Novais Coelho
Requerido: Jaira Novais Coelho
Requerido: Marlucia Novais Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001713-60.2024.8.05.0051
Parte autora: SIZALTINA CORREIA DE SOUZA registrado(a) civilmente como SIZALTINA CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): NAIARA DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA78033)
Parte ré: FABIANA NOVAIS COELHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000623-85.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Josedalia Da Silva De Jesus
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Reu: Soluz Comercio E Servicos Ltda - Me
Reu: Rosilene Cotrim Da Silva Guedes
Reu: Soluz Comercio E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-85.2022.8.05.0051
Parte autora: JOSEDALIA DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)
Parte ré: SOLUZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001253-44.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tarcisio Jadiel Souza Lima
Advogado: Roberta Monielly Cardoso Dos Santos (OAB:BA65169)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001253-44.2022.8.05.0051
Parte autora: TARCISIO JADIEL SOUZA LIMA
Advogado(s): ROBERTA MONIELLY CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA65169)
Parte ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000900-04.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Vanessa Moreira Lopes
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Thamires Vitoria Da Silva (OAB:BA73615)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000900-04.2022.8.05.0051
Parte autora: VANESSA MOREIRA LOPES
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338), THAMIRES VITORIA DA SILVA (OAB:BA73615)
Parte ré: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000664-43.2012.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Anderson Sena Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000664-43.2012.8.05.0051
Parte autora: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
Parte ré: ANDERSON SENA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que se encontra paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para se manifestar e requerer a diligência pretendida, por meio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Confiro ao presente pronunciamento judicial força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000853-06.2017.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha

Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gilson Ivo Magalhaes Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000853-06.2017.8.05.0051
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
Parte ré: GILSON IVO MAGALHAES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão do oficial de justiça de Id nº 397755937, manifeste-se a parte autora, podendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001095-52.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Orozino Cassiano De Souza
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001095-52.2023.8.05.0051
Parte autora: OROZINO CASSIANO DE SOUZA
Advogado(s): ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos etc.
Retorna-se os autos para a secretaria, para aguardar o prazo da parte ré apresentar as alegações finais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002035-17.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Uilhan Da Silva Magalhaes

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 2 de setembro de 2024,[...].
Pelo magistrado foi dito: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. As partes poderão requerer a execução do acordo em caso de descumprimento, desde que compareçam em juízo para solicitar tal providência, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº. 9.099/95. Por fim, sendo irrecorrível a presente decisão, na forma do art. 41 da Lei 9.099/95, proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dados bancários para o pagamento: Banco de Brasília BRB, Agência 317 Conta Corrente 317.000.416-8, Chave Pix (77) 99920-9866.
Nada mais havendo, encerrou-se.
[...].
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001180-29.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Uilton Lima Domingues Junior
Advogado: Deniely Rodrigues Domingues (OAB:BA63252)
Reu: Municipio De Iuiu
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001180-29.2020.8.05.0088
Parte autora: UILTON LIMA DOMINGUES JUNIOR
Advogado(s): DENIELY RODRIGUES DOMINGUES (OAB:BA63252)
Parte ré: MUNICIPIO DE IUIU
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000648-30.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 461533392
Processo N° : 8000648-30.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)
ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414233875200000444635159

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000570-36.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Advogado: James Ramon Pereira Ferreira (OAB:BA62160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 461533386
Processo N° : 8000570-36.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)
JAMES RAMON PEREIRA FERREIRA (OAB:BA62160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414233120900000444635153

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001846-39.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Marileide Ferreira De Souza Braga
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001846-39.2023.8.05.0051
Parte autora: MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA BRAGA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000777-06.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Adailton Brito Da Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000777-06.2022.8.05.0051
Parte autora: ADAILTON BRITO DA SILVA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000843-15.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. F. B. D.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Autor: Maria Celia Batista Bispo
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-15.2024.8.05.0051
Parte autora: M. F. B. D. e outros
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)

Parte ré: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001080-25.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Robson Dias Rocha
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001080-25.2019.8.05.0051
Parte autora: ROBSON DIAS ROCHA
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR (OAB:BA37487)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002001-42.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Carlos Brito De Souza
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002001-42.2023.8.05.0051
Parte autora: JOSE CARLOS BRITO DE SOUZA
Advogado(s): MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477, § 1º, do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento, se for o caso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000192-80.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jucelha Santos
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-80.2024.8.05.0051
Parte autora: JUCELHA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477, § 1º, do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento, se for o caso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001398-32.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 461186410
Processo N° : 8001398-32.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414260316800000444311542

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001732-66.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Odilio Correia De Souza
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001732-66.2024.8.05.0051
Parte autora: ODILIO CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O comprovante de residência apresentado encontra-se inelegível.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001746-50.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Pedro Moreira De Oliveira
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova a ligação de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cumulável em favor da autora até o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pela Parte Autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000629-97.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Keeylle Mabbyan Silva Santos Abreu
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Alcione Miclos De Abreu
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000629-97.2019.8.05.0051
Parte autora: KEEYLLE MABBYAN SILVA SANTOS ABREU
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
Parte ré: ALCIONE MICLOS DE ABREU
Advogado(s): TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

DESPACHO

Vistos etc.
Aguarda-se os autos em secretaria, para o devido cumprimento da decisão de Id 461200682.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000851-60.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Xavier Silva
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000851-60.2022.8.05.0051
Parte autora: ANA XAVIER SILVA
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729)
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada no Id 461004968.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001620-97.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Zilda Almeida Silva
Advogado: Bianca Costa Alvarenga (OAB:BA63130)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001620-97.2024.8.05.0051
Parte autora: ZILDA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): BIANCA COSTA ALVARENGA (OAB:BA63130)
Parte ré: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000938-45.2024.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Antonio Cardoso De Lima Neto (OAB:SP298282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 462199696
Processo N° : 8000938-45.2024.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO (OAB:SP298282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508531336900000445227914

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000655-22.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Gilberto Vieira Lima
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-22.2024.8.05.0051
Parte autora: GILBERTO VIEIRA LIMA
Advogado(s): IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001155-30.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alice Ferreira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001155-30.2020.8.05.0051
Parte autora: ALICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000382-43.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Maria De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Autor: Benta Francisca De Santana
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Autor: Jeova Neves Cardoso
Autor: Jose Rodrigues De Brito
Autor: Jose Rodrigues De Brito
Autor: Lionaya De Brito Santana
Autor: Ludmila Pereira Brito
Autor: Maria Jose Eurides De Brito
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-43.2024.8.05.0051
Parte autora: ANA MARIA DE BRITO e outros (7)
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000271-59.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Autor: Benjamim Rodrigues Da Silva
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000271-59.2024.8.05.0051
Parte autora: BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000103-57.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Nivaldo Lopes Goncalves
Advogado: Marly Messias Sobrinho (OAB:DF47992)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-57.2024.8.05.0051
Parte autora: NIVALDO LOPES GONCALVES
Advogado(s): MARLY MESSIAS SOBRINHO (OAB:DF47992)
Parte ré: SERASA S.A. e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000731-46.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosangela Nogueira Dos Santos
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000731-46.2024.8.05.0051
Parte autora: ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000072-37.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eric Nogueira Cortes
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Imbravidros Industria Brasileira De Vidros Ltda.
Advogado: Arthur De Araujo Cardoso Netto (OAB:AL3901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-37.2024.8.05.0051
Parte autora: ERIC NOGUEIRA CORTES
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
Parte ré: IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA.
Advogado(s): ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO (OAB:AL3901)

DESPACHO
Vistos etc.

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001218-50.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lafaete Alves De Castro
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001218-50.2023.8.05.0051
Parte autora: LAFAETE ALVES DE CASTRO
Advogado(s): SELMA DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA43633)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000313-16.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Joana Darc Pereira De Moura Dos Santos
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)
Interessado: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-16.2021.8.05.0051
Parte autora: JOANA DARC PEREIRA DE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA COSTA E SILVA MOTA (OAB:BA23432)
Parte ré: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001400-36.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Miguel Dos Santos Oliveira
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001400-36.2023.8.05.0051
Parte autora: MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
Parte ré: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos etc.
Comprovado o preparo(Id 460513112).
Com a vigência do art. 1.010, § 3º, do CPC, não há mais juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais quanto ao recurso inominado, inclusive porque os princípios da simplicidade e da informalidade não permitem maior solenidade em questões de menor complexidade do que naquelas regidas pelo CPC.
Por esse motivo, o Enunciado FONAJE 166, que não tem força vinculante, não deve ser aplicado.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE. RECURSO INOMINADO PERANTE O JEC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO NA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE QUE COMPETE À TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. Interposto recurso inominado perante o Juizado Especial Cível, o primeiro andamento ocorre perante o juízo em que foi processada a demanda, consistindo unicamente na intimação, pela secretaria, da parte contrária para responder. Este andamento independe de qualquer despacho judicial. Se o recurso chegou à Turma Recursal, por certo foi cumprido o que a lei determina em seu artigo 42, § 2º (Lei nº 9.099/95).Caberá ao magistrado da Turma Recursal efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Inominado no âmbito do JEC. Ausência de previsão expressa na Lei 9.099/1990. Lacuna que viabiliza a incidência supletiva do CPC na omissão da norma específica. Compatibilidade do Recurso Inominado ao regramento das apelações. Aplicação do disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC: remessa do recurso independente de admissibilidade ao órgão responsável pela sua apreciação.Caráter não vinculante dos Enunciados do FONAJE, os quais possuem aplicabilidade excepcional. Na omissão da Lei nº 9.099/95, se aplica, supletivamente, o CPC.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 70084258821 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 31/07/2020, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2020).
EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - CONTRAMINUTA DA CORREIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - JUIZADO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - “ERROR IN PROCEDENDO” - RECONHECIMENTO. É intempestiva a contraminuta apresentada após o prazo de 15 (dias), contado conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC. O recurso inominado deve ser remetido à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade por parte do juiz singular (art. 187 da Portaria Conjunta 1103/2020 deste Tribunal c/c art. 1.010, § 3º, do CPC). (TJ-MG - COR: 03405563120238130000, Relator: Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 18/04/2023, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 16/05/2023).
Diante disso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as contrarrazões recursais quanto ao recurso inominado.
Após o prazo, com ou sem manifestação da recorrida, ENCAMINHEM-SE os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000322-12.2020.8.05.0051 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 462053834
Processo N° : 8000322-12.2020.8.05.0051
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414230491600000445091844

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000661-68.2020.8.05.0051 Arrolamento Comum
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Janusia Souza Goncalves
Advogado: Saeso Vieira Goncalves (OAB:MG137654)
Requerido: Alvino Ferreira Goncalves
Requerido: Francina Rosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000661-68.2020.8.05.0051
Parte autora: JANUSIA SOUZA GONCALVES
Advogado(s): SAESO VIEIRA GONCALVES (OAB:MG137654)
Parte ré: ALVINO FERREIRA GONCALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Estado da Bahia (SEFAZ-BA) para manifestar-se no prazo de 15 dias sobre as petições e documentos juntados pelo inventariante nos IDs 246282500, 8001105, e 208147742.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000092-72.2017.8.05.0051 Busca E Apreensão
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Restaurante Do Bab’s Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000092-72.2017.8.05.0051
Parte autora: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
Parte ré: RESTAURANTE DO BAB'S LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão do oficial de justiça de Id nº 400177714, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, podendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001153-89.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Edvardes De Araujo Cardoso - Me
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Executado: Palminona Jose Fernando De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001153-89.2022.8.05.0051
Parte autora: EDVARDES DE ARAUJO CARDOSO - ME
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: PALMINONA JOSE FERNANDO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 5(cinco) meses, como requerido no ID 460769012.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001549-95.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Taina Da Conceicao De Brito
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001549-95.2024.8.05.0051

Parte autora: TAINA DA CONCEICAO DE BRITO
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: SERASA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 2 de junho de 2025, às 13:15 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA. Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001585-40.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Elias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001585-40.2024.8.05.0051
Parte autora: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)
Parte ré: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 02 de junho de 2025, às 12h30min para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA. Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001743-95.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 462219016
Processo N° : 8001743-95.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509500190800000445241926

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001036-64.2023.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)

Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 462052021
Processo N° : 8001036-64.2023.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414230092700000445091264

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001681-55.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Requerido: Nadia Maria Fernandes Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001681-55.2024.8.05.0051
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REQUERIDO: NADIA MARIA FERNANDES MORAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001683-25.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível De Bom Jesus Da Lapa - Bahia
Autor: Demetrios Pascoal De Almeida Rocha
Advogado: Jose Homero De Jesus (OAB:BA80812)

Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Carinhanha - Bahia
Reu: Vinicius S. Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001683-25.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO DE JESUS (OAB:BA80812)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA - BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001471-04.2024.8.05.0051 Ação Civil Pública
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 461147601
Processo N° : 8001471-04.2024.8.05.0051
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414260009500000444281326

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000912-81.2023.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 460723859
Processo N° : 8000912-81.2023.8.05.0051

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414251689100000443885520

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000929-83.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 462338045
Processo N° : 8000929-83.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515430168300000445352055

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000730-95.2023.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 462347459
Processo N° : 8000730-95.2023.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515574629000000445355616

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001742-13.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: Tribunal Do Júri De Brasília
Reu: Jovelino De Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001742-13.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
DEPRECANTE: TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA
Advogado(s):
REU: JOVELINO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Carinhanha(BA)datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001688-47.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Público De Minas Gerais/mg
Reu: Guilherme Rodrigues Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001688-47.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS/MG
Advogado(s):
REU: GUILHERME RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000383-33.2021.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 461879727
Processo N° : 8000383-33.2021.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090317320594900000444937310

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000998-18.2024.8.05.0051 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 462225556
Processo N° : 8000998-18.2024.8.05.0051
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510080275000000445250114

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001733-51.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 462234167
Processo N° : 8001733-51.2024.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510271752400000445257701

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000805-03.2024.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adao Lima Da Silva
Advogado: Marcos Augusto De Carvalho Quaresma (OAB:GO37677)
Testemunha: Klebe Ferreira Bispo
Testemunha: Marcos Lene Dos Santos Silva
Testemunha: Sd/pm Jaques Nunes Pozzi
Testemunha: Alzerinda Ferreira Bispo
Testemunha: Maria Celia Rodrigues Lima
Testemunha: Alcamim Jose Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000805-03.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

I – Considerando o teor da certidão de ID 460489713 e a inexistência de Defensor(a) Público designado(a) para esta Vara Criminal de Carinhanha(BA), nomeio como advogado dativo o Dr. Marcos Augusto de Carvalho Quaresma OAB/GO 37.677, email: carvalhoquaresma.adv@gmail.com, para patrocinar os interesses do acusado.
II – Os honorários serão fixados em ocasião de sentença, conforme a tabela da OAB, complexidade da causa e quantidade de atos processuais praticados.
III – Advirta-se o advogado nomeado de que: a) sua nomeação terá validade até o trânsito em julgado do processo, inclusive, na fase recursal, se for o caso; b) deverá promover a defesa técnica de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, já que está sendo remunerada pelo Estado, sob pena de cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa; c) não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, oportunidade em que esta Magistrada decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos;
Intime-se o defensor nomeado para, no período de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o munus.
Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, no prazo legal, que começará a fluir a partir da aceitação expressa;
Diligencie-se. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência, réu preso.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001720-23.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 461879712
Processo N° : 8001720-23.2022.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090317301449000000444937301

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000290-02.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Dt Iuiú
Reu: Helder Bonfim De Oliveira
Advogado: Fabio Gomes Dos Santos (OAB:BA45895)
Vitima: Barbara De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Laisa Francisca Dos Santos
Testemunha: Felipe De Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha-Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS:8000290-02.2023.8.05.0051
RÉU: HELDER BONFIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO:AMEAÇA/VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
01– REGISTROS: Ao(s) 03(três) dia(s) do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 13:00 HORAS, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Ediene Lousado.

Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente o réu, acompanhado de advogado constituído, Dr. Fábio Gomes dos Santos OAB/BA 45895. Presente o estudante de direito, Alan Leite de Brito, inscrito no CPF/MF 087.988.125.99.

1.2 - Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.

02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

03 – ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz de Direito procedeu com a tomada do depoimento. Nesta assentada foi colhido o depoimento das testemunha de acusação: Laísa Francisca dos Santos.

II – PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: REDESIGNO à audiência para o dia 04/09/2024 às 13:00 horas, para a continuação da instrução e oitiva da testemunha de acusação BARBARA DE ARAÚJO, que deverá COMPARECER PRESENCIALMENTE para audiência. As partes saíram intimadas da redesignação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado. Nada mais. Eu, Bel.ª Lara da Silva Couto, servidora designada digitei e _____, Bel ª Eliene Pinto do Nascimento, Chefe de Secretaria, subscrevi.
Mídia da audiência:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e87a64a9-efde-499d-91fd-58c5ed9e076b?vcpubtoken=3eba891a-582e-4a85-9b5e-d-403c0da74a1
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO
Ministério Público Estadual: assinatura dispensada
Advogado(a)(s): assinatura dispensada
Réu(s): assinatura dispensada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000290-02.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Dt Iuiú
Reu: Helder Bonfim De Oliveira
Advogado: Fabio Gomes Dos Santos (OAB:BA45895)
Vitima: Barbara De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Laisa Francisca Dos Santos
Testemunha: Felipe De Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha-Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
AUTOS:8000290-02.2023.8.05.0051
RÉU: HELDER BONFIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO: AMEAÇA/VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
01– REGISTROS: Ao(s) 04(QUATRO) dia(s) do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 13:00 HORAS, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Ediene Lousado.

Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente o réu, acompanhado de advogado constituído, Dr. Fábio Gomes dos Santos OAB/BA 45895.

1.2 – Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.

02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

03 – ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz de Direito procedeu com a tomada do depoimento. Nesta assentada foi colhido o depoimento da testemunha de acusação: Barbara de Araújo.

3.1 – A defesa dispensou a oitiva da sua testemunha.

II – PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: REDESIGNO à audiência para o dia 10 de SETEMBRO DE 2024 ÀS 13H10MIN, para o interrogatório do réu, que deverá comparecer PRESENCIALMENTE na sala de audiência desta comarca. O réu saiu INTIMADO da redesignação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado. Nada mais. Eu, Bel.ª Lara da Silva Couto, servidora designada digitei e _____, Bel ª Eliene Pinto do Nascimento, Chefe de Secretaria, subscrevi.
Mídia da audiência:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5f52ebc7-f19e-469f-a052-070ec78ab03c?vcpubtoken=599c27e1-3802-4ee9-8033-c9ab1330c016

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO
Ministério Público Estadual: assinatura dispensada
Advogado(a)(s): assinatura dispensada
Réu(s): assinatura dispensada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001689-32.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 462299954
Processo N° : 8001689-32.2024.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513314765900000445316266

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8001705-83.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 462304628
Processo N° : 8001705-83.2024.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513424067600000445317378

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000263-13.2023.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jeruza Maria De Jesus
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerido: Daiane De Jesus Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000263-13.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JERUZA MARIA DE JESUS
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REQUERIDO: DAIANE DE JESUS MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 449362570).
Desse modo, DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 01 de outubro de 2024, às 08:30h, em domicílio.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 900,00 (novecentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado, além da necessidade de realização da perícia em domicílio, uma vez que a parte requerida é acamada e a residência se localiza na zona rural do município.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Sitio do Meio, Fazenda Roçado, nº 470, Zona Rural, Castro Alves, Whatsapp: 75 98301-2203) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRAM-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000059-03.2022.8.05.0053 Curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Veronica Ressurreicao Rocha Novaes
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerido: Joana Ressurreicao Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CURATELA n. 8000059-03.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: VERONICA RESSURREICAO ROCHA NOVAES
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REQUERIDO: JOANA RESSURREICAO ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Da análise dos autos, verifico a ausência de realização da perícia designada ao ID 456241683.
Desse modo, DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 01 de outubro de 2024, às 11:30h, em domicílio.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 900,00 (novecentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado, além da necessidade de realização da perícia em domicílio, uma vez que a parte requerida é acamada e a residência se localiza na zona rural do município.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Rua 02, Sussuarana, Zona Rural, Castro Alves, Whatsapp: 75 999196-3847) para que compareça presencialmente a perícia designada.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 182244553).
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRAM-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000739-51.2023.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Tassia Fernanda Goncalves Dos Santos Silva
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerido: Ilza Dos Santos Goncalves

Perito Do Juízo: Marjara Da Silva Reboucas Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000739-51.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: TASSIA FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REQUERIDO: ILZA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 406248525).
Desse modo, DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 01 de outubro de 2024, às 15:30h, a ser realizada nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado, além da necessidade de realização da perícia em domicílio, uma vez que a parte requerida se encontra acamada.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Rua Santo Antônio, nº 4, Castro Alves, Whatsapp: 75 9939-9882) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRAM-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000444-82.2021.8.05.0053 Curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Ana Maria Lima Barreto
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: Jose Raimundo Lima Barreto
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CURATELA n. 8000444-82.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ANA MARIA LIMA BARRETO

Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO LIMA BARRETO
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494)

DECISÃO
Vistos e etc.
Da análise dos autos, verifico a ausência de realização da perícia designada ao ID 456263009.
Desse modo, DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 01 de outubro de 2024, às 10:00h, em domicílio.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 900,00 (novecentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado, além da necessidade de realização da perícia em domicílio, uma vez que a parte requerida é acamada e a residência se localiza na zona rural do município.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Fazenda Barra, Povoado Petim, Zona Rural, Castro Alves, Whatsapp: 75 98111-2392) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRAM-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000900-95.2022.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Raimundo Nonato Duarte Santos
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Requerido: Antonia Duarte Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000900-95.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DUARTE SANTOS
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)
REQUERIDO: ANTONIA DUARTE SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 392941685).
Desse modo, DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 01 de outubro de 2024, às 14:30h, a ser realizada nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.

INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Povoado Viradouro, Zona Rural, Castro Alves, Whatsapp: 75 99979-4436) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRAM-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000219-96.2020.8.05.0053 Curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerido: Marines Matias Cerqueira
Requerente: Aecio Anisio Matias Cirqueira
Requerente: Thayne Cerqueira Da Silva
Advogado: Crislaine Nascimento Gusmao (OAB:BA78966)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CURATELA n. 8000219-96.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: GILVANEIDE CERQUEIRA SANTANA e outros
Advogado(s): CRISTINE EMILY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA29727)
REQUERIDO: MARINES MATIAS CERQUEIRA e outros
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA proposta por AÉCIO ANISIO MATIAS DE CIRQUEIRA em face de MARINES MATIAS CERQUEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Gratuidade processual deferida (ID 32405834 - pág. 01).
Decisão liminar concedida ao ID 105035082.
Petitório de ID 461682462 requerendo a concessão de tutela antecipada para fins de substituição de curatela para a filha da interditanda, Sra. Thayne Cerqueira Da Silva, uma vez que, por razões de tratamento, a interditanda precisou se mudar para São Paulo e se encontra sob os cuidados da filha.
Juntou documentos.
É a síntese do essencial. DECIDO.
O art. 300, caput, do CPC/2015 permite a concessão de tutela de urgência quando houver probabilidade do direito e perigo de dano. Em relação à nomeação de curador, há ainda previsão específica do art. 749, parágrafo único. No caso concreto, é possível verificar, neste momento, a probabilidade do direito da parte requerente, vez que parte legítima, qual seja, filha da interditanda (ID 461682462), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Dos documentos colacionados aos autos, mormente a declaração de anuência do então curador (ID 461682467), em que indica a necessidade de mudança de domicílio da interditanda: “Declaro ainda que por razões do tratamento a Curatelada precisou ir para Sâo Paulo e ficará na residência da sua filha enquanto for necessário para segurança da Marines, pois a mesma vem tentando contra a própria vida de forma reiterada”, verifico os requisitos necessários ao que se postula a título de antecipação dos efeitos da tutela, posto que estão presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, nos exatos termos do art. 300, do CPC.
Desse modo, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Portanto, defere-se o quanto requerido.

Diante do exposto, com base no art. 300 e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFERE-SE a tutela provisória requerida, NOMEANDO-SE o(a) requerente THAYNE CERQUEIRA DA SILVA, como CURADORA PROVISÓRIA do interditando(a) MARINES MATIAS CERQUEIRA, podendo praticar em nome da interditanda quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado.
Da análise dos autos, verifico que não consta assinatura no instrumento procuratório de ID 461682463. Desse modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena do ato ser considerado ineficaz, nos termos do artigo 104, §2º, do CPC.
Ademais, DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a) MARINES MATIAS CERQUEIRA - CPF: 136.729.568-80, nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil. Considerando que a interditanda se encontra residindo na Comarca de São Paulo (Rua Serra das Estrelas, 36 - Jardim Amalia, São Paulo - SP, CEP 05890-230), expeça-se a respectiva carta precatória para cumprimento do ato, com as homenagens de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA e CARTA PRECATÓRIA.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8032245-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Arlene Cruz Pinheiro
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032245-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ARLENE CRUZ PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por ARLENE CRUZ PINHEIRO em face do AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA, todos devidamente qualificados.
Consta da Petição Inicial que o autor celebrou contrato bancário, cujo valor financiado foi de R$ 147.152,64 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).
Relata, ainda, que restou convencionado o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas fixas e consecutivas no valor de R$ 3.065,68 (três mil e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).
Pleiteia a parte autora, na vestibular, pedido liminar objetivando o depósito judicial do valor que entende devido, qual seja, parcela mensal de R$ 1.964,10 (hum mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a apreciar o pedido liminar formulado no petitório inaugural.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A partir do relato vestibular, verifico que a autora afirma ter efetivamente celebrado contrato com o demandado, obrigando-se ao pagamento das parcelas mensais convencionadas.
A legalidade do pacto celebrado pelas partes não prescinde do estabelecimento do contraditório e do exame do mérito do pedido, portanto, nesta fase processual, entendo não evidenciadas a probabilidade do direito alegado.

Sobre o tema, necessário rememorar a disciplina do Código Civil: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (parágrafo único, artigo 421)
Ora, tratando-se de pacto efetivamente celebrado, eventual julgamento de procedência do pedido permitirá, no momento oportuno, a restituição e/ou compensação de eventuais valores pagos em excesso.
Cabe a parte autora o pagamento das prestações, no valor originalmente pactuado, sob pena de haver desequilíbrio imposto de forma unilateral à contratação livremente pactuada. Outrossim, o entendimento jurisprudencial predominante é o de que, no caso de ações revisionais, a tutela antecipatória para impedir que a parte contrária lance seu nome nos cadastros de inadimplência, ou seja, afastando as mora e seus efeitos, deve ser concedida tão somente quanto o autor trouxer elementos concretos a indicar que foi vítima de onerosidade excessiva e que haja efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.
Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia e outros Tribunais têm se posicionado acerca da matéria, reiteradamente, entendendo não ser possível aceitar-se a modificação unilateral do contrato por parte do consumidor, vez que as parcelas do contrato foram prefixadas com o seu conhecimento.
Isso posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Atentando ao disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 30 de setembro de 2024, às 12:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré via sistema. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000410-05.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000410-05.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: ANACI LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: MANOEL SANTANA SERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta pela parte autora, acima identificada, já qualificada nos autos.
Conforme ata de audiência de ID 445809237 a parte autora formulou pedido de desistência da ação, em razão de ter reavido o casamento com o requerido.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESISTÊNCIA.
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora desistiu da ação e requereu a homologação.
Há que se destacar que, consoante §4º do art. 485 do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
No caso posto, não houve a apresentação da contestação, marco processual que nos termos do citado art. 485, §4º, impõe a necessidade de concordância do réu, haja vista tratar-se de demanda de jurisdição voluntária.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, face à gratuidade deferida ao ID 436430460.
Fica revogada a tutela de urgência anteriormente deferida.
Diante da renúncia ao prazo recursal por ambas as partes, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas de estilo.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001193-94.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Natalia Da Silva Santos
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Reu: Jailton De Santana Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001193-94.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: NATALIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REU: JAILTON DE SANTANA ROSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Processem-se os autos em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de alimentos provisórios.

Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:
"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
Conforme bem assinala Sílvio Rodrigues, o dispositivo "não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentado, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um standard jurídico, abrindo ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos" (Dos Alimentos. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 502).
O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades, como se infere do disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:
"Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."
In casu, pretende a requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor da filha, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Na hipótese vertente, as necessidades da filha J. S. R., atualmente com 07 (sete) anos (ID 458044140), são presumidas, em razão da idade e das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.
Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, por serem consideradas presumidas.
Com relação à capacidade financeira do genitor, não há nos autos informações acerca da atividade laboral exercida, assim como não consta estimativa dos rendimentos percebidos pelo mesmo. Desta forma, sendo J. S. R., dependente e diante da ausência de outros elementos de prova, mostra-se prudente e razoável, ao menos em análise liminar, a fixação dos alimentos no valor 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
No aspecto, destaca-se da doutrina de Maria Berenice Dias:
"Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). É o que se chama de distribuição dinâmica dos ônus da prova, defendida por Fredie Didier com base nos princípios da igualdade, da lealdade, da boa-fé, da solidariedade, do devido processo legal, do acesso à justiça e da adaptabilidade do procedimento.Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o credor de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5.º X)." (Manual de direito das famílias. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 587).
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
Ante o exposto, quanto ao pedido da Tutela provisória, diante da presença do fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação; bem como o periculum in mora (perigo de dano) consubstanciado no caráter alimentar da ação, e ainda, ponderadas as particularidades do caso concreto - necessidades do(a) alimentando(a) e forte nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF) e do melhor interesse da criança (art. 227, da CF), DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, arbitrando, os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. O valor deverá ser depositado em conta da genitora do(a)(s) requerente (s), qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 1902, Operação: 1288, Conta: 00082151-7.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 01 de outubro de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, por meio do número de WhatsApp (75) 99814-3441, observando o estabelecido no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especialmente o que estabelece o art. 4º do referido ato, sendo infrutífera, proceda-se por Oficial de Justiça. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001192-12.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Victoria Thalia Silva Santos
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Reu: João Marcos Rebouças São Pedro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001192-12.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: VICTORIA THALIA SILVA SANTOS
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REU: JOÃO MARCOS REBOUÇAS SÃO PEDRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Processem-se os autos em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de alimentos provisórios.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:
“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

Conforme bem assinala Sílvio Rodrigues, o dispositivo "não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentado, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um standard jurídico, abrindo ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos" (Dos Alimentos. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 502).

O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades, como se infere do disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."

In casu, pretende a requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor da filha, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Na hipótese vertente, as necessidades da filha T. S. S. S. P., atualmente com 07 (sete) anos de idade (ID 458020542), são presumidas, em razão da idade e das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.

Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, por serem consideradas presumidas.

Com relação à capacidade financeira do genitor, não há nos autos informações acerca da atividade laboral exercida, assim como não consta estimativa dos rendimentos percebidos pelo mesmo. Desta forma, sendo T. S. S. S. P., dependente e diante da ausência de outros elementos de prova, mostra-se prudente e razoável, ao menos em análise liminar, a fixação dos alimentos no valor 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

No aspecto, destaca-se da doutrina de Maria Berenice Dias:

"Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). É o que se chama de distribuição dinâmica dos ônus da prova, defendida por Fredie Didier com base nos princípios da igualdade, da lealdade, da boa-fé, da solidariedade, do devido processo legal, do acesso à justiça e da adaptabilidade do procedimento.Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o credor de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5.º X)." (Manual de direito das famílias. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 587).

Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.

Ante o exposto, quanto ao pedido da Tutela provisória, diante da presença do fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação; bem como o periculum in mora (perigo de dano) consubstanciado no caráter alimentar da ação, e ainda, ponderadas as particularidades do caso concreto - necessidades do(a) alimentando(a) e forte nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF) e do melhor interesse da criança (art. 227, da CF), DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, arbitrando, os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. O valor deverá ser depositado em conta da genitora do(a)(s) requerente (s), qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 1902, Operação: 1288, Conta: 000806597364-5.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 01 de outubro de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, por meio do número de WhatsApp (75) 98301-1040, observando o estabelecido no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especialmente o que estabelece o art. 4º do referido ato, sendo infrutífera, proceda-se por Oficial de Justiça. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (REQUERIDO).

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO

Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001260-59.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 460191669
Processo N° : 8001260-59.2024.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082618361115600000443407302

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001199-04.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Ana Paula Dos Santos De Jesus
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Reu: Elton Oliveira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001199-04.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REU: ELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Processem-se os autos em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.

Passo a análise do pedido de alimentos provisórios.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:
"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
Conforme bem assinala Sílvio Rodrigues, o dispositivo "não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentado, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um standard jurídico, abrindo ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos" (Dos Alimentos. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 502).
O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades, como se infere do disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:
"Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."
In casu, pretende a requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor do filho, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Na hipótese vertente, as necessidades do filho E. A. de J., atualmente com 02 (dois) anos, são presumidas, em razão da idade e das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.
Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, por serem consideradas presumidas.
Com relação à capacidade financeira do genitor, não há nos autos informações acerca da atividade laboral exercida, assim como não consta estimativa dos rendimentos percebidos pelo mesmo. Desta forma, sendo E. A. de J., dependente e diante da ausência de outros elementos de prova, mostra-se prudente e razoável, ao menos em análise liminar, a fixação dos alimentos no valor 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
No aspecto, destaca-se da doutrina de Maria Berenice Dias:
"Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). É o que se chama de distribuição dinâmica dos ônus da prova, defendida por Fredie Didier com base nos princípios da igualdade, da lealdade, da boa-fé, da solidariedade, do devido processo legal, do acesso à justiça e da adaptabilidade do procedimento.Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o credor de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5.º X)." (Manual de direito das famílias. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 587).
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
Ante o exposto, quanto ao pedido da Tutela provisória, diante da presença do fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação; bem como o periculum in mora (perigo de dano) consubstanciado no caráter alimentar da ação, e ainda, ponderadas as particularidades do caso concreto - necessidades do(a) alimentando(a) e forte nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF) e do melhor interesse da criança (art. 227, da CF), DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, arbitrando, os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. O valor deverá ser depositado em conta da genitora do(a)(s) requerente (s), qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 1902, Operação: 1288, Conta: 000744019231-2.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 01 de outubro de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, por meio do número de WhatsApp (75) 99181-4876 e por Oficial de Justiça. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001265-81.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Ana Carla Dos Santos Silva
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Reu: Francisco De Jesus Silva Júnior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001265-81.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: ANA CARLA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REU: FRANCISCO DE JESUS SILVA JÚNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de alimentos provisórios.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (artigo 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:
“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

Conforme bem assinala Sílvio Rodrigues, o dispositivo "não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentado, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um standard jurídico, abrindo ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos" (Dos Alimentos. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 502).
O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades, como se infere do disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:
"Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."
In casu, pretende a requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor do filho, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Na hipótese vertente, as necessidades do filho M.S.S atualmente com 15 (quinze) anos de idade (ID 460342173 - fls. 01/02), são presumidas, em razão da idade e das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.
Com relação à capacidade financeira do genitor, não há nos autos informações acerca da atividade laboral, bem como não consta informações do valor auferido, tampouco comprovação dos rendimentos percebidos pelo mesmo. Desta forma, sendo M.S.S, dependente e diante da ausência de outros elementos de prova, mostra-se prudente e razoável, ao menos em análise liminar, a fixação dos alimentos no valor 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal.
No aspecto, destaca-se da doutrina de Maria Berenice Dias:
"Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). É o que se chama de distribuição dinâmica dos ônus da prova, defendida por Fredie Didier com base nos princípios da igualdade, da lealdade, da boa-fé, da solidariedade, do devido processo legal, do acesso à justiça e da adaptabilidade do procedimento.Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o credor de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5.º X)." (Manual de direito das famílias. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 587).
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
Ante o exposto, quanto ao pedido da Tutela provisória, diante da presença do fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação; bem como o periculum in mora (perigo de dano) consubstanciado no caráter alimentar da ação, e ainda, ponderadas as particularidades do caso concreto - necessidades do(a) alimentando(a) e forte nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF) e do melhor interesse da criança (art. 227, da CF), DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, arbitrando, os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal. O valor deverá ser depositado em conta de titularidade da genitora da infante, até o dia 10 de cada mês.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 01 de outubro de 2024, às 11:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Oficial de Justiça. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Requerido) celular (75)98325-8531, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001263-14.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 460231874
Processo N° : 8001263-14.2024.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211115044400000443441222

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
OUTROS DOCUMENTOS
8000075-59.2019.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Marcelo Fonseca Cerqueira
Advogado: Calina Pires De Souza Oliveira (OAB:BA54805)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Outros documentos:
Proposta de honorários enviada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001373-64.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: K. S. M.

Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Representante: Vanusa Da Silva Santana
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Reu: Elivelton Macedo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 460759007
Processo N° : 8001373-64.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS (OAB:BA32148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082818390559200000443921862

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000783-41.2021.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 462293751
Processo N° : 8000783-41.2021.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513185267200000445309747

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000262-91.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)

Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 448848416
Processo N° : 8000262-91.2024.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494), RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070421273762600000433205857

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000262-91.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)

Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 448848416
Processo N° : 8000262-91.2024.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494), RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070421273762600000433205857

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000262-91.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)

Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 448848416
Processo N° : 8000262-91.2024.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494), RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070421273762600000433205857

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001318-62.2024.8.05.0053 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Castro Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 462134196
Processo N° : 8001318-62.2024.8.05.0053

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090423561362800000445171426

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001310-85.2024.8.05.0053 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Castro Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Jose Ivan Santos De Jesus
Requerente: Edilane Ribeiro Dos Santos
Autoridade: Policia Militar De Castro Alves
Terceiro Interessado: Creas De Castro Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001310-85.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT CASTRO ALVES
Advogado(s):
AUTORIDADE: JOSE IVAN SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

E. R. dos S., qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Polícia Civil da Bahia, com pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA contra JOSE IVAN SANTOS DE JESUS, também qualificado.

Narram os autos ao ID 461842628, fl. 1, em síntese, que:

Os fatos estão sendo apurados pela Delegacia Territorial de Castro Alves/BA e foram registrados em ocorrência policial n° 591497/2024.

O pedido está instruído com os documentos constantes no evento nº 461842628, o que inclui cópia da ocorrência policial.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato. Decido acerca da medida solicitada.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha previu a possibilidade de fixação de medidas protetivas diversas, em caráter de urgência, tanto para obrigar o possível agressor (art. 22) quanto em prol da ofendida (arts. 23 e 24). Estas medidas têm o objetivo de garantir a tutela de direitos da mulher em possível situação de violência doméstica.

Por seu turno, situação de violência é qualquer daquelas que se amoldem ao disposto no art. 7º, sendo dos tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A referida lei aplica-se a qualquer situação de possível violência doméstica e familiar em prejuízo da mulher, observando-se a definição do art. 5º do referido diploma normativo.

A prognose do presente caso é de deferimento das medidas protetivas de urgência ora pleiteadas. Trata-se de relação familiar e doméstica, em que a requerente sofre com agressões, ameaças e perseguições supostamente perpetradas por seu ex-companheiro, ora requerido. Destarte, a conduta descrita nos autos denota a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006.

Analisando os autos, verifico que os fatos narrados são deveras graves e teriam provocado grande prejuízo mental e emocional à suposta vítima, a qual relata que está sofrendo agressões, ameaças e perseguições.

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa o ex-companheiro ou qualquer outra pessoa que mantém vínculo familiar ou afetivo com a vítima e seus familiares.

Assim, de maneira perfunctória e não exauriente, concluo pela existência dos requisitos autorizadores da concessão de medidas protetiva de urgência inaudita altera pars (fumus boni iuris e periculum in mora), consoante dispõe o art. 19 da Lei Federal, n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Saliento, outrossim, que os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia à Lei n.º 11.340/2006, constitucionalmente fulcrada no art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Ademais, o diploma legal chamado popularmente de Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e auto-explicativas.

DO PROCEDIMENTO

A Lei Maria da Penha não dispõe sobre o procedimento a ser adotado após a concessão das medidas protetivas. Não há ainda, igualmente, um precedente vinculante sobre o tema. Deste modo, deve o órgão julgador integrar a lacuna jurídica, utilizando-se do regramento já vigente para as demandas ordinárias, em observância ao art. 13 da referida lei.

No que tange à disciplina das medidas protetivas, denota-se não haver previsão de procedimento específico para concessão da tutela cautelar, restringindo-se a lei a determinar, em seu art. 18, que caberá ao juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas protetivas, entre outras providências, sendo possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Destaca-se que as medidas previstas na Lei Maria da Penha são concedidas em caráter provisório, a título precário, visto que se baseiam não em juízo de certeza da prática ou da ameaça da prática do ato ilícito pelo agressor, mas em juízo de probabilidade, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar, tendo o requerido (suposto agressor) direito ao contraditório para eventualmente demonstrar uma realidade de fatos diversa.

Dessa forma, as medidas devem ser, por sua natureza, revogáveis e reversíveis, quando constatada a superveniente ausência dos motivos autorizadores de sua aplicação.

Lado outro, deve-se citar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que considera o caráter eminentemente penal das Medidas Protetivas de Urgência, ressaltando a natureza cível de outras medidas previstas na Lei Maria da Penha (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022)

_____

Ex positis, com fulcro no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, DEFIRO o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso VII, da Lei Maria da Penha. Assim, JOSE IVAN SANTOS DE JESUS deve cumprir as seguintes medidas:

a- manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem;

b- proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mails, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;

c- proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho;

d- suspensão do direito de visitas aos filhos menores, com realização de estudo psicossocial/relatório circunstanciado do caso na residência da vítima e dos agressores;

e- comparecimento a grupos reflexivos, sob a direção da Prefeitura Municipal de Castro Alves, pelo período de 06 (seis) meses. Cientifique o requerido que as reuniões ocorrem às quartas, das 14h às 15h, no Fórum Des. Clóvis Leone, com ínicio em 11 de setembro.

Também, determino à vítima E. R. dos S., com fulcro no art. 23, inciso I da LMP, que:

Participem do grupo de apoio sob a direção da Prefeitura Municipal de Castro Alves, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Destaca-se que as medidas concedidas não possuem prazo de duração definido, vigorando enquanto persistir a situação de risco à ofendida (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Lado outro, recomenda-se que a requerente, no prazo de 06 (seis) meses, contados da sua intimação, informe sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, será intimada pessoalmente para manifestar-se acerca da manutenção/revogação das medidas (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal para o decreto da prisão preventiva do acusado. Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006.

Concede-se a gratuidade de justiça (art. 28 da Lei Maria da Penha).

_____

OFICIE-SE a SECULTPDD da Prefeitura Municipal de Castro Alves, encaminhando cópia desta decisão e do termo de declarações da vítima em sede policial, além de cópia do boletim de ocorrência, para que realize o acompanhamento e encaminhe, no término do prazo estipulado (06 (seis) meses), relatório de comparecimento, indicando ainda a necessidade de continuidade dos requeridos e das requerentes nos respectivos grupos de acompanhamento (secultppd.pmca@gmail.com).

INTIME-SE a Delegacia de origem para que tenha ciência da presente decisão para juntar ao inquérito policial, caso instaurado, bem como para adotar as demais providências previstas na Lei 11.340/2006.

INTIME-SE a requerente, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça ao Ministério Público comunicando o fato ou a este Juízo, bem como acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Deve-se ainda esclarecer à requerente que, caso haja qualquer forma de conciliação com o suposto agressor e deixe de haver interesse nas medidas protetivas, deve-se comunicar expressamente o cartório desta Vara a perda do interesse, tendo em vista que o descumprimento de medida protetiva é crime de ação pública previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha e eventual prisão em flagrante ou processamento independeria da vontade da requerente.

NOTIFIQUE-SE o requerido, suposto agressor, para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, sem prejuízo da responsabilização pelo crime previsto na Lei nº 11.340/2006: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. §1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. §2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. §3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

OFICIE-SE o CREAS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio de equipe multidisciplinar, elabore estudo psicossocial/relatório circunstanciado do caso na residência da vítima e dos agressores, com avaliação de eventuais riscos do convívio dos infantes com os supostos agressores, bem como avalie-se a necessidade de participação dos supostos agressores em grupos reflexivos, além de adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição, comunicando a esta Vara, de forma breve, se houve o início do atendimento e acompanhamento.

ENCAMINHE-SE cópia desta decisão ao Pelotão da Polícia Militar no município de domicílio da requerente para que, sem contato com a vítima, realize rondas ostensivas nas imediações de sua residência.

INTIME-SE o Ministério Público.

Quando estiver em plena operação o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgências (BNMPU), previsto pelo art. 38-A da Lei Maria da Penha e pela Resolução n. 342/2020 do CNJ, INSIRA-SE esta decisão no sistema.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001309-03.2024.8.05.0053 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Dt Castro Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marcos Henrique Santana
Requerente: Celina Da Paixao
Autoridade: Policia Militar De Castro Alves

Terceiro Interessado: Creas De Castro Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001309-03.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT CASTRO ALVES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Marcos Henrique Santana
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

C. da P. F. e P. da P. F., qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Polícia Civil da Bahia, com pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA contra MARCOS HENRIQUE SANTANA, também qualificado.

Narram os autos ao ID 461842623, fl. 08, em síntese, que:

Os fatos estão sendo apurados pela Delegacia Territorial de Castro Alves/BA e foram registrados em ocorrência policial n° 00507296/2024.

O pedido está instruído com os documentos constantes no evento nº 461842623, o que inclui cópia da ocorrência policial.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato. Decido acerca da medida solicitada.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha previu a possibilidade de fixação de medidas protetivas diversas, em caráter de urgência, tanto para obrigar o possível agressor (art. 22) quanto em prol da ofendida (arts. 23 e 24). Estas medidas têm o objetivo de garantir a tutela de direitos da mulher em possível situação de violência doméstica.

Por seu turno, situação de violência é qualquer daquelas que se amoldem ao disposto no art. 7º, sendo dos tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A referida lei aplica-se a qualquer situação de possível violência doméstica e familiar em prejuízo da mulher, observando-se a definição do art. 5º do referido diploma normativo.

A prognose do presente caso é de deferimento das medidas protetivas de urgência ora pleiteadas. Trata-se de relação familiar e doméstica, em que as requerentes sofrem com agressões, ameaças e ofensas supostamente perpetradas por seu companheiro/genro, ora requerido. Destarte, a conduta descrita nos autos denota a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006.

Analisando os autos, verifico que os fatos narrados são deveras graves e teriam provocado grande prejuízo mental e emocional às supostas vítimas, a qual relata que está sofrendo agressões, ameaças e ofensas.

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa o companheiro, genro ou qualquer outra pessoa que mantém vínculo familiar ou afetivo com a vítima e seus familiares.

Destaca-se, quanto ao polo ativo do referido processo, que apesar de não haver formalmente o pedido quanto ao vítima, P. da P. F, é nítida a necessidade de proteção jurídica, considerando o cumprimento dos requisitos legais.

Assim, de maneira perfunctória e não exauriente, concluo pela existência dos requisitos autorizadores da concessão de medidas protetiva de urgência inaudita altera pars (fumus boni iuris e periculum in mora), consoante dispõe o art. 19 da Lei Federal, n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Saliento, outrossim, que os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia à Lei n.º 11.340/2006, constitucionalmente fulcrada no art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Ademais, o diploma legal chamado popularmente de Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial,

psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e auto-explicativas.

DO PROCEDIMENTO

A Lei Maria da Penha não dispõe sobre o procedimento a ser adotado após a concessão das medidas protetivas. Não há ainda, igualmente, um precedente vinculante sobre o tema. Deste modo, deve o órgão julgador integrar a lacuna jurídica, utilizando-se do regramento já vigente para as demandas ordinárias, em observância ao art. 13 da referida lei.

No que tange à disciplina das medidas protetivas, denota-se não haver previsão de procedimento específico para concessão da tutela cautelar, restringindo-se a lei a determinar, em seu art. 18, que caberá ao juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas protetivas, entre outras providências, sendo possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Destaca-se que as medidas previstas na Lei Maria da Penha são concedidas em caráter provisório, a título precário, visto que se baseiam não em juízo de certeza da prática ou da ameaça da prática do ato ilícito pelo agressor, mas em juízo de probabilidade, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar, tendo o requerido (suposto agressor) direito ao contraditório para eventualmente demonstrar uma realidade de fatos diversa.

Dessa forma, as medidas devem ser, por sua natureza, revogáveis e reversíveis, quando constatada a superveniente ausência dos motivos autorizadores de sua aplicação.

Lado outro, deve-se citar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que considera o caráter eminentemente penal das Medidas Protetivas de Urgência, ressaltando a natureza cível de outras medidas previstas na Lei Maria da Penha (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022)

_____

Ex positis, com fulcro no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, DEFIRO o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso VII, da Lei Maria da Penha. Assim, MARCOS HENRIQUE SANTANA deve cumprir as seguintes medidas:

a- manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem;

b- proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mails, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;

c- proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho;

d- suspensão do direito de visitas aos filhos menores, com realização de estudo psicossocial/relatório circunstanciado do caso na residência da vítima e dos agressores;

e- encaminhamento a grupos reflexivos, sob a direção da Prefeitura Municipal de Castro Alves, pelo período de 06 (seis) meses. Cientifique o requerido que as reuniões ocorrem às quartas, das 14h às 15h, no Fórum Des. Clóvis Leone, com início em 11/09.

Também, determino às vítimas C. da P. F. e P. da P. F., com fulcro no art. 23, inciso I da LMP, que:

Participem do grupo de apoio sob a direção da Prefeitura Municipal de Castro Alves, pelo prazo de 06 (seis) meses. Destaca-se que os encontros ocorrem às segundas, das 16h às 17h, na Praça da Liberdade, nº 146, a partir do dia 09 de setembro de 2024.

Destaca-se que as medidas concedidas não possuem prazo de duração definido, vigorando enquanto persistir a situação de risco à ofendida (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Lado outro, recomenda-se que a requerente, no prazo de 06 (seis) meses, contados da sua intimação, informe sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, será intimada pessoalmente para manifestar-se acerca da manutenção/revogação das medidas (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal para o decreto da prisão preventiva do acusado. Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006.

Concede-se a gratuidade de justiça (art. 28 da Lei Maria da Penha).

_____

OFICIE-SE a SECULTPDD da Prefeitura Municipal de Castro Alves, encaminhando cópia desta decisão e do termo de declarações da vítima em sede policial, além de cópia do boletim de ocorrência, para que realize o acompanhamento e encaminhe, no término do prazo estipulado (06 (seis) meses), relatório de comparecimento, indicando ainda a necessidade de continuidade dos requeridos e das requerentes nos respectivos grupos de acompanhamento (secultppd.pmca@gmail.com).

INTIME-SE a Delegacia de origem para que tenha ciência da presente decisão para juntar ao inquérito policial, caso instaurado, bem como para adotar as demais providências previstas na Lei 11.340/2006.

INTIME-SE as requerentes, comunicando-as que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareçam ao Ministério Público comunicando o fato ou a este Juízo, bem como acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Deve-se ainda esclarecer às requerentes que, caso haja qualquer forma de conciliação com o suposto agressor e deixe de haver interesse nas medidas protetivas, deve-se comunicar expressamente o cartório desta Vara a perda do interesse, tendo em vista que o descumprimento de medida protetiva é crime de ação pública previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha e eventual prisão em flagrante ou processamento independeria da vontade da requerente.

NOTIFIQUE-SE o requerido, suposto agressor, para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, sem prejuízo da responsabilização pelo crime previsto na Lei nº 11.340/2006: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. §1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. §2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. §3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

OFICIE-SE o CREAS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio de equipe multidisciplinar, elabore estudo psicossocial/relatório circunstanciado do caso na residência da vítima e dos agressores, com avaliação de eventuais riscos do convívio dos infantes com os supostos agressores, bem como avalie-se a necessidade de participação dos supostos agressores em grupos reflexivos, além de adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição, comunicando a esta Vara, de forma breve, se houve o início do atendimento e acompanhamento.

ENCAMINHE-SE cópia desta decisão ao Pelotão da Polícia Militar no município de domicílio da requerente para que, sem contato com as vítimas, realize rondas ostensivas nas imediações da residência.

INTIME-SE o Ministério Público.

Quando estiver em plena operação o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgências (BNMPU), previsto pelo art. 38-A da Lei Maria da Penha e pela Resolução n. 342/2020 do CNJ, INSIRA-SE esta decisão no sistema.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000681-14.2024.8.05.0053 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 461862596
Processo N° : 8000681-14.2024.8.05.0053
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090500035744400000444924357

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000816-88.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Rosa Bruno Da Cruz Pereira
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

INTIMAÇÃO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000816-88.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ROSA BRUNO DA CRUZ PEREIRA
Advogado(s): JOSTON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA20452)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
CERTIDÃO E MANDADO DE INTIMAÇÃO
Conforme parte final da SENTENÇA proferida nos autos, uma vez Interposto Recurso nestes autos, salvo melhor juízo, Intempestivo, uma vez que registrou ciência da Sentença em 12/08/2024, tendo como findo o prazo em 26/08/2024, conforme consta no sistema PJE. Disto isto, INTIMO o(a) Apelado(a) Requerente, através do seu(a) Advogado(a), para, caso queira, apresente contrarrazões e ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal, como já determinado.
Publique-se. Intime-se.
Central/BA., 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000055-23.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Nilda Gomes Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000055-23.2023.8.05.0055
AUTOR: NILDA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO, DANILO MACHADO BASTOS
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO BAIAO

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ordinária por meio do qual se questiona contrato de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada (RMC).
Contudo, sobre a matéria debatida, tem-se que o TJBA admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000 para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito con-

signado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, determinando a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, devendo alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, consoante art. 982, I, do CPC, cuja ementa segue transcrita abaixo: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.".
Destarte, a suspensão do processo é medida impositiva, até que se dê o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo TJBA, com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Ao arquivo provisório.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000055-23.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Nilda Gomes Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000055-23.2023.8.05.0055
AUTOR: NILDA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO, DANILO MACHADO BASTOS
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO BAIAO

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ordinária por meio do qual se questiona contrato de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada (RMC).
Contudo, sobre a matéria debatida, tem-se que o TJBA admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000 para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, determinando a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, devendo alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, consoante art. 982, I, do CPC, cuja ementa segue transcrita abaixo: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.".
Destarte, a suspensão do processo é medida impositiva, até que se dê o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo TJBA, com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Ao arquivo provisório.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000695-94.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Elizabete Rosa De Jesus
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-94.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ELIZABETE ROSA DE JESUS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por ELIZABETE ROSA DE JESUS em face do BANCO PAN S.A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o empréstimo n. º 326.020.323-1, no importe de R$ 961,68. Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 27,00 que começaram a ocorrer a partir de abril de 2019.
O réu apresentou contestação, arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DAS PRELIMINARES:
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que o débito contestado é oriundo de empréstimo na modalidade empréstimo consignado.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a parte requerente negou ter realizado o contrato de empréstimo consignado acima referido. Por outro lado, a parte requerida juntou o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 315405323, pág. 5) e demonstrou a transferência do valor objeto do contrato (ID nº 315405323, pág. 7), com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura (contrato ID nº 315405323), de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.
Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).
5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, datado e assinado eletronicamente.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta
RONIVALDO ALVES LEITE
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000469-84.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Central
Autor: Terezinha Lucio Pereira
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-84.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: TEREZINHA LUCIO PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO DOURADO SENA GAMA (OAB:BA66169)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)
CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, em cumprimento às determinações do juízo, intima as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Central/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000469-84.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Terezinha Lucio Pereira
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-84.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: TEREZINHA LUCIO PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO DOURADO SENA GAMA (OAB:BA66169)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)
CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, em cumprimento às determinações do juízo, intima as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Central/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000314-81.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edvaldo Souza Rocha
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000314-81.2024.8.05.0055
AUTOR: EDVALDO SOUZA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: DANILO MACHADO BASTOS
REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, MARCELO NORONHA PEIXOTO, FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Dispensado o relatório conforme regra ínsita no art. 38 da Lei 9.099/95.
Obtida a composição na audiência de conciliação, conforme Id. 459904242. Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão bem representadas.
Portanto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Retifique-se o polo passivo para constar a parte UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57, no lugar de ASPECIR.
Havendo depósito judicial, expeça-se o alvará mediante comprovante de pagamento e solicitação da parte credora. Libere-se eventual excedente ao depositante.
Após o trânsito em julgado, dê-se a devida baixa no processo, se não houver mais requerimentos, facultando-se à parte interessada solicitar, depois, o desarquivamento, se necessário.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ora (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000314-81.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edvaldo Souza Rocha
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000314-81.2024.8.05.0055
AUTOR: EDVALDO SOUZA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: DANILO MACHADO BASTOS
REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, MARCELO NORONHA PEIXOTO, FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Dispensado o relatório conforme regra ínsita no art. 38 da Lei 9.099/95.
Obtida a composição na audiência de conciliação, conforme Id. 459904242. Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão bem representadas.
Portanto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Retifique-se o polo passivo para constar a parte UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57, no lugar de ASPECIR.

Havendo depósito judicial, expeça-se o alvará mediante comprovante de pagamento e solicitação da parte credora. Libere-se eventual excedente ao depositante.
Após o trânsito em julgado, dê-se a devida baixa no processo, se não houver mais requerimentos, facultando-se à parte interessada solicitar, depois, o desarquivamento, se necessário.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ora (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000526-05.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Do O De Oliveira Silva
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-05.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: MARIA DO O DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 08/11/2024, às 08:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000849-78.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Rosa Bruno Da Cruz Pereira
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

INTIMAÇÃO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-78.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ROSA BRUNO DA CRUZ PEREIRA
Advogado(s): JOSTON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA20452)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Conforme parte final da SENTENÇA proferida nos autos, uma vez Interposto Recurso nestes autos, salvo melhor juízo, Regular e Tempestivo, INTIMO o(a) Apelado(a) Requerido, através do seu(a) Advogado(a), para, caso queira, apresente contrarrazões e ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal, como já determinado.
Publique-se. Intime-se.
Central/BA., 05 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000525-20.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Do O De Oliveira Silva
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-20.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: MARIA DO O DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 08/11/2024, às 08:45
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000479-31.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Miraci Alves De Souza
Advogado: Djanine Xavier Passos De Araújo (OAB:BA60895)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-31.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: MIRACI ALVES DE SOUZA
Advogado(s): Djanine Xavier Passos de Araújo (OAB:BA60895)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 08/11/2024, às 09:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000136-06.2022.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Vitima: Rozilia Eziquiel Coutinho Rocha
Reu: Aparecido De Freitas Goncalves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000136-06.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: APARECIDO DE FREITAS GONCALVES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE VISTA
Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, pratiquei o Ato Ordinatório abaixo:
Diante da devolução de Carta Precatória de ID 461005764, que informa que não localizou o(a)(s) ré(u)(s) APARECIDO DE FREITAS GONÇALVES, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar eventuais manifestações ou requerer o que entender de direito.
Central/BA, 5 de setembro de 2024.

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000065-42.2017.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Telma Maria Gomes
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-42.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: TELMA MARIA GOMES
Advogado(s): DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores objeto da presente foram recebidos administrativamente.

Com a resposta ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000065-42.2017.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Telma Maria Gomes
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-42.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: TELMA MARIA GOMES
Advogado(s): DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores objeto da presente foram recebidos administrativamente.

Com a resposta ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000062-87.2017.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Sideny Da Silva Rodrigues
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-87.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA SIDENY DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores objeto da presente foram recebidos administrativamente.

Com a resposta ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000063-72.2017.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Mauria Rosangela Tolentino Pereira
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-72.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MAURIA ROSANGELA TOLENTINO PEREIRA
Advogado(s): DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores objeto da presente foram recebidos administrativamente.

Com a resposta ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000056-80.2017.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arnaldo Batista De Carvalho
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-80.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ARNALDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores objeto da presente foram recebidos administrativamente.

Com a resposta ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000057-65.2017.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Cybele Gomes De Sa Ferreira
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-65.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CYBELE GOMES DE SA FERREIRA
Advogado(s): DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores objeto da presente foram recebidos administrativamente.

Com a resposta ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000122-29.2016.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó

Exequente: Municipio De Macurure
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Executado: Jose Augusto De Jesus
Advogado: Jorge Thiago Leal Pereira Souza (OAB:PE33936)
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000122-29.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACURURE
Advogado(s): JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE JESUS
Advogado(s): JORGE THIAGO LEAL PEREIRA SOUZA (OAB:PE33936), FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801)

DESPACHO

Vistos.
Considerando que os advogados do executado foram intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração devidamente assinada e que o referido prazo transcorreu sem o cumprimento da determinação, declaro inexistente o ato que apresentou a exceção de pré-executividade. Determino, portanto, o desentranhamento da petição de ID11245984 dos autos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à atualização do débito e juntar a planilha correspondente, requerendo o que lhe for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000276-35.2009.8.05.0217 Usucapião
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Jose Josivaldo De Lima
Advogado: Roberto Gama Dos Santos (OAB:BA48452)
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Advogado: Igor Irala Da Cunha (OAB:RS133693)
Terceiro Interessado: Maria Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Victoria Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Gaudencio Rodrigues Lubarino E Outros
Terceiro Interessado: José Alonso Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Cosme Raimundo Xavier
Terceiro Interessado: José Rodrigues
Terceiro Interessado: Municipio De Rodelas
Terceiro Interessado: Municipio De Macurure
Terceiro Interessado: Municipio De Jeremoabo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000276-35.2009.8.05.0217
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOSE JOSIVALDO DE LIMA

Advogado(s): ROBERTO GAMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBERTO GAMA DOS SANTOS (OAB:BA48452), ROBSON CAVALCANTE GONCALVES registrado(a) civilmente como ROBSON CAVALCANTE GONCALVES (OAB:AL6199), PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), IGOR IRALA DA CUNHA (OAB:RS133693)
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO O PEDIDO retro devendo ser permitida a carga do processo físico pelo advogado, devendo o Cartório adotar as cautelas para que fique registrada a retirada dos autos com as quantidade de páginas pertinentes, sem que implique em desarquivamento do feito.
Fica concedido prazo de 15 dias para devolução dos autos e 5 dias para juntada de documentos que entender pertinentes.
P. I. C.

CHORROCHÓ/BA, 5 de setembro de 2024.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000788-83.2023.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Estado Da Bahia
Procurador: Paulo Moreno Carvalho (OAB:BA9633)
Executado: Altamira Comercial Eireli
Procurador: Paulo Moreno Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Paulo Moreno Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000788-83.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALTAMIRA COMERCIAL EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Sem a citação do réu, não há como o processo ter o seu mérito julgado.
Assim, determino a intimação do patrono da parte Autora para informar o endereço atualizada do Réu em 15 dias.
P. I. C.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000963-48.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Milene Da Conceicao Menezes
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)
Reu: Francisco Ivanilson Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Francisco Ivanilson Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA

RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/216
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de outubro de 2024, com início às 13h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001646-51.2022.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Alfredo Fonseca Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001646-51.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)
EXECUTADO: ALFREDO FONSECA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente, por seu representante legal, para manifestar-se sobre a exceção de pré – executividade formulada pelo executado, no prazo de 15 dias.
Sirva-se o presente despacho como MANDADO de INTIMAÇÃO, se for o caso.
Cumpra-se. Após, conclusos para DECISÃO.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000027-24.2005.8.05.0056 Inventário
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Filadelfa De Menezes Campos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Maria Auxiliadora De Menezes Campos Lima E Outros
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Requerente: Benícia Maria Do Nascimento Campos Rep Por Sua Genitora Maria Aparecida Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Salvador Campos Filho
Requerente: Jaqueline Campos

Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Terceiro Interessado: Salvador Campos
Inventariado: Salvador Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-24.2005.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: FILADELFA DE MENEZES CAMPOS e outros (4)
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), SAULLO LIMA registrado(a) civilmente como SAULLO ALVES DE LIMA (OAB:PE57817)
INVENTARIADO: SALVADOR CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1).
MP identificou separação de fato conforme id (Num. 17169301 - Pág. 1).
Herdeiros alegam que não possuem interesse no andamento do inventário id (Num. 410744918 - Pág. 2).
Decido pela impossibilidade da perca do interesse das partes no processo ante o interesse público no processo, em que a inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) e não o arquivamento.
Caso a inventariante não manifeste interesse, intime-se todos os demais herdeiros via PJE com seus advogados constituídos. Caso nenhum dos herdeiros manifeste interesse no cargo de inventariante será nomeado um administrador judicial provisório.
Determino que o oficial de justiça se dirija aos bens imóveis apontados nas primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1), para que notifique o inquilino ou herdeiro para que deposite o valor dos alugues nos autos por fruição exclusiva dos bens do inventário, de forma cumulativa já proceda com avaliação do valor venal.
Se caso no prazo de 6 meses não ocorrer o pagamento dos aluguéis em conta judicial determino desocupação do imóvel para aluguel ou leilão judicial. Depósito em conta judicial para partilha e desconto do imposto.

INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA:
01. Apresentar para apresentar as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636 do CPC), contendo o ESBOÇO DE PARTILHA. No qual descreva o herdeiro, qualificação, regime de bens, com qual bem vai ficar, a que título está recebendo o seu quinhão, o valor que lhe cabe, o percentual que lhe cabe, caso haja consenso nos termos do art. 651 e 653 CPC. Não havendo consenso entre os herdeiros deve deixar expresso. Visando celeridade a inventariante e herdeiros podem adiantar os pagamentos do ITD no site (https://www.sefaz.ba.gov.br) e apresentar o comprovante nos autos.
As últimas declarações devem conter:
2A. Apresentar RELAÇÃO DOS HERDEIROS incluindo a existência de cônjuge ou companheiro do falecido(a). Os dados de cada herdeiro contendo a qualificação conforme art. 319 do CPC. Havendo cônjuge ou companheiro(a), se residia com o falecido? Havendo herdeiro que deseje renunciar à herança deve apresentar a escritura pública (art. 1.806 do CC) no primeiro ato sob pena de ser considerado aceitação tácita nos termos do Resp. 1622331.
2B. Apresentar a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO ou testamento em nome e CPF do falecido, emitida pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil.
2C. RELAÇÃO DOS BENS deixados pelo falecido. Deve especificar se o falecido tinha a propriedade ou posse (1.206 CC) do bem, juntamento com documento comprobatório. As certidões dos imóveis devem corresponder a situação na data do óbito, assim havendo matrícula imobiliária de terra nua e de fato existir uma construção, deve-se retificar a matrícula do imóvel e juntá-la atualizada com averbação da construção. Caso não tenha bens imóveis deve ser juntado a CERTIDÃO DE INEXISTENCIA DE IMÓVEIS. No caso de veículo apresente o CRLV em nome do falecido e valor de tabela fipe atualizada. No caso de imóvel urbano o IPTU do imóvel pago dos últimos 5 anos, a Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra. Havendo imóvel Rural deve-se apresentar, Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra e ITR pago dos últimos 5 anos, CAR (Cadastro Ambiental Rural), o CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), do INCRA, NIRF (Número De Imóvel na Receita Federal). Havendo criação de animais deve ser apresentado a Lista da ADAGRO / GTA (Guia de Trânsito Animal) e valor estimado dos animais. Os rendimentos dos aluguéis dos imóveis do falecido devem ser depositados em conta judicial e seu contrato de aluguel apresentado nos autos (art. 2.020 do CC) c/c entendimento do TJDF. 0712392-61.2020.8.07.0000. Agravo de instrumento, julgamento em 12/08/2020. Inventário. Aluguéis. Frutos. Depósito em Juízo. Obrigação legal.
2D. A inventariante o os herdeiros devem atentar-se que os valores dos bens devem corresponder ao valor atual de mercado, com base no STJ recursos especiais repetitivos Tema 1.113, REsp 1.937.821. Havendo divergência quanto aos valores intime-se o oficial de justiça e perito avaliador para proceder com o laudo de avalição no prazo de 30 dias conforme art. 475 CPC e ABNT NBR 14653-1.
2E. As dívidas do falecido, sejam dívidas entre particulares (642 CPC) ou IPTU, ITR, Impostos diversos. Para isso será necessária a apresentação de CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIAS DE DÍVIDAS, emitidas pelo Município, Estado, União e Trabalhista atualizadas. Certidão do DETRAN e nada consta de multas e IPVA. Consoante dispõe o art. 597 do CPC, o espólio responde pela dívida do fale-

cido, ou seja, as dívidas devem, tanto quanto possível, ser pagas antes da partilha, cabendo ao espólio responder pelo adimplemento da obrigação, observando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.506.
2F. Que os herdeiros e inventariante já se manifestem sobre a possibilidade de pagamento do imposto, caso não tenham condições, que já indiquem o bem para venda, e que procedam com a negociação para apresentação do contrato assinado e com assinaturas reconhecidas em cartório, juntamente com laudo de avaliação do imóvel perante em juízo. Devendo o valor ser depositado em conta judicial.
2G. Fica advertida a inventariante que a não comunicação ou ocultação de algum bem ou direito do falecido caracteriza-se SONEGAÇÃO DE BENS com a consequente perda do direito conforme previsão legal do art. 1.992 do CC. Sendo o momento oportuno das devidas correções ou acréscimos nas últimas declarações. Da mesma forma adverte-se os herdeiros que caso tenham recebido algum bem antes do falecimento devem apresentá-los para fins de igualar a legítima, sob pena de sonegação. Caso algum bem tenha sido perdido ou extraviado no curso do processo deve ser abatido ao quinhão da inventariante pela má administração dos bens.
2H. Alerta-se a inventariante que, na ausência de apresentação dos documentos e cumprimento dos dispositivos da lei, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, incluindo a remoção do inventariante nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil e por fim o arquivamento do processo.
3. Feitas as últimas declarações, citem-se o cônjuge, os herdeiros e os legatários, e intimem-se a Fazenda Pública, ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as últimas declarações, podendo arguir erros, omissões, sonegação de bens, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 do CPC). Havendo menor ou incapaz intimem-se o Ministério Público como fiscal, nos termos do 633 do CPC.
4. Ouvidos os herdeiros e sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637 do CPC). Caso o procurador estadual não se manifeste nos autos o processo segue, podendo o estado cobrar administrativamente o Imposto (ITD), com base no art. 654 do CPC.
5. Após ouvidas e Fazenda Pública Estadual as partes volte-me os autos conclusos para sentença de partilha (647 CPC), homologação do acordo de partilha (2.015 CC) ou adjudicação (659, § 1º CPC).
Expedientes necessários: Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000027-24.2005.8.05.0056 Inventário
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Filadelfa De Menezes Campos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Maria Auxiliadora De Menezes Campos Lima E Outros
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Requerente: Benícia Maria Do Nascimento Campos Rep Por Sua Genitora Maria Aparecida Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Salvador Campos Filho
Requerente: Jaqueline Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Terceiro Interessado: Salvador Campos
Inventariado: Salvador Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-24.2005.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: FILADELFA DE MENEZES CAMPOS e outros (4)
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), SAULLO LIMA registrado(a) civilmente como SAULLO ALVES DE LIMA (OAB:PE57817)
INVENTARIADO: SALVADOR CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1).
MP identificou separação de fato conforme id (Num. 17169301 - Pág. 1).
Herdeiros alegam que não possuem interesse no andamento do inventário id (Num. 410744918 - Pág. 2).
Decido pela impossibilidade da perca do interesse das partes no processo ante o interesse público no processo, em que a inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) e não o arquivamento.

Caso a inventariante não manifeste interesse, intime-se todos os demais herdeiros via PJE com seus advogados constituídos. Caso nenhum dos herdeiros manifeste interesse no cargo de inventariante será nomeado um administrador judicial provisório.
Determino que o oficial de justiça se dirija aos bens imóveis apontados nas primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1), para que notifique o inquilino ou herdeiro para que deposite o valor dos alugues nos autos por fruição exclusiva dos bens do inventário, de forma cumulativa já proceda com avaliação do valor venal.
Se caso no prazo de 6 meses não ocorrer o pagamento dos aluguéis em conta judicial determino desocupação do imóvel para aluguel ou leilão judicial. Depósito em conta judicial para partilha e desconto do imposto.

INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA:
01. Apresentar para apresentar as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636 do CPC), contendo o ESBOÇO DE PARTILHA. No qual descreva o herdeiro, qualificação, regime de bens, com qual bem vai ficar, a que título está recebendo o seu quinhão, o valor que lhe cabe, o percentual que lhe cabe, caso haja consenso nos termos do art. 651 e 653 CPC. Não havendo consenso entre os herdeiros deve deixar expresso. Visando celeridade a inventariante e herdeiros podem adiantar os pagamentos do ITD no site (https://www.sefaz.ba.gov.br) e apresentar o comprovante nos autos.
As últimas declarações devem conter:
2A. Apresentar RELAÇÃO DOS HERDEIROS incluindo a existência de cônjuge ou companheiro do falecido(a). Os dados de cada herdeiro contendo a qualificação conforme art. 319 do CPC. Havendo cônjuge ou companheiro(a), se residia com o falecido? Havendo herdeiro que deseje renunciar à herança deve apresentar a escritura pública (art. 1.806 do CC) no primeiro ato sob pena de ser considerado aceitação tácita nos termos do Resp. 1622331.
2B. Apresentar a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO ou testamento em nome e CPF do falecido, emitida pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil.
2C. RELAÇÃO DOS BENS deixados pelo falecido. Deve especificar se o falecido tinha a propriedade ou posse (1.206 CC) do bem, juntamento com documento comprobatório. As certidões dos imóveis devem corresponder a situação na data do óbito, assim havendo matrícula imobiliária de terra nua e de fato existir uma construção, deve-se retificar a matrícula do imóvel e juntá-la atualizada com averbação da construção. Caso não tenha bens imóveis deve ser juntado a CERTIDÃO DE INEXISTENCIA DE IMÓVEIS. No caso de veículo apresente o CRLV em nome do falecido e valor de tabela fipe atualizada. No caso de imóvel urbano o IPTU do imóvel pago dos últimos 5 anos, a Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra. Havendo imóvel Rural deve-se apresentar, Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra e ITR pago dos últimos 5 anos, CAR (Cadastro Ambiental Rural), o CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), do INCRA, NIRF (Número De Imóvel na Receita Federal). Havendo criação de animais deve ser apresentado a Lista da ADAGRO / GTA (Guia de Trânsito Animal) e valor estimado dos animais. Os rendimentos dos aluguéis dos imóveis do falecido devem ser depositados em conta judicial e seu contrato de aluguel apresentado nos autos (art. 2.020 do CC) c/c entendimento do TJDF. 0712392-61.2020.8.07.0000. Agravo de instrumento, julgamento em 12/08/2020. Inventário. Aluguéis. Frutos. Depósito em Juízo. Obrigação legal.
2D. A inventariante o os herdeiros devem atentar-se que os valores dos bens devem corresponder ao valor atual de mercado, com base no STJ recursos especiais repetitivos Tema 1.113, REsp 1.937.821. Havendo divergência quanto aos valores intime-se o oficial de justiça e perito avaliador para proceder com o laudo de avalição no prazo de 30 dias conforme art. 475 CPC e ABNT NBR 14653-1.
2E. As dívidas do falecido, sejam dívidas entre particulares (642 CPC) ou IPTU, ITR, Impostos diversos. Para isso será necessária a apresentação de CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIAS DE DÍVIDAS, emitidas pelo Município, Estado, União e Trabalhista atualizadas. Certidão do DETRAN e nada consta de multas e IPVA. Consoante dispõe o art. 597 do CPC, o espólio responde pela dívida do falecido, ou seja, as dívidas devem, tanto quanto possível, ser pagas antes da partilha, cabendo ao espólio responder pelo adimplemento da obrigação, observando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.506.
2F. Que os herdeiros e inventariante já se manifestem sobre a possibilidade de pagamento do imposto, caso não tenham condições, que já indiquem o bem para venda, e que procedam com a negociação para apresentação do contrato assinado e com assinaturas reconhecidas em cartório, juntamente com laudo de avaliação do imóvel perante em juízo. Devendo o valor ser depositado em conta judicial.
2G. Fica advertida a inventariante que a não comunicação ou ocultação de algum bem ou direito do falecido caracteriza-se SONEGAÇÃO DE BENS com a consequente perda do direito conforme previsão legal do art. 1.992 do CC. Sendo o momento oportuno das devidas correções ou acréscimos nas últimas declarações. Da mesma forma adverte-se os herdeiros que caso tenham recebido algum bem antes do falecimento devem apresentá-los para fins de igualar a legítima, sob pena de sonegação. Caso algum bem tenha sido perdido ou extraviado no curso do processo deve ser abatido ao quinhão da inventariante pela má administração dos bens.
2H. Alerta-se a inventariante que, na ausência de apresentação dos documentos e cumprimento dos dispositivos da lei, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, incluindo a remoção do inventariante nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil e por fim o arquivamento do processo.
3. Feitas as últimas declarações, citem-se o cônjuge, os herdeiros e os legatários, e intimem-se a Fazenda Pública, ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as últimas declarações, podendo arguir erros, omissões, sonegação de bens, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 do CPC). Havendo menor ou incapaz intimem-se o Ministério Público como fiscal, nos termos do 633 do CPC.
4. Ouvidos os herdeiros e sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637 do CPC). Caso o procurador estadual não se manifeste nos autos o processo segue, podendo o estado cobrar administrativamente o Imposto (ITD), com base no art. 654 do CPC.
5. Após ouvidas e Fazenda Pública Estadual as partes volte-me os autos conclusos para sentença de partilha (647 CPC), homologação do acordo de partilha (2.015 CC) ou adjudicação (659, § 1º CPC).
Expedientes necessários: Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000027-24.2005.8.05.0056 Inventário
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Filadelfa De Menezes Campos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Maria Auxiliadora De Menezes Campos Lima E Outros
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Requerente: Benícia Maria Do Nascimento Campos Rep Por Sua Genitora Maria Aparecida Rodrigues Do Nascimento
Requerente: Salvador Campos Filho
Requerente: Jaqueline Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Terceiro Interessado: Salvador Campos
Inventariado: Salvador Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-24.2005.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: FILADELFA DE MENEZES CAMPOS e outros (4)
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), SAULLO LIMA registrado(a) civilmente como SAULLO ALVES DE LIMA (OAB:PE57817)
INVENTARIADO: SALVADOR CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1).
MP identificou separação de fato conforme id (Num. 17169301 - Pág. 1).
Herdeiros alegam que não possuem interesse no andamento do inventário id (Num. 410744918 - Pág. 2).
Decido pela impossibilidade da perca do interesse das partes no processo ante o interesse público no processo, em que a inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) e não o arquivamento.
Caso a inventariante não manifeste interesse, intime-se todos os demais herdeiros via PJE com seus advogados constituídos. Caso nenhum dos herdeiros manifeste interesse no cargo de inventariante será nomeado um administrador judicial provisório.
Determino que o oficial de justiça se dirija aos bens imóveis apontados nas primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1), para que notifique o inquilino ou herdeiro para que deposite o valor dos alugues nos autos por fruição exclusiva dos bens do inventário, de forma cumulativa já proceda com avaliação do valor venal.
Se caso no prazo de 6 meses não ocorrer o pagamento dos aluguéis em conta judicial determino desocupação do imóvel para aluguel ou leilão judicial. Depósito em conta judicial para partilha e desconto do imposto.

INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA:
01. Apresentar para apresentar as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636 do CPC), contendo o ESBOÇO DE PARTILHA. No qual descreva o herdeiro, qualificação, regime de bens, com qual bem vai ficar, a que título está recebendo o seu quinhão, o valor que lhe cabe, o percentual que lhe cabe, caso haja consenso nos termos do art. 651 e 653 CPC. Não havendo consenso entre os herdeiros deve deixar expresso. Visando celeridade a inventariante e herdeiros podem adiantar os pagamentos do ITD no site (https://www.sefaz.ba.gov.br) e apresentar o comprovante nos autos.
As últimas declarações devem conter:
2A. Apresentar RELAÇÃO DOS HERDEIROS incluindo a existência de cônjuge ou companheiro do falecido(a). Os dados de cada herdeiro contendo a qualificação conforme art. 319 do CPC. Havendo cônjuge ou companheiro(a), se residia com o falecido? Havendo herdeiro que deseje renunciar à herança deve apresentar a escritura pública (art. 1.806 do CC) no primeiro ato sob pena de ser considerado aceitação tácita nos termos do Resp. 1622331.
2B. Apresentar a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO ou testamento em nome e CPF do falecido, emitida pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil.
2C. RELAÇÃO DOS BENS deixados pelo falecido. Deve especificar se o falecido tinha a propriedade ou posse (1.206 CC) do bem, juntamento com documento comprobatório. As certidões dos imóveis devem corresponder a situação na data do óbito, assim havendo matrícula imobiliária de terra nua e de fato existir uma construção, deve-se retificar a matrícula do imóvel e juntá-la atualizada com

averbação da construção. Caso não tenha bens imóveis deve ser juntado a CERTIDÃO DE INEXISTENCIA DE IMÓVEIS. No caso de veículo apresente o CRLV em nome do falecido e valor de tabela fipe atualizada. No caso de imóvel urbano o IPTU do imóvel pago dos últimos 5 anos, a Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra. Havendo imóvel Rural deve-se apresentar, Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra e ITR pago dos últimos 5 anos, CAR (Cadastro Ambiental Rural), o CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), do INCRA, NIRF (Número De Imóvel na Receita Federal). Havendo criação de animais deve ser apresentado a Lista da ADAGRO / GTA (Guia de Trânsito Animal) e valor estimado dos animais. Os rendimentos dos aluguéis dos imóveis do falecido devem ser depositados em conta judicial e seu contrato de aluguel apresentado nos autos (art. 2.020 do CC) c/c entendimento do TJDF. 0712392-61.2020.8.07.0000. Agravo de instrumento, julgamento em 12/08/2020. Inventário. Aluguéis. Frutos. Depósito em Juízo. Obrigação legal.
2D. A inventariante o os herdeiros devem atentar-se que os valores dos bens devem corresponder ao valor atual de mercado, com base no STJ recursos especiais repetitivos Tema 1.113, REsp 1.937.821. Havendo divergência quanto aos valores intime-se o oficial de justiça e perito avaliador para proceder com o laudo de avalição no prazo de 30 dias conforme art. 475 CPC e ABNT NBR 14653-1.
2E. As dívidas do falecido, sejam dívidas entre particulares (642 CPC) ou IPTU, ITR, Impostos diversos. Para isso será necessária a apresentação de CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIAS DE DÍVIDAS, emitidas pelo Município, Estado, União e Trabalhista atualizadas. Certidão do DETRAN e nada consta de multas e IPVA. Consoante dispõe o art. 597 do CPC, o espólio responde pela dívida do falecido, ou seja, as dívidas devem, tanto quanto possível, ser pagas antes da partilha, cabendo ao espólio responder pelo adimplemento da obrigação, observando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.506.
2F. Que os herdeiros e inventariante já se manifestem sobre a possibilidade de pagamento do imposto, caso não tenham condições, que já indiquem o bem para venda, e que procedam com a negociação para apresentação do contrato assinado e com assinaturas reconhecidas em cartório, juntamente com laudo de avaliação do imóvel perante em juízo. Devendo o valor ser depositado em conta judicial.
2G. Fica advertida a inventariante que a não comunicação ou ocultação de algum bem ou direito do falecido caracteriza-se SONEGAÇÃO DE BENS com a consequente perda do direito conforme previsão legal do art. 1.992 do CC. Sendo o momento oportuno das devidas correções ou acréscimos nas últimas declarações. Da mesma forma adverte-se os herdeiros que caso tenham recebido algum bem antes do falecimento devem apresentá-los para fins de igualar a legítima, sob pena de sonegação. Caso algum bem tenha sido perdido ou extraviado no curso do processo deve ser abatido ao quinhão da inventariante pela má administração dos bens.
2H. Alerta-se a inventariante que, na ausência de apresentação dos documentos e cumprimento dos dispositivos da lei, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, incluindo a remoção do inventariante nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil e por fim o arquivamento do processo.
3. Feitas as últimas declarações, citem-se o cônjuge, os herdeiros e os legatários, e intimem-se a Fazenda Pública, ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as últimas declarações, podendo arguir erros, omissões, sonegação de bens, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 do CPC). Havendo menor ou incapaz intimem-se o Ministério Público como fiscal, nos termos do 633 do CPC.
4. Ouvidos os herdeiros e sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637 do CPC). Caso o procurador estadual não se manifeste nos autos o processo segue, podendo o estado cobrar administrativamente o Imposto (ITD), com base no art. 654 do CPC.
5. Após ouvidas e Fazenda Pública Estadual as partes volte-me os autos conclusos para sentença de partilha (647 CPC), homologação do acordo de partilha (2.015 CC) ou adjudicação (659, § 1º CPC).
Expedientes necessários: Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001258-80.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Antonio Romi Nery De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de outubro de 2024, com início às 14:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado, a ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. A audiência de Conciliação

será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, aos 5 de setembro de 2024.
Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001072-91.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Rocineide Rodrigues Reis Bernardes
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001072-91.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ROCINEIDE RODRIGUES REIS BERNARDES
Advogado(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte autora no ID 440331110.
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC Processual para que seja realizada a competente de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001302-02.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Edineide Ribeiro Fonseca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Francisco De Assis Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Maria Rosilene Santos Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos Nery De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rita De Cassia Soares De Moura
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Arisvaldo Almeida De Souza

Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Elizangela Gomes De Melo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Janailson Jose Do Nascimento
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Do Rosario Santos Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Do Socorro Dos Santos Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Osvalda Lima Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerido: Municipio De Rodelas
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de outubro de 2024, com início às 15:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado, a ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, aos 5 de setembro de 2024.
Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001303-84.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Jessica Maria Brito Do Nascimento (OAB:PE56072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 462268632
Processo N° : 8001303-84.2024.8.05.0056
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JESSICA MARIA BRITO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JESSICA MARIA BRITO DO NASCIMENTO (OAB:PE56072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511421755800000445284293

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000666-07.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 462282409
Processo N° : 8000666-07.2022.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512105242000000445299709

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000554-04.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Rita Do Nascimento Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de outubro de 2024, com início às 16h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado, a ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, aos 5 de setembro de 2024.
Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8006091-61.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Marcio Santos Campos
Advogado: Raul Da Rocha Ribeiro Varejao Pimentel (OAB:PE43920)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente réplica à contestação de ID. 461843796, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de setembro de 2024.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001305-54.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Andreina Dos Santos
Advogado: Marlon Dalyson Francelino De Arruda (OAB:RN16484)
Reu: Natura Cosmeticos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de outubro de 2024, com início às 15h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado, a ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, aos 5 de setembro de 2024.
Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000331-17.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Amanda Antonia Do Nascimento
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: Jurandir Silva Neres
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente réplica à contestação de Id. 456572946, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de setembro de 2024.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000401-68.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó

Recorrente: Francio Jose Bonfim Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ - BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMEM -SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo Legal.
Chorrochó/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000027-24.2005.8.05.0056 Inventário
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Filadelfa De Menezes Campos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Maria Auxiliadora De Menezes Campos Lima E Outros
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Requerente: Benícia Maria Do Nascimento Campos Rep Por Sua Genitora Maria Aparecida Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Francisco Clementino Vieira (OAB:BA399-A)
Requerente: Salvador Campos Filho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Jaqueline Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Terceiro Interessado: Salvador Campos
Inventariado: Salvador Campos
Herdeiro: João Campos Neto
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: Maria Da Glória De Menezes Araújo
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: José Carlos De Menezes
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: Antonio Gilberto De Menezes Campos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: Maria Das Gracas De Menezes Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Herdeiro: Maria Veronica De Menezes Campos Duarte
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Herdeiro: Maria De Fatima Menezes Campos De Carvalho
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Herdeiro: Jackson Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-24.2005.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: FILADELFA DE MENEZES CAMPOS e outros (4)
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), SAULLO LIMA registrado(a) civilmente como SAULLO ALVES DE LIMA (OAB:PE57817)
INVENTARIADO: SALVADOR CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1).
MP identificou separação de fato conforme id (Num. 17169301 - Pág. 1).

Herdeiros alegam que não possuem interesse no andamento do inventário id (Num. 410744918 - Pág. 2).
Decido pela impossibilidade da perca do interesse das partes no processo ante o interesse público no processo, em que a inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) e não o arquivamento.
Caso a inventariante não manifeste interesse, intime-se todos os demais herdeiros via PJE com seus advogados constituídos. Caso nenhum dos herdeiros manifeste interesse no cargo de inventariante será nomeado um administrador judicial provisório.
Determino que o oficial de justiça se dirija aos bens imóveis apontados nas primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1), para que notifique o inquilino ou herdeiro para que deposite o valor dos alugues nos autos por fruição exclusiva dos bens do inventário, de forma cumulativa já proceda com avaliação do valor venal.
Se caso no prazo de 6 meses não ocorrer o pagamento dos aluguéis em conta judicial determino desocupação do imóvel para aluguel ou leilão judicial. Depósito em conta judicial para partilha e desconto do imposto.

INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA:
01. Apresentar para apresentar as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636 do CPC), contendo o ESBOÇO DE PARTILHA. No qual descreva o herdeiro, qualificação, regime de bens, com qual bem vai ficar, a que título está recebendo o seu quinhão, o valor que lhe cabe, o percentual que lhe cabe, caso haja consenso nos termos do art. 651 e 653 CPC. Não havendo consenso entre os herdeiros deve deixar expresso. Visando celeridade a inventariante e herdeiros podem adiantar os pagamentos do ITD no site (https://www.sefaz.ba.gov.br) e apresentar o comprovante nos autos.
As últimas declarações devem conter:
2A. Apresentar RELAÇÃO DOS HERDEIROS incluindo a existência de cônjuge ou companheiro do falecido(a). Os dados de cada herdeiro contendo a qualificação conforme art. 319 do CPC. Havendo cônjuge ou companheiro(a), se residia com o falecido? Havendo herdeiro que deseje renunciar à herança deve apresentar a escritura pública (art. 1.806 do CC) no primeiro ato sob pena de ser considerado aceitação tácita nos termos do Resp. 1622331.
2B. Apresentar a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO ou testamento em nome e CPF do falecido, emitida pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil.
2C. RELAÇÃO DOS BENS deixados pelo falecido. Deve especificar se o falecido tinha a propriedade ou posse (1.206 CC) do bem, juntamento com documento comprobatório. As certidões dos imóveis devem corresponder a situação na data do óbito, assim havendo matrícula imobiliária de terra nua e de fato existir uma construção, deve-se retificar a matrícula do imóvel e juntá-la atualizada com averbação da construção. Caso não tenha bens imóveis deve ser juntado a CERTIDÃO DE INEXISTENCIA DE IMÓVEIS. No caso de veículo apresente o CRLV em nome do falecido e valor de tabela fipe atualizada. No caso de imóvel urbano o IPTU do imóvel pago dos últimos 5 anos, a Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra. Havendo imóvel Rural deve-se apresentar, Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra e ITR pago dos últimos 5 anos, CAR (Cadastro Ambiental Rural), o CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), do INCRA, NIRF (Número De Imóvel na Receita Federal). Havendo criação de animais deve ser apresentado a Lista da ADAGRO / GTA (Guia de Trânsito Animal) e valor estimado dos animais. Os rendimentos dos aluguéis dos imóveis do falecido devem ser depositados em conta judicial e seu contrato de aluguel apresentado nos autos (art. 2.020 do CC) c/c entendimento do TJDF. 0712392-61.2020.8.07.0000. Agravo de instrumento, julgamento em 12/08/2020. Inventário. Aluguéis. Frutos. Depósito em Juízo. Obrigação legal.
2D. A inventariante o os herdeiros devem atentar-se que os valores dos bens devem corresponder ao valor atual de mercado, com base no STJ recursos especiais repetitivos Tema 1.113, REsp 1.937.821. Havendo divergência quanto aos valores intime-se o oficial de justiça e perito avaliador para proceder com o laudo de avalição no prazo de 30 dias conforme art. 475 CPC e ABNT NBR 14653-1.
2E. As dívidas do falecido, sejam dívidas entre particulares (642 CPC) ou IPTU, ITR, Impostos diversos. Para isso será necessária a apresentação de CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIAS DE DÍVIDAS, emitidas pelo Município, Estado, União e Trabalhista atualizadas. Certidão do DETRAN e nada consta de multas e IPVA. Consoante dispõe o art. 597 do CPC, o espólio responde pela dívida do falecido, ou seja, as dívidas devem, tanto quanto possível, ser pagas antes da partilha, cabendo ao espólio responder pelo adimplemento da obrigação, observando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.506.
2F. Que os herdeiros e inventariante já se manifestem sobre a possibilidade de pagamento do imposto, caso não tenham condições, que já indiquem o bem para venda, e que procedam com a negociação para apresentação do contrato assinado e com assinaturas reconhecidas em cartório, juntamente com laudo de avaliação do imóvel perante em juízo. Devendo o valor ser depositado em conta judicial.
2G. Fica advertida a inventariante que a não comunicação ou ocultação de algum bem ou direito do falecido caracteriza-se SONEGAÇÃO DE BENS com a consequente perda do direito conforme previsão legal do art. 1.992 do CC. Sendo o momento oportuno das devidas correções ou acréscimos nas últimas declarações. Da mesma forma adverte-se os herdeiros que caso tenham recebido algum bem antes do falecimento devem apresentá-los para fins de igualar a legítima, sob pena de sonegação. Caso algum bem tenha sido perdido ou extraviado no curso do processo deve ser abatido ao quinhão da inventariante pela má administração dos bens.
2H. Alerta-se a inventariante que, na ausência de apresentação dos documentos e cumprimento dos dispositivos da lei, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, incluindo a remoção do inventariante nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil e por fim o arquivamento do processo.
3. Feitas as últimas declarações, citem-se o cônjuge, os herdeiros e os legatários, e intimem-se a Fazenda Pública, ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as últimas declarações, podendo arguir erros, omissões, sonegação de bens, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 do CPC). Havendo menor ou incapaz intimem-se o Ministério Público como fiscal, nos termos do 633 do CPC.
4. Ouvidos os herdeiros e sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637 do CPC). Caso o procurador estadual não se manifeste nos autos o processo segue, podendo o estado cobrar administrativamente o Imposto (ITD), com base no art. 654 do CPC.

5. Após ouvidas e Fazenda Pública Estadual as partes volte-me os autos conclusos para sentença de partilha (647 CPC), homologação do acordo de partilha (2.015 CC) ou adjudicação (659, § 1º CPC).
Expedientes necessários: Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000027-24.2005.8.05.0056 Inventário
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Filadelfa De Menezes Campos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Maria Auxiliadora De Menezes Campos Lima E Outros
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Requerente: Benícia Maria Do Nascimento Campos Rep Por Sua Genitora Maria Aparecida Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Francisco Clementino Vieira (OAB:BA399-A)
Requerente: Salvador Campos Filho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Jaqueline Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Terceiro Interessado: Salvador Campos
Inventariado: Salvador Campos
Herdeiro: João Campos Neto
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: Maria Da Glória De Menezes Araújo
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: José Carlos De Menezes
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: Antonio Gilberto De Menezes Campos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: Maria Das Gracas De Menezes Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Herdeiro: Maria Veronica De Menezes Campos Duarte
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Herdeiro: Maria De Fatima Menezes Campos De Carvalho
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Herdeiro: Jackson Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-24.2005.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: FILADELFA DE MENEZES CAMPOS e outros (4)
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), SAULLO LIMA registrado(a) civilmente como SAULLO ALVES DE LIMA (OAB:PE57817)
INVENTARIADO: SALVADOR CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1).
MP identificou separação de fato conforme id (Num. 17169301 - Pág. 1).
Herdeiros alegam que não possuem interesse no andamento do inventário id (Num. 410744918 - Pág. 2).
Decido pela impossibilidade da perca do interesse das partes no processo ante o interesse público no processo, em que a inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) e não o arquivamento.
Caso a inventariante não manifeste interesse, intime-se todos os demais herdeiros via PJE com seus advogados constituídos. Caso nenhum dos herdeiros manifeste interesse no cargo de inventariante será nomeado um administrador judicial provisório.
Determino que o oficial de justiça se dirija aos bens imóveis apontados nas primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1), para que notifique o inquilino ou herdeiro para que deposite o valor dos alugues nos autos por fruição exclusiva dos bens do inventário, de forma cumulativa já proceda com avaliação do valor venal.

Se caso no prazo de 6 meses não ocorrer o pagamento dos aluguéis em conta judicial determino desocupação do imóvel para aluguel ou leilão judicial. Depósito em conta judicial para partilha e desconto do imposto.

INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA:
01. Apresentar para apresentar as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636 do CPC), contendo o ESBOÇO DE PARTILHA. No qual descreva o herdeiro, qualificação, regime de bens, com qual bem vai ficar, a que título está recebendo o seu quinhão, o valor que lhe cabe, o percentual que lhe cabe, caso haja consenso nos termos do art. 651 e 653 CPC. Não havendo consenso entre os herdeiros deve deixar expresso. Visando celeridade a inventariante e herdeiros podem adiantar os pagamentos do ITD no site (https://www.sefaz.ba.gov.br) e apresentar o comprovante nos autos.
As últimas declarações devem conter:
2A. Apresentar RELAÇÃO DOS HERDEIROS incluindo a existência de cônjuge ou companheiro do falecido(a). Os dados de cada herdeiro contendo a qualificação conforme art. 319 do CPC. Havendo cônjuge ou companheiro(a), se residia com o falecido? Havendo herdeiro que deseje renunciar à herança deve apresentar a escritura pública (art. 1.806 do CC) no primeiro ato sob pena de ser considerado aceitação tácita nos termos do Resp. 1622331.
2B. Apresentar a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO ou testamento em nome e CPF do falecido, emitida pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil.
2C. RELAÇÃO DOS BENS deixados pelo falecido. Deve especificar se o falecido tinha a propriedade ou posse (1.206 CC) do bem, juntamento com documento comprobatório. As certidões dos imóveis devem corresponder a situação na data do óbito, assim havendo matrícula imobiliária de terra nua e de fato existir uma construção, deve-se retificar a matrícula do imóvel e juntá-la atualizada com averbação da construção. Caso não tenha bens imóveis deve ser juntado a CERTIDÃO DE INEXISTENCIA DE IMÓVEIS. No caso de veículo apresente o CRLV em nome do falecido e valor de tabela fipe atualizada. No caso de imóvel urbano o IPTU do imóvel pago dos últimos 5 anos, a Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra. Havendo imóvel Rural deve-se apresentar, Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra e ITR pago dos últimos 5 anos, CAR (Cadastro Ambiental Rural), o CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), do INCRA, NIRF (Número De Imóvel na Receita Federal). Havendo criação de animais deve ser apresentado a Lista da ADAGRO / GTA (Guia de Trânsito Animal) e valor estimado dos animais. Os rendimentos dos aluguéis dos imóveis do falecido devem ser depositados em conta judicial e seu contrato de aluguel apresentado nos autos (art. 2.020 do CC) c/c entendimento do TJDF. 0712392-61.2020.8.07.0000. Agravo de instrumento, julgamento em 12/08/2020. Inventário. Aluguéis. Frutos. Depósito em Juízo. Obrigação legal.
2D. A inventariante o os herdeiros devem atentar-se que os valores dos bens devem corresponder ao valor atual de mercado, com base no STJ recursos especiais repetitivos Tema 1.113, REsp 1.937.821. Havendo divergência quanto aos valores intime-se o oficial de justiça e perito avaliador para proceder com o laudo de avalição no prazo de 30 dias conforme art. 475 CPC e ABNT NBR 14653-1.
2E. As dívidas do falecido, sejam dívidas entre particulares (642 CPC) ou IPTU, ITR, Impostos diversos. Para isso será necessária a apresentação de CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIAS DE DÍVIDAS, emitidas pelo Município, Estado, União e Trabalhista atualizadas. Certidão do DETRAN e nada consta de multas e IPVA. Consoante dispõe o art. 597 do CPC, o espólio responde pela dívida do falecido, ou seja, as dívidas devem, tanto quanto possível, ser pagas antes da partilha, cabendo ao espólio responder pelo adimplemento da obrigação, observando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.506.
2F. Que os herdeiros e inventariante já se manifestem sobre a possibilidade de pagamento do imposto, caso não tenham condições, que já indiquem o bem para venda, e que procedam com a negociação para apresentação do contrato assinado e com assinaturas reconhecidas em cartório, juntamente com laudo de avaliação do imóvel perante em juízo. Devendo o valor ser depositado em conta judicial.
2G. Fica advertida a inventariante que a não comunicação ou ocultação de algum bem ou direito do falecido caracteriza-se SONEGAÇÃO DE BENS com a consequente perda do direito conforme previsão legal do art. 1.992 do CC. Sendo o momento oportuno das devidas correções ou acréscimos nas últimas declarações. Da mesma forma adverte-se os herdeiros que caso tenham recebido algum bem antes do falecimento devem apresentá-los para fins de igualar a legítima, sob pena de sonegação. Caso algum bem tenha sido perdido ou extraviado no curso do processo deve ser abatido ao quinhão da inventariante pela má administração dos bens.
2H. Alerta-se a inventariante que, na ausência de apresentação dos documentos e cumprimento dos dispositivos da lei, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, incluindo a remoção do inventariante nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil e por fim o arquivamento do processo.
3. Feitas as últimas declarações, citem-se o cônjuge, os herdeiros e os legatários, e intimem-se a Fazenda Pública, ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as últimas declarações, podendo arguir erros, omissões, sonegação de bens, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 do CPC). Havendo menor ou incapaz intimem-se o Ministério Público como fiscal, nos termos do 633 do CPC.
4. Ouvidos os herdeiros e sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637 do CPC). Caso o procurador estadual não se manifeste nos autos o processo segue, podendo o estado cobrar administrativamente o Imposto (ITD), com base no art. 654 do CPC.
5. Após ouvidas e Fazenda Pública Estadual as partes volte-me os autos conclusos para sentença de partilha (647 CPC), homologação do acordo de partilha (2.015 CC) ou adjudicação (659, § 1º CPC).
Expedientes necessários: Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000027-24.2005.8.05.0056 Inventário
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Filadelfa De Menezes Campos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Maria Auxiliadora De Menezes Campos Lima E Outros
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Requerente: Benícia Maria Do Nascimento Campos Rep Por Sua Genitora Maria Aparecida Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Francisco Clementino Vieira (OAB:BA399-A)
Requerente: Salvador Campos Filho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Jaqueline Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Terceiro Interessado: Salvador Campos
Inventariado: Salvador Campos
Herdeiro: João Campos Neto
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: Maria Da Glória De Menezes Araújo
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: José Carlos De Menezes
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: Antonio Gilberto De Menezes Campos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Herdeiro: Maria Das Gracas De Menezes Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Herdeiro: Maria Veronica De Menezes Campos Duarte
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Herdeiro: Maria De Fatima Menezes Campos De Carvalho
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Herdeiro: Jackson Campos
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-24.2005.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: FILADELFA DE MENEZES CAMPOS e outros (4)
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), SAULLO LIMA registrado(a) civilmente como SAULLO ALVES DE LIMA (OAB:PE57817)
INVENTARIADO: SALVADOR CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1).
MP identificou separação de fato conforme id (Num. 17169301 - Pág. 1).
Herdeiros alegam que não possuem interesse no andamento do inventário id (Num. 410744918 - Pág. 2).
Decido pela impossibilidade da perca do interesse das partes no processo ante o interesse público no processo, em que a inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) e não o arquivamento.
Caso a inventariante não manifeste interesse, intime-se todos os demais herdeiros via PJE com seus advogados constituídos. Caso nenhum dos herdeiros manifeste interesse no cargo de inventariante será nomeado um administrador judicial provisório.
Determino que o oficial de justiça se dirija aos bens imóveis apontados nas primeiras declarações id (Num. 17167429 - Pág. 1), para que notifique o inquilino ou herdeiro para que deposite o valor dos alugues nos autos por fruição exclusiva dos bens do inventário, de forma cumulativa já proceda com avaliação do valor venal.
Se caso no prazo de 6 meses não ocorrer o pagamento dos aluguéis em conta judicial determino desocupação do imóvel para aluguel ou leilão judicial. Depósito em conta judicial para partilha e desconto do imposto.

INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA:
01. Apresentar para apresentar as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636 do CPC), contendo o ESBOÇO DE PARTILHA. No qual descreva o herdeiro, qualificação, regime de bens, com qual bem vai ficar, a que título está recebendo o seu quinhão, o valor que lhe cabe, o percentual que lhe cabe, caso haja consenso nos termos do art. 651 e 653 CPC. Não havendo consenso entre os herdeiros deve deixar expresso. Visando

celeridade a inventariante e herdeiros podem adiantar os pagamentos do ITD no site (https://www.sefaz.ba.gov.br) e apresentar o comprovante nos autos.
As últimas declarações devem conter:
2A. Apresentar RELAÇÃO DOS HERDEIROS incluindo a existência de cônjuge ou companheiro do falecido(a). Os dados de cada herdeiro contendo a qualificação conforme art. 319 do CPC. Havendo cônjuge ou companheiro(a), se residia com o falecido? Havendo herdeiro que deseje renunciar à herança deve apresentar a escritura pública (art. 1.806 do CC) no primeiro ato sob pena de ser considerado aceitação tácita nos termos do Resp. 1622331.
2B. Apresentar a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO ou testamento em nome e CPF do falecido, emitida pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil.
2C. RELAÇÃO DOS BENS deixados pelo falecido. Deve especificar se o falecido tinha a propriedade ou posse (1.206 CC) do bem, juntamento com documento comprobatório. As certidões dos imóveis devem corresponder a situação na data do óbito, assim havendo matrícula imobiliária de terra nua e de fato existir uma construção, deve-se retificar a matrícula do imóvel e juntá-la atualizada com averbação da construção. Caso não tenha bens imóveis deve ser juntado a CERTIDÃO DE INEXISTENCIA DE IMÓVEIS. No caso de veículo apresente o CRLV em nome do falecido e valor de tabela fipe atualizada. No caso de imóvel urbano o IPTU do imóvel pago dos últimos 5 anos, a Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra. Havendo imóvel Rural deve-se apresentar, Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra e ITR pago dos últimos 5 anos, CAR (Cadastro Ambiental Rural), o CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), do INCRA, NIRF (Número De Imóvel na Receita Federal). Havendo criação de animais deve ser apresentado a Lista da ADAGRO / GTA (Guia de Trânsito Animal) e valor estimado dos animais. Os rendimentos dos aluguéis dos imóveis do falecido devem ser depositados em conta judicial e seu contrato de aluguel apresentado nos autos (art. 2.020 do CC) c/c entendimento do TJDF. 0712392-61.2020.8.07.0000. Agravo de instrumento, julgamento em 12/08/2020. Inventário. Aluguéis. Frutos. Depósito em Juízo. Obrigação legal.
2D. A inventariante o os herdeiros devem atentar-se que os valores dos bens devem corresponder ao valor atual de mercado, com base no STJ recursos especiais repetitivos Tema 1.113, REsp 1.937.821. Havendo divergência quanto aos valores intime-se o oficial de justiça e perito avaliador para proceder com o laudo de avalição no prazo de 30 dias conforme art. 475 CPC e ABNT NBR 14653-1.
2E. As dívidas do falecido, sejam dívidas entre particulares (642 CPC) ou IPTU, ITR, Impostos diversos. Para isso será necessária a apresentação de CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIAS DE DÍVIDAS, emitidas pelo Município, Estado, União e Trabalhista atualizadas. Certidão do DETRAN e nada consta de multas e IPVA. Consoante dispõe o art. 597 do CPC, o espólio responde pela dívida do falecido, ou seja, as dívidas devem, tanto quanto possível, ser pagas antes da partilha, cabendo ao espólio responder pelo adimplemento da obrigação, observando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.506.
2F. Que os herdeiros e inventariante já se manifestem sobre a possibilidade de pagamento do imposto, caso não tenham condições, que já indiquem o bem para venda, e que procedam com a negociação para apresentação do contrato assinado e com assinaturas reconhecidas em cartório, juntamente com laudo de avaliação do imóvel perante em juízo. Devendo o valor ser depositado em conta judicial.
2G. Fica advertida a inventariante que a não comunicação ou ocultação de algum bem ou direito do falecido caracteriza-se SONEGAÇÃO DE BENS com a consequente perda do direito conforme previsão legal do art. 1.992 do CC. Sendo o momento oportuno das devidas correções ou acréscimos nas últimas declarações. Da mesma forma adverte-se os herdeiros que caso tenham recebido algum bem antes do falecimento devem apresentá-los para fins de igualar a legítima, sob pena de sonegação. Caso algum bem tenha sido perdido ou extraviado no curso do processo deve ser abatido ao quinhão da inventariante pela má administração dos bens.
2H. Alerta-se a inventariante que, na ausência de apresentação dos documentos e cumprimento dos dispositivos da lei, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, incluindo a remoção do inventariante nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil e por fim o arquivamento do processo.
3. Feitas as últimas declarações, citem-se o cônjuge, os herdeiros e os legatários, e intimem-se a Fazenda Pública, ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as últimas declarações, podendo arguir erros, omissões, sonegação de bens, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 do CPC). Havendo menor ou incapaz intimem-se o Ministério Público como fiscal, nos termos do 633 do CPC.
4. Ouvidos os herdeiros e sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637 do CPC). Caso o procurador estadual não se manifeste nos autos o processo segue, podendo o estado cobrar administrativamente o Imposto (ITD), com base no art. 654 do CPC.
5. Após ouvidas e Fazenda Pública Estadual as partes volte-me os autos conclusos para sentença de partilha (647 CPC), homologação do acordo de partilha (2.015 CC) ou adjudicação (659, § 1º CPC).
Expedientes necessários: Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000464-69.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Apelante: Anderson Almeida De Souza
Advogado: Dilermando De Lima Costa Ferreira (OAB:PE38006)
Advogado: Edna De Moura Santos (OAB:SE13225)

Advogado: Raquel Santos De Lima Pugliesi (OAB:BA53768)
Apelado: A Renovar Utilidades Para O Lar Ltda
Advogado: Juliana De Andrade Lima (OAB:PA13894-B)
Advogado: Matheus Fernando Rivarola De Oliveira (OAB:PA24143)
Apelado: Loja Centro Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Carlos Henrique Miranda Barros (OAB:PA25682-A)
Advogado: Leila De Nazare Barroso Santos (OAB:PA9683)
Advogado: Amanda Cristina Ferreira Martins (OAB:PA018504)
Advogado: Marcones Jose Santos Da Silva (OAB:PA011763)
Apelado: Vald'lar Móveis
Apelado: Morenta - Liberdade
Advogado: Rodrigo Rodolfo Fernandes Silva (OAB:GO21440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ - BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMEM -SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.
Chorrochó/BA, 5 de setembro de 2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000490-48.2014.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Chorrochó
Testemunha: Joelson Vicente De Jesus Alves
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)
Reu: Geronimo Alves Da Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Terceiro Interessado: A Coletividade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000490-48.2014.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOELSON VICENTE DE JESUS ALVES e outros
Advogado(s): RAIMUNDO TADEU ARAUJO DE SA (OAB:PE14913), PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Penal em que o fato ensejador foi o tipo penal previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 praticado por JOELSON VICENTE DE JESUS ALVES e GERÔNIMO ALVES DA SILVA.
É o que importa relatar.
Decido.
Compulsando os autos, denota-se que ocorreu o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime.
No caso em tela, delito em questão tem a pena máxima cominada em apuração, é de 06 (seis) anos de privação de liberdade, razão pela qual o delito prescreve em 12 (doze) anos.
Desde o recebimento da denúncia, decorreu lapso temporal superior àquele previsto em lei para que o Estado exerça o jus puniendi.
Segundo Rogério Greco, dentre os fundamentos que justificam o instituto da prescrição, destacam-se o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas e o fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.

Uma vez estabelecida as premissas basilares que orbitam o instituto prescricional, impende-se destacar que houve, entre o recebimento da denúncia e o presente momento, não existindo qualquer manto interruptivo ou suspensivo deste prazo, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV do CP.
É notório que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a prescrição matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Não obstante, nota-se que, uma vez exercida a pretensão punitiva in casu, a pena máxima já não será utilizada como parâmetro, mas, agora, a pena estabelecida no édito condenatório, consoante o art. 110 do CP.
Uma vez estabelecida as premissas acima descritas, percebe-se que a pena concreta a ser aplicada não excederá 04 (quatro) anos, urgindo, à luz do método retroativo, a prescrição da pretensão punitiva, conforme o art. 109, IV, do CP.
Outrossim, em uma análise prospectiva, a prescrição atingirá o presente caso, sendo o caso, portanto, de erigir esforços em casos outros, respeitando, inclusive, a economicidade processual, ante o sucumbimento do interesse de agir do Estado
Diante do exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON VICENTE DE JESUS ALVES e GERÔNIMO ALVES DA SILVA, pela ocorrência da prescrição, o que faço com esteio nos artigos 107, IV, art. 114, I, e art. 109, II, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão a este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Chorrochó-BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000490-48.2014.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Chorrochó
Testemunha: Joelson Vicente De Jesus Alves
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)
Reu: Geronimo Alves Da Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Terceiro Interessado: A Coletividade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000490-48.2014.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOELSON VICENTE DE JESUS ALVES e outros
Advogado(s): RAIMUNDO TADEU ARAUJO DE SA (OAB:PE14913), PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Penal em que o fato ensejador foi o tipo penal previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 praticado por JOELSON VICENTE DE JESUS ALVES e GERÔNIMO ALVES DA SILVA.
É o que importa relatar.
Decido.
Compulsando os autos, denota-se que ocorreu o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime.
No caso em tela, delito em questão tem a pena máxima cominada em apuração, é de 06 (seis) anos de privação de liberdade, razão pela qual o delito prescreve em 12 (doze) anos.
Desde o recebimento da denúncia, decorreu lapso temporal superior àquele previsto em lei para que o Estado exerça o jus puniendi.
Segundo Rogério Greco, dentre os fundamentos que justificam o instituto da prescrição, destacam-se o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas e o fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.
Uma vez estabelecida as premissas basilares que orbitam o instituto prescricional, impende-se destacar que houve, entre o recebimento da denúncia e o presente momento, não existindo qualquer manto interruptivo ou suspensivo deste prazo, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV do CP.
É notório que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a prescrição matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Não obstante, nota-se que, uma vez exercida a pretensão punitiva in casu, a pena máxima já não será utilizada como parâmetro, mas, agora, a pena estabelecida no édito condenatório, consoante o art. 110 do CP.

Uma vez estabelecida as premissas acima descritas, percebe-se que a pena concreta a ser aplicada não excederá 04 (quatro) anos, urgindo, à luz do método retroativo, a prescrição da pretensão punitiva, conforme o art. 109, IV, do CP.
Outrossim, em uma análise prospectiva, a prescrição atingirá o presente caso, sendo o caso, portanto, de erigir esforços em casos outros, respeitando, inclusive, a economicidade processual, ante o sucumbimento do interesse de agir do Estado
Diante do exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON VICENTE DE JESUS ALVES e GERÔNIMO ALVES DA SILVA, pela ocorrência da prescrição, o que faço com esteio nos artigos 107, IV, art. 114, I, e art. 109, II, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão a este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Chorrochó-BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001403-33.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Valdelice Jose De Almeida
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001403-33.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: VALDELICE JOSE DE ALMEIDA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q SCS, Quadra 6, 240, Entrada, Bloco A, Loja 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 09/10/2024 11:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 5 de setembro de 2024.
MARCELO REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001398-11.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Pedro De Jesus Cruz
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)

Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001398-11.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: PEDRO DE JESUS CRUZ

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Nome: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: Avenida Santos Dumont, 3131, sala 210, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 09/10/2024 11:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 5 de setembro de 2024.
MARCELO REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001397-26.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Lucia Da Cruz Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001397-26.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ SANTOS

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Endereço: Edifício Bandeirantes, 6, SCS Quadra 6 Bloco A Lote 153, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70300-910

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 09/10/2024 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 5 de setembro de 2024.

MARCELO REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000393-51.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joana Batista De Santana
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-51.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOANA BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE registrado(a) civilmente como KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
Nesses termos, determino o pagamento dos honorários periciais fixados na decisão id. 437792464 pelo INSS, por força de disposição da Lei 13.876/2019 c/c artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.
No mais, proceda-se na forma da decisão id. 437792464.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000393-51.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joana Batista De Santana
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-51.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOANA BATISTA DE SANTANA

Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº: 8000393-51.2024.8.05.0058
Finalidade: Intimação da Sra. Zenaide Maria Vieira Guedes, perita judicial, para no prazo de 20 (vinte) dias, juntar nos autos o laudo pericial, conforme ID. 459927179607469480001 1
Cipó 05 de setembro de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000540-87.2018.8.05.0058 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cipó
Autor: Lidiane Josefina Dos Santos
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000540-87.2018.8.05.0058
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LIDIANE JOSEFINA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a autora intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se querendo sobre a petição acostada aos autos pela acionada.
Cipó/Bahia, 5 de setembro de 2024
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000341-94.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Dos Reis Neto
Advogado: Verbena Maria Dos Reis Macedo (OAB:BA47032)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000341-94.2020.8.05.0058
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
AUTOR: JOSE DOS REIS NETO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto, no prazo de 10 dias.
Cipó/Bahia, 5 de setembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001706-42.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Alda Vieira De Sousa
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001706-42.2019.8.05.0181
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio]
AUTOR: MARIA ALDA VIEIRA DE SOUSA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a autora intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se querendo sobre a petição acostada aos autos pela acionada.
Cipó/Bahia, 5 de setembro de 2024
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000084-35.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Juciane Reis Da Conceicao
Advogado: Verbena Maria Dos Reis Macedo (OAB:BA47032)
Reu: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000084-35.2021.8.05.0058
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA JUCIANE REIS DA CONCEICAO

REU: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto, no prazo de 10 dias.
.
Cipó/Bahia, 5 de setembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000697-55.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Anderson Dos Reis
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-55.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ANDERSON DOS REIS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve seu nome negativado por dívida que não contraiu.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do débito e a condenação do réu em obrigação de fazer, além do pagamento de indenização por danos morais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo a análise da preliminar arguida pelo réu.
No tocante à preliminar de ausência de pretensão resistida, também não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
A parte autora comprovou que sofreu cobrança indevida, conforme documentos acostados aos autos id. 118913716, alegando não ter contratado qualquer serviço da CLARO pós pago.
Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da cobrança e da suposta contratação de serviços, vez que não juntou aos autos nenhum documento comprobatório neste sentido.
Assim, não é possível concluir que o débito foi regularmente contraído pela parte demandante e, por conseguinte, tenho que a cobrança foi indevida. Contudo, insta dizer que aqui não há restrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito e sim inserção de dívida em plataforma de negociação.
Noutro passo, não desconheço o entendimento segundo o qual a simples inclusão do nome no sistema “SERASA LIMPA NOME”, por si só, não configura dano moral, pois tal registro não é visualizado por terceiros.
Não obstante esse entendimento, entendo que há, sim, o dano moral no caso dos autos.
Isso porque a dívida cobrada, como visto, sequer existe.
Ademais, o SERASA LIMPA NOME, embora não se trate de restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, é uma plataforma em que o débito do consumidor registrado pode ser sim disponibilizado a terceiros e influencia, de forma negativa, a pontuação do “score” do consumidor.
Para quem é honesto e se preocupa em manter o seu bom nome, tal fato é grave e causa inegável abalo emocional, constrangimento, aflição, angústia e sofrimento.
Logo, é fato suficiente, por si só, para configurar o dano moral, independentemente de prova de prejuízo, que, no caso, se presume.
Certo é que o serviço prestado pelo réu não ofereceu a segurança que dele se espera, pois os dados cadastrais da autora foram inseridos em plataforma de cobrança de forma indevida. Assim não procedendo, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.

Ato contínuo, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a), porquanto a conduta praticada pelo réu, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana, devida a indenização por danos morais.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
i) declarar a inexistência dos débitos questionados na inicial, sendo indevidas as cobranças relativas a eles;
ii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Acaso interposto recurso de apelação tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000697-55.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Anderson Dos Reis
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-55.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ANDERSON DOS REIS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve seu nome negativado por dívida que não contraiu.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do débito e a condenação do réu em obrigação de fazer, além do pagamento de indenização por danos morais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo a análise da preliminar arguida pelo réu.
No tocante à preliminar de ausência de pretensão resistida, também não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
A parte autora comprovou que sofreu cobrança indevida, conforme documentos acostados aos autos id. 118913716, alegando não ter contratado qualquer serviço da CLARO pós pago.

Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da cobrança e da suposta contratação de serviços, vez que não juntou aos autos nenhum documento comprobatório neste sentido.
Assim, não é possível concluir que o débito foi regularmente contraído pela parte demandante e, por conseguinte, tenho que a cobrança foi indevida. Contudo, insta dizer que aqui não há restrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito e sim inserção de dívida em plataforma de negociação.
Noutro passo, não desconheço o entendimento segundo o qual a simples inclusão do nome no sistema "SERASA LIMPA NOME", por si só, não configura dano moral, pois tal registro não é visualizado por terceiros.
Não obstante esse entendimento, entendo que há, sim, o dano moral no caso dos autos.
Isso porque a dívida cobrada, como visto, sequer existe.
Ademais, o SERASA LIMPA NOME, embora não se trate de restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, é uma plataforma em que o débito do consumidor registrado pode ser sim disponibilizado a terceiros e influencia, de forma negativa, a pontuação do "score" do consumidor.
Para quem é honesto e se preocupa em manter o seu bom nome, tal fato é grave e causa inegável abalo emocional, constrangimento, aflição, angústia e sofrimento.
Logo, é fato suficiente, por si só, para configurar o dano moral, independentemente de prova de prejuízo, que, no caso, se presume.
Certo é que o serviço prestado pelo réu não ofereceu a segurança que dele se espera, pois os dados cadastrais da autora foram inseridos em plataforma de cobrança de forma indevida. Assim não procedendo, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.

Ato contínuo, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a), porquanto a conduta praticada pelo réu, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana, devida a indenização por danos morais.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
i) declarar a inexistência dos débitos questionados na inicial, sendo indevidas as cobranças relativas a eles;
ii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Acaso interposto recurso de apelação tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000697-55.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Anderson Dos Reis
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000697-55.2021.8.05.0058
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANDERSON DOS REIS

REU: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação aos embargos apresentados, no prazo de 05 dias.

Cipó/Bahia, 5 de setembro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000897-33.2019.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Elizeu Batista Dos Reis
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000897-33.2019.8.05.0058
AUTOR: ELIZEU BATISTA DOS REIS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 12 de agosto de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000575-08.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Santa Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000575-08.2022.8.05.0058
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: MARIA SANTA DOS SANTOS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a requerida intimada para no prazo de 15 dias, manifestar-se querendo sobre o cumprimento de sentença acostado nos autos pela autora.

Cipó/Bahia, 14 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000098-14.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Angelita Ramos De Jesus
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000098-14.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: ANGELITA RAMOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 14/08/2024, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001590-12.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Jesus Da Silva
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001590-12.2022.8.05.0058
AUTOR: JOSE JESUS DA SILVA
Representante(s): APARECIDA MARCELLE SANTOS CRUZ (OAB:BA72345), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Petição de cumprimento das obrigações de fazer e pagar protocolada com I. D. 458906597. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001590-12.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Jesus Da Silva
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001590-12.2022.8.05.0058
AUTOR: JOSE JESUS DA SILVA
Representante(s): APARECIDA MARCELLE SANTOS CRUZ (OAB:BA72345), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a(s) Petições protocoladas respectivamente com I. D.(s) 462090584; 462117556. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000871-30.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Manoel Izidio Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-30.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MANOEL IZIDIO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº: 8000871-30.2022.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte requerida para manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte autora no ID. 459207693, dos autos.
Cipó 20 de agosto de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000871-30.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Manoel Izidio Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-30.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MANOEL IZIDIO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº: 8000871-30.2022.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte requerida para manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte autora no ID. 459207693, dos autos.
Cipó 20 de agosto de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000871-30.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Manoel Izidio Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-30.2022.8.05.0058
AUTOR: MANOEL IZIDIO DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Petição e Documento(s) de Comprovação (Guia de Depósito, Comprovante de depósito) protocolados respectivamente com I. D.(s) nº 462121572; 462121575; 462121578. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.

Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001039-66.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Elisiario Goncalves
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001039-66.2021.8.05.0058
AUTOR: ELISIARIO GONCALVES
Representante(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o(s) embargos de Declaração apresentado e protocolado pela parte requerida com I. D. 462113103. Cipó, na data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000238-53.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Edivalda Josefa De Santana Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000238-53.2021.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral]
APELANTE: EDIVALDA JOSEFA DE SANTANA SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
intimação do Acionado para que promova o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Cipó/Bahia, 21 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000238-53.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Edivalda Josefa De Santana Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000238-53.2021.8.05.0058
APELANTE: EDIVALDA JOSEFA DE SANTANA SILVA
Representante(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
APELADO: BANCO BMG SA
Representante(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Informação de pagamento e Documento(s) de Comprovação (Comprovante de depósito judicial) protocolados respectivamente com I. D.(s) nº 462109323; 462109330. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000085-15.2024.8.05.0058 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cipó

Advogado: Annanda Elen Silva Santana (OAB:BA75818)

Advogado: Djonhata Santos Santana (OAB:BA76276)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 454604476
Processo N° : 8000085-15.2024.8.05.0058
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (OAB:BA75818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072310300567900000438373337

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000794-26.2019.8.05.0058 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cipó

Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 454594681
Processo N° : 8000794-26.2019.8.05.0058
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072310030303600000438366181

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DECISÃO
8000002-04.2021.8.05.0058 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cipó

Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 459442747
Processo N° : 8000002-04.2021.8.05.0058
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792), LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996), IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS registrado(a) civilmente como IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (OAB:BA76653)
SANDY ESMERO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA78203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611295735900000442726796

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000488-52.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Luciene Da Conceicao Sousa
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-52.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
RECORRENTE: LUCIENE DA CONCEICAO SOUSA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
Em seguida, junte-se aos autos o comprovante do pagamento emitido pelo sistema BRBJus.
Intime-se ainda o executado, na forma do art. 513, § 2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º e 2º, do CPC.
Advirta-se o executado que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000488-52.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Luciene Da Conceicao Sousa
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)

Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-52.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
RECORRENTE: LUCIENE DA CONCEICAO SOUSA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
Em seguida, junte-se aos autos o comprovante do pagamento emitido pelo sistema BRBJus.
Intime-se ainda o executado, na forma do art. 513, § 2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º e 2º, do CPC.
Advirta-se o executado que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000441-54.2017.8.05.0058 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cipó
Autor: Ademar Moreira Leite
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000441-54.2017.8.05.0058
AUTOR: ADEMAR MOREIRA LEITE
Representante(s): ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792), LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF1, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000941-76.2024.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó

Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 462299784
Processo N° : 8000941-76.2024.8.05.0058
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA (OAB:BA48638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513380799300000445314679

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001404-18.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Benildo Victor
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001404-18.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: BENILDO VICTOR

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Nome: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Endereço: ST SHCS, Quadra 507 Bloco A, S/N, Loja 61, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70351-510

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 09/10/2024 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 5 de setembro de 2024.

MARCELO REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0001067-88.2012.8.05.0058 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cipó
Requerente: Maria Gileuza De Macêdo
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Terceiro Interessado: Adriano Nilson Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0001067-88.2012.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: MARIA GILEUZA DE MACÊDO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)

Advogado(s):

SENTENÇA

MARIA GILEUZA DE MACEDO ajuizou a presente AÇÃO DE TUTELA, cujo objeto é a guarda de ADRIANO NILSON DA CONCEIÇÃO, todos qualificados na inicial.
Alegou que é tia paterna do menor ADRIANO NILSON DA CONCEIÇÃO, que com ela reside e está sob seus cuidados desde o falecimento de sua genitora.
Dessa forma, visando à garantia de um melhor desenvolvimento da criança, assim considerando os laços de afetividade, a Requerente pretende regularizar a tutela de seu sobrinho, pois, consoante acima exposto, já exerce a guarda de fato desde o óbito da genitora do menor, ocorrido em 28/01/2008.

Deferido a concessão da tutela de urgência, no sentido de deferir a guarda provisória do menor em seu favor.
No curso do processo, o genitor do menor também faleceu, conforme certidão de óbito acostada sob id. 10236756.
Em despacho, o Juízo determinou a realização de Estudo Social.
O Relatório do Estudo atestou que a autora promove a assistência material, educacional e afetiva do menor.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela improcedência da demanda haja vista o menor ter atingido a maioridade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, verifica-se que não é o caso de acolhimento do parecer ministerial, haja vista o equívoco quanto à idade do menor ADRIANO NILSON DA CONCEIÇÃO, que atualmente possui 16 anos, tendo nascido em 26/12/2007, conforme certidão de nascimento ID. 7113618, p. 6.

É a tutela, portanto, medida que se afigura como a mais adequada, no caso dos autos, para que o(a)(s) menor(es) tenha(m) seu convívio e manutenção viabilizados com seu grupo familiar ampliado e com a comunidade cultural em que iniciou sua vida.

Considerando que a criança cuja tutela se requer mora, segundo se constatou, com a parte autora, sua tia paterna, e que lá recebe todos os cuidados e atenção necessários ao desenvolvimento saudável de um menor, é de ser visto com bons olhos o pedido de deferimento da tutela em relação a esta.
Assim, em razão do falecimento dos genitores, que torna a ausência definitiva, impedindo o exercício do poder familiar, é notório que o menor necessita de alguém o ampare, suprindo a ausência dos responsáveis, por meio do instituto da tutela.

A requerente, conforme já frisado, é tia do menor e, pelo conjunto probatório carreado aos autos, pode proporcionar-lhe(s) melhores condições de vida e de educação - e já o vem fazendo, pois possui uma convivência estabelecida com ele(a)(s), fato que é unanimemente confirmado pela prova acostada, máxime o Estudo Social (id. 454879935).

Por fim, saliente-se que o órgão ministerial, na condição de custos iuris, não vislumbrou prejuízo algum aos interesses do menor, opinando pelo indeferimento do pedido tão somente em razão do equívoco em relação a idade do menor. Assim, não há óbice quanto ao deferimento da pretensão autoral veiculada na inicial.

Ante o exposto, CONFIRMANDO a decisão provisória, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONCEDER a tutela de ADRIANO NILSON DA CONCEIÇÃO à tia paterna MARIA GILEUZA DE MACEDO; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado:
i) certifique-se;
ii) expeça-se termo de tutela/compromisso e intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para prestar(em) o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências constantes dos art. 1740 a 1766 do Código Civil;
iii) expeça-se mandado de averbação e remeta-se ao Cartório de Registro Civil, acompanhado dos documentos necessários, com a advertência de que os atos e documentos deverão ser realizados/expedidos livres de qualquer ônus às partes, em razão da gratuidade judiciária deferida pelo Juízo, na forma do art. 98, IX do CPC;
iv) arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cipó/BA, data registrada no sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000559-51.2022.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Nubia De Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Baracho Correia (OAB:BA35994)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000559-51.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: NUBIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS BARACHO CORREIA (OAB:BA35994)
REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. A parte Autora aufere renda, conforme se vê da documentação acostada aos autos. Assim, entendo que é inviável a concessão da gratuidade da justiça.
2. Por outro lado, entendo que pode ser concedida a redução de 50% do valor das custas e despesas processuais.
3. INTIME-SE o autor para recolher as custas ou comprovar a efetiva hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição.
prazo: 10 dias
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Substituto
COARACI/BA, 6 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8001083-48.2022.8.05.0059 Inventário
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Maria Aparecida Alves Do Carmo
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Inventariado: Maria Valdir Fiel Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8001083-48.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DO CARMO
Advogado(s): EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)
INVENTARIADO: MARIA VALDIR FIEL DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
1. DEFIRO a gratuidade da Justiça até a realização da avaliação dos bens inventariados, quando se analisará da possibilidade ou não de os herdeiros arcarem com o pagamento das custas.
1.1. ADVIRTA-SE à parte Autora que deve emendar a inicial para retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor, ainda que estimado, dos bens a partilhar.
2. Nomeio o requerente inventariante. INTIME-O para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
3. Com a apresentação das primeiras declarações, CITEM-SE os herdeiros não habilitados por correio (art. 626, §1º, CPC/15), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
4. Ainda, PUBLIQUE-SE edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
5. Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, CERTIFIQUE-SE nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que tenham vista dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, e se manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, impugnando-as, se for o caso, nos termos do art. 627, CPC/15.
6. Concorrendo menores incapazes ou ausentes, INTIME-SE o órgão do Ministério Público.
7. Após todas as citações, e decorrido o prazo comum de 15 dias para impugnação às primeiras declarações, com ou sem manifestações, ABRA-SE VISTA à Fazenda Pública, enviando-lhe os autos, devendo a mesma, no prazo de 15 dias, informar a este Juízo, de acordo com os dados constantes de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações ou, se for o caso, no mesmo prazo, manifestar a sua concordância quanto a atribuição dos valores dos bens do espólio procedida nas reportadas declarações preliminares (art. 629, CPC/2015).
8. Com o retorno dos autos, faça-os conclusos.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Substituto

COARACI/BA, 23 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001083-48.2022.8.05.0059 Inventário
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Maria Aparecida Alves Do Carmo
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Inventariado: Maria Valdir Fiel Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

INVENTÁRIO n. 8001083-48.2022.8.05.0059
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DO CARMO
Representante(s): EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)
INVENTARIADO: MARIA VALDIR FIEL DA CONCEICAO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora através do seu advogado, via DJE no prazo de prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
COARACI/BA, 5 de setembro de 2024.
Thiago Chaves dos Santos
Técnico Judiciário
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000221-43.2023.8.05.0059 Inventário
Jurisdição: Coaraci
Inventariante: Rafael Santos Pereira
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Inventariado: Zedequias De Jesus Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE COARACI
Fórum de Coaraci, Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36 – (73) 3241-1221/1224 - CEP: 45.638-000

INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PROCESSO: 8000221-43.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INVENTARIANTE: RAFAEL SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS
INVENTARIADO: ZEDEQUIAS DE JESUS PEREIRA

DESPACHO
D E S P A C H O

1. DEFIRO a gratuidade da Justiça até a realização da avaliação dos bens inventariados, quando se analisará da possibilidade ou não de os herdeiros arcarem com o pagamento das custas.
2. Nomeio o requerente inventariante. INTIME-O para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
3. Com a apresentação das primeiras declarações, CITEM-SE os herdeiros não habilitados por correio (art. 626, §1º, CPC/15), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
4. Ainda, PUBLIQUE-SE edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
5. Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, CERTIFIQUE-SE nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que tenham vista dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, e se manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, impugnando-as, se for o caso, nos termos do art. 627, CPC/15.
6. Concorrendo menores incapazes ou ausentes, INTIME-SE o órgão do Ministério Público.
7. Após todas as citações, e decorrido o prazo comum de 15 dias para impugnação às primeiras declarações, com ou sem manifestações, ABRA-SE VISTA à Fazenda Pública, enviando-lhe os autos, devendo a mesma, no prazo de 15 dias, informar a este Juízo, de acordo com os dados constantes de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações ou, se for o caso, no mesmo prazo, manifestar a sua concordância quanto a atribuição dos valores dos bens do espólio procedida nas reportadas declarações preliminares (art. 629, CPC/2015).
8. Com o retorno dos autos, faça-os conclusos.

Coaraci (Ba), 24 de março de 2023
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000221-43.2023.8.05.0059 Inventário
Jurisdição: Coaraci
Inventariante: Rafael Santos Pereira
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Inventariado: Zedequias De Jesus Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

INVENTÁRIO n. 8000221-43.2023.8.05.0059
INVENTARIANTE: RAFAEL SANTOS PEREIRA
Representante(s): PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212)

INVENTARIADO: ZEDEQUIAS DE JESUS PEREIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora através do seu advogado, via DJE no prazo de prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

COARACI/BA, 5 de setembro de 2024.
Thiago Chaves dos Santos
Técnico Judiciário
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000275-43.2022.8.05.0059 Inventário
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Rosenildes Santos Pereira
Advogado: Maria Celia Farias Barreto (OAB:BA7013)
Inventariado: Josue Henrique Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000275-43.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: ROSENILDES SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MARIA CELIA FARIAS BARRETO (OAB:BA7013)
INVENTARIADO: JOSUE HENRIQUE PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Advirto a parte Autora que o valor da causa deve corresponder ao valor do patrimônio a partilhar. Assim, caso necessário, devem ser recolhidas custas complementares.
2. Nomeio o requerente inventariante. INTIME-O para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
3. Com a apresentação das primeiras declarações, CITEM-SE os herdeiros não habilitados por correio (art. 626, §1º, CPC/15), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
4. Ainda, PUBLIQUE-SE edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
5. Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, CERTIFIQUE-SE nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que tenham vista dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, e se manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, impugnando-as, se for o caso, nos termos do art. 627, CPC/15.
6. Concorrendo menores incapazes ou ausentes, INTIME-SE o órgão do Ministério Público.
7. Após todas as citações, e decorrido o prazo comum de 15 dias para impugnação às primeiras declarações, com ou sem manifestações, ABRA-SE VISTA à Fazenda Pública, enviando-lhe os autos, devendo a mesma, no prazo de 15 dias, informar a este Juízo, de acordo com os dados constantes de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações ou, se for o caso, no mesmo prazo, manifestar a sua concordância quanto a atribuição dos valores dos bens do espólio procedida nas reportadas declarações preliminares (art. 629, CPC/2015).
8. Com o retorno dos autos, faça-os conclusos.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Substituto
COARACI/BA, 26 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000275-43.2022.8.05.0059 Inventário
Jurisdição: Coaraci

Requerente: Rosenildes Santos Pereira
Advogado: Maria Celia Farias Barreto (OAB:BA7013)
Inventariado: Josue Henrique Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

INVENTÁRIO n. 8000275-43.2022.8.05.0059
REQUERENTE: ROSENILDES SANTOS PEREIRA
Representante(s): MARIA CELIA FARIAS BARRETO (OAB:BA7013)
INVENTARIADO: JOSUE HENRIQUE PEREIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora através do seu advogado, via DJE no de prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

COARACI/BA, 5 de setembro de 2024.
Thiago Chaves do Santos
Técnico Judiciário
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000587-53.2021.8.05.0059 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)

Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)

Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 462217638
Processo N° : 8000587-53.2021.8.05.0059
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
DANIEL SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325), PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509484971000000445242225

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000238-16.2022.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Teresa Francisca De Santana
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Requerido: Cosme Francisco De Santana
Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000238-16.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: TERESA FRANCISCA DE SANTANA
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)
REQUERIDO: COSME FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
TERESA FRANCISCA DE SANTANA, qualificada na inicial, requer a Interdição de COSME FRANCISCO DE SANTANA aduzindo, em breve síntese, que o interditando é seu irmão e é incapacitado para os atos da vida civil, por ser portador de Doença de Parkinson em fase grave (CID-10 G20.0).
Juntou laudo médico que comprova a incapacidade da Interditando (ID 421212069), sendo realizada audiência de entrevista (ID 218432022).
Relatório de sindicância apresentado no ID 213098927, demonstrando que é proporcionado um ambiente adequado e saudável para a vivência do interditando e que o requerente demonstra exercer satisfatoriamente sua função de curador.
Contestação por negativa geral apresentada por curador especial nomeado (ID 218177338).
Certidões negativas apresentadas também como o objetivo de evidenciar que o autor é capaz de atender aos interesses da(o) curatelada(o), conforme art. 755, § 1º, do CC.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 434218723).
É o relato das principais ocorrências. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a curatelada passou a ser cuidada pelo autor, e este se dispõe a exercer a curatela. Além do mais, o requerente é o único que demonstrou interesse em obter a curatela da parte ré.
Como observa PAULO LÔBO:
“O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse múnus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados” - LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 388.
Consigne-se ainda as lições extraídas da obra de Direito Civil de coautoria dos professores e juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:
“A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela, em face dos sujeitos alcançados por este microssistema, passaria a ter uma nova estrutura e configuração. Nos termos do seu art. 85, observa-se que a curatela do deficiente é medida extraordinária e voltada tão somente à prática de atos de natureza patrimonial e negocial. Vale dizer, conforme já havia observado CELIA BARBOSA ABREU, a curatela experimentaria um fenômeno de flexibilização, passando a ser uma “medida protetiva personalizada, adequada às reais necessidades” do beneficiário. Desaparece, a partir do Estatuto, a figura do curador com “superpoderes”, na medida em que a sua atuação é limitada à atividade negocial do curatelado” (grifos nossos). Stolze, Pablo ; Pamplona Filho, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único / Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
Nessa linha, o art. 1.767 do Código Civil sofreu modificação:
“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I — aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II — (Revogado);
III — os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV — (Revogado);
V — os pródigos”.
Convém transcrever ainda o disposto no art. 755, do CC:
Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.
§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.
Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima delineados e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR TERESA FRANCISCA DE SANTANA CURADORA DE COSME FRANCISCO DE SANTANA, conforme qualificação constante nos autos.
Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Com base no CC/02, fixo os PODERES DO(a) CURADOR(A):
Serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como aluguéis que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência, bem como o de representá-lo em instituições e repartições públicas ou privadas. A administração dos bens imóveis será feita com autorização judicial prévia, salvo aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico do(a) interditando(a) -art. 758, do CPC.

Expeça-se o competente termo de curatela, consignando os limites de atuação do(a) Curador(a), conforme parágrafo acima, intimando-se o curador a prestar o compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 759, do CPC.
Além disso, cumpra-se conforme determina o art. 755, § 3°, do CPC:
§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Custas sob condição suspensiva, diante da concessão da gratuidade.
Transitado em julgado, serve a sentença como mandado, inclusive de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.
Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e após o transcurso do prazo para apresentação da defesa pelo requerido, foi nomeado curador especial e apresentada contestação por negativa geral, o que encontra fundamento no art. 72, II, do CPC.
Desse modo, com fulcro nos art.5°, LXXIV, da CF, art. 85, § 8° e 8º-A, do CPC e tendo por base a Tabela de honorários da OAB/BA, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios que devem ser pagos pelo ESTADO DA BAHIA ao curador especial, Dra. Teresinha da Silva Ferreira Sales, OAB/BA. 13.980, conforme entendimentos jurisprudenciais reproduzidos a seguir:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURADOR ESPECIAL. COMARCA QUE NÃO POSSUI DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “são devidos honorários de advogado ao curador especial pela parte sucumbente ou pelo Estado quando não houver Defensoria Pública” (AgRg no REsp XXXXX/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. - AgRg no REsp: 1453096 MG.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO A DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA.
- A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.
- A jurisprudência do STJ entende que o Estado deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz ao réu juridicamente hipossuficiente, nos casos em que não houver Defensoria Pública instalada ou quando for insuficiente para atender à demanda da circunscrição judiciária.
Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 173.920/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 7/8/2012)
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA E REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. O curador especial faz jus aos honorários advocatícios em decorrência dos serviços prestados ante a ausência, na hipótese, de representante da Defensoria Pública Estadual na comarca ou mesmo na região à época da tramitação processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1453096 MG; AgRg no REsp: 1445049 MG; AgRg no REsp: 1453363 MG; AgRg no REsp: 1348471 PR). Não se configura, na hipótese, violação à ampla defesa e ao contraditório, vez que trata-se apenas de arbitramento de honorários advocatícios em sede de Juízo de primeiro grau, remanescendo, ainda, a devida faze executória na qual se observará o devido processo legal. (TJ-BA - APL: 00002509720148050011, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2016)(grifamos).

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CC/2002 , ART. 206 , § 5º , INCISO I). PRESCRIÇÃO DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZADA (CPC/1973 , ART. 219 , CAPUT E § 1º). CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA POR EDITAL APÓS QUASE DE OITO ANOS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO (CPC/1973 , ART. 219 , § 4º). DESÍDIA E AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO DECLARADA EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC , ART. 487 , II , E 924, V). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DO “MUNUS” PÚBLICO A SEREM PAGOS PELO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA OU PRECARIEDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15 /2019 – PGE/SEFA. 3. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE-EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85 , § 2º , DO CPC .RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - XXXXX-19.2020.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 31.05.2021).
Oficie-se à Procuradoria do Estado da Bahia. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões (prazo de 15 dias). Após, remetam-se os autos ao TJ/BA, independente de nova conclusão.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Publique-se intime-se, inclusive, ao Ministério Público.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

DESPACHO
8000203-56.2022.8.05.0059 Inventário
Jurisdição: Coaraci
Herdeiro: Geizianne Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Herdeiro: Iana Cailanne Nascimento Santos
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Herdeiro: Ielly Kauana Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Requerente: Jose Dos Santos
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Herdeiro: Jose Thairony Nascimento Dos Santos
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Inventariado: Iracy Rosa Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE COARACI
Fórum de Coaraci, Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36 – (73) 3241-1221/1224 - CEP: 45.638-000

INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
PROCESSO: 8000203-56.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
HERDEIRO: GEIZIANNE NASCIMENTO DOS SANTOS, IANA CAILANNE NASCIMENTO SANTOS, IELLY KAUANA NASCIMENTO DOS SANTOS, JOSE THAIRONY NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO FONSECA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMBERTO FONSECA DE SOUZA, JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA
INVENTARIADO: IRACY ROSA NASCIMENTO

DESPACHO
1. CONCEDO a gratuidade da Justiça até a realização da avaliação dos bens inventariados, quando se analisará da possibilidade ou não de os herdeiros arcarem com o pagamento das custas.
2. DEFIRO o processamento do inventário, sob a forma de arrolamento comum, dos bens deixado pelo de cujus.
2. Nomeio o requerente inventariante. INTIME-O para, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, no prazo de 20 dias, observando em particular:
a) a qualificação completa do inventariado e indicação de eventual meeiro (cônjuge ou companheiro sobrevivente);
b) qualificação completa de cada um dos herdeiros (com indicação da qualidade/título de herdeiro) e dos respectivos cônjuges/companheiros, indicando o regime de bens do casamento/união estável;
c) quanto aos herdeiros não representados, o endereço para citação deve ser completo;
d) Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
e) Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio;
f) Juntada das certidões negativas de débitos fiscais nas esferas federal, estadual e municipal;
g) Certidão atualizada da CENSEC, conforme exigência do Provimento 56/2016 do CNJ.
3. Com a apresentação das primeiras declarações, CITEM-SE os herdeiros não habilitados por correio (art. 626, §1º, CPC/15), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
4. Apresentadas as primeiras declarações, RETORNEM conclusos os autos para conferência da regularidade formal e dos documentos (notadamente os comprobatórios da qualidade de herdeiros, dos bens e direitos inventariados).
5. Estando as declarações em ordem, o feito deve ter prosseguimento, mediante citação dos demais herdeiros não representados, bem como intimação da Fazenda Pública e do Ministério Público (CPC, art. 626), para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo, no prazo comum de 15 dias (CPC, art. 627).
6. Havendo impugnação às primeiras declarações, deve ser aberto o contraditório ao inventariante, demais herdeiros, Fazenda Pública, seguindo-se vista ao Ministério Público.
7. Caso decorrido o prazo sem impugnação, mas havendo divergência em relação ao valor atribuído aos bens, os autos devem ser remetidos a avaliador judicial, oportunizando-se as partes a faculdade de se manifestar sobre a avaliação. Caso haja impugnação, instaurar-se contraditório entre os interessados.
8. Não havendo impugnação ou não tendo sido ela realizada, por ausência de dissenso, INTIMEM-SE os herdeiros interessados para que digam se há acordo entre os envolvidos, e, em caso positivo, juntem aos autos plano de partilha amigável. Caso necessário, DESIGNE-SE data para a audiência prevista no art. 664, § 2º, do CPC, na qual serão decididas eventuais impugnações e deliberada a partilha, dela intimando-se todos, devendo-se solicitar junto ao CEJUSC mediador/conciliador para auxiliar nos trabalhos.

Coaraci (Ba), 24 de janeiro de 2023
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000203-56.2022.8.05.0059 Inventário
Jurisdição: Coaraci
Herdeiro: Geizianne Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Herdeiro: Iana Cailanne Nascimento Santos
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Herdeiro: Ielly Kauana Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Requerente: Jose Dos Santos
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Herdeiro: Jose Thairony Nascimento Dos Santos
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Inventariado: Iracy Rosa Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

INVENTÁRIO n. 8000203-56.2022.8.05.0059
HERDEIRO: GEIZIANNE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (4)
Representante(s): HUMBERTO FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600), JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736)
INVENTARIADO: IRACY ROSA NASCIMENTO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o inventariante Senhor JOSÉ DOS SANTOS através do seu advogado, via DJE no prazo no prazo de 20 (Vinte) dias apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, observando em particular:

COARACI/BA, 5 de setembro de 2024.
Thiago Chaves dos Santos
Técnico Judiciário
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000150-41.2023.8.05.0059 Inventário
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 462240028
Processo N° : 8000150-41.2023.8.05.0059
Classe: INVENTÁRIO
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510444882100000445262863

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8000951-20.2024.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Marceane Gomes Rangel
Advogado: Ariana Sales Batista (OAB:BA80385)
Requerido: Valeria Gomes Rangel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000951-20.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: MARCEANE GOMES RANGEL
Advogado(s): ARIANA SALES BATISTA (OAB:BA80385)
REQUERIDO: VALERIA GOMES RANGEL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.,
Observa-se que a parte requerida é domiciliada em Itajuípe, conforme consulta ao CEP da localidade, não encontrando qualquer fundamento para o manejo da presente ação neste Juízo, visto que a ação de curatela deve ser proposta no foro do domicílio do interditando, tomando por base o art. 46 do CPC.
Assim, a fim de evitar a prolação de decisão surpresa (art. 9º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do competência deste Juízo para julgamento da ação e requerer o que entender de direito, atentando-se para as normas da CF e do CPC que preveem a duração razoável do processo, celeridade, cooperação e economia processual e que certamente não serão alcançadas com a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ciente que o transcurso do prazo sem manifestação importará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, autos conclusos para sentença extintiva ou para decisão acerca da competência.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8000922-67.2024.8.05.0059 Guarda De Família
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 461801373
Processo N° : 8000922-67.2024.8.05.0059
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
HUMBERTO FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600), JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312565309300000444867378

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8001088-70.2022.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Advogado: Maurilio Eufrasio Da Anunciacao Neto (OAB:BA42189)

Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 460933853
Processo N° : 8001088-70.2022.8.05.0059
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600), JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736), MAURILIO EUFRASIO DA ANUNCIACAO NETO (OAB:BA42189)
TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311180253500000444085581

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000368-45.2018.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: Jose Roberto Alves De Oliveira
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Advogado: Barbara Saboia Laudano Santos (OAB:BA38289)
Reu: Lennon Wender França De Oliveira
Reu: Brennon Willian França De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000368-45.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS (OAB:BA9103)
REU: Lennon Wender França de Oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1- Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Assim, deverá fornecer novo endereço/contato telefônico do requerido ou apresentar as razões para não ter conseguido obter os dados solicitados, indicando os elementos para possibilitar eventuais buscas pelos sistemas de apoio à atividade jurisdicional (por exemplo, CPF, nome dos genitores, local de nascimento do requerido), sob pena de indeferimento dos pedidos de buscas.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Formulado pedido de buscas de endereço com o fornecimento dos dados para consulta, conforme consignado no parágrafo anterior, autorizo a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, sucessivamente.
3- Manifestado o interesse, fornecido novo endereço do requerido ou frutíferas as buscas, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser citada com

pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência - art. 695 e ss.,do CPC - no endereço mais recente, ciente do prazo de 15 dias, após a realização da audiência, para oferecimento de contestação.
Saliente-se que a ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a da parte ré em confissão e revelia (Lei n. 5.478/68, art. 7º). O demandado deverá comparecer, também, acompanhado de advogado.
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221 vara cível ; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 6º, do Ato Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima, e inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/4956587
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956587
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
4- Realizada audiência:
1. com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC). Após, autos conclusos para homologação.
2. Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica. Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se houver interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).
6- Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000368-45.2018.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: Jose Roberto Alves De Oliveira
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Advogado: Barbara Saboia Laudano Santos (OAB:BA38289)
Reu: Lennon Wender França De Oliveira
Reu: Brennon Willian França De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000368-45.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS (OAB:BA9103)
REU: Lennon Wender França de Oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, devolvo os autos à Secretaria para que certifique o DJe e data em que ocorreu a publicação do despacho, já que esta informação não consta nos autos.
Caso não tenha ocorrido regular intimação, cumpra-se o despacho anterior.
Constatada a regular intimação e já certificado o transcurso do prazo, autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.

COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000368-45.2018.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: Jose Roberto Alves De Oliveira
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Advogado: Barbara Saboia Laudano Santos (OAB:BA38289)
Reu: Lennon Wender França De Oliveira
Reu: Brennon Willian França De Oliveira

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. Deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada. No mesmo prazo deverá fornecer o endereço/contato telefônico do requerido ou apresentar as razões para não ter conseguido obter os dados solicitados, indicando os elementos para possibilitar eventuais buscas pelos sistemas de apoio à atividade jurisdicional (por exemplo, CPF, nome dos genitores, local de nascimento do requerido), sob pena de indeferimento dos pedidos de busca. Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito. Tudo conforme despacho ID. 430118624. Coaraci, aos 13 dias do mês de março de 2024. Luiz Marcelo Marques Requião

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0001333-77.2009.8.05.0059 Monitória
Jurisdição: Coaraci
Autor: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Alexandre Ayres Cancio (OAB:AL5225)
Reu: J Cal Distribuidora De Generos Alimenticios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001333-77.2009.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: MOINHO DE SERGIPE S/A
Advogado(s): ALEXANDRE AYRES CANCIO (OAB:AL5225)
REU: J CAL DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o Réu, conforme decisão de ID 30852630.
Publique-se. Cumpra-se.
Coaraci-BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000238-16.2022.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Teresa Francisca De Santana
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Requerido: Cosme Francisco De Santana
Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000238-16.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: TERESA FRANCISCA DE SANTANA
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)
REQUERIDO: COSME FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
TERESA FRANCISCA DE SANTANA, qualificada na inicial, requer a Interdição de COSME FRANCISCO DE SANTANA aduzindo, em breve síntese, que o interditando é seu irmão e é incapacitado para os atos da vida civil, por ser portador de Doença de Parkinson em fase grave (CID-10 G20.0).
Juntou laudo médico que comprova a incapacidade da Interditando (ID 421212069), sendo realizada audiência de entrevista (ID 218432022).
Relatório de sindicância apresentado no ID 213098927, demonstrando que é proporcionado um ambiente adequado e saudável para a vivência do interditando e que o requerente demonstra exercer satisfatoriamente sua função de curador.
Contestação por negativa geral apresentada por curador especial nomeado (ID 218177338).
Certidões negativas apresentadas também como o objetivo de evidenciar que o autor é capaz de atender aos interesses da(o) curatelada(o), conforme art. 755, § 1º, do CC.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 434218723).
É o relato das principais ocorrências. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a curatelada passou a ser cuidada pelo autor, e este se dispõe a exercer a curatela. Além do mais, o requerente é o único que demonstrou interesse em obter a curatela da parte ré.
Como observa PAULO LÔBO:
“O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse múnus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados” - LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 388.
Consigne-se ainda as lições extraídas da obra de Direito Civil de coautoria dos professores e juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:
“A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela, em face dos sujeitos alcançados por este microssistema, passaria a ter uma nova estrutura e configuração. Nos termos do seu art. 85, observa-se que a curatela do deficiente é medida extraordinária e voltada tão somente à prática de atos de natureza patrimonial e negocial. Vale dizer, conforme já havia observado CELIA BARBOSA ABREU, a curatela experimentaria um fenômeno de flexibilização, passando a ser uma “medida protetiva personalizada, adequada às reais necessidades” do beneficiário. Desaparece, a partir do Estatuto, a figura do curador com “superpoderes”, na medida em que a sua atuação é limitada à atividade negocial do curatelado” (grifos nossos). Stolze, Pablo ; Pamplona Filho, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único / Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
Nessa linha, o art. 1.767 do Código Civil sofreu modificação:
“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I — aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II — (Revogado);
III — os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV — (Revogado);
V — os pródigos”.
Convém transcrever ainda o disposto no art. 755, do CC:
Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.
§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.
Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima delineados e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR TERESA FRANCISCA DE SANTANA CURADORA DE COSME FRANCISCO DE SANTANA, conforme qualificação constante nos autos.
Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Com base no CC/02, fixo os PODERES DO(a) CURADOR(A):
Serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como aluguéis que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência, bem como o de representá-lo em instituições e repartições públicas ou privadas. A administração dos bens imóveis será feita

com autorização judicial prévia, salvo aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico do(a) interditando(a) -art. 758, do CPC.
Expeça-se o competente termo de curatela, consignando os limites de atuação do(a) Curador(a), conforme parágrafo acima, intimando-se o curador a prestar o compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 759, do CPC.
Além disso, cumpra-se conforme determina o art. 755, § 3°, do CPC:
§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Custas sob condição suspensiva, diante da concessão da gratuidade.
Transitado em julgado, serve a sentença como mandado, inclusive de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.
Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e após o transcurso do prazo para apresentação da defesa pelo requerido, foi nomeado curador especial e apresentada contestação por negativa geral, o que encontra fundamento no art. 72, II, do CPC.
Desse modo, com fulcro nos art.5°, LXXIV, da CF, art. 85, § 8° e 8º-A, do CPC e tendo por base a Tabela de honorários da OAB/BA, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios que devem ser pagos pelo ESTADO DA BAHIA ao curador especial, Dra. Teresinha da Silva Ferreira Sales, OAB/BA. 13.980, conforme entendimentos jurisprudenciais reproduzidos a seguir:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURADOR ESPECIAL. COMARCA QUE NÃO POSSUI DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “são devidos honorários de advogado ao curador especial pela parte sucumbente ou pelo Estado quando não houver Defensoria Pública” (AgRg no REsp XXXXX/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. - AgRg no REsp: 1453096 MG.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO A DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA.
- A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.
- A jurisprudência do STJ entende que o Estado deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz ao réu juridicamente hipossuficiente, nos casos em que não houver Defensoria Pública instalada ou quando for insuficiente para atender à demanda da circunscrição judiciária.
Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 173.920/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 7/8/2012)
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA E REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. O curador especial faz jus aos honorários advocatícios em decorrência dos serviços prestados ante a ausência, na hipótese, de representante da Defensoria Pública Estadual na comarca ou mesmo na região à época da tramitação processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1453096 MG; AgRg no REsp: 1445049 MG; AgRg no REsp: 1453363 MG; AgRg no REsp: 1348471 PR). Não se configura, na hipótese, violação à ampla defesa e ao contraditório, vez que trata-se apenas de arbitramento de honorários advocatícios em sede de Juízo de primeiro grau, remanescendo, ainda, a devida faze executória na qual se observará o devido processo legal. (TJ-BA - APL: 00002509720148050011, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2016)(grifamos).

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CC/2002 , ART. 206 , § 5º , INCISO I). PRESCRIÇÃO DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZADA (CPC/1973 , ART. 219 , CAPUT E § 1º). CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA POR EDITAL APÓS QUASE DE OITO ANOS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO (CPC/1973 , ART. 219 , § 4º). DESÍDIA E AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO DECLARADA EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC , ART. 487 , II , E 924, V). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DO “MUNUS” PÚBLICO A SEREM PAGOS PELO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA OU PRECARIEDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15 /2019 – PGE/SEFA. 3. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE-EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85 , § 2º , DO CPC .RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - XXXXX-19.2020.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 31.05.2021).
Oficie-se à Procuradoria do Estado da Bahia. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões (prazo de 15 dias). Após, remetam-se os autos ao TJ/BA, independente de nova conclusão.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Publique-se intime-se, inclusive, ao Ministério Público.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0001333-77.2009.8.05.0059 Monitória
Jurisdição: Coaraci
Autor: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Alexandre Ayres Cancio (OAB:AL5225)
Reu: J Cal Distribuidora De Generos Alimenticios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001333-77.2009.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: MOINHO DE SERGIPE S/A
Advogado(s): ALEXANDRE AYRES CANCIO (OAB:AL5225)
REU: J CAL DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o Réu, conforme decisão de ID 30852630.
Publique-se. Cumpra-se.
Coaraci-BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001333-77.2009.8.05.0059 Monitória
Jurisdição: Coaraci
Autor: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Alexandre Ayres Cancio (OAB:AL5225)
Reu: J Cal Distribuidora De Generos Alimenticios Ltda - Me

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, do TJ/BA e Portaria nº 04/2023, com adaptações que levam em conta a realidade dos processos digitais e da unidade judiciária, pratiquei o seguinte ato processual: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer novo endereço da parte requerida, tendo em vista o teor da certidão ID. 459406471. Eu, Rosângela Conceição de Morais, Técnica do Judiciário. Coaraci/BA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000238-16.2022.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Teresa Francisca De Santana
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Requerido: Cosme Francisco De Santana
Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000238-16.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: TERESA FRANCISCA DE SANTANA
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)
REQUERIDO: COSME FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
TERESA FRANCISCA DE SANTANA, qualificada na inicial, requer a Interdição de COSME FRANCISCO DE SANTANA aduzindo, em breve síntese, que o interditando é seu irmão e é incapacitado para os atos da vida civil, por ser portador de Doença de Parkinson em fase grave (CID-10 G20.0).
Juntou laudo médico que comprova a incapacidade da Interditando (ID 421212069), sendo realizada audiência de entrevista (ID 218432022).
Relatório de sindicância apresentado no ID 213098927, demonstrando que é proporcionado um ambiente adequado e saudável para a vivência do interditando e que o requerente demonstra exercer satisfatoriamente sua função de curador.
Contestação por negativa geral apresentada por curador especial nomeado (ID 218177338).
Certidões negativas apresentadas também como o objetivo de evidenciar que o autor é capaz de atender aos interesses da(o) curatelada(o), conforme art. 755, § 1º, do CC.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 434218723).
É o relato das principais ocorrências. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a curatelada passou a ser cuidada pelo autor, e este se dispõe a exercer a curatela. Além do mais, o requerente é o único que demonstrou interesse em obter a curatela da parte ré.
Como observa PAULO LÔBO:
“O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse múnus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados” - LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 388.
Consigne-se ainda as lições extraídas da obra de Direito Civil de coautoria dos professores e juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:
“A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela, em face dos sujeitos alcançados por este microssistema, passaria a ter uma nova estrutura e configuração. Nos termos do seu art. 85, observa-se que a curatela do deficiente é medida extraordinária e voltada tão somente à prática de atos de natureza patrimonial e negocial. Vale dizer, conforme já havia observado CELIA BARBOSA ABREU, a curatela experimentaria um fenômeno de flexibilização, passando a ser uma “medida protetiva personalizada, adequada às reais necessidades” do beneficiário. Desaparece, a partir do Estatuto, a figura do curador com “superpoderes”, na medida em que a sua atuação é limitada à atividade negocial do curatelado” (grifos nossos). Stolze, Pablo ; Pamplona Filho, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único / Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
Nessa linha, o art. 1.767 do Código Civil sofreu modificação:
“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I — aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II — (Revogado);
III — os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV — (Revogado);
V — os pródigos”.
Convém transcrever ainda o disposto no art. 755, do CC:
Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.
§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.
Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima delineados e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR TERESA FRANCISCA DE SANTANA CURADORA DE COSME FRANCISCO DE SANTANA, conforme qualificação constante nos autos.
Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Com base no CC/02, fixo os PODERES DO(a) CURADOR(A):
Serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como aluguéis que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência, bem como o de representá-lo em instituições e repartições públicas ou privadas. A administração dos bens imóveis será feita com autorização judicial prévia, salvo aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico do(a) interditando(a) -art. 758, do CPC.
Expeça-se o competente termo de curatela, consignando os limites de atuação do(a) Curador(a), conforme parágrafo acima, intimando-se o curador a prestar o compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 759, do CPC.
Além disso, cumpra-se conforme determina o art. 755, § 3°, do CPC:

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Custas sob condição suspensiva, diante da concessão da gratuidade.
Transitado em julgado, serve a sentença como mandado, inclusive de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.
Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e após o transcurso do prazo para apresentação da defesa pelo requerido, foi nomeado curador especial e apresentada contestação por negativa geral, o que encontra fundamento no art. 72, II, do CPC.
Desse modo, com fulcro nos art.5°, LXXIV, da CF, art. 85, § 8° e 8º-A, do CPC e tendo por base a Tabela de honorários da OAB/BA, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios que devem ser pagos pelo ESTADO DA BAHIA ao curador especial, Dra. Teresinha da Silva Ferreira Sales, OAB/BA. 13.980, conforme entendimentos jurisprudenciais reproduzidos a seguir:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURADOR ESPECIAL. COMARCA QUE NÃO POSSUI DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “são devidos honorários de advogado ao curador especial pela parte sucumbente ou pelo Estado quando não houver Defensoria Pública” (AgRg no REsp XXXXX/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. - AgRg no REsp: 1453096 MG.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO A DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA.
- A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.
- A jurisprudência do STJ entende que o Estado deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz ao réu juridicamente hipossuficiente, nos casos em que não houver Defensoria Pública instalada ou quando for insuficiente para atender à demanda da circunscrição judiciária.
Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 173.920/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 7/8/2012)
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA E REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. O curador especial faz jus aos honorários advocatícios em decorrência dos serviços prestados ante a ausência, na hipótese, de representante da Defensoria Pública Estadual na comarca ou mesmo na região à época da tramitação processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1453096 MG; AgRg no REsp: 1445049 MG; AgRg no REsp: 1453363 MG; AgRg no REsp: 1348471 PR). Não se configura, na hipótese, violação à ampla defesa e ao contraditório, vez que trata-se apenas de arbitramento de honorários advocatícios em sede de Juízo de primeiro grau, remanescendo, ainda, a devida faze executória na qual se observará o devido processo legal. (TJ-BA - APL: 00002509720148050011, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2016)(grifamos).

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CC/2002 , ART. 206 , § 5º , INCISO I). PRESCRIÇÃO DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZADA (CPC/1973 , ART. 219 , CAPUT E § 1º). CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA POR EDITAL APÓS QUASE DE OITO ANOS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO (CPC/1973 , ART. 219 , § 4º). DESÍDIA E AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO DECLARADA EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC , ART. 487 , II , E 924, V). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DO “MUNUS” PÚBLICO A SEREM PAGOS PELO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA OU PRECARIEDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15 /2019 – PGE/SEFA. 3. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE-EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85 , § 2º , DO CPC .RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - XXXXX-19.2020.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 31.05.2021).
Oficie-se à Procuradoria do Estado da Bahia. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões (prazo de 15 dias). Após, remetam-se os autos ao TJ/BA, independente de nova conclusão.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Publique-se intime-se, inclusive, ao Ministério Público.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000304-35.2018.8.05.0059 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci

Autor: Rosival Ribeiro Santos
Advogado: Gabriel Conrado Souza (OAB:BA51077)
Advogado: Juliana De Jesus Faustino (OAB:BA47298)
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000304-35.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: ROSIVAL RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL CONRADO SOUZA (OAB:BA51077), JULIANA DE JESUS FAUSTINO (OAB:BA47298), LORENA SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como LORENA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA50602)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário que entende fazer jus. O INSS apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora.

Considerando a vontade livremente manifestada, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre os litigantes para implantar/restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, obrigando-se a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento do valor acordado referente às parcelas vencidas, tudo nos termos do acordo de ID 12134255, pág. 6/9.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

O valor do retroativo representa uma das cláusulas do acordo, assim, com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, considerando os valores exibidos pelo INSS.

Após, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a guia de RPV. Nada requerido, encaminhe-se a referida guia.

Ainda com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento ou intime-se a parte para tomar ciência do valor requisitado que estará disponível para saque aproximadamente 60 (sessenta) dias após o seu encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001167-79.2008.8.05.0059 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Eliana Avelino De Jesus
Requerente: Egnaldo Ribeiro Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0001167-79.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: ELIANA AVELINO DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de destituição do poder familiar cumulada com pedido liminar proposta pelo Ministério Público em face de Eliana Avelino de Jesus e Egnaldo Ribeiro da Silva.
Ocorre que Mariane Avelino de Jesus, filha dos requeridos, já atingiu a maioridade, conforme qualificação constante na inicial/documento de identificação, o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual, conforme julgado colacionado a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE DA ADOLESCENTE NO CURSO DO PROCESSO (ART. 1.635, III, DO CCB). EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.CONSIDERANDO QUE O PODER FAMILIAR DOS PAIS SE EXTINGUE PELA MAIORIDADE DOS FILHOS, NOS TERMOS DO ART. 1.635 DO CÓDIGO CIVIL, A CAUSA PERDEU O OBJETO, POR FATO SUPERVENIENTE (ARTIGO 493 DO CPC), ESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO E A PRÓPRIA PRETENSÃO DEDUZIDA.RECURSO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004148-55.2022.8.21.0157 OUTRA, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Data de Julgamento: 22/11/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2023).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Com base no princípio da causalidade (art. 95, § 10, do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, que fica sob condição suspensiva (art. 85, § 10, do CPC), já que concedo o benefício de gratuidade de justiça em seu favor.
Sem honorários sucumbenciais.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001167-79.2008.8.05.0059 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Eliana Avelino De Jesus
Requerente: Egnaldo Ribeiro Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0001167-79.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: ELIANA AVELINO DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de destituição do poder familiar cumulada com pedido liminar proposta pelo Ministério Público em face de Eliana Avelino de Jesus e Egnaldo Ribeiro da Silva.
Ocorre que Mariane Avelino de Jesus, filha dos requeridos, já atingiu a maioridade, conforme qualificação constante na inicial/documento de identificação, o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual, conforme julgado colacionado a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE DA ADOLESCENTE NO CURSO DO PROCESSO (ART. 1.635, III, DO CCB). EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. PERDA DO OBJETO DA

AÇÃO.CONSIDERANDO QUE O PODER FAMILIAR DOS PAIS SE EXTINGUE PELA MAIORIDADE DOS FILHOS, NOS TERMOS DO ART. 1.635 DO CÓDIGO CIVIL, A CAUSA PERDEU O OBJETO, POR FATO SUPERVENIENTE (ARTIGO 493 DO CPC), ESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO E A PRÓPRIA PRETENSÃO DEDUZIDA.RECURSO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004148-55.2022.8.21.0157 OUTRA, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Data de Julgamento: 22/11/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2023).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Com base no princípio da causalidade (art. 95, § 10, do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, que fica sob condição suspensiva (art. 85, § 10, do CPC), já que concedo o benefício de gratuidade de justiça em seu favor.
Sem honorários sucumbenciais.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000797-17.2019.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Joaquim Miguel Gally Galvão
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810)
Reu: Hilderley Gonçalves Dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810)
Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Idenilton Santos De Souza
Testemunha: Givanildo Gregório De Oliveira
Testemunha: Neide Santos Da Silva
Testemunha: Claudionor Silva Dos Santos
Testemunha: Neilton Guilherme Da Cruz
Testemunha: Renato Murilo De Melo
Vitima: Arlindo Lima De Carvalho
Testemunha: Rosana Assis De Carvalho
Vitima: Rosângela Assis De Carvalho
Testemunha: Valdinê De Jesus Santos
Testemunha: José Roberto Nascimento Amoedo
Testemunha: Wellington De Jesus Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA DE COARACI TERMO DE AUDIÊNCIA
EM CONTINUAÇÃO PROCESSO N°: 0000797-17.2019.8.05.0059
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTANTE: INOCÊNCIO DE CARVALHO SANTANA
PARTE RÉ: HILDERLEY GONÇALVES DOS SANTOS ADVOGADA: RAFAEL REIS PINTO - OAB/BA 31.069
Aberta a audiência, no dia 04 de setembro de 2023, às 10h, presidida pela Juíza de Direito, Dra. MARINA AGUIAR NASCIMENTO. Presente o Oficial de Justiça JOB FRAKLYN SOBRAL LIMA DE SOUSA. Efetuado o pregão, compareceram as pessoas identificadas acima e eventuais testemunhas informadas a seguir. Realizada a instrução em observância ao disposto no art. Pelo advogado do réu foi dito que: “tendo em vista a juntada de atestado médico juntada pela patrona dos acusados, pedindo adiamento da assentada, pugna pela aceitação do quanto solicitado, tendo em vista que a mesma pode possuir tese de defesa diferente do advogado que está presente, podendo assim desequilibrar o entendimento da defesa. Assim, por cautela, caso não seja aceito, pede prazo para juntar instrumento procuratório, bem como para manifestação da patrona do acusado”. Pela Juíza de Direito foi dito que: “INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa, tendo em vista o transcurso do prazo de quase 2 meses desde a última audiência adiada por solicitação da defesa. Além disso, destaque para as várias tentativas de realização da assentada e que o atestado médico da advogada só foi apresentado no dia 02.09”. Foram ouvidas as testemunhas de DEFESA indicadas a seguir - RENATO MURILO DE MELO - CLAUDIONOR SILVA DOS SANTOS - NEILTON GUILHERME DA CRUZ - IDENILTON SANTOS DE SOUZA - não expedido Testemunhas da acusação: - VALDINÊ DE JESUS SANTOS -RESIDENTE NA RUA SANTA LÚCIA, Nº 154, MARIA GABRIELA, COARACI/BA. - JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO AMOEDO - WELLINGTON DE JESUS OLIVEIRA Audiência registrada por meio audiovisual: 1- REQUERIMENTO: DR. RAFAEL PINTO; 2- RENATO MURILO DE MELO – TUNGA (TESTEMUNHA de DEFESA) https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e0c3af26-da26-47ff-a876-e8f3a8d1f8c9?vcpubtoken=723d0993 -0db6-4c1b-925a-23187d-8d9b64 3- CLAUDIONOR SILVA DOS SANTOS – NÔ (TESTEMUNHA de DEFESA) https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0f-73d2fe-c6e6-46eb-b8c8-c077fc87af85?vcpubtoken=c45547a 9-49e8-4602-ad36-3767154aa0af 4- NEILTON GUILHERME DA CRUZ (TESTEMUNHA de DEFESA) https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b1946cf4-edc1-44f8-8aca-258c4b12d108?vcpubtoken=a-132edf 0-1ebf-4781-b487-1bfba34f6621 Considerando o atestado médico, intime-se a advogada para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Após a manifestação da advogada, caso seja no sentido de renunciar aos poderes recebidos, designe-se nova audiência, intimando-se o advogado presente nesta audiência para, no prazo de 5 dias, apresentar procuração. Intime-se as testemunhas da acusação indicadas acima que deverão ser cientificadas de que a ausência injustificada na audiência importará na condução

coercitiva. Ficam as partes advertidas no sentido de que as intimações apenas poderão ser dirigidas aos advogados cadastrados no sistema PJE. Nada mais havendo foi encerrada a audiência.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000355-47.2002.8.05.0059 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Peter Alves Briotto
Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 0000355-47.2002.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: PETER ALVES BRIOTTO
Advogado(s): TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo com pedido de liberdade provisória migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia, sendo necessário definir se houve extravio e, se for o caso, instaurar incidente de restauração dos autos, desde que verificada a sua utilidade/efetividade.
Determinada a intimação do requerente para indicar eventual interesse na restauração, a advogada do postulante informou na petição de ID 458371863 não possuir mais contato com o Sr. Peter Alves Briotto. Motivo pelo qual, manifesta o desinteresse no prosseguimento da ação.
Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, de modo a retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, atendendo às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Aplicando analogicamente os Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE e de modo a conferir celeridade aos trâmites para arquivamento do feito, fica dispensada a intimação pessoal das partes.
Sem custas.
Oportunamente, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Coaraci-BA, datado e assinado digitalmente.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000355-47.2002.8.05.0059 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Peter Alves Briotto
Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 0000355-47.2002.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: PETER ALVES BRIOTTO
Advogado(s): TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo com pedido de liberdade provisória migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia, sendo necessário definir se houve extravio e, se for o caso, instaurar incidente de restauração dos autos, desde que verificada a sua utilidade/efetividade.
Determinada a intimação do requerente para indicar eventual interesse na restauração, a advogada do postulante informou na petição de ID 458371863 não possuir mais contato com o Sr. Peter Alves Briotto. Motivo pelo qual, manifesta o desinteresse no prosseguimento da ação.
Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, de modo a retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, atendendo às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Aplicando analogicamente os Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE e de modo a conferir celeridade aos trâmites para arquivamento do feito, fica dispensada a intimação pessoal das partes.
Sem custas.
Oportunamente, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Coaraci-BA, datado e assinado digitalmente.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000355-47.2002.8.05.0059 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Peter Alves Briotto
Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 0000355-47.2002.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: PETER ALVES BRIOTTO
Advogado(s): TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo com pedido de liberdade provisória migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia, sendo necessário definir se houve extravio e, se for o caso, instaurar incidente de restauração dos autos, desde que verificada a sua utilidade/efetividade.
Determinada a intimação do requerente para indicar eventual interesse na restauração, a advogada do postulante informou na petição de ID 458371863 não possuir mais contato com o Sr. Peter Alves Briotto. Motivo pelo qual, manifesta o desinteresse no prosseguimento da ação.
Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, de modo a retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, atendendo às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Aplicando analogicamente os Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE e de modo a conferir celeridade aos trâmites para arquivamento do feito, fica dispensada a intimação pessoal das partes.
Sem custas.
Oportunamente, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Coaraci-BA, datado e assinado digitalmente.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000355-47.2002.8.05.0059 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Peter Alves Briotto
Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 0000355-47.2002.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: PETER ALVES BRIOTTO
Advogado(s): TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo com pedido de liberdade provisória migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia, sendo necessário definir se houve extravio e, se for o caso, instaurar incidente de restauração dos autos, desde que verificada a sua utilidade/efetividade.
Determinada a intimação do requerente para indicar eventual interesse na restauração, a advogada do postulante informou na petição de ID 458371863 não possuir mais contato com o Sr. Peter Alves Briotto. Motivo pelo qual, manifesta o desinteresse no prosseguimento da ação.
Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, de modo a retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, atendendo às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Aplicando analogicamente os Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE e de modo a conferir celeridade aos trâmites para arquivamento do feito, fica dispensada a intimação pessoal das partes.
Sem custas.
Oportunamente, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Coaraci-BA, datado e assinado digitalmente.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
8001353-38.2023.8.05.0059 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Renildo Lima Dos Santos (OAB:BA50310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 461179623
Processo N° : 8001353-38.2023.8.05.0059
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
Dr. Renildo Lima registrado(a) civilmente como RENILDO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA50310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083016034500300000444305867

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000457-63.2021.8.05.0059 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coaraci
Autoridade: Polícia Civil Da Bahia - Complexo Policial - Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Luiz Filipe Conceicao Pereira
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Flagranteado: Alan Alencar Baracho Dos Santos
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000457-63.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DA BAHIA - COMPLEXO POLICIAL - ITABUNA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUIZ FILIPE CONCEICAO PEREIRA e outros
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)

DECISÃO
Trata-se de expediente instaurado em 2021 com a finalidade de comunicar a prisão em flagrante.
Consta nos autos que após o pagamento da fiança o acusado foi posto em liberdade. Comprovante em ID 123529657, fls. 4 e 13.
Após, cumpridas as determinações e nada mais havendo, reputo como atendidos os objetivos do presente expediente (comunicação da prisão e decisão judicial) e determino o arquivamento dos autos, retirando do acervo desta Unidade expediente com finalidade já atendida.
Além disso, eventual omissão da autoridade policial na instauração de inquérito policial pode ser objeto de controle/requisição pelo MP (art. 129, VII e VIII, da CF).
Associe-se a eventual IP ou ação penal.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000457-63.2021.8.05.0059 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coaraci
Autoridade: Polícia Civil Da Bahia - Complexo Policial - Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Luiz Filipe Conceicao Pereira
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Flagranteado: Alan Alencar Baracho Dos Santos
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000457-63.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DA BAHIA - COMPLEXO POLICIAL - ITABUNA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUIZ FILIPE CONCEICAO PEREIRA e outros
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)

DECISÃO
Trata-se de expediente instaurado em 2021 com a finalidade de comunicar a prisão em flagrante.
Consta nos autos que após o pagamento da fiança o acusado foi posto em liberdade. Comprovante em ID 123529657, fls. 4 e 13.
Após, cumpridas as determinações e nada mais havendo, reputo como atendidos os objetivos do presente expediente (comunicação da prisão e decisão judicial) e determino o arquivamento dos autos, retirando do acervo desta Unidade expediente com finalidade já atendida.
Além disso, eventual omissão da autoridade policial na instauração de inquérito policial pode ser objeto de controle/requisição pelo MP (art. 129, VII e VIII, da CF).
Associe-se a eventual IP ou ação penal.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000348-44.2024.8.05.0059 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 462283872
Processo N° : 8000348-44.2024.8.05.0059
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512223085700000445298348

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000985-92.2024.8.05.0059 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coaraci
Testemunha: 6ª Coorpin Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jabson Santos Matias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000985-92.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
TESTEMUNHA: 6ª COORPIN ITABUNA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JABSON SANTOS MATIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de JABSON SANTOS MATIAS ocorrida em 03.09.2024, por suposta prática do delito de ameaça e injúria (Artigos 147 e 140, do CP), no contexto da Lei Maria da Penha.
Foi arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme ofício juntado em ID 462186219, no entanto, sem a juntada de guia de pagamento. Dessa forma, oficie-se à Delegacia para que faça a juntada da guia de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certidão de antecedentes no ID 462106413 indica a inexistência de ações penais e outros expedientes em desfavor do flagranteado.
O Ministério Público, no parecer de ID 462187361, manifestou-se pela concessão de medidas protetivas.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, passo à análise da regularidade da prisão em flagrante, verificando a presença dos requisitos materiais e formais, a saber: 1) se o auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal; 2) se o agente capturado estava em uma das situações legais autorizadoras da prisão em flagrante, elencadas no art. 302 do CPP; 3) se foram observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal.
Analisando-se detidamente o auto de prisão, depreende-se que foi narrada situação fática que, a priori, constitui uma conduta delitiva e se enquadra numa das hipóteses de prisão previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, bem assim, preenche os requisitos formais estabelecidos nos arts. 304 a 306 do mesmo diploma Legal, ficando afastada a possibilidade de relaxamento de prisão.
Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP).
Nesta égide, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.
DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA e IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS
Nos termos do art. 310, do CPP, ao magistrado incumbe, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial (inciso I). Se hígido, deve conceder a liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares do art. 319, do Diploma Processual, incluída a fiança, (inciso III), ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e se presentes todos os requisitos do encarceramento (inciso II).

Portanto, presente a materialidade e indícios de autoria, ensejadores do fumus comissi delicti. Verifico que no caso dos autos, neste momento, revela-se adequada e suficiente a liberdade provisória com fiança e outras cautelares, motivo pelo qual passo a fundamentar a aplicação dessas medidas.
Com base nas lições de Renato Brasileiro:
"Leitura apressada do art. 310, inciso III, do CPP, pode levar o intérprete à conclusão de que somente seria possível a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, o que não é verdade. Isso porque tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 321 do CPP, o qual prevê que, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e observados os critérios constantes do art. 282. Como se percebe, com o advento da Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória já não se restringe mais àquela anteriormente concedida: com ou sem fiança. Para além da concessão (ou não) da fiança, é plenamente possível que o juiz aplique isolada ou cumulativamente as medidas cautelares diversas da prisão, desde que evidenciada sua necessidade para neutralizar uma das situações de perigo listadas no art. 282, I, do CPP". (Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020).
A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
No caso sob exame, na linha do parecer ministerial e da manifestação já realizada pelo Delegado de Polícia, compreendo que os elementos de prova formadas até então, não autorizam a segregação da medida cautelar máxima, posto que não há prova de que o investigado possua outros registros policiais, conforme certidão do ID 462106413 ou qualquer elemento apto a evidenciar o periculum libertatis.
Contudo, embora ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, entendo que a gravidade em concreto da conduta e a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal (art. 282, I e II), autorizaram a aplicação de fiança e outras cautelares, sendo suficientes, por enquanto, para afastar o risco reiteração de crime e garantir a instrução criminal.
Assim, diante da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria e com base no art. 282 e 319, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA NO VALOR DE R$ 500,00 (quinhentos reais) ao flagranteado JABSON SANTOS MATIAS, devendo ainda se submeter às medidas cautelares a seguir (§ 1º, do art. 282, do CPP):
I - Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, e das testemunhas eventualmente existentes, fixando-se o limite mínimo de distância em 500 (quinhentos) metros (art. 319, II, do CPP);
II- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, incluindo telefonemas, mensagens e uso de aplicativos, notadamente o "whatsapp", bem como de recados por terceiros (art. 319, III, do CPP);
III- Proibição de acesso ou frequência ao local de estudo e trabalho da ofendida, bem como dos lugares comumente frequentados por ela, devendo retirar-se tão logo perceba sua presença (art. 319, II, do CPP);
IV - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades pelo período de 2 anos (art. 319, I do CPP);
V- Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial pelo período de 2 anos (art. 319, IV, do CPP);

Como decorrência da medida acima, fica o investigado ciente das hipóteses que caracterizam quebra da fiança e poderão importar na decretação da prisão preventiva, são elas: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa (art. 341, do CPP).
Além disso, fica também ciente que o descumprimento de quaisquer das cautelares acima fixadas, e ainda, cometimento de outros delitos, importará a imediata revisão da medida cautelar concedida, podendo ocasionar a imediata decretação da prisão preventiva.
Além disso, com amparo nos artigos 19 e 22 da Lei nº 11.340/06, DEFIRO, PELO PERÍODO INICIAL DE 8 (OITO) MESES, AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA abaixo especificadas, que deverão ser cumpridas. pelo agressor, imediatamente após a intimação e enquanto durar o inquérito policial ou a ação penal ou até que sobrevenha decisão judicial em contrário:
- Afastamento do lar, com proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, e das testemunhas eventualmente existentes, com limite mínimo de distância em 500 metros;
- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, incluindo telefonemas, mensagens e uso de aplicativos, notadamente o "whatsapp", bem como de recados por terceiros;
- Proibição de acesso ou frequência no local de trabalho, bem como dos lugares comumente frequentados por ela, devendo retirar-se tão logo perceba sua presença;
Deixo de deliberar, por ora, quanto a direitos relativos alimentos, e visitas a dependentes menores (art. 22 IV e V, da Lei 11.340/2006), visto que o agressor não possui filhos, conforme informado pela vítima no termo de declaração (ID 461933271, pg. 13,14) e não fora declarado dependência da vítima quantos aos alimentos.
Cite(m)-se e intime(m)-se pessoalmente o(s) requerido(s) desta decisão, para cumprimento IMEDIATO, advertindo-o(s) que o descumprimento das medidas caracteriza o crime previsto no art. 24-A, da Lei Maria da Penha, punível com pena de detenção de 3 meses a 2 anos, e poderá importar na decretação de PRISÃO PREVENTIVA (art. 313, III, do CPP).
Notifique-se a vítima e as testemunhas eventualmente existentes acerca desta decisão, informando-as de que deverão comunicar à autoridade policial qualquer ato que importe em desobediência aos termos das medidas aplicadas, para que sejam adotadas as providências cabíveis (parágrafo único do art. 10 da Lei 11.340/2006), bem assim de que poderá requerer a prorrogação do prazo de vigências das medidas, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.
OFICIE-SE a autoridade policial local, a fim de que, com base no art. 11, I, da LMP, garanta a proteção policial à ofendida, quando necessário, comunicando de imediato a este Juízo e ao Ministério Público. Oficie-se ainda à Ronda Maria da Penha atuante nesta comarca, encaminhando cópia desta decisão e o endereço da vítima por e-mail.
Caso os envolvidos (vítima, réu e testemunhas) tenham fornecido número de telefone celular, WhatsApp ou e-mail e anuído para o recebimento das comunicações através de qualquer destes canais, fica autorizada a comunicação em qualquer dos canais indicados, cientificando-se o recebimento da comunicação e resguardando-se o absoluto sigilo dos dados informados pela vítima.

Serve cópia da presente decisão como mandado e, para as providências ora determinadas, também como ofício, inclusive à Delegacia de Polícia Civil e à Polícia Militar, para ciência e auxílio na fiscalização das medidas cautelares impostas, comunicando-se ao Juízo no caso de eventual descumprimento e, por fim, para que, se necessário, com o acompanhamento de Oficial(a) de Justiça, procedam à recondução da ofendida e eventuais dependentes ao respectivo domicílio.
Consta que após o pagamento da fiança o flagranteado foi liberado pela autoridade policial, assim, fica autorizada a expedição de alvará de soltura apenas se necessário para fins de registro no BNMP.
Expeça-se mandado(s) das cautelares e da MPU no sistema BNMP. Além disso, anote-se o nome do réu na planilha de controle de cautelares diversas da prisão.
Oficie-se à Delegacia para apresentação da guia e do comprovante de pagamento da fiança (prazo de 5 dias).
Serve cópia da presente como mandado/ofício com vistas ao célere cumprimento das providências determinadas.
Intimações necessárias. Dil. Legais. Cumpra-se. Notifique-se o MP.

Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

EDITAIS

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia. Fórum – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36 Fone/Fax – (073)3241-1221/ – CEP 45.638-000 - E-mail: coaracirccomer@tj.ba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Exma. Sra. Dra. MARINA AGUIAR NASCIMENTO, Juíza de Direito Titular da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões – Jurisdição Plena desta Comarca de Coaraci-BA., na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório acima indicados, fora requerida e decretada a INTERDIÇÃO do Sr. COSME FRANCISCO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Manoel José de Santana e Nazaré Francisca de Santana, nascido em Itapitanga-BA, no dia 27/09/1946, portador do RG nº 00.683.179-64 SSP/BA, expedido no dia 14/11/2019 e CPF nº 123.368.155-91, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 355, Centro, Itapitanga-BA, CEP 45.645-000, pessoa com deficiência Intelectual e mental, nos Autos n. 8000238-16.2022.8.05.0059 que tem como requerente a Sra. TERESA FRANCISCA DE SANTANA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Manoel José de Santana e Nazaré Francisca de Santana, nascida em Itapitanga-BA no dia 10/12/1949, portadora do RG nº 01.324.274-19 SSP/BA, expedida em 16/07/2014 e CPF nº 206.846.145-53, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 345, Centro, Itapitanga-BA, CEP 45.645-000. Segue a transcrição da sentença: "[… Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima delineados e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR TERESA FRANCISCA DE SANTANA CURADORA DE COSME FRANCISCO DE SANTANA, conforme qualificação constante nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Com base no CC/02, fixo os PODERES DO(a) CURADOR(A): Serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como aluguéis que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência, bem como o de representá-lo em instituições e repartições públicas ou privadas. A administração dos bens imóveis será feita com autorização judicial prévia, salvo aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico do(a) interditando(a) -art. 758, do CPC. Expeça-se o competente termo de curatela, consignando os limites de atuação do(a) Curador(a), conforme parágrafo acima, intimando-se o curador a prestar o compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 759, do CPC. Além disso, cumpra-se conforme determina o art. 755, § 3°, do CPC: § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Custas sob condição suspensiva, diante da concessão da gratuidade. Transitado em julgado, serve a sentença como mandado, inclusive de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e após o transcurso do prazo para apresentação da defesa pelo requerido, foi nomeado curador especial e apresentada contestação por negativa geral, o que encontra fundamento no art. 72, II, do CPC. Desse modo, com fulcro nos art.5°, LXXIV, da CF, art. 85, § 8° e 8º-A, do CPC e tendo por base a Tabela de honorários da OAB/BA, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios que devem ser pagos pelo ESTADO DA BAHIA ao curador especial, Dra. Teresinha da Silva Ferreira Sales, OAB/BA. 13.980, conforme entendimentos jurisprudenciais reproduzidos a seguir: [...]. Oficie-se à Procuradoria do Estado da Bahia. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões (prazo de 15 dias). Após, remetam-se os autos ao TJ/BA, independente de nova conclusão. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se intime-se, inclusive, ao Ministério Público. Coaraci/BA, data registrada no sistema. MARINA AGUIAR NASCIMENTO Juíza de Direito]". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixado no átrio do Fórum e com cópias junto aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coaraci-BA, aos 05 de setembro de 2024. Eu, Shirley Moreno Miranda da Cruz, Técnica Autorizada, digitei.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
= Juíza de Direito =

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: HUMBERTO SANTANA GOMES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão APOSENTADO(A), estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em IRECÊ-BA, no dia 27 de Maio de 1995, domiciliado(a) RUA 01 DE JANEIRO, 34, CENTRO, CEP 45638000, COARACI-BA, filho de HILBERTO ALVES GOMES e MARIA LIDIA COSTA DE SANTANA.
NUBENTE: KETANY BARBOSA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão APOSENTADO(A), estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 26 de Fevereiro de 2002, domiciliado(a) RUA 01 DE JANEIRO, 34, CENTRO, CEP 45638000, COARACI-BA, filha de PATRICIA BARBOSA SANTOS.

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DESPACHO
0000265-60.2007.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Executado: Nelio Viana Borja
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000265-60.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: NELIO VIANA BORJA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a Decisão id 421655957.
Intimem-se.

COCOS/BA, 4 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000195-13.2021.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Cleudes Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Parte Autora: Anaise De Souza Guimaraes
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Parte Re: Higino Da Rocha Silva
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000195-13.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: CLEUDES DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
PARTE RE: HIGINO DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000018-50.2005.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: José Ribeiro Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Perito: Planta 7 Empreendimentos Rurais Ltda
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000018-50.2005.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REQUERIDO: PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Diligências pelo cartório.
De Salvador p/ Cocos, em 17 de março de 2022.
Bel. Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 30 de 20 de janeiro de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000018-50.2005.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: José Ribeiro Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Perito: Planta 7 Empreendimentos Rurais Ltda
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000018-50.2005.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
PERITO: PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

SENTENÇA
Vistos.
JOSE RIBEIRO DA SILVA conhecido como "ZÉ PRETINHO" e sua esposa MARIA CAROLINA OLIVERA DA SILVA ingressaram com a presente Ação de Manutenção de Posse cumulada com perdas e danos em face de PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Na exordial avistável ao ID nº 23905185, fls. 1 – 4, datada de 02/08/2005, os autores alegam, em síntese: que há mais de cinquenta (50) anos são possuidores de uma área de terras dentro da Fazenda Geral Pouco Tempo, confrontanda ao norte, por cerca, com a Planta 7; ao sul, com o Rio da Pedra; a leste, com o Galho do Sapato, por cerca de arame farpado, e Daniel Pereira de Souza; e, a oeste, pelo Galho Rei Dantas, por cerca de arame farpado, e Mario Caldeira de Moura; que adquiriram a posse desta área quando nela se estabeleceram e passaram a usar, gozar e fluir desta como se proprietários fossem; que em todo este período a posse se desenvolveu de forma mansa e pacífica e sem oposição; que a cerca de arame farpado assinalada no mapa rústico, numa extensão de aproximadamente 8.500 metros, devidamente postada e grampeada, começada a construir desde o início da ocupação, que na semana entre os dias 18 a 24 de julho daquele ano, o arame da cerca foi furtada pelo funcionário da Ré Ellias Brandao que, segundo este, mandado por representante da Ré, mesmo sabendo ser o arame de propriedade dos Autores, que teve o auxílio de Jose de Legara, conhecido como "Zezão de Legara" e seu filho Jeová Legara, que foram contratados para auxilia-lo em serviços gerais; que o arame foi carregado pelo mencionado funcionário da Ré que o transportou até a sede da Fazenda.
A parte autora requereu a concessão liminar da manutenção de posse, com expedição de mandado liminar, bem como a cominação de multa diária de R$500,00 em caso de descumprimento; ao final, pugnou pela total procedência da ação, com a expedição de mandado de proteção possessória da área descrita; cominação da pena pecuniária arbitrada em 500,00 por dia de descumprimento; condenação em perdas e danos pela retirada do arame e reconstrução da cerca, a ser apurado em liquidação de sentença; concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Juntou mapa rústico ao ID nº 23905188, fl. 3.
Deferida a justiça gratuita (ID nº 23905189, fl.1).
Rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de justificação apresentado pelos autores ao ID nº 23905196, fl. 1.
Audiência de justificação realizada em 27 de outubro de 2005, ocasião na qual foram tomadas as declarações da parte autora, bem como da ré, e ouvidas as testemunhas José dos Santos Brito e Jailton Caldeira de Souza (ID 23905213).
Indeferida a liminar em decisão proferida ao ID nº 23905217.
Em contestação juntada ao ID nº 23905217, a ré alega: que a área em litígio é de sua propriedade, e fora adquirida em 1984, sendo arrendada para o autor Jose Ribeiro Silva pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de l° de janeiro de 2002, com término em 31 de dezembro de 2002; que o contrato foi renovado por diversas vezes; que o autor tinha a posse precária da área em litígio; que o autor alega que ser possuidor há mais de 50 (cinquenta) anos e não diz de quem comprou a área; que o requerente não comprova os danos alegados. Ao final, requereu a improcedência da ação.
Juntou cópia do Contrato Particular de Arrendamento de Terras Rurais (ID nº 23905217, fls. 23 e 24).
Réplica ao ID nº 23905217.
Intimados a especificarem eventuais provas que ainda desejassem produzir (ID nº 23905217), a ré pugnou pela produção de prova testemunhal (ID nº 23905223).
Na audiência realizada em 08 de junho de 2006 foram fixados os pontos controvertidos quanto a posse e validade do Contrato de Arrendamento (ID nº 23905232).
Testemunhas da parte ré arroladas ao ID nº 23905236.
Em petição acostada ao ID nº 23905239, a parte autora impugnou o pedido de produção de prova pela parte requerida.
Indeferido o pedido do autoral quanto a oitiva das testemunhas arroladas pela ré em decisão proferida ao ID nº 23905239.
Testemunhas da parte autora arroladas ao ID nº 23905246.
Interposto Agravo Retido pela parte autora (ID nº 23905261).
Realizada a audiência de instrução (ID nº 23905280), foram ouvidas as seguintes testemunhas: Joselino Pereira da Costa (Id 23905282, fls.1-2); Mauro Dias de Castro (ID nº 23905282 fls. 3-4); Nazilda Souza da Costa (ID nº 23905282, fl. 5); Sivirino Pereira da Silva (ID nº 23905282 fl. 6) e Jessi Lourenco dos Santos (ID nº 23905282, fls. 7-8).
Memoriais apresentados pela parte autora (ID nº 23905284, fls.1-5).
Memoriais apresentados pela requerida (ID nº 23905284, fls. 7-16).
Manifestação da parte autora pelo prosseguimento do feito (ID nº 23905299, fl. 7).
Nova manifestação da parte autora pelo interesse no prosseguimento do feito, bem como pela designação de audiência de instrução e julgamento Petição (ID nº 23905299, fl. 1).
É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora no ID nº 23905299, uma vez que a audiência já foi realizada (ID 23905280), inclusive, já tendo sido aprestados os memorias por ambas as partes (ID nº 23905284, fls. 1-5 e 7-16).
Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais, adentro ao mérito.
A parte autora ingressou com a presente demanda em razão da prática de supostos atos de turbação realizados pelos prepostos da ré, consistentes na suposta retirada da cerca existente na área que o autor diz possuir.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
Portanto, nesta via estreita não cabem alegações outras que se dissociem da posse e de sua proteção.
Vale dizer, o cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Não cabendo analisar quaisquer outros documentos que não guardem relação com essas questões particulares.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Nesse diapasão, é dever das partes desincumbirem-se de seus ônus probatório com documentos, provas testemunhais dentre todos os outros legalmente aceitos. Porém, repito, que sejam associados à posse e ao seu esbulho.
À luz do disposto nos arts. 561 e 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, bem como a data da turbação ou do esbulho, além da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Lado outro, nos termos do art. 373, II, do mesmo diploma legal, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Dito isso, no caso dos autos, entendo que os pedidos formulados pelo autor devem ser julgados procedentes, uma vez que sua posse restou comprovada através dos depoimentos das testemunhas.
Nesse sentido, a testemunha Joselino Pereira da Costa afirmou:
[...] que conhece o autor e sabe que o mesmo sempre utilizou uma área de terras em um local chamado Galho de Pedra, sendo que a posse do autor estava localizada no galho conhecido como Barranco, Sapato e Rei Dantas; que mesmo antes da Planta 7 chegar no local, isso há cerca de 30 anos, Jose Ribeiro utilizava a área em questão, onde ali criava rezes e plantava arroz; que o local não era individualizado por cercas;
A testemunha Mauro Dias de Castro, por sua vez, declarou que:
[...] conta hoje com 66 anos de idade e desde que se entendeu por gente conheceu o Sr. Jose Ribeiro utilizava uma área que vai de um local que o declarante conhece como Barrão até o local chamado Sapato, sendo que neste local Jose Ribeiro criava rezes e plantava arroz; que Jose Ribeiro nunca abandonou o local deixando ali sempre as suas rezes e de vez em quando plantava; que quando Jose Ribeiro começou a utilizar a área a mesma não tinha dono; que há cerca de trinta anos a Planta 7 chegou ao local e Jose Ribeiro já estava lá;
A testemunha Nazilda Souza da Costa afirmou
[...] que sempre soube que o autor Jose Ribeiro tinha um área de terras que ia do Sapato ao Rio de Pedras, não sabendo se esta área foi comprada ou de quem a comprou; que a declarante tem conhecimento que no local Jose Ribeiro colocava seu gado, não sabendo se ali plantava; que já ouviu falar na Planta 7, mas não sabe dizer se a mesma tem terras no local;
A testemunha Sivirino Pereira da Silva afirmou que
[...] está com 64 anos de idade e há cerca de 35 a 40 anos conhece uma posse de Jose Ribeiro no local que vai do Galho do Sapato ao Galho do Rei Dantas; que nesse local Jose Ribeiro criava algumas rezes, bem como plantava roça.
A única testemunha a declarar que a área em discussão pertence a parte ré foi o Sr. Jessi Lourenco dos Santos, senão vejamos:
[...] o depoente conhece parte da área objeto do litígio há cerca de 25 anos e nesse período sempre soube que a área pertencia a Planta 7; que a área em questão não era utilizada somente por Jose Ribeiro mas também por outras pessoas, sendo que o próprio declarante já colocou gado na área em questão.
Entretando, a despeito das afirmações de que as terras pertencem a parte requerida, a testemunha declarou que o autor utilizava as terras, o que corrobora o depoimento das demais testemunhas que confirmam a posse da parte requerente.
Quanto a parte ré, esta não informou como se deu sua posse, limitando-se a informar que o autor detinha a posse precária, pois oriunda do contrato particular de arrendamento de terras rurais (ID nº 23905217, fls. 23 -24).
Todavia, do referido contrato não constam as assinaturas dos autores, bem como não foi apresentada qualquer procuração para tanto.
Sublinhe-se, ainda, que, conforme o depoimento pessoal da parte requerida e cláusula terceira do mencionado contrato, caberia ao arrendatário pagar mensalmente o valor para utilizar a terra, não sendo apresentado pela requerida qualquer documento neste sentido.
Dessa forma, entendo que a parte requerente logrou comprovar a posse da área discutida.
Com efeito, a data e a realização da turbação consistente na retirada da cerca da fazenda também restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas Jailton Caldeira de Souza e Jose dos Santos Brito.
Nesse sentido, a testemunha Jailton Caldeira de Souza afirmou que
[...] há mais ou menos uns três meses foi contratado pela pessoa de Elias, encarregado da empresa Planta 7 para execução de alguns serviços, não sabendo que se tratava, chegando no local, foi colocado, juntamente com o Sr. José conhecido como Zezão para retirar uns arames, em um local longe da sede, que não conhece a área da qual foram tirados os arames, bem como não sabia a quem pertencia;
A testemunha Jose dos Santos Brito, vulgo “Zezão” afirmou
[...] que há mais ou menos dois meses, foi contratado pela pessoa de Elias, encarregado da empresa Planta 7 para execução de alguns serviços, não sabendo que se tratava, chegando no local, foi colocado, juntamente com o sr. Jailton e o sr. Elias para retirar uma cerca de arame na fazenda galho do Luca; que Elias disse ao declarante que a firma estava iniciando uns trabalhos e estava tirando os arames; que após mais ou menos uma semana que arrancaram o arame a notícia surgiu que a cerca pertencia ao autor José Ribeiro.

Portanto, entendo que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório e faz jus a proteção possessória da área delimitada nos termos do documento acostado ao ID nº 23905188, fl. 3, não impugnado pela parte contrária.
Assim, reconhecida a turbação consistente na retirada da cerca, de rigor o reconhecimento do direito ao ressarcimento do arame retirado pelos prepostos da parte ré.
Por derradeiro, consigno que este Juízo, atento ao que estabelece o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, enfrentou todos os argumentos deduzidos pelas partes e que se mostravam, em tese de infirmar a conclusão adotada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) Em fase de cognição exauriente, conceder a eficácia plena da ação e antecipar a tutela aos requerentes, a fim de impedir que a requerida turbe, ameace, esbulhe ou atrapalhe de qualquer forma o exercício da posse do requerente;
Em caso de descumprimento da tutela acima deferida, fixo em R$500,00 (quinhentos reais) o valor da multa diária, a contar da data da intimação do oficial de justiça, limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
b) Em razão do caráter dúplice, declarar que a área sob litígio, descrita no ID nº 23905188, fl. 3, é de posse do requerente.
c) Condenar a ré a indenização da parte autora no valor equivalente ao arame da cerca retirado, a ser apurado em liquidação de sentença.
Condeno, ainda, a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.
Concedo à presente sentença força de mandado e ofício.
Em não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cocos, data registrada no sistema.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000008-97.2024.8.05.0060 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cocos

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS -BAHIA
AV GOIÁS, 119 - cocosvplena@tjba.jus.br
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000008-97.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CLAUDIA SOUZA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Promovo a intimação do autor, por seu procurador, acerca da Certidão de Oficial de justiça id 430840652.

Cocos, 29 de Maio de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Matrícula 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000008-97.2024.8.05.0060 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cocos

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 462204328
Processo N° : 8000008-97.2024.8.05.0060

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509020990700000445229396

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000195-13.2021.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Cleudes Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Parte Autora: Anaise De Souza Guimaraes
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Parte Re: Higino Da Rocha Silva
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000195-13.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: CLEUDES DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
PARTE RE: HIGINO DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)

DECISÃO
Vistos.
Nos autos do processo 8000155-31.2021.8.05.0060 as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.
Ocorre, porém, que apesar de afastada a litispendência (decisão Id 417381058 do processo 8000155-31.2021.8.05.0060) existe o risco de decisão conflitante em relação ao processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Por essa razão suspenso o processo 8000155-31.2021.8.05.0060 até a conclusão da instrução do processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Com efeito, determino o prosseguimento do feito em do processo 8000195-13.2021.8.05.0060 com designação de audiência de instrução e julgamento para 10 de outubro das 2024 às 9:30.
A audiência acontecerá de forma presencial.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido na petição Id 418695622 do processo 8000195-13.2021.8.05.0060. O cartório deve proceder a intimação pessoal dos autores fazendo constar a advertência sob a pena de confesso, nos termos do artigo 385, §1º do CPC.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência, local de trabalho e contato eletrônico, sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, este magistrado, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que esta não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Providências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000195-13.2021.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Cleudes Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Parte Autora: Anaise De Souza Guimaraes
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Parte Re: Higino Da Rocha Silva
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000195-13.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: CLEUDES DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
PARTE RE: HIGINO DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)

DECISÃO
Vistos.
Nos autos do processo 8000155-31.2021.8.05.0060 as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.
Ocorre, porém, que apesar de afastada a litispendência (decisão Id 417381058 do processo 8000155-31.2021.8.05.0060) existe o risco de decisão conflitante em relação ao processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Por essa razão suspenso o processo 8000155-31.2021.8.05.0060 até a conclusão da instrução do processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Com efeito, determino o prosseguimento do feito em do processo 8000195-13.2021.8.05.0060 com designação de audiência de instrução e julgamento para 10 de outubro das 2024 às 9:30.
A audiência acontecerá de forma presencial.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido na petição Id 418695622 do processo 8000195-13.2021.8.05.0060. O cartório deve proceder a intimação pessoal dos autores fazendo constar a advertência sob a pena de confesso, nos termos do artigo 385, §1º do CPC.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência, local de trabalho e contato eletrônico, sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, este magistrado, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que esta não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Providências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000195-13.2021.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Cleudes Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Parte Autora: Anaise De Souza Guimaraes
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Parte Re: Higino Da Rocha Silva
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000195-13.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: CLEUDES DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
PARTE RE: HIGINO DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)

DECISÃO
Vistos.
Nos autos do processo 8000155-31.2021.8.05.0060 as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.
Ocorre, porém, que apesar de afastada a litispendência (decisão Id 417381058 do processo 8000155-31.2021.8.05.0060) existe o risco de decisão conflitante em relação ao processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Por essa razão suspenso o processo 8000155-31.2021.8.05.0060 até a conclusão da instrução do processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Com efeito, determino o prosseguimento do feito em do processo 8000195-13.2021.8.05.0060 com designação de audiência de instrução e julgamento para 10 de outubro das 2024 às 9:30.
A audiência acontecerá de forma presencial.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido na petição Id 418695622 do processo 8000195-13.2021.8.05.0060. O cartório deve proceder a intimação pessoal dos autores fazendo constar a advertência sob a pena de confesso, nos termos do artigo 385, §1º do CPC.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência, local de trabalho e contato eletrônico, sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, este magistrado, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que esta não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Providências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000195-13.2021.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Cleudes Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Parte Autora: Anaise De Souza Guimaraes
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Parte Re: Higino Da Rocha Silva
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000195-13.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: CLEUDES DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
PARTE RE: HIGINO DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)

DECISÃO
Vistos.
Nos autos do processo 8000155-31.2021.8.05.0060 as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.
Ocorre, porém, que apesar de afastada a litispendência (decisão Id 417381058 do processo 8000155-31.2021.8.05.0060) existe o risco de decisão conflitante em relação ao processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Por essa razão suspenso o processo 8000155-31.2021.8.05.0060 até a conclusão da instrução do processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Com efeito, determino o prosseguimento do feito em do processo 8000195-13.2021.8.05.0060 com designação de audiência de instrução e julgamento para 10 de outubro das 2024 às 9:30.
A audiência acontecerá de forma presencial.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido na petição Id 418695622 do processo 8000195-13.2021.8.05.0060. O cartório deve proceder a intimação pessoal dos autores fazendo constar a advertência sob a pena de confesso, nos termos do artigo 385, §1º do CPC.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência, local de trabalho e contato eletrônico, sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, este magistrado, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que esta não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Providências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000155-31.2021.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Higino Da Rocha Silva
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)
Requerido: Domingos Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Cleudes Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Antonio Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Rafael Lopes Dos Santos
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000155-31.2021.8.05.0060

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: HIGINO DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)
REQUERIDO: DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DECISÃO
Vistos.
Nos autos do processo 8000155-31.2021.8.05.0060 as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.
Ocorre, porém, que apesar de afastada a litispendência (decisão Id 417381058 do processo 8000155-31.2021.8.05.0060) existe o risco de decisão conflitante em relação ao processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Por essa razão suspendo o processo 8000155-31.2021.8.05.0060 até a conclusão da instrução do processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Com efeito, determino o prosseguimento do feito em do processo 8000195-13.2021.8.05.0060 com designação de audiência de instrução e julgamento para 10 de outubro das 2024 às 9:30.
A audiência acontecerá de forma presencial.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido na petição Id 418695622 do processo 8000195-13.2021.8.05.0060. O cartório deve proceder a intimação pessoal dos autores fazendo constar a advertência sob a pena de confesso, nos termos do artigo 385, §1º do CPC.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência, local de trabalho e contato eletrônico, sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, este magistrado, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que esta não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Providências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DECISÃO
0000495-68.2008.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Executado: Nelio Viana Borja
Advogado: Pedro Harry Hoffmann (OAB:BA1041-A)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000495-68.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: NELIO VIANA BORJA
Advogado(s): PEDRO HARRY HOFFMANN (OAB:BA1041-A)

DECISÃO
Após comprovação do recolhimento das custas desta diligência, penhorem-se os bens do devedor, até o limite do montante exequendo, observada a preferência estabelecida em lei (CPC, art. 835), para que recaia a referida constrição sobre dinheiro, utilizando-se,

para tanto, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), tudo nos termos do Código de Processo Civil, artigo 854, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros do(a) executado(a).
“Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.” (CPC, art. 854, §2º).
Intimem-se.
COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000139-43.2022.8.05.0060 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cocos

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000139-43.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: JAKELINNE SIRQUEIRA BARROS
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
EXECUTADO: MANOEL SOUZA CORTE
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)

DESPACHO
Vistos.
Chamo feito a ordem.
Foi designada audiência para 19/02/2024, 12:00.
Posteriormente foi verificado que nos autos houve sentença homologatória de acordo.
Com efeito, no acordo celebrado entre as partes foi determinado que “quanto o processo de execução de alimentos 8000139-43.2022.8.05.0060, este será extinto após o cumprimento do acordo celebrado no mesmo”.
Em razão disso, determino que o cartório cancele a audiência designada e intime a parte credora, para que se manifeste, em cinco dias, sobre o cumprimento do acordo.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000155-31.2021.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Higino Da Rocha Silva
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)
Requerido: Domingos Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Cleudes Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Antonio Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Rafael Lopes Dos Santos
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000155-31.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: HIGINO DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)
REQUERIDO: DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DECISÃO
Vistos.
Nos autos do processo 8000155-31.2021.8.05.0060 as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.
Ocorre, porém, que apesar de afastada a litispendência (decisão Id 417381058 do processo 8000155-31.2021.8.05.0060) existe o risco de decisão conflitante em relação ao processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Por essa razão suspendo o processo 8000155-31.2021.8.05.0060 até a conclusão da instrução do processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Com efeito, determino o prosseguimento do feito em do processo 8000195-13.2021.8.05.0060 com designação de audiência de instrução e julgamento para 10 de outubro das 2024 às 9:30.
A audiência acontecerá de forma presencial.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido na petição Id 418695622 do processo 8000195-13.2021.8.05.0060. O cartório deve proceder a intimação pessoal dos autores fazendo constar a advertência sob a pena de confesso, nos termos do artigo 385, §1º do CPC.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência, local de trabalho e contato eletrônico, sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, este magistrado, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que esta não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Providências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000155-31.2021.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Higino Da Rocha Silva
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)
Requerido: Domingos Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Cleudes Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Antonio Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Rafael Lopes Dos Santos
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000155-31.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

AUTOR: HIGINO DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)
REQUERIDO: DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DECISÃO
Vistos.
Nos autos do processo 8000155-31.2021.8.05.0060 as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.
Ocorre, porém, que apesar de afastada a litispendência (decisão Id 417381058 do processo 8000155-31.2021.8.05.0060) existe o risco de decisão conflitante em relação ao processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Por essa razão suspendo o processo 8000155-31.2021.8.05.0060 até a conclusão da instrução do processo 8000195-13.2021.8.05.0060.
Com efeito, determino o prosseguimento do feito em do processo 8000195-13.2021.8.05.0060 com designação de audiência de instrução e julgamento para 10 de outubro das 2024 às 9:30.
A audiência acontecerá de forma presencial.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido na petição Id 418695622 do processo 8000195-13.2021.8.05.0060. O cartório deve proceder a intimação pessoal dos autores fazendo constar a advertência sob a pena de confesso, nos termos do artigo 385, §1º do CPC.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência, local de trabalho e contato eletrônico, sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, este magistrado, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que esta não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Providências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000155-31.2021.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Higino Da Rocha Silva
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)
Requerido: Domingos Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Cleudes Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Antonio Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Rafael Lopes Dos Santos
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS
VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000cocosvplena@tjba.jusbr

ATO ORDINATÓRIO
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000155-31.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: HIGINO DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)
REQUERIDO: DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA e outros (3)

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Promovo a intimação do procurador do autor, para diligenciar o cadastro e cumprimento da Carta Precatória id 462216057 , no Juízo deprecante.
Cocos, 05 de Setembro de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DECISÃO
8000313-86.2021.8.05.0060 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cocos

Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Advogado: Adao Junior Abreu Dos Santos (OAB:DF19494)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 462129394
Processo N° : 8000313-86.2021.8.05.0060
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS (OAB:DF19494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417542032400000445159935

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000211-35.2019.8.05.0060 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cocos

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 461764238
Processo N° : 8000211-35.2019.8.05.0060
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310545045300000444835388

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000139-43.2022.8.05.0060 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cocos

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 462218490
Processo N° : 8000139-43.2022.8.05.0060
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509504306200000445243332

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000169-15.2021.8.05.0060 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cocos

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000169-15.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: KAIO BERG VIANA BALIZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000266-49.2020.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Leobino Rodrigues De Castro
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)
Requerido: Joventino Rodrigues Goncalves
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
8000266-49.2020.8.05.0060 Interdito Proibitório - Jurisdição: Cocos
Destinatário: Leobino Rodrigues De Castro

Endereço: POVOADO DO CAJUEIRO, SN, ZONA RURAL, ZONA RURAL, COCOS - BA - CEP: 47680-000
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:0025888/DF)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000266-49.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: LEOBINO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado(s): MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)
REQUERIDO: JOVENTINO RODRIGUES GONCALVES
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)

DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Petição Id 277058065. Não há que se falar em revelia da parte requerida. Isso porque, uma vez determinada a audiência de justificação (Id 233967545) o prazo para oferecimento de contestação contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a liminar (parágrafo único do art. 564 do CPC).
Dito isso, considerando o grande lapso temporal desde a propositura da ação, fica a parte autora intimada em manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Havendo interesse, fica desde já designada audiência de justificação, para o dia 16/09/2024 as 9:00.
A audiência será realizada no formato híbrido.
A parte autora que poderá trazer até 03 (três) testemunhas a serem ouvidas no referido ato.
Entretanto, antes da realização da assentada, considerando a complexidade da causa, bem como o grande lapso temporal desde a propositura da ação, DETERMINO a expedição de MANDADO de CONSTATAÇÃO, a fim de que o Oficial de Justiça certifique quem se encontra no exercício da posse direta do imóvel, ainda que a título de preposto e/ou funcionário, bem como as circunstâncias e condições em que se encontram a área objeto do litígio, informando a localização, tamanho e condições da área questionada, se trata-se de passagem aparente, suas condições, se existem sinais de esbulho/turbação na área informada na inicial, sinais de realização de construções, benfeitorias recentes, análise de vegetações, devendo promover, também, a oitiva de vizinhos que possam trazer informações relevantes ao processo, assim como relatar tudo mais que entender necessário.
Providências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cumpra-se com urgência.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000250-95.2020.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Eva Ferreira De Oliveira
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Parte Re: Jucelina Ribeiro Do Bomfim
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000250-95.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: EVA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
PARTE RE: JUCELINA RIBEIRO DO BOMFIM
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DECISÃO
Vistos.
Defiro pedido de prioridade realizado na petição Id 456293994 (Processo 8000080-89.2021.8.05.0060) e Id 456294003 (Processo 8000250-95.2020.8.05.0060).
Designo audiência de instrução e julgamento conjunta (Processo 8000080-89.2021.8.05.0060 e 8000250-95.2020.8.05.0060) para 17/09/2024 as 9:00.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência, local de trabalho e contato eletrônico, sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, este magistrado, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informarem ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que esta não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Providências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000080-89.2021.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Jucelina Ribeiro Do Bomfim
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Parte Re: Eva Ferreira De Oliveira
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Parte Re: Raimundo Oliveira Goncalves
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000080-89.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: JUCELINA RIBEIRO DO BOMFIM
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
PARTE RE: EVA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)

DECISÃO
Vistos.
Defiro pedido de prioridade realizado na petição Id 456293994 (Processo 8000080-89.2021.8.05.0060) e Id 456294003 (Processo 8000250-95.2020.8.05.0060).
Designo audiência de instrução e julgamento conjunta (Processo 8000080-89.2021.8.05.0060 e 8000250-95.2020.8.05.0060) para 17/09/2024 as 9:00.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência, local de trabalho e contato eletrônico, sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, este magistrado, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informarem ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que esta não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Providências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000155-31.2021.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Higino Da Rocha Silva
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)
Requerido: Domingos Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Cleudes Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Antonio Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Rafael Lopes Dos Santos
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS
VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000cocosvplena@tjba.jusbr

ATO ORDINATÓRIO
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000155-31.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: HIGINO DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)
REQUERIDO: DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA e outros (3)

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Promovo a intimação do procurador do autor, para diligenciar o cadastro e cumprimento da Carta Precatória id 462216057 , no Juízo deprecante.
Cocos, 05 de Setembro de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000229-80.2024.8.05.0060 Embargos À Execução
Jurisdição: Cocos
Embargante: Panificadora Lopes Ltda
Advogado: Ramon Santos De Castro (OAB:BA61978)
Embargante: Maria Lucia Carneiro Lopes
Advogado: Ramon Santos De Castro (OAB:BA61978)
Embargante: Erasmo Da Silva Lopes
Advogado: Ramon Santos De Castro (OAB:BA61978)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000229-80.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

EMBARGANTE: PANIFICADORA LOPES LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAMON SANTOS DE CASTRO (OAB:BA61978)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
No caso dos autos, em que pese a alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica não apresentou provas suficientes para comprovar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas.
Frise-se que a assistência judiciária gratuita se atém a pessoa jurídica pleiteante, não podendo ser confundida com a suposta situação econômica dos eventuais seus sócios, eis que são entes distintos com regramentos particulares a depender do direito de fundo discutido.
Assim, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, acoste aos autos os documentos necessários e aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira: balancete atualizado, balanço patrimonial, extrato bancário e demais documentos contábeis de mesma finalidade, cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses, todos atualizados.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Intime-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000452-38.2021.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jandevaldo Barros Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Jandevaldo Barros Ribeiro
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000452-38.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JANDEVALDO BARROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JANDEVALDO BARROS RIBEIRO
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

DECISÃO
Vistos, etc.
Embargos intempestivos id 420068120 (Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000397-19.2023.8.05.0060) foram rejeitados por Sentença.
Exequente afirmou que há bem dado em garantia real, descrito no título executivo.
Trata-se de coisa imóvel. Intime-se o credor, para exibir certidão atualizada da matrícula do bem cuja penhora pretende.
Prazo de quinze (15) dias.
Em seguida, certificado o recolhimento integral das custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Intimem-se. Cumpra-se.

COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000308-55.2011.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a Montlavania
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Luciano De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000308-55.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A MONTLAVANIA
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: LUCIANO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo.
A execução corre por interesse do credor.
Ato ordinatório id 452026906.
Custas.
Intime-se, uma vez mais.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.

COCOS/BA, 4 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000357-13.2018.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: F. G. Administracao De Bens E Servicos Ltda - Me
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)
Parte Re: Agrojaborandi Empreendimentos Imobiliarios E Investimentos Ltda - Epp
Parte Re: Jose Albino Batista
Advogado: Nathan Leao (OAB:GO25460)
Parte Re: Guilherme Moretti
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Parte Re: Joao Dos Santos Barros
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Parte Re: Adailton Da Silva Miclos
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000357-13.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: F. G. ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888), JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO (OAB:SP115461)
PARTE RE: GUILHERME MORETTI e outros (4)
Advogado(s): NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19247)

DESPACHO
Vistos.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, antes de designar a audiência de instrução, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
No mesmo prazo as partes deverão se manifestar quanto ao interesse em conciliar.
Por fim, caso haja interesse na designação de audiência, a parte deverá informar se deseja participar de forma virtual/híbrida.
Intimem-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000495-68.2008.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Executado: Nelio Viana Borja
Advogado: Pedro Harry Hoffmann (OAB:BA1041-A)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000495-68.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: NELIO VIANA BORJA
Advogado(s): PEDRO HARRY HOFFMANN (OAB:BA1041-A)

DECISÃO
Após comprovação do recolhimento das custas desta diligência, penhorem-se os bens do devedor, até o limite do montante exequendo, observada a preferência estabelecida em lei (CPC, art. 835), para que recaia a referida constrição sobre dinheiro, utilizando-se, para tanto, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), tudo nos termos do Código de Processo Civil, artigo 854, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros do(a) executado(a).
“Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.” (CPC, art. 854, §2º).
Intimem-se.
COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000395-15.2024.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Autor: Delzuite Dos Santos Souza

Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Reu: Raimundo Rodrigues De Souza
Reu: Rainunda Dos Santos Souza
Reu: Leonídio Dos Santos Souza
Reu: Edson Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000395-15.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: DELZUITE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
REU: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido de Antecipação de Tutela formulado por Delzuíte dos Santos Souza em face de Raimundo Rodrigues de Souza, Raimunda dos Santos Souza, Leonídio dos Santos Souza e Edson dos Santos Souza.
Narra, a autora, que recebeu, em 1982, uma pequena porção de terra de seu pai, primeiro requerido, localizada na Fazenda Camaçari II, a título de cessão de direitos possessórios.
Afirma ter edificado no local a casa na qual reside e que, no ano de 1984, adquiriu uma gleba de terra ao lado da sua moradia, de modo que a área total do imóvel passou a ser de 18,36ha (dezoito hectares e trinta e seis centiares).
Sustenta que ela e seu companheiro, além de terem cercado o local, construíram curral, poleiros de galinhas, engenho de cana-de--açúcar e plantaram pasto para a criação de gado, além de outros vegetais.
Afirma que os réus vêm promovendo turbação na posse da autora, e entrando nos limites da fazenda para construir uma cerca que passará exatamente em cima da casa da família, se utilizando de intimidação.
Alega que os requeridos contrataram trabalhadores para entrar, medir o local dos novos limites e colocar estacas de madeira, tendo havido ameaça de passar com uma máquina de terraplanagem em cima da casa da Autora. Afirma que os atos de turbação teriam se iniciado por volta dos dias 27 e 29 de julho de 2024.
Firme nessas razões, requereu a concessão da medida liminar com a consequente expedição do Mandado de Manutenção de Posse, para fazer cessar os atos de turbação na Fazenda Camaçari II e, alternativamente, a designação da audiência de justificação.
Ao final, pugnou pela confirmação da medida e a total procedência aos pedidos.
É o relatório. Decido.
Gratuidade deferida.
A concessão do mandado liminar de manutenção de posse reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, quais sejam, a comprovação da posse pelo autor, a turbação, data da turbação e a continuidade da posse, embora turbada.
Não restando presente qualquer um dos requisitos supramencionados não há que se falar em deferimento da liminar postulada.
No caso em tela, a presente ação é considerada de “força nova” vez que a suposta turbação ocorreu dentro de ano e dia da data do ajuizamento da ação, admitindo-se o rito especial com pedido liminar, nos termos do artigo 558, caput do CPC.
Insta expor que a Ação de Manutenção de Posse é uma ação possessória e não petitória, portanto, a questão atinente ao domínio não constitui o cerne da questão, mas sim a posse.
Do compulso dos autos, constato que os documentos concernentes a turbação, quais sejam, as imagens acostadas aos IDs nº 458435678/458435679 , são insuficientes para afirmar a ocorrência dos atos de turbação, o que demanda a realização da audiência de justificação prévia.
Entretanto, antes da realização da assentada, se faz imperioso o esclarecimento, pela parte requerente, da área específica que fora objeto da alegada turbação, uma vez que, do quanto narrado na inicial não é possível concluir qual sua exata extensão, o que inviabilizaria eventual cumprimento de interdito possessório.
Deve a requerente, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao teor econômico da demanda.
Assim, INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, informar a este Juízo a área que tem sido objeto da turbação.
Registre-se que o pedido de tutela provisória antecipada formulado na exordial pode ser apreciado após a realização da justificação prévia, consoante o art. 300, § 2º, do CPC.
Isto posto, em razão dos argumentos expostos, cumpridas as diligências retro, determino a designação de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, conforme disponibilidade de data a ser verificada pela serventia, devendo a parte autora comparecer acompanhada de, no máximo, três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
A audiência de justificação será realizada na forma presencial.
CITEM-SE os requeridos, por mandado e, por oportuno, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado.
REGISTRE-SE que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, e contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 564 do CPC.
Serve a cópia deste despacho como ofício, mandado, carta e demais expedientes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA

Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000180-39.2024.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Panificadora Lopes Ltda
Advogado: Ramon Santos De Castro (OAB:BA61978)
Executado: Maria Lucia Carneiro Lopes
Advogado: Ramon Santos De Castro (OAB:BA61978)
Executado: Erasmo Da Silva Lopes
Advogado: Ramon Santos De Castro (OAB:BA61978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000180-39.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: PANIFICADORA LOPES LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAMON SANTOS DE CASTRO (OAB:BA61978)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo.
Notícia de oposição de embargos.
A execução corre por interesse do credor.
Intime-se o(a) exequente, para exibir:
i) planilha de débitos atualizada;
ii) requerer a providência executiva que entender pertinente;
iii) comprovar de plano o recolhimento da integralidade das custas.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.

COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000477-47.2008.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Executado: Haroldo Terra Nunes
Advogado: Naim Bittar Neto (OAB:BA43496)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Executado: Maria De Jesus Da Costa Nunes
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000477-47.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: HAROLDO TERRA NUNES e outros
Advogado(s): NAIM BITTAR NETO (OAB:BA43496), LARA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:DF70172)

DECISÃO
Vistos, etc.
Exceção de pré-executividade.
Intime-se o(a) exequente.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.

COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000229-80.2024.8.05.0060 Embargos À Execução
Jurisdição: Cocos
Embargante: Panificadora Lopes Ltda
Advogado: Ramon Santos De Castro (OAB:BA61978)
Embargante: Maria Lucia Carneiro Lopes
Advogado: Ramon Santos De Castro (OAB:BA61978)
Embargante: Erasmo Da Silva Lopes
Advogado: Ramon Santos De Castro (OAB:BA61978)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000229-80.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EMBARGANTE: PANIFICADORA LOPES LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAMON SANTOS DE CASTRO (OAB:BA61978)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pessoa jurídica. Ausência de presunção legal de insuficiência, para fins de gratuidade judiciária (CPC, art. 99). Inexistiu trazida de elementos concretos justificadores de eventual concessão.
Patrimônio e rendimentos significativos, tanto que contratou empréstimo que superou trezentos mil reais. Imóvel dado em garantia que supera duzentos mil reais.
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Concedo, porém, à parte autora o direito ao parcelamento quanto às custas iniciais: doze (12) parcelas mensais.
Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do pronto e integral recolhimento das respectivas taxas.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.
COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA

Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000357-13.2018.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: F. G. Administracao De Bens E Servicos Ltda - Me
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)
Parte Re: Agrojaborandi Empreendimentos Imobiliarios E Investimentos Ltda - Epp
Parte Re: Jose Albino Batista
Advogado: Nathan Leao (OAB:GO25460)
Parte Re: Guilherme Moretti
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Parte Re: Joao Dos Santos Barros
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Parte Re: Adailton Da Silva Miclos
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000357-13.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: F. G. ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888), JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO (OAB:SP115461)
PARTE RE: GUILHERME MORETTI e outros (4)
Advogado(s): NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19247)

DESPACHO
Vistos.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, antes de designar a audiência de instrução, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
No mesmo prazo as partes deverão se manifestar quanto ao interesse em conciliar.
Por fim, caso haja interesse na designação de audiência, a parte deverá informar se deseja participar de forma virtual/híbrida.
Intimem-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000392-56.2011.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Raimundo Pereira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000392-56.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A execução corre por interesse do credor.
Planilha atualizada nos autos.
Intime-se o(a) exequente, para exibir:
i) requerer a providência executiva que entender pertinente;
ii) comprovar de plano o recolhimento da integralidade das custas.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.

COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000395-15.2024.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Autor: Delzuite Dos Santos Souza
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Reu: Raimundo Rodrigues De Souza
Reu: Rainunda Dos Santos Souza
Reu: Leonídio Dos Santos Souza
Reu: Edson Dos Santos Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a inclusão da audiência de justificação para ter lugar no dia 20/09/2024, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer acompanhada de, no máximo, três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
A audiência de justificação será realizada na forma presencial.

Cocos/BA, 05 de setembro de 2024.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000031-19.2019.8.05.0060 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cocos

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 462065813
Processo N° : 8000031-19.2019.8.05.0060
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417410648700000445103552

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000303-08.2022.8.05.0060 Inventário
Jurisdição: Cocos
Herdeiro: Vanderleia De Souza Ataide
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Herdeiro: Valdemilson De Souza Ataide
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Inventariado: Marcelino Rocha Ataíde
Herdeiro: Valdeir De Souza Ataide
Herdeiro: Osmar Rocha Ataide
Herdeiro: Joao Rocha Ataide Sobrinho
Herdeiro: Valdir Rocha Ataide

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000303-08.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
HERDEIRO: VANDERLEIA DE SOUZA ATAIDE e outros
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
INVENTARIADO: Marcelino Rocha Ataíde e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário.
Intimada a qualificar adequadamente as herdeiras/meeiras NAIR ROCHA ATAÍDE e VANILDA SOUZA ALVES a parte autora quedou-se inerte.
Diante do abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção processual, conforme preceitua o parágrafo primeiro do art. 485 do CPC.
Concedo ao presente despacho força de mandado.
P.R.I.C.
Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0001029-46.2007.8.05.0060 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Cocos
Requerido: Domingos Antônio Gomes E Emiliana De Jesus Prado
Requerente: Jesulina De Jesus Prado
Advogado: Pedro Harry Hoffmann (OAB:BA1041-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Gutto Carneiro Da Costa
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0001029-46.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

REQUERENTE: JESULINA DE JESUS PRADO
Advogado(s): PEDRO HARRY HOFFMANN (OAB:BA1041-A), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REQUERIDO: DOMINGOS ANTÔNIO GOMES E EMILIANA DE JESUS PRADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de Inventário pelo rito de arrolamento.
O feito fora extinto por abandono.
Posteriormente, este Juízo exerceu o direito de retratação e determinou a continuidade do feito (ID 447696254).
A parte autora pugnou a suspensão dos autos para a apresentação de proposta de partilha a ser homologado por este juízo.
Ante o exposto suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Aguardem-se os autos em cartório.
Após o decurso do prazo, retornem conclusos.
Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000083-15.2019.8.05.0060 Inventário
Jurisdição: Cocos
Inventariante: Gilson Oliveira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Inventariado: Diolinda Moreira Da Silva Oliveira
Herdeiro: Angela Emily Oliveira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000083-15.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INVENTARIANTE: GILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
INVENTARIADO: DIOLINDA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente sobre petição Id 416410283.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DECISÃO
8000165-70.2024.8.05.0060 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cocos
Requerente: Mireide Rodrigues Dourado
Advogado: Clicia Lopes Viana (OAB:DF46162)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000165-70.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: MIREIDE RODRIGUES DOURADO
Advogado(s): CLICIA LOPES VIANA (OAB:DF46162)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.
2. Expeça-se os seguintes ofícios:
a) ao INSS para que informe a este juízo sobre a existência de dependentes habilitados naquele instituto pelo falecido, no prazo de 10 (dez) dias;
b) ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe ao juízo a existência de bens em nome do falecido;
c) Expeça-se ofício a instituição bancária mencionada na inicial, solicitando que informe a este Juízo os valores existentes em nome do de cujus.
3. Ciência ao Ministério Público.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000335-77.2007.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Minas Norte Agroindustrial S/a
Advogado: Marcelo Valois Coutinho Costa (OAB:BA15013)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Tatiana De Jesus Paiva Prado (OAB:SP225135)
Requerido: Adailton Da Silva Miclos
Advogado: Joao Batista Ferrairo Honorio (OAB:SP115461)
Advogado: Maria De Fatima Carvalho Guimaraes (OAB:BA13431)
Requerido: Haller Nicheli Bogoni
Requerido: Eduardo Cesar Budib
Requerido: Celso Calábria
Terceiro Interessado: Juarez Lacerda Baliza
Terceiro Interessado: Ivan Carlos Lopes Soares
Terceiro Interessado: Osório Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Eurico Muniz De Souza
Terceiro Interessado: Edson De Souza Medrado
Terceiro Interessado: Espólio De Aguinaldo Lopes De Assis Filho
Advogado: Marcos Antonio Nunes Da Silva (OAB:PR39390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000335-77.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: MINAS NORTE AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado(s): MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA (OAB:BA15013), RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA (OAB:BA8025), TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO (OAB:SP225135), GUSTAVO FEITOSA BELTRAO (OAB:MS12491)
REQUERIDO: ADAILTON DA SILVA MICLOS e outros (3)
Advogado(s): JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO (OAB:SP115461), MARIA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES (OAB:BA13431)

DESPACHO
Vistos.
Observe, o Cartório, o teor do ID nº 396654190, e proceda às devidas alterações.
Considerando o período de estagnação do processo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Em caso de interesse na continuidade da tramitação, manifeste-se a requerente acerca do ID nº 261308823, no mesmo prazo.
Após, retornem-me conclusos.

Intime-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
THIAGO BORGES RODRIGUES
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000440-19.2024.8.05.0060 Interdição/curatela
Jurisdição: Cocos
Requerente: Maria Neura Lourenca De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Terceiro Interessado: Aline Pereira De Souza
Requerido: Antonio Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000440-19.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: MARIA NEURA LOURENCA DE SOUZA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Gratuidade deferida.
Tendo em vista que a presente demanda versa acerca do pedido de curatela de Aline Pereira de Souza, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a inclusão do Sr. Antônio Pereira de Souza no polo passivo da demanda.
Ao Cartório, para que proceda ao correto cadastramento da Sra. Aline Pereira de Souza enquanto requerida nesta ação.
Cumprida a diligência, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DESPACHO
8000569-92.2022.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Hc Pneus S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Leonardo Vogel (OAB:DF61236)
Executado: Uendel Hillebrand De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000569-92.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: HC PNEUS S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), LEONARDO VOGEL (OAB:DF61236)
EXECUTADO: UENDEL HILLEBRAND DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova-se consulta aos sistemas disponíveis (SISBAJUD), a fim de obter o endereço da parte ré.
Fica a parte autora intimada, para, sendo necessário, ofertar as informações de qualificação disponíveis, referentes à parte ré (e.g., CPF, RG, endereço anterior, se for o caso).
Certifique-se o recolhimento de custas.
Intimem-se.
COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000158-49.2022.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Acilon De Oliveira
Advogado: Leosmar Moreira Do Vale (OAB:DF30532)
Requerido: Ilto Jose Martins
Advogado: Pericles Rosa (OAB:SP104240)
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000158-49.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ACILON DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEOSMAR MOREIRA DO VALE (OAB:DF30532)
REQUERIDO: ILTO JOSE MARTINS
Advogado(s): PERICLES ROSA (OAB:SP104240), MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)

DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Conforme sabido por ambas as partes, a ação possessória possui cognição deveras estreita e deve se ater apenas e tão somente aos três elementos fundamentais: comprovação da posse, delimitação da área e prova do esbulho, turbação ou ameaça sofrida.
Com efeito, verifico existir divergência quanto a área do litígio.
Não havendo a especificação da área sequer é possível se falar na proteção requerida por ambas as partes. Isso porque, seria inviável a comprovação da posse e até mesmo o cumprimento de decisão judicial.
Assim, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem e delimitarem a área que alegam possuir.
Após, conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DESPACHO
0000145-75.2011.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a-montalvânia-mg
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Valter Silva Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000145-75.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VALTER SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício “dirigido ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS solicitando informações quanto a existência de dependentes do falecido”.
Dou ao presente força de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DESPACHO
8000131-37.2020.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Egissares Neves De Almeida Neto
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Exequente: Evangelina Moreira De Almeida
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Exequente: Ivalene Moreira De Almeida
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Executado: Unicio Nogueira Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000131-37.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: EGISSARES NEVES DE ALMEIDA NETO e outros (2)
Advogado(s): KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)
EXECUTADO: UNICIO NOGUEIRA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pedido de constrição (Bacenjud) no id 374708379.
Após comprovação do recolhimento das custas desta diligência, penhorem-se os bens do devedor, até o limite do montante exequendo, observada a preferência estabelecida em lei (CPC, art. 835), para que recaia a referida constrição sobre dinheiro, utilizando-se, para tanto, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), tudo nos termos do Código de Processo Civil, artigo 854, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros do(a) executado(a).
“Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.” (CPC, art. 854, §2º).
Intimem-se.
COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DECISÃO
0000151-82.2011.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Valter Silva Dos Santos
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000151-82.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VALTER SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

DECISÃO
Vistos, etc.
Noticiado o falecimento da parte ré, postulou-se a habilitação do(s) herdeiro(s).
Certidão de óbito (id 430562617).
Em seguida, por medida de celeridade, cite-se a parte contrária ("MARIA APARECIDADE ALVES DA SILVA, na qualidade de CÔNJUGE e provável administradora provisória da herança"), na pessoa do Advogado(a), para se pronunciar, no prazo de cinco (5) dias (CPC, art. 690). Nos termos da lei, fica suspenso o processo (CPC, art. 689).
Intimem-se.

COCOS/BA, 5 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000532-32.2007.8.05.0060 Embargos À Execução
Jurisdição: Cocos
Embargante: Maura Pereira Lima
Advogado: Selene Rubia Oliveira De Moraes Araujo (OAB:BA7060)
Embargado: Banco Economico S/a
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a INTIMAÇÃO do Requerido, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos de id 401402150 e 402078373.

Cocos/BA, 28 de julho de 2023.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000418-52.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Antonio Lazaro Sousa De Assis
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000418-52.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANTONIO LAZARO SOUSA DE ASSIS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID 461877782, eis que não demonstrada documentalmente a relação havida entre a parte requerida e o Banco Bradesco.
Ademais, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000418-52.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Antonio Lazaro Sousa De Assis
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000418-52.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANTONIO LAZARO SOUSA DE ASSIS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID 461877782, eis que não demonstrada documentalmente a relação havida entre a parte requerida e o Banco Bradesco.
Ademais, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO

8000418-52.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Antonio Lazaro Sousa De Assis
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000418-52.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANTONIO LAZARO SOUSA DE ASSIS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID 461877782, eis que não demonstrada documentalmente a relação havida entre a parte requerida e o Banco Bradesco.
Ademais, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000080-78.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Lourival Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-78.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: LOURIVAL DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID 461898432, eis que não demonstrada documentalmente a relação havia entre a requerida CONAFER e o Banco Bradesco.
Ademais, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000080-78.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Lourival Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-78.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: LOURIVAL DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID 461898432, eis que não demonstrada documentalmente a relação havia entre a requerida CONAFER e o Banco Bradesco.
Ademais, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000127-86.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria Das Gracas Goes Dos Santos
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000127-86.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOES DOS SANTOS
Advogado(s): VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488), MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000127-86.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria Das Gracas Goes Dos Santos
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000127-86.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOES DOS SANTOS
Advogado(s): VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488), MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000285-10.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Roque Jose De Almeida
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000285-10.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ROQUE JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): SAVIO SANTOS NEGREIROS (OAB:PE55080)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000285-10.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Roque Jose De Almeida
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000285-10.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ROQUE JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): SAVIO SANTOS NEGREIROS (OAB:PE55080)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000268-71.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Salomao Rodrigues Silva
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000268-71.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

AUTOR: SALOMAO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), NAARA FRANCIELLE DE LIMA (OAB:MG166006)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000268-71.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Salomao Rodrigues Silva
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000268-71.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), NAARA FRANCIELLE DE LIMA (OAB:MG166006)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000268-71.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Salomao Rodrigues Silva
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000268-71.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), NAARA FRANCIELLE DE LIMA (OAB:MG166006)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000268-71.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Salomao Rodrigues Silva
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000268-71.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), NAARA FRANCIELLE DE LIMA (OAB:MG166006)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000562-60.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Wilson Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)

Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-60.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante se infere da sentença de ID 457919851, já foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor e suspensa a exigibilidade do pagamento das custas.
Assim, carece de interesse jurídico o pleito formulado no ID 459865233.
Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000562-60.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Wilson Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-60.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante se infere da sentença de ID 457919851, já foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor e suspensa a exigibilidade do pagamento das custas.
Assim, carece de interesse jurídico o pleito formulado no ID 459865233.
Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000562-60.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Wilson Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-60.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante se infere da sentença de ID 457919851, já foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor e suspensa a exigibilidade do pagamento das custas.
Assim, carece de interesse jurídico o pleito formulado no ID 459865233.
Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000021-90.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Nilo Pereira Da Franca
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000021-90.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: NILO PEREIRA DA FRANCA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o teor do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, em que se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionada à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de

crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão do processo, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Por fim, esclareço que não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das referidas ações pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) em prolação de decisão em processos cuja fase procedimental não se adéque aos limites do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000. Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas que deverão informar nos autos a existência do distinguishing.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
Cumpra-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000021-90.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Nilo Pereira Da Franca
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000021-90.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: NILO PEREIRA DA FRANCA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o teor do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, em que se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionada à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão do processo, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Por fim, esclareço que não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das referidas ações pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) em prolação de decisão em processos cuja fase procedimental não se adéque aos limites do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000. Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas que deverão informar nos autos a existência do distinguishing.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
Cumpra-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000169-14.2018.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)

Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 458295667
Processo N° : 8000169-14.2018.8.05.0062
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416252679200000441703122

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000169-14.2018.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)

Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 458295667
Processo N° : 8000169-14.2018.8.05.0062
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416252679200000441703122

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000531-06.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Celidalva Ferreira
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000531-06.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: CELIDALVA FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CELIDALVA FERREIRA, já devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO BMG S.A., igualmente qualificado.
Em decisão inserida ao ID n.º 457045508, foi determinada a emenda da petição inicial.
Embora tenha se manifestado nos autos (ID n.º 458351059), a parte autora não cumpriu integralmente a(s) diligência(s) outrora determinada(s).
Os autos vieram conclusos
É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência do processo, equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
Tendo em vista esta inércia, por vezes presente no desencadear do processo, tratou o legislador de estabelecer hipóteses em que esta desistência deverá ser legalmente presumida, firmando como penalidade a extinção do processo. Firmou, assim, a possibilidade de ser o processo extinto, todas as vezes em que a parte autora, uma vez intimada para emendar a inicial, assim não a fizer, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
No caso dos autos, convém observar que foi determinada a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça pórtica para apresentar nos autos o comprovante de residência atualizado, a cópia do histórico de créditos do INSS e a planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.
Todavia, embora devidamente intimado(a), o(a) Requerente não cumpriu integralmente as determinações deste Juízo, tendo em vista que deixou de apresentar o demonstrativo atualizado dos valores informados na inicial.
Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no parágrafo único do artigo 321 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA em prol da parte requerente, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC/2015.
Sem condenação em honorários advocatícios, porque sequer houve ordem de citação, considerando que a peça exordial se encontra irregular.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000385-67.2021.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Recorrente: Aline Leite Fernandes
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Recorrido: Terceira Via Formaturas E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000385-67.2021.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: ALINE LEITE FERNANDES
RECORRIDO: TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA - EPP

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos da Douta TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000352-72.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Ana Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000352-72.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual e Restituição de Valores cumulada com Indenizações de Danos Materiais e Morais proposta por ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS em face de CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.
A parte autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a uma suposta contribuição à ré, sem que tenha contratado ou autorizado tais descontos. Ademais, informa que os descontos ocorreram entre junho de 2021 até setembro de 2023, com valores iniciais de R$ 22,00, totalizando o montante descontado de R$ 729,15 (setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos).
Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Citada (ID 449406065), a parte ré não apresentou contestação.
Em petição de ID 452697637, a parte autora requereu a decretação de revelia da requerida e o julgamento antecipado do pedido.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, com fundamento no art. 344 do CPC, eis que apesar de citada não apresentou contestação. Como consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 355, II, do CPC.
Em razão disto, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.
No mérito, a pretensão é procedente.
Deveras, trata-se de ação em que a parte autora informa que não efetuou a contratação ou autorizou a realização dos descontos perpetrados pela parte requerida em seu benefício previdenciário, de modo que incumbia à requerida o ônus da prova da contratação e da sua regularidade, em razão da regra prevista no art. 373, II do CPC, bem como diante da determinação judicial expressa nesse sentido, contida na decisão de ID 445711976.
No caso em apreço, a parte ré, além de não apresentar contestação, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de contrato entre as partes ou a autorização da autora para os descontos realizados.
Diante da ausência de provas da contratação e considerando o ônus probatório que recaía sobre a ré, conclui-se pela inexistência da relação jurídica entre as partes que justifique os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.
A autora comprovou, por meio do demonstrativo de pagamento do INSS, que sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário, referentes à “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, desde junho de 2021 até setembro de 2023, totalizando a quantia atualiza de R$ 729,15, conforme planilha de ID 445193596.
Assim, diante da ausência de prova da contratação, imperioso se faz declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorize os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício previdenciário da autora.
Quanto a repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No caso em tela, não se vislumbra engano justificável, uma vez que a ré sequer se manifestou nos autos para justificar os descontos realizados. Ademais, a jurisprudência tem entendido que, em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, a devolução em dobro é medida que se impõe:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ausência de autorização para os descontos impugnados. Ato ilícito configurado. Restituição dos valores em dobro. Inteligência do artigo 42, § único, do CDC. Dano

moral presumido (in re ipsa). Verba indenizatória (R$ 10.000,00) fixada em patamar razoável, a bem atender sua dúplice função. Sentença modificada, determinando-se a restituição, em dobro, do valor indevidamente descontado, mantida, no mais, tal qual lançada. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, DESPROVIDO O APELO DA REQUERIDA.
(TJ-SP - AC: 10257138020208260576 SP 1025713-80.2020.8.26.0576, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 20/01/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2023)

Desta forma, a ré deve restituir à autora o valor atualizado de R$ 1.458,30 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), correspondente ao dobro do montante indevidamente descontado.
No que tange aos danos morais, tenho que estes se encontram caracterizados. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, causa abalo que ultrapassa o mero aborrecimento, notadamente considerando a condição de vulnerabilidade da autora. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS).
(TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
Quanto ao valor da indenização, considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica das partes, a extensão do dano e sua duração (descontos por mais de dois anos), bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo suficiente para compensar o abalo sofrido e desestimular a reiteração da conduta ilícita.
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorize os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício previdenciário da autora;
b) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R$ 1.458,30 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), acrescido de juros de mora pela SELIC, na forma do art. 406, §1º, do CC, desde a citação e correção monetária pelo IPCA, a partir de 17/05/2024, data da atualização contida na planilha de ID 445193596.
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, na forma do art. 406, §1º, do CC, a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ).
Por fim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não iniciado o cumprimento de sentença em 15 dias, arquive-se com a consequente baixa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000352-72.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Ana Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000352-72.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual e Restituição de Valores cumulada com Indenizações de Danos Materiais e Morais proposta por ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS em face de CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.
A parte autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a uma suposta contribuição à ré, sem que tenha contratado ou autorizado tais descontos. Ademais, informa que os descontos ocorreram entre junho de 2021 até setembro de 2023, com valores iniciais de R$ 22,00, totalizando o montante descontado de R$ 729,15 (setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos).
Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Citada (ID 449406065), a parte ré não apresentou contestação.
Em petição de ID 452697637, a parte autora requereu a decretação de revelia da requerida e o julgamento antecipado do pedido.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, com fundamento no art. 344 do CPC, eis que apesar de citada não apresentou contestação. Como consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 355, II, do CPC.
Em razão disto, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.
No mérito, a pretensão é procedente.
Deveras, trata-se de ação em que a parte autora informa que não efetuou a contratação ou autorizou a realização dos descontos perpetrados pela parte requerida em seu benefício previdenciário, de modo que incumbia à requerida o ônus da prova da contratação e da sua regularidade, em razão da regra prevista no art. 373, II do CPC, bem como diante da determinação judicial expressa nesse sentido, contida na decisão de ID 445711976.
No caso em apreço, a parte ré, além de não apresentar contestação, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de contrato entre as partes ou a autorização da autora para os descontos realizados.
Diante da ausência de provas da contratação e considerando o ônus probatório que recaía sobre a ré, conclui-se pela inexistência da relação jurídica entre as partes que justifique os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.
A autora comprovou, por meio do demonstrativo de pagamento do INSS, que sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário, referentes à “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, desde junho de 2021 até setembro de 2023, totalizando a quantia atualiza de R$ 729,15, conforme planilha de ID 445193596.
Assim, diante da ausência de prova da contratação, imperioso se faz declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorize os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício previdenciário da autora.
Quanto a repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No caso em tela, não se vislumbra engano justificável, uma vez que a ré sequer se manifestou nos autos para justificar os descontos realizados. Ademais, a jurisprudência tem entendido que, em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, a devolução em dobro é medida que se impõe:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ausência de autorização para os descontos impugnados. Ato ilícito configurado. Restituição dos valores em dobro. Inteligência do artigo 42, § único, do CDC. Dano moral presumido (in re ipsa). Verba indenizatória (R$ 10.000,00) fixada em patamar razoável, a bem atender sua dúplice função. Sentença modificada, determinando-se a restituição, em dobro, do valor indevidamente descontado, mantida, no mais, tal qual lançada. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, DESPROVIDO O APELO DA REQUERIDA.
(TJ-SP - AC: 10257138020208260576 SP 1025713-80.2020.8.26.0576, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 20/01/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2023)

Desta forma, a ré deve restituir à autora o valor atualizado de R$ 1.458,30 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), correspondente ao dobro do montante indevidamente descontado.
No que tange aos danos morais, tenho que estes se encontram caracterizados. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, causa abalo que ultrapassa o mero aborrecimento, notadamente considerando a condição de vulnerabilidade da autora. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se

amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS).
(TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
Quanto ao valor da indenização, considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica das partes, a extensão do dano e sua duração (descontos por mais de dois anos), bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo suficiente para compensar o abalo sofrido e desestimular a reiteração da conduta ilícita.
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorize os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício previdenciário da autora;
b) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R$ 1.458,30 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), acrescido de juros de mora pela SELIC, na forma do art. 406, §1º, do CC, desde a citação e correção monetária pelo IPCA, a partir de 17/05/2024, data da atualização contida na planilha de ID 445193596.
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, na forma do art. 406, §1º, do CC, a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ).
Por fim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não iniciado o cumprimento de sentença em 15 dias, arquive-se com a consequente baixa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000044-36.2024.8.05.0062 Divórcio Consensual
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 462078174
Processo N° : 8000044-36.2024.8.05.0062
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414481900700000445114411

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000506-27.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Felix Ribeiro Sales Neto
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Reu: 47.189.890 Emilly Roberta Costa Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000506-27.2023.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FELIX RIBEIRO SALES NETO

REU: 47.189.890 EMILLY ROBERTA COSTA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, segue retificação de informações para ingresso na sala de reunião virtual, para realização da audiência de conciliação por videoconferência do dia 27/02/2024, às 9h30min, nos autos acima, da Comarca de Conceição do Almeida Vara Cível:
Em decorrência de falhas sistemáticas no endereço da sala virtual sob o link: https://call.lifesizecloud.com/1105348
Segue novo link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/19816576
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19816576
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19816576
Maiores orientações nos anexos: Videoconferencia com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba
Conceição do Almeida/BA, 23 de novembro de 2023
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000594-31.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Antonia Uilma Dos Santos Costa Zanlorensi
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-31.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANTONIA UILMA DOS SANTOS COSTA ZANLORENSI
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Adoto a Nota técnica n.º 01/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), de modo a DETERMINAR QUE A PARTE AUTORA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:
A) Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
B) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
C) Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 (onze) meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito1;
D) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
E) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. O bloqueio de contribuições associativas pode ser realizado pelo serviço “excluir mensalidade associativa” pelo aplicativo ou site “Meu INSS” ou pela Central 135. O pedido de exclusão de empréstimo deve ser feito direto no Portal do Consumidor.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC/15, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.

De mais a mais, compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos 3192 e 3203 do CPC/2015, tendo em vista que o histórico de créditos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) anexado ao ID n.º 461837438 está incompleto. Noto, também, que não foi apresentado planilha de débito referente aos descontos indevidos informados na exordial.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A REQUERENTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de:
I) apresentar o histórico de créditos emitido pelo INSS referente aos meses de todo o período da implantação do empréstimo;
II) colacionar planilha de débito atualizado.
Adverte-se de que o não cumprimento dos itens “I” e “II” implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

1 Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
2 Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
3 Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000602-08.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Igor Xavante De Oliveira Santana Brito (OAB:BA69617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 462256680
Processo N° : 8000602-08.2024.8.05.0062
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IGOR XAVANTE DE OLIVEIRA SANTANA BRITO (OAB:BA69617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511392926200000445276076

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000595-16.2024.8.05.0062 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 462049344
Processo N° : 8000595-16.2024.8.05.0062
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416111935400000445087097

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000234-96.2024.8.05.0062 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Dilma Dos Santos Sales
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000234-96.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: DILMA DOS SANTOS SALES
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL junto ao Cartório de Registro Civil de Conceição do Almeida/BA, ajuizada por DILMA DOS SANTOS SALES.
Uma vez atendidos os requisitos previstos no artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Ademais, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, com base nos artigos 98 e seguintes do aludido Código, tendo em vista ter juntado cópia do CadÚnico (ID n.º 438284942) e por não vislumbrar elementos que indiquem poder a parte arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50.
NOTIFIQUE-SE o(a) Exmo(a). Representante do Ministério Público da Bahia, por se tratar de demanda de seu interesse, nos termos do art. 178, I, do CPC/15, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000562-60.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Wilson Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-60.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante se infere da sentença de ID 457919851, já foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor e suspensa a exigibilidade do pagamento das custas.
Assim, carece de interesse jurídico o pleito formulado no ID 459865233.
Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000562-60.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Wilson Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-60.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante se infere da sentença de ID 457919851, já foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor e suspensa a exigibilidade do pagamento das custas.
Assim, carece de interesse jurídico o pleito formulado no ID 459865233.
Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTIMAÇÃO
8000562-60.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Wilson Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-60.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante se infere da sentença de ID 457919851, já foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor e suspensa a exigibilidade do pagamento das custas.
Assim, carece de interesse jurídico o pleito formulado no ID 459865233.
Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000596-98.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Amarilia De Jesus
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-98.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: AMARILIA DE JESUS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que não foi apresentado comprovante de residência, documento imprescindível para aferir a competência deste Juízo para o processamento do feito.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de:
A) apresentar comprovante de residência atualizado, em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual.
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Ademais, DEFIRO O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO FEITO (art. 1.048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n° 10.741/2003).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000506-27.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Felix Ribeiro Sales Neto
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Reu: 47.189.890 Emilly Roberta Costa Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000506-27.2023.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FELIX RIBEIRO SALES NETO

REU: 47.189.890 EMILLY ROBERTA COSTA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, segue retificação de informações para ingresso na sala de reunião virtual, para realização da audiência de conciliação por videoconferência do dia 27/02/2024, às 9h30min, nos autos acima, da Comarca de Conceição do Almeida Vara Cível:
Em decorrência de falhas sistemáticas no endereço da sala virtual sob o link: https://call.lifesizecloud.com/1105348
Segue novo link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/19816576
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19816576
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19816576
Maiores orientações nos anexos: Videoconferencia com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba
Conceição do Almeida/BA, 23 de novembro de 2023
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000600-38.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Requerente: Silvana Dos Santos Sampaio
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000600-38.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: SILVANA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Entretanto, considerando a existência de afetação pelo STJ, vinculada ao REsp nº 2092190/SP (Tema 1264), que discute a matéria objeto da presente ação, ordeno o sobrestamento deste feito até o pronunciamento definitivo da Superior Corte sobre a controvérsia, diante da determinação emanada pelo Min. Relator João Otávio de Noronha de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Intimem-se

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001712-07.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Degivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001712-07.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação virtual- CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 13/06/2024 Hora: 10:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, RENATA SANTOS OLIMPIO DE SENA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000287-13.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Haras Residence
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Reu: Marcelo Rocha Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8000287-13.2020.8.05.0064
Vistos, etc.
Aguarde-se, em cartório, o retorno do Aviso de Recebimento - AR.

Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000686-08.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Cristina Santos De Brito
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-08.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CRISTINA SANTOS DE BRITO
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:0052516/BA), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:0044710/BA)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Emende a autora a inicial em 15 dias anexando aos autos procuração.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Jacuípe (BA), 27 de agosto de 2021.
Humberto Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000129-21.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Amelia Lima De Cerqueira
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000129-21.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: MARIA AMELIA LIMA DE CERQUEIRA
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:0037921/BA), CAMILA DIAS AMORIM (OAB:0040816/BA)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:0023255/PE)

DESPACHO
Verifico que foram protocoladas duas ações pela autora em face da mesma ré (8000129-21.2021.805.0064 e 8000128-36.2021.805.0064), assim, determino sua intimação para que informe se são ações idênticas, caso que a primeira ação prevalecerá, visto que já apresentada contestação, e se não forem que justifique a necessidade de várias ações para discutir, aparentemente a mesma relação contratual.
Conceição do Jacuípe (BA), data registrada no sistema.
Humberto Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000336-20.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Amarildo De Freitas Santos
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-20.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: AMARILDO DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:0037921/BA), CAMILA DIAS AMORIM (OAB:0040816/BA)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que foram protocoladas várias ações, sucessivamente, pela autora em face dos mesmos réus (8000341-42.2021.805.0064, 8000340-57.2021.805.0064, 8000339-72.2021.805.0064, 8000336-20.2021.805.0064, 8000334-50.2021.805.0064), assim, determino

sua intimação para que informe, em dez dias, se são ações idênticas, caso que a mais antiga prevalecerá, e se não forem que justifique a necessidade de várias ações para discutir, aparentemente a mesma relação contratual ou que poderiam ser integradas em um mesmo processo, indicando os patronos, inclusive se está havendo erro no peticionamento junto ao PJE.
Conceição do Jacuípe (BA), data registrada no sistema.
Humberto Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001395-09.2022.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 450681884
Processo N° : 8001395-09.2022.8.05.0064
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071913550248500000434854123

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500338-45.2016.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Haras Residence
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Reu: Josean Parente Gusmao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 0500338-45.2016.8.05.0064
Manifeste-se o autor.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

Humberto Nogueira

Juiz Substituto de 2º Grau - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001225-28.2012.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Banco Do Bradesco S.a
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Reu: Maicon Da Silva Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001225-28.2012.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BANCO DO BRADESCO S.A
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:0000912/BA), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:0030596/BA), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:0027828/BA)
REU: MAICON DA SILVA SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como promova eventuais diligências pendentes, sob pena de extinção do processo.

Conceição do Jacuípe, data conforme a assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000331-95.2021.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ana Paula Dos Santos Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000331-95.2021.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA, CAMILA DIAS AMORIM
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, interposta SOLANGE DOS SANTOS, em desfavor BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos qualificados na exordial.
Aduz a autora, em síntese, ter sido enganado e induzido a realizar empréstimo, sofrendo descontos referente a Contrato n.576447048 – incluído em 07-09-2017 – valor desconto mensal de R$60,00, totalizando R$ 2.800,00. Pleiteia inexistência de débito, ii)devolução em dobro; iii) danos morais.
A Ré, em defesa, alega: validade da contratação, pedido devolução dos valores recebidos em caso de procedência. Junta contrato físico e comprovante de recebimento de valores pela autora. Iv)Pugna pela improcedência.
Prazo para alegações finais.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
O processo maduro, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, consoante art. 355, I do CPC/2015.
Ademais, há total adequação dos pedidos pelo processamento da Lei 9099/95, sendo este o procedimento adotado aos autos. Passo a análise do caso.
Indefiro o pedido de marcação da AIJ para depoimento pessoal da parte autora. Isso porque o depoimento pessoal somente deve ser deferido quando o caso apresenta nuances diferenciadas em que é preciso que a parte autora conte, com suas palavras, o que ocorreu a fim de ser verificado se o seu relato possui inverossimilhanças ou que, diante das perguntas, possa entrar em contradição.
No caso, a parte autora simplesmente nega a realização do contrato e alega que nada sobre ele. Não há motivo razoável para realização de audiência para que a parte autora repita tal versão, visto que o baixo grau de complexidade desta impede que a parte autora entre em contradição ou apresente fatos inverossímeis.

Desse modo, a realização da audiência não se reputa útil ao feito (art.370, §único, do CPC).
FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, razão não assiste a parte autora.
De início, cumpre estabelecer que este feito será apreciado à luz da Lei n.º 8.078/1990, uma vez que tem por pano de fundo típica relação de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, impõe-se a aplicação do CDC, especialmente seu art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
Ainda que assim não o fosse, no que se refere à produção de provas, o Código de Processo Civil prevê que incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante.
Fundamentado na Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, o art. 373, §1º, do CPC, apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
Há veracidade do alegado pela instituição financeira de que o requerente celebrou, espontaneamente, o contrato consoante comprovado nos autos.
A parte ré junta aos autos o contrato físico assinado pelo autor, ID 412189068, bem como os dados de transferência de valores correspondem a conta de titularidade da autora.
Mesmo tratando de contrato efetivado por pessoa analfabeta, houve preenchimento dos requisitos necessário, e respectiva assinatura aa rogo de duas testemunhas, Neste contexto, cumpre frisar que uma das testemunhas é filha da autora, Sra. Maria Crispina Santos de Jesus, documento de identidade de ID 412189068 - Pág. 6.
O negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da autora quer seja a título de restituição dos valores descontados, cancelamento do contrato ou indenização por danos morais.
Do mesmo modo, o pedido de devolução dos valores figura-se prejudicado, uma vez que dependeria de eventual procedência da ação.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, face a constatação de existência de empréstimo a ensejar os descontos no beneficio previdenciário do requerente.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000995-29.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Manoel Dos Santos Lima Filho
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS LIMA FILHO
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:0052516/BA), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:0044710/BA)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, concedo a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado.
Cite-se a parte ré CAIXA SEGURADORA S/A, via postal e com AR, para os termos do presente pedido e para apresentar, querendo, contestação por meio de advogado, no prazo legal, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.
Serve a cópia desta decisão como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.

Conceição do Jacuípe, data conforme a assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8078977-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Eliana Santos Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078977-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ELIANA SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:0053352/BA)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Declinada a competência, recebo a inicial sob o rito da Lei nº 12.153/2009.
Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização.
Cite-se o ESTADO DA BAHIA para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO ao presente despacho, dispensada a confecção de tal.
Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001712-07.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Degivaldo Dos Santos Silva

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001712-07.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: DEGIVALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER VELOSO MARTINS, MATHEUS SILVA E SILVA
REU: ICATU SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

SENTENÇA

Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 162 do FONAJE.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, movida DEGIVALDO DOS SANTOS SILVA em face do e ICATU SEGUROS S/A, todos qualificados a inicial.
Alega a parte autora, em apertada síntese, ser aposentado, percebeu descontos indevidos em seus contracheques, realizados pela RÉ, referentes a um seguro de vida que não contratou, o qual já foram realizados 36 descontos em seus contracheques, no valor de R$66,41 (sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) cada, totalizando R$2.390,76 (dois mil, trezentos e noventa reais e setenta e seis centavos).
Pleiteia, ao final, declaração de ilegalidade dos descontos, consequente devolução em dobro das parcelas cobradas indevidamente e consequentemente, condenação da requerida a reparar o dano moral.
A demandada na peça de defesa, sustenta descontos devidos, decorrente de contrato anuído por corretora de seguro. Requer, ao final, a improcedência da demanda.
Audiência realizada, não logrou êxito a conciliação.
As partes manifestaram desinteresse em produzirem novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa circunstanciar. Decido.
Os autos seguem o processamento da Lei 9099/95.
Sem preliminares, passo ao mérito.
Para a elaboração da fundamentação da sentença, considerando as alegações das partes e o contexto apresentado, a decisão deve abordar aspectos importantes do caso, como a análise da prova documental, a legislação aplicável, e a responsabilização da seguradora. Segue uma proposta de fundamentação:
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia principal dos autos consiste na análise da legalidade dos descontos realizados nos contracheques da parte autora, Degivaldo dos Santos Silva, pela ré, Icatu Seguros S/A, referente a um seguro de vida que, segundo o autor, não foi contratado.
Repetição de Indébito
Inicialmente, observa-se que a repetição de indébito, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente no art. 42, parágrafo único, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.
Nos autos, a parte autora demonstra que foram realizados 36 descontos indevidos em seu contracheque, totalizando R$ 2.390,76. A ré, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a existência de anuência expressa do autor na contratação do seguro, limitando-se a alegar que o contrato teria sido assinado por meio de corretora.
Contudo, o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, cabia à ré, a qual deveria demonstrar a regularidade do contrato e a efetiva anuência do autor. A ausência de documentação que evidencie o consentimento expresso do autor para a contratação do seguro revela a abusividade dos descontos.
Assim, resta configurada a cobrança indevida, sendo devida a devolução dos valores em dobro, conforme pleiteado pelo autor, uma vez que não se verifica hipótese de engano justificável.
Dano Moral
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, é pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em folha de pagamento, sem a autorização do titular, extrapolam o mero aborrecimento e configuram ofensa a direito da personalidade, especialmente quando se trata de aposentado que tem como única fonte de renda seus proventos.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a cobrança indevida, sobretudo em casos de descontos em folha, gera dano moral in re ipsa, ou seja, presume-se o prejuízo, dispensando prova específica do abalo sofrido (REsp 1.410.389/SP).
No presente caso, os descontos indevidos impactaram diretamente o sustento do autor, aposentado, e geraram abalo moral que deve ser reparado.
Na fixação do quantum indenizatório, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, e o caráter pedagógico da condenação. Considerando esses critérios, reputo adequado o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para compensar o dano moral sofrido pelo autor.
DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a ilegalidade dos descontos e consequentemente determino o cancelamento do contrato de seguro em nome do autor, suspendendo os respectivos descontos mensais do beneficio previdenciário, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária, a caso os descontos ainda perdurem;
b) Condenar a Ré a repetição do indébito, pelos valores indevidamente cobrados, no montante de R$ 2.390,76, totalizando R$ 4.781,52, corrigidos monetariamente desde o desembolso de cada parcela;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Quanto ao dano material, juros de mora e correção pela SELIC com termo inicial na data do prejuízo (aplicação das súmulas 43 e 54 do STJ, bem como do art.397 do CC).
Quanto ao dano moral, juros de mora pela SELIC e correção pelo IPCA na data da sentença (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso, se for o caso, intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
Em caso de depósito voluntário, expeça-se o competente alvará para levantamento em favor da parte autora.
Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togada ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000287-13.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Haras Residence
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Reu: Marcelo Rocha Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000287-13.2020.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220), JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125)
REU: MARCELO ROCHA PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
CONDOMÍNIO HARAS RESIDENCE, qualificado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de MARCELO ROCHA PINHEIRO, também qualificado.

O requerente peticionou no ID 460825509, desistindo da ação.

Relatei. Decido.

O requerido não foi citado, de sorte que não há empecilho à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VIII, do Código de processo civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000686-08.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Cristina Santos De Brito
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-08.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CRISTINA SANTOS DE BRITO
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

SENTENÇA
CRISTIANE SANTOS DE BRITO, qualificada, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de CAIXA SEGURADORA S/A., também qualificado.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, ID. 432452408, sendo os autos remetidos para homologação.
Breve o relatório. DECIDO.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID 432452408 e, em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Expeçam-se, eventuais, alvarás e ofícios para baixa de restrição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000129-21.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Amelia Lima De Cerqueira
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)

Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000129-21.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: MARIA AMELIA LIMA DE CERQUEIRA
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921), CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
MARIA AMÉLIA LIMA DE CERQUEIRA, qualificada, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO BMG S/A., também qualificado.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, ID. 423911142, sendo os autos remetidos para homologação.
Breve o relatório. DECIDO.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID 423911142 e em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da Justiça Gratuita.
Expeçam-se, eventuais, alvarás e ofícios para baixa de restrição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000336-20.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Amarildo De Freitas Santos
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-20.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: AMARILDO DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921), CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
AMARILDO DE FREITAS SANTOS, qualificado, ingressou com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO PAN S.A., também qualificado.

O requerente peticionou no ID 160749779, desistindo da ação.

Relatei. Decido.

O requerido não foi citado, de sorte que não há empecilho à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VIII, do Código de processo civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cobrança das custas suspensa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001067-16.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Marlene Neres Cardoso
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Safra Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001067-16.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: MARLENE NERES CARDOSO
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s):

SENTENÇA
MARLENE NERES CARDOSO, qualificada, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR CONTRATO FRAUDULENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO SAFRA S/A., também qualificado.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, ID. 185097193, sendo os autos remetidos para homologação.
Breve o relatório. DECIDO.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID 185097193 e em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da Justiça Gratuita.
Expeçam-se, eventuais, alvarás e ofícios para baixa de restrição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

JD

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001099-21.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Pedro Vitor Vilas Boas De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001099-21.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: PEDRO VITOR VILAS BOAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921), CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
PEDRO VITOR VILAS BOAS DE OLIVEIRA, qualificado, ingressou com AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de LOJAS AMERICANAS S/A., também qualificado.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, ID. 172229368, sendo os autos remetidos para homologação.
Breve o relatório. DECIDO.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID 172229368 e em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da Justiça Gratuita.
Expeçam-se, eventuais, alvarás e ofícios para baixa de restrição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001395-09.2022.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 461826090
Processo N° : 8001395-09.2022.8.05.0064
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418383315900000444889334

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500338-45.2016.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Haras Residence
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Reu: Josean Parente Gusmao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500338-45.2016.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Advogado(s): VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021), GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261), JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220)
REU: JOSEAN PARENTE GUSMAO
Advogado(s):

SENTENÇA
CONDOMÍNIO HARAS RESIDENCE, qualificado, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de JOSEAN PARENTE GUSMAO, também qualificado.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, ID. 416510155, sendo os autos remetidos para homologação.
Breve o relatório. DECIDO.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID 416510155 e, em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Expeçam-se, eventuais, alvarás e ofícios para baixa de restrição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001225-28.2012.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Banco Do Bradesco S.a
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Reu: Maicon Da Silva Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001225-28.2012.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BANCO DO BRADESCO S.A
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828)
REU: MAICON DA SILVA SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO BRADESCO S.A, qualificado, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MAICON DA SILVA SANTOS - ME, também qualificado.

O requerente peticionou no ID 154832197, desistindo da ação.

Relatei. Decido.

O requerido não foi citado, de sorte que não há empecilho à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VIII, do Código de processo civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Oficie-se o DETRAN e o SERASA, para proceder com a baixa de eventuais restrições referente ao veículo e ao requerido.

Atribuo à presente Sentença, FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO para demais diligências.

Cobrança das custas suspensa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000331-95.2021.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ana Paula Dos Santos Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000331-95.2021.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA, CAMILA DIAS AMORIM
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c pedido de tutela de urgência antecipada e indenização por danos morais, movida por ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO em face de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA , todos devidamente qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que adquiriu uma lava jato de alta pressão junto ao réu pelo valor de R$ 384,90, utilizando-a normalmente até que apresentou defeito, pois ao ser ligada, não puxa água, inviabilizando seu uso. Encaminhou o produto para a assistência técnica, onde permaneceu por um mês e cinco dias, sem que o problema fosse resolvido. A autora também contratou uma garantia

estendida que deveria cobrir a troca do produto em caso de defeito, o que não ocorreu. Atualmente, o produto nem sequer liga e ainda foi devolvido faltando uma peça.
Pugna, ao final, ressarcimento das quantias pagas pelo produto, no valor de R$ 384,90, e da garantia estendida, no valor de R$ 60,00, acrescidos de juros e correção monetária, bem como condenação da ré ao pagamento de danos morais.
A requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora. No mérito, sustentou a inexistência de defeito que ensejasse a devolução dos valores e a improcedência dos pedidos de indenização.
Audiência realizada, sem acordo entre as partes.
Manifestaram desinteresse em produzir novas provas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar. DECIDO.
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A requerida impugna a gratuidade da justiça alegada pela autora, porém não trouxe aos autos provas concretas que demonstrem a capacidade financeira da autora de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a impugnação à gratuidade deve ser acompanhada de provas que demonstrem a ausência de necessidade da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, mantenho o benefício da gratuidade concedido à autora.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que, sendo apenas comerciante, não responde pelos vícios do produto, devendo a responsabilidade recair sobre a seguradora.
Contudo, tal alegação não merece prosperar. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que todos os fornecedores da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos vícios do produto, incluindo o comerciante. A responsabilidade solidária visa proteger o consumidor, possibilitando a ele escolher contra quem deseja direcionar sua reclamação, seja o fabricante, o comerciante ou o distribuidor.
Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do comerciante.
MÉRITO
Repetição de Indébito e Devolução do Valor Pago
Conforme dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, constatado o vício do produto e não sendo sanado no prazo máximo de 30 dias, o consumidor pode exigir, à sua escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
No caso dos autos, a autora encaminhou o produto para a assistência técnica, que, após mais de um mês, não resolveu o defeito. O direito de escolha, portanto, passa para o consumidor, que optou pela restituição dos valores pagos.
Além disso, a aquisição da garantia estendida não resultou em qualquer benefício, já que o problema persiste, caracterizando o descumprimento da oferta, conforme o art. 30 do CDC.
Assim, faz jus a autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo produto (R$ 384,90) e pela garantia estendida (R$ 60,00), acrescidos dos consectários legais.
Danos Morais
Os danos morais, nesse contexto, não decorrem do simples vício do produto, mas da sequência de fatos que agravaram a situação da consumidora, como a demora no conserto, a devolução do produto em condições piores, e a frustração do direito ao reparo garantido pela garantia estendida.
O STJ tem reconhecido que situações em que o consumidor enfrenta uma longa e frustrante espera pela solução de um vício, sem sucesso, configuram dano moral pela ofensa aos direitos da personalidade do consumidor.
Portanto, tendo em vista a natureza dos danos e o potencial econômico-social das partes, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia razoável que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com efeitos compensatórios e pedagógicos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e extingo a ação com julgamento de mérito, art. 487,I CPC, para:
a) Condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos pelo produto (R$ 384,90) e pela garantia estendida (R$ 60,00), juros de mora e correção pela SELIC (art.406, §1º, do CC) com termo inicial na data do prejuízo (Súmula 43 do STJ);
b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), juros de mora pela SELIC (subtraído o IPCA, na forma dos arts. 389, §ú, 406, §1º, do CC) com termo inicial na data da citação (aplicação do art.405 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção pelo IPCA na data da sentença (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso, se for o caso, intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
Em caso de depósito voluntário, expeça-se o competente alvará para levantamento em favor da parte autora.
Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togada ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8078977-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Eliana Santos Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078977-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ELIANA SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ELIANA SANTOS MAGALHÃES, qualificada, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado.

O requerente peticionou no ID 154830468, desistindo da ação.

Relatei. Decido.

Não há empecilho à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VIII, do Código de processo civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Cobrança das custas suspensa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000800-10.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Jose De Jesus Rodrigues
Advogado: Rafaella Azevedo De Almeida (OAB:BA56489)
Reu: Tadeu Jesus Dos Santos
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000800-10.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: JOSE DE JESUS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA
REU: TADEU JESUS DOS SANTOS, VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA

Advogado(s) do reclamado: ADRIANA QUADROS MATOS RINALDI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANA QUADRO MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 258791531).
Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal ou Égrégio Tribunal de Justiça.

Conceição do Jacuípe, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000565-72.2024.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Condominio Haras Residence
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Executado: Elza Maria Assumpcao Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000565-72.2024.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154))
EXEQUENTE: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA, FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA
EXECUTADO: ELZA MARIA ASSUMPCAO DOREA

SENTENÇA
O CONDOMINIO HARAS RESIDENCE ingressou com a presente ação em face de ELZA MARIA ASSUMPCAO DOREA (Id. 440998370).
Em petição Id. 449750010, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação.
Quanto ao pedido de desistência, não há controvérsias, devendo, portanto, a ação ser extinta sem resolução do mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
P.D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000155-14.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Recorrente: Clinica Medica Da Familia Ltda
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000155-14.2024.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: CLINICA MEDICA DA FAMILIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: JESIMIEL ARCANJO SANTANA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA

Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 162 do FONAJE.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por CLINICA MEDICA DA FAMÍLIA LTDA em face da BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados a inicial.
Alega a parte autora, em apertada síntese: i) ser cliente da instituição financeira demandada e, em novembro/2023 recebeu transferência no valor de R$ 42.602,95, para pagamento de seus colaboradores; ii) afirma ter sido surpreendida com descontos desconhecidos, indevidos e exorbitantes debitados da sua conta bancária pela instituição financeira, no valor total de R$: 23.061,47; iii) ao final pugna pela indenização por danos materiais, valores descontados e danos morais. Com a inicial juntou documentos.
Em defesa, a lega a parte Ré, em síntese: i) preliminar de inépcia; ausência de ato ilícito;ii) ao final, pede pela improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito o acordo. Sem provas a produzirem, requereram as partes julgamento da lide.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
O feito insere-se dentre as possibilidades de tramitação pelo rito especial da Lei 9099/95, de modo que, face instauração do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, passo análise e processamento pelo rito especial.
Ônus da prova
No caso de demanda judicial que contesta a efetiva realização de empréstimo, há natural inversão do ônus da prova e a parte ré deve comprovar que serviço foi solicitado e usufruído pela parte autora.
Preliminares
A demanda não é inepta. Os documentos existentes aos autos são os necessários para embasar os fatos, pedido e causa de pedir. Assim, sob o prisma do julgamento do mérito esculpido pelo Código de Processo Civil.
Sem mais preliminares, passo a análise do mérito.
Mérito
Trata a presente demanda sobre cobrança indevida, descontos debitados na conta corrente da parte autora, e consequente pedido de indenização por ato ilícito.
Da verificação das provas constantes dos autos, disposições da inicial e defesa verifico não houve comprovação da instituição financeira sobre a contratação de serviços adicionais ou origem dos respectivos débitos alegados.
Não restou provado pelo demandado a origem dos descontos denominados “MORA DE OPERAÇÃO” o qual debito da conta do demandado vultuosa quantia sem justificativa.
Tais fatos levam a evidência de que assiste razão aos pleitos do demandante. Explico:
Há falha na prestação do serviço, cobrança indevida de serviço não contratados, sem qualquer fato que fundamente.
No caso, em que pese à acionada alegar cobrança devida, não restou provado nos autos tal afirmação, fato que poderia ser comprovado com contrato ou demonstração da origem do respectivo débito.
Sob a exegese do art. 373, II do CPC, caberia à demandada comprovar fatos extintivos ou modificativos do direito vindicado. Se não há tais provas, a suspensão torna-se indevida.
Sobre o tema, os tribunais vem decidindo:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE SOB A NOMENCLATURA DE “MORA OPERAÇÕES” E “OPERAÇÕES VENCIDAS” NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR COMO VÁLIDAS. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA EM RELAÇÃO A ANTERIOR DEMANDA QUE TRATAVA DE LIMITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS AO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO CONSUMIDOR. DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1013, § 3º, DO CPC/15. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. RÉU, QUE A DESPEITO DE SUAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS NO SENTIDO DE QUE OS DESCONTOS SÃO LEGÍTIMOS, NÃO TROUXE AOS AUTOS OS CONTRATOS QUE EMBASARAM OS MESMOS, NEM TAMPOUCO QUALQUER DEMONSTRATIVO OU CÁLCULO A JUSTIFICAR A COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS, UMA VEZ QUE, DE FATO, OS EMPRÉSTIMOS ESTAVAM SENDO DEBITADOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE DO AUTOR, DE MODO QUE DEVERIA SER ESCLARECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O PORQUÊ DAS COBRANÇAS A TÍTULO DE MORA. ASSIM, NÃO SE DESINCUMBIU O RÉU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 373, II DO CPC/15, DEIXANDO TAMBÉM DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, DO CPC/15. DESSE MODO, INDEVIDOS OS DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR A TÍTULO DE “MORA OPERAÇÕES” E “OPERAÇÕES VENCIDAS”, DEVENDO OS MESMOS CESSAR, BEM COMO SER DECLARADA A SUA ILEGITIMIDADE, DEVOLVENDO-SE OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A TAL TÍTULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. VERBA QUE SE FIXA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00033152620188190026, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 18/03/2021, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)
.
No caso dos autos, a devolução dos valores descontados sem justificativa, de forma simples, bem como indenização pela cobrança indevida é a solução.
No que tange ao dano moral, a cobrança de valores por serviços não contratados pela parte autora, em ofensa aos direitos protetivos do consumidor, são suficientes para causar dano moral, independentemente de comprovação do prejuízo, em valor razoável a não gerar enriquecimento ilícito.
DISPOSITIVO
Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, PARA:
A) Condenar a Ré a devolução do valor indevidamente descontado da conta da autora, denominado "MORA DE OPERAÇÃO", no valor de R$ 23.061,47 (vinte e três mil sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), de forma simples, devidamente corrigido, INPC, juros de 1%, da data do evento danoso;
B) CONDENAR a Ré a reparar o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária (Súmula nº 362 STJ) utilizando-se o INPC como índice de atualização, e juros de mora de 1% a.m., ambos desde o arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
Havendo recurso, se for o caso, intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
A presente sentença encontra-se convalidada pela Juíza togada ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000155-14.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Recorrente: Clinica Medica Da Familia Ltda
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000155-14.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017

Cientifique-se às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Não havendo manifestação e transitado em julgado, arquive-se com baixa.

Eu, RENATA SANTOS OLIMPIO DE SENA, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000085-02.2021.8.05.0064 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Joseane Das Neves Silva Bernardo

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerido: Julio Cesar Silva Bernardo
Advogado: Adja Carolline Souza Menezes (OAB:BA63734)
Terceiro Interessado: Cras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000085-02.2021.8.05.0064 (INTERDIÇÃO/CURATELA (58))
REQUERENTE: JOSEANE DAS NEVES SILVA BERNARDO

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA
REQUERIDO: JULIO CESAR SILVA BERNARDO

DESPACHO

Conforme manifestação do Ministério Público (Id. 459435504)
1) Expeça-se ofício ao CRAS, para que realize estudo na residência do curatelando;
2) Intime-se o curador especial, nomeado na audiência – ID 143664170 - para que defenda os interesses do curatelando;

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
P.D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000458-33.2021.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Recorrente: Carla Lorisa De Jesus Azevedo
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Recorrido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000458-33.2021.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: CARLA LORISA DE JESUS AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: ALISSON BRITO DAMASCENO
REU: TELEFONICA BRASIL S.A., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições.
Trata-se em ação na qual a parte Autora postula indenização por danos morais, sob o argumento de que o Demandado possui responsabilidade objetiva por fraudes e delitos praticados por terceiros.
A preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro Demandado não merece prosperar, uma vez que com base na Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas à luz da inicial, de forma abstrata, sem o envolvimento cognitivo. Pelo exposto, rejeito a preliminar.
Do mesmo modo, a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Demandado não merece prosperar, uma vez que não obstante o aplicativo whatsapp pertença a sociedade com personalidade jurídica diversa, ambas fazem parte do mesmo grupo econômico.

Ademais, com base na Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas à luz da inicial, de forma abstrata, sem o envolvimento cognitivo. Pelo exposto, rejeito a preliminar.
A preliminar de ilegitimidade ativa também não merece prosperar, pois o boletim de ocorrência (id. 111990998) fora realizado pela Autora e a operadora de telefonia integra o polo passivo da lide, a qual informou, em sua peça de defesa, que a linha telefônica clonada sempre esteve em posse da Requerente. Pelo exposto, rejeito a preliminar.
Da análise dos documentos acostados aos autos, não se verifica nexo causal entre o golpe sofrido pela Autora e qualquer conduta dos Demandados, nem ao menos falta do dever de cuidado por parte dos Demandados, que não tiveram qualquer participação no golpe sofrido pela vítima.
Não há evidências acerca da vulnerabilidade no sistema de segurança dos Demandados, não havendo como se reconhecer o fortuito interno
Resta confessado na inicial pela parte Autora que "A prática se iniciou diante duma mensagem suspostamente enviada pela Clínica Clinoc, que sua filha frequenta há aproximadamente 13 anos, solicitando um código de 6 dígitos - enviado via SMS - para seu celular.".
Competia à parte Autora a responsabilidade pela verificação dos dados e informações que estavam sendo passadas ao fraudador.
Destarte, verifica-se que a parte Autora não agiu com a cautela necessária, rompendo o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, em razão da culpa exclusiva de terceiro.
A hipótese dos autos configura uma das excludentes de responsabilidade (art.14, § 3°, II do CDC), ao passo o dano foi gerado por falta de cautela da parte autora que forneceu código solicitado por terceiro, o que possibilitou a clonagem do seu whatsapp.
Diante da ausência da comprovação de falha na prestação de serviço da Requerida, não há que se falar em responsabilidade civil da mesma ou atendimento ao art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Conceição do Jacuípe, 17 de novembro de 2022.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000458-33.2021.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Recorrente: Carla Lorisa De Jesus Azevedo
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Recorrido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000458-33.2021.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: CARLA LORISA DE JESUS AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: ALISSON BRITO DAMASCENO
REU: TELEFONICA BRASIL S.A., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições.
Trata-se em ação na qual a parte Autora postula indenização por danos morais, sob o argumento de que o Demandado possui responsabilidade objetiva por fraudes e delitos praticados por terceiros.
A preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro Demandado não merece prosperar, uma vez que com base na Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas à luz da inicial, de forma abstrata, sem o envolvimento cognitivo. Pelo exposto, rejeito a preliminar.
Do mesmo modo, a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Demandado não merece prosperar, uma vez que não obstante o aplicativo whatsapp pertença a sociedade com personalidade jurídica diversa, ambas fazem parte do mesmo grupo econômico.

Ademais, com base na Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas à luz da inicial, de forma abstrata, sem o envolvimento cognitivo. Pelo exposto, rejeito a preliminar.
A preliminar de ilegitimidade ativa também não merece prosperar, pois o boletim de ocorrência (id. 111990998) fora realizado pela Autora e a operadora de telefonia integra o polo passivo da lide, a qual informou, em sua peça de defesa, que a linha telefônica clonada sempre esteve em posse da Requerente. Pelo exposto, rejeito a preliminar.
Da análise dos documentos acostados aos autos, não se verifica nexo causal entre o golpe sofrido pela Autora e qualquer conduta dos Demandados, nem ao menos falta do dever de cuidado por parte dos Demandados, que não tiveram qualquer participação no golpe sofrido pela vítima.
Não há evidências acerca da vulnerabilidade no sistema de segurança dos Demandados, não havendo como se reconhecer o fortuito interno
Resta confessado na inicial pela parte Autora que "A prática se iniciou diante duma mensagem suspostamente enviada pela Clínica Clinoc, que sua filha frequenta há aproximadamente 13 anos, solicitando um código de 6 dígitos - enviado via SMS - para seu celular.".
Competia à parte Autora a responsabilidade pela verificação dos dados e informações que estavam sendo passadas ao fraudador.
Destarte, verifica-se que a parte Autora não agiu com a cautela necessária, rompendo o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, em razão da culpa exclusiva de terceiro.
A hipótese dos autos configura uma das excludentes de responsabilidade (art.14, § 3°, II do CDC), ao passo o dano foi gerado por falta de cautela da parte autora que forneceu código solicitado por terceiro, o que possibilitou a clonagem do seu whatsapp.
Diante da ausência da comprovação de falha na prestação de serviço da Requerida, não há que se falar em responsabilidade civil da mesma ou atendimento ao art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Conceição do Jacuípe, 17 de novembro de 2022.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000467-24.2023.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 461579784
Processo N° : 8000467-24.2023.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312400191100000444670276

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000467-24.2023.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462218228
Processo N° : 8000467-24.2023.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509453587300000445243058

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001079-30.2021.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Ezenia Alves De Azevedo Ferreira Barros
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Executado: Banco Intermedium Sa
Executado: Mg Prime Intermediacoes De Negocios Ltda - Me
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001079-30.2021.8.05.0064 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156))
EXEQUENTE: EZENIA ALVES DE AZEVEDO FERREIRA BARROS

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS, MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, MG PRIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

DESPACHO
Expeça-se alvará à parte autora ou a seu patrono habilitado, nos termos da petição acostada ao Id. 458722941.
No tocante ao pedido de execução de parcela remanescente do débito, deixo de aprecia-lo por ora visto que ainda em curso o prazo para impugnação dos cálculos, vide despacho de Id. 447182600.
Conceição do Jacuípe-BA, assinado e datado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000892-17.2024.8.05.0064 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Paulo Cesar Oliveira Ferreira
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Requerido: Francisca Anunciacao Oliveira Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000892-17.2024.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: PAULO CESAR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)
REQUERIDO: FRANCISCA ANUNCIACAO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a juntada das informações necessárias para o registro do óbito, conforme requerido pelo Ministério Público, id. 458719856.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 30 de agosto de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000204-94.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Recorrente: Maria Matildes Neves De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8000204-94.2020.8.05.0064
: AUTOR: MARIA MATILDES NEVES DE JESUS

: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação manejado pela parte autora. Após o decurso do prazo mencionado com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000204-94.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Recorrente: Maria Matildes Neves De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8000204-94.2020.8.05.0064
: AUTOR: MARIA MATILDES NEVES DE JESUS

: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação manejado pela parte autora. Após o decurso do prazo mencionado com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000204-94.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Recorrente: Maria Matildes Neves De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000204-94.2020.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017

Cientifique-se às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Não havendo manifestação e transitado em julgado, arquive-se com baixa.

Eu, RENATA SANTOS OLIMPIO DE SENA, servidora, Conceição do Jacuípe/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000219-63.2020.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462062631
Processo N° : 8000219-63.2020.8.05.0064
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414103265500000445098937

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000038-57.2023.8.05.0064 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Impetrante: Alpha3 Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Impetrado: Pregoeiro Do Município De Conceição Do Jacuípe
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Impetrado: Ouro Verde Serviços De Coleta E Saneamento Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000038-57.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
IMPETRANTE: ALPHA3 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)
IMPETRADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme requerido pelo Parquet, cumpra-se o determinado na decisão de id. 365132075, notificando as autoridades apontadas como coatoras, bem como a empresa Ouro Verde Serviços de Coleta e Saneamento Eireli.
Após o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 30 de agosto de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000886-10.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462042228
Processo N° : 8000886-10.2024.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414144629600000445081586

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000886-10.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462257712
Processo N° : 8000886-10.2024.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511142433000000445277059

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000771-86.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462055776
Processo N° : 8000771-86.2024.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414160067900000445095311

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000771-86.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462264967
Processo N° : 8000771-86.2024.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511283027200000445282792

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000771-86.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462264971
Processo N° : 8000771-86.2024.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511283426400000445282796

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000843-73.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462055793
Processo N° : 8000843-73.2024.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414171891100000445095328

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000843-73.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462273179
Processo N° : 8000843-73.2024.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511453364900000445291240

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000885-25.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 462293920
Processo N° : 8000885-25.2024.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513014977700000445309228

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000993-54.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 461790646
Processo N° : 8000993-54.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414190947800000444860677

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001129-51.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 461802326
Processo N° : 8001129-51.2024.8.05.0064

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414191627900000444869955

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001206-60.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Manoel Pereira Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001206-60.2024.8.05.0064 (BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81))
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO
REU: MANOEL PEREIRA CAMPOS

DECISÃO
Vistos.
BANCO BRADESCO SA propôs ação de busca e apreensão em face de MANOEL PEREIRA CAMPOS, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo Marca IVECO, Modelo STRALIS NR 570S41T 6X2 3E 2P, Ano 2010/2010, Cor BRANCA, Placa NTQ4D57, Renavam 00230711294, Chassi 93ZS2MSH0A8809380.
Segundo relata a petição inicial, as partes firmaram contrato de consórcio, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente em garantia o mencionado veículo. O requerido, entretanto, inadimpliu o contrato, tendo se mantido inerte mesmo após a constituição em mora extrajudicial. O requerente pugna, assim, liminarmente, (i) pela busca e apreensão do bem, (ii) pela entrega do bem a um de seus representantes.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Da análise dos autos, verifica-se que o requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado em instrumento contratual.
Nesta senda, cabe registrar que, conforme entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para constituição em mora do devedor o envio da notificação expedida ao endereço do devedor – dispensando-se que o próprio devedor receba e assine pessoalmente a aludida notificação, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido. (STJ - AgInt no REsp: 1958331 RJ 2021/0282614-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.
Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), entrar em contato com o oficial de justiça encarregado do feito, a fim de diligenciar o cumprimento da medida e a entrega do bem cuja busca e apreensão ora se determina.

Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de mandado de busca e apreensão, citação e intimação, ofício e carta precatória.
Conceição do Jacuípe, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001236-95.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 461819162
Processo N° : 8001236-95.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414193947900000444883650

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001328-73.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 461825132
Processo N° : 8001328-73.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414194721700000444890601

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001347-50.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Recorrente: Varlei Silva De Freitas
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Ycaro Carvalho Silva (OAB:BA70857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001347-50.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
RECORRENTE: VARLEI SILVA DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: YURI DAMASCENO OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, YCARO CARVALHO SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação reparatória ajuizada por VARLEI SILVA DE FREITAS em face de BANCO BRADESCO SA, na qual a parte autora se insurge contra suposto ato ilício praticado pelo Réu.
É o sucinto relatório.
Decido.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 460793856), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Expeça-se alvará à parte autora ou a seu patrono habilitado, nos termos da petição acostada ao Id. 461622815.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
RÉGIO BEZERRA XAVIER TIBA
JUÍZ DE DIREITO

MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000733-16.2020.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Daniele Franca De Almeida Borges
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Exequente: Murilo Franca De Almeida Brito
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000733-16.2020.8.05.0064 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156))
EXEQUENTE: DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES, MURILO FRANCA DE ALMEIDA BRITO

Advogado(s) do reclamante: INDIRA MENDES RIOS, IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

SENTENÇA
Trata-se de execução de sentença deflagrada por DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES e outros em face do EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Não houve o pagamento do valor disposto na sentença a qual foi objeto de recurso e posteriormente confirmada pela Turma Recusal, e, promovido o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, a parte executada, não obstante intimada a respeito, silenciou (ID 458959313), deixando de apresentar impugnação, o que está a evidenciar o conformismo com o valor executado, de sorte que o valor penhorado deve convolar-se em pagamento.
Assim sendo, com lastro no artigo 924, inciso II, do NCPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando a liberação dos valores bloqueados em favor do exequente, através de alvará judicial.
Custas eventualmente remanescentes, pelo executado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa nos registros e arquive-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000733-16.2020.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Daniele Franca De Almeida Borges
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Exequente: Murilo Franca De Almeida Brito
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000733-16.2020.8.05.0064 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156))
EXEQUENTE: DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES, MURILO FRANCA DE ALMEIDA BRITO

Advogado(s) do reclamante: INDIRA MENDES RIOS, IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

SENTENÇA
Trata-se de execução de sentença deflagrada por DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES e outros em face do EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Não houve o pagamento do valor disposto na sentença a qual foi objeto de recurso e posteriormente confirmada pela Turma Recusal, e, promovido o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, a parte executada, não obstante intimada a respeito, silenciou (ID 458959313), deixando de apresentar impugnação, o que está a evidenciar o conformismo com o valor executado, de sorte que o valor penhorado deve convolar-se em pagamento.
Assim sendo, com lastro no artigo 924, inciso II, do NCPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando a liberação dos valores bloqueados em favor do exequente, através de alvará judicial.
Custas eventualmente remanescentes, pelo executado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa nos registros e arquive-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000733-16.2020.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Exequente: Daniele Franca De Almeida Borges
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Exequente: Murilo Franca De Almeida Brito
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000733-16.2020.8.05.0064 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156))
EXEQUENTE: DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES, MURILO FRANCA DE ALMEIDA BRITO

Advogado(s) do reclamante: INDIRA MENDES RIOS, IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

SENTENÇA
Trata-se de execução de sentença deflagrada por DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES e outros em face do EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Não houve o pagamento do valor disposto na sentença a qual foi objeto de recurso e posteriormente confirmada pela Turma Recusal, e, promovido o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, a parte executada, não obstante intimada a respeito, silenciou (ID 458959313), deixando de apresentar impugnação, o que está a evidenciar o conformismo com o valor executado, de sorte que o valor penhorado deve convolar-se em pagamento.
Assim sendo, com lastro no artigo 924, inciso II, do NCPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando a liberação dos valores bloqueados em favor do exequente, através de alvará judicial.
Custas eventualmente remanescentes, pelo executado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa nos registros e arquive-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000211-47.2024.8.05.0064 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000211-47.2024.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432))
EXEQUENTE: J. P. R. A., NADINE DOS SANTOS RAMOS

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).
INTIME-SE a parte executada para em três dias pagar a dívida informada pela parte exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade

absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
Findo o prazo, INTIME-SE incontinenti a parte exequente a requerer o que reputar devido, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar planilha atualizada da dívida, se for o caso.
Se os alimentos mensais ainda não estiverem sendo descontados em folha de pagamento, oficie-se a empresa para desconto a partir de agora, Adsumus Segurança Privada Ltda, com CNPJ: 24.045.350/0001-32, localizada na Rua C, nº 35, Bairro Cidade Nova, Feira de Santana/BA, CEP: 440253-800, com telefone para contato: (75) 99105-1629 e endereço eletrônico: segurancaadsumus@gmail.com.
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ O MÊS DE XXX: R$ 1.296,64 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) + todas as parcelas que se vencerem no curso do processo.
Vistas ao Ministério Público.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
P.C.D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000532-82.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maiara Oliveira Ferreira
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000532-82.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Virtual - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 24/05/2024 Hora: 10:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000562-21.2008.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Pedro Santos De Andrade

Advogado: Rodrigo Andrés Carmona Torres (OAB:BA23669)
Reu: Bravo Caminhões
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000562-21.2008.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: PEDRO SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): RODRIGO ANDRÉS CARMONA TORRES (OAB:BA23669)
REU: BRAVO CAMINHÕES
Advogado(s): ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB:BA11672), BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151)

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada a exequente, através de seu procurador habilitado, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito (ID 18485876). Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, fora informado em certidão de ID 117779880, por meio do oficial de justiça, o falecimento do autor.

Assim sendo, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando o este feito parado há anos, aguardando manifestação da parte autora, que apesar de intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos” (TJDFT, AC 0710165- 32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.

Salvador, 17 de maio de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000725-97.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Lea Pereira Da Silva
Advogado: Querino Felipe Da Silva Neto (OAB:BA44267)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000725-97.2024.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: LEA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: QUERINO FELIPE DA SILVA NETO
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, no prazo de 5 dias, para comprovar o cumprimento da obrigação.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da requerida, intime-se a requerente para apresentação de planilha de cálculo.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000978-85.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 461790638
Processo N° : 8000978-85.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414202151500000444860669

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001187-54.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 461802335
Processo N° : 8001187-54.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414204146100000444869964

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001316-59.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 461819182
Processo N° : 8001316-59.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414204727600000444883666

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000919-97.2024.8.05.0064 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Elton David Alves Santos
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000919-97.2024.8.05.0064 (PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300))
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ELTON DAVID ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamado: GABRIELL SAMPAIO NEVES
DESPACHO
Recebo a denúncia, eis que não é caso de absolvição sumária.
O Acusado não trouxe, em sede de Resposta à Acusação, qualquer elemento que enseje o impedimento do prosseguimento do feito, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2024, às 11:30 horas, com vistas à tomada de declarações dos ofendidos, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o Acusado), nos termos do art. 400 do CPP.
Expeçam-se os respectivos mandados.
Requisite-se. Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe/BA, 26 de agosto de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000366-81.2023.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Menor: Maria Antonia Nunes
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Advogado: Andrea Reis Do Nascimento (OAB:BA61337)
Advogado: Otavio De Souza Neto (OAB:BA76244)
Requerido: Hudson Cleiton Dos Santos
Requerido: Aline Nunes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000366-81.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
MENOR: MARIA ANTONIA NUNES
Advogado(s): DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB:BA47395), OTAVIO DE SOUZA NETO (OAB:BA76244), ANDREA REIS DO NASCIMENTO (OAB:BA61337)
REQUERIDO: HUDSON CLEITON DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA ANTONIA NUNES, HUDSON CLEITON DOS SANTOS e ALINE NUNES DE JESUS, devidamente qualificados e representados na inicial, ajuizaram a presente HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.
Afirmam que a criança MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS, autista, sempre residiu com a avó materna MARIA ANTONIA NUNES.
Assim, com o intuito de regularizar a situação da infante, as partes (pais e avó materna) convencionaram o que segue:
a avó materna MARIA ANTONIA NUNES exercerá unilateralmente a guarda de MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS, como já vinha exercendo de fato;
O genitor exercerá o direito de visitas, preferencialmente, nos finais de semana (sábado e domingo), buscando a criança a partir das 13h do sábado e entregando à guardiã no domingo às 18h, sem prejuízo de eventual visita na semana, desde que, previamente comunicado;
O genitor, HUDSON CLEITON DOS SANTOS, se compromete a manter o pagamento de R$200,00 (duzentos reais) mensais, sem prejuízo da colaboração com despesas extras (educação, saúde e lazer).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 436394147).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ab initio, o acordo apresentado demonstra a vontade livre e consciente das partes, sendo fruto de negociação e consenso. As cláusulas estabelecidas não contrariam a lei, a ordem pública ou os bons costumes, razão pela qual merece ser homologado.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, e, especialmente, do(s) filho(s) menor(es) de idade, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, determinando que a guarda unilateral da infante MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS seja atribuída à avó materna, MARIA ANTONIA NUNES.
Expeça-se termo de guarda definitiva em favor de MARIA ANTONIA NUNES..
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Custas com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita.
Diante da atuação do causídico, DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB/BA 47395), como defensor dativo, nomeado por este juízo através de ato ordinatório de id.387174450, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), diante da baixa complexidade da atuação.
Dê-se ciência ao Estado da Bahia acerca da presente condenação, enviando cópia da decisão para o e-mail cra@pge.ba.gov.br, conforme autorizado pelo comunicado enviado pela Secretaria Judiciária do PJBA.
Considerando a inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000366-81.2023.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Menor: Maria Antonia Nunes
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Advogado: Andrea Reis Do Nascimento (OAB:BA61337)
Advogado: Otavio De Souza Neto (OAB:BA76244)
Requerido: Hudson Cleiton Dos Santos
Requerido: Aline Nunes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000366-81.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
MENOR: MARIA ANTONIA NUNES
Advogado(s): DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB:BA47395), OTAVIO DE SOUZA NETO (OAB:BA76244), ANDREA REIS DO NASCIMENTO (OAB:BA61337)
REQUERIDO: HUDSON CLEITON DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA ANTONIA NUNES, HUDSON CLEITON DOS SANTOS e ALINE NUNES DE JESUS, devidamente qualificados e representados na inicial, ajuizaram a presente HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.
Afirmam que a criança MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS, autista, sempre residiu com a avó materna MARIA ANTONIA NUNES.
Assim, com o intuito de regularizar a situação da infante, as partes (pais e avó materna) convencionaram o que segue:
a avó materna MARIA ANTONIA NUNES exercerá unilateralmente a guarda de MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS, como já vinha exercendo de fato;
O genitor exercerá o direito de visitas, preferencialmente, nos finais de semana (sábado e domingo), buscando a criança a partir das 13h do sábado e entregando à guardiã no domingo às 18h, sem prejuízo de eventual visita na semana, desde que, previamente comunicado;
O genitor, HUDSON CLEITON DOS SANTOS, se compromete a manter o pagamento de R$200,00 (duzentos reais) mensais, sem prejuízo da colaboração com despesas extras (educação, saúde e lazer).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 436394147).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ab initio, o acordo apresentado demonstra a vontade livre e consciente das partes, sendo fruto de negociação e consenso. As cláusulas estabelecidas não contrariam a lei, a ordem pública ou os bons costumes, razão pela qual merece ser homologado.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, e, especialmente, do(s) filho(s) menor(es) de idade, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, determinando que a guarda unilateral da infante MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS seja atribuída à avó materna, MARIA ANTONIA NUNES.
Expeça-se termo de guarda definitiva em favor de MARIA ANTONIA NUNES..
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Custas com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita.
Diante da atuação do causídico, DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB/BA 47395), como defensor dativo, nomeado por este juízo através de ato ordinatório de id.387174450, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), diante da baixa complexidade da atuação.
Dê-se ciência ao Estado da Bahia acerca da presente condenação, enviando cópia da decisão para o e-mail cra@pge.ba.gov.br, conforme autorizado pelo comunicado enviado pela Secretaria Judiciária do PJBA.
Considerando a inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000366-81.2023.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Menor: Maria Antonia Nunes
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Advogado: Andrea Reis Do Nascimento (OAB:BA61337)
Advogado: Otavio De Souza Neto (OAB:BA76244)
Requerido: Hudson Cleiton Dos Santos
Requerido: Aline Nunes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000366-81.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
MENOR: MARIA ANTONIA NUNES
Advogado(s): DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB:BA47395), OTAVIO DE SOUZA NETO (OAB:BA76244), ANDREA REIS DO NASCIMENTO (OAB:BA61337)
REQUERIDO: HUDSON CLEITON DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA ANTONIA NUNES, HUDSON CLEITON DOS SANTOS e ALINE NUNES DE JESUS, devidamente qualificados e representados na inicial, ajuizaram a presente HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.
Afirmam que a criança MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS, autista, sempre residiu com a avó materna MARIA ANTONIA NUNES.
Assim, com o intuito de regularizar a situação da infante, as partes (pais e avó materna) convencionaram o que segue:
a avó materna MARIA ANTONIA NUNES exercerá unilateralmente a guarda de MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS, como já vinha exercendo de fato;
O genitor exercerá o direito de visitas, preferencialmente, nos finais de semana (sábado e domingo), buscando a criança a partir das 13h do sábado e entregando à guardiã no domingo às 18h, sem prejuízo de eventual visita na semana, desde que, previamente comunicado;
O genitor, HUDSON CLEITON DOS SANTOS, se compromete a manter o pagamento de R$200,00 (duzentos reais) mensais, sem prejuízo da colaboração com despesas extras (educação, saúde e lazer).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 436394147).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ab initio, o acordo apresentado demonstra a vontade livre e consciente das partes, sendo fruto de negociação e consenso. As cláusulas estabelecidas não contrariam a lei, a ordem pública ou os bons costumes, razão pela qual merece ser homologado.
Considerando que o acordo entabulado pelas partes atende aos interesses de ambos, e, especialmente, do(s) filho(s) menor(es) de idade, não há razões para este juízo refutá-lo, impondo-se a observância do Direito de Família Mínimo, segundo o qual cabe ao estado-juiz assegurar às partes a autonomia necessária à satisfação de seus direitos, desde que respeitado o ordenamento jurídico, como in casu.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, determinando que a guarda unilateral da infante MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS seja atribuída à avó materna, MARIA ANTONIA NUNES.
Expeça-se termo de guarda definitiva em favor de MARIA ANTONIA NUNES..
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Custas com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita.
Diante da atuação do causídico, DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB/BA 47395), como defensor dativo, nomeado por este juízo através de ato ordinatório de id.387174450, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), diante da baixa complexidade da atuação.
Dê-se ciência ao Estado da Bahia acerca da presente condenação, enviando cópia da decisão para o e-mail cra@pge.ba.gov.br, conforme autorizado pelo comunicado enviado pela Secretaria Judiciária do PJBA.
Considerando a inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000402-26.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 461158854
Processo N° : 8000402-26.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB:BA47395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309323568900000444289895

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000366-23.2019.8.05.0065 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conde

Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 461160687
Processo N° : 8000366-23.2019.8.05.0065
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB:BA47395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309323471800000444291974

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000362-88.2016.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Isabela Leite Lins (OAB:BA35324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 460958872
Processo N° : 8000362-88.2016.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA LEITE LINS (OAB:BA35324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309323498200000444106532

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000397-77.2018.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Interessado: Gilnei Oliveira De Souza Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000397-77.2018.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILNEI OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000397-77.2018.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Interessado: Gilnei Oliveira De Souza Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000397-77.2018.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILNEI OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000043-47.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Maria Antonia Alves Dos Santos Brito
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000043-47.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS BRITO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.
Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000043-47.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Maria Antonia Alves Dos Santos Brito
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000043-47.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS BRITO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.
Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000569-05.2011.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 460976899
Processo N° : 0000569-05.2011.8.05.0065
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309324003400000444123244

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000569-05.2011.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 460976899
Processo N° : 0000569-05.2011.8.05.0065
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309324003400000444123244

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000665-92.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462210004
Processo N° : 8000665-92.2022.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509332841700000445237430

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000069-40.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Kezia De Souza Santos (OAB:SE17018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462229377
Processo N° : 8000069-40.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KEZIA DE SOUZA SANTOS (OAB:SE17018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510173993300000445251285

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000950-17.2024.8.05.0065 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Conde
Deprecante: 6ª Vara De Família Da Comarca De Salvador/ba
Reu: Cristiano Cruz Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
8000950-17.2024.8.05.0065 Carta Precatória Cível - Jurisdição: Conde

Destinatário: Cristiano Cruz Santos
Endereço: R. Dois de Julho, 98, centro, CONDE - BA - CEP: 48300-000
Carta precatória - intimação - rito de prisão.
Justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000936-33.2024.8.05.0065 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Conde
Requerente: Manoel Walter De Souza Filho
Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000936-33.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: MANOEL WALTER DE SOUZA FILHO
Advogado(s): ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998), ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (OAB:BA61547)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc..

Sabe-se que um dos requisitos para que se possa deferir a liminar é o fumus boni iuris , que segundo Rocco é o verdadeiro interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial , sendo o outro o periculum in mora.
À luz do ensinamento do professor Adilson Abreu Dallari, há uma série de estudos doutrinários de primeiríssima qualidade mostrando que a liminar é um direito do cidadão não uma faculdade, uma prerrogativa arbitrária do juiz, presentes os requisitos de concessão liminar, ela deve ser concedida, quando devida, a prestação jurisdicional final será inútil. Mas suponha-se que uma liminar seja concedida indevidamente, é perfeitamente possível corrigir isso através de cassação da liminar, portanto, quando não se concede uma liminar, corre-se o risco do perecimento do direito; quando se concede a liminar ainda existe a possibilidade de reparação. Isto deveria ser levado em consideração (negritei).
É cediço também que a medida judicial ora impetrada visa a proteger direito inconteste de usuário(a) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, consubstanciando-se na utilização de assistência médico -hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapia, sendo a saúde de relevância pública e de responsabilidade do Estado.
O relatório médico acostado, solicita o procedimento e informa da urgência e gravidade da doença, quando os demais exames, também colacionados, evidenciam neoplasia maligna, sendo-lhe recomendado o tratamento com a maior brevidade possível devido ao risco de malignidade e prejuízo oncológico à paciente em função do tempo.
O direito a vida e a saúde estão no artigo 6.º, da Carta Magna e devem ser respeitados, que segundo o STF [...] além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito a vida.
Ora, o pedido liminar possui suporte fático e jurídico para ter vida, porque demonstrados os requisitos autorizadores, a teor do art. 298, do C. P. C.
A sua não concessão somente levaria a uma interminável situação de insegurança e prejuízo para o (a) Autor (a) MANOEL WALTER DE SOUZA FILHO, que, que necessitada de tratamento especializado decorrente de indicação médica, não sendo crível desautorizar o profissional de saúde quanto ao procedimento adequado para o caso.
Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito à saúde, como dispõe em seus arts. 196 e 197. Dessas normas explicitadas, subsume -se facilmente ser a prestação de serviços de saúde, uma atividade essencial. Assim sendo, eventual solução de continuidade ou interrupção da execução em caso específico, deverá atender a critérios puramente técnicos, nas circunstâncias, o profissional qualificado para tal análise é o médico que cuida da paciente
Assim, vejo presentes ab initio os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, para DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA por comungar do entendimento de que a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221).
No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1).
Em casos similares o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem assim decidindo, in verbis:
“(…) 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO Nº 0135290-37.2021.8.05.0001
CLASSE: RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

RECORRIDO (A): DALVA ASSUNCAO SILVA
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ
RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RELATÓRIO MÉDICO AOS AUTOS CONSTATANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO. OBRIGATORIEDADE DAS RÉS ARCAREM COM A TERAPÊUTICA. NEGATIVA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Quarta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a (s) parte (s) recorrente (s) vencida (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador-Ba, Sala das Sessões, data registrada no sistema. julgado em plenário virtual MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 01352903720218050001 SALVADOR, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/11/2022)"
Destarte, DEFIRO A LIMINAR, CONCEDENDO A TUTELA DE URGÊNCIA JURISDICIONAL pleiteada, para que o Requerido autorize a realização do procedimento SISTÊMICO COM DOXORRUBICINA 25MG/M² + IFOFASMIDA 2500 MG/M² D1,D2,D3 A CADA 21 DIAS, expressamente requisitado pelo médico assiste ao autor, conforme consta nas guia nº 174213008, nº. 174758704. Devendo a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (ACIONADA) LIBERAR, IMEDIATAMENTE, todas as guias pertinentes, viabilizando o início do procedimento requisitado, objetivando ser o autor tratado do quadro grave que ora se apresenta, evidentemente visando à preservação de sua VIDA.
Fixo astreinte de R$ 50.000 (cinquenta mil reais), limitado ao importe de R$ R$ 500.000.000 (quinhentos mil reais), para o caso de descumprimento desta medida, ora concedida.
DOU a esta força de MANDADO/ofício/comunicado.
P., Int. e CITE(M)-SE com as recomendações e advertências legais.
CUMPRA-SE//.

Conde (BA), 09 de setembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000936-33.2024.8.05.0065 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Conde
Requerente: Manoel Walter De Souza Filho
Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000936-33.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: MANOEL WALTER DE SOUZA FILHO
Advogado(s): ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998), ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (OAB:BA61547)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc..

Sabe-se que um dos requisitos para que se possa deferir a liminar é o fumus boni iuris , que segundo Rocco é o verdadeiro interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial , sendo o outro o periculum in mora.
À luz do ensinamento do professor Adilson Abreu Dallari, há uma série de estudos doutrinários de primeiríssima qualidade mostrando que a liminar é um direito do cidadão não uma faculdade, uma prerrogativa arbitrária do juiz, presentes os requisitos de concessão liminar, ela deve ser concedida, quando devida, a prestação jurisdicional final será inútil. Mas suponha-se que uma liminar seja concedida indevidamente, é perfeitamente possível corrigir isso através de cassação da liminar, portanto, quando não se concede uma

liminar, corre-se o risco do perecimento do direito; quando se concede a liminar ainda existe a possibilidade de reparação. Isto deveria ser levado em consideração (negritei).
É cediço também que a medida judicial ora impetrada visa a proteger direito inconteste de usuário(a) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, consubstanciando-se na utilização de assistência médico -hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapia, sendo a saúde de relevância pública e de responsabilidade do Estado.
O relatório médico acostado, solicita o procedimento e informa da urgência e gravidade da doença, quando os demais exames, também colacionados, evidenciam neoplasia maligna, sendo-lhe recomendado o tratamento com a maior brevidade possível devido ao risco de malignidade e prejuízo oncológico à paciente em função do tempo.
O direito a vida e a saúde estão no artigo 6.º, da Carta Magna e devem ser respeitados, que segundo o STF [...] além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito a vida.
Ora, o pedido liminar possui suporte fático e jurídico para ter vida, porque demonstrados os requisitos autorizadores, a teor do art. 298, do C. P. C.
A sua não concessão somente levaria a uma interminável situação de insegurança e prejuízo para o (a) Autor (a) MANOEL WALTER DE SOUZA FILHO, que, que necessitada de tratamento especializado decorrente de indicação médica, não sendo crível desautorizar o profissional de saúde quanto ao procedimento adequado para o caso.
Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito à saúde, como dispõe em seus arts. 196 e 197. Dessas normas explicitadas, subsume -se facilmente ser a prestação de serviços de saúde, uma atividade essencial. Assim sendo, eventual solução de continuidade ou interrupção da execução em caso específico, deverá atender a critérios puramente técnicos, nas circunstâncias, o profissional qualificado para tal análise é o médico que cuida da paciente
Assim, vejo presentes ab initio os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, para DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA por comungar do entendimento de que a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221).
No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1).
Em casos similares o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem assim decidindo, in verbis:
"(…) 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO Nº 0135290-37.2021.8.05.0001
CLASSE: RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
RECORRIDO (A): DALVA ASSUNCAO SILVA
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ
RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RELATÓRIO MÉDICO AOS AUTOS CONSTATANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO. OBRIGATORIEDADE DAS RÉS ARCAREM COM A TERAPÊUTICA. NEGATIVA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Quarta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a (s) parte (s) recorrente (s) vencida (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador-Ba, Sala das Sessões, data registrada no sistema. julgado em plenário virtual MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 01352903720218050001 SALVADOR, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/11/2022)"
Destarte, DEFIRO A LIMINAR, CONCEDENDO A TUTELA DE URGÊNCIA JURISDICIONAL pleiteada, para que o Requerido autorize a realização do procedimento SISTÊMICO COM DOXORRUBICINA 25MG/M² + IFOFASMIDA 2500 MG/M² D1,D2,D3 A CADA 21 DIAS, expressamente requisitado pelo médico assiste ao autor, conforme consta nas guia nº 174213008, nº. 174758704. Devendo a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (ACIONADA) LIBERAR, IMEDIATAMENTE, todas as guias pertinentes, viabilizando o início do procedimento requisitado, objetivando ser o autor tratado do quadro grave que ora se apresenta, evidentemente visando à preservação de sua VIDA.
Fixo astreinte de R$ 50.000 (cinquenta mil reais), limitado ao importe de R$ R$ 500.000.000 (quinhentos mil reais), para o caso de descumprimento desta medida, ora concedida.
DOU a esta força de MANDADO/ofício/comunicado.
P., Int. e CITE(M)-SE com as recomendações e advertências legais.
CUMPRA-SE//.

Conde (BA), 09 de setembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000478-26.2018.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Lins Imobiliaria Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000478-26.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: LINS IMOBILIARIA LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente (ID 137296868) até o desfecho do processo administrativo de dação em pagamento, findo o qual devem os autos vir conclusos.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.

Conde/BA, 28 de fevereiro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000040-97.2018.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462301358
Processo N° : 8000040-97.2018.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513403443300000445315543

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000593-96.2012.8.05.0065 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 459285727
Processo N° : 0000593-96.2012.8.05.0065
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082110015447300000442588860

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000947-62.2024.8.05.0065 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conde
Deprecante: Juizo De Direito Da 28ª Vara Criminal Do Foro Central Criminal Da Comarca De Barra Funda/sp
Reu: Adailton Bispo Santana

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIMINAL DE CONDE
8000947-62.2024.8.05.0065 Carta Precatória Criminal - Jurisdição: Conde
Destinatário: Adailton Bispo Santana
Endereço: Travessa II Guilherme Nunes, 449, Vila do Conde, CONDE - BA - CEP: 48300-000
Doc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000475-32.2022.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: José Conceição Santos
Vitima: Rodrigo Da Silva Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

Processo: 8000475-32.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000719-24.2023.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 461756141
Processo N° : 8000719-24.2023.8.05.0065
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314060719200000444826898

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000844-89.2023.8.05.0065 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Alagoinhas
Flagranteado: Demison Deivid Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000844-89.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: 1ª DT ALAGOINHAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DEMISON DEIVID DOS SANTOS
Advogado(s): LALINE CARDOSO DE SOUZA registrado(a) civilmente como LALINE CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA56283)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DEVISON DEVID DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Passo a tecer as seguintes determinações:
I – Notifique-se o denunciado para, querendo, oferecer defesa preliminar nos termos e prazos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.
II – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do denunciado, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos.
III – Da destruição das drogas:
Em atenção ao artigo 50, §§§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.343/2006 (Incluídos pela Lei nº 12.961, de 2014), oficie-se a Autoridade Policial a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.
Referida destruição deverá ser executada pelo delegado de polícia competente, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, observando-se ainda que o local deverá ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas e juntado aos autos.
IV – Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público em cota ministerial.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/intimação.
Expedientes necessários.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.
Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva
Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira
Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: 8000914-09.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.
Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva
Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira
Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: 8000914-09.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.
Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva
Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira
Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: 8000914-09.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.
Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva
Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira
Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: 8000914-09.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.

Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva
Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira
Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: 8000914-09.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.
Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva

Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira
Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____

Processo: 8000914-09.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.
Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva
Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira

Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: 8000914-09.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.
Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva
Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira
Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: 8000914-09.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.
Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva
Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira
Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: 8000914-09.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.
Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva
Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira
Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

Processo: 8000914-09.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000281-61.2024.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Edmilson Ventura Santana
Autoridade: Maria Jose Da Conceicao Santos
Autoridade: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

Processo: 8000281-61.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
VITIMA: MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS, DT CONDE

Advogado(s):
VITIMA: EDMILSON VENTURA SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000006-49.2023.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 461770555
Processo N° : 8000006-49.2023.8.05.0065
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314060613800000444841892

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000006-49.2023.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 461770555
Processo N° : 8000006-49.2023.8.05.0065
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314060613800000444841892

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000904-28.2024.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joelma Soares Santos
Reu: Jose Hamilton Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: 8000904-28.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: D. S. F., JOSE HAMILTON BISPO DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000904-28.2024.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joelma Soares Santos
Reu: Jose Hamilton Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: 8000904-28.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: D. S. F., JOSE HAMILTON BISPO DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br, bem como a certidão criminal junto à Justiça Federal.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000249-76.2016.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Ericio Santana Dos Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Reu: Irailton De Souyza Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000249-76.2016.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERICIO SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)

Decisão

Vistos, etc.

IRAILTON DE SOUZA SANTOS, qualificado(a) nos autos, incurso no artigo art. 33 e 35 da Lei 11.343/ 2006.
Veio a notícia de sua morte, devidamente comprovada conforme certidão de ID. nº 459570412.
O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (ID. nº 451935205).
É o breve relatório.

Decido
Como é sabido, mors omnia solvit, ou seja, a punibilidade se extingue pela morte do agente.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRAILTON DE SOUZA SANTOS.
Ofícios e comunicações de praxe.

Transitada esta em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas e comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.
André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000889-59.2024.8.05.0065 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Caroline Santos Costa
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Thiago Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000889-59.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: CAROLINE SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: THIAGO SANTOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido Cautelar de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela autoridade policial em favor da vítima Caroline Santos Costa, com fundamento no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), contra seu ex-companheiro Thiago Santos Leite. A solicitação se baseia em alegações de ameaça e lesão corporal praticadas pelo requerido contra a requerente.

Consta dos autos que, após a separação recente, Thiago Santos Leite tem demonstrado comportamento agressivo, incluindo ameaças e agressões físicas, como evidenciado pelo Laudo de Lesões Corporais. A vítima relatou que o agressor invadiu a casa de seus pais e ameaçou cometer graves atos contra ela e sua filha menor, Lua Santos Leite.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O artigo 22 estabelece que, constatada a violência, o juiz pode determinar, entre outras medidas:

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
Proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância.
Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica da vítima e a efetiva proteção contra novas agressões. Vale ressaltar, inclusive, que a recente alteração legislativa, que considera o descumprimento dessas medidas como conduta criminosa (art. 24-A da Lei Maria da Penha), reforça a necessidade de rigor na aplicação das providências judiciais.

O pedido da autoridade policial está devidamente instruído e atende aos requisitos legais para a concessão das medidas protetivas. O histórico de agressões e ameaças relatado pela vítima, corroborado pelo Laudo de Lesões Corporais e pela descrição dos eventos, demonstra a necessidade urgente de proteção.

As medidas solicitadas são adequadas e necessárias para a proteção da vítima, considerando o comportamento ameaçador e agressivo do requerido. A proibição de aproximação e contato é essencial para evitar novos episódios de violência e garantir a segurança da vítima e de seus familiares.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência, determinando:

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.
Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando a distância mínima de 500 (quinhentos) metros.
Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais no percentual de 20% do salário mínimo, atualmente aproximadamente R$ 282,40.
Intime-se o requerido, pessoalmente, por meio da autoridade policial, para ciência e cumprimento imediato das medidas. Informe-o sobre a possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento, com base no art. 313, III, do CPP e art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Intime-se também a vítima, para que informe qualquer mudança de endereço e a cessação do risco, conforme necessário.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para encaminhamento dos envolvidos a programas de apoio, conforme Recomendação CNJ nº 116/2021.

Registre-se a decisão no BNMPU e mantenha o feito em segredo de justiça.
Ciência ao MP.
P.I.C.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000889-59.2024.8.05.0065 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Caroline Santos Costa
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Thiago Santos Leite

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000889-59.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: CAROLINE SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: THIAGO SANTOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido Cautelar de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela autoridade policial em favor da vítima Caroline Santos Costa, com fundamento no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), contra seu ex-companheiro Thiago Santos Leite. A solicitação se baseia em alegações de ameaça e lesão corporal praticadas pelo requerido contra a requerente.

Consta dos autos que, após a separação recente, Thiago Santos Leite tem demonstrado comportamento agressivo, incluindo ameaças e agressões físicas, como evidenciado pelo Laudo de Lesões Corporais. A vítima relatou que o agressor invadiu a casa de seus pais e ameaçou cometer graves atos contra ela e sua filha menor, Lua Santos Leite.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O artigo 22 estabelece que, constatada a violência, o juiz pode determinar, entre outras medidas:

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
Proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância.
Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica da vítima e a efetiva proteção contra novas agressões. Vale ressaltar, inclusive, que a recente alteração legislativa, que considera o descumprimento dessas medidas como conduta criminosa (art. 24-A da Lei Maria da Penha), reforça a necessidade de rigor na aplicação das providências judiciais.

O pedido da autoridade policial está devidamente instruído e atende aos requisitos legais para a concessão das medidas protetivas. O histórico de agressões e ameaças relatado pela vítima, corroborado pelo Laudo de Lesões Corporais e pela descrição dos eventos, demonstra a necessidade urgente de proteção.

As medidas solicitadas são adequadas e necessárias para a proteção da vítima, considerando o comportamento ameaçador e agressivo do requerido. A proibição de aproximação e contato é essencial para evitar novos episódios de violência e garantir a segurança da vítima e de seus familiares.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência, determinando:

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.
Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando a distância mínima de 500 (quinhentos) metros.
Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais no percentual de 20% do salário mínimo, atualmente aproximadamente R$ 282,40.
Intime-se o requerido, pessoalmente, por meio da autoridade policial, para ciência e cumprimento imediato das medidas. Informe-o sobre a possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento, com base no art. 313, III, do CPP e art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Intime-se também a vítima, para que informe qualquer mudança de endereço e a cessação do risco, conforme necessário.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para encaminhamento dos envolvidos a programas de apoio, conforme Recomendação CNJ nº 116/2021.

Registre-se a decisão no BNMPU e mantenha o feito em segredo de justiça.
Ciência ao MP.
P.I.C.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000889-59.2024.8.05.0065 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Caroline Santos Costa
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Thiago Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000889-59.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: CAROLINE SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: THIAGO SANTOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido Cautelar de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela autoridade policial em favor da vítima Caroline Santos Costa, com fundamento no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), contra seu ex-companheiro Thiago Santos Leite. A solicitação se baseia em alegações de ameaça e lesão corporal praticadas pelo requerido contra a requerente.

Consta dos autos que, após a separação recente, Thiago Santos Leite tem demonstrado comportamento agressivo, incluindo ameaças e agressões físicas, como evidenciado pelo Laudo de Lesões Corporais. A vítima relatou que o agressor invadiu a casa de seus pais e ameaçou cometer graves atos contra ela e sua filha menor, Lua Santos Leite.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O artigo 22 estabelece que, constatada a violência, o juiz pode determinar, entre outras medidas:

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
Proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância.
Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica da vítima e a efetiva proteção contra novas agressões. Vale ressaltar, inclusive, que a recente alteração legislativa, que considera o descumprimento dessas medidas como conduta criminosa (art. 24-A da Lei Maria da Penha), reforça a necessidade de rigor na aplicação das providências judiciais.

O pedido da autoridade policial está devidamente instruído e atende aos requisitos legais para a concessão das medidas protetivas. O histórico de agressões e ameaças relatado pela vítima, corroborado pelo Laudo de Lesões Corporais e pela descrição dos eventos, demonstra a necessidade urgente de proteção.

As medidas solicitadas são adequadas e necessárias para a proteção da vítima, considerando o comportamento ameaçador e agressivo do requerido. A proibição de aproximação e contato é essencial para evitar novos episódios de violência e garantir a segurança da vítima e de seus familiares.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência, determinando:

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.
Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando a distância mínima de 500 (quinhentos) metros.
Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais no percentual de 20% do salário mínimo, atualmente aproximadamente R$ 282,40.
Intime-se o requerido, pessoalmente, por meio da autoridade policial, para ciência e cumprimento imediato das medidas. Informe-o sobre a possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento, com base no art. 313, III, do CPP e art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Intime-se também a vítima, para que informe qualquer mudança de endereço e a cessação do risco, conforme necessário.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para encaminhamento dos envolvidos a programas de apoio, conforme Recomendação CNJ nº 116/2021.

Registre-se a decisão no BNMPU e mantenha o feito em segredo de justiça.
Ciência ao MP.
P.I.C.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000889-59.2024.8.05.0065 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Caroline Santos Costa
Autoridade: Dt Conde

Autoridade: Thiago Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000889-59.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: CAROLINE SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: THIAGO SANTOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido Cautelar de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela autoridade policial em favor da vítima Caroline Santos Costa, com fundamento no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), contra seu ex-companheiro Thiago Santos Leite. A solicitação se baseia em alegações de ameaça e lesão corporal praticadas pelo requerido contra a requerente.

Consta dos autos que, após a separação recente, Thiago Santos Leite tem demonstrado comportamento agressivo, incluindo ameaças e agressões físicas, como evidenciado pelo Laudo de Lesões Corporais. A vítima relatou que o agressor invadiu a casa de seus pais e ameaçou cometer graves atos contra ela e sua filha menor, Lua Santos Leite.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O artigo 22 estabelece que, constatada a violência, o juiz pode determinar, entre outras medidas:

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
Proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância.
Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica da vítima e a efetiva proteção contra novas agressões. Vale ressaltar, inclusive, que a recente alteração legislativa, que considera o descumprimento dessas medidas como conduta criminosa (art. 24-A da Lei Maria da Penha), reforça a necessidade de rigor na aplicação das providências judiciais.

O pedido da autoridade policial está devidamente instruído e atende aos requisitos legais para a concessão das medidas protetivas. O histórico de agressões e ameaças relatado pela vítima, corroborado pelo Laudo de Lesões Corporais e pela descrição dos eventos, demonstra a necessidade urgente de proteção.

As medidas solicitadas são adequadas e necessárias para a proteção da vítima, considerando o comportamento ameaçador e agressivo do requerido. A proibição de aproximação e contato é essencial para evitar novos episódios de violência e garantir a segurança da vítima e de seus familiares.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência, determinando:

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.
Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando a distância mínima de 500 (quinhentos) metros.
Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais no percentual de 20% do salário mínimo, atualmente aproximadamente R$ 282,40.
Intime-se o requerido, pessoalmente, por meio da autoridade policial, para ciência e cumprimento imediato das medidas. Informe-o sobre a possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento, com base no art. 313, III, do CPP e art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Intime-se também a vítima, para que informe qualquer mudança de endereço e a cessação do risco, conforme necessário.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para encaminhamento dos envolvidos a programas de apoio, conforme Recomendação CNJ nº 116/2021.

Registre-se a decisão no BNMPU e mantenha o feito em segredo de justiça.
Ciência ao MP.
P.I.C.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000532-41.2012.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Testemunha: José Edelvan Da Conceição
Terceiro Interessado: Aurelio Mendes Moreira Alves
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000532-41.2012.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSÉ EDELVAN DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que tudo cumprido, procedo o arquivamento do feito.

CONDE/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000532-41.2012.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Testemunha: José Edelvan Da Conceição
Terceiro Interessado: Aurelio Mendes Moreira Alves
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
0000532-41.2012.8.05.0065
INQUÉRITO POLICIAL (279) / [Crime Tentado, Competência do MP]

Parte Requerente: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros

Parte Requerida: JOSÉ EDELVAN DA CONCEIÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de setembro de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000841-71.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462268226
Processo N° : 8000841-71.2022.8.05.0065
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511383829700000445287515

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000841-71.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462268226
Processo N° : 8000841-71.2022.8.05.0065
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511383829700000445287515

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000841-71.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462268226
Processo N° : 8000841-71.2022.8.05.0065
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511383829700000445287515

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000843-41.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462272770
Processo N° : 8000843-41.2022.8.05.0065
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511440869800000445291409

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000843-41.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462272770
Processo N° : 8000843-41.2022.8.05.0065
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511440869800000445291409

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000843-41.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

ID do Documento No PJE: 462268257
Processo N° : 8000843-41.2022.8.05.0065
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511424740700000445287546

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000843-41.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462272770
Processo N° : 8000843-41.2022.8.05.0065
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511440869800000445291409

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000843-41.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462268257
Processo N° : 8000843-41.2022.8.05.0065
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511424740700000445287546

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000843-41.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462272770
Processo N° : 8000843-41.2022.8.05.0065
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511440869800000445291409

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000843-41.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462268257
Processo N° : 8000843-41.2022.8.05.0065
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511424740700000445287546

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000893-67.2022.8.05.0065 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462272791
Processo N° : 8000893-67.2022.8.05.0065
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511490077400000445291430

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000893-67.2022.8.05.0065 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462272789
Processo N° : 8000893-67.2022.8.05.0065
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511483349300000445291428

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000893-67.2022.8.05.0065 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 462272789
Processo N° : 8000893-67.2022.8.05.0065
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511483349300000445291428

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000879-49.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Desconhecido 1
Vitima: Simone Da Silva Moura
Vitima: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br
_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000879-49.2023.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético]

Parte Requerente: SIMONE DA SILVA MOURA e outros

Parte Requerida: Desconhecido 1

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de setembro de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000879-49.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Desconhecido 1
Vitima: Simone Da Silva Moura
Vitima: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br
_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000879-49.2023.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético]

Parte Requerente: SIMONE DA SILVA MOURA e outros

Parte Requerida: Desconhecido 1

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de setembro de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000879-49.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Desconhecido 1
Vitima: Simone Da Silva Moura
Vitima: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000879-49.2023.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético]

Parte Requerente: SIMONE DA SILVA MOURA e outros

Parte Requerida: Desconhecido 1

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de setembro de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: VALTERCI NERY SANTANA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 54 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 06 de Março de 1970, domiciliado(a) CHAPADA DAS PONTES, ZONA RURAL, CEP 48300000, CONDE-BA, filho de JOÃO NERY SANTANA e MARIA CONCEIÇÃO SANTOS.
NUBENTE: DENNY MARA DA SILVA BISPO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TECNICO DE ENFERMAGEM, estado civil DIVORCIADA, de 53 anos de idade, nascido(a) em IBICARAÍ-BA, no dia 09 de Janeiro de 1971, domiciliado(a) CHAPADA DAS PONTES, ZONA RURAL, CEP 48300000, CONDE-BA, filha de AGNALDO DA SILVA BISPO e MARIA PEREIRA DA SILVA.

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000679-05.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Menor: M. A. M.
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar ao ESTADO DA BAHIA, que providencie o agendamento e realização efetiva de Consulta Clínica com médico Oculoplástico, em favor da criança MARIELY ALVES MOREIRA, qualificada, nos termos do relatório médico sob evento de ID 461793998 - Pág. 1, em até 10 (dez) dias úteis, a ser realizado em estabelecimento clínico da rede pública ou na falta de leitos disponíveis, em clínica da rede particular, às expensas do Estado, devendo providenciar o transporte adequado da paciente para a unidade hospitalar destinada, acaso fora do domicílio da paciente.
Rememore-se que, em caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima fixado, será efetivado o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para cumprimento deste decisum.
Intimem-se o réu a fim de que cumpra esta decisão, contado o prazo da intimação da presente, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Considerada a urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial/ofício, a ser cumprido neste grau de jurisdição, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência.
Feito isento de custas.
P.R.I. Cumpra-se com prioridade e urgência.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000264-95.2019.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Advogado: Kleber Souza Santos (OAB:SP280948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462198816
Processo N° : 8000264-95.2019.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISMAEL RIBEIRO FARIAS (OAB:BA44610)
KLEBER SOUZA SANTOS (OAB:SP280948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508392184500000445225325

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000584-72.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Melina Pinto Domingos
Advogado: Alexandre Augusto Rosatti Brandao (OAB:SP192535)
Reu: Fernando Queiroz De Matos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Cível da Comarca de Condeúba

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: INTIMAR A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE LEI, PARA EFETUAR o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS(cumprimento de carta precatória/ atos do Oficial de Justiça(citação do réu), PARA DEVIDO CUMPRIMENTO DO ATO. O referido é verdade e dou fé. Condeúba, BA, 05 de setembro de 2024.
LUCIENE MARIA DE SOUSA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000500-47.2019.8.05.0066 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Condeúba
Autor: Odaide Pereira Dos Santos
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para retificar a certidão de nascimento da requerente, onde deverá constar seu nome ADAIDES PEREIRA DOS SANTOS, além da alteração no campo do sexo, o qual será FEMININO, com fulcro nos artigos 56 e seguintes da Lei nº 14.382/2022. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, sem honorários advocatícios.
Em homenagem à economia e celeridade processuais, confiro força de Mandado/Ofício à presente sentença.
Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil competente para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo documento.
Isento de custas dado o benefício da gratuidade de justiça (artigo 98 e seguintes).
Inexistente o interesse recursal, cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000343-98.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 456242512
Processo N° : 8000343-98.2024.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENNE CASSIA PEREIRA (OAB:BA57449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209373523000000439844688

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

INTIMAÇÃO
0000418-75.2007.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Antonio Filho
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Joaquim Alves Vieira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 29 de novembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000372-81.2010.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Banco Finasa S/a
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Reu: Eguimar Ribeiro Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 29 de novembro de 2023
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000344-83.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 456228014
Processo N° : 8000344-83.2024.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENNE CASSIA PEREIRA (OAB:BA57449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208312105800000439836954

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000329-08.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Valcy Maria De Oliveira Silva Moura

Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 29 de novembro de 2023
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000661-81.2024.8.05.0066 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Condeúba
Deprecante: 6ª Vara De Relação De Consumo De Salvador-ba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Jose Augusto De Sousa Terencio

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Cível da Comarca de Condeúba

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: INTIMAR A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE LEI, PARA EFETUAR o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS(cumprimento de carta precatória/ atos do Oficial de Justiça(citação do réu), PARA DEVIDO CUMPRIMENTO DO ATO. O referido é verdade e dou fé. Condeúba, BA, 05 de setembro de 2024.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000118-59.2016.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria Da Silva Ferreira
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Autor: Gildete Santos Ferreira
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, considerando que houve efetivo pagamento nos moldes legais pelo Requerido, a título de indenização pelo seguro DPVAT, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC.
Isento os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam suspensos pelo prazo legal ante a gratuidade deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000223-61.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Condeúba
Autor: Idalina Luiza Pinheiro Dias
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para acostar procuração por instrumento público com poderes para levantar valores, tendo em vista que a procuração ID 33796042 foi subscrita por pessoa não alfabetizada (ID 33796043).
Na sequência atenda-se o requerimento ID 370180297.
CONDEÚBA/BA, 20 de novembro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000920-13.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte AUTORA, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 437600398 e documentos.

Condeúba, 01 de abril de 2024.

LUCIENE MARIA DESOUSA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000227-97.2021.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: H. P. F.
Advogado: Joaquim Batista Xavier Filho (OAB:SP130206)
Autor: L. P. S. F.
Advogado: Joaquim Batista Xavier Filho (OAB:SP130206)
Autor: L. P. S. F.
Advogado: Joaquim Batista Xavier Filho (OAB:SP130206)
Representado: Mabrisa Pereira De Carvalho
Advogado: Joaquim Batista Xavier Filho (OAB:SP130206)
Reu: Sinomar Soares Das Flores
Advogado: Rafaela Rocha Domingues (OAB:SP349405)
Advogado: Heitor Henrique De Carvalho Pinto (OAB:SP342879)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dr. CARLOS TIAGO SILVA ADÃES NOVAES, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2023, às 08:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone do Cartório Cível (77) 34452110/3445-2111/34452112.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 05 de setembro de 2023.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000920-13.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462235164
Processo N° : 8000920-13.2023.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISMAEL RIBEIRO FARIAS (OAB:BA44610)
RENNE CASSIA PEREIRA (OAB:BA57449), PATRICIA SANTANA QUINTO (OAB:BA73554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510364137500000445254789

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000006-52.2004.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Alves
Advogado: Paulo Batista Rocha (OAB:BA29141)
Reu: Nilson José Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 29 de novembro de 2023
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000570-88.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 457036687
Processo N° : 8000570-88.2024.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JACQUELINE MEIRELES VALIENSE (OAB:BA44059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080709182689100000440569000

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000604-97.2023.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
DESPACHO
Considerando que a ré foi devidamente citada e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.
Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e apontando a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000759-91.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Augusto Claudio Da Rocha
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000090-19.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Gerre Adriano Gonçalves Santos
Reu: Municipio De Piripa
Autor: Joaquim Silva Lima

Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Cleide Brito De Jesus
Autor: Norberto Oliveira Lima
Autor: Cecilia De Jesus Franco Lima
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Autor: Clemencia Silva Cruz

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000031-31.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Adelson Pereira Da Rocha
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000395-85.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Sebastiao Gomes Da Rocha
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Reu: Domingos Lima Silva
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Maria Rodrigues Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000830-93.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Lizandre Lemos Pinheiro
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes Autora e Ré, para que em 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse em produzir outras provas necessárias ao deslinde do feito (art. 357, II, CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000570-88.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462268553
Processo N° : 8000570-88.2024.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JACQUELINE MEIRELES VALIENSE (OAB:BA44059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511435637700000445290456

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000288-60.2018.8.05.0066 Monitória
Jurisdição: Condeúba
Autor: Cpr Comercial De Produtos Radiologicos Eireli
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Reu: Instituto Multi Saude Eireli - Epp
Advogado: Jennifer Rodrigues Dias (OAB:BA51943)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo:8000288-60.2018.8.05.0066
Conforme Art. 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, para, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 448407082.
Condeúba, 12 de julho de 2024.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000604-97.2023.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462273316
Processo N° : 8000604-97.2023.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511463296100000445290467

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000288-60.2018.8.05.0066 Monitória
Jurisdição: Condeúba
Autor: Cpr Comercial De Produtos Radiologicos Eireli
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Reu: Instituto Multi Saude Eireli - Epp
Advogado: Jennifer Rodrigues Dias (OAB:BA51943)

Intimação:
SETEMBRO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao Requerido que proceda ao pagamento do valor mencionado na inicial (ID nº16185576), ora constituindo-se o título executivo judicial, na forma do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação .
Condeno ainda o Requerido ao pagamento das custas e os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa .
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000759-91.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Augusto Claudio Da Rocha
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 IV do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000830-93.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Lizandre Lemos Pinheiro
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, sem delongas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485 VI do CPC/2015, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.
Sem honorários advocatícios ou custas.
Publicar. Registrar. Intimar.
Após o trânsito em julgado proceda a Secretaria à imediata baixa e arquivamento.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente .
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000395-85.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Sebastiao Gomes Da Rocha
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Reu: Domingos Lima Silva
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Maria Rodrigues Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 IV do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000090-19.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Gerre Adriano Gonçalves Santos
Reu: Municipio De Piripa
Autor: Joaquim Silva Lima
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Cleide Brito De Jesus
Autor: Norberto Oliveira Lima
Autor: Cecilia De Jesus Franco Lima

Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Autor: Clemencia Silva Cruz

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 IV do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000033-35.2004.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Nivaldo Francisco Pereira
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 29 de novembro de 2023
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000674-80.2024.8.05.0066 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462277719
Processo N° : 8000674-80.2024.8.05.0066
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511582160500000445295364

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000008-86.1985.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Nivaldo De Oliveira Dias E Dinalva Da Silva Dias
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)
Reu: Nélcio Nunes Da Silva E Sua Mulher Maria Oliveira Da Silva

Intimação:

DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000445-57.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: Cassimira Rosa Rodrigues
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Reu: Carlos Roberto Silva Batista
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 418678929 e documentos.
Condeúba, 27 de novembro de 2023
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000445-57.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: Cassimira Rosa Rodrigues
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Reu: Carlos Roberto Silva Batista
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2024, às 09:10 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o juiz que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone do Cartório Cível (77) 34452110/3445-2111/34452112.

Condeúba, 05 de setembro de 2024.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

INTIMAÇÃO
0000409-74.2011.8.05.0066 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Condeúba
Parte Autora: Maria Pena
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Parte Re: Celino Gonçalves Costa
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Parte Re: Silvano Almeida
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000079-23.2020.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)

Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)

Intimação:
DESPACHO
Observado o Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO colacionado em ID 443480600, intime-se o réu para, no prazo legal, comprovar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês.
Ademais, inclua-se o feito na pauta de audiências de instrução e julgamento da Vara a serem realizadas.
Agendada a audiência, realizem-se as intimações necessárias para comparecimento ao ato audiencial, devendo a Secretaria fazer as comunicações pertinentes, inclusive, advertir da possibilidade de comparecimento virtual, oportunidade em que deverá ser disponibilizado o link de acesso.
Cientifique-se o MP.
Intime-se o Defensor constituído mediante publicação no Diário Oficial.
Decorrido o prazo do réu, nova vista ao MP.
Publique-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000079-23.2020.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)

Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462284921
Processo N° : 8000079-23.2020.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148), LINAURO PEREIRA DE SOUZA NETO (OAB:BA33917), MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951)
ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841), ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512224420700000445301725

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000008-86.1985.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Nivaldo De Oliveira Dias E Dinalva Da Silva Dias
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)
Reu: Nélcio Nunes Da Silva E Sua Mulher Maria Oliveira Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 IV do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000236-88.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)

Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462287301
Processo N° : 8000236-88.2023.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372)
DIOLINO TELLES FILHO (OAB:BA46291)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512372161200000445304041

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

8000121-72.2020.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Priscila Karla Santos Gomes (OAB:BA39977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 451784279
Processo N° : 8000121-72.2020.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PRISCILA KARLA SANTOS GOMES (OAB:BA39977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070509121450000000435840208

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000034-20.2004.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Idalba Oliveira Da Rocha
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para condenar o Requerido a pagar à Requerente IDALBA OLIVEIRA DA ROCHA os salários dos meses de maio de 2003 a fevereiro de 2004, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 I do CPC.
Deverão ser procedidos os descontos das contribuições previdenciárias incidentes, calculados os juros de mora a partir da citação de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e incidente a correção monetária pelo IPCA-E tendo o dies a quo a data em que a parcela deveria ter sido paga, conforme Temas 810-STF e 905-STJ .
Deixo de condenar o vencido no pagamento das custas processuais, em face do que preceitua o artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual n° 112.373, de 23 de dezembro de 2.011.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85 §2º NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito arquive-se com as cautelas de estilo.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000920-13.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462290014
Processo N° : 8000920-13.2023.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISMAEL RIBEIRO FARIAS (OAB:BA44610)
RENNE CASSIA PEREIRA (OAB:BA57449), PATRICIA SANTANA QUINTO (OAB:BA73554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512413861400000445307303

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000409-74.2011.8.05.0066 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Condeúba
Parte Autora: Maria Pena
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Parte Re: Celino Gonçalves Costa
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Parte Re: Silvano Almeida
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 IV do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000031-31.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Adelson Pereira Da Rocha
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 IV do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000445-57.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: Cassimira Rosa Rodrigues
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Reu: Carlos Roberto Silva Batista
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se a Secretaria o despacho de ID nº438662406 para o fim de promover a inclusão do feito na pauta de audiências de instrução e julgamento da vara a serem realizadas, devendo as partes serem advertidas da possibilidade de comparecimento virtual, oportunidade em que deverá ser disponibilizado o link de acesso.
P.R.I.C. Diligências e comunicações necessárias.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000079-23.2020.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)

Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462290030
Processo N° : 8000079-23.2020.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148), LINAURO PEREIRA DE SOUZA NETO (OAB:BA33917), MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951)
ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841), ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512521371500000445307316

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000236-88.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)

Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462290050
Processo N° : 8000236-88.2023.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372)
DIOLINO TELLES FILHO (OAB:BA46291)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512591730100000445307327

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000089-04.2019.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
DESPACHO
Considerando a complexidade dos fatos expostos na inicial, havendo necessidade de dilação probatória especializada e visando o saneamento processual, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, fixo desde logo, os pontos controvertidos: partilha de bens, alimentos e guarda da menor.
A) INTIMEM-SE as Partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificar quais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
B) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
Após manifestação das partes, promova a Secretaria a inclusão em pauta de audiência de instrução da Vara.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000089-04.2019.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462294378
Processo N° : 8000089-04.2019.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIZ ANSELMO RAMOS COSTA (OAB:BA7542)
RENNE CASSIA PEREIRA (OAB:BA57449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513051689300000445307349

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000139-11.2015.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)

Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)

Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte ré, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID nº 429037152.
Condeúba, 11 de junho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000333-26.2006.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Thayse Nunes Novaes Do Carmo
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Raimundo Alves De Oliveira E Silva (OAB:BA12334)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes. Desta forma, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se o Município de Piripá a fim de que novo procurador municipal junte a procuração nos autos do processo no prazo legal, visto que é de conhecimento geral que o defensor Ronady Moreno Botelho não exerce mais tal papel. Sendo assim, autorizo à secretaria a desvincular o advogado Ronady Moreno Botelho, inscrito na OAB/BA nº 15935 dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000608-37.2023.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Joaquim Pereira Silva
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Requerido: Domingos Pereira Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da realização da Perícia Médica marcada para o dia 02.09.2024 às 08:00 no Fórum Desembargador Jayme Bulhões.

Condeúba, 07 de agosto de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000140-39.2024.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Marcelo Ribeiro De Novaes
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerido: Jose Dos Santos Novais

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da realização da Perícia Médica marcada para o dia 02.09.2024 às 08:00 no Fórum Desembargador Jayme Bulhões.

Condeúba, 07 de agosto de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000129-44.2023.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Ilda Maria De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerido: Maria Jesus Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da realização da Perícia Médica marcada para o dia 15.03.2024 às 08:00 no Fórum Desembargador Jayme Bulhões.

Condeúba, 15 de fevereiro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000558-11.2023.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Diva Suely Alves Moreira Vieira
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerido: Arlindo Alves Moreira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da realização da Perícia Médica marcada para o dia 02.09.2024 às 08:00 no Fórum Desembargador Jayme Bulhões.

Condeúba, 07 de agosto de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000260-88.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Melania Nogueira
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONDEÚBA
DESPACHO
Vistos etc.
1- A ação principal previdenciária foi objeto da sentença, a qual transitou em julgado conforme certidão inclusa nos autos.
2- A parte demandante deu início à presente fase de cumprimento do decisum, liquidando a sentença por arbitramento, tendo apresentou cálculos.
3- Intimada a se manifestar, a Autarquia-executada concordou com os cálculos apresentados.

4- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta e diante da concordância das partes quanto os cálculos apresentados pela exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados no ID-76712114, ID-76712374 e ID-76712229 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente importe total de R$-240.329,84 (duzentos e quarenta mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo:- R$-232.241,29 [Principal] e R$-8.088,55, [Sucumbência], para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, §3º) ou Precatório, conforme o caso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
5- Em obediência ao art. 17 da Lei n. 10.910/2004, intime-se o INSS.
6- Com o trânsito em julgado expeça-se o respectivo RPV e após o cumprimento das formalidades legais arquivem-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa no sistema.
7- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba (BA), 27 de novembro de 2020.
Wander Cleuber Oliveira Lopes
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000874-24.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)

Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)

Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 459422992
Processo N° : 8000874-24.2023.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SADRAQUE JOSE SERAFIM RIBEIRO (OAB:BA51868)
WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082112225232900000442713213

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000436-52.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Eliete Cordeiro Ribeiro
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Reu: Maik Robby Medeiros Lauton
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000341-31.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Sebastiao Guerra Ribeiro
Advogado: Alessandro Gomes Silva (OAB:BA73773)
Autor: Domingas De Lima Sousa Santana
Advogado: Alessandro Gomes Silva (OAB:BA73773)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000341-31.2024.8.05.0066
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 12/08/2024, às 13:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 18 de julho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000028-70.2024.8.05.0066 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID-443168607.

Condeúba, 10 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000675-56.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Daniela De Jesus Silva Oliveira
Advogado: Joao Pinto Guedes (OAB:BA35158)
Advogado: Luzia Helena Alves Dos Anjos (OAB:BA20824)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, a Srª. Escrivã ou a servidora devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para tomar ciência acerca do despacho ID nº 33789998, no prazo legal.
Condeúba, 07 de dezembro de 2020.

LUCIENE MARIA DE SOUSA SANTOS
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000941-86.2023.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 29/07/2024, às 15:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 05 de junho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000335-24.2024.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 29/07/2024, às 14:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 05 de junho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000049-51.2021.8.05.0066 Execução De Alimentos
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Advogado: Marcos Ramos Vieira (OAB:BA58273)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 15/02/2024, às 14:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 14 de dezembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000277-21.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria De Oliveira Do Valo
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 15/07/2024, às 15:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 05 de junho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000134-71.2020.8.05.0066 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Luciano De Jesus Dias
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Representante: Jucilene Trindade Fagundes
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, considerando tudo que dos autos consta, acolho o opinativo do Ministério Público (ID nº ID nº 215087501) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.
Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
CONDEÚBA/BA, 07 de julho de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000231-32.2024.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 452610226
Processo N° : 8000231-32.2024.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071108320117000000436570805

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000041-51.2000.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Município De Cordeiros
Autor: Tratorfil Ltda
Advogado: Beatriz Pedras Goncalves De Andrade Santos (OAB:MG37595)
Advogado: Denise Goncalves De Andrade (OAB:MG67294)
Advogado: Edmundo Andrade Santos (OAB:MG33006)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 28 de novembro de 2023
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000649-04.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Gleice De Jesus Dos Anjos
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
DESPACHO
Em atenção ao requerimento ID nº 411643689, acolho o pedido da parte autora de dilação do prazo por 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000016-96.2004.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Eguimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 28 de novembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000235-07.2007.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Americo Dias Da Rocha
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Autor: Judite Maria De Jesus
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: José Jesus Oliveira (Zé De Niro), Sua Esposa Maria
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000056-09.2022.8.05.0066 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Condeúba
Impetrante: Analice Gusmao De Almeida
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Considerando o longo lapso sem movimentação processual, intme-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
CONDEÚBA/BA, 19 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000119-05.2020.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Janete Maria Da Silva
Advogado: Paulo Batista Rocha (OAB:BA29141)
Requerido: Jose Carlos Vieira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 13/11/2023, às 16:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Condeúba, 29 de setembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000003-96.2020.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Charles Albert Ribeiro Fernandes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)

Intimação:
SENTENÇA
Desta forma, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 9º, caput c/c art. 51, inciso I ambos da Lei nº 9.099.
Embora o acesso ao primeiro grau de jurisdição independa do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei nº 9.099), na hipótese da parte autora deixar de comparecer a qualquer audiência deve, necessariamente, ser condenada ao pagamento das custas do processo (enunciado nº 28 do FONAJE). Ademais, a lei somente autoriza isentar a parte do pagamento, caso ela comprove que a sua ausência decorreu de força maior (art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099).
Custas pela parte autora.
Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099).
Transitada em julgado arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000842-19.2023.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462205709
Processo N° : 8000842-19.2023.8.05.0066
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841), DIANA SOUSA TERENCIO (OAB:BA69622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509030910000000445230434

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000822-28.2023.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Luis Carlos Da Silva
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Tereza Da Silva Leite Santos

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000822-28.2023.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841)

DECISÃO
Observo dos autos que o defensor anteriormente nomeado (ID 441244281), deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos.
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu a defensora Diana Sousa Terêncio na OAB/BA nº 69.622.
A nomeação recai sobre essa profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se a defensora nomeada para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000762-55.2023.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 462205743
Processo N° : 8000762-55.2023.8.05.0066
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
DIANA SOUSA TERENCIO (OAB:BA69622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509073970000000445232368

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000128-25.2024.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Mauri Vieira Das Virgens Porto
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000128-25.2024.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: DT CONDEÚBA
Advogado(s):
REU: MAURI VIEIRA DAS VIRGENS PORTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Observo dos autos que apesar de notificado pessoalmente (ID 459471549) o réu não apresentou defesa escrita.
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu a defensora Diana Sousa Terêncio inscrita na OAB/BA nº 69.622.
A nomeação recai sobre esse profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.

Intime-se o defensor nomeado para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000167-08.2017.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Ademir Silva Ferreira
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)
Terceiro Interessado: O Estado

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000167-08.2017.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ADEMIR SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Apesar de notificado pessoalmente, observo dos autos tão somente requerimento de Revogação da Prisão Preventiva e Concessão de Liberdade Provisória com Aplicação de Medidas Cautelares, conforme ID 174796362 e seguintes. Ocorre que, no que tange à Resposta a Acusação, esta não se encontra carreada aos autos.
Verifica-se dos autos que foi acolhido o pedido, sendo substituída a prisão preventiva por domiciliar, nos termos da decisão ID 174796368.
Isto posto, considerando que o réu já se encontra em liberdade, não se faz necessário solicitar notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória cujo documento foi recebido e não lido, nos termos do ID 174796361.
Ademais, em homenagem ao princípio do contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses da ré, a defensora Diana Sousa Terêncio na OAB/BA nº 69.622.
A nomeação recai sobre essa profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se o defensor nomeado para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000149-16.2019.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Lidio Jose Do Nascimento
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)
Terceiro Interessado: Associação Dos Produtores Rurais Da Fazenda São Domingos

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000149-16.2019.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LIDIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)

DECISÃO

Observo dos autos que o defensor anteriormente nomeado, renunciou ao mandato por motivo de foro íntimo (ID 404249538).
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu a defensora Diana Sousa Terêncio na OAB/BA nº 69.622.
A nomeação recai sobre essa profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se a defensora nomeada para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000203-45.2020.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Geovani Santos Silva
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Vitima: Cristiane De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000203-45.2020.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEOVANI SANTOS SILVA
Advogado(s): DIANA SOUSA TERENCIO (OAB:BA69622)

DECISÃO
Observo dos autos que a defensora anteriormente nomeada, renunciou ao mandato por motivo de foro íntimo (ID 460513397).
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu o defensor Ivan Bonfim Matos, inscrito na OAB/BA nº 70.383.
A nomeação recai sobre essa profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se o defensor nomeado para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000177-47.2020.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Vitima: Rita Francisca Da Rocha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Zeferino Rocha Costa
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000177-47.2020.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ ZEFERINO ROCHA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Observo dos autos que, apesar de notificado pessoalmente, conforme Certidão de Devolução de Mandado juntada pelo Sr. Oficial de Justiça em ID 450822154, o denunciado deixou o prazo transcorrer “in albis”.
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu a defensora Diana Sousa Terêncio na OAB/BA nº 69.622.
A nomeação recai sobre essa profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se a defensora nomeada para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.

Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000340-80.2023.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Edenilson Alves De Sousa
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)
Autoridade: Dt Condeúba

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000340-80.2023.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: DT CONDEÚBA
Advogado(s):
REU: EDENILSON ALVES DE SOUSA
Advogado(s): IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)

DECISÃO
Observo dos autos que o defensor anteriormente nomeado (ID 418759944), deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos.
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu a defensora Diana Sousa Terêncio na OAB/BA nº 69.622.
A nomeação recai sobre essa profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se a defensora nomeada para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000565-57.2014.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: Luiz Teixeira De Souza
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)
Terceiro Interessado: Ismael Teixeira De Souza

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000565-57.2014.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DE CONDEÚBA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Observo dos autos que o defensor anteriormente nomeado (ID 185706103), deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos.
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu a defensora Diana Sousa Terêncio na OAB/BA nº 69.622.
A nomeação recai sobre essa profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se a defensora nomeada para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000041-60.2014.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Autoridade: Aparecido Da Silva Soares
Reu: Janilson Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)
Reu: Anderson Vieira Dos Santos
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Da Silva Vieira

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000041-60.2014.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DE CONDEÚBA e outros
Advogado(s):
REU: JANILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841)

DECISÃO
Observo dos autos que o defensor anteriormente nomeado (ID 431184992), deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos.
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu a defensora Diana Sousa Terêncio na OAB/BA nº 69.622.
A nomeação recai sobre essa profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se a defensora nomeada para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CONDEÚBA – BAHIA
JUIZ DE DIREITO: CARLOS TIAGO SILVA ADAES NOVAES
ESCRIVÃO: WANDERLEY FERNANDES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº 8000594-87.2022.8.05.0066 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS TIAGO SILVA ADAES NOVAES, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o senhor DÁRIO DA CRUZ DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de João da Cruz de Oliveira e Izaurina da Cruz Prates, residente e domiciliado em local incerto e não sabido (ignorado), que por este Juízo e Cartório do Cível desta Comarca de Condeúba-Bahia, tramita-se uma AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS C/C DIVÓRCIO. Processo nº 8000594-87.2022.8.05.0066, requerida pela menor A. J. G. DE O., representada por sua genitora DAIANA GONÇALVES PEREIRA OLIVEIRA. Como o requerido reside em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz expedir o presente Edital, a fim de CITÁ-LO, para tomar conhecimento da presente ação, e para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 344 do CPC. Se a ação não for contestada no prazo acima assinalado, presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pela autora. INTIMANDO-O, ainda, de que foram fixados alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo atual, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora ou lhe entregar diretamente mediante recibo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Condeúba – Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, (Wanderley Fernandes da Silva), Escrivão, digitei e subscrevi.

CARLOS TIAGO SILVA ADÃES NOVAES
JUIZ DE DIREITO

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000670-74.2023.8.05.0067 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 462222767
Processo N° : 8000670-74.2023.8.05.0067
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509550418900000445246952

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000449-33.2019.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Apelante: Taciano Da Silva Pereira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Philippe Martins Almeida Pereira (OAB:BA49260)
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Apelado: Paulo Sergio Ignacio - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Terceiro Interessado: Aristela Vitoria Dos Santos

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 430779459, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),9 de fevereiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000449-33.2019.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Apelante: Taciano Da Silva Pereira

Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Philippe Martins Almeida Pereira (OAB:BA49260)
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Apelado: Paulo Sergio Ignacio - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Terceiro Interessado: Aristela Vitoria Dos Santos

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000449-33.2019.8.05.0067
Classe / Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR:TACIANO DA SILVA PEREIRA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de setembro de 2024

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000637-84.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Menor: M. G. D. C. E.
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Representante: Vanuze De Cerqueira Estrela
Reu: Unidade Pediatrica De Feira De Santana Ltda - Me
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Reu: Raiane Nascimento Cerbato
Advogado: Eliene Silva Do Carmo (OAB:BA43381)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Advogado do(a) REU: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte para apresentar réplica às contestações, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),27 de agosto de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000461-76.2021.8.05.0067 Petição Cível

Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Egidio Ribeiro Do Couto
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000461-76.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: EGIDIO RIBEIRO DO COUTO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição, de ID nº 452301513, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 30 de agosto de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000230-54.2018.8.05.0067 Cautelar Inominada
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Associacao De Protecao Total E Servicos Sociais As Motocicletas
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Requerente: Marcelo Dos Santos Barros
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Processo nº: 8000230-54.2018.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO TOTAL E SERVICOS SOCIAIS AS MOTOCICLETAS e outros
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA, MAIANE SALES BORGES BRANDAO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o extenso lapso temporal sem qualquer movimentação no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e caso positivo, indicar a diligência pretendida.
Advirta-se que após o decurso deste prazo sem manifestação da parte interessada, o processo será extinto e arquivado.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO E OFÍCIO.
Intime-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

INTIMAÇÃO
0000379-02.2012.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Renilda De Jesus Moura
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Executado: Arj Transportes E Cargas Ltda - Me
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Gabriel Botelho Nascimento (OAB:BA42107)
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Rafael Fernando Ribeiro Da Guarda (OAB:BA34956)
Advogado: Rebeca Marques Da Mota Santana (OAB:BA39740)
Advogado: Tatiana Moreira Rossini De Oliveira (OAB:BA23066)
Advogado: Thaise Souza Vilas Bôas (OAB:BA17514)
Executado: Agerba
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)
Terceiro Interessado: Marivaldo Moura De Jesus
Terceiro Interessado: Nesivaldo Bispo
Terceiro Interessado: Antonio Nivaldo Silva Soares
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 0000379-02.2012.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:RENILDA DE JESUS MOURA
RÉU: ARJ TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 29 de agosto de 2024

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000138-03.2023.8.05.0067 Interdição/curatela
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000138-03.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
REQUERENTE: CARLOS GOMES PEREIRA
REQUERIDO: JUSCILENE GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do Laudo pericial, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 30 de janeiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000308-14.2019.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Patricia Pacheco Pereira De Oliveira
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Executado: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Advogado: Iury Antonio De Melo Castro (OAB:AL19304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000308-14.2019.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: PATRICIA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724), IURY ANTONIO DE MELO CASTRO (OAB:AL19304)

DESPACHO
Rh.
Tendo em vista que a sentença proferida no in folio transitou em julgado, acolho requerimento formulado pelo autor/exequente para determinar a intimação do acionado/devedor, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilhas de débito apresentadas com a peça de ID 452160951, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima consignado, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação para imediato cumprimento.
Salvador, 19 de julho de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000348-59.2020.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: I. D. S. V. C.
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Exequente: Ednaldo Pereira Vitoria Cerqueira
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000348-59.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: I. D. S. V. C. e outros
Advogado(s): SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA22200)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522)

SENTENÇA
Vistos etc
ISADORA DE SANTANA VITÓRIA CERQUEIRA, representada por seu genitor EDNALDO PEREIRA VITORIA CERQUEIRA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO MÉDICA PLANOS DE SAÚDE S.A, sendo ao final proferida sentença julgando procedente a lide.
Transitado em julgado o decisum, requereu a exequente o cumprimento da sentença, tendo o executado peticionado nos autos apresentando comprovação de depósito do valor da condenação.
Intimado, o autor concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará judicial.
O Ministério Público emitiu parecer de ID 461856968.
Face ao exposto, considerando que a parte executada não interpôs qualquer impugnação, julgo EXTINTO o procedimento executório de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com resolução do mérito com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da quantia depositado pelo executado.
Após cumprimento e certificação do pagamento integral das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Publique-se. Intimem-se.
Coração de Maria, 05 de setembro de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000308-14.2019.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Patricia Pacheco Pereira De Oliveira
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Executado: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Advogado: Iury Antonio De Melo Castro (OAB:AL19304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000308-14.2019.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: PATRICIA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724), IURY ANTONIO DE MELO CASTRO (OAB:AL19304)

SENTENÇA
Vistos etc
PATRICIA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face da ASSOCIAÇÃO DE MUTUA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERUTRA DOS RISCOS DE SEUS PATRIMÔNIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEMAIS COLABORADORES, sendo ao final proferida sentença julgando procedente a lide.
Transitado em julgado o decisum, requereu a exequente o cumprimento da sentença, tendo o executado peticionado nos autos apresentando comprovação de depósito do valor da condenação.
Intimado, o autor concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará judicial.
Face ao exposto, considerando que a parte executada não interpôs qualquer impugnação, julgo EXTINTO o procedimento executório de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com resolução do mérito com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da quantia depositado pelo executado.
Após cumprimento e certificação do pagamento integral das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Publique-se. Intimem-se.
Coração de Maria, 05 de setembro de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000764-85.2024.8.05.0067 Imissão Na Posse

Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Alberto Carlos Pereira De Oliveira
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Reu: Alan Cassio Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000764-85.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ALBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA41195)
REU: ALAN CASSIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita.
A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado. Assim, à exceção dos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária gratuita, cumpre às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.
A presunção de miserabilidade alegada pela parte autora com o intuito de obter as benesses da gratuidade, caracteriza-se por ser juris tantum, admitindo, em consequência, prova em contrário.
No caso em tela, inexistem indícios que demonstrem a suposta miserabilidade jurídica do suplicante.
Pelo contrário, denota-se que o autor é proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador – titular, possuindo capital em empresário individual, além de quotas de empresa, sendo também proprietário de 3 veículos automotores.
Nesse ensejo, em que pese a existência de presunção decorrente da alegação da parte autora acerca de sua miserabilidade econômica, não pode o magistrado deixar de analisar as demais provas existentes nos autos, podendo indeferir, a qualquer tempo, o pedido de assistência judiciária. como bem ressalta Nelson Nery Júnior, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado:
“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Importante ressaltar que em hipótese alguma este decisum possui o condão de inviabilizar o acesso do acionante à justiça, haja vista a possibilidade de ingresso da pretensão perante os Juizados Especiais, que, inclusive, se revela a seara mais adequada para processamento de demandas desta natureza, independente do pagamento e custas processuais, diferentemente da regra desta Justiça Comum, na qual se exige o recolhimento das custas processuais.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação da parte autora para comprovar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Deverá também comprovar o vínculo de parentesco mantido com o titular do documento de ID 459032454.
Intime-se.
Coração de Maria, 05 de setembro de 2024.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000608-68.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Flora De Jesus Guedes
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-68.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: FLORA DE JESUS GUEDES
Advogado(s): NADIA DA SILVA BARBOSA DE SOUSA (OAB:BA62972)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
R.H.
Em que pese o pleito autoral pela intimação da parte requerida para depósito da condenação, o mesmo não pode ser acolhido, por ora, haja vista a parte exequente não haver atendido ao quanto determina o Art. 523 c/c 524 do Código de Processo Civil:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, conforme determina a legislação processualista, a fim que possa ser iniciada a fase de cumprimento de sentença com a posterior intimação da parte sucumbente para cumprimento da condenação.
Intimem-se.

Coração de Maria, 28 de agosto de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000725-88.2024.8.05.0067 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Coração De Maria
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jorge Ferreira Cavalcante
Vitima: Dt Coração De Maria
Vitima: Danillo Cerqueira Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA - BA
Av. Amélio Teixeira Amorim, 14, Centro, Coração de Maria - BA. - CEP 44250-000 - Fone/fax (75) 3248-2040 - e-mail: cmariavcrime@tjba.jus.br

Proc. Nº: 8000725-88.2024.8.05.0067 - TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
VITIMA: DT CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR DO FATO: JORGE FERREIRA CAVALCANTE
MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A VÍTIMA: DANILLO CERQUEIRA BISPO, CPF: 042.856.825-40, Filiação 1: Delzelande Cerqueira Bispo, Endereco: RUA ANIETA, QUADRA 3, Nº: 307, LOTEAMENTO JOSE NETO, CEP: 44250000, Coração de Maria/BA, Bairro: CENTRO, Telefone: (75) 98274-6609 (Telefone Celular), para ser cumprido na forma abaixo:
De ordem do(a) Bel(a) KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO , Juiz(a) da Comarca de Coração de Maria - BA, Jurisdição Plena, mando ao Oficial de Justiça deste Juízo a quem for distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos nº 8000725-88.2024.8.05.0067 – TERMO CIRCUNSTANCIADO
PARTES:
VITIMA: VITIMA: DT CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR DO FATO:AUTOR DO FATO: JORGE FERREIRA CAVALCANTE
INTIME-SE a vítima acima qualificada, para comparecer no dia 20/09/2024 às 11:30 h, no Fórum Juiz João Leal, sito à Av. Amélio Teixeira Amorim, 14, Centro, a fim de participar de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, do Juízo Especial Criminal. Dado e passado nesta comarca de Coração de Maria, aos 5 de setembro de 2024 às 09:11:09Eu, Thiara Pereira Soares, técnica judiciária. Marineusa Moreira Cunha Gheno, Escrivã.

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000504-10.2021.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Eide Marcia Fernandes De Oliveira Eireli
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Executado: Eliene De Andrade Barreto
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-10.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EIDE MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA EIRELI
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: ELIENE DE ANDRADE BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a inexistência de interposição de recurso pelas partes interessadas, DETERMINO que proceda o cartório a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do feito.
No ato seguinte, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento voluntário da sentença por parte da requerida, após a manifestação apresentada no ID 228704578.
Sendo a resposta negativa, deverá a interessada juntar planilha atualizada do cálculo, para o início da fase de execução.
P.I.C

CORIBE/BA, 26 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000504-10.2021.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Eide Marcia Fernandes De Oliveira Eireli
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Executado: Eliene De Andrade Barreto
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-10.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EIDE MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA EIRELI
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: ELIENE DE ANDRADE BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a inexistência de interposição de recurso pelas partes interessadas, DETERMINO que proceda o cartório a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do feito.
No ato seguinte, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento voluntário da sentença por parte da requerida, após a manifestação apresentada no ID 228704578.
Sendo a resposta negativa, deverá a interessada juntar planilha atualizada do cálculo, para o início da fase de execução.
P.I.C

CORIBE/BA, 26 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000313-57.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 462066067
Processo N° : 8000313-57.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414024767200000445100832

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000313-57.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 462066067
Processo N° : 8000313-57.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414024767200000445100832

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000108-33.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CERTIDÃO “
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID 431909218, fica designado o dia 16 de outubro de 2024, às 09:00 horas, no Fórum Durvalina de Araújo Santos, sito à Rua Bandeirantes, nº 501, centro, Coribe, Bahia, para realizar a coleta de assinaturas, devendo as partes comparecerem munidos de documentos como: RG, Título Eleitoral e CPF. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de setembro de 2024.
Maria Aparecida Cruz Oliveira Lessa
Escrevente dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000108-33.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CERTIDÃO “
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID 431909218, fica designado o dia 16 de outubro de 2024, às 09:00 horas, no Fórum Durvalina de Araújo Santos, sito à Rua Bandeirantes, nº 501, centro, Coribe, Bahia, para realizar a coleta de assinaturas, devendo as partes comparecerem munidos de documentos como: RG, Título Eleitoral e CPF. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de setembro de 2024.
Maria Aparecida Cruz Oliveira Lessa
Escrevente dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000108-33.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO "
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID 431909218, fica designado o dia 16 de outubro de 2024, às 09:00 horas, no Fórum Durvalina de Araújo Santos, sito à Rua Bandeirantes, nº 501, centro, Coribe, Bahia, para realizar a coleta de assinaturas, devendo as partes comparecerem munidos de documentos como: RG, Título Eleitoral e CPF. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de setembro de 2024.
Maria Aparecida Cruz Oliveira Lessa
Escrevente dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000108-33.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO "
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID 431909218, fica designado o dia 16 de outubro de 2024, às 09:00 horas, no Fórum Durvalina de Araújo Santos, sito à Rua Bandeirantes, nº 501, centro, Coribe, Bahia, para realizar a coleta de assinaturas, devendo as partes comparecerem munidos de documentos como: RG, Título Eleitoral e CPF. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de setembro de 2024.
Maria Aparecida Cruz Oliveira Lessa
Escrevente dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000108-33.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA

Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CERTIDÃO “
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID 431909218, fica designado o dia 16 de outubro de 2024, às 09:00 horas, no Fórum Durvalina de Araújo Santos, sito à Rua Bandeirantes, nº 501, centro, Coribe, Bahia, para realizar a coleta de assinaturas, devendo as partes comparecerem munidos de documentos como: RG, Título Eleitoral e CPF. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de setembro de 2024.
Maria Aparecida Cruz Oliveira Lessa
Escrevente dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000104-88.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fernanda Eugenia Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-88.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FERNANDA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000104-88.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fernanda Eugenia Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-88.2024.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FERNANDA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000104-88.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fernanda Eugenia Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-88.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FERNANDA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000104-88.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fernanda Eugenia Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-88.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FERNANDA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000104-88.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fernanda Eugenia Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-88.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FERNANDA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)

Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam

com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.

Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.

Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO

A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.

Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.

Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)

Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.

Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.

Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda

Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.

Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.

Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.

Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.

Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO

A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.

Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.

Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)

Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse.
Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.

Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A duração razoável do processo, Princípio de Índole Constitucional, enquanto direito fundamental do cidadão revela-se como obrigação/dever do Magistrado e demais atores processuais. Nesse sentido, o digesto procedimental de 2015 – sensível à nova realidade forense – retirou do Magistrado o protagonismo de antes para trazer todos os envolvidos na lide esse papel central. Vale dizer, da mesma forma que as partes ganharam autonomia para decidir o curso do processo, também ganharam responsabilidades em sua condução a exemplo da Boa-Fé, dever de colaboração, de dizer a verdade e de não postular contrariamente à Lei e precedentes vinculantes.
Nesse tear, observo que Silvanio Nascimento de Souza vem esperando diligentemente a solução da controvérsia para levantar os valores a que faz jus. Lado outro, a inventariante – mesmo instada a se manifestar – quedou-se inerte.
Oras, o processo, segundo seu próprio conceito etimológico, deve andar para frente e final, de maneira que condutas protelatórias ou inertes não podem violar o direito de outrem.
Diante do exposto, determino a expedição do competente alvará judicial vinculado à conta judicial BRB: 3442253049 em benefício de Brenno Barros Saraiva, Banco Bradesco, Agência: 3671-4, Conta Corrente:9366-1, Chave Pix: 050.910.785-09.
Determino ainda que a inventariante se manifeste nos autos no prazo de 5 dias sob pena da incidência do art. 485, § 1°, do CPC.
CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO, ALVARÁ E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EFETIVAÇÃO.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A duração razoável do processo, Princípio de Índole Constitucional, enquanto direito fundamental do cidadão revela-se como obrigação/dever do Magistrado e demais atores processuais. Nesse sentido, o digesto procedimental de 2015 – sensível à nova realidade forense – retirou do Magistrado o protagonismo de antes para trazer todos os envolvidos na lide esse papel central. Vale dizer, da mesma forma que as partes ganharam autonomia para decidir o curso do processo, também ganharam responsabilidades em sua condução a exemplo da Boa-Fé, dever de colaboração, de dizer a verdade e de não postular contrariamente à Lei e precedentes vinculantes.
Nesse tear, observo que Silvanio Nascimento de Souza vem esperando diligentemente a solução da controvérsia para levantar os valores a que faz jus. Lado outro, a inventariante – mesmo instada a se manifestar – quedou-se inerte.
Oras, o processo, segundo seu próprio conceito etimológico, deve andar para frente e final, de maneira que condutas protelatórias ou inertes não podem violar o direito de outrem.
Diante do exposto, determino a expedição do competente alvará judicial vinculado à conta judicial BRB: 3442253049 em benefício de Brenno Barros Saraiva, Banco Bradesco, Agência: 3671-4, Conta Corrente:9366-1, Chave Pix: 050.910.785-09.
Determino ainda que a inventariante se manifeste nos autos no prazo de 5 dias sob pena da incidência do art. 485, § 1°, do CPC.
CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO, ALVARÁ E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EFETIVAÇÃO.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A duração razoável do processo, Princípio de Índole Constitucional, enquanto direito fundamental do cidadão revela-se como obrigação/dever do Magistrado e demais atores processuais. Nesse sentido, o digesto procedimental de 2015 – sensível à nova realidade forense – retirou do Magistrado o protagonismo de antes para trazer todos os envolvidos na lide esse papel central. Vale dizer, da mesma forma que as partes ganharam autonomia para decidir o curso do processo, também ganharam responsabilidades em sua condução a exemplo da Boa-Fé, dever de colaboração, de dizer a verdade e de não postular contrariamente à Lei e precedentes vinculantes.
Nesse tear, observo que Silvanio Nascimento de Souza vem esperando diligentemente a solução da controvérsia para levantar os valores a que faz jus. Lado outro, a inventariante – mesmo instada a se manifestar – quedou-se inerte.
Oras, o processo, segundo seu próprio conceito etimológico, deve andar para frente e final, de maneira que condutas protelatórias ou inertes não podem violar o direito de outrem.
Diante do exposto, determino a expedição do competente alvará judicial vinculado à conta judicial BRB: 3442253049 em benefício de Brenno Barros Saraiva, Banco Bradesco, Agência: 3671-4, Conta Corrente:9366-1, Chave Pix: 050.910.785-09.

Determino ainda que a inventariante se manifeste nos autos no prazo de 5 dias sob pena da incidência do art. 485, § 1°, do CPC.
CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO, ALVARÁ E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EFETIVAÇÃO.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A duração razoável do processo, Princípio de Índole Constitucional, enquanto direito fundamental do cidadão revela-se como obrigação/dever do Magistrado e demais atores processuais. Nesse sentido, o digesto procedimental de 2015 – sensível à nova realidade forense – retirou do Magistrado o protagonismo de antes para trazer todos os envolvidos na lide esse papel central. Vale dizer, da mesma forma que as partes ganharam autonomia para decidir o curso do processo, também ganharam responsabilidades em sua condução a exemplo da Boa-Fé, dever de colaboração, de dizer a verdade e de não postular contrariamente à Lei e precedentes vinculantes.
Nesse tear, observo que Silvanio Nascimento de Souza vem esperando diligentemente a solução da controvérsia para levantar os valores a que faz jus. Lado outro, a inventariante – mesmo instada a se manifestar – quedou-se inerte.
Oras, o processo, segundo seu próprio conceito etimológico, deve andar para frente e final, de maneira que condutas protelatórias ou inertes não podem violar o direito de outrem.
Diante do exposto, determino a expedição do competente alvará judicial vinculado à conta judicial BRB: 3442253049 em benefício de Brenno Barros Saraiva, Banco Bradesco, Agência: 3671-4, Conta Corrente:9366-1, Chave Pix: 050.910.785-09.
Determino ainda que a inventariante se manifeste nos autos no prazo de 5 dias sob pena da incidência do art. 485, § 1°, do CPC.
CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO, ALVARÁ E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EFETIVAÇÃO.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe

Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A duração razoável do processo, Princípio de Índole Constitucional, enquanto direito fundamental do cidadão revela-se como obrigação/dever do Magistrado e demais atores processuais. Nesse sentido, o digesto procedimental de 2015 – sensível à nova realidade forense – retirou do Magistrado o protagonismo de antes para trazer todos os envolvidos na lide esse papel central. Vale dizer, da mesma forma que as partes ganharam autonomia para decidir o curso do processo, também ganharam responsabilidades em sua condução a exemplo da Boa-Fé, dever de colaboração, de dizer a verdade e de não postular contrariamente à Lei e precedentes vinculantes.
Nesse tear, observo que Silvanio Nascimento de Souza vem esperando diligentemente a solução da controvérsia para levantar os valores a que faz jus. Lado outro, a inventariante – mesmo instada a se manifestar – quedou-se inerte.
Oras, o processo, segundo seu próprio conceito etimológico, deve andar para frente e final, de maneira que condutas protelatórias ou inertes não podem violar o direito de outrem.
Diante do exposto, determino a expedição do competente alvará judicial vinculado à conta judicial BRB: 3442253049 em benefício de Brenno Barros Saraiva, Banco Bradesco, Agência: 3671-4, Conta Corrente:9366-1, Chave Pix: 050.910.785-09.
Determino ainda que a inventariante se manifeste nos autos no prazo de 5 dias sob pena da incidência do art. 485, § 1°, do CPC.
CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO, ALVARÁ E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EFETIVAÇÃO.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)

Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A duração razoável do processo, Princípio de Índole Constitucional, enquanto direito fundamental do cidadão revela-se como obrigação/dever do Magistrado e demais atores processuais. Nesse sentido, o digesto procedimental de 2015 – sensível à nova realidade forense – retirou do Magistrado o protagonismo de antes para trazer todos os envolvidos na lide esse papel central. Vale dizer, da mesma forma que as partes ganharam autonomia para decidir o curso do processo, também ganharam responsabilidades em sua condução a exemplo da Boa-Fé, dever de colaboração, de dizer a verdade e de não postular contrariamente à Lei e precedentes vinculantes.
Nesse tear, observo que Silvanio Nascimento de Souza vem esperando diligentemente a solução da controvérsia para levantar os valores a que faz jus. Lado outro, a inventariante – mesmo instada a se manifestar – quedou-se inerte.
Oras, o processo, segundo seu próprio conceito etimológico, deve andar para frente e final, de maneira que condutas protelatórias ou inertes não podem violar o direito de outrem.
Diante do exposto, determino a expedição do competente alvará judicial vinculado à conta judicial BRB: 3442253049 em benefício de Brenno Barros Saraiva, Banco Bradesco, Agência: 3671-4, Conta Corrente:9366-1, Chave Pix: 050.910.785-09.
Determino ainda que a inventariante se manifeste nos autos no prazo de 5 dias sob pena da incidência do art. 485, § 1°, do CPC.
CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO, ALVARÁ E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EFETIVAÇÃO.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)

REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A duração razoável do processo, Princípio de Índole Constitucional, enquanto direito fundamental do cidadão revela-se como obrigação/dever do Magistrado e demais atores processuais. Nesse sentido, o digesto procedimental de 2015 – sensível à nova realidade forense – retirou do Magistrado o protagonismo de antes para trazer todos os envolvidos na lide esse papel central. Vale dizer, da mesma forma que as partes ganharam autonomia para decidir o curso do processo, também ganharam responsabilidades em sua condução a exemplo da Boa-Fé, dever de colaboração, de dizer a verdade e de não postular contrariamente à Lei e precedentes vinculantes.
Nesse tear, observo que Silvanio Nascimento de Souza vem esperando diligentemente a solução da controvérsia para levantar os valores a que faz jus. Lado outro, a inventariante – mesmo instada a se manifestar – quedou-se inerte.
Oras, o processo, segundo seu próprio conceito etimológico, deve andar para frente e final, de maneira que condutas protelatórias ou inertes não podem violar o direito de outrem.
Diante do exposto, determino a expedição do competente alvará judicial vinculado à conta judicial BRB: 3442253049 em benefício de Brenno Barros Saraiva, Banco Bradesco, Agência: 3671-4, Conta Corrente:9366-1, Chave Pix: 050.910.785-09.
Determino ainda que a inventariante se manifeste nos autos no prazo de 5 dias sob pena da incidência do art. 485, § 1°, do CPC.
CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO, ALVARÁ E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EFETIVAÇÃO.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A duração razoável do processo, Princípio de Índole Constitucional, enquanto direito fundamental do cidadão revela-se como obrigação/dever do Magistrado e demais atores processuais. Nesse sentido, o digesto procedimental de 2015 – sensível à nova realidade forense – retirou do Magistrado o protagonismo de antes para trazer todos os envolvidos na lide esse papel central. Vale dizer, da mesma forma que as partes ganharam autonomia para decidir o curso do processo, também ganharam responsabilidades em sua condução a exemplo da Boa-Fé, dever de colaboração, de dizer a verdade e de não postular contrariamente à Lei e precedentes vinculantes.
Nesse tear, observo que Silvanio Nascimento de Souza vem esperando diligentemente a solução da controvérsia para levantar os valores a que faz jus. Lado outro, a inventariante – mesmo instada a se manifestar – quedou-se inerte.

Oras, o processo, segundo seu próprio conceito etimológico, deve andar para frente e final, de maneira que condutas protelatórias ou inertes não podem violar o direito de outrem.
Diante do exposto, determino a expedição do competente alvará judicial vinculado à conta judicial BRB: 3442253049 em benefício de Brenno Barros Saraiva, Banco Bradesco, Agência: 3671-4, Conta Corrente:9366-1, Chave Pix: 050.910.785-09.
Determino ainda que a inventariante se manifeste nos autos no prazo de 5 dias sob pena da incidência do art. 485, § 1°, do CPC.
CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO, ALVARÁ E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EFETIVAÇÃO.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000347-86.2015.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: E. S. D. J.
Autor: Yngrid Souza De Jesus
Autor: Jaqueline Souza De Jesus
Autor: Marlene Rosa De Jesus
Advogado: Luciene Matos Neves (OAB:BA38529)
Reu: José De Souza Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000347-86.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: E. S. D. J. e outros (3)
Advogado(s): LUCIENE MATOS NEVES registrado(a) civilmente como LUCIENE MATOS NEVES (OAB:BA38529)
REU: JOSÉ DE SOUZA ROSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de alimentos proposta por YNGRID SOUZA DE JESUS, JAQUELINE SOUZA DE JESUS e pela menor E.S.D.J, representada por sua genitora MARLENE ROSA DE JESUS contra JOSÉ DE SOUSA ROSA, com a finalidade de condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia estimada em R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais.
Vale mencionar que duas das interessadas, Yngrid Souza de Jesus e Jaqueline Souza de Jesus, alcançaram a maioridade civil, conforme as certidões de nascimento em anexo.
Foi determinado a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID 226960943.
Intimada pessoalmente em ID 402922075, não houve manifestação da autora.
O Ministério Público opinou pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, III, do CPC (ID 439770173).
Pois bem.
O Código de Processo Civil em seu art. 485, VI, prevê a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Além disso, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o feito por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, do CPC).
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III e VI, do CPC, consoante as razões acima explanadas.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, face a justiça gratuita deferida.
Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e demais documentos que se fizerem necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva

Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Raidalva Oliveira Silva cominada com pedido de tutela antecipada em face de Lorenei Arlindo Donati, Água Santa Agropecuária, João Emílio Rocheto e Tirso Martins Filho Tratores, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora assevera ser possuidora, de forma mansa e pacífica, da propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, matrícula 576, registrada no RGI de Coribe.
Narra que a referida área, inicialmente com 1.139,36 ha fora conjugada com outra área de 3.545.168ha. Em sede de inicial descreve os limites do aludido imóvel.
Afirma que os requeridos invadiram o imóvel descrito, de posse e propriedade da requerente com máquinas pesadas.
Traz aos autos hipotecas na certidão em que informa o exercício da posse pela requerente, ata notarial e demais documentos.
Embargos com efeitos infringentes julgados procedentes.
Juízo de retratação efetuado em face do grande tumulto processual com petições gravadas com sigilo.
Contrarrazões apresentadas pelos requeridos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A expressão interditos possessórios remonta do Direito Romano. Os interdicta buscavam proteger interesse público, embora fossem utilizadas para a proteção da posse. Naquela, a natureza jurídica era diversa dos direitos subjetivos, considerados meramente privados, que eram protegidos pelas actiones.
Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1917, a jurisprudência tinha como base 3 espécies de ações possessórias. E é interessante que, ainda nessa época, cada Estado possuía seu Códigos Processuais, que, por sua vez, tratavam das ações possessórias de forma distinta. Como exemplo, o então Código de Processo do Estado da Bahia, em seu art. 419, colocava a ação de nunciação de obra nova entre as ações possessórias.
Com a publicação do Código de Processo Civil de 1939, muito se modificou em relação às questões possessórias. Porém, o CPC de 1973 retomou às origens da jurisprudência brasileira.
Pois bem, o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas, sobretudo, a causa petendi, ou seja, os fundamentos do pedido do autor. Se a causa de pedir for a posse e o pedido for a proteção dessa posse, estaremos diante de uma ação possessória.
O interdito proibitório poderá ser requerido, portanto, quando houver fundado receio de que o possuidor seja molestado em sua posse. Todavia, em atenção às mudanças rápidas que podem ocorrer entre o nível de justo receio e a efetiva privação da posse, o Código de Processo Civil autorizou a fungibilidade das ações possessórias.
O cerne da controvérsia é a prova da posse, sua delimitação e a prova do esbulho ou ameaça à posse. Ou seja, não cabe análises sobre a prenotação ou quaisquer outros fatos que não digam respeito apenas e exclusivamente à posse.
Nesse sentido, conforme asseverado, a sentença materialmente foi de mérito, pois debruçou-se sobre a averbação premonitória em sede de ação possessória e, por essa razão, não houve a extinção do processo pelo art. 485.
Nessa ordem de ideias, o julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor na exordial, que podem ser de cinco espécies: proteção possessória, indenização por perdas e danos, indenização dos frutos, pena pela nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

Ainda, é de bom alvedrio ressaltar que o sistema jurídico brasileiro protege a posse, independentemente de ser justa ou injusta, pois não há aqui o caráter real imobiliário.
Quanto à legitimidade, pode promover a ação possessória aquele que tem a posse, no caso de manutenção ou interdito, e o que fora despojado da posse, no caso de reintegração. Ademais, é irrelevante se a posse for civil ou natural, pois ambos os possuidores contam com o mesmo direito. Ou seja, é irrelevante o regime de casamento ou quaisquer outros elementos estranhos à demonstração pura e exclusiva da posse.
Vale lembrar que a posse civil, que independe do animus e do corpus, já era equiparada à posse natural para fins de proteção desde a expedição do Alvará de 09 de novembro de 1774.
Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, a exclusividade é da sua natureza mesma, pois duas pessoas não poderiam exercer o poder físico de fato sobre a coisa.
Caminhando para a liminar em posse de força nova, sua característica é diversa das tutelas antecipadas proferidas sob o rito do art. 300 e seguintes do CPC, pois aqui há uma tutela diferenciada, pois trata-se de medida singular prevista no sistema para que possa ser concedida mediante cognição judicial sumária e provisória.
Ademais, o juiz poderá conceder a medida liminar, ainda que não tenha sido requerida em sede de inicial, desde que seja ação de força nova.
Diferentemente da turbação da posse, que supõe atos de perturbação, em que o possuidor continua possuindo a coisa, e do esbulho possessório, que supõe a perda da posse pelo possuidor, o interdito proibitório tem por pressuposto a ameaça à posse, devendo o autor alegar e provar o justo receio de ser molestado.
O art. 567 do CPC preceitua que o possuidor direto ou indireto, que tenha o justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Justo receio, segundo Pontes de Miranda, não se reduz a simples suspeita, mas deve ser comprovado por circunstâncias fáticas objetivas e capazes de demonstrar ao juiz que a falta da liminar poderá ensejar a turbação ou esbulho da posse.
Quanto à prova da posse, portanto, penso estarem devidamente demonstradas seja pelas hipotecas emitidas pela requerente e registrada em nome da requerente, associada às atas notariais que certificam um determinado fato.
Nesse sentido, a ata notarial é o instrumento por meio do qual o Tabelião constata fielmente os fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, fatos estes narrados e presenciados diretamente pelo tabelião. Na espécie, foram declarações reduzidas a termo sobre o exercício da posse por parte da requerente.
Portanto, a prova da posse, assim como a identificação exata do imóvel, restam devidamente comprovadas pelos documentos anexados e mencionados. Logo, o caso em questão refere-se apenas e tão somente à fazenda amaroleite, matrícula 576, devidamente delimitada e indicada, de forma que outros imóveis e outras questões que refogem ao estreito escopo da matéria não deverão ser conhecidos.
E quanto ao justo receio, entendo que, nesse momento de apreciação liminar, encontra-se devidamente demonstrado, pois a Fazenda, ao menos em primeira análise, vem sofrendo ameaças em relação à posse.
Nesse ponto, o fato de haver a menção ao esbulho ocorrido há mais de 10 anos, entendo que não é essa interpretação que deva ser conferida, sobretudo em sede de ocorrência policial. Pelo que pude entender, em cognição superficial, é que as ameaças à posse ocorrem há certo tempo, mas não que seja ou fosse de forma contínua no tempo. Ao menos, não se foi possível retirar essa conclusão.
Lado outro, deve-se ter em mente a cognição estreita das ações possessórias, nos exatos termos do art. 555 do Código de Processo Civil que preceitua ser lícito ao autor cumular o pedido possessório com a condenação em perdas e danos e indenização dos frutos.
Percebe-se que a hipótese prevista no art. 555 estabelece duas pretensões, sendo ambas de natureza material, não se permitindo a discussão de quaisquer outras matérias estranhas a essas balizas.
Portanto, para esse momento de cognição sumária e superficial, devo entender que a sentença – embora tenha sido sem resolução do mérito – debruçou-se sobre a questão meritória relativa à prenotação e, portanto, deve ser corrigida, tendo em vista a impossibilidade de discussão da matéria nessa via estreita.
Quanto ao valor da causa, entendo que a sentença será o melhor momento para atribuir o quantum adequado.
Ainda, consigne-se que a decisão liminar, segundo sua própria natureza, poderá ser revista a qualquer momento, se acaso demonstradas circunstâncias e provas que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Por fim, em homenagem à primazia à sentença de mérito, a requerente deverá informar o integral recolhimento das custas por meio da identificação dos IDs, facultando-lhe o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Advirto que as indicações deverão ser claras e objetivas, conforme os preceitos da boa-fé e da lealdade processual, devendo indicar apenas e tão somente a guia e o comprovante de pagamento, sem qualquer outro documento para essa finalidade específica.
Desse modo, entendo presentes todos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 561 e 562 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA IMPEDIR O ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DA Fazenda Amaroleite, mantendo-se a força dessa decisão até a prolação da sentença.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos por Lorenei Arlindo Donatti, reservando-me a analisar o valor da causa em momento posterior, e conheço dos embargos opostos por Raidalva Oliveira Silva para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença, e conceder a medida liminar requerida por Raidalva Oliveira Silva, a fim de impedir que os requeridos turbem, ameacem, esbulhem ou atrapalhem de qualquer forma o exercício da posse da requerente;
a) Em caso de descumprimento da liminar acima deferida, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária por dia de descumprimento, a contar da data da publicação da decisão;
INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS.
Intime-se a requerente para fazer prova do recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Expeça-se ofício à Polícia Militar.
Expeça-se mandado para cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça a ser entregue ao possuidor no local sob litígio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000396-20.2017.8.05.0068 Execução De Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 461782183
Processo N° : 8000396-20.2017.8.05.0068
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311450079800000444851724

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000396-20.2017.8.05.0068 Execução De Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 461782183
Processo N° : 8000396-20.2017.8.05.0068
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311450079800000444851724

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000187-49.2001.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Diego Dos Santos, Representado Por Isabel Paula Dos Santos
Reu: Rainaú Barbosa Caetano
Advogado: Alvaro Vieira Dos Santos Junior (OAB:GO13688)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-49.2001.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS, REPRESENTADO POR ISABEL PAULA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: RAINAÚ BARBOSA CAETANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Registre-se.

CORRENTINA/BA, 31 de março de 2022.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000700-65.2011.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Ailson Hilario Dos Santos
Reu: Vital Alves Barreto
Reu: Sebastiao Santos Barreto
Reu: Rosalvo Santos Barreto
Reu: Joao Pereira Ramos
Reu: Aprigio Lopes Barreto
Reu: Abdias De Souza Brito
Reu: Joaquim Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000700-65.2011.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REU: AILSON HILARIO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente informa que as partes celebraram acordo extrajudicial e houve pagamento integral do débito (ID 79112277).
É o relatório. DECIDO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do que dispõe o art. 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas.
Transitado em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquive-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000291-35.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Luiz Francisco Gomes
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)
Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)
Reu: Vanusa Lopes Da Silva Beda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CORRENTINA-BA
ATO ORDINATÓRIO
CARTA PRECATÓRIA nº 8000291-35.2020.8.05.0069
AUTOR: AUTOR: LUIZ FRANCISCO GOMES

RÉU: REU: VANUSA LOPES DA SILVA BEDA

- Na forma do Provimento Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, e de acordo com a PORTARIA 11/2024- Correntina e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
. Fica intimado(a) Vossa Senhoria para que efetue o pagamento das custas relativas ao processo em epigrafe, quanto pesquisa pelos sistemas deferidos. Nesse sentido, deve ser recolhido por meio de DAJE: conforme TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANO 2024: Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta. Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo,
Correntina-Bahia, 05/09/2024.
Bela. Aparecida de Lira

Escrivã
Portaria-GJ Nº 010/2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001059-19.2024.8.05.0069 Desapropriação
Jurisdição: Correntina
Autor: Cteep - Companhia De Transmissao De Energia Eletrica Paulista
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001059-19.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de desapropriação que visa atingir bem imóvel pertencente ao Estado da Bahia.
Verifico que não foi apresentada a autorização legislativa, conforme determina o art. 2, § 2°, do Decreto-Lei n. 3.365/41.
Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento do requisito legal.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 5 de setembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000066-70.1991.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Reu: Raimundo Da Costa Oliveira
Advogado: Marcelo Claudio Coimbra Da Rocha (OAB:BA10127)
Reu: Joao De Oliveira Irmão
Reu: Adenor De França Barbosa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-70.1991.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
REU: RAIMUNDO DA COSTA OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO CLAUDIO COIMBRA DA ROCHA (OAB:BA10127)

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente informa que as partes celebraram acordo extrajudicial e houve pagamento integral do débito (ID 78514835).
É o relatório. DECIDO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do que dispõe o art. 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas.
Transitado em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000066-70.1991.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Reu: Raimundo Da Costa Oliveira
Advogado: Marcelo Claudio Coimbra Da Rocha (OAB:BA10127)
Reu: Joao De Oliveira Irmão
Reu: Adenor De França Barbosa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-70.1991.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
REU: RAIMUNDO DA COSTA OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO CLAUDIO COIMBRA DA ROCHA (OAB:BA10127)

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente informa que as partes celebraram acordo extrajudicial e houve pagamento integral do débito (ID 78514835).
É o relatório. DECIDO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do que dispõe o art. 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas.
Transitado em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

INTIMAÇÃO
0000066-70.1991.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Reu: Raimundo Da Costa Oliveira
Advogado: Marcelo Claudio Coimbra Da Rocha (OAB:BA10127)
Reu: Joao De Oliveira Irmão
Reu: Adenor De França Barbosa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-70.1991.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
REU: RAIMUNDO DA COSTA OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO CLAUDIO COIMBRA DA ROCHA (OAB:BA10127)

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente informa que as partes celebraram acordo extrajudicial e houve pagamento integral do débito (ID 78514835).
É o relatório. DECIDO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do que dispõe o art. 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas.
Transitado em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000010-81.1984.8.05.0069 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Correntina
Requerente: Izaurita Silva Barbosa
Advogado: Israel Trindade Silva (OAB:DF11591)
Requerido: Wilson De Souza Barbosa
Interessado: Instituto De Terras Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DE CORRENTINA - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000010-81.1984.8.05.0069
Na forma do Provimento Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, e de acordo com a PORTARIA 11/2024- Correntina e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios. Fica intimado(a) Vossa Senhoria para que efetue o pagamento das custas relativas ao processo em epigrafe, quanto pesquisa pelo sistema. Nesse sentido, deve ser recolhido por meio de DAJE: conforme TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANO 2024: Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo,
Correntina, 05 de setembro de 2024.

Bela. Aparecida de Lira

Escrivã
Portaria-GJ Nº 010/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0000661-97.2013.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Vanderlino Neiva Araujo (OAB:BA310-B)

Advogado: Daniella Azevedo Lima (OAB:BA32430)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 462285657
Processo N° : 0000661-97.2013.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VANDERLINO NEIVA ARAUJO (OAB:BA310-B)
DANIELLA AZEVEDO LIMA (OAB:BA32430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512460302000000445303378

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001097-36.2021.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Raimunda Dourado Da Silva
Advogado: Gessica De Alecrim Laranjeira (OAB:BA44274)
Parte Re: Ivailson Souza Da Mata
Advogado: Carlos Eron Moreira Mendonca (OAB:DF60828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001097-36.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PARTE AUTORA: RAIMUNDA DOURADO DA SILVA
Advogado(s): GESSICA DE ALECRIM LARANJEIRA (OAB:BA44274)
PARTE RE: IVAILSON SOUZA DA MATA
Advogado(s): CARLOS ERON MOREIRA MENDONCA (OAB:DF60828)

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por RAIMUNDA DOURADO DA SILVA em desfavor de IVAILSON SOUZA DA MATA.
Narra a parte autora que, em meados do ano de 2020, a propriedade ao lado da sua foi adquirida pelo requerido, sendo que as propriedades ficam em área de preservação permanente, pois situada entre rios e com nascentes que abastecem ambas as correntes de água.
Diz que o requerido gradualmente vem realizando alterações nos limites entre as duas propriedades com a desculpa de fazer limpeza ao redor da cerca e com isso afeta a linha divisória das propriedades e degrada a dita área de preservação permanente.
Também afirma que chamou as autoridades locais responsáveis pelo meio ambiente, sendo informada que a área era de preservação permanente, contudo, não poderiam se envolver no conflito.
Por fim, diz que o requerido vem fazendo comentários inadequados contra a autora e seu esposo, em tom de deboche.
Manifestação do requerido na petição ID 210394251 pela improcedência do pedido de liminar. Com a manifestação foi juntado diversos documentos e vídeos.
Audiência de justificação realizada, restando infrutífera as tratativas para um eventual acordo e sem colheita de provas, ante a ausência de testemunhas da parte autora (ID 210679858).
Na contestação (ID 215469823) pede a concessão de gratuidade de justiça, sustenta a inépcia da inicial, apresenta impugnação ao valor da causa. No mérito, alega ausência de prova da posse, esbulho ou turbação, ausência da data dos atos de turbação ou de esbulho e litigância de má-fé.
Intimado para réplica, a parte deixou transcorrer in albis o prazo (ID 351954688).

É o relatório. DECIDO.
Gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora no despacho ID 197464553.
Defiro a tramitação prioritária por idade (CPC, art. 1.048, I).

PRELIMINARES
1 - Da inépcia
Alega o requerido inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir, pedido indeterminado e não conclusão lógica dos fatos.
Embora exista uma preocupação real da parte autora quanto a área de preservação permanente e o seu interesse em preservá-la, fica claro, na narrativa, que a questão possessória está no manejo ou não da cerca que faz a divisão das duas propriedades, portanto, verifico a presença de causa de pedir, da determinabilidade e da logicidade.
Acentuo que mesmo que se peça reintegração de posse e, posteriormente, se verifique a necessidade de outra medida de proteção legal à posse, não obstará que o juiz conceda o pedido correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados (CPC, art. 554, caput).
Assim, afasto a alegação de inépcia.

2 - Do valor da causa
Conforme narrado na defesa, o valor atribuído à causa na ação possessória deve corresponder ao valor da área objeto do litígio.
No caso, pela peculiaridade, fica impraticável aferir, neste momento, se houve ou não alteração da cerca e invasão da área de propriedade da parte autora.
Situação que não permite a declaração de ofício do valor da causa, nos moldes do art. 292, § 3º, do CPC.
Portanto, sendo deferida a gratuidade de justiça à parte autora, não há custas a complementar (CPC, art. 293), podendo ser, na sentença, determinado o valor da causa, com a realização de uma perícia.
Neste sentido, mutatis mutandis:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. ERRO DO AUTOR. LIBERALIDADE DO JUIZ. LIMITE TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DAS DECISÕES. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. MUDANÇA SUBSTANCIAL DA DECISÃO. PREJUÍZO DE UMA DAS PARTES.
1. Ação de conhecimento com rito monitório da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/11/2021 e concluso ao gabinete em 11/11/2022.
2. O propósito recursal é decidir se o julgador pode alterar o valor da causa de ação de conhecimento com rito monitório após o réu cumprir o mandado de pagamento.
3. Na ação de conhecimento com rito monitório, sem a oposição de embargos monitórios, a decisão que expediu o mandado de pagamento tem eficácia de sentença condenatória e faz coisa julgada (I) com a constituição do título executivo judicial ou (II) com o cumprimento do mandado de pagamento pelo réu antes da constituição de título executivo judicial.
4. O art. 292, § 3º, do CPC determina que o juiz corrija, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
5. O juiz pode proceder à correção de ofício do valor da causa somente até a sentença, em respeito à coisa julgada formal. Precedentes.
6. Em se tratando de ação de conhecimento com rito monitório em que não houve oposição de embargos monitórios, o juiz somente pode alterar o valor da causa de ofício ou por arbitramento até a expedição do mandado de pagamento.
7. Após a publicação da sentença, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 494 do Código Processual Civil.
8. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada. Precedentes.
9. Quando o juiz altera a fundamentação e a conclusão de sentença que já transitou em julgado, prejudicando uma das partes, a fim de sanar erro cometido pelo autor na petição inicial, não está caracterizado o erro material. 10. Na espécie, após a expedição do mandado de pagamento, o recorrente efetuou a quitação do valor pleiteado pelo recorrido por meio de depósito judicial. Após, o recorrido solicitou a majoração do valor da causa por ter indicado montante errado na petição inicial. O juiz deferiu o pedido de reconsideração, sob o argumento de que lhe é facultado alterar valor da causa discrepante e de que é possível sanar erro material após a prolação da sentença, determinando que o recorrente complementasse o valor depositado em juízo. 11. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.038.384/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)
Assim, postergo a análise do valor da causa para quando da prolação da sentença.
3 - Em relação ao pedido de gratuidade de justiça pelo requerido
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
No caso dos autos, verifico que a parte se qualifica como lavrador e comprou a área rural em disputa, além de criar gado no local, o que, em tese, afasta a hipossuficiência.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova ATUAL da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada documentos sigilosos, deverá a Secretaria do Juízo juntar aos autos, colocando os documentos em sigilo.

4 - Da tutela antecipada
Primeiramente, cumpre destacar que a posse é um estado de fato sobre a coisa, considerando-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1.196).
Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Tratando-se de ação possessória, não há nenhum interesse em se discutir a propriedade dos bens, tendo-se em vista a autonomia da posse em face da propriedade, conforme previsão do artigo 1.210, § 2º, do Código Civil.
Ao possuidor, por sua vez, é facultada a proteção de sua posse, por meio das ações possessórias típicas. São elas: a reintegração de posse, em casos de esbulho; a manutenção de posse, em casos de turbação; enfim, o interdito proibitório, em casos de ameaça à posse.
É necessária a demonstração de posse sobre a coisa e a ameaça ao exercício desse direito, o que a lei chama de “justo receio de ser molestado”.
Na ação de interdito possessório de força nova (em ano e dia), que pleiteia a concessão de tutela de urgência em liminar, é ônus da parte apresentar elementos com força probatória tendendo demonstrar o efetivo exercício da posse que está sendo ameaçada.
Em relação à demonstração de “justo receio”, o possuidor também deve carrear aos autos informações suficientes para em juízo perfunctório se vislumbre a real dimensão da ameaça ao direito possessório e sua contemporaneidade ao pedido.
Além de elaborar petição inicial que satisfaça os requisitos da lei processual (art. 282), incumbe ainda ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data em que a ofensa foi perpetrada e a continuação na posse, embora turbada - na ação de manutenção -, ou a sua perda - na de reintegração (art. 927).
Esses fatos constitutivos do afirmado direito do autor deverão ser demonstrados documentalmente, com o fito de permitir tanto a avaliação da adequação do procedimento por ele eleito (…), quanto a concessão, pelo juiz, sendo o caso, de liminar inaudita altera parte de reintegração ou manutenção. (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 148-149)
(REsp n. 1.213.518/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 15/12/2011.)
No caso, verifico que a parte comprova a propriedade e posse sobre a área e há certeza quanto ao exercício de propriedade e posse do vizinho requerido.
Mas a questão da propriedade não pode ser objeto de ação possessória, muito menos questões outras que ultrapassam o exercício pacífico do sobre a coisa.
Saliento que existem ações adequadas para impugnar os atos de eventual destruição ou desmatamento de área de preservação permanente, além de autoridades administrativas que podem ser acionadas para imposição, se for o caso, de sanções de natureza administrativa e civil ao degradador.
Eventuais crimes ao meio ambiente podem ser noticiados às autoridades policiais locais ou ao Ministério Público, para abertura de procedimento investigatório adequado, não sendo o manejo de ação cível o instrumento adequado.
No caso em apreço, não restou demonstrado se tratar de ação de força nova, pois a parte não constitui prova, mesmo em audiência de justificação, do tempo dos atos de turbação e dos atos que ensejam, em si, o referido atentado ao exercício pacífico do direito sobre a coisa.
É ônus da parte autora (CPC, art. 373, I) a demonstração da época do esbulho ou turbação com um mínimo de precisão necessária para se clamar pelo rito do art. 558, do CPC, dentro de ano e dia.
Também lhe recai o dever de demonstrar os atos de turbação ou esbulho, tais fatos não restaram comprovados, ou seja, as alterações na localização original da cerca que faz divisão entre as propriedades da autora e do requerido.
Face ao exposto, com base na fundamentação acima, é forçoso o INDEFERIMENTO do pedido LIMINAR constante da inicial.
DECLARO saneado o processo e exponho como pontos controvertidos se (i) houve ou não alteração da cerca que faz divisa das duas propriedades; e, se houve alteração, (ii) em quantos metros entrou em direção à área da parte autora; (iii) se houve dano moral indenizável.
Para tanto, compreendo necessário a realização de perícia por topógrafo para a mediação da área e análise da cerca para aferir se houve alterações.
Oficie-se à Secretaria de Obras e Serviços Públicos e à Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, ambas de Correntina/BA, para indicarem topógrafo do seu quadro funcional.
Não havendo topógrafo, indiquem engenheiro agrimensor ou outro profissional habilitado a realizar medição e mapeamento.
Com a resposta, voltem os autos conclusos para nomeação do perito.
Desnecessário aguardar o deslinde do resultado da perícia para aferir a existência de dano moral indenizável.
DESIGNE, o cartório, em data oportuna, audiência de instrução e julgamento, de imediato, ficando as partes intimadas para apresentarem rol de testemunhas (no máximo três - art. 357, § 6º, do CPC) quanto ao pedido de indenização por dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 357, § 4).
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, se manifestarem sobre a decisão de saneamento.
Intimem-se. Cumpram-se. Oficie-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 21 de agosto de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001097-36.2021.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Raimunda Dourado Da Silva
Advogado: Gessica De Alecrim Laranjeira (OAB:BA44274)
Parte Re: Ivailson Souza Da Mata
Advogado: Carlos Eron Moreira Mendonca (OAB:DF60828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001097-36.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PARTE AUTORA: RAIMUNDA DOURADO DA SILVA
Advogado(s): GESSICA DE ALECRIM LARANJEIRA (OAB:BA44274)
PARTE RE: IVAILSON SOUZA DA MATA
Advogado(s): CARLOS ERON MOREIRA MENDONCA (OAB:DF60828)

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por RAIMUNDA DOURADO DA SILVA em desfavor de IVAILSON SOUZA DA MATA.
Narra a parte autora que, em meados do ano de 2020, a propriedade ao lado da sua foi adquirida pelo requerido, sendo que as propriedades ficam em área de preservação permanente, pois situada entre rios e com nascentes que abastecem ambas as correntes de água.
Diz que o requerido gradualmente vem realizando alterações nos limites entre as duas propriedades com a desculpa de fazer limpeza ao redor da cerca e com isso afeta a linha divisória das propriedades e degrada a dita área de preservação permanente.
Também afirma que chamou as autoridades locais responsáveis pelo meio ambiente, sendo informada que a área era de preservação permanente, contudo, não poderiam se envolver no conflito.
Por fim, diz que o requerido vem fazendo comentários inadequados contra a autora e seu esposo, em tom de deboche.
Manifestação do requerido na petição ID 210394251 pela improcedência do pedido de liminar. Com a manifestação foi juntado diversos documentos e vídeos.
Audiência de justificação realizada, restando infrutífera as tratativas para um eventual acordo e sem colheita de provas, ante a ausência de testemunhas da parte autora (ID 210679858).
Na contestação (ID 215469823) pede a concessão de gratuidade de justiça, sustenta a inépcia da inicial, apresenta impugnação ao valor da causa. No mérito, alega ausência de prova da posse, esbulho ou turbação, ausência da data dos atos de turbação ou de esbulho e litigância de má-fé.
Intimado para réplica, a parte deixou transcorrer in albis o prazo (ID 351954688).
É o relatório. DECIDO.
Gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora no despacho ID 197464553.
Defiro a tramitação prioritária por idade (CPC, art. 1.048, I).

PRELIMINARES
1 - Da inépcia
Alega o requerido inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir, pedido indeterminado e não conclusão lógica dos fatos.
Embora exista uma preocupação real da parte autora quanto a área de preservação permanente e o seu interesse em preservá-la, fica claro, na narrativa, que a questão possessória está no manejo ou não da cerca que faz a divisão das duas propriedades, portanto, verifico a presença de causa de pedir, da determinabilidade e da logicidade.
Acentuo que mesmo que se peça reintegração de posse e, posteriormente, se verifique a necessidade de outra medida de proteção legal à posse, não obstará que o juiz conceda o pedido correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados (CPC, art. 554, caput).
Assim, afasto a alegação de inépcia.

2 - Do valor da causa
Conforme narrado na defesa, o valor atribuído à causa na ação possessória deve corresponder ao valor da área objeto do litígio.
No caso, pela peculiaridade, fica impraticável aferir, neste momento, se houve ou não alteração da cerca e invasão da área de propriedade da parte autora.
Situação que não permite a declaração de ofício do valor da causa, nos moldes do art. 292, § 3º, do CPC.
Portanto, sendo deferida a gratuidade de justiça à parte autora, não há custas a complementar (CPC, art. 293), podendo ser, na sentença, determinado o valor da causa, com a realização de uma perícia.
Neste sentido, mutatis mutandis:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. ERRO DO AUTOR. LIBERALIDADE DO JUIZ. LIMITE TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DAS DECISÕES. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. MUDANÇA SUBSTANCIAL DA DECISÃO. PREJUÍZO DE UMA DAS PARTES.

1. Ação de conhecimento com rito monitório da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/11/2021 e concluso ao gabinete em 11/11/2022.
2. O propósito recursal é decidir se o julgador pode alterar o valor da causa de ação de conhecimento com rito monitório após o réu cumprir o mandado de pagamento.
3. Na ação de conhecimento com rito monitório, sem a oposição de embargos monitórios, a decisão que expediu o mandado de pagamento tem eficácia de sentença condenatória e faz coisa julgada (I) com a constituição do título executivo judicial ou (II) com o cumprimento do mandado de pagamento pelo réu antes da constituição de título executivo judicial.
4. O art. 292, § 3º, do CPC determina que o juiz corrija, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
5. O juiz pode proceder à correção de ofício do valor da causa somente até a sentença, em respeito à coisa julgada formal. Precedentes.
6. Em se tratando de ação de conhecimento com rito monitório em que não houve oposição de embargos monitórios, o juiz somente pode alterar o valor da causa de ofício ou por arbitramento até a expedição do mandado de pagamento.
7. Após a publicação da sentença, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 494 do Código Processual Civil.
8. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada. Precedentes.
9. Quando o juiz altera a fundamentação e a conclusão de sentença que já transitou em julgado, prejudicando uma das partes, a fim de sanar erro cometido pelo autor na petição inicial, não está caracterizado o erro material. 10. Na espécie, após a expedição do mandado de pagamento, o recorrente efetuou a quitação do valor pleiteado pelo recorrido por meio de depósito judicial. Após, o recorrido solicitou a majoração do valor da causa por ter indicado montante errado na petição inicial. O juiz deferiu o pedido de reconsideração, sob o argumento de que lhe é facultado alterar valor da causa discrepante e de que é possível sanar erro material após a prolação da sentença, determinando que o recorrente complementasse o valor depositado em juízo. 11. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.038.384/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)
Assim, postergo a análise do valor da causa para quando da prolação da sentença.
3 - Em relação ao pedido de gratuidade de justiça pelo requerido
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
No caso dos autos, verifico que a parte se qualifica como lavrador e comprou a área rural em disputa, além de criar gado no local, o que, em tese, afasta a hipossuficiência.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova ATUAL da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada documentos sigilosos, deverá a Secretaria do Juízo juntar aos autos, colocando os documentos em sigilo.

4 - Da tutela antecipada
Primeiramente, cumpre destacar que a posse é um estado de fato sobre a coisa, considerando-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1.196).
Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Tratando-se de ação possessória, não há nenhum interesse em se discutir a propriedade dos bens, tendo-se em vista a autonomia da posse em face da propriedade, conforme previsão do artigo 1.210, § 2º, do Código Civil.
Ao possuidor, por sua vez, é facultada a proteção de sua posse, por meio das ações possessórias típicas. São elas: a reintegração de posse, em casos de esbulho; a manutenção de posse, em casos de turbação; enfim, o interdito proibitório, em casos de ameaça à posse.
É necessária a demonstração de posse sobre a coisa e a ameaça ao exercício desse direito, o que a lei chama de “justo receio de ser molestado”.
Na ação de interdito possessório de força nova (em ano e dia), que pleiteia a concessão de tutela de urgência em liminar, é ônus da parte apresentar elementos com força probatória tendendo demonstrar o efetivo exercício da posse que está sendo ameaçada.
Em relação à demonstração de “justo receio”, o possuidor também deve carrear aos autos informações suficientes para em juízo perfunctório se vislumbre a real dimensão da ameaça ao direito possessório e sua contemporaneidade ao pedido.
Além de elaborar petição inicial que satisfaça os requisitos da lei processual (art. 282), incumbe ainda ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data em que a ofensa foi perpetrada e a continuação na posse, embora turbada - na ação de manutenção -, ou a sua perda - na de reintegração (art. 927).
Esses fatos constitutivos do afirmado direito do autor deverão ser demonstrados documentalmente, com o fito de permitir tanto a avaliação da adequação do procedimento por ele eleito (…), quanto a concessão, pelo juiz, sendo o caso, de liminar inaudita altera parte

de reintegração ou manutenção. (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 148-149) (REsp n. 1.213.518/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 15/12/2011.)
No caso, verifico que a parte comprova a propriedade e posse sobre a área e há certeza quanto ao exercício de propriedade e posse do vizinho requerido.
Mas a questão da propriedade não pode ser objeto de ação possessória, muito menos questões outras que ultrapassam o exercício pacífico do sobre a coisa.
Saliento que existem ações adequadas para impugnar os atos de eventual destruição ou desmatamento de área de preservação permanente, além de autoridades administrativas que podem ser acionadas para imposição, se for o caso, de sanções de natureza administrativa e civil ao degradador.
Eventuais crimes ao meio ambiente podem ser noticiados às autoridades policiais locais ou ao Ministério Público, para abertura de procedimento investigatório adequado, não sendo o manejo de ação cível o instrumento adequado.
No caso em apreço, não restou demonstrado se tratar de ação de força nova, pois a parte não constitui prova, mesmo em audiência de justificação, do tempo dos atos de turbação e dos atos que ensejam, em si, o referido atentado ao exercício pacífico do direito sobre a coisa.
É ônus da parte autora (CPC, art. 373, I) a demonstração da época do esbulho ou turbação com um mínimo de precisão necessária para se clamar pelo rito do art. 558, do CPC, dentro de ano e dia.
Também lhe recai o dever de demonstrar os atos de turbação ou esbulho, tais fatos não restaram comprovados, ou seja, as alterações na localização original da cerca que faz divisão entre as propriedades da autora e do requerido.
Face ao exposto, com base na fundamentação acima, é forçoso o INDEFERIMENTO do pedido LIMINAR constante da inicial.
DECLARO saneado o processo e exponho como pontos controvertidos se (i) houve ou não alteração da cerca que faz divisa das duas propriedades; e, se houve alteração, (ii) em quantos metros entrou em direção à área da parte autora; (iii) se houve dano moral indenizável.
Para tanto, compreendo necessário a realização de perícia por topógrafo para a mediação da área e análise da cerca para aferir se houve alterações.
Oficie-se à Secretaria de Obras e Serviços Públicos e à Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, ambas de Correntina/BA, para indicarem topógrafo do seu quadro funcional.
Não havendo topógrafo, indiquem engenheiro agrimensor ou outro profissional habilitado a realizar medição e mapeamento.
Com a resposta, voltem os autos conclusos para nomeação do perito.
Desnecessário aguardar o deslinde do resultado da perícia para aferir a existência de dano moral indenizável.
DESIGNE, o cartório, em data oportuna, audiência de instrução e julgamento, de imediato, ficando as partes intimadas para apresentarem rol de testemunhas (no máximo três - art. 357, § 6º, do CPC) quanto ao pedido de indenização por dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 357, § 4).
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, se manifestarem sobre a decisão de saneamento.
Intimem-se. Cumpram-se. Oficie-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 21 de agosto de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000998-95.2023.8.05.0069 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Correntina

Advogado: Luan Chaves Franca Silva (OAB:BA77032)

Advogado: Luan Chaves Franca Silva (OAB:BA77032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 451421698
Processo N° : 8000998-95.2023.8.05.0069
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUAN CHAVES FRANCA SILVA (OAB:BA77032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082118034609500000435528765

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000161-50.2017.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Isabel Cristina Melo Fernandes Da Silva
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Advogado: Mario Ferreira Neto (OAB:GO45451)
Executado: E A L D - Consultoria Educacional Ltda - Me
Advogado: Thyfany Barboza De Azevedo Machado (OAB:BA58387)
Executado: L.d.a. - Consultoria Educacional Ltda - Me
Advogado: Thyfany Barboza De Azevedo Machado (OAB:BA58387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-50.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ISABEL CRISTINA MELO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464), MÁRIO FERREIRA NETO registrado(a) civilmente como MARIO FERREIRA NETO (OAB:GO45451)
REU: E A L D - CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME e outros
Advogado(s): THYFANY BARBOZA DE AZEVEDO MACHADO (OAB:BA58387)

DESPACHO
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito.
Após, INTIME-SE o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).

A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.

Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências.
Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda, determino:
Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do (s) executado (s), via SISBAJUD;
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal;
Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.
Desbloqueie-se imediatamente valor que supere a quantia buscada a título de satisfação.
Havendo o bloqueio e ausente impugnação, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do (s) executado (s);
Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do (s) veículo (s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,; Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode (m) ser encontrado (s) o (s) veículo (s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição

de mandado de remoção do (s) veículo (s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do (s) devedor (ess), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Para a realização de requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) deverão ser recolhidas, previamente, as respectivas custas, por consulta.
Realizada penhora, a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1º do art. 841 CPC).
Caso inócuas as medidas anteriores, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, nomear bens a penhora ou requerer outras diligências, recolhendo as custas cabíveis.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ARRESTO E PENHORA, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 24 de abril de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000271-49.2017.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Graziene Ramos Guimaraes Do Nascimento
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Executado: E A L D - Consultoria Educacional Ltda - Me
Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)
Executado: L.d.a. - Consultoria Educacional Ltda - Me
Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-49.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: GRAZIENE RAMOS GUIMARAES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)
REU: E A L D - CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME e outros
Advogado(s): GREICE KELLY MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57318)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizado do débito.
Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento OU mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta comarca, no endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a. Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
b. Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do (s) executado (s), via SISBAJUD;
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º do art. 854 do CPC.
Desbloqueie-se imediatamente valor que supere a quantia buscada a título de satisfação.
Havendo o bloqueio e ausente impugnação, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora.
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do (s) executado (s);
Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do (s) veículo (s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,; Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode (m) ser encontrado (s) o (s) veículo (s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do (s) veículo (s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do (s) devedor (es), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Para a realização de requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) deverão ser recolhidas, previamente, as respectivas custas, por consulta.
Realizada penhora, a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1ºdo art.841CPC).
Caso inócuas as medidas anteriores, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, nomear bens a penhora ou requerer outras diligências, recolhendo as custas cabíveis.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ARRESTO E PENHORA, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000569-94.2024.8.05.0069 Usucapião
Jurisdição: Correntina
Autor: Joao Bigolin
Advogado: Cleber Junior Stiegemeier (OAB:MT12198/B)
Autor: Carla Beatriz Dalla Vechia Bigolin
Advogado: Cleber Junior Stiegemeier (OAB:MT12198/B)
Reu: Reba Reflorestadora Da Bahia Limitada
Confrontante: Paulo Cesar Sbaraini Bergamaschi Bertol
Confrontante: Departamento Nacional De Infraestrutura E Transporte- Dnit

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000569-94.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOAO BIGOLIN e outros
Advogado(s): CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER (OAB:MT12198/B)
REU: REBA REFLORESTADORA DA BAHIA LIMITADA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião proposta por JOÃO BIGOLIN e CARLA BEATRIZ DALLA VECHIA BIGOLIN em desfavor de REBA REFLORESTADORA.
A parte autora requer a concessão de medida de tutela antecipada em liminar, visando a inscrição à margem da matrícula da existência desta ação e abertura de matrícula individual e provisória em nome dos autores.
No caso, neste momento não vejo evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput), uma vez que a parte afirma já exercer há anos posse sobre o imóvel, sem interferências externas, o que afasta os argumentos lançados na inicial como sustentáculo para as medidas liminares pleiteadas.
Assim, não visualizo a alegada urgência ou risco ao direito vindicado nesta ação.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cumpra-se, conforme abaixo:
1 - CITE-SE para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (CPC, art. 335 e 231, I e II).
2 - CITEM-SE os confrontantes do imóvel usucapiendo para, querendo, oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (CPC, arts. 335, 231, I e II, 246, § 3º).
2.1 - Observe que, se o requerido ou confrontante for casado, deverá a citação abranger o cônjuge (CPC, art. 73, § 1, I).
3 - Atente à Secretaria para o disposto nos artigos 248, §§ 1º e 3º, 249 e 250 do Código de Processo Civil.
3.1 - Na falta de contestação, a parte ré será considerada revel e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
3.2 - Atente-se o oficial de justiça para as incumbências insertas no art. 154 do Código de Processo Civil, especialmente a contida no inciso VI, de certificação de proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes.
4 - CITE-SE, por edital, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 259, inc. I).
5 - Intimem-se as Fazendas Públicas da UNIÃO, ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE CORRENTINA.
6 - Intime-se o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (CPC, art. 178, inc. I), ao final do cumprimento das diligências acima.
7 - Apresentada a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 351), especialmente quanto às matérias elencadas no art. 337, do CPC.
8 - Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334, do CPC, porquanto compreendo desnecessária.
9 - Cobre-se as custas e demais despesas judiciais.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 17 de julho de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001086-02.2024.8.05.0069 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Correntina
Flagranteado: Gilvar De Sousa Santos
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Testemunha: Dt Correntina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001086-02.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
TESTEMUNHA: DT CORRENTINA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GILVAR DE SOUSA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, remetido a este Juízo, no qual consta que GILVAR DE SOUSA SANTOS, foi preso em flagrante delito, na data de 03/09/2024, nesta cidade, por ter, supostamente, praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 215-A do CP, conforme informação da autoridade policial.
Juntaram-se aos autos certidões de antecedentes criminais (ID. 461954588 e 461954589).
É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, constata-se a presença da situação de flagrância no momento da prisão, tendo sido promovida às oitivas necessárias, inclusive do flagranteado, restando atendidas as formalidades constitucionais e legais.
Assim, em cognição prima facie, inexistirem vícios de legalidade, eis que atendidos os preceitos do Código de Processo Penal, artigos 301 a 310.
Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada, eis que observados os pressupostos e requisitos legais.
Passo à análise da necessidade de custódia cautelar.
Em nosso sistema penal e constitucional, à luz do Estado Democrático de Direito, a liberdade é a regra, excepcionável tão-somente por decisão fundamentada que analise concretamente a necessidade da prisão cautelar.

Conclui-se, a contrario sensu, que não há prisão automática e, tampouco, ex lege, sendo imprescindível que a decisão discorra acerca da necessidade ou não da decretação da segregação cautelar, sobretudo após a reforma processual penal trazida pela Lei nº 13.964/2019.

Diante disso, a prisão preventiva é, sobretudo agora, uma medida excepcionalíssima que somente será decretada pelo magistrado após requerimento e imperiosa comprovação de sua necessidade pelo Ministério Público, querelante ou assistente, ou por representação da autoridade policial, atendidos os requisitos legais para tanto.

Para a decretação desta espécie de prisão, é fundamental a demonstração de prova da existência do crime, revelando a veemência da materialidade, e indícios suficientes de autoria ou de participação na infração (art. 312, caput, in fine, CPP), além da caracterização de umas situações descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem desconsiderar, ainda, as hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 313 do referido diploma legal.

Além do que já dispõe o caput e o § 1º do art. 312 do CPP, a Lei nº 13.946/2019 incluiu em sua redação o § 2º, o qual dispõe que “a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.

Por sua vez, a referida lei incluiu também no art. 313 do CPP um § 2º, de modo que, além dos requisitos para admissão da decretação da prisão preventiva dispostos nos seus incisos e no § 1º, vem estabelecer que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

Infere-se dos autos que o fumus comissi delicti se encontra presente, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante e dos depoimentos das testemunhas.

Os indícios de autoria se constituem a partir da captura em estado de flagrância próprio retratado pelos depoimentos constantes nos autos.

Contudo, não vislumbro ser caso de aplicação da medida cautelar extrema da prisão preventiva, dado que as circunstâncias do caso em concreto aliadas às condições pessoais do flagranteado (conforme certidão acostada aos autos), não demonstram risco atual decorrente do estado de liberdade do acusado ou que medidas cautelares menos gravosas não possam mitigar eventual perigo à ordem pública ou à aplicação da lei.

In casu, observa-se que o Autuado é tecnicamente primário, isso porque, conforme as certidões juntadas (ID. 461954588 e 461954589), não foram encontrados outros processos criminais em tramitação em relação ao flagranteado, pelo que não se verifica, de plano, hipótese reiteração delitiva.
Nesse sentido, ausentes os requisitos do art. 312 e seguintes do CPP, torna-se dispensável a custódia provisória do Autuado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. SUBSTITUÇÃO DA PRISÃO PREVENTIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 2.Na hipótese, não há razões suficientes para, em juízo de proporcionalidade, manter a prisão preventiva do acusado, que é tecnicamente primário e não possui registros criminais. 3.A despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado e da menção de recente prática de suposto crime da mesma espécie - a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal é suficiente e adequada, por ora, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 827822 SP 2023/0187920-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023).
Por último e não menos importante, este juízo adota a compreensão no sentido de que é desproporcional a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da pena, em caso de eventual condenação, se dará em regime menos rigoroso que o fechado.
No caso concreto, se o flagrado for condenado, o regime fixado provavelmente não será o regime fechado, pelo que, também por essa razão, não deve responder o processo preso. Trata-se da aplicação pura e simples do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, afigurando-se irrazoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação.
Dito de outra forma, embora seja reprovável a conduta atribuída ao custodiado, não há nos autos elementos que justifiquem, por ora, a constrição cautelar, visto que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao(à)(s) autuado(a)(s) GILVAR DE SOUSA SANTOS, nos moldes dos arts. 310, inciso III, do CPP, aplicando, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP:

a) proibição de acesso ou frequência ao local de trabalho e à residência da vítima, uma vez que, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve o flagrado permanecer distante desses locais;
b) proibição de manter contato com a vítima, familiares da vítima e testemunhas, mesmo que por terceiras pessoas, preservando distância mínima de 100 (cem) metros;
c) manter endereço e meios de contato atualizado, comunicando, previamente, a mudança de endereço ou a ausência da comarca por mais de 8 (oito) dias, informando o lugar onde será encontrado.
O descumprimento de quaisquer medidas poderá ensejar a aplicação de medidas mais gravosas, multa e decretação da prisão preventiva (arts. 282, § 4º, 312, § 1º, do CPP).
Intime-se o custodiado, pessoalmente, acerca deste decisum, devendo, na oportunidade, ser colhida a sua assinatura e ser firmado o compromisso de cumprir fielmente as condições impostas, sob pena de revogação.
Com a concessão da liberdade do (s) custodiado (s) e considerando as dificuldades logísticas da Comarca, sem a presença de Defensoria e sem a existência de Promotor de Justiça Titular, DEIXO DE DESIGNAR/CANCELO a audiência de custódia, sem prejuízo do (s) flagranteado (s), utilizando-se da presente decisão, procurar realizar exame de corpo de delito (se ainda não realizado) ou qualquer outra medida visando (em) comprovar a ilegalidade das circunstâncias de sua prisão, conforme entendimento do CNJ exarado na Consulta n° 0002134-87.2024.2.00.0000 ("A realização da audiência de custódia deve ser dispensada quando, entre a sua designação e sua ocorrência, ocorrer uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado").
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, que, nos termos do Provimento CGJ n. 3/2015, deverá ser encaminhado diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, por e-mail, fax ou outro meio de comunicação, para ser cumprido imediatamente, independente de carta precatória ou outro instrumento, se por outro motivo não estiver preso, entregando-se cópia ao liberando, que sairá notificado das medidas cautelares.
Registre-se no BNMP.
Colham-se os compromissos de praxe.
Dê-se ciência ao Ministério Público, autoridade policial e à defesa.
Em caso de inviabilidade técnica de expedição imediata do ALVARÁ DE SOLTURA pelo BNMP, esta decisão terá força de OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser encaminhado diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, por e-mail, fax ou outro meio de comunicação, para ser cumprido imediatamente, independente de carta precatória ou outro instrumento, se por outro motivo não estiver preso, entregando-se cópia ao liberando, que sairá notificado das medidas cautelares.
Remetido o Inquérito Policial, apense-se os presentes autos e após, adotadas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CORRENTINA/BA, 04 de setembro de 2024.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE CORRENTINA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, – Nº 528 - Bairro Antônio de F. Barbosa - CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154 - email: correntina1vplena@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ART. 755, CPC
(Assistência Judiciária)
PROCESSO: 0000685-91.2014.8.05.0069
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Capacidade]

A Doutora Bruna de Sousa Oliveira, Juíza de Direito Substituta, da Vara Cível desta Comarca, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO de O. Q. S., brasileiro(a), casado(a), lavrador(a), residente e domiciliado(a) na Fazenda Mangas, município de Santa Maria da Vitória/BA, RG Nº 09127340-43 SSP/BA, sendo o(a) mesmo(a) considerado(a) relativamente incapaz, nomeado seu(ua) curador(a) o(a) Sr(ª) N. DA S. S. Q.Z, brasileiro(a), casado(a), lavrador(a), residente e domiciliado(a) na Fazenda Remanso, neste município, nascido(a) em 31/08/1987, inscrito(a) no CPF/MF nº 024.845.755-13, RG nº 14081023-40 SSP/BA, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo, exclusivamente para a prática de atos de natureza negocial, em especial para representar a curatelada perante os órgãos públicos em geral, inclusive de previdência social, além de instituições de saúde(públicas ou particulares) e de instituições financeiras, mediante compromisso e dispensada a garantia legal.
Tudo conforme sentença, datada de 21 de Fevereiro de 2018 - Processo nº 0000685-91.2014.8.05.0069 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de (10) dez dias, no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia do mesmo em lugar de costume, na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Correntina, aos 24/04/2024, Eu, Robério Moreira Campos, Técnico Judiciário, digitei.

documento assinado eletronicamente
BRUNA DE SOUSA OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000016-83.2020.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Juliana Tavares Da Silva
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Junio Santos Pires
Advogado: Jefferson Alves De Assis Junior (OAB:BA25570)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Dissolução]
8000016-83.2020.8.05.0070
JULIANA TAVARES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quize) dias, JUNTAR aos autos o RENAVAN E PLACA POLICIAL DO VEICULO para proceder a notificação ao DETRAN, uma vez que a juntada do ID:44283634 (foto do carro) não está legivel.

Cotegipe, 2024-06-05

REINILSON BATISTA ALVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000016-83.2020.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Juliana Tavares Da Silva
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Junio Santos Pires
Advogado: Jefferson Alves De Assis Junior (OAB:BA25570)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Dissolução]
8000016-83.2020.8.05.0070
JULIANA TAVARES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quize) dias, JUNTAR aos autos o RENAVAN E PLACA POLICIAL DO VEICULO para proceder a notificação ao DETRAN, uma vez que a juntada do ID:44283634 (foto do carro) não está legivel.

Cotegipe, 2024-06-05

REINILSON BATISTA ALVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000182-23.2017.8.05.0070 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cotegipe
Impetrado: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Impetrante: Horacio Ramon Saldanha Gomes
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE COTEGIPE
Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro
Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP: 47900-000
Fone (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo de nº: 8000182-23.2017.8.05.0070
IMPETRANTE: HORACIO RAMON SALDANHA GOMES

IMPETRADO: WANDERLEY PREFEITURA

Certifico e dou fé que em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, deve a secretaria adotar a(s) seguinte(s) providencia(s):
1 - Fica intimada a parte RECORRIDA (autor), por seu procurador, para que, em querendo, no prazo de 15 dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 449045745.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remeta ao TJBA, conforme sentença.
3 - Cumpra-se.
Cotegipe-Bahia, 05/08/2024

ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000182-23.2017.8.05.0070 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cotegipe
Impetrado: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Impetrante: Horacio Ramon Saldanha Gomes
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE COTEGIPE
Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro
Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP: 47900-000
Fone (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo de nº: 8000182-23.2017.8.05.0070
IMPETRANTE: HORACIO RAMON SALDANHA GOMES

IMPETRADO: WANDERLEY PREFEITURA

Certifico e dou fé que em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, deve a secretaria adotar a(s) seguinte(s) providencia(s):
1 - Proceder com intimação da parte RECORRIDA (Município), por seu (sua) procurador(a), para que, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 449045745.
2 - Cumpra-se.

Cotegipe-Bahia, 05/09/2024

ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000106-23.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Evelice Princesa Lima
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000106-23.2022.8.05.0070 [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: EVELICE PRINCESA LIMA
- Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO
VISTOS.
Do exame dos autos, observo que a questão fática a ser deslindada restringe-se à alegação de ser a parte requerente portadora de incapacidade ou invalidez, qual o grau dessa eventual incapacidade, devendo a atividade probatória incidir sobre esse aspecto.
Lado outro, noto que a questão de direito a ser analisada circunscreve-se, uma vez comprovado o fato retrocitado, ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, com a incidência de todos os efeitos advindos destes institutos.
Daí, entendo que, para o deslinde da questão fática sobredita, é necessária a dilação probatória, sobretudo a produção de prova pericial e oral. O ônus dessa prova, saliente-se, recai, in casu, exclusivamente sobre a parte autora (artigo 373, I, do CPC – teoria da distribuição estática do “onus probandi”).
Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e que esta comarca atua por delegação de competência da Justiça Federal, e de acordo art. 1º, § 7º, da Lei 13.876/19, alterada pela Lei 14.331/22 ([1]), diante da inércia da médica nomeada anteriormente, NOMEIO O (A) MÉDICO (A) PERITO(A) ABAIXO, independentemente de termo de compromisso, mas com o escrúpulo que o encargo lhe exige:
SIDNEY SILVA LEME, CRM: 13828-BA. Médico Oftalmologista, autante na cidade de Cotegipe/BA. Contato: 77-98820-0101.
Fixo os honorários do(a) Perito(a) no valor de R$ 248,53 reais, os quais deverão ser adimplidos pelos cofres públicos, nos termos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, alterada pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019, do Conselho da Justiça Federal (AJG) e do artigo 1º da Lei n. 13.876/2019, com as alterações incluídas pela Lei n. 14.331/2022[1].
Intime-o(a) para, no prazo de 05 dias, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, o local e data da realização da perícia. A Quesitação padrão segue anexa, já incluída de 1 quesito deste juízo.
Designada a data e informado o local para realização da perícia, intimem-se as partes.
Requisite-se, junto ao TRF 1ª Região, através de OFÍCIO, a realização do pagamento ao perito nomeado, esclarecendo que este Juiz Titular não tem acesso ao Sistema Eletrônico AJG/JF ATÉ A PRESENTE DATA, e intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, se manifestarem.
Por fim, após a realização da perícia e manifestação das partes, certifique-se e façam os autos conclusos.
Para celeridade, confiro ao presente ato força de Mandado/Ofício, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário.
Publique-se. Int. e Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022) (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
I – nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os

quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000106-23.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Evelice Princesa Lima
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO-O a parte AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORMAR se foi realizada a pericia com o DR.SIDNEY SILVA LEME, CRM: 13828-BA- Médico Oftalmologista, conforme determinado na DECISÃO/OFÍCIO ID:397710626, sob pena de extinção do presente processo por abandono.
Cotegipe-Bahia, 5 de setembro de 2024.
REINILSON BATISTA ALVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000373-97.2019.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Ireno Costa Junior
Advogado: Kiara Silva De Castro (OAB:BA38124)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
8000373-97.2019.8.05.0070
IRENO COSTA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para prosseguir com o processo, cumprindo o quanto determinado na Despacho Id. 187669769 (apresentar-se ao perito nomeado, para realização de perícia); os quesitos a serem respondidos estão protocolados no Id. 401706465.

Cotegipe, 2023-11-27

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000375-28.2023.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda

Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Requerente: B. A. D. S.
Advogado: Reginaldo Da Mota Alcantara (OAB:BA75351)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000375-28.2023.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: B. A. D. S.
Advogado(s): REGINALDO DA MOTA ALCANTARA (OAB:BA75351)
REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), PAULO HENRIQUE DA SILVA (OAB:SP498307)
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista certidão ID453751673, vistas ao MP.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, o presente ato substitui o competente mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário, dispensando a prática do ato pelo cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000293-60.2024.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Joana Rodrigues De Oliveira De Jesus
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-60.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
JOANA RODRIGUEs DE OLIVEiRA DE JESUS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.
O INSS, em preliminar, propôs conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao requerente, com as seguintes condições:
1. Benefício: Aposentadoria por Idade - Segurado Especial
2. DIB (Data de Início do Benefício): 16/10/2023 (data do requerimento administrativo)
3. DIP (Data de Início do Pagamento): 01/06/2024
4. Período de Trabalho Rural Reconhecido: 15 anos de período rural anteriores à DER. Havendo vínculo urbano no período, o tempo de labor rural deve ser dilatado até atingir 15 anos de exclusivo labor rural.
5. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo
6. Valores Atrasados: R$ 10.521,39, correspondente a aproximadamente 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, a serem pagos por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.
7. Honorários Advocatícios: 10% sobre o valor do acordo.
A requerente, através de sua procuradora, aceitou integralmente a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID. 451917271) e requereu a homologação do mesmo, bem como a expedição de RPV.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, com base no artigo 487, III, “b” do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Determino ao INSS o cumprimento das seguintes obrigações:

1. CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à requerente, conforme os termos do acordo, com DIB em 16/10/2023 e DIP em 01/06/2024.
2. PAGAR os valores atrasados, no montante de R$ 10.521,39 , corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.
3. PAGAR os honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor do acordo.
Correção monetária pela taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, conforme art. 3° da Emenda Constitucional nº 113/2021, para a correção monetária e a compensação da mora, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento.
Os juros de mora a partir da citação (15/05/2024).
Transitada em julgado na presente data, com dispensa de certidão nesse sentido. (Art. 1000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, [data da assinatura digital]
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000576-20.2023.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Adenides Miranda De Oliveira De Queiroz
Advogado: Barthira De Oliveira De Queiroz (OAB:BA78035)
Requerente: Rodrigo De Oliveira De Queiroz
Advogado: Barthira De Oliveira De Queiroz (OAB:BA78035)
Requerente: Barthira De Oliveira De Queiroz
Advogado: Barthira De Oliveira De Queiroz (OAB:BA78035)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000576-20.2023.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: ADENIDES MIRANDA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): BARTHIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA78035)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre procedimento de jurisdição voluntária pelo qual os requerentes, acima identificados e qualificados nos autos, pretendem, em suma, o levantamento de valores relativos ao precatório proveniente do FUNDEF, de titularidade de BARTOLOMEU JOSÉ DE QUEIROZ, falecido (+ 11/09/2018), CPF de nº 100.070.405-04.
Juntaram documentos, procurações, documentos pessoais, declaração do Estado da Bahia, em especial a Certidão de Óbito, IDS 418075 593, 418075602, 418075602.
Em despacho inaugural determinei a juntada de outros documentos necessários à análise do pleito e julgamento, ID 418935713.
Instados, os interessados cumpriram a determinação, juntando os documentos, ID 428642591 a 428643876, a saber:
a) Certidão negativa de inventário e testamento;
b) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
c) Declaração da Comissão Precatórios de que o servidor possui, em 05/10/2023, saldo no valor de R$ 19.169,48 reais; e
d) Declaração da Previdência do Estado da Bahia - SUPREV, constando como pensionista do ex - servidor a Sra. ADENIDES MIRANDA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, CPF 107.795.605-78.
É o relatório. DECIDO.
Defiro a Justiça Gratuita.
Da nova leitura dos autos, verifico que não há qualquer irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
Mérito.
Como é cediço, o Alvará Judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, onde se objetiva a expedição de um mandado judicial, determinando-se a prática de um ato.
O procedimento para levantamento de valores de titularidade de pessoa falecida é regido pela Lei nº 6.858/80, dispondo que o levantamento de valores requer a inexistência de bens a inventariar até o limite de 500 (quinhentas) OTN's - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
A propósito, leciona a doutrina especializada que:
"o Alvará Judicial é um expediente utilizado com muita frequência no direito sucessório, tanto nas hipóteses da Lei n. 6.858/1980, que dispensa abertura de inventário, quanto nas atribuições do inventariante no exercício da inventariança, ao necessitar de autorização judicial para prática de atos, como ocorre nas alienações de bens de espólio, transações, pagamento de dívidas e despesas para conservação e manutenção de bens (art. 992, CPC). (Dimas Messias de Carvalho e Daniel de Carvalho, Direito das Sucessões, Inventário e Partilha, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 276).

Neste caso específico dos autos, aplica-se a Lei Estadual nº 14.485, de 21/09/2022, que dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
O ato normativo prevê que, em caso de falecimento do beneficiário, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, conforme Art. 5º, verbis:
Art. 5º Encontram-se habilitados à percepção do abono de que trata esta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
§ 1º Considera-se como de efetivo exercício para efeito de percepção do abono de que trata esta Lei, os afastamentos remunerados em que o servidor se manteve na folha de pagamento da Secretaria da Educação - SEC.
§ 2º Não perdem a condição de beneficiário do abono, os profissionais do magistério indicados no caput deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
§ 3º No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.
Grifei
Ainda prevê que os herdeiros dos profissionais do Magistério habilitados devem requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial, vejamos o artigo 9º:
Art. 9º Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento. Grifei.
O Estado da Bahia, regulamentando a Lei nº 14.485/22, editou o Decreto nº 21629/2022, dispondo sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, estabelecendo, no caso de falecimento do beneficiário o abono será pago aos herdeiros (Art. 3º, §3º).
Assim, diante dos fatos narrados e documentos acostados aos autos, o pleito tem embasamento legal, e a legislação dá amparo à busca da tutela.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 5º, §3º, e 9º da Lei Estadual nº 14.485/2022, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral determinando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para ser procedida, primeiro, à HABILITAÇÃO dos mesmos nos autos do processo administrativo n. 009.9485.2022.0066303-25, estando autorizados a levantarem o abono no valor de R$ 19.169,48 (dezenove mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), relativo a segunda parcela do FUNDEF (Lei Federal 9.424/96), observando, contudo, a seguinte proporção:
—50% (cinquenta por cento) em favor da viúva, a Sra. ADENIDES MIRANDA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, CPF sob nº 107.759.605-78;
—25% (vinte e cinco por cento) em favor do filho RODRIGO DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, CPF sob nº 980.986.085-49; e,
—25% (vinte e cinco por cento) em favor da filha BARTHIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, CPF sob nº 005.014.275-54,
O presente pronunciamento judicial, eletronicamente assinado por mim, Juiz Titular, vale como ALVARÁ, com prazo de validade de 30 (trinta dias), para habilitação e levantamento, dispensando a expedição de qualquer outro documento, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, afastando a achincalhação da “Morosidade do Judiciário”.
Publique-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido em branco, certifique-se o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o alvará, após procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
0000108-42.2016.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Amanda Trindade De Moura
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Inss

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Vara de Plena - Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000, Cotegipe-BA.
Processo: 0000108-42.2016.8.05.0070
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMANDA TRINDADE DE MOURA
RÉU: INSS
DESPACHO - META
Cumpra-se, subindo os autos com urgência ao e. TRF 1R.
Cotegipe (BA), 24 de setembro de 2020.

Leandro de Castro Santos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000108-42.2016.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Amanda Trindade De Moura
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Cotegipe - BA, 5 de setembro de 2024

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000989-38.2020.8.05.0070 Inventário
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Luiz Ferreira Dos Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Inventariado: Maria Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos - Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Asse. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley
Processo 8000989-38.2020.8.05.0070 [Administração de herança]
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA
INVENTARIADO: MARIA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO
Vistos.

Defiro o quanto requerido em petitório retro.
Suspenda-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entenderem pertinente.
P. Intime-se.

Cotegipe/BA, data da assinatura digital.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000989-38.2020.8.05.0070 Inventário
Jurisdição: Cotegipe

Requerente: Luiz Ferreira Dos Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Inventariado: Maria Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO - INTIMO-O as partes AUTORA/REU, para, no prazo de 30 (TRINTA) dias, manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entenderem pertinente, sob pena de extinção do presente processo por abandono. Tudo conforme determinado na DECISÃO ID:397861713.
Cotegipe-Bahia, 5 de setembro de 2024.
REINILSON BATISTA ALVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
0000085-39.2011.8.05.0275 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Moreira Bastos
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 0000085-39.2011.8.05.0275 [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REU: JOSE MOREIRA BASTOS

Advogado(s) do reclamado: DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO
DECISÃO
Vistos.
Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, devendo o feito ser suspenso com vistas à habilitação destes. Inteligência do CPC (artigos 110, 313, §§ 1º e 2º).
In casu, falecido o réu, SUSPENDO o feito por 60 dias.
Intime-se o autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses.
Cumprida a diligência, ordeno, de logo, a retificação da autuação e a citação do (s) requerido (s) para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.
Cumpra-se.
Cotegipe, BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000118-71.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Zildo Alves Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Jose Marcio De Jesus Maciel
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)

Advogado: Ellen Dias De Araujo (OAB:BA63103)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000118-71.2021.8.05.0070 [Servidão]
AUTOR: ZILDO ALVES DA SILVA

Advogado(s) GILMAR ALMEIDA DE SOUZA
REU: JOSE MARCIO DE JESUS MACIEL

Advogado(s) GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO, ELLEN DIAS DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos.
Consoante Acórdão do e. Tribunal de Justiça r., a SUSPEIÇÃO manejada por JOSÉ MÁRCIO DE JESUS MACIEL, em desfavor deste Magistrado, foi REJEITADA, tornando sem efeito a decisão que recebeu o incidente em seu efeito suspensivo.
Assim, considerando o julgamento de mérito do incidente de suspeição, determino o LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO do feito.
Por oportuno, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
I.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000108-33.2017.8.05.0275 Inventário
Jurisdição: Cotegipe
Inventariado: Lindaura Barauna Feitosa
Herdeiro: Benoate De Matos Feitosa Registrado(a) Civilmente Como Benoate De Matos Feitosa
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Herdeiro: Rosalina Barauna Feitosa Assis
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Inventariante: Maria Feitosa Santos
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Inventariado: Sebastiao De Matos Feitosa
Herdeiro: Eudebrande De Matos Feitosa
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Herdeiro: Jose De Matos Feitosa
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Herdeiro: Helena Barauna Feitosa
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Herdeiro: Tereza De Matos Feitosa
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Vinicius de Moreira Pinheiro Assessor de Juiz de Direito. Leandro de Castro Santos Juiz Titular. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.

Processo Cível nº 8000108-33.2017.8.05.0275 [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA FEITOSA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
INVENTARIADO: LINDAURA BARAUNA FEITOSA, SEBASTIAO DE MATOS FEITOSA

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista questão prejudicial tratada no processo 8000-711-03-2021-5.0070, com fundamento no artigo 313, inciso V, item a do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

Cotegipe/BA, data do sistema.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000711-03.2021.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Eudebrande De Matos Feitosa
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Requerido: Maria Feitosa Santos
Advogado: Bruno Amora (OAB:CE45530)
Advogado: Emanoel Nasareno Menezes Costa (OAB:CE22394)
Requerido: Tereza De Matos Feitosa
Advogado: Bruno Amora (OAB:CE45530)
Advogado: Emanoel Nasareno Menezes Costa (OAB:CE22394)
Requerido: Rosalina Barauna Feitosa Assis
Advogado: Bruno Amora (OAB:CE45530)
Advogado: Emanoel Nasareno Menezes Costa (OAB:CE22394)
Requerido: Helena Barauna Feitosa
Advogado: Bruno Amora (OAB:CE45530)
Advogado: Emanoel Nasareno Menezes Costa (OAB:CE22394)
Requerido: Jose De Matos Feitosa
Advogado: Emanoel Nasareno Menezes Costa (OAB:CE22394)
Advogado: Bruno Amora (OAB:CE45530)
Requerido: Benoate De Matos Feitosa Registrado(a) Civilmente Como Benoate De Matos Feitosa
Requerido: Nilva Barauna Feitosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000711-03.2021.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: EUDEBRANDE DE MATOS FEITOSA
Advogado(s): LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)
REQUERIDO: MARIA FEITOSA SANTOS e outros (6)
Advogado(s): BRUNO AMORA (OAB:CE45530), EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA (OAB:CE22394)
DESPACHO
Vistos.
Vistas ao MP.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, o presente ato substitui o competente mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário, dispensando a prática do ato pelo cartório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000235-28.2022.8.05.0070 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000235-28.2022.8.05.0070 [Abandono Material]
EXEQUENTE: LUCIANA DO CARMO PINTO
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar decisão surpresa, intime-se a autora para em 5 dias manifestar sobre o parecer negativo do MP.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000383-39.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Adevan De Escobar Lopes
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000383-39.2022.8.05.0070 [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: ADEVAN DE ESCOBAR LOPES

Advogado(s) do reclamante: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos.
Nos autos, consta pedido de restabelecimento imediato do benefício previdenciário. O advogado da parte autora destaca o agravamento do estado de saúde de seu cliente, conforme laudos médicos anexados. Além disso, requer a designação de nova perícia com outro médico cadastrado no juízo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, ambos pendentes de apreciação.
É a síntese necessária.
1. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO LIMINAR
Foi concedida liminar determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Contudo, o INSS cessou o benefício concedido por força da decisão liminar, alegando falta de fixação do prazo de duração do benefício.
Fundamento
Conforme o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de duração do auxílio-doença deve ser fixado “sempre que possível”, tanto em concessões administrativas quanto judiciais. Na presente demanda, a liminar determinou a implantação do benefício sem estipular prazo específico, característico das demandas judiciais cuja duração não pode ser precisamente prevista.
O § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 prevê que o benefício cessa com o fim da condição que o originou, ressalvados os casos de reabilitação do segurado que retorna ao trabalho. A liminar, com preclusão recursal, é plenamente válida até ulterior decisão judicial em sentido contrário.
Não havendo motivo processual para modular os efeitos da medida liminar deferida, o INSS não pode unilateralmente cessar o benefício concedido por decisão judicial sem amparo legal expresso. A jurisprudência pátria reconhece que, na ausência de fixação de prazo de duração, o benefício deve perdurar até a efetiva cessação do motivo que o ensejou.
DECIDO
Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, sob pena de multa diária e demais sanções legais cabíveis, no prazo de 10 dias, devendo manter o pagamento até ulterior deliberação judicial em contrário.
2. PERÍCIA
Designo o médico Dr. Robson Ernesto Silva de Almeida, CRM 10179, em substituição ao perito anteriormente nomeado, para realizar a perícia judicial em até 15 dias, devendo as partes apresentar quesitos ao médico perito. Fixo prazo de 20 dias para entrega do laudo pericial.
3. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS:
Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, e esta comarca atua por delegação de competência da Justiça Federal, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, alterada pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019, do Conselho da Justiça Federal (AJG), e art. 1º, § 7º, da Lei 13.876/19, alterada pela Lei 14.331/22, FIXO os honorários do perito em R$ 248,53, os quais deverão ser adimplidos pelos cofres públicos.
REQUISITE-SE ao TRF 1ª Região, por meio de OFÍCIO, a realização do pagamento dos honorários do(s) expert(s), após o cumprimento do múnus, esclarecendo que este Juiz Titular não tem acesso ao Sistema Eletrônico AJG/JF até a presente data.
2.2. ATENÇÃO à PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO
A advogada da parte autora deve garantir o acesso do perito ao paciente, fornecendo cópia dos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo em 10 dias.
3. PROVAS ADICIONAIS
Autorizo a produção de outras provas necessárias ao deslinde da causa, conforme o art. 370 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se ambas as partes para ciência da presente decisão e providência dos atos pertinentes.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
DECISÃO
8000467-69.2024.8.05.0070 Inquérito Policial
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Dt Cotegipe
Investigado: Ivanildo Sardeiro Da Silva
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leonildes Dos Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000467-69.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
AUTOR: DT COTEGIPE
Advogado(s):
INVESTIGADO: IVANILDO SARDEIRO DA SILVA
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente de pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado por Ivanildo Sardeiro da Silva, a quem é atribuída prática de delito do art. 121, caput, c/c 14 inciso II do CP.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão (ID462275920).
É o relatório.
E certo que as medidas de segregação são deferidas sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus, carecendo, o deferimento de um pedido de soltura ou mesmo de revogação de ordem de prisão, de eventual alteração fática que o consubstancie, o que não é o caso dos presentes autos.
In casu, desde o decreto prisional até a presente data, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que denotem mudança nas circunstâncias que ensejaram o encarceramento provisório do réu, tampouco, há nos autos elementos fáticos capazes de transmutar o status prisional.
Observa-se que a privação cautelar da liberdade individual, qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva), não se destina a aplicar punição antecipada à pessoa contra quem essa medida excepcional é decretada ou efetivada e sim assegurar a efetividade das investigações, garantir a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Por outro lado, a parte autora, não trouxe a este Juízo nenhum fato novo que permitisse a revogação de sua prisão, não se desincumbindo de seu ônus, sendo que o conjunto probatório em questão aponta que o Acusado não faz jus a revogação de sua prisão, pelo fato de que o crime cometido por ele traz grande risco a incolumidade pública, provoca a insegurança e põe um número indefinido de pessoas em iminente perigo, ficando claro que a sua liberdade vai de encontro à ordem pública.
Não se pode olvidar que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e trabalho lícito, não têm o condão de, por si só, garantirem ao requerente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.
Necessário ainda ressaltar, que este magistrado só teve conhecimento da decisão do juiz plantonista que que homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva , Em seguida, durante a audiência de custódia, a situação do preso foi novamente avaliada, sendo mantida a prisão preventiva.
Ante o exposto, sob os fundamentos acima e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.
Intimem-se.

Cotegipe, data do sistema.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000939-52.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Daiane Dos Santos Pereira
Advogado: Pablo Lopes Rego (OAB:BA45856)
Reu: Municipio De Curaça-bahia
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000939-52.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE CURAÇA-BAHIA, MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 30 de agosto de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000843-37.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Izabel Madeira Dos Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: Municipio De Curaca, Estado Da Bahia
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000843-37.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IZABEL MADEIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CURACA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 30 de agosto de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000341-98.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Mona Mirely Do Nascimento Silva
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000341-98.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONA MIRELY DO NASCIMENTO SILVA

REU: MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 30 de agosto de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0001011-39.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Alexandre Nunes Da Silva Filho
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Pablo Lopes Rego (OAB:BA45856)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0001011-39.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE NUNES DA SILVA FILHO

REU: MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 29 de agosto de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000558-44.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jotalândia Ferreira Barbosa
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000558-44.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOTALÂNDIA FERREIRA BARBOSA

REU: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ, MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 30 de agosto de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000992-47.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Antonio Euzebio Dos Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000992-47.2021.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 31 de agosto de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000992-47.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Antonio Euzebio Dos Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000992-47.2021.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 31 de agosto de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000101-80.2012.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Antonia Araujo Bahia
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-80.2012.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ANTONIA ARAUJO BAHIA
Advogado(s): CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA17188)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da notícia de óbito da parte autora, suspendo o processo com fundamento no art. 313, § 2º do CPC.

Determino a intimação do seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, através do subscritor da exordial dos presentes Embargos à Execução, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do §2° do art. 313 do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000089-75.2022.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Interessado: Venicio Gomes Leitao
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Advogado: Gabriela Felix Viana (OAB:BA31617)
Interessado: Ana Patricia Batista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: A. J. B. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000089-75.2022.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VENICIO GOMES LEITAO

INTERESSADO: ANA PATRICIA BATISTA, A. J. B. G.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da AUDIÊNCIA MARCADA para dia 19/06/2024 às 12:00 horas
A parte deverá acessar a sala virtual denominada “Curaçá – Jurisdição Plena”, acessível por meio do link < https://call.lifesize-cloud.com/908181> ou do aplicativo Lifesize, realizando-se o ato de forma híbrida.
O acesso à sala virtual poderá ser realizado a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet que conte com câmera e microfone (computador, notebook, tablet, smartphone etc.), devendo ser observadas as seguintes recomendações: (i) o acesso à sala por meio de navegador independe da instalação de qualquer aplicativo, recomendando-se o uso do Google Chrome; e (ii) para acesso pelo aplicativo Lifesize, é necessária a sua instalação e, em seguida, deverá ser informado o seguinte número da sala (extensão): 908181.
Curaçá/BA, 07 de junho de 2024.
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000304-51.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Manoel De Souza Neto
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Reu: Laboratorio De Analise Clinicas Mateus Freire Ltda - Me
Advogado: Fairlan Anderson Goncalves Matias (OAB:PE35460)
Reu: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000304-51.2022.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA NETO

REU: LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS MATEUS FREIRE LTDA - ME, DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27 de ABRIL de 2023, às 9:00h .

Curaçá/BA, 12 de janeiro de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000913-34.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Rosy Do Fiteiro Registrado(a) Civilmente Como Maria Rosiane Da Silva Santos
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000913-34.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ROSY DO FITEIRO registrado(a) civilmente como MARIA ROSIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas. (id num 411264375)
A par disto, foi observada a forma prevista no artigo 842 do Código Civil. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do no art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do novel Código de Processo Civil.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
CITAÇÃO
8000059-69.2024.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Vanusa Bezerra Dos Santos Soares
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Executado: Sempre Saude Administradora De Beneficios
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000059-69.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: VANUSA BEZERRA DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Defiro o requerido pela parte autora e determino a citação via diário em nome dos patronos elencados na petição (ID. 460779042) no teor do Despacho ID 429032457.
Após, certifique-se nos autos e retornem conclusos.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
CITAÇÃO
8000059-69.2024.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Vanusa Bezerra Dos Santos Soares
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Executado: Sempre Saude Administradora De Beneficios
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000059-69.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: VANUSA BEZERRA DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Defiro o requerido pela parte autora e determino a citação via diário em nome dos patronos elencados na petição (ID. 460779042) no teor do Despacho ID 429032457.
Após, certifique-se nos autos e retornem conclusos.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001428-35.2023.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Marileide Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Alex Sandro Da Conceicao Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001428-35.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: MARILEIDE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: ALEX SANDRO DA CONCEICAO MARINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De análise dos autos, vejo que a parte autora instrui o feito com os seguintes documentos:
i) procuração judicial; ii) declaração de hipossuficiência; iii) carteira de identidade da curadora; iv) carteira de identidade do curatelado; v) laudo médico do curatelado; vi) laudo médico da curadora; vii) receituários do curatelado; viii) termo de compromisso emitido pelo INSS; e ix) comprovante de residência.
No despacho inicial este Juízo equivocadamente determinou que a autora instruísse os autos com documentos pessoais, como certidão de nascimento e/ou casamento, carteira de identidade e comprovante de residência, quando na verdade já havia instruído com a carteira de identidade, sendo desnecessária a juntada de certidão de nascimento e/ou casamento, bem como anexou aos autos o comprovante de residência.
Diante do equívoco o feito foi extinto sem resolução de mérito diante da juntada de documentos indispensáveis para a propositura da ação. A sentença passou em julgado e fora arquivado definitivamente.
Contudo, o perito médico informou que as partes compareceram à perícia médica e anexou aos autos o laudo pericial do curatelado, inclusive informando que o curatelado é totalmente dependente, que encontra-se incapacidade para a vida independente, mesmo para atividades básicas da vida, que não compreende e não produz informações.
Sendo assim, reconheço o erro material do despacho que determinou que a autora instruísse o feito com documentos que já havia instruído e, como a sentença foi prolatada eivada em erro material, e como esta não transita em julgado, sendo passível sua correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de ofício, suprimo a parte do despacho que determinou a juntada dos documentos e torno sem efeito a sentença de extinção e por fim, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se o patrono da autora para se manifestar sobre o laudo pericial, bem como, abra-se vistas ao ilustre representante do ministério público para emitir parecer sobre o laudo.
Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 4 de setembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000907-90.2023.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Mikaely Fatima Do Nascimento
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Christian Guadia Da Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000907-90.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REPRESENTANTE: MIKAELY FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: CHRISTIAN GUADIA DA ROSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para comparecer em audiência de conciliação porém se ausentou..
Ocorre, entretanto, que o CPC dispõe, no artigo 334, § 8º, a fim de possibilitar a conciliação, o comparecimento pessoal das partes, ”O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.
A par disto, a Lei nº 5.478/68 exige em seu artigo 7º “O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.”
Destarte, na hipótese em exame, o arquivamento do feito é medida que se impõe face ao não comparecimento do autor à audiência de conciliação.

Antes de proceder à extinção, e calcado no princípio da não surpresa (art. 9º do CPC) confiro a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça acerca do motivo da ausência à audiência, bem como requerer providencia útil ao feito, sob pena de extinção do feito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000098-37.2022.8.05.0073 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Curaça

Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)

Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
ID do Documento No PJE: 461523780
Processo N° : 8000098-37.2022.8.05.0073
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863), ROBERTO SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como ROBERTO SANTOS DE JESUS (OAB:BA34465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210324376700000444622438

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000645-43.2023.8.05.0073 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Curaça

Advogado: Vitoria Da Conceicao Santos (OAB:PE46828)

Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
ID do Documento No PJE: 461101205
Processo N° : 8000645-43.2023.8.05.0073
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
VITORIA DA CONCEICAO SANTOS (OAB:PE46828)
CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083011481242900000444236146

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001103-94.2022.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça

Requerente: Joao Jose Da Silva
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Juarez Pereira Da Silva
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001103-94.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: JUAREZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA DAS DORES GUIMARAES (OAB:BA76368)

DECISÃO
Vistos, etc.
Corrijo o erro material contido na decisão de nomeação do perito para de acordo os artigos 5º e 6º inciso I, da Resolução nº 17/2019: Fazer constar que a nomeação do perito, Dr. Fillipe Romão Magalhães de Oliveira, CRM 43.747, e-mail: filliperomaopericiasmedicas@gmail.com, com especialidade em perícia médica, para atuar na comarca de Curaçá - BA, no processo de interdição sob nº 8001103-94.2022.8.05.0073.
E deferir os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, bem como a necessidade de deslocamento do médico-perito da comarca de Juazeiro para a de Curaçá, com o escopo de realizar a perícia, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), visto a peculiaridade regional, ausência de auxiliares da Justiça, sendo necessário nomear médico perito com domicílio em Juazeiro - BA, para tão somente realizar perícias em demandas represadas justamente por depender de perícia médica.
Tal majoração acima do mínimo estipulado pela Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, está em consonância com o artigo 5º, incisos III e IV da referida da Resolução.
Ademais, a continuidade de paralisação de processos por dependência de realização de perícia médica tem um custo para o TJBA muito superior ao valor de tal majoração, sem contar que tal retardamento compromete as metas de nivelamento fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Encaminhe-se, via sistema de Perícia, a cópia do presente despacho ao Setor de Pericia para a realização do pagamento dos honorários periciais, na forma de praxe.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado/ofício.
Curaçá/BA, 28 de agosto de 2024

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000084-63.2016.8.05.0073 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Curaça
Parte Autora: Municipio De Curaca
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)
Parte Re: Naelson Pereira De Almeida
Parte Re: José Luiz Gonzaga Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000084-63.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094)
PARTE RE: NAELSON PEREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
A autora foi devidamente intimada para se manifestar sobre certidão (ID. 101155531), e prosseguir com a regularização do feito, contudo deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação ou justificativa, conforme certidão cartorária de (ID. 388675087).

Ademais, verifica-se que até o presente momento a parte autora não promoveu atos ou diligências no sentido de dar prosseguimento à demanda.
Igualmente, o fato de a parte quedar-se inerte acerca da intimação pessoal, nem promover qualquer ato processual no intuito de sanar esta lacuna por mais de 30 (trinta) dias, configura abandono da causa, regulamentado no dispositivo III, artigo 485 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, reconhecida abandono processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, III e IV, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000214-19.2017.8.05.0073 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Curaça
Requerente: Adriana Maria Alves Silvano
Advogado: Sandro Jose Dos Santos (OAB:PE40474)
Interessado: Maiara Da Conceicao Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000214-19.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: ADRIANA MARIA ALVES SILVANO
Advogado(s): SANDRO JOSE DOS SANTOS (OAB:PE40474)
INTERESSADO: MAIARA DA CONCEICAO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriana Maria Alves Silvano em favor da infante Ana Maya Costa Rodrigues, em face de Maiara da Conceição Costa, alegando, em síntese, que:
A autora relata que a infante, sua neta, encontra-se sob seus cuidados e responsabilidade desde o óbito do genitor, quando a criança tinha sete meses de idade. Por esses motivos, pretende a regulamentação da guarda, que de fato já é exercida.
A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação.
Em audiência, a genitora da infante manifestou expressamente sua concordância com o pedido formulado pela avó paterna (ID 396347536).
O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (ID 425077988).
É o relatório. Decido.
III – Fundamentação
A guarda destina-se a regularizar a posse de fato e tem por finalidade a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conforme o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.069/90.
Considerando as particularidades do caso em análise, verifica-se que o deferimento do pedido não apenas atende à finalidade da guarda, como também reforça os princípios da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e, principalmente, o princípio do melhor interesse da criança.
Após cuidadosa análise dos autos, conclui-se que, além do parentesco entre a requerente (avó paterna) e a infante, existem laços de afetividade e acolhimento, estabelecidos desde o nascimento da criança e intensificados após ela passar a residir com a avó.
Adicionalmente, a genitora autorizou a guarda da filha em favor da avó paterna, conforme demonstrado em audiência.
O órgão ministerial também se manifestou favorável à concessão da guarda, afirmando que os interesses da menor estarão preservados se a guarda for atribuída à requerente, Adriana Maria Alves Silva (ID 425077988).
Nesse contexto, é imperioso regularizar a situação já consolidada, a fim de assegurar a manutenção dos direitos básicos da infante, que são promovidos pela avó, preservando-se sua rotina e seu contato com os genitores e demais familiares.
Nos processos que envolvem o direito dos menores, deve sempre prevalecer o princípio do melhor interesse da criança.
Conforme consta nos autos, a criança está sob os cuidados da avó paterna desde os sete meses de idade, após o falecimento do genitor e a concordância da genitora. A procedência do pedido é o que melhor atende aos interesses da infante.
Ressalto que o convívio da criança com a genitora e com a família materna deve ser garantido, sendo um direito fundamental da criança manter contato com ambas as famílias.
III – Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, concedendo a Adriana Maria Alves Silvano a guarda definitiva de sua neta Ana Maya Costa Rodrigues, com todos os efeitos legais daí decorrentes.

Tome-se o compromisso e lavre-se o termo.
Sem custas, uma vez que foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de averbação e ofício.
Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquive-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000731-14.2023.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Carmelucia Rodrigues Da Silva Leal
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Tereza Rodrigues Da Silva
Curador: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773)
Curador: Carlos Gabriel Duarte Possidio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000731-14.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: CARMELUCIA RODRIGUES DA SILVA LEAL
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Corrijo o erro material contido nas decisões sob IDs. 441816671 e 450713346, de acordo o art. 6º inciso I, da Resolução nº 17/2019:
1) Fazer constar que a nomeação do perito, Dr. Filipe Romão Magalhães de Oliveira, CRM 43.747, email: filliperomaopericiaamedicas@gmail.com, com especialidade em perícia médica, para atuar na comarca de Curaçá - BA, no processo de interdição sob nº 8000731-14.2023.805.0073;
2) Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, bem como a necessidade de deslocamento do médico-perito da comarca de Juazeiro para a de Curaçá, com o escopo de realizar a perícia, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o ISS ser recolhido com base neste valor, intimando-se para tanto o sr. Perito, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar o pagamento da perícia ora determinada perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado/ofício.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000520-03.2012.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Josefa Dias Dos Santos Silva
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Requerido: Juscimaria Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000520-03.2012.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: JOSEFA DIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REQUERIDO: JUSCIMARIA DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido na decisão de ID nº 371212751.
Fica consignado que a interditada, Sra. Juscimaria Dias da Silva, é portadora de esquizofrenia paranoide, doença irreversível classificada sob CID F.20.0, conforme laudo médico anexado aos autos.
Dessa forma, em conformidade com o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, exerço o direito de retratação para corrigir o erro material constante no texto da sentença, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"A interditanda não possui discernimento necessário, razão pela qual a interdição é plena, abrangendo todos os atos da vida civil. Em virtude da esquizofrenia paranoide de que é portadora, está inapta para exercer qualquer ato da vida civil, nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil."
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado/ofício.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001112-90.2021.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Interessado: Pedro Francisco Lionel
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Interessado: Charolaini Dos Santos Lionel
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Interessado: Scarlet Dos Santos Lionel
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001112-90.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTERESSADO: PEDRO FRANCISCO LIONEL
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627), ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759), ROGERIO QUINTINO BAHIA (OAB:PE24409)
INTERESSADO: CHAROLAINI DOS SANTOS LIONEL e outros
Advogado(s): MARIA DAS DORES GUIMARAES (OAB:BA76368)

DECISÃO
Visto, etc.
Intimem-se as partes para no prazo comum de 15 (quinze), para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob pena de o juiz considerar indeferido. Caso, não tenham provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000400-03.2021.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Cleide Pereira Da Silva
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Executado: B2w Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000400-03.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos nos autos da AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CLEIDE PEREIRA DA SILVA em face de SUBMARINO VIAGENS (SV VIAGENS LTDA), no qual, o embargante aduz, omissão do juízo quando não observou os fatos trazidos na contestação, bem como a aplicação da Lei nº 14.046/2020.
A embargada, pugnou pela rejeição dos embargos, alegando serem meramente protelatórios e pugnou ainda pela condenação do Embargante ao pagamento de multa no importe de 2 (dois) por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º do CPC.
Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com efeito, percebe-se que o embargante, pretende a reapreciação de matéria já decidida, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no referido decisum, já que a sentença, com lastro, nas provas produzidas, entendeu que houve violação de dano moral pela demandada.
Neste diapasão, considerando que o embargante pretende submeter reapreciação de julgado no Juízo a quo, recebo os presentes EMBARGOS, para no mérito JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo integralmente a sentença guerreada.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000108-81.2022.8.05.0073 Embargos À Execução
Jurisdição: Curaça
Embargante: Wellington Ferraz Guzzi - Me
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000108-81.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EMBARGANTE: WELLINGTON FERRAZ GUZZI - ME
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Recebo os embargos a execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC, por entender não estar presente nos autos nenhuma das exceções previstas em lei.
INTIME-SE o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, não há manifestação nos embargos quanto ao interesse do executado em designação de audiência.
Ressalte-se que a parte autora poderá, na oportunidade, manifestar-se sobre o seu interesse na audiência requerida.

CURAÇA/BA, 2 de maio de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000057-75.2019.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça

Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000057-75.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CICERA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:0035349/BA)
RÉU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino as partes que anexem o Termo de Acordo de Alimentos no prazo de 10 dias, constante no ID.71183149, de forma legível, para que hajam os devidos procedimentos.
Após, voltem-me conclusos.

CURAÇA/BA, 10 de fevereiro de 2021.
PAULO NEY DE ARAUJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000317-84.2021.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Francisco Joao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

_____
Processo: 8000317-84.2021.8.05.0073

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
RÉU FRANCISCO JOAO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista a petição de ID n. 122096970, torno sem efeito o despacho n. 100198106.
Determino a retificação da autuação para “Busca e apreensão”.
Cuidam os autos de ação de busca e apreensão , fundada no DL 911/69, ajuizada pelo BANCO BRADESCO SA contra FRANCISCO JOÃO DE SOUZA, tendo em vista o vencimento e não pagamento das prestações vencidas a partir de 20/11/2020, concernente à cédula de crédito emitida em contrato de financiamento celebrado entre as partes.
A Lei Federal 10.931/04 introduziu significativa modificação em alguns dispositivos do Decreto-lei 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia, entre as quais estatuiu no art. 3º, § 2º, que, “no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”
O legislador, então, não possibilitou a purgação da mora pelo devedor fiduciante, quando acionado em ação de busca e apreensão , mas tão somente o pagamento integral da dívida.
Nesse passo, a dúvida eventualmente existente a respeito do montante a que deve corresponder o pagamento do débito pendente, foi aclarada pela hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não deixando qualquer possibilidade de dúvida quanto à necessidade do pagamento da integralidade da dívida nos lindes dos processos em que fluam ações de busca e apreensão regidas pelo Decreto-lei 911/69:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

Dessa forma, tem-se que o valor atribuído à causa deve equivaler equivale ao montante integral do saldo devedor em aberto, que inclui as parcelas vencidas e vincendas.
Considerando-se que na ação de busca e apreensão é possibilitado ao devedor a purgação da mora, mediante a quitação da quantia correspondente às parcelas vencidas e vincendas, entendo que o valor da causa deve corresponder à somatória das referidas parcelas, pois este será o proveito econômico do autor.
No caso em apreço, embora a autora tenha indicado à causa a quantia relativa à soma das prestações vencidas e vincendas, que, conforme planilha, corresponde à quantia de R$ 67.081,34 (sessenta e sete mil oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), realizou o pagamento das custas apenas em relação as parcelas vencidas.
Assim, intime-se a autora para, dentro em 48 horas, providenciar o pagamento, em complementação, das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção do processo.
Transcorrido o prazo com ou sem a complementação, voltem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Curaçá (BA),data da assinatura eletrônica

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000014-41.2019.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Ivanildo Da Silva Caldas
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Gilmar Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000014-41.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: IVANILDO DA SILVA CALDAS
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: GILMAR PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Corrijo o erro material contido na decisão sob ID. 453297103, para de acordo o art. 6º inciso I, da Resolução nº 17/2019:

1) Fazer constar que a nomeação do perito, Dr. Fillipe Romão Magalhães de Oliveira, CRM 43.747, email: filliperomaopericiadmedicas@gmail.com, com especialidade em perícia médica, para atuar na comarca de Curaçá - BA, no processo de interdição sob nº 8000014-41.2019.8.05.0073;
2) Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, bem como a necessidade de deslocamento do médico-perito da comarca de Juazeiro para a de Curaçá, com o escopo de realizar a perícia, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com espeque na tabela do TJBA, devendo o ISS ser recolhido com base neste valor, intimando-se para tanto o sr. Perito, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar o pagamento da perícia ora determinada perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado/ofício.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000672-65.2019.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Autor: Joseilma Alzira De Araujo
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Adriano Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000672-65.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSEILMA ALZIRA DE ARAUJO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: ADRIANO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço correto para citação do réu.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000504-58.2022.8.05.0073 Curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Givonaldo Alves Dos Santos
Advogado: Dorival Sales De Souza (OAB:PE45467)
Requerido: Adriana Da Costa Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CURATELA n. 8000504-58.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: GIVONALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DORIVAL SALES DE SOUZA (OAB:PE45467)
REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Corrijo o erro material contido na decisão de nomeação do perito para de acordo os artigos 5º e 6º inciso I, da Resolução nº 17/2019:
Fazer constar que a nomeação do perito, Dr. Fillipe Romão Magalhães de Oliveira, CRM 43.747, e-mail: filliperomaopericiasmedicas@gmail.com, com especialidade em perícia médica, para atuar na comarca de Curaçá - BA, no processo de interdição sob nº 8000504-58.2022.8.05.0073.
E deferir os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, bem como a necessidade de deslocamento do médico-perito da comarca de Juazeiro para a de Curaçá, com o escopo de realizar a perícia, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), visto a peculiaridade regional, ausência de auxiliares da Justiça, sendo necessário nomear médico perito com domicílio em Juazeiro - BA, para tão somente realizar perícias em demandas represadas justamente por depender de perícia médica.
Tal majoração acima do mínimo estipulado pela Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, está em consonância com o artigo 5º, incisos III e IV da referida da Resolução.
Ademais, a continuidade de paralisação de processos por dependência de realização de perícia médica tem um custo para o TJBA muito superior ao valor de tal majoração, sem contar que tal retardamento compromete as metas de nivelamento fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Encaminhe-se, via sistema de Perícia, a cópia do presente despacho ao Setor de Pericia para a realização do pagamento dos honorários periciais, na forma de praxe.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado/ofício.
Curaçá/BA, 28 de agosto de 2024

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000247-53.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jussara Dos Santos Café
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000247-53.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS CAFÉ

REU: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ, MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte AUTORA por seu advogado tomar conhecimento do teor id: 421681876 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 21 de fevereiro de 2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000380-95.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Cleidiane Alves Abade
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000380-95.2014.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDIANE ALVES ABADE

REU: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ, MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 12 de junho de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000762-97.2024.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça

Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
ID do Documento No PJE: 457573387
Processo N° : 8000762-97.2024.8.05.0073
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081021120237800000441054092

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001481-16.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Anita Barbosa Leal De Meneses Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Luiza Sento Se Guerra (OAB:BA57810)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001481-16.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ANITA BARBOSA LEAL DE MENESES SILVA

Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para ofertar réplica à contestação, no prazo de quinze dias.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, PACIENTE ONCOLÓGICA EM PALIAÇÃO.
Curaçá/BA, 05/09/2024
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000710-04.2024.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Raimundo Nonato Coelho Nunes
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000710-04.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO COELHO NUNES
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de ID.461807475 .

Analisando-se o presente auto, verifica-se que já foi deferida liminarmente a substituição de curatela da interditada. ID. 460103831

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado/ofício.
Curaçá/BA, datado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001218-81.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Marilene Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001218-81.2023.8.05.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS

REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 19 de NOVEMBRO de 2024, às 11h .

Curaçá/BA, 31 de julho de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001218-81.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Marilene Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001218-81.2023.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS

REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 19 de NOVEMBRO de 2024, às 11h .

Curaçá/BA, 31 de julho de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000439-97.2021.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Ana Paloma Batista De Souza
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Clailton Carlos De Lima Nascimento
Advogado: Juracy Pacheco Guerreiro Filho (OAB:BA53682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000439-97.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REPRESENTANTE: ANA PALOMA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: CLAILTON CARLOS DE LIMA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JURACY PACHECO GUERREIRO FILHO (OAB:BA53682)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
HENRY DE SOUZA LIMA, menor, representado por sua genitor, ANA PALOMA BATISTA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de CLAILTON CARLOS DE LIMA NASCIMENTO e outros, devidamente identificado nos autos, relatando, em suma, que o genitor não auxilia no sustento do menor.
Informa que o demandado tem descurado de seu dever de contribuir para o sustento do filho, que vive em companhia da mãe, necessitando de ajuda para as despesas relativas à alimentação, ao vestuário, à moradia e à assistência médica.
Requer a citação do réu para que, ao final, seja condenado ao pagamento de alimentos, pugnando pela fixação de alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
A inicial veio instruída com os documentos exigidos por lei.
Foram fixados os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, deferindo-se o benefício da assistência judiciária gratuita e designando-se audiência conciliatória.
O réu manifestou-se através de Contestação, aduzindo que não possui condição financeira capaz de arcar com o valor requerido, pois não possui renda fixa dada sua condição de autônomo.
A parte autora manifestou-se em réplica.
Devidamente citado e intimado, através de mandado, o réu compareceu à audiência de conciliação, que não logrou êxito.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público, opinou pela permanência do valor determinado em juízo, conforme parecer final lançado no processo (ID nº 422778678).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
DOS ALIMENTOS
Tendo em vista a anuência das partes com o julgamento antecipado da lide passemos ao mérito do caso concreto.
É de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo do poder familiar a obrigação do réu de prestar alimentos ao filho menor.
Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.
No caso dos autos, deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 1694 do Novo Código Civil, que preceitua: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Observo que o réu informou que não possui estabilidade financeira que o capacite a pagar de forma constante o valor requerido, ofertando contraproposta para que os alimentos sejam fixados em 20% (dez por cento) do salário-mínimo vigente. Vislumbra-se, desta forma, que não demonstrou efetivamente os seus ganhos brutos mensais, ainda que de forma autônoma, ônus que lhe competia, a fim de comprovar a alegada incapacidade.
Lado avesso, nota-se que a(o) menor conta atualmente com 4 anos de idade, tendo necessidades presumidas, possuindo gastos com saúde, educação, vestuário e alimentação, além de vestimentas e despesas extraordinárias.
Ensina Jander Maurício Brum, em sua obra Alimentos, Aide Ed., p. 230:
“Assim, ao analisar o pedido, o juiz fixará um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório ao requerente.”
É cediço que o direito à prestação alimentar é recíproco entre pais e filhos. O fato de ter despesas ordinárias com o seu próprio sustento, e encontrar-se desempregado, não afasta a obrigação alimentar, notadamente porque, ao que tudo indica, o alimentante se encontra em idade produtiva e goza de boa saúde.
Outrossim, é certo que o juiz não está adstrito ao quantum alimentar pleiteado na exordial pela alimentanda, nem ao valor ofertado pelo alimentante, devendo atender ao binômio possibilidade e necessidade das partes, não se verificando decisão extra petita, pois o julgador, em matéria alimentar, não fica adstrito aos valores indicados pelas partes, que são meramente estimativos.
Deste modo, os alimentos devem ser fixados de maneira que possa atender as necessidades do filho menor, assegurando-lhe condições de vida assemelhadas às do pai, mas sem sobrecarregá-lo em demasia. Ademais, compete a ambos os genitores o dever de sustentar os filhos menores e, enquanto a guardiã presta alimentos in natura ao filho que com ela reside, cabe ao genitor prestar-lhe pensão in pecunia, em valor suficiente para suprir-lhe as necessidades.
Sobre o tema, o seguinte entendimento jurisprudencial:
(TJPE-0114045) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. OFERTA DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. VIABILIDADE. VALOR EM PECÚNIA DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DO FILHO MENOR DO CASAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nulidade da decisão: Não merece acolhimento a preliminar quando, em cotejo dos autos, verifica-se que a decisão recorrida, apesar de sucinta, cumpriu o requisito constitucional do art. 93, inciso IX, da CF. 1.1. Em se tratando de alimentos, o Juiz não se acha adstrito ao pedido, podendo fixa-los acima do limite ofertado, acaso entenda mais vantajoso ao alimentado, como é o caso de fixação em pecúnia com desconto em folha. 1.2. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: A pensão alimentícia, como cediço, deve se subordinar a dois pressupostos básicos: (I) necessidade do alimentando e (II) capacidade econômica do alimentante. O primeiro deve ser exercido sem provocar desfalque do necessário ao próprio sustento do obrigado, ao passo que o segundo refere-se à proporcionalidade na sua fixação. 2.1. Decisão que fixou os alimentos em percentual do salário do agravante determinando que o pagamento seja efetivado através

de desconto em folha de pagamento. 2.3. A fixação em pecúnia, na ordem de 25% dos vencimentos brutos do ofertante, deduzidos os descontos legais, e não in natura, como requerido, não se mostra desarrazoada, até porque cuidam de alimentos provisórios, fixados em conformidade com a prova dos autos e visam atender as necessidades da filha menor. 3. À unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 0004866-47.2016.8.17.0000, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jones Figueirêdo. j. 28.07.2016, unânime, DJe 17.08.2016). [grifei]

No caso em tela, tanto os alimentos buscados pela parte autora, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, quanto os alimentos ofertados pelo demandado, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, fogem à verdade real trazida aos autos, tornando-se inadequado ao binômio possibilidade e necessidade, ao tempo em que veio aos autos elementos de convicção que justificam a adequação.

Assim, entendo que o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente à época de cada pagamento, é suficiente para auxiliar na manutenção do alimentando, sem prejuízo do alimentante, a ser pago, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora do menor, a ser informada nos autos.

Vale destacar que o percentual fixado traz a vantagem do reajuste automático, evitando-se futura a ação revisional, a não ser que haja acentuada modificação de fortuna no poder econômico do réu.

Convém citar o seguinte entendimento jurisprudencial aplicável ao caso dos autos:

(TJRS-028796) AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. REVELIA DO ALIMENTANTE. O alimentante, devidamente citado, deixou de apresentar defesa, sofrendo, por isso, os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial - já que está em discussão questão de direito patrimonial, ou seja, apenas o quantum da verba alimentar e não o direito à prestação em si. Tal circunstância, entretanto, não conduz ao acolhimento integral da pretensão inicial, nada justificando a majoração do encargo em sede recursal, já que o valor fixado na origem em percentual sobre o salário mínimo nacional é razoável e compatível com o usualmente adotado em ações semelhantes. Assim, é de ser mantida a decisão, uma vez que o agravo interno apenas reitera os argumentos já analisados quando da interposição da apelação. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo nº 70051778215, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sandra Brisolara Medeiros. j. 21.11.2012, DJ 23.11.2012).

DA GUARDA

No que diz respeito à guarda do menor, importante destacar que, conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 1.630, a guarda nada mais é do que um dos aspectos do exercício do poder familiar inerente aos pais sobre os filhos, no sentido de tê-los sob seus cuidados e sua responsabilidade.

Nesse sentido, a guarda obriga aquele que a detém a prestar a assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, se necessário for.

Desta feita, deve ser sopesado o interesse dos menores, em cujo contexto requer análise de um conjunto de fatores, como desenvolvimento físico e moral, idade, sexo, relação afetiva com seus pais, estabilidade e condições materiais e morais.

Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho.

A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica à disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, no regime de visitação ou convivência amplo e, sendo possível, com flexibilidade

Despeito de que a guarda compartilhada seja a regra, a genitora possui a guarda fática da filha desde tenra idade, demonstrando relação afetiva e condições de cuidar da criança. Assim, presente o melhor interesse do infante e inexistindo óbice ao pleito inicial, a guarda deverá ser regulamentada de forma DEFINITIVA em favor da genitora.

Além do que, presumo ausência de relação harmoniosa entre os pais a permitir dividir decisões relacionadas ao cotidiano da filha, o que poderá acarretar prejuízo ao desenvolvimento físico e emocional da filha menor.

Consequentemente, no tocante à regulamentação das visitas, cabe ressaltar que, mais do que direito do genitor, a visitação paterna e, por conseguinte, a convivência com a família extensa, é um direito da criança e do adolescente, apresentando um importante papel no desenvolvimento regular da criança.

Assim sendo, tenho por bem fixar a visitação paterna de FORMA LIVRE, a resguardar o melhor interesse do filho, sem deixar de prestigiar a importância do laço de afeto entre pais e filhos.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, fulcrado no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu CLAILTON CARLOS DE LIMA NASCIMENTO, qualificado nos autos, ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, ao menor HENRY DE SOUZA LIMA, a ser depositado até o dia 5º de cada mês em conta poupança ou corrente da genitora do filho, a Sra. ANA PALOMA BATISTA DE SOUZA.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo recurso de apelação, proceda o cartório na forma do art. 1.010 e parágrafos do CPC, por ato ordinatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se servindo o presente ato de mandado.

Curaçá-BA., datada e assinada digitalmente

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000439-97.2021.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Ana Paloma Batista De Souza
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Clailton Carlos De Lima Nascimento

Advogado: Juracy Pacheco Guerreiro Filho (OAB:BA53682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000439-97.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REPRESENTANTE: ANA PALOMA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: CLAILTON CARLOS DE LIMA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JURACY PACHECO GUERREIRO FILHO (OAB:BA53682)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
HENRY DE SOUZA LIMA, menor, representado por sua genitor, ANA PALOMA BATISTA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de CLAILTON CARLOS DE LIMA NASCIMENTO e outros, devidamente identificado nos autos, relatando, em suma, que o genitor não auxilia no sustento do menor.
Informa que o demandado tem descurado de seu dever de contribuir para o sustento do filho, que vive em companhia da mãe, necessitando de ajuda para as despesas relativas à alimentação, ao vestuário, à moradia e à assistência médica.
Requer a citação do réu para que, ao final, seja condenado ao pagamento de alimentos, pugnando pela fixação de alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
A inicial veio instruída com os documentos exigidos por lei.
Foram fixados os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, deferindo-se o benefício da assistência judiciária gratuita e designando-se audiência conciliatória.
O réu manifestou-se através de Contestação, aduzindo que não possui condição financeira capaz de arcar com o valor requerido, pois não possui renda fixa dada sua condição de autônomo.
A parte autora manifestou-se em réplica.
Devidamente citado e intimado, através de mandado, o réu compareceu à audiência de conciliação, que não logrou êxito.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público, opinou pela permanência do valor determinado em juízo, conforme parecer final lançado no processo (ID nº 422778678).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
DOS ALIMENTOS
Tendo em vista a anuência das partes com o julgamento antecipado da lide passemos ao mérito do caso concreto.
É de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo do poder familiar a obrigação do réu de prestar alimentos ao filho menor.
Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.
No caso dos autos, deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 1694 do Novo Código Civil, que preceitua: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Observo que o réu informou que não possui estabilidade financeira que o capacite a pagar de forma constante o valor requerido, ofertando contraproposta para que os alimentos sejam fixados em 20% (dez por cento) do salário-mínimo vigente. Vislumbra-se, desta forma, que não demonstrou efetivamente os seus ganhos brutos mensais, ainda que de forma autônoma, ônus que lhe competia, a fim de comprovar a alegada incapacidade.
Lado avesso, nota-se que a(o) menor conta atualmente com 4 anos de idade, tendo necessidades presumidas, possuindo gastos com saúde, educação, vestuário e alimentação, além de vestimentas e despesas extraordinárias.
Ensina Jander Maurício Brum, em sua obra Alimentos, Aide Ed., p. 230:
“Assim, ao analisar o pedido, o juiz fixará um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório ao requerente.”
É cediço que o direito à prestação alimentar é recíproco entre pais e filhos. O fato de ter despesas ordinárias com o seu próprio sustento, e encontrar-se desempregado, não afasta a obrigação alimentar, notadamente porque, ao que tudo indica, o alimentante se encontra em idade produtiva e goza de boa saúde.
Outrossim, é certo que o juiz não está adstrito ao quantum alimentar pleiteado na exordial pela alimentanda, nem ao valor ofertado pelo alimentante, devendo atender ao binômio possibilidade e necessidade das partes, não se verificando decisão extra petita, pois o julgador, em matéria alimentar, não fica adstrito aos valores indicados pelas partes, que são meramente estimativos.
Deste modo, os alimentos devem ser fixados de maneira que possa atender as necessidades do filho menor, assegurando-lhe condições de vida assemelhadas às do pai, mas sem sobrecarregá-lo em demasia. Ademais, compete a ambos os genitores o dever de sustentar os filhos menores e, enquanto a guardiã presta alimentos in natura ao filho que com ela reside, cabe ao genitor prestar-lhe pensão in pecunia, em valor suficiente para suprir-lhe as necessidades.
Sobre o tema, o seguinte entendimento jurisprudencial:
(TJPE-0114045) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. OFERTA DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. VIABILIDADE. VALOR EM PECÚNIA DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DO FILHO MENOR DO CASAL. DECISÃO MAN-

TIDA. 1. Nulidade da decisão: Não merece acolhimento a preliminar quando, em cotejo dos autos, verifica-se que a decisão recorrida, apesar de sucinta, cumpriu o requisito constitucional do art. 93, inciso IX, da CF. 1.1. Em se tratando de alimentos, o Juiz não se acha adstrito ao pedido, podendo fixa-los acima do limite ofertado, acaso entenda mais vantajoso ao alimentado, como é o caso de fixação em pecúnia com desconto em folha. 1.2. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: A pensão alimentícia, como cediço, deve se subordinar a dois pressupostos básicos: (I) necessidade do alimentando e (II) capacidade econômica do alimentante. O primeiro deve ser exercido sem provocar desfalque do necessário ao próprio sustento do obrigado, ao passo que o segundo refere-se à proporcionalidade na sua fixação. 2.1. Decisão que fixou os alimentos em percentual do salário do agravante determinando que o pagamento seja efetivado através de desconto em folha de pagamento. 2.3. A fixação em pecúnia, na ordem de 25% dos vencimentos brutos do ofertante, deduzidos os descontos legais, e não in natura, como requerido, não se mostra desarrazoada, até porque cuidam de alimentos provisórios, fixados em conformidade com a prova dos autos e visam atender as necessidades da filha menor. 3. À unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 0004866-47.2016.8.17.0000, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jones Figueirêdo. j. 28.07.2016, unânime, DJe 17.08.2016). [grifei]

No caso em tela, tanto os alimentos buscados pela parte autora, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, quanto os alimentos ofertados pelo demandado, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, fogem à verdade real trazida aos autos, tornando-se inadequado ao binômio possibilidade e necessidade, ao tempo em que veio aos autos elementos de convicção que justificam a adequação.

Assim, entendo que o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente à época de cada pagamento, é suficiente para auxiliar na manutenção do alimentando, sem prejuízo do alimentante, a ser pago, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora do menor, a ser informada nos autos.

Vale destacar que o percentual fixado traz a vantagem do reajuste automático, evitando-se futura a ação revisional, a não ser que haja acentuada modificação de fortuna no poder econômico do réu.

Convém citar o seguinte entendimento jurisprudencial aplicável ao caso dos autos:

(TJRS-028796) AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. REVELIA DO ALIMENTANTE. O alimentante, devidamente citado, deixou de apresentar defesa, sofrendo, por isso, os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial - já que está em discussão questão de direito patrimonial, ou seja, apenas o quantum da verba alimentar e não o direito à prestação em si. Tal circunstância, entretanto, não conduz ao acolhimento integral da pretensão inicial, nada justificando a majoração do encargo em sede recursal, já que o valor fixado na origem em percentual sobre o salário mínimo nacional é razoável e compatível com o usualmente adotado em ações semelhantes. Assim, é de ser mantida a decisão, uma vez que o agravo interno apenas reitera os argumentos já analisados quando da interposição da apelação. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo nº 70051778215, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sandra Brisolara Medeiros. j. 21.11.2012, DJ 23.11.2012).

DA GUARDA

No que diz respeito à guarda do menor, importante destacar que, conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 1.630, a guarda nada mais é do que um dos aspectos do exercício do poder familiar inerente aos pais sobre os filhos, no sentido de tê-los sob seus cuidados e sua responsabilidade.

Nesse sentido, a guarda obriga aquele que a detém a prestar a assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, se necessário for.

Desta feita, deve ser sopesado o interesse dos menores, em cujo contexto requer análise de um conjunto de fatores, como desenvolvimento físico e moral, idade, sexo, relação afetiva com seus pais, estabilidade e condições materiais e morais.

Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho.

A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica à disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, no regime de visitação ou convivência amplo e, sendo possível, com flexibilidade

Despeito de que a guarda compartilhada seja a regra, a genitora possui a guarda fática da filha desde tenra idade, demonstrando relação afetiva e condições de cuidar da criança. Assim, presente o melhor interesse do infante e inexistindo óbice ao pleito inicial, a guarda deverá ser regulamentada de forma DEFINITIVA em favor da genitora.

Além do que, presumo ausência de relação harmoniosa entre os pais a permitir dividir decisões relacionadas ao cotidiano da filha, o que poderá acarretar prejuízo ao desenvolvimento físico e emocional da filha menor.

Consequentemente, no tocante à regulamentação das visitas, cabe ressaltar que, mais do que direito do genitor, a visitação paterna e, por conseguinte, a convivência com a família extensa, é um direito da criança e do adolescente, apresentando um importante papel no desenvolvimento regular da criança.

Assim sendo, tenho por bem fixar a visitação paterna de FORMA LIVRE, a resguardar o melhor interesse do filho, sem deixar de prestigiar a importância do laço de afeto entre pais e filhos.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, fulcrado no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu CLAILTON CARLOS DE LIMA NASCIMENTO, qualificado nos autos, ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, ao menor HENRY DE SOUZA LIMA, a ser depositado até o dia 5º de cada mês em conta poupança ou corrente da genitora do filho, a Sra. ANA PALOMA BATISTA DE SOUZA.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo recurso de apelação, proceda o cartório na forma do art. 1.010 e parágrafos do CPC, por ato ordinatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se servindo o presente ato de mandado.

Curaçá-BA., datada e assinada digitalmente

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000018-78.2019.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Paulo Ricardo Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Átina Kécia De Melo Oliveira

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE CURAÇÁ/BA
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.
Autos n. 8000018-78.2019.8.05.0073
Autor: PAULO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Réu: ÁTINA KÉCIA DE MELO OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão para o aplicativo lifesize: 18175782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/18175782
Data/Hora: 15/08/2023 10:00h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
3. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Curaça em sala disponibilizada para este fim.
4. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com a conciliadora Thais Magalhães atráves do contato (77) 99976-7583.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
25/06/2023

JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000456-02.2022.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça

Advogado: Ana Celia Gomes Da Silva (OAB:SP418202)

Advogado: Jhonatas Batista Da Silva (OAB:SP413450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000456-02.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: QUEDNA SILVA LOPES
Advogado(s): ANA CELIA GOMES DA SILVA (OAB:SP418202)
REQUERIDO: RUBENS ANTONIO DA SILVA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por QUEDNA SILVA LOPES e L. L. DA S.(menor impúbere) contra RUBENS ANTONIO DA SILVA LOPES, objetivando o divorcio, a guarda da menor, regularização de visitas, alimentos, bem como a partilha de bens.

O processo seguia seu trâmite normal até que a autora peticionou no ID 214298498 informando a alteração no endereço, onde reside com a menor, para Juazeiro/BA.
Alega ainda que a menor encontra-se matriculada no "Instituto Êxito de Educação" com sede na Rua da Grécia, 134, Maria Goreth, Juazeiro-BA.
Juntou comprovante de residência e declaração de escolaridade no ID 214298504.
Em parecer, o Ministério Público requereu a remessa dos autos a Comarca de Juazeiro/BA.
É o breve relato. Passo a decidir.
Para as situações que envolvem direitos das crianças e adolescentes, todo o arcabouço normativo pátrio norteia-se pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da prioridade absoluta e do respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme dispõem os artigos 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
Nesse contexto, por possuir melhor condição de aferir a medida que mais efetivamente atende aos interesses da criança ou do adolescente, é do Juízo da Infância e da Juventude a compência material para conhecer do pedido de guarda, na forma do artigo 148, parágrafo único, "a", do ECA.
Esse mesmo escopo protetivo fundamenta as normas de competência territorial estabelecidas para o processo e julgamento das medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias previstos no ECA, que é determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais e responsável, em observância ao princípio do juízo imediato, nos termos do artigo 147 do Estatuto Protetivo, in verbis:
"Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável."
Na hipótese em que se discute a guarda da criança ou do adolescente, ademais, deve-se atentar ao disposto no enunciado n. 383 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[a] competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".
Cumpre observar que, embora de caráter territorial, a referida regra especial de competência possui natureza absoluta, sobrepondo-se às regras gerais de competência do Código de Processo Civil, conforme entendimento da Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:
"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS AVÓS MATERNOS E À GENITORA EM DUAS DEMANDAS DISTINTAS. ART. 147, ECA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.
1. Nos termos do art. 147 do ECA, a competência das ações envolvendo interesses de menor possui natureza absoluta, sendo primordialmente determinada pelo local do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, não se podendo olvidar que o princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor é orientador das regras desse estatuto e, por conseguinte, dos critérios previstos nesse dispositivo legal. Neste sentido, a Súmula 383 do STJ: 'A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda'.
2. Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.
3. No caso concreto, consignou-se a prolação de liminares por juízos distintos deferindo a guarda provisória do menor aos avós maternos e à genitora, respectivamente, devendo-se aplicar a regra do art. 147, II, do ECA, qual seja a do local onde a criança se encontra atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, máxime porque não há provas contundentes, no atual estágio, de que a genitora tenha se valido de subterfúgio a fim de afastar o Juízo natural. Ao revés, há indicativos da prática de violência doméstica, ainda que sem provimento judicial definitivo.
4. Dessarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art.
147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor.
5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, que declarou a competência do Juízo do local onde se encontra o menor.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ, AgInt no CC 156.392/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25/09/2019, DJe 30/09/2019) (grifos meus)
No caso, a criança reside com sua genitora e guardiã no Município de Juazeiro/BA, sendo, pois, o juízo mais próximo dos fatos e que melhor possui condições de atender ao interesse da menor, a competência para processar e julgar o presente feito, uma vez que se discute a guarda da criança, nos termos dos arts. 147, I, e 148, parágrafo único, "a", do ECA.
Ante o exposto, forte no princípio do juízo imediato (art. 147, I, ECA), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito para o Juízo com atribuição em Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro/BA.
Da prolação da presente decisão, DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Preclusa a presente decisão, CERTIFIQUE-SE, REMETENDO-SE os autos, COM URGÊNCIA, por malote digital, para o Juízo com atribuição em Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro/BA, dando-se baixa, em seguida.
ATENTE-SE a Secretaria para o SEGREDO DE JUSTIÇA, na forma do art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 18 de agosto de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000380-95.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça

Autor: Cleidiane Alves Abade
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000380-95.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CLEIDIANE ALVES ABADE
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando o requerimento de fixação de honorários advocatícios na petição (ID. 400089177), INDEFIRO o pedido, eis que não foi liquidada o julgado sendo necessário para aplicação do do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se a autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado/ofício.
Curaçá/BA, datado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000491-84.2011.8.05.0073 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Curaça
Autor: Cecília Gomes Soares
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000491-84.2011.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CECÍLIA GOMES SOARES
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883)

Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, integralmente, o quanto requerido pelo Ministério Público no Id. 33802642.
Curaçá/BA, 27 de março de 2022.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000018-78.2019.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Paulo Ricardo Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Átina Kécia De Melo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000018-78.2019.8.05.0073
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ÁTINA KÉCIA DE MELO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora: Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2024
Curaçá/BA, 5 de setembro de 2024
MARIO CESAR TORRES DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000266-78.2018.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Raul Coelho Possidio
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-78.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSE RAUL COELHO POSSIDIO
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883), SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 19 de setembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000266-78.2018.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Raul Coelho Possidio
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-78.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSE RAUL COELHO POSSIDIO
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883), SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 19 de setembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000266-78.2018.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Raul Coelho Possidio
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-78.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSE RAUL COELHO POSSIDIO
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883), SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 19 de setembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000604-67.2013.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Aparecida Reis Mesquita
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000604-67.2013.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS MESQUITA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações de pagamento.
Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000499-56.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Nivea De Carvalho Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000499-56.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: NIVEA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por NIVEA DE CARVALHO SANTOS (AUTOR) contra a sentença proferida às (ID. 241716691).
Alega o embargante que a sentença incorreu em OMISSÃO E ERRO MATERIAL no tocante a sentença prolatada, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios.
Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos, com a intimação do embargado para manifestação em 05 (cinco) dias, ao final, fixar o percentual, a título de Honorários de Sucumbência, na forma da lei, bem assim requer o reconhecimento da liquidez da sentença.
O embargado, devidamente intimado, quedou-se inerte nos autos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece o cabimento dos embargos de declaração contra decisão judicial que incorra em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

No caso, defende o embargante a existência de erro material na sentença pela não fixação dos honorários advocatícios.
No presente caso não houve erro material pela não fixação dos honorários advocatícios, na sentença de (ID. 241716691) este juízo determinou que:
“Por todo o exposto, rejeito a preliminar e julgo procedente em parte os pedidos autorais para condenar a parte demandada a: a) pagar-lhe os valores referentes aos 13ºs salários proporcional e integrais, dos anos de 23/02/2009 a 31/12/2012; e b) efetuar-lhe o pagamento dos valores referentes as férias não gozadas e não pagas do período do contrato de trabalho, integrais e proporcional, no valor de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, acrescido do terço constitucional; tudo, tomando por base os salários pactuados, devidamente corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da data que deveria se dá o efetivo pagamento, acrescido de juros aplicados à caderneta de poupança, excluída a TR, a partir da citação. ”
Sem razão o embargante. A ausência de fixação dos honorários advocatícios na sentença não configura erro material, uma vez que o artigo 85, § 4º, II, do CPC/2015 expressamente prevê que, em caso de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários ocorrerá apenas na fase de liquidação do julgado.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sentenças ilíquidas, a fixação dos honorários advocatícios ocorre na fase de liquidação do julgado.
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA N. 69 DO STJ. DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO DE EXCLUSÃO DO ICMS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, § 4º, II, DO CPC. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c pedido de repetição de indébito contra a Fazenda Nacional, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a restituição dos valores pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal. Deu-se à causa o valor de R$ 30.000.00 (trinta mil reais), em agosto de 2016. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No TRF da 4ª Região, negou-se provimento à apelação da União. O recurso especial interposto foi inadmitido, ensejando a interposição de agravo, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial, conforme decisão monocrática da Presidência do STJ. II - Quanto ao mérito, a questão alegadamente infraconstitucional submetida ao STJ neste momento diz respeito, essencialmente, à definição de qual parcela relativa ao ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS: se aquela correspondente ao ICMS escritural ou a correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais. Ocorre, contudo, que a despeito da alegação da recorrente quanto à regência legal do tema, a questão debatida é de cunho eminentemente constitucional, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte. Precedentes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o estabelecimento do montante relativo aos honorários advocatícios está vinculado à necessidade de liquidez da decisão proferida, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial, de modo que a definição do percentual dos honorários sucumbenciais deve ocorrer somente quando da liquidação do julgado, de acordo com a redação do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015. Destacou-se, ainda, o objetivo da norma de evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo. Precedentes. IV - Anote-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes. V - Agravo interno parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido no capítulo atinente aos honorários sucumbenciais, determinando que a definição do percentual ocorra somente quando da liquidação do julgado, de acordo com a redação do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

(STJ - AgInt no AREsp: 1578138 SC 2019/0252222-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023

Diante do exposto, conclui-se que a sentença não comporta qualquer modificação, estando em consonância com a legislação processual civil.
Ante o exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios por não existir omissão na sentença proferida, devendo permanecer em sua íntegra.
Certifique o cartório quanto a tempestividade da apelação (ID. 351944134).
Intime-se o apelado para se manifestar quanto à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ-BA., datada e assinada digitalmente.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001247-34.2023.8.05.0073 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Curaça
Exequente: Simone Barbosa Dos Santos Melo
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Executado: Manoel Souza Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001247-34.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: SIMONE BARBOSA DOS SANTOS MELO
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
EXECUTADO: MANOEL SOUZA MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o requerido pelo Ministério Público (ID. 458187959).
Determino a intimação da exequente para se manifestar sobre o pagamento do débito alimentar colacionado aos autos (ID. 427516870), no prazo de 15 (quinze)dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000439-34.2020.8.05.0073 Petição Cível
Jurisdição: Curaça
Requerente: Jailson Pereira Dos Santos
Advogado: Cicero Crispim Barbosa (OAB:PE26037)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Requerido: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000439-34.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: JAILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CICERO CRISPIM BARBOSA (OAB:PE26037), AVEILLIN THUANI SILVA MARQUES (OAB:BA53866)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000761-49.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Waldomiro De Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Waldomiro De Almeida Santos
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000761-49.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: WALDOMIRO DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como WALDOMIRO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, Data da assinatura eletrônica.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000261-85.2020.8.05.0073 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Curaça
Parte Autora: Georgina Maria Soares
Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo (OAB:BA29126)
Parte Re: Mineração Caraiba S/a
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Parte Re: Jose Antonio Neto Ferreira
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000261-85.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
PARTE AUTORA: GEORGINA MARIA SOARES
Advogado(s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS (OAB:BA43099), SANDRO LUIZ DIAS BISPO (OAB:BA29126)
PARTE RE: MINERAÇÃO CARAIBA S/A e outros
Advogado(s): CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA registrado(a) civilmente como CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos, etc…
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO ID n.º 378456774, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Após, voltem-me conclusos
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0001174-24.2011.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Miramar Luiz Segatto
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Executado: Raimundo Saraiva

Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Advogado: Elder Ferreira De Alexandria Goncalves (OAB:SP370380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001174-24.2011.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: MIRAMAR LUIZ SEGATTO
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240)
EXECUTADO: RAIMUNDO SARAIVA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B), ELDER FERREIRA DE ALEXANDRIA GONCALVES (OAB:SP370380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devolva-se o mandado sob ID. 439570407, para o devido cumprimento, no prazo máximo de dez dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

CURAÇA/BA, 5 de setembro de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001409-29.2023.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Alaide Romualdo Dos Santos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Requerido: Joselita Romualdo Dos Santos
Requerido: Maria Aparecida Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001409-29.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: ALAIDE ROMUALDO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REQUERIDO: JOSELITA ROMUALDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc..
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de ID. 461767541.
Analisando-se o presente auto, verifica-se que já foi deferida liminarmente a substituição de curatela. ID 424135184.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado/ofício.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000639-12.2018.8.05.0073 Inventário
Jurisdição: Curaça
Requerente: Elis Regina Alves De Oliveira
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)

Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Requerido: Elis Regina Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000639-12.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: ELIS REGINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WENDELL BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA31830), ROGERIO QUINTINO BAHIA (OAB:PE24409), PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REQUERIDO: ELIS REGINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido contido na petição simples de ID n.º 435331859, determinando a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
Após, havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, datado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000024-37.2013.8.05.0073 Busca E Apreensão
Jurisdição: Curaça
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/a.
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Requerido: Aureli Conceição Santos Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000024-37.2013.8.05.0073
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

REQUERIDO: AURELI CONCEIÇÃO SANTOS EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora, para efetuar pagamento das custas complementares das diligência cumpridas conforme id:462376073 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000042-33.2024.8.05.0073 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Curaça
Autoridade: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro
Flagranteado: Denizio Nascimento Dos Santos
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Vitima: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000042-33.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: 17ª COORDENADORIA DE POLICIA DO INTERIOR JUAZEIRO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DENIZIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática delituosa.
Consoante certidão de Id. Nº 444000602, já houve ajuizamento da ação penal correspondente aos fatos narrados no presente inquérito, nos autos PJE nº 8000070-98.2024.805.0073, como também foi realizado o traslado destes autos àquele processo.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Importante salientar que o Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, cujo assunto versa sobre a "Tramitação direta de Inquéritos Policiais no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Poder Judiciário da Bahia", assim determina:
"(...) uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado."
Assim, com esteio no indigitado Ofício da Corregedoria Geral da Justiça, determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.
Atente-se para, após as devidas providências e baixas cartorárias, proceder ao apensamento dos presentes autos à ação penal PJE nº 8000070-98.2024.805.0073.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial deste município.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000755-08.2024.8.05.0073 Inquérito Policial
Jurisdição: Curaça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Antonio Benedito Carvalho Da Silva
Autor: Dt Curaçá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000755-08.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: DT CURAÇÁ

Advogado(s):
INVESTIGADO: ANTONIO BENEDITO CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando que houve a distribuição da ação penal correspondente (autos do PJe n. 8000915-33.2024.8.05.0073), e realizado o traslado destes autos àquele processo, conforme certificado no Id. 460391827, nos termos do Ofício Circular Conjunto n. CGJ/CCI 02/2024, exaurido o objeto destes autos, arquive-se, com baixa, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial deste município.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Curaçá/BA, datado digitalmente.

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8001174-33.2021.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça

Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
ID do Documento No PJE: 458927066
Processo N° : 8001174-33.2021.8.05.0073
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081910270228900000442266580

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8001053-34.2023.8.05.0073 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Curaça
Autor: Dt Curaçá
Reu: Rafael Dos Santos Souto
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd Pm Eneas Dogival De Souza Retrão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CURAÇÁ
Vara Única (Jurisdição Plena)
Fórum Moacyr Alfredo Guimarães
Praça Mons. José Gilberto Luna, s/n., Centro, Curaçá – BA, CEP 48.930-000
F.: (74) 3531-1119; E-mail: curacavcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 8001053-34.2023.8.05.0073
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (300)
Polo Ativo: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: Rafael dos Santos Souto
Local: Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Curaçá e Sala Virtual da Unidade (híbrida)
Objeto: Instrução.

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 14:40 horas, nesta cidade de Curaçá, Estado da Bahia, na Sala de Audiência do Fórum e na Sala Virtual da Unidade, acessível por meio do link <https://call.lifesizecloud.com/908181>, presente o Exmo. Sr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito em Substituição, foram apresentados os autos do processo n. 8001053-34.2023.8.05.0073, referente a ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Rafael dos Santos Souto. Feito o pregão, verificou-se a presença do presentante do Ministério Público, Bel. Márcio Henrique Pereira de Oliveira, bem como do réu, Rafael dos Santos Souto, CPF n. 858.749.265-93, acompanhado por seu advogado, Bel. Celso Apolonio da Silva, OAB/BA 43.554. Presentes, também, a testemunha adiante qualificada. Aberta a audiência, passou o magistrado a colher o depoimento da testemunha comum das partes, compromissada e advertida na forma da lei, com depoimento gravado em arquivo audiovisual acessível por meio do link constante ao final do termo. Testemunha comum das partes: 1. Enéas Dogival de Souza Retrão, qualificado nas páginas. 18-19, Id. 411146644. Em seguida, assegurada entrevista reservada com o advogado, foi realizado o interrogatório do réu, resguardado o direito ao silêncio e demais garantias legais, registrados em arquivos audiovisuais acessíveis por meio dos links constantes ao final do termo: Rafael dos Santos Souto, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, natural de Juazeiro/BA, nascido aos 15/8/1994, filho de Pai não declarado e Rosinalva Brito dos Santos Souto, inscrito no CPF sob o n. 858.749.265-93, residente e domiciliado na Rua Bambui, s/n., bairro Bambuí, Curaçá/BA. Após, o magistrado questionou se as partes possuíam requerimentos ou diligências a produzir, tendo ambas manifestado desinteresse na produção de novas provas. Assim decidiu o MM Juiz de Direito em Substituição: Tendo em vista o adiantado da hora e a pauta de audiências deste Juízo, converto os debates orais em apresentação de alegações finais escritas, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (artigo 404, do Código de Processo Penal), iniciando-se pelo Ministério Público, devendo ser intimado. Após a manifestação ministerial, deve o cartório intimar a defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Com a oferta de conclusões finais, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, declaro encerrada a presente audiência, ficando os presentes intimados.

Link de acesso à gravação:

Depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Enéas Dogival de Souza Retrão:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ea6d05b0-93c1-4672-9850-4c3d8be0cf54?vcpubtoken=a520b314-ae9a-4de7-aa5b-397f-f484499b

Interrogatório do réu Rafael dos Santos Souto:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/23391a06-ec70-469d-a27e-6775df33284b?vcpubtoken=43768e59-fc64-46ad-be3a-1d-8f99e41d53

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - 1ª PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000520-03.2012.8.05.0073
Ação: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: JOSEFA DIAS DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: JUSCIMARIA DIAS DA SILVA

O Exmo. Sr. Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito da Vara Única, Jurisdição Plena, desta Comarca de Curaçá do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Única (Jurisdição Plena) se processam os autos da ação de nº em epígrafe, movida por JOSEFA DIAS DOS SANTOS SILVA, viúva, ambulante, inscrita no CPF/MF sob o n° 019.679.005-07, residente e domiciliada na Rua Japão, n° 76, Loteamento Adolfo Viana, Curaçá, Estado da Bahia em favor de JUSCIMARIA DIAS DA SILVA, brasileira, solteira, residente e domiciliada no endereço supra, pelos motivos a seguir expostos, foi concedida e prolatada Sentença ID 216839603, que decretou a interdição da interditanda, consignado que a mesma é portadora de esquizofrenia paranoide, doença irreversível classificada sob CID F.20.0. E sendo-lhe nomeada curadora a requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dia no Diário de Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume, pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Curaçá, Ba, aos 05 de setembro de 2024. Eu, Maria Gorete Varjão Rodrigues, o digitei.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda,
Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE INTERDIÇÃO - 1ª PUBLICAÇÃO

Processo nº 8000731-14.2023.8.05.0073
Ação: [Curatela]
REQUERENTE: CARMELUCIA RODRIGUES DA SILVA LEAL
REQUERIDO: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
CURADOR: CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO

O Exmo. Sr. Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito da Vara Única, Jurisdição Plena, desta Comarca de Curaçá do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Única (Jurisdição Plena) se processam os autos da ação de nº em epígrafe, movida por CARMELÚCIA RODRIGUES DA SILVA LEAL brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de identidade RG sob o nº. RG nº 08.708.044-30 SSP-BA e CPF nº 917.437.615-20 residente e domiciliada na Avenida na Av. ACM, n° 35, Curaçá 1, Curaçá-BA, em face TEREZA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, RG nº 07.072.035-54 SSP-BA, CPF n° 905.750.914-87, residente no mesmo endereço da autora, de que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição da interditanda, ID 456432417, com deficiência diagnosticada com demência (CID: F00),condição esta que a incapacita para os atos da vida civil. sendo-lhe nomeada curadora a ora sua filha e requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Curaçá, Ba, aos 05 dias do mês de setembro de 2024, Eu, Maria Gorete Varjão Rodrigues, digitei.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda,
Juiz de Direito em Substituição

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000134-49.2017.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Deronice Xavier Ferreira
Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens (OAB:MG77876)
Requerido: Rita Carla Xavier Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000134-49.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DERONICE XAVIER FERREIRA
Advogado(s): CACIRLENE LACERDA VIRGENS (OAB:MG77876)
REQUERIDO: RITA CARLA XAVIER FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA ajuizada por DERONICE XAVIER FERREIRA em face de sua irmã RITA CARLA XAVIER, ambas qualificadas nos autos, sob a alegação de que a interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Decisão concedendo a curatela provisória em ID 6534853.
Relatório psicossocial em ID 8764387.
Relatório médico em ID 12370654.
Audiência de entrevista da interditanda realizada em 28.02.2024, conforme termo em ID 433088089.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, conforme parecer em ID 433606615.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Ademais, registra-se a desnecessidade de nomeação de curador especial, sobretudo em razão da presença do Ministério Público como custos legis, na defesa dos direitos individuais indisponíveis da parte requerida (arts. 176 e 178, I, ambos do CPC).
Nessa linha:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)
Pois bem.

O ilustre profissional que atendeu a requerida para a realização de exame pericial, firmou resposta aos quesitos formulados e atestou ser a requerida acometida de Esquizofrenia (CID F20.6), desde os 12 anos de idade. Além disso, os relatórios médicos juntados à inicial (ID 6133010/ 6133018/ 6133027/ 6133032/ 6133040), confirmam tal diagnóstico.
Ademais, em audiência (ID 433088089), a requerida respondeu às perguntas de forma corriqueira, sendo possível constatar os sinais compatíveis com o diagnóstico de esquizofrenia.
Nesse passo, cumpre mencionar que, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, como também chamado, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), as pessoas com deficiência passaram a ser plenamente capazes para os atos da vida civil de natureza existencial.
Essa lei promoveu profundas modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que indicam quem são os absoluta e relativamente capazes, excluindo desses dispositivos as pessoas acometidas por deficiência.
Nesse sentido, o caput do artigo 84 do referido estatuto salienta que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, sendo imprescindível observar que, de acordo com o artigo 6º, “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.
É certo que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º do artigo 84), mas “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (§ 1º do artigo 85).
Assim, nos termos do caput do artigo 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela, buscada pela ação intitulada interdição, “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, constituindo-se “medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado” (artigo 85, §2º).
Destarte, por todo o explanado, não se mostra possível, tampouco necessário, sendo inviável, até mesmo por falta de previsão legal, interditar a parte requerida para todos os atos da vida civil.
Nada obstante, em consonância com o já mencionado caput do artigo 85, e, ainda, diante do teor do laudo pericial, a curatela deve, de fato, ser concedida, haja vista que a parte requerida não pode exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.
Diante do conjunto probatório, verifica-se que a requerente desempenha efetivamente a função de responsável pela interditanda, sendo ela quem cuida e administra a vida da requerida. Tal fato evidencia sua aptidão para exercer o encargo de curadora, eis que, de fato, já exerce há anos.
Soma-se a isso o resultado do estudo social, o qual concluiu que:
“(...) Para finalizar a técnica teve momento individualizado com a interditanda, a mesma mostrou o quarto, a mesma mostrou as sandálias, os esmaltes e roupas. Rita relatou: “gosto da minha irmã, Ave Maria, ela é boa pra mim” (sic).
Diante do estudo social e relatos, a assistente social considera que a requerente faz jus para o múnus de curadora (...)”.
Portanto, verifico que estão presentes os requisitos legais para a decretação da interdição, em conformidade com a legislação vigente.
Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a interdição de RITA CARLA XAVIER, relativamente aos atos de natureza patrimonial e negocial. Com isso, nomeio DERONICE XAVIER FERREIRA como sua CURADORA DEFINITIVA.
A curadora está dispensada da caução e da prestação de contas anuais de sua gestão, com fundamento nos arts. 1.745, parágrafo único, e 1.774, ambos do Código Civil, interpretando-se aquele a contrário senso, sem prejuízo de ter que prestá-las quando lhe for determinado.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e ante a impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade relativa da parte curatelada.
INSCREVA-SE a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão do trânsito em julgado, para que o (a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Registro de Imóveis desta Comarca para averbação da interdição em eventuais matrículas de imóveis de propriedade da parte interditada. O ofício deverá ser encaminhado pela serventia por e-mail, comprovando-se nos autos.

PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local 01 vez e no órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá a presente sentença como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada, e como certidão de curatela definitiva.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000057-93.2024.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 462195076
Processo N° : 8000057-93.2024.8.05.0075
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508292748500000445223063

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000057-93.2024.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 462195076
Processo N° : 8000057-93.2024.8.05.0075
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508292748500000445223063

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000057-93.2024.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 462195076
Processo N° : 8000057-93.2024.8.05.0075
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508292748500000445223063

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000057-93.2024.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 462195076
Processo N° : 8000057-93.2024.8.05.0075
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508292748500000445223063

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000506-56.2021.8.05.0075 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 462197620
Processo N° : 8000506-56.2021.8.05.0075
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508404728700000445224786

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000134-49.2017.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Deronice Xavier Ferreira
Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens (OAB:MG77876)
Requerido: Rita Carla Xavier Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - VARA CÍVEL
Fórum Sinfrônio Martins, Rua Arlindo Marques, s/n, CEP: 45150-000, Tel.: (77) 343, 9-2130
E-mail: encruzilhadavcivel@tjba.jus.br

E D I T A L DE CURATELA DEFINITIVA
Processo nº 8000134-49.2017.8.05.0075
Prazo de 10 (dez) dias
(Assistência Judiciária Gratuita)
O Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) abaixo denominado(s), na ação de Interdição nº 8000134-49.2017.8.05.0075, que tem como parte requerente, DERONICE XAVIER FERREIRA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da CI: 21.270.505-92 e do CPF: 312.142.198- 02, residente e domiciliada no Povoado do Entroncamento, casa 53, Zona Rural do Município de Encruzilhada/BA a quem foi decretada a curatela permanente de RITA CARLA XAVIER, brasileira, solteira, maior e incapaz, portadora do RG n. 15.655.937-40-SSP/BA, filha de Domício Germano Ferreira e de Nanalina Xavier Queiroz, nascida em 16/06/1988, natural de Encruzilhada-BA, residente no Povoado do Entroncamento, casa 53, Zona Rural do Município de Encruzilhada/BA, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/20, ficando nomeada a parte requerente como CURADORA DEFINITIVA da curatelanda, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curadora, em caráter definitivo, conforme sentença Id 437920496.
• Esquizofrenia (CID F20.6).
• Limites da curatela: Para todos os atos da vida civil.
O presente edital deverá ser publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por 06 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia no lugar de costume. Encruzilhada, 04 de setembro de 2024. Eu Luciana Laranjeira de Oliveira Santos, auxiliar de cartório o digitei, eu Vítor Cangussu de Souza Moraes, Analista Judiciário/Subescrivão, conferi. Por ordem.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000764-61.2024.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Agnaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Embargante: Maria Evanildes Fernandes Silva
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Jussara Neri Nogueira
Embargado: Carmenis Francisco Nogueira

Embargado: Samira Itana De Souza
Embargado: Sanaia Lucia De Souza
Embargado: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Embargado: Sindral Sanio De Souza Filho
Embargado: Rosilda Machado Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000764-61.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: AGNALDO EVANGELISTA DA SILVA e outros
Advogado(s): ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)
EMBARGADO: JUSSARA NERI NOGUEIRA e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Examinados os autos, ante a complexidade do feito, entendo necessária a realização da audiência de justificação prévia, em data a ser aprazada pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta, devendo ser intimados os embargantes e as testemunhas, caso juntado o rol em tempo hábil, e citado(s)/intimados o(s) embargados, para comparecerem à audiência, desde que o façam por intermédio de advogado ou Defensor Público.

O prazo para a contestação é de 15(quinze) dias e contar-se-á a partir da decisão que deferir ou não a medida liminar.(CPC, art. 564, parágrafo único).

Desde já autorizo, caso necessário, que a diligência seja cumprida nos termos do art. 212 do CPC.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000764-61.2024.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Agnaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Embargante: Maria Evanildes Fernandes Silva
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Jussara Neri Nogueira
Embargado: Carmenis Francisco Nogueira
Embargado: Samira Itana De Souza
Embargado: Sanaia Lucia De Souza
Embargado: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Embargado: Sindral Sanio De Souza Filho
Embargado: Rosilda Machado Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000764-61.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: AGNALDO EVANGELISTA DA SILVA e outros
Advogado(s): ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)
EMBARGADO: JUSSARA NERI NOGUEIRA e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Examinados os autos, ante a complexidade do feito, entendo necessária a realização da audiência de justificação prévia, em data a ser aprazada pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta, devendo ser intimados os embargantes e as testemunhas, caso juntado o rol em tempo hábil, e citado(s)/intimados o(s) embargados, para comparecerem à audiência, desde que o façam por intermédio de advogado ou Defensor Público.

O prazo para a contestação é de 15(quinze) dias e contar-se-á a partir da decisão que deferir ou não a medida liminar.(CPC, art. 564, parágrafo único).

Desde já autorizo, caso necessário, que a diligência seja cumprida nos termos do art. 212 do CPC.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000291-80.2021.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Patricia Alves Santos
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Advogado: Maria Helena Andrade Alvarez (OAB:BA53836)
Requerido: Eloisa Santos Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis De Encruzilhada
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Encruzilhada

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - VARA CÍVEL
Fórum Sinfrônio Martins, Rua Arlindo Marques, s/n, CEP: 45150-000, Tel.: (77) 343, 9-2130
E-mail: encruzilhadavcivel@tjba.jus.br

E D I T A L DE CURATELA DEFINITIVA
Processo nº 8000291-80.2021.8.05.0075
Prazo de 10 (dez) dias
(Assistência Judiciária Gratuita)

O Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) abaixo denominado(s), na ação de Interdição nº 8000291-80.2021.8.05.00755, que tem como parte requerente PATRÍCIA ALVES SANTOS BORGES, brasileira, casada, portadora do RG nº 08.012.642-19 e do CPF nº 002.700.575-52, residente e domiciliada a Rua das Flores, 72, Centro, Encruzilhada-BA, a quem foi decretada a curatela definitiva de ELOÍSA SANTOS BORGES, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 14.639.870-05 e do CPF nº 056.364.045-65, residente e domiciliada na Rua das Flores, 72, Centro, Encruzilhada-BA, CEP: 45.150-000, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/20, ficando nomeada a parte requerente como CURADORA DEFINITIVA da curatelanda, ELOÍSA SANTOS BORGES, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 14.639.870-05 e do CPF nº 056.364.045-65, no endereço a cima informado , a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curadora, em caráter definitivo, conforme sentença Id 428472940.
• Causas da Interdição: epilepsia e síndromes epilépticas (CID F72- 1/G40-3).
• Limites da curatela: Para todos os atos da vida civil.

O presente edital deverá ser publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por 06 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia no lugar de costume. Encruzilhada, 04 de setembro de 2024.Eu Luciana Laranjeira de Oliveira Santos, auxiliar de cartório o digitei, eu Vítor Cangussu de Souza Moraes, Analista Judiciário/Subescrivão, conferi. Por ordem.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-59.2020.8.05.0075 Curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maria Batista Santos Fontes
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Requerido: Gabriel Fontes Ribeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - VARA CÍVEL
Fórum Sinfrônio Martins, Rua Arlindo Marques, s/n, CEP: 45150-000, Tel.: (77) 343, 9-2130
E-mail: encruzilhadavcivel@tjba.jus.br

E D I T A L DE CURATELA DEFINITIVA
Processo nº 8000036-59.2020.8.05.0075
Prazo de 10 (dez) dias
(Assistência Judiciária Gratuita)

O Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) abaixo denominado(s), na ação de Interdição nº 8000036-59.2020.8.05.0075, que tem como parte requerente MARIA BATISTA FONTES DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 55.375.198-0 SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 01.419.918-10, filha do Sr. Arlindo Teixeira Fontes e da Sra. Jaci Teixeira Santos, residente e domiciliada na rua das Flores, nº 251, bairro Barro Vermelho, Encruzilhada, Bahia a quem foi decretada a curatela permanente de GABRIEL FONTES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, filho do Sr. Agrimaldo Ribeiro dos Santos e da Sra. Maria Batista Fontes dos Santos, residente e domiciliado no mesmo endereço da guardiã, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/20, ficando nomeada a parte requerente como CURADORA DEFINITIVA do curatelando, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curadora, em caráter definitivo, conforme sentença Id 413093201.
• Causas da Interdição: Transtorno de esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20.0) comórbido com Retardo mental moderado (CID 10 F 71.1).
• Limites da curatela: Para todos os atos da vida civil.
O presente edital deverá ser publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por 06 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia no lugar de costume. Encruzilhada, 04 de setembro de 2024. Eu Luciana Laranjeira de Oliveira Santos, auxiliar de cartório o digitei, eu Vítor Cangussu de Souza Moraes, Analista Judiciário/Subescrivão, conferi. Por ordem.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000826-63.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Antonio Vieira Dos Santos
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000826-63.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
O autor narra na exordial que é servidor público municipal, e que não percebeu o salário referente ao mês de dezembro de 2008 e 13º salário do mesmo ano.
O requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração e contracheque (ID.27808191).

O réu afirmou em sua defesa (ID. 27808199) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro” e que o auto não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município deixou de pagá-la.

Anexou com a contestação a procuração e alguns espelhos de contracheques do autor (ID. 27808205).
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, o autor apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27808209, alegando, em síntese, ter juntado os documentos necessários a comprovação do seu direito, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré.

Frise-se que este juízo chegou a determinar a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, determinando que as partes arrolassem suas testemunhas, tendo, posteriormente, sido realizada audiência de conciliação que restou inexitosa, tendo em vista o pedido de adiamento pela parte autora (ID’s 27808219 e 27808229).

Istada a se manifestar acerca da digitalização processual, a parte ré se manteve silente, nem apresentou qualquer outra manifestação ou requerimento nos fólios, até o presente momento (ID. 438992397).

A parte autora após intimada para se manifestar, indicou interesse no prosseguimento do feito, requerendo o julgamento antecipado da lide, consoante se verifica em ID. 405596145.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.

DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/Ba, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente ao mês de dezembro de 2008 e 13º salário do mesmo ano,conforme alega.
O autor é servidor público municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial do autor durante o período referente ao mês de dezembro de 2008 e 13º salário do mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar ao autor as verbas devidas.
O autor logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupa, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentos e indicação de provas a produzir, permaneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se a juntar tão somente algumas fichas financeiras da autora, as quais, por si só, não trazem garantia do efetivo pagamento.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais do autor, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:

“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente ao mês de dezembro de 2008 e 13º salário do mesmo ano, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo autor, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pelo autor nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar se convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual o autor ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente ao mês de dezembro de 2008 e 13º salário do mesmo ano, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora:

0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000826-63.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Antonio Vieira Dos Santos
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000826-63.2012.8.05.0075
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Representante(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Eg Tribunal de Justiça.

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2024.

Jeane Maria Dias
auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000692-79.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 462216763
Processo N° : 8000692-79.2021.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509383328500000445239384

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000286-92.2020.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Fabiana Neves Borges
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Executado: Samuel Silva Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000286-92.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: FABIANA NEVES BORGES
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
EXECUTADO: SAMUEL SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do retorno negativo da carta precatória, INTIME-SE a parte exequente para que informe o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000461-47.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orlando Do Nascimento
Advogado: Karina Nunes Lebrao (OAB:MG126619)
Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)
Reu: Fertilizantes Heringer S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-47.2024.8.05.0075
AUTOR: ORLANDO DO NASCIMENTO
Representante(s): KARINA NUNES LEBRAO (OAB:MG126619), BRUNA RODRIGUES LIMA (OAB:BA67008)
REU: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 447161991, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 08:20 hs,

ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000461-47.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orlando Do Nascimento
Advogado: Karina Nunes Lebrao (OAB:MG126619)
Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)
Reu: Fertilizantes Heringer S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-47.2024.8.05.0075
AUTOR: ORLANDO DO NASCIMENTO
Representante(s): KARINA NUNES LEBRAO (OAB:MG126619), BRUNA RODRIGUES LIMA (OAB:BA67008)
REU: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 447161991, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 08:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000071-87.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Oscar Jose De Santana Neto
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-87.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: OSCAR JOSE DE SANTANA NETO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 40011612, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
“(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116706563 (autora) e ID 120334388 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por OSCAR JOSÉ DE SANTANA NETO em face da COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da parte autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a parte requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendi sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com a reportagens que atestariam o fato narrado no ID 9216257.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não teria existido descontinuidade do fornecimento da energia elétrica, posto que a interrupção ocorrida estaria de acordo com a legislação específica que rege as concessões de serviço público.

Alegou também que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço em sua residência e que a empresa ré haveria respeitado os prazos para religamentos previstos pela agência reguladora (ANEEL). Aduziu ainda, que não estariam presentes no caso em tela os elementos necessários a caraterização da responsabilidade civil.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela parte requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216231), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216257).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela parte requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela parte requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. (...).”
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000071-87.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Oscar Jose De Santana Neto
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-87.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: OSCAR JOSE DE SANTANA NETO

Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 40011612, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116706563 (autora) e ID 120334388 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por OSCAR JOSÉ DE SANTANA NETO em face da COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da parte autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a parte requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendi sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com a reportagens que atestariam o fato narrado no ID 9216257.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não teria existido descontinuidade do fornecimento da energia elétrica, posto que a interrupção ocorrida estaria de acordo com a legislação específica que rege as concessões de serviço público.
Alegou também que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço em sua residência e que a empresa ré haveria respeitado os prazos para religamentos previstos pela agência reguladora (ANEEL). Aduziu ainda, que não estariam presentes no caso em tela os elementos necessários a caraterização da responsabilidade civil.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela parte requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216231), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216257).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela parte requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela parte requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO.

PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C. (...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000071-87.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Oscar Jose De Santana Neto
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-87.2018.8.05.0075
RECORRENTE: OSCAR JOSE DE SANTANA NETO
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000071-87.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Oscar Jose De Santana Neto
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-87.2018.8.05.0075
RECORRENTE: OSCAR JOSE DE SANTANA NETO
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000464-02.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Autor: Dilmara Nunes Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000464-02.2024.8.05.0075
AUTOR: DILMARA NUNES DA SILVA
Representante(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 447161972, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 08:40 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000040-57.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Nivaldo Carvalho De Sousa
Advogado: Glaucia Lima Scaramussa (OAB:ES11303)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-57.2024.8.05.0075
AUTOR: NIVALDO CARVALHO DE SOUSA
Representante(s): GLAUCIA LIMA SCARAMUSSA (OAB:ES11303)
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 448817603, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 09:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000552-40.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Angelita Ferreira Santos Laranjeira
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-40.2024.8.05.0075
AUTOR: ANGELITA FERREIRA SANTOS LARANJEIRA
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 451732649, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 09:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000550-70.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Angelita Ferreira Santos Laranjeira
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000550-70.2024.8.05.0075
AUTOR: ANGELITA FERREIRA SANTOS LARANJEIRA
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 451732629, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 09:40 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;

4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent /uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000249-60.2023.8.05.0075 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)

Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000249-60.2023.8.05.0075
REQUERENTE: HELENA DE JESUS SANTOS
Representante(s): ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063)
REQUERIDO: VERA LÚCIA DE JESUS
Representante(s): WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, intimada, por seu Advogado, para manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória de ID 421916551, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 29 de abril de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000249-60.2023.8.05.0075 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)

Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000249-60.2023.8.05.0075

REQUERENTE: HELENA DE JESUS SANTOS
Representante(s): ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063)
REQUERIDO: VERA LÚCIA DE JESUS
Representante(s): WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, intimada, por seu Advogado, para manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória de ID 421916551, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 29 de abril de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000551-55.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Angelita Ferreira Santos Laranjeira
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-55.2024.8.05.0075
AUTOR: ANGELITA FERREIRA SANTOS LARANJEIRA
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 451732647, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 10:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000509-06.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-06.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
VIVIANE BORGES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, ambos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes ocorreu de forma indevida. Alega que ao procurar crédito e ter a solicitação negada, sob a justificativa de existirem “restrições internas”, ou de que seu “score” estaria baixo.
Seguiu informando, que diante das recusas recebidas, buscou informações sobre o ocorrido, tendo constatado que seu nome estava inserido na lista de restrições dos bancos e financeiras (SISBACEN -SCR).
Alega, ainda, que consta dos extratos emitidos pelo órgão acima destacado, indicação com rubrica de “prejuízos/vencido” lançado pelo Banco acionado, sem que a autora tenha recebido qualquer notificação prévia acerca do referido apontamento, circuntância esta, que estaria manchando a sua reputação no mercado e causando dificuldades.
A inicial veio acompanhada de documentos pessoais e extratos comprobatórios da inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito - SCR, cosoante ID’s 449052203/449052206.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente, insta salientar que, em sede de exame de cognição sumária, cumpre apenas a apreciação da possibilidade do deferimento da tutela de urgência requerida.
Entendo que a medida antecipatória visa à realização imediata da pretensão, bem como evitar o prejuízo daqueles que necessitam da tutela jurisdicional, concedendo provisoriamente o exercício do próprio direito pleiteado.
Cumpre ressaltar, assim, que a obtenção da tutela antecipada, nominada no Código de Processo Civil de “tutela de urgência” subordina-se à presença dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
A ausência desses requisitos importa no descabimento da antecipação da tutela.
In casu, considerando os argumentos demonstrados na exordial, que aparentam embasamento pela documentação encartada, é de se ponderar que no caso vertente há fundado receio de que se perpetue lesão ao direito e à legislação, passível de gerar dano grande e irreparável ao autor.
Vislumbro, no caso, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris).
Em contratos desta natureza, é previsível a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito no caso de inadimplemento, o que evidencia o risco da demora (periculum in mora), tanto para a urgente providência, quanto no caso de já ter ocorrido a inscrição, com a permanência do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia.
Assim, o justo receio de ineficácia do provimento final encontra-se caracterizado, porquanto se continuar efetivada a restrição, o autor ficará privado de ter acesso ao crédito, resultando na paralisação de sua vida financeira.
Em remate, diante da disposição do §3º do art. 300 do NCPC, destaco a inexistência do risco de irreversibilidade da tutela de urgência a ser aqui deferida.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Banco acionado a não inclusão e/ou exclusão do nome/CPF da Autora nos cadastros de inadimplentes - SISBACEN - SCR – SPC – SERASA, similares, apenas no que se relacionar a relação jurídica/contrato destacado na exordial, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza, com a finalidade de alcançar, logo no início do procedimento, a solução conciliada da lide, determino à Secretaria que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Frise-se que poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á posteriormente com a designação da audiência de instrução e julgamento, salvo impossibilidade específica (Lei n. 9.099/95, art. 24 c/c art. 27), restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;

Cite-se o Requerido e intimem-se as partes, por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação, Carta Precatória e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Expedientes necessários.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000509-06.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-06.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
VIVIANE BORGES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, ambos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes ocorreu de forma indevida. Alega que ao procurar crédito e ter a solicitação negada, sob a justificativa de existirem “restrições internas”, ou de que seu “score” estaria baixo.
Seguiu informando, que diante das recusas recebidas, buscou informações sobre o ocorrido, tendo constatado que seu nome estava inserido na lista de restrições dos bancos e financeiras (SISBACEN -SCR).
Alega, ainda, que consta dos extratos emitidos pelo órgão acima destacado, indicação com rubrica de “prejuízos/vencido” lançado pelo Banco acionado, sem que a autora tenha recebido qualquer notificação prévia acerca do referido apontamento, circuntância esta, que estaria manchando a sua reputação no mercado e causando dificuldades.
A inicial veio acompanhada de documentos pessoais e extratos comprobatórios da inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito - SCR, cosoante ID’s 449052203/449052206.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente, insta salientar que, em sede de exame de cognição sumária, cumpre apenas a apreciação da possibilidade do deferimento da tutela de urgência requerida.
Entendo que a medida antecipatória visa à realização imediata da pretensão, bem como evitar o prejuízo daqueles que necessitam da tutela jurisdicional, concedendo provisoriamente o exercício do próprio direito pleiteado.
Cumpre ressaltar, assim, que a obtenção da tutela antecipada, nominada no Código de Processo Civil de “tutela de urgência” subordina-se à presença dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
A ausência desses requisitos importa no descabimento da antecipação da tutela.
In casu, considerando os argumentos demonstrados na exordial, que aparentam embasamento pela documentação encartada, é de se ponderar que no caso vertente há fundado receio de que se perpetue lesão ao direito e à legislação, passível de gerar dano grande e irreparável ao autor.
Vislumbro, no caso, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris).

Em contratos desta natureza, é previsível a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito no caso de inadimplemento, o que evidencia o risco da demora (periculum in mora), tanto para a urgente providência, quanto no caso de já ter ocorrido a inscrição, com a permanência do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia.
Assim, o justo receio de ineficácia do provimento final encontra-se caracterizado, porquanto se continuar efetivada a restrição, o autor ficará privado de ter acesso ao crédito, resultando na paralisação de sua vida financeira.
Em remate, diante da disposição do §3º do art. 300 do NCPC, destaco a inexistência do risco de irreversibilidade da tutela de urgência a ser aqui deferida.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Banco acionado a não inclusão e/ou exclusão do nome/CPF da Autora nos cadastros de inadimplentes - SISBACEN - SCR – SPC – SERASA, similares, apenas no que se relacionar a relação jurídica/contrato destacado na exordial, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza, com a finalidade de alcançar, logo no início do procedimento, a solução conciliada da lide, determino à Secretaria que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Frise-se que poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á posteriormente com a designação da audiência de instrução e julgamento, salvo impossibilidade específica (Lei n. 9.099/95, art. 24 c/c art. 27), restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;
Cite-se o Requerido e intimem-se as partes, por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação, Carta Precatória e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Expedientes necessários.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000509-06.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-06.2024.8.05.0075
AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Representante(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 449164275, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 10:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;

4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-21.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
VIVIANE BORGES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face da FINANCEIRA ITAÚ S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes ocorreu de forma indevida. Alega que ao procurar crédito e ter a solicitação negada, sob a justificativa de existirem “restrições internas”, ou de que seu “score” estaria baixo.
Seguiu informando, que diante das recusas recebidas, buscou informações sobre o ocorrido, tendo constatado que seu nome estava inserido na lista de restrições dos bancos e financeiras (SISBACEN -SCR).
Alega, ainda, que consta dos extratos emitidos pelo órgão acima destacado, indicação com rubrica de “prejuízos/vencido” lançado pelo Banco acionado, sem que a autora tenha recebido qualquer notificação prévia acerca do referido apontamento, circuntância esta, que estaria manchando a sua reputação no mercado e causando dificuldades.
A inicial veio acompanhada de documentos pessoais e extratos comprobatórios da inscrição junto ao órgçao de proteção ao crédito - SCR, cosoante ID’s 449052185/449052187.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente, insta salientar que, em sede de exame de cognição sumária, cumpre apenas a apreciação da possibilidade do deferimento da tutela de urgência requerida.
Entendo que a medida antecipatória visa à realização imediata da pretensão, bem como evitar o prejuízo daqueles que necessitam da tutela jurisdicional, concedendo provisoriamente o exercício do próprio direito pleiteado.
Cumpre ressaltar, assim, que a obtenção da tutela antecipada, nominada no Código de Processo Civil de “tutela de urgência” subordina-se à presença dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
A ausência desses requisitos importa no descabimento da antecipação da tutela.

In casu, considerando os argumentos demonstrados na exordial, que aparentam embasamento pela documentação encartada, é de se ponderar que no caso vertente há fundado receio de que se perpetue lesão ao direito e à legislação, passível de gerar dano grande e irreparável ao autor.
Vislumbro, no caso, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris).
Em contratos desta natureza, é previsível a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito no caso de inadimplemento, o que evidencia o risco da demora (periculum in mora), tanto para a urgente providência, quanto no caso de já ter ocorrido a inscrição, com a permanência do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia.
Assim, o justo receio de ineficácia do provimento final encontra-se caracterizado, porquanto se continuar efetivada a restrição, o autor ficará privado de ter acesso ao crédito, resultando na paralisação de sua vida financeira.
Em remate, diante da disposição do §3º do art. 300 do NCPC, destaco a inexistência do risco de irreversibilidade da tutela de urgência a ser aqui deferida.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Banco acionado a não inclusão e/ou exclusão do nome/CPF da Autora nos cadastros de inadimplentes - SISBACEN - SCR – SPC – SERASA, similares, apenas no que se relacionar a relação jurídica/contrato destacado na exordial, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza, com a finalidade de alcançar, logo no início do procedimento, a solução conciliada da lide, determino à Secretaria que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Frise-se que poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á posteriormente com a designação da audiência de instrução e julgamento, salvo impossibilidade específica (Lei n. 9.099/95, art. 24 c/c art. 27), restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;
Cite-se o Requerido e intimem-se as partes, por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação, Carta Precatória e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Expedientes necessários.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-21.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
VIVIANE BORGES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face da FINANCEIRA ITAÚ S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes ocorreu de forma indevida. Alega que ao procurar crédito e ter a solicitação negada, sob a justificativa de existirem “restrições internas”, ou de que seu “score” estaria baixo.
Seguiu informando, que diante das recusas recebidas, buscou informações sobre o ocorrido, tendo constatado que seu nome estava inserido na lista de restrições dos bancos e financeiras (SISBACEN -SCR).
Alega, ainda, que consta dos extratos emitidos pelo órgão acima destacado, indicação com rubrica de “prejuízos/vencido” lançado pelo Banco acionado, sem que a autora tenha recebido qualquer notificação prévia acerca do referido apontamento, circuntância esta, que estaria manchando a sua reputação no mercado e causando dificuldades.
A inicial veio acompanhada de documentos pessoais e extratos comprobatórios da inscrição junto ao órgçao de proteção ao crédito - SCR, cosoante ID’s 449052185/449052187.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente, insta salientar que, em sede de exame de cognição sumária, cumpre apenas a apreciação da possibilidade do deferimento da tutela de urgência requerida.
Entendo que a medida antecipatória visa à realização imediata da pretensão, bem como evitar o prejuízo daqueles que necessitam da tutela jurisdicional, concedendo provisoriamente o exercício do próprio direito pleiteado.
Cumpre ressaltar, assim, que a obtenção da tutela antecipada, nominada no Código de Processo Civil de “tutela de urgência” subordina-se à presença dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
A ausência desses requisitos importa no descabimento da antecipação da tutela.
In casu, considerando os argumentos demonstrados na exordial, que aparentam embasamento pela documentação encartada, é de se ponderar que no caso vertente há fundado receio de que se perpetue lesão ao direito e à legislação, passível de gerar dano grande e irreparável ao autor.
Vislumbro, no caso, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris).
Em contratos desta natureza, é previsível a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito no caso de inadimplemento, o que evidencia o risco da demora (periculum in mora), tanto para a urgente providência, quanto no caso de já ter ocorrido a inscrição, com a permanência do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia.
Assim, o justo receio de ineficácia do provimento final encontra-se caracterizado, porquanto se continuar efetivada a restrição, o autor ficará privado de ter acesso ao crédito, resultando na paralisação de sua vida financeira.
Em remate, diante da disposição do §3º do art. 300 do NCPC, destaco a inexistência do risco de irreversibilidade da tutela de urgência a ser aqui deferida.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Banco acionado a não inclusão e/ou exclusão do nome/CPF da Autora nos cadastros de inadimplentes - SISBACEN - SCR – SPC – SERASA, similares, apenas no que se relacionar a relação jurídica/contrato destacado na exordial, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza, com a finalidade de alcançar, logo no início do procedimento, a solução conciliada da lide, determino à Secretaria que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Frise-se que poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á posteriormente com a designação da audiência de instrução e julgamento, salvo impossibilidade específica (Lei n. 9.099/95, art. 24 c/c art. 27), restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;
Cite-se o Requerido e intimem-se as partes, por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação, Carta Precatória e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Expedientes necessários.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-21.2024.8.05.0075
AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Representante(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 449169420, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 10:40 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000762-28.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Caique Santana Da Silva
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000762-28.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CAIQUE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, anexar aos autos, comprovante de residência de sua titularidade a fim de que seja analisada a regularidade da distribuição da ação neste Juízo.
Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000762-28.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Caique Santana Da Silva
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000762-28.2023.8.05.0075
AUTOR: CAIQUE SANTANA DA SILVA
Representante(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416), LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 452709862, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 11:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000762-28.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Caique Santana Da Silva
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000762-28.2023.8.05.0075
AUTOR: CAIQUE SANTANA DA SILVA
Representante(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416), LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 452709862, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 11:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000416-34.2014.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Sergio Brito
Terceiro Interessado: Fabio Andrade Morais Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000416-34.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra SERGIO BRITO, já qualificado nestes autos, como incurso nas penas do art. 121, §2 º, II, c/c art. 14, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03.
A Denúncia foi recebida em 10 de junho de 2015 (ID 165769195). No entanto, após a tentativa malsucedida de citação por Oficial de Justiça, o acusado foi citado por Edital, na forma dos arts. 363 e 364 do CPP.
Citado por edital, o réu não compareceu em juízo nem constituiu advogado, motivo pelo qual o Órgão Ministerial requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP, bem como requereu a antecipação de prova para oitiva de testemunhas.
É o relatório. Decido.
Em consonância com a dicção do art. 366 do CPP, "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".
Acerca desse dispositivo, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima sustenta que sua função é assegurar uma atuação efetiva e concreta do contraditório e da ampla defesa, atendendo-se, dessa forma, aos ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92), que, em seu art. 8º, § 2º, assegura a toda pessoa acusada de delito as garantias mínimas de comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada ("b"), concessão do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa ("c") e o direito de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor ("d"). (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020).
Deveras, no caso dos autos foram realizadas as diligências cabíveis para citar o acusado, porém, mesmo após a tentativa de citação por Oficial de Justiça e após regular citação editalícia, o réu quedou-se inerte, não comparecendo a juízo nem constituindo advogado, subsumindo-se tal situação à moldura normativa do aludido art. 366 do CPP.
Diante disso, não havendo requerimento de outras medidas por parte do Ministério Público, e com fundamento no precitado dispositivo legal, é de rigor a SUSPENSÃO DO PROCESSO e DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, pelo prazo de 11 (onze) anos, que corresponde ao lapso temporal de prescrição da pena máxima em abstrato passível de ser aplicada ao delito imputado (art. 121, §2 º, II, c/c art. 14, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03).
Quanto à prefixação de prazo que ora se adota, o verbete sumular nº 415 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", entendimento esse corroborado pela recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso", conforme Ementa a seguir colacionada:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5 º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XVIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas "b" e "d") e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas "a" e "d"). 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. (RE 600851, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021). (grifei)
Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PRAZO DE 11 (onze) ANOS.
Ciência ao MP.
P.I.C.
DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA CONSIDERADA URGENTE
A respeito da produção antecipada de provas, a súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça expõe que a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

Pois bem, da leitura do enunciado da Súmula, interpreta-se que não pode o julgador, sob a alegação de decurso de tempo, justificar a necessidade da produção antecipada de provas, todavia, embora tratar-se de entendimento sumulado, tem-se notado que os Tribunais Superiores têm relativizado o entendimento constante da referida súmula para considerar a suscetibilidade da memória das testemunhas.

A medida revela-se importante a fim de se evitar que haja um perecimento da prova, posto que, após um determinado lapso de tempo, pode a parte esquecer-se de detalhes importantes para elucidação dos fatos, comprometendo assim o conteúdo da prova e consequentemente a convicção do julgador.

No sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HABEAS CORPUS 135.386:

Habeas corpus. 2. Homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, caput, da Lei n. 9.503/1997). Réu revel. Citação editalícia. Suspensão do processo e da prescrição nos termos do artigo 366 do CPP. 3. Produção antecipada de provas, ao fundamento de que haveria a possibilidade de "não serem mais localizadas as testemunhas" e porque uma das testemunhas é "policial militar" e pode se esquecer dos fatos. 4. Medida necessária, considerando a gravidade do crime praticado e a possibilidade concreta de perecimento (testemunhas esquecerem de detalhes importantes dos fatos em decorrência do decurso do tempo). 5. Nomeação da Defensoria Pública para acompanhar a colheita cautelar da prova testemunhal. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Direito à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII). A construção de uma justiça mais célere depende da adoção de medidas que preservem os atos praticados, evitando repetições desnecessárias. Ordem denegada.
Assim, considerando que a memória humana se dissipa com o decurso do tempo ficando as narrativas muito afastadas do momento do fato somado à possibilidade de eventual falecimento das testemunhas e eventuais vítimas, reputo imprescindível a antecipação da prova testemunhal, dada a sua genuína urgência, notadamente em virtude da imprescindibilidade de preservação dos dados e informações relacionadas ao grave delito cometido.

Ainda, é preciso ressaltar que a medida adotada não traz qualquer prejuízo para o réu, posto que o ato será realizado na presença de defensor nomeado.

Deste modo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA CONSIDERADA URGENTE e determino ao Cartório que inclua-se o feito em pauta de audiência.

Nomeio o Advogado André Alves Rocha Evangelista, OAB/MG 133917. Atente-se a Serventia que a INTIMAÇÃO de defensor nomeado deve ser PESSOAL.
Intimem-se a Defesa e o Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
ENCRUZILHADA/BA, datada e assinada digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000738-63.2024.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 461164745
Processo N° : 8000738-63.2024.8.05.0075
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090219291424300000444299755

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000624-27.2024.8.05.0075 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Viana Costa
Advogado: Joao Paulo Trancoso De Souza Achy (OAB:BA57163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000624-27.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY VIANA COSTA
Advogado(s): JOAO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY (OAB:BA57163)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva aviado pela Defesa de WESLEY VIANA COSTA, qualificado nos autos, formulado no bojo da Resposta à Acusação (ID 457320849), preso em flagrante delito por suposta prática das condutas típicas do art.33 da Lei 11.343/06.

Arguiu, em síntese, suposta nulidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva, posto que não teria sido juntado aos fólios o exame de corpo de delito, bem como que o requerente seria réu primário, possuidor de residência fixa, trabalhador, detendo bons antecedentes, além de ter 2 filhos menores, que dependeriam financeiramente do acusado.

Aduziu ainda inexistir evidência de que pretende fugir da ação penal, prejudicar o andamento processual, bem como inexistir indícios que possa colocar em risco a ORDEM PÚBLICA, pontuando não persistirem os requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP, para manter a prisão preventiva do acusado.

Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva do réu, ou caso não seja esse o entendimento do juízo, que fosse deferido o pedido de liberdade provisória, impondo medidas cautelares diversas da prisão.

Em parecer de ID 459912324, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de revogação com a fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Os autos vieram à conclusão, passo a decidir.

Ao réu foi imputada a conduta prevista no art.33, da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi analisada quando de sua conversão em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia, sendo verificada sua legalidade, de cordo com os elementos indiciários de prova até então disponíveis, tendo sido cumprida, portando, as formalidades legais, consoante se vê no termo de audiência de custódia de ID 454975059 dos autos de Prisão em Flagrante de nº 8000596-59.2024.08.05.0075.
Por outro lado, mister se faz notar a juntada posterior dos laudos de lesões corporais de ID 456360631, fl. 03, nos autos do Inquérito Policial de nº 8000620-87.2024.8.05.0075, no qual restou relatado pelo perito a existência de ofensa a integridade física sofrida pelo réu, praticada por meio de “ação contundente”.
É cediço que o art. 312 do Código de Processo Penal, prevê que a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

No entanto, da acurada análise dos laudos periciais supracitados, vislumbra-se que os referidos apontam para possível ocorrência de agressões sofridas pelo réu, fato este que será melhor apurado no decorrer da necessária instrução criminal, sendo de rigor, por ora, a revogação da medida odiosa em favor do requerente.
Diante disso, entendo que a manutenção da prisão preventiva do réu torna-se desproporcional, uma vez que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se mostra, por ora, suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado WESLEY VIANA COSTA, mediante aplicação das seguintes medidas cautelares:

I - comparecer mensalmente a este Juízo para informar e justificar atividades, bem como declarar seu endereço atualizado, e-mail, telefone e outros meios de contatto
II- comparecer a todos os atos judiciais, quando convocados;
III – abster-se de ausentar esta Comarca sem prévia autorização deste Juízo, por prazo superior a dois dias.
IV- Proibição de posse ou porte de qualquer arma de fogo;
V– Proibição de acesso ou frequência a bares e estabelecimentos congêneres;
VI- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
Advirta-se, nos termos do § 4º do art. 282, de que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, este Juízo PODERÁ DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA .
Expeça-se o alvará de soltura.

Esta decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO do custodiado, que deverá ser posto em liberdade, se por outros motivos não estiverem presos.
A presente decisão possui força de Termo de Compromisso e Alvará de Soltura, a ser cumprido , devendo os mesmos ser posto em liberdade, salvo se, por outro motivo, estiver preso.
Promova-se a devida anotação ao BNMP.
A entrega de cópia desta decisão ao réu terá efeito de Termo de Compromisso.
Ciência ao Ministério Público.

Intimações necessárias.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000737-78.2024.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 461844628
Processo N° : 8000737-78.2024.8.05.0075
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410465555300000444904479

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000767-16.2024.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Flagranteado: Alvimar Souza Santos
Autoridade: Dt Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000767-16.2024.8.05.0075
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Representante(s):
FLAGRANTEADO: ALVIMAR SOUZA SANTOS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De Ordem do MM. Juiz de Direito, o Dr. PEDRO HALLEY MAUX LOPES, fica designada a audiência de custódia para o dia 06/09/2024, às 11:30 horas. Intimações e comunicações necessárias. Segue abaixo link de acesso a sala das audiências por videoconferência, mediante link da plataforma Lifesize:
Link:
(https://guest.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Encruzilhada, 05 de setembro.

Joelma Oliveira Sousa
Escrivã Designada

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - VARA CÍVEL
Fórum Sinfrônio Martins, Rua Arlindo Marques, s/n, CEP: 45150-000, Tel.: (77) 343, 9-2130
E-mail: encruzilhadavcivel@tjba.jus.br

E D I T A L DE CURATELA DEFINITIVA
Processo nº 8000134-49.2017.8.05.0075
Prazo de 10 (dez) dias
(Assistência Judiciária Gratuita)

O Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) abaixo denominado(s), na ação de Interdição nº 8000134-49.2017.8.05.0075, que tem como parte requerente, DERONICE XAVIER FERREIRA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da CI: 21.270.505-92 e do CPF: 312.142.198- 02, residente e domiciliada no Povoado do Entroncamento, casa 53, Zona Rural do Município de Encruzilhada/BA a quem foi decretada a curatela permanente de RITA CARLA XAVIER, brasileira, solteira, maior e incapaz, portadora do RG n. 15.655.937-40-SSP/BA, filha de Domício Germano Ferreira e de Nanalina Xavier Queiroz, nascida em 16/06/1988, natural de Encruzilhada-BA, residente no Povoado do Entroncamento, casa 53, Zona Rural do Município de Encruzilhada/BA, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/20, ficando nomeada a parte requerente como CURADORA DEFINITIVA da curatelanda, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curadora, em caráter definitivo, conforme sentença Id 437920496.
• Esquizofrenia (CID F20.6).
• Limites da curatela: Para todos os atos da vida civil.
O presente edital deverá ser publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por 06 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia no lugar de costume. Encruzilhada, 04 de setembro de 2024. Eu Luciana Laranjeira de Oliveira Santos, auxiliar de cartório o digitei, eu Vítor Cangussu de Souza Moraes, Analista Judiciário/Subescrivão, conferi. Por ordem.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - VARA CÍVEL
Fórum Sinfrônio Martins, Rua Arlindo Marques, s/n, CEP: 45150-000, Tel.: (77) 343, 9-2130
E-mail: encruzilhadavcivel@tjba.jus.br

E D I T A L DE CURATELA DEFINITIVA
Processo nº 8000291-80.2021.8.05.0075
Prazo de 10 (dez) dias
(Assistência Judiciária Gratuita)

O Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) abaixo denominado(s), na ação de Interdição nº 8000291-80.2021.8.05.00755, que tem como parte requerente PATRÍCIA ALVES SANTOS BORGES, brasileira, casada, portadora do RG nº 08.012.642-19 e do CPF nº 002.700.575-52, residente e domiciliada a Rua das Flores, 72, Centro, Encruzilhada-BA, a quem foi decretada a curatela definitiva de ELOÍSA SANTOS BORGES, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 14.639.870-05 e do CPF nº 056.364.045-65, residente e domiciliada na Rua das Flores, 72, Centro, Encruzilhada-BA, CEP: 45.150-000, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/20, ficando nomeada a parte requerente como CURADORA DEFINITIVA da curatelanda, ELOÍSA SANTOS BORGES, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 14.639.870-05 e do CPF nº 056.364.045-65, no endereço a cima informado , a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curadora, em caráter definitivo, conforme sentença Id 428472940.
• Causas da Interdição: epilepsia e síndromes epilépticas (CID F72- 1/G40-3).
• Limites da curatela: Para todos os atos da vida civil.
O presente edital deverá ser publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por 06 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia no lugar de costume. Encruzilhada, 04 de setembro de 2024.Eu Luciana Laranjeira de Oliveira Santos, auxiliar de cartório o digitei, eu Vítor Cangussu de Souza Moraes, Analista Judiciário/Subescrivão, conferi. Por ordem.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - VARA CÍVEL
Fórum Sinfrônio Martins, Rua Arlindo Marques, s/n, CEP: 45150-000, Tel.: (77) 343, 9-2130
E-mail: encruzilhadavcivel@tjba.jus.br

E D I T A L DE CURATELA DEFINITIVA
Processo nº 8000036-59.2020.8.05.0075
Prazo de 10 (dez) dias
(Assistência Judiciária Gratuita)

O Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) abaixo denominado(s), na ação de Interdição nº 8000036-59.2020.8.05.0075, que tem como parte requerente MARIA BATISTA FONTES DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 55.375.198-0 SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 01.419.918-10, filha do Sr. Arlindo Teixeira Fontes e da Sra. Jaci Teixeira Santos, residente e domiciliada na rua das Flores, nº 251, bairro Barro Vermelho, Encruzilhada, Bahia a quem foi decretada a curatela permanente de GABRIEL FONTES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, filho do Sr. Agrimaldo Ribeiro dos Santos e da Sra. Maria Batista Fontes dos Santos, residente e domiciliado no mesmo endereço da guardiã, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/20, ficando nomeada a parte requerente como CURADORA DEFINITIVA do curatelando, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curadora, em caráter definitivo, conforme sentença Id 413093201.
• Causas da Interdição: Transtorno de esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20.0) comórbido com Retardo mental moderado (CID 10 F 71.1).
• Limites da curatela: Para todos os atos da vida civil.
O presente edital deverá ser publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por 06 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia no lugar de costume. Encruzilhada, 04 de setembro de 2024. Eu Luciana Laranjeira de Oliveira Santos, auxiliar de cartório o digitei, eu Vítor Cangussu de Souza Moraes, Analista Judiciário/Subescrivão, conferi. Por ordem.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001062-47.2024.8.05.0077 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)

Advogado: Pedro Ferreira Batista (OAB:BA9645)
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 456014558
Processo N° : 8001062-47.2024.8.05.0077
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777)
PEDRO FERREIRA BATISTA (OAB:BA9645), MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108463136900000439650769

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001062-47.2024.8.05.0077 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)

Advogado: Pedro Ferreira Batista (OAB:BA9645)
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 456014558
Processo N° : 8001062-47.2024.8.05.0077
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777)
PEDRO FERREIRA BATISTA (OAB:BA9645), MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108463136900000439650769

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001216-65.2024.8.05.0077 Guarda De Família
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 462154939
Processo N° : 8001216-65.2024.8.05.0077
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420464607700000445174997

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002250-12.2023.8.05.0077 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 462154945
Processo N° : 8002250-12.2023.8.05.0077
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420544544400000445188203

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002250-12.2023.8.05.0077 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 462154945
Processo N° : 8002250-12.2023.8.05.0077
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420544544400000445188203

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002250-12.2023.8.05.0077 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 462154945
Processo N° : 8002250-12.2023.8.05.0077
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420544544400000445188203

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001162-02.2024.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 462160368
Processo N° : 8001162-02.2024.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421175198200000445188223

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001116-13.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jobson Gomes De Menezes
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Reu: Cangaco Imports Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001116-13.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOBSON GOMES DE MENEZES
REU: CANGACO IMPORTS LTDA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: CANGACO IMPORTS LTDA
Endereço: Avenida Mamede Paes Mendonça, 84, - de 74 ao fim - lado par, Centro, ARACAJU - SE - CEP: 49055-520

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:03/12/2024, às 09:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001201-96.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Xavier Da Silva

Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001201-96.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA XAVIER DA SILVA
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:03/12/2024, às 10:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000351-52.2018.8.05.0077 Procedimento Sumário
Jurisdição: Esplanada
Autor: Henrique Dionisio Da Silva
Advogado: Darlan Andrade Da Silva (OAB:BA51359)
Reu: Departamento Estadual De Transito
Reu: Municipio De Rondonopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

8000351-52.2018.8.05.0077
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: HENRIQUE DIONISIO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC). Anote-se.
Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, eis que, por se confundir com o próprio mérito, entendo ser necessária a prévia integração da parte contrária.
Cite-se a parte ré, via sistema. observando-se os prazos previstos no art. 334 do CPC. À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
DATA: 03/12/2024 , ÀS 10:30H
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar o Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do art. 334, § 5º, do CPC. A não comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts 183 e 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, CABENDO À SECRETARIA INSTRUIR O DOCUMENTO COM A DATA E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MENCIONADA NESTA DECISÃO.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001160-32.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Graciela Lima De Souza
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Advogado: Emily Santos Pinheiro (OAB:BA80168)
Advogado: Yasmin Roberta Lima De Souza (OAB:BA54811)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Cc Jardim Comercio De Artigos Para Habitacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001160-32.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: GRACIELA LIMA DE SOUZA
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CC JARDIM COMERCIO DE ARTIGOS PARA HABITACAO
DECISÃO

(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (SISTEMA)
Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS, 3003, PARTE E, BONFIM, OSASCO - SP - CEP: 06233-900
Nome: CC JARDIM COMERCIO DE ARTIGOS PARA HABITACAO (CORREIO)
Endereço: ALBANIA, 240, CASA 17, OUTEIRO DE PASSARGADA, COTIA - SP - CEP: 06719-695

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:03/12/2024, às 11:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001224-42.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Ivanilda Silva Lins
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001224-42.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: IVANILDA SILVA LINS
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANCO BRADESCO SA
DECISÃO

(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA, 618, 3 ANDAR, CAMPOS ELÍSEOS, SãO PAULO - SP - CEP: 01216-012
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITATIM - BA - CEP: 46875-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:03/12/2024, às 11:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001224-42.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Ivanilda Silva Lins
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001224-42.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: IVANILDA SILVA LINS
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANCO BRADESCO SA
DECISÃO

(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA, 618, 3 ANDAR, CAMPOS ELÍSEOS, SãO PAULO - SP - CEP: 01216-012
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITATIM - BA - CEP: 46875-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:03/12/2024, às 11:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001187-15.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jean Carlos Anizio Da Silva
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001187-15.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JEAN CARLOS ANIZIO DA SILVA
REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
DECISÃO
REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Endereço: Rua Nova Jerusalém, 1069, -, Chácara Santo Antônio (Zona Leste), SÃO PAULO - SP - CEP: 03410-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Indefiro a gratuidade de justiça, eis que os documentos colacionados com a exordial não demonstram a hipossuficiência financeira alegada.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:03/12/2024, às 12:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000268-26.2024.8.05.0077 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Isabel Christina Reis Do Carmo Gomes (OAB:BA42188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 462167266
Processo N° : 8000268-26.2024.8.05.0077
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ISABEL CHRISTINA REIS DO CARMO GOMES (OAB:BA42188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422343236200000445197056

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001170-76.2024.8.05.0077 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Karla Monalisa Santos Da Assuncao (OAB:SE14561)
Advogado: Jose Soares Santos (OAB:SE7206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 462167272
Processo N° : 8001170-76.2024.8.05.0077
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE SOARES SANTOS (OAB:SE7206), KARLA MONALISA SANTOS DA ASSUNCAO (OAB:SE14561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422400035100000445197062

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002156-64.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose De Deus Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8002156-64.2023.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE DE DEUS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 4 de setembro de 2024.
Analista Judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000729-86.2014.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 0000729-86.2014.8.05.0077

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 4 de setembro de 2024.
Analista Judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001811-98.2023.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Marivaldo Vieira Campos
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001811-98.2023.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
A: AUTOR: MARIVALDO VIEIRA CAMPOS
R REU: BANCO BMG SA
“Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratico o seguinte ato processual:
Tendo em vista a apelação interposta, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.”
Esplanada, 5 de setembro de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002474-47.2023.8.05.0077 Interdição/curatela
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Roqueline Alves Do Nascimento
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Requerido: Thais Steffani De Jesus Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8002474-47.2023.8.05.0077
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROQUELINE ALVES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: THAIS STEFFANI DE JESUS NASCIMENTO
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA OAB: BA73203 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA OAB: BA869-A Endereço: Rua Doutor Oscar Mendes, 291, Centro, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000 Advogado: JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO OAB: BA37105 Endereço: Rua Doutor Oscar Mendes, 291, Centro, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000 para AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA PESSOAL DESIGNADA PARA O DIA 15/10/2024, ÀS 10:30H, POR VIDEO CONFERÊNCIA - acessar o link no : https://guest.lifesizecloud.com/9217764 o navegador Google Chrome . Esplanada 5 de setembro de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002474-47.2023.8.05.0077 Interdição/curatela
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Roqueline Alves Do Nascimento
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Requerido: Thais Steffani De Jesus Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8002474-47.2023.8.05.0077
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROQUELINE ALVES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: THAIS STEFFANI DE JESUS NASCIMENTO
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA OAB: BA73203 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ, OAB BA 30776 para AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA PESSOAL DESIGNADA PARA O DIA 15/10/2024, ÀS 10:30H, POR VIDEO CONFERÊNCIA - acessar o link no : https://guest.lifesizecloud.com/9217764 o navegador Google Chrome . Esplanada 5 de setembro de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002161-86.2023.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Kauan Freitas Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002161-86.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: KAUAN FREITAS RODRIGUES

DECISÃO
REU: KAUAN FREITAS RODRIGUES

Nome: KAUAN FREITAS RODRIGUES
Endereço: Ru Ii, 385, Conv Hospital, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Indefiro a tramitação com segredo justiça, porquanto não incidente qualquer hipótese legal autorizadora. Ao Cartório, para remoção do segredo de justiça do PJE.
O art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 prevê que o proprietário fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja provada a mora na forma fixada na legislação.
In casu, a parte autora atendeu aos requisitos legais, uma vez que a inicial foi instruída com cópia do contrato e tentativa de notificação extrajudicial da parte ré.
POSTO ISTO, defiro liminarmente a medida postulada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, que deverá ser depositado com o autor ou terceira pessoa por ele indicada. Autorizo o cumprimento do mandado com a possibilidade de aplicação do art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
Efetivada a medida, cite-se à parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento integral da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Havendo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 5 dias.
Após o cumprimento de todas as diligências e prazos, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de ofício/carta/carta precatória/mandado.
Cumpra-se
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001370-83.2024.8.05.0077 Interdição/curatela
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Joice De Jesus Santos
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: Rodrigo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001370-83.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOICE DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: RODRIGO DE JESUS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para que traga aos autos eventual relatório/laudo médico atestando a enfermidade psíquica que acomete o interditando e que o impossibilita praticar, de forma autônoma, os atos da vida civil.
Após, tornem conclusos com urgência.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000881-80.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Rosilda Dos Santos Cruz
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8000881-80.2023.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSILDA DOS SANTOS CRUZ

REU: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 19 de setembro de 2023.
Analista Judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000879-13.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrido: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Recorrente: Ivone Gomes Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8000879-13.2023.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVONE GOMES DOS SANTOS

REU: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 19 de setembro de 2023.
Analista Judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001193-90.2022.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Adenilton Conrado Lima

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001193-90.2022.8.05.0077
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
A: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

R: REU: ADENILTON CONRADO LIMA

Fundamento legal: Art. 162 § 4º do CPC c/c Prov. nº. 06/2016, CGJ/CCI, fica deferido o quanto solicitado pela parte autora, no prazo de 15 dias. Esplanada, 2 de setembro de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001193-90.2022.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Adenilton Conrado Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Processo n. 8001193-90.2022.8.05.0077 – BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ADENILTON CONRADO LIMA

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de ADENILTON CONRADO LIMA.
A parte autora pediu a desistência do feito.
Destarte, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogo eventual tutela de urgência deferida. Ao cartório, para baixa em eventuais restrições.
Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade de justiça, se houver.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se IMEDIATAMENTE o trânsito em julgado, arquivando-se, com IMEDIATA baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001299-81.2024.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Carlos Antonio Sacramento
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001299-81.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: CARLOS ANTONIO SACRAMENTO

REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

DECISÃO/MADADO/CARTA
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
PARTE AUTORA: CARLOS ANTÔNIO SACRAMENTO, residente e domiciliado na Rua do Mucambinho, nº 70, Centro, Esplanada, Bahia, CEP 483700-000, sem endereço eletrônico, com telefone de contato 75 99960-6977
Nome: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Endereço: Av. Vasco Neto, 377, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido antecipatório, ante a ausência, neste momento, de elementos necessários à demonstração da probabilidade do direito.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:04/12/2024, às 10:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo:

lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se e intime-se a parte ré.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, sem abertura de conclusão, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, relacionando-a, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001204-51.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Eunice Batista Reis
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001204-51.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EUNICE BATISTA REIS
REU: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: PRAÇA MONSENHOR ZACARIAS LUZ, SN, PREDIO, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:10/12/2024, às 09:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.

Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001229-64.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luzia Oliveira Do Nascimento
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001229-64.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
REU: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA MONSENHOR ZACARIAS LUZ, SN, PREDIO, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:10/12/2024, às 09:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet

4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001228-79.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Edleusa Santos De Jesus
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001228-79.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EDLEUSA SANTOS DE JESUS
REU: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA MONSENHOR ZACARIAS LUZ, SN, PREDIO, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:_10/12/2024, às 10:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência

Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001227-94.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Josefa Santos De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001227-94.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA
REU: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA MONSENHOR ZACARIAS LUZ, S/N, PRÉDIO, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:10/12/2024, às 10:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001207-06.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Marinalva Conceicao Da Silva
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001207-06.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA MONSENHOR ZACARIAS LUZ, SN, PREDIO, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:10/12/2024, às 11:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001225-27.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Ivanilda Silva Lins
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001225-27.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: IVANILDA SILVA LINS
REU: BANCO DO BRASIL S/A, OI S.A.
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: CENTRO, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000
REU: OI S.A.
Endereço: 00 Praça Milton Campos, 16, 00Serra, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-040

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:10/12/2024, às 11:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001360-39.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Madalena Da Silva Ferreira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001360-39.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA
REU: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA MONSENHOR ZACARIAS LUZ, S/N, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:10/12/2024, às 12:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001361-24.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Lucila Lima Costa
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001361-24.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUCILA LIMA COSTA
REU: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: MONSENHOR ZACARIAS LUZ, S/N, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:10/12/2024, às 12:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001282-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada

Apelante: Claudio Souza Dos Santos
Advogado: Adnilson Brito Da Silva Filho (OAB:SE15343)
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001282-79.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADNILSON BRITO DA SILVA FILHO (OAB:SE15343), TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS (OAB:BA72077)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
A parte autora afirmou que “ Na data de 01 de agosto de 2023, o autor foi até uma agência do Banco do Brasil com a pretensão de conseguir um empréstimo bancário. Com a consciência de que sempre foi cumpridor de suas obrigações financeiras e que nunca esteve em débito com o Réu ou qualquer outra instituição que pudesse “sujar seu nome”, acreditava fielmente que conseguiria o empréstimo. Contudo, após realizar todos os trâmites para o empréstimo, restando apenas o aval do banco, foi surpreendido com a informação de que constava uma restrição em seu nome, no sistema do SCPC, por conta de uma dívida em aberto com o Réu.
Tendo, inclusive, sido entregue um papel demonstrando qual era a dívida em aberto que o impedia de conseguir o empréstimo, conforme anexo(doc01.pdf). A cidade na qual o autor reside é uma cidade pequena, todos se conhecem, inclusive o bancário que lhe informou sobre a restrição é um conhecido de longa data. Por conta disso, além da frustração de não conseguir o empréstimo tão desejado, ainda teve que lidar com a vergonha. Situação que o abalou bastante. Diante de toda situação vexaminosa, dirigiu-se imediatamente ao posto de atendimento do Réu e foi informado apenas que constava em aberto a fatura referente ao mês de maio. Assim se repetiu por diversos outros dias, sempre que tentava buscar respostas, só ouvia que o mês de maio estava em aberto. Mesmo informando que o mês de maio foi pago e que o comprovante estava em mão, a situação não foi resolvida.
Ainda, o Autor cadastrou-se junto ao site do órgão de proteção ao crédito e pôde visualizar que consta realmente uma dívida no valor de R$65,04 enviada pelo Réu e datada de 14 de Junho de 2023, conforme documento em anexo(doc02.pdf).
Além do valor dessa dívida não coincidir com o valor de nenhum conta, as contas dos meses de maio e junho foram pagas, conforme documento em anexo(doc03.pdf) Portanto, conforme os documentos constante nos autos, as contas referente ao mês de maio e junho foram pagas devidamente, assim como todos os outros meses, inclusive o valor da conta é diferente do valor da dívida no órgão de proteção ao crédito. Além disso, no final do mês de Maio de 2023, o autor conseguiu transferir a titularidade da sua conta para outra pessoa, conforme documento em anexo demonstrando a cobrança sendo feita no nome dessa outra pessoa(doc04.pdf), sendo que este procedimento só pode ser realizado se a unidade não possuir nenhum débito em aberto. Informação constante no próprio site do Réu, conforme o link a seguir e o print abaixo.
Ante o exposto, tendo em vista a impossibilidade de solucionar a presente demanda por vias extrajudiciais, alternativa não restou à requerente senão o ajuizamento da presente ação.” (sic)
Nos pedidos, pugnou por “ b) A condenação do réu em multa por danos morais e materiais, em valor com fins pedagógicos e que, consideravelmente, faça sentir como uma punição; c) Que seja declarada nula a fatura aqui está se discutindo e que seja determinada a retira do nome da Autora de cadastro de maus pagadores.” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, e os autos vieram conclusos para julgamento.
Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão NÃO assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
No caso presente, é incontroverso o fato de que a ré cobrou da autora o débito relatado na exordial. A controvérsia gira em torno da legitimidade dessa cobrança e da possibilidade de indenização por danos morais em razão disso.
Nessa senda, o pedido dos autos consiste em indenização por supostamente ter sido a parte autora lesada por conduta da ré consistente em negativar os seus dados sem que existisse qualquer dívida em aberto.
A acionada por sua vez insurgiu-se contra a pretensão exordial, através de contestação, alegando em síntese que a negativação ocorreu licitamente, uma vez que a parte autora deixou faturas em aberto.
A Ré trouxe faturas de consumo, onde constam diversos pagamentos já realizados, demonstrando ainda a existência de débitos em aberto. Trouxe histórico de utilização de serviços.
A parte autora, entretanto, junta comprovante de pagamento da fatura do mês de maio de 2023 em nome da nova titular da conta contrato, e não em seu nome. Sendo assim, o comprovante de pagamento que apresenta no documento de ID 404282786 em realidade não se refere à dívida que ensejou a restrição de crédito em seu nome.

Diante do exposto, o débito é devido e decorrente do contrato firmado validamente pela parte autora que não pode alegar desconhecimento, pois existem utilização dos serviços e faturas pagas.
Friso ainda que a parte autora não demonstrou o correto pagamento da dívida ora questionada, e que cabe ao próprio consumidor o ônus da prova de que estava quite com as suas obrigações contratuais.
Em consequência, inexiste obrigação da acionada de indenizar a parte autora pela referida ação.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001282-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Apelante: Claudio Souza Dos Santos
Advogado: Adnilson Brito Da Silva Filho (OAB:SE15343)
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001282-79.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADNILSON BRITO DA SILVA FILHO (OAB:SE15343), TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS (OAB:BA72077)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A parte autora afirmou que " Na data de 01 de agosto de 2023, o autor foi até uma agência do Banco do Brasil com a pretensão de conseguir um empréstimo bancário. Com a consciência de que sempre foi cumpridor de suas obrigações financeiras e que nunca esteve em débito com o Réu ou qualquer outra instituição que pudesse "sujar seu nome", acreditava fielmente que conseguiria o empréstimo. Contudo, após realizar todos os trâmites para o empréstimo, restando apenas o aval do banco, foi surpreendido com a informação de que constava uma restrição em seu nome, no sistema do SCPC, por conta de uma dívida em aberto com o Réu.
Tendo, inclusive, sido entregue um papel demonstrando qual era a dívida em aberto que o impedia de conseguir o empréstimo, conforme anexo(doc01.pdf). A cidade na qual o autor reside é uma cidade pequena, todos se conhecem, inclusive o bancário que lhe informou sobre a restrição é um conhecido de longa data. Por conta disso, além da frustração de não conseguir o empréstimo tão desejado, ainda teve que lidar com a vergonha. Situação que o abalou bastante. Diante de toda situação vexaminosa, dirigiu-se imediatamente ao posto de atendimento do Réu e foi informado apenas que constava em aberto a fatura referente ao mês de maio. Assim se repetiu por diversos outros dias, sempre que tentava buscar respostas, só ouvia que o mês de maio estava em aberto. Mesmo informando que o mês de maio foi pago e que o comprovante estava em mão, a situação não foi resolvida.
Ainda, o Autor cadastrou-se junto ao site do órgão de proteção ao crédito e pôde visualizar que consta realmente uma dívida no valor de R$65,04 enviada pelo Réu e datada de 14 de Junho de 2023, conforme documento em anexo(doc02.pdf).
Além do valor dessa dívida não coincidir com o valor de nenhum conta, as contas dos meses de maio e junho foram pagas, conforme documento em anexo(doc03.pdf) Portanto, conforme os documentos constante nos autos, as contas referente ao mês de maio e junho foram pagas devidamente, assim como todos os outros meses, inclusive o valor da conta é diferente do valor da dívida no órgão de proteção ao crédito. Além disso, no final do mês de Maio de 2023, o autor conseguiu transferir a titularidade da sua conta para outra pessoa, conforme documento em anexo demonstrando a cobrança sendo feita no nome dessa outra pessoa(doc04.pdf), sendo que este procedimento só pode ser realizado se a unidade não possuir nenhum débito em aberto. Informação constante no próprio site do Réu, conforme o link a seguir e o print abaixo.
Ante o exposto, tendo em vista a impossibilidade de solucionar a presente demanda por vias extrajudiciais, alternativa não restou à requerente senão o ajuizamento da presente ação." (sic)
Nos pedidos, pugnou por " b) A condenação do réu em multa por danos morais e materiais, em valor com fins pedagógicos e que, consideravelmente, faça sentir como uma punição; c) Que seja declarada nula a fatura aqui está se discutindo e que seja determinada a retira do nome da Autora de cadastro de maus pagadores." (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, e os autos vieram conclusos para julgamento.
Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão NÃO assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
No caso presente, é incontroverso o fato de que a ré cobrou da autora o débito relatado na exordial. A controvérsia gira em torno da legitimidade dessa cobrança e da possibilidade de indenização por danos morais em razão disso.
Nessa senda, o pedido dos autos consiste em indenização por supostamente ter sido a parte autora lesada por conduta da ré consistente em negativar os seus dados sem que existisse qualquer dívida em aberto.
A acionada por sua vez insurgiu-se contra a pretensão exordial, através de contestação, alegando em síntese que a negativação ocorreu licitamente, uma vez que a parte autora deixou faturas em aberto.
A Ré trouxe faturas de consumo, onde constam diversos pagamentos já realizados, demonstrando ainda a existência de débitos em aberto. Trouxe histórico de utilização de serviços.
A parte autora, entretanto, junta comprovante de pagamento da fatura do mês de maio de 2023 em nome da nova titular da conta contrato, e não em seu nome. Sendo assim, o comprovante de pagamento que apresenta no documento de ID 404282786 em realidade não se refere à dívida que ensejou a restrição de crédito em seu nome.
Diante do exposto, o débito é devido e decorrente do contrato firmado validamente pela parte autora que não pode alegar desconhecimento, pois existem utilização dos serviços e faturas pagas.
Friso ainda que a parte autora não demonstrou o correto pagamento da dívida ora questionada, e que cabe ao próprio consumidor o ônus da prova de que estava quite com as suas obrigações contratuais.
Em consequência, inexiste obrigação da acionada de indenizar a parte autora pela referida ação.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001282-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Apelante: Claudio Souza Dos Santos
Advogado: Adnilson Brito Da Silva Filho (OAB:SE15343)
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001282-79.2023.8.05.0077
APELANTE: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
Representante(s): ADNILSON BRITO DA SILVA FILHO (OAB:SE15343), TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS (OAB:BA72077)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001355-17.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Bispo De Oliveira
Advogado: Isabel Christina Reis Do Carmo Gomes (OAB:BA42188)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001355-17.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MARIA BISPO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: PCA.MONS. ZACARIAS LUZ,, S/N, Prédio, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:10/12/2024, às 13:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001142-45.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Flavio Lima Machado
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001142-45.2023.8.05.0077
RECORRENTE: FLAVIO LIMA MACHADO
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000100-15.2014.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Apelado: Esp Regina Teotonia
Apelante: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000100-15.2014.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: EXECUTADO: ESP REGINA TEOTONIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não tributários.
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais.
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.
No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade.
A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários, há tempos, exige nova moldagem, considerando que as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos, há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e, em 46,2% dos casos, o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, posto que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta a satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico, consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e os números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), e que as execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
“Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados."
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo ao de alçada previsto no CTN e LEF, o que, no entender desta magistrada, é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito
http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000100-15.2014.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Apelado: Esp Regina Teotonia
Apelante: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000100-15.2014.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: EXECUTADO: ESP REGINA TEOTONIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não tributários.
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais.
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.
No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade.
A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários, há tempos, exige nova moldagem, considerando que as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos, há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e, em 46,2% dos casos, o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, posto que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta a satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico, consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido

tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e os números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), e que as execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
“Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”
“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.”
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo ao de alçada previsto no CTN e LEF, o que, no entender desta magistrada, é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito
http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000100-15.2014.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Apelado: Esp Regina Teotonia
Apelante: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000100-15.2014.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: EXECUTADO: ESP REGINA TEOTONIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não tributários.
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais.
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.

No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade.
A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários, há tempos, exige nova moldagem, considerando que as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos, há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e, em 46,2% dos casos, o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, posto que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta a satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico, consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e os números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), e que as execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
“Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”
“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.”
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo ao de alçada previsto no CTN e LEF, o que, no entender desta magistrada, é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito
http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001114-77.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Joao Gabriel Almeida Souza
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001114-77.2023.8.05.0077
RECORRENTE: JOAO GABRIEL ALMEIDA SOUZA
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001121-69.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Aparecido Welington Da Silva De Oliveira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001121-69.2023.8.05.0077
RECORRENTE: APARECIDO WELINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 105 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001763-42.2023.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Adejailton Vieira Santiago
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001763-42.2023.8.05.0077
RECORRENTE: ADEJAILTON VIEIRA SANTIAGO
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000661-82.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Alessandra Silva Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000661-82.2023.8.05.0077
RECORRENTE: ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001055-89.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Geruza Barbosa Souza
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001055-89.2023.8.05.0077
RECORRENTE: GERUZA BARBOSA SOUZA
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez
ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001096-56.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Diego Bonfim Ferraz
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001096-56.2023.8.05.0077
RECORRENTE: DIEGO BONFIM FERRAZ
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000685-13.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Jassiara Santos De Almeida
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000685-13.2023.8.05.0077
RECORRENTE: JASSIARA SANTOS DE ALMEIDA
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000658-30.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Erica Almeida Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000658-30.2023.8.05.0077
RECORRENTE: ERICA ALMEIDA DOS SANTOS
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001028-09.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Gilberto Santos Brito
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001028-09.2023.8.05.0077
RECORRENTE: GILBERTO SANTOS BRITO
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001088-79.2023.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Agnaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001088-79.2023.8.05.0077
RECORRENTE: AGNALDO BISPO DOS SANTOS
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001992-02.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrido: Maria Lucia Conceicao
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8001992-02.2023.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUCIA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 07 de maio de 2024.
Enea Oliveira Costa Argolo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001992-02.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada

Recorrido: Maria Lucia Conceicao
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8001992-02.2023.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUCIA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 07 de maio de 2024.
Enea Oliveira Costa Argolo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001992-02.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrido: Maria Lucia Conceicao
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001992-02.2023.8.05.0077
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
RECORRIDO: MARIA LUCIA CONCEICAO
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001123-39.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Elson Mendes Peres
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)
Recorrido: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8001123-39.2023.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELSON MENDES PERES

REU: BANCO BMG SA

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 12 de dezembro de 2023.
Analista Judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001744-36.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Daniel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-36.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR:AUTOR: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei nº 9.099/95).
Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando os vícios apontados. Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de obscuridade/contradição/omissão/erro material na decisão proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a decisão vergastada na sua integralidade.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001744-36.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Daniel Ribeiro Dos Santos

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-36.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR:AUTOR: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei nº 9.099/95).
Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando os vícios apontados. Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de obscuridade/contradição/omissão/erro material na decisão proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a decisão vergastada na sua integralidade.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001744-36.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Daniel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001744-36.2023.8.05.0077
RECORRENTE: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Representante(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001256-81.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Maria Jose Da Silva Souza
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8001256-81.2023.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 12 de julho de 2024.
Analista Judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001256-81.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Maria Jose Da Silva Souza
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001256-81.2023.8.05.0077
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA
Representante(s): MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

8001021-17.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Eva Simoes Farias Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001021-17.2023.8.05.0077
RECORRENTE: EVA SIMOES FARIAS SANTOS
Representante(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002051-87.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Andre Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-87.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por REQUERENTE; ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA ;
em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPLANADA.
A parte autora afirmou, em suma, que " O(a) autor(a) é servidor(a) público(a) do Município de Esplanada/BA, conforme consta de fichas financeiras (contracheques) anexos aos presentes autos, sendo possuidor(a) de um vínculo empregatício com a municipalidade supracitada.
O(a) servidor(a) está submetido(a) juridicamente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 674/2009) bem como o Plano de Cargos e Salários (Lei n. 874/2016), visto o cargo que exerce, sendo o de agente de serviços.
Em 2016, ficou aprovado e sancionado pelo então Prefeito do Município o Plano de Cargos e Salários do Município de Esplanada (Lei nº 874/2016) que estabelece níveis de vencimento aos servidores de acordo com as peculiaridade de cada cargo, nos termos das tabe-

las de vencimento em anexo à Lei supracitada (anexo), porém Excelência, conforme depreende-se de ficha financeira do ano de 2017 (janeiro à dezembro) e subsequentes o vencimento dos servidores nunca foi reajustado nos ditamos da Lei Municipal, locupletando-se o Município do direito dos servidores.
Certo é que a Lei foi aprovada com base no salário mínimo de 2015, porém, o Art. 22, § dispõe que os vencimentos dos servidores mencionados nesta Lei serão reajustados nos termos do salário mínimo vigente, conforme tabelas atualizadas.
O servidor por diversas vezes buscou o Município para ter garantido direito que lhe assiste, porém, estes mantem-se in albis quanto ao direito pleiteado pelos servidores, que é o cumprimento da Lei que lhes rege, não podendo ficar sem o devido atendimento desta sob pena de perecimento de seus direitos, diga-se ainda Excelência, o dever do cumprimento do quanto aqui pleiteado é automático, não necessitando de requerimento para o atendimento, repito, da Lei. Não vendo o(a) autor(a) outra solução administrativa, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, pela da tutela jurisdicional para ver satisfeita o pleito de sua demanda." (sic).
Nos pedidos, pugnou por " – IV – Que seja o MUNICÍPIO DE ESPLANADA, condenado na obrigação de fazer, corrigindo os vencimentos dos autores em atenção à tabela III, Grupo 3, Ensino Fundamental, anexa à Lei nº 874/2016, com as devidas correções no salário mínimo, conforme atualização do salário nos termos do Art. 22, §2 da referida Lei, concedendo a progressão horizontal e vertical do servidor, realizando o enquadramento do mesmo de acordo seu tempo de serviço, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal nº 874/2016, devendo ainda o Município pagar as parcelas vencidas e vincendas no curso da presente ação, tais perdas incidindo juros legais e correção monetária; VI – Que seja o Município condenado em 20% do valor da causa, nos termos do Art. 85 do CPC-15, em caso de recurso; ." (sic)
Devidamente citado, o Município apresentou contestação pugnando pela improcedência total.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
Como se sabe, a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo Magistrado, eis que de ordem pública.
O art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar progressão permitida em lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
Se isso não bastasse, a Lei Municipal objeto da presente ação fora promulgada em 2016 e surtiu seus efeitos econômicos a partir de janeiro de 2017, conforme art. 48 da própria Lei 847/2016. Entretanto, a ação foi proposta em 11 de OUTUBRO de 2023, razão pela qual declaro prescritas todas as verbas anteriores a 11 de outubro de 2018.
Passo, agora, à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência dos Autores contra a inércia do Município Réu em lhes garantir a ascensão que entendem devida, tanto da progressão vertical por referência, como da progressão horizontal (enquadramento). Alega ainda suposta existência de conexão do reajuste periódico dos servidores ao reajuste do salário mínimo.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"
Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assim discorre sobre o princípio da legalidade: "É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, p. 97)."
DA PROGRESSÃO VERTICAL (POR REFERÊNCIA).
A Lei Municipal nº 847/2016 do Município de Esplanada/BA, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos do poder executivo, informa, em seus arts. 11 e seguintes, e 41, as exigências legais para que sejam efetivadas as respectivas progressões verticais e horizontais nos quadros da municipalidade. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:
V – Referência – posição distinta do cargo na faixa salarial, em crescimento vertical de 5%, no vencimento, representados pelos números romanos I até VI, relacionado ao artigo 13 desta lei;
Art. 11. Fica institucionalizado o sistema de progressão funcional para os servidores públicos do Município de Esplanada.
Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, progressão funcional é a elevação do cargo efetivo ocupado pelo servidor a uma referência de salário imediatamente superior, dentro da faixa salarial na qual o cargo está posicionado.
Art. 12. A progressão funcional do servidor ocorrerá por merecimento e antiguidade, observadas as normas deste capítulo.
Art. 13. Para ter direito à progressão funcional o servidor deverá contar com o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre, e ainda, obter o grau de merecimento aferido através da avaliação de desempenho do servidor, conforme parecer expedido pela Comissão de Avaliação Funcional.
[...]
§3º A contagem de ocorrências para efeitos de nova apuração de merecimento será reiniciada após a elevação de referência.
§4º As progressões serão realizadas depois de concluídas as avaliações do desempenho, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior, passando os respectivos efeitos financeiros a vigorar a partir do mês subsequente.

§ 7º. Fica garantida a Progressão Vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, caso o Município de Esplanada, não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho.
Art. 41. Os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, estáveis, concursados e regulares serão enquadrados automaticamente na Classe a que fizer jus, de acordo com o tempo de serviço e as tabelas de vencimentos anexas.
Art. 42. Os cargos de provimento efetivo ocupados por servidores que não possuem a formação escolar indicada em cada alínea do art. 4º serão enquadrados automaticamente, a partir da vigência desta Lei, de acordo com a natureza dos serviços, no nível a que corresponder.
Inicialmente, alega o ente municipal que os autores não trouxeram aos autos comprovação de que são servidores efetivos. Entretanto, dos documentos acostados a inicial, existem fichas financeiras que indicam que os autores pertencem ao grupo de "efetivos", além de existir registro de seus respectivos números de matrícula. Assim, entendo que a qualidade de servidor municipal de todos os autores encontra-se devidamente comprovada.
O que deveria ter feito o Município Réu seria ter apresentado provas da pertinente avaliação de desempenho, ou a aplicação das progressões devidas, entretanto, não o fez. O ente, aliás, sequer nega ou contesta o direito municipal aqui questionado.
Entendo, portanto, que existem provas suficientes carreadas aos autos que comprovam os direitos dos servidores municipais, ora autores, uma vez que sofreram violações decorrentes de óbice da administração em implementar a avaliação de desempenho mencionada no art. 13,§4º, do mencionado plano de cargos e salários.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A própria lei municipal em referência assim dispõe: "§ 7º. Fica garantida a Progressão Vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, caso o Município de Esplanada, não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho."
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (POR CLASSE).
Pleiteia também a parte autora os acréscimos de 5% aos vencimentos de cada servidor após cinco anos de serviço junto ao Município.
Com efeito, a Lei Municipal nº 847/2016 do Município de Esplanada/BA em seu art. 3º, IV, o seguinte:
Art. 3º, IV: " Classe – progressão horizontal automática do servidor que se dará a cada cinco anos de serviços completados e proporcionando um acréscimo de 5% no vencimento como aplicado na tabela em anexo, em ordem alfabética de A a G"
Ainda, os arts. 22 e e 41 da indicada lei gizam o seguinte:
Art. 41. Os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, estáveis, concursados e regulares serão enquadrados automaticamente na Classe a que fizer jus, de acordo com o tempo de serviço e as tabelas de vencimentos anexas.
Art. 22. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos, classes e referências na tabela constante no anexo da presente Lei.
O Município não comprova, em sede de contestação, o avanço de 5% no vencimento de cada servidor após cinco anos de serviço – ainda que contados a partir da entrada em vigor do plano de cargos e salários.
Sendo assim, reputo que a progressão horizontal (por classe) foi efetivamente implementada pela lei municipal em questão, de maneira que é devido o acréscimo de 5% aos respectivos vencimentos, a cada cinco anos de tempo de serviço junto ao município, a partir da edição da legislação ora analisada.
DO MARCO TEMPORAL DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DECORRENTES DA LEI 847/2016 DE ESPLANADA/BA.
Embora seja cristalino o direito dos autores às suas respectivas progressões horizontais e verticais, uma vez que presentes nos autos os critérios legais aptos a autorizar tais benesses, não é possível a aplicação retroativa de lei nova no caso em tela.
Como se sabe, em regra, a lei é feita para produzir efeitos prospectivos, isto é para o futuro (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.
É possível afirmar, ainda, que o referido princípio apresenta duplo fundamento, sendo um de ordem constitucional e outro de ordem infraconstitucional. Vejamos:
O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."
Dessa forma, embora a regra da irretroatividade não seja absoluta, não há como se aplicar uma vantagem estabelecida por lei em 2016 a tempos de serviço anteriores à própria existência do diploma normativo em questão, sob pena de violação ao "tempus regit actum" (o tempo rege a ação).
Colaciona-se entendimentos firmados em casos semelhantes:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR – ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES – LEI 2.523/2011 – APLICAÇÃO À PARTIR DE SUA VIGÊNCIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PERÍODO TRABALHADO ANTERIORMENTE – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verificando-se que a autora ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem desde abril/1999, tem-se que até o momento da edição da Lei nº 2.523/2011, o concurso prestado pela servidora ora apelante era regido pelo antigo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações. Consequentemente, a partir do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, o direito adquirido pela autora ficou limitado à irredutibilidade de vencimentos e não ao regime jurídico. 2. Havendo disposição no sentido de que os efeitos da norma deverão ser contados à partir de sua vigência, não há como admitir que para fins de contagem do tempo de serviço seja considerado período anterior à lei. Do contrário estar-se-ia dando-lhe efeito retroativo o que efetivamente não o fez o legislador municipal. 3. Ademais, sendo a avaliação um dos requisitos para a progressão, e ainda, estando referido procedimento a depender de regulamentação, somente as avaliações posteriores poderão ser levadas em conta, o que também afasta a possibilidade de contagem retroativa do tempo de serviço já prestado pelo servidor. 4. Como a própria apelante afirma que em março/2014 passou a ser implementado a progressão funcional, não há se falar em reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, uma vez que considerado o requisito mínimo de dois anos na mesma referência e as avaliações que somente foram regulamentadas com a vigência do Decreto Municipal 179/2011, tem-se que efetivamente em 2014 a autora passou a fazer jus ao percentual devido a título de progressão funcional. 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para o montante de 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
(TJ-MS - AC: 08025630220168120021 MS 0802563-02.2016.8.12.0021, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 20/11/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2017)
AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO NA CARREIRA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.169/96 - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Com o enquadramento do servidor no plano de carreiras da Lei Municipal nº 7.235/96, somente pode ser considerado, para fins de progressão, o tempo de serviço prestado a partir de tal posicionamento, sendo descabido o cômputo do tempo anterior à edição das Leis nº 7.169/96 e 7.235/96. (v.v.p) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL: BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO - CARREIRA EXTINTA - ENQUADRAMENTO - NOVO PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO - ATO DE EFEITO CONCRETO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O enquadramento em plano de carreira é ato único de efeito concreto. 2. Ocorre a prescrição do fundo de direito à progressão em carreira extinta se decorrem mais de 5 (cinco) anos entre o ato administrativo de enquadramento na nova carreira e o ajuizamento da ação.
(TJ-MG - AC: 10000170011258001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/03/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2017)

Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, invocada pelo município requerido para se eximir do pagamento aos demandantes, há que se considerar que a gestão fiscal pressupõe ação planejada, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Veja o julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014).

Destarte, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.

A alegação do Município quanto à LC 173/2020 também não prospera, uma vez que o caso em tela trata de despesa assumida em 2016, enquanto a supramencionada lei não permite novas despesas no período de calamidade pública da pandemia.

DO REAJUSTE DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDE.

Requer ainda a parte autora, em nova tese levantada, a indexação do reajuste dos servidores ao mesmo percentual de reajuste do salário mínimo, aduzindo que tal regra teria sido estipulada no art. 22, §2º da lei municipal em análise.

Primeiramente faz-se necessário ressaltar que a providência requerida pela parte autora afronta súmula vinculante do STF: “Súmula vinculante Nº 4: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Em segundo plano, observo que o artigo levantado pela parte autora como justificativa do pedido não menciona reajuste na base do salário mínimo, mas apenas no mesmo período (no sentido temporal) do reajuste do salário mínimo, senão vejamos:

Art. 22. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos, classes e referencias na tabela constante do anexo da presente Lei.

(...) § 2º. O vencimento básico dos servidores será reajustado de acordo com a Lei Federal que estabelece negociação no mesmo período do reajuste do salário mínimo, sendo que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e seguido dos demais direitos legais estabelecidos neste Plano de Cargos e Salários.

Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTABILIZAR OS ANOS DE 2020 E 2021 COMO “PERÍODO AQUISITIVO” – LC 123/2020.

Alega o Município réu que os anos de 2020 e 2021 não poderiam ser contabilizados como período de efetivo exercício a fim de se obter a progressão funcional.

Em primeiro lugar, cumpre frisar que o art. 8º da mencionada lei apenas proíbe a contagem e instituição de determinadas vantagens financeiras até um determinado período de tempo, in casu, até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[..]

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nesse sentido, a Lei é clara ao afirmar que a contagem do período de efetivo exercício apenas estava proibida enquanto durava o estado de calamidade pública provado pela Covid-19. A função primordial da LC 123/2020 era justamente de evitar novas despesas durante aquele momento mais agudo da crise de saúde, e não excluir permanentemente o tempo de exercício dos servidores.

Sendo assim, não procede o argumento do Município por duas fortes razões.

A primeira razão é que a LC 123/2020 excluiu de sua abrangência vantagens e reajustes concedidos em determinação legal anterior à sua vigência.

E a segunda razão é que a Lei instituiu uma proibição temporária de contagem de tempo para finalidade de concessão de vantagens específicas, ressalvando que não existiria impedimento de contagem do tempo efetivo de exercício.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-delimitar que o tempo de serviço a ser contabilizado para efeito das progressões verticais e horizontais deve ter início a partir do dia 01/01/2017 (art. 48 da Lei Municipal nº 847/2016), não existindo possibilidade de contabilizar tempo de serviço anterior à vigência da Lei Municipal nº 847/2016. Logo, consigno que o Município deveria ter concedido a progressão automática VERTICAL de cada um dos autores, em decorrência da Lei Municipal nº 847/2016, em 01/01/2020.

-Condenar o Município de Esplanada a conceder à parte autora as respectivas progressões (verticais e horizontais) a que faz jus, contabilizados os anos de serviço e os requisitos de forma individualizada, na forma da Lei Municipal nº 847/2016, incorporando na folha de pagamento do respectivo servidor, após o trânsito em julgado da presente ação;

-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da implementação tardia das progressões verticais devidas a partir de 01/01/2020 até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.

-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da implementação tardia das progressões horizontais devidas a partir de 01/01/2021 até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.

- JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.

- Os valores retroativos e os respectivos enquadramentos devem ser individualizados em sede de cumprimento de sentença.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002051-87.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Andre Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-87.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por REQUERENTE; ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA ;
em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPLANADA.
A parte autora afirmou, em suma, que " O(a) autor(a) é servidor(a) público(a) do Município de Esplanada/BA, conforme consta de fichas financeiras (contracheques) anexos aos presentes autos, sendo possuidor(a) de um vínculo empregatício com a municipalidade supracitada.
O(a) servidor(a) está submetido(a) juridicamente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 674/2009) bem como o Plano de Cargos e Salários (Lei n. 874/2016), visto o cargo que exerce, sendo o de agente de serviços.

Em 2016, ficou aprovado e sancionado pelo então Prefeito do Município o Plano de Cargos e Salários do Município de Esplanada (Lei nº 874/2016) que estabelece níveis de vencimento aos servidores de acordo com as peculiaridade de cada cargo, nos termos das tabelas de vencimento em anexo à Lei supracitada (anexo), porém Excelência, conforme depreende-se de ficha financeira do ano de 2017 (janeiro à dezembro) e subsequentes o vencimento dos servidores nunca foi reajustado nos ditamos da Lei Municipal, locupletando-se o Município do direito dos servidores.

Certo é que a Lei foi aprovada com base no salário mínimo de 2015, porém, o Art. 22, § dispõe que os vencimentos dos servidores mencionados nesta Lei serão reajustados nos termos do salário mínimo vigente, conforme tabelas atualizadas.

O servidor por diversas vezes buscou o Município para ter garantido direito que lhe assiste, porém, estes mantem-se in albis quanto ao direito pleiteado pelos servidores, que é o cumprimento da Lei que lhes rege, não podendo ficar sem o devido atendimento desta sob pena de perecimento de seus direitos, diga-se ainda Excelência, o dever do cumprimento do quanto aqui pleiteado é automático, não necessitando de requerimento para o atendimento, repito, da Lei. Não vendo o(a) autor(a) outra solução administrativa, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, pela da tutela jurisdicional para ver satisfeita o pleito de sua demanda." (sic).

Nos pedidos, pugnou por " – IV – Que seja o MUNICÍPIO DE ESPLANADA, condenado na obrigação de fazer, corrigindo os vencimentos dos autores em atenção à tabela III, Grupo 3, Ensino Fundamental, anexa à Lei nº 874/2016, com as devidas correções no salário mínimo, conforme atualização do salário nos termos do Art. 22, §2 da referida Lei, concedendo a progressão horizontal e vertical do servidor, realizando o enquadramento do mesmo de acordo seu tempo de serviço, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal nº 874/2016, devendo ainda o Município pagar as parcelas vencidas e vincendas no curso da presente ação, tais perdas incidindo juros legais e correção monetária; VI – Que seja o Município condenado em 20% do valor da causa, nos termos do Art. 85 do CPC-15, em caso de recurso; ." (sic)

Devidamente citado, o Município apresentou contestação pugnando pela improcedência total.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

Como se sabe, a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo Magistrado, eis que de ordem pública.

O art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.

Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar progressão permitida em lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.

E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

Se isso não bastasse, a Lei Municipal objeto da presente ação fora promulgada em 2016 e surtiu seus efeitos econômicos a partir de janeiro de 2017, conforme art. 48 da própria Lei 847/2016. Entretanto, a ação foi proposta em 11 de OUTUBRO de 2023, razão pela qual declaro prescritas todas as verbas anteriores a 11 de outubro de 2018.

Passo, agora, à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência dos Autores contra a inércia do Município Réu em lhes garantir a ascensão que entendem devida, tanto da progressão vertical por referência, como da progressão horizontal (enquadramento). Alega ainda suposta existência de conexão do reajuste periódico dos servidores ao reajuste do salário mínimo.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assim discorre sobre o princípio da legalidade: "É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, p. 97)."

DA PROGRESSÃO VERTICAL (POR REFERÊNCIA).

A Lei Municipal nº 847/2016 do Município de Esplanada/BA, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos do poder executivo, informa, em seus arts. 11 e seguintes, e 41, as exigências legais para que sejam efetivadas as respectivas progressões verticais e horizontais nos quadros da municipalidade. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

V – Referência – posição distinta do cargo na faixa salarial, em crescimento vertical de 5%, no vencimento, representados pelos números romanos I até VI, relacionado ao artigo 13 desta lei;

Art. 11. Fica institucionalizado o sistema de progressão funcional para os servidores públicos do Município de Esplanada.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, progressão funcional é a elevação do cargo efetivo ocupado pelo servidor a uma referência de salário imediatamente superior, dentro da faixa salarial na qual o cargo está posicionado.

Art. 12. A progressão funcional do servidor ocorrerá por merecimento e antiguidade, observadas as normas deste capítulo.

Art. 13. Para ter direito à progressão funcional o servidor deverá contar com o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre, e ainda, obter o grau de merecimento aferido através da avaliação de desempenho do servidor, conforme parecer expedido pela Comissão de Avaliação Funcional.

[...]

§3º A contagem de ocorrências para efeitos de nova apuração de merecimento será reiniciada após a elevação de referência.

§4º As progressões serão realizadas depois de concluídas as avaliações do desempenho, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior, passando os respectivos efeitos financeiros a vigorar a partir do mês subsequente.
§ 7º. Fica garantida a Progressão Vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, caso o Município de Esplanada, não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho.
Art. 41. Os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, estáveis, concursados e regulares serão enquadrados automaticamente na Classe a que fizer jus, de acordo com o tempo de serviço e as tabelas de vencimentos anexas.
Art. 42. Os cargos de provimento efetivo ocupados por servidores que não possuem a formação escolar indicada em cada alínea do art. 4º serão enquadrados automaticamente, a partir da vigência desta Lei, de acordo com a natureza dos serviços, no nível a que corresponder.
Inicialmente, alega o ente municipal que os autores não trouxeram aos autos comprovação de que são servidores efetivos. Entretanto, dos documentos acostados a inicial, existem fichas financeiras que indicam que os autores pertencem ao grupo de "efetivos", além de existir registro de seus respectivos números de matrícula. Assim, entendo que a qualidade de servidor municipal de todos os autores encontra-se devidamente comprovada.
O que deveria ter feito o Município Réu seria ter apresentado provas da pertinente avaliação de desempenho, ou a aplicação das progressões devidas, entretanto, não o fez. O ente, aliás, sequer nega ou contesta o direito municipal aqui questionado.
Entendo, portanto, que existem provas suficientes carreadas aos autos que comprovam os direitos dos servidores municipais, ora autores, uma vez que sofreram violações decorrentes de óbice da administração em implementar a avaliação de desempenho mencionada no art. 13,§4º, do mencionado plano de cargos e salários.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A própria lei municipal em referência assim dispõe: "§ 7º. Fica garantida a Progressão Vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, caso o Município de Esplanada, não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho."
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (POR CLASSE).
Pleiteia também a parte autora os acréscimos de 5% aos vencimentos de cada servidor após cinco anos de serviço junto ao Município.
Com efeito, a Lei Municipal nº 847/2016 do Município de Esplanada/BA em seu art. 3º, IV, o seguinte:
Art. 3º, IV: " Classe – progressão horizontal automática do servidor que se dará a cada cinco anos de serviços completados e proporcionando um acréscimo de 5% no vencimento como aplicado na tabela em anexo, em ordem alfabética de A a G"
Ainda, os arts. 22 e e 41 da indicada lei gizam o seguinte:
Art. 41. Os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, estáveis, concursados e regulares serão enquadrados automaticamente na Classe a que fizer jus, de acordo com o tempo de serviço e as tabelas de vencimentos anexas.
Art. 22. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos, classes e referências na tabela constante no anexo da presente Lei.
O Município não comprova, em sede de contestação, o avanço de 5% no vencimento de cada servidor após cinco anos de serviço – ainda que contados a partir da entrada em vigor do plano de cargos e salários.
Sendo assim, reputo que a progressão horizontal (por classe) foi efetivamente implementada pela lei municipal em questão, de maneira que é devido o acréscimo de 5% aos respectivos vencimentos, a cada cinco anos de tempo de serviço junto ao município, a partir da edição da legislação ora analisada.
DO MARCO TEMPORAL DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DECORRENTES DA LEI 847/2016 DE ESPLANADA/BA.
Embora seja cristalino o direito dos autores às suas respectivas progressões horizontais e verticais, uma vez que presentes nos autos os critérios legais aptos a autorizar tais benesses, não é possível a aplicação retroativa de lei nova no caso em tela.
Como se sabe, em regra, a lei é feita para produzir efeitos prospectivos, isto é para o futuro (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.
É possível afirmar, ainda, que o referido princípio apresenta duplo fundamento, sendo um de ordem constitucional e outro de ordem infraconstitucional. Vejamos:
O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."
Dessa forma, embora a regra da irretroatividade não seja absoluta, não há como se aplicar uma vantagem estabelecida por lei em 2016 a tempos de serviço anteriores à própria existência do diploma normativo em questão, sob pena de violação ao "tempus regit actum" (o tempo rege a ação).
Colaciona-se entendimentos firmados em casos semelhantes:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR – ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES – LEI 2.523/2011 – APLICAÇÃO À PARTIR DE SUA VIGÊNCIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PERÍODO TRABALHADO ANTERIORMENTE – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verificando-se que a autora ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem desde abril/1999, tem-se que até o momento da edição da Lei nº 2.523/2011, o concurso prestado pela servidora ora apelante era regido pelo antigo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações. Consequentemente, a partir do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, o direito adquirido pela autora ficou limitado à irredutibilidade de vencimentos e não ao regime jurídico. 2. Havendo disposição no sentido de que os efeitos da norma deverão ser contados à partir de sua vigência, não há como admitir que para fins de contagem do tempo de serviço seja considerado período anterior à lei. Do contrário estar-se-ia dando-lhe efeito retroativo o que efetivamente não o fez o legislador municipal. 3. Ademais, sendo a avaliação um dos requisitos para a progressão, e ainda, estando referido procedimento a depender de regulamentação, somente as avaliações posteriores poderão ser levadas em conta, o que também afasta a possibilidade de contagem retroativa do tempo de serviço já prestado pelo servidor. 4. Como a própria apelante afirma que em março/2014 passou a ser implementado a progressão funcional, não há se falar em reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, uma vez que considerado o requisito mínimo de dois anos na mesma referência e as avaliações que somente foram regulamentadas com a vigência do Decreto Municipal 179/2011, tem-se que efetivamente em 2014 a autora passou a fazer jus ao percentual devido a título de progressão funcional. 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para o montante de 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
(TJ-MS - AC: 08025630220168120021 MS 0802563-02.2016.8.12.0021, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 20/11/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2017)
AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO NA CARREIRA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.169/96 - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Com o enquadramento do servidor no plano de carreiras da Lei Municipal nº 7.235/96, somente pode ser considerado, para fins de progressão, o tempo de serviço prestado a partir de tal posicionamento, sendo descabido o cômputo do tempo anterior à edição das Leis nº 7.169/96 e 7.235/96. (v.v.p) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL: BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO - CARREIRA EXTINTA - ENQUADRAMENTO - NOVO PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO - ATO DE EFEITO CONCRETO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O enquadramento em plano de carreira é ato único de efeito concreto. 2. Ocorre a prescrição do

fundo de direito à progressão em carreira extinta se decorrem mais de 5 (cinco) anos entre o ato administrativo de enquadramento na nova carreira e o ajuizamento da ação.
(TJ-MG - AC: 10000170011258001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/03/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2017)
Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, invocada pelo município requerido para se eximir do pagamento aos demandantes, há que se considerar que a gestão fiscal pressupõe ação planejada, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Veja o julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014).
Destarte, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.
A alegação do Município quanto à LC 173/2020 também não prospera, uma vez que o caso em tela trata de despesa assumida em 2016, enquanto a supramencionada lei não permite novas despesas no período de calamidade pública da pandemia.
DO REAJUSTE DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDE.
Requer ainda a parte autora, em nova tese levantada, a indexação do reajuste dos servidores ao mesmo percentual de reajuste do salário mínimo, aduzindo que tal regra teria sido estipulada no art. 22, §2º da lei municipal em análise.
Primeiramente faz-se necessário ressaltar que a providência requerida pela parte autora afronta súmula vinculante do STF: “Súmula vinculante Nº 4: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.
Em segundo plano, observo que o artigo levantado pela parte autora como justificativa do pedido não menciona reajuste na base do salário mínimo, mas apenas no mesmo período (no sentido temporal) do reajuste do salário mínimo, senão vejamos:
Art. 22. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos, classes e referencias na tabela constante do anexo da presente Lei.
(...) § 2º. O vencimento básico dos servidores será reajustado de acordo com a Lei Federal que estabelece negociação no mesmo período do reajuste do salário mínimo, sendo que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e seguido dos demais direitos legais estabelecidos neste Plano de Cargos e Salários.
Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTABILIZAR OS ANOS DE 2020 E 2021 COMO “PERÍODO AQUISITIVO” – LC 123/2020.
Alega o Município réu que os anos de 2020 e 2021 não poderiam ser contabilizados como período de efetivo exercício a fim de se obter a progressão funcional.
Em primeiro lugar, cumpre frisar que o art. 8º da mencionada lei apenas proíbe a contagem e instituição de determinadas vantagens financeiras até um determinado período de tempo, in casu, até 31 de dezembro de 2021:
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
[...]
I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
[..]
IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
Nesse sentido, a Lei é clara ao afirmar que a contagem do período de efetivo exercício apenas estava proibida enquanto durava o estado de calamidade pública provado pela Covid-19. A função primordial da LC 123/2020 era justamente de evitar novas despesas durante aquele momento mais agudo da crise de saúde, e não excluir permanentemente o tempo de exercício dos servidores.
Sendo assim, não procede o argumento do Município por duas fortes razões.
A primeira razão é que a LC 123/2020 excluiu de sua abrangência vantagens e reajustes concedidos em determinação legal anterior à sua vigência.
E a segunda razão é que a Lei instituiu uma proibição temporária de contagem de tempo para finalidade de concessão de vantagens específicas, ressalvando que não existiria impedimento de contagem do tempo efetivo de exercício.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-delimitar que o tempo de serviço a ser contabilizado para efeito das progressões verticais e horizontais deve ter início a partir do dia 01/01/2017 (art. 48 da Lei Municipal nº 847/2016), não existindo possibilidade de contabilizar tempo de serviço anterior à vigência da Lei Municipal nº 847/2016. Logo, consigno que o Município deveria ter concedido a progressão automática VERTICAL de cada um dos autores, em decorrência da Lei Municipal nº 847/2016, em 01/01/2020.
-Condenar o Município de Esplanada a conceder à parte autora as respectivas progressões (verticais e horizontais) a que faz jus, contabilizados os anos de serviço e os requisitos de forma individualizada, na forma da Lei Municipal nº 847/2016, incorporando na folha de pagamento do respectivo servidor, após o trânsito em julgado da presente ação;

-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da implementação tardia das progressões verticais devidas a partir de 01/01/2020 até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da implementação tardia das progressões horizontais devidas a partir de 01/01/2021 até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
- JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.
- Os valores retroativos e os respectivos enquadramentos devem ser individualizados em sede de cumprimento de sentença.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002051-87.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Andre Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-87.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por REQUERENTE; ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA ;
em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPLANADA.

A parte autora afirmou, em suma, que " O(a) autor(a) é servidor(a) público(a) do Município de Esplanada/BA, conforme consta de fichas financeiras (contracheques) anexos aos presentes autos, sendo possuidor(a) de um vínculo empregatício com a municipalidade supracitada.
O(a) servidor(a) está submetido(a) juridicamente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 674/2009) bem como o Plano de Cargos e Salários (Lei n. 874/2016), visto o cargo que exerce, sendo o de agente de serviços.
Em 2016, ficou aprovado e sancionado pelo então Prefeito do Município o Plano de Cargos e Salários do Município de Esplanada (Lei nº 874/2016) que estabelece níveis de vencimento aos servidores de acordo com as peculiaridade de cada cargo, nos termos das tabelas de vencimento em anexo à Lei supracitada (anexo), porém Excelência, conforme depreende-se de ficha financeira do ano de 2017 (janeiro à dezembro) e subsequentes o vencimento dos servidores nunca foi reajustado nos ditamos da Lei Municipal, locupletando-se o Município do direito dos servidores.
Certo é que a Lei foi aprovada com base no salário mínimo de 2015, porém, o Art. 22, § dispõe que os vencimentos dos servidores mencionados nesta Lei serão reajustados nos termos do salário mínimo vigente, conforme tabelas atualizadas.
O servidor por diversas vezes buscou o Município para ter garantido direito que lhe assiste, porém, estes mantem-se in albis quanto ao direito pleiteado pelos servidores, que é o cumprimento da Lei que lhes rege, não podendo ficar sem o devido atendimento desta sob pena de perecimento de seus direitos, diga-se ainda Excelência, o dever do cumprimento do quanto aqui pleiteado é automático, não necessitando de requerimento para o atendimento, repito, da Lei. Não vendo o(a) autor(a) outra solução administrativa, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, pela da tutela jurisdicional para ver satisfeita o pleito de sua demanda." (sic).
Nos pedidos, pugnou por " – IV – Que seja o MUNICÍPIO DE ESPLANADA, condenado na obrigação de fazer, corrigindo os vencimentos dos autores em atenção à tabela III, Grupo 3, Ensino Fundamental, anexa à Lei nº 874/2016, com as devidas correções no salário mínimo, conforme atualização do salário nos termos do Art. 22, §2 da referida Lei, concedendo a progressão horizontal e vertical do servidor, realizando o enquadramento do mesmo de acordo seu tempo de serviço, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal nº 874/2016, devendo ainda o Município pagar as parcelas vencidas e vincendas no curso da presente ação, tais perdas incidindo juros legais e correção monetária; VI – Que seja o Município condenado em 20% do valor da causa, nos termos do Art. 85 do CPC-15, em caso de recurso; ." (sic)
Devidamente citado, o Município apresentou contestação pugnando pela improcedência total.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
Como se sabe, a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo Magistrado, eis que de ordem pública.
O art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar progressão permitida em lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
Se isso não bastasse, a Lei Municipal objeto da presente ação fora promulgada em 2016 e surtiu seus efeitos econômicos a partir de janeiro de 2017, conforme art. 48 da própria Lei 847/2016. Entretanto, a ação foi proposta em 11 de OUTUBRO de 2023, razão pela qual declaro prescritas todas as verbas anteriores a 11 de outubro de 2018.
Passo, agora, à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência dos Autores contra a inércia do Município Réu em lhes garantir a ascensão que entendem devida, tanto da progressão vertical por referência, como da progressão horizontal (enquadramento). Alega ainda suposta existência de conexão do reajuste periódico dos servidores ao reajuste do salário mínimo.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"
Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assim discorre sobre o princípio da legalidade: "É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, p. 97)."
DA PROGRESSÃO VERTICAL (POR REFERÊNCIA).
A Lei Municipal nº 847/2016 do Município de Esplanada/BA, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos do poder executivo, informa, em seus arts. 11 e seguintes, e 41, as exigências legais para que sejam efetivadas as respectivas progressões verticais e horizontais nos quadros da municipalidade. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:
V – Referência – posição distinta do cargo na faixa salarial, em crescimento vertical de 5%, no vencimento, representados pelos números romanos I até VI, relacionado ao artigo 13 desta lei;
Art. 11. Fica institucionalizado o sistema de progressão funcional para os servidores públicos do Município de Esplanada.
Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, progressão funcional é a elevação do cargo efetivo ocupado pelo servidor a uma referência de salário imediatamente superior, dentro da faixa salarial na qual o cargo está posicionado.
Art. 12. A progressão funcional do servidor ocorrerá por merecimento e antiguidade, observadas as normas deste capítulo.

Art. 13. Para ter direito à progressão funcional o servidor deverá contar com o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre, e ainda, obter o grau de merecimento aferido através da avaliação de desempenho do servidor, conforme parecer expedido pela Comissão de Avaliação Funcional.
[...]
§3º A contagem de ocorrências para efeitos de nova apuração de merecimento será reiniciada após a elevação de referência.
§4º As progressões serão realizadas depois de concluídas as avaliações do desempenho, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior, passando os respectivos efeitos financeiros a vigorar a partir do mês subsequente.
§ 7º. Fica garantida a Progressão Vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, caso o Município de Esplanada, não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho.
Art. 41. Os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, estáveis, concursados e regulares serão enquadrados automaticamente na Classe a que fizer jus, de acordo com o tempo de serviço e as tabelas de vencimentos anexas.
Art. 42. Os cargos de provimento efetivo ocupados por servidores que não possuem a formação escolar indicada em cada alínea do art. 4º serão enquadrados automaticamente, a partir da vigência desta Lei, de acordo com a natureza dos serviços, no nível a que corresponder.
Inicialmente, alega o ente municipal que os autores não trouxeram aos autos comprovação de que são servidores efetivos. Entretanto, dos documentos acostados a inicial, existem fichas financeiras que indicam que os autores pertencem ao grupo de “efetivos”, além de existir registro de seus respectivos números de matrícula. Assim, entendo que a qualidade de servidor municipal de todos os autores encontra-se devidamente comprovada.
O que deveria ter feito o Município Réu seria ter apresentado provas da pertinente avaliação de desempenho, ou a aplicação das progressões devidas, entretanto, não o fez. O ente, aliás, sequer nega ou contesta o direito municipal aqui questionado.
Entendo, portanto, que existem provas suficientes carreadas aos autos que comprovam os direitos dos servidores municipais, ora autores, uma vez que sofreram violações decorrentes de óbice da administração em implementar a avaliação de desempenho mencionada no art. 13,§4º, do mencionado plano de cargos e salários.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A própria lei municipal em referência assim dispõe: “§ 7º. Fica garantida a Progressão Vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, caso o Município de Esplanada, não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho.”
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (POR CLASSE).
Pleiteia também a parte autora os acréscimos de 5% aos vencimentos de cada servidor após cinco anos de serviço junto ao Município.
Com efeito, a Lei Municipal nº 847/2016 do Município de Esplanada/BA em seu art. 3º, IV, o seguinte:
Art. 3º, IV: " Classe – progressão horizontal automática do servidor que se dará a cada cinco anos de serviços completados e proporcionando um acréscimo de 5% no vencimento como aplicado na tabela em anexo, em ordem alfabética de A a G"
Ainda, os arts. 22 e e 41 da indicada lei gizam o seguinte:
Art. 41. Os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, estáveis, concursados e regulares serão enquadrados automaticamente na Classe a que fizer jus, de acordo com o tempo de serviço e as tabelas de vencimentos anexas.
Art. 22. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos, classes e referências na tabela constante no anexo da presente Lei.
O Município não comprova, em sede de contestação, o avanço de 5% no vencimento de cada servidor após cinco anos de serviço – ainda que contados a partir da entrada em vigor do plano de cargos e salários.
Sendo assim, reputo que a progressão horizontal (por classe) foi efetivamente implementada pela lei municipal em questão, de maneira que é devido o acréscimo de 5% aos respectivos vencimentos, a cada cinco anos de tempo de serviço junto ao município, a partir da edição da legislação ora analisada.
DO MARCO TEMPORAL DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DECORRENTES DA LEI 847/2016 DE ESPLANADA/BA.
Embora seja cristalino o direito dos autores às suas respectivas progressões horizontais e verticais, uma vez que presentes nos autos os critérios legais aptos a autorizar tais benesses, não é possível a aplicação retroativa de lei nova no caso em tela.
Como se sabe, em regra, a lei é feita para produzir efeitos prospectivos, isto é para o futuro (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.
É possível afirmar, ainda, que o referido princípio apresenta duplo fundamento, sendo um de ordem constitucional e outro de ordem infraconstitucional. Vejamos:
O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."
Dessa forma, embora a regra da irretroatividade não seja absoluta, não há como se aplicar uma vantagem estabelecida por lei em 2016 a tempos de serviço anteriores à própria existência do diploma normativo em questão, sob pena de violação ao "tempus regit actum" (o tempo rege a ação).
Colaciona-se entendimentos firmados em casos semelhantes:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR – ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES – LEI 2.523/2011 – APLICAÇÃO À PARTIR DE SUA VIGÊNCIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PERÍODO TRABALHADO ANTERIORMENTE – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verificando-se que a autora ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem desde abril/1999, tem-se que até o momento da edição da Lei nº 2.523/2011, o concurso prestado pela servidora ora apelante era regido pelo antigo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações. Consequentemente, a partir do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, o direito adquirido pela autora ficou limitado à irredutibilidade de vencimentos e não ao regime jurídico. 2. Havendo disposição no sentido de que os efeitos da norma deverão ser contados à partir de sua vigência, não há como admitir que para fins de contagem do tempo de serviço seja considerado período anterior à lei. Do contrário estar-se-ia dando-lhe efeito retroativo o que efetivamente não o fez o legislador municipal. 3. Ademais, sendo a avaliação um dos requisitos para a progressão, e ainda, estando referido procedimento a depender de regulamentação, somente as avaliações posteriores poderão ser levadas em conta, o que também afasta a possibilidade de contagem retroativa do tempo de serviço já prestado pelo servidor. 4. Como a própria apelante afirma que em março/2014 passou a ser implementado a progressão funcional, não há se falar em reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, uma vez que considerado o requisito mínimo de dois anos na mesma referência e as avaliações que somente foram regulamentadas com a vigência do Decreto Municipal 179/2011, tem-se que efetivamente em 2014 a autora passou a fazer jus ao percentual devido a título de progressão funcional. 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para o montante de 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
(TJ-MS - AC: 08025630220168120021 MS 0802563-02.2016.8.12.0021, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 20/11/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2017)
AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO NA CARREIRA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.169/96 - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Com o enquadramento do servidor no plano de carreiras da Lei Municipal nº 7.235/96, somente pode ser considerado, para fins de progressão, o tempo de ser-

viço prestado a partir de tal posicionamento, sendo descabido o cômputo do tempo anterior à edição das Leis nº 7.169/96 e 7.235/96. (v.v.p) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL: BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO - CARREIRA EXTINTA - ENQUADRAMENTO - NOVO PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO - ATO DE EFEITO CONCRETO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O enquadramento em plano de carreira é ato único de efeito concreto. 2. Ocorre a prescrição do fundo de direito à progressão em carreira extinta se decorrem mais de 5 (cinco) anos entre o ato administrativo de enquadramento na nova carreira e o ajuizamento da ação.
(TJ-MG - AC: 10000170011258001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/03/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2017)
Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, invocada pelo município requerido para se eximir do pagamento aos demandantes, há que se considerar que a gestão fiscal pressupõe ação planejada, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Veja o julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014).
Destarte, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.
A alegação do Município quanto à LC 173/2020 também não prospera, uma vez que o caso em tela trata de despesa assumida em 2016, enquanto a supramencionada lei não permite novas despesas no período de calamidade pública da pandemia.
DO REAJUSTE DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDE.
Requer ainda a parte autora, em nova tese levantada, a indexação do reajuste dos servidores ao mesmo percentual de reajuste do salário mínimo, aduzindo que tal regra teria sido estipulada no art. 22, §2º da lei municipal em análise.
Primeiramente faz-se necessário ressaltar que a providência requerida pela parte autora afronta súmula vinculante do STF: “Súmula vinculante Nº 4: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.
Em segundo plano, observo que o artigo levantado pela parte autora como justificativa do pedido não menciona reajuste na base do salário mínimo, mas apenas no mesmo período (no sentido temporal) do reajuste do salário mínimo, senão vejamos:
Art. 22. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos, classes e referencias na tabela constante do anexo da presente Lei.
(...) § 2º. O vencimento básico dos servidores será reajustado de acordo com a Lei Federal que estabelece negociação no mesmo período do reajuste do salário mínimo, sendo que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e seguido dos demais direitos legais estabelecidos neste Plano de Cargos e Salários.
Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTABILIZAR OS ANOS DE 2020 E 2021 COMO “PERÍODO AQUISITIVO” – LC 123/2020.
Alega o Município réu que os anos de 2020 e 2021 não poderiam ser contabilizados como período de efetivo exercício a fim de se obter a progressão funcional.
Em primeiro lugar, cumpre frisar que o art. 8º da mencionada lei apenas proíbe a contagem e instituição de determinadas vantagens financeiras até um determinado período de tempo, in casu, até 31 de dezembro de 2021:
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
[...]
I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
[..]
IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
Nesse sentido, a Lei é clara ao afirmar que a contagem do período de efetivo exercício apenas estava proibida enquanto durava o estado de calamidade pública provado pela Covid-19. A função primordial da LC 123/2020 era justamente de evitar novas despesas durante aquele momento mais agudo da crise de saúde, e não excluir permanentemente o tempo de exercício dos servidores.
Sendo assim, não procede o argumento do Município por duas fortes razões.
A primeira razão é que a LC 123/2020 excluiu de sua abrangência vantagens e reajustes concedidos em determinação legal anterior à sua vigência.
E a segunda razão é que a Lei instituiu uma proibição temporária de contagem de tempo para finalidade de concessão de vantagens específicas, ressalvando que não existiria impedimento de contagem do tempo efetivo de exercício.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-delimitar que o tempo de serviço a ser contabilizado para efeito das progressões verticais e horizontais deve ter início a partir do dia 01/01/2017 (art. 48 da Lei Municipal nº 847/2016), não existindo possibilidade de contabilizar tempo de serviço anterior à vigência da Lei Municipal nº 847/2016. Logo, consigno que o Município deveria ter concedido a progressão automática VERTICAL de cada um dos autores, em decorrência da Lei Municipal nº 847/2016, em 01/01/2020.

-Condenar o Município de Esplanada a conceder à parte autora as respectivas progressões (verticais e horizontais) a que faz jus, contabilizados os anos de serviço e os requisitos de forma individualizada, na forma da Lei Municipal nº 847/2016, incorporando na folha de pagamento do respectivo servidor, após o trânsito em julgado da presente ação;
-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da implementação tardia das progressões verticais devidas a partir de 01/01/2020 até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da implementação tardia das progressões horizontais devidas a partir de 01/01/2021 até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
- JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.
- Os valores retroativos e os respectivos enquadramentos devem ser individualizados em sede de cumprimento de sentença.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002051-87.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Andre Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-87.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação judicial proposta por REQUERENTE; ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA ;
em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPLANADA.
A parte autora afirmou, em suma, que " O(a) autor(a) é servidor(a) público(a) do Município de Esplanada/BA, conforme consta de fichas financeiras (contracheques) anexos aos presentes autos, sendo possuidor(a) de um vínculo empregatício com a municipalidade supracitada.
O(a) servidor(a) está submetido(a) juridicamente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 674/2009) bem como o Plano de Cargos e Salários (Lei n. 874/2016), visto o cargo que exerce, sendo o de agente de serviços.
Em 2016, ficou aprovado e sancionado pelo então Prefeito do Município o Plano de Cargos e Salários do Município de Esplanada (Lei nº 874/2016) que estabelece níveis de vencimento aos servidores de acordo com as peculiaridade de cada cargo, nos termos das tabelas de vencimento em anexo à Lei supracitada (anexo), porém Excelência, conforme depreende-se de ficha financeira do ano de 2017 (janeiro à dezembro) e subsequentes o vencimento dos servidores nunca foi reajustado nos ditamos da Lei Municipal, locupletando-se o Município do direito dos servidores.
Certo é que a Lei foi aprovada com base no salário mínimo de 2015, porém, o Art. 22, § dispõe que os vencimentos dos servidores mencionados nesta Lei serão reajustados nos termos do salário mínimo vigente, conforme tabelas atualizadas.
O servidor por diversas vezes buscou o Município para ter garantido direito que lhe assiste, porém, estes mantem-se in albis quanto ao direito pleiteado pelos servidores, que é o cumprimento da Lei que lhes rege, não podendo ficar sem o devido atendimento desta sob pena de perecimento de seus direitos, diga-se ainda Excelência, o dever do cumprimento do quanto aqui pleiteado é automático, não necessitando de requerimento para o atendimento, repito, da Lei. Não vendo o(a) autor(a) outra solução administrativa, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, pela da tutela jurisdicional para ver satisfeita o pleito de sua demanda." (sic).
Nos pedidos, pugnou por " – IV – Que seja o MUNICÍPIO DE ESPLANADA, condenado na obrigação de fazer, corrigindo os vencimentos dos autores em atenção à tabela III, Grupo 3, Ensino Fundamental, anexa à Lei nº 874/2016, com as devidas correções no salário mínimo, conforme atualização do salário nos termos do Art. 22, §2 da referida Lei, concedendo a progressão horizontal e vertical do servidor, realizando o enquadramento do mesmo de acordo seu tempo de serviço, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal nº 874/2016, devendo ainda o Município pagar as parcelas vencidas e vincendas no curso da presente ação, tais perdas incidindo juros legais e correção monetária; VI – Que seja o Município condenado em 20% do valor da causa, nos termos do Art. 85 do CPC-15, em caso de recurso; ." (sic)
Devidamente citado, o Município apresentou contestação pugnando pela improcedência total.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
Como se sabe, a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo Magistrado, eis que de ordem pública.
O art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar progressão permitida em lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
Se isso não bastasse, a Lei Municipal objeto da presente ação fora promulgada em 2016 e surtiu seus efeitos econômicos a partir de janeiro de 2017, conforme art. 48 da própria Lei 847/2016. Entretanto, a ação foi proposta em 11 de OUTUBRO de 2023, razão pela qual declaro prescritas todas as verbas anteriores a 11 de outubro de 2018.
Passo, agora, à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência dos Autores contra a inércia do Município Réu em lhes garantir a ascensão que entendem devida, tanto da progressão vertical por referência, como da progressão horizontal (enquadramento). Alega ainda suposta existência de conexão do reajuste periódico dos servidores ao reajuste do salário mínimo.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"
Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assim discorre sobre o princípio da legalidade: "É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, p. 97)."
DA PROGRESSÃO VERTICAL (POR REFERÊNCIA).
A Lei Municipal nº 847/2016 do Município de Esplanada/BA, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos do poder executivo, informa, em seus arts. 11 e seguintes, e 41, as exigências legais para que sejam efetivadas as respectivas progressões verticais e horizontais nos quadros da municipalidade. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:
V – Referência – posição distinta do cargo na faixa salarial, em crescimento vertical de 5%, no vencimento, representados pelos números romanos I até VI, relacionado ao artigo 13 desta lei;
Art. 11. Fica institucionalizado o sistema de progressão funcional para os servidores públicos do Município de Esplanada.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, progressão funcional é a elevação do cargo efetivo ocupado pelo servidor a uma referência de salário imediatamente superior, dentro da faixa salarial na qual o cargo está posicionado.
Art. 12. A progressão funcional do servidor ocorrerá por merecimento e antiguidade, observadas as normas deste capítulo.
Art. 13. Para ter direito à progressão funcional o servidor deverá contar com o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre, e ainda, obter o grau de merecimento aferido através da avaliação de desempenho do servidor, conforme parecer expedido pela Comissão de Avaliação Funcional.
[...]
§3º A contagem de ocorrências para efeitos de nova apuração de merecimento será reiniciada após a elevação de referência.
§4º As progressões serão realizadas depois de concluídas as avaliações do desempenho, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior, passando os respectivos efeitos financeiros a vigorar a partir do mês subsequente.
§ 7º. Fica garantida a Progressão Vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, caso o Município de Esplanada, não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho.
Art. 41. Os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, estáveis, concursados e regulares serão enquadrados automaticamente na Classe a que fizer jus, de acordo com o tempo de serviço e as tabelas de vencimentos anexas.
Art. 42. Os cargos de provimento efetivo ocupados por servidores que não possuem a formação escolar indicada em cada alínea do art. 4º serão enquadrados automaticamente, a partir da vigência desta Lei, de acordo com a natureza dos serviços, no nível a que corresponder.
Inicialmente, alega o ente municipal que os autores não trouxeram aos autos comprovação de que são servidores efetivos. Entretanto, dos documentos acostados a inicial, existem fichas financeiras que indicam que os autores pertencem ao grupo de “efetivos”, além de existir registro de seus respectivos números de matrícula. Assim, entendo que a qualidade de servidor municipal de todos os autores encontra-se devidamente comprovada.
O que deveria ter feito o Município Réu seria ter apresentado provas da pertinente avaliação de desempenho, ou a aplicação das progressões devidas, entretanto, não o fez. O ente, aliás, sequer nega ou contesta o direito municipal aqui questionado.
Entendo, portanto, que existem provas suficientes carreadas aos autos que comprovam os direitos dos servidores municipais, ora autores, uma vez que sofreram violações decorrentes de óbice da administração em implementar a avaliação de desempenho mencionada no art. 13,§4º, do mencionado plano de cargos e salários.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A própria lei municipal em referência assim dispõe: “§ 7º. Fica garantida a Progressão Vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, caso o Município de Esplanada, não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho.”
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (POR CLASSE).
Pleiteia também a parte autora os acréscimos de 5% aos vencimentos de cada servidor após cinco anos de serviço junto ao Município.
Com efeito, a Lei Municipal nº 847/2016 do Município de Esplanada/BA em seu art. 3º, IV, o seguinte:
Art. 3º, IV: " Classe – progressão horizontal automática do servidor que se dará a cada cinco anos de serviços completados e proporcionando um acréscimo de 5% no vencimento como aplicado na tabela em anexo, em ordem alfabética de A a G"
Ainda, os arts. 22 e e 41 da indicada lei gizam o seguinte:
Art. 41. Os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, estáveis, concursados e regulares serão enquadrados automaticamente na Classe a que fizer jus, de acordo com o tempo de serviço e as tabelas de vencimentos anexas.
Art. 22. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos, classes e referências na tabela constante no anexo da presente Lei.
O Município não comprova, em sede de contestação, o avanço de 5% no vencimento de cada servidor após cinco anos de serviço – ainda que contados a partir da entrada em vigor do plano de cargos e salários.
Sendo assim, reputo que a progressão horizontal (por classe) foi efetivamente implementada pela lei municipal em questão, de maneira que é devido o acréscimo de 5% aos respectivos vencimentos, a cada cinco anos de tempo de serviço junto ao município, a partir da edição da legislação ora analisada.
DO MARCO TEMPORAL DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DECORRENTES DA LEI 847/2016 DE ESPLANADA/BA.
Embora seja cristalino o direito dos autores às suas respectivas progressões horizontais e verticais, uma vez que presentes nos autos os critérios legais aptos a autorizar tais benesses, não é possível a aplicação retroativa de lei nova no caso em tela.
Como se sabe, em regra, a lei é feita para produzir efeitos prospectivos, isto é para o futuro (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.
É possível afirmar, ainda, que o referido princípio apresenta duplo fundamento, sendo um de ordem constitucional e outro de ordem infraconstitucional. Vejamos:
O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."
Dessa forma, embora a regra da irretroatividade não seja absoluta, não há como se aplicar uma vantagem estabelecida por lei em 2016 a tempos de serviço anteriores à própria existência do diploma normativo em questão, sob pena de violação ao "tempus regit actum" (o tempo rege a ação).
Colaciona-se entendimentos firmados em casos semelhantes:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR – ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES – LEI 2.523/2011 – APLICAÇÃO À PARTIR DE SUA VIGÊNCIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PERÍODO TRABALHADO ANTERIORMENTE – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verificando-se que a autora ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem desde abril/1999, tem-se que até o momento da edição da Lei nº 2.523/2011, o concurso prestado pela servidora ora apelante era regido pelo antigo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações. Consequentemente, a partir do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, o direito adquirido pela autora ficou limitado à irredutibilidade de vencimentos e não ao regime jurídico. 2. Havendo disposição no sentido de que os efeitos da norma deverão ser contados à partir de sua vigência, não há como admitir que para fins de contagem do tempo de serviço seja considerado período anterior à lei. Do contrário estar-se-ia dando-lhe efeito retroativo o que efetivamente não o fez o legislador municipal. 3. Ademais, sendo a avaliação um dos requisitos para a progressão, e ainda, estando referido procedimento a depender de regulamentação, somente as avaliações posteriores poderão ser levadas em conta, o que também afasta a possibilidade de contagem retroativa do tempo de serviço já prestado pelo servidor. 4. Como a própria apelante afirma que em março/2014 passou a ser implementado a progressão funcional, não há se falar em reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, uma vez que considerado o requisito mínimo de dois anos na mesma referência e as avaliações que somente foram regulamentadas com a vigência do Decreto Municipal 179/2011, tem-se que efetivamente em 2014 a autora passou a fazer jus ao percentual devido a título de progressão funcional. 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para o montante de 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
(TJ-MS - AC: 08025630220168120021 MS 0802563-02.2016.8.12.0021, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 20/11/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2017)

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO NA CARREIRA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.169/96 - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Com o enquadramento do servidor no plano de carreiras da Lei Municipal nº 7.235/96, somente pode ser considerado, para fins de progressão, o tempo de serviço prestado a partir de tal posicionamento, sendo descabido o cômputo do tempo anterior à edição das Leis nº 7.169/96 e 7.235/96. (v.v.p) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL: BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO - CARREIRA EXTINTA - ENQUADRAMENTO - NOVO PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO - ATO DE EFEITO CONCRETO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O enquadramento em plano de carreira é ato único de efeito concreto. 2. Ocorre a prescrição do fundo de direito à progressão em carreira extinta se decorrem mais de 5 (cinco) anos entre o ato administrativo de enquadramento na nova carreira e o ajuizamento da ação.
(TJ-MG - AC: 10000170011258001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/03/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2017)
Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, invocada pelo município requerido para se eximir do pagamento aos demandantes, há que se considerar que a gestão fiscal pressupõe ação planejada, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Veja o julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014).
Destarte, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.
A alegação do Município quanto à LC 173/2020 também não prospera, uma vez que o caso em tela trata de despesa assumida em 2016, enquanto a supramencionada lei não permite novas despesas no período de calamidade pública da pandemia.
DO REAJUSTE DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDE.
Requer ainda a parte autora, em nova tese levantada, a indexação do reajuste dos servidores ao mesmo percentual de reajuste do salário mínimo, aduzindo que tal regra teria sido estipulada no art. 22, §2º da lei municipal em análise.
Primeiramente faz-se necessário ressaltar que a providência requerida pela parte autora afronta súmula vinculante do STF: “Súmula vinculante Nº 4: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.
Em segundo plano, observo que o artigo levantado pela parte autora como justificativa do pedido não menciona reajuste na base do salário mínimo, mas apenas no mesmo período (no sentido temporal) do reajuste do salário mínimo, senão vejamos:
Art. 22. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos, classes e referencias na tabela constante do anexo da presente Lei.
(...) § 2º. O vencimento básico dos servidores será reajustado de acordo com a Lei Federal que estabelece negociação no mesmo período do reajuste do salário mínimo, sendo que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e seguido dos demais direitos legais estabelecidos neste Plano de Cargos e Salários.
Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTABILIZAR OS ANOS DE 2020 E 2021 COMO “PERÍODO AQUISITIVO” – LC 123/2020.
Alega o Município réu que os anos de 2020 e 2021 não poderiam ser contabilizados como período de efetivo exercício a fim de se obter a progressão funcional.
Em primeiro lugar, cumpre frisar que o art. 8º da mencionada lei apenas proíbe a contagem e instituição de determinadas vantagens financeiras até um determinado período de tempo, in casu, até 31 de dezembro de 2021:
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
[...]
I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
[..]
IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
Nesse sentido, a Lei é clara ao afirmar que a contagem do período de efetivo exercício apenas estava proibida enquanto durava o estado de calamidade pública provado pela Covid-19. A função primordial da LC 123/2020 era justamente de evitar novas despesas durante aquele momento mais agudo da crise de saúde, e não excluir permanentemente o tempo de exercício dos servidores.
Sendo assim, não procede o argumento do Município por duas fortes razões.
A primeira razão é que a LC 123/2020 excluiu de sua abrangência vantagens e reajustes concedidos em determinação legal anterior à sua vigência.
E a segunda razão é que a Lei instituiu uma proibição temporária de contagem de tempo para finalidade de concessão de vantagens específicas, ressalvando que não existiria impedimento de contagem do tempo efetivo de exercício.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-delimitar que o tempo de serviço a ser contabilizado para efeito das progressões verticais e horizontais deve ter início a partir do dia 01/01/2017 (art. 48 da Lei Municipal nº 847/2016), não existindo possibilidade de contabilizar tempo de serviço anterior à vigência da Lei Municipal nº 847/2016. Logo, consigno que o Município deveria ter concedido a progressão automática VERTICAL de cada um dos autores, em decorrência da Lei Municipal nº 847/2016, em 01/01/2020.
-Condenar o Município de Esplanada a conceder à parte autora as respectivas progressões (verticais e horizontais) a que faz jus, contabilizados os anos de serviço e os requisitos de forma individualizada, na forma da Lei Municipal nº 847/2016, incorporando na folha de pagamento do respectivo servidor, após o trânsito em julgado da presente ação;
-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da implementação tardia das progressões verticais devidas a partir de 01/01/2020 até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da implementação tardia das progressões horizontais devidas a partir de 01/01/2021 até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
- JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.
- Os valores retroativos e os respectivos enquadramentos devem ser individualizados em sede de cumprimento de sentença.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002051-87.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Andre Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-87.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por REQUERENTE; ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA ;
em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPLANADA.
A parte autora afirmou, em suma, que " O(a) autor(a) é servidor(a) público(a) do Município de Esplanada/BA, conforme consta de fichas financeiras (contracheques) anexos aos presentes autos, sendo possuidor(a) de um vínculo empregatício com a municipalidade supracitada.
O(a) servidor(a) está submetido(a) juridicamente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 674/2009) bem como o Plano de Cargos e Salários (Lei n. 874/2016), visto o cargo que exerce, sendo o de agente de serviços.
Em 2016, ficou aprovado e sancionado pelo então Prefeito do Município o Plano de Cargos e Salários do Município de Esplanada (Lei nº 874/2016) que estabelece níveis de vencimento aos servidores de acordo com as peculiaridade de cada cargo, nos termos das tabelas de vencimento em anexo à Lei supracitada (anexo), porém Excelência, conforme depreende-se de ficha financeira do ano de 2017 (janeiro à dezembro) e subsequentes o vencimento dos servidores nunca foi reajustado nos ditamos da Lei Municipal, locupletando-se o Município do direito dos servidores.
Certo é que a Lei foi aprovada com base no salário mínimo de 2015, porém, o Art. 22, § dispõe que os vencimentos dos servidores mencionados nesta Lei serão reajustados nos termos do salário mínimo vigente, conforme tabelas atualizadas.
O servidor por diversas vezes buscou o Município para ter garantido direito que lhe assiste, porém, estes mantem-se in albis quanto ao direito pleiteado pelos servidores, que é o cumprimento da Lei que lhes rege, não podendo ficar sem o devido atendimento desta sob pena de perecimento de seus direitos, diga-se ainda Excelência, o dever do cumprimento do quanto aqui pleiteado é automático, não necessitando de requerimento para o atendimento, repito, da Lei. Não vendo o(a) autor(a) outra solução administrativa, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, pela da tutela jurisdicional para ver satisfeita o pleito de sua demanda." (sic).
Nos pedidos, pugnou por " – IV – Que seja o MUNICÍPIO DE ESPLANADA, condenado na obrigação de fazer, corrigindo os vencimentos dos autores em atenção à tabela III, Grupo 3, Ensino Fundamental, anexa à Lei nº 874/2016, com as devidas correções no salário mínimo, conforme atualização do salário nos termos do Art. 22, §2 da referida Lei, concedendo a progressão horizontal e vertical do servidor, realizando o enquadramento do mesmo de acordo seu tempo de serviço, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal nº 874/2016, devendo ainda o Município pagar as parcelas vencidas e vincendas no curso da presente ação, tais perdas incidindo juros legais e correção monetária; VI – Que seja o Município condenado em 20% do valor da causa, nos termos do Art. 85 do CPC-15, em caso de recurso; ." (sic)
Devidamente citado, o Município apresentou contestação pugnando pela improcedência total.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
Como se sabe, a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo Magistrado, eis que de ordem pública.
O art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar progressão permitida em lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
Se isso não bastasse, a Lei Municipal objeto da presente ação fora promulgada em 2016 e surtiu seus efeitos econômicos a partir de janeiro de 2017, conforme art. 48 da própria Lei 847/2016. Entretanto, a ação foi proposta em 11 de OUTUBRO de 2023, razão pela qual declaro prescritas todas as verbas anteriores a 11 de outubro de 2018.
Passo, agora, à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência dos Autores contra a inércia do Município Réu em lhes garantir a ascensão que entendem devida, tanto da progressão vertical por referência, como da progressão horizontal (enquadramento). Alega ainda suposta existência de conexão do reajuste periódico dos servidores ao reajuste do salário mínimo.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"
Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assim discorre sobre o princípio da legalidade: "É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, p. 97)."
DA PROGRESSÃO VERTICAL (POR REFERÊNCIA).
A Lei Municipal nº 847/2016 do Município de Esplanada/BA, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos do poder executivo, informa, em seus arts. 11 e seguintes, e 41, as exigências legais para que sejam efetivadas as respectivas progressões verticais e horizontais nos quadros da municipalidade. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

V – Referência – posição distinta do cargo na faixa salarial, em crescimento vertical de 5%, no vencimento, representados pelos números romanos I até VI, relacionado ao artigo 13 desta lei;
Art. 11. Fica institucionalizado o sistema de progressão funcional para os servidores públicos do Município de Esplanada.
Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, progressão funcional é a elevação do cargo efetivo ocupado pelo servidor a uma referência de salário imediatamente superior, dentro da faixa salarial na qual o cargo está posicionado.
Art. 12. A progressão funcional do servidor ocorrerá por merecimento e antiguidade, observadas as normas deste capítulo.
Art. 13. Para ter direito à progressão funcional o servidor deverá contar com o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre, e ainda, obter o grau de merecimento aferido através da avaliação de desempenho do servidor, conforme parecer expedido pela Comissão de Avaliação Funcional.
[...]
§3º A contagem de ocorrências para efeitos de nova apuração de merecimento será reiniciada após a elevação de referência.
§4º As progressões serão realizadas depois de concluídas as avaliações do desempenho, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior, passando os respectivos efeitos financeiros a vigorar a partir do mês subsequente.
§ 7º. Fica garantida a Progressão Vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, caso o Município de Esplanada, não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho.
Art. 41. Os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, estáveis, concursados e regulares serão enquadrados automaticamente na Classe a que fizer jus, de acordo com o tempo de serviço e as tabelas de vencimentos anexas.
Art. 42. Os cargos de provimento efetivo ocupados por servidores que não possuem a formação escolar indicada em cada alínea do art. 4º serão enquadrados automaticamente, a partir da vigência desta Lei, de acordo com a natureza dos serviços, no nível a que corresponder.
Inicialmente, alega o ente municipal que os autores não trouxeram aos autos comprovação de que são servidores efetivos. Entretanto, dos documentos acostados a inicial, existem fichas financeiras que indicam que os autores pertencem ao grupo de “efetivos”, além de existir registro de seus respectivos números de matrícula. Assim, entendo que a qualidade de servidor municipal de todos os autores encontra-se devidamente comprovada.
O que deveria ter feito o Município Réu seria ter apresentado provas da pertinente avaliação de desempenho, ou a aplicação das progressões devidas, entretanto, não o fez. O ente, aliás, sequer nega ou contesta o direito municipal aqui questionado.
Entendo, portanto, que existem provas suficientes carreadas aos autos que comprovam os direitos dos servidores municipais, ora autores, uma vez que sofreram violações decorrentes de óbice da administração em implementar a avaliação de desempenho mencionada no art. 13,§4º, do mencionado plano de cargos e salários.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A própria lei municipal em referência assim dispõe: “§ 7º. Fica garantida a Progressão Vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, caso o Município de Esplanada, não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho.”
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (POR CLASSE).
Pleiteia também a parte autora os acréscimos de 5% aos vencimentos de cada servidor após cinco anos de serviço junto ao Município.
Com efeito, a Lei Municipal nº 847/2016 do Município de Esplanada/BA em seu art. 3º, IV, o seguinte:
Art. 3º, IV: “ Classe – progressão horizontal automática do servidor que se dará a cada cinco anos de serviços completados e proporcionando um acréscimo de 5% no vencimento como aplicado na tabela em anexo, em ordem alfabética de A a G”
Ainda, os arts. 22 e e 41 da indicada lei gizam o seguinte:
Art. 41. Os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, estáveis, concursados e regulares serão enquadrados automaticamente na Classe a que fizer jus, de acordo com o tempo de serviço e as tabelas de vencimentos anexas.
Art. 22. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos, classes e referências na tabela constante no anexo da presente Lei.
O Município não comprova, em sede de contestação, o avanço de 5% no vencimento de cada servidor após cinco anos de serviço – ainda que contados a partir da entrada em vigor do plano de cargos e salários.
Sendo assim, reputo que a progressão horizontal (por classe) foi efetivamente implementada pela lei municipal em questão, de maneira que é devido o acréscimo de 5% aos respectivos vencimentos, a cada cinco anos de tempo de serviço junto ao município, a partir da edição da legislação ora analisada.
DO MARCO TEMPORAL DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DECORRENTES DA LEI 847/2016 DE ESPLANADA/BA.
Embora seja cristalino o direito dos autores às suas respectivas progressões horizontais e verticais, uma vez que presentes nos autos os critérios legais aptos a autorizar tais benesses, não é possível a aplicação retroativa de lei nova no caso em tela.
Como se sabe, em regra, a lei é feita para produzir efeitos prospectivos, isto é para o futuro (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.
É possível afirmar, ainda, que o referido princípio apresenta duplo fundamento, sendo um de ordem constitucional e outro de ordem infraconstitucional. Vejamos:
O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”
Dessa forma, embora a regra da irretroatividade não seja absoluta, não há como se aplicar uma vantagem estabelecida por lei em 2016 a tempos de serviço anteriores à própria existência do diploma normativo em questão, sob pena de violação ao “tempus regit actum” (o tempo rege a ação).
Colaciona-se entendimentos firmados em casos semelhantes:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR – ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES – LEI 2.523/2011 – APLICAÇÃO À PARTIR DE SUA VIGÊNCIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PERÍODO TRABALHADO ANTERIORMENTE – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verificando-se que a autora ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem desde abril/1999, tem-se que até o momento da edição da Lei nº 2.523/2011, o concurso prestado pela servidora ora apelante era regido pelo antigo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações. Consequentemente, a partir do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, o direito adquirido pela autora ficou limitado à irredutibilidade de vencimentos e não ao regime jurídico. 2. Havendo disposição no sentido de que os efeitos da norma deverão ser contados à partir de sua vigência, não há como admitir que para fins de contagem do tempo de serviço seja considerado período anterior à lei. Do contrário estar-se-ia dando-lhe efeito retroativo o que efetivamente não o fez o legislador municipal. 3. Ademais, sendo a avaliação um dos requisitos para a progressão, e ainda, estando referido procedimento a depender de regulamentação, somente as avaliações posteriores poderão ser levadas em conta, o que também afasta a possibilidade de contagem retroativa do tempo de serviço já prestado pelo servidor. 4. Como a própria apelante afirma que em março/2014 passou a ser implementado a progressão funcional, não há se falar em reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, uma vez que considerado o requisito mínimo de dois anos na mesma referência e as avaliações que somente foram regulamentadas com a vigência do Decreto Municipal 179/2011, tem-se que efetivamente em 2014 a autora passou a fazer jus ao percentual devido a título de progressão funcional. 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para o montante de 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

(TJ-MS - AC: 08025630220168120021 MS 0802563-02.2016.8.12.0021, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 20/11/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2017)
AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO NA CARREIRA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.169/96 - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Com o enquadramento do servidor no plano de carreiras da Lei Municipal nº 7.235/96, somente pode ser considerado, para fins de progressão, o tempo de serviço prestado a partir de tal posicionamento, sendo descabido o cômputo do tempo anterior à edição das Leis nº 7.169/96 e 7.235/96. (v.v.p) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL: BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO - CARREIRA EXTINTA - ENQUADRAMENTO - NOVO PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO - ATO DE EFEITO CONCRETO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O enquadramento em plano de carreira é ato único de efeito concreto. 2. Ocorre a prescrição do fundo de direito à progressão em carreira extinta se decorrem mais de 5 (cinco) anos entre o ato administrativo de enquadramento na nova carreira e o ajuizamento da ação.
(TJ-MG - AC: 10000170011258001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/03/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2017)
Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, invocada pelo município requerido para se eximir do pagamento aos demandantes, há que se considerar que a gestão fiscal pressupõe ação planejada, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Veja o julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014).
Destarte, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.
A alegação do Município quanto à LC 173/2020 também não prospera, uma vez que o caso em tela trata de despesa assumida em 2016, enquanto a supramencionada lei não permite novas despesas no período de calamidade pública da pandemia.
DO REAJUSTE DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDE.
Requer ainda a parte autora, em nova tese levantada, a indexação do reajuste dos servidores ao mesmo percentual de reajuste do salário mínimo, aduzindo que tal regra teria sido estipulada no art. 22, §2º da lei municipal em análise.
Primeiramente faz-se necessário ressaltar que a providência requerida pela parte autora afronta súmula vinculante do STF: “Súmula vinculante Nº 4: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.
Em segundo plano, observo que o artigo levantado pela parte autora como justificativa do pedido não menciona reajuste na base do salário mínimo, mas apenas no mesmo período (no sentido temporal) do reajuste do salário mínimo, senão vejamos:
Art. 22. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos, classes e referencias na tabela constante do anexo da presente Lei.
(...) § 2º. O vencimento básico dos servidores será reajustado de acordo com a Lei Federal que estabelece negociação no mesmo período do reajuste do salário mínimo, sendo que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e seguido dos demais direitos legais estabelecidos neste Plano de Cargos e Salários.
Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTABILIZAR OS ANOS DE 2020 E 2021 COMO “PERÍODO AQUISITIVO” – LC 123/2020.
Alega o Município réu que os anos de 2020 e 2021 não poderiam ser contabilizados como período de efetivo exercício a fim de se obter a progressão funcional.
Em primeiro lugar, cumpre frisar que o art. 8º da mencionada lei apenas proíbe a contagem e instituição de determinadas vantagens financeiras até um determinado período de tempo, in casu, até 31 de dezembro de 2021:
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
[...]
I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
[..]
IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
Nesse sentido, a Lei é clara ao afirmar que a contagem do período de efetivo exercício apenas estava proibida enquanto durava o estado de calamidade pública provado pela Covid-19. A função primordial da LC 123/2020 era justamente de evitar novas despesas durante aquele momento mais agudo da crise de saúde, e não excluir permanentemente o tempo de exercício dos servidores.
Sendo assim, não procede o argumento do Município por duas fortes razões.
A primeira razão é que a LC 123/2020 excluiu de sua abrangência vantagens e reajustes concedidos em determinação legal anterior à sua vigência.
E a segunda razão é que a Lei instituiu uma proibição temporária de contagem de tempo para finalidade de concessão de vantagens específicas, ressalvando que não existiria impedimento de contagem do tempo efetivo de exercício.
DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-delimitar que o tempo de serviço a ser contabilizado para efeito das progressões verticais e horizontais deve ter início a partir do dia 01/01/2017 (art. 48 da Lei Municipal nº 847/2016), não existindo possibilidade de contabilizar tempo de serviço anterior à vigência da Lei Municipal nº 847/2016. Logo, consigno que o Município deveria ter concedido a progressão automática VERTICAL de cada um dos autores, em decorrência da Lei Municipal nº 847/2016, em 01/01/2020.
-Condenar o Município de Esplanada a conceder à parte autora as respectivas progressões (verticais e horizontais) a que faz jus, contabilizados os anos de serviço e os requisitos de forma individualizada, na forma da Lei Municipal nº 847/2016, incorporando na folha de pagamento do respectivo servidor, após o trânsito em julgado da presente ação;
-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da implementação tardia das progressões verticais devidas a partir de 01/01/2020 até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da implementação tardia das progressões horizontais devidas a partir de 01/01/2021 até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
- JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.
- Os valores retroativos e os respectivos enquadramentos devem ser individualizados em sede de cumprimento de sentença.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002051-87.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Andre Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-87.2023.8.05.0077
RECORRENTE: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Representante(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
CITAÇÃO
8002051-87.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Andre Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-87.2023.8.05.0077
RECORRENTE: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Representante(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Representante(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000235-51.2019.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Vitima: Cristiane Cícera Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton Conceicao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO:0000235-51.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JAILTON CONCEICAO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JAILTON CONCEIÇÃO DA SILVA, imputando-lhe os fatos correspondentes ao delito tipificado no artigo 129, §9º do CP, supostamente ocorridos no dia 20 de janeiro de 2019, por volta das 19h00min, no interior da residência do então casal, localizada no Assentamento Nova Esplanada, Zona Rural do Município de Esplanada/BA, contra a vítima Cristiane Cícera da Silva.
Noticiado o falecimento do acusado, com juntada de certidão de óbito (ID 449399574).
É o relatório. Decido.
Ante a certidão de óbito, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, com baixa definitiva no sistema.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
P. R. I.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000580-87.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000580-87.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: LELENE ANDRADE RIBEIRO
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
REU: JOSE LEONARDO ANICETO AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, artigo 189, inciso II).
Defiro a gratuidade judiciária.
Comprovante de endereço (id 443710948).
Certidão de nascimento (id 443710945).
Documento de identidade (id 443710956 e 443712759).
Os documentos adunados demonstram que o(a) acionante, menor, é filho(a) do acionado.
Constato, em cognição sumária, que foi demonstrada liminarmente a relação de parentesco e a subsistência do Poder Familiar. Vislumbro, assim, os requisitos da obrigação alimentar estabelecidos em lei (L. 5.478/68, art. 2º; CC, artigos 1.694 e 1.695).
Com fundamento no artigo 4º da lei especial, arbitro os alimentos provisórios em favor do(a)(s) demandante(s), na quantia correspondente a trinta por cento (30%) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora / representante legal do(a)(s) menor(es).
Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de cinco (5) dias a contar da citação e intimação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes; isso, contudo, até o eventual início do pagamento mediante desconto em folha.
Fica de logo autorizada, sendo a hipótese de alimentante(s) empregado(s) ou beneficiário(s) da Previdência Social, e caso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício para desconto em folha dos alimentos provisórios, cujo depósito deverá ser feito em conta bancária indicada nos autos pelo(a) representante legal do(a)(s) menor(es) ou aberta por solicitação deste Juízo para este fim (CPC, art. 529).
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, no CEJUSC.

Com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré.
A ausência da parte autora acarretará extinção do processo e arquivamento do feito e, a do réu, implicará revelia e confissão (L. 5.478/68, art. 7º).
Fica(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído.
Confiro a este pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e intimação.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000580-87.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 462191424
Processo N° : 8000580-87.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507321105100000445219963

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000580-87.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 462191424
Processo N° : 8000580-87.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507321105100000445219963

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000036-91.1994.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Valter Gonçalves De Oliveira E Sua Mulher
Parte Re: Joaquin Oliveira Da Silva
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)

Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000036-91.1994.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: VALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA E SUA MULHER
Advogado(s):
PARTE RE: JOAQUIN OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948), RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em ID 183275684, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para constituir novo advogado em razão da renúncia do patrono, ocorrida em 23/02/2022. A intimação foi devidamente cumprida, conforme certidão de devolução de mandado constante no ID 443562352.
Transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias, a parte autora não se manifestou nem constituiu novo advogado.
DECIDO.
Nos termos do art. 112, § 2º, combinado com o art. 76, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, a ausência de constituição de novo advogado pela parte autora, após devidamente intimada, impede o regular prosseguimento do feito.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver, com as ressalvas da JG que ora concedo.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000922-98.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 455440824
Processo N° : 8000922-98.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073102010533400000439131951

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000462-87.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Lindomar Lopes Dos Santos
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000462-87.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LINDOMAR LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000922-98.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 462191452
Processo N° : 8000922-98.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507485386400000445219981

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000115-20.2020.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gildemar Pereira Dos Santos
Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)
Executado: Apolonio Lopes Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000115-20.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: GILDEMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADOLFO MICLOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ADOLFO MICLOS JUNIOR (OAB:BA57286)

DESPACHO
Ao cartório para cumprimento do ID 443219027 com urgência.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000606-13.2013.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Moacir Chitolina
Autor: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000606-13.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
REU: MOACIR CHITOLINA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme pesquisa realizada, esses são os dados do réu:
Endereço: R DOS IMIGRANTES
Número: 1315
CEP: 79415000
Bairro: FLAVIO DERZI
Cidade: SONORA
UF: MS
Diga a autora em 15 dias o que entende e requer de direito sob pena de extinção.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001040-11.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Normelia Pereira Dos Reis
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-11.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: NORMELIA PEREIRA DOS REIS
Advogado(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a Parte Executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor atual do débito (art. 523, § 1º do CPC).
2. Decorrido in albis o prazo apontado no item 1, proceda-se à penhora online do valor exequendo (art. 854 do CPC), via Sisbajud.
3. Expeçam-se minutas de bloqueio necessárias à satisfação total do crédito.
4. Tendo êxito o(s) bloqueio(s), ainda que parcial, intimem-se as partes, a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, e a executada para, querendo, opor embargos de execução no prazo de 15 (quinze) dias (Enunciados 140 e 142 do último FONAJE).
5. Oferecidos os embargos, dê-se vista ao(à) Credor(a) para manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000922-98.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 462191452
Processo N° : 8000922-98.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507485386400000445219981

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001040-11.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Normelia Pereira Dos Reis
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-11.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: NORMELIA PEREIRA DOS REIS
Advogado(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a Parte Executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor atual do débito (art. 523, § 1º do CPC).
2. Decorrido in albis o prazo apontado no item 1, proceda-se à penhora online do valor exequendo (art. 854 do CPC), via Sisbajud.
3. Expeçam-se minutas de bloqueio necessárias à satisfação total do crédito.
4. Tendo êxito o(s) bloqueio(s), ainda que parcial, intimem-se as partes, a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, e a executada para, querendo, opor embargos de execução no prazo de 15 (quinze) dias (Enunciados 140 e 142 do último FONAJE).
5. Oferecidos os embargos, dê-se vista ao(à) Credor(a) para manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001040-11.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Normelia Pereira Dos Reis
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001040-11.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: NORMELIA PEREIRA DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA GUEDES AZEVEDO
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: DAVI MENDONCA PLACIDO, MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAELA MELO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 462059122. Formosa do Rio Preto, 05 de setembro de 2024 Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000161-83.1999.8.05.0081 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Antonio Augusto Paranagua E Lago
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Marieni Izabel De Macedo Paranagua E Lago

Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Elsa Maria De Macedo P E Lago
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Laura Leni Macedo Nogueira Paranagua E Lago Araujo
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Ana Claudia Macedo Paranagua E Lago
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Joao Do Lago Nogueira Paranagua Junior
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Vanessa Nogueira Paranagua E Lago
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Elsio Ferdinand Nogueira Paranagua E Lago
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Marilene Nunes Paranaguá E Lago
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Joao Augusto Nunes Paranagua E Lago
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Ricardo Augusto Nunes Paranagua E Lago
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Vladimir Nunes Paranagua E Lago
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Jose Francisco Nogueira Paranagua Neto
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Autora: Maria Penuá Nogueira Do Lago
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Moreno Carvalho (OAB:BA9633)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000161-83.1999.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: MARIENI IZABEL DE MACEDO PARANAGUA E LAGO e outros (13)
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de ingresso de terceiros na lide e nulidade de matrículas formulado em petição protocolada em 26/06/2024 (ID 450663550). O pedido foi apresentado após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, conforme certidão juntada em ID 449273967, que atesta o trânsito em julgado ocorrido em 15 de junho de 2024.
De acordo com o art. 502 do Código de Processo Civil, uma vez transitada em julgado a decisão, torna-se ela imutável e indiscutível, não sendo mais possível modificar ou rediscutir o mérito da causa, salvo em situações excepcionais previstas em lei, como a ação rescisória (art. 966, CPC).
No caso em questão, o trânsito em julgado já se encontra devidamente certificado nos autos, o que impede a reabertura do processo para novas demandas ou discussões sobre o mérito, como pretende a parte ao requerer o ingresso de terceiros na lide e a nulidade de matrículas.
Assim, considerando o trânsito em julgado e a imutabilidade da decisão, não há como se admitir a presente petição. Qualquer questionamento ou pedido que envolva a revisão da sentença transitada em julgado deve ser feito por meio da via processual adequada, como a ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC, o que não foi observado no presente caso.
Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados e determino IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001155-32.2023.8.05.0081 Guarda De Família

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Marilia Melo Dos Santos (OAB:MA17467)

Advogado: Jose Gomes De Sa Neto Terceiro (OAB:MA28091)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 457518631
Processo N° : 8001155-32.2023.8.05.0081
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARILIA MELO DOS SANTOS (OAB:MA17467)
JOSE GOMES DE SA NETO TERCEIRO (OAB:MA28091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080908582242100000441009551

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001155-32.2023.8.05.0081 Guarda De Família
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Marilia Melo Dos Santos (OAB:MA17467)

Advogado: Jose Gomes De Sa Neto Terceiro (OAB:MA28091)

Advogado: Marilia Melo Dos Santos (OAB:MA17467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 462192627
Processo N° : 8001155-32.2023.8.05.0081
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARILIA MELO DOS SANTOS (OAB:MA17467)
JOSE GOMES DE SA NETO TERCEIRO (OAB:MA28091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508025692700000445221253

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000597-60.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000597-60.2023.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REPRESENTADO: H. S. D. R., G. S. D. R.
AUTOR: JUCIMARIA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO CORREIA DE ANDRADE
REU: EDRIANO ALVES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em cumprimento ao determinado no ID , designo audiência de conciliação a realizar-se no 04/07/2024 11:00 , por videoconferência;
Somente os Procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).

Formosa do Rio Preto, Bahia. 29 de maio de 2024.

MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA NEVES
Ato Normativo Conjunto nº 08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000597-60.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 462192644
Processo N° : 8000597-60.2023.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508151572600000445221268

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000597-60.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 462192644
Processo N° : 8000597-60.2023.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508151572600000445221268

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000597-60.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 462195011
Processo N° : 8000597-60.2023.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508185991500000445222933

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000597-60.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 462192644
Processo N° : 8000597-60.2023.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508151572600000445221268

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000496-62.2019.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Francinadson Dantas Dos Santos Sociedade Individual De Advocacia -
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Executado: Humberto Hiromitsu Uemura

Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Ricardo Hidecazu Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Reinaldo Tomoyuki Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Haroldo Hideyuki Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000496-62.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -
Advogado(s): TONI TOMPSON MORAES SILVA (OAB:BA49712), ISABELE MONTEIRO SOUSA (OAB:BA57392), DIEGO CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA56974), FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486)
EXECUTADO: HUMBERTO HIROMITSU UEMURA e outros (3)
Advogado(s): ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a decisão do E. TJBA, proferida nos autos do Agravo de Instrumento número 8043621-56.2024.8.05.0000 (ID 453895544), suspendo o processo até o julgamento definitivo do recurso.
“Ex positis, neste momento de cognição sumária, subsistindo a possibilidade de mudança de entendimento em sede de cognição exauriente, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, para suspender a execução do processo de origem, pelo menos até o julgamento definitivo deste recurso pelo órgão colegiado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal, ou até ulterior deliberação.”
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000319-69.2017.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Claudio Dias De Araujo
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Autor: Gerson Jose Bonfantti
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Autor: Bertila Cichelero Bonfantti
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Autor: Erich Dalton Galvan E Araujo
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Reu: Manoel Carlos Barbosa
Reu: Maria Da Graca Rodrigues Da Cunha Barbosa
Reu: Oeste Plantar Atividades De Apoio A Producao Florestal Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-69.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CLAUDIO DIAS DE ARAUJO e outros (3)

Advogado(s): PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE (OAB:BA44111), CLAUDIO CAIRO GONCALVES (OAB:BA13012)
REU: MANOEL CARLOS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Remeta-se a Carta Precatória devolvida no ID 417111036 para a Comarca de Uberaba/MG, com a advertência de que o ato deve ser cumprido nos termos do caput e parágrafo único do art. 252 do CPC.

Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto -BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000319-69.2017.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Claudio Dias De Araujo
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Autor: Gerson Jose Bonfantti
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Autor: Bertila Cichelero Bonfantti
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Autor: Erich Dalton Galvan E Araujo
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Reu: Manoel Carlos Barbosa
Reu: Maria Da Graca Rodrigues Da Cunha Barbosa
Reu: Oeste Plantar Atividades De Apoio A Producao Florestal Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000319-69.2017.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CLAUDIO DIAS DE ARAUJO, GERSON JOSE BONFANTTI, BERTILA CICHELERO BONFANTTI, ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE, CLAUDIO CAIRO GONCALVES
REU: MANOEL CARLOS BARBOSA, MARIA DA GRACA RODRIGUES DA CUNHA BARBOSA, OESTE PLANTAR ATIVIDADES DE APOIO A PRODUCAO FLORESTAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para falar sobre a devolução da Carta Precatória ID 462202998, no prazo de Lei.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 5 de setembro de 2024
Mariana de Sousa Prado/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000400-18.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Luciano Miotto
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Autor: Juliana Rodrigues Da Costa Miotto
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)

Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Confrontante: Luis Carlos Miotto
Confrontante: Cleide Bernardete Daniel Miotto
Terceiro Interessado: Waldemar Dotto
Confrontante: Maria Riedi Dotto
Confrontante: Adriano Paulo Dotto
Confrontante: Fabiana Marta Busato Dotto
Confrontante: Jose Adir Pivetta
Confrontante: Aceli Teresinha Maders Pivetta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000400-18.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LUCIANO MIOTTO e outros
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em respeito ao Ministério Público, reforço que suas manifestações são de fato importantes ao processo, bem como esta magistrada detém grande apreço pelo Promotor designado. Todavia, a ausência de manifestação no prazo legal, não importa em entrave à marcha processual quando o parecer não for vinculativo; esta foi a intenção da expressão “pouco importa”.
Cumpra-se o despacho de ID 452368902.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000413-17.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Vitor Jose Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Autor: Claudina Veronica Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Reu: Justino Pivetta
Reu: Andreia Aparecida Godinho Pivetta
Reu: Vilceu Roberto Pivetta

Reu: Daniela Raquel Delai Pivetta
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Moreno Carvalho (OAB:BA9633)
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000413-17.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VITOR JOSE PIVETTA e outros
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818)
REU: JUSTINO PIVETTA e outros (6)
Advogado(s): FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB:SC640)

DESPACHO
Vistos, e examinados os autos.
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido pelo Ministério Público. Ressalto que o parquet foi devidamente intimado, sendo que o que enseja a nulidade nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público é a falta de intimação do seu representante e não a ausência de manifestação. Em outras palavras, o que não pode faltar é a concessão de oportunidade para se manifestar. Havendo intimação, pouco importa a efetiva manifestação do Ministério Público.
Aos autores em 15 dias:
- apresente o memorial descritivo e a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizados.
- apresente o rol de testemunhas. Informo que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação judicial, salvo em necessidade comprovada.
Ao cartório:
- Certifique que as Fazendas Públicas (União, Estado e Município) foram devidamente intimados. Em caso negativo: intime-se.
- Certifique se os confrontantes foram intimados. Em caso negativo: intime-se.
- Certifique se foi expedido o edital. Em caso negativo: expeça-se.
- Estando tudo em ordem: determino a designação da audiência de instrução e julgamento conforme a pauta dessa magistrada com prioridade.
Ciência ao Ministério Público.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000403-70.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Adir Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Autor: Aceli Teresinha Maders Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Confrontante: Luciano Miotto
Confrontante: Juliana Rodrigues Da Costa Miotto

Confrontante: Zenobio Pivetta
Confrontante: Salete Maria Pivetta
Confrontante: Emerico Pivetta
Confrontante: Teresinha Pivetta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000403-70.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE ADIR PIVETTA e outros
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989)

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido pelo Ministério Público. Ressalto que o parquet foi devidamente intimado, sendo que o que enseja a nulidade nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público é a falta de intimação do seu representante e não a ausência de manifestação. Em outras palavras, o que não pode faltar é a concessão de oportunidade para se manifestar. Havendo intimação, pouco importa a efetiva manifestação do Ministério Público.
Aos autores em 15 dias:
- apresente o memorial descritivo e a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizados.
- apresente o rol de testemunhas. Informo que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação judicial, salvo em necessidade comprovada.
Ao cartório:
- Certifique que as Fazendas Públicas (União, Estado e Município) foram devidamente intimados. Em caso negativo: intime-se.
- Certifique se os confrontantes foram intimados. Em caso negativo: intime-se.
- Certifique se foi expedido o edital. Em caso negativo: expeça-se.
- Estando tudo em ordem: determino a designação da audiência de instrução e julgamento conforme a pauta dessa magistrada com prioridade.
Ciência ao Ministério Público.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000390-71.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Enio Jose Berticelli
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Autor: Cleusa Teresinha Colombo Berticelli
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Confrontante: Celso Berticelli
Confrontante: Dianez Teresinha Berticelli
Confrontante: Jose Adir Pivetta
Confrontante: Aceli Teresinha Maders Pivetta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000390-71.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ENIO JOSE BERTICELLI e outros
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989)

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido pelo Ministério Público. Ressalto que o parquet foi devidamente intimado, sendo que o que enseja a nulidade nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público é a falta de intimação do seu representante e não a ausência de manifestação. Em outras palavras, o que não pode faltar é a concessão de oportunidade para se manifestar. Havendo intimação, pouco importa a efetiva manifestação do Ministério Público.
Aos autores em 15 dias:
- apresente o memorial descritivo e a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizados.
- apresente o rol de testemunhas. Informo que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação judicial, salvo em necessidade comprovada.
Ao cartório:
- Certifique que as Fazendas Públicas (União, Estado e Município) foram devidamente intimados. Em caso negativo: intime-se.
- Certifique se os confrontantes foram intimados. Em caso negativo: intime-se.
- Certifique se foi expedido o edital. Em caso negativo: expeça-se.
- Estando tudo em ordem: determino a designação da audiência de instrução e julgamento conforme a pauta dessa magistrada com prioridade.
Ciência ao Ministério Público.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000408-92.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Emerico Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Autor: Teresinha Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Confrontante: Vilceu Roberto Pivetta
Confrontante: Daniela Raquel Delai Pivetta
Confrontante: Justino Pivetta
Confrontante: Andreia Aparecida Godinho Pivetta
Confrontante: Jose Adir Pivetta
Confrontante: Aceli Teresinha Maders Pivetta
Confrontante: Zenobio Pivetta
Confrontante: Salete Maria Pivetta
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000408-92.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EMERICO PIVETTA e outros
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário proposta por EMERICO PIVETTA e TERESINHA PIVETTA, em face de JOSÉ VALTER DIAS, ILDENI GONÇALVES DIAS e e JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Em id. 447031428 - Pág. 1- Despacho para intimação das partes para que apresentem manifestação sobre quaisquer peças, documentos, incidentes, etc, que ainda não se manifestaram.
Em id. 446814642 - Pág. 1– Manifestação do Estado da Bahia.
Em id. 447548870 - Pág. 1- Manifestação da União.
Em id. 449006269 - Pág. 1– Manifestação da parte autora.
Em id. 451304569 - Pág. 1 – Manifestação do Ministério Público, em que requer dilação do prazo de 90 dias, em razão de excessiva carga de trabalho.
Da análise dos autos, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido pelo Ministério Público. Ressalto que o parquet foi devidamente intimado, sendo que o que enseja a nulidade nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público é a falta de intimação do seu representante e não a ausência de manifestação. Em outras palavras, o que não pode faltar é a concessão de oportunidade para se manifestar. Havendo intimação, pouco importa a efetiva manifestação do Ministério Público.
Aos autores em 15 dias:
- apresente o memorial descritivo e a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizados.
- apresente o memorial descritivo e a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizados.
- apresente o rol de testemunhas. Informo que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação judicial, salvo em necessidade comprovada.
Ao cartório:
- Certifique que as Fazendas Públicas (União, Estado e Município) foram devidamente intimados. Em caso negativo: intime-se.
- Certifique se os confrontantes foram intimados. Em caso negativo: intime-se.
- Certifique se foi expedido o edital. Em caso negativo: expeça-se.
- Estando tudo em ordem: determino a designação da audiência de instrução e julgamento conforme a pauta dessa magistrada com prioridade.
Ciência ao Ministério Público.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000442-57.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Nilton Pereira Fraga
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)
Reu: Beneficios Blue
Advogado: Felipe Thadeu Pilo (OAB:MG155920)
Advogado: Roney Max De Oliveira Moreira (OAB:MG201499)
Advogado: Julius Cesar Magalhaes Campolina Dos Santos (OAB:MG193082)
Advogado: Wellington Jose Scherrer De Souza (OAB:MG199121)
Advogado: Fernando Cesar Silva (OAB:MG229373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-57.2023.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA FRAGA
Advogado(s): DANIEL FICANHA (OAB:BA62487)
REU: BENEFICIOS BLUE
Advogado(s): JULIUS CESAR MAGALHAES CAMPOLINA DOS SANTOS (OAB:MG193082), FELIPE THADEU PILO (OAB:MG155920), RONEY MAX DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:MG201499), WELLINGTON JOSE SCHERRER DE SOUZA (OAB:MG199121)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em análise do acordo firmado em ID 456606395 observo que não há nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas.
Assim, HOMOLOGO o acordo nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC para que produza todos os seus efeitos.
Ressalto que o acordo homologado não tem efeitos em relação a terceiros (art. 844, CC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000155-31.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Domingos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Domingos Bispo
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Reu: Joao Toledo De Albuquerque
Reu: Bertila Cichelero Bonfantti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-31.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
REU: JOAO TOLEDO DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o decurso do tempo sem ao menos ter sido realizada a citação da parte ré, diga o autor em 5 dias se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Em caso de interesse, manifeste-se no mesmo prazo e petição, o que entender de direito.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001123-61.2022.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Basa Agricola Ltda
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Embargado: Jose Francisco Coelho Pena
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Advogado: Ramonia Cotrim Santos Matos (OAB:BA74432)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Embargado: Canabrava Agropecuaria Ltda

Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700)
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342)
Embargado: Mario Fernando Palmerio Assumpcao
Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700)
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001123-61.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: BASA AGRICOLA LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA51951)
EMBARGADO: JOSE FRANCISCO COELHO PENA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673), MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA38478), RAMONIA COTRIM SANTOS MATOS (OAB:BA74432), MARCOS FERREIRA DA SILVA (OAB:MG153700), ELTON TEIXEIRA (OAB:MG62342)

DECISÃO
Trata-se e Embargos de Declaração interpostos por Basa Agrícola Ltda e Canabrava Agropecuária.
O objetivo dos embargos é corrigir um erro material ou uma contradição na decisão recorrida. Especificamente, alegam as Embargantes que o problema está na definição do valor da causa: na decisão, foi mencionado que o valor correto do bem seria cinco milhões de reais (R$ 5.000.000,00), mas, em outro trecho da mesma decisão, o valor foi escrito por extenso como “quinhentos mil reais” (R$ 500.000,00), gerando uma contradição.
As partes embargantes solicitam que o erro seja corrigido.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Conheço os Embargos de Declaração posto que preenchem os requisitos de admissibilidade e DOU PROVIMENTO nos seguintes termos:
Reconheço o erro material relatado.

Como já mencionado na decisão saneadora “Por fim, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, conforme preceituam os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve refletir o valor do bem objeto da constrição ou o montante da obrigação garantida por esse bem”
Nesse sentido, não é crível afirmar que o valor do bem é de 500 mil reais.
Da própria inicial dos Embargos temos a extensão da área que, juntas, tem mais de 23 mil hectares, ou seja, mais de 230 milhões de metros quadrados (1 hectare = 10.000 metros quadrados. Portanto, 23.000 hectares equivalem a: 23.000×10.000=230.000.000 metros quadrados = 230.000.000 =
230 milhões de metros quadrados):
• Gleba 1- ID 199747667 com 4.832,724 (quatro mil hectares oitocentos e trinta e dois ares setecentos e vinte quatro centiares) com Cadastro no Incra. CCIR de nº 951.072.769.312-3. • Gleba 2 ID 199747668 com 19.650.000 (dezenove mil hectares seiscentos e cinquenta ares e zero centiares) Cadastro no INCRA CCIR de nº 951.099.968.552-9.
Assim, o valor da causa é de 500 milhões de reais.
INTIME-SE a parte embargante para recolher as custas devidas sob pena de indeferimento.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000171-58.2017.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Oceana Minerais Marinhos Ltda
Advogado: Breno Henrique Da Fonseca Vitorino (OAB:SP363392)
Advogado: Daniel Viana De Melo (OAB:SP309229)
Advogado: Felipe Goncalves Lopes Tabernero Martins (OAB:SP386630)
Advogado: Ingrid De Oliveira Paiva (OAB:SP462719)
Reu: Lucas Brun Montagna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000171-58.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA
Advogado(s): BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO (OAB:SP363392), DANIEL VIANA DE MELO (OAB:SP309229), FELIPE GONCALVES LOPES TABERNERO MARTINS (OAB:SP386630), INGRID DE OLIVEIRA PAIVA (OAB:SP462719)
REU: LUCAS BRUN MONTAGNA
Advogado(s):

DECISÃO
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.
O retorno da carta precatória de nº 8000652-41.2021.8.05.0223 (ID 152750194), que contém informação certificada pelo oficial naquele feito (ID 140949447 - Pág. 3), com o seguinte teor “Certifico eu, Oficial de Justiça, infra-assinado, que me dirigi no referido endereço, no dia 20, 22 e 27/07/2021 onde não foi possível INTIMAR Lucas Brun Montagna, por motivo que o mesmo não foi encontrado, nos endereços referidos, nem mesmo nesta Cidade e na Cidade de São Félix do Coribe, fui informado pelo Sr. Alan proprietário da casa do endereço Rodrigues Moura, que tem conhecimento pelo próprio Lucas Brun, quando o mesmo entregou a casa, que Lucas Brun falou que arrendou uma terra em outro Pais ‘Bolívia’ e vai plantar mamão naquele pais, e fui informado por funcionários das fazendas Tabuleirinho, que o dono da Fazenda e a Filha de Jerson Couto, alegando que as terras estava arrendas, mas agora é nova administração; fui informado ainda por fazendeiros da região que Lucas Brun e seu pai Claudio, foram embora desta cidade, não sabendo informar o seus paradeiros”.
Considerando os esforços envidados para a citação do executado, o recolhimento das referidas custas e visando assegurar resultado útil ao processo, defiro os pedidos requeridos na petição de ID 321597835, para determinar o arresto online do valor requerido na referida petição, mediante consulta pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, para que seja assegurado a efetivação de futura penhora sob os bens do executado, nos termos do art. 830, do CPC, e aplicação analógica do art. 854, do CPC, nos termos dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Superior Tribunal de Justiça.
Caso o executado compareça espontaneamente e se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
Se, citado, o executado não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize a conversão do arresto em penhora. Caso positivo, ciência à parte exequente para requerer o que entender cabível em até 10 dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001113-46.2024.8.05.0081 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Incorporadora Formosa Ltda
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Aviexp Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Laucas Empreendimentos Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos Registrado(a) Civilmente Como Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001113-46.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (7)
Advogado(s): GUILHERME CAPRARA (OAB:RS60105), ARTHUR ALVES SILVEIRA (OAB:RS80362)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por AGRÍCOLA FORMOSA LTDA., AVIXEP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA., JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (EI), JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (produtor rural pessoa física) e MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (EI), MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (produtora rural pessoa física), que compõem o Grupo Laurindo de Castilhos. As requerentes alegam estar passando por uma severa crise econômico-financeira e buscam a reorganização de suas atividades e passivos nos termos da Lei nº 11.101/2005, com base nas disposições do artigo 51-A da referida legislação, conforme incluído pela Lei nº 14.112/2020.
De acordo com o relatório de constatação prévia apresentado pelo Administrador Judicial nomeado, Dr. Victor Barbosa Dutra, o qual está em conformidade com as disposições legais exigidas, verificou-se o cumprimento de 19 dos 24 requisitos formais necessários, restando pendente a complementação de alguns documentos. Entretanto, as inconsistências documentais não comprometem a análise inicial para fins de processamento do pedido de recuperação judicial, sendo passíveis de regularização.
O relatório ainda aponta que os requerentes atendem ao requisito de prazo de exercício regular de suas atividades, nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, e que há indícios suficientes de que as empresas e os produtores rurais que compõem o grupo enfrentam uma situação de crise financeira. Tal cenário decorre de fatores externos, como a flutuação dos preços das commodities agrícolas, crises climáticas e aumento do endividamento, exacerbados pela conjuntura econômica e financeira dos últimos anos.
Ademais, foram constatados indícios de interconexão e confusão patrimonial entre as entidades do grupo, preenchendo os requisitos necessários para a consolidação substancial, conforme previsto no artigo 69-J da Lei 11.101/2005.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 48, 51, 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes, AGRÍCOLA FORMOSA LTDA., AVIXEP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA., JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (EI), JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (produtor rural pessoa física) e MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (EI), MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (produtora rural pessoa física), mediante as seguintes determinações:
Com base no art. 52, I, ratifico a nomeação como Administrador Judicial da pessoa jurídica AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.461.934/0001-99, com sede na Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, em Vitória da Conquista BA, com endereço eletrônico contato@ajudd.com.br neste ato devidamente representada por seu representante legal VICTOR BARBOSA DUTRA, com o mesmo endereço profissional e endereço eletrônico vdutra@ajudd.com.br para fins do quanto preconiza o art. 22 e demais funções previstas na Lei 11.101/05;
Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s);
O primeiro relatório mensal (administrador judicial) deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e não juntado aos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;
Fixo os honorários do administrador judicial em 3% do passivo empresarial.
Com base na disposição do art. 52, II da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, desde que atendidas os requisitos exigidos no respectivo Edital de Licitação, isso no prazo de stay period que poderá ser prorrogado em momento próprio e desde que a Requerente esteja em dia com suas obrigações no curso do processo, observando-se a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome empresarial da(s) Recuperanda(s) seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.
Com base no art. 52, III, suspendo todas as ações e execuções contra as empresas e os sócios requerentes, pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que já havia sido deferido prazo de 90 dias na cautela de número 8000577-35.2024.8.05.0081, conforme estabelecido no 20-B, § 3º e artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, determinando-se a proteção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, proibida a venda ou retirada sem autorização deste juízo. Devem as próprias Recuperandas comunicar nos autos dos processos o deferimento do processamento desta recuperação judicial.
Com base no art. 52 IV, determino a apresentação pelo devedor de contas demonstrativas mensais ao Administrador Judicial enquanto perdurar a recuperação judicia, sob pena de destituição de seus administradores;
Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (art. 52, V).
Publique-se o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, contendo: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , da Lei de Falências e Recuperação Judicial, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Antevendo-se que a maioria dos credores estejam sediados em outros Municípios do Estado ou mesmo em Estados diversos, alguns dotados de possível hipossuficiência, outros tantos produtores rurais, cuja relevância deve ser admitida no complexo processo de recuperação judicial, visando fomentar o acesso a jurisdição e promover melhor ordenação dos trabalhos, em caráter excepcional fixo o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas devedoras em 30 (trinta) dias, a contar da publicação do respectivo edital, permanecendo inalterados os demais prazos.
As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de meios eletrônicos que serão criados especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.
O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação.
Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7ª, §2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais.
A(s) Recuperanda(s) fica(m) de logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o ítem “1.1”, notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação;
Expeçam-se os ofícios necessários para ciência aos órgãos competentes e demais partes interessadas.
Atribuo à presente decisão força de ofício e mandado.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000751-49.2021.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Abelardo Goncalves Dias
Advogado: Leonardo Sergio Cesar Lopes Moreira Rosa (OAB:BA49578)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000751-49.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO SERGIO CESAR LOPES MOREIRA ROSA
RECORRIDO: ABELARDO GONCALVES DIAS

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos Advogados, intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 23 de julho de 2024.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000115-20.2020.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gildemar Pereira Dos Santos

Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)
Executado: Apolonio Lopes Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000115-20.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: GILDEMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADOLFO MICLOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ADOLFO MICLOS JUNIOR (OAB:BA57286)

DESPACHO
Ao cartório para cumprimento do ID 443219027 com urgência.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000378-13.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Laudina Guedes Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000378-13.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LAUDINA GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024. Defiro o pedido de prorrogação, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação requisitada, sob pena de extinção. Findo o prazo, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000115-20.2020.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gildemar Pereira Dos Santos

Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)
Executado: Apolonio Lopes Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000115-20.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: GILDEMAR PEREIRA DOS SANTOS, APOLONIO LOPES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: ADOLFO MICLOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADOLFO MICLOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, ficam as partes intimadas da penhora, ID 462275289, prazo 15 dias(art. 525 do CPC).
Formosa do Rio Preto, 05 de setembro de 2024
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000547-34.2023.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Adelar Eloi Lutz
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Executado: Rogerio Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000547-34.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: ADELAR ELOI LUTZ
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.
Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão de ID 453728638, pelo deferimento do pedido de realização de penhora online, pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Em caso retorno positivo, disponibilize o resultado das pesquisas nos sistemas nos autos e em seguida, intime-se o exequente para se manifestar e requerer a adoção das medidas que entender cabíveis.
Em caso negativo, intime-se o exequente para o recolhimento das custas correspondentes às pesquisas nos sistemas INFOJUD e SNIPER, cujas pesquisas também defiro. Após, disponibilize o resultado das pesquisas e em seguida, intime-se o exequente para se manifestar e requerer a adoção das medidas que entender cabíveis.no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001043-97.2022.8.05.0081 Inventário

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Inventariante: Isabel Messias Barbosa
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)
Herdeiro: Ana Amelia Messias Camara
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Herdeiro: Idaiano Saldanha Camara Filho
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Herdeiro: Dasio Juliao Messias Camara
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Inventariado: Idaiano Saldanha Camara
Herdeiro: Charles Samuel Queiroz E Camara
Herdeiro: Elka Valeria Lustosa Oliveira Camara
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001043-97.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INVENTARIANTE: ISABEL MESSIAS BARBOSA e outros (3)
Advogado(s): BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973), ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO (OAB:BA27986)
INVENTARIADO: IDAIANO SALDANHA CAMARA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas.
Certidão de óbito.
Documentos pessoais do(a) requerente, ISABEL MESSIAS BARBOSA, demonstrando ser companheira sobrevivente do autor da herança, nos termos da lei (CPC, art. 617).
Nomeio ISABEL MESSIAS BARBOSA inventariante e, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE ao presente pronunciamento, o qual, no prazo de cinco (5) dias, deverá ser firmado pelo(a) Inventariante ora nomeado(a), que fica legitimado(a) a defender e representar o Espólio de IDAIANO SALDANHA CÂMARA em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus fielmente com zelo e diligência e com observância das regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Prestado o compromisso ora deferido, diligencie o(a) Inventariante a apresentação das primeiras declarações, no prazo de vinte (20) dias, contados da data em que prestou compromisso (CPC, art. 617, parágrafo único, e art. 620), devendo, ainda, juntar aos autos:
1) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
2) Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança (CPC, art. 654).
Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se para valores.
Havendo interesse de incapaz, vista ao Ministério Público.
***
Prestadas as primeiras declarações, citem-se, na forma da lei (CPC, art. 626), extraindo-se tantas cópias quantos forem os citandos (§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.).
Prazo de quinze (15) dias, para manifestação (CPC, art. 627).
Incumbe ao Sr. Escrivão “remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos” (CPC, art. 626, §4º).
“A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627 , informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.” (CPC, art. 629).
Vencida a dilação, certifique-se e intime-se o(a) inventariante.
Em seguida, havendo interesse de incapaz, vista ao Ministério Público.
***
Serve a presente Decisão como ofício e mandado de intimação e de citação, com espeque na instrumentalidade das formas (CPC, art. 277).
Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001043-97.2022.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Inventariante: Isabel Messias Barbosa
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)
Herdeiro: Ana Amelia Messias Camara
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Herdeiro: Idaiano Saldanha Camara Filho
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Herdeiro: Dasio Juliao Messias Camara
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Inventariado: Idaiano Saldanha Camara
Herdeiro: Charles Samuel Queiroz E Camara
Herdeiro: Elka Valeria Lustosa Oliveira Camara
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001043-97.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INVENTARIANTE: ISABEL MESSIAS BARBOSA
HERDEIRO: ANA AMELIA MESSIAS CAMARA, IDAIANO SALDANHA CAMARA FILHO, DASIO JULIAO MESSIAS CAMARA

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO COUTO DE AZEVEDO , ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO
INVENTARIADO: IDAIANO SALDANHA CAMARA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a Inventariante intimada a apresentar o endereço completo de todos o herdeiros, para fins expedição de mandado de intimação, prazo 15 (quinze) dias. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica) Formosa do Rio Preto, 05 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000260-38.2008.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joaquim Oliveira Da Silva
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Reu: José Augusto Da Silva
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Iocaa Costa Simoes (OAB:BA25799)
Advogado: Priscila Adrielle Bispo Da Silva (OAB:PI15152)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000260-38.2008.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
REU: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), IVAN DE SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA14906), IOCAA COSTA SIMOES (OAB:BA25799), LUIZA BONFANTTI (OAB:BA66619), PRISCILA ADRIELLE BISPO DA SILVA (OAB:PI15152), OSMAR JOSE SERRAGLIO registrado(a) civilmente como OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR05009)

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que já havia despacho intimando as partes para dizerem sobre as provas a produzir, inclusive com a determinação para a juntada do rol de testemunhas (ID 166768556) momento em que o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 179071971) e, o réu, não se manifestou sobre.
Após, em ID 336188599, o Sr. GERSON JOSÉ BONFANTTI pediu ingresso no feito como sucesso do réu, o que não foi analisado até o momento.
Nesses termos, visando o saneamento dos autos, DECIDO:
O pedido de sucessão não merece prosperar.
O artigo 109 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que “a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes”. Isso significa que, mesmo que o réu tenha alienado o bem ou direito em litígio, a ação deve continuar com as partes originalmente constituídas, salvo consentimento expresso da parte contrária.
Nos termos do § 1º do artigo 109 do CPC, “o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária”. Portanto, para que Gerson José Bonfantti possa ser habilitado como sucessor do réu no presente processo, é imprescindível que haja o consentimento do autor da ação, o que não foi demonstrado nos autos.
Além disso, o simples fato de ter havido uma cessão de direitos possessórios não transfere automaticamente a legitimidade processual, especialmente em ações possessórias, onde a análise da posse e de sua continuidade é crucial. A substituição processual só se justificaria se houvesse o consentimento do autor e se o cessionário pudesse comprovar que assumiu a mesma relação jurídica que estava sendo discutida.
Conclusão:
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação de Gerson José Bonfantti como sucessor do réu José Augusto da Silva, uma vez que não restou comprovada a continuidade da posse em termos judiciais, nem a titularidade inequívoca do direito defendido no curso da ação possessória.
Tendo em vista que há pedido de julgamento antecipado, remetam os autos à fila da prolação da sentença.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000352-20.2021.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000352-20.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: LEANDRA DOS SANTOS BORGES

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO: CLAUDIVAN DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto determinado no Ato Conjunto nº 07/2023, de 31 de março de 2023, o qual instituiu a “Semana de Saneamento de Dados” e, diante da ausência do CPF, filiação e RG do Requerido, ficam as partes devidamente intimadas, através dos respectivos advogados, a informar os dados retromencionados.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 18 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA

8000155-31.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Domingos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Domingos Bispo
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Reu: Joao Toledo De Albuquerque
Reu: Bertila Cichelero Bonfantti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-31.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
REU: JOAO TOLEDO DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Devidamente intimada para dar prosseguimento no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela requerente com as ressalvadas das JG que ora concedo.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000260-38.2008.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joaquim Oliveira Da Silva
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Reu: José Augusto Da Silva
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Iocaa Costa Simoes (OAB:BA25799)
Advogado: Priscila Adrielle Bispo Da Silva (OAB:PI15152)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000260-38.2008.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
REU: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), IVAN DE SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA14906), IOCAA COSTA SIMOES (OAB:BA25799), LUIZA BONFANTTI (OAB:BA66619), PRISCILA ADRIELLE BISPO DA SILVA (OAB:PI15152), OSMAR JOSE SERRAGLIO registrado(a) civilmente como OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR05009)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Reivindicatória movida por Joaquim Oliveira da Silva contra José Augusto da Silva. O objetivo central da ação é a recuperação da posse de um imóvel rural denominado Fazenda Lourenço, o qual o autor alega ser o legítimo proprietário.

O autor Joaquim Oliveira da Silva argumenta que adquiriu a propriedade da Fazenda Lourenço por meio de herança e compra de direitos hereditários em 1975. Segundo ele, o imóvel está registrado sob a matrícula nº 955 e outros registros na circunscrição imobiliária competente, o que comprova seu domínio. Alega que, desde a aquisição, tomou posse do imóvel e realizou diversas melhorias, como construção de cercas, curral, casas, plantação de abacaxi e criação de gado.
No entanto, em 1988, foi surpreendido com uma ação de reintegração de posse movida pelo réu, José Augusto da Silva, irmão de um vizinho da propriedade, Agamenon Augusto da Silva. O réu teria se apropriado indevidamente do imóvel, sem qualquer título legítimo de posse, sendo que, desde 1999, se mantém no local, sem realizar melhorias substanciais, mas destruindo benfeitorias feitas pelo autor, como casas e plantações.
O autor baseia seu pedido no artigo 1.228 do Código Civil, que garante ao proprietário o direito de reaver a posse do imóvel de quem o detenha de forma injusta. Sustenta que tem pleno direito de reivindicar o imóvel, uma vez que é o legítimo proprietário e o réu não possui título válido para justificar a posse. O autor também cita jurisprudência favorável às suas alegações, enfatizando que a sentença em ação possessória não impede o ajuizamento da ação petitória para discutir o domínio do imóvel.
Ao final, requer que o imóvel seja restituído ao autor, completamente desocupado.
Deu à causa o valor de R$ 85.000,00 .
Juntou procuração, documentos pessoais, matrícula do imóvel, documentos de transmissão, georreferenciamento, contrato de comodato (ID 23766160).
O autor novamente peticionou requerendo a antecipação de tutela com base no art. 273 do CPC, alegando que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ele argumenta que a alegação de posse injusta e violenta pelo réu é evidente e que, se a tutela não for concedida, ele poderá sofrer prejuízos graves. Alega que as provas já apresentadas, como a documentação da propriedade e a ocorrência policial, confirmam a necessidade de uma decisão imediata . Requer, ademais, a citação por edital.
Em ID 23766172 decisão do juízo negando o pedido de antecipação de tutela solicitado pelo autor.
O juízo destacou que o réu já havia obtido uma decisão favorável em ação possessória anterior, que transitou em julgado em 1988; que o autor não apresentou provas suficientes que justificassem o afastamento imediato do réu do imóvel; que a posse do réu não é violenta, clandestina ou precária, já que foi reconhecida em uma sentença judicial anterior. Que o autor não demonstrou que ele, de fato, exerça poderes sobre a propriedade; que a matrícula e os registros apresentados pelo autor não estavam adequadamente relacionados com a área em disputa, e que o autor não havia realizado ações como retificação de área para confirmar a correspondência do imóvel reivindicado.
Contestação - (ID 23766174)
Preliminares
Inépcia da Inicial: O réu alega que a petição inicial do autor é inepta, por não conter a correta identificação das partes, além de apresentar pedidos confusos e desconexos. Ele argumenta que a inicial não traz fundamentos jurídicos claros, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 295 do CPC .
Coisa Julgada: O réu sustenta que a questão já foi resolvida em uma ação possessória anterior (Ação de Reintegração de Posse) movida por ele contra o autor, onde a sentença transitou em julgado. Dessa forma, o processo atual deveria ser extinto, pois a matéria já foi decidida .
Extinção por Negligência do Autor: O réu aponta que houve um lapso temporal considerável entre os atos processuais do autor, evidenciando negligência no andamento do processo. Ele requer a extinção da ação sem resolução de mérito, com base no art. 267, II e III, do CPC .
Mérito
Posse Justa e Legítima: O réu argumenta que é o legítimo possuidor da Fazenda Brejo do Lourenço, adquirida de forma onerosa em 1975 e registrada em cartório. Ele sustenta que já obteve o reconhecimento judicial de sua posse na ação possessória anterior .
Usucapião: O réu invoca o instituto da usucapião como defesa. Afirma que, por mais de 20 anos, manteve posse mansa e pacífica do imóvel, sem contestação, tendo inclusive feito benfeitorias. Ele alega que cumpre os requisitos tanto da usucapião ordinária quanto da usucapião extraordinária, com base no Código Civil.
Falsa Alegação de Violência: O réu nega a acusação de que teria utilizado força paramilitar para impedir o autor de entrar na propriedade. Ele classifica essas alegações como caluniosas e sem provas.
Requer, ao final, a total improcedência da ação e o reconhecimento da usucapião.
Houve réplica (ID 23766181)
Em ID 126828015 o autor afirma que o réu, José Augusto da Silva, que deveria estar na posse do imóvel, o abandonou. Como consequência, o imóvel estaria sendo esbulhado por Ricardo Augusto Tres. Segundo o autor, o réu deveria ter tomado medidas, como uma ação possessória, para retomar a posse, mas não o fez. Requer o julgamento imediato da ação.
Em petição - (ID 144572297) novo pedido de julgamento.
Despacho sobre produção de outras provas (despacho - (ID 166768556)
petição - (ID 179071971) pedido de julgamento pelo autor.
O réu não se manifestou sobre provas.
Pedido de ingresso de terceiro.
Decisão de saneamento (ID 461722580).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC. Ressalto que o juiz é o destinatário das provas (art. 370, CPC) e que intimadas as partes, o autor requereu diversas vezes o julgamento conforme relatado no item acima e, o réu, não se manifestou.
Passo à análise das preliminares.
Preliminares
Inépcia da Inicial
A alegação de inépcia da inicial não prospera. A petição inicial está em conformidade com os requisitos do art. 319 do CPC, contendo a qualificação das partes, os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido de forma clara e objetiva. A narrativa dos fatos, ainda que contestada pelo réu, é suficiente para o regular desenvolvimento do processo, não havendo desconexão entre os fatos e o pedido.

Coisa Julgada
A preliminar de coisa julgada também deve ser rejeitada. Embora tenha havido uma ação possessória anterior com decisão transitada em julgado, é cediço que ações possessórias não impedem o ajuizamento de ações petitórias como a presente ação reivindicatória, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Logo, não há identidade de causa de pedir ou de pedido entre as duas demandas, o que afasta a alegação de coisa julgada.
Rejeitadas as preliminares, e não havendo outras reconhecíveis de ofício, passo à análise do mérito.
No mérito a ação é improcedente.
A ação reivindicatória é um instrumento processual de natureza petitória (relativa ao direito de propriedade) que tem por objetivo assegurar ao proprietário o direito de reaver a posse de um bem que esteja injustamente na posse de outra pessoa. Ela está prevista no art. 1.228 do Código Civil, que confere ao proprietário o direito de reivindicar a coisa de quem injustamente a detenha ou possua.
São requisitos da ação reivindicatória: a) que o autor tenha a titularidade do domínio sobre o bem reivindicando; b) que a coisa esteja devidamente individualizada; e c) que esteja injustamente em poder do réu.
O autor trouxe aos autos a matrícula nº 955 e outros documentos referentes ao imóvel denominado Fazenda Lourenço, alegando ser o proprietário. No entanto, conforme já ressaltado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, não há comprovação suficiente de que os registros imobiliários apresentados correspondem ao imóvel efetivamente ocupado pelo réu. A documentação fornecida pelo autor não é clara quanto à correspondência exata entre o imóvel descrito e o bem que está na posse do réu.
Além disso, a ausência de retificação de área e a falta de provas conclusivas quanto à correta delimitação do imóvel reivindicado impedem o reconhecimento de que o bem sob a posse do réu seja o mesmo objeto de domínio do autor.
A identificação do imóvel na ação reivindicatória deve ser feita de maneira clara e precisa. Conforme destacado na decisão anterior, os registros imobiliários do autor não guardam sintonia com o mapa e o memorial descritivo apresentados nos autos, o que gera dúvida sobre a exata localização e delimitação do imóvel. O autor não comprovou que o imóvel sob posse do réu é o mesmo descrito na sua matrícula. A falta de correspondência entre as descrições impossibilita o acolhimento do pedido.
O autor também não conseguiu demonstrar que a posse do réu é injusta. Ao contrário, o réu demonstrou que está na posse do imóvel desde a sentença favorável proferida na ação possessória, a qual transitou em julgado, reconhecendo sua posse legítima.
Por fim, o réu invocou a usucapião como fundamento alternativo para a defesa de sua posse, alegando que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 anos, com o cumprimento dos requisitos legais, como a realização de benfeitorias e a posse de boa-fé.
Contudo, a usucapião exige não apenas a posse prolongada, mas também o cumprimento de requisitos específicos, conforme estabelecido no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, tais como a posse ininterrupta e sem oposição, a existência de justo título (na modalidade ordinária) e, em alguns casos, a realização de benfeitorias.
Ainda que o réu tenha apresentado sentença que comprova a sua posse, o fato de a propriedade do imóvel ainda ser objeto de litígio e de a ação possessória anterior não ter tratado do domínio impede o reconhecimento imediato da usucapião nesta ação. Além disso, o réu não apresentou elementos suficientes para comprovar a boa-fé e o justo título necessários para a usucapião ordinária, tampouco que preenche os requisitos para a usucapião extraordinária, como benfeitorias de grande vulto ou o reconhecimento formal dessas benfeitorias.
Dessa forma, a alegação de usucapião não pode ser acolhida nesses autos, pois os requisitos legais não foram comprovados de maneira suficiente.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Também julgo improcedente o pedido da usucapião pelo réu.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000648-47.2018.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Eliene De Oliveira Carlos Lima
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Executado: Marileuza Lustoza De Oliveira
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000648-47.2018.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: ELIENE DE OLIVEIRA CARLOS LIMA e outros
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)

DECISÃO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e obteve sentença de improcedência nos embargos à execução.
Por outro lado, não havendo pagamento voluntário, impõe-se a realização de penhora.
No que concerne à constrição de bens da parte executada, sabe-se que o dinheiro é o primeiro bem da ordem de preferência do art. 835 do CPC, cuja prioridade para efeito de tentativa de penhora não é excepcionável, conforme previsão do seu § 1º.
Por conseguinte, determino seja realizada a penhora da quantia devida através do sistema SISBAJUD. Sendo encontrados ativos financeiros da parte executada, esta deverá ser intimada para comprovar, no prazo de cinco dias, que os valores bloqueados são impenhoráveis, ou que a dívida já foi quitada.
Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de julho de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000648-47.2018.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Eliene De Oliveira Carlos Lima
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Executado: Marileuza Lustoza De Oliveira
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000648-47.2018.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM
EXECUTADO: ELIENE DE OLIVEIRA CARLOS LIMA, MARILEUZA LUSTOZA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: MARLOS CARVALHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLOS CARVALHO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, ficam as partes intimadas da penhora, ID 462316465, prazo 15 dias(art. 525 do CPC).
Formosa do Rio Preto, 05 de setembro de 2024
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000442-57.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Nilton Pereira Fraga
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)
Reu: Beneficios Blue

Advogado: Felipe Thadeu Pilo (OAB:MG155920)
Advogado: Roney Max De Oliveira Moreira (OAB:MG201499)
Advogado: Julius Cesar Magalhaes Campolina Dos Santos (OAB:MG193082)
Advogado: Wellington Jose Scherrer De Souza (OAB:MG199121)
Advogado: Fernando Cesar Silva (OAB:MG229373)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-57.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA FRAGA
Advogado(s): DANIEL FICANHA (OAB:BA62487)
REU: BENEFICIOS BLUE
Advogado(s): JULIUS CESAR MAGALHAES CAMPOLINA DOS SANTOS (OAB:MG193082), FELIPE THADEU PILO (OAB:MG155920), RONEY MAX DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:MG201499), WELLINGTON JOSE SCHERRER DE SOUZA (OAB:MG199121), FERNANDO CESAR SILVA (OAB:MG229373)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o acordo de ID 456606395, REALIZO o desbloqueio dos valores em nome de WILLIAN DOUGLAS DA SILVA PIRES, estranho à lide.
Desbloqueio já requerido às instituições financeiras conforme anexo.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001123-61.2022.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Basa Agricola Ltda
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Embargado: Jose Francisco Coelho Pena
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Advogado: Ramonia Cotrim Santos Matos (OAB:BA74432)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Embargado: Canabrava Agropecuaria Ltda
Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700)
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342)
Embargado: Mario Fernando Palmerio Assumpcao
Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700)
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001123-61.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: BASA AGRICOLA LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA51951)
EMBARGADO: JOSE FRANCISCO COELHO PENA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673), MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA38478), RAMONIA COTRIM SANTOS MATOS (OAB:BA74432), MARCOS FERREIRA DA SILVA (OAB:MG153700), ELTON TEIXEIRA (OAB:MG62342)

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro Cível propostos por Basa Agrícola Ltda. contra José Francisco Coelho Pena e outros, visando à correção de erro material identificado no valor da causa, já retificado para R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), conforme decisão anterior.
Verifica-se nos autos que, apesar da correção do valor da causa, a parte embargante não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, conforme o valor atualizado. O recolhimento das custas é imprescindível para o regular prosseguimento da presente ação, sob pena de indeferimento do feito, em consonância com o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, adequando-as ao valor atualizado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000662-80.2012.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Laurindo Dos Santos
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: Mariene Pereira Lisboa
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Leninha Pereira Teles
Requerido: Emelice Pereirateles
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Vera Lúcia Pereira Lemos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Arilson Pereira Teles
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Maria Helena Pereira Lisboa
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000662-80.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LAURINDO DOS SANTOS
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REU: ARILSON PEREIRA TELES e outros (5)
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo. Prosseguimento.
Saneamento de dados. Ação de Reconhecimento de União Estável. Retifique-se a autuação.
Após, à conclusão.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000452-24.2015.8.05.0081 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Maria Belisomar Dos Santos
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: MONITÓRIA n. 0000452-24.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: MARIA BELISOMAR DOS SANTOS
Advogado(s): JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654)

DESPACHO
Proceda o Cartório a tentativa de penhora, via SISBAJUD, da quantia declinada no ID435034885.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 6 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000452-24.2015.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Maria Belisomar Dos Santos
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000452-24.2015.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: MARIA BELISOMAR DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOSIAS GARCIA RIBEIRO, RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, ficam as partes intimadas da penhora, ID 462321780, prazo 15 dias(art. 525 do CPC).
Formosa do Rio Preto, 05 de setembro de 2024
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000136-98.2017.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Marcia Cristina Alba Lauck
Executado: Jorge Alfredo Lauck
Executado: Eunice Cardoso Lauck

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000136-98.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, acostar aos autos o comprovante de pagamento das custas. Após comprovado o devido recolhimento, proceda a pesquisa de endereços.
Com a juntada do resultado da pesquisa, proceda a intimação da parte autora para ciência e pronunciamento no prazo de quinze dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de julho de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito designada
Ato Normativo Conjunto 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000136-98.2017.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Marcia Cristina Alba Lauck
Executado: Jorge Alfredo Lauck
Executado: Eunice Cardoso Lauck

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000136-98.2017.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK, JORGE ALFREDO LAUCK, EUNICE CARDOSO LAUCK

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica o autor intimado a manifestar sobre a pesquisa, ID 462326872, prazo 15 dias(art. 525 do CPC).

Formosa do Rio Preto, 05 de setembro de 2024

Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTIMAÇÃO
8001180-11.2024.8.05.0081 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Celso Pereira Rocha
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8001180-11.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CELSO PEREIRA ROCHA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pela defesa de Celso Pereira Rocha, sob a alegação de ausência de comunicação da prisão ao juízo competente no prazo legal, bem como pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, além de apontar condições pessoais favoráveis do requerente.
O Ministério Público do Estado da Bahia, em seu parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão preventiva, sustentando a legalidade da prisão, a tempestividade da comunicação ao juízo competente e a ausência de prejuízo pela não realização da audiência de custódia no prazo legal. Ademais, pugnou pela realização da audiência de custódia para averiguar eventual abuso policial, conforme previsto no art. 310, §4º, do Código de Processo Penal.
DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em consonância com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido observados os pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, conforme bem exposto no parecer ministerial.
No que tange à alegação de ausência de comunicação tempestiva da prisão ao juízo competente, constata-se que a comunicação foi devidamente realizada dentro do prazo legal, conforme documentos acostados aos autos, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida neste ponto.
Quanto à não realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24 horas, é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que tal irregularidade, por si só, não enseja a nulidade da prisão preventiva, desde que estejam presentes os requisitos para sua decretação, como ocorre no presente caso. No entanto, a audiência de custódia ainda se revela medida necessária para averiguar eventual abuso ou violência policial, nos termos do art. 310, §4º, do Código de Processo Penal.
Diante do exposto, DEFIRO o parecer do Ministério Público, mantenho a prisão preventiva do requerente e determino a realização da audiência de custódia a ser realizada pelo sistema LifeSize no dia 06 de setembro de 2024, 9h30.
Intime-se e cumpra-se com urgência.
Decisão cm força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000624-97.2014.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Nizomar Nunes Barbosa
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Reu: Euflasio Da Cunha Lisboa
Advogado: Claudimiro Nunes Nogueira (OAB:PI3979B)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000624-97.2014.8.05.0081
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NIZOMAR NUNES BARBOSA, EUFLASIO DA CUNHA LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 11/12/2024 às 11h:00min , para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK “https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 5 de setembro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000021-14.2020.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: A Sociedade

Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Aleanio De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000021-14.2020.8.05.0081
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALEANIO DE SOUZA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 11/12/2024 às 09h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo "extensão", digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 5 de setembro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000454-23.2017.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Pompílio Santos Moreira
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000454-23.2017.8.05.0081
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: POMPÍLIO SANTOS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 18/12/2024 às 11h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo "extensão", digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 5 de setembro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000277-59.2017.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Sivirino Leopoldo De Queiroz Filho
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000277-59.2017.8.05.0081
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: SIVIRINO LEOPOLDO DE QUEIROZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 18/12/2024 às 09h:00min , para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:

Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK “https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome.
As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 5 de setembro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000030-92.2024.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Advogado: Andre Luis Faquim (OAB:MG95536)
Autor Do Fato: Jaimir Jeferson Schorr
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Autor Do Fato: Virgilino Guedes Leite
Autor Do Fato: Dairo Adao Pedroni
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Vitima: Mario Fernando Palmerio Assumpcao
Advogado: Andre Luis Faquim (OAB:MG95536)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000030-92.2024.8.05.0081
AUTOR DO FATO: JAIMIR JEFERSON SCHORR e outros (2)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de TCO cuja ação penal se procede mediante queixa, nos termos do art. 161, § 3º do CP.
As condições apresentadas na ação penal induzem a declaração de decadência, porquanto passado o exíguo de 6 (seis) meses, desde o conhecimento do fato em 08/10/2021 (ID. 427389128), impondo-se assim, a extinção da punibilidade do agente.
Ante o exposto, com lastro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato JAIMIR JEFERSON SCHORR, VIRGILINO GUEDES LEITE e DAIRO ADÃO PEDRONI, em razão da DECADÊNCIA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Formosa do Rio Preto/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000161-19.2018.8.05.0081 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Rair Pereira Dos Santos
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Terceiro Interessado: Edinei Alves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ademario Pereira Da Silva
Testemunha: Arnaldo Pereira Da Silva
Testemunha: Juvenir Dias Araújo
Testemunha: Nei Alves Pereira
Testemunha: Ronaldo Pereira Da Silva
Testemunha: Núbia Da Conceição Corado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000161-19.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675), ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra RAIR PEREIRA DOS SANTOS, com o objetivo de responsabilizá-lo pela prática de homicídio qualificado.
Alega o Ministério Público que, em 07 de abril de 2018, por volta das 03h30min, no bairro Santa Helena, em Formosa do Rio Preto/BA, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, com animus necandi, desferiu um golpe de faca na vítima Ednei Alves dos Santos, resultando em sua morte. Segundo a denúncia, o crime foi motivado por vingança, pois, meses antes, a vítima teria agredido a esposa do denunciado, Adriana Ribeiro da Silva, com uma paulada.
Os fatos ocorreram nas proximidades do bar do denunciado, onde estava acontecendo uma festa. Ao avistar a vítima do lado de fora do estabelecimento, o denunciado correu em sua direção e, de forma surpreendente, atacou Ednei Alves dos Santos pelas costas, atingindo-o no pescoço com uma arma branca. A vítima foi socorrida, mas veio a óbito no hospital.
O Ministério Público sustenta que o crime foi cometido por motivo fútil, com recurso que dificultou a defesa da vítima, configurando, assim, homicídio qualificado nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 07/04/2018 - (ID 129013049).
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID 129013055 requerendo a concessão da liberdade provisória; afirmando que as acusações serão contraditadas durante a instrução processual e que a apuração dos fatos mostrará a improcedência das alegações feitas na denúncia.
Decisão - (ID 129013361) determinada a liberdade provisória.
Audiência de instrução devidamente realizada (ID 452889840).
Em memoriais o MP requereu a pronúncia do acusado nos termos do artigo 121 § 2, II e IV do CP, e a defesa o reconhecimento da legítima defesa.
Eis o relatório. Decido
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averígua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado ao acusado.
Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer vício formal, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa, o que não impede, em situações excepcionais, ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal, desde logo, absolva o acusado. A propósito, dispõe o art. 415 do CPP, in verbis:
Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá, desde logo o acusado, quando: I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III - o fato não constituir infração penal; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (...).”

Com efeito, a absolvição sumária somente caberá nessas hipóteses, ou seja, quando a prova for induvidosa, clara e inequívoca de que agiu amparado na excludente de ilicitude.
Na decisão de pronúncia, é vedada ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º., inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.
Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da Carta da República.
No caso em apreço, tenho que o acusado deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio consumado qualificado visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes no art. 413 do Código de Processo Penal.
A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por intermédio do laudo pericial médico, que, em conjunto com a prova testemunhal produzida, confere certeza absoluta quanto consumação do homicídio.
De outra banda, o réu admitiu a autoria delitiva, diante da Autoridade Policial e em Juízo, narrando que teria assassinado a vítima em suposta legítima defesa tendo em vista que, meses antes, a vítima atacou o réu e sua esposa, quebrando o vidro do carro e lesionando gravemente o braço de sua esposa. Após, que a vítima tentou atacar o réu em diversas outras oportunidades e, no dia dos fatos, foi novamente atacado por ela, quando, então, em luta corporal, esfaqueou a vítima sem intenção de matar.
Ademais, os depoimentos das testemunhas, recolhidos em audiência de instrução virtual, estando os vídeos anexados dos sistemas de mídia do PJE, apontam para a existência de indícios suficientes de autoria. Ressalto o depoimento da testemunha Vanderlei (policial que fez o flagrante) e Ademário que afirma que estava presente e viu a cena do crime.
Depreende-se, pois, do interrogatório do réu, bem como dos depoimentos, relatando os fatos de maneira coerente e verossimilhante aos laudos e demais elementos probatórios presentes nos autos do processo, um indicativo com elevadíssimo grau de certeza da autoria e a maneira como o crime aconteceu.
Ressalte-se, ainda, que nesta fase processual vige o princípio in dubio pro societate, sendo a pronúncia, como já dito acima, mero juízo de admissibilidade. Nesse sentido, com propriedade, assinala Eugênio Pacelli de Oliveira:
“ Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido de materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não de certeza. (...) Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumaria e de desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria por isso são excepcionais.” (Curso de Processo Penal. 7.ª ed. rev., atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 568)
No que tange às qualificadoras alinhada na denúncia, cumpre ressaltar que nenhum elemento de prova constante neste caderno processual permite que seja afastada de plano, impondo-se sua manutenção em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
“(...) Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes (Precedentes)”. (STJ - HC 126884 / DF).
Como se vê, emerge dos autos que não há como impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar o delito, subtraindo o acusado a seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, visto que as versões apresentadas não conseguem se impor ou afastar a acusação de homicídio consumado qualificado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com RAIR PEREIRA DOS SANTOS a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.
Após a preclusão desta decisão, volte-se concluso para diligências e marcação de sessão do Júri.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pronunciamento judicial com força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000803-40.2024.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Jose Domingos Da Silva Miranda
Autor Do Fato: Reinaldo Almeida Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000803-40.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
VITIMA: JOSE DOMINGOS DA SILVA MIRANDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de TCO com o objetivo de apurar suposta ocorrência da conduta descrita no art. 147 (ameaça) do Código Penal Brasileiro, ocorrida em 20/11/2023, por volta das 08:15h, na Rua do Aeroporto, Santa Helena, Formosa do Rio Preto/BA, perpetrada por REINALDO ALMEIDA SANTOS em face de JOSE DOMINGOS DA SILVA MIRANDA.
Após a análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Promotor de Justiça, requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que não houve elementos de materialidade e autoria suficientes que permitissem constatar pela existência do fato e, portanto, autorizar a deflagração de uma denúncia.
É o relatório. Decido.
Em que pese a suspensão da novel redação dos arts. 3º-A e 28 do CPP pela Lei 13.964/2019 (ADI 6298 MC), o art. 28 do CPP, na redação ora vigente, deve ser interpretado em conformidade com o princípio acusatório extraído do art. 129, I, da CF.
Dessa forma, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos, eventualmente não observados pelo parquet, de modo que reste evidente a justa causa para o oferecimento de denúncia, ou mesmo para o prosseguimento da investigação.
Em conclusão, não deve, portanto, o magistrado, rejeitar o arquivamento sem indicar as razões e os elementos probatórios ou indiciários que justificariam o prosseguimento da investigação, sob pena de ofensa ao princípio acusatório (art. 129, I, CF).
Pois bem.
Da análise dos autos, não se verifica a presença dos citados elementos aptos a rejeitar o pedido de arquivamento, inexistindo razões para divergir do titular da ação penal, que se manifesta no mesmo sentido da Orientação n° 26/2016 da 2a CCR do MPF, que dispõe que “a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP”.
Desta forma, impõe-se o arquivamento do feito, com base em interpretação em sentido contrário do art. 395, III, do CPP, que autoriza a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e, em sentido contrário, autoriza o arquivamento por ausência de justa causa.
Não obstante o arquivamento, não há impedimento para que a investigação seja novamente instaurada, desde que surjam notícias de novas provas sobre o crime, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Ante o exposto, defiro o pedido do MPBA e DETERMINO o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000545-30.2024.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Naira Alves De Matos
Autor Do Fato: Edinelia De Souza Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000545-30.2024.8.05.0081
VITIMA: NAIRA ALVES DE MATOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante a proposta de transação penal, encaminho o feito à serventia para que designe audiência preliminar, em momento oportuno.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000616-32.2024.8.05.0081 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 447414642
Processo N° : 8000616-32.2024.8.05.0081
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060409591066400000431921574

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000135-06.2023.8.05.0081 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 447445503
Processo N° : 8000135-06.2023.8.05.0081
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060411052153800000431948935

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000135-06.2023.8.05.0081 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 447445503
Processo N° : 8000135-06.2023.8.05.0081
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060411052153800000431948935

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000299-35.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Lucas Gomes De Andrade
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000299-35.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: LUCAS GOMES DE ANDRADE
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”. Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000051-69.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Marizangela Almeida De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Maria De Fatima Novaes Da Cunha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000051-69.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: MARIZANGELA ALMEIDA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000234-40.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Iara Crispina Dos Santos Farias
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Leandra Duraes Da Costa
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000234-40.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: IARA CRISPINA DOS SANTOS FARIAS e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que

se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000235-25.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Iris Ramos Cunha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Margarete Pereira De Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Lovina Pereira De Almeida
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000235-25.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: IRIS RAMOS CUNHA e outros (2)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros

Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000036-03.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Cleuber Marciel Farias Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Edna Paiva De Miranda
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000036-03.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: CLEUBER MARCIEL FARIAS SILVA e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

SENTENÇA
8000055-09.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Thaisa Barreto De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Sumara Carvalho Pinto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Alessandro Dos Santos Teixeira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000055-09.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: THAISA BARRETO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000044-77.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Faraildes Oliveira Bastos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Rosinete Novais Barreto De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000044-77.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: FARAILDES OLIVEIRA BASTOS e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

"Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.". Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000064-68.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Elitanio Marques De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Edivani Pereira Nunes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Dailde Borges Soares
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000064-68.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: ELITANIO MARQUES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual

e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000042-10.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Eva Barbosa Da Silva Martins
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000042-10.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: EVA BARBOSA DA SILVA MARTINS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000246-54.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Mauricio Rodrigues Paiva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000246-54.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: MAURICIO RODRIGUES PAIVA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros

Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000070-75.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Andre Figueiredo De Queiroz
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Gilianes Torres Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000070-75.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: ANDRE FIGUEIREDO DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000301-05.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Advania Dos Santos Brito
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000301-05.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: ADVANIA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000311-49.2018.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Joao Duraes Pereira Junior
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Gentio Do Ouro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000311-49.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: JOAO DURAES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”. Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000231-85.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Dejalma Venanco Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000231-85.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: DEJALMA VENANCO DA SILVA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

"Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.".
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000303-72.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Janete Alves De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000303-72.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: JANETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual

e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000135-65.2021.8.05.0084 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Murillo Alves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

PROCESSO N. 8000135-65.2021.8.05.0084
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
REU: MURILLO ALVES SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A presente ação trata de alienação fiduciária em garantia, cujas disposições estão contidas no Decreto Lei 911/69, por ser a norma reguladora da matéria, entre as quais não se inclui a providência pretendida pela parte autora de intimação do devedor, para indicar o paradeiro do veículo, diante do infrutífero cumprimento do mandado de busca e apreensão, indicando como fundamento de seu pedido o disposto no artigo 77, IV, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Isto porque, o insucesso da busca e apreensão dá ensejo a duas possibilidades: a conversão do pedido inicial de busca e apreensão em depósito ou a propositura de ação executiva, em que será pleiteada a expropriação de bens do devedor para satisfação da dívida.
Nesse passo, cabe ao próprio credor realizar as diligencias que entende necessárias para localização do bem, ou, caso queira, requerer alguma prevista no Decreto-Lei 911, nas hipóteses em que o bem objeto da ação de busca e apreensão ainda não estiver sido encontrado.

Ademais, compelir a parte a realizar determinação que não se encontra prevista na legislação pátria, seria o mesmo que desrespeitar a premissa disposta no art. 5º, II da Constituição da Republica, a qual assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.
Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOB PENA DE MULTA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA PREVISÃO. Inexiste previsão no Decreto-lei 911/69 de aplicação de multa na hipótese de o devedor deixar de indicar a localização do bem gravado com alienação fiduciária em garantia. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.12.047243-9/001, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2015, publicação da sumula em 20/02/2015)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ÔNUS DA PROVA - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - INTIMAÇÃO DO RÉU PARA INDICAR LOCALIZAÇÃO DO VICULO SOB PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nas ações de cobrança, o ônus da prova da existência do negócio jurídico pertence ao credor, enquanto ao réu cabe a prova do pagamento ou de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante a inteligência dos incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil. Tendo o réu reconhecido o negócio jurídico bem como o inadimplemento e alegado que pagou parcialmente o débito, é dele a incumbência de demonstrar o alegado adimplemento parcial. Consoante o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", sendo impossível a imposição da obrigação ao réu de indicar a localização do objeto da cautelar de busca e apreensão sob pena de multa, diante da inexistência de previsão legal para tanto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.10.017846-9/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2014, publicação da sumula em 10/02/2014)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - INTIMAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR O VEÍCULO SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. De acordo com o Decreto-Lei 911/69, não há previsão legal que imponha ao devedor fiduciário a obrigação de indicar ao autor da ação a localização do bem objeto da liminar de busca e apreensão que restou infrutífera, sob pena de configurar crime de desobediência ou ato atentatório à dignidade da justiça, vez que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", conforme determina o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de que tal medida caracteriza violação ao devido processo legal. Neste caso, incumbe ao próprio autor promover as diligências necessárias para a localização do bem, ou exercer a faculdade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0090.12.001483-3/002, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2013, publicação da sumula em 15/07/2013).
Ora, desde a pactuação do contrato o credor já estava ciente dos riscos inerentes ao negócio.
Por isso, a ele incumbe a realização de diligências destinadas a reaver o bem, valendo-se dos expedientes previstos na legislação específica, pelo que INDEFIRO o pedido formulado em petição de ID 206824912.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Gentio do Ouro, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000050-84.2018.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Magna Moreira De Novais
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Neini Naiara Carvalho Lima
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000050-84.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: MAGNA MOREIRA DE NOVAIS e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
O embargante ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança requerendo a implementação do Adicional por Tempo de Serviço em face do Município de Gentio do Ouro/BA.
Ato contínuo, o d. Juízo de Gentio do Ouro/BA julgou procedentes os pedidos.
Após isso, o embargante noticiou que, na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA pactuaram acordo quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ocasião em que o impetrante apresentou termo aditivo para homologação nos presentes autos.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela não homologação do termo aditivo e pela extinção deste processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que o objeto discutido nestes autos já foi solucionado na ação coletiva, razão pela qual não subsiste interesse processual para a tramitação desta ação individual.
Na sequência, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em ausência de interesse processual, conforme opinativo dado pelo Órgão Ministerial.
Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva, pontuando que já foi prolatada uma sentença com resolução do mérito nos presentes autos, julgando procedente os pedidos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual e em extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareceu que, como houve a celebração de acordo nos autos da ação coletiva, a medida processual adequada é a homologação do termo aditivo na ação individual e a respectiva suspensão processual, de modo a aguardar o cumprimento do acordo pactuado com a entidade municipal. Requer que a omissão constante na sentença extintiva seja sanada.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas manteve-se silente nos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
A alegação de omissão na sentença, apresentada pela parte embargante, merece amparo.
De acordo com a manifestação do Ministério Público, o termo aditivo apresentado nestes autos não deve ser homologado, visto que o acordo firmado no processo nº 8000160-54.2016.8.05.0084 já engloba o interesse do impetrante, que foi objeto do presente feito.
Foi com base em tal opinativo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.
Esclareço, entretanto, que tanto o parecer do Ministério Público como a sentença extintiva adotada anteriormente por este juízo não comportam acolhimento.
Isso porque, como bem pontuado pela embargante nos embargos de declaração, o presente feito já teve seu mérito resolvido na sentença que julgou procedente os pedidos da exordial.

Imperioso esclarecer que, se eventualmente, forem intentadas 02 (dois) ou mais feitos executivos referente aos mesmos valores, o Município poderá se opor por meio dos expedientes cabíveis, não havendo necessidade, ou sequer possibilidade, de declaração de perda do interesse processual ou perda do objeto da presente demanda individual, que já teve seu mérito julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença embargada para afastar a extinção sem resolução do mérito e fazer constar:

“Pelos fatos e fundamentos descritos na presente decisão, HOMOLOGO o termo aditivo do acordo apresentado pelas partes, visto que se trata de direito disponível e não há nenhum óbice à homologação. No mais, DEFIRO a suspensão dos autos desta ação individual até o cumprimento integral do termo aditivo ora homologado e do acordo pactuado na ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084.”.
Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000011-19.2020.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Maria Aparecida Lopes Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000011-19.2020.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOPES SANTOS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se foi um dos servidores municipais contemplados no acordo pactuado nos autos da ação coletiva de nº 8000160-54.2016.8.05.0084, em que houve transação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Gentio do Ouro/BA e o Município de Gentio do Ouro/BA quanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço. A parte autora devrá apresentar, no mesmo prazo, a planilha dos servidores substituídos, favorecidos no acordo da ação coletiva.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000126-69.2022.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)

Advogado: Danilo De Souza Cunha (OAB:SP409705)
Advogado: Raniel Do Nascimento Barbosa Carvalho (OAB:PR119402)
Advogado: Giovana Giulia Silva (OAB:PR118293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
ID do Documento No PJE: 462124016
Processo N° : 8000126-69.2022.8.05.0084
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)
DANILO DE SOUZA CUNHA (OAB:SP409705), GIOVANA GIULIA SILVA (OAB:PR118293), RANIEL DO NASCIMENTO BARBOSA CARVALHO (OAB:PR119402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417240245700000445153420

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000038-60.2024.8.05.0084 Interdição/curatela
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Geni Queiroz Gomes
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Requerido: Valdeci Pereira Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000038-60.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

REQUERENTE: GENI QUEIROZ GOMES
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)
REQUERIDO: VALDECI PEREIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, vê-se que esta ação de interdição foi inicialmente distribuída para a Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Xique-Xique, em 2011, há 13 (treze) anos atrás, por Geni Queiroz Gomes em face da filha Valdeci Pereira Gomes.
O acervo fático indica que, quando do ajuizamento da demanda, a interditanda residia próximo à sua mãe, no Povoado de Furquilha - Itaguaçu/BA, e, em razão de apresentar o diagnóstico de Depressão (CID F29), a suposta incapaz necessitava do apoio materno para o desempenho dos próprios cuidados diários.
Ocorre que, no curso processual, a interditanda mudou-se para este município de Gentio do Ouro/BA, dando prosseguimento à sua vida, passando a residir com um companheiro, dispensando os cuidados da genitora, ao que tudo indica.
Inclusive, a mudança de domicílio da interditanda inviabilizou o cumprimento das diligências empenhadas pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social daquele município, conforme se vê dos relatórios (id. 206689776 - Pág.1, id. 404882284 - Pág. 1).
Em razão da alteração de domicílio da interditanda, o Ministério Público opinou (id. 421696614 - Pág. 1) pela redistribuição do feito para esta comarca, o que foi deferido pelo douto juízo de Xique-Xique (id. 421703020 - Pág. 1).
Pois bem.
Diante do que expõe a análise dos autos, o considerável lapso temporal decorrido, e o fato de, aparentemente, a interditanda demonstrar autonomia para a prática de atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o interesse de agir para o prosseguimento da presente demanda, ocasião em que deverá expor, detidamente, as suas razões e o que entender de direito.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 21 de fevereiro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000103-17.2012.8.05.0084 Usucapião
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Lourivaldo Paiva Barbosa
Advogado: Adriano Costa Rosa (OAB:PR45282)
Autor: Rosemere Cunha Paiva
Advogado: Adriano Costa Rosa (OAB:PR45282)
Terceiro Interessado: Terceiro Incerto E Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000103-17.2012.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: LOURIVALDO PAIVA BARBOSA e outros
Advogado(s): TAMARA PAES COELHO DOS SANTOS (OAB:BA45282)
TERCEIRO INTERESSADO: TERCEIRO INCERTO E DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE aparte autora para se manifestar sobre a petição documentos id. 19560801, e para informar sobre as tratativas com o Estado da Bahia, conforme informações da petição id. 23264680.
Intime-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
Gentio do Ouro - BA, 10 de fevereiro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

INTIMAÇÃO
8000085-10.2019.8.05.0084 Interdito Proibitório
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Luiza Barreto De Oliveira
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Reu: J Torquato Comercio E Industria S A
Advogado: Fabiano De Castro Robalinho Cavalcanti (OAB:RJ95237)
Advogado: Caetano Falcao De Berenguer Cesar (OAB:RJ135124)
Advogado: Luis Tomas Alves De Andrade (OAB:RJ169531)
Advogado: Gabriel Santos Araujo (OAB:RJ196819)
Advogado: Renata Lucia Brasil De Moura (OAB:BA20237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000085-10.2019.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: LUIZA BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349), DALMO PEREIRA DOURADO registrado(a) civilmente como DALMO PEREIRA DOURADO (OAB:BA44916)
REU: J TORQUATO COMERCIO E INDUSTRIA S A
Advogado(s): FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI registrado(a) civilmente como FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI (OAB:RJ95237), CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR registrado(a) civilmente como CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR (OAB:RJ135124), LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE (OAB:RJ169531), GABRIEL SANTOS ARAUJO (OAB:RJ196819), RENATA LUCIA BRASIL DE MOURA (OAB:BA20237)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para apresentarem MANIFESTAÇÃO ao pedido de intervenção de terceiros (id. 441703964 e anexos). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

GENTIO DO OURO/BA, 4 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000266-06.2022.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Advogado: Miqueias Marques Maia (OAB:BA49279)

Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-06.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: ZENILDE PEREIRA TORRES
Advogado(s): ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628), MIQUEIAS MARQUES MAIA (OAB:BA49279)
REU: FABIO GOES ROCHA
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DECISÃO
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido, nos termos dos arts. 434, 435 e 493, todos do CPC.
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas, ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355 do CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não têm mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, apreciados os pedidos de produção de provas, assim como as questões pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Gentio do Ouro - BA, 02 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000183-24.2021.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Interessado: Maria Eni Paiva Dos Santos
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Interessado: Claudio Julio Duraes Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000183-24.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTERESSADO: MARIA ENI PAIVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)
INTERESSADO: CLAUDIO JULIO DURAES DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Desse modo, intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) indicar o período de convivência do casal, especificando as datas do início e do fim da alegada união;
b) juntar as respectivas certidões de nascimento dos conviventes para, nos termos do art. 1.723, § 1º, e do art. 1.521, VI, ambos do Código Civil, restar demonstrado que não há qualquer impedimento para o reconhecimento e a dissolução da união estável;
c) juntar as declarações de hipossuficiência dos conviventes, devidamente assinadas, cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou, em sendo o caso, comprovando o recolhimento das custas iniciais.
Advirta-se que a sua inércia acarretará o indeferimento da inicial.
Após o decurso do prazo, com ou sem emenda, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos na tarefa “minutar decisão urgente”.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 01 de maio de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000128-73.2021.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Walter De Souza Paiva
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

PROCESSO N. 8000128-73.2021.8.05.0084
AUTOR: WALTER DE SOUZA PAIVA

Advogado(s) do reclamante: IURE NUNES MACHADO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto às petições da parte ré que noticiam o cumprimento do acordo formulado.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Gentio do Ouro, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000174-28.2022.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Mariana Duraes Rocha Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000174-28.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: MARIANA DURAES ROCHA SILVA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à instituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000159-59.2022.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Alanildes Ribeiro Ferreira De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000159-59.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: ALANILDES RIBEIRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à instituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000179-50.2022.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Ronaldo Alves Lima
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000179-50.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: RONALDO ALVES LIMA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à instituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000171-73.2022.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Lucinei Queiros Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000171-73.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: LUCINEI QUEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à instituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000169-06.2022.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Laila Katia Rodrigues Gomes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000169-06.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: LAILA KATIA RODRIGUES GOMES
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à instituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000183-87.2022.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Juracy De Oliveira Almeida
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000183-87.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: JURACY DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à ins-

tituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000195-04.2022.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Alaides Alves De Queiroz
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000195-04.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: ALAIDES ALVES DE QUEIROZ
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à instituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000125-50.2023.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Elitanio Marques De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000125-50.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: ELITANIO MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à instituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000220-17.2022.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Edna Paiva De Miranda
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000220-17.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: EDNA PAIVA DE MIRANDA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à instituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000189-60.2023.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Luciana Francisca De Almeida

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000189-60.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: LUCIANA FRANCISCA DE ALMEIDA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à instituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000179-16.2023.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Cristina Barreto De Oliveira Machado Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000179-16.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, muito embora se trate de Mandado de Segurança, uma vez que o Ministério Público já declinou de sua manifestação no feito, desnecessária nova remessa dos autos à instituição. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Instância Superior, independentemente de nova conclusão, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000290-34.2022.8.05.0084 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autoridade: Dt Xique-xique
Autor Do Fato: Ellen Alves De Santana
Advogado: Alba Martins Cunha (OAB:BA11175)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Beatriz Ferreira De Carvalho

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE GENTIO DO OURO CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 8000290-34.2022.8.05.0084
AUTORIDADE: DT XIQUE-XIQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR DO FATO: ELLEN ALVES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato Ordinatório, fica a Defesa da Autora do Fato, INTIMADA, acerca do Despacho de Id. nº 409510742. Prazo: 05 (cinco) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gentio do Ouro –05 de setembro de 2024.
Eu, Servidora nº 969805-1, que digitei e subscrevo.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000206-67.2021.8.05.0084 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Francisca Ribeiro De Santana
Testemunha: Aley Ribeiro Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Sousa Roza
Terceiro Interessado: Destacamento Da Polícia Militar De Gentio Do Ouro
Reu: Manoel Messias Alves Da Silva
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000206-67.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812)

DESPACHO
Certifique o Cartório se foram adotadas as medidas necessárias para cumprimento da pena de prisão simples em regime aberto, nos termos da Sentença.

Após, voltem os autos conclusos.

Gentio do Ouro - BA, 03 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000277-64.2024.8.05.0084 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dt Gentio Do Ouro
Vitima: Altair Vitorio Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000277-64.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
VITIMA: DT GENTIO DO OURO
Advogado(s):
VITIMA: ALTAIR VITORIO BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se nos autos se o acusado já foi beneficiado com alguma medida despenalizadora.
Outrossim, juntem-se aos autos a Certidão de antecedentes criminais do acusado.
Após, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se.
GENTIO DO OURO/BA, 3 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000112-76.2012.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Jadilton Pereira Da Silva
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Terceiro Interessado: Adailton Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ricardo Gutemberg Oliveira Barbosa
Terceiro Interessado: Anônio Anadison Dos Santos
Terceiro Interessado: Marinaldo Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Daniel Alexandre Mendes Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Destacamento De Policia Militar De Gentio Do Ouro
Testemunha: Jaime Bessa Neto
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Gentio Do Ouro-ba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000112-76.2012.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: JADILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DESPACHO
INTIME-SE o Defensor Dativo para apresentar contrarrazões ao Recurso apresentado pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para processamento do Recurso.
Cumpra-se.
GENTIO DO OURO/BA, 3 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000068-66.2022.8.05.0084 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)

Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)

Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
ID do Documento No PJE: 412144908
Processo N° : 8000068-66.2022.8.05.0084
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450), ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092813414852900000399724107

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000311-30.2024.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Neusa Cardoso Machado
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000311-30.2024.8.05.0087
AUTOR: NEUSA CARDOSO MACHADO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, intimo a parte Autora para tomar conhecimento da Contestação trazida aosautos e, querendo, oferecer manifstação no prazo de 15 dias.

Governador Mangabeira/BA, 5 de setembro de 2024.

EDUARDO DA SILVA ARAUJO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000767-82.2021.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Rosa Da Conceicao Do Vale
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA
[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]
8000767-82.2021.8.05.0087
AUTOR: ROSA DA CONCEICAO DO VALE
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato, ficam as partes devidamente intimadas para audiência Tipo: Instrução e julgamento Sala: Audiência Híbrida Data: 20/06/2022 Hora: 14:30, a ser realizada em sala virtual que deverá ser acessada a partir do link indicado abaixo, podendo as partes comparecerem presencialmente ao Fórum, na hipótese de dificuldade de acesso a internet.
Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento. Havendo testemunhas, no máximo 03 (três), estas comparecerão levadas pelas partes que as tenha arrolado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim foi requerido (Art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/908663
Governador Mangabeira – BA, 03/06/2022
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000767-82.2021.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Rosa Da Conceicao Do Vale
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA
[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]
8000767-82.2021.8.05.0087
AUTOR: ROSA DA CONCEICAO DO VALE
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato, ficam as partes devidamente intimadas para audiência Tipo: Instrução e julgamento Sala: Audiência Híbrida Data: 20/06/2022 Hora: 14:30, a ser realizada em sala virtual que deverá ser acessada a partir do link indicado abaixo, podendo as partes comparecerem presencialmente ao Fórum, na hipótese de dificuldade de acesso a internet.
Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento. Havendo testemunhas, no máximo 03 (três), estas comparecerão levadas pelas partes que as tenha arrolado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim foi requerido (Art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/908663
Governador Mangabeira – BA, 03/06/2022
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000154-96.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Lucas Da Cruz Serra
Reu: Alaico Souza Santos
Reu: Mateus Da Cruz Serra

Intimação:
Processo: 8000154-96.2020.8.05.0087
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados,

INTIMO a parte Autora para tomar conhecimento da certidão de ID 462228532, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05dias.

Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000553-86.2024.8.05.0087 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Marcio Rogerio Bispo Dos Reis Dos Santos
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)
Interessado: Tatiane Dos Reis Bispo
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000553-86.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: MARCIO ROGERIO BISPO DOS REIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DEBORA COUTINHO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA78550)

Advogado(s):

DESPACHO
Esse despacho possui força de mandado/ofício para que no prazo de 5 dias a própria parte ou seu advogado possa pedir a expedição de ofício ao INSS se há pagamentos previdenciários em seu favor ainda não retirados, prestando informações imprescindíveis ao regular andamento do processo.
No mesmo ato, determino a pesquisa de conta bancária em nome do de cujus via SISBAJUD, com finalidade de informar a este Juízo, se ELIENE BISPO DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº 969.920.695-00, Certidão de Óbito, (em anexo), bem assim, se há pagamentos ainda não retirados, em favor da mesma.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000328-66.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Matildes Conceicao De Alcantara
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000328-66.2024.8.05.0087
AUTOR: MATILDES CONCEICAO DE ALCANTARA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

_____
ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA
_____
Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 11:40h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.

Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.

Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:

1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
2. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000469-85.2024.8.05.0087 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Rafael Do Amor Divino Bastos
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)
Requerente: F. R. D. A. D. S.
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)
Requerente: Rogerio Do Amor Divino Bastos
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)
Requerente: Roque Dos Santos Bastos Junior
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000469-85.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: RAFAEL DO AMOR DIVINO BASTOS e outros (3)
Advogado(s): DEBORA COUTINHO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA78550)

Advogado(s):

DESPACHO
Esse despacho possui força de mandado/ofício para que no prazo de 5 dias a própria parte ou seu advogado possa pedir a expedição de ofício ao INSS se há pagamentos previdenciários em seu favor ainda não retirados, prestando informações imprescindíveis ao regular andamento do processo.
No mesmo ato, determino a pesquisa de conta bancária em nome do de cujus via SISBAJUD, com finalidade de informar a este Juízo, se ROSALIA FAGUNDES DO AMOR DIVINO, inscrito no CPF sob o nº 969.920.695-00, Certidão de Óbito, (em anexo), bem assim, se há pagamentos ainda não retirados, em favor da mesma.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000285-32.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Marinalva Matias Da Silva
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000285-32.2024.8.05.0087
AUTOR: MARINALVA MATIAS DA SILVA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 11:50h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.

Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:

1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
2. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000285-32.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Marinalva Matias Da Silva
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000285-32.2024.8.05.0087
AUTOR: MARINALVA MATIAS DA SILVA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 11:50h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.

Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:

1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
2. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000327-81.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Angelita Conceicao De Alcantara
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000327-81.2024.8.05.0087
AUTOR: ANGELITA CONCEICAO DE ALCANTARA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 12:00h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO

8000297-46.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Esmeraldo Nedino Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000297-46.2024.8.05.0087
AUTOR: ESMERALDO NEDINO SANTOS

REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 12:10h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000370-18.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Leonardo Oliveira De Jesus
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000370-18.2024.8.05.0087
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DE JESUS

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 12:20h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.

Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:

1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000335-58.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Marinalva De Jesus
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000335-58.2024.8.05.0087
AUTOR: MARINALVA DE JESUS

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 12:30h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.

Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:

1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000386-69.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Esperidiao Santos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA

Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000386-69.2024.8.05.0087
AUTOR: ESPERIDIAO SANTOS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 12:40h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.

Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:

1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000249-87.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Edvaldo Pereira
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000249-87.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
Advogado(s):
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovante de residência em seu nome, ou justifique a juntada em nome de terceiro estranho ao feito.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
O PRESENTE DESPACHO O VALE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA E OFÍCIO, considerando que os artigos 188 e 277 do CPC não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, considerando válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo.
Governador Mangabeira, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000249-87.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira

Autor: Edvaldo Pereira
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000249-87.2024.8.05.0087
AUTOR: EDVALDO PEREIRA

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 12:50h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000582-39.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Luiz Pereira
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000582-39.2024.8.05.0087
AUTOR: LUIZ PEREIRA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 13:00h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;

2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000630-95.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Iraci Damasceno Da Paz
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000630-95.2024.8.05.0087
AUTOR: IRACI DAMASCENO DA PAZ

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 13:10h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000630-95.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Iraci Damasceno Da Paz
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000630-95.2024.8.05.0087
AUTOR: IRACI DAMASCENO DA PAZ

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada Audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 09/10/2024 13:10h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.

Governador Mangabeira-BA, 05 de setembro de 2024

CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001602-02.2023.8.05.0087 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Antonio Gival De Lima
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001602-02.2023.8.05.0087
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Autor: ANTONIO GIVAL DE LIMA

OFÍCIO nº159/2024

Governador Mangabeira, 29 de agosto de 2024.
Ao Senhor(a) Oficial(a) do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Barra Nova – Tauá/CE
Endereço: Vila de Bom Jesus, s/n, Centro, Tauá/CE, CEP: 63.667-000 Telefone: (0xx88) 3437-9040 / 9641-9514 Assunto: Solicitação de Certidão de Inteiro Teor ou Certidão Negativa de Registro de Nascimento

Senhor(a) Oficial(a),
Cumprimentando-o(a) cordialmente, solicito, nos termos da determinação judicial proferida nos autos do processo nº [inserir número do processo], que sejam realizadas buscas e localização da certidão de inteiro teor do registro de nascimento de ANTONIO GIVAL LIMA, brasileiro, maior, padeiro, capaz, solteiro, CPF nº 982.008.361-34, RG nº 2008127258-2 – SSP-CE, nascido em 25/03/1976, filho de Raimundo Avelino de Lima e Maria do Carmo Lima, datado de 06/10/1982.
Requeiro que, após a devida busca, seja juntada aos autos a mencionada certidão de nascimento em inteiro teor ou, na ausência de registro, seja expedida e encaminhada a este juízo a certidão negativa de assentamento de nascimento, devidamente atualizada.
Solicito que o cumprimento deste ofício seja realizado com urgência, tendo em vista a necessidade da juntada do documento ao processo em curso.
Desde já, agradeço pela atenção e colaboração.
Atenciosamente,

Eduardo da Silva Araújo
Diretor de Secretaria

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000090-95.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Domingos De Jesus Souza
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Autor: Tiely Andrade Brito
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Autor: Thiago Andrade Souza
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000090-95.2015.8.05.0089
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS SOUZA e outros (2)
Representante(s): THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA (OAB:BA32512)
REU: BANCO BESA S.A e outros
Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e nos termos da Portaria 10/2024, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Evoluo a classe processual da ação de conhecimento para Cumprimento de Sentença e promovo a intimação do devedor para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis sobre a petição de ID 449618184.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 05 de Setembro de 204. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000090-95.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Domingos De Jesus Souza
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Autor: Tiely Andrade Brito
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Autor: Thiago Andrade Souza
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000090-95.2015.8.05.0089
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS SOUZA e outros (2)
Representante(s): THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA (OAB:BA32512)
REU: BANCO BESA S.A e outros
Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e nos termos da Portaria 10/2024, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Evoluo a classe processual da ação de conhecimento para Cumprimento de Sentença e promovo a intimação do devedor para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis sobre a petição de ID 449618184.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 05 de Setembro de 204. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000090-95.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Domingos De Jesus Souza
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Autor: Tiely Andrade Brito
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Autor: Thiago Andrade Souza
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000090-95.2015.8.05.0089
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS SOUZA e outros (2)
Representante(s): THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA (OAB:BA32512)
REU: BANCO BESA S.A e outros
Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e nos termos da Portaria 10/2024, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Evoluo a classe processual da ação de conhecimento para Cumprimento de Sentença e promovo a intimação do devedor para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis sobre a petição de ID 449618184.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 05 de Setembro de 204. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000418-25.2015.8.05.0089 Interdito Proibitório
Jurisdição: Guaratinga
Autor: A4 Agricola E Pecuaria Ltda.
Advogado: Anderson Gutemberg Costa (OAB:ES7653)
Reu: Jose Vierira Ramos,rafael Jarbas Da Silva E Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO

A parte ré/autora, devidamente intimada pelo seu advogado na fl. 76, 77, não realizou o pagamento das custas processuais remanescentes. Nos termos do art. 3, III, da Portaria 09/2024, procedi a expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais em desfavor do autor/réu para encaminhamento a CCJUD, por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000290-15.2009.8.05.0089 Embargos À Execução
Jurisdição: Guaratinga
Embargante: O Municipio De Guaratinga
Advogado: Adauto Ronaldo Azevedo Da Costa (OAB:BA23420)
Embargado: Etelvina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000290-15.2009.8.05.0089
EMBARGANTE: O MUNICIPIO DE GUARATINGA
Representante(s): ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA registrado(a) civilmente como ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA (OAB:BA23420)
EMBARGADO: ETELVINA RODRIGUES DOS SANTOS
Representante(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Portaria 09/2024 deste Juízo, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
A pedido do advogado na petição de ID 130748922, procedi o desarquivamento dos autos.
Guaratinga/BA, 05 de Setembro de 2024.
Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
0000158-21.2010.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Manoel Dias Dos Santos
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000158-21.2010.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MANOEL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS APARECIDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (OAB:SP44094), MARCELO TEODORO DA SILVA (OAB:SP242922)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos ao Cartório para que seja certificada a inércia da parte autora, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Em seguida, certificada a inércia, desde logo, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta AR, para que promova o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º , do CPC).
Atribuo força de mandado/ofício a presente decisão.
Intimem-se

GUARATINGA/BA, 28 de junho de 2024.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

INTIMAÇÃO
0000030-26.1995.8.05.0089 Embargos À Execução
Jurisdição: Guaratinga
Embargante: Maria Estela Almeida Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Omero Rodrigues De Oliveira (OAB:BA500-A)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000030-26.1995.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EMBARGANTE: MARIA ESTELA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), OMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA500-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)

DESPACHO
Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância.
Em caso de inércia, pagas eventuais custas processuais pendentes, arquivem-se os autos

GUARATINGA/BA, 7 de julho de 2024.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000030-26.1995.8.05.0089 Embargos À Execução
Jurisdição: Guaratinga
Embargante: Maria Estela Almeida Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Omero Rodrigues De Oliveira (OAB:BA500-A)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000030-26.1995.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EMBARGANTE: MARIA ESTELA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), OMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA500-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)

DESPACHO
Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância.
Em caso de inércia, pagas eventuais custas processuais pendentes, arquivem-se os autos

GUARATINGA/BA, 7 de julho de 2024.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO

0000030-26.1995.8.05.0089 Embargos À Execução
Jurisdição: Guaratinga
Embargante: Maria Estela Almeida Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Omero Rodrigues De Oliveira (OAB:BA500-A)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000030-26.1995.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EMBARGANTE: MARIA ESTELA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), OMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA500-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)

DESPACHO
Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância.
Em caso de inércia, pagas eventuais custas processuais pendentes, arquivem-se os autos

GUARATINGA/BA, 7 de julho de 2024.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000030-26.1995.8.05.0089 Embargos À Execução
Jurisdição: Guaratinga
Embargante: Maria Estela Almeida Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Omero Rodrigues De Oliveira (OAB:BA500-A)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000030-26.1995.8.05.0089
EMBARGANTE: MARIA ESTELA ALMEIDA DOS SANTOS
Representante(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), OMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA500-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Representante(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Portaria 09/2024 deste Juízo, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo as partes sobre o retorno dos autos de Superior Instância.
Nessa oportunidade intimo o BANCO DO BRASIL S.A. para recolhimento e pagamento das custas pendentes e ônus sucumbenciais, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 15 dias úteis.
GUARATINGA/BA, 5 de setembro de 2024.
Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000030-26.1995.8.05.0089 Embargos À Execução
Jurisdição: Guaratinga

Embargante: Maria Estela Almeida Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Omero Rodrigues De Oliveira (OAB:BA500-A)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000030-26.1995.8.05.0089
EMBARGANTE: MARIA ESTELA ALMEIDA DOS SANTOS
Representante(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), OMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA500-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Representante(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Portaria 09/2024 deste Juízo, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo as partes sobre o retorno dos autos de Superior Instância.
Nessa oportunidade intimo o BANCO DO BRASIL S.A. para recolhimento e pagamento das custas pendentes e ônus sucumbenciais, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 15 dias úteis.
GUARATINGA/BA, 5 de setembro de 2024.
Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000030-26.1995.8.05.0089 Embargos À Execução
Jurisdição: Guaratinga
Embargante: Maria Estela Almeida Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Omero Rodrigues De Oliveira (OAB:BA500-A)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000030-26.1995.8.05.0089
EMBARGANTE: MARIA ESTELA ALMEIDA DOS SANTOS
Representante(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), OMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA500-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Representante(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Portaria 09/2024 deste Juízo, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo as partes sobre o retorno dos autos de Superior Instância.
Nessa oportunidade intimo o BANCO DO BRASIL S.A. para recolhimento e pagamento das custas pendentes e ônus sucumbenciais, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 15 dias úteis.
GUARATINGA/BA, 5 de setembro de 2024.
Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000725-56.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Walter De Sousa Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, nos termos do art. 3,I, da Portaria 09/2024 desse Juízo, FICA INTIMADO o executado para o pagamento das Custas Processuais, conforme Art. 5 do ATO CONJUNTO Nº 14, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 da Corregedoria - Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do TJBA.
Não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, será expedido da Certidão de Débito de Custas Judiciais em desfavor do executado para encaminhamento a CCJUD, por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do estado Da Bahia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga/BA, 26 de Agosto de 2024.Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por Termo de Cooperação, digitei de ordem da DRA. ALINE MUXFELDT KLAIS, JUÍZA SUBSTITUTA.

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001025-78.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 462199573
Processo N° : 8001025-78.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508440147000000445224930

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001109-79.2024.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 461086731
Processo N° : 8001109-79.2024.8.05.0090
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418355443800000444218393

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000609-13.2024.8.05.0090 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Ozana De Matos Oliveira (OAB:RJ233415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 461193835
Processo N° : 8000609-13.2024.8.05.0090
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
OZANA DE MATOS OLIVEIRA (OAB:RJ233415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418352814200000444323811

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000609-13.2024.8.05.0090 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Ozana De Matos Oliveira (OAB:RJ233415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 462206147
Processo N° : 8000609-13.2024.8.05.0090
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
OZANA DE MATOS OLIVEIRA (OAB:RJ233415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509182039300000445233225

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001070-87.2021.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Rogerio Darlan Bispo Louzada
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Nivea Goncalves Da Silva 03399200250

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001070-87.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ROGERIO DARLAN BISPO LOUZADA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
REU: NIVEA GONCALVES DA SILVA 03399200250

Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
DEFIRO o pedido (ID 461499391).
Proceda-se ao bloqueio on-line via SISBAJUD dos valores indicados na última petição do exequente.
Após a efetivação de bloqueio, intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre o bloqueio.
Em caso da frustração da diligência, notifique-se o credor para indicar meios para prosseguimento da execução.
Havendo interposição de impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Caso não haja manifestação das partes, expeça-se alvará em nome da parte exequente, para o fim de liberar o valor bloqueado.
Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000587-86.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrente: Felipe Ribeiro Silva
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000587-86.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: FELIPE RIBEIRO SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,5 de setembro de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001893-90.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 459340678
Processo N° : 8001893-90.2023.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082315355159900000442639255

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001513-04.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 459340673
Processo N° : 8001513-04.2022.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082315341840700000442639253

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000536-41.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 462251583
Processo N° : 8000536-41.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511072521700000445271772

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000989-36.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Valmir Jesus Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Municipio De Iacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000989-36.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: VALMIR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813), CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
REU: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Iaçu/BA, 27 de agosto de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001178-19.2021.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Jocelma Rodrigues Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Carla Gabriela Miranda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001178-19.2021.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOCELMA RODRIGUES DOS SANTOS
REU: CARLA GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa ID-461550377 da diligência citatória e intimatória (inc. XLI). Iaçu-BA, 5 de setembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000793-13.2017.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Novil - Nova Industria De Vidros Ltda
Advogado: Joseane Pereira Da Silva (OAB:BA52384)
Advogado: Antonio Wellington Melo Souza (OAB:BA52114)
Executado: Maria Aparecida Correia Sapucaia - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000793-13.2017.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOVIL - NOVA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORREIA SAPUCAIA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa id-461544282 da diligência citatória e intimatória (inc. XLI). Iaçu-BA, 5 de setembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000924-38.2024.8.05.0091 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Ivan De Almeida Santos Lirio
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Reu: Itamar Nunes Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000924-38.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: IVAN DE ALMEIDA SANTOS LIRIO
Endereço: Rua Alagoas, 52, térreo, Santa Rita, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44430-372

Parte Ré: Nome: ITAMAR NUNES DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Dutra, 16, centro, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 7/10/2024, às 09h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Obs.: A audiência deverá ser única para ambos os processos: 8000720-91.2024.8.05.0091 e 8000924-38.2024.8.05.0091

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024.

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001289-63.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Yandra Oliveira Soares Cruz
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001289-63.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: YANDRA OLIVEIRA SOARES CRUZ
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001289-63.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Yandra Oliveira Soares Cruz
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001289-63.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: YANDRA OLIVEIRA SOARES CRUZ
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0001236-39.2013.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Luciano Chagas De Oliveira
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Reu: Município De Floresta Azul-ba
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001236-39.2013.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: LUCIANO CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELLE PIRES BANDEIRA registrado(a) civilmente como DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484)
REU: MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL-BA
Advogado(s): PAULO JORGE FREITAS TELLES DE MENEZES (OAB:BA14704)

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0001236-39.2013.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Luciano Chagas De Oliveira
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Reu: Município De Floresta Azul-ba
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001236-39.2013.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: LUCIANO CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELLE PIRES BANDEIRA registrado(a) civilmente como DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484)
REU: MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL-BA
Advogado(s): PAULO JORGE FREITAS TELLES DE MENEZES (OAB:BA14704)

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000720-91.2024.8.05.0091 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Itamar Nunes Da Silva
Advogado: Icaro Xavier Dos Santos Mattos (OAB:BA69910)
Reu: Ivan De Almeida Santos Lirio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA
_____

AUTOS N.º: 8000720-91.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: ITAMAR NUNES DA SILVA
Endereço: RUA PRESIDENTE DUTRA, 16, CENTRO, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: IVAN DE ALMEIDA SANTOS LIRIO
Endereço: Rua Alagoas, 52, Santa Rita, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44430-372

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 7/10/2024, às 09h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Obs.: A audiência deverá ser única para ambos os processos: 8000720-91.2024.8.05.0091 e 8000924-38.2024.8.05.0091

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024.

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0001081-75.2009.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Raimundo Silva De Jesus
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Reu: O Municipio De Floresta Azul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001081-75.2009.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371)
REU: O MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0001081-75.2009.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Raimundo Silva De Jesus
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Reu: O Municipio De Floresta Azul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001081-75.2009.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371)
REU: O MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000303-86.2001.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Maria Soares Da Conceição
Advogado: Adilson Miranda De Oliveira (OAB:BA6695)
Reu: Municipio De Floresta Azul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000303-86.2001.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MARIA SOARES DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA6695)
REU: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000303-86.2001.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Maria Soares Da Conceição
Advogado: Adilson Miranda De Oliveira (OAB:BA6695)
Reu: Municipio De Floresta Azul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000303-86.2001.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MARIA SOARES DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA6695)
REU: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000896-61.2014.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000896-61.2014.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS (OAB:BA45551), JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA (OAB:BA39811)

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000896-61.2014.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000896-61.2014.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS (OAB:BA45551), JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA (OAB:BA39811)

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001343-29.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Jose Carlos Silva Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001343-29.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA LIMA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001343-29.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Jose Carlos Silva Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001343-29.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA LIMA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000895-56.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Marcos Ferreira Couto
Advogado: Adilson Miranda De Oliveira (OAB:BA6695)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000895-56.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MARCOS FERREIRA COUTO
Advogado(s): ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA6695)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000895-56.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Marcos Ferreira Couto
Advogado: Adilson Miranda De Oliveira (OAB:BA6695)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000895-56.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MARCOS FERREIRA COUTO
Advogado(s): ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA6695)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001290-48.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Claudia Virginia Ferreira E Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001290-48.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA E SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001290-48.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Claudia Virginia Ferreira E Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001290-48.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA E SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001392-70.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Rosana Alves De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001392-70.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001392-70.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Rosana Alves De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001392-70.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001406-54.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Potyra Silva Rodrigues
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001406-54.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: POTYRA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001406-54.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Potyra Silva Rodrigues
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001406-54.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: POTYRA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000621-24.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Eugenio Moreira Pimentel
Advogado: Adilson Miranda De Oliveira Filho (OAB:BA37410)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000621-24.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: EUGENIO MOREIRA PIMENTEL
Endereço: Fazenda Boa Sorte, 30, Km -03, BA 262, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Visconde do Rio Branco, 232, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-668

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 23/10/2024, às 10h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

INTIMAÇÃO
8000621-24.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Eugenio Moreira Pimentel
Advogado: Adilson Miranda De Oliveira Filho (OAB:BA37410)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000621-24.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: EUGENIO MOREIRA PIMENTEL
Endereço: Fazenda Boa Sorte, 30, Km -03, BA 262, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Visconde do Rio Branco, 232, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-668

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 23/10/2024, às 10h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001420-38.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Elizangela Silva Santiago
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001420-38.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ELIZANGELA SILVA SANTIAGO
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.

Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001420-38.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Elizangela Silva Santiago
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001420-38.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ELIZANGELA SILVA SANTIAGO
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001420-38.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Elizangela Silva Santiago
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001420-38.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ELIZANGELA SILVA SANTIAGO
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000191-72.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Valdinei Henrique Dos Santos
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000191-72.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: VALDINEI HENRIQUE DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA 23 DE ABRIL, 67, CENTRO, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 23/10/2024, às 09h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

INTIMAÇÃO
0001304-52.2014.8.05.0091 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Jose Valenca Da Silva
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001304-52.2014.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
EXEQUENTE: JOSE VALENCA DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406), RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido constatado o depósito ainda vinculado aos autos, mas de outro lado, tendo em vista a solução da lide por outra, de rigor que se proceda à liberação dos valores depositados nos autos pelo Banco do Brasil.

Assim, expeça-se alvará, como requerido no ID 434823615, com acréscimos de atualização.

P. I. C.

IBICARAÍ/BA, 25 de julho de 2024.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0001304-52.2014.8.05.0091 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Jose Valenca Da Silva
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001304-52.2014.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
EXEQUENTE: JOSE VALENCA DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406), RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido constatado o depósito ainda vinculado aos autos, mas de outro lado, tendo em vista a solução da lide por outra, de rigor que se proceda à liberação dos valores depositados nos autos pelo Banco do Brasil.

Assim, expeça-se alvará, como requerido no ID 434823615, com acréscimos de atualização.

P. I. C.

IBICARAÍ/BA, 25 de julho de 2024.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001240-85.2023.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Reginaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001240-85.2023.8.05.0091
Parte Autora: Nome: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: P.O. ATEVALDO BARRETO, 50-A, DIST CAJUEIRO VELHO, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S-N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

P
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 23/10/2024, às 11h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001240-85.2023.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Reginaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001240-85.2023.8.05.0091
Parte Autora: Nome: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: P.O. ATEVALDO BARRETO, 50-A, DIST CAJUEIRO VELHO, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S-N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

P
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 23/10/2024, às 11h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000635-13.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Erivaldo De Jesus Messias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000635-13.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ERIVALDO DE JESUS MESSIAS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000635-13.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Erivaldo De Jesus Messias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000635-13.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ERIVALDO DE JESUS MESSIAS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001103-69.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Murilo Santos Nascimento
Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA
_____

AUTOS N.º: 8001103-69.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: MURILO SANTOS NASCIMENTO
Endereço: rua b, 163, Bela Vista, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Alameda Joaquim Eugênio de Lima, - até 999 - lado ímpar, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01403-001

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 23/10/2024, às 10h00.

Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001103-69.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Murilo Santos Nascimento
Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001103-69.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: MURILO SANTOS NASCIMENTO
Endereço: rua b, 163, Bela Vista, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Alameda Joaquim Eugênio de Lima, - até 999 - lado ímpar, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01403-001

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 23/10/2024, às 10h00.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001103-69.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Murilo Santos Nascimento
Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001103-69.2024.8.05.0091

Parte Autora: Nome: MURILO SANTOS NASCIMENTO
Endereço: rua b, 163, Bela Vista, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Alameda Joaquim Eugênio de Lima, - até 999 - lado ímpar, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01403-001

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024.
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001034-37.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Amilton Rosario Da Rocha
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001034-37.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: AMILTON ROSARIO DA ROCHA
Endereço: pc henrique sampaio, 21, centro, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 23/10/2024, às 11h00.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000965-05.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Gildene Cerqueira Pinheiro
Advogado: Lazaro Rocha Menezes Rios (OAB:BA81794)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000965-05.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: GILDENE CERQUEIRA PINHEIRO
Endereço: Rua Olivério Juvino Nascimento, 62, Centro, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: .Avenida Santos Dumont, 3131, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 24/10/2024, às 08h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000964-20.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Gildene Cerqueira Pinheiro
Advogado: Lazaro Rocha Menezes Rios (OAB:BA81794)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000964-20.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: GILDENE CERQUEIRA PINHEIRO
Endereço: Rua Olivério Juvino Nascimento, 62, Centro, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: Rua Funchal, 538, sala 163, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04551-060

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 24/10/2024, às 09h00.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

INTIMAÇÃO
8000945-24.2018.8.05.0091 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Maria Osvaldina Oliveira Santos
Advogado: Arthur Habib Vita (OAB:BA59146)
Requerido: Postalis Instituto De Previdencia Complementar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000945-24.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: MARIA OSVALDINA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ARTHUR HABIB VITA (OAB:BA59146)
REQUERIDO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL em que é requerente MARIA OSVALDINA DE OLIVEIRA, no qual postula a concessão de alvará para levantamento dos valores deixados pelo de cujus CALOS ROMEU DAMACENO SANTOS em conta poupança e corrente de sua titularidade na Caixa Econômica Federal e o seguro de vida junto ao INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (POSTALIS, POSTALPREV). (id 17386722)
Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para juntar declaração de dependentes habilitados junto a Previdência Social, a POSTALIS/POSTALPREV para informar o valor atualizado a ser pago a título de seguro de vida, a Caixa Econômica Federal para informar valor do saldo atualizado das contas corrente e poupança e ao Banco Bradesco para informar se há algum valor cadastrado no CPF do de cujus (id 34273430).
Os requerentes apresentaram a declaração de única herdeira (id 38241070), assim como houve resposta por parte do INSS, (id. 58261570) e das agências bancárias da Caixa Econômica Federal (id 49052565 e 80277393) e do Bradesco (id. 51075311)
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
2. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade jurídica de julgamento parcial do mérito, nas hipóteses do art. 356, a saber:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”
Verifico que o caso dos autos encontra-se apto a receber o julgamento antecipado do mérito no que se refere ao levantamento dos valores deixados pelo de cujus CALOS ROMEU DAMACENO SANTOS em conta poupança e corrente de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, amoldando-se, portanto, ao art. 356, II, do CPC.
O art. 2º da Lei n. 6.858/1980 prevê que: “O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”.
No caso em tela, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, a única dependente habilitada perante a Previdência Social é a parte autora, demonstrando, assim, ser sua sucessora, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Foi noticiado nos autos que o “de cujus” apenas possui saldo disponível na Caixa Econômica Federal em Conta Poupança de nº 00019784-2 e agência nº 1305, no valor de R$ 128,01 (cento e vinte e oito reais e um centavo). (id 80277393)
Ressalte-se que o valor depositado na conta bancária é inferior a 500 (quinhentas) obrigações reajustáveis do tesouro nacional.
Ademais, verifico que não foi expedido ofício a POSTALIS/POSTALPREV para informar o valor atualizado a ser pago a título de seguro de vida, em nome do de cujus (id. 34273430).
Com efeito, sem maiores delongas, encontram-se preenchidos os requisitos legais, de modo que a procedência em parte da pretensão autoral é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fulcro no art. art. 356, II, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial e, consequentemente, determino a expedição de alvará judicial em favor da autora para levantamento do valor depositado na conta bancária Poupança de nº 00019784-2 e agência nº 1305, no valor de R$ 128,01 (cento e vinte e oito reais e um centavo), da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CALOS ROMEU DAMACENO SANTOS (CPF 455.725.695-34), extinguindo-se o processo com resolução do mérito quanto a este ponto.
Ademais, oficie-se à POSTALIS/POSTALPREV para informar o valor atualizado a ser pago a título de seguro de vida, em nome do de cujus.
Após, façam os autos conclusos para decisão.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000086-95.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Carmen Lucia Evangelista Valadares Dos Santos
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000086-95.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: CARMEN LUCIA EVANGELISTA VALADARES DOS SANTOS
Endereço: Rua Central, 08, apt 22, Centro, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 24/10/2024, às 09h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000086-95.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Carmen Lucia Evangelista Valadares Dos Santos
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000086-95.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: CARMEN LUCIA EVANGELISTA VALADARES DOS SANTOS
Endereço: Rua Central, 08, apt 22, Centro, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 24/10/2024, às 09h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001113-16.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Jovenancia Cardoso Rocha
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA
_____

AUTOS N.º: 8001113-16.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: JOVENANCIA CARDOSO ROCHA
Endereço: Rua JJ Seabra, 35, Santa Terezinha, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Endereço: .Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Av. Nove de Julho, 3148/3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 30/10/2024, às 10h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001113-16.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Jovenancia Cardoso Rocha
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001113-16.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: JOVENANCIA CARDOSO ROCHA
Endereço: Rua JJ Seabra, 35, Santa Terezinha, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Endereço: .Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Av. Nove de Julho, 3148/3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 30/10/2024, às 10h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000906-17.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Cristiane Da Rocha Paixao
Advogado: Diego Antonio Barbosa (OAB:MG135334)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000906-17.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: CRISTIANE DA ROCHA PAIXAO
Endereço: Tv Novo Horizonte, 115, Centro, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, aeroporto santos dumont, terreo, eixo 46/48, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 24/10/2024, às 10h00.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000906-17.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Cristiane Da Rocha Paixao
Advogado: Diego Antonio Barbosa (OAB:MG135334)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000906-17.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: CRISTIANE DA ROCHA PAIXAO
Endereço: Tv Novo Horizonte, 115, Centro, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, aeroporto santos dumont, terreo, eixo 46/48, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 24/10/2024, às 10h00.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001061-20.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Reinalto Jose Celestino
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001061-20.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: REINALTO JOSE CELESTINO
Endereço: RUA CAMACÃ, 9985, DUQUE DE CAXIAS, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: RUA ESPANHA, 2, SALA 01 E 02, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40040-040

ATO ORDINATÓRIO

P
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 24/10/2024, às 10h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001061-20.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Reinalto Jose Celestino
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA
_____

AUTOS N.º: 8001061-20.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: REINALTO JOSE CELESTINO
Endereço: RUA CAMACÃ, 9985, DUQUE DE CAXIAS, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: RUA ESPANHA, 2, SALA 01 E 02, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40040-040

ATO ORDINATÓRIO

P
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 24/10/2024, às 10h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO

8000224-62.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Edvanise Souza Barbosa Cordeiro
Advogado: Kelvin Rubem Povoas Ramos (OAB:BA35452)
Advogado: William Makey Silva Dantas (OAB:BA73635)
Advogado: Pamela Guimaraes Costa (OAB:BA80180)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000224-62.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: EDVANISE SOUZA BARBOSA CORDEIRO
Endereço: Rua Artur Leite, 49, centro, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Endereço: Rua Tabapuã, 888, andar 8 conj 81/83, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04533-003
Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, Torre B, 5 andar, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 24/10/2024, às 11h00.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000494-86.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Tatiana Santos Oliveira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Lado Industria Textil Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000494-86.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: TATIANA SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Maria Lúcia, n 19, Vila Santa Isabel, Centro, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: LADO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Endereço: Rodovia Jorge Lacerda, 2670, Galpão 01, Poço Grande, GASPAR - SC - CEP: 89115-100

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 24/10/2024, às 11h30.

Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000592-71.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Gidevaldo Santos Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Kerai Electronics Graup Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000592-71.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: GIDEVALDO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Pereira, n 9994, Vila Santa Isabel, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, andar 22,23 e 26, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-132
Nome: KERAI ELECTRONICS GRAUP LTDA
Endereço: Avenida Senador Queiros, n 605, Andar 14, Sala S.1410, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01026-903

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 30/10/2024, às 08h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000592-71.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Gidevaldo Santos Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Kerai Electronics Graup Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000592-71.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: GIDEVALDO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Pereira, n 9994, Vila Santa Isabel, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, andar 22,23 e 26, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-132
Nome: KERAI ELECTRONICS GRAUP LTDA
Endereço: Avenida Senador Queiros, n 605, Andar 14, Sala S.1410, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01026-903

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 30/10/2024, às 08h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000938-22.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Michele Nascimento Silva
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Reu: Laylla Lorrana Cruz De Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000938-22.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: MICHELE NASCIMENTO SILVA
Endereço: quadra A, 10-g, Delfino Guedes, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: LAYLLA LORRANA CRUZ DE CARVALHO
Endereço: C83, 31, QUADRA159 LOTE 06 SALA 01, SET SUDOESTE, GOIâNIA - GO - CEP: 74303-170

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 30/10/2024, às 09h00.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000891-48.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Heloa Habib Vita
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)
Reu: Rosilda De Jesus Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000891-48.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: HELOA HABIB VITA
Endereço: Travessa Calazans, 20, centro, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: ROSILDA DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA ADRIANO MACÊDO, 256, SEMPRE VIVA, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 30/10/2024, às 10h00.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 5/9/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001251-80.2024.8.05.0091 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibicaraí
Autoridade: Delegacia Territorial De Ibicaraí
Vitima: Andrea Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Andrea Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Norman Bezerra Viana
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Número dos autos: 8001251-80.2024.8.05.0091
Autor: DELEGACIA TERRITORIAL DE IBICARAÍ
Réu: NORMAN BEZERRA VIANA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em face de NROMAN BEZERRA VIANA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 148 do Código Penal, tendo como vítima Andréa Oliveira Santos.
Realizada audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou pela homologação do flagrante e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A defesa, por seu turno, pugnou pela concessão de liberdade provisória com imposição de medidas protetivas/cautelares diversas da prisão, manifestações capturadas em meio audiovisual.
Os autos vieram conclusos para deliberação em gabinete.
É a síntese.
Decido.
Do Flagrante
Procedo, inicialmente, à análise sobre a regularidade do flagrante.
Compulsando os autos verifica-se que o flagranteado fora capturado quando ainda em curso, ao menos em tese, o crime do art. 148 do Código Penal, incidindo na hipótese do art. 302, I, do CPP.
Segundo declarações da vítima, estaria sendo mantida em cárcere privado pelo flagranteado há duas semanas, na residência deste, impedida de sair do local em razão de ameaças por ele irrogadas contra sua integridade física. Contudo, no dia 02 de setembro, em um momento de distração do flagranteado, a vítima teria informado ao custodiado que sairia do imóvel para resolver uma situação no fórum, no entanto, ele a acompanhou até o local e ficou aguardando na porta. Ao ser atendida no fórum, a vítima informou que estaria sendo mantida em cárcere privado, sendo acionada a Polícia Militar, que efetuou a prisão do custodiado na porta do fórum.
Pois bem. À vista da situação que ensejou a prisão em flagrante, afigura-se que o custodiado permanecia mantendo a vítima sob sua vigilância quando a acompanhou até o fórum, de modo que ainda presente a situação de cárcere privado em andamento, invocando a aplicação do art. 302, I, do CPP.
De toda sorte, ainda que a compreensão sobre a situação fosse no sentido de que a vítima conseguiu se evadir do flagranteado ao comparecer ao fórum e pedir ajuda, sem a imediata coação do flagranteado, tendo cessado a conduta criminosa, incidiria a hipótese do art. 302, II, do CPP.
No mais, foram cumpridas todas as formalidades exigidas na legislação, tais como, a confecção de boletim de ocorrência, oitiva de condutores, testemunhas e do flagranteado, além da entrega de nota de culpa e demais cominações legais.
Assim, por entender preenchidos os requisitos legais, inexistir nulidade na prisão ou decorrentes dos expedientes adotados pelos policiais militares, e presente a hipótese dos art. 302, I, do CPP, HOMOLOGO o flagrante de NORMAN BEZERRA VIANA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 148 do Código Penal.
Da Conversão em Prisão Preventiva
Como cediço, a prisão cautelar, como é o caso da prisão preventiva, é medida de caráter excepcional e que somente deve ocorrer quando absolutamente necessária, diante da constatação que os demais meios disponíveis na ordem jurídica para acautelamento da ordem pública, ou da ordem econômica, ou da instrução processual, ou da aplicação da lei penal, se revelarem insuficientes.
Neste quadrante, a cártula processual penal pátria, conforme redação do seu art. 310, inciso II, alterado pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, traz em seu bojo a exigência de que estejam presentes alguns requisitos, constantes no art. 312, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Mas não apenas. Também deve estar presente ao menos uma das situações autorizadoras dentre aquelas previstas no art. 313 do CPP.
No caso dos autos, os pressupostos consistentes em prova da materialidade dos delitos imputados e indícios suficientes da autoria são contundentes. Ademais, para além dos crimes de ameaça e cárcere privado, constato a ocorrência, ao menos em tese, do crime do art. 24-A da Lei 11.340/06.
No que toca aos crimes de cárcere privado e ameaça, entendo pela presença dos pressupostos de autoria e materialidade delitiva.
Em casos como o presente, envolvendo situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (no caso, os envolvidos são ex conviventes – art. 5º, III, da Lei Maria da Penha), as declarações da vítima ganham especial relevância.
Destarte, conforme certidão do ID 461792105, há evidência de condutas anteriores de violência e grave ameaça praticadas pelo flagranteado contra a mesma vítima, Sra. Andréa, apuração que reforça as declarações por ela prestadas.
Não bastasse, as declarações da vítima relacionadas aos fatos ora em apuração são verossímeis em si quando em cotejo com o interrogatório do flagrante. Do que se infere, a vítima não compareceu ao fórum sozinha, mas acompanhada do flagranteado, mas ao ser atendida sem a presença deste, prontamente informou a situação a que estaria sujeita (cárcere privado e ameaça). De outro lado, a versão sustentada pelo flagranteado é bastante inconsistente, pois apenas afirma que Andréa teria permanecido em sua residência por vontade própria, apesar disso, ele a acompanhou até o fórum, além do que, Andréa vestia roupas do flagranteado, tendo este reconhecido que Andréa estava sem roupas próprias em sua residência, o que corrobora a situação de cárcere privado, e também das ameaças para atingir a finalidade de manutenção da vítima em cárcere.
Pondere, assim como, estar o flagranteado, em tese, incurso em descumprimento de medidas protetivas de urgência.
Compulsando-se os autos nº ° 8001223-20.2021.8.05.0091, ação penal indicada na certidão do ID 461792105, verifica-se que o flagranteado foi denunciado pelos crimes de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva, respondendo ao processo, inicialmente, preso.
Por ocasião de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13 de dezembro de 2022 (ID 336458465 dos autos n° 8001223-20.2021.8.05.0091), o ora flagranteado fora colocado em liberdade por excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, naquela oportunidade, foram novamente reiteradas medidas protetivas de urgência em desfavor do flagranteado, com restrições de aproximação, manutenção de contato com a Sra. Andréa Oliveira Santos (termo anexo).
Na ocasião, o flagranteado NORMAN estava presente em sala de audiência e foi especificamente cientificado pela Magistrada que presidiu a audiência que a soltura ocorria de forma condicionada, com a necessidade de o custodiado observar as medidas protetivas impostas sob pena de ser preso novamente (confira-se a mídia da audiência).
Não há, até o momento, notícia de revogação das medidas protetivas então impostas, a evidenciar a este Juízo ter o custodiado incidido em descumprimento voluntário de tais restrições; mas não apenas, há evidências de que praticou contra ela novas condutas criminosas contra a mesma vítima – cárcere privado e ameaça, contexto que evidencia a relutância do flagranteado quanto ao cumprimento das ordens emanadas do Poder Judiciário e perigo concreto que a sua soltura representa à ordem pública, a justificar a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, inciso III, do CPP, converto a prisão em flagrante de NORMAN BEZERRA VIANA em prisão preventiva.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO JUNTO AO BNMP.
Recomende-se o flagranteado no local que se acha preso, a ele sendo entregue cópia desta decisão.
Intime-se a vítima.
Atribuo a esta decisão forma de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ibicaraí/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000224-43.2020.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autoridade: Ministerio Publico De Ibicarai-bahia
Reu: Hewerton Dos Santos Rios
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Reu: Leonardo Macena Dos Santos Silva
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Terceiro Interessado: 63ª Cipm - Ibicarai-bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA
_____
Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número dos autos: 0000224-43.2020.8.05.0091
Autor: MINISTERIO PUBLICO DE IBICARAI-BAHIA e outros
Réu: HEWERTON DOS SANTOS RIOS e outros
_____
DESPACHO
Vistos.
DESIGNO PARA O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 11:30 HORAS a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será(ão) inquirida(s) a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) e interrogado(s) o(s) denunciado(s).
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE, nas dependências do Fórum Alves de Macedo, localizado na Rua Castro Alves, s/n, Centro, Ibicaraí-BA.
Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial por parte do Membro do Ministério Público e do advogado do réu, fica desde facultada a participação por videoconferência, devendo acessar o link https://call.lifesizecloud.com/908820 - Plataforma Lifesize. Neste caso, a participação por videoconferência deve ser informada nos autos até 01 (um) dia antes da data da audiência.
A(s) vítima(s) e testemunha(s) deverão comparecer fisicamente ao local do ato.
Caso alguma da(s) vítima e/ou testemunha(s) resida em comarca diversa desta sede, depreque-se a intimação para comparecimento virtual na audiência designada, mediante acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/908820 - Plataforma Lifesize, solicitando-se ao Sr. Oficial de Justiça que anote os dados de contato, notadamente, número de telefone e e-mail da pessoa que será ouvida em juízo, para contato, se necessário. Caso a pessoa não tenha meios próprios para realizar o acesso virtual, solicito a juízo deprecado a disponibilização de sala passiva para a realização da oitiva.
Caso a defesa não tenha apresentado rol de testemunhas tempestivamente, mas tenha pugnado pela apresentação posterior, fica desde logo deferido o pleito, DESDE QUE HAJA O COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO e seja apresentada nos autos a qualificação completa das testemunhas que serão ouvidas em audiência NO PRAZO DE ATÉ 15 DIAS ANTES DE REALIZAÇÃO DO ATO, sob pena de não ser colhido o respectivo depoimento.
Inclua-se em pauta, no Sistema PJE.
Requisite-se o réu preso, a ser apresentado virtualmente, se o caso.
Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, o réu e a vítima.
Caso a testemunha seja agente de segurança e tenha sido transferida, fica desde logo determinada a requisição à unidade competente, atentando-se a Secretaria para as respostas enviadas.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.

Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000569-16.2024.8.05.0095 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirapuã
Executado: Carla Soares De Almeida
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Nordeste De Minas Gerais E Sul Da Bahia Ltda. - Sicoob Credinorte
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO NCPC, PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM 15 (QUINZE) DIAS.IBIRAPUÃ -BA,05 de setembro de 2024. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000059-57.2015.8.05.0095 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Deprecante: 1ª Vara Federal Da Sub. Judiciária De Eunápolis
Requerente: Agencia Nacional De Telecomunicacoes
Requerido: Associacao Comunitaria De Radiodifusao De Ibirapua
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Ibirapuã-bahia

Intimação:
Publicação
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimados do r. despacho de ID. 460685766, abaixo transcrita.

“Vistos, etc. .- Devolver a presente ao Juízo de origem, com as anotações de cautelas de praxe. .- Ibirapuã, 28 de agosto de 2024. .- HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição.

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000138-13.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 462133099
Processo N° : 8000138-13.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418023990300000445163763

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000138-13.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 462133099
Processo N° : 8000138-13.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418023990300000445163763

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000887-98.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Genivaldo Leal Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000887-98.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: GENIVALDO LEAL DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra GENIVALDO LEAL DOS REIS, com informação de pagamento administrativo. (ID. 459373722).
A parte exequente requereu o desbloqueio da conta do Executado, bem como a transferência do valor descontado no importe de R$ 722,59 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nova centavos), a ser depositado na conta da parte executada, qual seja: Genivaldo Leal dos Reis CPF: 395.833.505-59-Banco do Brasil Agência: 1070-7 Conta: 6705-9.
É o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, cuja exigibilidade resta suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.

Determino o desbloqueio do valor bloqueado, bem como a sua transferência para a conta da parte executada cujos dados estão informados na petição de id 459373722.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.

Com força de mandado.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000887-98.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Genivaldo Leal Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000887-98.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: GENIVALDO LEAL DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra GENIVALDO LEAL DOS REIS, com informação de pagamento administrativo. (ID. 459373722).
A parte exequente requereu o desbloqueio da conta do Executado, bem como a transferência do valor descontado no importe de R$ 722,59 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nova centavos), a ser depositado na conta da parte executada, qual seja: Genivaldo Leal dos Reis CPF: 395.833.505-59-Banco do Brasil Agência: 1070-7 Conta: 6705-9.
É o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, cuja exigibilidade resta suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.

Determino o desbloqueio do valor bloqueado, bem como a sua transferência para a conta da parte executada cujos dados estão informados na petição de id 459373722.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Com força de mandado.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000887-98.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Genivaldo Leal Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000887-98.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: GENIVALDO LEAL DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra GENIVALDO LEAL DOS REIS, com informação de pagamento administrativo. (ID. 459373722).
A parte exequente requereu o desbloqueio da conta do Executado, bem como a transferência do valor descontado no importe de R$ 722,59 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nova centavos), a ser depositado na conta da parte executada, qual seja: Genivaldo Leal dos Reis CPF: 395.833.505-59-Banco do Brasil Agência: 1070-7 Conta: 6705-9.
É o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, cuja exigibilidade resta suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.

Determino o desbloqueio do valor bloqueado, bem como a sua transferência para a conta da parte executada cujos dados estão informados na petição de id 459373722.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Com força de mandado.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000887-98.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Genivaldo Leal Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000887-98.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: GENIVALDO LEAL DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra GENIVALDO LEAL DOS REIS, com informação de pagamento administrativo. (ID. 459373722).
A parte exequente requereu o desbloqueio da conta do Executado, bem como a transferência do valor descontado no importe de R$ 722,59 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nova centavos), a ser depositado na conta da parte executada, qual seja: Genivaldo Leal dos Reis CPF: 395.833.505-59-Banco do Brasil Agência: 1070-7 Conta: 6705-9.
É o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, cuja exigibilidade resta suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.

Determino o desbloqueio do valor bloqueado, bem como a sua transferência para a conta da parte executada cujos dados estão informados na petição de id 459373722.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Com força de mandado.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000887-98.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Genivaldo Leal Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000887-98.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: GENIVALDO LEAL DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra GENIVALDO LEAL DOS REIS, com informação de pagamento administrativo. (ID. 459373722).
A parte exequente requereu o desbloqueio da conta do Executado, bem como a transferência do valor descontado no importe de R$ 722,59 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nova centavos), a ser depositado na conta da parte executada, qual seja: Genivaldo Leal dos Reis CPF: 395.833.505-59-Banco do Brasil Agência: 1070-7 Conta: 6705-9.
É o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, cuja exigibilidade resta suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.

Determino o desbloqueio do valor bloqueado, bem como a sua transferência para a conta da parte executada cujos dados estão informados na petição de id 459373722.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Com força de mandado.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000675-77.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Iure Barreto Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-77.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: IURE BARRETO DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 09/08/2024, às 11:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 26 de julho de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000675-77.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Iure Barreto Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-77.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: IURE BARRETO DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 09/08/2024, às 11:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 26 de julho de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Executado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000148-29.2005.8.05.0096
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abuso de Poder]
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES, ROQUE MELO DA SILVA, REGINALDO LIMA DE SOUZA

EXECUTADO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Da analise detida dos autos verifico que a sentença objeto de cumprimento/execução não comporta mais recursos, tendo alcançado coisa julgada, conforme art. 502 do CPC, impedindo a modificação ou discussão de decisão de mérito com objetivo de modifica-la.
Conforme sentença prolata nos autos ao ID. 6632695 (fls.53/54 digital ou 41/42 autos físicos), os valores da condenação serão “corrigidos monetariamente a partir da citação, qual seja 21/05/2005(Fl. 25 digital 21vfisico), perfazendo o total de R$ 4.365,42(quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e com incidência de juros mensais de 0,5%” (meio por cento) Vejamos:

Entretanto ao ID. 64527412, o Executado apresentou impugnação com cálculos em valor de juros mensais de 0,05%, o que diverge do valor determinado em sentença.

Assim, não há como promover, em sede de cumprimento de sentença, a alteração dos índices estabelecidos, sob pena de ofensa à autoridade da coisa julgada. Cabe notar que o próprio STJ, ao fixar o referido Tema, ressalvou a coisa julgada na parte final da tese estabelecida:
"4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto". (grifos meus) Há outros precedentes recentes no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme dito anteriormente, o STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, quanto à matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), estabeleceu que, não obstante os índices fixados para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos (AgInt no AREsp 1.747.028/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021). 2. Assim sendo, "sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF" (REsp 1.861.550/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.8.2020). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 1.980.616/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022) (grifos meus)
É de se notar que, a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, o índice a ser aplicado é a SELIC, consoante entendimento jurisprudencial a seguir:
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IPCA-E. COISA JULGADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. SELIC. APLICABILIDADE APÓS EC 113/2021. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. - A execução de título judicial deve observar o princípio constitucional da coisa julgada, cingindo-se aos exatos termos estabelecidos na condenação, nos limites da coisa julgada material emanada da "decisão judicial de que já não caiba recurso", na forma do artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerada transitada em julgado - O título executivo judicial determinou, expressamente, a utilização do IPCA-E na correção monetária das parcelas em atraso, conforme previsto no Tema 810/STF. Assim, em respeito à coisa julgada, a execução deverá prosseguir, utilizando-se o referido índice de correção monetária - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, é imperioso observar a imediata aplicação da evolução legislativa, sem que se configure ofensa à coisa julgada - Após a superveniência da Emenda Constitucional n. 113, de 08/12/2021, incide a taxa SELIC, como único índice remuneratório até o efetivo pagamento, nos termos do disposto pelo seu artigo 3º - Não há que se falar em comparecimento espontâneo da Autarquia Previdenciária em 29/03/2016, visto que anterior ao próprio ajuizamento da ação, ficando mantidos os juros a partir da citação, nos termos do artigo 240 do CPC - Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3 - AI: 50292820720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 30/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 03/04/2023)
Em consonância com o acima expendido, REJEITO a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela Município Executado.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com juros de 0,5%(cinco por cento), conforme sentença, atentando-se à correção monetária a partir da data da citação até novembro de 2021, iniciando-se com a utilização de índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; e a partir da data disposta acima, deverá incidir tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Serve a presente sentença como mandado/ofício.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Executado: Municipio De Ibirataia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000148-29.2005.8.05.0096
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abuso de Poder]
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES, ROQUE MELO DA SILVA, REGINALDO LIMA DE SOUZA

EXECUTADO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Da analise detida dos autos verifico que a sentença objeto de cumprimento/execução não comporta mais recursos, tendo alcançado coisa julgada, conforme art. 502 do CPC, impedindo a modificação ou discussão de decisão de mérito com objetivo de modifica-la.
Conforme sentença prolata nos autos ao ID. 6632695 (fls.53/54 digital ou 41/42 autos físicos), os valores da condenação serão "corrigidos monetariamente a partir da citação, qual seja 21/05/2005(Fl. 25 digital 21vfisico), perfazendo o total de R$ 4.365,42(quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e com incidência de juros mensais de 0,5%" (meio por cento) Vejamos: Entretanto ao ID. 64527412, o Executado apresentou impugnação com cálculos em valor de juros mensais de 0,05%, o que diverge do valor determinado em sentença.

Assim, não há como promover, em sede de cumprimento de sentença, a alteração dos índices estabelecidos, sob pena de ofensa à autoridade da coisa julgada. Cabe notar que o próprio STJ, ao fixar o referido Tema, ressalvou a coisa julgada na parte final da tese estabelecida:
"4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto". (grifos meus) Há outros precedentes recentes no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme dito anteriormente, o STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, quanto à matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), estabeleceu que, não obstante os índices fixados para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos (AgInt no AREsp 1.747.028/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021). 2. Assim sendo, "sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF" (REsp 1.861.550/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.8.2020). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 1.980.616/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022) (grifos meus)
É de se notar que, a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, o índice a ser aplicado é a SELIC, consoante entendimento jurisprudencial a seguir:
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IPCA-E. COISA JULGADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. SELIC. APLICABILIDADE APÓS EC 113/2021. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. - A execução de título judicial deve observar o princípio constitucional da coisa julgada, cingindo-se aos exatos termos estabelecidos na condenação, nos limites da coisa julgada material emanada da "decisão judicial de que já não caiba recurso", na forma do artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerada transitada em julgado - O título executivo judicial determinou, expressamente, a utilização do IPCA-E na correção monetária das parcelas em atraso, conforme previsto no Tema 810/STF. Assim, em respeito à coisa julgada, a execução deverá prosseguir, utilizando-se o referido índice de correção monetária - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, é imperioso observar a imediata aplicação da evolução legislativa, sem que se configure ofensa à coisa julgada - Após a superveniência da Emenda Constitucional n. 113, de 08/12/2021, incide a taxa SELIC, como único índice remuneratório até o efetivo pagamento, nos termos do disposto pelo seu artigo 3º - Não há que se falar em comparecimento espontâneo da Autarquia Previdenciária em 29/03/2016, visto que anterior ao próprio ajuizamento da ação, ficando mantidos os juros a partir da citação, nos termos do artigo 240 do CPC - Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3 - AI: 50292820720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 30/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 03/04/2023)
Em consonância com o acima expendido, REJEITO a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela Município Executado.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com juros de 0,5%(cinco por cento), conforme sentença, atentando-se à correção monetária a partir da data da citação até novembro de 2021, iniciando-se com a utilização de índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; e a partir da data disposta acima, deverá incidir tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Serve a presente sentença como mandado/ofício.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Executado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000148-29.2005.8.05.0096
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abuso de Poder]
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES, ROQUE MELO DA SILVA, REGINALDO LIMA DE SOUZA

EXECUTADO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Da analise detida dos autos verifico que a sentença objeto de cumprimento/execução não comporta mais recursos, tendo alcançado coisa julgada, conforme art. 502 do CPC, impedindo a modificação ou discussão de decisão de mérito com objetivo de modifica-la.
Conforme sentença prolata nos autos ao ID. 6632695 (fls.53/54 digital ou 41/42 autos físicos), os valores da condenação serão "corrigidos monetariamente a partir da citação, qual seja 21/05/2005(Fl. 25 digital 21vfisico), perfazendo o total de R$ 4.365,42(quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e com incidência de juros mensais de 0,5%" (meio por cento) Vejamos: Entretanto ao ID. 64527412, o Executado apresentou impugnação com cálculos em valor de juros mensais de 0,05%, o que diverge do valor determinado em sentença.

Assim, não há como promover, em sede de cumprimento de sentença, a alteração dos índices estabelecidos, sob pena de ofensa à autoridade da coisa julgada. Cabe notar que o próprio STJ, ao fixar o referido Tema, ressalvou a coisa julgada na parte final da tese estabelecida:
"4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto". (grifos meus) Há outros precedentes recentes no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme dito anteriormente, o STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, quanto à matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), estabeleceu que, não obstante os índices fixados para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos (AgInt no AREsp 1.747.028/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021). 2. Assim sendo, "sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF" (REsp 1.861.550/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.8.2020). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo interno não provido. (STJ;

AgInt no REsp n. 1.980.616/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022) (grifos meus)
É de se notar que, a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, o índice a ser aplicado é a SELIC, consoante entendimento jurisprudencial a seguir:
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IPCA-E. COISA JULGADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. SELIC. APLICABILIDADE APÓS EC 113/2021. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. - A execução de título judicial deve observar o princípio constitucional da coisa julgada, cingindo-se aos exatos termos estabelecidos na condenação, nos limites da coisa julgada material emanada da "decisão judicial de que já não caiba recurso", na forma do artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerada transitada em julgado - O título executivo judicial determinou, expressamente, a utilização do IPCA-E na correção monetária das parcelas em atraso, conforme previsto no Tema 810/STF. Assim, em respeito à coisa julgada, a execução deverá prosseguir, utilizando-se o referido índice de correção monetária - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, é imperioso observar a imediata aplicação da evolução legislativa, sem que se configure ofensa à coisa julgada - Após a superveniência da Emenda Constitucional n. 113, de 08/12/2021, incide a taxa SELIC, como único índice remuneratório até o efetivo pagamento, nos termos do disposto pelo seu artigo 3º - Não há que se falar em comparecimento espontâneo da Autarquia Previdenciária em 29/03/2016, visto que anterior ao próprio ajuizamento da ação, ficando mantidos os juros a partir da citação, nos termos do artigo 240 do CPC - Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3 - AI: 50292820720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 30/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 03/04/2023)
Em consonância com o acima expendido, REJEITO a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela Município Executado.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com juros de 0,5%(cinco por cento), conforme sentença, atentando-se à correção monetária a partir da data da citação até novembro de 2021, iniciando-se com a utilização de índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; e a partir da data disposta acima, deverá incidir tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Serve a presente sentença como mandado/ofício.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Executado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000148-29.2005.8.05.0096
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abuso de Poder]
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES, ROQUE MELO DA SILVA, REGINALDO LIMA DE SOUZA

EXECUTADO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Da analise detida dos autos verifico que a sentença objeto de cumprimento/execução não comporta mais recursos, tendo alcançado coisa julgada, conforme art. 502 do CPC, impedindo a modificação ou discussão de decisão de mérito com objetivo de modifica-la.

Conforme sentença prolata nos autos ao ID. 6632695 (fls.53/54 digital ou 41/42 autos físicos), os valores da condenação serão "corrigidos monetariamente a partir da citação, qual seja 21/05/2005(Fl. 25 digital 21vfisico), perfazendo o total de R$ 4.365,42(quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e com incidência de juros mensais de 0,5%" (meio por cento) Vejamos: Entretanto ao ID. 64527412, o Executado apresentou impugnação com cálculos em valor de juros mensais de 0,05%, o que diverge do valor determinado em sentença.

Assim, não há como promover, em sede de cumprimento de sentença, a alteração dos índices estabelecidos, sob pena de ofensa à autoridade da coisa julgada. Cabe notar que o próprio STJ, ao fixar o referido Tema, ressalvou a coisa julgada na parte final da tese estabelecida:
"4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto". (grifos meus) Há outros precedentes recentes no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme dito anteriormente, o STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, quanto à matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), estabeleceu que, não obstante os índices fixados para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos (AgInt no AREsp 1.747.028/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021). 2. Assim sendo, "sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF" (REsp 1.861.550/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.8.2020). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 1.980.616/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022) (grifos meus)
É de se notar que, a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, o índice a ser aplicado é a SELIC, consoante entendimento jurisprudencial a seguir:
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IPCA-E. COISA JULGADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. SELIC. APLICABILIDADE APÓS EC 113/2021. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. - A execução de título judicial deve observar o princípio constitucional da coisa julgada, cingindo-se aos exatos termos estabelecidos na condenação, nos limites da coisa julgada material emanada da "decisão judicial de que já não caiba recurso", na forma do artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerada transitada em julgado - O título executivo judicial determinou, expressamente, a utilização do IPCA-E na correção monetária das parcelas em atraso, conforme previsto no Tema 810/STF. Assim, em respeito à coisa julgada, a execução deverá prosseguir, utilizando-se o referido índice de correção monetária - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, é imperioso observar a imediata aplicação da evolução legislativa, sem que se configure ofensa à coisa julgada - Após a superveniência da Emenda Constitucional n. 113, de 08/12/2021, incide a taxa SELIC, como único índice remuneratório até o efetivo pagamento, nos termos do disposto pelo seu artigo 3º - Não há que se falar em comparecimento espontâneo da Autarquia Previdenciária em 29/03/2016, visto que anterior ao próprio ajuizamento da ação, ficando mantidos os juros a partir da citação, nos termos do artigo 240 do CPC - Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3 - AI: 50292820720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 30/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 03/04/2023)
Em consonância com o acima expendido, REJEITO a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela Município Executado.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com juros de 0,5%(cinco por cento), conforme sentença, atentando-se à correção monetária a partir da data da citação até novembro de 2021, iniciando-se com a utilização de índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; e a partir da data disposta acima, deverá incidir tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Serve a presente sentença como mandado/ofício.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Executado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000148-29.2005.8.05.0096
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abuso de Poder]
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES, ROQUE MELO DA SILVA, REGINALDO LIMA DE SOUZA

EXECUTADO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Da analise detida dos autos verifico que a sentença objeto de cumprimento/execução não comporta mais recursos, tendo alcançado coisa julgada, conforme art. 502 do CPC, impedindo a modificação ou discussão de decisão de mérito com objetivo de modifica-la.
Conforme sentença prolata nos autos ao ID. 6632695 (fls.53/54 digital ou 41/42 autos físicos), os valores da condenação serão "corrigidos monetariamente a partir da citação, qual seja 21/05/2005(Fl. 25 digital 21vfisico), perfazendo o total de R$ 4.365,42(quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e com incidência de juros mensais de 0,5%" (meio por cento) Vejamos: Entretanto ao ID. 64527412, o Executado apresentou impugnação com cálculos em valor de juros mensais de 0,05%, o que diverge do valor determinado em sentença.

Assim, não há como promover, em sede de cumprimento de sentença, a alteração dos índices estabelecidos, sob pena de ofensa à autoridade da coisa julgada. Cabe notar que o próprio STJ, ao fixar o referido Tema, ressalvou a coisa julgada na parte final da tese estabelecida:
"4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto". (grifos meus) Há outros precedentes recentes no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme dito anteriormente, o STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, quanto à matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), estabeleceu que, não obstante os índices fixados para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos (AgInt no AREsp 1.747.028/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021). 2. Assim sendo, "sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF" (REsp 1.861.550/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.8.2020). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 1.980.616/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022) (grifos meus)
É de se notar que, a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, o índice a ser aplicado é a SELIC, consoante entendimento jurisprudencial a seguir:
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IPCA-E. COISA JULGADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. SELIC. APLICABILIDADE APÓS EC 113/2021. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. - A execução de título judicial deve observar o princípio constitucional da coisa julgada, cingindo-se aos exatos termos estabelecidos na condenação, nos limites da coisa julgada material emanada da "decisão judicial de que já não caiba recurso", na forma do artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerada transitada em julgado - O título executivo judicial determinou, expressamente, a utilização do IPCA-E na correção monetária das parcelas em atraso, conforme previsto no Tema 810/STF. Assim, em respeito à coisa julgada, a execução deverá prosseguir, utilizando-se o referido índice de correção monetária - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, é imperioso observar a imediata aplicação da evolução legislativa, sem que se configure ofensa à coisa julgada - Após a superveniência da Emenda Constitucional n. 113, de 08/12/2021, incide a taxa SELIC, como único índice remuneratório até o efetivo pagamento, nos termos do disposto pelo seu artigo 3º - Não há que se falar em comparecimento espontâneo da Autarquia Previdenciária em 29/03/2016, visto que anterior ao próprio ajuizamento da ação, ficando mantidos os juros a partir da citação, nos termos do artigo 240 do CPC - Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3 - AI: 50292820720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 30/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 03/04/2023)
Em consonância com o acima expendido, REJEITO a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela Município Executado.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com juros de 0,5%(cinco por cento), conforme sentença, atentando-se à correção monetária a partir da data da citação até novembro de 2021, iniciando-se com a utilização de índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; e a partir da data disposta acima, deverá incidir tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Serve a presente sentença como mandado/ofício.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Executado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000148-29.2005.8.05.0096
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abuso de Poder]
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES, ROQUE MELO DA SILVA, REGINALDO LIMA DE SOUZA

EXECUTADO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Da analise detida dos autos verifico que a sentença objeto de cumprimento/execução não comporta mais recursos, tendo alcançado coisa julgada, conforme art. 502 do CPC, impedindo a modificação ou discussão de decisão de mérito com objetivo de modifica-la.
Conforme sentença prolata nos autos ao ID. 6632695 (fls.53/54 digital ou 41/42 autos físicos), os valores da condenação serão “corrigidos monetariamente a partir da citação, qual seja 21/05/2005(Fl. 25 digital 21vfisico), perfazendo o total de R$ 4.365,42(quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e com incidência de juros mensais de 0,5%” (meio por cento) Vejamos:
Entretanto ao ID. 64527412, o Executado apresentou impugnação com cálculos em valor de juros mensais de 0,05%, o que diverge do valor determinado em sentença.

Assim, não há como promover, em sede de cumprimento de sentença, a alteração dos índices estabelecidos, sob pena de ofensa à autoridade da coisa julgada. Cabe notar que o próprio STJ, ao fixar o referido Tema, ressalvou a coisa julgada na parte final da tese estabelecida:
“4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”. (grifos meus) Há outros precedentes recentes no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme dito anteriormente, o STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, quanto à matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), estabeleceu que, não obstante os índices fixados para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos (AgInt no AREsp 1.747.028/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021). 2. Assim sendo, “sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de ade-

quá-los à decisão vinculante do STF" (REsp 1.861.550/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.8.2020). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 1.980.616/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022) (grifos meus)

É de se notar que, a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, o índice a ser aplicado é a SELIC, consoante entendimento jurisprudencial a seguir:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IPCA-E. COISA JULGADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. SELIC. APLICABILIDADE APÓS EC 113/2021. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. - A execução de título judicial deve observar o princípio constitucional da coisa julgada, cingindo-se aos exatos termos estabelecidos na condenação, nos limites da coisa julgada material emanada da "decisão judicial de que já não caiba recurso", na forma do artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerada transitada em julgado - O título executivo judicial determinou, expressamente, a utilização do IPCA-E na correção monetária das parcelas em atraso, conforme previsto no Tema 810/STF. Assim, em respeito à coisa julgada, a execução deverá prosseguir, utilizando-se o referido índice de correção monetária - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, é imperioso observar a imediata aplicação da evolução legislativa, sem que se configure ofensa à coisa julgada - Após a superveniência da Emenda Constitucional n. 113, de 08/12/2021, incide a taxa SELIC, como único índice remuneratório até o efetivo pagamento, nos termos do disposto pelo seu artigo 3º - Não há que se falar em comparecimento espontâneo da Autarquia Previdenciária em 29/03/2016, visto que anterior ao próprio ajuizamento da ação, ficando mantidos os juros a partir da citação, nos termos do artigo 240 do CPC - Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3 - AI: 50292820720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 30/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 03/04/2023)

Em consonância com o acima expendido, REJEITO a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela Município Executado.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com juros de 0,5%(cinco por cento), conforme sentença, atentando-se à correção monetária a partir da data da citação até novembro de 2021, iniciando-se com a utilização de índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; e a partir da data disposta acima, deverá incidir tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Serve a presente sentença como mandado/ofício.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000773-28.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: Geremias Rodrigues Espolio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000773-28.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
EXECUTADO: GEREMIAS RODRIGUES ESPOLIO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 10:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;

2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000873-17.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Florisvaldo Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000873-17.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: FLORISVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000873-17.2021.8.05.0096 Execução Fiscal

Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Florisvaldo Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000873-17.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: FLORISVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000873-17.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Florisvaldo Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000873-17.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: FLORISVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000873-17.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Florisvaldo Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000873-17.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: FLORISVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000783-72.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Maria Socorro Lopes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000783-72.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARIA SOCORRO LOPES SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:15 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000998-82.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Everaldo Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000998-82.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: EVERALDO GUIMARAES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000998-82.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Everaldo Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000998-82.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: EVERALDO GUIMARAES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000998-82.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Everaldo Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000998-82.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: EVERALDO GUIMARAES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000998-82.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Everaldo Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000998-82.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: EVERALDO GUIMARAES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000803-63.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Renilton Da Lapa Brandão

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000803-63.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: RENILTON DA LAPA BRANDÃO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000803-63.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Renilton Da Lapa Brandão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000803-63.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: RENILTON DA LAPA BRANDÃO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000803-63.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Renilton Da Lapa Brandão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000803-63.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: RENILTON DA LAPA BRANDÃO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 11:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000809-70.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Vera Lucia Cajado Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000809-70.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: VERA LUCIA CAJADO ANDRADE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 12:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000816-62.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: José Francisco Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000816-62.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO CRUZ
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 12:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000816-62.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: José Francisco Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000816-62.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO CRUZ
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 12:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000816-62.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: José Francisco Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000816-62.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO CRUZ
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 12:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000816-62.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia

Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: José Francisco Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000816-62.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO CRUZ
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 12:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000733-46.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Espolio De Helio Marcelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000733-46.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)

EXECUTADO: ESPOLIO DE HELIO MARCELINO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 13:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000733-46.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Espolio De Helio Marcelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000733-46.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: ESPOLIO DE HELIO MARCELINO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 13:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000733-46.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Espolio De Helio Marcelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000733-46.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: ESPOLIO DE HELIO MARCELINO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 13:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000733-46.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Espolio De Helio Marcelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000733-46.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: ESPOLIO DE HELIO MARCELINO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 13:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000810-21.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Antonio Marques Putumuju Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000810-21.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES PUTUMUJU DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 13:15 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000849-18.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Juracy Goncalves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000849-18.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JURACY GONCALVES CARDOSO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 13:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8001017-88.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Raimundo Avelino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001017-88.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
EXECUTADO: RAIMUNDO AVELINO DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 20/02/2024, às 09:40 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/3880482.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 3880482;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3880482
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Os números de contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 19 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001017-88.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Raimundo Avelino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001017-88.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
EXECUTADO: RAIMUNDO AVELINO DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 20/02/2024, às 09:40 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/3880482.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 3880482;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3880482
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Os números de contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 19 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001017-88.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Raimundo Avelino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001017-88.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
EXECUTADO: RAIMUNDO AVELINO DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 20/02/2024, às 09:40 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/3880482.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 3880482;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3880482
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Os números de contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas

Intimem-se.
Ibirataia/BA, 19 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000826-09.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Lenivaldo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000826-09.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: LENIVALDO DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024 13:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000826-09.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Lenivaldo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000826-09.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: LENIVALDO DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024 13:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000826-09.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Lenivaldo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000826-09.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: LENIVALDO DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024 13:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000826-09.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Lenivaldo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000826-09.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: LENIVALDO DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024 13:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;

2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000826-09.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Lenivaldo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000826-09.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: LENIVALDO DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024 13:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000841-41.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Denivaldo Santana Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000841-41.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: DENIVALDO SANTANA LOPES e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/10/2024, às 14:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 5 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000793-82.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Livia Lima Pereira
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040)
Reu: Mk Ecomm Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-82.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LIVIA LIMA PEREIRA
Advogado(s): PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA57040)
REU: MK ECOMM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais intentada por Lívia Lima Pereira em face de We Pink Comercio de Produtos de Cosmeticos Ltda.

A parte autora juntou aos autos pedido de desistência da ação, conforme petição de ID. 454932060.

É o relatório. Passo a decidir.

A desistência da ação é um direito da parte, condicionado apenas ao consentimento do ente promovido.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, VIII, a possibilidade de desistência da ação por parte do autor, enquanto que o parágrafo 4º preceitua que o autor não poderá desistir da ação sem consentimento do réu após o oferecimento da contestação.

Ocorre que a parte ré, em petição de ID. 432931308, datada de 27/02/2024, requereu o retorno do prazo para apresentar contestação. Entretanto, o comparecimento espontâneo da parte ré, conforme previsto no art. 239, § 1º do CPC, supre a falta ou a nulidade de sua citação, devendo a parte, a partir desta data, apresentar sua defesa, o que, até o momento, não ocorreu.
Sendo assim, não resta outra solução a este Juízo senão a homologação da desistência.

ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência da ação, decretando a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ante a ausência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000793-82.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Livia Lima Pereira
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040)
Reu: Mk Ecomm Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-82.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LIVIA LIMA PEREIRA
Advogado(s): PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA57040)
REU: MK ECOMM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais intentada por Lívia Lima Pereira em face de We Pink Comercio de Produtos de Cosmeticos Ltda.

A parte autora juntou aos autos pedido de desistência da ação, conforme petição de ID. 454932060.

É o relatório. Passo a decidir.

A desistência da ação é um direito da parte, condicionado apenas ao consentimento do ente promovido.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, VIII, a possibilidade de desistência da ação por parte do autor, enquanto que o parágrafo 4º preceitua que o autor não poderá desistir da ação sem consentimento do réu após o oferecimento da contestação.

Ocorre que a parte ré, em petição de ID. 432931308, datada de 27/02/2024, requereu o retorno do prazo para apresentar contestação. Entretanto, o comparecimento espontâneo da parte ré, conforme previsto no art. 239, § 1º do CPC, supre a falta ou a nulidade de sua citação, devendo a parte, a partir desta data, apresentar sua defesa, o que, até o momento, não ocorreu.
Sendo assim, não resta outra solução a este Juízo senão a homologação da desistência.

ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência da ação, decretando a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ante a ausência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000571-17.2023.8.05.0096 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Sarah Dantas De Oliveira (OAB:SP492353)

Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 462050351
Processo N° : 8000571-17.2023.8.05.0096
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
SARAH DANTAS DE OLIVEIRA (OAB:SP492353)
EDNILSON SANTOS JUNIOR (OAB:BA58186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420195334200000445090391

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000401-11.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Juciara Cardoso Ferreira
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Requerido: Gilvan Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000401-11.2024.8.05.0096
REQUERENTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA
REQUERIDO: GILVAN SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ato ordinatório: REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2024 (terça-feira) às 9:00. Audiência será realizada por Videoconferência através da plataforma LIFESIZE, extensão da sala a ser utilizada é 19706985, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19706985, maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.O referido é verdade e dou fé.
Orientações:
1- As partes deveram comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.
2- As partes devem estar na posse dos seus documentos de identificação.
3- Utilizem fones de ouvidos.
4- Os participantes deve estar em ambientes silencioso e livre de intervenção de outras pessoas.
5- Manter o seu aparelho carregado.
6- O Fórum da Comarca disponibiliza uma Sala (Passiva) para realizações das Audiências, caso a parte assim desejar, fineza chegar ao Fórum com antecedência de 20(vinte) minutos com a intimação em mãos.
Ibirataia (BA), 5 de setembro de 2024
Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000449-85.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Espolio De Venancio Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000449-85.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: ESPOLIO DE VENANCIO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, já qualificada nos autos, após a publicação da sentença de ID 375778371, no prazo legal, opôs os embargos de declaração, apontando omissão no decisum quanto à não determinação da intimação do Réu para comprovar a propriedade do imóvel, bem como, na expedição de alvará judicial em favor da parte Autora para o levantamento do valor depositado em conta judicial, nos autos da ação de procedimento comum movida em face do ESPÓLIO DE VENANCIO OLIVEIRA.

Ao final, requereu seja sanada a omissão quanto à intimação do Réu para a comprovação de propriedade do imóvel objeto da lide, e no sentido da determinação de expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme consta nos autos que o depósito prévio fora efetuado e anexado ao ID 36558866.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

DECIDO.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

De logo, constato que assiste razão ao embargante, visto que evidente a omissão corretamente apontada, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos interpostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, para, sanando a omissão verificada na sentença, substituir a fundamentação ali consignada pelo que foi aqui exposto e, por conseguinte, declarar no seu dispositivo o seguinte, mantendo-se incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial:

“Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, devendo o Réu comprovar a propriedade do imóvel objeto da lide. Com a comprovação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel. Expeça-se alvará judicial em favor da parte ré, ESPÓLIO DE VENÂNCIO OLIVEIRA, para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculado ao presente processo. Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. (...)”.

Publique-se. Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão, observando-se o pedido de preferência de publicação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou à presente decisão força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000449-85.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Espolio De Venancio Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000449-85.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: ESPOLIO DE VENANCIO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, já qualificada nos autos, após a publicação da sentença de ID 375778371, no prazo legal, opôs os embargos de declaração, apontando omissão no decisum quanto à não determinação da intimação do Réu para comprovar a propriedade do imóvel, bem como, na expedição de alvará judicial em favor da parte Autora para o levantamento do valor depositado em conta judicial, nos autos da ação de procedimento comum movida em face do ESPÓLIO DE VENANCIO OLIVEIRA.

Ao final, requereu seja sanada a omissão quanto à intimação do Réu para a comprovação de propriedade do imóvel objeto da lide, e no sentido da determinação de expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme consta nos autos que o depósito prévio fora efetuado e anexado ao ID 36558866.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

DECIDO.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

De logo, constato que assiste razão ao embargante, visto que evidente a omissão corretamente apontada, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos interpostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, para, sanando a omissão verificada na sentença, substituir a fundamentação ali consignada pelo que foi aqui exposto e, por conseguinte, declarar no seu dispositivo o seguinte, mantendo-se incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial:

“Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, devendo o Réu comprovar a propriedade do imóvel objeto da lide. Com a comprovação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel. Expeça-se alvará judicial em favor da parte ré, ESPÓLIO DE VENÂNCIO OLIVEIRA, para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculado ao presente processo. Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. (...)”.

Publique-se. Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão, observando-se o pedido de preferência de publicação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou à presente decisão força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000449-85.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Espolio De Venancio Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000449-85.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: ESPOLIO DE VENANCIO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, já qualificada nos autos, após a publicação da sentença de ID 375778371, no prazo legal, opôs os embargos de declaração, apontando omissão no decisum quanto à não determinação da intimação do Réu para comprovar a propriedade do imóvel, bem como, na expedição de alvará judicial em favor da parte Autora para

o levantamento do valor depositado em conta judicial, nos autos da ação de procedimento comum movida em face do ESPÓLIO DE VENANCIO OLIVEIRA.

Ao final, requereu seja sanada a omissão quanto à intimação do Réu para a comprovação de propriedade do imóvel objeto da lide, e no sentido da determinação de expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme consta nos autos que o depósito prévio fora efetuado e anexado ao ID 36558866.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

DECIDO.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

De logo, constato que assiste razão ao embargante, visto que evidente a omissão corretamente apontada, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos interpostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, para, sanando a omissão verificada na sentença, substituir a fundamentação ali consignada pelo que foi aqui exposto e, por conseguinte, declarar no seu dispositivo o seguinte, mantendo-se incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial:

“Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, devendo o Réu comprovar a propriedade do imóvel objeto da lide. Com a comprovação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel. Expeça-se alvará judicial em favor da parte ré, ESPÓLIO DE VENÂNCIO OLIVEIRA, para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculado ao presente processo. Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. (...)”.

Publique-se. Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão, observando-se o pedido de preferência de publicação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou à presente decisão força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000560-85.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Raimundo Lima De Araujo
Advogado: Gerino José Da Silva Neto (OAB:BA42260)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Joao Paulo Alves Pinto
Reu: Jecileide Da Silva De Oliveira Amaral
Reu: Maicon Jesus Da Silva
Reu: Rafael De Tal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000560-85.2023.8.05.0096
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
POLO ATIVO: JOSE RAIMUNDO LIMA DE ARAUJO

POLO PASSIVO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (4)
DESPACHO
Vistos.
Adote-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Sem pedido de tutela antecipada.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000560-85.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Raimundo Lima De Araujo
Advogado: Gerino José Da Silva Neto (OAB:BA42260)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Joao Paulo Alves Pinto
Reu: Jecileide Da Silva De Oliveira Amaral
Reu: Maicon Jesus Da Silva
Reu: Rafael De Tal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000560-85.2023.8.05.0096
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
POLO ATIVO: JOSE RAIMUNDO LIMA DE ARAUJO
POLO PASSIVO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (4)

DESPACHO
Vistos.
Adote-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Sem pedido de tutela antecipada.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000158-38.2022.8.05.0096 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Jose Serafim De Almeida Filho
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000158-38.2022.8.05.0096
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: JOSE SERAFIM DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO
Vistos.

Ante o teor da certidão de ID. 397651850, OFICIE-SE à Caixa econômica Federal, em reiteração para que preste as informações requisitadas no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá constar expressamente no ofício que o descumprimento injustificado, por parte do recebedor da ordem judicial, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, consumando-se em crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, atraindo a possibilidade de prisão do desobediente, quando em flagrante delito (art. 301, CPP), sem prejuízo das sanções administrativas, quando cabíveis.
Ressalte-se que eventual penalização não atingirá a pessoa jurídica, mas o responsável direto pela desobediência.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora o sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000959-85.2021.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Tinoco Prazeres Chequer
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000959-85.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: SIMONE TINOCO PRAZERES CHEQUER
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Observando as preliminares alegadas pelo Estado da Bahia todas se confundem ou possuem relação específica com o mérito da demanda. Assim, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito no prazo de 10 (dez) dias.

Na ocasião, proceda a parte Autora a juntada de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos em conclusão para sentença.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000959-85.2021.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Tinoco Prazeres Chequer
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000959-85.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: SIMONE TINOCO PRAZERES CHEQUER
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Observando as preliminares alegadas pelo Estado da Bahia todas se confundem ou possuem relação específica com o mérito da demanda. Assim, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito no prazo de 10 (dez) dias.

Na ocasião, proceda a parte Autora a juntada de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos em conclusão para sentença.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE IBIRATAIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

Edital n. 04, de 03 de setembro de 2024

Torna pública a abertura de Edital para formação de CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 1º - O presente Edital tem por objeto CREDENCIAR advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que tenham interesse em exercer a atividade jurídica na qualidade de ADVOGADO DATIVO na Comarca de Ibirataia/BA.

Art. 2º - Os advogados credenciados na forma deste edital formarão o CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS, no âmbito da Comarca de Ibirataia/BA, permanecendo à disposição do magistrado para fim de nomeação por ordem de cadastramento.

Art. 3º - Os profissionais interessados deverão proceder as suas inscrições exclusivamente na forma eletrônica, encaminhando e-mail para o endereço ibirataiavcivel@tjba.jus.br, no qual deverá fornecer seu nome, inscrição na OAB, endereço eletrônico e telefones onde possa ser encontrado, indicando a área de atuação (cível, criminal ou ambas), bem como eventuais matérias que não desejar atuar, além de atestado de situação de regularidade perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 4º - As inscrições serão realizadas, impreterivelmente, no período de 09 de setembro a 23 de setembro do corrente ano.

Art. 5º - Findo o prazo do presente edital, será dada ampla divulgação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, acerca da relação de advogados que tiveram suas inscrições deferidas e indeferidas.

Art. 6º - O cadastro a que se refere o presente Edital terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicização no Diário da Justiça Eletrônico ou até a formação de novo cadastro.

Art. 7º - A participação neste processo de credenciamento implica em aceitação integral de todos os termos deste Edital, bem como do regramento constante na Portaria nº 02/2023 da Comarca de Ibirataia/BA.

Art. 8º - Oficie-se à Corregedoria das Comarcas do Interior, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com atuação nesta Comarca, à Defensoria Pública do Estado da Bahia, ao Ministério Público do Estado da Bahia.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE IBIRATAIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

Portaria n. 02, de 23 de agosto de 2023

A Excelentíssima Senhora Viviane Delfino Menezes Ricardo, MM. Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia/Ba, no uso das atribuições legais e na forma da lei,

Faz saber a todos da presente PORTARIA, para tomarem conhecimento que:

CONSIDERANDO ser o advogado indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO não haver designação de Defensor Público que atue perante este Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia;

CONSIDERANDO que há necessidade de nomeação de advogados dativos para atuarem em substituição à Defensoria Pública, a fim de salvaguardar a defesa das pessoas necessitadas e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das nomeações dos advogados dativos que atuarão perante os processos em trâmite na Vara, a fim de dar publicidade ao procedimento adotado e garantir o acesso, de forma impessoal e igualitária, de todos os advogados interessados

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos serviços prestados pelo Cartório desta Unidade Judicial.

Resolve:

Art. 1º - Esta Portaria estabelece regras sobre o cadastramento e a nomeação de advogados dativos, para atuar em processos cíveis e criminais da Comarca de Ibirataia, nos casos em que a parte não constitua advogado e comprove, nos casos cíveis, a impossibilidade de fazê-lo, bem como em quaisquer das hipóteses previstas em lei cuja atribuição da representação processual recairia sobre a Defensoria Pública.

Art. 2º - Os advogados credenciados na forma deste edital formarão o CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS, no âmbito da Comarca de Ibirataia/BA, permanecendo à disposição do magistrado para fins de nomeação por ordem de cadastramento.

Art. 3º - Os profissionais interessados deverão proceder as suas inscrições exclusivamente na forma eletrônica, encaminhando e-mail para o endereço ibirataiavcivel@tjba.jus.br, no qual deverá fornecer seu nome, inscrição na OAB, endereço eletrônico e telefones onde possa ser encontrado, indicando a área de atuação (cível, criminal ou ambas), bem como eventuais matérias que não desejar atuar, além de atestado de situação de regularidade perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 4º - O prazo de inscrição observará o disposto no edital publicado anualmente pela Unidade Judiciária.

Art. 5º - Findo o prazo estabelecido para inscrição, será dada ampla divulgação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, acerca da relação de advogados que tiveram suas inscrições deferidas, para fins de formação do CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS, bem como a ordem de nomeação a ser adotada, de acordo com o dia e a hora do recebimento dos documentos.

Parágrafo único – Na mesma data, será publicada a relação de inscrições indeferidas com a devida justificativa.

Art. 6º - O cadastro terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicização.

Art. 7º - A listagem de advogados dativos será renovada anualmente, mediante a abertura de novo edital de credenciamento.

Art. 8º - Será descadastrado o advogado que requerer seu descredenciamento, mediante expediente dirigido ao Juiz responsável pela Comarca de Ibirataia/BA, com antecedência de 10 (dez) dias, sem prejuízo de novas nomeações neste interstício.

Art. 9º - Os profissionais nomeados nos termos desta Portaria – salvo justo motivo previsto em Lei – são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos, sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, sem prejuízo da exclusão da lista referenciada.

§1º. Também será excluído da lista o profissional que, no decorrer de sua atuação profissional como advogado dativo, praticar violações ao Código de Ética e Disciplina da OAB, nos termos do art. 33 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
§2º. O advogado excluído da lista de advogados cadastrados para atuarem como dativos perante esta unidade judiciária será também vedada a inscrição na lista referente ao edital imediatamente subsequente.
§3º. A exclusão do advogado da lista de cadastro da unidade judiciária, na forma do
§5º, deste artigo, não importará em automática destituição do encargo para atuar como dativo nos processos em que já houver sido nomeado, de modo que tal medida dependerá sempre de decisão motivada.

§4º. Qualquer exclusão de advogado dativo de lista será precedida de sua oitiva, sem prejuízo de, em situações excepcionais, devidamente motivadas, ocorrer, em caráter liminar, a sua destituição.

Art. 10. A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores observará, no que couber:
– o nível de especialização e a complexidade do trabalho;

– a natureza e a importância da causa;

– o grau de zelo profissional;

– o trabalho realizado pelo advogado;

– o lugar da prestação do serviço;

– o tempo de tramitação do processo;

§1º. Ainda que haja processos incidentes ou que a satisfação do direito do beneficiário dependa de diferentes fases processuais, a remuneração será única e determinada pela ação principal. O valor dos honorários, porém, necessariamente refletirá a quantidade de trabalho desempenhado pelo advogado dativo, se necessário for, através de requisição suplementar de pagamento na fase ou incidente.
§2º. Atuando apenas um advogado dativo na defesa de mais de um assistido, em um mesmo processo, o arbitramento será acrescido em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 11. Os honorários advocatícios do advogado dativo serão arbitrados por ocasião da prolação de sentença e terão como parâmetro os critérios estabelecidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/BA (Resolução 05/2014-CP), bem como pelo trabalho desenvolvido pelo profissional, nos termos do artigo 10 desta Portaria.

Art. 12. As situações emergenciais e urgentes serão resolvidas pelo Juiz que estiver respondendo pela Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia/BA, sendo permitido a nomeação de defensor dativo mais próximo a disposição no momento, independentemente de observância da ordem apresentada na listagem publicada após o encerramento do cadastramento.

Art. 13 - A participação no processo de credenciamento implica em aceitação integral de todos os termos da Portaria e do Edital publicado para inscrição.

Art. 14 - Publique-se a presente Portaria no órgão oficial de divulgação do Poder Judiciário do Estado, por 03 (três) vezes consecutivas, bem como fixe cópias no átrio do Fórum, para ciência de todos os interessados.

Art. 15 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga qualquer outro ato administrativo anterior expedido por esta unidade judiciária que versam sobre os assuntos aqui tratados.

Art. 16 - Esta portaria será automaticamente revogada, total ou parcialmente, em caso de superveniência de norma expedida pela Presidência deste Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria deste Poder Judiciário que trate sobre alguma ou todas as matérias discriminadas neste ato administrativo.

Art. 17 – Oficie-se à Corregedoria das Comarcas do Interior, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com atuação neste Comarca, à Defensoria Pública do Estado da Bahia, ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000054-42.2000.8.05.0101 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Humberto De Souza Cotrim
Testemunha: José Carlos Dias Fernandes
Testemunha: Antônio Dos Santos Neves
Testemunha: Érico José Magalhães De Oliveira
Testemunha: Evangevaldo Teixeira De Souza
Testemunha: Dejaniro Rodrigues Teixeira
Testemunha: José Carlos Morais Dos Santos
Testemunha: Manoel Aparecido Fernandes Rocha

Reu: Jose Calmito Fagundes Ledo
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000054-42.2000.8.05.0101
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido em Audiência em continuação, ID 439314469, intimo a pare ré, na pessoa de seu advogado, para apresentar seus memoriais finais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Igaporã(BA), 3 de julho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
0000042-47.2008.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edna De Souza Pereira Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-47.2008.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: EDNA DE SOUZA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Conclusos.
Tangente à petição de id. 416537053, e outras nas quais o atual causídico requer meação dos honorários de sucumbência, tenho que não merece acolhida, vez que o litígio em derredor dos honorários já foi objeto de decisão, consoante provimento de id. 372146503, a seguir transcrito:
(...)"Ante o exposto, DEFIRO o arbitramento de honorários advocatícios, pelas razões supracitadas. Determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários sucumbenciais, e aos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor do crédito a ser recebido pela parte autora, ambos em favor do causídico ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA."(...) grifado.
Como se observa, em nenhum momento foi decidido que os honorários de sucumbência seriam rateados entre os causídicos. Ressalta-se que, da referida decisão, o atual patrono registrou seu ciente e não apresentou qualquer impugnação, no momento oportuno (id. 385918412).
Ademais, não se cogita de arbitrar novos honorários sucumbências nesta fase de cumprimento de sentença, vez que não houve impugnação ou resistência por parte da ré, nessa quadra processual, conforme regra do art. 85, §7º, do CPC, in verbis: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. "
Com efeito, mantenho o expediente requisitório/alvará referente aos honorários sucumbenciais.
Certifique-se o cartório se houve a expedição do requisitório relacionados aos honorários contratuais (destaque de 30% do valor principal da condenação) em favor do advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, conforme determinado na decisão de id. 372146503, caso negativo, diligencie nesse sentido.
Após, conclusos.

P.I.C.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, 24 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000004-26.1994.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Municipio De Igapora
Reu: Jose Calmito Fagundes Ledo
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-26.1994.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ - BAHIA
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA673-B)
REU: JOSÉ CALMITO FAGUNDES LEDO
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Torno sem efeito o despacho de ID nº 202150181.
Em tempo, Compulsando o encartado eletrônico, tenho que o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, posto que o prosseguimento do feito à instrução é desnecessário, mormente porque o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o julgamento do mérito da demanda.
Nessa perspectiva, observo que a questão discutida versa sobre matéria exclusivamente de direito, não havendo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem provados, de sorte que a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação do Juízo acerca do tema em liça e da prova documental produzida.
Posto isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, no estado em que se encontra.
Antes, contudo, dê-se vista às partes para, em cooperação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, observado ainda o quanto disposto no art. 493 do CPC, tomarem ciência da presente decisão e aduzirem o que entenderem de direito, podendo, inclusive, se o caso, indicarem eventuais fatos supervenientes que interfiram no julgamento do feito.
Sendo o caso, observe-se a prerrogativa do prazo em dobro para as manifestações.
Registro, de logo, que o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, respeitados os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual (STJ - ProAfR no REsp: 1727069 SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/08/2018, DJe 22/08/2018).
Atendidas as determinações postas ou transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

Igaporã - BA, 19 de janeiro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000047-78.2018.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Janilson Pereira Dos Santos
Advogado: Caio Azevedo Guedes De Brito (OAB:BA56374)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Municipio De Igapora

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000047-78.2018.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: JANILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO AZEVEDO GUEDES DE BRITO (OAB:BA56374), DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGAPORA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.
INTIME-SE a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3o, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3o, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Em caso de apresentação de impugnação, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4o, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Reitero ainda que, na expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), seja destacado o montante de 30% (trinta porcento) do valor em benefício do advogado da parte autora, em estrita consonância com o contrato de prestação de serviços advocatícios anexado no ID nº 436981939.
Sirva do presente como mandado judicial.
P.I. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000038-83.2003.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
DESPACHO
5
Vistos, etc.
O processo se encontra em fase de julgamento.
Proceda, a Secretaria a conclusão dos presentes autos em pasta de sentença.
IGAPORÃ/BA, 10 de abril de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000167-48.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Interessado: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Cgn Brasil Energy, S/a
Advogado: Hannah Tung (OAB:SP369487)
Interessado: Tanque Novo V Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000167-48.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: ANDALUZ SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
INTERESSADO: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Conclusos.
Decorrido prazo superior a 15 (quinze) dias úteis da juntada da carta com AR, certifico o trânsito em julgado da sentença.
Destarte, proceda-se com a expedição do alvará de levantamento em favor da promovente, conforme petição de id. 437371211.
Diligencie o cartório a fim de expedir a competente certidão de crédito em favor da interveniente TANQUE NOVO V ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.655.200/0001-67, em face da Ré, SEPTCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA., para constituir o direito creditório, conforme petição de id. 437200428.
Ultimadas as demais providências da sentença de id. 432032956, arquivem-se os autos.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000163-50.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Leandro Nascimento Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Lucina Rosa De Souza Rocha
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Marli Maria Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000163-50.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES e outros (8)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.
Verifica-se através dos expedientes que a Fazenda Pública não foi intimada para impugnar, caso queira, o Cumprimento de Sentença apresentado, em que pese a expedição do Ato Ordinatório, ID 428213884.
Dessa forma, INTIME-SE a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar o Cumprimento de Sentença nos próprios autos, consoante art. 535, CPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Não sendo apresentada impugnação, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 02 (dois) meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, o valor não questionado pela parte executada será, desde logo, objeto de cumprimento na forma acima (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534).
Sirva do presente como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000196-84.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Maria Jose Da Silva
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000196-84.2016.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso XVII do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica o Município de Igaporã-BA intimado, na pessoa de seu procurador, para apresentar Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Igaporã(BA), 30 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000275-63.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Leia De Fatima Pereira Frota Dias
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000275-63.2016.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MUNICIPIO DE IGAPORA

APELADO: LEIA DE FATIMA PEREIRA FROTA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso XVII do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica o Município de Igaporã-BA intimado, na pessoa de seu procurador, para apresentar Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Igaporã(BA), 9 de maio de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000127-23.2014.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Exequente: Silvia Batista Fagundes Almeida
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000127-23.2014.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: SILVIA BATISTA FAGUNDES ALMEIDA
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada encontra-se em recuperação judicial na 7ª Vara Empresarial do TJRJ, responsável pela condução do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001(RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OI).
Por sua vez, o crédito perseguido, no presente feito, funda-se em sentença que transitou em julgado em abril de 2021, cujo fato gerador data de abril de 2014.
Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora(AgInt no REsp 1863844/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).
Ante o exposto, considerando ser inviável a continuidade do presente cumprimento de sentença perante empresa em recuperação judicial, HOMOLOGO os cálculos vertidos, pela ré, no ID.349963528 – Pág. 10, ou seja: R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), ante a ausência de qualquer impugnação pela parte autora.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora, no montante acima, e a INTIME para, no prazo de 10 (dez) dias, ter acesso aos autos para extrair cópia do título judicial e demais documentos que entender pertinentes para fins de habilitação do crédito em via própria.
Após, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I.C.

IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000404-82.2023.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Cesar Pereira Neves
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000404-82.2023.8.05.0101
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CESAR PEREIRA NEVES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, LXII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a Impugnação apresentada.
Igaporã(BA), 16 de novembro de 2023.

Mateus Oliveira Santos
Escrivão em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000121-50.2013.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Eustaquio Rodrigues Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0000121-50.2013.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUSTAQUIO RODRIGUES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexo.

Igaporã(BA), 24 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000287-96.2020.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Autor: Exuperio Queiroz De Oliveira
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Autor: Maria Fernandes Cotrim De Oliveira
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Confrontante: Valdemar Pereira Da Silva
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Confrontante: Neidimar Alves Cardoso
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Confrontante: Julimar De Souza Santos
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Confrontante: Mariluce Cardoso Ribeiro
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Confrontante: Edvaldo Gringo Dos Santos
Terceiro Interessado: Interessados Incertos, Ausentes E Desconhecidos
Reu: Ezequias Alves Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000287-96.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: EXUPERIO QUEIROZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297), EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA673-B)
REU: EZEQUIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de USUCAPIÃO ORDINÁRIA ajuizada por EXUPÉRIO QUEIROZ DE OLIVEIRA e MARIA FERNANDES COTRIM DE OLIVEIRA, conforme petição inicial de id. 84986579.
Gratuidade deferida - id. 85539168.
Petição do Estado da Bahia informando o desinteresse na lide - id. 90807495.
Intimados possíveis interessados e publicação de edital - id. 111891536.
Contestações - id. 113564374, 115357111 e 115357137.
Réplicas - id. 119903619, 121745825 e 121743837.
Não se cogita de nulidade da citação realizada por meio de aplicativo de mensagem (whatsapp), pois com o comparecimento espontâneo da parte, restam supridas eventuais irregularidades, na forma do art. 239, §1º do CPC.
INTIME-SE a PROCURADORIA-GERAL FEDERAL para se manifestar sobre a documentação solicitada e apresentada de id. 217550350, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação/instrução, na forma presencial, INTIMANDO-SE os autores, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal em Juízo, sob pena de confissão, na forma do art. 385, §1º do CPC.
Autorizo também a produção de prova testemunhal pelas partes, pelo quê devem apresentar o rol, na forma do art. 450, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do ato ordinatório que pautar a audiência, n o DJE, sob pena de preclusão e indeferimento de suas oitivas. A intimação das testemunhas arroladas compete à parte que a arrolou (455 do CPC).
Atribuo ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins.
P.I.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000027-93.1999.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 462223603
Processo N° : 0000027-93.1999.8.05.0101
Classe: INVENTÁRIO
JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510061251000000445247593

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

INTIMAÇÃO
0000255-77.2013.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Antonio Viana De Araújo
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Minas Bahia Calçados E Confecções
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Executado: Valter Luiz Dos Reis
Executado: Jose Sebastiao De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000255-77.2013.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: ANTONIO VIANA DE ARAÚJO
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
EXECUTADO: MINAS BAHIA CALÇADOS E CONFECÇÕES
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)

DECISÃO
Vistos.
A Executado, intimada na pessoa do advogado habilitado, deixou de efetuar, no prazo legal, o pagamento ou apresentar impugnação, nos termos da certidão ID 444543663.
Diante do exposto, considerando o requerimento do exequente, em ID 448922419, esclareço que as tentativas de bloqueio online de valores/bens, vias Sistemas Renajud e Sibajud, restaram infrutíferas, ante a inexistência de bens/contas bancárias (protocolos anexos).
Ao que consta a pessoa jurídica executada está extinta/baixada/liquidada de forma voluntária, conforme relatório Sniper em anexo.
Com efeito, a luz do caso concreto, admito o incidente de desconsideração de personalidade jurídica requestado pelo autor.
Com fundamento no artigo 135 do CPC, CITEM-SE os sócios apontados nos relatórios Sniper em anexo, para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Antes de expedir a carta precatória certifique-se o cartório o endereço dos sócios, junto ao Sistema Siel, a fim de promover economia e eficiência dos atos processuais.
Retifique-se o polo passivo da ação para constar o nome dos sócios.
Com a manifestação dos sócios, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se.
Após, volvam os autos conclusos.
Sirva-se como mandado judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Igaporã/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000038-83.2003.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 462233320
Processo N° : 0000038-83.2003.8.05.0101
Classe: INVENTÁRIO
JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510250467500000445256704

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000109-45.2023.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Carliane Silva De Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000109-45.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: CARLIANE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte Autora informa na petição de ID 448263714 que o INSS não cumpriu a sentença, ao não implantar o benefício ou apresentar a devida RPV, e para comprovar o alegado anexou os documentos de ID 448263731 e 448263732. Outrossim, em petição de ID 448263734 solicita a emissão das RPVs.
Atentai a parte autora que o cumprimento de sentença, em face da Fazenda Pública, se inicia com o requerimento do interessado/exequente, na forma dos arts. 534 e 535, ambos do CPC. Incabível assumir postura passiva e aguardar a execução invertida pela Fazenda (rito inexistente no nosso ordenamento).
Certifique-se a secretaria quando se encerrou o prazo de 30 (trinta) dias (úteis) para o INSS implantar/pagar o salário maternidade, na forma da liminar deferida na sentença, assente no termo de id. 441297764.
INTIME-SE a parte autora para apresentar memória de cálculo do quanto entende devido, incluindo as astreintes, se cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, INTIME-SE a ré para querendo, impugnar a execução, em 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do CPC.
Sirva-se deste despacho como mandado judicial/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã-BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000404-82.2023.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Cesar Pereira Neves
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000404-82.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: CESAR PEREIRA NEVES
Advogado(s): CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título executivo judicial, instaurado por CESAR PEREIRA NEVES, advogando em causa própria, em face do Estado da Bahia, ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas à Inicial ID 412445895 e documentos que a acompanham.

Em apertada síntese, informa exercício de encargo de defensor dativo, no processo elencado à Inicial, pelo que pretende a satisfação da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem adimplidos pelo Estado da Bahia.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução (ID 420595350), sob argumento de que o título é inexigível diante a ausência de comprovação do trânsito em julgado.
O requerente manifestou-se sobre a impugnação à execução.
É o relatório.
Decido.
No mérito, o título executivo judicial em questão refere-se a honorários advocatícios devidos ao advogado dativo, nomeado para atuar em processos nos quais não há Defensoria Pública disponível ou há defasagem de pessoal.
Segundo a jurisprudência predominante, a sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível. Assim, o quanto argumentado pelo estado em sua impugnação não se sustenta à luz da jurisprudência consolidada pelo STJ e outros tribunais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM AÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. A sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC. É vedada, em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba honorária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, tem afastado a suscitada violação ao art. 472 do CPC, pelos seguintes motivos: A uma, porque "a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu". A duas, porque "há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública" (AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1404360 ES 2013/0311753-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DEFENSOR DATIVO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – CAUSÍDICA NOMEADA PARA ÚNICO ATO - DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE ORIGEM – ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE A DECISÃO QUE ARBITRA OS HONORÁRIOS FUNCIONA COMO TÍTULO EXECUTIVO - REFORMA DA DECISÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800731764 nº único0000226-97.2018.8.25.0035 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 03/12/2018) (TJ-SE - AC: 00002269720188250035, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 03/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).
O STJ, em diversos precedentes, tem consolidado o entendimento de que a sentença que condena o Estado ao pagamento de honorários advocatícios de advogado dativo é, por si só, suficiente para que o título se configure como executivo. Assim, a ausência de trânsito em julgado do processo que originou o crédito não obsta a execução do título, considerando que o próprio título é claro, líquido e certo quanto ao valor devido.
Extrai-se ainda, da análise dos autos do processo que originou os honorários pretendidos (autos n. 0000009-82.1993.8.05.0101), que, além do fato de não haver nenhuma manifestação do Estado após a decisão que deferiu e estipulou os honorários, o mesmo já se encontra transitado em julgado e com baixa definitiva.
Assim ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na Inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo de execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I e 924, II, ambos do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem custas e/ou honorários, ante o rito fazendário adotado.
Após o trânsito em julgado, determino seja expedida requisição para pagamento de pequeno valor, no prazo de 60 (sessenta) dias, com as cautelas e os procedimentos de praxe, conforme valor acima, sob pena de sequestro de valores, em patamar suficiente ao cumprimento da condenação, nos moldes do art. 13 da Lei 12.153/2009.
Informando o adimplemento do RPV, expeça-se, imediatamente, o alvará em favor da parte exequente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000163-50.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Leandro Nascimento Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Lucina Rosa De Souza Rocha
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Marli Maria Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000163-50.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES e outros (8)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES, LUCINÁ ROSA DE SOUZA e MARLI MARIA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÂ, em que objetivam o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 385779470.
Os cálculos foram respectivamente apresentados em IDs 424416790, 424416792 e 424416793.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 449210989.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
1.Da preliminar.
O executado alega a inadequação da via eleita, sustentando que a sentença, sendo ilíquida, necessita de prévia liquidação para apuração do valor exato devido, conforme previsto no art. 509, I, do CPC.
Embora seja a sentença ilíquida, as partes apresentaram planilha em que apontam as quantias que entendem devidas relativas às diferenças salariais do 13º salário e adicional de férias, pelo que rejeito a preliminar.
2. Das diferenças devidas.
Da análise das planilhas apresentadas, verifico que há divergências entre os valores apresentados pelas partes no que se refere às diferenças salariais que entendem devidas a título de 13º salário e adicional de férias.
Enquanto os exequentes se limitaram a indicar os valores anuais, sem apresentar o detalhamento necessário que possibilite a verificação dos cálculos realizados, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando os proventos recebidos pelos autores em cada período (IDs. 449210993, 449210997 e 449211000), que verifico estarem em consonância com os contracheques juntados no IDs. 103096549, 103096547 e 103096544.
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de diferenças não pagas, os acolho como corretos e devidos.
Ademais, verifico que os exequentes pleiteiam o pagamento de diferenças salariais referente a período posterior ao ano de 2019, sem, contudo, apresentarem os contracheques que justifiquem os valores perseguidos, pelo que devem ser as quantias desconsideradas para efeito do cálculo.
Resolvida a controvérsia quanto às diferenças devidas, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas diferenças salariais, as quais analiso no tópico a seguir.
2. Dos cálculos.
Aplicando-se à correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE e os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), excluídos os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e considerando que a ação foi protocolada em 2019, tem-se que o período devido compreende o interstício entre 2014 e 2019.
Ademais, sopesando que a citação válida se deu em 12/04/2021 (ID. 100050535), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios fixados em sentença.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de:
R$ 5.002,71 (Cinco mil e dois reais e setenta e um centavos), devidos ao exequente LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 3.006,86 (Três mil e seis reais e oitenta e seis centavos.), devidos a exequente LUCINA ROSA DE SOUZA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 4.941,57 (Quatro mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), devidos ao exequente MARLI MARIA DA SILVA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
A quantia anteriormente mencionada, deve-se somar o valor de R$ 1.295,11 (Mil duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 10 % (fixados em sentença), calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo (agosto de 2024) corresponde a:
R$ 5.002,71 (Cinco mil dois reais e setenta e um centavos), devidos ao exequente LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES.
R$ 3.006,86 (Três mil seis reais e oitenta e seis centavos.), devidos a exequente LUCINA ROSA DE SOUZA.

R$ 4.941,57 (Quatro mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), devidos ao exequente MARLI MARIA DA SILVA.
R$ 1.295,11 (Mil duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos), devidos ao patrono dos exequentes.
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração que os valores fixados, individualmente considerados, são inferiores a 10 salários-mínimos, os pagamentos dar-se-ão por meio de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do Art. 100 § 3º da Constituição Federal e legislação municipal.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor dos exequentes, os valores acima mencionados, devidamente corrigidos e atualizados.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisitem-se os competentes RPVs.
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000047-88.2016.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 462236423
Processo N° : 0000047-88.2016.8.05.0101
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510341021800000445256984

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000285-87.2024.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Autor: Catia Christiane Umbelino Brito
Advogado: Renata Brito Castilho (OAB:BA67705)
Terceiro Interessado: Gercino Lopes Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000285-87.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: CATIA CHRISTIANE UMBELINO BRITO
Advogado(s): RENATA BRITO CASTILHO (OAB:BA67705)
TERCEIRO INTERESSADO: GERCINO LOPES NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Declarada a hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário.
Antecipo a autora que deve promover a delimitação do imóvel, apresentando o memorial descritivo/georeferenciamento da área a que se pretende usucapir, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de proporcionar o efetivo contraditório, manifestação das fazendas, bem como diante da impossibilidade de sentença genérica em lides tais.
Após o decurso do prazo ou sobrevindo a delimitação da coisa:
CITEM-SE, por mandado, com as advertências de praxe, o cônjuge da parte autora, os confinantes e os respectivos cônjuges.
CITEM-SE, por edital, os réus em local incerto e os eventuais interessados, com prazo de 30 dias.
INTIMEM-SE, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse na causa.
Em sendo contestada a ação, e havendo preliminares, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre as mesmas.
Ultimadas as providências, façam-se conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins.
P.I.C.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, DATA NA FORMA ELETRÔNICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000008-82.2002.8.05.0101 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Igaporã
Reu: Maria José Silva Mafra
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Odália Teixeira De Matos Neves
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000008-82.2002.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA JOSÉ SILVA MAFRA e outros
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de MARIA JOSÉ SILVA MAFRA e ODÁILIA TEIXEIRA DE MATOS NEVES.
Em síntese, relata o Ministério Público do Estado da Bahia que, com base em relatório recebido da Diretoria Regional de Educação (DIREC/24), foi levado ao seu conhecimento a utilização irregular de bens públicos pela Escola Jardim Imperial, instituição privada de ensino, localizada nesta cidade.
Nos termos da inicial, a sócia-proprietária da Escola Jardim Imperial, a Sra. MARIA JOSÉ SILVA MAFRA, teria utilizado, por dois meses, mobiliário pertencente ao Grupo Escolar Dr. Franco Fernandes (escola pública estadual), mediante anuência da diretora, ODÁILIA TEIXEIRA DE MATOS NEVES, sem qualquer autorização legal ou procedimento administrativo para tanto, pelo que requer a condenação das acionadas nas sanções previstas no art. 12, da Lei n° 8.429/92.
Com a inicial vieram documentos.
As requeridas apresentaram contestação, na forma e razões da petição ID. 91326781.
O Ministério Público apresentou réplica, em ID. 91326915.
Audiência de instrução realizada - IDs. 91327448 e 91332351.
As partes apresentaram alegações finais IDs. 91458968 e 91458989.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 “caput” e incisos de I a VII).
Entretanto, após 22 (vinte e dois) anos de tramitação do presente processo, necessário se faz lembrar que ocorreram significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, a partir da nova redação dada a LIA, que passou a exigir, para a

configuração de ato de improbidade administrativa, a comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado), faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente alcançaram a efetiva prática de ato improbo.
No mais, quanto a aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Desse modo, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Feitas estas considerações iniciais, entendendo que no presente caso, embora reste comprovado nos autos que as cadeiras foram, de fato, disponibilizadas à escola particular Jardim Imperial, mediante acerto entre as acionadas, não se vislumbra qualquer indicativo de dolo por parte das requeridas conforme passo a expor:
Da análise dos depoimentos colhidos em juízo, constata-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que as requeridas, ao fazerem a transferência temporária do mobiliário à escola particular, não tinham a intenção de lesar o patrimônio público, de obter qualquer vantagem indevida ou ainda violar princípios da administração pública.
Os depoentes relataram, portanto, que o ato de 'empréstimo' das cadeiras e carteiras foi realizado, informalmente, e de forma descuidada pelas requeridas.
Neste sentido, destaco abaixo os trechos dos depoimentos das testemunhas DELMA CARDOSO GOMES e ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM:
DELMA CARDOSO GOMES (ID. 91327448 - Pág. 33) – "que Odália teria confirmado ter emprestado o mobiliário achando que não teria problema por ser por pouco tempo; que inclusive na escola havia uma sala com várias carteiras sem utilidade; que não iria fazer falta nenhuma ao funcionamento do colégio público; que foi solicitado a devolução das carteiras, tendo sido devolvidas imediatamente"
ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM (ID. 91327448 - Pág. 34) – "teve conhecimento através da Diretora Odália que teria emprestado os móveis de que o teria feito de maneira involuntária e sem má-fé, os móveis da escola pública; que não tem certeza mas os mobiliários foram devolvidos; que foi outro colega quem apurou a questão dos móveis; que a mãe da proprietária da escola particular teria sido diretora de uma escola pública e por amizade fez o pedido de empréstimo das carteiras; que Odália emprestou as carteiras achando que não teria problema."
Impende destacar que os móveis cedidos à Escola Jardim Imperial foram integralmente restituídos ao ente municipal sem quaisquer avarias, conforme comprovado pelos documentos e depoimentos colhidos nos autos (IDs. 91325864 - Pág. 2 e 91327448 - Pág. 33 e seguintes).
A devolução demonstra que não houve prejuízo material ao patrimônio público, reforçando a ausência de dolo por parte das requeridas.
Ademais, não há nos autos qualquer prova ou indício de que as requeridas tenham obtido benefício pessoal ou vantagem indevida em razão da transação realizada. Pelo contrário, a cessão temporária dos móveis parece ter sido motivada por um equívoco administrativo, sem qualquer intenção de enriquecimento ilícito ou de causar danos ao erário.
Assim, as provas testemunhais demonstram que a conduta das requeridas, embora equivocada e sem obedecer aos trâmites devidos para cessão de uso e/ou comodato gratuito de bens públicos, foi desprovida de dolo, não havendo indícios de que agiram com má-fé ou com a intenção deliberada de infringir os deveres funcionais ou de causar prejuízo ao patrimônio público.
Noutro ponto, a restituição dos bens em perfeitas condições e a falta de evidências de benefício pessoal, reforçam a tese de que não se configurou ato de improbidade administrativa, fatos que levam a improcedência da presente ação."
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, face a ausência de ato doloso das agentes, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sentença não sujeita a remessa necessária – art. 17-C, §3º da LIA.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000047-78.2018.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Janilson Pereira Dos Santos
Advogado: Caio Azevedo Guedes De Brito (OAB:BA56374)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Municipio De Igapora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000047-78.2018.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: JANILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO AZEVEDO GUEDES DE BRITO (OAB:BA56374), DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por JANILSON PEREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÂ, em que objetiva o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 422254362.
Apresentados os cálculos em ID 436981936.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 448754317.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
1.Do cálculo segundo parâmetros fixados em sentença.
Estando claros na sentença os valores devidos a título de dando moral e material, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as indenizações fixadas, as quais passo a analisar.
Foram fixados os seguintes parâmetros:
Danos materiais de R$ 596,91(quinhentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), acrescido de atualização monetária, pelo IPCA-E, desde o efetivo prejuízo/desembolsos (Súm 43 - STJ) e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a data do evento danoso (26/02/2018) - Súm 54 do STJ e art. 398 do CC.
Danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido, monetariamente, desta a data da publicação desta sentença, até a do efetivo pagamento, pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso/data do acidente (26/02/2018) - Súm 54 do STJ.
Considerando que a publicação da sentença ocorreu em 30/11/2023, tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios fixados em sentença.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de R$ 7.644,29 (Sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrativo anexo (PDF).
2. Dos honorários advocatícios.
A quantia anteriormente mencionada, deve-se somar o valor de R$ 764,42 (Setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 10 % (fixados em sentença), calculado sob o valor da condenação.
3. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo (agosto de 2024) corresponde ao valor total de R$ 8.408,71 (Oito mil quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos).
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração o valor fixado é inferior a 10 salários-mínimos, o pagamento dar-se-á por meio de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do Art. 100 § 3º da Constituição Federal e legislação municipal.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor do exequente, do valor devidamente corrigido e atualizado, de sorte que o valor até a presente data, espelhando o que se expedirá a título de requisição de pequeno valor, é o montante de R$ 8.408,71 (Oito mil quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos).
Por consequência, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisite-se o competente Precatório
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000196-84.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Maria Jose Da Silva

Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000196-84.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), LIS MATTOS ALVES (OAB:BA47599)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÂ, em que objetiva o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 105271251, corroborada por acordão de ID 432674251.
Apresentados os cálculos em ID 435919709.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 119478522.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
1.Da preliminar.
O executado alega a inadequação da via eleita, sustentando que a sentença, sendo ilíquida, necessita de prévia liquidação para apuração do valor exato devido, conforme previsto no art. 509, I, do CPC.
Embora seja a sentença ilíquida, ambas as partes apresentaram planilha em que apontam as quantias que entendem devidas relativas às diferenças salariais do 13º salário e adicional de férias, pelo que rejeito a preliminar.
2. Das diferenças devidas.
Da análise das planilhas apresentadas, verifico que há divergências entre os valores apresentados pelas partes no que se refere às diferenças salariais que entendem devidas a título de 13º salário e adicional de férias.
Enquanto o exequente a limitou-se a indicar os valores anuais, sem apresentar o detalhamento necessário que possibilite a verificação dos cálculos realizados, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando os proventos recebidos pela autora em cada período (ID 449200739), que verifico estarem em consonância com os contracheques juntados no ID 11909922.
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de diferenças não pagas, os acolho como corretos e devidos.
Resolvida a controvérsia quanto às diferenças devidas, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas diferenças salariais, as quais analiso no tópico a seguir.
2. Dos cálculos.
Aplicando-se a correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE e os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), excluídos os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e considerando que a ação foi protocolada em 2016, tem-se que o período devido compreende o interstício entre 2011 e 2016.
Ademais, sopesando que a citação válida se deu em 13/07/2017 (ID. 11909719 – pág. 02), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios fixados em sentença.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de R$ 4.264,10 (Quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
A quantia anteriormente mencionada, deve-se somar o valor de R$ 639,62 (Seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 15 % (já majorados conforme determinação constante em acordão de ID 432674251), calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo (setembro de 2024) corresponde ao valor total de R$ 4.903,72 (Quatro mil novecentos e três reais e setenta e dois centavos).
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração o valor fixado é inferior a 10 salários-mínimos, o pagamento dar-se-á por meio de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do Art. 100 § 3º da Constituição Federal e legislação municipal.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor do exequente, do valor devidamente corrigido e atualizado, de sorte

que o valor até a presente data, espelhando o que se expedirá a título de requisição de pequeno valor, é o montante de R$ 4.903,72 (Quatro mil novecentos e três reais e setenta e dois centavos).
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisitem-se os competentes RPVs.
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000275-63.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Leia De Fatima Pereira Frota Dias
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000275-63.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: LEIA DE FATIMA PEREIRA FROTA DIAS
Advogado(s): BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO (OAB:BA44019), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por LEIA DE FÁTIMA PEREIRA FROTA DIAS em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÂ, em que objetiva o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 85986171, corroborada por acordão de ID 440708016.
Apresentados os cálculos em ID 443559606.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 450966064.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
1.Da preliminar.
O executado alega a inadequação da via eleita, sustentando que a sentença, sendo ilíquida, necessita de prévia liquidação para apuração do valor exato devido, conforme previsto no art. 509, I, do CPC.
Embora seja a sentença ilíquida, ambas as partes apresentaram planilha em que apontam as quantias que entendem devidas relativas às diferenças salariais do 13º salário e adicional de férias, pelo que rejeito a preliminar.
2. Das diferenças devidas.
Da análise das planilhas apresentadas, verifico que há divergências entre os valores apresentados pelas partes no que se refere às diferenças salariais que entendem devidas a título de 13º salário e adicional de férias.
Enquanto o exequente a limitou-se a indicar os valores anuais, sem apresentar o detalhamento necessário que possibilite a verificação dos cálculos realizados, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando os proventos recebidos pela autora em cada período (ID 450966067), que verifico estarem em consonância com os contracheques juntados no ID 37260856.
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de diferenças não pagas, os acolho como corretos e devidos.
Resolvida a controvérsia quanto às diferenças devidas, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas diferenças salariais, as quais analiso no tópico a seguir.
2. Dos cálculos.
Aplicando-se a correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE e os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela

Lei no 11.960/2009), excluídos os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e considerando que a ação foi protocolada em 2016, tem-se que o período devido compreende o interstício entre 2011 e 2016.
Ademais, sopesando que a citação válida se deu em 04/12/2017 (ID. 13302446 – pág. 02), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios fixados em sentença.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de R$ 8.869,92 (Oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
A quantia anteriormente mencionada, deve-se somar o valor de R$ 1.064,39 (Mil sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 12 % (já majorados conforme determinação constante em acordão de ID 440708016), calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo (setembro de 2024) corresponde ao valor total de R$ 9.934,31 (Nove mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração o valor fixado é inferior a 10 salários-mínimos, o pagamento dar-se-á por meio de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do Art. 100 § 3º da Constituição Federal e legislação municipal.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor do exequente, do valor devidamente corrigido e atualizado, de sorte que o valor até a presente data, espelhando o que se expedirá a título de requisição de pequeno valor, é o montante de R$ 9.934,31 (Nove mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisitem-se os competentes RPVs.
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000054-42.2000.8.05.0101 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Humberto De Souza Cotrim
Testemunha: José Carlos Dias Fernandes
Testemunha: Antônio Dos Santos Neves
Testemunha: Érico José Magalhães De Oliveira
Testemunha: Evangevaldo Teixeira De Souza
Testemunha: Dejaniro Rodrigues Teixeira
Testemunha: José Carlos Morais Dos Santos
Testemunha: Manoel Aparecido Fernandes Rocha
Reu: Jose Calmito Fagundes Ledo
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000054-42.2000.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829), VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO.
Em síntese, relata o Ministério Público do Estado da Bahia que recebeu denúncia de quatro vereadores locais, que apontaram a utilização indevida de recursos e bens públicos pelo réu, então Prefeito Municipal, para benefício pessoal.
A denúncia menciona especificamente o uso de um trator, pertencente ao município de Igaporã, para a realização de atividades particulares nas propriedades rurais designadas "Lourenço" e "Santo Antônio", ambas de propriedade do réu.
O órgão ministerial pleiteia a condenação do requerido por ato de improbidade administrativa, com a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratação com o Poder Público, e a aplicação de multa civil.
Com a inicial vieram documentos.
Indeferida a liminar em ID 46424823.
O réu apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 46336583.
O Ministério Público apresentou réplica em ID. 46337182.
Decisão de ID 46342400 declarando a incompetência do juízo para processamento do feito.
O órgão ministerial informa interposição de Agravo de instrumento em ID 46337379.
Decisão do pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça em ID. 46343216 reconhecendo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.
Decisão de saneamento em ID 46344191.
Audiência de instrução realizada em IDs. 213916711, 404422388 e 439314469.
As partes apresentaram alegações finais IDs. 448595734 e 454934033.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, informo que as questões relativas às preliminares e questões de ordem suscitadas pelas partes já foram solucionadas em decisão de saneamento constante no ID 46344191, não havendo, portanto, nenhum óbice processual que impeça o julgamento do feito.
No mérito, cumpre esclarecer, inicialmente, que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 "caput" e incisos de I a VII).
Após 24 (vinte e quatro) anos de tramitação do presente processo, necessário se faz lembrar que ocorreram significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, a partir da nova redação dada a LIA, que passou a exigir, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado), faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente alcançaram a efetiva prática de ato improbo.
No mais, quanto a aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa de modo que, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Feitas estas considerações iniciais, entendendo que no presente caso o Ministério Público delimitou de forma clara a conduta do autor ensejadora da caracterização dos atos de improbidade administrativa (utilização indevida de maquinário público), cingindo-se a controvérsia quanto à comprovação da prática de tais atos pelo ex-gestor municipal, os quais passo a analisar.
De início, observo que o requerido, em seu depoimento pessoal, declarou que o trator descrito na exordial, de fato esteve em sua propriedade, alegando, entretanto, que foi utilizado para rebocar um outro trator que lhe pertencia. Deste modo, reconhece que o maquinário esteve ao menos uma vez em suas terras e que pertencia ao município.
Noutro ponto, muito embora três dos denunciantes (José Humberto de Souza Cotrim, José Carlos Morais dos Santos e Érico José Magalhães de Oliveira) quando ouvidos em audiência de instrução, afirmem não se recordarem dos fatos apresentados na denúncia, talvez pelo longo lapso temporal entre a denúncia e respectivas oitivas (realizadas após 20 anos), é fato que assinaram documento, quando desempenhavam o cargo de Vereadores desta Urbe (ID 46336049) requerendo apuração pelo Ministério , com relação aos mesmos fatos descritos na inicial.
Saliente-se ainda que as afirmações constantes naquele documento foram, posteriormente, ratificadas pelos declarantes junto ao promotor responsável, conforme se depreende dos termos de declarações constantes em ID 46347764.
Por outro lado, a testemunha JOSÉ CARLOS MORAIS DOS SANTOS foi clara ao afirmar que trabalhou como tratorista na propriedade do Sr. JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO (fato não contestado pelo réu) e que operou, por aproximadamente 8 dias, o trator pertencente à Prefeitura Municipal, utilizando-o para a construção de silagem na referida propriedade.
Ademais, a testemunha relata de forma detalhada que, apesar de o réu possuir um trator de marca Ford, de cor azul, nos dias em que ocorreu a construção da silagem, utilizou o trator conhecido como "Jerico", e que tinha conhecimento de que este veículo era utilizado na Prefeitura para coleta de lixo.
Importante ressaltar que a descrição apresentada pela testemunha é condizente com as fotografias do trator apresentada à época pelos denunciantes ao Ministério Público (documento de ID 46336049), reforçando a veracidade do depoimento prestado pelo Sr. JOSÉ CARLOS MORAIS DOS SANTOS.
A firmeza e coerência desse depoimento, atrelada às demais provas carreadas aos autos, fornece elementos suficientes para corroborar as afirmações iniciais sobre o uso indevido do bem público em proveito particular/próprio.

Dito isso, constatado que o trator pertencia ao Município de Igaporã e que esteve na propriedade do requerido, então Alcaide Municipal na época dos fatos, para a produção de silagem, pelo prazo de ao menos 8 dias, sem que o requerido tenha apresentado nos autos qualquer documento ou justificativa que comprovasse a regularidade de tal serviço, impõe-se o reconhecimento do ato de improbidade administrativa.
Os fatos constatados demonstram a prática de ato de improbidade administrativa pelo ex gestor, importando em enriquecimento ilícito e em prejuízo ao erário. Tais atos encontram perfeita adequação aos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, transcritos abaixo:
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (…) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (…) XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
Neste trilhar, embora os fatos descritos configurem atos de improbidade administrativa, estes se revelam de pouca gravidade e ofensa aos bens jurídicos tutelados (moralidade e erário público), considerando-se que a utilização indevida e dolosa, de um único trator, pelo que dos autos consta, ocorreu por um período limitado de 8 (oito) dias.
Assim, a deliberação acerca das sanções adequadas ao caso, deve refletir a menor gravidade do ato, o pequeno proveito patrimonial obtido pelo agente improbo, sem perder de vista o caráter sancionador e preventivo das sanções previstas na Lei 8.429/92.
Nesse desiderato, entendo que as sanções previstas no §5º, do art. 12, da LIA, revelam-se suficientes para a hipótese e prestigiam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se ainda a proteção insuficiente do interesse público, tutelado pela norma de regência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o réu JOSÉ CALMITO FAGUNDES LEDO pela prática dos atos de improbidade administrativa, descritos nos arts. 9º, IV e 10, XIII, ambos da Lei n.º 8.429/92, impondo-lhe, por conseguinte, as penalidades previstas no §5º do art. 12, do mesmo diploma, para:
1- CONDENAR o Réu a ressarcir, integralmente, os danos causados ao patrimônio público, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento/liquidação de sentença, movida pela pessoa jurídica de direito público interessada/lesada e, subsidiariamente, pelo Ministério Público, na forma do art. 18, §§1º e 2º da LIA.
2- CONDENAR o requerido ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano ao erário causado, apurado na forma do item anterior.
O Ressarcimento integral do dano e multa civil serão revertidos ao Município lesado.
Custas e demais despesas processuais, pelo requerido (art. 23-B, §1º da LIA).
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).
Após o trânsito em julgado, havendo confirmação da sentença:
i) INTIME-SE o Município para promover a liquidação/cumprimento de sentença. Havendo inércia do ente municipal em adotar as medidas cabíveis, decorrido o prazo de 06 (seis) meses, ao Ministério Público para oficiar na forma do §2º do art. 18 da LIA.
ii) Cadastre-se o réu no rol dos condenados por Improbidade Administrativa, mantido pelo CNJ.
Sirva-se desta sentença, digitalmente assinada, como mandado/ofício para os devidos fins.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000004-26.1994.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Municipio De Igapora
Reu: Jose Calmito Fagundes Ledo
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-26.1994.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

AUTOR: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):
REU: JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MUNICIPIO DE IGAPORA, em face de JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO.
Em síntese, relata o promovente que o Réu, na condição de ex-Prefeito Municipal, firmou convênios com a União durante sua gestão, destinados à realização de obras de infraestrutura no município; que, dentre esses convênios, destacam-se dois em particular: o Convênio nº 319/88, celebrado com o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social, e o Convênio nº 1.282-GM-88, firmado com o Ministério do Interior, ambos com o objetivo de realizar obras de pavimentação e infraestrutura urbana na cidade.
Aduz que apesar de ter recebido os valores referentes a esses convênios, o gestor não comprovou a aplicação dos recursos, tampouco cumpriu as obras previstas e que em decorrência dessa omissão, as contas referentes a tais contratos não foram aprovadas pelo órgão competente, gerando graves prejuízos ao município, que se viu impossibilitado de firmar novos convênios.
Requer a condenação do Réu ao ressarcimento os danos causados ao município no valor correspondente aos convênios firmados (CR$ 20.000.000,00 – vinte milhões de cruzeiros).
Com a inicial vieram documentos.
Determinada citação do Réu bem como intimação da União para que manifestasse interesse em compor a lide em ID 46156438.
A União informou não possuir interesse no feito em ID 46156512
O requerido apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 46163874.
Apresentada Réplica em ID 46181319.
Resolvidas as questões preliminares em ID 46181998.
Despacho de ID 202150181 determinando encaminhamento de ofício para 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, para que se informe existência de processos que tramitam com mesmas partes, causas de pedir e pedidos, da presente, configurando uma possível litispendência.
Em decisão de ID 353598469 foi tornado sem efeito o despacho de ID nº 202150181 e anunciado julgamento antecipado do mérito.
Apresentada alegações finais pelas partes em ID 370223767 e 374207445.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
No mérito, cinge-se a presente demanda quanto a análise da responsabilidade do Réu pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos através de convênios firmados com a União e consequente prejuízo ao erário Municipal, de forma a ensejar ressarcimento dos valores ao devidamente corrigidos e acrescidos de juros.
Pois bem, como cediço, a partir da nova redação dada a Lei de Improbidade Administrativa - LIA, que passou a exigir, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito, afastando o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado), faz imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente alcançaram a efetiva prática de ato improbo.
No mais, quanto a aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Desse modo, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Feitas estas considerações iniciais, entendendo que no presente caso, embora reste comprovado nos autos a ausência da prestação de contas, não se vislumbra qualquer indicativo de dolo e ainda efetivo prejuízo a administração pública apta a ensejar a reparação requerida, vejamos:
As alegações das partes e documentos juntados aos autos não deixam margem de dúvidas quanto ao exercício do mandato pelo requerido ao tempo da realização do convênio firmado com a União, bem como a obtenção das respectivas quantias nos cofres municipais (IDs. 46096872 - Pág. 13).
Ademais, foram carreados ofícios e pareceres (ID 46096840 - Pág. 10 e seguintes), em que se constata ocorrência de irregularidades na prestação de contas, especialmente no que tange à “ausência do despacho adjudicatório da licitação para compra de materiais” e “ausência do nome do fornecedor, número do cheque emitidos e notas fiscais bem como natureza dos gastos” (ID 46096872 - Pág. 4).
Em decorrência das irregularidades constatadas, foi encaminhado Ofício à Prefeitura Municipal de Igaporã (ID 46096840 - Pág. 13), determinando que fosse apresentada prestação de contas dos recursos transferidos ou procedida a restituição dos valores corrigidos monetariamente, nos termos do convênio firmado (ID 46096872 - Pág. 5).
Em contraponto, o réu apresentou laudo de avaliação dos recursos empregados (ID 46163948) e fotografias (ID 46164075) em que se constata a pavimentação de ruas com concreto poliédrico, os quais indicam a realização, ainda que parcial, das obras previstas no convênio.
Pois bem, as fotografias apresentadas comprovam a realização das obras, ainda que não possa assegurar se total ou parcial (vez que não foram disponibilizados os projetos originais aprovados).
Por outro lado, o teor das irregularidades indicadas nas prestações de contas, embora constatem falhas na documentação apresentada, não revelam intenção deliberada do Réu de causar prejuízo ao erário ou que tenha ele obtido benefício pessoal ou vantagem indevida no processo, de modo que entendo afastada a configuração de dolo por parte do agente.

Não menos importante, há que se ressaltar que não restou comprovado nos autos que o Município tenha efetivamente restituído à União os valores apresentados e não aprovados na prestação de contas, ao passo que, uma vez ausente essa comprovação, inexiste o dever de restituir, vez que rompido o nexo de causalidade.
Somando-se aos argumentos anteriormente expostos, impende destacar que a União, devidamente intimada, manifestou seu desinteresse em participar do presente feito, o que reforça a ausência de interesse federal em relação aos recursos discutidos.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, face a ausência de ato doloso do agente, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e ou honorários sucumbenciais (art. 18 da LACP)
Despiciendo o reexame obrigatório, inteligibilidade do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Notifique-se o Ministério Público.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000444-64.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ruth De Jesus Fagundes Da Cruz
Advogado: Fabricia Fagundes Da Cruz (OAB:BA67736)
Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-64.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: RUTH DE JESUS FAGUNDES DA CRUZ
Advogado(s): FABRICIA FAGUNDES DA CRUZ (OAB:BA67736), HIANNA MARCIA OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO (OAB:BA68430)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, contudo, lanço-o, brevemente, para compreensão da lide.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por RUTH DE JESUS FAGUNDES DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S.A.
Em síntese, narra a requerente que notou que foram descontados valores de seu benefício previdenciário, referentes a contrato de empréstimo consignado realizado junto à requerida o qual informa que desconhece.
Além disso, alega ainda o desconto referente a anuidade de um cartão de crédito que não foi solicitada pela requerente.
De início, verifica-se, que a parte autora requereu o trâmite da presente ação conforme o rito estabelecido pela Lei n.º 9.099/95. No entanto, ao analisar a classe processual cadastrada, constata-se que o feito foi equivocadamente classificado como “Procedimento Comum Cível”. Isso posto, determino à Secretaria que proceda a retificação da classe processual, adequando-a ao procedimento dos Juizado Especiais Cíveis.
No mais, a natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988 e no fato de que o Juiz é o destinatário das provas.
Assim, concedo, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pela acionada:
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois a busca pela prévia solução extrajudicial não é requisito essencial para a propositura da presente ação.

A requerente anexou aos autos as provas que entendia pertinente ao deslinde do feitos, sendo os extratos previdenciários, em ID 419114118, e extrato bancário 419114117. Outrossim, a suficiência ou não de provas do direito alegado se confunde com o próprio mérito e como tal será apreciado. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

Noutro giro, a preliminar de ilegitimidade passiva, em relação aos anunciados empréstimos consignados indevidos, merece acolhimento. Explica-se:

Da análise dos autos, verifica-se que a promovida não possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que, como intermediário financeiro dos depósito previdenciários, não lhe cabe a responsabilidade de verificação da origem dos débitos/empréstimos inseridos e descontados, diretamente, no benefício da autora, junto ao INSS.

Neste sentido, a autora deveria ter buscado esclarecimentos, diretamente junto ao INSS, para identificar o mutuante responsável pelos descontos impugnados. Com efeito, denota-se da própria exordial e réplica que a autora se resume em exortar, de forma genérica, a responsabilidade objetiva da ré, sem lhe imputar nenhuma conduta comissiva ou omissiva que a conecte aos referidos empréstimos consignados ou da relação fraudulenta.

Seguindo este entendimento, colaciono os seguintes precedentes, aos quais me filio:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO CORRÉU PROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. CONTRATO. NULIDADE RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO BANCO MUTUANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONTO EFETIVADO NA FOLHA DE PAGAMENTO E SEM PARTICIPAÇÃO DO BANCO CORRÉU. Alegação do BANCO BRADESCO de que o empréstimo impugnado foi contratado com outra instituição financeira. Empréstimo consignado ajustado com o BANCO CETELEM. Fraude reconhecida. Petição inicial que não descreveu qualquer conduta do BANCO BRADESCO, instituição financeira que se limitava ao recebimento (crédito na conta corrente) do benefício previdenciário. Desconto oriundo do empréstimo fraudulento realizado pelo INSS na folha de pagamento do benefício previdenciário sem qualquer participação – conduta comissiva ou omissiva – do BANCO BRADESCO. Ausência de pertinência subjetiva na descrição da relação jurídica controvertida. Extinção do processo sem resolução do mérito com reconhecimento da ilegitimidade passiva. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CORRÉU PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10011048920208260428 Paulínia, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 24/04/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2023).

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS REFERENTE À CONTRATO NÃO REALIZADO. BANCO QUE AGE COMO MERO INTERMEDIÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Da análise dos autos, tenho que a preliminar deve ser acolhida. É fato que a instituição financeira possui a guarda das informações atinentes à conta-corrente de seus clientes, devendo agir com cautela na autorização para débitos automáticos para empresas. Contudo, também é certo que o requerido em nenhum momento permaneceu com os valores reclamados. Ao contrário, repassou para a empresa credora, a qual deveria compor o polo passivo, agindo como mero intermediário de pagamento, sendo inegável que apenas aquela empresa possui condições de comprovar ou não a existência de eventual contrato que justifique tais débitos. Por tal razão, tenho que o banco requerido carece de legitimidade para responder pelas cobranças reclamadas. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e excluir o Banco Bradesco S.A. da lide. Sem custas e honorários. (TJ-AM - RI: 00000645520178045101 Juruá, Relator: Marcelo Manuel da Costa Vieira, Data de Julgamento: 18/11/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/11/2022).

PROCESSO Nº 0001976-82.2019.8.05.0027 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A ADVOGADO: IANNA CARLA CÂMARA GOMES RECORRIDO: JULIETA ROCHA SANTOS ADVOGADO: ROGERIO DA SILVA VIEIRA ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - BOM JESUS DA LAPA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CONTRATO PERTENCE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACIONADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ACIONADO. 1. A parte autora acostou aos autos (evento 01), documentos emitidos pelo INSS nos quais constam descontos referentes a contrato de empréstimo consignado contratado junto ao Banco Olé Consignado. Não há nos autos documentos que comprovem que o contrato da autora foi adquirido pelo banco acionado (Banco Bradesco). Por tal motivo, reconheço a ilegitimidade passiva do banco acionado. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ACIONADO. RELATÓRIO Aduz a parte autora que o banco réu vem descontando valores em seu benefício previdenciário referente a um suposto consignado que nunca foi contratado. Requereu indenização por danos morais e materiais. A Ré, em sede de defesa, afirma que não há conduta que possa ser contra si imputada, não tendo o autor vínculo com o banco acionado, posto que não adquiriu o contrato do autor. A sentença objurgada julgou a ação procedente, condenando a acionada a restituir os valores descontados e danos morais no importe de R$ 5.000,00. Insatisfeita, a parte acionada recorreu. Foram oferecidas contrarrazões. VOTO A sentença proferida merece reforma. A parte autora acostou aos autos (evento 01), documentos emitidos pelo INSS nos quais constam descontos referentes a contrato de empréstimo consignado contratado junto ao Banco Olé Consignado. Não há nos autos documentos que comprovem que o contrato da autora foi adquirido pelo banco acionado (Banco Bradesco). Por tal motivo, reconheço a ilegitimidade passiva do banco acionado. Deste modo, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO, RECONHECENDO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas ou honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00019768220198050027, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/03/2020).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS DOS RÉUS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BRADESCO. MERO DETENTOR DA CONTA-BENEFÍCIO. CABIMENTO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRAÍDO PELA PENSIONISTA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EVIDENCIADA. CONTRATO ASSINADO. PENSIONISTA NÃO ALFABETIZADA. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1 – Preliminar de ilegitimidade passiva que merece acolhida face a comprovação de ser o banco apenas receptor dos vencimentos da autora/apelada, que já lhe são repassados com os descontos autorizados pela fonte pagadora – INSS, alem de não fazer parte da relação contratual fraudulenta em julgamento. (…) NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA 2ª APELANTE/FINANCEIRA, COM EXCLUSÃO DO BANCO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. (TJ-BA - APL: 00002365620128050182, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015).

Dito isso, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. em relação aos descontos decorrentes dos empréstimos consignados, extinguindo essa parcela do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Superada as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito, mormente no que diz respeitos aos débitos realizados em decorrência da suposta contratação do cartão de crédito.
No que tange ao cartão de crédito emitido pelo réu, em nome da autora, verifica-se que a decisão constante em ID 419730827 determinou a inversão do ônus da prova, de modo que cabia à promovida a demonstração inequívoca da anuência ou solicitação expressa da requerente para a emissão e utilização do referido cartão de crédito, informando os encargos e tarifas incidentes.
Contudo, a requerida não apresentou qualquer documento que comprovasse a contratação válida do cartão de crédito, tampouco sua solicitação expressa ou consentimento.
Dessa forma, resta configurada a falha na prestação do serviço por parte da ré, ao emitir e cobrar mensalidades e anuidades de um cartão de crédito não solicitado pela autor, sendo de rigor o cancelamento das cobranças referentes às mensalidades/anuidades do cartão de crédito, determinando-se, ainda, o estorno, de forma simples, dos valores cobrados indevidamente.
Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório especialmente o extrato da conta bancária da promovente (ID 419114117), que ocorreram diversas operações de saque realizadas por meio do cartão fornecido pelo réu. Essa utilização continuada do cartão, ainda que supostamente não solicitado, indica que a autora dele se utilizou voluntariamente, beneficiando-se de suas funções, o que demonstra, ao menos em parte, uma aceitação tácita dos serviços disponibilizados.
Dessa forma, descaracteriza-se o abalo moral alegado, pois não se vislumbra, na circunstância, qualquer situação de constrangimento, humilhação ou sofrimento exacerbado que justifique o reconhecimento de um dano moral indenizável, pelo que julgo improcedente o pedido de condenação da requerida a indenização por danos morais.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, revogando parcialmente a liminar anteriormente concedida (no que diz respeito a determinação suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, face ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré), mantendo-se, contudo, seus demais termos, para:
RECONHECER a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., em relação aos descontos decorrentes dos empréstimos consignados aventados nestes fólios.
DETERMINAR que a requerida suspenda, imediatamente, as cobranças referente as anuidades/mensalidades do cartão de crédito fustigado nestes autos, abstendo-se ainda de proceder com novas cobranças, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais), por cada parcela que se repetir, vertidos em favor da parte autora.
CONDENAR a acionada a restituir, de forma simples, os valores efetivamente descontados da autora, referentes às mensalidades/anuidades do cartão de crédito, atualizando-se, o referido estorno, exclusivamente, pela taxa SELIC (que agrega juros e correção), a contar da data de cada desconto/evento danoso (Súm. 54 do STJ c/c art. 398 do CC), ante a responsabilidade extracontratual.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Retifique-se a classe processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000320-72.2013.8.05.0101 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Lima Soares
Advogado: Abner Neves Pereira (OAB:BA78336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000320-72.2013.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEX LIMA SOARES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), ABNER NEVES PEREIRA (OAB:BA78336)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro requerimento ID 459132329.
Proceda a secretaria com os expedientes necessários para garantir o contato do denunciado com o advogado dativo nomeado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Igaporã/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000034-21.2018.8.05.0101 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Igaporã
Reu: Paulo Henrique Oliveira Ribeiro
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Vitima: Leliane Alves Fernandes
Vitima: Veruska Flores De Souza
Vitima: Hérica Neves Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Olímpio Pereira Brito
Testemunha: Sergio Hugo Pereira De Oliveira
Testemunha: Antônio Marcos Durões Da Silva
Testemunha: Elismar Aparecido Da Silva

Intimação:
Pelo Magistrado foi deliberado:
DETERMINO a REDESIGNAÇÃO da audiência para a data mais próxima (reservar uma manhã inteira para a realização da audiência).
DETERMINO que o Sr. Oficial de Justiça proceda com a condução coercitiva da vítima Hérica Neves Magalhães no dia da audiência, consignando-se nos mandados de intimação da vítima e das testemunhas a advertência de que a recusa em comparecer na audiência de instrução ensejará na aplicação de multa de 01 a 10 salários mínimos, por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal – pena: detenção, de quinze dias a seis meses, e multa), pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da condução coercitiva, nos termos dos art. 218 e 219 do CPP.
Autorizo a intimação das demais testemunhas, que possuem contato telefônico nos autos, por meio da ferramenta whatsapp.
Disponibilize-se o link de acesso (lifesize) para acesso remoto das partes e testemunhas, com exceção da vítima Hérica, que deve ser conduzida pelo Oficial de Justiça, até a sala de audiências para participação presencial do ato.
Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.
Lido e achado conforme. Termo digitado por mim, Zarly Neves Ribeiro. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000033-36.2018.8.05.0101 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Igaporã
Reu: João Pereira Reis
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Da Gracas Guedes Lima
Testemunha: Adão José De Santana
Testemunha: Vanderlucio Moreira Da Silva
Testemunha: Juliano Neves De Brito
Vitima: Pablo Mendes Ferreira

Intimação:
Pelo Magistrado foi deliberado: DEFIRO prazo de 05 (cinco) dias para o Representante do Ministério Publico apresentar seus memoriais finais; Com a vinda dos memoriais ministeriais, INTIME-SE, via DJE, o advogado de defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus memoriais finais escritos. Após façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos da gravação.
Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.
Lido e achado conforme. Termo digitado por mim, Zarly Neves Ribeiro, e digitalmente assinado pelo Magistrado.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000154-15.2024.8.05.0101 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Igaporã
Autoridade: Dt Igaporã
Reu: Helio De Jesus Cunha
Advogado: Renata Brito Castilho (OAB:BA67705)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josevaldo Da Rocha Santos

Intimação:
Pelo Magistrado:
1 -INDEFERIU, nos termos da gravação, os requerimentos e diligencias da Defesa (Nulidade por ausência de exame de lesões no acusado; Requisição de ANPP e Revogação da Preventiva).
2 - MANTEVE a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado, conforme razões orais gravadas;
3 - CONCEDEU o prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada dativa apresente os memoriais finais, na forma escrita, pelo quê já saiu intimada, pessoalmente, em audiência.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença, com urgência (RÉU PRESO), nos termos da gravação.
Ao Cartório, ATUALIZE o BNMP acerca da manutenção da prisão preventiva do réu.
Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.
Lido e achado conforme. Termo digitado por mim, Zarly Neves Ribeiro. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000204-59.2014.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: João Leno Santos Ferreira
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio De Ibicui

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 0000204-59.2014.8.05.0092
AUTOR: JOÃO LENO SANTOS FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, 04 de setembro de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000254-85.2014.8.05.0092 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Autor: Analia Rosa Cardoso Rodrigues
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: O Município De Ibicuí- Bahia
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Processo de nº: 0000254-85.2014.8.05.0092
AUTOR: ANALIA ROSA CARDOSO RODRIGUES

REU: O MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BAHIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, 04 de setembro de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001179-65.2021.8.05.0102 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Iguai

Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)

Advogado: Gustavo Cardoso Freitas (OAB:BA46059)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 462158681
Processo N° : 8001179-65.2021.8.05.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
GUSTAVO CARDOSO FREITAS (OAB:BA46059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421222655200000445188757

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8001179-65.2021.8.05.0102 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Iguai

Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)

Advogado: Gustavo Cardoso Freitas (OAB:BA46059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 462158681
Processo N° : 8001179-65.2021.8.05.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
GUSTAVO CARDOSO FREITAS (OAB:BA46059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421222655200000445188757

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000283-56.2020.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Aline Oliveira Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000
Fone/Fax (73) 3271-2310
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Proc. Nº 8000283-56.2020.8.05.0102
EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ELIENETE OLIMPIA GOMES
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
INTIMAÇÃO
Fica o(a) Bel(a).LARISSA SANTO SÉ ROSSI, INTIMADO(A) do despacho/decisão/Sentença/Audiência vinculado Id 431773424, cópia anexa.
Iguaí-Bahia,5 de setembro de 2024
mÉRCIA IILIANE nOVAES IIMA
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000133-12.2019.8.05.0102 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iguai
Autor: Valderez Queiroz Santos
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000133-12.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

AUTOR: VALDEREZ QUEIROZ SANTOS
Advogado(s): TAIS ALVES PEREIRA (OAB:BA50935)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por Valderez Queiroz Santos, devidamente qualificado.
Narra o autor na exordial (ID 21371960), em síntese, que seus genitores foram até o Cartório de Registro do Município com o intuito de registrá-lo com o nome de Valdinei, mas por um erro de entendimento o primeiro nome foi registrado por Valderez.
Nesse contexto, afirma que atualmente possui 18 anos e que sofre bullying, sendo motivo constante de piadas por possuir um nome de característica feminina, o que sempre dificultou a sua vida social.
Ao final, requer a procedência do pedido para que seja determinada a retificação do assentamento de nascimento para que mude o seu nome para Valdinei Queiroz Santos.
A petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda (ID 21371877/ ID 23266349).
Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 21476168).
Realizada audiência de instrução (ID 452481043).
O ilustre Promotor de Justiça, manifestou-se a favor do pedido (ID 452651758).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
É cediço que o nome civil da pessoa natural consiste no modo pelo qual o indivíduo é identificado e conhecido na sociedade, no meio familiar e profissional e conta com proteção jurídica. Nesse sentido, o art. 16, do Código Civil dispõe que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome”.
No que diz respeito à alteração do prenome, atualmente, a regra é da sua mutabilidade, conforme dispõe o artigo 56, da Lei de Registros Públicos, o qual permite a possibilidade de alteração do nome da pessoa sem qualquer motivo ou prova.
Desse modo, o direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, por dizer respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.
No caso, sustenta o autor que por um erro de entendimento o primeiro nome foi registrado por Valderez, quando na verdade era pra ser Valdinei. Nesse sentido, explica que sofre bullying, sendo motivo constante de piadas por possuir um nome de característica feminina, o que sempre dificultou a sua vida social.
De fato, os documentos carreados aos autos e a fala das testemunhas, Sra. Diomaura Vieira de Souza e Sr. Edson Almeida dos Santos, evidenciam que o autor vem sofrendo constrangimentos em decorrência do prenome, razão pela qual é legítimo o requerimento de retificação do registro (ID 452481043).
Registre-se que a pretensão autoral não viola os princípios da segurança jurídica e da verdade real, o que não acarretará prejuízos na sua identificação na vida civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. determinando ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Canaã/Ba que realize a alteração do registro civil do autor, conforme decidido nestes autos, de modo que se passará a se chamar Valdinei Queiroz Santos.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a presente sentença força de mandado/ofício.
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se com as devidas cautelas.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000342-31.2011.8.05.0092 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iguai
Autor: Maria Sonia Silva Amado
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000342-31.2011.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ADRIANO ALBERTO AMADO
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)

Advogado(s):

SENTENÇA
Retifique-se o polo ativo no sistema Pje, uma vez que a demanda foi proposta por Maria Sonia Silva Amado e não por Adriano Alberto Amado.
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Sonia Silva Amado em face da Sentença (ID 25738218) que julgou procedente o pedido para alterar o assento de nascimento da autora, determinando a retificação para que conste o seu nome como Maria Sonia Silva Amado.
Em suas razões (ID25738221), a embargante aduz que postulou a presente ação, com a intenção de ver retificado o seu nome no Registro de Nascimento, haja vista ter sido lavrado com a partícula “da”, constando Maria Sonia Cabral da Silva, quando na verdade é Maria Sonia Cabral Silva.
Nesse contexto, alega a contradição da decisão recorrida, argumentando que a sentença determinou a retificação do nome da requerente de forma diversa da pleiteada, consignando o seu nome de casada, isto é, Maria Sonia Silva Amado.
Por fim, pleiteou pelo provimento dos aclaratórios para que seja sanado o vício apontado.
Não foram apresentadas contrarrazões, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, na medida em que pressupõe a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Logo, para merecer acolhimento, o recurso aclaratório necessita estar enquadrado em um dos pressupostos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não tendo o julgador a obrigação de renovar ou de fortalecer os fundamentos da decisão impugnada, ou mesmo, de reexaminar a matéria de mérito.
No caso, os fundamentos contidos nos embargos de declaração envolvem suposta contradição na sentença no que diz respeito à retificação do nome da autora no Registro Civil de Nascimento, uma vez que requereu a mudança para Maria Sonia Cabral Silva e a sentença determinou a modificação para Maria Sonia Silva Amado.
Nesse contexto, entende-se que a contradição sanável via embargos de declaração é aquela que ocorre quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à recorrente, pois a sentença determinou a retificação do nome de forma diferente da pleiteada, consignando o seu nome de casada, Maria Sonia Silva Amado e não o nome que consta na certidão de nascimento Maria Sônia Cabral da Silva.
ISTO POSTO, conheço e acolho os embargos declaratórios, para sanar a contradição apontada, alterando a sentença embargada para determinar que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ibicuí/BA realize a retificação no assentamento civil da autora para que seja excluída a partícula “da”, passando seu nome a constar como Maria Sônia Cabral Silva.
Atribuo a presente sentença força de mandado/ofício.
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se com as devidas cautelas.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000634-87.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)

Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 459658334
Processo N° : 8000634-87.2024.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082214091761800000442918715

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000145-27.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Obenita Ribeiro Teixeira Da Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-27.2017.8.05.0092
AUTOR: OBENITA RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000145-27.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Obenita Ribeiro Teixeira Da Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-27.2017.8.05.0092
AUTOR: OBENITA RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.

Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELAÇÃO
8000288-73.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Silvio Santos Cipriano
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Apelação:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CIVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IGUAÍ-BA.
Proc. nº. 8000288-73.2023.8.05.0102
SILVIO SANTOS CIPRIANO, já devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, que move em face do MUNICIPIO DE IBICARAI-BA, vem, através de seu advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a veneranda sentença de primeira instância, no prazo legal, interpor
RECURSO DE APELAÇÃO
com as razões em apartado, que requer seja recebido, autuado e, atendidas as formalidades de estilo, remetido ao exame do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Informa o Apelante que está demandando sob o pálio da Justiça Gratuita, razão pela qual deixa de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.
Termos em que,
Pede deferimento.
Vitória da Conquista- BA, 27 de agosto de 2024.
_____
LUCAS LIMA TANAJURA
OAB/BA 23.152

_____
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO
PROCESSO DE Nº.: 8000288-73.2023.8.05.0102
APELANTE: SILVIO SANTOS CIPRIANO
APELADO: MUNICIPIO DE IBICARAI-BA
EGRÉGIO TRIBUNAL,

Data maxima venia, há de ser PARIALMENTE reformada a veneranda sentença de primeira instância, que deferiu PARCIALMENTE o pleito de pagamento de diferenças salariais advindas do não cumprimento INTEGRAL do quanto estipulado como Piso Salarial Nacional do AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ENDEMIAS (que passarei a chamar de - ACSE -) e o pedido de danos morais, vez que proferida de forma conflitante com as normas vigentes que regem a matéria e a pacífica jurisprudência dos tribunais.
Assim, pretende o Apelante buscar, pela via do duplo grau de jurisdição, a decisão final, que possa derramar justiça no deslinde da demanda em tela. Para tanto, respeitosamente, vem expor suas razões, articuladamente, como a seguir:
I - BREVE RESUMO DOS FATOS:
Sintetizando a presente demanda: 1_ O(A) Recorrente, desde a inicial afirma que é servidor público concursado(a), AGENTE DE COMBATE ENDEMIAS, regido(a) pelo vinculo estatutário, cobra pagamento de diferenças salarias, pelo não cumprimento integral das normas que regem o Piso Nacional do ACSE, Danos Morais e, derradeiramente, nos ônus advindos da sucumbência, tudo corrigido monetariamente, fundamentando seu pedido em especial, Lei federal nº. 12.994/20142; 2_ O Município Réu promoveu Contestação, fundamentando que o direito pleiteado não tem motivo de ser, à medida que paga o valor corresponde ao Piso, requereu a improcedência da ação, não juntou documentação/recibo que comprovasse o pagamento das parcelas pleiteadas; 3_ Prolatada sentença, o r. juiz singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, no sentido de condenar o Recorrido a pagar ao Recorrente a diferença salarial referente a remuneração SOMENTE de janeiro de 2020, decidindo pela improcedente dos messes subsequente, pois, considerou que a Municipalidade paga a(o) Apelante, valores superiores ao salário base estipulado como piso, indicando ser o valor do piso de R$ 1.014,00, (primeiro valor estipulado, DESCONSIDEROU OS AUMENTOS/ATUALIZAÇÕES SALÁRIAIS DO PISO NOS ANOS POSTERIORES), no que, por isso, quedou o direito pleiteado.
Vejamos um trecho da retro decisão:
“Assim, a supracitada Lei Federal nº 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/06, fixou o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias em R$ 1.014,00, in verbis:
Art. 1o A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
Art. 9o-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1o O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2o A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."
In casu, a partir dos contracheques apresentados pelo autor, vislumbra-se que tão somente no mês de janeiro de 2020 (fls. 5 do ID 374580722), este auferiu vencimento inferior ao piso salarial para o seu cargo.
Por outro lado, quanto ao aludido mês, o Município não demonstrou ter adimplido a verba controversa.
Assim, tendo em vista que o autor recebeu valor inferior ao estabelecido na Lei Federal no mês de janeiro de 2020, este faz jus a diferença do efetivamente recebido e o valor legalmente fixado referente ao piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e combate a endemias desde a implementação da lei, vez que a municipalidade não realizou a adequação salarial da parte autora nos moldes da lei federal.
(...)(grifo nosso)
II - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO:
MM. Desembargadores, há de se reiterar que, a pretensão do(a) Apelante, é ver reconhecido o direito de perceber, integralmente, o valor do PISO NACIONAL ACSE -salário base-, bem como, seu efeito cascata, progressões, etc, no que, o Pedido contido na Ação é pelo pleito de Diferenças Salariais.
De certo, o r. juiz singular, não observou, que, após ser estabelecido o primeiro valor do piso estipulado aos ACSE, nos anos seguintes, adotaram novos valores, através de portarias publicadas no Diário Oficial da União, sendo o Ministério da Saúde responsável por estes reajustes, tais valores foram informados desde a exordial. Dessa senda, da análise dos valores estipulados e do quanto foi pago através dos contracheques, nos meses requeridos, nítido se encontra que o pagamento se deu em montante menor.
Insta constar que, a parte Apelante é hipossuficiente tecnicamente, não possuindo meios para comprovar suas alegações com maior consistência do que já o faz, uma vez que é a parte Requerida quem mantém os recibos, registros e documentos dos servidores. Assim, ao se comprovar a condição de concursado(a), que prestou serviço e a indicação de perda salarial nos moldes que o faz, ou seja, trazendo documentos que demonstram sua situação funcional, entendemos como suficientes, pois, no caso, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 12.994/2014. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ADICIONAL. PRECEDENTES DO TJBA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO RÉU. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Lei Federal nº 12.994/2014 alterou a Lei Federal nº 11.350/2006 para "instituir o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias". Tal norma foi editada a fim de assegurar os direitos previstos no art. 198, § 5º, da Constituição Federal.
2. No caso dos autos, o Autor/Apelado recebeu vencimentos abaixo do piso salarial nacional no período compreendido entre o início da vigência da Lei 12.994/2014 e o mês de janeiro de 2016.
3. É desnecessária a edição de norma municipal específica para que o Apelado tenha direito a perceber o salário de acordo com o piso nacional, pois a Lei Federal que o instituiu tem aplicação imediata e sua vigência não possui condicionantes.
4. Ante a incontroversa comprovação do exercício da atividade laboral prestada pelo servidor ao ente público municipal e não sendo demonstrada a quitação dos valores pleiteados, através da documentação pertinente, deve ser reconhecida a obrigação do apelante ao pagamento das verbas solicitadas.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0500344-90.2017.8.05.0137,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)
Observo, por fim, que se trata de pedido de trato sucessivo e, atualmente, continua o(a) apelante sem receber corretamente seus proventos.
Quanto ao Pedido de Danos Morais, ao nosso entendimento, é notória a ofensa moral sofrida pelo(a) Apelante. Há inclusive de se frisar, que a ofensa moral dispensa prova quanto ao dano em si, o dano é presumível em decorrência da simples ofensa, pois está intimamente ligado na frustração do credor em não ter recebido o que de direito lhe era devido. MM, são muitos e conhecidos os prejuízos que ocasiona a falta do pagamento de um salário ao empregado, mais grave ainda quando isso ocorre recorrentemente, assim, provado o ato lesivo, deve ser também entendido que restou provada a existência do dano moral, já que o fato constitutivo do seu direito, vem da falta de Motivação da Administração municipal em descumprir com sua obrigação principal, ou seja, de proceder com o pagamento INTEGRAL dos salários de seus servidores, bem como, por não buscar tomar uma atitude para tentar resolve-la de imediato.
III - DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA;
Ante o exposto, impõe-se o provimento do presente apelo, dando provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença, proferida pelo D. Juíza a quo, reconhecendo o direito do(a) Apelante, condenando o Apelado ao pagamento da diferenças salariais advindas do não cumprimento integral do PISO NACIONAL ACSE e seus reflexos, a serem calculados na fase de liquidação, parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e vincendas, até que essa irregularidade seja sanada, de mesmo modo, na condenação pelo Dano Moral, a ser arbitrada, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, nos ônus sucumbenciais, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Pede e espera justiça!
Termos em que,
Pede deferimento.
Vitória da Conquista- BA, 27 de agosto de 2024.
_____
LUCAS LIMA TANAJURA
OAB/BA 23.152

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000144-42.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Autor: Gidafle Gama Da Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-42.2017.8.05.0092
AUTOR: GIDAFLE GAMA DA SILVA
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000144-42.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Gidafle Gama Da Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-42.2017.8.05.0092
AUTOR: GIDAFLE GAMA DA SILVA
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000244-25.2021.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Hortensio Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Processo de nº: 8000244-25.2021.8.05.0102
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HORTENSIO SILVA FILHO

Certifico e dou fé que em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 , deve a secretária adotar a(s) seguinte(s) providencia(s):
1 - Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça de id nº 145603430.
2 – Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de lei, se manifeste acerca do documento mencionado acima.
3 - Intime-se. Após, com ou sem manifestação, fazer conclusos ao M.M Juiz de Direito.
Iguaí-Bahia, 07/12/2021

MARIA LUCIA FREIRE MENDES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000244-25.2021.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Hortensio Silva Filho

Intimação:
11ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Tendo em vista o teor da(s)certidão do sr. oficial de justiça ID 459287071 juntada(s) nos autos , intime-se a parte Autora por seu procurador, para que tome conhecimento, e em querendo, providência o que achar(em) pertinente.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 05/09/2024

MARIA NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000244-25.2021.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Hortensio Silva Filho

Intimação:
11ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Tendo em vista o teor da(s)certidão do sr. oficial de justiça ID 459287071 juntada(s) nos autos , intime-se a parte Autora por seu procurador, para que tome conhecimento, e em querendo, providência o que achar(em) pertinente.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 05/09/2024

MARIA NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000137-50.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Ivanda Alves Cerqueira
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Ibicui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000137-50.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: IVANDA ALVES CERQUEIRA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, data e assinatura eletrônica

Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000137-50.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Ivanda Alves Cerqueira
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Ibicui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000137-50.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: IVANDA ALVES CERQUEIRA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, data e assinatura eletrônica

Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000309-37.2012.8.05.0179 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Vanessa Vieira De Souza
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Autor: Adson Ferreira Sampaio
Reu: Adma Sampaio Assunção Da Silva
Reu: Agnaldo Ferreira Sampaio
Reu: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio
Reu: Adelson Ferreira Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000309-37.2012.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: VANESSA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)
AUTOR: ADSON FERREIRA SAMPAIO e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de usucapião proposta por Vanessa Vieira de Souza.
Narrou a Autora possuir como seu o imóvel de Matrícula M513. Aduz que recebeu em doação a fração de 50% e adquirido o restante 50% mediante contrato de compra e venda dos sucessores de Juvenal Costa Sampaio.
a) Da análise dos autos, verifica-se que a Autora indicou 4 confinantes, a saber: (i)Ana Gleide Vieira Souza; (ii)Município de Nova Canaã; (iii)Olímpio Sampaio e (iv)Herbert Santana Barreto.
Entretanto, verifica-se que não há comprovação nos autos de os confinantes serem efetivamente os proprietário lindeiros do imóvel.
Com efeito, na ação de usucapião, a presença dos confinantes destinam-se a aferir os limites e respectivas divisas.
Neste sentido, deve a autora juntar aos autos croqui da área urbana que pretende usucapir, com respectiva caracterização, metragem e construções, bem como indicar com a certidão cartorária oriunda do registro de imóveis os proprietários lindeiros.
b) No mesmo sentido, proceda a autora a juntada do contrato de compra e venda narrado em sede de petição inicial e a procuração outorgada a Mãe, Diomar Vieira de Souza.
c) Ainda, esclareça a Autora acerca da não utilização da procuração pública outorgada a Mãe, Diomar Vieira de Souza e o resultado do inventário narrado no terceiro parágrafo do capítulo “ Dos fatos”, em sede de petição inicial. Com efeito, restou incompreensível a não utilização da procuração outorgada, à evidência, com poderes para lavrar o contrato definitivo da aquisição pela autora dos outros 50% do imóvel usucapiendo1.

d) CITEM-SE os sucessores de Juvenal Costa Sampaio, como narrado em sede de petição inicial: Adma, Agnaldo, Adelson, Arnaldo e Adson.
e) Certifique o cartório acerca da expedição do edital, conforme determinado no despacho de I D 12115468, alínea b.
f) Sem prejuízo, Dê ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

_____
1 A depender, cuidar-se-ia de suprimento de vontade, não usucapião.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000198-02.2022.8.05.0102 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iguai
Exequente: L. H. A. S.
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Exequente: Naiane Jesus Alves
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Executado: Luiz Claudio Silva Sampaio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000
Fone/Fax (73) 3271-2310
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Proc. Nº 8000198-02.2022.8.05.0102
EXEQUENTE: L. H. A. S., NAIANE JESUS ALVES
Advogado(s) do reclamante: TAIS ALVES PEREIRA, TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO
Fica o(a) Bel(a).TAIS ALVES PEREIRA, INTIMADO(A) do Parecer do Ministério Público, vinculado ao Id 447908677, cópia anexa.
Iguaí-Bahia,5 de setembro de 2024
Mércia Liliane Novaes Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000198-02.2022.8.05.0102 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iguai
Exequente: L. H. A. S.
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Exequente: Naiane Jesus Alves
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Executado: Luiz Claudio Silva Sampaio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000
Fone/Fax (73) 3271-2310
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Proc. Nº 8000198-02.2022.8.05.0102
EXEQUENTE: L. H. A. S., NAIANE JESUS ALVES
Advogado(s) do reclamante: TAIS ALVES PEREIRA, TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO
Fica o(a) Bel(a). TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES, INTIMADO(A) do Parecer do Ministério Público, vinculado Id 447908677, cópia anexa.
Iguaí-Bahia,5 de setembro de 2024

Mércia Liliane Novaes Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000547-44.2018.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Oberdan Menezes Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000547-44.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: OBERDAN MENEZES PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do bloqueio nas contas do demandado por meio do sisteama SISBAJUD.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí/BA, 01 de abril de 2024

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000121-96.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Isabel Silva Oliveira Morais
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-96.2017.8.05.0092
AUTOR: ISABEL SILVA OLIVEIRA MORAIS
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000121-96.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Isabel Silva Oliveira Morais
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-96.2017.8.05.0092
AUTOR: ISABEL SILVA OLIVEIRA MORAIS
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000309-37.2012.8.05.0179 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Vanessa Vieira De Souza
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Autor: Adson Ferreira Sampaio
Reu: Adma Sampaio Assunção Da Silva
Reu: Agnaldo Ferreira Sampaio
Reu: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio
Reu: Adelson Ferreira Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000309-37.2012.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: VANESSA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)

AUTOR: ADSON FERREIRA SAMPAIO e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de usucapião proposta por Vanessa Vieira de Souza.
Narrou a Autora possuir como seu o imóvel de Matrícula M513. Aduz que recebeu em doação a fração de 50% e adquirido o restante 50% mediante contrato de compra e venda dos sucessores de Juvenal Costa Sampaio.
a) Da análise dos autos, verifica-se que a Autora indicou 4 confinantes, a saber: (i)Ana Gleide Vieira Souza; (ii)Município de Nova Canaã; (iii)Olímpio Sampaio e (iv)Herbert Santana Barreto.
Entretanto, verifica-se que não há comprovação nos autos de os confinantes serem efetivamente os proprietário lindeiros do imóvel.
Com efeito, na ação de usucapião, a presença dos confinantes destinam-se a aferir os limites e respectivas divisas.
Neste sentido, deve a autora juntar aos autos croqui da área urbana que pretende usucapir, com respectiva caracterização, metragem e construções, bem como indicar com a certidão cartorária oriunda do registro de imóveis os proprietários lindeiros.
b) No mesmo sentido, proceda a autora a juntada do contrato de compra e venda narrado em sede de petição inicial e a procuração outorgada a Mãe, Diomar Vieira de Souza.
c) Ainda, esclareça a Autora acerca da não utilização da procuração pública outorgada a Mãe, Diomar Vieira de Souza e o resultado do inventário narrado no terceiro parágrafo do capítulo " Dos fatos", em sede de petição inicial. Com efeito, restou incompreensível a não utilização da procuração outorgada, à evidência, com poderes para lavrar o contrato definitivo da aquisição pela autora dos outros 50% do imóvel usucapiendo1.
d) CITEM-SE os sucessores de Juvenal Costa Sampaio, como narrado em sede de petição inicial: Adma, Agnaldo, Adelson, Arnaldo e Adson.
e) Certifique o cartório acerca da expedição do edital, conforme determinado no despacho de I D 12115468, alínea b.
f) Sem prejuízo, Dê ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

_____
1 A depender, cuidar-se-ia de suprimento de vontade, não usucapião.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
0000495-63.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Maria Gloriete Dos Santos Ferreira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Requerente: Fabiano De Jesus Reis
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000495-63.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARIA GLORIETE DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315)

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença já julgado.

Melhor revendo os autos, verifica-se que os valores da execução se encontram disponíveis no BANCO BRB, conforme ID 416458506 e ID 416460111, bem como extrato que ora se junta, de ofício.
Impõe satisfazer a obrigação pretendida.

Deve acautelar o cartório, diante do valor depositado para cada um dos credores, diante de depósito único, nele englobado o percentual de 20% a título de honorários de sucumbência, nos precisos termos do RPV enviado à municipalidade de ID 29121754 e ID 29121757.

Feito o rateio e apurado o valor respectivo, DEFIRO o pedido do Procurador, conforme ID 216497148, à luz do disposto no artigo 22, parágrafo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogado do Brasil, para reter o equivalente a 15% do crédito de cada um dos exequentes, respectivamente, Fabiano e Maria Gloriete.

Dados bancários dos exequentes, ID 216497150 e ID 216497153.

Intimem-se.
Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000120-14.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Djanira Ribeiro Santana
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-14.2017.8.05.0092
AUTOR: DJANIRA RIBEIRO SANTANA
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000120-14.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Djanira Ribeiro Santana
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-14.2017.8.05.0092
AUTOR: DJANIRA RIBEIRO SANTANA

Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000272-66.2016.8.05.0102 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iguai

Advogado: Larissa Vilhena Rocha De Santana (OAB:BA50688)

Advogado: Larissa Vilhena Rocha De Santana (OAB:BA50688)

Advogado: Jose Dos Santos Junior (OAB:BA42263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 462273075
Processo N° : 8000272-66.2016.8.05.0102
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LARISSA VILHENA ROCHA DE SANTANA (OAB:BA50688)
JOSE DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA42263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511481418300000445289040

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000112-37.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Sandro Renato Barros Patez
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-37.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: SANDRO RENATO BARROS PATEZ
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)

REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000112-37.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Sandro Renato Barros Patez
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-37.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: SANDRO RENATO BARROS PATEZ
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000109-82.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Monica Mendonca De Almeida Braga
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-82.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MONICA MENDONCA DE ALMEIDA BRAGA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000109-82.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Monica Mendonca De Almeida Braga
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-82.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MONICA MENDONCA DE ALMEIDA BRAGA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000106-30.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000106-30.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000106-30.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000106-30.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.

Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000105-45.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Josilene Fernandes Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-45.2017.8.05.0092
AUTOR: JOSILENE FERNANDES SANTOS
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

IGUAÍ, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000105-45.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Josilene Fernandes Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-45.2017.8.05.0092
AUTOR: JOSILENE FERNANDES SANTOS
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

IGUAÍ, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000100-23.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eunice Oliveira De Almeida
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-23.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000100-23.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eunice Oliveira De Almeida
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-23.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000100-23.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eunice Oliveira De Almeida
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-23.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000100-23.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eunice Oliveira De Almeida
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-23.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000099-38.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jose Glaucio Pereira Aguiar
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000099-38.2017.8.05.0092
AUTOR: JOSE GLAUCIO PEREIRA AGUIAR
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000099-38.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Iguai
Autor: Jose Glaucio Pereira Aguiar
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000099-38.2017.8.05.0092
AUTOR: JOSE GLAUCIO PEREIRA AGUIAR
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000185-88.2011.8.05.0179 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Valdemar Bispo De Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça ID 445876043(s) j, intime-se a parte autora para o conhecimento da mesma , e em querendo, providência o que achar(em) pertinente.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 05/09/2024

MARIA NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000545-69.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Joaquim Da Silva Leite
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Advogado: Calliane Simas Pessoa (OAB:BA55868)

Autor: Maria Costa Alves Leite
Advogado: Calliane Simas Pessoa (OAB:BA55868)
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-69.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA LEITE e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850), CALLIANE SIMAS PESSOA (OAB:BA55868)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora colacionou aos autos “recibo de declaração de entrega de declaração do ITR”, referente ao exercício de 2023, assim considerando que o Imposto Territorial Rural, têm como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, resta demonstrada, assim, a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação.
Assim, sabendo-se da imprescindibilidade da audiência e que esta, via de regra, não pode ser suprimida pela opção das partes ou por ordem judicial, já que isso implicaria malferimento ao devido processo legal, no viés corporificado pelo procedimento sumaríssimo, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO a designação de audiência, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a assentada não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, oportunidade em que, não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95).Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 19, § 2º, da Lei 9099/95.Caso reste infrutífero o acordo, a contestação deverá ser apresentada em audiência, bem como a impugnação à contestação (réplica). Deixando o requerido de comparecer à audiência virtual será considerado REVEL, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Caso o autor não compareça à audiência, o processo será EXTINTO e arquivado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000545-69.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Joaquim Da Silva Leite
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Advogado: Calliane Simas Pessoa (OAB:BA55868)
Autor: Maria Costa Alves Leite
Advogado: Calliane Simas Pessoa (OAB:BA55868)
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-69.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA LEITE e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850), CALLIANE SIMAS PESSOA (OAB:BA55868)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

A parte autora colacionou aos autos “recibo de declaração de entrega de declaração do ITR”, referente ao exercício de 2023, assim considerando que o Imposto Territorial Rural, têm como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, resta demonstrada, assim, a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação.
Assim, sabendo-se da imprescindibilidade da audiência e que esta, via de regra, não pode ser suprimida pela opção das partes ou por ordem judicial, já que isso implicaria malferimento ao devido processo legal, no viés corporificado pelo procedimento sumaríssimo, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO a designação de audiência, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a assentada não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, oportunidade em que, não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95).Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 19, § 2º, da Lei 9099/95.Caso reste infrutífero o acordo, a contestação deverá ser apresentada em audiência, bem como a impugnação à contestação (réplica). Deixando o requerido de comparecer à audiência virtual será considerado REVEL, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Caso o autor não compareça à audiência, o processo será EXTINTO e arquivado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000545-69.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Joaquim Da Silva Leite
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Advogado: Calliane Simas Pessoa (OAB:BA55868)
Autor: Maria Costa Alves Leite
Advogado: Calliane Simas Pessoa (OAB:BA55868)
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-69.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA LEITE e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850), CALLIANE SIMAS PESSOA (OAB:BA55868)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora colacionou aos autos “recibo de declaração de entrega de declaração do ITR”, referente ao exercício de 2023, assim considerando que o Imposto Territorial Rural, têm como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, resta demonstrada, assim, a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação.
Assim, sabendo-se da imprescindibilidade da audiência e que esta, via de regra, não pode ser suprimida pela opção das partes ou por ordem judicial, já que isso implicaria malferimento ao devido processo legal, no viés corporificado pelo procedimento sumaríssimo, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO a designação de audiência, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a assentada não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, oportunidade em que, não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95).Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 19, § 2º, da Lei 9099/95.Caso reste infrutífero o acordo, a contestação deverá ser apresentada em audiência, bem como a impugnação à contestação (réplica). Deixando o requerido de comparecer à audiência virtual será considerado REVEL, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Caso o autor não compareça à audiência, o processo será EXTINTO e arquivado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000695-50.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iguai
Autor: Simali Rosa Freire
Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRAZO, INTIMADO(A) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 22/05/2024 às 09h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, acesso também pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/20753819.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000695-50.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Simali Rosa Freire
Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: DANYLLO FREIRE MACEDO SANTOS, INTIMADO(A) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 22/05/2024 às 09h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, acesso também pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/20753819.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000406-83.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Roberto Dos Santos
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: MARINA ACIOLY VARGES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 21/05/2024 às 10h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 25 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000406-83.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Roberto Dos Santos
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 21/05/2024 às 10h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 25 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001348-18.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Orias Jose Da Silva
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: JOÃO VITOR MARQUES CHAVES DIAS , INTIMADO(A) da decisão de ID nº 434932093 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 14h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001348-18.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Orias Jose Da Silva
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA , INTIMADO(A) da decisão de ID nº 434932093 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 14h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001348-18.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Orias Jose Da Silva
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: RENATA AMOEDO CAVALCANTE, INTIMADO(A) da decisão de ID nº 434932093 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 14h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001348-18.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Orias Jose Da Silva
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: THAIS BISPO NASCIMENTO, INTIMADO(A) da decisão de ID nº 434932093 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 14h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001049-07.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: L. D. P. F. R. C. C. L. D. P. F.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Autor: Joselita Xavier Da Paixao
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Banco Bradesco -ag. Iguai/ba
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001049-07.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: L. D. P. F. R. C. C. L. D. P. F. e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: BANCO BRADESCO -ag. Iguai/ba
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Provisória de Urgência formulada por Leidiele da Paixão Felix, rep. por Joselita Xavier da Paixão em face do Banco Bradesco S/A.

Conforme alegações da exordial (ID 411662604), Joselita Xavier da Paixão celebrou contrato de empréstimo entre Nagila da Paixão Felix, sua filha, e a empresa ré, o qual era pago mediante descontos mensais, tendo como garantia o benefício previdenciário da menor.

Salientou que, após o falecimento de Nagila (22/12/2021), o banco réu obrigou a autora/ genitora a firmar uma confissão de dívida, no dia 25/10/2021, na qual esta reconhece o saldo devedor de R$ 10.617,02 (dez mil, seiscentos e dezessete reais e dois centavos), oriundo do empréstimo da de cujus, sendo expedida nota promissória, no valor de R$ 6.631,10 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e dez centavos), vencendo-se a primeira parcela em 01/07/2023.

Sustentou que as prestações são abatidas da sua aposentadoria mensalmente, sendo que a demandante não contraiu qualquer empréstimo.

Nesse ínterim, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a concessão de tutela antecipada, para que sejam suspensos os efeitos da confissão da dívida, como os descontos efetuados sobre o benefício de INSS e para que seja determinada a restituição dos valores dos abatidos. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, pela decretação de nulidade da confissão do débito e de inexistência

da dívida, pela repetição do indébito em dobro, assim como pela condenação da instituição financeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Vistos etc.

Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando for inepta, a parte for manifestadamente ilegítima, o autor carecer de interesse processual ou não forem atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321, in verbis:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .
Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação fora ajuizada pela menor, Leidiele da Paixão Felix, estando essa representada por sua mãe, Joselita Xavier da Paixão.

Ocorre que a controvérsia cinge em derredor dos descontos realizados mensalmente sobre o banco réu em face do benefício previdenciário da genitora, de modo que a infante não possui qualquer legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, bem como não possui qualquer interesse processual. No mesmo sentido, eventual contrato que tenha por base o benefício previdenciário de Nágila, ao que parece, falecida.

Neste ponto, ressalta-se que ninguém pode postular direito alheio em nome próprio (art. 18 do CDC).

Outrossim, destaca-se, em um processo, há condições da ação, isto é, requisitos essenciais para o regular trâmite processual e o julgamento do mérito.
Nesta senda, conforme disposição do art. 17 do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”.
Ao passo que a legitimidade ad causam traduz-se na pertinência do sujeito/ autor para invocar a tutela jurisdicional, o interesse de agir materializa-se na necessidade e utilidade da ação para obtenção dos fins almejados.
Sendo assim, intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo da ação.
Ainda, rememora-se o disposto no artigo 8º, caput da lei 9099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000130-09.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Gilva Sousa Silva
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Advogado: Lais De Oliveira Souza (OAB:BA37523)
Requerido: Município De Iguaí
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000130-09.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: GILVA SOUSA SILVA
Advogado(s): ERIKA OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA38001), LAIS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA37523)
REU: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), ALAN DE ALMEIDA BARBOSA registrado(a) civilmente como ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315)

DESPACHO
Cuida-se petição que pretende o cumprimento de sentença.
Altere a secretaria a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se o Exequente para adequar a petição ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como atualizar a memória de cálculo.
Intime-se o Exequente para juntar aos autos lei municipal que dispõe acerca do teto para expedição de RPV, bem como, em caso de ultrapassar o teto se o exequente renuncia ao excedente ou, sendo o caso, a expedição de precatório.

Reitere-se que não cabe discussão acerca do título que eventualmente rejeitou os embargos opostos.
Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000515-63.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Renata Novaes Goncalves
Advogado: Djai Simoes Dos Santos (OAB:BA58910)
Reu: Luana Karoline Barbosa Matias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000515-63.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: RENATA NOVAES GONCALVES
Advogado(s): DJAI SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA58910)
REU: LUANA KAROLINE BARBOSA MATIAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 05 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 05 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001207-33.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ailton Moreira Cabral
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001207-33.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: AILTON MOREIRA CABRAL
Advogado(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001207-33.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ailton Moreira Cabral
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001207-33.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: AILTON MOREIRA CABRAL
Advogado(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.

Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001207-33.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ailton Moreira Cabral
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001207-33.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: AILTON MOREIRA CABRAL
Advogado(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000094-16.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Vanusa Ferreira Da Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-16.2017.8.05.0092

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: VANUSA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES registrado(a) civilmente como DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de cobrança movida por servidor municipal narrando que não recebeu a remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
O Município de Ibicuí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos reside identificar o direito à percepção e a efetiva ausência do pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o pagamento referente ao décimo terceiro salário do mesmo ano, 2016.
No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado. Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor. Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.
Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias (Art. 357. § 1º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, 25 de maio de 2023
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000094-16.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Vanusa Ferreira Da Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-16.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: VANUSA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES registrado(a) civilmente como DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de cobrança movida por servidor municipal narrando que não recebeu a remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
O Município de Ibicuí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos reside identificar o direito à percepção e a efetiva ausência do pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o pagamento referente ao décimo terceiro salário do mesmo ano, 2016.

No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado. Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor. Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.
Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias (Art. 357. § 1º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, 25 de maio de 2023
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000094-16.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Vanusa Ferreira Da Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-16.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: VANUSA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES registrado(a) civilmente como DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de cobrança movida por servidor municipal narrando que não recebeu a remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
O Município de Ibicuí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos reside identificar o direito à percepção e a efetiva ausência do pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o pagamento referente ao décimo terceiro salário do mesmo ano, 2016.
No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado. Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor. Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.
Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias (Art. 357. § 1º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, 25 de maio de 2023
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001184-19.2023.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai

Advogado: Noelik Silva Ferreira (OAB:BA65947)
Advogado: Tiala Deiane De Sousa Santos (OAB:BA59550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001184-19.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: DILSON RAIMUNDO DA HORA
Advogado(s): NOELIK SILVA FERREIRA (OAB:BA65947), TIALA DEIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA59550)
REQUERIDO: DIVA DA HORA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Curatela proposto por DILSON RAIMUNDO DA HORA, com o fim de obter a curatela de DIVA DA HORA, sob a alegação de que ele não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como, portador de uma NEUROPATIA (ANEURISMA + AVE)
Juntou a documentação pertinente e requereu a concessão da tutela provisória.
O Ministério ofertou manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

De outra banda, examinando a prova carreada aos autos, mormente o relatório médico de ID 401917460, verifica-se que a Curatelando (a) foi diagnosticado com NEUROPATIA (ANEURISMA + AVE) estando atualmente totalmente dependente de terceiros para exercer os atos da vida civil.
Neste sentido, deve se pôr em consideração que a concessão de liminar em ação de curatela está condicionada, na forma do art. 749 do CPC, à demonstração da incapacidade do curatelando (a) para administrar seus bens e/ou praticar os atos da vida civil (probabilidade da existência do direito), bem como a urgência da obtenção da curatela (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da curatela.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Nesse contexto, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da Curatelando.
Com o mesmo entendimento, manifestou o Ministério Público, conforme ID 418012990, relevando a necessidade de a Curatelando, por meio da Curadora, postular eventual benefício previdenciário.
Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada e com fundamento nos artigos 300 e 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e NOMEIO, em caráter liminar, pelo prazo de 12 meses, o Requerente DILSON RAIMUNDO DA HORA, CPF nº 037.224.465-38 como curador da Requerido (a) DIVA DA HORA, CPF nº 564.701.345-72 para mantê-la em sua companhia e a fim de auxiliá-la.
No ensejo, designo audiência de entrevista do curatelando (a) por videoconferência, por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade, conforme pauta deste Juízo. Audiência de forma virtual ou, excepcinalmente, pela realização da audiência na forma presencial, por força do art. 4º da Resolução CNJ nº. 481/2022.
Determino a citação da Curatelando (a) para resposta, no prazo legal.
Dê ciência ao Ministério Público.
Intime-se a Requerente, para que esclareça acerca de eventuais bens e/ou direito em nome da curatelando, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lavre-se o competente TERMO DE CURATELA, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o (a) curador (a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à Curatelando, sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dela. Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o (a) Curatelando (a), o (a) curador (a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Por fim, deposito, desde já, os quesitos do Juízo, com o fito de imprimir maior celeridade ao feito, devendo o Ministério Público e a requerente dizerem se têm quesitos complementares:
1) (A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento)
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) Curatelando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001184-19.2023.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai

Advogado: Noelik Silva Ferreira (OAB:BA65947)
Advogado: Tiala Deiane De Sousa Santos (OAB:BA59550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001184-19.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: DILSON RAIMUNDO DA HORA
Advogado(s): NOELIK SILVA FERREIRA (OAB:BA65947), TIALA DEIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA59550)
REQUERIDO: DIVA DA HORA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Curatela proposto por DILSON RAIMUNDO DA HORA, com o fim de obter a curatela de DIVA DA HORA, sob a alegação de que ele não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como, portador de uma NEUROPATIA (ANEURISMA + AVE)
Juntou a documentação pertinente e requereu a concessão da tutela provisória.
O Ministério ofertou manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

De outra banda, examinando a prova carreada aos autos, mormente o relatório médico de ID 401917460, verifica-se que a Curatelando (a) foi diagnosticado com NEUROPATIA (ANEURISMA + AVE) estando atualmente totalmente dependente de terceiros para exercer os atos da vida civil.
Neste sentido, deve se pôr em consideração que a concessão de liminar em ação de curatela está condicionada, na forma do art. 749 do CPC, à demonstração da incapacidade do curatelando (a) para administrar seus bens e/ou praticar os atos da vida civil (probabilidade da existência do direito), bem como a urgência da obtenção da curatela (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da curatela.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Nesse contexto, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da Curatelando.
Com o mesmo entendimento, manifestou o Ministério Público, conforme ID 418012990, relevando a necessidade de a Curatelando, por meio da Curadora, postular eventual benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada e com fundamento nos artigos 300 e 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e NOMEIO, em caráter liminar, pelo prazo de 12 meses, o Requerente DILSON RAIMUNDO DA HORA, CPF nº 037.224.465-38 como curador da Requerido (a) DIVA DA HORA, CPF nº 564.701.345-72 para mantê-la em sua companhia e a fim de auxiliá-la.
No ensejo, designo audiência de entrevista do curatelando (a) por videoconferência, por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade, conforme pauta deste Juízo. Audiência de forma virtual ou, excepcinalmente, pela realização da audiência na forma presencial, por força do art. 4º da Resolução CNJ nº. 481/2022.
Determino a citação da Curatelando (a) para resposta, no prazo legal.
Dê ciência ao Ministério Público.
Intime-se a Requerente, para que esclareça acerca de eventuais bens e/ou direito em nome da curatelando, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lavre-se o competente TERMO DE CURATELA, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o (a) curador (a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à Curatelando, sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dela. Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o (a) Curatelando (a), o (a) curador (a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Por fim, deposito, desde já, os quesitos do Juízo, com o fito de imprimir maior celeridade ao feito, devendo o Ministério Público e a requerente dizerem se têm quesitos complementares:
1) (A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento)
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) Curatelando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000357-34.2010.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilzete Passos Rocha
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Reu: O Municipio De Ibicui
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000357-34.2010.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILZETE PASSOS ROCHA
Advogado(s): JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)

REU: O MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO registrado(a) civilmente como MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441)

DESPACHO
Certifique a Secretaria da Vara o atual estágio do processo, indicando os principais atos processuais já praticados.
Em sendo o caso de processo paralisado por mais de um ano sem manifestação das partes, promover sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, adotando as diligências processuais que se mostrar necessárias.
Após, volver-me conclusos os autos.
Iguaí/BA, 28 de abril de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito – Em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000537-20.2010.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Roberio Santana Dos Santos
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Autor: Carlos Iuri Vitória Santos
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Brenda Vitória Santos
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Reu: Eduardo Angelim Lira
Advogado: Aline Ribeiro Correia Alves (OAB:BA18142)
Reu: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Eudo Jorge Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000537-20.2010.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROBERIO SANTANA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
REU: EDUARDO ANGELIM LIRA e outros
Advogado(s): ALINE RIBEIRO CORREIA ALVES (OAB:BA18142), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
À Secretaria:

Verifique o quanto alegado na manifestação de ID 89708694, que aduz a ausência da mídia de acesso a prova oral produzida.

Ainda, intime o procurador constituído, Dr. Cristóvão Pereira Soares, OABBA 28171, para regularizar a representação de BRENDA VITÓRIA SANTOS E CARLOS IURI VITÓRIA SANTOS, vez que maiores.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000084-34.2020.8.05.0102 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Iguai

Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000084-34.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: PATRICIA REIS ALMEIDA
Advogado(s): KAMILLA AZEVEDO ARANHA (OAB:BA46557)
EXECUTADO: CLEBER SILVA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime a Exequente para requerer as medidas expropriatórias que entender cabíveis e adequadas em face do executado Cleber Silva Borges.

Recaindo o pedido de penhora em bens imóveis, a indicação deverá vir acompanhada da respectiva escritura atualizada do imóvel.

Reitera-se que a manifestação da Exequente deverá vir acompanhada de indicação de medidas efetivas para a satisfação do crédito objeto do processo executivo.
Após, venham os autos conclusos para apreciação.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000084-69.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Hellen Moutinho Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-69.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HELLEN MOUTINHO SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES registrado(a) civilmente como DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de cobrança movida por servidor municipal narrando que não recebeu a remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
O Município de Ibicuí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos reside identificar o direito à percepção e a efetiva ausência do pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o pagamento referente ao décimo terceiro salário do mesmo ano, 2016.
No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado. Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor. Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.

Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias (Art. 357. § 1º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, 25 de maio de 2023
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000084-69.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Hellen Moutinho Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-69.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HELLEN MOUTINHO SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES registrado(a) civilmente como DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de cobrança movida por servidor municipal narrando que não recebeu a remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
O Município de Ibicuí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos reside identificar o direito à percepção e a efetiva ausência do pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o pagamento referente ao décimo terceiro salário do mesmo ano, 2016.
No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado. Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor. Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.
Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias (Art. 357. § 1º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, 25 de maio de 2023
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000084-69.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Hellen Moutinho Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)

Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-69.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HELLEN MOUTINHO SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES registrado(a) civilmente como DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de cobrança movida por servidor municipal narrando que não recebeu a remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
O Município de Ibicuí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos reside identificar o direito à percepção e a efetiva ausência do pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o pagamento referente ao décimo terceiro salário do mesmo ano, 2016.
No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado. Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor. Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.
Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias (Art. 357. § 1º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, 25 de maio de 2023
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000084-69.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Hellen Moutinho Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-69.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HELLEN MOUTINHO SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI

Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES registrado(a) civilmente como DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de cobrança movida por servidor municipal narrando que não recebeu a remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
O Município de Ibicuí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos reside identificar o direito à percepção e a efetiva ausência do pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2016 e o pagamento referente ao décimo terceiro salário do mesmo ano, 2016.
No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado. Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor. Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.
Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias (Art. 357. § 1º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, 25 de maio de 2023
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000307-79.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Maria Rita Ferreira De Novais
Advogado: Ravenna Novais Lima (OAB:BA68120)
Reu: Zema Lojas De Conveniencia Ltda
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000307-79.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DE NOVAIS
Advogado(s): RAVENNA NOVAIS LIMA (OAB:BA68120)
REU: ZEMA LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 05 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 05 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000500-95.2007.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Mario Marcos Soares Moura - Me
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000500-95.2007.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARIO MARCOS SOARES MOURA - ME
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que fora prolatada sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor (ID 24428263, fls. 06/14).
Após, o requerente opôs embargos de declaração (ID 24428270, fls. 03/07), tendo embargado apresentado contrarrazões (ID 24428288).
Além disso, observa-se que e o requerido interpôs apelação (ID 24428277).
Diante do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos da interposição dos recursos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se ainda persiste o interesse no julgamento dos recursos, sob pena de arquivamento dos autos.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000500-95.2007.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Mario Marcos Soares Moura - Me
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000500-95.2007.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARIO MARCOS SOARES MOURA - ME
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que fora prolatada sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor (ID 24428263, fls. 06/14).
Após, o requerente opôs embargos de declaração (ID 24428270, fls. 03/07), tendo embargado apresentado contrarrazões (ID 24428288).
Além disso, observa-se que e o requerido interpôs apelação (ID 24428277).
Diante do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos da interposição dos recursos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se ainda persiste o interesse no julgamento dos recursos, sob pena de arquivamento dos autos.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000500-95.2007.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Mario Marcos Soares Moura - Me
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000500-95.2007.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARIO MARCOS SOARES MOURA - ME
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que fora prolatada sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor (ID 24428263, fls. 06/14).
Após, o requerente opôs embargos de declaração (ID 24428270, fls. 03/07), tendo embargado apresentado contrarrazões (ID 24428288).
Além disso, observa-se que e o requerido interpôs apelação (ID 24428277).
Diante do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos da interposição dos recursos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se ainda persiste o interesse no julgamento dos recursos, sob pena de arquivamento dos autos.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000162-53.2009.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Comercio De Combustiveis Iguai Ltda
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Executado: Edson Lemos Da Silva
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000162-53.2009.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IGUAI LTDA
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
EXECUTADO: EDSON LEMOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 30 (trinta) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000709-05.2019.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Paloma Moreira Santos
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Rodrigo Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-05.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: PALOMA MOREIRA SANTOS
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: Rodrigo da Silva Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art.485, III, do CPC.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000005-04.1995.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Dalvadiso Jose Dos Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Reu: Jose Moreno Dos Santos
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-04.1995.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: DALVADISO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)
REU: JOSE MORENO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000041-35.2003.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Josefa E Cecilda Rosa S. Amorim
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Interessado: Renato Santos Amorim
Interessado: Reinaldo Santana Amorim
Interessado: Eliane Gomes Amorim
Interessado: Marialva Sampaio Luz
Interessado: Wellington Moreira Do Carmo Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000041-35.2003.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: JOSEFA E CECILDA ROSA S. AMORIM
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
INTERESSADO: RENATO SANTOS AMORIM e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 30 (trinta) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000965-74.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Gilmar Silva Santos Rodrigues
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000965-74.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: GILMAR SILVA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000965-74.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Gilmar Silva Santos Rodrigues
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000965-74.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: GILMAR SILVA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000587-21.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Autor: Janete Moreira Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000587-21.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JANETE MOREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 05 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 05 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001133-08.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Luciana Almeida
Advogado: Noelik Silva Ferreira (OAB:BA65947)
Advogado: Tiala Deiane De Sousa Santos (OAB:BA59550)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001133-08.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: LUCIANA ALMEIDA
Advogado(s): NOELIK SILVA FERREIRA (OAB:BA65947), TIALA DEIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA59550)
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 05 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 05 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000054-28.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Tania Cristina Silva Ribeiro
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Itana Ribeiro Barbosa
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 09h:40min, por videoconferência com acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000054-28.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Tania Cristina Silva Ribeiro
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Itana Ribeiro Barbosa
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ELIENETE OLIMPIA GOMES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 09h:40min, a ser realizada por videoconferência com acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000845-60.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Lucileide Oliveira Soares
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-60.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
TENDO EM VISTA A JUNTADA AOS PRESENTES DE PETIÇÃO DE ID N°441328625, MANIFESTE-SE A PARTE RÉ, NO PRAZO LEGAL.
IGUAÍ, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000845-60.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Lucileide Oliveira Soares
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-60.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
TENDO EM VISTA A JUNTADA AOS PRESENTES DE PETIÇÃO DE ID N°441328625, MANIFESTE-SE A PARTE RÉ, NO PRAZO LEGAL.
IGUAÍ, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000078-56.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Reginaldo Freitas Do Nascimento - Me
Advogado: Vinicius Marques Do Nascimento (OAB:BA54164)
Reu: Gestar - Assessoria A Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais E Filantropicas Para Gerenciamento De Planos De Amparo E Beneficentes Ltda
Advogado: Renato Nardini Mazeto (OAB:SP237666)
Advogado: Juliana Cristina Mansano Furlan (OAB:SP229481)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: VINICIUS MARQUES DO NASCIMENTO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 16/04/2024 às 11h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 1 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000078-56.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Autor: Reginaldo Freitas Do Nascimento - Me
Advogado: Vinicius Marques Do Nascimento (OAB:BA54164)
Reu: Gestar - Assessoria A Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais E Filantropicas Para Gerenciamento De Planos De Amparo E Beneficentes Ltda
Advogado: Renato Nardini Mazeto (OAB:SP237666)
Advogado: Juliana Cristina Mansano Furlan (OAB:SP229481)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 16/04/2024 às 11h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 1 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000912-25.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Luiz Alberto Matos Barreto
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Autor: Fabia Leticia Dias Freitas
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Marcenaria Novaes
Reu: José Nivaldo
Reu: Andreia Novaes

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS, DANIELLE SOARES ANTUNES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 06/02/2024 às 10h:20min, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB. Acesso pelo LINK: https://guest.lifesizecloud.com/909098 Extensão 909098
Iguaí-Bahia, 23 de janeiro de 2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000078-56.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Reginaldo Freitas Do Nascimento - Me
Advogado: Vinicius Marques Do Nascimento (OAB:BA54164)
Reu: Gestar - Assessoria A Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais E Filantropicas Para Gerenciamento De Planos De Amparo E Beneficentes Ltda
Advogado: Renato Nardini Mazeto (OAB:SP237666)
Advogado: Juliana Cristina Mansano Furlan (OAB:SP229481)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: RENATO NARDINI MAZETO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 16/04/2024 às 11h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 1 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000912-25.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Luiz Alberto Matos Barreto

Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Autor: Fabia Leticia Dias Freitas
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Marcenaria Novaes
Reu: José Nivaldo
Reu: Andreia Novaes

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS, DANIELLE SOARES ANTUNES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 06/02/2024 às 10h:20min, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB. Acesso pelo LINK: https://guest.lifesizecloud.com/909098 Extensão 909098
Iguaí-Bahia, 23 de janeiro de 2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000698-68.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Evandro Ferreira Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-68.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EVANDRO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº423498516.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí- Bahia, 30/04/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000698-68.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Evandro Ferreira Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-68.2022.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EVANDRO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº423498516.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí- Bahia, 30/04/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000426-11.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE SOUZA CUNHA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 10h:00, a ser realizada por videoconferência com acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000426-11.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: EMERSON LOPES DOS SANTOS, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 10h:00, a ser realizada por videoconferência com acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000066-08.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Marco Aurelio Silva Santos
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR, INTIMADO(A) da decisão de ID nº 434014701e da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 13h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
8000580-29.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Advogado: Ana Carolina Souza Correia (OAB:BA57123)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-29.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: GEOVANNA ZENI ANTUNES GABBARDO
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871), ANA CAROLINA SOUZA CORREIA (OAB:BA57123)
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Ao cartório.
Até que se identifique a inconsistência do Sistema PJE, observar o ato imediatamente anterior, com as cautelas de estilo.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000029-42.2007.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edison Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Elton Norberto Matos
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-42.2007.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDISON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: ELTON NORBERTO MATOS
Advogado(s): VANESSA DANTAS MATOS registrado(a) civilmente como VANESSA DANTAS MATOS (OAB:BA20816)

DECISÃO DE SANEAMENTO
Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias (Art. 357. § 1º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001391-52.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Empresa Brasileira De Descartaveis Ltda
Advogado: Tabajara Francisco Povoa Neto (OAB:GO29228)
Advogado: Heloisa Da Costa Sanches (OAB:GO57321)
Reu: S Carvalho E Nascimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001391-52.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogado(s): TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO (OAB:GO29228), HELOISA DA COSTA SANCHES (OAB:GO57321)
REU: S CARVALHO E NASCIMENTO LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001391-52.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Empresa Brasileira De Descartaveis Ltda
Advogado: Tabajara Francisco Povoa Neto (OAB:GO29228)
Advogado: Heloisa Da Costa Sanches (OAB:GO57321)
Reu: S Carvalho E Nascimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001391-52.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogado(s): TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO (OAB:GO29228), HELOISA DA COSTA SANCHES (OAB:GO57321)
REU: S CARVALHO E NASCIMENTO LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000123-07.2015.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: Lilian Desiderio Dos Santos
Advogado: Larissa Vilhena Rocha De Santana (OAB:BA50688)
Requerido: Klebson Santos Da Costa
Advogado: Jose Dos Santos Junior (OAB:BA42263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000123-07.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: LILIAN DESIDERIO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA VILHENA ROCHA DE SANTANA (OAB:BA50688)
REQUERIDO: KLEBSON SANTOS DA COSTA
Advogado(s): JOSE DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA42263)

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 30 (trinta) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
8000782-35.2023.8.05.0102 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Iguai
Requerente: Jessica Silva Novais
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Requerente: Roberval Santos Novais
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Requerente: Josafa Moreira Santos
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000782-35.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JESSICA SILVA NOVAIS e outros (2)
Advogado(s): VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório.
Até que se identifique a inconsistência do Sistema PJE, observar o ato imediatamente anterior, com as cautelas de estilo.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000559-82.2023.8.05.0102 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Iguai
Requerente: Benetida Conceição Dos Santos
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000559-82.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO e outros
Advogado(s): SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil formulada por Benedita Conceição dos Santos.
Conforme alegações da exordial (ID 389988589), a autora ressaltou que a data do seu nascimento no seu registro civil encontra-se equivocada, na medida em que deveria constar o ano de 1954 ao invés de 1963.
Salientou que, aos 17 (dezessete) anos de idade, casou-se, conforme Certidão de Casamento (fls. 1 do ID 389988593), tendo, no ano seguinte, se tornado mãe.
Nesse ínterim, requereu a alteração da sua data de nascimento, dada a necessidade de obtenção de benefício previdenciário.
No mais, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É cediço que o art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo autor da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assim, constatada a ausência de um dos elementos, incumbe ao magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o autor para sanar o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência atualizado.

Cumprida ou não a diligência pela autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iguaí/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001224-98.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Autor: Celia Maria Lobo Borges
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Autor: Mauricio Borges De Andrade
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001224-98.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CELIA MARIA LOBO BORGES e outros
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória e Indenização por Danos Morais formulada por Celia Maria Lobo Borges e Mauricio Borges de Andrade em face do Liberty Seguros S/A., sob fundamento de falha na prestação dos serviços.

1. Do Relatório:

Conforme alegações da exordial (ID 417551005), a primeira autora ressaltou a celebração com a empresa ré de contrato de seguro para o seu veículo “Camionete Hilux”, sob o nº. 75955494/1.

Salientou que o seguro foi contratado em nome da demandante, contudo, previa a possibilidade de outros condutores utilizarem o veículo, desde que maiores de 24 (vinte e quatro) anos.

Assim, sustentou que o filho, ora autor da ação, também utilizava o carro de forma eventual.

Destacou que, no dia 23/06/2022, o referido veículo foi envolvido em um acidente, sofrendo perda total, em virtude de capotamento.

Asseverou que, ao acionar a reclamada, o bem foi submetido a vistoria, sendo constatada a sua perda total, de modo que esta solicitou aos autores a documentação relativa ao veículo, bem como os acessórios, tais como a DUT preenchida com o nome da seguradora, com a firma na vendedora reconhecida, chave original e cópia, manual de garantia, além da conta corrente da proprietária, visando a concessão de indenização em 07 (sete) dias.

Alegou que, em que pese o envio da documentação e a efetuação da tradição no dia 15/08/2022, a seguradora ré negou, posteriormente, a indenização, sob a justificativa de que o veículo sinistrado teria sido utilizado para fins comerciais e, por se tratar de apólice para uso particular, não ocorreria a indenização pelo sinistro.

Os requerentes ressaltaram que a camionete em questão era utilizada particularmente para questões utilitárias não comerciais, ou seja, para transporte às suas propriedades rurais, o que jamais poderá impedir uma indenização securitária, sendo que os seus veículos de frota estão segurados em duas apólices próprias, uma na Allianz Seguros e outra na Tokio Marine, consoante numeração 5177202263310924906 e 10690084.

Sustentaram ainda que a acionada não possui provas de que o veículo seria utilizado para o trabalho, além de que é comum, no interior, a substituição por carroceria de madeira, para a melhor conservação da camionete.

Nesse ínterim, requereram a concessão da tutela de urgência, para que a reclamada seja compelida a realizar o pagamento da indenização securitária da apólice de nº. 31-22-163.937, haja vista a ocorrência da tradição, bem como para que arque com a locação de outro veículo, nos mesmos moldes e especificações do veículo segurado, enquanto não houver o pagamento pelo sinistro.

No mérito, pugnaram pela confirmação da tutela, assim como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

2. Da Aplicação do Rito de Juizado Especial Cível:
Inicialmente, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, observa-se que o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual aplico ao presente processo o rito dos Juizados Especiais Cíveis - Lei de nº. 9.099/95, sem possibilidade de modificação, após a citação.
3. Da Tutela de Urgência:

No que tange à concessão da tutela de urgência, é cediço que esta se encontra condicionada à observância dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
In casu, resta incontroverso que os litigantes celebraram, em 17/09/2021, contrato de seguro, sob o nº. 75955494/1, com apólice de nº. 31-22-163.937 e prêmio no importe de R$ 2.853,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais), com vencimento em 18/09/2022 (ID 417555814).

Vislumbra-se, através da referida apólice, que a primeira demandante consolidou-se na propriedade do veículo “HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL MEC. Ano 2020, Chassi 8AJFA8CB0L2009713, Placa ECW0D99, Capacidade 005 PAS, Utilização PARTICULAR”.

Outrossim, observa-se que o mencionado veículo foi envolvido em um acidente de trânsito, quando Kleiton Lemos Porto, o motorista da família (ID 417555819), perdeu o controle da direção e capotou na pista (ID 417555816), sendo que, em caso de sinistro indenizável, a apólice confere ao segurado direito a um carro reserva por 07 (sete) dias (fls. 2 do ID 417555814).

Verifica-se ainda a regularização do sinistro (ID 417555820), em 15/08/2022, em que a autora/ segurada transferiu a posse e propriedade do veículo para a Liberty Seguros S/A, com a DUT devidamente preenchida (ID 417555815), visando o pagamento de indenização.

Nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, in verbis:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.
Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Nesta senda, é cediço que o ato de entrega da documentação, com reconhecimento de firma, a possibilitar a sua comunicação ao DETRAN, e sob a orientação da própria seguradora, configura hipótese de tradição simbólica, a justificar a pretensão de indenização securitária, que se revela como consequência do vínculo obrigacional.

Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais de Justiça:

SEGURO FACULTATIVO VEICULAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso de apelação de ambas as partes. Veículo segurado que foi roubado. Autor que, sob orientação da seguradora, apresentou documentação pertinente para a transferência do bem, juntamente com a chave reserva. Bem localizado após a entrega da chave e da documentação, com avarias, mas antes do pagamento da indenização. Indenização securitária que é devida. O ato de entrega de chave reserva e da documentação do veículo, com reconhecimento de firma em cartório, a possibilitar a comunicação ao DETRAN quanto à transferência da propriedade, e sob a orientação da própria seguradora, configura hipótese de tradição simbólica, transferindo a propriedade do veículo. O pagamento da indenização securitária é consequência do vínculo obrigacional, mas não detém eficácia translativa, própria da tradição. Precedentes. Consumidor que optou por não ficar mais com o bem, sendo irrelevante sua motivação. Danos morais. Inocorrência. O mero inadimplemento não autoriza a condenação em danos morais. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
(TJ-SP - AC: 10077704220198260008 SP 1007770-42.2019.8.26.0008, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 17/08/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2020)
Todavia, entende-se que a concessão de indenização securitária, neste momento processual, não é cabível, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, sendo devida, então, apenas a disponibilização de carro reserva até o julgamento final da lide.

É notório o prejuízo para os segurados pelo tempo que estão sem o carro, situação que pode se agravar em demasia se tiver que aguardar o julgamento final da demanda.

A propósito, já se posicionaram os Tribunais de Justiça:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. - SEGURO DE AUTOMÓVEL.OCORRÊNCIA DE SINISTRO. DEMORA EXCESSIVA NA LIBERAÇÃO DO CONSERTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA ATÉ O EFETIVO REPARO E ENTREGA DO VEÍCULO. - LIBERAÇÃO DO CONSERTO PELA SEGURADORA EM ATÉ CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA DIÁRIA MANTIDO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1393478-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 10.09.2015)
(TJ-PR - AI: 13934784 PR 1393478-4 (Acórdão), Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 10/09/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1659 30/09/2015).
4. Do Ônus de Prova:
É cediço que o contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de prêmio para o segurado ou beneficiário em caso de ocorrência de sinistro previsto contratualmente.

Nesta espécie de contrato, a relação travada entre os litigantes possui caráter consumerista, na medida em que o autor se enquadra no conceito de consumidor final e a seguradora, de fornecedora de serviço, sendo, portanto, objetiva a sua responsabilidade.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...]
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, o ônus de prova recai sobre o fornecedor, in casu, à empresa ré.

5. Das Determinações:

Diante do exposto, determina-se:

a) com base no art. 300 do CPC/2015, defere-se, em parte, a tutela provisória requerida, para determinar que a parte ré disponibilize um carro reserva aos demandantes, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais);
b) inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação.

CITE-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à Audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta, na forma do artigo 334, do NCPC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência.

A intimação do Autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC).

As audiências poderão ser realizadas por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por Conciliador Judicial, devendo, então, as partes, na data e horário da audiência, acessar o seguinte link, a fim de ingressar na sala virtual de audiências: . Deverá o cartório gravar as audiências, por meio da opção disponibilizada pelo sistema e o respectivo link ser disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.

O encerramento da audiência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 8º, do CPC).

c) inverte-se o ônus da prova;

d) após, voltem os autos em conclusão;

Atribui-se a presente decisão a força de mandado/ofício/carta, para ensejar o seu imediato cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000456-46.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Railana Lima Santos
Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)
Requerido: Patricia Da Silva Cunha
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000456-46.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: RAILANA LIMA SANTOS
Advogado(s): YANNE MACEDO MATOS (OAB:BA51735)
REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA CUNHA
Advogado(s): WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)

DECISÃO
Vistos.

Da análise dos autos, observa-se que a causa se enquadra entre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais, tramitando sob o rito da Lei 9.099 /95.

Assim, sabendo-se da imprescindibilidade da audiência e que esta, via de regra, não pode ser suprimida pela opção das partes ou por ordem judicial, já que isso implicaria malferimento ao devido processo legal, no viés corporificado pelo procedimento sumaríssimo, DETERMINO a designação de audiência, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a assentada não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intimando-se as partes para comparecimento ao ato., oportunidade em que, não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95).

Fica advertida a parte requerente de que a sua ausência na audiência implicará extinção do feito e condenação em custas (art. 51, I c/c § 2º da Lei 9.099/1995); no caso do requerido,, se não comparecer, aplicar-se-ão os efeitos da revelia (art. 20 e 23 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000456-46.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Railana Lima Santos
Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)
Requerido: Patricia Da Silva Cunha
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000456-46.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: RAILANA LIMA SANTOS
Advogado(s): YANNE MACEDO MATOS (OAB:BA51735)
REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA CUNHA
Advogado(s): WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)

DECISÃO
Vistos.

Da análise dos autos, observa-se que a causa se enquadra entre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais, tramitando sob o rito da Lei 9.099 /95.

Assim, sabendo-se da imprescindibilidade da audiência e que esta, via de regra, não pode ser suprimida pela opção das partes ou por ordem judicial, já que isso implicaria malferimento ao devido processo legal, no viés corporificado pelo procedimento sumaríssimo, DETERMINO a designação de audiência, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a assentada não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intimando-se as partes para comparecimento ao ato., oportunidade em que, não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95).

Fica advertida a parte requerente de que a sua ausência na audiência implicará extinção do feito e condenação em custas (art. 51, I c/c § 2º da Lei 9.099/1995); no caso do requerido,, se não comparecer, aplicar-se-ão os efeitos da revelia (art. 20 e 23 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000124-66.2012.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Luis Carlos De Jesus De Ibicui - Me
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Autor: Luis Carlos De Jesus
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Proativa Distribuicao De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-66.2012.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS DE IBICUI - ME e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: PROATIVA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde a interposição da demanda, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e adote as medidas necessárias para o prosseguimento do feito.
Iguaí/BA, 12 de fevereiro de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001292-82.2022.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Dilson Santana Mello
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670)
Embargado: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001292-82.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: DILSON SANTANA MELLO
Advogado(s): JERUSA BONFIM DANTAS (OAB:BA35670)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que os executados são pecuaristas e demonstram condição financeira suficiente para o pagamento das custas processuais sem prejuízo da subsistência própria.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da autuação.
Intime-se.
Iguaí, Bahia, 17 de novembro de 2022.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito – Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000244-98.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Raimundo Jose Guimaraes Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
Fica o(a) Bel(a).JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS, INTIMADO(A) das deliberações do Termo de Audiências de id nº 383426795.
Iguaí-Bahia,26 de abril de 2023
Kleiton Allan Ribeiro Santo
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001233-94.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Aleilma De Jesus Costa
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Jose Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Oliveira Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: DANIELLE SOARES ANTUNES, INTIMADO(A) da decisão de ID nº 434550804 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 13h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001233-94.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Aleilma De Jesus Costa
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Jose Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Oliveira Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS, INTIMADO(A) da decisão de ID nº 434550804 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 13h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001233-94.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Aleilma De Jesus Costa
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Jose Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Oliveira Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, INTIMADO(A) da decisão de ID nº 434550804 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 26/03/2024 às 13h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 18 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000481-88.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Janille Silva Chagas
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: NEILA NASCIMENTO FERREIRA , INTIMADO(A) da decisão de ID nº429681411 e da audiência de Conciliação, redesignada para o dia 26/03/2024 às 11h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 22 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000481-88.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Janille Silva Chagas
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: DANILO AGUIAR, INTIMADO(A) da decisão de ID nº429681411 e da audiência de Conciliação, redesignada para o dia 26/03/2024 às 11h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 22 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000691-76.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Elida Cardoso Silva Sousa
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Vitorialog Transportes E Prestacao De Servicos Eireli
Advogado: Paulo Jorge Ribeiro Da Silva (OAB:RJ99132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000691-76.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ELIDA CARDOSO SILVA SOUSA
Advogado(s): SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: VITORIALOG TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado(s): PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA (OAB:RJ99132)

DESPACHO
Manifeste a Parte Autora acerca da contestação apresentada, conforme ID 388526420, e documentos, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000691-76.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Elida Cardoso Silva Sousa
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Vitorialog Transportes E Prestacao De Servicos Eireli
Advogado: Paulo Jorge Ribeiro Da Silva (OAB:RJ99132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000691-76.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ELIDA CARDOSO SILVA SOUSA
Advogado(s): SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: VITORIALOG TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado(s): PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA (OAB:RJ99132)

DESPACHO
Manifeste a Parte Autora acerca da contestação apresentada, conforme ID 388526420, e documentos, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

DESPACHO
8000380-85.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jaci Jose Dos Santos Filho
Advogado: Kellen Brito Soares (OAB:BA68246)
Reu: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000380-85.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JACI JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): KELLEN BRITO SOARES (OAB:BA68246)
REU: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS
Advogado(s): LAURO JOSE BRACARENSE FILHO registrado(a) civilmente como LAURO JOSE BRACARENSE FILHO (OAB:MG69508)

DESPACHO
Ao cartório.
Até que se identifique a inconsistência do Sistema PJE, observar o ato imediatamente anterior, com as cautelas de estilo.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001307-17.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Valdinelia Silva Teles
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Reu: Nextion Pay Tecnologia Ltda

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: BRUNO NUNES DA SILVA , INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 30/04/2024 às 08h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 10 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001307-17.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Valdinelia Silva Teles
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Reu: Nextion Pay Tecnologia Ltda

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: JULIANA LEMOS SANTOS, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 30/04/2024 às 08h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 10 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001107-44.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Reginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 21/05/2024 às 11h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 26 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001107-44.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Reginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 21/05/2024 às 11h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 26 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000500-07.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jocelia Silva Nunes
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Autor: Antonio Marcos Pereira Souza
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000
Fone/Fax (73) 3271-2310
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. Nº 8000500-07.2017.8.05.0102
AUTOR: JOCELIA SILVA NUNES, ANTONIO MARCOS PEREIRA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO
RÉU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
INTIMAÇÃO
Fica o(a) Bel(a).ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO, INTIMADO(A) do ATO ORDINATÓRIO praticado vinculado Id 69724752, cópia abaixo:
ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 , deve a secretária adotar a(s) seguinte(s) providencia(s):
1 - Proceder com intimação da parte autora, por seu (sua) procurador(a), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 10180697.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 17/08/2020
KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)
Iguaí-Bahia,17 de agosto de 2020
Kleiton Allan Ribeiro Santo
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000857-45.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Daniela Cristina Bezerra Vivas
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Iguai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-45.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: DANIELA CRISTINA BEZERRA VIVAS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Requerente para juntar aos autos a Lei Municipal Nº 255, de 22 de Setembro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Iguaí-BA.

Após, venham os autos conclusos.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000328-36.2019.8.05.0102 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Iguai
Reu: Eric Silva De Jesus
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Vitima: Wiliam Arcanjo Dos Santos
Testemunha: Lucineide Arcanjo Dos Santos
Testemunha: Walace De Souza Costa
Testemunha: Elisangela Pereira Dos Santos
Testemunha: Naiara Santana Passos
Testemunha: Lucineide Lima De Araujo
Testemunha: Luciana Arcanjo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000328-36.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIC SILVA DE JESUS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)

DECISÃO
Vistos.
Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu ERIC SILVA DE JESUS (Id 449658054), haja vista que presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 581 e seguintes do CPP.
Intime-se o recorrente para apresentar as razões recursais, no prazo de 02 dias (art. 588, do CPP).
Na sequência, apresentadas as razões, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões ao recurso, também no prazo de 02 dias.
Por fim, façam-se conclusos para juízo de reconsideração (art. 589, do CPP).
Em tempo, dê-se vista ao MP acerca da certidão de Id.Num.450169111.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000666-92.2024.8.05.0102 Inquérito Policial
Jurisdição: Iguai
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Leonardo Meneses Gama - Mat. 30.345.258-4
Autor: Dt Ibicuí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000666-92.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: DT IBICUÍ
Advogado(s):
INVESTIGADO: Leonardo Meneses Gama - Mat. 30.345.258-4
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inquérito policial instaurado com o intuito de apurar fato relativo à MORTE POR INTERVENÇÃO DO AGENTE DO ESTADO tendo como vítima a pessoa de RONILDO FERREIRA DOS SANTOS e possíveis executores estatais os policiais que participaram da diligência
Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou, a partir do que foi constatado que, de fato, a ação dos policiais fora impelida pelo intuito de proceder à legítima defesa de suas próprias vidas, ou seja, fizeram uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão durante a ocorrência, consoante art. 25 do Código Penal.
Considerou, pois, que o cenário exposto é de legítima defesa simples, sem excessos, praticada por policiais envolvidos em seu ofício que, em certo momento, se viram concretamente agredidos pelo ofensor.
Assim, considerando que os indícios existentes não possuem a suficiência necessária para imputar-se o delito a qualquer dos policiais envolvidos, pugnou o Parquet, por ora, pelo arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista o quanto dispõe o art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18, do mesmo diploma legal (ID 445916463).

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o policial, enquanto agente público, é norteado pelo princípio da legalidade onde só é possível agir quando a lei assim o permite. Ao cumprir sua missão de garantir a paz social e manutenção da ordem pública, deve agir de forma preventiva e repressiva, quando o contexto assim o exigir.
Ao executar prisões ou cumprimento de ordens judiciais, a autoridade policial deve agir de acordo com determinações legais, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
Ocorrendo uma agressão ou oposição deve o policial empregar a força necessária, não excedendo o limite do indispensável previsto no artigo 284 do CPP, para fazer cessar o injusto, praticando o fato em estrito cumprimento do dever legal.

No caso em questão, a analisar os depoimentos colhidos em sede policial e encartados aos autos, verifica-se com detalhes a operação policial e a forma de sua condução, demonstrando de forma clara que os mesmos agiram de forma legal.
Dessa forma, observa-se que a ação policial ocorreu dentro dos ditames legais, no estrito cumprimento do dever legal. Esta excludente de ilicitude pressupõe uma atuação de quem, sob comando legal, atentou ao relevante interesse público e observância de limites legais nos meios utilizados e o fim perseguido. Apesar da conduta dos agentes ser típica para o Direito Penal, eles agiram amparados pela referida causa excludente que reveste de licitude a conduta perpetrada.
Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito, com as baixas necessárias, ressalvando-se com o quanto disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Órgão Ministerial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Iguaí - BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000419-05.2014.8.05.0102 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Iguai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ID do Documento No PJE: 460664412
Processo N° : 0000419-05.2014.8.05.0102
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320480416900000443833963

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000925-87.2024.8.05.0102 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Iguai
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Larissa Santos Da Silva
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000925-87.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LARISSA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808), CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a denúncia, uma vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando, prima facie, nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal. Está devidamente descrito o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificado o réu e classificados os crimes.
Cite-se o réu, para que compareça à audiência de instrução e julgamento, a ser designada pelo cartório, de acordo com a disponibilidade de pauta.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa junte a procuração e os nomes das testemunhas, conforme requerido em defesa prévia.
Caso ainda não esteja(m) nos autos, providencie-se a juntada do laudo toxicológico definitivo, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização, ficando posteriormente autorizada a incineração da droga apreendida nestes autos, a qual deve ser feita na forma da Lei 11343/06. Serve a presente como ofício à autoridade policial, para ciência.
HABILITE-SE o advogado da defesa.
Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - BA, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001036-71.2024.8.05.0102 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Iguai
Requerente: Nabson Oliveira Ferreira
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001036-71.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
REQUERENTE: NABSON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de liberdade provisória colacionado por NABSON OLIVEIRA FERREIRA, preso por ter supostamente praticado o crime previsto artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.
Narra que da leitura do auto de prisão em flagrante, observa-se que o réu utilizou-se de simulacro de arma, o que, por si, afasta a periculosidade.
Discorreu acerca do princípio da presunção da inocência, assim como afirma a ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.
Pugna, ao final, pela concessão da liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará se soltura e, subsidiariamente, requer-se a substituição de eventual prisão preventiva pela domiciliar.
Colaciona, em especial, certidão de nascimento da menor Maria Cecilia Batista e declaração de ocupação lícita.
Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela manutenção da segregação cautelar.
É o que importa circunstanciar. Decido.
A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, segundo ressai dos autos, a prisão preventiva de NABSON OLIVEIRA FERREIRA foi decretada com lastro na garantia da ordem pública, sob os seguintes fundamentos:
“Ao menos nesta fase de cognição sumaríssima, as circunstâncias do delito tornam a custódia cautelar imprescindível para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Isto porque a forma como ocorreram os fatos denotam a periculosidade dos investigados, reforçando a imperiosidade necessidade da manutenção da segregação cautelar. Ressalta-se que houve tentativa de fuga da abordagem policial, com perseguição, tendo os acusados dispensado o simulacro de arma de fogo.
O periculum libertatis, portanto, está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública, com intuito de evitar-se a reiteração criminosa, mormente porque não se deve descurar que o crime foi praticado na via pública, o que revela a audácia e destemor dos custodiados, atentatórios à paz social, o que permite verificar um maior desprezo pelo bem jurídico tutelado e, por consequência, sua periculosidade concreta.
A periculosidade concreta, reitera-se, exterioriza por meio do número de delitos praticados, em continuidade. Com efeito, imputa-se a prática de dois crimes na cidade de Ibicuí e um terceiro na cidade de Itororó.” Grifos nossos.
Ora, a presunção de inocência não afasta a possibilidade da prisão cautelar, a qual tem previsão constitucional (art. 5º, LXVI), sendo indiferente a existência de residência fixa e ocupação lícita, pois tais condições não serviram de freio para a prática do crime de que é suspeito o indiciado.
Cabe ressaltar, que embora tenha sido colacionado uma certidão de nascimento referente à menor Maria Cecilia Batista, no documento anexado não se verifica o acusado como genitor, bem como não restou evidenciado nos autos que menor do depende, exclusivamente, do segregado para sua subsistência.

Com efeito, in casu, observa-se os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para elidir os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, pois nada foi carreado aos autos a denotar qualquer elemento novo que demonstre a alteração do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar do acusado.
Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado o que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança nos autuados, necessária à efetividade daquelas medidas
Isto posto, inalterado o quadro processual mantenho a prisão preventiva do acusado NABSON OLIVEIRA FERREIRA.
Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
sc01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000831-42.2024.8.05.0102 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Iguai
Requerente: Wellington Santos Lopes
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000831-42.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
REQUERENTE: WELLINGTON SANTOS LOPES
Advogado(s): IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos.
Trata-se de pedido de liberdade provisória colacionado por WELLINGTON SANTOS LOPES, preso por ter supostamente praticado os crimes previsto no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013 .

Narra que da prisão o acusado já está preso há mais de dois anos (desde 20 julho de 2022), o que se mostra desproporcional, mormente considerando que é tecnicamente primário, assim como necessita ser submetido a um procedimento cirúrgico de urgência, consoante atesta o relatório médico.

Pugna, ao final, pela revisão da prisão e a concessão da liberdade provisória, cumulada com as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPC.

Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela manutenção da segregação cautelar, argumentando que “a gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, aliada ao risco de reiteração delitiva e à necessidade de garantia da ordem pública, demonstram a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar”.

É o que importa circunstanciar. Decido.

De início, faz-se necessário fazer uma breve digressão dos presentes autos.
Conforme se infere do relatório colacionado no Id.358705852 do processo de nº 8000099-95.2023.8.05.0102, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do acusado, afirmando que o ora paciente é traficante de drogas e está envolvidos noutros crimes, tais como: roubos, tráfico de armas de fogo, dentre outros.
Após opinativo do Ministério Público no Id.359598771, foi, então, decretada a prisão temporário do réu no Id. Num. 360024191 - Pág. 3.
Certidão acostada no Id. Num. 362576658 - Pág. 1 atestando que o acusado encontrava-se custodiado no Conjunto Penal de Itabuna por preventiva proferida por este Juízo nos autos de nº (APF) 8000753-19.2022.8.05.0102, associados à AP 8000903-97.2022.8.05.0102.
Mandado de prisão colacionado no Id Num. 363326606 – Pág.1 e 2.
Em 03 de março de 2023, a Autoridade Policial requereu a prorrogação da prisão temporária, o que foi deferido (Id. Num. 370457347) após a emissão de parecer pelo Ministério Público.
Encerradas a investigação, após novo pleito de prorrogação da prisão temporária pela Autoridade Policial, o Parquet manifestou-se pela decretação da preventiva, tendo em vista a presença dos requisitos, mormente considerando “fortes evidências de envolvimento dos diversos investigados em uma densa cadeia criminosa responsável não apenas por significativa parte do tráfico de drogas local, senão também por uma série de delitos outros relacionados à disputa de território por facções que atuam em Iguaí/BA”.
Outrossim, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, segundo ressai dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada com lastro na garantia da ordem pública.

Foi apresentada denúncia no Id. 383453309, estando o ora acusado incurso no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013, sendo apontado pelo Ministério Público como "vendedor de drogas ilícitas".
Determinada a notificação do denunciado no Id. 383495497, este apresentou defesa prévia no Id. m. 395611920.
A denúncia foi recebida no Id. 403785200 e determinada a designação de audiência de instrução e julgamento.
A autoridade policial (id nº 408599096) requereu autorização para a afastamento do sigilo de dados de comunicação telefônica e telemáticos e acesso a dados armazenados em aparelho celular, o que foi deferido no Id.407298411.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 31 de agosto de 2023 (Id. 404897253).
No Id. 434742014 foram apresentadas alegações finais pelo acusado.
Decisão de chamamento do feito à ordem(455707378).
Pois bem.

Com efeito, in casu, observa-se os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para elidir os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, pois nada foi carreado aos autos a denotar qualquer elemento novo que demonstre a alteração do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar do acusado.
Noutro vértice, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.
Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, especialmente porque se verifica que a instrução já foi encerrada, tratando-se de processo complexo, a que respondem os 06 (seis) réus, membros de organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região, tudo isso entremeado com o fato de atuar este Magistrado na condução de substituto, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, mormente considerado já estar em vias de ser sentenciado o feito..
Outrossim, pelo que consta nos documentos, o réu está recebendo tratamento de saúde na Unidade Prisional e seu estado físico e de saúde suportam esse tratamento, no estado atual, enquanto recluso sem representar gravidade ou risco ao réu.
O réu não logrou êxito em comprovar que está em estado de extrema debilidade. Apesar de acometido por enfermidade, consta nos autos relatório médico da Unidade de Custódia que a despeito do paciente ser portador de hérnia escrotal à direita, encontra-se "assintomático".
Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos, por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado o que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no autuado, necessária à efetividade daquelas medidas, pois apontam as investigações que o Réu é o responsável pela comercialização da droga.

Isto posto, inalterado o quadro processual mantenho a prisão preventiva do acusado.
Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Dx01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000038-22.1999.8.05.0102 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Iguai
Reu: Reneva Paixao De Carvalho
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Joao Mendes De Andrade
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000038-22.1999.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENEVA PAIXAO DE CARVALHO e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), DIOGO ALVES MATTOS (OAB:BA24674)

DECISÃO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelos acusados RENAVÃ PAIXÃO DE CARVALHO e JOÃO MENDES DE ANDRADE, contra a Sentença de Pronúncia proferida por este Juízo ao ID 230050061, que pronunciou os acusados na pena do crime descrito no 121, caput, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Passo a análise dos pressupostos de admissibilidade:
1) cabimento: está presente, pois há previsão legal para o presente recurso (art. 581, IV do CPP);

2) adequação: está presente, pois o recurso para se insurgir contra a decisão atacada é o Recurso Em Sentido Estrito (RESE), adequadamente manejado pela defesa técnica;

3) tempestividade: está presente, pois, conforme certificado em ID 458184382, foi interposto pela Defesa no mesmo dia da intimação do segundo pronunciado.

4) legitimidade recursal: está presente, vez que interposto pelo defensor dos réus, sujeito processual expressamente aceito pelo art. 577 do Código de Processo Penal para manejar recurso criminal;

5) interesse recursal: está presente, posto que os acusados/recorrentes foram pronunciados e por isso possuem interesse na modificação da decisão, conforme disciplina do art. 577, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

Intime-se o recorrente, por intermédio de seu defensor, para apresentar as razões do recurso, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal.
Após o decurso do prazo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo definido no dispositivo legal acima citado.

Em seguida, nova conclusão para fins de juízo de retratação.

Iguaí - BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx02

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000536-84.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edenice Angelica Viana
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-84.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDENICE ANGELICA VIANA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 461999805.

É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8003755-18.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Nilza Macedo Dos Santos Pedroso
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA37366)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003755-18.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS PEDROSO
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA37366)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Doravante, decido.
Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito, conforme se verifica em Id 50630920.
Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:
Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII- quando homologar a desistência da ação;
Vale ressaltar que nos termos do enunciado 90 do FONAJE, " a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)".

Assim, tendo em vista tal manifestação, revogo eventual pedido liminar concedido, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Não há custa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 .
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000870-94.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Bezerra Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-94.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA BEZERRA DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
De início, rejeito, a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que os argumentos utilizados pela parte ré, para suscitá-la, confunde-se com o mérito e com este será analisada.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial
Por fim, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora, em sua peça inicial, alega que é consumidora dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestado pela Ré, e que a energia na sua localidade vem caindo com muita frequência. Com base nestes fatos pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais. (ID- 22308677)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a despeito das alegações da parte autora, não constam nos autos, elementos de prova mínimos do alegado.
No presente caso, caberia à parte autora comprovar, de algum modo, a suspensão do fornecimento do serviço, entretanto, nenhuma providência contundente do tipo foi tomada, uma vez que nenhum dos documentos apresentados nos autos, fazem referência á suspensão de fornecimento de energia elétrica da residência da Postulante.
Neste contexto, a despeito das alegações da parte autora, não constam elementos de prova mínimos do alegado, visto que as provas produzidas são insuficientes para se afirmar com veemência que o fato narrado nos autos tenha atingido diretamente a parte acionante.

Ad argumentandum tantum, ressalte-se que, a simples falta de energia, não é motivo suficiente para ensejar em configuração de dano moral, sendo certo que a parte autora, deve demonstrar o seu dano extrapatrimonial especificamente sofrido, não só a falta de energia de maneira genérica, como ocorreu no presente caso.
Ressalte-se ainda que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em dever de indenizar.
Diante desse cenário e, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000044-05.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valnei Alves De Oliveira
Advogado: Briza Mar Guedes Felix (OAB:BA51973)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-05.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALNEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRIZA MAR GUEDES FELIX (OAB:BA51973)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALNEI ALVES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitu-

cionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Por fim, rejeito a preliminar de prescrição, pois, no caso dos autos, aplica-se, a prescrição quinquenal, restando evidente que o pleito autoral nesta lide é pela reparação dos danos causados pelo fato do serviço, conforme exigência do art. 27 do CDC. Destarte, é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação. No caso concreto, portanto, se analisado a data em que foi efetuado a cobrança do contrato (08/01/2014) e em que iniciado o processo (28/02/2018), não se verifica a ocorrência de prescrição.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, o Autor alega, em síntese, que possuía uma conta bancária junto ao Banco demandado, e que em virtude de não a utilizar mais, pediu o cancelamento em 2013. No entanto, aduz que foi surpreendido com a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida referente àquela conta no ano de 2017. Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando uma indenização por danos morais. (ID- 10637259)
Por sua vez, afirma ser devida a cobrança, em virtude de a conta não ter sido encerrada, pugna pela improcedência dos pleitos autorais. (ID- 110034124)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
Pois bem.
No caso dos autos, era ônus da instituição financeira juntar aos autos provas quanto à legalidade das cobranças, noticiadas na lide, demonstrando a existência de movimentação financeira na conta corrente da parte autora, situação que tornaria lícita a cobrança de tarifas encargos, visto que estaria afastada a presunção de encerramento da referida conta. Fato não foi feito.
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Porém, da análise da documentação colacionada aos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Neste ponto, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abraçou o sistema da responsabilidade objetiva do fornecedor, inclusive do prestador de serviços, fundada na teoria do risco da atividade, não se exigindo dolo ou culpa para emergir o dever de indenizar.
Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer elemento que lastreie a dívida objeto dos autos.

Assim, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada ao Consumidor (ID- 10637420) e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Com efeito, conclui-se que a cobrança, mostrou-se infundada, sendo de rigor, a condenação da Acionada a proceder com a exclusão do referido apontamento.
Porém, inobstante a má prestação do serviço, não se vislumbra dano moral a ser indenizado, pois a ausência do extrato de negativação impossibilita a análise da existência ou não de negativação anterior à discutida nos autos em nome da parte autora (súmula 358 do STJ), documento de fácil acesso à parte demandante, razão pela qual não aplicável o instituto da inversão do ônus da prova.
Registre-se, que o documento juntado no ID- 10637420, denominado (Crednet) não aponta qualquer registro de negativação no SPC /SERASA, mas tão somente Pendências Financeiras, que não se confunde com negativação.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARIA DAS DORES RECORRIDO (A): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATO DE NEGATIVAÇÕES IDÔNEO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) TJ-BA - RI: 00052193020238050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023). (grifo nosso)
Neste prisma, há como reconhecer a inexistência de dívida, referente ao contrato objeto dos autos, mas não há como fixar indenização por dano moral, por ausência de certidão restritiva válida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para confirmar a medida liminar deferida nos autos, (ID-12994017) e DECLARAR a inexistência de débitos referentes ao contrato objeto da lide, (618021075000068).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001101-53.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Vilson Pereira Da Silva
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-53.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito, danos morais e tutela de urgência, proposta por VILSON PEREIRA DA SILVA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
Na exordial, narra a parte autora, em síntese, que se surpreendeu com o crédito do valor de R$ 10.067,08 (-) depositado em sua conta pela parte Ré, referente a contrato de empréstimo bancário, que não solicitou (017605837). Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando a declaração de nulidade do contrato, bem como, a suspensão dos descontos efetuados em sua conta, repetição do indébito e uma indenização por danos morais. (ID- 153442095)
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 171393666)
Ab initio, cumpre pontuar que a discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3, § 2º º do CDC.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o aludido serviço, e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, a inversão do ônus da prova, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.
Pois bem.
In casu, conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de empréstimo consignado com o Requerido. Assim sendo, cabia ao Réu demonstrar a veracidade da referida contratação.
No cotejo do conjunto probatório dos autos, vislumbra-se que, diante da inversão do ônus da prova, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus (art. 373. II, CPC).

Observo que com a contestação o Réu acostou aos autos o contrato que fundamenta os descontos, supostamente assinado pela parte autora (ID- 171393670). Contudo, da análise minuciosa do documento acostado, nota-se que a assinatura lançada diverge substancialmente da assinatura do Postulante, o que pode ser verificado visualmente e sem necessidade de perícia. Vide instrumento de procuração e RG, juntado aos autos. (págs. 03 e 04)

Ressalte-se que há uma grande diferença nas assinaturas. Circunstância que demonstra ter havido contratação com terceiro mediante fraude. Portanto, não que se há falar em realização contratual firmada entre as partes.

Neste contexto, cabe ressaltar que conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando for visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado.

Outrossim, inobstante, a parte Ré tenha anexado o instrumento contratual, vê-se que está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido) nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio.

De mais a mais, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizados em outro Estado-membro: NATAL--RN, e o contrato foi assinado em BELO HORIZONTE-MG, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Neste contexto, não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar um empréstimo.

Feitas estas considerações, há de se pontuar ainda, que o contrato é negócio jurídico bilateral pelo qual se tem nascimento, modificação e extinção de direitos. O encontro de vontades entre as partes é essencial para a formação e a sua validade.

No caso dos autos, o consumidor, ao constatar que valores foram depositados em sua conta, ingressou com a presente demanda para efetuar a devolução e o cancelamento do contrato, buscando evitar descontos em seu benefício.

Com efeito, tais elementos robustecem o convencimento deste juízo sobre a veracidade da tese autoral contida na exordial.

Frise-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.

Isso porque, ao disponibilizar os serviços de empréstimos bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.

De tal modo, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora.

Entretanto, a restituição há de ser feita na modalidade simples, tendo em vista que, segundo pacífica jurisprudência do STJ, a devolução na modalidade dobrada prevista no Art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a má-fé do recebedor da quantia indevida. O que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.

Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA NITIDAMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO, COM ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$. 1.000,00. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 01607843520208050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2022). (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE À DA PARTE AUTORA (EVENTO 10). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO SE REVELA. DADOS PESSOAIS DIVERGENTES DOS DO AUTOR. CONTRATO FIRMADO SUPOSTAMENTE EM MINAS GERAIS. AUTORA RESIDE NA ZONA RURAL DE ITAMARAJU/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO (S) RECURSO (S), para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Sala das Sessões, em 29 de março de 2023. VALECIUS PASSOS BESERRA Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00019852220208050120 ITAMARAJU, Relator: VALECIUS PASSOS BESERRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/03/2023). (grifo nosso)

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.

Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante (ID-171393673 – págn.02), defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados em decorrência do contrato questionado nos autos.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato 017605837, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada desconto indevido, limitado a R$ 5.000 (cinco mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato de empréstimo: 017605837, objeto da lide, com incidência de juros moratórios de 1% e correção monetária pelo INPC desde a data de início de cada desconto indevido. (S. 54 do STJ) (S. 43 STJ)
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de juros moratórios de 1 % ao mês desde a data da celebração do contrato indevido, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento.
d) AUTORIZO a compensação dos valores, descontando-se do montante da condenação a quantia comprovadamente depositada em conta bancária da parte autora, no valor de R$ 10.067,08 (...), com correção monetária com base no INPC a partir da data de disponibilização do valor;
Após a realização da compensação, apurando-se saldo devedor pelo consumidor, deve a ré emitir boleto para viabilizar a devolução do restante.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000562-53.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Iraci Maria Miranda
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-53.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IRACI MARIA MIRANDA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar (obrigação de fazer), ajuizada por IRACI MARIA MIRANDA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Regularmente citada, a Requerida deixou de apresentar contestação e não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos (ID- 459369188). Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

In casu, aduz a parte autora, em síntese, que realizou o pedido formal de ligação de energia elétrica, com extensão de rede, junto á ré, todavia, decorrido o prazo informado a Requerida não realizou a vistoria e a ligação solicitada. Assim, pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial. (ID- 220671766)

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Esclareça-se que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).

A respeito do prazo para atendimento de pedido de ligação nova de energia elétrica, o artigo Art. 91 da Resolução n. 1000/2021 da Aneel estabelece que:

Art. 91. A distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:

I - em até 5 dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV;

II - em até 10 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV; e

III - em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 69 kV.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora se desincumbiu minimamente de provar fato constitutivo do seu direito, uma vez que comprovou ter solicitado a ligação elétrica para a sua residência, no dia 28/04/2021, através do protocolo: 4504776627(ID- 220671783).

Ademais, verifico ainda que até a presente data não consta notícias nos autos do estabelecimento de energia elétrica na propriedade da Autora, ou seja, mais de 02 anos após a solicitação.

Neste contexto, restou configurado atraso demasiado na instalação de energia elétrica na propriedade da requerente. Vez que não se mostra adequado, frente à natureza essencial do serviço, impor á consumidora tamanho lapso temporal, sem qualquer justificativa concreta e plausível tangente à impossibilidade técnica ou semelhante.

Ressalte-se que no caso em espeque, a responsabilidade da empresa ré é objetiva e vem fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista, só podendo ser excluída quando provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo de direito do autor, nos termos do artigo 373, II, CPC.

Outrossim, de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De mais a mais, aplica-se no presente caso, o quanto previsto no art. 22 do CDC, vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Desse modo, considerando que o serviço de energia elétrica é um serviço essencial, e, não logrando a concessionária comprovar qualquer inviabilidade técnica a impedir o estabelecimento do serviço solicitado, impõe-se concluir que tal questão, foi capaz de gerar uma lesão de cunho extrapatrimonial, que superam os meros dissabores do cotidiano, restando caracterizado o dano moral.

Frise-se que na espécie, o dano moral não exige prova porque se considera hipótese de dano in re ipsa, traduzindo a ideia de que os fatos falam por si. Decorre da evidente gravidade dos fatos, desnecessária a prova de sua ocorrência.

Vale transcrever entendimento jurisprudencial a respeito do tema em análise, ao qual filio-me, vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO DO SERVIÇO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. DANO MORAL DEFERIDO NO IMPORTE DE R$ 4.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No caso concreto, a sentença está divergente com o entendimento pacificado desta Turma Recursal acerca do dano moral. A parte Autora comprova que solicitou ligação de energia para o seu imóvel, mas a Acionada demorou de efetuar a religação. Assim, patente a abusividade da atuação, sendo certo o dever de indenizar pelos danos morais vivenciados. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0157404-96.2023.8.05.0001, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023)

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA EM 19/07/2021. NÃO ATENDIMENTO PELA RÉ, SOB ALEGAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA VERSÃO DEFENDIDA PELA RÉ. PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nesse viés, entendo que a frustração sofrida pela parte autora, ante a privação de serviço considerado essencial, é causa suficiente à caracterização dos danos morais pleiteados. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0009379-35.2022.8.05.0080, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).

No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) DETERMINAR que a requerida proceda com as diligências necessárias para que realize a instalação do fornecimento de energia no imóvel da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00, limitada a quantia de R$10.000,00;
b) CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000311-98.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-98.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de declaração de nulidade contratual c/c danos morais, repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por MARIANO GONCALVES DE ARAUJO em face do ICATU SEGUROS S/A.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Acionada, dado que evidente a sua participação na relação jurídica controvertida, à luz, inclusive, da teoria da aparência.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito a preliminar de decadência e prescrição, porquanto, o caso em tela diz respeito a fato do serviço, sujeitando-se, pois, a prazo prescricional de cinco anos, segundo norma positivada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado "ICATU SEGUROS", no valor mensal de R$ 24,99 (...), firmado pela parte ré, sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A Demandada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que houve consentimento expresso do Autor na adesão aos termos contratados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 460787961)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
De pronto, cumpre pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando o Demandante da ação da contratação de seguro, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Ressalte-se que, in casu, caberia á Reclamada demonstrar a regularidade na contratação do seguro, através de contrato ou qualquer outro meio idôneo para tanto, não o fazendo, deixou de desconstituir do direito do Autor. Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Consumidora não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Frise-se, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Ademais, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A PARTE RÉ REALIZOU DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTE A SERVIÇOS QUE NÃO CONTRATOU. "CAP PIC". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EE 5ªTR- BA – 04 SEGURO NÃO CONTRATADO (...). (TJ-BA - Recurso Inominado: 0003016-71.2023.8.05.0088, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. VALOR/SERVIÇO NÃO CONTRATADO QUE PERMANECEU ATIVO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005607-81.2023.8.05.0063, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e:
a) DECLARO a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, a nulidade do contrato realizado, do débito e a ilegalidade das cobranças realizadas;
b) CONDENO a parte ré, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título "ICATU SEGUROS" questionado nos autos, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC.
c) CONDENO a parte ré, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000314-53.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-53.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de declaração de nulidade contratual c/c danos morais, repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por MARIANO GONCALVES DE ARAUJO em face da SABEMI SEGURADORA SA.
De início, rejeito a preliminar de prescrição, porquanto, o caso em tela diz respeito a fato do serviço, sujeitando-se, pois, a prazo prescricional de cinco anos, segundo norma positivada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado “SABEMI SEGURADO”, no valor mensal de R$ 30,00 (...), firmado pela parte ré, sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A Demandada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que houve consentimento expresso da autora na adesão aos termos contratados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 460825741)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
De pronto, cumpre pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando o Demandante da ação da contratação de seguro, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.

Ressalte-se que, in casu, caberia á Reclamada demonstrar a regularidade na contratação do seguro, através de contrato ou qualquer outro meio idôneo para tanto, não o fazendo, deixou de desconstituir do direito do Autor. Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Consumidora não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Frise-se, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Ademais, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A PARTE RÉ REALIZOU DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTE A SERVIÇOS QUE NÃO CONTRATOU. “CAP PIC”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EE 5ªTR- BA – 04 SEGURO NÃO CONTRATADO (...). (TJ-BA - Recurso Inominado: 0003016-71.2023.8.05.0088, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. VALOR/SERVIÇO NÃO CONTRATADO QUE PERMANECEU ATIVO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005607-81.2023.8.05.0063, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e:
a) DECLARO a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, a nulidade do contrato realizado, do débito e a ilegalidade das cobranças realizadas;
b) CONDENO a parte ré, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título “SABEMI SEGURADO” questionado nos autos, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC.
c) CONDENO a parte ré, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000318-90.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-90.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA51266)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 461034301.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações e substabelecimentos constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000636-78.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Regiane Rosa De Alcantara
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000636-78.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: REGIANE ROSA DE ALCANTARA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela e condenação em danos materiais e morais, proposta por REGIANE ROSA DE ALCANTARA em face da SABEMI SEGURADORA SA.
Preliminarmente, há que se reconhecer e declarar a prescrição parcial do pedido de repetição em dobro das tarifas cobradas indevidamente. Isto porque há que se aplicar ao feito o que determina o inciso V do § 3º do art. 206 do CC, de modo que está prescrito o direito de ressarcimento/repetição de todas as cobranças efetuadas anteriormente ao dia 28/08/2017, três anos antes ao ajuizamento do presente feito, que ocorreu no dia 28/08/2020.
Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado “Sabemi Segurado rs*-473”, seguro firmado pela parte ré, sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais. (ID- 71361916)
A Demandada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que houve consentimento expresso da Autora na adesão aos termos contratados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 458592338)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
De pronto, cumpre pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Porém, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.
No caso dos autos, a despeito das alegações da parte autora, analisados os documentos dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência da consumidora quanto à contratação objeto dos autos. (ID- 458592342) O que retira toda a verossimilhança da tese autoral.
Ademais, verifico, ainda, que o referido documento encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de procuração acostado aos autos. (ID- 71361918)
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Assim, à luz do conjunto probatório constante dos autos, entendo que neste caso específico, restou comprovada a regularidade da contratação pela parte Ré, que logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, II, do CPC).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001140-79.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jones Nascimento Souza
Advogado: Djanine Xavier Passos De Araújo (OAB:BA60895)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Dayane Michelle Silveira 34546133880
Advogado: Janaina Dionizio (OAB:SP401904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001140-79.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JONES NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): Djanine Xavier Passos de Araújo (OAB:BA60895)
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), JANAINA DIONIZIO (OAB:SP401904)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, ajuizada por JONES NASCIMENTO SOUZA em face da DAYANE MICHELLE SILVEIRA e EBAZAR.COM.BR. LTDA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas demandadas. Uma vez que, o sistema de cooperação voltado ao lucro para facilitar empreendimento econômicos atrai a solidariedade preconizada no CDC, que iguala todos os que participam da cadeia empresarial, face aos riscos inerentes às atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação de cada um no evento, com a consagração da responsabilidade civil objetiva. Sendo assim, todos os fornecedores envolvidos são responsáveis pelo desfecho da atuação defeituosa de um ou de todos eles, autorizando, em consequência, o consumidor prejudicado acioná-los conjunta ou individualmente, nos termos do § único, do art. 7º, do CDC.
De igual modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir (ausência de pretensão resistida), mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da complexidade da causa, suscitada pela ré, uma vez que, os elementos de convicção trazidos ao bojo dos autos pelas partes litigantes são suficientes para esclarecimento da matéria trazida à baila. Não há complexidade a ser declarada e os fatos estão afetos a competência do juizado especial. Assim, rejeito a preliminar aqui levantada.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, narra a parte autora, em síntese, que efetuou a compra de um Pc Gamer Amd Ryzen 5 4600g, 16gb Ddr4, Ssd 240gb, por meio do site da primeira requerida. Em acréscimo, afirma que recebeu o produto, contudo, constatou que este apresentou defeitos. Em acréscimo, aduz que tentou resolver a questão de forma administrativa, porém, não obteve êxito. Por tais razões, requer a uma indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez, as Demandadas, negam dever de indenizar e pugnam pela improcedência dos pleitos autorais. (ID´s- 459536572 e 448571844)
O caso comporta julgamento antecipado da lide por ser a causa de direito e de fato, sendo dispensável a produção probatória em audiência, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ab initio, esclareça-se que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).

Porém, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao consumidor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar do consumidor o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.

Pois bem.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, verifico a verossimilhança nas alegações da parte autora, restando incontroverso que o produto adquirido fora entregue com vicio, pois além dos fatos estarem devidamente comprovados, a Acionada alega em defesa que tentou proceder de forma administrativa, com o reembolso do pedido. (ID- 459536572)

Neste ponto, verifica-se, então, que no caso dos autos, a parte autora ficou impossibilitada de utilizar o produto em período muito acima dos 30 (trinta) dias permitidos pela legislação consumerista, conforme temos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Diante do exposto, tendo o Autor ficado sem o bem por tempo abusivo, é evidente que a prática da Demandada afronta os dispositivos da Lei n. 8078/90, mormente porque não observada a norma insculpida no art. 18 do mencionado diploma legal. Logo, torna-se plausível o pedido da parte autora de restituição imediata da quantia paga.

Ressalte-se que, em que pese a primeira Acionada (EBAZAR.COM.BR. LTDA) tenha alegado ausência de responsabilidade, razão não lhe assiste, pois esta, intermediou o negócio jurídico (compra e venda do produto discutido nos autos) e auferiu benefício direto e indireto com a transação comercial. Com efeito, prestou o serviço de gerenciamento de pagamento, a qual permitiu a efetivação da relação de consumo entre a parte autora e a loja terceira.

Ressalte-se, ademais, que quando se discute a prestação defeituosa de serviço, põe-se em relevo a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14 , caput, do CDC , que impõe ao fornecedor provar causa legal excludente (§ 3º do art. 142), ônus que as Demandadas não se desincumbiram, já que não logrou comprovar que o defeito não existe, tampouco que prestou o serviço adequadamente. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços prestados, teve a sua tranquilidade afetada, além de ter que ingressar no Judiciário para ver solucionado um problema sem que lhe tenha dado causa.

Outrossim, no presente caso não há que se falar em suportável aborrecimento ou mero transtorno, pois é inegável o dano moral sofrido pela parte autora, posto que apesar de ter adquirido, pago pelo produto, ou seja, ter cumprido a parte que lhe cabia na avença, viu serem frustradas todas as suas legítimas expectativas.

Sobre o tema dos autos, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO (PISCINA). ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA, CONFORME LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO NCPC. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E NOS CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00076624820218050039, Relator: CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/11/2023).

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.

Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

a) DETERMINAR que as Rés, restitua à parte autora o valor correspondente a R$ 1.832,00 (-), acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC.

b) CONDENO a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000698-21.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Anelia Ferreira De Amorim
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000698-21.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: ANELIA FERREIRA DE AMORIM
REU: BANCO CETELEM S.A., BANCO CETELEM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 04/09/2024 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de agosto de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000698-21.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Anelia Ferreira De Amorim
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000698-21.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: ANELIA FERREIRA DE AMORIM
REU: BANCO CETELEM S.A., BANCO CETELEM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 04/09/2024 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de agosto de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000569-74.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000569-74.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 04/09/2024 08:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de agosto de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000569-74.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000569-74.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 04/09/2024 08:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de agosto de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000423-67.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jose Francisco De Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000423-67.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE NOVAIS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por JOSE FRANCISCO DE NOVAIS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço "TARIFA BANCÁRIA CESTA", no valor mensal de R$ 20,60(vinte reais e sessenta centavos) sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
No tocante a cobrança de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Ré, não manifestou interesse em apresentar o contrato assinado ou até mesmo, LOG da operação ou outros documentos idôneos que demonstrassem sua regularidade, uma vez que o documento juntado no ID- 412368867, não serve para tal fim.
Ressalte-se que, em análise do referido contrato colacionado, verifica-se que foi supostamente assinado eletronicamente pelas partes. Contudo, o Demandado não informou meios para a conferência da referida assinatura. Ou seja, não comprovou como seria possível aferir a validade da assinatura e os padrões de segurança.
Com efeito, a parte ré deixou de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Ademais, da análise do extrato bancário juntado aos autos, no Id. nº 382726106, verifica-se que a parte autora só utiliza sua conta para recebimento de seu salário e os serviços de que faz uso são os determinados gratuitos pelo Banco Central do Brasil, na resolução 3.919, cito:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.
Portanto, verifico que a cobrança constitui prática abusiva e expressamente vedada pelo código consumerista, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada ao Consumidor e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Entretanto, a restituição há de ser feita na modalidade simples, tendo em vista que, segundo pacífica jurisprudência do STJ, a devolução na modalidade dobrada prevista no Art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a má-fé do recebedor da quantia indevida. O que não ocorreu no presente caso.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.
Logo, cabe aplicação do método bifásico adotado pelo STJ para definir o montante da indenização por dano moral. Sendo assim, após análise de valor básico para a aludida reparação, considerando o interesse jurídico lesado e grupo de precedentes, tenho como justa a fixação da indenização dos danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo assim aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;

b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição quinquenal.
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000565-37.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000565-37.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 04/09/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:

a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de agosto de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000565-37.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000565-37.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 04/09/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de agosto de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000423-67.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jose Francisco De Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000423-67.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE NOVAIS

RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré, sob o ID de nº 450900413.
Certifico ainda que diante dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID nº 449693361), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 446958718, INTIMO a Dra. HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA RECORRIDO, OAB-BA 49.683, advogada da autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de 05 (CINCO) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000696-51.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Valter Santos De Matos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-51.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALTER SANTOS DE MATOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por VALTER SANTOS DE MATOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.

De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

De igual modo, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.

Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado, contrato 926976591, no valor de R$ 8.442,56(...), firmado pela parte ré sem seu consentimento. Em acréscimo aduz que jamais solicitou, recebeu e sequer utilizou o referido cartão. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que em 23.09.2019 o Autor fez a renovação de quatro de suas operações, sendo elas 895339899, 887128082, 866188384 e 879191623 COM troco, ou seja, alongou a dívida das operações preexistentes e recebeu um crédito extra de R$ 2.000,00 em conta corrente. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 165062669)

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Importante de início, ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura. (ID- 74475905)

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Logo, no caso dos autos, competia à Ré, que é prestadora dos serviços e que detêm todos os contratos celebrados com seus clientes, comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a contratação do empréstimo bancário, pelo consumidor.

Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.

Isso porque, o instrumento de contrato juntado no ID- 165062670, não apresenta as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, na medida que não houve assinatura a rogo e de duas testemunhas.

Por essa razão, resta evidente a ilegalidade da contratação do empréstimo questionado nos autos.

Frise-se que a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM ASSINATURA À ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NA FORMA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0007935-28.2023.8.05.0113, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2023) (grifei).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente do Consumidor, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados.

No entanto, ressalte-se que a referida devolução se dará na forma simples, pois não fora comprovada a má-fé por parte da Acionada, sendo inaplicável ao caso sub judice o parágrafo único, do art. 42, da Lei 8.078/90.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.

Assim, no caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.

Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante, no valor de R$ 2.000,00(...) (ID- 74475892) defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados, em decorrência do empréstimo questionado nos autos.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato realizado de nº 926976591, determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato de empréstimo: 926976591, objeto da lide, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
d) AUTORIZO a compensação dos valores disponibilizados para o Postulante, com o valor da indenização. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000070-57.2009.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Valdirene Rosa Da Conceicao
Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Requerido: Maria Milza Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000070-57.2009.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: VALDIRENE ROSA DA CONCEICAO
Advogado(s): LOURENA FIGUEIREDO MACHADO (OAB:BA23057)
REQUERIDO: MARIA MILZA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de ação de interdição proposta pela parte Requerente em face da parte interditanda, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte Requerente promoveu a supramencionada ação em virtude da alegação de que a parte interditanda encontra-se inapta para a prática dos atos da vida civil, requerendo, deste modo a sua nomeação para curador(a).
É o breve relato do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Friso inicialmente que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há mais que se falar em incapacidade absoluta de pessoas maiores. Doravante, a depender do caso concreto, haverá a possibilidade de nomeação de curador(a) para pessoa com deficiência, medida protetiva extraordinária, nos termos do art. 84, da Lei 13.146/15 e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, destinada apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, consoante disciplina o referido Estatuto. Senão vejamos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Registra-se a grande dificuldade na realização de perícias neste Juízo, considerando que, por muitas vezes, os médicos psiquiatras que atendem vinculados ao Município, já acompanham o tratamento dos periciandos no centro de atendimento psicossocial, havendo impedimento legal para atuarem como peritos.
Dessa forma, para viabilizar o andamento do feito e a realização das perícias, designa-se o denominado MUTIRÃO DAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO, cuja designação será de acordo com a pauta de disponibilidade do cartório, devendo informar o link de acesso nas intimações.
1. Em sendo o caso, intime-se o requerente, para apresentar seu atestado de sanidade mental e suas certidões de antecedentes criminais, além de declaração de bens e de rendimentos do requerido, no prazo de 15 dias.
2. Caso não tenha estudo social nos autos, ao CREAS/CRAS para, em colaboração com este Juízo, realizar estudo social na residência do(a) interditando (a) devendo apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do(a) requerente; e. aparência do(a) interditando(a) (higiene e saúde); f. tratamento dispensado a(o) interditanda(o) pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo; h) avalie a capacidade da(o) interditanda(o) para praticar atos da vida civil e, no final, indique a pessoa mais recomendada para ser a responsável por seus cuidados.
3. Em sendo o caso, inclua-se o feito em pauta de audiência de entrevista do interditando.
4. Na hipótese de não haver perícia nos autos, inclua-se o feito em pauta de mutirão de perícia, NOMEIO como perito o médico psiquiatra : Anthony Mota de Souza Araújo, cadastrado no Sistema de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, CPF: 016.505.125-62CRM-BA: 31.562, Rua Macário Ferreira nº 235, Bairro Centro de Serrinha-BA, Contato: (75) 99926-2325, Email: periciaspsiquiatriabahia@gmail.com.
Demais dados conhecidos pelo Cartório do Juízo, que deverá ser oportunamente intimado para informar se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, ficando desde já ciente que caso aceite a perícia, fica ainda ciente de que os honorários respectivos serão pagos de acordo com as normas administrativas estabelecidas pela Resolução nº 17, de 14/08/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que o Tribunal de Justiça autorizará o pagamento da perícia realizada, após a práticas de atos a ser praticado pelo Juízo/Secretaria e aqueles atinentes ao prestador do serviço:
a) declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução;
b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
Para tanto, considero como MÉDIA COMPLEXIDADE a perícia ser realizada, visto que se dará pela modalidade telepresencial, e, tratando-se de mutirão que objetiva a dar prosseguimento aos feitos que dependem do ato, fixo, a título de honorários periciais, a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Embora os quesitos já formulados na ata de audiência, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:
1º) A(O) requerida(o) é acometida(o) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?
2º) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.
3º) Em sendo positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?4º Sendo transitória, é possível determinar a seu período de duração?
5º) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
6º) A enfermidade diagnosticada a(o) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?
7º) A(O) requerida(o) apresenta outra causa que a(o) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química etc.?
8º) Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?
9º) Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só, e que exigem a participação de terceira pessoa? Descreva-os.
5. Após audiência da 1ª fase do mutirão, conforme os preceitos contidos no art. 751 do CPC, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para o(a) curatelando(a) impugnar o pedido, nos termos do art. 752 do CPC. Decorrido tal prazo, caso o(a) curatelando(a) não o faça, nem constitua advogado, certifique-se e sigam os autos ao Curador Especial, que fica desde já nomeado para tal hipótese ou Defensoria Pública do Estado da Bahia, para manifestar-se no prazo de 15 dias.
6. Decorrido o prazo, certifique-se e inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento da 2ª fase do mutirão de interdição.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem na data e horário designado.

As partes que representadas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública deverão ser intimadas pessoalmente.
Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. intime-se. Cite-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000105-21.2022.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Leidimar Novaes Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Ivo Oliveira Dourado (OAB:BA62295)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Executado: Barinas Holdings S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000105-21.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: LEIDIMAR NOVAES DA SILVA
Advogado(s): IVO OLIVEIRA DOURADO (OAB:BA62295), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960), EDEMARIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA64248), DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845)
EXECUTADO: BARINAS HOLDINGS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte ré juntou comprovante de pagamento “a título de garantia do juízo, tendo em vista que será apresentada Impugnação à presente Execução no prazo legal” (ID 452067931). Contudo não juntou a referida impugnação dentro do prazo legal.
Observa-se, também, que a parte Autora requereu a expedição de alvará do valor depositado em juízo e a intimação da parte ré para realizar o pagamento complementar.
Dessa forma, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID 452103802, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio será considerado como anuência na liberação do referido valor em face da parte autora para fins de pagamento da condenação.
Diligências e intimações devidas.
Cumpra-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001724-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ronivaldo Alves De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8001724-25.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONIVALDO ALVES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 56343290), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 41369504.

_____

INTIMO o(a) Bel(a). DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 14 de maio de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001724-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ronivaldo Alves De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001724-25.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

8000639-28.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Valdemar Jose De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000639-28.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: VALDEMAR JOSE DE SOUZA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº Num. 429044387.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº Num. 429044387), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº Num. 426439041, INTIMO o Bel. JOSE ANTONIO MARTINS, advogado da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,19 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000639-28.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Valdemar Jose De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000639-28.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000242-08.2019.8.05.0108 Separação Litigiosa
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)

Advogado: Rosemary Ferreira Da Silva (OAB:SP261459)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 459144713
Processo N° : 8000242-08.2019.8.05.0108
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
ROSEMARY FERREIRA DA SILVA (OAB:SP261459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510340195600000442461079

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000786-25.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Raimunda Alves De Oliveira Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000786-25.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA NOVAIS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e restituição em dobro com pedido liminar ajuizada por RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA NOVAIS em face do BANCO PAN S.A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito, firmado pela parte ré. Em acréscimo aduz que jamais solicitou o referido cartão. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação acostada no ID 163154917, alegando, que a parte autora contratou o cartão de crédito regularmente, tendo sido o contrato devidamente celebrado em 11/01/2018, sem abusividade ou conduta ilícita praticada pelo requerido. Alegou ainda, a inexistência de indébito e a consequente impossibilidade de restituição dos valores em dobro, bem como a inexistência de danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
O cerne da controvérsia dos autos, consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o aludido serviço, e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

A despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado PAN”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado pela parte autora. (ID- 163154924).

Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. (ID- 125164495)

Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.

Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação da consumidora previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.

Ademais, chama a atenção que entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o comprovante de TED, efetuado em favor da parte autora. (ID- 163154928)

Neste prisma, diante da realização de saques no cartão de crédito, resta demonstrado que a Postulante tinha ciência da modalidade contratada, mesmo porque, não impugnou os descontos mínimos da fatura em folha durante o respectivo período.

Destarte, não se revela verossímil que, tendo os descontos iniciados no ano de 2018, alegue a parte autora, em juízo, o desconhecimento da operação em 2021.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RCC. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 373, INC. II, CPC. PROVAS CONTUNDENTES DE CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA AUTORA NOS AUTOS. NARRATIVA AUTORAL DESCONSTITUÍDA PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0113509-85.2023.8.05.0001, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023). (grifo nosso)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO). RMC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO E DECONHECIMENTO DAS FUNCIONALIDADES. ACIONADA COLACIONA CONTRATO ASSINADO, COM DOCUMENTO ID E FATURAS COMPROVANDO O SAQUE REALIZADO. CONTRATAÇÃO SEM QUALQUER VÍCIO COMPROVADO. NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO. SENTENÇA JULGOU NULO O CONTRATO, CONDENOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 3.000,00. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0000761-45.2021.8.05.0110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023). (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCOBRINDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO PACTUADO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. DEFESA PAUTADA NA CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE RÉ QUE ADUNOU CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA DEMANDANTE. INFORMAÇÃO CLARA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) TJ-BA - Recurso Inominado: 0001775-82.2023.8.05.0146, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023). (grifo nosso)

Assim, diante das razões expostas e do contrato objeto da lide devidamente assinado, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso reconhecer a improcedência de TODOS os pleitos exordiais.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000786-25.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Raimunda Alves De Oliveira Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000786-25.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001936-46.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maroaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001936-46.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MAROALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Remetam-se os autos à Turma Recursal.
3. Diligências necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001936-46.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maroaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001936-46.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000815-07.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Silvandira Rosa De Jesus
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Recorrido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000815-07.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Material, Bancários]
AUTOR: AUTOR: SILVANDIRA ROSA DE JESUS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 433848394

Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 433848394, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 427188831,, INTIMO os) Bels. CELSO DOS SANTOS e MARCUS CARVALHO DOS ANJOS, advogados da parte autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,19 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000815-07.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Silvandira Rosa De Jesus
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Recorrido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000815-07.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Material, Bancários]
AUTOR: AUTOR: SILVANDIRA ROSA DE JESUS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 433848394
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 433848394, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 427188831,, INTIMO os) Bels. CELSO DOS SANTOS e MARCUS CARVALHO DOS ANJOS, advogados da parte autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,19 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000070-57.2009.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Valdirene Rosa Da Conceicao
Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Requerido: Maria Milza Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000070-57.2009.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: VALDIRENE ROSA DA CONCEICAO
Advogado(s): LOURENA FIGUEIREDO MACHADO (OAB:BA23057)
REQUERIDO: MARIA MILZA DA CONCEICAO

Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de ação de interdição proposta pela parte Requerente em face da parte interditanda, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte Requerente promoveu a supramencionada ação em virtude da alegação de que a parte interditanda encontra-se inapta para a prática dos atos da vida civil, requerendo, deste modo a sua nomeação para curador(a).
É o breve relato do necessário. Decido.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Friso inicialmente que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há mais que se falar em incapacidade absoluta de pessoas maiores. Doravante, a depender do caso concreto, haverá a possibilidade de nomeação de curador(a) para pessoa com deficiência, medida protetiva extraordinária, nos termos do art. 84, da Lei 13.146/15 e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, destinada apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, consoante disciplina o referido Estatuto. Senão vejamos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Registra-se a grande dificuldade na realização de perícias neste Juízo, considerando que, por muitas vezes, os médicos psiquiatras que atendem vinculados ao Município, já acompanham o tratamento dos periciandos no centro de atendimento psicossocial, havendo impedimento legal para atuarem como peritos.
Dessa forma, para viabilizar o andamento do feito e a realização das perícias, designa-se o denominado MUTIRÃO DAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO, cuja designação será de acordo com a pauta de disponibilidade do cartório, devendo informar o link de acesso nas intimações.
1. Em sendo o caso, intime-se o requerente, para apresentar seu atestado de sanidade mental e suas certidões de antecedentes criminais, além de declaração de bens e de rendimentos do requerido, no prazo de 15 dias.
2. Caso não tenha estudo social nos autos, ao CREAS/CRAS para, em colaboração com este Juízo, realizar estudo social na residência do(a) interditando (a) devendo apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do(a) requerente; e. aparência do(a) interditando(a) (higiene e saúde); f. tratamento dispensado a(o) interditanda(o) pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo; h) avalie a capacidade da(o) interditanda(o) para praticar atos da vida civil e, no final, indique a pessoa mais recomendada para ser a responsável por seus cuidados.
3. Em sendo o caso, inclua-se o feito em pauta de audiência de entrevista do interditando.
4. Na hipótese de não haver perícia nos autos, inclua-se o feito em pauta de mutirão de perícia, NOMEIO como perito o médico psiquiatra : Anthony Mota de Souza Araújo, cadastrado no Sistema de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, CPF: 016.505.125-62CRM-BA: 31.562, Rua Macário Ferreira nº 235, Bairro Centro de Serrinha-BA, Contato: (75) 99926-2325, Email: periciaspsiquiatriabahia@gmail.com.
Demais dados conhecidos pelo Cartório do Juízo, que deverá ser oportunamente intimado para informar se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, ficando desde já ciente que caso aceite a perícia, fica ainda ciente de que os honorários respectivos serão pagos de acordo com as normas administrativas estabelecidas pela Resolução nº 17, de 14/08/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que o Tribunal de Justiça autorizará o pagamento da perícia realizada, após a práticas de atos a ser praticado pelo Juízo/Secretaria e aqueles atinentes ao prestador do serviço:
a) declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução;
b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
Para tanto, considero como MÉDIA COMPLEXIDADE a perícia ser realizada, visto que se dará pela modalidade telepresencial, e, tratando-se de mutirão que objetiva a dar prosseguimento aos feitos que dependem do ato, fixo, a título de honorários periciais, a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Embora os quesitos já formulados na ata de audiência, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:
1º) A(O) requerida(o) é acometida(o) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?
2º) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.
3º) Em sendo positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?4º Sendo transitória, é possível determinar a seu período de duração?
5º) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
6º) A enfermidade diagnosticada a(o) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?
7º) A(O) requerida(o) apresenta outra causa que a(o) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química etc.?
8º) Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?

9º) Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só, e que exigem a participação de terceira pessoa? Descreva-os.
5. Após audiência da 1ª fase do mutirão, conforme os preceitos contidos no art. 751 do CPC, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para o(a) curatelando(a) impugnar o pedido, nos termos do art. 752 do CPC. Decorrido tal prazo, caso o(a) curatelando(a) não o faça, nem constitua advogado, certifique-se e sigam os autos ao Curador Especial, que fica desde já nomeado para tal hipótese ou Defensoria Pública do Estado da Bahia, para manifestar-se no prazo de 15 dias.
6. Decorrido o prazo, certifique-se e inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento da 2ª fase do mutirão de interdição.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem na data e horário designado.
As partes que representadas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública deverão ser intimadas pessoalmente.
Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. intime-se. Cite-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000815-07.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Silvandira Rosa De Jesus
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Recorrido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000815-07.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Bancários]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001731-17.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jucinei Alves Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8001731-17.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUCINEI ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 52114573), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 17599238

_____

INTIMO o Bel. DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 8 de maio de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001731-17.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jucinei Alves Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001731-17.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001074-70.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria De Fatima Vieira Ramos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001074-70.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA RAMOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art.489, § 1º, CPC).
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
PRELIMINARES
Afasto a prejudicial de mérito prescrição, porquanto o prazo para reparação de danos advindos dos serviços ou produtos na relação de consumo é de cinco anos, conforme prevê o artigo 27 do CDC.
Não há que se falar na ausência de interesse processual ao argumento de que a pretensão autoral não foi formulada previamente pela via administrativa / extraprocessual. O prévio requerimento administrativo, ou ainda o esgotamento de tal via, não constituem óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de ferir-se a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF). Ademais, a tese defensiva de mérito é de regularidade das contratações, o que, por si só, revela pretensão resistida e necessidade da intervenção jurisdicional.
Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, segundo a teoria da asserção, trata-se de matéria de mérito, sendo analisada posteriormente.
Melhor sorte não merece a preliminar de conexão arguida pela Ré.
Na forma do art. 55, CPC, duas ou mais ações reputar-se-ão conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso dos autos, percebo a distinção entre a causa de pedir desta e a causa daquela, não existindo entre elas vínculo de prejudicialidade necessária ao reconhecimento da conexão.
Por fim, rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, ante às disposições constantes no art. 54 da Lei 9.099/95.
MÉRITO
De início insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Ou seja, a responsabilidade aqui prevista é objetiva.
Conforme estabelece o art. 4º do CDC, observo a respectiva demanda à luz do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Considerando que a parte autora nesta relação de consumo é a parte vulnerável quando comparada ao fornecedor, em razão da sua hipossuficiência técnica, jurídica, fática e informacional, e as alegações autorais são verossímeis e amparadas em elementos de prova, deve a presente causa ser analisada com a inversão do ônus da prova, observando-se o direito básico do consumidor estabelecido no art. 6º, VIII do CDC.
Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, I e II, dispõe acerca da distribuição do ônus probatório. Aduz-se do referido dispositivo que ao autor incumbe fazer prova de fato constitutivo do seu direito, ao passo em que ao réu incumbe provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
O que se discute nestes autos é a validade e a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, conforme alegado na contestação de ID 376542160. Pois bem.
Caberia ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de demonstrar a inexistência do alegado direito do consumidor, bem como a existência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do consumidor, caso pretendesse vencer a demanda.
Assim, caberia ao requerido comprovar a regularidade das cobranças, bem como da contratação que as ensejou, mediante apresentação do contrato efetivamente assinado pela parte autora, juntamente com os documentos que serviram de base para suposta contratação.
A relação jurídica em discussão atrai a incidência das normas do CDC e por óbvio o modelo de responsabilidade objetiva, baseada na Teoria do Risco Profissional/Atividade, onde se estabelece que quem põe em funcionamento uma atividade, responde pelos eventos danosos dela decorrentes, independentemente de prova de culpa.
Logo, devidamente configurada a falha na prestação de serviços do réu, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade objetiva da Ré é cristalina ante a violação à ordem expressa do CDC, tendo-se situação de fortuito interno já amplamente tratada na jurisprudência nacional em casos de fraude similares.
RESPONSABILIDADE CIVIL Contratação de mútuo bancário Utilização de fraude ou documentos falsos Responsabilidade do Banco-réu por força do risco de sua atividade Fato de terceiro ou caso fortuito. Fortuito interno, ligado ao risco normal da atividade bancária, que não afasta sua responsabilidade Decisão do STJ em recurso repetitivo - Responsabilidade do Banco-réu configurada Sentença mantida Recurso desprovido. (Acórdão TJSP A-9108097-63.2008.8.26.0000).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N° 7/STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, visto que tal

responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, consoante entendimento firmado em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011) e consagrado na Súmula nº 479/STJ. 2. Somente nas hipóteses excludentes previstas no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90 é que ficaria afastada a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros e que sejam danosas aos consumidores, dentre as quais se encontra culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme se colhe da dicção do inciso II do citado dispositivo. 3. Hipótese em que o tribunal de origem não considerou presente nenhuma hipótese excludente da responsabilidade da instituição financeira. Consectariamente, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 4. Agravo regimental não provido. (Acórdão STJ AgRg-Ag-1.388.725).
Não bastante, a responsabilidade das instituições bancárias em caso como o narrado na Exordial é, ainda, objeto do enunciado da Súmula 479, STJ, que prevê: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
O conjunto probatório aponta pela ausência de responsabilidade da autora pela contratação sub judice, uma vez que não houve juntada do(s) contrato (s) ou qualquer informação acerca da disponibilização da quantia na conta bancária de titularidade da autora, provas que, se existissem, certamente seriam colacionadas pelo(a) requerido(a).
Não há, portanto, elementos de provas que fundamentam a conduta praticada pelo acionado. A ausência de provas demonstra que não adotou todas as cautelas necessárias para fornecer serviço adequado e seguro, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório, tanto à luz do direito comum (CPC, art. 373, II) como em face da legislação consumerista (CDC, art. 6º, VIII).
Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis.
Por fim, não se olvide que o art. 6º do CPC/2015 prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento judicial.
Assim, de rigor o reconhecimento da conduta ilícita adotada pelo réu, culminando com a declaração de inexistência/ilegalidade do(s) contrato(s) especificados(s) na exordial, bem como com a repetição EM DOBRO de eventuais valores indevidamente debitados do(a) consumidor(a) (ID 151654354).
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, vejamos:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Entendo que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
Valendo-se das lições extraídas do livro Direitos Difusos e Coletivos, de coautoria de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, observo que
"o legislador transferiu para o fornecedor o ônus de provar o "engano justificável" (inversão ope legis do ônus da prova). Vale dizer: ao consumidor compete comprovar que pagou em excesso, em razão da cobrança indevida do fornecedor; a este cabe provar que seu engano é justificável, ou seja que não decorreu de dolo ou culpa, tampouco ofendeu a boa-fé objetiva". (Interesses Difusos e Coletivos, volume 1. Andrade, Adriano; Masson, Cleber - 11.ed- Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021).
Assim, procedente o pleito de repetição do indébito, devendo o acionado devolver em dobro os valores indevidamente descontados da parte autora.
Já no que tange aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pela Turma Recursal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000552-79.2023.8.05.0248 Processo nº 0000552-79.2023.8.05.0248 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ELIZA SANTANA RECURSO INOMINADO RECURSOS INOMINADOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA. PARTE ACIONADA SUSTENTA QUE FOI REALIZADO EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA PARTE AUTORA. BANCO RÉU QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECI-

SÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da substituição que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Em síntese, noticiam os autos, que a Demandante enfrentou diversos transtornos em virtude da falha na prestação da acionada. Afirma que a parte ré realizou diversos descontos indevidos referentes a mora de crédito, as quais, a parte autora não anuiu. Afirma que tentou resolver o impasse de forma administrativa, todavia, sem êxito. Ademais, os fatos estão melhores detalhados na inicial. Em sede de contestação a acionada sustenta que os descontos são devidos, pois oriundos da contratação regular de empréstimo pessoal. O Juízo a quo, em sentença, julgou nos seguintes termos: "Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial para: a) Declarar a ilegalidade da cobrança realizada na conta da parte Autora sob a rubrica de MORA CRED PESSOAL, bem como condenar a ré a restituir o indébito no importe de R$ 9.202,62 (nove mil duzentos e dois reais e sessenta centavos), já em dobro, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros simples de 1%, a partir do desembolso e a partir da citação, respectivamente; b) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso, qual seja, a primeira cobrança realizada na conta da parte autora (junho/2021), nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária, com base no INPC, ambos a contar do presente arbitramento; c) CONDENO o Acionado na obrigação de não fazer, no sentido de que se abstenha de realizar novas cobranças na conta corrente da parte Autora sob a rubrica de MORA CRED PESSOAL, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada cobrança eventualmente realizada, limitada ao valor de R$ 3.000,00(três mil reais)." Irresignada, a parte ACIONADA interpôs recurso inominado (Ev. 25). Contrarrazões foram apresentadas (Ev. 37). É o breve relatório. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 086973-42.2020.8.05.0001; 0000325-33.2021.8.05.0063; 0000328-86.2019.8.05.0150; 0218681-55.2019.8.05.0001; 0019461-38.2016.8.05.0080; 0136490-50.2019.8.05.0001; 0007375-81.2019.8.05.0063. No mérito, a sentença hostilizada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial. Penso que o Réu não se desincumbiu do ônus de provar a existência e validade de vínculo contratual do qual decorreu a cobrança contestada pela consumidora, sendo correta a decisão do sentenciando em determinar a inexistência do contrato. Ressalto que esta Primeira Turma Recursal entende que os contratos firmados em plataformas digitais são legais e atendem aos requisitos de existência, validade e eficácia, notadamente quando possuem maiores detalhes para o reconhecimento de que o consumidor efetivamente contratou o serviço, como é o caso dos contratos em que apresentam reconhecimento biométrico mediante foto pessoal da parte. Ocorre que, o presente caso possui característica que não pode passar desapercebida por este juízo. Analisando detidamente aos documentos acostados observo a ausência de diversos documentos para prova a regularidade da contratação, como a assinatura, física ou digital, reconhecimento biométrico, documentos pessoais e informações como local e data da contratação. Assim, a prova da contratação trazida pela Ré está viciada e fora desconstituída pelos demais meios de prova trazidos pela parte Autora, resultando amalgamada a hipótese de fraude perpetrada por terceiro, que não elide a responsabilidade da empresa ré. In casu, a parte Ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, uma vez que apresentou defesa frágil, sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios de relação com a parte autora. Houve, portanto, ato lícito por parte da empresa ré, e a declaração de inexistente a dívida referente ao contrato/fatura e danos morais é a medida que se impõe ao presente caso. Nos autos é evidente que a acionada não comprovou a validade do contrato de empréstimo impugnado pelo autor, agindo com culpa ao realizar descontos diretamente na conta da parte autora. Razão pela qual a sentença deve ser mantida. Portanto, julgou bem o juízo a quo ao determinar a nulidade dos contratos impugnados. No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados, ante os descontos indevidos em folha de pagamento, situação que onera a renda familiar. Nesse contexto, a fixação do valor indenizatório há que observar as circunstâncias do caso, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita. Com efeito, aos danos morais, no caso sub judice, restam evidenciados, pois a subtração de valores indevidamente da conta da parte autor não se resume a um simples aborrecimento, sem maiores consequências, além de acarretar preocupação e tirar a paz e sossego, priva o cidadão de valores destinados à sua manutenção, de forma que os danos experimentados devem ser compensados através da indenização por dano moral. Quanto à fixação do quantum indenizatório pelo Juízo de primeiro grau entendo que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que, a compensação por danos morais, deve ser apta ao cumprimento de um duplo papel, qual seja reparatório e punitivo-pedagógico, devendo a fixação dos danos morais observar a extensão do dano ocasionado, o potencial econômico do agente causador da lesão, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas e honorários em 20% do valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA Juíza Substituta (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000552-79.2023.8.05.0248,Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 21/08/2023)

No caso específico dos autos, a Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 086973-42.2020.8.05.0001; 0000325-33.2021.8.05.0063; 0000328-86.2019.8.05.0150; 0218681-55.2019.8.05.0001; 0019461-38.2016.8.05.0080; 0136490-50.2019.8.05.0001; 0007375-81.2019.8.05.0063.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DECLARAR a nulidade do contrato realizado, sob a rubrica de "MORA CRED PESSOAL", determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);

b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
RENATO DATTOLI NETO
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Iraquara/BA, data registrada no sistema.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001074-70.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria De Fatima Vieira Ramos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001074-70.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA RAMOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art.489, § 1º, CPC).
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
PRELIMINARES
Afasto a prejudicial de mérito prescrição, porquanto o prazo para reparação de danos advindos dos serviços ou produtos na relação de consumo é de cinco anos, conforme prevê o artigo 27 do CDC.
Não há que se falar na ausência de interesse processual ao argumento de que a pretensão autoral não foi formulada previamente pela via administrativa / extraprocessual. O prévio requerimento administrativo, ou ainda o esgotamento de tal via, não constituem óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de ferir-se a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF).
Ademais, a tese defensiva de mérito é de regularidade das contratações, o que, por si só, revela pretensão resistida e necessidade da intervenção jurisdicional.
Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, segundo a teoria da asserção, trata-se de matéria de mérito, sendo analisada posteriormente.
Melhor sorte não merece a preliminar de conexão arguida pela Ré.
Na forma do art. 55, CPC, duas ou mais ações reputar-se-ão conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso dos autos, percebo a distinção entre a causa de pedir desta e a causa daquela, não existindo entre elas vínculo de prejudicialidade necessária ao reconhecimento da conexão.
Por fim, rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, ante às disposições constantes no art. 54 da Lei 9.099/95.
MÉRITO

De início insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Ou seja, a responsabilidade aqui prevista é objetiva.
Conforme estabelece o art. 4º do CDC, observo a respectiva demanda à luz do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Considerando que a parte autora nesta relação de consumo é a parte vulnerável quando comparada ao fornecedor, em razão da sua hipossuficiência técnica, jurídica, fática e informacional, e as alegações autorais são verossímeis e amparadas em elementos de prova, deve a presente causa ser analisada com a inversão do ônus da prova, observando-se o direito básico do consumidor estabelecido no art. 6º, VIII do CDC.
Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, I e II, dispõe acerca da distribuição do ônus probatório. Aduz-se do referido dispositivo que ao autor incumbe fazer prova de fato constitutivo do seu direito, ao passo em que ao réu incumbe provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
O que se discute nestes autos é a validade e a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, conforme alegado na contestação de ID 376542160. Pois bem.
Caberia ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de demonstrar a inexistência do alegado direito do consumidor, bem como a existência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do consumidor, caso pretendesse vencer a demanda.
Assim, caberia ao requerido comprovar a regularidade das cobranças, bem como da contratação que as ensejou, mediante apresentação do contrato efetivamente assinado pela parte autora, juntamente com os documentos que serviram de base para suposta contratação.
A relação jurídica em discussão atrai a incidência das normas do CDC e por óbvio o modelo de responsabilidade objetiva, baseada na Teoria do Risco Profissional/Atividade, onde se estabelece que quem põe em funcionamento uma atividade, responde pelos eventos danosos dela decorrentes, independentemente de prova de culpa.
Logo, devidamente configurada a falha na prestação de serviços do réu, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade objetiva da Ré é cristalina ante a violação à ordem expressa do CDC, tendo-se situação de fortuito interno já amplamente tratada na jurisprudência nacional em casos de fraude similares.
RESPONSABILIDADE CIVIL Contratação de mútuo bancário Utilização de fraude ou documentos falsos Responsabilidade do Banco-réu por força do risco de sua atividade Fato de terceiro ou caso fortuito. Fortuito interno, ligado ao risco normal da atividade bancária, que não afasta sua responsabilidade Decisão do STJ em recurso repetitivo - Responsabilidade do Banco-réu configurada Sentença mantida Recurso desprovido. (Acórdão TJSP A-9108097-63.2008.8.26.0000).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N° 7/STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, visto que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, consoante entendimento firmado em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011) e consagrado na Súmula nº 479/STJ. 2. Somente nas hipóteses excludentes previstas no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90 é que ficaria afastada a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros e que sejam danosas aos consumidores, dentre as quais se encontra culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme se colhe da dicção do inciso II do citado dispositivo. 3. Hipótese em que o tribunal de origem não considerou presente nenhuma hipótese excludente da responsabilidade da instituição financeira. Consectariamente, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 4. Agravo regimental não provido. (Acórdão STJ AgRg-Ag-1.388.725).
Não bastante, a responsabilidade das instituições bancárias em caso como o narrado na Exordial é, ainda, objeto do enunciado da Súmula 479, STJ, que prevê: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
O conjunto probatório aponta pela ausência de responsabilidade da autora pela contratação sub judice, uma vez que não houve juntada do(s) contrato (s) ou qualquer informação acerca da disponibilização da quantia na conta bancária de titularidade da autora, provas que, se existissem, certamente seriam colacionadas pelo(a) requerido(a).
Não há, portanto, elementos de provas que fundamentam a conduta praticada pelo acionado. A ausência de provas demonstra que não adotou todas as cautelas necessárias para fornecer serviço adequado e seguro, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório, tanto à luz do direito comum (CPC, art. 373, II) como em face da legislação consumerista (CDC, art. 6º, VIII).
Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis.
Por fim, não se olvide que o art. 6º do CPC/2015 prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento judicial.
Assim, de rigor o reconhecimento da conduta ilícita adotada pelo réu, culminando com a declaração de inexistência/ilegalidade do(s) contrato(s) especificados(s) na exordial, bem como com a repetição EM DOBRO de eventuais valores indevidamente debitados do(a) consumidor(a) (ID 151654354).
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, vejamos:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Entendo que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.

Valendo-se das lições extraídas do livro Direitos Difusos e Coletivos, de coautoria de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, observo que

"o legislador transferiu para o fornecedor o ônus de provar o "engano justificável" (inversão ope legis do ônus da prova). Vale dizer: ao consumidor compete comprovar que pagou em excesso, em razão da cobrança indevida do fornecedor; a este cabe provar que seu engano é justificável, ou seja que não decorreu de dolo ou culpa, tampouco ofendeu a boa-fé objetiva". (Interesses Difusos e Coletivos, volume 1. Andrade, Adriano; Masson, Cleber - 11.ed- Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021).

Assim, procedente o pleito de repetição do indébito, devendo o acionado devolver em dobro os valores indevidamente descontados da parte autora.

Já no que tange aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.

Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.

Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.

Em atenção a esses critérios, arbitro em R$3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.

Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pela Turma Recursal:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000552-79.2023.8.05.0248 Processo nº 0000552-79.2023.8.05.0248 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ELIZA SANTANA RECURSO INOMINADO RECURSOS INOMINADOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA. PARTE ACIONADA SUSTENTA QUE FOI REALIZADO EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA PARTE AUTORA. BANCO RÉU QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da substituição que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Em síntese, noticiam os autos, que a Demandante enfrentou diversos transtornos em virtude da falha na prestação da acionada. Afirma que a parte ré realizou diversos descontos indevidos referentes a mora de crédito, as quais, a parte autora não anuiu. Afirma que tentou resolver o impasse de forma administrativa, todavia, sem êxito. Ademais, os fatos estão melhores detalhados na inicial. Em sede de contestação a acionada sustenta que os descontos são devidos, pois oriundos da contratação regular de empréstimo pessoal. O Juízo a quo, em sentença, julgou nos seguintes termos: "Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial para: a) Declarar a ilegalidade da cobrança realizada na conta da parte Autora sob a rubrica de MORA CRED PESSOAL, bem como condenar a ré a restituir o indébito no importe de R$ 9.202,62 (nove mil duzentos e dois reais e sessenta centavos), já em dobro, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros simples de 1%, a partir do desembolso e a partir da citação, respectivamente; b) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso, qual seja, a primeira cobrança realizada na conta da parte autora (junho/2021), nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária, com base no INPC, ambos a contar do presente arbitramento; c) CONDENO o Acionado na obrigação de não fazer, no sentido de que se abstenha de realizar novas cobranças na conta corrente da parte Autora sob a rubrica de MORA CRED PESSOAL, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada cobrança eventualmente realizada, limitada ao valor de R$ 3.000,00(três mil reais)." Irresignada, a parte ACIONADA interpôs recurso inominado (Ev. 25). Contrarrazões foram apresentadas (Ev. 37). É o breve relatório. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 086973-42.2020.8.05.0001; 0000325-33.2021.8.05.0063; 0000328-86.2019.8.05.0150; 0218681-55.2019.8.05.0001; 0019461-38.2016.8.05.0080; 0136490-50.2019.8.05.0001; 0007375-81.2019.8.05.0063. No mérito, a sentença hostilizada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial. Penso que o Réu não se desincumbiu do ônus de provar a existência e validade de vínculo contratual do qual decorreu a cobrança contestada pela consumidora, sendo correta a decisão do sentenciando em determinar a inexistência do contrato. Ressalto que esta Primeira Turma Recursal entende que os contratos firmados em plataformas digitais são legais e atendem aos requisitos de existência, validade e eficácia, notadamente quando possuem maiores detalhes para o reconhecimento de que o consumidor efetivamente contratou o serviço, como é o caso dos contratos em que apresentam reconhecimento biométrico mediante foto pessoal da parte. Ocorre que, o presente caso possui característica que não pode passar desa-

percebida por este juízo. Analisando detidamente aos documentos acostados observo a ausência de diversos documentos para prova a regularidade da contratação, como a assinatura, física ou digital, reconhecimento biométrico, documentos pessoais e informações como local e data da contratação. Assim, a prova da contratação trazida pela Ré está viciada e fora desconstituída pelos demais meios de prova trazidos pela parte Autora, resultando amalgamada a hipótese de fraude perpetrada por terceiro, que não elide a responsabilidade da empresa ré. In casu, a parte Ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, uma vez que apresentou defesa frágil, sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios de relação com a parte autora. Houve, portanto, ato lícito por parte da empresa ré, e a declaração de inexistente a dívida referente ao contrato/fatura e danos morais é a medida que se impõe ao presente caso. Nos autos é evidente que a acionada não comprovou a validade do contrato de empréstimo impugnado pelo autor, agindo com culpa ao realizar descontos diretamente na conta da parte autora. Razão pela qual a sentença deve ser mantida. Portanto, julgou bem o juízo a quo ao determinar a nulidade dos contratos impugnados. No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados, ante os descontos indevidos em folha de pagamento, situação que onera a renda familiar. Nesse contexto, a fixação do valor indenizatório há que observar as circunstâncias do caso, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita. Com efeito, aos danos morais, no caso sub judice, restam evidenciados, pois a subtração de valores indevidamente da conta da parte autor não se resume a um simples aborrecimento, sem maiores consequências, além de acarretar preocupação e tirar a paz e sossego, priva o cidadão de valores destinados à sua manutenção, de forma que os danos experimentados devem ser compensados através da indenização por dano moral. Quanto à fixação do quantum indenizatório pelo Juízo de primeiro grau entendo que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que, a compensação por danos morais, deve ser apta ao cumprimento de um duplo papel, qual seja reparatório e punitivo-pedagógico, devendo a fixação dos danos morais observar a extensão do dano ocasionado, o potencial econômico do agente causador da lesão, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas e honorários em 20% do valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA Juíza Substituta (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000552-79.2023.8.05.0248,Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 21/08/2023)

No caso específico dos autos, a Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 086973-42.2020.8.05.0001; 0000325-33.2021.8.05.0063; 0000328-86.2019.8.05.0150; 0218681-55.2019.8.05.0001; 0019461-38.2016.8.05.0080; 0136490-50.2019.8.05.0001; 0007375-81.2019.8.05.0063.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DECLARAR a nulidade do contrato realizado, sob a rubrica de “MORA CRED PESSOAL”, determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);

b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

RENATO DATTOLI NETO

Juiz Leigo

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Iraquara/BA, data registrada no sistema.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO

8001074-70.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara

Recorrente: Maria De Fatima Vieira Ramos

Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001074-70.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002006-63.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Andreza Candida Dourado
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002006-63.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANDREZA CANDIDA DOURADO
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002006-63.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Andreza Candida Dourado
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002006-63.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000003-28.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Vitor De Oliveira
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000003-28.2024.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de . Num. 450253496.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 450253496, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 442616067, INTIMO a Bela. CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, advogada, da parte ré para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 27 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000003-28.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Vitor De Oliveira
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220

8000003-28.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001709-56.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Nildenor Dos Anjos Sousa
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8001709-56.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILDENOR DOS ANJOS SOUSA

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 56655030), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 17601579

_____

INTIMO o(a) Bel(a). DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 15 de maio de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001709-56.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Nildenor Dos Anjos Sousa
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001709-56.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000149-69.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Anelita Lelis De Souza Santos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000149-69.2024.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: ANELITA LELIS DE SOUZA SANTOS
RÉU: REU: BANCO PAN S.A
C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de . Num. 449157373.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 449157373, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID. Num. 448208185, INTIMO a Bela. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, advogada, da parte ré para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 28 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000149-69.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Anelita Lelis De Souza Santos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000149-69.2024.8.05.0108

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000924-84.2024.8.05.0108 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ramon Amorim De Oliveira Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000924-84.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: RAMON AMORIM DE OLIVEIRA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, acrescido de custas e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial (CPC, art. 829, caput e §1º).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sendo que, em caso de pronto pagamento no prazo retro, estes serão reduzidos à metade (CPC, art. 827, caput e §1º).
3. Cientifique-se o executado que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, ou para então fazer uso do disposto no art. 916, também do CPC: “No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.”.
4. Em caso de não pagamento, certifique-se.
5. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de 3 (três) dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sistema Bacenjud.
5.1. À secretaria para elaboração da minuta e protocolo da ordem, conforme delegação/autorização deste juízo.
5.2. Havendo o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executado, tornem-se os respectivos valores indisponíveis, desde que não se mostrem irrisórios.
5.3. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas.
5.4. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta ou se por mandado caso se mostre necessário, inclusive para efeito do disposto no §3º do art. 854 do CPC.
5.5. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
5.6. Caso o executado apresente manifestação nos termos do §3º do art. 854, tornem os autos conclusos.
6. Não tendo o executado se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimados, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo (art. 854, § 4º do CPC).
6.1. Após, intime-se o executado acerca da penhora para fins dos arts. 841 e 847 do CPC.
7. Restando infrutífera a penhora online, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, em 5 (quinze) dias, requerendo providências objetivas no intuito de impulsioná-lo.
8. Intimações e diligências necessárias.
Após, volte-me conclusos com a devida “etiqueta”.

P. I. C
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000774-06.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ailton Joaquim Da Silva
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000774-06.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: AILTON JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade de Justiça. Postergo eventual pedido liminar para ser apreciado após perícia.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 30(trinta) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
3. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Considerando a necessidade de prova pericial para o esclarecimento dos fatos controvertidos nos autos, com fundamento no artigo 156 do Código de Processo Civil, determino a nomeação de perito judicial. Dessa forma, determino ao cartório que designe perito judicial regularmente inscrito no Cadastro de Peritos Judiciais deste Juízo, devendo proceder à sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual impedimento ou suspeição. Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, se desejarem, bem como apresentarem quesitos. Após o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos ao perito nomeado para a realização dos trabalhos periciais, com a devida ciência às partes
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001107-60.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Valdetino Jose Dos Anjos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001107-60.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDETINO JOSE DOS ANJOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indébito com liminar, proposta por VALDETINO JOSE DOS ANJOS em face de BANCO BMG SA.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da complexidade da causa, suscitada pela ré, uma vez que, os elementos de convicção trazidos ao bojo dos autos pelas partes litigantes são suficientes para esclarecimento da matéria trazida à baila. Não há complexidade a ser declarada e os fatos estão afetos a competência do juizado especial. Assim, rejeito a preliminar aqui levantada.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Por fim, rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa, pois, em detida análise da petição inicial, observo que o pedido de mérito da parte autora cinge-se exatamente a quantia que foi atribuída como valor da causa. Assim, tem-se que o valor atribuído à causa pela parte autora guarda estreita consonância com a disposição do art. 292, VI, CPC.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito consignado, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Em acréscimo aduz que jamais solicitou, recebeu e sequer utilizou o referido cartão. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Por sua vez, o Acionado apresentou defesa alegando, que os descontos são legítimos na medida em que as partes firmaram efetivamente contrato de cartão de crédito consignado. Pugna pela improcedência da ação.
Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Pois bem.
Conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de empréstimo com o Requerido. Assim sendo, cabia ao Réu demonstrar a veracidade da referida contratação.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu juntou aos autos, o suposto contrato objeto dos autos (ID- 185736855).
No entanto, comparando-se a assinatura aposta nos documentos trazidos à exordial, e a assinatura aposta no expediente juntado pela Reclamada, não existem dúvidas de que se trata de uma assinatura falsa, ante a diferença visível entre as duas caligrafias, perceptível a olho nu.
Ressalte-se que, no caso dos autos, foi realizada audiência de instrução (fl.39), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor que afirmou desconhecer o contrato indicado pelo banco-réu.
Ressalte-se ainda que, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA NITIDAMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO, COM ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$. 1.000,00. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO

MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 01607843520208050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2022).
RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE À DA PARTE AUTORA (EVENTO 10). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO SE REVELA. DADOS PESSOAIS DIVERGENTES DOS DO AUTOR. CONTRATO FIRMADO SUPOSTAMENTE EM MINAS GERAIS. AUTORA RESIDE NA ZONA RURAL DE ITAMARAJU/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO (S) RECURSO (S), para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Sala das Sessões, em 29 de março de 2023. VALECIUS PASSOS BESERRA Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00019852220208050120 ITAMARAJU, Relator: VALECIUS PASSOS BESERRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/03/2023)
Ademais, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.649: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.
Desta forma, a parte Ré não logrou êxito em demonstrar que a assinatura aposta no documento colacionado foi, de fato, firmada pela requerente, de forma que o reconhecimento de que o direto da autora é o que se impõe.
A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.
Isso porque, ao disponibilizar os serviços de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
De tal modo, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora, na forma simples, uma vez que não ficou comprovado no presente caso que houve má-fé.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante (fl.14), defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados em decorrência do contrato questionado nos autos.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
d) A fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001107-60.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Valdetino Jose Dos Anjos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001107-60.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000350-23.2012.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Joelita Maria De Novaes
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Requerido: Epaminondas Alves Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000350-23.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: JOELITA MARIA DE NOVAES
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REQUERIDO: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de ação de interdição proposta pela parte Requerente em face da parte interditanda, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte Requerente promoveu a supramencionada ação em virtude da alegação de que a parte interditanda encontra-se inapta para a prática dos atos da vida civil, requerendo, deste modo a sua nomeação para curador(a).
É o breve relato do necessário. Decido.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Friso inicialmente que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há mais que se falar em incapacidade absoluta de pessoas maiores. Doravante, a depender do caso concreto, haverá a possibilidade de nomeação de curador(a) para pessoa com deficiência, medida protetiva extraordinária, nos termos do art. 84, da Lei 13.146/15 e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, destinada apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, consoante disciplina o referido Estatuto. Senão vejamos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Registra-se a grande dificuldade na realização de perícias neste Juízo, considerando que, por muitas vezes, os médicos psiquiatras que atendem vinculados ao Município, já acompanham o tratamento dos periciandos no centro de atendimento psicossocial, havendo impedimento legal para atuarem como peritos.
Dessa forma, para viabilizar o andamento do feito e a realização das perícias, designa-se o denominado MUTIRÃO DAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO, cuja designação será de acordo com a pauta de disponibilidade do cartório, devendo informar o link de acesso nas intimações.
1. Em sendo o caso, intime-se o requerente, para apresentar seu atestado de sanidade mental e suas certidões de antecedentes criminais, além de declaração de bens e de rendimentos do requerido, no prazo de 15 dias.
2. Caso não tenha estudo social nos autos, ao CREAS/CRAS para, em colaboração com este Juízo, realizar estudo social na residência do(a) interditando (a) devendo apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do(a) requerente; e. aparência do(a) interditando(a) (higiene e saúde); f. tratamento dispensado a(o) interditanda(o) pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo; h) avalie a capacidade da(o) interditanda(o) para praticar atos da vida civil e, no final, indique a pessoa mais recomendada para ser a responsável por seus cuidados.
3. Em sendo o caso, inclua-se o feito em pauta de audiência de entrevista do interditando.
4. Na hipótese de não haver perícia nos autos, inclua-se o feito em pauta de mutirão de perícia, NOMEIO como perito o médico psiquiatra : Anthony Mota de Souza Araújo, cadastrado no Sistema de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, CPF: 016.505.125-62CRM-BA: 31.562, Rua Macário Ferreira nº 235, Bairro Centro de Serrinha-BA, Contato: (75) 99926-2325, Email: periciaspsiquiatriabahia@gmail.com.
Demais dados conhecidos pelo Cartório do Juízo, que deverá ser oportunamente intimado para informar se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, ficando desde já ciente que caso aceite a perícia, fica ainda ciente de que os honorários respectivos serão pagos de acordo com as normas administrativas estabelecidas pela Resolução nº 17, de 14/08/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que o Tribunal de Justiça autorizará o pagamento da perícia realizada, após a práticas de atos a ser praticado pelo Juízo/Secretaria e aqueles atinentes ao prestador do serviço:
a) declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução;
b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
Para tanto, considero como MÉDIA COMPLEXIDADE a perícia ser realizada, visto que se dará pela modalidade telepresencial, e, tratando-se de mutirão que objetiva a dar prosseguimento aos feitos que dependem do ato, fixo, a título de honorários periciais, a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Embora os quesitos já formulados na ata de audiência, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:
1º) A(O) requerida(o) é acometida(o) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?
2º) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.
3º) Em sendo positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?4º Sendo transitória, é possível determinar a seu período de duração?
5º) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
6º) A enfermidade diagnosticada a(o) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?
7º) A(O) requerida(o) apresenta outra causa que a(o) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química etc.?
8º) Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?
9º) Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só, e que exigem a participação de terceira pessoa? Descreva-os.
5. Após audiência da 1ª fase do mutirão, conforme os preceitos contidos no art. 751 do CPC, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para o(a) curatelando(a) impugnar o pedido, nos termos do art. 752 do CPC. Decorrido tal prazo, caso o(a) curatelando(a) não o faça, nem constitua advogado, certifique-se e sigam os autos ao Curador Especial, que fica desde já nomeado para tal hipótese ou Defensoria Pública do Estado da Bahia, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, certifique-se e inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento da 2ª fase do mutirão de interdição.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem na data e horário designado.
As partes que representadas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública deverão ser intimadas pessoalmente.
Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. intime-se. Cite-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002478-64.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria Alves Mendes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002478-64.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: MARIA ALVES MENDES
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 77202841), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72813007, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,22 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002478-64.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria Alves Mendes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002478-64.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000976-85.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jussenalvo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000976-85.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JUSSENALVO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, ajuizada em face da instituição financeira requerida, cuja causa de pedir gira em torno de descontos e cobranças decorrentes de contrato de empréstimo consignado, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se, em sede de tutela provisória, a suspensão de futuros descontos referentes ao contrato. Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
Da incompetência pela complexidade da causa
Em suma, alega a parte requerida que a causa é complexa, pois demanda a produção de prova pericial. Não obstante, sabe-se que o juízo é o destinatário da prova, devendo indeferir aquelas consideradas desnecessárias, em vista de outras produzidas, ou que se destinam a provar fato que não depende de especial conhecimento técnico (artigo 464 do Código de Processo Civil).
No caso em análise, reputo que tal espécie de prova não é imprescindível ao julgamento da presente demanda, que, como já dito, encontra-se madura para sentença. Logo, a preliminar deve ser rejeitada.
Da falta de interesse de agir
No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.
No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.
Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito da demanda.
Do mérito
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, devem-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente na modalidade de empréstimo consignado, sofrendo desconto mensal no valor de seu benefício previdenciário.
Em sua defesa o requerido afirmou que a requerente realizara o mencionado contrato. Contudo, sua alegação encontra-se desprovida de qualquer prova que a sustente.
In casu, entendo que o requerido apesar de juntar em ID nº 391262229, cópia do citado contrato, é notória a divergência das assinaturas em comparação com: 1) documento de identificação apresentado (ID nº 142215803), 2) procuração juntada aos autos (ID nº 142215800).
Oportuno salientar, que ao serem prestadas as informações sobre o correspondente contratado, verifica-se a indicação do correspondente localizado em Teresópolis/RJ, conforme fls. 01, ID nº 391262229.
Nesse diapasão, não se mostra plausível que o responsável por promover os trâmites necessários à contratação, bem como gerenciar a contratação do referido empréstimo encontre-se em Estado diverso do qual reside à parte autora.
Frise-se, ainda, que o banco réu sequer acostou aos autos comprovante de residência em nome da consumidora.
Destaca-se, que tal documentação é imprescindível para a comprovação de um negócio jurídico, como também, é o procedimento habitual das instituições financeiras nos contratos firmados com os consumidores dos seus serviços.
Elementos estes a robustecer o convencimento deste juízo sobre a veracidade da tese autoral contida na exordial, bem como impugnação na assentada.
Destaca-se, ainda, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAIS – DESCABIMENTO – SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS AO DESLINDE DA DEMANDA – EVIDENTE DIVERGÊNCIA ENTRE A ASSINATURA DA PARTE AUTORA E AS APOSTAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REQUERIDA – DESNECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE, EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Se a realização de audiência com a oitiva de testemunhas em nada poderia acrescentar aos fatos; se as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para dar suporte ao deslinde da demanda de forma segura; e salta aos olhos a divergência entre as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo autor/apelado e as dos contratos apresentados pelo requerido, afigurando-se totalmente desnecessária a realização de exame grafotécnico, não há falar-se em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Há que ser mantida a verba indenizatória se ao arbitrá-la o julgador singular não menosprezou e nem supervalorizou o dano, fixando-a em conformidade com os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade. (Ap 41769/2013, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 26/11/2013)
(TJ-MT - APL: 00000882620128110102 41769/2013, Relator: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2013)
Com efeito, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.649: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.
Desta forma, a parte Ré não logrou êxito em demonstrar que a assinatura aposta no documento colacionado foi, de fato, firmada pela requerente, de forma que o reconhecimento de que o direto da autora é o que se impõe.
Nesse sentido, não se evidencia a contratação do referido empréstimo consignado, através da documentação constante nos autos.
Oportuno colacionar julgado de análoga razão de decidir:
E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO – DÉBITO INEXISTENTE – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – JUROS – TERMO INICIAL – ÔNUS SUCUMBENCIAL – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. No caso, houve o desconto indevido na folha de pagamento do benefício do INSS, ante a inexistência do débito, razão pela qual a restituição dos valores é medida que se impõe. O entendimento dominante no c. STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, devidamente atualizado, e não em dobro, salvo prova da má-fé, o que não ocorreu no caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, “não há falar em dano moral “in re ipsa” em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1682299/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.09.2020). Na hipótese dos autos, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve se dar a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ. (TJ-MT 10007382120218110044 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 09/12/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021).
Por oportuno, destaca-se que o ônus de apresentar tais documentos, indubitavelmente, era da parte requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que consistiriam em fatos impeditivos do direito da parte requerente.
Assim, não existindo prova da validade da manifestação da vontade de contratar, ônus que cabia à requerida, é de se concluir pela inexistência do liame contratual e, por conseguinte, pela não subsistência da dívida objeto do pacto.
A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.

Frisa-se, inclusive, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade. Daí porque, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
No caso, havendo evidente prejuízo à parte autora, que teve valores descontados de sua conta bancária sem contrapartida ou contratação válida, resta configurado o ato ilícito perpetrado pela requerida, bem como o nexo de causalidade, ensejando o dever de indenizar.
Quanto aos danos materiais, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em tela, não houve demonstração da má-fé. Além disso, sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), haveria engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
A repetição do indébito, portanto, deve se dar de forma simples.
Já no que tange aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$4.000,00 (quatro mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Por fim, conforme comprovante juntado aos autos no ID. nº 391262230, resta demonstrado que houve o recebimento do valor de R$ 1.919,33, referente ao contrato ora contestado pela Parte Autora.
Dispositivo
Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) DECLARAR a nulidade do contrato realizado, determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
d) CONDENAR a parte requerente a ressarcir à requerida o valor recebido em sua conta bancária. Diante da procedência parcial da pretensão inicial, autorizo que a parte requerida deduza esse valor da sua condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
ALINE AZEVEDO MEDEIROS
Juíza Leiga
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000976-85.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jussenalvo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA

Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000976-85.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000642-17.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Agripino Barbosa De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-17.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: AGRIPINO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por AGRIPINO BARBOSA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito também, a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço “cesta B. expresso” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais. (ID- 228967045)
Por sua vez, a parte Requerida, nega dever de indenizar e pugna ao pela improcedência dos pedidos autorais. (ID 398877239)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Ab initio, cabe pontuar que no presente caso, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final” [...]
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Pois bem.
O cerne da questão consiste em saber a origem das tarifas cobradas na conta bancária da parte Autora pela parte Requerida.
Assim, negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Outrossim, da análise do extrato bancário juntado aos autos, ás fls.24/25, verifica-se que a parte autora só utiliza sua conta para recebimento de seu salário e os serviços de que faz uso são os determinados gratuitos pelo Banco Central do Brasil, na resolução 3.919, cito:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.
Portanto, verifico que a cobrança objeto dos autos, constitui prática abusiva e expressamente vedada pelo código consumerista, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
Ressalte-se que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura. (fl. 228967048)
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Frise-se, que a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada ao Consumidor e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.
Logo, cabe aplicação do método bifásico adotado pelo STJ para definir o montante da indenização por dano moral. Sendo assim, após análise de valor básico para a aludida reparação, considerando o interesse jurídico lesado e grupo de precedentes, tenho como justa a fixação da indenização dos danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo assim aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição quinquenal.

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000642-17.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Agripino Barbosa De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000642-17.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8002027-39.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Nivaldina Miranda De Novaes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002027-39.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: NIVALDINA MIRANDA DE NOVAES
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 76726705), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72813612, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,24 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002027-39.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Nivaldina Miranda De Novaes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002027-39.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001742-46.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jussimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001742-46.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JUSSIMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:0021449/BA), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:0060908/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso.

IRAQUARA/BA, 6 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001742-46.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jussimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001742-46.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JUSSIMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:0021449/BA), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:0060908/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso.

IRAQUARA/BA, 6 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001742-46.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jussimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001742-46.2018.8.05.0108

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000894-20.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Luiz Americo Souza Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000894-20.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Seguro, Seguro]
AUTOR: AUTOR: LUIZ AMERICO SOUZA NOVAIS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos INTIMO o(a) Bel(a). CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB 8564 BA, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,22 de novembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000894-20.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Luiz Americo Souza Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000894-20.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro, Seguro]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:

INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001946-90.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ednilson Fideles De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
Autos nº: 8001946-90.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: EDNILSON FIDELES DE SOUZA
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 93687291), interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72801980, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 06 de abril de 2021.
BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001946-90.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ednilson Fideles De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001946-90.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002389-41.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ivanira Teles Dos Anjos Nascimento
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8002389-41.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANIRA TELES DOS ANJOS NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº -- 76736878), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72811248 :

_____
INTIMO o(a) Bel(a). DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____
Iraquara, 9 de outubro de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002389-41.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ivanira Teles Dos Anjos Nascimento
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002389-41.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:

INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001721-70.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Givanilta Alves Do Nascimento
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8001721-70.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIVANILTA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 56672471), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 41376377

_____

INTIMO o(a) Bel. DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 18 de maio de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000350-23.2012.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Joelita Maria De Novaes
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Requerido: Epaminondas Alves Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000350-23.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

REQUERENTE: JOELITA MARIA DE NOVAES
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REQUERIDO: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de ação de interdição proposta pela parte Requerente em face da parte interditanda, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte Requerente promoveu a supramencionada ação em virtude da alegação de que a parte interditanda encontra-se inapta para a prática dos atos da vida civil, requerendo, deste modo a sua nomeação para curador(a).
É o breve relato do necessário. Decido.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Friso inicialmente que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há mais que se falar em incapacidade absoluta de pessoas maiores. Doravante, a depender do caso concreto, haverá a possibilidade de nomeação de curador(a) para pessoa com deficiência, medida protetiva extraordinária, nos termos do art. 84, da Lei 13.146/15 e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, destinada apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, consoante disciplina o referido Estatuto. Senão vejamos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Registra-se a grande dificuldade na realização de perícias neste Juízo, considerando que, por muitas vezes, os médicos psiquiatras que atendem vinculados ao Município, já acompanham o tratamento dos periciandos no centro de atendimento psicossocial, havendo impedimento legal para atuarem como peritos.
Dessa forma, para viabilizar o andamento do feito e a realização das perícias, designa-se o denominado MUTIRÃO DAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO, cuja designação será de acordo com a pauta de disponibilidade do cartório, devendo informar o link de acesso nas intimações.
1. Em sendo o caso, intime-se o requerente, para apresentar seu atestado de sanidade mental e suas certidões de antecedentes criminais, além de declaração de bens e de rendimentos do requerido, no prazo de 15 dias.
2. Caso não tenha estudo social nos autos, ao CREAS/CRAS para, em colaboração com este Juízo, realizar estudo social na residência do(a) interditando (a) devendo apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do(a) requerente; e. aparência do(a) interditando(a) (higiene e saúde); f. tratamento dispensado a(o) interditanda(o) pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo; h) avalie a capacidade da(o) interditanda(o) para praticar atos da vida civil e, no final, indique a pessoa mais recomendada para ser a responsável por seus cuidados.
3. Em sendo o caso, inclua-se o feito em pauta de audiência de entrevista do interditando.
4. Na hipótese de não haver perícia nos autos, inclua-se o feito em pauta de mutirão de perícia, NOMEIO como perito o médico psiquiatra : Anthony Mota de Souza Araújo, cadastrado no Sistema de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, CPF: 016.505.125-62CRM-BA: 31.562, Rua Macário Ferreira nº 235, Bairro Centro de Serrinha-BA, Contato: (75) 99926-2325, Email: periciaspsiquiatriabahia@gmail.com.
Demais dados conhecidos pelo Cartório do Juízo, que deverá ser oportunamente intimado para informar se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, ficando desde já ciente que caso aceite a perícia, fica ainda ciente de que os honorários respectivos serão pagos de acordo com as normas administrativas estabelecidas pela Resolução nº 17, de 14/08/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que o Tribunal de Justiça autorizará o pagamento da perícia realizada, após a práticas de atos a ser praticado pelo Juízo/Secretaria e aqueles atinentes ao prestador do serviço:
a) declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução;
b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
Para tanto, considero como MÉDIA COMPLEXIDADE a perícia ser realizada, visto que se dará pela modalidade telepresencial, e, tratando-se de mutirão que objetiva a dar prosseguimento aos feitos que dependem do ato, fixo, a título de honorários periciais, a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Embora os quesitos já formulados na ata de audiência, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:
1º) A(O) requerida(o) é acometida(o) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?
2º) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.
3º) Em sendo positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?4º Sendo transitória, é possível determinar a seu período de duração?
5º) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
6º) A enfermidade diagnosticada a(o) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?

7º) A(O) requerida(o) apresenta outra causa que a(o) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química etc.?
8º) Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?
9º) Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só, e que exigem a participação de terceira pessoa? Descreva-os.
5. Após audiência da 1ª fase do mutirão, conforme os preceitos contidos no art. 751 do CPC, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para o(a) curatelando(a) impugnar o pedido, nos termos do art. 752 do CPC. Decorrido tal prazo, caso o(a) curatelando(a) não o faça, nem constitua advogado, certifique-se e sigam os autos ao Curador Especial, que fica desde já nomeado para tal hipótese ou Defensoria Pública do Estado da Bahia, para manifestar-se no prazo de 15 dias.
6. Decorrido o prazo, certifique-se e inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento da 2ª fase do mutirão de interdição.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem na data e horário designado.
As partes que representadas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública deverão ser intimadas pessoalmente.
Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. intime-se. Cite-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001721-70.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Givanilta Alves Do Nascimento
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001721-70.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001708-71.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Acacio Rocha Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8001708-71.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ACACIO ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 56305268), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 17597864.

_____

INTIMO o(a) Bel(a). DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 13 de maio de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001708-71.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Acacio Rocha Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001708-71.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000114-46.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jusselino Cassiano Do Carmo
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-46.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JUSSELINO CASSIANO DO CARMO
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas em Id 424385452, remetam-se os autos à Turma Recursal.
3. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/
CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000114-46.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jusselino Cassiano Do Carmo
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000114-46.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado, Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001904-41.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Andreia Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8001904-41.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: ANDREIA SILVA
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº 82128717.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 82128717.), interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72800065, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 31 de maio de 2021.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001904-41.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Andreia Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001904-41.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000456-23.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Renato Novaes Do Nascimento 04662591589
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000456-23.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RENATO NOVAES DO NASCIMENTO 04662591589
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverá(ao) demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficiente econômico, o que poderá ser feito juntando nos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimentos e extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar nos autos os seguintes documentos: declaração de próprio punho nesse sentido, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento, extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. De acordo com o art. 330, § 2º e 3º do CPC: "§2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."
Com efeito, o CPC indica que o valor incontroverso deverá ser indicado e continuar a ser pago no tempo e modo contratados, mas, não necessariamente mediante depósito em Juízo, quando este apenas será deferido, mediante concessão de tutela provisória, se comprovada a probabilidade do direito e o perigo da demora. É que não verificada a probabilidade do direito a indicar como correto o valor incontroverso apontado pelo autor, deverá este continuar pagando o valor contratado, o que acarreta o indeferimento do pedido de tutela de urgência e, inclusive o indeferimento do pedido de depósito judicial. Nesse sentido segue a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo. Indeferimento do pedido de tutela de urgência que pretende a consignação em pagamento de parcela incontroversa do contrato e a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes. Inconformismo do requerente. Ausentes os requisitos do art. 300, do CPC para concessão de tutela de urgência. Revisão de cláusulas de contrato bancário de financiamento de veículo, sob alegação de existências de abusividades contratuais quanto à taxa de juros e cobrança de encargos. A mera discussão acerca do débito não inviabiliza a inscrição do nome de devedor nos cadastros de inadimplentes. A consignação ou pagamento do valor incontroverso não obriga o credor a receber de modo diverso e em quantia inferior à pactuada. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20197611720228260000 SP 2019761-17.2022.8.26.0000, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 15/03/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002934-76.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: CLECIO LUCIANO VIEIRA Advogado (s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADA. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONSUMIDOR UTILIZANDO PREMISSAS INCORRETAS. MÉTODO DE GAUSS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE URGÊNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I- Tratam os autos de insurgência do agravante em razão do indeferimento do pedido de tutela provisória, em revisional de encargos contratuais. II- Ausente a verossimilhança nas alegações do recorrente, pois as taxas de juros remuneratórios contratadas estão abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período. III- Outrossim, o agravante utiliza, em seu demonstrativo de cálculos, a Metodologia de Gauss, que muito se aproxima à incidência de juros simples, o que é inteiramente contrário à vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou o entendimento de que é perfeitamente viável a capitalização mensal de juros. IV- Não estão evidenciadas no caso em apreço a probabilidade do direito pretendido ou o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, hipóteses que ensejam o indeferimento do pedido de antecipação da tutela formulado na Demanda de origem. V- Recurso improvido. Decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento n. 8002934-76.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante CLECIO LUCIANO VIEIRA e agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 07-239 (TJ-BA - AI: 80029347620208050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2021)
Portanto, há de se concluir que, para a autorização de consignação das parcelas devidas há de existir a probabilidade do direito, sob pena de indeferimento. E, por consequência, ainda, há de se ponderar que, se deverá continuar sendo pago o valor originário do contrato, sob pena de mora, razão não há para que seja deferido o pagamento mediante depósito em Juízo, o que acarreta mais trabalho para o devedor e para o credor, de forma que as parcelas vincendas devem continuar sendo pagas diretamente ao credor na forma e modo contratados.

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002444-89.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Valdinei De Jesus Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002444-89.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: VALDINEI DE JESUS SILVA
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré..
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002444-89.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Valdinei De Jesus Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002444-89.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002543-59.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Cicera Ancelino Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002543-59.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: CICERA ANCELINO DA SILVA
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 76728457), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72809169, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,24 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002543-59.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Cicera Ancelino Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002543-59.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002541-89.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Sidnelia Maria Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br
Processo nº 8002541-89.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIDNELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLAN PIRES SANTOS
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 126161925), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 120690806.

_____
INTIMO o Bel. DARLAN PIRES SANTOS advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____
Iraquara, 26 de agosto de 2021.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002541-89.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Sidnelia Maria Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002541-89.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002461-28.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Avanilda Rosa De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002461-28.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: AVANILDA ROSA DE SOUZA
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 76722451), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72811030, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,24 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002461-28.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Avanilda Rosa De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002461-28.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000664-41.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Lauiza Maria Rodrigues
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-41.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LAUIZA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito, ajuizado por LAUIZA MARIA RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO SA, cuja causa de pedir gira em torno de cobranças decorrentes de contrato, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se, em sede de tutela provisória, a suspensão de futuros descontos referentes ao contrato. Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia cobrada indevidamente, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
Da falta de interesse de agir
No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.

No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.

Da conexão

No que tange à preliminar relativa à suposta necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto, reputo que a medida se revela desnecessária e contraproducente, dificultando o deslinde dos feitos. Ademais, os fatos e causa de pedir dos processos apontados são diversos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3, § 2º º do CDC.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Ainda, devem-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente no produto de cartão de crédito, sofrendo cobranças indevidas nos valores de R$ 22,15, conforme ID. nº 394922571.

Em sua defesa o requerido afirma que a requerente realizara o mencionado contrato de cartão de crédito e que tais cobranças seriam pela contratação. Contudo, suas alegações encontram-se desprovidas de qualquer prova que a sustente, uma vez que não juntaram aos autos o instrumento do contrato, tampouco outros documentos que pudessem comprovar a regularidade da contratação.

Dessa forma, como não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, restando ilícitos a cobrança do débito, pois não amparados em qualquer causa jurídica. Assim, devem-se ter como verdadeiras as alegações da reclamante.

A contrapartida aos consumidores para oferta de serviço de qualidade é requisito primordial para a manutenção de uma adequada e efetiva relação contratual, sob o prisma da boa-fé, que o CDC erige à condição de conduta obrigatória (art. 4º, III, parte final) compondo um dos seus princípios fundamentais, quiçá o mais importante.

A boa-fé, nesse contexto, deve ser entendida não como mera intenção, mas como imperativo objetivo de conduta, exigência de respeito, lealdade, cuidado com a integridade física, moral e patrimonial, e que deve prevalecer desde a formação inicial da relação de consumo, especialmente para que seja uma relação harmônica (art. 4º, caput, e seu inciso III) e transparente (art. 4º, caput), preservando-se a dignidade e a proteção dos interesses econômicos do consumidor em face da presunção legal da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, Inc. I).

A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.

Frisa-se, inclusive, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade. Daí porque, ao disponibilizar os serviços bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.

Inegável, portanto, que a conduta da acionada é ilícita, devendo indenizar a parte autora pelos danos causados, conforme julgados recentes do Tribunais pátrio:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PARTE AUTORA QUE COMPROVA A RESCISÃO CONTRATUAL, DESLIGAMENTO DEFINITIVO. PROTOCOLO DE DESLIGAMENTO. ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA, CONFORME LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00007980220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2022).

DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS PELO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006997-23.2022.8.05.0063, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/01/2023) Condenação em custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Salvador - Bahia, 20 de abril de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA

Quanto aos danos materiais, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, não houve demonstração da má-fé. Além disso, sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), haveria engano justificável, a afastar a restituição em dobro.

A repetição do indébito, portanto, deve se dar de forma simples.

No que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.

Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.

Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos;
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000664-41.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Lauiza Maria Rodrigues
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-41.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LAUIZA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito, ajuizado por LAUIZA MARIA RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO SA, cuja causa de pedir gira em torno de cobranças decorrentes de contrato, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se, em sede de tutela provisória, a suspensão de futuros descontos referentes ao contrato. Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia cobrada indevidamente, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.

Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.

Da falta de interesse de agir

No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.

No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.

Da conexão

No que tange à preliminar relativa à suposta necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto, reputo que a medida se revela desnecessária e contraproducente, dificultando o deslinde dos feitos. Ademais, os fatos e causa de pedir dos processos apontados são diversos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3, § 2º º do CDC.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Ainda, devem-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente no produto de cartão de crédito, sofrendo cobranças indevidas nos valores de R$ 22,15, conforme ID. nº 394922571.

Em sua defesa o requerido afirma que a requerente realizara o mencionado contrato de cartão de crédito e que tais cobranças seriam pela contratação. Contudo, suas alegações encontram-se desprovidas de qualquer prova que a sustente, uma vez que não juntaram aos autos o instrumento do contrato, tampouco outros documentos que pudessem comprovar a regularidade da contratação.

Dessa forma, como não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, restando ilícitos a cobrança do débito, pois não amparados em qualquer causa jurídica. Assim, devem-se ter como verdadeiras as alegações da reclamante.

A contrapartida aos consumidores para oferta de serviço de qualidade é requisito primordial para a manutenção de uma adequada e efetiva relação contratual, sob o prisma da boa-fé, que o CDC erige à condição de conduta obrigatória (art. 4º, III, parte final) compondo um dos seus princípios fundamentais, quiçá o mais importante.

A boa-fé, nesse contexto, deve ser entendida não como mera intenção, mas como imperativo objetivo de conduta, exigência de respeito, lealdade, cuidado com a integridade física, moral e patrimonial, e que deve prevalecer desde a formação inicial da relação de consumo, especialmente para que seja uma relação harmônica (art. 4º, caput, e seu inciso III) e transparente (art. 4º, caput), preservando-se a dignidade e a proteção dos interesses econômicos do consumidor em face da presunção legal da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, Inc. I).

A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.

Frisa-se, inclusive, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade. Daí porque, ao disponibilizar os serviços bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.

Inegável, portanto, que a conduta da acionada é ilícita, devendo indenizar a parte autora pelos danos causados, conforme julgados recentes do Tribunais pátrio:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PARTE AUTORA QUE COMPROVA A RESCISÃO CONTRATUAL, DESLIGAMENTO DEFINITIVO. PROTOCOLO DE DESLIGAMENTO. ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA, CONFORME LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00007980220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2022).

DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS PELO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006997-23.2022.8.05.0063, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/01/2023) Condenação em custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Salvador - Bahia, 20 de abril de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA

Quanto aos danos materiais, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, não houve demonstração da má-fé. Além disso, sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), haveria engano justificável, a afastar a restituição em dobro.

A repetição do indébito, portanto, deve se dar de forma simples.

No que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos;
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000664-41.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Lauiza Maria Rodrigues
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-41.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LAUIZA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito, ajuizado por LAUIZA MARIA RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO SA, cuja causa de pedir gira em torno de cobranças decorrentes de contrato, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se, em sede de tutela provisória, a suspensão de futuros descontos referentes ao contrato. Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia cobrada indevidamente, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
Da falta de interesse de agir
No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.
No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.
Da conexão
No que tange à preliminar relativa à suposta necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto, reputo que a medida se revela desnecessária e contraproducente, dificultando o deslinde dos feitos. Ademais, os fatos e causa de pedir dos processos apontados são diversos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito da demanda.
MÉRITO
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3, § 2º º do CDC.
O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, devem-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente no produto de cartão de crédito, sofrendo cobranças indevidas nos valores de R$ 22,15, conforme ID. nº 394922571.
Em sua defesa o requerido afirma que a requerente realizara o mencionado contrato de cartão de crédito e que tais cobranças seriam pela contratação. Contudo, suas alegações encontram-se desprovidas de qualquer prova que a sustente, uma vez que não juntaram aos autos o instrumento do contrato, tampouco outros documentos que pudessem comprovar a regularidade da contratação.
Dessa forma, como não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, restando ilícitos a cobrança do débito, pois não amparados em qualquer causa jurídica. Assim, devem-se ter como verdadeiras as alegações da reclamante.
A contrapartida aos consumidores para oferta de serviço de qualidade é requisito primordial para a manutenção de uma adequada e efetiva relação contratual, sob o prisma da boa-fé, que o CDC erige à condição de conduta obrigatória (art. 4º, III, parte final) compondo um dos seus princípios fundamentais, quiçá o mais importante.
A boa-fé, nesse contexto, deve ser entendida não como mera intenção, mas como imperativo objetivo de conduta, exigência de respeito, lealdade, cuidado com a integridade física, moral e patrimonial, e que deve prevalecer desde a formação inicial da relação de consumo, especialmente para que seja uma relação harmônica (art. 4º, caput, e seu inciso III) e transparente (art. 4º, caput), preservando-se a dignidade e a proteção dos interesses econômicos do consumidor em face da presunção legal da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, Inc. I).
A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.
Frisa-se, inclusive, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.
Daí porque, ao disponibilizar os serviços bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
Inegável, portanto, que a conduta da acionada é ilícita, devendo indenizar a parte autora pelos danos causados, conforme julgados recentes do Tribunais pátrio:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PARTE AUTORA QUE COMPROVA A RESCISÃO CONTRATUAL, DESLIGAMENTO DEFINITIVO. PROTOCOLO DE DESLIGAMENTO. ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA, CONFORME LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00007980220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2022).
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS PELO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006997-23.2022.8.05.0063, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/01/2023) Condenação em custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Salvador - Bahia, 20 de abril de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA
Quanto aos danos materiais, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, não houve demonstração da má-fé. Além disso, sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), haveria engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
A repetição do indébito, portanto, deve se dar de forma simples.
No que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos;
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000664-41.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Lauiza Maria Rodrigues
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-41.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LAUIZA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito, ajuizado por LAUIZA MARIA RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO SA, cuja causa de pedir gira em torno de cobranças decorrentes de contrato, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.

Requereu-se, em sede de tutela provisória, a suspensão de futuros descontos referentes ao contrato. Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia cobrada indevidamente, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.

Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.

Da falta de interesse de agir

No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.

No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.

Da conexão

No que tange à preliminar relativa à suposta necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto, reputo que a medida se revela desnecessária e contraproducente, dificultando o deslinde dos feitos. Ademais, os fatos e causa de pedir dos processos apontados são diversos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3, § 2º º do CDC.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Ainda, devem-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente no produto de cartão de crédito, sofrendo cobranças indevidas nos valores de R$ 22,15, conforme ID. nº 394922571.

Em sua defesa o requerido afirma que a requerente realizara o mencionado contrato de cartão de crédito e que tais cobranças seriam pela contratação. Contudo, suas alegações encontram-se desprovidas de qualquer prova que a sustente, uma vez que não juntaram aos autos o instrumento do contrato, tampouco outros documentos que pudessem comprovar a regularidade da contratação.

Dessa forma, como não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, restando ilícitos a cobrança do débito, pois não amparados em qualquer causa jurídica. Assim, devem-se ter como verdadeiras as alegações da reclamante.

A contrapartida aos consumidores para oferta de serviço de qualidade é requisito primordial para a manutenção de uma adequada e efetiva relação contratual, sob o prisma da boa-fé, que o CDC erige à condição de conduta obrigatória (art. 4º, III, parte final) compondo um dos seus princípios fundamentais, quiçá o mais importante.

A boa-fé, nesse contexto, deve ser entendida não como mera intenção, mas como imperativo objetivo de conduta, exigência de respeito, lealdade, cuidado com a integridade física, moral e patrimonial, e que deve prevalecer desde a formação inicial da relação de consumo, especialmente para que seja uma relação harmônica (art. 4º, caput, e seu inciso III) e transparente (art. 4º, caput), preservando-se a dignidade e a proteção dos interesses econômicos do consumidor em face da presunção legal da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, Inc. I).

A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.

Frisa-se, inclusive, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.

Daí porque, ao disponibilizar os serviços bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.

Inegável, portanto, que a conduta da acionada é ilícita, devendo indenizar a parte autora pelos danos causados, conforme julgados recentes do Tribunais pátrio:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PARTE AUTORA QUE COMPROVA A RESCISÃO CONTRATUAL, DESLIGAMENTO DEFINITIVO. PROTOCOLO DE DESLIGAMENTO. ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA, CONFORME LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00007980220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2022).

DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS PELO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. (Classe: Recurso

Inominado, Número do Processo: 0006997-23.2022.8.05.0063, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/01/2023) Condenação em custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Salvador - Bahia, 20 de abril de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA
Quanto aos danos materiais, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em tela, não houve demonstração da má-fé. Além disso, sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), haveria engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
A repetição do indébito, portanto, deve se dar de forma simples.
No que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos;
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000664-41.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Lauiza Maria Rodrigues
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000664-41.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:

INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002500-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Gilvan Rodrigues Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002500-25.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 436604325.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO id Num. 436604325, interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 433477385 , INTIMO o(a) Bel(a). DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,12 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002500-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Gilvan Rodrigues Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002500-25.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:

INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001531-73.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrente: Benedito Jose Rodrigues
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Sara Barros De Araujo (OAB:BA60167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001531-73.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: BENEDITO JOSE RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação anulatória de cobrança de tarifas ilegais, ajuizada em face da instituição financeira requerida, cuja causa de pedir gira em torno de descontos e cobranças decorrentes de contrato de prestação de serviços bancários, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se, em sede de tutela provisória, a suspensão de futuros descontos referentes ao contrato. Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
Da falta de interesse de agir
No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.
No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.
Daí porque, partindo-se dessas premissas, a preliminar em questão deve ser rejeitada.
Da conexão
No que tange à preliminar relativa à suposta necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto, reputo que a medida se revela desnecessária e contraproducente, dificultando o deslinde dos feitos. Ademais, os fatos e causa de pedir dos processos apontados são diversos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
Da inépcia da inicial
A parte Requerente busca a tutela jurisdicional, a fim de ver-se amparada pelo Poder Judiciário, em face da sua necessidade de obter pronunciamento acerca da matéria posta para acertamento por este Juizado, o que de outra forma não poderia ocorrer, até porque é a parte requerida titular da relação jurídica material que se opõe à pretensão deduzida na exordial. Ademais, o pedido formulado pela Autora obedece todas as disposições do CPC, pelo que a petição não pode ser considerada inepta. Dessa forma, fica indeferida a prefacial alegada.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito da demanda.

Do mérito

A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega ser titular de conta bancária perante a parte acionada, constatando descontos indevidos a título de "TARIFA BANCÁRIA, C.B EXPRESSO 04". Aduz nunca ter utilizado, nem ter sido informada sobre tal serviço.

A parte requerida, em sua contestação (ID. nº 226807355), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Sobre tal fato a ré apenas alega a contratação, mas não juntou sequer uma prova que corrobore com suas alegações.

Desta forma, as alegações da parte Promovente são verossímeis e as provas que trouxe corroboram com suas alegações. Os Extratos de Id. nº 37937591 evidenciam que o autor só utiliza sua conta para recebimento de seu salário e os serviços de que faz uso são os determinados gratuitos pelo Banco Central do Brasil, na resolução 3.919, cito:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

Portanto, verifico que a cobrança constitui prática abusiva e expressamente vedada pelo código consumerista, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Dito isso, devem ser deferidos os pedidos do autor para a cessação das cobranças e restituição dos valores cobrados.

Quanto à repetição de indébito entendo pela sua procedência, ora que ela se impõe como consequência lógica da existência de dívida cobrada e paga de forma indevida. Nossos tribunais vêm decidindo sistematicamente que para configuração do dever de devolver em dobro é necessário a configuração da má-fé da parte vencida. Em termos de Código de Defesa do Consumidor, norma basilar do caso em tela, a boa-fé é objetiva, ou seja, deve ser demonstrada. A boa-fé, neste caso, está definida na parte final do § 1º do art. 42 do CDC, quando trata de "erro justificável", o que não é o caso dos autos.

Quanto aos danos morais, verifico a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.

Logo, cabe aplicação do método bifásico adotado pelo STJ para definir o montante da indenização por dano moral. Sendo assim, após análise de valor básico para a aludida reparação, considerando o interesse jurídico lesado e grupo de precedentes, tenho como justa a fixação da indenização dos danos morais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo assim aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Dispositivo

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pela autora para CONDENAR a ré a cancelar definitivamente o serviço e a cobrança por "TARIFA BANCÁRIA, C.B EXPRESSO 04", e, CONDENAR o réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente do autor, com juros e correção monetária desde a citação, e, CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001531-73.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrente: Benedito Jose Rodrigues
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Sara Barros De Araujo (OAB:BA60167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001531-73.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001738-09.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Laete De Souza Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8001738-09.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAETE DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 56355890), interposto em face da Decisão deste Juízo, proferida sob ID nº 41376386.

_____

INTIMO o(a) Bel(a). DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 14 de maio de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001738-09.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Laete De Souza Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001738-09.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000101-47.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Robson De Souza Pereira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000101-47.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: ROBSON DE SOUZA PEREIRA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de Num. 418600233.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 418600233, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 416987506, INTIMO o Bel. LARISSA SENTO SÉ ROSSI advogada da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 25 de junho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000101-47.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Robson De Souza Pereira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000101-47.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001092-86.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Interessado: Edite De Jesus Sa Teles
Advogado: Eliana Ferreira Franca (OAB:BA83274)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-86.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTERESSADO: EDITE DE JESUS SA TELES
Advogado(s): ELIANA FERREIRA FRANCA (OAB:BA83274)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Edite de Jesus Sá Teles em face de Banco Bradesco SA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, a parte autora alega que é beneficiária de auxílio por incapacidade temporária, recebendo o valor mensal líquido de R$ 1.412,00, conforme comprovado pelos documentos anexados. Além disso, informa que é titular de conta bancária no Banco Bradesco, de onde são sacados seus proventos.
Segundo a autora, em junho de 2024, ao tentar sacar seu benefício, percebeu que houve um desconto de R$ 412,00, referente a uma parcela de empréstimo que afirma não ter contratado. Posteriormente, novos descontos foram realizados, chegando a R$ 1.000,00, conforme extratos bancários anexados.
Requer a concessão de tutela para que os descontos sejam cessados.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”. A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo. Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis, visto que a probabilidade do direito, neste caso, é evidenciada pela documentação que comprova a existência de descontos na conta bancária da autora, provenientes de um empréstimo que alega não ter contratado (Id 459309089 e Id 461923519).
Por sua vez, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, uma vez que os descontos realizados comprometem a subsistência da autora, que depende integralmente do benefício para suas necessidades básicas. A continuidade dos descontos pode agravar ainda mais sua situação financeira, causando-lhe prejuízos irreversíveis.
Portanto, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, a fim de evitar prejuízos maiores à parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu, suspenda imediatamente os descontos relativos ao empréstimo descrito na petição inicial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intime-se a requerida.
2. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte requerente, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
4. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
5. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
7. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
8. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000396-55.2021.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000396-55.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: HEBER DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
REQUERIDO: MONICA DE VASCONCELOS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único, do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverão demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficientes econômicos, o que poderá ser feito juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento e extratos bancários (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp); 3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000396-55.2021.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000396-55.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: HEBER DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
REQUERIDO: MONICA DE VASCONCELOS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único, do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverão demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficientes econômicos, o que poderá ser feito juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento e extratos bancários (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp); 3) comprovação de que não consta na

base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001092-86.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Interessado: Edite De Jesus Sa Teles
Advogado: Eliana Ferreira Franca (OAB:BA83274)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-86.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTERESSADO: EDITE DE JESUS SA TELES
Advogado(s): ELIANA FERREIRA FRANCA (OAB:BA83274)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Edite de Jesus Sá Teles em face de Banco Bradesco SA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, a parte autora alega que é beneficiária de auxílio por incapacidade temporária, recebendo o valor mensal líquido de R$ 1.412,00, conforme comprovado pelos documentos anexados. Além disso, informa que é titular de conta bancária no Banco Bradesco, de onde são sacados seus proventos.
Segundo a autora, em junho de 2024, ao tentar sacar seu benefício, percebeu que houve um desconto de R$ 412,00, referente a uma parcela de empréstimo que afirma não ter contratado. Posteriormente, novos descontos foram realizados, chegando a R$ 1.000,00, conforme extratos bancários anexados.
Requer a concessão de tutela para que os descontos sejam cessados.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”. A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo. Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.

No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis, visto que a probabilidade do direito, neste caso, é evidenciada pela documentação que comprova a existência de descontos na conta bancária da autora, provenientes de um empréstimo que alega não ter contratado (Id 459309089 e Id 461923519).
Por sua vez, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, uma vez que os descontos realizados comprometem a subsistência da autora, que depende integralmente do benefício para suas necessidades básicas. A continuidade dos descontos pode agravar ainda mais sua situação financeira, causando-lhe prejuízos irreversíveis.
Portanto, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, a fim de evitar prejuízos maiores à parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu, suspenda imediatamente os descontos relativos ao empréstimo descrito na petição inicial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intime-se a requerida.
2. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte requerente, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
4. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
5. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
7. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
8. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001092-86.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Interessado: Edite De Jesus Sa Teles
Advogado: Eliana Ferreira Franca (OAB:BA83274)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001092-86.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
INTERESSADO: EDITE DE JESUS SA TELES
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Dra. GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 30/10/2024, às 15:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,5 de setembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000485-92.2012.8.05.0186 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: S. R. Silva Repr/ Por Sua Genitora Letícia Giacomazzi Ribas
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Executado: Evandro Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000485-92.2012.8.05.0186
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Abandono Material]
EXEQUENTE: S. R. SILVA REPR/ POR SUA GENITORA LETÍCIA GIACOMAZZI RIBAS
EXECUTADO: EVANDRO GONÇALVES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Dra. GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 30/10/2024, às 14:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,5 de setembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000360-42.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000360-42.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de Num. 458357196.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 458357196, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 455203887, INTIMO o(a) Bel(a).CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, advogado(a) da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,5 de setembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000337-96.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000337-96.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de Num. 458365637.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 458365637, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 455190599, INTIMO o(a) Bel(a). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, advogado(a) da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,5 de setembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000565-37.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-37.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 462013959, " A parte requerida ASPECIR requer a retificação do polo passivo para constar no polo passivo a parte UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57 e a sua exclusão do polo passivo, o que foi aceito pela parte autora. A parte União Seguradora, por liberalidade, oferece como proposta de acordo: A manutenção do cancelamento do contrato de seguro e o pagamento do valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a todos os pedidos do autor na inicial, seja a titulo de danos morais ou materiais, a serem pagos em parcela única em até 20 dias úteis a partir da juntada da ata no sistema; na conta do patrono da autora qual seja: Novaes Soares S Advocatícios, Banco Itaú, Agéncia 8828, Conta corrente 07000-6, Pix - 24791138000114.Tel.: 74-36412813/ (74) 99905-5664– E-MAIL: cns.advogados.ba@hotmail.com Rua Bandeirandas, sn, Lotemaneto São Francisco, Irecê – BA, CEP: 44900-000. 2. A requerida União Seguradora se compromete a manter o contrato cancelado e a não realizar novos descontos; 3. Mediante a aceitação do acordo, a parte autora concede a requerida União Seguradora e ao Bradesco a quitação total de todos os pedidos da inicial, incluindo danos morais e materiais, ampliando a quitação em relação a Aspecir. Em caso de inadimplência do presente acordo, incidirá uma cláusula penal de 10% sobre o valor do acordo. A advogada do BRADESCO requer a manutenção da habilitação exclusiva em nome de Dra. Larissa Sento Sé Rossi, OAB/BA 16330, sob pena de nulidade."
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.

Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações e substabelecimentos constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
À secretaria para retificação do polo passivo para constar no polo passivo a parte UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57 e a exclusão da ASPECIR do polo passivo.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000569-74.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000569-74.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA51266)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 461957039.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações e substabelecimentos constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:

Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000698-21.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Anelia Ferreira De Amorim
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000698-21.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANELIA FERREIRA DE AMORIM
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 461951445.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações e substabelecimentos constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000495-88.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nazilda Rosa De Jesus
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000495-88.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NAZILDA ROSA DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR GUERRA (OAB:BA33856)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 408558266, que julgou improcedente a demanda.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
O embargante destacou que a omissão teria ocorrido ao não considerar matéria fática ou de direito amplamente debatida nos autos.
É o breve relatório. Decido.
Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, é importante esclarecer que a omissão hábil a fundamentar a oposição dos embargos de declaração deve ser interna à decisão, ou seja, relativa ao seu próprio conteúdo, e não pode ser confundida com eventual inconformismo da parte com o resultado desfavorável.
O julgador não está obrigado a enfrentar exaustivamente todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que são capazes de alterar a conclusão adotada. A decisão embargada, portanto, não é omissa, visto que considerou todos os elementos necessários à formação do convencimento judicial, incluindo as matérias fáticas e de direito amplamente debatidas nos autos.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões apresentadas pelas partes, especialmente quando essas não possuem o condão de alterar o resultado final da decisão. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre essa questão é claro:
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, verifico que não há omissão na decisão embargada, que se encontra devidamente fundamentada e abordou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou erro material na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-Ba, Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000797-83.2023.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 462058820
Processo N° : 8000797-83.2023.8.05.0108
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414141972500000445097365

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000797-83.2023.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 462093115
Processo N° : 8000797-83.2023.8.05.0108
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508283605000000445126938

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000183-44.2024.8.05.0108 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Iraquara
Reu: Alex Jesus Rodrigues
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Eduardo Ribeiro Da Silva
Testemunha: Emerson De Souza Da Silva Graca

Testemunha: Lucitania Alves De Almeida
Testemunha: Rita De Cassia De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000183-44.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX JESUS RODRIGUES
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DECISÃO
Vistos etc.,
Diante do quanto preconiza o art. 316, parágrafo único, do CPP, passo a reavaliar a necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu.
O MP pugnou pela manutenção da prisão preventiva do acusado (id 460445189).
DECIDO.
O denunciado foi preso em flagrante pela suposta prática do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do CP.
Analisando-se os autos, verifica-se que não consta dos autos nenhum fato novo que possa modificar a situação do réu neste momento processual, o que denota que os pressupostos da prisão preventiva ainda se encontram presentes.
Dessa forma, inalterado o contexto fático-procedimental, provada a materialidade delitiva e existindo indícios de autoria, a segregação cautelar é necessária, a bem da garantia da ordem pública.
O acusado supostamente cometeu crime de elevada gravidade, havendo a necessidade da manutenção da prisão, para que se possa garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como para a proteção do meio social, tal qual restou fundamentada na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (id 431630508), eis que a suposta periculosidade do imputado demonstra a necessidade de imposição de medida que seja capaz de obstar a reiteração delitiva.
Dessa forma, haurida dos elementos trazidos nos autos, vislumbra-se neste momento processual de que apenas medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares (CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei.
Vale ressaltar que o processo encontra-se em tramitação regular, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2024, às 09h (id 457895210), resguardando-se, assim, a celeridade processual e os direitos do réu.
Por tais razões, com supedâneo nos artigos 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial e MANTENHO a prisão preventiva do imputado ALEX JESUS RODRIGUES.
Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, com o objetivo de conferir celeridade e eficiência das decisões, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000452-35.2018.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Raimundo Oliveira Da Silva Junior
Reu: Iudevan Miranda De Souza
Terceiro Interessado: Posto Aeroporto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000452-35.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se erro material na decisão de recebimento da denúncia de id 449584035, tendo em vista que o réu Raimundo Oliveira da Silva Júnior não foi denunciado, em razão do seu óbito em 26/11/2018, conforme certidão de id 96538902, fls. 13. Dessa forma, torno sem efeito a decisão de id 449584035, devendo ser excluída dos autos com a devida certificação.
Sem aparente causas de ilicitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº. 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENÚNCIA inicial contra o acusado IUDEVAN MIRANDA DE SOUZA para discussão durante a instrução do processo.
Cite-se o acusado para no prazo de 10 (dez) dias (art.396 do CPP), apresentar resposta à acusação - podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa e oferecer documentos, produzir provas e arrolar testemunhas (art. 396-A).
Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art. 362).
No caso de impossibilidade de citação do réu por mandado, esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal e não sendo possível a localização do réu, deverá ser certificado o fato nos autos, e de imediato, proceder a citação por edital, com prazo mínimo e requisitos legais (art. 365 do CPP), observada a regra prevista no artigo 366 do CPP.
Não apresentada a Resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente determinado à secretaria para que proceda a intimação de advogado(a) da lista de interessados aptos a exercer o múnus de defensor dativo, face a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, restando desde já nomeado(a) defensor(a) dativo.
Intime-se o defensor nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, passará a representar o réu na presente ação.
Aceitando o cargo, comunique-se à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), constando como advertência o que dispõe o artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.906/1994.
Em caso de declínio do munus, deverá o Cartório Criminal nomear outro(a) advogado(a) constante da relação de advogados militantes nesta comarca, até que haja aceitação do encargo.
Cumpra-se. Publique-se.
Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001173-35.2024.8.05.0108 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Alexandre Santos De Souza
Terceiro Interessado: Centro De Assistencia Social- Cras Palmeiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Palmeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001173-35.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: ELOISA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
AUTORIDADE: ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência solicitadas pela requerente nos autos qualificada, em desfavor do requerido ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA, também já qualificado, apresentado pela Autoridade Policial.
A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos, em seu termo de declarações de fls. 03 do ID 462235622.
É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, ao menos em uma primeira análise, verifico que há indícios de autoria e materialidade, sendo necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da requerente, na qual justificam o deferimento das medidas pleiteadas.
Assim sendo, com base no artigo 18, I, da Lei 11.340/06, DETERMINO ao requerido ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA, salvo decisão judicial em contrário:
1.PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, “a”, da Lei nº 11.340/06), devendo manter distância mínima de 100 metros;
2.PROIBIÇÃO de manter contato com a ofendida, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, “b”, Lei 11.340/06);
3.PROIBIÇÃO de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, “c”, Lei 11.340/06);
Deixo de aplicar outras medidas, pois não são pertinentes ao caso, inclusive a de afastamento do lar, tendo em vista que a Requerente informou estar separada do suposto agressor há 02 (dois) anos, além de constarem endereços diferentes para ambos, no B.O. registrado pela autoridade policial (fls. 01/02).
ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos menores, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.
INTIME-SE o requerido pessoalmente, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá implicar na sua prisão em flagrante, por se tratar de crime, tipificado no art. 24 – A, da Lei nº 11.340/06.
O descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A da Lei 11340/2006.
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
CITE-SE o requerido. Caso o oficial de justiça verifique o requerido está se ocultando para não ser citado/intimado, deverá proceder à citação/intimação por hora certa, da forma como determina a lei. A presente intimação/citação, diante da sua importância, poderá ser realizada em qualquer dia e hora, se necessário for, conforme art. 212, §2º do CPC.
INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão (o que pode ser feito por whatsapp),bem como para informar quando necessário, e por meio de advogado/defensor o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo por falta de interesse.
OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida.
Comunique-se a Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.
Considerando o que disciplina o art. 38-A da Lei 11.340/06, quando implementado, proceda-se o cadastro das Medidas Protetivas no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgências - BNMPU/CNJ.
Juntados os mandados devidamente cumpridos e certificados, comunique-se ao Ministério Público, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Federal n.° 11.340/2006.
Esclareço ainda que AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ACIMA ESPECIFICADASVIGORAM ATÉ DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO; devendo a vítima, se assim entender, contatar, após 6 meses do deferimento, o cartório pelos meios que disponha, acaso tenha necessidade, para fundamentadamente requerer a manutenção ou revogação das MPUs, quando então deverá ser certificado nos autos e dada vista ao MP, voltando-me conclusos.
Mantenha-se os autos em cartório, pelo prazo de 06 (seis) meses, e caso a vítima não se manifeste, deverá o cartório intimá-la para se manifestar acerca da necessidade da renovação/manutenção das medidas protetivas, com posterior vista ao MP e por fim, conclusão.
Cite-se/intimem-se as partes, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000404-95.2022.8.05.0108 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Dt Seabra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Hercules Neves Da Silva
Advogado: Ernandes Neves Dos Anjos (OAB:BA61054)
Flagranteado: Luian Santos De Jesus
Advogado: Ernandes Neves Dos Anjos (OAB:BA61054)
Flagranteado: Tiago Souza Matos
Advogado: Ernandes Neves Dos Anjos (OAB:BA61054)
Autoridade: Dt Iraquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000404-95.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: DT SEABRA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: HERCULES NEVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ERNANDES NEVES DOS ANJOS (OAB:BA61054)

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela Defesa do autuado HERCULES NEVES DA SILVA requerendo autorização para fixar residência em endereço diverso, tendo em vista a medida cautelar imposta na decisão de ID 207259287, sob a alegação de oferta de trabalho no Município de Irecê (ID 450476951).
Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo deferimento do pedido e a expedição de carta precatória à Comarca de Irecê visando o cumprimento da medida cautelar de "comparecimento bimestral em juízo" (ID 458963724).
DECIDO.
Diante dos fatos narrados, não se visualizando nenhum óbice para concessão do pedido, tendo em vista os documentos apresentados nos ID's 450489287 e 450489288, acompanho o parecer ministerial e Defiro o pedido constante no ID 450476951. Considerando-se que o autuado reside na Comarca de Irecê/BA, expeça-se carta precatória para este Juízo deprecando a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas no ID 207259287.
Advirta-se ao Requerente acerca da obrigatoriedade de manter endereço e telefone sempre atualizados e comparecer a todos os atos para os quais for intimado.

Intimações e diligências necessárias.
Notifique-se o Ministério Público.
Ademais, certifique-se acerca do oferecimento da denúncia. Em caso negativo, intime-se o MP para se manifestar quanto à formalização da denuncia ou do arquivamento deste APF, com fulcro no art. 46 do CPP.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara/BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000612-61.2012.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Executado: Revelino Goncalves De Morais
Exequente: Municipio De Itabela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000612-61.2012.8.05.0111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA

EXECUTADO: REVELINO GONCALVES DE MORAIS

DESTINATARIO(S):
REVELINO GONCALVES DE MORAIS
PÇA INOÇÊNCIO PEREIRA,N°28, CENTRO, ITABELA - BA - CEP: 49500-990

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei o executado/revel, para manifestação, no prazo de cinco dias, em relação ao bloqueio da quantia em ID 398290055, na forma do art. 854, §3º do CPC, estando ciente de que a rejeição de eventual manifestação ensejará a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com intimação da instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo.

Itabela, 5 de abril de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Escrivão Judicial/Técnico Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000111-29.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Anisia Silva Barbosa
Exequente: Antonio Lima De Souza
Exequente: Edna Aparecida Romano De Souza
Exequente: Geovana Do Socorro Teixeira De Oliveira
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Exequente: Guiomar Candido Moura
Exequente: Margarete Correa Da Silva
Exequente: Marlene Vieira De Carvalho
Exequente: Robson Barbosa Rodrigues
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Romilda Moreira Paiva
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Executado: Municipio De Itabela
Exequente: Silvana Pereira Silva
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Ato Ordinatório:
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000111-29.2016.8.05.0111
EXEQUENTE: ANISIA SILVA BARBOSA, ANTONIO LIMA DE SOUZA, EDNA APARECIDA ROMANO DE SOUZA, GEOVANA DO SOCORRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GUIOMAR CANDIDO MOURA, MARGARETE CORREA DA SILVA, MARLENE VIEIRA DE CARVALHO, ROBSON BARBOSA RODRIGUES, ROMILDA MOREIRA PAIVA, SILVANA PEREIRA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABELA

Por ato ordinatório, intimo GUIOMAR CANDIDO MOURA, por intermédio de seu advogado para que providencie o protocolo e a juntada de peças necessárias à instrução do precatório, nos termos do art. 1º, XXIX , do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e art 5º do Ato Conjunto nº 15/20 do TJBA.
Itabela/BA, 24 de julho de 2024.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000931-67.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Rosival Souza De Araujo
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Ari De Oliveira Junior Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000931-67.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: ROSIVAL SOUZA DE ARAUJO

Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI
Réu: ARI DE OLIVEIRA JUNIOR LTDA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 01/11/2024 às 09h:15min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 5 de setembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000066-78.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 462044847
Processo N° : 8000066-78.2023.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412504744500000445087212

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000863-88.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Francisco Gomes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000863-88.2022.8.05.0111

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO

DESTINATARIO(S):
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Avenida Antônio Massa, 361, - até 368/369, Centro, POá - SP - CEP: 08550-350

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória no deprecado,
Itabela, 29 de julho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Escrivão Judicial/Técinco Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000944-66.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 462229833
Processo N° : 8000944-66.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510560094600000445250433

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000864-39.2023.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Vanuza Quintino Dos Santos
Advogado: Renata Prado Da Silva (OAB:BA31805)
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000864-39.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: VANUZA QUINTINO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA PRADO DA SILVA (OAB:BA31805), LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na decisão de ID 423727900 este Juízo deferiu o pedido de realização de perícia grafotécnica e determinou que a parte ré apresentasse em cartório a via do contrato.

Em petição de ID 426037844, a requerida reafirmou que " a contratação do empréstimo consignado se deu por meio de plataforma digital, com assinatura eletrônica por meio de biometria facial" e, por esta razão, não é possível da documentação física conforme solicitado pelo Juízo.
A autora atravessou petição (ID 431569220) e requereu o julgamento da demanda, sustentando que o réu não cumpriu a determinação contida na decisão de ID 423727900.
Pois bem.
O Banco Pan S.A. sustenta que a assinatura do contrato se deu por meio eletrônico, através de reconhecimento facial, portanto, a apresentação do contrato físico em cartório é desnecessário.
Todavia, a alegação de que o contrato foi elaborado por meio eletrônico, não é impeditivo para a realização de perícia, a fim de apurar sua autenticidade.
CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação julgada improcedente – Recurso da autora - Transação não reconhecida - Documentos trazidos pelo recorrido, por meio digital e assinatura eletrônica mediante biometria facial, cuja autenticidade foi expressamente impugnada pela recorrente em sede de réplica – Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade – Pedido da apelante de realização de perícia digital, que se mostra imprescindível para solução da lide – Precedente do E. STJ (Tema 1061) - Sentença anulada - Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 10001396620228260291 Jaboticabal, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 18/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2023)
Impugnada a autenticidade e, enquanto não se comprovar sua veracidade, cessa a fé do documento particular (artigo 428, CPC), bem como, por força do artigo 429, II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe àquele que o produziu o documento.
Ademais, no julgamento do Tema Repetitivo 1061, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".
Desta feita, para a solução do presente caso, a apresentação do contrato eletrônico, juntamente com os elementos que permitam a realização da perícia, é ônus do Banco Pan S.A.
Assim, mantenho a perícia para aferir se a fotografia e assinatura eletrônica, constantes do referido contrato, são da Autora.
Designo, independentemente de compromisso, como perito deste juízo, DIEGO GONÇALVES CHAVES, Perito Judicial Grafotécnico, Documentoscopista e em tecnologia da informação, CPF 008.949.485-71, telefone 71 99984 3068, inscrito no corpo de peritos do E. TJBA, cujos honorários ficarão a cargo da requerida.
Intimem-se as partes para ciência e eventual indicação de impedimento ou suspeição do perito.
Após a manifestação das partes, ou fluência do prazo sem manifestação, intime-se o expert, encaminhando cópia integral dos autos, para informar se aceita o múnus, para apresentar proposta de honorários (artigo 465, I do CPC) e indicar os documentos necessários a realização da perícia.
Juntada a resposta do perito, intime-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 5 dias (artigo 465, § 3º CPC).
Cumpra-se.
Itabela, 29 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000138-12.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Paulo Teixeira De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Paulo Teixeira De Carvalho
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Executado: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000138-12.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Paulo Teixeira de Carvalho em face do Município de Itabela/BA.
Em julgamento dos embargos à execução (ID 67934310), determinou-se que a execução corra na forma apresentada pelo exequente, salvo a correção monetária e os juros de mora, que devem seguir os parâmetros fixados no julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947:
"As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".
Em decisões de ID 83067850 e ID 88879020 este Juízo reafirmou a necessidade de obediência ao fixado pelo STF, para atualização dos valores condenatórios.
Decisão de ID 196232545 negou seguimento ao Agravo de instrumento manejado pela parte executada.
Novamente intimado para apresentar cálculos, a exequente apresentou atualização em desacordo com o determinado por este Juízo, haja vista que aplicou correção monetária pela IPC-FIPE e juros de mora de 0.5% a.m., enquanto deveria aplicar:
- agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
- a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E"
Ademais, por força do artigo 3º da Emenda Constitucional número 113/2013, o índice SELIC deve ser utilizado para atualização dos valores condenatórios, após 08 de dezembro de 2021.
Considerando que, por 3 vezes (ID 357156913, 84838394 e 73502711), o exequente apresentou atualização em desacordo com o fixado nos autos, este Juízo procedeu a elaboração dos cálculos, utilizando a calculadora projefweb da Justiça Federal (https://www.jfrs.jus.br/projefweb/).
Diante do exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem quanto aos cálculos confeccionados por este Juízo e, não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.
No mesmo prazo, o exequente deverá carrear nos autos as informações para a expedição do ofícios de RPV/PRECATÓRIO (Decreto Judiciário 106/2023).
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 13 de novembro de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000133-87.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Jorge Tavares Rodrigues
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Requerido: Municipio De Itabela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000133-87.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: JORGE TAVARES RODRIGUES
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Jorge Tavares Rodrigues em face do Município de Itabela/BA.
Dos autos, verifico que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado foi julgada, cabendo, neste feito, apenas a atualização da condenação e a expedição dos RPV/Precatório.
Da análise da última atualização apresentada pelo Exequente, verifico que foram utilizados índices de juros de 0,5% simples, por todo o período, e honorários sucumbenciais de 12,05%, em desacordo com o definido por este Juízo.
Esclareço que foram arbitrados honorários de 10% em favor do patrono do Autor e 2,5% em favor dos advogados do Executado, sendo incabível a compensação.
Desta forma, buscando dar celeridade ao processo, este Juízo procedeu à atualização dos cálculos, através da calculadora Projefweb (https://www.jfrs.jus.br/projefweb/), aplicando a taxa Selic para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, após 09/12/2021.
Diante do exposto, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos carreados em anexo, bem como, a parte Exequente, apresentar os dados e informações necessárias à expedição do RPV/Precatório.
Ressalto que a Lei Municipal 569/2020 estipula o valor de R$ 6.701,06 como limite para pagamento via RPV.
Desta forma, não havendo objeção das partes em relação ao cálculo confeccionado pelo Juízo, expeça-se RPV/Precatório individualmente para pagamento dos valores condenatórios.
Os honorários sucumbenciais em desfavor da Exequente permanecerão suspensos, em virtude da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

Itabela-BA, 24 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000012-84.2005.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Herbert Litrento Alves
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerente: Rafael Lage Do Bomfim
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerente: Jose Mario Nunes Ferreira
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerente: Joabio Porto Alves
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerente: Jefson Neres De Oliveira
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerente: Marcia Nascimento De Jesus
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerente: Mario Rogerio Bobbio
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerente: Joao Pereira Da Silva Filho
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerente: Manoel Hamilton Vieira Silva
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerente: Adinalva Rodrigues De Souza Gobira
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerente: Valdirene Oliveira Dos Santos
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Requerido: Municipio De Itabela
Requerente: Juelita Ribeiro Dos Santos
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 0000012-84.2005.8.05.0111
Intimo a parte autora do trânsito em julgado bem assim para atualizar os valores condenatórios, observando-se o disposto na decisão de ID 391608800, para a correção monetária e aplicação dos juros, individualizando a condenação por credor, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 17 de maio de 2024
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0000986-77.2012.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Joao Da Silva
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000986-77.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO BARRETO DE FREITAS (OAB:BA24828), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da expedição do precatório de ID 461765848.
Na oportunidade, a parte autora deverá se manifestar sobre a certidão de ID 461765848.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de setembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000102-23.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcos Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
_____
_____
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000102-23.2023.8.05.0111
Intimo a parte autora/requerente da devolução do mandado de ID 436819276, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 13 de agosto de 2024
NAILA DE JESUS CARVALHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000559-60.2020.8.05.0111 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabela

Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)

Advogado: Ana Paula Merlo Do Nascimento (OAB:ES27384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000559-60.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: G. E. D.

Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
REQUERIDO: J. S. P.
Advogado(s): ANA PAULA MERLO DO NASCIMENTO (OAB:ES27384)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerido pela parquet no ID. 429119267.
Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Roque do Canaã/Santa Teresa - ES, para que seja realizado estudo social na casa da requerida.
Com o retorno, vista ao MP.
ITABELA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000210-96.2016.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Edmar Almeida Gobira
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Municipio De Itabela
Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira Da Cruz (OAB:BA12968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000210-96.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: EDMAR ALMEIDA GOBIRA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA12968)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que não houve objeção das partes em relação ao cálculo confeccionado pelo Juízo, expeça-se RPV/Precatório, individualmente, para pagamento dos valores condenatórios.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 29 de novembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EDITAL
8000419-02.2015.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Novofarma - Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda.
Executado: Genoval Bispo Rodrigues
Executado: Rosilene Luzia Grassi

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 35 DIAS
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO N.º 8000419-02.2015.8.05.0111 - Processo Eletrônico - Sistema PJE
ESPÉCIE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NOVOFARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., GENOVAL BISPO RODRIGUES, ROSILENE LUZIA GRASSI

VALOR DA CAUSA:R$ 5.330,32.
A, MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Itabela-Bahia, na forma da lei, etc., FAZ SABER que perante este Juízo e Secretaria, processam-se os autos da Monitória nº 8000419-02.2015.8.05.0111, movida por EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA em face de EXECUTADO: NOVOFARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., GENOVAL BISPO RODRIGUES, ROSILENE LUZIA GRASSI, distribuída em 29/10/2015, tendo por objeto COBRANÇA DE CREDITO TRIBUTARIO decorrente de ICMS. Não foi possível a citação da parte ré, mesmo após tentativas por oficial de justiça/correios, conforme ID 1002751, 49516617, 353088856. Tendo em vista o esgotamento dos meios de localização comprovado pelas certidões negativas/ARs nos endereços conhecidos, que noticiam estar a parte demandada em local ignorado, nos termos do artigo 256, II do Novo Código de Processo Civil, expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO de EXECUTADO: NOVOFARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e ROSILENE LUZIA GRASSI, findo o qual, terá início o prazo de 05 dias, pagar ou garantir a execução do crédito tributário, no valor de R$ 5.330,32 (cinco mil trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos), mais juros e correções até a data do efetivo pagamento. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80).. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, na rede mundial de computadores, sendo uma cópia afixada no átrio deste fórum, nos termos do artigo 257, II do Código de Processo Civil. Ficam os executados cientes de que este Juízo funciona na Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-BA, Telefone (73) 3270-2187, e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itabela /BA, aos 11 de abril de 2024. Eu, JOVENTINO SAMPAIO SANTANA, digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001198-73.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Ramon Bertoldi Dos Santos
Advogado: Ramon Bertoldi Dos Santos (OAB:BA47206)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001198-73.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: RAMON BERTOLDI DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON BERTOLDI DOS SANTOS (OAB:BA47206)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por RAMON BERTOLDI DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, o Exequente alega que foi nomeado defensor dativo no processo judicial nº 0000291-50.2017.8.05.0111.
Por esta razão, pleiteia o recebimento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos honorários advocatícios.
Certidão de trânsito em julgado em ID 419211229.
Despacho de ID 419281410 deferiu a gratuidade de justiça
Citado, o Estado da Bahia não apresentou defesa (ID 436364678).
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de execução de título judicial fundada em sentença de arbitramento de honorários advocatícios por atuação do Exequente como advogado dativo (ID 419211229).
Acerca da execução contra a Fazenda Pública, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.
§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.
§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.
Por sua vez, ensinam os artigos 534 e 535 do CPC/2015, in verbis:
Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
(...)
Art. 535 - A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)
§ 3º - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Devidamente citado, o Executado não apresentou impugnação.
Não há dúvida de que o advogado, nomeado para exercer o múnus de patrocinar judicialmente os interesses de litigantes ou de réus carentes na acepção legal, tem direito à remuneração pelas atividades desempenhadas, o que se faz sob a forma de honorários advocatícios, pagos pelo Poder Público, no valor fixado por decisão proferida no processo em que oficiou como advogado dativo/curador especial.
Estabelece o art. 22 § 1º, da Lei 8.906 /94 (Estatuto da OAB):
Art. 22, §1º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão pagos pelo Estado.
Portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários ao Defensor Dativo, advém do seu dever de propiciar assistência jurídica aos necessitados, conforme disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Tratando-se de verba cujo pagamento possui previsão legal, caberá ao Estado reservar verba destinada a estes pagamentos, não podendo se furtar de sua obrigação.
Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO A DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. - A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete 284 da Súmula do STF. - A jurisprudência do STJ entende que o Estado deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz ao réu juridicamente hipossuficiente, nos casos em que não houver Defensoria Pública instalada ou quando for insuficiente para atender à demanda da circunscrição judiciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp XXXXX / PE - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - Publ. 06/06/12).
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag XXXXX/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp XXXXX/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp XXXXX/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp XXXXX/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publ. 15/04/11).
O legislador dispôs no § 2º, do art. 85 , do CPC/15 , que os honorários deverão ser fixados equitativamente pelo magistrado, e estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no § 3º, do referido dispositivo, para arbitrar a verba nas causas em que a Fazenda Pública for parte.
É certo que o critério da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência não significa modicidade, igualmente não significando enriquecimento sem causa, e, tendo em vista este aspecto e as circunstâncias específicas do presente caso, entendo que o valor fixado na condenação, se mostra apto a remunerar o defensor dativo.
Nesse sentido, vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. O advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço faz jus aos honorários fixados pelo juiz, pagos pelo Estado, de acordo com os valores fixados na tabela da OAB. Todavia, a Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza orientadora, não vinculando o julgador, devendo ser ajustável à realidade fática de cada caso. Precedentes (...). (AgRg no REsp XXXXX/SE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 20/11/2012, DP 28/11/2012).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22 § 2º , , DA LEI 8.906 /94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO (...) 2. A 'Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advoga-

dos, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame' (REsp n. 767.783/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3a Turma, DJe 03/02/2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp XXXXX/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 02/08/2012, DP 07/08/2012).
Assim, não há dúvida quanto à responsabilidade do Estado da Bahia em arcar com os custos da nomeação de advogados dativos quando não está aparelhada a Defensoria Pública, sendo certo que os valores foram fixados de maneira equitativa.
Deste modo, a execução dos valores deverá se dar por RPV destinada a pagamento pelo Estado da Bahia.
Por outro lado, em não havendo resistência, não há falar em honorários advocatícios, ante a incidência do art. 1º- D da lei 9.494/97, que determina que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".
À vista do exposto, EXPEÇA-SE A COMPETENTE RPV, intimando em seguida as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na falta de qualquer impugnação, expeça-se a intimação para pagamento da RPV e, em seguida, arquivem-se esses autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 24 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000603-50.2018.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Municipio De Itabela
Executado: Paulo Ernesto Pessanha Da Silva
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000603-50.2018.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos, etc.
PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA opôs esta exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move o MUNICIPIO DE ITABELA.
Alega o excipiente, em apertada síntese, a inépcia da inicial, sustentando que a petição é manifestamente genérica e que não foi ajuizada com os documentos necessários para sua constituição. Ainda, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do ente postulante, posto que o Município de Itabela/BA, não possui legitimidade para efetuar a cobrança de multa, imposta pelo TCM.
No mérito, pugna pelo reconhecimento de nulidade do título extrajudicial, por ausência de liquidez e certeza do título.
Intimado para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, o exequente requereu sua improcedência (ID 369657013).
Vieram os autos conclusos.
A exceção de pré-executividade é instrumento amplamente admitido pela jurisprudência e doutrina nacional, decorrente do Princípio do Contraditório, assegurado constitucionalmente, e utilizado para garantir que a parte executada não seja alvo de uma cobrança ilegítima ou excessiva.
Evidente o cabimento da exceção de pré-executividade naqueles casos em que o juiz poderia ter reconhecido de ofício a falta de justa causa, para o prosseguimento da execução fiscal.
E essa é a hipótese dos autos.
Inicialmente, importa salientar que a presente ação contempla crédito não tributário, igualmente exigível em sede de execução fiscal, com correspondente inscrição na dívida ativa, porém, dispondo de regras próprias quanto à sua constituição, já que de natureza diversa.
Assim dispõem o art. 2º, da lei nº 6.830/80 e o art. 39, da lei nº 4.320/64. Verbis:
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
(....)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
Feitas tais ponderações, promovo a análise das preliminares apresentadas:
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:
Com efeito, para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, compreendida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o ordenamento jurídico elegeu um meio processual próprio e peculiar, cujas regras estão apostas na chamada "Lei de Execução Fiscal", sendo, portanto, o diploma legal que rege o procedimento executório fiscal. Cuida-se da execução fiscal, a qual pode ser promovida em face do devedor, fiador, espólio, massa, responsável ou sucessor a qualquer título (artigo 4º da Lei 6.830/80).
Especialmente sobre a petição inicial, em sede de execução fiscal, objeto da presente discussão, cabe destacar que a LEF prevê em seu art. 6º os requisitos necessários à instrução do feito, aplicando-se, apenas subsidiariamente as disposições insertas no Código de Processo Civil.
Conforme se constata da leitura da parte final do artigo 1º da Lei 6.830/80, a aplicação do CPC é subsidiária, de modo que, a aplicação deste só tem ensejo quando a LEF não contiver expressa previsão sobre o tema.
Ou seja, a aplicação subsidiária do CPC ao processo de execução fiscal ocorre apenas para preenchimento de lacunas ou omissões da LEF, e o mais importante, no que não lhe contrarie.
Por sua vez, segundo a LEF, a ação será instruída com a certidão da dívida ativa, podendo, inclusive, ser a própria petição inicial, e indicará o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação.
O referido dispositivo legal específico, ao afastar o rigor processual para o ajuizamento da execução fiscal, assim dispõe:
"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:
I – o juiz a quem é dirigida;
II – o pedido; e
III – o requerimento para a citação.
§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.
§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."
Observa-se, portanto, que a Lei 6.830/80 buscou simplificar ao máximo a elaboração da petição inicial, dispensando diversos requisitos do art. 319 do CPC.
A dispensa explica-se, sobretudo, pela previsão de que a CDA integra a própria petição inicial, podendo formar um único documento, e deve consignar apenas os elementos essenciais para o exercício do direito de ação e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º deste art. 6º e os §§ 5º e 6º do art. 2º da LEF.
Portanto, em sede de execução fiscal, é desnecessário que na petição inicial sejam demonstrados todos os detalhamentos da ação executiva, em especial, a apresentação de memória discriminada dos créditos executados para fins de evolução da dívida, existindo todos os elementos que compõem a dívida na CDA, as quais, inclusive, podem coexistirem em uma única peça.
In casu, verifico que a execução encontra-se lastreada em CDA, regularmente inscrita, desta feita, não merece prosperar a tese que pugna pela inépcia da inicial.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
Acerca da a legitimidade do Município para cobrança de multas impostas pelo TCM, a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.003.433/RJ, assim manifestou:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (accessio cedit principali), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal). 2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas. 3. Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal."(RE 1003433, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021).
Não merece, portanto, maiores digressões acerca da presente preliminar, considerando que a matéria se encontra pacificada tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal.
Conforme se extrai, quando a multa e o débito, impostos pela Corte de Contas, se revertem em proveito do município, este será o legitimado para cobrá-los em juízo.
Desta feita, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito da presente exceção, qual seja: NULIDADE DA CDA.
Pois bem.
O Município de Itabela ajuizou a presente Ação de execução Fiscal, com fulcro na decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, no bojo do processo nº 08188e16, em que o executado foi condenado ao pagamento da sanção de multa.
Ao final, requereu a este juízo a citação do Executado para, no prazo de (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito imputado, usando como meio de prova a Certidão de inscrição de Dívida Ativa, tombada sob o nº 007780/2018, acrescidos de juros e correção monetária.

Consabido, a certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial (artigos 585, inciso VII, e 586 do Código de Processo Civil) hábil a, por si só, dar ensejo à execução. Isto porque o débito veiculado pelo título é presumidamente líquido e certo, conforme redação do artigo 3º da Lei n.º 6.830/1980, que dispõe: "a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez". Com efeito, a inscrição dá origem ao título ou certidão, que instrumentaliza a cobrança judicial, pelo rito especial da mencionada Lei.
No mesmo sentido, o artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que "a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída", cabendo ao sujeito passivo ou ao terceiro interessado o ônus de afastar, por meio de prova inequívoca, a presunção legal que reveste o título executivo. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. 1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. (...) (TRF4, AC 5000576-43.2017.4.04.7119, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018).
In casu, observo que o exequente optou por adotar o rito da Lei de Execuções fiscais, o qual traz em seu bojo a presunção iuris tantun acerca da validade da CDA.
Sendo ato administrativo enunciativo, promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez.
Nesse sentido, a regra é a legalidade da CDA, eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.
Outrossim, para a desconstituição desta certeza, caberia ao executado apresentar elementos aptos a desconstituir a presente CDA, como por exemplo, a cópia do procedimento administrativo, afastando a sanção aplicada ao gestor municipal.
Nesse espeque, o ônus probatório pertence ao executado, em virtude da presunção de legitimidade e veracidade, daqueles atos praticados pelo ente público, do qual não se desemcumbiu.
Desta feita, inexistindo prova cabal que permita a desconstituição da CDA, presume-se sua legalidade.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.
Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se em prosseguimento ao feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 30 de setembro de 2023
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000879-76.2021.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Municipio De Itabela
Executado: Paulo Ernesto Pessanha Da Silva
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000879-76.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos, etc.
PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA opôs esta exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move o MUNICIPIO DE ITABELA.
Alega o excipiente, em apertada síntese, a inépcia da inicial, sustentando que a petição é manifestamente genérica e que não foi ajuizada com os documentos necessários para sua constituição.
No mérito, pugna pelo reconhecimento de nulidade do título extrajudicial, por ausência de liquidez e certeza do título.
Intimado para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, o exequente requereu sua improcedência.
Vieram os autos conclusos.
A exceção de pré-executividade é instrumento amplamente admitido pela jurisprudência e doutrina nacional, decorrente do Princípio do Contraditório, assegurado constitucionalmente, e utilizado para garantir que a parte executada não seja alvo de uma cobrança ilegítima ou excessiva.
Evidente o cabimento da exceção de pré-executividade naqueles casos em que o juiz poderia ter reconhecido de ofício a falta de justa causa, para o prosseguimento da execução fiscal.
E essa é a hipótese dos autos.

Inicialmente, importa salientar que a presente ação contempla crédito não tributário, igualmente exigível em sede de execução fiscal, com correspondente inscrição na dívida ativa, porém, dispondo de regras próprias quanto à sua constituição, já que de natureza diversa.
Assim dispõem o art. 2º, da lei nº 6.830/80 e o art. 39, da lei nº 4.320/64. Verbis:
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
(....)
§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
Feitas tais ponderações, promovo a análise da preliminar apresentada:
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:
Com efeito, para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, compreendida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o ordenamento jurídico elegeu um meio processual próprio e peculiar, cujas regras estão apostas na chamada "Lei de Execução Fiscal", sendo, portanto, o diploma legal que rege o procedimento executório fiscal. Cuida-se da execução fiscal, a qual pode ser promovida em face do devedor, fiador, espólio, massa, responsável ou sucessor a qualquer título (artigo 4º da Lei 6.830/80).
Especialmente sobre a petição inicial, em sede de execução fiscal, objeto da presente discussão, cabe destacar que a LEF prevê em seu art. 6º os requisitos necessários à instrução do feito, aplicando-se, apenas subsidiariamente as disposições insertas no Código de Processo Civil.
Conforme se constata da leitura da parte final do artigo 1º da Lei 6.830/80, a aplicação do CPC é subsidiária, de modo que, a aplicação deste só tem ensejo quando a LEF não contiver expressa previsão sobre o tema.
Ou seja, a aplicação subsidiária do CPC ao processo de execução fiscal ocorre apenas para preenchimento de lacunas ou omissões da LEF, e o mais importante, no que não lhe contrarie.
Por sua vez, segundo a LEF, a ação será instruída com a certidão da dívida ativa, podendo, inclusive, ser a própria petição inicial, e indicará o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação.
O referido dispositivo legal específico, ao afastar o rigor processual para o ajuizamento da execução fiscal, assim dispõe:
"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:
I – o juiz a quem é dirigida;
II – o pedido; e
III – o requerimento para a citação.
§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.
§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."
Observa-se, portanto, que a Lei 6.830/80 buscou simplificar ao máximo a elaboração da petição inicial, dispensando diversos requisitos do art. 319 do CPC.
A dispensa explica-se, sobretudo, pela previsão de que a CDA integra a própria petição inicial, podendo formar um único documento, e deve consignar apenas os elementos essenciais para o exercício do direito de ação e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º deste art. 6º e os §§ 5º e 6º do art. 2º da LEF.
Portanto, em sede de execução fiscal, é desnecessário que na petição inicial sejam demonstrados todos os detalhamentos da ação executiva, em especial, a apresentação de memória discriminada dos créditos executados para fins de evolução da dívida, existindo todos os elementos que compõem a dívida na CDA, as quais, inclusive, podem coexistirem em uma única peça.
In casu, verifico que a execução encontra-se lastreada em CDA, regularmente inscrita, desta feita, não merece prosperar a tese que pugna pela inépcia da inicial.
Desta feita, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito da presente exceção, qual seja: NULIDADE DA CDA.
Pois bem.
O Município de Itabela ajuizou a presente Ação de execução Fiscal, com fulcro na decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, no bojo do processo nº 15815e17, em que o executado foi condenado ao pagamento da sanção de multa.
Ao final, requereu a este juízo a citação do Executado para, no prazo de (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito imputado, usando como meio de prova a Certidão de inscrição de Dívida Ativa, tombada sob o nº 011517/2021, acrescidos de juros e correção monetária.
Consabido, a certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial (artigos 585, inciso VII, e 586 do Código de Processo Civil) hábil a, por si só, dar ensejo à execução. Isto porque o débito veiculado pelo título é presumidamente líquido e certo, conforme redação do artigo 3º da Lei n.º 6.830/1980, que dispõe: "a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez".
Com efeito, a inscrição dá origem ao título ou certidão, que instrumentaliza a cobrança judicial, pelo rito especial da mencionada Lei.
No mesmo sentido, o artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que "a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída", cabendo ao sujeito passivo ou ao terceiro interessado o ônus de afastar, por meio de prova inequívoca, a presunção legal que reveste o título executivo. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE.
1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo.

Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. (...) (TRF4, AC 5000576-43.2017.4.04.7119, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018).
In casu, observo que o exequente optou por adotar o rito da Lei de Execuções fiscais, o qual traz em seu bojo a presunção iuris tantun acerca da validade da CDA.
Sendo ato administrativo enunciativo, promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez.
Nesse sentido, a regra é a legalidade da CDA, eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.
Outrossim, para a desconstituição desta certeza, caberia ao executado apresentar elementos aptos a desconstituir a presente CDA, como por exemplo, a cópia do procedimento administrativo, afastando a sanção aplicada ao gestor municipal.
Nesse espeque, o ônus probatório pertence ao executado, em virtude da presunção de legitimidade e veracidade, daqueles atos praticados pelo ente público, do qual não se desincumbiu.
Desta feita, inexistindo prova cabal que permita a desconstituição da CDA, presume-se sua legalidade.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.
Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se em prosseguimento ao feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 30 de setembro de 2023
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000949-93.2021.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Municipio De Itabela
Executado: Paulo Ernesto Pessanha Da Silva
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000949-93.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos, etc.
PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA opôs esta exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move o MUNICIPIO DE ITABELA.
Alega o excipiente, em apertada síntese, a inépcia da inicial, sustentando que a petição é manifestamente genérica e que não foi ajuizada com os documentos necessários para sua constituição. Ainda, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do ente postulante, posto que o Município de Itabela/BA, não possui legitimidade para efetuar a cobrança de multa, imposta pelo TCM.
No mérito, pugna pelo reconhecimento de nulidade do título extrajudicial, por ausência de liquidez e certeza do título.
Intimado para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, o exequente requereu sua improcedência (ID 369657013).
Vieram os autos conclusos.
A exceção de pré-executividade é instrumento amplamente admitido pela jurisprudência e doutrina nacional, decorrente do Princípio do Contraditório, assegurado constitucionalmente, e utilizado para garantir que a parte executada não seja alvo de uma cobrança ilegítima ou excessiva.
Evidente o cabimento da exceção de pré-executividade naqueles casos em que o juiz poderia ter reconhecido de ofício a falta de justa causa, para o prosseguimento da execução fiscal.
E essa é a hipótese dos autos.
Inicialmente, importa salientar que a presente ação contempla crédito não tributário, igualmente exigível em sede de execução fiscal, com correspondente inscrição na dívida ativa, porém, dispondo de regras próprias quanto à sua constituição, já que de natureza diversa.
Assim dispõem o art. 2º, da lei nº 6.830/80 e o art. 39, da lei nº 4.320/64. Verbis:
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
(....)
§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
Feitas tais ponderações, promovo a análise das preliminares apresentadas:
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:
Com efeito, para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, compreendida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o ordenamento jurídico elegeu um meio processual próprio e peculiar, cujas regras estão apostas na chamada "Lei de Execução Fiscal", sendo, portanto, o diploma legal que rege o procedimento executório fiscal. Cuida-se da execução fiscal, a qual pode ser promovida em face do devedor, fiador, espólio, massa, responsável ou sucessor a qualquer título (artigo 4º da Lei 6.830/80).
Especialmente sobre a petição inicial, em sede de execução fiscal, objeto da presente discussão, cabe destacar que a LEF prevê em seu art. 6º os requisitos necessários à instrução do feito, aplicando-se, apenas subsidiariamente as disposições insertas no Código de Processo Civil.
Conforme se constata da leitura da parte final do artigo 1º da Lei 6.830/80, a aplicação do CPC é subsidiária, de modo que, a aplicação deste só tem ensejo quando a LEF não contiver expressa previsão sobre o tema.
Ou seja, a aplicação subsidiária do CPC ao processo de execução fiscal ocorre apenas para preenchimento de lacunas ou omissões da LEF, e o mais importante, no que não lhe contrarie.
Por sua vez, segundo a LEF, a ação será instruída com a certidão da dívida ativa, podendo, inclusive, ser a própria petição inicial, e indicará o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação.
O referido dispositivo legal específico, ao afastar o rigor processual para o ajuizamento da execução fiscal, assim dispõe:
"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:
I – o juiz a quem é dirigida;
II – o pedido; e
III – o requerimento para a citação.
§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.
§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."
Observa-se, portanto, que a Lei 6.830/80 buscou simplificar ao máximo a elaboração da petição inicial, dispensando diversos requisitos do art. 319 do CPC.
A dispensa explica-se, sobretudo, pela previsão de que a CDA integra a própria petição inicial, podendo formar um único documento, e deve consignar apenas os elementos essenciais para o exercício do direito de ação e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º deste art. 6º e os §§ 5º e 6º do art. 2º da LEF.
Portanto, em sede de execução fiscal, é desnecessário que na petição inicial sejam demonstrados todos os detalhamentos da ação executiva, em especial, a apresentação de memória discriminada dos créditos executados para fins de evolução da dívida, existindo todos os elementos que compõem a dívida na CDA, as quais, inclusive, podem coexistirem em uma única peça.
In casu, verifico que a execução encontra-se lastreada em CDA, regularmente inscrita, desta feita, não merece prosperar a tese que pugna pela inépcia da inicial.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
Acerca da a legitimidade do Município para cobrança de multas impostas pelo TCM, a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.003.433/RJ, assim manifestou:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (accessio cedit principali), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal). 2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas. 3. Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal."(RE 1003433, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021).
Não merece, portanto, maiores digressões acerca da presente preliminar, considerando que a matéria se encontra pacificada tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal.
Conforme se extrai, quando a multa e o débito, impostos pela Corte de Contas, se revertem em proveito do município, este será o legitimado para cobrá-los em juízo.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito da presente exceção, qual seja: NULIDADE DA CDA.
Pois bem.
O Município de Itabela ajuizou a presente Ação de execução Fiscal, com fulcro na decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, no bojo do processo nº processo nº 93075-17, em que o executado foi condenado ao pagamento da sanção de multa.
Ao final, requereu a este juízo a citação do Executado para, no prazo de (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito imputado, usando como meio de prova a Certidão de inscrição de Dívida Ativa, tombada sob o nº nº 072136/2019, acrescidos de juros e correção monetária.
Consabido, a certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial (artigos 585, inciso VII, e 586 do Código de Processo Civil) hábil a, por si só, dar ensejo à execução. Isto porque o débito veiculado pelo título é presumidamente líquido e certo, conforme redação do artigo 3º da Lei n.º 6.830/1980, que dispõe: "a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez".
Com efeito, a inscrição dá origem ao título ou certidão, que instrumentaliza a cobrança judicial, pelo rito especial da mencionada Lei.
No mesmo sentido, o artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que "a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída", cabendo ao sujeito passivo ou ao terceiro interessado o ônus de afastar, por meio de prova inequívoca, a presunção legal que reveste o título executivo. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. 1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. (...) (TRF4, AC 5000576-43.2017.4.04.7119, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)
In casu, observo que o exequente optou por adotar o rito da Lei de Execuções fiscais, o qual traz em seu bojo a presunção iuris tantun acerca da validade da CDA.
Sendo ato administrativo enunciativo, promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez.
Nesse sentido, a regra é a legalidade da CDA, eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.
Outrossim, para a desconstituição desta certeza, caberia ao executado apresentar elementos aptos a desconstituir a presente CDA, como por exemplo, a cópia do procedimento administrativo, afastando a sanção aplicada ao gestor municipal.
Nesse espeque, o ônus probatório pertence ao executado, em virtude da presunção de legitimidade e veracidade, daqueles atos praticados pelo ente público, do qual não se desemcumbiu.
Desta feita, inexistindo prova cabal que permita a desconstituição da CDA, presume-se sua legalidade.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.
Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se em prosseguimento ao feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itabela-BA, 30 de setembro de 2023

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
CERTIDÃO
8000134-72.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Nizenilda Bomfim Do Livramento Oliveira
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Executado: Municipio De Itabela

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

CERTIDÃO
Processo nº 8000134-72.2016.8.05.0111
Certifico e dou fé que não localizei cadastro de precatório no TJBA em favor de NIZENILDA BOMFIM DO LIVRAMENTO OLIVEIRA.
Certifico e dou fé que a senhora NIZENILDA BOMFIM DO LIVRAMENTO OLIVEIRA informou seu telefone: (73) 98141-4144.

Itabela, 5 de setembro de 2024.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
0000595-54.2014.8.05.0111 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabela
Recorrente: Jerry Adriano De Jesus Santos
Advogado: Ronaldo Lima Meireles (OAB:MG91728)
Terceiro Interessado: Antonio Paulo Deio
Terceiro Interessado: Testemunha De Acusação
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administradora Maria Cátia Santos De Oliveira
Testemunha: Edmilson Vieira Dos Santos
Testemunha: Josenilton Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a): Nome Osmar Pereira Cascaio
Terceiro Interessado: Jurado(a) Edilson Mendes De Andrade
Terceiro Interessado: Jurado(a): Urbano Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a): Charles Martins De Oliveira
Terceiro Interessado: Jurado(a): Egildo Ribeiro Marinho Da Conceição
Terceiro Interessado: Jurado(a): Kalianne Luara Marinho Gomes
Terceiro Interessado: Jurado(a): Talisson Mateus Dos Reis Virgens
Terceiro Interessado: Jurado(a): Neidina Alves De Souza
Terceiro Interessado: Jurado(a): Yasmin Vitória Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Jurado(a): Franklyn Borges Alves
Terceiro Interessado: Jurado(a): Bruna Eduarda Rodrigues Silva
Terceiro Interessado: Jurado(a): Sulamita De Jesus Tadeu
Terceiro Interessado: Jurado(a): Benicio Cardeolina De Jesus
Terceiro Interessado: Jurado(a): Fábio Marciel Das Virgens
Terceiro Interessado: Jurado(a): Tainah Costa Fehlberg
Terceiro Interessado: Jurado(a): Hugo Leonardo Da Cruz Silva
Terceiro Interessado: Jurado(a): Zelia Guaitolini Vendramini
Terceiro Interessado: Jurado(a): Rosana Vieira Araújo Marquesini
Terceiro Interessado: Jurado(a): Rafael Coelho Nascimento
Terceiro Interessado: Jurado(a): Igor Teixeira De Oliveira
Terceiro Interessado: Jurado(a): Janini Silva E Silva
Terceiro Interessado: Jurado(a): Leálisson Souza Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a): Nayagia Caroline Soares Farias
Terceiro Interessado: Jurado(a): Cintia Silva Primo
Terceiro Interessado: Jurado(a): Daiane André Da Silva
Terceiro Interessado: Suplente Benedito Alves Pacheco
Terceiro Interessado: Suplente Rayssa Teixeira Pereira
Terceiro Interessado: Suplente Katia Silene Bassetti
Terceiro Interessado: Suplente Ranielli Meirelles De Oliveira
Terceiro Interessado: Suplente Natalício Paulo Do Nascimento
Terceiro Interessado: Suplente Valdomira Trajano De Jesus
Terceiro Interessado: Suplente Idalina De Almeida Bomfim
Terceiro Interessado: Suplente Djalma Moreira Nisa
Terceiro Interessado: Suplente Caroline Bianca Santos Quartezani
Terceiro Interessado: Suplente Tadeu De Jesus Da Paz
Terceiro Interessado: Suplente Ediney Maria Dias
Terceiro Interessado: Suplente Cecília Gabriela Couto
Terceiro Interessado: Suplente Wanderson Vinicius Reis Brito De Jesus
Terceiro Interessado: Suplente Hozana Castro De Azevedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Suplente Izabel De Almeida Malta Dos Santos
Terceiro Interessado: Suplente Edileuza Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Suplente Jinivaldo Miranda Andrade
Terceiro Interessado: Suplente Mariluza De Azevedo Rodrigues Martins
Terceiro Interessado: Suplente Railan Vilgner Santos
Terceiro Interessado: Suplente Mateus Da Silva Leite
Terceiro Interessado: Suplente André Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Suplente Daniela Paiva De Oliveira
Terceiro Interessado: Suplente Laila Da Silva Terarolli
Terceiro Interessado: Suplente Reinaldo Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Suplente Sadraque Silva Da Paz
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Diogo Alves Bomfim
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Helenilda Lima De Oliveira

Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Douglas Portugal Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Gedeon Almeida De Vasconcelos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Gessika Marques Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Genival Evaristo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Bruno Henrique De Santana Gomes
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Heloisa Santos Reis
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Wenderson De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Klecio Farias Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Letícia Do Carmo Paiva
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Adezuita Maria De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Valdelice Ferreira Da Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Eduardo Ponsado Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Flavia Da Penha Do Amaral Avacini
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Janete Paiva Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Ana Luiza De Souza Bof Gatti
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Savio Ferreira De Araújo
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Querubino Marcelo Da Cruz
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Nubia Neves De Jesus Salgado Melo
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Helen Chaves Neres
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Edivaldo Perone
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Gilberto Alves Damacena
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Boaventura Souza Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Suplente Talita De Jesus Reis Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000595-54.2014.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
RECORRENTE: JERRY ADRIANO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RONALDO LIMA MEIRELES (OAB:MG91728)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de JERRY ADRIANO DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. art. 121, § 2ª I e IV do Código Penal.
Diz a denúncia, em resumo, que no dia 27/05/2013, por volta das 06h30min, o denunciado MAXWEL FERNANDES SANTANA dirigiu-se ao posto Pau Brasil, localizado na BR-101, no município de Itabela/BA, onde a vítima trabalhava como agenciador de cargas e ceifou sua vida, através de disparos de arma de fogo.
Segundo informações dos autos JERRY ADRIANO DE JESUS SANTOS contratou os serviços do denunciado MAXWEL FERNANDES SANTANA, pelo valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para que matasse a vítima ANTÔNIO PAULO DEIO, porque este teria prestado informações à Polícia Civil sobre a existência do comércio de drogas naquela localidade.
A denúncia recebida em 26/02/2014 (Id 47022025).
Após o regular trâmite do feito, sobreveio sentença de Id 47022111 que pronunciou o réu como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal.
Inconformado, JERRY ADRIANO DE JESUS SANTOS interpôs Recurso em Sentido Estrito, aduzindo em suas razões a necessidade do decote das qualificadoras por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima e a existência de excesso de linguagem.
Acórdão de ID 434161733 manteve a sentença de pronúncia.
O acórdão transitou em julgado (ID 434161750).
Cumpriu-se o disposto no art. 422, do Código de Processo Penal sendo arroladas testemunhas para depor em plenário.
Designada Sessão do Tribunal do Júri para o dia 04/09/2024, às 08h30 horas, em que se procedeu a oitiva das testemunhas SARAH DE JESUS RIBONDI, EDMILSON VIEIRA DOS SANTOS e JOSENILON RODRIGUES DOS SANTOS. Em seguida procedeu-se ao interrogatório do réu.
Levado a efeito o julgamento do réu, durante os debates, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, em virtude da inexistência de provas da autoria delitiva. No mesmo sentido, a Defesa sustentou a absolvição por negativa de autoria.
Após os debates, o Réu foi submetido a julgamento, oportunidade em que o Conselho de Sentença, em sua soberania constitucional, uma vez proposta a votação necessária, respondeu positivamente ao primeiro quesito, referente à materialidade, com 04 (quatro) votos “SIM”.
Em seguida, os senhores Jurados responderam negativamente ao quesito referente à autoria, com 04 (quatro) votos “NÃO”.
Assim, de acordo com o veredicto dos jurados, JULGO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO para absolver JERRY ADRIANO DE JESUS SANTOS, pela imputação dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, na hipótese de recurso, advertindo que a presente decisão não alcança outros processos.
Sem custas, haja vista que a parte sucumbente é o Ministério Público do Estado da Bahia.

Sentença publicada no plenário do Tribunal do Júri.
Registre-se. Presentes intimados.
Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Itabela/BA, 04 de setembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Presidente do Tribunal Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
0000414-24.2012.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: Luciano Santos Dias
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000414-24.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SOLRAC RODRIGUES VASCONCELOS e outros (2)
Advogado(s): JOHNNATAN REGES VIANA registrado(a) civilmente como JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SOLRAC RODRIGUES VASCONCELOS, CAIO DUARTE PENHA E LUCIANO SANTOS DIAS, todos qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 29, todos do Código Penal.
Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21 de fevereiro de 2011, por volta das 23 horas, os denunciados, em comunhão de esforços e união de desígnios, mediante violência e grave ameaça, realizada com emprego de arma de fogo, subtraíram a quantia de R$ 97,00 (noventa e sete reais) do caixa da lanchonete Auto Posto Brasil.
A denúncia foi recebida em 07 de março de 2012, conforme ID Num. 124721631 e veio acompanhada de Inquérito policial n° 021/2012 (id. 124721628), Auto de Prisão em Flagrante – ID.Num. 124721628 - Pág. 2, e termo de depoimento das testemunhas e dos envolvidos.
Antecedentes criminais dos autores do fato, Luciano dos Santos Dias (id. Num. 124721634), Caio Duarte Pena (id. Num. 124721634) e Solrac Rodrigues Vasconcelos (id. Num. 124721634).
Os acusados Luciano dos Santos Dias, Caio Duarte Pena e Solrac Rodrigues Vasconcelos, foram citados, conforme ID. Num. 124721638.
A defesa de Caio Duarte Pena apresentou resposta à acusação, conforme ID. Num. 124721642. Alegou a boa conduta do agente e requereu o afastamento da majorante prevista no inciso I, § 2° do art. 157, sob o fundamento do réu não estar sob a posse da arma de fogo.
A defesa de Solrac Rodrigues Vasconcelos apresentou resposta à acusação, conforme ID.Num. 124721642. Requereu a absolvição do acusado, sob o fundamento do art. 386, IV do CPP, inexistência de participação do agente a conduta.
A defesa de Luciano dos Santos Dias apresentou resposta à acusação, conforme ID.Num. 124721644. Alegou a participação de menor relevância do agente, e, requereu o afastamento da majorante prevista no inciso I, § 2° do art. 157, sob o fundamento do réu não estar sob a posse da arma de fogo.
Rejeitadas a preliminares arguidas em resposta à acusação, bem como não sendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento (ID Num. 124721647).
Em ID Num. 124723016 pág. 1/3, foram juntados os Laudos de Exame Pericial nº 2012 24 PC 000590-01.
Designda audiência de instrução e julgamento no dia 08/05/2012, conforme ID Num. 124723017, esta não se realizou por ausência das testemunhas.
Realizada nova assentada, conforme ID. Num. 124723022, foram inquiridas as testemunhas policial Marcos André Santos Laurentino, policial Alex Martins Cabral, policial Marcos Alves da Silva. Também, as vítimas Gilson Lima de Jesus, Maurício Geraldo Tarlher.
Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa: Carla Costa Baião e Lucimar de Oliveira Santos. E, prosseguiu com o interrogatório dos acusados Luciano dos Santos Dias, Caio Duarte Pena e Solrac Rodrigues Vasconcelos. (ID. Num. 124723022).
As testemunhas de defesa, Orlei Dias de Matos, Sônia Maria Conceição de Santana Silva, Maiana Rita da Conceição Santos, foram inquiridas através de deprecada ao juízo da comarca de Porto Seguro/BA, conforme ID. Num. 124723035. As demais testemunhas foram dispensadas pela defesa.

Concluída a fase de instrução criminal, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais escritos, presente no ID Num. 392616685, pugnando pela prescrição da pretensão punitiva dos acusados Caio Duarte Pena e Solrac Rodrigues Vasconcelos, sob o fundamento do art. 107, IV e art. 109, inciso I e com 115, todos do Código Penal.
Após, requereu a condenação do acusado Luciano dos Santos Dias nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal, sob o fundamento de haver os elementos probatórios consistentes para demostrar, de maneira convergente e harmônica, a participação no crime em exame.
Proferida sentença, através do ID. Num. 417367327, declarando a extinção da punibilidade dos réus Caio Duarte Pena e Solrac Rodrigues Vasconcelos, sob o fundamento do art. 107, IV e art. 109, inciso I e com 115, todos do Código Penal.
O feito prosseguiu em desfavor do réu, Luciano dos Santos Dias. Este, devidamente intimado por edital para constituiu novo patrono, não foi localizado (id.Num. 457760687). Em ato contínuo, foi constituído defensor dativo para o réu. (id.Num. 457760687)
A defesa do réu apresentou alegações finais escritas, no ID 422648457, requerendo o afastamento da majorante de uso de arma de fogo. Ainda, requereu o reconhecimento do benefício da confissão espontânea, conforme ID.Num. 459136816.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Fundamento. DECIDO.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se em ordem para julgamento, não havendo arguição de matéria preliminar ou prejudicial ao mérito. A instrução do feito já se mostra concluída, de modo que passo a emitir as minhas razões de decidir, em atendimento ao quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
Inexistem nulidades a serem sanadas, e tendo em vista a extinção da punibilidade dos corréus, a análise fática ocorrerá unicamente em desfavor de LUCIANO SANTOS DIAS.
Ausentes questões preliminares, passo ao exame do meritum causae.
DO CRIME DE ROUBO
Para a configuração da espécie delitiva tratada na denúncia, o crime de roubo vem tipificado penalmente no artigo 157 do Código Penal. Transcrevo:
Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º – Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018);
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;
V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.
VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.
VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;
II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.
§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.
§ 3º Se da violência resulta:
I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;
II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.
DO CRIME DE ROUBO PRÓPRIO
Trata-se de crime complexo, formado pela reunião de três tipos penais (furto, constrangimento ilegal e lesão corporal leve, quando houver), cujo objeto da tutela penal cinge-se à proteção do patrimônio, da integridade física e da liberdade individual da vítima.
A ação nuclear do tipo consubstancia-se no verbo “subtrair”, que significa tirar, fazer desaparecer ou retirar de outrem coisa móvel, sem a sua permissão, com o fito de assenhoramento definitivo.
Os meios executórios são os seguintes: 1) mediante o emprego de grave ameaça; 2) mediante o emprego de violência física; e 3) por qualquer outro meio que reduza à impossibilidade de resistência.
É classificado como crime comum, material, de forma livre, comissivo (como regra), instantâneo, de dano, unissubjetivo e plurissubsistente.
Por não exigir qualidade especial do agente, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do roubo, salvo o dono. O sujeito passivo, por sua vez, será o proprietário, possuidor ou o mero detentor da coisa, bem como a pessoa contra quem se dirige a violência ou grave ameaça.
O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade consciente de subtrair coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, com o fim especial de tê-la para si ou para outrem (animus rem sibi habendi).
O momento consumativo do crime ocorre com a inversão da posse, ou seja, quando o bem passa para o poder do agente. Para tanto, conforme amplo entendimento jurisprudencial, mostra-se irrelevante que a posse seja mansa e pacífica ou que haja perseguição policial, sendo prescindível, ademais, que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, entendimento sufragado na Tese nº 916, de 2015, do Superior Tribunal de Justiça, proferida na seara de julgamento dos recursos repetitivos, dando azo em 14/09/16 a publicação da Súmula nº 582, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.
Por se tratar de crime material, a tentativa é perfeitamente possível e ocorrerá quando o agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguir obter a posse do bem.

DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21 de fevereiro de 2011, por volta das 23 horas, os denunciados, em comunhão de esforços e união de desígnios, mediante violência e grave ameaça, realizada com emprego de arma de fogo, contra a vítima Maurício Geraldo Tarlle, subtraíram a quantia de R$ 97,00 (noventa e sete reais) do caixa da lanchonete Auto Posto Brasil, situado as margens da BR 101, KM 745, n° 100, no município de Itabela/BA.

A – MATERIALIDADE

A materialidade do delito está demonstrada através do Relatório de Investigação Criminal de fls. 18/20, Laudos de Exame Pericial nº 2012 24 PC 000590-01, Auto de exibição e apreensão de fls. 30, Termo de Depoimento de Luciano dos Santos Dias, Caio Duarte Pena e Solrac Rodrigues Vasconcelos de fls. 07/09, Inquérito policial n° 021/2012, Auto de Prisão em Flagrante de fls 01/02.

B – AUTORIA

A autoria delitiva também permanece evidente ao longo do processo. Veja-se:

A vítima, Gilson Lima de Jesus, inquirida perante juízo (id. 105046988), ''confirmou seu depoimento prestado em fase de inquérito policial, além de relatar que a seu objeto (bolsa), que foi subtraída, estava em cima de um balcão e que tinha saído, momento em que o grupo armado entrou na lanchonete e subtraiu sua bolsa. Que a quantia em dinheiro levada pelos assaltantes foi do caixa do posto. Que do caixa da lanchonete não foi levado nenhum dinheiro. Que não teve contato físico com os assaltantes. Que seu colega do caixa da lanchonete foi quem avistou os assaltantes. Que a arma foi apontada para a cabeça do Maurício.''

Corroborando o depoimento acima, a vítima Maurício Geraldo Tarlher, confirmou seu depoimento prestado em fase de inquérito policial, e perante juízo (id. 105046988), ''relatou que o acusado estava com um capote de manga cumprida, fez o reconhecimento do ''CAIO'' pelas características, além de relatar no momento da ação avistou somente um rapaz, após o patrão mostrar as imagens, avistou ter mais envolvidos. Que um caminhoneiro passou para a polícia que o carro foi em direção a Eunápolis/BA. Que o rapaz da lanchonete ligou para a polícia. Que além do dinheiro levado, foi levada a bolsa do Gilson. Que não sabe informar se o assaltante estava sob a ingestão de material entorpecente.''

A testemunha Marcos André Santos Laurentino, em depoimento prestado em fase de inquérito policial, e perante juízo (id. 105046988), ''confirmou que os objetos apreendidos foram apresentados na delegacia, que os acusados confessaram a autoria do crime. Que a vítima, ao ligar para a delegacia, informou que estava só no posto e aguardava o dono retornar o telefonema para ir prestar depoimento. Que ao narrar os fatos, informou que um dos indivíduos, o Solrac, é quem estava no carro que deu fuga ao assalto, e, informou que pertencia a sua genitora. Que não sabe informar se o veículo entrou nas dependências do posto e que não reconhece outros assaltos com esse veículo. Recorda-se que, no momento da abordagem, os denunciados tentaram se desfazer da arma. Que se lembra que o Solrac informou que fazia faculdade de Direito e o que levava a praticar o crime era a dependência da droga.''

A testemunha Alex Martins Cabral, policial militar, confirmou seu depoimento prestado em fase de inquérito policial, (id. 105046988), ''e relatou que a arma encontrada estava dentro do veículo. Que não tem conhecimento da dinâmica do grupo para indicar quem estava conduzindo a arma. Que apreendeu uma quantia em dinheiro. Que os acusados confessaram que roubaram o posto. Que os denunciados não relataram que havia envolvimento com drogas. Que não conhece os réus de outro acontecimento. Que um destes estava alterado, mas não sob o uso de substancia ilícita.''

Afirmando aos depoimentos a cima, o policial militar Marcos Alves da Silva, ao depor perante juízo (id. 105046988), ''confirmou o depoimento prestado em sede de depoimento policial e relata que não sabe informar o ocorrido, durante a prática do delito, porém apresentou informações relatadas pelas vítimas, Que Solrac estava sob a posse do veículo e que havia uma arma e uma touca ninja, ao qual os acusados tentaram se desfazer, no momento da abordagem. Quem jogou os objetos foi o Caio que estava sentado no carona, ao lado do motorista. Que não os conhece de outro envolvimento. Que não sabe informar se os envolvidos estavam sob o uso de drogas, pois não notou atitude que apresentasse. Que soube por terceiros que o condutor do veículo (Solrac), já teve envolvimento com porte de arma. Que não houve resistência por parte dos acusados, no momento da prisão. Que não sabe informar sob a posse de quem estava a arma, mas que esta estava na parte traseira do veículo.''

No que tange ao depoimento de policiais, ressalta-se não existir dispositivo legal vedando ao agente público servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os milicianos, empossados que são, após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, apresentariam testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Vale ressaltar, ainda, que nada de concreto foi trazido pela defesa que afastasse a credibilidade dos depoimentos dos policiais.

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.

A testemunha Carla Costa Baião, arrolada pela defesa do réu Luciano dos Santos Dias, Caio Duarte Pena, o depor perante juízo (id. 105046988), ''relatou que é vizinha do acusado e que este reside com a família. Que mora ele, os pais e as irmãs. Que tem conhecimento que Luciano trabalha com o pai, como ajudante de pedreiro Que o convívio de vizinhança é bom e não sabe se o réu já cometeu algum outro delito.''

A testemunha Lucimar de Oliveira Santos, arrolada pela defesa do réu Luciano dos Santos Dias, o depor perante juízo (id. 105046988), ''relata que tomou conhecimento do ato pela internet. Que conhece o réu há dois anos. Que sabe informar que o réu trabalha com o pai como ajudante de pedreiro. Que o conheceu ao contratar os serviços do pai do Luciano. Que Luciano levantou três paredes em sua casa. Que não sabe da conduta de ato ilícito do réu e tão pouco tem conhecimento com envolvimento com drogas e bebidas alcoólicas.''

Importa frisar que as testemunhas de defesa Carla Costa Baião e Lucimar de Oliveira Santos, em nada contribuíram para esclarecimento dos fatos delitivos em apreço, somente declararam que conheciam o réu Luciano dos Santos, afirmando ser uma pessoa trabalhadora e que não possuíam conhecimento de outros crimes praticados.

Posteriormente, foi realizado o interrogatório dos réus.

Solrac Rodrigues Vasconcelos, interrogado perante juízo (id. 105046988), ''confessou o fato delitivo realizado por ele e os demais envolvidos. Disse que estava em porto seguro, em um bar, quando o Luciano afirmou que teria vendido um celular em Itabela-BA e precisava ir fazer a cobrança. Que conhecia o Caio, a partir do irmão de um amigo, mas o Luciano somente de vista. Que soube da arma quando chegou a cidade de Itabela-BA. Que os envolvidos disseram que não havia ônibus para Itabela-BA, com isso, pediram o carro emprestado. Que ele informou que não podia emprestar o carro, mas que se Caio e Luciano colocasse a gasolina, ele os levaria

até a cidade. Que estava na cidade de porto seguro para o carnaval, para participar do bloco MonoBloco. Que nunca fez uso de drogas, mas somente de bebidas alcoólicas moderadamente. Que ao chegar na cidade de Itabela, ficaram na praça do lado esquerdo para tentar o contato com o rapaz a quem Luciano foi cobrar. Que Luciano afirmou que teria que passar o carnaval com esse dinheiro. Que após, acharam a casa do rapaz, mas este não atendeu em seu endereço. Que foram embora e que Luciano afirmou que estava sem o dinheiro da gasolina para voltar. Que Luciano citou que faria o assalto e falou para ele ficar dentro do carro. Que Luciano e o Caio iriam realizar o assalto. Que não tinha dinheiro, mas que possuía cartão de crédito para colocar a gasolina, mas Luciano disse que precisava do dinheiro para ficar em porto seguro. Que nessa hora ele não teve reação e aceitou o que Luciano disse sobre o assalto. Que ficou com medo de deixar Luciano para trás, pois teve medo de vingança. Que não foi ameaçado pelo Luciano e Caio para fazer o assalto. Que ficou no fundo do posto, enquanto realizaram assalto. Que não sabe informar quem utilizou a arma, mas que o momento em que viu Luciano sair do carro, a arma estava com ele. Que não viu a touca, mas que os demais acusados estavam de capote. Relatou que não foi a Itabela com intenção de assaltar o posto, mas no momento cometeram o ato.

O interrogado, Caio Duarte Pena, interrogado perante juízo (id. 105046988), relatou que estava com Luciano e que este disse que teria que receber um dinheiro em Itabela-BA. Que por ser amigo de Luciano e conhecer o Solrac, pediu para que este os levasse para a cidade de Itabela-BA para receber o dinheiro. Que não tinha nenhum interesse no dinheiro. Que Luciano não tinha conhecimento com Solrac. Que usava a arma para sua segurança. Que os três tinham conhecimento da arma desde a saída de Porto- Seguro. Que não conseguiram receber o dinheiro, pois o Wagner (devedor de Luciano), não estava em casa. Que abasteceram o carro no ida para Itabela. Que ao chegar em Itabela, parou em sentido a casa do Wagnaer. Que após verificar que o carro estava na reserva, Luciano informou que faria o assalto. Que não sabe informar o porque Solrac não colocou no cartão de crédito. Que em nenhum momento intimidou o Solrac para participar da ação. Que não houve resistência de Solrac para praticar o delito. Que a arma era do Luciano.

Luciano dos Santos Dias, ao ser ouvido sobre o crivo do contraditório (id. 105046988) 'afirmou que estava na semana do carnaval e que estava sem dinheiro. Que tinha um valor de R$500,00 reais para receber de Welton, referente a um celular. Que era amigo de Caio e conheceu o Solrac no dia. Que estava em casa e estava precisando do dinheiro para sair. Que conversou com o Caio para ir pegar o dinheiro para sair. Que foram sem a intenção de fazer o assalto. Que não sabe como o Caio chegou ao Solrac. Que encontrou a noite com os demais envolvidos. Que ao chegar na casa do Welton, não o encontraram. Que a arma pertence a ele. Que mora em um local violento por isso possui a arma. Que a mascara estava no carro e não sabe de quem é. Que os três saíram de Porto Seguro sabendo da existência da arma. Que a arma estava com o Caio. Que entregou a arma ao Caio na BR. Que abasteceu o carro somente no momento que saíram de Porto Seguro. Que o objetivo do dinheiro era para ir a uma festa.''

Em verdade, tem-se que os depoimentos acima transcritos, não deixam dúvidas quanto a autoria dos fatos narrados na denúncia, não tendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas quanto à participação do acusado no crime de roubo qualificado, tipificado na inicial acusatória.

Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo (art. 157, do CP), resta agora verificar o enquadramento das causas de aumento de pena, descritas no § 2º, inciso I e II do referido artigo.

DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, INCISO I, CP

Pretende o órgão ministerial o reconhecimento, da causa de aumento prevista no art. 157, inciso I, do CP, por ter sido cometido o crime com emprego de arma de fogo.

O emprego de arma não apenas denota maior periculosidade por parte do agente, como também gera maior ameaça à incolumidade física da vítima, entendendo-se que arma é todo instrumento normalmente destinado ao ataque ou defesa (arma própria) como qualquer outro a ser empregado nessas circunstâncias (arma imprópria).

A causa de aumento descrita no dispositivo supra encontra-se soberanamente provada nos autos, posto ser induvidosa a utilização de arma de fogo na empreitada criminosa.

O artefato bélico foi apreendido e periciado, tendo os peritos chegado a conclusão de que a arma de fogo estava apta para a realização de disparos em ação simples e em ação dupla (Laudos de Exame Pericial nº 2012 24 PC 000590-01).

Diante da certeza quanto à utilização de arma de fogo no assalto em questão, mesmo que apenas um dos agentes tenha empunhado o artefato bélico, a majorante prevista no art. 157 , § 2º inciso I, do Código Penal estende-se aos coautores e partícipes, haja vista que tal circunstância trata-se de uma elementar objetiva do crime de roubo e o legislador pátrio adotou a teoria monista ou unitária no tocante ao concurso de pessoas, materializada no art. 30 do CPB, segundo o qual: "não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

Assim, a despeito do relatado pela defesa, deve ser aplicada a majorante em tela, independente da efetiva utilização do artefato pelo réu.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL- ROUBO MAJORADO- CONCURSO DE PESSOAS- EMPREGO DE ARMA BRANCA- RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA- INVIABILIDADE- AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA- DESCABIMENTO- CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA- COMUNICAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS - CARÁTER ELEMENTAR E OBJETIVO -PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COERENTE. - O art. 29, § 1º do CP dispõe que todos os participantes do evento criminoso incidem nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade, restado comprovado, in casu, que a conduta do apelante foi essencial para a prática do delito devendo responder pelo delito praticado como coautor - O emprego de arma na conduta delitiva, devido ao seu caráter elementar e objetivo, se comunica a todos os outros corréus, mesmo que apenas um dos agentes tenha feito uso dela - Mantém-se a majorante do emprego de arma branca eis que devidamente evidenciada referida causa de aumento, restando a prova testemunhal firme e coerente. (TJ-MG - APR: 10024210246880001 Belo Horizonte, Relator: Âmalin Aziz Sant'Ana, Data de Julgamento: 26/01/2023, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/01/2023)

Por fim, importa consignar que a Lei 13.654, entre outras modificações, revogou o inciso I do § 2º e acrescentou o § 2º-A, I, do art. 157, do CP, de modo que a majoração da pena, no hipótese de ameaça exercida com emprego de arma de fogo, passou a ser de 2/3 (dois terços), antes o aumento variava de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade).

Considerando que o crime de roubo foi praticado em 21 de fevereiro de 2011 e que a Lei 13.654, mais gravosa, somente entrou em vigor em 23.04.2018, deve ser aplicada a fração de 1/3 em razão da qualificadora do emprego de arma, de acordo com a redação do revogado inciso I do artigo 157, § 2º, CP, em observância a ultratividade da lei penal mais benéfica.

DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º, II CP

O concurso de pessoas gera aumento na pena do crime de roubo, eis que, a partir do momento em que o agente se une para a prática de um crime, este demonstra maior grau de periculosidade e a intenção de dificultar a defesa da vítima.
Destarte, dúvidas não persistem quanto a participação do acusado na prática do roubo consumado, conforme se extrai dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas ouvidas em Juízo.
Observe-se que os acusados, em em comunhão de esforços e união de desígnios, se valeram da superioridade numérica para realizar o delito.
Nesta feita, examinando detidamente a prova fática, tem-se que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.
Sendo assim, ao término da instrução, formou-se um conjunto probatório seguro e coeso em desfavor do acusado, havendo provas robustas quanto à autoria do crime de roubo qualificado, que ora lhe é imputado.
E não havendo causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade ou extinguam a punibilidade do réu, impõe-se a sua condenação pelo delito previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 29 ambos do Código Penal.
3 – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o acusado LUCIANO SANTOS DIAS, devidamente qualificado, nas penas do art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 29, todos do Código Penal.
Passo, em seguida, à dosimetria da pena a ser aplicada a condenada com estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP.
Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, maior ou menor censura do comportamento da ré, é normal à espécie.
Sobre os antecedentes criminais, impende consignar que o réu é primário à época dos fatos.
No tocante à conduta social, entendida como postura do acusado no seio familiar e social, verifico que não há nos autos elementos desabonadores.
Em relação à personalidade do agente, faltam elementos nos autos que possibilitem a aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.
No que tange aos motivos do crime, não há nos autos elementos que o denotem.
As circunstâncias do delito merecem maior grau de censura, posto que o agente se valeu da superioridade numérica, para a prática delitiva. Outrossim, o concurso de pessoas pode servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que se trata de circunstância mais gravosa. Ressalto que, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, não há ilegalidade no aumento da pena-base, devido ao concurso de pessoas, quando presentes outras causas de aumento, como o emprego de arma de fogo.
As consequências do delito são normais à espécie, não havendo nos autos indicadores que destoam daqueles previstos no próprio tipo penal.
O comportamento da vítima deve ser considerado como neutro, já que somente pode ser utilizado em benefício do réu, não sendo o caso dos autos.
Na primeira fase da pena, considerando que 01 (uma) das circunstâncias acima analisadas desfavorecem o réu (circunstâncias), fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal em 04 anos e 08 meses de reclusão e 14 dias multa
Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea. Ausentes agravantes. Desta feita, procedo a redução da pena, fixando-a em 04 anos de reclusão e 10 dias multa.
Na terceira fase da pena, diante da causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I (Emprego de arma de fogo) acresço 1/3, por conseguinte, fixo definitivamente a pena em 05(cinco) anos, 04(quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.
Como não foi objeto de prova a condição econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, equivalente a (1/30) um trinta avos do salário-mínimo.
Na forma do art. 33, §2º do CP e não se tratando de condenado reincidente, determino que inicie o cumprimento de pena no regime SEMIABERTO.
Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, esta se torna inviável uma vez que o art. 44, I do CP veda sua aplicação em crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa.
Considerando a pena aplicada, bem como do regime inicial fixado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Caberá ao Juízo da Execução a análise quanto à detração penal.
Deixo de fixar valor mínimo de indenização à vítima, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido pelo Ministério Público.
Condeno o réu nas custas processuais, nos termos do art.804 do CPP.
Em virtude da atuação como Defensor Dativo, arbitro ao Dr. JOHNNATAN REGES VIANA OAB/BA35537, honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo do Estado da Bahia.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, adotem-se as seguintes providências:
1) Lance o nome do réu no rol dos culpados;
2) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 686 do CPP;
3) Oficiem-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral fornecendo informações sobre a condenação do acusado, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
4) Proceda com a arma de fogo apreendida, nos termos da lei 10.826/03.
5) Expeça-se guia de recolhimento definitiva e, oportunamente, encaminhe ao juízo competente para execução penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itabela-BA, 31 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

ATO ORDINATÓRIO
8006695-04.2022.8.05.0079 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabela
Terceiro Interessado: Matheus Figueiredo Dos Santos
Testemunha: Vanuza Santos Figueiredo
Testemunha: Alessandra Pereira Da Silva
Testemunha: Elisangela De Jesus Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Josimar De Souza Rego
Advogado: Felipe Moraes Da Silva (OAB:RJ252451)
Advogado: Mauro Moreira De Sousa (OAB:RJ189343)
Reu: Vinicius Borges Dos Santos Carvalho
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Reu: Diego Santos De Jesus
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Dhonis Dos Santos Silva
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Reu: Everson Souza Mendes
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Heleno Batista Vieira (OAB:MG87522)
Reu: Igor Lagos Lacerda
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Ato Ordinatório:
VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8006695-04.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

RÉU: JOSIMAR DE SOUZA REGO, VINICIUS BORGES DOS SANTOS CARVALHO, DIEGO SANTOS DE JESUS, DHONIS DOS SANTOS SILVA, EVERSON SOUZA MENDES, IGOR LAGOS LACERDA
Por ato ordinatório, intimo os acusados JOSIMAR DE SOUZA REGO, VINICIUS BORGES DOS SANTOS CARVALHO, DIEGO SANTOS DE JESUS, DHONIS DOS SANTOS SILVA, EVERSON SOUZA MENDES e IGOR LAGOS LACERDA, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 5 de setembro de 2024.
GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA

End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/10/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/10/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/10/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/10/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/10/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.

A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/10/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.

A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/10/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.

Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/10/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM

Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000045-74.2015.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Genildo Moreira De Oliveira
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Executado: Silvana Dos Santos Ribeiro - Eireli - Me
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000045-74.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: GENILDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS RIBEIRO - EIRELI - ME
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por GENILDO MOREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de SILVANA DOS SANTOS RIBEIRO EIRELI - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, a parte Exequente requereu o cumprimento da sentença (ID 2185170), a qual declarou resolvido o contrato de locação firmado entre as partes, bem como para condenou a ré no pagamento dos alugueis e encargos da locação vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência de juros legais de 1% ao mês desde o vencimento da parcela e multa contratual no valor proporcional de R$ 5.000,00. Condenou ainda a ré no pagamento das custas e honorários de advogado que foram fixados em 20% do valor da condenação.
Assim, requereu o cumprimento de sentença no valor de R$ 93.645,43 (noventa e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme ID 6869158.
Intimada, a parte Executada não apresentou manifestação no prazo estabelecido em lei, conforme certidão de ID 64684554.
Posteriormente, a parte Executada apresentou impugnação à execução, limitando-se a alegação de excesso de cobrança/execução, sem, contudo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (ID 216481674).
Intimada, a parte Exequente requereu a sucessão processual para que a sócia proprietária, Sra. Silvana dos Santos Ribeiro, RG nº 13.073.069-5, CPF nº 086.839.958-28, seja incluída no polo passivo da demanda, atualizando ainda a dívida no valor de R$ 236.419,14 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e quatorze centavos) e a procedência do bloqueio judicial nas contas bancárias da Executada através do SISBAJUD (ID 375307568).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ante a manifestação da parte Exequente demonstrando a situação da parte Executada, a qual encontra-se baixada nos registros da Receita Federal (ID 375307571), e diante do pedido de sucessão processual, demonstrando que a Sra. Silvana dos Santos Ribeiro era sócia proprietária da empresa Executada, conforme atos constitutivos de ID 375307572, DEFIRO o pedido de sucessão processual quando do cumprimento definitivo da sentença, conforme art. 110 do CPC, equiparado à extinção de pessoa jurídica, conforme entendimento do STJ no REsp. nº 2.082.254-GO.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15. 1. [...]. 3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente. 5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente. 6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente. 7. Recurso especial provido (Resp. n. 2082254/GO, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Nancy Andrigui, Data do Julgamento 12/09/2023).
No mais, ante manifestação intempestiva da parte Executada no ID 216481674, REJEITO a impugnação realizada.
Assim, com fulcro no disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, atendendo ao pedido da parte exequente (ID 375307568), determino o bloqueio online de valores disponíveis em eventuais contas correntes da parte executada, por intermédio do Sistema SISBAJUD, com objetivo de garantia do valor exequendo.
Ficam autorizados os procedimentos necessários para o protocolo do pedido junto ao Sistema, passando o feito a tramitar em segredo de justiça.

Em caso de êxito no bloqueio, ainda que parcial, transfira-se o valor bloqueado para a Conta Única e intime-se a parte executada sobre o ocorrido (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente caso não esteja representado nos autos), cientificando-lhe que tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar e comprovar eventual impenhorabilidade ou qualquer outra irregularidade no ato, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 854, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.
Fica dispensada a expedição de termo de penhora, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, servindo o próprio comprovante de bloqueio como documento apto para a efetivação da penhora.
Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização de bens da parte devedora, passíveis de penhora.
Cumpridas as diligências acima, tornem o feito concluso.
Às providências e intimações necessárias.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000045-74.2015.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000045-74.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: GENILDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS RIBEIRO - EIRELI - ME
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por GENILDO MOREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de SILVANA DOS SANTOS RIBEIRO EIRELI - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, a parte Exequente requereu o cumprimento da sentença (ID 2185170), a qual declarou resolvido o contrato de locação firmado entre as partes, bem como para condenou a ré no pagamento dos alugueis e encargos da locação vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência de juros legais de 1% ao mês desde o vencimento da parcela e multa contratual no valor proporcional de R$ 5.000,00. Condenou ainda a ré no pagamento das custas e honorários de advogado que foram fixados em 20% do valor da condenação.
Assim, requereu o cumprimento de sentença no valor de R$ 93.645,43 (noventa e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme ID 6869158.
Intimada, a parte Executada não apresentou manifestação no prazo estabelecido em lei, conforme certidão de ID 64684554.
Posteriormente, a parte Executada apresentou impugnação à execução, limitando-se a alegação de excesso de cobrança/execução, sem, contudo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (ID 216481674).
Intimada, a parte Exequente requereu a sucessão processual para que a sócia proprietária, Sra. Silvana dos Santos Ribeiro, RG nº 13.073.069-5, CPF nº 086.839.958-28, seja incluída no polo passivo da demanda, atualizando ainda a dívida no valor de R$ 236.419,14 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e quatorze centavos) e a procedência do bloqueio judicial nas contas bancárias da Executada através do SISBAJUD (ID 375307568).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ante a manifestação da parte Exequente demonstrando a situação da parte Executada, a qual encontra-se baixada nos registros da Receita Federal (ID 375307571), e diante do pedido de sucessão processual, demonstrando que a Sra. Silvana dos Santos Ribeiro era sócia proprietária da empresa Executada, conforme atos constitutivos de ID 375307572, DEFIRO o pedido de sucessão processual quando do cumprimento definitivo da sentença, conforme art. 110 do CPC, equiparado à extinção de pessoa jurídica, conforme entendimento do STJ no REsp. nº 2.082.254-GO.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO

SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15. 1. [...]. 3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente. 5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente. 6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente. 7. Recurso especial provido (Resp. n. 2082254/GO, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Nancy Andrigui, Data do Julgamento 12/09/2023).
No mais, ante manifestação intempestiva da parte Executada no ID 216481674, REJEITO a impugnação realizada.
Assim, com fulcro no disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, atendendo ao pedido da parte exequente (ID 375307568), determino o bloqueio online de valores disponíveis em eventuais contas correntes da parte executada, por intermédio do Sistema SISBAJUD, com objetivo de garantia do valor exequendo.
Ficam autorizados os procedimentos necessários para o protocolo do pedido junto ao Sistema, passando o feito a tramitar em segredo de justiça.
Em caso de êxito no bloqueio, ainda que parcial, transfira-se o valor bloqueado para a Conta Única e intime-se a parte executada sobre o ocorrido (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente caso não esteja representado nos autos), cientificando-lhe que tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar e comprovar eventual impenhorabilidade ou qualquer outra irregularidade no ato, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 854, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.
Fica dispensada a expedição de termo de penhora, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, servindo o próprio comprovante de bloqueio como documento apto para a efetivação da penhora.
Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização de bens da parte devedora, passíveis de penhora.
Cumpridas as diligências acima, tornem o feito concluso.
Às providências e intimações necessárias.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000133-51.2008.8.05.0162 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 440909107
Processo N° : 0000133-51.2008.8.05.0162
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455), FABIOLA MORAES AMARAL (OAB:BA23663), JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342), NORMA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO DE MELO NOBRE registrado(a) civilmente como NORMA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO DE MELO NOBRE (OAB:BA13078), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA32366), ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926)
JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA5999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042609561394400000425996996

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000133-51.2008.8.05.0162 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 440909107
Processo N° : 0000133-51.2008.8.05.0162
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455), FABIOLA MORAES AMARAL (OAB:BA23663), JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342), NORMA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO DE MELO NOBRE registrado(a) civilmente como NORMA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO DE MELO NOBRE (OAB:BA13078), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA32366), ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926)
JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA5999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042609561394400000425996996

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000023-91.2004.8.05.0162 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187)
Advogado: George Andrade Do Nascimento Junior (OAB:BA17633)
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969)

Advogado: Maria Souza Piraja (OAB:BA8197)

Advogado: Maria Souza Piraja (OAB:BA8197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 447224121
Processo N° : 0000023-91.2004.8.05.0162
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANUSA BRANDAO LIMA ANDRADE (OAB:BA38187), GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA17633), ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (OAB:BA32693), THAYNA SANTOS COSTA (OAB:BA50969)
MARIA SOUZA PIRAJA (OAB:BA8197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061111515683400000431748397

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000023-91.2004.8.05.0162 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187)
Advogado: George Andrade Do Nascimento Junior (OAB:BA17633)
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969)

Advogado: Maria Souza Piraja (OAB:BA8197)

Advogado: Maria Souza Piraja (OAB:BA8197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 447224121
Processo N° : 0000023-91.2004.8.05.0162
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANUSA BRANDAO LIMA ANDRADE (OAB:BA38187), GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA17633), ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (OAB:BA32693), THAYNA SANTOS COSTA (OAB:BA50969)
MARIA SOUZA PIRAJA (OAB:BA8197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061111515683400000431748397

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001293-31.2022.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Maykelle Carvalho Teixeira
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Executado: Henrique Renalles Nascimento Dos Santos
Executado: R S Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001293-31.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MAYKELLE CARVALHO TEIXEIRA
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
EXECUTADO: HENRIQUE RENALLES NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Com fulcro no disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC, atendendo ao pedido da parte exequente e DETERMINO o bloqueio online de valores disponíveis em eventuais contas correntes da parte executada, COM ORDEM DE REPETIÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do SISBAJUD, com objetivo de garantia do valor exequendo.
Em caso de êxito no bloqueio, ainda que parcial, transfira-se o valor bloqueado para a Conta Única e intime-se a parte executada sobre o ocorrido (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente caso não esteja representado nos autos), cientificando-lhe que tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar e comprovar eventual impenhorabilidade ou qualquer outra irregularidade no ato, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 854, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Fica dispensada a expedição de termo de penhora, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, servindo o próprio comprovante de bloqueio como documento apto para a efetivação da penhora.
Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização de bens da parte devedora, passíveis de penhora.
Cumpridas as diligências acima, tornem o feito concluso.
Às providências e intimações necessárias.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001293-31.2022.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Maykelle Carvalho Teixeira
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Executado: Henrique Renalles Nascimento Dos Santos
Executado: R S Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001293-31.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MAYKELLE CARVALHO TEIXEIRA
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
EXECUTADO: HENRIQUE RENALLES NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Com fulcro no disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC, atendendo ao pedido da parte exequente e DETERMINO o bloqueio online de valores disponíveis em eventuais contas correntes da parte executada, COM ORDEM DE REPETIÇÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do SISBAJUD, com objetivo de garantia do valor exequendo.
Em caso de êxito no bloqueio, ainda que parcial, transfira-se o valor bloqueado para a Conta Única e intime-se a parte executada sobre o ocorrido (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente caso não esteja representado nos autos), cientificando-lhe que tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar e comprovar eventual impenhorabilidade ou qualquer outra irregularidade no ato, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 854, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.
Fica dispensada a expedição de termo de penhora, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, servindo o próprio comprovante de bloqueio como documento apto para a efetivação da penhora.
Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização de bens da parte devedora, passíveis de penhora.
Cumpridas as diligências acima, tornem o feito concluso.
Às providências e intimações necessárias.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000339-26.2012.8.05.0162 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 232244513
Processo N° : 0000339-26.2012.8.05.0162
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072313204863300000225737513

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000339-26.2012.8.05.0162 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 232244513
Processo N° : 0000339-26.2012.8.05.0162
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072313204863300000225737513

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000219-83.2015.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Radio Taxi E Locadora De Veiculos Sao Miguel Ltda - Me
Executado: Mauricio Ferreira Dos Santos Junior
Executado: Mauricio Ferreira Dos Santos
Executado: Marise Ferreira Dos Santos
Exequente: Serv Brasileiro De Apoio As Micro E Pequenas Empresas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000219-83.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: RADIO TAXI E LOCADORA DE VEICULOS SAO MIGUEL LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

À SERVENTIA para que proceda na forma requerida aos IDs 8196540 e 420085921, adotando-se as providências e retificações necessárias para tal desiderato.

Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000219-83.2015.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Radio Taxi E Locadora De Veiculos Sao Miguel Ltda - Me
Executado: Mauricio Ferreira Dos Santos Junior
Executado: Mauricio Ferreira Dos Santos
Executado: Marise Ferreira Dos Santos
Exequente: Serv Brasileiro De Apoio As Micro E Pequenas Empresas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000219-83.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: RADIO TAXI E LOCADORA DE VEICULOS SAO MIGUEL LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

À SERVENTIA para que proceda na forma requerida aos IDs 8196540 e 420085921, adotando-se as providências e retificações necessárias para tal desiderato.

Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000457-20.2010.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Pousada E Restaurante D Ainha Ltda Me
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000457-20.2010.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: POUSADA E RESTAURANTE D AINHA LTDA ME
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de POUSADA E RESTAURANTE D'AINHA LTDA ME, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA SANTOS e ANTONIO RAIMUNDO SILVA JÚNIOR.
Em breve síntese, a parte Exequente alega que, pelo instrumento de Cédula de Crédito Comercial nº 40/00013-3, emitido em 29 de junho de 2007, com vencimento pactuado para 15 de novembro de 2012, o Exequente propiciou ao primeiro executado um crédito no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual foi avalizado pelos demais executados.
Segundo a parte, para garantia da operação, de acordo com a Cláusula "Garantia", pagina 06 do referido instrumento, o financiado deu em alienação fiduciária o automóvel abaixo descrito, que está localizado na Rua João Coutinho, 21, Térreo, Centro, CEP 45.530-000, Cidade e Comarca de Itacaré - Estado da Bahia:
FABRICANTE/FIAT - MODELO/STRADA FIRE 1.3 CE COMPLETA - ANO FABRICAÇÃO/2004 - ANO/MODELO 2005 - CHASSI/9BD27807052433593 - RENAVAM/84081873
Assim, ante ao suposto inadimplemento da parte Executada, pugna pela citação e execução da parte Ré, para que paguem o importe de R$ 24.233,96 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), atualizada até a data de 19/03/2010, a ser acrescida, até o efetivo reembolso do crédito, dos acessórios vencidos e vincendos, custas processuais e demais cominações de direito (ID 21616996).
Citação da parte Executada no ID 21617106.
Embargos à execução apresentada pela parte Executada no ID 21617071, pugnando pelo efeito suspensivo. No mérito, alega ausência de exigibilidade do título, informando que o título não foi assinado por duas testemunhas.
A parte Exequente, posteriormente, pugnou pela penhora de valores e bens através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 21617139).
No ID 433120769, a parte Embargada/Exequente pugnou pelo não conhecimento dos embargos por erro grosseiro de petição nos próprios autos da execução. Ademais, alegou a impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo nos autos da execução. No mérito, alegam que o título executivo é formado por cédula de crédito comercial, não sendo necessário a assinatura de duas testemunhas.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo ao saneamento.
No petitório de ID 21617071, a parte Embargante alega ausência de exigibilidade do título, informando que o documento apresentado pelo Banco Exequente não foi assinado por duas testemunhas.
Ademais, entre os pedidos, requereu o deferimento do efeito suspensivo aos embargos, sem utilização de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.
Nesse sentido, o art. 919, caput, do CPC menciona que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. No entanto, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Conforme inteligência do art. 919, §1º, do CPC, para além da garantia por meio da penhora, depósito ou caução suficiente, é evidente que, para a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução, é necessária a demonstração da probabilidade do direito invocado e a existência de dano ou risco de dano ao resultado da execução.

Dessa forma, vislumbro que a parte Embargante não faz menção detalhada da probabilidade do direito ou do risco ao resultado do processo, fundando o pedido em circunstâncias genéricas próprias da ação de embargos à execução. Ademais, também não garantiu os embargos.
Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais é uníssona no seu entendimento quanto a cumulação dos requisitos para deferimento do efeito suspensivo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 919, § 1º, DO CPC/15. 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução é exceção a regra, motivo pelo qual indispensável à comprovação de todos os requisitos legais do art. 919, § 1º, do CPC/15 para a sua atribuição. 2. Não comprovada a probabilidade do direito do embargante e o perigo de dano de difícil reparação, uma vez que a simples discussão de eventual incidência de encargos abusivos não retira do título sua natureza executiva, nem mesmo tem o condão de elidir a mora, não há o que se falar na concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 3. Ademais, a ausência de penhora que garanta de forma incontroversa o valor total da execução impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 4. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0429.16.000795-2/001, Relator (a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016).”
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. DECISÃO REFORMADA/DESCONSTITUÍDA. 1. Nos termos do artigo 919, § 1º do CPC, são requisitos da concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado: requerimento expresso do embargante, garantia do juízo, evidência da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo prosseguimento da execução. 2. Tratando-se de requisitos cumulativos, ainda que eventualmente constatada a probabilidade do direito, deve ser aferida a plausibilidade de perigo concreto excepcional, não se pode extrair tal possibilidade em razão do mero prosseguimento da lide executiva, consequência natural e esperada do procedimento satisfativo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0428.17.000217-7/001, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2018, publicação da sumula em 29/06/2018).”
Vê-se, portanto, que além dos elementos inerentes às tutelas provisórias de urgência (verossimilhança e risco de dano), também é condição para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia da execução. É, portanto, pacífico no STJ o entendimento de que esses requisitos legais, indispensáveis à viabilização da medida, são cumulativos.
No caso dos autos, vislumbro que não há garantia da execução, bem como não há indícios suficientes para suspender a execução, diante da ausência de probabilidade do direito e o risco de dano.
Diante do exposto, ante a inexistência dos requisitos legais que autorizam a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos à execução (verossimilhança das alegações e perigo de dano), INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Quanto ao mérito dos embargos à execução, a parte Embargante alegou a ausência de exigibilidade do título, informando que o título não foi assinado por duas testemunhas.
Todavia, conforme art. 28, caput, da Lei 10.931//2004, “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”.
Dessa forma, a parte Embargada/Exequente, no ID 433120769, informou que, na data de 29/06/2007, celebrou CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL sob o n° 40/00013-3, concedido limite de crédito no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento final previsto para 15/11/2012.
Assim, o documento objeto da presente Execução enquadra-se como título executivo extrajudicial, conforme art. 784, inc. XII, do CPC, tendo força executiva.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os referidos embargos apresentados pela parte Executada, dando prosseguimento à execução e DETERMINANDO o bloqueio online de valores disponíveis em eventuais contas correntes da parte executada, por intermédio do SISBAJUD, no valor atualizado na planilha de ID 434128877.
Não efetuada a penhora on-line de ativos financeiros, o(a) Oficial de Justiça deverá efetuar a penhora de bens da parte executada suficientes para a garantia da dívida atualizada e dos honorários advocatícios arbitrados, bem como realizar avaliação judicial desses bens, lavrando-se o respectivo auto, intimando pessoalmente a parte executada nessa mesma oportunidade (art. 652, § 1º, do CPC). Se resultar frustrada a intimação do(a) devedor(a), o(a) Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 829, § 1º, do CPC). Recaindo a penhora sobre bens imóveis e, sendo casada sob regime diverso da separação absoluta de bens ou com união estável comprovada nos autos, deve ser intimado(a) o(a) cônjuge ou companheiro(a) da parte executada.
Em não sendo o(s) executado(s) localizado(s), o(a) Oficial de Justiça deverá promover, nos termos do art. 830 do CPC, o arresto de bens, tantos quantos bastem para garantir o pagamento da dívida atualizada.
Independentemente de nova ordem judicial, em sendo requerido pela parte exequente, inclusive diretamente à Serventia, fica deferida a expedição de certidão nos termos do art. 828 do CPC (para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade), que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, do CPC (inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes).
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000457-20.2010.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Pousada E Restaurante D Ainha Ltda Me
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000457-20.2010.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: POUSADA E RESTAURANTE D AINHA LTDA ME
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de POUSADA E RESTAURANTE D'AINHA LTDA ME, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA SANTOS e ANTONIO RAIMUNDO SILVA JÚNIOR.
Em breve síntese, a parte Exequente alega que, pelo instrumento de Cédula de Crédito Comercial nº 40/00013-3, emitido em 29 de junho de 2007, com vencimento pactuado para 15 de novembro de 2012, o Exequente propiciou ao primeiro executado um crédito no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual foi avalizado pelos demais executados.
Segundo a parte, para garantia da operação, de acordo com a Cláusula "Garantia", pagina 06 do referido instrumento, o financiado deu em alienação fiduciária o automóvel abaixo descrito, que está localizado na Rua João Coutinho, 21, Térreo, Centro, CEP 45.530-000, Cidade e Comarca de Itacaré - Estado da Bahia:
FABRICANTE/FIAT - MODELO/STRADA FIRE 1.3 CE COMPLETA - ANO FABRICAÇÃO/2004 - ANO/MODELO 2005 - CHASSI/9BD27807052433593 - RENAVAM/84081873
Assim, ante ao suposto inadimplemento da parte Executada, pugna pela citação e execução da parte Ré, para que paguem o importe de R$ 24.233,96 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), atualizada até a data de 19/03/2010, a ser acrescida, até o efetivo reembolso do crédito, dos acessórios vencidos e vincendos, custas processuais e demais cominações de direito (ID 21616996).
Citação da parte Executada no ID 21617106.
Embargos à execução apresentada pela parte Executada no ID 21617071, pugnando pelo efeito suspensivo. No mérito, alega ausência de exigibilidade do título, informando que o título não foi assinado por duas testemunhas.
A parte Exequente, posteriormente, pugnou pela penhora de valores e bens através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 21617139).
No ID 433120769, a parte Embargada/Exequente pugnou pelo não conhecimento dos embargos por erro grosseiro de petição nos próprios autos da execução. Ademais, alegou a impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo nos autos da execução. No mérito, alegam que o título executivo é formado por cédula de crédito comercial, não sendo necessário a assinatura de duas testemunhas.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo ao saneamento.
No petitório de ID 21617071, a parte Embargante alega ausência de exigibilidade do título, informando que o documento apresentado pelo Banco Exequente não foi assinado por duas testemunhas.
Ademais, entre os pedidos, requereu o deferimento do efeito suspensivo aos embargos, sem utilização de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.
Nesse sentido, o art. 919, caput, do CPC menciona que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. No entanto, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Conforme inteligência do art. 919, §1º, do CPC, para além da garantia por meio da penhora, depósito ou caução suficiente, é evidente que, para a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução, é necessária a demonstração da probabilidade do direito invocado e a existência de dano ou risco de dano ao resultado da execução.
Dessa forma, vislumbro que a parte Embargante não faz menção detalhada da probabilidade do direito ou do risco ao resultado do processo, fundando o pedido em circunstâncias genéricas próprias da ação de embargos à execução. Ademais, também não garantiu os embargos.
Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais é uníssona no seu entendimento quanto a cumulação dos requisitos para deferimento do efeito suspensivo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 919, § 1º, DO CPC/15. 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução é exceção a regra, motivo pelo qual indispensável à comprovação de todos os requisitos legais do art. 919, § 1º, do CPC/15 para a sua atribuição. 2. Não compro-

vada a probabilidade do direito do embargante e o perigo de dano de difícil reparação, uma vez que a simples discussão de eventual incidência de encargos abusivos não retira do título sua natureza executiva, nem mesmo tem o condão de elidir a mora, não há o que se falar na concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 3. Ademais, a ausência de penhora que garanta de forma incontroversa o valor total da execução impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 4. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0429.16.000795-2/001, Relator (a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016)."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS. NÃO PRE-ENCHIMENTO. DECISÃO REFORMADA/DESCONSTITUÍDA. 1. Nos termos do artigo 919, § 1º do CPC, são requisitos da concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado: requerimento expresso do embargante, garantia do juízo, evidência da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo prosseguimento da execução. 2. Tratando-se de requisitos cumulativos, ainda que eventualmente constatada a probabilidade do direito, deve ser aferida a plausibilidade de perigo concreto excepcional, não se pode extrair tal possibilidade em razão do mero prosseguimento da lide executiva, consequência natural e esperada do procedimento satisfativo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0428.17.000217-7/001, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2018, publicação da sumula em 29/06/2018)."

Vê-se, portanto, que além dos elementos inerentes às tutelas provisórias de urgência (verossimilhança e risco de dano), também é condição para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia da execução. É, portanto, pacífico no STJ o entendimento de que esses requisitos legais, indispensáveis à viabilização da medida, são cumulativos.

No caso dos autos, vislumbro que não há garantia da execução, bem como não há indícios suficientes para suspender a execução, diante da ausência de probabilidade do direito e o risco de dano.

Diante do exposto, ante a inexistência dos requisitos legais que autorizam a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos à execução (verossimilhança das alegações e perigo de dano), INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Quanto ao mérito dos embargos à execução, a parte Embargante alegou a ausência de exigibilidade do título, informando que o título não foi assinado por duas testemunhas.

Todavia, conforme art. 28, caput, da Lei 10.931//2004, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente".

Dessa forma, a parte Embargada/Exequente, no ID 433120769, informou que, na data de 29/06/2007, celebrou CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL sob o n° 40/00013-3, concedido limite de crédito no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento final previsto para 15/11/2012.

Assim, o documento objeto da presente Execução enquadra-se como título executivo extrajudicial, conforme art. 784, inc. XII, do CPC, tendo força executiva.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os referidos embargos apresentados pela parte Executada, dando prosseguimento à execução e DETERMINANDO o bloqueio online de valores disponíveis em eventuais contas correntes da parte executada, por intermédio do SISBAJUD, no valor atualizado na planilha de ID 434128877.

Não efetuada a penhora on-line de ativos financeiros, o(a) Oficial de Justiça deverá efetuar a penhora de bens da parte executada suficientes para a garantia da dívida atualizada e dos honorários advocatícios arbitrados, bem como realizar avaliação judicial desses bens, lavrando-se o respectivo auto, intimando pessoalmente a parte executada nessa mesma oportunidade (art. 652, § 1º, do CPC). Se resultar frustrada a intimação do(a) devedor(a), o(a) Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 829, § 1º, do CPC). Recaindo a penhora sobre bens imóveis e, sendo casada sob regime diverso da separação absoluta de bens ou com união estável comprovada nos autos, deve ser intimado(a) o(a) cônjuge ou companheiro(a) da parte executada.

Em não sendo o(s) executado(s) localizado(s), o(a) Oficial de Justiça deverá promover, nos termos do art. 830 do CPC, o arresto de bens, tantos quantos bastem para garantir o pagamento da dívida atualizada.

Independentemente de nova ordem judicial, em sendo requerido pela parte exequente, inclusive diretamente à Serventia, fica deferida a expedição de certidão nos termos do art. 828 do CPC (para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade), que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, do CPC (inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes).

Às diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000334-94.2021.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Wera Lucia Leme Da Silva (OAB:BA40048)

Advogado: Monica Nascimento Da Silva (OAB:BA12360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 454197216
Processo N° : 8000334-94.2021.8.05.0114
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WERA LUCIA LEME DA SILVA (OAB:BA40048)
MONICA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA12360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072313163659300000438007317

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000005-82.2021.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Monica Nascimento Da Silva (OAB:BA12360)

Advogado: Wera Lucia Leme Da Silva (OAB:BA40048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 454184719
Processo N° : 8000005-82.2021.8.05.0114
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONICA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA12360)
WERA LUCIA LEME DA SILVA (OAB:BA40048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072313163598700000437994734

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000080-83.2009.8.05.0114 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Advogado: Orlando Fernandes Filgueiras (OAB:BA7291)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 456297411
Processo N° : 0000080-83.2009.8.05.0114
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
ORLANDO FERNANDES FILGUEIRAS (OAB:BA7291), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081209560099900000439896305

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001756-36.2023.8.05.0114 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Eduardo Machado Soares Capanema (OAB:MG101580)

Advogado: Jocineide Silva Do Nascimento (OAB:BA75470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 452821023
Processo N° : 8001756-36.2023.8.05.0114
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (OAB:MG101580)
JOCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA75470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311480873800000436758975

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000097-36.2016.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Luiza Pinheiro De Goes Carraca (OAB:DF44042)
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)

Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 460723617
Processo N° : 8000097-36.2016.8.05.0114
Classe: MONITÓRIA
LUIZA PINHEIRO DE GOES CARRACA (OAB:DF44042), SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)
CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082915052454700000443885270

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000097-36.2016.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Luiza Pinheiro De Goes Carraca (OAB:DF44042)
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)

Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 460723617
Processo N° : 8000097-36.2016.8.05.0114
Classe: MONITÓRIA
LUIZA PINHEIRO DE GOES CARRACA (OAB:DF44042), SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)
CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082915052454700000443885270

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001002-60.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 462236563
Processo N° : 8001002-60.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510320354600000445258903

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000533-48.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Caio Oliveira Marinho De Souza
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Autor: Jamilli Da Silva Santos
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Reu: Savine Gil Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000533-48.2023.8.05.0114
AUTOR: CAIO OLIVEIRA MARINHO DE SOUZA, JAMILLI DA SILVA SANTOS

REU: SAVINE GIL COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE SA BARRETTO PARAIZO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE SA BARRETTO PARAIZO

Itacaré-Bahia, 5 de abril de 2024

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000815-52.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ramille Roque Pinheiro
Advogado: Vinicius Santos De Santana (OAB:BA73618)
Reu: Elo7 Servicos De Informatica S.a.
Advogado: Ana Laura Moreno Galesco (OAB:SP248425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000815-52.2024.8.05.0114
AUTOR: RAMILLE ROQUE PINHEIRO

REU: ELO7 SERVICOS DE INFORMATICA S.A.

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS SANTOS DE SANTANA

Itacaré-Bahia, 11 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 29/07/2024, às 09:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000208-39.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Luana Oliveira Dias
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000208-39.2024.8.05.0114
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DIAS

REU: LOJAS SIMONETTI LTDA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ERICA LEAL MOTA SANTOS

Itacaré-Bahia, 21 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 28/05/2024, às 09:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000678-70.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maricelia Almeida Dos Santos
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000678-70.2024.8.05.0114
AUTOR: MARICELIA ALMEIDA DOS SANTOS

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: SABRINA AMORIM MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SABRINA AMORIM MENDONÇA

Itacaré-Bahia, 2 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 08/07/2024, às 11:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001987-97.2022.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Riquelme Do Nascimento Soledade
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001987-97.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RIQUELME DO NASCIMENTO SOLEDADE
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)

DESPACHO

Ante a certidão de ID 409606125 – Página 3, tendo o i. Oficial de Justiça deixado de realizar a busca e apreensão do veículo em virtude de não ter localizado, e diante da petição de ID 450764225, INTIME-SE a parte Requerente, pelo DJE e pelo seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui o interesse na realização de audiência de conciliação.
Em caso de interesse na conciliação, à SECRETARIA para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação, INTIMANDO as partes para comparecimento à audiência a ser designada.
Outrossim, devem ser advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Em caso de manifestação da parte Requerente em desfavor a audiência de conciliação, deverá apresentar requerimentos para o devido prosseguimento do feito. Após, à SECRETARIA para fazer os autos conclusos para decisão.
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000897-83.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jonatas Silva Jordao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº 8000897-83.2024.8.05.0114
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: JONATAS SILVA JORDAO

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para comprovar o recolhimento das custas referente ao valor da causa, no prazo de quinze (15) dias.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001051-04.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Erlane De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001051-04.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: ERLANE DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ERLANE DE JESUS SILVA, objetivando, liminarmente, o deferimento de busca e apreensão de veículo e outras diligências.
Sustenta a parte demandante que a demandada “integra o grupo/cota de consórcio nº 4301934420 administrado pela autora, sendo que, por força da contemplação da cota consorcial, o mesmo obteve carta de crédito”.
Em garantia das obrigações assumidas o(a) requerido(a) transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) seguinte(s) bem(ns): AUTOMÓVEL, Modelo: CG 160 START, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KC2500NR054972, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2022, Cor: PRETA, Placa: RPA3A03, Renavan: 01292754645.
Aduz que o(a) requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 18/12/2023, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014 bem como artigo 394 e seguintes do CC.
A parte autora comprovou a mora do devedor colacionando à peça de ingresso cópia da notificação extrajudicial enviada ao endereço informado pela parte requerida no contrato (ID. 450744164).
Informa que, nos termos do artigo 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69, a parte ré tem um débito total de R$ 10.919,56.
É o que importa relatar. DECIDO.
Conforme se extrai dos documentos acostados à exordial, fez-se provado o contrato de financiamento celebrado entre as partes e a mora, por meio do comprovante de envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado pela parte ré no momento da realização do contrato.
Ressalte-se que, de acordo com a Tese aprovada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.132, “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1951888/RS, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/08/2023).
Ou seja, no referido julgamento, prevaleceu a tese proposta pelo Ministro João Otávio de Noronha, segundo a qual a formalidade que a lei exige do credor para ajuizamento da ação de busca e apreensão é, tão somente, a prova do envio da notificação, via postal e com aviso de recebimento, ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento.
Nesse contexto, é relevante apontar que, no caso concreto, a correspondência foi devolvida ao remetente com a informação “Não Procurado”.
Relativamente aos casos em que os tribunais tem determinado a extinção da ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, considerando ineficaz, para comprovação da mora, a notificação enviada pelo recorrente ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato, por ter retornado com a informação “Não Procurado”, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que essas decisões divergem da orientação firmada no Tema n. 1.132/STJ e que devem ser reformadas para reconhecer a constituição em mora do(a) devedor(a), determinando-se o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão. Nesse sentido: AREsp 2514000 - SC, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação: 06/03/2024; AREsp 2481184 - RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação: 22/02/2024; AREsp 2479887 - SE, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 05/02/2024; AREsp 2479252 - MG, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 05/02/2024; AREsp 2473368, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação: 24/01/2024.
Logo, porque efetiva e regularmente enviada a notificação pela parte credora para a parte devedora, o que se infere da documentação que instrui a peça de ingresso, ainda que tenha sido devolvida sob o motivo “Não Procurado”, a referida notificação extrajudicial opera efeitos próprios à finalidade de constituição em mora do devedor, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto acima.

Em sendo o(a) devedor(a) fiduciante depositário(a), a insatisfação do pagamento de parcelas cujo adimplemento voluntariamente assumiu dá causa à notificação extrajudicial que, por sua vez, materializa a mora e, por conseguinte, aperfeiçoa o vencimento antecipado do contrato, nos termos insculpidos no respectivo instrumento e no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Do exposto, a partir dos documentos acostados na inicial, e uma vez provada a garantia fiduciária em relação ao bem, conforme contrato formalizado, bem como a mora flagrada documentalmente, atendendo ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos moldes reclamados na petição inicial.
Considerando os princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CITADA a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, conteste o pedido ou, no prazo de 05 dias (artigo 3º do Dec. 911/69), satisfaça a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Faça constar a advertência contida no artigo 344 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Defiro, de logo, a requisição de força policial, se necessário e quando necessário, a fim de conter excessos, acaso existentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000491-04.2020.8.05.0114 Embargos À Execução
Jurisdição: Itacaré
Embargante: Mineracao Guimaraes Ltda - Me
Advogado: Antenor Bomfim Lago Neto (OAB:SE5121)
Embargado: Jozimar Barbosa De Andrade
Advogado: Osvaldo Barbosa De Andrade Junior (OAB:SE11993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000491-04.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EMBARGANTE: MINERACAO GUIMARAES LTDA - ME
Advogado(s): ANTENOR BOMFIM LAGO NETO (OAB:SE5121)
EMBARGADO: JOZIMAR BARBOSA DE ANDRADE
Advogado(s): OSVALDO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR (OAB:SE11993)

DESPACHO

Com fulcro no art. 920, inc. II, do CPC e considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento dos embargos à execução, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000491-04.2020.8.05.0114 Embargos À Execução
Jurisdição: Itacaré
Embargante: Mineracao Guimaraes Ltda - Me
Advogado: Antenor Bomfim Lago Neto (OAB:SE5121)
Embargado: Jozimar Barbosa De Andrade
Advogado: Osvaldo Barbosa De Andrade Junior (OAB:SE11993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000491-04.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EMBARGANTE: MINERACAO GUIMARAES LTDA - ME
Advogado(s): ANTENOR BOMFIM LAGO NETO (OAB:SE5121)
EMBARGADO: JOZIMAR BARBOSA DE ANDRADE
Advogado(s): OSVALDO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR (OAB:SE11993)

DESPACHO

Com fulcro no art. 920, inc. II, do CPC e considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento dos embargos à execução, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001050-19.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Ivanildo Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001050-19.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: IVANILDO DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de IVANILDO DOS SANTOS DE JESUS, objetivando, liminarmente, o deferimento de busca e apreensão de veículo e outras diligências.
Sustenta a parte demandante que a parte demandada "integra o grupo/cota de consórcio nº 4428692905 administrado pela autora, sendo que, por força da contemplação da cota consorcial, o mesmo obteve carta de crédito".

Em garantia das obrigações assumidas o(a) requerido(a) transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) seguinte(s) bem(ns): AUTOMÓVEL, Modelo: NXR160 BROS ESDD, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KD0810MR110129, Ano Fabricação: 2021, Ano Modelo: 2021, Cor: AZUL, Placa: RDK7H30, Renavan: 01274065108.
Aduz que o(a) requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 17/01/2024, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014 bem como artigo 394 e seguintes do CC.
A parte autora comprovou a mora do devedor colacionando à peça de ingresso cópia da notificação extrajudicial enviada ao endereço informado pela parte requerida no contrato (ID. 450738130).
Informa que, nos termos do artigo 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69, a parte ré tem um débito total de R$ 7.213,23.
É o que importa relatar. DECIDO.
Conforme se extrai dos documentos acostados à exordial, fez-se provado o contrato de financiamento celebrado entre as partes e a mora, por meio do comprovante de envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado pela parte ré no momento da realização do contrato.
Ressalte-se que, de acordo com a Tese aprovada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.132, "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1951888/RS, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/08/2023).
Ou seja, no referido julgamento, prevaleceu a tese proposta pelo Ministro João Otávio de Noronha, segundo a qual a formalidade que a lei exige do credor para ajuizamento da ação de busca e apreensão é, tão somente, a prova do envio da notificação, via postal e com aviso de recebimento, ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento.
Nesse contexto, é relevante apontar que, no caso concreto, a correspondência foi devolvida ao remetente com a informação "Não Procurado".
Relativamente aos casos em que os tribunais tem determinado a extinção da ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, considerando ineficaz, para comprovação da mora, a notificação enviada pelo recorrente ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato, por ter retornado com a informação "Não Procurado", o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que essas decisões divergem da orientação firmada no Tema n. 1.132/STJ e que devem ser reformadas para reconhecer a constituição em mora do(a) devedor(a), determinando-se o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão. Nesse sentido: AREsp 2514000 - SC, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação: 06/03/2024; AREsp 2481184 - RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação: 22/02/2024; AREsp 2479887 - SE, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 05/02/2024; AREsp 2479252 - MG, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 05/02/2024; AREsp 2473368, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação: 24/01/2024.
Logo, porque efetiva e regularmente enviada a notificação pela parte credora para a parte devedora, o que se infere da documentação que instrui a peça de ingresso, ainda que tenha sido devolvida sob o motivo "Não Procurado", a referida notificação extrajudicial opera efeitos próprios à finalidade de constituição em mora do devedor, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto acima.
Em sendo o(a) devedor(a) fiduciante depositário(a), a insatisfação do pagamento de parcelas cujo adimplemento voluntariamente assumiu dá causa à notificação extrajudicial que, por sua vez, materializa a mora e, por conseguinte, aperfeiçoa o vencimento antecipado do contrato, nos termos insculpidos no respectivo instrumento e no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Do exposto, a partir dos documentos acostados na inicial, e uma vez provada a garantia fiduciária em relação ao bem, conforme contrato formalizado, bem como a mora flagrada documentalmente, atendendo ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos moldes reclamados na petição inicial.
Considerando os princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CITADA a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, conteste o pedido ou, no prazo de 05 dias (artigo 3º do Dec. 911/69), satisfaça a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Faça constar a advertência contida no artigo 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Defiro, de logo, a requisição de força policial, se necessário e quando necessário, a fim de conter excessos, acaso existentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001069-25.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itacaré

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 451382755
Processo N° : 8001069-25.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811182307500000435494236

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001076-17.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 451415539
Processo N° : 8001076-17.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811182450700000435519948

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000533-48.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Caio Oliveira Marinho De Souza
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Autor: Jamilli Da Silva Santos
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Reu: Savine Gil Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000533-48.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CAIO OLIVEIRA MARINHO DE SOUZA e outros
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398)
REU: SAVINE GIL COUTINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação de indenização por danos morais devido à postagem ofensiva em rede social.

Conforme se verifica sob ID 336242100, a parte ré foi devidamente citada da ação e intimada para a audiência realizada, porém não compareceu à solenidade e nem justificou sua ausência. Assim, decreto a revelia da parte requerida, conforme versa o artigo 20 da Lei 9.099/95:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Considerando-se a revelia e os fatos trazidos à Inicial, verifica-se a realização de postagem em rede social, pela requerida, em sua página, onde ela afirma serem os autores da ação pilantras e acusando-os de caloteiros. (fls. 2). Consta imagem da postagem em questão.

Conforme os fatos narrados, os autores compraram junto à ré máquina de sorvetes que apresentou defeito poucos dias após a aquisição, o que teria gerado conflito entre as partes, com a posterior publicação pela ré do post supracitado. Os autores alegam que havia vício oculto no produto adquirido, e que são indevidas e injustificadas as acusações públicas realizadas pela requerida em rede social, tendo gerado dano à sua imagem e honra.

Posto o contexto, a lide reside em avaliar se a postagem realizada pela ré em rede social, conectada ao conflito narrado, é capaz de ensejar dano à honra indenizável.

Neste sentido, entendo que o pedido autoral é procedente. A requerida utiliza-se de termos pejorativos como “caloteiros” e “pilantras”, fazendo-o de forma pública e inclusive tendo marcado um dos autores no post em questão. Tais palavras são ofensivas e têm o condão de afetar a imagem dos requerentes junto a terceiros. Ainda que se verificasse débito dos autores junto à ré, ainda assim não se justifica a exposição de sua imagem de forma pejorativa.

Assim, existe conduta indevida da requerida, gerando dano aos autores dado à publicidade do post junto à terceiros, devendo ela indenizar pelo abalo moral sofrido.

Considerando-se que não é possível avaliar-se a dimensão da publicidade do post, que seja, a quantidade de pessoas que de fato receberam a informação, e considerando-se também o tipo de acusação e termos utilizados, fixo a indenização no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) para cada parte autora.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) para cada parte autora, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001076-17.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 451415539
Processo N° : 8001076-17.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811182450700000435519948

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001534-34.2024.8.05.0114 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itacaré
Impetrante: Paulino Ribeiro Santos
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Impetrado: Augusto Fernandes De Santana
Impetrado: Marau Camara Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001534-34.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
IMPETRANTE: PAULINO RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364)
IMPETRADO: AUGUSTO FERNANDES DE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
PAULINO RIBEIRO SANTOS, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARAÚ-BAHIA, com sede funcional nesta Comarca e integrante da Câmara Municipal de Maraú, Maraú-BA
Requer liminar para suspender os efeitos da Portaria 005/2024 que declarou a vacância do cargo de presidente da Câmara e determinando que o Impetrante assuma a determinar a inclusão da impetrante interinamente a Presidência da Câmara Municipal até o julgamento final deste mandamus bem como suspender qualquer ato que vise alterar a representação processual/judicial da Câmara Municipal nos processos em curso, especialmente no que tange ao agravo interno interposto contra a decisão que suspendeu os efeitos do decreto legislativo de rejeição de contas da ex-prefeita.
Insurge-se a Impetrante contra eleição de presidente da Câmara alegando vício no pedido de renuncia do Presidente licenciado Osvaldo Ferreira Mota e por via de consequência todos os atos derivados dessa ato.
No mérito requer a confirmação da liminar com declaração da nulidade de todos os atos posteriores à Portaria 005/2024.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Mandado de Segurança cuida ser um remédio constitucional que objetiva a tutela de direito líquido e certo que tenha sido embaraçado ou ameaçado por autoridade pública ou no exercício de atribuições públicas.
Essa ação tramita em um especial rito sumário que ante a presença de um direito líquido e certo, provado por simples documentos, não admite dilação probatória. Isto é, em Mandado de Segurança o direito que se apresente é claro e não condicionado a nenhuma circunstância.
Assim, diversamente das demais ações o Mandado de Segurança possui específicas condições de ação além daquelas previstas no artigo 267 do CPC. O art. 10 da Lei n. 12.016/2009, ao prevê que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando

não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais...". Esse dispositivo autoriza o indeferimento da inicial quando, por exemplo, há falta de legitimidade , indicação equivocada do legitimado passivo ou quando a documentação juntada aos autos não é suficiente para a prova dos fatos alegados. Se ocorrer uma dessas situações ou outras mais o processo será extinto sem analisar o direito que fundamenta o pedido.
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19o lugar, no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas. 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação. 4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 44608 TO 2013/0415253-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014)
Da análise dos autos este Juízo concluiu que não estão presentes as específicas condições da ação que fundamentam o Mandado de Segurança.
A causa de pedir remota da presente ação consiste na nulidade do pedido de renuncia do Sr. Osvaldo Ferreira Mota que alega o Impetrante ter sido "obtida mediante coação ou outro vício de consentimento" pois há "usência de capacidade do vereador licenciado para praticar atos da vida civil, por conta do seu notório estado de invalidez e de debilidade motora e mental".
A analise judicial sobre vicio de consentimento é uma análise que demanda dilação probatória incompatível com o rito do Mandado de Segurança.
A documentação juntada aos autos não é suficiente para a prova do fato alegado, ressalte-se ainda que a prova pré-constituida, Portaria 05/2024 (conforme Diário Oficial de 27 de agosto) foi ato conjunto da Mesa Diretora e somente sua publicação foi ato de 1º Secretário.
Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, ante a falta de condições da ação, devendo o Impetrante vir a Juízo pelas vias ordinárias.
Intime-se o Impetrante.
P.R.I.Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, 2 de setembro de 2024.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000479-82.2023.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 453454021
Processo N° : 8000479-82.2023.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811312469200000437341802

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000678-70.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maricelia Almeida Dos Santos
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-70.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARICELIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de sua conta em rede social, hackeada por terceiro, assim como indenização por danos morais.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Não foram apresentadas preliminares de mérito.

A autora relata que possui perfil em rede social da ré, que teria sido hackeada por terceiros. Afirma que os fraudadores utilizaram-se de sua conta para realizar publicidade de investimentos e prometer ganhos junto a seus seguidores.
Segue narrando que seus dados pessoais e fotos ficaram em posse de terceiros, alegando falha na prestação de serviços da requerida, e afirmando ter havido também dano à sua imagem junto a seus seguidores.
Foi postulada indenização por danos morais, assim como o restabelecimento da conta.
A ré se defende alegando que oferece um serviço fornecendo a segurança que razoavelmente dele se espera, e afirmando também que a autora é responsável por manter sua senha segura.
Entendo que os argumentos da ré são parcialmente legítimos. Ainda que, considerando a complexidade tecnológica da vida moderna, seja impossível fornecer serviço totalmente sem risco de hackeamento, é responsabilidade desta solucionar os problemas que eventualmente ocorram.
Neste sentido, o que verifica-se é que somente após ajuizamento de ação judicial é que a requerente retomou o acesso à sua conta, tendo ficado desamparada após ter seus dados pessoais e fotos invadidos por terceiro.
A requerida, ao fornecer rede social, aufere lucro, utilizando as contas de seus usuários como argumento para viabilizar a venda de espaço publicitário online. É sua responsabilidade, portanto, manter o ambiente seguro e fornecer soluções administrativas no caso de fraude realizada por terceiro.
Assim, a responsabilidade da ré não é relativa à existência da fraude em si, porém o é em relação à sua inércia para solucionar o problema, o que gerou dano à autora, que além de ter seus dados e fotos expostos à terceiro fraudador, teve sua imagem afetada ao ter mensagens e posts que não eram seus publicados em seu nome. A ré não demonstrou ter restabelecido o acesso da usuária em tempo razoável após ser informada da invasão da conta.
Assim, é procedente o pedido autoral de indenização por danos morais, que fixo no valor de R$2000,00 (dois mil reais), considerando-se tais argumentos.
Em relação ao pedido de restabelecimento do acesso à conta, foi informado pela autora que tal problema foi solucionado, tendo perdido portanto tal pedido o seu objeto.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$2000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000678-70.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maricelia Almeida Dos Santos
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-70.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARICELIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de sua conta em rede social, hackeada por terceiro, assim como indenização por danos morais.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Não foram apresentadas preliminares de mérito.

A autora relata que possui perfil em rede social da ré, que teria sido hackeada por terceiros. Afirma que os fraudadores utilizaram-se de sua conta para realizar publicidade de investimentos e prometer ganhos junto a seus seguidores.
Segue narrando que seus dados pessoais e fotos ficaram em posse de terceiros, alegando falha na prestação de serviços da requerida, e afirmando ter havido também dano à sua imagem junto a seus seguidores.
Foi postulada indenização por danos morais, assim como o restabelecimento da conta.
A ré se defende alegando que oferece um serviço fornecendo a segurança que razoavelmente dele se espera, e afirmando também que a autora é responsável por manter sua senha segura.

Entendo que os argumentos da ré são parcialmente legítimos. Ainda que, considerando a complexidade tecnológica da vida moderna, seja impossível fornecer serviço totalmente sem risco de hackeamento, é responsabilidade desta solucionar os problemas que eventualmente ocorram.
Neste sentido, o que verifica-se é que somente após ajuizamento de ação judicial é que a requerente retomou o acesso à sua conta, tendo ficado desamparada após ter seus dados pessoais e fotos invadidos por terceiro.
A requerida, ao fornecer rede social, aufere lucro, utilizando as contas de seus usuários como argumento para viabilizar a venda de espaço publicitário online. É sua responsabilidade, portanto, manter o ambiente seguro e fornecer soluções administrativas no caso de fraude realizada por terceiro.
Assim, a responsabilidade da ré não é relativa à existência da fraude em si, porém o é em relação à sua inércia para solucionar o problema, o que gerou dano à autora, que além de ter seus dados e fotos expostos à terceiro fraudador, teve sua imagem afetada ao ter mensagens e posts que não eram seus publicados em seu nome. A ré não demonstrou ter restabelecido o acesso da usuária em tempo razoável após ser informada da invasão da conta.
Assim, é procedente o pedido autoral de indenização por danos morais, que fixo no valor de R$2000,00 (dois mil reais), considerando-se tais argumentos.
Em relação ao pedido de restabelecimento do acesso à conta, foi informado pela autora que tal problema foi solucionado, tendo perdido portanto tal pedido o seu objeto.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$2000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000479-82.2023.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 453454021
Processo N° : 8000479-82.2023.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811312469200000437341802

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001258-38.2024.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 453765002
Processo N° : 8001258-38.2024.8.05.0264
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811311315360000437619774

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001258-38.2024.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 453765002
Processo N° : 8001258-38.2024.8.05.0264
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811311315360000437619774

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001040-72.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 452259534
Processo N° : 8001040-72.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311480470500000436257369

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000562-11.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delcimere Dos Santos Rosa
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-11.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DELCIMERE DOS SANTOS ROSA
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154)
REU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), REINALDO ALVES CRUZ NETO (OAB:BA26208), AURELIO CANCIO PELUSO registrado(a) civilmente como AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por DELCIMERE DOS SANTOS ROSA em desfavor de RENAULT DO BRASIL S.A. e RUBI VEÍCULOS LTDA.
Em breve síntese, a parte Autora alega que celebrou contrato particular para a compra de veículo produzido pela primeira Requerida, individualizado por Marca/Modelo RENAULT/DUSTER 1.6 D 4X2, placa policial OZK-8250, Renavan 01015323585, Chassi 93YHSR6P5PJ477152, de cor vermelha, ano/modelo 2014/2015, de combustível a álcool/gasolina, cuja garantia de fábrica estendia-se por 03 (três) anos após a compra, desde que as revisões fossem feitas nas concessionárias que representassem a primeira acionada.
Alega a parte Autora que o primeiro proprietário adquiriu o veículo no dia 06/08/2014, de forma que a garantia foi estendida até 28/08/2017. Informa ainda que tanto o primeiro proprietário quanto a Acionante cumpriram os requisitos exigidos pela fábrica e realizaram revisões periódicas em concessionárias representantes da Renault do Brasil.
Destaca que as revisões de 50.000 km, 60.000 km e 70.000 km foram empreendidas pela Autora junto à concessionária Rubi Veículos (Segunda Requerida). Na revisão de 70.000 km (realizada em 31/07/2017), a Acionante alega que relatou o seguinte problema visível: infiltração de água na porta traseira lado esquerdo (ordem de serviço nº 15487).
Na ocasião, foi informada que o reparo do problema apontado não poderia ser realizado em apenas 01 (um) dia, sendo imprescindível a permanência do veículo na concessionária por alguns dias. Nesta senda, ante a necessidade de utilização do veículo para exercício do seu labor, a Requerente agendou o serviço para o dia 22/08/2017.
Destaca a parte Autora que, ao entregar o veículo na concessionária no dia 22/08/2017, não obteve uma confirmação de data provável para a conclusão do serviço nem, tampouco, foi-lhe oferecida qualquer assistência e/ou carro reserva para minimizar os transtornos ocorridos, de forma que foi obrigada a retornar para o Município de Itacaré de ônibus e restou impedida de realizar suas atividades diárias com o auxílio do automóvel.
Ultrapassados 06 (seis) dias da entrega do automóvel sem que a Segunda Requerida prestasse qualquer informação, a Acionante informa que entrou em contato com o serviço de atendimento ao consumidor – SAC - da Primeira Requerida e abriu reclamação, individualizada pelo protocolo nº 202466591, vindo a fabricante a entrar em contato com a concessionária e solicitar prioridade e agilidade no reparo do veículo.
Após a intervenção da fabricante (Primeira Requerida), a concessionária (Segunda Requerida) entrou em contato com a Autora e informou que o serviço seria concluído no dia 01/09/2017. No dia informado, a Autora alega que dirigiu-se até a cidade de Itabuna para retirar o veículo e no caminho de volta para o Município de Itacaré, constatou que o problema ainda permanecia, visto que foi surpreendida por uma forte chuva que inundou o banco e piso do automóvel.
Informou o ocorrido para a concessionária e agendou um novo serviço para o dia 04/09/2017. Nesta ocasião, para minimizar os transtornos causados, foi fornecido à Requerente um automóvel marca/tipo “SANDERO”. No dia 11/09/2017, foi comunicada sobre a conclusão do novo serviço.
Ocorre que, segundo a parte Autora, o problema de infiltração de água na porta traseira esquerda ainda permanecia e acarretou em novo problema: apodrecimento do carpete e do feltro.
Nesta ocasião, a Autora se recusou a retirar o veículo e somente após realizar uma reclamação, conseguiu que lhe fosse disponibilizado um veículo com as mesmas características do seu automóvel, possibilitando assim que a mesma retornasse para o Município de Itacaré.

No dia 18/09/2017 a Segunda Requerida conseguiu resolver o problema da infiltração de água, do apodrecimento do carpete e do feltro e o carro foi devolvido à autora.
Assim, a parte Autora pugna: a) pelo julgamento procedente da ação, condenando as Rés a indenizarem a Autora por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) condenar as Rés a restituírem na forma dobrada, consoante disposição do artigo 42, § único do CDC, a quantia paga pela Autora, referente ao custeio com o combustível do deslocamento e táxi, bem como da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia no valor total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) (ID 8372902).
Certidão de citação positiva da Requerida RUBI VEÍCULOS LTDA no ID 8727225.
Certidão de citação positiva da Requerida RENAULT DO BRASIL S.A. no ID 8917480.
Contestação apresentada pela Requerida RENAULT DO BRASIL S.A no ID 9187429, alegando, como preliminares, a ausência de interesse processual da parte Autora e ilegitimidade passiva da fabricante. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.
Contestação apresentada pela Requerida RUBI VEÍCULOS LTDA no ID 9191557, alegando, como preliminar, a ilegitimidade passiva da Concessionária nos autos. Alegou ainda a ausência de interesse processual da parte Autora. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.
Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes. Não houve oferecimento de proposta de acordo entre as partes. Na oportunidade, a parte Autora manifestou-se em relação à contestação apresentada pela Segunda Requerida (ID 11352999).
Despacho determinando a intimação das partes para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme ID 116782103.
A Primeira Requerida juntou petição no ID 120690173 pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
A parte Autora, no ID 126450834, também juntou petição pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Certidão de decurso do prazo sem manifestação da Segunda Requerida no ID 126650422.
Ofício de ID 149961070 solicitando o registro e averbação de penhora do montante devido na presente ação no rosto dos autos da ação tombada sob o nº 8000562-11.2017.805.0114 em trâmite nessa Vara. Planilha de atualização dos cálculos no ID 149961081.
Despacho de ID 435498594 determinando a intimação das partes para manifestação sobre a possibilidade de produção de novas provas.
A parte Autora, no ID 440810609, juntou petição pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
A Primeira Requerida, no ID 441395877, pugnou pela apreciação das preliminares arguidas e produção de prova pericial.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Ante a presença de questões preliminares, passo para análise.
A Requerida RENAULT DO BRASIL S.A no ID 9187429, apresentou como primeira preliminar a ausência de interesse de agir da parte Autora, alegando que caberia à parte vistoriar o produto no momento de sua aquisição e sanar eventuais dúvidas com o vendedor, a fim de se evitar inconvenientes futuros com o bem.
Todavia, a parte autora evidenciou, na petição inicial, o interesse processual no ajuizamento da ação, demonstrando preenchimento dos requisitos postos no art.319 do CPC, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos formulados. Assim, indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da RENAULT DO BRASIL S.A, tendo alegado que a parte Autora adquiriu a propriedade do veículo na condição de seminovo, deixo de acolher, tendo em vista que, embora a parte Autora, de fato, tenha adquirido o veículo do primeiro proprietário, conforme destacado na exordial, a garantia adquirida pelo primeiro proprietário com a Primeira Requerida estende-se aos proprietários sucessores, até o prazo de vigência. Assim, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva.
Já a Segunda Requerida RUBI VEÍCULOS LTDA no ID 9191557, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, informando que, foi detectado pelos técnicos mecânicos da sociedade empresarial RUBI VEÍCULOS LTDA, que o vício de infiltração de água pela porta traseira foi ocasionado devido a agente externo, ou seja, foi constatado que houve um sinistro anteriormente no veículo, sendo realizado serviços de reparo em outra oficina mecânica, quando o veículo estava na posse e titularidade do antigo proprietário a sociedade empresarial C L ROCHA-ME, sendo, portanto, a responsabilidade civil pela venda de um veículo usado que apresentou vício, da sociedade empresarial C L ROCHA-ME, e não das empresas Rés.
Todavia, a parte Requerida não comprovou as alegações que isentariam sua responsabilidade, não juntando nenhum laudo técnico ou pericial que comprova a existência de agente externo para o vício informado pela parte Autora. Assim, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva da Segunda Requerida.
Outrossim, com outra fundamentação, a Segunda requerida alegou ausência de interesse processual da parte Autora, alegando que não foram comprovados os danos materiais e morais requeridos pela parte Autora.
Todavia, consta nos autos documentação apta a comprovar a falha na prestação dos serviços no automóvel, não sendo caso de acolhimento da preliminar alegada. Assim, indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir.
Outrossim, no ID 441395877, a Primeira Requerida pugnou pela produção de prova pericial no veículo objeto da lide, a ser realizada por engenheiro mecânico independente e imparcial, com o objetivo de investigar suposto defeito no veículo e a sua respectiva causa.
Todavia, é caso de indeferimento da prova pericial, tendo em vista que, primeiramente, não é cabível a realização de perícias complexas no rito do Sistema dos Juizados Especiais. Ademais, a Requerida não trouxe nenhuma evidência de que a demanda necessita de perícia técnica, arguindo de forma abstrata a necessidade de produção de prova com maior complexidade, não comprovando, portanto, nenhum elemento caracterizados para o afastamento do rito da Lei nº 9.099/95.
Ademais, ante a informação de satisfação do defeito de infiltração de água na porta traseira lado esquerdo, realizado pela Segunda Requerida, a perícia, se fosse realizada, seria desnecessária e não comprovaria o alegado pela Primeira Requerida. Assim, indefiro a produção de prova pericial.
Passo à análise do MÉRITO.

No mérito, a parte Autora pleiteia a condenação das Rés na indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do suposto dissabor moral acarretado pelo tratamento pessoal e técnico inadequadamente dispensado e pelo período em que a mesma ficou sem utilizar o veículo, bem como condenar as Rés a restituírem na forma dobrada, consoante disposição do artigo 42, § único do CDC, a quantia paga pela Autora, referente ao custeio com o combustível do deslocamento e táxi, bem como da mão--de-obra do serviço coberto pela garantia no valor total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).
Como forma de comprovação dos pedidos, juntou: a) documento de ordem de serviço, datado de 22/08/2017, nº 15777 (ID 8373022 – Página 1); b) documento de ordem de serviço, datado de 04/09/2017, nº 15965 (ID 8373022 – Página 2); c) documento de check-list de entrada (ID 8373022 – Página 5); d) fotos do carpete molhado, no ID 8373126, e estofado, no ID 8373170; e) comprovante de custos com gasolina e táxi no ID 8373244.
As empresas Requeridas contestaram o feito, arguindo, em síntese, a ausência de responsabilidade civil, alegando a realização dos serviços de forma apropriada.
No entanto, compulsando os autos, vislumbra-se que as Requeridas não lograram êxito na comprovação da ausência de responsabilização pelos infortúnios causados na realização do reparo na porta do veículo da parte Autora, com fulcro no art. 373, inc. II, do CPC c/c art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC.
Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Nesse sentido, conforme dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, entendo que a parte Autora demonstrou o seu direito, trazendo aos autos os documentos de ordem de serviço, datada de 22/08/2017, nº 15777 (ID 8373022 – Página 1), bem como a ordem de serviço, datada de 04/09/2017, nº 15965 (ID 8373022 – Página 2), demonstrando a tentativa de resolução do problema de infiltração de água na porta traseira lado esquerdo, juntando, inclusive, fotos do carpete molhado, no ID 8373126, e estofado, no ID 8373170.
Outrossim, embora a parte Requerida tenha razão em salientar que a parte Autora adquiriu o veículo de terceiro (primeiro proprietário), como destacado pela própria Requerente em sua exordial, a responsabilidade civil das Requeridas está configurado na prestação de serviços enquanto perdura o período de garantia do veículo, o qual, nesse caso, ainda estava em vigor na data da prestação dos serviços.
Outrossim, com fulcro no art. 373, inc. II, do CPC, a parte Requerida tão somente alegou a existência de agentes externos que trouxeram a danificação na porta do veículo objeto do litígio, não juntando qualquer comprovação apta a demonstrar a suposta vistoria realizada no veículo que ateste as alegações.
Assim, é nítida a existência de defeito na prestação dos serviços, conforme o art. 14 do CDC, uma vez que a Segunda Requerida não realizou o saneamento do problema na primeira ordem de serviços, data de 22/08/2017, nº 15777, acarretando em uma extensão do prejuízo suportado pela parte Autora.
Assim, forçoso é concluir pela existência da relação contratual entre as partes e o dever de compensação pelos danos morais ocorridos pela falha na prestação de serviços no veículo objeto da lide.
Configurada a presença de ato ilícito, de dano moral, do nexo de causalidade entre eles por se tratar de responsabilidade objetiva, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de compensação.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto (outras negativações posteriores), a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
Insta frisar que a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras erronias.
Assim, em consonância com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de coibir o enriquecimento indevido, fixo o quantum compensatório pelos danos morais sofridos pela parte Autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo de responsabilidade solidária entre as Requeridas.
Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de colocação do produto ou do serviço no mercado de consumo.
Ou seja, a necessidade de responder por quaisquer falhas ou danos abrange não apenas quem manteve contato direto com o consumidor (comerciante), mas também os fornecedores que tenham participado da cadeia de produção e circulação do bem (fabricante, produtor, construtor, importador e incorporador).
In casu, verificado que a garantia atribuída ao veículo foi realizado pela Primeira Requerida e que, como condição para manutenção, os reparos e manutenções deverem ser realizados em estabelecimentos parceiros, como o exemplo da Segunda Requerida, entendo pela configuração da responsabilidade solidária entre as Requeridas.
Em relação ao pedido de condenação das Rés a restituírem na forma dobrada, consoante disposição do artigo 42, parágrafo único, do CDC, a quantia paga pela Autora, referente ao custeio com o combustível do deslocamento e táxi, bem como da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia, no valor total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), entendo pela não caracterização do instituto da repetição do indébito.
Ocorre que, segundo o artigo 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No entanto, não resta caracterizada a cobrança de valores em excesso pela Requeridas em desfavor da Requerente. Pelo narrado na exordial, a parte Requerente precisou utilizar de recursos financeiros próprios para o seu retorno até a cidade de Itacaré e, posteriormente, para buscar o veículo no município de Itabuna, na ocasião da primeira ordem de serviços.
Nesse sentido, ante a não disponibilidade de veículo extra para utilização da Requerente, entendo pela necessidade de reparação dos valores dispendidos e evidentemente comprovados nos autos, na sua forma simples, não caracterização a repetição de indébito e a indenização em dobro.

Ademais, conforme ID 8373244, comprova-se os gastos de combustível e táxi utilizado pela parte Requerente para se deslocar da cidade de Itacaré/BA até Itabuna/BA, sendo a obrigação de restituição dos danos matérias no importe de R$ 170,00 (cento e setenta reais).
Quanto ao suposto valor da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia, no importe de R$ 170,00 (cento e setenta reais) (ID 8373279 – Página 2), não consta nos autos o dispêndio do valor alegado, razão pelo qual não resta caracterizado o dever de restituição dessa quantia, sob pena de enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, reconhecendo a responsabilidade solidária das Requeridas, DETERMINANDO a restituição do valor desembolsado pela parte Autora, no patamar de R$ 170,00 (cento e setenta reais), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC), bem como CONDENANDO as Requeridas ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do arbitramento, vide Súmula 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Diante do reconhecimento de causa de rescisão imotivada. Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios no primeiro grau, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
No mais, consta nos autos Ofício de ID 149961070 solicitando o registro e averbação de penhora no rosto dos autos desta ação, proveniente de dívida trabalhista. Planilha de atualização dos cálculos no ID 149961081.
Dessa forma, DETERMINO à Secretaria a averbação de penhora no rosto dos presentes autos no montante apresentado, encaminhando ofício para a 1ª Vara Do Trabalho De Ilhéus informando sobre os valores atribuídos na sentença de mérito em favor da parte Autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000562-11.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delcimere Dos Santos Rosa
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-11.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DELCIMERE DOS SANTOS ROSA
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154)
REU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), REINALDO ALVES CRUZ NETO (OAB:BA26208), AURELIO CANCIO PELUSO registrado(a) civilmente como AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por DELCIMERE DOS SANTOS ROSA em desfavor de RENAULT DO BRASIL S.A. e RUBI VEÍCULOS LTDA.
Em breve síntese, a parte Autora alega que celebrou contrato particular para a compra de veículo produzido pela primeira Requerida, individualizado por Marca/Modelo RENAULT/DUSTER 1.6 D 4X2, placa policial OZK-8250, Renavan 01015323585, Chassi 93YHSR6P5PJ477152, de cor vermelha, ano/modelo 2014/2015, de combustível a álcool/gasolina, cuja garantia de fábrica estendia-se por 03 (três) anos após a compra, desde que as revisões fossem feitas nas concessionárias que representassem a primeira acionada.

Alega a parte Autora que o primeiro proprietário adquiriu o veículo no dia 06/08/2014, de forma que a garantia foi estendida até 28/08/2017. Informa ainda que tanto o primeiro proprietário quanto a Acionante cumpriram os requisitos exigidos pela fábrica e realizaram revisões periódicas em concessionárias representantes da Renault do Brasil.
Destaca que as revisões de 50.000 km, 60.000 km e 70.000 km foram empreendidas pela Autora junto à concessionária Rubi Veículos (Segunda Requerida). Na revisão de 70.000 km (realizada em 31/07/2017), a Acionante alega que relatou o seguinte problema visível: infiltração de água na porta traseira lado esquerdo (ordem de serviço nº 15487).
Na ocasião, foi informada que o reparo do problema apontado não poderia ser realizado em apenas 01 (um) dia, sendo imprescindível a permanência do veículo na concessionária por alguns dias. Nesta senda, ante a necessidade de utilização do veículo para exercício do seu labor, a Requerente agendou o serviço para o dia 22/08/2017.
Destaca a parte Autora que, ao entregar o veículo na concessionária no dia 22/08/2017, não obteve uma confirmação de data provável para a conclusão do serviço nem, tampouco, foi-lhe oferecida qualquer assistência e/ou carro reserva para minimizar os transtornos ocorridos, de forma que foi obrigada a retornar para o Município de Itacaré de ônibus e restou impedida de realizar suas atividades diárias com o auxílio do automóvel.
Ultrapassados 06 (seis) dias da entrega do automóvel sem que a Segunda Requerida prestasse qualquer informação, a Acionante informa que entrou em contato com o serviço de atendimento ao consumidor – SAC - da Primeira Requerida e abriu reclamação, individualizada pelo protocolo nº 202466591, vindo a fabricante a entrar em contato com a concessionária e solicitar prioridade e agilidade no reparo do veículo.
Após a intervenção da fabricante (Primeira Requerida), a concessionária (Segunda Requerida) entrou em contato com a Autora e informou que o serviço seria concluído no dia 01/09/2017. No dia informado, a Autora alega que dirigiu-se até a cidade de Itabuna para retirar o veículo e no caminho de volta para o Município de Itacaré, constatou que o problema ainda permanecia, visto que foi surpreendida por uma forte chuva que inundou o banco e piso do automóvel.
Informou o ocorrido para a concessionária e agendou um novo serviço para o dia 04/09/2017. Nesta ocasião, para minimizar os transtornos causados, foi fornecido à Requerente um automóvel marca/tipo “SANDERO”. No dia 11/09/2017, foi comunicada sobre a conclusão do novo serviço.
Ocorre que, segundo a parte Autora, o problema de infiltração de água na porta traseira esquerda ainda permanecia e acarretou em novo problema: apodrecimento do carpete e do feltro.
Nesta ocasião, a Autora se recusou a retirar o veículo e somente após realizar uma reclamação, conseguiu que lhe fosse disponibilizado um veículo com as mesmas características do seu automóvel, possibilitando assim que a mesma retornasse para o Município de Itacaré.
No dia 18/09/2017 a Segunda Requerida conseguiu resolver o problema da infiltração de água, do apodrecimento do carpete e do feltro e o carro foi devolvido à autora.
Assim, a parte Autora pugna: a) pelo julgamento procedente da ação, condenando as Rés a indenizarem a Autora por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) condenar as Rés a restituírem na forma dobrada, consoante disposição do artigo 42, § único do CDC, a quantia paga pela Autora, referente ao custeio com o combustível do deslocamento e táxi, bem como da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia no valor total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) (ID 8372902).
Certidão de citação positiva da Requerida RUBI VEÍCULOS LTDA no ID 8727225.
Certidão de citação positiva da Requerida RENAULT DO BRASIL S.A. no ID 8917480.
Contestação apresentada pela Requerida RENAULT DO BRASIL S.A no ID 9187429, alegando, como preliminares, a ausência de interesse processual da parte Autora e ilegitimidade passiva da fabricante. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.
Contestação apresentada pela Requerida RUBI VEÍCULOS LTDA no ID 9191557, alegando, como preliminar, a ilegitimidade passiva da Concessionária nos autos. Alegou ainda a ausência de interesse processual da parte Autora. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.
Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes. Não houve oferecimento de proposta de acordo entre as partes. Na oportunidade, a parte Autora manifestou-se em relação à contestação apresentada pela Segunda Requerida (ID 11352999).
Despacho determinando a intimação das partes para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme ID 116782103.
A Primeira Requerida juntou petição no ID 120690173 pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
A parte Autora, no ID 126450834, também juntou petição pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Certidão de decurso do prazo sem manifestação da Segunda Requerida no ID 126650422.
Ofício de ID 149961070 solicitando o registro e averbação de penhora do montante devido na presente ação no rosto dos autos da ação tombada sob o nº 8000562-11.2017.805.0114 em trâmite nessa Vara. Planilha de atualização dos cálculos no ID 149961081.
Despacho de ID 435498594 determinando a intimação das partes para manifestação sobre a possibilidade de produção de novas provas.
A parte Autora, no ID 440810609, juntou petição pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
A Primeira Requerida, no ID 441395877, pugnou pela apreciação das preliminares arguidas e produção de prova pericial.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Ante a presença de questões preliminares, passo para análise.
A Requerida RENAULT DO BRASIL S.A no ID 9187429, apresentou como primeira preliminar a ausência de interesse de agir da parte Autora, alegando que caberia à parte vistoriar o produto no momento de sua aquisição e sanar eventuais dúvidas com o vendedor, a fim de se evitar inconvenientes futuros com o bem.

Todavia, a parte autora evidenciou, na petição inicial, o interesse processual no ajuizamento da ação, demonstrando preenchimento dos requisitos postos no art.319 do CPC, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos formulados. Assim, indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da RENAULT DO BRASIL S.A, tendo alegado que a parte Autora adquiriu a propriedade do veículo na condição de seminovo, deixo de acolher, tendo em vista que, embora a parte Autora, de fato, tenha adquirido o veículo do primeiro proprietário, conforme destacado na exordial, a garantia adquirida pelo primeiro proprietário com a Primeira Requerida estende-se aos proprietários sucessores, até o prazo de vigência. Assim, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva.

Já a Segunda Requerida RUBI VEÍCULOS LTDA no ID 9191557, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, informando que, foi detectado pelos técnicos mecânicos da sociedade empresarial RUBI VEÍCULOS LTDA, que o vício de infiltração de água pela porta traseira foi ocasionado devido a agente externo, ou seja, foi constatado que houve um sinistro anteriormente no veículo, sendo realizado serviços de reparo em outra oficina mecânica, quando o veículo estava na posse e titularidade do antigo proprietário a sociedade empresarial C L ROCHA-ME, sendo, portanto, a responsabilidade civil pela venda de um veículo usado que apresentou vício, da sociedade empresarial C L ROCHA-ME, e não das empresas Rés.

Todavia, a parte Requerida não comprovou as alegações que isentariam sua responsabilidade, não juntando nenhum laudo técnico ou pericial que comprova a existência de agente externo para o vício informado pela parte Autora. Assim, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva da Segunda Requerida.

Outrossim, com outra fundamentação, a Segunda requerida alegou ausência de interesse processual da parte Autora, alegando que não foram comprovados os danos materiais e morais requeridos pela parte Autora.

Todavia, consta nos autos documentação apta a comprovar a falha na prestação dos serviços no automóvel, não sendo caso de acolhimento da preliminar alegada. Assim, indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir.

Outrossim, no ID 441395877, a Primeira Requerida pugnou pela produção de prova pericial no veículo objeto da lide, a ser realizada por engenheiro mecânico independente e imparcial, com o objetivo de investigar suposto defeito no veículo e a sua respectiva causa.

Todavia, é caso de indeferimento da prova pericial, tendo em vista que, primeiramente, não é cabível a realização de perícias complexas no rito do Sistema dos Juizados Especiais. Ademais, a Requerida não trouxe nenhuma evidência de que a demanda necessita de perícia técnica, arguindo de forma abstrata a necessidade de produção de prova com maior complexidade, não comprovando, portanto, nenhum elemento caracterizados para o afastamento do rito da Lei nº 9.099/95.

Ademais, ante a informação de satisfação do defeito de infiltração de água na porta traseira lado esquerdo, realizado pela Segunda Requerida, a perícia, se fosse realizada, seria desnecessária e não comprovaria o alegado pela Primeira Requerida. Assim, indefiro a produção de prova pericial.

Passo à análise do MÉRITO.

No mérito, a parte Autora pleiteia a condenação das Rés na indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do suposto dissabor moral acarretado pelo tratamento pessoal e técnico inadequadamente dispensado e pelo período em que a mesma ficou sem utilizar o veículo, bem como condenar as Rés a restituírem na forma dobrada, consoante disposição do artigo 42, § único do CDC, a quantia paga pela Autora, referente ao custeio com o combustível do deslocamento e táxi, bem como da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia no valor total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

Como forma de comprovação dos pedidos, juntou: a) documento de ordem de serviço, datado de 22/08/2017, nº 15777 (ID 8373022 – Página 1); b) documento de ordem de serviço, datado de 04/09/2017, nº 15965 (ID 8373022 – Página 2); c) documento de check-list de entrada (ID 8373022 – Página 5); d) fotos do carpete molhado, no ID 8373126, e estofado, no ID 8373170; e) comprovante de custos com gasolina e táxi no ID 8373244.

As empresas Requeridas contestaram o feito, arguindo, em síntese, a ausência de responsabilidade civil, alegando a realização dos serviços de forma apropriada.

No entanto, compulsando os autos, vislumbra-se que as Requeridas não lograram êxito na comprovação da ausência de responsabilização pelos infortúnios causados na realização do reparo na porta do veículo da parte Autora, com fulcro no art. 373, inc. II, do CPC c/c art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC.

Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, entendo que a parte Autora demonstrou o seu direito, trazendo aos autos os documentos de ordem de serviço, datada de 22/08/2017, nº 15777 (ID 8373022 – Página 1), bem como a ordem de serviço, datada de 04/09/2017, nº 15965 (ID 8373022 – Página 2), demonstrando a tentativa de resolução do problema de infiltração de água na porta traseira lado esquerdo, juntando, inclusive, fotos do carpete molhado, no ID 8373126, e estofado, no ID 8373170.

Outrossim, embora a parte Requerida tenha razão em salientar que a parte Autora adquiriu o veículo de terceiro (primeiro proprietário), como destacado pela própria Requerente em sua exordial, a responsabilidade civil das Requeridas está configurado na prestação de serviços enquanto perdura o período de garantia do veículo, o qual, nesse caso, ainda estava em vigor na data da prestação dos serviços.

Outrossim, com fulcro no art. 373, inc. II, do CPC, a parte Requerida tão somente alegou a existência de agentes externos que trouxeram a danificação na porta do veículo objeto do litígio, não juntando qualquer comprovação apta a demonstrar a suposta vistoria realizada no veículo que ateste as alegações.

Assim, é nítida a existência de defeito na prestação dos serviços, conforme o art. 14 do CDC, uma vez que a Segunda Requerida não realizou o saneamento do problema na primeira ordem de serviços, data de 22/08/2017, nº 15777, acarretando em uma extensão do prejuízo suportado pela parte Autora.

Assim, forçoso é concluir pela existência da relação contratual entre as partes e o dever de compensação pelos danos morais ocorridos pela falha na prestação de serviços no veículo objeto da lide.

Configurada a presença de ato ilícito, de dano moral, do nexo de causalidade entre eles por se tratar de responsabilidade objetiva, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de compensação.

Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto (outras negativações posteriores), a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação. Insta frisar que a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras erronias.
Assim, em consonância com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de coibir o enriquecimento indevido, fixo o quantum compensatório pelos danos morais sofridos pela parte Autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo de responsabilidade solidária entre as Requeridas.
Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de colocação do produto ou do serviço no mercado de consumo.
Ou seja, a necessidade de responder por quaisquer falhas ou danos abrange não apenas quem manteve contato direto com o consumidor (comerciante), mas também os fornecedores que tenham participado da cadeia de produção e circulação do bem (fabricante, produtor, construtor, importador e incorporador).
In casu, verificado que a garantia atribuída ao veículo foi realizado pela Primeira Requerida e que, como condição para manutenção, os reparos e manutenções deverem ser realizados em estabelecimentos parceiros, como o exemplo da Segunda Requerida, entendo pela configuração da responsabilidade solidária entre as Requeridas.
Em relação ao pedido de condenação das Rés a restituírem na forma dobrada, consoante disposição do artigo 42, parágrafo único, do CDC, a quantia paga pela Autora, referente ao custeio com o combustível do deslocamento e táxi, bem como da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia, no valor total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), entendo pela não caracterização do instituto da repetição do indébito.
Ocorre que, segundo o artigo 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No entanto, não resta caracterizada a cobrança de valores em excesso pela Requeridas em desfavor da Requerente. Pelo narrado na exordial, a parte Requerente precisou utilizar de recursos financeiros próprios para o seu retorno até a cidade de Itacaré e, posteriormente, para buscar o veículo no município de Itabuna, na ocasião da primeira ordem de serviços.
Nesse sentido, ante a não disponibilidade de veículo extra para utilização da Requerente, entendo pela necessidade de reparação dos valores dispendidos e evidentemente comprovados nos autos, na sua forma simples, não caracterização a repetição de indébito e a indenização em dobro.
Ademais, conforme ID 8373244, comprova-se os gastos de combustível e táxi utilizado pela parte Requerente para se deslocar da cidade de Itacaré/BA até Itabuna/BA, sendo a obrigação de restituição dos danos matérias no importe de R$ 170,00 (cento e setenta reais).
Quanto ao suposto valor da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia, no importe de R$ 170,00 (cento e setenta reais) (ID 8373279 – Página 2), não consta nos autos o dispêndio do valor alegado, razão pelo qual não resta caracterizado o dever de restituição dessa quantia, sob pena de enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, reconhecendo a responsabilidade solidária das Requeridas, DETERMINANDO a restituição do valor desembolsado pela parte Autora, no patamar de R$ 170,00 (cento e setenta reais), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC), bem como CONDENANDO as Requeridas ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do arbitramento, vide Súmula 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Diante do reconhecimento de causa de rescisão imotivada. Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios no primeiro grau, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
No mais, consta nos autos Ofício de ID 149961070 solicitando o registro e averbação de penhora no rosto dos autos desta ação, proveniente de dívida trabalhista. Planilha de atualização dos cálculos no ID 149961081.
Dessa forma, DETERMINO à Secretaria a averbação de penhora no rosto dos presentes autos no montante apresentado, encaminhando ofício para a 1ª Vara Do Trabalho De Ilhéus informando sobre os valores atribuídos na sentença de mérito em favor da parte Autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000562-11.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delcimere Dos Santos Rosa

Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-11.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DELCIMERE DOS SANTOS ROSA
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154)
REU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), REINALDO ALVES CRUZ NETO (OAB:BA26208), AURELIO CANCIO PELUSO registrado(a) civilmente como AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por DELCIMERE DOS SANTOS ROSA em desfavor de RENAULT DO BRASIL S.A. e RUBI VEÍCULOS LTDA.
Em breve síntese, a parte Autora alega que celebrou contrato particular para a compra de veículo produzido pela primeira Requerida, individualizado por Marca/Modelo RENAULT/DUSTER 1.6 D 4X2, placa policial OZK-8250, Renavan 01015323585, Chassi 93YHSR6P5PJ477152, de cor vermelha, ano/modelo 2014/2015, de combustível a álcool/gasolina, cuja garantia de fábrica estendia-se por 03 (três) anos após a compra, desde que as revisões fossem feitas nas concessionárias que representassem a primeira acionada.
Alega a parte Autora que o primeiro proprietário adquiriu o veículo no dia 06/08/2014, de forma que a garantia foi estendida até 28/08/2017. Informa ainda que tanto o primeiro proprietário quanto a Acionante cumpriram os requisitos exigidos pela fábrica e realizaram revisões periódicas em concessionárias representantes da Renault do Brasil.
Destaca que as revisões de 50.000 km, 60.000 km e 70.000 km foram empreendidas pela Autora junto à concessionária Rubi Veículos (Segunda Requerida). Na revisão de 70.000 km (realizada em 31/07/2017), a Acionante alega que relatou o seguinte problema visível: infiltração de água na porta traseira lado esquerdo (ordem de serviço nº 15487).
Na ocasião, foi informada que o reparo do problema apontado não poderia ser realizado em apenas 01 (um) dia, sendo imprescindível a permanência do veículo na concessionária por alguns dias. Nesta senda, ante a necessidade de utilização do veículo para exercício do seu labor, a Requerente agendou o serviço para o dia 22/08/2017.
Destaca a parte Autora que, ao entregar o veículo na concessionária no dia 22/08/2017, não obteve uma confirmação de data provável para a conclusão do serviço nem, tampouco, foi-lhe oferecida qualquer assistência e/ou carro reserva para minimizar os transtornos ocorridos, de forma que foi obrigada a retornar para o Município de Itacaré de ônibus e restou impedida de realizar suas atividades diárias com o auxílio do automóvel.
Ultrapassados 06 (seis) dias da entrega do automóvel sem que a Segunda Requerida prestasse qualquer informação, a Acionante informa que entrou em contato com o serviço de atendimento ao consumidor – SAC - da Primeira Requerida e abriu reclamação, individualizada pelo protocolo nº 202466591, vindo a fabricante a entrar em contato com a concessionária e solicitar prioridade e agilidade no reparo do veículo.
Após a intervenção da fabricante (Primeira Requerida), a concessionária (Segunda Requerida) entrou em contato com a Autora e informou que o serviço seria concluído no dia 01/09/2017. No dia informado, a Autora alega que dirigiu-se até a cidade de Itabuna para retirar o veículo e no caminho de volta para o Município de Itacaré, constatou que o problema ainda permanecia, visto que foi surpreendida por uma forte chuva que inundou o banco e piso do automóvel.
Informou o ocorrido para a concessionária e agendou um novo serviço para o dia 04/09/2017. Nesta ocasião, para minimizar os transtornos causados, foi fornecido à Requerente um automóvel marca/tipo “SANDERO”. No dia 11/09/2017, foi comunicada sobre a conclusão do novo serviço.
Ocorre que, segundo a parte Autora, o problema de infiltração de água na porta traseira esquerda ainda permanecia e acarretou em novo problema: apodrecimento do carpete e do feltro.
Nesta ocasião, a Autora se recusou a retirar o veículo e somente após realizar uma reclamação, conseguiu que lhe fosse disponibilizado um veículo com as mesmas características do seu automóvel, possibilitando assim que a mesma retornasse para o Município de Itacaré.
No dia 18/09/2017 a Segunda Requerida conseguiu resolver o problema da infiltração de água, do apodrecimento do carpete e do feltro e o carro foi devolvido à autora.
Assim, a parte Autora pugna: a) pelo julgamento procedente da ação, condenando as Rés a indenizarem a Autora por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) condenar as Rés a restituírem na forma dobrada, consoante disposição do artigo 42, § único do CDC, a quantia paga pela Autora, referente ao custeio com o combustível do deslocamento e táxi, bem como da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia no valor total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) (ID 8372902).
Certidão de citação positiva da Requerida RUBI VEÍCULOS LTDA no ID 8727225.
Certidão de citação positiva da Requerida RENAULT DO BRASIL S.A. no ID 8917480.
Contestação apresentada pela Requerida RENAULT DO BRASIL S.A no ID 9187429, alegando, como preliminares, a ausência de interesse processual da parte Autora e ilegitimidade passiva da fabricante. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.

Contestação apresentada pela Requerida RUBI VEÍCULOS LTDA no ID 9191557, alegando, como preliminar, a ilegitimidade passiva da Concessionária nos autos. Alegou ainda a ausência de interesse processual da parte Autora. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.
Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes. Não houve oferecimento de proposta de acordo entre as partes. Na oportunidade, a parte Autora manifestou-se em relação à contestação apresentada pela Segunda Requerida (ID 11352999).
Despacho determinando a intimação das partes para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme ID 116782103.
A Primeira Requerida juntou petição no ID 120690173 pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
A parte Autora, no ID 126450834, também juntou petição pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Certidão de decurso do prazo sem manifestação da Segunda Requerida no ID 126650422.
Ofício de ID 149961070 solicitando o registro e averbação de penhora do montante devido na presente ação no rosto dos autos da ação tombada sob o nº 8000562-11.2017.805.0114 em trâmite nessa Vara. Planilha de atualização dos cálculos no ID 149961081.
Despacho de ID 435498594 determinando a intimação das partes para manifestação sobre a possibilidade de produção de novas provas.
A parte Autora, no ID 440810609, juntou petição pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
A Primeira Requerida, no ID 441395877, pugnou pela apreciação das preliminares arguidas e produção de prova pericial.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Ante a presença de questões preliminares, passo para análise.
A Requerida RENAULT DO BRASIL S.A no ID 9187429, apresentou como primeira preliminar a ausência de interesse de agir da parte Autora, alegando que caberia à parte vistoriar o produto no momento de sua aquisição e sanar eventuais dúvidas com o vendedor, a fim de se evitar inconvenientes futuros com o bem.
Todavia, a parte autora evidenciou, na petição inicial, o interesse processual no ajuizamento da ação, demonstrando preenchimento dos requisitos postos no art.319 do CPC, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos formulados. Assim, indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da RENAULT DO BRASIL S.A, tendo alegado que a parte Autora adquiriu a propriedade do veículo na condição de seminovo, deixo de acolher, tendo em vista que, embora a parte Autora, de fato, tenha adquirido o veículo do primeiro proprietário, conforme destacado na exordial, a garantia adquirida pelo primeiro proprietário com a Primeira Requerida estende-se aos proprietários sucessores, até o prazo de vigência. Assim, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva.
Já a Segunda Requerida RUBI VEÍCULOS LTDA no ID 9191557, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, informando que, foi detectado pelos técnicos mecânicos da sociedade empresarial RUBI VEÍCULOS LTDA, que o vício de infiltração de água pela porta traseira foi ocasionado devido a agente externo, ou seja, foi constatado que houve um sinistro anteriormente no veículo, sendo realizado serviços de reparo em outra oficina mecânica, quando o veículo estava na posse e titularidade do antigo proprietário a sociedade empresarial C L ROCHA-ME, sendo, portanto, a responsabilidade civil pela venda de um veículo usado que apresentou vício, da sociedade empresarial C L ROCHA-ME, e não das empresas Rés.
Todavia, a parte Requerida não comprovou as alegações que isentariam sua responsabilidade, não juntando nenhum laudo técnico ou pericial que comprova a existência de agente externo para o vício informado pela parte Autora. Assim, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva da Segunda Requerida.
Outrossim, com outra fundamentação, a Segunda requerida alegou ausência de interesse processual da parte Autora, alegando que não foram comprovados os danos materiais e morais requeridos pela parte Autora.
Todavia, consta nos autos documentação apta a comprovar a falha na prestação dos serviços no automóvel, não sendo caso de acolhimento da preliminar alegada. Assim, indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir.
Outrossim, no ID 441395877, a Primeira Requerida pugnou pela produção de prova pericial no veículo objeto da lide, a ser realizada por engenheiro mecânico independente e imparcial, com o objetivo de investigar suposto defeito no veículo e a sua respectiva causa.
Todavia, é caso de indeferimento da prova pericial, tendo em vista que, primeiramente, não é cabível a realização de perícias complexas no rito do Sistema dos Juizados Especiais. Ademais, a Requerida não trouxe nenhuma evidência de que a demanda necessita de perícia técnica, arguindo de forma abstrata a necessidade de produção de prova com maior complexidade, não comprovando, portanto, nenhum elemento caracterizados para o afastamento do rito da Lei nº 9.099/95.
Ademais, ante a informação de satisfação do defeito de infiltração de água na porta traseira lado esquerdo, realizado pela Segunda Requerida, a perícia, se fosse realizada, seria desnecessária e não comprovaria o alegado pela Primeira Requerida. Assim, indefiro a produção de prova pericial.
Passo à análise do MÉRITO.
No mérito, a parte Autora pleiteia a condenação das Rés na indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do suposto dissabor moral acarretado pelo tratamento pessoal e técnico inadequadamente dispensado e pelo período em que a mesma ficou sem utilizar o veículo, bem como condenar as Rés a restituírem na forma dobrada, consoante disposição do artigo 42, § único do CDC, a quantia paga pela Autora, referente ao custeio com o combustível do deslocamento e táxi, bem como da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia no valor total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).
Como forma de comprovação dos pedidos, juntou: a) documento de ordem de serviço, datado de 22/08/2017, nº 15777 (ID 8373022 – Página 1); b) documento de ordem de serviço, datado de 04/09/2017, nº 15965 (ID 8373022 – Página 2); c) documento de check-list de entrada (ID 8373022 – Página 5); d) fotos do carpete molhado, no ID 8373126, e estofado, no ID 8373170; e) comprovante de custos com gasolina e táxi no ID 8373244.

As empresas Requeridas contestaram o feito, arguindo, em síntese, a ausência de responsabilidade civil, alegando a realização dos serviços de forma apropriada.
No entanto, compulsando os autos, vislumbra-se que as Requeridas não lograram êxito na comprovação da ausência de responsabilização pelos infortúnios causados na realização do reparo na porta do veículo da parte Autora, com fulcro no art. 373, inc. II, do CPC c/c art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC.
Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Nesse sentido, conforme dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, entendo que a parte Autora demonstrou o seu direito, trazendo aos autos os documentos de ordem de serviço, datada de 22/08/2017, nº 15777 (ID 8373022 – Página 1), bem como a ordem de serviço, datada de 04/09/2017, nº 15965 (ID 8373022 – Página 2), demonstrando a tentativa de resolução do problema de infiltração de água na porta traseira lado esquerdo, juntando, inclusive, fotos do carpete molhado, no ID 8373126, e estofado, no ID 8373170.
Outrossim, embora a parte Requerida tenha razão em salientar que a parte Autora adquiriu o veículo de terceiro (primeiro proprietário), como destacado pela própria Requerente em sua exordial, a responsabilidade civil das Requeridas está configurado na prestação de serviços enquanto perdura o período de garantia do veículo, o qual, nesse caso, ainda estava em vigor na data da prestação dos serviços.
Outrossim, com fulcro no art. 373, inc. II, do CPC, a parte Requerida tão somente alegou a existência de agentes externos que trouxeram a danificação na porta do veículo objeto do litígio, não juntando qualquer comprovação apta a demonstrar a suposta vistoria realizada no veículo que ateste as alegações.
Assim, é nítida a existência de defeito na prestação dos serviços, conforme o art. 14 do CDC, uma vez que a Segunda Requerida não realizou o saneamento do problema na primeira ordem de serviços, data de 22/08/2017, nº 15777, acarretando em uma extensão do prejuízo suportado pela parte Autora.
Assim, forçoso é concluir pela existência da relação contratual entre as partes e o dever de compensação pelos danos morais ocorridos pela falha na prestação de serviços no veículo objeto da lide.
Configurada a presença de ato ilícito, de dano moral, do nexo de causalidade entre eles por se tratar de responsabilidade objetiva, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de compensação.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto (outras negativações posteriores), a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
Insta frisar que a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras erronias.
Assim, em consonância com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de coibir o enriquecimento indevido, fixo o quantum compensatório pelos danos morais sofridos pela parte Autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo de responsabilidade solidária entre as Requeridas.
Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de colocação do produto ou do serviço no mercado de consumo.
Ou seja, a necessidade de responder por quaisquer falhas ou danos abrange não apenas quem manteve contato direto com o consumidor (comerciante), mas também os fornecedores que tenham participado da cadeia de produção e circulação do bem (fabricante, produtor, construtor, importador e incorporador).
In casu, verificado que a garantia atribuída ao veículo foi realizado pela Primeira Requerida e que, como condição para manutenção, os reparos e manutenções deverem ser realizados em estabelecimentos parceiros, como o exemplo da Segunda Requerida, entendo pela configuração da responsabilidade solidária entre as Requeridas.
Em relação ao pedido de condenação das Rés a restituírem na forma dobrada, consoante disposição do artigo 42, parágrafo único, do CDC, a quantia paga pela Autora, referente ao custeio com o combustível do deslocamento e táxi, bem como da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia, no valor total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), entendo pela não caracterização do instituto da repetição do indébito.
Ocorre que, segundo o artigo 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No entanto, não resta caracterizada a cobrança de valores em excesso pela Requeridas em desfavor da Requerente. Pelo narrado na exordial, a parte Requerente precisou utilizar de recursos financeiros próprios para o seu retorno até a cidade de Itacaré e, posteriormente, para buscar o veículo no município de Itabuna, na ocasião da primeira ordem de serviços.
Nesse sentido, ante a não disponibilidade de veículo extra para utilização da Requerente, entendo pela necessidade de reparação dos valores dispendidos e evidentemente comprovados nos autos, na sua forma simples, não caracterização a repetição de indébito e a indenização em dobro.
Ademais, conforme ID 8373244, comprova-se os gastos de combustível e táxi utilizado pela parte Requerente para se deslocar da cidade de Itacaré/BA até Itabuna/BA, sendo a obrigação de restituição dos danos matérias no importe de R$ 170,00 (cento e setenta reais).
Quanto ao suposto valor da mão-de-obra do serviço coberto pela garantia, no importe de R$ 170,00 (cento e setenta reais) (ID 8373279 – Página 2), não consta nos autos o dispêndio do valor alegado, razão pelo qual não resta caracterizado o dever de restituição dessa quantia, sob pena de enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, reconhecendo a responsabilidade solidária das Requeridas, DETERMINANDO a restituição do valor desembolsado pela parte Autora, no patamar de R$ 170,00 (cento e setenta reais), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC), bem

como CONDENANDO as Requeridas ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do arbitramento, vide Súmula 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Diante do reconhecimento de causa de rescisão imotivada. Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios no primeiro grau, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
No mais, consta nos autos Ofício de ID 149961070 solicitando o registro e averbação de penhora no rosto dos autos desta ação, proveniente de dívida trabalhista. Planilha de atualização dos cálculos no ID 149961081.
Dessa forma, DETERMINO à Secretaria a averbação de penhora no rosto dos presentes autos no montante apresentado, encaminhando ofício para a 1ª Vara Do Trabalho De Ilhéus informando sobre os valores atribuídos na sentença de mérito em favor da parte Autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000562-11.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delcimere Dos Santos Rosa
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de lei, acerca da defesa/contestação/embargos de declaração/exceção e documentos.
Itacaré(BA), 05 de setembro de 2024
Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário/Subescrivão
Cad. 807757-6. TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000562-11.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delcimere Dos Santos Rosa
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de lei, acerca da defesa/contestação/embargos de declaração/exceção e documentos.
Itacaré(BA), 05 de setembro de 2024

Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário/Subescrivão
Cad. 807757-6. TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001356-56.2022.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 452817494
Processo N° : 8001356-56.2022.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SP326454), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311480802700000436758952

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001299-67.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Elson De Paula E Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001299-67.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ELSON DE PAULA E SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ELSON DE PAULA E SILVA JUNIOR, objetivando, liminarmente, o deferimento de busca e apreensão de veículo e outras diligências.
Sustenta a parte autora que, na data de 07/12/2022, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário sob o nº 408909257/30410, para pagamento no valor total de R$ 116.660,18 (cento e dezesseis mil seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R$ 3.387,19 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), com vencimento inicial em 07/01/2023 e final em 07/12/2027.
Em garantia das obrigações assumidas o(a) requerido(a) transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) seguinte(s) bem(ns): veículo Nissan Frontier LEATX4, ano de 2018, cor branca, CHASSI 3N6BD33B1JK884968, RENAVAM 01145920770, Placa PKX5I02.
Aduz que o(a) requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 07/04/2024, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014 bem como artigo 394 e seguintes do CC.
A parte autora comprovou a mora do devedor colacionando à peça de ingresso cópia da notificação extrajudicial enviada ao endereço informado pela parte requerida no contrato (ID 455664585).
Informa que, nos termos do artigo 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69, a parte ré tem um débito total de R$ 107.696,76 (cento e sete mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).
É o que importa relatar. DECIDO.

Conforme se extrai dos documentos acostados à exordial, fez-se provado o contrato de financiamento celebrado entre as partes e a mora, por meio do comprovante de envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado pela parte ré no momento da realização do contrato.
Ressalte-se que, de acordo com a Tese aprovada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.132, "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1951888/RS, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/08/2023).
Ou seja, no referido julgamento, prevaleceu a tese proposta pelo Ministro João Otávio de Noronha, segundo a qual a formalidade que a lei exige do credor para ajuizamento da ação de busca e apreensão é, tão somente, a prova do envio da notificação, via postal e com aviso de recebimento, ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento.
Nesse contexto, é relevante apontar que, no caso concreto, a correspondência foi devolvida ao remetente com a informação "Não Procurado".
Relativamente aos casos em que os tribunais tem determinado a extinção da ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, considerando ineficaz, para comprovação da mora, a notificação enviada pelo recorrente ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato, por ter retornado com a informação "Não Procurado", o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que essas decisões divergem da orientação firmada no Tema n. 1.132/STJ e que devem ser reformadas para reconhecer a constituição em mora do(a) devedor(a), determinando-se o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão. Nesse sentido: AREsp 2514000 - SC, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação: 06/03/2024; AREsp 2481184 - RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação: 22/02/2024; AREsp 2479887 - SE, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 05/02/2024; AREsp 2479252 - MG, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 05/02/2024; AREsp 2473368, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação: 24/01/2024.
Logo, porque efetiva e regularmente enviada a notificação pela parte credora para a parte devedora, o que se infere da documentação que instrui a peça de ingresso, ainda que tenha sido devolvida sob o motivo "Não Procurado", a referida notificação extrajudicial opera efeitos próprios à finalidade de constituição em mora do devedor, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto acima.
Em sendo o(a) devedor(a) fiduciante depositário(a), a insatisfação do pagamento de parcelas cujo adimplemento voluntariamente assumiu dá causa à notificação extrajudicial que, por sua vez, materializa a mora e, por conseguinte, aperfeiçoa o vencimento antecipado do contrato, nos termos insculpidos no respectivo instrumento e no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Do exposto, a partir dos documentos acostados na inicial, e uma vez provada a garantia fiduciária em relação ao bem, conforme contrato formalizado, bem como a mora flagrada documentalmente, atendendo ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos moldes reclamados na petição inicial, a fim de que o bem seja entregue a um dos Prepostos devidamente indicados e qualificados nos autos.
Considerando os princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CITADA a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, conteste o pedido ou, no prazo de 05 dias (artigo 3º do Dec. 911/69), satisfaça a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Faça constar a advertência contida no artigo 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Defiro, de logo, a requisição de força policial, se necessário e quando necessário, a fim de conter excessos, acaso existentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001311-81.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 456026215
Processo N° : 8001311-81.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112024845700000439659019

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001326-50.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 456225386
Processo N° : 8001326-50.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081209555814400000439832485

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001326-50.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 462261057
Processo N° : 8001326-50.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511293358700000445285150

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001373-24.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 457510574
Processo N° : 8001373-24.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081210031324600000440998510

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000433-59.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 458030560
Processo N° : 8000433-59.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081313220786900000441466582

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001400-07.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 458022982
Processo N° : 8001400-07.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081313221093500000441466560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001289-23.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 458560326
Processo N° : 8001289-23.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082012024616900000441934388

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000018-04.2013.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maurício Ferreira Dos Santos Júnior
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Reu: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 0000018-04.2013.8.05.0114
AUTOR: MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

REU: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(s) do reclamante: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao item XLI, do art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição ID. 27346825, FLS. 37/38.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000287-33.2015.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Conchas Do Mar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Jose Mario Barbosa Arrais
Advogado: Isaac Sa Nunes (OAB:BA31583)
Terceiro Interessado: Luiz Evandro Pimenta De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-33.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: JOSE MARIO BARBOSA ARRAIS
Advogado(s): ISAAC SA NUNES (OAB:BA31583)
INTERESSADO: CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA movida por JOSÉ MARIO BARBOSA ARRAIS em desfavor de EMPRESA CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Em breve síntese, a parte Autora alega que adquiriu, no ano de 1992, cinco lotes urbanos da empresa CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. como parte do pagamento de verbas devidas pela prestação de serviços de corretagem em favor da requerida.
No ano de 2001 o ora requerente informa que vendeu três dos seus lotes ao Sr. LUIZ EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS, quais sejam: lotes 08, 09 e 10 da quadra "F", do Loteamento Conchas do Mar.
Como o Loteamento Conchas do Mar na época da quitação do contrato ainda dependia de autorização do Poder Municipal para lavratura das Escrituras Públicas, visando facilitar o tramite burocrático de transferência o Sr. José Mário alega que outorgou um mandato com poderes especiais, sobre os lotes, a Carolina Bicudo Pimenta de Campos, filha do adquirente, para que então fosse transferida a propriedade assim que a escritura pudesse ser lavrada, quando melhor conviesse ao comprador.
Acontece que o adquirente, Sr. Luiz Evandro, retornou para São Paulo-SP, onde residia, sem poder concluir a transferência dos lotes de Conchas do Mar para o Sr. José Mário - representado por Carolina Bicudo - e posteriormente deste para ele próprio.
Somente no ano de 2014 pode retomar os esforços para concluir o acordo. Reunidos os documentos necessários à transferência de propriedade dos lotes, informa que foi lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda pelo Tabelionato de Notas deste Fórum, só restando o comparecimento do representante da EMPRESA CONCHAS DO MAR para assinar o documento.
Aduz a parte Autora que foi solicitado diretamente ao Sr. Ernani Silveira Perttinati e ao Sr. Ernani Albuquerque Perttinati, por intermédio do Sr. Miguel Reis, o comparecimento ao Tabelionato para cumprir os termos do acordo, porém até a presente data isso não ocorreu.
Alega ainda que foi requerido via Cartório de Registro de Imóveis desta cidade o envio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL aos representantes da empresa CONCHAS DO MAR, solicitando o cumprimento do acordo previsto em contrato, sem êxito.
Assim, pugna pelo julgamento procedente da ação, para que a parte Requerida venha assinar a Escritura Pública que já se encontra lavrada no Tabelionato deste Fórum ou, caso não haja voluntariedade da mesma, que seja então expedida Carta de Adjudicação para posterior registro no Cartório competente (ID 822878).
Despacho de ID 1820179 determinando a citação da parte Requerida.
Certidão de citação positiva no ID 2508669.
Contestação apresentada pela empresa no ID 2708127, alegando, como preliminar, a ausência de documento indispensável para a ação, a saber o suposto contrato de promessa de compra e venda firmado entre o primeiro autor e a ré. Ademais, pugnou pela necessidade de sobrestamento do feito, informando que a ré, ora contestante aforou Ação Anulatória de Ato Jurídico perante esse M.M. Juízo, através da qual, busca-se o reconhecimento da nulidade dos contratos forjados pelo primeiro autor envolvendo bens de propriedade da acionada, processe este, tomando sob o nº. 0000048-20.2005.805.0114 e que se encontra ativo aguardado sentença. No mérito, a empresa alega que a parte Autora nunca foi proprietária dos imóveis, sendo parte ilegítima na ação. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica à contestação apresentada no ID 3079768.
Decisão de ID 4663916 reconhecendo a continência entre o presente feito e o feito de nº 0000048-20.2005.805.0114 em tramite perante este Juízo e determinando o sobrestamento da presente demanda com fundamento no art. 313, V, "a" do CPC.
Despacho de ID 6054181 determinando que as partes manifestem sobre as provas que pretendem produzir.
Indicação das provas pela parte Requerente no ID 6215345.
A parte Requerida pugnou pela realização de perícia grafotécnica no ID 437921171.
Despacho de ID 436607255 determinando à Secretaria para que certifica-se a existência de peritos grafotécnicos habilitados para atuação nesta região junto ao cadastro deste Tribunal de Justiça.
Certidão de ID 447409280 certificando a existência de perito habilitado.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo ao saneamento.
DEFIRO o pedido de produção de prova pericial (perícia grafotécnica), requerida pela parte Autora na petição de ID 6216351, designando, como perito JEFERSON JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (Tel. 71 9.8156-2300, e-mail: jefersonperitoba@gmail.com), cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Fixo, no valor máximo da tabela, a remuneração pericial.
Com fulcro no art. 429, inc. I, do CPC, DETERMINO à parte Requerida o ônus de arcar com as custas de honorários periciais.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formularem os quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos, devendo, em igual prazo, a empresa acionada depositar, na Diretoria de Atendimento, a via física do contrato.
INTIME-SE o perito acerca da nomeação, a fim de assinar o termo de compromisso, devendo, ainda, informar, com antecedência mínima de 45 dias, a data de realização do exame, para efeito de intimação prévia das partes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o exame, para a apresentação do laudo.
Apresentado o laudo técnico, INTIMEM-SE as partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Às diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000287-33.2015.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Conchas Do Mar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Jose Mario Barbosa Arrais
Advogado: Isaac Sa Nunes (OAB:BA31583)
Terceiro Interessado: Luiz Evandro Pimenta De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-33.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: JOSE MARIO BARBOSA ARRAIS
Advogado(s): ISAAC SA NUNES (OAB:BA31583)
INTERESSADO: CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA movida por JOSÉ MARIO BARBOSA ARRAIS em desfavor de EMPRESA CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Em breve síntese, a parte Autora alega que adquiriu, no ano de 1992, cinco lotes urbanos da empresa CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. como parte do pagamento de verbas devidas pela prestação de serviços de corretagem em favor da requerida.
No ano de 2001 o ora requerente informa que vendeu três dos seus lotes ao Sr. LUIZ EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS, quais sejam: lotes 08, 09 e 10 da quadra “F”, do Loteamento Conchas do Mar.
Como o Loteamento Conchas do Mar na época da quitação do contrato ainda dependia de autorização do Poder Municipal para lavratura das Escrituras Públicas, visando facilitar o tramite burocrático de transferência o Sr. José Mário alega que outorgou um mandato com poderes especiais, sobre os lotes, a Carolina Bicudo Pimenta de Campos, filha do adquirente, para que então fosse transferida a propriedade assim que a escritura pudesse ser lavrada, quando melhor conviesse ao comprador.
Acontece que o adquirente, Sr. Luiz Evandro, retornou para São Paulo-SP, onde residia, sem poder concluir a transferência dos lotes de Conchas do Mar para o Sr. José Mário - representado por Carolina Bicudo - e posteriormente deste para ele próprio.
Somente no ano de 2014 pode retomar os esforços para concluir o acordo. Reunidos os documentos necessários à transferência de propriedade dos lotes, informa que foi lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda pelo Tabelionato de Notas deste Fórum, só restando o comparecimento do representante da EMPRESA CONCHAS DO MAR para assinar o documento.
Aduz a parte Autora que foi solicitado diretamente ao Sr. Ernani Silveira Perttinati e ao Sr. Ernani Albuquerque Perttinati, por intermédio do Sr. Miguel Reis, o comparecimento ao Tabelionato para cumprir os termos do acordo, porém até a presente data isso não ocorreu.
Alega ainda que foi requerido via Cartório de Registro de Imóveis desta cidade o envio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL aos representantes da empresa CONCHAS DO MAR, solicitando o cumprimento do acordo previsto em contrato, sem êxito.
Assim, pugna pelo julgamento procedente da ação, para que a parte Requerida venha assinar a Escritura Pública que já se encontra lavrada no Tabelionato deste Fórum ou, caso não haja voluntariedade da mesma, que seja então expedida Carta de Adjudicação para posterior registro no Cartório competente (ID 822878).
Despacho de ID 1820179 determinando a citação da parte Requerida.
Certidão de citação positiva no ID 2508669.
Contestação apresentada pela empresa no ID 2708127, alegando, como preliminar, a ausência de documento indispensável para a ação, a saber o suposto contrato de promessa de compra e venda firmado entre o primeiro autor e a ré. Ademais, pugnou pela necessidade de sobrestamento do feito, informando que a ré, ora contestante aforou Ação Anulatória de Ato Jurídico perante esse M.M. Juízo, através da qual, busca-se o reconhecimento da nulidade dos contratos forjados pelo primeiro autor envolvendo bens de propriedade da acionada, processe este, tomando sob o nº. 0000048-20.2005.805.0114 e que se encontra ativo aguardado sentença. No mérito, a empresa alega que a parte Autora nunca foi proprietária dos imóveis, sendo parte ilegítima na ação. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica à contestação apresentada no ID 3079768.
Decisão de ID 4663916 reconhecendo a continência entre o presente feito e o feito de nº 0000048-20.2005.805.0114 em tramite perante este Juízo e determinando o sobrestamento da presente demanda com fundamento no art. 313, V, “a” do CPC.
Despacho de ID 6054181 determinando que as partes manifestem sobre as provas que pretendem produzir.
Indicação das provas pela parte Requerente no ID 6215345.
A parte Requerida pugnou pela realização de perícia grafotécnica no ID 437921171.
Despacho de ID 436607255 determinando à Secretaria para que certifica-se a existência de peritos grafotécnicos habilitados para atuação nesta região junto ao cadastro deste Tribunal de Justiça.
Certidão de ID 447409280 certificando a existência de perito habilitado.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo ao saneamento.

DEFIRO o pedido de produção de prova pericial (perícia grafotécnica), requerida pela parte Autora na petição de ID 6216351, designando, como perito JEFERSON JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (Tel. 71 9.8156-2300, e-mail: jefersonperitoba@gmail.com), cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Fixo, no valor máximo da tabela, a remuneração pericial.
Com fulcro no art. 429, inc. I, do CPC, DETERMINO à parte Requerida o ônus de arcar com as custas de honorários periciais.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formularem os quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos, devendo, em igual prazo, a empresa acionada depositar, na Diretoria de Atendimento, a via física do contrato.
INTIME-SE o perito acerca da nomeação, a fim de assinar o termo de compromisso, devendo, ainda, informar, com antecedência mínima de 45 dias, a data de realização do exame, para efeito de intimação prévia das partes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o exame, para a apresentação do laudo.
Apresentado o laudo técnico, INTIMEM-SE as partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Às diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000287-33.2015.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Conchas Do Mar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Jose Mario Barbosa Arrais
Advogado: Isaac Sa Nunes (OAB:BA31583)
Terceiro Interessado: Luiz Evandro Pimenta De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-33.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: JOSE MARIO BARBOSA ARRAIS
Advogado(s): ISAAC SA NUNES (OAB:BA31583)
INTERESSADO: CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA movida por JOSÉ MARIO BARBOSA ARRAIS em desfavor de EMPRESA CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Em breve síntese, a parte Autora alega que adquiriu, no ano de 1992, cinco lotes urbanos da empresa CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. como parte do pagamento de verbas devidas pela prestação de serviços de corretagem em favor da requerida.
No ano de 2001 o ora requerente informa que vendeu três dos seus lotes ao Sr. LUIZ EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS, quais sejam: lotes 08, 09 e 10 da quadra “F”, do Loteamento Conchas do Mar.
Como o Loteamento Conchas do Mar na época da quitação do contrato ainda dependia de autorização do Poder Municipal para lavratura das Escrituras Públicas, visando facilitar o tramite burocrático de transferência o Sr. José Mário alega que outorgou um mandato com poderes especiais, sobre os lotes, a Carolina Bicudo Pimenta de Campos, filha do adquirente, para que então fosse transferida a propriedade assim que a escritura pudesse ser lavrada, quando melhor conviesse ao comprador.
Acontece que o adquirente, Sr. Luiz Evandro, retornou para São Paulo-SP, onde residia, sem poder concluir a transferência dos lotes de Conchas do Mar para o Sr. José Mário - representado por Carolina Bicudo - e posteriormente deste para ele próprio.
Somente no ano de 2014 pode retomar os esforços para concluir o acordo. Reunidos os documentos necessários à transferência de propriedade dos lotes, informa que foi lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda pelo Tabelionato de Notas deste Fórum, só restando o comparecimento do representante da EMPRESA CONCHAS DO MAR para assinar o documento.
Aduz a parte Autora que foi solicitado diretamente ao Sr. Ernani Silveira Perttinati e ao Sr. Ernani Albuquerque Perttinati, por intermédio do Sr. Miguel Reis, o comparecimento ao Tabelionato para cumprir os termos do acordo, porém até a presente data isso não ocorreu.

Alega ainda que foi requerido via Cartório de Registro de Imóveis desta cidade o envio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL aos representantes da empresa CONCHAS DO MAR, solicitando o cumprimento do acordo previsto em contrato, sem êxito.
Assim, pugna pelo julgamento procedente da ação, para que a parte Requerida venha assinar a Escritura Pública que já se encontra lavrada no Tabelionato deste Fórum ou, caso não haja voluntariedade da mesma, que seja então expedida Carta de Adjudicação para posterior registro no Cartório competente (ID 822878).
Despacho de ID 1820179 determinando a citação da parte Requerida.
Certidão de citação positiva no ID 2508669.
Contestação apresentada pela empresa no ID 2708127, alegando, como preliminar, a ausência de documento indispensável para a ação, a saber o suposto contrato de promessa de compra e venda firmado entre o primeiro autor e a ré. Ademais, pugnou pela necessidade de sobrestamento do feito, informando que a ré, ora contestante aforou Ação Anulatória de Ato Jurídico perante esse M.M. Juízo, através da qual, busca-se o reconhecimento da nulidade dos contratos forjados pelo primeiro autor envolvendo bens de propriedade da acionada, processe este, tomando sob o nº. 0000048-20.2005.805.0114 e que se encontra ativo aguardado sentença. No mérito, a empresa alega que a parte Autora nunca foi proprietária dos imóveis, sendo parte ilegítima na ação. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica à contestação apresentada no ID 3079768.
Decisão de ID 4663916 reconhecendo a continência entre o presente feito e o feito de nº 0000048-20.2005.805.0114 em tramite perante este Juízo e determinando o sobrestamento da presente demanda com fundamento no art. 313, V, “a” do CPC.
Despacho de ID 6054181 determinando que as partes manifestem sobre as provas que pretendem produzir.
Indicação das provas pela parte Requerente no ID 6215345.
A parte Requerida pugnou pela realização de perícia grafotécnica no ID 437921171.
Despacho de ID 436607255 determinando à Secretaria para que certifica-se a existência de peritos grafotécnicos habilitados para atuação nesta região junto ao cadastro deste Tribunal de Justiça.
Certidão de ID 447409280 certificando a existência de perito habilitado.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo ao saneamento.
DEFIRO o pedido de produção de prova pericial (perícia grafotécnica), requerida pela parte Autora na petição de ID 6216351, designando, como perito JEFERSON JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (Tel. 71 9.8156-2300, e-mail: jefersonperitoba@gmail.com), cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Fixo, no valor máximo da tabela, a remuneração pericial.
Com fulcro no art. 429, inc. I, do CPC, DETERMINO à parte Requerida o ônus de arcar com as custas de honorários periciais.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formularem os quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos, devendo, em igual prazo, a empresa acionada depositar, na Diretoria de Atendimento, a via física do contrato.
INTIME-SE o perito acerca da nomeação, a fim de assinar o termo de compromisso, devendo, ainda, informar, com antecedência mínima de 45 dias, a data de realização do exame, para efeito de intimação prévia das partes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o exame, para a apresentação do laudo.
Apresentado o laudo técnico, INTIMEM-SE as partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Às diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000287-33.2015.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Conchas Do Mar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Jose Mario Barbosa Arrais
Advogado: Isaac Sa Nunes (OAB:BA31583)
Terceiro Interessado: Luiz Evandro Pimenta De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-33.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: JOSE MARIO BARBOSA ARRAIS

Advogado(s): ISAAC SA NUNES (OAB:BA31583)
INTERESSADO: CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA movida por JOSÉ MARIO BARBOSA ARRAIS em desfavor de EMPRESA CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Em breve síntese, a parte Autora alega que adquiriu, no ano de 1992, cinco lotes urbanos da empresa CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. como parte do pagamento de verbas devidas pela prestação de serviços de corretagem em favor da requerida.
No ano de 2001 o ora requerente informa que vendeu três dos seus lotes ao Sr. LUIZ EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS, quais sejam: lotes 08, 09 e 10 da quadra "F", do Loteamento Conchas do Mar.
Como o Loteamento Conchas do Mar na época da quitação do contrato ainda dependia de autorização do Poder Municipal para lavratura das Escrituras Públicas, visando facilitar o tramite burocrático de transferência o Sr. José Mário alega que outorgou um mandato com poderes especiais, sobre os lotes, a Carolina Bicudo Pimenta de Campos, filha do adquirente, para que então fosse transferida a propriedade assim que a escritura pudesse ser lavrada, quando melhor conviesse ao comprador.
Acontece que o adquirente, Sr. Luiz Evandro, retornou para São Paulo-SP, onde residia, sem poder concluir a transferência dos lotes de Conchas do Mar para o Sr. José Mário - representado por Carolina Bicudo - e posteriormente deste para ele próprio.
Somente no ano de 2014 pode retomar os esforços para concluir o acordo. Reunidos os documentos necessários à transferência de propriedade dos lotes, informa que foi lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda pelo Tabelionato de Notas deste Fórum, só restando o comparecimento do representante da EMPRESA CONCHAS DO MAR para assinar o documento.
Aduz a parte Autora que foi solicitado diretamente ao Sr. Ernani Silveira Perttinati e ao Sr. Ernani Albuquerque Perttinati, por intermédio do Sr. Miguel Reis, o comparecimento ao Tabelionato para cumprir os termos do acordo, porém até a presente data isso não ocorreu.
Alega ainda que foi requerido via Cartório de Registro de Imóveis desta cidade o envio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL aos representantes da empresa CONCHAS DO MAR, solicitando o cumprimento do acordo previsto em contrato, sem êxito.
Assim, pugna pelo julgamento procedente da ação, para que a parte Requerida venha assinar a Escritura Pública que já se encontra lavrada no Tabelionato deste Fórum ou, caso não haja voluntariedade da mesma, que seja então expedida Carta de Adjudicação para posterior registro no Cartório competente (ID 822878).
Despacho de ID 1820179 determinando a citação da parte Requerida.
Certidão de citação positiva no ID 2508669.
Contestação apresentada pela empresa no ID 2708127, alegando, como preliminar, a ausência de documento indispensável para a ação, a saber o suposto contrato de promessa de compra e venda firmado entre o primeiro autor e a ré. Ademais, pugnou pela necessidade de sobrestamento do feito, informando que a ré, ora contestante aforou Ação Anulatória de Ato Jurídico perante esse M.M. Juízo, através da qual, busca-se o reconhecimento da nulidade dos contratos forjados pelo primeiro autor envolvendo bens de propriedade da acionada, processe este, tomando sob o nº. 0000048-20.2005.805.0114 e que se encontra ativo aguardado sentença. No mérito, a empresa alega que a parte Autora nunca foi proprietária dos imóveis, sendo parte ilegítima na ação. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica à contestação apresentada no ID 3079768.
Decisão de ID 4663916 reconhecendo a continência entre o presente feito e o feito de nº 0000048-20.2005.805.0114 em tramite perante este Juízo e determinando o sobrestamento da presente demanda com fundamento no art. 313, V, "a" do CPC.
Despacho de ID 6054181 determinando que as partes manifestem sobre as provas que pretendem produzir.
Indicação das provas pela parte Requerente no ID 6215345.
A parte Requerida pugnou pela realização de perícia grafotécnica no ID 437921171.
Despacho de ID 436607255 determinando à Secretaria para que certifica-se a existência de peritos grafotécnicos habilitados para atuação nesta região junto ao cadastro deste Tribunal de Justiça.
Certidão de ID 447409280 certificando a existência de perito habilitado.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo ao saneamento.
DEFIRO o pedido de produção de prova pericial (perícia grafotécnica), requerida pela parte Autora na petição de ID 6216351, designando, como perito JEFERSON JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (Tel. 71 9.8156-2300, e-mail: jefersonperitoba@gmail.com), cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Fixo, no valor máximo da tabela, a remuneração pericial.
Com fulcro no art. 429, inc. I, do CPC, DETERMINO à parte Requerida o ônus de arcar com as custas de honorários periciais.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formularem os quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos, devendo, em igual prazo, a empresa acionada depositar, na Diretoria de Atendimento, a via física do contrato.
INTIME-SE o perito acerca da nomeação, a fim de assinar o termo de compromisso, devendo, ainda, informar, com antecedência mínima de 45 dias, a data de realização do exame, para efeito de intimação prévia das partes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o exame, para a apresentação do laudo.
Apresentado o laudo técnico, INTIMEM-SE as partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Às diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000287-33.2015.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Conchas Do Mar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Jose Mario Barbosa Arrais
Advogado: Isaac Sa Nunes (OAB:BA31583)
Terceiro Interessado: Luiz Evandro Pimenta De Campos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os Embargos opostos, no prazo de cinco (05) dias e nas hipóteses previstas em lei.
Itacaré (BA), 05 de setembro de 2024.
Cledivaldo Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000459-96.2020.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Autora: Raimundo Ribeiro Barros Neto
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Parte Re: Agenor Mamede Dos Santos Filho
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000459-96.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: RAIMUNDO RIBEIRO BARROS NETO
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
PARTE RE: AGENOR MAMEDE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte Requerente, pelo DJe e pelo seu advogado, para que, se assim o quiser, apresente réplica à contestação de ID 218558063, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, inclusive, com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça conclusos para despacho.
À SECRETARIA para que proceda com o cadastro do representate processual da parte Requerida no Sistema PJe, conforme procuração de ID 218558068.
Cumpra-se. Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001491-97.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Daniel Dos Reis Freitas (OAB:SP261890)
Reu: Marcos Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001491-97.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): DANIEL DOS REIS FREITAS (OAB:SP261890)
REU: MARCOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. em desfavor de MARCOS BARBOSA DOS SANTOS.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001702-70.2023.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 462279049
Processo N° : 8001702-70.2023.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347), RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512162583900000445299367

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000625-65.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Aristides Conceicao Costa
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000625-65.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ARISTIDES CONCEICAO COSTA
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a nova juntada de ID 454277109.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.

Intime-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000297-67.2021.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Iraniano Souza De Araujo (OAB:BA51074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 458684536
Processo N° : 8000297-67.2021.8.05.0114
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
IRANIANO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA51074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082012023304800000442046147

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000495-27.2013.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: João Souza Machado Filho
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 0000495-27.2013.8.05.0114
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JOÃO SOUZA MACHADO FILHO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao item XLI, do art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre certidão ID. 27685582, tendo em vista que foi malograda a DILIGÊNCIA requerida, por não ter sido localizada o objeto da busca.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000359-30.2013.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ednalia Menezes Santos De Jesus
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 0000359-30.2013.8.05.0114
AUTOR: EDNALIA MENEZES SANTOS DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/10/2024, às 11:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.

A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000239-84.2013.8.05.0114 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Sara De Jesus Oliveira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO (181)
PROCESSO Nº 0000239-84.2013.8.05.0114
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: SARA DE JESUS OLIVEIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

SANEAMENTO
DESPACHO
Processo n°: 0000239-84.2013.805.0114.
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar interesse no. prosseguimento do feito, promovendo os atos .e diligências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção. Atribuo ao presente, força de mandado.
Itacaré - BA, 28 de novembro de 2017.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO - COORDENADOR DO SANEAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000355-66.2008.8.05.0114 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Marco Polo Gomes Dos Reis (OAB:BA19090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 157917304
Processo N° : 0000355-66.2008.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO
MARCO POLO GOMES DOS REIS (OAB:BA19090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111608544651600000153873364

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001537-57.2022.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Alexandro De Almeida Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº 8001537-57.2022.8.05.0114
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALEXANDRO DE ALMEIDA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao item XLI, do art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre certidão ID. 412805687, tendo em vista que foi malograda a DILIGÊNCIA Requerida.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000411-35.2023.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gildete Correia Da Silva
Advogado: Marion Machado De Melo (OAB:RJ081383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº 8000411-35.2023.8.05.0114
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GILDETE CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE

Itacaré-Bahia, 5 de setembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre certidão ID. 410243477, tendo em vista que foi malograda a diligência requerida, bem como, fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da Contestação ID. 411956974, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000316-39.2022.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 402448342
Processo N° : 8000316-39.2022.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082313354757300000390830451

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001986-15.2022.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 462362123
Processo N° : 8001986-15.2022.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516534600800000445369673

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001689-71.2023.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 462369039
Processo N° : 8001689-71.2023.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517141981000000445374338

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000539-21.2024.8.05.0114 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itacaré
Autoridade: Dt Itacaré
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luiza Bigal Lucato
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Requerido: Marcos Antonio Lucato
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000539-21.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTORIDADE: DT ITACARÉ
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO LUCATO
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

SENTENÇA
.
Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA formulado em favor de LUIZA BIGAL LUCATO em face de MARCOS ANTONIO LUCATO, todos já qualificados nos autos.

As medidas protetivas foram deferidas em decisão de ID 439455304.

Ao ID 457359176 a Vítima foi intimada a se manifestar quanto a necessidade da manutenção das medidas protetivas aplicadas.

Ao ID 458299526 certificou-se o decurso do prazo sem qualquer manifestação da Vítima.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

Conforme entendimento do STJ, “É ilegal a fixação ad eternum de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta”. STJ. 6ª Turma. HC 605.113-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 08/11/2022 (Info 756).

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que, apesar de devidamente intimada, a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente, requerendo novamente as medidas para protegê-la, e que podem ser aplicadas a qualquer tempo.

Ante o exposto, não encontrando-se configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.

Cientifique-se o MP.

Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), observadas as disposições dos Enunciados Criminais quanto à dispensa de intimação, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000192-35.2015.8.05.0265 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000192-35.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
REQUERENTE: DEJANIRA DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)
REQUERIDO: MARILEIDE BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do certificado em ID 441182209, REVOGO a nomeação da psicóloga LAYSE COSTA LEITE e da assistente social JULIANA NOVAES FELIX.
Oficie-se o CREAS do Município de Maraú a fim de que realize o estudo psicossocial na residência dos requerentes, nos moldes requeridos pelo MP em ID 339258240 e estabelecidos no despacho de ID 380417185, apresentando o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
Na oportunidade, verificada a ausência de Termo de Guarda assinado, proceda a Secretaria o cumprimento integral do despacho de ID 380417185, de forma a intimar os requerentes, por intermédio do patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos o referido termo assinado, bem como para, no mesmo prazo, informarem endereço para citação da requerida, visto a certidão negativa de ID 223371697.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
SENTENÇA
8001288-43.2021.8.05.0114 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itacaré
Requerido: Vinicius Da Silva Macedo
Advogado: Evandro Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA57542)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Camila Cristina Soares Normandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001288-43.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: VINICIUS DA SILVA MACEDO
Advogado(s): EVANDRO LUIS FERREIRA DA SILVA (OAB:BA57542)

SENTENÇA

Trata-se de processo de Medidas Protetivas de Urgência requeridas pelo Ministério Público em favor de CAMILA CRISTINA SOARES NORMANDES e em face de VINÍCIUS SILVA MACEDO.

As medidas protetivas foram deferidas em decisão de ID 149955032.

Ao ID 458621147 a Vítima foi intimada a se manifestar quanto a necessidade da manutenção das medidas protetivas aplicadas.

Ao ID 460403064 certificou-se o decurso do prazo sem qualquer manifestação da Vítima.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

Conforme entendimento do STJ, “É ilegal a fixação ad eternum de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta”. STJ. 6ª Turma. HC 605.113-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 08/11/2022 (Info 756).

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que, apesar de devidamente intimada, a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente, requerendo novamente as medidas para protegê-la, e que podem ser aplicadas a qualquer tempo.

Ante o exposto, não encontrando-se configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.

Cientifique-se o MP.

Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), observadas as disposições dos Enunciados Criminais quanto à dispensa de intimação, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000563-31.2014.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Autor: Miraildes Pinto Colares
Terceiro Interessado: Rian Kelme Colares Dos Santos
Reu: Jose Carlos Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Rian Kelme Colares Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ
Rua Chile, 70, Centro, Itagibá/BA - CEP: 45585-000 - Tel: (73)3244-2108/2124

PROCESSO Nº 0000563-31.2014.8.05.0117
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MIRAILDES PINTO COLARES
RÉU: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observo que a presente ação está sem movimentação há aproximadamente quatro anos. A rigor, a melhor técnica processual exige do Juízo o impulsionamento do feito a fim de proferir o julgamento do mérito da demanda. Às partes e ao Poder Judiciário, o transcurso de tempo sem a devida prestação jurisdicional implica, numa última análise, obstrução do acesso à justiça na sua perspectiva material.
Contudo, não obstante a parte autora não tenha dado causa a demora do presente processo, e, ainda, considerando que a realidade da vida pode ter alterado o objeto da ação, imperiosa se faz a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Assim, intime-se a representante do menor, pessoalmente, bem como o Ministério Público, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, devendo, se for o caso, adotar as medidas necessárias para impulsionar o processo, requerendo o que entender de direito.
Havendo manifestação de interesse, voltem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.

Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000038-20.2012.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itagibá

Advogado: Bruno Gusmao Santos (OAB:BA23089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000038-20.2012.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: EDIVAL LUCIANO DA SILVA FILHO
Advogado(s): BRUNO GUSMAO SANTOS (OAB:0023089/BA)
RÉU: DANIELA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido em parecer retro.
Intime-se o autor, pessoalmente e por meio do seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Havendo manifestação de interesse, deve a parte autora trazer aos autos as informações requeridas pelo Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.

Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000726-45.2013.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Autor: Ruan Victor De Jesus Felix
Autor: Vanezza Maria De Jesus
Reu: Romilton De Jesus Felix
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ
Rua Chile, 70, Centro, Itagibá/BA - CEP: 45585-000 - Tel: (73)3244-2108/2124

PROCESSO Nº 0000726-45.2013.8.05.0117
AUTOR: RUAN VICTOR DE JESUS FELIX, VANEZZA MARIA DE JESUS
RÉU: ROMILTON DE JESUS FELIX

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença objeto da ação de alimentos que condenou o executado a pagar pensão alimentícia no percentual de 30% ao exequente.
O título executivo está demonstrado com a Sentença constante nos autos.
Para fins de se evitar qualquer nulidade ou maiores intercorrências neste feito, intime-se a parte autora para atualizar os cálculos com a indicação dos respectivos índices utilizados.
Após, sem a necessidade de nova conclusão, cite-se o Executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de até 3 (três) parcelas anteriores ao início da execução, conforme período e valores indicados na exordial, das que venceram, e se vencerem no curso deste processo, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art.528, caput, do CPC, sob pena de prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
Em caso de descumprimento por parte do Executado, será protestado o pronunciamento judicial e será decretada prisão civil, nos termos dos §§1º e 3º do artigo 528 do mesmo Código.
Demais expedientes necessários.
Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000209-09.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Vanderley Silva Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
parte final da sentença:
ID 456563433
(...)
Em caso de recurso, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000209-09.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Vanderley Silva Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
parte final da sentença:
ID 456563433
(...)
Em caso de recurso, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000929-44.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria De Fatima Gomes Dos Santos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000929-44.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do ID 460935692, e, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 29/08/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000929-44.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria De Fatima Gomes Dos Santos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000929-44.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte executada, por seu Procurador, para tomar conhecimento da petição de ID 462136787, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001053-56.2024.8.05.0119 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Aroldo Jose Duarte Fernandes (OAB:BA81214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 459660269
Processo N° : 8001053-56.2024.8.05.0119
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
AROLDO JOSE DUARTE FERNANDES (OAB:BA81214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083012165021200000442918874

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001103-82.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Claudia Aparecida Dos Santos
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Processo n. : 8001103-82.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS
Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 25/11/2024 às 10:10 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,

Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001130-65.2024.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 461769896
Processo N° : 8001130-65.2024.8.05.0119
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HIGOR CARVALHO REIS registrado(a) civilmente como HIGOR CARVALHO REIS (OAB:BA60120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314311132500000444841970

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001017-14.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Raimundo De Santana
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Antônio Carlos Costa Santos

Intimação:
Ora, cediço que a presunção decorrente da declaração firmada pela parte – art. 99 §3º do CPC – é relativa. Neste sentido, é o magistério de Nelson Nery Júnior:
“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.” (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184).
Ademais, o § 2º do art. 99 do CPC confere ao Juiz, diante do caso concreto e verificando a existência de indícios de que a parte requerente tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, determinar a comprovação de sua vera situação financeira atual, para deferir ou não o benefício da Justiça Gratuita.
Destaque-se, ainda, que as novas disposições do CPC estabelece conforme o grau de necessidade, a concessão da assistência judiciária gratuita total ou parcial, ou seja, poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais. Prevê-se, ainda,

que possa consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, §5º). Segundo o mesmo critério, o juiz poderá parcelar as despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 6º)[1].
No caso, a despeito da inexistência de qualquer prova referente a quantificação da renda do acionante, fixo-lhe o prazo de dez dias para apresentar os seguintes documentos:
1) Declaração de Imposto de Renda;
2) contracheque - benefício previdenciário;
3) faturas de cartão de crédito dos últimos dois meses;
4) extratos bancários dos últimos dois meses junto as agências bancárias, onde o postulante detém conta corrente.
Na oportunidade será analisado o cabimento da concessão ou não do benefício postulado, tudo sob pena de extinção prematura do feito.
Dispensa-se a parte a apresentação dos documentos supra, caso recolha as custas iniciais ficando, desde já, determinada a citação da parte ré ou, se for o caso, a conclusão dos autos na caixa "iniciais" para avaliação da medida requerida.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] Curso de Direito Processual Civil – 57 ª ed. Forense – 2016 – pag. 322

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000607-63.2018.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Inacio De Jesus Mendes
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000607-63.2018.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: INACIO DE JESUS MENDES
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Alega o INSS, quando instado a realizar o pagamento da perícia que:

"previdenciário (competência delegada), e não acidentário (competência originária acidentária) (…)
De outra forma, nas ações previdenciárias de competência da Justiça Federal (inclusive nas ações que tramitam na Justiça Estadual com competência federal delegada) o pagamento de custas e honorários periciais não é feito presente ação discute a concessão de benefício diretamente pelo INSS, mas sim por meio da apresentação de requisição ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Resolução CJF 559/07.
Portanto, o pagamento de custas e honorários periciais diretamente pelo INSS é indevido em casos como o presente, pelo que requer a apresentação da requisição para pagamento de custas e honorários periciais diretamente ao TRF1. " (ID Num. 451610201 - Pág. 1).

A presente causa tem natureza acidentária, consoante pedido de alínea "d" da petição inicial: "d) - A conversão do Benefício Auxílio-doença previdenciário B-31, para o Benefício Auxílio-doença acidentário B-91 ou Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho B-92;"

Assim, equivoca-se o INSS ao recusar-se a realizar o pagamento da perícia. Neste sentido, o art. 2º Lei nº 14.331/2022 é de clareza solar:

"Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada.
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.
§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais.
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I – nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS." (NR)"

Cabe ao INSS comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor fatos, nos termos do art. 373, II do CPC.

Assim, caso a Autarquia Previdenciária permaneça recalcitrante quanto ao pagamento da perícia, deverá arcar com o ônus da não realização da mesma.

Fixo o prazo de dez dias para recolhimento pelo INSS dos honorários periciais.

Após, siga o feito os termos fixados na decisão de ID Num. 450190419 - Pág. 1 /2.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000595-39.2024.8.05.0119 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Jonathan Moreira Prieto Da Silva
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Embargado: Romulo Cunha Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Romulo Cunha Da Costa
Embargado: Deborah Cunha Da Costa
Embargado: Jessyca Cunha Da Costa

Intimação:
Processo n. : 8000595-39.2024.8.05.0119
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
[Retificação de Área de Imóvel]
Requerente: EMBARGANTE: JONATHAN MOREIRA PRIETO DA SILVA
Requerido: EMBARGADO: ROMULO CUNHA DA COSTA registrado(a) civilmente como ROMULO CUNHA DA COSTA e outros (2)
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, posto que comprovado, através do contracheque de ID Num. 457645529 - Pág. 1, a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório, de modo a constatar a posse/propriedade do requerente.
Assim, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte1.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001112-44.2024.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 461774370
Processo N° : 8001112-44.2024.8.05.0119
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090313565508000000444841989

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001084-76.2024.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 460092864
Processo N° : 8001084-76.2024.8.05.0119
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083014092598800000443319169

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000528-11.2023.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)

Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 460660184
Processo N° : 8000528-11.2023.8.05.0119
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288), ANNANDA OLIVEIRA PIRES (OAB:BA71074)
KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090118034248900000443830633

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000528-11.2023.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)

Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 460660184
Processo N° : 8000528-11.2023.8.05.0119
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288), ANNANDA OLIVEIRA PIRES (OAB:BA71074)
KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090118034248900000443830633

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000528-11.2023.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)

Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 460660184
Processo N° : 8000528-11.2023.8.05.0119
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288), ANNANDA OLIVEIRA PIRES (OAB:BA71074)
KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090118034248900000443830633

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000528-11.2023.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)

Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 460660184
Processo N° : 8000528-11.2023.8.05.0119
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288), ANNANDA OLIVEIRA PIRES (OAB:BA71074)
KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090118034248900000443830633

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001101-15.2024.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 460357636
Processo N° : 8001101-15.2024.8.05.0119
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HIGOR CARVALHO REIS registrado(a) civilmente como HIGOR CARVALHO REIS (OAB:BA60120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090118092786400000443558751

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001063-03.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rebeca Goncalves Moreira Registrado(a) Civilmente Como Rebeca Goncalves Moreira
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se de pedido de execução/cumprimento de sentença de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública Estadual referente a honorários decorrentes do munus de defensor dativo
Requer o exequente os benefícios da Justiça Gratuita.
No caso a requerente é conceituada Advogada da região, não sendo crível a alegação de impossibilidade de recolhimento das custas por comprometimento de seu sustento e de sua família.
Contudo, considerando o objeto da presente execução – cobrança de honorários advocatícios no exercício do "munus" de defensor dativo – não se apresenta razoável impor-lhe ônus estatal das custas, quando o próprio Estado foi desidioso em não disponibilizar a defesa daqueles que não possuíam recursos para constituírem seus próprios defensores.
Nesse contexto, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Determino, outrossim, a associação do presente feito com os demais em que também figura o exequente em face do Estado da Bahia, ficando o registro de que o teto para pagamento pelo RPV no Estado da Bahia corresponde a 10 salários mínimos, sendo dispensável a distribuição de vários processos quando o montante dos valores cobrados não atingirem aquele valor.
INTIME-SE a Fazenda, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 dias e nos próprios autos impugnar a execução.
Apresentada a impugnação, abra-se vistas ao exequente para, querendo, manifestar-se pelo prazo 15 dias.
Não impugnada a execução ou rejeitada, o que deverá ser certificado, expeça-se precatório por intermédio da Presidência do TJBA ou, se for o caso, promova-se o expediente necessário para a RPV.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001087-31.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Reginaldo Barbosa Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Advogado: Natalia Isabel Silva Salustiano Santos (OAB:BA81797)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
8001087-31.2024.8.05.0119
[PASEP] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como REGINALDO BARBOSA DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Da análise detida dos autos, verifico que o feito não merece tramitar neste Juízo de Itajuípe.
In casu, apesar do ajuizamento da presente ação neste Juízo de Itajuípe, constata-se que o demandante possui domicílio civil e eleitoral no município de Uruçuca.
Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é originária de contrato de bancário, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo a competência do domicílio do consumidor que é de natureza absoluta, podendo ser reconhecida e declinada de ofício.
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE EMITIDO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA FORÇADA. PRETENSÃO. AVIAMENTO. ANGULARIDADE ATIVA. FORNECEDORA. ANGULARIDADE PASSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. FORO DO CONSUMIDOR. PRIVILÉGIO. AFIRMAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CHEQUE PRESCRITO. ORIGEM. PRESERVAÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O legislador de consumo, com pragmatismo, assegura ao consumidor, ante sua inferioridade jurídico-processual face ao fornecedor, o privilégio de ser acionado ou demandar no foro que se afigura condizente com a facilitação da defesa dos seus interesses e direitos, emergindo da proteção que lhe é dispensada em ponderação com sua destinação que, em se tratando de contrato de adesão, o juiz pode, inclusive, declarar, de oficio, a nulidade de cláusula de eleição de foro, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 112 do estatuto processual em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. 2. Emergindo da opção de foro manifestada pela fornecedora, que aviara a pretensão no foro do local em que é sediada, que não coincide com o foro do domicílio do consumidor, a constatação de que traduz nítido prejuízo para o consumidor aderente, dificultando o exercício do direito de defesa que lhe é resguardado, a disposição deve ser infirmada de ofício, e, como corolário, determinada a redistribuição da ação ao juízo do foro do seu domicílio, pois inexoravelmente facilitará essa resolução sua defesa, privilegiando-se os direitos que lhe são resguardados pelo legislador de consumo. 3. Apurado que o cheque não circulara, preservando, pois, vinculação com sua origem genética, e sobejando que o débito que estampa deriva dos serviços fomentados pela fornecedora ao emitente, que figurara como destinatário final da prestação, determinando a qualificação do vínculo como relação de consumo, a prescrição, conquanto afetando a exigibilidade do título, não afeta a natureza do débito que estampa, que continua encerrando natureza de débito de

consumo, determinando que se sujeite ao disposto na legislação de consumo, notadamente quanto às salvaguardas asseguradas ao consumidor, ensejando que seja preservada a presunção legal de que o fato de ser demandado no local do seu domicílio facilita seu direito de defesa (CDC, art. 6º, VIII). 4. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. Unânime. (Acórdão n. 783520, 20140020060583CCP, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 28/04/2014, Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 149)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA. RÉU RESIDENTE EM ÁGUAS CLARAS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O princípio da autonomia, que caracteriza os títulos de crédito, assegura a independência das eventuais obrigações representadas por um específico título de crédito no intuito de proteger os terceiros de boa-fé. 2. A ausência de circulação dos títulos não permite a desvinculação da obrigação originária decorrente do negócio jurídico originário celebrado entre autor e réu. 3. Aplica-se ao caso o art. 6º, inc. VIII, do CDC, que assegura ao consumidor a facilitação da defesa de suas legítimas pretensões, decorrentes da respectiva relação jurídica de consumo. 4. Nas relações jurídicas de consumo, quando o consumidor for o réu, a competência do foro de seu domicílio é absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. 5. Conflito admitido para declarar a competência do Juízo suscitante da 2ª Vara Cível de Águas Claras ? DF. (Acórdão n.1037381, 07041562820178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017.)

Neste sentido ainda é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que nas ações ajuizadas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para ao seu domicílio, a vista do que dispõe os artigos 101, I do CDC Ademais, ações como a da espécie sofrem, de forma inequívoca, a incidência dos preceitos aplicados pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais se encontra previsto no artigo 6º, VI I da Lei Consumerista, como um dos direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa dos seus direitos

Desse modo, impõe-se o declínio para o Juízo competente, qual seja, o do local onde autora está efetivamente domiciliado, medida essa que pode ser adotada de ofício, porquanto, tratando-se de relação de consumo, prevalece as regras da competência absoluta. Neste sentido:

(...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2019)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU - POSSIBILIDADE - NORMA DE CARÁTER ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE AS REGRAS GERAIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Versando a demanda sobre relação de consumo, admite-se a declinação de competência de ofício para o foro do domicílio do consumidor. II - A regra inserta no artigo 112 do Código de Processo Civil deve ser abrandada, prevalecendo, neste caso, as disposições contidas na Lei n.º 8.078/90, norma de caráter especial.(TJDFT - 20070020152557AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 12/03/2018, DJ 02/04/2008 p. 76)"

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POS IBILIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor, podendo o juiz declinar, de ofício, de sua competência. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 64.258/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, Dje 02/10/2012)

"Competência. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência. Conflito conhecido." (2ª Seção, CC n. 17.735-CE, Rel. p/acórdão Min. Costa Leite, por maioria, DJU de 16.11.1998)

ANTE O EXPOSTO, declino de ofício, a competência determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Uruçuca (BA) competente para processar o feito. Proceda-se à baixa encaminhando-se os autos àquela Justiça.

P. R. Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

nome
REGINALDO BARBOSA DA SILVA
data_nascimento
20/11/1953
mae
MARIA DAMIANA DE JESUS
pai
AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
endereco
RUA EDINOEL TOMAZ SANTOS
numero
53
cep
45680000
bairro
ANFRISIO GOES

cidade
URUÇUCA
uf
BA
telefone
+5573981530780
sexo
M
tipo_documento
RG
num_documento
0596007051
org_expedidor
SSP BA
munic_nascimento
URUÇUCA
uf_nascimento
BA
cpf
10454918534
titulo
016270840531

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000133-19.2023.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Gilka Borges Badaro
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Humberto De Oliveira Badaro Polvora
Reu: Jose Marcos Luedy Oliveira
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000133-19.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421), FERNANDA DE AMARAL DUTRA (OAB:BA47160)

DESPACHO
Defiro o SISBAJUD para busca do endereço do réu.
Resultando endereço (s) diverso (s) do (s) já tentado sem sucesso (Rua Joaquim Ferreira, nº 187, apt. 806, edifício Torre Itapoã, Bairro Jardim das Margaridas, Salvador/BA), cite-se.
Caso contrário, vistas ao MP.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000133-19.2023.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Gilka Borges Badaro
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Humberto De Oliveira Badaro Polvora
Reu: Jose Marcos Luedy Oliveira
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000133-19.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421), FERNANDA DE AMARAL DUTRA (OAB:BA47160)

DESPACHO
Defiro o SISBAJUD para busca do endereço do réu.
Resultando endereço (s) diverso (s) do (s) já tentado sem sucesso (Rua Joaquim Ferreira, nº 187, apt. 806, edifício Torre Itapoã, Bairro Jardim das Margaridas, Salvador/BA), cite-se.
Caso contrário, vistas ao MP.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000385-03.2015.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Eduardo Cezar De Morais Portela Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Cezar De Morais Portela
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Lelia De Lacerda Gimenes Tejeda (OAB:SP285159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-03.2015.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: EDUARDO CEZAR DE MORAIS PORTELA registrado(a) civilmente como EDUARDO CEZAR DE MORAIS PORTELA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA (OAB:SP285159)

DESPACHO

Considerando a Certidão e Documentos de Conta Judicial de ID retro, que informam a existência de valores pendentes de liberação para o Banco BMG, AUTORIZO a transferência direta de tais quantias para conta da empresa, a saber: BANCO BMG S.A. CNPJ N. 61.186.680/0001-74 BANCO: 318 - BANCO BMG AGÊNCIA: 001 CONTA-CORRENTE: 500022-4.
Após, arquive-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001994-40.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Tatiana Rocha Da Cruz
Advogado: Bianca Mendes Souza (OAB:BA66381)
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Reu: Clinica Dentaria De Itabuna Ltda - Me
Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001994-40.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: TATIANA ROCHA DA CRUZ
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO registrado(a) civilmente como JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384), BIANCA MENDES SOUZA (OAB:BA66381)
REU: CLINICA DENTARIA DE ITABUNA LTDA - ME
Advogado(s): RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS (OAB:SP318172)

DESPACHO
Tendo em vista que não houve deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 8045772-92.2024.8.05.0000, prossiga o feito nos termos da decisão de ID Num. 450918126 - Pág. 1, estando preclusa a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela autora, nos termos da certidão de ID Num. 456778042 - Pág. 1.
Fica a designação de audiência de instrução postergada para o momento posterior a designação da perícia, voltando-me os autos para este fim.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001994-40.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Tatiana Rocha Da Cruz
Advogado: Bianca Mendes Souza (OAB:BA66381)
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Reu: Clinica Dentaria De Itabuna Ltda - Me
Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001994-40.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: TATIANA ROCHA DA CRUZ
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO registrado(a) civilmente como JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384), BIANCA MENDES SOUZA (OAB:BA66381)
REU: CLINICA DENTARIA DE ITABUNA LTDA - ME
Advogado(s): RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS (OAB:SP318172)

DESPACHO
Tendo em vista que não houve deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 8045772-92.2024.8.05.0000, prossiga o feito nos termos da decisão de ID Num. 450918126 - Pág. 1, estando preclusa a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela autora, nos termos da certidão de ID Num. 456778042 - Pág. 1.
Fica a designação de audiência de instrução postergada para o momento posterior a designação da perícia, voltando-me os autos para este fim.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001109-89.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Walcir Salustiano Santos
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

8001109-89.2024.8.05.0119
[Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALCIR SALUSTIANO SANTOS
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
De plano, retifico o assunto para SEGURO (9597).
Requer a parte autora tutela de urgência.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Do exame de cognição sumária não se vislumbra elemento de convicção que autorize reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que os descontos são indevidos, o que somente será possível após a submissão ao contraditório com posterior apreciação do mérito.
Ademais, o cancelamento das parcelas questionadas (seguro, título capitalização etc) prescinde de intervenção judicial, como na espécie, onde sequer consta menção de requerimento administrativo neste sentido e, eventual recusa injustificada para seu cancelamento.
Cuidando-se de beneficiário aposentado, a própria parte que não reconhecer um desconto em seu benefício pode requerer a exclusão do serviço de mensalidade associativa pelo site do “MEU INSS” ou pela central 135. [2]
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, pois não se vislumbra nenhum dano irreparável ou de difícil reparação caso se reconheça a ilegalidade da cobrança por ocasião do mérito, pois, neste caso, os respectivos valores serão devolvidos.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 25/11/2024 às 11h10.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] 1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .
[2] [2] https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/tem-um-desconto-no-meu-pagamento-mas-nao-autorizei-como-agir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001109-89.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Walcir Salustiano Santos
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º, V, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica INTIMADA a parte autora, por sua Procuradora, para no prazo de cinco dias, apresentar o instrumento do mandato conferido a advogada Dra TAYNA COSTA DE CARVALHO, OAB/BA 43557.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8001111-59.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Admilson Nunes Santos
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
8001111-59.2024.8.05.0119
[Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADMILSON NUNES SANTOS
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
De plano, retifico o assunto para SEGURO (9597).
Requer a parte autora tutela de urgência.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Do exame de cognição sumária não se vislumbra elemento de convicção que autorize reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que os descontos são indevidos, o que somente será possível após a submissão ao contraditório com posterior apreciação do mérito.
Ademais, o cancelamento das parcelas questionadas (seguro, título capitalização etc) prescinde de intervenção judicial, como na espécie, onde sequer consta menção de requerimento administrativo neste sentido e, eventual recusa injustificada para seu cancelamento.
Cuidando-se de beneficiário aposentado, a própria parte que não reconhecer um desconto em seu benefício pode requerer a exclusão do serviço de mensalidade associativa pelo site do “MEU INSS” ou pela central 135. [2]
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, pois não se vislumbra nenhum dano irreparável ou de difícil reparação caso se reconheça a ilegalidade da cobrança por ocasião do mérito, pois, neste caso, os respectivos valores serão devolvidos.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 25/11/2024 às 11h30.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] 1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .
[2] [2] https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/tem-um-desconto-no-meu-pagamento-mas-nao-autorizei-como-agir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000536-85.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ana Rita Souza De Jesus
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
parte final da sentença ID 456655785:
(...)
Em caso de recurso, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000536-85.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ana Rita Souza De Jesus
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
parte final da sentença ID 456655785:
(...)
Em caso de recurso, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000793-76.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonio Oliveira Carvalho
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Autor: Celia De Oliveira Carvalho
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
8000793-76.2024.8.05.0119
[Fornecimento de Energia Elétrica] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO e outros
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000793-76.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonio Oliveira Carvalho
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Autor: Celia De Oliveira Carvalho

Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
8000793-76.2024.8.05.0119
[Fornecimento de Energia Elétrica] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO e outros
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000793-76.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonio Oliveira Carvalho
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Autor: Celia De Oliveira Carvalho
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000793-76.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 05/09/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000101-77.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Wesley Silva Assis
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Reu: Hs Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Cicero Scholl Arnold (OAB:RS89475)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000101-77.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado apresentado pela parte ré.
Itajuípe, 29/07/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa

Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000101-77.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Wesley Silva Assis
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Reu: Hs Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Cicero Scholl Arnold (OAB:RS89475)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000101-77.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado apresentado pela parte ré.
Itajuípe, 29/07/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000101-77.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Wesley Silva Assis
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Reu: Hs Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Cicero Scholl Arnold (OAB:RS89475)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000101-77.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado apresentado pela parte ré.
Itajuípe, 29/07/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Recorrido: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Recorrido: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Recorrente: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Recorrente: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
parte final da sentença ID 430100265:
(...)
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Recorrido: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Recorrido: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:SP228213)
Recorrente: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Recorrente: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
parte final da sentença ID 430100265:
(...)
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
DESPACHO
8000733-06.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Despacho:
8000733-06.2024.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Foi constatado um número significativo de ações contestando a cobrança de seguros ajuizadas pelos procuradores cadastrados. Todavia, em diversas audiências de conciliação, verificou-se que a advogada presente, representando a parte autora, não possuía poderes para transigir, o que compromete gravemente a efetividade do ato processual.
O que, à primeira vista, poderia ser interpretado como um equívoco isolado, revela-se, na realidade, uma prática reiterada, que não só contraria os preceitos éticos da advocacia, como também se aproxima, na medida devida, da litigância de má-fé. Tal conduta evidencia uma preocupante falta da boa fé processual , impondo ônus desnecessários ao Judiciário e às partes envolvidas, na medida em que torna morosa a prestação da tutela jurisdicional, com a indevida idas e vindas do feito.
É imperativo que os procuradores da parte autora atentem para a regularização dessa prática desde o início do processo, garantindo que os advogados que se façam presentes em audiência possuam a devida outorga de poderes para transigir. Caso contrário, medidas mais enérgicas poderão ser adotadas, já na fase embrionária do processo, como forma de preservar a seriedade e a lisura do procedimento judicial.
Dito isso, junte a acionante procuração ou substabelecimento atualizado outorgando poderes para a advogada que a acompanhou no ato. Prazo dez dias. Pena extinção.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000999-90.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Itajuípe
Investigado: Fernando Apolinario De Souza

Intimação:
Processo: 8000999-90.2024.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Réu (s): INVESTIGADO: FERNANDO APOLINARIO DE SOUZA

SENTENÇA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8001001-60.2024.8.05.0119.

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente APFD com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001469-58.2023.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Autoridade: Dt Itajuípe
Investigado: Olival Apolinario Dos Santos Junior
Vitima: Maria Luzia Da Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8001469-58.2023.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
Réu (s): INVESTIGADO: OLIVAL APOLINARIO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8000444-73.2024.8.05.0119.

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente IP com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001015-44.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Autoridade: Dt Itajuípe
Vitima: Dione Silva Lisboa
Investigado: Joedson Santos Nascimento
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8001015-44.2024.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Contra a Mulher]
Réu (s): INVESTIGADO: JOEDSON SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8001076-02.2024.8.05.0119.

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente IP com a devida baixa e cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000986-91.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Autoridade: Dt Itajuípe
Vitima: Ana Gabriela Oliveira Santana
Investigado: Luan Henrique Pereira Santos Cabral
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000986-91.2024.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Contra a Mulher]
Réu (s): INVESTIGADO: LUAN HENRIQUE PEREIRA SANTOS CABRAL

SENTENÇA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8000996-38.2024.8.05.0119.

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente IP com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000611-90.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Autoridade: Dt Itajuípe

Vitima: Sione Pereira Da Silva
Investigado: Atevaldo Alves Pereira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000611-90.2024.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Contra a Mulher]
Réu (s): INVESTIGADO: ATEVALDO ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8000739-13.2024.8.05.0119.

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente IP com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001996-10.2023.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Autoridade: Dt Itajuípe
Vitima: Lais Vaz Da Silva
Investigado: Tassio Santos De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8001996-10.2023.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Réu (s): INVESTIGADO: TASSIO SANTOS DE SANTANA

SENTENÇA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8000963-48.2024.8.05.0119.

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente IP com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000846-57.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Itajuípe
Investigado: Ismael Ribeiro Dos Santos
Vitima: Nara Cristiane Matos Soares

Intimação:

Processo: 8000846-57.2024.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Réu (s): INVESTIGADO: ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8000964-33.2024.8.05.0119.

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente IP com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000832-73.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Investigado: Alisson Costa Rocha
Autor: Dt Itajuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josilene Santos Costa
Testemunha: Rogerio Roseno Dos Santos
Testemunha: Luciene Cardoso Dos Santos
Testemunha: Maristela Silva Souza

Intimação:
Processo: 8000832-73.2024.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Homicídio Simples]
Réu (s): INVESTIGADO: ALISSON COSTA ROCHA

SNTENÇA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8000940-05.2024.8.05.0119.

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente IP com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000383-18.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Autoridade: Dt Itajuípe
Vitima: Ana Dalva Silva Santos
Investigado: Lindinalva Souza Lima
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000383-18.2024.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Maus Tratos]
Réu (s): INVESTIGADO: LINDINALVA SOUZA LIMA

SENTENÇA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8000484-55.2024.8.05.0119.

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente IP com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

BJM

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000212-23.2022.8.05.0122 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itambé
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Uiliam Carvalho Soares
Terceiro Interessado: Ana Paula De Souza Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000212-23.2022.8.05.0122
Exequente: Ministério Público do Estado da Bahia
Executado: UILIAM CARVALHO SOARES

SENTENÇA

I-Relatório
Trata-se de ação de execução de alimentos requerida pelo Ministério Público em defesa dos interesses da criança HELLOYSA MORAIS SOARES representada pela genitora ANA PAULA DE SOUZA MORAIS em face de UILIAM CARVALHO SOARES.
A autora foi intimada e noticiou o pagamento do débito alimentar (ID 380730330).
Eis o relatório.
II- Fundamentação
Nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
III- Dispositivo
Posto isso, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e declaro extinta a presente execução, em razão do adimplemento do débito, com amparo nos arts. 924, III, c/c art. 487, inc. III “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação de custas.
P.R.I
Após, ARQUIVE-SE.

Itambé/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000212-23.2022.8.05.0122 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itambé
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Executado: Uiliam Carvalho Soares
Terceiro Interessado: Ana Paula De Souza Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000212-23.2022.8.05.0122
Exequente: Ministério Público do Estado da Bahia
Executado: UILIAM CARVALHO SOARES

SENTENÇA

I-Relatório
Trata-se de ação de execução de alimentos requerida pelo Ministério Público em defesa dos interesses da criança HELLOYSA MORAIS SOARES representada pela genitora ANA PAULA DE SOUZA MORAIS em face de UILIAM CARVALHO SOARES.
A autora foi intimada e noticiou o pagamento do débito alimentar (ID 380730330).
Eis o relatório.
II- Fundamentação
Nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
III- Dispositivo
Posto isso, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e declaro extinta a presente execução, em razão do adimplemento do débito, com amparo nos arts. 924, III, c/c art. 487, inc. III “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação de custas.
P.R.I
Após, ARQUIVE-SE.

Itambé/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001141-22.2023.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 461163839
Processo N° : 8001141-22.2023.8.05.0122
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213503908700000444299057

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001141-22.2023.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 461163839
Processo N° : 8001141-22.2023.8.05.0122
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213503908700000444299057

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001141-22.2023.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 461163839
Processo N° : 8001141-22.2023.8.05.0122
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213503908700000444299057

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001141-22.2023.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 461163839
Processo N° : 8001141-22.2023.8.05.0122
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213503908700000444299057

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001141-22.2023.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 461163839
Processo N° : 8001141-22.2023.8.05.0122
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213503908700000444299057

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001079-45.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itambé
Autor: Edna Lopes Rocha
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001079-45.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: EDNA LOPES ROCHA
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a presente ação pelo rito da Lei nº 9.099/95, haja vista a existência de Juizado Especial Cível adjunto à Comarca.
Compulsando os autos, verifico que o documento de identificação da parte autora encontra-se ilegível, impossibilitando a conferência de sua identidade. Ademais, o comprovante de residência juntado está em nome de terceiro estranho à lide, o que demanda esclarecimento.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação legível e comprovante de residência em seu nome, ou justificar a apresentação do comprovante de residência em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.
Certificado a regularização dos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a tutela de urgência, em atenção ao contraditório, ficando a apreciação do pedido liminar reservada para momento posterior à manifestação da parte ré.
Após, façam os autos conclusos para decisão urgente.
Intimem-se e cumpra-se.

Itambé-BA, data da assinatura.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001097-66.2024.8.05.0122 Interdição/curatela
Jurisdição: Itambé

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 462164911
Processo N° : 8001097-66.2024.8.05.0122
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511104136600000445181378

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001096-81.2024.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 462139008
Processo N° : 8001096-81.2024.8.05.0122
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510580063500000445181375

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000329-40.2024.8.05.0123 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Jucilene Caires Ribeiro
Advogado: Jucilene Caires Ribeiro (OAB:BA48559)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JUCILENE CAIRES RIBEIRO - OAB BA48559
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.460685479, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000333-77.2024.8.05.0123 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itanhém
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Jucilene Caires Ribeiro
Advogado: Jucilene Caires Ribeiro (OAB:BA48559)

Intimação:
Cód.: DSS050

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JUCILENE CAIRES RIBEIRO,
INTIMADO(A,S), para que REQUEIRA o que de direito em cinco dias sob pena de arquivamento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de agosto de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000409-04.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lusiane Patricia Nunes Silva
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Atanael Amaral Do Nascimento
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000409-04.2024.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): LUSIANE PATRICIA NUNES SILVA e outros
Requerido(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/05/2024, às 10h40min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000568-44.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Nucielia Santos De Sousa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Roberto Rodrigues Moura
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Kaylla Sousa Rodrigues
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000568-44.2024.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): NUCIELIA SANTOS DE SOUSA e outros (2)
Requerido(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 08/07/2024, às 10 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de junho de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Tec Judiciário dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO

8000806-44.2016.8.05.0123 Embargos À Execução
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Reinaldo Alves Batista
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Embargado: Itafort Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO OAB BA 34689.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 404984544), e, caso queira, recorrer no prazo em lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 21 de agosto de 2023. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000806-44.2016.8.05.0123 Embargos À Execução
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Reinaldo Alves Batista
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Embargado: Itafort Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOÃO PAULO AMARAL DE SOUSA OAB BA 38293.
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 404984544), e, caso queira, recorrer no prazo em lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 21 de agosto de 2023. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000986-16.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Perclides Sarmento De Novais
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Cód.: PIR081

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NARIANA FAGUNDES ARAUJO - OAB BA30399
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença proferida nos autos id 453109705, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 12 de agosto de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000397-68.2016.8.05.0123 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 462205337
Processo N° : 8000397-68.2016.8.05.0123
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA (OAB:BA18823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509082170100000445231674

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000703-90.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Laurentino Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Recorrido: Banco Modal S.a.
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Intimação:
Cód.: PIR081

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER - OAB RJ99023
INTIMADO(A,S), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R$14.641,99, discriminada em Petição ID 454758758, implicando seu silêncio em aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, ambos, sobre o valor da execução, conforme prevê o §1° do art. 523 do NCPC
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de agosto de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000333-77.2024.8.05.0123 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itanhém
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Jucilene Caires Ribeiro
Advogado: Jucilene Caires Ribeiro (OAB:BA48559)

Intimação:
Cód.: PIR081

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JUCILENE CAIRES RIBEIRO - OAB BA48559
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do inteiro teor do RPV expedido (ID 462064941), no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000329-40.2024.8.05.0123 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Jucilene Caires Ribeiro
Advogado: Jucilene Caires Ribeiro (OAB:BA48559)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Cód.: PIR081

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JUCILENE CAIRES RIBEIRO - OAB BA48559
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do inteiro teor do RPV expedido (ID 462058904), no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000337-51.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Edima Santos De Araujo
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780)

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.449354239, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000337-51.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Edima Santos De Araujo
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780)

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUCIANA VIEIRA BARRETO - OAB SE6780
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.449354239, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000337-51.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Edima Santos De Araujo
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780)

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA - OAB BA38293
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.449354239, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000726-66.2009.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Gilvan Mendes Dias
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Advogado: Marcos Silva Nascimento (OAB:SP78939)
Advogado: Gilberto Fernando Louback (OAB:BA36270)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: O Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Terceiro Interessado: Levi Moreira De Sousa

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARIA APARECIDA DA SILVEIRA - OAB MG67341
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.439899696, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO

0000726-66.2009.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Gilvan Mendes Dias
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Advogado: Marcos Silva Nascimento (OAB:SP78939)
Advogado: Gilberto Fernando Louback (OAB:BA36270)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: O Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Terceiro Interessado: Levi Moreira De Sousa

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARCOS SILVA NASCIMENTO - OAB SP78939
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.439899696, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000726-66.2009.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Gilvan Mendes Dias
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Advogado: Marcos Silva Nascimento (OAB:SP78939)
Advogado: Gilberto Fernando Louback (OAB:BA36270)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: O Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Terceiro Interessado: Levi Moreira De Sousa

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA - OAB BA29154
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.439899696, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000726-66.2009.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Gilvan Mendes Dias
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Advogado: Marcos Silva Nascimento (OAB:SP78939)
Advogado: Gilberto Fernando Louback (OAB:BA36270)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: O Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Terceiro Interessado: Levi Moreira De Sousa

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GILBERTO FERNANDO LOUBACK - OAB BA36270
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.439899696, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000784-30.2013.8.05.0123 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: Leilia Alves De Jesus

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB BA46617
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.453471003, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000784-30.2013.8.05.0123 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: Leilia Alves De Jesus

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB SP156187
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.453471003, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000795-68.2023.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 462259304
Processo N° : 8000795-68.2023.8.05.0123
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR (OAB:BA22981), RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR (OAB:BA60675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511244592600000445281909

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000795-68.2023.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 462259307
Processo N° : 8000795-68.2023.8.05.0123
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR (OAB:BA22981), RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR (OAB:BA60675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511244780200000445281912

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000354-29.2019.8.05.0123 Embargos À Execução
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Charles Afonso Dos Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Falecido: Osail Fernandes Da Silva
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164)
Embargado: Ricardo Mendes De Souza Fernandes
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GABRIEL RODRIGUES DE AGUIAR - OAB BA77282
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.435852204, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000354-29.2019.8.05.0123 Embargos À Execução
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Charles Afonso Dos Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Falecido: Osail Fernandes Da Silva
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164)
Embargado: Ricardo Mendes De Souza Fernandes
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). CAIQUE PETTERSON MARQUES PRANDO - OAB BA63164
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.435852204, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000354-29.2019.8.05.0123 Embargos À Execução
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Charles Afonso Dos Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Falecido: Osail Fernandes Da Silva
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164)
Embargado: Ricardo Mendes De Souza Fernandes
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS - OAB BA29002
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.435852204, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000354-29.2019.8.05.0123 Embargos À Execução
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Charles Afonso Dos Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Falecido: Osail Fernandes Da Silva
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164)
Embargado: Ricardo Mendes De Souza Fernandes
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOAB ROCHA DE OLIVEIRA - OAB BA43540
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.435852204, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000354-29.2019.8.05.0123 Embargos À Execução
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Charles Afonso Dos Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Falecido: Osail Fernandes Da Silva
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164)
Embargado: Ricardo Mendes De Souza Fernandes
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)

Intimação:
Cód.: ACP069
INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). VICENTE TEIXEIRA DE MACEDO - OAB BA31563
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.435852204, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000618-80.2018.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Interessado: Marfiza Pereira Da Silva Antunes
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Interessado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Interessado: Tattini Sociedade De Advogados
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Flavia Soares Sousa (OAB:BA51156)

Intimação:
Cód.: JSR044
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). FLAVIA SOARES SOUSA OAB BA 51156, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença de ID 356522579.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de fevereiro de 2023. Eu,_____, Dulcileia Correira Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000618-80.2018.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Interessado: Marfiza Pereira Da Silva Antunes
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Interessado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Interessado: Tattini Sociedade De Advogados
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Flavia Soares Sousa (OAB:BA51156)

Intimação:
Cód.: JSR044
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PEDRO ROBERTO ROMÃO OAB SP 209551
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença de ID 356522579.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de fevereiro de 2023. Eu,_____, Dulcileia Correira Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000618-80.2018.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Interessado: Marfiza Pereira Da Silva Antunes
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Interessado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Interessado: Tattini Sociedade De Advogados
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Flavia Soares Sousa (OAB:BA51156)

Intimação:
Cód.: JSR044
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). BARBARA CAIRES E SILVA NETA OAB BA 43617
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença de ID 356522579.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de fevereiro de 2023. Eu,_____, Dulcileia Correira Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000789-42.2015.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juarez Correia
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)

Intimação:
Cód.: DSS05

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NEI CALDERON,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da exceção de Pré-executividade e, querendo, manifestar-se sobre, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000789-42.2015.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juarez Correia
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)

Intimação:
Cód.: DSS05

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da exceção de Pré-executividade e, querendo, manifestar-se sobre, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001119-39.2015.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)

Intimação:
Cód.: IBR037

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA OAB BA 18.823,
INTIMADO dos termos da Sentença ID 684242.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 28 de setembro de 2023. Eu,_____, Ícaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000301-14.2020.8.05.0123 Inventário
Jurisdição: Itanhém
Inventariante: Diocleciano De Souza Luz
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Herdeiro: Antonio De Souza Luz
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Herdeiro: Joao De Souza Luz
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Herdeiro: Maria Nilde Souza Luz Henriques
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Herdeiro: Virgilina De Souza Luz Neta
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Inventariado: Dativo Antunes Da Luz
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 13.937.032/0001-60

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HIAGO SANTOS OLIVEIRA OAB BA 59933.
INTIMADO(A,S), para manifestar acerca do Despacho ID 350031599.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 29 de setembro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000183-38.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ernandes Nascimento De Sousa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Cód.:IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica o DETRAN-BA, na figura do seu representante legal,
INTIMADO(A,S), dos termos da Sentença ID 208384965 no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de outubro de 2023. Eu,_____, Ícaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO

8000188-02.2016.8.05.0123 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, ficam os Drs. Gleygue Gomes Porto OAB BA 34.194 e Leobino Alves de Oliveira Neto OAB BA 34.689,
INTIMADO(A,S), dos termos da Sentença ID 355290836.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 26 de outubro de 2023. Eu,_____, Ícaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000188-02.2016.8.05.0123 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, ficam os Drs. Gleygue Gomes Porto OAB BA 34.194 e Leobino Alves de Oliveira Neto OAB BA 34.689,
INTIMADO(A,S), dos termos da Sentença ID 355290836.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 26 de outubro de 2023. Eu,_____, Ícaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000710-19.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Leonardo Alves Lopes
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO - OAB BA10795, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID°386101343, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de maio de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000710-19.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Leonardo Alves Lopes
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) HIAGO SANTOS OLIVEIRA - OAB BA59933, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID°386101343, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de maio de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000950-71.2023.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Renan Maia Rangel Silva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA OAB BA 63295
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 428160808), e, caso queira, recorrer no prazo em lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de janeiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000950-71.2023.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Renan Maia Rangel Silva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA OAB BA 63295
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 428160808), e, caso queira, recorrer no prazo em lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de janeiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000710-19.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Leonardo Alves Lopes
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO - OAB BA10795, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID°386101343, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de maio de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000710-19.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Leonardo Alves Lopes
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) HIAGO SANTOS OLIVEIRA - OAB BA59933, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID°386101343, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de maio de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001000-34.2022.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Manoel Pereira Brandao

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). VALDEY FERREIRA DA SILVA - OAB BA27311
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença Id.448531269, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 05 de setembro de 2024. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

EDITAIS

OMARCA DE ITANHÉM–CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS).

O DR. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) herdeiro (a) JOSÉ UBALDINO SOUSA SILVA, residente em lugar incerto e não sabido, que tramita por este Cartório Cível, os autos nº 8000598-94.2015.05.0123, pelo presente edital fica O HERDEIRO CITADO (A) para tomar conhecimento da ação cientificando de que o prazo é de 15 (quinze) dias, para apresentação de resposta. Advertindo-o de que caso não seja contestada a ação, não se presumirão aceitos verdadeiros os fatos narrados na inicial, por se tratar de direito indisponível, conforme entende parte da jurisprudência, mas os prazos processuais correrão independentemente de intimação. E para que chegasse ao conhecimento de todos e, principalmente do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém – BA, aos 05 de Setembro de 2024. Eu _____, (Dulciléia Correia Sousa Teixeira) Escrivã, digitei e subscrevi.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITANHÉM – CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O BEL. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA Juiz de direito em substituição desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob o n.° 8000065-23.2024.8.05.0123, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de HÉLIO ALVES DOS SANTOS, na qual foi proferida sentença, em 20 de Maio de 2024, cujo tópico final é o seguinte: “Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a falta de interesse processual e, assim o fazendo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, na forma dos arts. 485, IV e VI, e 925, todos do CPC. Parte exequente isenta das custas. Sem honorários, vez que ausente o contraditório.”
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém – BA, aos 05 dias do mês de setembro de 2024. Eu _____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000190-76.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Agnaldo Jose De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000190-76.2024.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: AGNALDO JOSE DE JESUS
Endereço: Fazenda Areias, 130, Zona Rural, ITAPICURU - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID 448003140, sob pena de preclusão.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 24 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000190-76.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Agnaldo Jose De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000190-76.2024.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: AGNALDO JOSE DE JESUS
Endereço: Fazenda Areias, 130, Zona Rural, ITAPICURU - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID 448003140, sob pena de preclusão.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 24 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000190-76.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Agnaldo Jose De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000190-76.2024.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: AGNALDO JOSE DE JESUS
Endereço: Fazenda Areias, 130, Zona Rural, ITAPICURU - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID 448003140, sob pena de preclusão.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 24 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000148-42.2015.8.05.0127 Inventário
Jurisdição: Itapicuru
Inventariante: Vanilda Santos Ribeiro
Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)
Advogado: Carla Valeria Da Silva Ramos (OAB:SE12998)
Inventariante: Maria Mary Santos Ribeiro Santana
Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)
Inventariante: Jorge Paulo Santos Cruz
Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Inventariado: Graciliano Ribeiro Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000148-42.2015.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: VANILDA SANTOS RIBEIRO
Endereço: CONJUNTO MORADA NOVA, 39, CASA, CENTRO, BOQUIM - SE - CEP: 49360-000
Nome: MARIA MARY SANTOS RIBEIRO SANTANA
Endereço: RUA PROLONGAMENTO JOSINO ALMEIDA, 535, CASAS, CENTRO, CAMPO DO BRITO - SE - CEP: 49520-000
Nome: JORGE PAULO SANTOS CRUZ
Endereço: RUA FRANCISCA DOS SANTOS, 34, CASA, CENTRO, LAGARTO - SE - CEP: 49400-000

Réu: EXECUTADO: INVENTARIADO: GRACILIANO RIBEIRO DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as ultimas declarações.
Itapicuru-BA, 29 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000148-42.2015.8.05.0127 Inventário
Jurisdição: Itapicuru
Inventariante: Vanilda Santos Ribeiro
Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)

Advogado: Carla Valeria Da Silva Ramos (OAB:SE12998)
Inventariante: Maria Mary Santos Ribeiro Santana
Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)
Inventariante: Jorge Paulo Santos Cruz
Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Inventariado: Graciliano Ribeiro Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000148-42.2015.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: VANILDA SANTOS RIBEIRO
Endereço: CONJUNTO MORADA NOVA, 39, CASA, CENTRO, BOQUIM - SE - CEP: 49360-000
Nome: MARIA MARY SANTOS RIBEIRO SANTANA
Endereço: RUA PROLONGAMENTO JOSINO ALMEIDA, 535, CASAS, CENTRO, CAMPO DO BRITO - SE - CEP: 49520-000
Nome: JORGE PAULO SANTOS CRUZ
Endereço: RUA FRANCISCA DOS SANTOS, 34, CASA, CENTRO, LAGARTO - SE - CEP: 49400-000

Réu: EXECUTADO: INVENTARIADO: GRACILIANO RIBEIRO DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as últimas declarações.

Itapicuru-BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001486-70.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Amilton Alves Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001486-70.2023.8.05.0127
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: AMILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do reclamado: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA

D E C I S Ã O
DECISÃO SANEADORA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
.
Narra o Autor na sua inicial que:

“procurou uma loja comercio local para fazer um crediário, quando foi informada que o seu nome estava negativado junto a empresa ré. Então, providenciou o Extrato do SPC – Serasa para saber da sua situação cadastral. Ocorre que, descobriu que seu nome estava negativado junto a empresa ré no valor de R$3.192,38, com vencimento de 20/03/2021, contrato nº 6278922204721911.”

Afirma ainda que:
“ tal infortúnio ocorreu sem o consentimento da parte autora, pois, não contratou nenhum contrato junto a empresa ré referente a negativação em tela. A parte autora procurou a empresa ré para tentar resolver o problema não tendo logrado êxito.”

Pede, liminar e genericamente, em sede de tutela de evidência que o “PARA QUE SEJA ASSEGURADA A PARTE AUTORA O DIREITO À RETIRADA DO SEU NOME NO ROL DOS MAUS PAGADORES, OU SEJA, O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ATÉ FINAL DECISÃO DA PRESENTE AÇÃO”.
Mesmo antes do mandado citatório, a parte requerida ofereceu contestação, sendo suprida a citação formal ante o comparecimento espontâneo do réu ao processo.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, considerando a dispensa legal nesta fase do procedimento.
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNICA, pois as alegações de fato puderam ser comprovadas apenas documentalmente e nem a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, tal como prevê o artigo 311 do CPC/15.
Demais disso, a ação em questão invoca suposta ilegalidade na negativação indevida. Todavia, a parte autora requer, genericamente e sem comprovação fática ou documental, tutela antecipada acerca de produtos e serviços que alega não ter contratado, tendo a parte requerida juntado documentos no qual constam ficha cadastral do requerente junto à empresa, o que leva, ao menos à dúvida razoável quanto às alegações do autor.
Ante aos fundamentos da contestação e à natureza dos pedidos e visando da celeridade ao feito, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo das partes promoverem acordo extrajudicial, se for o caso.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, conforme o artigo 355, I, do CPC, pois a questão não demanda produção de provas em audiência, sendo suficientes para o deslinde do caso as provas documentais já acostadas aos autos.
Tal situação não importa cerceamento de defesa, tendo em vista que a produção de prova pericial ou mesmo oral torna-se prescindível para o deslinde da controvérsia.
Nesse sentido, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia.
Ainda, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento. (STJ, AgRg no AREsp177142/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j.12.08.14).
Assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 dias e, após, venham os autos conclusos para julgamento.
Itapicuru, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001486-70.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Amilton Alves Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001486-70.2023.8.05.0127
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: AMILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do reclamado: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA

D E C I S Ã O
DECISÃO SANEADORA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
.

Narra o Autor na sua inicial que:
“procurou uma loja comercio local para fazer um crediário, quando foi informada que o seu nome estava negativado junto a empresa ré. Então, providenciou o Extrato do SPC – Serasa para saber da sua situação cadastral. Ocorre que, descobriu que seu nome estava negativado junto a empresa ré no valor de R$3.192,38, com vencimento de 20/03/2021, contrato nº 6278922204721911.”

Afirma ainda que:
“ tal infortúnio ocorreu sem o consentimento da parte autora, pois, não contratou nenhum contrato junto a empresa ré referente a negativação em tela. A parte autora procurou a empresa ré para tentar resolver o problema não tendo logrado êxito.”

Pede, liminar e genericamente, em sede de tutela de evidência que o “PARA QUE SEJA ASSEGURADA A PARTE AUTORA O DIREITO À RETIRADA DO SEU NOME NO ROL DOS MAUS PAGADORES, OU SEJA, O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ATÉ FINAL DECISÃO DA PRESENTE AÇÃO”.
Mesmo antes do mandado citatório, a parte requerida ofereceu contestação, sendo suprida a citação formal ante o comparecimento espontâneo do réu ao processo.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, considerando a dispensa legal nesta fase do procedimento.
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNICA, pois as alegações de fato puderam ser comprovadas apenas documentalmente e nem a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, tal como prevê o artigo 311 do CPC/15.
Demais disso, a ação em questão invoca suposta ilegalidade na negativação indevida. Todavia, a parte autora requer, genericamente e sem comprovação fática ou documental, tutela antecipada acerca de produtos e serviços que alega não ter contratado, tendo a parte requerida juntado documentos no qual constam ficha cadastral do requerente junto à empresa, o que leva, ao menos à dúvida razoável quanto às alegações do autor.
Ante aos fundamentos da contestação e à natureza dos pedidos e visando da celeridade ao feito, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo das partes promoverem acordo extrajudicial, se for o caso.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, conforme o artigo 355, I, do CPC, pois a questão não demanda produção de provas em audiência, sendo suficientes para o deslinde do caso as provas documentais já acostadas aos autos.
Tal situação não importa cerceamento de defesa, tendo em vista que a produção de prova pericial ou mesmo oral torna-se prescindível para o deslinde da controvérsia.
Nesse sentido, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia.
Ainda, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento. (STJ, AgRg no AREsp177142/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j.12.08.14).
Assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 dias e, após, venham os autos conclusos para julgamento.
Itapicuru, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001486-70.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Amilton Alves Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001486-70.2023.8.05.0127
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: AMILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do reclamado: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA

D E C I S Ã O
DECISÃO SANEADORA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

.
Narra o Autor na sua inicial que:
“procurou uma loja comercio local para fazer um crediário, quando foi informada que o seu nome estava negativado junto a empresa ré. Então, providenciou o Extrato do SPC – Serasa para saber da sua situação cadastral. Ocorre que, descobriu que seu nome estava negativado junto a empresa ré no valor de R$3.192,38, com vencimento de 20/03/2021, contrato nº 6278922204721911.”

Afirma ainda que:
“ tal infortúnio ocorreu sem o consentimento da parte autora, pois, não contratou nenhum contrato junto a empresa ré referente a negativação em tela. A parte autora procurou a empresa ré para tentar resolver o problema não tendo logrado êxito.”

Pede, liminar e genericamente, em sede de tutela de evidência que o “PARA QUE SEJA ASSEGURADA A PARTE AUTORA O DIREITO À RETIRADA DO SEU NOME NO ROL DOS MAUS PAGADORES, OU SEJA, O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ATÉ FINAL DECISÃO DA PRESENTE AÇÃO”.
Mesmo antes do mandado citatório, a parte requerida ofereceu contestação, sendo suprida a citação formal ante o comparecimento espontâneo do réu ao processo.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, considerando a dispensa legal nesta fase do procedimento.
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNICA, pois as alegações de fato puderam ser comprovadas apenas documentalmente e nem a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, tal como prevê o artigo 311 do CPC/15.
Demais disso, a ação em questão invoca suposta ilegalidade na negativação indevida. Todavia, a parte autora requer, genericamente e sem comprovação fática ou documental, tutela antecipada acerca de produtos e serviços que alega não ter contratado, tendo a parte requerida juntado documentos no qual constam ficha cadastral do requerente junto à empresa, o que leva, ao menos à dúvida razoável quanto às alegações do autor.
Ante aos fundamentos da contestação e à natureza dos pedidos e visando da celeridade ao feito, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo das partes promoverem acordo extrajudicial, se for o caso.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, conforme o artigo 355, I, do CPC, pois a questão não demanda produção de provas em audiência, sendo suficientes para o deslinde do caso as provas documentais já acostadas aos autos.
Tal situação não importa cerceamento de defesa, tendo em vista que a produção de prova pericial ou mesmo oral torna-se prescindível para o deslinde da controvérsia.
Nesse sentido, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia.
Ainda, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento. (STJ, AgRg no AREsp177142/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j.12.08.14).
Assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 dias e, após, venham os autos conclusos para julgamento.
Itapicuru, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001486-70.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Amilton Alves Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001486-70.2023.8.05.0127
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: AMILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do reclamado: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA

D E C I S Ã O
DECISÃO SANEADORA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
.
Narra o Autor na sua inicial que:
“procurou uma loja comercio local para fazer um crediário, quando foi informada que o seu nome estava negativado junto a empresa ré. Então, providenciou o Extrato do SPC – Serasa para saber da sua situação cadastral. Ocorre que, descobriu que seu nome estava negativado junto a empresa ré no valor de R$3.192,38, com vencimento de 20/03/2021, contrato nº 6278922204721911.”

Afirma ainda que:
“ tal infortúnio ocorreu sem o consentimento da parte autora, pois, não contratou nenhum contrato junto a empresa ré referente a negativação em tela. A parte autora procurou a empresa ré para tentar resolver o problema não tendo logrado êxito.”

Pede, liminar e genericamente, em sede de tutela de evidência que o “PARA QUE SEJA ASSEGURADA A PARTE AUTORA O DIREITO À RETIRADA DO SEU NOME NO ROL DOS MAUS PAGADORES, OU SEJA, O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ATÉ FINAL DECISÃO DA PRESENTE AÇÃO”.
Mesmo antes do mandado citatório, a parte requerida ofereceu contestação, sendo suprida a citação formal ante o comparecimento espontâneo do réu ao processo.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, considerando a dispensa legal nesta fase do procedimento.
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNICA, pois as alegações de fato puderam ser comprovadas apenas documentalmente e nem a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, tal como prevê o artigo 311 do CPC/15.
Demais disso, a ação em questão invoca suposta ilegalidade na negativação indevida. Todavia, a parte autora requer, genericamente e sem comprovação fática ou documental, tutela antecipada acerca de produtos e serviços que alega não ter contratado, tendo a parte requerida juntado documentos no qual constam ficha cadastral do requerente junto à empresa, o que leva, ao menos à dúvida razoável quanto às alegações do autor.
Ante aos fundamentos da contestação e à natureza dos pedidos e visando da celeridade ao feito, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo das partes promoverem acordo extrajudicial, se for o caso.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, conforme o artigo 355, I, do CPC, pois a questão não demanda produção de provas em audiência, sendo suficientes para o deslinde do caso as provas documentais já acostadas aos autos.
Tal situação não importa cerceamento de defesa, tendo em vista que a produção de prova pericial ou mesmo oral torna-se prescindível para o deslinde da controvérsia.
Nesse sentido, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia.
Ainda, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento. (STJ, AgRg no AREsp177142/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j.12.08.14).
Assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 dias e, após, venham os autos conclusos para julgamento.
Itapicuru, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000635-02.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Clarice Doria Da Silva
Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)
Advogado: Ewerton Diego Justiniano Santos (OAB:SE12977)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora acerca para informar no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores depositados. No silêncio será o autor intimado pessoalmente a fim de informar os dados bancários e o depósito será direcionado para a conta do requerente, conforme entendimento deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000635-02.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru

Exequente: Clarice Doria Da Silva
Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)
Advogado: Ewerton Diego Justiniano Santos (OAB:SE12977)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000635-02.2021.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: CLARICE DORIA DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Américo de Oliveira, 35, povoado, SAMBAÍBA (ITAPICURU) - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos, indispensável para o prosseguimento da execução,

Itapicuru-BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000635-02.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Clarice Doria Da Silva
Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)
Advogado: Ewerton Diego Justiniano Santos (OAB:SE12977)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000635-02.2021.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: CLARICE DORIA DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Américo de Oliveira, 35, povoado, SAMBAÍBA (ITAPICURU) - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos, indispensável para o prosseguimento da execução,

Itapicuru-BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000635-02.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Clarice Doria Da Silva
Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)
Advogado: Ewerton Diego Justiniano Santos (OAB:SE12977)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000635-02.2021.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: CLARICE DORIA DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Américo de Oliveira, 35, povoado, SAMBAÍBA (ITAPICURU) - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição ID 457834095. Dou fé.
Itapicuru-BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000796-07.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Geraldo Almeida Da Hora
Advogado: Vitoria Lisboa Dos Santos (OAB:SE16578)
Reu: Eduardo Santos Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

8000796-07.2024.8.05.0127
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Exoneração]
AUTOR: GERALDO ALMEIDA DA HORA

REU: EDUARDO SANTOS DA HORA

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor.

Recebo a inicial, eis que verificados todos os pressupostos do art. 319 c/c 320 do CPC.
Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob a advertência de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil
Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, venham conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.

Itapicuru, 7 de junho de 2024.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000796-07.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Geraldo Almeida Da Hora
Advogado: Vitoria Lisboa Dos Santos (OAB:SE16578)
Reu: Eduardo Santos Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

8000796-07.2024.8.05.0127
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Exoneração]
AUTOR: GERALDO ALMEIDA DA HORA

REU: EDUARDO SANTOS DA HORA

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor.

Recebo a inicial, eis que verificados todos os pressupostos do art. 319 c/c 320 do CPC.
Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob a advertência de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil
Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, venham conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.

Itapicuru, 7 de junho de 2024.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000796-07.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Geraldo Almeida Da Hora
Advogado: Vitoria Lisboa Dos Santos (OAB:SE16578)
Reu: Eduardo Santos Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

8000796-07.2024.8.05.0127
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Exoneração]
AUTOR: GERALDO ALMEIDA DA HORA

REU: EDUARDO SANTOS DA HORA

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor.

Recebo a inicial, eis que verificados todos os pressupostos do art. 319 c/c 320 do CPC.
Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob a advertência de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil
Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, venham conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.

Itapicuru, 7 de junho de 2024.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000796-07.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Geraldo Almeida Da Hora
Advogado: Vitoria Lisboa Dos Santos (OAB:SE16578)
Reu: Eduardo Santos Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

8000796-07.2024.8.05.0127
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Exoneração]
AUTOR: GERALDO ALMEIDA DA HORA

REU: EDUARDO SANTOS DA HORA

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor.

Recebo a inicial, eis que verificados todos os pressupostos do art. 319 c/c 320 do CPC.
Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob a advertência de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil
Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, venham conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.

Itapicuru, 7 de junho de 2024.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000796-07.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Geraldo Almeida Da Hora
Advogado: Vitoria Lisboa Dos Santos (OAB:SE16578)
Reu: Eduardo Santos Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000796-07.2024.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: GERALDO ALMEIDA DA HORA
Endereço: Raimundo Bofim, 120, Lagoa Redonda, ITAPICURU - BA - CEP:

Réu: EXECUTADO: REU: EDUARDO SANTOS DA HORA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, haja vista a ausência de contestação do requerido

Itapicuru-BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000363-08.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Dinalva Gonzaga
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da penhora on line, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000363-08.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Dinalva Gonzaga
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000363-08.2021.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

Réu: EXECUTADO: EXEQUENTE: MARIA DINALVA GONZAGA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o bloqueio judicial.

Itapicuru-BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000968-17.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000968-17.2022.8.05.0127
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 19 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000886-15.2024.8.05.0127 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Jandira Batista Rodrigues
Advogado: Matteus Reis Goncalves Pedreira (OAB:BA75515)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8000886-15.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
REQUERENTE: JANDIRA BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MATTEUS REIS GONCALVES PEDREIRA - BA75515

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.

Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação do serviço de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva consignável, referente ao contrato n. 764185054-5.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.
Como prova do alegado, a parte autora juntou o histórico de empréstimo consignado e outros documentos.

Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando cobranças indevidas em sua conta corrente, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período alegado na inicial, a fim de comprovar a existência dos referidos descontos.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, na qual alega que os descontos foram realizados, e planilha descritiva, indicando com precisão a data e o valor dos descontos não reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000886-15.2024.8.05.0127 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Jandira Batista Rodrigues
Advogado: Matteus Reis Goncalves Pedreira (OAB:BA75515)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000886-15.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000886-15.2024.8.05.0127
REQUERENTE: JANDIRA BATISTA RODRIGUES

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 18/10/2024 Hora: 10:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de setembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000219-97.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Do Carmo Conceicao
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000219-97.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000219-97.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Do Carmo Conceicao
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
[...] Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC). [...]
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000219-97.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Do Carmo Conceicao
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
[...] Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC). [...]
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000219-97.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Do Carmo Conceicao
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
[...] Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC). [...]
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000942-48.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Irineu Da Silva De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000942-48.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: IRINEU DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por se tratar de parte analfabeta, necessário que conste na Procuração assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:

1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório;
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000942-48.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Irineu Da Silva De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000942-48.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000942-48.2024.8.05.0127
AUTOR: IRINEU DA SILVA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 18/10/2024 Hora: 10:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de setembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000631-57.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Dinalva De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-57.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA DINALVA DE SOUZA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
A narrativa fática não permite uma conclusão lógica de qual a pretensão deduzida em juízo, pois o autor afirma, categoricamente, que foi realizada transferência eletrônica para sua conta (ID 440812101, p. 03) transferência essa que não teria autorizado.
Ora, se é verdade que a transferência eletrônica foi feita pelo réu na conta do autor, cabe a este consignar em juízo a importância creditada, requerer o cancelamento do contrato e a devolução, tão somente, das importâncias que tiverem sido DEBITADAS de sua conta.
A inicial é inepta quando da narração dos fatos não decorrer conclusão lógica a respeito da pretensão deduzida em juízo, exatamente como no caso dos autos, pois a narrativa confusa e não permite ao Juízo definir os limites da lide.
Dito isto, determino a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo o autor confirmar quais valores foram indevidamente creditados na sua conta, depositando-os em juízo, e quais valores eventualmente foram debitados à título de prestações referente ao empréstimo que alega não ter realização e passíveis de devolução em dobro, se for o caso.
Saliente-se que, tendo o autor afirmado, categoricamente, que os valores foram depositados em sua conta a sua revelia e sem a celebração de nenhum contrato, caberá ao autor o depósito em juízo das importâncias recebidas, inclusive como prova da boa-fé e lealdade processual.
Juntado o depósito judicial dos valores indicados na petição inicial e emendada a inicial na forma determinada, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000631-57.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Dinalva De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000631-57.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000631-57.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA DINALVA DE SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 18/10/2024 Hora: 11:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de setembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000631-57.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Dinalva De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000631-57.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000631-57.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA DINALVA DE SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 18/10/2024 Hora: 11:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de setembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000630-72.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Dinalva De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000630-72.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA DINALVA DE SOUZA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
A narrativa fática não permite uma conclusão lógica de qual a pretensão deduzida em juízo, pois o autor afirma, categoricamente, que foi surpreendida com o crédito na sua conta benefício no valor de R$1.070,00 (mil e setenta reais) reais.
Ora, se é verdade que a transferência eletrônica foi feita pelo réu na conta do autor, cabe a este consignar em juízo a importância creditada, requerer o cancelamento do contrato e a devolução, tão somente, das importâncias que tiverem sido DEBITADAS de sua conta.
A inicial é inepta quando da narração dos fatos não decorrer conclusão lógica a respeito da pretensão deduzida em juízo, exatamente como no caso dos autos, pois a narrativa confusa e não permite ao Juízo definir os limites da lide.
Dito isto, determino a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo o autor confirmar quais valores foram indevidamente creditados na sua conta, depositando-os em juízo, e quais valores eventualmente foram debitados à título de prestações referente ao empréstimo que alega não ter realização e passíveis de devolução em dobro, se for o caso.
Saliente-se que, tendo o autor afirmado, categoricamente, que os valores foram depositados em sua conta a sua revelia e sem a celebração de nenhum contrato, caberá ao autor o depósito em juízo das importâncias recebidas, inclusive como prova da boa-fé e lealdade processual.
Juntado o depósito judicial dos valores indicados na petição inicial e emendada a inicial na forma determinada, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000630-72.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Dinalva De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000630-72.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000630-72.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA DINALVA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 18/10/2024 Hora: 11:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de setembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000630-72.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Dinalva De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000630-72.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000630-72.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA DINALVA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 18/10/2024 Hora: 11:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de setembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000432-35.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Gilvanete De Goes
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-35.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA GILVANETE DE GOES

Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000432-35.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Gilvanete De Goes
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000432-35.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000432-35.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA GILVANETE DE GOES

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 18/10/2024 Hora: 11:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de setembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001251-06.2023.8.05.0127 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Ana Leia Pereira Alves (OAB:SE12140)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001251-06.2023.8.05.0127
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Dissolução]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: CAMILA OLIVEIRA BARBOSA DIAS
Advogado(s) do reclamante: ANA LEIA PEREIRA ALVES, BRUNO PEREIRA ALVES
RÉU(S): FELIPE DIAS

D E S P A C H O

Em que pese a parte autora não tenha cumprido o quanto determinado no despacho inicial, no sentido de constar assinaturas dos dois divorciandos na petição inicial, observo que consta dos autos procurações outorgadas por ambos os cônjuges outorgando poderes aos advogados constituídos, inclusive para transigir, de modo que, comungando com o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da primazia da decisão de mérito, torno sem efeito o despacho inicial.
Contudo, observo da inicial, que as partes não informam qual o valor acordado à título de pensão alimentícia da filha menor, bem como qual o nome que a divorcianda adotará após o divórcio.
Nesse sentido, INTIME-SE A PARTE AUTORA para emendar a inicial, informando os valores à à título de pensão alimentícia e qual o nome que a divorcianda adotará após o divórcio, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Com a resposta, vistas ao Ministério Púbico.

Defiro os benefícios da AJG aos requerentes.
Por fim, venham os autos conclusos.

Itapicuru, 7 de maio de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001652-44.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Felizarda Dos Santos Santiago
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001652-44.2019.8.05.0127

Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: FELIZARDA DOS SANTOS SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF37347

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 5 de junho de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001652-44.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Felizarda Dos Santos Santiago
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001652-44.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: FELIZARDA DOS SANTOS SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF37347

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 5 de junho de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001652-44.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Felizarda Dos Santos Santiago
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
[...] Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC). [...]
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001652-44.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Felizarda Dos Santos Santiago
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
[...] Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC). [...]
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001652-44.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Felizarda Dos Santos Santiago
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
[...] Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC). [...]
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

INTIMAÇÃO
8000989-32.2018.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Idalice Costa Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Executado: T. S. Veiga Produtos Naturais Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000989-32.2018.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: IDALICE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO, JAIANE DE JESUS MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIANE DE JESUS MELO
RÉU(S): T. S. VEIGA PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME
D E C I S Ã O
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição. Além disso, a petição de cumprimento de sentença expõe que o cumprimento de sentença se processa em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA que é parte estranha a lide, pelo que determino:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença, bem como para ratificar a parte executada.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.

Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à extinção da execução, na forma do art. 53, § 4.º, da Lei 9.099/95.

Itapicuru, 5 de junho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000989-32.2018.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Idalice Costa Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Executado: T. S. Veiga Produtos Naturais Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000989-32.2018.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: IDALICE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO, JAIANE DE JESUS MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIANE DE JESUS MELO
RÉU(S): T. S. VEIGA PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME
D E C I S Ã O
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição. Além disso, a petição de cumprimento de sentença expõe que o cumprimento de sentença se processa em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA que é parte estranha a lide, pelo que determino:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença, bem como para ratificar a parte executada.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à extinção da execução, na forma do art. 53, § 4.º, da Lei 9.099/95.

Itapicuru, 5 de junho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000717-67.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Josefa Ferreira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo nº: 8000717-67.2020.8.05.0127
Demandante: BANCO DO BRASIL S/A
Demandado(a): JOSEFA FERREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se a parte exequente, para, querendo, em 10 (dez) dias, promover manifestação acerca do pedido de impugnação ao cumprimento de sentença ora protocolado pela executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000611-37.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Maria Nalva Dos Reis Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Exequente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000611-37.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

EXECUTADO: MARIA NALVA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000611-37.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Maria Nalva Dos Reis Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Exequente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000611-37.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

EXECUTADO: MARIA NALVA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000611-37.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Maria Nalva Dos Reis Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Exequente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
[...]Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).[...]

Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000805-62.2022.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Olegario Neto
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000805-62.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE OLEGARIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO – EMENDA À INICIAL. JUNTAR EXTRATO. INDICAR E QUALIFICAR O SUJEITO ATIVO

Sem custas, eis que processo submetido ao rito dos juizados especiais.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de TARIFA CESTA EXPRESSO.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.
Como prova do alegado a parte autora juntou um único extrato bancário no qual consta o suposto desconto indevido.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em sua conta/benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ademais, para além de ter protocolado a ação em Juízo diverso dessa comarca, a ação tem como polo ativo no PJE a pessoa de JOSÉ OLEGÁRIO NETO, enquanto a petição inicial e documentos juntados consta pessoa totalmente diversa.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período que alega ter ocorrido os descontos indevidos, destacando todos os descontos realizados em virtude da contestada contratação, bem como para informar e qualificar o correto sujeito ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000805-62.2022.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Olegario Neto

Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000805-62.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE OLEGARIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO – EMENDA À INICIAL. JUNTAR EXTRATO. INDICAR E QUALIFICAR O SUJEITO ATIVO

Sem custas, eis que processo submetido ao rito dos juizados especiais.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de TARIFA CESTA EXPRESSO.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.
Como prova do alegado a parte autora juntou um único extrato bancário no qual consta o suposto desconto indevido.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em sua conta/benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ademais, para além de ter protocolado a ação em Juízo diverso dessa comarca, a ação tem como polo ativo no PJE a pessoa de JOSÉ OLEGÁRIO NETO, enquanto a petição inicial e documentos juntados consta pessoa totalmente diversa.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período que alega ter ocorrido os descontos indevidos, destacando todos os descontos realizados em virtude da contestada contratação, bem como para informar e qualificar o correto sujeito ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000031-75.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Cristovao Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000031-75.2020.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: JOSE CRISTOVAO DOS SANTOS
Endereço: Povoado Nascença, 55, Cascalho do Manco, Zona Rural, ITAPICURU - BA - CEP:

Réu: EXECUTADO: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada.

Itapicuru-BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001827-96.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001827-96.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Intimada para emendar a inicial, a parte autora não logrou corrigir os vícios apontados, conforme se infere da Certidão colacionada aos autos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Como se sabe, o direito de ação, não obstante tenha a envergadura constitucional, não é um direito absoluto, carecendo do atendimento de certos condicionantes para que a parte receba a prestação jurisdicional de mérito, sem que isso signifique violação daquele direito.
Neste sentido, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. (...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. (...)(STJ - REsp: 1514120 PE 2015/0016499-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)
Portanto, a parte autora deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que tenha direito a uma sentença de mérito, cabendo ao juiz zelar pela observância deles, inclusive determinando a emenda da inicial para corrigir o vício verificado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.
No caso dos autos, não obstante intimada para adequar sua peça de ingresso, a parte autora não logrou atender ao comando, razão pela qual sua petição inicial deve ser indeferida.
Isto posto, forte nas razões deduzidas, indefiro a petição inicial apresentada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento e apoio no comando dos artigos 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários e custas processuais.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001693-74.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Genildo Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8001693-74.2020.8.05.0127
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), ajuizada por GENILDO DOS SANTOS em face de ESTADO DA BAHIA e outros.
Foram acostados documentos.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Examinados os autos, observa-se que o presente feito apresenta as mesmas partes, causa(s) de pedir e pedido(s) de ação anteriormente distribuída (processo nº 8001685-97.2020.8.05.0127).
Segundo o art. 485, V do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.
O § 3º, do aludido dispositivo, determina que "§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas eis que processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Itapicuru/BA, 9 de julho de 2024.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001693-74.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Genildo Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8001693-74.2020.8.05.0127
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), ajuizada por GENILDO DOS SANTOS em face de ESTADO DA BAHIA e outros.

Foram acostados documentos.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Examinados os autos, observa-se que o presente feito apresenta as mesmas partes, causa(s) de pedir e pedido(s) de ação anteriormente distribuída (processo nº 8001685-97.2020.8.05.0127).
Segundo o art. 485, V do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.
O § 3º, do aludido dispositivo, determina que "§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas eis que processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Itapicuru/BA, 9 de julho de 2024.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001820-07.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Everaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001820-07.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Do mesmo modo, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Ademais, em sede de juizado descabe, a princípio, a sentença ilíquida (art. 38, § único, da Lei 9.099/95), uma vez que a instituição financeira tem capacidade técnica para indicar os cálculos em uma suposta condenação. Portanto, não se justifica a ressalva da necessidade de definição do débito em fase de liquidação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Outrossim, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Por conseguinte, em consulta ao sistema processual do PJE, não encontrei outra ação com tríplice identidade das mesmas partes, causa de pedir e pedido, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela parte ré, consoante disposição do art. 337, §2º do CPC.

Por fim, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de empréstimo consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.

Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

DO MÉRITO

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.

Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em sua conta corrente proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.

Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 448864710), comprovante de transferência de valores TED (ID 448864711), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 448862849).

Note-se que o contrato fora assinado na presença de pelo menos duas testemunhas, em acordo com o que preceitua o artigo 595 do Código Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deva ser assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, nos casos em que qualquer das partes não souber ler, nem escrever.

Assim, ficou demonstrada a contratação regular do serviço de empréstimo consignado pela parte requerente.

Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)

Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.

Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.

Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.

Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.

Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.

Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.

Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.

A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.

No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000860-85.2022.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Interessado: Maria Nivalda Da Conceicao Amado
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000860-85.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTERESSADO: MARIA NIVALDA DA CONCEICAO AMADO
Advogado(s): ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
INTERESSADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO, ajuizada por MARIA NIVALDA DA CONCEIÇÃO AMADO e JOSÉ DOMINGOS AMADO, por meio da qual requerem a restauração do seu assento de casamento.
Juntaram aos autos documentos, incluindo Certidão de Casamento antiga (ID 214401067, p. 22), bem como Nota Devolutiva – 28/2022, de 23 de Junho de 2022, do Cartório Campos Tôrres, Comarca de Itapicuru/Ba (ID 214398050, p. 19).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de restauração de registro civil (ID 443940037, p. 02-03).
É o relatório. Decido
A pretensão judicial de restauração de Registro Civil é um processo de jurisdição voluntária que objetiva o refazimento do conteúdo de determinado registro de modo a consignar, segura e fidedigna, todas as informações contidas no assento anterior à danificação.
Neste sentido, a respeito do significado de restauração de registro civil, menciono os seguintes entendimentos:
A RESTAURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL tem aplicação quando EXTRAVIADO OU DETERIORADO O LIVRO dos serviços notarial e registral, no todo ou em parte, de modo que INVIABILIZA A LEITURA. (...). (Registro Civil das Pessoas Naturais II – Habilitação e registro de casamento, registro de óbito e Livro “E” . Christiano Cassettari, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira. Ed. Saraiva. 2ª ed. 2014. Página 215).
RESTAURAR significa refazer, reconstituir, recompor. Em âmbito geral, se o registro foi EXTRAVIADO, DILACERADO ou INUTILIZADO, necessário será sua restauração, ou seja, refazimento do seu conteúdo de modo a consignar, segura e autenticamente, todas as informações contidas no assento anterior à danificação. A restauração poderá ter por objeto todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado ou, ainda, um registro específico. Incide nas HIPÓTESES DE destruição de acervos em decorrência de acidentes naturais (inundação, incêndio de acervo público, dentre outros), EXTRAVIO ou, ainda, danificação das páginas decorrente de má conservação ou do tempo de uso do documento. (Tratado Notarial e Registral, Volume 02, Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, Ed. YK, 1.ª edição abril de 2017, página 944).
De fato, a restauração de registro público, encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, restou asseverado pelos Requerentes a verossimilhança das suas alegações vez que juntaram aos autos Certidão de Casamento antiga (ID 214401067, p. 22), bem como Nota Devolutiva – 28/2022, de 23 de Junho de 2022, do Cartório Campos Tôrres, Comarca de Itapicuru/Ba, a qual consta a informação de que:
“(...) impossibilidade de fornecer a certidão acima requerida vez que, como já informado à Corregedoria Geral de Justiça e à Corregedoria das Comarcas do Interior, juntamente com o Juiz Corregedor Permanente desta Comarca, através da ata de transmissão do acervo, o livro B-1 e B-7 nos foi transmitido em avançado estado de deterioração, o que torna atualmente impossível extração de certidões.” (ID 214398050, p. 19).
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à restauração de registro civil de casamento dos Requerentes.
ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registrais que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, consoante art. 487, I, do CPC, para determinar a restauração do assento de casamento dos requerentes MARIA NIVALDA DA

CONCEIÇÃO AMADO e JOSÉ DOMINGOS AMADO, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itapicuru/Ba, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva cópia da certidão acostada nos autos.
Esta sentença tem força de mandado para fins de averbação no Cartório de Registro Civil desta Comarca.
Isento de custas ante a gratuidade deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000312-89.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Ramos De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-89.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAMOS DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em seu benefício previdenciário em razão de produtos não contratados, especificamente contrato securitário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir (perda do objeto), uma vez que subsiste a necessidade de ser declarada a inexistência do contrato não importa necessariamente em reconhecimento de inexigibilidade de débito.
Por conseguinte, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de tarifas securitárias se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos

processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 444792034, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo. Ademais, no termo anexado (ID 444792037) de adesão ao contrato securitário, a parte ré junta instrumento apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA SECURITÁRIA MAPFRE VIDA S/A, incidentes na conta de titularidade da parte autora;

b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001062-91.2024.8.05.0127 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Cicero Matias Do Nascimento
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Requerente: Josefa Ocielia Dos Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001062-91.2024.8.05.0127
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Dissolução]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: CICERO MATIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA FILHO
RÉU(S): JOSEFA OCIELIA DOS SANTOS NASCIMENTO
S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL movida por CÍCERO MATIAS DO NASCIMENTO e JOSEFA OCIELIA DOS SANTOS NASCIMENTO, na qual as partes convencionaram sobre a existência e divisão de bens.
Da análise dos autos, observa-se que, as partes casaram-se em 28/09/2012, sob o regime da comunhão parcial de bens (ID 449966151).
Contudo, conforme informado na inicial, faz mais de 05 (cinco) anos que os requerentes se encontram separados de fato, sem qualquer possibilidade ou interesse de reconciliação.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
O julgamento do feito é de singelo deslinde.
Na hipótese, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, o casamento civil passou a ser dissolvido sem a exigência de lapso temporal mínimo de separação.
Logo, desnecessário se faz comprovar o decurso de mais de dois anos da separação de fato do casal, assim como não se mostra pertinente a discussão de culpa pela falência da sociedade conjugal, de forma que comprovada a existência do casamento e manifestada a intenção de não mais manter os vínculos conjugais, cabe ao juiz decretar o divórcio.
As partes não tem filhos e não requereram alimentos para si.
Quanto aos bens, as partes afirmaram que, na constância do casamento, não foram adquiridos.
Por liberalidade, afirmaram que existe um terreno em nome da autora, a qual transferirá a propriedade para o autor, mediante o pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em 12 parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Porém, não foram apresentados documentos de propriedade do aludido bem, ônus que competia a parte autora, na forma do art. 373, I, CPC.
Tendo em vista a inexistência de elementos aptos a demonstrar a aquisição onerosa e a propriedade do terreno, conclui-se que eventual negócio jurídico envolvendo o bem mencionado deverá ser objeto de ação autônoma.
Por fim, destaca-se que a autora renuncia ao sobrenome de casada, desejando voltar, deste modo, a utilizar o sobrenome de solteira, qual seja: JOSEFA OCIELIA DOS SANTOS.
Diante o exposto, a homologação do acordo impõe-se.
Ante o expendido, em razão dos fundamentos acima delineados, DEFIRO o pedido de divórcio para, em consequência, HOMOLOGAR, por sentença, o acordo inserto na exordial, para o fim de: 1) DECRETAR o DIVÓRCIO JUDICIAL dos requerentes; 2) DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE ITAPICURU/BA PROCEDA COM A ALTERAÇÃO DE NOME DA REQUERENTE nos moldes do requerido da inicial, passando, deste modo, a constar novamente no seu assento civil seu nome de solteira, qual seja, JOSEFA OCIELIA DOS SANTOS.
Sem custas e honorários.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença FORÇA DE MANDADO de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000542-34.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Alves Pereira
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000542-34.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Observa-se que, o Autor, por meio de seu Patrono, requereu a desistência da presente ação (ID 439882675, p. 02).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, salutar pontuar que, de acordo com enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis, havendo pedido de desistência formulado pelo autor, desnecessária a anuência da parte contrária. Senão vejamos:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Deste modo, é facultado ao autor desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.
Neste mesmo sentido, tem-se a seguinte Jurisprudência Pátria:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA DEDUZIDO PELO AUTOR EM RAZÃO DA ASSINATURA APOSTA NO RECIBO TRAZIDO PELOS RÉUS. INCOMPATIBILIDADE DO RITO DA DEMANDA COM O DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE. DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS JÁ CITADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, SEJA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS OU PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA.RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008120685, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 28-06-2019). (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008120685 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 28/06/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019). (Destaquei).
JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ - DESNECESSIDADE - ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "É desnecessário o consentimento do réu em casos de desistência da ação pelo autor, após a citação válida e apresentação de resposta, tendo em vista o procedimento diferenciado do Juizado Especial Cível" (RI n. 2011.500817-7, de Itapoá, rel. Juiz André Happke, julgado em 16.7.12). (TJ-SC - RI: 00003640420158240001 Abelardo Luz 0000364-04.2015.8.24.0001, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/10/2017, Terceira Turma de Recursos - Chapecó). (Destaquei).
Por todo o exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido de desistência.
Assim sendo, HOMOLOGO o requerimento de DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Trânsito em julgado, arquive-se, imediatamente, os autos.
P.R.I.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002178-11.2019.8.05.0127 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 454447462
Processo N° : 8002178-11.2019.8.05.0127
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072917382427200000438233712

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001475-80.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Tania Siqueira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001475-80.2019.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: TANIA SIQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Povoado Catu Grande, 150, Zona Rural, ITAPICURU - BA - CEP:

Réu: EXECUTADO: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada.

Itapicuru-BA, 5 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001693-11.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Joelina Xavier Do Nascimento
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001693-11.2019.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOELINA XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO
RÉU(S): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOELINA XAVIER DO NASCIMENTO, em face da sentença de ID 188709496, pelas razões constantes na petição de ID 191597884.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez (CPC, art. 1.022), o que não aconteceu no presente caso.
Com efeito, inexiste omissão a ser sanada, eis que a sentença estabelece de forma clara a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, exclusivamente conforme incidências, referências e valores indicados provado nos autos, demandando, portanto, meros cálculos aritméticos.
Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Itapicuru, 03 de julho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO

8001693-11.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Joelina Xavier Do Nascimento
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios
Intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento , advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000212-37.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Denise Ribeiro Santos (OAB:BA40683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000212-37.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): DENISE RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como DENISE RIBEIRO SANTOS (OAB:BA40683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Devidamente intimada para anexar aos autos extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período informado na inicial, a fim de comprovar a ocorrência de todos os descontos realizados, sob pena de indeferimento da inicial (ID 438412924, p. 14-16), quedou-se, a autora, inerte, conforme certidão colacionada ao ID 453986324.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arquive-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001095-18.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Benedito Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001095-18.2023.8.05.0127

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Do mesmo modo, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em sua conta corrente proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 445241326), comprovante de transferência de valores TED (ID 445241329), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 445241320).
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do serviço de empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000077-65.2004.8.05.0127 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Itapicuru
Impugnante: Espólio De Luiz Coelho Moreira Caldas, Rep. Pela Inventariante Lêda Maria De Carvalho M. C. Azi
Advogado: Harnoldo Silva Azi (OAB:BA7200)
Impugnado: Corinto Coelho Moreira Caldas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 0000077-65.2004.8.05.0127
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) [Arbitramento / Majoração]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
IMPUGNANTE: ESPÓLIO DE LUIZ COELHO MOREIRA CALDAS, REP. PELA INVENTARIANTE LÊDA MARIA DE CARVALHO M. C. AZI
Advogado(s) do reclamante: HARNOLDO SILVA AZI
RÉU(S): CORINTO COELHO MOREIRA CALDAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo ESPÓLIO DE LUIZ COELHO MOREIRA CALDAS, representado pela inventariante Lêda Maria de Carvalho Moreira Caldas Azi, em face de CORINTO COLEHO MOREIRA CALDAS, em autos apartados ao processo tombado sob n° 0000022-51.2003.8.05.0127.
A parte autora requer que o valor da causa seja retificado para o valor de aquisição do imóvel rural mencionado no ID 232423363, p.01.
Até a presente data o réu (impugnado) não foi citado para se manifestar.
Eis o sucinto relatório. Decido.
A presente ação foi protocolada em 06/02/2004, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. A norma processualista da época, previa que a impugnação ao valor da causa ensejava a formação de autos apartados, ocasionando um novo processo autônomo para discutir a questão suscitada. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o procedimento de impugnação ao valor da causa foi alterado. O art. 293 do CPC/2015, dispõe que o réu pode impugnar o valor da causa nos próprios autos da ação principal.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV do CPC. Determino a juntada das peças constantes nesta ação ao processo principal n° 0000022-51.2003.8.05.0127, e a consequente baixa dos autos. Com a juntada das peças ao processo originário, o ora réu, Corinto Coelho Moreira Caldas, deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa proposta.
Intimações necessárias.
Após, arquivem-se os autos.

Itapicuru/BA, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000356-11.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Miralda Ferreira Dos Santos E Santos
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000356-11.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MIRALDA FERREIRA DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): KEITIANE BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como KEITIANE BARBOSA SANTOS (OAB:SE12043)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Intimada para emendar a inicial, a parte autora não logrou corrigir os vícios apontados, conforme se infere da Certidão colacionada aos autos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Como se sabe, o direito de ação, não obstante tenha a envergadura constitucional, não é um direito absoluto, carecendo do atendimento de certos condicionantes para que a parte receba a prestação jurisdicional de mérito, sem que isso signifique violação daquele direito.
Neste sentido, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. (...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. (...)(STJ - REsp: 1514120 PE 2015/0016499-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)
Portanto, a parte autora deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que tenha direito a uma sentença de mérito, cabendo ao juiz zelar pela observância deles, inclusive determinando a emenda da inicial para corrigir o vício verificado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.
No caso dos autos, não obstante intimada para adequar sua peça de ingresso, a parte autora não logrou atender ao comando, razão pela qual sua petição inicial deve ser indeferida.
Isto posto, forte nas razões deduzidas, indefiro a petição inicial apresentada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento e apoio no comando dos artigos 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários e custas processuais.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002161-38.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Joselia Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8002161-38.2020.8.05.0127
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSELIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a sentença acostada ao Id. 109258880, pelas razões constantes na petição de Id. 118856770.

É o relato necessário.

Em linhas iniciais, conheço dos embargos, eis que tempestivos e sobre eles passo a decidir.

Como é sabido, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC, art. 1022, I a III), o que não ocorreu no presente caso.

Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, chegando, inclusive, a pretender rediscussão sobre a apresentação ou não de documentos comprobatórios da pretensão, aduzindo ter ocorrido suposta contradição deste Juízo, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.

A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Em função do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que reitera argumento já apreciado de forma clara e coerente por este Juízo, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002161-38.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Joselia Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8002161-38.2020.8.05.0127
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSELIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a sentença acostada ao Id. 109258880, pelas razões constantes na petição de Id. 118856770.

É o relato necessário.

Em linhas iniciais, conheço dos embargos, eis que tempestivos e sobre eles passo a decidir.

Como é sabido, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC, art. 1022, I a III), o que não ocorreu no presente caso.

Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, chegando, inclusive, a pretender rediscussão sobre a apresentação ou não de documentos comprobatórios da pretensão, aduzindo ter ocorrido suposta contradição deste Juízo, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.

A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Em função do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que reitera argumento já apreciado de forma clara e coerente por este Juízo, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002161-38.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Joselia Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8002161-38.2020.8.05.0127
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSELIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a sentença acostada ao Id. 109258880, pelas razões constantes na petição de Id. 118856770.

É o relato necessário.

Em linhas iniciais, conheço dos embargos, eis que tempestivos e sobre eles passo a decidir.

Como é sabido, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC, art. 1022, I a III), o que não ocorreu no presente caso.

Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, chegando, inclusive, a pretender rediscussão sobre a apresentação ou não de documentos comprobatórios da pretensão, aduzindo ter ocorrido suposta contradição deste Juízo, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.

A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Em função do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que reitera argumento já apreciado de forma clara e coerente por este Juízo, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000555-33.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 455807534
Processo N° : 8000555-33.2024.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109335863800000439460480

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000375-17.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Jesus
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000375-17.2024.8.05.0127
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Tarifas]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ TADEU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS, STURARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA STURARO DOS REIS
RÉU(S): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Ante o expendido, considerando a composição entre as partes (ID 449643246), homologo o acordo entabulado e, assim, extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000809-06.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Helena De Oliveira
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000809-06.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): MICKAEL SILVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB:DF71832)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, conforme minuta anexada no ID retro.
Tal acordo é legítimo, vez que firmado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás, adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000809-06.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Helena De Oliveira
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000809-06.2024.8.05.0127

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): MICKAEL SILVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB:DF71832)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, conforme minuta anexada no ID retro.
Tal acordo é legítimo, vez que firmado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás, adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000809-06.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Helena De Oliveira
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000809-06.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): MICKAEL SILVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB:DF71832)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, conforme minuta anexada no ID retro.
Tal acordo é legítimo, vez que firmado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás, adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000809-06.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Helena De Oliveira
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000809-06.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): MICKAEL SILVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB:DF71832)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, conforme minuta anexada no ID retro.
Tal acordo é legítimo, vez que firmado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás, adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000551-98.2021.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 455582981
Processo N° : 8000551-98.2021.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109335290100000439256935

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000840-94.2022.8.05.0127 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 457795214
Processo N° : 8000840-94.2022.8.05.0127
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081322550986000000441263809

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000314-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Juelice Ferreira Silva Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JUELICE FERREIRA SILVA SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Visto.
Este processo tramita sob o rito da lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em sua conta corrente em razão produtos não contratados. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o breve relatório, ainda que dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Este juízo, a requerimento da parte, verificou a identidade entre a presente ação e aquela distribuída sob o nº 8000733-16.2023.8.05.0127, razão pela qual deve ser reconhecida a litispendência, com a consequente extinção do presente feito, uma vez que os descontos indevidos possuem a mesma origem, motivo e contexto, gerando um único dano.
Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada alegada pela parte ré, de modo que JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001494-47.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Zefinha Costa Da Silva
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001494-47.2023.8.05.0127
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Tarifas]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ZEFINHA COSTA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO
RÉU(S): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

Ante o expendido, considerando a composição entre as partes (ID 448965783), homologo o acordo entabulado e, assim, extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000757-10.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Zenaide De Jesus
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000757-10.2024.8.05.0127
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Tarifas]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA ZENAIDE DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO
RÉU(S): UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

Ante o expendido, considerando a composição entre as partes (ID 453419584), homologo o acordo entabulado e, assim, extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000597-19.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Alice Ferreira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-19.2023.8.05.0127
AUTOR: ALICE FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001222-53.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Nelita De Jesus Alves
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001222-53.2023.8.05.0127
AUTOR: NELITA DE JESUS ALVES
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Representante(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000605-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ademiciano Ferreira Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000605-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ADEMICIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Intimada para emendar a inicial, a parte autora não logrou corrigir os vícios apontados, conforme se infere da Certidão juntada ao ID 456257821.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Como se sabe, o direito de ação, não obstante tenha a envergadura constitucional, não é um direito absoluto, carecendo do atendimento de certos condicionantes para que a parte receba a prestação jurisdicional de mérito, sem que isso signifique violação daquele direito.
Neste sentido, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. (...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. (...)(STJ - REsp: 1514120 PE 2015/0016499-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)
Portanto, a parte autora deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que tenha direito a uma sentença de mérito, cabendo ao juiz zelar pela observância deles, inclusive determinando a emenda da inicial para corrigir o vício verificado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.
No caso dos autos, não obstante intimada para adequar sua peça de ingresso, a parte autora não logrou atender ao comando, razão pela qual sua petição inicial deve ser indeferida.
Isto posto, forte nas razões deduzidas, indefiro a petição inicial apresentada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento e apoio no comando dos artigos 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários e custas processuais.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.

Itapicuru/BA, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000378-26.2015.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Reu: Marcos Felipe Macedo Limeira
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Reu: José Uélton Monteiro Andrade
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Reu: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 0000378-26.2015.8.05.0127
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado]
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
AUTOR: MINISTERIO PUBLIC O DO ESTADO DA BAHIA
RÉU(S): MARCOS FELIPE MACEDO LIMEIRA e outros (2)
S E N T E N Ç A
Extinção da Punibilidade e da pretensão executória da pena de multa. Prescrição. Art. 115 do Código Penal. Réu Menor de 21 anos na data do fato.

Trata-se de ação penal já transitada em julgado contra MARCOS FELIPE MACEDO LIMEIRA, nascido em 04/04/1997, JOSÉ UÉLTON MONTEIRO ANDRADE, nascido em 01/04/1996 e ADAILTON DE JESUS SANTOS, nascido em 11/07/1991, por crime do art. 157do Código Penal, com data de trânsito em julgado em 12/04/2017, portanto há mais de 07 (sete) anos. As guias de execução penal em regime semiaberto foram encaminhadas para a vara de execução penal de Simões Filho. O Ministério Público, em petição de ID 279700062, pugnou pela intimação dos apenados para promoverem o recolhimento da pena de multa e que seja certificado o local de cumprimento da penas pelos acusados.
Intimados, os sentenciados José Uelton e Adailton não se manifestaram. O réu Marcos Felipe não foi localizado. Fez-se conclusão.

É o breve relatório. Decido.

A pena privativa de liberdade imposta aos réu foi de 5 anos e 11 dias, que, a rigor do art. 109, III, prescreve em 12 anos. Ocorre que o condenado MARCOS FELIPE MACEDO LIMEIRA, nasceu em 04/04/1997 e JOSÉ UÉLTON MONTEIRO ANDRADE, nasceu em 01/04/1996, sendo ambos, portanto, menores de 21 anos de idade na data do fato delituoso (28/02/2015), o que atrai a incidência da redução do prazo prescricional pela metade, conforme regra do art. 115 do CPB, ou seja, in casu, o prazo prescricional para o delito em questão é reduzido para 06 anos, tempo já decorrido desde o transito em julgado, sem notícia de causa impeditiva ou interruptiva do curso, operando-se a prescrição da pretensão executória da pena de multa, já que essa tem sua prescrição no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade (art. 114, II do CPB), que é causa de extinção de punibilidade, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação de execução penal em face dos citados apenados.

Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.” A prescrição, portanto, constitui causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.

Enfim, cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, de ofício, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal.

Posto isso, nos termos do art. 61 do CPP, declaro a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de MARCOS FELIPE MACEDO LIMEIRA e JOSÉ UÉLTON MONTEIRO ANDRADE, em razão da prescrição da pretensão executória da pena, referente à pena de multa descrita nos autos, fulcro no artigo 107, IV, c.c. art. 109, III, c/c arts. 115 e 114, II, todos do Código Penal.

Considerando a ausência de prejuízo com a não intimação pessoal de qualquer das partes, desnecessária a expedição de mandado, nos termos dos Enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Em relação ao apenado ADAILTON DE JESUS SANTOS, promova o cartório buscas para se determinar se houve a execução da pena em regime aberto perante este Juízo, certificando nos autos sua ocorrência.
Considerando que a execução penal deve ocorrer no sistema SEEU, determino a baixa do presentes autos e o cadastramento da execução para a cobrança da multa referente ao apenado ADAILTON DE JESUS SANTOS no referido sistema.
Considerando, por fim, que o feito se encontra, por equívoco, na lista de processos da META02 do CNJ, promovo a movimentação como sentença de procedência, para fins de baixa processual.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Após os trâmites legais, arquive-se com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Itapicuru, data e hora do sistema.

Adalberto Lima Borges Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000286-09.2019.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Ferreira De Santana
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: vcrimeitapicuru@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Vossa Senhoria intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 25 de setembro de 2024, às 11h e 10min, cuja participação poderá ocorrer através do sistema LifeSize, pelo link: HTTPS://CALL.LIFESIZECLOUD.COM/909980.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000389-36.2007.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorginho Soares Dos Santos
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Joao De Souza Monte
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Domingos Menezes Do Monte
Reu: Jose Raimundo Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE ITAPICURU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000389-36.2007.8.05.0127
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: DOMINGOS MENEZES DO MONTE e outros (7)

DESPACHO

Considerando que o réu foi citado e não apresentou Resposta à Acusação, nomeio defensor(a) dativo(a) o(a) Bel(a) FRANKLIN JOSE DANTAS DA SILVA OAB/BA 52.526, para atuar no presente feito em defesa dos réus João de Souza Monte e Jorginho Soares dos Santos.
Deverá o Cartório INTIMAR o(a) advogado(a), de forma eletrônica (art. 370, § 4o, do CPP e arts. 5º, § 6º, e 9º da Lei 11.419/06), para oferecer Resposta à Acusação em 10 (dez) dias.
Caso seja alegada alguma preliminar de mérito ou juntado documento(s), deverá ser ouvido o Ministério Público.

Itapicuru/BA, 2 de agosto de 2024.
Adalberto Lima Borges Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000856-05.2013.8.05.0127 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Itapicuru
Acusado: Linderson Alves Dos Santos
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000856-05.2013.8.05.0127
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ITAPICURU-BA
Advogado(s):
ACUSADO: LINDERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de incidente de insanidade mental de LINDERSON ALVES DOS SANTOS.
Conforme decisão de ID 94226202, p. 07, foi determinada a realização de exame pericial do acusado.

No ID 362627824 foi informado que não consta registro do exame de sanidade mental do acusado no Hospital de Custódia e Tratamento – HCT.
Em parecer exarado no ID 401102521, o representante do Ministério Público pugnou pelo apensamento aos autos da ação penal n. 0000641-29.2013.8.05.0127, correspondente ao presente feito, para análise da prescrição e deliberação conjunta.
Colacionada no ID 460128602 a cópia da sentença prolatada no processo acima mencionado.

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constato que foi prolatada sentença extintiva de punibilidade do acusado nos autos da ação penal de n. 0000641-29.2013.8.05.0127, correspondente ao presente feito, conforme cópia colacionada ao ID 460128602.

Considerando o exposto, o feito incidental perdeu seu objeto com a solução definitiva do principal, não havendo, portanto, mais interesse no seu prosseguimento, razão pela qual determino o arquivamento deste incidente.
Ciência ao MP e ao patrono de LINDERSON ALVES DOS SANTOS.
Após, arquivem-se, com baixa. Sem custas.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
PRAZO – 30 (trinta) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru- Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação DE EXECUÇÃO FISCAL nº 8001145-54.2017.8.05.0127 movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de Edileuza Maria dos Santos e Santos, Jailton Vitor dos Santos e Raimundo Faustino do Nascimento – ME E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR os executados Edileuza Maria Dos Santos, CPF: 011.067.825-77 tem sua sede no POVOADO LIMOEIRO, SN, CASA, CEP: 48.475-000, ITAPICURU – BA, Jailton Vitor dos Santos, CPF: 049.934.955-52, tem sua sede na RUA CECILIO CINFRONE DOS SANTOS, 292, CASA, SANTA RITA CEP:49300-000, TOBIAS BARRETO-SE e Raimundo Faustino do Nascimento, CPF: 055.274.108-66, tem sua sede no POVOADO LAGOA REDONDA, CASA, SN, CEP: 48475-000, ITAPICURU-BA - ME, CNPJ 05.195.818/0001-20, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 240.449,90+ acréscimos legais – última atualização em 29/05/2020- conforme Certidão de Dívida Ativa nº 225077.1005/16-4, decorrente de ICMS. E para que chegue ao conhecimento de todos e do INTERESSADO e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei. Dado e passado nesta e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024) Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão, o fiz digitar.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
PRAZO – 30 (trinta) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru- Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação DE EXECUÇÃO FISCAL nº 8000738-82.2016.8.05.0127 movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de João Alves Dos Santos e Luiz Carlos Reis Cruz – ME E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR os executados João Alves dos Santos, CPF: 011.530.595-50 , tem sua sede na PRAÇA DOUTOR JOSÉ RAIMUNDO, POVOADO LAGOA REDONDA, CEP:48475-000, ITAPICURU/BA e Luiz Carlos Reis Cruz, CPF: 020.175.435-51, tem sua sede na PRAÇA DOUTOR JOSÉ RAIMUNDO, POVOADO LAGOA REDONDA, CEP: 48475-000, ITAPICURU/BA - ME, CNPJ 10.466.283/0001-15, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 34.151,89+ acréscimos legais – última atualização em 19/10/2020- conforme Certidão de Dívida Ativa nº 443274.0002/13-4, decorrente de ICMS. E para que chegue ao conhecimento de todos e do INTERESSADO e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei. Dado e passado nesta e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024) Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão, o fiz digitar.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
PRAZO – 30 (trinta) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru- Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação DE EXECUÇÃO FISCAL nº 8000716-24.2016.8.05.0127 movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de Eraldo José dos Santos e Luziane Soares de Souza Santos – ME E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR os executados Eraldo José dos Santos, CPF: 451.844.965-72, tem sua sede na RUA ELIAS FELIPE, N° 99, CASA, CENTRO, CEP: 49300-000, TOBIAS BARRETO/SE e Luziane Soares de Souza Santos, CPF: 000.286.855-55, tem sua sede na RUA ELIAS FELIPE, N° 99, CASA, CENTRO, CEP: 49300-000, TOBIAS BARRETO/SE - ME, CNPJ 18.441.593/0001-97, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 93.544,77+ acréscimos legais – última atualização em 19/10/2020- conforme Certidão de Dívida Ativa nº 191792.0008/14-0, decorrente de ICMS. E para que chegue ao conhecimento de todos e do INTERESSADO e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei. Dado e passado nesta e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024) Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão, o fiz digitar.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
PRAZO – 30 (trinta) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru- Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação DE EXECUÇÃO FISCAL nº 8001408-86.2017.8.05.0127 movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de Miguel Freitas Batista e William Franklin Muniz Oliveira – ME E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR os executados Miguel Freitas Batista, CPF: 032.908.135-76, tem sua sede no CONDOMÍNIO GREEN PARK CENTENÁRIO, CEP: 49300-000, TOBIAS BARRETO/SE e William Franklin Muniz Oliveira, CPF: 052.246.505-69, tem sua sede na AVENIDA LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO, N° 445, 1° ANDAR, CENTRO, CEP: 49300-000, TOBIAS BARRETO/SE - ME, CNPJ 22.869.205/0001-40 , para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 37.662,52+ acréscimos legais – última atualização em 08/01/2024- conforme Certidão de Dívida Ativa nº 152743.3000/16-2, decorrente de ICMS. E para que chegue ao conhecimento de todos e do INTERESSADO e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei. Dado e passado nesta e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024) Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão, o fiz digitar.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
PRAZO – 30 (trinta) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru- Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação DE EXECUÇÃO FISCAL nº 8000762-13.2016.8.05.0127 movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de joão Alves dos Santos e Luiz Carlos Reis Cruz – ME E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR os executados João Alves dos Santos, CPF: 011.530.595-50 e Luiz Carlos Reis Cruz, CPF: 020.175.435-51 - ME, CNPJ 10.466.283/0001-15 , para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 18.532,07+ acréscimos legais – última atualização em 15/07/2020- conforme Certidão de Dívida Ativa nº 443274.001/13-8, decorrente de ICMS, e que, para tal, este Juízo tem sua sede na RUA JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, N° 49, LAGOA REDONDA, CEP: 48.475-000, ITAPICURU – BA. E para que chegue ao conhecimento de todos e do INTERESSADO e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei. Dado e passado nesta e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024) Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão, o fiz digitar.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000505-32.2023.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 462188298
Processo N° : 8000505-32.2023.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508275793700000445217035

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000631-48.2024.8.05.0130 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itarantim
Autor: Municipio De Itarantim
Falecido: Eduardo Ferraz Coqueiro
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000631-48.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

REQUERIDO: Nome: EDUARDO FERRAZ COQUEIRO
Endereço: Caminho G CA OSVALDO ANDRADE ALMEIDA, 09, (Urbis I), Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-250

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação proposta por MUNICÍPIO DE ITARANTIM CNPJ: 13.751.276/0001-53 em face de espólio de EDUARDO FERRAZ COQUEIRO - CPF: 059.534.725-87, ambos qualificados nos autos.
Narra a parte autora que o requerido, Eduardo Ferraz Coqueiro, foi servidor municipal de Itarantim – Bahia, exercendo o cargo de Professor no quadro do magistério público, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Afirma ainda que o requerido faleceu no Município de Itarantim na data de 20 de abril de 2022.
Alega o município que, conforme levantamento realizado e certidão em anexo emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, o falecido possui créditos a receber do Município de Itarantim oriundos de precatório decorrente da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 658, no valor de R$ 7.411,68 (sete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos).
Sustenta a parte autora que o espólio do referido servidor é detentor do direito à parcela proporcional do rateio/precatório do superávit do FUNDEB referente ao período constitutivo do direito da servidora falecida, conforme previsão do artigo 47-A, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 14.325, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União.
Ademais, aduz a parte autora que, em atenção ao Princípio da Saisine, os referidos valores devem ser recebidos pelos legítimos herdeiros e legatários do falecido.
Valores depositados em Juízo (id. 456597033; id. 456597034)
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes para o escorreito deslinde da causa as considerações tecidas pela parte autora e a prova documental já carreada aos autos, sem a necessidade de outras provas para se proceder ao julgamento.
O objetivo da ação de consignação em pagamento é exonerar o devedor/consignante do pagamento de juros e correção monetária e elidir a mora, na hipótese de dúvida sobre quem deva receber legitimamente o objeto do pagamento (CC, art. 335, IV), não se prestando, anota-se, para discutir qualquer (ir)regularidade de eventual negócio jurídico que deu causa ao surgimento crédito.
O referido instituto visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só terá força de pagamento se concorrerem (i) em relação às pessoas, (ii) ao objeto, (iii) ao modo e (iv) ao tempo, todos os requisitos sem os quais é inválido o pagamento (CC, art. 336).
Assim, conclui-se que, para ser julgada procedente a ação de consignação e tenha força de pagamento, necessário se faz a quitação integral da obrigação - em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo. No presente caso, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos.
A consignação em pagamento é um mecanismo adequado para assegurar que o valor devido seja transferido de forma segura e correta aos herdeiros, garantindo o cumprimento da obrigação pelo devedor. O Município, ao optar pela consignação, busca garantir que o pagamento seja realizado conforme a lei e os valores sejam destinados aos herdeiros devidamente identificados.
Conforme certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, a falecida possuía créditos a receber, oriundos de precatório relativo à complementação da União ao FUNDEF, no valor de R$ 7.411,68 (sete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos) (id. 454142342), fato este não impugnado, razão pela qual é incontroverso, devendo incidir, portanto, o disposto no artigo 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Desse modo, é evidente que os herdeiros do falecido tem direito ao recebimento dos valores referentes ao precatório do FUNDEF, conforme previsto na legislação aplicável e no Princípio da Saisine. Assim, a pretensão da parte autora deve ser acolhida, garantindo-se o pagamento do valor devido aos herdeiros do de cujus.
III – DISPOSITIVO
1 – Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinta a obrigação do Município de Itarantim, bem como autorizar CRISTIANE SANTOS COQUEIRO – CPF: 071.036.296-09 a levantar a quantia depositada em Juízo, devido ao de cujus EDUARDO FERRAZ COQUEIRO - CPF: 059.534.725-87, não recebidos em vida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – EXPEÇA-SE alvará de levantamento do montante depositado em Juízo, ficando autorizado o levantamento em favor do(a) advogado(a) constituído(a), haja vista poderes especiais outorgados em procuração para receber valores e dar quitação (id. 458088691).
3 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e demais despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, ante o deferimento da gratuidade da justiça nesta ocasião, uma vez que preenchido os requisitos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as diligências e não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000632-33.2024.8.05.0130 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itarantim
Autor: Municipio De Itarantim

Falecido: Elenildo Cerqueira Santos
Autor: Geralda Alves De Oliveira Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000632-33.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

REQUERIDO: Nome: ELENILDO CERQUEIRA SANTOS
Endereço: RUA MACARANI, 311, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação proposta por MUNICÍPIO DE ITARANTIM CNPJ: 13.751.276/0001-53 em face de espólio de ELENILDO CERQUEIRA SANTOS - CPF: 095.959.105-20, ambos qualificados nos autos.
Narra a parte autora que a requerida, Elenildo Cerqueira Santos, foi servidor(a) municipal de Itarantim – Bahia, exercendo o cargo de Professor(a) no quadro do magistério público, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Afirma ainda que o(a) requerido(a) faleceu no Município de Itarantim na data de 24 de julho de 2017.
Alega o município que, conforme levantamento realizado e certidão em anexo emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, o(a) falecido(a) possui créditos a receber do Município de Itarantim oriundos de precatório decorrente da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 658, no valor de R$ 22.235,04 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).
Sustenta a parte autora que o espólio do(a) referido(a) servidor(a) é detentor do direito à parcela proporcional do rateio/precatório do superávit do FUNDEB referente ao período constitutivo do direito do(a) servidor(a) falecido(a), conforme previsão do artigo 47-A, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 14.325, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União.
Ademais, aduz a parte autora que, em atenção ao Princípio da Saisine, os referidos valores devem ser recebidos pelos legítimos herdeiros e legatários do(a) falecido(a).
Valores depositados em Juízo (id. 456600931; id. 456600932)
Documento de renúncia aportado aos autos (id. 457061351)
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes para o escorreito deslinde da causa as considerações tecidas pela parte autora e a prova documental já carreada aos autos, sem a necessidade de outras provas para se proceder ao julgamento.
O objetivo da ação de consignação em pagamento é exonerar o devedor/consignante do pagamento de juros e correção monetária e elidir a mora, na hipótese de dúvida sobre quem deva receber legitimamente o objeto do pagamento (CC, art. 335, IV), não se prestando, anota-se, para discutir qualquer (ir)regularidade de eventual negócio jurídico que deu causa ao surgimento crédito.
O referido instituto visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só terá força de pagamento se concorrerem (i) em relação às pessoas, (ii) ao objeto, (iii) ao modo e (iv) ao tempo, todos os requisitos sem os quais é inválido o pagamento (CC, art. 336).
Assim, conclui-se que, para ser julgada procedente a ação de consignação e tenha força de pagamento, necessário se faz a quitação integral da obrigação - em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo. No presente caso, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos.
A consignação em pagamento é um mecanismo adequado para assegurar que o valor devido seja transferido de forma segura e correta aos herdeiros, garantindo o cumprimento da obrigação pelo devedor. O Município, ao optar pela consignação, busca garantir que o pagamento seja realizado conforme a lei e os valores sejam destinados aos herdeiros devidamente identificados.
Conforme certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, a falecida possuía créditos a receber, oriundos de precatório relativo à complementação da União ao FUNDEF, no valor de R$ 22.235,04 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) (id. 454145800), fato este não impugnado, razão pela qual é incontroverso, devendo incidir, portanto, o disposto no artigo 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Desse modo, é evidente que os herdeiros da falecida têm direito ao recebimento dos valores referentes ao precatório do FUNDEF, conforme previsto na legislação aplicável e no Princípio da Saisine. Assim, a pretensão da parte autora deve ser acolhida, garantindo-se o pagamento do valor devido aos herdeiros do(a) de cujus.
III – DISPOSITIVO
1 – Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinta a obrigação do Município de Itarantim, bem como autorizar GERALDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 496.751.095-72 a levantar a quantia depositada em Juízo, devido ao de cujus ELENILDO CERQUEIRA SANTOS - CPF: 095.959.105-20, não recebidos em vida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – EXPEÇA-SE alvará de levantamento do montante depositado em Juízo, ficando autorizado o levantamento em favor do(a) advogado(a) constituído(a), haja vista poderes especiais outorgados em procuração para receber valores e dar quitação (id. 457061348).
3 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e demais despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, ante o deferimento da gratuidade da justiça nesta ocasião, uma vez que preenchido os requisitos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as diligências e não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000624-56.2024.8.05.0130 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itarantim
Autor: Municipio De Itarantim
Falecido: Alvacelia Santos Chaves
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000624-56.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

REQUERIDO: Nome: ALVACELIA SANTOS CHAVES
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 738, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação proposta por MUNICÍPIO DE ITARANTIM CNPJ: 13.751.276/0001-53 em face de espólio de ALVACELIA SANTOS CHAVES - CPF: 386.215.415-72, ambos qualificados nos autos.
Narra a parte autora que o(a) requerido(a), Alvacelia Santos Chaves, foi servidor(a) municipal de Itarantim – Bahia, exercendo o cargo de Professor(a) no quadro do magistério público, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Afirma ainda que o(a) requerido(a) faleceu no Município de Itarantim na data de 22 de dezembro de 2010.
Alega o município que, conforme levantamento realizado e certidão em anexo emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, o(a) falecido(a) possui créditos a receber do Município de Itarantim oriundos de precatório decorrente da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 658, no valor de R$ 11.117,52 (onze mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).
Sustenta a parte autora que o espólio do(a) referido(a) servidor(a) é detentor do direito à parcela proporcional do rateio/precatório do superávit do FUNDEB referente ao período constitutivo do direito do(a) servidor(a) falecido(a), conforme previsão do artigo 47-A, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 14.325, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União.
Ademais, aduz a parte autora que, em atenção ao Princípio da Saisine, os referidos valores devem ser recebidos pelos legítimos herdeiros e legatários do(a) falecido(a).
Valores depositados em Juízo (id. 456584189; id. 456584190)
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes para o escorreito deslinde da causa as considerações tecidas pela parte autora e a prova documental já carreada aos autos, sem a necessidade de outras provas para se proceder ao julgamento.
O objetivo da ação de consignação em pagamento é exonerar o devedor/consignante do pagamento de juros e correção monetária e elidir a mora, na hipótese de dúvida sobre quem deva receber legitimamente o objeto do pagamento (CC, art. 335, IV), não se prestando, anota-se, para discutir qualquer (ir)regularidade de eventual negócio jurídico que deu causa ao surgimento crédito.
O referido instituto visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só terá força de pagamento se concorrerem (i) em relação às pessoas, (ii) ao objeto, (iii) ao modo e (iv) ao tempo, todos os requisitos sem os quais é inválido o pagamento (CC, art. 336).
Assim, conclui-se que, para ser julgada procedente a ação de consignação e tenha força de pagamento, necessário se faz a quitação integral da obrigação - em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo. No presente caso, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos.
A consignação em pagamento é um mecanismo adequado para assegurar que o valor devido seja transferido de forma segura e correta aos herdeiros, garantindo o cumprimento da obrigação pelo devedor. O Município, ao optar pela consignação, busca garantir que o pagamento seja realizado conforme a lei e os valores sejam destinados aos herdeiros devidamente identificados.
Conforme certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, a falecida possuía créditos a receber, oriundos de precatório relativo à complementação da União ao FUNDEF, no valor de R$ 11.117,52 (onze mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) (id. 454121766), fato este não impugnado, razão pela qual é incontroverso, devendo incidir, portanto, o disposto no artigo 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, é evidente que os herdeiros da falecida têm direito ao recebimento dos valores referentes ao precatório do FUNDEF, conforme previsto na legislação aplicável e no Princípio da Saisine. Assim, a pretensão da parte autora deve ser acolhida, garantindo-se o pagamento do valor devido aos herdeiros do(a) de cujus.
III – DISPOSITIVO
1 – Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinta a obrigação do Município de Itarantim, bem como autorizar ARIANA CHAVES ABREU - CPF: 015.764.195-33, RIVALDO GUIMARAES CHAVES - CPF: 067.031.515-04 e ADRIANO SANTOS CHAVES - CPF: 009.389.245-40 a levantar, pro rata, a quantia depositada em Juízo, devido ao de cujus ALVACELIA SANTOS CHAVES - CPF: 386.215.415-72, não recebidos em vida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – EXPEÇA-SE alvará de levantamento do montante depositado em Juízo, ficando autorizado o levantamento em favor do(a) advogado(a) constituído(a), haja vista poderes especiais outorgados em procuração para receber valores e dar quitação (id. 458172218; id. 458170153; id. 458170154).
3 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e demais despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, ante o deferimento da gratuidade da justiça nesta ocasião, uma vez que preenchido os requisitos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as diligências e não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000505-32.2023.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 462188298
Processo N° : 8000505-32.2023.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508275793700000445217035

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000228-79.2024.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 455105012
Processo N° : 8000228-79.2024.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072516051769500000438823417

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000660-26.2013.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Apelado: Everaldo Francisco De Sousa
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Apelante: Municipio De Itarantim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000660-26.2013.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DE SOUSA
REU: MUNICIPIO DE ITARANTIM
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimado o apelado EVERALDO FRANCISCO DE SOUZA, na pessoa de seu advogado, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000660-26.2013.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Apelado: Everaldo Francisco De Sousa
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Apelante: Municipio De Itarantim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000660-26.2013.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MUNICIPIO DE ITARANTIM
APELADO: EVERALDO FRANCISCO DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior no prazo de 05 (cinco) dias, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000177-59.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Apelado: Lourdinice Silva Nunes
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Apelante: Municipio De Itarantim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000177-59.2014.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURDINICE SILVA NUNES
REU: MUNICIPIO DE ITARANTIM
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimado o apelado LOURDINICE SILVA NUNES, na pessoa de seu advogado, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000177-59.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Apelado: Lourdinice Silva Nunes
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Apelante: Municipio De Itarantim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000177-59.2014.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MUNICIPIO DE ITARANTIM
APELADO: LOURDINICE SILVA NUNES
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 05 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000486-80.2014.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Departamento Nacional De Produçao Mineral-dnpm
Advogado: Davi Lucas Martins Nascimento (OAB:BA22641)
Executado: Mario Santos Araujo
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000486-80.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇAO MINERAL-DNPM
Endereço: desconhecido

Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Endereço: AV. CRESCÊNCIO SILVEIRA, 430 A, 1 ANDAR, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45015-530

REQUERIDO: Nome: MARIO SANTOS ARAUJO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIME-SE o credor para que se manifeste nos presentes autos e requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
2 – Ao final, REMETAM-SE os autos conclusos.
3 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000590-18.2023.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Ederson Correia Santos
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Requerido: Renata Santos Silva
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000590-18.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDERSON CORREIA SANTOS
Endereço: 02 DE JULHO, 93, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: RENATA SANTOS SILVA
Endereço: LEBLON, 570, C CS C, URCA BH, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31360-340

DESPACHO
1 – DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, diante da pertinência e relevância para o escorreito deslinde da causa. INDEFIRO, por outro lado, o pleito da parte requerida de expedição de ofício ao Setor de Tributos do Município de Potiraguá (id. 430634862), uma vez a produção de prova documental deve ser promovida pela própria parte interessada, não restando comprovado nos autos a imprescindibilidade de intervenção judicial na requisição do documento.
2 – DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itarantim, oportunidade que será colhido o depoimento das testemunhas.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência da presente decisão, bem como para apresentar rol de testemunhas em até 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), sob pena de preclusão, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, caput).
4 – FACULTO às partes e aos advogados(as) a participarem da audiência por meio de sala de audiência virtual, devendo acessá-la por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910065 (Extensão da sala a ser utilizada é: 910065), devendo as testemunhas comparecerem presencialmente no Fórum local, salvo justificativa idônea a ser apreciada pelo Juízo.
5 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, ficam todos cientes que, caso não possuam os meios tecnológicos (computador ou outro aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000590-18.2023.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Ederson Correia Santos
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Requerido: Renata Santos Silva
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000590-18.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDERSON CORREIA SANTOS
Endereço: 02 DE JULHO, 93, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: RENATA SANTOS SILVA
Endereço: LEBLON, 570, C CS C, URCA BH, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31360-340

DESPACHO
1 – DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, diante da pertinência e relevância para o escorreito deslinde da causa. INDEFIRO, por outro lado, o pleito da parte requerida de expedição de ofício ao Setor de Tributos do Município de Potiraguá (id. 430634862), uma vez a produção de prova documental deve ser promovida pela própria parte interessada, não restando comprovado nos autos a imprescindibilidade de intervenção judicial na requisição do documento.
2 – DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itarantim, oportunidade que será colhido o depoimento das testemunhas.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência da presente decisão, bem como para apresentar rol de testemunhas em até 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), sob pena de preclusão, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, caput).
4 – FACULTO às partes e aos advogados(as) a participarem da audiência por meio de sala de audiência virtual, devendo acessá-la por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910065 (Extensão da sala a ser utilizada é: 910065), devendo as testemunhas comparecerem presencialmente no Fórum local, salvo justificativa idônea a ser apreciada pelo Juízo.
5 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, ficam todos cientes que, caso não possuam os meios tecnológicos (computador ou outro aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000590-18.2023.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Ederson Correia Santos
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Requerido: Renata Santos Silva
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000590-18.2023.8.05.0130
Ação:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EDERSON CORREIA SANTOS
REQUERIDO: RENATA SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O SR. ADVOGADO DEFENSOR DA REQUERIDA, PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ID 456866252.
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000150-85.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)
Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)

Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)
Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 462236452
Processo N° : 8000150-85.2024.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCILENE BENTO DIAS (OAB:BA67699), NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510451372500000445262757

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000150-85.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)
Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)

Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)
Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 462236452
Processo N° : 8000150-85.2024.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCILENE BENTO DIAS (OAB:BA67699), NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510451372500000445262757

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000770-88.2014.8.05.0130 Alvará Judicial
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Lucas Fernandes Soares Matos
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Requerente: Gilvanira Soares Dantas Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000770-88.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LUCAS FERNANDES SOARES MATOS
Endereço: desconhecido
Nome: GILVANIRA SOARES DANTAS MATOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se que as peças que compõem o presente feito não foram digitalizadas. Oficiada para para promover a digitalização dos autos, a UNIJUD informou que não recebeu os autos físicos deste processo, motivo pelo qual as peças não se encontram disponíveis no sistema PJE.
Considerando que, atualmente, inexistem autos físicos tramitando nesta Comarca, constata-se a hipótese de desaparecimentos dos autos.
Nos termos do artigo 712 do Código de Processo Civil, “verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.”
1 – Diante disso, verificado o desaparecimento dos autos, PROMOVA-SE a restauração de autos, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil.
2 – INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado(a) DJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar, se possível, o estado do processo ao tempo do seu desaparecimento, devendo juntar (i) certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, (ii) cópia das peças que tenha em seu poder ou, ainda, (iii) qualquer outro documento que facilite a restauração (CPC, art. 713).
3 – Decorrido o prazo de item 2, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000986-29.2022.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 459593754
Processo N° : 8000986-29.2022.8.05.0130
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)
ALVARO PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082210555168000000442863092

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000986-29.2022.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 459593754
Processo N° : 8000986-29.2022.8.05.0130
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)
ALVARO PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082210555168000000442863092

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000275-53.2024.8.05.0130 Guarda De Família
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 450847575
Processo N° : 8000275-53.2024.8.05.0130
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALVARO PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158)
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717400009700000435003304

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000696-77.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Charles Oliveira De Alquino
Advogado: Fabiana Santos Oliveira (OAB:BA65739)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000696-77.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CHARLES OLIVEIRA DE ALQUINO
Endereço: rua pará, 77, casa, Bob kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: AV 03,, 390, PLATAFORMA IV ALA SUL, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005
Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO

1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal (CPC, art. 443). Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
OFÍCIO
8000812-49.2024.8.05.0130 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Derneval Filho Santos De Jesus
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Itarantim

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000812-49.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DERNEVAL FILHO SANTOS DE JESUS
Endereço: ANTONIO GOINGALVES, 408, OLAVO GIL, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: Juizo de direito da vara civel da comarca de itarantim
Endereço: AVENIDA JOÃO ALVES FEITOSA, S/N, CASA, PRESIDENTE MÉDICE, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DECISÃO
Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ – BA, COMARCA DE ITARANTIM, solicitando a expedição de portaria de nomeação de juiz de paz.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 4º da Portaria CGJ-533/2014 – SEC, alterada pela Portaria n.131/2018, para o exercício da função de juiz de paz, o indicado pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá preencher os seguintes requisitos: i) nacionalidade brasileira; ii) pleno exercício dos direitos políticos; iii) alistamento eleitoral e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar; iv) maioridade civil no ato da habilitação; v) escolaridade equivalente ao Ensino Médio; vi) domicílio eleitoral nesta Comarca; vii) ter bons antecedentes; viii) não filiação à partido político nem exercício de atividade político-partidária.
No caso em tela, verifica-se que o indicado pelo requerente preenche todos os requisitos exigidos na espécie, conforme é possível extrair dos documentos que instruem o requerimento, estando apto ao exercício da função de juiz de paz.
1 – Diante disso, acolho a indicação apresentada pelo delegatário requerente e DESIGNO o Sr. DERNEVAL FILHO SANTOS DE JESUS - CPF: 039.125.935-07, para a função de juiz de paz titular de Potiraguá–BA, pelo período de 4 anos (art. 1º, § 4º, do Provimento CCI 010/2012).
2 – PUBLIQUE-SE a presente decisão e a portaria anexa.
3 – OFICIE-SE, por malote digital, o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Potiraguá, encaminhando a portaria para ciência.
4 – Após, PROMOVA-SE a devolução do expediente, devendo cópia do procedimento ser mantidos em arquivo permanente, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Portaria CGJ-533/2014 – SEC.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, 03 de setembro de 2024.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
OFÍCIO
8000812-49.2024.8.05.0130 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Derneval Filho Santos De Jesus
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Itarantim

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000812-49.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DERNEVAL FILHO SANTOS DE JESUS
Endereço: ANTONIO GOINGALVES, 408, OLAVO GIL, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: Juizo de direito da vara civel da comarca de itarantim
Endereço: AVENIDA JOÃO ALVES FEITOSA, S/N, CASA, PRESIDENTE MÉDICE, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DECISÃO
Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ – BA, COMARCA DE ITARANTIM, solicitando a expedição de portaria de nomeação de juiz de paz.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 4º da Portaria CGJ-533/2014 – SEC, alterada pela Portaria n.131/2018, para o exercício da função de juiz de paz, o indicado pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá preencher os seguintes requisitos: i) nacionalidade brasileira; ii) pleno exercício dos direitos políticos; iii) alistamento eleitoral e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar; iv) maioridade civil no ato da habilitação; v) escolaridade equivalente ao Ensino Médio; vi) domicílio eleitoral nesta Comarca; vii) ter bons antecedentes; viii) não filiação à partido político nem exercício de atividade político-partidária.
No caso em tela, verifica-se que o indicado pelo requerente preenche todos os requisitos exigidos na espécie, conforme é possível extrair dos documentos que instruem o requerimento, estando apto ao exercício da função de juiz de paz.
1 – Diante disso, acolho a indicação apresentada pelo delegatário requerente e DESIGNO o Sr. DERNEVAL FILHO SANTOS DE JESUS - CPF: 039.125.935-07, para a função de juiz de paz titular de Potiraguá–BA, pelo período de 4 anos (art. 1º, § 4º, do Provimento CCI 010/2012).
2 – PUBLIQUE-SE a presente decisão e a portaria anexa.
3 – OFICIE-SE, por malote digital, o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Potiraguá, encaminhando a portaria para ciência.
4 – Após, PROMOVA-SE a devolução do expediente, devendo cópia do procedimento ser mantidos em arquivo permanente, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Portaria CGJ-533/2014 – SEC.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, 03 de setembro de 2024.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000818-90.2023.8.05.0130 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itarantim
Impetrante: Mauricio Souza Viana Mota
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Impetrado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000818-90.2023.8.05.0130
Ação:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MAURICIO SOUZA VIANA MOTA
IMPETRADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimado o apelado MAURICIO SOUZA VIANA MOTA, na pessoa de seu advogado, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000646-17.2024.8.05.0130 Consignação Em Pagamento

Jurisdição: Itarantim
Autor: Municipio De Itarantim
Falecido: Manoel Rezende Silva
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000646-17.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

REQUERIDO: Nome: MANOEL REZENDE SILVA
Endereço: RUA IRACI DE MELO SOUTO, 22, ANEDILIA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a herdeira Monalisa Farias Rezende, por intermédio do advogado constituído (DJE), para no prazo de 15 dias juntar procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000628-93.2024.8.05.0130 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itarantim
Autor: Municipio De Itarantim
Falecido: Djalma Santos Prates
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000628-93.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

REQUERIDO: Nome: DJALMA SANTOS PRATES
Endereço: AVENIDA AFRANIO FERRAZ, 85, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE os herdeiros, por intermédio do advogado (DJE), para no prazo de 15 dias juntar procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000643-62.2024.8.05.0130 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itarantim
Autor: Municipio De Itarantim
Falecido: Jose Alves Pires
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000643-62.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

REQUERIDO: Nome: JOSE ALVES PIRES
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, ALAMEDA NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a herdeira Maria Célia Fernandes Pires, por intermédio do advogado (DJE), para no prazo de 15 dias juntar procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000238-60.2023.8.05.0130 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 453167067
Processo N° : 8000238-60.2023.8.05.0130
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA (OAB:BA61352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117594390300000437076891

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000673-68.2022.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Espólio De Aurino José Xavier
Advogado: Osvaldo Santos (OAB:BA4179)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000673-68.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: espólio de AURINO JOSÉ XAVIER
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, 61, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 173, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por espólio de AURINO JOSÉ XAVIER em face de BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000673-68.2022.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Espólio De Aurino José Xavier
Advogado: Osvaldo Santos (OAB:BA4179)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000673-68.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: espólio de AURINO JOSÉ XAVIER
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, 61, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 173, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por espólio de AURINO JOSÉ XAVIER em face de BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000347-40.2024.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Mariana Silva Melo
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Exequente: A. S. M. L.
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Executado: Gustavo Silva Leal
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000347-40.2024.8.05.0130
Ação:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: MARIANA SILVA MELO e outros
EXECUTADO: GUSTAVO SILVA LEAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a informar se houve o adimplemento da dívida.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

ANDREZA SILVA PESSOA
ANALISTA JUDICIÁRIA/SUBESCRIVÃ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000695-49.2014.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Paulo Ricardo Cunha Alcoforado-me
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Executado: Vanusa Campos Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000695-49.2014.8.05.0130
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO RICARDO CUNHA ALCOFORADO-ME
EXECUTADO: VANUSA CAMPOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO,FICA O DEFENSOR DO AUTOR INTIMADO DO ID 431194951 ITEM 5
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000448-10.2010.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Jose Irenio Dos Santos
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Executado: Maria Santos Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000448-10.2010.8.05.0130
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE IRENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA SANTOS FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO DO ID 383672914 ITEM 4.
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000980-22.2022.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 453162110
Processo N° : 8000980-22.2022.8.05.0130
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)
ALVARO PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072917221047400000437070837

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000980-22.2022.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 453162110
Processo N° : 8000980-22.2022.8.05.0130
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)
ALVARO PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072917221047400000437070837

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000041-91.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gerdau Aços Longos S/a
Advogado: Felipe Navega Medeiros (OAB:SP217017)
Advogado: Camilla Fazzini Cardial Goncalves De Lima (OAB:SP428348)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Lyege Luzia Jardim (OAB:SP334357)
Advogado: Abdo Jorge Salem (OAB:SP216957)
Advogado: Elves Alves Barreto Machado (OAB:SP395623)
Advogado: Fernanda Araujo Pinheiro (OAB:SP423037)
Reu: Marisa Santos Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000041-91.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MARISA SANTOS CRUZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000041-91.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gerdau Aços Longos S/a
Advogado: Felipe Navega Medeiros (OAB:SP217017)
Advogado: Camilla Fazzini Cardial Goncalves De Lima (OAB:SP428348)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Lyege Luzia Jardim (OAB:SP334357)
Advogado: Abdo Jorge Salem (OAB:SP216957)
Advogado: Elves Alves Barreto Machado (OAB:SP395623)
Advogado: Fernanda Araujo Pinheiro (OAB:SP423037)
Reu: Marisa Santos Cruz

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000041-91.2016.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
REU: MARISA SANTOS CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da

Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS DEFESORES DO AUTOR INTIMADOOS A CERCA DO ID 448083529 ITEM 5.
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000041-91.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gerdau Aços Longos S/a
Advogado: Felipe Navega Medeiros (OAB:SP217017)
Advogado: Camilla Fazzini Cardial Goncalves De Lima (OAB:SP428348)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Lyege Luzia Jardim (OAB:SP334357)
Advogado: Abdo Jorge Salem (OAB:SP216957)
Advogado: Elves Alves Barreto Machado (OAB:SP395623)
Advogado: Fernanda Araujo Pinheiro (OAB:SP423037)
Reu: Marisa Santos Cruz

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000041-91.2016.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
REU: MARISA SANTOS CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS DEFESORES DO AUTOR INTIMADOOS A CERCA DO ID 448083529 ITEM 5.
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000661-20.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 462296994
Processo N° : 8000661-20.2023.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO (OAB:BA69720)
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513234420700000445311135

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000661-20.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 462296994
Processo N° : 8000661-20.2023.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO (OAB:BA69720)
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513234420700000445311135

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000469-53.2024.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Albelica Brito De Oliveira
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerido: Joilson Sousa Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000469-53.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALBELICA BRITO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PC Olivio Guimarães, S/N, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: JOILSON SOUSA BARRETO
Endereço: Rodovia, entroncamento de Macarani/ Maquinique, s/n, ao lado da Fazenda de Mazin do cacau, Zona Rural, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que se trata de ação de investigação de paternidade. As regras de experiência subjacentes a este Juízo têm permitido concluir que, geralmente, as partes firmam negócio jurídico processual (CPC, art. 190) para reduzir a atividade probatória à submissão voluntária à exame de DNA.
Assim, em homenagem aos postulados da eficiência processual e diante das especificidades da causa, importa adequar o rito processual às necessidades do conflito, nos termos do artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil[1] e Enunciado n.º 35 da ENFAM[2].
Ademais, o artigo 381 do Código de Processo Civil admite a produção antecipada da prova no caso em que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.
1 – Diante do exposto, DESIGNE-SE data para coleta de material genético – exame de DNA –, devendo a Secretaria do Juízo intimar a parte autora, por seu advogado(a) habilitado(a) nos autos (DJE), e a parte requerida pessoalmente, por mandado ou carta precatória, conforme o caso, para comparecer em dia e horário a ser designado, por ato ordinatório, a fim de submeterem a coleta de material genético (coleta de sangue), realizando o exame de DNA por intermédio do Projeto Pai Presente do TJBA.
2 – ADVIRTA-SE ao requerido que, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n.º 8.560/92 que a recusa em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
3 – OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde a fim de disponibilizar profissional habilitado para comparecer ao fórum local e promover a coleta de material genético para exame de DNA, prestando todo o auxílio necessário.

4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
[2] Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000469-53.2024.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Albelica Brito De Oliveira
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerido: Joilson Sousa Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000469-53.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALBELICA BRITO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PC Olivio Guimarães, S/N, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: JOILSON SOUSA BARRETO
Endereço: Rodovia, entroncamento de Macarani/ Maquinique, s/n, ao lado da Fazenda de Mazin do cacau, Zona Rural, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que se trata de ação de investigação de paternidade. As regras de experiência subjacentes a este Juízo têm permitido concluir que, geralmente, as partes firmam negócio jurídico processual (CPC, art. 190) para reduzir a atividade probatória à submissão voluntária à exame de DNA.
Assim, em homenagem aos postulados da eficiência processual e diante das especificidades da causa, importa adequar o rito processual às necessidades do conflito, nos termos do artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil[1] e Enunciado n.º 35 da ENFAM[2].
Ademais, o artigo 381 do Código de Processo Civil admite a produção antecipada da prova no caso em que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.
1 – Diante do exposto, DESIGNE-SE data para coleta de material genético – exame de DNA –, devendo a Secretaria do Juízo intimar a parte autora, por seu advogado(a) habilitado(a) nos autos (DJE), e a parte requerida pessoalmente, por mandado ou carta precatória, conforme o caso, para comparecer em dia e horário a ser designado, por ato ordinatório, a fim de submeterem a coleta de material genético (coleta de sangue), realizando o exame de DNA por intermédio do Projeto Pai Presente do TJBA.
2 – ADVIRTA-SE ao requerido que, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n.º 8.560/92 que a recusa em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
3 – OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde a fim de disponibilizar profissional habilitado para comparecer ao fórum local e promover a coleta de material genético para exame de DNA, prestando todo o auxílio necessário.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
[2] Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8000469-53.2024.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Albelica Brito De Oliveira
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerido: Joilson Sousa Barreto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000469-53.2024.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ALBELICA BRITO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JOILSON SOUSA BARRETO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 15 / 10 /2024, às 09:20 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000469-53.2024.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Albelica Brito De Oliveira
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerido: Joilson Sousa Barreto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000469-53.2024.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ALBELICA BRITO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JOILSON SOUSA BARRETO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 15 / 10 /2024, às 09:20 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO

8000541-50.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jose Roberto Souza Botelho
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000541-50.2018.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO SOUZA BOTELHO
REU: MUNICIPIO DE ITARANTIM
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimado o apelado JOSÉ ROBERTO SOUZA BOTELHO, na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000547-57.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Karoline Souza Tigre
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000547-57.2018.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KAROLINE SOUZA TIGRE
REU: MUNICIPIO DE ITARANTIM
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimada a apelada KAROLINE SOUZA TIGRE, na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000738-92.2024.8.05.0130 Ação Popular
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ricardo Augusto De Souza Soares
Advogado: Ricardo Augusto De Souza Soares (OAB:BA24455)
Reu: Municipio De Itarantim
Reu: Fabio Pereira Gusmao
Reu: Alexander Pereira Bonfim
Reu: J. L. B. Servicos E Transportes Ltda

Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000738-92.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES
Endereço: Rua Zélia Gattai, 80, Residencial Alamar, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-503

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOAO ALVES FEITOSA, 272, PRESIDENTE MEDICE, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: FABIO PEREIRA GUSMAO
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ALEXANDER PEREIRA BONFIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: J. L. B. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Endereço: CASTRO ALVES, 27, SALA 10, CENTRO, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

DECISÃO
Tratam-se os presentes autos de ação popular proposta por RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES em face de MUNICÍPIO DE ITARANTIM, FÁBIO PEREIRA GUSMÃO, J. L. B. SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA E ALEXANDER PEREIRA BONFIM, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que o Município de Itarantim promoveu recentemente duas licitações, ambas na modalidade Concorrência Eletrônica, tombadas sob os números 003/2024 e 004/2024, com o objetivo de contratar empresas para a Construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS Porte I e para a Construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).
Afirma que os valores de referência estimados pela administração para a execução dos objetos licitados foram de R$ 1.816.494,00 na CE nº 003/2024 e R$ 2.041.459,96 na CE nº 004/2024. Após a fase de disputa e de habilitação, a empresa J. L. B. Serviços e Transportes Ltda sagrou-se vencedora nas duas licitações, com as ofertas de R$ 1.271.545,80 (003/2024) e R$ 1.436.069,02 (004/2024), sendo os objetos adjudicados e homologados em seu favor.
Narra que a Comissão Especial de Licitação do Município de Itarantim-BA, através do Sr. Pregoeiro, declarou a licitante J. L. B. Serviços e Transportes Ltda vencedora nos dois certames em questão, e, em seguida, o Ilmo. Sr. Prefeito homologou ambos os objetos licitados. No entanto, a parte autora sustenta que as propostas vencedoras apresentadas pela 4ª Ré são manifestamente inexequíveis.
Ademais, aduz a parte autora que, conforme o inciso III do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. O § 4º do mesmo dispositivo esclarece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor de referência. No mesmo sentido, assim dispõe os editais das Concorrências Eletrônicas n.º 003 e n.º 004/2024.
Sustenta que os valores das propostas vencedoras estão abaixo do limite de exequibilidade, definido pela lei e pelos editais. No caso da Concorrência Eletrônica n.º 003/2024, o valor mínimo de exequibilidade é de R$ 1.362.370,50, enquanto a proposta vencedora foi de R$ 1.271.545,80. Já na Concorrência Eletrônica n.º 004/2024, o valor mínimo de exequibilidade é de R$ 1.531.094,97, sendo que a proposta vencedora foi de R$ 1.436.069,02.
Aduz ainda que é responsabilidade da Administração averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, especialmente quando o valor for deficitário. O problema, segundo o autor, reside na impossibilidade de o licitante executar o que ofertou, podendo resultar em pleitos ilegais de aditamento contratual, abandono do contrato após a execução de parcelas mais vantajosas, ou até mesmo redução da qualidade dos produtos e serviços, o que traria prejuízos ao erário.
Por fim, afirma a parte autora que ambas as licitações ocorreram de forma irregular, com patente risco de lesão ao erário, dada a ausência de diligências para aferição da exequibilidade das propostas.
Assim, o autor requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar inaudita altera pars, para determinar a suspensão dos contratos nº 267/2024 (resultante da CE n.º 003/2024) e nº 263/2024 (resultante da CE n.º 004/2024), visando corrigir vícios de atos administrativos que comprometem o patrimônio público.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A ação popular é um instrumento judicial de exercício direto da soberania, com caráter cívico, que viabiliza que o cidadão controle a legalidade dos atos administrativos e impeça lesividades, fazendo valer seu direito subjetivo a um governo probo, desprovido de corrupção e desonestidade.
Na lição de Hely Lopes Meirelles, ação popular "é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 87).
A ação popular, conforme ensinamento de Alexandre de Moraes, poderá ser utilizada de forma preventiva (ajuizamento da ação antes da consumação dos efeitos lesivos) ou repressiva (ajuizamento da ação buscando o ressarcimento do dano causado), e tem como a finalidade "a defesa de interesses difusos, reconhecendo-se aos cidadãos uti cives e não uti singuli, o direito de promover a defesa de tais interesses" (MORAES, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 400).
Importante advertência, ainda, é feita por Ingo Sarlet, ao dizer que o fato de a ação popular ter como pressuposto a afirmação de ato lesivo por parte do demandante, erigindo a lesividade como elemento essencial da causa petendi, em determinadas hipóteses (art. 4.º da Lei 4.717/1965), a lesividade é presumida, já que o legislador a ela não faz referência específica, sendo imprescindível a sua alegação e prova apenas como regra (arts. 2.º e 3.º da Lei 4.717/1965) (SARLET, Ingo Wolfgang Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – Sao Paulo: Saraiva, 2017, p. 1130).

Quanto à legitimidade para a sua propositura, a Constituição da República estabelece que qualquer cidadão pode propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CR/88, art. 5º, LXXIII).

A prova da cidadania para ingresso em juízo, por sua vez, pode ser feita com a apresentação de título eleitoral ou com documento que a ele corresponda, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei 4.717/65. Assim, considerando que a parte autora juntou aos autos o documento exigido na espécie para comprovar a sua qualidade de cidadão (id. 458376141), constata-se que está configurada a sua legitimidade para a propositura da presente demanda.

No que tange às hipóteses de cabimento da ação popular, e tendo me visto a normativa de regência (CR/88, art. 5º, LXXIII, LAP, art. 1º), é possível definir que pode veicular requerimento de: (a) anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; (b) anulação de ato lesivo à moralidade administrativa; (c) anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No presente caso, importa rememorar que o artigo 59 da Lei n.º 14.133/21 aborda regras específicas sobre a desclassificação de propostas em processos de licitação, especialmente em contratações que envolvem obras e serviços de engenharia e arquitetura. Esses dispositivos visam garantir a viabilidade econômica e técnica das propostas apresentadas, protegendo o interesse público e assegurando a qualidade na execução dos contratos.

O inciso III do caput do referido dispositivo estabelece que as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou superiores ao orçamento estimado serão desclassificadas. Essa regra é fundamental para evitar que contratos sejam adjudicados a valores que não correspondem à realidade do mercado, o que poderia levar à inexecução ou à necessidade de aditivos contratuais, prejudicando o planejamento e o controle orçamentário da Administração Pública.

O inciso IV, por sua vez, prevê que a Administração pode exigir que os licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas, sendo essa exigência crucial para assegurar que as propostas apresentadas sejam viáveis tanto financeiramente quanto tecnicamente, evitando que o contrato seja firmado com empresas que, posteriormente, possam alegar impossibilidade de cumprimento dos termos licitados.

O § 2º complementa o inciso IV ao permitir que a Administração realize diligências para verificar a exequibilidade das propostas. Essas diligências são importantes para que a Administração tenha certeza de que a proposta vencedora é realmente capaz de ser executada conforme as condições estipuladas no edital. Esse procedimento contribui para a transparência e a eficiência do processo licitatório, além de proteger a Administração de eventuais problemas futuros.

Nos §§ 3º e 4º, o legislador especifica as regras aplicáveis a obras e serviços de engenharia e arquitetura, que envolvem avaliações de sobrepreço e exequibilidade com base em critérios objetivos. No § 3º, é determinado que serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, de acordo com o mercado correspondente, para avaliar a viabilidade das propostas. Isso significa que a análise da exequibilidade deve ser detalhada, considerando diversos fatores que impactam o custo total da obra ou serviço.

O § 4º introduz um critério específico para a consideração de propostas inexequíveis: qualquer proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado pela Administração será considerada inexequível. Esse parâmetro cria um limite mínimo para os preços ofertados, evitando que empresas proponham valores tão baixos que comprometam a qualidade ou até mesmo a conclusão da obra ou serviço contratado.

Em resumo, as regras previstas no artigo 59 têm como objetivo central assegurar que os processos licitatórios sejam realizados de forma justa, transparente e eficiente, garantindo que as contratações públicas ocorram com base em propostas viáveis e condizentes com o orçamento estimado.

Ocorre que o critério definido no artigo 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/21 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do artigo 59, § 2º, do mesmo diploma legal, conforme entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão n.º 803/2024 – Plenário, Rel. BENJAMIN ZYMLER, Processo 005.765/2024-2, Tipo de processo: Consulta. Data da sessão 24/04/2024).

A propósito, a respeito do teor de sua Súmula n.º 262, o Tribunal de Contas da União afirmou recentemente que “não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração.”

Apesar da parte autora afirmar que “nenhuma diligência foi realizada em qualquer das duas licitações”, tal conclusão não está evidenciada nos autos, limitando-se a juntar aos autos os editais das concorrências eletrônicas, atas de adjudicação e extrato de contratos, havendo, com isso, anemia probatória e, por consequência, resta restou demonstrada, ao menos em sede de cognição não exauriente, a probabilidade do direito (CPC, art. 300 c/c LAP, art. 5º, § 4º).

Registre-se, ainda, que não é possível vislumbrar, de forma clarividente, prejuízo ou dano efetivo e imediato ao Poder Público, no geral, e ao Erário do Município de Itarantim, em particular, já que haveria, em tese, uma economia de recursos públicos com as propostas que se sagraram vencedoras nos certames objeto da presente demanda. A afirmação de que o valor das propostas vencedoras são propositais para, logo mais, haver requerimento de aditamento contratual ou abandono de obra, são inferências destituídas de demonstração empírica, as quais, por evidente, antagonizam com a probabilidade do direito exigida para a concessão de tutela de urgência.

Para além disso, o Tribunal de Contas da União já entendeu que ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, “a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los”, considerando que “estratégias comerciais podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato” (TCU, Acórdão n.º 465/2024-Plenário, Data da sessão: 20/03/2024. Relator AUGUSTO SHERMAN).

1 – Diante do exposto, tendo em vista que não é possível vislumbrar, prima facie, a probabilidade do direito invocado na petição inicial, havendo, portanto, a ausência dos pressupostos indissociáveis da concessão da medida prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a MEDIDA LIMINAR pleiteada pela parte autora, haja vista que a precaução impõe a necessidade de instrução processual.

2 – CITE-SE as partes requeridas, por meio eletrônico/sistema (CPC, art. 183, § 1º c/c art. 247) e carta precatória, conforme o caso, para apresentarem contestação no prazo comum de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 7º da Lei n.º 4.717/65.

3 – Após a apresentação de todas as contestações, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

4 – INTIME-SE o Ministério Público para intervir no feito, conforme estabelece o artigo 6º, § 4º, c/c artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 4. 717/65.
5 – Ao final, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
6 – CUSTAS ao final (Lei n.º 4.717/65, artigo 10).
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e economia processual.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000089-30.2024.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Paulo Givago Barreto Alves
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Adriano Fernandes Pires

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS

Processo Nº 8000089-30.2024.8.05.0130
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PAULO GIVAGO BARRETO ALVES
EXECUTADO: ADRIANO FERNANDES PIRES
ATO ORDINATÓRIO

Sendo a parte executada devidamente intimada (ID 455421424), fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, a informar se houve o adimplemento da dívida, bem como requerer as providências que entender necessárias.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

ANDREZA SILVA PESSOA
ANALISTA JUDICIÁRIA/SUBESCRIVÃ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000148-18.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Geni Lima Silva
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Requerido: Altemir Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: José Paulo Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: Gilberto Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000148-18.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GENI LIMA SILVA
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, S/N, 1 ANDAR, LOJA OPÇÃO, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ANTENOR FERREIRA PEDRA
Endereço: RUA MACARANI, S/N, AO LADO DA CASA N 141, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO

Trata-se de ação possessória, com pedido de expedição liminar, ajuizada por GENI LIMA SILVA em desfavor de ALTEMIR PEREIRA PEDRA, JOSÉ PAULO PEREIRA PEDRA e GILBERTO PEREIRA PEDRA, todos qualificados nos autos.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
No que toca as ações possessórias, o artigo 567 do Código de Processo Civil assegura que "[o] possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".
Da interpretação conjunta dos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil, é possível extrair que incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação, o esbulho ou a ameaça, praticado pelo réu, a data da turbação, do esbulho ou da ameaça, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.
Sobre o tema, o mestre civilista baiano, Orlando Gomes, leciona o seguinte:
"O interdito proibitório é o remédio possessório que visa a impedir a efetivação da turbação ou do esbulho, em caso de ameaças concretas à posse do autor por parte do réu. Exige-se, nesse ponto, a iminência de violência ou outro tipo de lesão à posse, não bastando, portanto, o mero e simples receio. O objetivo do legislador é o de garantir a segurança da posse e o amparo do possuidor. Esse preceito cominatório se distingue da ação de manutenção e da ação de reintegração: (i) pela existência de mera ameaça e não de consumação da moléstia à posse e (ii) pela essencialidade da cominação de pena em caso de transgressão à ordem judicial". (GOMES, Orlando. Direitos reais. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104)
No caso em tela, verifica-se que a tutela de urgência de natureza assecuratória não merece acolhimento, tendo em vista a ausência de comprovação, prima face, da posse da parte autora no imóvel que alega ser proprietária, já que não juntou aos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar que exercia a posse direta do terreno, não bastando a comprovação de sua propriedade.
Importa registrar que, em ações possessórias, não se discute propriedade.
1 – Diante do exposto, forte nos fundamentos acima, com lastro nos artigos 300 e 567 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR pleiteada pela parte requerente.
2 – RETIFIQUE-SE a autuação de modo a substituir o polo passivo pelos seguintes requeridos: ALTEMIR PEREIRA PEDRA, JOSÉ PAULO PEREIRA PEDRA e GILBERTO PEREIRA PEDRA, todos residentes na Rua Macarani, S/N (ao lado da casa n.º 141), bairro Centro, nesta cidade de Itarantim – Bahia, CEP 45.780-000.
3 – Após o cumprimento do item anterior, CITE-SE as partes requeridas, por mandado, para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
4 – Após a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 do Código de Processo Civil.
5 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
6 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000148-18.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Geni Lima Silva
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Requerido: Altemir Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: José Paulo Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: Gilberto Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000148-18.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GENI LIMA SILVA
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, S/N, 1 ANDAR, LOJA OPÇÃO, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ANTENOR FERREIRA PEDRA
Endereço: RUA MACARANI, S/N, AO LADO DA CASA N 141, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Trata-se de ação possessória, com pedido de expedição liminar, ajuizada por GENI LIMA SILVA em desfavor de ALTEMIR PEREIRA PEDRA, JOSÉ PAULO PEREIRA PEDRA e GILBERTO PEREIRA PEDRA, todos qualificados nos autos.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
No que toca as ações possessórias, o artigo 567 do Código de Processo Civil assegura que "[o] possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".
Da interpretação conjunta dos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil, é possível extrair que incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação, o esbulho ou a ameaça, praticado pelo réu, a data da turbação, do esbulho ou da ameaça, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.
Sobre o tema, o mestre civilista baiano, Orlando Gomes, leciona o seguinte:
"O interdito proibitório é o remédio possessório que visa a impedir a efetivação da turbação ou do esbulho, em caso de ameaças concretas à posse do autor por parte do réu. Exige-se, nesse ponto, a iminência de violência ou outro tipo de lesão à posse, não bastando, portanto, o mero e simples receio. O objetivo do legislador é o de garantir a segurança da posse e o amparo do possuidor. Esse preceito cominatório se distingue da ação de manutenção e da ação de reintegração: (i) pela existência de mera ameaça e não de consumação da moléstia à posse e (ii) pela essencialidade da cominação de pena em caso de transgressão à ordem judicial". (GOMES, Orlando. Direitos reais. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104)
No caso em tela, verifica-se que a tutela de urgência de natureza assecuratória não merece acolhimento, tendo em vista a ausência de comprovação, prima face, da posse da parte autora no imóvel que alega ser proprietária, já que não juntou aos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar que exercia a posse direta do terreno, não bastando a comprovação de sua propriedade.
Importa registrar que, em ações possessórias, não se discute propriedade.
1 – Diante do exposto, forte nos fundamentos acima, com lastro nos artigos 300 e 567 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR pleiteada pela parte requerente.
2 – RETIFIQUE-SE a autuação de modo a substituir o polo passivo pelos seguintes requeridos: ALTEMIR PEREIRA PEDRA, JOSÉ PAULO PEREIRA PEDRA e GILBERTO PEREIRA PEDRA, todos residentes na Rua Macarani, S/N (ao lado da casa n.º 141), bairro Centro, nesta cidade de Itarantim – Bahia, CEP 45.780-000.
3 – Após o cumprimento do item anterior, CITE-SE as partes requeridas, por mandado, para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
4 – Após a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 do Código de Processo Civil.
5 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
6 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000029-33.2019.8.05.0130 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itarantim
Impetrante: Helvio Rocha
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Impetrado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000029-33.2019.8.05.0130
Ação:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: HELVIO ROCHA
IMPETRADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:

Fica intimado o apelado HÉLVIO ROCHA, na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000281-36.2019.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Laudisonio Reis
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Perito: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000281-36.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LAUDISONIO REIS
Endereço: Rua Olegário Oliveira Freitas, 341, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos aportados aos autos.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000238-60.2023.8.05.0130 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 453167067
Processo N° : 8000238-60.2023.8.05.0130
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA (OAB:BA61352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117594390300000437076891

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000534-82.2023.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itarantim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 461759503
Processo N° : 8000534-82.2023.8.05.0130
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511495541200000444832633

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000429-71.2024.8.05.0130 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 461580643
Processo N° : 8000429-71.2024.8.05.0130
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408552436600000444670638

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000429-71.2024.8.05.0130 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 461580643
Processo N° : 8000429-71.2024.8.05.0130
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408552436600000444670638

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000798-65.2024.8.05.0130 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itarantim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Kariny Thenorio Dos Santos
Flagranteado: Beatriz Silva Santos
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Autoridade: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000798-65.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: 1ª DT ITAPETINGA
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 40060-300

RÉU: Nome: KARINY THENORIO DOS SANTOS
Endereço: ALMERINDO PERERIA, 35, CASA, SAPOLÂNDIA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: BEATRIZ SILVA SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO DE JOSE SOUZA, S/N, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - HABILITE-SE o advogado atuante no processo também em relação à KARINY THENÓRIO DOS SANTOS, intimando-a para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos os documentos necessários à instrução do requerimento de prisão domiciliar da referida flagranteada.
2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM/BA
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, s/n, Presidente Medice, Itarantim– Bahia
tel: (73) 3266-2546 / (73) 32662322 - email: itarantimvplena@tjba.jus.br

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
(3 PUBLICAÇÃO)

O Doutor MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório foi requerida e DECRETADA A INTERDIÇÃO da pessoa abaixo e nomeada sua curadora na forma seguinte: PROCESSO nº 8000240-30.2023.8.05.0130, REQUERIDO: IARA XAVIER DA SILVA, CURADOR(A): REQUERENTE: MARINALVA XAVIER DA SILVA. Ficando autorizada a realizar, exclusivamente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representá-lo em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (CPC, art. 755, incisos I e II, e § 1º; Lei n.º 13.146/15, arts. 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; CC, art. 1.775, § 3º). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, permanecendo pelo prazo de 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias , afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA, aos 04 de setembro de 2024.Eu, Iherman Carvalho Lima, Oficial Designado, que o digitei e conferi.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM/BA
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, s/n, Presidente Medice, Itarantim– Bahia
tel: (73) 3266-2546 / (73) 32662322 - email: itarantimvplena@tjba.jus.br

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
(3 PUBLICAÇÃO)

O Doutor MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório foi requerida e DECRETADA A INTERDIÇÃO da pessoa abaixo e nomeada sua curadora na forma seguinte: PROCESSO nº 8000773-57.2021.805.0130, REQUERENTE DANUBIA AGUIAR CARNEIRO E REQUERIDO: MATHEUS AGUIAR CARNEIRO. Ficando autorizada a realizar, exclusivamente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representá-lo em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (CPC, art. 755, incisos I e II, e § 1º; Lei n.º 13.146/15, arts. 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; CC, art. 1.775, § 3º). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, permanecendo pelo prazo de 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias , afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA, aos 04 de setembro de 2024. Eu, , Iherman Carvalho Lima, Oficial Designado, conferi e subscrevo.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM/BA
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, s/n, Presidente Medice, Itarantim– Bahia
tel: (73) 3266-2546 / (73) 32662322 - email: itarantimvplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente ao réu e MANOEL PINTO DE AZEREDO, brasileiro, maior, casado, autônomo, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que neste Cartório dos Feitos Cíveis, tramita dos autos nº 0000339-59.2011.805.0130, Ação de Divorcio, em que é requerente IZABEL SOUZA AZEREDO, brasileira, maior, casada, do lar, portadora do RG no 5751242, inscrito no CPF/MF sob o no 595.318.195-72, filha de ANTONIO SOUZA RAMOS e JESUINA MARIA DE JESUS, residente e domiciliada à Avenida Esperança, sino, bairro Senhor do Bonfim, Itarantim - BA e requerido MANOEL PINTO DE AZEREDO, situado o requerido em lugar incerto e não sabido, proceda a citação e intimação do requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação, sob pena de revelia. Fica a parte requerida ciente, para observar as formlidades exigidas no art 257 do CPC, fincando advertido desde já, que será nomeado curador especial no caso de revelia. E que para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ com cópia e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA., aos 04/09/2024 Eu, (Iherman C. Lima – Tecnico Judiciario-cad 900643-5) , digitei e conferi.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM/BA
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, s/n, Presidente Medice, Itarantim– Bahia
tel: (73) 3266-2546 / (73) 32662322 - email: itarantimvplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente ao réu ILDETE NEVES FEITOSA, brasileiro, maior, casado, autônomo, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que neste Cartório dos Feitos Cíveis, tramita dos autos nº 8000865-98.2022.805.0130, Ação de Usucapião, em que é requerente MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOBRINHO, brasileira, divorciada, professora, CPF 597.642.795-20 MF, RG/SSP/BA 05400564-72, residente e domiciliada na Rua Prof. Estevão Araújo, n. 353,

Centro, Itarantim, Bahia e requerido ILDETE NEVES FEITOSA, brasileira, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, CPF 20783221568, RG 0088395308, residente e domiciliada na Rua Poções, número 122, ap 1, andar 1, Centro, Itapetinga, Bahia, CEP 45700000, endereço eletrônico desconhecido. Ficam intimados os confinantes e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias. E que para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ com cópia e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA., aos 04/09/2024 Eu, (Iherman C. Lima – Tecnico Judiciario-cad 900643-5) , digitei e conferi.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM/BA
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, s/n, Presidente Medice, Itarantim– Bahia
tel: (73) 3266-2546 / (73) 32662322 - email: itarantimvplena@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente ao réu CLERONICE SERAFIM DA SILVA, Endereço: FAZENDA PALMEIRINHA, S/N, ZONA RURAL, REGIÃO DO MANDIM, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000, que neste Cartório dos Feitos Cíveis, tramita dos autos nº 8000263-83.2017.805.0130, AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, em que é requerente A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ sob n º 13.504.675/0001-10, com sede na cidade de Salvador, Bahia, na Av. Luiz Viana Filho, s/n º - Centro Administrativo da Bahia, 4ª Avenida, nº 420 e requerido CLERONICE SERAFIM DA SILVA, brasileira, estado civil e profissão ignorados, residente e domiciliada na Fazenda Palmeirinha, localizada na região do Mandim, zona rural do município de Itarantim, Bahia. Ficam desde ja intimados os confinantes e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para tomarem conhecimento inteiro teor da r. decisao de id 412336724 na integra. E que para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ com cópia e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA., aos 04/09/2024 Eu, (Iherman C. Lima – Tecnico Judiciario-cad 900643-5) , digitei e conferi.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM/BA
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, s/n, Presidente Medice, Itarantim– Bahia
tel: (73) 3266-2546 / (73) 32662322 - email: itarantimvplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente aos réus ATUAIS OCUPANTES DA FAZENDA BOM RETIRO , que neste Cartório dos Feitos Cíveis, tramita dos autos nº 0000435-98.2016.805.0130, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que é requerente ANTONIO GABRIEL RIBEIRO COSTA E VANIA LUCIA SOARES FERREIRA COSTA, e requeridos os ATUAIS OCUPANTES DA FAZENDA BOM RETIRO situada na zona da Neblina e Rio Maiquinique, neste Município de Itarantim, que limita-se com propriedades de Paulo de Souza Dantas, Raimundo Roberto Rocha, Clarindo Barboza e com o espólio de José de Melo Costa, para querendo oferecer contestação no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Tudo conforme r. despacho de id 431361275. E que para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ com cópia e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA., aos 04/09/2024 Eu, (Iherman C. Lima – Tecnico Judiciario-cad 900643-5) , digitei e conferi.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM/BA
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, s/n, Presidente Medice, Itarantim– Bahia
tel: (73) 3266-2546 / (73) 32662322 - email: itarantimvplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente ao réu ILDETE NEVES FEITOSA, brasileiro, maior, casado, autônomo, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que neste Cartório dos Feitos Cíveis, tramita dos autos nº 8000865-98.2022.805.0130, Ação de Usucapião, em que é requerente MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOBRINHO, brasileira, divorciada, professora, CPF 597.642.795-20 MF, RG/SSP/BA 05400564-72, residente e domiciliada na Rua Prof. Estevão Araújo, n. 353, Centro, Itarantim, Bahia e requerido ILDETE NEVES FEITOSA, brasileira, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, CPF 20783221568, RG 0088395308, residente e domiciliada na Rua Poções, número 122, ap 1, andar 1, Centro, Itapetinga, Bahia, CEP 45700000, endereço eletrônico desconhecido. Ficam intimados os confinantes e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias. E que para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ com cópia e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA., aos 04/09/2024 Eu, (Iherman C. Lima – Tecnico Judiciario-cad 900643-5) , digitei e conferi.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

* REPUBLICADO POR CONTER ERRO*

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL – COMARCA DE ITARANTIM – ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 30 dias)

O Bel. MURILO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente ao REQUERIDO: IZAURA DE SOUZA CORREIA e outros, que nesta Vara dos Feitos Civeis e Comercial tramita os autos 8000455-69.2024.805.0130 ação de ususcapião onde é autor LEONARDO DAVID MARTINS DE SOUZA Endereço: rua Beijamin Constat, 47, paraiso, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000 e GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA Endereço: lima barreto, 91, paraiso, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000 .Proceda-se a citação do(s) eventuais desconhecidos, ausentes e incertos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para querendo apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias. E que para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ com cópia e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA., aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, (Iherman C. Lima) Oficial (Designado) dos Feitos Cíveis, digitei e assino.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, Pça. João Alves Feitosa, Bairro Presidente Médice - Itarantim – Bahia
tel: (73) 3266-2209/2322
email: itarantimvplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 20 dias
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Doutor MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116) sob nº 8000137-57.2022.8.05.0130, requerida por ESTADO DA BAHIA S/A., em face de Somibras Sociedade De Mineracao Brasileira Eireli e, em virtude do(s) mesmo(s) se encontrar(em) em lugar ignorado e não sabido, fica(m) devidamente CITADO(S) para tomar conhecimento da ação que lhe é proposta e, querendo, contestar a presente, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário do poder Judiciário, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos respectivos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Itarantim, aos 5 de setembro de 2024. Eu, (Ana Letícia Barbosa Alcantara de Melo), Diretor(a) de Secretaria, digitei e subscrevi.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000221-57.2019.8.05.0132 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Emiliana Lopes Nascimento
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Divaldo Lopes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, incluo o presente feito na Pauta de Audiência de ENTREVISTA, de logo, esta assentada para o dia 28 de abril de 2020, às 15h30min.
Itiúba-Bahia, 12 de março de 2020.
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000250-39.2021.8.05.0132 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Vilonazio Da Silva
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Requerido: Brenda De Jesus Santos

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de maio de 2023 (quarta-feira), às 15h05min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 11 de abril de 2023
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000006-15.1985.8.05.0132 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Manoel Dantas Da Silva
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Requerente: Zelina Maria Silva
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Requerido: Antonia Maria Da Silva

Intimação:
Processo nº 0000006-15.1985.8.05.0132
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho ID nº 10689906, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, através de seu defensor, para no prazo de lei, se manifestar sobre o referido despacho.
Do que para constar, lavrei a presente.

Itiúba, 15 de maio 2020. Eu, Reumário Lacerda de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e subescrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000308-72.2007.8.05.0132 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Ana Barbosa Mota
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Requerido: Benedito Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
CERTIDÃO E INFORMAÇÃO
CERTIFICO e INFORMO a todos que a presente Certidão virem ou dela conhecimento tiverem, especialmente ao MM. Juiz de Direito desta Comarca, que em cumprimento ao despacho ID nº 10913052, intimo a parte autora, através de seu defensor, para o prazo de lei, informar se persiste o interesse e necessidade da ação.
É o que cumpre-me a Certificar
Itiúba, 19/05/2020.
Reumário Lacerda de Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000006-15.1985.8.05.0132 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Manoel Dantas Da Silva
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Requerente: Zelina Maria Silva
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Requerido: Antonia Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000006-15.1985.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: MANOEL DANTAS DA SILVA e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546)
REQUERIDO: ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Itiúba-BA, data da assinatura digital.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO

0000018-77.1995.8.05.0132 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Edite Carneiro Araujo
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Cirilo Jose De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000018-77.1995.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: EDITE CARNEIRO ARAUJO
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: CIRILO JOSE DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itiúba-BA, data da assinatura digital.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000782-18.2018.8.05.0132 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Nilmar Dos Santos Da Silva
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Eilane Luiza Dea Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000782-18.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: NILMAR DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:0007748/BA)
REQUERIDO: Eilane Luiza dea Souza Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono, para apresentar manifestação sobre contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

ITIÚBA/BA, 4 de maio de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000087-54.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Elizabete Ferreira Pereira
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), as 08h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000937-02.2014.8.05.0132 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerido: João Venâncio Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000937-02.2014.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ CARLOS CALAZANS DA SILVA (OAB:BA39874), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REQUERIDO: JOÃO VENÂNCIO ARAÚJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID 6470566, indefiro o pedido do autor em ID 6537919, ante a inutilidade da medida.
Manifesta-se a parte autora, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de conversão da busca e apreensão em execução, sob pena de extinção de sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Expedições necessárias. Cumpra-se..

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000426-13.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Roberto Laranjeira Da Silva
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), às 09h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000468-62.2024.8.05.0132 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Celso Jose Da Silva
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000468-62.2024.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: CELSO JOSE DA SILVA
Advogado(s): LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

Itiúba/BA, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000425-28.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Roberto Laranjeira Da Silva
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), às 09h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000472-02.2024.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Eunice Silva Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Cesar Augusto Martins Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000472-02.2024.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: EUNICE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da simples leitura da inicial, percebe-se que autor ajuizou a demanda pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, contudo não incluiu o valor referente ao dano no valor da causa.
É sabido que, no espírito dos artigos 291 e 292 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato e, que este valor deve ter correspondência com o valor do bem ou o do direito que se pleiteia.
Tratando-se de alegação de dano moral o próprio art. 292 em seu inciso V disciplina a obrigatoriedade da indicação do valor pretendido "V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido"
Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovantes de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Assim, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para atribuir corretamente o valor à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, bem como juntar documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, hora e data do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000466-92.2024.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Augusto Marques Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Cesar Augusto Martins Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000466-92.2024.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da simples leitura da inicial, percebe-se que autor ajuizou a demanda pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, contudo não incluiu o valor referente ao dano no valor da causa.
É sabido que, no espírito dos artigos 291 e 292 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato e, que este valor deve ter correspondência com o valor do bem ou o do direito que se pleiteia.
Tratando-se de alegação de dano moral o próprio art. 292 em seu inciso V disciplina a obrigatoriedade da indicação do valor pretendido "V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido"
Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovantes de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Assim, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para atribuir corretamente o valor à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, bem como juntar documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, hora e data do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000487-68.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jose Luiz Costa Neto
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO

8000436-57.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Doralice Pereira Da Silva
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), as 09h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000421-88.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Leni Batista
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), às 10h, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000275-81.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Gislene Barbosa De Amorim
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), às 10h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000592-41.2011.8.05.0132 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Antonio Adailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Interessado: Jose Deilton Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000592-41.2011.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ANTONIO ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)
INTERESSADO: JOSE DEILTON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alvará Judicial movida por Antonio Adailton Oliveira dos Santos, visando o levantamento de valores retidos em nome de Jose Deilton Lima dos Santos, falecido, junto à Caixa Econômica Federal.
O requerente alega que o falecido não deixou outros herdeiros, nem bens a inventariar, e que o INSS certificou a inexistência de dependentes. Requer, portanto, a expedição de alvará para o levantamento dos valores.
Durante o curso processual, foram realizados diversos despachos e diligências, conforme consta nos autos. O processo tramita há mais de 12 anos sem que houvesse oposição ou contestação ao pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
A Lei 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares. No presente caso, restou comprovado que Jose Deilton Lima dos Santos faleceu sem deixar herdeiros necessários e que o valor retido junto à Caixa Econômica Federal é de direito do requerente, seu único sucessor.
Conforme os documentos apresentados, e não havendo contestação ou outros herdeiros habilitados, entendo que o requerente faz jus ao levantamento dos valores, atendendo aos requisitos legais para a expedição de alvará judicial.
Ademais, o longo período de tramitação do processo sem solução definitiva justifica o imediato deferimento do pedido, para que se dê cumprimento à função jurisdicional de forma célere e eficaz.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Adailton Oliveira dos Santos e, com fundamento na Lei 6.858/80, determino a expedição de alvará judicial para que o requerente proceda ao levantamento dos valores retidos em nome de Jose Deilton Lima dos Santos junto à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado nos autos.
Sem custas, uma vez que foi concedida justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba-BA, data da assinatura digital.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000308-72.2007.8.05.0132 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Ana Barbosa Mota
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Requerido: Benedito Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000308-72.2007.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ANA BARBOSA MOTA
Advogado(s): TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)

REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
Ademais, os menores já atingiram a maioridade, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VI , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itiúba-BA, data da assinatura digital.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000245-12.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Nilson Souza Silva
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), às 10h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000383-76.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Domingos Dantas De Sena
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), as 10h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000453-93.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Doralice Pereira Da Silva
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), às 11h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000452-11.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Doralice Pereira Da Silva
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), às 11h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000586-72.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Lucelia Dos Santos Silva
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), as 11h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000287-61.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Hermenegilda Nascimento Oliveira
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), às 11h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000283-24.2024.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Evandro Santana Costa Filho
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), às 12h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000762-51.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Osvaldina Dantas Dos Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

Fica a parte autora, por seus advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de outubro de 2024 (quinta-feira), às 08h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000764-21.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Banco Safra S A
Autor: Osvaldina Dantas Dos Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
Fica a parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de outubro de 2024 (quinta-feira), as 08h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000376-55.2022.8.05.0132 Execução Fiscal
Jurisdição: Itiúba
Exequente: Municipio De Itiuba
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)
Executado: Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000376-55.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (OAB:BA54847)
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(s): BRUNO DOROTEIA CARVALHO (OAB:BA22788)

SENTENÇA

Vistos etc.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA - opôs os presentes Embargos de Declaração contra sentença prolatada no Id. 392707795 que julgou, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito, em razão do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, objetivando a declaração de isenção ao pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 12 do decreto 509/69.

Requer, nesses termos, sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
De logo, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que se tratando de empresa pública, prestadora de serviços essenciais, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foram conferidas as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custa. Verbis:

Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer era relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade, de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ISENÇÃO DE CUSTAS. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente da ECT e os danos causados em decorrência de sinistro de trânsito, envolvendo veículo conduzido por empregado público, configurado o dever de indenizar. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. (TRF-4 - AC: 50011830720174047200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 05/10/2022, QUARTA TURMA).

Desta forma, merecem acolhimento os Embargos de Declaração interpostos.
Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para tornar sem efeito a condenação da parte executada às custas processuais, ante isenção legal conferida por equiparação à Fazenda Pública.
Para mais, mantenho incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

ITIÚBA/BA, 26 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000767-73.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Osvaldina Dantas Dos Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Fica a parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de outubro de 2024 (quinta-feira), às 09h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000765-06.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Autor: Osvaldina Dantas Dos Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de outubro de 2024 (quinta-feira), as 09h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000463-79.2020.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Valmiro Gomes De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000463-79.2020.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: VALMIRO GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide com base nas provas produzidas até o momento, na forma do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
ITIÚBA/BA, 17 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000282-15.2019.8.05.0132 Interdição/curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Rosalvo Santos Da Silva
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Advogado: Walber Reis De Castro (OAB:BA61722)
Requerido: Mauro Santos Da Silva
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO Nº 8000282-15.2019.8.05.0132
REQUERENTE: ROSALVO SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: MAURO SANTOS DA SILVA

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de curatela proposta por ROSALVO SANTOS DA SILVA em favor de MAURO SANTOS DA SILVA.
Alega a parte autora, em síntese, que é irmão do curatelando e que este encontra-se sob seus cuidados, sendo portador de enfermidade que impossibilita gerir a sua vida civil. Valorou a causa e juntou documentos.
Em despacho exarado junto ao ID 26625893 determinou-se a remessa dos autos ao MP para manifesto acerca do pedido liminar.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da curatela provisória, dentre outros (ID 44401433).
É o breve relato.
Decido.
De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis:
“Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
IIII – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – (Revogado);
V – os pródigos”.
Assim, no caso concreto, para que seja possível submeter o requerido à curatela, necessário se ter certeza que ela não pode exprimir a sua vontade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica.
Da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a curatela de seu irmão, fundando a causa de pedir na alegação de que ele, em razão da doença que lhe acomete, não consegue gerir a sua própria vida. Tal fato encontra amparo nos documentos apresentados.
Comprovada está, ao menos nesta fase inicial, a verossimilhança das alegações. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a parte autora terá meios para gerir os anseios do curatelando, inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário etc.
Diante disso, defiro a curatela provisória de MAURO SANTOS DA SILVA, nomeando ROSALVO SANTOS DA SILVA como seu curador provisório, a fim de que este atenda os direitos previdenciários daquela, bem como administre as finanças suficientes para as despesas ordinárias (compra de remédios, água, luz, alimentação, etc). Deverá, também, ficar ciente de que, para realizar negócios contratuais e patrimoniais, deverá pedir autorização judicial.
Esta decisão servirá como termo de compromisso do curador, o qual assinará ao final, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curador, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do munus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pelo curador deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de cinco dias.
Cite-se e intime-se o Interditando, salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista a ser designada, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Caso não constitua advogado no prazo legal, nos termos do artigo 752, § 2º do CPC, após devidamente certificado nos autos, por medida de celeridade, com fulcro no art. 72, II do NCPC e no art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94, nomeio o(a) Dr(a). Ticiana Vespasiani, para funcionar como Curadora à lide. Intime-se o(a) douto(a) profissional para impugnar o pedido, no prazo 30 dias.
Primando pela celeridade processual, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24/01/2011 (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) c/c a Resolução nº CM-03, de 19/09/2011, nomeio o médico psiquiatra, Dr. Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, como perito, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), devendo o referido profissional ser intimado da nomeação, bem como:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pelo Cartório em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o laudo pericial.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Inclua-se o feito para a realização da perícia, nas dependências deste fórum, e determino a apresentação do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo (apresentada no item abaixo) e eventualmente feita pelo Ministério Público, bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Curadora, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos, podendo as respostas serem consignadas em uma via desta própria decisão, nos espaços abaixo, desde que em LETRA DE FORMA:
a) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de partici-

par da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º,§ 1º).
d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
e) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
i) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
j) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoa? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Deverá o cartório apresentar ao senhor perito nomeado, a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos ou novos.
Intimem-se o(a) requerente, o Advogado/Curador e o Ministério Público do inteiro teor da presente decisão.
Intime-se o (a) Patrono (a) do (a) Requerente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, caso já não o tenha feito:
• colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso (a) curador (a), subscrito por profissional habilitado, uma vez que o munus da curatela somente pode recair sobre pessoa capaz.
• colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).
• colacionar aos autos certidão do Cartório de Registo de Imóveis desta Comarca relativa à existência de bens de titularidade do (a) interditando (a) (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil).
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Demais intimações e expedientes necessários.
Dê-se ciência ao MP.
Itiúba, em data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000763-36.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Autor: Osvaldina Dantas Dos Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
Fica a parte autora, por seus advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de outubro de 2024 (quinta-feira), as 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 5 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000204-21.2019.8.05.0132 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itiúba

Requerente: Natalia Pereira Lopes
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Adilson Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000204-21.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: NATALIA PEREIRA LOPES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: ADILSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o vínculo parental com o acionado, posto que alega ser companheira do demandado, contudo não acostou qualquer documento comprobatório, bem como no mesmo prazo apresentar relatório médico atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, nova conclusão.
Cumpra-se.
ITIÚBA/BA, 17 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000186-97.2019.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Germana Maria Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000186-97.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: GERMANA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 10 dias, informarem se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
Data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO

0000008-67.1994.8.05.0132 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itiúba
Requerido: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)
Requerente: Jucileide Maia Lima De Freitas
Procurador: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Procurador: Caroline Muniz Campos Neves
Perito: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000008-67.1994.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JUCILEIDE MAIA LIMA DE FREITAS
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697), TICIANA DA SILVA VESPASIANI (OAB:BA45835)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução ajuizada pela(s) exequente(s) em face do MUNICÍPIO DE ITIÚBA, em que pretende(m) o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
O último valor apresentado pela parte Exequente em planilha acostada aos autos corresponde a R$ 73.547,83 (setenta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).
O Município de Itiúba-BA, por seu turno, na impugnação apresentada sob ID. n. 374371909, alega excesso de execução e confessa como devido o valor de R$ R$ R$ 13.509,49 (treze mil quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos).
Tendo em vista a informação contida no documento de id.: 459438187, que a Contadora Dalma Raylla de Sousa Alves, está com seu tempo tomado e não tem condições de realizar a perícia.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Revogo a nomeação da perita contábil Dalma Raylla de Sousa Alves.
O caso em testilha, trata-se de processo em que as partes apresentam cálculos com valores divergentes e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, salientando que o Juízo não possui contador.
Considerando que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, a inexistência de profissional que atua nesta cidade cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia e, ainda, que a perícia em testilha é imprescindível para o deslinde do feito, não havendo meios de custeá-las, NOMEIO como perita do juízo, a Sra. Angélica Ferri Ferreira, CPF: 090.319.869-09, CRC/PR-080162/O-3, e-mail: angelica_ferri@hotmail.com, telefone de contato 44 99978-1565 (whatsaap), cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realização de perícia contábil acerca dos valores do cumprimento de sentença nestes autos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos (art. 456 do CPC):
01) o valor apresentado em petição ID. 180953827 pela parte exequente é equivalente ao exato cumprimento da obrigação reconhecida na sentença e acórdão?
02) o valor informado pela parte Ré em petição de ID. n. 374371910 equivale ao cumprimento integral da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?
03) acaso seja negativo o item anterior, qual o valor correto/atualizado da dívida?
Arbitro seus honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos da Resolução 17 de 14 de agosto de 2019, anexo I, a serem pagos pelo TJBA.
Intime-se a expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Ficará advertido o(a) senhor(a) perito(a) que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Cientifique-se, desde já, que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do(a) perito(a) (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000008-67.1994.8.05.0132 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itiúba
Requerido: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)
Requerente: Jucileide Maia Lima De Freitas
Procurador: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Procurador: Caroline Muniz Campos Neves
Perito: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000008-67.1994.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JUCILEIDE MAIA LIMA DE FREITAS
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697), TICIANA DA SILVA VESPASIANI (OAB:BA45835)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução ajuizada pela(s) exequente(s) em face do MUNICÍPIO DE ITIÚBA, em que pretende(m) o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
O último valor apresentado pela parte Exequente em planilha acostada aos autos corresponde a R$ 73.547,83 (setenta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).
O Município de Itiúba-BA, por seu turno, na impugnação apresentada sob ID. n. 374371909, alega excesso de execução e confessa como devido o valor de R$ R$ R$ 13.509,49 (treze mil quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos).
Tendo em vista a informação contida no documento de id.: 459438187, que a Contadora Dalma Raylla de Sousa Alves, está com seu tempo tomado e não tem condições de realizar a perícia.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Revogo a nomeação da perita contábil Dalma Raylla de Sousa Alves.
O caso em testilha, trata-se de processo em que as partes apresentam cálculos com valores divergentes e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, salientando que o Juízo não possui contador.
Considerando que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, a inexistência de profissional que atua nesta cidade cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia e, ainda, que a perícia em testilha é imprescindível para o deslinde do feito, não havendo meios de custeá-las, NOMEIO como perita do juízo, a Sra. Angélica Ferri Ferreira, CPF: 090.319.869-09, CRC/PR-080162/O-3, e-mail: angelica_ferri@hotmail.com, telefone de contato 44 99978-1565 (whatsaap), cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realização de perícia contábil acerca dos valores do cumprimento de sentença nestes autos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos (art. 456 do CPC):
01) o valor apresentado em petição ID. 180953827 pela parte exequente é equivalente ao exato cumprimento da obrigação reconhecida na sentença e acórdão?
02) o valor informado pela parte Ré em petição de ID. n. 374371910 equivale ao cumprimento integral da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?
03) acaso seja negativo o item anterior, qual o valor correto/atualizado da dívida?

Arbitro seus honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos da Resolução 17 de 14 de agosto de 2019, anexo I, a serem pagos pelo TJBA.
Intime-se a expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Ficará advertido o(a) senhor(a) perito(a) que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Cientifique-se, desde já, que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do(a) perito(a) (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000008-67.1994.8.05.0132 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itiúba
Requerido: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)
Requerente: Jucileide Maia Lima De Freitas
Procurador: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Procurador: Caroline Muniz Campos Neves
Perito: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000008-67.1994.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JUCILEIDE MAIA LIMA DE FREITAS
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697), TICIANA DA SILVA VESPASIANI (OAB:BA45835)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução ajuizada pela(s) exequente(s) em face do MUNICÍPIO DE ITIÚBA, em que pretende(m) o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
O último valor apresentado pela parte Exequente em planilha acostada aos autos corresponde a R$ 73.547,83 (setenta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).
O Município de Itiúba-BA, por seu turno, na impugnação apresentada sob ID. n. 374371909, alega excesso de execução e confessa como devido o valor de R$ R$ R$ 13.509,49 (treze mil quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos).
Tendo em vista a informação contida no documento de id.: 459438187, que a Contadora Dalma Raylla de Sousa Alves, está com seu tempo tomado e não tem condições de realizar a perícia.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Revogo a nomeação da perita contábil Dalma Raylla de Sousa Alves.

O caso em testilha, trata-se de processo em que as partes apresentam cálculos com valores divergentes e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, salientando que o Juízo não possui contador.
Considerando que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, a inexistência de profissional que atua nesta cidade cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia e, ainda, que a perícia em testilha é imprescindível para o deslinde do feito, não havendo meios de custeá-las, NOMEIO como perita do juízo, a Sra. Angélica Ferri Ferreira, CPF: 090.319.869-09, CRC/PR-080162/O-3, e-mail: angelica_ferri@hotmail.com, telefone de contato 44 99978-1565 (whatsaap), cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realização de perícia contábil acerca dos valores do cumprimento de sentença nestes autos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos (art. 456 do CPC):
01) o valor apresentado em petição ID. 180953827 pela parte exequente é equivalente ao exato cumprimento da obrigação reconhecida na sentença e acórdão?
02) o valor informado pela parte Ré em petição de ID. n. 374371910 equivale ao cumprimento integral da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?
03) acaso seja negativo o item anterior, qual o valor correto/atualizado da dívida?
Arbitro seus honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos da Resolução 17 de 14 de agosto de 2019, anexo I, a serem pagos pelo TJBA.
Intime-se a expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Ficará advertido o(a) senhor(a) perito(a) que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Cientifique-se, desde já, que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do(a) perito(a) (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000519-83.2018.8.05.0132 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itiúba

Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
ID do Documento No PJE: 447602765
Processo N° : 8000519-83.2018.8.05.0132
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061019200630900000432087971

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000577-67.2014.8.05.0132 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itiúba

Requerente: Rosendo Batista
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Helena Maria Batista
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000577-67.2014.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ROSENDO BATISTA
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: HELENA MARIA BATISTA
Advogado(s): TICIANA DA SILVA VESPASIANI (OAB:BA45835)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Intimada para se manifestar nos autos, a parte autora manteve-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 dias, conforme certidão nos autos (ID 419749600).
É o relatório.
Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora/exequente foi intimada para se manifestar nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo(a) demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte demandante quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
III – DISPOSITIVO
Face o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.
Custas pela parte autora/exequente, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.
Itiúba, 26 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000577-67.2014.8.05.0132 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Rosendo Batista
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Helena Maria Batista
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000577-67.2014.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ROSENDO BATISTA
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: HELENA MARIA BATISTA
Advogado(s): TICIANA DA SILVA VESPASIANI (OAB:BA45835)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos etc.
Intimada para se manifestar nos autos, a parte autora manteve-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 dias, conforme certidão nos autos (ID 419749600).
É o relatório.
Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora/exequente foi intimada para se manifestar nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo(a) demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte demandante quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
III – DISPOSITIVO
Face o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.
Custas pela parte autora/exequente, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.
Itiúba, 26 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000129-36.2010.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marta Rodrigues Goes
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Reu: Banco Finasa S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000129-36.2010.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARTA RODRIGUES GOES
Advogado(s): ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB:BA19542)
REU: BANCO FINASA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do longo lapso temporal sem movimentação processual, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, no mesmo prazo, informar se pretender produzir outras provas em juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.
Após, voltem-me conclusos.
PUBLIQUE-SE.

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
(Assinado digitalmente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000169-95.2018.8.05.0132 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Jose Ariscivo Correia Soares
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)
Advogado: Antonio Frederico Gomes Paixao (OAB:BA23202)

Requerido: Martinha Gomes Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000169-95.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JOSE ARISCIVO CORREIA SOARES
Advogado(s): ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (OAB:BA54847), ANTONIO FREDERICO GOMES PAIXAO (OAB:BA23202)
REQUERIDO: MARTINHA GOMES SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

A inicial veio desacompanhada de documentos médicos que atestam a condição de saúde da interditanda.
Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (dias), promover à juntada de relatórios médicos atualizados para comprovar a atual situação da interditanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Cumprida a diligência, por medida de celeridade, determino a expedição de Ofício ao CREAS/CRAS a realização de estudo social na residência das partes, conforme postulado pelo Ministério Público no ID. 50635003. Prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se, com URGÊNCIA!
ITIÚBA/BA, 26 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000169-95.2018.8.05.0132 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Jose Ariscivo Correia Soares
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)
Advogado: Antonio Frederico Gomes Paixao (OAB:BA23202)
Requerido: Martinha Gomes Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000169-95.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JOSE ARISCIVO CORREIA SOARES
Advogado(s): ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (OAB:BA54847), ANTONIO FREDERICO GOMES PAIXAO (OAB:BA23202)
REQUERIDO: MARTINHA GOMES SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

A inicial veio desacompanhada de documentos médicos que atestam a condição de saúde da interditanda.
Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (dias), promover à juntada de relatórios médicos atualizados para comprovar a atual situação da interditanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Cumprida a diligência, por medida de celeridade, determino a expedição de Ofício ao CREAS/CRAS a realização de estudo social na residência das partes, conforme postulado pelo Ministério Público no ID. 50635003. Prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se, com URGÊNCIA!
ITIÚBA/BA, 26 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000087-94.2004.8.05.0132 Inventário
Jurisdição: Itiúba
Inventariante: Argemiro Domingos Ferreira
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Isabel Maria Da Silva Domingos
Inventariante: Maria Zélia Loola
Inventariante: Alex Domingos Da Silva
Inventariante: Cecília Maria Ferreira
Inventariante: Celso Ferreira
Inventariante: Paulo José Ferreira
Inventariante: Sérgio José Ferreira
Inventariante: Tomaz José Ferreira
Inventariante: Rozeli Maria Das Virgens
Inventariante: Idalina Maria Das Virgens
Inventariante: Erotides Ferreira Da Silva
Inventariante: Maria Natividade Dos Santos
Inventariante: Maria Ferreira De Souza
Inventariante: Antonio José Ferreira
Inventariado: Marcelina Maria Das Virgens Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000087-94.2004.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INVENTARIANTE: ARGEMIRO DOMINGOS FERREIRA e outros (14)
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)
INVENTARIADO: MARCELINA MARIA DAS VIRGENS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:
1) apresentar o plano de partilha amigável atualizado e assinado por todos os herdeiros ou por seus advogados;
2) apresentar o comprovante de recolhimento do ITCMD, acaso supere o limite de isenção;
3) apresentar as certidões negativas atualizadas, em nome do espólio, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
Itiúba, 26 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000005-54.1990.8.05.0132 Inventário
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Zilda Maria Pitanga
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerente: Kleber De Oliveira Pitanga
Requerente: Katia Cristina Maria Pitanga Carvalhal De Oliveira
Requerente: Kenedy Oliveira Pitanga
Requerente: Kele Cristina De Oliveira Pitanga
Requerente: Keityn Cristina De Oliveira Pitanga
Inventariado: Cloves De Oliveira Pitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000005-54.1990.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ZILDA MARIA PITANGA e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
INVENTARIADO: CLOVES DE OLIVEIRA PITANGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:
1) apresentar o plano de partilha amigável atualizado e assinado por todos os herdeiros ou por seus advogados;
2) apresentar o comprovante de recolhimento do ITCMD;
3) apresentar as certidões negativas atualizadas, em nome do espólio, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Itiúba, 26 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000554-43.2018.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Ademir Henrique Vieira Dos Santos
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Autor: Antonio Marcos Silva De Souza
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Autor: Joao Araujo Nascimento
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Autor: Mary Jane Freitas Vieira
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Autor: Pericles Santos De Souza
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Reu: Municipio De Itiúba-ba
Advogado: Eloa Madureira Santos (OAB:BA32420)

Intimação:
8000554-43.2018.8.05.0132
AUTOR: ADEMIR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS SILVA DE SOUZA, JOAO ARAUJO NASCIMENTO, MARY JANE FREITAS VIEIRA, PERICLES SANTOS DE SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE ITIÚBA-BA

Vistos.
Tendo em vista que o réu, devidamente citado, não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado no ID 24605578, DECRETO a revelia, reputo verdadeiros os fatos alegados na exordial e DECLARO o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, II do NCPC.

Itiúba (BA), 9 de maio de 2019.

MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000369-34.2020.8.05.0132 Curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Zacarias Ribeiro Costa
Advogado: Walber Reis De Castro (OAB:BA61722)
Requerido: Rosana Costa De Souza
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
CERTIDÃO E INFORMAÇÃO
CERTIFICO e INFORMO a todos que a presente Certidão virem ou dela conhecimento tiverem, especialmente ao MM. Juiz de Direito desta Comarca que, a parte requerida, não apresentou impugnação/contestação ao pedido contido na exordial, razão pela qual oportunamente procedo a intimação da Dra. REBECA GOMES DO VALE, OAB/BA 40713, na qualidade de curadora especial, para apresentar defesa em favor do requerido (art. 752, § 3° do CPC).
É o que cumpre-me a Certificar

Itiúba, 04 de setembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Mariléa Pires Oliveira
Técnica Judiciária

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000323-42.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Dalva Silva De Brito
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000323-42.2020.8.05.0133
AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE BRITO

REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através da sua advogada para se manifestar acerca da petição Id 457918378.
Itororó-BA, 15 de agosto de 2024.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000228-80.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Catiane Cordeiro Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-80.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CATIANE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
CATIANE CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE ITORORÓ-BA, pelas razões elencadas na inicial.
A Autora, na peça exordial, afirma que é servidora pública submetida ao regime estatutário e que a parte ré não realizou o pagamento do salário referente a dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
Pede, a condenação da municipalidade no pagamento do valor não pago, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, danos morais no montante de R$ 3.000,00 (hum mil e quinhentos reais) e derradeiramente, nos ônus advindos da sucumbência.
Com a inicial foram acostados os documentos.
Determinada a citação, foi regularmente citada a Ré.
Tempestivamente, a parte ré contestou a ação, alegando, em relação a falta de pagamento do salário e 13º salário, que a inadimplência teve origem na gestão anterior e que não resta evidenciado os danos morais (ID 82563043)
Por fim, as partes informaram que não têm mais provas a produzir.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A princípio, percebe-se que a requerente mantem vínculo jurídico administrativo com o Município, decorrente de aprovação em concurso público conforme se depreende dos documentos acostados.
No que diz respeito ao pedido pagamento de salário retido de dezembro de 2016, bem como a 13º salário do mesmo an, a ré não aduziu fato extintivo do direito da autora, a saber, o pagamento, tampouco, trouxe aos autos documento comprobatório do adimplemento, sendo que é sua esta incumbência diante da disciplina processual sobre o ônus da prova.
Portanto, deve o pedido da autora ser julgado procedente referente ao salário de dezembro de 2016, ao 13º do mesmo ano.
Quanto aos danos morais advindos do inadimplemento do salário, a conduta da parte ré enseja compensação por danos morais.
A remuneração auferida pelo servidor público possui caráter eminentemente alimentar, imprescindível pois para a garantia de sua sobrevivência com dignidade. O inadimplemento salarial configura-se dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, tornando-se desnecessário, perquirir qualquer outro elemento para sua aferição e aquilatação, posto que fere direito fundamental da pessoa humana. Desnecessário, inclusive perquirir acerca de intensidade e repercussão do dano, condição social do ofendido, grau de culpa e condições financeiras do ofensor.
Assim, está presente, também, inequivocamente, o nexo causal entre a inação danosa da promovida, a saber, a falta de pagamento e o dano experimentado em direito fundamental.
Portanto, presentes estão os elementos da responsabilidade civil objetiva e, por definição, há o dever de indenizá-la ou, se tratando de dano moral, de compensá-la.
Desta forma, fixo o valor do quantum indenizatório em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar a parte autora o salário retido injustamente referente ao mês de dezembro de 2016 e 13° salário do mesmo ano, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo SELIC desde a data do inadimplemento de verba não paga.
A correção monetária dos danos morais incide a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) utilizando-se o SELIC.
Condeno ainda o Município de Itororó-BA ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da condenação sofrida a título de honorários advocatícios, em razão do trabalho dispendido pelo advogado da autora, nos termos do art. 85 §3°, I do Código de Processo Civil.
Sentença que não sujeita a reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I

ITORORÓ/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000228-80.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Catiane Cordeiro Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-80.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CATIANE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
CATIANE CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE ITORORÓ-BA, pelas razões elencadas na inicial.
A Autora, na peça exordial, afirma que é servidora pública submetida ao regime estatutário e que a parte ré não realizou o pagamento do salário referente a dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
Pede, a condenação da municipalidade no pagamento do valor não pago, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, danos morais no montante de R$ 3.000,00 (hum mil e quinhentos reais) e derradeiramente, nos ônus advindos da sucumbência.
Com a inicial foram acostados os documentos.
Determinada a citação, foi regularmente citada a Ré.
Tempestivamente, a parte ré contestou a ação, alegando, em relação a falta de pagamento do salário e 13º salário, que a inadimplência teve origem na gestão anterior e que não resta evidenciado os danos morais (ID 82563043)
Por fim, as partes informaram que não têm mais provas a produzir.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A princípio, percebe-se que a requerente mantem vínculo jurídico administrativo com o Município, decorrente de aprovação em concurso público conforme se depreende dos documentos acostados.
No que diz respeito ao pedido pagamento de salário retido de dezembro de 2016, bem como a 13º salário do mesmo an, a ré não aduziu fato extintivo do direito da autora, a saber, o pagamento, tampouco, trouxe aos autos documento comprobatório do adimplemento, sendo que é sua esta incumbência diante da disciplina processual sobre o ônus da prova.
Portanto, deve o pedido da autora ser julgado procedente referente ao salário de dezembro de 2016, ao 13º do mesmo ano.
Quanto aos danos morais advindos do inadimplemento do salário, a conduta da parte ré enseja compensação por danos morais.
A remuneração auferida pelo servidor público possui caráter eminentemente alimentar, imprescindível pois para a garantia de sua sobrevivência com dignidade. O inadimplemento salarial configura-se dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, tornando-se desnecessário, perquirir qualquer outro elemento para sua aferição e aquilatação, posto que fere direito fundamental da pessoa humana. Desnecessário, inclusive perquirir acerca de intensidade e repercussão do dano, condição social do ofendido, grau de culpa e condições financeiras do ofensor.
Assim, está presente, também, inequivocamente, o nexo causal entre a inação danosa da promovida, a saber, a falta de pagamento e o dano experimentado em direito fundamental.
Portanto, presentes estão os elementos da responsabilidade civil objetiva e, por definição, há o dever de indenizá-la ou, se tratando de dano moral, de compensá-la.
Desta forma, fixo o valor do quantum indenizatório em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar a parte autora o salário retido injustamente referente ao mês de dezembro de 2016 e 13° salário do mesmo ano, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo SELIC desde a data do inadimplemento de verba não paga.
A correção monetária dos danos morais incide a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) utilizando-se o SELIC.
Condeno ainda o Município de Itororó-BA ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da condenação sofrida a título de honorários advocatícios, em razão do trabalho dispendido pelo advogado da autora, nos termos do art. 85 §3°, I do Código de Processo Civil.
Sentença que não sujeita a reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I

ITORORÓ/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000228-80.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Catiane Cordeiro Da Silva

Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-80.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CATIANE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
CATIANE CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE ITORORÓ-BA, pelas razões elencadas na inicial.
A Autora, na peça exordial, afirma que é servidora pública submetida ao regime estatutário e que a parte ré não realizou o pagamento do salário referente a dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
Pede, a condenação da municipalidade no pagamento do valor não pago, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, danos morais no montante de R$ 3.000,00 (hum mil e quinhentos reais) e derradeiramente, nos ônus advindos da sucumbência.
Com a inicial foram acostados os documentos.
Determinada a citação, foi regularmente citada a Ré.
Tempestivamente, a parte ré contestou a ação, alegando, em relação a falta de pagamento do salário e 13º salário, que a inadimplência teve origem na gestão anterior e que não resta evidenciado os danos morais (ID 82563043)
Por fim, as partes informaram que não têm mais provas a produzir.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A princípio, percebe-se que a requerente mantem vínculo jurídico administrativo com o Município, decorrente de aprovação em concurso público conforme se depreende dos documentos acostados.
No que diz respeito ao pedido pagamento de salário retido de dezembro de 2016, bem como a 13º salário do mesmo an, a ré não aduziu fato extintivo do direito da autora, a saber, o pagamento, tampouco, trouxe aos autos documento comprobatório do adimplemento, sendo que é sua esta incumbência diante da disciplina processual sobre o ônus da prova.
Portanto, deve o pedido da autora ser julgado procedente referente ao salário de dezembro de 2016, ao 13º do mesmo ano.
Quanto aos danos morais advindos do inadimplemento do salário, a conduta da parte ré enseja compensação por danos morais.
A remuneração auferida pelo servidor público possui caráter eminentemente alimentar, imprescindível pois para a garantia de sua sobrevivência com dignidade. O inadimplemento salarial configura-se dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, tornando-se desnecessário, perquirir qualquer outro elemento para sua aferição e aquilatação, posto que fere direito fundamental da pessoa humana. Desnecessário, inclusive perquirir acerca de intensidade e repercussão do dano, condição social do ofendido, grau de culpa e condições financeiras do ofensor.
Assim, está presente, também, inequivocamente, o nexo causal entre a inação danosa da promovida, a saber, a falta de pagamento e o dano experimentado em direito fundamental.
Portanto, presentes estão os elementos da responsabilidade civil objetiva e, por definição, há o dever de indenizá-la ou, se tratando de dano moral, de compensá-la.
Desta forma, fixo o valor do quantum indenizatório em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar a parte autora o salário retido injustamente referente ao mês de dezembro de 2016 e 13° salário do mesmo ano, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo SELIC desde a data do inadimplemento de verba não paga.
A correção monetária dos danos morais incide a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) utilizando-se o SELIC.
Condeno ainda o Município de Itororó-BA ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da condenação sofrida a título de honorários advocatícios, em razão do trabalho dispendido pelo advogado da autora, nos termos do art. 85 §3°, I do Código de Processo Civil.
Sentença que não sujeita a reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I

ITORORÓ/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000242-64.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Dine Silva Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-64.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA DINE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
MARIA DINÊ SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE ITORORÓ-BA, pelas razões elencadas na inicial.
A Autora, na peça exordial, afirma que é servidora pública submetida ao regime estatutário e que a parte ré não realizou o pagamento do salário referente a dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
Pede, a condenação da municipalidade no pagamento do valor não pago, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, danos morais no montante de R$ 3.000,00 (hum mil e quinhentos reais) e derradeiramente, nos ônus advindos da sucumbência.
Com a inicial foram acostados os documentos.
Determinada a citação, foi regularmente citada a Ré.
Tempestivamente, a parte ré contestou a ação, alegando, em relação a falta de pagamento do salário e 13º salário, que a inadimplência teve origem na gestão anterior e que não resta evidenciado os danos morais.
Por fim, as partes informaram que não têm mais provas a produzir.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A princípio, percebe-se que a requerente mantem vínculo jurídico administrativo com o Município, decorrente de aprovação em concurso público conforme se depreende dos documentos acostados.
No que diz respeito ao pedido pagamento de salário retido de dezembro de 2016, bem como a 13º salário do mesmo ano, a ré não aduziu fato extintivo do direito da autora, a saber, o pagamento, tampouco, trouxe aos autos documento comprobatório do adimplemento, sendo que é sua esta incumbência diante da disciplina processual sobre o ônus da prova.
Portanto, deve o pedido da autora ser julgado procedente referente ao salário de dezembro de 2016 e ao 13º do mesmo ano.
Quanto aos danos morais advindos do inadimplemento do salário, a conduta da parte ré enseja compensação por danos morais.
A remuneração auferida pelo servidor público possui caráter eminentemente alimentar, imprescindível pois para a garantia de sua sobrevivência com dignidade. O inadimplemento salarial configura-se dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, tornando-se desnecessário, perquirir qualquer outro elemento para sua aferição e aquilatação, posto que fere direito fundamental da pessoa humana. Desnecessário, inclusive perquirir acerca de intensidade e repercussão do dano, condição social do ofendido, grau de culpa e condições financeiras do ofensor.
Assim, está presente, também, inequivocamente, o nexo causal entre a inação danosa da promovida, a saber, a falta de pagamento e o dano experimentado em direito fundamental.
Portanto, presentes estão os elementos da responsabilidade civil objetiva e, por definição, há o dever de indenizá-la ou, se tratando de dano moral, de compensá-la.
Desta forma, fixo o valor do quantum indenizatório em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar a parte autora o salário retido injustamente referente ao mês de dezembro de 2016 e 13° salário do mesmo ano, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo SELIC desde a data do inadimplemento de verba não paga.
A correção monetária dos danos morais incide a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) utilizando-se o SELIC.
Condeno ainda o Município de Itororó-BA ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da condenação sofrida a título de honorários advocatícios, em razão do trabalho dispendido pelo advogado da autora, nos termos do art. 85 §3°, I do Código de Processo Civil.
Sentença que não sujeita a reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I
ITORORÓ/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000242-64.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Dine Silva Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-64.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA DINE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
MARIA DINÊ SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE ITORORÓ-BA, pelas razões elencadas na inicial.
A Autora, na peça exordial, afirma que é servidora pública submetida ao regime estatutário e que a parte ré não realizou o pagamento do salário referente a dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
Pede, a condenação da municipalidade no pagamento do valor não pago, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, danos morais no montante de R$ 3.000,00 (hum mil e quinhentos reais) e derradeiramente, nos ônus advindos da sucumbência.
Com a inicial foram acostados os documentos.
Determinada a citação, foi regularmente citada a Ré.
Tempestivamente, a parte ré contestou a ação, alegando, em relação a falta de pagamento do salário e 13º salário, que a inadimplência teve origem na gestão anterior e que não resta evidenciado os danos morais.
Por fim, as partes informaram que não têm mais provas a produzir.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A princípio, percebe-se que a requerente mantem vínculo jurídico administrativo com o Município, decorrente de aprovação em concurso público conforme se depreende dos documentos acostados.
No que diz respeito ao pedido pagamento de salário retido de dezembro de 2016, bem como a 13º salário do mesmo ano, a ré não aduziu fato extintivo do direito da autora, a saber, o pagamento, tampouco, trouxe aos autos documento comprobatório do adimplemento, sendo que é sua esta incumbência diante da disciplina processual sobre o ônus da prova.
Portanto, deve o pedido da autora ser julgado procedente referente ao salário de dezembro de 2016 e ao 13º do mesmo ano.
Quanto aos danos morais advindos do inadimplemento do salário, a conduta da parte ré enseja compensação por danos morais.
A remuneração auferida pelo servidor público possui caráter eminentemente alimentar, imprescindível pois para a garantia de sua sobrevivência com dignidade. O inadimplemento salarial configura-se dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, tornando-se desnecessário, perquirir qualquer outro elemento para sua aferição e aquilatação, posto que fere direito fundamental da pessoa humana. Desnecessário, inclusive perquirir acerca de intensidade e repercussão do dano, condição social do ofendido, grau de culpa e condições financeiras do ofensor.
Assim, está presente, também, inequivocamente, o nexo causal entre a inação danosa da promovida, a saber, a falta de pagamento e o dano experimentado em direito fundamental.
Portanto, presentes estão os elementos da responsabilidade civil objetiva e, por definição, há o dever de indenizá-la ou, se tratando de dano moral, de compensá-la.
Desta forma, fixo o valor do quantum indenizatório em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar a parte autora o salário retido injustamente referente ao mês de dezembro de 2016 e 13° salário do mesmo ano, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo SELIC desde a data do inadimplemento de verba não paga.
A correção monetária dos danos morais incide a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) utilizando-se o SELIC.
Condeno ainda o Município de Itororó-BA ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da condenação sofrida a título de honorários advocatícios, em razão do trabalho dispendido pelo advogado da autora, nos termos do art. 85 §3°, I do Código de Processo Civil.
Sentença que não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I
ITORORÓ/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000242-64.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Dine Silva Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-64.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA DINE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
MARIA DINÊ SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE ITORORÓ-BA, pelas razões elencadas na inicial.
A Autora, na peça exordial, afirma que é servidora pública submetida ao regime estatutário e que a parte ré não realizou o pagamento do salário referente a dezembro de 2016 e o 13º salário do mesmo ano.
Pede, a condenação da municipalidade no pagamento do valor não pago, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, danos morais no montante de R$ 3.000,00 (hum mil e quinhentos reais) e derradeiramente, nos ônus advindos da sucumbência.
Com a inicial foram acostados os documentos.
Determinada a citação, foi regularmente citada a Ré.
Tempestivamente, a parte ré contestou a ação, alegando, em relação a falta de pagamento do salário e 13º salário, que a inadimplência teve origem na gestão anterior e que não resta evidenciado os danos morais.
Por fim, as partes informaram que não têm mais provas a produzir.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A princípio, percebe-se que a requerente mantem vínculo jurídico administrativo com o Município, decorrente de aprovação em concurso público conforme se depreende dos documentos acostados.
No que diz respeito ao pedido pagamento de salário retido de dezembro de 2016, bem como a 13º salário do mesmo ano, a ré não aduziu fato extintivo do direito da autora, a saber, o pagamento, tampouco, trouxe aos autos documento comprobatório do adimplemento, sendo que é sua esta incumbência diante da disciplina processual sobre o ônus da prova.
Portanto, deve o pedido da autora ser julgado procedente referente ao salário de dezembro de 2016 e ao 13º do mesmo ano.
Quanto aos danos morais advindos do inadimplemento do salário, a conduta da parte ré enseja compensação por danos morais.
A remuneração auferida pelo servidor público possui caráter eminentemente alimentar, imprescindível pois para a garantia de sua sobrevivência com dignidade. O inadimplemento salarial configura-se dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, tornando-se desnecessário, perquirir qualquer outro elemento para sua aferição e aquilatação, posto que fere direito fundamental da pessoa humana. Desnecessário, inclusive perquirir acerca de intensidade e repercussão do dano, condição social do ofendido, grau de culpa e condições financeiras do ofensor.
Assim, está presente, também, inequivocamente, o nexo causal entre a inação danosa da promovida, a saber, a falta de pagamento e o dano experimentado em direito fundamental.
Portanto, presentes estão os elementos da responsabilidade civil objetiva e, por definição, há o dever de indenizá-la ou, se tratando de dano moral, de compensá-la.
Desta forma, fixo o valor do quantum indenizatório em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar a parte autora o salário retido injustamente referente ao mês de dezembro de 2016 e 13° salário do mesmo ano, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo SELIC desde a data do inadimplemento de verba não paga.

A correção monetária dos danos morais incide a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) utilizando-se o SELIC.
Condeno ainda o Município de Itororó-BA ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da condenação sofrida a título de honorários advocatícios, em razão do trabalho dispendido pelo advogado da autora, nos termos do art. 85 §3°, I do Código de Processo Civil.
Sentença que não sujeita a reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I
ITORORÓ/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000880-34.2017.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Eliene Franca De Sousa
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
ATO ORDINATÓRIO
8000880-34.2017.8.05.0133
AUTOR: ELIENE FRANCA DE SOUSA

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Rojas Sanches Junqueira, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMO a parte contrária para se manifestar acerca do recurso Inominado.
Itororó, 04 de março de 2024.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000183-66.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Sivaldo Matias Lopes
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____

8000183-66.2024.8.05.0133
AUTOR: SIVALDO MATIAS LOPES

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Intimar a parte autora através das suas Procuradoras para no prazo legal, se manifestarem sobre a Contestação de Id 440300811.

Itororó-BA, 5 de setembro de 2024.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000323-42.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Dalva Silva De Brito
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000323-42.2020.8.05.0133
AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE BRITO

REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através da sua advogada para se manifestar acerca da petição Id 457918378.
Itororó-BA, 15 de agosto de 2024.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000015-06.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Interessado: Nazilda Maria Rios Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000015-06.2020.8.05.0133 - [Alienação Fiduciária]
INTERESSADO: NAZILDA MARIA RIOS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 01/03/2024 Hora: 11:30 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000815-88.2011.8.05.0133 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Fabiane Costa Amaral Tostes (OAB:BA33446)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Tabita Ribeiro Barbosa (OAB:BA39251)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Josilda Vilas Boas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000815-88.2011.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), FABIANE COSTA AMARAL TOSTES (OAB:BA33446), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB:BA34760), TABITA RIBEIRO BARBOSA (OAB:BA39251), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSILDA VILAS BOAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Retifique-se o registro do feito, alterando a classe processual para “busca e apreensão”.
Tendo em vista que até o momento o objeto da presente ação de busca e apreensão não fora encontrado, intime-se a parte autora, via DJe, para que indique onde o bem pode ser localizado, ou para que manifeste seu interesse na conversão do feito em execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 4°, do Decreto Lei n. 911/1969, oportunidade em que deverá ser juntada planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

ITORORÓ/BA, 20 de julho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000503-97.2016.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aida Silva De Jesus
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Ebevaldo Santos Da Rocha
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Prefeito Do Município De Itororó-ba
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-97.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AIDA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITORORÓ-BA
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)

SENTENÇA

AIDA SILVA DE JESUS e EBEVALDO SANTOS DA ROCHA, inscreveram-se no Concurso Público do Município de Itororó-Ba, com vistas ao provimento de 15 (quinze) vagas destinadas ao cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SEDE), tendo sido lidimamente aprovada, alcançando a 02ª e 15ª colocação respectivamente, no escore geral do referido certame, sendo que já realizada a homologação do concurso, segundo consta, teriam ainda sido contratados diversos terceirizados.
Requereu em caráter liminar a concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a imediata convocação e nomeação para o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SEDE),, que foi deferida por decisão.
O Réu citado contestou a demanda.
Não foi requerida a produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.
Fundamento e Decido.

É certo que a aprovação em Concurso não assegurará ao candidato o direito de ingresso no cargo, assegurando apenas a expectativa de direito à nomeação, ficando a concretização desse ato condicionada à observância das disposições legais pertinentes, do exclusivo interesse e conveniência da Administração, da rigorosa ordem de classificação e do prazo de validade do concurso.

Noutra senda, não se concebe, hoje, na estrutura de um Estado moderno fundado sob a égide do princípio democrático, que seu ordenamento jurídico não consagre como princípio fundamental a noção de segurança jurídica, que repousa na ideia da absoluta e completa previsibilidade da ação estatal pelos cidadãos e demais administradores.
Deve o Poder Público, portanto, em respeito a tal princípio, agir com segurança nas situações jurídicas que constituir, velando para que permaneçam estáveis, de modo a privilegiar uma atuação administrativa moral, respeitosa e previsível, sob pena de levar ao descrédito a seriedade das suas ações.
Nesse sentido, apresenta-se o conceito de segurança jurídica como a garantia assegurada pela Constituição Federal ao administrado para que uma determinada situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando o responsável pela preservação de tal direito seja o Poder Público.
É consabido que a atividade administrativa, mesmo quando circunscrita à discricionariedade, rege-se pelos princípios fundamentais da legalidade, moralidade, economia e razoabilidade, entre outros. O princípio da razoabilidade determina que a administração deve pautar-se por critérios racionais, para buscar atingir a finalidade do ato administrativo, sendo ilegítimos os atos que não se apresentem razoáveis e sensatos.
A despeito de não ter sido juntado aos autos, foi editado o decreto municipal 122/2013 que anulou o concurso, e sobre ele é necessário se fazer algumas considerações.
O referido Decreto 122/2013 fere direito a nomeação e consequente posse ao cargo para o qual lograram êxito –AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SEDE), - não subsistindo eventual invocação do disposto no citado ato normativo. Vê-se, pois, garantido o direito que se busca albergar.
Estando dentro do período de validade do concurso, o ato de não aproveitar os requerentes, sem justificativa aceitável; ainda que compreendido dentro do campo da discricionariedade, configura ilegalidade corrigível na via judicial posto que, hialino, o interesse Administração previsto no edital, considerando-se que os requerentes fora aprovado na segunda e décima quinta colocação. Não há mais que se falar em mera expectativa, mas em direito à posse em cargo público.
Sobre o tema traz-se a lume julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
“ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE VAGAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I Encontrando-se o candidato, aprovado em concurso público, classificado em posição dentro do limite de vagas previsto no edital regulador do certame, ainda que em fase da desistência de outro concorrente, faz jus à participação no respectivo curso de formação.
II. Omissis”. (AMS n. º 2000.41.00.027509-4/DF, Rel. Des. Souza Prudente, DJ 06.11.2002, p. 59).
No que tange às disposições normativas constantes do art. 13 da Portaria MPOG n. º 450/2002, tenho-as como inconstitucionais e ilegais, na medida em que criam limitações não impostas pela Constituição Federal (art. 37, VI) e pela Lei nº 8.112/90 (art. 12). Aliás, o próprio edital previa de forma contrária à referenciada portaria, dispondo em seu item 7.1 que no resultado final homologado constaria classificação elaborada na ordem decrescente do somatório dos pontos obtidos pelos candidatos habilitados no concurso, o que não foi observado pela autoridade impetrada. (destacou-se).
Não se concebe, ainda, a Administração querer se valer de seus próprios erros eventualmente cometidos para prejudicar direitos de terceiros. Assim, não se mostra razoável negar acesso a cargo público, com base no Decreto 122/2013, quando o próprio edital que regulou o certame estabeleceu as regras que seriam seguidas no concurso.

O fato é que a homologação do concurso público, em cargo de provimento efetivo assegura ao servidor o direito ao devido processo legal para que ocorra eventual anulação. E o que se irradia dos autos é que a Administração Pública de forma autoritária sem possibilitar o exercício do direito de defesa, anulou o concurso unilateralmente, o que torna nulo o Decreto 122/2013, por clara violação a Constituição Federal.
Ocorre que tal garantia constitucional também se destina a assegurar a prestação de um desempenho impessoal e imparcial ao concursando, livrando-o dos gestores incompetentes ou corruptos que não querem ou não conseguem responsabilizar seus subordinados na forma da lei, ou mesmo quando simplesmente desejam colocar outro servidor em seu lugar.
Ademais, resta pacífico que o servidor tem direito ao devido processo legal para ser afastado do cargo para o qual foi investido, após a regular aprovação em concurso público, notadamente, quando alcançaram a segunda e décima quinta colocações, dentro do número de vagas disponíveis.
Quanto aos danos morais advindos da inércia administrativa, que frustrou a justa expectativa de auferir proventos para o seu sustento, enseja sua respectiva compensação. Do trabalho deflui a remuneração que possui caráter eminentemente alimentar, imprescindível pois para garantia de sua sobrevivência com dignidade.

A não nomeação irregular configura dano in re ipsa ou seja decorre do próprio fato, tornando-se desnecessária, perquirir qualquer outro elemento para sua aferição. Desnecessária ainda aquilatar a intensidade e repercussão do dano, grau de culpa e condições financeiras do ofensor.
Assim estando presente também o nexo causal entre a ação danosa promovida pela parte ré e a falta de rendimentos da parte autora, há o dever de compensar os danos morais sofridos, ainda mais que indeferida a liminar. Desta forma, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o quantum indenizatório.
Da antecipação de tutela requerida.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, e mais que dos autos consta, confirmo a liminar e, por estar presente o direito vindicado e julgo procedente a demanda para determinar a nomeação via Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias e posse definitiva em 30 (trinta) dias de AIDA SILVA DE JESUS e EBEVALDO SANTOS DA ROCHA, uma vez cumpridos os requisitos legais do Edital, para assunção do cargo. E, condenar ainda, a Fazenda Municipal ao pagamento de danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores, que ora entendo como suficientes para recompor o abalo sofrido pelo autor, um vez que em casos deste jaez o dano decorre da própria constatação do ato lesivo da administração.
A correção será realizada pela SELIC.

A condenação dos danos morais incide a partir da data do arbitramento (sumula 362 do STJ).
Sem custas, diante da gratuidade deferida.
Condeno ainda, a parte ré ao pagamento de 20% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço.
Determino que, transcorrido o prazo de interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
ITORORÓ/BA, 9 de outubro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000333-38.2014.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Dejalma Jesus Dos Santos
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Reu: Município De Itororó Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000333-38.2014.8.05.0133
AUTOR: DEJALMA JESUS DOS SANTOS
Representante(s): IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918), JAVAN DE MELO SENNA registrado(a) civilmente como JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350)
REU: MUNICÍPIO DE ITORORÓ BA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de seus advogados, para no prazo legal se manifestar sobre o Recurso de Apelação de ID. nº404536115.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000015-06.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Interessado: Nazilda Maria Rios Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000015-06.2020.8.05.0133 - [Alienação Fiduciária]
INTERESSADO: NAZILDA MARIA RIOS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 01/03/2024 Hora: 11:30 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000613-57.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Lorene Brito De Carvalho
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000613-57.2020.8.05.0133
AUTOR: LORENE BRITO DE CARVALHO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através da sua Procuradora para se manifestar no prazo legal, quanto ao Recurso de Inominado de Id 448774065.

Itororó-BA, 5 de setembro de 2024.
MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000323-42.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Dalva Silva De Brito
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000323-42.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE BRITO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, não havendo objeção quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos até o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento do presente processo sem a necessidade de nova conclusão.

Sem custas por se tratar do processo afeito ao Juizado Adjunto.
Em caso de já existir manifestação sobre o cumprimento, arquivem-se desde logo.
Itororó, data da assinatura.

Rojas Sanches Junqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000323-42.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Dalva Silva De Brito
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000323-42.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE BRITO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, não havendo objeção quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos até o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento do presente processo sem a necessidade de nova conclusão.

Sem custas por se tratar do processo afeito ao Juizado Adjunto.
Em caso de já existir manifestação sobre o cumprimento, arquivem-se desde logo.
Itororó, data da assinatura.

Rojas Sanches Junqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000323-42.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Dalva Silva De Brito
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000323-42.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE BRITO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, não havendo objeção quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos até o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento do presente processo sem a necessidade de nova conclusão.

Sem custas por se tratar do processo afeito ao Juizado Adjunto.
Em caso de já existir manifestação sobre o cumprimento, arquivem-se desde logo.
Itororó, data da assinatura.

Rojas Sanches Junqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000011-43.1999.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Arnol Calixto Oliveira
Advogado: Ciro Valadares De Almeida (OAB:BA11817)
Autor: Luzia Marques Dos Santos Oliveira
Reu: Espólio De Luís Teixeira Bastos
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)
Terceiro Interessado: Almir Mendes De Carvalho Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000011-43.1999.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ARNOL CALIXTO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CIRO VALADARES DE ALMEIDA (OAB:BA11817)
REU: ESPÓLIO DE LUÍS TEIXEIRA BASTOS
Advogado(s): JOAO GONCALVES FRANCO FILHO (OAB:BA11475)

DESPACHO
Vistos,
Inicialmente, considerando o considerável lapso temporal em os presentes autos encontram-se inertes, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se remanesce o interesse no processamento do feito e, em caso positivo, se há alterações relevantes na situação fática a serem aventadas para o fim de eventual regularização processual.
Após, voltem-me conclusos para prolação de decisão saneadora.
ITORORÓ/BA, 7 de outubro de 2022.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000015-06.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Interessado: Nazilda Maria Rios Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-06.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTERESSADO: NAZILDA MARIA RIOS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, não havendo objeção quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos até o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento do presente processo sem a necessidade de nova conclusão.
Sem custas pela assistência judiciária deferida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Em caso de já existir manifestação sobre o cumprimento, arquivem-se desde logo.
Itororó, data da assinatura.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000286-83.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Norma Lucia Nolasco Das Neves
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-83.2018.8.05.0133
AUTOR: NORMA LUCIA NOLASCO DAS NEVES
Representante(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de seu advogado, para no prazo legal se manifestar sobre o Recurso de Apelação de ID. nº401794326.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000223-48.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Nilza Borges Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000223-48.2024.8.05.0133
AUTOR: MARIA NILZA BORGES SANTOS
Representante(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte autora, INTIMADA, através de seu advogado, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 30/08/2024 Hora:11:10, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000781-11.2014.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Executado: Jose Vieira Ramos
Exequente: O Conselho De Medicina Veterinária Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000781-11.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: O CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE VIEIRA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre os ulteriores termos de andamento do feito.

ITORORÓ/BA, 22 de maio de 2023.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000411-80.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó

Autor: Alvaro Carlos De Andrade Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000411-80.2020.8.05.0133
AUTOR: ALVARO CARLOS DE ANDRADE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora por meio da sua advogada, para querendo apresentar contrarrazões.

Itororó-BA, 05 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente por Flávia O. Cardoso
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000833-60.2017.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Delmara De Santana Brito
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Williem Da Silva Barreto Junior (OAB:BA31917)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000833-60.2017.8.05.0133
AUTOR: DELMARA DE SANTANA BRITO

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através dos seus procuradores para se manifestarem no prazo legal sobre o Recurso de apelação de Id 364493288.
Itororó-BA, 22 de março de 2024.
Assinado eletronicamente por MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000366-08.2022.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 229524671

Processo N° : 8000366-08.2022.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083110512211800000223111235

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000954-78.2023.8.05.0133 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itororó
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Arthur Andrade Carvalho
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)

Intimação:
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado judicialmente.
Intime-se o Banco Requerente para que se manifeste quanto à petição de ID 412757313, devendo informar se o débito foi quitado e se concorda com a restituição do bem ao réu, no prazo de 10 (dez) dias.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000954-78.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ARTHUR ANDRADE CARVALHO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado judicialmente.
Intime-se o Banco Requerente para que se manifeste quanto à petição de ID 412757313, devendo informar se o débito foi quitado e se concorda com a restituição do bem ao réu, no prazo de 10 (dez) dias.

ITORORÓ/BA, 11 de outubro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001463-43.2022.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Representado: A. L. S. V.
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Representado: Jailson Oliveira Viera
Requerente: Rafaela Sousa Santana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8001463-43.2022.8.05.0133
REPRESENTADO: A. L. S. V.

REPRESENTADO: JAILSON OLIVEIRA VIERA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora, através do seu Advogado para tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça Id. nº 422864190, e no prazo legal informar a este juízo o novo endereço do requerido.

Itororó-BA, 1 de dezembro de 2023.
CLÍCIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000254-44.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Recorrente: Koraide Fernandes De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000254-44.2019.8.05.0133
RECORRENTE: KORAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar os advogados das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Itororó-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000563-26.2023.8.05.0133 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itororó

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000563-26.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: DANIELLE COSTA DAS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se em Cartório pelo prazo requerido de 30 (dias), e até que ocorra novo requerimento de prosseguimento do feito.
Não se expeça o mandado até ulterior requerimento da parte.
Int.

ITORORÓ/BA, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001454-91.2016.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 462275396
Processo N° : 8001454-91.2016.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511594107800000445296502

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000696-05.2022.8.05.0133 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itororó
Requerente: Maria Lucia Moreira Alves
Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993)
Requerido: Vivaldo Santos Oliveira Alves
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000696-05.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: MARIA LUCIA MOREIRA ALVES
Advogado(s): JOSE VITALINO NETO (OAB:BA5993)
REQUERIDO: VIVALDO SANTOS OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA7964)

DESPACHO
Analisando os autos, nota-se que fora proferida sentença decretando a separação judicial das partes em ID 206734433, fls. 88 – 89, fixando alimentos devidos pelo réu à autora e determinando a partilha dos bens do casal.
Tendo em vista que nada fora requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

ITORORÓ/BA, 23 de outubro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

INTIMAÇÃO
8000499-21.2020.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Rodolfo Santos Souza (OAB:BA62211)
Advogado: Izailton Alves Oliveira (OAB:BA55035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itororó
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Duque de Caxias, sn°, Centro - Itororó/BA
E-mail: itororovfrcomer@tjba.jus.br
8000499-21.2020.8.05.0133 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: Nome: ANTONIO ALVES NASCIMENTO
Endereço: Rua Rio Mucuri, 09, Parque dos Rios, ITAJU DO COLôNIA - BA - CEP: 45730-000

REQUERIDO: Nome: JOSÉ LUCAS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: R. Eusébio Ferreira, 26, Prefeitura Municipal, Centro, ALMADINA - BA - CEP: 45640-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte requerente, através do seu advogado, via sistema PJE, para tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça na carta precatória Id. 139420977. Intimo ainda, para no prazo legal, informar a este juízo o endereço do requerido.

CLÍCIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000512-93.2015.8.05.0133 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itororó

Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)

Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000512-93.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: ROSILDA MOREIRA GONCALVES e outros
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936)
EXECUTADO: WALDIR DUTRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão ID 172601448, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retro, certifique e dê vistas ao Ministério Público.
Itororó, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000564-41.2009.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Cosme Santos Da Silva

Advogado: Adilson Miranda De Oliveira (OAB:BA6695)
Reu: Município De Itororó

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
0000564-41.2009.8.05.0133 - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR: COSME SANTOS DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE ITORORÓ

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para INTIMAR a parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para tomar conhecimento da migração da presente ação para o sistema PJE, e para no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000383-54.2016.8.05.0133 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itororó

Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)

Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)

Advogado: Eder Nunes Silva (OAB:BA43352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 432153542
Processo N° : 8000383-54.2016.8.05.0133
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GUSTAVO DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936)
EDER NUNES SILVA (OAB:BA43352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022209254375900000418101207

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000097-97.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Matheus Rocha Luz
Advogado: Graziele Lima Da Silva Leite (OAB:BA42254)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000097-97.2021.8.05.0134
EXEQUENTE: MATHEUS ROCHA LUZ

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
INTIME-SE o exequente para, no prazo de lei, efetuar o recolhimento antecipado das custas processuais, para cumprimento de diligência requerida (ID 460948791) e predeterminadas por este juízo no Despacho de ID 454932924.
Ituaçu - BA, 30 de agosto de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000097-97.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Matheus Rocha Luz
Advogado: Graziele Lima Da Silva Leite (OAB:BA42254)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000097-97.2021.8.05.0134
EXEQUENTE: MATHEUS ROCHA LUZ

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 10, Seção nº IV, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os documentos apresentados pelo executado, nos eventos de ID 462080796 e ID 462080800, informando o cumprimento da ordem judicial e juntando comprovante de pagamento da condenação estabelecida em Sentença, requerendo o que entender de direito.
Ituaçu - BA, 5 de setembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000190-75.2016.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Nivaldo Figueredo De Souza
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Autor: Nilzete Da Silva Abreu

Advogado: Paulo Jose Reis Santos (OAB:BA62331)
Autor: Raimundo Caires Rocha
Autor: Sonia Maria Correia Rocha
Autor: Nadyr Da Silva Abreu Aguiar
Advogado: Poliana Policarpo De Magalhaes Aguiar (OAB:BA15825)
Advogado: Rafael Aguiar Santos (OAB:BA42989)
Advogado: Paulo Jose Reis Santos (OAB:BA62331)
Terceiro Interessado: Maria Stella Britto Eloy
Terceiro Interessado: Almir De Souza Eloy
Terceiro Interessado: Lenita Da Silva Brito Mendes
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Heitmann De Abreu
Terceiro Interessado: Helio Fernando Heitmann De Abreu
Terceiro Interessado: Wanessa Heitmann De Abreu
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Terceiro Interessado: Thereza Raquel Heitmann De Abreu
Terceiro Interessado: Otto Frederico Heitmann De Abreu
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Terceiro Interessado: Gustavo Henrique Heitmann De Abreu
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Terceiro Interessado: Anna Vitoria Lopes De Abreu
Terceiro Interessado: Lucas Gabriel Lopes De Abreu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

USUCAPIÃO (49)
0000190-75.2016.8.05.0134
AUTOR: NIVALDO FIGUEREDO DE SOUZA

AUTOR: NILZETE DA SILVA ABREU, RAIMUNDO CAIRES ROCHA, SONIA MARIA CORREIA ROCHA, NADYR DA SILVA ABREU AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO HEITMANN DE ABREU, HELIO FERNANDO HEITMANN DE ABREU, WANESSA HEITMANN DE ABREU, THEREZA RAQUEL HEITMANN DE ABREU, OTTO FREDERICO HEITMANN DE ABREU, GUSTAVO HENRIQUE HEITMANN DE ABREU, ANNA VITORIA LOPES DE ABREU, LUCAS GABRIEL LOPES DE ABREU

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte requerente para manifestar sobre a contestação juntada no evento 461882516. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 5 de setembro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000331-50.2019.8.05.0134 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Advogado: Silmara Lima Ferreira (OAB:BA59148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 460510916
Processo N° : 8000331-50.2019.8.05.0134
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
SILMARA LIMA FERREIRA (OAB:BA59148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209132647500000443689997

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000658-19.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Victoria Coelho Magalhaes Behrens Silva
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leonardo Morbeck Carvalho Moreira (OAB:BA76562)
Executado: Antonio Carlos Behrens Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000658-19.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: VICTORIA COELHO MAGALHAES BEHRENS SILVA
Advogado(s): REBECA BARROS DE MIRANDA (OAB:BA68574), LEONARDO MORBECK CARVALHO MOREIRA (OAB:BA76562)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BEHRENS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que o título foi formado, de forma precária, no longínquo ano de 2013, determino que a parte autora junte aos autos, certidão de objeto e pé do processo originário, indicando, principalmente, a persistência do título e a existência ou não de sentença, com o respectivo trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.
2. Com a resposta, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 5 de setembro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000547-35.2024.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Advogado: Sheila Aparecida Oliveira Dantas (OAB:BA58368)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 462052782
Processo N° : 8000547-35.2024.8.05.0134
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467), SHEILA APARECIDA OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA58368)

VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413193585300000445093608

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000508-72.2023.8.05.0134 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 460519661
Processo N° : 8000508-72.2023.8.05.0134
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209153543300000443702115

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000343-88.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Helconio Brito Moraes
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000343-88.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718), JAIME LISBOA BRITO (OAB:SP361691)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000580-84.2012.8.05.0134 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Luciene Souza Silva Santos
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: O Juizo De Direito
Interessado: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Interessado: Comercial Hortifrutigranjeiros Mascarenhas Ltda - Epp
Interessado: Superintendência De Seguros Privados
Interessado: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
0000580-84.2012.8.05.0134
REQUERENTE: LUCIENE SOUZA SILVA SANTOS

REQUERIDO: O JUIZO DE DIREITO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora do decurso de prazo de 30 dias e para requerer o que entender de direito. Prazo 05 dias

Ituaçu - BA, 21 de agosto de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000508-72.2023.8.05.0134 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 460519661
Processo N° : 8000508-72.2023.8.05.0134
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209153543300000443702115

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000655-64.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ituaçu
Autor: Rosalia Teixeira Luz
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Autor: Doriedson Teixeira Luz
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Luiz Mauricio De Souza Ferrao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-64.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ROSALIA TEIXEIRA LUZ e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: LUIZ MAURICIO DE SOUZA FERRAO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação ordinária na qual as partes autoras buscam rescisão de contrato celebrado com o réu, bem como indenização por danos materiais e lucros cessantes, tendo formulado pedido de parcelamento das custas iniciais.
2. Segundo o ATO CONJUNTO Nº 16/2020 do TJBA o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
3. Considerando o valor a ser recolhido a títulos de custas iniciais e a atividade econômica declarada dos autores, julgo fazerem os mesmos jus ao parcelamento pleiteado.
4. O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
5. Assim, mantenho o valor das custas calculadas com base no valor da causa indicado, deferindo o parcelamento em 10 vezes.
6. É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto.
7. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
8. Concedo o prazo de 15 dias para início do recolhimento.
9. Ao cartório, etiquete-se os autos para identificação do parcelamento de custas.
10. Após a comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela constante da exordial, em decisão urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, DATADA ELETRONICAMENTE.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000580-84.2012.8.05.0134 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Luciene Souza Silva Santos
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: O Juizo De Direito
Interessado: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Interessado: Comercial Hortifrutigranjeiros Mascarenhas Ltda - Epp
Interessado: Superintendência De Seguros Privados
Interessado: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000580-84.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: LUCIENE SOUZA SILVA SANTOS
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REQUERIDO: O JUIZO DE DIREITO
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. O requerente, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum.
2. Sobreveio petição, requerendo a desistência da ação com extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VIII, §5º do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
3. Nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
4. In casu, alicerça-se o pedido de desistência do Autor no teor do dispositivo processual vigente, nos termos a seguir:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
III- DISPOSITIVO
5. Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
6. Sem custas ou honorários advocatícios em razão da gratuidade deferida.
7. Ausente interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000622-74.2024.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 462202072
Processo N° : 8000622-74.2024.8.05.0134
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509005633600000445227373

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000622-74.2024.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 462202072
Processo N° : 8000622-74.2024.8.05.0134
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509005633600000445227373

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000178-80.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Eduardo Alves De Oliveira Brito
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000178-80.2020.8.05.0134
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA BRITO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento a Sentença, ID 411779094, intime-se a parte Exequente, para ciência/manifestação nos presentes sobre a certidão anexada no evento n. 458033832.

Ituaçu - BA, 13 de agosto de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000553-76.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Fernando Da Silva Pereira
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Interessado: Maire Aguiar Oliveira
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Interessado: Vinicius Souza Correia
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000553-76.2023.8.05.0134
INTERESSADO: FERNANDO DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: MAIRE AGUIAR OLIVEIRA, VINICIUS SOUZA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, 452969694 INTIMA-SE o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento n. 456693286 seguintes.

Ituaçu - BA, 6 de agosto de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000127-30.2024.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 459714689
Processo N° : 8000127-30.2024.8.05.0134
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082217223531000000442968392

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000237-83.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Francisleia Bonfim Caires
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerido: Pai - Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000237-83.2015.8.05.0134
REQUERENTE: FRANCISLEIA BONFIM CAIRES

REQUERIDO: PAI - PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 10, Seção nº IV, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os documentos apresentados pelo executado, no evento de ID 461988373 e seguintes, juntando comprovantes dos depósitos judiciais relativos aos pagamentos dos RPVs (ID 449329015 e ID 449329016, requerendo o que entender de direito.
Ituaçu - BA, 5 de setembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000343-88.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Helconio Brito Moraes
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000343-88.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718), JAIME LISBOA BRITO (OAB:SP361691)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000343-88.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Helconio Brito Moraes
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Perito Do Juízo: Rafael Souza Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000343-88.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718), JAIME LISBOA BRITO (OAB:SP361691)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 23/09/2024, às 16h10min, no Fórum da comarca, para produção de prova testemunhal e depoimento.
2. Fixo o prazo de 5 dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão, caso ainda não tenha sido feito.

3. As testemunhas deverão ser ao máximo de três, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
4. Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada.
5. A comunicação pode ser feita pelo advogado por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, art. 455, caput), advertindo-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).
6. Realizando a comunicação na forma do item 5, cabe ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º).
7. Comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação do item 5, caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º).
8. O não comparecimento da parte depoente ao ato de depoimento acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
9. Além disso, defiro o pedido de prova pericial a fim de determinar as perdas financeiras decorrentes da falta de energia para bomba de irrigação da safra atual e futura, com nomeação de engenheiro agrônomo para realizar tal tarefa.
10. Nomeio como perito oficial Rafael Souza Viana, telefone: (77) 8119-2724, Email: faeviana@hotmail.com, para realizar a perícia solicitada, elaborando o laudo pericial em trinta dias, devendo a parte Autora disponibilizar o acesso à área ao perito.
11. Intime-se o perito nomeado no endereço eletrônico ou contato pessoal celular para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 dias, encaminhando cópia dos autos. Conforme dispõe o art. 465, § 2º, do CPC, o perito apresentará, no mesmo prazo, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais e proposta de honorários.
12. O perito deverá apurar a dimensão da terra e a aptidão produtiva da propriedade, bem como o valor das perdas decorrentes dos fatos dos autos.
13. Os honorários serão custeados pela parte autora (CPC, art. 95).
14. Aceito o encargo, intime-se a parte autora, via DJE, para:
14.1. no prazo de 15 dias, realizar o depósito da verba honorária;
14.2. arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e, c) apresentar quesitos;
15. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo o perito informar às partes a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o acompanhamento do ato.
16. O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, da realização do ato (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).
17. Desde já, fica autorizado o levantamento pelo Sr. Perito, mediante alvará, do valor correspondente a 50% dos honorários periciais, na forma do § 4º do art. 465 do CPC.
18. Não aceito o encargo, retornem os autos conclusos, certificando o cartório a existência de outro profissional.
19. Apresentados os quesitos, encaminhem-se ao perito.
20. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
21. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
22. Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.
23. Fica autorizada a intimação das partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos sobre o imóvel, caso o perito entenda necessário para a formulação do laudo.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000343-88.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Helconio Brito Moraes
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Perito Do Juízo: Rafael Souza Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000343-88.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718), JAIME LISBOA BRITO (OAB:SP361691)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO

1. Designo audiência de instrução para dia 23/09/2024, às 16h10min, no Fórum da comarca, para produção de prova testemunhal e depoimento.
2. Fixo o prazo de 5 dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão, caso ainda não tenha sido feito.
3. As testemunhas deverão ser ao máximo de três, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
4. Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada.
5. A comunicação pode ser feita pelo advogado por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, art. 455, caput), advertindo-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).
6. Realizando a comunicação na forma do item 5, cabe ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º).
7. Comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação do item 5, caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º).
8. O não comparecimento da parte depoente ao ato de depoimento acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
9. Além disso, defiro o pedido de prova pericial a fim de determinar as perdas financeiras decorrentes da falta de energia para bomba de irrigação da safra atual e futura, com nomeação de engenheiro agrônomo para realizar tal tarefa.
10. Nomeio como perito oficial Rafael Souza Viana, telefone: (77) 8119-2724, Email: faeviana@hotmail.com, para realizar a perícia solicitada, elaborando o laudo pericial em trinta dias, devendo a parte Autora disponibilizar o acesso à área ao perito.
11. Intime-se o perito nomeado no endereço eletrônico ou contato pessoal celular para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 dias, encaminhando cópia dos autos. Conforme dispõe o art. 465, § 2º, do CPC, o perito apresentará, no mesmo prazo, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais e proposta de honorários.
12. O perito deverá apurar a dimensão da terra e a aptidão produtiva da propriedade, bem como o valor das perdas decorrentes dos fatos dos autos.
13. Os honorários serão custeados pela parte autora (CPC, art. 95).
14. Aceito o encargo, intime-se a parte autora, via DJE, para:
14.1. no prazo de 15 dias, realizar o depósito da verba honorária;
14.2. arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e, c) apresentar quesitos;
15. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo o perito informar às partes a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o acompanhamento do ato.
16. O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, da realização do ato (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).
17. Desde já, fica autorizado o levantamento pelo Sr. Perito, mediante alvará, do valor correspondente a 50% dos honorários periciais, na forma do § 4º do art. 465 do CPC.
18. Não aceito o encargo, retornem os autos conclusos, certificando o cartório a existência de outro profissional.
19. Apresentados os quesitos, encaminhem-se ao perito.
20. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
21. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
22. Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.
23. Fica autorizada a intimação das partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos sobre o imóvel, caso o perito entenda necessário para a formulação do laudo.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000217-38.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000217-38.2024.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao Despacho de ID 437895602, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de Evento nº 457367164, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 8 de agosto de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000217-38.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000217-38.2024.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 10, Seção nº IV, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de lei, manifestar sobre os documentos novos apresentados pelo Estado da Bahia, informando cumprimento integral da obrigação de pagar e juntando comprovante de pagamento de RPV - Requisição de Pequeno Valor (ID 459827605 e ID 459827606.
Ituaçu - BA, 5 de setembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000114-22.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Tereza De Souza Novaes
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000114-22.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

REQUERENTE: TEREZA DE SOUZA NOVAES
Advogado(s): TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131), TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467), ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970)
REQUERIDO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA e outros
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)

SENTENÇA
1. Cuida-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, onde a impugnação foi decidida sem recurso pelas partes, com a determinação de apresentação dos cálculos, conforme os parâmetros fixados.
2. É o relatório. Decido.
3. Os cálculos foram apresentados. Registre-se a retificação de aplicação da SELIC uma única vez, por se tratar de índice composto, conforme narrado pela parte executada.
4. No mais, resta a este Juízo validar os cálculos e determinar a expedição do competente precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
5. Ante o exposto, e na forma do art. 487 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Executada, na sua totalidade.
6. Intime-se a Fazenda Pública, expedindo o competente ofício de RPV, para pagamento em até dois meses; OU, na forma do art. 100 da CF/88, se precatório.
7. Ocorrendo o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
8. De logo, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
9. Sem custas e sem honorários.
10. Com o pagamento, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.
11. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se provisoriamente, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
12. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000484-10.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Fernanda Falcao Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Falcao Do Vale
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000484-10.2024.8.05.0134
REQUERENTE: FERNANDA FALCAO DO VALE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, e em cumprimento à determinação através do Despacho de ID 451118429, abro vista dos autos às partes, para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV, de Evento ID 462205418, no prazo de 10 (dez) dias.
Ituaçu/Ba, 05 de setembro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000404-80.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000404-80.2023.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, e em cumprimento à determinação através do Despacho de ID 4518777965, abro vista dos autos às partes, para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV, de Evento ID 462196790, no prazo de 10 (dez) dias.
Ituaçu/Ba, 05 de setembro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000114-22.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Tereza De Souza Novaes
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000114-22.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: TEREZA DE SOUZA NOVAES
Advogado(s): TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131), TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467), ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970)
REQUERIDO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA e outros
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)

SENTENÇA
1. Cuida-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, onde a impugnação foi decidida sem recurso pelas partes, com a determinação de apresentação dos cálculos, conforme os parâmetros fixados.
2. É o relatório. Decido.
3. Os cálculos foram apresentados. Registre-se a retificação de aplicação da SELIC uma única vez, por se tratar de índice composto, conforme narrado pela parte executada.
4. No mais, resta a este Juízo validar os cálculos e determinar a expedição do competente precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
5. Ante o exposto, e na forma do art. 487 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Executada, na sua totalidade.

6. Intime-se a Fazenda Pública, expedindo o competente ofício de RPV, para pagamento em até dois meses; OU, na forma do art. 100 da CF/88, se precatório.
7. Ocorrendo o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
8. De logo, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
9. Sem custas e sem honorários.
10. Com o pagamento, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.
11. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se provisoriamente, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
12. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000485-92.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Fernanda Falcao Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Falcao Do Vale
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000485-92.2024.8.05.0134
REQUERENTE: FERNANDA FALCAO DO VALE

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, e em cumprimento à determinação através do Despacho de ID 451118433, abro vista dos autos às partes, para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV, de Evento ID 462205432, no prazo de 10 (dez) dias.
Ituaçu/Ba, 05 de setembro de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000525-74.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

8000525-74.2024.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, e em cumprimento à determinação através do Despacho de ID 452665399, abro vista dos autos às partes, para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV, de Evento ID 462196779, no prazo de 10 (dez) dias.
Ituaçu/Ba, 05 de setembro de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000486-77.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Fernanda Falcao Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Falcao Do Vale
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000486-77.2024.8.05.0134
REQUERENTE: FERNANDA FALCAO DO VALE

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, e em cumprimento à determinação através do Despacho de ID 451118437, abro vista dos autos às partes, para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV, de Evento ID 462196796, no prazo de 10 (dez) dias.
Ituaçu/Ba, 05 de setembro de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000278-06.2018.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Silviano Da Silva Capaz

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
8000278-06.2018.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SILVIANO DA SILVA CAPAZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao quanto determinado na Decisão ID 456120021, abre-se vista dos presentes autos a parte Exequente, para ciência e manifestação sobre o evento n. 458013931 e documentos seguintes.
Ituaçu - BA, 13 de agosto de 2024

Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000508-72.2023.8.05.0134 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 460519661
Processo N° : 8000508-72.2023.8.05.0134
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209153543300000443702115

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000401-91.2024.8.05.0134 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Sebastiao Da Silva Aguiar
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerente: Jose Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Aurelino Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Adelino Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Valdivino Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Leonaldo Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Getulio Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Marcio Alves Aguiar Santos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Marciel Alves Aguiar Santos

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerido: Oneide Alves Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000401-91.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA AGUIAR e outros (8)
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718), JAIME LISBOA BRITO (OAB:SP361691)
REQUERIDO: ONEIDE ALVES AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
1. Os autores buscam a expedição de alvará judicial para recebimento de valores referente à carta de crédito da falecida, quitada pela seguradora, indicando a inexistência de outros bens.
2. Juntaram documentos.
3. Pagaram as custas judiciais.
4. Ofício do Consórcio Honda informando a quantia de R$22.136,74 (vinte e dois mil cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) disponível para levantamento por meio de alvará judicial (ID 454671219).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
5. A presente demanda é um instrumento legal usado no levantamento de valores depositados em juízo ou não, na transmissão de pequenos valores do(a) falecido(a) aos seus sucessores legais (herdeiros) ou como autorização para realização de determinada atividade.
6. O alvará judicial para levantamento de valores pertence à jurisdição voluntária (não-contenciosa ou não-litigiosa) está previsto no art. 719 e seguintes do CPC, bem como, na Lei Federal nº 6.858/80, artigo 2º, caput.
7. A Lei n. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto Lei n. 85.845/1981, especialmente em seu artigo 2º, permite o levantamento de valores de pequena monta, limitados até 500 OTN's, depositados em contas bancárias, cadernetas de poupança e fundos de investimento, cujo titular faleceu, exigindo que o sacador demonstre, tão somente, sua inscrição no INSS como dependente do de cujus e a inexistência de outros bens a inventariar.
8. No caso em questão, os herdeiros apresentaram a certidão de óbito da mãe, seus documentos de identidade, certidão negativa de imóveis, certidão negativa de testamento e, por fim, certidão negativa de dependentes do INSS, comprovando serem os únicos herdeiros de Oneide Alves Aguiar e a inexistência de outros bens a inventariar. Esta condição é, aliás, essencial para a liberação dos créditos de saldos bancários através de alvará judicial, conforme estabelecido pela doutrina e jurisprudência.
9. Conforme relatado, os herdeiros buscam levantar os valores de um consórcio quitado, quantia que ultrapassa o limite previsto na Lei, considerando que 500 OTN's equivalem a cerca de R$13.000,00 (treze mil reais), conforme os parâmetros de atualização definidos pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp n. 1.168.625/MG).
10. Todavia, embora o valor exceda o limite imposto pela Lei, é entendimento jurisprudencial e doutrinário que, sempre que o caso envolver procedimento de jurisdição voluntária, o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, poderá usar de discricionariedade e adotar a solução que entender mais adequada à finalidade social da norma, em detrimento do rigoroso formalismo legal, conforme dispõe o artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Apelação Cível n. 0316954-32.2016.8.24.0038, rel. Des. Rubens Schulz, julgado em 18-7-2019).
11. Indeferir o pleito dos autores, diante da simplicidade própria da jurisdição voluntária, considerando inadequado o procedimento eleito apenas porque os valores pretendidos são superiores às 500 Obrigações do Tesouro Nacional, apenas postergará a resolução do problema dos demandantes que, exceto pela limitação de valores, cumpriram todos os requisitos objetivos para a expedição do alvará pretendido, nos termos da legislação pertinente.
12. Além disso, é importante registrar que, mesmo que, num primeiro momento, o saldo a ser levantado se revele de fato maior que as 500 OTN's, deve-se considerar que esse montante será dividido entre os nove autores/herdeiros, resultando em um valor aproximado de apenas R$ 2.459,64 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) para cada um.
13. É o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
APELAÇÃO CÍVEL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO PELA LEI N. 6.858/80. ACOLHIMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DISPENSA A OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE ESTRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 723, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESBUROCRATIZAÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. ALVARÁ JUDICIAL CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 0316954-32.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, julgada em 18-07-2019).
14. Nesse viés, impõe-se a procedência dos pedidos.
III - DISPOSITIVO
15. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, determinando a expedição de alvará judicial em favor de SEBASTIAO DA SILVA AGUIAR, JOSE DA SILVA AGUIAR, AURELINO DA SILVA AGUIAR, ADELINO DA SILVA AGUIAR, VALDIVINO DA SILVA AGUIAR, LEONALDO DA SILVA AGUIAR, GETULIO DA SILVA AGUIAR, MARCIO ALVES AGUIAR SANTOS e MARCIEL

ALVES AGUIAR SANTOS, para fins de levantamento de quantia de carta de crédito do consórcio de n. 44464/022-05 apontado em ID 454671219, e as devidas correções, com posterior encerramento das contas existentes.
16. Custas pelos autores.
17. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito.
18. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000401-91.2024.8.05.0134 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Sebastiao Da Silva Aguiar
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerente: Jose Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Aurelino Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Adelino Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Valdivino Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Leonaldo Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Getulio Da Silva Aguiar
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Marcio Alves Aguiar Santos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerente: Marciel Alves Aguiar Santos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerido: Oneide Alves Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000401-91.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA AGUIAR e outros (8)
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718), JAIME LISBOA BRITO (OAB:SP361691)
REQUERIDO: ONEIDE ALVES AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
1. Os autores buscam a expedição de alvará judicial para recebimento de valores referente à carta de crédito da falecida, quitada pela seguradora, indicando a inexistência de outros bens.
2. Juntaram documentos.
3. Pagaram as custas judiciais.
4. Ofício do Consórcio Honda informando a quantia de R$22.136,74 (vinte e dois mil cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) disponível para levantamento por meio de alvará judicial (ID 454671219).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.

5. A presente demanda é um instrumento legal usado no levantamento de valores depositados em juízo ou não, na transmissão de pequenos valores do(a) falecido(a) aos seus sucessores legais (herdeiros) ou como autorização para realização de determinada atividade.
6. O alvará judicial para levantamento de valores pertence à jurisdição voluntária (não-contenciosa ou não-litigiosa) está previsto no art. 719 e seguintes do CPC, bem como, na Lei Federal nº 6.858/80, artigo 2º, caput.
7. A Lei n. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto Lei n. 85.845/1981, especialmente em seu artigo 2º, permite o levantamento de valores de pequena monta, limitados até 500 OTN's, depositados em contas bancárias, cadernetas de poupança e fundos de investimento, cujo titular faleceu, exigindo que o sacador demonstre, tão somente, sua inscrição no INSS como dependente do de cujus e a inexistência de outros bens a inventariar.
8. No caso em questão, os herdeiros apresentaram a certidão de óbito da mãe, seus documentos de identidade, certidão negativa de imóveis, certidão negativa de testamento e, por fim, certidão negativa de dependentes do INSS, comprovando serem os únicos herdeiros de Oneide Alves Aguiar e a inexistência de outros bens a inventariar. Esta condição é, aliás, essencial para a liberação dos créditos de saldos bancários através de alvará judicial, conforme estabelecido pela doutrina e jurisprudência.
9. Conforme relatado, os herdeiros buscam levantar os valores de um consórcio quitado, quantia que ultrapassa o limite previsto na Lei, considerando que 500 OTN's equivalem a cerca de R$13.000,00 (treze mil reais), conforme os parâmetros de atualização definidos pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp n. 1.168.625/MG).
10. Todavia, embora o valor exceda o limite imposto pela Lei, é entendimento jurisprudencial e doutrinário que, sempre que o caso envolver procedimento de jurisdição voluntária, o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, poderá usar de discricionariedade e adotar a solução que entender mais adequada à finalidade social da norma, em detrimento do rigoroso formalismo legal, conforme dispõe o artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Apelação Cível n. 0316954-32.2016.8.24.0038, rel. Des. Rubens Schulz, julgado em 18-7-2019).
11. Indeferir o pleito dos autores, diante da simplicidade própria da jurisdição voluntária, considerando inadequado o procedimento eleito apenas porque os valores pretendidos são superiores às 500 Obrigações do Tesouro Nacional, apenas postergará a resolução do problema dos demandantes que, exceto pela limitação de valores, cumpriram todos os requisitos objetivos para a expedição do alvará pretendido, nos termos da legislação pertinente.
12. Além disso, é importante registrar que, mesmo que, num primeiro momento, o saldo a ser levantado se revele de fato maior que as 500 OTN's, deve-se considerar que esse montante será dividido entre os nove autores/herdeiros, resultando em um valor aproximado de apenas R$ 2.459,64 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) para cada um.
13. É o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
APELAÇÃO CÍVEL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO PELA LEI N. 6.858/80. ACOLHIMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DISPENSA A OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE ESTRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 723, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESBUROCRATIZAÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. ALVARÁ JUDICIAL CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 0316954-32.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, julgada em 18-07-2019).
14. Nesse viés, impõe-se a procedência dos pedidos.
III - DISPOSITIVO
15. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, determinando a expedição de alvará judicial em favor de SEBASTIAO DA SILVA AGUIAR, JOSE DA SILVA AGUIAR, AURELINO DA SILVA AGUIAR, ADELINO DA SILVA AGUIAR, VALDIVINO DA SILVA AGUIAR, LEONALDO DA SILVA AGUIAR, GETULIO DA SILVA AGUIAR, MARCIO ALVES AGUIAR SANTOS e MARCIEL ALVES AGUIAR SANTOS, para fins de levantamento de quantia de carta de crédito do consórcio de n. 44464/022-05 apontado em ID 454671219, e as devidas correções, com posterior encerramento das contas existentes.
16. Custas pelos autores.
17. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito.
18. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000133-13.2019.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Novaes Santos
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Elvio Antunes Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Elvio Antunes Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000

Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000133-13.2019.8.05.0134
AUTOR: JOSE NOVAES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016 e de acordo artigo 4º e § 1º e seguintes do art. 5º do Ato Conjunto 014/2019, Intimo o(a) Requerido(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, recolher as custas REMANESCENTES, do processo em referência, no qual foi condenado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais no ID nº 448658690 (sentença da fase inicial), sendo intimado(a) do referido ato e até apresente data não cumpriu o que foi determinado,
OBS: (art. 5º,§§1 e 2) - As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por DAJE, com código específico gerado pelo sistema SCR, onde a parte ou seu advogado poderá emiti-lo, por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art, 4º do referido ato conjunto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.
Processo já cadastrado no SCR, com valor total das despesas remanescentes de 614,99, conforme demonstrativo em anexo.
Anexo: Cópia do demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes.
Serve o presente como força de mandado
ITUAÇU/BA, 23 de agosto de 2024.
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8012987-56.2022.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 455245456
Processo N° : 8012987-56.2022.8.05.0256
Classe: CURATELA
WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821), LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725), THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072614123979000000438949145

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000081-41.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Eliana Alves Da Silva
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000081-41.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ELIANA ALVES DA SILVA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Considerando o teor do art. 16, §1º do Decreto Judiciário n. 276/2020 deste E. TJ-BA, advirtam-se as partes que caso desejem proceder a oitiva de testemunha, deverão indicar no rol de qualificação das mesmas seus respectivos e-mails, telefones, contatos de aplicativos de comunicação (Whatsapp, Telegram, entre outros), caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, dada eletronicamente
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000081-41.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Eliana Alves Da Silva
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000081-41.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ELIANA ALVES DA SILVA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Considerando o teor do art. 16, §1º do Decreto Judiciário n. 276/2020 deste E. TJ-BA, advirtam-se as partes que caso desejem proceder a oitiva de testemunha, deverão indicar no rol de qualificação das mesmas seus respectivos e-mails, telefones, contatos de aplicativos de comunicação (Whatsapp, Telegram, entre outros), caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, dada eletronicamente
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000096-44.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Maria Barbosa Silva
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Osvaldo Da Rocha Mello Neto (OAB:BA33241E)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000096-44.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA SILVA

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da Decisão (ID nº 454512867), INTIMO o exequente, na pessoa de seus procuradores, para tomar ciência da penhora RENAJUD de ID 454567621, e para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção.

ITUAÇU/BA, 23 de julho de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000331-50.2019.8.05.0134 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Advogado: Silmara Lima Ferreira (OAB:BA59148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 460510916
Processo N° : 8000331-50.2019.8.05.0134
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
SILMARA LIMA FERREIRA (OAB:BA59148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209132647500000443689997

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000094-40.2024.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Diana Silva Brito
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Testemunha: Roque Rafael Santos Barbosa
Testemunha: Armond Porto Dos Santos
Vitima: Jose Carlos De Oliveira Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Advogado: Vinicius Tome Da Silva (OAB:SP320494)
Testemunha: Maria Dolores Souza De Jesus
Testemunha: Alessandra Goncalves Brito
Testemunha: Iolinda Rosa De Oliveira
Testemunha: Regimar Lima Soares
Testemunha: Gabriele Santos Rodrigues
Testemunha: Gildasio Rodrigues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000094-40.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VINICIUS TOME DA SILVA (OAB:SP320494)
REU: DIANA SILVA BRITO
Advogado(s): SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703)

DECISÃO
1. Em razão da desistência, fica mantida a inquirição da assistente de acusação.
2. Defiro o pedido de inquirição das testemunhas indicadas, na qualidade de testemunhas do juízo, considerando a proximidade do domicílio delas com o local dos fatos e a observância do limite legal de testemunhas.
3. A inquirição das testemunhas ficará condicionada à eventual necessidade de ampliação da produção da prova testemunhal, a ser analisada no decorrer da instrução processual, resguardando-se, assim, a pertinência da medida conforme o princípio da economia processual, para após a inquirição das demais testemunhas ouvidas, conforme disposto no artigo 209 do Código de Processo Penal.
4. Ao cartório, expeça-se mandado de intimação em face de:
4.1. GILDÁSIO RODRIGUES SANTOS, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do RG sob n. 05.011.907-91 SSP/BA inscrito no CPF/MF sob n. 135.754.188- 02, com endereço na Área Rural Vale Verde, Fazenda Balduíno Povoado das Laranjeiras, Ituaçu, CEP:46.640-000, Bahia, casa ao lado do imóvel do falecido;
4.2. REGIMAR LIMA SOARES, brasileiro, divorciado, trabalhador rural, portador do RG sob n. 13.813.984-99 e inscrito no CPF028.255.355-08, com endereço na Área Rural Vale Verde, Fazenda Balduíno Povoado das Laranjeiras, Ituaçu, CEP: 46.640-000, Bahia, casa ao lado do imóvel do falecido;
4.3. GRABRIELE SANTOS RODRIGUES, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG sob n. 16.877.103-92 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob n. 107.673.665-30 com endereço na Área Rural Vale Verde, Fazenda Balduíno Povoado das Laranjeiras, Ituaçu, CEP: 46.640-000, Bahia, casa ao lado do imóvel do falecido.

5. Para que compareçam no Fórum da comarca, no dia 10/09/2024, às 16:00 horas.
6. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
7. As testemunhas deverão levar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade).
8. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000094-40.2024.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Diana Silva Brito
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Testemunha: Roque Rafael Santos Barbosa
Testemunha: Armond Porto Dos Santos
Vitima: Jose Carlos De Oliveira Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Vinicius Tome Da Silva (OAB:SP320494)
Testemunha: Maria Dolores Souza De Jesus
Testemunha: Alessandra Goncalves Brito
Testemunha: Iolinda Rosa De Oliveira
Testemunha: Regimar Lima Soares
Testemunha: Gabriele Santos Rodrigues
Testemunha: Gildasio Rodrigues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000094-40.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VINICIUS TOME DA SILVA (OAB:SP320494)
REU: DIANA SILVA BRITO
Advogado(s): SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703)

DECISÃO
1. Em razão da desistência, fica mantida a inquirição da assistente de acusação.
2. Defiro o pedido de inquirição das testemunhas indicadas, na qualidade de testemunhas do juízo, considerando a proximidade do domicílio delas com o local dos fatos e a observância do limite legal de testemunhas.
3. A inquirição das testemunhas ficará condicionada à eventual necessidade de ampliação da produção da prova testemunhal, a ser analisada no decorrer da instrução processual, resguardando-se, assim, a pertinência da medida conforme o princípio da economia processual, para após a inquirição das demais testemunhas ouvidas, conforme disposto no artigo 209 do Código de Processo Penal.
4. Ao cartório, expeça-se mandado de intimação em face de:
4.1. GILDÁSIO RODRIGUES SANTOS, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do RG sob n. 05.011.907-91 SSP/BA inscrito no CPF/MF sob n. 135.754.188- 02, com endereço na Área Rural Vale Verde, Fazenda Balduíno Povoado das Laranjeiras, Ituaçu, CEP:46.640-000, Bahia, casa ao lado do imóvel do falecido;
4.2. REGIMAR LIMA SOARES, brasileiro, divorciado, trabalhador rural, portador do RG sob n. 13.813.984-99 e inscrito no CPF028.255.355-08, com endereço na Área Rural Vale Verde, Fazenda Balduíno Povoado das Laranjeiras, Ituaçu, CEP: 46.640-000, Bahia, casa ao lado do imóvel do falecido;
4.3. GRABRIELE SANTOS RODRIGUES, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG sob n. 16.877.103-92 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob n. 107.673.665-30 com endereço na Área Rural Vale Verde, Fazenda Balduíno Povoado das Laranjeiras, Ituaçu, CEP: 46.640-000, Bahia, casa ao lado do imóvel do falecido.

5. Para que compareçam no Fórum da comarca, no dia 10/09/2024, às 16:00 horas.
6. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
7. As testemunhas deverão levar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade).
8. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000151-55.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andre Antonio Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Ré, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-462149585).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000249-79.2020.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 462206366
Processo N° : 8000249-79.2020.8.05.0135
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751), FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509083731500000445230784

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000088-55.2013.8.05.0135 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Adriana Luz Dos Santos
Advogado: Adriana Reis Santos (OAB:BA19765)
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Município De Ituberá
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Autos nº: 0000088-55.2013.8.05.0135
Nome: ADRIANA LUZ DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE ITUBERÁ
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.
Considerando a decisão de id. 299540060 que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, homologo os cálculos apresentados pela exequente (id. 145918121).
Expeça-se o respectivo precatório, conforme determinado na decisão de id. 299540060.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

ITUBERÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO

8000453-55.2022.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Adelaide Silva Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-55.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ADELAIDE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, aos Princípios da Não-surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Ao final, sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.
Acaso tenha sido requerida a produção de novas provas, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000217-16.2016.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Claudia Fabiana Moreira De Souza
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Auxiliadora Neri Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Da Lus Santos Martins
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Damiana Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Do Socorro Gomes Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Neuza Gomes Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Raulina Conceicao Pereira Nascimento

Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Rita Katia Santos Do Rosario
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Roseli Nascimento Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Roseli Valeriano Jesus Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Rosineide Santos Da Conceicao
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Rozana Bomfim Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Sandra Regina Santos Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJBA a Vara Plena, desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000130-21.2020.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Adelaide Silva Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000130-21.2020.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ADELAIDE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, aos Princípios da Não-surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Ao final, sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.
Acaso tenha sido requerida a produção de novas provas, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000568-42.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Marilia Cristiane Nascimento Ramos Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-42.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: MARILIA CRISTIANE NASCIMENTO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, aos Princípios da Não-surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Ao final, sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.
Acaso tenha sido requerida a produção de novas provas, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000274-29.2019.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Adriana Luz Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Ana Paula Souza Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Alessandra Couto Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Antonia Eliene De Jesus Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Antonia Santos Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000274-29.2019.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ADRIANA LUZ DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUZA (OAB:BA55782)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, aos Princípios da Não-surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Ao final, sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.
Acaso tenha sido requerida a produção de novas provas, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000088-55.2013.8.05.0135 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Adriana Luz Dos Santos
Advogado: Adriana Reis Santos (OAB:BA19765)
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Município De Ituberá
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000088-55.2013.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REQUERENTE: ADRIANA LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA REIS SANTOS (OAB:BA19765), DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954), VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITUBERÁ
Advogado(s): VICTOR SANTOS GAMA DA SILVA (OAB:BA24344), VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941)

DESPACHO

Intime-se o executado, na forma de praxe, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar os cálculos e documentos apresentados com a petição de id. 419480270, na forma do art. 910 do CPC, com as advertências previstas no parágrafo 1º do referido artigo.
Com manifestação ou decorrido o prazo, intime-se, por ato ordinatório, o(a) exequente, por seu advogado, para regular manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
CITAÇÃO
8000217-16.2016.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Claudia Fabiana Moreira De Souza
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Auxiliadora Neri Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Da Lus Santos Martins
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Damiana Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Do Socorro Gomes Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Neuza Gomes Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Raulina Conceicao Pereira Nascimento
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Rita Katia Santos Do Rosario
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Roseli Nascimento Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Roseli Valeriano Jesus Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Rosineide Santos Da Conceicao
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Rozana Bomfim Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Sandra Regina Santos Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000217-16.2016.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: CLAUDIA FABIANA MOREIRA DE SOUZA e outros (12)
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

DESPACHO
Cite-se o executado, na forma de praxe, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar os cálculos e documentos apresentados com a petição de id. 416606038, na forma do art. 910 do CPC, com as advertências previstas no parágrafo 1º do referido artigo. No mesmo prazo, deverá comprovar a implantação de eventual obrigação de fazer fixada na sentença de id. 299620320, observada qualquer alteração estabelecida no acórdão de id. 401413140.
Com manifestação ou decorrido o prazo, intime-se, por ato ordinatório, o(a) exequente, por seu advogado, para regular manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000048-53.2021.8.05.0135 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Eliete De Jesus Da Conceicao
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000048-53.2021.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: ELIETE DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

A EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A apresentou os cálculos para cumprimento da obrigação de pagar, conforme id. 368339435 e cálculos de id. 368339443.
ELIETE DE JESUS DA CONCEIÇÃO concordou com os cálculos, conforme petição de id. 374560425.
Foi determinada a expedição de RPV em relação ao valor dos honorários, conforme decisão de id. 395722611
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conforme se observa, não há questionamento das partes a respeitos dos valores devidos.
Ante o exposto e a tudo considerado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE ID. 368339443, apresentados pela EMBASA, posto que incontroversos.
Sem honorários sucumbências. Sem custas processuais.
Expeça-se o respectivo precatório. Observando-se que o RPV já foi devidamente pago.
Decorrido o prazo recursal e expedido o precatório, arquive-se com baixa.
Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO

0000188-10.2013.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Bradesco Leasing S/a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Joao Carlos Serafim Da Silva (OAB:BA45818)
Advogado: Carolina Costa Morais (OAB:BA32244)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Jucilene Santos Santana - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a Autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-431470323).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000639-15.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Zozimo De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o Exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-461758558).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000606-25.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Nair Cabral Carrico

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o Exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-461763157).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000548-51.2023.8.05.0135 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Izabel De Jesus
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Requerido: Joelan Dos Santos Bomfim

Intimação:
ATO ORD. INTIMAÇÃO REF. JUNTADA ID 430503674

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000548-51.2023.8.05.0135 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Izabel De Jesus
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Requerido: Joelan Dos Santos Bomfim

Intimação: ato ord. intimação ref. id 430503674 - Contestação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000848-13.2023.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000848-13.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: LUCIVAL BASTOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Lucival Bastos Santana.
De logo, determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.
De certo, observa-se que a carta de notificação restou devolvida com o status de “Não Procurado” (Id 424575041). Nesse cenário, conforme jurisprudência, não se considera efetivada a notificação extrajudicial do devedor e, por conseguinte, a sua constituição em mora. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020924-46.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S .A. Advogado (s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI AGRAVADO: FAGNO RIBEIRO PEREIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO PELOS CORREIOS POR MOTIVO REPORTADO “NÃO PROCURADO”. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRADO O EXAURIMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020924-46.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO ITAUCARD S.A. e como agravado FAGNO RIBEIRO PEREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2021. PRESIDENTE Desembargadora Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80209244620218050000 Desa. Maria da Purificação da Silva, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021) (Grifos nossos).
E mais:
PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO NÃO PROCURADO. MORA. CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. MANUTENÇÃO. I Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que inocorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “não procurado”. III Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, imperiosa é manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05043833620178050039, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2019) (Grifos nossos)

Diante do exposto, considerando, pois, que nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar a mora do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000111-20.2017.8.05.0135 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Michelle Oliveira Da Hora
Advogado: Naiara Silveira Azevedo (OAB:SP212639)

Executado: Saulo Tavares Da Hora
Advogado: Eduardo Ramos Da Silva (OAB:BA8100)
Representante/noticiante: Arlene Oliveira Do Bomfim

Intimação:
Intimação referente ID-42801965.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000380-69.2015.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ester Ferreira Santos
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Autor: Lucineide Ferreira Santos
Advogado: Mariana Ferreira Viana (OAB:BA36131)
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Reu: Florisvaldo Leonildes De Jesus

Intimação:
Intimação referente ID-419385945.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000562-06.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Associacao Atletica Banco Do Brasil

Intimação: 431903709 - Certidão de Devolução de Mandado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000321-61.2023.8.05.0135 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Maria Severina Santana De Jesus
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Requerido: Edvaldo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autos nº: 8000321-61.2023.8.05.0135
Nome: MARIA SEVERINA SANTANA DE JESUS
Endereço: Rua Antônio Oliveira e Silva, s/n, Bairro Norberto Odebreht, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: EDVALDO DE JESUS
Endereço: Sítio Caminho Novo, s/n, Fazenda Pimenta, Antonio dos Santos, CAETé - MG - CEP: 34800-000

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência injustificada da parte autora, bem como considerando o que dispõe o art. 334, § 8º do NCPC, aplico multa de 1% do valor da causa por ato atentatório a Justiça, revertida em favor Estado.
Ademais, certifique-se a Secretaria acerca da realização da citação da parte requerida.
Por fim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000321-61.2023.8.05.0135 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Maria Severina Santana De Jesus
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Requerido: Edvaldo De Jesus

Intimação: INTIMAÇÃO REF. ID 426456590 - Despacho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000757-88.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Marcelino Benedito Do Sacramento

Intimação:
VISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000757-88.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Marcelino Benedito Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000757-88.2021.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MARCELINO BENEDITO DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda-se a pesquisa pelo Sistema SIEL para localização do endereço da parte executada. Caso reste infrutífera, realize-se pesquisa pelo INFOJUD.
Cumpra-se.
ITUBERÁ/BA, 22 de fevereiro de 2024.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000854-88.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Adenilton Pereira Da Cruz - Me

Intimação:
VISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000249-16.2019.8.05.0135 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Ademario Rosas De Souza
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Requerido: Érica Da Conceição Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Autos nº: 8000249-16.2019.8.05.0135
Nome: ADEMARIO ROSAS DE SOUZA
Endereço: FAZENDA JUBEABA, KM 25, ASSENTAMENTO LUCAS DANTAS PRÓXIMO AGRISA, PROXIMO A AGRISA, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ÉRICA DA CONCEIÇÃO SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, documento ID 393694468

Intime-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias para manifestar por meio de seu advogado, para informar eventual localização de endereço da parte ré ou requerer o que entender de direito,em atendimento ao parecer retrô do MP.

Reitere-se o ofício enviado ao Conselho Tutelar e e ao CREAS para apresentar relatório sobre a situação do menor, bem como informações sobre o paradeiro da genitora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

ITUBERÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000895-55.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Carlos Alberto Silva Pereira

Intimação:
VISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000929-25.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Autor: Iomar Costa Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Tailane Sena Costa Santos

Intimação:
Intimação referente ID-462278482.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000895-55.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Carlos Alberto Silva Pereira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000895-55.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Proceda-se a pesquisa pelo Sistema SIEL para localização do endereço da parte executada. Caso reste infrutífera, realize-se pesquisa pelo INFOJUD.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000451-17.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Adriano Pereira Anunciacao (OAB:RJ153383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 462330892
Processo N° : 8000451-17.2024.8.05.0135
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANO PEREIRA ANUNCIACAO (OAB:RJ153383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515122777200000445343510

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000904-17.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Gilmario Braga Santos - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000629-68.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Sindicato Dos Produtores Rurais De Itubera

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br

Proc. nº: 8000629-68.2021.8.05.0135
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA

EXECUTADO: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITUBERA

DECISÃO
Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA propôs ação de execução fiscal em face de EXECUTADO: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITUBERA.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de ID n. 406091518. O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).
Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela.
Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se provisoriamente.

Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000021-75.2018.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Andre Sifronio Dos Santos Filho

Intimação:
ATO ORD. INTIMAÇÃO REF. JUNTADA DO ID 432166577

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000021-75.2018.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Andre Sifronio Dos Santos Filho

Intimação:
int.
432166577 - Outros documentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000312-75.2018.8.05.0135 Monitória
Jurisdição: Ituberá
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Lillyan Nascimento De Assis (OAB:BA69654)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Antônio Felix De Oliveira

Intimação:
ATO ORD. INTIMAÇÃO REF. JUNTADA ID 432170674

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000694-92.2023.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Ramos Comercial E Climatizacao Ltda
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Executado: Marcas Premium Distribuidora De Alimentos E Bebidas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000694-92.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: RAMOS COMERCIAL E CLIMATIZACAO LTDA
Advogado(s): MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465)
EXECUTADO: MARCAS PREMIUM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com o Enunciado nº. 135 do FONAJE: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda”.

Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder à emenda da inicial, apresentando comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizada da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, nova conclusão.
ITUBERÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000060-09.2017.8.05.0135 Monitória
Jurisdição: Ituberá
Autor: Manuel Leoncio Da Lapa
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Reu: Alfredo Santos
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000060-09.2017.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: MANUEL LEONCIO DA LAPA
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
REU: ALFREDO SANTOS
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da notícia de falecimento do requerente, em obediência aos artigos 110 e 313, I, do CPC, suspendo o curso do feito em virtude do óbito da autora.
Ademais, com fundamento no art. 313, 2º, II, do CPC, determino a intimação do espólio, de quem for sucessor, ou dos herdeiros, por meio do patrono do autor, para que promova a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Cumprida a determinação ou superado o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito.
Publique-se. Cumpra-se.
ITUBERÁ/BA, 20 de fevereiro de 2024.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000234-81.2018.8.05.0135 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Intimação:
Intimação referente ID-427151015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000575-05.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ester Floripes Santos Da Conceicao

Intimação:
ATO ORD.
INITMAÇÃO REFERENTE A JUNTADA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO OF. DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000575-05.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ester Floripes Santos Da Conceicao

Intimação: 431761243 - Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000301-41.2021.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Executado: Flavio Heitor Santos Costa
Exequente: Cooperativa De Crédito E Investimento Com Interação Solidária Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000301-41.2021.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: FLAVIO HEITOR SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1 - Defiro o pedido de substituição processual. Retifique-se a autuação e o registro do feito, para constar apenas a COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA NORDESTE – CRESOL NORDESTE, como exequente.
2 - Renove-se o mandado de citação da parte executada, na forma requerida na petição de ID 428294632.
Expedientes necessários.
ITUBERÁ/BA, 20 de fevereiro de 2024.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000057-78.2022.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituberá
Reu: Jacinto De Jesus Dos Santos
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Vitima: Rosenilda Novais De Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Simone Novais Da Silva
Testemunha: Domingos Conceição Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ITUBERÁ - VARA PLENA
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITUBERÁ - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
De ordem do Exmº Sr. Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juíz de Direito Designado desta Comarca de Ituberá, Jurisdição Plena, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 31 de Outubro de 2024, às 11:00 hs. A audiência deverá ocorrer em formato híbrido (presencial/videoconferência). Ingressar na audiência, através do link https://call.lifesizecloud.com/623302.
DECISÃO

Rejeito a alegação de inexistência de materialidade, nessa fase processual, suscitada na defesa de id. 424858033, uma vez que tal circunstância poderá ser amplamente provada durante a instrução do feito, com a juntada de laudo, ou relatório médico, pelo Ministério Público, por exemplo.

Inclua o cartório o feito em pauta de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu e apresentadas as alegações finais, se for o caso.

Proceda o cartório com as diligências necessárias, inclusive expedição de carta precatória, solicitação de uso de sala passivo ou outra diligência que se fizer necessária para a realização da audiência.

Deverá constar nos mandados de intimação, quando for o caso, a advertência de que a ausência injustificada da vítima e das testemunhas, poderá implicar na sua condução coercitiva, bem como aplicação à testemunha faltosa da multa prevista no art. 453, do CPP, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e ao pagamento das custas de diligências (art. 218 e 219, do CPP).

Certifiquem-se os antecedentes criminais do réu referente a Vara Crime local, especificando se possui sentenças condenatórias transitado em julgado, se houve concessão de liberdade provisória ou se houve descumprimento de medidas cautelares já impostas. No caso de certidão de antecedentes positiva, deverão constar os números dos processos, o andamento, se há condenação e a pena aplicada.
Ciência ao Ministério Público, inclusive para que junte aos autos eventual exame de corpo de delito ou relatório médico realizado na vitima.
Cumpra-se o presente despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações e diligências necessárias.
ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado
Maria Josina Costa Barreto Neta
Estagiária de Direito

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000362-98.2018.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Mauricio Leal Prates
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Executado: Roberto David De Souza
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000362-98.2018.8.05.0136
EXEQUENTE: MAURICIO LEAL PRATES
Advogado(s): MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624), GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916)
EXECUTADO: ROBERTO DAVID DE SOUZA
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte exequente para atualizar o saldo devedor deduzindo o montante recebido no prazo de 5 dias.
Jacaraci (BA), 5 de setembro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000173-47.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Nadir David De Souza
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000173-47.2023.8.05.0136
AUTOR: NADIR DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS LOPES DE SOUZA - BA72050

REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) REU: DANIELA ASSIS PONCIANO - BA17126, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a intimação das partes acerca da aceitação do encargo do perito nomeado, dos honorários fixados no valor de R$ 800,00, bem como do agendamento da perícia grafotécnica para o dia 16/10/2024 às 08h30min, a ser realizada no Fórum Augusto Gesteira, nesta cidade e comarca de Jacaraci, conforme petição de ID 462161799.
A data da coleta será válida após o depósito dos honorários periciais em juízo.
Jacaraci/BA, 05 de setembro de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000819-57.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Serafim Jose Viana
Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000819-57.2023.8.05.0136
AUTOR: SERAFIM JOSE VIANA
Advogados do(a) AUTOR: GABRYEL DAVID PINHEIRO - BA77424, SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR - BA10902, JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO - BA60207

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a intimação das partes acerca da aceitação do encargo do perito nomeado, dos honorários fixados no valor de R$ 800,00, bem como do agendamento da perícia grafotécnica para o dia 16/10/2024 às 08h30min, a ser realizada no Fórum Augusto Gesteira, nesta cidade e comarca de Jacaraci, conforme petição de ID 462161799.
A data da coleta será válida após o depósito dos honorários periciais em juízo.
Jacaraci/BA, 05 de setembro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000782-93.2024.8.05.0136 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Lariza Freire De Abreu
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Requerido: Sidalia Santana Freire De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000782-93.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: LARIZA FREIRE DE ABREU
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
REQUERIDO: SIDALIA SANTANA FREIRE DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se pedido de expedição de alvará em relação a nova parcela do FUNDEF.
O mérito foi devidamente apreciado em processo de n. 8001033-48.2023.8.05.0136, não havendo, portanto, necessidade de nova ação para cada parcela a ser paga.
Basta mero pedido incidental.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000721-38.2024.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)

Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 461734122
Processo N° : 8000721-38.2024.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRYEL DAVID PINHEIRO (OAB:BA77424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090409284585500000444808089

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000881-63.2024.8.05.0136 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Silvia Dias
Advogado: Camilla Gabriela Chiabrando Castro Alves (OAB:SP156396)
Requerido: Carlos David Custódio
Requerido: Izair Monteiro David Custódio
Requerido: Elena Ferreira Dos Santos
Requerido: Anita Mendes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8000881-63.2024.8.05.0136
AUTOR: SILVIA DIAS
Advogado(s): CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES (OAB:SP156396)
REQUERIDO: Carlos David Custódio e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para recolher as custas judiciais ou justificar o não recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que assim possamos dar cumprimento à presente Carta Precatória.
Carta Precatória (código 37010), R$ 213,60.
Citação, intimação (código 41017), R$ 144,30, por cada ato
Jacaraci- Bahia, 5 de setembro de 2024

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000531-12.2023.8.05.0136 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Maria Da Luz Barbosa Soares
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerente: S. B. T.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: Jesuino Tavares Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000531-12.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: MARIA DA LUZ BARBOSA SOARES e outros
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REQUERIDO: JESUINO TAVARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de inventário judicial sob o rito do arrolamento sumário, em face dos bens deixados por JESUINO TAVARES DA SILVA.
A autora informou que o inventariado não deixou testamento conhecido ou declaração de última vontade, mas deixou viúva meeira, a Sra. MARIA DA LUZ BARBOSA SOARES, e 1 (uma) filha: S. B. T.
Informou que o de cujus deixou 1 (um) bem imóvel a inventariar.
Consta despacho nomeando MARIA DA LUZ BARBOSA SOARES como inventariante (Id. 398158886).
A petição inicial foi recebida como primeiras declarações, contendo, inclusive, o esboço de partilha e a documentação comprobatória.
De acordo com o explanado no esboço de partilha (Id. 396737781), os herdeiros assinalaram com a composição amigável no que diz respeito à partilha dos bens.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (Id. 444405265).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
O arrolamento sumário constitui forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja conflito de interesses quanto à homologação da partilha, nos termos dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil/15 e artigos 2015 e 2016 do Código Civil.
De acordo com o artigo 665 do CPC, o inventário processar-se-á também na forma do arrolamento sumário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.
No caso dos autos, houve a intervenção do Ministério Público, que em último parecer, se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.
Comprovado o óbito, id. 396737787.
A legitimidade da viúva meeira:
MARIA DA LUZ BARBOSA SOARES, id. 396737788 e procuração em id. 396737782.
A legitimidade dos herdeiros declarados:
S.B.T., id. 396737785 e procuração em id. 396737782.
Os títulos dos bens arrolados: id. 396737791.
Certidão de inexistência de débito fiscal: municipal id. 396737799, estadual id. 396737800, federal id. 400118868.
Por sua vez, conforme art. 659 e 662 do CPC, as circunstâncias de pagamento do imposto de transmissão passam a ser apreciadas na esfera administrativa, sendo possível a finalização do processo judicial independente dela. Assim, a norma do art. 192 do CTN não se aplica ao arrolamento sumário, que possui disciplina própria.
A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.896.526/DF afetado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Porém, para o colegiado, deve ser comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio, como preceituam o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 192 do Código Tributário Nacional (CTN).
Ressalva-se que isto em nada diminui as garantias do Fisco, uma vez que, após a homologação da partilha, o seu registro não se poderá fazer no Registro de Imóveis sem o comprovante do recolhimento ou isenção do tributo devido (art. 143 e art. 289 da Lei dos Registros Públicos).
In casu, houve a isenção do ITD, prevista na Lei 4.826/9, no artigo 4º inciso V, para as transmissões causa mortis de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de R$ 100.000,00, com efeitos a partir de 28/12/2012. Tendo em vista que o espólio em questão corresponde à R$ 15.000,00.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, inclusive sendo cumpridas as determinações legais, defiro o pedido para determinar o processamento do presente Inventário pelo rito de arrolamento, nos termos do art. 659 do CPC e HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a PARTILHA AMIGÁVEL de id. 431794190, relativa ao bens deixado pelo falecimento de JESUINO TAVARES DA SILVA, CPF 269.667.515-53, ressalvados direitos de terceiros porventura existentes.
Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o formal de partilha, ressaltando-se, ainda, que tal formal só poderá ser registrado, para o fim de transmissão da propriedade havendo título anterior dos bens em nome do falecido. Registrar-se-á, expressamente, que as certidões dos tributos deverão ser apresentadas por ocasião do registro junto aos Cartórios e Tabelionatos competentes. Assinalo, como é cediço, que após o saque dos valores, as instituições financeiras deverão proceder com encerramento/fechamento das constas bancárias de titularidade do falecido.
Custas pelo espólio, suspensa a exigibilidade pela gratuidade
P.R.I.
Ao final, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000032-91.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Edilson De Souza Soares
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Advogado: Cibele Martins Souza (OAB:BA50495)
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000032-91.2024.8.05.0136
AUTOR: EDILSON DE SOUZA SOARES
Advogado(s): MIQUEIAS MARTINS SOARES registrado(a) civilmente como MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112), CIBELE MARTINS SOUZA (OAB:BA50495)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em réplica à contestação de id 457883255.
Jacaraci (BA), 5 de setembro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000399-43.2013.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Orlene Souza De Castro - Me
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Exequente: Orlene Souza De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Exequente: Cloves Ribeiro De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Exequente: Antônio Marcos Cangussu Dos Santos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000399-43.2013.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

EMBARGANTE: ORLENE SOUZA DE CASTRO - ME e outros (3)
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Código 156).
Junte-se cópia do acórdão de Id 433778619 nos autos principais 0000186-37.2013.8.05.0136.
Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a) Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
b) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000399-43.2013.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Orlene Souza De Castro - Me
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Exequente: Orlene Souza De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Exequente: Cloves Ribeiro De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Exequente: Antônio Marcos Cangussu Dos Santos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000399-43.2013.8.05.0136
EXEQUENTE: ORLENE SOUZA DE CASTRO - ME e outros (3)
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do pagamento do débito no ID 445924428.
Jacaraci/BA, 5 de setembro de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000271-66.2022.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Jose Aparecido Santos
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000271-66.2022.8.05.0136
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SANTOS
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do pagamento do débito no ID 449201851.
Jacaraci (BA), 5 de setembro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000091-79.2024.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Banco Bradesco Sa
Exequente: Rogerio Borges Carneiro - Me
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000091-79.2024.8.05.0136
EXEQUENTE: ROGERIO BORGES CARNEIRO - ME
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES CARDOSO (OAB:BA45546), LIVIA DA SILVA TOLENTINO (OAB:BA31846)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para comprovar nos autos o pagamentos das custas judiciais parceladas referentes aos mês de julho, agosto e setembro/2024.
Prazo: 05 dias
Jacaraci- Bahia, 5 de setembro de 2024

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000007-56.1993.8.05.0152 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Alfredo Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Luciano Santos Ribeiro (OAB:BA7674)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000007-56.1993.8.05.0152
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
EXECUTADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCIANO SANTOS RIBEIRO (OAB:BA7674), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, e conforme DESPACHO de id 420717953, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio do seu Advogado, para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, caso não haja inventário, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias
Jacaraci (BA), 5 de setembro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000548-19.2021.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Recorrente: Luiz Carlos Mendes Da Silva
Advogado: Ruan Felipe Baleeiro Santos (OAB:BA50041)
Recorrido: Dantas Construtora Eireli - Epp
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000548-19.2021.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA
RECORRIDO: DANTAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Jacaraci (BA), 27 de setembro de 2022.

ANTÔNIO LADEIA FLÔRES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000282-66.2020.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Rosa Da Silva Cerqueira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000282-66.2020.8.05.0136
AUTOR: ROSA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte ré para recolher as custas judiciais remanescentes nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo:
http://www.tjba.jus.br/cr
Jacaraci- Bahia, 5 de setembro de 2024

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000874-42.2022.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Julio Ribeiro
Advogado: Tiago Jose Moraes Agres Carvalho (OAB:BA38647)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000874-42.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JULIO RIBEIRO
Advogado(s): TIAGO JOSE MORAES AGRES CARVALHO (OAB:BA38647)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Código 156).
Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, acrescido de custas, se houver, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
b) Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do (s) executado (s), via SISBAJUD;
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.
Desbloqueie-se imediatamente valor que supere a quantia buscada a título de satisfação.
Havendo o bloqueio e ausente impugnação, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora.
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do (s) executado (s);
Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do (s) veículo (s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,; Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode (m) ser encontrado (s) o (s) veículo (s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do (s) veículo (s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do (s) devedor (ess), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Para a realização de requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) deverão ser recolhidas, previamente, as respectivas custas, por consulta.
Realizada penhora, a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1º do art. 841 CPC).
Caso inócuas as medidas anteriores, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, nomear bens a penhora ou requerer outras diligências, recolhendo as custas cabíveis.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ARRESTO E PENHORA, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que

dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000099-95.2020.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Jose Barbosa Pinto
Executado: Marli Neves Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000099-95.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: JOSE BARBOSA PINTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Decido.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que DECLARO EXTINTO O presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Custas pelo exequente. Sem honorários.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000240-03.2013.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)

Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000240-03.2013.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTERESSADO: EMILLY KAWANY COUTINHO DA SILVA POR S/ GENITORA DARDIELE COUTINHO DA SILVA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: RAFAEL TEIXEIRA DIAS e outros (2)
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 3 de junho de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000011-38.2016.8.05.0136 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Celia Mariza Neres Dos Santos
Advogado: Charlles Correia Santos (OAB:BA27164)
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Reu: Celia Mariza Neres Dos Santos - Me
Advogado: Charlles Correia Santos (OAB:BA27164)
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Joelson Ribeiro Dias
Interessado: Adriana Bispo De Oliveira
Interessado: José Vitorino Da Cruz
Interessado: Elimarcos Souza Costa
Interessado: Valdemir Dias Dos Santos
Interessado: Alvina Alves Ribeiro
Interessado: Clemência Pereira Pardinho
Interessado: Edinalva Costa Palmeira
Reu: Municipio De Mortugaba
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000011-38.2016.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MORTUGABA e outros (2)
Advogado(s): CHARLLES CORREIA SANTOS (OAB:BA27164), JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821), CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os os demandados intimados para manifestarem se aceitam a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (id. 442694340) Prazo de 15 dias.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000069-26.2021.8.05.0136 Desapropriação
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Luiz Santos Sobral
Reu: Ivan Pereira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000069-26.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: LUIZ SANTOS SOBRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id. 421275932 e adotar as medidas necessárias para o prosseguimento do feito, inclusive com a indicação de espólio e/ou herdeiros que deverão compor o pólo passivo da lide.
A fim de que sejam adotadas as diligências pertinentes, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme dispõe o artigo 689 do CPC.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000165-61.2013.8.05.0136 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacaraci
Parte Autora: Aurelino Gomes Pereira
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Parte Autora: Jair Gomes Pereira
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Parte Autora: Silso Gomes Pereira
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Parte Re: Valdeci Rodrigues De Brito
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Maria Das Graças Pereira Brito
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Abetino Ferreira Dias
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Noeme Rosa De Jesus Pereira Dias
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Parte Re: Ademir Gomes Pereira
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Maria Gomes Da Silva Pereira
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Adivaldo Gomes Pereira
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Parte Re: Maria Salete Dos Santos
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000165-61.2013.8.05.0136
PARTE AUTORA: AURELINO GOMES PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
PARTE RE: VALDECI RODRIGUES DE BRITO e outros (7)
Advogado(s): ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte ré para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar as Alegações Finais.
Jacaraci (BA), 5 de setembro de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000112-65.2018.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Damiao Pinheiro
Advogado: Charlles Correia Santos (OAB:BA27164)
Reu: Governo Do Estado De Mato Grosso Do Sul
Advogado: Sibele Cristina Boger Feitosa (OAB:MS13669-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000112-65.2018.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: DAMIAO PINHEIRO
REU: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar as contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 423548473, no prazo de 5 dias.
Jacaraci/BA, 04 de junho de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000818-09.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Rosina Dos Santos Cordeiro Lisboa

Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000818-09.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: AUTOR: ROSINA DOS SANTOS CORDEIRO LISBOA
REQUERIDO: REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, independente de despacho, promovo a intimação das partes para , no prazo de 15 dias, apresentarem CONTRARRAZÕES à APELAÇÃO de ID 448686429 .

Jacaraci/BA, 12 de junho de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000356-23.2020.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Mauri Souza Cardoso
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000356-23.2020.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: MAURI SOUZA CARDOSO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do LAUDO PERICIAL de id 443888871.
Jacaraci (BA), 13 de maio de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000070-11.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Romario De Jesus Oliveira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone: (77) 34662101
JACARACI/BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000070-11.2021.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ROMARIO DE JESUS OLIVEIRA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a intimação das partes para manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 450678142, no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacaraci/BA, 26 de junho de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000398-33.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Rosalina Botelho Dos Santos
Advogado: Cibele Martins Souza (OAB:BA50495)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro De Souza (OAB:BA67617)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000398-33.2024.8.05.0136
AUTOR: ROSALINA BOTELHO DOS SANTOS
Advogado(s): CIBELE MARTINS SOUZA (OAB:BA50495), JOAO PAULO RIBEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA67617)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para no prazo de quinze (15) dias apresentar a Réplica a Contestação ID 448988402,

Jacaraci (BA), 5 de setembro de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000520-46.2024.8.05.0136 Monitória
Jurisdição: Jacaraci

Autor: Gmad Vitoria Da Conquista Suprimentos Para Moveis Ltda
Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Reu: Eliano Alves De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000520-46.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: GMAD VITORIA DA CONQUISTA SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA
Advogado(s): FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968)
REU: ELIANO ALVES DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora para que, em 5 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000193-43.2020.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Suely Alves De Oliveira
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000193-43.2020.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SUELY ALVES DE OLIVEIRA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para no prazo de dez (10) dias apresentar as contrarrazões ao recurso de ID 447230685.

Jacaraci (BA), 7 de junho de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000605-32.2024.8.05.0136 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 461802205
Processo N° : 8000605-32.2024.8.05.0136
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
RAFAEL ROCHA CALDEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB:MG182413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312583295400000444869675

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000698-92.2024.8.05.0136 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)

Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 462300212
Processo N° : 8000698-92.2024.8.05.0136
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
RAISSA DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA70601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513232117500000445313041

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000698-92.2024.8.05.0136 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)

Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 461817331
Processo N° : 8000698-92.2024.8.05.0136
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
RAISSA DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA70601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314024698700000444882311

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000543-60.2022.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Rogerio Carmo Nascimento (OAB:SP440952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 462305010
Processo N° : 8000543-60.2022.8.05.0136
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ROGERIO CARMO NASCIMENTO (OAB:SP440952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513393339700000445316136

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000160-73.2022.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Dinaelza Barbosa Conceicao Ferreira
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Requerente: Daiane Conceicao Ferreira
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Requerente: Iane Conceicao Ferreira
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Requerido: Jose Ilson Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000160-73.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: DINAELZA BARBOSA CONCEICAO FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REQUERIDO: JOSE ILSON FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao Cartório, certifique-se o trânsito em julgado conforme já determinado em ID. n. 229102109 e 229115893.
Certificado trânsito, observe-se as disposições atinentes à cobrança de custas insertas no Ato Conjunto nºª 14/2019 do TJBA.
Pelo que consta do art. 4º do Ato Conjunto nº 14/2019 a própria Secretaria deve intimar o devedor das custas remanescentes para pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias sob as penas de protesto e inscrição em dívida ativa:
[…] Art. 4º Após a apuração das taxas, custas e despesas remanescentes, o titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais deverá intimar a parte devedora ou seu advogado, conforme o caso, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

§ 1º A intimação prevista no caput deste artigo será, preferencialmente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico -DJE, ou por outro meio eletrônico previsto em lei.
§ 2º As custas ou despesas judiciais relativas à intimação prevista no caput deste artigo serão incluídas no cálculo final.
Cumprida esta providência e não realizado o pagamento cabe também à Secretaria certificar o inadimplemento nos autos e acionar a CCJUD por meio do Sistema SCR, conforme art. 6º da referida norma:
[…] Art. 6º Decorrido o prazo previsto no caput do art. 4º deste Ato e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, caberá ao titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
A adoção dessa providência é necessária para que o feito possa ser arquivado, conforme se conclui a partir do art. 7º do Ato Conjunto nº 14/2019.
[…] Art. 7º A baixa ou o arquivamento de processos judiciais somente será efetivada após promovidos os seguintes procedimentos:
I – Juntada do comprovante de pagamento do DAJE relativo às taxas, custas e despesas judiciais remanescentes apuradas; ou
II – Certificação de inadimplemento, através da Certidão de Débito de Custas Judiciais e respectivo encaminhamento das informações à CCJUD, via sistema, para as providências estabelecidas neste ato.
Desta feita, em face do exposto, vislumbro que não há providência jurisdicional a ser tomada nestes autos, cabendo à Secretaria proceder em conformidade com o Ato Conjunto nº 14/2019, intimando o devedor das custas para faça o pagamento, certificando nos autos eventual inadimplemento, enviando o caso à CCJUD por meio do Sistema SCR e, após isso, promovendo o arquivamento.
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 30 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001096-64.2023.8.05.0139 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Raimunda De Souza Nascimento Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS n. 8001096-64.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUZA NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em sede Embargos de Declaração, o embargante trouxe, novamente, discussão acerca da ocorrência ou não da prescrição, já reconhecida no julgado.
O Estado da Bahia, instado a se manifestar, apontou porque entende que a prescrição não ocorreu.
Em que pese esta julgadora concordar com os argumentos do Estado da Bahia, o fato é que a rediscussão acerca da ocorrência ou não de prescrição, não é matéria de Embargo Declaração, mas sim matéria de mérito, que deve ser analisada pelo órgão ad quem.
Sendo assim, não acolho os Embargos de Declaração de ID.447080663.
Publique-se esta decisão, dando-se prosseguimento ao feito.

JAGUARARI/BA, 30 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001118-25.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Maria Celeste Efigenia Duarte Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001118-25.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: MARIA CELESTE EFIGENIA DUARTE DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
De fato, como frisou o Estado da Bahia nas contrarrazões, a rediscussão acerca da ocorrência ou não da prescrição é matéria de mérito, que não merece reanálise em sede de Embargos de Declaração.
Deve o embargante aduzir suas razões através do recurso apropriado.
Sendo assim, sem maiores delongas, não acolho os Embargos de Declaração de ID.447076156.
Publique-se esta decisão, dando-se prosseguimento ao feito.

JAGUARARI/BA, 30 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001313-10.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Exequente: Adenolia Donato Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Ariana Donato Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Arildo Donato Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Dilma Dos Santos Araujo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Diva Donato Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Luiza Baldoino Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Maria Donato Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Nelzito Donato Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Renato Donato Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Ricardo Donato Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Rita Dos Santos Barbosa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Exequente: Silvana Donata Dos Santos Santana
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001313-10.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: ADENOLIA DONATO DOS SANTOS e outros (11)
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Embora o Estado da Bahia tenha chamado sua peça de ID.459477498 de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, trata-se de contrarrazões aos Embargos de Declaração interposto pela parte autora.
Sendo assim, passo a proferir a seguinte decisão:

De fato, como frisou o Estado da Bahia nas contrarrazões, a rediscussão acerca da ocorrência ou não da prescrição é matéria de mérito, que não merece reanálise em sede de Embargos de Declaração.
Deve o embargante aduzir suas razões através do recurso apropriado.
Sendo assim, sem maiores delongas, não acolho os Embargos de Declaração de ID.447532595.
Publique-se esta decisão, dando-se prosseguimento ao feito.

JAGUARARI/BA, 30 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001073-84.2024.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 461052622
Processo N° : 8001073-84.2024.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083113390097100000444188646

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001427-12.2024.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 461072023
Processo N° : 8001427-12.2024.8.05.0139

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090110123801500000444207427

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001428-94.2024.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 461254123
Processo N° : 8001428-94.2024.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090110262679600000444374155

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001451-45.2021.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Interessado: Vanilton Dos Santos Ferreira
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Interessado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 8001451-45.2021.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Citação]
Polo Ativo: INTERESSADO: VANILTON DOS SANTOS FERREIRA
Polo Passivo: INTERESSADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/09/2024, às 09h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.

Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001271-24.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Josefa Maria Alves
Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001271-24.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: JOSEFA MARIA ALVES
Polo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/09/2024, às 10h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001260-92.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rita De Jesus
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001260-92.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: RITA DE JESUS
Polo Passivo: REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/09/2024, às 10h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001261-77.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rita De Jesus
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001261-77.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: RITA DE JESUS
Polo Passivo: REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/09/2024, às 11h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000853-86.2024.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 461636114
Processo N° : 8000853-86.2024.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410373008500000444718763

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001262-62.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rita De Jesus
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Unibrasil Corretora De Seguros De Vida Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001262-62.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: RITA DE JESUS
Polo Passivo: REU: UNIBRASIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/09/2024, às 11h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001248-78.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001248-78.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/09/2024, às 12h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001277-31.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Devani Goncalves Dos Santos
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001277-31.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: DEVANI GONCALVES DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/09/2024, às 12h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001269-54.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Lucas Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucas Nicassio De Albuquerque Paiva (OAB:PE36122)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182

Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001269-54.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Perdas e Danos]
Polo Ativo: AUTOR: LUCAS RODRIGUES DA SILVA
Polo Passivo: REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/09/2024, às 13h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001317-13.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Raimundo Antonio Da Silva
Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001317-13.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2024, às 08h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.

1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001327-57.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Antonio Ferreira Do Bonfim
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001327-57.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO BONFIM
Polo Passivo: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2024, às 09h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001313-73.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Cruz
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001313-73.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: JOAO CRUZ
Polo Passivo: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2024, às 09h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001339-71.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Celia Da Silva Ricardo
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001339-71.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: CELIA DA SILVA RICARDO
Polo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2024, às 10h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000072-06.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Hosana Ferreira Cruz Roseno
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-06.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: HOSANA FERREIRA CRUZ ROSENO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Vistos, etc.
Revendo os autos, observo que a parte autora não requereu adequadamente o cumprimento de sentença.
Com efeito, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com o competente demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, nos termos do art. 524 do CPC, in verbis:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
Desta feita, INTIME-SE a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC, sobremodo juntar demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.
Por medida de celeridade, sendo satisfatória a adequação do pedido de cumprimento de sentença, na forma do artigo 513 § 2º do CPC, INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 1º do CPC)

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima indicado, sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 17 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001340-56.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Celia Da Silva Ricardo
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001340-56.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: CELIA DA SILVA RICARDO
Polo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2024, às 10h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000815-74.2024.8.05.0139 Monitória
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Marschall Industria ,comercio Importacao E Exportacao Ltda

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Promatec Brasil Comercio E Servicos De Materiais Eletricos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000815-74.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARSCHALL INDUSTRIA ,COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)
REU: PROMATEC BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MARSCHALL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de PROMATEC BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA visando o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruído com prova escrita sem eficácia de título executivo, nos moldes do art. 700 e seguintes do CPC. (ID. n. 448813694 e seguintes).
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
CITE-SE a parte requerida, pessoalmente, para que pague a quantia exigida, a qual deverá ser atualizada até o dia do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC).
Deverá a parte ré ser advertida de que será isenta de custas processuais se efetuar o pagamento do débito no prazo (art. 701, § 1º).
Ademais, se assim o desejar, poderá a parte ré apresentar embargos, no prazo comum de 15 dias, (CPC, art. 702), os quais suspenderão a eficácia do mandado até o seu julgamento em primeiro grau (art. 702, caput e § 4º do CPC).
Fica a parte advertida ainda que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação e conclusão do processo de forma desnecessária.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 27 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001341-41.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Celia Da Silva Ricardo
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001341-41.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: CELIA DA SILVA RICARDO
Polo Passivo: REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2024, às 11h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001344-93.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Moacir Da Silva Almeida
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001344-93.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: MOACIR DA SILVA ALMEIDA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2024, às 11h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.

Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001346-63.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rufino Jose Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001346-63.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: RUFINO JOSE DA SILVA
Polo Passivo: REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2024, às 12h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001351-85.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Moacir Da Silva Almeida
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001351-85.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: MOACIR DA SILVA ALMEIDA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2024, às 12h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001412-43.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ademia Ferreira Grilo
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001412-43.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ADEMIA FERREIRA GRILO
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ADEMIA FERREIRA GRILO em face de BANCO BMG S/A. pelas razões expostas na petição inicial de ID. n. 460381970.
Aduz a parte autora que tomou conhecimento que estaria sofrendo descontos em seus proventos de aposentadoria, no valor inicialmente de R$ 46,87 (quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e atualmente de R$ 68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos), referente ao empréstimo sobre a RMC – Reserva de margem consignada), desde 18/09/2018.
Defende que firmou o mencionado contrato, no entanto, nunca recebeu o cartão e nem recebeu o valor do empréstimo.

Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão imediata dos descontos em seu beneficio, sob pena de multa. No mérito, pugna pela procedência do pedido.
Em breve síntese, é o relatório. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Em se tratando o presente caso de relação de consumo, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), DEFIRO a inversão do ônus da prova.
Para a apreciação da tutela de urgência requerida, é necessário que se verifique, ante a situação narrada, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Os requisitos necessários para a tutela pretendida, em liminar, encontram-se indicados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o requisito negativo da irreversibilidade da medida.
A probabilidade do direito aqui precisa ser robusta, quase inafastável. No aspecto fático, a Lei exige comprovação documental (prévia e suficiente), e no aspecto do direito, tese firmada em precedente vinculante.
Cotejando os autos, verifica-se que a questão cuida de empréstimo consignado, onde a parte autora alega que jamais contratou o mencionado empréstimo.
Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, dependendo o deslinde da controvérsia de dilação probatória.
A mera cópia de extrato de benefício previdenciário colacionado aos autos (ID. n. 460381986), com os descontos, não deixa claro que o empréstimo não fora contratado com a parte requerida, razão pela qual a possibilidade de existência ou não do avençado, é a mesma, o que só poderá ser melhor esclarecido após a contestação.
Nesse contexto, verifica-se ainda ausente, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação, visto que a inclusão do contrato, se deu em 18/09/2018 (ID. n. 460381986), afastando por ora, o perigo de dano alegado na inicial
Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada requerida.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 28 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000692-13.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Bigode Registrado(a) Civilmente Como Cleber Dos Santos Bonfim
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Reu: Arycidea Faria Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000692-13.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Polo Ativo: AUTOR: Bigode registrado(a) civilmente como CLEBER DOS SANTOS BONFIM
Polo Passivo: REU: ARYCIDEA FARIA BASTOS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2024, às 13h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001411-58.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Batista De Lira
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001411-58.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIRA
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por JOÃO BATISTA DE LIRA em face de BANCO BRADESCO S/A. pelas razões expostas na petição inicial de ID. n. 460375272
Aduz a parte autora que tomou conhecimento que estaria sofrendo descontos em seus proventos de aposentadoria, no valor de R$ 48,09 (quarenta e oito reais e nove centavos) referente ao empréstimo sobre a RMC – Reserva de margem consignada), desde 03/06/2022.
Defende que nunca firmou o mencionado contrato, tampouco recebeu o valor do empréstimo.
Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão imediata dos descontos em seu beneficio, sob pena de multa. No mérito, pugna pela procedência do pedido.
Em breve síntese, é o relatório. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Em se tratando o presente caso de relação de consumo, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), DEFIRO a inversão do ônus da prova.
Para a apreciação da tutela de urgência requerida, é necessário que se verifique, ante a situação narrada, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Os requisitos necessários para a tutela pretendida, em liminar, encontram-se indicados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o requisito negativo da irreversibilidade da medida.
A probabilidade do direito aqui precisa ser robusta, quase inafastável. No aspecto fático, a Lei exige comprovação documental (prévia e suficiente), e no aspecto do direito, tese firmada em precedente vinculante.

Cotejando os autos, verifica-se que a questão cuida de empréstimo consignado, onde a parte autora alega que jamais contratou o mencionado empréstimo.
Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente, elementos que indiquem que a contratação se deu por meio de atos fraudulentos ou a quantidade de parcelas descontadas do beneficio do autor. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, dependendo o deslinde da controvérsia de dilação probatória.
A mera cópia de extrato de benefício previdenciário colacionado aos autos (ID. n. 460375280), com os descontos, não deixa claro que o empréstimo não fora contratado com a parte requerida, razão pela qual a possibilidade de existência ou não do avençado, é a mesma, o que só poderá ser melhor esclarecido após a contestação.
Nesse contexto, verifica-se ainda ausente, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação, visto que a inclusão do contrato, se deu em 03/06/2022 (ID. n. 460375280), afastando por ora, o perigo de dano alegado na inicial
Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada requerida.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 28 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000885-62.2022.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Interessado: Municipio De Jaguarari
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Interessado: K9 Gestao, Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rafael Rios De Araujo (OAB:BA21668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000885-62.2022.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela de Urgência]
Polo Ativo: INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Polo Passivo: INTERESSADO: K9 GESTAO, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2024, às 08h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.

3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001372-61.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Pedro Lucas Lopes Lima
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001372-61.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: PEDRO LUCAS LOPES LIMA
Polo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2024, às 09h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001388-15.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Georgia Alaine Cavalcante Dos Santos
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)
Reu: Municipio De Jaguarari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001388-15.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GEORGIA ALAINE CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado(s): JACKELINE COSTA SILVA (OAB:BA67976)
REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia, observando-se as disposições atinentes no art. 183 do CPC.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 26 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001356-10.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Nilzete Feitosa Da Silva
Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001356-10.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: NILZETE FEITOSA DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2024, às 09h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf

2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001349-18.2024.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Luciano Alves De Sa (OAB:BA14546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 460716589
Processo N° : 8001349-18.2024.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANO ALVES DE SA registrado(a) civilmente como LUCIANO ALVES DE SA (OAB:BA14546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083017302607600000443882415

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001355-25.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Nilzete Feitosa Da Silva
Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001355-25.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: NILZETE FEITOSA DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2024, às 10h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.

Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001354-40.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Nilzete Feitosa Da Silva
Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001354-40.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: NILZETE FEITOSA DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2024, às 10h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001462-69.2024.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Aloisio Barbosa Calado Neto
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Executado: Evaristo Barbosa De Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001462-69.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA CALADO NETO (OAB:PB17231)
EXECUTADO: EVARISTO BARBOSA DE SOUZA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL pelo RITO da Lei n. 9.099/95 (JUIZADOS ESPECIAIS) proposta por ALOISIO BARBOSA CALADO NETO em face de EVARISTO BARBOSA DE SOUZA NETO, pelas razões expostas na petição inicial de ID. n. 461638837.
Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9099/95.
RECEBO a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9099/95.
CITE-SE o executado (art. 18 da Lei 9.099/95), para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, sob pena de penhora.
Citada a parte executada, em sendo efetuado pagamento parcial do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor remanescente, podendo indicar bens à penhora.
Não sendo efetuado o pagamento do débito, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para determinação de penhora.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação e conclusão do processo de forma desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 3 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001352-70.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Moacir Da Silva Almeida
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001352-70.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: MOACIR DA SILVA ALMEIDA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2024, às 11h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001413-28.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ademia Ferreira Grilo
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001413-28.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ADEMIA FERREIRA GRILO
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ADEMIA FERREIRA GRILO em face de CINAAP – CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. pelas razões expostas na petição inicial de ID. n. 460382001.
Aduz a parte autora que tomou conhecimento que sofreu descontos em seus proventos de aposentadoria, no valor inicialmente de R$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos) e atual de R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a Contribuição CINAAP.
Defende que firmou o contrato com a parte acionada.
Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão imediata dos descontos em seu beneficio, sob pena de multa. No mérito, pugna pela procedência do pedido.
Em breve síntese, é o relatório. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Em se tratando o presente caso de relação de consumo, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), DEFIRO a inversão do ônus da prova.
Para a apreciação da tutela de urgência requerida, é necessário que se verifique, ante a situação narrada, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Os requisitos necessários para a tutela pretendida, em liminar, encontram-se indicados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o requisito negativo da irreversibilidade da medida.
A probabilidade do direito aqui precisa ser robusta, quase inafastável. No aspecto fático, a Lei exige comprovação documental (prévia e suficiente), e no aspecto do direito, tese firmada em precedente vinculante.
Cotejando os autos, verifica-se que a questão cuida de empréstimo consignado, onde a parte autora alega que jamais contratou o mencionado empréstimo.
Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, dependendo o deslinde da controvérsia de dilação probatória.

A mera cópia dos comprovantes do recebimento do benefício previdenciário com os respectivos descontos colacionado aos autos (ID. n. 460388013), não deixa claro que o empréstimo não fora contratado com a parte requerida, razão pela qual a possibilidade de existência ou não do avençado, é a mesma, o que só poderá ser melhor esclarecido após a contestação.
Nesse contexto, verifica-se ainda ausente, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação, visto que os descontos se iniciaram em julho/2023, afastando por ora, o perigo de dano alegado na inicial
Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada requerida.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 2 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001370-91.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Josafa Miguel Da Conceicao
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001370-91.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: JOSAFA MIGUEL DA CONCEICAO
Polo Passivo: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2024, às 12h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001382-08.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Anatalia Conceicao Bispo
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001382-08.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: ANATALIA CONCEICAO BISPO
Polo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2024, às 13h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000491-21.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 460805321
Processo N° : 8000491-21.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083113533950700000443960283

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000775-92.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jorge Luiz Da Silva
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Reu: Centro De Neurologia E Cardiologia Do Sao Francisco Ltda
Reu: Samuel Miranda Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000775-92.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Polo Ativo: AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA
Polo Passivo: REU: CENTRO DE NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA DO SAO FRANCISCO LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2024, às 11h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000437-31.2018.8.05.0139 Monitória
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Tst Transportes Servicos E Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Reu: Gildasio Castro Sampaio
Reu: Israel De Castro Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000437-31.2018.8.05.0139
Classe: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Polo Passivo: REU: TST TRANSPORTES SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2024, às 12h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 5 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000195-53.2014.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Adriana Karine Monteiro Santos Souza
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Walkyana Batista Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000195-53.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ADRIANA KARINE MONTEIRO SANTOS SOUZA
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: WALKYANA BATISTA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, bem como, eventual mudança do cenário fático que ensejou a presente demanda, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção de sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para a fila “MINUTAR SENTENÇA EXTINTIVA”.

Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, a conclusão e tramitação dos autos de forma desnecessária
Expedientes necessários. Intime-se.

Jaguarari/BA, 29 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001313-64.2014.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Fernando Antonio Maciel Dultra Sobrinho (OAB:BA47963)
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)

Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 462275077
Processo N° : 0001313-64.2014.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDO ANTONIO MACIEL DULTRA SOBRINHO (OAB:BA47963), EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511541677900000445293422

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000399-14.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Neila Magali Martins Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-14.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: NEILA MAGALI MARTINS DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Intime-se a requerida, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, pessoalmente ou através de seu advogado cadastrado nos autos se tiver, para efetuar o pagamento espontâneo da quantia informada na petição de ID 457923643 (R$ 7.897,62), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, do NCPC). Fica desde já consignado que o referido prazo começará a fluir ininterruptamente a partir da publicação do presente ato (ou intimação pessoal em cartório), não se interrompendo pela protocolização de petição escrita que requeira a atualização dos cálculos, já que este deve ser feita pelo próprio advogado da parte devedora.
Certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD. Após, conclusos.

Jaguarari/BA, 3 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000127-54.2020.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Alessandro Ferreira Campos
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Executado: Jose Hermenegildo Ferreira Neto
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000127-54.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: ALESSANDRO FERREIRA CAMPOS
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)
EXECUTADO: JOSE HERMENEGILDO FERREIRA NETO
Advogado(s): FELLIPE MURIEL SILVA PACHECO (OAB:BA50286)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que os autos se encontram na fila de decisão urgente de forma equivocada.
Assim, com a finalidade de se organizar os fluxos de trabalho para uma melhor otimização no tocante à prestação jurisdicional, oportunizando, ainda, maior confiabilidade nos relatórios estatísticos, retornem os autos ao Cartório, para cumprimento integral do despacho proferido sob o ID. n. 440578257, remetendo-se os autos para a fila de “MINUTAR ATO DE DECISÃO”.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, a conclusão e tramitação dos autos de forma desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 29 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000559-34.2024.8.05.0139 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguarari
Embargante: Construtora Ribeiro Dias Ltda - Me
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Embargante: Tiago Guimaraes Dias
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Embargante: Adailton Da Silva Dias
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Embargado: Mineração Caraiba S/a
Advogado: Gabriella De Souza Dantas Da Costa (OAB:RJ218640)
Advogado: Joao Luiz Baltasar Jardim (OAB:RJ197209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000559-34.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

EMBARGANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO DIAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): WASHINGTON JOSE LOPES ACELINO DA SILVA (OAB:ES18773)
EMBARGADO: MINERAÇÃO CARAIBA S/A
Advogado(s): JOAO LUIZ BALTASAR JARDIM (OAB:RJ197209), GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA (OAB:RJ218640)

DESPACHO

Inicialmente, registro ciência sobre a informação de quitação das custas e sobre o oferecimento de impugnação aos Embargos à Execução.
Porém, chamo o feito a ordem para determinar que seja certificada a tempestividade dos Embargos de Declaração de ID. 440827718.
Após, voltem os autos conclusos para minutar Embargos de Declaração.

Jaguarari/BA, 19 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000068-61.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 373261977
Processo N° : 8000068-61.2023.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
FELLIPE MURIEL SILVA PACHECO (OAB:BA50286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031318010841600000363382069

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000068-61.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 462297881
Processo N° : 8000068-61.2023.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
FELLIPE MURIEL SILVA PACHECO (OAB:BA50286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513231588600000445312786

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000315-76.2022.8.05.0139 Curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Gumercindo De Oliveira Bomfim
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Manoel De Oliveira Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CURATELA n. 8000315-76.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MANOEL DE OLIVEIRA BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Remarco audiência de inspeção do interditando para o dia 08/10/2024, às 08:30horas, mantendo-se, no mais, as disposições do despacho de ID. 454551280.

Jaguarari/BA, 3 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000408-10.2020.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Deuylson Santana
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000408-10.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: DEUYLSON SANTANA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ajuizada por DEUYLSON SANTANA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., alegando, em síntese, que era funcionário da Mineração Caraíba S.A, e quando de sua admissão, aderiu ao contrato de seguro de acidentes pessoais em grupo, firmado entre a seguradora, ora acionada e a entidade empregadora.
Relata que durante a vigência do pacto laboral, desenvolveu doenças ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho, com limitação de mobilidade do ombro direito, cujas sequelas o incapacitaram para o trabalho.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado.
In casu, a prova pericial consiste em exame por perito, ortopedista ou com experiência em Medicina do Trabalho, a fim de buscar detectar o grau de incapacidade física da parte autora.
Sendo assim, nomeio como perita a médica Dra Juscelânia Mendes Cruz, CRM-Ba: 29552, cadastrada como perita no TJBA, Especialidade: Perícia Médica, Medicina da Família e Comunidade e pós graduanda em Medicina do Trabalho. Endereço: Rua Miguel Maia, 84, Centro, Filadélfia-Ba; Celular: (74) 99991-9027, e-mail quelmendes83@hotmail.com; e fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, o qual pode ser remetido via e-mail. Porém, caso haja real necessidade, poderá ser prorrogado o prazo para conclusão do laudo.
Sendo a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, fixo honorários periciais no valor tabelado pelo TJBA.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que a parte ré goza da prerrogativa de intimação pessoal.
Uma vez nomeado, o perito passa a exercer a função pública de auxiliar da justiça e deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, sendo os assistentes técnicos de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.
Determino que o cartório civil mantenha contato com a perita, via e-mail, para que ela informe se aceita a nomeação e em que data poderia ser realizada a perícia, devendo a resposta da expert ser juntada aos autos.

Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam:
1) Houve incapacidade permanente da parte autora?
2) É possível qualificar a situação física do autor como invalidez permanente?
Após, cumpridas as diligências acima, encaminhe-se ao perito, também através de e-mail, cópia desta decisão e dos quesitos das partes, se houver.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 29 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001085-35.2023.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Delegacia De Jaguarari/ba - 19ª Coorpin
Reu: Rafael Crisostomo Barbosa
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001085-35.2023.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
[Contra a Mulher]

Polo Ativo: AUTORIDADE: DELEGACIA DE JAGUARARI/BA - 19ª COORPIN e outros
Polo Passivo: REU: RAFAEL CRISOSTOMO BARBOSA
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o DEFENSOR do réu, para ciência do documento acostado aos autos em ID 461806941.

Jaguarari, em 5 de setembro de 2024
Cristiane Alves da Silva
Escrevente

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000047-36.2024.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Gilmar Santos Da Silva

Intimação:
Vistos e examinados. Certifique a Secretaria da Vara acerca do cumprimento do mandado de ID 441270607. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000047-36.2024.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Gilmar Santos Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza de Direito Titular, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista à(s) parte(s) autor(a) da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID - 462121753, nos autos acima epigrafados requerido por BANCO VOTORANTIM S.A contra GILMAR SANTOS DA SILVA, pelo prazo de 05 (CINCO) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de setembro de 2024.-Edilson Costa Santos – Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000600-88.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Genivaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Helenina Santos Barreto

Intimação:
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 353069236, designo audiência de conciliação, para o dia 08/08/2024 às 09:10 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 25 de abril de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000313-23.2024.8.05.0144 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 452632801

Processo N° : 8000313-23.2024.8.05.0144
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071110012429000000436591853

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000439-10.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Josuela Souza Barreto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-10.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: JOSUELA SOUZA BARRETO
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal.
Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000439-10.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Josuela Souza Barreto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-10.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: JOSUELA SOUZA BARRETO
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal.
Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000650-80.2022.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Antero Ferreira De Lucena
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a) e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. O(A) interessado(a) deverá ser advetido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000659-42.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Cleiton Moreira Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000659-42.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: CLEITON MOREIRA SANTOS
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANA LUIZA MELO DANTAS registrado(a) civilmente como ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884), FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal.
Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000752-39.2021.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Jislandia Tiburcio Dos Santos
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Requerido: Cristiano Dos Santos

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de ação de CURATELA proposta por JISLANDIA TIBURCIO DOS SANTOS, que tem por objetivo a interdição de seu primo CRISTIANO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos. A inicial informa que a parte requerida é portadora de doença mental crônica(CID 10: F71.1) , e que não possui o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil. A requerente juntou procuração, documentos aptos a comprovar a relação de parentesco, relatório médico acerca do quadro de saúde mental da parte interditanda, dentre outros. Fora realizado estudo social, bem como foi juntado relatório médico que apontou a doença que acomete a parte interditanda. Foi apresentada a certidão de óbito da genitora da parte interditanda, Id. 173091053. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (ID. 435139199). É o relato do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que a questão posta em juízo pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Ausentes preliminares arguidas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito. O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – (Revogado); IIII – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – (Revogado); V – os pródigos. Assim, no caso concreto, para que seja possível submeter a parte requerida à curatela, é necessária a certeza quanto à impossibilidade de expressão da vontade. Da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a curatela de seu primo, fundando a causa de pedir na alegação de que ele, em razão da doença que lhe acomete, não consegue exprimir sua vontade. Tal fato encontra amparo nos documentos apresentados, tendo a prova pericial concluído no mesmo sentido. Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, a curatela passou a constituir medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível. Dessa forma, conclui-se que o(a) interditando(a) é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano. A teor do disposto no art. 85, caput e § 1º, da Lei n. 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a interdição de CRISTIANO DOS SANTOS, declarando-o, por tal razão, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, III, e 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando como curadora, JISLANDIA TIBURCIO DOS SANTOS, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando. Saliente-se que, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015 e art. 755 do CPC/15, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ficando autorizada a parte curadora a proceder ao recebimento e administração de benefícios previdenciários, sendo que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados e/ou mantidos em conta poupança. Restando claro a obrigação da pessoa curadora a prestar, anualmente, constas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo

ano, conforme preceitua o §4º do artigo 84 da Lei 13146/15, combinado com o artigo 1.755 do Estatuto da Pessoa Com deficiência. Fica ainda vedado à parte curadora adquirir por si, ou por interposta pessoa, bens móveis ou imóveis pertencentes à parte curatelada, contrair dívidas em nome da parte curatelada, inclusive empréstimos em instituições bancárias, alienar ou renunciar a direitos à título gratuito, salvo quando autorizada judicialmente. Situações particulares não elencadas nas hipóteses acima deverão ser objeto de apreciação judicial, ficando ainda a parte curadora advertida que todos os valores deverão ser utilizados em benefício da parte curatelada, visando sempre à sua qualidade de vida e estão sujeitos à prestação de contas quando requisitada judicialmente e na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Sem custas, tendo em vista a benesse da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se com baixa. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000752-39.2021.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Jislandia Tiburcio Dos Santos
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Requerido: Cristiano Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000752-39.2021.8.05.0144
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto [Curatela, Nomeação]
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 1ª PUBLICAÇÃO
O(A) DOUTOR(A) CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JITAÚNA – ESTADO BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório acima epigrafado foi requerida e decretada com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por sua sobrinha Nome: JISLANDIA TIBURCIO DOS SANTOS Endereço: Rua do Parque, 21, casa, Primavera, JITAúNA - BA - CEP: 45225-000 a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditando, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I do CPC). relativo aos autos nº 8000752-39.2021.8.05.0144. REQUERENTE: JISLANDIA TIBURCIO DOS SANTOS: REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou o(a) MM Juiz(a) de Direito que publicasse o presente edital no Diário do Poder Judiciário por 03 vezes com intervalo de 10 dias, afixar cópia no local de costume deste Fórum e nos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jitaúna – Bahia, aos 5 de setembro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000873-96.2023.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Rui Macedo
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000873-96.2023.8.05.0144
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [PASEP]

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XI, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa ID- 459429064, nos autos acima epigrafados requerido por REQUERENTE: RUI MACEDO contra REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, sob nº 8000873-96.2023.8.05.0144 . Intimações necessárias. - Jitaúna, 29 de agosto de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000831-47.2023.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Claudineia Barros De Jesus
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Requerido: Maria Matildes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000831-47.2023.8.05.0144
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto [Curatela, Nomeação]
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 2ª PUBLICAÇÃO
O(A) DOUTOR(A) CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JITAÚNA – ESTADO BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório acima epigrafado foi requerida e decretada com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter REQUERIDO: MARIA MATILDES DE JESUS à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por sua sobrinha Nome: CLAUDINEIA BARROS DE JESUS Endereço: Rua Jequie, 211, centro, Jitaúna - BA - CEP: 45225-000 a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditando, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I do CPC). relativo aos autos nº 8000831-47.2023.8.05.0144 REQUERENTE: CLAUDINEIA BARROS DE JESUS REQUERIDO: MARIA MATILDES DE JESUS E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou o(a) MM Juiz(a) de Direito que publicasse o presente edital no Diário do Poder Judiciário por 03 vezes com intervalo de 10 dias, afixar cópia no local de costume deste Fórum e nos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jitaúna – Bahia, aos 19 de agosto de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000831-47.2023.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Claudineia Barros De Jesus
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Requerido: Maria Matildes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000831-47.2023.8.05.0144
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto [Curatela, Nomeação]
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 3ª PUBLICAÇÃO
O(A) DOUTOR(A) CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JITAÚNA – ESTADO BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório acima epigrafado foi requerida e decretada com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter REQUERIDO: MARIA MATILDES DE JESUS à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por sua sobrinha Nome: CLAUDINEIA BARROS DE JESUS Endereço: Rua Jequie, 211, centro, Jitaúna - BA - CEP: 45225-000 a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que

contraia obrigações em nome do interditando, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I do CPC). relativo aos autos nº 8000831-47.2023.8.05.0144 REQUERENTE: CLAUDINEIA BARROS DE JESUS REQUERIDO: MARIA MATILDES DE JESUS E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou o(a) MM Juiz(a) de Direito que publicasse o presente edital no Diário do Poder Judiciário por 03 vezes com intervalo de 10 dias, afixar cópia no local de costume deste Fórum e nos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jitaúna – Bahia, aos 05 de setembro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000048-55.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Rosangela Miranda Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, tem-se que o comprovante de endereço de Id. 355393381, está em nome de terceiro, estranho à lide, dessa forma, intime-se a parte autora, para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante de endereço em nome próprio ou justificar com provas a relação com a pessoa titular do comprovante de endereço que for anexado aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000587-55.2022.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Adelina Maria De Oliveira Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o Ofício de ID 401809785, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000042-24.2018.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Doricelma Santiago Barreto
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Maria Da Conceicao Santiago

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, pode-se observar que a parte autora se manifestou, cumprindo apenas de forma parcialmente o quanto determinado por este juízo. Assim, mostra-se necessário o devido cumprimento da decisão anteriormente proferida (Id. 417081640). Dessa forma, intime-se a parte autora, para que cumpra, no prazo de quinze dias, o despacho anteriormente proferido, em sua integralidade, juntando os documentos, Atestado de sua plena capacidade civil, mental e física; Antecedentes criminais federais; Certidões de propriedade em nome da requerente; Certidões dos distribuidores de processos cíveis e criminais da justiça federal em nome da requerente; Declaração de anuência de outros parentes acerca da curatela pretendida, sob pena de indeferimento do pleito. Após a juntada ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000370-12.2022.8.05.0144 Inventário
Jurisdição: Jitaúna
Inventariante: Florisvaldo Arruda Santiago
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Inventariado: Hildete Arruda Santiago
Inventariado: Fideles Alves Santiago

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a) e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. O(A) interessado(a) deverá ser advetido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000159-78.2019.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Ademildes Tannus Azevedo
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Adm De Beneficios Ltda
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
Vistos e examinados. Chamando o feito a ordem, em observância ao pedido de cumprimento de sentença de id. 440858100, pode-se constatar que não houve juntada de cálculo para que torne possível a devida execução. Dessa maneira, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, apresentar o pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com os cálculos atualizados, conforme inteligência do artigo 524 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, inclusive o que consta no Acórdão, de id. 438497849, quanto ao afastamento em relação aos reajustes anuais do plano, da aplicação dos limites estabelecidos pela ANS. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpra-se. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000206-81.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Mylla Duarte Santos Silva
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, verifico que houve pedido de inversão do ônus da prova não apreciado até este momento. Dessa forma, considerada a hipossuficiência do consumidor no presente caso, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo-se em vista o ônus probatório que exsurge da presente decisão, bem como a manifestação da parte autora pelo interesse em audiência de instrução e julgamento, intimem-se novamente as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se persiste o interesse na audiência de instrução e julgamento, e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Ato contínuo, com a inversão do ônus da prova e analisando o pedido da parte autora relacionado aos protocolos trazidos aos autos, fica determinado que a parte requerida colacione aos autos as gravações das ligações referentes aos protocolos de números 20217082989664 e 20217083044903, no mesmo prazo de dez dias. Fiquem ainda as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Após, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Expedientes

necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000246-97.2020.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Apelante: Valdeci Rocha Santos
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000246-97.2020.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 29 de julho de 2024. - Eu,Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000027-79.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marinalva De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, observa-se no documento colacionado que a parte autora é pessoa não alfabetizada e sabe-se que em casos como este o instrumento procuratório deve ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Assim, determino que a parte autora supra essa necessidade, juntando a procuração devidamente assinada, conforme a situação requer, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Expedientes necessários. Cumpra-se. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000887-80.2023.8.05.0144 Despejo
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Primavera Derivados De Petroleo De Jitauna Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Gabriel Lima Ribeiro

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Documento de ID 429765983. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO

8000351-45.2018.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Joao De Deus Santos Da Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

_____

Processo nº 8000351-45.2018.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto [Direito de Imagem, Telefonia]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 29 de julho de 2024. - Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000645-58.2022.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 455467632
Processo N° : 8000645-58.2022.8.05.0144
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072913312362200000439152925

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000806-05.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Nelson Araujo Costa
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

_____

Processo nº 8000806-05.2021.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 26 de julho de 2024. - Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000293-03.2022.8.05.0144 Monitória
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ana Rita Fernandes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000293-03.2022.8.05.0144
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: ANA RITA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a Decisão de ID 407513408, a fim de apresentar planilha de débito atualizada, para individualizar e detalhar os débitos e permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000274-60.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joselito Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, tem-se que o comprovante de endereço de Id. 369779265, está em nome de terceiro, dessa forma, determino a emenda da inicial, intimando a parte autora, para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante de endereço em nome próprio ou justificar a relação com a pessoa titular do comprovante de endereço anexado aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000384-93.2022.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Izenalia Brasil Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 8000384-93.2022.8.05.0144
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição juntada aos autos, conforme ID -452005847, nos autos acima epigrafados, requerido por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra REU: IZENALIA BRASIL CARDOSO
. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de setembro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000463-77.2019.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Marcos Nunes Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerido: Ekipex Som E Pecas Eletronicas Ltda - Me
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, considerando-se que a parte requerida/executada, devidamente intimada, não promoveu o pagamento devido, sequer impugnou o pedido de cumprimento de sentença (ID. 408703183), defiro o pedido de bloqueio de valores, conforme planilhas apresentadas, através dos sistemas SISBAJUD, no CNPJ da parte executada. Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se a requerida para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de certidão, certificando-se eventual ausência de manifestação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000463-77.2019.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Marcos Nunes Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerido: Ekipex Som E Pecas Eletronicas Ltda - Me
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 8000463-77.2019.8.05.0144
[Indenização por Dano Moral]
PETIÇÃO CÍVEL (241)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o resultado da Pesquisa SISBAJUD, juntada aos autos, conforme ID - 462262214, nos autos acima epigrafados, requerido por REQUERENTE: MARCOS NUNES DA SILVA contra REQUERIDO: EKIPEX SOM E PECAS ELETRONICAS LTDA - ME. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de setembro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000208-51.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Elma Ribeiro Reis
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Pela MM Juíza da Direito Titular foi dito que: Em razão de atraso de pauta, às dez horas e cinquenta e oito minutos, foi franqueada o acesso à sala virtual onde constatou-se a presença do advogado da parte autora e da parte acionada bem assim preposto. Verificando a impossibilidade de permanência desses profissionais em sala ante o atraso acima referido, foi deferido pela magistrada o retorno dos autos à serventia para fim de intimação das partes através de seus advogados para que no prazo comum de cinco dias se manifestem pelo interesse ou não de nova designação de AIJ para fins de instrução do feito ou, se assim entenderem, que seja requerido o julgamento antecipado do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000224-05.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Leidineia Rocha De Arruda
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
...Pela MM Juíza da Direito Titular foi dito que: Em razão de atraso de pauta, às dez horas e cinquenta e oito minutos, foi franqueada o acesso à sala virtual onde constatou-se a presença do advogado da parte autora e da parte acionada bem assim preposto. Verificando a impossibilidade de permanência desses profissionais em sala ante o atraso acima referido, foi deferido pela magistrada o retorno dos autos à serventia para fim de intimação das partes através de seus advogados para que no prazo comum de cinco dias se manifestem pelo interesse ou não de nova designação de AIJ para fins de instrução do feito ou, se assim entenderem, que seja requerido o julgamento antecipado do feito. Após, autos conclusos para as providências necessárias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000204-14.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Autor: Alvaro Flavio Ferreira Dos Santos
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)

Intimação:
Pela MM Juíza da Direito Titular foi dito que: Em razão de atraso de pauta, às dez horas e cinquenta e oito minutos, foi franqueada o acesso à sala virtual onde constatou-se a presença do advogado da parte autora e da parte acionada bem assim preposto. Verificando a impossibilidade de permanência desses profissionais em sala ante o atraso acima referido, foi deferido pela magistrada o retorno dos autos à serventia para fim de intimação das partes através de seus advogados para que no prazo comum de cinco dias se manifestem pelo interesse ou não de nova designação de AIJ para fins de instrução do feito ou, se assim entenderem, que seja requerido o julgamento antecipado do feito. Após, autos conclusos para as providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO

8000441-77.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 455437890
Processo N° : 8000441-77.2023.8.05.0144
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424) DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609514005300000439128268

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000441-77.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 462350483
Processo N° : 8000441-77.2023.8.05.0144
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424) DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516152819200000445359616

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000389-86.2020.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Ednaldo Santos Nunes
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000389-86.2020.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Telefonia]
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, requerido por AUTOR: EDNALDO SANTOS NUNES contra REU: TELEFONICA BRASIL S.A., nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, § LXIX, Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. - Jitaúna, 22 de agosto de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e assino digitalmente.

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000595-58.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Jose Oliveira Coelho
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Mv Industria E Comercio De Madeiras Ltda
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Jose Fabio Da Silva
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Ivaneide Rios Santos
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000595-58.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA COELHO

REU: MV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, JOSE FABIO DA SILVA, IVANEIDE RIOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito Designado da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 03 de maio de 2024, às 09h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 09 de abril de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002026-64.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Claudio Nunes
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002026-64.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIO NUNES

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 22 de maio de 2024, às 10h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 24 de abril de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000722-93.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Benedito Jose
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000722-93.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITO JOSE

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 22 de maio de 2024, às 11h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530

Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 24 de abril de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000882-21.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vandeci Dos Santos Rosa Ferreira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000882-21.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANDECI DOS SANTOS ROSA FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 27 de agosto de 2024, às 11h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.

Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 12 de agosto de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001680-79.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Da Silva Goncalves
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001680-79.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA SILVA GONCALVES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 27 de agosto de 2024, às 09h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 09 de agosto de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001043-70.2020.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Adonilton Nunes Carneiro Dourado Junior
Executado: Tarcisio Souto Dourado
Terceiro Interessado: Edilma Vasconcelos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001043-70.2020.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ADONILTON NUNES CARNEIRO DOURADO JUNIOR, TARCISIO SOUTO DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao cartório para que certifique a tempestividade dos Embargos à Execução opostos em id. 107053327.
Após, retornem aos autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000350-52.2021.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Almerinda Neide Dourado Moitinho
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca do pedido de suspensão, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000597-33.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gercina Pereira De Miranda
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000597-33.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERCINA PEREIRA DE MIRANDA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDOS LIMINARES proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento (id 459725483).
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará (id 459782046).
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id 459725483), em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000975-86.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Andreia Dias De Souza Barros
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000975-86.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: ANDREIA DIAS DE SOUZA BARROS

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C\C PEDIDO LIMINAR proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.

A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento (id 459177099).
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará (id 459245564).
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id 459177101), em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000032-60.2011.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elizabete Araujo Da Silva
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Fabio Prata Sagot (OAB:BA25907)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000032-60.2011.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIZABETE ARAUJO DA SILVA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc...
Trata-se de controvérsia acerca do cumprimento de sentença. Divergem as partes quanto ao valor a ser executado. A Vara Única de João Dourado não possui contador judicial. Assim, para evitar eventual decisão surpresa, e considerando a possibilidade deste juízo nomear contador para prática dos cálculos, cujos honorários recairão sobre as próprias partes, manifestem-se estas, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000511-91.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Jandira Araujo Rocha
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000511-91.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANDIRA ARAUJO ROCHA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de id 449017270, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000511-91.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Jandira Araujo Rocha
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000511-91.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANDIRA ARAUJO ROCHA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de id 449017270, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001386-61.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Menor: M. H. F. S.
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)

Representante: Carlos Vinicius Candido Da Silva
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Representante: Jaiane Ferreira Dos Santos
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Municipio De Joao Dourado
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001386-61.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: M. H. F. S.
REPRESENTANTE: CARLOS VINICIUS CANDIDO DA SILVA, JAIANE FERREIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO, GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA , ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique a secretaria se decorreu o prazo para manifestação à contestação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000541-29.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Informax Ltda
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Advogado: Jeferson Vieira Dourado (OAB:BA75199)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000541-29.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INFORMAX LTDA

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da petição de id 458650826, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000522-28.2020.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Cintia Almeida Mota
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000522-28.2020.8.05.0145
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: CINTIA ALMEIDA MOTA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação à contestação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000692-63.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Carmen Lucia Cardoso Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000692-63.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: CARMEN LUCIA CARDOSO DOURADO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em virtude de sentença prolatada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Deverá, ainda, manifestar-se acerca das planilhas com os valores atualizados dos débitos acostadas aos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000692-63.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Carmen Lucia Cardoso Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000692-63.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: CARMEN LUCIA CARDOSO DOURADO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em virtude de sentença prolatada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Deverá, ainda, manifestar-se acerca das planilhas com os valores atualizados dos débitos acostadas aos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002207-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Welington Ferreira Oliveira
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002207-65.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELINGTON FERREIRA OLIVEIRA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
PRELIMINARMENTE
Da necessidade de realização de prova pericial no dispositivo da parte demandante. Da inadequação do procedimento – complexidade da matéria. do cerceamento ao direito de defesa – ofensa ao Art. 5º, XL da CF: Afasto a preliminar de complexidade da causa, haja vista que a documentação acostada permite o desfecho da lide. Passo à análise do mérito.
MÉRITO
A autora ajuizou a presente ação alegando que é cliente da empresa ré na sua plataforma de pagamentos “mercado pago”, onde realiza o pagamento online de suas compras realizadas na plataforma “mercado livre”, contudo, alega que na data de 08 de novembro

de 2023, suas credenciais de login foram utilizadas por terceiro, por meio fraudulento, com origem na cidade de São Paulo/SP, sendo que o autor reside nesta comarca.
Informa ainda que o empréstimo de nº 535934840, foi na quantia de R$ 900,00 (-), parcelados em 6x de R$ 187,21 (-) totalizando o valor de R$ 1.123,26 (-) que foram transferidos para "Convenienvia São Paulo LTDA - e-mail: agraisonestofados2018@outlook.com", o qual o autor alega desconhecer, ressaltando assim a falha na prestação dos serviços e da segurança da empresa ré.
Em sede de contestação a parte ré, alegou preliminarmente complexidade da causa, o que foi rejeitando, tendo em vista que a documentação acostada aos autos permite o desfecho da lide. No mérito, da segurança das plataformas da demandada, da culpa exclusiva da parte demandante e de terceiros - aplicação do art. 14, §3º, do CDC, do pedido de retirada da negativação em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e declaração de inexistência do débito, do descabimento de indenização por danos morais, impossibilidade de inversão do ônus da prova, do descabimento do benefício da assistência judiciária.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, analisando minuciosamente os autos, verifica-se que as diversas telas colacionadas aos autos, tratam de telas produzidas de forma unilateral e colacionadas aos autos de forma recortada, o que não pode ser considerado por este juízo como meio de prova de isenção da empresa ré pela falha no seu sistema.
Se não, vejamos, o autor é consumidor dos serviços bancários da empresa ré que tem como funcionamento de carteira digital, desta forma, há responsabilidade objetiva por falha de segurança que restou evidenciada, uma vez que um terceiro teve acesso e movimentação sem maiores entraves por um terceiro fraudador, onde realizou um empréstimo e redirecionou o valor para a conta de um terceiro que se encontra localizado na cidade de São Paulo/SP, sendo que o autor reside na cidade de João Dourado/BA.
O autor comprova ainda nos autos que assim que tomou conhecimento acerca do empréstimo indevido realizado em sua conta online, buscou resolver a situação de forma administrativa, conforme compra em id 421441478 em 8 de novembro de 2023, não obtendo resolução ou resposta satisfativa acerca da movimentação.
Desta forma, constitui dever da requerida tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de fraude ou cobranças indevidas em contas de consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não agem. Ressalte-se, ainda, que a requerida não comprova a eventual culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Quanto ao dano moral, a eficiência e a presteza, em casos tais, surgem como preceitos absolutos. Dano moral configurado que emerge do próprio ato lesivo, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.
Na definição clássica dada por Eduardo Zanoni, citado por Rui Stoco: "denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico."
No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente não é de mero aborrecimento. Embora seja necessário reconhecer que, em razão do pequeno valor das cobranças, a lesão extrapatrimonial é de menor expressão, não se pode negar a sua existência.

Assim, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais nos seguintes termos:
a) DECLARAR a inexistência de débito e determinar o cancelamento do contrato nº 535934840;
b) CONDENAR a ré a pagar, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se que os juros de mora devem fluir a partir da citação e a correção monetária a partir desta sentença (Súm. 362, do STJ).
Declarar extinta a lide com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002207-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Welington Ferreira Oliveira
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002207-65.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELINGTON FERREIRA OLIVEIRA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
PRELIMINARMENTE
Da necessidade de realização de prova pericial no dispositivo da parte demandante. Da inadequação do procedimento – complexidade da matéria. do cerceamento ao direito de defesa – ofensa ao Art. 5º, XL da CF: Afasto a preliminar de complexidade da causa, haja vista que a documentação acostada permite o desfecho da lide. Passo à análise do mérito.
MÉRITO
A autora ajuizou a presente ação alegando que é cliente da empresa ré na sua plataforma de pagamentos “mercado pago”, onde realiza o pagamento online de suas compras realizadas na plataforma “mercado livre”, contudo, alega que na data de 08 de novembro de 2023, suas credenciais de login foram utilizadas por terceiro, por meio fraudulento, com origem na cidade de São Paulo/SP, sendo que o autor reside nesta comarca.
Informa ainda que o empréstimo de nº 535934840, foi na quantia de R$ 900,00 (-), parcelados em 6x de R$ 187,21 (-) totalizando o valor de R$ 1.123,26 (-) que foram transferidos para “Convenienvia São Paulo LTDA - e-mail: agraisonestofados2018@outlook.com”, o qual o autor alega desconhecer, ressaltando assim a falha na prestação dos serviços e da segurança da empresa ré.
Em sede de contestação a parte ré, alegou preliminarmente complexidade da causa, o que foi rejeitando, tendo em vista que a documentação acostada aos autos permite o desfecho da lide. No mérito, da segurança das plataformas da demandada, da culpa exclusiva da parte demandante e de terceiros - aplicação do art. 14, §3º, do CDC, do pedido de retirada da negativação em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e declaração de inexistência do débito, do descabimento de indenização por danos morais, impossibilidade de inversão do ônus da prova, do descabimento do benefício da assistência judiciária.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, analisando minuciosamente os autos, verifica-se que as diversas telas colacionadas aos autos, tratam de telas produzidas de forma unilateral e colacionadas aos autos de forma recortada, o que não pode ser considerado por este juízo como meio de prova de isenção da empresa ré pela falha no seu sistema.
Se não, vejamos, o autor é consumidor dos serviços bancários da empresa ré que tem como funcionamento de carteira digital, desta forma, há responsabilidade objetiva por falha de segurança que restou evidenciada, uma vez que um terceiro teve acesso e movimentação sem maiores entraves por um terceiro fraudador, onde realizou um empréstimo e redirecionou o valor para a conta de um terceiro que se encontra localizado na cidade de São Paulo/SP, sendo que o autor reside na cidade de João Dourado/BA.
O autor comprova ainda nos autos que assim que tomou conhecimento acerca do empréstimo indevido realizado em sua conta online, buscou resolver a situação de forma administrativa, conforme compra em id 421441478 em 8 de novembro de 2023, não obtendo resolução ou resposta satisfativa acerca da movimentação.
Desta forma, constitui dever da requerida tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de fraude ou cobranças indevidas em contas de consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não agem. Ressalte-se, ainda, que a requerida não comprova a eventual culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Quanto ao dano moral, a eficiência e a presteza, em casos tais, surgem como preceitos absolutos. Dano moral configurado que emerge do próprio ato lesivo, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.
Na definição clássica dada por Eduardo Zanoni, citado por Rui Stoco: “denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico.”
No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente não é de mero aborrecimento. Embora seja necessário reconhecer que, em razão do pequeno valor das cobranças, a lesão extrapatrimonial é de menor expressão, não se pode negar a sua existência.

Assim, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais nos seguintes termos:
a) DECLARAR a inexistência de débito e determinar o cancelamento do contrato nº 535934840;
b) CONDENAR a ré a pagar, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se que os juros de mora devem fluir a partir da citação e a correção monetária a partir desta sentença (Súm. 362, do STJ).
Declarar extinta a lide com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000341-32.2017.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Silva De Araujo
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO Vistos, etc... Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA “ON LINE” (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos. Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000341-32.2017.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Silva De Araujo
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO Vistos, etc... Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA “ON LINE” (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos. Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001659-16.2018.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Casal Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Folha De Souza Lima (OAB:ES15327)
Executado: Paulo Rogerio Pereira Da Silva - Me
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
DECISÃO Vistos etc… O exequente requer a penhora via SISBAJUD de PAULO ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº CPF: 858.719.235-34, visto que a empresa executada possui registro de empresário individual, razão pela qual rege a unicidade patrimonial entre eles. O empresário individual atua em nome próprio, além de responder com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. Dessa forma, não há distinção entre a personalidade jurídica da empresa e a de seu titular, para fins de responsabilidade patrimonial, eis que a figura de ambos é indissociável. Sendo assim, desnecessária é a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Neste sentido: “Empresário individual – desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades

empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento deque 'a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual' (REsp 1.355.000/SP) e de que ' empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no que tange ao patrimônio de ambos' (AREsp 508.190). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC REsp 1682989/RS"/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito." Diante disto, acolho o pedido sob análise e, por conseguinte, determino que proceda-se a constrição eletrônica de valores em instituições financeiras sob a titularidade do (s) executado (s), via SISBAJUD, inclusive com teimosinha pelo prazo de 30 dias, juntando-se minuta de protocolo de bloqueio de valores, que deverá sempre orientar-se pela última planilha de débito apresentada pelo credor (art. 854, CPC). Com o resultado, intimem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 05 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema. MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000019-07.1999.8.05.0008 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Mauro Henrique Pereira Da Silva
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Executado: Jose Otacilio Dourado Costa

Intimação:
DESPACHO Vistos, etc... Defiro o pedido id 440010376 e determino: 1 - Proceda-se com a inclusão do nome e CPC do executado no SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC; 2 - Comande-se RENAJUD em face do executado; 3- Em caso de resultado negativo do RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000334-30.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lucas Santana Bezerra
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
DECISÃO Vistos, etc... Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA "ON LINE" (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos. Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000334-30.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lucas Santana Bezerra
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
DECISÃO Vistos, etc... Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA "ON LINE" (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos. Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000498-05.2017.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Paulo Eduardo Alves Do Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que as custas recolhidas ao id 367445085 referem-se ao mandado devolvido ao id 160036232, o qual não tivera as custas processuais recolhidas no tempo oportuno. Assim, na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inc. LXV, renovo o ato ordinatório de id 453248911 e intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas da diligência citação por oficial de justiça (código 41017), no valor de R$ 144,30, referente à citação da parte executada PAULO EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, sob pena de não cumprimento do ato (art.82 do CPC). Fica a parte autora advertida que, conforme o item VII.4 das Notas Explicativas da tabela I de custa do E. TJBA, é vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento.
João Dourado, 05 de setembro de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000913-41.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dorival Pereira De Souza
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
DECISÃO Vistos, etc... Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA “ON LINE” (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos. Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000913-41.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dorival Pereira De Souza
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
DECISÃO Vistos, etc... Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA “ON LINE” (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos. Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8001774-27.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Alex Nunes Dos Santos Moveis
Advogado: Matias Rocha Alves (OAB:BA68255)
Reu: Catia De Jesus Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001774-27.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEX NUNES DOS SANTOS MOVEIS

REU: CATIA DE JESUS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
1) Nos termos do art. 53 da Lei 9099/95, CITE-SE a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento, sob pena de penhora (art. 829 do CPC).
2) Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, § 1° do CPC). Nesse caso, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9099/95.
3) Caso o devedor não seja encontrado ou inexistindo bens penhoráveis, retornem-me os autos conclusos para fins do que dispõe o art. 53, § 4º da Lei 9099/95.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000627-39.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 460387846
Processo N° : 8000627-39.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310305580600000443584479

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000627-39.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 460387846
Processo N° : 8000627-39.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310305580600000443584479

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000627-39.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 460387846
Processo N° : 8000627-39.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310305580600000443584479

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000627-39.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 460387846
Processo N° : 8000627-39.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310305580600000443584479

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000834-62.2024.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Katia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Jarbas Pereira Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000834-62.2024.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: KATIA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000834-62.2024.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Katia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Jarbas Pereira Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000834-62.2024.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: KATIA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000834-62.2024.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Katia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Jarbas Pereira Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000834-62.2024.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: KATIA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000834-62.2024.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Katia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Jarbas Pereira Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000834-62.2024.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: KATIA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001860-66.2022.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Autoridade: Dt América Dourada
Vitima: Jose Da Silva Pinheiro
Reu: Gessicley Oliveira Da Silva
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA CRIMINAL
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114

CERTIDÃO
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO
Nesta data, foi expedido a presente certidão para INTIMAR o advogado do réu, para que tome ciência da designação de audiência(id. 462193920).
Data da Audiência: 26/09/2024
Horário da audiência: 10:30 horas
Local da audiência: Forma presencial na Sala de Audiência desta Vara, situada no endereço Fórum Local, localizada na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615, na cidade de João Dourado

Participação por Videoconferência:
As partes que residirem em outra Comarca participarão de forma remota. Deverão acessar a plataforma de videoconferência LIFE SIZE, através do link a ser disponibilizado pela secretaria deste juízo.
As testemunhas residentes em outras comarcas serão ouvidas por meio de videoconferência, e suas intimações deverão incluir orientações específicas para o acesso à referida plataforma.
Link para ingresso em sala de audiência:
N° da extensão do “Lifesize”: 674897
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/674897

João Dourado/BA, 5 de setembro de 2024

VANESSA FERREIRA DE LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001377-36.2022.8.05.0145 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Dt João Dourado
Requerido: Jonathas Soares Souza
Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)
Vitima: Priscila Naaman Soares Martins
Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)
Autoridade: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001377-36.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: DT JOÃO DOURADO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JONATHAS SOARES SOUZA
Advogado(s): RONALDO DAVID DA SILVA SEGUNDO (OAB:BA57445)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Medida Protetiva de Urgência pleiteada com base nas disposições constantes na Lei Maria da Penha, de modo a salvaguardar a integridade física, psicológica e econômica da vítima, diante das circunstâncias narradas no pedido que instrui o presente.
De fato, cediço que as medidas cautelares como as da espécie, embora possam ter existência autônoma, à luz da consideração do seu traço inibitório, não perdem a natureza acessória, servindo como importante instrumento no âmbito de proteção às vítimas de violência doméstica.
Nessa linha de entendimento, há de se constatar, outrossim, como requisito imprescindível à manutenção dos seus efeitos, a contemporaneidade dos fatos que embasaram o requerimento, em ordem a que não se admita a subsistência de providências constritivas, muitas delas de cunho corporal, em desapego ao contexto fático que legitimou a busca pela proteção do Estado.
No âmbito doutrinário, consignam Helen Crystine Corrêa Sanches e Juliana Klein Zamboni
“[…] uma vez deferida a medida protetiva pleiteada, porque demonstrada a probabilidade de violação do direito, para sua vigência é suficiente que permaneça a situação de perigo que a lastreou, não havendo falar em ajuizamento de processo principal, condição indispensável para as demais tutelas provisórias previstas na legislação processual civil” (A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018, p. 22 – grifos aditados).

O Tribunal da Cidadania, por sua vez, também enfrentando a questão do decurso do tempo no âmbito de questões tais, já assentou que "Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento [...] em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento […] (AgRg no REsp n. 1769759/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 14/05/2019)
Destarte, observo que os presentes autos se encontram tramitando há relevante lapso de tempo sem qualquer notícia de reiteração das condutas que deram origem ao seu trâmite.
Na hipótese, evidencia-se, nesta quadra, a ausência de interesse na obtenção da medida no bojo deste procedimento autônomo, em ordem a que se promova o seu arquivamento.
Registre-se, por oportuno, que a extinção que ora se determina não prejudica eventuais providências em vigor no âmbito da respectiva ação penal, se for o caso.
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO E BAIXA dos presentes autos, sem prejuízo de ulterior restabelecimento das medidas protetivas caso haja requerimento da parte interessada nesse sentido.
Notifique-se a vítima acerca do conteúdo desta decisão.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa imediata.
Cópia servirá como mandado.
Expedientes necessários.
João Dourado, data constante no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

JOÃO DOURADO/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001377-36.2022.8.05.0145 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Dt João Dourado
Requerido: Jonathas Soares Souza
Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)
Vitima: Priscila Naaman Soares Martins
Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)
Autoridade: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001377-36.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: DT JOÃO DOURADO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JONATHAS SOARES SOUZA
Advogado(s): RONALDO DAVID DA SILVA SEGUNDO (OAB:BA57445)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Medida Protetiva de Urgência pleiteada com base nas disposições constantes na Lei Maria da Penha, de modo a salvaguardar a integridade física, psicológica e econômica da vítima, diante das circunstâncias narradas no pedido que instrui o presente.
De fato, cediço que as medidas cautelares como as da espécie, embora possam ter existência autônoma, à luz da consideração do seu traço inibitório, não perdem a natureza acessória, servindo como importante instrumento no âmbito de proteção às vítimas de violência doméstica.
Nessa linha de entendimento, há de se constatar, outrossim, como requisito imprescindível à manutenção dos seus efeitos, a contemporaneidade dos fatos que embasaram o requerimento, em ordem a que não se admita a subsistência de providências constritivas, muitas delas de cunho corporal, em desapego ao contexto fático que legitimou a busca pela proteção do Estado.
No âmbito doutrinário, consignam Helen Crystine Corrêa Sanches e Juliana Klein Zamboni
"[…] uma vez deferida a medida protetiva pleiteada, porque demonstrada a probabilidade de violação do direito, para sua vigência é suficiente que permaneça a situação de perigo que a lastreou, não havendo falar em ajuizamento de processo principal, condição indispensável para as demais tutelas provisórias previstas na legislação processual civil" (A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018, p. 22 – grifos aditados).
O Tribunal da Cidadania, por sua vez, também enfrentando a questão do decurso do tempo no âmbito de questões tais, já assentou que "Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento [...] em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento […] (AgRg no REsp n. 1769759/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 14/05/2019)

Destarte, observo que os presentes autos se encontram tramitando há relevante lapso de tempo sem qualquer notícia de reiteração das condutas que deram origem ao seu trâmite.
Na hipótese, evidencia-se, nesta quadra, a ausência de interesse na obtenção da medida no bojo deste procedimento autônomo, em ordem a que se promova o seu arquivamento.
Registre-se, por oportuno, que a extinção que ora se determina não prejudica eventuais providências em vigor no âmbito da respectiva ação penal, se for o caso.
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO E BAIXA dos presentes autos, sem prejuízo de ulterior restabelecimento das medidas protetivas caso haja requerimento da parte interessada nesse sentido.
Notifique-se a vítima acerca do conteúdo desta decisão.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa imediata.
Cópia servirá como mandado.
Expedientes necessários.
João Dourado, data constante no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

JOÃO DOURADO/BA, 14 de agosto de 2024.

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000232-43.2016.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000, TEL. 75 36622181

Processo nº 8000232-43.2016.8.05.0148.

Ato Ordinatório

Intimo a parte autora, por seus advogados, para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória no prazo de 10 (dez) dias. Ato ordinatório com base no Provimento Conjunto nº 08/2023, Art. 1º, XLI, da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Laje BA, aos 14 de dezembro de 2023.

Belª. Valdianne Dias Teixeira
Escrivã/Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000286-43.2019.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Laje
Reu: Jean De Jesus Dos Santos
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Terceiro Interessado: Solange Dos Santos Bispo
Terceiro Interessado: Depol De Laje
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000286-43.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LAJE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JEAN DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO registrado(a) civilmente como LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal com o objetivo de apurar a suposta prática da infração penal prevista no art. 147, do Código Penal.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, a prescrição é uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107, do Código Penal, consistindo na perda do poder punitivo do Estado, causada pelo decurso do tempo fixado em lei.
Trata-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento em qualquer fase do processo, procedendo-se até mesmo de ofício, sem qualquer provocação. Sabe-se, também, que o prazo prescricional é calculado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109, do Código Penal.
Assim, diante do exposto, para a infração penal prevista no art. 147, do Código Penal, a pena máxima em abstrato é de 06 (seis) meses, sendo que a prescrição, para este delito, ocorre em 03 (três) anos, conforme prevê o art. 109, VI, do Código Penal.
In casu, compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 04 de maio de 2020, transcorridos, portanto, mais de 03 (três) anos desde o fato. Por esta razão, tendo em vista a não ocorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva previstas nos arts. 116 e 117, do CP, torna-se patente a decretação da prescrição em relação ao delito supostamente praticado.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN DE JESUS DOS SANTOS em relação ao delito previsto no art. 147, do CP, nos termos dos arts. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso VI, ambos do CP.
Desnecessária a intimação do autor do fato, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.
Diante da ausência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, fixo honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Bel. LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO OAB OAB/BA 63.689, tendo-se em vista sua nomeação para atuação como advogado dativo por este juízo.
Fica o advogado dativo cientificado de que eventual cobrança dos honorários em face do Estado da Bahia deverá ser efetuada em novos autos, a serem distribuídos no juízo cível.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Dê ciência ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Laje/BA, na data da assinatura.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000511-63.2019.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Laje
Reu: Jair Devison Dos Santos
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Terceiro Interessado: Sirlene Souza Santos
Terceiro Interessado: Dpm De Sao Miguel Das Matas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000511-63.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LAJE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JAIR DEVISON DOS SANTOS
Advogado(s): LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal com o objetivo de apurar a suposta prática da infração penal prevista no art. 21, da Lei das Contravenções Penais.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, a prescrição é uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107, do Código Penal, consistindo na perda do poder punitivo do Estado, causada pelo decurso do tempo fixado em lei.
Trata-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento em qualquer fase do processo, procedendo-se até mesmo de ofício, sem qualquer provocação. Sabe-se, também, que o prazo prescricional é calculado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109, do Código Penal.

Assim, diante do exposto, para a infração penal prevista no art. 21, da Lei das Contravenções Penais, a pena máxima em abstrato é de 03 (três) meses, sendo que a prescrição, para este delito, ocorre em 03 (três) anos, conforme prevê o art. 109, VI, do Código Penal. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato ocorreu no dia 25 de outubro de 2019, tendo sido a denúncia recebida em 16 de setembro de 2020, transcorridos, portanto, mais de 03 (três) anos desde o fato. Por esta razão, tendo em vista a não ocorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva previstas nos arts. 116 e 117, do CP, torna-se patente a decretação da prescrição em relação ao delito supostamente praticado.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR DEVISON DOS SANTOS, em relação ao delito previsto no art. 21, da Lei das Contravenções Penais, nos termos dos arts. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso VI, ambos do CP.
Desnecessária a intimação do autor do fato, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.
Diante da ausência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, fixo honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Bel. LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHOOAB OAB/BA 63.689, tendo-se em vista sua nomeação para atuação como advogado dativo por este juízo. Fica o advogado dativo cientificado de que eventual cobrança dos honorários em face do Estado da Bahia deverá ser efetuada em novos autos, a serem distribuídos no juízo cível.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Dê ciência ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Laje/BA, na data da assinatura.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000072-28.2014.8.05.0148 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Laje
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Amauri Dos Santos Queiroz
Testemunha: Sd Pm Salvador Gonzalez Júnior
Testemunha: Sd Pm Aladio De Jesus Nascimento
Testemunha: Aderbal Oliveira Queiroz
Testemunha: Poliana Barreto Santana
Testemunha: Celso De Souza
Testemunha: Luis Henrique Brito Dos Santos
Testemunha: Vanderlei Sousa Santos
Testemunha: Taise Batista Dos Santos
Reu: Uanderson Batista Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE LAJE

Processo nº: 0000072-28.2014.8.05.0148
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): UANDERSON BATISTA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de alegações finais, conforme determinado em audiência. O referido é verdade e dou fé. Laje, 05 de setembro de 2024.
defesa para apresentação de a alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002716-47.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Fatima Duque De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/02/2025, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002717-32.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Fatima Duque De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/02/2025, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002718-17.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Fatima Duque De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei

nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/02/2025, às 08hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002719-02.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Franca
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/02/2025, às 09hs00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002720-84.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Franca
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/02/2025, às 09hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.

Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002722-54.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Francisco Ferreira Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/02/2025, às 09hs20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002723-39.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Carlos Roberto Viana Vilela
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/02/2025, às 09hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000095-78.2008.8.05.0149 Ação Civil Pública
Jurisdição: Lapão
Interessado: Jose Ricardo Rodrigues Barbosa
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Advogado: Eder Rodrigues De Oliveira (OAB:BA28864)
Interessado: Oliveira & Santos Ltda - Epp
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Lapao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001442-82.2023.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edinaldo Cardoso Dourado
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA CRIMINAL
AUTOS Nº 8001442-82.2023.8.05.0149
TERMO DE REMESSA

Aos 05 de setembro de 2024, faço REMESSA dos presentes autos às partes, para que indiquem quais outras provas ainda pretendem produzir, especificando a pertinência das mesmas, vedado o protesto genérico.
PRAZO: 10 DIAS
O que para constar, lavrei o presente termo.
Marcione Macena Dias
Escrevente-Técnico Judiciário
Cad. 809.055-6
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001039-79.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Irene Da Silva Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO

JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 462120009).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001060-55.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Davi Inacio Galdino
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 462161798).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001072-69.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edmilson Telis Barreto
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001072-69.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001108-53.2020.8.05.0149 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lapão

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 462207490
Processo N° : 8001108-53.2020.8.05.0149
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WADSON MIRANDA PINHEIRO registrado(a) civilmente como WADSON MIRANDA PINHEIRO (OAB:BA33987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509205545800000445234216

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002507-15.2023.8.05.0149 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lapão

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 462212286
Processo N° : 8002507-15.2023.8.05.0149
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WADSON MIRANDA PINHEIRO registrado(a) civilmente como WADSON MIRANDA PINHEIRO (OAB:BA33987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509352618300000445239909

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001095-15.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Suely Macedo Dourado Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001095-15.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei

nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000265-49.2024.8.05.0149 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lapão
Autor: Jocey Marques Da Silva
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Representante: Cintia Laiara Fernandes Pires

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000265-49.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Lapão, no dia 23/10/2024 às 10h:00.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3809265
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3809265.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Anexo: Decisão de Id 446238627.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000265-49.2024.8.05.0149 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lapão
Autor: Jocey Marques Da Silva
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Representante: Cintia Laiara Fernandes Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000265-49.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOCEY MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298)
REPRESENTANTE: CINTIA LAIARA FERNANDES PIRES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos c/c Tutela Antecipada proposta por Jocey Marques Silva em face de Analu Mayla Fernandes Pires, representada por sua genitora Cintia Laiara Fernandes Pires.

Afirma que o autor é o devedor dos alimentos, ao passo que a beneficiária é sua filha, menor impúbere. Assevera que pretende a redução da pensão alimentícia, pois encontra-se atualmente desempregado e impossibilitado de exercer a profissão de contador. Informa que não possui condições atualmente de manter o valor da pensão alimentícia no importe estabelecido.
Requer tutela provisória de urgência, para fins de diminuição de valor de pensão alimentícia do percentual de 80% (oitenta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente mensal.
Colacionou aos autos instrumento de procuração (ID 428781007) e demais documentos, com o fito de provar o quanto alegado (IDs 428783064 a 428783096).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o que importa relatar.
Fundamento e decido.
Em que pese os relevantes argumentos mencionados na inicial, observa-se que a parte autora demonstrou que está impossibilitado de exercer a profissão de contador (ID 428783092), entretanto, não há nenhuma evidência nos autos que comprove a referida impossibilidade. Ademais, embora o autor tenha afirmado que não exercer sua profissão de contador e está desempregado, não informa nos autos se exerce alguma função remunerada ou se recebe outras rendas ou eventual benefício previdenciário.
Não há extratos bancários, movimentações financeiras e outros indicativos da alteração da situação econômica.
Com efeito, a presença do elemento “modificação na situação financeira”, (art. 1.699, do Código Civil), reclama uma análise comparativa do antes e do depois, que se afigura prejudicada da forma como os fatos estão postos neste momento.
Isto, posto, em sede de cognição sumária e inicial, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após o contraditório, nos termos do art. 297 do CPC.
Inclua-se na pauta de conciliação do CEJUSC.
Cite-se a parte Requerida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, caso não haja acordo ou uma das partes não compareça (art. 335, inciso I, CPC). Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344, CPC).
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, parágrafo 80 do CPC.
Ciência ao Ministério Público, com vista dos autos, havendo incapaz.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001456-32.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Lfmen Acessorios Ltda
Advogado: Giovanna Oliveira Tributino (OAB:SP512515)
Autor: Gustavo Dos Santos Ferreira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/09/2024, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001250-18.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lenir Maria Da Silva Alves

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001250-18.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001215-58.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eloiza Carneiro Da Rocha Camacam
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 461995969).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001205-14.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Eunelia Messias De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114

E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001205-14.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001016-36.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aloisio Costa Dourado
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001016-36.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001036-61.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Oliveira De Almeida
Advogado: Camila Marcia Do Nascimento Ribeiro (OAB:BA71641)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
(...)
Isso posto, conheço os presentes embargos declaratórios, entretanto, deixo de acolhê-los, por conseguinte, mantenho incólume a sentença exarada, eis que não se encontra eivada de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se oportunamente.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8001036-61.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Oliveira De Almeida
Advogado: Camila Marcia Do Nascimento Ribeiro (OAB:BA71641)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº:8001036-61.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (Id 461905397).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05/09/2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001545-89.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Robson Santos Paiva
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Advogado: Williams Ferreira Porto (OAB:BA78680)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 462228872).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002724-24.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Suzana Cardoso Dourado
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002724-24.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/02/2025 às 09h:40min.

A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001765-24.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vilma Alcantara Dos Santos
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos Embargos à Execução constante no ID 462167818, requerendo o que entender de direito. Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000082-20.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Goncalves De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 462135920).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001173-48.2020.8.05.0149 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lapão

Requerente: Geralcina Francisca Machado
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, na forma do despacho acostado ao ID 360435766, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor do ofício juntado ao ID 462265273, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002487-24.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Martinez Mendes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Martinez Mendes Dos Santos
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002725-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Selma De Oliveira Santos
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/02/2025, às 09h:50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000675-10.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Izabete Araujo Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrido: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001669-09.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Elizabete Pereira Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de impugnação ao cumprimento de sentença juntada ao ID 462277219 e seguintes, requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001445-03.2024.8.05.0149 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lapão

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 459879979
Processo N° : 8001445-03.2024.8.05.0149
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WADSON MIRANDA PINHEIRO registrado(a) civilmente como WADSON MIRANDA PINHEIRO (OAB:BA33987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313173925900000443118246

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001509-86.2019.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marcio Greick Belarmino De Castro
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), ante a certidão de ID 462291174, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001156-70.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Valni Gonzaga Guedes
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001156-70.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001014-66.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Denivaldo Belo Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001014-66.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001247-63.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 461900713).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002501-76.2021.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Edimilson Vilela De Freitas
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002501-76.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: EDIMILSON VILELA DE FREITAS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Processe-se sem custas.
Cite-se e intime-se a parte requerida, mediante mandado, para audiência de Conciliação/Mediação, a ser designada, cientificando-se que, havendo auto composição, esta será reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, § 11 do Código de Processo Civil).
Cientifique-se, ainda, que o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC), que terá por termo inicial, o quanto disposto no art. 335 do CPC.
Advirta-se, que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º do CPC).
Intime-se a parte autora, através do causídico constituído nos autos (art. 334 § 3º do NCPC).
Cumpra-se.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001211-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Neri Ribeiro Da Cruz Viana
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001211-21.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002501-76.2021.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edimilson Vilela De Freitas
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002501-76.2021.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Lapão, no dia 11/12/2024 às 09h:00.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3809265
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3809265.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Anexo: Despacho de Id 401354187
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001224-20.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Dermivaldo Assuncao Do Nascimento
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 461304094).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002344-35.2023.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lojas Geocomercial Ltda
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Reu: Abidala Dourado Da Mota

Intimação:

DESPACHO
(...)
Assim, por não vislumbrar, na espécie, os requisitos inscritos no artigo 300 do CPC, especialmente a urgência da medida pleiteada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde os fatos narrados na inicial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/BA para comunicar a existênca do presente feito, por falta de amparo legal, uma vez que o referido órgão não é parte no presente processo.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designo audiência de conciliação a ser designada de acordo com a pauta disponível.
CITE-SE o réu para a referida sessão de conciliação e mediação, advertindo-lhe que, não havendo acordo, será de logo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, sob as penas e efeitos da revelia aplicáveis ao caso concreto.
A ausência injustificada de quaisquer das partes na audiência de conciliação será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002344-35.2023.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lojas Geocomercial Ltda
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Reu: Abidala Dourado Da Mota

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002344-35.2023.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Lapão, no dia 16/10/2024 às 11h:00.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3809265
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3809265.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
CITE-SE o réu para a referida sessão de conciliação e mediação, advertindo-lhe que, não havendo acordo, será de logo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, sob as penas e efeitos da revelia aplicáveis ao caso concreto.
A ausência injustificada de quaisquer das partes na audiência de conciliação será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001019-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Hermes Guimaraes Araujo
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 461860416).
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000550-70.2023.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Luiz Caraciola De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC
PROCESSO Nº 8000550-70.2023.8.05.0151

De ordem do Dr. DAVI SANTANA SANTOS Juiz de Direito Substituto, fica designada Audiência CEJUSC para o dia Tipo: Audiência CEJUSC Sala: AUDIÊNCIAS CEJUSC Data: 11/04/2024 Hora: 10:20 , 11/04/2024 10:20 virtual devendo as partes acessarem a sala de audiência pelo LINK: https://guest.lifesizecloud.com/5711837 - Extensão : 5711837 .
Lençóis, 14 de março de 2024.
PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000056-16.2020.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Edson Queiroz Dos Santos
Advogado: Manoel Feliciano Da Costa Neto (OAB:RJ180356)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000056-16.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: EDSON QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL FELICIANO DA COSTA NETO (OAB:RJ180356)
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de Contestação pela acionada, bem como as informações acostadas sob ID 185361944, intime-se o autor para manifestação em 10 dias, requerendo o que entender pertinente.
Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão ou possível julgamento antecipado.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Lençóis/BA, 19 de janeiro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000234-96.2019.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Kate Lima Coutinho Bomfim
Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)
Reu: Hdi Seguros S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC
PROCESSO Nº 8000234-96.2019.8.05.0151

De ordem do Dr. DAVI SANTANA SANTOS Juiz de Direito Substituto, fica designada Audiência CEJUSC para o dia Tipo: Audiência CEJUSC Sala: AUDIÊNCIAS CEJUSC Data: 11/04/2024 Hora: 09:00 , 11/04/2024 09:00 virtual devendo as partes acessarem a sala de audiência pelo LINK: https://guest.lifesizecloud.com/5711837 - Extensão : 5711837 .
Lençóis, 14 de março de 2024.
PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000271-26.2019.8.05.0151 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Nilzete Jesus De Oliveira
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Executado: Municipio De Lencois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000271-26.2019.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: NILZETE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a exequente para que, querendo, em dez dias se manifeste acerca da impugnação retro.
Esgotado o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos ao fluxo de julgamento de embargos à execução.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Lençóis/BA, 13 de janeiro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000315-45.2019.8.05.0151 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Jose Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Executado: Municipio De Lencois

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora, para no prazo de lei, manifeste acerca da impugnação ofertada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000263-49.2019.8.05.0151 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Joselio Ferreira De Andrade
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Executado: Municipio De Lencois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000263-49.2019.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: JOSELIO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o exequente para manifestação no prazo de dez dias.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos ao fluxo de embargos à execução.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
Lençóis/BA, 13 de janeiro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000190-04.2024.8.05.0151 Interdição/curatela
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Eduardo Da Silva Santos
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Requerido: Edileusa Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social - Lençóis-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000190-04.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059)
REQUERIDO: EDILEUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por EDUARDO DA SILVA SANTOS em face de EDILEUSA PEREIRA DA SILVA na qual visa a obter a declaração da incapacidade civil da parte requerida.

Alega ser o único filho da Requerida, conforme documentos em anexo, convivendo com a referida nos últimos anos, e afirma que ela sofreu um Acidente Vascular Cerebral- AVC, passando a ter Hemiplegia direta, desorientação e amnesia anterógrada, possuindo limitações físicas e mentais, conforme laudos e relatórios médicos, em anexo, não sendo capaz de exercer os atos da vida civil.

Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, para que seja nomeado curador provisório. Pede, definitivamente, a interdição da requerida, com sua nomeação na função de curador.

É o relatório.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Para a concessão de tutela antecipatória, a legislação processual impõe a concorrência dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese concreta, tenho que estes requisitos restaram saciados.

Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito. O documento - id. 439034137- demonstra a relação de parentesco existente entre a interditanda e o requerente, indicando a legitimidade deste nos termos do artigo 747, II, do CPC.

Ademais os relatórios médicos, id. 439034136 e 439034137, indicam que a interditanda possui Hemiplegia direta, sendo diagnosticado com amnesia anterógrada e desorientação, com sugestivo quadro mental, possuindo limitações físicas com dificuldade para deambular, condição de saúde que dificulta o exercício pleno dos atos da vida civil, ficando prejudicada a sua capacidade de exprimir a vontade.

O perigo de dano deflui da necessidade de se permitir o acesso aos meios para a devida mantença da interditanda, tendo em vista que esta necessita de cuidados médicos e que o acesso ao benefício social depende da regular curatela.

Sendo assim, em juízo delibatório próprio desta fase processual, defiro a curatela provisória de EDILEUSA PEREIRA DA SILVA a ser exercida por EDUARDO DA SILVA SANTOS.

Lavre-se o competente termo de curatela provisória, dele extraindo certidão para entrega ao requerente, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, devendo a requerente comparecer ao cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo.

Promova a autora no prazo de 15 dias a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pelo CEDEP e cartório crime, atestado de saúde física e mental em seu nome e declaração da (in)existência de bens ou direitos em nome do interditando.

Ainda, recomendável determinar que, por ocasião da citação, seja realizada CONSTATAÇÃO por Oficial de Justiça acerca da situação em que se encontra a requerida. Outrossim, em vista do relato de que a requerida encontra-se acamada, dispenso, por ora, a audiência de entrevista, sem prejuízo de designá-la oportunamente, em se verificando a necessidade.

Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que apresente relatório sobre a situação da interditanda no prazo de 30 dias.

A parte autora será intimada por publicação.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO..
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000362-77.2023.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Iraildes Soares Da Silva
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000362-77.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: IRAILDES SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IRAILDES SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.
A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença.
É o breve relatório. DECIDO.
Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.
Isso porque, conforme documentação anexada aos autos, o benefício da parte autora foi cessado após realização de perícia médica administrativa em 03/08/2023, na qual não foi constatada incapacidade laborativa (ID 407060058, pág. 10-11).
Ademais, os atestados e exames médicos particulares juntados pela autora são insuficientes, por si sós, para comprovar a incapacidade atual, especialmente considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício.
Assim, entendo necessária a realização de perícia judicial para melhor elucidação do quadro clínico atual da parte autora e aferição de eventual incapacidade laborativa.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida.
Cite-se o INSS para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Nomeio como perito judicial o Dr. GEOVANE PORTO MASSA VIANA, neurologista, cadastrado no sistema de perícias judiciais do PJBA, fixando desde já os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo INSS ao final da demanda, caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram.
Após, intime-se o perito para designar data para realização da perícia, devendo as partes serem intimadas com antecedência mínima de 5 dias.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000056-16.2020.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Edson Queiroz Dos Santos
Advogado: Manoel Feliciano Da Costa Neto (OAB:RJ180356)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000056-16.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: EDSON QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL FELICIANO DA COSTA NETO (OAB:RJ180356)
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, segundo regra prevista no artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Inicialmente, entendo que trata-se de matéria exclusivamente documental, onde não há necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual anuncio o julgamento antecipado do mérito com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

EDSON QUEIROZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos com pedido de tutela de urgência, em desfavor de HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, também qualificada.
O Requerente narra ter contratado os serviços da ré há mais de um ano, consistente no fornecimento de internet rural. Descontente com o serviço prestado pela requerida, o autor teria entrado em contato com a acionada em fevereiro/2020, solicitando o cancelamento do contrato, através do canal de atendimento disponibilizado, sendo registro o protocolo 20200106763306, tendo a ré se comprometido a retirar os equipamentos que estavam na casa do autor sob o regime do comodato.
Alega, ainda, o autor, que apesar da formalização do pedido de cancelamento, ao final do mês de março/2020, nenhum preposto da empresa ré compareceu à sua casa para retirar os equipamentos, bem como a ré havia realizado novo débito em sua conta corrente.
Inconformado, o autor teria entrado em contato com a ré novamente, reiterando o pedido de cancelamento do contrato, requerendo a devolução dos valores pagos referente aos meses de fevereiro a abril, tendo sido gerado o protocolo nº 2020011787081.
O autor noticia, ainda, que em meados de abril, percebeu novo débito em sua conta corrente referente à mensalidade do serviço de internet rural, tendo o autor novamente entrado em contato com a acionada, reiterado o pedido de cancelamento do contrato, devolução dos valores cobrados e a retirada dos equipamentos, sendo gerado novo número de protocolo, a saber 2020011788727.
Requereu a condenação da ré em danos morais, bem como a devolução, em dobra, dos valores tidos como indevidos.
Invertido o ônus da prova (doc ID 79179590).
Deferida parcialmente a antecipação de tutela (doc ID 164326719)
Em contestação a ré argumenta ausência de formalização de cancelamento, alegando que na descrição dos atendimentos citados pelo autor nenhum consta a informação de que o contato foi realizado para a formalização de cancelamento do contrato existente entre as partes, e que na verdade, em momento algum, houve a formalização ou solicitação de cancelamento do contrato. Aduz que que a presente demanda é infundada, havendo, portanto, inexistência de danos materiais e morais. Requereu, ao fim a improcedência dos pedidos.
Ora, verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a parte autora apresenta-se como consumidor, aplicando-se, portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC:
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”1[sem grifo no original].
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)”.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à desídia no atendimento da solicitação do cancelamento do plano de internet rural junto à requerida, além da permanência das cobranças após solicitação do referido cancelamento.
Compulsando os autos, verifico que o autor, por três vezes, acionou a requerida a fim de lhe requerer o cancelamento da contratação do respectivo plano, sem obter êxito em todas as solicitações.
De pronto, percebe-se facilmente a desídia da ré diante dos fatos narrados e documentos acostados nos autos, em razão de não proceder ao cancelamento do plano no ato do requerimento da parte autora, não havendo qualquer justificativa plausível para tanto.
A ré, por sua vez, tenta eximir-se da responsabilidade, alegando ausência de formalização de cancelamento, inexistindo na descrição dos atendimentos citados pelo autor a informação de que o contato foi realizado para fins de cancelamento do contrato, e que em momento algum houve a formalização ou solicitação de cancelamento do contrato. Sendo a presente demanda infundada, carecendo de qualquer reparação de indenização à parte autora.
Pois bem.
Com efeito, o autor comprovou que solicitou o cancelamento dos serviços em fevereiro de 2020, conforme protocolo informado na inicial. Apesar disso, a ré continuou realizando cobranças nos meses subsequentes, conforme demonstrado pelos extratos bancários juntados aos autos.
A conduta da ré viola o direito básico do consumidor de cancelamento do serviço previsto no art. 4º, §2º da Lei 9.870/99, caracterizando prática abusiva.

Ademais, a cobrança por serviço não prestado configura cobrança indevida, ensejando a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.Assim, resta caracterizada a ilicitude da prática abusiva por parte da ré, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados.
Nesse sentido, nota-se que a requerida não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Deste modo, quando a empresa falha agindo com desídia diante de requerimento de cancelamento de contrato realizado pela parte autora estando esta em seu exercício regular de direito, explicitamente, feriu a moral do cidadão, uma vez que se constata pessoa de conduta ilibada, na qual estava adimplente perante a parte requerida, devendo, portanto, ser ressarcido na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Com relação ao dano material, ficou evidente, mormente pelo documento doc ID 55002549, que realmente ocorreram os descontos dos valores cobrado indevidamente ao autor em sua fatura de cartão de crédito, mesmo após ter solicitado o referido cancelamento, motivo pelo qual se torna cabível a devolução em dobro dos respectivos valores descontados, conforme dispõe o art. 42, § único do CDC, cujo montante deve ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
III – DISPOSITIVO
DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como à restituição, em dobro, dos valores pagos após solicitação do cancelamento do contrato (a partir de fevereiro/2020) a título de danos materiais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data da citação (art. 406, CC), confirmando ainda a decisão liminar, para que a ré proceda ao cancelamento definitivo do respectivo contrato, caso ainda não tenha sido realizado.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022, do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura digital.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0151 Embargos À Execução
Jurisdição: Lençóis
Embargante: T. R. Barbosa Hospedagem
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)
Embargante: Tarsila Rola Barbosa
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000167-58.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EMBARGANTE: T. R. BARBOSA HOSPEDAGEM e outros

Advogado(s): ITALO DOMINIQUE DA ROCHA JUVINO (OAB:PB21647)
EMBARGADO: TARSILA ROLA BARBOSA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte Embargante requereu o benefício da justiça gratuita, aduzindo não dispor de recursos para o pagamento das custas judiciais e demais emolumentos.
Com efeito, não há que se confundir impossibilidade de pagamento das custas, a caracterizar a pobreza, com dificuldade para o enfrentamento desse encargo, sendo certo que apenas no primeiro caso o benefício deve ser deferido.
A propósito, o comentário de Nelson Nery Junior a respeito:
A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ não destoa deste entendimento, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário” (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1387536/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019) grifo nosso
Deste modo, diante da não comprovação da insuficiência de recursos pela parte Embargante para o deferimento da Assistência judiciária Gratuita, a teor do art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, levando em consideração, inclusive, o porte econômico e os valores discutidos, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA neste momento, em conformidade com o parágrafo segundo do art. 99 do CPC, o que poderá ser revisto em caso de demonstração de impossibilidade de arcar com as custas judiciais posteriormente.
INTIME-SE, A PARTE EMBARGANTE PARA RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS, requerer o parcelamento, ou apresentar a justificativa acompanhada de documentos que autorizem o deferimento do pedido, como cópia das declarações de imposto de renda atual ou outro documento hábil para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e baixa na distribuição.
Após o recolhimento das custas, ou transcorrido in albis o prazo, à conclusão.
Publique-se. Intime-se..
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000338-15.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Joana Crivelente Horta
Advogado: Josafa Nascimento Dos Santos (OAB:BA47942)
Reu: Maria Paula Fernandes Adinolfi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-15.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: JOANA CRIVELENTE HORTA
Advogado(s): JOSAFA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA47942)
REU: MARIA PAULA FERNANDES ADINOLFI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Compulsando-se os autos, percebe-se que a parte autora não juntou comprovante de residência.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judiciais, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020).
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos, comprovante de residência, COM TITULARIDADE DO AUTOR DA CAUSA, ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000245-52.2024.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Neilton Alves Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-52.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: NEILTON ALVES ALMEIDA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO proposta por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de NEILTON ALVES ALMEIDA, na qual busca o ressarcimento dos valores gastos pela seguradora decorrente do acidente causado pelo Réu.
É o relatório. Decido.
Ocorre que a parte ré reside em Itaetê, município que integra a comarca de Andaraí, sendo este Juízo incompetente para análise deste feito.
Assim, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar o feito, ao passo que determino a remessa dos autos à Comarca de Andaraí -BA.
Intimem-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000331-33.2018.8.05.0151 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lençóis
Autor: Sociedade Phylarmonica Lyra Popular De Lencois
Advogado: Josafa Nascimento Dos Santos (OAB:BA47942)
Reu: Manoel Dos Santos Matos
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000331-33.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: SOCIEDADE PHYLARMONICA LYRA POPULAR DE LENCOIS
Advogado(s): JOSAFA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA47942)
REU: MANOEL DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)
DESPACHO

Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 9º do CPC, acerca da petição doc ID 406454510, manifeste-se a parte acionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Com a manifestação nos autos, retornem os autos conclusos.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000054-71.2009.8.05.0151 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Lençóis
Autor: Indaya Silva E Silva
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Milena Goes De Cerqueira (OAB:BA68910)
Advogado: Diego Fraga De Castro (OAB:BA31510)
Reu: Nildenor Silva Filho
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: Itamar Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0000054-71.2009.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: INDAYA SILVA E SILVA
Advogado(s): JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727), MILENA GOES DE CERQUEIRA (OAB:BA68910), DIEGO FRAGA DE CASTRO (OAB:BA31510)
REU: NILDENOR SILVA FILHO e outros
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Divisória de Condomínio ajuizada por INDAYÁ SILVA E SILVA em desfavor de NILDENOR SILVA FILHO e ITAMAR SILVA.
Em petição doc ID 386353092, a autora requereu a suspensão do presente feito, aduzindo que a apreciação do mérito desta ação depende do julgamento de outra causa, a saber a ação de arrolamento comum nº 8077896-96.2022.8.05.0001, na qual se discute a divisão de 1/3 do imóvel objeto desta demanda.
Brevemente relatado. Decido.
Pois bem, o artigo 313, inciso V, do CPC, estabelece que:
Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente
Com razão a autora ao requerer a suspensão do presente feito, haja vista que no processo de Arrolamento Comum nº 8077896-96.2022.8.05.0001, tem como objeto a divisão entre os herdeiros ré ITAMAR SILVA da fração correspondente a 1/3 do imóvel I situado na Rua Marechal Deodoro, nº 05, no município de Lençóis-Bahia, registrado no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da mesma Comarca, no Livro 2/Q, matrícula nº 1.381.
Assim, com fulcro no artigo 313, inciso V, A, do CPC, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora, e SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão no processo nº 8077896-96.2022.805.0001.
Intimem-se as partes da suspensão do feito e para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000331-23.2024.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Reinaldo De Oliveira
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000331-23.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO PALMA SILVA (OAB:SC19770)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a um titular diferente do autor da causa.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judiciais, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES.

PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020).
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos, comprovante de residência, de TITULARIDADE DO AUTOR DA CAUSA, ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
MANDADO
8000186-35.2022.8.05.0151 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Lençóis
Autoridade: Deltur Lençóis
Autor Do Fato: Calismon Jesus Da Silva
Advogado: Josafa Nascimento Dos Santos (OAB:BA47942)
Vitima: Carlos André Pereira Ferreira Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Lindival Santos Da Silva

Mandado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LENÇÓIS/BA
Vara Criminal
FÓRUM DES. CARLOS BENJAMIM DE VIVEIROS
RUA JOÃO OLIVEIRA LIMA, S/Nº, CENTRO, LENÇÓIS-BAHIA, CEP 46960-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO ANPP

PROCESSO Nº 8000186-35.2022.8.05.0151
AUTOR DO FATO: CALISMON JESUS DA SILVA, LINDIVAL SANTOS DA SILVA

De ordem da Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, Juíza de Direito desta Comarca de Lençóis/BA, ficam intimados CALISMON JESUS DA SILVA CPF: 081.267.885-00, LINDIVAL SANTOS DA SILVA CPF: 665.181.995-04, a comparecerem ao Cartório da Vara Criminal de Lençóis, no prazo de 10 dias para fins de retirada da Guia para Pagamento, conforme acordo firmado nos autos (Sentença anexa).
Cumpra-se na forma da Lei.
Dado e Passado nesta cidade de Lençóis - Bahia, aos 5 de setembro de 2024 .

JOSIVALDO PINTO DOS SANTOS

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000771-41.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani

Advogado: Valdenilson Lima Dos Santos (OAB:ES38817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000771-41.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: MARIANA BRITO AGUIAR
Advogado(s): VALDENILSON LIMA DOS SANTOS (OAB:ES38817)
REU: JARBAS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerido foi citado e intimado, conforme certificado na certidão da carta precatória, no entanto, não apresentou contestação, quedando-se inerte.
Verifico que os Alimentos provisórios foram fixados, e o alimentante foi citado e intimado da decisão, podendo ser executado pela autora, sob pena de prisão.
Intime-se a autora, através de seu advogado para informar quais as provas que pretende produzir para comprovar a capacidade/possibilidade e remuneração auferida pelo réu, para que posteriormente seja designada audiência de conciliação e instrução ou se requer o julgamento antecipado da lide.
Prazo de dez dias.
Em seguida, caso requeira o julgamento antecipado, abram-se vistas o Ministério Público.
Diante da conexão existente, APENSEM-SE aos autos o processo de nº 8000685-70.2023.8.05.0155, para que não ocorram decisões conflitantes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000498-38.2018.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marilia Eliote Leal

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000498-38.2018.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica intimado o AUTOR para se manifestar acerca da CERTIDÃO do ID nº 406286698, dos autos mencionados, requerer o que entender pertinente, podendo pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, devendo ser recolhidas as custas de diligências para nova citação do executado. Prazo de cinco dias.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000498-38.2018.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marilia Eliote Leal

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000498-38.2018.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica intimado o AUTOR para se manifestar acerca da CERTIDÃO do ID nº 406286698, dos autos mencionados, requerer o que entender pertinente, podendo pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, devendo ser recolhidas as custas de diligências para nova citação do executado. Prazo de cinco dias.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000498-38.2018.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marilia Eliote Leal

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000498-38.2018.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Compulsando os autos, verifiquei que em atendimento ao Despacho de ID nº 184694827 fora juntado no ID nº 188403170 petição e guia de recolhimento para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão que já fora expedido e cumprido sem êxito, conforme consta na Certidão de ID nº 406286698, diante do exposto, fica intimado a parte AUTORA, através de seu representante, para se manifestar, requerendo o que entender pertinente, advertido que quaisquer diligências requeridas deverão ser precedidas de recolhimento de custas. Prazo de lei.

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000498-38.2018.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marilia Eliote Leal

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000498-38.2018.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Compulsando os autos, verifiquei que em atendimento ao Despacho de ID nº 184694827 fora juntado no ID nº 188403170 petição e guia de recolhimento para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão que já fora expedido e cumprido sem êxito, conforme consta na Certidão de ID nº 406286698, diante do exposto, fica intimado a parte AUTORA, através de seu representante, para se manifestar, requerendo o que entender pertinente, advertido que quaisquer diligências requeridas deverão ser precedidas de recolhimento de custas. Prazo de lei.

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000771-41.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani

Advogado: Valdenilson Lima Dos Santos (OAB:ES38817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 457137819
Processo N° : 8000771-41.2023.8.05.0155
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDENILSON LIMA DOS SANTOS (OAB:ES38817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312583862700000440655508

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000101-42.2019.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Sivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000101-42.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos.
O requerente não se manifestou sobre a Contestação de ID 26011586, embora intimado.
Em seguida, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (ID 371966190).
Nesse sentido, o requerente pediu o julgamento antecipado da lide (ID 374580461), enquanto que a instituição financeira requerida pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID 375713911).
É o relatório.
DECIDO.
Passo a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos, do CPC.
Na Contestação de ID 26011586 não foram arguidas preliminares.
A exordial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC e contém pedidos compatíveis entre si e juridicamente possíveis. Além disso, a causa de pedir próxima e remota implica em conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, tendo sido propiciado os argumentos necessários à ampla defesa em sede meritória.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.
Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, DOU POR SANEADO O FEITO.
O ponto controvertido gira em torno da existência ou não de relação contratual entre as partes, ainda que oriunda de cessão de direitos creditórios por outra instituição financeira.
Como a instituição financeira requerida pugnou pela designação de audiência (ID 375713911),, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/11/2023, às 09:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do requerente.
A instrução será feita na forma VIRTUAL através da plataforma LIFESIZECLOUD: https://call.lifesizecloud.com/910430, SALVO se as partes optarem pela forma presencial

As partes deverão comparecer VIRTUALMENTE acompanhadas das testemunhas arroladas, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95); OU, caso seja necessária a intimação, deverão apresentar o rol das testemunhas arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357, §4º, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Macarani, 30 de agosto de 2024.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000101-42.2019.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Sivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000101-42.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos.
O requerente não se manifestou sobre a Contestação de ID 26011586, embora intimado.
Em seguida, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (ID 371966190).
Nesse sentido, o requerente pediu o julgamento antecipado da lide (ID 374580461), enquanto que a instituição financeira requerida pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID 375713911).
É o relatório.
DECIDO.
Passo a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos, do CPC.
Na Contestação de ID 26011586 não foram arguidas preliminares.
A exordial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC e contém pedidos compatíveis entre si e juridicamente possíveis. Além disso, a causa de pedir próxima e remota implica em conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, tendo sido propiciado os argumentos necessários à ampla defesa em sede meritória.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.
Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, DOU POR SANEADO O FEITO.
O ponto controvertido gira em torno da existência ou não de relação contratual entre as partes, ainda que oriunda de cessão de direitos creditórios por outra instituição financeira.
Como a instituição financeira requerida pugnou pela designação de audiência (ID 375713911),, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/11/2023, às 09:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do requerente.
A instrução será feita na forma VIRTUAL através da plataforma LIFESIZECLOUD: https://call.lifesizecloud.com/910430, SALVO se as partes optarem pela forma presencial
As partes deverão comparecer VIRTUALMENTE acompanhadas das testemunhas arroladas, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95); OU, caso seja necessária a intimação, deverão apresentar o rol das testemunhas arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357, §4º, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Macarani, 30 de agosto de 2024.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000477-91.2020.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Hyago Santos Franca
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000477-91.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: HYAGO SANTOS FRANCA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer.
Antes da sentença, já tendo sido informado pelo autor que foi cumprida a obrigação, intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Murillo David Brito
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000890-65.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Leandro Ferreira Dias
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000890-65.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DIAS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA APURAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
O autor deverá informar e juntar o extrato de sua conta atinente ao mês do suposto contrato para demonstrar se foi, de fato. disponibilizado margem consignável em sua conta, e em caso positivo, como afirmado que o valor foi depositado indevidamente deverá devolver este montante, depositando-o judicialmente, no prazo de dez dias.
Este processo tramitará sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009): I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009), II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009);IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009).
Sem custas nesta fase.
Encaminhem-se os autos para o CEJUSC(Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania) Regional Brumado) para designação de data para a audiência de conciliação e mediação de forma VIRTUAL, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Caso parte não possa COMPARECER VIRTUALMENTE, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se a parte ré para a audiência designada, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, conforme dispõe o artigo 18, § 1º da Lei nº 9.099/1995, ou comparecendo não contestar o feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (artigos 18 e 20 da Lei nº 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Atendidos os requisitos autorizadores, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000890-65.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Leandro Ferreira Dias
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000890-65.2024.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS para audiência de conciliação, por meio audiovisual, designada para o dia 21/10/2024, às 08:20 horas, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize, acessando o link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para quaisquer esclarecimentos, entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC, suporte (77) 99982-2900.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 04 de Setembro de 2024.

EDIVANILSON SILVEIRA SANTOS
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000939-09.2024.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 460590963
Processo N° : 8000939-09.2024.8.05.0155
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083115443263100000443769453

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000939-09.2024.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 461979521
Processo N° : 8000939-09.2024.8.05.0155
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411033737900000445022083

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000910-27.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Clemente Antunes Da Luz
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-27.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEMENTE ANTUNES DA LUZ
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer.

Antes da sentença, já tendo sido informado pelo autor que foi cumprida a obrigação, intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Murillo David Brito
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000957-30.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 461136665
Processo N° : 8000957-30.2024.8.05.0155
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083112275032200000444271104

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000409-73.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jesione Malaquias Lemos
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000409-73.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JESIONE MALAQUIAS LEMOS
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Do agendamento da perícia para o dia quinze (15) de agosto de 2024, no turno matutino as 09:00h, no seguinte endereço: Rua Zeferino Silveira Filho, n.º 75, Centro, Município de Maiquinique – BA, CEP: 45770-000;
As parte apresentaram seus quesitos conforme ID 395271182 (Réu) e ID 400120919 (Autor), não apresentaram assistentes técnicos. O Réu deverá comparecer e disponibilizar o medidor que foi substituído para que o mesmo seja periciado conforme determinado na r. Decisão de ID 385995754 “Destarte, entendo necessário a realização de perícia para que verifique o aparelho que foi trocado, e o atual, bem como apurar os valores que foram realmente utilizados pelo autor.”
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani – Bahia, 31 de julho de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000409-73.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jesione Malaquias Lemos
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000409-73.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JESIONE MALAQUIAS LEMOS
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Do agendamento da perícia para o dia quinze (15) de agosto de 2024, no turno matutino as 09:00h, no seguinte endereço: Rua Zeferino Silveira Filho, n.º 75, Centro, Município de Maiquinique – BA, CEP: 45770-000;
As parte apresentaram seus quesitos conforme ID 395271182 (Réu) e ID 400120919 (Autor), não apresentaram assistentes técnicos. O Réu deverá comparecer e disponibilizar o medidor que foi substituído para que o mesmo seja periciado conforme determinado na r. Decisão de ID 385995754 “Destarte, entendo necessário a realização de perícia para que verifique o aparelho que foi trocado, e o atual, bem como apurar os valores que foram realmente utilizados pelo autor.”
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani – Bahia, 31 de julho de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000929-62.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Hontiones Jose Dos Santos
Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)
Reu: Municipio De Maiquinique

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000929-62.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: HONTIONES JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999)
REU: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, sentença de mérito, pelo Juízo Trabalhista.
Em seguida o Município interpôs aos autos Recurso Ordinário em razão da sentença proferida.
A parte autora apresentou as contrarrazões.
O Ministério Público do Trabalho pugnou pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista.
Os autos foram remetidos ao TRT.
O TRT mediante recurso declarou a incompetência daquela Justiça Obreira e declinou a competência para esta Justiça Comum.
Intimem-se as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000907-04.2024.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Vinicius Costa Silva Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Costa Silva
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000907-04.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Trata-se de Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública Estadual.
Instrui a execução, um título extrajudicial.
Consoante demonstram os documentos anexos, a nomeação do advogado dativo, Dr Vinicius Costa Silva, para atuar no processo cível nº 8000474-34.2023.8.05.0155, ante a ausência de Defensoria Pública do Estado em atuação nas comarcas de entrância inicial.
Na ocasião, foram fixados os honorários dativos, pelo juízo de 1º grau, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Nos termos do artigo 910 do CPC, CITE-SE o ESTADO DA BAHIA, através de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Embargos, com as advertências do art. 910, § 1º do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000894-05.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Ricardo Gomes Sousa
Advogado: Nathalia Maciel Rios (OAB:BA79230)
Reu: Laila Ragonezi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000894-05.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RICARDO GOMES SOUSA
Advogado(s): NATHALIA MACIEL RIOS (OAB:BA79230)
REU: LAILA RAGONEZI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
RICARDO GOMES SOUSA, qualificado na inicial, através de sua advogada constituída, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra LAILA RAGONEZI MULLER FERREIRA, também qualificada na exordial.
Aduz, em síntese, que ingressou com uma ação trabalhista e passou a informação para a ré, a qual se colocou a disposição para fazer o processo, sendo a ação tombada sob nº de processo 0010129- 32.2022.5.15.0008, em que figuravam como partes o Sr. Ricardo (autor da presente demanda), e como reclamada a empresa Phoenix Tube Componentes Para Refrigeracao Eireli.
Aduz que, com o decorrer do processo as partes supramencionadas firmaram acordo para pagamento da importância de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), de forma parcelada, sendo uma entrada de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e mais 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R$ 4.666,67 (quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), pagamentos esses que foram iniciados em 10/11/2023, conforme se nos termos do acordo juntado em anexo.
Afirma que o acordo já teve o seu integral cumprimento por parte da Phoenix, que cumpriu tempestivamente com todos os pagamentos conforme comprovantes em anexo, todavia, a presente ré, ex advogada do autor, NUNCA REPASSOU OS VALORES PARA O MESMO.
Requer a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para que seja determinada o bloqueio das contas da ré, a fim de assegurar a importância devida ao autor.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Como se sabe, a concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que os fatos carecem de melhor esclarecimento com observância do contraditório, e devido processo legal.
Por outro lado, atendida a pretensão autoral no sentido de antecipação dos efeitos da tutela, o provimento judicial terá caráter irreversível e satisfativo, encontrando óbice no art. 300, parágrafo terceiro do CPC.
Nesse diapasão, é defeso, pelo ordenamento pátrio, a antecipação da tutela, quando há risco da medida conter caráter satisfativo, sendo medida excepcional no ordenamento jurídico.
Mister ressaltar que se deve atentar ainda se o provimento é irreversível, ou seja, se o pedido imediato for reversível, nada obsta a antecipação dos efeitos da tutela.
De outra vértice, se o pedido for irreversível, como é o caso em apreço, configura-se pressuposto negativo, cumpre-se realizar mais a fundo um juízo de ponderação, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. POR ORA.
Este processo tramitará sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009): I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009), II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009);IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009).
Sem custas nesta fase.
Encaminhem-se os autos para o CEJUSC(Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania) Regional Brumado) para designação de data para a audiência de conciliação e mediação de forma VIRTUAL, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Caso parte não possa COMPARECER VIRTUALMENTE, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se a ré para a audiência designada, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, conforme dispõe o artigo 18, § 1º da Lei nº 9.099/1995, ou comparecendo não contestar o feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (artigos 18 e 20 da Lei nº 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000896-72.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Patrick Saylon Nunes Dias
Advogado: Joao Paulo Trancoso De Souza Achy (OAB:BA57163)
Reu: Municipio De Maiquinique
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000896-72.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: PATRICK SAYLON NUNES DIAS
Advogado(s): JOAO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY (OAB:BA57163)
REU: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, sentença de mérito, pelo Juízo Trabalhista.
Em seguida o Município interpôs aos autos Recurso Ordinário em razão da sentença proferida.
A parte autora apresentou as contrarrazões.
O Ministério Público do Trabalho pugnou pela incompetência da Justiça do Trabalho, requerendo que os autos fossem remetidos à Justiça Comum Estadual.
Os autos foram remetidos ao TRT.
O TRT mediante recurso declarou a incompetência daquela Justiça Obreira e declinou a competência para esta Justiça Comum.
Intimem-se as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000894-05.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Ricardo Gomes Sousa
Advogado: Nathalia Maciel Rios (OAB:BA79230)
Reu: Laila Ragonezi

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000894-05.2024.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS para audiência de conciliação, por meio audiovisual, designada para o dia 21/10/2024, às 08:30 horas, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize, acessando o link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para quaisquer esclarecimentos, entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC, suporte (77) 99982-2900.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 04 de Setembro de 2024.

EDIVANILSON SILVEIRA SANTOS
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000908-86.2024.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Vinicius Costa Silva Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Costa Silva
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000908-86.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual, pelo advogado Dr. VINICIUS COSTA SILVA, OAB/BA nº 15748.
Consoante demonstram os documentos anexos, o referido advogado propôs Ação de Alimentos, como Advogado Dativo, na condição de advogado dativo nomeado pela Seção da OAB de Itapetinga, para atuar no processo cível nº 8000558-69.2022.8.05.0155.
Na sentença nesta ação que já transitou em julgado foram fixados os honorários dativos, pelo juízo de 1º grau, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Refriso, a nomeação foi para a representação da parte, para propositura de uma ação de alimentos, como advogado dativo, diante da ausência de Defensoria Pública Estadual na Bahia, em comarcas de jurisdição plena.
Nos termos do artigo 910 do CPC, CITE-SE o ESTADO DA BAHIA, através de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Embargos, com as advertências do art. 910, § 1º do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000893-20.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Marla Jesus Do Nascimento

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Reu: Município De Maiquinique - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000893-20.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARLA JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471)
REU: MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
CITE-SE o réu, através de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências do art 344 do CPC.
Após, se for o caso, intime-se o autor para apresentar sua réplica, no prazo legal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000893-20.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Marla Jesus Do Nascimento
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Reu: Município De Maiquinique - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000893-20.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARLA JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471)
REU: MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
CITE-SE o réu, através de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências do art 344 do CPC.
Após, se for o caso, intime-se o autor para apresentar sua réplica, no prazo legal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000893-20.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Marla Jesus Do Nascimento
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Reu: Município De Maiquinique - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000893-20.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARLA JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471)
REU: MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
CITE-SE o réu, através de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências do art 344 do CPC.
Após, se for o caso, intime-se o autor para apresentar sua réplica, no prazo legal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000910-56.2024.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Vinicius Costa Silva Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Costa Silva
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000910-56.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Trata-se de Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública Estadual.

Instrui a execução, um título extrajudicial.
Consoante demonstram os documentos anexos, a nomeação pelo juízo, do Dr. VINICIUS COSTA SILVA, OAB/BA, nº 15.748, se deu para atuação no processo criminal nº 0000343-21.2011.8.05.0155, como defensor do réu, considerando a ausência de Defensoria Pública do Estado da Bahia nas entrâncias de jurisdição plena.
Na ocasião, foram fixados os honorários dativos, na sentença já transitada em julgado, pelo juízo de 1º grau, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Nos termos do artigo 910 do CPC, CITE-SE o ESTADO DA BAHIA, através de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Embargos, com as advertências do art. 910, § 1º do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0502278-94.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Helder Sales Andrade
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Autor: Lucia Sales Andrade
Reu: Joel Marcos Silveira
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502278-94.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: HELDER SALES ANDRADE e outros
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:BA43546)
REU: JOEL MARCOS SILVEIRA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), VERONILDES MOREIRA SANTOS (OAB:BA462-A)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, em ação de nulidade de atos jurídicos e imissão na posse de imóvel (pedido inserto no aditamento da inicial), da decisão de saneamento que não se manifestou sobre a postulação da parte de desentranhamento de documentos juntados pelo réu depois da contestação.
Intimado o réu para manifestar sobre os embargos, este fundamenta que não há que se desentranhar tais documentos porque se tratam de documentos novos.
A parte autora apresentou quesitos que foram impugnados pela parte ré.
É a síntese necessária. Fundamento e Decido.
Antes da análise dos embargos, com fulcro nos Princípio da Celeridade e Instrumentalidade das Formas, passo a tecer algumas considerações sobre a ação proposta e o pensamento desta magistrada em relação ao direito material e processual.
A ação, proposta em 18.04.2016, apenas aportou nesta Comarca de Macarani, após decisão de incompetência do juízo de Vitória de Conquista, em 15.09.2022, ou seja, 6 anos após.
Inicialmente, sobre o agravo de instrumento interposto pelos autores, a magistrada tem a dizer que, é sempre interessante para o agravante, colacionar a petição do agravo para conhecimento do juízo, que poderá ou não exercer seu juízo de retratação, na forma do art. 1.018, § 1º do CPC. Nada mais, que isso.
A magistrada NÃO é uma juíza processualista. Para este juízo O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, SIM, INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL.
Neste contexto, faço minhas as palavras do professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra, O Neoprivativismo no Processo Civil, fls. 197, ao afirmar que “O processo deve chegar a um resultado justo de preferência com um dispêndio mínimo de tempo e energia. Ora, o que realmente quer cada uma das partes, é sair vitoriosa, tenha ou não razão: pouco lhe importa, em regra, que se mostre justo o resultado, desde que lhe seja favorável; e, quando não tem razão, importa-lhe retardar o desfecho do pleito. Há de existir alguém que atue imparcialmente no sentido de que o processo tenha marcha regular e venham aos autos todos os elementos necessários para que o julgamento corresponda, na medida do possível, à realidade. Esse alguém não pode ser outro, senão o órgão judicial; por conseguinte, é mister provê-lo dos meios indispensáveis para que ele possa desincumbir-se cabalmente de sua função”.

Quero dizer com isso, que os nobres advogados estão por demais preocupados com a batalha jurídica travada entre eles mesmos, para se lembrar da exigência da lei processual sobre a cooperação obrigatória que deve haver entre as partes e de seus deveres processuais, com o fim de possibilitar o trâmite regular de um processo, ainda mais este que foi proposto em 2016.
A todo momento, as partes agravam, embargam e impugnam, o que obsta o andamento regular do feito, e a decisão de mérito buscada pelas partes.
Neste contexto, advirto as partes que parece terem se esquecido do art. 6º do CPC, no Capítulo I, Das Normas Fundamentais do Processo Civil que prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. E, ainda, do art. 77, incisos I e II, que regulamenta os deveres processuais das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.
As partes estão mais preocupadas com a estabilização ou não do despacho saneador, do que com o andamento do processo. Saliento que no decorrer do feito podem surgir outras questões, que não foram indicadas no despacho saneador, para serem dirimidas para o julgamento do mérito. Por certo, a magistrada não deixará de enfrentá-las porque não foram apontadas no despacho saneador. E, as questões de ordem pública não se estabilizam, podendo o magistrado apreciá-las inclusive de ofício.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Conheço dos Embargos, pois se encontram presentes os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à sua interposição. De fato, houve omissão do juízo, pois a petição dos autores requerendo o desentranhamento de documentos acostados pelo parte ré, foi peticionada no dia 04.05, a parte ré fundamentou suas razões para a juntada, em petição protocolada no dia 08.05 às 11:24 e o despacho saneador foi proferido no mesmo dia às 15:32, sem que a magistrada apreciasse o pedido.
Razão assiste à parte ré. Os documentos juntados aos autos pela parte ré, após a contestação, o cerne desses documentos já haviam sido colacionados com a peça de defesa e a filmagem da compensação dos cheques, foi juntada para contrapor ao afirmado pelos autores na réplica, em obediência ao art. 435 e parágrafo único do CPC.
Por outro lado, trata-se de um processo complexo e a juíza precisa de todos documentos atinentes aos fatos arguidos pelas partes na petição inicial e na reconvenção. À própria parte autora, foi determinado pelo juízo a juntada de documentos para maiores esclarecimentos.
Por oportuno, passo a manifestar sobre a impugnação da parte ré sobre os quesitos apresentados pela parte autora.
O juízo determinou o pagamento do perito pela parte ré, porque foi esta parte que requereu a perícia. O perito foi nomeado em 25.03.2023, indicou seus honorários que já se encontram depositados pela parte ré e, até esta data ainda não foi feita a perícia, porque as partes continuam se digladiando juridicamente.
Razão assiste agora à parte autora. A lei processual que é a segurança do devido processo legal, assegura às partes a apresentação de quesitos, em nenhum momento ela inibe a parte que não pagou o perito de elaborar seus quesitos. Ao contrário, pode-se ter certeza que os quesitos subjetivos apresentados por esta parte, não serão respondidos pelo expert, pois cabe ao julgador o juízo de valor.
Os quesitos apresentados pela parte autora, não são impertinentes. Há a comunhão das provas entre as partes, assim que deferida pelo juízo.
Isso posto, ACOLHO os embargos, pois houve omissão do juízo ao não apreciar no despacho saneador o pedido da autora sobre o desentranhamento dos documentos juntados, para DECLARAR a legitimidade da juntada dos documentos pela parte ré, após a contestação.
INDEFIRO ainda a impugnação feita pela parte ré aos quesitos apresentados pela parte autora.
Intime-se/oficie-se o Sr Perito para iniciar os trabalhos, encaminhando-lhe os quesitos das partes, e qualquer peça dos autos necessária ao bom desempenho da perícia, bem como o nome e qualificação dos assistentes técnicos e seus contatos. O expert deverá peticionar nos autos comunicando o dia(s) da perícia.
Prazo para entrega do laudo em 20 dias, podendo ser prorrogado a pedido do perito.
Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar.
Após, conclusos para designação de audiência de conciliação/instrução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0502278-94.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Helder Sales Andrade
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Autor: Lucia Sales Andrade
Reu: Joel Marcos Silveira
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502278-94.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: HELDER SALES ANDRADE e outros
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:BA43546)
REU: JOEL MARCOS SILVEIRA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), VERONILDES MOREIRA SANTOS (OAB:BA462-A)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, em ação de nulidade de atos jurídicos e imissão na posse de imóvel (pedido inserto no aditamento da inicial), da decisão de saneamento que não se manifestou sobre a postulação da parte de desentranhamento de documentos juntados pelo réu depois da contestação.
Intimado o réu para manifestar sobre os embargos, este fundamenta que não há que se desentranhar tais documentos porque se tratam de documentos novos.
A parte autora apresentou quesitos que foram impugnados pela parte ré.
É a síntese necessária. Fundamento e Decido.
Antes da análise dos embargos, com fulcro nos Princípio da Celeridade e Instrumentalidade das Formas, passo a tecer algumas considerações sobre a ação proposta e o pensamento desta magistrada em relação ao direito material e processual.
A ação, proposta em 18.04.2016, apenas aportou nesta Comarca de Macarani, após decisão de incompetência do juízo de Vitória de Conquista, em 15.09.2022, ou seja, 6 anos após.
Inicialmente, sobre o agravo de instrumento interposto pelos autores, a magistrada tem a dizer que, é sempre interessante para o agravante, colacionar a petição do agravo para conhecimento do juízo, que poderá ou não exercer seu juízo de retratação, na forma do art. 1.018, § 1º do CPC. Nada mais, que isso.
A magistrada NÃO é uma juíza processualista. Para este juízo O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, SIM, INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL.
Neste contexto, faço minhas as palavras do professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra, O Neoprivativismo no Processo Civil, fls. 197, ao afirmar que “O processo deve chegar a um resultado justo de preferência com um dispêndio mínimo de tempo e energia. Ora, o que realmente quer cada uma das partes, é sair vitoriosa, tenha ou não razão: pouco lhe importa, em regra, que se mostre justo o resultado, desde que lhe seja favorável; e, quando não tem razão, importa-lhe retardar o desfecho do pleito. Há de existir alguém que atue imparcialmente no sentido de que o processo tenha marcha regular e venham aos autos todos os elementos necessários para que o julgamento corresponda, na medida do possível, à realidade. Esse alguém não pode ser outro, senão o órgão judicial; por conseguinte, é mister provê-lo dos meios indispensáveis para que ele possa desincumbir-se cabalmente de sua função”.
Quero dizer com isso, que os nobres advogados estão por demais preocupados com a batalha jurídica travada entre eles mesmos, para se lembrar da exigência da lei processual sobre a cooperação obrigatória que deve haver entre as partes e de seus deveres processuais, com o fim de possibilitar o trâmite regular de um processo, ainda mais este que foi proposto em 2016.
A todo momento, as partes agravam, embargam e impugnam, o que obsta o andamento regular do feito, e a decisão de mérito buscada pelas partes.
Neste contexto, advirto as partes que parece terem se esquecido do art. 6º do CPC, no Capítulo I, Das Normas Fundamentais do Processo Civil que prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. E, ainda, do art. 77, incisos I e II, que regulamenta os deveres processuais das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.
As partes estão mais preocupadas com a estabilização ou não do despacho saneador, do que com o andamento do processo. Saliento que no decorrer do feito podem surgir outras questões, que não foram indicadas no despacho saneador, para serem dirimidas para o julgamento do mérito. Por certo, a magistrada não deixará de enfrentá-las porque não foram apontadas no despacho saneador. E, as questões de ordem pública não se estabilizam, podendo o magistrado apreciá-las inclusive de ofício.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Conheço dos Embargos, pois se encontram presentes os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à sua interposição. De fato, houve omissão do juízo, pois a petição dos autores requerendo o desentranhamento de documentos acostados pelo parte ré, foi peticionada no dia 04.05, a parte ré fundamentou suas razões para a juntada, em petição protocolada no dia 08.05 às 11:24 e o despacho saneador foi proferido no mesmo dia às 15:32, sem que a magistrada apreciasse o pedido.
Razão assiste à parte ré. Os documentos juntados aos autos pela parte ré, após a contestação, o cerne desses documentos já haviam sido colacionados com a peça de defesa e a filmagem da compensação dos cheques, foi juntada para contrapor ao afirmado pelos autores na réplica, em obediência ao art. 435 e parágrafo único do CPC.
Por outro lado, trata-se de um processo complexo e a juíza precisa de todos documentos atinentes aos fatos arguidos pelas partes na petição inicial e na reconvenção. À própria parte autora, foi determinado pelo juízo a juntada de documentos para maiores esclarecimentos.
Por oportuno, passo a manifestar sobre a impugnação da parte ré sobre os quesitos apresentados pela parte autora.
O juízo determinou o pagamento do perito pela parte ré, porque foi esta parte que requereu a perícia. O perito foi nomeado em 25.03.2023, indicou seus honorários que já se encontram depositados pela parte ré e, até esta data ainda não foi feita a perícia, porque as partes continuam se digladiando juridicamente.
Razão assiste agora à parte autora. A lei processual que é a segurança do devido processo legal, assegura às partes a apresentação de quesitos, em nenhum momento ela inibe a parte que não pagou o perito de elaborar seus quesitos. Ao contrário, pode-se ter certeza que os quesitos subjetivos apresentados por esta parte, não serão respondidos pelo expert, pois cabe ao julgador o juízo de valor.
Os quesitos apresentados pela parte autora, não são impertinentes. Há a comunhão das provas entre as partes, assim que deferida pelo juízo.

Isso posto, ACOLHO os embargos, pois houve omissão do juízo ao não apreciar no despacho saneador o pedido da autora sobre o desentranhamento dos documentos juntados, para DECLARAR a legitimidade da juntada dos documentos pela parte ré, após a contestação.
INDEFIRO ainda a impugnação feita pela parte ré aos quesitos apresentados pela parte autora.
Intime-se/oficie-se o Sr Perito para iniciar os trabalhos, encaminhando-lhe os quesitos das partes, e qualquer peça dos autos necessária ao bom desempenho da perícia, bem como o nome e qualificação dos assistentes técnicos e seus contatos. O expert deverá peticionar nos autos comunicando o dia(s) da perícia.
Prazo para entrega do laudo em 20 dias, podendo ser prorrogado a pedido do perito.
Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar.
Após, conclusos para designação de audiência de conciliação/instrução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0502278-94.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Helder Sales Andrade
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Autor: Lucia Sales Andrade
Reu: Joel Marcos Silveira
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502278-94.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: HELDER SALES ANDRADE e outros
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:BA43546)
REU: JOEL MARCOS SILVEIRA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), VERONILDES MOREIRA SANTOS (OAB:BA462-A)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, em ação de nulidade de atos jurídicos e imissão na posse de imóvel (pedido inserto no aditamento da inicial), da decisão de saneamento que não se manifestou sobre a postulação da parte de desentranhamento de documentos juntados pelo réu depois da contestação.
Intimado o réu para manifestar sobre os embargos, este fundamenta que não há que se desentranhar tais documentos porque se tratam de documentos novos.
A parte autora apresentou quesitos que foram impugnados pela parte ré.
É a síntese necessária. Fundamento e Decido.
Antes da análise dos embargos, com fulcro nos Princípio da Celeridade e Instrumentalidade das Formas, passo a tecer algumas considerações sobre a ação proposta e o pensamento desta magistrada em relação ao direito material e processual.
A ação, proposta em 18.04.2016, apenas aportou nesta Comarca de Macarani, após decisão de incompetência do juízo de Vitória de Conquista, em 15.09.2022, ou seja, 6 anos após.
Inicialmente, sobre o agravo de instrumento interposto pelos autores, a magistrada tem a dizer que, é sempre interessante para o agravante, colacionar a petição do agravo para conhecimento do juízo, que poderá ou não exercer seu juízo de retratação, na forma do art. 1.018, § 1º do CPC. Nada mais, que isso.
A magistrada NÃO é uma juíza processualista. Para este juízo O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, SIM, INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL.
Neste contexto, faço minhas as palavras do professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra, O Neoprivativismo no Processo Civil, fls. 197, ao afirmar que “O processo deve chegar a um resultado justo de preferência com um dispêndio mínimo de tempo e energia. Ora, o que realmente quer cada uma das partes, é sair vitoriosa, tenha ou não razão: pouco lhe importa, em regra, que se mostre justo o resultado, desde que lhe seja favorável; e, quando não tem razão, importa-lhe retardar o desfecho do pleito. Há de existir alguém que atue imparcialmente no sentido de que o processo tenha marcha regular e venham aos autos todos os elementos necessários para que o julgamento corresponda, na medida do possível, à realidade. Esse alguém não pode ser outro, senão o órgão judicial; por conseguinte, é mister provê-lo dos meios indispensáveis para que ele possa desincumbir-se cabalmente de sua função”.

Quero dizer com isso, que os nobres advogados estão por demais preocupados com a batalha jurídica travada entre eles mesmos, para se lembrar da exigência da lei processual sobre a cooperação obrigatória que deve haver entre as partes e de seus deveres processuais, com o fim de possibilitar o trâmite regular de um processo, ainda mais este que foi proposto em 2016.
A todo momento, as partes agravam, embargam e impugnam, o que obsta o andamento regular do feito, e a decisão de mérito buscada pelas partes.
Neste contexto, advirto as partes que parece terem se esquecido do art. 6º do CPC, no Capítulo I, Das Normas Fundamentais do Processo Civil que prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. E, ainda, do art. 77, incisos I e II, que regulamenta os deveres processuais das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.
As partes estão mais preocupadas com a estabilização ou não do despacho saneador, do que com o andamento do processo. Saliento que no decorrer do feito podem surgir outras questões, que não foram indicadas no despacho saneador, para serem dirimidas para o julgamento do mérito. Por certo, a magistrada não deixará de enfrentá-las porque não foram apontadas no despacho saneador. E, as questões de ordem pública não se estabilizam, podendo o magistrado apreciá-las inclusive de ofício.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Conheço dos Embargos, pois se encontram presentes os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à sua interposição. De fato, houve omissão do juízo, pois a petição dos autores requerendo o desentranhamento de documentos acostados pelo parte ré, foi peticionada no dia 04.05, a parte ré fundamentou suas razões para a juntada, em petição protocolada no dia 08.05 às 11:24 e o despacho saneador foi proferido no mesmo dia às 15:32, sem que a magistrada apreciasse o pedido.
Razão assiste à parte ré. Os documentos juntados aos autos pela parte ré, após a contestação, o cerne desses documentos já haviam sido colacionados com a peça de defesa e a filmagem da compensação dos cheques, foi juntada para contrapor ao afirmado pelos autores na réplica, em obediência ao art. 435 e parágrafo único do CPC.
Por outro lado, trata-se de um processo complexo e a juíza precisa de todos documentos atinentes aos fatos arguidos pelas partes na petição inicial e na reconvenção. À própria parte autora, foi determinado pelo juízo a juntada de documentos para maiores esclarecimentos.
Por oportuno, passo a manifestar sobre a impugnação da parte ré sobre os quesitos apresentados pela parte autora.
O juízo determinou o pagamento do perito pela parte ré, porque foi esta parte que requereu a perícia. O perito foi nomeado em 25.03.2023, indicou seus honorários que já se encontram depositados pela parte ré e, até esta data ainda não foi feita a perícia, porque as partes continuam se digladiando juridicamente.
Razão assiste agora à parte autora. A lei processual que é a segurança do devido processo legal, assegura às partes a apresentação de quesitos, em nenhum momento ela inibe a parte que não pagou o perito de elaborar seus quesitos. Ao contrário, pode-se ter certeza que os quesitos subjetivos apresentados por esta parte, não serão respondidos pelo expert, pois cabe ao julgador o juízo de valor.
Os quesitos apresentados pela parte autora, não são impertinentes. Há a comunhão das provas entre as partes, assim que deferida pelo juízo.
Isso posto, ACOLHO os embargos, pois houve omissão do juízo ao não apreciar no despacho saneador o pedido da autora sobre o desentranhamento dos documentos juntados, para DECLARAR a legitimidade da juntada dos documentos pela parte ré, após a contestação.
INDEFIRO ainda a impugnação feita pela parte ré aos quesitos apresentados pela parte autora.
Intime-se/oficie-se o Sr Perito para iniciar os trabalhos, encaminhando-lhe os quesitos das partes, e qualquer peça dos autos necessária ao bom desempenho da perícia, bem como o nome e qualificação dos assistentes técnicos e seus contatos. O expert deverá peticionar nos autos comunicando o dia(s) da perícia.
Prazo para entrega do laudo em 20 dias, podendo ser prorrogado a pedido do perito.
Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar.
Após, conclusos para designação de audiência de conciliação/instrução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0502278-94.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Helder Sales Andrade
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Autor: Lucia Sales Andrade
Reu: Joel Marcos Silveira
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502278-94.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: HELDER SALES ANDRADE e outros
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:BA43546)
REU: JOEL MARCOS SILVEIRA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), VERONILDES MOREIRA SANTOS (OAB:BA462-A)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, em ação de nulidade de atos jurídicos e imissão na posse de imóvel (pedido inserto no aditamento da inicial), da decisão de saneamento que não se manifestou sobre a postulação da parte de desentranhamento de documentos juntados pelo réu depois da contestação.
Intimado o réu para manifestar sobre os embargos, este fundamenta que não há que se desentranhar tais documentos porque se tratam de documentos novos.
A parte autora apresentou quesitos que foram impugnados pela parte ré.
É a síntese necessária. Fundamento e Decido.
Antes da análise dos embargos, com fulcro nos Princípio da Celeridade e Instrumentalidade das Formas, passo a tecer algumas considerações sobre a ação proposta e o pensamento desta magistrada em relação ao direito material e processual.
A ação, proposta em 18.04.2016, apenas aportou nesta Comarca de Macarani, após decisão de incompetência do juízo de Vitória de Conquista, em 15.09.2022, ou seja, 6 anos após.
Inicialmente, sobre o agravo de instrumento interposto pelos autores, a magistrada tem a dizer que, é sempre interessante para o agravante, colacionar a petição do agravo para conhecimento do juízo, que poderá ou não exercer seu juízo de retratação, na forma do art. 1.018, § 1º do CPC. Nada mais, que isso.
A magistrada NÃO é uma juíza processualista. Para este juízo O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, SIM, INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL.
Neste contexto, faço minhas as palavras do professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra, O Neoprivativismo no Processo Civil, fls. 197, ao afirmar que “O processo deve chegar a um resultado justo de preferência com um dispêndio mínimo de tempo e energia. Ora, o que realmente quer cada uma das partes, é sair vitoriosa, tenha ou não razão: pouco lhe importa, em regra, que se mostre justo o resultado, desde que lhe seja favorável; e, quando não tem razão, importa-lhe retardar o desfecho do pleito. Há de existir alguém que atue imparcialmente no sentido de que o processo tenha marcha regular e venham aos autos todos os elementos necessários para que o julgamento corresponda, na medida do possível, à realidade. Esse alguém não pode ser outro, senão o órgão judicial; por conseguinte, é mister provê-lo dos meios indispensáveis para que ele possa desincumbir-se cabalmente de sua função”.
Quero dizer com isso, que os nobres advogados estão por demais preocupados com a batalha jurídica travada entre eles mesmos, para se lembrar da exigência da lei processual sobre a cooperação obrigatória que deve haver entre as partes e de seus deveres processuais, com o fim de possibilitar o trâmite regular de um processo, ainda mais este que foi proposto em 2016.
A todo momento, as partes agravam, embargam e impugnam, o que obsta o andamento regular do feito, e a decisão de mérito buscada pelas partes.
Neste contexto, advirto as partes que parece terem se esquecido do art. 6º do CPC, no Capítulo I, Das Normas Fundamentais do Processo Civil que prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. E, ainda, do art. 77, incisos I e II, que regulamenta os deveres processuais das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.
As partes estão mais preocupadas com a estabilização ou não do despacho saneador, do que com o andamento do processo. Saliento que no decorrer do feito podem surgir outras questões, que não foram indicadas no despacho saneador, para serem dirimidas para o julgamento do mérito. Por certo, a magistrada não deixará de enfrentá-las porque não foram apontadas no despacho saneador. E, as questões de ordem pública não se estabilizam, podendo o magistrado apreciá-las inclusive de ofício.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Conheço dos Embargos, pois se encontram presentes os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à sua interposição. De fato, houve omissão do juízo, pois a petição dos autores requerendo o desentranhamento de documentos acostados pelo parte ré, foi peticionada no dia 04.05, a parte ré fundamentou suas razões para a juntada, em petição protocolada no dia 08.05 às 11:24 e o despacho saneador foi proferido no mesmo dia às 15:32, sem que a magistrada apreciasse o pedido.
Razão assiste à parte ré. Os documentos juntados aos autos pela parte ré, após a contestação, o cerne desses documentos já haviam sido colacionados com a peça de defesa e a filmagem da compensação dos cheques, foi juntada para contrapor ao afirmado pelos autores na réplica, em obediência ao art. 435 e parágrafo único do CPC.
Por outro lado, trata-se de um processo complexo e a juíza precisa de todos documentos atinentes aos fatos arguidos pelas partes na petição inicial e na reconvenção. À própria parte autora, foi determinado pelo juízo a juntada de documentos para maiores esclarecimentos.
Por oportuno, passo a manifestar sobre a impugnação da parte ré sobre os quesitos apresentados pela parte autora.
O juízo determinou o pagamento do perito pela parte ré, porque foi esta parte que requereu a perícia. O perito foi nomeado em 25.03.2023, indicou seus honorários que já se encontram depositados pela parte ré e, até esta data ainda não foi feita a perícia, porque as partes continuam se digladiando juridicamente.
Razão assiste agora à parte autora. A lei processual que é a segurança do devido processo legal, assegura às partes a apresentação de quesitos, em nenhum momento ela inibe a parte que não pagou o perito de elaborar seus quesitos. Ao contrário, pode-se ter certeza que os quesitos subjetivos apresentados por esta parte, não serão respondidos pelo expert, pois cabe ao julgador o juízo de valor.
Os quesitos apresentados pela parte autora, não são impertinentes. Há a comunhão das provas entre as partes, assim que deferida pelo juízo.

Isso posto, ACOLHO os embargos, pois houve omissão do juízo ao não apreciar no despacho saneador o pedido da autora sobre o desentranhamento dos documentos juntados, para DECLARAR a legitimidade da juntada dos documentos pela parte ré, após a contestação.
INDEFIRO ainda a impugnação feita pela parte ré aos quesitos apresentados pela parte autora.
Intime-se/oficie-se o Sr Perito para iniciar os trabalhos, encaminhando-lhe os quesitos das partes, e qualquer peça dos autos necessária ao bom desempenho da perícia, bem como o nome e qualificação dos assistentes técnicos e seus contatos. O expert deverá peticionar nos autos comunicando o dia(s) da perícia.
Prazo para entrega do laudo em 20 dias, podendo ser prorrogado a pedido do perito.
Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar.
Após, conclusos para designação de audiência de conciliação/instrução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000393-95.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Edilson Fernandes Pereira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Apelado: Municipio De Maiquinique
Apelado: Prefeito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000393-95.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: EDILSON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
APELADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo sido certificado que as partes foram intimadas do retorno do processo da instância superior, e não se manifestaram, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000393-95.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Edilson Fernandes Pereira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Apelado: Municipio De Maiquinique
Apelado: Prefeito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000393-95.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: EDILSON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
APELADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo sido certificado que as partes foram intimadas do retorno do processo da instância superior, e não se manifestaram, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000393-95.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Edilson Fernandes Pereira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Apelado: Municipio De Maiquinique
Apelado: Prefeito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000393-95.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: EDILSON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
APELADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo sido certificado que as partes foram intimadas do retorno do processo da instância superior, e não se manifestaram, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000393-95.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Macarani
Apelante: Edilson Fernandes Pereira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Apelado: Municipio De Maiquinique
Apelado: Prefeito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000393-95.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: EDILSON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
APELADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo sido certificado que as partes foram intimadas do retorno do processo da instância superior, e não se manifestaram, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000136-65.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jose Raimundo Farias De Oliveira
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Geni Pereira De Oliveira
Advogado: Conrado Souza Silveira (OAB:BA56318)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000136-65.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: GENI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CONRADO SOUZA SILVEIRA (OAB:BA56318)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que se busca o registro do imóvel adquirido o qual antes da venda havia sido dado em garantia pela ré ao banco, terceiro de boa-fé.
Conclusos para sentença, considerando que o imóvel só pode ser registrado após o pagamento do débito, e a necessidade de se ter conhecimento se a ré vem adimplindo com as parcelas do empréstimo ou como se encontra o débito atualmente foi oficiado ao Banco do Brasil.

Em resposta ao ofício, o banco do Brasil respondeu que: o PRONAMP INVESTIMENTO sob nº 4001267, em nome de GENI PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 378.165.515-68, possui saldo devedor estimado em R$123.940,79 em 10/10/2023.
O autor requer que seja enviado novo ofício ao banco para complementar as informações, trazendo aos autos o extrato do empréstimo, com as datas e valores das parcelas restantes e se existe alguma mora por parte da Sra. Geni, informação que não foi possível averiguar no último oficio colacionado pelo Banco.
De fato, o banco não respondeu por completo o ofício enviado por essa magistrada. Não informou se o débito vem sendo ou não pago somente informou o saldo devedor.
EXPEÇA-SE NOVAMENTE o ofício devendo ser entregue diretamente ao gerente para que informe se o débito VEM SENDO PAGO OU ADIMPLIDO PELA RÉ e em caso negativo, qual o saldo devedor na data do recebimento do ofício.
Deverá ser cumprido, COM URGÊNCIA, no prazo de dez dias.
Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum, de dez dias.
Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000136-65.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jose Raimundo Farias De Oliveira
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Geni Pereira De Oliveira
Advogado: Conrado Souza Silveira (OAB:BA56318)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000136-65.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: GENI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CONRADO SOUZA SILVEIRA (OAB:BA56318)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que se busca o registro do imóvel adquirido o qual antes da venda havia sido dado em garantia pela ré ao banco, terceiro de boa-fé.
Conclusos para sentença, considerando que o imóvel só pode ser registrado após o pagamento do débito, e a necessidade de se ter conhecimento se a ré vem adimplindo com as parcelas do empréstimo ou como se encontra o débito atualmente foi oficiado ao Banco do Brasil.
Em resposta ao ofício, o banco do Brasil respondeu que: o PRONAMP INVESTIMENTO sob nº 4001267, em nome de GENI PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 378.165.515-68, possui saldo devedor estimado em R$123.940,79 em 10/10/2023.
O autor requer que seja enviado novo ofício ao banco para complementar as informações, trazendo aos autos o extrato do empréstimo, com as datas e valores das parcelas restantes e se existe alguma mora por parte da Sra. Geni, informação que não foi possível averiguar no último oficio colacionado pelo Banco.
De fato, o banco não respondeu por completo o ofício enviado por essa magistrada. Não informou se o débito vem sendo ou não pago somente informou o saldo devedor.
EXPEÇA-SE NOVAMENTE o ofício devendo ser entregue diretamente ao gerente para que informe se o débito VEM SENDO PAGO OU ADIMPLIDO PELA RÉ e em caso negativo, qual o saldo devedor na data do recebimento do ofício.
Deverá ser cumprido, COM URGÊNCIA, no prazo de dez dias.
Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum, de dez dias.
Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000136-65.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jose Raimundo Farias De Oliveira
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Geni Pereira De Oliveira
Advogado: Conrado Souza Silveira (OAB:BA56318)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000136-65.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: GENI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CONRADO SOUZA SILVEIRA (OAB:BA56318)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o ofício de 462296603, requerendo o que entender de direito no prazo comum de dez (10) dias.

Macarani – Bahia, 05 de setembro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000136-65.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jose Raimundo Farias De Oliveira
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Geni Pereira De Oliveira
Advogado: Conrado Souza Silveira (OAB:BA56318)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000136-65.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: GENI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CONRADO SOUZA SILVEIRA (OAB:BA56318)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o ofício de 462296603, requerendo o que entender de direito no prazo comum de dez (10) dias.

Macarani – Bahia, 05 de setembro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000919-86.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Nailde Fernandes Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Apelado: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000919-86.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: NAILDE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
APELADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimada do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 22 de maio de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000727-08.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455188295
Processo N° : 0000727-08.2016.8.05.0155
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072819205861900000438900875

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000954-75.2024.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 461979534
Processo N° : 8000954-75.2024.8.05.0155
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411034605200000445022095

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000455-82.2014.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Interessado: Jacson Meira De Almeida
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000455-82.2014.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTERESSADO: JACSON MEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
REQUERIDO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s): RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (OAB:BA4618)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o apelado para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000539-39.2017.8.05.0155 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Autor: Bartolomeu Lima Barboza
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000539-39.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BARTOLOMEU LIMA BARBOZA
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o apelado para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000909-71.2024.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Vinicius Costa Silva Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Costa Silva
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000909-71.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual, pelo advogado Dr. VINICIUS COSTA SILVA, OAB/BA nº 15748.
Consoante demonstram os documentos anexos, foi nomeado pelo juízo, para atuar no processo criminal em uma audiência de custódia, autos nº 8000401-62.2023.805.0155, em que foram fixados os honorários em R$ 500,00.
Refriso, a nomeação foi para a defesa do acusado em uma audiência de custódia, como advogado dativo, diante da ausência de Defensoria Pública Estadual na Bahia, em comarcas de jurisdição plena.
Nos termos do artigo 910 do CPC, CITE-SE o ESTADO DA BAHIA, através de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Embargos, com as advertências do art. 910, § 1º do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000911-41.2024.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Vinicius Costa Silva Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Costa Silva
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000911-41.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Trata-se de Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública Estadual.
Consoante demonstram os documentos anexos, a nomeação pelo juízo, do Dr. VINICIUS COSTA SILVA, OAB/BA, nº 15.748, se deu para atuação no processo criminal nº 8000400-29.2017.805.0155, como defensor do réu, considerando a ausência de Defensoria Pública do Estado da Bahia nas entrâncias de jurisdição plena.
Na ocasião, foram fixados os honorários dativos, na sentença já transitada em julgado, pelo juízo de 1º grau, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Nos termos do artigo 910 do CPC, CITE-SE o ESTADO DA BAHIA, através de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Embargos, com as advertências do art. 910, § 1º do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000941-96.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Conceicao Da Cruz Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000941-96.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CONCEICAO DA CRUZ SILVA
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita atinente ao recurso.
Intime-se o apelado, através de seu representante legal, para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000941-96.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Conceicao Da Cruz Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000941-96.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CONCEICAO DA CRUZ SILVA
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita atinente ao recurso.
Intime-se o apelado, através de seu representante legal, para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000941-96.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Conceicao Da Cruz Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000941-96.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CONCEICAO DA CRUZ SILVA
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Justiça Gratuita atinente ao recurso.
Intime-se o apelado, através de seu representante legal, para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000143-19.2008.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 460675714
Processo N° : 0000143-19.2008.8.05.0155
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083111160181500000443843170

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000862-68.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Alana Xavier Matos
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Autor: Felipe Gomes Mauricio Registrado(a) Civilmente Como Felipe Gomes Mauricio
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-68.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ALANA XAVIER MATOS e outros
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos.
O processamento deste feito segue nos moldes da Lei nº 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Intime-se o apelado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais da Fazenda Pública, com as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000862-68.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Alana Xavier Matos
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Autor: Felipe Gomes Mauricio Registrado(a) Civilmente Como Felipe Gomes Mauricio
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-68.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ALANA XAVIER MATOS e outros
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos.
O processamento deste feito segue nos moldes da Lei nº 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Intime-se o apelado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais da Fazenda Pública, com as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000862-68.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Alana Xavier Matos
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Autor: Felipe Gomes Mauricio Registrado(a) Civilmente Como Felipe Gomes Mauricio
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-68.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ALANA XAVIER MATOS e outros
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos.
O processamento deste feito segue nos moldes da Lei nº 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Intime-se o apelado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais da Fazenda Pública, com as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000465-14.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luiz Roberto Curcio Pereira (OAB:BA326-A)

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 460912187
Processo N° : 8000465-14.2019.8.05.0155
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ ROBERTO CURCIO PEREIRA (OAB:BA326-A)
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083111360428200000444067662

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000465-14.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luiz Roberto Curcio Pereira (OAB:BA326-A)

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 460912187
Processo N° : 8000465-14.2019.8.05.0155
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ ROBERTO CURCIO PEREIRA (OAB:BA326-A)
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083111360428200000444067662

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
0000774-26.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jeane Santos Lira
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: José De Souza Franco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000774-26.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JEANE SANTOS LIRA
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: JOSÉ DE SOUZA FRANCO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo sido comprovada a hipossuficiência, DEFIRO o parcelamento das custas em quatro vezes. Deverá ser paga a primeira parcela inicialmente, e as demais em trinta, sessenta e noventa dias.
Intime-se a inventariante que comprove o recolhimento da primeira parcela e as demais sucessivamente.
Após o último pagamento, EXPEÇA-SE a carta de adjudicação, e arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000774-26.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jeane Santos Lira
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: José De Souza Franco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000774-26.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JEANE SANTOS LIRA
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: JOSÉ DE SOUZA FRANCO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo sido comprovada a hipossuficiência, DEFIRO o parcelamento das custas em quatro vezes. Deverá ser paga a primeira parcela inicialmente, e as demais em trinta, sessenta e noventa dias.
Intime-se a inventariante que comprove o recolhimento da primeira parcela e as demais sucessivamente.
Após o último pagamento, EXPEÇA-SE a carta de adjudicação, e arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000723-82.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Arquemina Oliveira Paiva
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000723-82.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ARQUEMINA OLIVEIRA PAIVA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do Ofício de ID 453510394, requerendo o que entender de direito, prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 16 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000954-95.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Ajato Gás Ltda
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Jose Henrique Matos Santos - Epp
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000954-95.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: AJATO GÁS LTDA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: JOSE HENRIQUE MATOS SANTOS - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de AÇÂO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM TRÂMITE desde os idos de 2016, autos mal digitalizados, necessitando ser solucionado.
Foi concedida a tutela de urgência.
Citado por edital, foi nomeado advogada dativa ao réu revel.
A advogada apresentou contestação por negativa geral.

Considerando o extenso lapso temporal, visando o impulsionamento do feito, intime-se o autor PESSOALMENTE, e a parte ré por publicação para especificar as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000954-95.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Ajato Gás Ltda
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Jose Henrique Matos Santos - Epp
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000954-95.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: AJATO GÁS LTDA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: JOSE HENRIQUE MATOS SANTOS - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de AÇÂO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM TRÂMITE desde os idos de 2016, autos mal digitalizados, necessitando ser solucionado.
Foi concedida a tutela de urgência.
Citado por edital, foi nomeado advogada dativa ao réu revel.
A advogada apresentou contestação por negativa geral.
Considerando o extenso lapso temporal, visando o impulsionamento do feito, intime-se o autor PESSOALMENTE, e a parte ré por publicação para especificar as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000145-22.2023.8.05.0155 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macarani

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 452393623
Processo N° : 8000145-22.2023.8.05.0155
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072809521980300000436378664

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001223-08.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Vinicius Moreira Fernandes De Almeida
Advogado: Marcus Roque Goncalves Oliveira Almeida (OAB:BA81646)
Advogado: Bruno Oliveira Nunes (OAB:BA80172)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001223-08.2024.8.05.0158
AUTOR: VINICIUS MOREIRA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s):MARCUS ROQUE GONCALVES OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA81646), BRUNO OLIVEIRA NUNES (OAB:BA80172)

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 08:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.

e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema

PATRICIA SANTOS REIS, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001127-27.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Giomaria Nascimento De Cerqueira Oliveira
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Silvia Souza Oliveira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001127-27.2023.8.05.0158
AUTOR: GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)

REU: SILVIA SOUZA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 08:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149

ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000919-09.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Margarida Borges Santiago
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000919-09.2024.8.05.0158
AUTOR: MARGARIDA BORGES SANTIAGO
Advogado(s):CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): Advogado do(a) REU: SHEILA SHIMADA - SP322241

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 08:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
PATRICIA SANTOS REIS, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000901-85.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Dernoel Sampaio Oliveira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000901-85.2024.8.05.0158
AUTOR: DERNOEL SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 08:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
PATRICIA SANTOS REIS, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000154-14.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Deijanira Pereira De Jesus
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000154-14.2019.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: DEIJANIRA PEREIRA DE JESUS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária (id. 454009105).

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000742-16.2022.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 462266090
Processo N° : 8000742-16.2022.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511362047300000445286314

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000884-49.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Dariane Souza Rios
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000884-49.2024.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARIANE SOUZA RIOS

Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIRI

Advogado(s):
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO as partes para o cumprimento do item nº 5 do despacho, id: 452656408:
5. Após, independente de nova conclusão especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º e 3º, do CPC.

Mairi, 5 de setembro de 2024

MARINOR CARNEIRO DE SENA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000892-26.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mairi
Autor: Eliene Oliveira Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000892-26.2024.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIRI

Advogado(s):
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO as partes para o cumprimento do item nº 5 do despcho, id: 452665746:
5. Após, independente de nova conclusão especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º e 3º, do CPC.

Mairi, 5 de setembro de 2024

MARINOR CARNEIRO DE SENA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000891-41.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Gildete Pessoa Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000891-41.2024.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDETE PESSOA DA SILVA

Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIRI

Advogado(s):
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO as partes para o cumprimento do item nº 5 do despacho, id: 452670277:
5. Após, independente de nova conclusão especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de

informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º e 3º, do CPC.

Mairi, 5 de setembro de 2024

MARINOR CARNEIRO DE SENA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000889-71.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Lucidalva Souza Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000889-71.2024.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIDALVA SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIRI

Advogado(s):
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO as partes para o cumprimento do item nº 5 do despacho, id: 452661342:
5. Após, independente de nova conclusão especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º e 3º, do CPC.

Mairi, 5 de setembro de 2024

MARINOR CARNEIRO DE SENA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000885-34.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Isania Pereira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000885-34.2024.8.05.0158

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ISANIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIRI

Advogado(s):
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO as partes para o cumprimento do item nº 5 do despacho, id: 452665735:
5. Após, independente de nova conclusão especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º e 3º, do CPC.

Mairi, 5 de setembro de 2024

MARINOR CARNEIRO DE SENA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001009-51.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrente: Deraldo Silva De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8001009-51.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: DERALDO SILVA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000719-02.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edvaldo Santos Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-02.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
No microssistema dos Juizados Especiais Cíveis o comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório (Enunciado n. 20 do FONAJE). E a ausência do autor a qualquer das audiências do processo impõe a sua extinção sem julgamento de mérito, por força do disposto no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
A parte justificou a ausência problemas de conexão. Com a devida vênia, a alegação não pode ser admitida porque as instruções e link de acesso estavam devidamente informadas nos autos, de modo que competia à parte e seu defensor observá-las e ingressar com antecedência necessária para participação da solenidade. Além disso, este Juízo disponibiliza espaço no Fórum (com computador, webcam e internet) para que as pessoas que não possuem acesso à internet ou equipamentos ou que tenham dificuldade em operá-los, possam participar da audiência.
Assim, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 9º, caput c/c art. 51, inciso I, ambos da Lei n. 9.099/95.
Embora o acesso ao primeiro grau de jurisdição independa do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95), caso a parte autora deixe de comparecer a qualquer audiência deve, necessariamente, ser condenada ao pagamento das custas do processo (Enunciado n. 28 do FONAJE).
Nessa hipótese, a lei somente autoriza isentar a parte do pagamento, caso ela comprove que a sua ausência decorreu de força maior (art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95). Como esta não foi comprovada ou aceita, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Se foi concedida tutela provisória, revogo-a. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias acerca da revogação da tutela provisória.
Retire-se o feito da pauta, se houver audiência designada.
Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.R.I.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000719-02.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edvaldo Santos Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-02.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
No microssistema dos Juizados Especiais Cíveis o comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório (Enunciado n. 20 do FONAJE). E a ausência do autor a qualquer das audiências do processo impõe a sua extinção sem julgamento de mérito, por força do disposto no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
A parte justificou a ausência problemas de conexão. Com a devida vênia, a alegação não pode ser admitida porque as instruções e link de acesso estavam devidamente informadas nos autos, de modo que competia à parte e seu defensor observá-las e ingressar com

antecedência necessária para participação da solenidade. Além disso, este Juízo disponibiliza espaço no Fórum (com computador, webcam e internet) para que as pessoas que não possuem acesso à internet ou equipamentos ou que tenham dificuldade em operá-los, possam participar da audiência.
Assim, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 9º, caput c/c art. 51, inciso I, ambos da Lei n. 9.099/95.
Embora o acesso ao primeiro grau de jurisdição independa do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95), caso a parte autora deixe de comparecer a qualquer audiência deve, necessariamente, ser condenada ao pagamento das custas do processo (Enunciado n. 28 do FONAJE).
Nessa hipótese, a lei somente autoriza isentar a parte do pagamento, caso ela comprove que a sua ausência decorreu de força maior (art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95). Como esta não foi comprovada ou aceita, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Se foi concedida tutela provisória, revogo-a. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias acerca da revogação da tutela provisória.
Retire-se o feito da pauta, se houver audiência designada.
Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.R.I.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000870-65.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Adenice Da Silva Ferreira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000870-65.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIA ADENICE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 10:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.

f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000985-86.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maridete De Jesus Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000985-86.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIDETE DE JESUS SILVA
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 09:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000985-86.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maridete De Jesus Silva

Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000985-86.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIDETE DE JESUS SILVA
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 09:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000921-76.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jardelina De Jesus Souza
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000921-76.2024.8.05.0158
AUTOR: JARDELINA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 09:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
PATRICIA SANTOS REIS, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000986-71.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maridete De Jesus Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000986-71.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIDETE DE JESUS SILVA
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 09:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149

b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
PATRICIA SANTOS REIS, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000958-06.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Celia Santos Da Conceicao
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000958-06.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIA CELIA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 09:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000958-06.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Celia Santos Da Conceicao
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000958-06.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIA CELIA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024, às 09:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001106-17.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Jose Dos Santos Gomes
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO nº: 8001106-17.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 09/10/2024 10:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000851-59.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Demetrio De Jesus
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000851-59.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: DEMETRIO DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Relatório dispensado (LJE, 38).
A parte autora não compareceu à audiência, sendo que a sua ausência ao pregão precede a extinção da lide.
Posto isto, nos termos do Art. 51, I, da Lei 9.099/95, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito e, inexistindo justa causa informada nos autos, condeno a parte autora nas custas processuais pertinentes, determinando, ainda, o arquivamento dos autos.
Por outro lado, diante da hipossuficiência da parte acionante, o caso é de deferimento da assistência judiciária, mas não na integralidade, no que sigo orientação amplamente utilizada pelo STJ. Isso porque a parte autora tem condições de arcar com fração das custas.

E não é só. A ausência imotivada gera despesas com atos de comunicação processual (postais e por mandado) à justiça e, ainda, à empresa acionada.
Cumpre analisar a preliminar de pagamento das custas e aplicação de multa:

EMENTA
RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL –AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – EXTINÇÃO POR CONTUMÁCIA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E APLICAÇÃO DE MULTA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – APLICAÇÃO DO ART. 51, I, DA LEI Nº. 9099/95 – APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE – CONDENAÇÃO COM NATUREZA PUNITIVA – PUNIÇÃO QUE NÃO É ABARCADA PELA BENESSE – CONTUMÁCIA CORRETAMENTE APLICADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
A parte Recorrente não compareceu à audiência de conciliação, malgrado tenha sido devidamente intimada e também não apresentou qualquer justificativa até a abertura dos trabalhos. Segundo o Enunciado nº 20 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto." O Artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo". Conforme o Enunciado 28 do FONAJE "havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas", penalidade esta não abarcada pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme precedentes jurisprudenciais. Ademais, o não comparecimento da parte em audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e é sancionado com multa , conforme dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC. Sentença mantida.

Essa revelia autoral deve ser coibida, tanto quanto possível.
Assim, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e multa em 2% (dois) por cento sobre o valor da causa.
Expedientes necessários.
Mairi/Ba, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000851-59.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Demetrio De Jesus
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000851-59.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: DEMETRIO DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Relatório dispensado (LJE, 38).
A parte autora não compareceu à audiência, sendo que a sua ausência ao pregão precede a extinção da lide.
Posto isto, nos termos do Art. 51, I, da Lei 9.099/95, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito e, inexistindo justa causa informada nos autos, condeno a parte autora nas custas processuais pertinentes, determinando, ainda, o arquivamento dos autos.
Por outro lado, diante da hipossuficiência da parte acionante, o caso é de deferimento da assistência judiciária, mas não na integralidade, no que sigo orientação amplamente utilizada pelo STJ. Isso porque a parte autora tem condições de arcar com fração das custas.
E não é só. A ausência imotivada gera despesas com atos de comunicação processual (postais e por mandado) à justiça e, ainda, à empresa acionada.
Cumpre analisar a preliminar de pagamento das custas e aplicação de multa:

EMENTA
RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL –AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – EXTINÇÃO POR CONTUMÁCIA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E APLICAÇÃO DE MULTA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – APLICAÇÃO DO ART. 51, I, DA LEI Nº. 9099/95 – APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE – CONDENAÇÃO COM NATUREZA PUNITIVA – PUNIÇÃO QUE NÃO É ABARCADA PELA BENESSE – CONTUMÁCIA CORRETAMENTE APLICADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A parte Recorrente não compareceu à audiência de conciliação, malgrado tenha sido devidamente intimada e também não apresentou qualquer justificativa até a abertura dos trabalhos. Segundo o Enunciado nº 20 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto." O Artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo". Conforme o Enunciado 28 do FONAJE "havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas", penalidade esta não abarcada pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme precedentes jurisprudenciais. Ademais, o não comparecimento da parte em audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e é sancionado com multa , conforme dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC. Sentença mantida.

Essa revelia autoral deve ser coibida, tanto quanto possível.
Assim, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e multa em 2% (dois) por cento sobre o valor da causa.
Expedientes necessários.
Mairi/Ba, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000778-97.2018.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Joana Almeida Gomes
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000778-97.2018.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: JOANA ALMEIDA GOMES

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, FLORA CALADO MOREIRA, servidora autorizada, Portaria nº 009/2023, o digitei. Mairi/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000850-65.2014.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000850-65.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: INGRA DE JESUS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: PEDRO ROMEU DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por I. J. O e G. J. O, representadas neste ato por M. M. J. N em face de P. R. O.

Em certidão de ID. 421298969 a parte autora manifesta falta de interesse em dar continuidade a ação, expondo como motivo o lapso temporal, dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Na dicção do art. 485, VI, do CPC, dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.

Expedientes necessários.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000312-40.2017.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Apelante: Maria Silva Mota
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000312-40.2017.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Contratos Bancários, Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

APELANTE: MARIA SILVA MOTA

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUTO Nº CG/CCI-06/2016, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica intimada parte ré, através de seu(a)s patrono(a)s, para que efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, das custas finais remanescentes, da qual foi condenado(a), utilizando como base, o documento de id 462358222. Após o pagamento, deverá ser juntado aos autos o comprovante, uma via para a comprovação de quitação da dívida.
2- Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000329-33.2008.8.05.0158 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mairi
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Milton Dos Santos Santana
Executado: Adailton Barbosa Da Silva
Executado: Marivaldo Lima Santana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0000329-33.2008.8.05.0158
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)-[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

EXECUTADO: MILTON DOS SANTOS SANTANA e outros (2)

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da Exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada em cumprimento a determinação no item 4 do despacho, id 374545868.
Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 5 de setembro de 2024.

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000177-12.2023.8.05.0160 Inventário
Jurisdição: Maracas
Inventariante: Francisco Mota De Souza
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)
Requerente: Raimundo Do Espirito Santo Fontes
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)
Requerente: Balbino Fonseca Fontes
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)
Inventariado: Ana Mota Da Fonseca

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando-se que o recolhimento das custas fica a cargo dos bens do espólio, CONCEDO o recolhimento das custas ao final do processo.
Defiro a FRANCISCO MOTA DE SOUZA o compromisso de inventariante. Intime-se o inventariante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso.
Intime-se o inventariante para que, em 60 (sessenta) dias, ofereça as primeiras declarações, na forma do art. 620, do CPC, observando, em especial:
Qualificação completa do(s) inventariado(s) e indicação de eventual meeiro (cônjuge ou companheiro sobrevivente);
Qualificação completo de cada um dos herdeiros (com qualificação da qualidade/título de herdeiro) e dos respectivos cônjuges/companheiro, indicando o regime de bens do casamento/união estável;
Procuração dos herdeiros e cônjuges/companheiro. Quanto aos herdeiros não representados nesses autos, indicar endereço completo para citação; Quanto aos herdeiros pós-mortos deve ser feita a habilitação do respectivo espólio.
Havendo renúncia abdicativa ou transmissão do acervo hereditário, a qualquer título que seja, será necessário a apresentação de procuração do cônjuge do respectivo herdeiro.
Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio
Apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;

Junte certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (dos locais onde se situam os imóveis);
Apresente plano de partilha, consoante ordem de vocação hereditária, detalhando renúncias abdcativas ou translativas;
Diligencie Parecer Fazendário, acerca do recolhimento do imposto "mortis causa" eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº 04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI-BAHIA), efetuando o "cadastro de usuário externo" e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.
Apresentada as primeiras declarações, citem-se eventuais herdeiros não habilitados, a fim de que se manifestem, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil.
Após, manifestem-se as partes acerca das primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 627, do CPC.
Ressalta-se que o inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII, c/c art. 618, I), sendo de sua responsabilidade a apuração do patrimônio e organização da partilha, de modo a ser dispensável, em regra, a expedição de ofício para repartições públicas ou instituições financeiras, bastando a apresentação do termo de compromisso.
Cumpra-se. Intimem-se.
Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, ao sucessor: FRANCISCO MOTA DE SOUZA, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados por falecimento de ANA MOTA DA FONSECA, sob as penas da lei, fazendo as declarações determinadas e promovendo os ulteriores termos do Inventário, até final partilha. Aceito e prestado o compromisso de bem e fielmente cumprir, velar pelos bens com a mesma diligência como se seus fossem, e assinando em 05 (cinco) dias, cópia desta decisão deve integrar o processo.
A presente decisão tem força de mandodo/ofício/carta.
MARACÁS/BA, 26 de julho de 2023.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000750-41.2013.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Manoel Lino Primo
Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717)
Autor: Alexandra Silva Lino
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Terceiro Interessado: Neide Silva Lino

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 0000750-41.2013.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: "intimo a parte autora para manifestar-se sobre os termos da certidão negativa ID: 377755791, pela oficial de justiça." Prazo de Lei.
Maracás, 16 de agosto de 2023
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000072-31.2010.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Clovis Pereira Da Fonseca
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Diraci Gomes Santos
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edineide Portella Paganucci
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edmundo Silva Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edinaldo Andre Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)

Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Emanuel Nunes Gomes
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Evanildo Nery Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Francisco Carlos Machado
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Gildete Pires Vieira
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Lucivane De Souza Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Maria Auxiliadora Gomes Machado
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Marilza Morbeck Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Maria Das Gracas Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Mercúcia Almeida Macêdo
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Nivanildes Teixeira Leal Damasceno
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Quiteria Monica Souza Brito
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Roziane Das Neves Alves
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Valdelice Francisca Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Wellintion Morbeck
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Lume-instituto Livre De Ciencias Educacionais Ltda - Me
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 0000072-31.2010.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2024 às 13:00 horas, neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes, bem como as testemunhas, as quais serão ouvidas independente intimação. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 364487571.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 2 de setembro de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000072-31.2010.8.05.0160 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Maracas
Autor: Clovis Pereira Da Fonseca
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Diraci Gomes Santos
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edineide Portella Paganucci
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edmundo Silva Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edinaldo Andre Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Emanuel Nunes Gomes
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Evanildo Nery Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Francisco Carlos Machado
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Gildete Pires Vieira
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Lucivane De Souza Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Maria Auxiliadora Gomes Machado
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Marilza Morbeck Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Maria Das Gracas Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Mercúcia Almeida Macêdo
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Nivanildes Teixeira Leal Damasceno
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Quiteria Monica Souza Brito
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Roziane Das Neves Alves
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Valdelice Francisca Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Wellintion Morbeck
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Lume-instituto Livre De Ciencias Educacionais Ltda - Me
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 0000072-31.2010.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2024 às 13:00 horas, neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes,

bem como as testemunhas, as quais serão ouvidas independente intimação. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 364487571.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 2 de setembro de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000072-31.2010.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Clovis Pereira Da Fonseca
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Diraci Gomes Santos
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edineide Portella Paganucci
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edmundo Silva Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edinaldo Andre Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Emanuel Nunes Gomes
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Evanildo Nery Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Francisco Carlos Machado
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Gildete Pires Vieira
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Lucivane De Souza Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Maria Auxiliadora Gomes Machado
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Marilza Morbeck Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Maria Das Gracas Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Mercúcia Almeida Macêdo
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Nivanildes Teixeira Leal Damasceno
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Quiteria Monica Souza Brito
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Roziane Das Neves Alves
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Valdelice Francisca Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)

Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Wellintion Morbeck
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Lume-instituto Livre De Ciencias Educacionais Ltda - Me
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 0000072-31.2010.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2024 às 13:00 horas, neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes, bem como as testemunhas, as quais serão ouvidas independente intimação. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 364487571.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 2 de setembro de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000750-41.2013.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Manoel Lino Primo
Autor: Alexandra Silva Lino
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Terceiro Interessado: Neide Silva Lino

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 0000750-41.2013.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo a parte autora para manifestar-se sobre os termos da certidão negativa ID: 377755791, pela oficial de justiça.” Prazo de Lei.
Maracás, 16 de agosto de 2023
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000072-31.2010.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Clovis Pereira Da Fonseca
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Diraci Gomes Santos
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edineide Portella Paganucci
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edmundo Silva Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edinaldo Andre Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Emanuel Nunes Gomes
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Evanildo Nery Da Silva

Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Francisco Carlos Machado
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Gildete Pires Vieira
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Lucivane De Souza Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Maria Auxiliadora Gomes Machado
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Marilza Morbeck Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Maria Das Gracas Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Mercúcia Almeida Macêdo
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Nivanildes Teixeira Leal Damasceno
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Quiteria Monica Souza Brito
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Roziane Das Neves Alves
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Valdelice Francisca Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Wellintion Morbeck
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Lume-instituto Livre De Ciencias Educacionais Ltda - Me
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 0000072-31.2010.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2024 às 13:00 horas, neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes, bem como as testemunhas, as quais serão ouvidas independente intimação. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 364487571.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 2 de setembro de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000072-31.2010.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Clovis Pereira Da Fonseca
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Diraci Gomes Santos
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edineide Portella Paganucci

Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edmundo Silva Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Edinaldo Andre Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Emanuel Nunes Gomes
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Evanildo Nery Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Francisco Carlos Machado
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Gildete Pires Vieira
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Lucivane De Souza Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Maria Auxiliadora Gomes Machado
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Marilza Morbeck Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Maria Das Gracas Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Mercúcia Almeida Macêdo
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Nivanildes Teixeira Leal Damasceno
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Quiteria Monica Souza Brito
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Roziane Das Neves Alves
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Valdelice Francisca Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Wellintion Morbeck
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Lume-instituto Livre De Ciencias Educacionais Ltda - Me
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 0000072-31.2010.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2024 às 13:00 horas, neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes, bem como as testemunhas, as quais serão ouvidas independente intimação. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 364487571.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 2 de setembro de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001067-48.2023.8.05.0160 Adoção
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
ID do Documento No PJE: 459251231
Processo N° : 8001067-48.2023.8.05.0160
Classe: ADOÇÃO
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082018081009100000442557120

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000803-62.2022.8.05.0161 Usucapião
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jovania Nascimento De Almeida
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n.8000803-62.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JOVANIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO, SUIA SANTANA FIGUEIREDO, QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, cumprindo o determinado na decisão de ID 429480501, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, III e § 1º do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000803-62.2022.8.05.0161 Usucapião
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jovania Nascimento De Almeida
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n.8000803-62.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JOVANIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO, SUIA SANTANA FIGUEIREDO, QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, cumprindo o determinado na decisão de ID 429480501, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, III e § 1º do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000803-62.2022.8.05.0161 Usucapião
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jovania Nascimento De Almeida
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n.8000803-62.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JOVANIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO, SUIA SANTANA FIGUEIREDO, QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, cumprindo o determinado na decisão de ID 429480501, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, III e § 1º do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000581-26.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jose Barbosa
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000581-26.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, acarretando preocupação do Judiciário em criar estratégias de enfrentamento à questão com a finalidade de auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual e, em última análise, promover prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nessa esteira foram criados Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que, no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram instalados por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020 (Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF) e Resolução n. 04/2021 (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA). Sua finalidade é a de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada. Analisando tais demandas, constataram-se como indicativos de fraude o ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).
Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000529-30.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rita Ferreira Da Silva Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000529-30.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, acarretando preocupação do Judiciário em criar estratégias de enfrentamento à questão com a finalidade de auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual e, em última análise, promover prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nessa esteira foram criados Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que, no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram instalados por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020 (Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF) e Resolução n. 04/2021 (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA). Sua finalidade é a de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada. Analisando tais demandas, constataram-se como indicativos de fraude o ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares,

formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
"A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores" (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).
Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000544-96.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rita Ferreira Da Silva Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000544-96.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, acarretando preocupação do Judiciário em criar estratégias de enfrentamento à questão com a finalidade de auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual e, em última análise, promover prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nessa esteira foram criados Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que, no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram instalados por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020 (Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF) e Resolução n. 04/2021 (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA). Sua finalidade é a de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada. Analisando tais demandas, constataram-se como indicativos de fraude o ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).
Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);

b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000489-48.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Juvenil Brandao De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000489-48.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JUVENIL BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
REU: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF do TJBA, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada. Analisando tais demandas, constataram-se como indicativos de fraude o ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
"A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade

artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores" (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).
Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000536-22.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Helio Adailton Vieira Da Silva
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000536-22.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOR: HELIO ADAILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SOLANGE MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF do TJBA, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada. Analisando tais demandas, constataram-se como indicativos de fraude o ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).
Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000320-61.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bartolomeu Ribeiro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000320-61.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARTOLOMEU RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, acarretando preocupação do Judiciário em criar estratégias de enfrentamento à questão com a finalidade de auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual e, em última análise, promover prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nessa esteira foram criados Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que, no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram instalados por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020 (Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF) e Resolução n. 04/2021 (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA). Sua finalidade é a de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada. Analisando tais demandas, constataram-se como indicativos de fraude o ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).
Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000993-79.2013.8.05.0161 Usucapião
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Claudio Cerqueira Costa E Sua Companheira Jovelina Sales Dos Santos
Advogado: Eleno Candido De Souza (OAB:BA13144)
Reu: Rita Dos Santos Da Cruz
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n.0000993-79.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: CLAUDIO CERQUEIRA COSTA E SUA COMPANHEIRA JOVELINA SALES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ELENO CANDIDO DE SOUZA
REU: RITA DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado(s) do reclamado: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, cumprindo o determinado na decisão de ID 321522657, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, III e § 1º do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000262-05.2017.8.05.0161 Interdição/curatela
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Analice Gomes Santos
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Requerido: Rita Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n.8000262-05.2017.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ANALICE GOMES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO
REQUERIDO: RITA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO
Considerando o vasto lapso temporal decorrido desde a última manifestação da parte autora e, consequentemente, a possibilidade de mudança nas circunstâncias fáticas que ensejaram a presente lide, determino que seja intimada pessoalmente e por seu patrono para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, § 1° do CPC.
Após, voltem conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000396-28.2004.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Eleno Candido De Souza (OAB:BA13144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 435230213
Processo N° : 0000396-28.2004.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELENO CANDIDO DE SOUZA (OAB:BA13144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082612010081100000420873793

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001032-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Elisabet Bartolomeu Caldas Santos
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)

Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8001032-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ELISABET BARTOLOMEU CALDAS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Prevê o art. 107 da Lei n. 11.047/2008 (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia):
“Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099/95, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos cartórios do Cível e do Crime, respectivamente”.
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, “a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil” (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001032-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Elisabet Bartolomeu Caldas Santos
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8001032-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ELISABET BARTOLOMEU CALDAS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Prevê o art. 107 da Lei n. 11.047/2008 (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia):
“Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099/95, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos cartórios do Cível e do Crime, respectivamente”.
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, “a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil” (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA,

Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8170130-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jose Carlos Pinheiro Carneiro
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8170130-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO CARNEIRO
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Prevê o art. 107 da Lei n. 11.047/2008 (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia):
“Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099/95, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos cartórios do Cível e do Crime, respectivamente”.
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, “a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil” (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8170130-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jose Carlos Pinheiro Carneiro
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8170130-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO CARNEIRO
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Prevê o art. 107 da Lei n. 11.047/2008 (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia):
"Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099/95, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos cartórios do Cível e do Crime, respectivamente".
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, "a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil" (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000857-91.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rosa Bernardina Dos Santos De Jesus
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000857-91.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ROSA BERNARDINA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Prevê o art. 107 da Lei n. 11.047/2008 (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia):
"Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099/95, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos cartórios do Cível e do Crime, respectivamente".
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, "a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil" (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
OFÍCIO
8000435-63.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Silvana Da Silva Barbosa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Regina Lucia Dos Santos E Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Elizabete Conceicao
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Sandra Dos Santos Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000435-63.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: SILVANA DA SILVA BARBOSA e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU
Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN, NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO
SÍNTESE
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pescadores, marisqueiras e outras pessoas que afirmam ter sido prejudicadas pela instalação do Estaleiro Naval de São Roque de Paraguaçu na área da Reserva Extrativista Baía de Iguape. Afirmam que os danos ambientais causados interferiram em seu sustento e seu modo de vida, pleiteando reparação de danos materiais, morais e existenciais.
Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.
QUESTÕES PROCESSUAIS
Retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo, de modo que onde consta ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU S.A, CNPJ 14.672.887/0001-79, passe a constar ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., CNPJ n. 12.243.301/0001-25.
QUESTÕES PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA
Alegou a parte ré, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, sustentando inexistência de relação de consumo e requerendo remessa dos autos à Vara Cível.
Não há, todavia, falar em incompetência em razão da matéria, já que este juízo tem jurisdição plena, e não apenas consumerista. Rejeito, por isso, a preliminar.
INÉPCIA DA INICIAL
Alegou a parte ré inépcia da inicial, sustentando inexistência de descrição, pelos autores, de condutas específicas, deixando também de indicar os supostos danos ambientais.
Acerca da regularidade da petição inicial, assim dispõe o art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, da narração dos fatos decorre conclusão, há causa de pedir, pedidos determinados e não há se falar em incompatibilidade entre eles. Aliás, o próprio réu afirma em contestação que “da leitura da inicial, verifica-se que o objeto da ação é a condenação das empresas ao pagamento de indenizações que alegam ser devidas em decorrência da construção do Estaleiro, a qual supostamente afetou as atividades de pesca da região”, constatando-se compreensão da peça de modo a permitir pleno exercício do contraditório por ele.
Não se trata, portanto, de inicial inepta, como alega a parte ré, pelo que rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE

Alega a parte ré ilegitimidade ativa dos autores para pleitear indenização, sustentando não terem comprovado sua condição de pescadores/marisqueiras, e tampouco terem sido afetados pelos alegados danos. Afirma ainda que os danos mencionados teriam natureza de danos transindividuais, cuja apuração incumbiria ao Poder Público/Ministério Público, e não a particulares.
A tese não prospera.
Com efeito, a legitimidade de parte, enquanto condição da ação, deve ser apreciada à luz da Teoria da Asserção, firmada no âmbito dos Tribunais Superiores. Segundo esta teoria, a presença (ou não) das condições da ação deve ser analisada de forma não exauriente, com base apenas nas alegações ventiladas na inicial. Assim, a necessidade de dilação probatória para apurar se há, ou não, legitimidade e/ou interesse processual, conduz à decisão de mérito.
No caso em tela, afirmando os autores terem sofrido danos materiais e morais oriundos de degradação ambiental causada pelo réu, extrai-se daí a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa.
Aliás, quanto à alegação de que os autores não teriam comprovado terem sido prejudicados pelos danos que mencionam na inicial, é evidente tratar-se de matéria de mérito que, como tal, será apreciada. O mesmo se diga quanto à tese de não ter a parte ré contribuído para o evento danoso. Afinal, são questões que demandam apreciação de prova para solução, o que lhes retira o caráter de preliminares, pelo que restam rejeitadas.
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Sustenta a parte ré que os autores não fariam jus ao benefício da justiça gratuita, já que não teriam demonstrado hipossuficiência financeira. Verifica-se, contudo, que ao fundamentar a impugnação ao benefício não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações.
Sobre o tema, pacífico na jurisprudência pertencer ao impugnante o ônus da prova sobre a alegada possibilidade financeira do beneficiário. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À RÉ. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80167583420228050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).
No caso dos autos, os autores juntaram aos autos prova de serem pescadores artesanais e marisqueiras, portanto, pessoas com hipossuficiência financeira, não tendo o réu se desincumbido do ônus a ele imposto de desconstituir referida condição. Rejeito, portanto, a impugnação à Justiça Gratuita, mantendo à parte autora os benefícios concedidos.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS
Aventou a parte ré a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores, sustentando já ter sido paga verba de compensação ambiental por ocasião do processo de licenciamento, não cabendo pedido individual no mesmo sentido.
Não há, todavia, como acolher referida tese, já que a pretensão inicial deduzida pelos autores não é de obtenção de compensação ambiental, mas de reparação por alegados danos materiais, morais e existenciais decorrentes de suposta degradação ambiental causada pelos réus.
Aliás, embora o réu tenha incluído a tese de “impossibilidade jurídica do pedido” como matéria preliminar (art. 337, CPC), sabe-se que se trata de questão meritória que, como tal, será apreciada. A propósito, definiu a Corte Superior que “no regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito” (STJ – 1ª Seção – AR 3.667/DF – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016).
Rejeito, assim, a “preliminar”.
PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Alegou o réu prejudicial de mérito de prescrição, afirmando ter transcorrido prazo superior a 03 anos entre o início da implantação do estaleiro (2012), quando teria se verificado o dano alegado, e o ajuizamento da demanda (2016). A tese não prospera, já que o próprio réu afirma em contestação que o fim da instalação se deu em 2013. Tendo a demanda sido ajuizada em 2016, constata-se não ter transcorrido prazo prescricional trienal.
No mais, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (n. 0000149-17.2017.4.01.3304, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Feira de Santana) tem por objeto a apuração de responsabilidade ambiental dos réus referente aos mesmos fatos, tendo o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento de demanda individual por particular que se diz prejudicado pela degradação. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O FITO DE APURAR DANO AMBIENTAL E SEUS CAUSADORES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Pendente de julgamento Ação Civil Pública (2000.71.01.001891-1) que discute a responsabilidade pelo dano ambiental, interrompe-se o prazo prescricional da pretensão individual de reparação de danos materiais advindos do primeiro (dano ambiental). Prescrição inocorrente. ÔNUS DA PROVA. A despeito de a responsabilidade da agravante ser objetiva, incumbe à parte autora evidenciar o nexo de causalidade entre o serviço e o prejuízo alegado. Inteligência do disposto no art. 373, I do novo Código de Processo Civil. Princípio da carga dinâmica da prova. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50205528520238217000 RIO GRANDE, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 06/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2023).
Rejeito, assim, a prejudicial de mérito.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Por ocasião do julgamento dos conflitos de competência instaurados em demandas relativas à situação narrada nos autos, ficou decidido que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei n. 8078/1990, que dispõe: “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” (por todos: Conflitos de Competência Cível n. 8027852-42.2023.8.05.0000, 8018344-09.2022.8.05.0000, 8034594-83.2023.8.05.0000).
Tendo o próprio Tribunal de Justiça definido a aplicação do microssistema consumerista a esta situação, determino a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CPC, tendo em conta a patente hipossuficiência técnica e, sobretudo, financeira dos autores frente aos réus.
DECLARAÇÃO DE SANEAMENTO

Reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de fato impeditivo. Quanto às condições da ação, evidencia-se o interesse processual e a legitimidade das partes.
Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.
QUESTÕES CONTROVERTIDAS
a) Regularidade do licenciamento ambiental realizado;
b) Ocorrência de danos ambientais ou mero impacto ambiental;
c) Responsabilidade da parte ré por tais danos;
d) Nexo causal entre a suposta degradação ambiental e os alegados danos sofridos pelos autores;
e) Ocorrência de danos materiais aos autores;
f) Ocorrência de danos morais aos autores;
g) Ocorrência de danos existenciais aos autores;
h) Extensão de eventuais danos;
i) Quantum de eventual indenização por cada um dos danos experimentados.
Consigne-se que o § 1° do art. 357 do CPC preconiza que, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
PROVAS
PERÍCIA
Afigurando-se necessária a realização de prova pericial e já tendo sido determinada nos autos n. 8019828-61.2019.8.05.0001, que tratam do mesmo tema, determino desde já a prova emprestada, devendo-se juntar a este processo o laudo que será lá apresentado.
PROVA ORAL
Finalizada a realização de prova pericial e juntado aos autos o laudo mencionado acima, será apreciado o requerimento de prova oral formulado pelas partes.
PROVA DOCUMENTAL
Defiro a produção da prova documental, salientando que somente serão admitidos os documentos novos, na acepção jurídica do termo (art. 966, VII do CPC). Juridicamente, documentos novos são aqueles que já existiam à época do ajuizamento da ação, mas que eram desconhecidos pela parte, ou que dele não podia fazer uso pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava. Portanto, não serão admitidos os documentos que não foram apresentados quando da propositura da ação ou da contestação por desídia ou negligência da parte interessada.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
Por fim, oficie-se na forma requerida pelas partes, ou seja:
a) à Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, solicitando informações a respeito da regularidade das Carteiras que foram anexadas aos autos pelos autores;
b) à Previdência Social (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social) para que informe se os autores estiveram em gozo de algum benefício previdenciário no período de realização da dragagem e de resiliência (dezembro de 2012 a junho de 2013), discriminando a sua natureza em caso afirmativo;
c) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – SEMA (Avenida Luís Viana Filho, 600 –CAB, Salvador – BA, CEP), para que informe se há atividade pesqueira no Município de Saubara.
Com a resposta aos ofícios, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, ao MP.
Oportunamente, retornem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
OFÍCIO
8000095-22.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rozenaldo Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Adriano Da Silva Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Cristiane Souza Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Rosimeire Da Cruz Santana
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000095-22.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ROZENALDO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU
Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN, NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO
SÍNTESE
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pescadores, marisqueiras e outras pessoas que afirmam ter sido prejudicadas pela instalação do Estaleiro Naval de São Roque de Paraguaçu na área da Reserva Extrativista Baía de Iguape. Afirmam que os danos ambientais causados interferiram em seu sustento e seu modo de vida, pleiteando reparação de danos materiais, morais e existenciais.
Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.
QUESTÕES PROCESSUAIS
Retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo, de modo que onde consta ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU S.A, CNPJ 14.672.887/0001-79, passe a constar ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., CNPJ n. 12.243.301/0001-25.
QUESTÕES PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA
Alegou a parte ré, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, sustentando inexistência de relação de consumo e requerendo remessa dos autos à Vara Cível.
Não há, todavia, falar em incompetência em razão da matéria, já que este juízo tem jurisdição plena, e não apenas consumerista. Rejeito, por isso, a preliminar.
INÉPCIA DA INICIAL
Alegou a parte ré inépcia da inicial, sustentando inexistência de descrição, pelos autores, de condutas específicas, deixando também de indicar os supostos danos ambientais.
Acerca da regularidade da petição inicial, assim dispõe o art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, da narração dos fatos decorre conclusão, há causa de pedir, pedidos determinados e não há se falar em incompatibilidade entre eles. Aliás, o próprio réu afirma em contestação que “da leitura da inicial, verifica-se que o objeto da ação é a condenação das empresas ao pagamento de indenizações que alegam ser devidas em decorrência da construção do Estaleiro, a qual supostamente afetou as atividades de pesca da região”, constatando-se compreensão da peça de modo a permitir pleno exercício do contraditório por ele.
Não se trata, portanto, de inicial inepta, como alega a parte ré, pelo que rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE
Alega a parte ré ilegitimidade ativa dos autores para pleitear indenização, sustentando não terem comprovado sua condição de pescadores/marisqueiras, e tampouco terem sido afetados pelos alegados danos. Afirma ainda que os danos mencionados teriam natureza de danos transindividuais, cuja apuração incumbiria ao Poder Público/Ministério Público, e não a particulares.
A tese não prospera.
Com efeito, a legitimidade de parte, enquanto condição da ação, deve ser apreciada à luz da Teoria da Asserção, firmada no âmbito dos Tribunais Superiores. Segundo esta teoria, a presença (ou não) das condições da ação deve ser analisada de forma não exauriente, com base apenas nas alegações ventiladas na inicial. Assim, a necessidade de dilação probatória para apurar se há, ou não, legitimidade e/ou interesse processual, conduz à decisão de mérito.
No caso em tela, afirmando os autores terem sofrido danos materiais e morais oriundos de degradação ambiental causada pelo réu, extrai-se daí a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa.
Aliás, quanto à alegação de que os autores não teriam comprovado terem sido prejudicados pelos danos que mencionam na inicial, é evidente tratar-se de matéria de mérito que, como tal, será apreciada. O mesmo se diga quanto à tese de não ter a parte ré contribuído para o evento danoso. Afinal, são questões que demandam apreciação de prova para solução, o que lhes retira o caráter de preliminares, pelo que restam rejeitadas.
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Sustenta a parte ré que os autores não fariam jus ao benefício da justiça gratuita, já que não teriam demonstrado hipossuficiência financeira. Verifica-se, contudo, que ao fundamentar a impugnação ao benefício não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações.
Sobre o tema, pacífico na jurisprudência pertencer ao impugnante o ônus da prova sobre a alegada possibilidade financeira do beneficiário. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À RÉ. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80167583420228050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).
No caso dos autos, os autores juntaram aos autos prova de serem pescadores artesanais e marisqueiras, portanto, pessoas com hipossuficiência financeira, não tendo o réu se desincumbido do ônus a ele imposto de desconstituir referida condição. Rejeito, portanto, a impugnação à Justiça Gratuita, mantendo à parte autora os benefícios concedidos.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS

Aventou a parte ré a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores, sustentando já ter sido paga verba de compensação ambiental por ocasião do processo de licenciamento, não cabendo pedido individual no mesmo sentido.

Não há, todavia, como acolher referida tese, já que a pretensão inicial deduzida pelos autores não é de obtenção de compensação ambiental, mas de reparação por alegados danos materiais, morais e existenciais decorrentes de suposta degradação ambiental causada pelos réus.

Aliás, embora o réu tenha incluído a tese de "impossibilidade jurídica do pedido" como matéria preliminar (art. 337, CPC), sabe-se que se trata de questão meritória que, como tal, será apreciada. A propósito, definiu a Corte Superior que "no regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito" (STJ – 1ª Seção – AR 3.667/DF – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016).

Rejeito, assim, a "preliminar".

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Alegou o réu prejudicial de mérito de prescrição, afirmando ter transcorrido prazo superior a 03 anos entre o início da implantação do estaleiro (2012), quando teria se verificado o dano alegado, e o ajuizamento da demanda (2016). A tese não prospera, já que o próprio réu afirma em contestação que o fim da instalação se deu em 2013. Tendo a demanda sido ajuizada em 2016, constata-se não ter transcorrido prazo prescricional trienal.

No mais, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (n. 0000149-17.2017.4.01.3304, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Feira de Santana) tem por objeto a apuração de responsabilidade ambiental dos réus referente aos mesmos fatos, tendo o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento de demanda individual por particular que se diz prejudicado pela degradação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O FITO DE APURAR DANO AMBIENTAL E SEUS CAUSADORES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Pendente de julgamento Ação Civil Pública (2000.71.01.001891-1) que discute a responsabilidade pelo dano ambiental, interrompe-se o prazo prescricional da pretensão individual de reparação de danos materiais advindos do primeiro (dano ambiental). Prescrição inocorrente. ÔNUS DA PROVA. A despeito de a responsabilidade da agravante ser objetiva, incumbe à parte autora evidenciar o nexo de causalidade entre o serviço e o prejuízo alegado. Inteligência do disposto no art. 373, I do novo Código de Processo Civil. Princípio da carga dinâmica da prova. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50205528520238217000 RIO GRANDE, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 06/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2023).

Rejeito, assim, a prejudicial de mérito.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por ocasião do julgamento dos conflitos de competência instaurados em demandas relativas à situação narrada nos autos, ficou decidido que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação ("bystander"), nos termos do art. 17 da Lei n. 8078/1990, que dispõe: "para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento" (por todos: Conflitos de Competência Cível n. 8027852-42.2023.8.05.0000, 8018344-09.2022.8.05.0000, 8034594-83.2023.8.05.0000).

Tendo o próprio Tribunal de Justiça definido a aplicação do microssistema consumerista a esta situação, determino a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CPC, tendo em conta a patente hipossuficiência técnica e, sobretudo, financeira dos autores frente aos réus.

DECLARAÇÃO DE SANEAMENTO

Reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de fato impeditivo. Quanto às condições da ação, evidencia-se o interesse processual e a legitimidade das partes.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

QUESTÕES CONTROVERTIDAS

a) Regularidade do licenciamento ambiental realizado;
b) Ocorrência de danos ambientais ou mero impacto ambiental;
c) Responsabilidade da parte ré por tais danos;
d) Nexo causal entre a suposta degradação ambiental e os alegados danos sofridos pelos autores;
e) Ocorrência de danos materiais aos autores;
f) Ocorrência de danos morais aos autores;
g) Ocorrência de danos existenciais aos autores;
h) Extensão de eventuais danos;
i) Quantum de eventual indenização por cada um dos danos experimentados.

Consigne-se que o § 1° do art. 357 do CPC preconiza que, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

PROVAS

PERÍCIA

Afigurando-se necessária a realização de prova pericial e já tendo sido determinada nos autos n. 8019828-61.2019.8.05.0001, que tratam do mesmo tema, determino desde já a prova emprestada, devendo-se juntar a este processo o laudo que será lá apresentado.

PROVA ORAL

Finalizada a realização de prova pericial e juntado aos autos o laudo mencionado acima, será apreciado o requerimento de prova oral formulado pelas partes.

PROVA DOCUMENTAL

Defiro a produção da prova documental, salientando que somente serão admitidos os documentos novos, na acepção jurídica do termo (art. 966, VII do CPC). Juridicamente, documentos novos são aqueles que já existiam à época do ajuizamento da ação, mas que eram desconhecidos pela parte, ou que dele não podia fazer uso pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava. Portanto, não serão admitidos os documentos que não foram apresentados quando da propositura da ação ou da contestação por desídia ou negligência da parte interessada.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
Por fim, oficie-se na forma requerida pelas partes, ou seja:
a) à Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, solicitando informações a respeito da regularidade das Carteiras que foram anexadas aos autos pelos autores;
b) à Previdência Social (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social) para que informe se os autores estiveram em gozo de algum benefício previdenciário no período de realização da dragagem e de resiliência (dezembro de 2012 a junho de 2013), discriminando a sua natureza em caso afirmativo;
c) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – SEMA (Avenida Luís Viana Filho, 600 –CAB, Salvador – BA, CEP), para que informe se há atividade pesqueira no Município de Saubara.
Com a resposta aos ofícios, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, ao MP.
Oportunamente, retornem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
OFÍCIO
8000371-53.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jose Bento Dos Anjos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Katia Correia Caldas
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Luciana Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000371-53.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JOSE BENTO DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU
Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN

DECISÃO
SÍNTESE
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pescadores, marisqueiras e outras pessoas que afirmam ter sido prejudicadas pela instalação do Estaleiro Naval de São Roque de Paraguaçu na área da Reserva Extrativista Baía de Iguape. Afirmam que os danos ambientais causados interferiram em seu sustento e seu modo de vida, pleiteando reparação de danos materiais, morais e existenciais.
Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.
QUESTÕES PROCESSUAIS
Retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo, de modo que onde consta ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU S.A, CNPJ 14.672.887/0001-79, passe a constar ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., CNPJ n. 12.243.301/0001-25.
QUESTÕES PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA
Alegou a parte ré, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, sustentando inexistência de relação de consumo e requerendo remessa dos autos à Vara Cível.
Não há, todavia, falar em incompetência em razão da matéria, já que este juízo tem jurisdição plena, e não apenas consumerista. Rejeito, por isso, a preliminar.
INÉPCIA DA INICIAL
Alegou a parte ré inépcia da inicial, sustentando inexistência de descrição, pelos autores, de condutas específicas, deixando também de indicar os supostos danos ambientais.
Acerca da regularidade da petição inicial, assim dispõe o art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, da narração dos fatos decorre conclusão, há causa de pedir, pedidos determinados e não há se falar em incompatibilidade entre eles. Aliás, o próprio réu afirma em contestação que "da leitura da inicial, verifica-se que o objeto da ação é a condenação das empresas ao pagamento de indenizações que alegam ser devidas em decorrência da construção do Estaleiro, a qual supostamente afetou as atividades de pesca da região", constatando-se compreensão da peça de modo a permitir pleno exercício do contraditório por ele.
Não se trata, portanto, de inicial inepta, como alega a parte ré, pelo que rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE
Alega a parte ré ilegitimidade ativa dos autores para pleitear indenização, sustentando não terem comprovado sua condição de pescadores/marisqueiras, e tampouco terem sido afetados pelos alegados danos. Afirma ainda que os danos mencionados teriam natureza de danos transindividuais, cuja apuração incumbiria ao Poder Público/Ministério Público, e não a particulares.
A tese não prospera.
Com efeito, a legitimidade de parte, enquanto condição da ação, deve ser apreciada à luz da Teoria da Asserção, firmada no âmbito dos Tribunais Superiores. Segundo esta teoria, a presença (ou não) das condições da ação deve ser analisada de forma não exauriente, com base apenas nas alegações ventiladas na inicial. Assim, a necessidade de dilação probatória para apurar se há, ou não, legitimidade e/ou interesse processual, conduz à decisão de mérito.
No caso em tela, afirmando os autores terem sofrido danos materiais e morais oriundos de degradação ambiental causada pelo réu, extrai-se daí a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa.
Aliás, quanto à alegação de que os autores não teriam comprovado terem sido prejudicados pelos danos que mencionam na inicial, é evidente tratar-se de matéria de mérito que, como tal, será apreciada. O mesmo se diga quanto à tese de não ter a parte ré contribuído para o evento danoso. Afinal, são questões que demandam apreciação de prova para solução, o que lhes retira o caráter de preliminares, pelo que restam rejeitadas.
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Sustenta a parte ré que os autores não fariam jus ao benefício da justiça gratuita, já que não teriam demonstrado hipossuficiência financeira. Verifica-se, contudo, que ao fundamentar a impugnação ao benefício não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações.
Sobre o tema, pacífico na jurisprudência pertencer ao impugnante o ônus da prova sobre a alegada possibilidade financeira do beneficiário. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À RÉ. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80167583420228050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).
No caso dos autos, os autores juntaram aos autos prova de serem pescadores artesanais e marisqueiras, portanto, pessoas com hipossuficiência financeira, não tendo o réu se desincumbido do ônus a ele imposto de desconstituir referida condição. Rejeito, portanto, a impugnação à Justiça Gratuita, mantendo à parte autora os benefícios concedidos.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS
Aventou a parte ré a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores, sustentando já ter sido paga verba de compensação ambiental por ocasião do processo de licenciamento, não cabendo pedido individual no mesmo sentido.
Não há, todavia, como acolher referida tese, já que a pretensão inicial deduzida pelos autores não é de obtenção de compensação ambiental, mas de reparação por alegados danos materiais, morais e existenciais decorrentes de suposta degradação ambiental causada pelos réus.
Aliás, embora o réu tenha incluído a tese de "impossibilidade jurídica do pedido" como matéria preliminar (art. 337, CPC), sabe-se que se trata de questão meritória que, como tal, será apreciada. A propósito, definiu a Corte Superior que "no regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito" (STJ – 1ª Seção – AR 3.667/DF – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016).
Rejeito, assim, a "preliminar".
PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Alegou o réu prejudicial de mérito de prescrição, afirmando ter transcorrido prazo superior a 03 anos entre o início da implantação do estaleiro (2012), quando teria se verificado o dano alegado, e o ajuizamento da demanda (2016). A tese não prospera, já que o próprio réu afirma em contestação que o fim da instalação se deu em 2013. Tendo a demanda sido ajuizada em 2016, constata-se não ter transcorrido prazo prescricional trienal.
No mais, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (n. 0000149-17.2017.4.01.3304, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Feira de Santana) tem por objeto a apuração de responsabilidade ambiental dos réus referente aos mesmos fatos, tendo o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento de demanda individual por particular que se diz prejudicado pela degradação. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O FITO DE APURAR DANO AMBIENTAL E SEUS CAUSADORES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Pendente de julgamento Ação Civil Pública (2000.71.01.001891-1) que discute a responsabilidade pelo dano ambiental, interrompe-se o prazo prescricional da pretensão individual de reparação de danos materiais advindos do primeiro (dano ambiental). Prescrição inocorrente. ÔNUS DA PROVA. A despeito de a responsabilidade da agravante ser objetiva, incumbe à parte autora evidenciar o nexo de causalidade entre o serviço e o prejuízo alegado. Inteligência do disposto no art. 373, I do novo Código de Processo Civil. Princípio da carga dinâmica da prova. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50205528520238217000 RIO GRANDE, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 06/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2023).
Rejeito, assim, a prejudicial de mérito.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por ocasião do julgamento dos conflitos de competência instaurados em demandas relativas à situação narrada nos autos, ficou decidido que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação ("bystander"), nos termos do art. 17 da Lei n. 8078/1990, que dispõe: "para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento" (por todos: Conflitos de Competência Cível n. 8027852-42.2023.8.05.0000, 8018344-09.2022.8.05.0000, 8034594-83.2023.8.05.0000).
Tendo o próprio Tribunal de Justiça definido a aplicação do microssistema consumerista a esta situação, determino a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CPC, tendo em conta a patente hipossuficiência técnica e, sobretudo, financeira dos autores frente aos réus.
DECLARAÇÃO DE SANEAMENTO
Reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de fato impeditivo. Quanto às condições da ação, evidencia-se o interesse processual e a legitimidade das partes.
Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.
QUESTÕES CONTROVERTIDAS
a) Regularidade do licenciamento ambiental realizado;
b) Ocorrência de danos ambientais ou mero impacto ambiental;
c) Responsabilidade da parte ré por tais danos;
d) Nexo causal entre a suposta degradação ambiental e os alegados danos sofridos pelos autores;
e) Ocorrência de danos materiais aos autores;
f) Ocorrência de danos morais aos autores;
g) Ocorrência de danos existenciais aos autores;
h) Extensão de eventuais danos;
i) Quantum de eventual indenização por cada um dos danos experimentados.
Consigne-se que o § 1° do art. 357 do CPC preconiza que, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
PROVAS
PERÍCIA
Afigurando-se necessária a realização de prova pericial e já tendo sido determinada nos autos n. 8019828-61.2019.8.05.0001, que tratam do mesmo tema, determino desde já a prova emprestada, devendo-se juntar a este processo o laudo que será lá apresentado.
PROVA ORAL
Finalizada a realização de prova pericial e juntado aos autos o laudo mencionado acima, será apreciado o requerimento de prova oral formulado pelas partes.
PROVA DOCUMENTAL
Defiro a produção da prova documental, salientando que somente serão admitidos os documentos novos, na acepção jurídica do termo (art. 966, VII do CPC). Juridicamente, documentos novos são aqueles que já existiam à época do ajuizamento da ação, mas que eram desconhecidos pela parte, ou que dele não podia fazer uso pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava. Portanto, não serão admitidos os documentos que não foram apresentados quando da propositura da ação ou da contestação por desídia ou negligência da parte interessada.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
Por fim, oficie-se na forma requerida pelas partes, ou seja:
a) à Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, solicitando informações a respeito da regularidade das Carteiras que foram anexadas aos autos pelos autores;
b) à Previdência Social (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social) para que informe se os autores estiveram em gozo de algum benefício previdenciário no período de realização da dragagem e de resiliência (dezembro de 2012 a junho de 2013), discriminando a sua natureza em caso afirmativo;
c) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – SEMA (Avenida Luís Viana Filho, 600 –CAB, Salvador – BA, CEP), para que informe se há atividade pesqueira no Município de Saubara.
Com a resposta aos ofícios, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, ao MP.
Oportunamente, retornem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
OFÍCIO
8000279-75.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Crispina Barbosa Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Edelzuita Nascimento Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Tania Maria Soares
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Autor: Roquelina De Jesus Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos Barbosa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000279-75.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: CRISPINA BARBOSA SANTOS e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU
Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN

DECISÃO
SÍNTESE
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pescadores, marisqueiras e outras pessoas que afirmam ter sido prejudicadas pela instalação do Estaleiro Naval de São Roque de Paraguaçu na área da Reserva Extrativista Baía de Iguape. Afirmam que os danos ambientais causados interferiram em seu sustento e seu modo de vida, pleiteando reparação de danos materiais, morais e existenciais.
Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.
QUESTÕES PROCESSUAIS
Retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo, de modo que onde consta ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU S.A, CNPJ 14.672.887/0001-79, passe a constar ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., CNPJ n. 12.243.301/0001-25.
QUESTÕES PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA
Alegou a parte ré, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, sustentando inexistência de relação de consumo e requerendo remessa dos autos à Vara Cível.
Não há, todavia, falar em incompetência em razão da matéria, já que este juízo tem jurisdição plena, e não apenas consumerista. Rejeito, por isso, a preliminar.
INÉPCIA DA INICIAL
Alegou a parte ré inépcia da inicial, sustentando inexistência de descrição, pelos autores, de condutas específicas, deixando também de indicar os supostos danos ambientais.
Acerca da regularidade da petição inicial, assim dispõe o art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, da narração dos fatos decorre conclusão, há causa de pedir, pedidos determinados e não há se falar em incompatibilidade entre eles. Aliás, o próprio réu afirma em contestação que “da leitura da inicial, verifica-se que o objeto da ação é a condenação das empresas ao pagamento de indenizações que alegam ser devidas em decorrência da construção do Estaleiro, a qual supostamente afetou as atividades de pesca da região”, constatando-se compreensão da peça de modo a permitir pleno exercício do contraditório por ele.
Não se trata, portanto, de inicial inepta, como alega a parte ré, pelo que rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE
Alega a parte ré ilegitimidade ativa dos autores para pleitear indenização, sustentando não terem comprovado sua condição de pescadores/marisqueiras, e tampouco terem sido afetados pelos alegados danos. Afirma ainda que os danos mencionados teriam natureza de danos transindividuais, cuja apuração incumbiria ao Poder Público/Ministério Público, e não a particulares.
A tese não prospera.
Com efeito, a legitimidade de parte, enquanto condição da ação, deve ser apreciada à luz da Teoria da Asserção, firmada no âmbito dos Tribunais Superiores. Segundo esta teoria, a presença (ou não) das condições da ação deve ser analisada de forma não exauriente, com base apenas nas alegações ventiladas na inicial. Assim, a necessidade de dilação probatória para apurar se há, ou não, legitimidade e/ou interesse processual, conduz à decisão de mérito.
No caso em tela, afirmando os autores terem sofrido danos materiais e morais oriundos de degradação ambiental causada pelo réu, extrai-se daí a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa.
Aliás, quanto à alegação de que os autores não teriam comprovado terem sido prejudicados pelos danos que mencionam na inicial, é evidente tratar-se de matéria de mérito que, como tal, será apreciada. O mesmo se diga quanto à tese de não ter a parte ré contribuído para o evento danoso. Afinal, são questões que demandam apreciação de prova para solução, o que lhes retira o caráter de preliminares, pelo que restam rejeitadas.
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Sustenta a parte ré que os autores não fariam jus ao benefício da justiça gratuita, já que não teriam demonstrado hipossuficiência financeira. Verifica-se, contudo, que ao fundamentar a impugnação ao benefício não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações.

Sobre o tema, pacífico na jurisprudência pertencer ao impugnante o ônus da prova sobre a alegada possibilidade financeira do beneficiário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À RÉ. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80167583420228050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).

No caso dos autos, os autores juntaram aos autos prova de serem pescadores artesanais e marisqueiras, portanto, pessoas com hipossuficiência financeira, não tendo o réu se desincumbido do ônus a ele imposto de desconstituir referida condição. Rejeito, portanto, a impugnação à Justiça Gratuita, mantendo à parte autora os benefícios concedidos.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS

Aventou a parte ré a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores, sustentando já ter sido paga verba de compensação ambiental por ocasião do processo de licenciamento, não cabendo pedido individual no mesmo sentido.

Não há, todavia, como acolher referida tese, já que a pretensão inicial deduzida pelos autores não é de obtenção de compensação ambiental, mas de reparação por alegados danos materiais, morais e existenciais decorrentes de suposta degradação ambiental causada pelos réus.

Aliás, embora o réu tenha incluído a tese de “impossibilidade jurídica do pedido” como matéria preliminar (art. 337, CPC), sabe-se que se trata de questão meritória que, como tal, será apreciada. A propósito, definiu a Corte Superior que “no regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito” (STJ – 1ª Seção – AR 3.667/DF – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016).

Rejeito, assim, a “preliminar”.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Alegou o réu prejudicial de mérito de prescrição, afirmando ter transcorrido prazo superior a 03 anos entre o início da implantação do estaleiro (2012), quando teria se verificado o dano alegado, e o ajuizamento da demanda (2016). A tese não prospera, já que o próprio réu afirma em contestação que o fim da instalação se deu em 2013. Tendo a demanda sido ajuizada em 2016, constata-se não ter transcorrido prazo prescricional trienal.

No mais, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (n. 0000149-17.2017.4.01.3304, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Feira de Santana) tem por objeto a apuração de responsabilidade ambiental dos réus referente aos mesmos fatos, tendo o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento de demanda individual por particular que se diz prejudicado pela degradação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O FITO DE APURAR DANO AMBIENTAL E SEUS CAUSADORES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Pendente de julgamento Ação Civil Pública (2000.71.01.001891-1) que discute a responsabilidade pelo dano ambiental, interrompe-se o prazo prescricional da pretensão individual de reparação de danos materiais advindos do primeiro (dano ambiental). Prescrição inocorrente. ÔNUS DA PROVA. A despeito de a responsabilidade da agravante ser objetiva, incumbe à parte autora evidenciar o nexo de causalidade entre o serviço e o prejuízo alegado. Inteligência do disposto no art. 373, I do novo Código de Processo Civil. Princípio da carga dinâmica da prova. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50205528520238217000 RIO GRANDE, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 06/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2023).

Rejeito, assim, a prejudicial de mérito.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por ocasião do julgamento dos conflitos de competência instaurados em demandas relativas à situação narrada nos autos, ficou decidido que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei n. 8078/1990, que dispõe: “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” (por todos: Conflitos de Competência Cível n. 8027852-42.2023.8.05.0000, 8018344-09.2022.8.05.0000, 8034594-83.2023.8.05.0000).

Tendo o próprio Tribunal de Justiça definido a aplicação do microssistema consumerista a esta situação, determino a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CPC, tendo em conta a patente hipossuficiência técnica e, sobretudo, financeira dos autores frente aos réus.

DECLARAÇÃO DE SANEAMENTO

Reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de fato impeditivo. Quanto às condições da ação, evidencia-se o interesse processual e a legitimidade das partes.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

QUESTÕES CONTROVERTIDAS

a) Regularidade do licenciamento ambiental realizado;
b) Ocorrência de danos ambientais ou mero impacto ambiental;
c) Responsabilidade da parte ré por tais danos;
d) Nexo causal entre a suposta degradação ambiental e os alegados danos sofridos pelos autores;
e) Ocorrência de danos materiais aos autores;
f) Ocorrência de danos morais aos autores;
g) Ocorrência de danos existenciais aos autores;
h) Extensão de eventuais danos;
i) Quantum de eventual indenização por cada um dos danos experimentados.

Consigne-se que o § 1° do art. 357 do CPC preconiza que, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

PROVAS

PERÍCIA

Afigurando-se necessária a realização de prova pericial e já tendo sido determinada nos autos n. 8019828-61.2019.8.05.0001, que tratam do mesmo tema, determino desde já a prova emprestada, devendo-se juntar a este processo o laudo que será lá apresentado.
PROVA ORAL
Finalizada a realização de prova pericial e juntado aos autos o laudo mencionado acima, será apreciado o requerimento de prova oral formulado pelas partes.
PROVA DOCUMENTAL
Defiro a produção da prova documental, salientando que somente serão admitidos os documentos novos, na acepção jurídica do termo (art. 966, VII do CPC). Juridicamente, documentos novos são aqueles que já existiam à época do ajuizamento da ação, mas que eram desconhecidos pela parte, ou que dele não podia fazer uso pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava. Portanto, não serão admitidos os documentos que não foram apresentados quando da propositura da ação ou da contestação por desídia ou negligência da parte interessada.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
Por fim, oficie-se na forma requerida pelas partes, ou seja:
a) à Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, solicitando informações a respeito da regularidade das Carteiras que foram anexadas aos autos pelos autores;
b) à Previdência Social (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social) para que informe se os autores estiveram em gozo de algum benefício previdenciário no período de realização da dragagem e de resiliência (dezembro de 2012 a junho de 2013), discriminando a sua natureza em caso afirmativo;
c) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – SEMA (Avenida Luís Viana Filho, 600 –CAB, Salvador – BA, CEP), para que informe se há atividade pesqueira no Município de Saubara.
Com a resposta aos ofícios, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, ao MP.
Oportunamente, retornem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
OFÍCIO
8000098-74.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Antonio Negreiro Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Gerinalda Bernarda Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Regina Celia De Jesus Silva Soares
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Eunice Sousa Da Conceicao
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Joanice Do Rosario
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000098-74.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANTONIO NEGREIRO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU
Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN

DECISÃO
SÍNTESE
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pescadores, marisqueiras e outras pessoas que afirmam ter sido prejudicadas pela instalação do Estaleiro Naval de São Roque de Paraguaçu na área da Reserva Extrativista Baía de Iguape. Afirmam que os danos ambientais causados interferiram em seu sustento e seu modo de vida, pleiteando reparação de danos materiais, morais e existenciais.
Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.
QUESTÕES PROCESSUAIS

Retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo, de modo que onde consta ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU S.A, CNPJ 14.672.887/0001-79, passe a constar ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., CNPJ n. 12.243.301/0001-25.

QUESTÕES PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA

Alegou a parte ré, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, sustentando inexistência de relação de consumo e requerendo remessa dos autos à Vara Cível.

Não há, todavia, falar em incompetência em razão da matéria, já que este juízo tem jurisdição plena, e não apenas consumerista. Rejeito, por isso, a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL

Alegou a parte ré inépcia da inicial, sustentando inexistência de descrição, pelos autores, de condutas específicas, deixando também de indicar os supostos danos ambientais.

Acerca da regularidade da petição inicial, assim dispõe o art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso em tela, da narração dos fatos decorre conclusão, há causa de pedir, pedidos determinados e não há se falar em incompatibilidade entre eles. Aliás, o próprio réu afirma em contestação que “da leitura da inicial, verifica-se que o objeto da ação é a condenação das empresas ao pagamento de indenizações que alegam ser devidas em decorrência da construção do Estaleiro, a qual supostamente afetou as atividades de pesca da região”, constatando-se compreensão da peça de modo a permitir pleno exercício do contraditório por ele.

Não se trata, portanto, de inicial inepta, como alega a parte ré, pelo que rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE

Alega a parte ré ilegitimidade ativa dos autores para pleitear indenização, sustentando não terem comprovado sua condição de pescadores/marisqueiras, e tampouco terem sido afetados pelos alegados danos. Afirma ainda que os danos mencionados teriam natureza de danos transindividuais, cuja apuração incumbiria ao Poder Público/Ministério Público, e não a particulares.

A tese não prospera.

Com efeito, a legitimidade de parte, enquanto condição da ação, deve ser apreciada à luz da Teoria da Asserção, firmada no âmbito dos Tribunais Superiores. Segundo esta teoria, a presença (ou não) das condições da ação deve ser analisada de forma não exauriente, com base apenas nas alegações ventiladas na inicial. Assim, a necessidade de dilação probatória para apurar se há, ou não, legitimidade e/ou interesse processual, conduz à decisão de mérito.

No caso em tela, afirmando os autores terem sofrido danos materiais e morais oriundos de degradação ambiental causada pelo réu, extrai-se daí a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa.

Aliás, quanto à alegação de que os autores não teriam comprovado terem sido prejudicados pelos danos que mencionam na inicial, é evidente tratar-se de matéria de mérito que, como tal, será apreciada. O mesmo se diga quanto à tese de não ter a parte ré contribuído para o evento danoso. Afinal, são questões que demandam apreciação de prova para solução, o que lhes retira o caráter de preliminares, pelo que restam rejeitadas.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Sustenta a parte ré que os autores não fariam jus ao benefício da justiça gratuita, já que não teriam demonstrado hipossuficiência financeira. Verifica-se, contudo, que ao fundamentar a impugnação ao benefício não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações.

Sobre o tema, pacífico na jurisprudência pertencer ao impugnante o ônus da prova sobre a alegada possibilidade financeira do beneficiário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À RÉ. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80167583420228050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).

No caso dos autos, os autores juntaram aos autos prova de serem pescadores artesanais e marisqueiras, portanto, pessoas com hipossuficiência financeira, não tendo o réu se desincumbido do ônus a ele imposto de desconstituir referida condição. Rejeito, portanto, a impugnação à Justiça Gratuita, mantendo à parte autora os benefícios concedidos.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS

Aventou a parte ré a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores, sustentando já ter sido paga verba de compensação ambiental por ocasião do processo de licenciamento, não cabendo pedido individual no mesmo sentido.

Não há, todavia, como acolher referida tese, já que a pretensão inicial deduzida pelos autores não é de obtenção de compensação ambiental, mas de reparação por alegados danos materiais, morais e existenciais decorrentes de suposta degradação ambiental causada pelos réus.

Aliás, embora o réu tenha incluído a tese de “impossibilidade jurídica do pedido” como matéria preliminar (art. 337, CPC), sabe-se que se trata de questão meritória que, como tal, será apreciada. A propósito, definiu a Corte Superior que “no regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito” (STJ – 1ª Seção – AR 3.667/DF – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016).

Rejeito, assim, a “preliminar”.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Alegou o réu prejudicial de mérito de prescrição, afirmando ter transcorrido prazo superior a 03 anos entre o início da implantação do estaleiro (2012), quando teria se verificado o dano alegado, e o ajuizamento da demanda (2016). A tese não prospera, já que o próprio réu afirma em contestação que o fim da instalação se deu em 2013. Tendo a demanda sido ajuizada em 2016, constata-se não ter transcorrido prazo prescricional trienal.

No mais, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (n. 0000149-17.2017.4.01.3304, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Feira de Santana) tem por objeto a apuração de responsabilidade ambiental dos réus referente aos mesmos fatos, tendo o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento de demanda individual por particular que se diz prejudicado pela degradação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O FITO DE APURAR DANO AMBIENTAL E SEUS CAUSADORES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Pendente de julgamento Ação Civil Pública (2000.71.01.001891-1) que discute a responsabilidade pelo dano ambiental, interrompe-se o prazo prescricional da pretensão individual de reparação de danos materiais advindos do primeiro (dano ambiental). Prescrição inocorrente. ÔNUS DA PROVA. A despeito de a responsabilidade da agravante ser objetiva, incumbe à parte autora evidenciar o nexo de causalidade entre o serviço e o prejuízo alegado. Inteligência do disposto no art. 373, I do novo Código de Processo Civil. Princípio da carga dinâmica da prova. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50205528520238217000 RIO GRANDE, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 06/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2023).

Rejeito, assim, a prejudicial de mérito.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por ocasião do julgamento dos conflitos de competência instaurados em demandas relativas à situação narrada nos autos, ficou decidido que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação ("bystander"), nos termos do art. 17 da Lei n. 8078/1990, que dispõe: "para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento" (por todos: Conflitos de Competência Cível n. 8027852-42.2023.8.05.0000, 8018344-09.2022.8.05.0000, 8034594-83.2023.8.05.0000).

Tendo o próprio Tribunal de Justiça definido a aplicação do microssistema consumerista a esta situação, determino a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CPC, tendo em conta a patente hipossuficiência técnica e, sobretudo, financeira dos autores frente aos réus.

DECLARAÇÃO DE SANEAMENTO

Reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de fato impeditivo. Quanto às condições da ação, evidencia-se o interesse processual e a legitimidade das partes.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

QUESTÕES CONTROVERTIDAS

a) Regularidade do licenciamento ambiental realizado;
b) Ocorrência de danos ambientais ou mero impacto ambiental;
c) Responsabilidade da parte ré por tais danos;
d) Nexo causal entre a suposta degradação ambiental e os alegados danos sofridos pelos autores;
e) Ocorrência de danos materiais aos autores;
f) Ocorrência de danos morais aos autores;
g) Ocorrência de danos existenciais aos autores;
h) Extensão de eventuais danos;
i) Quantum de eventual indenização por cada um dos danos experimentados.

Consigne-se que o § 1° do art. 357 do CPC preconiza que, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

PROVAS

PERÍCIA

Afigurando-se necessária a realização de prova pericial e já tendo sido determinada nos autos n. 8019828-61.2019.8.05.0001, que tratam do mesmo tema, determino desde já a prova emprestada, devendo-se juntar a este processo o laudo que será lá apresentado.

PROVA ORAL

Finalizada a realização de prova pericial e juntado aos autos o laudo mencionado acima, será apreciado o requerimento de prova oral formulado pelas partes.

PROVA DOCUMENTAL

Defiro a produção da prova documental, salientando que somente serão admitidos os documentos novos, na acepção jurídica do termo (art. 966, VII do CPC). Juridicamente, documentos novos são aqueles que já existiam à época do ajuizamento da ação, mas que eram desconhecidos pela parte, ou que dele não podia fazer uso pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava. Portanto, não serão admitidos os documentos que não foram apresentados quando da propositura da ação ou da contestação por desídia ou negligência da parte interessada.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Por fim, oficie-se na forma requerida pelas partes, ou seja:

a) à Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, solicitando informações a respeito da regularidade das Carteiras que foram anexadas aos autos pelos autores;

b) à Previdência Social (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social) para que informe se os autores estiveram em gozo de algum benefício previdenciário no período de realização da dragagem e de resiliência (dezembro de 2012 a junho de 2013), discriminando a sua natureza em caso afirmativo;

c) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – SEMA (Avenida Luís Viana Filho, 600 –CAB, Salvador – BA, CEP), para que informe se há atividade pesqueira no Município de Saubara.

Com a resposta aos ofícios, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, ao MP.

Oportunamente, retornem conclusos.

Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
OFÍCIO
8000098-74.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Antonio Negreiro Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Gerinalda Bernarda Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Regina Celia De Jesus Silva Soares
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Eunice Sousa Da Conceicao
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Joanice Do Rosario
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000098-74.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANTONIO NEGREIRO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU
Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN

DECISÃO
SÍNTESE
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pescadores, marisqueiras e outras pessoas que afirmam ter sido prejudicadas pela instalação do Estaleiro Naval de São Roque de Paraguaçu na área da Reserva Extrativista Baía de Iguape. Afirmam que os danos ambientais causados interferiram em seu sustento e seu modo de vida, pleiteando reparação de danos materiais, morais e existenciais.
Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.
QUESTÕES PROCESSUAIS
Retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo, de modo que onde consta ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU S.A, CNPJ 14.672.887/0001-79, passe a constar ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., CNPJ n. 12.243.301/0001-25.
QUESTÕES PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA
Alegou a parte ré, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, sustentando inexistência de relação de consumo e requerendo remessa dos autos à Vara Cível.
Não há, todavia, falar em incompetência em razão da matéria, já que este juízo tem jurisdição plena, e não apenas consumerista. Rejeito, por isso, a preliminar.
INÉPCIA DA INICIAL
Alegou a parte ré inépcia da inicial, sustentando inexistência de descrição, pelos autores, de condutas específicas, deixando também de indicar os supostos danos ambientais.
Acerca da regularidade da petição inicial, assim dispõe o art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, da narração dos fatos decorre conclusão, há causa de pedir, pedidos determinados e não há se falar em incompatibilidade entre eles. Aliás, o próprio réu afirma em contestação que “da leitura da inicial, verifica-se que o objeto da ação é a condenação das empresas ao pagamento de indenizações que alegam ser devidas em decorrência da construção do Estaleiro, a qual supostamente afetou as atividades de pesca da região”, constatando-se compreensão da peça de modo a permitir pleno exercício do contraditório por ele.
Não se trata, portanto, de inicial inepta, como alega a parte ré, pelo que rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE
Alega a parte ré ilegitimidade ativa dos autores para pleitear indenização, sustentando não terem comprovado sua condição de pescadores/marisqueiras, e tampouco terem sido afetados pelos alegados danos. Afirma ainda que os danos mencionados teriam natureza de danos transindividuais, cuja apuração incumbiria ao Poder Público/Ministério Público, e não a particulares.
A tese não prospera.

Com efeito, a legitimidade de parte, enquanto condição da ação, deve ser apreciada à luz da Teoria da Asserção, firmada no âmbito dos Tribunais Superiores. Segundo esta teoria, a presença (ou não) das condições da ação deve ser analisada de forma não exauriente, com base apenas nas alegações ventiladas na inicial. Assim, a necessidade de dilação probatória para apurar se há, ou não, legitimidade e/ou interesse processual, conduz à decisão de mérito.

No caso em tela, afirmando os autores terem sofrido danos materiais e morais oriundos de degradação ambiental causada pelo réu, extrai-se daí a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa.

Aliás, quanto à alegação de que os autores não teriam comprovado terem sido prejudicados pelos danos que mencionam na inicial, é evidente tratar-se de matéria de mérito que, como tal, será apreciada. O mesmo se diga quanto à tese de não ter a parte ré contribuído para o evento danoso. Afinal, são questões que demandam apreciação de prova para solução, o que lhes retira o caráter de preliminares, pelo que restam rejeitadas.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Sustenta a parte ré que os autores não fariam jus ao benefício da justiça gratuita, já que não teriam demonstrado hipossuficiência financeira. Verifica-se, contudo, que ao fundamentar a impugnação ao benefício não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações.

Sobre o tema, pacífico na jurisprudência pertencer ao impugnante o ônus da prova sobre a alegada possibilidade financeira do beneficiário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À RÉ. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80167583420228050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).

No caso dos autos, os autores juntaram aos autos prova de serem pescadores artesanais e marisqueiras, portanto, pessoas com hipossuficiência financeira, não tendo o réu se desincumbido do ônus a ele imposto de desconstituir referida condição. Rejeito, portanto, a impugnação à Justiça Gratuita, mantendo à parte autora os benefícios concedidos.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS

Aventou a parte ré a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores, sustentando já ter sido paga verba de compensação ambiental por ocasião do processo de licenciamento, não cabendo pedido individual no mesmo sentido.

Não há, todavia, como acolher referida tese, já que a pretensão inicial deduzida pelos autores não é de obtenção de compensação ambiental, mas de reparação por alegados danos materiais, morais e existenciais decorrentes de suposta degradação ambiental causada pelos réus.

Aliás, embora o réu tenha incluído a tese de “impossibilidade jurídica do pedido” como matéria preliminar (art. 337, CPC), sabe-se que se trata de questão meritória que, como tal, será apreciada. A propósito, definiu a Corte Superior que “no regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito” (STJ – 1ª Seção – AR 3.667/DF – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016).

Rejeito, assim, a “preliminar”.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Alegou o réu prejudicial de mérito de prescrição, afirmando ter transcorrido prazo superior a 03 anos entre o início da implantação do estaleiro (2012), quando teria se verificado o dano alegado, e o ajuizamento da demanda (2016). A tese não prospera, já que o próprio réu afirma em contestação que o fim da instalação se deu em 2013. Tendo a demanda sido ajuizada em 2016, constata-se não ter transcorrido prazo prescricional trienal.

No mais, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (n. 0000149-17.2017.4.01.3304, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Feira de Santana) tem por objeto a apuração de responsabilidade ambiental dos réus referente aos mesmos fatos, tendo o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento de demanda individual por particular que se diz prejudicado pela degradação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O FITO DE APURAR DANO AMBIENTAL E SEUS CAUSADORES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Pendente de julgamento Ação Civil Pública (2000.71.01.001891-1) que discute a responsabilidade pelo dano ambiental, interrompe-se o prazo prescricional da pretensão individual de reparação de danos materiais advindos do primeiro (dano ambiental). Prescrição inocorrente. ÔNUS DA PROVA. A despeito de a responsabilidade da agravante ser objetiva, incumbe à parte autora evidenciar o nexo de causalidade entre o serviço e o prejuízo alegado. Inteligência do disposto no art. 373, I do novo Código de Processo Civil. Princípio da carga dinâmica da prova. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50205528520238217000 RIO GRANDE, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 06/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2023).

Rejeito, assim, a prejudicial de mérito.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por ocasião do julgamento dos conflitos de competência instaurados em demandas relativas à situação narrada nos autos, ficou decidido que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei n. 8078/1990, que dispõe: “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” (por todos: Conflitos de Competência Cível n. 8027852-42.2023.8.05.0000, 8018344-09.2022.8.05.0000, 8034594-83.2023.8.05.0000).

Tendo o próprio Tribunal de Justiça definido a aplicação do microssistema consumerista a esta situação, determino a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CPC, tendo em conta a patente hipossuficiência técnica e, sobretudo, financeira dos autores frente aos réus.

DECLARAÇÃO DE SANEAMENTO

Reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de fato impeditivo. Quanto às condições da ação, evidencia-se o interesse processual e a legitimidade das partes.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

QUESTÕES CONTROVERTIDAS

a) Regularidade do licenciamento ambiental realizado;
b) Ocorrência de danos ambientais ou mero impacto ambiental;
c) Responsabilidade da parte ré por tais danos;
d) Nexo causal entre a suposta degradação ambiental e os alegados danos sofridos pelos autores;
e) Ocorrência de danos materiais aos autores;
f) Ocorrência de danos morais aos autores;
g) Ocorrência de danos existenciais aos autores;
h) Extensão de eventuais danos;
i) Quantum de eventual indenização por cada um dos danos experimentados.
Consigne-se que o § 1° do art. 357 do CPC preconiza que, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
PROVAS
PERÍCIA
Afigurando-se necessária a realização de prova pericial e já tendo sido determinada nos autos n. 8019828-61.2019.8.05.0001, que tratam do mesmo tema, determino desde já a prova emprestada, devendo-se juntar a este processo o laudo que será lá apresentado.
PROVA ORAL
Finalizada a realização de prova pericial e juntado aos autos o laudo mencionado acima, será apreciado o requerimento de prova oral formulado pelas partes.
PROVA DOCUMENTAL
Defiro a produção da prova documental, salientando que somente serão admitidos os documentos novos, na acepção jurídica do termo (art. 966, VII do CPC). Juridicamente, documentos novos são aqueles que já existiam à época do ajuizamento da ação, mas que eram desconhecidos pela parte, ou que dele não podia fazer uso pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava. Portanto, não serão admitidos os documentos que não foram apresentados quando da propositura da ação ou da contestação por desídia ou negligência da parte interessada.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
Por fim, oficie-se na forma requerida pelas partes, ou seja:
a) à Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, solicitando informações a respeito da regularidade das Carteiras que foram anexadas aos autos pelos autores;
b) à Previdência Social (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social) para que informe se os autores estiveram em gozo de algum benefício previdenciário no período de realização da dragagem e de resiliência (dezembro de 2012 a junho de 2013), discriminando a sua natureza em caso afirmativo;
c) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – SEMA (Avenida Luís Viana Filho, 600 –CAB, Salvador – BA, CEP), para que informe se há atividade pesqueira no Município de Saubara.
Com a resposta aos ofícios, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, ao MP.
Oportunamente, retornem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
OFÍCIO
8000099-59.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ailton Nunes Santos Da Cruz
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Aurora Duque Da Paixao Bahiana
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Rosario Rodrigues
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Jessica Anjos Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000099-59.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOR: AILTON NUNES SANTOS DA CRUZ e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU
Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN, NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO
SÍNTESE
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pescadores, marisqueiras e outras pessoas que afirmam ter sido prejudicadas pela instalação do Estaleiro Naval de São Roque de Paraguaçu na área da Reserva Extrativista Baía de Iguape. Afirmam que os danos ambientais causados interferiram em seu sustento e seu modo de vida, pleiteando reparação de danos materiais, morais e existenciais.
Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.
QUESTÕES PROCESSUAIS
Retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo, de modo que onde consta ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU S.A, CNPJ 14.672.887/0001-79, passe a constar ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., CNPJ n. 12.243.301/0001-25.
QUESTÕES PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA
Alegou a parte ré, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, sustentando inexistência de relação de consumo e requerendo remessa dos autos à Vara Cível.
Não há, todavia, falar em incompetência em razão da matéria, já que este juízo tem jurisdição plena, e não apenas consumerista. Rejeito, por isso, a preliminar.
INÉPCIA DA INICIAL
Alegou a parte ré inépcia da inicial, sustentando inexistência de descrição, pelos autores, de condutas específicas, deixando também de indicar os supostos danos ambientais.
Acerca da regularidade da petição inicial, assim dispõe o art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, da narração dos fatos decorre conclusão, há causa de pedir, pedidos determinados e não há se falar em incompatibilidade entre eles. Aliás, o próprio réu afirma em contestação que “da leitura da inicial, verifica-se que o objeto da ação é a condenação das empresas ao pagamento de indenizações que alegam ser devidas em decorrência da construção do Estaleiro, a qual supostamente afetou as atividades de pesca da região”, constatando-se compreensão da peça de modo a permitir pleno exercício do contraditório por ele.
Não se trata, portanto, de inicial inepta, como alega a parte ré, pelo que rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE
Alega a parte ré ilegitimidade ativa dos autores para pleitear indenização, sustentando não terem comprovado sua condição de pescadores/marisqueiras, e tampouco terem sido afetados pelos alegados danos. Afirma ainda que os danos mencionados teriam natureza de danos transindividuais, cuja apuração incumbiria ao Poder Público/Ministério Público, e não a particulares.
A tese não prospera.
Com efeito, a legitimidade de parte, enquanto condição da ação, deve ser apreciada à luz da Teoria da Asserção, firmada no âmbito dos Tribunais Superiores. Segundo esta teoria, a presença (ou não) das condições da ação deve ser analisada de forma não exauriente, com base apenas nas alegações ventiladas na inicial. Assim, a necessidade de dilação probatória para apurar se há, ou não, legitimidade e/ou interesse processual, conduz à decisão de mérito.
No caso em tela, afirmando os autores terem sofrido danos materiais e morais oriundos de degradação ambiental causada pelo réu, extrai-se daí a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa.
Aliás, quanto à alegação de que os autores não teriam comprovado terem sido prejudicados pelos danos que mencionam na inicial, é evidente tratar-se de matéria de mérito que, como tal, será apreciada. O mesmo se diga quanto à tese de não ter a parte ré contribuído para o evento danoso. Afinal, são questões que demandam apreciação de prova para solução, o que lhes retira o caráter de preliminares, pelo que restam rejeitadas.
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Sustenta a parte ré que os autores não fariam jus ao benefício da justiça gratuita, já que não teriam demonstrado hipossuficiência financeira. Verifica-se, contudo, que ao fundamentar a impugnação ao benefício não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações.
Sobre o tema, pacífico na jurisprudência pertencer ao impugnante o ônus da prova sobre a alegada possibilidade financeira do beneficiário. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À RÉ. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80167583420228050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).
No caso dos autos, os autores juntaram aos autos prova de serem pescadores artesanais e marisqueiras, portanto, pessoas com hipossuficiência financeira, não tendo o réu se desincumbido do ônus a ele imposto de desconstituir referida condição. Rejeito, portanto, a impugnação à Justiça Gratuita, mantendo à parte autora os benefícios concedidos.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS
Aventou a parte ré a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores, sustentando já ter sido paga verba de compensação ambiental por ocasião do processo de licenciamento, não cabendo pedido individual no mesmo sentido.

Não há, todavia, como acolher referida tese, já que a pretensão inicial deduzida pelos autores não é de obtenção de compensação ambiental, mas de reparação por alegados danos materiais, morais e existenciais decorrentes de suposta degradação ambiental causada pelos réus.
Aliás, embora o réu tenha incluído a tese de "impossibilidade jurídica do pedido" como matéria preliminar (art. 337, CPC), sabe-se que se trata de questão meritória que, como tal, será apreciada. A propósito, definiu a Corte Superior que "no regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito" (STJ – 1ª Seção – AR 3.667/DF – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016).
Rejeito, assim, a "preliminar".
PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Alegou o réu prejudicial de mérito de prescrição, afirmando ter transcorrido prazo superior a 03 anos entre o início da implantação do estaleiro (2012), quando teria se verificado o dano alegado, e o ajuizamento da demanda (2016). A tese não prospera, já que o próprio réu afirma em contestação que o fim da instalação se deu em 2013. Tendo a demanda sido ajuizada em 2016, constata-se não ter transcorrido prazo prescricional trienal.
No mais, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (n. 0000149-17.2017.4.01.3304, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Feira de Santana) tem por objeto a apuração de responsabilidade ambiental dos réus referente aos mesmos fatos, tendo o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento de demanda individual por particular que se diz prejudicado pela degradação. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O FITO DE APURAR DANO AMBIENTAL E SEUS CAUSADORES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Pendente de julgamento Ação Civil Pública (2000.71.01.001891-1) que discute a responsabilidade pelo dano ambiental, interrompe-se o prazo prescricional da pretensão individual de reparação de danos materiais advindos do primeiro (dano ambiental). Prescrição inocorrente. ÔNUS DA PROVA. A despeito de a responsabilidade da agravante ser objetiva, incumbe à parte autora evidenciar o nexo de causalidade entre o serviço e o prejuízo alegado. Inteligência do disposto no art. 373, I do novo Código de Processo Civil. Princípio da carga dinâmica da prova. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50205528520238217000 RIO GRANDE, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 06/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2023).
Rejeito, assim, a prejudicial de mérito.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Por ocasião do julgamento dos conflitos de competência instaurados em demandas relativas à situação narrada nos autos, ficou decidido que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação ("bystander"), nos termos do art. 17 da Lei n. 8078/1990, que dispõe: "para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento" (por todos: Conflitos de Competência Cível n. 8027852-42.2023.8.05.0000, 8018344-09.2022.8.05.0000, 8034594-83.2023.8.05.0000).
Tendo o próprio Tribunal de Justiça definido a aplicação do microssistema consumerista a esta situação, determino a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CPC, tendo em conta a patente hipossuficiência técnica e, sobretudo, financeira dos autores frente aos réus.
DECLARAÇÃO DE SANEAMENTO
Reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de fato impeditivo. Quanto às condições da ação, evidencia-se o interesse processual e a legitimidade das partes.
Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.
QUESTÕES CONTROVERTIDAS
a) Regularidade do licenciamento ambiental realizado;
b) Ocorrência de danos ambientais ou mero impacto ambiental;
c) Responsabilidade da parte ré por tais danos;
d) Nexo causal entre a suposta degradação ambiental e os alegados danos sofridos pelos autores;
e) Ocorrência de danos materiais aos autores;
f) Ocorrência de danos morais aos autores;
g) Ocorrência de danos existenciais aos autores;
h) Extensão de eventuais danos;
i) Quantum de eventual indenização por cada um dos danos experimentados.
Consigne-se que o § 1° do art. 357 do CPC preconiza que, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
PROVAS
PERÍCIA
Afigurando-se necessária a realização de prova pericial e já tendo sido determinada nos autos n. 8019828-61.2019.8.05.0001, que tratam do mesmo tema, determino desde já a prova emprestada, devendo-se juntar a este processo o laudo que será lá apresentado.
PROVA ORAL
Finalizada a realização de prova pericial e juntado aos autos o laudo mencionado acima, será apreciado o requerimento de prova oral formulado pelas partes.
PROVA DOCUMENTAL
Defiro a produção da prova documental, salientando que somente serão admitidos os documentos novos, na acepção jurídica do termo (art. 966, VII do CPC). Juridicamente, documentos novos são aqueles que já existiam à época do ajuizamento da ação, mas que eram desconhecidos pela parte, ou que dele não podia fazer uso pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava. Portanto, não serão admitidos os documentos que não foram apresentados quando da propositura da ação ou da contestação por desídia ou negligência da parte interessada.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
Por fim, oficie-se na forma requerida pelas partes, ou seja:

a) à Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, solicitando informações a respeito da regularidade das Carteiras que foram anexadas aos autos pelos autores;
b) à Previdência Social (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social) para que informe se os autores estiveram em gozo de algum benefício previdenciário no período de realização da dragagem e de resiliência (dezembro de 2012 a junho de 2013), discriminando a sua natureza em caso afirmativo;
c) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – SEMA (Avenida Luís Viana Filho, 600 –CAB, Salvador – BA, CEP), para que informe se há atividade pesqueira no Município de Saubara.
Com a resposta aos ofícios, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, ao MP.
Oportunamente, retornem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000468-72.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Paulo Roberto Souza Santos Filho
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000468-72.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XI e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito nesta Comarca, por este ato, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação.
Maragogipe, 5 de setembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000415-91.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Eliete Brandao De Oliveira
Advogado: Mauricio Almofrey Nogueira (OAB:BA28573)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000415-91.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XI e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito nesta Comarca, por este ato, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação.
Maragogipe, 5 de setembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000415-91.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Eliete Brandao De Oliveira
Advogado: Mauricio Almofrey Nogueira (OAB:BA28573)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000415-91.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XI e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito nesta Comarca, por este ato, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação.
Maragogipe, 5 de setembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000428-20.2020.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Hugo Leandro Luz Silva
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credcesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-20.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: HUGO LEANDRO LUZ SILVA
Advogado(s): RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES (OAB:0051401/BA)
RÉU: BANCO MAXIMA S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de demanda inaugurada para apontar contratação de mutuo feneratício por Hugo Leandro Luz Silva com CREDCESTA, afirmando que realizou contato e efetivação do contrato através de chat em internet, com a promessa de remessa posterior do documento. Contudo, não houve a remessa do contrato físico.
Pede liminar para remeter o documento.
Não há manifestação da outra parte.
É o breve relatório. Decido.

O dever de informação é essencial, e não pode ser afastado das negociações.
Por outro lado, a vida cotidiana, com galopante acesso da população à rede de computador, percebe-se que os contratos estão cada vez mais desmaterializados, e no caso pode ter ocorrido um contrato verbal, que não é ilegal.

Assim, visando compatibilizar os fenômenos, cabe impor que a parte Ré junte aos autos o documento físico de contrato, caso exista, ou justifique no prazo de dez dias, sob pena de medidas específicas em lei para exibição de documentos.
Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento (sistema JEC) para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 11:30 h, através de sistema de videoconferência (https://call.lifesizecloud.com/6647924 / senha 04022021#).
Cite-se e intime-se.
MEDEIROS NETO/BA, 30 de novembro de 2020.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001198-33.2012.8.05.0165 Monitória
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Maira Do Carmo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001198-33.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:0045445/PR)
RÉU: MAIRA DO CARMO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 20, informando o endereço da parte ré, bem como atualizar o valor do débito.
Fornecido o endereço, cite-se a parte demandada.
P. R. I.

Medeiros Neto, 15 de Junho de 2020.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000715-12.2022.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 440432784
Processo N° : 8000715-12.2022.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042412024320200000425573221

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens
Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.

Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens
Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens
Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens
Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos

Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens
Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)

Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens
Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens
Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens
Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens

Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens
Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON

RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, falecido em [8 de Setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos.
Fundamentaçãoa.

Regularidade Processual
Verifico que foram observados todos os trâmites processuais necessários, incluindo a avaliação e descrição detalhada dos bens, pagamento de tributos, quitação de dívidas e a concordância dos herdeiros quanto à partilha.
Avaliação e Partilha dos Bens
Conforme auto de avaliação e plano de partilha anexados aos autos, os bens foram corretamente avaliados e a divisão respeita os direitos dos herdeiros conforme determina a lei.
Concordância dos Herdeiros
Todos os herdeiros foram devidamente citados e concordaram com a partilha apresentada.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIO SILVA SANTOS, nos termos do plano de partilha apresentado.
Expeça-se o formal de partilha, observando-se o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se os autos com as devidas anotações.
P.R.I.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
MEDEIROS NETO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que foram opostos embargos de declaração sendo sustentado ter havido (omissão / contradição / obscuridade na decisão de id:455841191.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Analisando os autos, verifica-se que pretensão da parte recorrente diz respeito a determinação de imissão na posse. Informou que a posse está desocupada há mais de 4 anos, não havendo necessidade da decisão de imissão na posse.
1 – Diante das razões expostas, NEGO ACOLHIMENTO aos embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito proferida nos autos, haja vista não vislumbrar omissão, erro material ou obscuridade a ser sanada, mantendo in totum a decisão outrora proferida.
2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
3 – Havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a recorrida para, caso queira, contrarrazoar o recurso, remetendo os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
4 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que foram opostos embargos de declaração sendo sustentado ter havido (omissão / contradição / obscuridade na decisão de id:455841191.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Analisando os autos, verifica-se que pretensão da parte recorrente diz respeito a determinação de imissão na posse. Informou que a posse está desocupada há mais de 4 anos, não havendo necessidade da decisão de imissão na posse.
1 – Diante das razões expostas, NEGO ACOLHIMENTO aos embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito proferida nos autos, haja vista não vislumbrar omissão, erro material ou obscuridade a ser sanada, mantendo in totum a decisão outrora proferida.
2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
3 – Havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a recorrida para, caso queira, contrarrazoar o recurso, remetendo os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
4 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que foram opostos embargos de declaração sendo sustentado ter havido (omissão / contradição / obscuridade na decisão de id:455841191.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Analisando os autos, verifica-se que pretensão da parte recorrente diz respeito a determinação de imissão na posse. Informou que a posse está desocupada há mais de 4 anos, não havendo necessidade da decisão de imissão na posse.
1 – Diante das razões expostas, NEGO ACOLHIMENTO aos embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito proferida nos autos, haja vista não vislumbrar omissão, erro material ou obscuridade a ser sanada, mantendo in totum a decisão outrora proferida.
2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
3 – Havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a recorrida para, caso queira, contrarrazoar o recurso, remetendo os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
4 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que foram opostos embargos de declaração sendo sustentado ter havido (omissão / contradição / obscuridade na decisão de id:455841191.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Analisando os autos, verifica-se que pretensão da parte recorrente diz respeito a determinação de imissão na posse. Informou que a posse está desocupada há mais de 4 anos, não havendo necessidade da decisão de imissão na posse.
1 – Diante das razões expostas, NEGO ACOLHIMENTO aos embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito proferida nos autos, haja vista não vislumbrar omissão, erro material ou obscuridade a ser sanada, mantendo in totum a decisão outrora proferida.
2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
3 – Havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a recorrida para, caso queira, contrarrazoar o recurso, remetendo os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
4 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001142-72.2023.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Interessado: Elia Ferreira Avelar
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Interessado: Adao Dos Santos - Colchoes Evolution - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001142-72.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ELIA FERREIRA AVELAR
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
REU: ADAO DOS SANTOS - COLCHOES EVOLUTION - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o rito do feito para o procedimento comum.

Considerando que, apesar das tentativas de citação pessoal da parte ré, esta não foi localizada no endereço informado nos autos, e não havendo outro meio conhecido para sua citação, determino que seja realizada a citação por edital, nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil.
Expeça-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no art. 257 do CPC quanto ao conteúdo e à forma do edital.
Fica a parte ré ciente de que, caso não apresente contestação no prazo legal, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.
Após a publicação do edital, aguarde-se o decurso do prazo legal.
Intime-se.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000639-17.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Glaucio Vieira Lima
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000639-17.2024.8.05.0165
REQUERENTE: GLAUCIO VIEIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PERICLES DE OLIVEIRA MORENO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 30/09/2024, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 29 de agosto de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000011-04.2019.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462030792
Processo N° : 8000011-04.2019.8.05.0165
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
ADEMIR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como ADEMIR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA8746), PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411574122900000445076550

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000011-04.2019.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462030792
Processo N° : 8000011-04.2019.8.05.0165
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
ADEMIR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como ADEMIR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA8746), PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411574122900000445076550

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000011-04.2019.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)

Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462030792
Processo N° : 8000011-04.2019.8.05.0165
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
ADEMIR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como ADEMIR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA8746), PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411574122900000445076550

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-64.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Advogado: Thailon Ribeiro Oliveira (OAB:MG193255)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462016293
Processo N° : 8000330-64.2022.8.05.0165
Classe: INVENTÁRIO
CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), THAILON RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:MG193255), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411273328500000445059596

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-64.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Advogado: Thailon Ribeiro Oliveira (OAB:MG193255)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462016293
Processo N° : 8000330-64.2022.8.05.0165
Classe: INVENTÁRIO
CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), THAILON RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:MG193255), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411273328500000445059596

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-64.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Advogado: Thailon Ribeiro Oliveira (OAB:MG193255)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462016293
Processo N° : 8000330-64.2022.8.05.0165
Classe: INVENTÁRIO
CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), THAILON RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:MG193255), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411273328500000445059596

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000417-25.2019.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Inventariante: Neusa Moreira Aguilar
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Patricia Cordeiro Da Silva (OAB:PR88516)
Inventariado: Crizolina Moreira De Aguilar
Herdeiro: Nara Da Silva Aguilar
Advogado: Danusa Sena Saldanha (OAB:BA27227)
Herdeiro: Samile Da Silva Aguilar Pacheco
Advogado: Danusa Sena Saldanha (OAB:BA27227)
Herdeiro: Bruna Quaresma De Sousa Moreira
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)
Advogado: Benilton Quaresma Lima (OAB:BA47335)
Herdeiro: Gilmara Ferreira Moreira Aguiar
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Herdeiro: Maiane Ferreira Moreira
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Herdeiro: Andreia Ferreira Moreira
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Herdeiro: Fabiana Ferreira Moreira
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Herdeiro: Juliano Costa Aguilar
Advogado: Janaina Picoli Galao Afonso (OAB:BA30035)
Herdeiro: Luana Costa Aguilar
Advogado: Janaina Picoli Galao Afonso (OAB:BA30035)
Herdeiro: Marina Costa Aguilar
Advogado: Janaina Picoli Galao Afonso (OAB:BA30035)
Herdeiro: Alexandre Bravin Moreira
Advogado: Irene Vieira De Lima (OAB:DF14498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000417-25.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
HERDEIRO: GILMARA FERREIRA MOREIRA AGUIAR e outros (11)
Advogado(s): WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514), DANUSA SENA SALDANHA registrado(a) civilmente como DANUSA SENA SALDANHA (OAB:BA27227), MARIA DAS GRACAS LAZARO SILOTI (OAB:BA11002), BENILTON QUARESMA LIMA (OAB:BA47335), AIDALVO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA385-B), JANAINA PICOLI GALAO AFONSO (OAB:BA30035), IRENE VIEIRA DE LIMA (OAB:DF14498), PATRICIA CORDEIRO DA SILVA (OAB:PR88516)
INVENTARIADO: CRIZOLINA MOREIRA DE AGUILAR
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico, do exame das primeiras declarações, que a Inventariante não se desincumbiu do ônus de identificar, quando das primeiras declarações, o valor corrente de cada um dos bens do espólio, o que viabilizaria, inclusive, a aferição da satisfação das custas e despesas de ingresso, recolhidas a partir de valor mínimo aleatoriamente indicado.
Em sendo assim, intime-se a Inventariante para que, no prazo de quinze dias, atribua valores aos imóveis componentes do espólio, devendo, em seguida, no prazo de quinze dias, promover a cotação e o recolhimento das custas e despesas de ingresso sobre o valor total do patrimônio componente do acervo.
Quitadas as custas, voltem-me os autos conclusos.
MEDEIROS NETO/BA, 14 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

INTIMAÇÃO
8000417-25.2019.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Inventariante: Neusa Moreira Aguilar
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Patricia Cordeiro Da Silva (OAB:PR88516)
Inventariado: Crizolina Moreira De Aguilar
Herdeiro: Nara Da Silva Aguilar
Advogado: Danusa Sena Saldanha (OAB:BA27227)
Herdeiro: Samile Da Silva Aguilar Pacheco
Advogado: Danusa Sena Saldanha (OAB:BA27227)
Herdeiro: Bruna Quaresma De Sousa Moreira
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)
Advogado: Benilton Quaresma Lima (OAB:BA47335)
Herdeiro: Gilmara Ferreira Moreira Aguiar
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Herdeiro: Maiane Ferreira Moreira
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Herdeiro: Andreia Ferreira Moreira
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Herdeiro: Fabiana Ferreira Moreira
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Herdeiro: Juliano Costa Aguilar
Advogado: Janaina Picoli Galao Afonso (OAB:BA30035)
Herdeiro: Luana Costa Aguilar
Advogado: Janaina Picoli Galao Afonso (OAB:BA30035)
Herdeiro: Marina Costa Aguilar
Advogado: Janaina Picoli Galao Afonso (OAB:BA30035)
Herdeiro: Alexandre Bravin Moreira
Advogado: Irene Vieira De Lima (OAB:DF14498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000417-25.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
HERDEIRO: GILMARA FERREIRA MOREIRA AGUIAR e outros (11)
Advogado(s): WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514), DANUSA SENA SALDANHA registrado(a) civilmente como DANUSA SENA SALDANHA (OAB:BA27227), MARIA DAS GRACAS LAZARO SILOTI (OAB:BA11002), BENILTON QUARESMA LIMA (OAB:BA47335), AIDALVO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA385-B), JANAINA PICOLI GALAO AFONSO (OAB:BA30035), IRENE VIEIRA DE LIMA (OAB:DF14498), PATRICIA CORDEIRO DA SILVA (OAB:PR88516)
INVENTARIADO: CRIZOLINA MOREIRA DE AGUILAR
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico, do exame das primeiras declarações, que a Inventariante não se desincumbiu do ônus de identificar, quando das primeiras declarações, o valor corrente de cada um dos bens do espólio, o que viabilizaria, inclusive, a aferição da satisfação das custas e despesas de ingresso, recolhidas a partir de valor mínimo aleatoriamente indicado.
Em sendo assim, intime-se a Inventariante para que, no prazo de quinze dias, atribua valores aos imóveis componentes do espólio, devendo, em seguida, no prazo de quinze dias, promover a cotação e o recolhimento das custas e despesas de ingresso sobre o valor total do patrimônio componente do acervo.
Quitadas as custas, voltem-me os autos conclusos.
MEDEIROS NETO/BA, 14 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-64.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Advogado: Thailon Ribeiro Oliveira (OAB:MG193255)

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462248118
Processo N° : 8000330-64.2022.8.05.0165
Classe: INVENTÁRIO
CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), THAILON RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:MG193255), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511532266700000445267864

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-64.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Advogado: Thailon Ribeiro Oliveira (OAB:MG193255)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462248118
Processo N° : 8000330-64.2022.8.05.0165
Classe: INVENTÁRIO
CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), THAILON RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:MG193255), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511532266700000445267864

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-64.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Advogado: Thailon Ribeiro Oliveira (OAB:MG193255)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462248118
Processo N° : 8000330-64.2022.8.05.0165
Classe: INVENTÁRIO
CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), THAILON RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:MG193255), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511532266700000445267864

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001113-22.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ana Paula Chaves Bezerra Castro
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-22.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ANA PAULA CHAVES BEZERRA CASTRO
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO por ANA PAULA CHAVES BEZERRA CASTRO, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, também qualificado na peça de ingresso, objetivando, em síntese, a proclamação jurisdicional declarando inexistência de débitos, abstenção de cobrança e negativação, além de indenização por danos morais.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia à delimitação da existência do contrato fornecido pelo réu e se tal circunstância, caso inexistente, é capaz de gerar dano moral indenizável.
No caso em apreço, a parte autora nega a existência de débito referente a três contratos de cartão cujo inadimplemento restou na negativação de seu nome junto ao rol de maus pagadores.
Alega que nunca conta ou qualquer produto fornecido pela ré, que desconhece a cidade a qual foi atribuído o suposto contrato.
Juntou aos autos boletim de ocorrência ID 422006450, comprovantes da negativação atribuída à requerida ID 422006451.
O requerido, em sede de contestação, arguiu no mérito, dentre outras coisas, a legalidade da contratação do cartão de crédito que comprovaria o suposto inadimplemento que ensejaria a inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito.
Pois, bem. Importante salientar que não foi devidamente comprovado que a parte demandante tenha sido efetivamente responsável pela utilização do mencionado cartão, ocasião em que, falhou a demandada em apresentar instrumento contratual que garantiria evidências concretas da existência do negócio jurídico, aqui hostilizado.
No âmbito das relações consumeristas, o fornecedor responde pelos prejuízos causados aos consumidores, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Invocar a prática de ato fraudulento por terceiro não exime os fornecedores do dever de reparação pelos danos causados ao consumidor, vítima da fraude. A fraude no âmbito desse tipo de relação de consumo é risco inerente à atividade desenvolvida pelo fornecedor e traduz, portanto, fortuito interno. Constatada a ocorrência de fraude na emissão e utilização de cartão de crédito, impõe-se o reconhecimento da inexistência do débito e as consequências daí decorrentes. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Assim, reconheço o direito da autora à indenização por danos morais.

Quanto ao valor indenizatório, considerando a extensão do dano, a conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito, a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulos os contratos objetos da lide (contratos de números: 00000000000129092396; 00000000000160623414e 00000000000000065222) e inexistentes os débitos provenientes deles e, ainda, determinar o seu imediato cancelamento.
b) condenar a Requerida ao pagamento de indenização pela causação de dano moral pela negativação indevida do nome da Autor, no montante de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos e reais), com juros a contar da citação e correção monetária a contar do efetivo prejuízo.
c) inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor;
d) Conceder a liminar pleiteada e determinar a imediata exclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, no prazo de quarenta e oito horas.
Sem custas e sem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.

Escoado o prazo recursal sem qualquer manifestação ou irresignação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001113-22.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ana Paula Chaves Bezerra Castro
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-22.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ANA PAULA CHAVES BEZERRA CASTRO
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO por ANA PAULA CHAVES BEZERRA CASTRO, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, também qualificado na peça de ingresso, objetivando, em síntese, a proclamação jurisdicional declarando inexistência de débitos, abstenção de cobrança e negativação, além de indenização por danos morais.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia à delimitação da existência do contrato fornecido pelo réu e se tal circunstância, caso inexistente, é capaz de gerar dano moral indenizável.
No caso em apreço, a parte autora nega a existência de débito referente a três contratos de cartão cujo inadimplemento restou na negativação de seu nome junto ao rol de maus pagadores.
Alega que nunca conta ou qualquer produto fornecido pela ré, que desconhece a cidade a qual foi atribuído o suposto contrato.
Juntou aos autos boletim de ocorrência ID 422006450, comprovantes da negativação atribuída à requerida ID 422006451.
O requerido, em sede de contestação, arguiu no mérito, dentre outras coisas, a legalidade da contratação do cartão de crédito que comprovaria o suposto inadimplemento que ensejaria a inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito.
Pois, bem. Importante salientar que não foi devidamente comprovado que a parte demandante tenha sido efetivamente responsável pela utilização do mencionado cartão, ocasião em que, falhou a demandada em apresentar instrumento contratual que garantiria evidências concretas da existência do negócio jurídico, aqui hostilizado.
No âmbito das relações consumeristas, o fornecedor responde pelos prejuízos causados aos consumidores, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Invocar a prática de ato fraudulento por terceiro não exime os fornecedores do dever de reparação pelos danos causados ao consumidor, vítima da fraude. A fraude no âmbito desse tipo de relação de consumo é risco inerente à atividade desenvolvida pelo fornecedor e traduz, portanto, fortuito interno. Constatada a ocorrência de fraude na emissão e utilização de cartão de crédito, impõe-se o reconhecimento da inexistência do débito e as consequências daí decorrentes. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Assim, reconheço o direito da autora à indenização por danos morais.

Quanto ao valor indenizatório, considerando a extensão do dano, a conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito, a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulos os contratos objetos da lide (contratos de números: 00000000000129092396; 00000000000160623414e 00000000000000065222) e inexistentes os débitos provenientes deles e, ainda, determinar o seu imediato cancelamento.
b) condenar a Requerida ao pagamento de indenização pela causação de dano moral pela negativação indevida do nome da Autor, no montante de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos e reais), com juros a contar da citação e correção monetária a contar do efetivo prejuízo.

c) inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor;
d) Conceder a liminar pleiteada e determinar a imediata exclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, no prazo de quarenta e oito horas.
Sem custas e sem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Escoado o prazo recursal sem qualquer manifestação ou irresignação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001226-98.2012.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Mauricio Vieira Lima Filho
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0001226-98.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MAURICIO VIEIRA LIMA FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 10 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001226-98.2012.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Mauricio Vieira Lima Filho
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0001226-98.2012.8.05.0165

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MAURICIO VIEIRA LIMA FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 10 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000077-47.2020.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000077-47.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: EDIVANIA SILVA RODRIGUES CHAGAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA CHAGAS RODRIGUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARTUR MONTEIRO ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso desafiada por EDIVANIA SILVA RODRIGUES CHAGAS em desfavor de ANTONIO JOSE DA SILVA CHAGAS RODRIGUES, os quais ajustaram o acordo constante no Id.429403479.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, foi dada nova redação ao art. 226, §6º, estabelecendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
A inovação constitucional eliminou, como se vê, o requisito temporal da separação de fato por prazo superior a dois anos (divórcio direto), bem como aboliu o lapso temporal de um ano da separação judicial (divórcio conversão).
Em sendo assim, para o deferimento do divórcio basta, pois, a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovado nos autos o enlace matrimonial dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.429403479 , em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, DECRETO O DIVÓRCIO das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente.
A divorcianda retornará a usar o seu nome de solteira, qual seja : EDIVANIA SILVA RODRIGUES.
Expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente.

Considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000077-47.2020.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000077-47.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: EDIVANIA SILVA RODRIGUES CHAGAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA CHAGAS RODRIGUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARTUR MONTEIRO ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso desafiada por EDIVANIA SILVA RODRIGUES CHAGAS em desfavor de ANTONIO JOSE DA SILVA CHAGAS RODRIGUES, os quais ajustaram o acordo constante no Id.429403479.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, foi dada nova redação ao art. 226, §6º, estabelecendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
A inovação constitucional eliminou, como se vê, o requisito temporal da separação de fato por prazo superior a dois anos (divórcio direto), bem como aboliu o lapso temporal de um ano da separação judicial (divórcio conversão).
Em sendo assim, para o deferimento do divórcio basta, pois, a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovado nos autos o enlace matrimonial dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.429403479 , em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, DECRETO O DIVÓRCIO das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente.
A divorcianda retornará a usar o seu nome de solteira, qual seja : EDIVANIA SILVA RODRIGUES.
Expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente.
Considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

INTIMAÇÃO
0001557-51.2010.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Osvaldo De Oliveira Mota
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Executado: Zenilda Ribeiro Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0001557-51.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA MOTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CELINO FERREIRA NOBRE
EXECUTADO: ZENILDA RIBEIRO AGUIAR

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 10 de novembro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000168-46.2001.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Manoel Fernandes Da Silva
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Gualberto Fernandes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000168-46.2001.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:0000898/BA)
REU: GUALBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a existência de disposição plasmada na Lei Estadual n.º 12.373/11, com as atualizações normativas que lhe sucederam, no sentido de que a consulta, utilização e requisição de informações por meio eletrônico (a exemplo de RENAJUD e SISBAJUD) são passíveis da cobrança de custas (Código 91010 da Tabela I - 2021 dos Processo Judiciais em Geral do E. TJBA) e diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação da planilha de cálculos identificando o valor atualizado do débito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor correspondente às custas da providência procedimental reclamada, apresentando, na ocasião, planilha atualizada discriminando o montante que reputa devido.

MEDEIROS NETO/BA, 27 de agosto de 2021.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000869-59.2024.8.05.0165 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Sarah Freire Rodrigues Oliveira
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000869-59.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: SARAH FREIRE RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado(s): MAIRA BRUNELLI COSTA (OAB:BA71802)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por primeiro, o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, porque satisfeitos os requisitos e pressupostos legais.
Ouça-se o Ministério Público (art. 109 da Lei 6.015/73).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que foram opostos embargos de declaração sendo sustentado ter havido (omissão / contradição / obscuridade na decisão de id:455841191.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Analisando os autos, verifica-se que pretensão da parte recorrente diz respeito a determinação de imissão na posse. Informou que a posse está desocupada há mais de 4 anos, não havendo necessidade da decisão de imissão na posse.
1 – Diante das razões expostas, NEGO ACOLHIMENTO aos embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito proferida nos autos, haja vista não vislumbrar omissão, erro material ou obscuridade a ser sanada, mantendo in totum a decisão outrora proferida.
2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
3 – Havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a recorrida para, caso queira, contrarrazoar o recurso, remetendo os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
4 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)

Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que foram opostos embargos de declaração sendo sustentado ter havido (omissão / contradição / obscuridade na decisão de id:455841191.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Analisando os autos, verifica-se que pretensão da parte recorrente diz respeito a determinação de imissão na posse. Informou que a posse está desocupada há mais de 4 anos, não havendo necessidade da decisão de imissão na posse.
1 – Diante das razões expostas, NEGO ACOLHIMENTO aos embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito proferida nos autos, haja vista não vislumbrar omissão, erro material ou obscuridade a ser sanada, mantendo in totum a decisão outrora proferida.
2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
3 – Havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a recorrida para, caso queira, contrarrazoar o recurso, remetendo os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
4 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que foram opostos embargos de declaração sendo sustentado ter havido (omissão / contradição / obscuridade na decisão de id:455841191.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Analisando os autos, verifica-se que pretensão da parte recorrente diz respeito a determinação de imissão na posse. Informou que a posse está desocupada há mais de 4 anos, não havendo necessidade da decisão de imissão na posse.
1 – Diante das razões expostas, NEGO ACOLHIMENTO aos embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito proferida nos autos, haja vista não vislumbrar omissão, erro material ou obscuridade a ser sanada, mantendo in totum a decisão outrora proferida.
2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
3 – Havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a recorrida para, caso queira, contrarrazoar o recurso, remetendo os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
4 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001564-43.2010.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Dene Antunes Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Requerente: Edmario Silva Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Emilia Cristina Silva Santos
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Requerente: Marciano Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Joao Mario Silva Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Edmara Silva Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerente: Mayra Cristina Silva Santos
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Terceiro Interessado: Agencia Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Celso Lucas Policario (OAB:BA42869)
Inventariado: Espólio De José Mario Silva Santos
Requerente: Cristino Aurelio Silva Santos
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Cristino Aurelio Silva Santos (OAB:RJ118398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001564-43.2010.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), CRISTINO AURELIO SILVA SANTOS (OAB:RJ118398), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176), ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que foram opostos embargos de declaração sendo sustentado ter havido (omissão / contradição / obscuridade na decisão de id:455841191.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Analisando os autos, verifica-se que pretensão da parte recorrente diz respeito a determinação de imissão na posse. Informou que a posse está desocupada há mais de 4 anos, não havendo necessidade da decisão de imissão na posse.
1 – Diante das razões expostas, NEGO ACOLHIMENTO aos embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito proferida nos autos, haja vista não vislumbrar omissão, erro material ou obscuridade a ser sanada, mantendo in totum a decisão outrora proferida.
2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
3 – Havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a recorrida para, caso queira, contrarrazoar o recurso, remetendo os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
4 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

INTIMAÇÃO
8001094-94.2015.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462146352
Processo N° : 8001094-94.2015.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509061030200000445189060

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001094-94.2015.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 354169810
Processo N° : 8001094-94.2015.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040722351907500000344838495

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000669-52.2024.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462292943
Processo N° : 8000669-52.2024.8.05.0165
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512584854100000445308977

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000765-48.2016.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Marinalva Lucas Paranhos Coelho
Advogado: Wlisses Lucas Paranhos (OAB:BA47374)
Advogado: Roberto Nassif Prieto (OAB:MG176789)
Advogado: Marcelo Fontes Santos (OAB:MG181184)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000765-48.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARINALVA LUCAS PARANHOS COELHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WLISSES LUCAS PARANHOS, ROBERTO NASSIF PRIETO, MARCELO FONTES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, com a observância das exigências legais
Intimem-se as partes, bem como seus advogados, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação (art. 455 do CPC).

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10/09/2024 às 10h30min.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Intimem-se os procuradores para cumprimento do Art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Comunique-se.
Medeiros Neto, Bahia 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000765-48.2016.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Marinalva Lucas Paranhos Coelho
Advogado: Wlisses Lucas Paranhos (OAB:BA47374)
Advogado: Roberto Nassif Prieto (OAB:MG176789)
Advogado: Marcelo Fontes Santos (OAB:MG181184)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000765-48.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARINALVA LUCAS PARANHOS COELHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WLISSES LUCAS PARANHOS, ROBERTO NASSIF PRIETO, MARCELO FONTES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, com a observância das exigências legais
Intimem-se as partes, bem como seus advogados, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação (art. 455 do CPC).

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10/09/2024 às 10h30min.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Intimem-se os procuradores para cumprimento do Art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Comunique-se.

Medeiros Neto, Bahia 3 de junho de 2024.

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000654-80.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ana Lucia Goncalves Dias
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-80.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES DIAS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000653-95.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ana Lucia Goncalves Dias
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000653-95.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES DIAS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000658-20.2024.8.05.0166 Interdição/curatela
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Katia Almeida De Oliveira
Advogado: Luciano Sinfronio Lopes (OAB:BA58445)
Requerido: Djai Lemos Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000658-20.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

REQUERENTE: KATIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO SINFRONIO LOPES (OAB:BA58445)
REQUERIDO: DJAI LEMOS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a gratuidade de justiça.
Passo a analisar o pedido de curatela provisória.
A interdição sofreu significativa mudança de abordagem legislativa após a edição da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, na linha da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, procurou reconhecer às pessoas com deficiência sua autonomia e dignidade.
De fato, segundo o disposto no art. 84, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Como se constata, a interdição de uma pessoa passou a ser medida excepcional, devendo ser utilizada como ultima ratio, apenas nos casos em que não haja a possibilidade de expressão da vontade por parte da pessoa com deficiência. Ainda assim, a curatela precisa ser limitada às necessidades e circunstâncias do caso concreto, o que significa que nem sempre o curador cuidará de todos os aspectos da vida do curatelado, a fim de que não sejam anuladas sua autonomia, capacidade e dignidade (o que representaria uma "capitis diminutio").
Nesse sentido, "(...) o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas com deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015)" (STJ. 3ª Turma. REsp 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/04/2021).
Some-se a isso que o Estatuto da Pessoa com Deficiência extinguiu a figura dos absolutamente incapazes por deficiência, ao revogar os incisos do art. 3º do Código Civil, e criou o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, ao incluir o art. 1.783-A no Código Civil, cujo caput tem o seguinte teor: "A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade".
Tudo isso reforça a compreensão de que a interdição passou a ser medida extrema e subsidiária em matéria de tratamento legislativo das pessoas com deficiência.
No presente caso, a parte autora comprovou ser companheira do requerido, por meio da juntada de cadastro único, bem como da existência de filhos em comum.
Houve ainda a juntada de documentos médicos que apontam a incapacidade de exercício dos atos da vida civil, em razão de Doença de Alzheimer (Id. 462086810 - Pág. 1 a 462086810 - Pág. 8).
Assim sendo, DEFIRO o pedido de curatela provisória, a qual será exercida por KATIA ALMEIDA DE OLIVEIRA em favor de DJAI LEMOS MIRANDA, relativamente à administração do seu patrimônio e à prática de atos civis daí decorrentes, inclusive perante instituições financeiras e entes previdenciários.
EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, sem prazo, e, após, INTIME-SE o(a) curador(a) nomeado(a) assiná-lo em 5 (cinco) dias, devendo constar no termo a obrigação de o(a) curador(a) prestar contas anualmente da sua administração.
A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a relação de bens e rendimentos do(a) interditando(a), a fim de ser analisada a possibilidade de dispensa da necessidade de prestação de contas.
DESIGNO audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 19/11/2024, às 11h50.
Faculta-se o uso da seguinte sala virtual a quem não conseguir participar presencialmente, por motivo justificado: https://call.lifesize-cloud.com/4458338.
CITE-SE, na forma do art. 751 do CPC.
INTIMEM-SE a parte autora e o Ministério Público.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000599-32.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Robson Oliveira Rios
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-32.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA RIOS

Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor líquido recebido a título de benefício previdenciário, em razão da existência de vários descontos a título de empréstimo.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
INTIMEM-SE.
4. DEIXO de designar audiência de conciliação, ante o pedido de dispensa da parte autora e dada a baixa probabilidade de acordo em ações dessa natureza, conforme as regras de experiência nesta unidade.
5. CITE-SE, com prazo de 15 dias para resposta, sob pena de revelia.
6. Se, na contestação, houver preliminares ou juntada de documentos probatórios, INTIME-SE a parte autora para réplica em 15 dias.
7. Por fim, AUTOS CONCLUSOS.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000631-37.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valdeci Maria Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000631-37.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/10/2024 08:50 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso

de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de setembro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000632-22.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Pereira De Franca
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000632-22.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/10/2024 09:10 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de setembro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000641-81.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000641-81.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/10/2024 09:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de setembro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000640-96.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000640-96.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/10/2024 09:50 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de setembro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000650-43.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Autor: Helena Da Silva Sampaio
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000650-43.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: HELENA DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000650-43.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Helena Da Silva Sampaio
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000650-43.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/10/2024 10:10 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de setembro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000649-58.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Helena Da Silva Sampaio
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-58.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: HELENA DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000649-58.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Helena Da Silva Sampaio
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000649-58.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/10/2024 10:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de setembro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000086-64.2024.8.05.0166 Divórcio Consensual
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 461962534
Processo N° : 8000086-64.2024.8.05.0166
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416275050200000445010741

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000659-05.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Alessandra Dos Santos Dourado Lima
Advogado: Wellington Dos Santos Dourado (OAB:BA49450)
Reu: Jaqueline Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000659-05.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/10/2024 10:50 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de setembro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000643-51.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Gerciney Almeida Da Silva
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-51.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: GERCINEY ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, para que, em 15 dias, junte comprovante de endereço em seu nome ou comprove documentalmente a relação com a pessoa cuja fatura foi juntada aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deve a parte autora juntar comprovante de renda (contracheque, extrato de benefício previdenciário etc.), bem como a última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
Após, AUTOS CONCLUSOS, com urgência.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000658-20.2024.8.05.0166 Interdição/curatela
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Katia Almeida De Oliveira
Advogado: Luciano Sinfronio Lopes (OAB:BA58445)
Requerido: Djai Lemos Miranda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000658-20.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: KATIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO SINFRONIO LOPES (OAB:BA58445)
REQUERIDO: DJAI LEMOS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a gratuidade de justiça.
Passo a analisar o pedido de curatela provisória.
A interdição sofreu significativa mudança de abordagem legislativa após a edição da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, na linha da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, procurou reconhecer às pessoas com deficiência sua autonomia e dignidade.
De fato, segundo o disposto no art. 84, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Como se constata, a interdição de uma pessoa passou a ser medida excepcional, devendo ser utilizada como ultima ratio, apenas nos casos em que não haja a possibilidade de expressão da vontade por parte da pessoa com deficiência. Ainda assim, a curatela precisa ser limitada às necessidades e circunstâncias do caso concreto, o que significa que nem sempre o curador cuidará de todos os aspectos da vida do curatelado, a fim de que não sejam anuladas sua autonomia, capacidade e dignidade (o que representaria uma "capitis diminutio").
Nesse sentido, "(...) o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas com deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015)" (STJ. 3ª Turma. REsp 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/04/2021).
Some-se a isso que o Estatuto da Pessoa com Deficiência extinguiu a figura dos absolutamente incapazes por deficiência, ao revogar os incisos do art. 3º do Código Civil, e criou o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, ao incluir o art. 1.783-A no Código Civil, cujo caput tem o seguinte teor: "A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade".
Tudo isso reforça a compreensão de que a interdição passou a ser medida extrema e subsidiária em matéria de tratamento legislativo das pessoas com deficiência.
No presente caso, a parte autora comprovou ser companheira do requerido, por meio da juntada de cadastro único, bem como da existência de filhos em comum.
Houve ainda a juntada de documentos médicos que apontam a incapacidade de exercício dos atos da vida civil, em razão de Doença de Alzheimer (Id. 462086810 - Pág. 1 a 462086810 - Pág. 8).
Assim sendo, DEFIRO o pedido de curatela provisória, a qual será exercida por KATIA ALMEIDA DE OLIVEIRA em favor de DJAI LEMOS MIRANDA, relativamente à administração do seu patrimônio e à prática de atos civis daí decorrentes, inclusive perante instituições financeiras e entes previdenciários.
EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, sem prazo, e, após, INTIME-SE o(a) curador(a) nomeado(a) assiná-lo em 5 (cinco) dias, devendo constar no termo a obrigação de o(a) curador(a) prestar contas anualmente da sua administração.
A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a relação de bens e rendimentos do(a) interditando(a), a fim de ser analisada a possibilidade de dispensa da necessidade de prestação de contas.
DESIGNO audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 19/11/2024, às 11h50.
Faculta-se o uso da seguinte sala virtual a quem não conseguir participar presencialmente, por motivo justificado: https://call.lifesizecloud.com/4458338.
CITE-SE, na forma do art. 751 do CPC.
INTIMEM-SE a parte autora e o Ministério Público.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000364-65.2024.8.05.0166 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Ivonadson Dos Santos Lopes
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000364-65.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: IVONADSON DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a gratuidade de justiça em favor do exequente.
INTIME-SE o Estado da Bahia para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, considerando a apresentação de cálculo do débito pela parte autora.
Não havendo impugnação, EXPEÇA-SE requisitório (RPV ou precatório, conforme o caso) do principal e honorários advocatícios calculados, conforme requerido, bem como das custas e despesas processuais incidentes, se houver, a cargo do devedor, na forma do art. 100 da Constituição Federal.
Realizado o pagamento, EXPEÇAM-SE alvarás em nome da própria parte.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-SE os autos conclusos.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001081-14.2023.8.05.0166 Interdição/curatela
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Simone Cosme Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Requerido: Ruan Dos Santos Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001081-14.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: SIMONE COSME DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REQUERIDO: RUAN DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, para que, em 05 dias, esclareça se houve erro na distribuição, já que o endereço da requerente é de Morro do Chapéu (Id. 424958424 - Pág. 1).
Após, AUTOS CONCLUSOS, com urgência.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000086-64.2024.8.05.0166 Divórcio Consensual
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 461962534
Processo N° : 8000086-64.2024.8.05.0166
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416275050200000445010741

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000606-24.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valterney Sampaio Souza
Advogado: Saulo Bastos Barbosa (OAB:BA76788)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000606-24.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/10/2024 11:10 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de setembro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000612-31.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos Vieira
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000612-31.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/10/2024 11:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de setembro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TECNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000806-46.2015.8.05.0166 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Priscila Da Cruz Francisco (OAB:BA43487)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 462287713
Processo N° : 8000806-46.2015.8.05.0166
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRISCILA DA CRUZ FRANCISCO registrado(a) civilmente como PRISCILA DA CRUZ FRANCISCO (OAB:BA43487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512311941300000445301541

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000798-25.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Carllos Christtian Goncalves De Araujo

Advogado: Erica Barbosa Gomes (OAB:BA71366)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000798-25.2022.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/10/2024 11:50 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de setembro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000687-85.2015.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 462291610
Processo N° : 8000687-85.2015.8.05.0166
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513013755100000445305283

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000622-75.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Tais Cardoso Dos Santos
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000622-75.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: TAIS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. INTIME-SE a parte autora, para que, em 10 dias, junte comprovante de renda (contracheque, CTPS etc.) e a última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
3. PASSO a apreciar o pedido de tutela de urgência, por cuidar-se de JEC e não haver, por ora, a necessidade de prévio recolhimento de custas.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo da requerida o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, a parte autora juntou gravação de conversa telefônica em que é possível constatar que pretendia, na verdade, realizar recarga, mas acabou havendo o fornecimento de plano com pagamento mensal, sem a prestação de todas as informações necessárias ao consentimento informado da consumidora.
Já o perigo de dano resulta dos efeitos deletérios que uma negativação em órgão de proteção ao crédito acarreta no mercado de consumo, notadamente por meio da impossibilidade de obtenção de crédito novo.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de DETERMINAR à parte requerida que se abstenha de incluir o nome da parta autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como que SUSPENDA eventual negativação já realizada, sob pena de multa, em qualquer caso, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.
INTIMEM-SE.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000833-29.2015.8.05.0166 Inventário
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Joel Guilhermino Dos Santos
Advogado: Dionisio De Souza Gomes (OAB:BA2927)
Inventariado: Maria Guilhermina Dos Santos
Inventariante: Rosalvo Pereira Dos Santos
Inventariante: Josefa Pereira Do Nascimento
Inventariante: Olindina Santos Brito
Inventariante: Ananias Teixeira
Inventariante: Domingos Antonio Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000833-29.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (6)
Advogado(s): DIONISIO DE SOUZA GOMES (OAB:BA2927)
INVENTARIADO: MARIA GUILHERMINA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de inventário em razão do falecimento de Maria Guilhermina dos Santos ajuizada em 1999.
O autor pediu sua desistência.
Autos conclusos.

Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC.
Verifico que o valor do monte-mor é de cerca de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem atualização.
Como está em vigor o novo CPC, com aplicação sobre os processos em curso, incide o disposto no seu art. 664, que determina a observância do rito do arrolamento.
E, no rito do arrolamento, seja sumário ou comum, as questões atinentes ao recolhimento do ITCMD foram transferidas para a esfera administrativa, em razão dos arts. 662 e 664, § 4º, do CPC.
Nesse sentido, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema 1074: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN".
O mesmo entendimento vem sendo aplicado pela jurisprudência quanto ao arrolamento comum, como se nota nestes julgados ilustrativos:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. ARROLAMENTO COMUM. ITCMD. PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO FORMAL OU DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 659, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, tanto no rito do arrolamento comum quanto no sumário, não há a necessidade de comprovar a prévia quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD anteriormente à prolação da sentença de homologação da partilha reconhecendo os bens dos herdeiros. Precedentes do STJ.III. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1703598 DF 2020/0117925-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023 RBDTFP vol. 97 p. 201)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO COMUM. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. PRÉVIA QUITAÇÃO DO ITCMD. DESNECESSIDADE. 1. A matéria tratada na presente demanda mostra-se diversa daquela discutida no Tema 1074 do STJ, uma vez que a presente controvérsia diz respeito à possibilidade de homologação da partilha e expedição do formal independentemente do recolhimento prévio do ITCMD em sede de arrolamento comum, e não de arrolamento sumário. Dessa forma, não há que se falar em suspensão do feito. 2. O art. 664, § 4º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 662, caput e § 2º, do CPC, de modo que não se exige a prévia comprovação do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis no procedimento de arrolamento comum. 3. Recurso desprovido.? (Acórdão 1365357, 00043374620178070008, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 3/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Apelo não provido. (TJ-DF 00291697720118070001 DF 0029169-77.2011.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 17/11/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, se as questões atinentes ao ITCMD não devem ser analisadas no bojo do arrolamento, porque transferidas para a esfera administrativa, não há dúvida de que a oposição da Fazenda Pública por questões tributárias não pode servir de óbice à homologação de processo judicial de partilha que deve tramitar pelo rito do arrolamento comum.
Em suma, houve mudança do cenário jurídico a partir da vigência do novo CPC, em relação aos processos que seguem o rito do arrolamento.
É digno de nota, por fim, que o interesse público em processos relativos a herança pode ser garantido também por ação de inventário proposta pela própria Fazenda Pública, como permite o art. 616, VIII, do CPC, faculdade passível de uso tanto quando nenhum herdeiro propõe o inventário como também na hipótese em que, proposto este, há desistência ou outra hipótese de extinção sem mérito.
O que não se pode permitir, porém, é a eternização de processos defeituosos perante o Poder Judiciário, como ocorre no presente caso, mesmo quando as questões tributárias, no campo do arrolamento, foram transferidas para o âmbito administrativo pelo novo CPC.
Isso posto, HOMOLOGO o pleito de desistência, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas e despesas processuais pela parte autora, na forma do art. 90 do CPC.
Sem honorários, porquanto não houve contraditório.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública estadual.
Dispensada a intimação dos demais herdeiros, porque nenhum se manifestou nos autos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000666-94.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Otacilia Carolina Alexandre
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-94.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: OTACILIA CAROLINA ALEXANDRE
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000665-12.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Mario Bispo Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000665-12.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, para que, em 05 dias, esclareça se houve erro na distribuição, considerando que o comprovante de endereço da parte autora é de Piritiba/BA.
Após, AUTOS CONCLUSOS.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000664-27.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valdeci Rosa De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-27.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: VALDECI ROSA DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000840-21.2015.8.05.0166 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Jorge Luiz Soares Teixeira
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Requerente: Eliane Araújo Teixeira
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Requerente: Roselmira Soares Teixeira
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Requerente: Augusto Freire Valença
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Requerente: Maria Do Socorro Soares Teixeira Lopes
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Requerente: Emílio Augusto Freire Valença
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Requerente: Roselvira Soares Texeira Valença

Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Requerido: Orlando Souza Texeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000840-21.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: JORGE LUIZ SOARES TEIXEIRA e outros (6)
Advogado(s):
REQUERIDO: ORLANDO SOUZA TEXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado ou advogada, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, CUMPRAM-SE as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, AUTOS CONCLUSOS, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000476-34.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Fabiana Lino De Oliveira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-34.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: FABIANA LINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
Juntado o comprovante de pagamentos, AUTOS CONCLUSOS, para os fins do art. 924, II, do CPC.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000687-85.2015.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 462291610
Processo N° : 8000687-85.2015.8.05.0166
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513013755100000445305283

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001299-86.2016.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Associacao Comunitaria Do Mulungu Dos Chiolas
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Reu: Francisco Dos Santos Lima
Autor: Municipio De Miguel Calmon

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001299-86.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090)
REU: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de obrigação de não fazer ajuizada em 2008.
O feito se encontra paralisado há anos.
Intimada, a parte autora ficou inerte.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Considerando a inércia das parte autora durante longo período, inclusive após intimação, é caso de extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
CUSTAS e DESPESAS pela parte autora.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE a parte autora por seu advogado, bem como o Ministério Público.
ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001154-64.2015.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Soleide Maria Almeida Souza
Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001154-64.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: SOLEIDE MARIA ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): ANSELMO CEDRAZ PINTO (OAB:BA23484)
REU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DECISÃO
Vistos.
Há a afetação do Tema Repetitivo nº 1169 no Superior Tribunal de Justiça, cuja finalidade é a seguinte: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Houve “determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.
Logo, se o STJ definir pela dispensa da liquidação, este processo terá perdido utilidade.
Assim sendo, DETERMINO sua suspensão, nos termos da decisão do STJ, até o julgamento definitivo do Tema 1169.
INTIMEM-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000087-88.2020.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Rosicleide Souza Dos Santos
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000087-88.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ROSICLEIDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
ARQUIVE-SE de imediato, porque não há interesse recursal.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000859-51.2020.8.05.0166 Inventário
Jurisdição: Miguel Calmon
Inventariante: Nelma De Sa Sampaio
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Inventariado: Edivaldo Batista De Sa
Inventariado: Nair Nicodemos De Sá

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: INVENTÁRIO n. 8000859-51.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INVENTARIANTE: NELMA DE SA SAMPAIO
Advogado(s): VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
INVENTARIADO: EDIVALDO BATISTA DE SA e outros
Advogado(s): Dr. Wesley Oliveira Bomfim, OAB-BA nº 33.703

DECISÃO
Vistos.
DISPENSO a juntada de outras certidões negativas de débito fiscal em relação a NAIR NICODEMOS DE SÁ, por ter falecido em 1982, ou seja, há mais de 40 anos.
HABILITE-SE o Dr. Wesley Oliveira Bomfim, OAB-BA nº 33.703, quanto aos herdeiros TEOGENE SOUZA DE SÁ, TAMARA TAXMAN LUCINDA DE SÁ, TABATA TAYOLA LUCINDA DE SÁ SOUZA, e MARINILDE LUCINDA DE SOUZA, em razão da juntada de procuração aos autos.
HABILITE-SE a Dra. VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA, OAB-BA nº 61704, quanto aos demais herdeiros, porque houve a juntada de procuração aos autos.
Após, INTIMEM-SE referidos advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem os documentos pessoais de todos os herdeiros (frente e verso do documento), a fim de permitir a comprovação da filiação, dispensando-se tal providência quanto aos herdeiros cujos documentos já tenham sido juntados e que permitem identificar o vínculo de filiação.
INTIME-SE a inventariante, para que, em 15 dias, esclareça por que consta, na certidão de óbito (Id. 73551589 - Pág. 1), a informação de 8 (oito) filhos e apenas 7 (sete) foram incluídos nas primeiras declarações. É digno de nota que houve menção a 8 (oito) filhos na própria petição inicial, o que não se repetiu nas primeiras declarações.
No mesmo prazo de 15 dias, deve a inventariante juntar ainda certidão negativa de testamento, emitida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados, conforme o art. 2º do Provimento nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, AUTOS CONCLUSOS.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001231-52.2024.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Elza Oliveira De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência em nome próprio ou demonstre a

existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, emitido há, no máximo, 03 (três) meses. 2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação. 3. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001238-44.2024.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Francisca De Jesus E Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, emitido há, no máximo, 03 (três) meses. 2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação. 3. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001230-67.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria De Lourdes Jesus Santana De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, emitido há, no máximo, 03 (três) meses. 2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação. 3. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001245-36.2024.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Claudionor Lima De Moraes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência em nome próprio ou demonstre a

existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, emitido há, no máximo, 03 (três) meses. 2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação. 3. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001067-87.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Genilson Cavalcante De Oliveira
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, emitido há, no máximo, 03 (três) meses. 2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação. 3. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001281-78.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jocelino Messias Da Silva
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, emitido há, no máximo, 03 (três) meses. 2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação. 3. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000810-62.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Da Paz Do Nascimento Brito
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - Vistos. Intimem-se as partes para, em 15 dias, indicarem a pretensão de produção outras provas. Não havendo manifestação ou se esta for no sentido da desnecessidade de instrução probatória, procedo com o anúncio do julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do CPC) e determino a inclusão do feito na lista de conclusos para sentença. Expedientes necessários. Cumpra-se. Força de mandado/ofício. Monte Santo/BA, data de liberação no sistema. Lucas Carvalho Sampaio - Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000712-82.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Menor: K. D. N. S.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Menor: N. D. N. S.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Interessado: Iracilda De Jesus Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Jose Rene De Oliveira
Advogado: Daniel Ribeiro Pereira (OAB:BA58651)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - Vistos. Intimem-se as partes para, em 15 dias, indicarem a pretensão de produção outras provas. Não havendo manifestação ou se esta for no sentido da desnecessidade de instrução probatória, procedo com o anúncio do julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do CPC) e determino a inclusão do feito na lista de conclusos para sentença. Expedientes necessários. Cumpra-se. Força de mandado/ofício. Monte Santo/BA, data de liberação no sistema. Lucas Carvalho Sampaio - Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000712-82.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Menor: K. D. N. S.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Menor: N. D. N. S.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Interessado: Iracilda De Jesus Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Jose Rene De Oliveira
Advogado: Daniel Ribeiro Pereira (OAB:BA58651)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - Vistos. Intimem-se as partes para, em 15 dias, indicarem a pretensão de produção outras provas. Não havendo manifestação ou se esta for no sentido da desnecessidade de instrução probatória, procedo com o anúncio do julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do CPC) e determino a inclusão do feito na lista de conclusos para sentença. Expedientes necessários. Cumpra-se. Força de mandado/ofício. Monte Santo/BA, data de liberação no sistema. Lucas Carvalho Sampaio - Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001737-38.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Perolina Francisca Da Silva
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA

QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - Vistos. Intime-se a parte Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsione o feito, sob pena de extinção da causa, sem resolução do mérito, por abandono, conforme o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Força de mandado/ofício. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001282-63.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Antonio Nascimento De Jesus
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, emitido há, no máximo, 03 (três) meses. 2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação. 3. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001659-39.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Maria Severina Vicencia Da Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...) Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 382367801 e determino: 7) Não efetuado o pagamento voluntário e não havendo êxito na tentativa de penhora eletrônica, intime-se o(a) exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 8) Cumpra-se. Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001124-08.2024.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 462231137
Processo N° : 8001124-08.2024.8.05.0168
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510283617700000445257607

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001181-26.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria De Lourdes
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 22/11/2024 09:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 30 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.
DECISÃO: (...) Ante o exposto:1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo autor, e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio baseou-se em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato.4) Agende-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.5) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].7) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE].9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes.10) Expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.11) Cumpra-se. MonteSanto/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000896-33.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 16/08/2024 14:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 14 de junho de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000896-33.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 às 11:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Na oportunidade ficam ORIENTADAS a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Outrossim, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, para manifestação sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas pela ré PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e também por SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.
Monte Santo – Bahia, 5 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000896-33.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 às 11:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Na oportunidade ficam ORIENTADAS a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Outrossim, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, para manifestação sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas pela ré PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e também por SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.
Monte Santo – Bahia, 5 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001249-73.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Abelina Da Silva Santos
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 30/10/2024 16:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 26 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.
DECISÃO: (...) Ante o exposto: 1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995. 2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo autor, e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio baseou-se em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato. 4) Agende-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995. 5) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE]. 6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º]. 7) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução. 8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE]. 9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes. 10) Expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil. 11) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001278-26.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Julia Maria Dos Santos Silva
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 30/10/2024 16:50 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 26 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.
DECISÃO: (...) Ante o exposto: 1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995. 2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo autor, e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio baseou-se em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato. 4) Agende-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995. 5) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE]. 6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º]. 7) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução. 8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE]. 9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes. 10) Expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil. 11) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000897-18.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Luiz Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 16/08/2024 15:10 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 17 de junho de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000897-18.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Luiz Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA E RÉ, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 30/10/2024 às 17:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 27 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

DECISÃO: Ante o exposto: 1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995. 2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo autor, e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio baseou-se em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato. 4) Agende-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995. 5) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE]. 6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º]. 7) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução. 8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE]. 9)

Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes. 10) Expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil. 11) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001083-75.2023.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-06-28 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, homologando por sentença todos os termos da transação extrajudicial efetuada, especialmente para:
a- decretar o divórcio de Zuleide de Jesus Silva de Brito e Arthur Ferreira de Brito que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo juntado aos autos, restando dissolvido o matrimônio/vínculo conjugal, o que faço com fulcro nos artigos 226, § 6º, da CF e artigo 1580, § 2º do Código do Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado, para fins de averbação do Divórcio do casal à margem do assento de casamento lavrado sob o número B-31, ás folhas 81, termo nº 6.101, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Monte Santo (BA), consignando que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Zuleide de Jesus Silva.
Em razão de entender que ao caso em apreço aplica-se a sistemática da jurisdição voluntária, ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.
Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, diante da concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos definitivamente.
Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001351-95.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Raimunda Terezinha De Andrade Santos
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS, RELAÇÕES DE CONSUMO, CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade
Rua Manoel Novaes, 400, centro – Monte Santo(BA) – Fone: (75) 3275-1180

Processo nº. 8001351-95.2024.8.05.0168
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAIMUNDA TEREZINHA DE ANDRADE SANTOS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: .RUA 11, 25, MARCOS FREIRE, NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP: 49160-000

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Lucas Carvalho Sampaio – Juiz(a) Substituto desta Comarca de Monte Santo, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc, através desta, CITA E INTIMA a(s) parte(s) Requerida, acima qualificado(a)(s), para os termos da ação proposta e da r. Decisão retro, cuja(s) cópia(s) da inicial segue(m) em anexo a esta, bem como da designação da audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 30/10/2024 às 10:00 horas, que realizar-se-á na na sala do Juizado Adjunto, instituído na Comarca através do Decreto Judiciário de nº 26853, sito Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade desta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, Monte Santo-Bahia, onde deverão as partes comparecer(em) acompanhadas de seus respectivos Advogados, e na oportunidade, o(a) requerido(a) deverá apresentar defesa e demais provas, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual. Fica, ainda, ADVERTIDO(A) que o não comparecimento importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Santo(BA), aos 2024-08-28.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO –Auxiliar de Cartório, digitei.
Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos – Subescrivã, subscrevo, DE ORDEM do(a) Bel(a). Lucas Carvalho Sampaio – Juiz(íza) Substituto e de acordo com o Art. 250, VI, do CPC.
DECISÃO: Ante o exposto:1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo autor, e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio baseou-se em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato. 4) Agende-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.5) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE]. 6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].7) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução. 8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE].9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes.10) Expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.11) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001691-10.2022.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Catia Santos Moura
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Requerido: Jefferson Andrade Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-05-03 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação, pelo que os interesses dos menores foram resguardados e os bens partilhados.
Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, julgo, por sentença, procedente o pedido inicial, decretando o divórcio do casal Catia Santos Moura e Jefferson Andrade da Silva, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos.
Concedo a guarda dos menores para a genitora e homologo o valor do pagamento das prestações alimentares pelo genitor no R$400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 32,5% (trinta e dois virgula cinco por cento) do salário-mínimo, sendo depositado semanalmente o valor de R$ 100,00 (cem reais), todas as quintas-feiras, através de depósito em conta de titularidade da genitora.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Em seguida, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas face a gratuidade requerida e ora deferida e honorários conforme convencionados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001691-10.2022.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Catia Santos Moura
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Requerido: Jefferson Andrade Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-05-03 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação, pelo que os interesses dos menores foram resguardados e os bens partilhados.
Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, julgo, por sentença, procedente o pedido inicial, decretando o divórcio do casal Catia Santos Moura e Jefferson Andrade da Silva, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos.
Concedo a guarda dos menores para a genitora e homologo o valor do pagamento das prestações alimentares pelo genitor no R$400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 32,5% (trinta e dois virgula cinco por cento) do salário-mínimo, sendo depositado semanalmente o valor de R$ 100,00 (cem reais), todas as quintas-feiras, através de depósito em conta de titularidade da genitora.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Em seguida, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas face a gratuidade requerida e ora deferida e honorários conforme convencionados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000533-37.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Josefa Janilda Carvalho Silva
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
De acordo com a Instrução Normativa - PRES. N. 01, de 17 de maio de 2016, em seu Artigo 1., inciso VI, alínea “a”, fica V.Sª/Exequente, CIENTE da expedição do ofício e Formulário de requisição de pagamento - RPV, ao ente devedor, conforme IDs 102780979, 115318041 e 115549003, dos autos do Processo. Monte Santo (BA), 01.07.2021. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrivã, subescrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001255-80.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Adao De Jesus Piaui
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 30/10/2024 às 10:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 29 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos – Subescrivã, conferi e subscrevo.
DECISÃO: (...) Ante o exposto:1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo autor, e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio baseou-se em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato.4) Agende-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.5) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].7) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução. 8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE].9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes.10) Expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001045-29.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Eremita Francisca De Moura
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 22/11/2024 10:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 30 de agosto de 2024.

Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001262-72.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Salviano Gomes Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 22/11/2024 11:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 30 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001250-58.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Abelina Da Silva Santos
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 22/11/2024 10:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 30 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001065-54.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edvan De Jesus
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 16/08/2024 17:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 28 de junho de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001065-54.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edvan De Jesus
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 16/08/2024 17:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.

Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 28 de junho de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000933-51.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Adaltro Antonio De Almeida
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Executado: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-09-05 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 1. Diante do decurso in albis do prazo para a impugnação da Fazenda Pública, homologo os cálculos do(a) exequente e determino a expedição de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, pela importância indicada, corrigida monetariamente até a data do depósito, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
2. Descumprida a requisição ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com a manifestação ou decorrido o prazo estipulado, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001065-54.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edvan De Jesus
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 22/11/2024 11:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 30 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000084-16.2013.8.05.0168 Embargos À Execução
Jurisdição: Monte Santo
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Embargado: Aderaldo Borges Dos Santos
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2024-09-05. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Defiro o requerimento de Id 94518294, e determino a expedição de requisição de pequeno valor em seu favor, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito no prazo de 02 (dois) meses.
2) Na sequência, intime-se a Fazenda para conferência e pagamento.
3) Com o depósito ou decorrido in albis o prazo para pagamento, intime(m)-se o(s) credor(es) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz Substituto

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002168-56.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Vailza Da Silva Castro Santana
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002168-56.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VAILZA DA SILVA CASTRO SANTANA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002168-56.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Vailza Da Silva Castro Santana
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002168-56.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VAILZA DA SILVA CASTRO SANTANA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000666-19.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmicelia Oliveira Da Cruz
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-19.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMICELIA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000666-19.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmicelia Oliveira Da Cruz
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000666-19.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: VALMICELIA OLIVEIRA DA CRUZ
Requerido: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID461805204, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2024, às 12h, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
Dacirleide Miranda Barbosa
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000847-54.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Vanderleia Rosa De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Vanderleia Rosa De Jesus
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-54.2022.8.05.0170

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VANDERLEIA ROSA DE JESUS registrado(a) civilmente como VANDERLEIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000847-54.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Vanderleia Rosa De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Vanderleia Rosa De Jesus
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000847-54.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Tarifas]
Requerente: VANDERLEIA ROSA DE JESUS registrado(a) civilmente como VANDERLEIA ROSA DE JESUS
Requerido: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 461805179 , fica designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2024 às 11h45min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
Dacirleide Miranda Barbosa
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000961-18.2011.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Valdeci Carlos De Souza

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro

Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000961-18.2011.8.05.0170
Classe Assunto: [Crédito Rural]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: VALDECI CARLOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho e, considerando a certidão negativa da diligência citatória/intimatória id 462024559, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze dias).
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 7, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu - BA, 05 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001199-12.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Julia Cornelio De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 8001199-12.2022.8.05.0170
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: JULIA CORNELIO DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos das determinações contidas no despacho evento id411265080, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.
Morro do Chapéu, 09/04/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001199-12.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Julia Cornelio De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001199-12.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: JULIA CORNELIO DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 461805163, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2024, às 11h30min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
Dacirleide Miranda Barbosa
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001643-74.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Evaldo Rodrigues De Lima
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Sauipe S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001643-74.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
Requerente: EVALDO RODRIGUES DE LIMA
Requerido: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID461248336, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2024, às 10h35min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001199-12.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Julia Cornelio De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001199-12.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: JULIA CORNELIO DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 461805163, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2024, às 11h30min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
Dacirleide Miranda Barbosa
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000666-19.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmicelia Oliveira Da Cruz
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-19.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMICELIA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide do art. 54 da Lei 9.099/1995.
De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise a vestibular, nota-se que não foram apresentados elementos suficientes, para comprovar a necessidade da tutela antecipada, conforme requerido.
Ressalta-se que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que deve ser utilizada com cautela e parcimônia e, ainda, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente.
Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Imprimo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 618/2015 que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
Inclua-se o feito por meio de ato ordinatório, na pauta de audiência conciliatória.
Cite-se o réu, preferencialmente por meio eletrônico, por correspondência com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da Autora) ou revelia (no caso da Ré).
Fica advertido a Ré que não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002796-16.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Aparecida Rosa De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002796-16.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, que já tiverem concluído a fase de instrução, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004883-08.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arionete De Amorim Reis Santos
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004883-08.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ARIONETE DE AMORIM REIS SANTOS
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id442120183.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004883-08.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arionete De Amorim Reis Santos
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004883-08.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ARIONETE DE AMORIM REIS SANTOS
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id442120183.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004883-08.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arionete De Amorim Reis Santos
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004883-08.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ARIONETE DE AMORIM REIS SANTOS
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id442120183.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000048-40.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ducilene Vilas Boas De Sena
Advogado: Abraao Carvalho De Souza (OAB:BA74493)
Advogado: Fernanda Araujo Bastos (OAB:BA54428)
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-40.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DUCILENE VILAS BOAS DE SENA
Advogado(s): ABRAAO CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA74493), FERNANDA ARAUJO BASTOS (OAB:BA54428), RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide do art. 54 da Lei 9.099/1995.
De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise a vestibular, nota-se que não foram apresentados elementos suficientes, para comprovar a necessidade da tutela antecipada, conforme requerido.
Ressalta-se que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que deve ser utilizada com cautela e parcimônia e, ainda, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente.
Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Imprimo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 618/2015 que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
Inclua-se o feito por meio de ato ordinatório, na pauta de audiência conciliatória.
Cite-se o réu, preferencialmente por meio eletrônico, por correspondência com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da Autora) ou revelia (no caso da Ré).
Fica advertido a Ré que não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002221-37.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Deusdete De Souza Santos
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002221-37.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
Requerente: DEUSDETE DE SOUZA SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 461979854, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2024 às 11h15min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

Dacirleide Miranda Barbosa
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000667-04.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valmicelia Oliveira Da Cruz
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-04.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALMICELIA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide do art. 54 da Lei 9.099/1995.
De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise a vestibular, nota-se que não foram apresentados elementos suficientes, para comprovar a necessidade da tutela antecipada, conforme requerido.
Ressalta-se que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que deve ser utilizada com cautela e parcimônia e, ainda, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente.
Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Imprimo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 618/2015 que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
Inclua-se o feito por meio de ato ordinatório, na pauta de audiência conciliatória.
Cite-se o réu, preferencialmente por meio eletrônico, por correspondência com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da Autora) ou revelia (no caso da Ré).

Fica advertido a Ré que não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8003868-04.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Elinalva Cabral De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003868-04.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ELINALVA CABRAL DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, que já tiverem concluído a fase de instrução, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002773-36.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Rodrigo Moreira Pereira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta RODRIGO MOREIRA PEREIRA em face de PAGSEGURO INTERNET LTDA, com o intuito de obter tutela jurisdicional para que a requerida seja condenada a liberação do montante retido e ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A acionada, em sua contestação, alega que recebeu uma alerta de segurança em de algumas transações suspeitas, e, por esta razão, optou pelo cancelamento em definitivo do seu cadastro, sendo que o saldo ficou retido por questão de segurança. Ao final, pugna pela improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O presente feito comporta, também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
A parte autora juntou documentos comprovando tentativa de solução do problema administrativamente, bem como a comunicação do cancelamento dos produtos oferecidos pela requerida e retenção dos valores.
Por sua vez, a demandada confessa o cancelamento, justificando-o por questão de prevenção de segurança, uma vez que foi identificada a realização de diversas movimentações suspeitas na conta do demandante.
A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do cancelamento de serviços após análise de segurança, nos termos:
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE CONTA. PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA. SUSPEITA DE FRAUDE. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. A PARTE AUTORA REQUER A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001700-42.2023.8.05.0211, Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 18/03/2024).
Como é sabido, os contratos obrigam as partes, que devem cumpri-lo, seguindo os princípios da probidade e boa-fé, conforme positivado no Código Civil:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Hodiernamente, os serviços bancários são essenciais para a vida em sociedade, pois constituem a ferramenta central para movimentação de dinheiro. No caso em tela, restou comprovado que a parte autora usava os serviços oferecidos pela requerida.
A suspensão dos serviços foi provada fartamente, tendo sido objeto de confissão por parte da requerida, que justificou ter procedido com o fim de promover análise de segurança.
A possibilidade de proceder a análise, o bloqueio e até o cancelamento do serviço, conforme alega a requerida, está discriminada no contrato, estando prevista, inclusive, em Circular do Banco Central.
Contudo, não significa que a instituição financeira pode manter o bloqueio por tempo indefinido, privando o titular do saldo de sua conta, por flagrante violação ao direito de propriedade, vergastando princípio da boa-fé objetiva do contrato, que deve ser respeitado, inclusive, na rescisão contratual.
No caso em tela, o bloqueio foi realizado em 13/02/2023, sendo que a parte acionada não apresentou qualquer prova de que o saldo foi transferido para conta do autor, retendo e se apropriando ilicitamente de dinheiro do consumidor.
Ressalta-se que a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, atribui os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor e não do consumidor, conforme CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Sendo assim, considerando os parâmetros já mencionados, tem-se que o valor de R$ 2.000,00 é quantia suficiente para indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, além de servir como sanção ao ofensor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na inicial, para condenar as requeridas, solidariamente, a:
1- OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na transferência do integral saldo da conta cancelada da parte autora para conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00;
2 - PAGAR o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para o autor, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, desde a data do arbitramento.
O não cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, implicará acréscimo de multa de 10% e honorários de igual percentual, nos termos do art. 523, §1º do CPC/15.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
AVA PEREIRA DA SILVA
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002773-36.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Rodrigo Moreira Pereira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta RODRIGO MOREIRA PEREIRA em face de PAGSEGURO INTERNET LTDA, com o intuito de obter tutela jurisdicional para que a requerida seja condenada a liberação do montante retido e ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A acionada, em sua contestação, alega que recebeu uma alerta de segurança em de algumas transações suspeitas, e, por esta razão, optou pelo cancelamento em definitivo do seu cadastro, sendo que o saldo ficou retido por questão de segurança. Ao final, pugna pela improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta, também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
A parte autora juntou documentos comprovando tentativa de solução do problema administrativamente, bem como a comunicação do cancelamento dos produtos oferecidos pela requerida e retenção dos valores.
Por sua vez, a demandada confessa o cancelamento, justificando-o por questão de prevenção de segurança, uma vez que foi identificada a realização de diversas movimentações suspeitas na conta do demandante.
A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do cancelamento de serviços após análise de segurança, nos termos:
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE CONTA. PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA. SUSPEITA DE FRAUDE. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. A PARTE AUTORA REQUER A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001700-42.2023.8.05.0211, Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 18/03/2024).
Como é sabido, os contratos obrigam as partes, que devem cumpri-lo, seguindo os princípios da probidade e boa-fé, conforme positivado no Código Civil:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Hodiernamente, os serviços bancários são essenciais para a vida em sociedade, pois constituem a ferramenta central para movimentação de dinheiro. No caso em tela, restou comprovado que a parte autora usava os serviços oferecidos pela requerida.
A suspensão dos serviços foi provada fartamente, tendo sido objeto de confissão por parte da requerida, que justificou ter procedido com o fim de promover análise de segurança.
A possibilidade de proceder a análise, o bloqueio e até o cancelamento do serviço, conforme alega a requerida, está discriminada no contrato, estando prevista, inclusive, em Circular do Banco Central.
Contudo, não significa que a instituição financeira pode manter o bloqueio por tempo indefinido, privando o titular do saldo de sua conta, por flagrante violação ao direito de propriedade, vergastando princípio da boa-fé objetiva do contrato, que deve ser respeitado, inclusive, na rescisão contratual.
No caso em tela, o bloqueio foi realizado em 13/02/2023, sendo que a parte acionada não apresentou qualquer prova de que o saldo foi transferido para conta do autor, retendo e se apropriando ilicitamente de dinheiro do consumidor.
Ressalta-se que a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, atribui os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor e não do consumidor, conforme CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Sendo assim, considerando os parâmetros já mencionados, tem-se que o valor de R$ 2.000,00 é quantia suficiente para indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, além de servir como sanção ao ofensor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na inicial, para condenar as requeridas, solidariamente, a:
1- OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na transferência do integral saldo da conta cancelada da parte autora para conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00;
2 - PAGAR o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para o autor, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, desde a data do arbitramento.
O não cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, implicará acréscimo de multa de 10% e honorários de igual percentual, nos termos do art. 523, §1º do CPC/15.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

AVA PEREIRA DA SILVA
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001636-82.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Heitor Alves Oliveira (OAB:BA80832)
Advogado: Robenilton Da Silva Dourado Filho (OAB:BA81700)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001636-82.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
Requerente: JOSE ALVES DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 461751669, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2024, às 09h50min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002773-36.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Rodrigo Moreira Pereira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002773-36.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço, Bancários]
Requerente: RODRIGO MOREIRA PEREIRA
Requerido: PAGSEGURO INTERNET LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 02/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição/depósito judicial id462132232.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 14, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de setembro de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001636-82.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Heitor Alves Oliveira (OAB:BA80832)
Advogado: Robenilton Da Silva Dourado Filho (OAB:BA81700)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8001636-82.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
Requerente: JOSE ALVES DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 461751669, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2024, às 09h50min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004460-48.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edinalva Alves De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004460-48.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDINALVA ALVES DE SOUZA

Advogado(s): DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora (ID 424915608), intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 dias, para os fins do art. 485, §6, do CPC, entendendo-se o silêncio como anuência.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de setembro de 2024.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002229-14.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Atanaelson Sa Teles Bispo
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002229-14.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ATANAELSON SA TELES BISPO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso concreto, verifica-se que o requerente não juntou comprovante de residência em nome próprio, documento imprescindível para fixação da competência em sede de Juizado Especial Cível. Além de não ter juntado extratos de sua conta bancária que comprovem a realização dos descontos.
Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001532-27.2023.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Edinalva Santos De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001532-27.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: EDINALVA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, que já tiverem concluído a fase de instrução, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001532-27.2023.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Edinalva Santos De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001532-27.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: EDINALVA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, que já tiverem concluído a fase de instrução, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000145-70.2010.8.05.0170 Monitória
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Soneide De Souza Silva Nogueira
Reu: Jose Mendes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000145-70.2010.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: SONEIDE DE SOUZA SILVA NOGUEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
INTIME-SE o autor para, em 15 dias, apresentar cálculo atualizado do débito e para recolher as custas correspondentes à utilização dos sistemas conveniados requeridos para posterior execução dos atos de comunicação, busca ou atos de constrição.
Com o recolhimento da guia de custas, certifique-se, e proceda-se, o servidor responsável, ao bloqueio via sistema SISBAJUD. Inexistentes valores ou insuficientes, determino a busca de veículos via RENAJUD.
Cumprida a diligência acima, manifestem-se as partes acerca do resultado.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU- BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001206-67.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Aurilia Da Silva Carneiro
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001206-67.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA AURILIA DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, que já tiverem concluído a fase de instrução, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001206-67.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Aurilia Da Silva Carneiro
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001206-67.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA AURILIA DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, que já tiverem concluído a fase de instrução, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001155-95.2019.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rosa Pereira Dos Anjos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001155-95.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, que já tiverem concluído a fase de instrução, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001155-95.2019.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rosa Pereira Dos Anjos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001155-95.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, que já tiverem concluído a fase de instrução, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001043-87.2023.8.05.0170 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Lucinete Alves De Oliveira
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001043-87.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: LUCINETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES registrado(a) civilmente como THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES (OAB:BA71253)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, cujo dispositivo determinou:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para DETERMINAR que a ré refature as faturas objeto da lide não quitadas, devendo proceder com novo cálculo do consumo, refaturando com base no consumo médio dos doze meses anteriores àquele; atribuindo datas de vencimento às novas faturas com prazo não inferior a 30 dias entre elas, enviando à residência do autor, através de recibo com comprovação nos autos, tudo sob pena de incorrer em multa diária de R$100,00(cem reais), limitada a quarenta salários mínimos em caso de descumprimento.
Na decisão de ID 445104198, foi determinado:
1. intimação da parte ré para pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do §1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil;
2. determinação de realização do refaturamento com base no consumo médio do período de 12/04/2020 à 14/04/2021, enviando à parte autora no prazo de até 5 dias úteis, com vencimento não inferior a 30 dias entre elas, sob pena de total quitação do débito referente às contas impugnadas neste processo;
3. restabelecimento imediato do fornecimento de energia
Em impugnação ao cumprimento de sentença (ID 447776568), a parte ré alega pelo não cabimento da aplicação da multa pelo descumprimento, tendo em vista que cumpriu a obrigação de fazer.
A parte autora informa novo corte de energia, em razão do não pagamento das faturas enviadas pela ré não terem cumprido o determinado na sentença.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Compulsando os documentos juntados pela parte ré em impugnação ao cumprimento de sentença, verifica-se que são os mesmos documentos que já foram analisados nas decisões de IDs 417941056 e 445104198 e não se coadunam com o comando da sentença.
Sendo assim, entendo pela quitação do débito referente às contas impugnadas neste processo, conforme decisão de ID 445104198.
No que tange à aplicação da multa, tendo em vista que já restou reconhecida a multa pelo descumprimento da sentença na decisão de ID 417941056 e que a parte ré somente juntou os mesmos documentos em impugnação, a alegação não merece acolhimento.
Uma vez que a parte ré foi intimada e não realizou o pagamento voluntário do débito, aplico a multa de que trata o §1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Determino, ainda, o IMEDIATO restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimem-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/NA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001043-87.2023.8.05.0170 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Lucinete Alves De Oliveira
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001043-87.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: LUCINETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES registrado(a) civilmente como THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES (OAB:BA71253)

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, cujo dispositivo determinou:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para DETERMINAR que a ré refature as faturas objeto da lide não quitadas, devendo proceder com novo cálculo do consumo, refaturando com base no consumo médio dos doze meses anteriores àquele; atribuindo datas de vencimento às novas faturas com prazo não inferior a 30 dias entre elas, enviando à residência do autor, através de recibo com comprovação nos autos, tudo sob pena de incorrer em multa diária de R$100,00(cem reais), limitada a quarenta salários mínimos em caso de descumprimento.
Na decisão de ID 445104198, foi determinado:
1. intimação da parte ré para pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do §1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil;
2. determinação de realização do refaturamento com base no consumo médio do período de 12/04/2020 à 14/04/2021, enviando à parte autora no prazo de até 5 dias úteis, com vencimento não inferior a 30 dias entre elas, sob pena de total quitação do débito referente às contas impugnadas neste processo;
3. restabelecimento imediato do fornecimento de energia
Em impugnação ao cumprimento de sentença (ID 447776568), a parte ré alega pelo não cabimento da aplicação da multa pelo descumprimento, tendo em vista que cumpriu a obrigação de fazer.
A parte autora informa novo corte de energia, em razão do não pagamento das faturas enviadas pela ré não terem cumprido o determinado na sentença.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Compulsando os documentos juntados pela parte ré em impugnação ao cumprimento de sentença, verifica-se que são os mesmos documentos que já foram analisados nas decisões de IDs 417941056 e 445104198 e não se coadunam com o comando da sentença.
Sendo assim, entendo pela quitação do débito referente às contas impugnadas neste processo, conforme decisão de ID 445104198.
No que tange à aplicação da multa, tendo em vista que já restou reconhecida a multa pelo descumprimento da sentença na decisão de ID 417941056 e que a parte ré somente juntou os mesmos documentos em impugnação, a alegação não merece acolhimento.
Uma vez que a parte ré foi intimada e não realizou o pagamento voluntário do débito, aplico a multa de que trata o §1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Determino, ainda, o IMEDIATO restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimem-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/NA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002374-41.2022.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)

Advogado: Ionara Montenegro De Souza (OAB:BA69254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 459866156
Processo N° : 8002374-41.2022.8.05.0170
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA72388)
IONARA MONTENEGRO DE SOUZA (OAB:BA69254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812555862000000443107944

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004379-02.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Deuseni Rosa Da Silva

Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004379-02.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: DEUSENI ROSA DA SILVA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 29 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
MARENILCE MAIA BISPO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004379-02.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Deuseni Rosa Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004379-02.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: DEUSENI ROSA DA SILVA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/09/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

INTIMAÇÃO
8004379-02.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Deuseni Rosa Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004379-02.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: DEUSENI ROSA DA SILVA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/09/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003212-47.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Izaulina Maria Da Conceicao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003212-47.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IZAULINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
BANCO DO BRADESCO, já qualificado nos autos, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, id412243902, contra a sentença id411108939, alegando omissão e contradição.
Aduz que a sentença é obscura e contraditória na medida em que, não restou demonstrado a existência da cobrança ou mesmo dos descontos em benefício da Parte Embargada.
O autor, por sua vez, apresentou contrarrazões id412624169, pugnando pelo não acolhimento das razões dos presentes embargos, uma vez que no artigo 1.022 do CPC o recurso que ora refuta serve para sanar, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
"Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa."
Reexaminei os autos e a sentença embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência da omissão e contradição apontadas, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito revelou-se contrário aos interesses do embargante, inexistindo contradição ou omissão no julgado.
O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição, obscuridade ou omissão.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, publicado no DJE 26/07/2017).
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência da obscuridade ou contradição apontadas, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença embargada, para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Certifique-se da tempestividade do recurso inominado id411738207.
Sendo tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Na hipótese de intempestividade do recurso, voltem-me os autos em conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003935-03.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Everaldo Da Silva Ferreira
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003935-03.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EVERALDO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Expeça-se alvará do valor incontroverso.
Intime o Réu/Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia informada na petição de ID 445518694, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e pagamento de honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) do valor executado, conforme art. 523, caput e § 1º do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003212-47.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Izaulina Maria Da Conceicao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003212-47.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: IZAULINA MARIA DA CONCEICAO

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/09/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003212-47.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Izaulina Maria Da Conceicao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003212-47.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: IZAULINA MARIA DA CONCEICAO

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/09/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000922-25.2024.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marineuto Oliveira Pires
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000922-25.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Fornecimento de Energia Elétrica]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARINEUTO OLIVEIRA PIRES

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de setembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001151-53.2022.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 461855522

Processo N° : 8001151-53.2022.8.05.0170
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511553922600000444914640

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001151-53.2022.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 461855522
Processo N° : 8001151-53.2022.8.05.0170
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511553922600000444914640

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001151-53.2022.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462291021
Processo N° : 8001151-53.2022.8.05.0170
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512560602000000445306826

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001151-53.2022.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462291021

Processo N° : 8001151-53.2022.8.05.0170
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512560602000000445306826

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001870-35.2022.8.05.0170 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Ruy Santana De Cerqueira
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Requerente: Marcia Souza Cerqueira
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Requerente: Fabia Souza Cerqueira
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Requerente: Marcello Souza Cerqueira
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Requerente: Tania Souza Cerqueira
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Requerente: Marcos Souza Cerqueira
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001870-35.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: RUY SANTANA DE CERQUEIRA e outros (5)
Advogado(s): THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES registrado(a) civilmente como THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES (OAB:BA71253)
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002464-49.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivanete Alves Furtuna
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002464-49.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IVANETE ALVES FURTUNA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002578-51.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Leandro Boaventura Dos Anjos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Bradescor Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002578-51.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LEANDRO BOAVENTURA DOS ANJOS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem para determinar, nos moldes do artigo 77, § 1º do CPC, que o autor emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, artigo 321 do mesmo diploma normativo, reunindo os pedidos num processo único, desistindo dos demais, predatória, sob pena de ser sua conduta punida como ato atentatório à dignidade da justiça, eis que a causa de pedir remota é a existência de contrato entre os litigantes, pretendidos de invalidação/nulidade/adequação, sendo o caso de um único processo e não 04(quatro) ações, consoante se infere dos processos abaixo indicados:
8002576-81.2023.8.05.0170; 8002577-66.2023.8.05.0170;
8002578-51.2023.8.05.0170; 8002579-36.2023.8.05.0170.
Após, decorrido o prazo, com ou sem emenda, certifique-se e venham-me conclusos para providências.
Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002477-48.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Nilza Rosa De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002477-48.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NILZA ROSA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003289-56.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Matheus Da Silva
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003289-56.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MATHEUS DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL PIRES BROTAS (OAB:BA47004), MIQUEIAS OLIVEIRA SENA (OAB:BA46998)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001151-53.2022.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462291021
Processo N° : 8001151-53.2022.8.05.0170
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512560602000000445306826

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003847-62.2022.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Nora Nei De Souza Nascimento
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Requerido: Caroline Nascimento Nunes
Advogado: Ionara Montenegro De Souza (OAB:BA69254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003847-62.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: NORA NEI DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
REQUERIDO: CAROLINE NASCIMENTO NUNES
Advogado(s): IONARA MONTENEGRO DE SOUZA (OAB:BA69254)

SENTENÇA
Nora Nei de Souza Nascimento, devidamente qualificada na peça inicial, vem por seu advogado devidamente constituído pelo instrumento de mandato anexo, propor Ação de Interdição Judicial com pedido de antecipação da tutela em face de Caroline Nascimento Nunes, igualmente qualificada na inicial.
Alega a autora, em síntese, que a Interditanda apresenta doença mental crônica sem possibilidade de cura, síndromes epilépticas idiopáticas, esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes, entre outros problemas mentais (CID 10 G40.3; F20.9; F70.2), sendo dependente da sua mãe para realizar todas as atividades cotidianas.
Juntou documentos aos autos id 302325127.
Decisão interlocutória de id 348854024 deferiu a curatela provisória em favor da requerente.
Realizada a audiência de entrevista id 359070911, foi nomeado curador especial para o interditando. Apresentada contestação por negativa geral (id 366443581).
A interditanda foi submetida a estudo social (id 357596000), no qual foi atestado que a mesma é acometida de diversas doenças, apresenta dificuldade de deambular, de expressão, de compreensão, sendo dependente de terceiros para a realização de suas atividades diárias, os vínculos familiares são fortalecidos, a interditanda é bem cuidada, no que tange a alimentação, lazer e acesso aos serviços de saúde. Concluiu ser a genitora a pessoa mais recomendada para figurar como curadora da filha e representá-la perante os atos da vida civil.
Com vistas, o ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do presente pedido de interdição, nomeando-se NORA NEI DE SOUZA NASCIMENTO, curadora de CAROLINE NASCIMENTO NUNES.
É o que se nos apresenta, neste ensejo, decido:
Trata-se de Ação de Interdição interposta pela requerente, a fim de ser nomeada curadora de Caroline Nascimento Nunes.
A Interdição é ato pelo qual o órgão judicante retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens. Trata-se de múnus do curador de administrar com zelo o patrimônio e empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do interditando.
In casu, da análise dos relatórios médicos colacionados aos autos (id 302325127 e 367000373), bem como do estudo social realizado, concluiu-se que a interditanda não apresenta capacidade para os atos complexos da vida privada e da vida civil, visto que portador de epilepsia, esquizofrenia e retardo mental, sendo dependente de outros para a sua sobrevivência e, encontra-se amparado por sua genitora, a Sra. Nora Nei de Souza Nascimento, tendo esta se mostrado apta para seguir cuidando da requerida.
A legislação pátria, regulamenta o instituto da interdição, preceituando, os legitimados para a propositura da ação, como se vê literis:
Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
I - pelos pais ou tutores;
II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
III - pelo Ministério Público;
IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). (Grifo nosso)

Desta forma, entendo que o conjunto da prova é favorável ao deferimento da pretensão da requerente.
Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do nobre representante do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da inicial para decretar a Interdição de Caroline Nascimento Nunes e nomeio-lhe Nora Nei de Souza Nascimento como curadora, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC-02, determino a inscrição desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Transitada em julgado, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Morro do Chapéu/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação.
Em observância ao princípio da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação.
Expeça-se Termo de Curatela definitivo.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003847-62.2022.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Nora Nei De Souza Nascimento
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Requerido: Caroline Nascimento Nunes
Advogado: Ionara Montenegro De Souza (OAB:BA69254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003847-62.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: NORA NEI DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
REQUERIDO: CAROLINE NASCIMENTO NUNES
Advogado(s): IONARA MONTENEGRO DE SOUZA (OAB:BA69254)

SENTENÇA
Nora Nei de Souza Nascimento, devidamente qualificada na peça inicial, vem por seu advogado devidamente constituído pelo instrumento de mandato anexo, propor Ação de Interdição Judicial com pedido de antecipação da tutela em face de Caroline Nascimento Nunes, igualmente qualificada na inicial.
Alega a autora, em síntese, que a Interditanda apresenta doença mental crônica sem possibilidade de cura, síndromes epilépticas idiopáticas, esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes, entre outros problemas mentais (CID 10 G40.3; F20.9; F70.2), sendo dependente da sua mãe para realizar todas as atividades cotidianas.
Juntou documentos aos autos id 302325127.
Decisão interlocutória de id 348854024 deferiu a curatela provisória em favor da requerente.
Realizada a audiência de entrevista id 359070911, foi nomeado curador especial para o interditando. Apresentada contestação por negativa geral (id 366443581).
A interditanda foi submetida a estudo social (id 357596000), no qual foi atestado que a mesma é acometida de diversas doenças, apresenta dificuldade de deambular, de expressão, de compreensão, sendo dependente de terceiros para a realização de suas atividades diárias, os vínculos familiares são fortalecidos, a interditanda é bem cuidada, no que tange a alimentação, lazer e acesso aos serviços de saúde. Concluiu ser a genitora a pessoa mais recomendada para figurar como curadora da filha e representá-la perante os atos da vida civil.
Com vistas, o ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do presente pedido de interdição, nomeando-se NORA NEI DE SOUZA NASCIMENTO, curadora de CAROLINE NASCIMENTO NUNES.
É o que se nos apresenta, neste ensejo, decido:
Trata-se de Ação de Interdição interposta pela requerente, a fim de ser nomeada curadora de Caroline Nascimento Nunes.
A Interdição é ato pelo qual o órgão judicante retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens. Trata-se de múnus do curador de administrar com zelo o patrimônio e empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do interditando.
In casu, da análise dos relatórios médicos colacionados aos autos (id 302325127 e 367000373), bem como do estudo social realizado, concluiu-se que a interditanda não apresenta capacidade para os atos complexos da vida privada e da vida civil, visto que portador de epilepsia, esquizofrenia e retardo mental, sendo dependente de outros para a sua sobrevivência e, encontra-se amparado por sua genitora, a Sra. Nora Nei de Souza Nascimento, tendo esta se mostrado apta para seguir cuidando da requerida.
A legislação pátria, regulamenta o instituto da interdição, preceituando, os legitimados para a propositura da ação, como se vê literis:

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
I - pelos pais ou tutores;
II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
III - pelo Ministério Público;
IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). (Grifo nosso)
Desta forma, entendo que o conjunto da prova é favorável ao deferimento da pretensão da requerente.
Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do nobre representante do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da inicial para decretar a Interdição de Caroline Nascimento Nunes e nomeio-lhe Nora Nei de Souza Nascimento como curadora, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC-02, determino a inscrição desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Transitada em julgado, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Morro do Chapéu/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação.
Em observância ao princípio da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação.
Expeça-se Termo de Curatela definitivo.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0001350-32.2013.8.05.0170 Adoção
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Antônio Gomes Dos Santos
Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065)
Requerente: Maria Madalena Silva Dos Santos
Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065)
Requerido: Joelma De Souza Cruz
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)
Terceiro Interessado: M. V. D. S. C.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0001350-32.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROZIVAL OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (OAB:BA64065)
REQUERIDO: JOELMA DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA71593)

SENTENÇA
0001350-32.2013.8.05.0170 e 0000070-21.2016.8.05.0170
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ajuizada por ANTONIO GOMES DOS SANTOS e MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS, com a finalidade obter a ADOÇÃO de MARCUS VINICIUS DE SOUZA CRUZ. Consta da inicial que o infante, nascido em 07/07/2010, está sob os cuidados dos requerentes desde TENRA IDADE (seu primeiro ano de vida), com o consentimento de sua genitora biológica, JOELMA DE SOUZA CRUZ, sendo o genitor biológico desconhecido.
Instruem a petição inicial documentos de identificação da parte autora (RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais, atestado de saúde) e do infante (certidão de nascimento).
O Ministério Público opinou pela guara provisória aos requerentes (ID 162828876), mas o juízo determinou a instauração de processo de HABILITAÇÃO À ADOÇÃO (ID 162828878).
A requerida JOELMA, cujo paradeiro é desconhecido, foi citada por edital (ID 412853298).
Em audiência de instrução (ID 440049104), presentes os requerentes e o adolescente, foram colhidos seus depoimentos. Na ocasião, ainda se nomeou curador especial à requerida, citada por edital e silente.
Em audiência em continuação (ID 442246209), foi ouvida a testemunha Laudeci dos Santos Cruz.
Ao final, o Ministério Público se posicionou pela procedência do pedido, nos seguintes termos (ID 446693488): este Juízo DECRETE a destituição do poder familiar de Joelma de Souza Cruz sobre Marcus Vinícius de Souza Cruz e a ADOÇÃO do adolescente pelos

ora Requerentes, Antônio Gomes dos Santos e Maria Madalena Silva dos Santos. Conseguintemente, deverá ser determinada a expedição de mandado de cancelamento do registro civil de nascimento de origem do adotando junto ao respectivo cartório e, em ato contínuo, ser determinada abertura de novo registro civil de nascimento no qual deverá constar além do nome do adotando, que passará a se chamar Marcus Vinícius Silva dos Santos (como consta na exordial), e também dos adotantes como seus genitores, e seus ascendentes como avós, salientando-se que não deve constar na certidão nenhuma observação sobre determinações insertas no referido mandado.

O curador especial apresentou razões finais por negativa geral (ID 460259877).

Em autos apensos, corre o PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DOS REQUERENTES À ADOÇÃO.

Em seu bojo, juntou-se documentação pessoal dos pretendentes e do adotando.

Foi juntado RELATÓRIO SOCIAL (ID 163267620) elaborado por perita judicial.

Em decisão posterior, dispensou-se a prévia habilitação (ID 438703818).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Julgamento Conjunto

Nos termos do § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta.

No caso, apesar de não haver coincidência nos pedidos, a ação em que se postula adoção compartilha da causa de pedir com a ação em que os pretendentes à adoção requerem sua habilitação como adotantes, qual seja a presença da criança/adolescente em sua vida e a intenção de constituição de vínculo familiar.

Deste modo, conexas as demandas (CPC, art. 55, caput), proferir-se-á julgamento conjunto, até como forma de se evitar decisões contraditórias.

2. Da Habilitação para Adoção

A adoção é o instituto jurídico pelo qual são constituídos vínculos familiares de maternidade, paternidade e filiação, logo após a extinção do vínculo primitivo. Em termos procedimentais, a adoção de crianças de crianças e adolescentes observa rito próprio, para o qual é indispensável a prévia habilitação dos adotantes.

Por sua vez, a habilitação para a adoção - procedimento distinto - se presta à verificação pela Justiça da Infância e Juventude se os pretendentes estão qualificados ao exercício da maternidade e da paternidade responsável.

No caso, vê-se que referidos atributos são ostentados pelos requerentes, notadamente diante do estudo social carreado ao ID 163267620 dos autos 0000070-21.2016.8.05.0170, de que constou a prevalência de ambiente familiar sadio, em que existentes bons vínculos parentais e estabilidade no relacionamento, tanto em termos de relação afetiva quanto em termos de saúde mental e convívio cotidiano. Destaca-se:

Aos vinte dias do mês de setembro do ano em curso, foi realizada visita domiciliar a residência da Sr. Maria Madalena, a mesma se encontrava em casa, me apresentei e foi realizada a visita, bem como entrevista ao casal. Ao questionar a senhora Maria Madalena sobre o interesse na adoção, ela informou que já cria o menor Marcos Vinicius há mais de 07 (sete) anos, e que a decisão de pegá-lo para criar se deu por conta da mãe biológica do menor residia com o companheiro que fazia uso de substâncias psicoativas e maltratava demais do menor e de seus irmãos, a mãe para não separar do companheiro e não deixar nada acontecer aos filhos, entregou os mesmos para sua irmã dar para adoção, assim a senhora Maria Madalena passou a cuidar da criança e sempre que precisava viajar ia até a mãe biológica e pegava autorização com a mesma. Passados alguns anos a sr. Joelma mãe biológica do menor mudou-se da cidade e não mais os procurou. Durante todos esses anos a senhora Maria Madalena e o Sr.Antônio sempre cuidaram de Marcos Vinicuis da mesma forma que trata os outros filhos. A residência onde vivem é simples, porém apresenta entre eles muito amor e carinho envolvido no convívio familiar. Marcos Vinicius estuda o 4º ano do ensino fundamental na Escola particular Turma da Mônica. Família composta por 7 membros. Ao perguntar sobre a renda familiar, a senhora Maria Madalena informa que é funcionária pública da Câmara Municipal de Vereadores e o Sr. Antônio também é funcionário público efetivo do município e presta serviços no Parque de Exposição, totalizando uma renda mensal de R$ 1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais). Ao questionarem o casal sobre o comportamento de Marcos Vinicius, eles informaram que é um menino bastante carinhoso, cuidadoso até mesmo com as sobrinhas que residem juntos e que a irmã de Marcos Vinicius a Sra. Roseli tem um amor enorme por ele. No acolhimento Maria Madalena e o Sr. Antônio demonstraram condições plenas para cuidado com a criança. E informam que o menor veio pra alegrar a toda a família. O convívio familiar demonstra ser de grande valia para todos os envolvidos, visto que o laço parental já está estabelecido e os vínculos societais estabelecidos com solidez. Verifica-se assim que a adoção apresenta reais vantagens para o adotando e se funda em motivos legítimos, bem como exige o Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.625 do código civil. A criança encontra-se sob guarda de pessoas idôneas e que lhes podem dar uma vida cheia de amor, afeto e dignidade. A família preenche os requisitos legais previstos no ECA e no Código Civil, ou seja, os requerentes são casados, maiores e capazes e estão aptos para a adoção, já estando com a criança há bastante tempo. Pelo exposto e com fundamento nas disposições acima, opino pelo deferimento concedendo a adoção em favor dos requerentes Maria Madalena Silva dos Santos e Antônio Gomes dos Santos, com as devidas averbações no registro civil, em atenção ao disposto no artigo 47 do ECA. Haja vista os fatos narrados, me coloco à disposição para maiores informações e esclarecimentos.

Não há razão, em se tratando de adoção intuito personae, como se verá mais adiante, para a exigência de participação dos pretendentes em curso de preparação, conforme, inclusive, declinado na decisão de ID 438703818.

Assim, impõe-se a procedência do pedido, dispensada, porém, a inscrição autônoma dos requerentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento como pretendentes aptos, eis que já vinculados ao adotando determinado.

3. Da Adoção

A adoção é o instituto jurídico pelo qual são constituídos vínculos familiares de maternidade, paternidade e filiação, após a extinção do vínculo primitivo.

A adoção de crianças e adolescentes observa rito próprio, marcado pela existência de um cadastro nacional, com forte interferência estatal no estabelecimento da aproximação entre os infantes e suas novas famílias (Lei nº. 8.069/1990, art.50 e ss).

Como se sabe, referida ingerência visa a proteger os direitos das crianças e dos adolescentes cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, garantindo-se que tenham seus direitos básicos respeitados, e não sejam sujeitos vitimizados por ações de má-fé, criminosas e fraudulentas, como as decorrentes de exploração e tráfico.

Sempre orientada na boa-fé, referida sistemática encontra exceções nas hipóteses do art. 50, §§ 13 e 14, da Lei nº. 8.069/1990:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.
§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.
A tônica das hipóteses excepcionais é o melhor interesse do infante, condicionada a adoção à apresentação de reais vantagens para o adotando, fundando-se em motivos legítimos (Lei nº. 8.069/1990, art. 43).
Esta compreensão exsurge da doutrina da proteção integral, nos termos da qual a é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º).
No caso, o relatório social já exposto em linhas anteriores retrata a integração familiar do adotando ao seio dos adotantes.
Na visita foi observado que Manoel José de Souza e Maria José Teodora de
Referido atestado enuncia ambiente familiar sadio e equilibrado, propício à garantia dos direitos básicos da infante à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, lazer e esporte.
Adotantes e adotando foram ouvidos judicialmente, ocasião em que ficou evidente a harmonia no arranjo familiar encontrado, e criação de laços de afinidade e afetividade:
MARIA MADALENA
[...] Que tem 4 filhos biológicos, 1 adotado com 27 anos e Marcus em processo de adoção. Que mora com Marcus, Antônio e Roseli fica com eles em casos de assistência. Que Roseli tem duas filhas. Que Marcus ajuda nas atividades de casa e ajuda com as sobrinhas. Que Flávio, irmão de Marcus, é seu professor de geografia no colégio em que estuda. Que ia encaminhar Marcus para o psicólogo após o seu registro, pois ele não tinha uma mente muito avançada. Que reconhecia ser a mãe de Marcus, pois cuida dele desde um ano de idade. Que a mãe biológica Marcus tinha 3 filhos e cuidava de um sobrinho. Que Joelma começou a ter uma vida desenfreada. Que trocava muito de companheiro. Que numa dessas trocas, um deles era muito agressivo com as crianças, porém até então não tinha conhecimento desse fato. Que, num certo dia, Joelma pediu para que sua tia cuidasse das crianças porque seu companheiro queria matá-los. Que a tia de Joelma procurou pessoas que pudessem cuidar das crianças, quando procurou Maria para que ficasse com Marcus. Que, logo depois, a tia de Joelma entregou o seu registro e cartão de vacina. Que mantinha contato com Joelma para pegar sua assinatura para poder viajar com Marcus. Que mantinha contato com a tia de Joelma, a Sra. Lau. Que Joelma teve mais dois filhos e que nenhum dos dois estão sob cuidados da mesma. Que não conhecia o pai biológico de Marcus e que não tinha o nome do pai no registro. [...] Que não tem diferença de amor entre seus filhos biológicos e socioafetivos. Que apenas no início recebia visita do CRAS, porém atualmente não mais. Que indicou como testemunha da sua vida com Marcus, Gislene Guimarães Santos. Que o último contato que teve com Joelma foi quando Marcus tinha “mais ou menos” 6 anos de idade, mas que não se recordava de fato, a última vez que colheu a assinatura de Joelma. Que Joelma nunca foi em sua casa para ver Marcus e que nunca pediu para vê-lo. Que Marcus nunca conheceu e nunca teve vontade de conhecê-la. [...]
Os sentimentos de MARCUS VINICIUS, cujo melhor interesse é o objetivo último das ações da família, da sociedade e do Estado, são respeitados com a adoção pretendida.
Ouvido em sede audiência de instrução, ele confirmou a narrativa fática descrita na petição inicial e repetida pelo relatório de estudo social (Lei nº. 8.069/1990, art.45, §2º):
MARCUS VINICIUS
Que quer mudar seu sobrenome para “Silva dos Santos”, pois não gosta muito do seu original. Que reconhece os requerentes como os seus pais. Que a relação com eles é muito legal. Que não conhece a Sra. Joelma Cruz e que não tem vontade de conhecer. Que concorda com o pedido de adoção dos requerentes. Que está com 13 anos e vai para escola na Kombi. Que estuda no Dias Coelho. Que tem irmãos “de antes e de agora”, Mateus, Clarinha, Tiago, Josefe, Rosiane, Roseli e Flávio. Que reconhece a tia de Joelma como sua tia, mas que não convive com ela. Que mora com Roseli, os requerentes, seu cunhado e mais duas primas. Que ajuda seus pais, coloca comida para os bichos, brinca com suas sobrinhas. Que mora na Estrada da Barra. Que está bem morando com os requerentes. Que seus pais só aplicam castigo quando está muito furioso, mas que nenhum dos dois são bravos. Que está no oitavo ano na escola e que vai tudo bem. Que não se lembra a última vez que viu a Sra. Joelma. Que mora com os requerentes desde um ano e um mês. Que gosta de ficar com os seus pais de agora e que sempre teve vontade de ficar com os requerentes.
O adolescente também se pronunciou sobre a alteração de seu nome, expressando o inequívoco desejo de se chamar SILVA DOS SANTOS; o que está albergado no disposto no art. 47, §§1º e 5º, da Lei nº. 8.069/1990:
Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 5 o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.
A genitora biológica não foi encontrada no curso do processo e o genitor biológico é desconhecido.
Quanto ao genitor biológico é dispensado o consentimento, na forma do art. 45, §1º, da Lei nº. 8.069/1990.
Quanto à genitora biológica, cujo paradeiro é desconhecido, impõe-se a destituição do poder familiar.
Isto porque é suficiente a prova de que, enquanto na companhia da família de origem, os direitos do infante não foram respeitados.
Com efeito, a testemunha Laudeci dos Santos Cruz contou que o infante/adotando foi entregue aos cuidados dos requerentes porque se encontrava em risco social no convívio com sua genitora biológica.
Asseverou que Joelma fazia uso abusivo de álcool, e, em diversos episódios, negligenciou cuidados com sua prole, lançando-a à própria sorte, sem prover alimentação, sem cuidar da higiene.
Há notícias de que todos os outros filhos de Joelma receberam o mesmo destino de Marcus Vinicius, isto é, foram entregues pela genitora após esta se declarar incapaz de promover seus cuidados.
Destaca-se o depoimento da testemunha:
Que é tia de Joelma; que essa adoção foi a melhor coisa que aconteceu na vida do Marcus; que tem contato com o Marcus até hoje, de vez em quando; que não só na vida dele como dos irmãos dele também; que Marcus tem contato com a irmã Ana Clara; que Marcus

não tem contato com a Joelma; que ela própria não tem contato com a Joelma; que a última notícia é de 3 anos, partida de sua filha, que Joelma teria sido transferida para Goiânia, estando presa; que só teve contato com ela quando ela entregou os filhos à depoente e disse "faça o que senhora quiser, tia"; que isso aconteceu quando o Marcus tinha 2 ou 3 anos; que Marcus e Mateus estavam sendo cuidados por sua irmã (mão de Joelma), que lhe telefonou por estar doente, pedindo que ela recebesse as crianças; que recebeu os dois, e Ana Clara já estava com um casal; que então entregou Marcus para a adotante Madalena, que era missionária da igreja; que Madalena o recebeu; que não houve pagamentos; que a sua irmã chama Maria José dos Santos Cruz e é muito doente; que sua irmã nunca ficou nos cuidados de Marcus, que a entrega foi direto de Joelma para a depoente; que Marcus estava jogado; que quando chegou à casa de Madalena estava adoentado, mal cuidado; que Marcus dava os primeiros passos, mas não muito, pois estava muito debilitado; que Mateus ficou com ela durante um ano; que queria agradecer Madalena por ter ajudado no momento mais difícil; que a mãe de Marcus usava drogas, bebida e que ele era muito maltratado; que às vezes ela própria tinha que levar um fósforo na casa de Joelma para que ela pudesse fazer comida para dar aos filhos; que não tem informação sobre os pais dos filhos, e que o pai de Marcus, segundo o que acha, também era drogado e nem sabe se está vivo; e que não sabe se Joelma está viva, porque já saiu daqui ameaçada; que Joelma foi presa por ter envolvimento em um assassinato de um taxista.

Como se sabe, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, crianças e adolescente devem ser criadas em um ambiente saudável e equilibrado, livre de influências negativas, de modo a possibilitar que sua personalidade e caráter desenvolvam-se de forma sadia.

A par disto, o art. 1.637 do Código Civil preceitua que "se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha".

No mesmo passo do art. 1.638, segundo o qual "Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção", bem como nos casos de condenação criminal em determinados tipos penais.

A lei especial (Lei nº. 8.069/1990, arts. 22 e 24) impõe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais; de modo tal que o a violação poderá ensejar a perda ou suspensão do poder familiar.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/1990, estabelece como direitos da criança e do adolescente o respeito e a dignidade, pondo-os a salvo de ações ou omissões que ensejam a violação de sua integridade física, psíquica e moral, ou os constranjam a tratamento desumano, violente, aterrorizando, vexatório ou constrangedor.

Como se viu, a situação de vulnerabilidade em que a criança estava quando socorrida pelos adotantes foi criada pela própria genitora, estando presentes razões de fato e de direito suficientes para a destituição do poder familiar.

E, neste cenário, a adoção pretendida representa reais vantagens ao adotando.

De mais a mais, não se verificou a ocorrência de fraude de nenhuma espécie, especialmente aquelas tratadas nos artigos 237 e 238 do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo oportuno sublinhar que, no teor da prova coligida, os adotantes são pessoas probas, tudo indicando que receberam o adotando em seu seio em pleno amor.

Assim se pronunciou o fiscal da ordem jurídica:

Assim, restou evidente que os Requerentes assumiram todas as responsabilidades inerentes aos cuidados de Marcus Vinícius, prestando-lhe com dedicação, afinco e zelo a assistência necessária para o seu bom desenvolvimento, dedicando-lhe o amor e afeto próprios da parentalidade, oferecendo-lhe o conforto e a segurança de um lar estável, alimentação adequada e acesso a tratamentos de saúde. (...) Adicionalmente, apesar da ausência de um Estudo Social realizado no âmbito familiar, é notável a consistência nos depoimentos que enfatizam a convivência harmoniosa entre Marcus Vinícius e os Requerentes, os quais são tratados por ele como verdadeiros pais. Esta unanimidade de testemunhos reflete não apenas a estabilidade emocional do adolescente, mas também a integração afetiva e familiar que ele encontrou nesse ambiente. (...) De igual forma, não se vislumbrou nos autos nenhuma má-fé, por parte dos adotantes, ressaltando a Sra. Laudeci, tia biológica de Marcus, que "a adoção de Marcus teria sido a melhor coisa da vida dele e que agradecia muito a Sra. Maria Madalena por ter a ajudado em seu momento mais difícil da vida."

Em suma, estão preenchidos os requisitos legais para a destituição do poder familiar originário, com a constituição de novos vínculos com os adotantes, o que resulta na procedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial de ambas as demandas, e extintos os processos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DESTITUO o poder familiar de Joelma de Souza Cruz.

Constituo o vínculo da ADOÇÃO entre MARCUS VINICIUS DE SOUZA CRUZ, que passará a chamar-se MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS no papel de filho, e ANTONIO GOMES DOS SANTOS e MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS, no papel, respectivamente, de pai e de mãe, extintos os vínculos primitivos.

Sem custas.

Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso, ante a pública e notória carência de defensores públicos na Comarca, revelou-se necessária a nomeação de advogado dativo. Destarte, o advogado dativo tem direito a honorários, cuja verba, fundada nos critérios do § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em R$ 2.000,00 dois mil reais), que deverão ser pagos pelo Estado da Bahia ao Bel. Ítalo Martins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, incluindo o Ministério Público.

Intime-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria.

Com o trânsito em julgado, CANCELE-SE O REGISTRO DE NASCIMENTO DE MARCUS VINICIUS DE SOUZA CRUZ, E LAVRE-SE NOVO REGISTRO DE NASCIMENTO, constando ANTONIO GOMES DOS SANTOS e MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS como genitores, MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS, nascido em 07/07/2010, no Município de MORRO DO CHAPÉU, como filho; e JOÃO DIAS DO NASCIMENTO e EVANGELINA ALVES DA SILVA como avós maternos, e EUZEBIO SEVERO DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO GOMES DOS SANTOS como avós paternos, observado o disposto no art. 47 e §§ da Lei nº. 8.069/1990.

Para tanto, oficie-se o Cartório de Registro Civil competente (MORRO DO CHAPÉU/Bahia).

Advirto: do mandado judicial que determina a inscrição no registro civil não se fornecerá certidão. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão de registro.

Após, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001743-29.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Miranda Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001743-29.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS MIRANDA BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
Fundando-se no poder geral de cautela do juiz o Ministério Público requereu a suspensão ou bloqueio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do acusado e sua citação por edital.
Com efeito, a princípio, as medidas cautelares diversas da prisão encontram-se elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal:
São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica.
§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.
Dentre referidas medidas não está a suspensão ou bloqueio cautelar de documento.
Neste cenário, a utilização de referidas medidas fundar-se-ia na criatividade judicial de um poder geral de cautela, espécie de poder implícito, decorrente do próprio permissivo legal para a decretação das medidas cautelares mais gravosas, como a prisão preventiva, na esteira do brocardo jurídico quem pode o mais pode o menos.
Entendo, porém, que, referida espécie de poder está reservada para hipóteses excepcionalíssimas, considerado o postulado da proporcionalidade. A medida cautelar deve ser o meio adequado para se atingir o fim visado; deve, ainda, se revelar no meio necessário; e, por fim, deve ser proporcional em sentido estrito, orientado na razoabilidade.
1. Indefiro o requerimento pela aplicação de medida cautelar atípica.
2. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (id 452905838, fl 98), bem como o parecer do Ministério Público (id 460996278), proceda-se à citação do denunciado Lucas Miranda Brandão por edital, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO

0000823-41.2017.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Ademir Cosme De Moura
Reu: Magno Paulo Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000823-41.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEMIR COSME DE MOURA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Fundando-se no poder geral de cautela do juiz o Ministério Público requereu a suspensão ou bloqueio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do acusado.
Com efeito, a princípio, as medidas cautelares diversas da prisão encontram-se elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal:
São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica.
§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.
Dentre referidas medidas não está a suspensão ou bloqueio cautelar de documento.
Neste cenário, a utilização de referidas medidas fundar-se-ia na criatividade judicial de um poder geral de cautela, espécie de poder implícito, decorrente do próprio permissivo legal para a decretação das medidas cautelares mais gravosas, como a prisão preventiva, na esteira do brocardo jurídico quem pode o mais pode o menos.
Entendo, porém, que, referida espécie de poder está reservada para hipóteses excepcionalíssimas, considerado o postulado da proporcionalidade. A medida cautelar deve ser o meio adequado para se atingir o fim visado; deve, ainda, se revelar no meio necessário; e, por fim, deve ser proporcional em sentido estrito, orientado na razoabilidade.
Indefiro o requerimento pela aplicação de medida cautelar atípica.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000510-85.2014.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Carlos André Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Souza Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000510-85.2014.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ANDRÉ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Fundando-se no poder geral de cautela do juiz o Ministério Público requereu a suspensão ou bloqueio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do acusado e sua citação por edital.
Com efeito, a princípio, as medidas cautelares diversas da prisão encontram-se elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal:
São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica.
§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.
Dentre referidas medidas não está a suspensão ou bloqueio cautelar de documento.
Neste cenário, a utilização de referidas medidas fundar-se-ia na criatividade judicial de um poder geral de cautela, espécie de poder implícito, decorrente do próprio permissivo legal para a decretação das medidas cautelares mais gravosas, como a prisão preventiva, na esteira do brocardo jurídico quem pode o mais pode o menos.
Entendo, porém, que, referida espécie de poder está reservada para hipóteses excepcionalíssimas, considerado o postulado da proporcionalidade. A medida cautelar deve ser o meio adequado para se atingir o fim visado; deve, ainda, se revelar no meio necessário; e, por fim, deve ser proporcional em sentido estrito, orientado na razoabilidade.
1. Indefiro o requerimento pela aplicação de medida cautelar atípica.
2. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (id 446590112), bem como o parecer do Ministério Público (id 461512343), proceda-se à citação do denunciado CARLOS ANDRÉ DA SILVA por edital, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000308-06.2017.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Alan Camargo
Terceiro Interessado: Elito Antonio Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000308-06.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN CAMARGO
Advogado(s):

DECISÃO

Fundando-se no poder geral de cautela do juiz o Ministério Público requereu a suspensão ou bloqueio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do acusado.
Com efeito, a princípio, as medidas cautelares diversas da prisão encontram-se elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal:
São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica.
§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.
Dentre referidas medidas não está a suspensão ou bloqueio cautelar de documento.
Neste cenário, a utilização de referidas medidas fundar-se-ia na criatividade judicial de um poder geral de cautela, espécie de poder implícito, decorrente do próprio permissivo legal para a decretação das medidas cautelares mais gravosas, como a prisão preventiva, na esteira do brocardo jurídico quem pode o mais pode o menos.
Entendo, porém, que, referida espécie de poder está reservada para hipóteses excepcionalíssimas, considerado o postulado da proporcionalidade. A medida cautelar deve ser o meio adequado para se atingir o fim visado; deve, ainda, se revelar no meio necessário; e, por fim, deve ser proporcional em sentido estrito, orientado na razoabilidade.
Indefiro o requerimento pela aplicação de medida cautelar atípica.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8004149-91.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Eleudes Ribeiro De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Doralice Rocha Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004149-91.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEUDES RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ELEUDES RIBEIRO DE ARAÚJO, imputando-lhe a prática, em tese, do crime capitulado no art. 331, do Código Penal.
A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa.
No mesmo passo, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo.
Por essa razão, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002747-09.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janio Rosa Dos Santos
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002747-09.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANIO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DECISÃO
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JÂNIO ROSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática, em tese, do crime capitulado no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa.
No mesmo passo, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo.
Por essa razão, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8003976-33.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlon Novais Matos
Reu: Franklis Dos Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003976-33.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLON NOVAIS MATOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Fundando-se no poder geral de cautela do juiz o Ministério Público requereu a suspensão ou bloqueio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do acusado e sua citação por edital.
Com efeito, a princípio, as medidas cautelares diversas da prisão encontram-se elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal:
São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica.
§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.
Dentre referidas medidas não está a suspensão ou bloqueio cautelar de documento.
Neste cenário, a utilização de referidas medidas fundar-se-ia na criatividade judicial de um poder geral de cautela, espécie de poder implícito, decorrente do próprio permissivo legal para a decretação das medidas cautelares mais gravosas, como a prisão preventiva, na esteira do brocardo jurídico quem pode o mais pode o menos.
Entendo, porém, que, referida espécie de poder está reservada para hipóteses excepcionalíssimas, considerado o postulado da proporcionalidade. A medida cautelar deve ser o meio adequado para se atingir o fim visado; deve, ainda, se revelar no meio necessário; e, por fim, deve ser proporcional em sentido estrito, orientado na razoabilidade.
1. Indefiro o requerimento pela aplicação de medida cautelar atípica.
2. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (id 449615131 e 447594088), bem como o parecer do Ministério Público (id 461917802), proceda-se à citação dos denunciados FRANKLIS DOS SANTOS SOUZA e MARLON NOVAIS MATOS por edital, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001933-89.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nei Maick Barbosa Figueredo
Reu: Diego Miranda Nascimento
Reu: Leonardo Vieira Santos
Reu: Anselmo Alves Da Silva
Reu: Maique Silva Santos
Advogado: Paulo Conceicao Brito (OAB:BA36191)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001933-89.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO MIRANDA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Os réus Maique Silva Santos, Diego Miranda Nascimento e Anselmo Alves da Silva foram citados pessoalmente.
Em que pese a informação lançada por Diego (ID 456710466) e Anselmo (ID 456707706) de que teriam constituído advogado o Bel. Igor Novais, não vieram aos autos os instrumentos de mandato, tampouco as respostas à acusação.
Quanto ao réu Maique também deixou decorrer em branco o prazo de que dispunha para apresentar defesa.
Neste cenário, NOMEIO defensor dativo o próximo advogado cadastrado na lista de dativos armazenada em Secretaria, a quem incumbirá promover a defesa de MAIQUE SILVA SANTOS, iniciando-se com a resposta à acusação, em 10 (dez) dias, e permanecendo até o julgamento final da causa.
Seus honorários serão pagos pelo Estado da Bahia, diante da ausência de Defensoria Público constituída na Comarca, aliado ao que dispõem o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 22 do E. OAB.

Quanto aos demais acusados, INTIME-SE o Bel. Igor Novais, pessoalmente, para que informe se foi, de fato, constituído, devendo, em caso positivo, apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias.
Paralelamente, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado do réu LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS, ou, em caso de frustração de diligências, para que apresente esclarecimento das ações adotadas na busca infrutífera de endereços.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000910-11.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isac Cerqueira Dos Santos
Advogado: Welligton Santos Monteiro (OAB:DF63935)
Vitima: E. G. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000910-11.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAC CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WELLIGTON SANTOS MONTEIRO (OAB:DF63935)

DECISÃO
RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Por não vislumbrar nenhuma das hipóteses que justifique a absolvição sumária (CPP, art. 398), ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
DEPOIMENTO ESPECIAL
Trata-se de ação penal em que se apura a prática suposta de crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A).
A pessoa apontada como vítima conta com menos de 18 (dezoito) anos, sendo seu direito ser ouvida na sistemática do depoimento especial de que trata a Lei nº. 13.431/2017.
Primeiro, será colhido o depoimento especial da adolescente, em audiência especialmente designada para tanto. Depois, será designada nova assentada para a oitiva dos presentes.
A Lei nº. 8.069/1990 ratifica a estrutura valorativa constitucional ao estabelecer que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
No ímpeto protetivo do Estatuo da Criança e do Adolescente, a Lei nº. 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.
Violência sexual está conceituada na lei como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda abuso sexual, exploração sexual comercia e tráfico de pessoas.
O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, regido por protocolos, e realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Seguirá o rito cautelar da antecipação de prova quando a criança ou adolescente tiver menos de 7 (sete) anos, ou em caso de violência sexual.
No caso, considerando tratar-se de suposta prática de violência sexual, a inquirição da ofendida por meio da metodologia “Depoimento Especial” é medida que se impõe como forma de garantir a proteção e a prevenção à violação de seus direitos, nos termos da Lei nº. 13.431/2017.
ANTE O EXPOSTO, No teor do art. 11, § 1º, inciso II, da legislação supra, e art. 5, § 1º, da Resolução nº 12/2018 do TJBA, DESIGNO audiência de depoimento especial para data a ser aprazada pela Secretaria, mediante certidão nos autos.
Faço constar:
1. O depoimento especial tramitará em segredo de justiça (Lei nº. 13.431/2017, art. 12, §6°), e a violação do sigilo por qualquer dos operadores que venham a tomar contato com o presente expediente poderá importar na prática de crime, conforme art. 24 da Lei nº. 13.431/2017.

2. Para atuar como facilitador, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº. 12/2018 TJBA, nomeio o psicólogo Ângelo Lobo, CRP 03/10490, consoante RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do TJBA, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, observada a tabela de honorários anexa à referida resolução.
3. Intime-se o denunciado para que acompanhe a produção da prova, advertindo-se de que é seu direito comparecer à audiência.
No entanto, fica desde logo advertido de que a vítima apresentar temor, desconforto, insegurança ou, de qualquer forma, se verificar que a presença do acusado na sala de audiências poderá prejudicar a coleta do depoimento especial, será ele retirado.
O ato, de qualquer forma, será acompanhado pelo advogado de defesa.
Se optar por comparecer à audiência, deverá estar acompanhado de seu advogado, cuja habilitação deverá ocorrer até 10 (dez) dias antes da data designada, e, assim não o fazendo, ou caso não possua condições de constituir um advogado, ser-lhe-á designado um defensor dativo.
4. Intime-se a vítima, na pessoa de seu representante legal, devendo ser esclarecida que será ouvida por meio de depoimento especial, entregando-lhe documento escrito com detalhes do procedimento a ser realizado, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 12/2018 do TJBA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Advirto que as intimações no que pertine ao depoimento especial devem ser feitas no prazo máximo de 10 (dez) dias.
O feito tramita em segredo de justiça.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001933-89.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nei Maick Barbosa Figueredo
Reu: Diego Miranda Nascimento
Reu: Leonardo Vieira Santos
Reu: Anselmo Alves Da Silva
Reu: Maique Silva Santos
Advogado: Paulo Conceicao Brito (OAB:BA36191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001933-89.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO MIRANDA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Os réus Maique Silva Santos, Diego Miranda Nascimento e Anselmo Alves da Silva foram citados pessoalmente.
Em que pese a informação lançada por Diego (ID 456710466) e Anselmo (ID 456707706) de que teriam constituído advogado o Bel. Igor Novais, não vieram aos autos os instrumentos de mandato, tampouco as respostas à acusação.
Quanto ao réu Maique também deixou decorrer em branco o prazo de que dispunha para apresentar defesa.
Neste cenário, NOMEIO defensor dativo o próximo advogado cadastrado na lista de dativos armazenada em Secretaria, a quem incumbirá promover a defesa de MAIQUE SILVA SANTOS, iniciando-se com a resposta à acusação, em 10 (dez) dias, e permanecendo até o julgamento final da causa.
Seus honorários serão pagos pelo Estado da Bahia, diante da ausência de Defensoria Público constituída na Comarca, aliado ao que dispõem o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 22 do E. OAB.
Quanto aos demais acusados, INTIME-SE o Bel. Igor Novais, pessoalmente, para que informe se foi, de fato, constituído, devendo, em caso positivo, apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias.
Paralelamente, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado do réu LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS, ou, em caso de frustração de diligências, para que apresente esclarecimento das ações adotadas na busca infrutífera de endereços.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000594-13.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Delson Bispo De Souza
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000594-13.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DELSON BISPO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o acusado, pessoalmente, a fim de que justifique o motivo do cumprimento parcial do termo de compromisso ID 214609522, prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003831-74.2023.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Flagranteado: Ananias Pereira Santos Neto
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fabiana Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003831-74.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANANIAS PEREIRA SANTOS NETO
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)

DESPACHO
O pedido de prorrogação requerido pela autoridade policial deve ser acolhido, justificado na quantidade significativa de procedimentos investigatórios pendentes de conclusão. (CPC, art. 139, VI, por analogia c/c CPP, art. 800, §3º).
Retornem-se os autos para a Autoridade Policial, pelo prazo de 60 dias, salvo pedido de renovação de prazo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002785-50.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Nerivaldo Marques Cavalcanti
Autor Do Fato: Paulo Almeida Dos Santos
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002785-50.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PAULO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido de prorrogação requerido pela autoridade policial deve ser acolhido, justificado na quantidade significativa de procedimentos investigatórios pendentes de conclusão. (CPC, art. 139, VI, por analogia c/c CPP, art. 800, §3º).
Retornem-se os autos para a Autoridade Policial, pelo prazo de 60 dias, salvo pedido de renovação de prazo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001480-94.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001480-94.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 461530546).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001933-89.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nei Maick Barbosa Figueredo
Reu: Diego Miranda Nascimento
Reu: Leonardo Vieira Santos
Reu: Anselmo Alves Da Silva
Reu: Maique Silva Santos
Advogado: Paulo Conceicao Brito (OAB:BA36191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 8001933-89.2024.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: DIEGO MIRANDA NASCIMENTO, LEONARDO VIEIRA SANTOS, ANSELMO ALVES DA SILVA, MAIQUE SILVA SANTOS

Certifico que em cumprimento a decisão/despacho ID 462002678, dado pela Dra. Tatiana Tomé Garcia. MM. Juíza de Direito em Substituição desta Vara, foi nomeado defensor(a) dativo do(a) indiciado(a) MAIQUE SILVA SANTOS, o Bel. Dr. PAULO CONCEIÇÃO BRITO - OAB/BA 36.191, devendo a mesma em assumindo o encargo, bem como prosseguir na defesa dos interesses até o julgamento final da lide.

O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 5 de setembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000245-44.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Jussiel Mota Santana
Vitima: Cristiane Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000245-44.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUSSIEL MOTA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 461399394).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003413-10.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Luzia Marques Nascimento
Autor Do Fato: Neverton Romario Dos Santos Teixeira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8003413-10.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: LUZIA MARQUES NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NEVERTON ROMARIO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido de prorrogação requerido pela autoridade policial deve ser acolhido, justificado na quantidade significativa de procedimentos investigatórios pendentes de conclusão. (CPC, art. 139, VI, por analogia c/c CPP, art. 800, §3º).
Retornem-se os autos para a Autoridade Policial, pelo prazo de 60 dias, salvo pedido de renovação de prazo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000169-68.2024.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerido: Ataanderson Barros De Souza
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000169-68.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
REQUERIDO: ATAANDERSON BARROS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido de prorrogação requerido pela autoridade policial deve ser acolhido, justificado na quantidade significativa de procedimentos investigatórios pendentes de conclusão. (CPC, art. 139, VI, por analogia c/c CPP, art. 800, §3º).
Retornem-se os autos para a Autoridade Policial, pelo prazo de 60 dias, salvo pedido de renovação de prazo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004130-51.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Neguinho
Vitima: R. S. D. S.
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004130-51.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: NEGUINHO
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido de prorrogação requerido pela autoridade policial deve ser acolhido, justificado na quantidade significativa de procedimentos investigatórios pendentes de conclusão. (CPC, art. 139, VI, por analogia c/c CPP, art. 800, §3º).
Retornem-se os autos para a Autoridade Policial, pelo prazo de 60 dias, salvo pedido de renovação de prazo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001284-81.2015.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Ipc Fabio Luis Souza Da Silva Cadastro 20.354.779-9
Investigado: Sd/pm Lucio Silva De Almeida, Cadastro 30.293.154-3
Investigado: Sd/pm Neilton Lima Da Silva, Cadastro 30.390.766-0
Vitima: Fabiano Andrade De Souza
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001284-81.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: IPC FABIO LUIS SOUZA DA SILVA CADASTRO 20.354.779-9 e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido de prorrogação requerido pela autoridade policial deve ser acolhido, justificado na quantidade significativa de procedimentos investigatórios pendentes de conclusão. (CPC, art. 139, VI, por analogia c/c CPP, art. 800, §3º).
Retornem-se os autos para a Autoridade Policial, pelo prazo de 60 dias, salvo pedido de renovação de prazo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000365-10.2006.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elandir Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000365-10.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELANDIR JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): LARISSA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA32624), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA372-B)

DESPACHO
Restou vencida a fase do art. 422, do CPP.
Serve o relatório da Sentença de Pronúncia, com acréscimos a ser certificado pelo Cartório, para fins do art. 423, II, do CPP.
Insira-se o feito em pauta, respeitando a ordem disciplinada pelo art. 429, do CPP, para realização da sessão de instrução e julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.
Após, promova-se a audiência de sorteio de jurados, com as intimações de estilo, com antecedência mínima de 10 dias úteis ao dia da aludida sessão.
Convoquem-se os jurados sorteados para comparecimento à sessão.
Intimem-se as partes.
Dou ao presente ato força de mandado, se necessário for.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001412-19.2006.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Claudionor Soares De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001412-19.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIONOR SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 461736172).

Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8002349-91.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Pereira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002349-91.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO PEREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme estabelece o art. 107, I, do CP, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.
A par disto, o art. 62 do Código de Processo Penal, em claro resquício do sistema de prova tarifária, explicita ser necessária a comprovação de tal fato por meio de certidão de óbito.
Compulsando os autos, constato que, no ID 435035765, há certidão de óbito atestando ter o suposto autor do fato falecido em 01/03/2023.
Ciente, o Ministério Público se manifestou pelo extinção de punibilidade.
Por esta razão, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA, com lastro no art. 107, I, do CP e no art. 62 do CPP.
Publique-se.
Oficie-se ao CEDEP para as baixas de estilo.
Arquive-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8002177-18.2024.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462078958
Processo N° : 8002177-18.2024.8.05.0170
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508275887700000445119811

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA

8002147-80.2024.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Luiz Alberto Correia De Souza
Autor: Dt Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002147-80.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUIZ ALBERTO CORREIA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no §3º do art. 3º-B da lei adjetiva:
Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024.
Isto é, criou-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso (AP 8002187.62.2024.8.05.0170 - certidão de ID 461196264), impõe-se a baixa do Inquérito Policial, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
Mantenham-se os atos apensados para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0000070-21.2016.8.05.0170 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Antonio Gomes Dos Santos
Requerente: Maria Madalena Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ledayane Xavier Machado Souza
Terceiro Interessado: Patrícia De Almeida Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0000070-21.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

0001350-32.2013.8.05.0170 e 0000070-21.2016.8.05.0170

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ajuizada por ANTONIO GOMES DOS SANTOS e MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS, com a finalidade obter a ADOÇÃO de MARCUS VINICIUS DE SOUZA CRUZ. Consta da inicial que o infante, nascido em 07/07/2010, está sob os cuidados dos requerentes desde TENRA IDADE (seu primeiro ano de vida), com o consentimento de sua genitora biológica, JOELMA DE SOUZA CRUZ, sendo o genitor biológico desconhecido.

Instruem a petição inicial documentos de identificação da parte autora (RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais, atestado de saúde) e do infante (certidão de nascimento).

O Ministério Público opinou pela guara provisória aos requerentes (ID 162828876), mas o juízo determinou a instauração de processo de HABILITAÇÃO À ADOÇÃO (ID 162828878).

A requerida JOELMA, cujo paradeiro é desconhecido, foi citada por edital (ID 412853298).

Em audiência de instrução (ID 440049104), presentes os requerentes e o adolescente, foram colhidos seus depoimentos. Na ocasião, ainda se nomeou curador especial à requerida, citada por edital e silente.

Em audiência em continuação (ID 442246209), foi ouvida a testemunha Laudeci dos Santos Cruz.

Ao final, o Ministério Público se posicionou pela procedência do pedido, nos seguintes termos (ID 446693488): este Juízo DECRETE a destituição do poder familiar de Joelma de Souza Cruz sobre Marcus Vinícius de Souza Cruz e a ADOÇÃO do adolescente pelos ora Requerentes, Antônio Gomes dos Santos e Maria Madalena Silva dos Santos. Conseguintemente, deverá ser determinada a expedição de mandado de cancelamento do registro civil de nascimento de origem do adotando junto ao respectivo cartório e, em ato contínuo, ser determinada abertura de novo registro civil de nascimento no qual deverá constar além do nome do adotando, que passará a se chamar Marcus Vinícius Silva dos Santos (como consta na exordial), e também dos adotantes como seus genitores, e seus ascendentes como avós, salientando-se que não deve constar na certidão nenhuma observação sobre determinações insertas no referido mandado.

O curador especial apresentou razões finais por negativa geral (ID 460259877).

Em autos apensos, corre o PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DOS REQUERENTES À ADOÇÃO.

Em seu bojo, juntou-se documentação pessoal dos pretendentes e do adotando.

Foi juntado RELATÓRIO SOCIAL (ID 163267620) elaborado por perita judicial.

Em decisão posterior, dispensou-se a prévia habilitação (ID 438703818).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Julgamento Conjunto

Nos termos do § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta.

No caso, apesar de não haver coincidência nos pedidos, a ação em que se postula adoção compartilha da causa de pedir com a ação em que os pretendentes à adoção requerem sua habilitação como adotantes, qual seja a presença da criança/adolescente em sua vida e a intenção de constituição de vínculo familiar.

Deste modo, conexas as demandas (CPC, art. 55, caput), proferir-se-á julgamento conjunto, até como forma de se evitar decisões contraditórias.

2. Da Habilitação para Adoção

A adoção é o instituto jurídico pelo qual são constituídos vínculos familiares de maternidade, paternidade e filiação, logo após a extinção do vínculo primitivo. Em termos procedimentais, a adoção de crianças de crianças e adolescentes observa rito próprio, para o qual é indispensável a prévia habilitação dos adotantes.

Por sua vez, a habilitação para a adoção - procedimento distinto - se presta à verificação pela Justiça da Infância e Juventude se os pretendentes estão qualificados ao exercício da maternidade e da paternidade responsável.

No caso, vê-se que referidos atributos são ostentados pelos requerentes, notadamente diante do estudo social carreado ao ID 163267620 dos autos 0000070-21.2016.8.05.0170, de que constou a prevalência de ambiente familiar sadio, em que existentes bons vínculos parentais e estabilidade no relacionamento, tanto em termos de relação afetiva quanto em termos de saúde mental e convívio cotidiano. Destaca-se:

Aos vinte dias do mês de setembro do ano em curso, foi realizada visita domiciliar a residência da Sr. Maria Madalena, a mesma se encontrava em casa, me apresentei e foi realizada a visita, bem como entrevista ao casal. Ao questionar a senhora Maria Madalena sobre o interesse na adoção, ela informou que já cria o menor Marcos Vinicius há mais de 07 (sete) anos, e que a decisão de pegá-lo para criar se deu por conta da mãe biológica do menor residia com o companheiro que fazia uso de substâncias psicoativas e maltratava demais do menor e de seus irmãos, a mãe para não separar do companheiro e não deixar nada acontecer aos filhos, entregou os mesmos para sua irmã dar para adoção, assim a senhora Maria Madalena passou a cuidar da criança e sempre que precisava viajar ia até a mãe biológica e pegava autorização com a mesma. Passados alguns anos a sr. Joelma mãe biológica do menor mudou-se da cidade e não mais os procurou. Durante todos esses anos a senhora Maria Madalena e o Sr.Antônio sempre cuidaram de Marcos Vinicuis da mesma forma que trata os outros filhos. A residência onde vivem é simples, porém apresenta entre eles muito amor e carinho envolvido no convívio familiar. Marcos Vinicius estuda o 4º ano do ensino fundamental na Escola particular Turma da Mônica. Família composta por 7 membros. Ao perguntar sobre a renda familiar, a senhora Maria Madalena informa que é funcionária pública da Câmara Municipal de Vereadores e o Sr. Antônio também é funcionário público efetivo do município e presta serviços no Parque de Exposição, totalizando uma renda mensal de R$ 1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais). Ao questionarem o casal sobre o comportamento de Marcos Vinicius, eles informaram que é um menino bastante carinhoso, cuidadoso até mesmo com as sobrinhas que residem juntos e que a irmã de Marcos Vinicius a Sra. Roseli tem um amor enorme por ele. No acolhimento Maria Madalena e o Sr. Antônio demonstraram condições plenas para cuidado com a criança. E informam que o menor veio pra alegrar a toda a família. O convívio familiar demonstra ser de grande valia para todos os envolvidos, visto que o laço parental já está estabelecido e os vínculos societais estabelecidos com solidez. Verifica-se assim que a adoção apresenta reais vantagens para o adotando e se funda em motivos legítimos, bem como exige o Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.625 do código civil. A criança encontra-se sob guarda de pessoas idôneas e que lhes podem dar uma vida cheia de amor, afeto e dignidade. A família preenche os requisitos legais previstos no ECA e no Código Civil, ou seja, os requerentes são casados, maiores e capazes e estão aptos para a adoção, já estando com a criança há bastante tempo. Pelo exposto e com fundamento nas disposições acima, opino pelo deferimento concedendo a adoção em favor dos requerentes Maria Madalena Silva dos Santos e Antônio Gomes dos Santos, com as devidas averbações no registro

civil, em atenção ao disposto no artigo 47 do ECA. Haja vista os fatos narrados, me coloco à disposição para maiores informações e esclarecimentos.
Não há razão, em se tratando de adoção intuito personae, como se verá mais adiante, para a exigência de participação dos pretendentes em curso de preparação, conforme, inclusive, declinado na decisão de ID 438703818.
Assim, impõe-se a procedência do pedido, dispensada, porém, a inscrição autônoma dos requerentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento como pretendentes aptos, eis que já vinculados ao adotando determinado.
3. Da Adoção
A adoção é o instituto jurídico pelo qual são constituídos vínculos familiares de maternidade, paternidade e filiação, após a extinção do vínculo primitivo.
A adoção de crianças e adolescentes observa rito próprio, marcado pela existência de um cadastro nacional, com forte interferência estatal no estabelecimento da aproximação entre os infantes e suas novas famílias (Lei nº. 8.069/1990, art.50 e ss).
Como se sabe, referida ingerência visa a proteger os direitos das crianças e dos adolescentes cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, garantindo-se que tenham seus direitos básicos respeitados, e não sejam sujeitos vitimizados por ações de má-fé, criminosas e fraudulentas, como as decorrentes de exploração e tráfico.
Sempre orientada na boa-fé, referida sistemática encontra exceções nas hipóteses do art. 50, §§ 13 e 14, da Lei nº. 8.069/1990:
§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.
§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.
A tônica das hipóteses excepcionais é o melhor interesse do infante, condicionada a adoção à apresentação de reais vantagens para o adotando, fundando-se em motivos legítimos (Lei nº. 8.069/1990, art. 43).
Esta compreensão exsurge da doutrina da proteção integral, nos termos da qual a é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º).
No caso, o relatório social já exposto em linhas anteriores retrata a integração familiar do adotando ao seio dos adotantes.
Na visita foi observado que Manoel José de Souza e Maria José Teodora de
Referido atestado enuncia ambiente familiar sadio e equilibrado, propício à garantia dos direitos básicos da infante à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, lazer e esporte.
Adotantes e adotando foram ouvidos judicialmente, ocasião em que ficou evidente a harmonia no arranjo familiar encontrado, e criação de laços de afinidade e afetividade:
MARIA MADALENA
[...] Que tem 4 filhos biológicos, 1 adotado com 27 anos e Marcus em processo de adoção. Que mora com Marcus, Antônio e Roseli fica com eles em casos de assistência. Que Roseli tem duas filhas. Que Marcus ajuda nas atividades de casa e ajuda com as sobrinhas. Que Flávio, irmão de Marcus, é seu professor de geografia no colégio em que estuda. Que ia encaminhar Marcus para o psicólogo após o seu registro, pois ele não tinha uma mente muito avançada. Que reconhecia ser a mãe de Marcus, pois cuida dele desde um ano de idade. Que a mãe biológica Marcus tinha 3 filhos e cuidava de um sobrinho. Que Joelma começou a ter uma vida desenfreada. Que trocava muito de companheiro. Que numa dessas trocas, um deles era muito agressivo com as crianças, porém até então não tinha conhecimento desse fato. Que, num certo dia, Joelma pediu para que sua tia cuidasse das crianças porque seu companheiro queria matá-los. Que a tia de Joelma procurou pessoas que pudessem cuidar das crianças, quando procurou Maria para que ficasse com Marcus. Que, logo depois, a tia de Joelma entregou o seu registro e cartão de vacina. Que mantinha contato com Joelma para pegar sua assinatura para poder viajar com Marcus. Que mantinha contato com a tia de Joelma, a Sra. Lau. Que Joelma teve mais dois filhos e que nenhum dos dois estão sob cuidados da mesma. Que não conhecia o pai biológico de Marcus e que não tinha o nome do pai no registro. [...] Que não tem diferença de amor entre seus filhos biológicos e socioafetivos. Que apenas no início recebia visita do CRAS, porém atualmente não mais. Que indicou como testemunha da sua vida com Marcus, Gislene Guimarães Santos. Que o último contato que teve com Joelma foi quando Marcus tinha “mais ou menos” 6 anos de idade, mas que não se recordava de fato, a última vez que colheu a assinatura de Joelma. Que Joelma nunca foi em sua casa para ver Marcus e que nunca pediu para vê-lo. Que Marcus nunca conheceu e nunca teve vontade de conhecê-la. [...]
ANTONIO
Os sentimentos de MARCUS VINICIUS, cujo melhor interesse é o objetivo último das ações da família, da sociedade e do Estado, são respeitados com a adoção pretendida.
Ouvido em sede audiência de instrução, ele confirmou a narrativa fática descrita na petição inicial e repetida pelo relatório de estudo social (Lei nº. 8.069/1990, art.45, §2º):
MARCUS VINICIUS
Que quer mudar seu sobrenome para “Silva dos Santos”, pois não gosta muito do seu original. Que reconhece os requerentes como os seus pais. Que a relação com eles é muito legal. Que não conhece a Sra. Joelma Cruz e que não tem vontade de conhecer. Que concorda com o pedido de adoção dos requerentes. Que está com 13 anos e vai para escola na Kombi. Que estuda no Dias Coelho. Que tem irmãos “de antes e de agora”, Mateus, Clarinha, Tiago, Josefe, Rosiane, Roseli e Flávio. Que reconhece a tia de Joelma como sua tia, mas que não convive com ela. Que mora com Roseli, os requerentes, seu cunhado e mais duas primas. Que ajuda seus pais, coloca comida para os bichos, brinca com suas sobrinhas. Que mora na Estrada da Barra. Que está bem morando com os requerentes. Que seus pais só aplicam castigo quando está muito furioso, mas que nenhum dos dois são bravos. Que está no oitavo ano na escola e que vai tudo bem. Que não se lembra a última vez que viu a Sra. Joelma. Que mora com os requerentes desde um ano e um mês. Que gosta de ficar com os seus pais de agora e que sempre teve vontade de ficar com os requerentes.
O adolescente também se pronunciou sobre a alteração de seu nome, expressando o inequívoco desejo de se chamar SILVA DOS SANTOS; o que está albergado no disposto no art. 47, §§1º e 5º, da Lei nº. 8.069/1990:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 5 o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.
A genitora biológica não foi encontrada no curso do processo e o genitor biológico é desconhecido.
Quanto ao genitor biológico é dispensado o consentimento, na forma do art. 45, §1º, da Lei nº. 8.069/1990.
Quanto à genitora biológica, cujo paradeiro é desconhecido, impõe-se a destituição do poder familiar.
Isto porque é suficiente a prova de que, enquanto na companhia da família de origem, os direitos do infante não foram respeitados.
Com efeito, a testemunha Laudeci dos Santos Cruz contou que o infante/adotando foi entregue aos cuidados dos requerentes porque se encontrava em risco social no convívio com sua genitora biológica.
Asseverou que Joelma fazia uso abusivo de álcool, e, em diversos episódios, negligenciou cuidados com sua prole, lançando-a à própria sorte, sem prover alimentação, sem cuidar da higiene.
Há notícias de que todos os outros filhos de Joelma receberam o mesmo destino de Marcus Vinicius, isto é, foram entregues pela genitora após esta se declarar incapaz de promover seus cuidados.
Destaca-se o depoimento da testemunha:
Que é tia de Joelma; que essa adoção foi a melhor coisa que aconteceu na vida do Marcus; que tem contato com o Marcus até hoje, de vez em quando; que não só na vida dele como dos irmãos dele também; que Marcus tem contato com a irmã Ana Clara; que Marcus não tem contato com a Joelma; que ela própria não tem contato com a Joelma; que a última notícia é de 3 anos, partida de sua filha, que Joelma teria sido transferida para Goiânia, estando presa; que só teve contato com ela quando ela entregou os filhos à depoente e disse “faça o que senhora quiser, tia”; que isso aconteceu quando o Marcus tinha 2 ou 3 anos; que Marcus e Mateus estavam sendo cuidados por sua irmã (mão de Joelma), que lhe telefonou por estar doente, pedindo que ela recebesse as crianças; que recebeu os dois, e Ana Clara já estava com um casal; que então entregou Marcus para a adotante Madalena, que era missionária da igreja; que Madalena o recebeu; que não houve pagamentos; que a sua irmã chama Maria José dos Santos Cruz e é muito doente; que sua irmã nunca ficou nos cuidados de Marcus, que a entrega foi direto de Joelma para a depoente; que Marcus estava jogado; que quando chegou à casa de Madalena estava adoentado, mal cuidado; que Marcus dava os primeiros passos, mas não muito, pois estava muito debilitado; que Mateus ficou com ela durante um ano; que queria agradecer Madalena por ter ajudado no momento mais difícil; que a mãe de Marcus usava drogas, bebida e que ele era muito maltratado; que às vezes ela própria tinha que levar um fósforo na casa de Joelma para que ela pudesse fazer comida para dar aos filhos; que não tem informação sobre os pais dos filhos, e que o pai de Marcus, segundo o que acha, também era drogado e nem sabe se está vivo; e que não sabe se Joelma está viva, porque já saiu daqui ameaçada; que Joelma foi presa por ter envolvimento em um assassinato de um taxista.
Como se sabe, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, crianças e adolescente devem ser criadas em um ambiente saudável e equilibrado, livre de influências negativas, de modo a possibilitar que sua personalidade e caráter desenvolvam-se de forma sadia.
A par disto, o art. 1.637 do Código Civil preceitua que “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.
No mesmo passo do art. 1.638, segundo o qual “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção”, bem como nos casos de condenação criminal em determinados tipos penais.
A lei especial (Lei nº. 8.069/1990, arts. 22 e 24) impõe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais; de modo tal que o a violação poderá ensejar a perda ou suspensão do poder familiar.
Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/1990, estabelece como direitos da criança e do adolescente o respeito e a dignidade, pondo-os a salvo de ações ou omissões que ensejam a violação de sua integridade física, psíquica e moral, ou os constranjam a tratamento desumano, violente, aterrorizando, vexatório ou constrangedor.
Como se viu, a situação de vulnerabilidade em que a criança estava quando socorrida pelos adotantes foi criada pela própria genitora, estando presentes razões de fato e de direito suficientes para a destituição do poder familiar.
E, neste cenário, a adoção pretendida representa reais vantagens ao adotando.
De mais a mais, não se verificou a ocorrência de fraude de nenhuma espécie, especialmente aquelas tratadas nos artigos 237 e 238 do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo oportuno sublinhar que, no teor da prova coligida, os adotantes são pessoas probas, tudo indicando que receberam o adotando em seu seio em pleno amor.
Assim se pronunciou o fiscal da ordem jurídica:
Assim, restou evidente que os Requerentes assumiram todas as responsabilidades inerentes aos cuidados de Marcus Vinícius, prestando-lhe com dedicação, afinco e zelo a assistência necessária para o seu bom desenvolvimento, dedicando-lhe o amor e afeto próprios da parentalidade, oferecendo-lhe o conforto e a segurança de um lar estável, alimentação adequada e acesso a tratamentos de saúde. (...) Adicionalmente, apesar da ausência de um Estudo Social realizado no âmbito familiar, é notável a consistência nos depoimentos que enfatizam a convivência harmoniosa entre Marcus Vinícius e os Requerentes, os quais são tratados por ele como verdadeiros pais. Esta unanimidade de testemunhos reflete não apenas a estabilidade emocional do adolescente, mas também a integração afetiva e familiar que ele encontrou nesse ambiente. (...) De igual forma, não se vislumbrou nos autos nenhuma má-fé, por parte dos adotantes, ressaltando a Sra. Laudeci, tia biológica de Marcus, que “a adoção de Marcus teria sido a melhor coisa da vida dele e que agradecia muito a Sra. Maria Madalena por ter a ajudado em seu momento mais difícil da vida.”
Em suma, estão preenchidos os requisitos legais para a destituição do poder familiar originário, com a constituição de novos vínculos com os adotantes, o que resulta na procedência dos pedidos.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial de ambas as demandas, e extintos os processos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
DESTITUO o poder familiar de Joelma de Souza Cruz.

Constituo o vínculo da ADOÇÃO entre MARCUS VINICIUS DE SOUZA CRUZ, que passará a chamar-se MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS no papel de filho, e ANTONIO GOMES DOS SANTOS e MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS, no papel, respectivamente, de pai e de mãe, extintos os vínculos primitivos.
Sem custas.
Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso, ante a pública e notória carência de defensores públicos na Comarca, revelou-se necessária a nomeação de advogado dativo. Destarte, o advogado dativo tem direito a honorários, cuja verba, fundada nos critérios do § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em R$ 2.000,00 dois mil reais), que deverão ser pagos pelo Estado da Bahia ao Bel. Ítalo Martins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, incluindo o Ministério Público.
Intime-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria.
Com o trânsito em julgado, CANCELE-SE O REGISTRO DE NASCIMENTO DE MARCUS VINICIUS DE SOUZA CRUZ, E LAVRE-SE NOVO REGISTRO DE NASCIMENTO, constando ANTONIO GOMES DOS SANTOS e MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS como genitores, MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS, nascido em 07/07/2010, no Município de MORRO DO CHAPÉU, como filho; e JOÃO DIAS DO NASCIMENTO e EVANGELINA ALVES DA SILVA como avós maternos, e EUZEBIO SEVERO DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO GOMES DOS SANTOS como avós paternos, observado o disposto no art. 47 e §§ da Lei nº. 8.069/1990.
Para tanto, oficie-se o Cartório de Registro Civil competente (MORRO DO CHAPÉU/Bahia).
Advirto: do mandado judicial que determina a inscrição no registro civil não se fornecerá certidão. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão de registro.
Após, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8002150-35.2024.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Natalino Jesus De Oliveira
Autor: Dt Cafarnaum
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002150-35.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT CAFARNAUM
Advogado(s):
INVESTIGADO: NATALINO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no §3º do art. 3º-B da lei adjetiva:
Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024.
Isto é, criou-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso (AP 8002188-47.2024.8.05.0170 - certidão de ID 461196308), impõe-se a baixa do Inquérito Policial, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
Mantenham-se os atos apensados para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001933-89.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nei Maick Barbosa Figueredo
Reu: Diego Miranda Nascimento
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Leonardo Vieira Santos
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Anselmo Alves Da Silva
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Maique Silva Santos
Advogado: Paulo Conceicao Brito (OAB:BA36191)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001933-89.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO MIRANDA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Os réus Maique Silva Santos, Diego Miranda Nascimento e Anselmo Alves da Silva foram citados pessoalmente.
Em que pese a informação lançada por Diego (ID 456710466) e Anselmo (ID 456707706) de que teriam constituído advogado o Bel. Igor Novais, não vieram aos autos os instrumentos de mandato, tampouco as respostas à acusação.
Quanto ao réu Maique também deixou decorrer em branco o prazo de que dispunha para apresentar defesa.
Neste cenário, NOMEIO defensor dativo o próximo advogado cadastrado na lista de dativos armazenada em Secretaria, a quem incumbirá promover a defesa de MAIQUE SILVA SANTOS, iniciando-se com a resposta à acusação, em 10 (dez) dias, e permanecendo até o julgamento final da causa.
Seus honorários serão pagos pelo Estado da Bahia, diante da ausência de Defensoria Público constituída na Comarca, aliado ao que dispõem o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 22 do E. OAB.
Quanto aos demais acusados, INTIME-SE o Bel. Igor Novais, pessoalmente, para que informe se foi, de fato, constituído, devendo, em caso positivo, apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias.
Paralelamente, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado do réu LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS, ou, em caso de frustração de diligências, para que apresente esclarecimento das ações adotadas na busca infrutífera de endereços.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001933-89.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nei Maick Barbosa Figueredo
Reu: Diego Miranda Nascimento
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Leonardo Vieira Santos
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Anselmo Alves Da Silva

Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Maique Silva Santos
Advogado: Paulo Conceicao Brito (OAB:BA36191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001933-89.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO MIRANDA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Os réus Maique Silva Santos, Diego Miranda Nascimento e Anselmo Alves da Silva foram citados pessoalmente.
Em que pese a informação lançada por Diego (ID 456710466) e Anselmo (ID 456707706) de que teriam constituído advogado o Bel. Igor Novais, não vieram aos autos os instrumentos de mandato, tampouco as respostas à acusação.
Quanto ao réu Maique também deixou decorrer em branco o prazo de que dispunha para apresentar defesa.
Neste cenário, NOMEIO defensor dativo o próximo advogado cadastrado na lista de dativos armazenada em Secretaria, a quem incumbirá promover a defesa de MAIQUE SILVA SANTOS, iniciando-se com a resposta à acusação, em 10 (dez) dias, e permanecendo até o julgamento final da causa.
Seus honorários serão pagos pelo Estado da Bahia, diante da ausência de Defensoria Público constituída na Comarca, aliado ao que dispõem o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 22 do E. OAB.
Quanto aos demais acusados, INTIME-SE o Bel. Igor Novais, pessoalmente, para que informe se foi, de fato, constituído, devendo, em caso positivo, apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias.
Paralelamente, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado do réu LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS, ou, em caso de frustração de diligências, para que apresente esclarecimento das ações adotadas na busca infrutífera de endereços.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002215-30.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Rafael De Andrade Neto
Reu: Adriano Dos Santos Brandao
Reu: Joao Marcos Brandao Da Silva
Reu: Emerson Dos Santos Brandao
Terceiro Interessado: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002215-30.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO DOS SANTOS BRANDAO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Nos documentos do ID 462039065, a autoridade custodiante de ADRIANO DOS SANTOS BRANDÃO e de JOAO MARCOS BRANDAO DA SILVA informou que não recebeu comunicação da prorrogação da prisão temporária, tendo colocado referidas pessoas em liberdade em 07/08/2024.
Juntou certidão extraída do BNMP dando conta da suposta ausência de mandados pendentes em desfavor dos acusados, datada 07/08/2024.
Apesar disto, compulsando os autos em que se processou o pedido de prisão temporária 8001686-11.2024.8.05.0170, verifica-se a expedição de mandado em desfavor dos liberados, assinado em 05/08/2024 (ID 456655296).
Seja como for, o fato é que Adriano e João Marcos não estão, mais, recolhidos naquele conjunto penal.
Assim, adotem-se as seguintes diligências:
1. Oficie-se à autoridade policial de Morro do Chapéu, a fim de que promova diligência visando ao cumprimento dos mandados de prisão preventiva.
2. Abra-se vista ao Ministério Público para que indique possíveis endereços, a fim de se dar cumprimento aos mandados de citação.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000736-41.2020.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462092185
Processo N° : 8000736-41.2020.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415302754800000445127850

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000925-48.2022.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462094665
Processo N° : 8000925-48.2022.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415350656100000445127877

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000925-48.2022.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462094665
Processo N° : 8000925-48.2022.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415350656100000445127877

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000590-73.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Pompilio Bispo De Oliveira Filho
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Advogado: Jose Augusto De Souza Neto (OAB:BA80855)
Vitima: Maria Alice Francisca Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ruan Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 0000590-73.2019.8.05.0170
Classe Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: POMPILIO BISPO DE OLIVEIRA FILHO

Certifico que em cumprimento a decisão/despacho ID 454826352, dado pela Dra. Tatiana Tomé Garcia. MM. Juíza de Direito em Substituição desta Vara, foi nomeado defensor(a) dativo do(a) recorrente/réu, o Bel. Dr. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA NETO - OAB/BA 80.855, Tel. (71) 99102-6871, devendo a mesma em assumindo o encargo, apresentar as razões recursais, bem como prosseguir na defesa dos interesses até o julgamento final da lide.

O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 5 de setembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000925-48.2022.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462094665
Processo N° : 8000925-48.2022.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297), FABIANA SANTOS SANTANA (OAB:BA49487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415350656100000445127877

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001482-69.2021.8.05.0170 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462223356
Processo N° : 8001482-69.2021.8.05.0170
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510113944300000445252250

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001482-69.2021.8.05.0170 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462223356
Processo N° : 8001482-69.2021.8.05.0170
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510113944300000445252250

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001482-69.2021.8.05.0170 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462352882
Processo N° : 8001482-69.2021.8.05.0170
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516314345000000445360793

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001482-69.2021.8.05.0170 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462352882
Processo N° : 8001482-69.2021.8.05.0170
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516314345000000445360793

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002233-51.2024.8.05.0170 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462347681
Processo N° : 8002233-51.2024.8.05.0170
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516093780500000445358067

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000945-04.2020.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Msr Corretora De Seguros Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000945-04.2020.8.05.0172
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, compulsando os autos verifiquei que o endereço encontrado nas buscas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (ids 436557551 e 437321712) trata-se do mesmo já informado nos autos pela parte autora (id 151013395), para o qual já fora expedido mandado, que retornou negativo (ids 151057053 e 166735346).
Desta forma, ficam os advogados da parte autora intimados a manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
O referido é verdade. Mucuri, 26 de março de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001356-13.2021.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Wesley Silva Azevedo
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Ryan Phelipe Dos Santos Silva
Reu: Rafael Gaigher Milanese

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001356-13.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: WESLEY SILVA AZEVEDO
Advogado(s): HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)
REU: RYAN PHELIPE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Como cediço, a citação do requerido ou do executado é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, conforme preceitua o Art. 239 do CPC .
A comunicação dos atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens, inclusive whatsapp, não possui base de regulamentação ou autorização legislativa, além do que, não obedece às regras estabelecidas na legislação processual, o que torna os atos praticados, nulos (REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação via whatsapp, devendo o exequente promover a citação do executado, sob pena de extinção.
Intime(m)-se o(s) exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 22 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001356-13.2021.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Wesley Silva Azevedo
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Ryan Phelipe Dos Santos Silva
Reu: Rafael Gaigher Milanese

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001356-13.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: WESLEY SILVA AZEVEDO
Advogado(s): HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)
REU: RYAN PHELIPE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Como cediço, a citação do requerido ou do executado é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, conforme preceitua o Art. 239 do CPC .
A comunicação dos atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens, inclusive whatsapp, não possui base de regulamentação ou autorização legislativa, além do que, não obedece às regras estabelecidas na legislação processual, o que torna os atos praticados, nulos (REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação via whatsapp, devendo o exequente promover a citação do executado, sob pena de extinção.
Intime(m)-se o(s) exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 22 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001563-07.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Benedito Caetano Batista
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 462007470 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/09/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000430-18.2014.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Executado: Klz Transportes Ltda
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000430-18.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: KLZ TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a expedição de ofício para inscrição do nome do(s) executado(s), devendo ser observado corretamente o CPF/CNPJ fornecido pelo exequente, bem como o último valor indicado, na forma do Art. 782, § 3º, do CPC.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 2 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001085-96.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Welliton Conceicao Neves
Advogado: Ana Paula Rodrigues Santos Purisco (OAB:BA71406)
Interessado: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 462090349 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/09/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001356-13.2021.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Wesley Silva Azevedo
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Ryan Phelipe Dos Santos Silva
Reu: Rafael Gaigher Milanese

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001356-13.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: WESLEY SILVA AZEVEDO
Advogado(s): HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)
REU: RYAN PHELIPE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Como cediço, a citação do requerido ou do executado é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, conforme preceitua o Art. 239 do CPC .
A comunicação dos atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens, inclusive whatsapp, não possui base de regulamentação ou autorização legislativa, além do que, não obedece às regras estabelecidas na legislação processual, o que torna os atos praticados, nulos (REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação via whatsapp, devendo o exequente promover a citação do executado, sob pena de extinção.
Intime(m)-se o(s) exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 22 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000471-38.2017.8.05.0172 Busca E Apreensão
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Itabata Comercio De Pecas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000471-38.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: ITABATA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a localização do endereço do réu através dos sistemas “SISBAJUD”, “INFOJUD”, “RENAJUD”, “SERASAJUD”, porém, INDEFIRO o pedido de consulta junto ao “SIEL, pois, se trata de um sistema exclusivo de pessoa física (cadastro junto ao TRE).

DADOS DA BUSCA:
ITABATA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME - CNPJ: 08.026.777/0001-37
Após, caso o endereço seja diverso do já constante nos autos, cadastre-se o novo endereço e expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Em caso de ser o mesmo endereço constante dos autos, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de vinte dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MUCURI/BA, 24 de julho de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000471-38.2017.8.05.0172 Busca E Apreensão
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Itabata Comercio De Pecas Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000471-38.2017.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que o endereço encontrado nas buscas cujos resultados foram juntados nos ids 462018358, 462018359 e 462018360 (AVENIDA ESPÍRITO SANTO, 267 - CENTRO, ITABATÃ - MUCURI/BAHIA) é o mesmo indicado na inicial, para o qual já fora dirigida a diligência, que retornou negativa, conforme certidão do oficial de justiça de id 6343746.
Desta forma, fica o requerente intimado para manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de id 454834828.
O referido é verdade. Mucuri, 5 de setembro de 2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001748-50.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Juizo Recorrente: Jose De Jesus
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Recorrido: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001748-50.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
JUIZO RECORRENTE: JOSE DE JESUS

Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116)
RECORRIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Inicialmente, RECHAÇO o chamamento do feito à ordem, uma vez, a sentença proferida não acarreta prejuízo, sendo perfeitamente reconhecida somente em relação ao executado Bradesco.
Ultrapassado isso, tendo em vista, a certidão no ID 460984869, DEFIRO a ordem de bloqueio em relação aos demais executados, conforme segue protocolo anexo.
Aguarde-se a resposta em cartório pelo prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos, conclusos em decisão urgente.
MUCURI/BA, 5 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
OFÍCIO
8001748-50.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Juizo Recorrente: Jose De Jesus
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Recorrido: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ofício:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Mucuri, 5 de setembro de 2024.
Ofício ref. ao Processo nº 8001748-50.2021.8.05.0172 Ref.: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
JUIZO RECORRENTE: JOSE DE JESUS

RECORRIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO SA

Favor mencionar, na resposta, a referência acima.
Ilustríssimo(a) Senhor(a),
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Henrique Carlos Lima Alves Pereira - Juiz Substituto da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia (Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024), INTIMO Vossa Senhoria para tomar conhecimento do bloqueio de valor através do sistema Sisbajud para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Digitado e assinado eletronicamente por CLARISIA LIMA DA ROCHA, Técnico Judiciário.
Atenciosamente,
Áurea Cristina de Oliveira Escrivã Titular

Ao (À) Ilustríssimo(a) Senhor(a):
RECORRIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO SA

FÓRUM PEDRO FONTES - RUA OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA, 270 - MALVINAS - MUCURI - BA - CEP: 45930-000 TEL.: (73) 3206-1686 RAMAL 18 - FAX: (73) 3206-1940 - EMAIL: mucuricartcivel@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001849-82.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Judismar Geraldo Pandolfi Registrado(a) Civilmente Como Judismar Geraldo Pandolfi
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Executado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001849-82.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, baseada em título executivo extrajudicial, proposta por JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI contra ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60.
CITE-SE o executado para opor embargos no prazo de trinta dias, observando-se o que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
§ 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
P. R. Cumpra-se.
Mucuri, 21 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002319-41.2013.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Manuelito Silva Oliveira
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0002319-41.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MANUELITO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a sentença de ID 449874781, considerando ainda que a obrigação foi totalmente satisfeita conforme petição do autor de ID 450561169, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 22 de agosto de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8001982-27.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001982-27.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, baseada em título executivo judicial, proposta por LUCIANA FRANCESCA PEREIRA contra ESTADO DA BAHIA.
CITE-SE o executado para opor embargos no prazo de trinta dias, observando-se o que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
§ 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
P. R. Cumpra-se.
Mucuri/BA, 04 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001728-30.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Pedro Antonio Soares Da Rocha
Advogado: Fernando Vieira Alves (OAB:BA39328)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do CPC.
Após, certifique-se e havendo impugnação intime-se o exequente no prazo de 15 dias.
Ao após, certifique-se e venham-me conclusos.
Caso contrário, havendo concordância AUTORIZO a expedição de RPV/PRECATÓRIO, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, venham-me conclusos para eventual suspensão até o pagamento.

Local, data, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8000067-79.2020.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Requerente: Leandro Pereira Moreira
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404)
Advogado: Ivan Da Silva Peixoto (OAB:MG119140)
Advogado: Mayara Teixeira Barbosa (OAB:MG204005)
Advogado: Gabriel Couy Silva (OAB:MG225847)
Advogado: Jade Guimaraes Elbacha (OAB:MG231272)
Requerente: Elvani Da Silva Ramos Porto
Advogado: Ivan Da Silva Peixoto (OAB:MG119140)
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404)
Advogado: Mayara Teixeira Barbosa (OAB:MG204005)
Advogado: Gabriel Couy Silva (OAB:MG225847)
Advogado: Jade Guimaraes Elbacha (OAB:MG231272)
Requerente: Wilson Ramos Araujo
Advogado: Ivan Da Silva Peixoto (OAB:MG119140)
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404)
Advogado: Mayara Teixeira Barbosa (OAB:MG204005)
Advogado: Gabriel Couy Silva (OAB:MG225847)
Advogado: Jade Guimaraes Elbacha (OAB:MG231272)
Requerente: Gustavo Fortunato Carvalho
Advogado: Ivan Da Silva Peixoto (OAB:MG119140)
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404)
Advogado: Mayara Teixeira Barbosa (OAB:MG204005)
Advogado: Gabriel Couy Silva (OAB:MG225847)
Advogado: Jade Guimaraes Elbacha (OAB:MG231272)
Requerente: Claudio Gomes Nogueira
Advogado: Ivan Da Silva Peixoto (OAB:MG119140)
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404)
Advogado: Mayara Teixeira Barbosa (OAB:MG204005)
Advogado: Gabriel Couy Silva (OAB:MG225847)
Advogado: Jade Guimaraes Elbacha (OAB:MG231272)

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do CPC.
Após, certifique-se e havendo impugnação intime-se o exequente no prazo de 15 dias.
Ao após, certifique-se e venham-me conclusos.
Caso contrário, havendo concordância AUTORIZO a expedição de RPV/PRECATÓRIO, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, venham-me conclusos para eventual suspensão até o pagamento.

Local, data, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001968-43.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Carlos Raimundo Rocha
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001968-43.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

REQUERENTE: CARLOS RAIMUNDO ROCHA
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que versa sobre a matéria discutida nos autos, especificamente sobre o tema da Reserva de Margem Consignável (RMC), e em atenção ao disposto no art. 982, I, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do IRDR mencionado.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
MUCURI/BA, 4 de setembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001967-58.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Carlos Raimundo Rocha
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001967-58.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: CARLOS RAIMUNDO ROCHA
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que versa sobre a matéria discutida nos autos, especificamente sobre o tema da Reserva de Margem Consignável (RMC), e em atenção ao disposto no art. 982, I, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do IRDR mencionado.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
MUCURI/BA, 4 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002254-94.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Osmar Amancio Pereira
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Galdao De Albuquerque (OAB:SP138646)
Advogado: Beatriz Barbieri Salles (OAB:SP419209)

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

Data e local, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001899-84.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Filomeno Sousa Santos
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

Data e local, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001866-21.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Edinaldo Jose Da Silva
Advogado: Eliane Maria Dos Santos Queiroz (OAB:SP204917)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001866-21.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:SP204917)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpre-me esclarecer que cabe à parte autora o ônus de instruir devidamente a inicial com os documentos indispensáveis a análise da causa, a fim de demonstrar a veracidade dos fatos (art. 320 e 321 do NCPC).
Verifica-se que a parte autora não colacionou aos autos procuração regularmente outorgada pela parte (arts. 103 e 104 do CPC.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a procuração devidamente assinada, com data contemporânea à do ajuizamento desta ação, legível e em seu nome, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela antecipada.
Cumpra-se.

MUCURI/BA, 27 de agosto de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001310-53.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Claudia David Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001310-53.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): EDUARDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA72386), MARCOS RAMILOS TELES PONTE (OAB:BA10684)
REU: CLAUDIA DAVID SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) exequente(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
MUCURI/BA, 3 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001920-84.2024.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Erlandio De Oliveira Lima
Advogado: Edemilson Elaido Vieira (OAB:MG98627)
Reu: Mauro Sergio De Almeida Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001920-84.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ERLANDIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): EDEMILSON ELAIDO VIEIRA (OAB:MG98627)
REU: MAURO SERGIO DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do Art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade judiciária.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 30 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001635-04.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bruno Sousa Oliveira
Advogado: Karine Nunes Maia (OAB:BA47450)
Reu: Hi Car Automotor Ltda
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Franklin Chaves Da Silva (OAB:BA57861)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Perito Do Juízo: Flavio Lobato La Rocca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor do Ato Ordinatório ID 462247172 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 05/09/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001143-70.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Fernanda Pontes Goncalves
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Luciano Moreira Menezes - Me
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001143-70.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: FERNANDA PONTES GONCALVES
Advogado(s): BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
EXECUTADO: LUCIANO MOREIRA MENEZES - ME
Advogado(s): IGOR DE MELO PEREIRA (OAB:BA66950), ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por FERNANDA PONTES GONÇALVES qualificada nos autos e por i. Procurador, em face de LUCIANO MOREIRA MENEZES, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários ao processamento da ação.
A obrigação foi satisfeita conforme certidão de ID 460904166.
Assim, satisfeita o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, inclusive o recolhimento das custas, arquive-se com baixa.
P.I.
MUCURI/BA, 29 de agosto de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000984-93.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ester Silva De Jesus
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000984-93.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ESTER SILVA DE JESUS
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada.
Impugnação rejeitada.
Pedido de bloqueio deferido e resposta anexa.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Local e data eletronicamente

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000548-71.2022.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Recorrido: Luno Franco Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Recorrente: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-71.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
RECORRIDO: LUNO FRANCO SANTOS
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme se vê do termo ID nº 461726445, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se observadas as cautelas de estilo.

MUCURI/BA, 4 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001565-50.2019.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Reccal Servicos Medicos S/s Ltda - Epp
Advogado: Luciano Mineiro Falcao (OAB:BA13113)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001565-50.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: RECCAL SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP
Advogado(s): KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), LUCIANO MINEIRO FALCAO (OAB:BA13113)

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo MUNICÍPIO DE MUCURI/BA, em face de RECCAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, devidamente qualificados.
Consoante se vê dos autos, a executada efetuou o depósito dos valores executados (ID nº 45493655), tendo concordado o exequente (ID nº 434797428).
ISTO POSTO, face o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Condeno a executada ao pagamento das custas processuais.
AUTORIZO o levantamento do valor depositado, conforme pleiteado no ID 434797428.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, e certificado o recolhimento das custas, arquive-se com as anotações de estilo.

MUCURI/BA, 30 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000526-42.2024.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Everton Lima Dos Santos Fontes
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000526-42.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES
Advogado(s): EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Local e data eletronicamente

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002202-59.2023.8.05.0172 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 461196541
Processo N° : 8002202-59.2023.8.05.0172
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413590256000000444324276

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000683-59.2017.8.05.0172 Execução De Alimentos
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 461927974
Processo N° : 8000683-59.2017.8.05.0172
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JOCELIO OLIVEIRA BRITO (OAB:BA29883), ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413590248400000444980215

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000186-35.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 459551968
Processo N° : 8000186-35.2023.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413590252400000442827458

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000986-29.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Aline Souza Nascimento

Advogado: Camila Oliveira Araujo (OAB:BA66671)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Joao Vitor De Souza Ramos (OAB:ES39842)
Autor: Magnejano Santos Oliveira
Advogado: Camila Oliveira Araujo (OAB:BA66671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000986-29.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ALINE SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): CAMILA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA66671)
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754), JOAO VITOR DE SOUZA RAMOS (OAB:ES39842)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ALINE SOUZA NASCIMENTO em face de qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de BRASTEMP e LOJAS SIMONETTI, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários ao processamento da ação.
As partes realizaram acordo extrajudicial conforme consta na petição ID 458612160.
Assim, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação, resta-nos apenas extinguir o Feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por analogia ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, inclusive, o recolhimento das custas processuais devidas, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 22 de agosto de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001463-52.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 459629461
Processo N° : 8001463-52.2024.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413590291700000442892219

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000320-96.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Apelante: Fabio De Jesus Dos Santos
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Apelado: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000320-96.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
APELANTE: FABIO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES
APELADO: LOJAS SIMONETTI LTDA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, JULIANA VARNIER ORLETTI, VICTOR ORLETTI GADIOLI

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais interposta por FABIO DE JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos em face de LOJAS SIMONETTI LTDA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, também qualificadas, pelos fartos e fundamentos descritos na inicial.
As partes apresentaram termo de acordo, juntado aos autos, em ID 458250566, requerendo a homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes são capazes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite a transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Requerido juntou comprovante de pagamento do acordo, id 458250568.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todas as cláusulas do acordo anexado aos autos, em ID 458250566. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Custas remanescentes, se existentes, na forma do Art. 90, §3º.

Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI, 22 de agosto de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001063-38.2024.8.05.0172 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)

Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 459655326
Processo N° : 8001063-38.2024.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

BRENNA FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA66487), ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577), EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413590477500000442915920

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001297-20.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 459663986
Processo N° : 8001297-20.2024.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413590548900000442924513

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001121-75.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vescovi E Campos Ltda - Epp
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Juracy Carros De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001121-75.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VESCOVI E CAMPOS LTDA - EPP
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: JURACY CARROS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, proposta por VESCOVI, SABATINI E CIA LTDA, em face de VILMAR FERREIRA SABATINI, todos qualificados, pelos fatos e fundamentos da peça ID nº 396477947.
Consoante se vê, as partes celebraram acordo (ID nº 430786033).
ISTO POSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inc. III, alíneas “b”, do Código de Processo Civil, DETERMINANDO a suspensão do feito pelo prazo do acordo, na forma do Art. 922, do mesmo Estatuto. .
Isentas as custas remanescentes, na forma do Art. 90, § 3º, do CPC.
Se necessário, oficie-se para baixa de eventuais penhoras, com emolumentos pelos requeridos.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

MUCURI/BA, 23 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000829-90.2023.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Executado: Debora Cristiana Ferreira Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000829-90.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): EDUARDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA72386), MARCOS RAMILOS TELES PONTE (OAB:BA10684)
EXECUTADO: DEBORA CRISTIANA FERREIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial Cambial proposta por VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP em face de DEBORA CRISTIANA FERREIRA ANDRADE.
Inicial apresentada com documentos.
Despacho, id. 449900930.
Certidão, id. 459580533.
É o breve relatório. Decido.
Observo que no decorrer do processo, no despacho de ID. 459580533, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena dos efeitos do art. 290 do CPC.
A certidão de ID. 457783156 informa que devidamente intimada a se manifestar o exequente deixou o prazo transcorrer sem manifestação.
Assim, diante da não realização do pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, entendo pelo cancelamento da distribuição do feito. Assim, deve-se promover a extinção do feito.
Por todo o relato, é procedente a extinção do processo sem julgamento do mérito por indeferir a petição inicial, uma vez que não cumpriu com os requisitos previstos no art. 290 do CPC. Pela falta de manifestação para corrigir o andamento processual, entendo não haver mais utilidade no provimento jurisdicional.
Neste panorama, tem-se como solução adequada a extinção do feito, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso ora analisado.
Posto isto, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
MUCURI/BA, 26 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000027-29.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marcos Santos Cardozo
Advogado: Klinsman De Castro Ribeiro Silva Dos Santos (OAB:ES23394)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-29.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARCOS SANTOS CARDOZO
Advogado(s): KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB:ES23394)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCOS SANTOS CARDOZO ajuizou ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados na exordial. Alega a parte autora, em síntese, que em decorrência do exercício de suas funções como operador de máquinas florestais adquiriu doença ocupacional que lhe causou limitações físicas. Requereu a concessão de auxílio acidente retroativo à data em que cessou o auxílio doença. Juntou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ID 194753457).
O laudo pericial foi juntado em ID 437972998.
Manifestação do laudo pela parte autora (ID 438774720).
Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo (ID 443399867).
A parte requerente recusou a proposta ofertada pela requerida (ID 443645822).
Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, bem como apresentar provas complementares, o INSS quedou-se inerte (ID 450528208).
Concedido prazo para memoriais, apenas a parte autora apresentou (ID 459134619).
É o relatório.
Fundamento e decido.
A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, por entender estar caracterizada a redução de sua capacidade laboral, o que teria decorrido exclusivamente de acidente do trabalho.
O auxílio-acidente é concedido ao beneficiário quando há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, mas não há impossibilidade de receber a benesse ao mesmo tempo em que se exerce nova atividade laboral, por força de reabilitação.
Vejamos o que diz o art.86 da Lei n° 8.213/91:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Seguindo essa linha, mostra-se indispensável a realização de perícia no segurado, a fim de que seja constada a redução da incapacidade laborativa, de forma permanente, isto é, insuscetível de recuperação com métodos de readaptação, reabilitação ou terapêuticos, e desde que a doença tenha decorrido exclusivamente da atividade laboral.
O que se pode extrair da prova pericial judicial, é que o autor faz jus à concessão do benefício postulado, pois este sofreu sequela decorrente do exercício da função de operador de máquinas florestais quando adquiriu tendinopatia do subescapular ombro esquerdo, tendinopatia do supraespinhal, infraespinhal e do subescapular ombro direito, discopatia degenerativa multissegmentar em coluna cervical e discopatia degenerativa l5-s1 com compressão de raízes neurais, que resultou na redução de sua capacidade laboral permanentemente, já que concluiu o perito que as lesões estão consolidadas (ID 437972998). Vejamos:
F- Quais as características da doença/lesão a que está acometida a parte autora?
A DOENÇA SE CARACTERIZA POR DORES NOS OMBROS E COLUNA (CERVICAL E LOMBAR) ASSOCIADA A LIMITAÇÃO DE FUNÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES.
G- Existe nexo de casualidade entre a doença/lesão apresentada, o local de trabalho e o trabalho desenvolvido pela parte autora?
SIM, AS LESÒES ESTÀO ASSOCIADAS AO TIPO DE TRABALHO EXERCIDO PELO PERICIADO.
I- A doença induz em incapacidade para a atividade habitual da parte autora? E para o trabalho de porteiro, frentista, almoxarife ou vigilante?
SIM, INDUZ PARA A ATIVIDADE HABITUAL E PARA AS ATIVIDADES ACIMA LISTADAS.
K- Caso positivo, esta incapacidade é total para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas parcial para a atividade habitual da parte autora?
A INCAPACIDADE É PARCIAL, PARA A ATIVIDADE HABITUAL QUE EXERCIA.
L- Havendo incapacidade para o trabalho, esta é temporária (enquanto durar o tratamento da doença/lesão) ou definitiva (não tem recuperação)?
A INCAPACIDADE É DEFINITIVA.
O- Existem lesões consolidadas na parte autora? Se afirmativo, quais seriam?
EXISTEM, REFERIR-SE AO ITEM"C".
P- Havendo lesões consolidadas, as mesmas resultam em sequelas que implicam, em definitivo, redução da capacidade de trabalho que a parte autora habitualmente exercia? Em que medida?
SIM, TOTAL E DEFINITIVAMENTE PARA A ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA.

Reconhecido o direito à concessão do auxílio-acidente, portanto, de rigor e a procedência dos pedidos da inicial.
Deverá a autarquia previdenciária implantar o benefício e também promover o pagamento das parcelas vencidas.
Como é cediço, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art.86, § 2º, da Lei n° 8.213/91).
No que diz respeito ao valor e vigência do benefício, as prestações mensais corresponderão a cinquenta por cento do salário-de-benefício e serão devidas, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, conforme preleciona o art.86, § 1º, da Lei n° 8.213/91.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art.487, inciso I, do CPC, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, com termo inicial o dia imediatamente ao da cessação do auxílio-doença – 14/07/2021 (ID 443399868).
DETERMINO a implantação do benefício em até 60 (sessenta) dias, em sede de tutela antecipada, mormente pelo seu caráter alimentar, estando presentes os requisitos do Art. 300 do NCPC. Oficie-se.
As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora (6% ao ano), a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 e de correção monetária desde a data que deveriam ser pagas, aplicando-se o IPCA-E, eis que houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação da Lei nº 11.960/09, no que tange a correção monetária no RE 870.947.
Os vencimentos posteriores a 09/12/2021 os juros de mora e a correção monetária são regidos pelo disposto no art. 3º, da EC 113/2021, segundo o qual “nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.
Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos do verbete sumular 111 do Superior Tribunal de Justiça.
A autarquia ré está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95 e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
Tendo em vista que a liquidação do valor das prestações vencidas demanda simples cálculo aritmético, que por certo não superará o limite de 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC), inaplicável a Súmula 490 STJ, razão pela qual dispenso a remessa necessária.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Caso não haja recurso, requisite-se o pagamento, por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 26 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001122-60.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vescovi E Campos Ltda - Epp
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Luciano De Jesus Sales
Reu: Marcela Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001122-60.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VESCOVI E CAMPOS LTDA - EPP
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: LUCIANO DE JESUS SALES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, proposta por VESCOVI, SABATINI E CIA LTDA, em face de VILMAR FERREIRA SABATINI, todos qualificados, pelos fatos e fundamentos da peça ID nº 396490475.
Consoante se vê, as partes celebraram acordo (ID nº 416036553).
ISTO POSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inc. III, alíneas "b", do Código de Processo Civil, DETERMINANDO a suspensão do feito pelo prazo do acordo, na forma do Art. 922, do mesmo Estatuto. .
Isentas as custas remanescentes, na forma do Art. 90, § 3º, do CPC.
Se necessário, oficie-se para baixa de eventuais penhoras, com emolumentos pelos requeridos.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

MUCURI/BA, 23 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001911-25.2024.8.05.0172 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Ingrid Pereira Niza
Advogado: Gustavo De Paula Ricci (OAB:RJ245398)
Requerente: Igor Oliveira Ferreira Niza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001911-25.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: INGRID PEREIRA NIZA e outros
Advogado(s): GUSTAVO DE PAULA RICCI (OAB:RJ245398)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por IGOR OLIVEIRA FERREIRA NIZA e INGRID PEREIRA NIZA, devidamente qualificados nos autos, consoante se vê da peça ID nº 460199217.
Com inicial vieram os documentos ID's nº 460199224 a 460199234.
Brevemente relatados, DECIDO:
Com a promulgação e vigência da Emenda Constitucional n.º 66, publicada em 14 de julho de 2010, significativas alterações ocorreram nos institutos do divórcio e da separação, tendo como principal delas a extinção do prazo de 01 (um) ano, contado da separação judicial, e do prazo de 02 (dois) anos, contados da separação de fato, para, somente após, decretar o divórcio.
Neste sentido, destaco a nova redação do texto constitucional:
"Art. 226. (...) - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Com esta substancial modificação, o casamento civil, que antes só poderia ser dissolvido pelo divórcio, com prévia separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, passa, a partir desta Emenda, a ser dissolvido direta e imediatamente pelo divórcio, extinguindo, por conseguinte, a sociedade e o vínculo conjugal.
Desta forma, nas Ações de Divórcio, seja consensual ou litigiosa, sendo aquela o caso dos autos, o único requisito imprescindível para a procedência do pedido deixou de ser exigido, qual seja, o lapso temporal, bastando a partir de agora, apenas a livre vontade ao menos de um dos cônjuges em divorciar-se.
De igual forma, não há mais intervenção Ministerial nestas ações, pois o Art. 698, do CPC, excluiu taxativamente a sua participação, o que somente ocorrerá havendo interesse de incapaz.
Observo ainda que não há bens ou outras pretensões a serem analisadas.
ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal IGOR OLIVEIRA FERREIRA NIZA e INGRID PEREIRA NIZA, o cônjuge varão voltará a usar o nome de solteiro " IGOR OLIVEIRA FERREIRA SILVA", nos termos do Art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66 de 14/07/2010, declarando a dissolução do vínculo matrimonial, bem como HOMOLOGAR a transação ID nº 460199217.
Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade judiciária em favor dos requerentes.
Publique-se. Registrado no sistema PJE. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, cópia da presente servirá como Mandado de Averbação a ser encaminhada ao Cartório de Registro Civil competente.

Após, arquivem-se com as anotações de estilo.
MUCURI/BA, 27 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001130-38.2007.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Helio Quinelato
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Executado: Radio Fm Mucuriense Ltda - Epp
Advogado: Aquinio Jorge Borges Najar (OAB:BA30325)
Executado: Samuel Macedo Souza
Advogado: Aquinio Jorge Borges Najar (OAB:BA30325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001130-38.2007.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: HELIO QUINELATO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
EXECUTADO: RADIO FM MUCURIENSE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): AQUINIO JORGE BORGES NAJAR (OAB:BA30325)

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por HELIO QUINELATO, em face de SAMUEL MACEDO DE SOUZA e RADIO FM MUCURIENSE LTDA, devidamente qualificados.
Consoante se vê dos autos, houve a liquidação do débito, haja vista a informação do exequente (ID nº 15801801).
ISTO POSTO, face o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Custas processuais quitadas.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.

MUCURI/BA, 27 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000254-82.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Janaira Barbosa Cruz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000254-82.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JANAIRA BARBOSA CRUZ
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)

REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JANAIRA BARBOSA CRUZ ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. Alega a parte autora, em síntese, que sempre era surpreendida com a recusa de obtenção de crédito ante um apontamento de débito "vencido e prejuízo" incluído pelo requerido no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN). Sustenta que não foi previamente notificada da inserção de seu nome nesse cadastro pelo réu, o que era de obrigação dele. Pediu a condenação da instituição financeira a retirar seu nome do SCR, inclusive em forma de tutela antecipada, bem como a condenação no pagamento de uma indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça. Deferida a antecipação de tutela (ID 368351163).
Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do juizado especial cível e ausência de interesse de agir. No mérito, alegou que o SCR não é um cadastro restritivo e, por isso, não impede que o cliente solicite crédito junto às instituições financeiras. Rechaçou os danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica (ID 451828609).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que o presente feito está tramitando pelo rito do procedimento comum, e não pelo rito da Lei 9.099/95
De igual modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não há que se falar na ausência de interesse processual ao argumento de que a pretensão autoral não foi formulada previamente pela via administrativa / extraprocessual.
O prévio requerimento administrativo, ou ainda o esgotamento de tal via, não constituem óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de ferir-se a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF).
Sendo assim, afasto as preliminares levantadas pela segunda ré.
No mais, considerando que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, entendo por bem julgar antecipadamente o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que a 6ª Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça da Bahia, em casos idênticos, manteve integralmente a sentença proferida por este Juízo.
O Sistema de Informação de Crédito (SCR), conforme incisos I e II do art.2º da Resolução nº 3.658 do Banco Central do Brasil, tem por finalidades:
I prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e
II propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
O Sistema de Informação não pode ser considerado um cadastro restritivo, porque contém tanto os dados positivos quanto os negativos dos clientes, apresentando a relação de dívidas vencidas e vincendas do consumidor, de maneira a proporcionar maior segurança na tomada de decisão pelas instituições financeiras sobre a concessão ou não do crédito pretendido pelos clientes.
Destaca-se ainda que, as instituições financeiras são obrigadas a fornecer as informações de crédito (artigos 4º, 5º e 6º da Resolução BACEN nº 4.571/2017), e que os referidos dados somente podem ser acessados mediante expressa autorização do cliente, dispensando o consentimento apenas quando consultados pelo próprio interessado e pelo BACEN (art. 10 da Resolução BACEN nº 4.571/2017).
In casu, não se discute a existência ou não da dívida, mas sim as informações constantes nos bancos de dados do Bacen – SCR.
Ademais, não há comprovação de que houve alguma irregularidade nas informações prestadas mensalmente ao SCR sobre as operações de crédito, por não corresponder à realidade fática do momento. O autor não se incumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Assim, uma vez que o débito existiu validamente em momento anterior, é dever da instituição bancária o repasse das referidas informações ao SCR, portanto, não se verifica ilicitude nos apontamentos efetuados pela instituição requerida, a ensejar dever de reparação de dano moral.
Nesse sentido:
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SRC. NATUREZA RESTRITIVA. DÉBITO DEVIDO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. No presente caso, a parte autora alega que o banco réu, ora recorrente, lançou indevidamente seu nome no cadastro restritivo do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SRC), uma vez que o débito já se encontra prescrito. Afirma que a referida restrição foi a causa de impedimento à autorização de financiamento junto ao comércio local, motivo pelo qual busca a declaração de inexistência do débito, retirada da anotação no cadastro do SRC, bem como indenização por danos morais. II. Insta elucidar que o SRC é um banco de dados mantido pelas próprias instituições financeiras, com o fito de inserir informações acerca de operações de crédito efetuadas pelos consumidores junto ao sistema bancário em geral. III. O Superior Tribunal de Justiça já julgou no sentido de que, As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados. (Resp 1117319/SC). IV. Porém, como bem alinhou o juiz singular ao decidir o feito, incontroversa a existência do débito e, através do documento inserido no evento 01, arquivo 05, não é possível identificar datas ou valores, portanto, houve somente alegação de trata-se de dívida de 2.014 e de R$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais) fato confirmado pela própria autora. V. Ademais, ao tratar sobre a prescrição, ainda que houvesse a prescrição da dívida, significa apenas que o credor não mais poderá cobrá-la judicialmente. VI. Nesse contexto, não merece reparos a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. VII. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. Honorários do advogado fixados em vinte por cento sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, na forma do artigo

98, § 3º, do Código de Processo Civil. (TJ-GO 55018274420228090150, Relator: JOSE CARLOS DUARTE, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 15/12/2022)
Inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e danos morais Inscrição do nome da parte autora no SCR/BACEN (Sistema de Informações de Crédito)Banco de dados de caráter restrito não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito Informações (negativas ou positivas) que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento do usuário Consulta que depende de expressa autorização da parte envolvida Artigos 4º, 5º, 6º e 10 da Resolução BACEN nº 4.571/2017Histórico apresentado que evidencia a existência de relação jurídica entre as partes, com a realização de diversos pagamentos pretéritos Parte autora que não demonstra a ocorrência de registros incorretos e/ou inverídicos Fraude não constatada Inversão do ônus probatório Artigo 6º, inciso VIII, do CDC Descabimento Ausência de verossimilhança nas alegações da parte Danos morais 'in re ipsa' Inocorrência Inexistência de conduta ilícita Não comprovação de negativa de crédito em virtude das informações cadastradas Pretensão afastada Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível1000366-72.2021.8.26.0006; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 359 DO STJ – O ÓRGÃO QUE MANTÉM O CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO É O RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR ANTES DE EFETUAR A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO RESPECTIVO BANCO DE DADOS. EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO - PROCESSO: 8001718-78.2022.8.05.0172. 6ª TURMA RECURSAL - JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA).
Desta feita, a pretensão autoral deve ser afastada.
Diante do exposto, revogando a liminar deferida em ID 368351163, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC.
Fica o autor condenado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestado o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Caso não haja recurso, requisite-se o pagamento, por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 26 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000551-89.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 460593998
Processo N° : 8000551-89.2023.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413590979200000443772685

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001013-46.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Valdecir Barbosa
Advogado: Karolina De Souza Nascimento (OAB:BA74405)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001013-46.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VALDECIR BARBOSA
Advogado(s): KAROLINA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA74405)
REU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955)

SENTENÇA
Vistos, etc.
VALDECIR BARBOSA ajuizou ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de ELECTROLUX DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que adquiriu em 17/10/2022 junto à requerida um refrigerador 1P RE31, 240L, 127V, GRADE UNICA, marca Electrolux, no valor de R$ 2.099,00. Contudo, no mês de março de 2023 constatou que a geladeira estava com defeito. Informa que, apesar de ter buscado solucionar o problema de forma administrativa, até o ajuizamento o produto não foi reparado. Por tais motivos, pede a condenação da requerida ao reembolso do valor pago, e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
A antecipação de tutela foi deferida, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 393680828).
A parte ré cumpriu da decisão liminar, realizando o depósito do valor do produto em conta judicial (ID 396427622).
Citada, a requerida apresentou contestação. A ré não se opôs à restituição do valor pago pelo produto. Rechaçou, entretanto, os danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido de indenização. Juntou documentos.
Deferido o pedido de levantamento do valor depositado (ID 405866333).
Alvará (ID 408482111).
Instadas sobre a produção de provas complementares, as partes quedaram-se inertes (ID 459206495).
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
A parte autora requer que a ré seja compelida a restituir o valor pago pelo refrigerador, além de ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte requerida reconhece o direito à restituição, mas diverge quanto à existência de dano moral passível de indenização.
Pois bem.
O defeito do produto não foi solucionado pela ré. Embora a autora tenha buscado o reparo, a requerida não tomou as devidas providências. Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade da ré pela restituição do valor pago pelo refrigerador, conforme o artigo 18, §1º, II, do CDC.
Passo agora à análise do dano moral indenizável.
Em regra, o simples inadimplemento ou o cumprimento tardio de obrigações patrimoniais não configura dano moral indenizável. Para que o descumprimento de uma obrigação contratual dê ensejo a danos morais, é necessário que ele cause uma repercussão grave e intensa na esfera psíquica da parte prejudicada, abalando significativamente sua vida, saúde, segurança, honra, boa-fé ou autoestima.
No caso, em razão da conduta omissa da parte ré, o consumidor ficou privado do uso de um refrigerador, que é bem de primeira necessidade em uma casa, por um período de mais de três meses, de modo que entendo estar claramente demonstrados, isso porque, o caso dos autos ultrapassou o mero aborrecimento, visto que houve transtornos advindos da situação vivida pela consumidora que, além de não poder usufruir adequadamente de produto de uso essencial, viu-se diante de absurda e injustificada demora na adoção de alguma solução para o problema.
De rigor, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando ao Juízo apenas proceder à verificação do quantum apropriado para fixação da reparação devida.
Atento às diretrizes pertinentes ao caso, entendo prudente estipular a indenização por danos morais a ser suportada pela requerida em R$3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional à extensão do dano (art. 944 do Código Civil), máxime considerando a longa duração da omissão para solucionar o caso e, também, não promove o enriquecimento do ofendido e nem o empobrecimento da ofensora.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos iniciais para a) confirmando a liminar deferida, declarar a rescisão do negócio, com a consequente condenação da requerida à restituir o valor pago pelo requerente com a aquisição do refrigerador no importe de R$2.099,00, valor este que já foi devidamente corrigido e

restituído pela requerida; b) condenar a requerida a indenizar a requerente por danos morais, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada.
Determino ainda que a parte autora permita a devolução do produto objeto da presente ação, acompanhado de nota fiscal, informando o endereço em que se encontra, para que a ré recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de perdimento, após satisfeitas as obrigações aqui impostas à requerida.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 27 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000345-41.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Edenilson Neves De Melo
Advogado: Valeria Pereira Dos Santos (OAB:BA75227)
Requerido: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000345-41.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: EDENILSON NEVES DE MELO
Advogado(s): VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA75227)
REQUERIDO: LOJAS SIMONETTI LTDA
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EDENILSON NEVES DE MELO, qualificado nos autos e por i. Procurador, propôs Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da LOJAS SIMONETTI LTDA, também qualificados, alegando em síntese que:
a) No dia 15/06/2023 o autor efetuou a compra de um fogão, marca muller, no valor de R$ 1.399,00. Quatro meses após a compra, ao tentar utilizar o forno pela primeira vez, percebeu que este não funcionava devidamente.
b) orientado pelo funcionário da Ré entrou em contato com o técnico da loja e este informou que promoveria a visita para realizar o conserto. No entanto, passado vários meses, nada foi solucionado.
Ao final, requer indenização por danos morais e materiais.
Com a inicial vieram os documentos, id. 431594849/ 431599505.
Termo de Audiência, id. 438131189.
Contestação com documentos, id. 438265737/ 438265739.
Impugnação à contestação, id. 441404975.
Decisão saneadora, id. 453834104.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação proposta pelo fato de ter o autor comprado um eletrodoméstico que apresentou defeito no período da garantia e não foi devidamente atendido.
Inicialmente, verifico que cabe julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, que é enfático no sentido de que o julgamento antecipado da lide será permitido quando “não houver necessidade de produção de outras provas.” Nessa seara, o art. 370,

parágrafo único, do mesmo códex, preconiza que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Intimados a manifestar interesse em produzir novas provas, nada manifestaram.
Decisão saneadora de ID. 453834104 rejeitou as preliminares arguidas pelo Réu.
Verifica-se que as partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há nulidades a sanar. Inexistem outras preliminares a serem analisadas.
Passamos ao mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º) e a ré na qualidade de fornecedor (art. 3º).
O CDC estabelece mecanismos de proteção ao consumidor, parte reconhecidamente mais fraca nessas relações. Essa hipossuficiência, que pode se manifestar sob o aspecto econômico, jurídico ou técnico, é declarada expressamente pelo CDC ao dispor sobre o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (art. 4º, I).
Na inicial o Autor alega que comprou um FOGÃO PIARCE VETRO 5B PRETO FOSCO, marca muller, vendido pela Ré, no valor de R$ 1.399,00 (um mil trezentos e noventa e nove reais), mas este apresentou defeito ao utilizar o forno pela primeira vez. Acionou o técnico para promover o reparo necessário, mas a visita nunca foi realizada.
A requerida em sua defesa tenta se eximir da responsabilidade alegando que foi promovido o reparo pela assistência técnica autorizada do fabricante, sanando o problema contido no produto, apresentou ordem de serviço. Assim, inexistiriam danos morais ou materiais causados.
Em observância ao que consta nos autos é possível perceber que o produto foi adquirido pela autora e que esta acionou a empresa Ré para que a garantia fosse ativada e houvesse o reparo do produto.
Há o questionamento quanto à falha na prestação do serviço pela Ré, uma vez que paira a divergência de realização ou não de reparo no produto.
Foi apresentado pela Ré uma ordem de serviço aberta no dia 27/11/2023 e finalizada no dia 19/12/2023, demonstrando a provável realização do reparo do fogão, dentro do prazo legal.
Já a parte autora, em sua réplica, afirma que o reparo nunca foi promovido, motivo pelo qual acionou o judiciário. Apresenta capturas de tela da conversa firmada com o técnico assistente responsável pelo reparo e com a vendedora da loja. Em ambas conversas é possível perceber que há a indignação pela inexistência da visita técnica, sendo realizadas em janeiro de 2024, após o período em que foi encerrada a ordem de serviço apresentada pela Ré.
Desse modo, resta claro que a Ré feriu os direitos consumeristas da parte Autora ao agir com descaso e desrespeito, configurando má prestação de serviços ao não fornecer o conserto do produto de forma eficaz, o que causou danos de ordem econômica e social.
Assim, é forçoso concluir que a requerida, deve responder pela reparação dos danos causados ao consumidor pelo produto defeituoso adquirido.
Assim, demonstrada está a falha na prestação do serviço da Requerida, uma vez que restou o autor sem poder usufruir do produto que adquiriu.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14 versa o seguinte:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Portanto, sendo a responsabilidade objetiva, notória é a falha na prestação de serviço por parte da requerida, uma vez que a mesma não solucionou o problema do consumidor de maneira efetiva, visto a inexistência de realização de reparo do produto. Desta maneira, revela-se inconteste a alegação da parte Autora.
Quanto ao dano material:
Por se tratar de relação de consumo, o artigo 18 do CDC disciplina acerca da ocorrência de vícios do produto, determinando inclusive a substituição por outro da mesma espécie ou a devolução da quantia paga, devidamente corrigida, vejamos:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigira substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
Sabendo que diante da constatação de vícios é devida a substituição do produto ou a restituição imediata da quantia paga e sabendo que o requerimento da parte autora foi pela reparação pecuniária dos danos materiais, resta clara a necessidade de reparação a título de danos materiais na quantia equivalente ao valor prestado pelo Autor, conforme o valor constante na nota fiscal do produto, ID. 431599478, qual seja, R$ 1.399,00 (um mil trezentos e noventa e nove reais).
Quanto ao dano moral:
O dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à segurança e tranquilidade, e ao amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.
A hipótese dos autos não caracteriza mero dissabor ou transtorno cotidiano, é incontestável a frustração do autor que adquiriu o produto, mas que não pode utilizá-lo, pois foi identificado defeito no produto, mas não foi prestada a devida assistência para reparo do defeito, não foi realizada a visita técnica. Ou seja, restou sem poder utilizar do produto. Tais circunstâncias abalaram a sua paz e a tranquilidade.
Ademais, por ser o autor consumidor donde se apresenta o dever objetivo de indenizar bastando a comprovação do dano e do nexo causal, dispensando-se, pois, a prova de culpa.
Assim, não resta outra alternativa a este juízo senão acolher o pedido de indenização por dano moral.
Com relação à indenização, salienta-se, que todo aquele, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, é o que estabelece o artigo 186 c/c o art.927 do Código Civil Brasileiro.

Nesse passo, necessário reconhecer que a conduta da requerida ultrapassa o mero aborrecimento da vida cotidiana e invade a seara do ato ilícito capaz de ensejar o dano moral. Não se trata de banalizar o dano moral, mas de, ao contrário, coibir práticas reiteradas como a aqui considerada e indenizar a vítima pelo transtorno e prejuízo psicológico, causados pela má prestação de serviço.
Para determinação do quantum da reparação por dano moral, não existe orientação segura, uniforme e objetiva, quer na doutrina, quer na jurisprudência de nossos tribunais, sendo esta uma das mais árduas tarefas impostas ao juiz, por não encontrar a sua fixação estimativa adequada na lei, com critérios objetivos, não sendo isto razão para que se recuse, em absoluto, uma real compensação, a significar uma satisfação à vítima, e não um enriquecimento sem causa, a produzir no causador do mal, impacto econômico, para dissuadi-lo da prática de novos atentados à dignidade dos cidadãos.
Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo razoável o valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito para CONDENAR a Ré LOJAS SIMONETTI LTDA:
a) a pagar, a título de danos morais, ao Autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados da citação, até a data do efetivo pagamento.
c) a restituir ao autor o valor prestado pela aquisição do produto, qual seja, R$ 1.399,00 (um mil trezentos e noventa e nove reais), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária, desde o desembolso, e de juros legais de mora, a contar da citação.
IV - DELIBERAÇÕES FINAIS
A ré está autorizada a efetuar o recolhimento do produto onde quer que este se encontre.
Tendo a parte autora sucumbido minimamente, condeno ainda a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Mucuri, 28 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000845-10.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000845-10.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por LUCIANA FRANCESCA PEREIRA, em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
Consoante se vê dos autos, com a homologação do cálculos apresentados (ID nº 451730961), o requerido efetuou o depósito do valor, tendo sido levantado pela exequente, mediante Alvará, devendo portanto, ser extinta.
ISTO POSTO, face o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.

MUCURI/BA, 29 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000629-64.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marcos Jesus Marques
Advogado: Evaristo Martins Ferreira Junior (OAB:BA35557)
Executado: Fabiana Leite Dos Santos
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000629-64.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXECUTADO: FABIANA LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
EXEQUENTE: MARCOS JESUS MARQUES
Advogado(s): EVARISTO MARTINS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA35557)

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, em fase de cumprimento de sentença, proposta por FABIANA LEITE DOS SANTOS, em face de MARCOS JESUS MARQUES.
Conforme se vê da Certidão ID nº 460568642, foi o(a) requerente procurado(a) no endereço que declinou nos autos, com o fim de manifestar-se nos autos, requerendo o prosseguimento do feito, no entanto, não foi localizado(a).
Ao artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe:
Art. 274 (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, entendo que todas as comunicações dirigidas às partes e aos advogados, aos endereços informados nos autos, presumem-se válidas para todos os efeitos. Reputam-se comunicações, tanto aquelas efetivadas através dos CORREIOS, quanto as diligenciadas pelos Oficiais de Justiça.
ISTO POSTO, face o abandono caracterizado, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito na forma dos artigos 485, inciso III, § 1º e 274, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil.
Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais residuais.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se observadas as cautelas de estilo.

MUCURI/BA, 29 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001763-14.2024.8.05.0172 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 460904579
Processo N° : 8001763-14.2024.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413591243500000444060220

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001165-94.2023.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 461927969
Processo N° : 8001165-94.2023.8.05.0172
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413591325600000444980210

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001424-55.2024.8.05.0172 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Lorrani Colares Da Silva
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Requerido: Jovane Matos Da Silva

Intimação:
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autos nº 8001424-55.2024.8.05.0172
REQUERENTE: LORRANI COLARES DA SILVA

REQUERIDO: JOVANE MATOS DA SILVA

SENTENÇA

JOVANE MATOS DA SILVA e LORRANI COLARES DA SILVA, por intermédio de procurador constituído, ajuizaram ação de divórcio consensual, alegando, em síntese, que se casaram em 30/05/2018, pelo regime de comunhão parcial de bens. Os requerentes não tiveram filhos, não tem bens a partilhar.
Os requerentes dispensam mutuamente alimentos.

Não houve alteração nos nomes.
Juntaram documentos.
É o breve relatório.

Decido.

A simples separação de fato já é causa suficiente para decretar a extinção da sociedade conjugal, sem importar em reconhecer culpa, consoante inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal e Lei nº 8.408/92. Ademais, a EC 66, de 14 de julho de 2010, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.
As partes pugnam pela decretação do divórcio, apresentando os termos do acordo na inicial.

Deste modo, o divórcio é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c artigo e artigo 1571,IV, do CPC, , IV, do CC e artigo 487, III, b e 731, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo descrito na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequencia, DECRETO a dissolução da sociedade conjugal pelo DIVÓRCIO.
Considerando os princípios da economia e da efetividade processual, a presente sentença servirá como mandado.
Após o trânsito em julgado e averbada a sentença, arquivem-se. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

P. R. I.

MUCURI/BA, 29 de agosto de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000020-08.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: J Seg Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Autor: Eloina Barbosa Dos Santos Neta
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Marcus Eugenio Barros De Jesus Saturnino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-08.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: J SEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116)
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por J SEG CORRETORA DE SEGUROS, em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, pelos fatos e fundamentos da peça ID nº 44085259.
Consoante se vê, as partes celebraram acordo (ID nº 460752648), com a finalidade de por fim ao objeto do processo.
ISTO POSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inc. III, “b” do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios na forma acordada.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, e cobradas eventuais custas, ARQUIVE-SE observadas as cautelas de estilo.

MUCURI/BA, 29 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8001031-33.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 461945962
Processo N° : 8001031-33.2024.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413591463000000444997953

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000522-39.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 462069694
Processo N° : 8000522-39.2023.8.05.0172
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415011312800000445107224

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000987-58.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Antonio Menezes De Sa
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000987-58.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ANTONIO MENEZES DE SA
Advogado(s): ANTONIO MENEZES DE SA (OAB:BA25623)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Local e data eletronicamente

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001749-35.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Rielma Jesus Teixeira
Advogado: Grasielle Pereira Dos Santos (OAB:ES15633)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Joel Soares De Oliveira Neto
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001749-35.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: RIELMA JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): GRASIELLE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:ES15633)
EXECUTADO: JOEL SOARES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA MURCA (OAB:BA44301)

SENTENÇA
RIELMA JESUS TEIXEIRA propôs ação de usucapião familiar em desfavor de JOEL SOARES DE OLIVEIRA NETO, ambos qualificados nos autos.
Sentença de Procedência (ID 389436588).
Advogada da autora informou o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, conforme certidão de ID 461515707.
DECIDO.
A obrigação foi satisfeita conforme sentença de ID 389436588.

Assim, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito.

Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, inclusive o recolhimento das custas, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI/BA, 4 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
DECRETO 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000375-52.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Laura Manoel

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-52.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE LAURA MANOEL
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, proposta por JOSÉ LAURA MANOEL, em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados.
Em síntese, pretende a parte requerente, a declaração de inexistência de vínculo jurídico-tributário em relação à incidência dos sistemas de distribuição de energia elétrica (TUSD) e tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) em suas contas de energia.
Com a inicial vieram os documentos ID's nº 21105836 a 21105958.
Por meio do ID nº 40781288, foi proferida decisão determinando a suspensão da ação até o julgamento do Tema Repetitivo nº 986, fato que ocorreu em 29/05/2024.
Fixada a tese, foi determinada a intimação da parte requerente para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito (ID nº 448917993).
Brevemente relatados, DECIDO:
Profiro julgamento conforme o estado do processo, nos termos do Art. 355, inciso I, do CPC, por não haver necessidade de produzir-se prova em audiência.
Analisando os presentes autos, não vislumbro assistir razão á parte requerente. A matéria não requer maiores digressões.
O art. 155, II e § 3º, da CRFB/88 dispõe que compete aos Estados instituir ICMS sobre a energia elétrica:
Art. 155. Compete as Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:
(...)
II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
(...)
§ 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".
Por sua vez, o Art. 34, § 9º, ADCT da CRFB/88 e o Art. 9º, § 1º, II, da LC nº 87/96 estabelecem que a base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica é o preço praticado na operação final.
Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.
(...)
§ 9º. Até que a lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidentes sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal , conforme o local onde deva ocorrer essa operação". (grifo nosso)
Art. 9º. A adoção do regime de substituição tributária em operações estaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.
§ 1º. A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:
(...)
II às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica , nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final , assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação". (grifo nosso)
Nessa ordem de ideias, ainda que os contratos de comercialização de energia e distribuição sejam autônomos (nos termos da Lei 9.648/98), com encargos (custos) de usos distintos (TUST e TUSD), definidos pela ANEEL, um sistema não existe sem o outro perante o consumidor final cativo, somando-se os custos correspondentes para a composição do custo final (base de cálculo do ICMS).
Outrossim, não há tributação em cada fase exatamente por conta das características próprias do fornecimento de energia elétrica, sobretudo pela natureza complexa da operação com custos agregados ao longo da sua formação. Assim, o preço de todas as etapas da operação complexa compõe o seu custo final e integra a base de cálculo do ICMS, nos termos da legislação.
E, foi neste sentido, que o E. Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento anterior em relação à incidência de referidas tarifas na base de cálculo do ICMS, pelo que firmada a seguinte tese, no Tema Repetitivo nº 986.
"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS"
Destaca-se, ainda, que para o consumidor cativo, diferentemente dos consumidores livres, a energia é suprida pela distribuidora na qual se encontra conectado e a tarifa a ser paga abrange todos os custos da cadeia produtiva. Embora o fato gerador do ICMS no caso ocorra no momento do efetivo consumo, as etapas de geração, transmissão e distribuição são indissociáveis e indispensáveis para o

fornecimento de energia elétrica ao consumidor final, de modo que o custo da operação de circulação da mercadoria compreende a geração da energia elétrica até a sua entrega ao consumidor final.
Logo, não há como desconsiderar as fases antecedentes que viabilizaram a entrega da energia na unidade consumidora. Portanto, os custos relativos à transmissão (TUST) e à distribuição (TUSD) devem integrar a base de cálculo do ICMS, nos termos do Tema Repetitivo nº 986, do STJ.
ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, no entanto, sobrestada a cobrança, nos termos do Art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registrado no Sistema PJe. Intimem-se.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo.

MUCURI/BA, 15 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000129-56.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Adriano De Souza Salomao
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000129-56.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ADRIANO DE SOUZA SALOMAO
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Local e data eletronicamente

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002336-86.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Nadir Lima Almeida

Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 424369031), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 22/02/2024 10:45 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 19/12/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000276-48.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Municipio De Mucuri
Reu: Zarifa Faour
Advogado: Rubens Junior De Lima (OAB:MG56787)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 400314740 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 20/07/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000876-30.2024.8.05.0172 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Joao Rodrigues De Lima
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerente: Lucileusa Mendes De Souza
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000876-30.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)

Advogado(s):

DESPACHO
Antes de apreciar o pedido de homologação, intime-se os requerentes para no prazo de 15 dias juntar o comprovante de endereço atualizado e nítido, sob pena de indeferimento.

Mucuri/BA, 23/04/2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000898-88.2024.8.05.0172 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Daiane Aparecida Gomes
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerente: Josimar De Jesus Cruz
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000898-88.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: DAIANE APARECIDA GOMES e outros
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)

Advogado(s):

DESPACHO
Antes de apreciar o pedido de homologação, intime-se os requerentes para no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento.

Mucuri/BA, 24/04/2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001492-05.2024.8.05.0172 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Valeria Pereira Dos Santos
Advogado: Ranna Felix De Vette (OAB:BA66456)
Requerente: Josiel Ribeiro Da Silva
Advogado: Ranna Felix De Vette (OAB:BA66456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001492-05.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RANNA FELIX DE VETTE (OAB:BA66456)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual de bens proposta por VALERIA PEREIRA DOS SANTOS e JOSIEL RIBEIRO DA SILVA, alegando em síntese:
a) São casados desde 04 de fevereiro de 2022, com comunhão parcial de bens.
b) Estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.
c) da união não tiveram filhos nem adquiriram bens. Não houve alteração de nomes nem há necessidade de prestação de alimentos entre os cônjuges.
Ao final requerem a decretação do divórcio.
Instruiu o termo de acordo com os documentos indispensáveis para a ação.
Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar. DECIDO.
A simples separação de fato já é causa suficiente para decretar a extinção da sociedade conjugal, sem importar em reconhecer culpa, consoante inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal e Lei nº 8.408/92. Ademais, a EC 66, de 14 de julho de 2010, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.
As partes pugnam pela decretação do divórcio, apresentando os termos do acordo na inicial no ID. 451481453.
Deste modo, o divórcio é a medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c artigo 1571, IV, do CC e artigo 731, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo descrito no ID. 451481453, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência, DECRETO a dissolução da sociedade conjugal pelo DIVÓRCIO de VALERIA PEREIRA DOS SANTOS e JOSIEL RIBEIRO DA SILVA.
Expeça-se o competente Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais “Azevedo Gomes”.
Considerando os princípios da economia e da efetividade processual, a presente sentença servirá como mandado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e averbada a sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 04 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000755-46.2017.8.05.0172 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
Autos n.: 8000755-46.2017.8.05.0172
Parte Autora.: Nome: LEONARDO DOS SANTOS VIEIRA
Endereço: RUA PEDREIRA FRANCO, 537, CASA, AROEIRA, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: TEREZA DOS SANTOS VIEIRA
Endereço: RUA PEDREIRA FRANCO, 537, CASA, AROEIRA, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Parte Ré.: Nome: MANOEL JOÃO COSTA CINZA
Endereço: RUA SANTA MONICA, 89, CASA, POR DO SOL, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

DESPACHO
1. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no ID.381692986, no sentido de que o requerente seja intimado para regularização processual do feito.
2. Após, conclusos para sentença.
Mucuri, 28 de setembro de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000620-24.2023.8.05.0172 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Mucuri
Autor: Arlete Pinho Faria
Advogado: Alex Guedes Dos Anjos (OAB:MG94467)
Autor: Leila Cristina Freire Pinto
Advogado: Alex Guedes Dos Anjos (OAB:MG94467)
Autor: Maria Das Gracas Silva
Advogado: Alex Guedes Dos Anjos (OAB:MG94467)
Autor: Maria Inez Vieira
Advogado: Alex Guedes Dos Anjos (OAB:MG94467)
Reu: Instituto Educacional De 1 E 2 Graus Ltda - Me
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)

Intimação:
DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
AUTOS nº 8000620-24.2023.8.05.0172
Requerente: ARLETE PINHO FARIA e outros (3)
Requerido: INSTITUTO EDUCACIONAL DE 1 E 2 GRAUS LTDA - ME
SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ARLETE PINHO FARIA e outros (3), qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de Requerido: INSTITUTO EDUCACIONAL DE 1 E 2 GRAUS LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
As partes apresentaram termo de acordo, juntado aos autos no doc. id. 424726870, requerendo a homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos id. 20331 55. Por conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra inscul-pida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Torno sem efeito a liminar anteriormente deferida, devendo ser recolhido o mandado, caso já tenha sido expedido.

Operado o trânsito, dar baixa e arquivar. Custas remanescentes, se existentes, na forma pro rata.

Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI, 8 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002700-83.2012.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Mucuri
Autor: Paulo Alexandre Matos Griffo
Advogado: Diego Rufino Torres De Azevedo Griffo (OAB:BA27285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002700-83.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO
Advogado(s): DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO (OAB:BA27285)
REU: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO, i. Procurador, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer/Não Fazer, em face de TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Despacho, ID 185828202, intimar pessoalmente o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Certidão da Sra. Escrivã, ID 185945582, em cumprimento ao “item inicial” do despacho, inclusão e exclusão de advogados no cadastro.

Petição ID 204552963/204552966, renúncia do mandato.

Devidamente intimado, o autor não se manifestou (Certidões: do Oficial de Justiça – ID 224466126; da Sra. Escrivã – ID 258271945).

Da simples análise da movimentação processual, verifica-se que este encontra-se, de fato, paralisado, sem receber movimentação útil, há mais de 06 anos, o que configura o seu abandono por parte do autor que deixou de promover as diligências necessárias ao seu andamento, embora intimado para tanto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, II do NCPC.

Custas remanescentes, acaso existentes, pelo autor.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

MUCURI, 15 de março de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8010389-95.2023.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Reu: Charme Santos De Souza
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Vitima: Sankle Da Conceicao Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Mozar Porto Pinheiro Neto
Testemunha: Sd/pm Kamyla Nascimento Prates
Terceiro Interessado: E. S. C. D. S.
Advogado: Kamille Guimaraes Barros (OAB:BA35793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8010389-95.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHARME SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)

DESPACHO
Atendendo ao disposto no art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, passo ao relatório para inclusão deste processo em pauta de reunião do Tribunal do Júri:

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra Charme Santou de Souza, como incurso(s) nas sanções previstas no(s) art(s). 121, §2°, II, do Código Penal Brasileiro (ID 420099637).

A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2023 - ID nº 420297538.

Citado(s) (ID nº 422246632), o(s) acusado(s) apresentou resposta à acusação no ID nº 424084258.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22 de fevereiro de 2024 (ID nº 432336289), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogado o réu.
Laudo cadavérico da vítima acostado no ID nº 432663052.

O Ministério Público, em suas alegações finais (ID nº 433300875), pugnou pela pronúncia do(s) acusado(s), nos termos da denúncia.
No ID nº 434627102, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do denunciado, impondo, no entanto, outras medidas cautelares.
Alvará de soltura juntado no ID nº 434867164.
A defesa do acusado, em seus memoriais, requereu a impronúncia da acusação (ID nº 434871474). Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da qualificadora imputada na denúncia e a pronúncia com o reconhecimento da privilegiadora prevista no art. 121, §1º, do Código Penal.

O(s) réu(s) foi(ram) pronunciado(s) na decisão proferida no ID nº 435465499, como incurso(s) nas penas previstas no(s) artigo(s) 121, §2°, II, do Código Penal Brasileiro.

Certidão de trânsito em julgado no ID nº 460176468.

Cumprindo o disposto no art. 422 do CPP, o Ministério Público apresentou o rol de testemunhas que irão depor em plenário e requereu diligências (ID nº 460644551). Lado outro, a defesa declarou não ter testemunhas a serem arroladas (ID nº 461726477)

É o relatório.

Posto isso, designo Sessão Plenária do Tribunal do Júri para o dia 07/11/2024, às 08h30min.

Nos termos do art. 432 do CPP, designo o sorteio dos jurados para o dia 11/09/2024, às 09h30min.

Intime-se as partes e a Ordem dos Advogados do Brasil, através da Seccional Teixeira de Freitas.

Atualize-se a certidão de antecedentes criminais do pronunciado.

Deverá a Secretaria observar quanto à atualização de endereço do(s) réu(s), recorrendo a consulta no Sistema SIEL e/ou SISBAJUD, se necessário.

MUCURI/BA, 4 de setembro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001398-57.2024.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Edigleison Barreto Santos
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Testemunha: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro
Testemunha: Fernanda Calixto De Sa
Testemunha: Euzete Damiao Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI
Rua Oscar Teixeira Siqueira, 270, Malvinas - Mucuri-Ba - CEP: 45.930-000 / Fone: (73) 3206-1761 e 3206-1686 / mucuricartcriminal@tjba.jus.br
---

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 8001398-57.2024.8.05.0172
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDIGLEISON BARRETO SANTOS

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Renan Souza Moreira, MM Juiz da Única Vara dos Feitos Criminais da Comarca de Mucuri – Estado da Bahia, na forma da Lei, manda ao Oficial deste Juízo que, à vista do presente mandado, DESIGNO audiência de CONTINUAÇÃO para o dia 24 de outubro de 2024 às 10h30 para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Fernanda Calixto de Sá e como testemunha do juízo a vítima Renato dos Santos Inácio, bem como interrogatório do denunciado por meio de videoconferência, devendo a sala virtual ser acessada por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/200619.
Mucuri-Ba, 5 de setembro de 2024
LUCIMAR FERREIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001384-73.2024.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Geneval Rosa Da Silva Junior
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) n. 8001384-73.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GENEVAL ROSA DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA FRANCESCA PEREIRA

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
De mais a mais, a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Com essas considerações, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e expressos fundamentos, para processar o acusado GENEVAL ROSA DA SILVA JUNIOR, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17/10/2024 às 08h30min, preferencialmente por videoconferência.
Caso alguma das partes esteja impossibilitada de comparecer por dificuldade tecnológica, deverá informar com antecedência e comparecer pessoalmente no Fórum Pedro Fontes, nesta Comarca.
Intime-se o Ministério Público e as testemunhas de acusação arroladas na denúncia.
Intime-se o réu e a defesa do acusado, ficando esta autorizado a apresentarem as suas testemunhas no ato, independentemente da intimação.
Demais diligências necessárias.

MUCURI/BA, Data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000928-80.2015.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Arao Jose De Brito
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adenilson Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Dt Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) n. 0000928-80.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ARAO JOSE DE BRITO

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA FRANCESCA PEREIRA

DESPACHO

Considerando a desistência do Ministério Público na oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Adenilson, designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 17/10/2024 às 09h30min, preferencialmente por videoconferência.
Caso alguma das partes esteja impossibilitada de comparecer por dificuldade tecnológica, deverá informar com antecedência e comparecer pessoalmente no Fórum Pedro Fontes, nesta Comarca.
Intime-se o Ministério Público e os policiais civis arrolados na denúncia.
Oficie-se à 8ª COORPIN para intimação do policial Jairo Nogueira Júnior.
Intime-se o réu e a defesa do acusado, ficando esta autorizado a apresentarem as suas testemunhas no ato, independentemente da intimação.
Demais diligências necessárias.

MUCURI/BA, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001451-38.2024.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lazaro Mares Figueiredo
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Terceiro Interessado: Caritas Diocesana De Caravelas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001451-38.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAZARO MARES FIGUEIREDO
Advogado(s): EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492)

DECISÃO
Vistos.,
Trata-se de revisão nonagesimal da prisão cautelar preventiva em curso, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Civil, o qual prevê que, decretada a prisão preventiva deve o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias.
No que concerne às condições de admissibilidade (também denominada de pressupostos), previstas pelo artigo 313 do CPP, verifico presente a condição estabelecida em lei.
Deste modo, necessário apreciar o fundamento de toda medida cautelar, qual seja, o periculum in mora, também denominado como periculum libertatis, fundamento que se extrai do art. 312 do CPP ao estabelecer a decretação da prisão preventiva quando, entre outros requisitos, houver perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
A respeito deste requisito, a sua incidência com relação ao suspeito permanece inalterada desde a decretação da prisão preventiva, visto que o acusado foi preso por infração, em tese, do crime previsto no 121, §2º, I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CPB, c/c artigo 244 B da Lei 8.069/1990, constando nos autos que o réu teria se utilizado de dois menores, à época dos fatos, para a prática do homicídio, que não veio a se consumar por motivos alheios à sua vontade, inclusive, menores estes que se envolveram criminalmente com o réu por ameaças em razão de dívidas de drogas.
Assim, verifica-se a periculosidade do réu, o que justifica a manutenção de sua prisão preventiva, inclusive para a segurança dos menores Ana Clara e Kauam, encontrando-se preenchido os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente o risco à ordem pública e a necessidade de assegurar a instrução processual, visto quantidade de homicídios e tentativas pelo qual o réu é acusado, o qual, supostamente, tem suas ordens obedecidas até mesmo de dentro do presídio.
Verifica-se, ainda, que as provas produzidas no inquérito e na fase judicial, como Depoimento de Jadison Ferreira Aprigo (ID nº 451073431 - Pág. 15), termo de declarações de Ana Clara Miranda confirmando que Kauam efetuou os disparos em Thiago erroneamente pois a vítima seria uma outra pessoa que estava na mesma casa que Thiago naquela noite, e que o homicídio foi realizado em razão da ordem de Lázaro (ID nº. 450121709 - Pág. 26), bem como o prontuário médico de Thiago Jesus da Silva comprovando que foi vítima de disparos de arma de fogo no dia 08/05/2024 às 23:30 (ID nº 453908409 - Pág. 1,2,3 e 4) coincidem com a denúncia oferecida (ID nº 451011349).
Ressalta-se, ainda, que não há que se falar em suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo. A contagem de prazos processuais não deve ser feita por simples soma aritmética, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto e de acordo com os princípios da razoabilidade/proporcionalidade.
Destarte, entendo que a manutenção da prisão cautelar preventiva do réu ainda se mostra medida necessária, adequada e sobretudo proporcional à gravidade das imputações, razão pela qual mantenho-a, posto que inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso.
Por fim, dê-se vistas à defesa e ao Ministério Público acerca da certidão de ID – 458913709, para que tomem ciência e se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, aguarda-se os autos em secretaria até que seja designada audiência de instrução e julgamento, conforme já determinado no despacho retro (ID nº 457941518).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri-BA, data pelo sistema do PJE.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
0000378-26.2008.8.05.0174 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Muritiba
Reu: Inss - Instituto Nacional Da Previdencia Social
Advogado: Luciana Velloso Guimaraes (OAB:BA22302)
Autor: Maria Fatima Pereira De Freitas
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Intimação:
AUTOS Nº 0000378-26.2008.8.05.0174

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar
o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.

MURITIBA/BA, 15 DE MAIO DE 2022
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001007-96.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Maria Santana Menezes Teixeira
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511 MURITIBA/BA
8001007-96.2024.8.05.0174
AUTOR: MARIA SANTANA MENEZES TEIXEIRA
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Ato Ordinatório
De ordem, na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Fica a parte autora intimada, através de seu representante legal, para tomar conhecimento e manifestar-se acerca do A.R. negativo retro, referente a carta de citação. Prazo de 05 dias.
Muritiba/BA, 5 de setembro de 2024
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
0000378-26.2008.8.05.0174 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Muritiba
Reu: Inss - Instituto Nacional Da Previdencia Social
Advogado: Luciana Velloso Guimaraes (OAB:BA22302)
Autor: Maria Fatima Pereira De Freitas
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000378-26.2008.8.05.0174
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO GUIMARAES (OAB:BA22302)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Revisão de Benefício previdenciário proposta por MARIA FATIMA PEREIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados.
A autora é viúva de AGENOR JOSE DE FREITAS, conforme restou demonstrado da certidão de casamento/óbito. Informa que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez no equivalente a 6 (seis) salários mínimos.
Fundamenta seu pedido de revisão alegando que o de cujus, quando na ativa, recebia em média 8 (oito) salários mínimos.
Assim, entende que a aposentadoria por invalidez deve ser revista e, por conseguinte, seu benefício majorado, levando em conta o valor das contribuições do beneficiário em atividade e que seus reflexos impliquem a revisão da renda mensal da pensão por morte instituída.
Em contestação o INSS alega em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito aduz pela inviabilidade da correspondência dos salários de contribuição e a renda mensal (Id. 28029861 – fls. 03 á 16).
Em réplica, a autora se insurge quanto à contestação afirmando que o benefício do falecido não foi revisado conforme a lei 10.999/2004, ficando certo o direito a revisão do benefício, requerendo ainda, o parecer por expert contábil para apurar a veracidade dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 28029870).
Apresentado laudo pericial no Id. 160749829 e intimada as partes.
Ciente, o INSS reiterou pela improcedência e a autora expressamente anuiu com os cálculos da perita, pugnando pelo deferimento de seu pleito.
Honorários periciais devidamente adimplidos conforme recibo de pagamento de Id. 386046187.
É o relatório. Decido.
Busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez de seu esposo e, por consequência, a revisão da pensão por morte dela derivada que hoje aufere.
Aduz que o réu, na ocasião da implantação da aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária não concedeu o melhor benefício ao segurado falecido, o que implicou na concessão em valor inferior ao devido.
Embora o pedido seja de revisão da pensão por morte, a pretensão mediata é a de revisão dos cálculos da aposentadoria invalidez, que geraria repercussões financeiras no benéfico derivado.
Desse modo, se houve algum equivoco administrativo, tal fato ocorreu no momento da concessão da aposentadoria, momento em que nasce o direito de reclamar eventuais erros aritméticos quanto a concessão do benefício originário.
Valendo-se do preceito do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 o prazo decadencial para exercer o direito de revisão dos cálculos do benefício é de 10 (dez) anos a contar da concessão, prazo este que não admite suspensão nem interrupção.
Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 03/03/1997, a morte do instituidor se deu 18/09/2007 e a ação para a revisão do benéfico foi manejada em 2008.
Nesse panorama, quando da morte do beneficiário originário, já havia se operado a decadência do direito de reclamar eventual revisão de cálculos. Ressalte-se, inclusive, que a data da morte do autor e a data da concessão da pensão em nada interferem no sobredito direito de revisão. Diga-se, ainda, que já teria decaído o prazo para a revisão até mesmo do beneficiário originário, antes mesmo da morte do instituidor.
Assim, para que o pedido da revisão da pensão por morte seja acolhido, é imprescindível a revisão da renda inicial que originou a aposentadoria . Todavia, tal direito revisional, que não ressurge com a concessão da pensão por morte, fulminou-se antes do ajuizamento.
Esse é o entendimento sufragado pelo STJ:
PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.
I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-decontribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salariomínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.
II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.
III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.
IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recurso Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que “incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8. 213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)” (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.
VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).
VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória n° 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).
VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexiste -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.
X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.
XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.
(EREsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019).
Partindo dessas constatações, não faz jus a parte autora à revisão almejada, haja vista tratar-se de pensão derivada de benefício em que já se operou a decadência para eventuais discussões a respeito da renda mensal inicial (RMI).
Ainda a respeito da decadência aplicável à revisão de benefícios, é preciso destacar que, após intensas discussões, a matéria restou consolidada pela jurisprudência e o assunto foi pacificado em sede de Recurso Repetitivo do STJ que deu azo ao Tema Repetitivo 966:
Tema Repetitivo 966
Questão submetida a julgamento: Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.
Tese Firmada: Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.
Pelo exposto, sendo obrigação do juízo reconhecer a decadência de ofício quando prevista em Lei (art. 210 do Código Civil), julgo a demanda improcedente ante a incidência da decadência decenal prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.
Assim sendo, por tudo quanto exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, II do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de pensão por morte da autora MARIA FÁTIMA PEREIRA DE FREITAS e PRONUNCIAR A DECADÊNCIA do direito de revisão relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do segurado AGENOR JOSE DE FREITAS.
Tendo em vista a sucumbência integral da parte autora, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, suspensos em razão da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo ao presente ato força de mandado judicial de citação e intimação, carta ou ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, efetuando-se as anotações devidas.
Expedientes necessários.
Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8139819-26.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Muritiba

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)

Advogado: Evellin Ramos Gama (OAB:BA51460)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Winne Veloso Suzart (OAB:BA46187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
ID do Documento No PJE: 462322712
Processo N° : 8139819-26.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120)
Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), EVELLIN RAMOS GAMA (OAB:BA51460), WINNE VELOSO SUZART (OAB:BA46187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514371711400000445334264

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000746-68.2023.8.05.0174 Usucapião
Jurisdição: Muritiba
Autor: Francieli De Jesus Macedo
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Inventariado: Estelita Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Diciene De Jesus De Macedo
Terceiro Interessado: Iracema De Jesus De Macedo Silva
Terceiro Interessado: Ronildo De Jesus Macedo
Terceiro Interessado: Anacreto De Jesus De Macedo
Terceiro Interessado: Rita Maria De Jesus De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000746-68.2023.8.05.0174
AUTOR: FRANCIELI DE JESUS MACEDO
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
INVENTARIADO: ESTELITA MARIA DE JESUS

DESPACHO
A exordial não preenche os requisitos dos art. 319 e 320 do Código de Processo Civil.
Desta forma, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da exordial:
a) junte aos autos planta do imóvel, com memorial descritivo e planta (ou croqui contendo as medidas perimetrais e o cálculo da área, o ponto de amarração (distância entre o imóvel ao mais próximo ponto de intersecção de vias públicas) e a indicação dos confrontantes; fotografias (internas e externas) do imóvel e de suas imediações, com explicações e indicações; esclarecer limites e confrontações na matrícula ou em transcrição. A planta e o memorial descritivo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional.
b) junte certidões dos distribuidores judiciais da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, tanto em nome da pessoa do acionante como quanto aos possuidores anteriores cujo tempo de posse eventualmente se pretende acrescer (art. 1243, do CC);
c) conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos papéis encartados, em reverso, verifica-se que a requerente adimpliu diversas taxas cartorárias sem suscitar a condição de pobreza. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais e de citação, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de carteira de trabalho, certidão de propriedade de imóveis, extrato bancário e última declaração de imposto de renda (art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício;
d) Atualize o valor da causa para que seja estabelecido o valor real do imóvel já que o valor utilizado para fins tributários se encontra desatualizado.
Publique-se e Intime-se.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000999-22.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Juraci Aleluia Alves
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511 MURITIBA/BA
8000999-22.2024.8.05.0174
AUTOR: JURACI ALELUIA ALVES
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Ato Ordinatório
De ordem, na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Fica a parte autora intimada, através de seu representante legal, para tomar conhecimento e manifestar-se acerca do A.R. negativo retro, referente a carta de citação. Prazo de 05 dias.

Muritiba/BA, 5 de setembro de 2024

NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001139-56.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Deivid Dos Santos Da Silva
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)
Reu: Anhanguera Educacional Participacoes S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8001139-56.2024.8.05.0174
AUTOR: DEIVID DOS SANTOS DA SILVA

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeadas, INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/12/2024 09:00 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390

Muritiba-BA, 5 de setembro de 2024.

NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001368-50.2023.8.05.0174 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Muritiba

Advogado: Geielle Sales Fernandes (OAB:BA72685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
ID do Documento No PJE: 462136296
Processo N° : 8001368-50.2023.8.05.0174
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GEIELLE SALES FERNANDES (OAB:BA72685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418351643400000445169356

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000139-57.2020.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Osvaldo De Jesus Santos
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-57.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: OSVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)
REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145)

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95
Vistos etc.,
Trata-se de execução de título judicial.
As executadas juntaram aos autos comprovantes de depósitos judiciais dos valores que entendem devidos.
A exequente, após tomar ciência da documentação apresentada, concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do alvará.
O pagamento corresponde à satisfação da obrigação.
Assim, ausente qualquer objeção aos valores depositados, impõe-se a extinção da execução.
Ante o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte credora.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.
Cumpridos os expedientes necessários e as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000145-55.2010.8.05.0175 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Joelio Almeida Santos (OAB:BA61419)

Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
ID do Documento No PJE: 460372321
Processo N° : 0000145-55.2010.8.05.0175
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)
JOELIO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA61419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414241629600000443572602

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000094-48.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Claudionor Marques Da Fonseca
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-48.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: CLAUDIONOR MARQUES DA FONSECA
Advogado(s): LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95
Vistos etc.,
Trata-se de empresa em recuperação judicial, a qual demanda procedimento específico para a liberação de seus créditos, bem como para decisões que imponham constrição de valores.
Cumpre esclarecer que o processo prosseguiu até o seu limite, qual seja, a emissão de sentença de mérito e a formação do título executivo judicial, de modo que com o trânsito em julgado não há como avançar, restando ao exequente habilitar eventual crédito que possua, em decorrência deste processo, na ação em que se processa a recuperação judicial da ré.
Nestes termos, o enunciado 51, do FONAJE:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES) [grifos nossos].
Assim, considerando que o presente feito encontra-¬se julgado, inclusive já estando constituído título executivo, deverá a parte credora habilitar seu crédito junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial da requerida, não sendo possível fazê-lo neste Juizado.
Nesse sentido:
IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENUNCIADO 51 DO FONAJE. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PELA VIA PRÓRIA. 1. Ainda que a hipótese dos autos não conste do rol do art. 52, IX, da Lei no 9.099/95, a pretensão de extinção da execução poderia ser aventada até mesmo por simples petição, ou reconhecido ex officio pelo Juízo, uma vez que o crédito constituído em favor da recorrente não pode ser executado perante o Juizado Especial Cível, o qual é incompetente para fazê¬-lo. 2. Dispõe o Enunciado no 51 do FONAJE que "os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria." Assim, correta a decisão que determinou o levantamento da penhora, devendo a credora habilitar seu crédito junto ao Juízo onde tramita a recuperação judicial da executada. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível No 71003556099, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais / RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/05/2012) .

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALENCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um `processo de resultados`, donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, § 1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falencias, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.860470, 20131210051144ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial. (CC n. 156.384/CE, STJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 07/03/2018) (grifos)
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, e do Enunciado 51, do FONAJE.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, inclusive quanto aos valores a título de astreintes.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000849-72.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Ana Barros Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-72.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ANA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Trata-se de ações declaratórias de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais propostas por ANA BARROS DOS SANTOS em face de diversas instituições financeiras.
Ao todo, são 68 (sessenta e oito) ações contra instituições financeiras. Em suma, nas suas peças de ingresso a autora alega que foi surpreendida por supostas contratações em seu nome de empréstimos consignados pelos bancos réus, os quais nunca contratou ou anuiu a contratação. Com essa narrativa, pede a declaração de nulidade dos contratos, suspensão dos descontos, restituição em dobro das quantias descontadas, e condenação dos réus à reparação dos danos morais que alega ter experimentado.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, constato que a parte autora vem propondo ações, em face de diversos réus, questionando a suposta contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos.
Trata-se dos seguintes processos:
1. 8000098-51.2024.8.05.0175
2. 8000038-78.2024.8.05.0175
3. 8000037-93.2024.8.05.0175
4. 8000035-26.2024.8.05.0175
5. 8000034-41.2024.8.05.0175
6. 8000032-71.2024.8.05.0175
7. 8000030-04.2024.8.05.0175
8. 8000028-34.2024.8.05.0175
9. 8000027-49.2024.8.05.0175
10. 8000026-64.2024.8.05.0175
11. 8000024-94.2024.8.05.0175
12. 8000023-12.2024.8.05.0175
13. 8000022-27.2024.8.05.0175
14. 8000021-42.2024.8.05.0175
15. 8000020-57.2024.8.05.0175
16. 8000018-87.2024.8.05.0175
17. 8000017-05.2024.8.05.0175
18. 8000016-20.2024.8.05.0175
19. 8000015-35.2024.8.05.0175
20. 8000013-65.2024.8.05.0175
21. 8000011-95.2024.8.05.0175
22. 8000009-28.2024.8.05.0175
23. 8000900-83.2023.8.05.0175
24. 8000899-98.2023.8.05.0175
25. 8000898-16.2023.8.05.0175
26. 8000888-69.2023.8.05.0175
27. 8000887-84.2023.8.05.0175
28. 8000886-02.2023.8.05.0175
29. 8000883-47.2023.8.05.0175
30. 8000882-62.2023.8.05.0175
31. 8000881-77.2023.8.05.0175
32. 8000880-92.2023.8.05.0175
33. 8000878-25.2023.8.05.0175
34. 8000877-40.2023.8.05.0175
35. 8000869-63.2023.8.05.0175
36. 8000862-71.2023.8.05.0175
37. 8000861-86.2023.8.05.0175

38. 8000858-34.2023.8.05.0175
39. 8000855-79.2023.8.05.0175
40. 8000854-94.2023.8.05.0175
41. 8000853-12.2023.8.05.0175
42. 8000852-27.2023.8.05.0175
43. 8000851-42.2023.8.05.0175
44. 8000849-72.2023.8.05.0175
45. 8000848-87.2023.8.05.0175
46. 8000847-05.2023.8.05.0175
47. 8000846-20.2023.8.05.0175
48. 8000845-35.2023.8.05.0175
49. 8000843-65.2023.8.05.0175
50. 8000841-95.2023.8.05.0175
51. 8000839-28.2023.8.05.0175
52. 8000837-58.2023.8.05.0175
53. 8000832-36.2023.8.05.0175
54. 8000831-51.2023.8.05.0175
55. 8000830-66.2023.8.05.0175
56. 8000829-81.2023.8.05.0175
57. 8000828-96.2023.8.05.0175
58. 8000827-14.2023.8.05.0175
59. 8000821-07.2023.8.05.0175
60. 8000814-15.2023.8.05.0175
61. 8000813-30.2023.8.05.0175
62. 8000810-75.2023.8.05.0175
63. 8000806-38.2023.8.05.0175
64. 8000804-68.2023.8.05.0175
65. 8000803-83.2023.8.05.0175
66. 8000802-98.2023.8.05.0175
67. 8000799-46.2023.8.05.0175
68. 8000798-61.2023.8.05.0175

O que se vê é que a autora, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do Enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, determino a união dos processos referenciados para julgamento conjunto.

Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.

De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o Juizado Especial tem competência para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...]

Considerando a união das ações, os valores das causas devem ser somados para fins de fixação de competência. Nesse sentido, verifica-se que o valor total dos processos ultrapassa a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), excedendo em muito, portanto, a competência deste Juízo.

Ante o exposto, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.

Promova a serventia a união dos processos acima identificados, salvo se já sentenciado, registrando no sistema PJE a reunião das demandas, por meio do devido apensamento.

Havendo interposição de recurso, vistas à parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se à instância superior.

Sem recurso, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000733-66.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Nilza Santos De Andrade
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000733-66.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: NILZA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Trata-se de ações declaratórias de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais propostas por NILZA SANTOS DE ANDRADE em face de diversas instituições financeiras.
Ao todo, são mais de 20 (vinte) ações contra diversas instituições financeiras. Em suma, nas suas peças de ingresso a autora alega que foi surpreendida por supostas contratações em seu nome de empréstimos consignados pelos bancos réus, os quais nunca contratou ou anuiu a contratação. Com essa narrativa, pede a declaração de nulidade dos contratos, suspensão dos descontos, restituição em dobro das quantias descontadas, e condenação dos réus à reparação dos danos morais que alega ter experimentado.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, constato que a parte autora vem propondo ações, em face de diversos réus, questionando a suposta contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos.
Trata-se dos seguintes processos:
1. 8000779-55.2023.8.05.0175
2. 8000778-70.2023.8.05.0175
3. 8000777-85.2023.8.05.0175
4. 8000776-03.2023.8.05.0175
5. 8000775-18.2023.8.05.0175
6. 8000765-71.2023.8.05.0175
7. 8000764-86.2023.8.05.0175
8. 8000763-04.2023.8.05.0175
9. 8000762-19.2023.8.05.0175
10. 8000759-64.2023.8.05.0175
11. 8000758-79.2023.8.05.0175
12. 8000756-12.2023.8.05.0175
13. 8000754-42.2023.8.05.0175
14. 8000753-57.2023.8.05.0175
15. 8000752-72.2023.8.05.0175
16. 8000751-87.2023.8.05.0175
17. 8000750-05.2023.8.05.0175
18. 8000745-80.2023.8.05.0175
19. 8000743-13.2023.8.05.0175
20. 8000742-28.2023.8.05.0175
21. 8000740-58.2023.8.05.0175
22. 8000738-88.2023.8.05.0175
23. 8000733-66.2023.8.05.0175
24. 8000728-44.2023.8.05.0175
25. 8000726-74.2023.8.05.0175
26. 8000723-22.2023.8.05.0175
27. 8000716-30.2023.8.05.0175
28. 8000712-90.2023.8.05.0175
29. 8000711-08.2023.8.05.0175
O que se vê é que a autora, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do Enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, determino a união dos processos referenciados para julgamento conjunto.
Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.
De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o Juizado Especial tem competência para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, vejamos:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...]
Considerando a união das ações, os valores das causas devem ser somados para fins de fixação de competência. Nesse sentido, verifica-se que o valor total dos processos ultrapassa a quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), excedendo em muito, portanto, a competência deste Juízo.
Ante o exposto, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.

Promova a serventia a união dos processos acima identificados, salvo aqueles já sentenciados, registrando no sistema PJE a reunião das demandas, por meio do devido apensamento.
Havendo interposição de recurso, vistas à parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se à instância superior.
Sem recurso, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000383-78.2023.8.05.0175 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Maria Edna Ribeiro Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000383-78.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EXECUTADO: MARIA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Ao exame dos autos, observo que a parte autora pediu desistência do feito (ID 444063948).
Desnecessária a anuência do executado, pois ainda não citado.
Verifica-se, assim, a ausência de interesse no prosseguimento da demanda, o que implica a sua extinção sem apreciação do mérito.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000039-63.2024.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Maria Amelia Conceicao Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-63.2024.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: MARIA AMELIA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Dispensado relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da Autora frente ao Requerido (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, entendo por apreciá-lo por ocasião do juízo de admissibilidade de recurso inominado eventualmente interposto, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
A concessão de tutela provisória de urgência encontra-se jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a Parte Autora, consumidora, tenha afirmado que não firmou o contrato de empréstimo consignado junto à Parte Requerida, a consideração de apenas tal narrativa como suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a Parte Autora apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pela Parte Requerida capaz de infirmar a sua pretensão.
Ademais, oportuno também registrar que, apesar de intimada, a parte autora deixou de apresentar extratos bancários relativos ao período da suposta contratação, o que retira de suas alegações a verossimilhança necessária para o deferimento da medida. Outrossim, observa-se na própria petição inicial da Autora que as deduções em seu benefício, objeto da controvérsia, iniciaram-se em 02/2023, mas somente em 01/2024 aviou a demanda perante este MM. Juízo. O lapso temporal entre o momento de início das supostas lesões e aquele em que se deu o ajuizamento da demanda também é fator a desnaturar o requisito do perigo do dano incerto (periculum in mora).
Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro os pleitos formulados a título de tutela de urgência.
Designe-se audiência de conciliação.
Cite(m)-se a(s) parte(s) demanda(s), para, querendo, comparecer(m) à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria, ocasião em que deverá(ão) estar acompanhada(s) de advogado(s) legalmente constituído, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos descritos na inicial, na forma do art. 20, da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Publique-se. Cumpra-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de citação e intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000428-48.2024.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Autor: Marilane Marques Dos Santos Dahora
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-48.2024.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)
REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), BRUNO TEIXEIRA MARCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA MARCELOS (OAB:RJ136828)

DESPACHO
Vistos etc.,
Designe-se audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da liminar, conforme informado na petição (ID 459096447), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000256-82.2019.8.05.0175 Interdição/curatela
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Maria Aparecida De Jesus Nery
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Requerido: Marcos Jose Nery Santos
Curador: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Curador: Ramon Da Silva Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000256-82.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS NERY
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)
REQUERIDO: MARCOS JOSE NERY SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista as diligências requeridas pelo Ministério Público (id. 221806038), e ante a consulta aos peritos cadastrados, através do link https://www.tjba.jus.br/peritos/consultaPublicaPerito, nomeio como perito o médico Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CREMEB 37438, com indicação de atuação profissional na comarca de Mutuípe, para atuar no presente processo.
Intime-se as partes sobre a providência do §1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito pessoalmente, por meio eletrônico idôneo, para que declare, em 10 (dez) dias, se aceita o encargo (apresentando o Termo de Aceitação devidamente preenchido e assinado), bem como adote as demais providências previstas no §2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor máximo na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização do profissional nomeado, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465, caput), após a realização da perícia.
Após a entrega do laudo, requisite-se os pagamentos por meio do sistema disponível junto ao TJ/BA resolução 17/2019 AJG - Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
MUTUÍPE (BA), datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário no 254 – DJE no 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000677-96.2024.8.05.0175 Guarda De Família
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
ID do Documento No PJE: 461781810
Processo N° : 8000677-96.2024.8.05.0175
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414043962900000444847543

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000484-81.2024.8.05.0175 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
ID do Documento No PJE: 461795715
Processo N° : 8000484-81.2024.8.05.0175
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO MURILO RAUÉDYS OLIVEIRA LEAL (OAB:BA43852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414050321100000444859242

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000294-89.2022.8.05.0175 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Regina Pereira Dos Santos De Oliveira
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000294-89.2022.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

APELANTE: REGINA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.,
Ante o trânsito em julgado do feito, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado(a) – ou pessoalmente, se não houver advogado(a) constituído(a) - para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa e honorários no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) executado(a) já intimado(a) de que, não efetuado o pagamento no prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525, do CPC.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas correspondentes, se não for beneficiário(a) da justiça gratuita, para cada diligência a ser efetuada.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de citação e intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000668-37.2024.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Gilvandro Costa Rodrigues
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Reu: Trie Solucoes Financeiras Go Ltda
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-37.2024.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: GILVANDRO COSTA RODRIGUES
Advogado(s): EDIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA76364)
REU: TRIE SOLUCOES FINANCEIRAS GO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico que não há qualquer documento comprobatório de seus rendimentos e/ou patrimônio, mas tão somente declaração de hipossuficiência, embora se qualifique como autônomo.
Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados; ou (h) extrato do CNIS.
Finalmente, destaco à parte autora que a urgência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
Cumpridas as determinações anteriores, conclusos para apreciação do pedido retro.
Publique-se. Intime-se.
Mutuípe - BA, data e hora da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000678-81.2024.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Nilzete Florencio De Amoras
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000678-81.2024.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: NILZETE FLORENCIO DE AMORAS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Defiro a gratuidade da justiça.
Esse juízo aderiu à nota técnica n. 01/2024 do CIJEBA.
Assim, concede-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, nos termos dos itens 2.2/2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da nota técnica:
“Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”;
Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Ainda no mesmo prazo acima consignado, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado (relativo aos últimos 6 meses) e de sua titularidade, sob pena de indeferimento e, por conseguinte, extinção do feito sem resolução do mérito.
Na hipótese de o comprovante de residência estar em nome de terceiros, deve ser demonstrado o vínculo de parentesco ou contratual entre a parte autora e o(a) titular do comprovante.
Intime-se.
Mutuípe/Ba, data e hora da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000282-73.2020.8.05.0263 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Maria Emilia De Jesus Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Requerente: Eliete De Jesus Santos Silva

Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Requerido: Eliete De Jesus Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000282-73.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: MARIA EMILIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REQUERIDO: ELIETE DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça em favor da (o)(s) requerente (s), nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 e art. 98 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora para que apresente lista de dependentes do falecido, habilitados junto à previdência social, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a existência de bens deixados pelo (a) falecido (a).
Oficie-se a (s) instituição (ões) financeira (s) declinada (s) na inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe (m) eventual saldo atualizado de crédito em nome do (a) falecido (a).
No referido prazo, se ainda não o tiver feito, deverá a parte Autora acostar aos autos, sob as penas da lei, declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular.
Cumpridos os itens precedentes, dê-se vistas ao Ministério Público.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
P.I.C.

MUTUÍPE/BA, datada e assinada digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000282-73.2020.8.05.0263 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Maria Emilia De Jesus Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Requerente: Eliete De Jesus Santos Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Requerido: Eliete De Jesus Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000282-73.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: MARIA EMILIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REQUERIDO: ELIETE DE JESUS SANTOS SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça em favor da (o)(s) requerente (s), nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 e art. 98 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora para que apresente lista de dependentes do falecido, habilitados junto à previdência social, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a existência de bens deixados pelo (a) falecido (a).
Oficie-se a (s) instituição (ões) financeira (s) declinada (s) na inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe (m) eventual saldo atualizado de crédito em nome do (a) falecido (a).
No referido prazo, se ainda não o tiver feito, deverá a parte Autora acostar aos autos, sob as penas da lei, declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular.
Cumpridos os itens precedentes, dê-se vistas ao Ministério Público.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
P.I.C.

MUTUÍPE/BA, datada e assinada digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000282-73.2020.8.05.0263 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Maria Emilia De Jesus Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Requerente: Eliete De Jesus Santos Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Requerido: Eliete De Jesus Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000282-73.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: MARIA EMILIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REQUERIDO: ELIETE DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça em favor da (o)(s) requerente (s), nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 e art. 98 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora para que apresente lista de dependentes do falecido, habilitados junto à previdência social, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a existência de bens deixados pelo (a) falecido (a).
Oficie-se a (s) instituição (ões) financeira (s) declinada (s) na inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe (m) eventual saldo atualizado de crédito em nome do (a) falecido (a).
No referido prazo, se ainda não o tiver feito, deverá a parte Autora acostar aos autos, sob as penas da lei, declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular.
Cumpridos os itens precedentes, dê-se vistas ao Ministério Público.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.

P.I.C.

MUTUÍPE/BA, datada e assinada digitalmente.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000397-04.2019.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Naiane Rocha Vaz
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUTUÍPE BA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipe-vfrcomer@tjba.jus.br
Processo nº 8000397-04.2019.8.05.0175.

A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de Lei.
Mutuípe-BA, 02 de maio de 2024.
Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000063-33.2020.8.05.0175 Inventário
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Elenice Dos Santos Batista
Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)
Requerido: Ana Santos Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 8000063-33.2020.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CÍVEL DE MUTUÍPE.
REQUERENTE: ELENICE DOS SANTOS BATISTA

REQUERIDO: ANA SANTOS BATISTA

INVENTÁRIO (39)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio como Inventariante a pessoa de ANA SANTOS BATISTA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Para prosseguimento do inventário, DETERMINO:
1) seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
2) a apresentação das primeiras declarações pelo Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;

3) após apresentadas as primeiras declarações:
3.1) que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
3.2) que se proceda, se for o caso, à intimação do testamenteiro (art. 626 do CPC);
3.3) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto dos autos à Administração Fazendária pela Inventariante, com a juntada no mesmo prazo (15 dias úteis) da Declaração de ITCDM devidamente preenchida, com os valores atribuídos ao bem pelo Ente Público e informação do ITCDM;
3.4) que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o mesmo nesse caso ser intimados de todos os atos após as partes;
3.5) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC), ressaltando que esse juízo fez buscas no INFOJUD e SIEL (Sistema de Informações da Justiça Eleitoral) no intuito de localizar o herdeiro Manoel Pereira de Souza, não tendo havido êxito.
4) feitas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o Inventariante ser intimado para esclarecer a situação;
5) em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o “termo de últimas declarações”, observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se vista ao Ministério Público se houve menor;
6) superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.
O Cartório deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.
P.I.C.

Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000396-14.2022.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Antonio Sousa Dos Santos
Advogado: Jairo Fernandes Alves (OAB:BA63290)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-14.2022.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ANTONIO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO FERNANDES ALVES (OAB:BA63290)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95
Vistos etc.,
Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos, já depositados em juízo, na forma requerida.
Prossiga-se a execução com a tentativa de penhora de ativos financeiros da executada, através do SISBAJUD, no montante do débito apontado como remanescente.
Havendo êxito na penhora, intimem-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
De outra forma, sendo inexitosa a penhora, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, indicando novos bens a penhorar, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUTUÍPE / FEITOS CÍVEIS
Fórum Nelson Evangelista Souza – Bairro Santo Antônio - fone 75-3635-2273
CEP 45480-000 – E-mail: mutuipevfrcomer@tjba.jus.br

E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
Prazo de 30 dias

O Doutor MATHEUS MARTINS MOITINHO, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Mutuípe/BA, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem, ou a quem possa interessar especialmente aos herdeiros e sucessores do falecido JOSIAS JOSE DOS SANTOS, bem como os eventuais interessados, com o prazo de 20 dias (art. 626, §1º, do CPC), para tomar conhecimento dos termos da Ação de Inventário, sob nº 8000314-80.2022.8.05.0175, requerida por ALBERTO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Edgar B. Franco, Loteamento 4 A, Qd. MCS1, Bairro Buraquinho, Lauro de Freitas-BA, em face dos Herdeiros e, ou, Sucessores do extinto JOSIAS JOSE DOS SANTOS. Convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC), ressaltando que esse Juízo fez buscas no INFOJUD e SIEL (Sistema de Informações da Justiça Eleitoral) no intuito de localizar o herdeiro Manoel Pereira de Souza, não tendo havido êxito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente aos herdeiros e sucessores e eventuais interessados, mandou a MM. Juíza de Direito (ID 376207695) expedir o presente edital, que será publicado, uma única vez no D.P.J. e afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mutuípe, aos 03 dias do mês de setembro de 2024. Eu, Maria de Fátima Leal Nery - Técnica Judiciária, o digitei.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUTUÍPE / FEITOS CÍVEIS
Fórum Nelson Evangelista Souza – Bairro Santo Antônio - fone 75-3635-2273
CEP 45480-000 – E-mail: mutuipevfrcomer@tjba.jus.br

E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
Prazo de 30 dias
O Doutor MATHEUS MARTINS MOITINHO, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Mutuípe/BA, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem, ou a quem possa interessar especialmente aos herdeiros e sucessores do falecido REINALDO CALIXTO DOS SANTOS, bem como os eventuais interessados, com o prazo de 20 dias (art. 626, §1º, do CPC), para tomar conhecimento dos termos da Ação de Inventário, sob nº 8000686-92.2023.8.05.0175, requerida por JAILMA CARDOSO ANDRADE e OUTROS, em face dos Herdeiros e, ou, Sucessores do extinto REINALDO CALIXTO DOS SANTOS. Convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente aos herdeiros e sucessores e eventuais interessados, mandou a MM. Juíza de Direito (ID 426444621) expedir o presente edital, que será publicado, uma única vez no D.P.J. e afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mutuípe, aos 03 dias do mês de setembro de 2024. Eu, Maria de Fátima Leal Nery - Técnica Judiciária, o digitei.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001057-04.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Bernadete Santana Dos Anjos Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001057-04.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA BERNADETE SANTANA DOS ANJOS CRUZ
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
Suscita o Requerido a ausência de documentos indispensáveis a análise do feito. Contudo, observa-se que a parte autora acostou os documentos necessários ao deslinde do feito, sendo estes compatíveis com o rito utilizado. Assim, rejeito a referida preliminar.
III) DA CONEXÃO
Em sede de contestação, a requerida sustenta a preliminar de conexão, haja vista a distribuição de feitos com identidade de partes e causa de pedir. Contudo, não merece ser acolhida, isso porque o processo citado possui objeto de discussão distinto. Portanto, não há o que se falar em conexão, de modo que afasto a presente preliminar.
IV) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega o autor que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado reserva-se tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referente a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu apresentou contestação, sustentando a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizado pela parte autora, sem, contudo, acostar o referido instrumento contratual.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se as tarifas bancárias cobradas pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto de tarifas bancárias não contratadas decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou qualquer prova da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade das cobranças perpetradas.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
V) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda autoral:

a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária das tarifas TARIFA BANCÁRIA CESTA BÁSICA EXPRESSO, COBRANÇA BRADESCO SEG-RESID., ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO, indicadas na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referente as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). INTIME-SE a parte Ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
f) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001057-04.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Bernadete Santana Dos Anjos Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001057-04.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA BERNADETE SANTANA DOS ANJOS CRUZ
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
Suscita o Requerido a ausência de documentos indispensáveis a análise do feito. Contudo, observa-se que a parte autora acostou os documentos necessários ao deslinde do feito, sendo estes compatíveis com o rito utilizado. Assim, rejeito a referida preliminar.
III) DA CONEXÃO
Em sede de contestação, a requerida sustenta a preliminar de conexão, haja vista a distribuição de feitos com identidade de partes e causa de pedir. Contudo, não merece ser acolhida, isso porque o processo citado possui objeto de discussão distinto. Portanto, não há o que se falar em conexão, de modo que afasto a presente preliminar.
IV) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega o autor que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado reserva-se tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referente a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu apresentou contestação, sustentando a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizado pela parte autora, sem, contudo, acostar o referido instrumento contratual.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se as tarifas bancárias cobradas pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto de tarifas bancárias não contratadas decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou qualquer prova da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade das cobranças perpetradas.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
V) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária das tarifas TARIFA BANCÁRIA CESTA BÁSICA EXPRESSO, COBRANÇA BRADESCO SEG-RESID., ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO, indicadas na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referente as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). INTIME-SE a parte Ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
f) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000323-63.2018.8.05.0181 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Izaneide Vital Dos Santos
Reu: José Ueliton Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Comarca De São Paulo
Autor: Lucas Dos Santos Da Silva

Intimação:
Proc. nº: 8000323-63.2018.8.05.0181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ UELITON DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
Ministério Público do Estado da Bahia e outros devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), em face de REU: JOSÉ UELITON DA SILVA SANTOS.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e a mesma não foi encontrada no endereço indicado na exordial, conforme certidão retro.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), na qual, paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e a mesma não foi encontrada no endereço indicado na exordial, descumprindo seu dever legal de informar qualquer mudança de endereço ao Juízo, motivo pelo qual, em obediência ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, presumo válida a sobredita intimação.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção para que não fique fazendo número e abarrotando o cartório de processos inócuos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
P.R.I.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8000323-63.2018.8.05.0181 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Izaneide Vital Dos Santos
Reu: José Ueliton Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Comarca De São Paulo
Autor: Lucas Dos Santos Da Silva

Intimação:
Proc. nº: 8000323-63.2018.8.05.0181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ UELITON DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
Ministério Público do Estado da Bahia e outros devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), em face de REU: JOSÉ UELITON DA SILVA SANTOS.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e a mesma não foi encontrada no endereço indicado na exordial, conforme certidão retro.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), na qual, paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e a mesma não foi encontrada no endereço indicado na exordial, descumprindo seu dever legal de informar qualquer mudança de endereço ao Juízo, motivo pelo qual, em obediência ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, presumo válida a sobredita intimação.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção para que não fique fazendo número e abarrotando o cartório de processos inócuos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
P.R.I.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000617-08.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Cardoso De Almeida
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-08.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANTÔNIO CARDOSO DE ALMEIDA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN S.A.

Em sua petição inicial, narrou o demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ele entabulado.

Sustenta a autora que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.

A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.

Réplica apresentada.

II) DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

O requerido sustenta preliminar de vício de representação, mormente porque a parte autora acostou procuração irregular. Contudo, não se verifica qualquer irregularidade na representação apresentada. Dessa forma, rejeito a referida preliminar.

III) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.

A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, isso porque foram apresentados aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação.

É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora, assinatura de 02 (duas) testemunhas, aporte de digital, o que possibilita constatar a legitimidade do negócio jurídico realizado.

Além disso, verifica-se que a pessoa que assinou o contrato a rogo é filho da parte autora, o Sr. Luiz Carvalho de Almeida, sendo este testemunha em todos os contratos, fato que não fora impugnado nas alegações do requerente.

Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela Autora.

Assim sendo, patente a regularidade da contração, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.

Destarte, restando demonstrada a legalidade da contratação e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.

IV) DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.

No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO

8000617-08.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Nova Soure

Autor: Antonio Cardoso De Almeida

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-08.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANTÔNIO CARDOSO DE ALMEIDA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN S.A.
Em sua petição inicial, narrou o demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ele entabulado.
Sustenta a autora que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Réplica apresentada.
II) DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO
O requerido sustenta preliminar de vício de representação, mormente porque a parte autora acostou procuração irregular. Contudo, não se verifica qualquer irregularidade na representação apresentada. Dessa forma, rejeito a referida preliminar.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, isso porque foram apresentados aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação.
É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora, assinatura de 02 (duas) testemunhas, aporte de digital, o que possibilita constatar a legitimidade do negócio jurídico realizado.
Além disso, verifica-se que a pessoa que assinou o contrato a rogo é filho da parte autora, o Sr. Luiz Carvalho de Almeida, sendo este testemunha em todos os contratos, fato que não fora impugnado nas alegações do requerente.
Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela Autora.
Assim sendo, patente a regularidade da contração, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade da contratação e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000099-18.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josefa Da Silva Carvalho
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000099-18.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSEFA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega o autor que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado reserva-se tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referente a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.

O banco réu apresentou contestação, sustentando a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizado pela parte autora, sem, contudo, acostar o referido instrumento contratual.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se as tarifas bancárias cobradas pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto de tarifas bancárias não contratadas decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso dos autos, A EMPRESA RÉ NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PARTE AUTORA, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade das cobranças perpetradas.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
III) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária das tarifas bancárias, indicadas na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referente as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). INTIME-SE a parte Ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
f) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000099-18.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josefa Da Silva Carvalho
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000099-18.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSEFA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega o autor que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado reserva-se tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referente a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu apresentou contestação, sustentando a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizado pela parte autora, sem, contudo, acostar o referido instrumento contratual.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se as tarifas bancárias cobradas pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto de tarifas bancárias não contratadas decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso dos autos, A EMPRESA RÉ NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PARTE AUTORA, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade das cobranças perpetradas.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
III) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária das tarifas bancárias, indicadas na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referente as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). INTIME-SE a parte Ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
f) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000713-23.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Raimundo Amancio De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-23.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: RAIMUNDO AMANCIO DE SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega o autor que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado reserva-se tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referente a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu apresentou contestação, sustentando a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizado pela parte autora, sem, contudo, acostar o referido instrumento contratual.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se as tarifas bancárias cobradas pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto de tarifas bancárias não contratadas decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso dos autos, A EMPRESA RÉ NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PARTE AUTORA, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade das cobranças perpetradas.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
III) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária das tarifas bancárias, indicadas na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referente as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). INTIME-SE a parte Ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;

f) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000713-23.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Raimundo Amancio De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-23.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: RAIMUNDO AMANCIO DE SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega o autor que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado reserva-se tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referente a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu apresentou contestação, sustentando a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizado pela parte autora, sem, contudo, acostar o referido instrumento contratual.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se as tarifas bancárias cobradas pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto de tarifas bancárias não contratadas decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso dos autos, A EMPRESA RÉ NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PARTE AUTORA, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade das cobranças perpetradas.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
III) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária das tarifas bancárias, indicadas na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referente as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). INTIME-SE a parte Ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
f) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001015-52.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Sinesio Reis Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001015-52.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: SINESIO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95. Desta maneira, rejeito a preliminar aduzida.
III) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Suscita a Requerida preliminar de incompetência do juizado especial, tendo em vista a necessidade de perícia grafotécnica para aferir a assinatura constante no contrato. Contudo, observa-se que a causa não se reveste de complexidade apta a desconfigurar a competência do juizado especial, de modo que é desnecessária a realização de perícia grafotécnica para atestar a (in)autenticidade da assinatura contida nos documentos acostados. Assim, rejeito a referida preliminar.
IV) DA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Suscita o requerido preliminar de impugnação do valor da causa. Contudo, a referida preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que o valor atribuído a causa é compatível com o proveito econômico pretendido. Desse modo, rejeito a preliminar aduzida.
V) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou qualquer prova da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
Os contratos adunados não possuem a assinatura do autor, bem como elementos que possam ratificar a operação realizada.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1].
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma "jurisprudência lotérica", entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.
Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
VI) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos contratos indicado na inicial;
b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001067-48.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Dos Santos Noronha
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001067-48.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA DOS SANTOS NORONHA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95. Desta maneira, rejeito a preliminar aduzida.
III) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
Alega a demandada preliminar de inépcia da inicial, vez que a parte autora não apresentou comprovante de residência em seu nome. Contudo, a aduzida preliminar não merece ser acolhida, por não ser documento indispensável a propositura da demanda no entendimento deste Juízo. Desse modo, afastado a referida preliminar.
IV) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

No caso dos autos, A EMPRESA RÉ NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PARTE AUTORA, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.

Segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, todo aquele que se disponha a realizar alguma atividade no campo de fornecimento de serviços ou produtos tem o dever de responder pelos danos deles decorrentes independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, em tais casos, decorre de opção legislativa de atribuir a quem explora a atividade a responsabilidade pelo perigo a ela inerente, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do CC.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.

Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1].

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma "jurisprudência lotérica", entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

V) DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:

a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos contratos indicado na inicial;

b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da

agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001099-87.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Sonia De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001099-87.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA SONIA DE OLIVEIRA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN S.A.
Em sua petição inicial, narrou a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que foram descontados do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ela entabulado.
Sustenta a autora que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Réplica apresentada.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.

III) DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Da mesma forma, não prospera a preliminar de decadência, pois por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência.

IV) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.

Vê-se que no contrato disponibilizado (anexado a inicial) não houve assinatura a rogo, bem como ausente a juntada do instrumento público para conferir validade à assinatura presente no instrumento contratual ou a demonstração de que a pessoa que assinou o contrato é terceiro de confiança da parte autora.

Observa-se que o contrato está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido), nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, registro civil, CPF, e dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.

Não se pode olvidar que o contrato celebrado com pessoa não alfabetizada, por essa particular condição, deve estar agasalhado por elementos, formalidades que tenham, ainda que minimamente, condição de demonstrar que houve, efetivamente, uma voluntariedade daquele que é hipervulnerável em contratar.

Nota-se também que o contrato colacionado aos autos não contém a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.

Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos prova legítima da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.

Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.

Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.

A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no

caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE

MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.
Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no

artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).
Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
V) DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a inexistência dos contrato descritos na exordial;
b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente, quanto ao aludido negócio jurídico indicado na exordial. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
c) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
d) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
e) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.
f) condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
g) Considerando que o valor do empréstimo foi creditado na conta da parte Autora, INTIME-SE a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor integral em conta judicial, sem o qual não será possível o início do cumprimento de sentença. Deve a autora informar o cumprimento da determinação nestes autos.
h) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001385-31.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Evangelista Borges
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001385-31.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA EVANGELISTA BORGES
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a autora que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado reserva-se tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referente a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu apresentou contestação, sustentando a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizado pela parte autora, sem, contudo, acostar o referido instrumento contratual.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se as tarifas bancárias cobradas pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto de tarifas bancárias não contratadas decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso dos autos, A EMPRESA RÉ NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PARTE AUTORA, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade das cobranças perpetradas.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
III) DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária das tarifas bancárias indicadas na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referente as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). INTIME-SE a parte Ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001068-33.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Dos Santos Noronha
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001068-33.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA DOS SANTOS NORONHA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95. Desta maneira, rejeito a preliminar aduzida.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
III) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.
Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu, posto que a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação realizada e histórico de faturas, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora e “selfie” da autora no ato de contratação.
É relevante salientar que a empresa mencionada é um banco digital, de modo que os contratos geralmente são assinados de forma eletrônica pelo usuário, o que inviabiliza a apresentação de um instrumento contratual físico.
Por outro lado, a parte autora não demonstrou a quitação integral do contrato em questão, o que poderia, de fato, corroborar a alegação de restrição de crédito indevida. Fato é que não se verifica qualquer indício de irregularidades na contratação.
A empresa Ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que colacionou aos autos documentos que comprovam a contratação. A Requerida, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pela Acionada, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Isto porque, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legitimidade da cobrança e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que a inclusão dos dados pessoais da parte Autora nos cadastros de inadimplentes se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8001068-33.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Dos Santos Noronha
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001068-33.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA DOS SANTOS NORONHA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95. Desta maneira, rejeito a preliminar aduzida.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
III) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.
Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu, posto que a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação realizada e histórico de faturas, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora e “selfie” da autora no ato de contratação.
É relevante salientar que a empresa mencionada é um banco digital, de modo que os contratos geralmente são assinados de forma eletrônica pelo usuário, o que inviabiliza a apresentação de um instrumento contratual físico.
Por outro lado, a parte autora não demonstrou a quitação integral do contrato em questão, o que poderia, de fato, corroborar a alegação de restrição de crédito indevida. Fato é que não se verifica qualquer indício de irregularidades na contratação.
A empresa Ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que colacionou aos autos documentos que comprovam a contratação. A Requerida, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pela Acionada, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Isto porque, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legitimidade da cobrança e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que a inclusão dos dados pessoais da parte Autora nos cadastros de inadimplentes se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000969-97.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000969-97.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN S.A.
Em sua petição inicial, narrou a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ela entabulado.
Sustenta a autora que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Réplica apresentada.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.

Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
III) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EXTRATO
Suscita o Requerido preliminar de ausência de juntada de documento essencial, isto é, dos extratos da conta bancária do requerente, afim de se demonstrar o não recebimento dos valores ora discutidos nestes autos. Contudo, observa-se que a parte autora acostou os documentos necessários ao deslinde do feito. Assim, rejeito a referida preliminar.
IV) DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Alega a demandada preliminar de inépcia da inicial, vez que a parte autora não apresentou comprovante de residência atualizado. Contudo, a aduzida preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que o referido documento fora acostado aos autos. Desse modo, afastado a referida preliminar.
V) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, isso porque foram apresentados aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação.
É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora, assinatura de 02 (duas) testemunhas, aporte de digital, o que possibilita constatar a legitimidade do negócio jurídico realizado.
Além disso, verifica-se que a pessoa que assinou o contrato a rogo é filha da parte autora, o Sra. Edilene Maria dos Santos, fato este que não fora impugnado nas alegações do requerente.
Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela Autora.
Assim sendo, patente a regularidade da contração, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade da contratação e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
VI) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001424-28.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luciene Correia Dantas De Santana Registrado(a) Civilmente Como Luciene Correia Dantas De Santana
Advogado: Eduardo Duarte Santana (OAB:BA78532)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001424-28.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCIENE CORREIA DANTAS DE SANTANA registrado(a) civilmente como LUCIENE CORREIA DANTAS DE SANTANA
Advogado(s): EDUARDO DUARTE SANTANA (OAB:BA78532)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCIENE CORREIA DANTAS DE SANTANA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de MAGAZINE LUIZA S/A.
Em Audiência de Conciliação de ID 460912661 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 460912661, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Havendo depósito nos autos, com a concordância da parte contrária, expeça-se alvará, sem necessidade de nova conclusão.
Após expedição de alvará, arquivem-se os autos, com baixa.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001664-17.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Odair Jose Muniz Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001664-17.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ODAIR JOSE MUNIZ DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 06/12/2024 09:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-09-05

Maria Leonôra do Carmo da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001665-02.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Valdemar Neves De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001665-02.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: VALDEMAR NEVES DE SOUZA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 06/12/2024 09:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-09-05

Maria Leonora do Carmo da Silva Santos
Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001703-14.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Neir Araujo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001703-14.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE NEIR ARAUJO

REU: BANCO CETELEM S.A.

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 12/12/2024 09:45 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-09-05

Maria Leonôra do Carmo da Silva Santos
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
CITAÇÃO
8001703-14.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Neir Araujo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001703-14.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE NEIR ARAUJO

REU: BANCO CETELEM S.A.

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 12/12/2024 09:45 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-09-05

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001710-06.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Mailza Batista
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001710-06.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MAILZA BATISTA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 12/12/2024 11:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-09-05

Maria Leonora do Carmo da Silva Santos
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000938-19.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Judite De Souza Vasconcelos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000938-19.2019.8.05.0181
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EXEQUENTE: JUDITE DE SOUZA VASCONCELOS
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-09-05

AUDA BORGES DA SILVA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001697-07.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Doralice Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001697-07.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Siste-

ma, que será realizada no dia 12/12/2024 09:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-09-05

Maria Leonora do Carmo da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001670-24.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Laise Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001670-24.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LAISE DOS SANTOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 06/12/2024 09:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-09-05

Maria Leonora do Carmo da Silva Santos
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8001603-93.2023.8.05.0181 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nova Soure
Deprecante: Juiz De Direito Da Comarca De Mairi/ba
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Nova Soure/ba
Deprecado: Ulysses Oliveira Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001603-93.2023.8.05.0181
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
AUTOR:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRI/BA
RÉU: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SOURE/BA e outros

DESPACHO
V. etc.

Considerando que as custas processuais (ID's 431399501 e 431399502) foram recolhidas em favor da Comarca de Mairi/BA (Juízo Deprecante), quando, em verdade, devem ser recolhidas em favor desta comarca de Nova Soure/BA (Juízo Deprecado), conforme Certidão de ID 431459697, oficie-se o Juízo Deprecante para que intime a parte Autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta precatória.

Sem resposta do Juízo deprecante, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens.
Cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens de estilo e com baixa do processo no sistema.
Caso não haja tempo hábil para cumprimento, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando designação de nova data.
Diligências necessárias.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências
Cumpra-se.

Nova Soure/BA, data e assinatura registrada eletronicamente.

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000704-61.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Pinheiro Dos Santos Neto
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Adriano Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000704-61.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:JOSE PINHEIRO DOS SANTOS NETO
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.

Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOSE PINHEIRO DOS SANTOS NETO, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO SA.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, valores decorrentes de um empréstimo consignado, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há mais de 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) DETERMINO a designação da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000805-98.2024.8.05.0181 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nova Soure
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Olindina - Ba.
Requerente: Gildoberto Montenegro Da Silva
Advogado: Emmanuelle Moreira Reis Silva (OAB:BA16237)
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Requerido: Leriana Bispo Dos Santos

Deprecado: Juiz Da Vara Cível Da Comarca De Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000805-98.2024.8.05.0181
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Intimação]
AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDINA - BA. e outros
RÉU: LERIANA BISPO DOS SANTOS e outros

DESPACHO
Vistos.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, após o recolhimento das custas, exceto na hipótese de assistência judiciária gratuita, servindo a carta precatória como mandado.

Sem o recolhimento das custas, oficie-se solicitando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem resposta do Juízo deprecante, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens.

Cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens de estilo e com baixa do processo no sistema.
Caso não haja tempo hábil para cumprimento, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando designação de nova data.

Diligências necessárias.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências

Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000982-96.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Francisco Da Costa
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Advogado: Jose Mauricio Dos Santos Honorato (OAB:BA71269)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000982-96.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), José Mauricio registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO DOS SANTOS HONORATO (OAB:BA71269)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou o sobrestamento de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase ins-

trutória referente ao Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada (RMC), com base no art. 313, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até a decisão final do incidente.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000982-96.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Francisco Da Costa
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Advogado: Jose Mauricio Dos Santos Honorato (OAB:BA71269)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000982-96.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), José Mauricio registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO DOS SANTOS HONORATO (OAB:BA71269)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou o sobrestamento de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória referente ao Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada (RMC), com base no art. 313, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até a decisão final do incidente.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000180-35.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Valdelice Da Silva Macedo Cruz
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Perito Do Juízo: Jaqueline Marques Dantas De Oliveira

Intimação:
Processo n.º: 8000180-35.2022.8.05.0181
Assunto: [Benefícios em Espécie]

Autor: AUTOR: VALDELICE DA SILVA MACEDO CRUZ
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, bem assim conforme despacho supra, fica a parte autora INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (dez) dias ao recurso interposto. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 29 de julho de 2024
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário - 969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000158-21.2015.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vinicius De Azevedo Cardoso
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Well Academia Ltda - Me
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000158-21.2015.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: VINICIUS DE AZEVEDO CARDOSO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350)
REU: WELL ACADEMIA LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB:BA26249)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000242-90.2017.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autor Do Fato: Mateus Erasmo De Jesus
Vitima: Diogo Gama Macedo
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000242-90.2017.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MATEUS ERASMO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A Autoridade Policial, no exercício de suas atribuições instaurou o presente termo circunstanciado para apurar a suposta prática do crime previsto nos arts. 138 c/c 141, II e III, do CPB, em tese cometido por MATEUS ERASMO DE JESUS, e tendo como vítima DIOGO GAMA MACEDO.
O Ministério Público requereu a promoção de arquivamento de inquérito policial (ID 196879329), tendo em vista que a vítima não formulou a necessária Representação. Deste modo, conforme a súmula 714 do STF, o Ministério Público é condicionado à representação do ofendido, para poder ajuizar ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.
Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar.

O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior, considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298, aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alteraram o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
Perlustrando acuradamente os autos observa-se que razão assiste ao Parquet, uma vez que ausente condição de procedibilidade.
Assim, o arquivamento do TCO é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ, e sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).
Diante do exposto, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial por ausência de condição de procedibilidade, com fundamento no art. 395, II, do CPP.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000781-70.2024.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Terceiro Interessado: Tereza Cristina Bispo De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nova Soure
Autor Do Fato: Mateus Silva De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000781-70.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MATEUS SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A Autoridade Policial, no exercício de suas atribuições instaurou o presente termo circunstanciado para apurar a suposta prática do crime previsto art. 129, caput, do Código Penal, em tese cometido por MATEUS SILVA DE ALMEIDA, e tendo como vítima TEREZA CRISTINA BISPO DE ALMEIDA.
O Ministério Público requereu a promoção de arquivamento de inquérito policial (ID 447813782), por entender ausente a justa causa para deflagração da Ação Penal, argumentando que "não restou comprovada a materialidade delitiva, tendo em vista que o Laudo Pericial de ID 445695390, fls. 15/16 não confirmou a existência de lesões na vítima. Ademais, em seu interrogatório policial, o suposto autor do fato negou a prática delitiva."
Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar.

O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior, considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298, aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alteraram o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
Perlustrando acuradamente os autos observa-se que razão assiste ao Parquet, uma vez que não há prova da efetiva ocorrência do delito de lesão corporal, tendo em vista que o laudo pericial não confirmou a existência de lesões na vítima.
Assim, o arquivamento do TCO é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ, e sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).
Diante do exposto, ausente a justa causa para a instauração da ação penal, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000516-73.2021.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Vitima: Marcílio Carlos Dias Da Silva
Reu: Uidini Ferreira Dos Santos
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jose Rodrigues Da Costa Filho
Vitima: Leonardo Luiz Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000516-73.2021.8.05.0181

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UIDINI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

SENTENÇA
I – Do relatório
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu Representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de UIDINI FERREIRA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, c/c art. 352, todos do Código Penal Brasileiro, pelos seguintes fatos:
"Noticiam os autos do inquérito policial que, no dia 28/09/2019, o denunciado evadiu-se de estabelecimento de medida de segurança detentiva, usando de violência contra o carcereiro MARCÍLIO.
Ademais, no mesmo contexto fático, o denunciado, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça e violência, subtraiu coisa alheia móvel do carcereiro MARCÍLIO.
Posteriormente, ainda em concurso de pessoas, também se utilizando de grave ameaça e violência, furtou uma motocicleta na Zona Rural de Nova Soure/BA.
Segundo se apurou, na data mencionada, os carcereiros MARCÍLIO CARLOS DA SILVA e JOSÉ RODRIGUES COSTA FILHO, foram surpreendidos pelos custodiados LUCAS e UIDINEI.
Conforme relatado, no momento em que os carcereiros foram averiguar os cadeados das celas para realizarem a troca de turno, o denunciado, em posse de um objeto pontiagudo, feito com escova de dente, "deu uma gravata" no carcereiro MARCÍLIO, tendo, inclusive, encostado o artefato supramencionado em seu pescoço e em suas costas, chegando a lesioná-lo na região lombar.
Ato contínuo, o denunciado, juntamente com LUCAS, subtraiu do carcereiro o celular de marca Samsung, modelo J7, e sua carteira porta cédulas, a qual estava com uma quantia de R$ 300,00 e seus documentos pessoais, oportunidade em que ambos fugiram.
Ademais, os agentes praticaram o roubo de uma motocicleta na Zona Rural, a qual foi apreendida e devidamente restituída."
Laudo de Exame de Lesões Corporais da vítima Marcílio Carlos Dias da Silva em id. 109305685, páginas 9-10.
Auto de restituição da Motocicleta Honda CG125 Fan (chassi 9C2JC30706R911233) à vítima Leonardo Luiz da Conceição em id. 109305685, página 13;
A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2021, consoante decisão de id. 124604441. Na oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do acusado.
Considerando que o réu estava custodiado no Estado de São Paulo, foi expedida carta precatória para citação, com cumprimento certificado nos autos em 15 de agosto de 2022, conforme id. 223304749. Na ocasião, o acusado informou não possuir recursos para constituir advogado, razão pela qual foi realizada a nomeação de Defensor dativo (id. 223425647), com posterior apresentação de defesa prévia em id. 229318240.
Termo de audiência (Id. 298659248), onde foi realizada a oitiva das testemunhas e procedido o interrogatório do réu.
Em sede de alegações finais (id. Id. 299882030), o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do réu na prática dos crimes dos artigos 157, §2º, inciso II (por duas vezes), e 352, ambos do CP, em concurso material (art. 69 do CP). Requereu, ainda, a fixação de valor mínimo de reparação pelos danos causados.
A Defesa, em sede de memoriais apresentadas em id. 316518480, requereu: a nulidade do laudo pericial; a absolvição do acusado, com supedâneo no artigo 386, inciso III e VII; a aplicação de incidência do princípio da consunção entre os delitos do art. 352 e 157 do Código Penal; a valoração negativa apenas da circunstância judicial referente aos maus antecedentes; a não incidência da causa de aumento de concurso de pessoas; o não arbitramento de valor indenizatório, ou, subsidiariamente o arbitramento do valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para a vítima Marcílio Carlos Dias da Silva; a aplicação da fração mínima (um sexto) no caso de reconhecimento de crime continuado; a aplicação da causa atenuante de pena da confissão; o direito do réu, em caso de condenação, recorrer em liberdade; e a fixação de honorários ao defensor dativo.
Certidão de antecedentes criminais do réu acostada em id. 380206589.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.
Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitivas.
II.1. ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 352 DO CÓDIGO PENAL
O Ministério Público atribui ao acusado a conduta tipificada no artigo 352 do Código Penal, consistente no fato de réu ter evadido da Delegacia de Polícia de Nova Soure, utilizando-se de violência contra pessoa, no dia 28/09/2019.
Estabelece o art. 352 do Código Penal:
Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:
Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.
A materialidade do crime de evasão mediante violência contra a pessoa está comprovada por meio dos depoimentos prestados perante e Autoridade Policial e em Juízo, bem como no laudo de Lesões corporais (id. 109305685, página 9).
Frise-se que, embora a Defesa do acusado tenha impugnado o laudo de lesões corporais, alegando que este foi assinado apenas por um médico, a jurisprudência pátria entende pela legalidade do laudo assinado por um só perito ad hoc. Nesse sentido:
Apelação criminal. Ministério Público. Lesão corporal. Violência doméstica. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Laudo de exame de corpo de delito. Assinatura de perito não oficial. Médico ad hoc. Validade. Recurso provido. 1. Impõe-se a condenação pelo delito de lesão corporal quando o acervo probatório for produzido, tanto na fase policial quanto judicial, notadamente pelo depoimento da vítima e o laudo de exame de corpo de delito. 2. É revestido de legalidade o laudo de lesões corporais, assinado por um

só perito, médico ad hoc, designado por delegado de Polícia Civil investido no cargo. 3. Recurso ministerial provido. (TJ-RO - APL: 00004080620188220023 RO 0000408-06.2018.822.0023, Data de Julgamento: 31/07/2019, Data de Publicação: 12/08/2019)

Também não há dúvidas sobre a autoria. Infere-se dos autos que o denunciado, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com LUCAS BARROS DE ALMEIDA (falecido), planejou a fuga da carceragem da Delegacia Local.

Neste sentido, podem ser referidas as seguintes provas produzidas em Juízo:

A testemunha MARCÍLIO CARLOS DIAS DA SILVA, um dos servidores responsáveis pela carceragem, confirmou as declarações prestadas perante Autoridade Policial, afirmando que, no momento da troca de plantão com Mariano (José Rodrigues da Costa Filho), foi surpreendido pelo réu, que lhe aplicou uma gravata utilizando-se de um chuncho (instrumento cortante produzido, no caso dos autos, com um cabo de escova de dentes). Alegou ainda que "Lucas estava do lado direito e Uidini do lado esquerdo. Quando eu abri o portão, tem um lado que não dá para ver. Foi nesses cantos que não dá pra ver que eu fui surpreendido. Quando eu entrei no portão já foram puxando meu braço.".

A testemunha JOSÉ RODRIGUES DA COSTA FILHO, responsável pelo plantão noturno na custódia, afirmou em juízo que havia chegado para "pegar" o plantão e que, no momento de abertura da área das celas, o colega MARCÍLIO foi agarrado. Declarou que viu o denunciado aplicar um "sossega leão" em MARCÍLIO, oportunidade em que a testemunha recuou e saiu correndo.

O réu, em seu interrogatório judicial, confessou a evasão da Delegacia. Consignou que, juntamente com Lucas, "resolveram querer ir embora". Afirmou que, por volta das 18:30, quando os responsáveis pela carceragem foram revistar os cadeados, "deu uma gravata" em MARCÍLIO e o entregou a Lucas, oportunidade em que foi procurar JOSÉ RODRIGUES. Entretanto, afirmou que não fez uso de nenhum instrumento pontiagudo. O acusado confessou ainda que pularam o muro e se esconderam no cemitério municipal, local em que se separou de Lucas.

Ainda que o réu tenha afirmado que não estava portando o objeto pontiagudo, não restam dúvidas de que foi praticada violência física em relação à vítima MARCÍLIO, consubstanciada no fato deste ter sido segurado à força, com um golpe do tipo gravata praticado pelo réu. Ademais, frise-se que o laudo de Lesões corporais (id. 109305685, página 9) afirma que Marcílio teria sido vítima de "golpe de estilete", apresentando "escoriações em dorso".

Desta forma, considerando que o delito "se consuma com a prática da violência contra a pessoa empregada como meio para evadir-se ou tentar se evadir"[1], resta cabalmente comprovada a autoria e materialidade do crime de evasão mediante violência contra a pessoa, previsto no art. 352 do Código Penal.

II.2. ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL (Vítima Marcílio da Silva)

O Ministério Público atribui ao acusado a conduta tipificada no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, consistente no fato do réu ter praticado subtração de coisa alheia móvel da vítima MARCÍLIO CARLOS DA SILVA, mediante violência e em concurso de pessoas, no momento da fuga da carceragem (28/09/2019).

Estabelece o 157, §2º, II, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

A materialidade do crime de roubo qualificado, em relação à vítima Marcílio, é inconteste, principalmente quando analisado o laudo de Lesões corporais (id. 109305685, página 9) e o depoimento da vítima, que narrou, com detalhes, a conduta delitiva que terminou com a subtração, mediante violência física e com uso de objeto pontiagudo, de um aparelho celular e da sua carteira.

Também não pairam dúvidas sobre a autoria. Efetivamente, conforme depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e em Juízo, o sr. MARCÍLIO indicou que estava entrando na carceragem da Delegacia de Nova Soure para a conferência dos cadeados, quando o réu o segurou e o imobilizou, se utilizando de um "chuncho" e do apoio de Lucas, momento em o denunciado teria subtraído o celular a carteira da vítima.

Com efeito, em testemunho prestado em Juízo, o sr. MARCÍLIO afirmou que:

"Na hora que a gente abriu o portação principal para dar acesso ao pátio, para conferir os cadeados das celas. (...) Uidini me pegou pelo braço, me puxou e me deu uma gravata e, com um objeto pontiagudo, botou no meu pescoço, aí eu não tive reação para nada mais. (...) Já foram me segurando e foram pegando minhas coisas, telefone, minha carteira. E aí me jogaram perto de uma cela e os outros encarcerados que estavam na cela me seguraram enquanto eles fugiram. (...) Uidini me surpreendeu com o chucho na garganta, e Lucas veio de frente pra mim, também me segurando. Mas quem subtraiu a minha carteira e o meu telefone foi o Uidini. (...) Quem meteu a mão no meu bolso foi Uidini. (...) Lucas estava na minha frente e ajudou a me segurar, mas quem subtraiu o telefone e carteira foi Uidini.".

Como se sabe, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2020).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2020)

"PENAL. (...) PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS DE ROUBO, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA COMO NO CASO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.V(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos

autos, como ocorre na espécie. Precedentes. (...)" (STJ - AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019)

No caso dos autos, ainda que o réu tenha negado o uso da arma branca ou a subtração dos bens no momento da fuga, o depoimento da vítima é reforçado pelo laudo pericial acostado, que indica a presença de lesões. Ademais, a vítima foi firme ao apontar a participação do réu no evento criminoso, descrevendo com detalhes o iter criminis.

Posto isto, a autoria ficou provada de forma robusta, indene de dúvida, valendo destacar a inexistência de motivos nos autos para desacreditar a palavra da vítima.

Assim, resta cabalmente comprovada a autoria e materialidade do crime de roubo previsto no art. 157 do Código Penal. Conclui-se, ainda, pela aplicação da causa de aumento de pena consubstanciada pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP) – a qual ficou amplamente demonstrado pela participação de Lucas Barros de Almeida.

Desta forma, deve o Acusado ser condenado pela prática do crime de roubo previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal em relação à vítima MARCÍLIO CARLOS DIAS DA SILVA.

II.3. ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL (Vítima LEONARDO LUIZ DA CONCEIÇÃO)

O Ministério Público atribuiu ao acusado, ainda, a conduta tipificada no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, consistente no fato do réu ter praticado subtração de coisa alheia móvel da vítima LEONARDO LUIZ DA CONCEIÇÃO, mediante grave ameaça e em concurso de pessoas, no dia 30/09/2019.

Estabelece o 157, §2º, II, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

A materialidade do crime de roubo qualificado, em relação à vítima Leonardo, é inconteste, principalmente quando analisado o depoimento da vítima e o Auto de Restituição da motocicleta Marca Honda CG 125 FAN Vermelha (id. 109305685, página 13).

De igual forma, não restam dúvidas sobre a autoria delitiva. Conforme depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e em Juízo, o sr. LEONARDO foi firme ao informar que, ao chegar na sua propriedade rural, localizada no Assentamento Mocó (Zona Rural de Nova Soure) no dia 30/09/2019, foi surpreendido pelo réu e por seu "colega".

Perante o Juízo, o sr. Leonardo afirmou:

"Eu tenho essa roça onde moram 30 moradores e esse Uidini, o pai dele também mora lá. Aconteceu que ele tava foragido e foi diretamente para a minha casa. Arrombou a janela do fundo e entrou. (...)Na segunda feira, quando eu fui para lá, quando eu abri a porta me deparei com ele, com um facão na mão. Ele falou pra mim 'Você me conhece?'. Eu falei que conhecia, porque ele se criou lá. Que o colega dele chegou com uma corda e uma faca. Que o colega chegou e falou, bote ele no quarto, vamos amarar ele. Aí Uidini falou 'não'.".

A vítima afirmou, ainda, que o réu confirmou que estava foragido e que queria a motocicleta, afirmando que a deixaria em um ponto da cidade. O réu teria lhe dito, por fim, para não registrar ocorrência policial.

Em seu interrogatório, prestado em Juízo, o réu afirmou:

"Com dois dias que havia acontecido o fato de nós ter fugido, eu fui lá realmente sim, na casa de seu Leonardo no povoado chamado Mocó. (...) Simplesmente entrei pra dentro da casa dele e fiquei lá. De manhã ele chegou. Estava eu e outro companheiro. Quando ele chegou eu tava sentado no sofá. Quando ele abriu a porta nós já foi. (...) Eu conhecia ele já de um tempo, desde novo. (...) Eu não queria nada, só queira sair daquele local. (...) Eu disse: 'seu Leonardo, eu tô foragido. Eu tô precisando, só o que eu quero só a moto. Eu vou abandonar a moto (...) lá perto de onde ele mora" (...). Tava eu e outra pessoa. Que essa pessoa tava com um facão na mão e queria matar o sr. Leonardo, e eu mesmo falei que não. Simplesmente só queria a moto e sair fora (...)."

Embora em sede de alegações finais a Defesa tenha afirmado que não ocorreu "violência ou ameaça praticada pelo agente", alegando que "o agente impediu que seu colega que estava cogitando ameaçar a vítima, realizasse os seus atos meramente preparatórios", tal argumento não merece prosperar. Vejamos.

Do cotejo dos depoimentos colhidos, observa-se a existência de grave ameaça perpetrada pelo réu e por seu comparsa.

Como se sabe, "a noção de grave ameaça, em termos jurídico-penais, consiste na violência moral, isto é, na promessa de causar à vítima um mal injusto e grave, intimidando-a e aterrorizando-a[2].". De igual forma, a jurisprudência é firme ao entender que a superioridade numérica, o comportamento agressivo e a exibição de arma branca, como no caso dos autos, podem ser utilizados pelo magistrado para configurar grave ameaça à vítima. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INADMISSÃO. ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. GRAVE AMEAÇA. SUPERIORIDADE NUMÉRICA. COMPORTAMENTO AGRESSIVO. EXIBIÇÃO DE ARMA BRANCA. (..) 3. Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte recorrente, não ocorre bis in idem, uma vez que, ao se reconhecer que a subtração ocorreu mediante grave ameaça, foram consideradas pelo magistrado outras circunstâncias presentes na prática delitiva, além da superioridade numérica dos réus (caracterizadora do concurso de agentes), quais sejam, a forma agressiva com que um dos acusados agiu e a exibição de arma branca (soco inglês). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1385938 SP 2012/0180305-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2016)

No caso dos autos, o réu confessou ter invadido a residência da vítima, as ameaças perpetradas por seu comparsa e a subtração de coisa alheia móvel (motocicleta). Destaque-se que o fato de as ameaças terem sido proferidas por outra pessoa não excluem o réu da tipicidade penal.

Outrossim, a configuração do crime de roubo afasta a tese defensiva de "furto/roubo de uso", ainda que a moto tenha sido abandonada posteriormente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. DELITO COMPLEXO. OBJETOS JURÍDICOS. FIGURA DENOMINADA "ROUBO DE USO". CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O crime de roubo é um delito complexo que possui como objeto jurídico tanto o patrimônio como também a integridade física e a liberdade do indivíduo. O art. 157 do Código Penal exige para a caracterização do crime, que exista a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou reduzindo à impossibilidade de resistência. 2. O ânimo de apossamento - elementar do crime de roubo - não implica, necessariamente, o aspecto de definitividade. Ora, apossar-se de algo é ato de tomar posse, dominar ou assenhorar-se do bem subtraído, que pode trazer o intento de ter o bem para si, entregar para outrem ou apenas utilizá-lo por determinado período, como no caso em tela. 3. O agente que, mediante grave ameaça ou violência, subtrai coisa alheia para usá-la, sem intenção de tê-la como própria, incide no tipo previsto no art. 157 do Código Penal. 4. Recurso provido para, afastando a atipicidade da conduta, cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, e determinar que nova decisão seja proferida em primeira instância. (REsp 1323275/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

Assim, resta cabalmente comprovada a autoria e materialidade do crime de roubo previsto no art. 157 do Código Penal. Conclui-se, ainda, pela aplicação da causa de aumento de pena consubstanciada pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP) – o qual ficou amplamente demonstrado pela participação de terceira pessoa, não identificada.

Desta forma, deve o Acusado ser condenado pela prática do crime de roubo previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal em relação à vítima LEONARDO LUIZ DA CONCEICAO.

II.4. DA AUSÊNCIA DE CONSUNÇÃO ENTRE O DELITO DO ART. 352 DO CP E O ROUBO DA VÍTIMA MARCÍLIO DA SILVA

Em sede de alegações finais, a Defesa do réu requereu que “Quanto ao delito previsto no artigo 352 do CP, incida o princípio da consunção, para que o delito menor seja abarcado pelo maior, logo, a fuga prevista no artigo 352, do CP, seja abarcada pelo delito de roubo previsto no artigo 157, em caso de condenação pelo roubo.”. Entretanto, a tese não merece prosperar.

Sobre a consunção, o doutrinar Guilherme Nucci pontua que:

“(...) quando o fato previsto por uma lei está previsto em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última (lex consumens derogat legi consumptae). Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. Trata-se da hipótese do crime-meio e do crime-fim. Conforme esclarece NICÁS, ocorre a consunção quando determinado tipo penal absorve o desvalor de outro, excluindo-se este da sua função punitiva. A consunção provoca o esvaziamento de uma das normas, que desaparece subsumida pela outra (El concurso de normas penales, p. 157).” Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 24. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2024.

Ocorre que, no caso dos autos, o roubo à vítima MARCIONÍLIO DA SILVA, praticado pelo réu, não constituiu um meio para a evasão da delegacia. Desta forma, percebe-se que o crime de evasão mediante violência já estava garantido pela própria violência empregada ao sr. MARCÍLIO, que foi rapidamente dominado, sendo que, no momento em que a carteira e o celular da vítima foram subtraídos, existiu a prática de delito autônomo. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. Restando comprovado nos autos que o acusado poderia ter evadido da penitenciária sem a necessidade de subtrair a arma de fogo do agente, tendo inclusive posteriormente revendido a referida arma para um terceiro, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção, pois a subtração não foi meio para a fuga. (TJ-MG - APR: 02961361320078130319 Itabirito, Relator: Des. (a) Dirceu Walace Baroni, Data de Julgamento: 13/10/2022, 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/10/2022)

Isto posto, afasto o pedido de reconhecimento de consunção.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR UIDINI FERREIRA DOS SANTOS, acima qualificado, como incurso e sob as penas dos artigos 157, §2º, inciso II (por duas vezes), e 352, todos do CP, em concurso material (art. 69 do CP).

IV – DA DOSIMETRIA DA PENA

Por força do princípio constitucional da individualização (CF, art. 5º, XLVI), passo a dosar a pena de forma isolada e individualizada, na forma dos arts. 59 e 68, todos do CP.

IV.1 - DO CRIME DO ARTIGO 352 DO CÓDIGO PENAL

Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais estabelecidas pelo art. 59, do Código Penal:

ñ CULPABILIDADE – normal à espécie, estando dentro do juízo de reprovação social contido na norma;

ñ ANTECEDENTES CRIMINAIS – o sentenciado revela antecedentes criminais, pois existe a comprovação nos autos do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior, nos autos de nº 0000013-62.2019.8.05.0181, com trânsito em julgado de acórdão em 24/02/2022, conforme Certidão de ID 380206589.

ñ CONDUTA SOCIAL – poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

ñ PERSONALIDADE DO AGENTE - não há nos autos elementos que permitam atestar sobre a personalidade do Réu, de modo que não desvaloro.

ñ MOTIVOS DO CRIME – nenhum que extrapole o próprio tipo penal.

ñ CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – as circunstâncias do crime revelam-se normais à espécie, motivo pelo qual não desvaloro.

ñ CONSEQUÊNCIAS – as consequências do crime foram normais à espécie.

ñ COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – a vítima em nada influiu para o cometimento do crime.

Desta forma, valorado negativamente o vetor antecedentes criminais, fixo a pena basilar em 04 (quatro) meses de detenção.

Na segunda fase, observa-se que a confissão espontânea do Sentenciado foi utilizada por este Juízo para fundamentação da condenação. Destarte, aplicando a regra disposta no art. 65, III, d), do Código Penal, fixo a pena intermediária no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção. Não há agravantes a serem reconhecidas

Por fim, na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Desta forma, torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu, para o delito em análise, em 03 (três) meses de detenção.

IV.2 - DO CRIME DO ARTIGO 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL (Vítima Marcílio da Silva)

Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais estabelecidas pelo art. 59, do Código Penal:

ñ CULPABILIDADE – A culpabilidade merece ser negativada, na medida em que o réu exerceu emprego de violência acima do normal para o tipo penal de roubo, causando lesão à vítima, constatada no Laudo de Exame de Lesões Corporais de id. 109305685, páginas 9-10.[3]

ñ ANTECEDENTES CRIMINAIS – o sentenciado revela antecedentes criminais, pois existe a comprovação nos autos do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior, nos autos de nº 0000013-62.2019.8.05.0181, com trânsito em julgado de acórdão em 24/02/2022, conforme Certidão de ID 380206589.
ñ CONDUTA SOCIAL – poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.
ñ PERSONALIDADE DO AGENTE - não há nos autos elementos que permitam atestar sobre a personalidade do Réu, de modo que não desvaloro.
ñ MOTIVOS DO CRIME – nenhum que extrapole o próprio tipo penal.
ñ CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, na medida em que foi utilizada uma arma branca (chuncho). Frise-se que o crime ocorreu em 29/09/2019 (após a vigência da Lei 13.654, de 23-abril-2018, que limitou a majorante do crime de roubo ao emprego de arma de fogo, e antes da Lei 13.964 /2019, de 24-dezembro-2019, que restabeleceu a arma branca como majorante do roubo), o que justifica o reconhecimento da valoração em sede de análise das circunstâncias judiciais.[4]
ñ CONSEQUÊNCIAS – as consequências do crime foram normais à espécie, motivo pelo qual não desvaloro. Frise-se que não ficou demonstrada a existência de consequências físicas ou psicológicas que extrapolem o esperado pelo tipo penal.
ñ COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – a vítima em nada influiu para o cometimento do crime.
Desta forma, valorado negativamente os vetores culpabilidade, antecedentes criminais e circunstâncias do crime, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 13 dias-multas.
Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Frise-se que o réu não admitiu a prática do roubo em relação à vítima MARCIONÍLIO.
Por fim, na terceira fase da dosimetria, concorrendo a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do CP, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), restando a reprimenda definitivamente fixada em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato.
IV.3 - DO CRIME DO ARTIGO 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL (Vítima Leonardo da Conceição)
Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais estabelecidas pelo art. 59, do Código Penal:
ñ CULPABILIDADE – normal à espécie, estando dentro do juízo de reprovação social contido na norma;
ñ ANTECEDENTES CRIMINAIS – o sentenciado revela antecedentes criminais, pois existe a comprovação nos autos do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior, nos autos de nº 0000013-62.2019.8.05.0181, com trânsito em julgado de acórdão em 24/02/2022, conforme Certidão de ID 380206589.
ñ CONDUTA SOCIAL – poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.
ñ PERSONALIDADE DO AGENTE - não há nos autos elementos que permitam atestar sobre a personalidade do Réu, de modo que não desvaloro.
ñ MOTIVOS DO CRIME – nenhum que extrapole o próprio tipo penal.
ñ CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, na medida em que a grave ameaça foi realizada com utilização de arma branca (a vítima afirmou que o réu portava um facão). Frise-se que o crime ocorreu em 30/09/2019 (após a vigência da Lei 13.654, de 23-abril-2018, que limitou a majorante do crime de roubo ao emprego de arma de fogo, e antes da Lei 13.964 /2019, de 24-dezembro-2019, que restabeleceu a arma branca como majorante do roubo). o que justifica o reconhecimento da valoração em sede de análise das circunstâncias judiciais.
ñ CONSEQUÊNCIAS – as consequências do crime foram normais à espécie, motivo pelo qual não desvaloro. Frise-se que não ficou demonstrada a existência de consequências físicas ou psicológicas que extrapolem o esperado pelo tipo penal.
ñ COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – a vítima em nada influiu para o cometimento do crime.
Desta forma, valorado negativamente os vetores antecedentes criminais e circunstâncias do crime, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 dias-multas.
Na segunda fase, observa-se que a confissão espontânea do Sentenciado foi utilizada por este Juízo para fundamentação da condenação. Destarte, aplicando a regra disposta no art. 65, III, d), do Código Penal, atenuo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária, em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 11 dias-multa.
Por fim, na terceira fase da dosimetria, concorrendo a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do CP, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), restando a reprimenda definitivamente fixada em 6 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato.
IV.4 – DA PENA TOTAL A SER CUMPRIDA – ART. 69 CP
Em virtude do concurso material de crimes (artigo 69 do CP), fixo a pena total definitiva, para os delitos tipificados nos artigos 157, §2º, inciso II (por duas vezes), e 352, todos do CP, em 14 (quatorze) anos 08 (oito) meses e 10 dias de reclusão, e 31 (trinta e um) dias-multa.
Cumpre registrar que, embora a Defesa tenha sustentado a tese de crime continuado, não de concurso material, o argumento não merece prosperar. Observa-se que ocorreu lapso de 02 (dois) dias entre a prática dos crimes, o que demonstra que os delitos não foram cometidos em continuidade temporal. Ademais, embora o réu tenha perpetrado os dois roubos, os crimes foram cometidos em contextos diferentes e com desígnios autônomos, não havendo, portanto, o vínculo necessário de continuidade delitiva
V – DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA
O regime de cumprimento da pena é o fechado, por força do artigo 33, § 2º, ‘a’ do Código Penal. Incabível a substituição da pena nos termos do art. 44, I do CP, bem como o sursis (CP, art. 77, caput).
VI - DA DETRAÇÃO
Reconheço em favor do réu a detração a que alude o art. 42 do CPB, razão pela qual determino que seja computado, na pena privativa de liberdade ora imposta, o tempo de prisão provisória por ele cumprida, a ser verificado pelo Juízo da Execução Penal, não havendo, no entanto, alteração do regime inicial.
VII – DO DIREITO DE RECORER EM LIBERDADE
O acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e foi condenado à pena privativa de liberdade não substituída, a ser cumprida em regime inicial fechado.

No caso dos autos, estão devidamente evidenciados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, razão pela qual, com fulcro no artigo 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado, pois não se revelam suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão de que trata o artigo 319 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11.

Fundamento.

Com efeito, a manutenção da segregação cautelar do réu é medida que visa obstar a reiteração criminosa, nos exatos termos do artigo 282, I, última figura, do CPP, vez que, conforme exaustivamente demonstrado na fundamentação desta sentença, o acusado comportamento voltado à prática de crimes, circunstância que revela sua periculosidade a justificar a segregação como meio de obstar a prática de novos crimes.

Ademais, o histórico de evasão do réu justifica a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido:

EMENTA: ROUBO - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE PERIODO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. -Os fundamentos explicitados na decisão são convincentes e idôneos para justificar a negativa de concessão ao paciente do direito de recorrer em liberdade -Paciente contumaz na prática delitiva, que foragiu do distrito da culpa durante instrução processual, evidenciando despretensão de submeter à aplicação da lei penal. (TJ-MG - HC: 10000205652258000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/02/2021)

Expostas estas considerações, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, com esteio nos artigos 282, I, última figura, 312 e 387, §1º, todos do CPP.

VIII - INTIMAÇÕES

Intime-se o Réu preso pessoalmente, acerca do inteiro teor desta sentença, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme autoriza o Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, do TJBA.

Intime-se o Ministério Público via sistema PJE.

Com relação à intimação do DEFENSOR DATIVO, deve esta ser feita unicamente via sistema PJE, vez que, “em se tratando de processo eletrônico, prevê o §6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais” (STJ - REsp 1574008/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2019).

Vale dizer, a intimação por meio eletrônico aos interessados previamente cadastrados é tida como pessoal e se considera realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica ao seu teor ou no dia em que escoado o prazo de 10 dias corridos para fazê-lo.

No caso vertente, constato que o nome do Defensor Dativo se encontra devidamente cadastrado no sistema, sendo desnecessária a sua intimação via mandado.

IX - CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno, ainda, o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, sendo certo que eventual pedido de isenção somente poderá ser apreciado e/ou concedido na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação – (STJ - AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018); AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2019).

X - HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO

Por final, tendo sido constituído DEFENSOR DATIVO ao Denunciado, Bel. ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA, fixo os honorários advocatícios em R$10.00,00 (dez mil reais), a serem pagos pelo ESTADO DA BAHIA.

Quanto ao ponto, afasta-se a suposta incompetência deste Juízo de condenar o ente público ao pagamento da verba honorária do defensor dativo, corriqueiramente sustentada pelo Estado da Bahia, sendo pacífica a questão nos Tribunais Superiores, cabendo trazer à baila julgado do TJBA, de Relatoria da Desembargadora RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, que, textualmente, asseverou que “no que tange à competência do juízo criminal para arbitrar honorários advocatícios, a questão encontra-se consolidada pela E. Corte Superior de Justiça, que firmou entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Nesse sentido, e.g: STJ - AgRg no REsp 1370209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013 e STJ, AgRg no REsp 1404360/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013)” (TJBA - Apelação n° 0000038-60.2018.8.05.0262, Relatora: RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Publicado em: 12/05/2020).

O STJ, inclusive, é taxativo e uníssono em proclamar que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título” (STJ - AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).

Plenamente cabível, assim, a remuneração do defensor nomeado para defender o réu, pois a Defensoria Pública não atende à Comarca de Nova Soure.

Com relação ao valor dos honorários, a Terceira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.

Assim, entendo que a quantia acima fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA acerca da condenação imposta a título de honorários advocatícios, enviando-lhe cópia desta sentença para o e-mail cra@pge.ba.gov.br, conforme autorizado pelo COMUNICADO enviado pela Secretaria Judiciária do PJBA.

XI - DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Inicialmente, reconheço a legitimidade do Ministério Público para requerer tal condenação. Senão vejamos:

O artigo 387, IV, do CPP, com o advento da Lei n.º 11.719/08, passou a ser expresso ao determinar que na própria sentença condenatória seja fixada verba indenizatória mínima em favor da vítima para reparação dos danos sofridos em razão da conduta delituosa. Contudo, não foi estabelecido procedimento para tanto.
O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre o tema, consolidou sua jurisprudência no sentido de caber ao juiz penal fixar indenização, visando à reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima, bastando, apenas, que haja pedido específico formulado pelo ofendido ou Ministério Público. Isso porque, diante da "mens legis ", se deve promover maior eficácia ao direito da vítima em ser ressarcida do dano sofrido.
Dito isso, passo à análise do pedido indenizatório formulado pelo" Parquet "na inicial acusatória.
Como preconiza o art. 387, inciso IV, do CPP, condeno o réu a reparar os danos morais causados aos ofendidos. Senão vejamos:
In casu, os danos morais são "in re ipsa ". Isso porque os ofendidos tiveram seus bens subtraídos por meio de violência/grave ameaça exercida. Tais fatos são mais que suficientes para violar o direito à personalidade dos lesados, na sua vertente da integridade psíquica, justificando a necessidade da reparação ao dano causado.
Estabelecida a existência de dano moral e o dever de indenizar (art. 16 do Código Civil e o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), impõe-se o arbitramento do valor da indenização.
Para a quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, devem ser utilizados critérios gerais como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade.
Além desses, consideram-se os critérios específicos, que são: o grau de culpa do ofensor, o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da ofendida e a natureza do direito violado.
Nesse contexto, observando tais critérios, fixo como indenização mínima o valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), equivalente a um salário mínimo vigente, em favor de cada vítima.
Por fim, tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice estabelecido pela Corregedoria deste TJRJ, a contar desta decisão, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso.
Por outro lado, deixo de fixar a reparação por danos materiais, uma vez que não há prova efetiva do "quantum debeatur" (art. 403, CC). Contudo, isso não impedirá os ofendidos de buscar o ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos no juízo cível contra o autor do crime, caso assim o desejem.
XII - DISPOSIÇÕES FINAIS
1) Inclua-se o ESTADO DA BAHIA no cadastro do presente feito, na qualidade de terceiro interessado, para que a Procuradoria do Estado tenha acesso ao peticionamento eletrônico do feito.
2) Atualize-se a RELAÇÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS desta Comarca, mantida em cumprimento ao Provimento CGJ n° 02/2015, registrando-se a data da prolação do presente decisum.
3) Após o trânsito em julgado para ambas as partes:
a) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) oficie-se o TRE para suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.
c) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas).
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

_____
[1] C669 Código Penal Comentado / Alexandre Wunderlich... [et al.] ; coordenação de Miguel Reale Júnior – 2. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023.
[2] Código Penal Comentado / Alexandre Wunderlich... [et al.] ; coordenação de Miguel Reale Júnior – 2. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023
[3] "Ao negativar o vetor da culpabilidade com base no fato de que a vítima foi atingida por uma coronhada de revólver dada por um dos meliantes, o Tribunal local demonstrou emprego de violência, no caso concreto, acima do normal ao tipo penal de roubo, tratando-se tal agir de agressividade exacerbada que extrapola a violência elementar do ilícito em questão e permite a exasperação da pena-base. (STJ - AgRg no REsp: 1913653 GO 2020/0343988-7, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022)
[4] "A exclusão da causa de aumento prevista no artigo 157 , § 2º , inciso I , do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.654 /2018), permite a valoração do emprego de arma branca nas circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria, com o redimensionamento da pena." (TJ-DF 07270444920218070000 DF 0727044-49.2021.8.07.0000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/10/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001592-30.2024.8.05.0181 Inquérito Policial
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Dt Nova Soure
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gilson Pereira De Santana
Vitima: Jose Da Conceição Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE NOVA SOURE - VARA CRIMINAL

Rua 1º de Junho, 423, Centro, Nova Soure/BA
CEP: 48.4600-000 / Fone: (75) 3437-2288/2289 – e-mail: aborsilva@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8001592-30.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Grave]
POLO ATIVO: AUTORIDADE: DT NOVA SOURE

POLO PASSIVO: INVESTIGADO: GILSON PEREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª. Dr.ª Juíza de Direito Titular desta Comarca, Belª. YASMIN SOUZA DA SILVA, FICA DESIGNADA Audiência de conciliação por vídeoconferência PARA O DIA 25/09/2024 às 11:20 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, podendo as partes participarem de maneira virtual (videoconferência por meio do aplicativo Lifesize) através do link https://call.lifesizecloud.com/4686700 ou presencial na sala de audiências do Fórum da Comarca de Nova Soure - Ba à RUA PRIMEIRO DE JUNHO, Nº 423, CENTRO, NOVA SOURE/BA. Caso qualquer uma das partes se oponha a esse formato de audiência, terá prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, sob pena de preclusão. Nova Soure, 5 de setembro de 2024. Eu, Auda Borges da Silva, cad.801.506-6, Escrivã dos Feitos Cíveis e Criminais, digitei e assino eletronicamente.

Nova Soure/Bahia, 5 de setembro de 2024
Auda Borges da Silva
Analista Judiciário
Cadastro nº 801506-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001026-52.2022.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Dt Nova Soure
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jorge Evandro Da Costa Santana
Vitima: Dorival Ferreira Soares
Advogado: Emmanuelle Moreira Reis Silva (OAB:BA16237)
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001026-52.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JORGE EVANDRO DA COSTA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de TCO lavrado em desfavor de JORGE EVANDRO DA COSTA SANTANA, devidamente qualificado, contra a qual se imputa a prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, supostamente ocorridos no dia 10/04/2022.
A Defesa da vítima juntou nos autos pedido de desistência, Id. 425234000.
Em parecer de ID 431835360, o Ministério Público se manifestou requerendo extinção da punibilidade.
É o relatório. Passo a decidir e fundamentar.

Sabe-se que a pena máxima em abstrato do crime de ameaça é de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.

No caso em evidência, verifica-se que a suposta vítima manifestou interesse em não prosseguir com a ação.
Desse modo, considerando o pedido de desistência da suposta vítima, a extinção da punibilidade é a medida que se impõe, haja vista a ocorrência da decadência.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do Acusado, na forma do art. 107, IV do CP.

Sem custas.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Nos termos do Enunciado 105, do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001026-52.2022.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Dt Nova Soure
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jorge Evandro Da Costa Santana
Vitima: Dorival Ferreira Soares
Advogado: Emmanuelle Moreira Reis Silva (OAB:BA16237)
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001026-52.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JORGE EVANDRO DA COSTA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de TCO lavrado em desfavor de JORGE EVANDRO DA COSTA SANTANA, devidamente qualificado, contra a qual se imputa a prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, supostamente ocorridos no dia 10/04/2022.
A Defesa da vítima juntou nos autos pedido de desistência, Id. 425234000.
Em parecer de ID 431835360, o Ministério Público se manifestou requerendo extinção da punibilidade.
É o relatório. Passo a decidir e fundamentar.

Sabe-se que a pena máxima em abstrato do crime de ameaça é de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.

No caso em evidência, verifica-se que a suposta vítima manifestou interesse em não prosseguir com a ação.
Desse modo, considerando o pedido de desistência da suposta vítima, a extinção da punibilidade é a medida que se impõe, haja vista a ocorrência da decadência.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do Acusado, na forma do art. 107, IV do CP.

Sem custas.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Nos termos do Enunciado 105, do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000772-11.2024.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autor Do Fato: Juliana Alves Da Silva
Autoridade: Dt Nova Soure
Vitima: Joao Vitor Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000772-11.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JULIANA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A Autoridade Policial, no exercício de suas atribuições instaurou o presente termo circunstanciado para apurar a suposta prática do crime previsto art. 147, caput, do Código Penal, em tese cometido por JULIANA ALVES DA SILVA, e tendo como vítima JOÃO VITOR DA COSTA.
O Ministério Público requereu a promoção de arquivamento de inquérito policial (ID 447813808), por entender ausente a justa causa para deflagração da Ação Penal, argumentando que “não restou comprovada a materialidade delitiva investigada, tendo em vista que a prova colacionada aos autos por meio de prints das conversas retiradas do aludido aplicativo, presente no ID 445258335, fls. 12/16, não confirmou a ocorrência do delito. Ademais, as discussões existentes nas mencionadas mensagens mostram-se penalmente atípicas.”
Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar.

O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior, considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298, aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alteraram o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
Perlustrando acuradamente os autos observa-se que razão assiste ao Parquet, uma vez que não há prova da efetiva ocorrência do delito de ameaça, tendo em vista que as mencionadas mensagens mostram-se penalmente atípicas.
Assim, o arquivamento do TCO é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ, e sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).
Diante do exposto, ausente a justa causa para a instauração da ação penal, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001397-45.2024.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Dt Nova Soure
Vitima: Cb Pm Ítalo Humia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Mucio Ferreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001397-45.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MUCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A Autoridade Policial, no exercício de suas atribuições, lavrou o presente termo circunstanciado para apurar a suposta prática do crime de desacato, previsto no art. 331, caput, do Código Penal Brasileiro, em tese cometido por MUCIO FERREIRA DA SILVA, tendo como vítima ÍTALO RODRIGUES HUMIA.
Parecer ministerial em id. 457320059, no qual é narrado que "uma guarnição da polícia militar sob o comando de Ítalo Rodrigues Húmia, cabo da PM, realizava rondas no Povoado São José do Paiaiá, local onde localizou Mucio Ferreira Da Silva criando obstáculos para a continuação do trabalho de demolição das ruínas do antigo mercado municipal (...) Durante a abordagem, o autor do fato teria comunicado aos Policiais Militares que possuía o poderes para embargar a obra. Ato contínuo, o comandante da guarnição decidiu fazer a condução do suposto agressor à Delegacia Territorial de Nova Soure, por suposto cometimento do crime de desacato. Segundo o CB PM Ítalo Húmia, comandante da guarnição policial, o agressor teria sido conduzido à Delegacia de Polícia no banco traseiro da viatura, sendo que chegar no local de destino teria apresentado sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, agindo de forma descortês, empurrando-a de encontro ao peito do policial, afirmando: "aqui quem eu sou". Em interrogatório policial, o investigado negou as acusações, alegando que se encontrava no local dos fatos participando de manifestação contra a demolição do prédio, o qual acreditava ser patrimônio histórico do povoado. Relatou que foi surpreendido por um Policial Militar, que arrebatou o aparelho de telefone celular de suas mãos, lhe dando voz de prisão e conduzindo-lhe até a Delegacia de Polícia. Ademais, acusou os Policiais Militares integrantes da guarnição de terem cometido abuso de autoridade, conforme previsto no art. 13, inc. II da Lei 13.869/2019.".
Após análise do conjunto probatório, o Ministério Público requereu a promoção de arquivamento de TCO (ID 454657058), por entender ausente a justa causa para deflagração da Ação Penal.
Argumenta o Parquet que o crime de desacato exige o dolo específico, que consiste na vontade de ofender, humilhar, causar vexame e menosprezar o funcionário público em razão de suas funções. Assim, para a caracterização do tipo penal, não basta a enunciação de palavras ofensivas proferidas em momento de raiva ou de exaltação, ou na forma como foi entregue o documento de identificação. Do mesmo modo, elucida que não há que se falar no cometimento do crime de abuso de autoridade por parte da Guarnição Policial, uma vez que não se fez presente o dolo especifico de constranger o preso, não tendo havido uso de violência ou grave ameaça.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar.

O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior, considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298, aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alteraram o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
Perlustrando acuradamente os autos observa-se que razão assiste ao Parquet, pois, uma vez que ausente o dolo específico em ambas as condutas, os fatos investigados são penalmente atípicos.
Assim, o arquivamento do TCO é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ, e sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).
Diante do exposto, ausente a justa causa para a instauração da ação penal, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP.
Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0000773-81.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ana Lucia Almeida De Oliveira
Advogado: Rebeca Caroline Dos Santos Silva Leal (OAB:BA57674)
Reu: Nelton Rocha De Souza
Terceiro Interessado: Julia Leticia Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000773-81.2014.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ANA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)
REU: NELTON ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o período em que o processo permaneceu sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 16 de janeiro de 2023.

Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000935-22.2023.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Cristiane Gomes Goncalves
Advogado: Leonardo Barcelos De Lacerda (OAB:BA37822)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000935-22.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: CRISTIANE GOMES GONCALVES
Advogado(s): LEONARDO BARCELOS DE LACERDA (OAB:BA37822)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Tendo em vista, a informação de quitação de forma voluntária pelo requerido, DEFIRO o pedido formulado no ID 456139280.
EXPEÇA-SE ALVARÁ, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto da Corregedoria nº 08/18.
Após, certifique-se e arquive-se.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000606-64.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Vanuza Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: Móveis Simonetti
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Adriel De Souza Silva (OAB:ES23709)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/10/2024 às 11:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 5 de setembro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000606-64.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Vanuza Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: Móveis Simonetti
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Adriel De Souza Silva (OAB:ES23709)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/10/2024 às 11:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 5 de setembro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000606-64.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Vanuza Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: Móveis Simonetti
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Adriel De Souza Silva (OAB:ES23709)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/10/2024 às 11:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 5 de setembro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000323-50.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Faustina Henrique Da Silva
Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam a parte Autora e seu Advogado(a) intimados a apresentarem Contrarrazões ao Recurso de Inominado, no prazo legal.
Nova Viçosa, 5 de setembro de 2024

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000995-58.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Renato Lopes Lage
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Darcy Lopes Cerqueira Junior (OAB:BA72756)
Reu: Scn Servicos De Credito Nacional Ltda - Me
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Ré INTIMADA através de seu Advogado, bem como o mesmo, a apresentarem Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal.
Nova Viçosa, 5 de setembro de 2024
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000995-58.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Renato Lopes Lage
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Darcy Lopes Cerqueira Junior (OAB:BA72756)
Reu: Scn Servicos De Credito Nacional Ltda - Me
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora INTIMADA através de seus Advogados, bem como os mesmos, a apresentarem Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal.
Nova Viçosa, 5 de setembro de 2024

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0002156-65.2012.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: W & M Servicos Agro Florestais Ltda
Advogado: Ana Paula Andrade Fernandes De Jesus (OAB:ES17635)
Advogado: Gustavo Sobral Torres (OAB:ES18031)
Requerente: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0002156-65.2012.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: W & M SERVICOS AGRO FLORESTAIS LTDA
Advogado(s): ANA PAULA ANDRADE FERNANDES DE JESUS (OAB:ES17635), GUSTAVO SOBRAL TORRES (OAB:ES18031)
REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)

DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, informando se tem interesse em seu prosseguimento, sob pena de extinção do feito por abandono (Art. 485, § 1º, CPC).
Em não havendo manifestação por parte do Ilustre Causídico, deverá ser efetivada a intimação pessoalmente, com as mesmas advertências.
Diligencie-se.
NOVA VIÇOSA/BA, 29 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000031-07.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Tereza Lima De Jesus
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes Requeridas INTIMADAS através de seus Advogados, bem como os mesmos, a apresentarem Contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo legal.
Nova Viçosa, 5 de setembro de 2024

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001412-41.2010.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Terezinha De Jesus Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001412-41.2010.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (OAB:BA692B), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Vistos etc.
Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela em face da r. sentença, ao argumento de que ela tenho ocorrido em omissão/contradição.
Contudo, também não assiste razão ao ora embargante.
Isso porque, nos termos do art. 1.022 do CPC os embargos declaratórios devem ser interpostos contra qualquer decisão que contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no presente caso.
Mister destacar ainda que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado elementos para formar sua convicção.
Neste sentido, vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Destarte, verifico que o embargante pretende, também, a modificação da r. sentença, o que não é cabível na via eleita.
In casu, não sendo constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15 a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Destarte, conheço os embargos de declaração, posto que são tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a r. sentença.
P.R.I.C
NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000638-06.2013.8.05.0182 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: W & M Servicos Agro Florestais Ltda
Advogado: Flavia Aquino Dos Santos (OAB:ES8887)
Advogado: Jeferson Ronconi Dos Santos (OAB:ES22175)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte Autora INTIMADA através de seu Advogado(a), bem como o mesmo, a apresentarem Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.
Nova Viçosa, 5 de setembro de 2024

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002118-62.2022.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Recorrente: Luciamaria Martins Filgueira Graciliano
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Recorrido: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 5 de setembro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000266-37.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Alessandra Lemos Silva
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-37.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ALESSANDRA LEMOS SILVA
Advogado(s): WANDERSON SILVA EVANGELISTA (OAB:BA55800)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a hipossuficiência da parte autora, DEFIRO a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, CDC.

Tendo em vista que não foi possível a solução consensual do conflito na sessão de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem interesse na produção de outras provas, especificando a necessidade de sua realização.
Após o escoamento do prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.
Nova Viçosa, Bahia, 02 de fevereiro de 2022.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001119-41.2024.8.05.0182 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)

Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 462067249
Processo N° : 8001119-41.2024.8.05.0182
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513225108000000445103439

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000266-37.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Alessandra Lemos Silva
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-37.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ALESSANDRA LEMOS SILVA
Advogado(s): WANDERSON SILVA EVANGELISTA (OAB:BA55800)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA

ALESSANDRA LEMOS SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e do BANCO DO BRADESCO S.A.
Inicial instruída com procuração e demais documentos.

Em resumo, alega que: (i) que é pensionista e recebe o seu benefício em conta na instituição financeira ré, Banco do Bradesco; (ii) que em fevereiro de 2021 tomou conhecimento da realização de descontos mensais no valor de R$ 12,34 realizados pela ré Zuricj Minas Brasil Seguros S.A., entretanto, nunca autorizou os referidos descontos e nem contratou nenhum serviço da ré; (iii) foram realizados três descontos, totalizando a quantia de R$ 37,02; (iv) tentou solucionar a lide pela via administrativa, mas não obteve êxito. Assim requereu a nulidade do contrato e o reconhecimento da inexistência dos débitos, com a devida restituição, bem como a indenização a título de danos morais.
Decisão deferindo o pedido liminar e determinando a suspensão das cobranças; determando a abstenção de inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes; e deferindo a gratuidade de justiça (ID 96117821).
Em contestação (ID 103112605), a ré Zurich Brasil Companhia de Seguros, em resumo, alegou que inexistiu conduta ilícita pela requerida e que o seguro advém de acordo comercial da ré com a "Associação União Nac dos Empeg Com Prof Lib Brasil", a qual a parte autora faz parte. Alega, ainda, que realizou as cobranças a partir do recebimento de documentação autorizativa. Nesse contexto, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Em contestação (ID 103112885), o réu Banco do Bradesco S.A., preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ad causam e a existência de conexão. No mérito, alegou que não possui relação com a contratação realizada entre a seguradora requerida e o segurado e que apenas recebe automaticamente a contratação, sendo que a seguradora assume o papel de fiel depositária da autorização do débito. Assim, requer a improcedência do pleito autoral.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 103370366).
Apresentada impugnação pela parte autora, em que requer o afastamento das preliminares e, no mérito, reiterou os termos da inicial (IDs 106399314 e 106399326).
Decisão invertendo o ônus da prova e intimando as partes para manifestarem acerca Do interesse em produção de provas (ID 105400985).
Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
As partes celebraram acordo extrajudicial, devidamente assinado, para compor a lide (Id. 396334362).
É o que importa relatar. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime, haja vista que ambas as partes são maiores e capazes.
Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada e o pedido é juridicamente possível.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas. A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b",, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000266-37.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Alessandra Lemos Silva
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-37.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ALESSANDRA LEMOS SILVA
Advogado(s): WANDERSON SILVA EVANGELISTA (OAB:BA55800)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA

ALESSANDRA LEMOS SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e do BANCO DO BRADESCO S.A.
Inicial instruída com procuração e demais documentos.
Em resumo, alega que: (i) que é pensionista e recebe o seu benefício em conta na instituição financeira ré, Banco do Bradesco; (ii) que em fevereiro de 2021 tomou conhecimento da realização de descontos mensais no valor de R$ 12,34 realizados pela ré Zuricj Minas Brasil Seguros S.A., entretanto, nunca autorizou os referidos descontos e nem contratou nenhum serviço da ré; (iii) foram realizados três descontos, totalizando a quantia de R$ 37,02; (iv) tentou solucionar a lide pela via administrativa, mas não obteve êxito. Assim requereu a nulidade do contrato e o reconhecimento da inexistência dos débitos, com a devida restituição, bem como a indenização a título de danos morais.
Decisão deferindo o pedido liminar e determinando a suspensão das cobranças; determando a abstenção de inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes; e deferindo a gratuidade de justiça (ID 96117821).
Em contestação (ID 103112605), a ré Zurich Brasil Companhia de Seguros, em resumo, alegou que inexistiu conduta ilícita pela requerida e que o seguro advém de acordo comercial da ré com a “Associação União Nac dos Empeg Com Prof Lib Brasil”, a qual a parte autora faz parte. Alega, ainda, que realizou as cobranças a partir do recebimento de documentação autorizativa. Nesse contexto, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Em contestação (ID 103112885), o réu Banco do Bradesco S.A., preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ad causam e a existência de conexão. No mérito, alegou que não possui relação com a contratação realizada entre a seguradora requerida e o segurado e que apenas recebe automaticamente a contratação, sendo que a seguradora assume o papel de fiel depositária da autorização do débito. Assim, requer a improcedência do pleito autoral.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 103370366).
Apresentada impugnação pela parte autora, em que requer o afastamento das preliminares e, no mérito, reiterou os termos da inicial (IDs 106399314 e 106399326).
Decisão invertendo o ônus da prova e intimando as partes para manifestarem acerca Do interesse em produção de provas (ID 105400985).
Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
As partes celebraram acordo extrajudicial, devidamente assinado, para compor a lide (Id. 396334362).
É o que importa relatar. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime, haja vista que ambas as partes são maiores e capazes.
Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada e o pedido é juridicamente possível.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas. A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”,, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000947-12.2018.8.05.0182 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nova Viçosa
Parte Autora: Guerdes Ramos Barreto
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Parte Re: Maurício Santana Pinheiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000947-12.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
PARTE AUTORA: GUERDES RAMOS BARRETO
Advogado(s): JULIANO HAMADA (OAB:0031056/BA), SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:0029950/BA)
PARTE RÉ: MAURÍCIO SANTANA PINHEIROS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZATÓRIA POR ÁREA TURBADA C/C PEDIDO DE LIMINAR, proposta por GUERDES RAMOS BARRETO em face de MAURÍCIO SANTANA PINHEIROS, todos devidamente qualificado na inicial.
Em síntese, o Requerente é herdeiro e inventariante do espólio de Anália Ramos Barreto, cuja ação tramita perante esta r. Comarca, cadastrada sob nº. 8001064- 37.2017.805.0182, portanto inegável a sua legitimidade para ajuizar a presente ação.
Em meados do mês de abril do presente ano (2018) o Requerido invadiu parte da propriedade rural, denominada Fazenda Samambaia, cercando com arames aproximadamente 10.000m² (dez mil metros quadrados), conforme relatado no Boletim de Ocorrência Policial nº. 973/2018 lavrado no dia 19 de setembro de 2018 em anexo.
Importante ressaltar que a propriedade rural turbada é localizada no perímetro urbano do distrito de Posto da Mata, possuindo uma área total de 14ha43a26ca, matriculada sob nº. 1212, livro 02, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Viçosa - BA, pertencente ao espóliode Anália Ramos Barreto, onde pertence a família do Requerente há mais de trinta anos, conforme certidão de propriedade em anexo.
Conforme se depreende do Boletim de Ocorrencia acostado aos autos, o Requerido cercou de arame aproximadamente 10.000m² da Faz. Samambaia e plantou bananas, cana de açucar e mandiocas, sem autorização dos herdeiros.
Diante da resistência do Requerido desocupar o imóvel, na data de 19 de outubro de 2018 os herdeiros do espólio de Anália Ramos Barreto NOTIFICOU EXTRAJUDICIALMENTE O REQUERIDO, POR MEIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA, A FIM DE QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS DESOCUPASSE O IMÓVEL, RETIRANDO A CERCA E TODOS OS SEUS PERTENCES.
Nesse passo, o Requerido foi notificado extrajudicialmente na data de 19 de outubro de 2018, consoante comprova CERTIDÃO POSITIVA E NOTIFICAÇÃO, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos acostada aos autos.
Contudo, passado o prazo declinado na notificação, o Requerido manteve-se inerte, sequer contra notificando os herdeiros, portanto, o mesmo encontra-se ilegalmente na posse da área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) pertencente aos herdeiros do espólio de Anália Ramos Barreto, não restando outra alternativa a não ser ajuizar a presente ação de manutenção de posse.
Em decisão de ID: 17606233, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado na inicial, para reintegração dos bens ao autor.
Citado (ID: 18567070), o requerido não apresentou contestação (ID: 28000458).
Breve é o relatório.
DECIDO.
A hipótese é de julgamento antecipado da lide, já que a matéria controvertida é unicamente de direito, já estando suficiente demonstrada a questão fática, por força do artigo 355, inciso I e II, no Novo Código de Processo Civil, bem como ante a revelia do réu.
A inicial veio acompanhada dos documentos necessários, sendo que estão devidamente descritos os fatos, sendo o objeto lícito e possível, estando presentes as condições da ação.
No mérito, a ação é procedente.
Diante da revelia do réu, devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor, consoante o dispositivo no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.
Ademais “no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte,assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados sejaadmitida pelo juiz. Não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o riscode perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque,segundo máxima antiga, o fato alegado e não provado é mesmo que fato inexistente”.(Humberto Theodoro Júnior Curso de Direito Processual Civil 36ª Edição, editoraForense, pág. 373).
É caso de acolhimento do pedido quanto à reintegração de posse do bem descrito na inicial, de acordo com a liminar de ID: 17606233.
Ante a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, mormente quanto à propriedade legítima do requerente e à inércia do requerido, e a inexistência de impugnação à pretensão autoral, é de rigor a procedência da presente demanda para determinar a retomada do bem imóvel.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação movida por GUERDES RAMOS BARRETO em face de MAURÍCIO SANTANA PINHEIROS, confirmando a liminar de ID: 17606233, tornando definitiva a medida de para MANTER O AUTOR na posse do bem descrito na exordial.
Arcará o requerido com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo em 10% (dez porcento) sobre o valor da causa (artigo 85, §2º, do CPC).
Oportunamente com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Nova Viçosa, 05 de junho de 2020.
TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000045-30.2016.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Joel Alves Pires
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Executado: Enio Teixeira Fernandes

Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Executado: Leonidio Fernandes Da Silva Neto
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Executado: Maria Claudia Melo Teixeira Fernandes
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000045-30.2016.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: JOEL ALVES PIRES
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411)
EXECUTADO: ENIO TEIXEIRA FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647), LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB:BA22291)

DESPACHO

De início, para eventual excesso de penhora, entendo indispensável que seja demonstrado atualização do débito, bem como, avaliação dos bens penhorados.
Assim, INDEFIRO o pedido.
Intimem-se as partes, para apresentar débito atualizado e avaliação dos bens, para eventual prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos, conclusos.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000965-04.2016.8.05.0182 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Helena Jesuino Beguem
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Requerido: Graciela Alves Dos Santos
Requerido: Genival Jesuino Beguem
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora e seu(s) Advogado(s) devidamente intimados para se manifestarem sobre a certidão negativa do oficial de justiça na Carta Precatória devolvida, no prazo legal, sob pena de extinção.

Nova Viçosa, 5 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000480-57.2023.8.05.0182 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Cleriston Melo Gomes
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Reu: Jhony Netes Silva Campos
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)
Vitima: P. S. V.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tem//pm Philipe Matheus Monteiro
Testemunha: Ipc Denarte De Jesus Oliveira Filho,
Testemunha: Shirley Feliz São Leão Falqueto,
Testemunha: Ipc Marcos Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº 06/2016 - GSEC, fica devidamente intimado o advogado Dr. André da Silva Fernandes - OAB/BA 44369, para apresentar alegações finais no prazo de lei.
Nova Viçosa, 04 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000021-02.2020.8.05.0182 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Gilmar Rodrigues De Souza
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Reu: Joab David Neves
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Terceiro Interessado: Welliton Laureano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Renan Souza Moreira, fica devidamente intimados os Ilustríssimos Advogados dos réus Gilmar Rodrigues de Souza e Joab David Neves, Dra. GEOVANA CARDOSO SCAGLIA, inscrita na OAB/BA nº 65544 e Dr. ALESSANDRO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/BA nº 37741, para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA para o dia 06/11/2024, às 09h:30min., a ser realizada na Sala das Audiências deste Fórum, nesta comarca de Nova Viçosa/BA . Do que dou fé.
Nova Viçosa, 05 de setembro de 2024.
CRISTINA SILVA ALVES
Técnica Judiciária

Assinado Digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
CITAÇÃO
0000104-09.2006.8.05.0182 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Jorge Marcelino Martins
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Erivelto De Araújo Silva
Testemunha: Nicodemos De Jesus Santana
Testemunha: Adilson Ribeiro Costa
Testemunha: Marcelo Oliveira Do Nascimento

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000104-09.2006.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE MARCELINO MARTINS
Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de JORGE MARCELINO MARTINS, vulgo "Jorge Doidão", brasileiro, comerciante, natural de Nova Viçosa/BA, nascido em 10/6/1959, filho de Teonilio Gonçalves Martins e Maria Marcelino Martins, residente na Rua Meridional, n. 66, Bairro Cleriston Andrade, Nova Viçosa/BA, dando-o como incurso nas penas do art. 12, Lei n. 6.368/1976.
Narra a denúncia (id. 165611900) que: (i) em 26/6/2006, por volta das 17h30min, no Bar do Jorge, localizado na Rua Meridional, n. 66, Bairro Cleriston Andrade, Nova Viçosa/BA, o denunciado vendeu, para consumo de terceiro, um papelote de cocaína; (ii) o investigador de polícia Erivelto de Araújo Silva fazia uma ronda na cidade quando avistou Marcelo Oliveira do Nascimento, conhecido nos meios policiais por ser traficante de entorpecentes, saindo do Bar do Jorge; (iii) Marcelo foi encontrado portando um papelote de cocaína, um cigarro de maconha parcialmente utilizado, uma pequena quantidade de crack e uma bucha de maconha; (iv) indagado, Marcelo informou que havia adquirido o papelote de cocaína do denunciado, pelo valor de R$ 10,00 (dez reais) e (v) após, o investigador de polícia, juntamente com dois carcereiros da Delegacia, foi ao local dos fatos, não encontrando nada em poder do denunciado, mas identificando, em cima de uma prateleira, no interior de uma caixinha de giz, 6 (seis) papelotes de cocaína.
Auto de prisão em flagrante em id. 165611901.
Termo de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação Provisório de Substância Entorpecente e Termo de Interrogatório em id. 165611905.
Alvará de soltura em id. 165611906.
Determinação de citação do denunciado para apresentação de defesa preliminar e intimando para o interrogatório em id. 165612365.
Termo da Audiência de Qualificação e Interrogatório em id. 165612370.
FAC em id. 165612376.
Defesa preliminar em id. 165612379.
Recebimento da denúncia em id. 165612381.
Laudo pericial em id. 165612383 e em ids. 165612865 e 165612866.
Termo de Audiência em id. 165612393 e em id. 165612407.
Termos de Assentada em ids. 165612394, 165612395 e 165612407.
Alegações finais por parte do MPBA em ids. 165612868, 165612869 e 165612870.
Alegações finais do denunciado em id. 165612872, 165612873, 165612874, 165612875, 165612876, 165612877 e 165612878.
Assim, os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1. Da utilização da Lei n. 11.343/2006.
À época dos fatos (26/6/2006) vigia a Lei n. 6.368/1976. Em regra, aplica-se à repressão da prática do crime a lei vigente ao tempo da execução. Para essa regra, contudo, há uma exceção e se aplica à repressão da conduta típica, ilícita e culpável quando esta for mais benéfica ao acusado (Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).
Vige, atualmente, a Lei n. 11.343/2006 que, apesar de apresentar a pena mínima maior para o ilícito em tela, se mostra mais benéfica pela possibilidade da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º.
Dessa forma, tenho pela aplicação da Lei n. 11.343/2006.
Ressalta-se que o crime do art. 12 da Lei n. 6368/1976, correspondente ao que o réu foi acusado, tem compatibilidade no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
2.2. Do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
A Lei n. 11.343/2006 dispõe que:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
2.3.Da materialidade e da autoria.
Conforme consta nos autos, após visualizar um traficante conhecido no meio policial e este ter afirmado adquirir 1 (um) papelote de cocaína no Bar do Jorge, de propriedade do denunciado, o investigador de polícia Erivelto de Araújo Silva solicitou reforços para adentrar no referido bar. Durante a revista, foram encontrados 6 (seis) papelotes de cocaína.
Em Laudo de Constatação Provisório de Substância Entorpecente (id. 165611905), verificou-se que a substância presente nos papelotes encontrados era esbranquiçada e com odor e característica de cocaína.
Esse resultado foi, posteriormente, confirmado pelo Laudo Pericial presente em id. 165612384, que consta que utilizando-se a cromatografia em fase gasosa e submetendo-se a amostra ao tiocianato de cobalto, detectou-se a presença da benzoilmetilecgonina

(cocaína), susbtância entorpecente de uso proscrito no Brasil e presente da Lista F-1 da Portaria n. 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.
Além disso, o papelote de cocaína encontrado com Marcelo Oliveira do Nascimento, que foi vendido pelo denunciado, também teve, após a análise por cromatografia em fase gasosa e reação com tiocianato de cobalto, a confirmação da presença da benzoilmetilecgonina (cocaína).
Comprovada a materialidade, passo à análise da autoria.
Em fase de Inquérito Policial, o carcereiro Nicodemos de Jesus Santana afirmou que foi acionado pelo investigador de polícia para que se dirigisse ao Bar do Jorge e que, na ocasião da revista, encontraram 6 (seis) papelotes de cocaína em uma caixinha de giz (id. 165611901). No mesmo sentido foi o depoimento de Adilson Ribeiro da Costa (id. 165611901) e de Erivelto de Araújo Silva (id. 165611901).
O denunciado, por sua vez, no interrogatório, alegou que não vendeu droga a Marcelo, que ele forneceu a este, a título gratuito, uma parte das substâncias entorpecentes que guardava para uso próprio, uma vez que é viciado em cocaína.
Examina-se as provas orais colhidas em juízo (id. 165611901).
No seu interrogatório, o acusado reiterou o afirmado na fase inquisitorial. Alegou que foram encontrados 6 (seis) papelotes de cocaína em seu bar, mas nenhuma substância entorpecente ou dinheiro consigo, que ele foi o responsável pelo fornecimento da droga a Marcelo Oliveira do Nascimento e que foi combinado que este entregaria ele, no dia seguinte, outro papelote. Além disso, aduziu que a cocaína foi adquirida de um indivíduo de Brasília, que é usuário de cocaína e que não é viciado (id. 165612370).
A testemunha Erivelto de Araújo Silva, em juízo, asseverou que o réu já estava sendo monitorado pela polícia em virtude da suspeita de que ele fosse traficante, que em 26/6/2006 visualizou, juntamente ao Delegado de Polícia, Marcelo saindo do bar do réu e que Marcelo, após ser abordado, afirmou ter comprado cocaína do denunciado. Ademais, afirmou que após revistarem o bar do réu encontrou 6 (seis) papelotes de cocaína, que, no momento, não havia outras pessoas no local e que o acusado admitiu a propriedade das substâncias, alegando que estas seriam para uso próprio (id. 165612394).
Em sentido similar foi o depoimento de Nicodemos de Jesus Santana, que aduziu, contudo, que o réu não se manifestou acerca da propriedade da droga (id. 165612395).
Adilson Ribeiro Costa também realizou afirmações semelhantes às das testemunhas anteriormente mencionadas, mas ressaltou que o réu declarou não ter colocado os papelotes de cocaína na caixinha de giz, visto que “não a deixaria ali em um lugar tão fácil de ser encontrada” (id. 165612395).
Marcelo Oliveira do Nascimento aduziu que o papelote de cocaína encontrado com ele foi fornecido de forma gratuita pelo réu e que não mencionou perante a autoridade policial a realização de pagamento. Além disso, afirmou que sempre que adquiria cocaína, fornecia ao réu, e vice-versa (id. 165612407).
Gildiomar Costa Lopes afirmou que já trabalhou no bar do réu e que em nenhum momento verificou a venda de drogas no local. Acrescentou, também, que, à época do depoimento, frequentava o bar e, da mesma forma, nunca viu movimento de venda de drogas no local e que o acusado tem o apelido de “Jorge Doidão” por ser brincalhão, não havendo relação com o uso de entorpecentes.
Analisando os depoimentos, verifica-se que não há outra conclusão que não a comprovação da autoria. Senão vejamos.
Com exceção da testemunha Gildiomar, todos os demais depoentes, incluindo o réu, em suas oitivas, demonstraram que havia entorpecentes no bar de propriedade do acusado. Embora o réu e a testemunha Marcelo tenham afirmado que o papelote de cocaína foi fornecido de forma gratuita, a onerosidade não se configura requisito essencial para a tipificação da conduta prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Este tipo penal tem, como núcleo do tipo, diversos comportamentos e realizado qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente, há a justificativa para a incidência da norma legal no fato, o que faz surgir do “fato jurídico” contemplado no dispositivo legal.
Ressalta-se, também, que o réu não incidiu em erro de proibição ou de tipo. Portanto, é imputável, e tinha plena consciência do fato delituoso que vinha praticando e era exigível que se comportasse em conformidade com o direito.
Dessa forma, restando comprovado que o réu guardou e entregou a consumo a substância entorpecente cocaína, se faz presente a materialidade e a autoria, sendo possível concluir que a conduta do réu foi típica, se adequando ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade “guardar” e “entregar a consumo”.
2.4. Da causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006).
O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 assim dispõe:
Art. 33. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)
Infere-se, por meio do dispositivo acima, que, para a incidência da minorante, o agente satisfaça, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: (i) primariedade; (ii) bons antecedentes; (iii) não se dedique a atividades criminosas; e (iv) não integre organização criminosa. Ao ensejo:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CABIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CABÍVEL O REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A exasperação da pena-base está suficientemente fundamentada na quantidade de droga apreendida, tendo sido observado, na verdade, o que determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. No caso, não há que se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, haja vista que, ao contrário do que foi exposto pela defesa, inexistiu confissão, seja extrajudicial ou judicial.
3. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.
(...)
(AgRg no HC n. 718.697/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)
No caso, o réu é primário, e sem antecedentes criminais a serem considerados.
Ademais, não há provas de que o réu faça parte de organização criminosa, na forma determinada pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.
Diante disso, tenho pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. DISPOSITIVO.
Não havendo outras ponderações a serem feiras, tenho que a pretensão acusatória procede, motivo pelo qual CONDENO JORGE MARCELINO MARTINS nas iras do art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
Atento ao disposto no art. 68, caput, CP, bem como ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI da CF/88) passo à dosimetria.
3.1. Pena Base.
Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, com as balizas estabelecidas pelo art. 42 da Lei 11.343/2006, denoto que:
a) O réu agiu com grau de culpabilidade ínsito ao tipo penal, não merecendo desvalor neste ponto; b) O réu não possui condenação anterior transitada em julgado; c) Não é possível extrair nenhum fato relevante que desabone a conduta social do réu; d) Não há nos autos elementos suficientes para a avaliação negativa da personalidade do réu, eis que tal verificação dependeria de laudo pericial específico; e) Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, não merecendo valoração desfavorável adicional à legal nesta etapa; f) As circunstâncias do crime também não demonstram qualquer especificidade digna de valoração negativa; g) As consequências do crime não restaram provadas nos autos, até por se tratar de crime vago; h) Não há que se falar em contribuição do comportamento da vítima para a prática da ação delituosa, até mesmo por se tratar de crime vago; i) a droga, apesar de se demonstrar nociva em virtude de sua natureza, não foi apreendida em grande quantidade.
À vista das circunstâncias acima levantadas, FIXO a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (R$ 954,00), considerando que não existem nos autos informações sobre grande capacidade financeira do acusado.
3.2. Pena Intermediária.
Não concorre, aqui, nenhuma circunstância, razão pela qual FIXO a pena-intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (R$ 954,00).
3.3. Pena Definitiva.
Havendo uma única causa de diminuição da pena (art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006), reduzo a pena-intermediária na fração de 2/3 (dois terços). Assim, FIXO a pena-definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (R$ 954,00).
3.4. Da detração da pena.
A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela Lei n. 12.736/12, é apenas para fins de regime de pena, em relação tão somente ao início de cumprimento da reprimenda. Se este não for alterado, não pode haver cálculos para diminuir a reprimenda.
No caso em apreço, depreende-se que o regime de cumprimento de pena aplicável ao caso consubstancia-se no aberto, não sendo possível alterá-lo por meio da detração.
Nesse cenário, abstenho-me de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do CPP, uma vez que o regime não será modificado.
3.5. Regime inicial de cumprimento da pena.

Aplicável, na espécie, o regime inicial ABERTO para início do cumprimento da pena, tendo em vista os critérios do art. 33, §§ 2° e 3° do CP.
3.6. Substituição da pena e sursis.
Cabível a substituição mencionada no art. 44 do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos, que o réu não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição é suficiente.

Deste modo, considerando que o réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e, com fundamento neste mesmo artigo, inciso I e § 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos que serão fixadas em audiência admonitória e determino que o presente processo seja encaminhado para à Vara de Execução Penal competente. Intime-se o réu, pessoalmente, do inteiro teor desta sentença.
Inaplicável o art. 77 do CP (sursis penal) por força do inciso III do referido artigo, uma vez que é cabível a substituição da pena, nos termos do art. 44 do CP.
In verbis:
Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
3.7.Status libertatis.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a fixação de regime aberto para cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos diversas, sem prejuízo da multa aplicada.
3.8. Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP).
Deixo de fixar valor mínimo de indenização, como determina o art. 387, IV, CPP, em razão da ausência de pedido expresso.
4. DISPOSIÇÕES FINAIS.
a) CONDENO JORGE MARCELINO MARTINS, pela prática do delito previsto no art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato – R$ 954,00 em 2018.
b) Presentes os requisitos do art. 44 do CP e sem prejuízo da multa aplicada, considerando que a condenação foi inferior à 4 (quatro) anos de reclusão, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito distintas da prisão;
c) CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804, CPP;
d) CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao advogado Dr. Antônio Carlos Veronesi Santos, OAB/BA n. 21.991 e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao advogado Dr. Fauz Calasans Ferreira, OAB/BA n. 21.275, valores exigíveis após o trânsito em julgado. Oficiem-se os órgãos competentes.

e) CONCEDO o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência de pressupostos ensejadores da custódia cautelar (CPP, art. 312).
Quanto à droga apreendida, determino seja procedida sua incineração, na forma prevista nos art. 72, da Lei 11.343/06, assegurando a preservação de amostra para eventual contraprova.
Assim, com o trânsito em julgado:
a) Lance o nome do réu no rol dos culpados;
b) Comunique-se ao órgão estadual de cadastro criminal, dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento, bem como ao Instituto Nacional de Identificação, para fins de atualização da estatística criminal, nos moldes do art. 809 do CPP;
c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, e do art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
d) Proceda-se ao cálculo e recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária em desfavor do réu, em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do CPP; e
e) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva;
f) Remetam-se os autos à Vara de Execução Criminal, com a documentação pertinente, para os fins devidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências determinadas acima, arquivem-se os autos, com baixa.

NOVA VIÇOSA/BA, 24 de março de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000282-35.2018.8.05.0182 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Autoridade Policial De Nova Vicosa
Reu: Fagno Gonçalves Cardoso
Terceiro Interessado: Luzinete Da Silva Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000282-35.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: FAGNO GONÇALVES CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 147 e art. 71 ambos do CP, por fato praticado em 11/03/2018.
O crime de Ameaça possui pena máxima inferior a 1 ano ainda que se submeta ao art. 71 do CP e submete-se ao prazo prescricional de 3 anos. Tendo em vista que os fatos ocorreram em 11/03/2018, forçoso admitir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, cessando o jus puniendi do Estado-Juiz e acarretando a extinção da punibilidade do investigado.
Registre-se que cumpre ao magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, de ofício, em qualquer fase do processo, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal:
TJBA: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 61 DO CPP. Vislumbrando-se existência de prescrição, deve declará-la de ofício, a teor do art. 61 do CPP, ficando prejudicadas as pretensões das partes e pondo-se a cobro à demanda. (Apelação 81/85, 2ª Câmara Criminal, j. 04/12/1997, Rel. Des. Benito Alcântara de Figueiredo), publicado na Revista dos Tribunais n. 756/621 e citado por MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. São Paulo, Atlas, 2003. p. 256).

Frente ao exposto, diante do decurso prazal em questão, declaro extinta a punibilidade FAGNO GONÇALVES CARDOSO, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.
Intimem-se, atentando para as disposições dos Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, arquive
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

NOVA VIÇOSA/BA, 12 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001179-15.2008.8.05.0182 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor Do Fato: Francisco Monteiro De Ramos
Vitima: Joana Costa Silva
Autoridade: Dt Nova Viçosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0001179-15.2008.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTORIDADE: DT NOVA VIÇOSA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FRANCISCO MONTEIRO DE RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 139 e 147, ambos do Código Penal, praticado, em tese, por FRANCISCO MONTEIRO DE RAMOS, delito cometido em 06/06/2008.
Após vista ao Ministério Público, o mesmo pugna em conformidade com art. 109, inciso VI do Código Penal Brasileiro, que seja declarada a prescrição e a consequente extinção da punibilidade de FRANCISCO MONTEIRO DE RAMOS.
Pois bem.
Deste modo, considerando que já se passaram mais de 6 meses da data do fato, verifica-se que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, devendo ser declarada extinta, em razão da prescrição, a pretensão punitiva do Estado.
Ressalte-se que a prescrição é matéria de ordem pública, razão por que, uma vez reconhecida, deve ser declarada em qualquer fase processual, independente de requerimento.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 109, inciso VI do Código Penal Brasileiro, DECLARO a prescrição, bem como JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO MONTEIRO DE RAMOS, pela prática dos crimes acima descritos.
Procedam-se às anotações necessárias, arquivando-se oportunamente.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Nova Viçosa, Bahia, 05 de setembro de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000567-14.2007.8.05.0182 Inquérito Policial
Jurisdição: Nova Viçosa
Investigado: Tathyane Stein Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Joselma Rocha Moreira Rodrigues
Autor: Dt Nova Viçosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000567-14.2007.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: DT NOVA VIÇOSA
Advogado(s):
INVESTIGADO: TATHYANE STEIN RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, instaurado para apurar a suposta prática de delito de estelionato, praticado, em tese, por TATHYANE STEIN RIBEIRO SANTOS, delito cometido em 24/07/07.
Após vista ao Ministério Público, o mesmo esclareceu que, forçoso concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que da data do fato, 09 de julho de 2007 até o ano de 2022, passaram-se 15 (quinze) anos, tendo a prescrição sido atingida em 2019. Diante do exposto, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade, com base no art. 107, inciso IV do Código Penal.
É o relatório.
DECIDO.
Em detida análise dos autos verifica-se que a pretensão de punir do Estado fora fulminada pela prescrição, que não só pode como deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.
Deste modo, considerando que já se passaram mais de 15 (quinze) anos da data do fato, verifica-se que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, devendo ser declarada extinta, em razão da prescrição, a pretensão punitiva do Estado.
Ressalte-se que a prescrição é matéria de ordem pública, razão por que, uma vez reconhecida, deve ser declarada em qualquer fase processual, independente de requerimento.
Do exposto, corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TATHYANE STEIN RIBEIRO SANTOS, pela prática dos crimes acima descritos.
Procedam-se às anotações necessárias, arquivando-se oportunamente.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Nova Viçosa, Bahia, 13 de setembro de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000558-52.2007.8.05.0182 Inquérito Policial
Jurisdição: Nova Viçosa
Investigado: Antônio Costa Siquerida
Autor: Dt Nova Viçosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elberton Ferreira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000558-52.2007.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: DT NOVA VIÇOSA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANTÔNIO COSTA SIQUERIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificados no artigo 180, §2º, do Código Penal, praticado, em tese, por ANTÔNIO COSTA SIQUERIDA, delito cometido em 06 de novembro de 2007.
Após vista ao Ministério Público, o mesmo pugna pela extinção da punibilidade de ANTÔNIO COSTA SIQUERIDA, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Diante disso, o Ministério Público pede a extinção da punibilidade dos autos, tendo em vista transcorridos mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos, não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, razão pela qual se impõe o arquivamento dos presentes autos em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Pois bem.
Deste modo, considerando que já se passaram mais de 6 meses da data do fato, verifica-se que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, devendo ser declarada extinta, em razão da prescrição, a pretensão punitiva do Estado.
Ressalte-se que a prescrição é matéria de ordem pública, razão por que, uma vez reconhecida, deve ser declarada em qualquer fase processual, independente de requerimento.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO COSTA SIQUERIDA, pela prática dos crimes acima descritos.
Procedam-se às anotações necessárias, arquivando-se oportunamente.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Nova Viçosa, Bahia, 13 de setembro de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000492-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Angelica Da Fonseca
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-34.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSEFA ANGELICA DA FONSECA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)
Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.

Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o empréstimo consignado fora realizado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

c) Do mérito

I - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

Como regra, as obrigações contratuais rmadas são vinculantes e obrigatórias, devendo ser estritamente cumpridas pelos contratantes, consoante o princípio da pacta sunt servanda. Todavia, quando se trata de contrato de adesão, a manifestação de vontade do aderente nem sempre é expressa de forma clara, visto que está limitada as cláusulas contratuais preestabelecidas pelo proponente.

Assim, as cláusulas nessa modalidade de contrato são estipuladas unilateralmente e submetida à aceitação ou não do aderente, sem que haja qualquer tipo de liberdade para discuti-las, o que acaba por dispensar os cuidados necessários para as disposições contratuais.

Dessa forma, caso identicado que as respectivas cláusulas violam a ordem jurídica e o equilíbrio do contrato, existe a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, para abrandar o rigor do princípio do pacta sunt servanda.

Assim, a revisão contratual não implica em violação ao princípio da pacta sunt servanda, uma vez que existe no ordenamento jurídico a previsão da ação revisional de contrato.

O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor ao denir os direitos básicos do consumidor dispõe que é plenamente viável a pretensão revisional, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modicação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No artigo supramencionado encontra-se o princípio da onerosidade excessiva, que tem por fundamento equilibrar as posições econômicas contratuais, para que as prestações em favor de um contratante não lhe promova um lucro demasiadamente exagerado em detrimento do empobrecimento do outro contratante.

II -DA REVISÃO CONTRATUAL

Conforme relatado no tópico anterior a interpretação dos contratos bancários, orientados pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser feita levando-se em consideração a relativização do princípio do Pacta Sunt Servanda, bem como, aos demais princípios que norteiam os contratos, tais como, onerosidade excessiva, boa-fé e função social do contrato.

No entanto, em se tratando de contratação com encargos tão excessivos, como empréstimo em cartão de crédito, o acionado tem a obrigação de informar adequadamente a parte autora sobre quais serviços estão sendo contratados. Devendo demonstrar que o consumidor foi cienticado sobre as taxas, encargos, números de prestações e respectivos valores.

Dessa forma, mostra-se evidente o descumprimento do dever de informação a respeito dos encargos, pois o acionado ao oferecer o contrato de empréstimo por cartão de crédito, deveria informar de forma clara e expressa ao consumidor que caso não houvesse a quitação integral da dívida na fatura seguinte, haveria o parcelamento automático.

Tal premissa gera uma confusão aos consumidores, pois, além da incerteza de qual modalidade de empréstimo estaria celebrando, levariam a crer que estariam contratando empréstimo consignado, o que faz incidir onerações excessivas, dicultando a amortização do saldo principal e tornando a dívida impagável.

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, por constituir vantagem demasiadamente onerosa ao autor, o que enseja a revisão do contrato.

Sendo assim, a abusividade do contrato deve ser analisada à luz dos dispositivos de proteção consumerista, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; (...)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dicultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; (...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Nota-se, que o Código de Defesa de Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a proteção dos seus direitos básicos como a vida, saúde, e segurança, além dos seus interesse econômicos.

Assim, deve o acionado promover a revisão contratual e converter o contrato denominado RMC – na modalidade de crédito rotativo para o contrato na modalidade de empréstimo consignado, por apresentar juros mais baixos, previsão exata das parcelas a ser debitadas da folha de pagamento e o prazo de quitação.

Nesse sentido, já se manifestaram as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

RECURSO INOMINADO. EMPRESTIMO PESSOAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE VALOR MINIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CONJUNTO PROBATORIO QUE FAVORECE A TESE DA PARTE CONSUMIDORA. DÍVIDA INSOLÚVEL, OU MESMO, COM IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO.

ONEROSIDADE EXCESSIVA CARACTERIZADA. NULIDADE CONTRATUAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003867-70.2020.8.05.0103, Relator (a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 31/08/2021)
Recorrente (s): LUCIMARY REIS SÃO PEDRO Recorrido (s): BANCO MAXIMA S A CREDCESTA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL¿). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, ORDENANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, NA FORMA SIMPLES, COM O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0010248-75.2021.8.05.0001, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ¿ ¿CREDCESTA¿. SAQUE COM FINANCIAMENTO PARCELADO DO SALDO DEVEDOR UTILIZANDO OS ÍNDICES DE JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO, DESCONTANDO-SE O PAGAMENTO MÍNIMO ATRAVÉS DE CONSIGNADO EM CONTRACHEQUE DA PARTE CONSUMIDORA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA A CONSUMIDORA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, ORDENANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA, NA FORMA SIMPLES, COM O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM SEU FAVOR. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0036408-40.2021.8.05.0001, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021)
Portanto, é de se reconhecer a abusividade do contrato na modalidade RMC por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, e readequá-lo para a modalidade de empréstimo consignado tradicional.

III - DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos e a inobservância do acionado em não prestar todas as informações devidas ao consumidor, induzindo-o a contratar empréstimo diverso do desejado, bem como por violar os princípios da boa-fé objetiva e a função social do contrato, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua em sua folha de pagamento indevidamente, subtraindo quantia signicativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.
O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem--se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insucientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A jurisprudência já rmou consenso de que a xação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por m, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perl da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-nanceira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
IV - DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES
Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feito no curso da contratualidade. Caso, porém, se verique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
d) Dispositivo
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) Determinar a REVISÃO DO CONTRATO celebrado entre as partes, este na modalidade de crédito rotativo e readequá-lo para a modalidade de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, limitando os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada pela instituição bancária for mais vantajosa para o consumidor;
B) Condenar o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto. Apurando a existência

de saldo devedor, deve ser compensados os pagamentos a maior feito no curso da contratualidade e caso, porém, se verique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior.
C) Condenar a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
D) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneciário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição nanceira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000492-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Angelica Da Fonseca
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-34.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSEFA ANGELICA DA FONSECA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a

análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

a) Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Da inversão do ônus da prova

Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.

Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:

As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)

Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.

Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o empréstimo consignado fora realizado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

c) Do mérito

I - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

Como regra, as obrigações contratuais rmadas são vinculantes e obrigatórias, devendo ser estritamente cumpridas pelos contratantes, consoante o princípio da pacta sunt servanda. Todavia, quando se trata de contrato de adesão, a manifestação de vontade do aderente nem sempre é expressa de forma clara, visto que está limitada as cláusulas contratuais preestabelecidas pelo proponente.

Assim, as cláusulas nessa modalidade de contrato são estipuladas unilateralmente e submetida à aceitação ou não do aderente, sem que haja qualquer tipo de liberdade para discuti-las, o que acaba por dispensar os cuidados necessários para as disposições contratuais.

Dessa forma, caso identicado que as respectivas cláusulas violam a ordem jurídica e o equilíbrio do contrato, existe a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, para abrandar o rigor do princípio do pacta sunt servanda.

Assim, a revisão contratual não implica em violação ao princípio da pacta sunt servanda, uma vez que existe no ordenamento jurídico a previsão da ação revisional de contrato.

O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor ao denir os direitos básicos do consumidor dispõe que é plenamente viável a pretensão revisional, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modicação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No artigo supramencionado encontra-se o princípio da onerosidade excessiva, que tem por fundamento equilibrar as posições econômicas contratuais, para que as prestações em favor de um contratante não lhe promova um lucro demasiadamente exagerado em detrimento do empobrecimento do outro contratante.

II -DA REVISÃO CONTRATUAL

Conforme relatado no tópico anterior a interpretação dos contratos bancários, orientados pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser feita levando-se em consideração a relativização do princípio do Pacta Sunt Servanda, bem como, aos demais princípios que norteiam os contratos, tais como, onerosidade excessiva, boa-fé e função social do contrato.

No entanto, em se tratando de contratação com encargos tão excessivos, como empréstimo em cartão de crédito, o acionado tem a obrigação de informar adequadamente a parte autora sobre quais serviços estão sendo contratados. Devendo demonstrar que o consumidor foi cienticado sobre as taxas, encargos, números de prestações e respectivos valores.

Dessa forma, mostra-se evidente o descumprimento do dever de informação a respeito dos encargos, pois o acionado ao oferecer o contrato de empréstimo por cartão de crédito, deveria informar de forma clara e expressa ao consumidor que caso não houvesse a quitação integral da dívida na fatura seguinte, haveria o parcelamento automático.

Tal premissa gera uma confusão aos consumidores, pois, além da incerteza de qual modalidade de empréstimo estaria celebrando, levariam a crer que estariam contratando empréstimo consignado, o que faz incidir onerações excessivas, dicultando a amortização do saldo principal e tornando a dívida impagável.

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, por constituir vantagem demasiadamente onerosa ao autor, o que enseja a revisão do contrato.

Sendo assim, a abusividade do contrato deve ser analisada à luz dos dispositivos de proteção consumerista, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; (...)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dicultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)
X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; (...)
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
Nota-se, que o Código de Defesa de Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a proteção dos seus direitos básicos como a vida, saúde, e segurança, além dos seus interesse econômicos.
Assim, deve o acionado promover a revisão contratual e converter o contrato denominado RMC – na modalidade de crédito rotativo para o contrato na modalidade de empréstimo consignado, por apresentar juros mais baixos, previsão exata das parcelas a ser debitadas da folha de pagamento e o prazo de quitação.
Nesse sentido, já se manifestaram as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
RECURSO INOMINADO. EMPRESTIMO PESSOAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE VALOR MINIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CONJUNTO PROBATORIO QUE FAVORECE A TESE DA PARTE CONSUMIDORA. DÍVIDA INSOLÚVEL, OU MESMO, COM IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA CARACTERIZADA. NULIDADE CONTRATUAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003867-70.2020.8.05.0103, Relator (a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 31/08/2021)
Recorrente (s): LUCIMARY REIS SÃO PEDRO Recorrido (s): BANCO MAXIMA S A CREDCESTA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL¿). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, ORDENANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, NA FORMA SIMPLES, COM O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0010248-75.2021.8.05.0001, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ¿ ¿CREDCESTA¿. SAQUE COM FINANCIAMENTO PARCELADO DO SALDO DEVEDOR UTILIZANDO OS ÍNDICES DE JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO, DESCONTANDO-SE O PAGAMENTO MÍNIMO ATRAVÉS DE CONSIGNADO EM CONTRACHEQUE DA PARTE CONSUMIDORA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA A CONSUMIDORA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, ORDENANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA, NA FORMA SIMPLES, COM O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM SEU FAVOR. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0036408-40.2021.8.05.0001, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021)
Portanto, é de se reconhecer a abusividade do contrato na modalidade RMC por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, e readequá-lo para a modalidade de empréstimo consignado tradicional.

III - DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos e a inobservância do acionado em não prestar todas as informações devidas ao consumidor, induzindo-o a contratar empréstimo diverso do desejado, bem como por violar os princípios da boa-fé objetiva e a função social do contrato, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua em sua folha de pagamento indevidamente, subtraindo quantia signicativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.
O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem--se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insucientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A jurisprudência já rmou consenso de que a xação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por m, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perl da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-nanceira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
IV - DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES
Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feito no curso da contratualidade. Caso, porém, se verique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
d) Dispositivo
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) Determinar a REVISÃO DO CONTRATO celebrado entre as partes, este na modalidade de crédito rotativo e readequá-lo para a modalidade de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, limitando os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada pela instituição bancária for mais vantajosa para o consumidor;
B) Condenar o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto. Apurando a existência de saldo devedor, deve ser compensados os pagamentos a maior feito no curso da contratualidade e caso, porém, se verique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior.
C) Condenar a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
D) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneciário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição nanceira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000492-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Angelica Da Fonseca
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000492-34.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSEFA ANGELICA DA FONSECA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, considerando o disposto do art. 523, do CPC, fica a parte RÉ INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no parágrafo 1º do referido artigo, advertindo-o(a) que, transcorrido tal prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000453-37.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Fatima Soares Do Nascimento
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000453-37.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DO NASCIMENTO

REQUERIDO(A): REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte RÉ intimada para JUNTAR O CUMPRIMENTO DO QUANTO ACORDADO EM AUDIENCIA SOB ID 443921262 - Ata da Audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito ou informar valor remanescente.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000133-94.2018.8.05.0183 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Olindina
Requerente: Rosilda Correia Dos Santos
Advogado: Aurelina Filgueiras Dos Reis (OAB:BA49410)
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Requerido: Jairo Da Conceição Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000133-94.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: ROSILDA CORREIA DOS SANTOS

Advogado(s): ANA PRISCILLA GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA36657), AURELINA FILGUEIRAS DOS REIS (OAB:BA49410), LARISSE DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA61301)
REQUERIDO: JAIRO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por ROSILDA CORREIA DOS SANTOS em face de JAIRO DA CONCEIÇÃO SANTOS.
Narra a parte autora, em síntese, que contraiu núpcias com o Requerido em 15/10/2003, sob o regime de comunhão parcial de bens e que encontram-se separados de fato há alguns anos. Afirma que da união adveio o nascimento de um filho, menor incapaz à época da propositura da ação, o qual já atingira a maioridade. Aduz que há bens a partilhar.
Ao final, requereu a concessão de gratuidade de justiça, a decretação de divórcio com partilha de bens, e a condenação do réu ao pagamento de alimentos.
O Requerido não apresentou contestação nos autos, apesar de devidamente citado, conforme certidão ID 196135812.
Não houve manifestação do Parquet.
É o breve relatório. DECIDO.
O feito tramitará em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.
De antemão, considerando que não houve contestação pela parte Requerida, aplico-lhe a revelia, nos moldes do art. 344 do CPC, salientando-se, contudo, que tendo em vista que o litígio em questão versa também sobre alimentos e, portanto, sobre direitos indisponíveis, no que diz respeito à questão alimentar não há a incidência dos seus efeitos materiais no caso em apreço, consoante aduz o inciso II do art. 345 do CPC.
Por outro turno, no que tange à matéria de divórcio e partilha de bens, à luz dos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, decreto a revelia da parte Ré, com aplicação de seu efeito material e processual, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.
Dispõe o art. 356 do Código de Processo Civil:
Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; (...)
Neste compasso, o enunciado 602 do Conselho da Justiça Federal dispôs: “transitada em julgado a decisão concessiva do divórcio, a expedição de mandado de averbação independe do julgamento da ação originária em que persista a discussão dos aspectos decorrentes da dissolução do casamento”. Em síntese, o casal tem o seu vínculo extinto, sem prejuízo da resolução de todos os dilemas que ainda pendem de decisão perante o Poder Judiciário.
Esse julgamento antecipado parcial do mérito promove a efetivação da razoável duração do processo, uma vez que o pedido de divórcio, já incontroverso, será julgado de forma definitiva, produzindo coisa julgada material, enquanto o processo segue para instrução dos demais pedidos eventualmente cumulados na ação de divórcio. É, portanto, o caso dos autos.
Sabe-se que com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226, da CF (§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio), o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo.
Assim, é possível que um dos cônjuges se valha do poder jurídico de interferir na relação jurídico-matrimonial, optando pela extinção da união, independentemente do tempo de duração desta, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da mínima intervenção estatal na família (arts. 1º, III, 226, §7º1, da CF).
Em outras palavras, caso haja vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges, caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA
DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art.226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO - NOVO REGRAMENTO DO §6º DO ARTIGO 226 DA CR/88. - Consoante o art. 226, §6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. (...) (TJ-MG - AC: 10028120016432001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013).
Igualmente, o Enunciado nº 18 do IBDFAM: Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

Igualmente, o Enunciado nº 18 do IBDFAM: Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.
Dessa forma, considerando a decisão personalíssima da parte autora da ação, pautada na vontade livre de pôr fim a relação matrimonial como o único requisito para a decretação do divórcio direto litigioso, afigura-se possível o julgamento antecipado parcial do mérito previsto no art. 356 do CPC.
Assim, em homenagem aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF c/c art. 4º do CPC), do acesso à justiça e do direito à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF, c/c art. 8º do CPC) e da intervenção estatal mínima na família (art. 226, §7º, da CF), entendo aqui aplicável o art. 356, I, II, do CPC, para antecipar parcialmente o julgamento do mérito e decretar o divórcio de Rosilda Correia dos Santos e Jairo da Conceição Santos.
Destarte, declaro a extinção da presente sociedade conjugal, em razão do divórcio, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
No que diz respeito à partilha de bens, entende este Juízo ainda não haver documentação suficiente para julgamento do mérito. Portanto, INTIME-SE a parte autora para apresentar relação pormenorizada e com valor atualizado dos bens a serem partilhados.
No que tange à pensão alimentícia, em que pese o filho da autora, menor à época da propositura da ação, já tenha atingido a maioridade civil, não se pode olvidar que a maioridade, por si só, não tem o condão de exonerar de forma automática o devedor de alimentos, tal qual preceitua a Súmula 358 do STJ: “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”
Assim, após completada a maioridade civil deve o alimentando demonstrar que permanece a necessidade de auferir alimentos, seja através do ingresso em instituição de ensino superior ou por motivo de doença mental que o incapacite de prover o seu próprio sustento.
Isto posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovação de que perdura o direito à prestação de alimentos, oportunidade na qual deverá proceder com a regularização do polo ativo, com inclusão do filho JACKSON CORREIA DOS SANTOS no polo ativo da demanda.
Destarte:
a) com fundamento no art. 356, I, II, do CPC, no art. 1.571, IV, do Código Civil, e nos art. 1º, III, 226, § 6º e 7º, da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO de ROSILDA CORREIA DOS SANTOS e JAIRO DA CONCEIÇÃO SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal. Não haverá alteração de nome;
b) Proceda o Cartório desta Vara com a intimação pessoal do Sr. JAIRO DA CONCEIÇÃO SANTOS acerca dos termos desta decisão;
c) Na hipótese de se mostrar infrutífera a diligência a diligência acima determinada, fica desde já deferida a citação por edital, que terá o prazo de 20 dias.
d) INTIME-SE a parte autora para apresentar relação pormenorizada e com valor atualizado dos bens a serem partilhados.
e) Por fim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovação de que perdura o direito à prestação de alimentos, oportunidade na qual deverá proceder com a regularização do polo ativo, com inclusão do filho JACKSON CORREIA DOS SANTOS no polo ativo da demanda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente, independente de novo despacho.
Cópia do da presente decisão, assinada digitalmente por mim, servirá como carta/mandado de citação/intimação/averbação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000133-94.2018.8.05.0183 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Olindina
Requerente: Rosilda Correia Dos Santos
Advogado: Aurelina Filgueiras Dos Reis (OAB:BA49410)
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Requerido: Jairo Da Conceição Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000133-94.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: ROSILDA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PRISCILLA GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA36657), AURELINA FILGUEIRAS DOS REIS (OAB:BA49410), LARISSE DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA61301)
REQUERIDO: JAIRO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por ROSILDA CORREIA DOS SANTOS em face de JAIRO DA CONCEIÇÃO SANTOS.
Narra a parte autora, em síntese, que contraiu núpcias com o Requerido em 15/10/2003, sob o regime de comunhão parcial de bens e que encontram-se separados de fato há alguns anos. Afirma que da união adveio o nascimento de um filho, menor incapaz à época da propositura da ação, o qual já atingira a maioridade. Aduz que há bens a partilhar.
Ao final, requereu a concessão de gratuidade de justiça, a decretação de divórcio com partilha de bens, e a condenação do réu ao pagamento de alimentos.
O Requerido não apresentou contestação nos autos, apesar de devidamente citado, conforme certidão ID 196135812.
Não houve manifestação do Parquet.
É o breve relatório. DECIDO.
O feito tramitará em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.
De antemão, considerando que não houve contestação pela parte Requerida, aplico-lhe a revelia, nos moldes do art. 344 do CPC, salientando-se, contudo, que tendo em vista que o litígio em questão versa também sobre alimentos e, portanto, sobre direitos indisponíveis, no que diz respeito à questão alimentar não há a incidência dos seus efeitos materiais no caso em apreço, consoante aduz o inciso II do art. 345 do CPC.
Por outro turno, no que tange à matéria de divórcio e partilha de bens, à luz dos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, decreto a revelia da parte Ré, com aplicação de seu efeito material e processual, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.
Dispõe o art. 356 do Código de Processo Civil:
Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; (...)
Neste compasso, o enunciado 602 do Conselho da Justiça Federal dispôs: “transitada em julgado a decisão concessiva do divórcio, a expedição de mandado de averbação independe do julgamento da ação originária em que persista a discussão dos aspectos decorrentes da dissolução do casamento”. Em síntese, o casal tem o seu vínculo extinto, sem prejuízo da resolução de todos os dilemas que ainda pendem de decisão perante o Poder Judiciário.
Esse julgamento antecipado parcial do mérito promove a efetivação da razoável duração do processo, uma vez que o pedido de divórcio, já incontroverso, será julgado de forma definitiva, produzindo coisa julgada material, enquanto o processo segue para instrução dos demais pedidos eventualmente cumulados na ação de divórcio. É, portanto, o caso dos autos.
Sabe-se que com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226, da CF (§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio), o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo.
Assim, é possível que um dos cônjuges se valha do poder jurídico de interferir na relação jurídico-matrimonial, optando pela extinção da união, independentemente do tempo de duração desta, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da mínima intervenção estatal na família (arts. 1º, III, 226, §7º1, da CF).
Em outras palavras, caso haja vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges, caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA
DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art.226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO - NOVO REGRAMENTO DO §6º DO ARTIGO 226 DA CR/88. - Consoante o art. 226, §6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. (...) (TJ-MG - AC: 10028120016432001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013).
Igualmente, o Enunciado nº 18 do IBDFAM: Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.
Igualmente, o Enunciado nº 18 do IBDFAM: Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

Dessa forma, considerando a decisão personalíssima da parte autora da ação, pautada na vontade livre de pôr fim a relação matrimonial como o único requisito para a decretação do divórcio direto litigioso, afigura-se possível o julgamento antecipado parcial do mérito previsto no art. 356 do CPC.
Assim, em homenagem aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF c/c art. 4º do CPC), do acesso à justiça e do direito à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF, c/c art. 8º do CPC) e da intervenção estatal mínima na família (art. 226, §7º, da CF), entendo aqui aplicável o art. 356, I, II, do CPC, para antecipar parcialmente o julgamento do mérito e decretar o divórcio de Rosilda Correia dos Santos e Jairo da Conceição Santos.
Destarte, declaro a extinção da presente sociedade conjugal, em razão do divórcio, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
No que diz respeito à partilha de bens, entende este Juízo ainda não haver documentação suficiente para julgamento do mérito. Portanto, INTIME-SE a parte autora para apresentar relação pormenorizada e com valor atualizado dos bens a serem partilhados.
No que tange à pensão alimentícia, em que pese o filho da autora, menor à época da propositura da ação, já tenha atingido a maioridade civil, não se pode olvidar que a maioridade, por si só, não tem o condão de exonerar de forma automática o devedor de alimentos, tal qual preceitua a Súmula 358 do STJ: “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”
Assim, após completada a maioridade civil deve o alimentando demonstrar que permanece a necessidade de auferir alimentos, seja através do ingresso em instituição de ensino superior ou por motivo de doença mental que o incapacite de prover o seu próprio sustento.
Isto posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovação de que perdura o direito à prestação de alimentos, oportunidade na qual deverá proceder com a regularização do polo ativo, com inclusão do filho JACKSON CORREIA DOS SANTOS no polo ativo da demanda.
Destarte:
a) com fundamento no art. 356, I, II, do CPC, no art. 1.571, IV, do Código Civil, e nos art. 1º, III, 226, § 6º e 7º, da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO de ROSILDA CORREIA DOS SANTOS e JAIRO DA CONCEIÇÃO SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal. Não haverá alteração de nome;
b) Proceda o Cartório desta Vara com a intimação pessoal do Sr. JAIRO DA CONCEIÇÃO SANTOS acerca dos termos desta decisão;
c) Na hipótese de se mostrar infrutífera a diligência a diligência acima determinada, fica desde já deferida a citação por edital, que terá o prazo de 20 dias.
d) INTIME-SE a parte autora para apresentar relação pormenorizada e com valor atualizado dos bens a serem partilhados.
e) Por fim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovação de que perdura o direito à prestação de alimentos, oportunidade na qual deverá proceder com a regularização do polo ativo, com inclusão do filho JACKSON CORREIA DOS SANTOS no polo ativo da demanda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente, independente de novo despacho.
Cópia do da presente decisão, assinada digitalmente por mim, servirá como carta/mandado de citação/intimação/averbação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000601-53.2021.8.05.0183 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Olindina

Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)

Advogado: Elias Ferreira Da Rocha (OAB:BA66295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 438262780
Processo N° : 8000601-53.2021.8.05.0183
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528), BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154)
ELIAS FERREIRA DA ROCHA (OAB:BA66295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061816225613900000423633067

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000090-41.2014.8.05.0183 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Olindina
Impetrante: Jiedina Da Silva
Advogado: Jessica Souza Ribeiro Cruz (OAB:SE7400)
Impetrado: Maria Clara Barreto De Matos
Impetrado: Município De Olindina, Representado Pela Prefeita Sra. Bianca Menezes De Jesus Souza
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435)
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000090-41.2014.8.05.0183 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Olindina
Impetrante: Jiedina Da Silva
Advogado: Jessica Souza Ribeiro Cruz (OAB:SE7400)
Impetrado: Maria Clara Barreto De Matos
Impetrado: Município De Olindina, Representado Pela Prefeita Sra. Bianca Menezes De Jesus Souza
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435)
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001520-37.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Pereira De Matos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos

Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001520-37.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos a título de seguro realizado em seu benefício pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos a título de seguro impugnado, objeto da presente demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001520-37.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Pereira De Matos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001520-37.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos a título de seguro realizado em seu benefício pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.

O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos a título de seguro impugnado, objeto da presente demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001562-86.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Manoel Moreira Guimaraes
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001562-86.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL MOREIRA GUIMARAES

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 08/11/2024 Hora: 09:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de setembro de 2024.

(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000496-05.2023.8.05.0184 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Bartolomeu Paulo Gomes
Advogado: Arianne Donato Alcantara (OAB:BA58437)
Requerido: Josefina Paula Gomes

Intimação:
DESPACHO: PROCESSO: 8000496-05.2023.8.05.0184. Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Assunto: [Remoção]. REQUERENTE: BARTOLOMEU PAULO GOMES. REQUERIDO: JOSEFINA PAULA GOMES. 1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o termo da curatela referida na exordial, nos termos do art. 320 do CPC, ou justificar a impossibilidade de anexar o documento aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 28 de julho de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000496-05.2023.8.05.0184 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Bartolomeu Paulo Gomes
Advogado: Arianne Donato Alcantara (OAB:BA58437)
Requerido: Josefina Paula Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000496-05.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
REQUERENTE: BARTOLOMEU PAULO GOMES
Advogado(s): ARIANNE DONATO ALCANTARA (OAB:BA58437)
REQUERIDO: JOSEFINA PAULA GOMES
Advogado(s):
SENTENÇA
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Verifica-se que a presente ação de revogação de curatela perdeu a sua eficácia nos termos exigidos pela legislação civil e processual, em razão da constatação de óbito do Interditando, comprovada pela certidão de óbito acostada aos autos, de modo que não mais subsiste motivo para o prosseguimento da ação, circunstância que pode e deve ser verificada pelo Juízo, mesmo de ofício (artigo 485, IX, § 3º do CPC).

A ação de interdição, possui caráter de intransmissibilidade por versar sobre direito personalíssimo do interditando, situação que impõe ao feito sua necessária extinção considerado o falecimento da parte requerida, sem julgamento do mérito.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do falecimento do Interditando.
Ciência ao Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória.
Eventuais prestações de contas deverão ser requeridas em ação própria, mediante interesse dos herdeiros ou do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Defiro os benéficios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo à presente sentença FORÇA DE MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao Princípio constitucional da razoável duração do processo e prestigiando a economia processual.

Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000586-76.2024.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 462113359
Processo N° : 8000586-76.2024.8.05.0184
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONIQUE ANDRADE MACEDO SILVA (OAB:BA38115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090420073332600000445142386

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000404-95.2021.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Policial Civil De Oliveira Dos Brejinhos-bahia
Reu: Josenilson Souza Rego
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Vitima: Graziela Soares Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS DESPACHO PROCESSO: 8000404-95.2021.8.05.0184. Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de instrução. Cumpra- e. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 4 de setembro de 2024. MARIANA ALVARINO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000166-67.2011.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Depol - Oliveira Dos Brejinhos - Ba

Reu: Nelson Santana Dos Reis
Terceiro Interessado: Valdivino Pereira Da Invenção
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000166-67.2011.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: NELSON SANTANA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA- Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Dispõe o art. 107, I do CP que se extingue a punibilidade pela morte do agente. Considerando o teor da certidão de óbito colacionada aos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, fazendo-o com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, ante a superveniência da morte do agente, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON SANTANA DOS REIS. Publique-se, registre-se e intimem-se, sendo que, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000107-69.2017.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Depol - Oliveira Dos Brejinhos - Ba
Reu: Mike Santos Fernandes Da Hora
Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779)
Reu: Gisele Da Rocha Coimbra
Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779)
Terceiro Interessado: Ivanilde Dos Santos Antunes Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: “carol” Filha De “val”
Testemunha: Sd/pm Jurailton Portela Brito
Testemunha: Sd/pm Farlei Batista Santos Dos Anjos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BAHIA
FÓRUM JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, PÇA. ANTº RODRIGUES DA SILVA, Nº 153
Telefax (77) 3642-2178 CEP – 47.530-000
CARTÓRIO CRIMINAL

Processo nº: 0000107-69.2017.8.05.0184
AUTOR: DEPOL - OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA

REU: MIKE SANTOS FERNANDES DA HORA, GISELE DA ROCHA COIMBRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. Mariana Alvariño Britto, Juíza Substituta em exercício nesta Comarca, conforme portaria nº 002/2023 de 26/04/2023, e o Provimento Conjunto nº CGJ/CC 06/2016, cumpra-se o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica cancelada a audiência designada para o dia 10 de setembro de 2024, por motivo de feriado municipal neste dia. Inclua-se o feito em pauta.

Oliveira dos Brejinhos, 5 de setembro de 2024.

JOSE LENITO SANTOS
Servidor

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000386-76.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nelcino Antonio Gomes
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000386-76.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NELCINO ANTONIO GOMES
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da parte Autora no ID. 427861654.
Determino a parte Ré para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar extratos da conta benefício que manteve com a parte Ré n. 864421-7, agência 3694, Banco Bradesco S/A, Palmas de Monte Alto, de titularidade do autor o senhor NELCINO ANTONIO GOMES, referente ao período de julho de 2016 até o efetivo encerramento da referida conta, bem como cópia original do contrato de empréstimo de consignação de n. 807279523.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000386-76.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nelcino Antonio Gomes
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000386-76.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NELCINO ANTONIO GOMES
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da parte Autora no ID. 427861654.
Determino a parte Ré para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar extratos da conta benefício que manteve com a parte Ré n. 864421-7, agência 3694, Banco Bradesco S/A, Palmas de Monte Alto, de titularidade do autor o senhor NELCINO ANTONIO GOMES, referente ao período de julho de 2016 até o efetivo encerramento da referida conta, bem como cópia original do contrato de empréstimo de consignação de n. 807279523.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000647-65.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Joany Lobato Vieira Cardoso
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-65.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA

Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000647-65.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Joany Lobato Vieira Cardoso
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-65.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000647-65.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Joany Lobato Vieira Cardoso
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo: nº 8000647-65.2023.8.05.0185
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, fica ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ISABELLA FERNANDES AMORIM, o dia 11 de setembro de 2024, às 10:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada a colheita de assinaturas presencialmente no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id. 459942253
Palmas de Monte Alto-BA, 05de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000647-65.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Joany Lobato Vieira Cardoso
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo: nº 8000647-65.2023.8.05.0185
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, fica ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ISABELLA FERNANDES AMORIM, o dia 11 de setembro de 2024, às 10:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada a colheita de assinaturas presencialmente no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id. 459942253
Palmas de Monte Alto-BA, 05de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000178-78.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Oscar Candido De Sousa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000178-78.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: OSCAR CANDIDO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DETERMINO a realização das pesquisas de bem em face do executado pelo RENAJUD.
Aguardem-se os autos em cartório a juntada do protocolo.
Após a juntada das informações, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se
PALMAS DE MONTE ALTO/BA, data registrada no sistema.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000178-78.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Oscar Candido De Sousa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000178-78.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: OSCAR CANDIDO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DETERMINO a realização das pesquisas de bem em face do executado pelo RENAJUD.
Aguardem-se os autos em cartório a juntada do protocolo.
Após a juntada das informações, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se
PALMAS DE MONTE ALTO/BA, data registrada no sistema.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

0000178-78.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Oscar Candido De Sousa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000178-78.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: OSCAR CANDIDO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DETERMINO a realização das pesquisas de bem em face do executado pelo RENAJUD.
Aguardem-se os autos em cartório a juntada do protocolo.
Após a juntada das informações, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se
PALMAS DE MONTE ALTO/BA, data registrada no sistema.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000692-35.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jucemir Jesus De Almeida
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Requerido: Municipio De Sebastião Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) Bela. ANA LEIDES FREITAS COSTA OAB/BA 60.566, para impugnar a contestação ids. nº 462188014 e seguintes, querendo, no prazo legal de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, CONCLUSOS.
Palmas de Monte Alto (BA), 05 de setembro de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000433-40.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Agnalva Nogueira Magalhaes Silva

Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2024, 12:00h, devendo as partes, querendo, acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Palmas de Monte Alto, 5 de setembro de 2024.

Servidor/sistema
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000433-40.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Agnalva Nogueira Magalhaes Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2024, 12:00h, devendo as partes, querendo, acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Palmas de Monte Alto, 5 de setembro de 2024.

Servidor/sistema
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000433-40.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Agnalva Nogueira Magalhaes Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2024, 12:00h, devendo as partes, querendo, acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de setembro de 2024.

Servidor/sistema
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000157-43.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinval Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-43.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINVAL OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000157-43.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinval Oliveira Passos

Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-43.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINVAL OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000157-43.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinval Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-43.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINVAL OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000157-43.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinval Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-43.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINVAL OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000157-43.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinval Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo.O silêncio será considerado aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Palmas de Monte Alto - BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000157-43.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinval Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo.O silêncio será considerado aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Palmas de Monte Alto - BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000395-04.2019.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Carlos Pereira Da Costa
Executado: Marcio Dos Santos Costa
Executado: Viviane Carla Dos Santos Trindade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000395-04.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando custas processuais recolhidas nos ID 229624641 e 229624642.
DETERMINO que seja realizada pesquisa no sistema SISBAJUD, a fim de que seja localizado um possível endereço do Executado.
Aguardem-se os autos em cartório a juntada do protocolo do SISBAJUD.
Após juntada do detalhamento do SISBAJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000395-04.2019.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Carlos Pereira Da Costa
Executado: Marcio Dos Santos Costa
Executado: Viviane Carla Dos Santos Trindade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000395-04.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando custas processuais recolhidas nos ID 229624641 e 229624642.
DETERMINO que seja realizada pesquisa no sistema SISBAJUD, a fim de que seja localizado um possível endereço do Executado.
Aguardem-se os autos em cartório a juntada do protocolo do SISBAJUD.
Após juntada do detalhamento do SISBAJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000395-04.2019.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Carlos Pereira Da Costa
Executado: Marcio Dos Santos Costa
Executado: Viviane Carla Dos Santos Trindade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000395-04.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando custas processuais recolhidas nos ID 229624641 e 229624642.
DETERMINO que seja realizada pesquisa no sistema SISBAJUD, a fim de que seja localizado um possível endereço do Executado.
Aguardem-se os autos em cartório a juntada do protocolo do SISBAJUD.
Após juntada do detalhamento do SISBAJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000395-04.2019.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Carlos Pereira Da Costa
Executado: Marcio Dos Santos Costa
Executado: Viviane Carla Dos Santos Trindade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000395-04.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando custas processuais recolhidas nos ID 229624641 e 229624642.
DETERMINO que seja realizada pesquisa no sistema SISBAJUD, a fim de que seja localizado um possível endereço do Executado.
Aguardem-se os autos em cartório a juntada do protocolo do SISBAJUD.
Após juntada do detalhamento do SISBAJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000395-04.2019.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Carlos Pereira Da Costa
Executado: Marcio Dos Santos Costa
Executado: Viviane Carla Dos Santos Trindade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000395-04.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando custas processuais recolhidas nos ID 229624641 e 229624642.
DETERMINO que seja realizada pesquisa no sistema SISBAJUD, a fim de que seja localizado um possível endereço do Executado.
Aguardem-se os autos em cartório a juntada do protocolo do SISBAJUD.
Após juntada do detalhamento do SISBAJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000395-04.2019.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Carlos Pereira Da Costa
Executado: Marcio Dos Santos Costa
Executado: Viviane Carla Dos Santos Trindade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000395-04.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando custas processuais recolhidas nos ID 229624641 e 229624642.
DETERMINO que seja realizada pesquisa no sistema SISBAJUD, a fim de que seja localizado um possível endereço do Executado.
Aguardem-se os autos em cartório a juntada do protocolo do SISBAJUD.
Após juntada do detalhamento do SISBAJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000803-24.2021.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 458447713
Processo N° : 8000803-24.2021.8.05.0185
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081612232048100000441840004

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000803-24.2021.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 458447713
Processo N° : 8000803-24.2021.8.05.0185
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081612232048100000441840004

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000822-25.2024.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jorge Dos Santos Fiuza
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerente: Maria Aparecida Da Conceicao Gomes Fiuza
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000822-25.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS FIUZA e outros
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

JORGE DOS SANTOS FIÚZA e MARIA APARCEIDA DA CONCEIÇÃO GOMES FIÚZA, qualificados nos autos, moveram, através de seu advogado, devidamente constituído, AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, pugnando pela homologação do acordo (ID 457596568).
Aduzem que se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens em 17 de Setembro de 1982, da união adveio filhos, sendo hoje maiores e capazes.
Noticiam, ainda, não haver bens a partilhar conforme acordo.
Sem intervenção do Ministério Público considerando não haver interesse de incapaz.
Esse é o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).
Os requerentes estão regularmente representados e há a regularidade processual, ante o preenchimento dos pressupostos de validade.
Ante incompatibilidades, optaram pela separação.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
Foi adotado o Regime da Comunhão Parcial. A despeito disso adveio filho da união já maiores e capazes; não há bens a serem partilhados.
Houve pedido de alteração do nome de solteira.
É, assim, o caso de homologação do divórcio consensual.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC. Em consequência JULGO EXTINTO o feito com apreciação de mérito.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO GOMES.
Sem custas, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
P.R.I., e, com o trânsito em julgado, extraia-se mandado de averbação. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a emissão de quaisquer outros expedientes,

devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, instruído com a certidão de trânsito em Julgado. DETERMINO a(o) Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Palmas de Monte Alto/BA, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do assento de casamento, Matrícula nº. 137547 01 55 1982-2 00010 072 0001014 84. A averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Em seguida, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000097-75.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joarez Fernandes De Barros
Advogado: Hugo Cesar Ferreira Flores (OAB:SP345786)
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-75.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAREZ FERNANDES DE BARROS
Advogado(s): HUGO CESAR FERREIRA FLORES (OAB:SP345786)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o perito anteriormente nomeado não apresentou o laudo pericial até a presente data.
Nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
A perita oficial nomeada deverá informar data e horário da realização da perícia.
Indefiro o pedido da parte Ré no ID.395301929.
Ademais, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Gratuidade da justiça já deferida à parte Autora.
Oficie-se o perito nomeado no ID. 161128111 para informar que não necessita a realização do laudo da presente ação.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000097-75.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joarez Fernandes De Barros
Advogado: Hugo Cesar Ferreira Flores (OAB:SP345786)

Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-75.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAREZ FERNANDES DE BARROS
Advogado(s): HUGO CESAR FERREIRA FLORES (OAB:SP345786)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o perito anteriormente nomeado não apresentou o laudo pericial até a presente data.
Nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
A perita oficial nomeada deverá informar data e horário da realização da perícia.
Indefiro o pedido da parte Ré no ID.395301929.
Ademais, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Gratuidade da justiça já deferida à parte Autora.
Oficie-se o perito nomeado no ID. 161128111 para informar que não necessita a realização do laudo da presente ação.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000097-75.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joarez Fernandes De Barros
Advogado: Hugo Cesar Ferreira Flores (OAB:SP345786)
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, fica ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ISABELLA FERNANDES AMORIM, o dia 11 de setembro de 2024, às 10:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada a colheita de assinaturas presencialmente no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id.459103194.

Palmas de Monte Alto-BA, 05 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000097-75.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joarez Fernandes De Barros
Advogado: Hugo Cesar Ferreira Flores (OAB:SP345786)
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, fica ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ISABELLA FERNANDES AMORIM, o dia 11 de setembro de 2024, às 10:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada a colheita de assinaturas presencialmente no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id.459103194.
Palmas de Monte Alto-BA, 05 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000097-75.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joarez Fernandes De Barros
Advogado: Hugo Cesar Ferreira Flores (OAB:SP345786)
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, fica ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ISABELLA FERNANDES AMORIM, o dia 11 de setembro de 2024, às 10:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada a colheita de assinaturas presencialmente no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id.459103194.
Palmas de Monte Alto-BA, 05 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000097-75.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joarez Fernandes De Barros
Advogado: Hugo Cesar Ferreira Flores (OAB:SP345786)
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, fica ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ISABELLA FERNANDES AMORIM, o dia 11 de setembro de 2024, às 10:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada a colheita de assinaturas presencialmente no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id.459103194.
Palmas de Monte Alto-BA, 05 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000097-75.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joarez Fernandes De Barros
Advogado: Hugo Cesar Ferreira Flores (OAB:SP345786)
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, fica ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ISABELLA FERNANDES AMORIM, o dia 11 de setembro de 2024, às 10:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada a colheita de assinaturas presencialmente no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id.459103194.
Palmas de Monte Alto-BA, 05 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000097-75.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joarez Fernandes De Barros
Advogado: Hugo Cesar Ferreira Flores (OAB:SP345786)
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, fica ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ISABELLA FERNANDES AMORIM, o dia 11 de setembro de 2024, às 10:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada a colheita de assinaturas presencialmente no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id.459103194.
Palmas de Monte Alto-BA, 05 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Ferreira Dos Santos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000637-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Ferreira Dos Santos

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000637-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Ferreira Dos Santos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000637-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Ferreira Dos Santos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000637-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Ferreira Dos Santos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º do provimento

supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Palmas de Monte Alto - BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Ferreira Dos Santos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Palmas de Monte Alto - BA, 05 de setembro de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000706-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-53.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LAURO FRANCISCO LOPES
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Intime-se a parte Autora para acostar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários do período de início dos descontos conforme narrados nos fartos da inicial.

Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000706-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-53.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LAURO FRANCISCO LOPES
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Intime-se a parte Autora para acostar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários do período de início dos descontos conforme narrados nos fartos da inicial.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000403-05.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Frankson Da Silva Souza (OAB:BA77319)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2024, 10:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto, 3 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000706-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 05/09/2024 - ID nº 462206998, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 5 de setembro de 2024. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000706-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 05/09/2024 - ID nº 462206998, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 5 de setembro de 2024. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000706-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 05/09/2024 - ID nº 462206998, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 5 de setembro de 2024. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000299-13.2024.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Maria Gertrudes Montalvao Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Embargado: Pablo Teixeira Laranjeira Registrado(a) Civilmente Como Pablo Teixeira Laranjeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000299-13.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: MARIA GERTRUDES MONTALVAO SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
EXECUTADO: PABLO TEIXEIRA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como PABLO TEIXEIRA LARANJEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a certidão Oficial de Justiça no ID 445201470.
Cumpra - se o despacho do ID 437766124.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000056-40.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: P. D. J. B.
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Representante: Lucimar Ferreira De Jesus
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Reu: Iran Pereira Bezerra
Advogado: Farley Franco Valente (OAB:MG78761)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000056-40.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: P. D. J. B. e outros
Advogado(s): NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)
REU: IRAN PEREIRA BEZERRA
Advogado(s): FARLEY FRANCO VALENTE (OAB:MG78761)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público para que oferte o competente parecer nos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000056-40.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: P. D. J. B.
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Representante: Lucimar Ferreira De Jesus
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Reu: Iran Pereira Bezerra
Advogado: Farley Franco Valente (OAB:MG78761)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000056-40.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: P. D. J. B. e outros
Advogado(s): NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)
REU: IRAN PEREIRA BEZERRA
Advogado(s): FARLEY FRANCO VALENTE (OAB:MG78761)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público para que oferte o competente parecer nos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000299-13.2024.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Maria Gertrudes Montalvao Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Embargado: Pablo Teixeira Laranjeira Registrado(a) Civilmente Como Pablo Teixeira Laranjeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000299-13.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: MARIA GERTRUDES MONTALVAO SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
EXECUTADO: PABLO TEIXEIRA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como PABLO TEIXEIRA LARANJEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a certidão Oficial de Justiça no ID 445201470.
Cumpra - se o despacho do ID 437766124.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000299-13.2024.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Maria Gertrudes Montalvao Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Embargado: Pablo Teixeira Laranjeira Registrado(a) Civilmente Como Pablo Teixeira Laranjeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000, Telefone: (77) 3662-2206
ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual, em seu art. 1º, XXVII, fica INTIMADA a parte requerente, por seu advogado, para manifestar a cerca da devolução da correspondência, conforme ID 462290111. Palmas de Monte Alto-BA, 2024-09-05.Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira - Cad 801 .364-0, Analista Judiciária, digito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001158-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001158-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8001158-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001158-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001158-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 04/09/2024 - ID nº 462145001, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 5 de setembro de 2024. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001158-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 04/09/2024 - ID nº 462145001, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 5 de setembro de 2024. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001158-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 04/09/2024 - ID nº 462145001, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 5 de setembro de 2024. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita. Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000154-98.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Otavio Pereira Neco
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO dos réus, nas pessoas dos i. Advogados Bacharéis Feliciano Lyra Moura OAB/PE 21.714; Celso David Antunes OAB/BA 1141-A e João Francisco Alves Rosa OAB/BA 17.023, para tomar conhecimento da petição atravessada no id. 362993871, da lavra da Perita do Jízo, a qual solicita as cópias do(s) contrato(s) mencionados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000154-98.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Otavio Pereira Neco
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO dos réus, nas pessoas dos i. Advogados Bacharéis Feliciano Lyra Moura OAB/PE 21.714; Celso David Antunes OAB/BA 1141-A e João Francisco Alves Rosa OAB/BA 17.023, para tomar conhecimento da petição atravessada no id. 362993871, da lavra da Perita do Jízo, a qual solicita as cópias do(s) contrato(s) mencionados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000154-98.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Otavio Pereira Neco
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO dos réus, nas pessoas dos i. Advogados Bacharéis Feliciano Lyra Moura OAB/PE 21.714; Celso David Antunes OAB/BA 1141-A e João Francisco Alves Rosa OAB/BA 17.023, para tomar conhecimento da petição atravessada no id. 362993871, da lavra da Perita do Jízo, a qual solicita as cópias do(s) contrato(s) mencionados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000154-98.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Otavio Pereira Neco
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO dos réus, nas pessoas dos i. Advogados Bacharéis Feliciano Lyra Moura OAB/PE 21.714; Celso David Antunes OAB/BA 1141-A e João Francisco Alves Rosa OAB/BA 17.023, para tomar conhecimento da petição atravessada no id. 362993871, da lavra da Perita do Jízo, a qual solicita as cópias do(s) contrato(s) mencionados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000154-98.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Otavio Pereira Neco
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO dos réus, nas pessoas dos i. Advogados Bacharéis Feliciano Lyra Moura OAB/PE 21.714; Celso David Antunes OAB/BA 1141-A e João Francisco Alves Rosa OAB/BA 17.023, para tomar conhecimento da petição atravessada no id. 362993871, da lavra da Perita do Jízo, a qual solicita as cópias do(s) contrato(s) mencionados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000664-67.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 451584442
Processo N° : 8000664-67.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414353170300000435667478

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000430-95.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Zenilda Dos Santos Castro
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2024, 10:00h, devendo as partes, querendo, acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 9 de agosto de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000430-95.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Zenilda Dos Santos Castro
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2024, 10:00h, devendo as partes, querendo, acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 9 de agosto de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000111-20.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000111-20.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: SERGIO JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se a presente ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por SÉRGIO JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO em face de DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL a fim de autorização para emitir os passaportes dos filhos menores de idade.
Afirma a Requerente que, contraiu núpcias no dia 20 de fevereiro de 2006, em Turim, na República da Itália, conforme faz prova a inclusa certidão de casamento. Dessa união nasceram (dois filhos), em comum, quais sejam, José Emanuele Dela Cruz Teixeira, nascido em 30 de maio de 2006 e Maria Joaquina De La Cruz Teixeira, nascida em 30 de setembro de 2018, nasceu em 30 de junho de 2012, ambos menores, os quais nos últimos 05 (cinco) anos, moram em Palmas de Monte Alto, terra natal do Requerente, já sua esposa encontra-se atualmente na Itália, e assim, o Requerente necessita de uma Autorização Judicial para emissão de Passaporte para seus filhos retornarem para a Itália.
O Requerente nos últimos meses, visando viajar para a República da Itália, com seus filhos, menores para reencontrar a sua esposa e genitora dos menores em apreço, procurou o Departamento da Policia Federal da Cidade de Vitória da Conquista Bahia, no Setor responsável, pela expedição de Passaporte, ao ser atendido lhe informaram que para a Expedição dos documentos em apreço seria necessário uma Autorização Judicial. Vale a pena destacar a necessidade de autorização judicial, uma vez que a genitora das crianças em apreço mora na Itália, e hoje sua a situação no Brasil já expirou, em razão disso o Consulado Brasileiro na Itália, não a reconhece como residente brasileira e assim, não conseguiu o envio de Autorização para viagem através do Consulado Brasileiro.
Requereu ao final que após ouvido o Ministério Público, seja julgada procedência a presente ação.
A inicial veio acompanhada de cópias de documentos probatórios, vide ID. 430573650.
O Ministério Público em seu parecer manifestou pelo deferimento do pedido, ID. 447708123.
É o necessário relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, eis que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, ou de direito e de fato com prova exclusivamente documental – conforme preceitua o art. 355, I, do CPC.
Em caso de criança/adolescente sob guarda judicial de um dos genitores, não sendo possível o comparecimento do outro, ou sua autorização no Formulário de Autorização para Obtenção de Passaporte para Criança/Adolescente, será indispensável autorização judicial.
Ademais o texto constante do Art. 27 do Decreto nº. 5.978/2006 é categorico ao afirmar que:
Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, a concessão de passaporte será condicionada à autorização de ambos os pais, do responsável legal, ou do juiz competente, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei.
Da análise destes autos, percebe-se serem verdadeira as alegações do Requerente.
Ante todo o exposto, Acolho o requerimento, no mesmo sentido do parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da presente ação e DETERMINO a Emissão dos passaportes para os menores, quais sejam, José Emanuele Dela Cruz Teixeira, e Maria Jaquina De La Cruz Teixeira, em sede da POLICIA FEDERAL, mais próxima, no prazo de 30 dias, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Oficie-se o Departamento da Polícia Federal, Superintendência do Estado Bahia, para que proceda a emissão de passaporte em nome dos menores.
EXPEÇA-SE o ALVARÁ JUDICIAL autorizativo.
Proceda-se com o necessário.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000276-67.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
TERMO DE VISTA
Faço vista dos presentes autos ao Ilustre Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Do que, para constar, lavro este termo.
Palmas de Monte Alto-BA, 14 de junho de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto.
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000895-65.2022.8.05.0185 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 452219416
Processo N° : 8000895-65.2022.8.05.0185
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665)
LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071017170938200000436220646

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000895-65.2022.8.05.0185 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 452219416
Processo N° : 8000895-65.2022.8.05.0185
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665)
LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071017170938200000436220646

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000957-71.2023.8.05.0185 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, bem assim, o MP , devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 01.08.2024, às 090h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 15 de abril de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000175-35.2021.8.05.0185 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000175-35.2021.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ANA KARINA OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)
EXECUTADO: CLERISTON JONAS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000357-26.2018.8.05.0185 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Calmerindo Antonio Da Veiga
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerido: Ana Duque Da Veiga
Requerente: Arminda Da Frota Duque
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Silmerie Da Conceicao Gomes
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Pedro Antonio Da Veiga
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Vicente Antonio Da Veiga
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Trajano Antonio Da Veiga
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
Defiro a justiça gratuita
Intime-se pessoalmente o Sr. ANTONIO TRAJANO DA VEIGA para, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma fundamentada, manifestar se ele se opõe ao pedido de fls. 85-151 de RETIFICAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA , com a advertência que o seu silêncio será considerado como anuência ao referido pedido.
Instrua o mandado de intimação com cópia das fls. 85-151.
Serve cópia deste despacho como MANDADO.
Palmas de Monte Alto/BA, 04 de dezembro de 2018
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000357-26.2018.8.05.0185 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Calmerindo Antonio Da Veiga
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerido: Ana Duque Da Veiga
Requerente: Arminda Da Frota Duque
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Silmerie Da Conceicao Gomes
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Pedro Antonio Da Veiga
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Vicente Antonio Da Veiga
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Trajano Antonio Da Veiga
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
Defiro a justiça gratuita

Intime-se pessoalmente o Sr. ANTONIO TRAJANO DA VEIGA para, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma fundamentada, manifestar se ele se opõe ao pedido de fls. 85-151 de RETIFICAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA , com a advertência que o seu silêncio será considerado como anuência ao referido pedido.
Instrua o mandado de intimação com cópia das fls. 85-151.
Serve cópia deste despacho como MANDADO.
Palmas de Monte Alto/BA, 04 de dezembro de 2018
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000150-22.2021.8.05.0185 Tutela Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Maria Aparecida Coelho De Jesus
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000150-22.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA COELHO DE JESUS
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714), NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte Requerente para, apresentar réplica, no prazo legal.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000150-22.2021.8.05.0185 Tutela Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Maria Aparecida Coelho De Jesus
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000150-22.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA COELHO DE JESUS
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714), NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte Requerente para, apresentar réplica, no prazo legal.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000150-22.2021.8.05.0185 Tutela Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Maria Aparecida Coelho De Jesus
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000150-22.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA COELHO DE JESUS
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714), NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte Requerente para, apresentar réplica, no prazo legal.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000427-04.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luciano Arantes Anjos
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Ceramica Monte Alto Ltda - Epp
Reu: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procura-

dor, para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça- ID nº 384411058. Palmas de Monte Alto-Bahia, 25 de setembro de 2023. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000982-21.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valdeci Jose De Brito
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a), doutora BIANCA FAGUNDES BERNARDES OAB/BA Nº 38.177, para impugnar a contestação id nº 384582612 e seguintes, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem impugnação, conclusos.
Palmas de Monte Alto (BA), 22 de maio de 2023.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000900-24.2021.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Ana Angelica Da Silva Pereira
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal - Agência Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000900-24.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ANA ANGELICA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473), MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
A resposta do ofício se encontra ao ID 224639464, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a mesma, em 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Ante a renúncia do antigo patrono, proceda-se à desabilitação do mesmo, e habilitação do causídico atual (ID407617028).
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000493-52.2020.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Filomena Braga Neta De Matos
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
TERMO DE CONCLUSÃO
Aos 11 de junho de 2024, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito designado para esta Vara Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto. Do que, para constar, lavra-se o presente termo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000493-52.2020.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Filomena Braga Neta De Matos
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000493-52.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: FILOMENA BRAGA NETA DE MATOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBA-JUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000488-59.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Joao Victor Nascimento Penera Moitinho
Reu: Gardenia Rodrigues Farias
Autor: Oeste Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Lorrane Viana Neres (OAB:BA61381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-59.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: OESTE TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s): LORRANE VIANA NERES (OAB:BA61381)
REU: JOAO VICTOR NASCIMENTO PENERA MOITINHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais ou comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único), juntando, para tanto, documentos.
Após, retornem conclusos.
Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, data registrada no sistema.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000426-87.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Robson Cristian Moura Souza
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Domingos Volney Magalhaes Santos
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000426-87.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ROBSON CRISTIAN MOURA SOUZA
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:0060566/BA)
REU: DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:0025707/BA)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte ré e redesigno a audiência para o dia 18/11/2021, às 09:00 horas.

Publique-se. Intimem-se.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA, 22 de julho de 2021.

Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000526-08.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Laurindo Junior Fernandes
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 17/10/2022 às 09:30 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 25 de setembro de 2023

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000526-08.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Laurindo Junior Fernandes
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 17/10/2022 às 09:30 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 25 de setembro de 2023

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000797-17.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Fernando Rocha Lobato
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-17.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FERNANDO ROCHA LOBATO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerente para, no prazo legal apresentar réplica.
Demais expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000797-17.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fernando Rocha Lobato
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-17.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FERNANDO ROCHA LOBATO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerente para, no prazo legal apresentar réplica.
Demais expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000797-17.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fernando Rocha Lobato
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-17.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FERNANDO ROCHA LOBATO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerente para, no prazo legal apresentar réplica.
Demais expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000050-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vilma Francisca Magalhaes Pereira
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Terceiro Interessado: Inss-agência Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ-CCI nº 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º do provimento supra, fica(m) INTIMADA(S) as partes, por seu (sua)(s) advogado(a)(s), da perícia agendada para o dia 15 de março de 2024, às 08:00 h (horário de Brasília) na secretaria desta Vara Cível. devendo a parte autora comparecer com pelo menos 10 minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho), bem como qualquer outro documento que contenha sua assinatura no interstício de 2016 a 2023 (contrato de compra e venda, declarações, procurações, notas de compras realizadas, contrato de aluguel, dentre outros), nos termo do que consta no ID 423243746. Palmas de Monte Alto-Bahia, 06 de dezembro de 2023. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/sistema
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000050-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vilma Francisca Magalhaes Pereira
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Terceiro Interessado: Inss-agência Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ-CCI nº 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º do provimento supra, fica(m) INTIMADA(S) as partes, por seu (sua)(s) advogado(a)(s), da perícia agendada para o dia 15 de março de 2024, às 08:00 h (horário de Brasília) na secretaria desta Vara Cível. devendo a parte autora comparecer com pelo menos 10 minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho), bem como qualquer outro documento que contenha sua assinatura no interstício de 2016 a 2023 (contrato de compra e venda, declarações, procurações, notas de compras realizadas, contrato de aluguel, dentre outros), nos termo do que consta no ID 423243746. Palmas de Monte Alto-Bahia, 06 de dezembro de 2023. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/sistema
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000050-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vilma Francisca Magalhaes Pereira
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Terceiro Interessado: Inss-agência Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ-CCI nº 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º do provimento supra, fica(m) INTIMADA(S) as partes, por seu (sua)(s) advogado(a)(s), da perícia agendada para o dia 15 de março de 2024, às 08:00 h (horário de Brasília) na secretaria desta Vara Cível. devendo a parte autora comparecer com pelo menos 10 minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho), bem como qualquer outro documento que contenha sua assinatura no interstício de 2016 a

2023 (contrato de compra e venda, declarações, procurações, notas de compras realizadas, contrato de aluguel, dentre outros), nos termo do que consta no ID 423243746. Palmas de Monte Alto-Bahia, 06 de dezembro de 2023. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/sistema
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000167-63.2018.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Ana Paula Rodrigues Souza
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000167-63.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo legal manifestarem acerca do retorno nos autos da Turma Recursal e requererem o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000167-63.2018.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Ana Paula Rodrigues Souza
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000167-63.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo legal manifestarem acerca do retorno nos autos da Turma Recursal e requererem o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000167-63.2018.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Ana Paula Rodrigues Souza
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000167-63.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo legal manifestarem acerca do retorno nos autos da Turma Recursal e requererem o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000167-63.2018.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Ana Paula Rodrigues Souza
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000167-63.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo legal manifestarem acerca do retorno nos autos da Turma Recursal e requererem o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000632-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Isaias Custodio Rocha
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-33.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ISAIAS CUSTODIO ROCHA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, versando a controvérsia sobre matéria de fato que não requer produção de prova oral, sendo suficientes as provas documentais já apresentadas.
O serviço de transporte aéreo nacional ou internacional, contratado de companhia aérea brasileira, submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).
A responsabilidade da transportadora requerida é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, pelo risco por ela assumido no contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino.
Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves: “Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino” (GONÇALVES, Carlos Roberto. “Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil”.8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284).
Evidente a falha na prestação de serviços da companhia aérea requerida, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao autor. Não prospera a tese de que o defeito apresentado na aeronave configura força maior, a excluir a responsabilidade da companhia aérea requerida.
Restou incontroverso o cancelamento do voo contratado, para manutenção não programada da aeronave, cuja solução encontrada pela ré foi a disponibilização do transporte pela via terrestre, por meio de ônibus.
Não há provas nos autos de que a companhia aérea tenha apresentado alternativa menos desgastante com menor impacto em seu itinerário original, de modo a minimizar os transtornos ocasionados. Tampouco há provas nos autos de que a requerida prestou suporte

material suficiente à autora no período de espera, a despeito de singelo voucher de alimentação de R$ 23,00, valor muito aquém do que se espera em casos como estes.

Em sua peça defensiva, a requerida argumentou que a manutenção não programada se deu por motivo de força maior e não por sua vontade, e que seguiu as orientações da ANAC visando priorizar a segurança dos passageiros. Sustentou se tratar de fato imprevisível, por ter sido a aeronave submetida a manutenções periódicas, excluindo-se sua responsabilidade.

Embora a requerida procure justificar o cancelamento do voo, nenhum dos argumentos trazidos possui o condão de afastar a responsabilidade objetiva da transportadora, por se tratar de hipótese de fortuito interno, fato inerente à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, independentemente da existência de culpa quanto à falha na prestação do serviço.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a existência de eventual problema técnico é considerado fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial, portanto, não excluindo a responsabilidade da transportadora aérea.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO A EXIMIR A REQUERIDA DE SUA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. DANO MATERIAL A SER REDUZIDO DE ACORDO COM A COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE AUTORA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DO VOO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0007473-24.2020.8.05.0001,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 01/08/2021).

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÕES E ATRASO DO VOO: ATRASO DE QUASE 23 HORAS. AS EMPRESAS AÉREAS NÃO SE EXIMEM DE RESPONSABILIDADE TÃO SOMENTE TRANSFERINDO A CULPA PELAS ALTERAÇÕES, ATRASOS E CANCELAMENTOS PARA FATORES EXTERNOS. INCONTESTÁVEL O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO LEGÍTIMO O PLEITO DE REPARAÇÃO CIVIL. TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS QUE ULTRAPASSARAM OS MEROS DISSABORES COTIDIANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ARBITRADO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000040-23.2020.8.05.0080,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 02/03/2021)

Ademais, o dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, por força dos artigos 734 e 737 do CC, dispondo a Resolução ANAC 400, de 13/12/2016, nos casos de cancelamento de voo, com espera superior a 4 (quatro) horas, fica assegurado ao passageiro o direito de receber do transportador a devida assistência material:

“Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

(...)

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I atraso do voo;

II cancelamento do voo;

III interrupção do serviço; ou

IV preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave comportas abertas, nos seguintes termos:

I superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de voucher individual; e

III superior a 4(quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.”

Sobre o tema, convém colacionar julgado que representa o entendimento do STJ a respeito dos danos morais decorrentes de atraso e cancelamento de voo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOODOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.” (REsp 1796716 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4 Rel. Min. Nancy Andrighi (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/08/2019).

O caso concreto possui nuances que não deixam dúvidas acerca da ocorrência do dano moral. Restou evidenciado que a companhia aérea não cumpriu com o seu dever de informação e de prestação de assistência material com a presteza e a celeridade esperadas, dando informações confusas e tratando os passageiros com descortesia. Ademais, não se pode desconsiderar que o autor contratou o serviço de transporte aéreo para chegada no destino às 09:30, mas, ao contrário disso, lhe foi disponibilizado transporte terrestre, com chegada às 18:50, mais de 9 horas após o horário previsto. Apesar do atraso considerável, restou evidenciado que a ré disponibilizou ao autor o valor ínfimo de R$ 23,00 para suprir suas necessidades durante todo o período. Por fim, o cancelamento ocasionou ao autor a perda do horário dos transportes previamente contratados para continuação da viagem ao destino final.
É inegável que os fatos suportados pela autora vão muito além de um mero aborrecimento ou dissabor. Em verdade, restou configurado o estado, não absolutamente corriqueiro, de aborrecimento, desassossego, frustração e aflição, geradores de transtornos decorrentes do ato ilícito perpetrado pela ré, ensejando o direito a indenização pelo dano extrapatrimonial.
Evidenciado o dano moral, a fixação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso concreto. Deve ter caráter preventivo, com vistas a impedir que a conduta danosa se repita, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.
Sobre o tema, o STJ já se posicionou no sentido de que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”. (STJ. REsp. nº 318379-MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 20/09/01).
Nesse contexto e à luz das circunstâncias do caso concreto, afigura-se razoável fixar a indenização no valor de R$6.000,00 (seis mil reais).
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a requerida ao pagamento da indenização por danos morais ao autor no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente desde a data da sentença (sumula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora legal a partir do evento danoso (data do cancelamento do voo, conforme art. 398 do CC/02 e Súmula 54 do STJ).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente.

Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000632-33.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Isaias Custodio Rocha
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-33.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ISAIAS CUSTODIO ROCHA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, versando a controvérsia sobre matéria de fato que não requer produção de prova oral, sendo suficientes as provas documentais já apresentadas.
O serviço de transporte aéreo nacional ou internacional, contratado de companhia aérea brasileira, submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).
A responsabilidade da transportadora requerida é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, pelo risco por ela assumido no contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino.
Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves: “Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando

apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino" (GONÇALVES, Carlos Roberto. "Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil".8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284).

Evidente a falha na prestação de serviços da companhia aérea requerida, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao autor. Não prospera a tese de que o defeito apresentado na aeronave configura força maior, a excluir a responsabilidade da companhia aérea requerida.

Restou incontroverso o cancelamento do voo contratado, para manutenção não programada da aeronave, cuja solução encontrada pela ré foi a disponibilização do transporte pela via terrestre, por meio de ônibus.

Não há provas nos autos de que a companhia aérea tenha apresentado alternativa menos desgastante com menor impacto em seu itinerário original, de modo a minimizar os transtornos ocasionados. Tampouco há provas nos autos de que a requerida prestou suporte material suficiente à autora no período de espera, a despeito de singelo voucher de alimentação de R$ 23,00, valor muito aquém do que se espera em casos como estes.

Em sua peça defensiva, a requerida argumentou que a manutenção não programada se deu por motivo de força maior e não por sua vontade, e que seguiu as orientações da ANAC visando priorizar a segurança dos passageiros. Sustentou se tratar de fato imprevisível, por ter sido a aeronave submetida a manutenções periódicas, excluindo-se sua responsabilidade.

Embora a requerida procure justificar o cancelamento do voo, nenhum dos argumentos trazidos possui o condão de afastar a responsabilidade objetiva da transportadora, por se tratar de hipótese de fortuito interno, fato inerente à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, independentemente da existência de culpa quanto à falha na prestação do serviço.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a existência de eventual problema técnico é considerado fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial, portanto, não excluindo a responsabilidade da transportadora aérea.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO A EXIMIR A REQUERIDA DE SUA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. DANO MATERIAL A SER REDUZIDO DE ACORDO COM A COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE AUTORA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DO VOO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0007473-24.2020.8.05.0001,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 01/08/2021).

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÕES E ATRASO DO VOO: ATRASO DE QUASE 23 HORAS. AS EMPRESAS AÉREAS NÃO SE EXIMEM DE RESPONSABILIDADE TÃO SOMENTE TRANSFERINDO A CULPA PELAS ALTERAÇÕES, ATRASOS E CANCELAMENTOS PARA FATORES EXTERNOS. INCONTESTÁVEL O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO LEGÍTIMO O PLEITO DE REPARAÇÃO CIVIL. TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS QUE ULTRAPASSARAM OS MEROS DISSABORES COTIDIANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ARBITRADO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000040-23.2020.8.05.0080,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 02/03/2021)

Ademais, o dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, por força dos artigos 734 e 737 do CC, dispondo a Resolução ANAC 400, de 13/12/2016, nos casos de cancelamento de voo, com espera superior a 4 (quatro) horas, fica assegurado ao passageiro o direito de receber do transportador a devida assistência material:

"Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

(...)

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I atraso do voo;

II cancelamento do voo;

III interrupção do serviço; ou

IV preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave comportas abertas, nos seguintes termos:

I superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de voucher individual; e

III superior a 4(quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta."

Sobre o tema, convém colacionar julgado que representa o entendimento do STJ a respeito dos danos morais decorrentes de atraso e cancelamento de voo:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOODOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se,

por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários." (REsp 1796716 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4 Rel. Min. Nancy Andrighi (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/08/2019).
O caso concreto possui nuances que não deixam dúvidas acerca da ocorrência do dano moral. Restou evidenciado que a companhia aérea não cumpriu com o seu dever de informação e de prestação de assistência material com a presteza e a celeridade esperadas, dando informações confusas e tratando os passageiros com descortesia. Ademais, não se pode desconsiderar que o autor contratou o serviço de transporte aéreo para chegada no destino às 09:30, mas, ao contrário disso, lhe foi disponibilizado transporte terrestre, com chegada às 18:50, mais de 9 horas após o horário previsto. Apesar do atraso considerável, restou evidenciado que a ré disponibilizou ao autor o valor ínfimo de R$ 23,00 para suprir suas necessidades durante todo o período. Por fim, o cancelamento ocasionou ao autor a perda do horário dos transportes previamente contratados para continuação da viagem ao destino final.
É inegável que os fatos suportados pela autora vão muito além de um mero aborrecimento ou dissabor. Em verdade, restou configurado o estado, não absolutamente corriqueiro, de aborrecimento, desassossego, frustração e aflição, geradores de transtornos decorrentes do ato ilícito perpetrado pela ré, ensejando o direito a indenização pelo dano extrapatrimonial.
Evidenciado o dano moral, a fixação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso concreto. Deve ter caráter preventivo, com vistas a impedir que a conduta danosa se repita, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.
Sobre o tema, o STJ já se posicionou no sentido de que "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta". (STJ. REsp. nº 318379-MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 20/09/01).
Nesse contexto e à luz das circunstâncias do caso concreto, afigura-se razoável fixar a indenização no valor de R$6.000,00 (seis mil reais).
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a requerida ao pagamento da indenização por danos morais ao autor no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente desde a data da sentença (sumula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora legal a partir do evento danoso (data do cancelamento do voo, conforme art. 398 do CC/02 e Súmula 54 do STJ).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente.

Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0503115-57.2018.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Idalia Da Silva Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0503115-57.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: IDALIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, data registrada no sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000570-27.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edileuza Da Silva Santos
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000570-27.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o Médico perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o Laudo Pericial.
Expedientes necessários.
Cópia do presente despacho como mandado/ofício.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000875-74.2022.8.05.0185 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Fátima De Souza Pires
Advogado: Ernane Luis Guimaraes De Oliveira (OAB:MG68554)
Reu: Municipio De Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 8000875-74.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA PIRES
Advogado(s): ERNANE LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:MG68554)
REU: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente para ciência da remessa dos autos para esta Comarca e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000516-47.2014.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Carmelinda De Jesus Filha Cardoso
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Interessado: Municipio De Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000516-47.2014.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CARMELINDA DE JESUS FILHA CARDOSO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000516-47.2014.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Carmelinda De Jesus Filha Cardoso
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Interessado: Municipio De Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000516-47.2014.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CARMELINDA DE JESUS FILHA CARDOSO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000392-78.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hercilia Moncao Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Valdirene Pereira Carlos Guimaraes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-78.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HERCILIA MONCAO PEREIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos e etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
P. Intime-se. Cumpra-se
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
Dr. Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito em exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000392-78.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hercilia Moncao Pereira

Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Valdirene Pereira Carlos Guimaraes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-78.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HERCILIA MONCAO PEREIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos e etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
P. Intime-se. Cumpra-se
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
Dr. Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito em exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000757-06.2019.8.05.0185 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Luzia Eleticia Badaro Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000757-06.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: LUZIA ELETICIA BADARO CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, determino que sejam realizadas as devidas baixas no sistema RENAJUD por um dos servidores que estejam com a matrícula ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000704-49.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 452834185
Processo N° : 8000704-49.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512184217300000436771817

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000368-02.2015.8.05.0185 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Elisangela Cruz Veiga Ribeiro
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Marcos Augusto Veiga Ribeiro
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerido: Marlino Magalhães Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000368-02.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ELISANGELA CRUZ VEIGA RIBEIRO e outros
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REQUERIDO: MARLINO MAGALHÃES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão do Oficial de Justiça no ID: 211059252 .
INTIME-SE parte Requerente, através da Advogada constituída nos autos, para que informe no prazo de 10 (dez dias) se foi realizado o depósito de quinhão pertencente ao Menor Marcus Augusto V. Ribeiro conforme determinado na sentença proferida no ID. Nº. 37088832.
Expedições necessárias.
Publique-se. I. Cumpra-se
PALMAS DE MONTE ALTO/BA, data registrada no sistema.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000230-54.2019.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000230-54.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA
Advogado(s): MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731), MONICA SENA E SILVA RODRIGUES (OAB:BA44266)
REQUERIDO: CID SPINOLA CASTRO e outros (5)
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963), EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

DECISÃO
Vistos e analisados.
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha proposta por EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES, em razão do falecimento de ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES, partes devidamente qualificadas nos autos.
Informa o demandante que o Sr. ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES faleceu em 13/12/2016, sem deixar qualquer testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.
Afirma que o inventariado deixou 02 (dois) filhos, listando, entretanto, 06 (seis) herdeiros: EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES, MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO.
Descreve 22 (vinte e dois) bens imóveis do espólio, dentre os quais 10 (dez) estariam com alteração na titularidade do IPTU.
Relaciona, também, mais 03 (três) imóveis, cujas informações foram obtidas por meio de consulta, além de registro de gado.
Requereu gratuidade de justiça, citação dos demais herdeiros, admissão da inicial como primeiras declarações, procedência e intimação dos que estão no domínio dos imóveis e do gado.
Juntou documentos, incluindo a certidão de óbito do de cujus (ID 23346706).
Despacho inicial (ID 23925573) indeferindo a gratuidade e concedendo o recolhimento das custas ao final, bem como nomeando o requerente como inventariante.
Termo de compromisso assinado (ID 26747982).
Primeiras declarações (ID 28102764) listando 02 (dois) herdeiros diretos, EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, e 04 (quatro) “herdeiros indiretos ou possuidores”, CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO, além dos 22 (vinte e dois) bens imóveis listados na exordial.
Aditamento à inicial (ID 29241746) acrescentando CARMELITA RODRIGUES CARDOSO como companheira meeira, informando ser essa a mãe de duas filhas do de cujus.

Certidões de inteiro teor (ID 29241815).
Publicado edital de citação de interessados incertos ou desconhecidos (ID 29635127).
Petição do inventariante (ID 30634659) noticiando que alguns dos bens do Sr. ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES foram vendidos e repassados, após o seu falecimento, para terceiros de forma errônea, listando 04 (quatro) fazendas que não eram de conhecimento do inventariante, pois não consta nos documentos dos respectivos imóveis o nome do Sr. Armindo.
Noticia, ainda, que o de cujus possuía uma conta conjunta com uma de suas herdeiras, a Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, no Banco Bradesco, não tendo o inventariante acesso aos dados e o extrato dessa conta.
Requer o bloqueio de todos os bens, bem como a inclusão do tópico na inicial e nas primeiras declarações e, posteriormente, a notificação ao Banco Bradesco para informar o rendimento da conta do falecido e aos demais bancos via sistema Bacenjud.
Manifestação da PGE (ID 31099685).
Manifestação dos herdeiros CID SPINOLA CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO e MILENA MAGALHÃES CASTRO (ID 31465585), filhos de MARIA ELIANE PEREIRA MAGALHÃES CASTRO, filha do inventariado, falecida em 11/02/1982, conforme certidão de óbito (ID 31466946). Noticiam, em síntese, que: "(...) MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, transferiu a titularidade dos bens do de cujus para seu nome e para o nome de seus filhos FERNANDA MAGALHÃES PIMENTAL, ARMINDO PEREIRA MAGALHÃES NETO e FERNANDO BADARÓ PIMENTEL JÚNIOR, de forma indevida, simulando contrato de compra e venda, com valores abaixo do mercado à época, não preenchendo os requisitos legais para tal, ao passo que o Sr. Armindo não poderia dispor de seus bens de maneira aleatória (...)".
Requerem: "1. A EXCLUSÃO da herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, pelas razões de fato e de direito acima expostas; 2. Que julgue procedente os benefícios da justiça gratuita, e na eventualidade do indeferimento, que as custas sejam cobradas ao final da presente demanda; 3. Que a herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL seja intimada para fazer a descrição de todos os bens do de cujus, que foram transferidos para sua titularidade, bem como de seus filhos, sob pena de sonegação; 4. Que seja oficiada a Receita Federal, para que a Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, possa comprovar renda e se houve declaração dos bens objeto da demanda, ao passo que sua profissão é professora de ensino fundamental, não sendo suficiente para aquisição dos bens elencados nesta ação; 5. Que todos os bens objeto da demanda sejam BLOQUEADOS E DESOCUPADOS pela Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL e sua família, visto que é a única herdeira a se beneficiar com todo o espólio".
Juntaram documentos.
Manifestação da herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL (38945733), impugnando as alegações de extensão patrimonial impressa pelo inventariante, bem como prestando informações e suas explicações sobre os bens listados.
Informação (ID 73566951) do falecimento, em 07/05/2020, de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, conforme certidão de óbito (ID 73567095).
Petição de habilitação nos autos (ID 82689663) de alegados herdeiros de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO.
Audiência de conciliação (ID 193345929) realizada em registro audiovisual, sendo determinada pelo magistrado a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para possível acordo.
Findo o prazo, não houve a juntada de acordo aos autos.
Os autos vieram conclusos para despacho em 02/06/2023.
Decido.
Inicialmente, verifico a manifesta necessidade de ordenamento do feito, tendo em conta as inúmeras inconsistências e controvérsias instauradas ao longo da marcha processual.
Faz-se imperioso ressaltar que a efetividade/celeridade da tutela jurisdicional na presente espécie depende da observância dos requisitos legalmente elencados, bem como: a) da comprovação da propriedade dos bens, sem a juntada de documentos desnecessários (no caso de imóveis, basta as certidões das matrículas dos bens em nome do inventariado); b) da atribuição do valor aos bens que compõem o acervo hereditário; c) da consequente retificação do valor da causa.
Ressalte-se aos interessados que, diante de arguições de erros, omissões e/ou sonegações de bens, cada uma das impugnações deve ser objeto de julgamento, retornando o feito, em caso de acolhimento, para retificação das primeiras declarações, nos termos do art. 627, §1º, do CPC.
Consoante disposto no art. 620 do CPC, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:
I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
b) os móveis, com os sinais característicos;
c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
No caso dos autos, como dito, há premente necessidade de tentativa de delimitação consensual dos bens que efetivamente devem ser objeto da presente ação de inventário e partilha, a fim de se evitar a remessa às vias ordinárias de questões de fato e de direito passíveis de solução pela via conciliatória, alternativa esta que deve ser estimulada por este juízo, visando sobretudo a duração razoável do processo, nos termos dos arts. 3º, § 3º, e 129, II, ambos do CPC.

Assim, até então verificado que o inventariado, ao tempo da abertura da sucessão, tinha como companheira CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, e como herdeiros os filhos EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, além dos netos CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO e ILANA MAGALHÃES CASTRO, a todos estes deve ser analisado e apurado o direito sobre a partilha dos bens do de cujus.
Por oportuno, ressalte-se aos herdeiros de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, que a divisão dos bens eventualmente decorrentes da meação ou herança, melhor comporta ser discutida em ação autônoma de inventário e partilha, que deverá ser distribuída por dependência (art. 286, I, do CPC), a fim de se evitar um tumulto processual ainda maior.
Ante todo o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para:
1) indeferir os requerimentos de bloqueio de bens e de notificação ao Banco do Bradesco, e demais bancos via sistema Bacenjud, formulados pelo inventariante, bem como indeferir os requerimentos formulados pelos netos/herdeiros do inventariado (ID 31465585), dada a aparente necessidade de dilação probatória diversa da documental acerca das questões suscitadas, as quais poderão ser discutidas em ação autônoma ou remetidas, ex officio, às vias ordinárias, caso frustrada a solução consensual;
2) determinar ao inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação das primeiras declarações, com a observância de todos os parâmetros do art. 620 do CPC, mormente a relação completa e individualizada de todos os bens efetivamente pertencentes ao espólio, com os seus respectivos valores correntes, bem como a retificação do valor da causa.
Findo o prazo, intimem-se os herdeiros acerca dos novos termos das primeiras declarações, caso retificadas, e designe-se nova data de audiência de conciliação, a ser presidida por esta magistrada.
Expedientes necessários.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000230-54.2019.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000230-54.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA
Advogado(s): MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731), MONICA SENA E SILVA RODRIGUES (OAB:BA44266)
REQUERIDO: CID SPINOLA CASTRO e outros (5)
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963), EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

DECISÃO
Vistos e analisados.
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha proposta por EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES, em razão do falecimento de ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES, partes devidamente qualificadas nos autos.
Informa o demandante que o Sr. ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES faleceu em 13/12/2016, sem deixar qualquer testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.
Afirma que o inventariado deixou 02 (dois) filhos, listando, entretanto, 06 (seis) herdeiros: EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES, MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO.
Descreve 22 (vinte e dois) bens imóveis do espólio, dentre os quais 10 (dez) estariam com alteração na titularidade do IPTU.
Relaciona, também, mais 03 (três) imóveis, cujas informações foram obtidas por meio de consulta, além de registro de gado.
Requereu gratuidade de justiça, citação dos demais herdeiros, admissão da inicial como primeiras declarações, procedência e intimação dos que estão no domínio dos imóveis e do gado.
Juntou documentos, incluindo a certidão de óbito do de cujus (ID 23346706).
Despacho inicial (ID 23925573) indeferindo a gratuidade e concedendo o recolhimento das custas ao final, bem como nomeando o requerente como inventariante.
Termo de compromisso assinado (ID 26747982).
Primeiras declarações (ID 28102764) listando 02 (dois) herdeiros diretos, EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, e 04 (quatro) “herdeiros indiretos ou possuidores”, CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO, além dos 22 (vinte e dois) bens imóveis listados na exordial.
Aditamento à inicial (ID 29241746) acrescentando CARMELITA RODRIGUES CARDOSO como companheira meeira, informando ser essa a mãe de duas filhas do de cujus.
Certidões de inteiro teor (ID 29241815).
Publicado edital de citação de interessados incertos ou desconhecidos (ID 29635127).
Petição do inventariante (ID 30634659) noticiando que alguns dos bens do Sr. ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES foram vendidos e repassados, após o seu falecimento, para terceiros de forma errônea, listando 04 (quatro) fazendas que não eram de conhecimento do inventariante, pois não consta nos documentos dos respectivos imóveis o nome do Sr. Armindo.
Noticia, ainda, que o de cujus possuía uma conta conjunta com uma de suas herdeiras, a Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, no Banco Bradesco, não tendo o inventariante acesso aos dados e o extrato dessa conta.
Requer o bloqueio de todos os bens, bem como a inclusão do tópico na inicial e nas primeiras declarações e, posteriormente, a notificação ao Banco Bradesco para informar o rendimento da conta do falecido e aos demais bancos via sistema Bacenjud.
Manifestação da PGE (ID 31099685).
Manifestação dos herdeiros CID SPINOLA CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO e MILENA MAGALHÃES CASTRO (ID 31465585), filhos de MARIA ELIANE PEREIRA MAGALHÃES CASTRO, filha do inventariado, falecida em 11/02/1982, conforme certidão de óbito (ID 31466946). Noticiam, em síntese, que: “(...) MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, transferiu a titularidade dos bens do de cujus para seu nome e para o nome de seus filhos FERNANDA MAGALHÃES PIMENTAL, ARMINDO PEREIRA MAGALHÃES NETO e FERNANDO BADARÓ PIMENTEL JÚNIOR, de forma indevida, simulando contrato de compra e venda, com valores abaixo do mercado à época, não preenchendo os requisitos legais para tal, ao passo que o Sr. Armindo não poderia dispor de seus bens de maneira aleatória (...)”.
Requerem: “1. A EXCLUSÃO da herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, pelas razões de fato e de direito acima expostas; 2. Que julgue procedente os benefícios da justiça gratuita, e na eventualidade do indeferimento, que as custas sejam cobradas ao final da presente demanda; 3. Que a herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL seja intimada para fazer a descrição de todos os bens do de cujus, que foram transferidos para sua titularidade, bem como de seus filhos, sob pena de sonegação; 4. Que seja oficiada a Receita Federal, para que a Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, possa comprovar renda e se houve declaração dos bens objeto da demanda, ao passo que sua profissão é professora de ensino fundamental, não sendo suficiente para aquisição dos bens elencados nesta ação; 5. Que todos os bens objeto da demanda sejam BLOQUEADOS E DESOCUPADOS pela Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL e sua família, visto que é a única herdeira a se beneficiar com todo o espólio”.
Juntaram documentos.

Manifestação da herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL (38945733), impugnando as alegações de extensão patrimonial impressa pelo inventariante, bem como prestando informações e suas explicações sobre os bens listados.
Informação (ID 73566951) do falecimento, em 07/05/2020, de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, conforme certidão de óbito (ID 73567095).
Petição de habilitação nos autos (ID 82689663) de alegados herdeiros de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO.
Audiência de conciliação (ID 193345929) realizada em registro audiovisual, sendo determinada pelo magistrado a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para possível acordo.
Findo o prazo, não houve a juntada de acordo aos autos.
Os autos vieram conclusos para despacho em 02/06/2023.
Decido.
Inicialmente, verifico a manifesta necessidade de ordenamento do feito, tendo em conta as inúmeras inconsistências e controvérsias instauradas ao longo da marcha processual.
Faz-se imperioso ressaltar que a efetividade/celeridade da tutela jurisdicional na presente espécie depende da observância dos requisitos legalmente elencados, bem como: a) da comprovação da propriedade dos bens, sem a juntada de documentos desnecessários (no caso de imóveis, basta as certidões das matrículas dos bens em nome do inventariado); b) da atribuição do valor aos bens que compõem o acervo hereditário; c) da consequente retificação do valor da causa.
Ressalte-se aos interessados que, diante de arguições de erros, omissões e/ou sonegações de bens, cada uma das impugnações deve ser objeto de julgamento, retornando o feito, em caso de acolhimento, para retificação das primeiras declarações, nos termos do art. 627, §1º, do CPC.
Consoante disposto no art. 620 do CPC, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:
I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
b) os móveis, com os sinais característicos;
c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
No caso dos autos, como dito, há premente necessidade de tentativa de delimitação consensual dos bens que efetivamente devem ser objeto da presente ação de inventário e partilha, a fim de se evitar a remessa às vias ordinárias de questões de fato e de direito passíveis de solução pela via conciliatória, alternativa esta que deve ser estimulada por este juízo, visando sobretudo a duração razoável do processo, nos termos dos arts. 3º, § 3º, e 129, II, ambos do CPC.
Assim, até então verificado que o inventariado, ao tempo da abertura da sucessão, tinha como companheira CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, e como herdeiros os filhos EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, além dos netos CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO e ILANA MAGALHÃES CASTRO, a todos estes deve ser analisado e apurado o direito sobre a partilha dos bens do de cujus.
Por oportuno, ressalte-se aos herdeiros de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, que a divisão dos bens eventualmente decorrentes da meação ou herança, melhor comporta ser discutida em ação autônoma de inventário e partilha, que deverá ser distribuída por dependência (art. 286, I, do CPC), a fim de se evitar um tumulto processual ainda maior.
Ante todo o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para:
1) indeferir os requerimentos de bloqueio de bens e de notificação ao Banco do Bradesco, e demais bancos via sistema Bacenjud, formulados pelo inventariante, bem como indeferir os requerimentos formulados pelos netos/herdeiros do inventariado (ID 31465585), dada a aparente necessidade de dilação probatória diversa da documental acerca das questões suscitadas, as quais poderão ser discutidas em ação autônoma ou remetidas, ex officio, às vias ordinárias, caso frustrada a solução consensual;
2) determinar ao inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação das primeiras declarações, com a observância de todos os parâmetros do art. 620 do CPC, mormente a relação completa e individualizada de todos os bens efetivamente pertencentes ao espólio, com os seus respectivos valores correntes, bem como a retificação do valor da causa.
Findo o prazo, intimem-se os herdeiros acerca dos novos termos das primeiras declarações, caso retificadas, e designe-se nova data de audiência de conciliação, a ser presidida por esta magistrada.
Expedientes necessários.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000230-54.2019.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000230-54.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA
Advogado(s): MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731), MONICA SENA E SILVA RODRIGUES (OAB:BA44266)
REQUERIDO: CID SPINOLA CASTRO e outros (5)
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963), EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

DECISÃO
Vistos e analisados.
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha proposta por EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES, em razão do falecimento de ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES, partes devidamente qualificadas nos autos.
Informa o demandante que o Sr. ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES faleceu em 13/12/2016, sem deixar qualquer testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.

Afirma que o inventariado deixou 02 (dois) filhos, listando, entretanto, 06 (seis) herdeiros: EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES, MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO.
Descreve 22 (vinte e dois) bens imóveis do espólio, dentre os quais 10 (dez) estariam com alteração na titularidade do IPTU.
Relaciona, também, mais 03 (três) imóveis, cujas informações foram obtidas por meio de consulta, além de registro de gado.
Requereu gratuidade de justiça, citação dos demais herdeiros, admissão da inicial como primeiras declarações, procedência e intimação dos que estão no domínio dos imóveis e do gado.
Juntou documentos, incluindo a certidão de óbito do de cujus (ID 23346706).
Despacho inicial (ID 23925573) indeferindo a gratuidade e concedendo o recolhimento das custas ao final, bem como nomeando o requerente como inventariante.
Termo de compromisso assinado (ID 26747982).
Primeiras declarações (ID 28102764) listando 02 (dois) herdeiros diretos, EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, e 04 (quatro) “herdeiros indiretos ou possuidores”, CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO, além dos 22 (vinte e dois) bens imóveis listados na exordial.
Aditamento à inicial (ID 29241746) acrescentando CARMELITA RODRIGUES CARDOSO como companheira meeira, informando ser essa a mãe de duas filhas do de cujus.
Certidões de inteiro teor (ID 29241815).
Publicado edital de citação de interessados incertos ou desconhecidos (ID 29635127).
Petição do inventariante (ID 30634659) noticiando que alguns dos bens do Sr. ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES foram vendidos e repassados, após o seu falecimento, para terceiros de forma errônea, listando 04 (quatro) fazendas que não eram de conhecimento do inventariante, pois não consta nos documentos dos respectivos imóveis o nome do Sr. Armindo.
Noticia, ainda, que o de cujus possuía uma conta conjunta com uma de suas herdeiras, a Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, no Banco Bradesco, não tendo o inventariante acesso aos dados e o extrato dessa conta.
Requer o bloqueio de todos os bens, bem como a inclusão do tópico na inicial e nas primeiras declarações e, posteriormente, a notificação ao Banco Bradesco para informar o rendimento da conta do falecido e aos demais bancos via sistema Bacenjud.
Manifestação da PGE (ID 31099685).
Manifestação dos herdeiros CID SPINOLA CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO e MILENA MAGALHÃES CASTRO (ID 31465585), filhos de MARIA ELIANE PEREIRA MAGALHÃES CASTRO, filha do inventariado, falecida em 11/02/1982, conforme certidão de óbito (ID 31466946). Noticiam, em síntese, que: “(...) MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, transferiu a titularidade dos bens do de cujus para seu nome e para o nome de seus filhos FERNANDA MAGALHÃES PIMENTAL, ARMINDO PEREIRA MAGALHÃES NETO e FERNANDO BADARÓ PIMENTEL JÚNIOR, de forma indevida, simulando contrato de compra e venda, com valores abaixo do mercado à época, não preenchendo os requisitos legais para tal, ao passo que o Sr. Armindo não poderia dispor de seus bens de maneira aleatória (...)”.
Requerem: “1. A EXCLUSÃO da herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, pelas razões de fato e de direito acima expostas; 2. Que julgue procedente os benefícios da justiça gratuita, e na eventualidade do indeferimento, que as custas sejam cobradas ao final da presente demanda; 3. Que a herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL seja intimada para fazer a descrição de todos os bens do de cujus, que foram transferidos para sua titularidade, bem como de seus filhos, sob pena de sonegação; 4. Que seja oficiada a Receita Federal, para que a Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, possa comprovar renda e se houve declaração dos bens objeto da demanda, ao passo que sua profissão é professora de ensino fundamental, não sendo suficiente para aquisição dos bens elencados nesta ação; 5. Que todos os bens objeto da demanda sejam BLOQUEADOS E DESOCUPADOS pela Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL e sua família, visto que é a única herdeira a se beneficiar com todo o espólio”.
Juntaram documentos.
Manifestação da herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL (38945733), impugnando as alegações de extensão patrimonial impressa pelo inventariante, bem como prestando informações e suas explicações sobre os bens listados.
Informação (ID 73566951) do falecimento, em 07/05/2020, de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, conforme certidão de óbito (ID 73567095).
Petição de habilitação nos autos (ID 82689663) de alegados herdeiros de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO.
Audiência de conciliação (ID 193345929) realizada em registro audiovisual, sendo determinada pelo magistrado a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para possível acordo.
Findo o prazo, não houve a juntada de acordo aos autos.
Os autos vieram conclusos para despacho em 02/06/2023.
Decido.
Inicialmente, verifico a manifesta necessidade de ordenamento do feito, tendo em conta as inúmeras inconsistências e controvérsias instauradas ao longo da marcha processual.
Faz-se imperioso ressaltar que a efetividade/celeridade da tutela jurisdicional na presente espécie depende da observância dos requisitos legalmente elencados, bem como: a) da comprovação da propriedade dos bens, sem a juntada de documentos desnecessários (no caso de imóveis, basta as certidões das matrículas dos bens em nome do inventariado); b) da atribuição do valor aos bens que compõem o acervo hereditário; c) da consequente retificação do valor da causa.
Ressalte-se aos interessados que, diante de arguições de erros, omissões e/ou sonegações de bens, cada uma das impugnações deve ser objeto de julgamento, retornando o feito, em caso de acolhimento, para retificação das primeiras declarações, nos termos do art. 627, §1º, do CPC.
Consoante disposto no art. 620 do CPC, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:
I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
b) os móveis, com os sinais característicos;
c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
No caso dos autos, como dito, há premente necessidade de tentativa de delimitação consensual dos bens que efetivamente devem ser objeto da presente ação de inventário e partilha, a fim de se evitar a remessa às vias ordinárias de questões de fato e de direito passíveis de solução pela via conciliatória, alternativa esta que deve ser estimulada por este juízo, visando sobretudo a duração razoável do processo, nos termos dos arts. 3º, § 3º, e 129, II, ambos do CPC.
Assim, até então verificado que o inventariado, ao tempo da abertura da sucessão, tinha como companheira CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, e como herdeiros os filhos EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, além dos netos CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO e ILANA MAGALHÃES CASTRO, a todos estes deve ser analisado e apurado o direito sobre a partilha dos bens do de cujus.
Por oportuno, ressalte-se aos herdeiros de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, que a divisão dos bens eventualmente decorrentes da meação ou herança, melhor comporta ser discutida em ação autônoma de inventário e partilha, que deverá ser distribuída por dependência (art. 286, I, do CPC), a fim de se evitar um tumulto processual ainda maior.
Ante todo o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para:
1) indeferir os requerimentos de bloqueio de bens e de notificação ao Banco do Bradesco, e demais bancos via sistema Bacenjud, formulados pelo inventariante, bem como indeferir os requerimentos formulados pelos netos/herdeiros do inventariado (ID 31465585), dada a aparente necessidade de dilação probatória diversa da documental acerca das questões suscitadas, as quais poderão ser discutidas em ação autônoma ou remetidas, ex officio, às vias ordinárias, caso frustrada a solução consensual;
2) determinar ao inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação das primeiras declarações, com a observância de todos os parâmetros do art. 620 do CPC, mormente a relação completa e individualizada de todos os bens efetivamente pertencentes ao espólio, com os seus respectivos valores correntes, bem como a retificação do valor da causa.
Findo o prazo, intimem-se os herdeiros acerca dos novos termos das primeiras declarações, caso retificadas, e designe-se nova data de audiência de conciliação, a ser presidida por esta magistrada.
Expedientes necessários.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000230-54.2019.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000230-54.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA
Advogado(s): MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731), MONICA SENA E SILVA RODRIGUES (OAB:BA44266)
REQUERIDO: CID SPINOLA CASTRO e outros (5)
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963), EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

DECISÃO
Vistos e analisados.
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha proposta por EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES, em razão do falecimento de ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES, partes devidamente qualificadas nos autos.
Informa o demandante que o Sr. ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES faleceu em 13/12/2016, sem deixar qualquer testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.
Afirma que o inventariado deixou 02 (dois) filhos, listando, entretanto, 06 (seis) herdeiros: EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES, MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO.
Descreve 22 (vinte e dois) bens imóveis do espólio, dentre os quais 10 (dez) estariam com alteração na titularidade do IPTU.
Relaciona, também, mais 03 (três) imóveis, cujas informações foram obtidas por meio de consulta, além de registro de gado.
Requereu gratuidade de justiça, citação dos demais herdeiros, admissão da inicial como primeiras declarações, procedência e intimação dos que estão no domínio dos imóveis e do gado.
Juntou documentos, incluindo a certidão de óbito do de cujus (ID 23346706).
Despacho inicial (ID 23925573) indeferindo a gratuidade e concedendo o recolhimento das custas ao final, bem como nomeando o requerente como inventariante.
Termo de compromisso assinado (ID 26747982).
Primeiras declarações (ID 28102764) listando 02 (dois) herdeiros diretos, EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, e 04 (quatro) “herdeiros indiretos ou possuidores”, CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO, além dos 22 (vinte e dois) bens imóveis listados na exordial.
Aditamento à inicial (ID 29241746) acrescentando CARMELITA RODRIGUES CARDOSO como companheira meeira, informando ser essa a mãe de duas filhas do de cujus.
Certidões de inteiro teor (ID 29241815).
Publicado edital de citação de interessados incertos ou desconhecidos (ID 29635127).
Petição do inventariante (ID 30634659) noticiando que alguns dos bens do Sr. ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES foram vendidos e repassados, após o seu falecimento, para terceiros de forma errônea, listando 04 (quatro) fazendas que não eram de conhecimento do inventariante, pois não consta nos documentos dos respectivos imóveis o nome do Sr. Armindo.
Noticia, ainda, que o de cujus possuía uma conta conjunta com uma de suas herdeiras, a Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, no Banco Bradesco, não tendo o inventariante acesso aos dados e o extrato dessa conta.
Requer o bloqueio de todos os bens, bem como a inclusão do tópico na inicial e nas primeiras declarações e, posteriormente, a notificação ao Banco Bradesco para informar o rendimento da conta do falecido e aos demais bancos via sistema Bacenjud.
Manifestação da PGE (ID 31099685).

Manifestação dos herdeiros CID SPINOLA CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO e MILENA MAGALHÃES CASTRO (ID 31465585), filhos de MARIA ELIANE PEREIRA MAGALHÃES CASTRO, filha do inventariado, falecida em 11/02/1982, conforme certidão de óbito (ID 31466946). Noticiam, em síntese, que: "(...) MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, transferiu a titularidade dos bens do de cujus para seu nome e para o nome de seus filhos FERNANDA MAGALHÃES PIMENTAL, ARMINDO PEREIRA MAGALHÃES NETO e FERNANDO BADARÓ PIMENTEL JÚNIOR, de forma indevida, simulando contrato de compra e venda, com valores abaixo do mercado à época, não preenchendo os requisitos legais para tal, ao passo que o Sr. Armindo não poderia dispor de seus bens de maneira aleatória (...)".
Requerem: "1. A EXCLUSÃO da herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, pelas razões de fato e de direito acima expostas; 2. Que julgue procedente os benefícios da justiça gratuita, e na eventualidade do indeferimento, que as custas sejam cobradas ao final da presente demanda; 3. Que a herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL seja intimada para fazer a descrição de todos os bens do de cujus, que foram transferidos para sua titularidade, bem como de seus filhos, sob pena de sonegação; 4. Que seja oficiada a Receita Federal, para que a Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, possa comprovar renda e se houve declaração dos bens objeto da demanda, ao passo que sua profissão é professora de ensino fundamental, não sendo suficiente para aquisição dos bens elencados nesta ação; 5. Que todos os bens objeto da demanda sejam BLOQUEADOS E DESOCUPADOS pela Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL e sua família, visto que é a única herdeira a se beneficiar com todo o espólio".
Juntaram documentos.
Manifestação da herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL (38945733), impugnando as alegações de extensão patrimonial impressa pelo inventariante, bem como prestando informações e suas explicações sobre os bens listados.
Informação (ID 73566951) do falecimento, em 07/05/2020, de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, conforme certidão de óbito (ID 73567095).
Petição de habilitação nos autos (ID 82689663) de alegados herdeiros de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO.
Audiência de conciliação (ID 193345929) realizada em registro audiovisual, sendo determinada pelo magistrado a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para possível acordo.
Findo o prazo, não houve a juntada de acordo aos autos.
Os autos vieram conclusos para despacho em 02/06/2023.
Decido.
Inicialmente, verifico a manifesta necessidade de ordenamento do feito, tendo em conta as inúmeras inconsistências e controvérsias instauradas ao longo da marcha processual.
Faz-se imperioso ressaltar que a efetividade/celeridade da tutela jurisdicional na presente espécie depende da observância dos requisitos legalmente elencados, bem como: a) da comprovação da propriedade dos bens, sem a juntada de documentos desnecessários (no caso de imóveis, basta as certidões das matrículas dos bens em nome do inventariado); b) da atribuição do valor aos bens que compõem o acervo hereditário; c) da consequente retificação do valor da causa.
Ressalte-se aos interessados que, diante de arguições de erros, omissões e/ou sonegações de bens, cada uma das impugnações deve ser objeto de julgamento, retornando o feito, em caso de acolhimento, para retificação das primeiras declarações, nos termos do art. 627, §1º, do CPC.
Consoante disposto no art. 620 do CPC, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:
I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
b) os móveis, com os sinais característicos;
c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
No caso dos autos, como dito, há premente necessidade de tentativa de delimitação consensual dos bens que efetivamente devem ser objeto da presente ação de inventário e partilha, a fim de se evitar a remessa às vias ordinárias de questões de fato e de direito passíveis de solução pela via conciliatória, alternativa esta que deve ser estimulada por este juízo, visando sobretudo a duração razoável do processo, nos termos dos arts. 3º, § 3º, e 129, II, ambos do CPC.
Assim, até então verificado que o inventariado, ao tempo da abertura da sucessão, tinha como companheira CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, e como herdeiros os filhos EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, além dos netos CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO e ILANA MAGALHÃES CASTRO, a todos estes deve ser analisado e apurado o direito sobre a partilha dos bens do de cujus.
Por oportuno, ressalte-se aos herdeiros de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, que a divisão dos bens eventualmente decorrentes da meação ou herança, melhor comporta ser discutida em ação autônoma de inventário e partilha, que deverá ser distribuída por dependência (art. 286, I, do CPC), a fim de se evitar um tumulto processual ainda maior.
Ante todo o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para:
1) indeferir os requerimentos de bloqueio de bens e de notificação ao Banco do Bradesco, e demais bancos via sistema Bacenjud, formulados pelo inventariante, bem como indeferir os requerimentos formulados pelos netos/herdeiros do inventariado (ID 31465585),

dada a aparente necessidade de dilação probatória diversa da documental acerca das questões suscitadas, as quais poderão ser discutidas em ação autônoma ou remetidas, ex officio, às vias ordinárias, caso frustrada a solução consensual;
2) determinar ao inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação das primeiras declarações, com a observância de todos os parâmetros do art. 620 do CPC, mormente a relação completa e individualizada de todos os bens efetivamente pertencentes ao espólio, com os seus respectivos valores correntes, bem como a retificação do valor da causa.
Findo o prazo, intimem-se os herdeiros acerca dos novos termos das primeiras declarações, caso retificadas, e designe-se nova data de audiência de conciliação, a ser presidida por esta magistrada.
Expedientes necessários.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000230-54.2019.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000230-54.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA
Advogado(s): MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731), MONICA SENA E SILVA RODRIGUES (OAB:BA44266)
REQUERIDO: CID SPINOLA CASTRO e outros (5)
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963), EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

DECISÃO
Vistos e analisados.
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha proposta por EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES, em razão do falecimento de ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES, partes devidamente qualificadas nos autos.
Informa o demandante que o Sr. ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES faleceu em 13/12/2016, sem deixar qualquer testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.
Afirma que o inventariado deixou 02 (dois) filhos, listando, entretanto, 06 (seis) herdeiros: EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES, MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO.
Descreve 22 (vinte e dois) bens imóveis do espólio, dentre os quais 10 (dez) estariam com alteração na titularidade do IPTU.
Relaciona, também, mais 03 (três) imóveis, cujas informações foram obtidas por meio de consulta, além de registro de gado.
Requereu gratuidade de justiça, citação dos demais herdeiros, admissão da inicial como primeiras declarações, procedência e intimação dos que estão no domínio dos imóveis e do gado.
Juntou documentos, incluindo a certidão de óbito do de cujus (ID 23346706).
Despacho inicial (ID 23925573) indeferindo a gratuidade e concedendo o recolhimento das custas ao final, bem como nomeando o requerente como inventariante.
Termo de compromisso assinado (ID 26747982).
Primeiras declarações (ID 28102764) listando 02 (dois) herdeiros diretos, EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, e 04 (quatro) “herdeiros indiretos ou possuidores”, CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO, além dos 22 (vinte e dois) bens imóveis listados na exordial.
Aditamento à inicial (ID 29241746) acrescentando CARMELITA RODRIGUES CARDOSO como companheira meeira, informando ser essa a mãe de duas filhas do de cujus.
Certidões de inteiro teor (ID 29241815).
Publicado edital de citação de interessados incertos ou desconhecidos (ID 29635127).
Petição do inventariante (ID 30634659) noticiando que alguns dos bens do Sr. ARMINDO PEREIRA DE MAGALHÃES foram vendidos e repassados, após o seu falecimento, para terceiros de forma errônea, listando 04 (quatro) fazendas que não eram de conhecimento do inventariante, pois não consta nos documentos dos respectivos imóveis o nome do Sr. Armindo.
Noticia, ainda, que o de cujus possuía uma conta conjunta com uma de suas herdeiras, a Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, no Banco Bradesco, não tendo o inventariante acesso aos dados e o extrato dessa conta.
Requer o bloqueio de todos os bens, bem como a inclusão do tópico na inicial e nas primeiras declarações e, posteriormente, a notificação ao Banco Bradesco para informar o rendimento da conta do falecido e aos demais bancos via sistema Bacenjud.
Manifestação da PGE (ID 31099685).
Manifestação dos herdeiros CID SPINOLA CASTRO, ILANA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO e MILENA MAGALHÃES CASTRO (ID 31465585), filhos de MARIA ELIANE PEREIRA MAGALHÃES CASTRO, filha do inventariado, falecida em 11/02/1982, conforme certidão de óbito (ID 31466946). Noticiam, em síntese, que: “(...) MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, transferiu a titularidade dos bens do de cujus para seu nome e para o nome de seus filhos FERNANDA MAGALHÃES PIMENTAL, ARMINDO PEREIRA MAGALHÃES NETO e FERNANDO BADARÓ PIMENTEL JÚNIOR, de forma indevida, simulando contrato de compra e venda, com valores abaixo do mercado à época, não preenchendo os requisitos legais para tal, ao passo que o Sr. Armindo não poderia dispor de seus bens de maneira aleatória (...)”.
Requerem: “1. A EXCLUSÃO da herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, pelas razões de fato e de direito acima expostas; 2. Que julgue procedente os benefícios da justiça gratuita, e na eventualidade do indeferimento, que as custas sejam cobradas ao final da presente demanda; 3. Que a herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL seja intimada para fazer a descrição de todos os bens do de cujus, que foram transferidos para sua titularidade, bem como de seus filhos, sob pena de sonegação; 4. Que seja oficiada a Receita Federal, para que a Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, possa comprovar renda e se houve declaração dos bens objeto da demanda, ao passo que sua profissão é professora de ensino fundamental, não sendo suficiente para aquisição dos bens elencados nesta ação; 5. Que todos os bens objeto da demanda sejam BLOQUEADOS E DESOCUPADOS pela Sra. MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL e sua família, visto que é a única herdeira a se beneficiar com todo o espólio”.
Juntaram documentos.
Manifestação da herdeira MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL (38945733), impugnando as alegações de extensão patrimonial impressa pelo inventariante, bem como prestando informações e suas explicações sobre os bens listados.
Informação (ID 73566951) do falecimento, em 07/05/2020, de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, conforme certidão de óbito (ID 73567095).
Petição de habilitação nos autos (ID 82689663) de alegados herdeiros de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO.
Audiência de conciliação (ID 193345929) realizada em registro audiovisual, sendo determinada pelo magistrado a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para possível acordo.
Findo o prazo, não houve a juntada de acordo aos autos.
Os autos vieram conclusos para despacho em 02/06/2023.
Decido.

Inicialmente, verifico a manifesta necessidade de ordenamento do feito, tendo em conta as inúmeras inconsistências e controvérsias instauradas ao longo da marcha processual.
Faz-se imperioso ressaltar que a efetividade/celeridade da tutela jurisdicional na presente espécie depende da observância dos requisitos legalmente elencados, bem como: a) da comprovação da propriedade dos bens, sem a juntada de documentos desnecessários (no caso de imóveis, basta as certidões das matrículas dos bens em nome do inventariado); b) da atribuição do valor aos bens que compõem o acervo hereditário; c) da consequente retificação do valor da causa.
Ressalte-se aos interessados que, diante de arguições de erros, omissões e/ou sonegações de bens, cada uma das impugnações deve ser objeto de julgamento, retornando o feito, em caso de acolhimento, para retificação das primeiras declarações, nos termos do art. 627, §1º, do CPC.
Consoante disposto no art. 620 do CPC, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:
I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
b) os móveis, com os sinais característicos;
c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
No caso dos autos, como dito, há premente necessidade de tentativa de delimitação consensual dos bens que efetivamente devem ser objeto da presente ação de inventário e partilha, a fim de se evitar a remessa às vias ordinárias de questões de fato e de direito passíveis de solução pela via conciliatória, alternativa esta que deve ser estimulada por este juízo, visando sobretudo a duração razoável do processo, nos termos dos arts. 3º, § 3º, e 129, II, ambos do CPC.
Assim, até então verificado que o inventariado, ao tempo da abertura da sucessão, tinha como companheira CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, e como herdeiros os filhos EDELVANDE LUIZ NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA GERALDA PEREIRA MAGALHAES PIMENTEL, além dos netos CID SPINOLA CASTRO, MILENA MAGALHÃES CASTRO, LAÍS MAGALHÃES CASTRO e ILANA MAGALHÃES CASTRO, a todos estes deve ser analisado e apurado o direito sobre a partilha dos bens do de cujus.
Por oportuno, ressalte-se aos herdeiros de CARMELITA RODRIGUES CARDOSO, que a divisão dos bens eventualmente decorrentes da meação ou herança, melhor comporta ser discutida em ação autônoma de inventário e partilha, que deverá ser distribuída por dependência (art. 286, I, do CPC), a fim de se evitar um tumulto processual ainda maior.
Ante todo o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para:
1) indeferir os requerimentos de bloqueio de bens e de notificação ao Banco do Bradesco, e demais bancos via sistema Bacenjud, formulados pelo inventariante, bem como indeferir os requerimentos formulados pelos netos/herdeiros do inventariado (ID 31465585), dada a aparente necessidade de dilação probatória diversa da documental acerca das questões suscitadas, as quais poderão ser discutidas em ação autônoma ou remetidas, ex officio, às vias ordinárias, caso frustrada a solução consensual;
2) determinar ao inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação das primeiras declarações, com a observância de todos os parâmetros do art. 620 do CPC, mormente a relação completa e individualizada de todos os bens efetivamente pertencentes ao espólio, com os seus respectivos valores correntes, bem como a retificação do valor da causa.
Findo o prazo, intimem-se os herdeiros acerca dos novos termos das primeiras declarações, caso retificadas, e designe-se nova data de audiência de conciliação, a ser presidida por esta magistrada.
Expedientes necessários.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000405-14.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Urculina De Oliveira Nogueira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerida, por seu procurador, para manifestar-se acerca da solicitação da perita deste Juízo - ID 435775660. Palmas de Monte Alto-Bahia, 28 de maio de 2024. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000405-14.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Urculina De Oliveira Nogueira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerida, por seu procurador, para manifestar-se acerca da solicitação da perita deste Juízo - ID 435775660. Palmas de Monte Alto-Bahia, 28 de maio de 2024. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000499-25.2021.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joanita Pereira De Jesus Rodrigues
Advogado: Marco Antonio De Souza Vieira Junger (OAB:BA693-A)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Reu: Jose Pereira Muniz
Reu: Noemia Nunes Guimaraes Muniz
Confrontante: Genésio Saraiva
Confrontante: José Ribeiro De Barros
Confrontante: José Geraldo Pereira Barros
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
TERMO DE VISTA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Faço vista dos presentes autos à Procuradoria da União no Estado da Bahia (Advogado da União). Do que, para constar, lavro este termo.
Palmas de Monte Alto-BA, 09 de outubro de 2023.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto.
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000499-25.2021.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joanita Pereira De Jesus Rodrigues
Advogado: Marco Antonio De Souza Vieira Junger (OAB:BA693-A)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Reu: Jose Pereira Muniz
Reu: Noemia Nunes Guimaraes Muniz
Confrontante: Genésio Saraiva
Confrontante: José Ribeiro De Barros
Confrontante: José Geraldo Pereira Barros
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
TERMO DE VISTA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Faço vista dos presentes autos à Procuradoria da União no Estado da Bahia (Advogado da União). Do que, para constar, lavro este termo.
Palmas de Monte Alto-BA, 09 de outubro de 2023.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto.
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000470-09.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Naulice Barbosa Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Advogado: Melissa Paula Nogueira Dos Santos Oliveira (OAB:BA75075)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Evenis Bianca Soares Dos Santos (OAB:PE45758)
Terceiro Interessado: Renata Leal Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-09.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: NAULICE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EVENIS BIANCA SOARES DOS SANTOS (OAB:PE45758)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por NAULICE BARBOSA DA SILVA em face do o BANCO ITAU BMG e BANCO BMG S/A.
Em face da sentença prolatada no dia 20 de outubro de 2023, as partes Requeridas opôs Embargos declaratórios(ID.416880007 / 417023501).
Contrarrazões apresentada no ID.438073861.
É o relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar (integrar) a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Vide:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha esses vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso. 3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, o que não cabe no presente recurso. 4. Embargos rejeitados. (TJ-BA - ED: 05339052820178050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)
No caso em apreço, inexiste omissão, contradição ou obscuridade que macule sentença, pois o que o embargante pretende, em verdade, é mediante embargos declaratórios substituir a determinação guerreada.
Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que a contradição que permite o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela verificada entre os elementos da decisão, fato este que não ocorreu no caso em apreço. Lado outro, não se tratando o presente caso de supressão de erro material, consoante permissivo legal disposto no art. 1.022, III do CPC/2015, não há se falar em rediscussão da matéria de mérito da decisão por meio de embargos declaratórios.
Ademais, ainda que fosse diverso o entendimento desta Magistrada no tocante à matéria versada nos autos, é defeso a esta corrigir eventual error in judicando contido no comando sentencial, devendo a parte inconformada manejar o recurso pertinente ao caso. Nesse sentido posicionou-se recentemente o Excelso STF, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento. (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196)
Eventual exercício do juízo de retratação será feito em momento processual próprio, caso seja interposto o recurso cabível.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de ID 385723369, tal como foi lançada.
P.R.I.

PALMAS DE MONTE ALTO-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000470-09.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Naulice Barbosa Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Advogado: Melissa Paula Nogueira Dos Santos Oliveira (OAB:BA75075)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Evenis Bianca Soares Dos Santos (OAB:PE45758)
Terceiro Interessado: Renata Leal Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-09.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NAULICE BARBOSA DA SILVA

Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EVENIS BIANCA SOARES DOS SANTOS (OAB:PE45758)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por NAULICE BARBOSA DA SILVA em face do o BANCO ITAU BMG e BANCO BMG S/A.
Em face da sentença prolatada no dia 20 de outubro de 2023, as partes Requeridas opôs Embargos declaratórios(ID.416880007 / 417023501).
Contrarrazões apresentada no ID.438073861.
É o relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar (integrar) a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Vide:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha esses vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso. 3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, o que não cabe no presente recurso. 4. Embargos rejeitados. (TJ-BA - ED: 05339052820178050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)
No caso em apreço, inexiste omissão, contradição ou obscuridade que macule sentença, pois o que o embargante pretende, em verdade, é mediante embargos declaratórios substituir a determinação guerreada.
Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que a contradição que permite o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela verificada entre os elementos da decisão, fato este que não ocorreu no caso em apreço. Lado outro, não se tratando o presente caso de supressão de erro material, consoante permissivo legal disposto no art. 1.022, III do CPC/2015, não há se falar em rediscussão da matéria de mérito da decisão por meio de embargos declaratórios.
Ademais, ainda que fosse diverso o entendimento desta Magistrada no tocante à matéria versada nos autos, é defeso a esta corrigir eventual error in judicando contido no comando sentencial, devendo a parte inconformada manejar o recurso pertinente ao caso. Nesse sentido posicionou-se recentemente o Excelso STF, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento. (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196)
Eventual exercício do juízo de retratação será feito em momento processual próprio, caso seja interposto o recurso cabível.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de ID 385723369, tal como foi lançada.
P.R.I.

PALMAS DE MONTE ALTO-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000470-09.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Naulice Barbosa Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Advogado: Melissa Paula Nogueira Dos Santos Oliveira (OAB:BA75075)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Evenis Bianca Soares Dos Santos (OAB:PE45758)
Terceiro Interessado: Renata Leal Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-09.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NAULICE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EVENIS BIANCA SOARES DOS SANTOS (OAB:PE45758)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por NAULICE BARBOSA DA SILVA em face do o BANCO ITAU BMG e BANCO BMG S/A.
Em face da sentença prolatada no dia 20 de outubro de 2023, as partes Requeridas opôs Embargos declaratórios(ID.416880007 / 417023501).
Contrarrazões apresentada no ID.438073861.
É o relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar (integrar) a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Vide:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha esses vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso. 3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, o que não cabe no presente recurso. 4. Embargos rejeitados. (TJ-BA - ED: 05339052820178050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)
No caso em apreço, inexiste omissão, contradição ou obscuridade que macule sentença, pois o que o embargante pretende, em verdade, é mediante embargos declaratórios substituir a determinação guerreada.
Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que a contradição que permite o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela verificada entre os elementos da decisão, fato este que não ocorreu no caso em apreço. Lado outro, não se tratando o presente caso de supressão de erro material, consoante permissivo legal disposto no art. 1.022, III do CPC/2015, não há se falar em rediscussão da matéria de mérito da decisão por meio de embargos declaratórios.
Ademais, ainda que fosse diverso o entendimento desta Magistrada no tocante à matéria versada nos autos, é defeso a esta corrigir eventual error in judicando contido no comando sentencial, devendo a parte inconformada manejar o recurso pertinente ao caso. Nesse sentido posicionou-se recentemente o Excelso STF, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento. (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196)
Eventual exercício do juízo de retratação será feito em momento processual próprio, caso seja interposto o recurso cabível.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de ID 385723369, tal como foi lançada.
P.R.I.

PALMAS DE MONTE ALTO-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000470-09.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Naulice Barbosa Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Advogado: Melissa Paula Nogueira Dos Santos Oliveira (OAB:BA75075)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Evenis Bianca Soares Dos Santos (OAB:PE45758)
Terceiro Interessado: Renata Leal Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-09.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NAULICE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EVENIS BIANCA SOARES DOS SANTOS (OAB:PE45758)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por NAULICE BARBOSA DA SILVA em face do o BANCO ITAU BMG e BANCO BMG S/A.
Em face da sentença prolatada no dia 20 de outubro de 2023, as partes Requeridas opôs Embargos declaratórios(ID.416880007 / 417023501).
Contrarrazões apresentada no ID.438073861.
É o relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar (integrar) a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Vide:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha esses vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso. 3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, o que não cabe no presente recurso. 4. Embargos rejeitados. (TJ-BA - ED: 05339052820178050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)
No caso em apreço, inexiste omissão, contradição ou obscuridade que macule sentença, pois o que o embargante pretende, em verdade, é mediante embargos declaratórios substituir a determinação guerreada.
Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que a contradição que permite o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela verificada entre os elementos da decisão, fato este que não ocorreu no caso em apreço. Lado outro, não se tratando o presente caso de supressão de erro material, consoante permissivo legal disposto no art. 1.022, III do CPC/2015, não há se falar em rediscussão da matéria de mérito da decisão por meio de embargos declaratórios.
Ademais, ainda que fosse diverso o entendimento desta Magistrada no tocante à matéria versada nos autos, é defeso a esta corrigir eventual error in judicando contido no comando sentencial, devendo a parte inconformada manejar o recurso pertinente ao caso. Nesse sentido posicionou-se recentemente o Excelso STF, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento. (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196)
Eventual exercício do juízo de retratação será feito em momento processual próprio, caso seja interposto o recurso cabível.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de ID 385723369, tal como foi lançada.
P.R.I.

PALMAS DE MONTE ALTO-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000205-02.2023.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Bruno Renan Bezerra De Carvalho Pinto (OAB:BA73431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000205-02.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JOAO KLEYBBER ROCHA FERREIRA
Advogado(s): BRUNO RENAN registrado(a) civilmente como BRUNO RENAN BEZERRA DE CARVALHO PINTO (OAB:BA73431)
REQUERIDO: MARIA JULIANA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, como postulado.
O pedido liminar será apreciado após a formação do contraditório.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.
Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000903-42.2022.8.05.0185 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Regina Celia Borba (OAB:SP237208)

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000903-42.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ANDRE SILVA CORDEIRO RIBEIRO
Advogado(s): REGINA CELIA BORBA (OAB:SP237208)
REQUERIDO: OZANA FRANCISCA NOGUEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

DESPACHO
Vistos e etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000903-42.2022.8.05.0185 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Regina Celia Borba (OAB:SP237208)

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000903-42.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ANDRE SILVA CORDEIRO RIBEIRO
Advogado(s): REGINA CELIA BORBA (OAB:SP237208)
REQUERIDO: OZANA FRANCISCA NOGUEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

DESPACHO

Vistos e etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0502115-56.2017.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Mariana Maria Santana
Requerido: Sidney Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502115-56.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARIANA MARIA SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a inércia da parte autora quando intimada para constituir novo advogado, dê-se vistas ao Ministério Público da Bahia.
Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000677-42.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Vitor Hermenegildo Cardoso De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Ione Guimaraes Chaves De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-42.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A

Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: VITOR HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando a petição no ID. 284984542.
Intime-se a parte Requerida para manifestar sobre eventual concordância no prazo de Lei.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000677-42.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Vitor Hermenegildo Cardoso De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Ione Guimaraes Chaves De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-42.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: VITOR HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando a petição no ID. 284984542.
Intime-se a parte Requerida para manifestar sobre eventual concordância no prazo de Lei.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000677-42.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Vitor Hermenegildo Cardoso De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Ione Guimaraes Chaves De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-42.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: VITOR HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando a petição no ID. 284984542.
Intime-se a parte Requerida para manifestar sobre eventual concordância no prazo de Lei.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000677-42.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Vitor Hermenegildo Cardoso De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Ione Guimaraes Chaves De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-42.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: VITOR HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando a petição no ID. 284984542.
Intime-se a parte Requerida para manifestar sobre eventual concordância no prazo de Lei.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000677-42.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Vitor Hermenegildo Cardoso De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Ione Guimaraes Chaves De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-42.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: VITOR HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando a petição no ID. 284984542.
Intime-se a parte Requerida para manifestar sobre eventual concordância no prazo de Lei.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000677-42.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Vitor Hermenegildo Cardoso De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Ione Guimaraes Chaves De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-42.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: VITOR HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando a petição no ID. 284984542.
Intime-se a parte Requerida para manifestar sobre eventual concordância no prazo de Lei.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000540-60.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lidia Cassiana Prado Da Silva
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Ana Carla Pereira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000540-60.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LIDIA CASSIANA PRADO DA SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: ANA CARLA PEREIRA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000104-62.2023.8.05.0185 Interdito Proibitório
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Mario Fernandes Nunes
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerido: Osvaldino Alves Ferreira
Advogado: Karina Rosa Da Silva (OAB:SP374476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000104-62.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO MARIO FERNANDES NUNES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REQUERIDO: OSVALDINO ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINA ROSA DA SILVA (OAB:SP374476)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, intimando-se, de ordem, os interessados para no dia 16 de agosto de 2024, às 10h40min, a qual, será realizada de maneira HÍBRIDA.
Devem as partes apresentarem rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a cargo do advogado intimá-las, conforme previsto no art. 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes por seu advogados para a assentada designada.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000104-62.2023.8.05.0185 Interdito Proibitório
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Mario Fernandes Nunes
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerido: Osvaldino Alves Ferreira
Advogado: Karina Rosa Da Silva (OAB:SP374476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000104-62.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO MARIO FERNANDES NUNES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REQUERIDO: OSVALDINO ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINA ROSA DA SILVA (OAB:SP374476)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, intimando-se, de ordem, os interessados para no dia 16 de agosto de 2024, às 10h40min, a qual, será realizada de maneira HÍBRIDA.
Devem as partes apresentarem rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a cargo do advogado intimá-las, conforme previsto no art. 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes por seu advogados para a assentada designada.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000515-42.2022.8.05.0185 Tutela Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 408992259
Processo N° : 8000515-42.2022.8.05.0185
Classe: TUTELA CÍVEL
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062112123804000000396841685

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000695-58.2022.8.05.0185 Tutela Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000695-58.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CUSTOS LEGIS: ISABEL CRISTINA LOPES RAMOS ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REQUERIDO: PAULO GOMES BORGES
Advogado(s): ANTONIO BARLETTA NERY (OAB:BA12702)

DESPACHO

Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000930-25.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000930-25.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIROMAR ROCHA DA SILVA MARTINS
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: RODOLFO PEREIRA MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido.
Intime-se a parte Autora para cumprir o quando requerido pelo Ministério Público no ID. 440199585. Fixo prazo de 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MPBA.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000630-68.2019.8.05.0185 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Rita De Cassia Santos Rodrigues De Araujo
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Requerido: Manoel Nogueira De Araujo
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000630-68.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REQUERIDO: MANOEL NOGUEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000630-68.2019.8.05.0185 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Rita De Cassia Santos Rodrigues De Araujo
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Requerido: Manoel Nogueira De Araujo
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000630-68.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REQUERIDO: MANOEL NOGUEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000191-81.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Joao Roberto Pires Magalhaes Junior
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Advogado: Maria Luisa Carvalho Donato (OAB:BA80917)
Requerido: Municipio De Palmas De Monte Alto
Requerido: Idalice Pereira Porto Roriz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000191-81.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JOAO ROBERTO PIRES MAGALHAES JUNIOR
Advogado(s): GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (OAB:BA62880)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1-Declaração de próprio punho nesse sentido;
2-Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3-Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício;
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000980-17.2023.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Lidia Cassiana Prado Da Silva
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Executado: Catia Dias Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça- ID 427907684. Palmas de Monte Alto-Bahia, 19 de abril de 2024. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000120-84.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fernando Dos Santos Nascimento
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-84.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido.
Intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhar o Laudo Médico Pericial.
Expedientes necessários.
Cópia do presente despacho serve como mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema

DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000120-84.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fernando Dos Santos Nascimento
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-84.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido.
Intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhar o Laudo Médico Pericial.
Expedientes necessários.
Cópia do presente despacho serve como mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema

DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000618-88.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cleria Mascelino Mendes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Deycirrane Nascimento Magalhães Montalvão (OAB:BA45169)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Cleriston Figueiredo Martins

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da Apelação e documentos juntados em 18 de maio de 2023 - ID nº 388522929, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 15 de setembro de 2023. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000618-88.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cleria Mascelino Mendes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Deycirrane Nascimento Magalhães Montalvão (OAB:BA45169)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Cleriston Figueiredo Martins

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da Apelação e documentos juntados em 18 de maio de 2023 - ID nº 388522929, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 15 de setembro de 2023. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira Analista Judiciária, o digita. Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000618-88.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cleria Mascelino Mendes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Deycirrane Nascimento Magalhães Montalvão (OAB:BA45169)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Cleriston Figueiredo Martins

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da Apelação e documentos juntados em 18 de maio de 2023 - ID nº 388522929, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 15 de setembro de 2023. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira Analista Judiciária, o digita. Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001091-35.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Rosa Aparecida Da Silva Martins
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Associacao Universo Cultural E Assistencial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001091-35.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA MARTINS
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: ASSOCIACAO UNIVERSO CULTURAL E ASSISTENCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a petição inicial pelo rito da Lei Lei 9.099/95, tendo em vista a existência de Juizado Especial Cível adjunto nesta comarca, podendo a parte autora, até o dia da audiência de conciliação, optar pela conversão do rito para o procedimento comum previsto no CPC.
Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
A Requerente alega que está sendo descontado em seu benefício previdenciário nº 126.932.390-0, o valor de R$34,22, referente à contribuição AAPPS UNIVERSO, no período de competências 10/2022 e 11/2022, com desconto em 07/11/2022 e 06/12/2022, respectivamente, sendo que a mesma nunca tinha ouvido falar da existência da parte Ré.
Por isso, requereu tutela de urgência para a suspensão dos descontos.
Vieram-me conclusos os autos. Passo a decidir.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) , conforme artigo art. 300, do NCPC.
Quanto à probabilidade do direito alegado, o extrato (ID 342983914) demonstra o quanto alegado, além de estar notório, da leitura da inicial que o Requerente não deseja o serviço prestado pela instituição. O perigo de dano, por sua vez, está caraterizado com o valor que está sendo descontado que poderia ser dado outra destinação pelo Requerente e esperar até o final da lide, certo é o prejuízo.
Na forma do art. 300, § 2º, do NCPC, combinado com o art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência requerida, pelo que a DEFIRO determinando que a Ré proceda à imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da Requerente ROSA APARECIDA DA SILVA MARTINS sob nº. 126.932.390-0, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência desta.
Ainda, determino que o Banco Réu se abstenha de indicar o nome do Requerente aos órgãos de proteção ao crédito.
Determino a aplicação de multa diária em favor do Requerente no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite, em caso de descumprimento desta decisão, ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Inverto o ônus da prova em favor do Requerente e determino que o Banco Réu acoste aos autos contrato ou outro documento que demonstre que o negócio celebrado para contratação do serviço noticiado nestes autos.
Expeça-se ofício ao INSS para que tenha conhecimento da presente.
Demais expedientes necessários.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Fica cancelada a audiência marcada automaticamente.

Serve cópia desta decisão como mandado/carta precatória.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000519-70.2012.8.05.0185 Ação Civil Pública
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia (promotoria De Justiça De Palmas De Monte Alto)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000519-70.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO) e outros
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA-573-B)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cumpra-se nos termos requerido pelo Ministério Público no ID. 182862550.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema

DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000533-05.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Leandro Dos Anjos Figueiredo De Lima (OAB:BA51466)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para manifestar sobre as contestações, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem impugnação, conclusos.
Palmas de Monte Alto (BA), 22 de novembro de 2019.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DESPACHO
0000220-88.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Egidia Conceicao Azevedo
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: José Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000220-88.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EGIDIA CONCEICAO AZEVEDO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000225-57.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Lenita Malheiros Porto Gomes
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Antonio Carlos Pereira Ribeiro Porto
Advogado: Adilson Soares Vieira (OAB:BA6181)
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Inventariado: Augusto Da Silva Porto
Inventariado: Prezilina Do Prado Malheiros
Terceiro Interessado: Virlei De Barros Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca da manifestação do perito nomeado- ID nº 379755538. Palmas de Monte Alto-Bahia, 23 de agosto de 2023. Graziella Barbosa Santos,Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000225-57.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Lenita Malheiros Porto Gomes
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Antonio Carlos Pereira Ribeiro Porto
Advogado: Adilson Soares Vieira (OAB:BA6181)
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Inventariado: Augusto Da Silva Porto
Inventariado: Prezilina Do Prado Malheiros
Terceiro Interessado: Virlei De Barros Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador,

para manifestar-se acerca da manifestação do perito nomeado- ID nº 379755538. Palmas de Monte Alto-Bahia, 23 de agosto de 2023. Graziella Barbosa Santos,Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000225-57.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Lenita Malheiros Porto Gomes
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Antonio Carlos Pereira Ribeiro Porto
Advogado: Adilson Soares Vieira (OAB:BA6181)
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Inventariado: Augusto Da Silva Porto
Inventariado: Prezilina Do Prado Malheiros
Terceiro Interessado: Virlei De Barros Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca da manifestação do perito nomeado- ID nº 379755538. Palmas de Monte Alto-Bahia, 23 de agosto de 2023. Graziella Barbosa Santos,Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000618-49.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eliene Dos Santos Castro
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000618-49.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Ao cartório. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000804-04.2024.8.05.0185 Ação Civil Pública
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rubens Chaves Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000804-04.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUBENS CHAVES NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente(m) contestação e especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, sob pena de revelia e confissão.
Decorrido o prazo, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) réplica(s).
Por fim, conclusos para decisão.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001265-78.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 453461399
Processo N° : 8001265-78.2021.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071614312412500000437349463

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000189-87.2019.8.05.0185 Monitória
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)

Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Danilo Hermiton Rodrigues Nogueira Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000189-87.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: DANILO HERMITON RODRIGUES NOGUEIRA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido do ID 432903664.
Expeça-se o mandando de Penhora e Avaliação.
Após a juntada do Laudo realizado pelo Oficial de Justiça, intima-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez dias) manifestar e requerer o que entender de direito.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000189-87.2019.8.05.0185 Monitória
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Danilo Hermiton Rodrigues Nogueira Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000189-87.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: DANILO HERMITON RODRIGUES NOGUEIRA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido do ID 432903664.
Expeça-se o mandando de Penhora e Avaliação.
Após a juntada do Laudo realizado pelo Oficial de Justiça, intima-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez dias) manifestar e requerer o que entender de direito.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000010-61.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Lima De Souza
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-61.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000010-61.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Lima De Souza
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-61.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000010-61.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Lima De Souza
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-61.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000010-61.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Lima De Souza
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-61.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000010-61.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Lima De Souza
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-61.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000010-61.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Lima De Souza
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-61.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000010-61.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Lima De Souza
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-61.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000010-61.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Lima De Souza
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-61.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000010-61.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Lima De Souza
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-61.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001912-39.2022.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Sueli Oliveira Alves De Souza
Advogado: Vladimir Alfredo Krauss (OAB:SP90994)
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerido: Crescencio Constancio Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001912-39.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: SUELI OLIVEIRA ALVES DE SOUZA

Advogado(s): VLADIMIR ALFREDO KRAUSS (OAB:SP90994), LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REQUERIDO: CRESCENCIO CONSTANCIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA .Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001912-39.2022.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Sueli Oliveira Alves De Souza
Advogado: Vladimir Alfredo Krauss (OAB:SP90994)
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerido: Crescencio Constancio Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001912-39.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: SUELI OLIVEIRA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): VLADIMIR ALFREDO KRAUSS (OAB:SP90994), LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REQUERIDO: CRESCENCIO CONSTANCIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA .Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000663-82.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudenor Antonio De Brito
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro

Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 14/08/2024 - ID nº 458280310, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 14 de agosto de 2024. que o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000663-82.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudenor Antonio De Brito
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 14/08/2024 - ID nº 458280310, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 14 de agosto de 2024. que o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000356-31.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 456889019
Processo N° : 8000356-31.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080614065780200000440430065

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000356-31.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 456889019
Processo N° : 8000356-31.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080614065780200000440430065

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000411-16.2023.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Emanuel De Lima Rocha
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)
Requerente: Emanuela De Lima Rocha
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)
Requerente: Joao Paulo De Lima Rocha
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)
Requerente: Joanna Jessica De Lima Rocha
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)
Requerido: Doracy Carvalho De Lima
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000411-16.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: EMANUEL DE LIMA ROCHA e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL PEREIRA LIMA (OAB:BA37107), ROBERTO LIMA COTRIM FILHO (OAB:BA65429)
REQUERIDO: DORACY CARVALHO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
EMANUEL DE LIMA ROCHA, EMANUELA DE LIMA ROCHA, JOÃO PAULO DE LIMA ROCHA e JOANNA JÉSSICA DE LIMA ROCHA, qualificados na inicial e por intermédio de profissional legalmente habilitado, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o recebimento dos valores correspondentes ao saldo de conta bancária, em nome da falecida DORACY CARVALHO DE LIMA ROCHA, consoante exposição fática na petição inicial.
Juntou documentos e requereu a procedência do pedido inaugural.
Conta resposta do ofício oriundo do ESTADO DA BAHIA, informando a existência de valores em nome da de cujus DORACY CARVALHO DE LIMA ROCHA.
Verifica-se no ID. 448552899, petição da parte Autora requerendo a expedição de alvará a título de abono dos precatórios do Fundef já disponibilizados os valores da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, conforme comprovação de ID. 448552903/ 448552907 e 448556013.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
À luz da PORTARIA CONJUNTA SAEB/SEC N° 014 DE 24 DE SETEMBRO DE 2022, que torna pública a lista de beneficiários do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, que dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, verifica-se que, a falecida DORACY CARVALHO DE LIMA ROCHA figura entre os profissionais que são beneficiários do referido abono.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie. Tratando a hipótese de recebimento de saldo de VALOR DEVIDO POR EMPREGADOR, TRIBUTOS OU SALDO EM CONTA) após o falecimento da titular, o recebimento das verbas objeto do pedido é regulado pelo art. 1º do Decreto n.º 85.845/81.
Quanto à legitimação para o saque, não havendo dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário, cabível o recebimento da quantia aos sucessores da de cujus na forma do art. 5º do Decreto 85.845/81. Ademais, destaca-se a regra inscrita no art. 1.829 do CC.
De acordo com a norma regulamentadora, os herdeiros de profissionais do Magistério, identificados na lista de beneficiários, deverão proceder o requerimento administrativo das verbas devidas, num prazo de 60 dias, a contar da data da publicação, mediante a apresentação de documentos, inclusive de alvará Judicial. Vejamos:
Art. 6º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários do abono deverão requerer, nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC e Pontos SAC, o recebimento do abono, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - documento de identificação com foto do (s) herdeiro (s);
II - comprovante de endereço do (s) herdeiro (s);
III - Certidão de Óbito do servidor;
IV - cópia dos documentos pessoais do servidor falecido;
V - alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor;
VI - comprovante de conta bancária de titularidade do (s) herdeiro (s) autorizados;
Parágrafo Único - O requerimento administrativo deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria.
Neste sentido, compulsando a certidão de óbito da falecida (ID 384225884), verifica-se que consta como estado civil “SEPARADA JUDICIALMENTE”, além disso, consta que “DEIXOU BENS” e “deixou filhos: Sim. Quantidade: (4), sendo seu(s) filho(s) EMANUEL DE LIMA ROCHA, EMANUELA DE LIMA ROCHA, JOÃO PAULO DE LIMA ROCHA e JOANNA JÉSSICA DE LIMA ROCHA.
Resta, portanto, devidamente demonstrada a legitimidade dos requerentes, que comprovam o vínculo de parentesco com a falecida, assim como a procedência do pedido em caráter de urgência, haja vista a fixação de prazo para a apresentação, junto ao órgão competente, de alvará judicial, para requerimento de levantamento dos valores devidos à de cujus, em vida, e agora transmitidos ao seus herdeiros.
A matéria compete ao Juízo das Sucessões, mormente diante da transmissão dos direitos patrimoniais em razão morte de sua titular.
Ademais, a legitimidade e o interesse de agir das partes resta devidamente demonstrada, dado o vínculo de parentesco e a comprovação de valores a serem recebidos.
Evidente, portanto, a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora, mormente diante do prazo estipulado e da necessidade de apresentação de documento que somente poderá ser expedido pela via judicial. Entretanto, tratando-se de valores deixados por pessoa falecida, a despeito de sua natureza, necessária a observância da forma processual, no que toca à concessão do alvará de levantamento.
Verifica-se no ID. 400814545, que o ESTADO DA BAHIA informou a existência de valores em nome da falecida; ademais as informações trazidas pelos Requerentes a liberação disponível da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, conforme comprovação de ID. 448552903/ 448552907 e 448556013.
Desta forma, merece acolhida, a pretensão dos Requerentes, no que toca expedição de alvará de levantamento de valores.
Ante o exposto, considerando a documentação acostada nos presentes autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que seja(m) expedido(s) ALVARÁ(S) com autorização que o Estado proceda a transferência dos valores devidos deixado pela de cujus, DORACY CARVALHO DE LIMA ROCHA inscrito no CPF sob nº 1511498545 49 SSP/BA, mais atualizações/correções, em favor dos requerentes.
Expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s), conforme requerido ID. 448552899.
Defiro a gratuidade da justiça as partes.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe, após o cumprimento dos atos referente à liberação dos valores.
Registra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000411-16.2023.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Emanuel De Lima Rocha
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)
Requerente: Emanuela De Lima Rocha
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)
Requerente: Joao Paulo De Lima Rocha
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)

Requerente: Joanna Jessica De Lima Rocha
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)
Requerido: Doracy Carvalho De Lima
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000411-16.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: EMANUEL DE LIMA ROCHA e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL PEREIRA LIMA (OAB:BA37107), ROBERTO LIMA COTRIM FILHO (OAB:BA65429)
REQUERIDO: DORACY CARVALHO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
EMANUEL DE LIMA ROCHA, EMANUELA DE LIMA ROCHA, JOÃO PAULO DE LIMA ROCHA e JOANNA JÉSSICA DE LIMA ROCHA, qualificados na inicial e por intermédio de profissional legalmente habilitado, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o recebimento dos valores correspondentes ao saldo de conta bancária, em nome da falecida DORACY CARVALHO DE LIMA ROCHA, consoante exposição fática na petição inicial.
Juntou documentos e requereu a procedência do pedido inaugural.
Conta resposta do ofício oriundo do ESTADO DA BAHIA, informando a existência de valores em nome da de cujus DORACY CARVALHO DE LIMA ROCHA.
Verifica-se no ID. 448552899, petição da parte Autora requerendo a expedição de alvará a título de abono dos precatórios do Fundef já disponibilizados os valores da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, conforme comprovação de ID. 448552903/ 448552907 e 448556013.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
À luz da PORTARIA CONJUNTA SAEB/SEC N° 014 DE 24 DE SETEMBRO DE 2022, que torna pública a lista de beneficiários do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, que dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, verifica-se que, a falecida DORACY CARVALHO DE LIMA ROCHA figura entre os profissionais que são beneficiários do referido abono.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie. Tratando a hipótese de recebimento de saldo de VALOR DEVIDO POR EMPREGADOR, TRIBUTOS OU SALDO EM CONTA) após o falecimento da titular, o recebimento das verbas objeto do pedido é regulado pelo art. 1º do Decreto n.º 85.845/81.
Quanto à legitimação para o saque, não havendo dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário, cabível o recebimento da quantia aos sucessores da de cujus na forma do art. 5º do Decreto 85.845/81. Ademais, destaca-se a regra inscrita no art. 1.829 do CC.
De acordo com a norma regulamentadora, os herdeiros de profissionais do Magistério, identificados na lista de beneficiários, deverão proceder o requerimento administrativo das verbas devidas, num prazo de 60 dias, a contar da data da publicação, mediante a apresentação de documentos, inclusive de alvará Judicial. Vejamos:
Art. 6º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários do abono deverão requerer, nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC e Pontos SAC, o recebimento do abono, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - documento de identificação com foto do (s) herdeiro (s);
II - comprovante de endereço do (s) herdeiro (s);
III - Certidão de Óbito do servidor;
IV - cópia dos documentos pessoais do servidor falecido;
V - alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor;
VI - comprovante de conta bancária de titularidade do (s) herdeiro (s) autorizados;
Parágrafo Único - O requerimento administrativo deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria.
Neste sentido, compulsando a certidão de óbito da falecida (ID 384225884), verifica-se que consta como estado civil “SEPARADA JUDICIALMENTE”, além disso, consta que “DEIXOU BENS” e “deixou filhos: Sim. Quantidade: (4), sendo seu(s) filho(s) EMANUEL DE LIMA ROCHA, EMANUELA DE LIMA ROCHA, JOÃO PAULO DE LIMA ROCHA e JOANNA JÉSSICA DE LIMA ROCHA.
Resta, portanto, devidamente demonstrada a legitimidade dos requerentes, que comprovam o vínculo de parentesco com a falecida, assim como a procedência do pedido em caráter de urgência, haja vista a fixação de prazo para a apresentação, junto ao órgão competente, de alvará judicial, para requerimento de levantamento dos valores devidos à de cujus, em vida, e agora transmitidos ao seus herdeiros.
A matéria compete ao Juízo das Sucessões, mormente diante da transmissão dos direitos patrimoniais em razão morte de sua titular.
Ademais, a legitimidade e o interesse de agir das partes resta devidamente demonstrada, dado o vínculo de parentesco e a comprovação de valores a serem recebidos.
Evidente, portanto, a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora, mormente diante do prazo estipulado e da necessidade de apresentação de documento que somente poderá ser expedido pela via judicial. Entretanto, tratando-se de valores deixados por

pessoa falecida, a despeito de sua natureza, necessária a observância da forma processual, no que toca à concessão do alvará de levantamento.
Verifica-se no ID. 400814545, que o ESTADO DA BAHIA informou a existência de valores em nome da falecida; ademais as informações trazidas pelos Requerentes a liberação disponível da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, conforme comprovação de ID. 448552903/ 448552907 e 448556013.
Desta forma, merece acolhida, a pretensão dos Requerentes, no que toca expedição de alvará de levantamento de valores.
Ante o exposto, considerando a documentação acostada nos presentes autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que seja(m) expedido(s) ALVARÁ(S) com autorização que o Estado proceda a transferência dos valores devidos deixado pela de cujus, DORACY CARVALHO DE LIMA ROCHA inscrito no CPF sob nº 1511498545 49 SSP/BA, mais atualizações/correções, em favor dos requerentes.
Expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s), conforme requerido ID. 448552899.
Defiro a gratuidade da justiça as partes.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe, após o cumprimento dos atos referente à liberação dos valores.
Registra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000493-52.2020.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Filomena Braga Neta De Matos
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000493-52.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: FILOMENA BRAGA NETA DE MATOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos - interpostos por BANCO PAN S.A, sustentando que a sentença proferida (ID. 385996581), julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, deve ser modificada por conter omissão.
As alegações do Embargante estão nos Embargos de Declaração juntados aos autos, ID 413149309.
Vê-se em ID 432981894 que o Autor apresentou contrarrazões refutando as alegações apontada pela Ré.
É o que importa relatar.
Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Da análise cuidadosa dos autos, verifica-se tratar-se de embargos com efeitos modificativos, diante do inconformismo em analisar os fatos aduzidos pela parte embargante omissão quanto a existência de devolução da quantia disponibilizada e omissão do marco inicial da correção monetária, como consta no dispositivo da sentença proferida que, na realidade, trata-se de questão meritória e não omissiva, tanto é que a Embargante alega que não houve apreciação das provas por este juízo.
Nesse sentido:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PROVA PERICIAL - CONCLUSÃO ACERTADA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração têm por objetivo suprir eventual omissão ou sanar contradição ou obscuridade existente no julgado, não se prestando para rediscussão do mérito do julgado, a partir da reanálise de provas e do direito aplicado. (TJ-MG - ED: 10024141644146002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 19/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018).
Ainda, quanto ao caráter modificativo do presente recurso, para a situação específica nos autos, concluo não ser cabível, pelos fundamentos supracitados e, conforme reiterados pronunciamentos do STJ, o Juiz não é obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.
Para tanto, o STJ em julgado recente entendeu:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Assim, as alegações do Embargante não são pertinentes.
Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida
P. R. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000493-52.2020.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Filomena Braga Neta De Matos
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000493-52.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: FILOMENA BRAGA NETA DE MATOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos - interpostos por BANCO PAN S.A, sustentando que a sentença proferida (ID. 385996581), julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, deve ser modificada por conter omissão.
As alegações do Embargante estão nos Embargos de Declaração juntados aos autos, ID 413149309.
Vê-se em ID 432981894 que o Autor apresentou contrarrazões refutando as alegações apontada pela Ré.
É o que importa relatar.
Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Da análise cuidadosa dos autos, verifica-se tratar-se de embargos com efeitos modificativos, diante do inconformismo em analisar os fatos aduzidos pela parte embargante omissão quanto a existência de devolução da quantia disponibilizada e omissão do marco inicial da correção monetária, como consta no dispositivo da sentença proferida que, na realidade, trata-se de questão meritória e não omissiva, tanto é que a Embargante alega que não houve apreciação das provas por este juízo.
Nesse sentido:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PROVA PERICIAL - CONCLUSÃO ACERTADA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração têm por objetivo suprir eventual omissão ou sanar contradição ou obscuridade existente no julgado, não se prestando para rediscussão do mérito do julgado, a partir da reanálise de provas e do direito aplicado. (TJ-MG - ED: 10024141644146002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 19/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018).
Ainda, quanto ao caráter modificativo do presente recurso, para a situação específica nos autos, concluo não ser cabível, pelos fundamentos supracitados e, conforme reiterados pronunciamentos do STJ, o Juiz não é obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.
Para tanto, o STJ em julgado recente entendeu:
"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Assim, as alegações do Embargante não são pertinentes.
Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida
P. R. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000426-87.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Robson Cristian Moura Souza
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Domingos Volney Magalhaes Santos
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO:8000426-87.2020.8.05.0185
AUTOR: ROBSON CRISTIAN MOURA SOUZA
RÉU: DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS

Designo audiência una, pelo rito do juizado, para o dia 05/05/2021 as 09:00.
A parte ré deve apresentar defesa até o momento da realização da audiência.
Eventual prova testemunhal será produzida na data referida.
Adotem as providências de praxe.

De Carinhanha para PALMAS DE MONTE ALTO/BA, 7 de abril de 2021

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000426-87.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Robson Cristian Moura Souza
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Domingos Volney Magalhaes Santos Registrado(a) Civilmente Como Domingos Volney Magalhaes Santos
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 20/05/2022 - ID nº 200477460, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 26 de maio de 2022. Graziella Barbosa Santos – Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000485-12.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Antonio Souza Aguiar
Reu: Norma C. T. Aguiar
Reu: Marcos Aguiar
Autor: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-12.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: ANTONIO SOUZA AGUIAR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimados sobre o pedido de adjudicação (ID 381137117), a Parte Executada não se manifestou nos autos.
Nos termos do art. 877 do CPC, DEFIRO o pedido de adjudicação quanto à uma vaca nelore, pelagem branca, idade aproximada de 36 meses, a qual foi avaliada em R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), conforme auto de penhora e certidão juntados aos IDs. 211732200 e 211732202, apresentado pelo Oficial Avaliador ficando o executado liberado quanto à obrigação de pagar o débito após a entrega do bem, a diferença, se for o caso, entre seu crédito e o valor da avaliação deverá ser deduzido do valor multicitado atinente ao bem.
Por conseguinte, lavre-se o auto de adjudicação.
Após, intime-se o exequente para atualizar eventual valor remanescente do débito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte alto-BA, data do sistema.
Dr. Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000485-12.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Antonio Souza Aguiar
Reu: Norma C. T. Aguiar
Reu: Marcos Aguiar
Autor: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-12.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: ANTONIO SOUZA AGUIAR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimados sobre o pedido de adjudicação (ID 381137117), a Parte Executada não se manifestou nos autos.
Nos termos do art. 877 do CPC, DEFIRO o pedido de adjudicação quanto à uma vaca nelore, pelagem branca, idade aproximada de 36 meses, a qual foi avaliada em R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), conforme auto de penhora e certidão juntados aos IDs. 211732200 e 211732202, apresentado pelo Oficial Avaliador ficando o executado liberado quanto à obrigação de pagar o débito após a entrega do bem, a diferença, se for o caso, entre seu crédito e o valor da avaliação deverá ser deduzido do valor multicitado atinente ao bem.
Por conseguinte, lavre-se o auto de adjudicação.
Após, intime-se o exequente para atualizar eventual valor remanescente do débito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte alto-BA, data do sistema.
Dr. Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000415-19.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Vilobaldo Lima Magalhaes
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Vitima: Simone Lima Magalhaes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000415-19.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VILOBALDO LIMA MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigo 140, caput, do Código Penal, praticado por VILOBALDO LIMA MAGALHÃES, no dia 02/04/2024, contra a vítima Simone Lima Magalhães dos Santos.
No termo de audiência realizada no ID459205944, a vitima informou que não possui mais interesse em prosseguir com o processo.
Posto isso, Determino arquivamento dos autos.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000376-22.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Tiago Souza Dos Santos
Vitima: Deilton Pereira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000376-22.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
VITIMA: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TIAGO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, praticada no dia 28 de março de 2024, por volta das 19h00min por TIAGO SOUZA DOS SANTOS contra a vítima Deilton Pereira Nunes.
No termo de audiência realizada no ID460168750, foi firmado acordo nos seguintes termos:
"(...) O autor do fato se comprometeu a não reincidir nas condutas outrora praticadas, tratando com urbanidade a vitíma(...)"
Posto isso, HOMOLOGO por sentença a composição civil realizada em audiência.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000673-63.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Jose Anisio Da Cruz Castro
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)
Vitima: Igor Avila Benevides Lima
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000673-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE ANISIO DA CRUZ CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no art. 138 do Código Penal, praticado por JOSE ANISIO DA CRUZ CASTRO, no dia 31/05/2023, contra a vítima Igor Avila Benevides Lima
No termo de audiência realizada no ID459209662, foi firmado acordo nos seguintes termos:
"(...) o Autor do fato mera liberalidade pagará a vitima o valor de R$2.800,00(dois mil e oitocentos reais) sendo pago nessa assentada , em mãos, o valor de 1.000,00(mil reais), tendo a vitima dado quitação dessa importância nesta assentada. O valor remanescente será quitado em 03 parcelas de R$600,00(seiscentos), a primeira para o dia 20/09/2024 e a ultima para o dia 20/09/2024 (...)".
Posto isso, HOMOLOGO por sentença a composição civil realizada em audiência.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000673-63.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Jose Anisio Da Cruz Castro
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)
Vitima: Igor Avila Benevides Lima
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000673-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE ANISIO DA CRUZ CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no art. 138 do Código Penal, praticado por JOSE ANISIO DA CRUZ CASTRO, no dia 31/05/2023, contra a vítima Igor Avila Benevides Lima
No termo de audiência realizada no ID459209662, foi firmado acordo nos seguintes termos:
“(...) o Autor do fato mera liberalidade pagará a vitima o valor de R$2.800,00(dois mil e oitocentos reais) sendo pago nessa assentada , em mãos, o valor de 1.000,00(mil reais), tendo a vitima dado quitação dessa importância nesta assentada. O valor remanescente será quitado em 03 parcelas de R$600,00(seiscentos), a primeira para o dia 20/09/2024 e a ultima para o dia 20/09/2024 (...)”.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença a composição civil realizada em audiência.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000856-34.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Barbara Lacerda Alves
Autoridade: Dt Sebastião Laranjeiras
Vitima: Vanderlina Maria De Jesus Campos
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000856-34.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: BARBARA LACERDA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 107, inciso IV, segunda hipótese do Código Penal, extingue-se a punibilidade nos casos de decadência.
Analisando os autos, percebe-se que o fato imputado ao denunciado trata-se ação pena privada cuja queixa a ser oferecida pela vítima ou seu representante legal, deve ser proposta no prazo decadencial de seis meses após conhecimento da autoria, sob pena de decadência do direito, conforme artigos 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal.
Percebe-se, também, que, da data do fato, qual seja, 30/05/2023, até o dia de hoje, não ocorreu qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É cediço que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a extinção da punibilidade matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Assim, constatando-se que entre a data do fato e a presente data já se passaram mais de 06 (seis) meses, DECLARO extinta a punibilidade de BÁRBARA LACERDA ALVES, nos termos do artigo 107, inciso IV, segunda hipótese do Código Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
P. R. I. Ciência ao MP.
PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000406-57.2024.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vital Farias Goncalves
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Alaine Magalhaes Nunes
Investigado: Gevanio Santos Damasceno
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000406-57.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALAINE MAGALHAES NUNES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial em face de ALAINE MAGALHAES NUNES e outros.
Verifico petição no ID459673669, informando sobre a existência de ação penal sob n°8001236-57.2023.8.05.0185, já estando os autos associados a este IP.
Isso Posto, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
P. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas necessárias e baixa no sistema.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
PALMAS DE MONTE ALTO/BA.
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000536-47.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jose Carlos Cardoso Rodrigues
Advogado: Andreinna Araujo Dos Santos Alves (OAB:BA76016)
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000536-47.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS CARDOSO RODRIGUES
Advogado(s): ANDREINNA ARAUJO DOS SANTOS ALVES (OAB:BA76016)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verifica a existência de elementos acerca da materialidade e autoria da infração penal prevista no art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/1941, praticada por JOSÉ CARLOS CARDOSO RODRIGUES, tendo no dia 24/07/2023
Verifica-se Cota Ministerial no ID 454013715, por meio da qual ofereceu proposta de Transação Penal com fulcro no art. 76, § 2º, I, II e III, da Lei n. 9.099/95.
Em audiência realizada no ID460163196, foi firmado acordo nos seguintes termos:
"(...) Prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), requereu o parcelamento do valor em cinco parcelas no valor de R$200,00 (duzentos reais), o primeiro pagamento será feito no dia 26/09/2024 e os demais na mesma data nos meses subsequentes, sendo a ultima 26/01/2025."
Posto isso, HOMOLOGO por sentença a Transação Penal ofertada pelo ministério Público e aceita pelo autor do fato em audiência.
Determino ainda que aguardem-se os autos em cartório o cumprimento final do acordo, após o prazo certifique a secretária se houve o cumprimento integral e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Caso não haja o cumprimento do acordo, abra-se vistas ao RMP para requerer o que for de direito.
Ciência ao Ministério Público.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA,
Datado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000444-69.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Deusdete Pereira Martins
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sindolfo Martins Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000444-69.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DEUSDETE PEREIRA MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, praticada no dia 7 de janeiro de 2023, por volta das 13h por Deusdete Pereira Martins contra a vítima Sindolfo Martins Pereira
No termo de audiência realizada no ID460168713, foi firmado acordo nos seguintes termos:
"(...) O autor do fato se comprometeu a não reincidir nas condutas outrora praticadas, tratando com urbanidade a vítima(...)"
Posto isso, HOMOLOGO por sentença a composição civil realizada em audiência.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000444-69.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Deusdete Pereira Martins
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sindolfo Martins Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000444-69.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DEUSDETE PEREIRA MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, praticada no dia 7 de janeiro de 2023, por volta das 13h por Deusdete Pereira Martins contra a vítima Sindolfo Martins Pereira
No termo de audiência realizada no ID460168713, foi firmado acordo nos seguintes termos:
"(...) O autor do fato se comprometeu a não reincidir nas condutas outrora praticadas, tratando com urbanidade a vítima(...)"
Posto isso, HOMOLOGO por sentença a composição civil realizada em audiência.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000498-35.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Kamilly Gomes De Oliveira
Autor Do Fato: Anna Luiza Marques Badaro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marliene Ferreira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000498-35.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KAMILLY GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigo 129 do Código Penal, em tese praticado no dia 28/03/2024 por Kamilly Gomes de Oliveira e Anna Luiza Marques Badaró dos Santos em face de Marliene Ferreira Pereira.
Verifica-se parecer ministerial no ID 461394254 requerendo pelo arquivamento, por ausência de justa causa.
Isso Posto, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
P. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas necessárias e baixa no sistema.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA.
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000498-35.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Kamilly Gomes De Oliveira
Autor Do Fato: Anna Luiza Marques Badaro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marliene Ferreira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000498-35.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KAMILLY GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigo 129 do Código Penal, em tese praticado no dia 28/03/2024 por Kamilly Gomes de Oliveira e Anna Luiza Marques Badaró dos Santos em face de Marliene Ferreira Pereira.
Verifica-se parecer ministerial no ID 461394254 requerendo pelo arquivamento, por ausência de justa causa.
Isso Posto, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
P. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas necessárias e baixa no sistema.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA.
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000498-35.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Kamilly Gomes De Oliveira
Autor Do Fato: Anna Luiza Marques Badaro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marliene Ferreira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000498-35.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KAMILLY GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigo 129 do Código Penal, em tese praticado no dia 28/03/2024 por Kamilly Gomes de Oliveira e Anna Luiza Marques Badaró dos Santos em face de Marliene Ferreira Pereira.
Verifica-se parecer ministerial no ID 461394254 requerendo pelo arquivamento, por ausência de justa causa.
Isso Posto, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
P. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas necessárias e baixa no sistema.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA.
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000471-52.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Vitima: Angela Maria Cardoso Dos Santos

Autor Do Fato: Valda Cardoso Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000471-52.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALDA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigo 139 do Código Penal, praticado por VALDA CARDOSO DOS SANTOS, no dia 06/03/2024, contra a vítima Ângela Maria Cardoso dos Santos.
No termo de audiência realizada no ID458283954, foi firmado acordo nos seguintes termos:
"(...) O autor do fato se comprometeu a não reincidir nas condutas outrora praticadas, tratando com urbanidade a vitíma(...)"
Posto isso, HOMOLOGO por sentença a composição civil realizada em audiência.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1° SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000471-52.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Vitima: Angela Maria Cardoso Dos Santos
Autor Do Fato: Valda Cardoso Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000471-52.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALDA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigo 139 do Código Penal, praticado por VALDA CARDOSO DOS SANTOS, no dia 06/03/2024, contra a vítima Ângela Maria Cardoso dos Santos.
No termo de audiência realizada no ID458283954, foi firmado acordo nos seguintes termos:
"(...) O autor do fato se comprometeu a não reincidir nas condutas outrora praticadas, tratando com urbanidade a vitíma(...)"
Posto isso, HOMOLOGO por sentença a composição civil realizada em audiência.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1° SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000375-08.2022.8.05.0185 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Rian Carvalho De Paula
Representante/noticiante: Dt Palmas De Monte Alto
Vitima: Luciene Da Silva Santos
Vitima: A. J. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000375-08.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DT PALMAS MONTE ALTO
Advogado(s):
REPRESENTADO: RIAN CARVALHO DE PAULA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000385-52.2022.8.05.0185 Autorização Judicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Jessica Cabral Lara (OAB:GO41731)
Advogado: Fernando Oda E Silva (OAB:GO34013)

Advogado: Jose Limirio Neto (OAB:GO30012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 461802533
Processo N° : 8000385-52.2022.8.05.0185
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
JESSICA CABRAL LARA (OAB:GO41731), FERNANDO ODA E SILVA (OAB:GO34013)
JOSE LIMIRIO NETO (OAB:GO30012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515501846000000444870450

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000385-52.2022.8.05.0185 Autorização Judicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Jessica Cabral Lara (OAB:GO41731)
Advogado: Fernando Oda E Silva (OAB:GO34013)

Advogado: Jose Limirio Neto (OAB:GO30012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 461802533
Processo N° : 8000385-52.2022.8.05.0185
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
JESSICA CABRAL LARA (OAB:GO41731), FERNANDO ODA E SILVA (OAB:GO34013)
JOSE LIMIRIO NETO (OAB:GO30012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515501846000000444870450

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000877-03.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Das Gracas Pinheiro Souto
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000877-03.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SOUTO
Advogado(s): RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
R. Hoje.

Sobre a Impugnação, manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos julgamento da Impugnação.
P.R.I.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001207-34.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Romario De Macedo Oliveira
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Executado: Fernanda De Macedo Oliveira
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001207-34.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ROMARIO DE MACEDO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DESPACHO
R. Hoje.

No id.446900844 - Pág. 2, o exequente pleiteou a anotação de restrição de circulação no RENAJUD da motocicleta restrita no RENAJUD, no entanto, está medida é prematura, visto que não há nenhum indício de ocultação do bem, razão pela qual indefiro por ora.
Ademais, verifica-se que a tentativa de avaliação se deu em endereço diferente do que foi localizado o executado para citação (id. 437248676 - Pág. 1)
Portanto, expeça-se carta precatória com o intuito de avaliar o seguinte bem: Marca/Modelo HONDA/CG150 TITAN MIX KS, Placa JSV2146, Chassi 9C2KC16109R037648, Ano Fabricação 2009, Ano Modelo 2009, no novo endereço indicado pelo executado no id. 99339905 - Pág.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao ato.
Deixo para analisar o pedido de liberação dos valores em momento posterior.
Ultimado, autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000320-79.2021.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Josefa Meires De Jesus Santos

Intimação:
Paripiranga, 5 de setembro de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000320-79.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

EXECUTADO: JOSEFA MEIRES DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016
PROCESSO ORIGEM:
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, COMPLEMENTAR AS CUSTAS do preparo da Carta Precatória do processo em referência.
Devendo acessar a pagina do Tribunal de Justiça da Bahia, NO LINK: DAJE ELETRÔNICO E EMITIR DAJE: 1- DOS DEMAIS ATO OU FEITOS - VI. TIPO DE ATO: CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM...,COMARCA Ribeira do Pombal-Ba , código: 37010, valor R$ 213,60, A SEREM PRATICADOS NA COMARCA DE Ribeira do Pombal-Ba.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001646-06.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Salustiano Domingues De Santana Neto
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Suhai Seguradora S.a.
Advogado: Maria Paula De Carvalho Moreira (OAB:SP133065)

Intimação:
Paripiranga, 5 de setembro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001646-06.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA NETO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: SUHAI SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA (OAB:SP133065)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001150-50.2018.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Ricardo Carvalho Andrade Produtos Agricolas - Epp
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001150-50.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
EXECUTADO: RICARDO CARVALHO ANDRADE PRODUTOS AGRICOLAS - EPP
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DECISÃO
R. Hoje.

Em atenção a ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica de valores pertencentes à executada até o valor do débito exequendo (R$ 27.869,72), mediante convênio do SISBAJUD.

Em consulta ao sistema, foi encontrado em nome do executado o valor de R$ 14,32, que, por ser ínfimo, foi desbloqueado, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Desta feita, intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000627-96.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 462195627
Processo N° : 8000627-96.2022.8.05.0189
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508341817100000445225002

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000627-96.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 462195630
Processo N° : 8000627-96.2022.8.05.0189
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508342016700000445225005

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8000627-96.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 462195632
Processo N° : 8000627-96.2022.8.05.0189
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508342175300000445225007

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001653-32.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joaquim Das Neves Celestino Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001653-32.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOAQUIM DAS NEVES CELESTINO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Indefiro a consulta nos sistemas RENAJUD, SIEL e SERASAJUD, pois foi anexado o resultado da consulta via INFOJUD, que indicou endereços onde ainda não houve diligência para citar a parte executada
Assim sendo, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço para onde deverá ser encaminhado o mandado de citação, bem como recolher as custas referente ao ato, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direit

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001607-43.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Leandro Vieira Dos Santos

Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001607-43.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
EXECUTADO: LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se o executado para juntar aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para sentença homologatória.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000137-11.2021.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Valmir Pinto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000137-11.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
EXECUTADO: VALMIR PINTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje
Intime-se o exequente para juntar aos autos termo de acordo -ID 445917809 de maneira legível, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para sentença homologatória.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002347-64.2023.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Bradesco Saude S/a

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Comercial Sao Luiz Produtos Para O Campo, Lavoura E Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002347-64.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: COMERCIAL SAO LUIZ PRODUTOS PARA O CAMPO, LAVOURA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Cite-se a parte executada, no endereço apontado no id. 446083000 - Pág. 1, pela modalidade escolhida pelo exequente, nos termos do despacho inicial.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato.
Recolhidas as custas, certifique-se se estão corretas.
Feito, expeça-se o mandado de citação.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001872-74.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Fiel Neto
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
Processo n.º 8001872-74.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 21/10/2024, 11h50min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 5 de setembro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001686-61.2018.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Manoel Messias Fraga Santos
Executado: Benjamin Oliveira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001686-61.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FRAGA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Em análise aos autos, observa-se que apesar de terem sidos devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito, tendo a parte exequente requerido consulta ao sistema RENAJUD (id. 441417207 - Pág. 1), a fim de identificar bens móveis dos executados, o que defiro.
Antes de realizar as buscas, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes aos atos.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001565-57.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Nascimento
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001565-57.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.

MARIA DO CARMO NASCIMENTO devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do

BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, informando, em síntese, em síntese, que foi surpreendida com crédito em sua conta bancária no valor de R$ 4.330,89, referente a contrato de empréstimo consignado lançado pelo réu sob o n° 0123459386713 com 48 parcelas de R$ 177,04, aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Com a inicial juntou o comprovante de depósito judicial do valor do empréstimo aqui discutido.
Diante disso, requereu, afinal, entre os pedidos, a concessão de uma tutela provisória, determinando-se a suspensão dos descontos feitos pelo banco réu em razão do empréstimo que ora se questiona.
Em síntese.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, observa-se que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na Exordial, uma vez que são notórios os prejuízos advindos dos descontos realizados na aposentadoria da parte autora que se vale dela para sua subsistência. Além do mais, a autora depositou judicialmente o valor do empréstimo aqui discutido.
EX POSITIS, com fundamento na legislação vigente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL, determinando que o réu suspenda do benefício da autora, NB nº 175.869.581-9 no prazo de 10 dias, os descontos referentes ao empréstimo no valor de R$ 177,04, cada parcela, gerador do contrato nº 0123459386713, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 80 vezes o valor do salário mínimo vigente, além do crime de desobediência.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 22 de Janeiro de 2024, às 10h50min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
CITAÇÃO
8001565-57.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Nascimento
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001565-57.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.

MARIA DO CARMO NASCIMENTO devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, informando, em síntese, em síntese, que foi surpreendida com crédito em sua conta bancária no valor de R$ 4.330,89, referente a contrato de empréstimo consignado lançado pelo réu sob o n° 0123459386713 com 48 parcelas de R$ 177,04, aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Com a inicial juntou o comprovante de depósito judicial do valor do empréstimo aqui discutido.
Diante disso, requereu, afinal, entre os pedidos, a concessão de uma tutela provisória, determinando-se a suspensão dos descontos feitos pelo banco réu em razão do empréstimo que ora se questiona.
Em síntese.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, observa-se que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na Exordial, uma vez que são notórios os prejuízos advindos dos descontos realizados na aposentadoria da parte autora que se vale dela para sua subsistência. Além do mais, a autora depositou judicialmente o valor do empréstimo aqui discutido.
EX POSITIS, com fundamento na legislação vigente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL, determinando que o réu suspenda do benefício da autora, NB nº 175.869.581-9 no prazo de 10 dias, os descontos referentes ao empréstimo no valor de R$ 177,04, cada parcela, gerador do contrato nº 0123459386713, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 80 vezes o valor do salário mínimo vigente, além do crime de desobediência.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 22 de Janeiro de 2024, às 10h50min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001068-77.2022.8.05.0189 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paripiranga
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Paripiranga
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Natalia Fraga Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001068-77.2022.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDICAMENTOS – Pretensão da parte impetrante à condenação da Fazenda Pública ao fornecimento do medicamento Palmitato de Paliperidona, indicado para o tratamento de esquizofrenia – Procedência do pedido pronunciada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir – Preliminares afastadas - Medicamentos - Obrigação de fornecimento do Estado – Incidência dos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Constituição Estadual – Preenchidos os requisitos estabelecidos no Tema nº 106 firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público – Sentença mantida – Remessa necessária desacolhida e recursos não providos. (TJ-SP - APL: 10208177420208260032 SP 1020817-74.2020.8.26.0032, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 30/08/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2021)."
S E N T E N Ç A:
Vistos etc. . .

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,, defendendo os interesses da Sra. NATÁLIA FRAGA DIAS, devidamente qualificada nos autos, interpôs a presente Ação de Obrigação de Fazer, em face do MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA e do ESTADO DA BAHIA, informando que a favorecida é portadora de transtorno bipolar de humor (CID10 F 31.9), necessitando fazer uso contínuo de medicamento visando estabilidade de humor, sendo que o fármaco mais indicado é o Lurasidona, na dose de 120 mg por dia.
O parquet noticia ainda que conforme prescrição médica não existem outros medicamentos que possam substituir tal medicação, requerendo afinal, como pedido principal, que os réus forneçam o medicamento Lurasidona, na dose de 120 mg por dia (um comprimido de 80 mg e um comprimido de 40 mg por dia) para a paciente Natália Fraga Dias, sob pena de cominação de multa diária.
Com a exordial, juntou documentos.
No ID: Num. 229149460 - Pág. 4, fora concedida a medida de urgência requerida na inicial.
Devidamente citado, no ID: Num. 283791113 - Pág. 1, o Estado da Bahia, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta em virtude do tema n° 793 do STF e, no mérito, que a beneficiária não comprovou os requisitos do tema n° 106 do STJ, requerendo afinal a improcedência do pedido principal.
Devidamente citado – ID: Num. 283860727 - Pág. 1, o Município de Paripiranga deixou transcorrer in albis o prazo de resposta.
No ID: Num. 297502258 - Pág. 1, a parte autora se manifestou sobre a contestação.
No ID: Num. 333568960 - Pág. 2, o Ministério Público requereu a substituição do fornecimento do remédio Lurasidona por Palmitato De Paliperidona, conforme relatório médico de ID: 297579712.
No ID: Num. 367421183 - Pág. 2, este Juízo determinou que os réus fornecessem o medicamento Palmitato De Paliperidona em vez de Lurasidona.
No ID: Num. 383509119 - Pág. 1, o Estado da Bahia informou que vem cumprindo a tutela antecipada deferida por este Juízo.
O feito encontra-se apto a julgamento, posto que as partes não responderam positivamente em relação ao R. Despacho de ID: Num. 301713182 - Pág. 1, que anunciou o julgamento antecipado da lide.
Em síntese. É o relatório. DECIDO.
Inicialmente DECLARO A REVELIA DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, eis que, devidamente citado – ID: Num. 283860727 - Pág. 1, deixou transcorrer in albis o prazo de resposta.
Passo a analisar a preliminar de incompetência absoluta arguída pelo Estado da Bahia em sua contestação, rejeitando-a, ante o julgamento do incidente de assunção de competência abaixo transcrito, asseverando a solidariedade entre os entes federativos e inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. O STF, embora tenha mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE n. 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus. 2. Essa mudança de cenário, por sua vez, acarretou uma divergência de interpretação do Tema 793 do STF entre as Justiças estadual e Federal e fez renascer a discussão relacionada à natureza do litisconsórcio formado em tais casos, há muito pacificada nos tribunais superiores. 3. Não obstante o disposto nos arts. 109, I, da CF/1988 e 45 do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150 e 254, imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente a esta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo STF. 4. No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira como a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção, b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo. 5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência a via adequada para dirimir a questão de direito processual controvertida. 6. A controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos

extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. 7. Embora seja possível aos entes federais organizarem-se de maneira descentralizada com relação às políticas públicas na área da saúde, essa organização administrativa não afasta o dever legal de o Estado (latu sensu) assegurar o acesso à medicação ou ao tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros, em face da responsabilidade solidária entre eles. Em outras palavras, a possibilidade de o usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente - conforme ratificado pelo próprio STF no julgamento do Tema 793 -, afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário, por notória antinomia ontológica. 8. A dispensação de medicamentos é uma das formas de atender ao direito à saúde, que compõe a esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, mas não é, em si, o objeto principal da obrigação de prestar assistência à saúde de que trata o art. 196 da Constituição Federal. 9. As regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF. 10. O julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ). 11. Quanto ao ônus financeiro da dispensação do medicamento, insumos e tratamentos médicos, nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de “ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo” caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco, assim como do disposto nos arts. 259, parágrafo único, 285 do Código Civil/2002 e 23 do Decreto n. 7.508/2011.12. Ainda que haja entraves burocráticos para o ressarcimento, a solução para o problema não é transferir a demanda para a Justiça Federal em situações em que isso não é cabível, ao arrepio da legislação processual civil e da Constituição Federal, sob pena de impor diversos obstáculos ao paciente que depende de fármaco e/ou tratamento médico urgente para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte.13. Quando o magistrado determinar que a obrigação de fornecer medicamento fora da lista do SUS seja cumprida por determinado ente público, nada impede que, posteriormente, reconheça-se a possibilidade de ressarcimento por outro, caso se entenda ser deste último o dever de custeio. Precedente do STJ.14. A jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.203.244/SC, no sentido de inadmitir o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em demandas de saúde contra o SUS, na forma do art. 130 do CPC/2015, deve ser mantida, exceto se houver posterior pronunciamento do STF em sentido contrário.15. Solução do caso concreto: na hipótese, a parte autora escolheu litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria. Contudo, o Juiz estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sem que haja nenhuma situação de fato ou de direito que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ação deve ser processada na Justiça estadual.16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Palhoça/SC. (STJ - CC: 187533 SC 2022/0105659-7, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/04/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2023).”

Passo ao julgamento do mérito.

A pretensão autoral é o fornecimento do medicamento palmitato de paliperidona por parte dos réus.

Conforme relatório médico de ID: Num. 297579712 - Pág. 1, a parte autora apresenta transtorno compatível com o diagnóstico de psicose afetiva, necessitando, com urgência o uso da referida medicação.

É sabido que o direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei n.º 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STA 175, expressamente reconheceu e definiu alguns parâmetros para solução judicial dos casos que envolvem direito à saúde, bem como a demonstração de evidências científicas para justificar o pedido. Assim, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; d) a não configuração de tratamento experimental.

Tratando-se de adoção de uma política pública de saúde, caberá aos profissionais de saúde, dentro de suas melhores convicções profissionais, tomarem as decisões que espelhem os interesses de toda a Sociedade. Isso importa, necessariamente, na eleição de prioridades, na análise de custo benefício, ponderação dos objetivos alcançáveis pelo tratamento, etc..., tudo para que possa o sistema de saúde dar atendimento ao maior número de pacientes, e com a melhor eficiência possível frente as limitações orçamentárias. Desnecessário lembrar que a população, por vezes, carece de tratamentos e medicamentos, e mesmo de atendimento profissional, por questões de falta de recursos, mesmo para alguns tratamentos comprovadamente eficientes ou de urgência.

Estabelecida a política pública de disponibilização de medicamentos, há que se lhe dar credibilidade, pelo menos até que seja seriamente desafiada em sua correção. Isso, não apenas por que se presume a sua seriedade, mas também pois se presume tenha Estado consultado profissionais qualificados para definir sua dispensação de remédios. E ainda, fundamentalmente, por se admitir, de modo razoável, que o conjunto, que a reunião desses profissionais que subsidiaram as políticas públicas substancializa um espectro maior

e mais variado de opiniões, cuja soma fornece densidade mais robusta que opiniões isoladas de médicos, muitas vezes pressionados pelos casos à frente.

Aqui uma primeira importante perspectiva, a política de dispensação de medicamentos não pode ser afastada, via de regra, com base em opinião isolada de um determinado médico, mesmo que perito nomeado pelo juiz. Não há qualquer razoabilidade em se admitir a opinião isolada de um único médico, contra o conjunto de informações que subsidiaram a decisão pública. Não bastará a mera opinião, baseada em considerações pessoais, sem que se aponte, com suficiente e racional fundamentação, o erro da política pública.

A crítica, para ser válida e aceitável, deverá ser manifestada em artigos, estudos ou qualquer dado público que confronte as razões que informam a decisão do sistema público em não ofertar, de forma geral e universal, determinado medicamento. Nesse sentido, aliás, não se tem até aqui comprovado que tenha a política pública de dispensação de medicamentos deixado de fora, por longo tempo, algum fármaco de efetiva eficácia para doenças raras. Muito pelo contrário, passado recente envolvendo a fosfoetanolamina, cujo fornecimento generalizado foi autorizado pelo Poder Judiciário, demonstrou que a negativa do Estado no fornecimento desse preparado químico não tinha por base um erro da política de dispensação de remédios.

Nesse particular, observe-se que a problemática de medicamentos não se limita à questão orçamentária. Igualmente importante é saber sobre a necessidade ou não de determinado medicamento, e de se sua eficácia. Da análise do, por vezes, pouco benefício esperado frente a situações irreversíveis do curso da vida. Haveria ainda problemas periféricos, de certo conhecimento público, do induzimento do fornecimento de determinados medicamentos, ganhos diretos e indiretos relacionados à prescrições médicas, interesses da poderosa indústria farmacêutica, etc. Por outro lado, o fenômeno da judicialização da saúde tem criado um sistema de saúde lateral ao sistema único de saúde, sendo os dois sistemas custeados pelo orçamento público, o que evidencia que a questão fundamental não é orçamentária.

Tão importante quanto às questões acima, é preciso compreender que medicamentos que não ultrapassaram todas as fases de teste, são, em princípio, medicamentos ainda não definitivamente testados, tanto na comprovação de sua eficácia, quanto na averiguação das questões ligadas a riscos remanescentes de sua administração. Daí porque, não servem, em geral, para serem incorporados definitivamente no fornecimento pelo sistema de saúde. A aprovação de medicamentos em testes na fase III, deve ser seguida de esforços da pesquisa médica, e principalmente dos grandes fabricantes, para fornecimento dos estudos finais e definitivos sobre o fármaco. Do contrário, e especialmente no Brasil, a população estará sujeita a ser a base de testes da indústria farmacêutica, incorrendo a população nos riscos aí envolvidos, e mediante financiamento público.

Por outro lado, imaginar que o Juiz tenha condições de decidir o fornecimento de medicamentos, com base na voz de seu perito, é presumir racionalidade onde não há.

Primeiro, porque o médico perito não raras vezes, não terá maior conhecimento que os profissionais que informam a política pública de medicamentos, e assim, na grande maioria das vezes não indica onde está o erro por determinado medicamento não estar na lista dos disponibilizados. Nessas circunstâncias, o perito oferta ao Juiz mera opinião pessoal, e não uma análise científica, da possibilidade de determinado medicamente vir a ter efeito no paciente. Muitos peritos sequer mencionam experiências pessoais, ou novos estudos, onde teriam prescrito determinado medicamento, o que mostra a natureza meramente opinativa de seus pareceres.

Segundo, porque no processo judicial, não se tendo conhecimento técnico, o Juiz tenderá a fornecer o medicamento, não porque está convencido de que há um erro por parte do Estado, mas porque não desejará assumir o ônus moral de não ter deferido determinando medicamento. A decisão do juiz, nessas circunstâncias, visa o conforto emocional do magistrado e não se baseia em dados científicos e argumentos racionais. Apontados fossem, argumentos reais, a conclusão a se extrair da decisão seria o amplo e geral fornecimento do medicamento, a toda a população necessitada, independentemente do seu custo.

Sobre o ônus moral de decisões dessa natureza, importante observar que a decisão de não fornecer o medicamento já foi tomada pelo Estado. E ela é válida enquanto política universal destinada a atender a toda a população. Portanto, a decisão do Juiz, a se estabelecer, é outra. Ou seja, diz respeito a verificar se foram, ou não, fornecidos dados suficientes para comprovar que, no caso concreto, a política pública está equivocada, ou é insuficiente.

Anoto que, tratando-se de adoção de uma política pública de saúde, caberá aos profissionais de saúde, dentro de suas melhores convicções profissionais, tomarem as decisões que espelhem os interesses de toda a Sociedade. Isso importa, necessariamente, na eleição de prioridades, na análise de custo benefício, ponderação dos objetivos alcançáveis pelo tratamento, etc..., tudo para que possa o sistema de saúde dar atendimento ao maior número de pacientes, e com a melhor eficiência possível frente as limitações orçamentárias.

Sobre o ônus moral de decisões dessa natureza, importante observar que a decisão de fornecer ou não o medicamento já foi tomada pelo Estado. E ela é válida enquanto política universal destinada a atender a toda a população.

Além disso, o medicamento pleiteado (Palmitato de Paliperidona) está devidamente registrado na ANVISA e há prova da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia, sendo é o caso de determinar que os acionados forneçam ao requerente tal medicamento.

Importante ainda destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 22.05.2019, reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, fixando a seguinte tese de repercussão geral (RE 855.178 , Tema 793), de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Nesse contexto, saliento que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra o Município, Estado e a União, cumprindo ressaltar, por fim, que eventual ressarcimento que se fizer necessário deverá ocorrer na esfera administrativa entre os demandados e a União Federal.

EX POSITIS, com fundamento na legislação vigente, DECLARO A REVELIA do Município de Paripiranga, REJEITO a preliminar arguida pelo Estado da Bahia em sua contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido principal contido na inaugural, determinando que o réu forneça a Natália Fraga Dias, o seguinte medicamento: PALMITATO DE PALIPERIDONA, nos termos do relatório de ID: Num. 297579712 - Pág. 1: Palmitato de Paliperidona ampola de 150 mg no primeiro dia aplicada no deltoide; palmitato de paliperidona ampola 100 mg aplicada no oitavo dia; palmitato de paliperidona ampola 150 mg aplicada 30 dias após a segunda aplicação. Reaplicar a cada 30 dias, por período indeterminado (uso contínuo), sob pena de multa única no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além do crime de desobediência e responsabilidade.

MATENHO IN TOTUM a tutela antecipada de ID: Num. 367421183 - Pág. 2.

RESOLVO o mérito.
Deixo de condenar os acionados ao pagamento de custas, por serem isentos do seu pagamento e honorários advocatícios, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
P. R. I.
Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000773-94.2013.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Sidinei Santana Santos
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000773-94.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SIDINEI SANTANA SANTOS
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN BAHIA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por SIDINEI SANTANA SANTOS, por meio de advogado, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN.
Impugnação rejeitada, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 8.732,45 (oito mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).
Certidão de transcurso do prazo, sem manifestação.
No caso presente, o montante não ultrapassa o teto de Requisição de Pequeno Valor do Estado da Bahia, fixado em 10 salários mínimos conforme Lei 14.260/2020.
Desta feita, considerando o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, oficie-se ao ente público devedor, na pessoa da autoridade citada para a causa, requisitando o pagamento ao exequente de seu crédito atualizado até a data da expedição do RPV, no prazo de 90 (noventa) dias contado do recebimento requisição, mediante depósito judicial em conta única e remunerada aberta para este fim, conforme Instrução Normativa nº 01/2019, da Presidência do TJBA.
Antes do envio do ofício de requisição de pagamento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do seu inteiro teor, na forma do artigo 1º, IV, a da citada Instrução Normativa.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000773-94.2013.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Sidinei Santana Santos
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000773-94.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SIDINEI SANTANA SANTOS
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN BAHIA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por SIDINEI SANTANA SANTOS, por meio de advogado, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN.
Impugnação rejeitada, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 8.732,45 (oito mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).
Certidão de transcurso do prazo, sem manifestação.
No caso presente, o montante não ultrapassa o teto de Requisição de Pequeno Valor do Estado da Bahia, fixado em 10 salários mínimos conforme Lei 14.260/2020.
Desta feita, considerando o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, oficie-se ao ente público devedor, na pessoa da autoridade citada para a causa, requisitando o pagamento ao exequente de seu crédito atualizado até a data da expedição do RPV, no prazo de 90 (noventa) dias contado do recebimento requisição, mediante depósito judicial em conta única e remunerada aberta para este fim, conforme Instrução Normativa nº 01/2019, da Presidência do TJBA.
Antes do envio do ofício de requisição de pagamento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do seu inteiro teor, na forma do artigo 1º, IV, a da citada Instrução Normativa.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002360-63.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Monaliza Abreu Do Rosario (OAB:SE15554)

Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 454817151
Processo N° : 8002360-63.2023.8.05.0189
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONALIZA ABREU DO ROSARIO (OAB:SE15554)
MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072904080356700000438565789

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001100-48.2023.8.05.0189 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Vanessa Sandrine Santos De Souza (OAB:SE11811)
Advogado: Josue Do Nascimento Santos (OAB:SE11034)

Advogado: Tarcisio Andrade Silva Anjos (OAB:BA42489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 455000753
Processo N° : 8001100-48.2023.8.05.0189
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VANESSA SANDRINE SANTOS DE SOUZA (OAB:SE11811), JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:SE11034)
TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS registrado(a) civilmente como TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS (OAB:BA42489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072904082484700000438732738

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001044-15.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Virgilio Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Reu: Ana Vitoria Santos Virgilio
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001044-15.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE VIRGILIO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341), WALKER RABELO DIAS FILHO registrado(a) civilmente como WALKER RABELO DIAS FILHO (OAB:BA19198)
REU: ANA VITORIA SANTOS VIRGILIO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerimento de ID 410542645 para realização da audiência de instrução de forma híbrida.
O advogado constituído será responsável pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/7535261 para acesso à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000648-04.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Selma Cardoso Santana Carvalho
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000648-04.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SELMA CARDOSO SANTANA CARVALHO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DECISÃO
Vistos.
CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA, já qualificado, opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS em decorrência da sentença prolatada nestes autos, aduzindo que o valor da condenação em danos morais não se mostrou razoável, incorrendo obscuridade.
Manifestação da embargada (id 459638699).
Sucintamente relatado.
D E C I D O
Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa.
Os Embargos de Declaração vêm a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
Dentre os requisitos da petição de embargos, cumpre destacar a clareza no endereçamento ao juiz da causa ou relator e, principalmente, a indicação dos fundamentos do petitório: obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. Se faltarem tais indicações, os embargos, fatalmente, não serão conhecidos.
No caso sub judice, a parte embargante tenta revolver o mérito da demanda, visto que eventual obscuridade deste Magistrado na fixação do valor do dano moral, na inobservância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, é matéria atinente a recurso próprio.
O inconformismo da parte sobre matéria decidida deve ser manejado em recurso específico, em respeito à tipicidade recursal.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO os presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO eis que ausente a obscuridade apontada.
Persiste a sentença tal como lançada.
P. R. I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000872-73.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Micaelle Nascimento De Andrade
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000872-73.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MICAELLE NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
Vistos etc. . .
BANCO PAN S.A, já qualificado, opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS em decorrência da sentença prolatada nestes autos, aduzindo omissão na aplicação errônea do marco inicial para a contagem dos juros moratórios em casos de responsabilidade contratual.
Em manifestação (Id. n. 458576332), a Embargada defende a inexistência de razões que sustentem o recurso.
Sucintamente relatado. Decido.
Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa.
Os Embargos de Declaração vem a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
De fato, houve omissão deste Juízo em não ter também aplicado à condenação em dano material o termo inicial dos juros moratórios concernentes à responsabilidade contratual.

Assim, que passe a constar:
"ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DETERMINANDO que o réu proceda com a liberação de acesso da conta bancária de titularidade da autora (agência nº 00019, conta nº 0131171170), no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha feito, CONDENANDO o réu apenas ao pagamento da atualização monetária da quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ainda presente em conta corrente da demandante, devendo incidir a correção monetária pelo índice INPC, desde quando efetuado o pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e ainda CONDENANDO o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação."
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os ACOLHO para reconhecer a omissão, sem, no entanto, alterar o decidido na sentença, passando os argumentos aqui delineados a fazer parte da fundamentação da sentença.
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
Certifique-se o trânsito em julgado.
P. R. I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000880-16.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000880-16.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA, já qualificado, opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS em decorrência da sentença prolatada nestes autos, aduzindo que o valor da condenação em danos morais não se mostrou razoável, incorrendo obscuridade.
Manifestação da embargada (id 459638699).
Sucintamente relatado.
D E C I D O
Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa.
Os Embargos de Declaração vêm a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
Dentre os requisitos da petição de embargos, cumpre destacar a clareza no endereçamento ao juiz da causa ou relator e, principalmente, a indicação dos fundamentos do petitório: obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. Se faltarem tais indicações, os embargos, fatalmente, não serão conhecidos.
No caso sub judice, a parte embargante tenta revolver o mérito da demanda, visto que eventual obscuridade deste Magistrado na fixação do valor do dano moral, na inobservância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, é matéria atinente a recurso próprio.
O inconformismo da parte sobre matéria decidida deve ser manejado em recurso específico, em respeito à tipicidade recursal.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO os presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO eis que ausente a obscuridade apontada.
Persiste a sentença tal como lançada.
P. R. I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001174-68.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Batista
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001174-68.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, relata a parte autora que o seu benefício previdenciário de nº 161.893.250-8 tem sido alvo de descontos mensais irregulares, referente a uma associação, desde agosto/2022, no valor de R$29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos). Afirma não ter firmado qualquer tipo de contrato que justifique tais cobranças, alegando serem os descontos indevidos.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em fase de contestação a parte ré não juntou contrato que justificasse a cobrança em seu benefício previdenciário. Assim sendo, não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.
Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, bem como ilegítimos tais descontos, e de ser restituído a requerente, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado o requerido a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Em igual sentido, destaco os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO -APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO -AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO -DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam às partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC:50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano Moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506,Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022

No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.
Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte demandante de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
No que toca ao pedido requerido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, observa-se que há de estar caracterizado nos autos a real intenção da parte com a prática do ato, para a sua configuração. A litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte, manifestado por meio de conduta intencionalmente maliciosa e temerária que implique dano à parte adversa, com desrespeito ao dever de lealdade processual. Não decorre do mero exercício regular do direito de ação, que é assegurado no inc. XXXV do art. 5º da CF/88. Não foi demonstrado nos autos conduta sua que se amolde às hipóteses permissivas do artigo 80 do Código de Processo Civil, sendo a improcedência do pedido a medida adequada.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato objeto da lide e a ilegitimidade das cobranças referente a Contribuição AAPPS UNIVERSO realizadas pela ré e, CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do benefício previdenciário, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir do evento danoso.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte ré em condenação da parte autora em litigância de má-fé.
RESOLVO o mérito.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002330-28.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Sueli Jesus Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002330-28.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

AUTOR: SUELI JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao julgamento do mérito.

D E C I D O.

Inicialmente, DECLARO A REVELIA DA DEMANDADA, tendo em vista o seu não comparecimento à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada, conforme comprova a juntada do aviso de recebimento.

Na exordial, a parte autora nega ter realizado contrato com PSERV, apto a ensejar descontos mensais em sua conta-corrente.

Quer seja por se tratar de uma relação de consumo, quer seja por se tratar de um fato negativo, o ônus probatório é da parte ré.

É cediço que a declaração da revelia da empresa ré implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Assim, estando demonstrado os descontos através dos extratos bancários juntados aos autos, conclui-se tratar-se de dívida inexistente, já que o autor nega tê-la contratado.

Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré procedeu a descontos indevidos de um seguro, o qual a acionante diz não ter feito, sendo o caso de declarar sua nulidade, e por conseguinte, determinar a devolução em dobro dos descontos havidos indevidamente e, ainda, condenar o réu a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.

Assim, inclusive, um julgado recente da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO SEGURO - NÃO COMPROVA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - REPETIÇÃO INDÉBITO - DANO MORAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de relação de consumo, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação civil (inteligência do art. 27 do CDC), cujo termo inicial do prazo prescricional é a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no art. 14 do CDC e subsiste se o mesmo não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. O postulado da boa-fé objetiva obriga os contratantes a agirem, seja na fase de negociação ou de execução do contrato, segundo padrões éticos de confiança, lealdade e probidade. Assim, a conduta da seguradora em proceder a diversos descontos junto à conta corrente em que é depositado o benefício previdenciário do consumidor, sem que este tenha contratado o respectivo serviço, revela-se totalmente contrária à boa-fé objetiva, sendo cabível a determinação de restituição em dobro. O desconto indevido no módico benefício previdenciário percebido pelo consumidor enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o quantum indenizatório definitivo (Súmula 362 STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.142727-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 05/08/2022).
No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.

No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:

TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.

Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

O dano moral existiu diante dos descontos realizados na conta-corrente da demandante de forma indevida, eis que não se tem comprovado a lisura no negócio jurídico, notadamente o fato de que a parte ré não juntou o contrato ou qualquer documento hábil que comprove a lisura do procedimento.

Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).

Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, DECLARO a revelia da ré PSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, e DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide, CONDENO o réu a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0% ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.

RESOLVO o mérito.

Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.

Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.

Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.

Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P.R.I.

Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000330-21.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Julia De Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-21.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA JULIA DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada através de seu causídico, devendo, por isso, o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ausente a parte autora, se faz necessária a sua condenação ao pagamento de custas.
Neste sentido é o enunciado 28 do FONAJE:

“ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.”

Ex positis, com fulcro na legislação vigente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, com arrimo no artigo 51, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000662-85.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Raimundo Dias Conceicao
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000662-85.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DIAS CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Passa-se à análise da preliminar.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir (pretensão resistida), uma vez que não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Passa-se à análise do mérito.
A controvérsia diz respeito a desconto a título de “CONTRIBUIÇÃO CAAP”, no valor de R$45,43 (quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), supostamente na conta-corrente de titularidade da parte autora.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em fase de contestação a parte ré não juntou contrato que justificasse a cobrança em sua conta-corrente. Assim sendo, não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.
Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, bem como ilegítimos tais descontos, e de ser restituído o requerente, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado o requerido a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Em igual sentido, destaco os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO -APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO -AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO -DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam às partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do

consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC:50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano Moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506,Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022
No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.
Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte demandante de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.
RESOLVO o mérito.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002360-63.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Monaliza Abreu Do Rosario (OAB:SE15554)

Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

ID do Documento No PJE: 462212730
Processo N° : 8002360-63.2023.8.05.0189
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONALIZA ABREU DO ROSARIO (OAB:SE15554)
MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509481783500000445236933

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000520-23.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Josefa Meires De Jesus Santos
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Executado: Rafael De Macedo Oliveira
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000520-23.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSEFA MEIRES DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DESPACHO
R. Hoje.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, de maneira parcial, foi determinada a intimação da parte executada para, querendo, manifestar-se, no entanto, o prazo transcorreu in albis. Em razão disso, converteu-se a indisponibilidade em penhora sendo, então, transferido para conta vinculada a este Juízo o montante tornado indisponível (R$ 1.764,38), consoante documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Considerando que o valor penhorado não alcança o valor do débito, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, II do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000615-14.2024.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Renan Garcia Fernandes Leite (OAB:SP424690)

Advogado: Rodrigo Sena Dantas (OAB:PR94910)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 462208988
Processo N° : 8000615-14.2024.8.05.0189
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN GARCIA FERNANDES LEITE (OAB:SP424690)
RODRIGO SENA DANTAS (OAB:PR94910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509482110700000445233298

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001633-75.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 429583552
Processo N° : 8001633-75.2021.8.05.0189
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020107484314800000415737271

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001100-48.2023.8.05.0189 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Vanessa Sandrine Santos De Souza (OAB:SE11811)
Advogado: Josue Do Nascimento Santos (OAB:SE11034)

Advogado: Tarcisio Andrade Silva Anjos (OAB:BA42489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 462212742
Processo N° : 8001100-48.2023.8.05.0189
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VANESSA SANDRINE SANTOS DE SOUZA (OAB:SE11811), JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:SE11034)
TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS registrado(a) civilmente como TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS (OAB:BA42489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509482728800000445236940

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000961-58.2011.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Reu: Nelson Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000961-58.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Em ofício juntado no ID.: Num. 461715132, foi informado a este Juízo que o veículo de placa NTO1338/BA se encontra sob a custódia da Polícia Rodoviária Federal - PRF, em pátio de responsabilidade da Delegacia de Simões Filho-BA.
Desta feita, intime-se o demandante, com urgência, por meio do causídico e pessoalmente, pelo domicílio eletrônico, para pleitear as providências cabíveis, no prazo de 60 dias, sob pena de adoção de umas das medidas delineadas na parte final do ofício de ID.: Num. 461715132.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001044-15.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Virgilio Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Reu: Ana Vitoria Santos Virgilio
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001044-15.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE VIRGILIO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341), WALKER RABELO DIAS FILHO registrado(a) civilmente como WALKER RABELO DIAS FILHO (OAB:BA19198)
REU: ANA VITORIA SANTOS VIRGILIO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que foi homologado acordo em audiência, tendo sido as partes lá intimadas, inclusive renunciando o prazo recursal, conforme ID. 436378844, retornem os autos a escrivania para, após realizar as determinações lá contidas, certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000081-70.2024.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Valderez Cardoso De Oliveira
Executado: Luiz Helanio Virgens Santos
Executado: Edna Maria Cardoso De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000081-70.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: VALDEREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Indefiro o pedido de citação de VALDEREZ, pois já fora concretizada (id.445989950 - Pág. 1), No entanto, quanto à executada EDNA restou frustrada a tentativa de citação (id. 447677249 - Pág. 1).
Dessa forma, intime-se o autor para informar o endereço atualizado da executada EDNA, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001344-16.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Nataline Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Nataline Santos Almeida
Executado: Luan Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001344-16.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: NATALINE SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como NATALINE SANTOS ALMEIDA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
R.Hoje.

Inicialmente, considerando que nos autos das Ações de Execução de Título Extrajudicial, sob os números 8000228-04.2021.805.0189 e 8001344-16.2019.8.05.0189, em que o Banco do Brasil figura como exequente, consta o endereço atualizado da executada NATALINE SANTOS ALMEIDA, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001612-70.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Edilson Carvalho Melo
Executado: Jose Vieira Sobrinho
Executado: Judite Rabelo De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001612-70.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: EDILSON CARVALHO MELO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

De início, defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, a fim de obter as últimas 5 (cinco) declarações vinculadas ao CPF dos executados.
Os resultados da busca deverão ser marcados como sigilosos, ante a existência de proteção ao sigilo fiscal.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao ato.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000129-44.2015.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Jerusa Dos Santos Santana
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Inventariado: Daniel Crescencio Dos Santos
Inventariado: Josefa Maria De Jesus
Herdeiro: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Herdeiro: Maria De Lourdes Dos Santos

Herdeiro: Rita Dos Santos
Herdeiro: Lena
Herdeiro: Maria Edna Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000129-44.2015.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA JERUSA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366)
INVENTARIADO: DANIEL CRESCENCIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Por acomodação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2024, às 10h20min.
Intimem-se as partes através dos advogados constituídos. Os demais, deverão ser intimados pessoalmente.
P.R.I. Dê-se ciência ao Parquet.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001575-67.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Emerson Fernando Carvalho
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8001575-67.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 21/10/2024, às 12:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 5 de setembro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8000713-96.2024.8.05.0189 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Almira Magalhaes Leite
Advogado: Diana Vieira Do Couto (OAB:SE8845)
Reu: Unidos Eletro Ltda - Me

Intimação:
Paripiranga, 5 de setembro de 2024.

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000713-96.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA ALMIRA MAGALHAES LEITE
Advogado(s): DIANA VIEIRA DO COUTO (OAB:SE8845)
REU: UNIDOS ELETRO LTDA - ME
Advogado(s):

PROCESSO ORIGEM: 0001550-50.2016.8.25.0017
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do preparo da Carta Precatória do processo em referência, BEM COMO QUE A presente carta precatória veio desacompanhada dos documentos indispensáveis descritos no artigo 260 do Código de Processo Civil.. DESPACHO ANEXO.
Considerando que não consta se a ação tramita sob o manto da justiça gratuita.
Devendo acessar a pagina do Tribunal de Justiça da Bahia, NO LINK: DAJE ELETRÔNICO E EMITIR 02 DAJE's: 1- DOS DEMAIS ATO OU FEITOS - VI. TIPO DE ATO: CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM...,COMARCA de Paripiranga, código: 37010, valor R$ 213,60 E 2 - ATOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES: TIPOS DE ATOS: (CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ....) CÓDIGO 41017, VALOR R$ 144,30, A SEREM PRATICADOS NA COMARCA DE Paripiranga.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000087-77.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Tarcisio Andrade Silva Anjos Registrado(a) Civilmente Como Tarcisio Andrade Silva Anjos
Advogado: Tarcisio Andrade Silva Anjos (OAB:BA42489)
Autor: Agda Andrade Dos Santos
Advogado: Tarcisio Andrade Silva Anjos (OAB:BA42489)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Vila Gale Brasil - Atividades Hoteleiras Ltda
Advogado: Flavio Marques Alexandrino Nogueira (OAB:RJ133476)
Advogado: Camila Da Silva Borges (OAB:RJ211203)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-77.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS registrado(a) civilmente como TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS e outros
Advogado(s): TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS registrado(a) civilmente como TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS (OAB:BA42489)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA (OAB:RJ133476), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), CAMILA DA SILVA BORGES (OAB:RJ211203)

SENTENÇA
Vistos etc...
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, de ambos os réus, pois a compra das reservas do hotel fora realizada por intermédio do primeiro réu (123 Milhas Viagens e Turismo LTDA), concernentes ao serviço que seria realizado pelo segundo réu (VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA), ausente nos autos qualquer comprovação da ausência de responsabilidade de ambas as demandadas, estando aptas para figurar no polo passivo da demanda, enquanto fazem parte da cadeia de fornecimento de produto/serviço.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, relata os requerentes que, em 02/08/2023, efetuaram reserva de hotel através dos serviços da primeira requerida, para a prestação de serviço hoteleiro da segunda. A reserva fora feita com check-in previsto para dia 30/12/2023 e checkout no dia 04/01/2024, ou seja, o casal permaneceria hospedado no hotel por 5 (cinco) noites, em suíte do tipo apartamento, com café da manhã incluso. O pedido foi formalizado através do nº 2053367, pago integralmente via PIX no valor de R$ 3.042,35 (três mil e quarenta e dois reais

e vinte e cinco centavos), tendo sido confirmado o pagamento ainda no dia 02/08/2023. A reserva também fora confirmada no dia 02/08/2023, tendo sido emitido o voucher de reserva a ser apresentado na recepção do hotel da segunda demandada.

Ocorre que, quando foram veiculados os problemas judiciais envolvendo a primeira requerida, intentaram confirmar a reserva realizada junto à segunda ré, em 05/09/2023. Como resposta, esta informou que não reconfirmaria a reserva naquele momento pois tal reserva somente integraria os sistemas do hotel 48 (quarenta e oito) horas antes do check-in, encaminhando um link para que a consulta fosse feita através do site. Aponta que, no dia 29/12/2023, véspera da viagem, acessaram o link https://reservas.vilagale.com/checkin-online/ e preencheram o formulário com os dados da reserva, sendo transmitida a mensagem que a reserva não havia sido encontrada ou localizada. Sendo também confirmada a situação em ligação realizada diretamente com a recepção recepção do Vila Galé Rio de Janeiro – (21) 2460-4500 –, momento em que foram informados da inexistência de qualquer tipo de reserva efetuada em nome destes e que deveria ser necessário que estes acionassem a primeira requerida para solucionar a questão.

Adiciona que ao tentar resolver a demanda administrativamente, ambos os réus tentaram se eximir da responsabilidade, levando-os a adquirir uma nova reserva de hotel no valor de R$ 3.606,75 (três mil seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), para a viagem planejada, na véspera de sua realização, qual seja, dia 29/12/2023, às 22:41 horas, momentos antes do embarque dos requerentes para o voo com destino ao Rio de Janeiro. Buscam agora serem ressarcidos pelos danos sofridos.

Em contestação (Id. n. 443269924), o primeiro réu (123 Milhas Viagens e Turismo LTDA) aponta que não possui ingerência nos atos praticados pela ré que disponibiliza as hospedagens para serem comercializadas pela agência de turismo. Defende a ausência de responsabilidade da sua parte, eis que o cancelamento unilateral se deu por culpa exclusiva do hotel, sendo a 123 Milhas apenas responsável pela intermediação na venda de passagens aéreas promorcionais e reservas de hospedagem.

O segundo réu (VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA), em contestação (Id. n. 439467820), defendeu-se alegando que não faz distribuição de reservas para a ré 123 Milhas, não possuindo parceria comercial, esta indevidamente faz aquisição de pacotes nos hotéis da rede Vila Galé via outras empresas. Aponta que inexiste relação entre os autores e a Vila Galé, enquanto o pacote de hospedagem adquirido pelos requerentes foi através da primeira ré, que por sua vez deveria contatar o hotel réu para realizar e gerir a reserva em seus nomes. Assim, se houve cancelamento da reserva, este foi de responsabilidade da ré 123 Milhas.

Em análise atenta aos autos, em que pese ambos os réus alegarem ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, defendendo a ausência de responsabilidade pelos danos suportados pelos autores, não apresentaram provas de suas alegações. O réu “123 Milhas” não trouxe aos autos provas de que, efetivamente, procedera com a reserva do hotel e o repasse dos valores pagos pelos requerentes ao segundo réu, demonstrando que o cancelamento unilateral fora de responsabilidade da rede hoteleira; bem como o segundo réu, “VILA GALE BRASIL”, não trouxe aos autos provas de que o primeiro réu não procedera com as reservas ou que este procedera unilateralmente com o cancelamento delas, o que o isentaria de sua responsabilidade.

Em contrapartida, os requerentes efetivamente demonstraram que realizaram o pagamento (Id. n. 427428379) e a reserva do hotel por meio da “123 Milhas” (Id. n. 427428381), constando o nome do segundo réu “VILA GALÉ RIO DE JANEIRO” como fornecedor do serviço contratado, ocorrendo, inclusive, a emissão dos vouchers (Id. n. 427428383), não tendo parte no cancelamento que os levou a realizar outra reserva de hotel de última hora, para que o objetivo pretendido com o negócio jurídico (viagem planejada) fosse alcançado.

Assim, restou demonstrada a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte dos réus. Os autores contrataram diretamente junto à primeira requerida serviços para compra de reserva de hospedagem junto à segunda requerida, serviços que as colocoram como responsáveis pelos detalhes e gerenciamento desta, sendo pagas diretamente pela sua realização. Quaisquer justificativas para se eximir da responsabilidade de arcar com o cumprimento dos termos contratuais como compactuado, não se sustentam, enquanto foram pagas para tal.

Desta feita, demonstrando os requerentes que realizaram a contratação dos serviços das requeridas para reserva de hospedagem, tendo as demandadas falhado em seu fornecimento, cancelando a prestação do serviço com poucos dias de antecedência, restava aos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, como dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos autos.

Uma coisa é certa: os autores em nada contribuíram ao evento danoso. Por sua vez, apesar de devidamente ter pago pelas hospedagem junto aos requeridos, teve sua contratação cancelada pouco tempo antes da viagem agendada, arcando com os custos da compra de nova reserva de última hora, sendo o caso de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos valores pagos referentes às reservas emitidas posteriormente, em termos diversos dos originalmente contratados, de forma simples, a título de indenização material, bem como em dano moral.

Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pelos autores.

Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

O dano moral existiu diante da má prestação de serviço por parte das demandadas, cancelando reserva de hotel devidamente comprada e paga pouco tempo antes da data da viagem, levando os autores a arcar com os custos de novas reservas de última hora.

Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face dos réus, devem estes ser fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor.

Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.

Cumpre destacar que, no que toca à restituição material, fora considerado que os autores decidiram por realizar nova reserva de hospedagem para a viagem anteriormente planejada (Id. n. 427428387). Dessa forma, condenar os réus à restituição material de ambas as reservas se caracterizaria como enriquecimento ilícito dos demandantes, enquanto estes usufruíram da viagem. Assim, fora considerado por este Juízo que a prestação de serviço buscada pelos requerentes fora cumprida, ainda que não nos termos originalmente contratados, não devendo ser restituído aos demandantes o valor originalmente pago, qual seja a quantia de R$ 3.042,35 (três mil e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para emissão da reserva de hotel pretendida, apenas o valor posteriormente gasto para realização da viagem nos termos planejados (reserva de hotel realizada posteriormente), qual seja a quantia de R$ 3.606,75 (três mil e seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos). Neste cenário, o objetivo central do direito questionado nos autos é alcançado: o cumprimento da obrigação nos termos devidamente pactuados entre as partes.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida por ambos os réus e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, CONDENANDO os réus, solidariamente, a restituir aos autores, de forma simples, a quantia de R$ 3.606,75 (três mil e seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção

monetária, pelo índice INPC, desde quando efetuado o pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, e ainda CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.
RESOLVO o mérito.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001397-55.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefina Maria De Carvalho Matos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 5 de setembro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002420-36.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jose Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Intime-se o demandante para, querendo, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001907-68.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Arnaldo Pedro Oliveira Santos
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000458-41.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jorgina Vieira De Andrade

Advogado: Meire Selma De Souza Silva (OAB:SE11346)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001115-17.2023.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 451458731
Processo N° : 8001115-17.2023.8.05.0189
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413273946700000435557473

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001017-95.2024.8.05.0189 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Darlan Andrade Vieira
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Parte Re: Finha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001017-95.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE DARLAN ANDRADE VIEIRA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
PARTE RE: FINHA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Nas ações possessórias, ante a inexistência de critério legal, a atribuição do valor da causa equivale ao preço do bem, objeto da presente demanda, correspondente ao proveito econômico a ser auferido. Assim é a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. Ante a ausência de critérios legais, o valor da causa nas ações possessórias ou de manutenção deve corresponder ao proveito econômico visado pela parte autora. Não provido. (TJ-MG - AI: 10114150130481001 Ibirité, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 02/02/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2017)
Desta feita, intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000882-20.2023.8.05.0189 Usucapião
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manjedaiane Menezes Silva
Advogado: Igor Rocha Almeida (OAB:SE10130)
Autor: Marcos De Menezes Silva
Advogado: Igor Rocha Almeida (OAB:SE10130)
Falecido: Lisete Araujo De Menezes
Advogado: Igor Rocha Almeida (OAB:SE10130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000882-20.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MANJEDAIANE MENEZES SILVA e outros (2)
Advogado(s): IGOR ROCHA ALMEIDA (OAB:SE10130)

Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje
Em perlustro bojo dos autos, vislumbra-se que o imóvel, objeto da presente usucapião, compõe a herança, eis que pertencia a genitora dos requerentes, já falecida.
Assim que a morte acontece, os bens da de cujus passam automaticamente, mesmo que não haja propositura de ação de inventário, ao que se denomina como condomínio: o Espólio. Os bens permanecem neste até que seja realizada a partilha, portanto, a usucapião de imóvel oriundo de herança só há de ser reconhecida após a partilha.
Em virtude do princípio da vedação da decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001950-05.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Dolorosa Santos Andrade
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001950-05.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, do decreto Judiciário 279/2020, requerimento da parte interessada através do sistema de Audiências de Conciliação COVID-19, exarei o seguinte ato ordinatório: fica designada audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência, para o dia 17/10/2024, 11h00min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/7535261, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora. A intimação das partes se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a possibilidade, ou impossibilidade, de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 5 de setembro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000258-30.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Wesna Abreu Modesto Rosa
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)

Intimação:
vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000258-30.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Wesna Abreu Modesto Rosa
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)

Intimação:
vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000258-30.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Wesna Abreu Modesto Rosa
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)

Intimação:
vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001379-05.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Edson Araujo Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Ato Ordinatório:
Processo n.° 8001379-05.2021.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XI, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: manifestem-se o embargado a respeito dos embargos de declaração opostos pelo embargante, documento id. 456898676, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 5 de setembro de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001575-04.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Izilda Goncalves De Souza
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 5 de setembro de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001017-95.2024.8.05.0189 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Darlan Andrade Vieira
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Parte Re: Finha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001017-95.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE DARLAN ANDRADE VIEIRA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
PARTE RE: FINHA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
A parte autora requereu, em preliminar, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.
Entretanto, analisando os autos, percebe-se que a mesma não possui os pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade requerida.
Nestes termos, INDEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA e determino a intimação da parte autora a, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001247-74.2023.8.05.0189 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paripiranga
Autoridade: Dt Paripiranga
Testemunha: Nathalia Ferreira Dos Santos Rosário
Testemunha: Wilza Paula Ribeiro De Oliveira
Testemunha: João Paulo De Jesus Santos
Vitima: Edielson Fraga Da Silva
Testemunha: Sgt José Urbano De Jesus Filho, Mt,: 30302441-2
Testemunha: Marcos Aurelio Matos Santos

Testemunha: F. O. R.
Testemunha: Ilenilson Marcel Costa Silva, Sd, Mt:30644974-2
Autor Do Fato: Wesley Souza De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001247-74.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTORIDADE: DT PARIPIRANGA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WESLEY SOUZA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.

Tendo em vista o parecer ministerial de id. 457410270 e por verificar que o suposto autor do fato WESLEY SOUZA DE ANDRADE cumpriu integralmente os termos da proposta de transação penal, declaro EXTINTA a punibilidade.
Os registros existentes neste Juízo terão como finalidade o artigo 28-A, §2°, III, do Código de Processo Penal (acordo de não persecução penal) e para os fins do disposto no artigo 76, §4º, da lei n° 9.099/95 (impedimento de novo benefício no prazo de 05 anos).
Publique-se. Intimações e notificações necessárias.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000261-86.2024.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Reu: Gildeon Rodrigues De Jesus
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Reu: Renilson Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Vitima: Evanilson De Jesus Santos
Testemunha: Adao Firmo De Jesus
Testemunha: José Filho
Testemunha: João Ribeiro Cruz
Testemunha: José Nilson De Jesus Santos
Testemunha: Valmir

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000261-86.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILDEON RODRIGUES DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542), ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RENILSON JESUS DOS SANTOS como incurso na pena do artigo 129, §2º, III e IV, do Código Penal, e GILDEON RODRI-

GUES DE JESUS como incurso na pena do artigo 129, §1º, I, do Código Penal, pela prática do fato delituoso desta forma narrado na denúncia:

(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 08 de maio de 2020, por volta das 11h, no Povoado Raso da Cabeça, zona rural de Paripiranga/BA, o denunciado RENILSON JESUS DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, desferiu um golpe de foice na mão da vítima GILDEON RODRIGUES DE JESUS, ofendendo sua integridade corporal, causando lesões corporais de natureza gravíssima, as quais resultaram perda de função da mão esquerda e em deformidade permanente, conforme documentação de ID 191226366 - Pág. 3/12, ID 191226367 - Pág. 1/4 e ID nº 417922779 - ps. 13/14.
Também consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 08 de maio de 2020, por volta das 11h, no Povoado Raso da Cabeça, zona rural de Paripiranga/BA, o denunciado GILDEON RODRIGUES DE JESUS, consciente e voluntariamente, desferiu um golpe de foice no antebraço da vítima EVANILSON DE JESUS SANTOS, ofendendo sua integridade corporal, causando lesões corporais de natureza grave, as quais resultaram em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, conforme documentação de ID nº 191226365 – ps. 1-8.
Conforme consta dos autos, na data e horário acima, GILDEON e EVANILSON discutiram em razão de uma modificação que estava sendo feita na estrada da rua onde viviam.
RENILSON, irmão de EVANILSON, ao ver a contenda, saiu em defesa do irmão, tendo desferido um golpe de foice na mão de GILDEON, que ocasionou a lesão corporal de natureza gravíssima na mão esquerda da vítima GILDEON, que por sua vez, acertou o braço de EVANILSON com o cabo de uma outra foice, causando-lhe uma lesão corporal de natureza grave no braço, que chegou a fraturar.
Ao fim, GILDEON foi socorrido e encaminhado ao Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE, em Aracaju/SE, onde permaneceu internado por alguns dias, tendo restado sequela definitiva na mão esquerda.
Já EVANILSON fraturou o braço com o golpe sofrido, tendo realizado cirurgia e passado 180 dias afastado das atividades laborais, conforme documentação médica de ID nº 191226365 - ps. 1-8.
Lastreiam a acusação os autos do Inquérito Policial nº 034/2021.

A denúncia foi recebida em 21/02/2024, conforme decisão de ID nº 431686258.

Os réus GILDEON RODRIGUES DE JESUS e RENILSON JESUS DOS SANTOS foram regularmente citados (ID nº 433883363 e 434077357) e apresentaram resposta à acusação (ID nº 437830118 e 436483524).
Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como os réus foram qualificados e interrogados, conforme mídias audiovisuais sincronizadas no Sistema PJe-Mídias.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, por seu ilustre representante, em ID nº 450228617, sustentando estarem provadas a autoria e a materialidade, requereu a procedência da ação penal e a condenação do acusado RENILSON JESUS DOS SANTOS como incurso na pena do artigo 129, §2º, III e IV, do Código Penal, e GILDEON RODRIGUES DE JESUS, como incurso na pena do artigo 129, §1º, I, do Código Penal.
Por sua vez, a defesa do réu GILDEON RODRIGUES DE JESUS, em ID nº 451431414, requereu a absolvição do denunciado, com o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos dos art. 386, inciso VI, do CPP, alternativamente, tendo dúvida razoável sobre a excludente de ilicitude, impõe-se absolvição, conforme art. 386, inciso VII, do mesmo Código. Em caso de condenação, requer que seja aplicada a pena no mínimo legal.

Por fim, a defesa do réu RENILSON JESUS DOS SANTOS, em ID nº 451573044, pugnou pela deferimento da gratuidade judiciária, que seja reconhecida a excludente de ilicitude de legítima defesa, tanto própria quanto de terceiros, absolvendo o acusado nos termos do art. 386, inciso VI do CPP. Requer, ainda, que seja o réu absolvido o pela falta de provas utilizando-se para tal o princípio do in dubio pro reo, conforme art. 386, inciso VII do CPP. Em caso de condenação, requer que seja aplicada a pena no mínimo legal.

Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.

O delito imputado ao réu RENILSON JESUS DOS SANTOS é o previsto no artigo 129, §2º, III e IV, do Código Penal, uma vez que ele teria ofendido a integridade física de GILDEON RODRIGUES DE JESUS. E o delito imputado ao réu GILDEON RODRIGUES DE JESUS é o previsto no artigo 129, §1º, I, do Código Penal, uma vez que ele teria ofendido a integridade física da vítima EVANILSON DE JESUS SANTOS.

Todavia, entendo que os elementos probatórios carreados não evidenciam com clareza a prática das infrações penais da maneira como encontra-se descrito na denúncia, mostrando-se impositiva, pois, absolvição dos mesmos.

Pois bem, vejamos os depoimento colhidos durante a instrução:
A testemunha EVANILSON DE JESUS SANTOS, irmão do réu RENILSON prestou as seguintes declarações ao ser ouvido em juízo:

Que é parente de Renilson e Gildeon. Que estava em sua casa e Gildeon estava roçando um acero dele. Que Renilson chegou e Gildeon ficou pastorando ele para quando ele saísse matar seu irmão Renilson. Que tinha uma confusão por causa da estrada da água. Que seu irmão Renilson subiu na moto e foi atrás. Que Gildeon estava correndo a pé. Que foi atrás de Gildeon também porque viu que ele ia matar seu irmão Renilson. Que Gildeon atingiu seu braço com o cabo da foice e quebrou seu braço. Que a foice que estava segurando caiu. Que pegou uma pedra e atingiu ele e que ficou sangrando, mas não sabe onde pegou. Que ele se levantou e saiu correndo. Que Gildeon quebrou seu braço e que caiu e que sua foice caiu e que pegou uma pedra e jogou na cabeça de Gildeon e jogou por trás e não sabe se ele se cortou. Que Gildeon estava com uma foice na mão. Que seu irmão Renilson pegou sua foice que havia caído no

chão e que Gildeon saiu correndo. Que ficou sem força no braço. Que saiu com seu irmão numa moto para ir ao hospital e que se bateram no trator e machucou a perna. Que a ambulância lhe levou para o hospital. Que quando se bateu com o trator se machucou, quebrando o fêmur e que seu irmão Renilson se arranhou. Que quebrou o pulso e que tem platina. Que ficou com o braço engessado por uns dois meses. Que Renilson não teve nada. Que Gildeon desceu para casa do pai dele e que não sabe o que aconteceu com ele. Que mora perto dele, que são inimigos. Que ele mora perto da sua casa, mas não teve mais discussões ou confusões. Que primeiro estavam indo ver o braço e depois do acidente com trator ocorreu fratura exposta do fêmur e fez cirurgia em Ribeira do Pombal. Que operou o braço e a perna em Pombal. Que não sabe o que motivou Gildeon a fazer isso. Que antes do ocorrido, a mulher fez um rego, um caminho de terra, para as pessoas passarem e que Gildeon veio e destruiu o rego. Que antes do ocorrido, Gildeon estava perto de sua casa com a foice, debaixo de uma moita. Que seu irmão estava na casa do seu pai. Que a confusão começou perto do poste e que ele se encontrou com seu irmão nesse poste. Que no dia tinha lama e o tempo estava chuvoso. Que Gildeon te bateu com o cabo da foice porque a lâmina estava pro lado da mão dele. Que tem um irmão chamado Jaleco e que quando ele chegou a confusão já tinha acabado, chegou por último. Que na hora só estava o depoente, Gildeon, Renilson e seu pai. Que a confusão foi entre Gildeon e seu irmão e que foi pra cima para defender seu irmão. Que foi o declarante quem saiu em defesa do seu irmão Renilson e não o contrário como consta na denúncia.
A testemunha ADÃO FIRMO DE JESUS, genitor de GILDEON, ouvido como declarante, disse em juízo:

Que seu filho foi roçar um canto de cerca do seu terreno. Que só tinha uma estrada no meio. Que seu terreno é colado com o terreno de outra pessoa. Que seu filho Gildeon foi roçar seu terreno. Que quando chegou perto Gildeon veio com uma foice. (...) Que Evanilson chegou e disse que ele não mandava nada e que quem mandava era o pai dele. Que Evanilson estava com a foice na mão e discutiu com seu filho Gildeon e estava também com a foice porque estava roçando o terreno. Que os dois estavam com a foice e ficaram brigando cada um com uma foice. Que estava vendo tudo. Que primeiro foi Evanilson e seu filho e que a foice pegou na mão de seu filho Gildeon e que acha que foi Renilson quem deu. Que Evanilson ficou jogando pedra em Gildeon. Que a pedra pegou na cabeça dele e ele caiu. Que foi nessa hora que Renilson aproveitou e acertou a mão de seu filho Gildeon e cortou os dedos dele. Que os dois estavam com a foice na mão. Que Gildeon caiu e quando ele se levantou entrou no meio para evitar mais briga e que pegou Gildeon e foram pra casa. Que Gildeon não saiu correndo, que isso é mentira. Que foi o declarante quem levou Gildeon pra casa. Que os dedos ficaram pendurados na hora. Que ele não chegou a perder os dois dedos, mas ficaram pendurados. Que quando terminou, eles ficaram lá conversando besteira na estrada e pegaram a moto e foram para cidade dar parte. Que fora seu filho Gildeon ninguém levou pancada e foi só seu filho que se machucou. Que depois eles se chocaram com o trator e o cigano Evanilson se machucou e cortou as pernas. Que trouxe Gildeon para o hospital e que a ambulância foi buscar Evanilson e levar para Pombal. Que trouxe de carro Gildeon para o hospital de Paripiranga e que depois levaram ele para operar em Lagarto/SE e depois foi para Aracaju/SE e passou cinco dias lá. Que depois disso Gildeon ficou indo para Aracaju, umas três ou quatro vezes, e que ele não operou e ficou com os dedos duros. Que dois dedos da mão dele ficaram duros. Que a cerca ficou sem roçar depois disso. (...) Que da sua casa para casa dele são umas quarenta varas e que tem mais de quatro anos que isso aconteceu. Que conhece eles há muito tempo e que se falavam. Que no seu terreno quem manda é o declarante. Que seu filho está com a mão aleijada até hoje e que não ajeita mais. Que esse rego desce por cima da serra e na estrada se divide e quando a chuva é muita a água vem com força. Quem fez o rego foi Deus. Que tem cinquenta anos que mora nesse terreno e a água já passava por lá. Que a confusão foi nesse dia porque eles começaram a achar ruim passar por lá. Que teve uma confusão com os animais que pularam a cerca, tem um ano e pouco. Que depois da confusão ainda jogam pedra em Gildeon. Que a cerca não pertence a eles de jeito nenhum. Que Renilson pegou a foice do cigado Evanilson e que acha que foi Renilson. Que cigano antes estava com a foice e que Renilson tomou dele a foice. Que acha que Gildeon não deu golpe com o cabo da foice. Que a casa do pai é na estrada e tudo aconteceu na frente dessa casa. Que pegaram pedra para jogar em Gildeon e que Jaleco foi quem jogou a pedra que pegou em Gildeon e que estavam os três. Que o terreno que corre a água que passa na estrada pertence ao município.

A testemunha de defesa VALMIR JESUS DE ABREU, arrolada pelo réu RENILSON, falou o que sabia ao ser ouvido durante a instrução:

Que não mora na localidade e que na época dos fatos estava na roça trabalhando. Que era um dia chuvoso. Que essa confusão já vinha há dias mandando o menino sair para brigar. Que quando chegou já tinha acontecido e que tinha ouvido a gritaria. Que Gildeon vinha descendo com a foice e Evanilson estava machucado, com o braço quebrado. Que para defender Renilson, Evanilson pegou uma pedra e jogou em Gildeon. Que a confusão foi toda por causa desse rego de água que corre. Que Gildeon queria tapar esse rego de água que já existia há muito tempo. Que a confusão das famílias já vem de muito tempo. Que os terrenos são vizinhos, uns cinco minutos de caminhada. Que Gildeon tinha ido limpar o terreno perto da casa dos irmãos. Que o cigano estava com o braço quebrado e não viu se Gildeon estava machucado. Que o pai dele veio e saíram depois juntos. Que Jaleco apareceu lá. Que Zé Calado estava trabalhando no local e que ele não viu, porque não gosta de confusão. Que esse rego já tinha lá e não foi a esposa de cigano Evanilson quem fez.
A testemunha de defesa JOSÉ NILSON DE JESUS SANTOS, também arrolada pelo réu RENILSON, disse:

Que não participou da confusão. Que quando chegou Evanilson estava com o braço quebrado e Gildeon e o pai já tinham ido embora. Que o cigano Evanilson estava se queixando do braço já. Que a confusão do rego foi um dia antes e que Gildeon tinha ido lá para desmanchar. Que não tinha tido briga entre Evanilson e Gildeon e que no dia seguinte estava em casa e não viu. Que Renilson estava na serra e chegou de pé, conversou com o declarante e saiu. Que quando chegou a confusão estava na curva e que é perto da casa de Evanilson. Que a distância da sua casa para a casa de Adão é de uns dez minutos. Que a água sempre passou por ali. Que não jogou pedra em Gildeon nesse dia porque já tinha acabado a briga quando chegou.
Ao ser interrogado em juízo, o réu RENILSON JOSÉ DOS SANTOS apresentou a seguinte versão:

Que quando chegou em casa, Gildeon e Evanilson já tinham discutido no dia anterior. Que a mulher de Evanilson tinha feito esse rego para a filha dele passar para ir à escola. Que a água passa pelo lado do terreno de Adão. Que Gildeon queria que água passasse pelo meio da estrada. Que Evanilson fez e Gildeon foi desmanchar. Que o rego passava pela frente de sua casa, pela casa de Gildeon e vai para a estrada. (...) Que água beira o terreno de Adão. Que parou a moto no terreno de casa e Jaleco estava assistindo TV em

casa. Que quando eles lhe viram, falaram sobre a água que sua cunhada tinha mexido. Que Gildeon correu atrás com a foice e para ele não lhe cortar caiu por cima do braço. Que cigano Evanilson veio para lhe acudir. Que quem estava com a foice foi Evanilson. Que Gildeon veio para lhe cortar. Que levantou com a moto e que Gildeon foi para bater em cigano Evanilson. Que ele batia com o cabo da foice e que Evanilson colocou a mão e quebrou o braço. Que quando Evanilson caiu ele pegou uma pedra e jogou em Gildeon. Que Gildeon cortou os dedos com a lâmina da própria foice, quando ele caiu com a pedrada. Que depois Gildeon pegou a sandália e saiu com o pai. Que Evanilson não contou como realmente aconteceu, porque no dia anterior houve uma briga entre eles dois, Evanilson e Gildeon. Que Jaleco não saiu de casa e não deu pedrada. Que não pegou a foice e que seu irmão falou errado. Que quando pegou seu irmão Evanilson para levar no hospital por causa do braço quebrado se bateram com trator. Que seu irmão se machucou na perna no acidente e que o interrogado não se machucou. Que esse acidente não teria acontecido se não fosse por causa de Gildeon. Que depois disso nunca mais discutiram com Gildeon. Que não teve confusão de jogar pedra depois, como disse o pai de Gildeon. Que Gildeon foi para lhe bater com a foice com o lado da lâmina e contra seu irmão foi com o cabo da foice. Que nesse dia chovia muito. Que acha que Gildeon nesse dia queria intimidar. Que esse fato dos animais não estava sabendo, ficou sabendo depois que Evanilson e Gildeon tinham brigado no dia anterior. Que Gildeon escorregou por causa da lama e se levantou depois. Que acha que Gildeon se machucou quando ele estava batendo em cigano Evanilson e que escorregou e a lâmina da foice pegou na mão dele quando ele escorregou na lama.
Por sua vez, o réu GILDEON RODRIGUES DE JESUS contou sua versão do ocorrido ao ser interrogado em juízo:

Que tudo que falaram é mentira. Que estava dando comida as ovelhas que estavam em volta da casa deles. Que quando chegou perto da casa do pai deles e as ovelhas entraram no terreno deles. Que cigano gritou reclamando das ovelhas e que foi e pegou as ovelhas e deu palmas para elas comerem. Que nos dias seguintes foi roçar a cerca, dia 08, e quando passou a roça na cerca, Renilson não estava. Que chegou Renilson e queria jogar uma caçamba de terra no rego de água. Que a água desce da serra e passa pela casa deles e quando chega na curva, perto da casa deles, esse rego quebra. Que ele queria colocar essa terra no rego da água. Que não queria que ele fizesse isso. Que Renilson veio da casa do pai dirigindo e quando chegou no local começou a discussão verbal. Que veio o cigano Evanilson com a foice. Que Renilson disse que não tinha medo do interrogado. Que ele pegou a foice de Evanilson e partiu pra cima e como tinha que se defender começaram a se agredir. Que estavam em luta quando apareceu Jaleco e começou a jogar pedra. Que seu o pai não estava ainda. Que saiu e começou a correr pelo corredor e que Renilson e Evanilson começaram a lhe jogar pedra no corredor, que dá acesso pra ir pra sua casa. Que acertaram uma pedra na sua nuca e que não viu quem foi, mas foi um dos três. Que caiu e que nesse momento não cortou sua mão. Que caiu de banda e que desmaiou. Que quando se levantou, seu pai chegou. Que veio para cidade prestar queixa. Que eles se chocaram em um trator depois. Que machucou a mão na hora da briga com Renilson. Que quando se afastou pelo corredor já estava com os dedos cortados. Que não quebrou o braço de Evanilson. Que não teve luta com ele e que ele deve ter se machucado com a grade do trator. Que quando seu pai chegou, levantou depois de ter desmaiado e foram ao hospital. Que não deu golpe no braço de cigano Evanilson. Que a luta foi entre o interrogado e Renilson, os dois com a foice. Que seu pai não entrou na briga, ele estava afastado do interrogado. Que não sentiu na hora que foi golpeado. Que seus dedos ficaram pendurados e foram costurados, mas que não tem movimento na mão somente o polegar. Que foi na época do COVID 19 e ficou de marcar a operação depois. Que não operou a mão ainda e por causa da COVID não teve oportunidade de operar e que ficou com a mão assim. Que em 2023, Renilson e Evanilson lhe xingaram de corno e de aleijado e lhe jogaram pedra nesse dia. Que no dia da cerca não estavam brigados, houve discussão de boca. Que no dia dos fatos foi fazer o serviço da sua cerca. Que a distância é de uns 10 minutos andando e que não era um dia de chuva. Que cigano estava com a foice e que Renilson pegou a foice e partiu para cima do interrogado. Que seu pai falou muita coisa errada e que ele se confundiu em relação às pessoas. Que em Lagarto disseram que seu pai tem problemas de saúde e está com amnésia. Que segurava no início da briga a foice com as duas mãos e quando terminou a briga era diferente e que não sentiu nada. Que na briga não acertou Renilson e que cigano Evanilson está ferido por causa do acidente com trator e não decorrente de briga entre o interrogado e Evanilson.

Conforme examinado, a prova oral é dúbia e os fatos não estão bem esclarecidos, prejudicando a formação de um juízo de certeza necessário à emissão do veredicto condenatório.

Embora certo que houve uma discussão e agressões físicas envolvendo os réus GILDEON RODRIGUES DE JESUS e RENILSON JOSÉ DOS SANTOS, bem como o irmão deste, EVANILSON DE JESUS SANTOS, restou duvidosa a forma como ocorreram os fatos e as agressões descritas na exordial.

Verifica-se pelos depoimentos colhidos durante a instrução que houve uma discussão envolvendo os réus e EVANILSON, irmão de RENILSON, em razão de uma modificação que estava sendo feita na estrada da rua onde viviam os mesmos e que a partir de um certo momento começaram as agressões físicas entre eles.

Ocorre que não restou evidenciado nos autos quem teria iniciado as agressões, nem como efetivamente ocorreram os ferimentos causados no réu GILDEON e na testemunha EVANILSON.

A testemunha EVANILSON DE JESUS SANTOS falou em juízo que a confusão ocorrida foi entre GILDEON e seu irmão RENILSON, mas que saiu em defesa de RENILSON e não o contrário como consta na denúncia. Contou que GILDEON estava portando uma foice e que o atingiu no braço com o cabo do instrumento, porque a lâmina estava pro lado da mão dele, vindo a fraturar seu braço, e que a foice que estava segurando caiu, momento em que pegou uma pedra e atingiu GILDEON na cabeça. Disse, ainda, que seu irmão RENILSON pegou sua foice e que GILDEON saiu correndo, negando que o réu RENILSON teria o atingido também.

De maneira semelhante, o réu RENILSON JOSÉ DOS SANTOS, apesar de dizer que houve uma briga no dia anterior entre EVANILSON e GILDEON, confirmou que GILDEON veio ao seu encontro com uma foice e, para ele não lhe cortar, caiu por cima do braço, chegando, logo após, seu irmão EVANILSON, também com uma foice, para lhe acudir. Disse que levantou com a moto e que GILDEON agrediu EVANILSON com o cabo da foice e que este colocou a mão e quebrou o braço, revidando a agressão jogando uma pedra nele. Disse que GILDEON cortou os dedos com a lâmina da própria foice, quando ele caiu com a pedrada, escorregando por causa da lama no local. Negou, contudo, que teria pego a foice de EVANILSON, como este havia relatado em juízo.

Apresentando outra versão, a testemunha ADÃO FIRMO DE JESUS, genitor de GILDEON, disse que seu filho discutiu com EVANILSON e que ambos estavam portando uma foice e ficaram brigando. Disse que EVANILSON jogava pedras e acabou atingindo seu filho na cabeça, vindo este a cair, momento em que acredita que RENILSON aproveitou e desferiu um golpe na mão de GILDEON, cortando seus dedos. Após o ocorrido, para evitar mais brigas, pegou seu filho e foram pra casa. Disse, ainda, que, além de GILDEON, ninguém se machucou e que os ferimentos de EVANILSON foram decorrentes do acidente com o trator ocorrido na estrada logo após a confusão ocorrida e não no local, bem como acredita que GILDEON não deu golpe com o cabo da foice.

Por sua vez, o réu GILDEON RODRIGUES DE JESUS contou sua versão do ocorrido ao ser interrogado em juízo e disse que RENILSON veio da casa do pai dirigindo e quando chegou no local começou a discussão verbal, momento em que ele pegou a foice de EVANILSON e partiu pra cima e começaram a se agredir. Falou que estavam em luta quando apareceu JALECO e começou a jogar pedra, bem como RENILSON e EVANILSON, onde uma das pedras acertou sua nuca, mas não viu quem dos três a arremessou, vindo a cair e desmaiar. Falou que machucou a mão na hora da briga com RENILSON e que não quebrou o braço de EVANILSON, pois não houve luta entre eles e que este deve ter se machucado no acidente com o trator, ocorrido posteriormente, afirmando, mais uma vez, que a briga ocorreu entre ele e RENILSON, os dois com a foice, negando também que seu pai tenha entrado na contenda, pois estava afastado.

Percebe-se, assim, conforme examinado, que a prova oral é dúbia e os fatos não estão bem esclarecidos, prejudicando a formação de um juízo de certeza necessário à emissão do veredicto condenatório.

Verifica-se que houve uma briga entre GILDEON, RENILSON e EVANILSON, que as agressões se desencadearam, ao que tudo indica, a partir de problemas ocorridos anteriormente, bem como nítida está a incerteza de quem causou os ferimentos em GILDEON e em EVANILSON, diante dos depoimentos divergentes e contraditórios acima descritos.

A hipótese é de absolvição porque não esclarecida a forma como os fatos efetivamente se desenrolaram. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial:
RECURSO CRIME. ART. 129 DO CP. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Mostrando-se dúbia a prova carreada aos autos, não permitindo concluir acerca da forma como os fatos efetivamente se desenrolaram, impositiva a absolvição, mormente em face da constatação de lesões recíprocas e da ausência de testemunhas presenciais isentas. Absolvição do réu em atenção ao princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. UNÂNIME. (TJRS. Recurso Crime Nº 71001710813, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 04/08/2008).

A jurisprudência dominante é no sentido de que em matéria de condenação criminal a prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no Juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer (RT 708/339).

Neste contexto, a análise probatória não permite condenar os denunciados GILDEON RODRIGUES DE JESUS e RENILSON JESUS DOS SANTOS pelo fato que lhes é imputado, ante a inexistência de elemento robusto que comprove a autoria delitiva.

O Direito Penal não se compadece com meras suposições ou conjecturas e, em sendo o conjunto probatório visivelmente frágil seria uma medida frontalmente contrária ao ordenamento penal pátrio sendo insuficiente para derrubar a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF/88) e dar suporte ao decreto condenatório, imperiosa a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER os réus GILDEON RODRIGUES DE JESUS e RENILSON JESUS DOS SANTOS das acusações deduzidas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Sem custas.

P. R. Intimem-se o réu, as defesas e o Ministério Público.

Comunique-se às vítimas (art. 201, § 2º, do CPP).

Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000261-86.2024.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Reu: Gildeon Rodrigues De Jesus
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Reu: Renilson Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Vitima: Evanilson De Jesus Santos
Testemunha: Adao Firmo De Jesus
Testemunha: José Filho
Testemunha: João Ribeiro Cruz
Testemunha: José Nilson De Jesus Santos
Testemunha: Valmir

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000261-86.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILDEON RODRIGUES DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542), ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RENILSON JESUS DOS SANTOS como incurso na pena do artigo 129, §2º, III e IV, do Código Penal, e GILDEON RODRIGUES DE JESUS como incurso na pena do artigo 129, §1º, I, do Código Penal, pela prática do fato delituoso desta forma narrado na denúncia:

(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 08 de maio de 2020, por volta das 11h, no Povoado Raso da Cabeça, zona rural de Paripiranga/BA, o denunciado RENILSON JESUS DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, desferiu um golpe de foice na mão da vítima GILDEON RODRIGUES DE JESUS, ofendendo sua integridade corporal, causando lesões corporais de natureza gravíssima, as quais resultaram perda de função da mão esquerda e em deformidade permanente, conforme documentação de ID 191226366 - Pág. 3/12, ID 191226367 - Pág. 1/4 e ID nº 417922779 - ps. 13/14.
Também consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 08 de maio de 2020, por volta das 11h, no Povoado Raso da Cabeça, zona rural de Paripiranga/BA, o denunciado GILDEON RODRIGUES DE JESUS, consciente e voluntariamente, desferiu um golpe de foice no antebraço da vítima EVANILSON DE JESUS SANTOS, ofendendo sua integridade corporal, causando lesões corporais de natureza grave, as quais resultaram em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, conforme documentação de ID nº 191226365 – ps. 1-8.
Conforme consta dos autos, na data e horário acima, GILDEON e EVANILSON discutiram em razão de uma modificação que estava sendo feita na estrada da rua onde viviam.
RENILSON, irmão de EVANILSON, ao ver a contenda, saiu em defesa do irmão, tendo desferido um golpe de foice na mão de GILDEON, que ocasionou a lesão corporal de natureza gravíssima na mão esquerda da vítima GILDEON, que por sua vez, acertou o braço de EVANILSON com o cabo de uma outra foice, causando-lhe uma lesão corporal de natureza grave no braço, que chegou a fraturar.
Ao fim, GILDEON foi socorrido e encaminhado ao Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE, em Aracaju/SE, onde permaneceu internado por alguns dias, tendo restado sequela definitiva na mão esquerda.
Já EVANILSON fraturou o braço com o golpe sofrido, tendo realizado cirurgia e passado 180 dias afastado das atividades laborais, conforme documentação médica de ID nº 191226365 - ps. 1-8.
Lastreiam a acusação os autos do Inquérito Policial nº 034/2021.

A denúncia foi recebida em 21/02/2024, conforme decisão de ID nº 431686258.

Os réus GILDEON RODRIGUES DE JESUS e RENILSON JESUS DOS SANTOS foram regularmente citados (ID nº 433883363 e 434077357) e apresentaram resposta à acusação (ID nº 437830118 e 436483524).
Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como os réus foram qualificados e interrogados, conforme mídias audiovisuais sincronizadas no Sistema PJe-Mídias.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, por seu ilustre representante, em ID nº 450228617, sustentando estarem provadas a autoria e a materialidade, requereu a procedência da ação penal e a condenação do acusado RENILSON JESUS DOS SANTOS como incurso na pena do artigo 129, §2º, III e IV, do Código Penal, e GILDEON RODRIGUES DE JESUS, como incurso na pena do artigo 129, §1º, I, do Código Penal.
Por sua vez, a defesa do réu GILDEON RODRIGUES DE JESUS, em ID nº 451431414, requereu a absolvição do denunciado, com o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos dos art. 386, inciso VI, do CPP, alternativamente, tendo

dúvida razoável sobre a excludente de ilicitude, impõe-se absolvição, conforme art. 386, inciso VII, do mesmo Código. Em caso de condenação, requer que seja aplicada a pena no mínimo legal.

Por fim, a defesa do réu RENILSON JESUS DOS SANTOS, em ID nº 451573044, pugnou pela deferimento da gratuidade judiciária, que seja reconhecida a excludente de ilicitude de legítima defesa, tanto própria quanto de terceiros, absolvendo o acusado nos termos do art. 386, inciso VI do CPP. Requer, ainda, que seja o réu absolvido o pela falta de provas utilizando-se para tal o princípio do in dubio pro reo, conforme art. 386, inciso VII do CPP. Em caso de condenação, requer que seja aplicada a pena no mínimo legal.

Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.

O delito imputado ao réu RENILSON JESUS DOS SANTOS é o previsto no artigo 129, §2º, III e IV, do Código Penal, uma vez que ele teria ofendido a integridade física de GILDEON RODRIGUES DE JESUS. E o delito imputado ao réu GILDEON RODRIGUES DE JESUS é o previsto no artigo 129, §1º, I, do Código Penal, uma vez que ele teria ofendido a integridade física da vítima EVANILSON DE JESUS SANTOS.

Todavia, entendo que os elementos probatórios carreados não evidenciam com clareza a prática das infrações penais da maneira como encontra-se descrito na denúncia, mostrando-se impositiva, pois, absolvição dos mesmos.

Pois bem, vejamos os depoimento colhidos durante a instrução:
A testemunha EVANILSON DE JESUS SANTOS, irmão do réu RENILSON prestou as seguintes declarações ao ser ouvido em juízo:

Que é parente de Renilson e Gildeon. Que estava em sua casa e Gildeon estava roçando um acero dele. Que Renilson chegou e Gildeon ficou pastorando ele para quando ele saísse matar seu irmão Renilson. Que tinha uma confusão por causa da estrada da água. Que seu irmão Renilson subiu na moto e foi atrás. Que Gildeon estava correndo a pé. Que foi atrás de Gildeon também porque viu que ele ia matar seu irmão Renilson. Que Gildeon atingiu seu braço com o cabo da foice e quebrou seu braço. Que a foice que estava segurando caiu. Que pegou uma pedra e atingiu ele e que ficou sangrando, mas não sabe onde pegou. Que ele se levantou e saiu correndo. Que Gildeon quebrou seu braço e que caiu e que sua foice caiu e que pegou uma pedra e jogou na cabeça de Gildeon e jogou por trás e não sabe se ele se cortou. Que Gildeon estava com uma foice na mão. Que seu irmão Renilson pegou sua foice que havia caído no chão e que Gildeon saiu correndo. Que ficou sem força no braço. Que saiu com seu irmão numa moto para ir ao hospital e que se bateram no trator e machucou a perna. Que a ambulância lhe levou para o hospital. Que quando se bateu com o trator se machucou, quebrando o fêmur e que seu irmão Renilson se arranhou. Que quebrou o pulso e que tem platina. Que ficou com o braço engessado por uns dois meses. Que Renilson não teve nada. Que Gildeon desceu para casa do pai dele e que não sabe o que aconteceu com ele. Que mora perto dele, que são inimigos. Que ele mora perto da sua casa, mas não teve mais discussões ou confusões. Que primeiro estavam indo ver o braço e depois do acidente com trator ocorreu fratura exposta do fêmur e fez cirurgia em Ribeira do Pombal. Que operou o braço e a perna em Pombal. Que não sabe o que motivou Gildeon a fazer isso. Que antes do ocorrido, a mulher fez um rego, um caminho de terra, para as pessoas passarem e que Gildeon veio e destruiu o rego. Que antes do ocorrido, Gildeon estava perto de sua casa com a foice, debaixo de uma moita. Que seu irmão estava na casa do seu pai. Que a confusão começou perto do poste e que ele se encontrou com seu irmão nesse poste. Que no dia tinha lama e o tempo estava chuvoso. Que Gildeon te bateu com o cabo da foice porque a lâmina estava pro lado da mão dele. Que tem um irmão chamado Jaleco e que quando ele chegou a confusão já tinha acabado, chegou por último. Que na hora só estava o depoente, Gildeon, Renilson e seu pai. Que a confusão foi entre Gildeon e seu irmão e que foi pra cima para defender seu irmão. Que foi o declarante quem saiu em defesa do seu irmão Renilson e não o contrário como consta na denúncia.
A testemunha ADÃO FIRMO DE JESUS, genitor de GILDEON, ouvido como declarante, disse em juízo:

Que seu filho foi roçar um canto de cerca do seu terreno. Que só tinha uma estrada no meio. Que seu terreno é colado com o terreno de outra pessoa. Que seu filho Gildeon foi roçar seu terreno. Que quando chegou perto Gildeon veio com uma foice. (...) Que Evanilson chegou e disse que ele não mandava nada e que quem mandava era o pai dele. Que Evanilson estava com a foice na mão e discutiu com seu filho Gildeon e estava também com a foice porque estava roçando o terreno. Que os dois estavam com a foice e ficaram brigando cada um com uma foice. Que estava vendo tudo. Que primeiro foi Evanilson e seu filho e que a foice pegou na mão de seu filho Gildeon e que acha que foi Renilson quem deu. Que Evanilson ficou jogando pedra em Gildeon. Que a pedra pegou na cabeça dele e ele caiu. Que foi nessa hora que Renilson aproveitou e acertou a mão de seu filho Gildeon e cortou os dedos dele. Que os dois estavam com a foice na mão. Que Gildeon caiu e quando ele se levantou entrou no meio para evitar mais briga e que pegou Gildeon e foram pra casa. Que Gildeon não saiu correndo, que isso é mentira. Que foi o declarante quem levou Gildeon pra casa. Que os dedos ficaram pendurados na hora. Que ele não chegou a perder os dois dedos, mas ficaram pendurados. Que quando terminou, eles ficaram lá conversando besteira na estrada e pegaram a moto e foram para cidade dar parte. Que fora seu filho Gildeon ninguém levou pancada e foi só seu filho que se machucou. Que depois eles se chocaram com o trator e o cigano Evanilson se machucou e cortou as pernas. Que trouxe Gildeon para o hospital e que a ambulância foi buscar Evanilson e levar para Pombal. Que trouxe de carro Gildeon para o hospital de Paripiranga e que depois levaram ele para operar em Lagarto/SE e depois foi para Aracaju/SE e passou cinco dias lá. Que depois disso Gildeon ficou indo para Aracaju, umas três ou quatro vezes, e que ele não operou e ficou com os dedos duros. Que dois dedos da mão dele ficaram duros. Que a cerca ficou sem roçar depois disso. (...) Que da sua casa para casa dele são umas quarenta varas e que tem mais de quatro anos que isso aconteceu. Que conhece eles há muito tempo e que se falavam. Que no seu terreno quem manda é o declarante. Que seu filho está com a mão aleijada até hoje e que não ajeita mais. Que esse rego desce por cima da serra e na estrada se divide e quando a chuva é muita a água vem com força. Quem fez o rego foi Deus. Que tem cinquenta anos que mora nesse terreno e a água já passava por lá. Que a confusão foi nesse dia porque eles começaram a achar ruim passar por lá. Que teve uma confusão com os animais que pularam a cerca, tem um ano e pouco. Que depois da confusão ainda jogam pedra

em Gildeon. Que a cerca não pertence a eles de jeito nenhum. Que Renilson pegou a foice do cigado Evanilson e que acha que foi Renilson. Que cigano antes estava com a foice e que Renilson tomou dele a foice. Que acha que Gildeon não deu golpe com o cabo da foice. Que a casa do pai é na estrada e tudo aconteceu na frente dessa casa. Que pegaram pedra para jogar em Gildeon e que Jaleco foi quem jogou a pedra que pegou em Gildeon e que estavam os três. Que o terreno que corre a água que passa na estrada pertence ao município.

A testemunha de defesa VALMIR JESUS DE ABREU, arrolada pelo réu RENILSON, falou o que sabia ao ser ouvido durante a instrução:

Que não mora na localidade e que na época dos fatos estava na roça trabalhando. Que era um dia chuvoso. Que essa confusão já vinha há dias mandando o menino sair para brigar. Que quando chegou já tinha acontecido e que tinha ouvido a gritaria. Que Gildeon vinha descendo com a foice e Evanilson estava machucado, com o braço quebrado. Que para defender Renilson, Evanilson pegou uma pedra e jogou em Gildeon. Que a confusão foi toda por causa desse rego de água que corre. Que Gildeon queria tapar esse rego de água que já existia há muito tempo. Que a confusão das famílias já vem de muito tempo. Que os terrenos são vizinhos, uns cinco minutos de caminhada. Que Gildeon tinha ido limpar o terreno perto da casa dos irmãos. Que o cigano estava com o braço quebrado e não viu se Gildeon estava machucado. Que o pai dele veio e saíram depois juntos. Que Jaleco apareceu lá. Que Zé Calado estava trabalhando no local e que ele não viu, porque não gosta de confusão. Que esse rego já tinha lá e não foi a esposa de cigano Evanilson quem fez.
A testemunha de defesa JOSÉ NILSON DE JESUS SANTOS, também arrolada pelo réu RENILSON, disse:

Que não participou da confusão. Que quando chegou Evanilson estava com o braço quebrado e Gildeon e o pai já tinham ido embora. Que o cigano Evanilson estava se queixando do braço já. Que a confusão do rego foi um dia antes e que Gildeon tinha ido lá para desmanchar. Que não tinha tido briga entre Evanilson e Gildeon e que no dia seguinte estava em casa e não viu. Que Renilson estava na serra e chegou de pé, conversou com o declarante e saiu. Que quando chegou a confusão estava na curva e que é perto da casa de Evanilson. Que a distância da sua casa para a casa de Adão é de uns dez minutos. Que a água sempre passou por ali. Que não jogou pedra em Gildeon nesse dia porque já tinha acabado a briga quando chegou.
Ao ser interrogado em juízo, o réu RENILSON JOSÉ DOS SANTOS apresentou a seguinte versão:

Que quando chegou em casa, Gildeon e Evanilson já tinham discutido no dia anterior. Que a mulher de Evanilson tinha feito esse rego para a filha dele passar para ir à escola. Que a água passa pelo lado do terreno de Adão. Que Gildeon queria que água passasse pelo meio da estrada. Que Evanilson fez e Gildeon foi desmanchar. Que o rego passava pela frente de sua casa, pela casa de Gildeon e vai para a estrada. (...) Que água beira o terreno de Adão. Que parou a moto no terreno de casa e Jaleco estava assistindo TV em casa. Que quando eles lhe viram, falaram sobre a água que sua cunhada tinha mexido. Que Gildeon correu atrás com a foice e para ele não lhe cortar caiu por cima do braço. Que cigano Evanilson veio para lhe acudir. Que quem estava com a foice foi Evanilson. Que Gildeon veio para lhe cortar. Que levantou com a moto e que Gildeon foi para bater em cigano Evanilson. Que ele batia com o cabo da foice e que Evanilson colocou a mão e quebrou o braço. Que quando Evanilson caiu ele pegou uma pedra e jogou em Gildeon. Que Gildeon cortou os dedos com a lâmina da própria foice, quando ele caiu com a pedrada. Que depois Gildeon pegou a sandália e saiu com o pai. Que Evanilson não contou como realmente aconteceu, porque no dia anterior houve uma briga entre eles dois, Evanilson e Gildeon. Que Jaleco não saiu de casa e não deu pedrada. Que não pegou a foice e que seu irmão falou errado. Que quando pegou seu irmão Evanilson para levar no hospital por causa do braço quebrado se bateram com trator. Que seu irmão se machucou na perna no acidente e que o interrogado não se machucou. Que esse acidente não teria acontecido se não fosse por causa de Gildeon. Que depois disso nunca mais discutiram com Gildeon. Que não teve confusão de jogar pedra depois, como disse o pai de Gildeon. Que Gildeon foi para lhe bater com a foice com o lado da lâmina e contra seu irmão foi com o cabo da foice. Que nesse dia chovia muito. Que acha que Gildeon nesse dia queria intimidar. Que esse fato dos animais não estava sabendo, ficou sabendo depois que Evanilson e Gildeon tinham brigado no dia anterior. Que Gildeon escorregou por causa da lama e se levantou depois. Que acha que Gildeon se machucou quando ele estava batendo em cigano Evanilson e que escorregou e a lâmina da foice pegou na mão dele quando ele escorregou na lama.
Por sua vez, o réu GILDEON RODRIGUES DE JESUS contou sua versão do ocorrido ao ser interrogado em juízo:

Que tudo que falaram é mentira. Que estava dando comida as ovelhas que estavam em volta da casa deles. Que quando chegou perto da casa do pai deles e as ovelhas entraram no terreno deles. Que cigano gritou reclamando das ovelhas e que foi e pegou as ovelhas e deu palmas para elas comerem. Que nos dias seguintes foi roçar a cerca, dia 08, e quando passou a roça na cerca, Renilson não estava. Que chegou Renilson e queria jogar uma caçamba de terra no rego de água. Que a água desce da serra e passa pela casa deles e quando chega na curva, perto da casa deles, esse rego quebra. Que ele queria colocar essa terra no rego da água. Que não queria que ele fizesse isso. Que Renilson veio da casa do pai dirigindo e quando chegou no local começou a discussão verbal. Que veio o cigano Evanilson com a foice. Que Renilson disse que não tinha medo do interrogado. Que ele pegou a foice de Evanilson e partiu pra cima e como tinha que se defender começaram a se agredir. Que estavam em luta quando apareceu Jaleco e começou a jogar pedra. Que seu o pai não estava ainda. Que saiu e começou a correr pelo corredor e que Renilson e Evanilson começaram a lhe jogar pedra no corredor, que dá acesso pra ir pra sua casa. Que acertaram uma pedra na sua nuca e que não viu quem foi, mas foi um dos três. Que caiu e que nesse momento não cortou sua mão. Que caiu de banda e que desmaiou. Que quando se levantou, seu pai chegou. Que veio para cidade prestar queixa. Que eles se chocaram em um trator depois. Que machucou a mão na hora da briga com Renilson. Que quando se afastou pelo corredor já estava com os dedos cortados. Que não quebrou o braço de Evanilson. Que não teve luta com ele e que ele deve ter se machucado com a grade do trator. Que quando seu pai chegou, levantou depois de ter desmaiado e foram ao hospital. Que não deu golpe no braço de cigano Evanilson. Que a luta foi entre o interrogado e Renilson, os dois com a foice. Que seu pai não entrou na briga, ele estava afastado do interrogado. Que não sentiu na hora que foi golpeado. Que seus dedos ficaram pendurados e foram costurados, mas que não tem movimento na mão somente o polegar. Que foi na época do COVID 19 e ficou de marcar a operação depois. Que não operou a mão ainda e por causa da COVID não teve oportunidade de operar e que ficou com a mão assim. Que em 2023, Renilson e Evanilson lhe xingaram de corno e de aleijado e lhe jogaram pedra nesse dia. Que no dia da cerca não estavam brigados, houve discussão de boca. Que no dia dos fatos foi fazer o serviço da sua cerca. Que a distância

é de uns 10 minutos andando e que não era um dia de chuva. Que cigano estava com a foice e que Renilson pegou a foice e partiu para cima do interrogado. Que seu pai falou muita coisa errada e que ele se confundiu em relação às pessoas. Que em Lagarto disseram que seu pai tem problemas de saúde e está com amnésia. Que segurava no início da briga a foice com as duas mãos e quando terminou a briga era diferente e que não sentiu nada. Que na briga não acertou Renilson e que cigano Evanilson está ferido por causa do acidente com trator e não decorrente de briga entre o interrogado e Evanilson.

Conforme examinado, a prova oral é dúbia e os fatos não estão bem esclarecidos, prejudicando a formação de um juízo de certeza necessário à emissão do veredicto condenatório.

Embora certo que houve uma discussão e agressões físicas envolvendo os réus GILDEON RODRIGUES DE JESUS e RENILSON JOSÉ DOS SANTOS, bem como o irmão deste, EVANILSON DE JESUS SANTOS, restou duvidosa a forma como ocorreram os fatos e as agressões descritas na exordial.

Verifica-se pelos depoimentos colhidos durante a instrução que houve uma discussão envolvendo os réus e EVANILSON, irmão de RENILSON, em razão de uma modificação que estava sendo feita na estrada da rua onde viviam os mesmos e que a partir de um certo momento começaram as agressões físicas entre eles.

Ocorre que não restou evidenciado nos autos quem teria iniciado as agressões, nem como efetivamente ocorreram os ferimentos causados no réu GILDEON e na testemunha EVANILSON.

A testemunha EVANILSON DE JESUS SANTOS falou em juízo que a confusão ocorrida foi entre GILDEON e seu irmão RENILSON, mas que saiu em defesa de RENILSON e não o contrário como consta na denúncia. Contou que GILDEON estava portando uma foice e que o atingiu no braço com o cabo do instrumento, porque a lâmina estava pro lado da mão dele, vindo a fraturar seu braço, e que a foice que estava segurando caiu, momento em que pegou uma pedra e atingiu GILDEON na cabeça. Disse, ainda, que seu irmão RENILSON pegou sua foice e que GILDEON saiu correndo, negando que o réu RENILSON teria o atingido também.

De maneira semelhante, o réu RENILSON JOSÉ DOS SANTOS, apesar de dizer que houve uma briga no dia anterior entre EVANILSON e GILDEON, confirmou que GILDEON veio ao seu encontro com uma foice e, para ele não lhe cortar, caiu por cima do braço, chegando, logo após, seu irmão EVANILSON, também com uma foice, para lhe acudir. Disse que levantou com a moto e que GILDEON agrediu EVANILSON com o cabo da foice e que este colocou a mão e quebrou o braço, revidando a agressão jogando uma pedra nele. Disse que GILDEON cortou os dedos com a lâmina da própria foice, quando ele caiu com a pedrada, escorregando por causa da lama no local. Negou, contudo, que teria pego a foice de EVANILSON, como este havia relatado em juízo.

Apresentando outra versão, a testemunha ADÃO FIRMO DE JESUS, genitor de GILDEON, disse que seu filho discutiu com EVANILSON e que ambos estavam portando uma foice e ficaram brigando. Disse que EVANILSON jogava pedras e acabou atingindo seu filho na cabeça, vindo este a cair, momento em que acredita que RENILSON aproveitou e desferiu um golpe na mão de GILDEON, cortando seus dedos. Após o ocorrido, para evitar mais brigas, pegou seu filho e foram pra casa. Disse, ainda, que, além de GILDEON, ninguém se machucou e que os ferimentos de EVANILSON foram decorrentes do acidente com o trator ocorrido na estrada logo após a confusão ocorrida e não no local, bem como acredita que GILDEON não deu golpe com o cabo da foice.

Por sua vez, o réu GILDEON RODRIGUES DE JESUS contou sua versão do ocorrido ao ser interrogado em juízo e disse que RENILSON veio da casa do pai dirigindo e quando chegou no local começou a discussão verbal, momento em que ele pegou a foice de EVANILSON e partiu pra cima e começaram a se agredir. Falou que estavam em luta quando apareceu JALECO e começou a jogar pedra, bem como RENILSON e EVANILSON, onde uma das pedras acertou sua nuca, mas não viu quem dos três a arremessou, vindo a cair e desmaiar. Falou que machucou a mão na hora da briga com RENILSON e que não quebrou o braço de EVANILSON, pois não houve luta entre eles e que este deve ter se machucado no acidente com o trator, ocorrido posteriormente, afirmando, mais uma vez, que a briga ocorreu entre ele e RENILSON, os dois com a foice, negando também que seu pai tenha entrado na contenda, pois estava afastado.

Percebe-se, assim, conforme examinado, que a prova oral é dúbia e os fatos não estão bem esclarecidos, prejudicando a formação de um juízo de certeza necessário à emissão do veredicto condenatório.

Verifica-se que houve uma briga entre GILDEON, RENILSON e EVANILSON, que as agressões se desencadearam, ao que tudo indica, a partir de problemas ocorridos anteriormente, bem como nítida está a incerteza de quem causou os ferimentos em GILDEON e em EVANILSON, diante dos depoimentos divergentes e contraditórios acima descritos.

A hipótese é de absolvição porque não esclarecida a forma como os fatos efetivamente se desenrolaram. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial:
RECURSO CRIME. ART. 129 DO CP. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Mostrando-se dúbia a prova carreada aos autos, não permitindo concluir acerca da forma como os fatos efetivamente se desenrolaram, impositiva a absolvição, mormente em face da constatação de lesões recíprocas e da ausência de testemunhas presenciais isentas. Absolvição do réu em atenção ao princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. UNÂNIME. (TJRS. Recurso Crime Nº 71001710813, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 04/08/2008).

A jurisprudência dominante é no sentido de que em matéria de condenação criminal a prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no Juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer (RT 708/339).

Neste contexto, a análise probatória não permite condenar os denunciados GILDEON RODRIGUES DE JESUS e RENILSON JESUS DOS SANTOS pelo fato que lhes é imputado, ante a inexistência de elemento robusto que comprove a autoria delitiva.

O Direito Penal não se compadece com meras suposições ou conjecturas e, em sendo o conjunto probatório visivelmente frágil seria uma medida frontalmente contrária ao ordenamento penal pátrio sendo insuficiente para derrubar a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF/88) e dar suporte ao decreto condenatório, imperiosa a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER os réus GILDEON RODRIGUES DE JESUS e RENILSON JESUS DOS SANTOS das acusações deduzidas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Sem custas.

P. R. Intimem-se o réu, as defesas e o Ministério Público.

Comunique-se às vítimas (art. 201, § 2º, do CPP).

Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000808-29.2024.8.05.0189 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Josafa De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Jose Nascimento Santos
Testemunha: Jose Urbano De Jesus Filho
Testemunha: Matheus Pereira Lima
Testemunha: Givanilda Andrade Do Nascimento
Testemunha: Josivan De Jesus Santos
Testemunha: Genivaldo Santana Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000808-29.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO JOSE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 589 do CPP, passo a apreciar, em razão do efeito regressivo, o recurso interposto.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela Defensoria Pública, na defesa do réu PEDRO JOSÉ NASCIMENTO SANTOS, inconformada com a decisão de pronúncia proferida nos autos em epígrafe.

Em razões recursais, a defesa requer que a decisão de pronúncia seja anulada, sob a alegação de que houve excesso de linguagem, configurando nulidade absoluta.

Argumenta, ainda, que a decisão de pronúncia extrapolou os limites da exposição dos indícios de autoria e materialidade, comprometendo a imparcialidade do Conselho de Sentença, que será responsável pelo julgamento do réu no plenário do Tribunal do Júri.

Ocorre que a decisão de pronúncia, conforme entendimento consolidado, tem como função essencial expor os indícios suficientes de autoria e materialidade, a fim de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, o magistrado deve ater-se a uma

exposição clara e objetiva dos fatos, sem adentrar no mérito da questão, evitando manifestações que possam influenciar o juízo dos jurados, como ocorreu no caso específico.

Analisando detidamente a decisão de pronúncia proferida por este juízo, observa-se que o decisum se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 413 do Código de Processo Penal, limitando-se a expor os indícios de autoria e materialidade, sem emitir juízo de valor sobre a culpabilidade do réu. Da mesma forma, o processo teve seu curso regular, com o atendimento das normas processuais vigentes e o respeito ao princípio da ampla defesa.

A leitura da decisão não revela adjetivações excessivas, prejulgamentos ou termos que possam ser considerados como tendenciosos ou que influenciem a imparcialidade dos jurados. Assim, entendo que a fundamentação apresentada é suficiente para embasar a submissão do réu ao Tribunal do Júri, sem, contudo, antecipar juízo de mérito sobre a responsabilidade criminal.

Os elementos de prova apresentados nos autos, incluindo testemunhos e demais documentos, demonstram a existência de indícios robustos que justificam a remessa do caso ao Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia foi fundamentada e embasada em provas que, embora suscetíveis de discussão, atendem aos requisitos legais para a sua manutenção.

Ressalto que a análise mais aprofundada das provas e a apreciação do valor que cada uma delas possui, de fato, caberá ao corpo de jurados, que são os responsáveis por decidir sobre a culpabilidade ou não do réu. Contudo, isso não impede que, na fase de pronúncia, o Juízo identifique indícios suficientes que justifiquem a continuidade do processo.

Diante do exposto, sustentando a decisão de pronúncia prolatada nos autos, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Remeta-se ao Tribunal de Justiça da Bahia para a apreciação do recurso, procedendo com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

P.R.I.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000781-68.2023.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã

Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 454997253
Processo N° : 8000781-68.2023.8.05.0193
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837), MAIRA TUNES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421484583900000438730930

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000729-58.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã

Requerente: Julia Graciela Dos Santos Moreno
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Municipio De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000729-58.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: JULIA GRACIELA DOS SANTOS MORENO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE BONINAL

1
SENTENÇA
Considerando a concordância da parte autora com os valores depositados em Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO diante do pagamento conforme art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora na forma requerida na petição de ID 451089843, inclusive para levantamento dos acréscimos.
Existindo valor remanescente na conta judicial, voltem-me conclusos.
Sem custas.

Tudo feito, arquivem-se com baixa.
P.I.C.

Piatã, 22 de agosto de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000729-58.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Julia Graciela Dos Santos Moreno
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Municipio De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000729-58.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: JULIA GRACIELA DOS SANTOS MORENO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE BONINAL

1
SENTENÇA
Considerando a concordância da parte autora com os valores depositados em Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO diante do pagamento conforme art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora na forma requerida na petição de ID 451089843, inclusive para levantamento dos acréscimos.
Existindo valor remanescente na conta judicial, voltem-me conclusos.
Sem custas.

Tudo feito, arquivem-se com baixa.
P.I.C.

Piatã, 22 de agosto de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000072-33.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Edilson Antonio Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000072-33.2023.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016, fica INTIMADA a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Piatã(BA) 06 de agosto de 2024.

CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido - Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000571-17.2023.8.05.0193 Petição Cível
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maxwell Novais Souza
Advogado: Eliseu Gomes De Oliveira (OAB:SP297755)
Requerido: Associacao Nacional Dos Proprietarios De Veiculos Automotores -seveauto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000571-17.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MAXWELL NOVAIS SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES -SEVEAUTO

DECISÃO
A parte autora foi intimada a apresentar documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira, bem como para apresentar comprovante de residência.
Pois bem. Sobre a concessão da Justiça gratuita, vê-se que a documentação acostada aos autos e a própria condição econômica demonstrada pelo requerente nesta ação indicam que ele tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de seus familiares.
No caso em tela, o requerente apresentou Declaração de Imposto de Renda - Exercício 2022 na ID 428034591, a qual demonstra que é proprietário de microempresa em Piatã, demonstrando ainda valores recebidos em conta corrente, bens e direitos, tudo a indicar que pode arcar com as custas deste feito.
Assim, considerando haver nos autos elementos que afastam a presunção decorrente da alegação da parte, mister o indeferimento do benefício, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, o benefício somente será concedido “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Diante do exposto, tendo em vista o disposto no art. 99, §2º do CPC, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P.I.C.
Piatã-BA, 4 de setembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000723-65.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria Aparecida Silva Moreira
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Reu: Gisele Freitas Dos Santos

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000723-65.2023.8.05.0193
Autor: MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA
Réu: GISELE FREITAS DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da decisão proferida, se com liminar deferida para dar cumprimento a esta. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 08/07/2024 11:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 13/05/2024
Aquilino Souza Novais
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000074-28.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Dalmar Medeiros Vieira Costa
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000074-28.2012.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: DALMAR MEDEIROS VIEIRA COSTA
Advogado(s): DANIELA FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA34586)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de DALMAR MEDEIROS VIEIRA COSTA, postulando a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento das parcelas de juros vencidas até a propositura desta ação.
2. Em síntese, sustenta ser credor do(s) requerido(s), na quantia líquida, conforme demonstrativos analíticos de débito. O valor tem origem no Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas, lastreado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tendo como garantia Certificados do Tesouro Nacional, com obrigação de pagar o principal em uma única prestação, mediante resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN's), bem como a FIANÇA oferecida pelo(a) fiador(a). Assim, os Acionados assumiram a qualidade de fiadores e principais pagadores, com responsabilidade solidária.
3. Por sua vez, os Réus se encontram inadimplentes em relação às parcelas de juros, já vencidas, sendo que a parte autora opta, então, pela cobrança dos juros vencidos e dos que forem vencendo na vigência da obrigação. Ao final, postula pela procedência dos pedidos.
4. Juntou documentos: contrato particular de confissão de dívidas, cédula rural pignoratícia e demonstrativo de débito analítico.
5. Citado(s), o(s) réu(s) apresentou(ram) defesa(s). Em síntese, inicialmente, postula pela concessão da gratuidade judiciária e, no mérito, não nega o fato narrado pelo autor, afirmando não possuir recursos para o adimplemento da dívida. Assim, ao final, requer a improcedência dos pedidos, requerendo a renegociação da dívida e a declaração de abusividade dos encargos.
6. A parte autora manifestou-se em réplica.
7. Instada a impulsionar o feito, a parte Autora requereu o julgamento procedente da ação.
8. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
9. A presente nação teve início na vigência do CPC/73, estando pronto para sentença na vigência do CPC/2015. Respeitando-se os atos processuais concluídos, a demanda deve ser julgada observando o novo regramento processual (CPC, arts. 14 e 1.046; LINDB, art. 6º).
10. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
11. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
12. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
12. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual se busca a cobrança de dívida decorrente de contrato de confissão de dívida. A ação é procedente.
13. Há nos autos prova documental da ciência do débito pelo(s) réu(s). Em sua defesa, o réu confessa os fatos, restando incontroverso que a cobrança do crédito é legítima.
14. Ressalto que o ônus constitutivo da parte autora foi satisfatoriamente cumprido (art. 373, I, do CPC), já que todo o acervo processual caminha para esse sentido.
15. A alegação vazia de fundamentos quanto à abusividade dos encargos nada acrescenta em desfavor da parte autora, deixando o réu de se desincumbir do ônus que lhe compete, na forma do art. 373, II, do CPC.
16. Igualmente, a renegociação da dívida está no âmbito da discricionariedade da parte autora.
17. Portanto, o promovido deve cumprir com a obrigação assumida, sob pena de dar ensejo ao enriquecimento sem causa.
III - DISPOSITIVO
18. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para CONDENAR o(s) Requerido(s) DALMAR MEDEIROS VIEIRA COSTA, a pagar(em) ao(à) Autor(a) o valor indicado na inicial, correspondente às parcelas de juros vencidas até a propositura da ação, além daquelas que vencerem no curso do processo e que não forem pagas pelos devedores, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos contratuais a partir da última atualização.
19. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.
20. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito do art. 523 do CPC.

21. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
22. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se,
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000074-28.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Dalmar Medeiros Vieira Costa
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000074-28.2012.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: DALMAR MEDEIROS VIEIRA COSTA
Advogado(s): DANIELA FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA34586)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de DALMAR MEDEIROS VIEIRA COSTA, postulando a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento das parcelas de juros vencidas até a propositura desta ação.
2. Em síntese, sustenta ser credor do(s) requerido(s), na quantia líquida, conforme demonstrativos analíticos de débito. O valor tem origem no Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas, lastreado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tendo como garantia Certificados do Tesouro Nacional, com obrigação de pagar o principal em uma única prestação, mediante resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN's), bem como a FIANÇA oferecida pelo(a) fiador(a). Assim, os Acionados assumiram a qualidade de fiadores e principais pagadores, com responsabilidade solidária.
3. Por sua vez, os Réus se encontram inadimplentes em relação às parcelas de juros, já vencidas, sendo que a parte autora opta, então, pela cobrança dos juros vencidos e dos que forem vencendo na vigência da obrigação. Ao final, postula pela procedência dos pedidos.
4. Juntou documentos: contrato particular de confissão de dívidas, cédula rural pignoratícia e demonstrativo de débito analítico.
5. Citado(s), o(s) réu(s) apresentou(ram) defesa(s). Em síntese, inicialmente, postula pela concessão da gratuidade judiciária e, no mérito, não nega o fato narrado pelo autor, afirmando não possuir recursos para o adimplemento da dívida. Assim, ao final, requer a improcedência dos pedidos, requerendo a renegociação da dívida e a declaração de abusividade dos encargos.
6. A parte autora manifestou-se em réplica.
7. Instada a impulsionar o feito, a parte Autora requereu o julgamento procedente da ação.
8. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
9. A presente nação teve início na vigência do CPC/73, estando pronto para sentença na vigência do CPC/2015. Respeitando-se os atos processuais concluídos, a demanda deve ser julgada observando o novo regramento processual (CPC, arts. 14 e 1.046; LINDB, art. 6º).
10. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
11. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
12. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.

12. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual se busca a cobrança de dívida decorrente de contrato de confissão de dívida. A ação é procedente.
13. Há nos autos prova documental da ciência do débito pelo(s) réu(s). Em sua defesa, o réu confessa os fatos, restando incontroverso que a cobrança do crédito é legítima.
14. Ressalto que o ônus constitutivo da parte autora foi satisfatoriamente cumprido (art. 373, I, do CPC), já que todo o acervo processual caminha para esse sentido.
15. A alegação vazia de fundamentos quanto à abusividade dos encargos nada acrescenta em desfavor da parte autora, deixando o réu de se desincumbir do ônus que lhe compete, na forma do art. 373, II, do CPC.
16. Igualmente, a renegociação da dívida está no âmbito da discricionariedade da parte autora.
17. Portanto, o promovido deve cumprir com a obrigação assumida, sob pena de dar ensejo ao enriquecimento sem causa.
III - DISPOSITIVO
18. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para CONDENAR o(s) Requerido(s) DALMAR MEDEIROS VIEIRA COSTA, a pagar(em) ao(à) Autor(a) o valor indicado na inicial, correspondente às parcelas de juros vencidas até a propositura da ação, além daquelas que vencerem no curso do processo e que não forem pagas pelos devedores, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos contratuais a partir da última atualização.
19. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.
20. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito do art. 523 do CPC.
21. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
22. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se,
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000354-71.2023.8.05.0193 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piatã

Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 455476116
Processo N° : 8000354-71.2023.8.05.0193
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993)
SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080613543929800000439160005

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-96.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Jose Manoel Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000611-96.2023.8.05.0193

Autor: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 26/08/2024 09:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã/BA, 26 de junho de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000122-25.2024.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã

Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)

Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 452513921
Processo N° : 8000122-25.2024.8.05.0193
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA72968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071511132802700000436478343

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000826-72.2023.8.05.0193 Usucapião
Jurisdição: Piatã
Autor: Monica Aparecida Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)
Autor: Aparecido Jose Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)
Confrontante: Gerusa Pereira De Oliveira
Confrontante: Iraci Maria Da Silva
Confrontante: Ana Aparecida Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Piata
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000826-72.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MONICA APARECIDA DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA

REQUERIDO:
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição a que pertence a área, requisitando informação, em 05 (cinco) dias, sobre a titularidade da propriedade imobiliária.

Com a resposta do Cartório de Registro de Imóveis, citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel para que, caso queiram, contestem a pretensão, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Citem-se, pessoalmente, os confinantes e seus cônjuges, para, se desejarem, responder aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 246 do CPC.

Publique-se edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, querendo, apresentem contestação, conforme determina o art. 259, inciso I, do CPC.

Intimem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, intimando seus representantes judiciais via Pje- domicílio eletrônico. Prazo: 15 dias.

P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000058-54.2020.8.05.0193 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000058-54.2020.8.05.0193

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: IRANETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAARA DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837)
REQUERIDO: L. P. D. S.
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a medida requerida pelo Ministério Público.
2. Apresentada a emenda, ao cartório, retifique-se na autuação o polo passivo, com a inclusão dos dados do genitor.
3. Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.

PIATÃ/BA, 13 de dezembro de 2022.

Raimundo Saraiva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000658-12.2019.8.05.0193 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã

Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)

Advogado: Heraldo Da Silva Azevedo Junior (OAB:SP369107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - 8000658-12.2019.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, e com base na Portaria nº.01/2022, consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC e conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: “nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente em réplica no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de ID.284126625.

Piatã/BA, 3 de novembro de 2022.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000658-12.2019.8.05.0193 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã

Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)

Advogado: Heraldo Da Silva Azevedo Junior (OAB:SP369107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - 8000658-12.2019.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, e com base na Portaria nº.01/2022, consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC e conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: "nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente em réplica no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de ID.284126625.

Piatã/BA, 3 de novembro de 2022.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000658-12.2019.8.05.0193 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã

Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)

Advogado: Heraldo Da Silva Azevedo Junior (OAB:SP369107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 461682195
Processo N° : 8000658-12.2019.8.05.0193
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MAIRA TUNES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837)
HERALDO DA SILVA AZEVEDO JUNIOR (OAB:SP369107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221352233300000444762577

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000658-12.2019.8.05.0193 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã

Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)

Advogado: Heraldo Da Silva Azevedo Junior (OAB:SP369107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 461682197
Processo N° : 8000658-12.2019.8.05.0193
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MAIRA TUNES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837)
HERALDO DA SILVA AZEVEDO JUNIOR (OAB:SP369107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221352487300000444762579

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000658-12.2019.8.05.0193 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)

Advogado: Heraldo Da Silva Azevedo Junior (OAB:SP369107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 417026726
Processo N° : 8000658-12.2019.8.05.0193
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SUELI GOMES DA COSTA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como SUELI GOMES DA COSTA DE ALMEIDA (OAB:SP483132)
HERALDO DA SILVA AZEVEDO JUNIOR (OAB:SP369107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221352017100000404190166

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000592-56.2024.8.05.0193 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Piatã

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 460944687
Processo N° : 8000592-56.2024.8.05.0193
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513055718800000444093599

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000423-74.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Piatã

Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 445660682
Processo N° : 8000423-74.2021.8.05.0193
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIANE MATOS DE NOVAIS registrado(a) civilmente como MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204)

CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073014544754600000430326336

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000345-17.2020.8.05.0193 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000345-17.2020.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: IRACI ROSA DOS SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: VANUZA ROSA DOS SANTOS, CRISTIANO SILVA GOES

DESPACHO
Intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado da requerida VANUZA ROSA DOS SANTOS a fim de possibilitar sua citação. Prazo: 15 dias.
Oficie-se ao CRAS de Boninal solicitando resposta do ofício de ID 292218543. Prazo: 30 dias.
P.I.C.

Piatã - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000423-74.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Piatã

Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 445660682
Processo N° : 8000423-74.2021.8.05.0193
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIANE MATOS DE NOVAIS registrado(a) civilmente como MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204)
CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073014544754600000430326336

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000125-77.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Rick Werllen Matos Souza
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Autor: Milena Soares Lauton
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Autor: M. F. L. M.
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Nauticomar Hotel Ltda - Epp
Advogado: Priscilla Magda Faria Lima (OAB:BA17985)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
Autos n. 8000125-77.2024.8.05.0193
Autor: RICK WERLLEN MATOS SOUZA e outros (2)
Réu: NAUTICOMAR HOTEL LTDA - EPP e outros
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito da Comarca de Piatã ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 909872
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909872
Data/Hora: 03/06/2024 08:00h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã/BA, 04 de abril de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000641-34.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Adriele Souza Pereira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-34.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: ADRIELE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação indenizatória.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino:
a) a intimação da parte autora por meio de seu advogado para que instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome próprio, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles (documento de no máximo três meses);
b) a juntada de procuração atualizada, emitida no máximo há três meses, devendo constar nela objeto definido e clareza na extensão dos poderes conferidos, conforme recomendação do Centro de Inteligência do TJBA e do NUCOF;
c) havendo assinatura a rogo na procuração, deverão ser juntados os documentos de identificação das testemunhas.
d) emenda/retificação da petição inicial, considerando que toda a descrição dos fatos menciona que a requerente é idosa, pedindo, inclusive, prioridade no julgamento. Ocorre que ela nasceu em 1992.
O não atendimento de quaisquer das determinações ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Outrossim, determino que a Secretaria certifique nos autos existência de outros processos cuja parte autora seja a requerente autora, que tramitem neste Juízo e que ainda não tenham sido julgados.
Em seguida, havendo processo(s) cujo objeto seja indenização contra instituição bancária, determino a vinculação (apensamento) de todos eles para futuro julgamento conjunto, considerando a conexão entre as ações, ainda que tenham requeridos diversos.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000290-27.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Laura Raimunda Castro Oliveira
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-27.2024.8.05.0193
AUTOR: LAURA RAIMUNDA CASTRO OLIVEIRA
Representante(s): SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837), MAIRA TUNES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a partes requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

PIATÃ/BA, 5 de setembro de 2024.

MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã/Analista Judiciária para o exercício da Titularidade
CADASTRO:801.495-7

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000241-51.2022.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Hildeni Ribeiro De Sousa
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Valdemar Alves De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000241-51.2022.8.05.0194

AUTOR: HILDENI RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
RÉU VALDEMAR ALVES DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Redesigne-se audiência de conciliação, intimando as partes.
2. Oficie-se ao juízo deprecado informando a nova data da audiência de conciliação, para que promova a citação e intimação da parte ré para comparecer à audiência.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000205-77.2020.8.05.0194 Monitória
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Mauro Januario Pereira
Advogado: Bruna Muniz Jeronimo (OAB:DF62610)
Advogado: Waneska Leticia Dos Santos Fragoso Sarmento (OAB:DF48079)
Reu: Rodolfo Evangelista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000205-77.2020.8.05.0194

AUTOR: MAURO JANUARIO PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WANESKA LETICIA DOS SANTOS FRAGOSO SARMENTO, BRUNA MUNIZ JERONIMO
RÉU RODOLFO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Em observância ao Princípio da Cooperação, DEFIRO o pedido (ID n. 177182201) e DETERMINO que se proceda à busca do endereço da parte ré RODOLFO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito no CPF n° 332.349.008-84, nos sistemas BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL/INFOSEG.
2. Em caso de sucesso, dê-se regular prosseguimento ao feito.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000205-77.2020.8.05.0194 Monitória
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Mauro Januario Pereira
Advogado: Bruna Muniz Jeronimo (OAB:DF62610)
Advogado: Waneska Leticia Dos Santos Fragoso Sarmento (OAB:DF48079)
Reu: Rodolfo Evangelista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000205-77.2020.8.05.0194

AUTOR: MAURO JANUARIO PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WANESKA LETICIA DOS SANTOS FRAGOSO SARMENTO, BRUNA MUNIZ JERONIMO
RÉU RODOLFO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Em observância ao Princípio da Cooperação, DEFIRO o pedido (ID n. 177182201) e DETERMINO que se proceda à busca do endereço da parte ré RODOLFO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito no CPF n° 332.349.008-84, nos sistemas BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL/INFOSEG.
2. Em caso de sucesso, dê-se regular prosseguimento ao feito.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000330-45.2020.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Rosineide Mendes Dos Santos
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Requerente: Adriano Rocha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000330-45.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: ROSINEIDE MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO ANTUNES DA SILVA (OAB:BA20703)
REQUERENTE: ADRIANO ROCHA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
1. DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação acerca do teor da certidão de ID n. 381595182, no prazo de 05 dias.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000976-50.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Adao Luiz Da Silva
Advogado: Silmara Luiz Da Silva (OAB:SP436402)
Reu: Ministerio Da Saude
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000976-50.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA
Advogado(s): SILMARA LUIZ DA SILVA (OAB:SP436402)
REU: MINISTERIO DA SAUDE e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ADÃO LUIZ DA SILVA em face do MINISTÉRIO DA SAÚDE, do ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO – BA, objetivando a realização de cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal do autor, com consequente retirada de bolsa de colostomia.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Assim, uma vez constatada a falta de qualquer requisito, deve-se oportunizar o saneamento do vício.
3. Pois bem. Vê-se que a parte incluiu no polo passivo da demanda o MINISTÉRIO DA SAÚDE. No entanto, uma vez que este não é dotado de personalidade jurídica própria que o autorize a responder a ação judicial, necessária se faz a emenda da exordial.
4. Destarte, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para excluir o MINISTÉRIO DA SAÚDE do polo passivo da demanda, e, se for o caso, incluir a UNIÃO.
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000628-66.2022.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Nilda Aparecida Dos Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000628-66.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: NILDA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 389986219 e documento de ID n. 389986226, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 390779397, isto é, em nome do(a) causídico(a) MAIQUE RODRIGUES FRANCA, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 231489978), no valor de R$ 5.922,66 (cinco mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000694-12.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Jessica Passos Souza
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000694-12.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: JESSICA PASSOS SOUZA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1. Intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido liminar. De logo, informo que não se trata de apresentar informações como meio de defesa, mas, tão somente, exercer o contraditório no tocante ao pedido liminar.
2. Publique-se e intime-se.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001557-65.2023.8.05.0194 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Eva Lopes De Oliveira Amorim (OAB:DF58754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001557-65.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: ZILMA LOPES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): EVA LOPES DE OLIVEIRA AMORIM (OAB:DF58754)
REQUERIDO: REINALDO MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E GUARDA ajuizada por ZILMA LOPES DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face de REINALDO MOREIRA DO NASCIMENTO.
2. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC). Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base no art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
4. O presente feito processar-se-á em segredo de justiça (CPC, 189, II).
5. Nesse contexto, de logo, tendo em vista as alegações e documentações anexadas aos autos, FIXO os alimentos provisórios em favor dos filhos do casal , ANA CARLA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA NASCIMENTO em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, qual seja R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), devendo a quantia fixada ser depositada na Conta n.º 48177467-6, Agência 0001, Chave PIX: zilma2449@gmail.com, do Banco Nubank, em nome da genitora da menor (ID n. 422172968, até o dia 10 de cada mês.
6. Na forma dos artigos 694 e 695 do CPC, CITE-SE a parte ré e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada virtualmente e designada com antecedência mínima de quinze dias, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
7. OFICIE-SE ao Município de Pilão Arcado para que informe se o réu é detentor de cargo público e seus correspondentes vencimentos.
8. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
9. Fica a parte advertida, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
10. REMETAM-SE os autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, oferte parecer, na forma que dispõe o art. 178, II, do CPC.
11. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
12. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica (re)designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/04/2024, às 09:45horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO
0000694-66.2014.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Tarcilia Vargas Gaieiro Franca
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Jose Kledson De Oliveira Sousa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000694-66.2014.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: TARCILIA VARGAS GAIEIRO FRANCA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REU: JOSE KLEDSON DE OLIVEIRA SOUSA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) promovente na ID n. 24446788, uma vez que as diligências necessárias à localização do endereço atualizado do réu são providências que competem exclusivamente ao autor.
2. Não se olvide que, apenas em situações excepcionais, é possível a consulta às repartições públicas por meio do Poder Judiciário, para identificar endereço do(a) promovido(a). É necessário que se demonstre que a referida medida é imprescindível ao andamento do processo e deslinde do feito, bem como que já foram efetuadas diligências na busca destas informações, sem sucesso.
3. Assim, não havendo provas de que foi envidado qualquer esforço no sentido de localizar o endereço atualizado do(a) promovido(a), intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para promover os atos e diligências que lhe competir (informar endereço atualizado da parte promovida, de forma a viabilizar a citação/intimação), no prazo de 10 dias (art. 240, §2º, do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000838-83.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000838-83.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: ALCEMIR LUIZ LOPES
Advogado(s): IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)
REQUERIDO: M. G. L. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA ajuizada por ALCEMIR LUIZ LOPES.
2. Depreende-se da narração dos fatos e dos documentos juntados aos autos que o autor é pai dos menores MATEUS GOMES LOPES e GEOVANA GOMES LOPES e pretende obter a guarda judicial destes, em face do falecimento da genitora, SILVANA GOMES SILVA, ex-companheira do requerente.
3. Através de análise perfunctória, observa-se que o autor aduz que desempenha de forma unilateral a guarda de seus filhos. In verbis: “Portanto, a concessão da guarda dos menores ao requerente se justifica para regularizar situação em que a guarda já está sendo exercida de fato, mas não de direito nos termos do artigo 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.”
[...]

"É certo que o deferimento judicial de guarda visa, precipuamente, regularizar situação de fato existente, propiciando melhor atendimento das crianças em todos os aspectos. Uma vez que os menores encontram-se, sob a manutenção e égide do requerente, pelo qual é responsável material, não há como não deferir tal pretensão formulada pelo genitor. Como dito alhures, esta já exerce de fato a guarda dos filhos, fornecendo-lhes as assistências materiais, morais e educacionais."
4. Com efeito, a fim de que se dê prosseguimento da ação, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso processual.
5. Sendo assim, quanto ao pleito autoral, verifica-se que a morte da genitora operou a extinção do seu poder familiar sobre os menores, todavia, continuando o genitor a exercê-lo (agora exclusivamente) uma vez que também o detém, conforme o que dispõe o Código Civil Brasileiro, in verbis:
Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.
Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
6. Sendo assim, entendo prudente a intimação da parte autora a fim de que esclareça a causa de pedir da presente ação, uma vez que já possui a guarda de direito, e conforme suas alegações, também encontra-se no exercício da guarda de fato dos filhos.
7. Destarte, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000235-83.2018.8.05.0194 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Yolanda Telma Pereira De Queiroz
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000235-83.2018.8.05.0194

AUTOR: YOLANDA TELMA PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000235-83.2018.8.05.0194 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Yolanda Telma Pereira De Queiroz
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000235-83.2018.8.05.0194

AUTOR: YOLANDA TELMA PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000636-43.2022.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Silvino Domingos De Morais
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000636-43.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: SILVINO DOMINGOS DE MORAIS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324)

DESPACHO
1. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por SILVINO DOMINGOS DE MORAIS, requerendo o pagamento do valor de R$ 9.825,23, conforme determinado pela Turma Recursal na decisão de ID n. 384962651.
2. Antes de ser intimado para pagar o débito, o(a) promovido realizou o pagamento espontâneo de R$3.363,63, conforme informado e demonstrado na ID n. 394921923.
3. Na ID n. 395401247, o(a) exequente requereu a liberação da quantia incontroversa (R$3.363,63) e a continuidade do cumprimento de sentença, objetivando o pagamento do valor remanescente no importe de R$7.753,92, conforme planilha de calcula anexada aos autos.
4. Assim, por se tratar de liberação de quantia incontroversa (art. 526 do CPC), DEFIRO o pedido de expedição(ões) de alvará(s) para levantamento dos valores depositados em nome do(a) promovente/exequente (R$3.363,63), devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI.

5. Intime-se o(a) executado(a) para cumprir integralmente a sentença/acórdão no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, sobre o valor remanescente da condenação (R$7.753,92).
6. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do(a) devedor(a) necessários para garantir a execução, conforme a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, excluindo-se os impenhoráveis e lavrando-se o respectivo auto, no qual deve constar o laudo da avaliação com descrição dos bens, as suas características, a indicação do estado em que se encontram e seus valores atualizados, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça guardá-los preferencialmente em poder do depositário judicial ou, se não houver, nomear o(a) exequente como fiel depositário, conforme art. 840 do CPC, intimando o(a) executado(a) de tais atos e para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 15 dias, conforme enunciado 142 do Fonaje.
7. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, requisite-se da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico - Sisbajud, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a indisponibilidade do valor indicado na execução, nos termos do art. 854 do CPC.
8. Se for o caso, requisite-se, por meio eletrônico - Renajud, informações sobre a existência de veículo em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade.
9. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, se necessário.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000223-94.2007.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Cleunice Brito Cafe
Advogado: Clesson Monteiro De Souza (OAB:BA21707)
Advogado: Joaquim De Alencar Carvalho (OAB:PE7429)
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Natanael Deveza Do Couto (OAB:BA55452)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000223-94.2007.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: CLEUNICE BRITO CAFE
Advogado(s): CLESSON MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA21707), JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO (OAB:PE7429), LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), NATANAEL DEVEZA DO COUTO registrado(a) civilmente como NATANAEL DEVEZA DO COUTO (OAB:BA55452)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
17. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito em conformidade com o Acórdão de ID n. 149285389, anexando a respectiva planilha de cálculos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil.
18. De logo, considerando que a retificação dos erros de cálculo não está sujeita à preclusão (REsp 1432902), ADVIRTO que incluir nos cálculos valores indicados como devidos sem qualquer lastro probatório, contrários à legislação e decisão judicial, inclusive com evidente discrepância em relação ao pedido formulado na própria petição inicial, desvela-se como atuação em litigância de má-fé, por clara intenção de usar do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), e não será aceito por este Juízo! Caso voltem a ocorrer, a partir da data desta decisão/sentença, será aplicada multa prevista no art. 81 do CPC e comunicado o órgão de classe.
19. Com os cálculos, voltem-me os autos conclusos.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000839-05.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Domitila Luiz Ramos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-05.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: DOMITILA LUIZ RAMOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte requerida para se manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados no ID 403197764.
2. Publique-se e intime-se.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000839-05.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Domitila Luiz Ramos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-05.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: DOMITILA LUIZ RAMOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte requerida para se manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados no ID 403197764.
2. Publique-se e intime-se.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001301-25.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001301-25.2023.8.05.0194

AUTOR: ANTONIO GOMES DO REGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO GOMES DO REGO contra o BANCO BRADESCO S.A., objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, apesar de especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001302-10.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Antonio Gomes Do Rego
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001302-10.2023.8.05.0194

AUTOR: ANTONIO GOMES DO REGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO GOMES DO REGO contra o BANCO BRADESCO S.A., objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, apesar de especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000768-66.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Patricia Maria Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000768-66.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REU

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAS proposta por PATRÍCIA MARIA DA SILVA contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
3. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
4. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
6. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica (re)designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/04/2024, às 10:45horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000768-66.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Patricia Maria Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000768-66.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAS proposta por PATRÍCIA MARIA DA SILVA contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
3. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
4. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
6. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica (re)designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/04/2024, às 10:45horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001455-43.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Sebastiao Jose Alves
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8001455-43.2023.8.05.0194

AUTOR: SEBASTIAO JOSE ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIBEIRO MENDES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. PEDRO RIBEIRO MENDES, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatorio abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por SEBASTIÃO JOSÉ ALVES contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/07/2024, às 09:40horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806. Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001455-43.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Sebastiao Jose Alves
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8001455-43.2023.8.05.0194

AUTOR: SEBASTIAO JOSE ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIBEIRO MENDES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO dos Drs. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS e FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA, advogados do réu, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por SEBASTIÃO JOSÉ ALVES contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/07/2024, às 09:40horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806.Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000334-77.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Salvador Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-77.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O art. 22 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a conciliação obtida entre as partes do processo será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, vejamos:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

3. In casu, a transação judicial/extrajudicial firmada entre as partes do processo, aparentemente, decorreu do exercício da autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento, sendo lícito e possível o objeto do acordo.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
5. Se realizado deposito judicial, libere-se/transfira-se a quantia depositada em favor do(a) promovente, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI.
6. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
7. Intimem-se, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
8. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000334-77.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Salvador Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-77.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O art. 22 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a conciliação obtida entre as partes do processo será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, vejamos:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

3. In casu, a transação judicial/extrajudicial firmada entre as partes do processo, aparentemente, decorreu do exercício da autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento, sendo lícito e possível o objeto do acordo.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
5. Se realizado deposito judicial, libere-se/transfira-se a quantia depositada em favor do(a) promovente, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI.

6. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
7. Intimem-se, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
8. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000689-78.2013.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Antonieta Goncalves Dos Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 0000689-78.2013.8.05.0194

AUTOR: ANTONIETA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIQUE RODRIGUES FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIQUE RODRIGUES FRANCA
RÉU BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. DETERMINO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 391082546, isto é, em nome do(a) causídico(a) Maique Rodrigues Franca, OAB/PE 32082, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 384676246), no valor de R$ 52.255,29 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), e eventuais acréscimos legais.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000689-78.2013.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Antonieta Goncalves Dos Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 0000689-78.2013.8.05.0194

AUTOR: ANTONIETA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIQUE RODRIGUES FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIQUE RODRIGUES FRANCA
RÉU BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. DETERMINO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 391082546, isto é, em nome do(a) causídico(a) Maique Rodrigues Franca, OAB/PE 32082, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 384676246), no valor de R$ 52.255,29 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), e eventuais acréscimos legais.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000896-86.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Helena Ribeiro De Santana
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000896-86.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: HELENA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DESPACHO
1. ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 448322212) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Diante disto, INTIME(M)-SE o executado, pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito informado, consoante planilhas juntadas nos IDs n. 448322216 e 448322218, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1°, CPC.
4. Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
5. Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
6. ADVIRTA(M)-SE o executado de que:
I) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
II) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido da exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
7. O) executado) deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
9. Publique-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000460-30.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Lenilda De Sousa Sena
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000460-30.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: LENILDA DE SOUSA SENA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Nos termos do art. 523 §1º da Legislação adjetiva, intime-se o executado, para pagamento do débito em quinze dias, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo de bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens.

De Juazeiro para Pilão Arcado, 23 de maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001304-77.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001304-77.2023.8.05.0194

AUTOR: ANTONIO GOMES DO REGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO GOMES DO REGO contra o BANCO BRADESCO S.A., objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, apesar de especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo

de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
CITAÇÃO
8001442-44.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Adao Jose Pereira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001442-44.2023.8.05.0194

AUTOR: ADAO JOSE PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIBEIRO MENDES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ADÃO JOSÉ PEREIRA contra o BANCO BRADECO S.A., objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nessa diapasão, considerando que, de acordo com o CPC, cabe à parte autora formular pedido certo e determinado, DETERMINO que seja a requerente intimada, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar o valor líquido da indenização que pretende perceber a título de compensação por danos materiais, bem como o respectivo memorial de cálculo, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000890-16.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000890-16.2022.8.05.0194

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO RODRIGUES BORGES, JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000890-16.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000890-16.2022.8.05.0194

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO RODRIGUES BORGES, JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000406-64.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Gislene Silva Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000406-64.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: GISLENE SILVA SOUZA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000406-64.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Gislene Silva Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000406-64.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: GISLENE SILVA SOUZA

Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000365-97.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-97.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO ROCHA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de “CART CRED ANUID”, no valor de R$15,00 (quinze reais), e que a conta foi aberta exclusivamente para recebimento da aposentadoria. Por isso, requer a parte demandante: a) a anulação do negócio jurídico em relação às contratações feitas unilateralmente pela parte ré; b) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. Em sua defesa, o banco réu alega que a parte demandante é cliente por meio de contratação de conta corrente, usufruindo de diversos serviços inclusos no pacote de cesta de serviços e tendo aderido ao produto cobrado de forma consensual. Por conseguinte, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
4. Em réplica, a parte autora reiterou o pedido de procedência dos pedidos.
5. Passo à análise das preliminares.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
7. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
8. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
9. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.

10. Firmadas tais premissas, defende a parte autora que abriu conta bancária com a parte requerida apenas com o intuito de perceber sua aposentadoria e que, no entanto, vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de "CART CRED ANUID", no valor de R$15,00 (quinze reais).
11. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos contrato(s) supostamente firmado(s) entre os litigantes. Note-se que a parte autora reconhece que abriu conta bancária com a instituição requerida com a finalidade de perceber seus rendimentos de aposentadoria. Todavia, não existe prova nos autos no sentido de que a requerente tinha conhecimento da cobrança da tarifa, tampouco, da efetiva utilização do cartão de crédito ao qual se vinculou a cobrança de anuidade.
12. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o serviço ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança de tarifa.
13. Ora, inexistindo previsão contratual expressa sobre a cobrança do serviço questionado, não se desincumbe a parte ré de provar que observou seu dever de informação ao consumidor, mesmo que este reconheça ter firmado contrato de abertura de conta. Isso porque a abertura de conta bancária para percebimento de benefício previdenciário pode se dar de forma gratuita e, ainda que não o seja, não há comprovação de que o consumidor foi devidamente informado sobre a cobrança de tarifas/seguros/cartões no instrumento de avença.
14. Por conseguinte, percebe-se que houve, no presente caso, violação positiva do contrato pela ausência de cumprimento do dever de informação imposto ao fornecedor pela cláusula da boa-fé objetiva, ensejando, nessa esteira, a necessidade de reparação dos direitos da parte autora, consumidora prejudicada.
15. Assim sendo, merece guarida a pretensão autoral no que tange ao desfazimento do contrato colacionado aos autos, quanto à cobrança indevida, e à reparação por danos materiais e morais.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
16. A parte demandante pleiteia a condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.
17. É consabido que o Superior Tribunal de Justiça apresentava entendimento no sentido de que seria necessário a constatação de má-fé para a devolução em dobro do valor pago em excesso pelo consumidor.:
18. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do demandante. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé da parte demandante apta a exigir a devolução em dobro do valor cobrado, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1574656 SP 2015/0303047-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020) [grifos acrescidos]
19. Entretanto, a Corte Cidadã alterou o seu posicionamento, quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542, dispensando a análise do elemento volitivo para o referido instituto. Ou seja, cabe a devolução em dobro, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor, exigindo-se, apenas, a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva.
20. A mudança do referido entendimento foi modulada para incidir somente sobre cobranças indevidas exigidas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021, senão vejamos:
21. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL. NATUREZA CONTRATUAL PÚBLICA. MODULAÇÃO DA TESE. NÃO APLICAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ, modulou os efeitos da tese de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo", de modo que o entendimento fixado fosse aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação daquele acórdão (EREsp 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a relação jurídica litigiosa entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária do serviço de telefonia é de Direito Público (CC n. 177.911/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021). 3. Para esta Corte Superior, "os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações", tanto que a prestação de serviço público adequado está relacionada "à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art 6º da Lei de Concessões." (PET no REsp n. 1.525.174/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 15/5/2019). 4. Hipótese em que tem-se indébito decorrente de contrato de telefonia móvel, mesmo serviço julgado no caso concreto do paradigma da Corte Especial, cujo regime contratual público não está abarcado pela modulação dos efeitos da tese fixada por aquele Colegiado, a qual contempla apenas indébitos de natureza contratual não pública . 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.043.984/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) - grifo nosso
22. Nessa esteira, deve haver a restituição em dobro das cobranças que ocorreram após a data de 30/03/2021, adotando-se a modalidade simples, no que concerne às exigências anteriores.
23. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
24. No que concerne aos danos morais sofridos pela parte demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre a parte requerida o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
25. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

26. No caso posto, é possível constatar que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela parte requerida.
27. Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, fixo indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
28. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento dos danos morais (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
DO DISPOSITIVO
29. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTEDES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
30. declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança da tarifa “CART CRED ANUID”, no valor de R$15,00 (quinze reais);
31. DETERMINAR a restituição dos valores descontados na pensão da requerente, sendo em dobro dos valores pagos apenas quanto às cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021, adotando-se a modalidade simples, no que concerne às exigências anteriores. Valores atualizados monetariamente pelo INPC a partir do pagamento indevido e acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir da citação válida;
32. a título de indenização por danos morais, condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
33. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
34. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
35. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
36. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
37. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
38. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
39. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000365-97.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-97.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO ROCHA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de “CART CRED ANUID”, no valor de R$15,00 (quinze reais), e que a conta foi aberta exclusivamente para recebimento da aposentadoria. Por isso, requer a parte demandante: a) a anulação do negócio jurídico em relação às contratações feitas unilateralmente pela parte ré; b) con-

denação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. Em sua defesa, o banco réu alega que a parte demandante é cliente por meio de contratação de conta corrente, usufruindo de diversos serviços inclusos no pacote de cesta de serviços e tendo aderido ao produto cobrado de forma consensual. Por conseguinte, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
4. Em réplica, a parte autora reiterou o pedido de procedência dos pedidos.
5. Passo à análise das preliminares.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
7. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
8. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
9. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.
10. Firmadas tais premissas, defende a parte autora que abriu conta bancária com a parte requerida apenas com o intuito de perceber sua aposentadoria e que, no entanto, vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de “CART CRED ANUID”, no valor de R$15,00 (quinze reais).
11. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos contrato(s) supostamente firmado(s) entre os litigantes. Note-se que a parte autora reconhece que abriu conta bancária com a instituição requerida com a finalidade de perceber seus rendimentos de aposentadoria. Todavia, não existe prova nos autos no sentido de que a requerente tinha conhecimento da cobrança da tarifa, tampouco, da efetiva utilização do cartão de crédito ao qual se vinculou a cobrança de anuidade.
12. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o serviço ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança de tarifa.
13. Ora, inexistindo previsão contratual expressa sobre a cobrança do serviço questionado, não se desincumbe a parte ré de provar que observou seu dever de informação ao consumidor, mesmo que este reconheça ter firmado contrato de abertura de conta. Isso porque a abertura de conta bancária para percebimento de benefício previdenciário pode se dar de forma gratuita e, ainda que não o seja, não há comprovação de que o consumidor foi devidamente informado sobre a cobrança de tarifas/seguros/cartões no instrumento de avença.
14. Por conseguinte, percebe-se que houve, no presente caso, violação positiva do contrato pela ausência de cumprimento do dever de informação imposto ao fornecedor pela cláusula da boa-fé objetiva, ensejando, nessa esteira, a necessidade de reparação dos direitos da parte autora, consumidora prejudicada.
15. Assim sendo, merece guarida a pretensão autoral no que tange ao desfazimento do contrato colacionado aos autos, quanto à cobrança indevida, e à reparação por danos materiais e morais.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
16. A parte demandante pleiteia a condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.
17. É consabido que o Superior Tribunal de Justiça apresentava entendimento no sentido de que seria necessário a constatação de má-fé para a devolução em dobro do valor pago em excesso pelo consumidor.:
18. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do demandante. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé da parte demandante apta a exigir a devolução em dobro do valor cobrado, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1574656 SP 2015/0303047-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020) [grifos acrescidos]
19. Entretanto, a Corte Cidadã alterou o seu posicionamento, quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542, dispensando a análise do elemento volitivo para o referido instituto. Ou seja, cabe a devolução em dobro, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor, exigindo-se, apenas, a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva.
20. A mudança do referido entendimento foi modulada para incidir somente sobre cobranças indevidas exigidas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021, senão vejamos:
21. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL. NATUREZA CONTRATUAL PÚBLICA. MODULAÇÃO DA TESE. NÃO APLICAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ, modulou os efeitos da tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”, de modo que o entendimento fixado fosse aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação daquele acórdão (EREsp 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a relação

jurídica litigiosa entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária do serviço de telefonia é de Direito Público (CC n. 177.911/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021). 3. Para esta Corte Superior, "os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações", tanto que a prestação de serviço público adequado está relacionada "à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art 6º da Lei de Concessões." (PET no REsp n. 1.525.174/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 15/5/2019). 4. Hipótese em que tem-se indébito decorrente de contrato de telefonia móvel, mesmo serviço julgado no caso concreto do paradigma da Corte Especial, cujo regime contratual público não está abarcado pela modulação dos efeitos da tese fixada por aquele Colegiado, a qual contempla apenas indébitos de natureza contratual não pública . 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.043.984/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) - grifo nosso

22. Nessa esteira, deve haver a restituição em dobro das cobranças que ocorreram após a data de 30/03/2021, adotando-se a modalidade simples, no que concerne às exigências anteriores.

23. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

24. No que concerne aos danos morais sofridos pela parte demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre a parte requerida o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

25. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

26. No caso posto, é possível constatar que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela parte requerida.

27. Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, fixo indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

28. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento dos danos morais (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

DO DISPOSITIVO

29. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTEDES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

30. declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança da tarifa "CART CRED ANUID", no valor de R$15,00 (quinze reais);

31. DETERMINAR a restituição dos valores descontados na pensão da requerente, sendo em dobro dos valores pagos apenas quanto às cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021, adotando-se a modalidade simples, no que concerne às exigências anteriores. Valores atualizados monetariamente pelo INPC a partir do pagamento indevido e acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir da citação válida;

32. a título de indenização por danos morais, condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

33. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

34. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

35. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

36. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

37. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.

38. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

39. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO

8001208-62.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Herculano Pereira De Souza

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001208-62.2023.8.05.0194

AUTOR: HERCULANO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, do teor do despacho abaixo:

DESPACHO

1. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por HERCULANO PEREIRA DE SOUZA contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais., objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo evidenciar um ponto observado nos autos.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
1. Comprovante de residência datado de, no máximo, 06 (seis) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Pilão Arcado – BA.
6. Na oportunidade, realço a existência, anexo a exordial, de comprovante de residência. Contudo, o mesmo não é valido já que não encontra-se no nome do autor nem ocorreu demonstração de vínculo com a titular da conta (ARNALDA MARIA DE SOUZA). Assim, não é possível determinar e comprovar a competência desse juízo para o julgamento de tal processo.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos o documento comprobatório mencionado no parágrafo de nº 5.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001444-14.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Darleide Lopes Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001444-14.2023.8.05.0194

AUTOR: DARLEIDE LOPES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIBEIRO MENDES
RÉU BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por DARLEIDE LOPES DA SILVA contra o BANCO BRADESCO S.A. e BINCLUB,, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, apesar de especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000265-11.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000265-11.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, movido por JOANA MARIA DE JESUS, em face do BANCO BMG S.A., ambos qualificados na exordial.
2. Narra a parte autora que ao "após analisar o seu Extrato de Empréstimos Consignados (EXCON) constatou a contratação de cartão de crédito com margem consignável – RMC junto ao Banco Réu em que, normalmente, são descontadas de sua aposentadoria diversas parcelas com data de inclusão, mas sem data prevista para término".
3. Alega que "Consta no EXCON que o limite de cartão "disponibilizado" foi de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo 01/06/2018 a data de início da inclusão, advindos do contrato de RMC nº 12234500, com valor reservado R$46,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos).
4. Assevera, ainda, que desconhece tal modalidade de crédito e acredita que, se algum documento por ele esteja assinado, foi por indução a erro, já que o único contrato firmado livremente por ela foi de Empréstimo Consignado, única modalidade conhecida.
5. Narra que "Desde junho de 2018, data disposta no Histórico de Créditos, já foram descontadas 69 (sessenta e nove) parcelas da aposentadoria da Autora como EMPRESTIMO SOBRE RMC totalizando até a presente data quantia de R$ 3.577,39 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). Entretanto, por ser descontado o valor mínimo da fatura, a redução do débito foi praticamente irrisória, gerando um ônus abusivo à parte Autora e um lucro exacerbado à instituição financeira Ré.".
6. Por todo alegado, pugna a concessão de medida liminar em tutela antecipada de evidência, para a determinação da imediata suspensão da reserva de margem consignável referente ao contrato de RMC de nº 12234500 e derivados que renovam todo mês, no benefício previdenciário da Autora, impedindo qualquer desconto sobre a sigla RMC, sob pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.
7. É o breve relato. Passo a decidir.
8. De início, deixo de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, diante da desnecessidade do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/1995.
9. Ainda, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil.
10. Superadas essas questões, denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 311 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas provisórias de evidência. Pelo dispositivo legal:
Art. 311 "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
11. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de evidência, disposta pelo art. 311, CPC, especificamente em seu inciso II, uma vez que não resta demonstrada a existência de tese firmada em julgamentos repetitivos ou súmula vinculante que enseje a decisão liminar.
12. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, ante a ausência dos requisitos que autorizam sua concessão.
13. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
14. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, COM PRIORIDADE, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
15. Intime-se a demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
16. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
17. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
18. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido.
19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica (re)designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/04/2024, às 12:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
,0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000083-25.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-25.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: AMANDIA ARAUJO SOUZA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, movido por AMANDIA ARAUJO SOUZA, em face de BANCO BMG S.A., ambos qualificados na exordial.
2. Narra a parte autora que ao “após analisar o seu Extrato de Empréstimos Consignados (EXCON) constatou a contratação de cartão de crédito com margem consignável – RMC junto ao Banco Réu em que, normalmente, são descontadas de sua aposentadoria diversas parcelas com data de inclusão, mas sem data prevista para término”.
3. Alega que “consta no EXCON que o limite de cartão “disponibilizado” foi de 1.347,00 (mil trezentos e quarenta e sete reais), sendo 06/10/2019, a data de início da inclusão, advindos do contrato de RMC nº 15511084 com valor reservado de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos)”.
4. Assevera, ainda, que desconhece tal modalidade de crédito e acredita que, se algum documento por ele esteja assinado, foi por indução a erro, já que o único contrato firmado livremente por ela foi de Empréstimo Consignado, única modalidade conhecida.
5. Narra que “desde novembro de 2019, data disposta no Histórico de Créditos, já foram descontadas 50 (cinquenta parcelas) da aposentadoria da Autora como EMPRESTIMO SOBRE RMC totalizando até a presente data quantia de R$ 2.536,35 (dois mil e quinhentos e trinta seis reais e trinta cinco centavos).
6. Por todo alegado, pugna a concessão de medida liminar em tutela antecipada de evidência, para a determinação da imediata suspensão da reserva de margem consignável referente ao contrato de RMC de nº 15511084 e derivados que renovam todo mês, no benefício previdenciário da Autora, impedindo qualquer desconto sobre a sigla RMC, sob pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.
7. É o breve relato. Passo a decidir.
8. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

9. Superadas essas questões, denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 311 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas provisórias de evidência. Pelo dispositivo legal:
Art. 311 “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
10. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de evidência, disposta pelo art. 311, CPC, especificamente em seu inciso II, uma vez que não resta demonstrada a existência de tese firmada em julgamentos repetitivos ou súmula vinculante que enseje a decisão liminar.
11. Sobre o ponto, destaco que, no passado, foram deferidos pedidos em caráter de urgência, mesmo quando transcorridos mais de seis meses do início dos descontos. Todavia, em reflexão mais detida e aprofundada sobre o tema, conclui que o “periculum in mora” (ou risco de dano ou ao resultado útil do processo), que é um dos requisitos para a concessão de tutela antecipada de urgência, não se faz presente quando a parte autora não se insurge contra o ato da parte requerida com brevidade, desvelando relativo conformismo com sua situação fática. Advirta-se, por fim, que a análise do pedido de tutela provisória não interfere de modo definitivo no mérito da questão, que será examinado no momento oportuno do julgamento.
12. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, ante a ausência dos requisitos que autorizam sua concessão.
13. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
14. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, COM PRIORIDADE, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
15. Intime-se a demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
16. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
17. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
18. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido.
19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica (re)designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/04/2024, às 13:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000802-75.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Das Merces De Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-75.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 394373229 e documento de ID n. 394373232, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 394390609, isto é, em nome do(a) causídico(a) THIAGO RODRIGUES BORGES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 280990830), no valor de R$ 16.545,48 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000816-59.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Maria De Lourdes Ramos De Souza
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000368-52.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Dalva Luiz Marques
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000080-41.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Aldenoura Maria De Santana
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000080-41.2022.8.05.0194

AUTOR: ALDENOURA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001210-32.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001210-32.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: HERCULANO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, DO TEOR DO DESPACHO ABAIXO:

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por HERCULANO PEREIRA DE SOUZA contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais., objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo evidenciar um ponto observado nos autos.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
1. Comprovante de residência datado de, no máximo, 06 (seis) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Pilão Arcado – BA.
6. Na oportunidade, realço a existência, anexo a exordial, de comprovante de residência. Contudo, o mesmo não é valido já que não encontra-se no nome do autor nem ocorreu demonstração de vínculo com a titular da conta (ARNALDA MARIA DE SOUZA). Assim, não é possível determinar e comprovar a competência desse juízo para o julgamento de tal processo.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos o documento comprobatório mencionado no parágrafo de nº 5.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000109-57.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jose Washington De Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000109-57.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOSE WASHINGTON DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Considerando que as demandadas, em requerimentos de ID n. 420687433 e ID n. 425658992, comprovam que efetivaram o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 425893940, isto é, em nome do(a) causídico(a) THIAGO RODRIGUES BORGES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 363468030), no valor de R$ 5.381,19 (cinco mil trezentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), correspondente aos valores pagos pelas acionadas, conforme comprovantes de ID n. 420687447, 425658994 e 425658995.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001273-57.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001273-57.2023.8.05.0194

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO BARBOZA DE SANTANA contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica (re)designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/04/2024, às 12:45horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001273-57.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001273-57.2023.8.05.0194

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO BARBOZA DE SANTANA contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica (re)designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/04/2024, às 12:45horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001362-80.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001362-80.2023.8.05.0194

AUTOR: EURICO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO RÉU

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EURICO MOREIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/04/2024, às 12:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806. Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806

4-entrar na sala de reunião
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001362-80.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001362-80.2023.8.05.0194

AUTOR: EURICO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EURICO MOREIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/04/2024, às 12:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806.Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store

2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000308-79.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Adelaida Maria Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000308-79.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ADELAIDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000308-79.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Adelaida Maria Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000308-79.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ADELAIDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos e examinados.

O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000216-67.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Aleluina Gomes Evangelista
Advogado: Maisa Borges Alves (OAB:BA53472)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000216-67.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ALELUINA GOMES EVANGELISTA
Advogado(s): MAISA BORGES ALVES (OAB:BA53472)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por ALELUINA GOMES EVANGELISTA, contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ("OLE CONSIGNADO S/A), objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. Narra a parte autora que é aposentada e recebe um benefício previdenciário. Aduz que foi surpreendida com um empréstimo no valor de R$18.459,82 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) no seu benefício, com valor da parcela fixado em R$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), contrato de nº 281386980.
3. Alega que jamais contratou tal empréstimo, muito menos recebeu qualquer valor. Assim, pugna pela antecipação de tutela para que a demandada promova a suspensão/exclusão dos descontos decorrentes do contrato nº 281386980.
4. É o breve relato. Passo a decidir.
5. De início, deixo de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, diante da desnecessidade do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/1995.
6. Superadas essa questão, relembro que o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
7. Por sua vez, tratando-se de demanda relativa à relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que "a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
8. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, caso demonstrada fraude na contratação de serviço, impõe-se a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente em seus proventos de aposentadoria, uma vez que tais infrações integram o risco da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, devendo por elas ser suportadas, na esteira do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nunca pelo contratante consumidor.
9. A esse respeito, é expresso o enunciado n. 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
10. No caso, do compulsar dos autos, observo que a parte autora afirma que jamais buscou, beneficiou-se ou contratou os serviços da demandada, não sabendo do que se tratava o desconto realizado em seu benefício. Todavia, demonstra através de Histórico de Créditos (ID n. 432787084), emitido pelo INSS, que vem pagando a prestação.
11. Vislumbro que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que, sendo beneficiária de aposentadoria por idade, paga no valor mensal de um salário-mínimo, existindo o risco concreto da parte autora vir a sofrer mensalmente descontos aparentemente indevidos em seus proventos, prejudicando sua subsistência, ante a natureza alimentar da verba, notadamente por se tratar de pessoa idosa.

12. Se, por um lado, os descontos mensais podem impactar consideravelmente no planejamento e subsistência da parte autora e de sua família, por outro, não representará maior prejuízo ao banco réu, que poderá, se for o caso, posteriormente, em caso de eventual revogação do provimento, perseguir seu crédito, inclusive por meio de consignação na folha de pagamento da parte autora, como vem ocorrendo, não havendo irreversibilidade da medida.
13. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para DETERMINAR que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 281386980, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (mil reais), limitada ao importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
14. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
15. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, COM PRIORIDADE, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
16. Intime-se a demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
17. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
18. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
20. PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001503-02.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Valeria Gomes Da Cunha
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001503-02.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: VALERIA GOMES DA CUNHA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por VALÉRIA GOMES DA CUNHA contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC). Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3. DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com base no art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
4. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
5. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
6. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não

contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
7. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
8. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
10. Publique-se. Intime-se.
11. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001503-02.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Valeria Gomes Da Cunha
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001503-02.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: VALERIA GOMES DA CUNHA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por VALÉRIA GOMES DA CUNHA contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC). Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3. DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com base no art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
4. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
5. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
6. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
7. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
8. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
10. Publique-se. Intime-se.
11. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000419-93.2009.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Emanuel Missias Sobral Pereira
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Interessado: Manoel Lopes
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000419-93.2009.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: EMANUEL MISSIAS SOBRAL PEREIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
INTERESSADO: MANOEL LOPES
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840), JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES proposta por EMANUEL MISSIAS SOBRAL PEREIRA em face de MANOEL LOPES, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedidos de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 429774450), assinado pelas partes.
3. Porém, observa-se que não foi acostado aos autos procuração em nome do patrono MAIQUE RODRIGUES FRANÇA, indicado para recebimento dos valores acordados.
4. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que em 15 (quinze) dias junte instrumento de procuração devido para que se proceda a homologação do acordo.
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000640-12.2024.8.05.0194 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Joao Mendes Alves
Advogado: Clediene Mendes Lopes (OAB:BA62343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000640-12.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: JOAO MENDES ALVES
Advogado(s): CLEDIENE MENDES LOPES (OAB:BA62343)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE CASAMENTO ajuizada por JOÃO MENDES ALVES, objetivando a correção do seu nome no registro de nascimento.
2. Segundo afirmado na exordial, "e ao solicitar a 2ª via da Certidão de Casamento não veio constando a naturalidade e a nacionalidade do casal, bem como, o sobrenome de sua sogra consta de forma incorreta, abarca o sobrenome de solteira, em vez do sobrenome do marido, o qual usa atualmente."
3. Assim, o requerente "pede a correção dos erros apontados, passando a constar corretamente na respectiva Certidão de Casamento que: a) João Mendes Alves, nasceu no Povoado Desejado, natural de Avelino Lopes/PI; b) Erileuda Mendes Lira, nasceu no Povoado Desejado, natural de Avelino Lopes/PI; c) Seja corrigida o sobrenome da mãe de Erileuda, Maria Aparecida Mendes por Maria Aparecida Lira".
4. Para comprovação do nome correto o autor juntou no ID. 446407746 e seguintes a cópia da certidão de casamentos e documento de identidade, demonstrando que o requerente e sua esposa nasceram no Povoado Desejado, naturais de Avelino Lopes/PI, bem como, que sua sogra passou a se chamar pelo nome de casada, Maria Aparecida Lira.
5. Devidamente intimado na forma do art. 178, I, do CPC, o Ministério Público se manifestou em parecer de ID. N. 455831652 pugnando "pelo DEFERIMENTO do pleito retificativo, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/1973".
6. É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido.
7. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
8. A Lei 6.015/73, que fundamenta o pedido do autor prevê, em seu artigo 109, a possibilidade de retificação dos registros assentados em cartórios.
9. Portanto, tem-se que, no caso em apreço, a justificativa do autor, bem como os documentos colacionados aos presentes autos respaldam, satisfatoriamente, a pretensão deduzida, até mesmo porque não há indício de fraude ou interesse escuso pela parte requerente, além de que da alteração ora pleiteada não decorre prejuízo algum para terceiros.
10. Assim, revela-se perfeitamente possível, através da via judicial, a retificação do nome do seu genitor, nos termos da legislação vigente e aplicável à espécie, qual seja, a Lei de Registros Públicos.
11. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC e art. 109, da Lei 6.015/73, determinando que seja expedido o competente mandado de retificação do registro de casamento do autor para fazer constar corretamente seu nome, qual seja, JOÃO MENDES ALVES.
12. Dê-se ciência ao Ministério Público.
13. Sem custas, face à gratuidade da justiça.
14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
15. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
16. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000216-67.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Aleluina Gomes Evangelista
Advogado: Maisa Borges Alves (OAB:BA53472)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000216-67.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ALELUINA GOMES EVANGELISTA
Advogado(s): MAISA BORGES ALVES (OAB:BA53472)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta pelo ALELUINA GOMES EVANGELISTA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, pessoa jurídica de direito privado, ambos qualificados nos autos.
As partes acostaram aos presentes autos requerimento (ID nº 439114176) no qual formularam pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, devidamente assinado pelas partes.

Pactuaram, em síntese, que a parte ré pagará à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com o intuito de por fim ao litígio.
Estando o termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes e por seus representantes, torna-se possível a homologação requerida, tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos.
Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.
Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, "caput", que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição."
Sem custas nem honorários.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000216-67.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Aleluina Gomes Evangelista
Advogado: Maisa Borges Alves (OAB:BA53472)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000216-67.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ALELUINA GOMES EVANGELISTA
Advogado(s): MAISA BORGES ALVES (OAB:BA53472)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta pelo ALELUINA GOMES EVANGELISTA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, pessoa jurídica de direito privado, ambos qualificados nos autos.
As partes acostaram aos presentes autos requerimento (ID nº 439114176) no qual formularam pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, devidamente assinado pelas partes.
Pactuaram, em síntese, que a parte ré pagará à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com o intuito de por fim ao litígio.
Estando o termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes e por seus representantes, torna-se possível a homologação requerida, tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos.
Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.
Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, "caput", que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição."
Sem custas nem honorários.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000154-27.2024.8.05.0194 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Nilzete Mariano De Aguiar Carvalho
Advogado: Natanael Deveza Do Couto (OAB:BA55452)
Requerido: Anilson Ferreira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000154-27.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: NILZETE MARIANO DE AGUIAR CARVALHO
Advogado(s): NATANAEL DEVEZA DO COUTO registrado(a) civilmente como NATANAEL DEVEZA DO COUTO (OAB:BA55452)
REQUERIDO: ANILSON FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por NILZETE MARIANO DE AGUIAR CARVALHO em face de ANILSON FERREIRA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos.
Segundo a exordial, as partes são casadas civilmente, desde 20/04/2006 e desta união sobrevieram 02 filhos, NATHÃ MARIANO DE CARVALHO e NÁTHALIE MARIANO DE CARVALHO.
Informa a requerente que o casal tem bens em comum.
Designada audiência de conciliação em 23 de abril de 2024 foi efetivado acordo quanto ao divórcio.
Devidamente intimado, o Ministério Público apresentou parecer favorável (ID 451938125), aos termos do acordo acostado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Foi realizado acordo em audiência (ID 441073547) de conciliação nos seguintes termos:
“Concordaram com a averbação do divórcio, transformando o divórcio litigioso em consensual, o retorno ao nome de solteira, qual seja: NILZETE MARIANO DE AGUIAR.
Já em relação aos alimentos, cada genitor se responsabilizará pela despesa dos menores no período em que estes estiverem sob sua guarda, já no tocante às despesas extraordinárias (saúde, educação, vestuário e afins) ficam cientes as partes da divisão por igual valor entre ambos.
Tendo em vista a forma na qual ocorrerá as visitas do genitor em relação aos dois filhos menores, estas ocorrerão de maneira livre”
Quanto aos bens, acordaram o seguinte:
O casal possui os seguintes bens que deverão ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge: Um Imóvel residencial, com ponto comercial em anexo, localizado Rua Guaribas, n° 26, centro, Pilão Arcado – BA, com equipamentos de padaria;

Um imóvel residencial, localizado na rua Intendência, n° 131, centro Pilão Arcado – BA; Um veículo modelo Ford Ecosport, 1.6, ano 2015/2015; Um veículo moto Honda/Biz 125, ano 2009/2010.

Ficará para NILZETE MARIANO DE AGUIAR CARVALHO;
- Um Imóvel residencial, com ponto comercial em anexo, localizada Rua Guaribas, n° 26, centro, Pilão Arcado – BA;
-Um veículo modelo Ford Ecosport, 1.6, ano 2015/2015;
-Um veículo moto Honda/Biz 125, ano 2009/2010.

Ficará para ANILSON FERREIRA DE CARVALHO:
- Um imóvel residencial, localizado na rua Intendência, n° 131, centro Pilão Arcado – BA;
- equipamentos de padaria;
- O valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) a ser pago no prazo de ate 60 (sessenta dias), pela sra. NILZETE MARIANO DE AGUIAR CARVALHO, havendo a quitação o requerido desocupara o imóvel – ponto comercial que ocupa hoje - em 10 (dez) dias após o pagamento;

Inicialmente, cumpre salientar que o processo encontra-se formalmente em ordem e não há necessidade de produção de provas, razão pela qual poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 355 do diploma processual.
No caso dos autos, tendo as partes manifestado inequívoco desejo de se divorciarem, entendo que a decretação do divórcio é medida que se impõe.
Ademais, a Emenda Constitucional nº 66/2010, excluiu a parte final do art. 226, §6º, da CF/88, passando a dispor: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Nesse contexto, com a entrada em vigor da nova Emenda é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para discussão de lapso temporal de separação fática do casal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC e art. 226, § 6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de NILZETE MARIANO DE AGUIAR CARVALHO e ANILSON FERREIRA DE CARVALHO, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: NILZETE MARIANO DE AGUIAR.
Sem custas, uma vez que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação competente.
Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000419-93.2009.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Emanuel Missias Sobral Pereira
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Interessado: Manoel Lopes
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000419-93.2009.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: EMANUEL MISSIAS SOBRAL PEREIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
INTERESSADO: MANOEL LOPES
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840), JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA-539-A), RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES proposta por EMANUEL MISSIAS SOBRAL PEREIRA em face de MANOEL LOPES, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedidos de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 429774447), assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) como forma de quitar a integralidade do débito estabelecido na sentença dos autos em epígrafe, tendo as partes convencionado que o pagamento seria realizado através de depósito bancário em conta de titularidade do patrono da autora no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Pactuaram, que o pagamento será feito no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à vista, sendo R$ 11.000,00 referente aos danos morais e materiais, R$ 4.000,00 no tocante aos honorários de sucumbência e o restante de R$ 6.000,00 parcelado em 12 vezes iguais de R$ 500,00.
5. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.

6. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
7. Sem custas nem honorários.
8. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baxa na distribuição.
9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000419-93.2009.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Emanuel Missias Sobral Pereira
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Interessado: Manoel Lopes
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000419-93.2009.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: EMANUEL MISSIAS SOBRAL PEREIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
INTERESSADO: MANOEL LOPES
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840), JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA-539-A), RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES proposta por EMANUEL MISSIAS SOBRAL PEREIRA em face de MANOEL LOPES, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedidos de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 429774447), assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) como forma de quitar a integralidade do débito estabelecido na sentença dos autos em epígrafe, tendo as partes convencionado que o pagamento seria realizado através de depósito bancário em conta de titularidade do patrono da autora no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Pactuaram, que o pagamento será feito no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à vista, sendo R$ 11.000,00 referente aos danos morais e materiais, R$ 4.000,00 no tocante aos honorários de sucumbência e o restante de R$ 6.000,00 parcelado em 12 vezes iguais de R$ 500,00.
5. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
6. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
7. Sem custas nem honorários.
8. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baxa na distribuição.
9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000763-06.2011.8.05.0194 Monitória
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Milton Pereira Do Nascimento
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Liborio Sancho Martins (OAB:PI2357)
Advogado: Pedro Lopes De Oliveira Filho (OAB:PI1962)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000763-06.2011.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO LIBORIO SANCHO MARTINS (OAB:PI2357), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:PI1962), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: MILTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a petição de ID n. 454914854, na qual a parte autora requer a dilação do prazo, DEFIRO prazo de quinze (15) dias para apresentação do demonstrativo atualizado do débito.
2. Publique-se e intime-se.
3. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000840-87.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Servulo Soares Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-87.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: SERVULO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000840-87.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Servulo Soares Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-87.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: SERVULO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000913-59.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Jose Alves Borges Registrado(a) Civilmente Como Jose Alves Borges
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000913-59.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: JOSE ALVES BORGES registrado(a) civilmente como JOSE ALVES BORGES
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)

RECORRIDO: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000913-59.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Jose Alves Borges Registrado(a) Civilmente Como Jose Alves Borges
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000913-59.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: JOSE ALVES BORGES registrado(a) civilmente como JOSE ALVES BORGES
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000913-59.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Jose Alves Borges Registrado(a) Civilmente Como Jose Alves Borges
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000913-59.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: JOSE ALVES BORGES registrado(a) civilmente como JOSE ALVES BORGES
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000174-52.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 460277752
Processo N° : 8000174-52.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082809135510500000443483970

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000174-52.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 460277752
Processo N° : 8000174-52.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082809135510500000443483970

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000215-18.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Analia Dos Santos
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-18.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANALIA DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
RELATÓRIO:
Trata-se de embargos de declaração opostos por Analia dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face da sentença proferida por este juízo. A embargante alega que há contradição/omissão na sentença que dispensou o relatório com fundamento no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Segundo a embargante, a presente ação tramita pelo rito comum, conforme requerido na peça inicial e ratificado em audiência de conciliação, bem como pela presença de réplica no caderno processual, o que inviabilizaria a aplicação da referida legislação.
A embargante pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para que seja corrigida a dispensa do relatório, em atenção ao rito comum pelo qual a ação tramita, a fim de evitar prejuízos em eventuais recursos.
Pois bem. Da analise dos autos observo que na petição inicial, a parte autora, Sra. Analia dos Santos, alega que, ao procurar a agência do INSS para verificar seus empréstimos, constatou a existência de um contrato de empréstimo consignado que nunca celebrou, no valor de R$ 9.554,02, a ser pago em 72 parcelas de R$ 261,61. A autora afirma que não teve conhecimento da contratação e que está sofrendo prejuízos irreparáveis, uma vez que sua pequena pensão mal cobre seus gastos mensais.

O banco-réu foi citado e apresentou contestação, alegando que o contrato de empréstimo foi validamente firmado e que os valores foram transferidos para a conta da autora via TED. Sustenta a inexistência de danos materiais e morais, e defende a improcedência dos pedidos.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO:
Os embargos de declaração têm por objetivo, conforme o artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.
No caso em análise, a embargante aponta a existência de contradição na sentença que dispensou o relatório com base no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, sendo que a presente demanda segue o rito comum, conforme indicado na inicial, ratificado em audiência e corroborado pela existência de réplica nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que, de fato, a ação foi ajuizada pelo rito comum, e não pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, conforme requerido pela parte autora na petição inicial e deferido na audiência de conciliação.
Portanto, ao dispensar o relatório com fulcro na legislação dos Juizados Especiais, este Magistrado incorreu em erro, uma vez que o rito a ser observado é o comum. Assim, resta configurada a omissão apontada pela embargante, o que justifica o acolhimento dos embargos para que seja corrigido o equívoco.
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos por Analia dos Santos para, sanando a omissão indicada, reconhecer que a presente demanda tramita pelo rito comum, adotando, para tanto, o relatório dos presentes embargos como o relatório da ação, nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Dou a presente sentença força de mandando/ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000381-79.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jaime Santos Souza
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-79.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JAIME SANTOS SOUZA
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAI proposta por JAIME SANTOS SOUZA em face do BANCO PAN, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que não contratou empréstimos e que vinha sofrendo descontos fixos nos seguintes valores: 1º empréstimo - R$ 29,25 (vinte e nove reais e vinte e cinvo centavos) devido ao contrato de nº 347780157-9, empréstimo consignado no valor de R$ 1.212,30 (um mil, duzentos e doze reais e trinta centavos), tendo como início para o desconto consignado a seguinte data: 07/2021 a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com último desconto em 06/2028.
Alega também um 2º empréstimo - R$ 29,15 (vinte e nove reais e quinze centavos) devido ao contrato de nº 347780299-9, empréstimo consignado no valore de R$ R$ 1.212,31 (um mil duzentos e doze reais e trinta e um centavos), tendo como início para o desconto consignado a seguinte data: 07/2021 a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com último desconto em 06/2028;
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro e danos morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 216591011), o réu suscitou, em sede preliminar, a ausência de regularidade da procuração juntada aos autos.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora. Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 216874256).
É o relatório. Decido.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, uma vez que a matéria fática delineada pressupõe apenas o exame de prova documental.
Pois bem.
Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2o, 17 e 3o da Lei no 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei no 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3o preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos os contratos controvertidos pela parte autora, devidamente assinados, senão vejamos:
a) Contrato nº 347780157-9, no valor de R$ 1.212,30 (um mil, duzentos e doze reais e trinta centavos)– ID 216591014; com último desconto em 06/2028.
b) Contrato nº 347780299-9, no valor de R$ 1.212,31 (um mil duzentos e doze reais e trinta e um centavos)– com último desconto em 06/2028 - ID 216591014;
Ressalta-se que, embora facultado aos litigantes a produção de provas adicionais, o Autor não impugnou os contratos trazidos pela parte adversa, tampouco refutou os valores recebidos em conta de sua titularidade.
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1o, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória – Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário -Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811- 44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022).
Assim, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000474-42.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ronaldo De Menezes Santana
Advogado: Keila Soraia Barbosa Gomes Moitinho (OAB:BA47957)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000474-42.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RONALDO DE MENEZES SANTANA
Advogado(s): KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO (OAB:BA47957)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RONALDO DE MENEZES SANTANA em face do BANCO BRADESCO VIDA E PREVODÊNCIA S.A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de descontos em sua conta corrente que assevera desconhecer.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Audiência realizada com ausência da parte Ré (ID 227010885).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, compulsando os autos, verifica-se que a parte Ré, em que pese devidamente citada consoante certidão (ID 431639141), não compareceu à audiência de conciliação (ID 227010885), impondo-se a declaração da revelia, o que ora declaro, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora, na forma do artigo 20 da Lei 9.099/95, se das provas dos autos resultar esse entendimento.
Contudo, a decretação da revelia não afasta o julgador da efetiva análise do direito material alegado, uma vez que não tem o condão de gerar uma presunção absoluta de veracidade do quanto alegado na exordial.
Desta forma, independentemente da revelia das referidas partes rés, os pedidos da parte autora devem ser analisados à luz das provas colacionadas aos autos para a formação do convencimento motivado deste juízo.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores na conta corrente por ela percebido que não teria amparo em contrato previdência privada, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte autora, devidamente assinado. O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
No caso dos autos, restaram comprovados 6 (seis) descontos na conta bancária no valor de R$98,03 (noventa e oito reais e três centavos), totalizando o valor de R$ 588,18 (quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), a ser restituído em dobro e corrigido na forma indicada por este juízo.
Quanto aos danos morais, a parte Autora os fundamenta na negativa de contratação e nos transtornos sofridos.
Ocorre que, de acordo com o disposto do art. 322 e 324 do CPC o pedido precisa ser certo e determinado, o que não se vislumbra no presente caso, vez que a parte Autora deixou de indicar o valor que pleiteia a título de danos morais.
Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, no mérito, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APENAS o pedido atinente ao dano moral, por entender que tal pedido fora formulado de forma ampla e genérica, sem a indicação do respectivo valor, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Em relação aos demais pedidos, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES:
(a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico BRASDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA objeto da lide;
(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores de R$ 588,18 (quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) descontados em sua conta, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-, ambos contados da data do desconto efetivado, autorizada a compensação na hipótese de comprovado o efetivo depósito pelo réu em conta de titularidade do autor;
Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os referidos descontos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após

sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000836-10.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Mariano Ferreira Dos Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000836-10.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIANO FERREIRA DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos.
Pontua que “diante da ardilosa abordagem que sofrera a parta Autora que, sobrecarregada pelas parcelas mensalmente ‘confiscadas’ de seu único e insuficiente rendimento, restou impossibilitada de honrar compromissos financeiros necessários à sua subsistência, o que causou-lhe e ainda o faz, forte abalo financeiro e emocional”.
.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 420910758), suscitando, em sede preliminar: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) impugnação à assistência judiciária gratuita; e c) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 421151361).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
De igual modo, rejeito a preliminar de falta de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, confessa que foi abordada por funcionário de instituição bancária que se utilizou de método de venda agressivo e lesivo “em detrimento de analfabetos, pessoas carentes e idosos”.

Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 402031982).
Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 420912659), acompanhado do documento de identificação da acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.
Outrossim, a circunstância do autor ser idoso ou “carente”, por si só, não é motivação idônea a anular o negócio jurídico entabulado, devendo trazer aos autos elementos concretos a evidenciar eventual vício de consentimento, o que não ocorreu na espécie.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Diante dos elementos apresentados nos autos, denota-se que o autor não contesta a contratação. A capacidade do acionante, que não é analfabeto, elimina a necessidade das formalidades discutidas pelo STJ, razão pela qual a improcedência do seu pleito é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000954-83.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Damiana Dias
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000954-83.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DAMIANA DIAS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MARIA DAMIANA DIAS em face de BANCO BMG SA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, contrato n. 10869743.
.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 436880439), suscitando, inicialmente, preliminares de da inépcia da inicial – da ausência de documentos obrigatórios, litispendência e a ausência de pretensão resistida.
No mérito, alega que a parte autora teve inequívoca ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado.
Defende que cumpriu as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, quanto às informações sobre a contratação realizada.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 437300645).
É o relatório. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.

Rejeito a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Com efeito, tem-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato de empréstimo sob a forma de Reserva de Margem Consignável - RMC - e se são devidos os descontos verificados em sua remuneração; em caso negativo identificar se existem danos morais e materiais a serem reparados.
Pois bem. Em casos dessa natureza, cabe à instituição financeira demonstrar a existência e a validade do contrato. Confira o entendimento que corrobora essa conclusão:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. LICITUDE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONTRATAÇÃO QUE TERIA GERADO O DÉBITO EM DISCUSSÃO JUNTO À ENTIDADE DEMANDADA, CABIA A ESTA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU A CONTENTO, ATENDENDO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC/15. 2. COMPROVADA A ORIGEM DA DÍVIDA, A COBRANÇA DOS VALORES MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO, SE CONSTITUIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SENDO LÍCITA, PORTANTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50003009120208210137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-02-2022)
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
Cumpre ressaltar, a princípio, que cabe ao fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Registre-se o entendimento Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, em voto lapidar no REsp º 1.364.915/MG “A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta, a informação, é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente”.
No caso em apreço, infere-se que a parte acionada junta instrumento de cartão de crédito, sobre a sigla RMC. Nessa modalidade de contrato, a instituição financeira realiza descontos mensais que correspondem ao valor mínimo do crédito rotativo do cartão, sem a definição de termo final, o que, ao mesmo tempo, onera excessivamente o consumidor, privando-o de chances reais de um dia quitar o saldo devedor, e representa vantagem desproporcional e exagerada para a fornecedora do serviço.
Não obstante também não tenha juntado aos autos o contrato n. 10869743, também deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.
Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.
Entendo que a abusividade é clarividente, porquanto, se a parte ré cedeu o crédito no cartão na modalidade RMC, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, no qual os juros são mais baixos do que aqueles praticados no crédito rotativo. A des-

proporcionalidade oriunda desta modalidade gera uma dívida praticamente impagável, haja vista que o consumidor sofre um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce progressivamente, com a incidência de juros sobre juros. Ou seja, em razão da natureza da operação e o caráter excepcional dos juros aplicados, a dívida inicial acaba sendo refinanciada e acrescida de encargos de financiamento do rotativo, mensalmente, já que o percentual descontado mensalmente não é suficiente para reduzir o débito principal, o que acarreta, inevitavelmente, no refinanciamento sucessivo deste débito, havendo sempre um saldo devedor a ser pago na próxima fatura.

Assim, a toda evidência, o contrato de empréstimo na modalidade RMC viola o disposto no artigo 52 do CDC, segundo o qual, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Registre-se ainda, que em se tratando de mercado de concessão de créditos, é importante que se observem as práticas de crédito responsável (art. 6º, XI, CDC), contribuindo para a educação financeira, com vistas a preservar o mínimo existencial, mormente quando se tratar de consumidor enquadrado na categoria de hipervulnerável, como é o caso dos idosos (EResp 1192577), mais suscetíveis aos abusos praticados no mercado.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, sem ter sido devidamente cientificada das condições.

Desse modo, o contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito deve ser declarado nulo.

Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior às celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC. Por isso, a parte Ré deve devolver à parte Autora os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora.

De igual modo, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória por dano moral o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.

Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)

Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora, de um por cento ao mês, são devidos a partir da citação (art. 405, CC). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, adotando-se o INPC (IBGE).

Ante o expendido, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECLARAR a nulidade do contrato n. 10869743. objeto da presente demanda, bem como para DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores descontados da remuneração da parte Autora, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e corrigidos monetariamente, observado o IPCA-E a

partir de cada desconto, devendo ser compensado o montante a ser restituído com a quantia recebida pela parte autora; CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e atualizada monetariamente a partir desta data.
Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000839-62.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eugenio Da Silva
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-62.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EUGENIO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EUGENIO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos.
Pontua que “diante da ardilosa abordagem que sofrera a parta Autora que, sobrecarregada pelas parcelas mensalmente ‘confiscadas’ de seu único e insuficiente rendimento, restou impossibilitada de honrar compromissos financeiros necessários à sua subsistência, o que causou-lhe e ainda o faz, forte abalo financeiro e emocional”.
.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 409996075), suscitando, em sede preliminar: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) impugnação à assistência judiciária gratuita; e c) conexão.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 421153945).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, confessa que foi abordada por funcionário de instituição bancária que se utilizou de método de venda agressivo e lesivo "em detrimento de analfabetos, pessoas carentes e idosos".
Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 402038980).
Outrossim, a circunstância do autor ser idoso ou "carente", por si só, não é motivação idônea a anular o negócio jurídico entabulado, devendo a parte autora trazer aos autos elementos concretos a evidenciar eventual vício de consentimento, o que não ocorreu na espécie.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Diante dos elementos apresentados nos autos, denota-se que o autor não contesta a contratação. A capacidade do acionante, que não é analfabeto, elimina a necessidade das formalidades discutidas pelo STJ, razão pela qual a improcedência do seu pleito é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001027-55.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zilda Maria Costa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001027-55.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZILDA MARIA COSTA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ZILDA MARIA COSTA em face de BANCO PAN S.A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 435960775), suscitando, inicialmente, preliminares de da inépcia da inicial – da ausência de documentos obrigatórios, litispendência e a ausência de pretensão resistida. Argui a prejudicial de mérito de prescrição.
No mérito, alega que a parte autora teve inequívoca ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado.
Defende que cumpriu as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, quanto às informações sobre a contratação realizada.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 436098628).
É o relatório. Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática, bem como documentos necessários para a apreciação da ação.,
Por fim, deve ser afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Com efeito, tem-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato de empréstimo sob a forma de Reserva de Margem Consignável - RMC - e se são devidos os descontos verificados em sua remuneração; em caso negativo identificar se existem danos morais e materiais a serem reparados.
Pois bem. Em casos dessa natureza, cabe à instituição financeira demonstrar a existência e a validade do contrato. Confira o entendimento que corrobora essa conclusão:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. LICITUDE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONTRATAÇÃO QUE TERIA GERADO O DÉBITO EM DISCUSSÃO JUNTO À ENTIDADE DEMANDADA, CABIA A ESTA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU A CONTENTO, ATENDENDO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC/15. 2. COMPROVADA A ORIGEM DA DÍVIDA, A COBRANÇA DOS VALORES MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO, SE CONSTITUIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SENDO LÍCITA, PORTANTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50003009120208210137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-02-2022)
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
Cumpre ressaltar, a princípio, que cabe ao fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Registre-se o entendimento Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, em voto lapidar no REsp º 1.364.915/MG “A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta, a informação, é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente”.
No caso em apreço, infere-se que a parte acionada junta instrumento de cartão de crédito, sobre a sigla RMC. Nessa modalidade de contrato, a instituição financeira realiza descontos mensais que correspondem ao valor mínimo do crédito rotativo do cartão, sem a definição de termo final, o que, ao mesmo tempo, onera excessivamente o consumidor, privando-o de chances reais de um dia quitar o saldo devedor, e representa vantagem desproporcional e exagerada para a fornecedora do serviço.
Não obstante também não tenha juntado aos autos o contrato no 0229741941895, também deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.
Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.

Entendo que a abusividade é clarividente, porquanto, se a parte ré cedeu o crédito no cartão na modalidade RMC, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, no qual os juros são mais baixos do que aqueles praticados no crédito rotativo. A desproporcionalidade oriunda desta modalidade gera uma dívida praticamente impagável, haja vista que o consumidor sofre um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce progressivamente, com a incidência de juros sobre juros. Ou seja, em razão da natureza da operação e o caráter excepcional dos juros aplicados, a dívida inicial acaba sendo refinanciada e acrescida de encargos de financiamento do rotativo, mensalmente, já que o percentual descontado mensalmente não é suficiente para reduzir o débito principal, o que acarreta, inevitavelmente, no refinanciamento sucessivo deste débito, havendo sempre um saldo devedor a ser pago na próxima fatura.

Assim, a toda evidência, o contrato de empréstimo na modalidade RMC viola o disposto no artigo 52 do CDC, segundo o qual, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Registre-se ainda, que em se tratando de mercado de concessão de créditos, é importante que se observem as práticas de crédito responsável (art. 6º, XI, CDC), contribuindo para a educação financeira, com vistas a preservar o mínimo existencial, mormente quando se tratar de consumidor enquadrado na categoria de hipervulnerável, como é o caso dos idosos (EResp 1192577), mais suscetíveis aos abusos praticados no mercado.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, sem ter sido devidamente cientificada das condições.

Desse modo, o contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito deve ser declarado nulo.

Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior às celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC. Por isso, a parte Ré deve devolver à parte Autora os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora.

De igual modo, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória por dano moral o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.

Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)

Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora, de um por cento ao mês, são devidos a partir da citação (art. 405, CC). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, adotando-se o INPC (IBGE).

Ante o expendido, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECLARAR a nulidade do contrato

n. 0229741941895 objeto da presente demanda, bem como para DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores descontados da remuneração da parte Autora, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e corrigidos monetariamente, observado o IPCA-E a partir de cada desconto, devendo ser compensado o montante a ser restituído com a quantia recebida pela parte autora; CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e atualizada monetariamente a partir desta data.
Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000824-93.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Mariano Ferreira Dos Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000824-93.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIANO FERREIRA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos.
Pontua que “diante da ardilosa abordagem que sofrera a parta Autora que, sobrecarregada pelas parcelas mensalmente ‘confiscadas’ de seu único e insuficiente rendimento, restou impossibilitada de honrar compromissos financeiros necessários à sua subsistência, o que causou-lhe e ainda o faz, forte abalo financeiro e emocional”.
.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 420952079), suscitando, em sede preliminar: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) impugnação à assistência judiciária gratuita; c) inépcia da inicial; e d) ilegitimidade passiva.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 421156245).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).

Por fim, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, confessa que foi abordada por funcionário de instituição bancária que se utilizou de método de venda agressivo e lesivo “em detrimento de analfabetos, pessoas carentes e idosos”.
Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 401765061).
Outrossim, a circunstância do autor ser idoso ou “carente”, por si só, não é motivação idônea a anular o negócio jurídico entabulado, devendo trazer aos autos elementos concretos a evidenciar eventual vício de consentimento, o que não ocorreu na espécie.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Diante dos elementos apresentados nos autos, denota-se que o autor não contesta a contratação. A capacidade do acionante, que não é analfabeto, elimina a necessidade das formalidades discutidas pelo STJ, razão pela qual a improcedência do seu pleito é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000166-74.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Das Neves Santana Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-74.2020.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DAS NEVES SANTANA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA DAS NEVES SANTANA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 10h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001315-03.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Luzia Reis Dos Santos
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001315-03.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: MARIA LUZIA REIS DOS SANTOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA LUZIA REIS DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 10h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001315-03.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Luzia Reis Dos Santos
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001315-03.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: MARIA LUZIA REIS DOS SANTOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA LUZIA REIS DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 10h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000773-48.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Alionice De Santana Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-48.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALIONICE DE SANTANA SANTOS

Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ALIONICE DE SANTANA SANTOS em face de CONAFER - CONFEDERAÇAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 10h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000244-63.2023.8.05.0196 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 459144515
Processo N° : 8000244-63.2023.8.05.0196
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082521045256500000442458885

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000773-48.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Alionice De Santana Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-48.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALIONICE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ALIONICE DE SANTANA SANTOS em face de CONAFER - CONFEDERAÇAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 10h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000828-96.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Tereza Santana Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000828-96.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: TEREZA SANTANA SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por TEREZA SANTANA SANTOS em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 10h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000342-82.2022.8.05.0196 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Creuza Maria Mota Da Cruz
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juíz de Direito Cícero Alisson Bezerra Barros, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por sua advogada, para manifestar-se acerca da ID 460530654 , no prazo comum de 5 dias.

Pindobaçu, 05 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000828-96.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Tereza Santana Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000828-96.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: TEREZA SANTANA SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por TEREZA SANTANA SANTOS em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110

E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 10h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000835-25.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Mariano Ferreira Dos Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-25.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIANO FERREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BONSUCESSO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos.
Pontua que “diante da ardilosa abordagem que sofrera a parta Autora que, sobrecarregada pelas parcelas mensalmente ‘confiscadas’ de seu único e insuficiente rendimento, restou impossibilitada de honrar compromissos financeiros necessários à sua subsistência, o que causou-lhe e ainda o faz, forte abalo financeiro e emocional”.
.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 420932400), suscitando, em sede preliminar: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) conexão; e c) incompetência do Juizado Especial.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 421148276).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
Melhor sorte não assiste a preliminar de falta de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, confessa que foi abordada por funcionário de instituição bancária que se utilizou de método de venda agressivo e lesivo "em detrimento de analfabetos, pessoas carentes e idosos".
Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 402030282).
Outrossim, a circunstância do autor ser idoso ou "carente", por si só, não é motivação idônea a anular o negócio jurídico entabulado, devendo trazer aos autos elementos concretos a evidenciar eventual vício de consentimento, o que não ocorreu na espécie.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Diante dos elementos apresentados nos autos, denota-se que o autor não contesta a contratação. A capacidade do acionante, que não é analfabeto, elimina a necessidade das formalidades discutidas pelo STJ, razão pela qual a improcedência do seu pleito é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000529-56.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Nazario Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000529-56.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE NAZARIO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por JOSÉ NAZÁRIO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000976-44.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Interessado: Maria Alaide Silva Leite
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000976-44.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTERESSADO: MARIA ALAIDE SILVA LEITE
Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA ALAIDE SILVA LEITE em face de BANCO PAN S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.

Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.

Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 423715032), suscitando, em sede preliminar: a) indeferimento da inicial por ausência de requisitos essenciais à propositura da ação; e b) impugnação à justiça gratuita.

No mérito, alega que a parte autora teve inequívoca ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado.

Defende que cumpriu as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, quanto às informações sobre a contratação realizada.

Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

Audiência realizada sem acordo (ID 424107748).

É o relatório.

Decido.

Ab initio, rejeito a preliminar de indeferimento da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.

Melhor sorte não assiste à impugnação à gratuidade de justiça, pois o impugnante não se livrou do ônus de comprovar que a parte autora não faz jus ao benefício.

No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.

Com efeito, tem-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato de empréstimo sob a forma de Reserva de Margem Consignável - RMC - e se são devidos os descontos verificados em sua remuneração; em caso negativo identificar se existem danos morais e materiais a serem reparados.

Pois bem. Em casos dessa natureza, cabe à instituição financeira demonstrar a existência e a validade do contrato. Confira o entendimento que corrobora essa conclusão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. LICITUDE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONTRATAÇÃO QUE TERIA GERADO O DÉBITO EM DISCUSSÃO JUNTO À ENTIDADE DEMANDADA, CABIA A ESTA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU A CONTENTO, ATENDENDO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC/15. 2. COMPROVADA A ORIGEM DA DÍVIDA, A COBRANÇA DOS VALORES MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO, SE CONSTITUIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SENDO LÍCITA, PORTANTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50003009120208210137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-02-2022)

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.

Cumpre ressaltar, a princípio, que cabe ao fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Registre-se o entendimento Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, em voto lapidar no REsp º 1.364.915/MG “A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta, a informação, é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente”.

No caso em apreço, infere-se que a parte acionada junta instrumento de cartão de crédito, sobre a sigla RMC. Nessa modalidade de contrato, a instituição financeira realiza descontos mensais que correspondem ao valor mínimo do crédito rotativo do cartão, sem a definição de termo final, o que, ao mesmo tempo, onera excessivamente o consumidor, privando-o de chances reais de um dia quitar o saldo devedor, e representa vantagem desproporcional e exagerada para a fornecedora do serviço.

Não obstante tenha juntado aos autos o aludido contrato, deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.

Entendo que a abusividade é clarividente, porquanto, se a parte ré cedeu o crédito no cartão na modalidade RMC, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, no qual os juros são mais baixos do que aqueles praticados no crédito rotativo. A desproporcionalidade oriunda desta modalidade gera uma dívida praticamente impagável, haja vista que o consumidor sofre um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce progressivamente, com a incidência de juros sobre juros. Ou seja, em razão da natureza da operação e o caráter excepcional dos juros aplicados, a dívida inicial acaba sendo refinanciada e acrescida de encargos de financiamento do rotativo, mensalmente, já que o percentual descontado mensalmente não é suficiente

para reduzir o débito principal, o que acarreta, inevitavelmente, no refinanciamento sucessivo deste débito, havendo sempre um saldo devedor a ser pago na próxima fatura.

Assim, a toda evidência, o contrato de empréstimo na modalidade RMC viola o disposto no artigo 52 do CDC, segundo o qual, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Registre-se ainda, que em se tratando de mercado de concessão de créditos, é importante que se observem as práticas de crédito responsável (art. 6º, XI, CDC), contribuindo para a educação financeira, com vistas a preservar o mínimo existencial, mormente quando se tratar de consumidor enquadrado na categoria de hipervulnerável, como é o caso dos idosos (EResp 1192577), mais suscetíveis aos abusos praticados no mercado.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, sem ter sido devidamente cientificada das condições.

Desse modo, o contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito deve ser declarado nulo.

Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior às celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC. Por isso, a parte Ré deve devolver à parte Autora os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, na medida em que realizou descontos na conta da parte autora em razão da dívida cuja existência não logrou demonstrar e reconhecida a existência de ato ilícito cometido pela parte requerida, para fins de responsabilidade civil, cabe identificar se houve dano moral decorrente dessa conduta, conforme exigência dos artigos 186 e 927 do CC.

O dano moral é definido pela doutrina civilista como sendo:

“a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade” (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)

Trata-se, portanto, de dano aos Direitos da Personalidade e, em última análise, à própria Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expressa em seu art. 5º, inciso X, ao assegurar os direitos individuais do cidadão brasileiro, e a respectiva reparação nas hipóteses de violação: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação”.

Assim, tem-se por dano moral aquele que vulnera ou fere os direitos da personalidade do indivíduo, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se completa.

Tais danos, via regra, são presumidos, dispensando-se a produção de prova da sua existência, até porque o dano perfaz-se com a conduta violadora dos direitos da personalidade, servindo a dor, a angústia, o desespero e o abalo emocional como parâmetros para melhor identificar o montante devido a título de reparação.

Neste sentido, citem-se as lições de Carlos Alberto Bittar:

“[...] a experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, para melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente. Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas” (apud Reparação Civil por Danos Morais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 136-137).

Depois de tudo o que foi dito acima, entendo que o alegado evento danoso não pode ser enquadrado como tal, já que não verifico a lesão a nenhum direito da personalidade da parte autora. Explico.

O dano moral, para a sua caracterização, tem de se revestir do caráter de excepcionalidade.

Dessa forma, não sofreu a parte autora lesão capaz de repercutir na esfera imaterial ou ferir seus direitos da personalidade, capaz de ensejar a condenação da reclamada em danos morais. Ademais, a parte autora não demonstrou que os descontos promovidos em sua conta implicaram prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

É este o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCONHECIDO. CONTRATO NÃO TRAZIDO AOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELE SAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO VALOR COMPROVADAMENTE CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0066248-32.2020.8.05.0001 e 0002196-54.2021.8.05.0110. Pleiteia a parte autora o reconhecimento da nulidade da contratação, com restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de hipótese de empréstimo contratado de forma fraudulenta, haja vista que o demandante nega a contratação, e a Requerida não junta provas do contrato. Assim, a prova da adesão ao cartão de crédito consignado não foi trazida aos autos, não havendo evidência de ter sido o mesmo contratado ou utilizado pela parte autora para compras, tendo sido disponibilizado apenas saque através do cartão, o que não é permitido, diante do teor do art. 16, § 3º da Instrução n. 28 do INSS. Constata-se, desse modo, que inexiste qualquer prova da utilização do cartão de crédito pelo autor, o qual se viu vinculado à contratação excessivamente onerosa, tendo a ré disponibilizado o valor do empréstimo através de tele saque, não havendo informação clara e expressa de que o empréstimo estava vinculado a cartão de crédito, operação financeira manifestamente desvantajosa e prejudicial à parte autora. Cumpre destacar ademais que não há evidência de que a parte autora foi claramente informada sobre o custo efetivo, com e sem a incidência de juros; o número e valor

das parcelas; e a data de início e término das prestações a serem pagas em decorrência do empréstimo; em evidente violação aos termos expressos da Instrução Normativa n. 28 do INSS. Destaque-se que este tipo de prática comercial enseja evidente prejuízo ao consumidor, e endividamento, algumas vezes, perpétuo, pois suscetível de gerar parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente quatro, cinco vezes o valor inicialmente contratado no empréstimo, causando vantagem excessiva ao Banco e situação extremamente desvantajosa ao consumidor. A conduta da acionada, realizada ao arrepio da Lei 10.820/03 que disciplina a matéria afigura-se ilegal, além de haver ofendido expressamente o CDC, art. 39, III. A abusividade da conduta da ré mostra-se inequívoca e deve ser duramente reprimida em face da hipossuficiência acentuada da parte autora. A posição de extrema vantagem da ré na relação contratual entabulada mostra-se excessiva e desproporcional. Em se tratando de contratação tão onerosa para o contratante, a cientificação do consumidor sobre os encargos, número de prestações, e demais cláusulas contratuais, constitui obrigação indisponível. Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência dos contratos, previsto no art. 4º, caput, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inobservância das disposições pertinentes, em especial a imposição de condições que estabelecem prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, resta evidenciada a nulidade do contrato. Entretanto, não há incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, por ausência de evidência de má-fé por parte da requerida, que deve proceder à restituição simples do importe indevidamente descontado, com dedução dos valores creditados em favor da parte autora. Por fim, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos aborrecimentos comumente existentes em virtude da cobrança advinda de contrato de cartão de crédito não reconhecido, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto, até porque os descontos já ocorriam há vários anos sem qualquer impugnação. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, para excluir a condenação por dano moral. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE JUÍZA RELATORA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004216-07.2021.8.05.0146,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 28/06/2022)

Trata-se, destarte, de hipótese de mero aborrecimento, que não enseja dano aos direitos de personalidade e, por isso, não gera dano moral.

Ante o expendido, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECLARAR a nulidade do contrato de RMC n.º 0229740269112, bem como para DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores descontados da remuneração da parte Autora, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e corrigidos monetariamente, observados o IPCA-E a partir de cada desconto, devendo ser compensado o montante a ser restituído com a quantia recebida pela parte autora.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000751-87.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Virginio Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-87.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ VIRGINIO DOS SANTOS em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COPAB.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000751-87.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Virginio Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-87.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ VIRGINIO DOS SANTOS em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COPAB.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000084-04.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Iraci Alves Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-04.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: IRACI ALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDIO DE LIMINAR proposta por IRACI ALVES DA SILVA em face de BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 439331889), suscitando, em sede preliminar: a) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; b) inépcia da inicial; c) falta de interesse de agir; d) conexão; e) defeito na representação; e f) prejudicial de mérito relativa a prescrição/decadência.
No mérito, alega que a parte autora teve inequívoca ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado.
Defende que cumpriu as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, quanto às informações sobre a contratação realizada.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 439512413).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
De igual modo, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.
Melhor sorte não assiste a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de conexão, uma vez que as demandas reputadas conexas tratam de contratação de empréstimos distintos.
Quanto a preliminar de defeito na representação, essa não merece prosperar, uma vez que consta, no ID 429541837, a procuração devidamente assinada pela parte autora.
Por fim, afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição/decadência, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Com efeito, tem-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato de empréstimo sob a forma de Reserva de Margem Consignável - RMC - e se são devidos os descontos verificados em sua remuneração; em caso negativo identificar se existem danos morais e materiais a serem reparados.
Pois bem. Em casos dessa natureza, cabe à instituição financeira demonstrar a existência e a validade do contrato. Confira o entendimento que corrobora essa conclusão:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. LICITUDE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONTRATAÇÃO QUE TERIA GERADO O DÉBITO EM DISCUSSÃO JUNTO À ENTIDADE DEMANDADA, CABIA A ESTA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU A CONTENTO, ATENDENDO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC/15. 2. COMPROVADA A ORIGEM DA DÍVIDA, A COBRANÇA DOS VALORES MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO, SE CONSTITUIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SENDO LÍCITA, PORTANTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50003009120208210137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-02-2022)
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
Cumpre ressaltar, a princípio, que cabe ao fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Registre-se o entendimento Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, em voto lapidar no REsp º 1.364.915/MG “A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta, a informação, é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente”.
No caso em apreço, infere-se que a parte acionada junta instrumento de cartão de crédito, sobre a sigla RMC. Nessa modalidade de contrato, a instituição financeira realiza descontos mensais que correspondem ao valor mínimo do crédito rotativo do cartão, sem a definição de termo final, o que, ao mesmo tempo, onera excessivamente o consumidor, privando-o de chances reais de um dia quitar o saldo devedor, e representa vantagem desproporcional e exagerada para a fornecedora do serviço.
Não obstante tenha juntado aos autos o aludido contrato, deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos

probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.
Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.
Entendo que a abusividade é clarividente, porquanto, se a parte ré cedeu o crédito no cartão na modalidade RMC, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, no qual os juros são mais baixos do que aqueles praticados no crédito rotativo. A desproporcionalidade oriunda desta modalidade gera uma dívida praticamente impagável, haja vista que o consumidor sofre um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce progressivamente, com a incidência de juros sobre juros. Ou seja, em razão da natureza da operação e o caráter excepcional dos juros aplicados, a dívida inicial acaba sendo refinanciada e acrescida de encargos de financiamento do rotativo, mensalmente, já que o percentual descontado mensalmente não é suficiente para reduzir o débito principal, o que acarreta, inevitavelmente, no refinanciamento sucessivo deste débito, havendo sempre um saldo devedor a ser pago na próxima fatura.
Assim, a toda evidência, o contrato de empréstimo na modalidade RMC viola o disposto no artigo 52 do CDC, segundo o qual, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
Registre-se ainda, que em se tratando de mercado de concessão de créditos, é importante que se observem as práticas de crédito responsável (art. 6º, XI, CDC), contribuindo para a educação financeira, com vistas a preservar o mínimo existencial, mormente quando se tratar de consumidor enquadrado na categoria de hipervulnerável, como é o caso dos idosos (EResp 1192577), mais suscetíveis aos abusos praticados no mercado.
Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, sem ter sido devidamente cientificada das condições.
Desse modo, o contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito deve ser declarado nulo.
Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior às celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC. Por isso, a parte Ré deve devolver à parte Autora os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, na medida em que realizou descontos na conta da parte autora em razão da dívida cuja existência não logrou demonstrar e reconhecida a existência de ato ilícito cometido pela parte requerida, para fins de responsabilidade civil, cabe identificar se houve dano moral decorrente dessa conduta, conforme exigência dos artigos 186 e 927 do CC.
O dano moral é definido pela doutrina civilista como sendo:
“a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade” (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)
Trata-se, portanto, de dano aos Direitos da Personalidade e, em última análise, à própria Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expressa em seu art. 5º, inciso X, ao assegurar os direitos individuais do cidadão brasileiro, e a respectiva reparação nas hipóteses de violação: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação”.
Assim, tem-se por dano moral aquele que vulnera ou fere os direitos da personalidade do indivíduo, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se completa.
Tais danos, via regra, são presumidos, dispensando-se a produção de prova da sua existência, até porque o dano perfaz-se com a conduta violadora dos direitos da personalidade, servindo a dor, a angústia, o desespero e o abalo emocional como parâmetros para melhor identificar o montante devido a título de reparação.
Neste sentido, citem-se as lições de Carlos Alberto Bittar:
“[...] a experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, para melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente. Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas” (apud Reparação Civil por Danos Morais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 136-137).
Depois de tudo o que foi dito acima, entendo que o alegado evento danoso não pode ser enquadrado como tal, já que não verifico a lesão a nenhum direito da personalidade da parte autora. Explico.
O dano moral, para a sua caracterização, tem de se revestir do caráter de excepcionalidade.
Dessa forma, não sofreu a parte autora lesão capaz de repercutir na esfera imaterial ou ferir seus direitos da personalidade, capaz de ensejar a condenação da reclamada em danos morais. Ademais, a parte autora não demonstrou que os descontos promovidos em sua conta implicaram prejuízo ao seu sustento ou de sua família.
É este o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCONHECIDO. CONTRATO NÃO TRAZIDO AOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELE SAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RES-

TITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO VALOR COMPROVADAMENTE CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0066248-32.2020.8.05.0001 e 0002196-54.2021.8.05.0110. Pleiteia a parte autora o reconhecimento da nulidade da contratação, com restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de hipótese de empréstimo contratado de forma fraudulenta, haja vista que o demandante nega a contratação, e a Requerida não junta provas do contrato. Assim, a prova da adesão ao cartão de crédito consignado não foi trazida aos autos, não havendo evidência de ter sido o mesmo contratado ou utilizado pela parte autora para compras, tendo sido disponibilizado apenas saque através do cartão, o que não é permitido, diante do teor do art. 16, § 3º da Instrução n. 28 do INSS. Constata-se, desse modo, que inexiste qualquer prova da utilização do cartão de crédito pelo autor, o qual se viu vinculado à contratação excessivamente onerosa, tendo a ré disponibilizado o valor do empréstimo através de tele saque, não havendo informação clara e expressa de que o empréstimo estava vinculado a cartão de crédito, operação financeira manifestamente desvantajosa e prejudicial à parte autora. Cumpre destacar ademais que não há evidência de que a parte autora foi claramente informada sobre o custo efetivo, com e sem a incidência de juros; o número e valor das parcelas; e a data de início e término das prestações a serem pagas em decorrência do empréstimo; em evidente violação aos termos expressos da Instrução Normativa n. 28 do INSS. Destaque-se que este tipo de prática comercial enseja evidente prejuízo ao consumidor, e endividamento, algumas vezes, perpétuo, pois suscetível de gerar parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente quatro, cinco vezes o valor inicialmente contratado no empréstimo, causando vantagem excessiva ao Banco e situação extremamente desvantajosa ao consumidor. A conduta da acionada, realizada ao arrepio da Lei 10.820/03 que disciplina a matéria afigura-se ilegal, além de haver ofendido expressamente o CDC, art. 39, III. A abusividade da conduta da ré mostra-se inequívoca e deve ser duramente reprimida em face da hipossuficiência acentuada da parte autora. A posição de extrema vantagem da ré na relação contratual entabulada mostra-se excessiva e desproporcional. Em se tratando de contratação tão onerosa para o contratante, a cientificação do consumidor sobre os encargos, número de prestações, e demais cláusulas contratuais, constitui obrigação indisponível. Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência dos contratos, previsto no art. 4º, caput, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inobservância das disposições pertinentes, em especial a imposição de condições que estabelecem prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, resta evidenciada a nulidade do contrato. Entretanto, não há incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, por ausência de evidência de má-fé por parte da requerida, que deve proceder à restituição simples do importe indevidamente descontado, com dedução dos valores creditados em favor da parte autora. Por fim, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos aborrecimentos comumente existentes em virtude da cobrança advinda de contrato de cartão de crédito não reconhecido, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto, até porque os descontos já ocorriam há vários anos sem qualquer impugnação. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, para excluir a condenação por dano moral. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE JUÍZA RELATORA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004216-07.2021.8.05.0146,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 28/06/2022)

Trata-se, destarte, de hipótese de mero aborrecimento, que não enseja dano aos direitos de personalidade e, por isso, não gera dano moral.

Ante o expendido, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECLARAR a nulidade do contrato objeto da presente demanda, bem como para DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores descontados da remuneração da parte Autora, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e corrigidos monetariamente, observado o IPCA-E a partir de cada desconto, devendo ser compensado o montante a ser restituído com a quantia recebida pela parte autora.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000751-87.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Virginio Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-87.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ VIRGINIO DOS SANTOS em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COPAB.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000751-87.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Virginio Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-87.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ VIRGINIO DOS SANTOS em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COPAB.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000324-90.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nilda De Souza Silva
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-90.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NILDA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por NILDA DE SOUZA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000324-90.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nilda De Souza Silva
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-90.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NILDA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por NILDA DE SOUZA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000324-90.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nilda De Souza Silva
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-90.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NILDA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por NILDA DE SOUZA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000772-63.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zuleide Maria De Souza Rufino
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-63.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZULEIDE MARIA DE SOUZA RUFINO
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ZULEIDE MARIA DE SOUZA RUFINO em face de CONAFER - CONFEDERAÇAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001445-12.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Paulo Lopes Barreto
Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001445-12.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: PAULO LOPES BARRETO
Advogado(s): LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por PAULO LOPES BARRETO em face do BANCO PAN S/A.
Em petição de ID 433692909, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000772-63.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zuleide Maria De Souza Rufino
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-63.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZULEIDE MARIA DE SOUZA RUFINO
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ZULEIDE MARIA DE SOUZA RUFINO em face de CONAFER - CONFEDERAÇAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.

Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000915-52.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimunda De Jesus
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000915-52.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 12h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000915-52.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimunda De Jesus
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000915-52.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia

Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 12h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000914-67.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimunda De Jesus
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000914-67.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 12h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000914-67.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimunda De Jesus
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000914-67.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 12h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000653-05.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 462255819
Processo N° : 8000653-05.2024.8.05.0196
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511122190200000445276260

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000832-41.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elisangela Silva De Jesus
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-41.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JORGE MANOEL CARVALHO DE JESUS (OAB:BA56234), LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ELISANGELA SILVA DE JESUS em face de MAGAZINE LUIZA S/A.
Em petição de ID 187574804, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através dos documentos acostados, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 180510385.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia

Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de Setembro de 2024, às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 1 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-41.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JORGE MANOEL CARVALHO DE JESUS (OAB:BA56234), LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por Elisângela Silva de Jesus em face de MAGAZINE LUIZA S A, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese, que em 03/08/2021, realizou compra de Guarda-Roupa e Cômoda no site da loja Magazine Luiza, sob o pedido de número – 1058570455336014 pelo valor de R$ 645,50.
Menciona a autora, que a empresa fornecedora em nenhum momento entrou em contato de forma voluntária com a Consumidora para informar os motivos do cancelamento, ou seja, a Sra. Elisângela só soube do pedido porque foi buscar informações sobre sua nota fiscal e andamento da entrega conforme (Id.139580618).
Vieram aos autos conclusos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas a audiencia, pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo á presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000832-41.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elisangela Silva De Jesus
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-41.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JORGE MANOEL CARVALHO DE JESUS (OAB:BA56234), LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ELISANGELA SILVA DE JESUS em face de MAGAZINE LUIZA S/A.
Em petição de ID 187574804, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através dos documentos acostados, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 180510385.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de Setembro de 2024, às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 1 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-41.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JORGE MANOEL CARVALHO DE JESUS (OAB:BA56234), LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por Elisângela Silva de Jesus em face de MAGAZINE LUIZA S A, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese, que em 03/08/2021, realizou compra de Guarda-Roupa e Cômoda no site da loja Magazine Luiza, sob o pedido de número – 1058570455336014 pelo valor de R$ 645,50.
Menciona a autora, que a empresa fornecedora em nenhum momento entrou em contato de forma voluntária com a Consumidora para informar os motivos do cancelamento, ou seja, a Sra. Elisângela só soube do pedido porque foi buscar informações sobre sua nota fiscal e andamento da entrega conforme (Id.139580618).
Vieram aos autos conclusos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas a audiencia, pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo á presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000832-41.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elisangela Silva De Jesus
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-41.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JORGE MANOEL CARVALHO DE JESUS (OAB:BA56234), LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ELISANGELA SILVA DE JESUS em face de MAGAZINE LUIZA S/A.
Em petição de ID 187574804, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através dos documentos acostados, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 180510385.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de Setembro de 2024, às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 1 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-41.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JORGE MANOEL CARVALHO DE JESUS (OAB:BA56234), LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por Elisângela Silva de Jesus em face de MAGAZINE LUIZA S A, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese, que em 03/08/2021, realizou compra de Guarda-Roupa e Cômoda no site da loja Magazine Luiza, sob o pedido de número – 1058570455336014 pelo valor de R$ 645,50.
Menciona a autora, que a empresa fornecedora em nenhum momento entrou em contato de forma voluntária com a Consumidora para informar os motivos do cancelamento, ou seja, a Sra. Elisângela só soube do pedido porque foi buscar informações sobre sua nota fiscal e andamento da entrega conforme (Id.139580618).
Vieram aos autos conclusos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas a audiencia, pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo á presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000653-05.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 462255819
Processo N° : 8000653-05.2024.8.05.0196
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511122190200000445276260

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8000919-89.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Heronaldo Ramos Da Silva
Advogado: Camila Tavana Ferreira Rocha (OAB:BA65987)
Reu: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-89.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: HERONALDO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): CAMILA TAVANA FERREIRA ROCHA (OAB:BA65987)
REU: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 12h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000378-61.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Conceicao Maria Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000378-61.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CONCEICAO MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CONCEIÇÃO MARIA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 362481089), suscitando, em sede preliminar: a) a inépcia da inicial quanto ao pedido de repetição de indébito, dada a impossibilidade de pedido e sentença ilíquida em demandas processadas sob o rito da Lei 9.099/95; e b) prejudicial de mérito relativa a prescrição/decadência.
No mérito, alega que a parte autora teve inequívoca ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado.
Defende que cumpriu as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, quanto às informações sobre a contratação realizada.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 367397729).
É o relatório. Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de inépcia da inicial por suposta iliquidez do pedido, porquanto a mera necessidade de a parte ter que efetuar simples cálculos aritméticos não torna o pedido ilíquido, a impossibilitar o seu ajuizamento perante o Sistema de Juizados Especiais.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DO CARGO DE PROFESSORA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PORQUE O PEDIDO SERIA ILÍQUIDO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA CONDENAÇÃO MEDIANTE CÁLCULO ARITMÉTICO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO E INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00012528720198160119 PR 0001252-87.2019.8.16.0119 (Acórdão), Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 16/12/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/12/2019)
Melhor sorte não assiste a prejudicial de mérito relativa à prescrição/decadência, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Com efeito, tem-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato de empréstimo sob a forma de Reserva de Margem Consignável - RMC - e se são devidos os descontos verificados em sua remuneração; em caso negativo identificar se existem danos morais e materiais a serem reparados.
Pois bem. Em casos dessa natureza, cabe à instituição financeira demonstrar a existência e a validade do contrato. Confira o entendimento que corrobora essa conclusão:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. LICITUDE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONTRATAÇÃO QUE TERIA GERADO O DÉBITO EM DISCUSSÃO JUNTO À ENTIDADE DEMANDADA, CABIA A ESTA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU A CONTENTO, ATENDENDO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC/15. 2. COMPROVADA A ORIGEM DA DÍVIDA, A COBRANÇA DOS VALORES MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO, SE CONSTITUIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SENDO LÍCITA, PORTANTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50003009120208210137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-02-2022)
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
Cumpre ressaltar, a princípio, que cabe ao fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Registre-se o entendimento Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, em voto lapidar no REsp º 1.364.915/MG “A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta, a informação, é um

dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente".

No caso em apreço, infere-se que a parte acionada junta instrumento de cartão de crédito, sobre a sigla RMC. Nessa modalidade de contrato, a instituição financeira realiza descontos mensais que correspondem ao valor mínimo do crédito rotativo do cartão, sem a definição de termo final, o que, ao mesmo tempo, onera excessivamente o consumidor, privando-o de chances reais de um dia quitar o saldo devedor, e representa vantagem desproporcional e exagerada para a fornecedora do serviço.

Não obstante tenha juntado aos autos o aludido contrato, deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.

Entendo que a abusividade é clarividente, porquanto, se a parte ré cedeu o crédito no cartão na modalidade RMC, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, no qual os juros são mais baixos do que aqueles praticados no crédito rotativo. A desproporcionalidade oriunda desta modalidade gera uma dívida praticamente impagável, haja vista que o consumidor sofre um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce progressivamente, com a incidência de juros sobre juros. Ou seja, em razão da natureza da operação e o caráter excepcional dos juros aplicados, a dívida inicial acaba sendo refinanciada e acrescida de encargos de financiamento do rotativo, mensalmente, já que o percentual descontado mensalmente não é suficiente para reduzir o débito principal, o que acarreta, inevitavelmente, no refinanciamento sucessivo deste débito, havendo sempre um saldo devedor a ser pago na próxima fatura.

Assim, a toda evidência, o contrato de empréstimo na modalidade RMC viola o disposto no artigo 52 do CDC, segundo o qual, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Registre-se ainda, que em se tratando de mercado de concessão de créditos, é importante que se observem as práticas de crédito responsável (art. 6º, XI, CDC), contribuindo para a educação financeira, com vistas a preservar o mínimo existencial, mormente quando se tratar de consumidor enquadrado na categoria de hipervulnerável, como é o caso dos idosos (EResp 1192577), mais suscetíveis aos abusos praticados no mercado.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, sem ter sido devidamente cientificada das condições.

Desse modo, o contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito deve ser declarado nulo.

Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior às celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC. Por isso, a parte Ré deve devolver à parte Autora os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, na medida em que realizou descontos na conta da parte autora em razão da dívida cuja existência não logrou demonstrar e reconhecida a existência de ato ilícito cometido pela parte requerida, para fins de responsabilidade civil, cabe identificar se houve dano moral decorrente dessa conduta, conforme exigência dos artigos 186 e 927 do CC.

O dano moral é definido pela doutrina civilista como sendo:

"a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade" (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)

Trata-se, portanto, de dano aos Direitos da Personalidade e, em última análise, à própria Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expressa em seu art. 5º, inciso X, ao assegurar os direitos individuais do cidadão brasileiro, e a respectiva reparação nas hipóteses de violação: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação".

Assim, tem-se por dano moral aquele que vulnera ou fere os direitos da personalidade do indivíduo, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se completa.

Tais danos, via regra, são presumidos, dispensando-se a produção de prova da sua existência, até porque o dano perfaz-se com a conduta violadora dos direitos da personalidade, servindo a dor, a angústia, o desespero e o abalo emocional como parâmetros para melhor identificar o montante devido a título de reparação.

Neste sentido, citem-se as lições de Carlos Alberto Bittar:

"[...] a experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, para melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente. Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (apud Reparação Civil por Danos Morais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 136-137).

Depois de tudo o que foi dito acima, entendo que o alegado evento danoso não pode ser enquadrado como tal, já que não verifico a lesão a nenhum direito da personalidade da parte autora. Explico.

O dano moral, para a sua caracterização, tem de se revestir do caráter de excepcionalidade.

Dessa forma, não sofreu a parte autora lesão capaz de repercutir na esfera imaterial ou ferir seus direitos da personalidade, capaz de ensejar a condenação da reclamada em danos morais. Ademais, a parte autora não demonstrou que os descontos promovidos em sua conta implicaram prejuízo ao seu sustento ou de sua família.
É este o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCONHECIDO. CONTRATO NÃO TRAZIDO AOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELE SAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO VALOR COMPROVADAMENTE CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0066248-32.2020.8.05.0001 e 0002196-54.2021.8.05.0110. Pleiteia a parte autora o reconhecimento da nulidade da contratação, com restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de hipótese de empréstimo contratado de forma fraudulenta, haja vista que o demandante nega a contratação, e a Requerida não junta provas do contrato. Assim, a prova da adesão ao cartão de crédito consignado não foi trazida aos autos, não havendo evidência de ter sido o mesmo contratado ou utilizado pela parte autora para compras, tendo sido disponibilizado apenas saque através do cartão, o que não é permitido, diante do teor do art. 16, § 3º da Instrução n. 28 do INSS. Constata-se, desse modo, que inexiste qualquer prova da utilização do cartão de crédito pelo autor, o qual se viu vinculado à contratação excessivamente onerosa, tendo a ré disponibilizado o valor do empréstimo através de tele saque, não havendo informação clara e expressa de que o empréstimo estava vinculado a cartão de crédito, operação financeira manifestamente desvantajosa e prejudicial à parte autora. Cumpre destacar ademais que não há evidência de que a parte autora foi claramente informada sobre o custo efetivo, com e sem a incidência de juros; o número e valor das parcelas; e a data de início e término das prestações a serem pagas em decorrência do empréstimo; em evidente violação aos termos expressos da Instrução Normativa n. 28 do INSS. Destaque-se que este tipo de prática comercial enseja evidente prejuízo ao consumidor, e endividamento, algumas vezes, perpétuo, pois suscetível de gerar parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente quatro, cinco vezes o valor inicialmente contratado no empréstimo, causando vantagem excessiva ao Banco e situação extremamente desvantajosa ao consumidor. A conduta da acionada, realizada ao arrepio da Lei 10.820/03 que disciplina a matéria afigura-se ilegal, além de haver ofendido expressamente o CDC, art. 39, III. A abusividade da conduta da ré mostra-se inequívoca e deve ser duramente reprimida em face da hipossuficiência acentuada da parte autora. A posição de extrema vantagem da ré na relação contratual entabulada mostra-se excessiva e desproporcional. Em se tratando de contratação tão onerosa para o contratante, a cientificação do consumidor sobre os encargos, número de prestações, e demais cláusulas contratuais, constitui obrigação indisponível. Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência dos contratos, previsto no art. 4º, caput, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inobservância das disposições pertinentes, em especial a imposição de condições que estabelecem prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, resta evidenciada a nulidade do contrato. Entretanto, não há incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, por ausência de evidência de má-fé por parte da requerida, que deve proceder à restituição simples do importe indevidamente descontado, com dedução dos valores creditados em favor da parte autora. Por fim, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos aborrecimentos comumente existentes em virtude da cobrança advinda de contrato de cartão de crédito não reconhecido, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto, até porque os descontos já ocorriam há vários anos sem qualquer impugnação. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, para excluir a condenação por dano moral. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE JUÍZA RELATORA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004216-07.2021.8.05.0146,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 28/06/2022)
Trata-se, destarte, de hipótese de mero aborrecimento, que não enseja dano aos direitos de personalidade e, por isso, não gera dano moral.
Ante o expendido, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECLARAR a nulidade do contrato objeto da presente demanda, bem como para DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores descontados da remuneração da parte Autora, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e corrigidos monetariamente, observado o IPCA-E a partir de cada desconto, devendo ser compensado o montante a ser restituído com a quantia recebida pela parte autora.
Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000919-89.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Heronaldo Ramos Da Silva
Advogado: Camila Tavana Ferreira Rocha (OAB:BA65987)
Reu: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-89.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: HERONALDO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): CAMILA TAVANA FERREIRA ROCHA (OAB:BA65987)
REU: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 12h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000525-19.2023.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Dalvonete Rodrigues Da Cruz
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juíz de Direito Cícero Alisson Bezerra Barros, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por sua advogada, para manifestar-se acerca da ID 460107760, bem como informar dados bancários(pix e conta), para confecção de ALVARÁ JUDICIAL no BRB jus, no prazo comum de 5 dias.
Pindobaçu, 26 de agosto de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000122-16.2024.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Mara Rejane Araujo Souza
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000122-16.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: MARA REJANE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)
IMPETRADO: LOURIVALDO PEREIRA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por MARA REJANE ARAÚJO SOUZA contra ato reputado coator atribuído ao SR. PREFEITO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, objetivando sua nomeação para o cargo de Professor (Pedagogo), 20 horas, para o qual alega ter sido preterida em virtude de contratações temporárias.
Em suas razões, sustenta a Impetrante que participou de concurso público regido pelo Edital Consolidado nº 001/2022, de 16 de dezembro de 2022, logrando classificação na 72ª posição para o cargo em questão, inicialmente previsto para cadastro de reserva.
Relata que, apesar da existência de vagas, concretizadas pela contratação temporária de profissionais para o exercício da mesma função, a autoridade coatora abstém-se de nomear a impetrante, configurando, segundo esta, ato omissivo e ilegal por parte do Município de Filadélfia/BA.
Argumenta que o Impetrado promoveu contratações temporárias em número superior às vagas imediatas e para formação de cadastro de reserva anunciadas no edital do concurso, superando as necessidades temporárias e emergenciais e caracterizando preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados.
Ao final, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em sede liminar, pugna pela imediata nomeação para o cargo ao qual obteve aprovação. No mérito, pugna pela concessão da segurança, nos termos elencados no writ.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido, ante o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão.
É cediço que o Mandado de Segurança é remédio constitucional cujo procedimento especial exige do Impetrante a demonstração de plano de situação jurídica incontroversa, mediante prova pré-constituída, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Isto é, a parte, por meio de prova documental, deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.
Nessa perspectiva, a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, depende da presença de dois requisitos legais: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris); e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso venha a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Com efeito, dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a inicial, ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Pois bem. A Lei n.º 8.437/1992 – que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público – estabelece não ser cabível medida liminar “que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, §3º).

Em idêntico sentido, a Lei n.º 9.494/1997 – que disciplina a aplicação da tutela antecipada conta a Fazenda Pública – revela a impossibilidade de deferimento de medida liminar, cautelar ou antecipatória, contra a Fazenda Pública, que esgote o objeto da demanda.
Nesse ponto, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 04/DF, assentou o entendimento segundo o qual inexiste qualquer ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade nas restrições estabelecidas na referida norma legal.
Dada a relevância do tema, destaco o julgado em comento:
E M E N T A: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E "EX TUNC", A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". (STF - ADC: 4 DF 0003244-10.1997.0.01.0000, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 01/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014) (grifou-se)
No caso em tela, verifico – em análise perfunctória e não exauriente, típica deste momento processual – que a providência pleiteada pela Impetrante encontra óbice na citada vedação, dado o seu manifesto caráter satisfativo, que se confunde com o próprio mérito da controvérsia.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência correlata, inclusive desta Corte de Justiça:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO - TUTELA DE EVIDÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. Há vedação legal à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública conferida pela Lei nº 12.016/09 e pela Lei n. 9.494/97, essa última cuja inconstitucionalidade foi afastada na medida liminar concedida pelo colendo STF (ADC-4), nas hipóteses de reclassificação, equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos, aplicando-se, portanto, ao caso em questão, na qual o servidor pretende o recebimento de adicional noturno, com consequente aumento em seus vencimentos. (TJ-MG - AI: 10000220156566001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE O MÉRITO DA DEMANDA. ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. Muito embora seja possível medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80202755220198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020)
Observo, outrossim, que o eventual retardamento da medida ora pleiteada não frustra a própria tutela jurisdicional perseguida, razão pela qual, malgrado os relevantes argumentos apresentados pela parte impetrante, o indeferimento da pretensão liminar é medida que se impõe.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Município de Pindobaçu.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000115-24.2024.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Consia Lariza Oliveira Passos
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000115-24.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: CONSIA LARIZA OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)
IMPETRADO: LOURIVALDO PEREIRA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por CONSIA LARIZA OLIVEIRA PASSOS contra ato reputado coator atribuído ao SR. PREFEITO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, objetivando sua nomeação para o cargo de Professor (Pedagogo), 20 horas, para o qual alega ter sido preterida em virtude de contratações temporárias.
Em suas razões, sustenta a Impetrante que participou de concurso público regido pelo Edital Consolidado nº 001/2022, de 16 de dezembro de 2022, logrando classificação na 57ª posição para o cargo em questão, inicialmente previsto para cadastro de reserva.
Relata que, apesar da existência de vagas, concretizadas pela contratação temporária de profissionais para o exercício da mesma função, a autoridade coatora abstém-se de nomear a impetrante, configurando, segundo esta, ato omissivo e ilegal por parte do Município de Filadélfia/BA.
Argumenta que o Impetrado promoveu contratações temporárias em número superior às vagas imediatas e para formação de cadastro de reserva anunciadas no edital do concurso, superando as necessidades temporárias e emergenciais e caracterizando preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados.
Ao final, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em sede liminar, pugna pela imediata nomeação para o cargo ao qual obteve aprovação. No mérito, pugna pela concessão da segurança, nos termos elencados no writ.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido, ante o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão.
É cediço que o Mandado de Segurança é remédio constitucional cujo procedimento especial exige do Impetrante a demonstração de plano de situação jurídica incontroversa, mediante prova pré-constituída, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Isto é, a parte, por meio de prova documental, deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.
Nessa perspectiva, a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, depende da presença de dois requisitos legais: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris); e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso venha a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Com efeito, dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Pois bem. A Lei n.º 8.437/1992 – que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público – estabelece não ser cabível medida liminar "que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação" (art. 1º, §3º).
Em idêntico sentido, a Lei n.º 9.494/1997 – que disciplina a aplicação da tutela antecipada conta a Fazenda Pública – revela a impossibilidade de deferimento de medida liminar, cautelar ou antecipatória, contra a Fazenda Pública, que esgote o objeto da demanda.
Nesse ponto, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 04/DF, assentou o entendimento segundo o qual inexiste qualquer ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade nas restrições estabelecidas na referida norma legal.
Dada a relevância do tema, destaco o julgado em comento:
E M E N T A: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E "EX TUNC", A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". (STF - ADC: 4 DF 0003244-10.1997.0.01.0000, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 01/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014) (grifou-se)

No caso em tela, verifico – em análise perfunctória e não exauriente, típica deste momento processual – que a providência pleiteada pela Impetrante encontra óbice na citada vedação, dado o seu manifesto caráter satisfativo, que se confunde com o próprio mérito da controvérsia.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência correlata, inclusive desta Corte de Justiça:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO - TUTELA DE EVIDÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. Há vedação legal à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública conferida pela Lei nº 12.016/09 e pela Lei n. 9.494/97, essa última cuja inconstitucionalidade foi afastada na medida liminar concedida pelo colendo STF (ADC-4), nas hipóteses de reclassificação, equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos, aplicando-se, portanto, ao caso em questão, na qual o servidor pretende o recebimento de adicional noturno, com consequente aumento em seus vencimentos. (TJ-MG - AI: 10000220156566001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE O MÉRITO DA DEMANDA. ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. Muito embora seja possível medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80202755220198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020)
Observo, outrossim, que o eventual retardamento da medida ora pleiteada não frustra a própria tutela jurisdicional perseguida, razão pela qual, malgrado os relevantes argumentos apresentados pela parte impetrante, o indeferimento da pretensão liminar é medida que se impõe.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Município de Pindobaçu.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000115-24.2024.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Consia Lariza Oliveira Passos
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000115-24.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: CONSIA LARIZA OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)
IMPETRADO: LOURIVALDO PEREIRA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por CONSIA LARIZA OLIVEIRA PASSOS contra ato reputado coator atribuído ao SR. PREFEITO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, objetivando sua nomeação para o cargo de Professor (Pedagogo), 20 horas, para o qual alega ter sido preterida em virtude de contratações temporárias.
Em suas razões, sustenta a Impetrante que participou de concurso público regido pelo Edital Consolidado nº 001/2022, de 16 de dezembro de 2022, logrando classificação na 57ª posição para o cargo em questão, inicialmente previsto para cadastro de reserva.
Relata que, apesar da existência de vagas, concretizadas pela contratação temporária de profissionais para o exercício da mesma função, a autoridade coatora abstém-se de nomear a impetrante, configurando, segundo esta, ato omissivo e ilegal por parte do Município de Filadélfia/BA.

Argumenta que o Impetrado promoveu contratações temporárias em número superior às vagas imediatas e para formação de cadastro de reserva anunciadas no edital do concurso, superando as necessidades temporárias e emergenciais e caracterizando preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados.
Ao final, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em sede liminar, pugna pela imediata nomeação para o cargo ao qual obteve aprovação. No mérito, pugna pela concessão da segurança, nos termos elencados no writ.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido, ante o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão.
É cediço que o Mandado de Segurança é remédio constitucional cujo procedimento especial exige do Impetrante a demonstração de plano de situação jurídica incontroversa, mediante prova pré-constituída, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Isto é, a parte, por meio de prova documental, deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.
Nessa perspectiva, a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, depende da presença de dois requisitos legais: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris); e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso venha a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Com efeito, dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Pois bem. A Lei n.º 8.437/1992 – que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público – estabelece não ser cabível medida liminar "que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação" (art. 1º, §3º).
Em idêntico sentido, a Lei n.º 9.494/1997 – que disciplina a aplicação da tutela antecipada conta a Fazenda Pública – revela a impossibilidade de deferimento de medida liminar, cautelar ou antecipatória, contra a Fazenda Pública, que esgote o objeto da demanda.
Nesse ponto, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 04/DF, assentou o entendimento segundo o qual inexiste qualquer ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade nas restrições estabelecidas na referida norma legal.
Dada a relevância do tema, destaco o julgado em comento:
E M E N T A: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E "EX TUNC", A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". (STF - ADC: 4 DF 0003244-10.1997.0.01.0000, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 01/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014) (grifou-se)
No caso em tela, verifico – em análise perfunctória e não exauriente, típica deste momento processual – que a providência pleiteada pela Impetrante encontra óbice na citada vedação, dado o seu manifesto caráter satisfativo, que se confunde com o próprio mérito da controvérsia.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência correlata, inclusive desta Corte de Justiça:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO - TUTELA DE EVIDÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. Há vedação legal à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública conferida pela Lei nº 12.016/09 e pela Lei n. 9.494/97, essa última cuja inconstitucionalidade foi afastada na medida liminar concedida pelo colendo STF (ADC-4), nas hipóteses de reclassificação, equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos, aplicando-se, portanto, ao caso em questão, na qual o servidor pretende o recebimento de adicional noturno, com consequente aumento em seus vencimentos. (TJ-MG - AI: 10000220156566001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE O MÉRITO DA DEMANDA. ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. Muito embora seja possível medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80202755220198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020)
Observo, outrossim, que o eventual retardamento da medida ora pleiteada não frustra a própria tutela jurisdicional perseguida, razão pela qual, malgrado os relevantes argumentos apresentados pela parte impetrante, o indeferimento da pretensão liminar é medida que se impõe.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.

Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Município de Pindobaçu.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000134-30.2024.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Mara Rubia Freitas Santana Rocha
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000134-30.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: MARA RUBIA FREITAS SANTANA ROCHA
Advogado(s): RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)
IMPETRADO: LOURIVALDO PEREIRA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por MARA RUBIA FREITAS SANTANA ROCHA contra ato reputado coator atribuído ao SR. PREFEITO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, objetivando sua nomeação para o cargo de Professor (Pedagogo), 20 horas, para o qual alega ter sido preterida em virtude de contratações temporárias.
Em suas razões, sustenta a Impetrante que participou de concurso público regido pelo Edital Consolidado nº 001/2022, de 16 de dezembro de 2022, logrando classificação na 46ª posição para o cargo em questão, inicialmente previsto para cadastro de reserva.
Relata que, apesar da existência de vagas, concretizadas pela contratação temporária de profissionais para o exercício da mesma função, a autoridade coatora abstém-se de nomear a impetrante, configurando, segundo esta, ato omissivo e ilegal por parte do Município de Filadélfia/BA.
Argumenta que o Impetrado promoveu contratações temporárias em número superior às vagas imediatas e para formação de cadastro de reserva anunciadas no edital do concurso, superando as necessidades temporárias e emergenciais e caracterizando preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados.
Ao final, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em sede liminar, pugna pela imediata nomeação para o cargo ao qual obteve aprovação. No mérito, pugna pela concessão da segurança, nos termos elencados no writ.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido, ante o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão.
É cediço que o Mandado de Segurança é remédio constitucional cujo procedimento especial exige do Impetrante a demonstração de plano de situação jurídica incontroversa, mediante prova pré-constituída, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Isto é, a parte, por meio de prova documental, deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.
Nessa perspectiva, a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, depende da presença de dois requisitos legais: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris); e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso venha a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Com efeito, dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a inicial, ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Pois bem. A Lei n.º 8.437/1992 – que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público – estabelece não ser cabível medida liminar “que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, §3º).

Em idêntico sentido, a Lei n.º 9.494/1997 – que disciplina a aplicação da tutela antecipada conta a Fazenda Pública – revela a impossibilidade de deferimento de medida liminar, cautelar ou antecipatória, contra a Fazenda Pública, que esgote o objeto da demanda.
Nesse ponto, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 04/DF, assentou o entendimento segundo o qual inexiste qualquer ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade nas restrições estabelecidas na referida norma legal.
Dada a relevância do tema, destaco o julgado em comento:
E M E N T A: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E "EX TUNC", A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". (STF - ADC: 4 DF 0003244-10.1997.0.01.0000, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 01/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014) (grifou-se)
No caso em tela, verifico – em análise perfunctória e não exauriente, típica deste momento processual – que a providência pleiteada pela Impetrante encontra óbice na citada vedação, dado o seu manifesto caráter satisfativo, que se confunde com o próprio mérito da controvérsia.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência correlata, inclusive desta Corte de Justiça:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO - TUTELA DE EVIDÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. Há vedação legal à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública conferida pela Lei nº 12.016/09 e pela Lei n. 9.494/97, essa última cuja inconstitucionalidade foi afastada na medida liminar concedida pelo colendo STF (ADC-4), nas hipóteses de reclassificação, equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos, aplicando-se, portanto, ao caso em questão, na qual o servidor pretende o recebimento de adicional noturno, com consequente aumento em seus vencimentos. (TJ-MG - AI: 10000220156566001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE O MÉRITO DA DEMANDA. ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. Muito embora seja possível medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80202755220198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020)
Observo, outrossim, que o eventual retardamento da medida ora pleiteada não frustra a própria tutela jurisdicional perseguida, razão pela qual, malgrado os relevantes argumentos apresentados pela parte impetrante, o indeferimento da pretensão liminar é medida que se impõe.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Município de Pindobaçu.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000123-98.2024.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Abimaela Souza Gama Rocha
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000123-98.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: ABIMAELA SOUZA GAMA ROCHA
Advogado(s): RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)
IMPETRADO: LOURIVALDO PEREIRA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por ABIMAELA SOUZA GAMA ROCHA contra ato reputado coator atribuído ao SR. PREFEITO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, objetivando sua nomeação para o cargo de Professor (Pedagogo), 20 horas, para o qual alega ter sido preterida em virtude de contratações temporárias.
Em suas razões, sustenta a Impetrante que participou de concurso público regido pelo Edital Consolidado nº 001/2022, de 16 de dezembro de 2022, logrando classificação na 119ª posição para o cargo em questão, inicialmente previsto para cadastro de reserva.
Relata que, apesar da existência de vagas, concretizadas pela contratação temporária de profissionais para o exercício da mesma função, a autoridade coatora abstém-se de nomear a impetrante, configurando, segundo esta, ato omissivo e ilegal por parte do Município de Filadélfia/BA.
Argumenta que o Impetrado promoveu contratações temporárias em número superior às vagas imediatas e para formação de cadastro de reserva anunciadas no edital do concurso, superando as necessidades temporárias e emergenciais e caracterizando preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados.
Ao final, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em sede liminar, pugna pela imediata nomeação para o cargo ao qual obteve aprovação. No mérito, pugna pela concessão da segurança, nos termos elencados no writ.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido, ante o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão.
É cediço que o Mandado de Segurança é remédio constitucional cujo procedimento especial exige do Impetrante a demonstração de plano de situação jurídica incontroversa, mediante prova pré-constituída, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Isto é, a parte, por meio de prova documental, deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.
Nessa perspectiva, a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, depende da presença de dois requisitos legais: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris); e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso venha a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Com efeito, dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Pois bem. A Lei n.º 8.437/1992 – que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público – estabelece não ser cabível medida liminar "que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação" (art. 1º, §3º).
Em idêntico sentido, a Lei n.º 9.494/1997 – que disciplina a aplicação da tutela antecipada conta a Fazenda Pública – revela a impossibilidade de deferimento de medida liminar, cautelar ou antecipatória, contra a Fazenda Pública, que esgote o objeto da demanda.
Nesse ponto, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 04/DF, assentou o entendimento segundo o qual inexiste qualquer ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade nas restrições estabelecidas na referida norma legal.
Dada a relevância do tema, destaco o julgado em comento:
E M E N T A: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E "EX TUNC", A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". (STF - ADC: 4 DF 0003244-10.1997.0.01.0000, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 01/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014) (grifou-se)

No caso em tela, verifico – em análise perfunctória e não exauriente, típica deste momento processual – que a providência pleiteada pela Impetrante encontra óbice na citada vedação, dado o seu manifesto caráter satisfativo, que se confunde com o próprio mérito da controvérsia.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência correlata, inclusive desta Corte de Justiça:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO - TUTELA DE EVIDÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. Há vedação legal à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública conferida pela Lei nº 12.016/09 e pela Lei n. 9.494/97, essa última cuja inconstitucionalidade foi afastada na medida liminar concedida pelo colendo STF (ADC-4), nas hipóteses de reclassificação, equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos, aplicando-se, portanto, ao caso em questão, na qual o servidor pretende o recebimento de adicional noturno, com consequente aumento em seus vencimentos. (TJ-MG - AI: 10000220156566001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE O MÉRITO DA DEMANDA. ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. Muito embora seja possível medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80202755220198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020)
Observo, outrossim, que o eventual retardamento da medida ora pleiteada não frustra a própria tutela jurisdicional perseguida, razão pela qual, malgrado os relevantes argumentos apresentados pela parte impetrante, o indeferimento da pretensão liminar é medida que se impõe.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Município de Pindobaçu.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000121-31.2024.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Carmem Souza Gama Barbosa
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000121-31.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: CARMEM SOUZA GAMA BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)
IMPETRADO: LOURIVALDO PEREIRA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por CARMEN SOUZA GAMA BARBOSA contra ato reputado coator atribuído ao SR. PREFEITO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, objetivando sua nomeação para o cargo de Professor (Pedagogo), 20 horas, para o qual alega ter sido preterida em virtude de contratações temporárias.
Em suas razões, sustenta a Impetrante que participou de concurso público regido pelo Edital Consolidado nº 001/2022, de 16 de dezembro de 2022, logrando classificação na 94ª posição para o cargo em questão, inicialmente previsto para cadastro de reserva.
Relata que, apesar da existência de vagas, concretizadas pela contratação temporária de profissionais para o exercício da mesma função, a autoridade coatora abstém-se de nomear a impetrante, configurando, segundo esta, ato omissivo e ilegal por parte do Município de Filadélfia/BA.

Argumenta que o Impetrado promoveu contratações temporárias em número superior às vagas imediatas e para formação de cadastro de reserva anunciadas no edital do concurso, superando as necessidades temporárias e emergenciais e caracterizando preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados.
Ao final, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em sede liminar, pugna pela imediata nomeação para o cargo ao qual obteve aprovação. No mérito, pugna pela concessão da segurança, nos termos elencados no writ.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido, ante o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão.
É cediço que o Mandado de Segurança é remédio constitucional cujo procedimento especial exige do Impetrante a demonstração de plano de situação jurídica incontroversa, mediante prova pré-constituída, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Isto é, a parte, por meio de prova documental, deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.
Nessa perspectiva, a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, depende da presença de dois requisitos legais: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris); e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso venha a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Com efeito, dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Pois bem. A Lei n.º 8.437/1992 – que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público – estabelece não ser cabível medida liminar "que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação" (art. 1º, §3º).
Em idêntico sentido, a Lei n.º 9.494/1997 – que disciplina a aplicação da tutela antecipada conta a Fazenda Pública – revela a impossibilidade de deferimento de medida liminar, cautelar ou antecipatória, contra a Fazenda Pública, que esgote o objeto da demanda.
Nesse ponto, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 04/DF, assentou o entendimento segundo o qual inexiste qualquer ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade nas restrições estabelecidas na referida norma legal.
Dada a relevância do tema, destaco o julgado em comento:
E M E N T A: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E "EX TUNC", A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". (STF - ADC: 4 DF 0003244-10.1997.0.01.0000, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 01/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014) (grifou-se)
No caso em tela, verifico – em análise perfunctória e não exauriente, típica deste momento processual – que a providência pleiteada pela Impetrante encontra óbice na citada vedação, dado o seu manifesto caráter satisfativo, que se confunde com o próprio mérito da controvérsia.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência correlata, inclusive desta Corte de Justiça:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO - TUTELA DE EVIDÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. Há vedação legal à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública conferida pela Lei nº 12.016/09 e pela Lei n. 9.494/97, essa última cuja inconstitucionalidade foi afastada na medida liminar concedida pelo colendo STF (ADC-4), nas hipóteses de reclassificação, equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos, aplicando-se, portanto, ao caso em questão, na qual o servidor pretende o recebimento de adicional noturno, com consequente aumento em seus vencimentos. (TJ-MG - AI: 10000220156566001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE O MÉRITO DA DEMANDA. ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. Muito embora seja possível medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80202755220198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020)
Observo, outrossim, que o eventual retardamento da medida ora pleiteada não frustra a própria tutela jurisdicional perseguida, razão pela qual, malgrado os relevantes argumentos apresentados pela parte impetrante, o indeferimento da pretensão liminar é medida que se impõe.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.

Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Município de Pindobaçu.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000643-29.2022.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 456610167
Processo N° : 8000643-29.2022.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE BISPO DE SANTANA NETO (OAB:BA52568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090116345964700000440186404

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000382-90.2024.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Kaue Victor Batista Sampaio Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000382-90.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98, e 99, §3º, ambos do CPC, considerando os relevantes serviços sociais prestados pelo causídico na comarca como advogado dativo.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput do NCPC.

Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Não impugnada a execução, certifique-se e, requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor para aquele exequente cujo crédito não ultrapasse o limite legal, mediante depósito na agência de banco oficial desta cidade, sob pena de bloqueio.
Sem prejuízo, se for o caso, expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor dosexequente cujos créditos ultrapassem os limites da RPV, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.
Após, com ou sem manifestação do ente, volvam os autos conclusos para os expedientes necessários.
Cumpra-se. Intime-se.
Pratique-se o cartório todos os atos ordinatórios necessários para a célere tramitação deste feito, que envolve o pagamento de verbas alimentares a profissional liberal no exercício de função essencial ao funcionamento da justiça.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000077-77.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Marlene Virgens Das Merces
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-77.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARLENE VIRGENS DAS MERCES
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
Assiste razão à embargante.
A sentença de ID 371297241 merece ser reformada, pois indeferiu a exordial por falta de emenda, quando, na verdade, a parte autora emendou tempestivamente a inicial, conforme ID 214375287.
Desta feita, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, DOU PROVIMENTO para ANULAR a sentença de ID 371297241 e RECEBER A PETIÇÃO INICIAL.
Considerando que a requerente possui outras 8 pretensões em face do banco requerido, sem prejuízo do prosseguimento do feito, deverá manifestar-se, em 5 dias, quanto à litispendência ou à similaridade de ações, elucidando a causa de pedir e os pedidos formulados nas referidas ações — inclusive em relação às já baixadas definitivamente —, visando à deliberação quanto a eventual reunião ou extinção.
Havendo informação de litispendência, conclusos.
Sem prejuízo, considerando a habilitação dos réus ao referido processo — o que demonstra sua ciência quanto à presente pretensão —, designe-se audiência de conciliação via conciliador deste juízo, ressaltando que, até a presente data designada, será o prazo para apresentação de contestação. Considerando tratar-se de pretensão consumerista, inverte-se, desde já, o ônus da prova, devendo a ré comprovar documentalmente a existência e validade da relação jurídica, sob pena de preclusão e confissão.
Na audiência, as partes deverão especificar, de forma fundamentada, eventuais provas que pretendem produzir, as quais serão consignadas em ata. Além disso, a autora deverá oferecer réplica oralmente, a ser consignada.
Após, conclusos para julgamento ou saneamento, conforme o caso.
Cumpra-se.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000433-04.2024.8.05.0197 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Patricia Marques Oliveira Silva (OAB:BA75.896)

Advogado: Patricia Marques Oliveira Silva (OAB:BA75.896)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 461153274
Processo N° : 8000433-04.2024.8.05.0197
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA (OAB:BA75.896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419153131300000444285906

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000487-43.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000487-43.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferida a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser adotada no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).

Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000458-22.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Otavio Araujo Filho
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Daniele De Fatima Bento (OAB:MG184632)
Advogado: Alessandro Morais Martins (OAB:MG141633)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-22.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: OTAVIO ARAUJO FILHO
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), DANIELE DE FATIMA BENTO (OAB:MG184632), ALESSANDRO MORAIS MARTINS (OAB:MG141633), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferira a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser revertida no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).
Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000838-50.2018.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Marco Antonio Sampaio Barreto
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Delta Air Lines Inc

Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Rodrigo Olivieri Macedo (OAB:BA26036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-50.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARCO ANTONIO SAMPAIO BARRETO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: DELTA AIR LINES INC
Advogado(s): CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB:BA49513), ODONEL VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA13593), RODRIGO OLIVIERI MACEDO (OAB:BA26036)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS em que a parte autora alega, em síntese, que adquiriu uma passagem aérea – no valor de R$ 920,09 (novecentos e vinte reais e nove centavos).
O requerente, juntamente com sua família – esposa e 3 filhos, tinha viagem de retorno dos Estados Unidos da América marcada para o dia 15/05/2018, contratada com a empresa Delta, sendo parte do trecho realizado em parceria Delta-Gol, saindo da cidade de Baltimore (US), com escalas em Nova Iorque (US), São Paulo (BR) e chegada em Salvador/BA. No dia da viagem, 15/05/2018, o voo de saída, após ser remarcado 4 vezes, foi cancelado em virtude de mau tempo na cidade de Nova Iorque. Mesmo diante de questionamento, a empresa aérea Delta não forneceu qualquer suporte ao autor e sua família, sob o fundamento de que só tinham a obrigação de remarcar a viagem para o dia seguinte, 16/05/2018, não custeando despesas com hotéis e alimentação do requerente e sua família.
Dessa forma, frente a toda situação embaraçosa e constrangimento que passaram o autor e sua família, bem como o receio de ter atrasado ainda mais o fim da viagem, por culpa da empresa demandada, restou ao autor, se socorrerem da via judicial para pleitear direito seu, bem assim, a condenação da requerida em uma indenização a título de danos morais.
É o breve relatório
DECIDO:
DO MÉRITO
Cuida-se de ação consumerista, visando compelir a Ré a esclarecer, com destaque e para pronta visualização, a faculdade de o consumidor desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus. Sobre o tema, vale dizer que, nas relações de consumo norteada pela Lei 8.078/90, há de ser observado os princípios fundamentais da boa-fé, da transparência e o dever de informar, onde os fornecedores de produtos ou serviços têm a obrigação e o dever de comunicar ao consumidor todas as informações sobre o produto ou serviço de maneira clara e precisa, o qual não é admitida omissões de qualquer natureza.
Assim a informação passou a ser uma condição necessária do produto ou serviço, o qual não podem ser oferecidos no mercado sem ela. Junto ao princípio da informação, vem também o princípio da transparência que na relação de consumo seria a clareza, sem nenhuma sombra de dúvidas sobre o produto, serviço e também na fase contratual. Assim a transparência para com o consumidor tem que ser observada desde a publicidade do produto ou serviço, até o estabelecimento das condições do contrato. O princípio da transparência deve reger a relação de consumo desde o início, com o pré-contrato, até a conclusão do mesmo, e também no pós-contrato, caso venha a ocorrer alguma dúvida sobre algo que não foi explicada com devida clareza ao consumidor.
Nessa linha, vale transcrever os artigos do CDC referentes aos princípios da transparência e informação supramencionados: ´Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...´Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.´
No que toca à boa-fé objetiva, também é um princípio basilar do Direito do Consumidor, trazendo-o expresso em seu código, precisamente no art. 4º III, quando trata da Política Nacional das Relações de Consumo, nos seguintes termos: ´III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores´.
Debruçando-me sobre a hipótese dos autos, verifica-se que há omissão/obscuridade quanto à informação do direito ao reembolso/cancelamento de compra sem qualquer ônus. Os documentos constantes na inicial, fazem crer que nestes casos há sempre retenção do valor estipulado, sem que haja qualquer ressalva na informação. Logo, resta constatada a insuficiência ou a má qualidade da informação, merecendo ser acolhido o pleito autoral.
Evidentemente, a atividade empresária envolve cuidados e riscos que lhe são próprios e que justificam a maior cautela com que devem ser analisadas e cumpridas as normas, mormente as consumeristas, ainda que lhes falte a devida regulamentação. Com efeito, à luz da atuação ilícita da empresa Ré, inegável que surge a responsabilidade de indenização tanto de danos materiais quanto morais, seja em caráter individual ou coletivo.
Não há que se debater ou exigir provas adicionais quanto ao desconforto e/ou perda de tempo útil, gerados pelas multas e/ou retenções indevidas exigidas dos consumidores e ao fato de se ter atingido a dignidade da pessoa humana, na desproporção dessas cobranças.
Considerando, contudo, que não restou evidenciada a má-fé no procedimento ora considerado ilícito, a restituição do preço pago a maior será da forma simples.
Acerca do tema vale trazer à baila julgados recentes do TJRJ:

´APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS PELA INTERNET. DESISTÊNCIA. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. Sentença de procedência parcial. Irresignação da segunda ré/Gol Pretensão de reembolso da quantia de R$ 374,89 despendidos com a aquisição de 2 passagens aéreas. Pedido de cancelamento da compra realizado pelo consumidor dentro do prazo de reflexão de 24 horas. Incidência do art. 11 da Resolução 400 da ANAC. O usuário poderá desistir da compra da passagem aérea, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 horas e com antecedência igual ou superior a 7 dias em relação a data de embarque. Não verificado qualquer prejuízo à companhia aérea a justificar a retenção integral do valor pago pelas passagens, tampouco a cobrança de multa e taxa. Empresa aérea que possuía tempo hábil para efetuar a venda dos assentos cancelados, pois o arrependimento se deu mais de 24 dias antes do embarque. Falha na prestação do serviço configurada. Dever de indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais sofridos. Dano Moral configurado. Perda do Tempo Útil. Valor fixado na sentença que se mantém, por atender aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, Precedentes desta corte. No que se refere ao termo inicial da incidência de juros de mora e correção monetária deve-se atentar que nos casos em que há responsabilidade contratual os juros moratórios devem incidir sobre a condenação de dano moral a partir da citação (enunciado sumular 405 do CC), bem como a correção monetária a partir da data do arbitramento a teor do enunciado sumular n. 362 do STJ. Manutenção da sentença. Majoram-se os honorários sucumbenciais em instância recursal para o patamar de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.0021452-05.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). JDS. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 12/02/2019 - NONA CÂMARA CÍVEL. ´

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para o fim de CONDENAR a Ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e a devolução na forma simples dos valores gastos com alimentação e hospedagem devido a troca do dia da viagem custeados pela família.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, alertando que caso a condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (art. 475-J do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piritiba/BA, data registrada no sistema.

Raíssa de Cássia Sandes Moreira

Juíza Leiga.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.

Arquive-se.

Piritiba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000504-79.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-79.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os efeitos infringentes dos embargos, ouça-se o Embargado sobre o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000486-58.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000486-58.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferida a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser adotada no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).
Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000567-07.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-07.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
Passo a decidir.
Após análise, recebo-os, pois tempestivos e, compulsando os autos, verifico ser o caso de improvimento.
O art. 1.022, do CPC estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Na espécie, tenho a existência do direito a compensação é matéria impugnável em sede de cumprimento de sentença (a teor do art. 525, §1º, VII do CPC) de modo que não há omissão na sentença que não dispõe expressamente acerca de uma exceção legalmente prevista para ser exercida em fase própria.
Desta feita, conheço dos embargos para, no mérito, negar provimento nos termos da fundamentação acima.
Intime-se as partes desta sentença, devendo estas ratificarem eventuais recursos interpostos e observaram os respectivos prazos preclusivos.
Cumpra-se.
Havendo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se a Turma Recursal, com os nossos cumprimentos na pessoa de sua excelência o (a) relator (a).
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000485-73.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-73.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferira a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser revertida no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).
Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000532-18.2017.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Analia Marcelina Lima
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Piritiba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000532-18.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ANALIA MARCELINA LIMA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pela causídia da de cujus autora alegando omissão na sentença extintiva de id. 127682330, que não se manifestou quanto ao pedido de indenização a requerente e não se manifestou quanto ao pleito condenatório em honorários avocatícios.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou contrarrazões pugnando pela devolução do prazo recursal quanto da sentença e, no mérito, pelo improvimento dos aclaratórios.
É o relatório. DECIDO.
Sem muitas delongas, de fato, compulsando a aba de expedientes deste feito, da sentença extintiva não fora pessoalmente comunicado o Estado da Bahia e nem o Município de Piritiba, irregularidade esta que será saneada com a apreciação destes embargos, pois, como cediço, este funcionará como nova sentença considerando a integração que se faz necessária, senão vejamos:
Adianto, portanto, que parcial provimento há que ser dado aos embargos.
Quanto a omissão referente ao pedido de indenização, não há cabimento. Resta evidente que o feito, em razão do óbito da requerente, fora extinto sem julgamento do mérito pela sua intransmissibilidade. E, sendo um julgamento sem exame de seu mérito, óbvio que não cabia este juízo, em sentença extintiva, analisar questões de mérito.
Por sua vez, quanto ao pedido de menção aos honorários, tenho que assiste razão à parte embargante. De fato, conforme o princípio da causalidade, é certo que o honorários advocatícios da patrona da requerente devem ter o ônus pelo pagamento direcionado às partes requeridas que, em regime de solidariedade, foram demandadas para cumprimento da pretensão liminar.
Sendo assim, onde se lê “Sem honorários” no conteúdo da sentença deve passar a ser lido como “Considerando o princípio da causalidade, condeno as requeridas em honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor da causa, devidos em regime de solidariedade pelos entes federativos requeridos”.
DESTA FEITA, acolho parcialmente os aclaratórios para integrar a sentença nos termos acima no que tange aos ônus referentes às despesas processuais.
As demais questões decididas e consignadas permanecem hígidas, conforme escrito.
Publique-se.
Inclua-se o domicílio eletrônico do Município de Piritiba para ciência e intime-se, concedendo o prazo de 30 dias para que ambos os demandados, caso queiram, recorram da sentença extintiva ora integrada.
Sentença segue com intimação pessoal ao Estado da Bahia e, em razão da ausência de registro quanto ao domicílio eletrônico do município, a intimação deste deverá ser realizada pela secretaria, concedendo-se prazo de 30 dias para recurso eventual.
Cumpra-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000163-82.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maricleide Lima Andrade
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Vinicius Valverde Menezes Pacheco Leal (OAB:BA62905)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-82.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARICLEIDE LIMA ANDRADE
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): VINICIUS VALVERDE MENEZES PACHECO LEAL (OAB:BA62905)
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na qual pretende a parte pleiteante que seja: (a) declarada a inexistência/nulidade do contrato de mútuo impugnado; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
DAS QUESTÕES PRELIMINARES
Ilegitimidade Passiva - acolho a preliminar, sem prejuízo da contestação juntada no ID 187200961, pelo Banco BMG. Exclua-se o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, fazendo constar o Banco BMG no polo passivo da demanda.
Da impugnação ao valor da causa - o valor da causa é meramente estimativo, bem como a parte estimou na soma de todas as parcelas discutidas e requeridas na presente lide, razão pela qual afasto a preliminar.
Da decadência - afasto a preliminar, uma vez que a legislação consumerista diferencia a ocorrência da prescrição e da decadência nas diferentes hipóteses de responsabilidade do fornecedor: se decorrente de fato do serviço ou produto a pretensão indenizatória prescreverá em 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do dano ou de sua autoria (artigo 27).
Da impugnação do pedido de gratuidade - O art. 54, da Lei n. 9.099/95 assegura a gratuidade de justiça em primeiro grau de jurisdição. Não sendo o momento de analisar tal requerimento.
DO MÉRITO
Inicialmente, consigno que as questões controvertidas nos autos demandam a apreciação dos seguintes pontos: (a) inexistência do contrato celebrado entre as partes; (b) ocorrência de danos materiais a serem ressarcidos mediante a repetição do indébito em dobro; (c) configuração de danos morais a serem indenizados.
Os beneficiários da Previdência Social constituem público alvo preferencial dos mutantes, em razão da possibilidade de consignação do pagamento das prestações e do quase inexistente risco de inadimplemento contratual. A aparente suavidade das parcelas que serão descontadas é praticamente irresistível, principalmente quando se considera que os empréstimos costumam ser contraídos para a quitação de dívidas ou concretização de pequenos sonhos.
Todavia, a situação assume contornos preocupantes quando se percebe que, ao menos no interior da Bahia, a esmagadora maioria dos mutuários são aposentados e pensionistas analfabetos e/ou já idosos. Tratam-se de beneficiários de amparo social ou aposentadoria/pensão por idade rural, com compreensão restrita sobre as implicações financeiras da avença e que percebem valores limitados ao salário mínimo, pessoas que terminam, apenas tardiamente, se dando conta de que a pretensa suavidade das prestações provoca impacto contundente em seus orçamentos.
O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) foi concebido com arrimo no conceito de vulnerabilidade do consumidor, é dizer, no reconhecimento da sua situação de desvantagem em relação ao fornecedor e consequente necessidade de proteção especial no mercado de consumo.
Em seu o art. 39 o aludido diploma reconhece expressamente a hipervulnerabilidade nos termos aqui enunciados ao instituir como prática abusiva que o fornecedor se prevaleça da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impor-lhe produtos ou serviços. Destaco:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
Contextualizada a situação e expostos os baldrames axiológicos que nortearão a resolução da controvérsia, passo a analisar a proteção contratual prevista no CDC, destacando a inafastável necessidade de prestação de informação clara e efetiva sobre os termos da avença:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
[…]
§ 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.
Ressalte-se que os contratos de concessão de crédito receberam tratamento individualizado do legislador que, vislumbrando as implicações danosas da sua inconsequente contratação e no intuito de reforçar a necessidade de precaução na sua celebração, dedicou todo o art. 52 do CDC para esmiuçar o que se deve entender por conhecimento mínimo em tais avenças:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
[…]
Pois bem.
Da análise dos autos, embora juntado contrato, este encontra-se com fortes indícios de fraude. Note-se que no contrato de ID 187200969, a xerox do documento se trata da impressão de uma fotografia, reforçando a hipótese de que a autora não esteve presencialmente no ato de contratação. Ademais, fora assinado sem a presença de pelo menos uma testemunha, em desacordo com o que preceitua o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deve ser assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, para ser considerado título executivo extrajudicial. Assim, não ficou demonstrada a contratação regular de empréstimo pela parte requerente que lastreie a consignação em pagamento das prestações em seu benefício previdenciário.
Pugna, ainda, a parte requerente pela responsabilização objetiva do fornecedor pelos danos causados.
É certo que se o fornecedor não elege melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe a parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso. Nesse sentido preconiza o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sobre o pedido de ressarcimento de danos materiais, verifico que a parte autora pugna pela repetição em dobro das prestações descontadas em seu benefício, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Diante da inexistência da relação jurídica, resta possível se proceder o pleito autoral de repetição em dobro dos valores descontados, uma vez que, para efeitos de incidência da regra consumerista, exige-se a má-fé, cujo restou provada nos autos.
Lado outro, inexiste nos autos, comprovante de benefício financeiro a parte autora, razão pela qual deixo de determinar devolução de valores.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo(a) demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre a demandada o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
Lecionam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto1 , que “dano moral pode ser conceituado como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”, o que perpassa, necessariamente, pela análise do substrato material da dignidade, assim como pela aplicação casuística da técnica da ponderação entre os interesses contrapostos.
No caso posto, é possível constatar a ocorrência de violação da segurança de contratar no mercado de consumo, assim como que a parte autora fora privado do uso de importância descontada de verba alimentar, já percebida em valor mínimo, com a consequente redução da sua condição de sobrevivência. Perceba que tudo em decorre da cobrança de contraprestações sem lastro em qualquer negócio jurídico.
Demonstrada está, portanto, a existência do dano moral. Com efeito, a celebração do contrato sem a observância do dever de segurança (fato) é causa suficiente para gerar afronta do direito da liberdade de contratar no mercado de consumo de maneira segura, assim como comprometer verba alimentar (dano).
Passo a fixar o valor da compensação à título de danos morais.
A determinação do montante da indenização deve observar o princípio da razoabilidade e, sem que aqui se pretenda negar a subjetividade da questão, adotam-se alguns os critérios norteadores da quantificação, muitos deles extraídos da obra de Rizatto Nunes, quais sejam: a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido; d) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor

voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; e) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo evento danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta; f) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando a diminuir a dor do ofendido; g) a situação econômica do ofendido; h)necessidade de punição, etc.
Analisando o contexto em que se dá o surgimento de ações como a presente em cotejo com a prova produzida nos autos arbitro o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como valor suficiente para punir a ré pela prática da conduta reprovável aqui descrita e desestimular a mesma, e, ainda, para, ao menos, compensar a parte ofendida pelos transtornos causados pelo ato ilícito, sem que se constitua causa de enriquecimento ilícito. Explico.
A condição social do(a) requerente não permite a fixação de compensação em quantias elevadas, tendo em vista que se trata de segurado da previdência que recebe benefício em seu valor mínimo, possuindo condição de vida humilde.
Tudo isso evidencia que o arbitramento da compensação em quantia superior a ora fixada, e nesse ponto divirjo de alguns precedentes judiciais, extrapola à finalidade decorrente do reconhecimento do dano moral, provocando enriquecimento injustificado.
Por fim, à vista de toda a fundamentação lançada, promovo nesta sentença a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que sejam imediatamente suspensos os descontos das parcelas atinentes ao mútuo no benefício previdenciário da parte autora.
Diante do exposto, rejeitando a(s) preliminar(es) suscitada(s), JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:
(a) reconhecer a invalidade do(s) contrato(s) de mútuo objeto da presente demanda;
(b) antecipar os efeitos da tutela nesta sentença e obrigar a parte acionada a interromper as deduções na folha do benefício previdenciário da parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$200,00 (duzentos reais), na forma dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência.
(c) condenar a ré a restituir à parte autora, os valores descontados em seu benefício previdenciário — incluindo, como dito, os descontados em desacordo com o item 'b' — acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (cf. Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% a.m (um porcento ao mês) a partir do evento danoso – início dos descontos - (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual.
(d) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362).
Atente-se para o fato de que, independentemente de nova intimação, caso a(s) obrigação(es) de pagar estabelecidas nesta sentença ou em eventual acórdão não seja(m) adimplida(s) no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, será acrescida multa e honorários de advogado no percentual de 10% (art. 523 do CPC), sem prejuízo das demais cominações decorrentes da mora, tudo em conformidade com o art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se pessoalmente a parte ré para que proceda (Súmula 410 do STJ), no prazo de 30 dias, ao comando de cancelamento das consignações de que cuidam os autos, sob pena da incidência de multa mensal no valor de R$200,00.
Para fins de posterior cálculo da condenação a ser executado, será necessário que a parte acionante junte aos autos, após o cancelamento dos descontos, o extrato previdenciário denominado - HISCNS - Histórico de Consignações.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se para a publicação os nomes do(s) causídico(s) indicado(s) pela defesa.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.

PIRITIBA/BA, data e hora do sistema.
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000133-18.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Edna Maria Teixeira De Miranda
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-18.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EDNA MARIA TEIXEIRA DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado, ex lege.
Assiste parcial razão à embargante.
A sentença de ID 362957283 merece ser complementada parcialmente, senão vejamos:
Quanto ao tópico 2, entendo que não merece reparos. Se a requerida informa, em sede de embargos, que já efetivou a sustação dos descontos relativos à relação jurídica contratual discutida na espécie, tal informação terá repercussões apenas em eventual fase de cumprimento de sentença.
Quanto ao tópico 3, é cediço que os prazos prescricionais estão previstos em lei e, tratando-se de relação consumerista em que a matéria de mérito é fato de consumo, aplica-se o prazo quinquenal do art. 27 do CDC (5 anos), ponto omisso que, doravante, constará no comando dispositivo da sentença.
Quanto ao tópico 4, não há omissão a suprir, pois, caso a condenação fosse em dobro pela fundamentação, haveria expressa menção nesse sentido, o que não ocorreu.
Quanto ao tópico 5, igualmente, entendo que não há omissão, pois a sentença fora ilíquida exatamente em razão do fato de que a quantidade de descontos é ponto a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença, pois trata-se de fato que dependia de comprovação documental por parte da requerida em momento oportuno.
Quanto ao tópico 6, de fato, a sentença não mencionou os termos da correção monetária e dos juros dos danos materiais. Desta feita, deve incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (desembolso), conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (desembolsos), em consideração à Súmula 54 do STJ e em atenção ao art. 405 do CC, pois trata-se de responsabilidade extracontratual.
Desta feita, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para que constem na parte dispositiva da sentença embargada as referidas complementações, que passam a integrar a sentença em seu dispositivo.
Os demais termos e dados da sentença seguem hígidos.
Publique-se e intime-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000484-88.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-88.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferida a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser adotada no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).

Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000428-84.2021.8.05.0197 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Autor: Daniela Felix Caetano
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Jose Mario De Jesus Morais
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000428-84.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DANIELA FELIX CAETANO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: JOSE MARIO DE JESUS MORAIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 13/12/2023 as 09:30 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 179965552 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 21 de setembro de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000449-31.2019.8.05.0197 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piritiba
Parte Autora: Alessandro Araujo Lima
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Parte Re: Arzenio Barbosa Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000449-31.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
PARTE AUTORA: ALESSANDRO ARAUJO LIMA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
PARTE RE: ARZENIO BARBOSA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença extintiva de id. 182745252 alegando contradição em seu conteúdo, pois ao tempo em que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor o condenou ao pagamento das custas pelo fato de que este adquirira bem imóvel que, inclusive, era objeto de sua pretensão possessória. Pugna pelo saneamento da contradição para "conceder Gratuidade de justiça ao Requerente, afastando ou suspendendo a exigibilidade da condenação em custas".
É o relatório. DECIDO.
Sem razão o embargante.
Não há contradição a ser sanada. A sentença vergastada, quanto a gratuidade, utilizou-se de um elemento econômico externado nos autos - aquisição de ponto comercial imóvel pelo valor de R$ 50.000,00 - para deliberar e fundamentar questão omissa em sede de despacho inicial. Note-se que a declaração de hipossuficiência não possui presunção absoluta de que aquele que declara é pobre aos olhos da lei e, sendo assim, é cediço que pode o magistrado, em seu dever de zelo quanto ao pagamento das despesas processuais, deliberar quanto ao seu deferimento ou não com base em elementos dos autos a qualquer momento, pois lhe cabe o zelo da regularidade processual desde o início ao fim do processo.
Note-se que a questão das custas fora objeto de apreciação sem adentrar em discussões quanto ao esbulho possessório - como deveria ser - pois, fato é que o documento de id. 40267877 demostra que o embargante adquiriu bem pelo valor de R$ 50.000,00 sem quaisquer menções de parcelamento deste montante a época em que a avença fora realizada, o que é, inequivocamente, elemento para indeferir a gratuidade de justiça pleiteada. O esbulho do bem, por si só, não demonstra que o autor não possui capacidade econômica suficiente para deflagrar o serviço jurisdicional pelo recolhimento adequado da taxa judiciária.
Ainda, em que pese os embargos, o embargante sequer se aproveitou o ensejo para demonstrar sua pobreza efetiva conforme alegada por documentos, limitando-se a aduzir uma contradição que, como dito alhures, não existe.
Por fim, caso o embargante esteja descontente com a decisão que indeferiu a benesse poderá valer-se das vias recursais próprias e, caso entenda o órgão recursal que o recorrente preencha os requisitos, terá sua pretensão apreciada adequadamente pelo juízo natural para reformar sentenças, consoante princípio do duplo grau de jurisdição, valendo sempre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é concentrado no segundo grau de jurisdição.
DESTA FEITA, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar provimento nos termos da fundamentação acima.
Publique-se.
Havendo recurso de apelação com ratificação do pleito de gratuidade, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, após as cautelas legais, para julgamento, com as nossas homenagens.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000449-31.2019.8.05.0197 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piritiba
Parte Autora: Alessandro Araujo Lima
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Parte Re: Arzenio Barbosa Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000449-31.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
PARTE AUTORA: ALESSANDRO ARAUJO LIMA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
PARTE RE: ARZENIO BARBOSA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença extintiva de id. 182745252 alegando contradição em seu conteúdo, pois ao tempo em que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor o condenou ao pagamento das custas pelo fato de que este

adquirira bem imóvel que, inclusive, era objeto de sua pretensão possessória. Pugna pelo saneamento da contradição para “conceder Gratuidade de justiça ao Requerente, afastando ou suspendendo a exigibilidade da condenação em custas”.
É o relatório. DECIDO.
Sem razão o embargante.
Não há contradição a ser sanada. A sentença vergastada, quanto a gratuidade, utilizou-se de um elemento econômico externado nos autos - aquisição de ponto comercial imóvel pelo valor de R$ 50.000,00 - para deliberar e fundamentar questão omissa em sede de despacho inicial. Note-se que a declaração de hipossuficiência não possui presunção absoluta de que aquele que declara é pobre aos olhos da lei e, sendo assim, é cediço que pode o magistrado, em seu dever de zelo quanto ao pagamento das despesas processuais, deliberar quanto ao seu deferimento ou não com base em elementos dos autos a qualquer momento, pois lhe cabe o zelo da regularidade processual desde o início ao fim do processo.
Note-se que a questão das custas fora objeto de apreciação sem adentrar em discussões quanto ao esbulho possessório - como deveria ser - pois, fato é que o documento de id. 40267877 demostra que o embargante adquiriu bem pelo valor de R$ 50.000,00 sem quaisquer menções de parcelamento deste montante a época em que a avença fora realizada, o que é, inequivocamente, elemento para indeferir a gratuidade de justiça pleiteada. O esbulho do bem, por si só, não demonstra que o autor não possui capacidade econômica suficiente para deflagrar o serviço jurisdicional pelo recolhimento adequado da taxa judiciária.
Ainda, em que pese os embargos, o embargante sequer se aproveitou o ensejo para demonstrar sua pobreza efetiva conforme alegada por documentos, limitando-se a aduzir uma contradição que, como dito alhures, não existe.
Por fim, caso o embargante esteja descontente com a decisão que indeferiu a benesse poderá valer-se das vias recursais próprias e, caso entenda o órgão recursal que o recorrente preencha os requisitos, terá sua pretensão apreciada adequadamente pelo juízo natural para reformar sentenças, consoante princípio do duplo grau de jurisdição, valendo sempre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é concentrado no segundo grau de jurisdição.
DESTA FEITA, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar provimento nos termos da fundamentação acima.
Publique-se.
Havendo recurso de apelação com ratificação do pleito de gratuidade, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, após as cautelas legais, para julgamento, com as nossas homenagens.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000428-84.2021.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Representado: Daniela Felix Caetano
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Representado: Jose Mario De Jesus Morais
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA
Rua Régis Pacheco, s/n, Centro, CEP 44.830-000
Telefone: (74) 3628-2213/2220
Processo nº: 8000428-84.2021.8.05.0197
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: DANIELA FELIX CAETANO

REU: JOSE MARIO DE JESUS MORAIS

SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe processual deste feito para ação de alimentos (cod. 69).
DANIELA FELIX CAETANO já qualificada, ajuizou ação ordinária em face de JOSE MARIO DE JESUS MORAIS, objetivando a procedência dos pedidos postos na exordial.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, apresentando acordo para fins de homologação judicial em audiência designada com esta finalidade.
É um sintético relatório.
Decido.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, sendo lícito o objeto do acordo e possuindo os causídicos que as representam poderes especiais para dispor, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre pelas partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, pois DEFIRO a gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vistas ao MP, para ciência e eventuais impugnações (habilite-se o seu domicílio eletrônico).
Após, nada mais havendo, inequívoco o desinteresse recursal, arquive-se, notadamente em razão da renúncia ao prazo recursal.
Piritiba(BA), 28 de agosto de 2024

Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000484-88.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-88.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferida a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser adotada no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).
Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000484-88.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-88.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferida a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser adotada no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).
Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000133-18.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Edna Maria Teixeira De Miranda
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-18.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EDNA MARIA TEIXEIRA DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
Assiste parcial razão à embargante.
A sentença de ID 362957283 merece ser complementada parcialmente, senão vejamos:
Quanto ao tópico 2, entendo que não merece reparos. Se a requerida informa, em sede de embargos, que já efetivou a sustação dos descontos relativos à relação jurídica contratual discutida na espécie, tal informação terá repercussões apenas em eventual fase de cumprimento de sentença.
Quanto ao tópico 3, é cediço que os prazos prescricionais estão previstos em lei e, tratando-se de relação consumerista em que a matéria de mérito é fato de consumo, aplica-se o prazo quinquenal do art. 27 do CDC (5 anos), ponto omisso que, doravante, constará no comando dispositivo da sentença.

Quanto ao tópico 4, não há omissão a suprir, pois, caso a condenação fosse em dobro pela fundamentação, haveria expressa menção nesse sentido, o que não ocorreu.
Quanto ao tópico 5, igualmente, entendo que não há omissão, pois a sentença fora ilíquida exatamente em razão do fato de que a quantidade de descontos é ponto a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença, pois trata-se de fato que dependia de comprovação documental por parte da requerida em momento oportuno.
Quanto ao tópico 6, de fato, a sentença não mencionou os termos da correção monetária e dos juros dos danos materiais. Desta feita, deve incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (desembolso), conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (desembolsos), em consideração à Súmula 54 do STJ e em atenção ao art. 405 do CC, pois trata-se de responsabilidade extracontratual.
Desta feita, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para que constem na parte dispositiva da sentença embargada as referidas complementações, que passam a integrar a sentença em seu dispositivo.
Os demais termos e dados da sentença seguem hígidos.
Publique-se e intime-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000532-18.2017.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Analia Marcelina Lima
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Piritiba
Reu: Municipio De Piritiba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000532-18.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ANALIA MARCELINA LIMA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pela causídia da de cujus autora alegando omissão na sentença extintiva de id. 127682330, que não se manifestou quanto ao pedido de indenização a requerente e não se manifestou quanto ao pleito condenatório em honorários avocatícios.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou contrarrazões pugnando pela devolução do prazo recursal quanto da sentença e, no mérito, pelo improvimento dos aclaratórios.
É o relatório. DECIDO.
Sem muitas delongas, de fato, compulsando a aba de expedientes deste feito, da sentença extintiva não fora pessoalmente comunicado o Estado da Bahia e nem o Município de Piritiba, irregularidade esta que será saneada com a apreciação destes embargos, pois, como cediço, este funcionará como nova sentença considerando a integração que se faz necessária, senão vejamos:
Adianto, portanto, que parcial provimento há que ser dado aos embargos.
Quanto a omissão referente ao pedido de indenização, não há cabimento. Resta evidente que o feito, em razão do óbito da requerente, fora extinto sem julgamento do mérito pela sua intransmissibilidade. E, sendo um julgamento sem exame de seu mérito, óbvio que não cabia este juízo, em sentença extintiva, analisar questões de mérito.
Por sua vez, quanto ao pedido de menção aos honorários, tenho que assiste razão à parte embargante. De fato, conforme o princípio da causalidade, é certo que o honorários advocatícios da patrona da requerente devem ter o ônus pelo pagamento direcionado às partes requeridas que, em regime de solidariedade, foram demandadas para cumprimento da pretensão liminar.
Sendo assim, onde se lê “Sem honorários” no conteúdo da sentença deve passar a ser lido como “Considerando o princípio da causalidade, condeno as requeridas em honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor da causa, devidos em regime de solidariedade pelos entes federativos requeridos”.
DESTA FEITA, acolho parcialmente os aclaratórios para integrar a sentença nos termos acima no que tange aos ônus referentes às despesas processuais.
As demais questões decididas e consignadas permanecem hígidas, conforme escrito.
Publique-se.

Inclua-se o domicílio eletrônico do Município de Piritiba para ciência e intime-se, concedendo o prazo de 30 dias para que ambos os demandados, caso queiram, recorram da sentença extintiva ora integrada.
Sentença segue com intimação pessoal ao Estado da Bahia e, em razão da ausência de registro quanto ao domicílio eletrônico do município, a intimação deste deverá ser realizada pela secretaria, concedendo-se prazo de 30 dias para recurso eventual.
Cumpra-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000485-73.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-73.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferira a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser revertida no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).
Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000567-07.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-07.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
Passo a decidir.
Após análise, recebo-os, pois tempestivos e, compulsando os autos, verifico ser o caso de improvimento.
O art. 1.022, do CPC estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Na espécie, tenho a existência do direito a compensação é matéria impugnável em sede de cumprimento de sentença (a teor do art. 525, §1º, VII do CPC) de modo que não há omissão na sentença que não dispõe expressamente acerca de uma exceção legalmente prevista para ser exercida em fase própria.
Desta feita, conheço dos embargos para, no mérito, negar provimento nos termos da fundamentação acima.
Intime-se as partes desta sentença, devendo estas ratificarem eventuais recursos interpostos e observaram os respectivos prazos preclusivos.
Cumpra-se.
Havendo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se a Turma Recursal, com os nossos cumprimentos na pessoa de sua excelência o (a) relator (a).
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000486-58.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000486-58.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.

O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferida a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser adotada no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).
Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000486-58.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000486-58.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferida a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser adotada no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).
Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000504-79.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-79.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
Entendo que os embargos de declaração acostados sequer merecem conhecimento, por serem incabíveis.
É que a sentença vergastada mencionou expressamente quanto aos juros e correção monetária de cada uma das respectivas obrigações de pagar - dano moral e dano material - não havendo omissão quanto a este ponto.
O que há, em verdade, é inconformismo do embargante com o índice a ser utilizado e, como cediço, tal inconformismo deve ser vergastado pela via recursal própria, notadamente para fins de se permitir a consolidação da questão pelo órgão recursal competente.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por ser incabível, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Publicada esta, havendo recurso acostado, diga a parte se ratifica a peça. Ratificada, saliento que o juizo de admissibilidade recursal, notadamente quanto ao preparo, será realizado pelo colegiado recursal.
Em termos de prosseguimento, ainda, havendo recurso inominado pelo embargante e ratificado o do embargado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000838-50.2018.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Marco Antonio Sampaio Barreto
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Delta Air Lines Inc
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Rodrigo Olivieri Macedo (OAB:BA26036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-50.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARCO ANTONIO SAMPAIO BARRETO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: DELTA AIR LINES INC

Advogado(s): CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB:BA49513), ODONEL VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA13593), RODRIGO OLIVIERI MACEDO (OAB:BA26036)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
Com razão a embargante.
A sentença de id. 365013067 merece ser complementada quanto a estipulação dos frutos civis dos efeitos condenatórios postos em seu teor.
Desta feita, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito DOU PROVIMENTO para que quanto ao comando de restituição simples de valores gastos com alimentação e hospedagem devido a troca do dia da viagem custeados pela família deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (desembolso), conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, em consideração com a Súmula 54 do STJ e em atenção ao art. 405 do CC, pois cuida-se de responsabilidade contratual.
Na condenação pelos danos morais (R$ 5.000,00) por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento (20/3/2023), conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
Os demais termos e dados da sentença seguem hígidos.
Publique-se e intime-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000458-22.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Otavio Araujo Filho
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Daniele De Fatima Bento (OAB:MG184632)
Advogado: Alessandro Morais Martins (OAB:MG141633)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-22.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: OTAVIO ARAUJO FILHO
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), DANIELE DE FATIMA BENTO (OAB:MG184632), ALESSANDRO MORAIS MARTINS (OAB:MG141633), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferira a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser revertida no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.

Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).
Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000487-43.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000487-43.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, ex lege.
O recurso manejado, em juízo de admissibilidade, não merece sequer passar pelo crivo de seu conhecimento.
O embargante é sabido que os embargos servem para vergastar seu descontentamento com o eventual indeferimento da justiça gratuita em sede de recurso para instância superior.
Não há omissão a ser sanada, muito menos a contradição alegada. Este juízo deferida a gratuidade da autora para acesso ao segundo grau e, nos termos da lei, considerando a condenação em litigância de má-fé da autora, tal consequência poderá ser adotada no âmbito da Turma Recursal, que será, para tanto, o Juízo Natural.
O acesso ao primeiro grau pela autora com gratuidade está mantido. Na sentença fora deferida a gratuidade precária para recorrer, já que o juízo de admissibilidade se perfectibilizará no âmbito do colegiado.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, NÃO CONHEÇO, por serem incabíveis, os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.
Inequivocamente protelatório os presentes embargos, condeno a autora na multa do art. 1.026, §2º do CPC (em 1% do valor atualizado da causa).
Em termos de prosseguimento, havendo recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se a egrégia Turma Recursal para processar e julgar o recurso, com os nossos cumprimentos por intermédio de sua excelência a relatoria.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000433-04.2024.8.05.0197 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Patricia Marques Oliveira Silva (OAB:BA75.896)

Advogado: Patricia Marques Oliveira Silva (OAB:BA75.896)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 461153274
Processo N° : 8000433-04.2024.8.05.0197
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA (OAB:BA75.896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419153131300000444285906

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000571-05.2023.8.05.0197 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 461188277
Processo N° : 8000571-05.2023.8.05.0197
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515021101500000444316271

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000607-13.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Terezinha Miranda Santos
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000607-13.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: TEREZINHA MIRANDA SANTOS
Advogado(s): CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA (OAB:BA57922)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Se tratando de autora maior de 69 (sessenta e nove) anos, etiquete-se para garantia de máxima celeridade ao presente processo.

Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, quantificar o montante pleiteado a título de dano material em dobro, esclarecendo, de forma pormenorizada, qual o valor individual referente aos fatos narrados na exordial que estão sendo descontados mensalmente, por contrato impugnado.
Deverá, ainda, atualizar a procuração e acostar documento de id. 458584848 legível bem como comprovante apto a demonstrar a alegação quanto ao cancelamento de sua conta e esclarecer, documentalmente, o mencionado saque dos valores debitados via boletos.
Acoste-se, ainda, extrato do benefício que pode ser obtido por intermédio do "meu INSS", informando ainda dados básicos de registro das supostas transações fraudulentas (numero dos contratos, data de formalização e encerramento).
Por fim, deverá acostar, caso tenha, comprovante de que solicitou administrativamente junto a instituição financeira requerida providências em atenção a suposta fraude.
Com ou sem manifestação, volvam conclusos os autos imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000603-73.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jose Carlos Nunes Meira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000603-73.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES MEIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, que deverá ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Pedido de Tutela Antecipada, Danos Morais e Materiais, proposta por JOSE CARLOS NUNES MEIRA em face da CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSO, haja vista os descontos -supostamente- efetuados pela parte requerida em folha de benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer anuência.
Pugna a parte autora, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, vez que não solicitou, tampouco anuiu qualquer serviço ofertado pela associação contributiva.
É um breve relato. Passo a deliberar.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito, sendo necessário postergar a decisão de sustação liminar dos descontos para momento após o contraditório.
Esclareço que não há prejuízo para a autora a continuidade dos descontos, já que a ilegalidade ou legalidade das rubricas descontadas é, a rigor, o mérito de sua pretensão que, caso procedente, será objeto de restituição simples ou em dobro, conforme o caso.
Sendo assim, POSTERGO a deliberação da liminar para momento após a fase postulatória com a juntada da contestação e réplica oral em audiência, valendo lembrar que, se for o caso, as partes podem dispensar a fase probatória em audiência, oportunidade na qual o feito virá concluso para julgamento antecipado.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUSC, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).

Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou postal (se não houver), para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada. Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso o a pretensão possua valor superior a 20 salários-mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência do demandado e do demandante à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação.
Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos imediatamente para sentença antecipada.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000603-73.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jose Carlos Nunes Meira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000603-73.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES MEIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID designo o dia 22/10/2024, às 08:30_hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou email, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Piritiba-Ba, 05 de setembro de 2024

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000621-94.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Mario Ferreira Brito
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-94.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIO FERREIRA BRITO
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, que deverá ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contratação c.c Pedido de Tutela Antecipada, Danos Morais e Repetição de Indébito, proposta por MARIO FERREIRA BRITO em face da CAIXA ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, haja vista os descontos -supostamente- efetuados pela parte requerida em folha de benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer anuência.
Pugna a parte autora, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, vez que não solicitou, tampouco anuiu qualquer serviço ofertado pela associação contributiva.
É um breve relato. Passo a deliberar.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito, sendo necessário postergar a decisão de sustação liminar dos descontos para momento após o contraditório.
Esclareço que não há prejuízo para a autora a continuidade dos descontos, já que a ilegalidade ou legalidade das rubricas descontadas é, a rigor, o mérito de sua pretensão que, caso procedente, será objeto de restituição simples ou em dobro, conforme o caso.
Sendo assim, POSTERGO a deliberação da liminar para momento após a fase postulatória com a juntada da contestação e réplica oral em audiência, valendo lembrar que, se for o caso, as partes podem dispensar a fase probatória em audiência, oportunidade na qual o feito virá concluso para julgamento antecipado.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUSC, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou postal (se não houver), para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada. Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso o a pretensão possua valor superior a 20 salários-mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência do demandado e do demandante à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação.
Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos imediatamente para sentença antecipada.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000621-94.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Mario Ferreira Brito
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-94.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIO FERREIRA BRITO
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID designo o dia 22/10/2024 às 08:45hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou email, publicação via sitema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Piritiba-Ba, 05/09/2024

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000448-70.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Godofredo Catureba Da Silva
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000448-70.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: GODOFREDO CATUREBA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID designo o dia 22/10/2024 às 09:00 hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou email, publicação via sitema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.

Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Piritiba-Ba, 05/09/2024

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000659-09.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Evanildes De Almeida Lima
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-09.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EVANILDES DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, que deverá ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito c.c Pedido de Tutela Antecipada, Danos Morais e Materiais, proposta por EVANILDES DE ALMEIDA LIMA em face da ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO.
Pugna a parte autora, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, vez que não solicitou, tampouco anuiu qualquer serviço ofertado pela associação contributiva.
É um breve relato. Passo a deliberar.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito, sendo necessário postergar a decisão de sustação liminar dos descontos para momento após o contraditório.
Esclareço que não há prejuízo para o autor a continuidade dos descontos, já que a ilegalidade ou legalidade das rubricas descontadas é, a rigor, o mérito de sua pretensão que, caso procedente, será objeto de restituição simples ou em dobro, conforme o caso.
Sendo assim, POSTERGO a deliberação da liminar para momento após a fase postulatória com a juntada da contestação e réplica oral em audiência, valendo lembrar que, se for o caso, as partes podem dispensar a fase probatória em audiência, oportunidade na qual o feito virá concluso para julgamento antecipado.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUSC, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou postal (se não houver), para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada. Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso o a pretensão possua valor superior a 20 salários-mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência do demandado e do demandante à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.

Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação.
Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos imediatamente para sentença antecipada.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000659-09.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Evanildes De Almeida Lima
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-09.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EVANILDES DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID designo o dia 22/10/2024 às 09:15 hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou email, publicação via sitema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Piritiba-Ba, 05/09/2024

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000262-47.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Noemia Defensora Souza
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-47.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

AUTOR: NOEMIA DEFENSORA SOUZA
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 445093911 designo o dia 22/10/2024, às 09:30hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou email, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Piritiba-Ba, 05/09/2024

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000161-10.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Railde Alves Rios
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-10.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: RAILDE ALVES RIOS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 444569164 designo o dia 22/10/2024, às 09:45hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou email, publicação via sitema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Piritiba-Ba, 05/09/2024

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000641-85.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-85.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões e se houve algum contato administrativo para com o banco requerido.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.0197, 8000651-32.2024.8.05.0197, 8000652-17.2024.8.05.0197, 8000653-02.2024.8.05.0197 e 8000655-69.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000643-55.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-55.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.0197, 8000651-32.2024.8.05.0197, 8000652-17.2024.8.05.0197, 8000653-02.2024.8.05.0197 e 8000655-69.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000642-70.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-70.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.0197, 8000651-32.2024.8.05.0197, 8000652-17.2024.8.05.0197, 8000653-02.2024.8.05.0197 e 8000655-69.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000645-25.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000645-25.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.0197, 8000651-32.2024.8.05.0197, 8000652-17.2024.8.05.0197, 8000653-02.2024.8.05.0197 e 8000655-69.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000646-10.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-10.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões, informando as razões, inclusive, que levaram a suspensão atual do contrato (se por iniciativa da autora ou do banco), esclarecendo a data do início dos descontos.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.0197, 8000651-32.2024.8.05.0197, 8000652-17.2024.8.05.0197, 8000653-02.2024.8.05.0197 e 8000655-69.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000651-32.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-32.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197 e 8000650-47.2024.8.05.019), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000648-77.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000648-77.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões e se houve contato com o requerido para restituição administrativa.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.0197, 8000651-32.2024.8.05.0197, 8000652-17.2024.8.05.0197, 8000653-02.2024.8.05.0197 e 8000655-69.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.

Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000647-92.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000647-92.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.0197, 8000651-32.2024.8.05.0197, 8000652-17.2024.8.05.0197, 8000653-02.2024.8.05.0197 e 8000655-69.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.

Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000649-62.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-62.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.0197, 8000651-32.2024.8.05.0197, 8000652-17.2024.8.05.0197, 8000653-02.2024.8.05.0197 e 8000655-69.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuí-

dos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000650-47.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000650-47.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões e se houve contato administrativo junto ao banco demandado.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197 e 8000651-32.2024.8.05.019), bem como informar se existem outros feitos distribuídos

em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000656-54.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000656-54.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.0197, 8000651-32.2024.8.05.0197, 8000652-

17.2024.8.05.0197, 8000653-02.2024.8.05.0197 e 8000655-69.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000655-69.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000655-69.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-

77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.019, 8000651-32.2024.8.05.019, 8000652-17.2024.8.05.019, 8000653.02.2024.8.05.019 e 8000656-54.2024.8.05.019), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000652-17.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000652-17.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-

55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.019, 8000651-32.2024.8.05.019, 8000653-02.2024.8.05.019, 8000655-69.2024.8.05.019, 8000656-54.2024.8.05.019), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000653-02.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000653-02.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-

86.2024.8.05.0197, 8000640-03.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.0197, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.019, 8000651-32.2024.8.05.019, 8000652-17.2024.8.05.019, 8000655.69.2024.8.05.019 e 8000656-54.2024.8.05.019), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000640-03.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-03.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões e se houve algum contato administrativo junto a instituição financeira ré.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.

Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000623-64.2024.8.05.0197, 8000624-49.2024.8.05.0197, 8000625-34.2024.8.05.0197, 8000626-19.2024.8.05.0197, 8000627-04.2024.8.05.0197, 8000628-86.2024.8.05.0197, 8000641-85.2024.8.05.0197, 8000642-70.2024.8.05.0197, 8000643-55.2024.8.05.0197, 8000645-25.2024.8.05.0197, 8000646-10.2024.8.05.019, 8000647-92.2024.8.05.0197, 8000648-77.2024.8.05.0197, 8000649-62.2024.8.05.0197, 8000650-47.2024.8.05.019 e 8000651-32.2024.8.05.019), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000681-67.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000681-67.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.

Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000681-67.2024.8.05.0197, 8000682-52.2024.8.05.0197 e 8000688-59.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000688-59.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-59.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Se tratando de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade para garantia de máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, para esclarecer se a causa de seu pedido é a inexistência da relação jurídica ou a invalidade da relação contratual, não sendo admitido pedido genérico baseado em um lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a requerida ou se recebera ou utilizara cartão de crédito.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Deverá esclarecer se chegou a receber algum cartão de crédito enviado pela parte requerida em algum momento desde a origem dos descontos até o presente dia e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuado saques, destacando que se cuida de relação impugnada que teria sido instituída há mais de um ano.
Ainda, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Por fim, esclarecer se em algum momento houve por parte do autor pedido direto para cancelamento do RMC junto à instituição financeira ré. Caso positivo, comprovar documentalmente.
Ressalta-se que pela natureza do contrato ora impugnado, sem adentrar ao mérito do consentimento, não há que se falar em pagamento de parcelas, mas sim de desconto mínimo em caso de eventual não utilização/saque.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000681-67.2024.8.05.0197, 8000682-52.2024.8.05.0197 e 8000688-59.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.

Com ou sem manifestação, volvam conclusos os autos imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000682-52.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000682-52.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000681-67.2024.8.05.0197, 8000682-52.2024.8.05.0197 e 8000688-59.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO

Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000684-22.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000684-22.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000683-37.2024.8.05.0197, 8000684-22.2024.8.05.0197, 8000685-07.2024.8.05.0197 E 8000687-74.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000685-07.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-07.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000683-37.2024.8.05.0197, 8000684-22.2024.8.05.0197, 8000685-07.2024.8.05.0197 E 8000687-74.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000687-74.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000687-74.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Se tratando de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade para garantia de máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, para esclarecer se a causa de seu pedido é a inexistência da relação jurídica ou a invalidade da relação contratual, não sendo admitido pedido genérico baseado em um lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a requerida ou se recebera ou utilizara cartão de crédito.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Deverá esclarecer se chegou a receber algum cartão de crédito enviado pela parte requerida em algum momento desde a origem dos descontos até o presente dia e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuado saques, destacando que se cuida de relação impugnada que teria sido instituída há mais de um ano.
Ainda, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Por fim, esclarecer se em algum momento houve por parte do autor pedido direto para cancelamento do RMC junto à instituição financeira ré. Caso positivo, comprovar documentalmente.
Ressalta-se que pela natureza do contrato ora impugnado, sem adentrar ao mérito do consentimento, não há que se falar em pagamento de parcelas, mas sim de desconto mínimo em caso de eventual não utilização/saque.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000683-37.2024.8.05.0197, 8000684-22.2024.8.05.0197, 8000685-07.2024.8.05.0197 E 8000687-74.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Com ou sem manifestação, volvam conclusos os autos imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000683-37.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)

Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000683-37.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Deverá, ainda, manifestar-se quanto à similitude objetiva e subjetiva das demandas e à reunião dos processos (8000683-37.2024.8.05.0197, 8000684-22.2024.8.05.0197, 8000685-07.2024.8.05.0197 E 8000687-74.2024.8.05.0197), bem como informar se existem outros feitos distribuídos em outros momentos, ainda que arquivados, com a mesma similaridade objetiva e subjetiva, pela autora, neste juízo ou em outras unidades do Poder Judiciário.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000686-89.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-89.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de autora maior de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação, para garantir a máxima celeridade ao presente processo.
Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar emenda à inicial no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 321 do CPC, esclarecendo se o montante, a título de empréstimo consignado, ingressou em seu patrimônio ou não, e, em caso positivo, se houve gasto ou se permanece acautelado em sua conta, já que, na inicial, não foi feita qualquer menção. Tal informação é primordial para a apreciação do pleito liminar, pois refere-se ao lastro mínimo de sua pretensão, perfeitamente possível de ser afirmado pelo requerente. Deverá acostar, independentemente da resposta, extrato bancário referente aos dois meses anteriores ao início dos descontos contestados.
Ademais, não se admite que a autora postule, de forma genérica, pretensões alternativas cujas implicações merecem apreciação específica. O juízo quanto ao plano da existência do negócio jurídico contestado é diverso do juízo quanto ao plano da sua validade, devendo a pretensão ser certa e determinada em um ou outro sentido. A autora possui condições de afirmar se contratou ou não com a instituição financeira demandada e se houve ou não vício de consentimento ou de forma que enseje a declaração de nulidade do contrato. Se não reconhece a dívida, o pedido deve ser de inexistência de débito, fundamentado em eventual ato ilícito e responsabilidade extracontratual. Não se admite a causa de pedir pleiteando, de maneira genérica, a inexistência de contrato, seguida de pedido alternativo infundado de nulidade do contrato.
Destaco que tais ônus não estão abarcados pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois trata-se de elemento/afirmação mínima, cuja juntada pela demandante não se apresenta como custosa, penosa ou onerosa, sobretudo em razão de sua pertinência com o pleito liminar e como garantia ao contraditório.
Deverá, ainda, a parte autora mensurar especificamente o valor do dano material dobrado que requer, discriminando os valores dos descontos indevidos mês a mês, os quais pretende controverter e ser indenizada em dobro. Tal obrigação é ônus da autora, que deve atribuir certeza e determinação ao seu pedido.
Ademais, não se admite pedido genérico de dano moral. Eventual fato ilícito imputado à instituição financeira ré deve ser narrado com base nos fundamentos da responsabilidade civil, devendo a autora fundamentar a suposta lesão sofrida em seu direito à personalidade, comprovando o fato de consumo, o nexo causal e o dano certo — não hipotético — violador de um interesse jurídico moral, quantificando o montante que entende justo a título de compensação moral.
Esclareça, ainda, o pleito liminar, pois, conforme a inicial, os descontos relativos à relação jurídica controvertida já findaram.
Manifeste-se, ainda, quanto à prescrição de suas respectivas pretensões.
Por fim, nos termos acima, retifique-se, conforme o caso, o valor atribuído à causa.
Visando evitar alegações de decisão surpresa, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto à conexão com outras exordiais distribuídas neste juízo com o mesmo pedido e causa de pedir e identidade de partes.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000697-26.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Eleci Ferreira Santana
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000697-26.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

AUTOR: ELECI FERREIRA SANTANA
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual deste feito para “cumprimento de sentença”.
A Requerimento da parte Exequente, determino o início da fase do cumprimento de sentença.
Atualizado o crédito (ID. 451475537), INTIME-SE o executado para que pague, voluntariamente, em 10 dias, o crédito exequendo, sob pena de penhora.
Advertências ao executado:
a) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);
b) Findo o prazo supra, sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.
c) O não pagamento voluntário no prazo estabelecido autoriza o exequente a requerer atos expropriatórios necessários à satisfação do crédito, conforme dispõe o art. 523, § 3º do CPC, podendo incluir penhora de bens, bloqueio de valores via BacenJud, restrição de veículos pelo Renajud, entre outras medidas cabíveis, respeitando-se a ordem legal de penhora.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para ciência e requerimentos.
Após, conclusos.
VIAS DESTA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1.

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001016-83.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jaqueline Galvao Silva
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000660-25.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Gilmaria Nogueira Dos Santos
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Requerido: Larissa Santos Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício que encaminha o interditando para avaliação médica. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000549-41.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Marcio Da Cruz Santos
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Advogado: Yan Oliveira Batista (OAB:BA76598)
Requerido: Aelton Da Cruz Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para ciência acerca da expedição do ofício que encaminha o interditando para avaliação médica. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000602-22.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Marcos Alves De Souza
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Requerido: Wanessa Da Costa Martins De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para ciência acerca da expedição do ofício que encaminha o interditando para avaliação médica. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000471-13.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rafael Alves De Oliveira Vieira
Advogado: Camila Soares Gomes (OAB:BA58972)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000471-13.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): CAMILA SOARES GOMES (OAB:BA58972)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Intime-se a parte executada para cumprir a sentença, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

PLANALTO/BA, 4 de setembro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000739-04.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Recorrente: Iris Silva Costa
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Recorrido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Recorrido: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000739-04.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
RECORRENTE: IRIS SILVA COSTA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 526, § 1° do CPC, expeça-se o alvará em favor do autor para levantamento da parcela incontroversa depositada no id Num. 455384997 - Pág. 1.
Nos termos do artigo 536, caput, do CPC, intime-se o executado para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de conversão em execução específica do julgado, a fim de obter a tutela pelo resultado prático equivalente, mediante orçamento, bloqueio e levantamento de dinheiro para a realização da cirurgia em rede privada às expensas do réu.
Intime-se o executado para pagar o restante do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, honorários de advogado de dez por cento e penhora.
Planalto, 30.8.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000065-89.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Valdete Americano De Deus
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-89.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: VALDETE AMERICANO DE DEUS
Advogado(s): BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (OAB:BA70800)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Tramite-se pelo rito da lei 9.099/95 como requer a autora.
Sem custas (art. 54 lei 9.099/95).

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POR PRÁTICA ABUSIVA CONTRA CONSUMIDOR, ajuizada por VALDETE AMERICANO DE DEUS contra BANCO BMG S.A, ao argumento de que percebeu um valor sendo descontado por alguns meses da sua aposentadoria e, após realizar pesquisas no sistema do INSS, descobriu se tratar de um empréstimo na modalidade cartão de crédito que nunca realizou.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a Ré se abstenha de realizar os descontos em sua aposentadoria até o final da lide.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência do contrato e dos descontos provenientes dele, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e, por fim, que a requerida pague uma indenização pelos danos morais causados, no valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
PASSA-SE À DECISÃO:
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de que a Autora seja privada de parte do seu benefício previdenciário, em razão de descontos referentes a serviço por Ela não contratado, é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam os de id 428652771 e 428652784 que demonstram que a ré vem realizando descontos na conta da Autora.
Do mesmo modo, a verossimilhança decorre da alegação de um fato negativo, qual seja, o de que não contratou o questionado empréstimo com réu, o que faz com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu suspenda os descontos referentes à cobrança descriminada como EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC, com valores variáveis, do benefício da autora.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor da causa.
Cite-se a parte Ré para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 8.5.2024, às 9h20min, advertindo-lhe de que, em caso de não comparecimento, serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
Intime-se a parte Autora, por intermédio dos Advogados, advertindo-lhe de que a sua ausência implicará no arquivamento dos autos.
Em virtude da inexistência de conciliador neste juízo e da necessidade de compatibilizar as audiências de instrução com as de conciliação, das varas cível e crime, retire-se da pauta a audiência marcada de forma automática pelo PJE.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
P.R.I.
5.2.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000065-89.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Valdete Americano De Deus
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-89.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: VALDETE AMERICANO DE DEUS
Advogado(s): BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (OAB:BA70800)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Tramite-se pelo rito da lei 9.099/95 como requer a autora.
Sem custas (art. 54 lei 9.099/95).
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POR PRÁTICA ABUSIVA CONTRA CONSUMIDOR, ajuizada por VALDETE AMERICANO DE DEUS contra BANCO BMG S.A, ao argumento de que percebeu um valor sendo descontado por alguns meses da sua aposentadoria e, após realizar pesquisas no sistema do INSS, descobriu se tratar de um empréstimo na modalidade cartão de crédito que nunca realizou.

Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a Ré se abstenha de realizar os descontos em sua aposentadoria até o final da lide.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência do contrato e dos descontos provenientes dele, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e, por fim, que a requerida pague uma indenização pelos danos morais causados, no valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
PASSA-SE À DECISÃO:
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
"In casu", a mera possibilidade de que a Autora seja privada de parte do seu benefício previdenciário, em razão de descontos referentes a serviço por Ela não contratado, é razão suficiente para caracterizar o "perigo de dano".
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam os de id 428652771 e 428652784 que demonstram que a ré vem realizando descontos na conta da Autora.
Do mesmo modo, a verossimilhança decorre da alegação de um fato negativo, qual seja, o de que não contratou o questionado empréstimo com réu, o que faz com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu suspenda os descontos referentes à cobrança descriminada como EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC, com valores variáveis, do benefício da autora.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor da causa.
Cite-se a parte Ré para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 8.5.2024, às 9h20min, advertindo-lhe de que, em caso de não comparecimento, serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
Intime-se a parte Autora, por intermédio dos Advogados, advertindo-lhe de que a sua ausência implicará no arquivamento dos autos.
Em virtude da inexistência de conciliador neste juízo e da necessidade de compatibilizar as audiências de instrução com as de conciliação, das varas cível e crime, retire-se da pauta a audiência marcada de forma automática pelo PJE.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
P.R.I.
5.2.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000511-97.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Marlene De Jesus Coelho Souza
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Reu: A S Flores Fabricacao De Moveis Ltda - Me
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 2 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000511-97.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Marlene De Jesus Coelho Souza
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Reu: A S Flores Fabricacao De Moveis Ltda - Me

Curador: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000066-56.2000.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Pêdra Norma Martins
Reu: Ricardo Jose Correia
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Reu: Antonia Pereira De Souza
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Reu: Genivaldo Souza Correia
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Reu: Edgar Souza Correia
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Reu: Osvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Reu: Hildegardo Lopes Do Nascimento
Reu: Vivaldo Francisco Coelho
Reu: Edezio Muniz De Souza
Reu: Gilberto Novais Santos
Reu: Josuel Trindade Santos
Reu: Valdionor Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-56.2000.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: PÊDRA NORMA MARTINS
Advogado(s):
REU: RICARDO JOSE CORREIA e outros (10)
Advogado(s): JAILTON BOTELHO E SILVA (OAB:BA8377-E)

DESPACHO
Trata-se de processo já julgado, conforme sentença proferida desde 26 de setembro de 2001 (id Num. 30684177 - Pág. 41 e Num. 30684177 - Pág. 42).
Os autos foram desarquivados em virtude do pedido feito pela autora de expedição de carta de sentença (id Num. 30684196 - Pág. 20, porém, após ter sido intimada, a autora não mais manifestou interesse na expedição do documento (id Num. 427645497 - Pág. 1).
Por meio da petição de id 430143870 - Pág. 1 os sucessores do Advogado Dr. ALDACI FERREIRA DA CRUZ, que foi o procurador judicial de PÊDRA NORMA MARTINS ATÉ O ANO DE 2008, formularam pedido para que, antes da conclusão do processo, sejam arbitrados dos honorários pelos serviços prestados no processo até o seu falecimento, em virtude de não possuir contrato escrito de honorários advocatícios, forte nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.
DECIDO
De acordo com o artigo 24 do EOAB, não subsiste a necessidade de ajuizamento próprio de demanda para a execução dos honorários arbitrados no feito originário e dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista o disposto nos artigos 22, § 1º e 24, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94.
Porém, a hipótese dos autos não se encaixa nas situações acima descritas, pois não se trata de mera execução de honorários arbitrados nesta demanda originária, tampouco de execução de honorários previstos em contrato.
Depreende-se dos autos que já houve julgamento neste processo, com sentença que transitou em julgado desde o ano de 2001 e na qual não houve arbitramento de honorários, de forma que não há falar em execução de honorários arbitrados no feito originário.
Desse modo, o caso narrado na petição de id 430143870 exige ação autônoma própria de arbitramento de honorários, vez que já houve o julgamento da ação originária.
Ante o exposto, indefiro o pedido feito no id 430143870 e remeto as partes para a via ordinária adequada.

Diante do que consta na certidão de id Num. 460086324 - Pág. 1 determino que estes autos retornem ao arquivo definitivo com baixa.
P.R.I.
Cumpra-se.
PLANALTO/BA, 4 de setembro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000066-56.2000.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Pêdra Norma Martins
Reu: Ricardo Jose Correia
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Reu: Antonia Pereira De Souza
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Reu: Genivaldo Souza Correia
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Reu: Edgar Souza Correia
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Reu: Osvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Reu: Hildegardo Lopes Do Nascimento
Reu: Vivaldo Francisco Coelho
Reu: Edezio Muniz De Souza
Reu: Gilberto Novais Santos
Reu: Josuel Trindade Santos
Reu: Valdionor Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-56.2000.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: PÊDRA NORMA MARTINS
Advogado(s):
REU: RICARDO JOSE CORREIA e outros (10)
Advogado(s): JAILTON BOTELHO E SILVA (OAB:BA8377-E)

DESPACHO
Trata-se de processo já julgado, conforme sentença proferida desde 26 de setembro de 2001 (id Num. 30684177 - Pág. 41 e Num. 30684177 - Pág. 42).
Os autos foram desarquivados em virtude do pedido feito pela autora de expedição de carta de sentença (id Num. 30684196 - Pág. 20, porém, após ter sido intimada, a autora não mais manifestou interesse na expedição do documento (id Num. 427645497 - Pág. 1).
Por meio da petição de id 430143870 - Pág. 1 os sucessores do Advogado Dr. ALDACI FERREIRA DA CRUZ, que foi o procurador judicial de PÊDRA NORMA MARTINS ATÉ O ANO DE 2008, formularam pedido para que, antes da conclusão do processo, sejam arbitrados dos honorários pelos serviços prestados no processo até o seu falecimento, em virtude de não possuir contrato escrito de honorários advocatícios, forte nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.
DECIDO
De acordo com o artigo 24 do EOAB, não subsiste a necessidade de ajuizamento próprio de demanda para a execução dos honorários arbitrados no feito originário e dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista o disposto nos artigos 22, § 1º e 24, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94.
Porém, a hipótese dos autos não se encaixa nas situações acima descritas, pois não se trata de mera execução de honorários arbitrados nesta demanda originária, tampouco de execução de honorários previstos em contrato.
Depreende-se dos autos que já houve julgamento neste processo, com sentença que transitou em julgado desde o ano de 2001 e na qual não houve arbitramento de honorários, de forma que não há falar em execução de honorários arbitrados no feito originário.
Desse modo, o caso narrado na petição de id 430143870 exige ação autônoma própria de arbitramento de honorários, vez que já houve o julgamento da ação originária.
Ante o exposto, indefiro o pedido feito no id 430143870 e remeto as partes para a via ordinária adequada.
Diante do que consta na certidão de id Num. 460086324 - Pág. 1 determino que estes autos retornem ao arquivo definitivo com baixa.
P.R.I.
Cumpra-se.
PLANALTO/BA, 4 de setembro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001077-41.2024.8.05.0198 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Planalto

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 462046554
Processo N° : 8001077-41.2024.8.05.0198
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JULIANA DE JESUS SILVA (OAB:BA61770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413104962200000445088174

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001077-41.2024.8.05.0198 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Planalto

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 462046554
Processo N° : 8001077-41.2024.8.05.0198
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JULIANA DE JESUS SILVA (OAB:BA61770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413104962200000445088174

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000221-24.2017.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ana Cleide Meira Dos Santos - Me
Executado: Ana Cleide Meira Dos Santos
Executado: Clodoaldo Pogiolli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000221-24.2017.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANA CLEIDE MEIRA DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão da infrutífera localização de bens penhoráveis, conforme diligências realizadas a pedido do exequente, cujos resultados são negativos, nos termos do art. 921, III, § 1° do CPC, suspendo a execução e a prescrição pelo prazo de 1 (um) ano.
Dê-se ciência ao exequente que, de acordo com § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo, portanto, acaso haja pedido de prosseguimento da execução ou de realização de novas diligências, o prazo de prescrição automaticamente voltará a correr e não se suspenderá novamente.
PLANALTO/BA, 3.9.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001069-64.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Nilson Braga Argolo
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Requerido: Ernandes Carvalho Prates

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001069-64.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: NILSON BRAGA ARGOLO
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REQUERIDO: ERNANDES CARVALHO PRATES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 29.11.2024 às 11 h:00 min.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a autora, por intermédio do (a) Advogado (a) (art 334, § 3° do CPC).
Dar ciência às partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; e que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Este despacho terá força de mandado.
Disponibilize-se link de acesso à sala virtual para aqueles que quiserem participar do ato por videoconferência.
Planalto, 3.9.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001069-64.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Nilson Braga Argolo
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Requerido: Ernandes Carvalho Prates

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001069-64.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: NILSON BRAGA ARGOLO
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REQUERIDO: ERNANDES CARVALHO PRATES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 29.11.2024 às 11 h:00 min.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a autora, por intermédio do (a) Advogado (a) (art 334, § 3° do CPC).
Dar ciência às partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; e que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Este despacho terá força de mandado.
Disponibilize-se link de acesso à sala virtual para aqueles que quiserem participar do ato por videoconferência.
Planalto, 3.9.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000453-26.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Eudes Oliveira Silva
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-26.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: EUDES OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JACKSON DA SILVA WAGNER (OAB:PR79916)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316)

DESPACHO
Designo a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas no id Num. 446059599 - Pág. 1 para o dia 6.12.2024, às 11h:30min.
Intime-se o autor para ciência de que as testemunhas deverão ser intimadas observando-se as regras do artigo 455 do CPC.
Disponibilize-se link de acesso à plataforma lifesize para as partes, Advogados e testemunhas que quiserem participar do ato de forma virtual.

PLANALTO/BA, 3 de setembro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000453-26.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Eudes Oliveira Silva
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-26.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: EUDES OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JACKSON DA SILVA WAGNER (OAB:PR79916)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316)

DESPACHO
Designo a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas no id Num. 446059599 - Pág. 1 para o dia 6.12.2024, às 11h:30min.
Intime-se o autor para ciência de que as testemunhas deverão ser intimadas observando-se as regras do artigo 455 do CPC.
Disponibilize-se link de acesso à plataforma lifesize para as partes, Advogados e testemunhas que quiserem participar do ato de forma virtual.

PLANALTO/BA, 3 de setembro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000391-83.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Eudes Oliveira Silva
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000391-83.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: EUDES OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JACKSON DA SILVA WAGNER (OAB:PR79916)
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO

O autor foi intimado para especificar provas e pediu a exibição de documentos mais produção de prova testemunhal.
Em relação à primeira, o fez de forma ampla e genérica, no sentido de que sejam exibidos "quaisquer outros contratos em aberto com a instituição financeira, cópia dos contratos (incluindo os renegociados, quitados e em aberto), fichas gráficas e extratos da conta do Autor dos últimos 10 (dez) anos – prazo legal para revisional – para fins de revisão da dívida, revisão da conta, e também para recálculo e análise do real endividamento para fins de alongamento."
Diante do caráter genérico do pedido, restrinjo a sua análise ao objeto desta lide, qual seja, a dívida cobrada na execução correlata de número 8000232-43.2023.8.05.0198.
Quanto à produção desta prova de exibição de documento, vê-se que ela é desnecessária, já que os contratos relativos ao objeto da lide já estão nos autos da execução e nestes autos dos embargos, conforme pode-se se extrair da documentação juntada pelo Banco réu, referente aos CRH 73.2012.4041.9779 e CRH 73.2015.1196.23447 e respectivas rerratificações.
Em relação à exibição de extratos da conta bancária do autor, do mesmo modo não há motivo para determinação da sua exibição pela parte ré, já que se trata de prova que pode ser produzida pelo próprio autor.
Por estas razões, indefiro o pedido de exibição de documentos.
Por fim, defiro a produção da prova testemunhal e determino a intimação do autor para, no prazo de quinze dias (ART 357, § 4°,CPC), juntar o rol das testemunhas, com os dados elencados no artigo 450 do CPC, SOB PENA DE PRECLUSÃO,
P.R.I.

PLANALTO/BA, 24.4.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001062-72.2024.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Deocleciano De Jesus Dias
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Advogado: Geovana De Jesus Nolasco (OAB:BA81320)
Executado: Rosine Teixeira De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001062-72.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: DEOCLECIANO DE JESUS DIAS
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271), GEOVANA DE JESUS NOLASCO (OAB:BA81320)
EXECUTADO: ROSINE TEIXEIRA DE AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.
Nos termos do artigo 829 do CPC, cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação
Dar ciência ao executado de que:
Nos termos do artigo 827, § 1º do CPC, os honorários serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral, no prazo assinalado;
Poderá oferecer embargos à execução, distribuídos por dependência, no prazo de quinze dias, contado na forma do artigo 231 do CPC;
Alternativamente, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se à penhora de bens em nome do executado.
Não sendo o Executado encontrado proceda-se ao arresto de bens, tantos quantos bastem para garantir o pagamento do débito exequendo, observando-se as regras do artigo 830 do CPC.
Este despacho terá força de mandado.

Planalto, 3.9.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000728-72.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto

Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da certidão ID 443823488 dos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 14 de maio de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000693-78.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto

Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000693-78.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: SIMONE CAMPOS
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: EDUARDO VENENO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da ausência de provas acerca dos rendimentos do réu, fixo os alimentos provisórios que serão pagos por Ele em favor do filho, ora autor, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente.
Este valor deverá ser pago até o 10° dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancaria indicada pela autora.
Cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação que será realizada no dia 4.9.2024, às 8h:30min.
Nos termos do Art. 697 do CPC, não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 .
Intime-se a parte autora, por intermédio do Advogado, e a Representante do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC.
P.R.I.
Fica facultado às partes e Advogados, que preferirem, participarem do ato de forma virtual, mediante aceso pelo link que será disponibilizado pela serventia.

Planalto/BAHIA. 6.6.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001018-87.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Varlane Marques Da Silva
Advogado: Carmen Veronica Lira De Souza (OAB:BA75102)
Requerido: Analia Maria De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do oficio ID 437479232. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 27 de março de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000353-71.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Silvane Rosa De Jesus Lopes
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Requerido: Damiao Alves Lopes
Curador: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Curador: Ligia Costa Moitinho Botelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000353-71.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: SILVANE ROSA DE JESUS LOPES
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)
REQUERIDO: DAMIAO ALVES LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA

SILVANE ROSA DE JESUS LOPES, devidamente qualificada na inicial, requereu a interdição e sua nomeação como curador de seu irmão, DAMIÃO ALVES LOPES, aduzindo, em síntese, que este é portador de transtornos mentais graves que o tornam incapacitado para a prática dos atos da vida civil (Id. 390753002).
O pedido foi instruído com os documentos de Id. nº 390753007 e 390755716, os quais comprovam que a requerente é irmã do interditando.
Aberta a Audiência, não foi possível realizar o interrogatório do interditando, conforme termo de Id. nº 403814793.
Apresentada a contestação pela curadora especial nomeada no processo (Id. 430579711).
Relatório de Estudo Social realizado na residência do interditando acostado aos autos no documento de Id. nº 407532039.
O Interditando submeteu-se a perícia médica, conforme laudo de Id. nº 437449770. Concluíram os peritos que o interditando “é portador de retardo mental grave com sequelas cognitivas contínuas e permanentes (CID 10: F72), não tem o necessário discernimento para praticar atos da vida civil, apresenta incapacidade permanente e necessita da interdição para todos os atos da vida civil”.
Não houve impugnação do laudo médico pericial nem do relatório de estudo social pelas partes.
Em parecer, a Representante do Ministério Público manifestou-se favorável à interdição (Id. 440825799).
É o breve relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O Código Civil em seu artigo 1.767, inciso I, prescreve que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No mesmo sentido, apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela, acrescentando que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa no parágrafo 3°, do artigo 1.775 do Código Civil.
O acervo de provas indica que o interditando é portador de transtornos mentais graves, sendo incapaz de reger sua vida e praticar, sozinho, os atos da vida civil (Id. nº 390755716 e 437449770).
O laudo pericial foi conclusivo, no sentido de que o interditando é portador de retardo mental grave com sequelas cognitivas contínuas e permanentes, transtornos que o impedem de gerir a si e a seus bens, indicando a necessidade de interdição plena (Id. nº 437449770).
Restou demonstrado ainda, através do relatório de estudo social de Id. n° 407532039, ser a requerente, irmã do interditando, a pessoa responsável pelos cuidados prestados a ele.
Embora os irmãos não tenham sido expressamente incluídos como curadores no elenco fixado no art. 1.775 do Código Civil, o seu § 3º autoriza a nomeação de outra pessoa na ausência das indicadas no dispositivo legal, não havendo qualquer impedimento quanto à nomeação da irmã do interditando como sua curadora.
Ante o exposto, diante das provas coligidas, DECRETO A INTERDIÇÃO de DAMIÃO ALVES LOPES, inscrito no CPF sob o nº 827.874.415-72, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.127.645-79, tornando-o incapaz para todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora definitiva a sua irmã SILVANE ROSA DE JESUS LOPES, inscrita no CPF sob o nº 043.509.785-77, portadora da Cédula de Identidade RG nº ° 11.357.989- 66, que deverá bem e fielmente desempenhar suas obrigações, exercitando em nome daquele todos os referidos atos, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitado.
O interditado, de acordo com as provas colhidas ao longo da instrução e do teor do laudo pericial, está adaptado ao convívio doméstico e está sob constantes cuidados médicos. Por estas razões, não vislumbro ser necessário recolhê-lo em estabelecimento que o afaste do convívio familiar, como disposto no artigo 1.777 do Código Civil.
Sentença com efeitos imediatos.

Em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, expeça-se mandado de inscrição ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Planalto, para a devida averbação (artigo 9°, inciso III, Código Civil), nos termos do art. 93 da Lei nº 6.015/73.
Publique-se esta sentença, imediatamente, no Diário do Poder Judiciário do TJBA, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses e na imprensa oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição (retardo mental grave), bem como os limites da curatela (para todos os atos da vida civil), nos moldes do art. 755, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a curadora para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição do artigo 759, da lei processual civil, advertindo-o a observar o que dispõem o artigo 758 do Código de Processo Civil e os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso diante da gratuidade a ela deferida, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.

Planalto, 03 de maio de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000361-24.2018.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto

Advogado: Celso Campos Da Silva Junior (OAB:BA36522)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da certidão ID Num. 438888026 - Pág. 11 dos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 8 de abril de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000361-24.2018.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto

Advogado: Celso Campos Da Silva Junior (OAB:BA36522)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da certidão ID Num. 438888026 - Pág. 11 dos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 8 de abril de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000618-20.2016.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000618-20.2016.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: TATIANE FERREIRA DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): JULIANA DE JESUS SILVA (OAB:BA61770)
EXECUTADO: DANILO CERQUEIRA CAVALCANTI
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Tratam os autos de ação de execução de alimentos.
Regularmente citado, o executado apresentou a manifestação de Id. nº 285240655.
Devidamente intimada, a parte autora apresentou a impugnação de Id. nº 317380972.
Realizada a audiência de conciliação, as partes transigiram em relação ao objeto total da demanda, requerendo a sua homologação judicial (Id. 431953672).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 434941622).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses das partes.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2°, do CPC, aplicando-se à parte autora o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a ela concedida, e dispensando-os do pagamento das remanescentes, em razão de incidir a hipótese do art. 90, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.

Planalto, 18 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000618-20.2016.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto

Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000618-20.2016.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: TATIANE FERREIRA DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): JULIANA DE JESUS SILVA (OAB:BA61770)
EXECUTADO: DANILO CERQUEIRA CAVALCANTI
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Tratam os autos de ação de execução de alimentos.
Regularmente citado, o executado apresentou a manifestação de Id. nº 285240655.
Devidamente intimada, a parte autora apresentou a impugnação de Id. nº 317380972.
Realizada a audiência de conciliação, as partes transigiram em relação ao objeto total da demanda, requerendo a sua homologação judicial (Id. 431953672).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 434941622).

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses das partes.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2°, do CPC, aplicando-se à parte autora o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a ela concedida, e dispensando-os do pagamento das remanescentes, em razão de incidir a hipótese do art. 90, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.

Planalto, 18 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000625-65.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 14 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000976-38.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Eulina Pacheco Nunes Ferreira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 15 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001034-41.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Margaete Moreira Cruz De Amorim
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 9 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000080-58.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Eliomar Jose De Brito
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 13 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000978-08.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Maria Vitoria Santos Lopes
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 9 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000973-83.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adriana Rocha Da Silva Pires
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 9 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000975-53.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ed La Van Borba Caitite
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)

Reu: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 13 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000720-95.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Joana Campos De Souza
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-95.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOANA CAMPOS DE SOUZA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO de LIMINAR, ajuizada por JOANA CAMPOS DE SOUZA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao argumento de que, no mês de setembro de 2023, realizou uma compra e, após quatro dias, realizou o seu cancelamento, porém, coincidentemente, percebeu que um empréstimo foi realizado em sua aposentadoria no mesmo dia da desistência da compra, mediante consignação do contrato n° 276613311, no valor de R$ 5.293,26 (cinco mil duzentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), a ser pago em 84 parcelas de R$ 134,23 (cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), a partido mês de outubro.
Afirma que não autorizou e desconhece tal contrato e que não sabe dizer em qual conta o dinheiro foi depositado já que em sua conta de uso rotineiro não está.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que o contrato seja suspenso e a Ré se abstenha de realizar os descontos em sua conta até o final da lide.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência do contrato e dos descontos provenientes dele, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e, por fim que a requerida pague uma indenização pelos danos morais causados, no valor não inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais).
A liminar foi concedida por meio da decisão de id 412812327.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 425458097) por meio da qual afirmou que a Autor celebrou o contrato que deu origem aos descontos ora questionados.
Devidamente intimada, a parte autora apresentou sua impugnação (ID 429175098) à contestação refutando o argumento da ré e reiterando todos os termos da inicial.
Foi designada Audiência de Conciliação, porém, esta não logrou êxito. (ID 431219495).
A parte Ré apresentou alegações finais. (Id 446663368)
Passo a sentenciar.
DAS PRELIMINARES
DA INÉPCIA DA INICIAL. DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE PROVAS MÍNIMAS.
Não se exige prévio requerimento administrativo para acionar o Poder Judiciário, portanto, rejeita-se a preliminar.
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DA INCORPORAÇÃO DO BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. PELO BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Já consta o BANCO SANTANDER no polo passivo da demanda.
DO MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incidem na espécie os artigos 14, § 1º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem, respectivamente, que:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”;
“Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Os fatos alegados pela Autora foram efetivamente comprovados por meio de prova documental, qual seja, o seu extrato bancário e os extratos do meu INSS, de id 412624253 e id 412624256, que demonstram que o empréstimo foi consignado no benefício previdenciário dela e que os descontos ora questionados, efetivamente, foram debitados da sua aposentadoria, pelo Banco Réu.
Já contrato de id 425458098 não serve para comprovar a autenticidade da contratação, pois não há mecanismo de segurança quanto à validação das fotos usadas, não há assinatura da Autora ou qualquer outro meio probatório de demonstrar que, de fato, a Autora firmou essa transação.
Além disso, a fraude restou evidenciada pelo fato de os dados usados na contratação, como telefone para contato e endereço, serem divergentes dos reais dados da autora, a exemplo daqueles que constam neste processo, e pelo fato de a autora ter comprovado, por meio do extrato bancário, que não recebeu o valor do tal empréstimo.
Portanto, conclui-se que a autora foi vítima de fraude praticada por terceiros e sofreu danos decorrentes da conduta ilícita do réu que deu causa aos descontos indevidos do seu benefício previdenciário.
Aduz a autora que por causa da ação ilícita do réu sofreu dano moral. A respeito do conceito deste, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: “Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada” (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Tal situação, em consonância com a jurisprudência pátria, faz com que a parte requerida responda pelos danos causados ao consumidor, com base na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segunda a qual, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa.
Com base nesta mesma TEORIA é que a fraude praticada por terceiro não é considerada pela jurisprudência como causa excludente do dever de indenizar, de modo que tal entendimento já foi até sumulado pelo STJ, conforme verbete que se transcreve abaixo:
“AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS.” (SÚMULA 479, SEGUNDA EÇÃO, JULGADO EM 27/06/2012, DJE 01/08/2012.
Provada a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por fim, também é cabível a condenação do Réu ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente na conta da Requerente, com fundamento no artigo 42, § único do CDC, pois a autora comprovou que não se tratou de mero engano justificável.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:
• confirmar a decisão liminar e determinar que a ré suspenda os descontos que vem efetuando do benefício previdenciário do autor, referentes ao empréstimo n° 276613311;
• declarar a inexistência do contrato de número n° 276613311;
• condenar a ré a pagar à autora o quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento (sentença), ex vi artigo 407 do CC e com correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ);
• condenar a ré a devolver à autora os valores indevidamente descontados, em dobro, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto.
• Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre o valor total da condenação
P.R.I.
Planalto, 15.08.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000050-23.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Urania De Souza Lopes
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 13 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000974-68.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Cristiane Rocha Da Silva Lopes
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 13 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000977-23.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Udenilda Souza Caetite Nogueira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 13 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000685-38.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Itava Brito De Oliveira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas necessárias para cumprimento da diligência requerida no ID 421743977 (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 27 de novembro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000724-98.2024.8.05.0198 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Planalto
Requerente: Joel Libarino Rocha
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerente: Iraildes Souza Santos Rocha

Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerido: Fabio Souza Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000724-98.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JOEL LIBARINO ROCHA e outros
Advogado(s): LEILIANE SOUZA IZIDORO registrado(a) civilmente como LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
REQUERIDO: FABIO SOUZA SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO A GRATUIDADE.
Oficie-se ao INSS para que informe se o falecido possuía dependentes habilitados no nome dele.
Intimem-se os autores para que forneçam a qualificação e endereço da companheira do falecido, a senhora TATIANA REGINA JURKOVICH com quem convivia em união estável ao tempo da morte e que foi a pessoa que fez a declaração do óbito (id Num. 448233418 - Pág. 1), a fim de que seja citada para os termos desta ação.
PLANALTO/BA, 12 de junho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000662-92.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Debora Souza Graia
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)
Requerido: Kléber Souza Graia
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000662-92.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: DEBORA SOUZA GRAIA
Advogado(s): JADE ARAUJO LIMA (OAB:BA52273)
REQUERIDO: KLÉBER SOUZA GRAIA
Advogado(s): LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 dias, as provas que, porventura, queiram produzir.

PLANALTO/BA, 17 de abril de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000662-92.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Debora Souza Graia
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)
Requerido: Kléber Souza Graia
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000662-92.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: DEBORA SOUZA GRAIA
Advogado(s): JADE ARAUJO LIMA (OAB:BA52273)
REQUERIDO: KLÉBER SOUZA GRAIA
Advogado(s): LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 dias, as provas que, porventura, queiram produzir.

PLANALTO/BA, 17 de abril de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000639-49.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rosania Rosario De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000639-49.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: AUTOR: ROSANIA ROSARIO DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA AUDIÊNCIA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, a pedido da parte ré, fica disponibilizado a seguir o link para realização da audiência por videoconferência cujo endereço é: https://call.lifesizecloud.com/909788 .Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para acesso ao link virtual deverão comparecer de forma presencial ao fórum desta comarca
Certifico ainda que, Celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 909788. O referido é verdade e dou fé.

Planalto, 29 de setembro de 2023

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000689-46.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Vieira Macedo
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-46.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSE VIEIRA MACEDO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Diante da impossibilidade da perita anteriormente nomeada (id 405474599) assumir o encargo, nos termos do art. 465 do CPC e em observância à Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, NOMEIO PERITO DO JUÍZO a Sra JEFFERSON LOPES DA SILVA, Perito Grafotécnico, cadastrado no Sistema de Apoio à Pericias Judiciais do TJBA, com atuação na cidade de Vitória da Conquista.
Fixo o valor da perícia em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal deJustiça da Bahia.
DETERMINO que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentarem seus quesitos; e indicarem assistente técnico se desejarem (art. 465, §1°, do CPC).
Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo in albis, intime-se o perito, com endereço na Caminho 13, casa 7, Urbis II, Vitória da Conquista – BA, CEP 45052 – 058, e-mail jeffersonlopesnew86@yahoo.com, para realizar a perícia grafotécnica e apresentar o laudo respectivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.
P.R.I.
Planalto, 5.9.2023
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000626-84.2022.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Eisa - Empresa Interagricola S/a
Advogado: Anna Christina Montebello Baracat (OAB:RJ083891)
Executado: Paulo Ivo De Oliveira
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autira, para no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas referentes às solicitações ID 456665252 (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 6 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000541-30.2024.8.05.0198 Monitória
Jurisdição: Planalto
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Bidola Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas necessárias para cumprimento da diligência requerida (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 14 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000082-09.2020.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valterubens De Jesus Silva
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Matheus Silva Santos
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm - Marcelo Da Silva
Testemunha: Sd/pm - Francisco José De Araújo Guerra
Testemunha: Iszaiana Da Silva Santos
Testemunha: Maria Moura Andrade
Testemunha: Fabiano Costa Santos
Testemunha: Aladiran Duarte Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000082-09.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VALTERUBENS DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)

DESPACHO
Remarco a audiência de instrução para o dia 3.10.2024, ás 11h.
Intimem-se os RÉUS, VALTERUBENS DE JESUS SILVA E MATHEUS SILVA SANTOS, o ADVOGADO DOS RÉUS (ID 178441940), as TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA, as TESTEMUNHAS DA DEFESA (ID 178441940) E o MINISTÉRIO PÚBLICO.

PLANALTO/BA, 26 de junho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001100-78.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Interessado: Rafael Dias Rego
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Interessado: Zozimo Ferreira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001100-78.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTERESSADO: RAFAEL DIAS REGO
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
INTERESSADO: ZOZIMO FERREIRA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a certidão retro, ouça-se a parte autora em 10 dias.
Expedientes necessários.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000357-68.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Converge Telecom Ltda.
Advogado: Rodrigo Da Silva De Azevedo (OAB:RJ203275)
Advogado: Thiago De Rezende Guimaraes (OAB:RJ141885)
Reu: Relimpp - Servicos De Limpeza Tecnica E Industrial Ltda - Me
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000357-68.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CONVERGE TELECOM LTDA.
Advogado(s): THIAGO DE REZENDE GUIMARAES (OAB:RJ141885), RODRIGO DA SILVA DE AZEVEDO (OAB:RJ203275)
REU: RELIMPP - SERVICOS DE LIMPEZA TECNICA E INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONVERGE TELECOM LTDA em face de RELIMPP SERVIÇOS INDUSTRIAIS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
As partes celebraram o acordo, conforme termo de audiência conciliatória (ID 461552573), com o objetivo de pôr termo ao litígio, in verbis:
“A parte Requerida compromete-se a realizar o pagamento a parte autora do valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas, cada qual no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a primeira sendo paga na data de 15 de setembro do corrente ano e as demais a vencer todo dia 15 de cada mês, mediante depósito em conta Banco Itau, Agência 6021, conta corrente 50529-9, em nome de CONVERGE TELECOM LTDA. Em caso de inconsistência dos dados bancários fornecidos, fica desde já autorizado o depósito judicial. Estipulam as partes multa de 10% do valor acordado em caso de descumprimento. O autor dará quitação integral de todos os 3 contratos firmados, não podendo cobrar indenização de equipamentos ou locações vencidas sob qualquer pretexto.”
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000487-58.2024.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Luiz Celes Souza

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000487-58.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução contra a fazenda pública proposta por JOSE LUIZ CELES SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 440366115).
Consta dos autos, conforme ID 461614562, comprovante de pagamento da RPV que denota a satisfação da obrigação.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Preliminarmente, cumpre destacar que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios em favor de advogado dativo constitui título executivo judicial. A natureza alimentar dos honorários advocatícios garante ao advogado o direito de promover a execução de forma imediata, independentemente do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 24 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994).
Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao aprovar a Súmula Vinculante n. 47, estabeleceu que “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”
Nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
Pois bem. Considerando a satisfação integral da obrigação pleiteada, a extinção do feito é medida imperativa.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida (ID 440619908).
Como consequência do julgamento, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se, inclusive, se for o caso e nas hipóteses em que ainda pendente, a prévia realização da transferência do valor porventura bloqueado para satisfação da obrigação, bem assim o desbloqueio e/ou o levantamento de constrições quanto a eventuais excedentes.
Proceda-se ao que for necessário.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000414-57.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Adilson Santana Dos Santos
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Sequoia Logistica E Transportes S.a.
Advogado: Renato Pereira De Freitas (OAB:RJ86759)
Advogado: Bianca Trindade Brito (OAB:RJ249577)
Advogado: Thalita Almeida (OAB:RJ172727)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-57.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ADILSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REU: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A. e outros
Advogado(s): BIANCA TRINDADE BRITO (OAB:RJ249577), GEOVANY SOUSA SANTIAGO (OAB:BA57818), RENATO PEREIRA DE FREITAS registrado(a) civilmente como RENATO PEREIRA DE FREITAS (OAB:RJ86759), THALITA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THALITA ALMEIDA (OAB:RJ172727)

DESPACHO
Considerando os embargos de declaração opostos ao ID 449490887.
Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID 449490887, no prazo legal.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000415-42.2022.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 461989666
Processo N° : 8000415-42.2022.8.05.0200
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)
LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410354958300000445032887

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000798-20.2022.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Advogado: Beatriz Costa De Oliveira Aragao (OAB:BA80876)

Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 448351852
Processo N° : 8000798-20.2022.8.05.0200
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653), BEATRIZ COSTA DE OLIVEIRA ARAGAO (OAB:BA80876)
CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (OAB:BA58218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061012553418100000432763137

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000543-28.2023.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Adalice De Jesus Bispo
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000543-28.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ADALICE DE JESUS BISPO
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a apresentação de contestação ao cumprimento de sentença pelo executado, intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000159-31.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Iracema Silva Oliveira
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000159-31.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IRACEMA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): GUILHERME SILVA MOURA (OAB:BA40886)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Considerando os embargos de declaração opostos ao ID 444508689.
Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID 444508689, no prazo legal.
Expedientes necessários.

Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000473-74.2024.8.05.0200 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pojuca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 461961801
Processo N° : 8000473-74.2024.8.05.0200
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410505720900000445015006

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000362-27.2023.8.05.0200 Ação Civil Pública
Jurisdição: Pojuca
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Dos Santos Siqueira (OAB:BA72939)
Reu: Municipio De Pojuca
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741)

Intimação:
Processo nº 8000362-27.2023.8.05.0200
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE POJUCA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: THIAGO DOS SANTOS SIQUEIRA, acerca do inteiro teor do despacho de id 450650224. para que: (a) acoste aos autos cópia dos contracheques e de eventual lei municipal que verse sobre o assunto, para apropriada análise e; (b) emende a inicial especificando o pedido e esclarecendo os termos da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Pojuca, 5 de setembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001046-15.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Gesiane De Sena Pinheiro
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Faculdade Book Play Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001046-15.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: GESIANE DE SENA PINHEIRO
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REU: FACULDADE BOOK PLAY LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: FACULDADE BOOK PLAY LTDA | Endereço: Rua Denizar Vidigal, 3620 - Chácara das Paineiras, Votuporanga - SP, 15502-221, SAA@FACULDADEBOOKPLAY.EDU.BR, (18) 3643-3290.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de dano moral proposta por GESIANE DE SENA PINHEIRO em face de FACULDADE BOOK PLAY LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial.
Em cumprimento ao despacho retro, a parte autora manifestou-se realizando a juntada da documentação solicitada, conforme consta no ID 458779395.
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000583-44.2022.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 461982989
Processo N° : 8000583-44.2022.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410425861700000445032410

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000403-62.2021.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Andrea Cardoso Espinheira
Advogado: Daniela Silva Caldas (OAB:BA54179)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000403-62.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ANDREA CARDOSO ESPINHEIRA
Advogado(s): DANIELA SILVA CALDAS (OAB:BA54179)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por ANDREA CARDOSO ESPINHEIRA em desfavor do BANCO BRADESCO SA, face a suposta inadimplência do executado quanto ao cumprimento integral do quantum decisum no ID 374197405.
A exequente apresentou cálculo discriminado do débito (ID 452484252).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pela parte autora/exequente no demonstrativo discriminado do crédito total/remanescente, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, PREVISTA NO 523, §1º DO CPC (que se aplica integralmente à Lei 9.099/95).
Em havendo requerimento concernente a obrigação de fazer reconhecida em acórdão/sentença/decisão, intime-se o executado para comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze), salvo outro prazo tenha sido assinado para cumprimento, pena de incidência de multa/conversão em perdas e danos, conforme consignado na decisão exequenda.
2- Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando quantum remanescente, com abatimento do valor pago.
Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Após esse prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
3- Caso NÃO ocorra pagamento no prazo acima (15 dias), inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC, para que a parte executada, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4- Caso NÃO EFETIVADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OU NÃO APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO SUPRA (30 dias úteis, ou seja, 15 dias para depósito voluntário e, em seguida, os 15 dias para impugnação (art. 525 do CPC), determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD, NOS TERMOS DO ART. 523, § 3º, DO CPC c/c art.854, ambos do CPC.
5- O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado no cálculo da parte exequente acrescido de 20% (dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do CPC).
6- Caso seja frutífero o SISBAJUD, autorizo que o Cartório confeccione o respectivo alvará, independente de nova decisão. Nesse caso, intime-se a parte autora/exequente para que apresente dados bancários (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA), especificando o tipo de conta (corrente/poupança) para a confecção do alvará na modalidade transferência. Decorrido tal prazo, sem manifestação, a guia de crédito será expedida para levantamento na instituição bancária. Advirta-se que o instrumento de procuração deverá apresentar assinatura conforme documento pessoal presente nos autos, bem como poderes constituídos ao outorgado para recebimento de valores.
7- Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará seja expedido em nome da autora.
8- Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o id (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Do contrário, o alvará seja expedido em nome da autora. A assinatura da procuração e a existência de poderes específicos para receber e dar quitação no instrumento procuratório deverão ser conferidos pelo Cartório.
9- Sempre que necessário, voltem-me conclusos para cumprimento de sentença.
Cumpra-se. Intimem-se, por DJE ou sistema.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001185-64.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Josenaldo Batista De Oliveira
Advogado: Leonardo Sousa Farias (OAB:RS87452)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001185-64.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSENALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO SOUSA FARIAS (OAB:RS87452)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito (cartão de crédito consignado) proposta por JOSENALDO BATISTA DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 461615504).
Após análise detalhada dos autos, verifico a possível ocorrência de litispendência com o feito de nº 8001179-57.2024.8.05.0200, por se tratar de lide contendo o mesmo objeto, partes e causa de pedir desta.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a parte requerente, por seu advogado (DJE ou sistema), para manifestar-se acerca da litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, e art. 337 §2º ambos do CPC.
2- Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000605-34.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: Emilly Da Silva Alves
Advogado: Leone Silva Martins (OAB:BA31365)
Reu: Crispim Dos Santos Alves

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000605-34.2024.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EMILLY DA SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamante: LEONE SILVA MARTINS
REU: CRISPIM DOS SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 444695479, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2024, às 08:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 29 de maio de 2024

JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE DOS REIS COSTA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

OFÍCIO
8001196-30.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO VARA PPLENA COMARCA DE POJUCA-BA
Fórum Des. Walter Nogueira Brandão
1ª Trav. Antonio Batista dos Santos, s/n, bairro Nova Pojuca, Pojuca-BA, Cep.: 48.120-000 Tel.: (71) 3645-1662
e-mail: pojucavcivel@tjba.jus.br
OFÍCIO nº: 172/2024.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – PRAZO 60 DIAS
1. Processo nº: 8001196-30.2023.8.05.0200
2. Parte Credora: JOSE LUIZ CELES SOUZA
2.1. CPF/CNPJ: 045.152.785-25
3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
3.1. CNPJ: 13.937.032/0001-60
4. Valor Requisitado: R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
5. Conta para depósito: Caixa Econômica Federal – 104, Ag: 3804, C/C 000581555036-8, Operação: 3701, Chave Pix: (71) 99694-9664

Pojuca - BA, 15 de julho de 2024.
Senhor Procurador
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. Nº 001, de 18 de fevereiro de 2019, da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, publicada no DPJ, edição de 19/2/2019, REQUISITO a V. Exa., o pagamento da quantia indicada no item 4, a ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, em benefício da parte credora acima identificada, sem honorários contratuais, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, cumprindo a esse Ente, em sendo o caso, proceder os descontos relativos à contribuição previdenciária e/ou ao imposto de renda, assim como proceder o deposito da quantia ora requisitada na conta indicada no item 5, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito.
Atenciosamente,
MARCELO DE ALMEIDA COSTA
Juiz de Direito Substituto
Ao Exmo. Sr.
Dr. Procurador do ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000031-16.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ricardo Ribeiro
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Bauminas Quimica Ltda
Advogado: Kassia Oliveira Silveira (OAB:MG108773)
Reu: Bauminas Log E Transporte Ltda
Advogado: Kassia Oliveira Silveira (OAB:MG108773)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-16.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: RICARDO RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)
REU: BAUMINAS QUIMICA LTDA e outros
Advogado(s): KASSIA OLIVEIRA SILVEIRA (OAB:MG108773)

DECISÃO

Em cumprimento ao despacho retro (ID 156862506), tendo em vista, a juntada do laudo pericial (ID 451865426), intimem-se as partes para se manifestarem acerca do referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000151-35.2016.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Requerido: Antonio Carlos Nascimento Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000151-35.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), MONIQUE DIAS SAMPAIO (OAB:BA41234), CARLA DANIELE SILVA SANTOS (OAB:BA69077), CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579), ARTUR BEZERRA CERQUEIRA (OAB:BA54262), PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA (OAB:BA79909), BRENDA DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA78207)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a necessidade de continuação da presente ação, a data do aforamento da demanda e a habilitação deferida ao ID 430412325, intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000546-80.2023.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: Edileanne Reirim De Jesus Conceicao
Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)
Herdeiro: Edianei Reirim De Jesus Conceicao

Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)
Inventariado: Edvaldo De Jesus Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000546-80.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INVENTARIANTE: EDILEANNE REIRIM DE JESUS CONCEICAO e outros
Advogado(s): CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA DE JESUS (OAB:BA38682)
INVENTARIADO: EDVALDO DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos em inspeção, verifico que a decisão em ID 393590786 não foi cumprida.
Posto isso, determino que o Cartório intime-se a parte autora para o cumprimento do quanto já determinado na decisão anterior em tópico 1.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000594-39.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Recorrente: Dina Bispo De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-39.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
RECORRENTE: DINA BISPO DE JESUS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DECISÃO
Altere-se a classe no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por DINA BISPO DE JESUS em desfavor de MAGAZINE LUIZA S/A, face a suposta inadimplência do executado quanto ao cumprimento da sentença de mérito prolatada no ID 415698597.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que houve interposição de recurso em ID 424366905.
Ao ID 437347760, a 6ª Turma Recursal assim decidiu, in verbis:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.” (sic)
Seguidamente, a parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 513, § 1º, Código de Processo Civil, requereu nos seguintes termos:
[..] “Nesse diapasão a requerente junta aos presentes autos planilha de cálculos onde foi apurado o valor de um crédito de R$ 4.048,37 (.) sendo Honorários (R$): 674,73 e dano material e moral R$ 3.373,64 (.), atualizado até 15/04/2024. Assim sendo, requer a Exequente, SEJA JUNTADO A PLANILHA DE CÁLCULOS ORA ANEXADA, requer a INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO.”
Ademais, na oportunidade, parte autora apresentou a planilha atualizada dos débitos (ID 440011813).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Intime-se, a MAGAZINE LUIZA S/A para pagar o débito indicado no ID 440011813, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, prevista no 523, §1º do CPC (que se aplica integralmente à lei 9.099/95).
2- Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando quantum remanescente, com abatimento do valor pago. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Após esse prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
3- Caso NÃO ocorra pagamento no prazo acima (15 dias), inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC, para que a parte executada, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4- Caso NÃO EFETIVADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OU NÃO APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO SUPRA (30 dias úteis, ou seja, 15 dias para depósito voluntário e, em seguida, os 15 dias para impugnação (art. 525 do CPC), determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, do cpc c/c art.854, ambos do CPC.
5- O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado no cálculo da parte exequente acrescido de 20% (dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do CPC).
6- Caso seja frutífero o SISBAJUD, autorizo que o Cartório confeccione o respectivo alvará, independente de nova decisão. Nesse caso, intime-se a parte autora/exequente para que apresente dados bancários (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA), especificando o tipo de conta (corrente/poupança) para a confecção do alvará na modalidade transferência. Decorrido tal prazo, sem manifestação, a guia de crédito será expedida para levantamento na instituição bancária. Advirta-se que o instrumento de procuração deverá apresentar assinatura conforme documento pessoal presente nos autos, bem como poderes constituídos ao outorgado para recebimento de valores.
7- Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará será expedido em nome da autora.
8- Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o ID (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Do contrário, o alvará seja expedido em nome da autora. A assinatura da procuração e a existência de poderes específicos para receber e dar quitação no instrumento procuratório deverão ser conferidos pelo Cartório.
9- Sempre que necessário, voltem-me conclusos para cumprimento de sentença.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000370-67.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Matias Da Rocha Neto
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Autor: Elenira Pinho Moraes Rocha
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-67.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE MATIAS DA ROCHA NETO e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Plano de saúde
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de ação de obrigação de fazer – manutenção de contrato de plano de saúde proposta por José Matias da Rocha Neto e Elenira Pinho Moraes Rocha em face de Sul America Companhia de Seguro Saude - conforme razões detalhadas na petição inicial. O

processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Deferida a Liminar: 438533416
Réu que não suscita preliminares.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
Mérito
Inicial
Os autores, José Matias da Rocha Neto e Elenira Pinho Moraes Rocha, ingressaram com ação contra a Sul América Companhia de Seguro Saúde, alegando serem beneficiários de plano de saúde contratado em 1991, sendo Elenira titular e José Matias dependente. Segundo os autores, foram informados da rescisão do contrato do dependente devido à perda das condições de elegibilidade. Diante disso, solicitaram tutela de urgência para impedir a exclusão de José Matias da cobertura do plano, sob pena de multa diária. No mérito, pediram a confirmação da liminar, manutenção definitiva do dependente no plano e indenização por danos morais no valor de quatro salários-mínimos.
Contestação
A requerida apresentou contestação, argumentando que a exclusão do dependente foi realizada de acordo com as normas contratuais e regulatórias aplicáveis. Alegou também a ausência de ilegalidade na sua conduta e impugnou a necessidade da tutela de urgência concedida. Não foram apresentadas preliminares na contestação.
Provas Apresentadas pelas Partes
Na espécie, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante das alegações autorais, aliadas aos elementos de provas colacionados nos autos (ID 436783085, 436783086, 436783087, 436783088 e 436783090).
As provas apresentadas pela requerida sustentam que a exclusão do dependente foi realizada de acordo com as normas contratuais e regulatórias aplicáveis, argumentando a ausência de ilegalidade na sua conduta.
Fundamentação Jurídica da Decisão
A relação entabulada entre as partes possui natureza consumerista, pois ocupam os litigantes, respectivamente, as posições de consumidores e prestadora de serviço de assistência privada à saúde, nos moldes dos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Em que pese o legislador tenha criado lei específica para reger os contratos referentes aos planos de saúde, mister destacar que a tais contratos aplicam-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que os beneficiários dos planos são, por excelência, consumidores e as seguradoras, prestadoras de serviços.
STJ
Nesse sentido, o STJ, por meio da Súmula 608, estabelece que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
Tendo em vista a inversão probatória determinada, prossegue-se na análise dos elementos probatórios, que se concentram na questão da legitimidade da rescisão contratual.
Nesse cenário, observa-se que o contrato em questão se caracteriza como um contrato de cooperação, no qual devem predominar os princípios da boa-fé e da solidariedade, visando à concretização das expectativas legítimas do contratante mais vulnerável.
Trata-se, pois, de um contrato emblemático da contemporaneidade, marcado pela sua durabilidade, relevância crescente e orientação para o futuro, no qual o consumidor deposita sua confiança na qualidade e adequação dos serviços médicos intermediados ou contratados, assim como na previsibilidade da cobertura desses eventos futuros relacionados à saúde.
Em relação aos contratos de adesão, não se pode admitir a existência de um “ato jurídico perfeito”, tampouco permitir que a administradora do plano ou do seguro saúde se escude em cláusulas restritivas que limitem a abrangência do plano ou do seguro, especialmente quando isso coloca em risco a saúde e até mesmo a vida do consumidor.
Diante desse contexto, o legislador estabeleceu o princípio da “equidade contratual” como um fundamento básico, instituindo normas de ordem pública destinadas a coibir a prática de cláusulas abusivas, conforme previsto expressamente nos Artigos 46 e 51 do CDC.
É relevante ressaltar que o comunicado sobre a exclusão foi enviado anos após o atingimento da idade limite, quando a Autora já contava com 42 anos, criando, assim, uma legítima expectativa de permanência na apólice de sua genitora, mediante o pagamento das mensalidades.
Ressalte-se o transcorrer do tempo, período em que, mesmo após a beneficiária ter alcançado a idade limite ou perdido o vínculo de dependência, o plano permaneceu ativo, sendo regularmente utilizado pelo beneficiário dependente. No ordenamento jurídico, há um instituto conhecido como “Surrectio”, que reconhece a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, em virtude da expectativa legitimamente criada por ações ou comportamentos.
Desta maneira, tendo como farol os postulados da função social contratual e boa-fé objetiva, evita-se, desse modo, a resolução do pacto de modo meramente maquinal, especialmente quando tal proceder vilipendia os ideais de equidade.
Nesse contexto, perfilha-se a caracterização da conduta ilícita perpetrada pela demandada na rescisão unilateral do vínculo contratual, uma vez que submete a consumidora a uma situação de extrema desvantagem, notadamente pela sujeição ao custeio das mensalidades do plano ao longo de vários anos, o que enseja a imposição da responsabilidade objetiva na desafronta dos danos eventuais, nos moldes do Artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
No tocante ao dano moral, este se revela evidente. A doutrina e a jurisprudência preponderantes convergem no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, decorre inexoravelmente do próprio evento ofensivo.
Ademais, sob um prisma punitivo e preventivo de danos, a repercussão da conduta perpetrada pela demandada merece ser sancionada. A concepção de atribuir um caráter sancionatório à reparação do dano moral pode ser justificada pela necessidade de salvaguardar a dignidade humana e os direitos da personalidade, especialmente em situações excepcionais, nas quais não haja outro meio adequado para tal desiderato, refletindo, ademais, um imperativo ético que deve perpassar todo o arcabouço jurídico.
STJ

Essa ideia de indenização punitiva harmoniza-se com os princípios informadores do nosso Direito e constitui um instrumento eficaz e congruente com os objetivos almejados. Nessa senda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é crucial sancionar o ofensor e proporcionar reparação à vítima (REsp 575023/RS), abraçando, portanto, a natureza híbrida da compensação.
Entretanto, para a fixação do quantum indenizatório, o Juízo deve sempre atentar para alguns critérios, tais como a condição econômica das partes, a gravidade do dano e a finalidade educativa e punitiva da medida. Deve-se evitar o enriquecimento sem causa das partes e repreender práticas ilícitas de forma pedagógica, utilizando-se, neste ínterim, o método bifásico, adotado pelo STJ.
Precedentes:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0172736-06.2023.8.05.0001, Relatora: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 29/12/2023).
PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE APÓS A MAIORIDADE:
Pedido de manutenção de filho na condição de dependente de seu genitor após completar 25 anos de idade. Sentença de procedência. Apelo da ré. Previsão contratual de exclusão dos filhos maiores de 25 anos do plano de saúde contratado pelo genitor. Inércia da operadora por longo período após o dependente completar 25 anos idade. Expectativa legítima do autor de ser mantido na apólice de seu genitor, mediante pagamento das mensalidades. Supressio/surrectio. Exclusão de dependente após período prolongado de tempo que caracteriza comportamento contraditório contrário à boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). Precedentes. Ação procedente. Imposição de sanção por litigância de má-fé em razão da interposição de embargos de declaração contra a sentença. Inocorrência de abuso de direito de recorrer ou de qualquer das condutas elencadas no art. 80 do CPC. Penalidade afastada. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AC: 10278682920208260100 SP 1027868-29.2020.8.26.0100, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 31/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021).
PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
Plano de saúde familiar. Exclusão negocial do coautor Fabrício, dependente ao plano titularizado pelo coautor Fábio. Alegada perda da condição de elegibilidade pela operadora. Abusividade reconhecida na origem, com condenação à manutenção do vínculo contratual. I. irresignação da ré. Afastamento. II. Consumidor que, inobstante não se enquadre na hipótese negocial de dependente após atingida a maioridade, manteve-se nessa condição por largo lapso temporal, superior a duas décadas. Prolongada inércia da seguradora que enseja a legítima expectativa de manutenção do vínculo securitário. Inadmissível conduta contraditória da ré (nemo venire contra factum proprium). Configuração de surrectio/supressio. III. Preservação da boa-fé objetiva em sua função limitadora dos contratos, na forma do artigo 422 do Código Civil. Ato ilícito configurado, nos termos do artigo 187 do mesmo diploma legal. Precedentes deste E. Tribunal e desta Câmara. Interpretação extensiva da previsão contratual do plano que, ademais, atende ao postulado da função social do contrato (artigo 421, Código Civil). SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO."
(TJSP, 3ª Câm. Dir. Privado, Ap. nº 1028176-65.2020.8.26.0100, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 05/11/2020).]

Assim, restam refusadas as menções defensivas da ré quanto à validade de sua conduta, uma vez que a rescisão unilateral do contrato de dependência, após prolongada inércia, configura abuso de direito e contraria os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. O direito dos autores à manutenção do plano de saúde foi, portanto, devidamente protegido pela presente decisão.
Sem mais.
Dispositivo
Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1) Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando a manutenção de José Matias da Rocha Neto como dependente no plano de saúde contratado por Elenira Pinho Moraes Rocha;
2) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente a parte acionada (Súmula n. 410 do STJ).
Havendo cumprimento da sentença, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo referido, havendo requerimento da parte Autora, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95. Após, proceda-se tentativa de penhora via SISBAJUD. Se a ordem de bloqueio via SISBAJUD for proveitosa, fica convertida em penhora e transfira o valor para conta judicial, intimando-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar as hipóteses previstas no art.

854, § 3º do NCPC, bem como para, querendo, opôr embargos no prazo de lei. Desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Não havendo dinheiro em conta do devedor, proceda-se a tentativa de penhora por RENAJUD, na modalidade de bloqueio para transferência. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão

Pojuca/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000623-89.2023.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Herdeiro: Manoel Monteiro Da Hora Lustosa
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Herdeiro: Joanice Dos Santos Lustosa
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Herdeiro: Jamilli Maria Dos Santos Lustosa
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Herdeiro: Juliano Dos Santos Lustosa
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Herdeiro: Jader Luis Dos Santos Lustosa
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Herdeiro: Marivalda Cunha Lustosa
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Herdeiro: Renato Cunha Lustosa
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Herdeiro: Ricardo Cunha Lustosa
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Requerido: Luciano Dos Santos Lustosa
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Lucia Lustosa De Santana
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Herdeiro: Sebastiao Monteiro Da Hora Lustosa
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Inventariado: Espólio De Possidonio Gomes Lustosa
Inventariado: Espólio De Gecelita Monteiro Da Hora Lustosa

Intimação:
Processo nº 8000623-89.2023.8.05.0200
INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: MANOEL MONTEIRO DA HORA LUSTOSA, JOANICE DOS SANTOS LUSTOSA, JAMILLI MARIA DOS SANTOS LUSTOSA, JULIANO DOS SANTOS LUSTOSA, JADER LUIS DOS SANTOS LUSTOSA, MARIVALDA CUNHA LUSTOSA, RENATO CUNHA LUSTOSA, RICARDO CUNHA LUSTOSA

REQUERIDO: LUCIANO DOS SANTOS LUSTOSA
HERDEIRO: LUCIA LUSTOSA DE SANTANA, SEBASTIAO MONTEIRO DA HORA LUSTOSA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE POSSIDONIO GOMES LUSTOSA, ESPÓLIO DE GECELITA MONTEIRO DA HORA LUSTOSA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante, as Belas. CAMILA GOMES DA SILVA LIMA e VICTORIA AMORIM IMPROTA, acerca do inteiro teor do termo de audiência de id 461817210, mormente da redesignação da audiência de instrução para o dia 12/09/2024 às 14h, a ser realizada presencialmente, no fórum desta Comarca.

Pojuca, 5 de setembro de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000943-08.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Andressa Laiane Rodrigues Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Reu: Maria Do Socorro Campos Tavares Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000943-08.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANDRESSA LAIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37960)
REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Endereço do réu: Nome: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Endereço: Ladeira do Campo Santo, S/N, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40210-320
Nome: MARIA DO SOCORRO CAMPOS TAVARES GOMES
Endereço: Ladeira do Campo Santo, SN, HOSPITAL SANTO AMARO, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40210-320

Cuida-se de Ação Indenizatória por Danos Morais proposta por ANDRESSA LAIANE RODRIGUES DA SILVA em face do FUNDACAO JOSE SILVEIRA e MARIA DO SOCORRO CAMPOS TAVARES GOMES, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 455107827).
Pois bem.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1-Cite-se os réus sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta.
2-Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
3-Após, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000553-38.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Representante: Franciele Barbosa Costa
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Representado: L. G. C. S.
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Tiago Pereira Santos
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)

Intimação:
Processo nº 8000553-38.2024.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: FRANCIELE BARBOSA COSTA
REPRESENTADO: L. G. C. S.

REU: TIAGO PEREIRA SANTOS

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz id 443301349, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 1 de agosto de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000553-38.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Representante: Franciele Barbosa Costa
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Representado: L. G. C. S.
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Tiago Pereira Santos
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)

Intimação:
Processo nº 8000553-38.2024.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: FRANCIELE BARBOSA COSTA
REPRESENTADO: L. G. C. S.

REU: TIAGO PEREIRA SANTOS

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz id 443301349, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamado: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 1 de agosto de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001188-53.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Leila De Jesus Ribeiro
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001188-53.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: LEILA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS (OAB:BA46171), SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 (Caput) da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por Leila de Jesus Ribeiro em face de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
A tutela Autoral coteja foi indeferida na Decisão de ID: 420639861.
Réu que argui preliminar de indeferimento da Justiça Gratuita, alega a existência de contrato feito por SMS (não colacionado) entre as partes e ao final pugna por acordo. Acordo rejeitado pela Autora.
Não conheço a preliminar de impugnação da gratuidade requerida pelo promovente, uma vez que o pedido formulado carece de interesse processual. Com efeito, o art. 54 da Lei n. 9.099/95 estabeleceu que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.099/95 determina que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Assim, a apreciação do pedido de gratuidade, em primeiro grau de jurisdição, somente será necessária quando da interposição do recurso inominado ou do real interesse em interpô-lo. Frise-se
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
No caso em apreço, evidencia-se uma clara relação de consumo, uma vez que o demandante e o demandado se enquadram, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC, fazendo-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, incluindo a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (conforme estabelecido nos artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Após minuciosa análise dos autos, constata-se que o réu não logrou êxito em refutar as alegações do Autor, porquanto alega que existe um contrato feito através de SMS, não colacionado nos autos, ao menos as telas do aceite. Essa atitude impede integralmente a possibilidade de considerar a contratação regular, sendo inquestionável que o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado recai sobre o demandado (conforme estipulado no art. 373, II, do CPC).
Cumpre ressaltar que a Autora alegou não ter firmado o contrato com o requerido e nem sequer ter utilizado os serviços. Ao alegar a inexistência da avença, o ônus da prova não recai sobre o Autor, por se tratar de uma prova negativa. A produção de prova negativa é notoriamente difícil, quando não impossível. Portanto, cabia a Ré comprovar a legalidade do contrato firmado entre as partes, no entanto, limitou-se a mera descrição sem comprovação mínima.
Salta aos olhos que o Réu é Contumaz. Só em 2024 há mais de 100 (cem) ações similares ao pleito ativo. Entre 2023 e 2024 esse número é exponencialmente maior. De uma curada nos Sistemas PJE e PROJUDI é vexatória e lamentável a reiterada prática do Réu que merece uma repreenda pedagógica.
Como é sabido, as relações de consumo devem estar em conformidade com o princípio da eticidade, ou seja, a boa-fé deve prevalecer em todas as interações entre as partes, sendo este princípio fundamental e superior a todas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, o modus operandi, a conduta, a maneira de agir de todas as partes, em qualquer fase do contrato ou relação entre elas, é crucial.
Segundo diversos processualistas contemporâneos, o juízo de verossimilhança representa essencialmente um juízo de probabilidade, algo mais evidente que a mera possibilidade. Conforme Calamandrei, a verossimilhança é um grau de convicção superior à mera possibilidade, porém inferior à probabilidade.
Não há dúvida de que a sociedade adquiriu a consciência e a sabedoria de exercer os direitos e deveres conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que as relações jurídicas se tornaram mais equilibradas e harmoniosas. Portanto, essas características devem ser regras, nunca exceções, nas relações jurídicas entre as partes.
Além disso, é importante ressaltar que o artigo 6º, inciso IV do mencionado Código estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos e desleais, incluindo a suspensão do fornecimento por inadimplemento, conforme segue:
“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...)
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;” (Grifo)
Danos Morais

Por fim, resta caracterizada ilegalidade da cobrança, o que justifica a repetição do indébito. Somada a desídia da não regularização divisional do imóvel comercial do doméstico.
Logo, condena-se Ré, pela má prestação no valor de R$3.000,00 (três mil reais).
Sem mais.
1. Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a Ré:
(1) SUSPENDER as cobranças referentes a CONTRIBUIÇÃO CEBAP, no benefício declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a conta da intimação desta decisão, sob pena de multa fixa no valor de R$ 100,00 (cem reais) diários até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
(2) RESTITUIR a Autora no valor de R$ 69,39 (sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), no mesmo sentido, determinar que a parte Requerida devolva em dobro, também todos os valores descontados no decorrer deste processo nos termos do artigo 42 do CDC , corrigidos monetariamente pelos índices oficiais a partir do arbitramento, com juros de um por cento ao mês a contar da citação;
(3) INDENIZAR o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), à parte autora, a título de reparação moral, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
No tocante à(s) obrigação(ões) de pagar, CIENTE o vencido de que tem prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, a contar da certificação do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 52, III, da Lei 9.099/1995. Se o pagamento ocorrer após esse prazo, incidirá multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará desde logo. E após, arquive-se.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Por derradeiro, certificado o trânsito em julgado, prossiga com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000834-28.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Vanessa Teixeira Barroso De Almeida Santos (OAB:BA73655)

Advogado: Vanessa Teixeira Barroso De Almeida Santos (OAB:BA73655)

Advogado: Vanessa Teixeira Barroso De Almeida Santos (OAB:BA73655)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 461613496
Processo N° : 8000834-28.2023.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Vanessa Teixeira registrado(a) civilmente como VANESSA TEIXEIRA BARROSO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA73655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315003368900000444699374

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0000876-05.2012.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Do Carmo Lima Improta
Advogado: Livia Fraga Lima Nascimento D Morais (OAB:BA20574)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Reu: Viação Jequié Cidade Sol Ltda
Reu: Linaldo De Melo Ferreira
Autor: Antônio José Lima Improta
Advogado: Livia Fraga Lima Nascimento D Morais (OAB:BA20574)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Autor: Anete Lima Improta
Advogado: Livia Fraga Lima Nascimento D Morais (OAB:BA20574)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Autor: Cátia Catarina Lima Improta
Advogado: Livia Fraga Lima Nascimento D Morais (OAB:BA20574)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Autor: Eduardo Lima Improta
Advogado: Livia Fraga Lima Nascimento D Morais (OAB:BA20574)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)

Intimação:
Processo nº 0000876-05.2012.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA IMPROTA, ANTÔNIO JOSÉ LIMA IMPROTA, ANETE LIMA IMPROTA, CÁTIA CATARINA LIMA IMPROTA, EDUARDO LIMA IMPROTA

REU: VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA, LINALDO DE MELO FERREIRA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, acerca do inteiro teor do despacho de id 449878597. para ter ciência da Certidão de Id 462293595 supra de cumprimento de regularização do feito e para, querendo, manifestar-se sobre esta no prazo de 05 dias.

Pojuca, 5 de setembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0000876-05.2012.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Do Carmo Lima Improta
Advogado: Livia Fraga Lima Nascimento D Morais (OAB:BA20574)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Reu: Viação Jequié Cidade Sol Ltda
Reu: Linaldo De Melo Ferreira
Autor: Antônio José Lima Improta
Advogado: Livia Fraga Lima Nascimento D Morais (OAB:BA20574)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Autor: Anete Lima Improta
Advogado: Livia Fraga Lima Nascimento D Morais (OAB:BA20574)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Autor: Cátia Catarina Lima Improta
Advogado: Livia Fraga Lima Nascimento D Morais (OAB:BA20574)

Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Autor: Eduardo Lima Improta
Advogado: Livia Fraga Lima Nascimento D Morais (OAB:BA20574)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000876-05.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA IMPROTA e outros (4)
Advogado(s): LIVIA FRAGA LIMA NASCIMENTO D MORAIS (OAB:BA20574), LEONARDO JOSE SILVA JORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA49780), EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Pojuca a partir de 30/01/2024.
Pois bem.
Acolho in totum o parecer ministerial em ID 219701274.
Ao cartório, cumpra-se nos termos do parquet.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000829-74.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Gerson Nicacio Conceicao
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000829-74.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: GERSON NICACIO CONCEICAO
Advogado(s): MATIAS FERREIRA DE JESUS (OAB:BA30695)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GERSON NICACIO CONCEIÇÃO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 132926315).
O INSS manifestou-se no ID 453099426, apresentando proposta de acordo, a qual foi devidamente aceita pelo autor, conforme consta ao ID 462077036.
Fizeram-me conclusos.
É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Tendo em vista que as partes são legítimas, estão bem representadas, deve ser homologado o acordo celebrado entre os requerentes, para que surtam todos os efeitos jurídicos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, nos termos propostos no ID 453099426, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Gratuidade de justiça deferida em favor do autor (ID 133007965).
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, com baixa no sistema informatizado.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000370-67.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Matias Da Rocha Neto
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Autor: Elenira Pinho Moraes Rocha
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-67.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE MATIAS DA ROCHA NETO e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no ID 449927971.
Na ocasião, a Embargante aponta a existência de omissão no quantum decisum, em razão da ausência dos requisitos para configuração dos institutos do supressio/surrectio (ID 460525872).
Contrarrazões apresentadas pelos embargados no ID 458130395, em que alega a notória inadmissibilidade dos embargos de declaração opostos pela embargante.
É a síntese do necessário. Decido.
Conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas os REJEITO, porquanto verifico que o decisum impugnado não padece dos vícios apontados.
De logo, insta esclarecer que a omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se impugnar os fundamentos da decisão embargada.
Perfilhando esta diretiva:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VÍCIOS: INEXISTENTES. REEXAME DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistente, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Impossibilidade de reexame da matéria nesta via recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE: 1115046 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 05/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. Na hipótese dos autos, verificada apenas a ocorrência de erro material, acolhem-se os embargos para a correção do vício. 3. O acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração, de maneira clara e fundamentada, não verificou a ocorrência de qualquer vício, razão pela qual a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, ao caso concreto, fora mantida. 4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes apenas para corrigir erro material. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1905423 SP 2021/0162487-2, Data de Julgamento: 06/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022).

Ademais, os argumentos da embargante foram devidamente enfrentados em sede da sentença prolatada nestes autos, estando a fundamentação de acordo com extenso julgado deste Egrégio Tribunal colacionado a seguir:

(EMENTA) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE PERDA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RESCISÃO UNILATERAL. COMPROVADO O CANCELAMENTO DO CONTRATO EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DECONTRATO NOS AUTOS. INÉRCIA DA OPERADORA POR LOGO PERÍODO APÓS O DEPENDENTE COMPLETAR 21 ANOS. DEPENDENTE COM 58 ANOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente alegando que é beneficiário dos serviços prestados pela demandada, afirma que recebeu aviso de cancelamento de seu plano por perda da elegibilidade. Após entrar em contato foi informada que o cancelamento decorreu do fato da dependente ter completado 21 anos e por previsão contratual a rescisão é possível, hoje a parte autora conta com 58 anos. Assim, requer o demandante que a demandada restabeleça o plano de saúde contratado, permitindo que o Autor venha a utilizar os serviços a serem prestados pela Ré e indenização por danos morais A acionada, em sua defesa, sustenta que existe previsão contratual que o prazo para manter dependente é até 21 anos, e que houve perda de vínculo de dependência econômica do titular. Alega que não houve ato ilícito ou danos a serem indenizados. Requer a improcedência da ação. O Juízo a quo, lançou nos autos, sentença nos seguintes termos: "(...) Pelo exposto, na forma dos arts. 487, I, e 373, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta ação, indeferindo os pedidos formulados na exordial. (...)". A parte autora interpôs recurso inominado (Ev.47) Contrarrazões foram apresentadas (Ev.64) É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passo ao exame do mérito. O entendimento esposado pelo Juízo a quo merece, data máxima venia, reforma. Os direitos fundamentais à vida e à saúde gozam de proteção constitucional, cujo texto magno reserva especial abrigo à dignidade da pessoa humana, condutor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País. Analisando-se os autos, observa-se que a decisão recorrida não está de acordo com as provas constantes dos autos e de acordo com o entendimento da jurisprudência sobre a matéria. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de restabelecer o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade. Também o Código Civil consagra os princípios da probidade e boa-fé não só na conclusão, como também, na execução do contrato (art. 422), impondo, ainda, balizas à liberdade de contratar, a qual será ¿exercida em razão e nos limites da função social do contrato¿ (art. 421). Não se deve esquecer, ainda, que o art. 6º, da Lei Federal 9.099/1995, autoriza ao juiz adotar ¿em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum¿. Assim, por força das normas constitucionais citadas e das infraconstitucionais ínsitas no Código de Defesa do Consumidor, bem como por imperativo do próprio Código Civil, ao juiz é permitido atenuar o princípio da força obrigatória do pacto (pacta sunt servanda), subjugando-o pela necessidade de restabelecer o equilíbrio entre as partes quando houver onerosidade excessiva decorrente ou não de fatos supervenientes e, não necessariamente imprevisíveis (rebus sic stantibus), podendo, assim, promover a exclusão das cláusulas e condições que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a revisão das que forem excessivamente onerosas ao consumidor, reconhecendo a abusividade ou o desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, IV e XV, do CDC), privilegiando a interpretação que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC). Embora, seja considerada legal a exclusão de dependentes quando fundamentada em cláusula contratual, existe particularidades que tornaram a atitude da empresa ABUSIVA. Cabe mencionar, que embora fundamente a exclusão em existência de cláusula contratual, o contrato assinado pela parte autora, não consta nos autos. Ademais, nas Condições Gerais apresentadas, evento 34, na cláusula 14 "Cancelamento do Seguro", não há previsão expressa de cancelamento por perda de vínculo de dependência econômica do titular. Assim, a alegação da Recorrida de que as disposições contratuais devem ser respeitadas, por força do princípio pacta sunt servanda, não se sustentam, visto a ausência do contrato. De outro ponto, nota-se que a parte autora tem 58 anos, tendo permanecido como dependente de sua genitora, sem qualquer oposição da recorrida, por mais de 33 anos. O que chama a atenção é o decurso do tempo, ou seja, o período em que, mesmo após o beneficiário ter atingido a idade ou a perda do vínculo de dependência, o plano permaneceu ativo, sendo utilizado de forma regular pelo beneficiário dependente. Tal atitude criou uma legitima expectativa no consumidor de que jamais seria excluído. Pois bem, no nosso ordenamento jurídico, existe um instituto (Surrectio) que permite a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Nesse sentido: "A conduta do plano em permitir a manutenção dos dependentes por tanto tempo, sem criar nenhum óbice ou até mesmo realizar a exclusão, fez surgir o direito dos consumidores de não serem excluídos, permanecendo no plano como contratado. O comportamento contraditório da SulAmérica (venire contra factum proprium) é entendido como abuso de direito, viola o princípio da confiança e boa-fé que norteiam os contratos" (https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-impossibilidade-de-exclusao-de-beneficiarios-de-plano-de-saude-em-razao-da-alegacao-da-perda-de-qualidade-de-dependente/1949856519) O prolongado período de tempo no qual o autor permaneceu como dependente de seu genitor após ter completado a maioridade, arcando com as respectivas mensalidades, gerou a justa expectativa de que ele não mais seria excluído do plano de saúde contratado por seu genitor em virtude da maioridade, configurando os institutos da surrectio/supressio, ambos decorrentes do princípio da bo -fé objetiva, gerando i) para o autor, o direito de ser mantido como dependente de seu genitor mesmo após ter completado a maioridade e ii) para a ré, a perda do direito do excluir o autor da apólice de seu genitor em razão da maioridade. Por verificar a caracterização da supressio, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.879.503, manteve um ex-empregado – desligado há mais de dez anos – e sua esposa em plano de saúde originalmente contratado pela empresa em que ele trabalhava. Embora seja de dois anos o tempo máximo de permanência do empregado demitido no plano coletivo – como previsto no artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 9.656/1998 –, o ex-empregador manteve a assistência para o casal por mais de uma década, tendo os beneficiários assumido o pagamento integral das contribuições. Para o colegiado, o longo tempo de permanência no plano despertou nos beneficiários a confiança de que não perderiam a assistência à saúde, de modo que a sua exclusão, passada uma década do desligamento profissional e quando eles já estavam em idade avançada, violou o princípio da boa-fé objetiva. A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que, segundo o princí-

pio da responsabilidade pela confiança – uma das vertentes da boa-fé objetiva –, aquele que origina a confiança de alguém deve responder, em certas circunstâncias, pelos danos causados. A magistrada citou como exemplo de responsabilidade pela confiança a supressio – entendida como um "não exercício abusivo do direito"–, a qual indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o credor, por não a exigir, fizer surgir no devedor a legítima expectativa de que essa supressão se prorrogará no tempo. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219413 - SP (2022/0308478-3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. . O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado: "Apelação - Plano de Saúde - Cancelamento indevido - Ação Cominatória c. c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais - Insurgência de ambas as partes - Preliminar de não conhecimento afastada - Não violação do princípio da dialeticidade - Mérito - Previsão contratual de exclusão de filhos dependentes maiores de 21 anos - Indevida exclusão dos dependentes após longo período - Justa expectativa de manutenção do contrato - Princípio da boa-fé objetiva - Surrectio-Supressio - Precedentes desta C. Câmara - Restabelecimento devido - Dano moral - Inocorrência - Mero dissabor com o cancelamento indevido- Não demonstração que os beneficiários dependentes ficaram sem tratamento necessário de moléstia grave, ou que o teve tardiamente - Inexistência de abalo psíquico excepcional, ou ofensa a direito da personalidade - Precedentes do c. STJ e desta e. Corte - Cumprimento da obrigação de fazer, e questões relativas à multa cominatória, que devem ser perseguidas pela via adequada, e não nesta via recursal - Alteração do ônus da sucumbência - Sucumbência recíproca - Honorários advocatícios fixados por equidade, ante o valor elevado atribuído à causa - Supressão de fundamentação estranha à lide - Recursos providos em parte." (e-STJ fl. 794). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Em suas razões a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais e suas respectivas teses: (i) 1.022 do CPC, alegando nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração. Isso porque, segundo defende, manteve as omissões apontadas em relação à legislação federal invocada, aduz, ainda, a ausência de fundamentação do acórdão recorrido; (ii) artigo 422 do CC, alegando que o cancelamento do plano de saúde se deu por expressa previsão contratual, que prevê a exclusão do filho dependente quando completar 21 anos de idade. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. A irresignação não merece prosperar. No tocante à violação do artigo 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. No mais, a pretensão recursal esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois há fundamento autônomo inatacado no especial, a saber: aplicação da teoria da supressio. Eis os fundamentos do acórdão: "Com efeito, a cláusula 9.5 do contrato celebrado entre as partes em 20/01/1997 (fls. 275/302) estabelece que os beneficiários-dependentes são o cônjuge, os filhos solteiros até 21 anos de idade e os filhos inválidos de qualquer idade (fls. 288), o que, a princípio, autorizaria a exclusão dos beneficiários Autores, filhos do titular. Não obstante, extrai-se dos autos que o dependente Gulart completou 21 anos em 2009, Vinicius em 2014 e Larissa em 2017 (fls.271), de forma que na melhor das hipóteses permaneceu dependente do genitor por 3 anos, sem qualquer oposição da Ré. O período longevo durante o qual os Autores permaneceram vinculados ao seguro saúde, como dependente de seu genitor, mesmo após completar a maioridade, gerou inegável expectativa de que não haveria mais a exclusão respectiva do contrato em razão da idade alcançada. Trata-se de situação do conhecido instituto jurídico da surrectio-supressio, que decorre do princípio da boa-fé objetiva, pelo qual, por um lado, cria-se um direito para uma parte, ao passo que, por outro, impõe a perda do direito à outra" (e-STJ fls. 797/798). Assim, é notório que a parte recorrente não infirma especificamente os fundamentos do acórdão impugnado. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. FIXAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. (...). 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à incidência de entendimento exarado em recurso repetitivo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido"(AgRg no AREsp 18.874/RS, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 23/5/2013). Ante o exposto, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) os quais devem ser majorados para R$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2022. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 2219413 SP 2022/0308478-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/12/2022) PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE-APÓS A MAIORIDADE. Pedido de manutenção de filho na condição de dependente de seu genitor após completar 25 anos de idade. Sentença de procedência. Apelo da ré. Previsão contratual de exclusão dos filhos maiores de 25 anos do plano de saúde contratado pelo genitor. Inércia da operadora por longo período após o dependente completar 25 anos idade. Expectativa legítima do autor de ser mantido na apólice de sue genitor, mediante pagamento das mensalidades. Supressio/surrectio. Exclusão de dependente após período prolongado de tempo que caracteriza comportamento contraditório contrário à boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). Precedentes. Ação procedente. Imposição de sanção por litigância de má-fé em razão da interposição de embargos de declaração contra a sentença. Inocorrência de abuso de direito de recorrer ou de qualquer das condutas elencadas no art. 80 do CPC. Penalidade afastada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10278682920208260100 SP 1027868-29.2020.8.26.0100, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 31/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021) "PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Plano de saúde familiar. Exclusão negocial do coautor Fabrício, dependente ao plano titularizado pelo coautor Fábio. Alegada perda da condição de elegibilidade pela operadora. Abusividade reconhecida na origem, com condenação à manutenção do vínculo contratual. Irresignação da ré. Afastamento. II . Consumidor que, inobstante não se enquadre na hipótese negocial de dependente após atingida a maioridade, manteve-se nessa condição por largo lapso temporal, superior a duas décadas. Prolongada inércia da seguradora que enseja a legítima expectativa de manutenção do vínculo securitário. Inadmissível conduta contraditória da ré (nemo venire contra factum proprium). Configuração de surrectio/supressio. III. Preservação da boa-fé objetiva em sua função limitadora dos contratos, na forma do artigo 422 do Código Civil. Ato ilícito configurado, nos termos do artigo 187 do mesmo diploma legal. Precedentes deste E. Tribunal e desta Câmara. Interpretação extensiva da previsão contratual do plano que, ademais, atende ao postulado da função social do contrato (artigo 421, Código Civil). SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO." (TJSP, 3ª Câm. Dir. Privado, Ap. nº 1028176-65.2020.8.26.0100, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 05/11/2020) "PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. PRELIMINAR AFASTADA. EXLUSÃO DOS DEPENDENTES MAIORES DE 25 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA

DA SUPRESSIO E DA SURRECTIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Preliminar afastada. Inobservância à dialeticidade. Inocorrência. Plano de saúde individual firmado com o genitor, já falecido, dos autores. Relação contratual que perdura por mais de 20 anos após os autores completarem a idade limite prevista em cláusula da avença que permite a exclusão dos dependentes. Supressio e surrectio. Institutos decorrentes da bo -fé objetiva. Situação configurada. Direito dos autores a permanecerem no contrato. Recurso não provido." (TJSP, 10ª Câm. Dir. Privado, Ap. n 1001698-36.2020.8.26.0127, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 16/10/2020) Assim sendo, faz jus o requerente à manutenção do plano de saúde contratado, nas mesmas condições que eram anteriormente pactuadas, do autor como dependente da apólice contratado por seu genitor. Fixada a irregularidade da exclusão do beneficiário dependente do plano de saúde, passa-se à análise do pedido de concessão de danos morais. (...) Por isso, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reformar a sentença impugnada no sentido de determinar a manutenção do plano de saúde em condições idênticas às contratadas, como dependente da apólice de sua genitora. Quanto ao pedido de pagamento de compensação por danos morais, julga-se improcedente. Sem custas e honorários frente ao resultado Salvador, data e hora registradas no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 01297954120238050001, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/10/2023) (grifos nossos).
Na hipótese vertente, portanto, tais vícios inexistem, verificando-se o enfrentamento das questões processuais atinentes aos requisitos para a determinação da manutenção do dependente no plano de saúde, conforme pleiteado pela parte autora.
Nestas condições, constata-se que, neste particular, os embargos declaratórios traduzem mera irresignação do embargante e a tentativa de emprestar ao seu recurso efeitos modificativos em sua substância, o que não se mostra viável no contexto do art. 1.022 do CPC, já que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação substancial do julgado, razão por que os rejeito.
Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000812-04.2022.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Marcelo Silva Das Virgens
Advogado: Akhenaton Argolo Gomes (OAB:BA68340)
Executado: As7 Empreendimentos Eireli
Advogado: Gabriela Lima Silveira De Assis (OAB:BA72258)
Advogado: Maria Taiana Carvalho Cruz (OAB:BA72205)
Executado: Rendson Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000812-04.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MARCELO SILVA DAS VIRGENS
Advogado(s): AKHENATON ARGOLO GOMES (OAB:BA68340)
EXECUTADO: AS7 EMPREENDIMENTOS EIRELI e outros
Advogado(s): GABRIELA LIMA SILVEIRA DE ASSIS (OAB:BA72258), MARIA TAIANA CARVALHO CRUZ (OAB:BA72205)

DECISÃO
Defiro in totum o pleito autoral de ID 448064228.
Planilha atualizada de débitos atualizada, conforme consta no ID 448064237.
Cumpra-se nos termos do petitório de ID 448064228.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001334-31.2022.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Jocilene Da Cruz Dias De Freitas

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: Isaias Da Cruz Dias De Freitas
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: Antonio Carlos Dias De Freitas
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: Joselice Dias De Freitas
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: Janete Da Cruz Dias De Freitas
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: Valdemiro Carlos Dias De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001334-31.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOCILENE DA CRUZ DIAS DE FREITAS e outros (4)
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: VALDEMIRO CARLOS DIAS DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, acolho o pleito autoral de ID 432302218, torno sem efeito a sentença proferida no ID 424572403 e determino a continuidade do presente feito em seus ulteriores termos.
Neste linha de intelecção, determino a expedição de novo ofício para Caixa Econômica Federal, para informações acerca de valores disponíveis na conta do FGTS e PIS do de cujus.
Após, voltem-me os autos conclusos para manifestação.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000364-02.2020.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marcelo Antonio De Brito Batista
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-02.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE BRITO BATISTA
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: CREDCESTA e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Cuida-se de ação revisional c/c indenização por danos morais proposta por MARCELO ANTONIO DE BRITO BATISTA em face de BANCO MASTER S/A e CREDCESTA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consig-

nada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000 com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, gurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:
ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que congura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 805XXXX-74.2023.8.05.0000, gurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.
Ante o exposto, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo que afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrados como TEMA 20, até o julgamento definitivo do IRDR.
Intimem-se as partes desta decisão.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0000657-55.2013.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valdelice Da Conceicao De Jesus
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000657-55.2013.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDELICE DA CONCEICAO DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: EDKILSON DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDKILSON DE JESUS, acerca do inteiro teor do Ato Ordinatório de id 462328094 e da juntada do Laudo id 462320269(página 2) .

Pojuca, 5 de setembro de 2024

QUEZIA VIRGINIA GOMES PEREIRA MACEDO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001097-26.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 462224012
Processo N° : 8001097-26.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513270231100000445247264

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000833-77.2022.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 461593837
Processo N° : 8000833-77.2022.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214542594000000444682522

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001289-27.2022.8.05.0200 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 461551431
Processo N° : 8001289-27.2022.8.05.0200
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214544050400000444650406

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000768-14.2024.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 462131068
Processo N° : 8000768-14.2024.8.05.0200
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419073852700000445158198

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000903-94.2022.8.05.0200 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 462294826
Processo N° : 8000903-94.2022.8.05.0200
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ADRIANA CARLA SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA65103), ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513081099700000445310572

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000903-94.2022.8.05.0200 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 462294826
Processo N° : 8000903-94.2022.8.05.0200
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ADRIANA CARLA SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA65103), ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513081099700000445310572

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000903-94.2022.8.05.0200 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 462294826
Processo N° : 8000903-94.2022.8.05.0200
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ADRIANA CARLA SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA65103), ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513081099700000445310572

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8001200-33.2024.8.05.0200 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Pojuca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 462187046
Processo N° : 8001200-33.2024.8.05.0200
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513090878600000445215781

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000096-61.2009.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

ID do Documento No PJE: 452406530
Processo N° : 0000096-61.2009.8.05.0203
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071013181651000000436390900

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002305-70.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Valmir Santos Da Silva
Advogado: Thiago Raulino Da Silva (OAB:BA74378)
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Lindolfo Alcantara Guedes
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Reu: Vanderlan Alcantara Guedes
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002305-70.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: VALMIR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO RAULINO DA SILVA (OAB:BA74378), NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)
REU: LINDOLFO ALCANTARA GUEDES e outros
Advogado(s): OTONIEL DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA44364)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
A petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos legais, assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
I - Intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC).
II – Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC), ciente de que a referida impugnação não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, CPC.
III – Decorrido o prazo do item I acima sem pagamento, certifique-se, encaminhando-se os autos para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
IV – Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Prado, 25 de junho de 2024

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO

8001064-61.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Eliane De Almeida Pimenta
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001064-61.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ELIANE DE ALMEIDA PIMENTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora consiste em um boleto de pagamento referente a compra realizada no site SHEIN.
Ocorre que tal documento não se mostra suficiente para comprovar o endereço da parte autora, uma vez que se assemelha a documento produzido unilateralmente. O endereço constante no boleto é informado pela própria autora de forma eletrônica no momento da compra, sem maiores verificações ou comprovações por parte da empresa emissora.
A comprovação do endereço da parte é essencial para a propositura da ação, não apenas para fins de fixação de competência, mas também para garantir a regularidade da relação processual, conforme preconiza o art. 319, II, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço válido e atual (dos últimos 3 meses), em seu nome próprio.
São considerados comprovantes de endereço válidos, entre outros:
Contas de água, luz, gás ou telefone (fixo ou móvel);
Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório;
Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório;
Declaração anual do IRPF;
Demonstrativo/comunicado do INSS ou da SRF;
Contracheque emitido por órgão público;
Fatura de cartão de crédito;
Extrato do FGTS;
Guia/carnê do IPTU ou IPVA.
Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá comprovar o vínculo com o titular do documento ou apresentar declaração de residência, com firma reconhecida em cartório.
Advirto que o não atendimento a esta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJe.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

PRADO/BA, 4 de setembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(Ato normativo. 25/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001653-24.2021.8.05.0203 Desapropriação
Jurisdição: Prado

Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 425530675

Processo N° : 8001653-24.2021.8.05.0203
Classe: DESAPROPRIAÇÃO
GIDEAO ROCHA BARRETO registrado(a) civilmente como GIDEAO ROCHA BARRETO (OAB:BA20578)
CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES registrado(a) civilmente como CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (OAB:BA36294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122915150914700000412010354

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002949-47.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Leoni E Vancini Ltda
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, considerando o decurso de considerável lapso temporal desde o ajuizamento da ação, e em observância ao princípio da economia processual, INTIMO a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda possui interesse na tutela de urgência pleiteada na inicial. Outrossim, INTIMO V. Sª., dando ciência do despacho de ID. 462137551 para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com o quanto determinado nos itens 1, 2 e 3.
Prado-BA, 5 de setembro de 2024.
Murilo Domingues de Sá
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000753-70.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Ionice Correia Jeanmonod Vieira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000753-70.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: IONICE CORREIA JEANMONOD VIEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Em análise preliminar, verifico a necessidade de regularização da representação processual e comprovação de domicílio da autora.
O instrumento procuratório juntado aos autos encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação dos poderes outorgados ao advogado subscritor da inicial. A regularidade da representação processual é pressuposto de desenvolvimento válido do processo, conforme dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil.
Ademais, não consta nos autos comprovante de endereço em nome próprio da autora, documento essencial para a propositura da ação e verificação da competência territorial, nos termos do art. 320 do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
Juntar aos autos procuração legível, que permita a clara identificação dos poderes outorgados ao advogado;
Apresentar comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses) em nome próprio. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular do comprovante ou apresentar declaração de residência, com firma reconhecida, nos termos do art. 319, II, do CPC.
Advirto que o não atendimento a esta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJe.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

PRADO/BA, 4 de setembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(Ato normativo. 25/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000767-20.2024.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Cosme Rodrigues De Assis
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000767-20.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COSME RODRIGUES DE ASSIS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Inicialmente, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL, por ser a inicial endereçada ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PRADO – BA.
Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora consiste em declaração com aposição de sua digital, unicamente.
Ocorre que tal documento não se mostra suficiente para comprovar o endereço da parte autora.
A comprovação do endereço da parte é essencial para a propositura da ação, não apenas para fins de fixação de competência, mas também para garantir a regularidade da relação processual, conforme preconiza o art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço válido e atual (dos últimos 3 meses), em seu nome próprio.
São considerados comprovantes de endereço válidos, entre outros:
Contas de água, luz, gás ou telefone (fixo ou móvel);
Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório;
Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório;
Declaração anual do IRPF;
Demonstrativo/comunicado do INSS ou da SRF;
Contracheque emitido por órgão público;
Fatura de cartão de crédito;
Extrato do FGTS;
Guia/carnê do IPTU ou IPVA.
Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá comprovar o vínculo com o titular do documento ou apresentar declaração de residência, com firma reconhecida em cartório.
No mesmo prazo, para fins de análise do pleito liminar, deverá informar se houve depósito de eventuais valores pelo demandado em sua conta corrente.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJe.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

PRADO/BA, 4 de setembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(Ato normativo. 25/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003028-89.2023.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: Edmilson Dos Santos Nunes
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Requerido: Maxione Rocha Lima Nunes
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003028-89.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): GIDEAO ROCHA BARRETO registrado(a) civilmente como GIDEAO ROCHA BARRETO (OAB:BA20578)
REQUERIDO: MAXIONE ROCHA LIMA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
RELATÓRIO.
Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por EDMILSON DOS SANTOS NUNES em face de MAXIONE DA ROCHA LIMA NUNES.
Em sua Petição Inicial (ID 415105982), o Requerente expõe o seguinte:
Que contraiu núpcias com a Requerida em 13/06/2014, sob o regime da comunhão parcial de bens. Contudo, houve a separação de fato no ano de 2021, motivo pelo qual pugna pela decretação do seu divórcio.
Do enlace matrimonial, nasceu um filho, já maior, e não houve a aquisição de bens comuns ao casal.
Com a Inicial, vieram os documentos necessários ao ajuizamento da ação.
Proferido Despacho (ID 423894498), foi deferida a gratuidade de justiça, bem como foi determinada a citação da parte contrária.
Em sua Contestação de ID 431868831, a Requerida vem aos autos e concorda com os termos da inicial, postulando pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como pelo uso do seu nome de solteira.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.
Ausentes preliminares e questões incidentes, e ausentes, ainda, nulidades processuais, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, pois questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir prova em audiência.
Pois bem.
Com advento da emenda constitucional de n° 66, que alterou o art. 226, § 6°, da Constituição Federal, não mais subsiste a necessidade de comprovação do lapso temporal de 2 anos da separação de fato do casal para decretação do divórcio.
Assim sendo incontroverso o rompimento da vida em comum, torna-se irrelevante apurar o lapso temporal transcorrido desde então.
O § 6º do art. 226 da Constituição Federal implica em que ninguém seja obrigado a continuar unido a outrem se esta não for sua vontade. Nesse sentido, o divórcio está totalmente relacionado à vontade do interessado, não sendo vinculado a nenhuma outra condição ou prazo, mesmo se o cônjuge não concordar com o término da sociedade conjugal.
Deste modo, merece ser acolhido o pleito formulado pelo Requerente para que seja decretado o divórcio do casal.
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Divórcio Litigioso, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de decretar o divórcio de EDMILSON DOS SANTOS NUNES e MAXIONE DA ROCHA LIMA NUNES.
A Requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MAXIONE DA ROCHA LIMA.
OFICIE-SE o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Prado-BA, para que averbe o teor desta sentença à margem da matrícula 012807 01 55 2014 2 00013 277 0002604 14.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.
Em razão dos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado de averbação à presente sentença.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado-BA, 25 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001086-85.2024.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 462207150
Processo N° : 8001086-85.2024.8.05.0203
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509190156700000445235750

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001415-34.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Naiane Farias Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001415-34.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: NAIANE FARIAS DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DESPACHO
Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora consiste em um boleto de pagamento referente a compra realizada no site SHEIN.
Ocorre que tal documento não se mostra suficiente para comprovar o endereço da parte autora, uma vez que se assemelha a documento produzido unilateralmente. O endereço constante no boleto é informado pela própria autora de forma eletrônica no momento da compra, sem maiores verificações ou comprovações por parte da empresa emissora.
A comprovação do endereço da parte é essencial para a propositura da ação, não apenas para fins de fixação de competência, mas também para garantir a regularidade da relação processual, conforme preconiza o art. 319, II, do Código de Processo Civil.
Em análise ao documento de ID383471408, constam empregadores localizados no estado do Espírito Santo. Em consulta ao sistema SNIPER, este indicou o endereço da autora como sendo no Espírito Santo.

Dessa forma entendo presentes fortes indícios de fraude processual no sentido de atrair a demanda para outro local que não o do endereço do consumidor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço válido e atual (dos últimos 3 meses), em seu nome próprio.
São considerados comprovantes de endereço válidos, entre outros:
Contas de água, luz, gás ou telefone (fixo ou móvel);
Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório;
Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório;
Declaração anual do IRPF;
Demonstrativo/comunicado do INSS ou da SRF;
Contracheque emitido por órgão público;
Fatura de cartão de crédito;
Extrato do FGTS;
Guia/carnê do IPTU ou IPVA.
Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá comprovar o vínculo com o titular do documento ou apresentar declaração de residência, com firma reconhecida em cartório.
Advirto que o não atendimento a esta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJe.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

PRADO/BA, 4 de setembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(Ato normativo. 25/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000873-79.2024.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 462211571
Processo N° : 8000873-79.2024.8.05.0203
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509245998000000445235770

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002403-21.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Maria Vilani Amaro Da Costa
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Advogado: Bruna De Oliveira Miranda (OAB:BA74252)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MARIA VILANI AMARO DA COSTA
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676), BRUNA DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA74252)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por MARIA VILANI AMARO DA COSTA em face BANCO BRADESCO S.A.
A petição reúne os requisitos legais para a sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n° 9.099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
DETERMINO a CITAÇÃO da parte ré, no endereço indicado na exordial, com base nos arts. 246, I, e 247 do CPC, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.
Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pelo próprio ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, retornem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade, conforme a disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/Ba, data da assinatura eletrônica
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001778-84.2024.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 462211601
Processo N° : 8001778-84.2024.8.05.0203
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509292532400000445235796

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001183-22.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Valdinelia Santos Carvalho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001183-22.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: VALDINELIA SANTOS CARVALHO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora consiste em um boleto de pagamento referente a compra realizada no site SHEIN.
Ocorre que tal documento não se mostra suficiente para comprovar o endereço da parte autora, uma vez que se assemelha a documento produzido unilateralmente. O endereço constante no boleto é informado pela própria autora de forma eletrônica no momento da compra, sem maiores verificações ou comprovações por parte da empresa emissora.
A comprovação do endereço da parte é essencial para a propositura da ação, não apenas para fins de fixação de competência, mas também para garantir a regularidade da relação processual, conforme preconiza o art. 319, II, do Código de Processo Civil.
Em análise ao documento de ID383471408, constam empregadores localizados no estado de São Paulo. Em consulta ao sistema SNIPER, este indicou o endereço da autora como sendo no Rio de Janeiro.
Dessa forma entendo presentes fortes indícios de fraude processual no sentido de atrair a demanda para outro local que não o do endereço do consumidor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço válido e atual (dos últimos 3 meses), em seu nome próprio.
São considerados comprovantes de endereço válidos, entre outros:
Contas de água, luz, gás ou telefone (fixo ou móvel);
Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório;
Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório;
Declaração anual do IRPF;
Demonstrativo/comunicado do INSS ou da SRF;
Contracheque emitido por órgão público;
Fatura de cartão de crédito;
Extrato do FGTS;
Guia/carnê do IPTU ou IPVA.
Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá comprovar o vínculo com o titular do documento ou apresentar declaração de residência, com firma reconhecida em cartório.
Advirto que o não atendimento a esta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJe.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

PRADO/BA, 4 de setembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(Ato normativo. 25/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001237-51.2024.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 462214968
Processo N° : 8001237-51.2024.8.05.0203
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509323610400000445239262

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002616-61.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Renalto Do Amaral Santos
Advogado: Adriano Felicissimo De Araujo (OAB:BA30135)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002616-61.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: RENALTO DO AMARAL SANTOS
Advogado(s): ADRIANO FELICISSIMO DE ARAUJO (OAB:BA30135)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada pela parte autora foi assinada em data muito anterior ao ajuizamento da presente ação, especificamente dois anos antes. Além disso, observo que a data de assinatura da procuração é anterior ao próprio fato gerador mencionado na inicial, bem como vinculada a contrato referente à ação previdenciária, DETERMINO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração atualizada e específica para a presente demanda, outorgando poderes ao advogado para representá-la nesta ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, I, do Código de Processo Civil.

PRADO/BA, 4 de setembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(Ato normativo. 25/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002253-40.2024.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Charles Lopes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sª, dando ciência do despacho de ID. 462140654, para emendar a petição inicial, apresentando comprovação de notificação válida da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Prado-BA, 5 de setembro de 2024.
Murilo Domingues de Sá
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO

8001329-29.2024.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Rita De Cassia Bruno
Advogado: Atila Da Silva Pereira Lima (OAB:MT21049/O)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001329-29.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BRUNO
Advogado(s): ATILA DA SILVA PEREIRA LIMA (OAB:MT21049/O)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação revisional na qual a autora afirma ter voluntariamente aderido a contrato com prestações mensais de R$ 3.467,12, qualificando-se como empresária. Não obstante, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando a aparente incompatibilidade entre a condição econômica declarada e os fatos narrados na inicial, bem como a necessidade de adequação do valor da causa, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, mediante apresentação de documentos hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício, nos termos do art. 99, § 2º do CPC;
Justificar o valor atribuído à causa ou, se for o caso, emendar a inicial para adequá-lo ao proveito econômico pretendido, observando o disposto no art. 292 do CPC, sob pena de correção de ofício.
Ressalto que o não atendimento a qualquer das determinações acima poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
Cumpridas as diligências ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos com urgência para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
PRADO/BA, 4 de setembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(Ato normativo. 25/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003028-89.2023.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: Edmilson Dos Santos Nunes
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Requerido: Maxione Rocha Lima Nunes
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003028-89.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): GIDEAO ROCHA BARRETO registrado(a) civilmente como GIDEAO ROCHA BARRETO (OAB:BA20578)
REQUERIDO: MAXIONE ROCHA LIMA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

RELATÓRIO.
Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por EDMILSON DOS SANTOS NUNES em face de MAXIONE DA ROCHA LIMA NUNES.
Em sua Petição Inicial (ID 415105982), o Requerente expõe o seguinte:
Que contraiu núpcias com a Requerida em 13/06/2014, sob o regime da comunhão parcial de bens. Contudo, houve a separação de fato no ano de 2021, motivo pelo qual pugna pela decretação do seu divórcio.
Do enlace matrimonial, nasceu um filho, já maior, e não houve a aquisição de bens comuns ao casal.
Com a Inicial, vieram os documentos necessários ao ajuizamento da ação.
Proferido Despacho (ID 423894498), foi deferida a gratuidade de justiça, bem como foi determinada a citação da parte contrária.
Em sua Contestação de ID 431868831, a Requerida vem aos autos e concorda com os termos da inicial, postulando pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como pelo uso do seu nome de solteira.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.
Ausentes preliminares e questões incidentes, e ausentes, ainda, nulidades processuais, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, pois questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir prova em audiência.
Pois bem.
Com advento da emenda constitucional de n° 66, que alterou o art. 226, § 6°, da Constituição Federal, não mais subsiste a necessidade de comprovação do lapso temporal de 2 anos da separação de fato do casal para decretação do divórcio.
Assim sendo incontroverso o rompimento da vida em comum, torna-se irrelevante apurar o lapso temporal transcorrido desde então.
O § 6º do art. 226 da Constituição Federal implica em que ninguém seja obrigado a continuar unido a outrem se esta não for sua vontade. Nesse sentido, o divórcio está totalmente relacionado à vontade do interessado, não sendo vinculado a nenhuma outra condição ou prazo, mesmo se o cônjuge não concordar com o término da sociedade conjugal.
Deste modo, merece ser acolhido o pleito formulado pelo Requerente para que seja decretado o divórcio do casal.
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Divórcio Litigioso, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de decretar o divórcio de EDMILSON DOS SANTOS NUNES e MAXIONE DA ROCHA LIMA NUNES.
A Requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MAXIONE DA ROCHA LIMA.
OFICIE-SE o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Prado-BA, para que averbe o teor desta sentença à margem da matrícula 012807 01 55 2014 2 00013 277 0002604 14.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.
Em razão dos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado de averbação à presente sentença.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado-BA, 25 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002282-90.2024.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Autor: Marineide Santos Oliveira Rodrigues
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Reu: Jose Edivaldo Dos Santos Leandro
Reu: Daniel De Rezende Carvalho
Reu: Antonio Marcos Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002282-90.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MARINEIDE SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)
REU: JOSE EDIVALDO DOS SANTOS LEANDRO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

RELATÓRIO

Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA e TAXA DE OCUPAÇÃO C/C COMINAÇÃO DE PENA E PEDIDO LIMINAR ajuizada por MARINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES em face de JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS LEANDRO e outros.

Aduz a autora:

A requerente é proprietária do imóvel denominado Terreno Urbano, situado na Avenida José Isidoro, nº. 195, Bairro São Sebastião, Município de Prado-BA, em que mede 15.343,00m² (quinze mil trezentos e quarenta e três metros quadrados), em formato regular, sendo 130,30 (centos e trinta metros e trinta centímetros) de frente, por 97,00 (noventa e sete) em uma lateral, e 110,00 (cento e dez metros em outra lateral, com matricula nº. 14.906, junto ao Cartório de Registro de imóveis de Prado-BA, bem este adquirido através de carta de adjudicação extraída dos autos da Ação de Execução de Titulo extrajudicial, processo nº. 1.143/98, julgado por sentença pelo Juízo da vara Cível da comarca de Itamaraju-BA, conforme demonstram certidão de inteiro teor, carta e auto de adjudicação em anexo.
A Requerente sempre realizou a manutenção do imóvel, e sempre adimpliu com todas as obrigações referentes ao mesmo, conforme demonstra certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Prado em anexo.
Ocorre que, em 26/05/2024 a requerente foi até a propriedade e percebeu que parte do imóvel havia sido invadido pelos requeridos e outras pessoas não identificadas, sendo fracionado em pequenos lotes, tendo inclusive placas de demarcação com nome dos invasores.
Diante da informação, a requerente registrou ocorrência policial e informou o ocorrido a Prefeitura Municipal de Prado-BA, que em 03/07/2024 registrou um relatório de vistoria técnica e notificaram os invasores que ali se encontravam para comparecimento na Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), visto que a área que pertence a requerente contem córregos, árvores exóticas e frutíferas, que já haviam sido desmatadas pelos ocupantes, conforme demonstra termo contendo fotos em anexo.
Além do desmatamento da vegetação da área, os Requeridos também demoliram a casa de alvenaria constante na matricula do cartório de registro e documentos (matricula 14.906) que já existia no imóvel desde 2004.
Diante do fato, não restou outra alternativa à requerente a não ser ajuizar a presente ação.

Requer a parte autora, na petição inicial:

(I) A concessão da liminar, determinando que seja expedido mandado, inaudita altera pars, para a reintegração de posse do imóvel descrito na peça de ingresso ou a determinação liminar para que os Requeridos se abstenham de realizar qualquer obra ou benfeitoria;

(II) Que seja determinado a demolição da construção ou qualquer outra obra que tenha sido realizada por algum dos Requeridos.
É o breve relatório. Decido.

DA LIMINAR
A concessão de liminar em ações possessórias depende do preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: (I) a posse; (II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, bem como a data de sua ocorrência; (III) e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.
In casu, da narrativa constante da inicial, conjuntamente aos documentos acostados, extrai-se que a área objeto de litígio esteve, de fato, na posse do Requerente, tendo sido objeto de esbulho noticiado há menos de ano e dia, contado do ajuizamento da exordial, o que torna cabível a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, ou seja, antes da manifestação da parte Requerida.
Explico.
Consta da exordial que parte Autora teve notícia de que os Requeridos ingressaram na propriedade em questão sem a sua autorização, bem como, sem justo título que lhe conferisse essa prerrogativa, esbulhando, desta forma, o seu direito de posse, que ora pretende tutelar.
Os fatos estão narrados em detalhe na exordial e tal constatação advém, explicitamente, através do Auto de Adjudicação (ID 458519752) e da Certidão de Inteiro Teor do imóvel (ID 458519749), bem como no Boletim de Ocorrência (ID 458519750) relatando que a invasão ocorreu em 01/06/2024, o que evidencia a verossimilhança das alegações autorais, fazendo robusta prova do pretenso esbulho possessório.

Assim, DEFIRO o pleito reintegratório.

Entretanto, ante a irreversibilidade da medida, e da ausência de periculum in mora, INDEFIRO o pedido de desfazimento das construções realizadas, sem embargo de rever essa posição quando do exame do mérito.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo sido satisfatoriamente justificados os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, e considerando que os Requeridos não possuem autorização da possuidora para se manter na área em questão, e lá permanecer, DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no imóvel cujo endereço consta da inicial.
FIXO, ainda, multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos Reais) por dia de ocupação irregular do imóvel, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ex vi do art. 555, par. único, I, do CPC.

Não sendo conveniente qualquer medida de protelação do processamento, suprime-se neste momento processual a audiência conciliatória. Se houver sinalização das partes nesse sentido, poderá haver designação em momento futuro próprio (art. 139, incisos. V e VI, do CPC), o que não impede, por outro lado, que as partes realizem acordo extrajudicial e peticionem nos autos para homologação.

CITE-SE e INTIMEM-SE o Requerido, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, conforme artigo 564 do CPC, sob pena de confissão e efeitos da revelia, de acordo com o art. 344 do CPC/2015.

Havendo preliminares ou documentos na resposta oferecida, INTIME-SE, incontinenti, a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Outrossim, serve a presente de OFÍCIO a ser entregue à autoridade policial com atribuição de acompanhar o cumprimento da presente decisão, se necessário for.

Defiro justiça gratuita.

Intime-se o MP, para que se manifeste no prazo legal.
Cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001615-07.2024.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Eliene Cardoso Dos Santos
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Requerido: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001615-07.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ELIENE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)
REQUERIDO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora consiste em um boleto de pagamento emitido online.
Ocorre que tal documento não se mostra suficiente para comprovar o endereço da parte autora, uma vez que se assemelha a documento produzido unilateralmente. O endereço constante no boleto é informado pela própria autora de forma eletrônica no momento da compra, sem maiores verificações ou comprovações por parte da empresa emissora.
A comprovação do endereço da parte é essencial para a propositura da ação, não apenas para fins de fixação de competência, mas também para garantir a regularidade da relação processual, conforme preconiza o art. 319, II, do Código de Processo Civil.
Em análise ao documento de ID383471408, constam empregadores localizados no estado do Espírito Santo. Em consulta ao sistema SNIPER, este indicou o endereço da autora como sendo em Teixeira de Freitas/BA.

Diante do exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço válido e atual (dos últimos 3 meses), em seu nome próprio.
São considerados comprovantes de endereço válidos, entre outros:
Contas de água, luz, gás ou telefone (fixo ou móvel);
Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório;
Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório;
Declaração anual do IRPF;
Demonstrativo/comunicado do INSS ou da SRF;
Contracheque emitido por órgão público;
Fatura de cartão de crédito;
Extrato do FGTS;
Guia/carnê do IPTU ou IPVA.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá comprovar o vínculo com o titular do documento ou apresentar declaração de residência, com firma reconhecida em cartório.
No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade de Justiça, eis que o documento de ID448232985 foi emitido três anos antes do ajuizamento da ação.
Advirto que o não atendimento a esta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJe.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

PRADO/BA, 4 de setembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(Ato normativo. 25/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002513-54.2023.8.05.0203 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 441488941
Prado-BA, 30 de abril de 2024.
Taisa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000267-85.2023.8.05.0203 Inventário
Jurisdição: Prado
Requerente: Elizabeth Conceicao Dos Santos Rodrigues
Advogado: Leandro Dos Santos Rodrigues (OAB:ES25472)
Inventariado: Espólio De José Coutinho Tancredo Braga Registrado(a) Civilmente Como Jose Tancredo Coutinho Braga
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Herdeiro: Ana Carolina Braga Agostini
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Herdeiro: Juliana De Castro Lobato
Advogado: Eduardo De Castro Braga (OAB:MG118281)
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)
Herdeiro: Eduardo De Castro Braga
Advogado: Eduardo De Castro Braga (OAB:MG118281)
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000267-85.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ELIZABETH CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:ES25472)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ COUTINHO TANCREDO BRAGA registrado(a) civilmente como JOSE TANCREDO COUTINHO BRAGA
Advogado(s): PETRONIO FARIAS DE AMORIM (OAB:BA21683)

DECISÃO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO C/C PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM proposta por ELIZABETH CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES. Recentemente, a Autora apresentou novos documentos e áudios alegando que comprovam o reconhecimento da união estável com o falecido JOSÉ COUTINHO TANCREDO BRAGA.

Em vista da nova documentação apresentada e possível má-fé por parte dos herdeiros do falecido, e considerando a necessidade de uma análise completa e justa dos novos elementos, surge a necessidade de revisar a decisão sob ID 459424192.

Os documentos indicam uma possível discrepância nas alegações dos demandados sobre a convivência da autora com o falecido, de modo que se faz necessário suspender a eficácia da decisão anterior até que estes possam se manifestar quanto aos documentos e áudios colacionados.

A suspensão da decisão permitirá que o Juiz reavalie a questão à luz das novas provas e garanta que a decisão final seja baseada em uma análise completa do contexto probatório atual.

Assim, determino, com fulcro no art. 139, incisos VI e IX, do CPC, a suspensão da decisão de ID 459424192.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ateste a autenticidade e a integridade dos áudios colacionados.

Com a apresentação ou após decurso de prazo, o que deverá ser certificado, vistas a parte demandada para que, em igual prazo, se manifeste sobre os documentos apresentados.

Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre os pedidos formulados e para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001016-15.2017.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Advogado: Eliane Soares Neves (OAB:BA43506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 461205997
Processo N° : 8001016-15.2017.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)
ELIANE SOARES NEVES (OAB:BA43506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090322075290000000444332326

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO

8000102-72.2022.8.05.0203 Execução De Alimentos
Jurisdição: Prado
Exequente: Geliane Santos Da Silva
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Executado: Fabio De Jesus Grigorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000102-72.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: GELIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)
EXECUTADO: FABIO DE JESUS GRIGORIO
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
BREVE SÍNTESE DA DEMANDA
Trata-se de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, ajuizada por LIEDSON SILVA DE JESUS, representado por sua genitora GELIANE SANTOS DA SILVA, em face de FABIO DE JESUS GRIGORIO, todos devidamente qualificados nos autos.
Citado (ID 406439593), o acionado não pagou seu débito nem apresentou justificativa.
Exequente (ID 409520908) formulou pedido de prisão civil do devedor.
Manifestação do MPBA (ID 449010360) opinou pela intimação da parte autora para informar se houve pagamento do montante e, em caso negativo, atualizar o valor da dívida.
Exequente (ID 449332728) apresentou planilha do débito alimentar atualizada.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de execução de prestação alimentícia em atraso. Em casos desta natureza, nada mais resta, senão, a análise da justificativa apresentada pelo devedor para não honrar sua obrigação legal de custear os alimentos aos filhos menores.
Perlustrando os autos, percebe-se, pois, que o acionado, devidamente citado, não apresentou justificativa alguma, deixando transcorrer o prazo legal.
Enfim, tudo está a indicar que o devedor descumpre sua obrigação por mero capricho, o que deve ser coibido.
Nesse caso, a custódia do Executado está legitimada pela Constituição da República, a teor do artigo 5º, inciso LXVII, assim como pelo artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, não pagando o devedor o débito e nem justificando, deverá ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
DISPOSITIVO
Ex positis, com base no § 3º do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor qualificado na inicial, pelo prazo de 60 dias, ou até que pague o débito.
Expeça-se o competente mandado, devendo constar do mesmo o valor do débito executado e a ressalva de que deverá pagar inclusive as parcelas vencidas no decorrer da execução.
Antes de expedir o mandado de prisão, INTIME-SE o Exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida para que o montante possa constar do referido mandado.
Expeça-se, requerendo a parte Exequente, a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Em caso de pagamento, o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, independentemente de alvará de soltura.
Oficie-se o Comando Regional da PMBA, para conhecimento.
Intimem-se, inclusive, o MP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 02 de setembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002314-95.2024.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Vanildo Pereira Da Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002314-95.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: VANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO PALMA SILVA (OAB:SC19770)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse sobre a tramitação do feito pela lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, caso a parte autora manifeste interesse, DETERMINO a secretaria que retifique a classe judicial dos autos.

Cumpra-se.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000022-11.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado

Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 461127720
Processo N° : 8000022-11.2022.8.05.0203
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090322064185700000444262161

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003744-19.2023.8.05.0203 Interdição/curatela
Jurisdição: Prado
Requerente: Joao Reis Dos Santos Junior
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Requerido: Joao Vitor Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003744-19.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: JOAO REIS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)
REQUERIDO: JOAO VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de Ação de Interdição movida por JOÃO REIS DOS SANTOS JUNIOR em face de seu irmão JOÃO VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS ao fundamento, em síntese, que o requerido é pessoa incapaz de gerir os atos da vida civil.
Na exordial, requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado como Curador do Interditando.
O Ministério Público, por meio do parecer de id. n° 454030628, opinou pela concessão da curatela provisória.
É, no essencial, o relatório. Decido.
De início, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Prosseguindo, cabe destacar que a interdição do indivíduo é medida excepcional, por meio do qual o adulto, relativamente ou absolutamente incapaz, passa a ser representado em seus atos na vida civil com fito de resguardar os direitos daqueles que é portador de alguma enfermidade ou circunstância que o impeça de exprimir sua vontade de forma livre e consciente.
Nesse aspecto, o caso trazido a presença do Estado-Juiz, a princípio merece acolhimento, visto que a autora especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil.
Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, requisitos evidenciados nesta demanda, uma vez que o documento médico apresentado indica que o requerido apresenta “[...] atraso no desenvolvimento neuropsíquico, déficit cognitivo e intelectual, comportamento/conduta pueril, episódios de agitação motora, agressividade, crises convulsivas, prejuízo nas relações sociais, no desenvolvimento escolar (linguagem e compreensão) e quanto ao juízo crítico.”, estando incapaz de praticar os atos da vida civil (vide documento de id. n° 423245334).
Restou demonstrado, nesta análise sumária, que o requerente é pessoa indicada ao exercício da curadoria, eis que, além de ser o irmão do requerido (vide documentos de Id. n° 423245331), mantém com o mesmo laços de afeto e cuidados. Ademais, também comprovou sua boa índole e estar em condições de saúde para exercer o múnus.
Por fim, cuidou de justificar a urgência para a nomeação de curador provisório ao requerido.
Assim, comprovada inicialmente a incapacidade do interditando para administrar seus bens, NOMEIO-LHE curador provisório na pessoa do Sr. JOÃO REIS DOS SANTOS JUNIOR que deve ser intimado para prestar o compromisso de curatela, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Cabe ressaltar que a curatela deverá ser exercida nos termos do artigo 85 e §§, do Estatuto da Pessoa Com Deficiência.
Fica o Curador do Interditando, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente (artigos 1.156 e 1.157 c/c 1.774 do Código Civil).
CITE-SE o Interditando para comparecer neste Fórum em data a ser agendada pela Secretaria, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil.
Após a entrevista, o Interditando terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, conforme preceitua o art. 752 do CPC.
Por razões de economia processual, desde logo determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio perito judicial o Médico Psiquiatra/Neurologista do CAPS/Alcobaça-BA, que deverá proceder ao exame psiquiátrico do interditando, respondendo aos seguintes quesitos:
1. O (A) interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?
2. O (A) interditando(a) está plenamente consciente de seus atos?
3. Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?
4. Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?
As partes/interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal.
OFICIE-SE o Centro de Atenção Psicossocial de Alcobaça-BA, para que proceda o agendamento da perícia, devendo este juízo ser informado no prazo de 15 (quinze) dias, a data e o horário em que a perícia será realizada.
Recebida a resposta do CAPS, INTIMEM-SE as partes para comparecerem à perícia agendada, devendo o órgão municipal promover a remessa do laudo, para este juízo, no Prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do Interditando.
Por fim, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo a respeito da existência de descendentes/cônjuge/ascendentes do curatelando, em caso positivo, deverá proceder a juntada de suas respectivas declarações de anuência. Deverá, ainda, em igual prazo, juntar a certidão de nascimento/casamento do curatelando e atestado de bons antecedentes criminais do propenso curador.
Cumpra-se. Intime-se. Diligencie-se.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003631-65.2023.8.05.0203 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 461208189
Processo N° : 8003631-65.2023.8.05.0203
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090322074328800000444333593

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001405-58.2021.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Josete Marques Pereira
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos: Documentação pessoal; Comprovante de endereço e Extrato de sua aposentadoria/benefício, para demonstrar, minimamente, os fatos por ela afirmados, conforme determinado na decisão sob ID n. 462132503.
Prado-BA, 5 de setembro de 2024.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário
cad. 800.892-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001695-05.2023.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 461742030
Processo N° : 8001695-05.2023.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090322315375800000444814591

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000501-48.2015.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Prado
Requerente: Zelia Da Cruz Teixeira
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000501-48.2015.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ZELIA DA CRUZ TEIXEIRA
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o ofício encaminhado pelo Banco Bradesco, devendo, na oportunidade, promover os requerimentos necessários ao andamento do feito.
Ao depois, retornem os autos conclusos.
Prado/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002513-54.2023.8.05.0203 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 441488941
Prado-BA, 30 de abril de 2024.
Taisa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000203-51.2018.8.05.0203 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Prado
Requerente: Maria Helena Alves Da Silva
Advogado: Jose Bernardo Dos Santos Aguiar (OAB:BA54936)
Requerido: Manoel Raimundo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000203-51.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: MARIA HELENA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOSE BERNARDO DOS SANTOS AGUIAR (OAB:BA54936)
REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seus documentos pessoais e os do curatelado, com o fim de promover o regular andamento do feito e a comprovação de parentesco, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Ao depois, retornem os autos conclusos.
Prado/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001177-49.2022.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Rua Presidente Kennedy, S/N, Centro, PRADO - BA - CEP: 45980-000
Processo n. 8001177-49.2022.8.05.0203
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: DANSNELY DE SOUZA SANTOS
DECISÃO
Vistos e etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a designação para esta unidade judiciária em 26/04/2021.

Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por DOUGLAS RAPHAEL DE SOUZA MARCELIO, parte devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora DANSNELY DE SOUZA SANTOS, também qualificada na petição inicial, em desfavor de RAPHAEL MARCELINO DA PENHA, processado em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).

Defiro, de plano, o benefício da assistência judiciária gratuita, já que preenchidos os requisitos legais.

Passo a decidir.

Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art. 227, CF; art. 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.

Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.

Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.

Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.

Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades.

Pois bem.

In casu, pretende o Requerente o pagamento de alimentos provisórios, no valor equivalente a 40% de um salário mínimo.

Na hipótese vertente, as necessidades Requerente, contando atualmente com 6 (seis) anos de idade, são presumidas, em razão das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.

Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, donde conclui-se que está presente o fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação, bem como o periculum in mora (perigo de dano), consubstanciado no caráter alimentar da ação.

Todavia, com relação à capacidade financeira do genitor, há que proceder a um breve registro.

Infere-se dos autos a informação, constante da exordial, in verbis:

“O Requerido tem condições de arcar, uma vez que trabalha como autônomo na serralheria.”

Em que pese o registro acima aduzido, não há nos autos qualquer documento comprobatório acerca da capacidade financeira do Requerido, não se desincumbindo, assim, o Autor, de seu ônus processual.

Certamente, tal constatação, por si só, não impede o arbitramento dos alimentos pretendidos, ante a indisponibilidade da pretensão debatida, mas, certamente, impõe maior cautela em sua fixação, à luz de critérios de razoabilidade.

Pelo exposto, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, DEFIRO parcialmente a tutela provisória pretendida, ARBITRANDO alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser pago até dia 05 de cada mês, na conta da genitora do Requerente.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.

DESIGNO audiência de conciliação, em data a ser determinada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida dos alimentos provisórios acima fixados, bem como para comparecer na audiência acima designada.

Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia (Lei de Alimentos, arts. 5° a 8º).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intime-se o MP, para que tome ciência do feito.

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.

Prado/BA, 25 de janeiro de 2023.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000081-21.2016.8.05.0005 Execução De Alimentos
Jurisdição: Prado

Advogado: Maria Cristina Prates Vilas Boas (OAB:BA46137)

Advogado: Maria Cristina Prates Vilas Boas (OAB:BA46137)

Advogado: Eliane Soares Neves (OAB:BA43506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 458677541
Processo N° : 8000081-21.2016.8.05.0005
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARIA CRISTINA PRATES VILAS BOAS (OAB:BA46137)
ELIANE SOARES NEVES (OAB:BA43506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081911140527200000442045206

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001185-26.2022.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 462295254
Processo N° : 8001185-26.2022.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513171258500000445312275

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001380-40.2024.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado

Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 461749166
Processo N° : 8001380-40.2024.8.05.0203
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA31928)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090322275342600000444820379

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000115-03.2024.8.05.0203 Guarda De Família
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 461127719
Processo N° : 8000115-03.2024.8.05.0203
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090322124063700000444262160

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002180-68.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Luzinete Bezerra Dantas
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002180-68.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: LUZINETE BEZERRA DANTAS
Advogado(s): SAVIO SANTOS MOREIRA (OAB:BA40396)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022),

à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

RELATÓRIO

Trata-se de uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por LUZINETE BEZERRA DANTAS em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

A petição inicial relata:

A Requerente é proprietária do imóvel localizado na Rua da Gracinha, 05, Centro, Prado - BA. O referido imóvel estava alugado para o sr. Diogo Soares Campos Viana, conforme contrato anexo, tendo este encerrado a locação no dia 01/05/2024. Ocorre que, o sr. Diogo saiu do imóvel em débito perante a Ré, referente as faturas com vencimentos em 27/03/2024 no valor de R$ 131,11 (centro e trinta e um reais e onze centavos), 26/04/2024 no valor de 143,70 (cento e quarenta e três reais e setenta centavos), 27/05/2024 no valor de 140,34 (cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos) e em 27/06/2024 no valor de 32,79 (trinta e dois reais e setenta e nove centavos), da conta contrato n. 007080829676, conforme documentos anexos. Ao tentar realizar perante a Ré a transferência da titularidade do nome do inquilino para o seu próprio nome, conforme protocolo de atendimento nº 846747 anexo, a Autora foi informada de que não seria possível fazê-lo em razão da existência dos débitos acima aduzidos. Ressalta-se, que a Autora estava com todos os documentos necessários para a realização da troca de titularidade, não havendo razão para a negativa do pedido, tendo em vista que o débito é do ex-inquilino, devendo a Ré dele efetuar a cobrança e não da Autora.

Dessa forma, a parte autora requer, a concessão da Antecipação de Tutela, in limini litis, inaldita altera pars, para compelir a Ré a efetuar, imediatamente, a transferência do imóvel acima referido para o nome da Autora, em razão dos débitos de terceiro.

Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A parte autora pleiteia, liminarmente, a concessão da Antecipação de Tutela, in limini litis, inaldita altera pars, para compelir a Ré a efetuar, imediatamente, a transferência do imóvel acima referido para o nome da Autora, em razão dos débitos de terceiro.

Após análise dos autos, verifica-se que a requerente não apresentou qualquer documento comprobatório de que é proprietária do imóvel mencionado. A ausência de tal prova documental impede a concessão da liminar, uma vez que a titularidade do imóvel é condição indispensável para a alteração da titularidade da conta de energia elétrica.

Ademais, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, no presente caso, não restou comprovado.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado, sem prejuízo de que, havendo a apresentação de documentos aptos a comprovar a titularidade do imóvel, a presente decisão possa ser revista a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/95.

DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada em data definida pela Secretaria.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002180-68.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Luzinete Bezerra Dantas
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): SAVIO SANTOS MOREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da decisão proferida nos autos, bem como da audiência designada para o dia 03/10/2024, às 13:00 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 462295172.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/09/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002414-50.2024.8.05.0203 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Prado

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 462300741
Processo N° : 8002414-50.2024.8.05.0203
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513322970700000445317550

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000727-72.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Jhanynne Carvalho De Andrade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000727-72.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: JHANYNNE CARVALHO DE ANDRADE
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022),

à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

RELATÓRIO

Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por JHANYNNE CARVALHO DE ANDRADE em face de PEFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A petição inicial relata:

A requerente na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo. Indignada e humilhada pela recusa de crédito, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na "LISTA NEGRA" dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR). Ao providenciar extrato de tal órgão, constatou em seus registros a indicação de "prejuízos/vencido" lançado pelo Banco réu, ou seja, a autora vem se passando por má pagadora e caloteira, já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.
Ocorre Excelência, que a requerente jamais foi notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Dessa forma, a parte autora requer, liminarmente, que a requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados a parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A parte autora pleiteia, liminarmente, o deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência para que a requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos.

Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que o pedido de tutela de urgência se confunde com o pedido principal da ação, necessitando de uma maior dilação probatória para análise do pedido.

Assim, a partir dos documentos acostados na inicial, uma vez não provadas os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO a liminar pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/95.

DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada em data definida pela Secretaria.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000727-72.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Jhanynne Carvalho De Andrade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da decisão proferida nos autos, bem como da audiência designada para o dia 03/10/2024, às 13:20 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 462301574.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/09/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002781-11.2023.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Caio Cesar De Jesus
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Requerido: Municipio De Alcobaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de (in)existência de herdeiros habilitados junto ao INSS, bem como declaração de único herdeiro..
Prado-BA, 5 de setembro de 2024.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000924-90.2024.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Executado: Edilson Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000924-90.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)
EXECUTADO: EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pela parte executada no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado a parte executada, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar a parte executada por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado a parte executada, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado, datado eletronicamente.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000973-68.2023.8.05.0203 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 461790040
Processo N° : 8000973-68.2023.8.05.0203
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
WANDERSON DA ROCHA LEITE (OAB:BA24648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090322221482700000444861102

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000064-07.2015.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Raquemily Brito Do Amor Divino
Advogado: Gerffson Ramos De Almeida (OAB:BA29163)
Procurador: Jevanir De Jesus Brito
Autor: Kethlen Brito Do Amor Divino
Advogado: Gerffson Ramos De Almeida (OAB:BA29163)
Procurador: Jevanir De Jesus Brito
Autor: Flavia Jheniffer Brito Do Amor Divino
Advogado: Gerffson Ramos De Almeida (OAB:BA29163)
Procurador: Jevanir De Jesus Brito
Procurador: Jevanir De Jesus Brito
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): GERFFSON RAMOS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossas senhoria para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo da réplica, deverá a autora indicar as provas que pretende produzir.
Prado-BA, 5 de setembro de 2024.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002460-44.2021.8.05.0203 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Prado
Autor: Maria Da Conceicao Mendes Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo da réplica, deverá a parte autora indicar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003405-60.2023.8.05.0203 Usucapião
Jurisdição: Prado
Autor: Rosilda Rodrigues De Azevedo
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Reu: Ediva Nunes Nogueira
Confrontante: Monica Reis Do Nascimento
Confrontante: Rosangela Felberg De Aruajo
Confrontante: Lindinalva R . S. Fernandes

Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Prado
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8003405-60.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ROSILDA RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado(s): GIDEAO ROCHA BARRETO registrado(a) civilmente como GIDEAO ROCHA BARRETO (OAB:BA20578)
REU: EDIVA NUNES NOGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente manifestação contestatória, sob pena de configuração da revelia.
Citem-se os confinantes, nos termos do art. 246, §3º, do CPC.
Citem-se, por edital, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (art. 259, I, do CPC), com prazo de 60 (sessenta) dias.
O referido edital deverá ser afixado no local de costume e publicado uma vez na Imprensa Oficial.
Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Prado/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem eventual interesse na causa.
Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, haja vista a existência de interesses público e social (art. 178, I e II, do CPC).
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Prado/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001265-87.2022.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 461127723
Processo N° : 8001265-87.2022.8.05.0203
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090322163508000000444262164

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001138-52.2022.8.05.0203 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 461875972
Processo N° : 8001138-52.2022.8.05.0203
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090323030669100000444933017

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000127-61.2017.8.05.0203 Petição Criminal
Jurisdição: Prado
Requerente: Tatiana Tavares De Souza
Advogado: Wania Sarmento Vidal (OAB:BA37827)
Requerido: Jose Hildo Ferreira Dos Santos
Requerido: Carla Silva
Requerido: Bianca Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 142060707.
Prado-BA, 5 de outubro de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: CARLOS ALBERTO LAGO DA ROSA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão SERVIÇOS GERAIS, estado civil VIÚVO, de 59 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 18 de Fevereiro de 1965, domiciliado(a) AV. SÃO PAULO, 72, SÃO BRAZ, PRADO-BA, filho de ANTONIO JOSÉ DA ROSA e ANNA THEREZA LAGO DA ROSA.
NUBENTE: PRISCILA RAMOS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DOMÉSTICA, estado civil DIVORCIADA, de 36 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 23 de Setembro de 1987, domiciliado(a) AV. SÃO PAULO, 72, SÃO BRAZ, PRADO-BA, filha de ALGECIRA RAMOS DA ROSA, RESIDENTE EM PRADO/BA.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000519-48.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Liderico Cangucu De Oliveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 458233151, foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000519-48.2024.805.0205, para o dia 24 de setembro de 2024, às 13:00hs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. Tudo conforme decisão abaixo.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 05 de Setembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-48.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: LIDERICO CANGUCU DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000519-48.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Liderico Cangucu De Oliveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)

Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 458233151, foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000519-48.2024.805.0205, para o dia 24 de setembro de 2024, às 13:00hs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. Tudo conforme decisão abaixo.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 05 de Setembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-48.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: LIDERICO CANGUCU DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000519-48.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Liderico Cangucu De Oliveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 458233151, foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000519-48.2024.805.0205, para o dia 24 de setembro de 2024, às 13:00hs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. Tudo conforme decisão abaixo.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 05 de Setembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-48.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: LIDERICO CANGUCU DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000148-56.2006.8.05.0205 Execução Fiscal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Município De Maetinga /ba
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Executado: Enídio Vieira De Aguiar
Advogado: Fernanda Barros Vinhatico De Souza (OAB:BA26522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000148-56.2006.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAETINGA /BA
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
EXECUTADO: ENÍDIO VIEIRA DE AGUIAR
Advogado(s): FERNANDA BARROS VINHATICO DE SOUZA (OAB:BA26522)

DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação sobre a impugnação apresentada pelo executado no id 402622760.
Após, conclusos para decisão.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000551-87.2023.8.05.0205 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 462236764
Processo N° : 8000551-87.2023.8.05.0205
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB:BA75562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510335351400000445257569

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO

8000410-05.2022.8.05.0205 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000410-05.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REPRESENTADO: SILVANA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
REPRESENTANTE: WILAS JESUS DA SILVA
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Presidente Jânio Quadros - Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000410-05.2022.8.05.0205 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 462264532
Processo N° : 8000410-05.2022.8.05.0205
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511334303800000445284070

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000410-05.2022.8.05.0205 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 462264532
Processo N° : 8000410-05.2022.8.05.0205
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511334303800000445284070

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000571-78.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Edvan Da Silva Oliveira - Me
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Renilton De Almeida Sousa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 413960338, foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000571-78.2023.805.0205, para o dia 24 de setembro de 2024, às 14:00hs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. Tudo conforme decisão abiaxo.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 05 de Setembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-78.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: EDVAN DA SILVA OLIVEIRA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)
REU: RENILTON DE ALMEIDA SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000513-41.2024.8.05.0205 Petição Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Sheila Pereira Dos Santos
Advogado: Greice Almeida Chiacchio (OAB:BA69260)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000513-41.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: SHEILA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GREICE ALMEIDA CHIACCHIO (OAB:BA69260)
REQUERIDO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por SHEILA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Alega a autora que contratou um plano de saúde coletivo por adesão com a Affix Administradora de Benefícios LTDA em 15 de agosto de 2023, pagando mensalmente cerca de R$ 350,00. Ela sofre de obesidade mórbida (IMC de 44,64 kg/m², grau III), com comorbidades significativas como dores crônicas, esteatose no fígado e ansiedade. Após laudos médicos e psicológicos que atestam a necessidade de uma cirurgia bariátrica, a requerente solicitou autorização ao plano de saúde UNIMED SUDOESTE.
Apesar de atender todas as exigências médicas e legais para a cirurgia, a UNIMED SUDOESTE negou a cobertura, alegando que a autora está sob cobertura parcial temporária e não possui cobertura contratual para o procedimento. Essa negativa foi baseada no artigo 28º, §1º da ANS, que trata de carência.
A recusa é contestada pela autora como abusiva, aduzindo que viola o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os direitos à saúde e à vida garantidos pela Constituição Federal. A alegação é que a negativa de cobertura comprometeu sua qualidade de vida e causou um sofrimento emocional significativo, que justifica a concessão de danos morais e a realização imediata da cirurgia.
Os argumentos incluem que a portabilidade do plano não deve resultar em nova carência e que o plano não pode se sobrepor à indicação médica. O pedido é para que a UNIMED SUDOESTE cubra a cirurgia e os custos associados, e que seja concedida uma tutela de urgência para garantir o procedimento.
É o relatório, passo a decidir.
De início, defiro o pedido de justiça gratuita.
Conforme estabelece o art. 300 do CPC, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elementos que reputo devidamente comprovados na hipótese.
Colhe-se da jurisprudência do E. TJBA a possibilidade de afastamento da mitigação da abrangência de cobertura do plano de saúde nos casos de cobertura parcial temporária:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA, CONFORME RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE E VIGÊNCIA DE COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA PREVISTA NO CONTRATO. ILEGALIDADE NA RECUSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGDOR. DANO MORAL PRESUMIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – Cinge-se a controvérsia, acerca da obrigatoriedade da seguradora de saúde em prestar atendimento ao consumidor cuja abrangência contratual está mitigada pela cobertura parcial temporária para doenças preexistentes, diante de situação fática configuradora de emergência ou urgência médica, assim definida pelo profissional médico assistente. II – É assente na jurisprudência do STJ que a urgência no procedimento cirúrgico afasta o prazo de carência do contrato de plano de saúde decorrente de doenças preexistentes – cobertura parcial temporária, especialmente quando se cuidar de tratamento necessário à enfermidade grave, como é a hipótese em questão. III – In casu, a situação de urgência do segurado, ora recorrido, era inquestionável, eis que o relatório médico (Id. 8079534) expressamente declarou que a cirurgia para retirada da prótese “deve ser realizada com urgência”. IV – No tocante aos danos morais, as circunstâncias fáticas narradas acarretam, sem dúvidas, danos morais indenizáveis, haja vista o abalo psíquico advindo de toda situação ora esposada e comprovada. V – Nessa ordem de ideias, conclui-se que deve ser mantida a decisão de primeiro grau hostilizada, não havendo motivo apto a infirmar a condenação imposta pelo dano provocado ao autor, preservando-se, inclusive, o valor arbitrado à condenação, pois a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) está dentro do patamar esperado para indenizações desta espécie, o que não se mostra desproporcional ou desarrazoado. APELO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503874-45.2018.8.05.0080, oriundos da 4ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, na qual é apelante GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. e apelado RICARDO TRINDADE SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05038744520188050080, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar a UNIMED SUDOESTE que realize imediatamente a cirurgia bariátrica, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo de 48 horas após a intimação desta decisão.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a ré, a fim de que apresente contestação no prazo de lei.

Após, à réplica.

Empós, conclusos para despacho.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000621-07.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Teresinha Vieira Dos Santos Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Leandro da Silva Ribeiro Frois, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 41638396 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000621-07.2023.8.05.0205, para o dia 01 de abril de 2024, às 10h40min, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/909682 da sala onde ocorrerá a audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros, 27 de Fevereiro de 2024.

Rosália Bispo de Oliveira
Servidora autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

INTIMAÇÃO
8000621-07.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Teresinha Vieira Dos Santos Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Leandro da Silva Ribeiro Frois, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 41638396 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000621-07.2023.8.05.0205, para o dia 01 de abril de 2024, às 10h40min, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/909682 da sala onde ocorrerá a audiência.
O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros, 27 de Fevereiro de 2024.

Rosália Bispo de Oliveira
Servidora autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000176-86.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Manoel Alves Moreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Dr. Gabriel Rosso de Oliveira, MM Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 377571994 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000176-86.2023.8.05.0205, para o dia 14 de junho de 2023, às 10h00min, que ocorrerá de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/9959992 da sala onde ocorrerá a audiência.
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros, 25 de maio de 2023.
Maria Cristina Cardoso de Ataíde
Servidora autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000176-86.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Manoel Alves Moreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Dr. Gabriel Rosso de Oliveira, MM Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 377571994 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000176-86.2023.8.05.0205, para o dia 14 de junho de 2023, às 10h00min, que ocorrerá de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/9959992 da sala onde ocorrerá a audiência.
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros, 25 de maio de 2023.
Maria Cristina Cardoso de Ataíde
Servidora autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000119-05.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Recorrente: Gliceria Dos Santos Coqueiro Neta
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Recorrido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-05.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
RECORRENTE: GLICERIA DOS SANTOS COQUEIRO NETA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento referente a condenação pelo requerido, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender por direito.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000176-86.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Manoel Alves Moreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-86.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MANOEL ALVES MOREIRA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por MANOEL ALVES MOREIRA em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 458804592, as partes informam a celebração de transação e requereram a homologação desta.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.
Conforme estipulado no acordo, expeça-se alvará em favor do autor, observando-se os dados bancários informados na petição ID 460268918.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000176-86.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Manoel Alves Moreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-86.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MANOEL ALVES MOREIRA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por MANOEL ALVES MOREIRA em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 458804592, as partes informam a celebração de transação e requereram a homologação desta.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.
Conforme estipulado no acordo, expeça-se alvará em favor do autor, observando-se os dados bancários informados na petição ID 460268918.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000621-07.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Teresinha Vieira Dos Santos Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-07.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: TERESINHA VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
SENTENÇA
_____
Trata-se de demanda proposta por TERESINHA VIEIRA DOS SANTOS SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 449859543, as partes transigiram, apresentando termo de acordo e requereram a homologação deste.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Conforme estipulado no acordo, expeça-se alvará em favor do exequente/executado, observando-se os dados bancários informados na petição ID 452130488.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

INTIMAÇÃO
8000621-07.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Teresinha Vieira Dos Santos Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
_
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-07.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: TERESINHA VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
SENTENÇA
_____
Trata-se de demanda proposta por TERESINHA VIEIRA DOS SANTOS SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 449859543, as partes transigiram, apresentando termo de acordo e requereram a homologação deste.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Conforme estipulado no acordo, expeça-se alvará em favor do exequente/executado, observando-se os dados bancários informados na petição ID 452130488.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000861-90.2023.8.05.0206 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 462035087
Processo N° : 8000861-90.2023.8.05.0206
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)
WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417301123900000445080300

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000861-90.2023.8.05.0206 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 462035087
Processo N° : 8000861-90.2023.8.05.0206
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)
WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417301123900000445080300

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000861-90.2023.8.05.0206 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 462035087
Processo N° : 8000861-90.2023.8.05.0206
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)

WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417301123900000445080300

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000861-90.2023.8.05.0206 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 462035087
Processo N° : 8000861-90.2023.8.05.0206
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)
WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417301123900000445080300

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000273-25.2019.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Hedvirges Pereira Dos Santos Souza
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Requerido: Antonio Batista De Souza
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM. Juiz de Direito
Dr. ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR

Cumprindo o quanto determina por este MM. Juízo, fica designada audiência de Instrução Cível para o dia 23 de AGOSTO de 2024, às 10:30 horas, que será realizada na modalidade hibrida, (presencial/videoconferência). Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658. Deverão ser identificadas, todos participantes, com documento oficial. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência oportunizando, ainda às partes e advogados e ao MP, de igual maneira, a opção presencial ao Fórum Des. João Baldoino Andrade 101, Queimadas-Bahia, no dia e hora supra designados. Caberá aos respectivo advogados intimar e/ou informar a(s) testemunha(s) do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação por juízo (art. 455, CPC). Serve o presente como mandado, Queimadas-BA 06 de agosto de 2024.

Jourdan Costa Borges
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000958-56.2024.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 457351853
Processo N° : 8000958-56.2024.8.05.0206
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:SP313658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081316423830200000440853957

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000958-56.2024.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 457351853
Processo N° : 8000958-56.2024.8.05.0206
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:SP313658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081316423830200000440853957

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000675-33.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Eluzia Maria Ferreira De Mattos Oliveira
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-33.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ELUZIA MARIA FERREIRA DE MATTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A autora questiona a cobrança excessiva em sua fatura de água e a subsequente interrupção do serviço, requerendo a revisão da cobrança e indenização por danos morais.
A parte requerida, em contestação, alega preliminarmente a falta de interesse de agir, sustentando que a autora já teria negociado administrativamente o débito, o que esgotaria a necessidade de tutela jurisdicional. No mérito, alega que o consumo aferido é real e devidamente medido por hidrômetro certificado pelo INMETRO, defendendo a legalidade da suspensão do serviço por inadimplemento.
Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir
A parte requerida sustenta a falta de interesse de agir, alegando que o débito já foi negociado administrativamente. No entanto, o interesse de agir permanece, pois a autora busca a revisão da cobrança e indenização por danos morais, o que não foi resolvido pela negociação prévia. Assim, a necessidade de intervenção judicial para solução completa do conflito está presente.
Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela parte requerida.
Quanto ao mérito, verifica-se que a relação entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Diante da verossimilhança das alegações da autora e de sua hipossuficiência técnica em relação à requerida, cabe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
A autora comprovou, por meio de documentos, o aumento significativo e anormal do consumo de água, o que indica a possibilidade de falha na prestação do serviço. A requerida, por sua vez, não apresentou provas suficientes para afastar a alegação de erro na medição do consumo ou de eventual vazamento que não fosse de responsabilidade da consumidora.
Em relação à interrupção do serviço, o fornecimento de água é um serviço essencial, cuja suspensão, sem notificação prévia adequada, configura prática abusiva, passível de reparação pelos danos causados. A jurisprudência é pacífica ao considerar que a interrupção injustificada de serviço essencial configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo, dada a violação aos direitos da personalidade e à dignidade humana. (TJ-BA - RI: 00100703720218050063, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/04/2022)
No que tange ao valor indenizatório, observada a condição econômica do consumidor e da Requerida, a extensão do dano, grau de culpa e a finalidade da sanção, reputo adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Eluzia Maria Ferreira de Mattos Oliveira para:
a) Determinar o refaturamento da fatura de fevereiro de 2024, adequando o valor à média de consumo dos últimos 12 meses,
b) CONDENAR a Ré a restituir à parte Autora, de forma simples, o valor que eventualmente tenha sido pago a maior, admitida, contudo, a compensação nas faturas a serem recalculadas ou em faturas futuras.
c) CONDENAR a Ré ao pagamento à parte autora no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido a partir do arbitramento (e não da publicação da sentença), aplicando juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

QUEIMADAS/BA, 4 de setembro de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000675-33.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Eluzia Maria Ferreira De Mattos Oliveira
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-33.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ELUZIA MARIA FERREIRA DE MATTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A autora questiona a cobrança excessiva em sua fatura de água e a subsequente interrupção do serviço, requerendo a revisão da cobrança e indenização por danos morais.

A parte requerida, em contestação, alega preliminarmente a falta de interesse de agir, sustentando que a autora já teria negociado administrativamente o débito, o que esgotaria a necessidade de tutela jurisdicional. No mérito, alega que o consumo aferido é real e devidamente medido por hidrômetro certificado pelo INMETRO, defendendo a legalidade da suspensão do serviço por inadimplemento.
Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir
A parte requerida sustenta a falta de interesse de agir, alegando que o débito já foi negociado administrativamente. No entanto, o interesse de agir permanece, pois a autora busca a revisão da cobrança e indenização por danos morais, o que não foi resolvido pela negociação prévia. Assim, a necessidade de intervenção judicial para solução completa do conflito está presente.
Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela parte requerida.
Quanto ao mérito, verifica-se que a relação entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Diante da verossimilhança das alegações da autora e de sua hipossuficiência técnica em relação à requerida, cabe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
A autora comprovou, por meio de documentos, o aumento significativo e anormal do consumo de água, o que indica a possibilidade de falha na prestação do serviço. A requerida, por sua vez, não apresentou provas suficientes para afastar a alegação de erro na medição do consumo ou de eventual vazamento que não fosse de responsabilidade da consumidora.
Em relação à interrupção do serviço, o fornecimento de água é um serviço essencial, cuja suspensão, sem notificação prévia adequada, configura prática abusiva, passível de reparação pelos danos causados. A jurisprudência é pacífica ao considerar que a interrupção injustificada de serviço essencial configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo, dada a violação aos direitos da personalidade e à dignidade humana. (TJ-BA - RI: 00100703720218050063, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/04/2022)
No que tange ao valor indenizatório, observada a condição econômica do consumidor e da Requerida, a extensão do dano, grau de culpa e a finalidade da sanção, reputo adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Eluzia Maria Ferreira de Mattos Oliveira para:
a) Determinar o refaturamento da fatura de fevereiro de 2024, adequando o valor à média de consumo dos últimos 12 meses,
b) CONDENAR a Ré a restituir à parte Autora, de forma simples, o valor que eventualmente tenha sido pago a maior, admitida, contudo, a compensação nas faturas a serem recalculadas ou em faturas futuras.
c) CONDENAR a Ré ao pagamento à parte autora no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido a partir do arbitramento (e não da publicação da sentença), aplicando juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

QUEIMADAS/BA, 4 de setembro de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000181-08.2023.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Goncalves Jose Da Silva Filho
Advogado: Fredson Souza Da Silva (OAB:BA65507)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000181-08.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: GONCALVES JOSE DA SILVA FILHO
Advogado(s): FREDSON SOUZA DA SILVA (OAB:BA65507)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, movida por Gonçalves José da Silva Filho em face da NEOENERGIA COELBA. O autor, residente na zona rural de Queimadas, Bahia, alega que solicitou, em 16/07/2019, a extensão da rede elétrica até sua propriedade, mas não obteve resposta satisfatória por parte da ré. Afirma que a ausência de energia elétrica tem causado diversos transtornos e solicita, além da instalação da rede, indenização por danos morais.
A parte ré, em contestação, alega a inexistência de omissão na prestação do serviço, afirmando que a complexidade da obra justifica o tempo necessário para a implementação da rede elétrica. Impugna também a concessão da gratuidade de justiça ao autor e nega a ocorrência de dano moral.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para formar o convencimento do juízo, sem a necessidade de produção de novas provas, e que os fatos relevantes para a solução da controvérsia estão suficientemente delineados, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II. 1 - PRELIMINAR

A impugnação da ré à concessão de gratuidade de justiça não prospera. O autor é lavrador e demonstrou que sua renda é insuficiente para arcar com os custos processuais sem comprometer seu sustento. A mera ausência de documentação formal não afasta o direito ao benefício, especialmente considerando a natureza informal das atividades rurais. Portanto, mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

II. 2 - MÉRITO

A universalização do acesso à energia elétrica é um direito assegurado por normas específicas, incluindo a Lei nº 10.438/2002 e a Resolução Homologatória Aneel 2.285/2017, que impõem às concessionárias a obrigação de atender, sem ônus, solicitações de fornecimento de energia em áreas não atendidas.

No presente caso, a parte ré reconhece a viabilidade técnica para a extensão da rede elétrica, embora alegue a complexidade da obra como justificativa para a demora. Todavia, o prazo decorrido desde a solicitação inicial extrapola o razoável, caracterizando omissão e descumprimento do dever de prestar serviço público de forma adequada, eficiente e contínua, conforme disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

Além disso, a parte ré admite que tinha até novembro de 2023 para proceder à instalação da rede elétrica, ou seja, transcorreram 10 meses e até o presente momento, o serviço não foi prestado.

A respeito do tema, a jurisprudência já se manifestou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - IMÓVEL RURAL - ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO. 1- O serviço de energia elétrica possui caráter essencial e ausência de seu respectivo fornecimento acarreta em limitação ao uso do imóvel rural. 2 - Não tendo a concessionária comprovado o descumprimento, pelo proprietário, dos requisitos previstos pela Lei nº 10.438/2002, e tendo sido o requerimento formulado há mais de um ano, cabível a manutenção que determinou a ligação da rede de energia elétrica, tendo em vista a essencialidade do serviço. 3 - Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000205972433001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 13/04/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2021).

Vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também se aplica ao caso, uma vez que o autor figura como consumidor dos serviços públicos essenciais fornecidos pela ré. O art. 22 do CDC estabelece que as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O descumprimento dessa obrigação, como demonstrado nos autos, reforça a necessidade de intervenção judicial para garantir o direito do consumidor.

Assim, entendo que o pedido de obrigação de fazer deve ser acolhido, determinando-se à ré a imediata instalação da rede elétrica na propriedade do autor.

II. 3 DANOS MORAIS

A demora no atendimento da solicitação de energia elétrica, um serviço essencial, submeteu o autor e sua família a condições de vida indignas, privando-os de utilizar eletrodomésticos, iluminação e acesso à informação. Esta situação ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral, pela violação dos direitos da personalidade, especialmente considerando o longo período de espera e a importância do serviço.

Ressalte-se que a Resolução Homologatória Aneel 2.285/2017 determinou o prazo máximo para alcance da universalização rural do fornecimento de eletricidade para o Município de Queimadas até 2019, o que não foi cumprido, fato este que reforça o dano moral.

O art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito à reparação dos danos morais e materiais decorrentes da má prestação dos serviços. A negligência da ré em cumprir suas obrigações configura uma violação direta dos direitos do consumidor, que deve ser devidamente compensada.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu de igual forma:

PROCESSO Nº: 0001240-42.2020.8.05.0120 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA IRRAZOÁVEL NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. PRAZO ESTIPULADO PELA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017 PARA O MUNICÍPIO ENCERRADO. DEMORA EXCESSIVA EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (…) . Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial e condenou a parte ré na obrigação de fazer de estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da autora e em indenização por danos morais. A parte autora ingressou com a presente ação alegando residir em imóvel rural, tendo solicitado o fornecimento de energia elétrica, conforme protocolo de atendimento anexado junto à inicial, contudo, até a data do ajuizamento da demanda a ré não tinha procedido com a ligação solicitada. Pugnou pela instalação de energia elétrica e indenização por dano moral. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622-93.2021.8.05.0110. Para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município, restando configurado o atraso da ré pois não há notícia de prorrogação do prazo para a localidade questionada. Verifica-se que essa má prestação causou ao consumidor prejuízo, que transcende a esfera do mero aborrecimento, restando configurado o dano moral, e o dever da acionada de cumprir a obrigação fixada. Assim, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos, vez que apreciadas com acuidade as provas produzidas, ensejando a obrigação de proceder ao fornecimento de energia elétrica, bem como tendo o magistrado a quo sopesado com razoabilidade e proporcionalidade o dano moral. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RELATORA (TJ-BA - RI: 00012404220208050120, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/04/2022)

Dessa forma, a indenização pleiteada a título de danos morais é devida. Considerando os critérios de razoabilidade, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo e pedagógico da indenização, fixo o valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que reputo adequado para compensar o sofrimento do autor e desestimular condutas similares por parte da ré.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré, NEOENERGIA COELBA, promova a instalação da rede elétrica na propriedade do autor no prazo de 15 (quinze) dias, bem como condená-la ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados por equidade em R$ 2.500,00 em favor do patrono do autor, tendo em vista que o proveito econômico é inestimável, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.
Confiro a esta decisão força de mandado.
P.R.I.

QUEIMADAS/BA, 30 de agosto de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000377-75.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Valdir Maria De Jesus
Advogado: Erika Araujo Rios (OAB:BA46510)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000377-75.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: VALDIR MARIA DE JESUS
Advogado(s): ERIKA ARAUJO RIOS (OAB:BA46510)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Valdir Maria de Jesus em face de Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, pela qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do corte indevido do fornecimento de água em sua residência, além da religação imediata do serviço.
Aduz a parte autora, em síntese, que, embora sempre tenha quitado as faturas de consumo, foi surpreendida, nos meses de novembro e dezembro de 2022, com cobranças exorbitantes fora de seu padrão habitual, sem que tenha sido resolvido o problema administrativamente. Afirma que a ré suspendeu o fornecimento de água no dia 13/12/2023, sem aviso prévio, mesmo com a presença de uma idosa de 114 anos na residência. Por fim, pleiteia indenização por danos morais no valor de R$ 26.040,00, a religação do serviço e o recálculo das faturas questionadas.
Citada, a ré apresentou contestação, argumentando que as cobranças são legítimas e baseadas no consumo efetivo, devidamente registrado pelo hidrômetro. Alegou que o serviço de fornecimento de água é variável e que não houve irregularidade na prestação dos serviços. Requereu a improcedência dos pedidos e a aferição do hidrômetro pelo IBAMETRO/INMETRO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No caso concreto, verifica-se que a parte autora, usuária dos serviços da ré, vinha quitando suas faturas regularmente até o surgimento de cobranças discrepantes nos meses de novembro e dezembro de 2022. A autora procurou a solução administrativa, mas não obteve êxito, culminando no corte do serviço essencial sem aviso prévio, o que agravou a situação, sobretudo diante da presença de uma idosa na residência.
Apesar de a ré sustentar que as cobranças foram realizadas com base no consumo registrado pelo hidrômetro, não trouxe provas suficientes que demonstrassem a regularidade das faturas questionadas. Além disso, a ré não comprovou que notificou a parte autora acerca do iminente corte de fornecimento, o que evidencia falha na prestação do serviço.
De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a inversão do ônus da prova é cabível em situações as quais o consumidor se encontra em posição de vulnerabilidade e as alegações demonstram verossimilhança. No presente caso, há elementos suficientes para se aplicar essa inversão.
II.a. DO RECÁLCULO DAS FATURAS
Quanto ao pedido de recálculo das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2022, este também merece acolhimento. A cobrança destes valores, conforme demonstrado, destoou do padrão de consumo habitual, conforme consta no histórico das faturas

colacionadas aos autos (ID 382356360) da autora, sendo necessário que a ré proceda ao recálculo com base na média dos meses anteriores, excluindo os acréscimos indevidos.
II.b. DA TUTELA DE URGÊNCIA
Conforme já deferido em sede de tutela de urgência, foi determinada a religação imediata do fornecimento de água, medida que agora confirmo de forma definitiva, uma vez que a continuidade do serviço essencial é indispensável, sobretudo diante da presença de pessoa idosa na residência.
II.c. DA RESPONSABILIDADE E DO DANO MORAL
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a interrupção indevida de serviços essenciais, como o fornecimento de água, configura dano moral in re ipsa, ou seja, o dano é presumido, dispensando-se a necessidade de prova específica do abalo moral.
Neste contexto, a suspensão do fornecimento de água, sem notificação prévia e em razão de faturas que destoam do histórico de consumo, impõe à ré o dever de indenizar. A situação causou transtornos à parte autora, especialmente diante da condição de saúde da moradora idosa de 114 anos, o que agrava o dano moral sofrido.
Em consonância com a doutrina e a jurisprudência dos Juizados Especiais, a reparação do dano moral deve ser fixada com razoabilidade, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se mostra suficiente para a finalidade punitivo-pedagógica.
IV. DO PEDIDO CONTRAPOSTO
A ré apresentou pedido contraposto, pleiteando a condenação da autora ao pagamento dos débitos em atraso. Contudo, considerando o acolhimento do pedido de recálculo das faturas, tal pleito deve ser julgado improcedente, pois as cobranças discutidas devem ser revisadas.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Valdir Maria de Jesus para:
a) Confirmar a tutela de urgência e determinar a manutenção do fornecimento de água no imóvel da parte autora, sob pena de multa em caso de descumprimento.
b) Determinar o recálculo das faturas de novembro e dezembro de 2022, com base no histórico de consumo da autora, devendo a ré ajustar os valores cobrados e possibilitar o pagamento correto.
c) Condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais valor a ser corrigido a partir do arbitramento (e não da publicação da sentença), aplicando juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.
P.R.I.

QUEIMADAS/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000071-34.2012.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Darcy Maria Carneiro Mascarenhas
Advogado: Jose Ferreira De Santana (OAB:BA3022)
Inventariado: João Cedraz Mascarenhas E Tereza Carneiro Mascarenhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000071-34.2012.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: DARCY MARIA CARNEIRO MASCARENHAS
Advogado(s): JOSE FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA3022)
INVENTARIADO: JOÃO CEDRAZ MASCARENHAS E TEREZA CARNEIRO MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do efetivo desinteresse da parte autora em obter a providência objeto da ação, conforme demonstrado nos autos, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa imediata.
P.R.I.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000002-40.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Ramon Campos Araujo
Advogado: Erica Rubina Costa Dos Santos (OAB:BA39446)
Reu: Renata Pereira De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-40.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: RAMON CAMPOS ARAUJO
Advogado(s): ERICA RUBINA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA39446)
REU: RENATA PEREIRA DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Considerando que a ré já efetuou o pagamento do acordo, desnecessária a determinação de expedição de alvará
Cópia da presente servirá como mandado de intimação e ofício.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Sem custas.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000727-63.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Rozenilda Alves Santos
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000727-63.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ROZENILDA ALVES SANTOS
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727), LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95
A parte autora alega que, após o pagamento de fatura de energia elétrica no valor de R$ 122,79, foi surpreendida com a reemissão da mesma conta e, para evitar o corte no fornecimento de energia, efetuou um segundo pagamento. A autora pleiteia a restituição do valor pago em duplicidade, além de indenização por danos morais.

A parte ré, em sede de contestação, impugna os pedidos autorais, sustentando que não houve falha na prestação do serviço, atribuindo a possível divergência ao correspondente bancário que não teria repassado corretamente o pagamento. Argumenta ainda que os comprovantes apresentados pela autora se encontram ilegíveis, o que impossibilita a verificação da efetividade do pagamento.
FUNDAMENTAÇÃO
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Coelba não deve ser acolhida. A concessionária de energia elétrica é responsável pela correta prestação de seus serviços, incluindo a cobrança e registro de pagamentos. Conforme o art. 14 do CDC, a responsabilidade é objetiva, cabendo à empresa responder pelos danos causados, independentemente de culpa. Além disso, o art. 7º, parágrafo único, do CDC estabelece a responsabilidade solidária entre os fornecedores, não podendo a ré alegar culpa de terceiros para se eximir. Assim, a Coelba é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo a preliminar ser rejeitada.
Quanto ao mérito, observa-se que a parte autora não conseguiu apresentar comprovação idônea do alegado pagamento da fatura objeto da lide. Os comprovantes de pagamento anexados à petição inicial estão ilegíveis, fato que impossibilita a verificação clara e precisa do valor, data e código de barras correspondente ao pagamento questionado.
Segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, neste caso, não foi adequadamente cumprido. Ressalto que, em demandas dessa natureza, especialmente quando envolve repetição de indébito, é imprescindível a apresentação de prova documental clara e legível, capaz de demonstrar a veracidade do pagamento alegado.
Ainda que a parte autora tenha pleiteado a inversão do ônus da prova, tal requerimento não pode ser deferido em razão da inexistência de elementos que comprovem a verossimilhança de suas alegações. A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige a demonstração de indícios mínimos de veracidade dos fatos narrados, o que não se verifica no presente caso.
Portanto, diante da ausência de prova documental suficiente e da impossibilidade de aferir o suposto pagamento de forma inequívoca, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Rozenilda Alves Santos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, com fundamento na ausência de comprovação adequada do pagamento alegado.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
P.R.I.

QUEIMADAS/BA, 4 de setembro de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000744-02.2023.8.05.0206 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)

Advogado: Jose Denis Lantyer Marques (OAB:SP148688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 462061656
Processo N° : 8000744-02.2023.8.05.0206
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
JOSE DENIS LANTYER MARQUES (OAB:SP148688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417303295900000445100481

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000420-80.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Da Gloria Da Silva Gomes
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000420-80.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Considerando que a empresa ré já efetuou o pagamento do acordo, desnecessária a determinação de expedição de alvará
Cópia da presente servirá como mandado de intimação e ofício.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Sem custas.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001100-94.2023.8.05.0206 Notificação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Rosangela Nascimento Da Silva
Advogado: Thais Regina Batista De Moraes (OAB:SP474202)
Requerido: Ocupante/construtor Em Lote Alheio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8001100-94.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): THAIS REGINA BATISTA DE MORAES (OAB:SP474202)
REQUERIDO: Ocupante/Construtor em lote alheio
Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro o pedido de notificação por não vislumbrar pessoas participantes da mesma relação jurídica, nos termos do que determina o art. 729 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de gratuidade.
Cientifique-se a requerente.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000135-53.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Queimadas
Autor: Brigida Costa
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000135-53.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BRIGIDA COSTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Defiro a gratuidade Judiciária a parte Autora.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, ou para informar se preferem o julgamento antecipado do mérito, ocasião em que dispensam desde já a apresentação de alegações finais.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000659-16.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joao Carneiro Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-16.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOAO CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo o recurso interposto, em seus respectivos efeitos legais.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.

Após, com ou sem manifestação, neste último caso, certificando-se no processo eventual omissão do recorrido, encaminhem-se os autos à instância superior.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000307-20.2011.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Deodoro Pinheiro De Oliveira
Advogado: Karoline Silva Coelho (OAB:BA34493)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Hsbc Bank Brasil S/a
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000307-20.2011.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: DEODORO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE SILVA COELHO (OAB:BA34493), LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por cinco (5) anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
Vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto a existência de gigantesco volume do acervo processual, com muitos de feitos paralisados há significativo lapso temporal. Há parcela de feitos em gradual e paulatina conversão para autos eletrônicos, mediante esforços envidados pelo Núcleo de Digitalização deste E. Tribunal de Justiça.
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Ressalto que não se verifica prejuízo à parte autora, uma vez que, extinto o processo sem resolução de mérito, não há falar em coisa julgada material, para o caso de ausência de interposição do recurso próprio.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pro rata. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000398-37.2016.8.05.0206 Embargos À Execução
Jurisdição: Queimadas
Embargante: Geraldo Guimarães Alves
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Embargado: Municipio De Nordestina
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Intimação:
Intimação do nobre advogado do embargante do r. Despacho (ID:449313982).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000398-37.2016.8.05.0206 Embargos À Execução
Jurisdição: Queimadas
Embargante: Geraldo Guimarães Alves
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Embargado: Municipio De Nordestina
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Intimação:
Intimação do nobre advogado do embargado do r. Despacho (ID:449313982).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000196-94.2015.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Dorivaldo Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Coelba - Companhia Energética Do Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Intimação do nobre advogado do réu do r. Despacho (ID:452018410).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000196-94.2015.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Dorivaldo Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Coelba - Companhia Energética Do Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Intimação da nobre advogada do réu do r. Despacho (ID:452018410).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000196-94.2015.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Dorivaldo Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Coelba - Companhia Energética Do Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Intimação do nobre advogado do réu do r. Despacho (ID:452018410).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000196-94.2015.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Dorivaldo Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Coelba - Companhia Energética Do Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Intimação do nobre advogado do réu do r. Despacho (ID:452018410).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000652-44.2015.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Agenor Mendes Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000652-44.2015.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: AGENOR MENDES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos fólios demonstrativo atualizado do débito de que se trata, haja vista que a planilha constante em ID 26757450 data de junho de 2019 – portanto, há mais de 05 (cinco) anos.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de oficio/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

INTIMAÇÃO
8000147-38.2020.8.05.0206 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Aldaci Carvalho Santana
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Erivelton Carvalho Santana
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Andre Carvalho Santana
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)

Intimação:
Intimação do nobre advogado dos requerentes do r. Despacho (ID:452393994).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000984-54.2024.8.05.0206 Tutela Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Eledilsen Dos Santos Soares
Advogado: Raiane Da Silva Franca Batista (OAB:BA71474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000984-54.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ELEDILSEN DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): RAIANE DA SILVA FRANCA BATISTA (OAB:BA71474)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC)
Após, retornem os autos conclusos.
Queimadas, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000167-15.2013.8.05.0206 Interdição/curatela
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Maria José Dos Santos
Advogado: Marcus Joanes Cruz Souza (OAB:AL19280)
Requerido: Eva Da Silva Santos
Perito Do Juízo: Cleidione De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000167-15.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), MARCUS JOANES CRUZ SOUZA (OAB:AL19280)
REQUERIDO: EVA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Queimadas, data do sistema.

Armando Duarte Mesquita Júnior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000129-80.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Lucia Dos Santos Costa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Lima Rigaud Servicos Educacionais Ltda - Me
Reu: Aldeir Lima Dos Santos - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000129-80.2021.8.05.0206
Demandante: LUCIA DOS SANTOS COSTA
Demandado(a): LIMA RIGAUD SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado da requerente, pra o recolhimento do DAJ, conforme anexo fazendo parte desta intimação, em seguida será devidamente cumprido o respeitável despacho e prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000707-43.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Eliana Vargas Sant Ana Freire De Carvalho
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Yara Vargas Santana
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Tania Maria Vargas Sant Ana
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Giovani Vargas Sant Ana
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Noemizia Matos Santana
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000707-43.2021.8.05.0206
Demandante: ELIANA VARGAS SANT ANA FREIRE DE CARVALHO e outros (3)
Demandado(a): NOEMISIA MATOS SANTANA e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado dos autores, pra que tome conhecimento do DAJ referente ao recolhimento das custas dos litisconsórcios sendo que após tal recolhimento seguirá o prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000707-43.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Eliana Vargas Sant Ana Freire De Carvalho
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Yara Vargas Santana
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Tania Maria Vargas Sant Ana
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Giovani Vargas Sant Ana
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Noemizia Matos Santana
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000707-43.2021.8.05.0206
Demandante: ELIANA VARGAS SANT ANA FREIRE DE CARVALHO e outros (3)
Demandado(a): NOEMISIA MATOS SANTANA e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado dos autores, pra que tome conhecimento do DAJ referente ao recolhimento das custas dos litisconsórcios sendo que após tal recolhimento seguirá o prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000740-33.2021.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Edinaldo Martins Santos
Executado: Valdelice Lima Da Silva
Executado: Jose Lima Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000740-33.2021.8.05.0206
Demandante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Demandado(a): EDINALDO MARTINS SANTOS e outros (2)

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados para o pagamento referente aos Litisconsórcios no prazo de 15 dias, com o fito de darmos andamento ao processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000914-42.2021.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Aecio Andrade De Freitas Silva
Executado: Jose Garcia Da Silva
Executado: Maria Do Socorro Oliveira Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000914-42.2021.8.05.0206
Demandante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Demandado(a): AECIO ANDRADE DE FREITAS SILVA e outros (2)

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado para recolhimento do presente DAJ referente às custas do Litisconsórcio, no prazo de 15 dias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000412-21.2016.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Manoel Gama Chaves
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Terceiro Interessado: Leandro Monteiro Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação do nobre advogado do réu da r. Sentença (ID:461020277).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000040-34.2000.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Cival Da Silva Brito
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação do nobre advogado do réu da r. Sentença (ID:458563064).

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000115-82.2024.8.05.0209 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: I. S. R.
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Requerente: Viviane De Jesus Santos
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000115-82.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: I. S. R. e outros
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)

Advogado(s):

DESPACHO
I – Indefere-se a gratuidade de justiça, tendo em vista que os valores a receber serão aptos ao custeio das despesas processuais. Contudo, possibilita-se que o pagamento das custas ocorra após a verificação dos valores, antes da sentença, inclusive para que se tenha o exato valor da causa.
II – OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que informe, em 15 (quinze) dias, a existência de valores de titularidade do falecido Edilson Simões Ribeiro, CPF 006.744.525-00
III – PROCEDA-SE à busca via SISBAJUD acerca de existência de saldo em contas bancárias em nome do falecido, juntando-se o resultado nos autos.
IV – INTIME(M)-SE o(a)(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte(m) aos autos a certidão de dependentes habilitados no INSS.

V – INTIME(M)-SE o(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar(em) aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil e/ou outros bens sujeitos inventário ou arrolamento, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Cumpridas todas as diligências anteriores, abra-se vista ao Ministério Público, se houve interesse de incapazes.
Por fim, retorno o processo concluso para sentença.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, se necessária a expedição deste.
Retirolândia - BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000589-53.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Romualdo Carneiro Rios
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-53.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROMUALDO CARNEIRO RIOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, com base em contrato de crédito pessoal que alega desconhecer.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, assinado eletronicamente, afirmando haver sido contratado por meio de cartão/senha/biometria.
A disponibilização a parte autora do valor contratado é fato incontroverso.

Outrossim, depreende-se do extrato da conta bancária da autora, trazido aos autos pela ré, que após o crédito, 24/04/2019, a parte autora realizou saques do valor disponibilizado pela Ré.
Da análise dos autos depreende-se de forma clara a existência de um contrato de empréstimo, corroborado por meio da disponibilização de recursos financeiros pelo banco, crédito este efetivamente utilizado pela parte autora, LOGO APÓS A SUA DISPONIBILIZAÇÃO, não podendo vir agora em juízo afirmar que é desconhecida a sua realização.
Por tudo isso, concluo pela realização do contrato.
A demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo pessoal e recebeu o respectivo valor.
Portanto, não há ato ilícito praticado pela Acionada, tampouco dano moral a ser indenizado.
Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000589-53.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Romualdo Carneiro Rios
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-53.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROMUALDO CARNEIRO RIOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, com base em contrato de crédito pessoal que alega desconhecer.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, assinado eletronicamente, afirmando haver sido contratado por meio de cartão/senha/biometria.
A disponibilização a parte autora do valor contratado é fato incontroverso.
Outrossim, depreende-se do extrato da conta bancária da autora, trazido aos autos pela ré, que após o crédito, 24/04/2019, a parte autora realizou saques do valor disponibilizado pela Ré.
Da análise dos autos depreende-se de forma clara a existência de um contrato de empréstimo, corroborado por meio da disponibilização de recursos financeiros pelo banco, crédito este efetivamente utilizado pela parte autora, LOGO APÓS A SUA DISPONIBILIZAÇÃO, não podendo vir agora em juízo afirmar que é desconhecida a sua realização.
Por tudo isso, concluo pela realização do contrato.
A demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo pessoal e recebeu o respectivo valor.
Portanto, não há ato ilícito praticado pela Acionada, tampouco dano moral a ser indenizado.
Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000589-53.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Romualdo Carneiro Rios
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-53.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROMUALDO CARNEIRO RIOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, com base em contrato de crédito pessoal que alega desconhecer.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, assinado eletronicamente, afirmando haver sido contratado por meio de cartão/senha/biometria.
A disponibilização a parte autora do valor contratado é fato incontroverso.
Outrossim, depreende-se do extrato da conta bancária da autora, trazido aos autos pela ré, que após o crédito, 24/04/2019, a parte autora realizou saques do valor disponibilizado pela Ré.
Da análise dos autos depreende-se de forma clara a existência de um contrato de empréstimo, corroborado por meio da disponibilização de recursos financeiros pelo banco, crédito este efetivamente utilizado pela parte autora, LOGO APÓS A SUA DISPONIBILIZAÇÃO, não podendo vir agora em juízo afirmar que é desconhecida a sua realização.
Por tudo isso, concluo pela realização do contrato.
A demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo pessoal e recebeu o respectivo valor.
Portanto, não há ato ilícito praticado pela Acionada, tampouco dano moral a ser indenizado.
Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000522-88.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edilson Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-88.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDILSON FERREIRA LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívida e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou suposto contrato, celebrado entre as partes, contendo a suposta assinatura digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas, sem assinatura a rogo. A Ré trouxe aos autos prova do pagamento nos valores de R$ 1.068,75 (um mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) referente à suposta contratação no bojo da contestação.
Depreende-se dos autos que a parte autora é analfabeta.
Para que um contrato tenha valor jurídico é fundamental a observância dos requisitos legais de validade dos negócios jurídicos e dos possíveis defeitos do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável).
São requisitos de validade do negócio jurídico previstos legalmente (sem os quais o negócio é nulo): Agente capaz (Artigos 104, I e 166, I do CCB): compreende os requisitos subjetivos da formação do contrato (capacidade genérica, aptidão específica para contratar e consentimento); Objeto lícito, possível, determinado ou determinável (Artigos 104, II e 166, II e III do CCB): compreende os requisitos objetivos da formação do contrato (licitude, possibilidade e determinabilidade); Forma prescrita ou não defesa em lei (Artigos 104, III e 166 IV e V do CCB): compreende os requisitos formais da formação do contrato (formalismo ou consensualismo). São possíveis defeitos/vícios do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável):
Dentre os requisitos acima mencionados destaca-se a capacidade do agente e a forma prescrita em Lei, sobretudo por ser a autora pessoa analfabeta.
O contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa analfabeta, não depende de escritura pública, mas deve observar as formalidades do art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e também por duas testemunhas. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.954.424 - PE (2021/0120873-7), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). (grifo nosso).
Assim, evidente que o contrato juntado pela requerida não está apto a comprovar o negócio jurídico entabulado pelas partes.
Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples.
Por outro lado, ainda que reconhecida a nulidade da contratação, não se pode olvidar que o autor dispôs da quantia do pagamento nos valores de R$ 1.068,75 (um mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme recibos de pagamentos acostados aos autos, razão pela qual está obrigado a efetuar a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito.
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque de-

tentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, por valor igual ao das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;

c) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.

Determino, ao final, a compensação pela parte acionada, dos pagamentos nos valores de R$ 1.068,75 (um mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), efetivamente auferidos pelo Autor, com juros e correção monetária, do mesmo modo, a partir do prejuízo efetivo, nos termos do art. 368 do CC/2002.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8000522-88.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Edilson Ferreira Lima

Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)

Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-88.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDILSON FERREIRA LIMA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívida e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou suposto contrato, celebrado entre as partes, contendo a suposta assinatura digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas, sem assinatura a rogo. A Ré trouxe aos autos prova do pagamento nos valores de R$ 1.068,75 (um mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) referente à suposta contratação no bojo da contestação.
Depreende-se dos autos que a parte autora é analfabeta.
Para que um contrato tenha valor jurídico é fundamental a observância dos requisitos legais de validade dos negócios jurídicos e dos possíveis defeitos do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável).
São requisitos de validade do negócio jurídico previstos legalmente (sem os quais o negócio é nulo): Agente capaz (Artigos 104, I e 166, I do CCB): compreende os requisitos subjetivos da formação do contrato (capacidade genérica, aptidão específica para contratar e consentimento); Objeto lícito, possível, determinado ou determinável (Artigos 104, II e 166, II e III do CCB): compreende os requisitos objetivos da formação do contrato (licitude, possibilidade e determinabilidade); Forma prescrita ou não defesa em lei (Artigos 104, III e 166 IV e V do CCB): compreende os requisitos formais da formação do contrato (formalismo ou consensualismo). São possíveis defeitos/vícios do negócio jurídico (que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável):
Dentre os requisitos acima mencionados destaca-se a capacidade do agente e a forma prescrita em Lei, sobretudo por ser a autora pessoa analfabeta.
O contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa analfabeta, não depende de escritura pública, mas deve observar as formalidades do art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e também por duas testemunhas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.954.424 - PE (2021/0120873-7), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). (grifo nosso).
Assim, evidente que o contrato juntado pela requerida não está apto a comprovar o negócio jurídico entabulado pelas partes.
Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples.

Por outro lado, ainda que reconhecida a nulidade da contratação, não se pode olvidar que o autor dispôs da quantia do pagamento nos valores de R$ 1.068,75 (um mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme recibos de pagamentos acostados aos autos, razão pela qual está obrigado a efetuar a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito.

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, por valor igual ao das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;

c) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.

Determino, ao final, a compensação pela parte acionada, dos pagamentos nos valores de R$ 1.068,75 (um mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), efetivamente auferidos pelo Autor, com juros e correção monetária, do mesmo modo, a partir do prejuízo efetivo, nos termos do art. 368 do CC/2002.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
SENTENÇA
8000405-97.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Doracy Oliveira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-97.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DORACY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, referente aos contratos sob os números 261765420, 202781457 e 239166845, com base em dívidas e contratos de empréstimos consignados, que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, referente aos contratos sob os números 261765420, 202781457 e 239166845, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia de forma simples, dos empréstimos consignados, referente aos contratos sob os números 261765420, 202781457 e 239166845, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juíz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

SENTENÇA

8001605-76.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Edna Maria Carneiro Souza

Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001605-76.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDNA MARIA CARNEIRO SOUZA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício da parcela do empréstimo consignado, com base em dívida e contrato que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante senha pessoal. A simples alegação de contratação por meio de cartão/senha/biometria não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
Ademais, a acionada não colacionou documentos que comprovem que a mesma disponibilizou o valor contratado, pois, as telas apresentadas pela acionada, sem qualquer dúvida, não possuem a força probatória por ela desejada.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer

prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

SENTENÇA

8000577-39.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Adriano Rufino Dos Santos

Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-39.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ADRIANO RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação. Requereu a improcedência da demanda.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
SENTENÇA
8000557-48.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Cleonice Araujo Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000557-48.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CLEONICE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, com base em contrato de crédito pessoal que alega desconhecer.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, assinado eletronicamente, afirmando haver sido contratado por meio de cartão/senha/biometria.
A disponibilização a parte autora do valor contratado é fato incontroverso.
Outrossim, depreende-se do extrato da conta bancária da autora, trazido aos autos pela Ré no bojo da contestação, que após o crédito, em 19/04/2023, a parte autora realizou transferência através de PIX do valor disponibilizado pela Ré.
Da análise dos autos depreende-se de forma clara a existência de um contrato de empréstimo, corroborado por meio da disponibilização de recursos financeiros pelo banco, crédito este efetivamente utilizado pela parte autora, LOGO APÓS A SUA DISPONIBILIZAÇÃO, não podendo vir agora em juízo afirmar que é desconhecida a sua realização.
Por tudo isso, concluo pela realização do contrato.
A demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo pessoal e recebeu o respectivo valor.
Portanto, não há ato ilícito praticado pela Acionada, tampouco dano moral a ser indenizado.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CERTIDÃO
8001605-76.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edna Maria Carneiro Souza
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001605-76.2023.8.05.0209
Demandante: EDNA MARIA CARNEIRO SOUZA

Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Recurso Inominado.
Retirolândia, 05/09/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CERTIDÃO
8000522-88.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edilson Ferreira Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000522-88.2024.8.05.0209
Demandante: EDILSON FERREIRA LIMA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Recurso Inominado.
Retirolândia, 05/09/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CERTIDÃO
8000557-48.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Cleonice Araujo Da Silva
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000557-48.2024.8.05.0209
Demandante: CLEONICE ARAUJO DA SILVA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Recurso Inominado.
Retirolândia, 05/09/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CERTIDÃO
8000405-97.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Doracy Oliveira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000405-97.2024.8.05.0209
Demandante: DORACY OLIVEIRA DA SILVA
Demandado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Recurso Inominado.
Retirolândia, 05/09/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CERTIDÃO
8000577-39.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Adriano Rufino Dos Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000577-39.2024.8.05.0209
Demandante: ADRIANO RUFINO DOS SANTOS
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Recurso Inominado.
Retirolândia, 05/09/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CERTIDÃO
8000309-53.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Isabel Firmina Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Fredolino Bueno De Quadros

Certidão:
Certifico para os devidos fins que não há nos autos comprovante válido de citação para a parte Demandada. Sendo assim, remeto os autos ao cartório para que intime o autor na presença de seu advogado para que este apresente novo endereço, promovendo assim a citação da Demandada.
Clebson Carneiro de Oliveira
Conciliador titular da comarca de Retirolândia-BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000657-62.2012.8.05.0209 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Retirolândia
Parte Autora: Marielza Dos Santos Araujo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Parte Re: Rasta
Parte Re: Vanusa

Intimação:
0000657-62.2012.8.05.0209
PARTE AUTORA: MARIELZA DOS SANTOS ARAUJO

PARTE RE: RASTA, VANUSA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmº Drº JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz de Direito, desta Comarca de Retirolândia BA, Fica INTIMADO Vossa Excelência, Retirolândia (BA) da Audiência de instrução e julgamento, de presencial, designada para o dia 22/10/2024, às 09:50 horas no prédio do Fórum da comarca de Retirolândia situado na Rua Joana Angelica, 112, nesta cidade. Havendo testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8000621-92.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jose Martins Santiago
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000621-92.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: JOSE MARTINS SANTIAGO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS REDUZIDOS PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A sentença hostilizada (ID 65031909) julgou parcialmente procedente a ação para:
“a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.”
Inconformada, o acionado apresenta recurso inominado no ID 65031917.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002201-60.2020.8.05.0049; 8000907-95.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até

mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Alega a Parte Ré, no Recurso Inominado, a falta de interesse de agir da requerente, pois não procurou resolver a questão na via administrativa. O princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao acesso ao judiciário, em regra, não exige que haja esgotamento prévio da esfera administrativa. O caso em questão não configura exceção à regra. Desse modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o comprovante do TED, para demonstrar que a parte autora foi a beneficiada pelo suposto empréstimo.
Assim, incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a fim de comprovar a legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria/BENEFÍCIO.
Em que pese a parte ré ter anexado o referido contrato, após minuciosa análise, verifica-se nos autos que o requerido não juntou qualquer comprovante de transferência ou recibo de ordem de pagamento com o devido preenchimento e a devida autenticação. Inclusive, cumpre esclarecer, que tais extratos quem detém seria o próprio requerido, a quem compete o ônus de apresentá-los, caso identificasse algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.
Ora, é inverossímil que uma instituição do porte da ré não mantenha registro com os dados do beneficiário de crédito, considerando-se ainda que é sua obrigação normativa manter tais dados em transferências de crédito, conforme a Circular nº 3115/02 do Banco Central do Brasil. Assim, é dispensável oficiar ao banco destinatário do crédito, considerando-se que era ônus da ré demonstrar que os valores foram disponibilizados à parte autora.
Ante a não apresentação dos referidos comprovantes, paira a dúvida a respeito da sua regularidade.
Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, restando ilícito o contrato, pois não amparados em qualquer causa jurídica.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.
No que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, contudo, na presente hipótese considero imoderado.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada de R$4.000,00 (quatro mil reais), não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta 6º Turma Recursal.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001400-47.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001400-47.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 20 de agosto de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000633-72.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joana De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000633-72.2024.8.05.0209
Demandante: JOANA DE JESUS SANTOS
Demandado(a): BANCO BMG SA

CERTIFICO e dou fé que foi intimado o acionado do recurso apresentado.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000741-09.2021.8.05.0209 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Alan Ferreira De Oliveira
Advogado: Reisson Antonio Coelho (OAB:BA23656)
Advogado: Silvanete Oliveira Dos Santos (OAB:BA73707)
Autor: Tais Do Nascimento Ramos
Autoridade: Dt Retirolândia
Testemunha: Maria Nita Do Nascimento

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processos: 8000741-09.2021.8.05.0209
Aos 14 dias do mês de agosto de 2024, às 14h30, na Sala de Audiência da Vara Plena da Comarca de Retirolândia, presente o Exmo. Sr. Dr. Joel Firmino do Nascimento Junior, Juiz de Direito. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método punida na forma da Lei. Realizado o pregão, verificou-se presença do réu acompanhada de seu advogado, a Dra. Silvanete Oliveira, OAB/BA n° 73.707 e o Dr. Reisson Antonio, OAB/BA n° 23.656; presente a parte promotora de justiça, Grace Inaura; presente a vítima, Tais do Nascimento Ramos.
Foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a sra. Maria Nita do Nascimento.
O advogado da parte requerida contraditou a testemunha.
Dada a palavra a promotora do Ministério Público, apresentou as alegações finais: “Vencida a fase instrutória, a materialidade e a autoria da prática do crime de tentativa de lesão corporal decorrente de violência doméstica, da perpetração reiterada do delito de ameaça

de violência doméstica, assim como a materialidade e a autoria do cometimento reiterado da infração penal preceituada no artigo 24-A da Lei n° 11.340/06, emergem das provas colhidas no presente processo, sendo inquestionável a condenação do réu pelos crimes que lhe são imputados.
De fato, os depoimentos da vítima e das testemunhas foram cristalinos no sentido de que o denunciado Alan Ferreira de Oliveira, reiteradamente, agredia fisicamente e ameaçava sua ex-companheira Taís do Nascimento Ramos, tendo, enfim, esta ofendida procurado à polícia, noticiando esses delitos, sendo que, em julho de 2021, foram-lhe deferidas a medida protetiva de proibição do acusado de se aproximar dela no limite mínimo de duzentos metros, bem como a medida protetiva de proibição do denunciado de contato com a ofendida por qualquer outro meio, nos autos n° 8000569-67.2021.805.0209, contudo, o acusado nunca cumpriu essas medidas protetivas, tendo continuado a se aproximar da vítima Taís, além de, reiteradamente, ameaçar-lhe de morte.
Neste particular, imperioso destacar que, no dia 29 de agosto de 2021, o denunciado novamente descumpriu as medidas protetivas e, ao saber que sua ex-companheira Taís do Nascimento Ramos estava na residência da amiga Edilma Silva Ferreira, dirigiu-se a essa casa e lá, portando uma faca peixeira, novamente ameaçou de morte Taís, assim como tentou lhe desferir uma facada, apenas não conseguindo por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que impedido pela vítima, a qual segurou a mão do acusado e conseguiu se esquivar do golpe de facada.
Ademais, é de se ressaltar que, inobstante a negativa do acusado no tocante à perpetração dos delitos em epígrafe, o denunciado não arrolou nenhuma testemunha de defesa que confirmasse essa sua negativa. Desse modo, resta evidente que essa negativa do réu é apenas uma vã tentativa de escapar das reprimendas penais que lhe são aplicáveis, posto o cometimento dos delitos sub examine.
Por fim, importante salientar os péssimos antecedentes do acusado, o qual, após os fatos delituosos apurados no presente processo, continuou inconformado com a separação do casal e, em 19 de novembro de 2022, tentou matar sua ex-companheira Taís do Nascimento Ramos, sendo que este delito está sendo apurado nos autos nº 8000840-42.2022.805.0209, no qual, inclusive, o réu já foi pronunciado por tentativa de feminicídio qualificado.
Ex positis, o Ministério Público, por sua representante abaixo firmada, pleiteia a procedência da ação penal em curso, com a condenação do acusado Alan Ferreira de Oliveira como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo nono, combinado com o artigo 14, inciso segundo, ambos do Estatuto Penal, como incurso nas penas do artigo 147, combinado com o artigo 71 e com a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso segundo, alínea “f”, todos do Código Penal pátrio, assim como incurso nas penas do artigo 24-A da Lei n° 11.340/06 combinado com o artigo 71 do Estatuto Penal, fixando-se-lhe a sanção penal, acima do mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente os seus maus antecedentes, uma vez que o réu também está sendo processado nos autos nº 8000840-42.2022.805.0209, consoante se infere da certidão ID n 458332005.
DELIBERAÇÃO – Indefiro a contradita da testemunha. Saem os presentes advogados da parte ré intimadas para apresentação das alegações finais no prazo de 05 dias, após, venham os autos conclusos para sentença.
Telefone do réu: (75) 98176-5860.
Diligências necessárias pela Secretaria. Saem os presentes intimados. Conforme link de gravação em anexo. Nada mais digno de nota determinou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que deverá ser disponibilizado nos autos digitais. Eu, Lui Sailon, Assessor, digitei.

Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/185a01c2-87e4-4a58-9c2e-d2123a461477?vcpubtoken=016b25e8-2882-4891-80f-0-1de8b0528349

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000741-09.2021.8.05.0209 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Alan Ferreira De Oliveira
Advogado: Reisson Antonio Coelho (OAB:BA23656)
Advogado: Silvanete Oliveira Dos Santos (OAB:BA73707)
Autor: Tais Do Nascimento Ramos
Autoridade: Dt Retirolândia
Testemunha: Maria Nita Do Nascimento

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processos: 8000741-09.2021.8.05.0209
Aos 14 dias do mês de agosto de 2024, às 14h30, na Sala de Audiência da Vara Plena da Comarca de Retirolândia, presente o Exmo. Sr. Dr. Joel Firmino do Nascimento Junior, Juiz de Direito. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método punida na forma da Lei. Realizado o pregão, verificou-se presença do réu acompanhada de seu advogado, a Dra. Silvanete Oliveira, OAB/BA n° 73.707 e o Dr. Reisson Antonio, OAB/BA n° 23.656; presente a parte promotora de justiça, Grace Inaura; presente a vítima, Tais do Nascimento Ramos.
Foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a sra. Maria Nita do Nascimento.
O advogado da parte requerida contraditou a testemunha.
Dada a palavra a promotora do Ministério Público, apresentou as alegações finais: “Vencida a fase instrutória, a materialidade e a autoria da prática do crime de tentativa de lesão corporal decorrente de violência doméstica, da perpetração reiterada do delito de ameaça de violência doméstica, assim como a materialidade e a autoria do cometimento reiterado da infração penal preceituada no artigo 24-A

da Lei n° 11.340/06, emergem das provas colhidas no presente processo, sendo inquestionável a condenação do réu pelos crimes que lhe são imputados.
De fato, os depoimentos da vítima e das testemunhas foram cristalinos no sentido de que o denunciado Alan Ferreira de Oliveira, reiteradamente, agredia fisicamente e ameaçava sua ex-companheira Taís do Nascimento Ramos, tendo, enfim, esta ofendida procurado à polícia, noticiando esses delitos, sendo que, em julho de 2021, foram-lhe deferidas a medida protetiva de proibição do acusado de se aproximar dela no limite mínimo de duzentos metros, bem como a medida protetiva de proibição do denunciado de contato com a ofendida por qualquer outro meio, nos autos n° 8000569-67.2021.805.0209, contudo, o acusado nunca cumpriu essas medidas protetivas, tendo continuado a se aproximar da vítima Taís, além de, reiteradamente, ameaçar-lhe de morte.
Neste particular, imperioso destacar que, no dia 29 de agosto de 2021, o denunciado novamente descumpriu as medidas protetivas e, ao saber que sua ex-companheira Taís do Nascimento Ramos estava na residência da amiga Edilma Silva Ferreira, dirigiu-se a essa casa e lá, portando uma faca peixeira, novamente ameaçou de morte Taís, assim como tentou lhe desferir uma facada, apenas não conseguindo por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que impedido pela vítima, a qual segurou a mão do acusado e conseguiu se esquivar do golpe de facada.
Ademais, é de se ressaltar que, inobstante a negativa do acusado no tocante à perpetração dos delitos em epígrafe, o denunciado não arrolou nenhuma testemunha de defesa que confirmasse essa sua negativa. Desse modo, resta evidente que essa negativa do réu é apenas uma vã tentativa de escapar das reprimendas penais que lhe são aplicáveis, posto o cometimento dos delitos sub examine.
Por fim, importante salientar os péssimos antecedentes do acusado, o qual, após os fatos delituosos apurados no presente processo, continuou inconformado com a separação do casal e, em 19 de novembro de 2022, tentou matar sua ex-companheira Taís do Nascimento Ramos, sendo que este delito está sendo apurado nos autos nº 8000840-42.2022.805.0209, no qual, inclusive, o réu já foi pronunciado por tentativa de feminicídio qualificado.
Ex positis, o Ministério Público, por sua representante abaixo firmada, pleiteia a procedência da ação penal em curso, com a condenação do acusado Alan Ferreira de Oliveira como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo nono, combinado com o artigo 14, inciso segundo, ambos do Estatuto Penal, como incurso nas penas do artigo 147, combinado com o artigo 71 e com a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso segundo, alínea “f”, todos do Código Penal pátrio, assim como incurso nas penas do artigo 24-A da Lei n° 11.340/06 combinado com o artigo 71 do Estatuto Penal, fixando-se-lhe a sanção penal, acima do mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente os seus maus antecedentes, uma vez que o réu também está sendo processado nos autos nº 8000840-42.2022.805.0209, consoante se infere da certidão ID n 458332005.
DELIBERAÇÃO – Indefiro a contradita da testemunha. Saem os presentes advogados da parte ré intimadas para apresentação das alegações finais no prazo de 05 dias, após, venham os autos conclusos para sentença.
Telefone do réu: (75) 98176-5860.
Diligências necessárias pela Secretaria. Saem os presentes intimados. Conforme link de gravação em anexo. Nada mais digno de nota determinou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que deverá ser disponibilizado nos autos digitais. Eu, Lui Sailon, Assessor, digitei.

Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/185a01c2-87e4-4a58-9c2e-d2123a461477?vcpubtoken=016b25e8-2882-4891-80f-0-1de8b0528349

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000660-52.2024.8.05.0210 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Embargante: Neivaldo Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Embargante: Marciel Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Embargante: Maicol Claudio Serafini
Embargante: Mercilo Antonio Frizon
Embargado: Ascanio Moreira Dos Santos
Falecido: “espólio” De Valdevan Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdevan Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdevan Silva Dos Santos
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Advogado: Fabio Basilio Lima De Carvalho (OAB:BA22757)
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Terceiro Interessado: Almerio Sampaio Barreto Sobrinho
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000660-52.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
EMBARGANTE: NEIVALDO FRIZON e outros (3)
Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966)
EMBARGADO: ASCANIO MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Determinada a intimação da parte ré para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora peticionou no id 459485547 alegando estar de boa-fé e que não possuem qualquer ligação com Márcio Matiazzi e que inclusive possuem ações litigando com o arrendatário (8000083-16.2020.8.05.0210). Argumentam que os embargantes são as únicas partes que defendem interesses legítimos e que as matrículas em favor dos antecessores do espólio de Valdevan são nulas. Reiteram a concessão da liminar e informam que prestarão a caução que for justa e razoável.
Juntaram outros documentos.
No id 459573623 e 459573624 juntou-se aos autos cópia da matrícula dos dois imóveis informando a averbação de bloqueio das matrículas em virtude de decisão dos autos 0000627-19.2015.8.05.0210, ação esta ajuizada por Valdevan Silva dos Santos em face de Márcio Geovane Matiazi e Almério Sampaio Barreto requerendo a declaração de nulidade de compra e venda com cancelamento de matrícula.
No id 460569713 os requeridos apresentaram manifestação consoante determinado no id 458986603.
Alegam, em síntese, que há necessidade de que a causa tenha o seu valor corrigido para R$87.457.500,00 em virtude de cada hectare valer cerca de 150 sacas.
No mérito, alegam que os embargantes tomaram conhecimento da existência de litígio envolvendo o imóvel em virtude da averbação realizada em 19.01.2016 (AV-14-1342 e AV-8-1341). Destacam que os embargantes tomaram conhecimento também da existência de um litígio por ter sido distribuído e cumprido em 19.11.2019 os mandados de reintegração dos autos 365-69.2010, quando restou certificado pelo oficial de justiça que Neivaldo Frizon e Marciel Frizon estavam no local e foram informados da necessidade de retirada dos bens móveis do local em 05 dias.
Argumentam a ausência de plantação que justificaria a permanência dos arrendatários no local e defendem que a parte autora juntou aos autos fotografia antiga visando ludibriar o juízo já que o cumprimento do mandado de reintegração foi realizado no vazio sanitário. Diante deste fato, pleiteiam a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa.
Alegam a ausência de posse legítima dos arrendatários, ora embargantes, em razão de a posse de Márcio Jiovani Matiazi ser ilegítima e, consequentemente, acarretar a ilegitimidade das posses posteriores.
No id 461484498 a parte autora apresenta réplica alegando que o valor atribuído à causa tem correspondência com o contrato de arrendamento, já que não visam a propriedade do bem. Defendem que os autores não tinham conhecimento do litígio e que a reintegração de posse não acarretou o ingresso dos embargados no polo passivo da ação 63569.2010.
Pedem para que os autores possam cortar e colher a lavoura de capim e cumprir o contrato de arrendamento até o ano de 2026, período em que depositarão os valores em juízo.
Assim, concluem pugnando para que sejam reintegrados na posse e, subsidiariamente, que seja o embargado obrigado a devolver os bens dos embargantes e seja permitida a entrada no local para que o capim seja colhido.
Juntam rol de maquinários que alegam terem ficado no local (id 461484503).
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, quando ao pedido de suspensão do mandado de reintegração de posse cumprido nos autos 63569.2010 ou, ainda, a concessão da liminar para que os embargantes sejam reintegrados na posse do imóvel, destaco desde já que não há possibilidade de acolhimento deste pedido.
A reintegração ao espólio de Valdevan foi cumprida em razão de ordem advinda do E. TJBA, tendo este juízo de primeiro grau apenas determinado o cumprimento da ordem da segunda instância.
Ademais, consoante foi possível verificar pelas matrículas dos imóveis e, mais ainda, pela certidão do mandado de reintegração colacionado no id 460569715 pelos embargados, nota-se que os embargantes tinham conhecimento do litígio relacionado à posse do imóvel.
Portanto, não há que se falar em boa-fé para fins de manutenção dos autores na posse do imóvel, ainda que existente o contrato de arrendamento, tendo em vista que a sua assinatura se deu no ano de 2018, ou seja, após a averbação nas matrículas da existência de uma ação de nulidade de contrato ajuizada por Valdevan Silva dos Santos em face de Márcio Geovane Matiazi e Almério Sampaio Barreto.
Portanto, indefiro o pedido liminar referente à reintegração dos embargantes na posse do imóvel.
Todavia, ainda restam pendências e necessidade de dilação probatória para a análise do pedido referente à colheita do capim existente no local e os maquinários, visto que a ordem emanada pelo TJBA se refere à reintegração de posse do imóvel, mas não dos supostos maquinários e plantação do local.
Dito isto, entendo pela necessidade de que seja realizada uma inspeção in loco no imóvel com o intuito de subsidiar este juízo a respeito da existência da plantação, dos bens móveis e da propriedade destes.
Deste modo, determino seja expedido mandado de inspeção para ser realizado por oficial de justiça, quando deverá ir até o local e relatar a situação do imóvel, descrevendo os bens existentes e a situação das plantações alegadas pela parte autora, juntando fotografias do local.
Realizada a inspeção com a juntada da certidão nos autos, diante da possibilidade e da necessidade de as partes conciliarem-se, determino seja designada audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo lifesize no dia 23.09.2024, às 09:30h.

Intime-se a parte autora e a parte ré por meio dos advogados, oportunidade na qual poderão comparecer à audiência de conciliação, podendo também se manifestar quanto ao interesse no alegado arrendamento verbal em vigor, assim como poderão acompanhar a inspeção a ser realizada.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante do pagamento das custas da diligência.
Defiro, desde já, que o oficial de justiça seja acompanhado pela polícia militar. Oficie-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério para Riachão das Neves, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
1ª substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000702-04.2024.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Orlando Carlos Martins
Advogado: Igor Pantusa Wildmann (OAB:MG64741)
Autor: Milagro Agro Brasil Ltda
Advogado: Igor Pantusa Wildmann (OAB:MG64741)
Autor: Dioseed Agronegocios Ltda
Advogado: Igor Pantusa Wildmann (OAB:MG64741)
Reu: Ascanio Moreira Dos Santos
Falecido: “espólio” De Valdevan Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdevan Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000702-04.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ORLANDO CARLOS MARTINS e outros (2)
Advogado(s): IGOR PANTUSA WILDMANN (OAB:MG64741)
REU: ASCANIO MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse de bens móveis ajuizada por MILAGRO AGRO BRASIL LTDA, SEMENTES MINEIRÃO LTDA e ORLANDO CARLOS MARTINS em face de ESPÓLIO DE VALDEVAN SILVA DOS SANTOS, representado por ASCANIO MOREIRA DOS SANTOS e LUCAS DE CARVALHO MENDES SANTOS.
Alegam os autores que são terceiros não participantes dos autos de reintegração de posse 0000635-69.2010.8.05.0210 e que eram possuidores de 865 hectares das Fazendas Talismã e Leonardo.
Informam que possuem maquinários, colheitadeiras, tratores, automóveis e ferramentas na referida propriedade avaliados em R$11.340.000,00 e estoque de produção de R$7.500.000,00.
Ainda, descrevem que são subarrendatários de uma parte da fazenda objeto da ação 0000635-69.2010.8.05.0210 (865 hectares), tendo inclusive quitado o arrendamento anual com pagamentos feitos para Marciel Frizon e Maicol Serafini. Como estavam na posse dos imóveis em razão do contrato de arrendamento verbal, ao ser cumprido o mandado de reintegração de posse 635-69.2010, todos os maquinários e produção agrícola dos autores ficaram na referida fazenda.
Invocam o disposto no art. 95, I, do Estatuto da Terra para requerer que lhes seja garantida a colheita da produção existente no local.
Ao final, pleiteiam a expedição de interdito aos réus para que se abstenham de retirar sementes e maquinários de propriedade dos autores; que seja assegurado aos funcionários dos autores a entrada na fazenda para proceder aos tratos culturais necessários até a ultimação da colheita; a retirada dos frutos colhidos e, após a colheita, que seja permitido que os autores retirem os bens móveis de propriedade dos sub-arrendatários, ora autores.
Deram à causa o valor de R$18.846.000,00.
Juntaram aos autos uma lista dos bens móveis que alegam ser de propriedade dos autores e a nota fiscal de alguns destes bens.
Colacionam também o contrato de arrendamento de imóvel rural realizado entre Márcio Jiovane Matiazi (arrendante) e Maicol Claudio Serafin, Mateus José da Costa, Marcilo Antonio Frizon e Neivaldo Frizon (arrendatários) relativamente aos imóveis de matrícula 1341 e 1342 (3877,29 hectares), sendo que os autores alegam que parcela deste imóvel (865 hectares) estaria arrendado para o autor em um contrato de sub-arrendamento realizado de forma verbal.
Arrolam testemunhas a serem ouvidas em audiência de justificação.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, entende esta magistrada pela necessidade de averiguação no local com o intuito de verificar a existência plantações e da presença dos maquinários.

Deste modo, determino seja expedido mandado de inspeção para ser realizado por oficiais de justiça, quando deverá ir até o local e relatar a situação do imóvel, descrevendo os bens existentes e a situação das plantações alegadas pela parte autora, juntando fotografias do local.
Realizada a inspeção com a juntada da certidão nos autos, diante da possibilidade e da necessidade de as partes conciliarem-se, entendo necessária a realização de uma audiência de conciliação, oportunidade na qual, se restar inexitosa a conciliação, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora com o intuito de analisar a liminar referente aos bens móveis.
Deste modo, designo audiência de conciliação/justificação para o dia 23.09.2024, às 08:30h por videoconferência, a ser realizada por meio do aplicativo Lifesize com link a ser informado nos autos pelo cartório.
Intime-se a parte autora por meio do seu advogado cadastrado nos autos, cite-se e intime-se a parte ré através do procurador informado na petição inicial, oportunidade na qual poderão comparecer à audiência de conciliação e justificação, podendo também se manifestar quanto ao interesse no alegado arrendamento verbal em vigor, assim como poderão acompanhar a inspeção a ser realizada.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante do pagamento das custas da diligência.
Defiro, desde já, que o oficial de justiça seja acompanhado pela polícia militar. Oficie-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério para Riachão das Neves, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000297-70.2021.8.05.0210 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Riachão Das Neves
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000297-70.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)

DESPACHO
Na forma do art. 513, §2º, do CPC, intime-se o executado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB/BA 60.601) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juí¬zo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas na Tabela de Custas Judiciais do TJBA, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 17 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000028-02.2019.8.05.0210 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Rosalia Dos Santos De Souza

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
8000028-02.2019.8.05.0210
AUTOR: ROSALIA DOS SANTOS DE SOUZA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2020-12-08
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000028-02.2019.8.05.0210 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Rosalia Dos Santos De Souza
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
8000028-02.2019.8.05.0210
AUTOR: ROSALIA DOS SANTOS DE SOUZA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2020-12-08
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000028-02.2019.8.05.0210 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Rosalia Dos Santos De Souza
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
8000028-02.2019.8.05.0210
AUTOR: ROSALIA DOS SANTOS DE SOUZA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2020-12-08
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000728-36.2023.8.05.0210 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Lucimaria Cardoso De Santana
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Requerido: Valdei Figueiredo De Santana
Custos Legis: O Ministerio Público

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000728-36.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: LUCIMARIA CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)
REQUERIDO: VALDEI FIGUEIREDO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Decreto o segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC).
Tendo em vista a presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
A parte autora não trouxe aos autos a certidão de nascimento ou o RG do menor PAULO HENRIQUE DE SANTANA CASTRO, o que impede a fixação de alimentos provisórios em seu favor.
ANTE O EXPOSTO, apresente a parte autora os documentos necessários à análise do pedido de fixação de alimentos provisórios, consistente em certidão de nascimento ou RG do menor PAULO HENRIQUE DE SANTANA CASTRO, em 15 dias.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 18 de dezembro de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000080-27.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Francisca Maria Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-27.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Transitou em julgado o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para determinar o retorno dos autos à origem.
O processo se encontrava na fase de réplica.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 18 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000381-71.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Cicero Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-71.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Transitou em julgado a decisão que não conheceu do recurso de apelação, mantendo, assim, a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
ANTE O EXPOSTO, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo concretamente as medidas que entenderem de direito.
Ressalte-se que manifestações sem objetividade, como aquelas em que se requer “o regular andamento/prosseguimento do feito”, não serão admitidas com impulsionamento do processo.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 18 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000465-72.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Francisca De Sousa Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-72.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Transitou em julgado a decisão que deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da demanda pelo Juízo a quo.
O processo se encontrava na fase de réplica.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 16 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000381-71.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Cicero Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-71.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Transitou em julgado a decisão que não conheceu do recurso de apelação, mantendo, assim, a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
ANTE O EXPOSTO, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo concretamente as medidas que entenderem de direito.
Ressalte-se que manifestações sem objetividade, como aquelas em que se requer “o regular andamento/prosseguimento do feito”, não serão admitidas com impulsionamento do processo.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 18 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
CITAÇÃO
8000573-38.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Domingos De Almeida
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-38.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DOMINGOS DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Transitou em julgado a decisão que deu “provimento ao recurso para anular a sentença, para que o processo tenha regular tramitação perante o juízo a quo, com observância das medidas previstas na Nota Técnica nº 006/2022”.
O processo se encontrava na fase de réplica.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 16 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000420-05.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Zazu De Souza Figueiredo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-05.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ZAZU DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Transitou em julgado o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para determinar o retorno dos autos à origem.
O réu apresentou contestação e documentos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 18 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000317-95.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Apelante: Valdecy Catarina De Oliveira Da Paixao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-95.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
APELANTE: VALDECY CATARINA DE OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Transitou em julgado a decisão que deu provimento ao recurso, declarando de ofício a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do processo.
O processo se encontrava na fase de réplica.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 16 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000317-95.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Apelante: Valdecy Catarina De Oliveira Da Paixao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-95.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
APELANTE: VALDECY CATARINA DE OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Transitou em julgado a decisão que deu provimento ao recurso, declarando de ofício a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do processo.
O processo se encontrava na fase de réplica.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 16 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000112-66.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Jose Soares Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-66.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOSE SOARES DA ROCHA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Transitou em julgado (ID 411697241) a decisão que deu “PROVIMENTO ao recurso de apelação, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, declarando de ofício a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do processo” (ID 411697229).
ANTE O EXPOSTO, cumpra-se o despacho ID 81359144 na parte em que determina a citação do(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual, sendo que o ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§ 8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 8 de novembro de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000357-77.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luzinete Jose Alves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000357-77.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LUZINETE JOSE ALVES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Transitou em julgado o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, para determinar o retorno dos autos a origem e consequente instrução do feito.
O processo se encontrava em fase de réplica.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 17 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000501-51.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Aylon Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-51.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: AYLON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Transitou em julgado (ID 411747513) a decisão que deu “PROVIMENTO ao recurso de apelação, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, declarando de ofício a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do processo” (ID 411747510).
ANTE O EXPOSTO, cumpra-se o despacho ID 90647383 na parte em que determina a citação do réu para responder a presente no prazo de lei.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 8 de novembro de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000214-88.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Jose Soares Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
CERTIDÃO
CERTIFICO que compulsando os autos, constatei que a parte ré apresentou contestação (ID 406928194) independentemente de citação, razão pela qual, abro vista à parte autora para manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 15(quinze) dias. Dou fé. R. das Neves, 25/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000325-72.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Laurencia Alves Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Representação Banco Cetelem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000325-72.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LAURENCIA ALVES SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM
Advogado(s):

DESPACHO
Transitou em julgado o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para determinar o retorno dos autos a origem.
Antes de analisar o pedido de habilitação dos herdeiros formulado na petição ID 396107995, certifique-se se o réu foi citado e se transcorreu em branco o prazo para citação, uma vez que o art. 690 do CPC determina que "recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Contudo, caso o réu ainda não tenha sido citado, desnecessária tal providência.
Após, retornem-me os autos conclusos.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 17 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000527-49.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luziene Alves Da Cruz Dias
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000527-49.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LUZIENE ALVES DA CRUZ DIAS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.
Diante retorno dos autos da Turma Recursal, INTIMEM-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 29 de Julho de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000102-22.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Apelante: Ornelina Soares Dos Santos

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-22.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ORNELINA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 485, §7º, do CPC, deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a Sentença por seus próprios fundamentos.
Já havendo sido apresentadas contrarrazões de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000096-15.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Cosmiano Antonio Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-15.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: COSMIANO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO PINE S/A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Transitou em julgado o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.
O processo se encontrava na fase de réplica.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 18 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000471-79.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Diva Barbosa De Oliveira

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000471-79.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DIVA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Transitou em julgado a decisão que deu provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito.
O processo se encontrava na fase de citação.
ANTE O EXPOSTO, cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 16 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000123-56.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Elis Regina Monteiro Carvalho
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000123-56.2024.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ELIS REGINA MONTEIRO CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos etc.
A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia, 2 de maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
8000616-67.2023.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Agripino Santana Dourado

Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-67.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: AGRIPINO SANTANA DOURADO
Advogado(s): DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA proposta por AGRIPINO SANTANA DOURADO em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTAFDO DA BAHIA – COELBA.
Na petição inicial, o requerente alegou, em síntese, que, nos meses de maio a outubro de 2023, a requerida lhe cobrou valores muito superiores à média de consumo de energia elétrica do seu imóvel.
Sendo assim, formulou os seguintes pedidos de tutela antecipada:
2. A CONCESSÃO da TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 84 do CDC, determinando:
2.1. Suspenda a cobrança das faturas apontadas como de valor abusivo, notadamente dos meses de maio a outubro/2023, e as supervenientes a propositura da ação, com o refaturamento baseado no consumo médio, até o deslinde do processo;
2.2. Se abstenha de proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do Autor, até o deslinde da lide sobre a nulidade do termo;
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese dos autos, extraem-se dos documentos que lastreiam a pretensão da parte requerente os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela, uma vez que o caso envolve a prestação de serviço público essencial e há indícios, ao menos até o momento, de alteração abrupta nos valores cobrados da parte requerente.
Registre-se que a interrupção do serviço essencial enquanto apuradas as supostas irregularidades indicadas na exordial agravaria a situação de lesão irreparável à parte requerente.
Por outro lado, em sobrevindo sentença de improcedência, a concessão da tutela de urgência não inviabiliza posterior interrupção do serviço e cobrança das faturas vencidas, o que evidencia a possibilidade de retorno ao status quo ante, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.
ANTE O EXPOSTO, demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o perigo de dano, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, no sentido de determinar que a requerida mantenha, ou, se for o caso, em 03 dias, restabeleça, sem restrições, o fornecimento do serviço na unidade do requerente objeto da demanda, devendo ainda se abster de inserir o nome da parte requerente em cadastros de proteção ao crédito, ou retirá-lo, caso já o tenha incluído (também em 03 dias), apenas e tão somente com referência aos débitos discutidos nesta ação (meses de maio a outubro de 2023), até o julgamento da lide.
Fixo multa diária de R$ 100,00, limitada ao importe de R$ 30.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento.
Havendo descumprimento, deve a parte requerente comunicar a este Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de não ser computada a multa por prazo excedente.
Em relação às faturas dos meses impugnados na petição inicial (meses de maio a outubro de 2023), deverá a parte requerente, no prazo de 10 dias, efetuar depósito judicial da importância equivalente ao consumo médio dos 12 meses anteriores, para quitação provisória das contas com vencimento nos meses questionados na inicial, sob pena de revogação da liminar.
Importa ressaltar que a parte Autora também deverá proceder à quitação das faturas vincendas, sob pena de revogação da liminar.
Intimem-se as partes desta decisão.
Providencie a Secretaria desse juízo a inclusão do feito em data disponível na pauta de audiências para a realização de Audiência de Conciliação a ser presidida pela Conciliadora Judicial.
CITE-SE a parte Requerida para comparecer à Audiência a ser designada pelo Cartório Cível, devendo constar da Carta de Citação a advertência de que a CONTESTAÇÃO deverá ser apresentada na Audiência de CONCILIAÇÃO.
Cientifique-se a parte Requerida de que se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por Advogado ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia a assistência por Advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA. Não comparecendo a parte requerida à audiência poderá ser-lhe aplicada a pena de REVELIA, quando será(ão) considerado(s) verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) no pedido inicial (art.20 Lei 9099/95). A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Cumpra-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 10 de novembro de 2023.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000595-62.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Heraldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Riachao Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000595-62.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: HERALDO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO
REU: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES

DESPACHO
Vistos etc.
A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Riachão das Neves, Bahia, 3 de agosto de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000204-05.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)

Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 450466584
Processo N° : 8000204-05.2024.8.05.0210
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
RAIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA64395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062513521880300000434665070

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO

0000282-58.2012.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ercilio Soares Do Nascimento Filho
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Riachão Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Reu: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000282-58.2012.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ERCILIO SOARES DO NASCIMENTO FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO
REU: MUNICIPIO DE RIACHÃO DAS NEVES

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças que entenderem necessárias, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 21 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000282-58.2012.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ercilio Soares Do Nascimento Filho
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Riachão Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Reu: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000282-58.2012.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ERCILIO SOARES DO NASCIMENTO FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO
REU: MUNICIPIO DE RIACHÃO DAS NEVES

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças que entenderem necessárias, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 21 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000015-95.2022.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Joventina Nascimento Dos Santos
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 006/2016 da CGJ, intimo-lhe para manifestar-se acerca da contestação ID 433513374, no prazo de 15(quinze) dias. R. das Neves, 27/03/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000124-51.2018.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Valdete Cardoso De Matos
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Requerido: Adailton Cardoso Santos De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Despacho de ID 408572003, Intimo-lhes a comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 04 de Outubro de 2023, às 12:10 da manhã, na forma presencial na sala de audiências do fórum, ou de forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJ/BA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp). Para a realização de entrevista do interditando. Riachão das Neves, 05/09/2023.
Segue o link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/208727
RAI DOS SANTOS DINIZ
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000038-80.2018.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Despacho de ID 408572005, Intimo-lhes a comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 05 de Outubro de 2023, às 09:15 da manhã, na forma presencial na sala de audiências do fórum, ou de forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJ/BA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp). Para a realização de entrevista do interditando. Riachão das Neves, 05/09/2023.
Segue o link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/208727
RAI DOS SANTOS DINIZ
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000027-51.2018.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000027-51.2018.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: FRANCIEVA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057)
REU: Fábio Pinto de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para fornecer endereço atualizado do Réu ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 7 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000273-47.2018.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Damiao Feitosa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Requerido: Epaminondas Silva De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Despacho de ID 408572002, Intimo-lhes a comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 04 de Outubro de 2023, às 11:25 da manhã, na forma presencial na sala de audiências do fórum, ou de forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJ/BA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp). Para a realização de entrevista do interditando. Riachão das Neves, 05/09/2023.
Segue o link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/208727
RAI DOS SANTOS DINIZ
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000018-55.2019.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho de ID 408571998, Intimo-lhes a comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 04 de Outubro de 2023, às 08:30 da manhã, na forma presencial na sala de audiências do fórum, ou de forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJ/BA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp). Para a realização de entrevista do interditando. Riachão das Neves, 05/09/2023.
Segue o link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/208727

RAI DOS SANTOS DINIZ
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000501-32.2016.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Juliana Fauaze Lafeta Santos Novais (OAB:BA20544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000501-32.2016.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: L. L. R. REP P/SUA GENITORA ELISANGELA LOPES DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: JULIANA FAUAZE LAFETA SANTOS NOVAIS
REU: SILMAR ALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Após, considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documento que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 22 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000339-90.2019.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Edilsa Dionisia Alves
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: José Antonio Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a DESPACHO referente ao ID 68635639 designo Audiência de conciliação para o dia 22/10/2021, às 09:30 horas, na forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp). Intimo-lhe para tomar conhecimento acerca da audiência ora designada. Riachão das Neves, 30/09/2021.
Link da Audiência
https://call.lifesizecloud.com/208731

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
0000251-77.2008.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Cleonice Marciana Dos Santos
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Advogado: Luciana Rezende E Souza Araujo (OAB:BA18240)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000251-77.2008.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: CLEONICE MARCIANA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA GOMES CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA REZENDE E SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000297-95.2010.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000297-95.2010.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LUZINETE BENICIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA OLIVEIRA DE FRANCA
REU: GILDÁSIO SANTOS DE ASSIS

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

INTIMAÇÃO
8000193-20.2017.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Despacho de ID 408572007, Intimo-lhes a comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 05 de Outubro de 2023, às 10:40 da manhã, na forma presencial na sala de audiências do fórum, ou de forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJ/BA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp). Para a realização de entrevista do interditando. Riachão das Neves, 05/09/2023.
Segue o link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/208727
RAI DOS SANTOS DINIZ
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000301-25.2016.8.05.0210 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Despacho de ID 408573399, Intimo-lhes a comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 05 de Outubro de 2023, às 11:25 da manhã, na forma presencial na sala de audiências do fórum, ou de forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJ/BA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp). Para a realização de entrevista do interditando. Riachão das Neves, 05/09/2023.
Segue o link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/208727
RAI DOS SANTOS DINIZ
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000212-26.2017.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Despacho de ID 408572006, Intimo-lhes a comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 05 de Outubro de 2023, às 09:55 da manhã, na forma presencial na sala de audiências do fórum, ou de forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJ/BA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp). Para a realização de entrevista do interditando. Riachão das Neves, 05/09/2023.
Segue o link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/208727
RAI DOS SANTOS DINIZ
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000212-26.2017.8.05.0210 Interdição/curatela

Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Despacho de ID 408572006, Intimo-lhes a comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 05 de Outubro de 2023, às 09:55 da manhã, na forma presencial na sala de audiências do fórum, ou de forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJ/BA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp). Para a realização de entrevista do interditando. Riachão das Neves, 05/09/2023.
Segue o link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/208727
RAI DOS SANTOS DINIZ
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000250-67.2019.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Liana Rufino De Oliveira Dos Santos
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Requerente: Dejani Da Paixao Oliveira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Despacho de ID 408572001, Intimo-lhes a comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 04 de Outubro de 2023, às 10:40 da manhã, na forma presencial na sala de audiências do fórum, ou de forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJ/BA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp). Para a realização de entrevista do interditando. Riachão das Neves, 05/09/2023.
Segue o link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/208727
RAI DOS SANTOS DINIZ
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000279-74.2010.8.05.0210 Interdito Proibitório
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Francisco Dos Santos Bonfim
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Reu: José Oduvaldo De Oliveira Souza
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0000279-74.2010.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS BONFIM

Advogado(s) do reclamante: JOAO RAYMUNDO DE SOUZA
REU: JOSÉ ODUVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ISMAEL DOS REIS PEDROSA

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000619-08.2016.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Elior Marconi Fernandes Carvalho Pinto (OAB:DF15636)
Advogado: Luciane Marcia Ramos Martins (OAB:BA28549)

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 10:30 horas, na forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, a ser realizada pela Conciliadora designada pelo Tribunal, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA e coleta de informações dos contatos pessoais (Telefone e Rede Social Whatsapp). Intimo-lhe para tomar conhecimento acerca da audiência ora designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/208731
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):208731

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000619-08.2016.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Elior Marconi Fernandes Carvalho Pinto (OAB:DF15636)
Advogado: Luciane Marcia Ramos Martins (OAB:BA28549)

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 10:30 horas, na forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, a ser realizada pela Conciliadora designada pelo Tribunal, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA e coleta de

informações dos contatos pessoais (Telefone e Rede Social Whatsapp). Intimo-lhe para tomar conhecimento acerca da audiência ora designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/208731
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):208731

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
0000369-14.2012.8.05.0210 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Das Neves
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Magno Silva Souza - Me
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000369-14.2012.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: MAGNO SILVA SOUZA - ME
Advogado(s): DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)

DESPACHO
A tentativa de penhora online foi infrutífera.
ANTE O EXPOSTO, intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de, nos termos do art. 921 do CPC, suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos e início do prazo de prescrição intercorrente.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 6 de outubro de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
8000226-10.2017.8.05.0210 Inventário
Jurisdição: Riachão Das Neves
Inventariante: Gervasio Fernando Alves Rios
Advogado: Fabrizio Jacynto Lara (OAB:DF14670)
Inventariante: Renato Alves Rios
Advogado: Vinicius Melo Costa (OAB:MG184851)
Inventariado: Leandra Leao Rios
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Inventariado: Leane Leao Rios
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Inventariado: Leonardo Leão Rios
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Requerido: Beatriz Aparecida Vieira
Advogado: Frederico Cesar Soares Bertoldi (OAB:MG163003)
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Requerido: Josy Evilar Alves Rios Goncalves
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Terceiro Interessado: Adriana Dos Santos Marques
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Terceiro Interessado: Sebastiana Da Conceição Lima
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Terceiro Interessado: Francisca Albino De Oliveira

Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000226-10.2017.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INVENTARIANTE: GERVASIO FERNANDO ALVES RIOS e outros
Advogado(s): FABRIZIO JACYNTO LARA (OAB:DF14670), VINICIUS MELO COSTA (OAB:MG184851)
REQUERIDO: BEATRIZ APARECIDA VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): RENATO JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA606-B), FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI (OAB:MG163003)

DECISÃO
Adoto o relatório da Decisão de id. 232630473 e faço os acréscimos seguintes.
Na Decisão de id. 232630473, este Juízo deferiu tutela de urgência para determinar que a herdeira não-inventariante LEANDRA LEÃO RIOS prestasse informações contidas na petição de id. 205312505.
O herdeiro RENATO ALVES RIOS atravessou petição totalmente desconexa, denominada “Ação com Pedido Intercorrente”, a qual cita a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa de Consumidor) e atribuiu valor à causa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nela, fez pedidos relativos ao inventário, quais sejam: realização de audiência de conciliação; expedição de ofício à Junta Comercial da Bahia (JUCEB) para que fosse verificada a baixa no CNPJ do de cujos Gervásio Flores Rios ou que fosse determinado que a herdeira LEANDRA LEÃO RIOS o fizesse; que esta mesma herdeira juntasse os dois últimos comprovantes de renda do Restaurante Mineirinho e que depositasse em sua conta R$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, valor este que entende devido, proporcionalmente, em razão dos lucros da empresa; que fosse nomeado inventariante; e expedição de ofício às instituições financeiras para que elas informem movimentação bancária em períodos determinados. (id. 364367295).
Nas petições de id. 373914366 e 385517137, o inventariante GERVÁSIO FERNANDO ALVES RIOS fez requerimentos para retirada da herdeira não-inventariante LEANDRA LEÃO RIOS da administração dos bens do espólio, para que ele, então, pudesse assumir.
Após compulsar os autos, este Juízo verificou a probabilidade de acordo entre as partes, por isso, determinou a realização de audiência de mediação, a pesquisa de ativos financeiros em nome do de cujos Gervásio Flores Rios, além do que, determinou que a herdeira não-inventariante LEANDRA LEÃO RIOS trouxesse aos autos relação de bens que pertenciam ao de cujos e estavam e/ou estão em sua posse desde a abertura da sucessão, consoante determinado na decisão de id. 232630473 (id. 402485475).
A pesquisa de ativos financeiros em nome do de cujos apontou a inexistência de numerário em contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (id. 405432925).
Após a audiência de mediação realizada no dia 17/08/2023, a qual restou infrutífera, ante a não realização de acordo entre as partes, este Juízo determinou a conclusão dos autos para decisão urgente, a fim de apreciar o pedido de remoção de herdeira não-inventariante da administração do restaurante, pousada e lanchonete (fundo de comércio) deixado pelo de cujos Gervásio Flores Rios (id. 405505223).
É o relatório.
DECIDO.
Cuida-se de pedido de retirada de herdeiro não-inventariante da posse e administração dos bens do de cujos Gervásio Flores Rios.
O inventariante GERVÁSIO FERNANDO ALVES RIOS insurge-se contra aquilo que chamou de detenção precária dos bens do espólio por LEANDRA LEÃO RIOS, sob o argumento de que esta “explora comercialmente a empresa deixada pelo de cujos”, sem prestar contas ou informar o real faturamento do negócio que aduz ser lucrativo.
O bem cuja posse e administração o inventariante GERVÁSIO FERNANDO ALVES RIOS reclama constitui-se em um complexo constituído por lanchonete, restaurante e pousada, denominado Mineirinho, antes sob a direção do de cujos, que era empresário individual (CNPJ n. 96.710.959/0001-90), e que hoje está sob o comando de LEANDRA LEÃO RIOS.
Com efeito, aduz o art. 618, II, do Código de Processo Civil (CPC), que uma das obrigações do inventariante é: “administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem”.
Todavia, ao analisar o caso em questão, este juízo não poderá se ater tão somente ao tecnicismo estampado na letra fria da lei, mas considerar tudo o que consta no autos.
É que, o poder-dever geral de cautela, atribuído ao Juiz, consiste no estabelecimento de provimento jurisdicional de modo rápido, em razão da necessidade de assegurar direito ameaçado do qual decorra perigo de danos irreversíveis, devendo-se observar os critério de conveniência e oportunidade. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
O pleito de tutela de urgência permite que o magistrado autorize, de acordo com o seu poder geral de cautela, a melhor medida a ser adotada no caso em concreto, independentemente de pedido expresso relacionado a alguma medida cautelar específica, sendo possível, inclusive, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, para evitar grave lesão a uma das partes [...]. (STJ, 2ª Seção, AgInt na AR n. 6608/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 15/06/2021).
Além disso, o art. 8º do CPC prevê que: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.
Assim, após compulsar os autos, pude observar alguns fatos que serão levados em consideração na tomada da presente decisão: 1) ainda em 2017, ano da abertura do inventário, foi assinado com a maioria dos herdeiros contrato de arrendamento, através do qual LEANDRA LEÃO RIOS passou a ser a arrendatária do complexo constituído por restaurante, pousada e lanchonete, mediante pagamento mensal de aluguel a ser distribuído entre os demais herdeiros, inclusive o inventariante (ids. 33872538 e 33872556); 2) a partir da assinatura do contrato de arrendamento, LEANDRA LEÃO RIOS constituiu uma nova empresa (CNPJ n. 23.904.540/0001-03) e contratou cerca de 10 (dez) funcionários, utilizando, a partir de então, o fundo de comércio do de cujos, que era empresário individual

(CNPJ n. 96.710.959/0001-90); e 3) a não oposição da herdeira BEATRIZ APARECIDA VIEIRA, que teve sua paternidade tardiamente reconhecida, através do Processo n. 8000095-64.2019.8.05.0210, ao contrato de arrendamento e à percepção de sua quota-parte do aluguel (id. 143355288).

Pois bem.

Nas palavras da doutrina, fundo de comércio é "a reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Quando o empresário reúne bens de variada natureza, como as mercadorias máquinas, instalações, tecnologia, prédio, etc."[1] É, portanto, o estabelecimento previsto no art. 1.142, caput, do Código Civil (CC):

Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Assim, o estabelecimento, ou fundo de comércio, é composto por bens corpóreos e incorpóreos que o empresário une para o exercício de sua atividade, os quais também integram o seu patrimônio. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

O fundo de comércio é considerado patrimônio incorpóreo, sendo composto de bens como nome comercial, ponto comercial e aviamento, entendendo-se como tal a aptidão que tem a empresa de produzir lucros. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 704.726/RS, j. 15/12/2005).

In casu, conforme mencionado anteriormente, o inventariante GERVÁSIO FERNADO ALVES RIOS se insurge contra o fato de a herdeira LEANDRA LEÃO RIOS explorar a atividade empresarial que antes estava a cargo do de cujos.

Ocorre, porém, que, do que consta nos autos, mormente na contestação às primeiras declarações (id. 33871822), a herdeira não-inventariante LEANDRA LEÃO RIOS, apesar de utilizar o fundo de comércio da empresa, isto é, os bens corpóreos e os incorpóreos deixados por seu falecido pai, abriu nova empresa em seu nome (CNPJ n. 29.904.540/0001-03) e, desde então, emprega cerca de 10 (dez) pessoas.

Nesse passo, as questões relativas ao procedimento adotado pela herdeira não-inventariante para estabelecer-se de tal forma, com empresa de sua titularidade, bem como se é devido ou não prestação de contas e/ou repartição de lucros pela atividade exercida nos bens do espólio (imóvel que constitui-se em pousada, lanchonete e restaurante), mas em nome próprio, devem ser remetidas às vias ordinárias, pois não faz sentido discuti-las em sede de inventário, o qual já tramita há quase 06 (seis) anos, sobretudo porque há pagamento de alugueres aos herdeiros em razão da atividade exercida.

APELAÇÃO CÍVEL- BALANÇO PATRIMONIAL- FIRMA INDIVIDUAL- PARTILHA DE BEM- QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - DISCUSSÃO EM SEDE DE INVENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PRÓPRIA NAS VIAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE. Restando evidenciado que a questão controvertida demanda alta indagação a ser apreciada no curso do devido processo legal, revela-se a utilização ação ordinária adequada para que se verifique o valor contábil da firma individual. (TJ-MG - AC: 01038074020148130056 Barbacena, Relator: Des.(a) Tiago Pinto, Data de Julgamento: 04/10/2018, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO – BAIXA DA EMPRESA INDIVIDUAL DO DE CUJUS - VIA INADEQUADA – PLEITO QUE DEVE SER BUSCADO ADMINISTRATIVAMENTE OU PELAS VIAS JUDICIAIS ORDINÁRIAS - RECURSO NÃO PROVIDO. O inventário não é a via adequada para o pedido de baixa de empresa ou firma individual de pessoa falecida, a qual deve ser pleiteada pelos herdeiros administrativamente ou pelas vias judiciais ordinárias pois extrapola a competência do juízo de sucessões. (TJ-MT 00053380220168110037 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021).

Assim, há que se diferenciar o bem imóvel pertencente ao espólio, onde a herdeira não-inventariante exerce atividade empresarial em nome próprio (CNPJ n. 23.904.540/0001-03), com a empresa deixada pelo seu referido pai (CNPJ n. 96.710.959/0001-90) e cujo fundo de comércio é aproveitado por LEANDRA LEÃO RIOS.

Sob essa ótica, não há que se falar que ela "explora comercialmente a empresa deixada pelo de cujos". Primeiro, porque, como já dito, ela constituiu empresa em nome próprio; e, segundo, porque o de cujos era empresário individual (id. 8421853) e, nesta qualidade, com a morte extingue-se também a empresa.

Apelação - Empresário Individual - Falecimento - Pedido de herdeiros do falecido para nomeação de administrador provisório da sociedade - Procedimento de jurisdição voluntária - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Indeferimento da petição inicial - Apelação dos herdeiros - A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio e para obter vantagens tributárias, se confunde com a própria pessoa física do empresário - Doutrina e precedentes jurisprudenciais desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. STJ - O falecimento do empresário individual não acarreta transmissão de quotas, porque inexiste sociedade empresária, sequer unipessoal, respondendo com seus bens por eventuais dívidas contraídas em nome da empresa - Não há que se falar em continuidade de sociedade empresária, nem de administrador provisório para cumprir obrigações decorrentes do falecimento do empresário individual - Necessidade de abertura de inventário do falecido, cabendo ao inventariante a ser nomeado adotar medidas para baixa do CNPJ e extinção do registro do empresário individual perante a JUCESP, além de outras obrigações decorrentes do óbito de seu titular - Interesse processual não configurado - Sentença terminativa mantida - Recurso improvido - (TJ-SP - AC: 10044281820218260278 SP 1004428-18.2021.8.26.0278, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 27/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/08/2021).

Desse modo, em vez de requerer a retirada da herdeira não-inventariante da administração de negócio individual que deixou de existir com o falecimento de Gervásio Flores Rios, deveria o inventariante providenciar a baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o cancelamento do registro de empresário individual perante a junta comercial, atribuições estas que fazem parte da incumbência de ser inventariante (art. 618 e 619 do CPC).

Frise-se que, passados mais de 05 (cinco) anos desde que GERVÁSIO FERNANDO ALVES RIOS foi nomeado inventariante (id. 13259957) e assinou o termo de compromisso (id. 14422869), não procedeu de tal forma. Isso porque, em consulta ao CNPJ n. 96.710.959/0001-90 no site da Receita Federal, em vez de "baixada", a situação cadastral do de cujos Gervásio Flores Rios encontra-se como "inapta" por omissão de declarações.

Ressalte-se que a diligência de baixa, incumbência do inventariante, não exige maiores formalidades.

Portanto, considerada a diferença entre a empresa do falecido e aquela constituída por LEANDRA LEÃO RIOS, que utiliza apenas do fundo de comércio deixado por aquele, não há motivos para retirá-la abruptamente da administração do seu próprio negócio, em que pese a utilização de bem integrante do espólio, ou seja, o imóvel que corresponde ao restaurante, lanchonete e pousada, que um dia esteve sob a administração do de cujos sob a condição de empresário individual.

A retirada abrupta da herdeira não-inventariante, passados quase 06 (seis) anos da abertura do inventário, poderá trazer prejuízos para a economia local, além de acarretar possíveis demissões daqueles que colaboram para a atividade exercida, já que, provavelmente a empresa que constituiu em nome próprio poderá ser extinta.

Afinal, se se retirar a herdeira não-inventariante da administração da empresa que é sua, mas que utiliza fundo de comércio deixado pelo pai, quem a administrará? O inventariante, que é professor-doutor da Universidade de Brasília e residente no Distrito Federal ou terceiro estranho ao negócio? Não parece ser uma solução razoável.

Em outras palavras, hoje, o que constitui bem do espólio é o imóvel e os bens corpóreos e incorpóreos que o guarnecem, mas não a empresa aberta por LEANDRA LEÃO RIOS, apesar de valer-se do fundo de comércio então deixado pelo de cujos Gervásio Flores Rios.

No mais, em sua contestação às primeiras declarações, LEANDRA LEÃO RIOS trouxe aos autos uma relação de dívidas do de cujos que, em tese (dependerá de cognição exauriente), foram quitadas por ela, além de outras que caberia ao espólio.

Além disso, detalha as rescisões trabalhistas dos empregados do de cujos e dívidas decorrentes de autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com as quais também arcou.

No que diz respeito às dívidas trabalhistas, saltam aos olhos a seguinte informação (id. 33871822, p. 7):

Urge ressaltar que a falta de documentos contábeis, sobretudo, antes do ano de 2016, referente aos contratos de trabalhos de ex empregados, referente ao pagamento de salários, férias, 13º salário, FGTS, INSS, sobrejornada, Adicionais, dentre outras, o passivo trabalhista somente poderá, ser aferido após o julgamento das Reclamações Trabalhista, e de possível nova demandas trabalhista. Sendo juridicamente impossível o aferimento neste momento processual;

É de se notar que ao menos 04 (quatro) pessoas já se habilitaram nos autos com a finalidade de resguardar os seus respectivos créditos trabalhistas (id. 40725511, 225972871, 350012181 e 350012183).

Ademais, a herdeira não-inventariante colacionou nos autos uma série de documentos que, ao menos em juízo perfunctório, comprovam todas as suas alegações, inclusive lista dos bens móveis que guarnecem o restaurante, a lanchonete e a pousada e suas respectivas avaliações, em aparente boa-fé (a partir do id. 33872055 até o id. 33873561).

No que se relaciona especificamente ao contrato de arrendamento (id. 33872538), em que pese não ter sido firmado com todos os herdeiros, eis que ausente a assinatura do inventariante GERVÁSIO FERNANDO ALVES RIOS e BEATRIZ APARECIDA VIEIRA, há que se tecer algumas considerações.

Primeiro, apesar da ausência de assinatura do inventariante GERVÁSIO FERNANDO ALVES RIOS, é possível perceber que ele se beneficiou do arrendamento dos bens, tanto é que consta nos autos comprovantes de depósito em seu benefício desde o ano de 2017 (ids. 33872574, 33872594, 33872606, 33872627, 33872645, 33872663 e 33872663), os quais são imputados à sua quota-parte no aluguel.

Nesse sentido, a ausência de sua assinatura, confrontada com as provas dos autos, não é o suficiente para invalidar o negócio jurídico, à luz do que prevê o art. 107, do CC[2]. É esse também o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demonstrado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJ-SP - AC: 10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE DE CARGA - CONTRATO VERBAL - VALIDADE - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, II, DO NCPC. - O contrato verbal tem sido aceito pela doutrina e tribunais como válido, isto porque o art. 107 do CC/2002(L. 10406), dispõe que: “ART. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.” - Assim, comprovada suficientemente a prestação efetiva dos serviços de transporte, válida é a cobrança efetuada, como ocorre nos autos. (TJ-MG - AC: 10000220497002001 MG, Relator: Marco Antônio de Melo (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/07/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2022).

Soma-se a isso o fato de que o contrato de arrendamento fora firmado em 20/05/2017 (id. 33872556), e GERVÁSIO FERNANDO ALVES RIOS só deu entrada na presente ação de inventário em 13/10/2017.

Segundo, a assinatura de BEATRIZ APARECIDA VIEIRA não pode ter sido colhida em 2017 porque ela teve sua paternidade tardiamente reconhecida através do Processo n. 8000095-64.2019.8.05.0210. No entanto, em sua primeira manifestação nestes autos não se opôs à percepção dos aluguéis oriundos do contrato de arrendamento, o que, logicamente, não a faz contra o contrato em si (id. 143355288).

Aliás, BEATRIZ APARECIDA VIEIRA passou a ser representada pela mesma banca de advocacia que patrocina a maioria dos herdeiros (id. 209831537).

Terceiro, RENATO ALVES RIOS também assinou o contrato (id. 33872556) e, embora tenha, junto com seu irmão, dado a abertura ao inventário, já se contradisse ao menos duas vezes nos autos, ora alega a inexistência de litígio (id. 38152633), ora faz uma série de requerimentos de cunho litigioso (id. 364367295), com mero intuito de tumultuar o processo. Veja que pede a nomeação de inventariante mesmo sabendo que o seu irmão já o é há muito tempo (id. 14422869).

Por último, apesar de o contrato ter sido firmado com data inicial e final, ou seja, 01/06/2017 a 01/06/2022, o Código Civil – que rege contratos do tipo – estabelece que:

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

No caso sub examine, de 07 (sete) herdeiros, apenas 02 (dois) se opõem, o inventariante, GERVÁSIO FERNANDO ALVES RIOS e RENATO ALVES RIOS. Este último, como dito, apesar de a todo momento se contradizer.

Desse modo, deve prevalecer a vontade da maioria, já que, o quinhão correspondente a cada um, se somados, sobrepõe-se aos daqueles que se opõem.

Aliás, quanto à prorrogação por tempo indeterminado, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado da São Paulo (TJSP) da seguinte forma, ao aplicar por analogia o dispositivo da Lei n. 8.245/91 (Lei de Locações):

ARRENDAMENTO COMERCIAL - EMPREENDIMENTO HOTELEIRO - CONTRATO PRORROGADO POR TEMPO INDETERMINADO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.245/91 - opção de compra ao final do ajuste expressamente pactuada - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC/73 - INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO DE DESPEJO NÃO CONHECIDO, IMPROVIDOS AMBOS OS APELOS MANEJADOS NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O que caracteriza o contrato de arrendamento, distinguindo-o da locação comum, é a tríplice opção assegurada ao arrendatário de, ao final do prazo do ajuste, devolver a coisa, encerrando o arrendamento; renovar o contrato; ou adquirir o imóvel pelo valor previamente fixado". (TJ-SP - AC: 00108270220108260073 SP 0010827-02.2010.8.26.0073, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 11/08/2016, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2016).

Observa-se, dessa maneira, que GERVÁSIO FERNANDO ALVES RIOS e RENATO ALVES RIOS se opõem à permanência da herdeira não-inventariante, que constituiu empresa própria no imóvel pertencente ao espólio, em virtude do possível lucro da atividade, o qual não é repartido.

Todavia, sequer comprovam esse lucro, não levam em consideração o porte do município, de pouco mais de 21.000 (vinte e um mil) habitantes, o qual não é destino turístico, o pagamento de alugueres em seu favor, etc., e a geração de cerca de 10 (dez) empregos, o que, sem dúvidas, acarreta custos.

RENATO ALVES RIOS pediu depósito mensal de, no mínimo, R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de percepção de lucros, do qual, repita-se, não faz prova, nem considera a existência de outros 06 (seis) herdeiros e os custos decorrentes da atividade comercial (id. 364367295).

Assim, como dito anteriormente, todas essas alegações em torno de possível lucro obtido pela herdeira não-inventariante LEANDRA LEÃO RIOS, relativo ao fundo de comércio, é questão de alto indagação, que têm o objetivo único de tumultuar o processo e retardar o julgamento do inventário que tramita há quase 06 (seis) anos sem motivo aparente para tanto.

E é por isso que essas questões devem ser remetidas às vias ordinárias, cabendo aos interessados o manejo da ação específica para dirimir as dúvidas existentes e requerer o que entender de direito (possível repartição de lucro).

É isso o que dispõe o CPC, quando do trato das disposições gerais do inventário e da partilha, vejamos:

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

A doutrina não pensa diferente:

É natural que no processo de inventário e partilha surjam questões referentes à definição do acervo hereditário e de sua divisão entre os herdeiros, bem como a exata definição de quem são esses herdeiro, cabendo ao juiz decidi-las para que o resultado desse processo seja atingido. Ocorre, porém, que nem todas as questões podem ser resolvidas no processo de inventário e partilha, obrigando-se os interessados a ingressarem com um novo processo para a solução de algumas espécies de questões. No diploma legal revogado eram chamadas de "questões de alta indagação", expressão suprimida pelo Novo Código de Processo Civil.[3]

Por todas essas razões também é que entendo que a Decisão de id. 232630473 deve ser revogada, pois remete a pedidos constantes na petição de id. 205312505, ou seja, informações que já foram prestadas quando da contestação às primeiras declarações (id. 33871822), sendo certo que aquelas que não foram atendidas estão devidamente justificadas, como a ausência de documentos contábeis antes do ano de 2016, quando o de cujos Gervásio Flores Rios era o administrador do complexo constituído por lanchonete, restaurante e pousada; e a negativa do Banco Santander em fornecer extratos da Conta n. 13.000.993-5, Agência n. 0954, de titularidade do de cujos Gervásio Flores Rios para fins de concluir o balancete entre o período do falecimento e o contrato de arrendamento.

Logo, a manutenção da Decisão de id. 232630473 é totalmente descabida, pois a única consequência prática que dela advém é a aplicação de multa pelo seu descumprimento, o que não é verdade, pois, conforme explanado, as informações já foram prestadas (id. 33871822).

Outrossim, já consta determinação nos autos para o Oficial de Justiça deste Juízo avalie todos os bens deixados pelo espólio, inclusive o fundo de comércio corpóreo utilizado pela herdeira não-inventariante mediante o pagamento de alugueres aos demais herdeiros (id. 405505223).

ANTE O EXPOSTO, REVOGO A DECISÃO DE id. 232630473 e INDEFIRO O PEDIDO DE REMOÇÃO DA HERDEIRA NÃO-INVENTARIANTE LEANDRA LEÃO RIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO COMÉRCIO MINEIRINHO, COMPOSTO POR LANCHONETE, RESTAURANTE E POUSADA, o que faço com fulcro no art. 8º e demais artigos, conforme fundamentação supra.

Junte-se aos autos a resposta à consulta ao Sistema SISBAJUD, que demonstra que não há saldo na Conta n. 13.000.933-5, Agência n. 0954 do Santander, de titularidade do de cujos Gervásio Flores Rios (CNPJ nº 96.710.959.0001-90).

Aguarde-se o laudo do Oficial de Justiça e o decurso do prazo para as partes juntarem aos autos as planilhas com as consolidações dos débitos trabalhistas habilitados nos presentes autos e dos débitos tributários em nome do espólio.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO

JUIZ DE DIREITO

---

[1]COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial, 27ª Ed., p. 80/81, Saraiva, 2015.

[2]Art. 107, CC. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

[3]NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 10ª Ed., p. 965, Juspodivm, 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

INTIMAÇÃO

8000352-89.2019.8.05.0210 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Riachão Das Neves

Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Erica Cristina Benicio Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000352-89.2019.8.05.0210
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Representante(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ERICA CRISTINA BENICIO DA CUNHA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando Contestação em ID 244207651, intime-se a parte Autora para apresentar réplicas, no prazo de 15 (quinze) dias.
RIACHÃO DAS NEVES/BA, 10 de agosto de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000288-70.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Interessado: Urbano Crisostomo Da Silva
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000288-70.2009.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTERESSADO: URBANO CRISOSTOMO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANIA ZANON FACHINI
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamado: REYNALDO LEAL OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pela parte autora, URBANO CRISOSTOMO DA SILVA, nos termos do artigo 534 do CPC, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, requerendo a implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE RURAL, sob pena de multa diária, conforme determinado no Acórdão transitado, com DIP em 01/05/2022, tendo em vista que até o presente momento o benefício não foi constituído.
Os documentos acostados pela parte exequente, a princípio, comprovam que, não obstante a determinação contida no acórdão julgado em 21/02/2018, o benefício mensal ainda não foi implementado.
Intime-se a Fazenda Pública, COM URGÊNCIA, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para implementar o benefício mensal ao Exequente, sob pena de multa no valor de R$150,00 por dia de descumprimento.
Cumpra-se. Intime-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 05 de Setembro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000088-09.2018.8.05.0210 Inventário
Jurisdição: Riachão Das Neves
Inventariante: Dinalva Ferreira Da Rocha Cardoso
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Requerente: Maria Aurea Ferreira Da Rocha
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Requerente: Maria Angelina Ferreira Da Rocha
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Requerente: Marilene Da Rocha Nunes
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Requerente: Eva Ferreira Da Rocha
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Requerente: Adelina Da Rocha Neres
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Requerente: Joana Ferreira Da Rocha
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Requerente: Rosalia Ferreira Da Rocha
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Requerente: Diana Ferreira Da Rocha Oliveira
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Requerente: Francisco Ferreira Da Rocha Filho
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Requerente: Ney Roberto Ferreira Da Rocha
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Inventariado: Francisco Ferreira Da Rocha
Inventariado: Adelia Pereira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000088-09.2018.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INVENTARIANTE: DINALVA FERREIRA DA ROCHA CARDOSO e outros (10)
Advogado(s): MERCIA FERREIRA DA ROCHA (OAB:DF45167)
INVENTARIADO: FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de INVENTÁRIO dos bens deixados por FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA e ADÉLIA PEREIRA DA ROCHA.
A decisão ID 12122851 nomeou DINALVA FERREIRA DA ROCHA CARDOSO como inventariante e determinou a citação dos herdeiros indicados no ID 12040018 para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 dias, as primeiras declarações.
O despacho ID 68967118 determinou a intimação dos autores para, no prazo de 15 dias, indicarem quem são os herdeiros de BARTOLOMEU FERREIRA DA ROCHA e o endereço onde os mesmos possam ser devidamente citados, bem como, para acostar aos autos a certidão de óbito da herdeira DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS ou DOMINGAS FERREIRA DA ROCHA citada na petição ID 18248247, a indicação de seus herdeiros caso haja, e ainda, o endereço onde os mesmos possam ser citados.
Na petição ID 150469643, a parte autora informou que são herdeiros de DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS:
- DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
- CLERISTON FERREIRA DOS SANTOS
- CLÉVIA FERREIRA DOS SANTOS
- CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
- FRANCINEI FERREIRA DOS SANTOS
- ADONIRAN FERREIRA DOS SANTOS
- GASPAR FERREIRA DOS SANTOS
- IVARDO FERREIRA DOS SANTOS

O despacho ID 218598820 determinou a intimação da inventariante para indicar, no prazo de 15 dias, quem são os herdeiros de BARTOLOMEU FERREIRA DA ROCHA e o endereço onde os mesmos possam ser devidamente citados.
Na petição ID 232680006, a inventariante informou que os herdeiros do falecido BARTOLOMEU FERREIRA DA ROCHA são MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA (COMPANHEIRA), JULIANA SILVA DA ROCHA (FILHA) e FRANCISCO SILVA DA ROCHA (FILHO).
É o relatório. Decido.
O art. 626 do CPC estabelece que “feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento”.

Por sua vez, o art. 620, IV, “h”, do CPC dispõe que nas primeiras declarações devem ser descritos o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:
I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
b) os móveis, com os sinais característicos;
c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Na hipótese dos autos, nas primeiras declarações (ID 12040018), não foi descrito o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
De outro lado, aparentemente, todos os herdeiros são maiores e capazes e outorgaram procuração para a advogada que representa a inventariante.
Dessa maneira, após a descrição do valor corrente de cada um dos bens do espólio, o processo deve prosseguir com a intimação da Fazenda Pública para que informe ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629 do CPC).
Art. 629. A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627 , informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
ANTE O EXPOSTO:
a) Intime-se a inventariante, para que, no prazo de 15 dias, atenda ao disposto no art. 620, IV, “h”, do CPC e descreva o valor corrente de cada um dos bens do espólio; e
b) Descrito o valor correspondente de cada um dos bens do espólio, intime-se a Fazenda Pública (União, Estado e Município) para que, no prazo comum de 15 dias, informe ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (arts. 626 e 629 do CPC). Deverá ser encaminhada para as Fazendas Públicas uma cópia das primeiras declarações (ID 12040018) e da petição que será apresentada com a descrição do valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 18 de julho de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000064-78.2018.8.05.0210 Inventário
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Faustina Teodoro Gomes
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Maria De Fatima Nunes (OAB:BA25297)
Inventariante: Claudinei Dos Santos Gomes
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Maria De Fatima Nunes (OAB:BA25297)
Inventariado: Jose Aires Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000064-78.2018.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: FAUSTINA TEODORO GOMES
INVENTARIANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS GOMES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO COELHO CARVALHO, LUCAS ALCANTARA AZEVEDO, MARIA DA CONCEICAO NUNES LUCCHESE, MARIA DE FATIMA NUNES
INVENTARIADO: JOSE AIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Quanto a petição retro, nos termos do art. 690 do CPC/2015, CITEM-SE, por meio dos procuradores constituídos nos autos, aqueles herdeiros já habilitados e, pessoalmente, os herdeiros ainda não habilitados.

Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 18 de Janeiro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000064-78.2018.8.05.0210 Inventário
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Faustina Teodoro Gomes
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Maria De Fatima Nunes (OAB:BA25297)
Inventariante: Claudinei Dos Santos Gomes
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Maria De Fatima Nunes (OAB:BA25297)
Inventariado: Jose Aires Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000064-78.2018.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: FAUSTINA TEODORO GOMES
INVENTARIANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS GOMES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO COELHO CARVALHO, LUCAS ALCANTARA AZEVEDO, MARIA DA CONCEICAO NUNES LUCCHESE, MARIA DE FATIMA NUNES
INVENTARIADO: JOSE AIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Quanto a petição retro, nos termos do art. 690 do CPC/2015, CITEM-SE, por meio dos procuradores constituídos nos autos, aqueles herdeiros já habilitados e, pessoalmente, os herdeiros ainda não habilitados.

Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 18 de Janeiro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000064-78.2018.8.05.0210 Inventário
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Faustina Teodoro Gomes

Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Maria De Fatima Nunes (OAB:BA25297)
Inventariante: Claudinei Dos Santos Gomes
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Maria De Fatima Nunes (OAB:BA25297)
Inventariado: Jose Aires Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000064-78.2018.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: FAUSTINA TEODORO GOMES
INVENTARIANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS GOMES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO COELHO CARVALHO, LUCAS ALCANTARA AZEVEDO, MARIA DA CONCEICAO NUNES LUCCHESE, MARIA DE FATIMA NUNES
INVENTARIADO: JOSE AIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Quanto a petição retro, nos termos do art. 690 do CPC/2015, CITEM-SE, por meio dos procuradores constituídos nos autos, aqueles herdeiros já habilitados e, pessoalmente, os herdeiros ainda não habilitados.

Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 18 de Janeiro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000064-78.2018.8.05.0210 Inventário
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Faustina Teodoro Gomes
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Maria De Fatima Nunes (OAB:BA25297)
Inventariante: Claudinei Dos Santos Gomes
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Maria De Fatima Nunes (OAB:BA25297)
Inventariado: Jose Aires Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000064-78.2018.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: FAUSTINA TEODORO GOMES
INVENTARIANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS GOMES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO COELHO CARVALHO, LUCAS ALCANTARA AZEVEDO, MARIA DA CONCEICAO NUNES LUCCHESE, MARIA DE FATIMA NUNES
INVENTARIADO: JOSE AIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Quanto a petição retro, nos termos do art. 690 do CPC/2015, CITEM-SE, por meio dos procuradores constituídos nos autos, aqueles herdeiros já habilitados e, pessoalmente, os herdeiros ainda não habilitados.

Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 18 de Janeiro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000533-81.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Odilon Francisco De Souza
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social-inss
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000533-81.2009.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ODILON FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA GOMES CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado(s) do reclamado: REYNALDO LEAL OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 25 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
0000520-43.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: O Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Juliana Fauaze Lafeta Santos Novais (OAB:BA20544)
Advogado: Patricia De Oliveira De Miranda (OAB:BA28663)
Advogado: Rodrigo Constante De Souza Ferraz Lima (OAB:BA26495)
Reu: Marcos Vinicius Nunes Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000520-43.2013.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: O MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: ADEMIR ISMERIM MEDINA, JULIANA FAUAZE LAFETA SANTOS NOVAIS, PATRICIA DE OLIVEIRA DE MIRANDA, RODRIGO CONSTANTE DE SOUZA FERRAZ LIMA
REU: MARCOS VINICIUS NUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
0000126-31.2016.8.05.0210 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Manoel Nunes Gomes
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000126-31.2016.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MANOEL NUNES GOMES

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA GOMES CRUZ
REU: INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000545-65.2023.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000545-65.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REPRESENTANTE: RAIANE CORREIA DE SOUZA
REPRESENTADO: M. A. C. M.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO CORREIA DE ANDRADE
REU: LEONARDO MARQUES DA CUNHA

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia, 18 de abril de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000545-65.2023.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000545-65.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REPRESENTANTE: RAIANE CORREIA DE SOUZA
REPRESENTADO: M. A. C. M.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO CORREIA DE ANDRADE
REU: LEONARDO MARQUES DA CUNHA

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia, 18 de abril de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000526-93.2022.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 456079216
Processo N° : 8000526-93.2022.8.05.0210
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080113330846700000439701379

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000185-33.2023.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Intimação:
110
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000185-33.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: AMILTON MARQUE PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MAYANNE RIBEIRO CARMO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAYANNE RIBEIRO CARMO
REPRESENTANTE: JULIANA DA SILVA LOPES MARQUES
REU: IASMINY DA SILVA PEREIRA, IASMINY DA SILVA PEREIRA
REPRESENTADO: L. D. S. P., B. D. S. P.

Advogado(s) do reclamado: WELLYTON DE SENA FERREIRA

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia, 13 de maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000185-33.2023.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Intimação:
110
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000185-33.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: AMILTON MARQUE PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MAYANNE RIBEIRO CARMO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAYANNE RIBEIRO CARMO
REPRESENTANTE: JULIANA DA SILVA LOPES MARQUES
REU: IASMINY DA SILVA PEREIRA, IASMINY DA SILVA PEREIRA
REPRESENTADO: L. D. S. P., B. D. S. P.

Advogado(s) do reclamado: WELLYTON DE SENA FERREIRA

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia, 13 de maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000416-60.2023.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Da Paixao Oliveira Dos Santos
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Reu: Alvino Dias Da Costa Neto
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000416-60.2023.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Da Paixao Oliveira Dos Santos
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Reu: Alvino Dias Da Costa Neto
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000076-83.2008.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Advogado: Ricardo Caldas (OAB:BA25006)
Autor: Manoel Nunes Gomes
Advogado: Gicelle Goncalves Siqueira (OAB:BA26517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000076-83.2008.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MANOEL NUNES GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado(s) do reclamado: RICARDO CALDAS

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças que entenderem necessárias, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000076-83.2008.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Advogado: Ricardo Caldas (OAB:BA25006)
Autor: Manoel Nunes Gomes
Advogado: Gicelle Goncalves Siqueira (OAB:BA26517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000076-83.2008.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MANOEL NUNES GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado(s) do reclamado: RICARDO CALDAS

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças que entenderem necessárias, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000465-92.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Januario Alves Dos Santos
Advogado: Duguay Soares Batista Do Nascimento (OAB:BA36646)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000465-92.2013.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JANUARIO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos etc.
Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Agosto de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000465-92.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Januario Alves Dos Santos
Advogado: Duguay Soares Batista Do Nascimento (OAB:BA36646)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000465-92.2013.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JANUARIO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos etc.
Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Agosto de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000465-92.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Januario Alves Dos Santos
Advogado: Duguay Soares Batista Do Nascimento (OAB:BA36646)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000465-92.2013.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JANUARIO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos etc.
Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Agosto de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000073-40.2018.8.05.0210 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Impetrante: Natania Bernarda Dos Santos
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrado: Secretária Municipal De Educação Rubivânia Dias Corado Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES

AUTOS: 8000073-40.2018.8.05.0210

Vistos, etc.
Com base no artigo 98 do CPC, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, onde a menor representada alega que frequentava a Escola Municipal Cândido Chrisóstomo da Silva, participando das aulas e de todas as atividades da pré-escola (Pré I), no turno vespertino, desde o início do ano letivo, que se deu em 15 de fevereiro de 2018, mas ao regularizar a matricula escolar por escrito, a Secretaria Municipal de Educação emitiu comunicado à a impetrante nos seguintes termos: “Em resposta ao requerimento feito no dia 04-04-2018, relacionado à Adryella Bernarda Crisóstomo Arruda, que completará no dia 16 de abril de 2018, 04 anos de idade, informamos que o pedido foi indeferido, visto que a normatização nacional estabelece a data de corte 31 de março como marco para a matrícula na Pré-escola e no 1º ano”. Consequentemente, proibiu-se também que a impetrante continuasse a frequentar as aulas na Escola Municipal Cândido Chrisóstomo da Silva.
No entanto, como se observa dos autos, a menor atingiu a idade fixada DEZESSEIS DIAS depois da prevista na norma administrativa. Conforme parecer psicológico de avaliação em ID 11716199 declara que a impetrante “tem desenvolvimento cognitivo adequado e esperado para sua idade cronológica, apresenta raciocínio intelectual correto e muito satisfatório, coordenações motoras e habilidades finas muito bem desenvolvidas”, e que “o tempo faltante para que a menor complete a idade cronológica necessária para a efetivação de sua matrícula NÃO irá interferir em hipótese alguma em prejuízo ao aprendizado e em sua resposta aos estímulos recebidos pelos

meios de socialização desejados ao seu desenvolvimento intelectual". Ao final, concluiu-se na referida avaliação que a impetrante está devidamente apta a ingressar na pré-escola, e que somente a criança seria prejudicada se lhe fosse negada a matrícula.
Nesse passo, restou demonstrado que a menor impetrante demonstrou condições psicológicas e intelectuais para cursar a pré-escola (Pré I), e denegar a matrícula na série mencionada por está apenas a 16 (dezesseis) dias para atingir a idade definida da Resolução nº 01/2010 do CNE, seria um lamentável contra sensu e uma afronta à garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V da CF), pois a aptidão de uma pessoa não pode ser medida pelo exame isolado da sua idade.
Consoante prevê o art. 205 da Constituição Federal, o direito a educação é liquido e certo, não se prestando norma educacional inferior a obstaculizar tal garantia, devendo-se a cada caso concreto ser avaliada a capacidade e maturidade da criança, para identificar sua adaptabilidade ou não ao grau do estudo pretendido, tudo com base nos princípios de proteção à criança e à família.
Como fora demonstrado, a impetrante encontra-se apta para ingressar no ensino fundamental, e o fato isolado da mesma completar os seis anos com APENAS nove dias após da data prevista na Resolução, não serve de fundamento para lhe negar essa oportunidade, por não constituir critério de aferição da sua capacidade individual.
Sobre o tema a jurisprudência vem tratando:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE MATRÍCULA NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, AO FUNDAMENTO DE QUE O MENOR NÃO COMPLETOU SEIS ANOS DE IDADE. ALUNA REGULARMENTE MATRICULADA EM PRÉ-ESCOLA. CAPACIDADE E APTIDÃO PARA INGRESSAR EM UM NÍVEL MAIS ELEVADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. "Afronta o princípio da razoabilidade e interfere drasticamente no processo educacional a negativa de matrícula de criança no ensino fundamental com fundamento na ausência do requisito da idade mínima, nos casos em que faltam poucos dias para o implemento da exigência, notadamente quando o aluno frequentou regularmente o curso pré-escolar (Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2010.074255-6, de Imbituba, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 30.03.2011)" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2010.049416-7, de Canoinhas, rel. Des. Cid Goulart, j. em 15.04.2011). (Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2009.076375-2, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Vanderlei Romer. Publ. 29.07.2011).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DA MATRÍCULA NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - CRIANÇA QUE NÃO COMPLETOU SEIS ANOS DE IDADE - EXIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 32 DA LEI 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL) E DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL 4.804/06 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. "Afronta o princípio da razoabilidade a negativa de matrícula de uma criança na primeira série do ensino fundamental tão somente por não ter ainda completado seis anos de idade, com fundamento em decreto estadual publicado quando a menina já cursava a pré-escola - etapa que foi concluída, tornando-a apta ao ingresso no ensino fundamental -, uma vez que a medida implicaria a interrupção dos seus estudos, deixando-a um ano sem poder freqüentar a escola e causando-lhe imensurável prejuízo ao processo educacional" (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2007.019494-4, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2011.017229-5, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Cid Goulart. Publ. 05.07.2011).
É cediço que o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde de que exista prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo ainda o Juiz concedê-la sem a prévia oitiva do réu.
Tem-se por prova inequívoca o direito à educação, através da norma constitucional citada, restando evidente a verossimilhança das alegações uma vez que a impetrada se negou realizar a matrícula da impetrante. Já o dano irreparável se vislumbra posto que, se não procedida a matrícula da impetrante a mesma sofrerá prejuízos no seu desenvolvimento escolar e no direito à educação.
Pelo exposto e mais o que consta nos autos, DEFIRO a medida liminar pleiteada, a fim de suspender o ato da Secretária Municipal de Educação e determinar a autorização de matrícula da impetrante na pré-escola I, preferencialmente na Escola Municipal Cândido Chrisotomo da Silva, ou em qualquer outra instituição da rede pública municipal,
Notifique a impetrada para cumprir a determinação e apresentar suas informações na forma do inc. I do art. 7º da Lei 12.016/09.
Com as informações, vistas ao Ministério Público da Bahia.
Riachão das Neves, 23 de abril de 2018
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000247-15.2019.8.05.0210 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Impetrante: Osmar Carvalho Da Cunha Filho
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Impetrado: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000247-15.2019.8.05.0210

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
IMPETRANTE: OSMAR CARVALHO DA CUNHA FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA SANTOS CASTRO
IMPETRADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA CASTRO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVANIA CASTRO SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE a parte Autora, para que informe se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 22 de Novembro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000295-62.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Larissa Dos Santos De Oliveira
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Reu: Raildo Santos De Santana
Reu: Valdenir Cezário De Souza
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000295-62.2009.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA
REU: RAILDO SANTOS DE SANTANA, VALDENIR CEZÁRIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: LUCAS ALCANTARA AZEVEDO

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e verifique quanto ao apensamento aos autos indicados na petição pretérita.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Caso ainda não intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, ficam as partes INTIMADAS para informarem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
Verificado o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, ficam as partes INTIMADAS regularizarem a representação processual das mesmas.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Riachão das Neves, Bahia.
Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
8000423-52.2023.8.05.0210 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Junio Soares Carmo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000423-52.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JUNIO SOARES CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar movida pelo BANCO PAN S/A em desfavor de JUNIO SOAREAS CARMOS.
Alega o Autor que firmou com o Réu o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens com taxa prefixada n. 092362348, em 09/08/2022, e que em garantia das obrigações assumidas, ele transferiu-lhe, em alienação fiduciária, o seguinte veículo: marca/modelo VW/GOL CITY MB, cor branca, ano de fabricação/modelo 2014/2015, Placa AYO0D89, Renavam n. 01013607551 e Chassi n. 9BWAA45U8FP034987.
Todavia, informa que desde 08/06/2023 o Réu encontra-se em mora, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, no valor de R$15.359,33 (quinze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).
Com a inicial acostou documentos, especialmente o contrato firmado com o Réu (id. 409244258), o registro do gravame (id. 409246012) e a comprovação da constituição em mora (id. 409246009).
As custas iniciais foram recolhidas (ids. 409244247, 409246013 e 409246015).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
A constituição em mora do devedor é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969.[1] Nesse sentido, dispõe o art. 2º, §2º, que:
A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
No caso em análise, observa-se que a constituição em mora do Réu encontra-se demonstrada pelo envio de notificação extrajudicial ao seu endereço que, aliás, é o mesmo constante do instrumento de contrato (id. 409246009).
Dessa forma, cumprida a exigência legal, o deferimento da medida liminar de busca e apreensão é medida que se impõe, nos moldes do que determina o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/1969[2], sobretudo porque o Réu está inadimplente desde o mês de junho de 2023.
ANTE O EXPOSTO, estando comprovado documentalmente o negócio jurídico e a mora do devedor, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA DE APREENSÃO do veículo marca/modelo VW/GOL CITY MB, cor branca, ano de fabricação/modelo 2014/2015, Placa AYO0D89, Renavam n. 01013607551 e Chassi n. 9BWAA45U8FP034987, o qual deverá ficar depositado com o Autor.
Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.
Executada a liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo Autor na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus.
Intime-se o Autor para agendar com o(a) Oficial(a) de Justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua a incumbência de providenciar a remoção do bem.
Considerando o que preconiza o art. 3º, 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário quando não efetivada a purga da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da efetivação da medida liminar de apreensão, com fundamento no princípio geral de cautela do julgador, determino que eventual remoção do veículo para além dos limites territoriais da comarca somente poderá ocorrer depois de certificado o decurso do mencionado prazo.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1]Súmula n. 72/STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
[2]Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000058-04.2004.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000058-04.2004.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARLENE BISPO NERI

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
REU: ISABELA BISPO NERI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
1 - Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.
2 - Ficam intimados ainda para suscitar eventual desconformidade deste com o processo físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. A partir desta data o peticionamento deverá se dar unicamente através do Sistema do PJE nos termos da Resolução 185/2013 – CNJ.
3 – Caso não haja desconformidade deste com o processo físico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000069-62.2006.8.05.0210 Busca E Apreensão
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerido: Josemir Jesus Dos Santos
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 0000069-62.2006.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: FABIO RODRIGUES CORREIA
REQUERIDO: JOSEMIR JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 23 de Agosto de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000580-93.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Adelar Jose Cappellesso
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Reu: Moises Almeida Schmidt
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000580-93.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ADELAR JOSE CAPPELLESSO
Advogado(s): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
REU: MOISES ALMEIDA SCHMIDT
Advogado(s): JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de declaratória com anulatória de negócio jurídico entabulado entre ADELAR JOSÉ CAPPELLESSO e MOISÍES ALMEIDA SCHMIDT.
Em breve síntese, a parte Autora alega ter alienado 2 (dois) imóveis rurais para Antelmo Pireto Farias (Lote 08 e Lote 09) de propriedades registradas no CRI sob números R-1-1013 e R1-839.
Aduz que Antelmo Pireto Farias, antes de proceder com o pagamento do débito, entabulou negócio jurídico com Moisés Almeida Schmidt que teria adquirido os referidos imóveis.
O Autor afirma ter anuído com o negócio jurídico, assumindo o Réu Moisés Almeida Schimidt a obrigação de pagar o valor dos imóveis.
Em razão do inadimplemento do Réu, o Autor requereu a declaração do negócio de assunção de dívida e, por sua vez, rescisão contratual em razão de inadimplemento.
Retificado o valor da causa de ofício, o Autor recolheu as custas processuais.
O Réu foi citado para comparecimento em audiência de conciliação e, em razão da inexistência de composição, foi apresentada contestação.
Em preliminar, o Réu alega ilegitimidade ativa do Autor para buscar o pleito, afirmando que o Autor havia alienado os imóveis e os “direitos não lhe pertenciam”.
Alega que os imóveis foram oferecidos por Antelmo, tendo adaquirido os imóveis sem conhecimento das tratativas anteriores, aduzindo que a demanda tem por escopo validar eventual negócio realizado entre Landino e Antelmo, inexistindo relação jurídica válida entre Autor e Réu ou Réu e Landino.

O Réu aduz que o Autor outorgou escritura pública de compra e venda para Empresa Solaris Agroindústria e que constou da referida escritura pública quitação irrestrita e irrevogável, aduzindo inexistir vício no negócio jurídico.
Assim, afirma inexistir legitimidade ativa do Autor para perseguir o objeto da demanda, porquanto o suposto direito de Landino em face de Antelmo não pode ser postulado no presente feito em razão de ilegitimidade do Autor.
Alega o Réu que as próprias custas foram recolhidas por Herdeiros de Landino, denotando o interesse jurídico eventualmente existente dos herdeiros da referida pessoa falecida e não do Autor.
Noutro giro, o Réu também alega ilegitimidade passiva, uma vez que o negócio jurídico foi entabulado em nome da pessoa jurídica SOLARIS AGROINDUSTRIA, pessoa jurídica que teria adquirido os imóveis objeto da demanda.
Requer, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva de Moisés Almeida Schimidt.
Quanto ao mérito percebe-se que o Réu reitera os mesmos argumentos da preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo inexistir direito a ser postulado pelo Autor. Afirma inexistir assunção de dívida, seja por ausência de expresso consentimento do Credor, Devedor ou do Réu que alega não ter assumido nenhuma obrigação de terceiros, requerendo a improcedência dos pedidos.
Réplica de ID 294638497, com requerimento de inclusão no polo passivo da Empresa Solaris Agroindústria LTDA, com manutenção do Réu Moisés.
Instadas a produzirem provas em despacho datada deo 15/12/2022, com publicação ocorrida somente em abril de 2023, apenas a parte Autora manifestou no sentido de ser prescindível dilação probatória, requerendo o julgamento da lide.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, o feito necessita de saneamento para fins de julgamento do mérito.
A parte Ré alegou 2 (duas) preliminares que devem ser analisadas em decisão saneadora, especialmente porque o Autor concordou com a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica indicada pelo Réu com ampliação subjetiva da lide.
Na espécie, o Réu alegou preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o negócio jurídico entabulado entre a Pessoa Jurídica que adiquiriu os imóveis se deu entre ela e terceira pessoa, bem como ilegitimidade passiva do Réu pessoa física porque a Empresa que adquiriu os imóveis.
No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, afasto a preliminar porque a alusão da parte Ré é contraditória ao afirmar que a Pessoa Jurídica adquiriu os imóveis de terceiros e o Autor foi quem transferiu a propriedade dos imóveis com a lavratura de escritura pública.
Se havia uma “representação” em nome de terceiros, inclusive pessoas que teriam recolhido as custas, tal fato não afasta a legitimidade do Autor porque formalmente foi ele o responsável pela lavratura da escritura pública de compra e venda dos imóveis.
Noutro giro, seguindo a mesma linha de raciocínio, formalmente o Réu pessoa física não adquiriu nenhum bem, pois a escritura pública foi lavrada em favor da Pessoa Jurídica Solaris Agroindústria LTDA, apenas representada por Moisés.
A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, logo entendo por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Moisés Almeida Schmidt para excluí-lo do polo passivo.
Não obstante, com base no artigo 339, §1º, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de inclusão no polo passivo da Pessoa Jurídica Solaris Agroindústria LTDA, devendo o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial formalmente para qualificar a referida pessoa jurídica.
Com base no artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Autor deverá suportar com pagamento de honorários ao patrono do Réu Moisés Almeida Schmidt fixados em 3% sobre o valor da causa.
Percebe-se que é incontroversa a existência de negócio jurídico entabulado entre a Pessao Jurídica Solaris Agroindústria LTDA e Antelmo Pireto Farias, considerando que o próprio Réu sustentou ilegitimidade ativa aduzindo que o imóvel foi adquirido da pessoa Antelmo.
O Réu assim trouxe em sua contestação:
“Sabedor que o ora RÉU estava adquirindo propriedades na região de Riachão da Neves, dentro do perímetro irrigado, o Sr. Antelmo lhe ofertou os imóveis objeto da presente, em conjunto com a agroindústria lá existente.
Frente a tal oferta, foi relatado pelo RÉU ao Sr. Antelmo, que somente teria interesse na aquisição, se o ativo fosse escriturado em nome da Pessoa Jurídica e que o ora RÉU não se envolveria em resolver nenhum tipo de pendencia pretérita, apenas do momento que formassem a parceria para frente, desconhecendo qualquer pendência com qualquer pessoa.”
É incontroverso nos autos que terceiras pessoas pactuaram sobre a venda de imóvel que formalmente era de propriedade do Autor Adelar José Cappellesso com aquisição pela pessoa jurídica Solaris.
A controvérsia real nos autos reside no pagamento (ou não) da avença, havendo nos autos os seguintes documentos:
i) escritura pública de compra e venda de imóvel com irrevogável e irretratável quitação;
ii) ausência de comprovante de pagamento, pois o Réu excluído alegou ter efetuado pagamento, contudo não há juntada de comprovante de transferência de valores e/ou outra forma de pagamento (dação, novação, compensação, etc).
Assim sendo, saneando-se os autos, entendo que tais pontos são controvertidos, sem prejuízo de novo saneamento em razão da modificação do polo passivo do processo.
Por fim, analisando-se o pedido de ID 427505065, não entendo que se mostra possível deferir o bloqueio de matrícula dos imóveis, pois tal medida constritiva extrema não deve ser conferida na presente demanda.
Percebe-se que a controvérsia, conforme dito, reside no pagamento ou não do negócio jurídico entabulado.
Não há razão para proceder o bloqueio integral de matrícula com prejuízo à própria propriedade com um ônus tão gravoso quando há possível inadimplemento no pagamento do bem.
Por outro lado, entendo possível deferir medida de menor extensão consistente em determinar a expedição de certidão premonitória para constar na margem da matrícula dos imóveis a existência da presente ação judicial que tem por escopo rescidir o negócio jurídico em razão de alegado inadimplemento.
Ante o exposto:
i) afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de Adelar José Cappellesso;
ii) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Moisé Almeida Schmidt, condenando o Autor ao pagamento de honorários ao Advogado do Réu fixando-os em 3% sobre o valor da causa atualizado;
iii) acolho o pedido de inclusão no polo passivo da pessoa jurídica Solaris, devendo o Autor proceder a emenda da exordial no prazo de 15 (quinze) dias, informando a qualificação da referida Empresa.
iv) defiro o pedido para determinar a expedição de certidão premonitória para averbação na margem dos Registros dos Imóveis dos dois bens objetos do processo para que terceiros possam ter ciência da lide.

Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000580-93.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Adelar Jose Cappellesso
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Reu: Moises Almeida Schmidt
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000580-93.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ADELAR JOSE CAPPELLESSO
Advogado(s): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
REU: MOISES ALMEIDA SCHMIDT
Advogado(s): JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de declaratória com anulatória de negócio jurídico entabulado entre ADELAR JOSÉ CAPPELLESSO e MOISÍES ALMEIDA SCHMIDT.
Em breve síntese, a parte Autora alega ter alienado 2 (dois) imóveis rurais para Antelmo Pireto Farias (Lote 08 e Lote 09) de propriedades registradas no CRI sob números R-1-1013 e R1-839.
Aduz que Antelmo Pireto Farias, antes de proceder com o pagamento do débito, entabulou negócio jurídico com Moisés Almeida Schmidt que teria adquirido os referidos imóveis.
O Autor afirma ter anuído com o negócio jurídico, assumindo o Réu Moisés Almeida Schimidt a obrigação de pagar o valor dos imóveis.
Em razão do inadimplemento do Réu, o Autor requereu a declaração do negócio de assunção de dívida e, por sua vez, rescisão contratual em razão de inadimplemento.
Retificado o valor da causa de ofício, o Autor recolheu as custas processuais.
O Réu foi citado para comparecimento em audiência de conciliação e, em razão da inexistência de composição, foi apresentada contestação.
Em preliminar, o Réu alega ilegitimidade ativa do Autor para buscar o pleito, afirmando que o Autor havia alienado os imóveis e os “direitos não lhe pertenciam”.
Alega que os imóveis foram oferecidos por Antelmo, tendo adaquirido os imóveis sem conhecimento das tratativas anteriores, aduzindo que a demanda tem por escopo validar eventual negócio realizado entre Landino e Antelmo, inexistindo relação jurídica válida entre Autor e Réu ou Réu e Landino.
O Réu aduz que o Autor outorgou escritura pública de compra e venda para Empresa Solaris Agroindústria e que constou da referida escritura pública quitação irrestrita e irrevogável, aduzindo inexistir vício no negócio jurídico.
Assim, afirma inexistir legitimidade ativa do Autor para perseguir o objeto da demanda, porquanto o suposto direito de Landino em face de Antelmo não pode ser postulado no presente feito em razão de ilegitimidade do Autor.
Alega o Réu que as próprias custas foram recolhidas por Herdeiros de Landino, denotando o interesse jurídico eventualmente existente dos herdeiros da referida pessoa falecida e não do Autor.
Noutro giro, o Réu também alega ilegitimidade passiva, uma vez que o negócio jurídico foi entabulado em nome da pessoa jurídica SOLARIS AGROINDUSTRIA, pessoa jurídica que teria adquirido os imóveis objeto da demanda.
Requer, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva de Moisés Almeida Schimidt.
Quanto ao mérito percebe-se que o Réu reitera os mesmos argumentos da preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo inexistir direito a ser postulado pelo Autor. Afirma inexistir assunção de dívida, seja por ausência de expresso consentimento do Credor, Devedor ou do Réu que alega não ter assumido nenhuma obrigação de terceiros, requerendo a improcedência dos pedidos.
Réplica de ID 294638497, com requerimento de inclusão no polo passivo da Empresa Solaris Agroindústria LTDA, com manutenção do Réu Moisés.
Instadas a produzirem provas em despacho datada deo 15/12/2022, com publicação ocorrida somente em abril de 2023, apenas a parte Autora manifestou no sentido de ser prescindível dilação probatória, requerendo o julgamento da lide.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, o feito necessita de saneamento para fins de julgamento do mérito.

A parte Ré alegou 2 (duas) preliminares que devem ser analisadas em decisão saneadora, especialmente porque o Autor concordou com a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica indicada pelo Réu com ampliação subjetiva da lide.
Na espécie, o Réu alegou preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o negócio jurídico entabulado entre a Pessoa Jurídica que adiquiriu os imóveis se deu entre ela e terceira pessoa, bem como ilegitimidade passiva do Réu pessoa física porque a Empresa que adquiriu os imóveis.
No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, afasto a preliminar porque a alusão da parte Ré é contraditória ao afirmar que a Pessoa Jurídica adquiriu os imóveis de terceiros e o Autor foi quem transferiu a propriedade dos imóveis com a lavratura de escritura pública.
Se havia uma "representação" em nome de terceiros, inclusive pessoas que teriam recolhido as custas, tal fato não afasta a legitimidade do Autor porque formalmente foi ele o responsável pela lavratura da escritura pública de compra e venda dos imóveis.
Noutro giro, seguindo a mesma linha de raciocínio, formalmente o Réu pessoa física não adquiriu nenhum bem, pois a escritura pública foi lavrada em favor da Pessoa Jurídica Solaris Agroindústria LTDA, apenas representada por Moisés.
A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, logo entendo por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Moisés Almeida Schmidt para excluí-lo do polo passivo.
Não obstante, com base no artigo 339, §1º, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de inclusão no polo passivo da Pessoa Jurídica Solaris Agroindústria LTDA, devendo o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial formalmente para qualificar a referida pessoa jurídica.
Com base no artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Autor deverá suportar com pagamento de honorários ao patrono do Réu Moisés Almeida Schmidt fixados em 3% sobre o valor da causa.
Percebe-se que é incontroversa a existência de negócio jurídico entabulado entre a Pessao Jurídica Solaris Agroindústria LTDA e Antelmo Pireto Farias, considerando que o próprio Réu sustentou ilegitimidade ativa aduzindo que o imóvel foi adquirido da pessoa Antelmo.
O Réu assim trouxe em sua contestação:
"Sabedor que o ora RÉU estava adquirindo propriedades na região de Riachão da Neves, dentro do perímetro irrigado, o Sr. Antelmo lhe ofertou os imóveis objeto da presente, em conjunto com a agroindústria lá existente.
Frente a tal oferta, foi relatado pelo RÉU ao Sr. Antelmo, que somente teria interesse na aquisição, se o ativo fosse escriturado em nome da Pessoa Jurídica e que o ora RÉU não se envolveria em resolver nenhum tipo de pendencia pretérita, apenas do momento que formassem a parceria para frente, desconhecendo qualquer pendência com qualquer pessoa."
É incontroverso nos autos que terceiras pessoas pactuaram sobre a venda de imóvel que formalmente era de propriedade do Autor Adelar José Cappellesso com aquisição pela pessoa jurídica Solaris.
A controvérsia real nos autos reside no pagamento (ou não) da avença, havendo nos autos os seguintes documentos:
i) escritura pública de compra e venda de imóvel com irrevogável e irretratável quitação;
ii) ausência de comprovante de pagamento, pois o Réu excluído alegou ter efetuado pagamento, contudo não há juntada de comprovante de transferência de valores e/ou outra forma de pagamento (dação, novação, compensação, etc).
Assim sendo, saneando-se os autos, entendo que tais pontos são controvertidos, sem prejuízo de novo saneamento em razão da modificação do polo passivo do processo.
Por fim, analisando-se o pedido de ID 427505065, não entendo que se mostra possível deferir o bloqueio de matrícula dos imóveis, pois tal medida constritiva extrema não deve ser conferida na presente demanda.
Percebe-se que a controvérsia, conforme dito, reside no pagamento ou não do negócio jurídico entabulado.
Não há razão para proceder o bloqueio integral de matrícula com prejuízo à própria propriedade com um ônus tão gravoso quando há possível inadimplemento no pagamento do bem.
Por outro lado, entendo possível deferir medida de menor extensão consistente em determinar a expedição de certidão premonitória para constar na margem da matrícula dos imóveis a existência da presente ação judicial que tem por escopo rescidir o negócio jurídico em razão de alegado inadimplemento.
Ante o exposto:
i) afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de Adelar José Cappellesso;
ii) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Moisé Almeida Schmidt, condenando o Autor ao pagamento de honorários ao Advogado do Réu fixando-os em 3% sobre o valor da causa atualizado;
iii) acolho o pedido de inclusão no polo passivo da pessoa jurídica Solaris, devendo o Autor proceder a emenda da exordial no prazo de 15 (quinze) dias, informando a qualificação da referida Empresa.
iv) defiro o pedido para determinar a expedição de certidão premonitória para averbação na margem dos Registros dos Imóveis dos dois bens objetos do processo para que terceiros possam ter ciência da lide.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000580-93.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Adelar Jose Cappellesso
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Reu: Moises Almeida Schmidt
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000580-93.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ADELAR JOSE CAPPELLESSO
Advogado(s): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
REU: MOISES ALMEIDA SCHMIDT
Advogado(s): JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de declaratória com anulatória de negócio jurídico entabulado entre ADELAR JOSÉ CAPPELLESSO e MOISÍES ALMEIDA SCHMIDT.
Em breve síntese, a parte Autora alega ter alienado 2 (dois) imóveis rurais para Antelmo Pireto Farias (Lote 08 e Lote 09) de propriedades registradas no CRI sob números R-1-1013 e R1-839.
Aduz que Antelmo Pireto Farias, antes de proceder com o pagamento do débito, entabulou negócio jurídico com Moisés Almeida Schmidt que teria adquirido os referidos imóveis.
O Autor afirma ter anuído com o negócio jurídico, assumindo o Réu Moisés Almeida Schimidt a obrigação de pagar o valor dos imóveis.
Em razão do inadimplemento do Réu, o Autor requereu a declaração do negócio de assunção de dívida e, por sua vez, rescisão contratual em razão de inadimplemento.
Retificado o valor da causa de ofício, o Autor recolheu as custas processuais.
O Réu foi citado para comparecimento em audiência de conciliação e, em razão da inexistência de composição, foi apresentada contestação.
Em preliminar, o Réu alega ilegitimidade ativa do Autor para buscar o pleito, afirmando que o Autor havia alienado os imóveis e os "direitos não lhe pertenciam".
Alega que os imóveis foram oferecidos por Antelmo, tendo adaquirido os imóveis sem conhecimento das tratativas anteriores, aduzindo que a demanda tem por escopo validar eventual negócio realizado entre Landino e Antelmo, inexistindo relação jurídica válida entre Autor e Réu ou Réu e Landino.
O Réu aduz que o Autor outorgou escritura pública de compra e venda para Empresa Solaris Agroindústria e que constou da referida escritura pública quitação irrestrita e irrevogável, aduzindo inexistir vício no negócio jurídico.
Assim, afirma inexistir legitimidade ativa do Autor para perseguir o objeto da demanda, porquanto o suposto direito de Landino em face de Antelmo não pode ser postulado no presente feito em razão de ilegitimidade do Autor.
Alega o Réu que as próprias custas foram recolhidas por Herdeiros de Landino, denotando o interesse jurídico eventualmente existente dos herdeiros da referida pessoa falecida e não do Autor.
Noutro giro, o Réu também alega ilegitimidade passiva, uma vez que o negócio jurídico foi entabulado em nome da pessoa jurídica SOLARIS AGROINDUSTRIA, pessoa jurídica que teria adquirido os imóveis objeto da demanda.
Requer, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva de Moisés Almeida Schimidt.
Quanto ao mérito percebe-se que o Réu reitera os mesmos argumentos da preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo inexistir direito a ser postulado pelo Autor. Afirma inexistir assunção de dívida, seja por ausência de expresso consentimento do Credor, Devedor ou do Réu que alega não ter assumido nenhuma obrigação de terceiros, requerendo a improcedência dos pedidos.
Réplica de ID 294638497, com requerimento de inclusão no polo passivo da Empresa Solaris Agroindústria LTDA, com manutenção do Réu Moisés.
Instadas a produzirem provas em despacho datada deo 15/12/2022, com publicação ocorrida somente em abril de 2023, apenas a parte Autora manifestou no sentido de ser prescindível dilação probatória, requerendo o julgamento da lide.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, o feito necessita de saneamento para fins de julgamento do mérito.
A parte Ré alegou 2 (duas) preliminares que devem ser analisadas em decisão saneadora, especialmente porque o Autor concordou com a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica indicada pelo Réu com ampliação subjetiva da lide.
Na espécie, o Réu alegou preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o negócio jurídico entabulado entre a Pessoa Jurídica que adiquiriu os imóveis se deu entre ela e terceira pessoa, bem como ilegitimidade passiva do Réu pessoa física porque a Empresa que adquiriu os imóveis.
No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, afasto a preliminar porque a alusão da parte Ré é contraditória ao afirmar que a Pessoa Jurídica adquiriu os imóveis de terceiros e o Autor foi quem transferiu a propriedade dos imóveis com a lavratura de escritura pública.
Se havia uma "representação" em nome de terceiros, inclusive pessoas que teriam recolhido as custas, tal fato não afasta a legitimidade do Autor porque formalmente foi ele o responsável pela lavratura da escritura pública de compra e venda dos imóveis.
Noutro giro, seguindo a mesma linha de raciocínio, formalmente o Réu pessoa física não adquiriu nenhum bem, pois a escritura pública foi lavrada em favor da Pessoa Jurídica Solaris Agroindústria LTDA, apenas representada por Moisés.
A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, logo entendo por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Moisés Almeida Schmidt para excluí-lo do polo passivo.
Não obstante, com base no artigo 339, §1º, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de inclusão no polo passivo da Pessoa Jurídica Solaris Agroindústria LTDA, devendo o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial formalmente para qualificar a referida pessoa jurídica.
Com base no artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Autor deverá suportar com pagamento de honorários ao patrono do Réu Moisés Almeida Schmidt fixados em 3% sobre o valor da causa.

Percebe-se que é incontroversa a existência de negócio jurídico entabulado entre a Pessao Jurídica Solaris Agroindústria LTDA e Antelmo Pireto Farias, considerando que o próprio Réu sustentou ilegitimidade ativa aduzindo que o imóvel foi adquirido da pessoa Antelmo.
O Réu assim trouxe em sua contestação:
"Sabedor que o ora RÉU estava adquirindo propriedades na região de Riachão da Neves, dentro do perímetro irrigado, o Sr. Antelmo lhe ofertou os imóveis objeto da presente, em conjunto com a agroindústria lá existente.
Frente a tal oferta, foi relatado pelo RÉU ao Sr. Antelmo, que somente teria interesse na aquisição, se o ativo fosse escriturado em nome da Pessoa Jurídica e que o ora RÉU não se envolveria em resolver nenhum tipo de pendencia pretérita, apenas do momento que formassem a parceria para frente, desconhecendo qualquer pendência com qualquer pessoa."
É incontroverso nos autos que terceiras pessoas pactuaram sobre a venda de imóvel que formalmente era de propriedade do Autor Adelar José Cappellesso com aquisição pela pessoa jurídica Solaris.
A controvérsia real nos autos reside no pagamento (ou não) da avença, havendo nos autos os seguintes documentos:
i) escritura pública de compra e venda de imóvel com irrevogável e irretratável quitação;
ii) ausência de comprovante de pagamento, pois o Réu excluído alegou ter efetuado pagamento, contudo não há juntada de comprovante de transferência de valores e/ou outra forma de pagamento (dação, novação, compensação, etc).
Assim sendo, saneando-se os autos, entendo que tais pontos são controvertidos, sem prejuízo de novo saneamento em razão da modificação do polo passivo do processo.
Por fim, analisando-se o pedido de ID 427505065, não entendo que se mostra possível deferir o bloqueio de matrícula dos imóveis, pois tal medida constritiva extrema não deve ser conferida na presente demanda.
Percebe-se que a controvérsia, conforme dito, reside no pagamento ou não do negócio jurídico entabulado.
Não há razão para proceder o bloqueio integral de matrícula com prejuízo à própria propriedade com um ônus tão gravoso quando há possível inadimplemento no pagamento do bem.
Por outro lado, entendo possível deferir medida de menor extensão consistente em determinar a expedição de certidão premonitória para constar na margem da matrícula dos imóveis a existência da presente ação judicial que tem por escopo rescidir o negócio jurídico em razão de alegado inadimplemento.
Ante o exposto:
i) afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de Adelar José Cappellesso;
ii) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Moisé Almeida Schmidt, condenando o Autor ao pagamento de honorários ao Advogado do Réu fixando-os em 3% sobre o valor da causa atualizado;
iii) acolho o pedido de inclusão no polo passivo da pessoa jurídica Solaris, devendo o Autor proceder a emenda da exordial no prazo de 15 (quinze) dias, informando a qualificação da referida Empresa.
iv) defiro o pedido para determinar a expedição de certidão premonitória para averbação na margem dos Registros dos Imóveis dos dois bens objetos do processo para que terceiros possam ter ciência da lide.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000658-49.2009.8.05.0210 Busca E Apreensão
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:BA24622)
Requerente: Natanael Crisostomo Ribeiro Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 0000658-49.2009.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A.

Advogado(s) do reclamante: JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR
REQUERENTE: NATANAEL CRISOSTOMO RIBEIRO LISBOA

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 23 de Agosto de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000157-65.2023.8.05.0210 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000157-65.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
REU: AMARILDO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Pleiteia o requerente a presente busca e apreensão, alegando ser credor, com alienação fiduciária em garantia, do veículo automóvel descrito na inicial. Alega que o devedor está em atraso com as parcelas, como se prova pelos documentos acostados à inicial.
Desta forma, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e a apreensão, nos termos do pedido.

Cumprida a liminar, cite-se o requerido com prazo de 05 dias para pagamento integral da dívida pendente e para contestar o pedido no prazo de 15 dias da execução da medida, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Dou a presente decisão força de mandado para todos os fins que se fizerem necessários.

Riachão das Neves-BA, 5 de abril de 2023

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000651-27.2023.8.05.0210 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Luene De Souza Serpa
Advogado: Tassia Regina Da Silva (OAB:BA70357)
Requerido: Jardel Dos Santos Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000651-27.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: LUENE DE SOUZA SERPA

Advogado(s) do reclamante: TASSIA REGINA DA SILVA
REQUERIDO: JARDEL DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
Publique-se. Cumpra-se.
Riachão das Neves-BA, 04/04/2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000094-12.2005.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: M.p. Em Favor De Raiane R. Santiago E Kauana R. Santiago
Reu: Derciomar Carvalho Da Cunha
Advogado: Geison Helvio Calheiros De Souza (OAB:DF21132)
Representante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000094-12.2005.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: M.P. EM FAVOR DE RAIANE R. SANTIAGO E KAUANA R. SANTIAGO

REU: DERCIOMAR CARVALHO DA CUNHA

Advogado(s) do reclamado: GEISON HELVIO CALHEIROS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Vistos etc.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, e se há proposta de acordo.
Considerando a maioridade das partes, INTIME-SE, por carta registrada, para que regularize a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças que entenderem necessárias, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Sexta-feira, 02 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000344-06.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Antonio Wagner Freitas Bezerra
Advogado: Antonio De Padua Moreno (OAB:BA14493)
Reu: Municipio De Riachão Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000344-06.2009.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ANTONIO WAGNER FREITAS BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE PADUA MORENO
REU: MUNICIPIO DE RIACHÃO DAS NEVES

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se Despacho retro na íntegra, intimando as partes por seus advogados.
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 13 de Setembro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000344-06.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Antonio Wagner Freitas Bezerra
Advogado: Antonio De Padua Moreno (OAB:BA14493)
Reu: Municipio De Riachão Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000344-06.2009.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ANTONIO WAGNER FREITAS BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE PADUA MORENO
REU: MUNICIPIO DE RIACHÃO DAS NEVES

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se Despacho retro na íntegra, intimando as partes por seus advogados.
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 13 de Setembro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz Substituto
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000349-28.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Cleiton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio De Padua Moreno (OAB:BA14493)
Reu: Municipio De Riachão Das Neves-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000349-28.2009.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE PADUA MORENO
REU: MUNICIPIO DE RIACHÃO DAS NEVES-BA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes , por meio do advogado constituído nos autos, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, e se há proposta de acordo.
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças que entenderem necessárias, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Intimem-se.
Cumpra-se.
Quarta-feira, 30 de Junho de 2021
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000283-38.2015.8.05.0210 Procedimento Sumário
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Joaquim Dos Santos Magalhães
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Reu: Zenilto De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000283-38.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS MAGALHÃES

Advogado(s) do reclamante: OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO
REU: ZENILTO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 26 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000047-43.2002.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Kauane Rabelo Santiago E Raiane Rabelo Santiago, Rep. P/maria Lucia R.santiago
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Reu: Delsemar Carvalho Da Cunha
Advogado: Manoel Afonso De Araujo (OAB:BA14114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000047-43.2002.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: KAUANE RABELO SANTIAGO E RAIANE RABELO SANTIAGO, REP. P/MARIA LUCIA R.SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: NEWTON RAFAEL DOS SANTOS
REU: DELSEMAR CARVALHO DA CUNHA

Advogado(s) do reclamado: MANOEL AFONSO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Após, considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças que entenderem necessárias, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 22 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000047-43.2002.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Kauane Rabelo Santiago E Raiane Rabelo Santiago, Rep. P/maria Lucia R.santiago
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Reu: Delsemar Carvalho Da Cunha
Advogado: Manoel Afonso De Araujo (OAB:BA14114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000047-43.2002.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: KAUANE RABELO SANTIAGO E RAIANE RABELO SANTIAGO, REP. P/MARIA LUCIA R.SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: NEWTON RAFAEL DOS SANTOS
REU: DELSEMAR CARVALHO DA CUNHA

Advogado(s) do reclamado: MANOEL AFONSO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Após, considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças que entenderem necessárias, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 22 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000449-41.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Fabio Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000449-41.2013.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDEMILSON KOJI MOTODA

REU: FABIO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 23 de Agosto de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000047-96.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Banco Do Brasil
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Reu: José Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000047-96.2009.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: NIZALVA MARIA CHRISOSTOMO
REU: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que houve o trânsito em julgado devidamente certificado (Id nº25863183 dos autos nº 0000048-81.2009.8.05.0210, apenso ao presente), do qual as partes foram devidamente Intimadas, conforme certidão datada de 18 de dezembro de 2013 , e decorrido o prazo não houve qualquer manifestação

À Secretaria da Vara, para que proceda-se a inclusão dos advogados das partes, acaso ainda não incluídos, viabilizando as intimações e o andamento processual.

Após, INTIMEM-SE as partes para que, impulsionando o feito, informem sobre o pagamento do crédito ou sobre a existência de prescrição intercorrente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Intime-se.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 23 de Junho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000364-55.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Itau Unibanco S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Itamar Nunes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000364-55.2013.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado(s) do reclamante: CELSO MARCON
REU: ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 23 de Agosto de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000278-21.2012.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Djemilly Keith Borges De Miranda, Rep. P/ Sua Genitora Ormezinda Borges De Miranda
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Reu: Euripedes Vieira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000278-21.2012.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DJEMILLY KEITH BORGES DE MIRANDA, REP. P/ SUA GENITORA ORMEZINDA BORGES DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: FRANCINE MENDES MASCARENHAS NONATO
REU: EURIPEDES VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Após, considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documento que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 22 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000590-06.2022.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Cirlene Jesus Do Nascimento
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Gm S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000590-06.2022.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: CIRLENE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA VALENTIM COZZA
REU: BANCO GM S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. (iii) contratação de contrato de financiamento de automóvel;
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício o comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Int.
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 21 de Novembro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000559-69.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Alesandro Francisco De Carvalho
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Banco Cia De Credito E Investimento Renault Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000559-69.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ALESANDRO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: HUMPHREY RABELO COITE
REU: BANCO CIA DE CREDITO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor por seu procurador para manifestar-se acerca da informação de ID 152790156 a qual dispõe que as partes compuseram extrajudicialmente.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 03 de Novembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000348-09.2010.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Heleno Jose Bispo
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Luzinete Dias Dos Santosr
Advogado: Jose Nunes De Sousa (OAB:GO6893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000348-09.2010.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: HELENO JOSE BISPO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
REU: LUZINETE DIAS DOS SANTOSR

Advogado(s) do reclamado: JOSE NUNES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000355-25.2015.8.05.0210 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Tailane Andrade Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0000355-25.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
REU: TAILANE ANDRADE MOREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos os documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Sexta-feira, 16 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000106-40.2016.8.05.0210 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Francisca Dias De Aguiar
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) n. 0000106-40.2016.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: FRANCISCA DIAS DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 21 de Fevereiro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
0000132-43.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Juliana Fauaze Lafeta Santos Novais (OAB:BA20544)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000132-43.2013.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MP. EM FAVOR DE I.O.S. REP P/SUA GENITORA MARLI SOUZA DE OLIVEIRA

REU: BELOZIM ANTÔNIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JULIANA FAUAZE LAFETA SANTOS NOVAIS

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000205-24.2023.8.05.0210 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)

Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 459100508
Processo N° : 8000205-24.2023.8.05.0210
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513292179000000442426117

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000205-24.2023.8.05.0210 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)

Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 459100508
Processo N° : 8000205-24.2023.8.05.0210
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513292179000000442426117

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000076-83.2008.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Advogado: Ricardo Caldas (OAB:BA25006)
Autor: Manoel Nunes Gomes
Advogado: Gicelle Goncalves Siqueira (OAB:BA26517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000076-83.2008.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MANOEL NUNES GOMES
Advogado(s): GICELLE GONCALVES SIQUEIRA (OAB:BA26517)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s): RICARDO CALDAS (OAB:BA25006)

SENTENÇA
Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por MANOEL NUNES GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS.
Após o regular trâmite processual, em razão da paralisação do processo sem impulso ou pedidos formulados pela parte Autora, houve a regular intimação para que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.
Certificada a inércia da parte.
É o relatório.
Decido.
A Autora, devidamente intimada, não promoveu o andamento do feito, configurando-se o abandono processual.
Nos termos do artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto quando a parte deixar de adotar meios e promover o andamento processo, deixando-o paralisado por prazo superior ao estabelecido na referida norma.
Os processos judiciais não podem se perpetuar eternamente, aguardando que a parte Autora compareça ao processo para impulsioná-lo quando assim entender.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, deferindo-se a gratuidade de justiça para a parte Autora.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 20 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000076-83.2008.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Advogado: Ricardo Caldas (OAB:BA25006)
Autor: Manoel Nunes Gomes
Advogado: Gicelle Goncalves Siqueira (OAB:BA26517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000076-83.2008.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MANOEL NUNES GOMES
Advogado(s): GICELLE GONCALVES SIQUEIRA (OAB:BA26517)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s): RICARDO CALDAS (OAB:BA25006)

SENTENÇA
Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por MANOEL NUNES GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS.
Após o regular trâmite processual, em razão da paralisação do processo sem impulso ou pedidos formulados pela parte Autora, houve a regular intimação para que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.
Certificada a inércia da parte.
É o relatório.
Decido.
A Autora, devidamente intimada, não promoveu o andamento do feito, configurando-se o abandono processual.
Nos termos do artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto quando a parte deixar de adotar meios e promover o andamento processo, deixando-o paralisado por prazo superior ao estabelecido na referida norma.
Os processos judiciais não podem se perpetuar eternamente, aguardando que a parte Autora compareça ao processo para impulsioná-lo quando assim entender.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, deferindo-se a gratuidade de justiça para a parte Autora.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 20 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000072-79.2023.8.05.0210 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 460840389
Processo N° : 8000072-79.2023.8.05.0210
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513292216100000443994989

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000295-62.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Larissa Dos Santos De Oliveira
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Reu: Raildo Santos De Santana
Reu: Valdenir Cezário De Souza
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-62.2009.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)
REU: RAILDO SANTOS DE SANTANA e outros
Advogado(s): LUCAS ALCANTARA AZEVEDO (OAB:BA36853)

SENTENÇA
Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por LARISSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face de RAILDO SANTOS DE SANTANA e outros.
Após o regular trâmite processual, em razão da paralisação do processo sem impulso ou pedidos formulados pela parte Autora, houve a regular intimação para que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.
Certificada a inércia da parte.
É o relatório.
Decido.
A Autora, devidamente intimada, não promoveu o andamento do feito, configurando-se o abandono processual.
Nos termos do artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto quando a parte deixar de adotar meios e promover o andamento processo, deixando-o paralisado por prazo superior ao estabelecido na referida norma.
Os processos judiciais não podem se perpetuar eternamente, aguardando que a parte Autora compareça ao processo para impulsioná-lo quando assim entender.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, deferindo-se a gratuidade de justiça para a parte Autora.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 19 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000295-62.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Larissa Dos Santos De Oliveira

Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Reu: Raildo Santos De Santana
Reu: Valdenir Cezário De Souza
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-62.2009.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)
REU: RAILDO SANTOS DE SANTANA e outros
Advogado(s): LUCAS ALCANTARA AZEVEDO (OAB:BA36853)

SENTENÇA
Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por LARISSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face de RAILDO SANTOS DE SANTANA e outros.
Após o regular trâmite processual, em razão da paralisação do processo sem impulso ou pedidos formulados pela parte Autora, houve a regular intimação para que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.
Certificada a inércia da parte.
É o relatório.
Decido.
A Autora, devidamente intimada, não promoveu o andamento do feito, configurando-se o abandono processual.
Nos termos do artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto quando a parte deixar de adotar meios e promover o andamento processo, deixando-o paralisado por prazo superior ao estabelecido na referida norma.
Os processos judiciais não podem se perpetuar eternamente, aguardando que a parte Autora compareça ao processo para impulsioná-lo quando assim entender.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, deferindo-se a gratuidade de justiça para a parte Autora.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 19 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000220-26.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Paulo Pereira Paes
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Reu: Edenilson Araujo Cardoso
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Reu: Erivaldo Xavier De Castro
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000220-26.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: PAULO PEREIRA PAES e outros (2)
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639), MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para ciência do quanto informado em petição de ID:462017306 para possível formalização do acordo no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000243-93.2024.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Marilene Alves Ribeiro
Advogado: Glesia De Souza Paixao (OAB:BA77462)
Requerido: Gilberto Gil Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social - Riacho De Santana/ba
Terceiro Interessado: Caps - Riacho De Santana/ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000243-93.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: MARILENE ALVES RIBEIRO
Advogado(s): GLESIA DE SOUZA PAIXAO (OAB:BA77462)
REQUERIDO: GILBERTO GIL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
MARILENE ALVES RIBEIRO ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, a interdição de seu filho GILBERTO GIL RIBEIRO DOS SANTOS, sob a alegação de que a parte interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.
A inicial veio acompanhada de documentos.
O Ministério Público manifestou-se nos autos.
Foi deferida a liminar e a autora foi nomeada curadora provisória.
Há nos autos relatórios médicos, certidões da Justiça Estadual e Federal da parte autora, documentos referente ao recebimento de benefício pelo INSS, dentre outros.
Houve audiência para entrevista da parte interditanda.
Juntada de Relatório Social.
O Parquet se pronunciou de modo favorável ao pedido da parte autora.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Defiro os benefícios das justiça gratuita face ao preenchimento dos requisitos legais.
O pedido é procedente.
Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei 13.146/15).
Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida pro-

tetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15).
Conforme consta nos autos, a pessoa da requerida está incapacitada para praticar os atos da vida civil.
Os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a requerida, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Há que se observar em especial os relatórios médicos juntados.
Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.
Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei13.146/15).
Outrossim, claro está que a parte interditanda está sendo auxiliada pela parte Requerente, pessoa de seu vínculo familiar, sem impugnação de demais parentes, não havendo razões para alterar tal quadro.
Posto isso, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de GILBERTO GIL RIBEIRO DOS SANTOS, portadora de doença que compromete o exercício habitual de suas funções, afetando todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe a pessoa de MARILENE ALVES RIBEIRO como sendo sua curadora.
A parte Requerente fica cientificada de que poderá vir a prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida, se e quando instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Obviamente que, inexistindo bens e rendimentos em nome da interditada não há a necessidade de prestação de contas.
Serve esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, bem como de cópias dos assentos de casamento e/ou nascimento de GILBERTO GIL RIBEIRO DOS SANTOS como mandado para registro da interdição no Cartório de Registro Civil competente, para que o Sr. Oficial da Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura da curadora (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais.
Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas face ao deferimento da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Atribua-se a esta sentença força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000746-22.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Adalva Joana De Jesus Pereira
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000746-22.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ADALVA JOANA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): MILENA MARTINS DE ABREU (OAB:BA43347), FERNANDA XARÁ registrado(a) civilmente como FERNANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA56482)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
2
Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes para informarem no prazo de 15 (quinze) dias se desejam produzir novas provas, devendo especificar quais e apresentar a justificativa para a produção das mesmas, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Atribua-se a este despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000321-92.2021.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Recorrente: Juscelino Pereira Machado
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000321-92.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
RECORRENTE: JUSCELINO PEREIRA MACHADO
Advogado(s): ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494), RENATA RAMOS CARVALHO ALVES registrado(a) civilmente como RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (OAB:BA46576)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para tomar ciência do pedido de cumprimento de sentença, ID 461158123, e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirta-se desde já que a parte executada deverá pagar o valor do débito atualizado sob pena de acréscimo de 10% a título de honorários devidos em execuções, ainda que não embargadas. Do mesmo modo deverá proceder desde já ao pagamento do valor incontroverso, se for o caso.
Havendo impugnação intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Atribua-se à presente decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000357-32.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Sebastiao Souza Costa
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000357-32.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA COSTA
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: SESAB (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para informarem no prazo de 15 (quinze) dias se desejam produzir novas provas, devendo especificar quais e apresentar a justificativa para a produção das mesmas, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
CIÊNCIA à parte autora, acerca do requerido no ID 458698064.
Atribua-se a este despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 03 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000010-04.2021.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 455800016
Processo N° : 8000010-04.2021.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENO FERNANDES SOUZA (OAB:BA57906)
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416122841100000439452785

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000623-19.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Conceicao Maria De Carvalho Silva
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-19.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CONCEICAO MARIA DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): BRUNA PRADO ROCHA (OAB:BA78693)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 04 de setembro de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000388-52.2024.8.05.0212 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 461934655
Processo N° : 8000388-52.2024.8.05.0212
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416120147800000444986546

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000578-15.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 461929399
Processo N° : 8000578-15.2024.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO CESAR CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA62437)
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416115265100000444981690

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000884-52.2022.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 462000471
Processo N° : 8000884-52.2022.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416114975300000445041891

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000775-04.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Almira Rosa De Oliveira
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Eva Maressa Pereira Da Silva (OAB:BA74767)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-04.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ALMIRA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EVA MARESSA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA74767), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308)

DESPACHO
06
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de RECURSO INOMINADO (ID:458369892), intime-se o apelada para a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Egrégia Turma Recursal com homenagens deste juízo.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000135-64.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)

Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)

Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)

Advogado: Abner Neves Pereira (OAB:BA78336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 461525071
Processo N° : 8000135-64.2024.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL MARCIO DE CASTRO MARQUES (OAB:BA60595)
ABNER NEVES PEREIRA (OAB:BA78336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416114956600000444626908

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000296-11.2023.8.05.0212 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Marcelo Vagner De Oliveira Rocha (OAB:BA83239)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 462055367
Processo N° : 8000296-11.2023.8.05.0212
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200), MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA83239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416115293300000445092483

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000676-97.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Abner Neves Pereira (OAB:BA78336)

Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 462045587
Processo N° : 8000676-97.2024.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABNER NEVES PEREIRA (OAB:BA78336)
ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416121706400000445086507

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000066-66.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Nercy Rodrigues De Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nereide Amorim Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nilva Magalhaes Lopes Soares
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2024

Documento assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000847-25.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Antonio Carlos Pereira De Araujo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Paulo Gilvan De Jesus Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Vanoelio De Jesus Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2024

Assinado Conforme Portaria n°22/2023
Adilson Barbosa Farias
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000571-57.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rita De Cassia Batista De Almeida Ivo
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Autor: Dielle Rocha Soares
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Elvira Vicenca Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Dilma Prates De Azevedo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Necy Elizia Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Assinado conforme Portaria 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
0000090-03.2004.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: Elto De Jesus Santana
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Parte Re: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Parte Re: Eunice Santos Da Silva
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Parte Re: Agnaldo Cardoso Santana
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro Civil Das Pessoas Naturais
Terceiro Interessado: Arcelio Da Silva Santana
Advogado: Genia Darc De Oliveira Pereira (OAB:BA69832)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000090-03.2004.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: ELTO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639), MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)
PARTE RE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ALECIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA41101), LILIANE PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290), GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)

DECISÃO
0
Vistos, etc.
Trata-se de processo de reintegração de posse movido por Elton de Jesus Santana contra Joaquim Pereira da Silva e a esposa Eunice Santos da Silva e o genro Agnaldo Cardoso Santana.
A parte autora peticionou requerendo dilação do prazo para apresentar alegações finais sob a justificativa de que as mídias inerentes às oitivas ocorridas na assentada não foram juntadas no Sistema PJE MIDIAS.
As partes contrárias manifestaram-se nos autos impugnando o pedido da parte autora.
Analisando os autos, verifica-se que, em audiência realizada no dia 03 de junho de 2024, as partes foram devidamente intimadas a apresentarem suas alegações finais. Foi disponibilizado no dia seguinte o link da gravação da audiência, em 04 de junho de 2024, às 09h44min (ID 447420325). Importante destacar que os réus e o interveniente acessaram o link e apresentaram suas alegações finais dentro do prazo estipulado.
No entanto, a parte autora, em 26 de junho de 2024 (ID 450765633), solicitou dilação de prazo para a apresentação das suas alegações finais, sob o fundamento de que a mídia com a gravação da audiência ainda não havia sido disponibilizada. Contudo, como restou comprovado nos autos, o link da gravação foi disponibilizado no dia 04 de junho de 2024, e não há justificativa plausível para a não observância do prazo legal. Não houve justa causa para a ausência de prática do ato processual.
O art. 223 do CPC dispõe que, ocorrendo o decurso de prazo sem a prática de ato processual pela parte, opera-se a preclusão temporal, impedindo a prática do ato posteriormente. A boa-fé processual e o devido processo legal exigem que as partes cumpram os prazos processuais de forma diligente, sob pena de preclusão.
Diante do exposto, reconheço a preclusão temporal quanto à apresentação das alegações finais pela parte autora, em virtude do decurso do prazo legal, conforme prevê o art. 223 do CPC.
Considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, conclua-se em pasta de sentença.
Intimem-se as partes para ciência.
Atribua-se à presente decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000119-81.2022.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 460696051
Processo N° : 8000119-81.2022.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090318584237300000443862689

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000562-61.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria Aparecida Nogueira
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000562-61.2024.8.05.0212

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para manifestar sobre a contestação de id nº 461289964 e documentos que o acompanham, querendo, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, conclusos.
Riacho de Santana-Bahia, 4 de setembro de 2024.

Assinado conforme portaria n° 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000677-87.2021.8.05.0212 Monitória
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 461934650
Processo N° : 8000677-87.2021.8.05.0212
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416115840400000444986541

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000235-19.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Maria Rosa De Oliveira
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Advogado: Adelino Almeida Ramos (OAB:GO7311)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte requerente, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2024

Documento assinado conforme Portaria nº 22/2023

ADILSON BARBOSA FARIAS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000264-06.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ana Pereira Do Carmo
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Processo nº. 8000264-06.2023.8.05.0212
AUTOR: ANA PEREIRA DO CARMO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 20 de maio de 2024, às 12h., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 379308252.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 18 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000068-36.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Genismar Pereira Da Cruz
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Valdineia Rosa Cardoso Dias
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Zoraide Rodrigues Flores
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Assinado Conforme Portaria n° 22/2023
Adilson Barbosa Farias
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000868-64.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ilzete Dias Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Josias Fernandes Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Marivalda Fernandes De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Assinado Conforme Portaria nº 22/2023,
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000539-52.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Apelante: Nair Montalvao
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-52.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
APELANTE: NAIR MONTALVAO
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para manifestar-se acerca da petição de ID 452873526.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 18 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000118-62.2023.8.05.0212 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Sebastiana Ferreira De Souza
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Interessado: Banco Do Bradesco De Riacho De Santana/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000118-62.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: SEBASTIANA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)

Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Tendo em vista os documentos de ID's 458965564 e seguintes, INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
Dê-se a este Despacho força de mandado/oficio/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 21 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000662-41.2013.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rafael Francisco Alves Filho
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000662-41.2013.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO ALVES FILHO

Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
4
Vistos, etc.
Apresentado o laudo, conforme ID 452051554, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado.
Após, voltem-me conclusos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 08 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000280-58.2007.8.05.0212 Separação Litigiosa
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000280-58.2007.8.05.0212 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. M. F.

REU: A. B. M.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESPACHO
1
Vistos, etc.
Defiro a Promoção Ministerial de ID 415489731.
Determino a realização de perícia judicial (EXAME DNA), para melhor apurar os fatos descritos na inicial e rebatidos na contestação.
Assim, tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais, Resolução CM-01/2011 e considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a circunstância de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, as partes deverão comparecer em secretaria para colher o material genético a ser encaminhado a laboratório conveniado com nosso Tribunal de Justiça.
Em tempo deverá constar a advertência de que a recusa do Réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório, nos termos do art. 2º-A, § 1º, da Lei 8.560/1992.
Doravante, intimem-se as para, querendo, possam indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias da data desta intimação.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes e o MP para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social para que seja designado assistente social e/ou psicólogo, com a finalidade de proceder estudo psicossocial na residência das partes, em 30 (trinta) dias.
Atribua-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 13 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO

8000539-52.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Apelante: Nair Montalvao
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-52.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
APELANTE: NAIR MONTALVAO
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento da sentença de (ID:456182840), intime-se a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000118-62.2023.8.05.0212 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Sebastiana Ferreira De Souza
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Interessado: Banco Do Bradesco De Riacho De Santana/ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000118-62.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: SEBASTIANA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)

Advogado(s):

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
SEBASTIANA FERREIRA DE SOUZA, ajuizou o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL, alegando que MARIA DO CARMO DE SOUSA COSTA sua filha faleceu, sem deixar bens a inventariar e nem filhos, tudo conforme documentação inclusa.
Pleiteou o levantamento de valores. Juntou documentos (RG e CPF, certidão de óbito, dentre outros).
Foi concedida provisoriamente a justiça gratuita, e determinado encaminhamento de ofício à agência bancária para que informasse a existência de valores em conta.
Foi juntado pela agência bancária a informação do saldo existente em conta, sendo de R$ 1.924,98 (mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) (agência 5281, conta poupança 0012468/0 , BANCO DO BRADESCO).
É o relatório.

Fundamento e decido.
Na hipótese, despicienda a abertura de inventário e a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/80 e Decreto 85.845/81, os valores devidos pelos empregadores aos seus empregados e os montantes de PIS e FGTS não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares,e na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
A mesma regra aplica-se às verbas de benefício previdenciário, que possuem o mesmo conceito de remuneração, e não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, sendo a hipótese dos autos.
A documentação juntada nos autos comprova o óbito da “de cujus”.
Constou da certidão de óbito que a falecida não deixou filhos.
No caso em tela, verifica-se que há saldo bancário junto ao Banco do Bradesco em nome da falecida, cujo valor somado é inferior ao limite previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, correspondente a 500 ORTNs.
Logo, considerando todos os documentos apresentados e diante da existência de saldo bancário em nome da falecida, vislumbram-se presentes os requisitos legais, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido.
Diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da boa-fé processual (art. 5º, do CPC), é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo a terceiros.
Consigne-se que o alvará não tem conteúdo mandamental, pois é uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários e requeridos em Juízo. Eventuais divergências devem ser acertadas nas vias próprias.
Em face do exposto, julgo procedente o pedido e o faço nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Em consequência, autorizo a expedição do alvará judicial pleiteado, para que o requerente SEBASTIANA FERREIRA DE SOUZA, portador do RG nº: 03.575.855-42, e do CPF: 338.973.795-20, possa proceder ao levantamento dos valores depositados nas contas bancárias mencionadas na presente, agência nº 5281, do Banco do Bradesco, de titularidade da falecida Maria do Carmo de Sousa Costa, inscrita no CPF sob nº 353.351.655- 53, independente de prestação de contas, ressalvados eventuais direitos de terceiros.
Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como ALVARÁ JUDICIAL, podendo o autorizado assinar todo e qualquer documento pertinente à satisfação deste alvará.
Defiro a gratuidade da justiça.
Sem custas face aos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em sucumbência dado o caráter de jurisdição voluntária deste feito.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e nada mais sendo pleiteado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000228-66.2020.8.05.0212 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Natalino De Jesus Moreira
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f810de9e-e0bc-4c35-b27d-cdd40bd57d0e?vcpubtoken=06f17653-0927-4976-81d9-950b-179cb232

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000782-59.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Daniela De Oliveira Pereira
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Santos (OAB:BA41840)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000782-59.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado(s): ZAIRA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41840)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
3
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID nº 462127329.
INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
Atribua-se à esta decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000043-28.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Sizaltina Maria De Oliveira Ferreira
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Sophia Rocha Badaro (OAB:BA49135)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-28.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: SIZALTINA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426), Sophia Rocha Badaró registrado(a) civilmente como SOPHIA ROCHA BADARO (OAB:BA49135)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Considerando o trâmite pelo rito dos Juizados Especiais, promova a Secretaria a alteração da classe processual.
Conforme contrarrazões apresentadas em ID:454163319, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com homenagens deste juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Riacho de Santana-BA, 04 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000371-70.2015.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: João Antonio Lopes
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Parte Autora: Anezia Maria De Jesus
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Parte Re: Nilton Célio Pereira Barbosa
Testemunha: Milton Cândido Da Rocha
Testemunha: Juvêncio Alves Da Costa

Testemunha: Gersino Alves Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000371-70.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: JOÃO ANTONIO LOPES e outros
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
PARTE RE: NILTON CÉLIO PEREIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o termo de audiência (ID 449767761) e, na oportunidade, requerer o que entender de direito para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribua-se ao presente despacho força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana -BA, data da assinatura eletrônica.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000206-08.2020.8.05.0212 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Advogado: Cleriston Renan Lima Goes (OAB:BA67894)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 462217960
Processo N° : 8000206-08.2020.8.05.0212
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)
CLERISTON RENAN LIMA GOES (OAB:BA67894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509403231900000445239931

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000158-98.2014.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Juscelia Dourado Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Associacao Educacional Luterana Do Brasil - Aelbra
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB:RS23108)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000158-98.2014.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JUSCELIA DOURADO DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
Advogado(s): ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID (OAB:RS23108), CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB:RS36190)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela parte RÉ. Expeça-se certidão de crédito conforme requerido para habilitação de crédito no Juízo Recuperacional.
Após habilitação do crédito deverá a autora informar nesses autos para o devido arquivamento.
Atribua-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 21 de julho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000233-54.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rodrigo Montalvao Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo nº. 8000233-54.2021.8.05.0212
AUTOR: RODRIGO MONTALVAO SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação para o dia 08 de abril de 2024, às 14h:30, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 117777362.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 22 de março de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000233-54.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rodrigo Montalvao Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000233-54.2021.8.05.0212

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para manifestar sobre a contestação de id nº 438667063 e documentos que o acompanham, querendo, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, conclusos.
Riacho de Santana-Bahia, 5 de setembro de 2024.

Assinado conforme portaria n° 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000831-03.2024.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Amelia Souza Silva
Advogado: Avanilton Santos Carneiro (OAB:BA29179)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000831-03.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: AMELIA SOUZA SILVA
Advogado(s): AVANILTON SANTOS CARNEIRO (OAB:BA29179)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
3
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em que o Requerente, AMÉLIA SOUZA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, alega que necessita de tratamento de imunoterapia.
Alega que é usuária do SUS, foi diagnosticada com melanoma maligno no dorso, com metástase cutânea e comprometimento do quadril. A oncologista recomendou imunoterapia, um tratamento não disponível na rede SUS. Após internação no Hospital Aristides Maltez, a Autora, em condição estável, busca iniciar com urgência o tratamento, necessário para evitar o agravamento do quadro clínico. A negativa do SUS em fornecer o tratamento levou a Autora a recorrer ao Judiciário para garantir seus direitos à saúde.
Com a inicial vieram os documentos em anexo, em especial os relatórios médicos, conforme ID's nº 461686672 / 461686680.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos para análise do pleito de antecipação da tutela.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra.
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes, eis que segundo informações constantes nos relatórios médicos em anexo, o paciente é portador de melanoma maligno em dorso favorecendo metástase cutânea.
Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque uma vez negada a liminar, o risco de óbito é não só presente como provável, o que, em nenhuma hipótese, pode ser admitido, eis que o valor a se proteger in casu, prevalece sobre qualquer respeito burocrático administrativo para a internação da paciente.
Por fim, em atenção ao §3º do artigo 300 do NCPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houve "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o mais relevante. Neste sentido cito o seguinte acórdão transcrito, que se aplica à sistemática do NCPC:
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO.IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005).
Pois bem. No presente caso, a parte autora comprovou documentalmente que tem necessidade do tratamento de imunoterapia.
A burocratização imposta pelo agente Estatal demonstra, assim, o perigo da ineficácia da medida caso só seja concedida ao final da relação processual, em virtude da gravidade do estado de saúde da parte beneficiária da ação.
A urgência do pedido é amplamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. A Autora, usuária do SUS, apresenta diagnóstico de melanoma maligno com metástase cutânea e comprometimento do quadril. A recomendação médica é clara ao indicar a imunoterapia como tratamento adequado, conforme evidenciado pelo relatório da oncologista e o relatório de alta do Hospital Aristides Maltez.
De igual modo, vejo presente o requisito da probabilidade do direito, caracterizado pelo dever do ente federativo réu, disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, de velar pela inviolabilidade do direito à saúde do cidadão.
Portanto, a fumaça do bom direito resta presente em razão de que a matéria se encontra pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença, o pleno direito do tratamento por parte do Estado.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino ao ESTADO DA BAHIA, que providencie, conforme relatórios médicos anexo à petição de inicial (ID's 461686678 / 461686679), em até 48 (quarenta e oito horas), o tratamento de imunoterapia, pelo período que perdurar a necessidade.
Dada a gravidade do estado de saúde da parte beneficiária, e para que não haja dúvida quanto ao caráter de urgência do cumprimento da medida liminar, fixo multa diária, pelo descumprimento da medida no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além das sanções cíveis, administrativas e criminais que possam advir pelo descumprimento da medida.
Em tempo, determino a(s) citação(ões) do(s) réu(s) para apresentar(em) reposta à inicial no prazo legal, conforme requerido na peça vestibular, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.
Por fim, proceda-se a intimação desta decisão através do meio mais célere possível (fac-símile, e-mail, telefone, etc.).
Defiro a gratuidade da justiça.
Abra-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000303-38.2006.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 462059629
Processo N° : 0000303-38.2006.8.05.0212
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319), ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)
VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510384021200000445098273

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000510-66.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Terceiro Interessado: Cartório Registro Civil
Interessado: Francisco Pereira Magalhães
Interessado: Francisco Pereira Filho
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Francisco Pereira De Magalhães
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Autor: Francisco Pereira Filho
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Autor: Maria Anita Pereira Magalhães Souza
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Testemunha: Francisco De Magalhães Ribeiro
Testemunha: Edvaldo Magalhães Ribeiro
Testemunha: Rosalvo José Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000510-66.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MAGALHÃES e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
5
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de concessão e cobrança de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por idade Segurado Especial ajuizada por NEIDE FOGAÇA PEREIRA MAGALHÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Aduz, em síntese, que durante toda a vida exerceu atividade laborativa em propriedade rural, em regime de economia familiar, estando em atividade na data do ajuizamento da presente ação até então.
Requereu, então, o reconhecimento do desenvolvimento de atividade rural, com a consequente concessão da aposentadoria por idade, desde a data do presente ajuizamento.
Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade foram concedidos à autora.
Regularmente citado, o instituto requerido apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente porquanto não há comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Requereu, enfim, a improcedência do pedido.
Juntou documentos.
Houve réplica.
Diante da paralisação do processo, foi determinado a intimação da requerente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, ID 68838444.
Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a requerente, visto que a mesma é falecida, ID 83737883.
Certidão de óbito da requerente, ID 166755017.
Os herdeiros se habilitaram nos autos, ID 232687494.
Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos, bem como deferida a produção de prova oral em audiência de instrução, ID 173767381.
Durante a audiência de instrução, a advogada informou que a parte autora está acamada e solicitou a redesignação da audiência, bem como a realização da mesma de forma virtual. O pedido foi deferido, ID 409964401.
Em audiência de instrução realizada foram ouvidos o cônjuge e testemunhas, ID 417114957/415666674.
Em alegações finais escritas, a parte autora reiterou o pleito de procedência do pedido. Ausente o procurador, tendo justificado previamente a sua ausência na assentada, apresentou alegações finais remissivas.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito encontra-se em ordem, pois estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo inclusive sido analisada a preliminar suscitada (ausência de interesse de agir) e afastada no momento do saneamento do feito, razão pela qual passo à análise do mérito.
Os elementos probatórios coligidos revelam que o pedido da parte autora deve ser acolhido.
O art. 48, caput, da Lei 8.213/91 dispõe que:
“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”
O artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço. Vejamos:

“Art. 55. (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei,inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”
Pois bem.
A inicial veio instruída com certidão de casamento onde consta o esposo FRANCISCO PEREIRA DE MAGALHÃES como lavrador, casados em 18 de abril de 1978, bem como foram juntados aos autos posteriormente escritura de compra e venda de imóvel rural e documentos de ITR em nome do esposo da autora (anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2005, 2006 e 2007); ou seja, documentos aptos a caracterizar início de prova material, no que tange ao trabalho rural da parte autora em regime de economia familiar no período pleiteado.
Cumpre ressaltar que há prova documental em nome do esposo conforme acima mencionado, de tal sorte que a jurisprudência é contundente quanto à validade desses como início de prova material em favor da mulher rurícola.
Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Cumpre mencionar que mesmo sendo o marido/companheiro empregado rural com registro em CTPS, a jurisprudência admite a extensão da condição para a esposa, no pressuposto de que o trabalho desenvolvido pela mulher, diante da situação peculiarmente difícil no campo, se dê em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. E é de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -5055400-59.2023.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHICAZERTA, julgado em 25/07/2023, DJEN DATA: 28/07/2023).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.(...)9. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora improvida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2295010 - 0005696-41.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1DATA:11/06/2018).
No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar que a existência de documentação atinente ao exercício de atividade rurícola pelo pai ou pelo marido aproveitam à mulher e consubstanciam início de prova do labor rural:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento de que, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido desempenha este tipo de labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade. 2. A execução em maior parte de tarefas domésticas pela autora não é óbice para a concessão da aposentadoria rural, visto a situação de campesinos comum ao casal. 3.Precedente: “Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de

rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal." (EREsp 137697/SP, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.5.1998, DJ 15.6.1998, p.12.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp n. 1.309.123/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2012, Dje de 15/5/2012).
Há, portanto, início de prova material, atendendo o disposto no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e ao entendimento contido na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
Importante salientar, quanto a esse aspecto, que o início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.
Cabe à prova testemunhal, em complementação ao início de prova material, aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho na lavoura ou pecuária.
As testemunhas foram firmes ao declararem que conhecem a parte autora por muito tempo. Trabalhava na lida campesina em plantações auxiliada pelos filhos.
A testemunha Francisco de Magalhães Ribeiro declarou que tem 47 anos, é casado e pai de dois filhos. Ele afirmou conhecer o senhor Francisco Pereira de Magalhães, que é esposo da autora, e esclareceu que não é parente da requerente. Francisco de Magalhães Ribeiro também declarou conhecer a senhora Neide desde o seu nascimento, e que ela sempre viveu na zona rural. Segundo ele, dona Neide cultivava milho e feijão e não contava com ajudantes para suas atividades.
A testemunha Onilda Maria Laranjeira Barbosa declarou ter 80 anos, ser viúva e conheceu o senhor Francisco Pereira de Magalhães. Ela afirmou que conhece a senhora Neide há 60 anos e confirmou que a autora sempre trabalhou na roça, cuidando das atividades agrícolas. Onilda afirmou que a senhora Neide residiu sempre na zona rural, onde cuidava da plantação de feijão e milho. Além disso, ela mencionou que era vizinha de dona Neide e que a senhora Neide trabalhou na roça por muitos anos.
Como se observa, as testemunhas foram unânimes no sentido de que a parte autora laborou desde jovem em propriedade rural familiar e que permaneceu exercendo esse tipo de atividade por muito tempo superior, sendo que a conhecem há muito tempo.
Saliento que não foi verificada contradição entre os depoimentos prestados e demais elementos existentes nos autos.
O artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91 exige que:

"§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."

Para o reconhecimento pretendido, além da idade, também necessário que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
No caso dos autos, verifica-se que a autora preencheu os requisitos para implementação do benefício em 1970, sendo exigida a carência de 60 meses (5 anos).
Na aplicação dos artigos mencionados, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.
Sabe-se que os trabalhadores do meio rural são pessoas simples e, frequentemente, desconhecem os direitos que possuem. A realidade social do trabalhador rural leva à conclusão de que é inviável a exigência de robusta prova documental para a comprovação do tempo laborado.
Não se afigura justo, portanto, que o trabalhador, parte hipossuficiente, tenha que cumprir tantas exigências e comprovar tudo de forma indiscutível perante a Autarquia para ver reconhecido o seu direito.
A parte autora atingiu o requisito idade, uma vez que na data do requerimento já possuía mais de 55 anos (nascida em 28/12/1946).
Logo, considerando todo conjunto probatório que permeia os autos, resta reconhecido o exercício de atividade laborativa rural e, por consequência, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, haja vista a ausência de requerimento administrativo.
Colaciono aos autos entendimento do STJ quanto aos requisitos necessários para aposentadoria por idade rural, devidamente cumpridos pela autora:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO COLIDENTE COM ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO. 1. Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem refutou, sob sua ótica, a aplicação do precedente firmado no Resp 1.354.908/SP. 2. É pacífico o entendimento no STJ segundo o qual, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessário o preenchimento de forma concomitante dos requisitos de idade (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e de carência,previstos nos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/1991. 3. "O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência". (AgRg no Resp 1.550.637/PR,Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 16/10/2015) 4. Ademais, a exigência de provas materiais para períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/1991 não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência desta Corte Superior, que prevê que a comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por robusta prova testemunhal. 5. O Tribunal regional, não obstante decisão pretérita (fls. 203-211, e-STJ) ter expressamente reconhecido o equívoco do colegiado de piso em desconsiderar os documentos trazidos pela parte em razão apenas de terem sido "expedidos há tempos antigos", reiterou, quase ipsis litteris, a decisão reformada, valendo-se de entendimento contrário ao do STJ nos seguintes termos (fls. 250-254, e-STJ, grifou-se): "(...) Contudo, embora tenha apresentado documentos qualificando-o como lavrador, e a oitiva de testemunhas tenha confirmado seu labor rural por muitos anos, o fato é que tais documentos foram expedidos há longa data, não sendo suficientes para a comprovação do exercício de atividade rural em época próxima ao implemento do requisito etário. Ademais, o autor não logrou demonstrar recolhimentos de contribuições no período posterior a 31/12/2010 (...)". 6. Como se não bastasse, entendeu o Tribunal a quo ser necessário o recolhimento de contribuições no período de carência exigido (180 meses) e pela não incidência da dispensa de contribuições previstas nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. 7. Destaco que o final do prazo de 15 (quinze) anos estabelecido

na norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91 não prejudica os segurados especiais, para os quais há previsão legal específica nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, que assegura a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. 8. Logo, se a aposentadoria rural por idade exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência, não sendo,portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina.9. Recurso Especial parcialmente provido para restabelecer integralmente a sentença de piso. (STJ - Resp: 1803581 SP 2019/0073282-1, Relator:Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/10/2019).

Por fim, diante do conjunto probatório apresentado nos autos, estando suficientemente comprovado o labor da parte autora na condição de rurícola por muito mais de 25 (vinte e cinco) anos, superando (e muito) as 60 contribuições necessárias para contagem da carência, de rigor a procedência do pedido.
Frise-se que a Certidão de casamento é datada de 1978 tendo o esposo da autora já como lavrador nessa época, os ITRs em nome de seu esposo demonstram de forma certeira, no mínimo, 6 anos de atividade rural.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora no valor de um salário mínimo, incluindo o 13º (gratificação natalina) que é inerente ao recebimento do referido benefício, desde a data do ajuizamento da ação, convertendo-o em pensão por morte em favor do viúvo da autora falecida, a partir da data do óbito.
As prestações vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Em razão da sucumbência, arcará o réu com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença (art. 85,§§ 2o e 3o, CPC), afastada a incidência sobre as parcelas vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Como se sabe, de antemão, que o valor da condenação não suplantará o limite previsto no art. 496, § 3º, I, CPC, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.
Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal competente.
Sem custas face à isenção legal conferida ao requerido.
Na oportunidade, defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.
Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000034-95.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Neto (OAB:BA72283)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 461844209
Processo N° : 8000034-95.2022.8.05.0212
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109), LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431), AURELIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (OAB:BA72283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510083693900000444903316

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000662-41.2013.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rafael Francisco Alves Filho
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000662-41.2013.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO ALVES FILHO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
RAFAEL FRANCISCO ALVES FILHO, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também devidamente qualificada, alegando, em síntese, que sofreu fratura da clavícula direita. Evoluiu com dores fortes em ombro direito+limitação da abdução do ombro direito+fraqueza muscular no membro superior direíto+incapacidade de pegar peso+edema constante da clavícula direita+deformidade residual.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de ID's nº 27913493 / 27913499.
Regularmente citada, a Requerida contestou a ação em ID nº 27913507, na qual aduziu, preliminarmente, a carência da ação por ausência de liquidação administrativa, a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável.
No mérito, defende a graduação da invalidez, bem como, a necessidade da perícia medica, e finaliza pugnando pela total improcedência da ação.
A contestação veio acompanhada de procuração e documentos do ID's 27913507 / 27913515.
Laudo pericial apresentado no ID nº 452051558.
Em ID nº 452540441, a parte Requerente manifestou-se acerca do laudo pericial.
Em ID nº 461037090, a parte Requerida manifestou-se acerca do laudo pericial.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
DECIDO.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Havendo preliminares, passo a examiná-las.

DAS PRELIMINARES:

A) DA CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SINISTRO:

A preliminar de extinção do processo por falta de interesse alegando a ausência de liquidação administrativa do sinistro, o que configuraria falta de interesse de agir por parte do Autor. Todavia, a tese de ausência de interesse processual, sob o argumento de que deveria ter sido formulado requerimento administrativo prévio, não merece prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem reconhecido que a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da ação judicial, especialmente quando se trata de seguro obrigatório DPVAT, cuja finalidade é garantir de forma célere a indenização à vítima de acidente de trânsito ou aos seus beneficiários.
O direito à indenização do seguro DPVAT não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. O próprio STJ, em decisões recentes, firmou entendimento no sentido de que "não há necessidade de prévia liquidação administrativa para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT" (AgInt no AREsp 1254236/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).
Assim, configurado está o interesse de agir, uma vez que a ação tem por objetivo a busca da tutela jurisdicional para a satisfação de um direito que o Autor entende ser devido.
Deste modo, REJEITO a preliminar arguida.

B) INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL:

A preliminar da ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, no caso em tela, o laudo pericial do IML, não merece prosperar, visto que a Lei 6.194/74 e o Código de Processo Civil não estabelecem rol taxativo de documentos essenciais para

ingresso, sendo necessária apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente. Tal entendimento é pacífico nos Tribunais, conforme jurisprudência que a seguir:
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBERTURA. INDENIZAÇÃO. IML. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. LAUDO. DESNECESSIDADE. SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. ETIOLOGIA DAS LESÕES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese de extinção do processo nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC. 1.1. Na ocasião, o Juízo singular entendeu que o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal (IML) é prova indispensável à própria propositura da ação. 2. A cobertura oferecida pelo Seguro Obrigatório DPVAT compreende indenizações por morte, por invalidez permanente total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6194/1974. 3. Para o pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito, é necessária apenas a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, circunstância em que, em regra, é suficiente a elaboração de laudo junto ao IML. 4. A Lei nº 6.194/1974 e o Código de Processo Civil não estabeleceram que o laudo elaborado pelo IML seja elemento indispensável à propositura da demanda. Dessa forma, é possível que a existência e a extensão de eventual dano sejam apuradas pelos demais meios de prova disponíveis ao Juízo. Precedentes. 5. É indispensável, nesse sentido, a submissão da vítima de acidente de trânsito a exame pericial com o intuito de averiguar a existência, a etiologia, a eventual subsistência, bem como a amplitude da lesão eventualmente sofrida, nos termos da classificação proposta pelo art. 3º, caput, da Lei nº 6194/1974. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída. (TJ-DF 07176623420188070001 DF 0717662- 34.2018.8.07.0001, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2019 . Pág.: Sem página cadastrada."
Posto isso, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de documentação indispensável.
Isto posto, REJEITO a preliminar de prescrição trienal e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cabe aduzir que o acidente que atingiu a vítima ocorreu quando já vigoravam os dispositivos das leis 11.482/2007 e 11.945/2009, que estabelecem o pagamento de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.
Diversas foram as discussões, inclusive nos Tribunais pátrios, acerca da aplicação ou não de percentuais que pudessem aferir o grau de invalidez, havendo divergência, ainda, no tocante ao reconhecimento do pagamento do valor máximo da indenização.
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso repetitivo (Resp 1303038/RS) decidiu jogar uma "pá de cal" nas frequentes discussões, firmando a seguinte tese jurídica: "validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".
Para os sinistros ocorridos na vigência da lei 11.945/2009, não há controvérsia, vez que seu texto incluiu a tabela gradativa.
Assim, não há mais qualquer discussão sobre a aplicação da Tabela de Graduação, criada justamente para estabelecer parâmetros indenizatórios em função dos graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da quantia proporcional à diminuição da capacidade.
O certo é que o patamar indenizatório de R$13.500,00 delineado pelas citadas leis deve ser submetido aos decotes estabelecidos pela tabela nela incorporada.
No caso examinado, o laudo pericial de ID nº 452051558, demonstra que o(a) Requerente foi acometido(a) de invalidez parcial permanente de 25% do ombro direito.
Assim, considerando que o valor previsto para LESÃO DE 25% DO OMBRO DIREITO é de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Levando em conta que o Requerente nada recebeu administrativamente, resta-lhe um crédito de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
No que concerne aos honorários advocatícios, no entanto, forçoso é seguir a orientação jurisprudencial quanto à remuneração do advogado no sentido de evitar-se fixação de honorários em valor ínfimo, de modo que haja justeza e razoabilidade no trabalho profissional do patrono da parte, neste sentido:
"TJ-BA - Apelação APL 05133777520148050001 (TJ-BA) Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IRRESIGNAÇÃO NA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO ARBITRADO. MODIFICÃO DA SENTENÇA PARA ATENDER AO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0513377-75.2014.8.05.0001, Relator(a):Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018)."
Ainda,
"TJ-MS - 08131651520168120001 MS 0813165-15.2016.8.12.0001 (TJ-MS) Data de publicação: 04/04/2017 E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRAN A – DPVAT – PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – VALOR ÍNFIMO – FIXAÇÃO EQUITATIVA – INTELIGÊNCIA DO § 8º , DO ARTIGO 85 , DO CPC/15 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. induvidoso que a fixação do valor dos honorários advocatícios deve ser feita com juízo de ponderação, com adstrito à razoabilidade, de sorte a assegurar que o profissional seja remunerado dignamente pelo trabalho prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido."
Quanto à atualização monetária do valor indenizatório, o STJ consolidou o entendimento através da súmula 580 que determina que: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.".
Inicialmente, cumpre salientar que, pessoalmente, me filio ao entendimento da necessidade de correção plena dos valores indenizatórios previstos na lei 11.482/2007, ou seja, desde a data de sua publicação. Isso porque não se afigura plausível, e mesmo justo, que se admita a extensa corrosão do montante indenizatório ao longo dos anos, diante de taxas de inflação que, na melhor das hipóteses, giram em torno de 4,5% e 6,5% ao ano (tendo atingido o patamar de dois dígitos nos últimos tempos). Ademais, não se estaria falando em aumento, mas sim em manutenção do próprio valor real previsto em lei, por não se tratar a atualização de qualquer plus.
Em tempo, não obsta o dito acima a argumentação das seguradoras relativamente ao aumento da sinistralidade e dos custos ao longo dos anos, a uma, porque, na mesma proporção, aumentou de forma vertiginosa o número de veículos e, portanto, de prêmios pagos anualmente e, a duas, porque o próprio valor dos prêmios sofreu correção ano a ano.

Entretanto, em que pese a discordância diametral, impossível não aplicar o quanto estabelecido e pacificado em sede de recurso repetitivo, face a seu caráter cogente e vinculante, pelo que deve ser aplicada a correção monetária a partir do evento danoso. Nesses termos, segue a jurisprudência com o atual entendimento dos Tribunais de Justiça:
"DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O direito de demandar o pagamento da indenização do seguro DPVAT não é condicionado ao exaurimento da via administrativa. 2. Conta-se a correção monetária desde o evento danoso. (TJ-DF 20170510006297 DF 0000621-20.2017.8.07.0005, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 16/05/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2018 . Pág.: 346/351)"
Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ:
Súmula 426-STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da exordial para condenar a Requerida a pagar ao Requerente o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com juros de mora (súmula 426, STJ) de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo índice oficial, a partir do evento danoso.
Decreto, ainda, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Considerando que houve resistência ao pedido, contestação e necessidade de prova pericial e para evitar remuneração ínfima com aviltamento da advocacia, condeno a Requerida a pagar ao patrono do Requerente honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação.
Custas processuais integrais pela Requerida.
Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração afastadas das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente ou protelatório, sujeitar-lhes-á a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação (STJ Recurso Especial nº 1.698.344/MG, 2017/0231166-2), por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (artigo 1.010, CPC/2015), sem nova conclusão, determino, desde já, a intimação da parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Do mesmo modo, em havendo recurso adesivo, também dever-se-á intimar a parte contrária, para oferecer contrarrazões. Após, também sem nova conclusão, remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação e/ou adesivo, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000872-04.2023.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 460909214
Processo N° : 8000872-04.2023.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511013121800000444058694

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000130-82.2004.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Newton Francisco Neves Cotrim (OAB:BA16484)
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 461844255
Processo N° : 0000130-82.2004.8.05.0212
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM (OAB:BA16484), EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA673-B)
MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510214702300000444909611

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000228-04.2003.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 461837809
Processo N° : 0000228-04.2003.8.05.0212
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509303432500000444898667

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000228-04.2003.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000228-04.2003.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: Lucas Costa e outros (2)

Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
REU: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição de ID nº 407805614, devendo ser redesignada a audiência de instrução para colheita de material genético, sendo o requerido intimado via whatsapp no número informado na referida petição.
Intimem-se as partes para comparecimento com as observações de praxe.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000505-44.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Interessado: Abdias Alves De Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Manoel Teodoro Da Silva
Testemunha: Manoel Neto De Oliveira
Testemunha: José Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000505-44.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTERESSADO: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
5

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de concessão e cobrança de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por idade Segurado Especial ajuizada por ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Aduz, em síntese, que durante toda a vida exerceu atividade laborativa em propriedade rural, em regime de economia familiar, estando em atividade na data do ajuizamento da presente ação até então.
Requereu, então, o reconhecimento do desenvolvimento de atividade rural, com a consequente concessão da aposentadoria por idade, desde a data do presente ajuizamento.
Juntou procuração e documentos.
Os benefícios da gratuidade foram concedidos à autora.
Regularmente citado, o instituto requerido apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente porquanto não há comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Requereu, enfim, a improcedência do pedido.
Juntou documentos.
Houve réplica, ID 213548995.
Em ID 213548998, foi sentenciado pela extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
Apelação da requerente, ID 213549002.
Apelação do requerido, ID 213549005.

Contrarrazões, ID 213549006.
Os autos formam remetidos à instância superior.
Decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, determinando por unanimidade, provimento à apelação do autor para anular a sentença e determinar o retomo dos autos para o regular prosseguimento do feito e julgar prejudicada a apelação do INSS, ID 213551459.
Durante a audiência de instrução, o autor Abdias Alves de Oliveira prestou depoimento, respondendo a todas as perguntas formuladas. Além disso, foi colhido o depoimento da testemunha José Pereira da Silva, ID 410922125.
Em alegações finais escritas, a parte autora reiterou o pleito de procedência do pedido. Ausente o procurador, tendo justificado previamente a sua ausência na assentada, apresentou alegações finais remissivas.

É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito encontra-se em ordem, pois estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Primeiramente passo à análise da preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista a ausência de pretensão resistida diante da inexistência de pedido administrativo. O STF já se posicionou quanto ao tema, no entanto nas ações ajuizadas em que o INSS já tenha apresentado contestação até a data da decisão do STF (2014), considera-se configurada a pretensão resistida, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5o, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/11/2014)

Logo, resta afastar a preliminar suscitada uma vez que a contestação foi apresentada em 11/11/2008.
Os elementos probatórios coligidos revelam que o pedido da parte autora deve ser acolhido.
O art. 48, caput, da Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

O artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço. Vejamos:

“Art. 55. (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei,inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”
Pois bem.
A inicial veio instruída cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho de Santana, na qual o autor está registrado como filiado desde 15 de julho de 2005 (ID 213548988, pág. 4). Também foram anexadas cópias de um Contrato Público de Comodato, onde o autor é identificado como comodatário de uma área de dois hectares localizada na Fazenda Barauninha, zona rural de Riacho de Santana, desde 1990. Além disso, foram apresentadas cópias dos formulários de pagamento do ITR (Imposto Territorial Rural), efetuados pelo proprietário do imóvel, nos quais o autor figura como comodatário, referentes aos exercícios de 1992 (ID 213548988, pág. 8), 1997 (ID 213548988, pág. 9), 1999 (ID 213548988, pág. 12) e 2003 (ID 213548988, pág. 13). Tais documentos são aptos a caracterizar o início de prova material quanto ao trabalho rural da parte autora em regime de economia familiar no período pleiteado.

Importante salientar, quanto a esse aspecto, que o início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.
Cabe à prova testemunhal, em complementação ao início de prova material, aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho na lavoura ou pecuária.
Há, portanto, início de prova material, atendendo o disposto no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e ao entendimento contido na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
Importante salientar, quanto a esse aspecto, que o início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.
Cabe à prova testemunhal, em complementação ao início de prova material, aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho na lavoura ou pecuária.
A testemunha José Pereira da Silva declarou que tem 52 anos de idade. Que é viúvo. Que tem 2 filhos. Que é lavrador. Que mora na zona rural de Riacho de Santana. Que trabalha roçando, capinando e plantando. Que conhece o autor da roça. Que conhece o autor há 30 anos. Que o autor sempre morou na roça. Que moram o autor e a irmã. Que o autor planta feijão, milho e trabalha na diária.
Como se observa, a testemunha confirmou que a parte autora laborou desde jovem em propriedade rural familiar e que permaneceu exercendo esse tipo de atividade por muito tempo superior, sendo que a conhece há muito tempo.
Saliento que não foi verificada contradição entre os depoimentos prestados e demais elementos existentes nos autos.
O artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91 exige que:

"§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."

Para o reconhecimento pretendido, além da idade, também necessário que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos para implementação do benefício: idade e carência exigida.
Na aplicação dos artigos mencionados, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.
Sabe-se que os trabalhadores do meio rural são pessoas simples e, frequentemente, desconhecem os direitos que possuem. A realidade social do trabalhador rural leva à conclusão de que é inviável a exigência de robusta prova documental para a comprovação do tempo laborado.
Não se afigura justo, portanto, que o trabalhador, parte hipossuficiente, tenha que cumprir tantas exigências e comprovar tudo de forma indiscutível perante a Autarquia para ver reconhecido o seu direito.
A parte autora atingiu o requisito idade, uma vez que na data do requerimento já possuía mais de 55 anos (nascida em 10/09/1946).
Logo, considerando todo conjunto probatório que permeia os autos, resta reconhecido o exercício de atividade laborativa rural e, por consequência, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do ajuizamento da ação.
Quanto ao termo inicial, considerando que não houve o requerimento administrativo, mas houve contestação do INSS antes de 2014 (data da decisão do STF quanto ao tema), restou plenamente demonstrado o interesse de agir. Restou pacificado que nestes casos considera-se a data do ajuizamento da ação como data de início do benefício, de acordo com o quanto decidido no Tema 350 do STF.
Colaciono aos autos entendimento do STJ quanto aos requisitos necessários para aposentadoria por idade rural, devidamente cumpridos pelo autor:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO COLIDENTE COM ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO. 1. Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem refutou, sob sua ótica, a aplicação do precedente firmado no Resp 1.354.908/SP. 2. É pacífico o entendimento no STJ segundo o qual, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessário o preenchimento de forma concomitante dos requisitos de idade (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e de carência,previstos nos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/1991. 3. "O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência". (AgRg no Resp 1.550.637/PR,Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 16/10/2015) 4. Ademais, a exigência de provas materiais para períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/1991 não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência desta Corte Superior, que prevê que a comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por robusta prova testemunhal. 5. O Tribunal regional, não obstante decisão pretérita (fls. 203-211, e-STJ) ter expressamente reconhecido o equívoco do colegiado de piso em desconsiderar os documentos trazidos pela parte em razão apenas de terem sido "expedidos há tempos antigos", reiterou, quase ipsis litteris, a decisão reformada, valendo-se de entendimento contrário ao do STJ nos seguintes termos (fls. 250-254, e-STJ, grifou-se): "(...) Contudo,embora tenha apresentado documentos qualificando-o como lavrador, e a oitiva de testemunhas tenha confirmado seu labor rural por muitos anos, o fato é que tais documentos foram expedidos há longa data, não sendo suficientes para a comprovação do exercício de atividade rural em época próxima ao implemento do requisito etário. Ademais, o autor não logrou demonstrar recolhimentos de contribuições no período posterior a 31/12/2010 (...)". 6. Como se não bastasse, entendeu o Tribunal a quo ser necessário o recolhimento de contribuições no período de carência exigido (180 meses) e pela não incidência da dispensa de contribuições previstas nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. 7. Destaco que o final do prazo de 15 (quinze) anos estabelecido na norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91 não prejudica os segurados especiais, para os quais há previsão legal específica nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, que assegura a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. 8. Logo, se a aposentadoria rural por idade exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência, não sendo,portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina.9. Recurso Especial parcialmente provido para restabelecer integralmente a sentença de piso.

(STJ - Resp: 1803581 SP 2019/0073282-1, Relator:Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/10/2019).

Por fim, diante do conjunto probatório apresentado nos autos, estando suficientemente comprovado o labor da parte autora na condição de rurícola por muito mais de 30 (trinta) anos, superando (e muito) as 60 contribuições necessárias para contagem da carência, de rigor a procedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora no valor de um salário mínimo, incluindo o 13º (gratificação natalina) que é inerente ao recebimento do referido benefício, desde a data do ajuizamento da ação.
As prestações vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Em razão da sucumbência, arcará o réu com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença (art. 85,§§ 2o e 3o, CPC), afastada a incidência sobre as parcelas vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Como se sabe, de antemão, que o valor da condenação não suplantará o limite previsto no art. 496, § 3º, I, CPC, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.
Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal competente.
Sem custas face à isenção legal conferida ao requerido.
Na oportunidade, defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.
Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000230-36.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Apelante: Ismalia Rene Amorim Rodrigues Rocha
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Valda Alves De Santana Pereira
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Marcos Vinicius Silva Rego
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Nilson Jose De Oliveira
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Maria Souza Benevides
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Luzinete Oliveira Santos
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Jussara Silva Mendes
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Joaquim Neves Cardoso
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Higor Pereira Rego
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Monica De Souza Oliveira Alves
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Marineide Nascimento Rocha
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Vanessa Santana Orozias Cardoso
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Sebastiao Magno Fagundes Silva
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Carmelita Laranjeira Gomes
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Diego Cardoso Rocha
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Leidinaura Da Conceicao Teixeira
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Talita Magalhaes Neves
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Sonia Deise Da Silva
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)

Apelante: Rosane Silva Costa
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Monica Da Silva Carmo
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Rafaela De Souza Fernandes Costa
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Izete Francisca De Oliveira Pereira
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Celio Lessa Da Silva
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Thais Barbosa Fernandes
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Iva Da Costa Ferreira
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Arlenio Fagundes Barbosa
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelante: Domingas Teodora Duarte
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Apelado: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-36.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
APELANTE: ISMALIA RENE AMORIM RODRIGUES ROCHA e outros (26)
Advogado(s): CAMILO SILVA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como CAMILO SILVA SANTOS FILHO (OAB:BA45715)
APELADO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação em ID 419589824, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em tempo, intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação em 419589824, no prazo de 30 (trinta) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 11 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000280-58.2007.8.05.0212 Separação Litigiosa
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 459670804
Processo N° : 0000280-58.2007.8.05.0212
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509234249600000442930012

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000407-63.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Valdir Alves Dos Santos
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo nº. 8000407-63.2021.8.05.0212
AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 11h20, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 124509639.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 5 de abril de 2024.
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000527-38.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Zenildo Oliveira Da Flores
Advogado: Camila Mary Fernandes (OAB:BA72710)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000527-38.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ZENILDO OLIVEIRA DA FLORES
Advogado(s): CAMILA MARY FERNANDES (OAB:BA72710)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ZENILDO OLIVEIRA DAS FLORES contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Alega o autor, que é beneficiário do programa Luz para Todos, administrado pela Coelba, que instalou painéis solares e baterias do Sistema Solar SIGFI13 na sua residência em 2008. A partir de 2013, a energia começou a falhar, funcionando apenas durante o dia em dias ensolarados, e não à noite ou em dias chuvosos. Isso indica que, embora os painéis gerem energia, as baterias não a armazenam adequadamente.
Desde meados de 2014, o autor solicitou manutenção diversas vezes, sem resposta da empresa. Diante dessa situação, e devido à sua vulnerabilidade e hipossuficiência, o autor suspendeu o pagamento das mensalidades em 2018, após anos pagando por um serviço ineficaz. Ficou sem realizar pagamentos de 2018 a 2021, período em que seu nome foi negativado.
Alega, ainda, que em abril de 2023, o autor quitou todas as contas em aberto, totalizando R$746,87. No entanto, devido à sua baixa renda, essa quantia foi exorbitante, agravada por multas de R$399,57. O autor questiona a postura da Coelba em negativar seu nome, mesmo sem atender aos pedidos de manutenção, e argumenta que é injusto pagar por um serviço que não é fornecido adequadamente.
No mérito, pugnou pela condenação do réu em danos marais, bem como, a condenação do réu ao ressarcimento em dobro dos valores, com as devidas correções e por fim, o cancelamento das multas em aberto nos anos de 2018 à 2021,
Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID nº 422773269. Preliminarmente alegou a incompetência dos juizados especiais- necessidade de produção de prova pericial. No mérito, defende a realidade dos fatos, bem como, a legalidade da cobrança. Pugnou pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes ao convencimento deste magistrado.

1.0 DAS PRELIMINARES
1.1 DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL;
Trata-se de processo em que a parte ré suscita a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, alegando a necessidade de produção de prova pericial especializada.
Inicialmente, urge reiterar que a Lei nº 9.099/95, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis, trouxe a disciplina processual para o julgamento e execução das causas por ela consideradas como de menor complexidade. Assim sendo, a fixação da competência material dos Juizados Especiais Cíveis não está relacionada ao direito material postulado, mas sim à possibilidade de julgamento de uma questão compatível com o procedimento adotado.
Conforme o Enunciado 54 do Fórum Permanente dos Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, “a menor complexidade da causa, para a fixação da competência, é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso dos autos, a parte ré alega que a controvérsia é referente a uma suposta cobrança indevida e que, para a análise do mérito, seria necessária uma perícia técnica especializada no medidor de energia. Todavia, a alegação da necessidade de produção de prova pericial não é suficiente, por si só, para afastar a competência dos Juizados Especiais Cíveis.
A complexidade da causa deve ser analisada de acordo com o objeto da prova e a capacidade do Juizado de julgar a demanda dentro de sua competência e rito processual simplificado. A legislação dos Juizados Especiais Cíveis e a jurisprudência dominante visam à solução rápida e eficiente das demandas, evitando formalismos excessivos e priorizando a oralidade, simplicidade e economia processual.
Em igual sentido, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a necessidade de prova pericial não é motivo automático para a exclusão da competência dos Juizados Especiais, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
“RECURSO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SIMPLICIDADE DA CAUSA. ENUNCIADO Nº 9 DO FONAJE. 1. A necessidade de realização de prova pericial não afasta, por si só, a competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A simplicidade da causa deve ser aferida à luz do contexto fático e jurídico, levando-se em consideração a aptidão do Juizado para lidar com a questão de forma célere e eficaz. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1149857/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 01/04/2010).
No caso concreto, não há demonstração de que a realização de perícia técnica no medidor de energia seja tão complexa a ponto de inviabilizar o processamento da demanda no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A matéria envolvida é de natureza comum, relacionada ao consumo de energia elétrica e suposta cobrança indevida, podendo ser dirimida com os meios de prova disponíveis no rito dos Juizados Especiais.
Assim, REJEITO a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis suscitada pela parte ré.
Ultrapassadas as questões preliminares, reputo estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Passo ao mérito.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.
A relação de consumo pode ser conceituada de forma mais técnica como sendo o liame jurídico existente entre um fornecedor e o consumidor, no qual este último busca satisfazer uma necessidade sua, como destinatário final, por meio da aquisição de bens ou serviços oferecidos por aquele primeiro sujeito por meio de sua atividade empresarial (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor. Ed. Jus Podivm, 6ª ed. 2012. P. 11 a 42).
Com efeito, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerido é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços a seu destinatário final (requerente), ainda que se trate de empresário individual.
De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o Juiz deve inverter o ônus da prova quando a alegação inicial for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente. As duas hipóteses estão presentes: o requerente afirma a cobrança por um serviço ineficiente, o que, pelos argumentos e documentos trazidos com a inicial, soa mais do que verossímil diante da massificação das relações de consumo e a demanda crescente pelo fornecimento de energia elétrica desacompanhado de uma estruturação e aperfeiçoamento por parte das concessionárias para atender os usuários.
Por sua vez, o requerente é pessoa sem capacidade técnica de provar o contrário. O demandante é consumidor final. Presente, portanto, a vulnerabilidade. Aliás, tal prova seria demasiado difícil para o consumidor. Por tais razões, inverto o ônus da prova em seu favor.
Pois bem, preceitua nossa Constituição Federal que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (art. 37, § 6º).
De acordo com o que determina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Ato contínuo, “(...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
No presente, entendo com perfeição que a concessionária não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 14, § 3º do CDC). Outrossim, não seria necessário laudo pericial para verificar que há discrepância da medição.
Insta consignar que as medidas necessárias para se evitar que tais falhas ocorram são de exclusiva responsabilidade do requerido, devendo adotar cautelas para realizar o serviço a contento, garantindo segurança jurídica ao consumidor, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal e artigo 8º da Lei 8.078/90.
Ainda que a cobrança pelo consumo de energia elétrica seja legítimo, cabe ao requerido realizar a devida manutenção da energia solar. Desse modo, não é possível atribuir culpa ao consumidor.
Por fim, vislumbro que tal fato acarretou a ocorrência de dano moral. Cediço que originam-se de uma ofensa a um direito de personalidade e não de meros aborrecimentos.
No caso vertente, se mostra plausível a aplicação da teoria do desvio produtivo, em razão de eventual considerável desperdício de tempo do consumidor para resolução do problema causado pelo fornecedor de serviços. Consigna-se que o valor dos danos morais deve ser o suficiente para compensar o mal e coibir a repetição da ofensa, levando em consideração o grau de culpa do ofensor. Por outro lado, não pode ser exagerado, de modo que o dano não passe a valer a pena. Tendo em vista que a parte ré possui práticas administrativas falhas.
Não obstante o fundamentado, deve-ser ter em mente que o valor deve ser fixado com parcimônia, pois a ratio legis é propiciar reparação e não enriquecimento indevido.
Nesse diapasão, o consumidor demonstrou nos autos desgaste e desperdício de tempo consideráveis que justificam a fixação de danos morais. Considerando-se estes fatos e observando-se que o demandante também não descreveu situação excepcional a fundamentar afixação de um valor muito alto, fixo os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Referido valor mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
a) Condeno o réu a cancelar a multa cobrada referente aos valores que ficaram em aberto nos anos de 2018 à 2021.
b) Condeno o réu a pagar a autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação.
c) Condeno o requerido a restituir, de forma simples, o valor pago pelo serviço não prestado, com correção monetária e os juros de mora.
Sem custas e honorários advocatícios nesse momento face ao trâmite pelo rito dos Juizados e, portanto, a não incidência no primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC).
Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO

8000940-06.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rosimaria Pinheiro Dos Anjos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000940-06.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ROSIMARIA PINHEIRO DOS ANJOS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
1
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Atribua-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem conclusos.

RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000940-06.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rosimaria Pinheiro Dos Anjos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000940-06.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ROSIMARIA PINHEIRO DOS ANJOS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
1
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Atribua-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem conclusos.

RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000463-91.2024.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462260080
Processo N° : 8000463-91.2024.8.05.0212
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511231733400000445279862

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001144-40.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Rubson Liborio Barbosa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
PROCESSO N. 0001144-40.2014.8.05.0216
AUTOR: RUBSON LIBORIO BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ, RUANE FILGUEIRAS BARBOSA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
I – DO RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré, nominadas acima e qualificada nos autos, em que se pleiteia sua indenização por dano moral e material supostamente existente. Narra o autor que esteve na Agência do Acionado (Rio Real), em 22 de abril de 2014, para fazer uma operação bancária, se dirigiu ao atendimento e lhe foi entregue uma senha de nº C040 – Hora de chegada 10:37h e que, após 07 horas e 05 minutos, o Requerente foi atendido pelo caixa, fato este que teria contrariado a lei municipal nº 620/2008, causando-lhe, ainda, dano moral.
O réu, devidamente citado, deixou de ofertar contestação.
Vieram-se conclusos.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
1. O processo encontra-se maduro para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias para a ciência dos fatos em debate estão colacionadas nos autos. Dessa maneira, sendo a produção de outras provas inútil ao julgamento do mérito, forçoso é realizar o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC.
2. Como se observou, citado deixou de ofertar contestação, razão por que verifica-se o ato-fato processual de sua revelia.

Quanto aos efeitos jurídicos da revelia, no entanto, deve-se pontuar, no que tange ao material, de causar via de regra a presunção de veracidade das circunstâncias firmadas pelo autor, que a revelia, por si só, não gera necessariamente a procedência da ação, dizendo respeito apenas à interrupção do ônus do autor de produzir outras provas para comprovar suas alegações, haja vista que a presunção corre a seu favor.

Com efeito, o julgamento de mérito da ação, até mesmo diante da revelia, decorre apenas do exame das alegações do autor em confronto com as provas existentes nos autos, de sorte que o efeito material da revelia deve ser afastada na forma do art. 345, IV, do CPC.

Aliás, o STJ já se manifestou sobre o tema, confirmando que "a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas". (STJ, AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22.9.2011).

Passa-se à análise do mérito, reputando verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

A causa de pedir centra-se no suposto fato de ter o autor esperado 07 horas e 05 minutos para realizar um pagamento em agência do banco requerido, fato este que teria contrariado a lei municipal nº 620/2008, daí resultando dano moral. Juntou documentos.

No que concerne ao mérito, é de se pontuar que a relação jurídica de direito material entre a parte requerente e a empresa versa sobre consumo, o que, a princípio, confere àquela uma série de prerrogativas, entre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da requerida (Lei 8.078/90, Art. 6º, VI e VIII e Art. 14, caput).

Ressalte-se que, nos termos do CDC, o consumidor deve comprovar, em regra, a existência do dano e do fato jurígeno, salvo se houver inversão do ônus da prova, o que no caso ocorreu em decisão inicial, antes mesmo da abertura do prazo contestatório. Por sua vez, adotada a responsabilidade objetiva, por força da teoria do risco do empreendimento, cumpre à empresa ré provar também que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou, então, que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º).

Examinadas as provas, constata-se que:

1) o fato jurígeno está comprovado pelo documento (ID15378183) que atesta que o Autor realmente permanecera 07 horas e 05 minutos na data de 22/04/2014 para ser efetivamente atendido, havendo, assim, afronta à Lei Municipal nº 620/2008. Com efeito, ali consta que a autor retirou a senha de nº C040, no dia 22/04/2014, para atendimento no caixa do acionado às 10:37, mas somente teve a operação desejada, realização de pagamento de débito às 17:42.

2) o nexo de imputação de responsabilidade da empresa ré e a obrigação de prestar um serviço eficiente, restou apenas parcialmente demonstrado. Com efeito, o ordenamento, notadamente o parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 620/2008, estabelece que caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, aqueles casos que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior aos períodos estabelecidos pela Lei. Por outro lado, o art. 3º da referida lei estabelece que entende-se por período de tempo razoável o prazo máximo de quinze minutos, em dias úteis, exceto nos dias de feira livre e de vinte e cinco minutos nos dias de feira livre, véspera e após feriados.

3) Quanto à existência de dano moral, verifica-se que este existiu, tendo em vista que, na circunstância, o Autor realmente permanecera 07 horas e 05 minutos na data de 22/04/2014 para ser efetivamente atendido, consoante se observa do documento acostado no ID15378183. Assim, restou evidente o dano moral por ele sofrido. Nesse sentido, confira-se recente julgado:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. LEGISLAÇÃO LOCAL. PERÍODO EXCESSIVO PARA RECEBER ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO.1. Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial interposto em 12/08/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.2. Danos morais: grave ofensa à personalidade. Precedentes. 3. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes.4. Contudo, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode causar danos morais.5. Recurso especial não provido.(REsp 1662808/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

A respeito do "quantum", deve-se observar os critérios de fixação, que levam em conta características do ofendido e do ofensor. Em relação ao ofendido, seu patrimônio indiciário deve ser avaliado. Para isso, observo que a parte Autora é pessoa de média condição financeira. De outro lado, a capacidade econômica do Réu, empresa de âmbito nacional (um banco), o torna razoavelmente capaz de suportar valores para que seja desestimulado a adotar condutas idênticas, sem as cautelas inerentes aos riscos esperados. Porém, quanto ao aspecto punitivo, não deve representar enriquecimento ilícito, devendo ser fixado o valor de modo razoável. Assim, atento às condições das partes, conclue-se que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é justo e razoável, sendo suficiente para compensar a parte Reclamante pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa, bem como para desestimular que a requerida reitere sua conduta.

III – DO DISPOSITIVO

Diante de tudo o que foi exposto, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e, via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos autorais, para:

a) CONDENAR o Réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir correção monetária (INPC) a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC), a partir da citação;

b) CONDENAR o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, após análise do art. 85, §2º do CPC.

O processo foi extinto com julgamento do mérito. Dispensado juízo de retratação em caso de Apelação. Caso venha a ser interposto tal recurso, intime-se a parte recorrida para exercer se direito de Contrarrazões no prazo legal. Ultrapassado o referido prazo, com ou sem manifestação, não tendo sido apresentada Apelação Adesiva ou impugnações preliminares nas Contrarrazões, na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhe-se imediatamente os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 1.010, § 3º, que restringe o juízo de admissibilidade àquela Corte.

Ao haver depósito judicial em benefício do vencedor, autorizo desde já a expedição de alvará de liberação da soma do valor depositado, com os eventuais acréscimos bancários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Rio Real, BA, 2019-08-13

Assinado Eletronicamente

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001144-40.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Rubson Liborio Barbosa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001800-40.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Dolores Silva Cardoso
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437086171.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001062-52.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Jineide Costa Souza Lima
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437089090.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001069-44.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Andre Luiz Da Costa
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437087226.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001029-62.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Requerente: Josefa Cristina Batista Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001029-62.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):JOSEFA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real (BA), 19 de abril de 2024.

Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000984-58.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Katia Dos Santos Costa
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana

Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001766-65.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Oliveira Filha
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Pedro Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Cosme Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Alberto De Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Joao Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Roselaine Oliveira De Santana
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Michele Oliveira De Santana Lisboa
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerido: Damiao Da Silva Oliveira

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o Inventariante, através de seu advogado, para prestar compromisso
dentro do prazo legal, id 462035911.

Rio Real (BA), 05 de setembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001365-32.2024.8.05.0216 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Rio Real
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Esplanada Bahia
Requerente: Carolina Dos Santos De Souza
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Rio Real/ba
Requerido: Jose Romildo Paixao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001365-32.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPLANADA BAHIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO REAL/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Concedida a justiça gratuita pelo r. Juízo Deprecante, tendo em vista, inclusive, a parte ser assistida pela Defensoria Pública.
2 - Cumpra-se a presente carta precatória, servindo esta como mandado, para proceder com a diligência necessária, observando-se todos os trâmites legais.
3 - Em seguida, devolva-se com as homenagens de estilo.

Intimações necessárias.
Com força de ofício/mandado.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001017-48.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Gilma Nascimento Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000914-41.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Fernando Fagner De Oliveira
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437096079.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001003-64.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Olinalda Santos Da Paixao
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001003-64.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):OLINALDA SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real (BA), 19 de abril de 2024.

Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001272-06.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Cleonice Barbosa Da Franca
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de Id nº 437549047.
Rio Real (BA), 29 de abril de 2024.
Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000862-45.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Wilson Valenca Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001193-18.2013.8.05.0216 Interdição/curatela

Jurisdição: Rio Real
Requerente: Helenice Maria Alves Dos Santos
Advogado: Tennyson Santos Sales (OAB:BA29934)
Requerente: Gerson Alves Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001193-18.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: HELENICE MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERENTE: GERSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por HELENICE MARIA ALVES DOS SANTOS, contra seu irmão, GERSON ALVES DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos. Aduziu a requerente, após pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, que o interditando sofre de transtornos mentais de comportamento devido ao uso de entorpecentes, correlato ao CID-10 F.19.5, fazendo uso de medicação listada na exordial, não possuindo, segundo alegou a requerente, capacidade para se autogerir. Aduziu que o demandado carece de pessoa para realizar transações bancárias e comprar medicamentos, dentre outras necessidades.
Acresceu a autora que é a pessoa que, como muito carinho e amor, é a pessoa que vem cuidando para que o requerido tenha uma vida digna.
Por fim, após citar legislação e jurisprudência correlatas, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com sua nomeação como curadora provisória do demandado e, no mérito, pugnou pela decretação da interdição de seu irmão, nomeando-se a demandante como sua curadora definitiva.
Inicial instruída com os documentos de ID nº ID 36263018.
Tutela provisória concedida em ID nº 36263038.
Realizada audiência de interrogatório do interditando (ID nº 36263038), foi determinada a realização de Perícia Médica.
Juntado Laudo Pericial em documento de ID nº 36263047.
Em manifestação ministerial (ID nº 101261950), a representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação da interdição do curatelando e à nomeação da sua irmã como curadora.
É O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.
Compulsando-se detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento parcial do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o teor constante no Laudo Pericial de ID nº 36263047, é enfático e esclarecedor ao reconhecer a incapacidade do interditando.
Neste caso, pode-se enquadrar o curatelando na hipótese prevista no artigo 1.767, I do CC, que sujeita a curatela, as pessoas que, por causa, permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.
Além disso, restou comprovado nos autos, que a autora, além de irmã do requerido, é também a pessoa responsável por seus cuidados pessoais (art. 1775, §1º do CC), comprovando-se assim a legitimidade para Ação.
No entanto, algumas considerações devem ser observadas, ante a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que traz como norma prioritária, a EXTRAORDINARIEDADE da medida de interdição (§3º do art. 84), limitando a curatela apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (art. 85), já que a Pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal.
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a este Juízo, para conceder a curatela do Sr. GERSON ALVES DO NASCIMENTO à sua irmã, a Sra. HELENICE MARIA ALVES DOS SANTOS, nomeando-a curadora, para que possa gerir os atos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, devendo ainda prestar contas anualmente a este juízo referente à administração dos bens (art. 84, §4º da Lei nº 13.146/15), extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Ressalte-se que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85), motivo pelo qual não ficam suspensos, até segunda ordem, os direitos políticos do interditando, como determinados na legislação anterior.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Ciência à representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIO REAL/BA, 22 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001193-18.2013.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Helenice Maria Alves Dos Santos
Advogado: Tennyson Santos Sales (OAB:BA29934)
Requerente: Gerson Alves Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001193-18.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: HELENICE MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERENTE: GERSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por HELENICE MARIA ALVES DOS SANTOS, contra seu irmão, GERSON ALVES DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos. Aduziu a requerente, após pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, que o interditando sofre de transtornos mentais de comportamento devido ao uso de entorpecentes, correlato ao CID-10 F.19.5, fazendo uso de medicação listada na exordial, não possuindo, segundo alegou a requerente, capacidade para se autogerir. Aduziu que o demandado carece de pessoa para realizar transações bancárias e comprar medicamentos, dentre outras necessidades.
Acresceu a autora que é a pessoa que, como muito carinho e amor, é a pessoa que vem cuidando para que o requerido tenha uma vida digna.
Por fim, após citar legislação e jurisprudência correlatas, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com sua nomeação como curadora provisória do demandado e, no mérito, pugnou pela decretação da interdição de seu irmão, nomeando-se a demandante como sua curadora definitiva.
Inicial instruída com os documentos de ID nº ID 36263018.
Tutela provisória concedida em ID nº 36263038.
Realizada audiência de interrogatório do interditando (ID nº 36263038), foi determinada a realização de Perícia Médica.
Juntado Laudo Pericial em documento de ID nº 36263047.
Em manifestação ministerial (ID nº 101261950), a representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação da interdição do curatelando e à nomeação da sua irmã como curadora.
É O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.
Compulsando-se detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento parcial do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o teor constante no Laudo Pericial de ID nº 36263047, é enfático e esclarecedor ao reconhecer a incapacidade do interditando.
Neste caso, pode-se enquadrar o curatelando na hipótese prevista no artigo 1.767, I do CC, que sujeita a curatela, as pessoas que, por causa, permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.
Além disso, restou comprovado nos autos, que a autora, além de irmã do requerido, é também a pessoa responsável por seus cuidados pessoais (art. 1775, §1º do CC), comprovando-se assim a legitimidade para Ação.
No entanto, algumas considerações devem ser observadas, ante a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que traz como norma prioritária, a EXTRAORDINARIEDADE da medida de interdição (§3º do art. 84), limitando a curatela apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (art. 85), já que a Pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal.
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a este Juízo, para conceder a curatela do Sr. GERSON ALVES DO NASCIMENTO à sua irmã, a Sra. HELENICE MARIA ALVES DOS SANTOS, nomeando-a curadora, para que possa gerir os atos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, devendo ainda prestar contas anualmente a este juízo referente à administração dos bens (art. 84, §4º da Lei nº 13.146/15), extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Ressalte-se que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85), motivo pelo qual não ficam suspensos, até segunda ordem, os direitos políticos do interditando, como determinados na legislação anterior.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.

Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Ciência à representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIO REAL/BA, 22 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001056-45.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Genilda De Souza Oliveira
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437089083.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000965-52.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Eliude Rezende Dos Anjos Santos
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437089063.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000972-44.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Edlene Dos Santos Cerqueira Souza
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000972-44.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):EDLENE DOS SANTOS CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: BIANCA ARAUJO DE MORAIS, ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real (BA), 19 de abril de 2024.

Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001089-35.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Mismaria Santos Dos Anjos Da Silva
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC e Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001699-03.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Eraldo De Brito
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
Ante o exposto:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO.
2 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
3 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
4 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
5 – DEFIRO a inversão do ônus da prova em prol do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica no caso concreto, com esteio no art. 6º, VIII, do CDC.
6 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CITAÇÃO
8001699-03.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Eraldo De Brito
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Citação:
Ante o exposto:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO.
2 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
3 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
4 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.

5 – DEFIRO a inversão do ônus da prova em prol do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica no caso concreto, com esteio no art. 6º, VIII, do CDC.
6 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000919-29.2024.8.05.0216 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Jose Rivaldo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000919-29.2024.8.05.0216
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor(s):BANCO DO BRASIL S/A

Réu(s):JOSE RIVALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, conforme Portaria 012/2013 - PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Oficie-se.
Após o pagamento das custas, cumpra-se.
Servindo a referida Carta precatória como mandado.
Devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 16 de maio de 2024

Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001045-79.2024.8.05.0216 Dúvida
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Rio Real Cartorio De Registro De Imoveis
Requerido: Marco Aurelio Santana Prutianu
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
Vistos etc.
Deixo de atender ao requerimento do Ministério Público, pois verifico que, salvo engano, seu pedido já consta nos autos no ID 447236428.
Isso posto, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8001045-79.2024.8.05.0216 Dúvida
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Rio Real Cartorio De Registro De Imoveis
Requerido: Marco Aurelio Santana Prutianu
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
Vistos etc.
Deixo de atender ao requerimento do Ministério Público, pois verifico que, salvo engano, seu pedido já consta nos autos no ID 447236428.
Isso posto, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001085-95.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marluce Dias Santos Da Paixao
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real (BA), 19 de abril de 2024.

Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001043-46.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Givaneide Alves De Carvalho Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC e Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001699-03.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Eraldo De Brito
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2024, às 09h40min, conforme decisão ID 421817717.

Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/22202602.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000536-76.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Erundino Oliveira Da Cruz
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Reu: Cicero Hermenegildo Da Costa

Intimação:
Trata-se de Ação Monitória proposta por José Erundino Oliveira da Cruz em face de Cícero Hermegildo da Costa, todos qualificados
Compulsando os autos, verifico que o prazo de 15 (quinze) dias concedido ao devedor para efetuar o pagamento do débito ou apresentar embargos, conforme disposto no art. 701 do CPC, transcorreu sem manifestação.
Diante da inércia do devedor, determino a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do §2º do art. 701 do CPC.
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
1 - INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Promovendo, se necessário, os atos executivos cabíveis.
Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001048-68.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria De Fatima Sena Machado
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Rio Real (BA), 18 de abril de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001036-54.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jussara Barreto Nunes
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437089084.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000875-44.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Edilene Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437091482.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000889-28.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Claudiones Modestina Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000889-28.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):CLAUDIONES MODESTINA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Rio Real (BA), 09 de maio de 2024.
Carlos Dantas
Cadastro:501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001042-61.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Janete Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Rio Real (BA), 18 de abril de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001467-88.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Josefa Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000754-79.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Messias Da Paixao Santana
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a parte ré a devolver em dobro o valor pago a mais pela parte autora, com correção monetária pelo IPCA desde a data dos pagamentos, bem como juros de mora conforme o artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil, desde a citação.
2 - CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico, conforme o artigo 85 do CPC.
3 - Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000743-50.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Messias Da Paixao Santana
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
1- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a parte ré a devolver em dobro o valor pago a mais pela parte autora, com correção monetária pelo IPCA desde a data dos pagamentos e juros de mora conforme o artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil, desde a citação.
2- CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico, conforme o artigo 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001083-28.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marineide Costa De Souza
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001083-28.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):MARINEIDE COSTA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 30 (trinta) dias.
Rio Real (BA), 24 de maio de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000946-46.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Viviane De Jesus Dias
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437096077.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001459-77.2024.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Juízo De Direito Do(a) 23ª Vara Cível De Aracaju, Estado De Sergipe
Requerido: Juiz De Direito Da Comarca De Rio Real Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001459-77.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: Juízo de Direito do(a) 23ª Vara Cível de Aracaju, Estado de Sergipe
Advogado(s):
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO REAL BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1 - Apresentado o pagamento das custas (ID 457043718 e 457043721);
2 - Cumpra-se a presente carta precatória, do processo n° 201912300565 e número único n° 0004507-12.2019.8.25.0084, servindo esta como mandado, para proceder com a diligência necessária, observando-se todos os trâmites legais.
3 - Em seguida, devolva-se com as homenagens de estilo.
Intimações necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001045-79.2024.8.05.0216 Dúvida
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Rio Real Cartorio De Registro De Imoveis
Requerido: Marco Aurelio Santana Prutianu
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE A DÚVIDA suscitada pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Rio Real/BA, DECLARANDO que o imóvel na Rua Manoel Moreira, 81, registrado sob o nº 3.059, folha 26 do livro 3-G pertence integralmente a Marco Aurélio Santana Prutianu, já qualificado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001045-79.2024.8.05.0216 Dúvida
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Rio Real Cartorio De Registro De Imoveis
Requerido: Marco Aurelio Santana Prutianu
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE A DÚVIDA suscitada pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Rio Real/BA, DECLARANDO que o imóvel na Rua Manoel Moreira, 81, registrado sob o nº 3.059, folha 26 do livro 3-G pertence integralmente a Marco Aurélio Santana Prutianu, já qualificado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001045-79.2024.8.05.0216 Dúvida
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Rio Real Cartorio De Registro De Imoveis
Requerido: Marco Aurelio Santana Prutianu
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE A DÚVIDA suscitada pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Rio Real/BA, DECLARANDO que o imóvel na Rua Manoel Moreira, 81, registrado sob o nº 3.059, folha 26 do livro 3-G pertence integralmente a Marco Aurélio Santana Prutianu, já qualificado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000772-37.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marinalva Pereira De Lisboa Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000772-37.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):MARINALVA PEREIRA DE LISBOA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real (BA), 18 de abril de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001308-48.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Nilza Do Nascimento Santos
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Apelado: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437088252.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001254-48.2024.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 457872455
Processo N° : 8001254-48.2024.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA60452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081212461213700000441333255

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001254-48.2024.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 457872457
Processo N° : 8001254-48.2024.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA60452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081212461395700000441333257

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8001254-48.2024.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 457872455
Processo N° : 8001254-48.2024.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA60452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081212461213700000441333255

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001254-48.2024.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 457872457
Processo N° : 8001254-48.2024.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA60452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081212461395700000441333257

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000842-54.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Maria Da Conceicao De Souza Machado
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437088255.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000913-56.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Genete Pereira Dos Santos
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437091497.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000868-52.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Maria Luiza Mendes Redes Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437089059.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000842-54.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Maria Da Conceicao De Souza Machado
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 437088255.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001188-05.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Monica Dos Santos Conceicao
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de Id nº 437549047.
Rio Real (BA), 29 de abril de 2024.
Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000900-23.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Wanderley Valenca Dos Santos
Advogado: Welleson Da Palma Santos (OAB:SE5684)
Reu: Flan Frios Disribuidora E Comercio Atacadista De Frios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000900-23.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(s):WANDERLEY VALENCA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WELLESON DA PALMA SANTOS
Réu(s):FLAN FRIOS DISRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE FRIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o AR negativo, Id 462077117, fica intimada a parte autora para as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 dias.

Rio Real - BA, 05/09/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000900-23.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Wanderley Valenca Dos Santos
Advogado: Welleson Da Palma Santos (OAB:SE5684)
Reu: Flan Frios Disribuidora E Comercio Atacadista De Frios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000900-23.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(s):WANDERLEY VALENCA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: WELLESON DA PALMA SANTOS
Réu(s):FLAN FRIOS DISRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE FRIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o AR negativo, Id 462077117, fica intimada a parte autora para as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 dias.

Rio Real - BA, 05/09/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001438-38.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marileide Gonzaga Dos Santos
Advogado: Josefa Dilma Dos Santos (OAB:SE12282)
Requerido: Karolayne Dos Santos Da Rocha
Requerido: Neverton Dos Santos Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001438-38.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSEFA DILMA DOS SANTOS
Réu(s):KAROLAYNE DOS SANTOS DA ROCHA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o AR negativo, Id 462077127, fica intimada a parte autora para as providências necessárias para viabilizar a citação da 1ª ré, no prazo de 10 dias.

Rio Real - BA, 05/09/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001438-38.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marileide Gonzaga Dos Santos
Advogado: Josefa Dilma Dos Santos (OAB:SE12282)
Requerido: Karolayne Dos Santos Da Rocha
Requerido: Neverton Dos Santos Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8001438-38.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSEFA DILMA DOS SANTOS
Réu(s):KAROLAYNE DOS SANTOS DA ROCHA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o AR negativo, Id 462077127, fica intimada a parte autora para as providências necessárias para viabilizar a citação da 1ª ré, no prazo de 10 dias.

Rio Real - BA, 05/09/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001438-38.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marileide Gonzaga Dos Santos
Advogado: Josefa Dilma Dos Santos (OAB:SE12282)
Requerido: Karolayne Dos Santos Da Rocha
Requerido: Neverton Dos Santos Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8001438-38.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSEFA DILMA DOS SANTOS
Réu(s):KAROLAYNE DOS SANTOS DA ROCHA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o AR negativo, Id 462077127, fica intimada a parte autora para as providências necessárias para viabilizar a citação da 1ª ré, no prazo de 10 dias.

Rio Real - BA, 05/09/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001487-45.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Cristina Dos Santos
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Ante o exposto:
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos requerentes e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Condenar o BANCO DO BRASIL S/A a restituir os valores desfalcados da conta PASEP dos autores, no montante do valor a ser liquidado, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias e os parâmetros legais dispostos no art. 3º da Lei Complementar no 26/75, incidindo-se juros de mora com base no IPCA, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais);
Condeno o Banco do Brasil ao pagamento das despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsto no § 2o do art. 85 do CPC.
De outro turno, diante do fato de que a parte requerente sucumbiu em parte mínima do pedido em relação ao Banco do Brasil S.A., deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais e demais despesas, com base no parágrafo único do art. 86 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000259-45.2018.8.05.0216 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
PROCESSO N. 8000259-45.2018.8.05.0216
REQUERENTE: RAIANY RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO
REQUERIDO: JOSE ADENILSON SANTOS MUNIZ
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Processe-se em Segredo de Justiça (CPC, art. 189, II)
Defiro às partes o benefício da AJG, sem prejuízo de posterior reexame da matéria.
I - Cite(m)-se a(s) requerida(s) para ofertar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, salvo direitos indisponíveis, dada a impossibilidade de autocomposição. Nos termos do art. 247 do CPC, se tratando de “ação de estado”, a citação será realizada por meio de oficial de justiça, que deverá interrogar se a parte citada aceita ou recusa o convite de realização do exame de DNA. II - Apresentada resposta, vistas ao autor para réplica em 15 dias. III – Havendo revelia ou decorrido o prazo, à conclusão.
Expeça-se, conforme o caso, Carta Precatória, Mandado correlato ou Edital com prazo de dilação de 20 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Rio Real, BA, 2019-04-12
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000259-45.2018.8.05.0216 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
PROCESSO N. 8000259-45.2018.8.05.0216
REQUERENTE: RAIANY RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO
REQUERIDO: JOSE ADENILSON SANTOS MUNIZ
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Processe-se em Segredo de Justiça (CPC, art. 189, II)
Defiro às partes o benefício da AJG, sem prejuízo de posterior reexame da matéria.
I - Cite(m)-se a(s) requerida(s) para ofertar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, salvo direitos indisponíveis, dada a impossibilidade de autocomposição. Nos termos do art. 247 do CPC, se tratando de “ação de estado”, a citação será realizada por meio de oficial de justiça, que deverá interrogar se a parte citada aceita ou recusa o convite de realização do exame de DNA. II - Apresentada resposta, vistas ao autor para réplica em 15 dias. III – Havendo revelia ou decorrido o prazo, à conclusão.
Expeça-se, conforme o caso, Carta Precatória, Mandado correlato ou Edital com prazo de dilação de 20 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Rio Real, BA, 2019-04-12
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000783-32.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Domingas De Jesus
Advogado: Fabricio Valenca Dos Santos (OAB:BA79424)
Requerido: Joao Soares Valenca Filho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela provisória, proposta por DOMINGAS DE JESUS, em face de JOÃO SOARES VALENÇA FILHO, ambos qualificados, objetivando a sujeição da parte ora requerida à curatela, indicando-se a parte autora como pretensa curadora.
1 – DEFIRO o pedido de justiça gratuita à requerente.
2 – POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória para após a audiência de entrevista.
3 – CITE-SE e INTIME-SE a requerida para comparecimento à audiência de entrevista.
4 – EXPEÇA-SE ofício ao INSS para, no prazo de 15 dias, informar se concedido benefício à requerida e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico pericial realizado por perito daquela autarquia, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991. Do ofício deverá constar qualificação completa da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000783-32.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Domingas De Jesus
Advogado: Fabricio Valenca Dos Santos (OAB:BA79424)
Requerido: Joao Soares Valenca Filho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela provisória, proposta por DOMINGAS DE JESUS, em face de JOÃO SOARES VALENÇA FILHO, ambos qualificados, objetivando a sujeição da parte ora requerida à curatela, indicando-se a parte autora como pretensa curadora.
1 – DEFIRO o pedido de justiça gratuita à requerente.
2 – POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória para após a audiência de entrevista.

3 – CITE-SE e INTIME-SE a requerida para comparecimento à audiência de entrevista.
4 – EXPEÇA-SE ofício ao INSS para, no prazo de 15 dias, informar se concedido benefício à requerida e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico pericial realizado por perito daquela autarquia, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991. Do ofício deverá constar qualificação completa da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000679-31.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Adelino Domingues
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Exequente: Marineide De Amorim Cruz
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 0000679-31.2014.8.05.0216
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor(s):ADELINO DOMINGUES e outros
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a certidão, Id 462288912, fica intimado o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 05/09/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000210-48.2015.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Antonio Santos Souza
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Inventariado: Manoel Alves De Souza

Intimação:
Vistos, etc. 1. Declaro aberto o Arrolamento Comum dos bens deixados pelo Sr(a). MANOEL ALVES DE SOUZA. 2. Nomeio, como inventariante, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, o(a) Sr(a).ANTONIO SANTOS SOUZA. 3. Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único); 4. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622, inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil; 5. Apresentada as primeiras declarações, promova a Secretaria, observada a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública (União, Estado e Município), do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627); 6. Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618, inc. III, c/c 636); 6.1. Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas; 6.2. Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar; 6.3. Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º); 7. Por outro lado, havendo incapazes ou

não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito (CPC, 630). 8. No presente caso, considerando a natureza da demanda, bem como o quanto contido no art. 88 do CPC ("Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados"), ao menos por ora, defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo de nova análise em momento posterior, caso se revele capacidade econômica suficiente para solver as custas. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000210-48.2015.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Antonio Santos Souza
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Inventariado: Manoel Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 0000210-48.2015.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(s):ANTONIO SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO, MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA, NAIANA MAMEDE DOS SANTOS, NATHALIA CARVALHO LIMA
Réu(s):MANOEL ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o despacho, Id 276843033, e diante do Termo de Inventário, Id 409516934, fica intimado(a) o(a) inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único)

Rio Real - BA, 05/09/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000005-09.2017.8.05.0216 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Jose Cardoso De Avila
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Ana Fagundes Dos Reis De Avila

Intimação:
SENTENÇA...
Em face ao exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, julga-se PROCEDENTEo pedido formulado a este Juízo, substituindo-se a curadora do Sr. FERNANDO CARDOSO ÁVILA, que passa a ser a Sra. MARIA JOSÉ CARDOSO AVILA, nos limites estabelecidos nos autos da Interdição (nº 2218255-6/2008), devendo prestar compromisso no prazo legal, motivo pelo qual extingue-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Sem custas, ante a gratuidade deferida e sem honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbência.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000294-39.2017.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Alessandra Valenca Barbosa
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 430486454, o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial.
Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago.
Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição.
Após pagas as despesas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000294-39.2017.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Alessandra Valenca Barbosa
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s).
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000181-51.2018.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Fazenda Valeria Ltda - Me
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)
Advogado: Edson Cardoso De Oliveira Filho (OAB:BA28450)
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Luana Oliveira De Andrade (OAB:SE7911)

Intimação:
Ante o exposto:
1 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO.
2 – INTIMEM-SE as partes para comparecimento.
3 – Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000181-51.2018.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Rio Real
Autor: Fazenda Valeria Ltda - Me
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)
Advogado: Edson Cardoso De Oliveira Filho (OAB:BA28450)
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Luana Oliveira De Andrade (OAB:SE7911)

Intimação:
Ante o exposto:
1 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO.
2 – INTIMEM-SE as partes para comparecimento.
3 – Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu); bem assim para apresentarem suas testemunhas independentemente de mandado judicial.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000282-25.2017.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Mario Claudio Souza Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
Conforme solicitado pelo Causídico (através de contato telefônico), foi extraído novo DAJE (anexo), para o devido cumprimento, vez que o DAJE ID 440682822, está com o prazo de validade expirado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000282-25.2017.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Mario Claudio Souza Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
Considerando que as custas processuais anteriormente cobradas, o DAJE (ID 440682822), o valor fora imitido a menor, por equívoco. INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, novo DAJE emitido nesta data com o valor atualizado, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s).
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000181-51.2018.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Fazenda Valeria Ltda - Me
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)
Advogado: Edson Cardoso De Oliveira Filho (OAB:BA28450)
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Luana Oliveira De Andrade (OAB:SE7911)

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2024, às 10h00min, conforme decisão ID 421221636.
Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/22202602.

As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/ CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001097-12.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Emiliana Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de Id nº 437091495.
Rio Real (BA), 08 de maio de 2024.
Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000828-41.2021.8.05.0216 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Rio Real
Autor: Sandra Maria Da Silva
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus advogados, para acostar certidão de antecedentes criminais (federal e estadual) e quitação eleitoral, em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias.
PROMOVA o Cartório a juntada de certidão de distribuição de feitos (cíveis e criminais) em face da autora.
Após, VISTA ao Ministério Público.
Por derradeiro, autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000388-40.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Betania Dos Santos
Advogado: Hugo Leonardo Campos Da Fonseca (OAB:SE8371)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000388-40.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARIA BETANIA DOS SANTOS
Advogado(s): HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA (OAB:SE8371)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, promovida por MARIA BETANIA DOS SANTOS em face de WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, todos qualificados.

Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.099/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Cível. Não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95). As partes deverão comparecer pessoalmente ou, sendo pessoa jurídica, por intermédio de representante legal munido de poderes específicos para transigir. Fica advertido que a ausência injustificada do autor à audiência de conciliação implicará o arquivamento do feito, nos termos do art. 51 da referida lei.

Cite-se o reclamado para comparecer à audiência acima aprazada (devendo estar acompanhado por advogado somente se o valor da causa for maior que 20 salários-mínimos), advertindo-o que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante na inicial, proferindo-se julgamento de plano (artigo 18, §1º e 20 da Lei nº. 9.099/95).

Intime-se o autor, cientificando-o de que sua ausência implicará na extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Poderão as partes depositar em cartório o rol de testemunhas (no máximo três) até cinco dias antes da data da referida audiência, observando-se o que dispõe o artigo 34 da lei 9099/95. Caso não o façam, ficam comprometidas a trazê-las independentemente de intimação, presumindo-se que desistiram de ouvi-las na hipótese de não comparecimento.
Presente a relação de consumo e aplicando o CDC (súmula 297 do STJ), inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000388-40.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Betania Dos Santos
Advogado: Hugo Leonardo Campos Da Fonseca (OAB:SE8371)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2024, às 10h20min, conforme decisão ID 437474891.
Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/22202602.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001220-10.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Zorilda Silva Costa Do Nascimento
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de Id nº 437549047.
Rio Real (BA), 29 de abril de 2024.
Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001602-66.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Aialla Dos Santos Da Silva Souza
Advogado: Felipe Martins Moreira (OAB:SE13589)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ante o exposto:
1- Em que pese a autora tenha solicitado o benefício da justiça gratuita, verifica-se que a demanda foi proposta sob rito da Lei n° 9.099/1995. Assim, é dispensável o recolhimento prévio de custas.

2- DEFIRO também o pedido da inversão do ônus da prova, em conformidade com o artigo 6°, VIII do CDC.

3- INDEFIRO a liminar pleiteada pela requerente;

Demanda foi proposta sob rito da Lei n° 9.099/1995, por conseguinte determino:
1- DESIGNOaudiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Cível. Não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95). As partes deverão comparecer pessoalmente ou, sendo pessoa jurídica, por intermédio de representante legal munido de poderes específicos para transigir. Fica advertido que a ausência injustificada do autor à audiência de conciliação implicará o arquivamento do feito, nos termos do art. 51 da referida lei.

2- CITE-SE o reclamado para comparecer à audiência acima aprazada (devendo estar acompanhado por advogado somente se o valor da causa for maior que 20 salários-mínimos), advertindo-o que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante na inicial, proferindo-se julgamento de plano (artigo 18, §1º e 20 da Lei nº. 9.099/95).

3- Intime-se o autor, cientificando-o de que sua ausência implicará na extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

4- Poderão as partes depositar em cartório o rol de testemunhas (no máximo três) até cinco dias antes da data da referida audiência, observando-se o que dispõe o artigo 34 da lei 9099/95. Caso não o façam, ficam comprometidas a trazê-las independentemente de intimação, presumindo-se que desistiram de ouvi-las na hipótese de não comparecimento.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001602-66.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Aialla Dos Santos Da Silva Souza
Advogado: Felipe Martins Moreira (OAB:SE13589)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2024, às 10h40min, conforme decisão ID 460709256.
Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/22202602.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001226-17.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Rosilene Leandro Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)

Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de Id nº 437549047.
Rio Real (BA), 29 de abril de 2024.
Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001304-11.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marluce Passos De Menezes
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000600-37.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gidelson Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC e Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da Contestação e documentos no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000600-37.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gidelson Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC e Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da Contestação e documentos no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000600-37.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gidelson Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000600-37.2019.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):GIDELSON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a petição da parte ré, Id 461254786, que acenou pela tentativa de conciliação, fica intimada a parte autora para informar se há o mesmo interesse, no prazo de 05 dias.
Ficam, ainda, as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 dias, quanto a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.

Rio Real/BA, 05/09/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000533-43.2017.8.05.0216 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Nubia Dos Santos Goncalves
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Após, INTIME-SEa Fazenda Pública executada, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar esta execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3 – Se apresentada impugnação, INTIME-SEa parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
4 – Se não impugnada a presente execução, EXPEÇA-SEofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
5 - Após a expedição, INTIMEM-SEas partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV (art. 535, §3º, II, CPC); sendo precatório, intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
6 – Em seguida, sendo precatório, ARQUIVE-SE com baixa. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
7 – Atente o Cartório para oscumprimentos sucessivos dos comandos da presente decisão.
Determino, ainda, seja excluído o documento de ID 415807001, tendo em vista a informação, prestada pelo causídico, afirmando se tratar de mero equívoco.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000533-43.2017.8.05.0216 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Nubia Dos Santos Goncalves
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Após, INTIME-SEa Fazenda Pública executada, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar esta execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 – Se apresentada impugnação, INTIME-SEa parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
4 – Se não impugnada a presente execução, EXPEÇA-SEofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
5 - Após a expedição, INTIMEM-SEas partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV (art. 535, §3º, II, CPC); sendo precatório, intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
6 – Em seguida, sendo precatório, ARQUIVE-SE com baixa. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
7 – Atente o Cartório para oscumprimentos sucessivos dos comandos da presente decisão.
Determino, ainda, seja excluído o documento de ID 415807001, tendo em vista a informação, prestada pelo causídico, afirmando se tratar de mero equívoco.
Publique-se. Intimem-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000671-93.2010.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real
Autor: Autoridade Policial De Rio Real-ba
Adolescente: Marcelo Nascimento Da Silva

Intimação:
... Ante o exposto, reconheço “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Por fim, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000430-70.2020.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ministério Público
Adolescente: G. Da S. S.
Terceiro Interessado: Anderson Bartolomeu De Jesusu

Intimação:
... Ante o exposto, reconheço “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Por fim, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000785-51.2018.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 462201504
Processo N° : 0000785-51.2018.8.05.0216
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509004095600000445230808

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000378-55.2012.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amario Jose Dos Santos Filho
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Erismendes Da Silva Moraes

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Por fim, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001210-20.2014.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Edson De Araujo Souza
Advogado: Agamenon De Souza Rosa (OAB:BA11587)
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Jairo Santos De Santana
Advogado: Agamenon De Souza Rosa (OAB:BA11587)

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia. ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao MP. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001210-20.2014.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Edson De Araujo Souza
Advogado: Agamenon De Souza Rosa (OAB:BA11587)
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Jairo Santos De Santana
Advogado: Agamenon De Souza Rosa (OAB:BA11587)

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia. ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao MP. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

0001210-20.2014.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Edson De Araujo Souza
Advogado: Agamenon De Souza Rosa (OAB:BA11587)
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Jairo Santos De Santana
Advogado: Agamenon De Souza Rosa (OAB:BA11587)

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia. ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao MP. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001210-20.2014.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Edson De Araujo Souza
Advogado: Agamenon De Souza Rosa (OAB:BA11587)
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Jairo Santos De Santana
Advogado: Agamenon De Souza Rosa (OAB:BA11587)

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia. ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao MP. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000638-98.2013.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Mp
Reu: Emanoel Das Virgens Dos Santos
Reu: Gilton Prudente Santos

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia. ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao MP. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000447-19.2014.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: José Marcos Querino Dos Santos

Intimação:

...Ante o exposto, reconheço, “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia.
ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca.
INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria.
CIÊNCIA ao MP.
Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000216-70.2006.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Justica Publica
Reu: Joelson Francisco Dos Santos
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Tiago Francisco Dos Santos
Advogado: Horacio Vitaliano Lucas Dos Santos (OAB:SE2448)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)

Intimação:
... Ante o exposto, reconheço “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Por fim, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001176-79.2013.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Mp
Reu: Marcelo Teles Quirino
Reu: Marcio Cavalcante Neto Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia. ARBITRO, se houver atuação, honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) como defensor(a) dativo(a) no presente processo. CONDENO o Estado ao pagamento dos referidos honorários, se outro não houver sido estabelecido, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado que não há Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao MP. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001538-56.2024.8.05.0216 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Rio Real
Flagranteado: Gabriel Dantas De Brito

Intimação:
...1- Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONCEDO A LIBERDADE COM FIANÇA ao autuado GABRIEL DANTAS DE BRITO, já qualificado, devendo este ser colocado em liberdade após o efetivo pagamento, salvo se por outro motivo não se encontrar preso.
2- ARBITRO a fiança no valor de R$ 706,00 (setecentos e seis reais), conforme proposto pelo Ministério Público, correspondente a metade de um salário mínimo vigente.
3- APLICO-LHE as medidas cautelares distintas da prisão, na forma do art. 319, caput, do CPP:
I – Comparecimento mensal em Juízo, até o 5º dia útil do mês subsequente;
II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 dias sem autorização judicial.

III – Manutenção de endereço atualizado nos autos.
Fica o autuado advertido de que o descumprimento dessas condições poderá implicar na decretação de sua prisão preventiva.
4- DEFIRO o pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da vítima KATARINA FONTES SOARES para determinar ao autuado que:
I – Mantenha-se a pelo menos 200 (duzentos) metros de distância das ofendidas e testemunhas;
II - Não mantenha contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação;
5- Com o recolhimento da fiança, EXPEÇA-SE alvará de soltura via BNMP.
6- CIÊNCIA ao Ministério Público.
7- NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial para o cumprimento do presente decisum, bem como, para o envio do respectivo Inquérito Policial no prazo legal.
8- Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Dou ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001968-42.2023.8.05.0216 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Flagranteado: Alexandro Da Anunciação Dos Santos
Flagranteado: Micael Dos Santos
Vitima: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva, formulado pelo autuado ALEXANDRO DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS, já qualificado, devendo este ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não se encontrar preso.
Imponho-lhe as seguintes medidas cautelares distintas da prisão, na forma do art. 319, caput, do CPP:
I – Comparecimento mensal em Juízo, até o 5º dia útil do mês subsequente;
II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 dias sem autorização judicial.
III – Manutenção de endereço atualizado nos autos.
Fica o autuado advertido de que o descumprimento dessas condições poderá implicar na decretação de sua prisão preventiva.
EXPEÇA-SE alvará de soltura via BNMP.
NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial, para apresentação do inquérito policial no prazo legal.
Decisão proferida em audiência. Junte-se a gravação perante o PJe Mídias.
Publique-se. Intimem-se.
Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001968-42.2023.8.05.0216 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Flagranteado: Alexandro Da Anunciação Dos Santos
Flagranteado: Micael Dos Santos
Vitima: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva, formulado pelo autuado ALEXANDRO DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS, já qualificado, devendo este ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não se encontrar preso.
Imponho-lhe as seguintes medidas cautelares distintas da prisão, na forma do art. 319, caput, do CPP:
I – Comparecimento mensal em Juízo, até o 5º dia útil do mês subsequente;
II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 dias sem autorização judicial.
III – Manutenção de endereço atualizado nos autos.
Fica o autuado advertido de que o descumprimento dessas condições poderá implicar na decretação de sua prisão preventiva.
EXPEÇA-SE alvará de soltura via BNMP.
NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial, para apresentação do inquérito policial no prazo legal.
Decisão proferida em audiência. Junte-se a gravação perante o PJe Mídias.
Publique-se. Intimem-se.
Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000998-57.2018.8.05.0216 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Geiza Cruz Dos Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Testemunha: Em Desfavor De Maria Elza Cardozo De Avila
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Terceiro Interessado: V. A. Dos S.
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar - Rio Real/ba
Terceiro Interessado: Ação Social De Rio Real - Ba
Requerido: Vando Cruz Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)

Intimação:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral e destituo o poder familiar de MARIA ELZA CARDOZO DE ÁVILA, em relação ao menor VÍTOR ÁVILA DOS SANTOS, concedendo a guarda definitiva do referido menor à autora GEIZA CRUZ DOS SANTOS, todos qualificados.
Confirmo os termos da tutela provisória a extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento de custas.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prol dos advogados dativos nomeados, MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR e EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO, para cada um destes, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública instalada na Comarca.
Atualize-se no SNAA e lavre-se termo definitivo de guarda.
EXPEÇA-SE mandado para o Cartório de Registro Civil com atribuição legal para as averbações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se somente o dispositivo da decisão, com as iniciais do nome do menor e das partes. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000998-57.2018.8.05.0216 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Geiza Cruz Dos Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Testemunha: Em Desfavor De Maria Elza Cardozo De Avila
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Terceiro Interessado: V. A. Dos S.
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar - Rio Real/ba
Terceiro Interessado: Ação Social De Rio Real - Ba
Requerido: Vando Cruz Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)

Intimação:
...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral e destituo o poder familiar de MARIA ELZA CARDOZO DE ÁVILA, em relação ao menor VÍTOR ÁVILA DOS SANTOS, concedendo a guarda definitiva do referido menor à autora GEIZA CRUZ DOS SANTOS, todos qualificados.
Confirmo os termos da tutela provisória a extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento de custas.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prol dos advogados dativos nomeados, MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR e EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO, para cada um destes, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública instalada na Comarca.
Atualize-se no SNAA e lavre-se termo definitivo de guarda.
EXPEÇA-SE mandado para o Cartório de Registro Civil com atribuição legal para as averbações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se somente o dispositivo da decisão, com as iniciais do nome do menor e das partes. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001548-03.2024.8.05.0216 Carta Precatória Infracional
Jurisdição: Rio Real
Deprecante: 2ª Vara Da Infancia E Juventude De Salvador

Deprecado: Juizo Criminal Da Comarca De Rio Real
Requerido: F. N. D. S.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o despacho ID 459584317, fica designada AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO para o dia 26 de setembro de 2024, às 10h30min.
A audiência realizar-se-á de forma hibrida, através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044922.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Ofício, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000001-69.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: CLAUDIO MARIO DE FREITAS
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
INTERESSADO: CARLA MARIA DAS VIRGENS FREITAS
Advogado(s):

EDITAL COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS
O Excelentíssimo Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a quem interessar que, por este Juízo foi decretada a Interdição de CARLA MARIA DAS VIRGENS FREITAS, brasileira, maior, solteira, lavradora, portadora do RG n° 13503160-59 SSP/BA e CPF n° 017.595.355-40, filha de Jonas Cardial de Freitas e Maria Neuza das Virgens, nascida em 19/11/1989, residente e domiciliada no Loteamento Mangueirão, n° 27, Centro do Município de Rio Real- Ba, CEP 48.330-000, para todos os atos da vida civil, por ser portador(a) de “anomalia psíquica”, sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, tendo sido nomeado como seu(a) Curador(a) o(a) Sr.(a) CLAUDIO MARIO DE FREITAS, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavradora, portador do RG n° 1459773900 SSP/BA e CPF n° 051.282.115-17, filha de Jonas Cardial de Freitas e Maria Neuza das Virgens, nascido em 21/08/1984, residente e domiciliado no Loteamento Mangueirão, n° 27, Centro do Município de Rio Real-Ba, tendo em vista o constante nos autos tombados sob nº 8000001-69.2017.8.05.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. A Curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85), motivo pelo qual não ficam suspensos, até segunda ordem, os direitos políticos do interditando, como determinados na legislação anterior. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Rio Real, aos 21 (vinte um) dias do mês de julho de 2023. Eu, Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos, Escrevente de cartório digitei.
Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva
Juiz de Direito

Processo: 8001172-51.2023.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):JOÃO CABELELEIRO registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
Réu(s):SALOMAO JOSE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO Pelo Prazo de 30(trinta) Dias

O Exmº. Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, MM Juiz de Direito desta comarca de Rio Real – Jurisdição Plena, do Estado Federado da Bahia na Forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os RÉUS em lugar incerto, bem como os INTERESSADOS, que por este Juízo se processa a ação acima mencionada, tendo como objeto: O imóvel que se pretende usucapir está situado na Rua José Bonifácio, “Sítio São João”, medindo total de 0,8ha. Além disso, possui como confinantes, conforme memorial descritivo (ANEXO), vejamos: Inicia-se a descrição deste perímetro no marco Pt1 de coordenadas N 8728588,07 e E 615580,96, deste, segue o marco Pt2 de coordenadas N 8728555,02 e E 615665,85, Azimute 111º16’20.37” e extensão perimetral de 91.10m, deste segue ao marco Pt3 de coordenadas N 8728547,21 e E 615684,03, Azimute 103º14’52.87” e extensão perimetral de 19.78m, deste segue ao Pt4 de coordenadas N 8728521,33 e E 615715,13, Azimute 128º45/56.45” e extensão perimetral de 40.46m, confrontando nestes trechos com Geovânia Alexandre Alves, deste, segue ao marco Pt5 de coordenadas N 8728492,40 e E 615673,36 Azimute 235º17’36.37” e extensão perimetral de 50.81m, confrontando neste trecho com a rua José Bonifácio, deste, segue ao marco Pt6 de coordenadas N 8728525,99 e E 615621,67, Azimute 302º48’21.15” e extensão perimetral de 61.65m, deste, segue ao marco Pt7 de coordenadas N 872852,04 e E 615608,60, Azimute 208º37’19.89” e extensão perimetral de 27.28m, confrontando nestes trechos com Geisinho Jhonata dos Santos de Jesus, segue ao marco Pt8 de coordenadas N 8728519,72

e E 615552,53, Azimute 287º30'4.00" e extensão perimetral de 58.79m, confrontando neste trecho com Ewaldo Alves do Nascimento, deste segue ao marco Pt1 de coordenadas N 8728588,07 e E 615580,96, Azimute 22º35'5.06" e extensão perimetral 74.03m. Todas as coordenadas geográficas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro com utilização do DATUM SIRGAS 2.000. I. III – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 334, pelo qual ficam os mesmos citados para em 15 quinze dias, contestarem o pedido através de advogado com as ressalvas do art. 285 do CPC, ciente (s) de que, não o fazendo, conforme o prazo fixado neste Edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte adversa. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL, que será fixado no local de costume publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Real - Bahia, aos 30 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Jackmara Aparecida A. De C. Machado, Técnica Judiciária, cadastro 901880-8 digitei e assinado eletronicamente pelo MM Juiz, Dr. Euler José Ribeiro Neto.

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000057-23.2018.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Autor: Joselita Bispo Dos Santos
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)

Ato Ordinatório:
PROCESSO Nº: 8000057-23.2018.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do Ilustre Advogado, INTIMADA para manifestar acerca da Petição -ID 444377301 e seguintes, e documentos apresentado pela Ré no, prazo de 10 dias.
São Desidério-BA.
Documento datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000040-46.2006.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Sipcam Nichino Brasil S.a.
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905)
Executado: Geraldo Frizon
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000040-46.2006.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.
Advogado(s): JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (OAB:BA22852)
REU: GERALDO FRIZON
Advogado(s): FATIMA BEATRIZ COELHO DE ANDRADE (OAB:BA885-B)

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA apresentada por SIPCAM AGRO S.A em face de GERALDO FRIZON em razão do inadimplemento da importância de R$ 130.840,46 (cento e trinta mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos).
Citado, o executado nomeou bens à penhora na petição do id 28652230, p. 5. O exequente manifestou-se favorável à penhora do bem indicado (id 28652230, p. 20 e 21).
Certidão de matrícula atualizada juntada no id 28652230, p. 26 e 27.
Expediu-se carta precatória para a comarca de Baianópolis para que fosse realizada a penhora na matrícula do imóvel indicado.
Após várias petições da parte exequente, verifica-se que ainda não consta nos autos informação a respeito da penhora do imóvel situado na comarca de Baianópolis e que foi indicado para penhora pelo executado (matrícula 7767).

Na sequência, a parte autora pleiteia a constrição de outro imóvel situado na comarca de São Desidério, tendo juntado matrícula do referido bem (id 199331644).
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Passo a decidir.
Inicialmente, da leitura do art. 845, § 1º, do CPC, verifica-se que não há mais que se falar em expedição de carta precatória para que seja realizada a penhora na matrícula dos imóveis, podendo o próprio juízo competente para o processo determinar a restrição, de modo que apenas a avaliação e demais atos de alienação serão realizados pelo juízo deprecado.
Deste modo, visando retomar o feito que ficou paralisado por tempo demasiado enquanto a parte autora peticionava constantemente requerendo o cumprimento da decisão, determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Baianópolis informando sobre a existência desta demanda e determinando que seja averbada junto à matrícula do imóvel de nº R-1-7767 de propriedade dos executados a penhora em razão de o referido bem ter sido oferecido pelos executados. Ainda, deverá o Cartório expedir certidão atualizada da referida matrícula a ser juntada nestes autos.
Após a juntada da matrícula atualizada, intime-se a parte exequente para que se manifeste, podendo requerer o que entende ser de direito. Apresentada manifestação pela parte autora, intime-se a ré para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o ato de constrição, na forma do art. 847 do CPC.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Dou a esta decisão força de mandado.
PRI.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000210-13.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Fazenda Iowa Ltda
Advogado: Flavia Cristina Moreira De Campos Andrade (OAB:SP106895)
Advogado: Monica Mendonca Costa (OAB:SP195829)
Reu: Antonio Honorato Bergamo
Advogado: Alessandra Da Veiga Souza (OAB:SP281652)
Reu: Julia Regina Petri Bergamo
Advogado: Alessandra Da Veiga Souza (OAB:SP281652)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-13.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: FAZENDA IOWA LTDA
Advogado(s): MONICA MENDONCA COSTA (OAB:SP195829), FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (OAB:SP106895)
REU: ANTONIO HONORATO BERGAMO e outros
Advogado(s): ALESSANDRA DA VEIGA SOUZA (OAB:SP281652), RAFAEL TRZAN MOTTA (OAB:BA30768)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de ação condenatória c/c condenatória ajuizada por Fazenda Iowa Ltda em face de Antonio Honorato Bergamo e Julia Regina Petri Peres Bergamo.
Informam terem entabulado um compromisso de compra e venda de imóvel rural referente ao imóvel da matrícula 3511, com 1152,35 hectares, constando cláusula que vedava o arrependimento (cláusula 12).
O pagamento seria realizado com a outorga da escritura livre de ônus, tendo constado uma cláusula no sentido de que se a parte autora pagasse algum valor que recaísse ônus sobre o imóvel, o montante pago seria descontado do pagamento devido.
Alega ter efetuado o pagamento de R$59.690,00 a título de sinal e R$250.000,00 de corretagem, tendo ingressado no imóvel e feito várias benfeitorias, mas os réus não cumpriram o contrato pois não deram baixa a um gravame existente em favor da Bunge Alimentos S/A e praticaram novos atos que originaram ônus sobre o imóvel.
Ao final, pugnam para que a parte ré voluntariamente cumpra com a obrigação de outorga da escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel livre de ônus, momento em que a autora pagará R$4.303.165,00.
Caso os réus não cumpram com a obrigação, pleiteia que seja declarada a inexistência de inadimplemento por parte da autora, que seja reconhecida a mora dos réus com a condenação para que outorguem a escritura definitiva de compra e venda e, caso a matrícula esteja livre de ônus, com o pagamento para os réus do importe de R$4.303.165,00 e, se não estiver livre, que o valor seja depositado

em conta aberta em juízo até o limite do crédito da Bunge Alimentos, nos termos da cláusula 6 do contrato, com a baixa da hipoteca e, havendo saldo remanescente, que seja destinado aos réus.
Contrato juntado no id 28640987, p. 18 a 21.
Matrícula do imóvel no id 28641009, p. 2 a 5.
Deram à causa o valor de R$4.303.165,00.
Citados, a ré Júlia Regina Petri Peris Bergamo apresentou contestação no id 28641009, p. 101 e seguintes.
Alega a existência de uma ação 0001564-39.2010.8.05.0231 ajuizada pela parte contestante em face da autora, onde a parte autora deste feito apresentou contestação, peça esta que deveria ser desentranhada para que fosse juntada ao processo 0001282-98.2010.8.05.0231.
Pede que a contestação seja recebida como pedido reconvencional, que seja realizada perícia na assinatura de Julia Regina Petri Peres Bergamo. Ainda, defende-se alegando a ausência de outorga uxória e, por isso, nulidade do contrato.
Pugna pela reintegração de posse, o reconhecimento do abuso de direito, alegando a existência de litigância de má-fé por ajuizarem ação visando o cumprimento de contrato sem que tivesse efetuado o pagamento para cumprir com o seu encargo e sem que a requerida Julia tivesse anuído com a avença.
Ao final, pede a indenização de 40332,05 sacas de soja em razão do tempo que ficou privada da posse.
O requerido Antonio Honorato Bergamo ofereceu contestação no id 28641032, p. 18 a 38.
Em réplica, a parte autora alega que os requeridos usam de mais de uma estratégia para imputar o não cumprimento do contrato à parte autora, tendo dividido a sua defesa e ajuizado duas demandas em face da autora, uma buscando imputar à Fazenda Iowa a culpa pelo não cumprimento do contrato e a outra reclamando a anulação do negócio por suposta ausência de outorga uxória (1136-57.2010 e 1282-98.2010) (id 28641032, p. 53 a 78).
Defendem a inexistência de litispendência desta demanda com a ação 1182-98.2010.8.05.0231 argumentando que nesta ação os autores buscam a escritura definitiva do contrato de compra e venda, ao passo que na demanda ajuizada por Júlia o pedido se refere à ausência de outorga uxória.
Argumentam não existir natureza dúplice para fins do pedido de reintegração de posse já que o objeto da presente demanda é a declaração de inadimplemento contratual e a condenação dos réus ao cumprimento dos contratos, o que não comporta pedido de reintegração.
Alegam a desnecessidade de instauração do incidente de falsidade do documento por ter sido a assinatura reconhecida no 7º tabelionato de notas de Campinas.
Determinou-se a realização de audiência de conciliação no id 28641032, p. 190, com a presença da credora hipotecária Bunge Alimentos S/A.
Audiência de conciliação realizada com termo juntado no id 28641069, p. 1 e 2. Proposto acordo pela parte autora, não foi aceito pelos réus. Na oportunidade, determinou-se a suspensão da presente demanda até que fosse analisada a preliminar de litispendência nas ações 1282-98.2010 e 1136-57.2010.
Posteriormente, na decisão do id 28641087, p. 5, anunciou-se o julgamento antecipado da lide.
A parte autora apresentou as suas alegações finais no id 28641067, p. 8 e seguintes. Reiteram os fundamentos já trazidos durante o transcurso do processo, alegando que houve violação do contrato pelos réus em razão de o imóvel conter um ônus que impossibilitou a quitação do saldo e que a baixa do gravame não pode ocorrer concomitantemente ao pagamento da parcela ainda devida e que estaria pronta para efetuar o pagamento com a outorga da escritura definitiva de compra e venda.
Reiteram a impossibilidade de provimento dos pedidos possessórios pleiteados pelos réus em sede reconvencional em razão de o pedido de posse somente ser possível em contestação de ação possessória e que a reconvenção deveria ter sido realizada em peça própria, na forma do art. 299 do CPC/73.
Argumentam pela inexistência de enriquecimento ilícito ou abuso de direito em razão de o inadimplemento contratual ter decorrido de culpa dos réus. Reiteram a incidência do art. 1417 do CC sob o fundamento de terem cumprido com a sua parte na avença.
Defende a existência da outorga uxória por ter sido a assinatura de Júlia reconhecida pelo 7º Cartório de Notas de Campinas (folhas 41 a 44 dos autos físicos), o que se amolda ao disposto no art. 412 do CPC/2015.
Pedem a procedência da ação, a condenação dos réus aos honorários e custas e a condenação por litigância de má-fé.
No id 28641087, p. 26, certificou-se a ausência de manifestação da parte ré quanto ao despacho que anunciou o julgamento antecipado da lide.
Posteriormente, a parte autora peticiona no id 28641087, p. 29 e seguintes informando que assinou uma escritura pública de cessão onerosa de crédito e sub-rogação de direitos e obrigações com a Bunge Alimentos e Bunge Fertilizantes S/A, tendo os réus sido notificados da celebração da escritura. Por meio deste documento, a autora da ação passou a ser credora no lugar da Bunge, tendo tal cessão sido averbada junto à matrícula do imóvel 3511.
Informam que o valor pago à Bunge para que os autores se sub-rogassem no seu lugar corresponde ao saldo do preço pela aquisição do imóvel, pelo que nada mais é devido aos autores.
Juntaram aos autos a referida escritura pública de cessão onerosa de crédito e sub-rogação de direitos e obrigações no id 28641087, p. 34 a 41, assim como a escritura pública da matrícula 3511 com a averbação da cessão de crédito da Bunge para a Fazenda Iowa Ltda (id 25641087, p. 54 a 56).
No documento do id 28641087, p. 44 a 47, os autores juntam cópia da notificação da cessão entabulada e AR demonstrando o envio de notificação ao requerido Antonio Honorato Neto e Julia Regina Petri Peres Bérgamo, ambos assinados pelo primeiro.
Os autos foram digitalizados e a parte autora informou na petição do id 455138388 que, por meio da referida escritura pública de cessão onerosa de créditos, a empresa autora sub-rogou-se como credora dos réus, já que sucedeu a Bunge nas ações de execução e cobrança que a Bunge teria com os réus. Em uma dessas ações (3014-38.2015.8.05.0022, o imóvel foi penhorado em favor da autora. Ainda, salienta que a garantia hipotecária que antes era da Bunge agora é de direito da parte autora.
Diligenciando no CRIH de São Desidério, a autora tomou conhecimento de que vem recaindo na matrícula do imóvel compromissado algumas averbações de indisponibilidade oriundas de ações de execução com valores superiores ao valor do imóvel. Ainda, foi averbado o bloqueio da matrícula advinda da ação 8000441-83.2018. Diante de tais fatos, pleiteia a tutela de urgência antecipada para fins de que seja transferida de forma imediata a propriedade para o nome da autora.

Pugnam para que o em seja transferido para o seu nome em razão da ausência de óbice para que seja reconhecido o seu direito à transferência da propriedade e que somente fará a transferência da matrícula com o cancelamento da ordem de bloqueio decorrente da ação 8000441-83.2018.
Salientam, ao final, que o feito está pronto para julgamento e que a ação tramita há mais de 15 anos. Em vistas a demonstrar a boa-fé, informa que formulará pedido de suspensão da ação 0003014-38.2015.8.05.0022 até o limite do saldo a ser compensado na presente demanda com a transferência do imóvel, até a efetiva compensação dos créditos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Preclusão quanto à dilação probatória
Inicialmente, necessário salientar que a decisão prolatada no do id 28641087, p. 5, anunciou o julgamento antecipado da lide e, posteriormente, as partes foram intimadas para que se manifestassem e apresentassem as suas alegações finais, tendo a parte autora apresentado os memoriais na sequência, ao passo que a parte ré, embora devidamente intimada conforme certidão do id 28641087, p. 26, deixou transcorrer o prazo sem insurgir-se quanto à decisão saneadora, assim como não mais se manifestou no feito. Deste modo, não há que se falar em nulidade da decisão tomada nestes autos por alegação de cerceamento de defesa, já que restou devidamente observado o contraditório e a ampla defesa.
Análise do pedido de reintegração de posse sob alegação de duplicidade
A possibilidade de reconhecimento da natureza dúplice entre a ação de cumprimento contratual e a ação de reintegração de posse deve ser afastada, uma vez que não estão presentes os requisitos necessários para tal configuração.
A ação de cumprimento contratual visa a execução de obrigações pactuadas, enquanto a ação de reintegração de posse busca restaurar o autor na posse de um bem, com base em uma suposta perda injusta dessa posse. No caso dos autos, conforme será analisado no mérito, não há possibilidade de ser reconhecida a proteção possessória para os requeridos já que a posse exercida pelos autores decorre da prévia existência de um contrato válido e que fora cumprido pela parte autora.
Esses dois tipos de ações possuem objetivos e fundamentos distintos, e não se sobrepõem em seus pedidos e causas de pedir.
Além disso, embora fosse possível a reconvenção na presente ação, há necessidade de que o pedido do reconvinte tenha correlação com o pedido principal do autor da ação principal, o que não se verifica no caso.
Portanto, além de não ter sido apresentada por peça em apartado, conforme exigido pelo CPC/73 à época da contestação, a natureza dúplice entre a ação de cumprimento contratual e a ação de reintegração de posse não se configura neste caso, devendo ser afastada a sua consideração.
Julgamento antecipado da lide
Embora já devidamente anunciado, é importante consignar que o julgamento antecipado da lide visa a concretização do princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, princípios estes de envergadura constitucional e que devem ser observados. Ademais, além destes fundamentos, verifica-se que as questões controvertidas nos autos estão devidamente delimitadas e comprovadas pelas partes, não sendo necessário, portanto, a dilação probatória já que as provas que visam comprovas as alegações das partes, tanto autora quanto ré, já estão nos autos.
Destaco, ainda, que por ser o magistrado o destinatário das provas cabe a ele decidir se há necessidade de dilação, caso ainda pendam controvérsias não comprovadas, o que não é o caso desta demanda, que já está instruída.
PRELIMINARES
Litispendência
Alega a parte ré Julia Regina Petri Peres Bergamo a existência de litispendência desta demanda com a ação 1282-98.2010, demanda em que alegava a ausência de assinatura e, subsidiariamente, falsidade na sua assinatura. Da análise do sistema, verifica-se que a demanda foi extinta por abandono e a sentença já transitou em julgado.
Ademais, a preliminar de litispendência não se configura entre as duas ações em questão, uma vez que não estão presentes os elementos necessários para sua caracterização. Embora ambas as ações envolvam o mesmo contrato, elas têm objetos e propósitos distintos: a primeira ação busca o reconhecimento da ausência de outorga uxória, enquanto a segunda visa o cumprimento das obrigações contratuais. A litispendência pressupõe que se discutam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Neste caso, os pedidos e os fundamentos das ações são divergentes, o que afasta a possibilidade de litispendência. Portanto, não há duplicidade de litígios sobre o mesmo objeto e, consequentemente, a preliminar de litispendência deve ser rejeitada.
Já com relação à ação 1136-57.2010 ajuizada por Antonio Honorato Bergamo, verifica-se que a liminar pleiteada pelo requerente naquela demanda foi negada, tendo ele agravado e a decisão liminar sido mantida e, posteriormente, Antonio foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, não tendo até o momento se manifestado.
Deste modo, não há prejuízo na análise do mérito desta demanda já que esta ação está se desenvolvendo no sentido de caracterização do abandono, assim como a demanda 1282-98.2010.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito desta ação, com fulcro no art. 489 do CPC e art. 93, IX, da CF.
MÉRITO
Cabível o acolhimento do pedido da parte autora para que seja outorgada a escritura pública para o seu nome com fundamento no art. 1417 do CC.
O contrato em questão estabelece claramente que a parte responsável pela entrega do bem tem o dever de assegurar que seja ele entregue livre de qualquer ônus. Este compromisso implica a transferência ao adquirente sem quaisquer gravames, encargos ou restrições que possam afetar seu uso ou propriedade. O cumprimento desse dever é essencial para garantir que o adquirente receba o bem nas condições acordadas e possa utilizá-lo sem enfrentamento de problemas legais ou financeiros decorrentes de ônus não informados ou pendentes. A observância dessa cláusula contratual é fundamental para a validade e eficácia do contrato, assegurando que todas as partes envolvidas tenham plena confiança na transação realizada.
Determina a cláusula 5 – Da escrituração, item 5:
A escritura definitiva da presente promessa de compra e venda deverá ser outorgada no mesmo ato do pagamento, ou seja, no dia 5 de agosto de 2005 quando a mesma deverá estar livre de qualquer ônus.

Ainda, consoante bem salientado pela parte autora desde o ajuizamento da ação e direito exercido no ano de 2017, quando se sub-rogou no lugar da Bunge por meio do documento do id 28641087, p. 34 a 41, poderia a parte compradora, ora requerente, exercer o seguinte direito:

Fica assegurado a PROMITENTE COMPRADORA o direito de pagar qualquer ônus, que não foi referido neste instrumento, e que vier a recair sobre o imóvel objeto deste contrato, descontando-se o valor do ônus pago do pagamento previsto.

Da análise da matrícula juntada pela parte autora, nota-se que em nenhum momento a parte ré cumpriu com o dever de entregar o imóvel sem restrições, tanto que somente constou uma nova averbação superando a hipoteca anterior quando a parte autora averbou a cessão de direitos firmada com a credora Bunge, já no ano de 2017, correspondente a AV-9-3511, datado de 16.06.2017.

Em sua defesa, a parte ré argumenta que caberia ao autor primeiro efetuar o pagamento do valor da avença para somente depois requerer a transferência do imóvel para a sua propriedade. Todavia, não foi esta a previsão legal da cláusula IV, item 5, tendo constado de forma expressa que o pagamento seria realizado no dia 05.08.2005, quando então o bem deveria ter sido entregue sem o ônus que foi anteriormente incluído na matrícula através da averbação R-2-3511, já de conhecimento dos autores, tanto que firmaram o contrato prevendo a necessidade de retirada do gravame.

Como tese de defesa, a requerida Julia alega inexistência de outorga uxória e, subsidiariamente, que a assinatura não é de sua autoria. Ocorre que a parte ré não conseguiu se desincumbir de seu ônus de demonstrar a ausência de assinatura no documento questionado, nem apresentou provas suficientes para comprovar a falsidade da assinatura em questão, não tendo se desincumbido do ônus previsto no inciso II do art. 373 e inciso I do art. 429, ambos do CPC.

Em contraste, o documento juntado aos autos pela parte adversa contém a assinatura em disputa e está acompanhado de reconhecimento de firma realizado por tabelionato, o que confere à assinatura uma presunção de veracidade e autenticidade, nos termos do art. 412 do CPC (id 28640987, p. 21).

O reconhecimento de firma, feito por autoridade competente, reforça a validade e a legitimidade da assinatura, sendo este um elemento crucial que solidifica a evidência de que a assinatura é autêntica e corroborada por um procedimento formal de verificação. Portanto, a ausência de prova convincente da falsidade da assinatura por parte da ré, combinada com o respaldo dado pelo reconhecimento de firma, enfraquece a alegação de irregularidade ou contestação quanto à assinatura no documento.

Ademais, embora a parte ré tenha sido intimada para se manifestar com relação à decisão que anunciou o julgamento antecipado do mérito, restou silente e nada requereu no feito. Inclusive foi reconhecido o abandono da causa na ação 1282-98.2010 ajuizada para questionar a inexistência da outorga e suposta falsidade.

A parte ré argumenta que a parte autora alterou a verdade dos fatos sob o fundamento de que as averbações existentes na matrícula do imóvel eram posteriores ao contrato existente entre eles e, portanto, poderia ter efetuado o pagamento já que teria preferência diante da averbação pré-existente.

Da análise dos autos, nota-se que a parte autora não alterou a verdade dos fatos e, portanto, não incide em abuso de direito (art. 80 do CPC), uma vez que a averbação que impedia o pagamento integral do valor estipulado era de fato anterior ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes (averbação R-2-3511, datada de 04.11.2004 de Hipoteca para a Bunge Alimentos S/A e averbação do contrato de compra e venda entre os promitentes compradores e vendedores averbada por meio da AV-3-3511, datada de 25.10.2005).

Tal averbação (R-2-3511), por ser um registro formal e pré-existente, detém preferência e prevalência sobre o contrato em questão, conforme estipulado pela legislação aplicável.

Dessa forma, a parte autora agiu dentro dos limites legais ao condicionar o pagamento integral da dívida à baixa do gravame, não havendo qualquer indício de má-fé ou manipulação de informações.

A prioridade da averbação da hipoteca em relação ao contrato confirma a validade da sua existência e a sua influência sobre as condições de pagamento acordadas, evidenciando que a parte autora atuou de acordo com o que estava formalmente estabelecido e registrado.

A posse da parte autora é legítima, uma vez que decorre diretamente do contrato celebrado entre as partes, que está assinado e registrado. Não há prova substancial de falsidade da assinatura ou de desconhecimento do contrato por parte da ré Julia, o que confirma a validade e a eficácia do acordo firmado e, consequentemente, a posse do imóvel.

Consta na cláusula VII – DA POSSE USO E DO IMÓVEL a seguinte previsão:

8 – A PROMITENTE COMPRADORA entra na posse e uso pleno do imóvel impreterivelmente no dia 5/8/2005, quando deverá estar absolutamente livre de culturas, arrendatários ou possuidores, podendo, a critério dos promitentes vendedores ser entregue antecipadamente.

Assim, como não se comprovou qualquer irregularidade no contrato ou nas assinaturas, o pedido de indenização pelo alegado tempo em que a parte ré teria ficado afastada da posse do bem deve ser afastado.

A posse da parte autora, portanto, é considerada regular e amparada pelo contrato, não havendo base para a reclamação de indenização referente a um período em que, na realidade, a posse foi exercida de acordo com os termos contratuais.

A parte autora se sub-rogou legitimamente no crédito em questão e demonstrou de forma inequívoca que a notificação foi devidamente enviada aos devedores da Bunge, os quais, apesar de notificados, não apresentaram qualquer manifestação.

Diante da ausência de resposta por parte dos devedores e considerando que todos os requisitos legais foram cumpridos, é evidente que o pedido da parte autora é procedente e deve ser acolhido conforme o pleito apresentado para que o imóvel seja registrado em seu nome.

Insta salientar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha sido que a parte ré voluntariamente cumprisse com a obrigação de outorga definitiva ou, alternativamente, que fosse declarada a inexistência do inadimplemento e reconhecida a mora dos réus com a condenação para outorga da escritura definitiva se a matrícula estivesse livre de ônus ou, se ainda não livre, que o valor fosse depositado para a empresa que constava como credora hipotecária, certo é que há prova nos autos de que a empresa autora sub-rogou-se do crédito em razão do pagamento feito para a empresa anteriormente hipotecária, o que constou na matrícula do imóvel juntado pela parte autora no id 455138392, p. 7 a 9 (AV-9-3511).

Deste modo, diante das alterações fáticas ocorridas no curso do procedimento, cabe ao magistrado a análise com base nos fatos posteriores, com fulcro no art. 493 do CPC, sendo possível, então, o acolhimento para determinar a lavratura da escritura definitiva em prol da Fazenda Iowa Ltda.

Litigância de má-fé

Por outro lado, analisando a conduta da parte ré, nota-se que ela agiu em litigância de má-fé ao alegar a ausência de assinatura e, consequentemente, a ausência de outorga uxória, bem como a falsidade da assinatura, sem fornecer provas substanciais que sustentassem tais alegações.
A simples afirmação de falta de assinatura e de falsidade, sem a devida comprovação documental ou pericial, demonstra uma tentativa infundada de deslegitimar o contrato e frustrar o cumprimento das obrigações pactuadas. Essa conduta revela uma intenção de obstruir o andamento processual e desviar o foco do verdadeiro mérito da questão, caracterizando um comportamento desleal e contrário aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.
Além disso, o requerido Antonio defende a possibilidade de desistência do contrato entabulado argumentando que a parte autora estaria na posse do imóvel sem ter efetuado o pagamento do bem e que atualmente o imóvel vale três vezes mais do que valia no momento do acordo entre as partes.
Ocorre que, por óbvio, como salientado pela parte autora, o imóvel possivelmente vale mais em razão de investimentos que foram realizados pela autora, que juntou aos autos notas fiscais demonstrando dispêndio de valores. Além disso, não há sequer controvérsia nos autos a respeito da alegação de a parte autora ter efetuado o pagamento do sinal de R$59.690,00, além da corretagem, tendo apenas aguardado a baixa da hipoteca para efetuar o pagamento restante.
Assim, a parte ré não apenas falhou em substanciar suas alegações, mas também demonstrou um desrespeito pelas normas processuais e contratuais, configurando litigância de má-fé.
Isto posto, nos termos do art. 80, II, do CPC, cabível a condenação da parte autora ao pagamento da multa correspondente a 2% sobre o montante atribuído à causa (art. 81 do CPC).
LIMINAR
Na petição do ID 455138388 os autores alegam que ao conferirem a matrícula do imóvel verificaram a existência de diversas averbações de indisponibilidade oriundas de ações de execução em face dos réus desta demanda. Noticiam ainda a existência da averbação do bloqueio da matrícula advindo da ação 8000441-83.2018.
Defendem e pleiteiam a concessão da liminar para que seja concedida a tutela de urgência para fins de determinar os efeitos da propriedade em razão do risco de outras averbações comprometendo o objeto da presente demanda, que é a transferência da propriedade do imóvel.
Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil que a concessão de tutela antecipada pode ocorrer nos casos em que houver a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
Em se tratando de análise de mérito em cognição exauriente, resta demonstrada e comprovada a fumaça do bom direito. Além disso, diante das notícias trazidas pela parte autora e devidamente comprovadas pela juntada da matrícula atualizada com a última petição, em que constam, de fato, inúmeras averbações de indisponibilidade do bem decorrentes de ações ajuizadas em face dos requeridos, embora posteriores ao registro da cessão de direitos realizada entre a parte autora e a anterior credora Bunge Alimentos S/A (que data de 2017), entende este juízo, neste momento processual, pela existência da comprovação do perigo da demora, já que inclusive é possível que a ausência de informação a respeito da procedência desta ação, pode acarretar prejuízo a terceiros.
Determina o caput do art. 1009 do CPC que apelação terá efeito suspensivo, o que não impede que o magistrado defira a tutela provisória na sentença, quando então, ainda que pendente recurso a ser julgado pela instância superior, a sentença prolatada em primeiro grau, poderá surtir efeitos, exceto, é claro, se houver suspensão da liminar em razão de recurso interposto por qualquer das partes.
Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada pelos autores para determinar que a decisão prolatada nesta sentença seja cumprida de forma liminar, ainda que as partes apresentem apelação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher o pedido da parte autora em face de Antonio Honorato Bergamo e Julia Regine Petri Peres Bergamo e, com isso, determinar a outorga da escritura definitiva de compra e venda em nome da empresa Fazenda Iowa Ltda relativamente ao imóvel Fazenda Eldorado III, com 1125,35 hectares, com matrícula nº 3511 no Cartório de Registro de Imóveis e Hipoteca de São Desidério.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em prol da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e súmula 14 do STJ.
Condeno a parte ré ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.
Expeça-se ofício ao CRIH de São Desidério para que passe a constar na matrícula do imóvel a procedência da presente ação para reconhecer a propriedade dos autores.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000318-71.2011.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Percílio Dias Da Costa
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Autor: Salviano Dias Da Costa
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Autor: Abelino Joaquim Teixeira
Advogado: Glaucia Fernanda Becker Cechet (OAB:GO23819)
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Autor: Josemir Joaquim Teixeira

Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Autor: Elio Dias Da Costa
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Autor: Raulino Alves Da Silva
Advogado: Glaucia Fernanda Becker Cechet (OAB:GO23819)
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Autor: Agenor Ferreira Dos Santos
Advogado: Glaucia Fernanda Becker Cechet (OAB:GO23819)
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Autor: Valdy Francisco Dos Santos
Advogado: Glaucia Fernanda Becker Cechet (OAB:GO23819)
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Autor: Josemir Dias Da Costa
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Reu: Lucio Vargas Dadalto
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Reu: Marcelino Flores De Oliveira
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Olmiro Flores De Oliveira
Reu: Odair Angelelli
Advogado: Alessandra Regina Vasselo (OAB:SP124300)
Reu: Jose Roberto Angelelli
Advogado: Alessandra Regina Vasselo (OAB:SP124300)
Reu: Dulce Das Graças Alvaredo
Advogado: Alessandra Regina Vasselo (OAB:SP124300)
Reu: Rosana Aparecida Ruy
Reu: Antonio Angelelli
Reu: Paulo Parralego
Reu: Nelson Pegoraro
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Fazenda Iowa Ltda
Advogado: Carita Valeria Sousa Dos Santos (OAB:BA43093)
Advogado: Leopoldo Fernandes Da Silva Lopes (OAB:MS9983)
Reu: Maria Ines Pegoraro Kajimura
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Florindo Fonseca
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Lauro Tramontini
Reu: Henrique Fernando Pegoraro
Reu: Jose Humberto Da Silveira
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Valeria Eunice Da Silveira Vilela
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Rogerio Santos Vilela
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Luiz Tarcisio Queiroz
Reu: Neusa Secco Abil Russ
Reu: Halim Abil Russ Filho
Reu: Jose Martim Secco
Reu: Salete De Bastiani Secco
Reu: Silverio Secco
Reu: Nelsa Da Silva Secco
Reu: Paulo Massayoshi Mizote
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Eunice Matiko Ishida Mizote
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Adroaldo Juliani
Reu: José Rodrigues De Carvalho
Terceiro Interessado: Altair Cantelle

Advogado: Glaucia Fernanda Becker Cechet (OAB:GO23819)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Terceiro Interessado: Egide Cadore Cantelle
Advogado: Glaucia Fernanda Becker Cechet (OAB:GO23819)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Terceiro Interessado: Josias Alves De Oliveira
Advogado: Glaucia Fernanda Becker Cechet (OAB:GO23819)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Terceiro Interessado: Rudolfo Bartmann
Advogado: Glaucia Fernanda Becker Cechet (OAB:GO23819)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Marilene De Castro Queiroz (espólio)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-71.2011.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: PERCÍLIO DIAS DA COSTA e outros (8)
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO registrado(a) civilmente como GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686), GLAUCIA FERNANDA BECKER CECHET (OAB:GO23819), PEDRO DE DEUS FILHO (OAB:BA58-B), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)
REU: LUCIO VARGAS DADALTO e outros (28)
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (OAB:BA25681-A), ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA32483), ALESSANDRA REGINA VASSELO (OAB:SP124300), DRA. CÁRITA SOUSA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como CARITA VALERIA SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA43093), LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES (OAB:MS9983), FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718), MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com cancelamento de escrituras e de registros de matrículas ajuizada por PERCÍLIO DIAS DA COSTA e outros em face de LÚCIO VARGAS DADALTO, relativamente às FAZENDAS REUNIDAS FURQUILHA E ESTIVA DA FURQUILHA.
Alegam que no dia 06/08/1982 abriu-se a matrícula 5313, com 18.479,6637 no Cartório de Registro de Imóveis de Barreiras sem que existisse menção a documento anterior que lhe tenha dado origem. Narram que há indicação de que esta matrícula adveio de um livro do Barreiras, mas que se encontra inutilizado. Defendem a nulidade da matrícula e da escritura pública registrada no 10º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro, livro 3489, fl. 123, em 24/06/1982, já que nesta não consta as especificações do imóvel e fora lavrada em data anterior à matrícula 5313, salientando que esta última veio a ser lavrada em 24/08/1982.
Defendem que os Registros de nros. R-2-5313, AV-3-3J5313, R-I-11.030 e R-I-11.031, bem como da MATRÍCULA 0618, transcrita no Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério, em 07 de janeiro de 1991, são todos nulos de pleno direito, porquanto se originam do Registro da Matrícula 5313 e R-1-5313 e, da mesma forma, são nulas as MATRÍCULAS R-1-0618, R-2-0618, AV-3-0618, AV-4-0618, AV-5-0618, e ainda os Registros das MATRÍCULAS 3534, R-I-3534, AV-2-3534 E AV-3- 3534.
Por fim, pleiteiam a nulidade dos Registros das Matrículas 5313, R-I-5313. 0618, e da Escritura Pública de Compra e Venda que originou Matrícula R-I-5313, passada no Tabelionato do 10º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro, no livro 3489, fls. 123, em 24 de junho de 1982, bem como que se digne declarar nulos de pleno direito todos os Registros de MATRÍCULAS que se originaram das de nº 5313, R-1-5313 e 0618, inclusive a matrícula 3534, que tem como titular LÚCIO VARGAS DADALTO.
Consta nos autos a matrícula 3534 (id 30530944, p. 5) indicando que o registro anterior está registrado no livro 2 de Registro Geral sob o nº R-1-0618. E, no id 30530944, p. 34, consta que a matrícula 0618 advém do CRIH de Barreiras, livro 2, sob nº 5313. Esta última, por sua vez, data de 06/08/1982 (id 30530944, p. 9).
Informam o ajuizamento dos embargos de terceiro por PAULINO ALVES DA SILVA e AGENOR FERREIRA DOS SANTOS em face de PERCÍLIO VARGAS DADALTO, e de interdito proibitório por SALVIANO DIAS DA COSTA, PERCILIO DIAS DA COSTA, ELIO DIAS DA COSTA, JOSEMIR JOAQUIM TEIXEIRA, JOSEMÍR DIAS DA COSTA e ABELINO JOAQUIM TEIXEIRA em face de LÚCIO VARGAS DADALTO.
No id 30530944, p. 59, os autores pedem a inclusão de JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO no polo passivo.
Peticionou no i30530944, p. 75 a 87, Altair Cantelle, Égide Cadore Cantelle, Josias Alves de Oliveira e Rudolf Bartmann. Informam que os limites dos imóveis dos peticionantes foram usados para certificar os registros dos desmembramentos da matrícula 5313. Pedem a admissão no polo ativo como assistentes litisconsorciais e a inclusão dos proprietários dos imóveis registrados em decorrência da matrícula 5313.
Em cumprimento do despacho do id 30531096, p. 19 a 21, os autores emendaram a inicial no id 30531096, p. 29 a 33, esclarecendo quem deve figurar no polo ativo e passivo e manifestando-se favorável à admissão dos assistentes litisconsorciais.
Os autores peticionaram no id 30531131, p. 4 a 11, requerendo o bloqueio das matrículas.
Determinou-se a citação dos requeridos e postergou-se a análise do pedido de bloqueio (id 30531131, p. 20 e 21).
Consta no id 30531173, p. 1 a 4, a redesignação de audiência de conciliação.
No id 30531296, p. 2 a 4, os autores peticionaram informando um acordo firmado relativamente às matrículas 2933, R-1-2933, R-3-2933 e AV-3-2933, 2932, R-102932, 3061, R-3-3061 e AV-4-3061, e 3062, R-1-3062 e AV3062.

Juntam acordos nos ids 30531310, p. 1 a 48.
O MPBA foi intimado a se manifestar em razão do interesse público que permeia a demanda, tendo juntado parecer no id 194520469.
Na decisão do id 197575056 determinou-se a citação dos réus ainda não citados, a juntada das matrículas questionadas e postergou-se a análise do acordo entabulado entre as partes.
Na petição do id 223850104, o procurador dos autores notificou a juntada de matrícula diversa da objeto de discussão nestes autos. Ainda, requereu a expedição de ofício para o CRIH do 1º Ofício de Barreiras para que trouxesse autos as cópias dos registros 5679, 587, 599 e 613 do Livro 3 de Transcrição da serventia. Requereu também o acesso ao livro 3 de transcrições do CHIH de Barreiras.
Juntou-se a certidão da cadeira sucessória da matrícula 5313 no id 225561518.
Deferiu-se parcialmente os pedidos no id 364847638, tendo sido juntadas as informações no id 379254269, 379254276, 379254271, 379254272, 379254274. As partes foram intimadas a se manifestarem.
No id 412449451 o procurador de MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA, OLMIRO FLORES DE OLIVEIRA, ADROALDO JULIANI, PAULO MASSYOSHI MIZOTE e EUNICE MIZOTE peticionou requerendo a suspensão em razão do falecimento de Luiz Tarciso Queiroz, a designação de audiência de conciliação e pediu a homologação do acordo entre as partes por serem terceiros de boa-fé.
Na petição do id 412893674, requereu-se a revogação da decisão que suspendeu o feito até a realização da audiência de conciliação do id 30531284, p. 3; a citação dos réus ainda não citados para que contestem o feito e a concessão de liminar para determinar o bloqueio das matrículas originadas da 5313 do 1º ofício do CRIH de Barreiras. Pedidos estes reiterados na petição do id 412956525.
Na petição do id 441285609 requereu-se a inclusão do espólio de uma das partes no polo passivo com a citação da inventariante.
É o relato.
O presente feito não comporta a transação entre as partes envolvidas, visto que se trata de pedido de nulidade de registro, naturalmente de ordem pública. Isto posto, revogo a decisão do id 30531284, p. 3, determinando que sejam as partes já citadas intimadas por seus procuradores para que apresentem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da intimação.
Ainda, determino a expedição de mandado de citação para os réus que ainda não foram citados, consoante certidão do id 379250105 onde constam os já citados, incluindo o espólio de Luiz Tarcísio Queiroz no polo passivo, devendo ser realizada a citação da inventariante Marilene de Castro Queiroz na Rua 24 de Outubro, 339, Centro, Barreiras-BA, haja vista a juntada dos documentos junto com a petição do id 441285609 indicando a inventariante nomeada.
Quanto ao pedido de bloqueio da matrícula pendente de apreciação por este juízo, embora existam fortes indícios de fraude no registro que deu origem às demais matrículas constantes nestes autos, verifico que todas as matrículas questionadas possuem averbação com a indicação da existência da presente demanda. Desta forma, considerando a gravidade das consequências econômicas advindas do bloqueio de matrículas e, ainda, tendo em vista a possível e provável presença de terceiros de boa-fé que utilizam economicamente o imóvel, deixo de determinar o bloqueio neste momento processual.
Após a citação de todos os réus e apresentação de contestação, certifique-se a tempestividade deste ato e, caso os réus aleguem matérias dos arts. 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica pelo prazo legal de 15 (quinze) dias. Na sequência, considerando interesse público do feito, abra-se vistas ao MPBA por 30 (trinta) dias e venham os autos conclusos para decisão saneadora.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
8000410-53.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Luis Eduardo Magalhães-ba
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Deprecado: Juízo Da Vara Cível Da Comarca De São Desidério/ba
Requerente: Lavroterra Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Requerido: Neri Perboni

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000410-53.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA e outros
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
DEPRECADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA e outros
Advogado(s):

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos, informação do agendamento da pericia para o dia 21/09/2024, às 9 horas, com a realização da vistoria do imóvel objeto da ação (em anexo)
Fica a parte Intimada para tomar ciência.

São Desidério/BA, 5 de setembro de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0001268-17.2010.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Fabio Marques Caino (OAB:BA20833)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Geraldo Frizon
Advogado: Joao Fabio Pereira (OAB:MG69019)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001268-17.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): FABIO MARQUES CAINO (OAB:BA20833), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
EXECUTADO: GERALDO FRIZON
Advogado(s): JOAO FABIO PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO FABIO PEREIRA (OAB:MG69019)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Nos termos da Decisão ID. 453644679, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, INTIMADAS para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, caso em que o devedor poderá demonstrar e comprovar a incidência do art. 829, § 2º, do CPC.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001103-04.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jean Carlos Pantano
Advogado: Lucilia Vieira Lima (OAB:MG38690)
Reu: Torres Debs Procópio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001103-04.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JEAN CARLOS PANTANO
Advogado(s): LUCILIA VIEIRA LIMA (OAB:MG38690)
REU: TORRES DEBS PROCÓPIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte requerente, mesmo após intimação para se manifestar, conforme id. 445052510.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância

ou hierarquia entre os princípios. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
8001532-09.2021.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Cotegipe - Ba
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Deprecado: Juizo De Direito Jurisdição Plena Comarca De São Desidério-bahia
Requerido: Gerson Sordi
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Sao Desiderio

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001532-09.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COTEGIPE - BA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO JURISDIÇÃO PLENA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BAHIA e outros
Advogado(s):

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos, termo de compromisso firmado pelo Sr. Perito e sua solicitação de informações e documentos da propriedade, bem como, localização (coordenadas geográficas), Certificação Incra, matrícula atualizada ou qualquer documento, para que possa ser formulada a proposta de honorários e possível agendamento de vistoria, no prazo de 10 (dez) dias

São Desidério/BA, 5 de setembro de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8001972-68.2022.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Joyce Sabrina Dos Santos Conceicao
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Reu: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Joyce Franca Oliveira (OAB:BA70117)
Advogado: Paula Gabriela Silva Ornellas (OAB:BA50295)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001972-68.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOYCE SABRINA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)
REU: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA
Advogado(s): PAULA GABRIELA SILVA ORNELLAS (OAB:BA50295), JOYCE FRANCA OLIVEIRA (OAB:BA70117), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)
CERTIDÃO/PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que:
Procedo a publicação da decisão de ID. 462228204 no portal PJE e DJE.
Parta autora já intimada de decisão em audiência.

São Desidério/BA, na data e horário da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
8001531-87.2022.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: Juízo De Direito Da 14ª Vara Cível Foro Central Cível Comarca De São Paulo - Sp
Autor: Brd - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério
Reu: Agropecuária Tambaru Ltda

Termo:
Nesta data faço juntada de aceite e de proposta de honorários, pelo Sr. Danilo Costa Barbosa Cardoso.
Ato contínuo, nos termos da decisão, fica a parte intimada "para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais e, havendo concordância, desde já deverá depositar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, devendo, no mesmo prazo, formularem seus quesitos."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000056-38.2018.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Umbelino Queiroz Do Nascimento
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000056-38.2018.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Requerida, INTIMADA dos termos da petição ID. 443892595, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8002114-72.2022.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 462304638
Processo N° : 8002114-72.2022.8.05.0231
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513473696700000445317388

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000037-76.2015.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)
Executado: Jose Inacio Folmann
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000037-76.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA12100)
EXECUTADO: JOSE INACIO FOLMANN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão retro, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Publique-se. Intime-se.

São Desidério-BA, documento datado digitalmente
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000037-76.2015.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)
Executado: Jose Inacio Folmann
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0000037-76.2015.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Exequente, INTIMADA dos termos do Despacho ID.434387041, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 20(vinte) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000789-82.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Município De São Desidério
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Andre Ricardo Fonseca Antoniassi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000789-82.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ANDRE RICARDO FONSECA ANTONIASSI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A situação dos autos enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Resp. 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121).
Importa sublinhar, na oportunidade, que somente atos efetivos à continuidade do procedimento executivo podem obstar o cômputo do prazo prescricional. Destarte, decorrido este, contado a partir do arquivamento provisório, proceda a Secretaria ao desarquivamento, dando-se ciência ao Estado para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º). A abertura de vista dos autos não deverá acontecer se o valor cobrado for inferior ao mínimo administrativamente fixado para dispensa da manifestação da parte exequente a respeito da ocorrência de prescrição (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 5º - Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, bem como na hipótese da dispensa, façam-se os autos conclusos para sentença.
Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do processo por um ano e a consequente inclusão em fila específica no sistema, para acompanhamento do prazo.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício.
São Desidério, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000789-82.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Município De São Desidério
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Andre Ricardo Fonseca Antoniassi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0000789-82.2014.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes , INTIMADAS dos termos da Decisão ID. 434583304, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001000-84.2015.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Maria Do Socorro De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001000-84.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 597,98.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001000-84.2015.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Maria Do Socorro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0001000-84.2015.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes , INTIMADAS dos termos da sentença ID.447138231, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000042-79.2007.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Donizete Carneiro Pimentel
Advogado: Nisan Carneiro Pimentel (OAB:BA24887)
Exequente: Prefeitura Municipal De Catolandia
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000042-79.2007.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA
Advogado(s): GIOVANIO BARBOSA PINTO (OAB:MT14181)
EXECUTADO: DONIZETE CARNEIRO PIMENTEL
Advogado(s): NISAN CARNEIRO PIMENTEL (OAB:BA24887)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Catolândia em face de DONIZETE CARNEIRO PIMENTEL.
Após a citação, o executado apresentou exceção de pré-executividade nos autos. Alega, em síntese, que a CDA que instruiu o feito não observou todos os requisitos previstos em lei (termo inicial e forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei), pelo que requer a extinção da execução fiscal.
Intimado, o Município de Catolândia defendeu a presença dos requisitos da CDA 005/2000, tendo salientando os requisitos exigidos por lei (id 415106740). Juntou documento com atualização da dívida no id 415106743.
Vierem os autos conclusos.
Passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado já que a matéria é eminentemente de direito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não cabe acolhimento à tese apresentada pelo executado em sua exceção de pré-executividade.
Inicialmente, tem-se que as decisões tomadas pelos Tribunais de Contas tem força de título executivo consoante previsão expressa no art. 71, § 3º, da Constituição Federal. Tal dispositivo foi repetido no § 1º do art. 91 da Constituição baiana.
Deste modo, não há necessidade de prévia inscrição em dívida ativa para que seja possível o ajuizamento da ação executiva pelo ente federativo. Isso porque a própria existência da decisão já possui, por si só, liquidez e certeza quanto ao título, já que consta no documento juntado no id 33480296, p. 02, o valor da dívida e a sua natureza jurídica. Presente, portanto, os requisitos para a execução, quais sejam, a certeza e a liquidez do título. Ademais, os outros elementos exigidos por lei estão indicados no documento juntado no mesmo id, p. 01.
A ausência de Certidão de Dívida Ativa acarreta a impossibilidade de utilização do procedimento da Lei de Execução Fiscal, sendo que cabe ao administrador público a escolha do rito, sendo esta escolha de natureza discricionária.
Este é o entendimento dos Tribunais pátrios:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – REJEITADA – MÉRITO - CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - DANO AO ERÁRIO – TÍTULO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO – CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO DA DÍVIDA – NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL AO DÉBITO QUESTIONADO – RECURSO PROVIDO. 1. Preliminar de supressão de instância. 2. Para que seja configurada supressão de instância, necessário que a matéria suscitada em grau recursal não tenha sido objeto de apreciação pelo juízo a quo. 3. As questões atinentes ao Tribunal de Contas foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, não havendo que se falar em supressão de instância. 4. Preliminar rejeitada. 5. Mérito. 6. Conforme disciplina o art. 71, § 3º, da Constituição Federal, as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas que resultar em multa ou imputação de débito, terão eficácia de título executivo, cuja redação foi reproduzida na sua integralidade e literalidade (guardada a simetria constitucional) no art. 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. 7. Se a decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem eficácia de título executivo extrajudicial, desnecessária é a inscrição da referida decisão em dívida ativa da Administração Pública. O fato de estar inscrita ou não em dívida ativa não retira a liquidez e a natureza de dívida, cujo credor é o poder público. 8. Se a decisão do Tribunal de Contas não for inscrita na dívida ativa, deve a cobrança percorrer o rito do Código de Processo Civil. Ao contrário,

se já inscrita, deve-se aplicar a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80). Tal escolha é ato de discricionariedade do credor. 9. Tratando de dívida de natureza tributária, somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, entende que em dívida de natureza não tributária, possível é a suspensão de sua exigibilidade por meio de fiança bancária e do seguro de garantia, desde que o valor não seja inferior ao débito. 10. O Agravado, ao apresentar a Ação Anulatória, não apresentou qualquer garantia ao juízo a quo como forma e escopo de suspender a dívida questionada. Dentro desse contexto jurídico-fático-processual, deve-se ser provido, ante à ausência de garantia do juízo apta a suspender o crédito acima mencionado. 11. Validade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas, vedação à discussão do mérito de decisões do Tribunal de Contas e respeito ao princípio da separação dos poderes. 12. Matérias que devem ser analisadas pelo juízo a quo, em momento processual próprio, adequado e oportuno, por tratar de matérias meritórias. 13. Recurso provido. (TJ-MT 10137310520198110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 19/10/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/10/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE REJEITADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO DA ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. É cediço que a presunção de liquidez e certeza que reveste a Certidão de Dívida Ativa é relativa, admitindo prova em contrário, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/1980. Mostra-se como requisito essencial à regularidade da Certidão de Dívida Ativa a indicação da origem e da natureza do crédito, indicando especificamente os dispositivos de lei em que a execução encontra-se fundada, consoante previsão dos art. 202, inciso III, do CTN e art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980. In casu, a Certidão de Dívida Ativa informa claramente os dispositivos legais que fundamentam a exação, podendo-se depreender que o objeto da execução é o pagamento de dívida advinda da constatação de irregularidades na apresentação de contas públicas, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, não se podendo falar em nulidade, remanescendo a presunção de liquidez e certeza da CDA, justificando assim a manutenção da decisão de piso que rejeitou a exceção de pré-executividade e o improvimento do presente recurso. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0017500-74.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 21/11/2017) (TJ-BA - AI: 00175007420178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2017)

No caso dos autos, verifica-se que o documento juntado com a inicial indica expressamente a natureza da dívida e o valor, salientando a origem e o número do processo que deu origem ao valor (id 33480296, p. 01).

Deste modo, não há que se falar em nulidade do título ou nulidade da execução. Além disso, posteriormente, a Administração Tributária juntou aos autos a CDA 415106743, conferindo, portanto, a possibilidade de aplicação da Lei de Execução Fiscal ao procedimento executivo.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado DONIZETE CARNEIRO PIMENTEL.

Deixo de condenar o executado em razão do não acolhimento da exceção, nos termos do entendimento já sedimentado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 618, I, 26, § 2º, do CPC, 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003 e 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000, uma vez que não foram debatidas no âmbito do acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 2. Não há como averiguar possível discordância entre o valor executado a título de honorários advocatícios e o estipulado no título executivo, ante a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Entendimento pacífico desta Corte quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes: AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010; EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.256.724/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 14/2/2012.)

Intimem-se as partes, inclusive a Fazenda Pública para que requeira o que entenda ser de direito, salientando que a ausência de manifestação no prazo de 10 (dez) dias acarretará o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Publique-se.

Registre-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

INTIMAÇÃO

0000042-79.2007.8.05.0231 Execução Fiscal

Jurisdição: São Desidério

Executado: Donizete Carneiro Pimentel

Advogado: Nisan Carneiro Pimentel (OAB:BA24887)

Exequente: Prefeitura Municipal De Catolandia

Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de São Desidério

Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0000042-79.2007.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes , INTIMADAS dos termos da Sentença ID. 453089656, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000027-47.2006.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Casa Da Borracha Roda Velha Comercio E Representacao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000027-47.2006.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CASA DA BORRACHA RODA VELHA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique o Cartório sobre a ocorrência do pagamento das custas, conforme sentença ID 32151178, fl. 02/03 do PDF. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando o sucumbente para pagamento em 10 dias, adotando as medidas perinentes em caso de inércia. Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.
SÃO DESIDÉRIO/BA, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito - Secretaria Virtual (Decreto n°396 de 10/05/2023)

SV12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000910-52.2010.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Saionara Rotta Tramontini
Advogado: Luziane Tonha Cardoso (OAB:BA22372)
Reu: Gilmar Inácio Colpo
Advogado: Emilia Maria Melo Dos Santos (OAB:BA18180)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000910-52.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SAIONARA ROTTA TRAMONTINI
Advogado(s): LUZIANE TONHA CARDOSO (OAB:BA22372)
REU: GILMAR INÁCIO COLPO
Advogado(s): EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS (OAB:BA18180)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de embargos à execução ajuizados por SAIONARA ROTTA TRAMONTINI em face de GILMAR INÁCIO COLPO.
O feito foi cancelado por ausência do pagamento das custas, tendo transitado em julgado sem a interposição de recurso, consoante certidão do id 28711757, p. 65.
Deste modo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, devendo a parte autora arcar com as custas processuais eventualmente pendentes.
Dou a esta decisão força de mandado.
PRI.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001050-13.2015.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Sebastiao Maximo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001050-13.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: SEBASTIAO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: SEBASTIAO MAXIMO DOS SANTOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 484,53.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001050-13.2015.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Sebastiao Maximo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0001050-13.2015.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes, INTIMADAS dos termos da Sentença ID.451879381, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000754-25.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Município De São Desidério
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Antonio Jose Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000754-25.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, se devidamente citada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SÃO DESIDÉRIO/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000754-25.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Município De São Desidério
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Antonio Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0000754-25.2014.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes , INTIMADAS da termos da Sentença ID. 452525945, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000449-94.2017.8.05.0231 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)

Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)

Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 453752595
Processo N° : 8000449-94.2017.8.05.0231

Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366), KELLY DE OLIVEIRA PORTELA (OAB:BA38218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714312016100000437609168

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000449-94.2017.8.05.0231 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)

Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)

Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 453752598
Processo N° : 8000449-94.2017.8.05.0231
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366), KELLY DE OLIVEIRA PORTELA (OAB:BA38218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714312210700000437609171

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000490-61.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: PAULA ROSANE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REQUERIDO: ROSINEIDE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Substituição de Curatela com pedido de Tutela de Urgência proposto por PAULA ROSANE DE OLIVEIRA PEREIRA em favor de ROSINEIDE DIAS DE OLIVEIRA, sua genitora.
Aduz a parte autora que a interditada é portadora de importantes patologias psiquiátricas, a saber, CID F20, esquizofrenia; que nos autos do processo n.º 747484-2/2005, foi decretada a interdição e nomeada curadora, a requerente, a Srª. Maria Amélia de Oliveira (irmã da interditada). No entanto, a requerente (filha da interditada), quando alcançou a maioridade, assumiu as responsabilidades dos bens e vida de sua mãe.
Com a inicial foram apresentados: documento de identificação da parte autora; documento de identificação da interditada; atestado médico.
O Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido (Id. 155817391).
Foi acostado aos autos termo de declaração da atual curadora, favorável ao pleito (Id. 130280399).
A requerente apresentou atestado de sanidade física e mental e certidão criminal negativa (Ids. 434380342 e 434380343).
É o relatório, decido.
Importa observar que nos presentes autos se mostra desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que a solução da demanda envolve matéria exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, mormente porque no desate da lide basta o exame da documentação carreada aos autos e a interpretação das normas sobre a matéria objeto da lide.

Trata-se de pedido de substituição de curador ao argumento de que a requerente vem exercendo os cuidados da interditada há mais de 03 (três) anos, cuidando de todas as obrigações. Além disso, reside com a interditada, estando presente em tempo integral.
A ação de interdição visa a proteger a pessoa do incapaz e o seu patrimônio, de modo que eventual remoção do curador deve ser sempre pautada no melhor interesse do interditado, e não nos interesses ou conveniências das pessoas da sua família.
Por sua vez, as disposições relativas à curatela se encontram nas Seções IX e X, Capítulo XV, CPC/15. Quanto à substituição/remoção do curador, os artigos 1.764, 1.766 e 1.781, CC/02, assim dispõem:
Art. 1.764. Cessam as funções do tutor: I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir; II -ao sobrevir escusa legítima; III - ao ser removido.
Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.
No caso em apreço, ficou evidenciada uma escusa legítima em razão da requerente poder exercer com maior aptidão os cuidados da interditada. Tendo a atual curadora manifestado concordância expressa com o pedido formulado na inicial (Id. 130280399).
Ademais, os documentos constantes dos autos dão conta de que a parte requerente possui idoneidade suficiente para o cargo prestigiado.
Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a substituição da curatela de ROSINEIDE DIAS DE OLIVEIRA, destituindo o encargo de MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 1.764, III, e 1.781, CC, e nomeando como curadora PAULA ROSANE DE OLIVEIRA PEREIRA, ora requerente, observando que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar da interditada, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC/2015, com as respectivas sanções. Consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107 da Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Oportunamente, intime-se a curadora nomeada para o compromisso, em cujo termo deverá constar os limites da curatela.
Sem custas, face à gratuidade de justiça deferida (Id. 8813479).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, BIANCA PFEFFER, da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Desidério – Estado Federado Bahia, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei e etc.,
FAZ SABER a quem interessar possa que, a sentença id. 448930743 proferida nos autos da Ação de Substituição de Curatela nº 8000490-61.2017.8.05.0231, declarou a substituição da curatela da requerida ROSINEIDE DIAS DE OLIVEIRA, destituindo o encargo de MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA, sendo-lhe nomeada curadora definitiva a requerente PAULA ROSANE DE OLIVEIRA PEREIRA, vez que a interditada é portadora de importantes patologias psiquiátricas, a saber, CID F20, esquizofrenia. Devendo assim a curadora nomeada observar que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar da interditada, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC/2015, com as respectivas sanções. E para conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ e juntar-se-á aos autos uma cópia de publicação. São Desidério/BA, 5 de setembro de 2024. Eu, Aliadne Tadeu dos Santos Lima, Servidora Cedida Autorizada, digitei.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000072-75.2021.8.05.0234 Curatela
Jurisdição: São Félix
Requerente: Luana Alves Borba De Lima
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)
Requerido: Valdinea Alves Borba
Custos Legis: Municipio De Sao Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: CURATELA n. 8000072-75.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: LUANA ALVES BORBA DE LIMA
Advogado(s): SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
REQUERIDO: VALDINEA ALVES BORBA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Determino a realização de estudo social no ambiente em que o(a) interditando(a) convive com a parte autora da ação. Para tanto, nomeio como perita LUCINEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, CPF 009.851.605-19, Registro Profissional 8034, a qual, aceitando o encargo, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, abordando, dentre outros:
a) aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene);
b) aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos);
c) aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar);
d) profissão e local de trabalho do requerente.
e) aparência do interditando (higiene e saúde);
f) tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência;
g) relação de afetividade entre requerente e interditando;
h) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo.
2. Determino o encaminhamento da interditanda para a realização de perícia médica , a ser realizada pelo Psiquiatra lotado no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS neste Município, ou pelo profissional indicado pela Secretaria de Saúde do Município, o qual deverá ser intimado para, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo à quesitação deste Juízo, das partes e do Ministério Público (caso queiram), a partir dos seguintes questionamentos:
a) É o periciando portador de alguma anomalia psíquica?
b) Se portador, que espécie de doença mental acomete o interditando?
c) Essa moléstia é capaz de comprometer as faculdades de discernimento, de afetividade, de orientação psíquica no tempo e no espaço?
d) Essa doença impede o periciando de reger a sua pessoa bem como praticar os atos normais da vida civil?
e) Essa incapacidade é absoluta ou relativa?
f) Essa moléstia é reversível, periódica, curável ou permanente?
3. Juntados ambos os laudo, intimem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

São Félix, datado digitalmente.
Dimas Braz Gaspar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000097-59.2019.8.05.0234 Ação Civil Pública
Jurisdição: São Félix
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Gilzia Do Amaral Lafite

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sao Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000097-59.2019.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre o pedido de desistência formulado na petição ID 445402848, manifeste-se a parte ré no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para sentença extintiva.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000077-10.2015.8.05.0234 Embargos À Execução
Jurisdição: São Félix
Embargante: Leila Cristina Dias Da Silva
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000077-10.2015.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EMBARGANTE: LEILA CRISTINA DIAS DA SILVA
Advogado(s): QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Sobre a impugnação e documentos a ela acostados, manifeste-se a parte embargante no prazo de 15 dias.
Por fim, voltem-me na fila conclusos minutar sentença.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000400-93.2011.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Jose Carlos Sampaio Alves
Advogado: Kelvin Do Amazonas Sousa Ferreira (OAB:BA27483)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000400-93.2011.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: JOSE CARLOS SAMPAIO ALVES
Advogado(s): KELVIN DO AMAZONAS SOUSA FERREIRA (OAB:BA27483)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816), RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação id 39396911.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000274-19.2006.8.05.0234 Execução De Título Judicial
Jurisdição: São Félix
Executado: Cidinei Cavalcante Conceicao
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Exequente: Moises Maia Costa
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000274-19.2006.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MOISES MAIA COSTA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
EXECUTADO: CIDINEI CAVALCANTE CONCEICAO
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre a petição ID 449168225, manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias.
P. I.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000255-71.2010.8.05.0234 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Félix
Exequente: Antonio Mecenas Reis

Advogado: Juliano Souza De Santana (OAB:BA32065)
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Advogado: Miralena Fraga Miranda (OAB:BA6766)
Executado: Carlos Humberto Ferreira Novaes
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Executado: Anatildes Santos Da Conceicao Fiuza Bispo
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Executado: Flavia Da Conceicao Novaes
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000255-71.2010.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: ANTONIO MECENAS REIS
Advogado(s): JULIANO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA32065), LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866), MIRALENA FRAGA MIRANDA (OAB:BA6766)
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO FERREIRA NOVAES e outros (2)
Advogado(s): DANILA DE JESUS ALVAREZ (OAB:BA48798), IVY MIRANDA DAYUBE PINHEIRO (OAB:BA47549)

DESPACHO
Na petição id. 447308828, o exequente requer o prosseguimento da execução com a citação por edital dos herdeiros do executado, que não foram localizados no endereço anteriormente informado.
Contudo, para o deferimento da citação editalícia indispensável o esgotamento dos meios necessários para localização dos demandados.
Neste sentido, o Código de Processo Civil, no seu §3º, do artigo 256, determina que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar os meios hábeis para localização dos réus.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000194-16.2010.8.05.0234 Desapropriação
Jurisdição: São Félix
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Maria Aurelyde Santanna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000194-16.2010.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: MARIA AURELYDE SANTANNA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem quais provas ainda pretendem produzir, justificando a pertinência, sob o ônus do julgamento antecipado da lide.
Após, conclusos para saneamento ou sentença.
P. I.

São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000168-23.2007.8.05.0234 Usucapião
Jurisdição: São Félix
Terceiro Interessado: Herdeiros De Salvador Teodoro Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Tevaldo Rodrigues - Ariston Da Paz - Claudio Do Rosario
Autor: Evandro Santos
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Autor: Iraildes Da Silva Santos
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000168-23.2007.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: EVANDRO SANTOS e outros
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)
TERCEIRO INTERESSADO: HERDEIROS DE SALVADOR TEODORO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de cinco dias, cumprirem o quanto determinado no determinado no despacho id 90837954, sob o ônus da extinção do processo sem a resolução do mérito.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000162-83.2021.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Humberto Augusto Rodrigues Alves
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000162-83.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: HUMBERTO AUGUSTO RODRIGUES ALVES
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre a petição ID 270072813, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.
P. I.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000229-19.2019.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: Municipio De Sao Felix
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Executado: Eduardo Jose De Macedo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000229-19.2019.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)
EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE MACEDO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se, como requerido no ID 409833599, consignando-se o endereço ali indicado.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000178-62.2010.8.05.0234 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Félix
Exequente: Filizola S.a Pesagem E Automacao
Advogado: Joselena Candida De Souza Machado (OAB:BA6976)
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Executado: Ana Carla Bitencourt Da Conceicao - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000178-62.2010.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO
Advogado(s): JOSELENA CANDIDA DE SOUZA MACHADO (OAB:BA6976), ROBERTO GREJO (OAB:SP52207)
EXECUTADO: ANA CARLA BITENCOURT DA CONCEICAO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da certidão do ID 180500728, INTIME-SE a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado no ID 157937192. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO FÉLIX/BA, 10 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000229-19.2019.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: Municipio De Sao Felix
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Executado: Eduardo Jose De Macedo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000229-19.2019.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)
EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE MACEDO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se, como requerido no ID 409833599, consignando-se o endereço ali indicado.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000102-42.2023.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Dilaine Nelle Silva Da Cruz
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000102-42.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: DILAINE NELLE SILVA DA CRUZ
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)

DESPACHO

Vistos.
Sobre a petição ID 419436358, manifeste-se a parte autora , no prazo de dez dias.
P. I.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000192-89.2019.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Isamar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000192-89.2019.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPERMERCADO ISAMAR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para que informe a qualificação e endereço dos sócios da empresa Executada a fim de viabilizar o redirecionamento da execução requerido, no prazo de quinze dias.
Após, conclusos para decisão.

São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000315-82.2022.8.05.0234 Interdição/curatela
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 451251992
Processo N° : 8000315-82.2022.8.05.0234
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063017253872600000435365881

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000027-96.2010.8.05.0234 Inventário
Jurisdição: São Félix
Requerente: Juciara Santos Oliveira
Requerente: Genival Da Conceicao Oliveira
Requerente: Carmem Celia Barbosa Da Silva
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:BA18976)
Requerente: Carmem Célia Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Gilson De França Oliveira
Terceiro Interessado: Luiza De França
Inventariado: João Nascimento Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-96.2010.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: JUCIARA SANTOS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866), CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA (OAB:BA18976)
INVENTARIADO: JOÃO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ante a renuncia ao mandato, conforme petição id. 128274430, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de dez dias, constituir novos patronos.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000147-56.2017.8.05.0234 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Félix

Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 439328817
Processo N° : 8000147-56.2017.8.05.0234
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
EDVAL JORGE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVAL JORGE DOS SANTOS (OAB:BA8194), FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081615082761200000424581847

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000315-82.2022.8.05.0234 Interdição/curatela
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 451251992
Processo N° : 8000315-82.2022.8.05.0234
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063017253872600000435365881

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000569-75.2014.8.05.0234 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Félix
Exequente: Romario Nunes Ferreira Dos Santos
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Executado: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Geraldo Simoes Santos Neto (OAB:BA40131)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000569-75.2014.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ROMARIO NUNES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866)
REU: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s): GERALDO SIMOES SANTOS NETO (OAB:BA40131), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos valor atualizado da dívida.
Após, expeça-se certidão como requerido no id. 98115298.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000470-76.2012.8.05.0234 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Félix
Autor: Reinaci De Souza Teixeira
Advogado: Antonio Evaristo Souza Dos Santos (OAB:BA17296)
Autor: Marivaldo Gomes Cerqueira
Advogado: Antonio Evaristo Souza Dos Santos (OAB:BA17296)
Reu: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Sao Felix
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000470-76.2012.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: REINACI DE SOUZA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO EVARISTO SOUZA DOS SANTOS (OAB:0017296/BA)
REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO FELIX
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:0017653/BA)

DESPACHO
Certifique-se o Cartório acerca do cumprimento do despacho do ID24642863, inclusive, com relação à tempestividade da manifestação por partes do Autores.
São Félix (BA), 28 de Fevereiro de 2021
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito – Em Exercício de Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000147-90.2016.8.05.0234 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Félix
Executado: J . L . Da Silva Gomes - Me
Exequente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Advogado: Joao Marcelo Guerra Saad (OAB:SP234665)
Executado: Jorge Luiz Da Silva Gomes
Executado: Tarcisio Braz Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000147-90.2016.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ (OAB:SP207648), GILBERTO SAAD (OAB:SP24956), JOAO MARCELO GUERRA SAAD (OAB:SP234665)
EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos para a Secretária para, nos termos art. 1º, LIII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, expedir nova citação.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000066-68.2021.8.05.0234 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Félix

Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 462135904
Processo N° : 8000066-68.2021.8.05.0234
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALLAN JACKS DA SILVEIRA LIMA DA SILVA (OAB:BA59671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510592813300000445172804

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000315-82.2022.8.05.0234 Interdição/curatela
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 451251992
Processo N° : 8000315-82.2022.8.05.0234
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063017253872600000435365881

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO

8000315-82.2022.8.05.0234 Interdição/curatela
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 451251992
Processo N° : 8000315-82.2022.8.05.0234
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24063017253872600000435365881

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000020-16.2020.8.05.0234 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Félix
Requerente: Rosenilda Lima Rodrigues Santos Da Silva
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Requerente: Edson Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000020-16.2020.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: ROSENILDA LIMA RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)
REQUERENTE: EDSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Obedecendo o Decreto Judiciário nº62, de 04/02/2022; as audiências das pautas dos dias 16 e 17/02/2022, serão realizadas por meio virtual, através do Link: https://call.lifesizecloud.com/908918. Observando que as dependências do Foro estarão disponíveis para quem não possuir as condições técnicas de acesso, condicionando a entrada às regras de segurança sanitária em vigor.
DÊ-SE ciência a todos os participantes.

SÃO FÉLIX/BA, 10 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000544-04.2010.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Executado: Israel De Souza Borba
Exequente: Municipio De Sao Felix
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000544-04.2010.8.05.0234

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
EXECUTADO: ISRAEL DE SOUZA BORBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, denota-se que a presente Execução fora proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX em face de ISRAEL DE SOUZA BORBA em 07 de dezembro de 2010 perante a VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX.
A execução é embasada na Certidão de Dívida Ativa datada em 07 de dezembro de 2010.
Anote-se que até a presente data, cerca de 14 (quatorze) anos após a propositura da demanda, não foram localizados bens penhoráveis do executado.
É o breve relatório. Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
Por seu turno, o Conselho Nacional da Justiça, editou a Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, na qual institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, acima mencionado.
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso dos autos, denota-se que o processo se encontra paralisado há mais de 10(dez) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente acerca no interesse no prosseguimento do feito.
Anota-se, ainda, que no momento da propositura, o valor do débito exequendo era de R$621,46 (seiscentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos.
Assim sendo, concluiu-se que o caso em tela se adequa à autorização normativa para sua extinção, posto que parado há mais de um ano e execução fiscal inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Doutro modo, o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Assim, nos termos do artigo 485, VI, extingo o processo sem o julgamento do mérito.
Adotadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000247-74.2018.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Executado: Alana Moreira Da Cruz
Executado: Aimê Moreira Da Cruz
Exequente: Municipio De Sao Felix
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000247-74.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA40510), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)
EXECUTADO: Alana Moreira da Cruz e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, denota-se que a presente Execução fora proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX em face de ALANA MOREIRA DA CRUZ em 19 de novembro de 2018 perante a VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX.
A execução é embasada na Certidão de Dívida Ativa datada em 14 de novembro de 2018.
Anote-se que até a presente data, cerca de 5 anos após a propositura da demanda, não foram localizados bens penhoráveis do executado.
É o breve relatório. Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
Por seu turno, o Conselho Nacional da Justiça, editou a Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, na qual institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, acima mencionado.
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso dos autos, denota-se que o processo se encontra paralisado há mais de 5(cinco) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente acerca no interesse no prosseguimento do feito.
Anota-se, ainda, que no momento da propositura, o valor do débito exequendo era de R$1.897,67 (um mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos).
Assim sendo, concluiu-se que o caso em tela se adequa à autorização normativa para sua extinção, posto que parado há mais de um ano e execução fiscal inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Doutro modo, o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Assim, nos termos do artigo 485, VI, extingo o processo sem o julgamento do mérito.
Adotadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000020-16.2020.8.05.0234 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Félix
Requerente: Rosenilda Lima Rodrigues Santos Da Silva
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Requerente: Edson Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000020-16.2020.8.05.0234
ASSUNTO: [Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ROSENILDA LIMA RODRIGUES SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE
REQUERENTE: EDSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID 461622614, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2024 12:00hs, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesize-cloud.com/908918.

São Félix/Ba, 5 de setembro de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000350-74.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Falecido: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO da advogada FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrada civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-74.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s): Roberto Alves Feitosa registrado(a) civilmente como ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB:SP328643)
REU: CREFISA SA e outros (7)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
Vistos e examinados.

Em que pese o manejo do Agravo de Instrumento acostado ao ID 451178191, mantenho por seus termos e fundamentos a decisão agravada.
Aguarde-se resposta do TJBA.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
01/09/2024 09:34:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 461210553 24090109343263800000444338108
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000350-74.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Falecido: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-74.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s): Roberto Alves Feitosa registrado(a) civilmente como ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB:SP328643)
REU: CREFISA SA e outros (7)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
Vistos e examinados.

Em que pese o manejo do Agravo de Instrumento acostado ao ID 451178191, mantenho por seus termos e fundamentos a decisão agravada.
Aguarde-se resposta do TJBA.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
01/09/2024 09:34:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 461210553 24090109343263800000444338108
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000178-35.2024.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 462254906
Processo N° : 8000178-35.2024.8.05.0233
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511160409900000445278604

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000187-36.2020.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Leandro De Jesus Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000187-36.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: LEANDRO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifica-se que, na certidão ID 177150391, consta a informação de que o executado deixou de ser citado em virtude de não ter sido localizado seu endereço. Posteriormente, o exequente peticionou requerendo a realização de pesquisas de endereços pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, em virtude de todas as tentativas administrativas de localização de endereços terem restado negativas.
É fato que o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil faculta ao autor requerer ao juiz, caso não disponha das informações previstas no inciso II do mesmo dispositivo (domicílio e residência da parte, por exemplo), diligências necessárias à obtenção dessas informações. Todavia, a jurisprudência dos tribunais, inclusive do STJ, tem assentado o entendimento pacífico de que a utilização de ferramentas destinadas à obtenção de endereços deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando demonstrado pelo requerente o esgotamento das diligências extrajudiciais tendentes à localização da parte não encontrada.

Dessa forma, no presente caso, tendo em vista que a parte exequente demonstrou o esgotamento das diligências extrajudiciais (ID 384412570), DEFIRO o uso do INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD para a localização do endereço do executado, cujos resultados serão juntados aos autos em momento oportuno.
Se for localizado um endereço diferente dos constantes nos autos, expeça-se novo mandado. Caso sejam localizados vários endereços, o ato deve ser remetido a todos, de forma sucessiva e na ordem solicitada, até que todas as opções sejam esgotadas.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
30/08/2024 10:52:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 461174983 24083010521575000000444303085
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000819-28.2021.8.05.0233 Atentado
Jurisdição: São Felipe
Requerido: Maria Pinto
Requerente: Carlos Edmundo Trocoli Barreira De Alencar
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Requerente: Jose Eduardo De Coni E Moura
Requerente: Vanda Moura Barreira De Alencar
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Requerente: Solange Caldas De Coni E Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teophilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: ATENTADO n. 8000819-28.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: CARLOS EDMUNDO TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838)
REQUERIDO: MARIA PINTO
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, pratiquei o ato processual abaixo com base no art. 203,§ 4º, do NCPC:
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJe.
São Felipe/BA, data e horário do sistema.

Bárbara Maria Braz Alves Lessa
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000172-96.2022.8.05.0233 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 462236821
Processo N° : 8000172-96.2022.8.05.0233
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510334062600000445257924

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Fórum Teophilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000644-34.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: FRANCINEIDE SABINO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: MIRIELE SILVA FALEIRO
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Assistência Judiciária)

A DOUTORA MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER, a tantos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório está tramitando uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o n° 8000644-34.2021.8.05.0233, requerida por FRANCINEIDE SABINO DA SILVA, onde foi decretada a Interdição de MIRIELE SILVA FALEIRO, com as responsabilidades e condições próprias ao encargo, nomeando-lhe curadora, FRANCINEIDE SABINO DA SILVA, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de dez dias no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópias no lugar de costume e bem assim nos autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado na Cidade de São Felipe/BA, 23 de julho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Fórum Teophilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000694-89.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

REQUERENTE: RITA LESSA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: EURICO LESSA DOS SANTOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Assistência Judiciária)

A DOUTORA MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER, a tantos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório está tramitando uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o n° 8000694-89.2023.8.05.0233, requerida por RITA LESSA DOS SANTOS, onde foi decretada a Interdição de EURICO LESSA DOS SANTOS, com as responsabilidades e condições próprias ao encargo, nomeando-lhe curadora, RITA LESSA DOS SANTOS, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de dez dias no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópias no lugar de costume e bem assim nos autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado na Cidade de São Felipe/BA, 23 de julho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Fórum Teophilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000229-85.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: GRACANETE SANTANA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REQUERIDO: ENEDINO SANTANA DOS SANTOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Assistência Judiciária)

A DOUTORA MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER, a tantos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório está tramitando uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, tombada sob o n° 8000229-85.2020.8.05.0233, requerida por GRAÇANETE SANTANA DOS SANTOS ALMEIDA, onde foi decretada a Interdição de ENEDINO SANTANA DOS SANTOS, com as responsabilidades e condições próprias ao encargo, nomeando-lhe curadora, GRAÇANETE SANTANA DOS SANTOS ALMEIDA, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de dez dias no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópias no lugar de costume e bem assim nos autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado na Cidade de São Felipe/BA, 23 de julho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Fórum Teophilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000188-16.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: VALCIR DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REQUERIDO: JAILTON DE OLIVEIRA FALEIRO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Assistência Judiciária)

A DOUTORA MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER, a tantos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório está tramitando uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob o n° 8000188-16.2023.8.05.0233, requerida por VALCIR DE OLIVEIRA CARDOSO, onde foi decretada a Interdição de JAILTON DE OLIVEIRA FALEIRO, com as res-

ponsabilidades e condições próprias ao encargo, nomeando-lhe curadora, VALCIR DE OLIVEIRA CARDOSO, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de dez dias no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópias no lugar de costume e bem assim nos autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado na Cidade de São Felipe/BA, 23 de julho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Fórum Teophilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000633-34.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: DIODETE DA ANUNCIAÇÃO
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: MARIA EMILIA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Assistência Judiciária)

A DOUTORA MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER, a tantos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório está tramitando uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o n° 8000633-34.2023.8.05.0233, requerida por DIODETE DA ANUNCIAÇÃO, onde foi decretada a Interdição de MARIA EMILIA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS, com as responsabilidades e condições próprias ao encargo, nomeando-lhe curadora, DIODETE DA ANUNCIAÇÃO, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de dez dias no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópias no lugar de costume e bem assim nos autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado na Cidade de São Felipe/BA, 23 de julho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000770-83.2018.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Adnil De Fatima Silva Falcao Bahia
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000770-83.2018.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

PARTE RÉ: REU: ADNIL DE FATIMA SILVA FALCAO BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias, acerca da petição id. 269181350
Publique-se o edital com prazo de 10 dias, nos termos doa rtigo 34 do DL nº 3341/41.

Publique-se. Cumpra-se
São Francisco do Conde, 29.05.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000770-83.2018.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Adnil De Fatima Silva Falcao Bahia
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000770-83.2018.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

PARTE RÉ: REU: ADNIL DE FATIMA SILVA FALCAO BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias, acerca da petição id. 269181350
Publique-se o edital com prazo de 10 dias, nos termos doa rtigo 34 do DL nº 3341/41.

Publique-se. Cumpra-se
São Francisco do Conde, 29.05.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001255-73.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Sonia Maria Dos Santos (OAB:BA64103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001255-73.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): SONIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA64103)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de execução de título executivo judicial movida por Sônia Maria dos Santos em face do Estado da Bahia, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial ID 452843381.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o executado, por meio eletrônico na forma do art. 246, para opôs embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, atendo-se o Cartório a direcionar a comunicação processual ao domicilio eletrônico do ente público, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo embargos à execução ou não impugnada, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
São Francisco do Conde/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000466-46.2006.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jose Carlos Bispo
Advogado: Fernando Jose De Oliveira (OAB:BA10586)
Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000466-46.2006.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO
Advogado(s): FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA (OAB:BA10586), MARIA AUXILIADORA SEBASTIAO M CONCEICAO (OAB:BA8251)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), INAIANA TEIXEIRA DE JESUS (OAB:BA50802), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

DESPACHO
Certifique o cartório informando acerca da existência de manifestação da parte autora pela execução da sentença. Caso negativo, intime-se a acionante, através de seu procurador, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 15 de abril de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000032-52.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Antonio Flavio Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000032-52.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Publique-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001326-75.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Antonio De Santana Portugal Neto
Advogado: Layane Batista De Araujo (OAB:PI19259)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001326-75.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO DE SANTANA PORTUGAL NETO
PARTE RÉ: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Encaminhe-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou
escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 1 de setembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000792-98.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Fabiana De Jesus Machado
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000792-98.2009.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: FABIANA DE JESUS MACHADO
Advogado(s): ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA11400)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id. 395197764.
Antes do envio do precatório/RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001983-51.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Terezinha Santos De Souza
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001983-51.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: TEREZINHA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por Terezinha Santos de Souza, no bojo da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta em face do Banco Bradesco S.A. A parte autora, em síntese, alega que foi vítima de fraude em sua conta bancária, que resultou na realização de diversos empréstimos e transações fraudulentas que ela não reconhece. Diante disso, requer a suspensão imediata da cobrança dos empréstimos e transações, até que o mérito seja julgado.
A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à presença de dois requisitos, nos termos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, sumariamente vislumbro que a probabilidade do direito está demonstrada pela documentação acostada aos autos, especialmente os extratos bancários e o boletim de ocorrência, que indicam a ocorrência de movimentações financeiras atípicas. Há indícios suficientes de que as transações foram realizadas transações, sem o consentimento da autora.
Quanto ao perigo de dano, verifica-se que a autora afirma que a continuidade dos descontos em sua conta bancária compromete sua subsistência, uma vez que sua renda é limitada e as parcelas dos empréstimos fraudulentos estão prejudicando o custeio de suas despesas básicas.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Banco Bradesco S.A. suspenda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a cobrança das parcelas dos empréstimos objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até decisão final.
Intime-se a parte requerida para cumprimento imediato desta decisão.
Encaminhe-se os autos à conciliadora para designação de audiência.
CITE-SE o Acionado, via postal, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 28 de agosto de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000057-75.2003.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rocha Cruz Com & Rep De Mercadorias Em Geral Ltda - Me
Advogado: Edger Bitencourt Da Silva (OAB:BA21173)
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-75.2003.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ROCHA CRUZ COM & REP DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado(s): EDGER BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA21173), ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO (OAB:BA39052)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos da Superior instância, promova o cartório o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de maio de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000402-64.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ricardo Conceicao
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000402-64.2024.8.05.0235

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: RICARDO CONCEICAO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência e apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 04 de maio de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001666-19.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Leticia Beatriz Samuel Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Infinite Pay Solucoes E Processamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001666-19.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: LETICIA BEATRIZ SAMUEL DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO registrado(a) civilmente como THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: INFINITE PAY SOLUCOES E PROCESSAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Desbloqueio de Valores e Liberação de Máquina de Cartão ajuizada por Leticia Beatriz Samuel dos Santos em face de Infinite Pay Soluções e Processamentos Ltda., pela qual busca o desbloqueio de valores retidos e a liberação da sua máquina de cartão de crédito.
Alega a parte requerente que é comerciante autônoma, atuando no ramo da culinária, e que depende das transações financeiras realizadas por meio da máquina de cartão fornecida pela ré para manter seu negócio. Informa que, em julho de 2024, a empresa ré bloqueou a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) de sua conta, correspondentes a uma venda realizada, sob a alegação de possível fraude, sem fornecer detalhes ou permitir defesa prévia. Relata que a máquina de cartão foi recolhida, prejudicando suas operações comerciais, e que as tentativas de solução administrativa restaram infrutíferas.
Apreciação do Pedido Liminar
A concessão da tutela provisória de urgência exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito está evidenciada pela documentação apresentada pela autora, que comprova a existência da relação contratual com a ré, o bloqueio dos valores em sua conta e a retirada da máquina de cartão. O perigo de dano, por sua vez, é evidente, uma vez que a autora depende dos valores bloqueados e da máquina de cartão para manter seu sustento e a continuidade de suas atividades comerciais, configurando risco iminente à sua subsistência.
Além disso, a ausência de explicações claras por parte da requerida quanto à suposta fraude e a arbitrariedade na retenção dos valores e bloqueio da conta bancária reforçam a necessidade de intervenção judicial para evitar prejuízos irreparáveis à requerente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que a ré, Infinite Pay Soluções e Processamentos Ltda.:
1. Proceda ao desbloqueio imediato da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) na conta da autora; sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.
2. Reative o funcionamento da máquina de cartão de crédito da autora;
3. Abstenha-se de reter quaisquer outros valores sem prévia comunicação clara e objetiva, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.
Intime-se a parte requerida para que cumpra a presente decisão no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 537 do CPC.

Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência.
CITE-SE o Acionado, via postal, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde/BA, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CITAÇÃO
8001666-19.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Leticia Beatriz Samuel Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Infinite Pay Solucoes E Processamentos Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001666-19.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: LETICIA BEATRIZ SAMUEL DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO registrado(a) civilmente como THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: INFINITE PAY SOLUCOES E PROCESSAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Desbloqueio de Valores e Liberação de Máquina de Cartão ajuizada por Leticia Beatriz Samuel dos Santos em face de Infinite Pay Soluções e Processamentos Ltda., pela qual busca o desbloqueio de valores retidos e a liberação da sua máquina de cartão de crédito.
Alega a parte requerente que é comerciante autônoma, atuando no ramo da culinária, e que depende das transações financeiras realizadas por meio da máquina de cartão fornecida pela ré para manter seu negócio. Informa que, em julho de 2024, a empresa ré bloqueou a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) de sua conta, correspondentes a uma venda realizada, sob a alegação de possível fraude, sem fornecer detalhes ou permitir defesa prévia. Relata que a máquina de cartão foi recolhida, prejudicando suas operações comerciais, e que as tentativas de solução administrativa restaram infrutíferas.
Apreciação do Pedido Liminar
A concessão da tutela provisória de urgência exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito está evidenciada pela documentação apresentada pela autora, que comprova a existência da relação contratual com a ré, o bloqueio dos valores em sua conta e a retirada da máquina de cartão. O perigo de dano, por sua vez, é evidente, uma vez que a autora depende dos valores bloqueados e da máquina de cartão para manter seu sustento e a continuidade de suas atividades comerciais, configurando risco iminente à sua subsistência.
Além disso, a ausência de explicações claras por parte da requerida quanto à suposta fraude e a arbitrariedade na retenção dos valores e bloqueio da conta bancária reforçam a necessidade de intervenção judicial para evitar prejuízos irreparáveis à requerente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que a ré, Infinite Pay Soluções e Processamentos Ltda.:
1. Proceda ao desbloqueio imediato da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) na conta da autora; sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.
2. Reative o funcionamento da máquina de cartão de crédito da autora;
3. Abstenha-se de reter quaisquer outros valores sem prévia comunicação clara e objetiva, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.
Intime-se a parte requerida para que cumpra a presente decisão no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 537 do CPC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência.
CITE-SE o Acionado, via postal, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde/BA, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000357-60.2024.8.05.0235 Separação Consensual
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerentes: Erivaldo Garcez Santana
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Requerido: Celia Maria De Souzada Silva Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000357-60.2024.8.05.0235
REQUERENTES: ERIVALDO GARCEZ SANTANA

REQUERIDO: CELIA MARIA DE SOUZADA SILVA SOUZA SANTANA

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos, dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000357-60.2024.8.05.0235 Separação Consensual
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerentes: Erivaldo Garcez Santana
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Requerido: Celia Maria De Souzada Silva Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000357-60.2024.8.05.0235
REQUERENTES: ERIVALDO GARCEZ SANTANA

REQUERIDO: CELIA MARIA DE SOUZADA SILVA SOUZA SANTANA

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos, dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002319-89.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aldira Maria Da Paixao
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Cristiane Da Silva Mares
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Erika Sandrelly Soares Rodrigues
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Naira Cristina Barreto Tourinho
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Noemi Souza Lima Marques
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Romilda Carvalho Lins
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Rosangela Jesus Da Silva
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-89.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002319-89.2022.8.05.0235
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO, CRISTIANE DA SILVA MARES, ERIKA SANDRELLY SOARES RODRIGUES, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO, NAIRA CRISTINA BARRETO TOURINHO, NOEMI SOUZA LIMA MARQUES, ROMILDA CARVALHO LINS, ROSANGELA JESUS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.

CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 29 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002319-89.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aldira Maria Da Paixao
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Cristiane Da Silva Mares
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Erika Sandrelly Soares Rodrigues
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Naira Cristina Barreto Tourinho
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Noemi Souza Lima Marques
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Romilda Carvalho Lins
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Rosangela Jesus Da Silva
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-89.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002319-89.2022.8.05.0235
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO, CRISTIANE DA SILVA MARES, ERIKA SANDRELLY SOARES RODRIGUES, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO, NAIRA CRISTINA BARRETO TOURINHO, NOEMI SOUZA LIMA MARQUES, ROMILDA CARVALHO LINS, ROSANGELA JESUS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 29 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
8002319-89.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aldira Maria Da Paixao
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Cristiane Da Silva Mares
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Erika Sandrelly Soares Rodrigues
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Naira Cristina Barreto Tourinho
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Noemi Souza Lima Marques
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Romilda Carvalho Lins
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Rosangela Jesus Da Silva
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-89.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002319-89.2022.8.05.0235
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO, CRISTIANE DA SILVA MARES, ERIKA SANDRELLY SOARES RODRIGUES, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO, NAIRA CRISTINA BARRETO TOURINHO, NOEMI SOUZA LIMA MARQUES, ROMILDA CARVALHO LINS, ROSANGELA JESUS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 29 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002319-89.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aldira Maria Da Paixao
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Cristiane Da Silva Mares
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Erika Sandrelly Soares Rodrigues
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)

Autor: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Naira Cristina Barreto Tourinho
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Noemi Souza Lima Marques
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Romilda Carvalho Lins
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Rosangela Jesus Da Silva
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-89.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002319-89.2022.8.05.0235
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO, CRISTIANE DA SILVA MARES, ERIKA SANDRELLY SOARES RODRIGUES, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO, NAIRA CRISTINA BARRETO TOURINHO, NOEMI SOUZA LIMA MARQUES, ROMILDA CARVALHO LINS, ROSANGELA JESUS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 29 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002319-89.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aldira Maria Da Paixao
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Cristiane Da Silva Mares
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Erika Sandrelly Soares Rodrigues
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Naira Cristina Barreto Tourinho
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Noemi Souza Lima Marques
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Romilda Carvalho Lins

Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Rosangela Jesus Da Silva
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-89.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002319-89.2022.8.05.0235
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO, CRISTIANE DA SILVA MARES, ERIKA SANDRELLY SOARES RODRIGUES, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO, NAIRA CRISTINA BARRETO TOURINHO, NOEMI SOUZA LIMA MARQUES, ROMILDA CARVALHO LINS, ROSANGELA JESUS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 29 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002319-89.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aldira Maria Da Paixao
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Cristiane Da Silva Mares
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Erika Sandrelly Soares Rodrigues
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Naira Cristina Barreto Tourinho
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Noemi Souza Lima Marques
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Romilda Carvalho Lins
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Rosangela Jesus Da Silva
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-89.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002319-89.2022.8.05.0235
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO, CRISTIANE DA SILVA MARES, ERIKA SANDRELLY SOARES RODRIGUES, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO, NAIRA CRISTINA BARRETO TOURINHO, NOEMI SOUZA LIMA MARQUES, ROMILDA CARVALHO LINS, ROSANGELA JESUS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 29 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002319-89.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aldira Maria Da Paixao
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Cristiane Da Silva Mares
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Erika Sandrelly Soares Rodrigues
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Naira Cristina Barreto Tourinho
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Noemi Souza Lima Marques
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Romilda Carvalho Lins
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Rosangela Jesus Da Silva
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-89.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002319-89.2022.8.05.0235
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO, CRISTIANE DA SILVA MARES, ERIKA SANDRELLY SOARES RODRIGUES, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO, NAIRA CRISTINA BARRETO TOURINHO, NOEMI SOUZA LIMA MARQUES, ROMILDA CARVALHO LINS, ROSANGELA JESUS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 29 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002319-89.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aldira Maria Da Paixao
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Cristiane Da Silva Mares
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Erika Sandrelly Soares Rodrigues
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Naira Cristina Barreto Tourinho
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Noemi Souza Lima Marques
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Romilda Carvalho Lins
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Rosangela Jesus Da Silva
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-89.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002319-89.2022.8.05.0235
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO, CRISTIANE DA SILVA MARES, ERIKA SANDRELLY SOARES RODRIGUES, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO, NAIRA CRISTINA BARRETO TOURINHO, NOEMI SOUZA LIMA MARQUES, ROMILDA CARVALHO LINS, ROSANGELA JESUS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 29 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002319-89.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aldira Maria Da Paixao
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Cristiane Da Silva Mares
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Erika Sandrelly Soares Rodrigues
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Naira Cristina Barreto Tourinho
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Noemi Souza Lima Marques
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Romilda Carvalho Lins
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Rosangela Jesus Da Silva
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-89.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002319-89.2022.8.05.0235
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO, CRISTIANE DA SILVA MARES, ERIKA SANDRELLY SOARES RODRIGUES, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO, NAIRA CRISTINA BARRETO TOURINHO, NOEMI SOUZA LIMA MARQUES, ROMILDA CARVALHO LINS, ROSANGELA JESUS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 29 de julho de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002319-89.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aldira Maria Da Paixao
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Cristiane Da Silva Mares
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Erika Sandrelly Soares Rodrigues
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Naira Cristina Barreto Tourinho
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Noemi Souza Lima Marques
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Romilda Carvalho Lins
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Autor: Rosangela Jesus Da Silva
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-89.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002319-89.2022.8.05.0235
AUTOR: ALDIRA MARIA DA PAIXAO, CRISTIANE DA SILVA MARES, ERIKA SANDRELLY SOARES RODRIGUES, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO, NAIRA CRISTINA BARRETO TOURINHO, NOEMI SOUZA LIMA MARQUES, ROMILDA CARVALHO LINS, ROSANGELA JESUS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 29 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001146-59.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: C C Dos Santos Transportes Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001146-59.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: C C DOS SANTOS TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
, contra EXECUTADO: C C DOS SANTOS TRANSPORTES LIMITADA
.
Consta dos autos em petição de id n°455470852 que o executado adimpliu integralmente a obrigação de pagar.
O Município por meio da petição supracitada juntou aos autos Documento de Arrecadação Fiscal – DAM, devidamente quitado, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento da Receita e requereu a extinção do feito.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e e Art. 156, I do CTN.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde, 30 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001146-59.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: C C Dos Santos Transportes Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001146-59.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: C C DOS SANTOS TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
, contra EXECUTADO: C C DOS SANTOS TRANSPORTES LIMITADA
.
Consta dos autos em petição de id n°455470852 que o executado adimpliu integralmente a obrigação de pagar.

O Município por meio da petição supracitada juntou aos autos Documento de Arrecadação Fiscal – DAM, devidamente quitado, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento da Receita e requereu a extinção do feito.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e e Art. 156, I do CTN.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde, 30 de julho de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000451-08.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gizelly Cerqueira Cardoso
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-08.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: GIZELLY CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Intime-se. Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000451-08.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gizelly Cerqueira Cardoso
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-08.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: GIZELLY CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LTDA - ME

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Intime-se. Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000296-35.2010.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Daniel Americo Barbosa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000296-35.2010.8.05.0235
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: DANIEL AMERICO BARBOSA

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova-se a busca do endereço do requerido no sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000296-35.2010.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Daniel Americo Barbosa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000296-35.2010.8.05.0235
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: DANIEL AMERICO BARBOSA

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova-se a busca do endereço do requerido no sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000296-35.2010.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Daniel Americo Barbosa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000296-35.2010.8.05.0235
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: DANIEL AMERICO BARBOSA

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova-se a busca do endereço do requerido no sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000610-24.2019.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Aline Silva De Souza Aragao
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Fernanda Barros Vinhatico De Souza (OAB:BA26522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000610-24.2019.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA ARAGAO

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo sem manifestação do Município.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Publique-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000578-97.2015.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Terra Boa
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000578-97.2015.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Endereço: AC São Francisco do Conde, Praça Camerindo de Freitas, s/n, Centro, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-970
REU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL TERRA BOA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Caso positivo, manifeste-se acerca da regularidade da digitalização, requerendo o que entender de direito.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por OFICIAL DE JUSTIÇA.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000591-96.2015.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Luiz De Assis
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000591-96.2015.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: LUIZ DE ASSIS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
As partes deverão ser intimadas por meio de seu(ua) respectivo patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001125-11.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Apelante: Helena Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Apelado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001125-11.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: APELANTE: HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS

PARTE RÉ: APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id.418621658.
Antes do envio do precatório/RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000761-14.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Kaua Maicon De Jesus Lopes
Advogado: Diego Lopes Azevedo (OAB:BA69934)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000761-14.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: KAUA MAICON DE JESUS LOPES

PARTE RÉ: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova o cartório a certificação da autenticidade da assinatura digital apresentada na procuração.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000813-10.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Ailton Borges Da Silva
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000813-10.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: AILTON BORGES DA SILVA

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo o feito em razão da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, adequando a petição inicial para seu trâmite na Justiça Estadual.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000292-02.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jailson Lima Pereira
Advogado: Joao Vinicius Leventi De Mendonca (OAB:MT16363/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000292-02.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: JAILSON LIMA PEREIRA

PARTE RÉ: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.
REMETAM-SE os autos à Turma Recursal competente, com a essência de minhas homenagens.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000292-02.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jailson Lima Pereira
Advogado: Joao Vinicius Leventi De Mendonca (OAB:MT16363/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000292-02.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: JAILSON LIMA PEREIRA

PARTE RÉ: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.
REMETAM-SE os autos à Turma Recursal competente, com a essência de minhas homenagens.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000579-82.2015.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Francismara Do Nascimento Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000579-82.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: FRANCISMARA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA11400), JOSE CARLOS ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS ARAUJO LIMA (OAB:BA11524), ILLA KARLA RAMOS ARAUJO (OAB:BA43702)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id.405506491.

Antes do envio do precatório/RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000943-97.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Juracy Oliveira Costa
Representante: Taiza Maria De Souza Lopes
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Representado: M. I. D. S. L.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000943-97.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REPRESENTANTE: TAIZA MARIA DE SOUZA LOPES e outros
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
REU: Juracy Oliveira Costa
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º 8000943-97.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: TAIZA MARIA DE SOUZA LOPES
REPRESENTADO: M. I. D. S. L.

PARTE RÉ: REU: JURACY OLIVEIRA COSTA (Rua Castro Alves, nº 62, bairro Centro, na cidade de São Francisco do Conde - BA, número de telefone (71) 99635-7666)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, conforme determina o art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, junto ao CEJUSC designada para o dia 22 / 10 /2024, às 11: 00 horas, neste fórum.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº. 8419547
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº 8419547 da extensão da sala: https://call.lifesizecloud.com/8419547.
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/8419547
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a esta decisão força de mandado de citação.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000943-97.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Juracy Oliveira Costa
Representante: Taiza Maria De Souza Lopes
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Representado: M. I. D. S. L.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000943-97.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REPRESENTANTE: TAIZA MARIA DE SOUZA LOPES e outros
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
REU: Juracy Oliveira Costa
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º 8000943-97.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: TAIZA MARIA DE SOUZA LOPES
REPRESENTADO: M. I. D. S. L.

PARTE RÉ: REU: JURACY OLIVEIRA COSTA (Rua Castro Alves, nº 62, bairro Centro, na cidade de São Francisco do Conde - BA, número de telefone (71) 99635-7666)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, conforme determina o art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, junto ao CEJUSC designada para o dia 22 / 10 /2024, às 11: 00 horas, neste fórum.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº. 8419547
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº 8419547 da extensão da sala: https://call.lifesizecloud.com/8419547.
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/8419547
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a esta decisão força de mandado de citação.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000943-97.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Juracy Oliveira Costa
Representante: Taiza Maria De Souza Lopes
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Representado: M. I. D. S. L.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000943-97.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REPRESENTANTE: TAIZA MARIA DE SOUZA LOPES e outros
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
REU: Juracy Oliveira Costa
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSO N.º 8000943-97.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: TAIZA MARIA DE SOUZA LOPES
REPRESENTADO: M. I. D. S. L.

PARTE RÉ: REU: JURACY OLIVEIRA COSTA (Rua Castro Alves, nº 62, bairro Centro, na cidade de São Francisco do Conde - BA, número de telefone (71) 99635-7666)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, conforme determina o art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, junto ao CEJUSC designada para o dia 22 / 10 /2024, às 11: 00 horas, neste fórum.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº. 8419547
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº 8419547 da extensão da sala: https://call.lifesizecloud.com/8419547.
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/8419547
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a esta decisão força de mandado de citação.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000422-80.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Maria Barreto Da Silva
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000422-80.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA MARIA BARRETO DA SILVA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias indicando se possuem provas a produzir, especificando-as ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000422-80.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Maria Barreto Da Silva
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000422-80.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA MARIA BARRETO DA SILVA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias indicando se possuem provas a produzir, especificando-as ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000422-80.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Maria Barreto Da Silva
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000422-80.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA MARIA BARRETO DA SILVA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias indicando se possuem provas a produzir, especificando-as ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001747-56.2014.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Thayara De Melo Gomes
Advogado: Edson Reboucas Dos Santos (OAB:BA14329)
Requerido: Ageu Kleber Mendes Freitas
Advogado: Elizabeth De Brito Silva (OAB:BA46819)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV RÉ VIA SISTEMA
Proc. Nº 0001747-56.2014.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência a advogada da parte Ré do DESPACHO doc. ID nº 24508642 para se manifestar no prazo de 15 dias para apresentação de contestação. O referido é verdade.

São Francisco do Conde, 05/09/2024 .
Eu, Aretha Karianyne Santos Sá Barreto Gomes, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001014-02.2024.8.05.0235 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: S Da Silva Antunes Comercio E Servicos - Me
Executado: Sildvan Da Silva Antunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001014-02.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: EXECUTADO: S DA SILVA ANTUNES COMERCIO E SERVICOS - ME, SILDVAN DA SILVA ANTUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se, POR CORREIO, o(a) executado(a), nos termos do art. 829 do C.P.C, através de Mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de R$ 186.206,85 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
Fica cientificado o executado que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da penhora de bens, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC.
Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado, confessando a dívida, depositar em favor do exequente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário poderá embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
Em caso de pagamento no prazo acima estipulado, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.
Frustrada a citação por correio, promova-se por oficial de justiça/eletronicamente.
Publique-se. Cumpra-se
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001014-02.2024.8.05.0235 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: S Da Silva Antunes Comercio E Servicos - Me
Executado: Sildvan Da Silva Antunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001014-02.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: EXECUTADO: S DA SILVA ANTUNES COMERCIO E SERVICOS - ME, SILDVAN DA SILVA ANTUNES

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se, POR CORREIO, o(a) executado(a), nos termos do art. 829 do C.P.C, através de Mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de R$ 186.206,85 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
Fica cientificado o executado que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da penhora de bens, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC.
Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado, confessando a dívida, depositar em favor do exequente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário poderá embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
Em caso de pagamento no prazo acima estipulado, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.
Frustrada a citação por correio, promova-se por oficial de justiça/eletronicamente.
Publique-se. Cumpra-se
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001566-64.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Francisca Esquivel Dos Santos

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8001566-64.2024.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: FRANCISCA ESQUIVEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ALBERTO CARVALHO SILVA - OAB BA26774
REQUERIDO(A): BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (FRANCISCA ESQUIVEL DOS SANTOS), e REQUERIDO(A): (BANCO PAN S.A.); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 24/10/2024 às 09:00 horas. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize--Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de setembro de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001566-64.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Francisca Esquivel Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001566-64.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: FRANCISCA ESQUIVEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito, pois analisando os fatos narrados há a verossimilhanças das alegações.
Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que a cobrança do empréstimo promove uma redução da renda mensal da autora, acarretando prejuízos para seu sustento e de sua família.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito durante a instrução processual, a tutela provisória poderá ser revogada a qualquer momento. Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar à parte ré suspensão da cobrança do contrato de empréstimo objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 40 (quarenta) salários mínimos.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência.

CITE-SE o Acionado, via postal, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

São Francisco do Conde, 20 de agosto de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001543-21.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Crispiniana Dos Santos
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8001566-64.2024.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: CRISPINIANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS - OAB BA69725
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO - OAB BA33407
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (CRISPINIANA DOS SANTOS), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S.A.); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 24/10/2024 às 09:20 horas. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado cientificado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de setembro de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001543-21.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Crispiniana Dos Santos
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001543-21.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: CRISPINIANA DOS SANTOS
Advogado(s): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA69725)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência do desconto da “TARIFA BANCARIA CESTA B EXPRESSO 1” em extrato referente a conta bancária da parte autora. Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, uma vez que o desconto indevido de valores, repete-se a cada mês, causando, em pequenas doses, grande prejuízo ao consumidor.
Defiro a liminar postulada para determinar ao Réu, imediatamente, se abstenha de realizar o desconto da “TARIFA BANCARIA CESTA B EXPRESSO 1” da conta bancária da autora. Fixo multa cominatória diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Defiro ainda a inversão do ônus da prova, por se tratar de típica relação de consumo, sendo hipossuficiente a autora nos termos do artigo 6 º, VIII do CDC.
Encaminhe-se para designação de audiência com a conciliadora.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000505-71.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ulisses Jose De Oliveira Filho
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-71.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ULISSES JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
PARTE RÉ: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: AV PAULISTA, 1793, Lado impar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

Vistos, etc.

Relatório
Trata-se de ação declaratória c/c tutela de evidência ajuizada por Ulisses José de Oliveira Filho em face de Banco Daycoval S/A. O autor requer que seja recalculada as parcelas de um contrato de financiamento, utilizando uma taxa de juros de 1,40% ao mês, de forma linear, com a devolução dos valores pagos a maior. Pede ainda que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse do veículo dado em garantia até o final da lide.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação:
Conforme o artigo 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor alega a aplicação incorreta de capitalização de juros, o que, se comprovado, poderia justificar a revisão do contrato. No entanto, é essencial avaliar se os documentos apresentados demonstram de forma clara a probabilidade do direito alegado.
O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 539 e no RESP nº 1.388.972/SC, firmou entendimento de que a capitalização de juros em contratos bancários é válida desde que expressamente pactuada e clara para o contratante. No caso, a análise dos documentos contratuais deve verificar se a cláusula de capitalização foi devidamente destacada e explicada, conforme os precedentes mencionados.
Considerando a relação de consumo existente entre as partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que impõe a necessidade de clareza nas informações prestadas ao consumidor, incluindo as relativas à taxa de juros aplicável.
Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que o nome do autor não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da presente demanda, sob pena de multa diária a ser fixada. Indefiro, neste momento, o pedido de aplicar a taxa de juros , uma vez que necessitam de análise mais aprofundada de mérito, a ser realizada após a instrução do feito.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência.
CITE-SE o Acionado, para oferecer contestação no prazo legal.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência.
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

São Francisco do Conde, 20 de agosto de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000505-71.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ulisses Jose De Oliveira Filho
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000505-71.2024.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO C/C DEPÓSITO JUDICIAL
REQUERENTE: ULISSES JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): VITOR RODRIGUES SEIXAS - OAB SP457767
REQUERIDO(A): BANCO DAYCOVAL S/A
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (ULISSES JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO), e REQUERIDO(A): (BANCO DAYCOVAL S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 24/10/2024 às 09h40 horas. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado cientificado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da

causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de setembro de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001517-23.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Joilson Brandao Bispo
Advogado: Jardiel Luquine Da Silva Neto (OAB:BA72849)
Advogado: Marcelo Jesus Dos Santos (OAB:BA67804)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001517-23.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JOILSON BRANDAO BISPO
Advogado(s): JARDIEL LUQUINE DA SILVA NETO (OAB:BA72849), MARCELO JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67804)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por Joilson Brandão Bispo em face de Banco do Brasil S/A. O autor alega que foi surpreendido ao descobrir que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, devido a supostos débitos que ele afirma desconhecer. Em virtude disso, busca a exclusão imediata de seu nome dos cadastros restritivos, bem como a reparação pelos danos morais sofridos.
O autor, na inicial, pleiteia, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando que a manutenção de tal registro causaria danos de difícil reparação, prejudicando suas atividades diárias e afetando sua reputação.
Passo a decidir.
Para a concessão da tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação acostada aos autos, em especial o extrato do Serasa e outros documentos juntados pelo autor, indicam a existência de anotações restritivas de crédito que o autor alega desconhecer. A verossimilhança das alegações, aliada ao risco de dano de difícil reparação, especialmente pela manutenção indevida do nome do autor em cadastros restritivos, autoriza a concessão da tutela pretendida.
Ademais, em se tratando de relações de consumo, a jurisprudência tem admitido a inversão do ônus da prova, principalmente quando se verifica a vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o réu, Banco do Brasil S/A, proceda à imediata exclusão do nome do autor, Joilson Brandão Bispo, dos cadastros de proteção ao crédito, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência.
CITE-SE o Acionado, via postal, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 21 de agosto de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001517-23.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Joilson Brandao Bispo
Advogado: Jardiel Luquine Da Silva Neto (OAB:BA72849)
Advogado: Marcelo Jesus Dos Santos (OAB:BA67804)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8001517-23.2024.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: JOILSON BRANDÃO BISPO
ADVOGADO(A): JARDIEL LUQUINE DA SILVA NETO - OAB BA72849, MARCELO JESUS DOS SANTOS - OAB BA67804
REQUERIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (JOILSON BRANDÃO BISPO), e REQUERIDO(A): (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 24/10/2024 às 10h00 horas. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado cientificado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de setembro de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
8000801-06.2018.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Realsi Servicos E Transportes Litoral Norte Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000801-06.2018.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: REALSI SERVICOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se o TCM para que informe, no prazo de 30 dias, se há registro de processo de licitação ou dispensa de licitação, contrato administrativo e /ou processos de pagamentos firmado entre a Prefeitura de São Francisco do Conde e REALSI SERVICOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA no período de 2018/2020, valendo este como ofício.
Publique-se. Cumpra-se .
São Francisco do Conde, 24 de fevereiro de 2023.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001122-31.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Ana Laura Santos De Sant Ana 01182202500

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001122-31.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: ANA LAURA SANTOS DE SANT ANA 01182202500
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, determino:
1. Cite-se ANA LAURA SANTOS DE SANT ANA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, R$ 1.522,29 (UM MIL, QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), acostada à petição inicial, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80, oferecendo embargos à execução no prazo de 30 dias com termo inicial previsto no art.16 da Lei n. 6.830/80;
2. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução (observar art. 85, § 3º, do CPC);
3. A citação deverá ser realizada pelo correio, com aviso de recepção, salvo se não houver serviço postal no domicílio do executado, hipótese em que a citação deverá ser realizada por meio de oficial de justiça, observadas as disposições do art. 8º da Lei n. 6.830/80;
4. Na hipótese de o executado não apresentar domicílio ou se ocultar, tornem os autos conclusos para a finalidade inserta no art. 7º, inciso III, da Lei n. 6.830/80;
5. Na hipótese de pagamento ou garantia da execução, intime-se a exequente para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos;
6. Na hipótese de, realizada a citação, não ocorrer o pagamento nem a garantia da execução no prazo de 05 (cinco) dias de que trata o art. 9º da Lei n. 6.830/80, tornem os autos conclusos para os fins insertos nos arts. 7º, II, 10 e 11 da aludida lei;
7. Atente-se a serventia, na contagem do prazo de 05 (cinco) dias, para a previsão de que a citação pelo correio se considera feita na data da entrega ao executado ou, se a data for omitida no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei n. 8.630/80.
Publique-se. Intimem-se.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
8000801-06.2018.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Realsi Servicos E Transportes Litoral Norte Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000801-06.2018.8.05.0235

PARTE AUTORA: AUTOR: REALSI SERVICOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se o TCM para que informe, no prazo de 30 dias, se há registro de processo de licitação ou dispensa de licitação, contrato administrativo e /ou processos de pagamentos firmado entre a Prefeitura de São Francisco do Conde e REALSI SERVICOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA no período de 2018/2020, valendo este como ofício.
Publique-se. Cumpra-se .
São Francisco do Conde, 24 de fevereiro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000479-73.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Clarice Amorim Nova
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000479-73.2024.8.05.0235
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: CLARICE AMORIM NOVA
ADVOGADO(A): SAMUEL DE SOUZA GOES - OAB BA73139
REQUERIDO(A): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A EMBASA
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (CLARICE AMORIM NOVA), e REQUERIDO(A): (EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A EMBASA); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 04 de junho de 2024 às 15:40 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado cientificado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 16 de abril de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001356-38.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Luiza Santos Augustinho
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001356-38.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA SANTOS AUGUSTINHO

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, por meio de sua procuradoria, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A municipalidade deverá ser intimada por ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000384-68.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Celia Dos Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000384-68.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001267-15.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Nadia Souza De Santana
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)

Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001267-15.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: NADIA SOUZA DE SANTANA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 11 de setembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002341-16.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 439224384
Processo N° : 8002341-16.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072810583105100000424494502

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002341-16.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 439224384
Processo N° : 8002341-16.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072810583105100000424494502

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002341-16.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 439224384
Processo N° : 8002341-16.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072810583105100000424494502

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002341-16.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 439224384
Processo N° : 8002341-16.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072810583105100000424494502

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002341-16.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 439224384
Processo N° : 8002341-16.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072810583105100000424494502

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002341-16.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 439224384
Processo N° : 8002341-16.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072810583105100000424494502

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000108-76.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Juizo Recorrente: Maria Marta Dos Santos Mota
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)

Recorrido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PROCESSO N.º: 0000108-76.2009.8.05.0235
AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MARIA MARTA DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO(A): ILLA KARLA RAMOS ARAÚJO - OAB BA43702, JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA - OAB BA11524, ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAÚJO - OAB BA11400
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO(A): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA - OAB BA19631
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TJBA
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, intimamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e às respectivas partes: REQUERENTE: (MARIA MARTA DOS SANTOS MOTA), e REQUERIDO(A): (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE), referente ao(à) retorno dos Autos a este Juízo, oriundos da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, em Reexame Necessário de Sentença, afim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, requerendo o que entenderem pertinente de direito e o que entender necessário, sob pena de arquivamento. O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de junho de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000174-19.2020.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Helena Claudia Santos Dos Anjos
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Emerson Dos Anjos De Jesus
Requerido: Emerson Dos Anjos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000174-19.2020.8.05.0239 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Requerente: HELENA CLAUDIA SANTOS DOS ANJOS
Requerido: EMERSON DOS ANJOS DE JESUS
Data: 23 de novembro de 2023
Aos 22 de novembro de 2023 14:00, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de SãO SEBASTIãO DO PASSE, presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Tardelli Boaventura, Juiz(a) de Direito, e o Representante do Ministério Público, Dr.(a) Fernando Gaburri, foram apresentados os autos referentes à AÇÃO, cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo.
Apregoadas as partes, não foram constatadas presenças. Compulsando os autos, verifico que as partes não foram encontradas quando da tentativa de intimação (ID 421141490), em que pese a publicação em diário desta assentada. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, este pugnou pela extinção do feito. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que:
Preliminarmente, cumpre destacar que, com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015 (antigo 238 do CPC/73), presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, em caso de mudança sem comunicação da parte, fluindo o prazo a partir da tentativa de intimação frustrada.
Por conseguinte, verifica-se que a parte autora, embora intimada (via diário), não compareceu ao presente ato. O feito, portanto, encontra-se sem qualquer impulso do interessado por considerável período.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O

Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal no caso concreto muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência” (Coment., 504, 378/379 – in Contumácia das Partes).
Dispõe o art. 485 do CPC:
O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Importante ressaltar que a extinção do procedimento não acarreta qualquer prejuízo aos direitos do menor ou qualquer afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, tendo em vista a irrenunciabilidade dos direitos aos alimentos, não impedindo a sua repropositura.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas pela parte autora, suspensa em caso de gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dispensada em assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Thiago V. Victor dos Santos, digitei e subscrevi. Publique-se.
São Sebastião do Passé, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001313-98.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Juciane Andrea Batista Arao
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Requerido: Madeiramadeira Comercio Eletronico S/a
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001313-98.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JUCIANE ANDREA BATISTA ARAO
Advogado(s): RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751)
REQUERIDO: MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A
Advogado(s): JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001313-98.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Juciane Andrea Batista Arao
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Requerido: Madeiramadeira Comercio Eletronico S/a
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001313-98.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JUCIANE ANDREA BATISTA ARAO
Advogado(s): RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751)
REQUERIDO: MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A
Advogado(s): JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001313-98.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Juciane Andrea Batista Arao
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Requerido: Madeiramadeira Comercio Eletronico S/a
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001313-98.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JUCIANE ANDREA BATISTA ARAO
Advogado(s): RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751)
REQUERIDO: MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A
Advogado(s): JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000851-40.2010.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ceciliano Alves Dos Santos Filho
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000851-40.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: CECILIANO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição retro.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000851-40.2010.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ceciliano Alves Dos Santos Filho
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000851-40.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: CECILIANO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição retro.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000209-52.2015.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Emerson Renan Da Rocha Dos Santos
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000209-52.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SP326454), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: EMERSON RENAN DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Defiro a sucessão processual requerida, nos termos do termo de cessão.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000209-52.2015.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Emerson Renan Da Rocha Dos Santos
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000209-52.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SP326454), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: EMERSON RENAN DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Defiro a sucessão processual requerida, nos termos do termo de cessão.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000206-15.2010.8.05.0239 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rafaela Coutinho Neri
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Autor: Evandivaldo Marques Neri E Cassiene Pucino Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000206-15.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RAFAELA COUTINHO NERI e outros
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC/15.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000333-50.2010.8.05.0239 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria De Lourdes Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Autor: Daiana Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Hospital Albino Leitão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000333-50.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC/15.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000777-54.2008.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Tereza Dos Santos
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Requerente: Ana Neris Cabiceira
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000777-54.2008.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANA NERIS CABICEIRA e outros
Advogado(s): LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído nos autos, para que apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. .
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
0000777-54.2008.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Tereza Dos Santos
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Requerente: Ana Neris Cabiceira
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000777-54.2008.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANA NERIS CABICEIRA e outros
Advogado(s): LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído nos autos, para que apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. .
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001135-52.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Mirian De Santana De Miranda
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)
Advogado: Ivanir Santos Ganem (OAB:BA37367)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001135-52.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MIRIAN DE SANTANA DE MIRANDA
Advogado(s): PEDRO GANEM (OAB:BA72270), IVANIR SANTOS GANEM (OAB:BA37367)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001135-52.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Mirian De Santana De Miranda
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)
Advogado: Ivanir Santos Ganem (OAB:BA37367)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001135-52.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MIRIAN DE SANTANA DE MIRANDA
Advogado(s): PEDRO GANEM (OAB:BA72270), IVANIR SANTOS GANEM (OAB:BA37367)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001135-52.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Mirian De Santana De Miranda
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)
Advogado: Ivanir Santos Ganem (OAB:BA37367)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001135-52.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MIRIAN DE SANTANA DE MIRANDA
Advogado(s): PEDRO GANEM (OAB:BA72270), IVANIR SANTOS GANEM (OAB:BA37367)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000192-40.2020.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Olga Maria Serra Marinho
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000192-40.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: OLGA MARIA SERRA MARINHO
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), RAFAELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA24507)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000192-40.2020.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Olga Maria Serra Marinho
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000192-40.2020.8.05.0239

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: OLGA MARIA SERRA MARINHO
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), RAFAELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA24507)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000439-84.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Iza Alves Goes
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Requerido: Alcir Freitas Neto - Me
Advogado: Marcela Flores Dantas Lins (OAB:BA13818)
Advogado: Carlos Roberto Silva Brasil (OAB:BA26216)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000439-84.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: IZA ALVES GOES
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328), JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REQUERIDO: ALCIR FREITAS NETO - ME
Advogado(s): CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL (OAB:BA26216), MARCELA FLORES DANTAS LINS (OAB:BA13818), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão retro e requerer o que entender pertinente.
À Secretaria para proceder a desabilitação dos advogados indicados na petição ID 399742511.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000439-84.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Iza Alves Goes
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Requerido: Alcir Freitas Neto - Me

Advogado: Marcela Flores Dantas Lins (OAB:BA13818)
Advogado: Carlos Roberto Silva Brasil (OAB:BA26216)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000439-84.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: IZA ALVES GOES
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328), JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REQUERIDO: ALCIR FREITAS NETO - ME
Advogado(s): CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL (OAB:BA26216), MARCELA FLORES DANTAS LINS (OAB:BA13818), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão retro e requerer o que entender pertinente.
À Secretaria para proceder a desabilitação dos advogados indicados na petição ID 399742511.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000157-32.2014.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Monica Gomes Martins
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Requerido: Ednailton De Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo n. 0000157-32.2014.8.05.0239
R.H.

Considerando as alegações constantes na petição, Id 26478375, arbitro os alimentos provisórios em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, auferidos pelo Réu, do seu empregador, assim compreendido a remuneração bruta, após a aplicação dos descontos legais (INSS e imposto de renda), incidindo sobre 1/3 de férias e 13º salário, excluindo-se horas-extras e FGTS.
Por outro lado, considerando os demais pedidos articulados na referida petição, intimem-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, bem como o art. 8º do Ato Normativo Conjunto n. 20, de 29/09/2020.
Caso positivo, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, à conclusão com brevidade.
Da mesma forma, considerando ausência de assinatura na certidão encartada, Id 26478384, ao cartório para a providência que entender pertinente, ratificando-a, se for o caso.
Por fim, defiro os requerimentos formulados no petitório, Id 63919960.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
São Sebastião do Passé, Bahia, 12 de abril de 2021.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

0000157-32.2014.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Monica Gomes Martins
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Requerido: Ednailton De Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo n. 0000157-32.2014.8.05.0239
R.H.

Considerando as alegações constantes na petição, Id 26478375, arbitro os alimentos provisórios em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, auferidos pelo Réu, do seu empregador, assim compreendido a remuneração bruta, após a aplicação dos descontos legais (INSS e imposto de renda), incidindo sobre 1/3 de férias e 13º salário, excluindo-se horas-extras e FGTS.
Por outro lado, considerando os demais pedidos articulados na referida petição, intimem-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, bem como o art. 8º do Ato Normativo Conjunto n. 20, de 29/09/2020.
Caso positivo, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, à conclusão com brevidade.
Da mesma forma, considerando ausência de assinatura na certidão encartada, Id 26478384, ao cartório para a providência que entender pertinente, ratificando-a, se for o caso.
Por fim, defiro os requerimentos formulados no petitório, Id 63919960.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
São Sebastião do Passé, Bahia, 12 de abril de 2021.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001303-20.2024.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Renata Marques Gama
Advogado: Ailton Conceicao Ribeiro Ferreira (OAB:BA65663)
Requerido: Associacao Educativa E Cultural De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001303-20.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: RENATA MARQUES GAMA
Advogado(s): AILTON CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA65663)
REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCATIVA E CULTURAL DE CAMACARI
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de ação obrigação de fazer c/c danos morais e pedido liminar, na qual a autora pleiteia a retificação em seu diploma, tendo em vista que o alegado diploma foi emitido com nome de solteira.
Alega ainda que, vem tentando resolver a questão a mais de um ano, que por conta disso tem sido prejudicada ao ponto de estar para perder o emprego.
Juntou procuração e documentos.
É o que tinha para relatar.
Decido.
Quanto ao pedido liminar sob a forma de tutela antecipada, analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a sua concessão, de logo adianto que antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez presentes os requisitos encartados no art. 300 e seguintes do

Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a ausência de irreversibilidade da medida.
Assim, numa análise perfunctória, vislumbra-se que a verossimilhança das alegações da requerente está presente, haja vista que os documentos trazidos aos autos conseguem convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido.
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado tendo em vista os documentos já apresentando.
Além disso, a autora informa que está em iminente risco de perder o seu emprego, o que justifica o RISCO DA DEMORA.
Deste modo, defiro a tutela de urgência e determino que a Ré tome as providências necessárias para solucionar o problema relatado pela parte autora na petição inicial, devendo emitir um novo diploma em que conste o seu nome de casada, qual seja, RENATA MARQUES GAMA GÓES.
Ressalto que essa decisão deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00, até o limite inicial de R$ 4.000,00.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000842-53.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Rosiane Nascimento Rosário Registrado(a) Civilmente Como Rosiane Rosario Menezes
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Requerido: Edvaldo Menezes Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000842-53.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ROSIANE NASCIMENTO ROSÁRIO registrado(a) civilmente como ROSIANE ROSARIO MENEZES
Advogado(s): AIANA DOREA DE OLIVEIRA (OAB:BA63565)
REQUERIDO: EDVALDO MENEZES registrado(a) civilmente como EDVALDO MENEZES
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 28 de fevereiro de 2022.

Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000683-33.2013.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Rita De Cassia De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Requerido: Reginaldo Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 0000683-33.2013.8.05.0239
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços, se for o caso, e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo na forma do disposto no art. 485, III, do CPC;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. No mesmo prazo supracitado, já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, diga a parte autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação/instrução por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020;
4. Havendo manifestação de interesse pela audiência por videoconferência, nos termos do item 3, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim;
5. As partes deverão manifestar o interesse pela videoconferência nos autos e através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
6. Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
7. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
8. Observe-se o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 4/2021 do TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.);
9. Após, à conclusão, com brevidade.
São Sebastião do Passé, 12 de abril de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000075-79.2006.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000075-79.2006.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: CLEIDIANE VILAS BOAS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REQUERIDO: ANTONIO LUIS MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Decreto o segredo de justiça, com fulcro no art. 189, II, CPC.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para, querendo, ofertar parecer no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 28 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000205-73.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Marlivia Lima Morais
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Jorge Dos Santos Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000205-73.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARLIVIA LIMA MORAIS
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
REQUERIDO: JORGE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que o advogado da parte autora renunciou a mandato.
Diante disso, intime-se, pessoalmente, a parte representada pelo referido causídico (por carta com AR ou Oficial de Justiça) para, no prazo de quinze dias, constituir novo advogado, com as advertências ex vi do art. 103 do CPC.
Deverá, no mesmo prazo, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 8 de março de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000686-07.2017.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000686-07.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: NELMA SILVA SOUSA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REQUERIDO: SIVAL DA PAIXÃO BISPO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Decreto o segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, II, do CPC.

Intime-se o autor, por seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ID 25168417, indicando medida concreta ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 20 de janeiro de 2022.

Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000148-21.2020.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000148-21.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB:BA25338)
REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ BARBOSA
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

DESPACHO

Vistos, etc.
Decreto o segredo de justiça, com fulcro no art. 189, II, CPC.
Intime(m)-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem provas a produzir, especificando-as.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 28 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000148-21.2020.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000148-21.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB:BA25338)
REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ BARBOSA

Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

DESPACHO

Vistos, etc.
Decreto o segredo de justiça, com fulcro no art. 189, II, CPC.
Intime(m)-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem provas a produzir, especificando-as.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 28 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000075-79.2006.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462200428
Processo N° : 0000075-79.2006.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508593911600000445227965

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000422-82.2020.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Telma Da Luz Lima
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Requerido: Janilton Santos Da Natividade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000422-82.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: TELMA DA LUZ LIMA
Advogado(s): ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA registrado(a) civilmente como ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA (OAB:BA28625), AIANA DOREA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AIANA DOREA DE OLIVEIRA (OAB:BA63565)
REQUERIDO: JANILTON SANTOS DA NATIVIDADE
Advogado(s):

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído nos autos, para que apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. .
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000842-53.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Rosiane Nascimento Rosário Registrado(a) Civilmente Como Rosiane Rosario Menezes
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Requerido: Edvaldo Menezes Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000842-53.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ROSIANE NASCIMENTO ROSÁRIO registrado(a) civilmente como ROSIANE ROSARIO MENEZES
Advogado(s): AIANA DOREA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AIANA DOREA DE OLIVEIRA (OAB:BA63565)
REQUERIDO: EDVALDO MENEZES registrado(a) civilmente como EDVALDO MENEZES
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado, através de carta com aviso de recebimento, no endereço declinado na exordial, acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001038-23.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Robenilson Nascimento Gomes
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Advogado: Eliuson Santos Martins (OAB:BA61942)
Requerido: Raiana Brenda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8001038-23.2021.8.05.0239

R.H.

Defiro à parte autora a gratuidade da Justiça, com espeque no art. 98 do NCPC, com as advertências ex vi do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, à conclusão.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 18 de maio de 2022

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000126-89.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Sirleide Silva De Araujo Veloso
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerido: Francisco Xavier Veloso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000126-89.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: SIRLEIDE SILVA DE ARAUJO VELOSO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REQUERIDO: FRANCISCO XAVIER VELOSO
Advogado(s):
DESPACHO

Requereu o acionante os benefícios da gratuidade da justiça, declarando não possuir condições para custear o processo. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova de sua incapacidade econômica.
Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade, conforme norma expressa no § 2ª, do art. 99 do CPC.
Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC, a pessoa física goza da presunção juris tantum de veracidade, isto é, até prova em contrário. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, esta presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000160904272001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017).
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – Os agravantes foram intimados a comprovarem suas respectivas hipossuficiências, e não juntaram documentos que revelassem ausência de condição econômica para o pagamento das custas e despesas processuais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20582994320178260000 SP 2058299-43.2017.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017)
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a inexistência de prova da alegada hipossuficiência.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas devidas e demais despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 18 de maio de 2022.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000663-90.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000663-90.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SANTIAGO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840)
REQUERIDO: MARIA ROSENILDA FERREIRA DA SILVA SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Decreto o segredo de justiça com fulcro no art. 189, II, do CPC.
Altere-se a classe processual para divórcio litigioso.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para, querendo, ofertar parecer no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 28 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000136-36.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

PROCESSO Nº 8000136-36.2022.8.05.0239

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 29/06/2022, às 15h10min.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/5711750 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711750. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 12 de maio de 2022. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, CASilva, Subescrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000124-22.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

PROCESSO Nº 8000124-22.2022.8.05.0239

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 29/06/2022, às 14h50min.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/5711750 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711750. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 12 de maio de 2022. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, CASilva, Subescrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000103-46.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304

E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
PROCESSO Nº 8000103-46.2022.8.05.0239
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. Marcelo José S. Lagrota Félix, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 22/07/2022, às 11h40min.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/5711750 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711750. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 14 de junho de 2022. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, CASilva, Subescrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000759-08.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000759-08.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: GILSON SOUSA LEAL
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REQUERIDO: MARCIA REGINA SANTANA DE SOUZA LEAL
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, por carta com AR ou por mandado, para, no prazo legal, constituir novo advogado, sob as penas da lei.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 11 de março de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000759-08.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000759-08.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: GILSON SOUSA LEAL
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REQUERIDO: MARCIA REGINA SANTANA DE SOUZA LEAL
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, por carta com AR ou por mandado, para, no prazo legal, constituir novo advogado, sob as penas da lei.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 11 de março de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000759-08.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000759-08.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: GILSON SOUSA LEAL
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REQUERIDO: MARCIA REGINA SANTANA DE SOUZA LEAL
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, por carta com AR ou por mandado, para, no prazo legal, constituir novo advogado, sob as penas da lei.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 11 de março de 2022.
Gisele de Assis Campos

Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000658-97.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Jose Santos De Almeida
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Requerido: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000658-97.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328), JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REQUERIDO: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB:RS60702)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000658-97.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Jose Santos De Almeida
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Requerido: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000658-97.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328), JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REQUERIDO: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB:RS60702)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000658-97.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Jose Santos De Almeida
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Requerido: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000658-97.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328), JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REQUERIDO: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB:RS60702)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000086-15.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Cristina Cerqueira Da Silva Ceuta
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Requerido: Washington Luis De Freitas Ceuta
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 8000086-15.2019.8.05.0239

Intimem-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, bem como

o art. 8º do Ato Normativo Conjunto n. 20, de 29/09/2020. Caso positivo, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, "Audiências de Conciliação COVID-19", por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Decorridos os prazos supracitados, com ou sem manifestação, à conclusão com brevidade.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
São Sebastião do Passé, Bahia, 27 de março de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000131-87.2017.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antonio Nascimento Dos Santos
Advogado: Alvaro Augusto Bomfim Leite Fraga (OAB:BA28625)
Requerido: Cristina Portela
Advogado: Eliana De Vasconcellos Pereira (OAB:BA7702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo n. 8000131-87.2017.8.05.0239

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, a fim de que o feito seja inserido na pauta da Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada no período de 8 a 12/11/2021, caso em que deverá, a parte autora, informar nos autos, no mesmo prazo supracitado, dados da parte requerida (n. telefone, n. whatsapp, email etc) que possibilitem a citação/intimação eletrônica;
2. Havendo manifestação de interesse pela audiência por videoconferência, nos termos do item 1, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim;
3. As partes interessadas ou seus representantes legais poderão inscrever os seus respectivos processos para participarem da Semana Nacional de Conciliação 2021 através do link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp, no período compreendido entre os dias 13 de setembro a 15 de outubro de 2021, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 580, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021;
4. Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
5. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
6. Observe-se o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 20/2021 do TJ/BA;
7. Após, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório.
São Sebastião do Passé, Bahia, 30 de setembro de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000131-87.2017.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antonio Nascimento Dos Santos
Advogado: Alvaro Augusto Bomfim Leite Fraga (OAB:BA28625)
Requerido: Cristina Portela
Advogado: Eliana De Vasconcellos Pereira (OAB:BA7702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo n. 8000131-87.2017.8.05.0239

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, a fim de que o feito seja inserido na pauta da Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada no período de 8 a 12/11/2021, caso em

que deverá, a parte autora, informar nos autos, no mesmo prazo supracitado, dados da parte requerida (n. telefone, n. whatsapp, email etc) que possibilitem a citação/intimação eletrônica;
2. Havendo manifestação de interesse pela audiência por videoconferência, nos termos do item 1, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim;
3. As partes interessadas ou seus representantes legais poderão inscrever os seus respectivos processos para participarem da Semana Nacional de Conciliação 2021 através do link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp, no período compreendido entre os dias 13 de setembro a 15 de outubro de 2021, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 580, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021;
4. Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
5. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
6. Observe-se o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 20/2021 do TJ/BA;
7. Após, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório.
São Sebastião do Passé, Bahia, 30 de setembro de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000759-08.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462213925
Processo N° : 8000759-08.2019.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509324155900000445239653

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000759-08.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462213925
Processo N° : 8000759-08.2019.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509324155900000445239653

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000759-08.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462213925
Processo N° : 8000759-08.2019.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509324155900000445239653

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000764-59.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Liliane Lima Dos Santos Souza
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Requerido: Joel De Oliveira Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 8000764-59.2021.8.05.0239
1. Intime-se pessoalmente, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, a fim de que o feito seja inserido na pauta da Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada no período de 8 a 12/11/2021;
2. Havendo manifestação autoral pelo interesse na audiência por videoconferência, nos termos do item 1, no mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora informar nos autos dados da parte requerida que viabilizem a intimação eletrônica (e-mail, n. telefone, n. whatsApp);
3. Havendo manifestação autoral pelo interesse na audiência por videoconferência, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim;
4. As partes interessadas ou seus representantes legais poderão inscrever os seus respectivos processos para participarem da Semana Nacional de Conciliação 2021 através do link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp, no período compreendido entre os dias 13 de setembro a 15 de outubro de 2021, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 580, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021;
5. Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
6. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
7. Observe-se, para o ato de citação/intimação, o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 20/2021, de 16 de julho de 2021, do E. TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Parágrafo único – Os mandados judiciais, que não possam ser cumpridos na forma do caput deste artigo, independentemente de serem caracterizados como urgentes, ou não, deverão ser cumpridos presencialmente, no prazo de 30 (dias), prorrogável por igual período, pelos oficiais de justiça, que já hajam sido contemplados com o esquema vacinal completo.);
8. Após, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório.

São Sebastião do Passé, 7 de outubro de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000124-22.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462209850
Processo N° : 8000124-22.2022.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509290589800000445235630

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000733-39.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Edna Raimunda Dos Santos Ferreira
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Requerido: Fernando De Almeida Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 8000733-39.2021.8.05.0239
1. Intime-se pessoalmente, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, a fim de que o feito seja inserido na pauta da Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada no período de 8 a 12/11/2021;
2. Havendo manifestação autoral pelo interesse na audiência por videoconferência, nos termos do item 1, no mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora informar nos autos dados da parte requerida que viabilizem a intimação eletrônica (e-mail, n. telefone, n. whatsApp);
3. Havendo manifestação autoral pelo interesse na audiência por videoconferência, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim;
4. As partes interessadas ou seus representantes legais poderão inscrever os seus respectivos processos para participarem da Semana Nacional de Conciliação 2021 através do link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp, no período compreendido entre os dias 13 de setembro a 15 de outubro de 2021, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 580, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021;
5. Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
6. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
7. Observe-se, para o ato de citação/intimação, o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 20/2021, de 16 de julho de 2021, do E. TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Parágrafo único – Os mandados judiciais, que não possam ser cumpridos na forma do caput deste artigo, independentemente de serem caracterizados como urgentes, ou não, deverão ser cumpridos presencialmente, no prazo de 30 (dias), prorrogável por igual período, pelos oficiais de justiça, que já hajam sido contemplados com o esquema vacinal completo.);
8. Após, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório.
São Sebastião do Passé, 7 de outubro de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000136-36.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462209838
Processo N° : 8000136-36.2022.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AIANA DOREA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AIANA DOREA DE OLIVEIRA (OAB:BA63565), BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509252223000000445235618

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000136-36.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462209838
Processo N° : 8000136-36.2022.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AIANA DOREA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AIANA DOREA DE OLIVEIRA (OAB:BA63565), BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509252223000000445235618

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000929-09.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)

Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000929-09.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

REQUERENTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011)
REQUERIDO: MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO (OAB:BA66133), JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por FABIO NASCIMENTO SANTOS, em face de MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS.
Narra a exordial que as partes contraíram núpcias em 28 de junho de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Assevera que da união adveio 01 (uma) filha, Maria Clara Portela Nascimento.
Aduz que a separação de fato ocorreu há mais de cinco anos.
Ressalta que na constância do casamento, adquiriram um imóvel localizado no Caminho 06, casa 07, Bairro Urbis II, São Sebastião do Passé, Bahia, onde a acionada e a filha do casal permanecem.
Informa que deseja que a parte acionada volte a usar o nome de solteira.
Realiza a exposição do direito aplicado a espécie e, ao final, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, a confirmação da tutela antecipada anteriormente deferida e o julgamento procedente dos pedidos.
Com a exordial vieram documentos.
Despacho proferido no ID Num. 153172029, deferiu a gratuidade requerida e designou audiência de conciliação.
A parte acionada juntou contestação com reconvenção, no ID Num. 161920318. Preliminarmente, impugna o benefício da justiça gratuita deferida ao autor. No mérito, argumenta que na constância do casamento foi adquirido o imóvel descrito na exordial, onde reside com sua filha, bem como um veículo adquirido em 05/03/2012, Ford Fiesta SE, pelo valor de R$ 49.827,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos. Informa que o veículo foi vendido unilateralmente pelo Autor, após a separação de fato do casal, sem que houvesse a partilha do referido bem. Afirma que a separação de fato ocorreu em 17/01/2017, em virtude de traição do autor. Destaca que não se opõe ao pedido de divórcio, vez que estão separados de fato há quase 05 (cinco) anos, não havendo a possibilidade de reconciliação. Sustenta que o autor não fez pedido em relação a pensão alimentícia, regulamentação da guarda da menor, bem como direito de visita, salientando que deve ser regulamentado. Alega que o autor contribui para o sustento de sua filha e ajuda a acionada com uma quantia de R$ 3.707,00 (três mil, setecentos e sete reais), bem como o plano de saúde para ambas. Requer o acolhimento da preliminar. Em sede de reconvenção, requer o direito aos alimentos e manutenção do seu plano de saúde, pelo prazo de 05 anos. Pugna pela fixação de alimentos provisórios. Por fim, a procedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada de documentos.
A Audiência de conciliação designada para o dia 09 de novembro de 2021 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 158253435, sem conciliação entre as partes.
Despacho proferido no ID Num. 183866984, determinou a intimação da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
O autor apresentou réplica no ID Num. 187815832.
O autor apresentou contestação à reconvenção, conforme ID Num. 187823437.
O autor requereu a decretação do divórcio em sede de tutela antecipada, conforme ID Num. 191002319.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
Cumpre destacar que com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que atribuiu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, houve supressão da separação judicial e do requisito temporal para o divórcio, restando revogado tacitamente o art. 1580, §2º do CC/2002, de modo que, o único requisito para a concessão do divórcio é volitivo, consistente no desejo de um dos cônjuges de romper o vínculo matrimonial.
Nesse quadro, o divórcio se tornou um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, que pode ser decretado antes mesmo da formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges, sendo desnecessária a concordância da outra parte.
Desse modo, diante da certeza da decretação do divórcio, frente a vontade de pelo menos um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência entendem ser possível tal provimento por meio de tutela provisória de evidência.
Acerca do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIVÓRCIO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O caráter instrumental das normas processuais, não poderiam se sobrepor à dignidade da pessoa humana, sujeitando as partes a se manterem casadas quando há previsão constitucional do direito potestativo de dissolução do vínculo matrimonial, exigindo-se tão somente manifestação de um dos cônjuges nesse sentido. 2) Não se revela razoável submeter o autor a mais uma angustiante espera, na expectativa de retorno de uma tentativa de citação a ser realizada por carta precatória no Estado de Santa Catarina, em endereço obtido via Infojud, para só após apresentada eventual manifestação pela requerida, cujo conteúdo será irrelevante em relação ao divórcio, possa então ser decretado o término da relação. 3) Apesar de a tutela de evidência do inciso IV não estar elencado dentre as hipóteses que permitem decisão “inaudita altera parte” do artigo 9º do CPC, o bem jurídico que o legislador visou resguardar neste dispositivo, qual seja, o contraditório, não restaria ofendido neste caso específico de pedido de decretação liminar de divórcio, calcado em direito postestativo com amparo constitucional, já que a eventual manifestação da ré não seria capaz de opor prova suficiente a gerar dúvida razoável acerca do direito autoral. 4) Não sendo possível ainda o julgamento parcial do mérito estampado no artigo 356 do CPC, como usualmente se adota em casos de divórcio, entendo, diante do lapso temporal e a dificuldade de citação da requerida, ser medida de justiça antecipar a tutela pretendida, diante da evidência do dirieto do autor. Precedentes. 5) Agravo conhecido e provido. (TJES - Agravo de Instrumento nº 0017351-13.2018.8.08.0048, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Júnior, UNANIMIDADE, julg. 16/10/2018, public. 29/10/2018).
DIVÓRCIO – Pedido de decretação liminar do divórcio das partes – Possibilidade – EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a decretação do divórcio a ser direta e imotivada – Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 20758061220208260000

SP 2075806-12.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVÓRCIO LITIGIOSO. Inconformismo contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida. Possibilidade de decretação de divórcio em sede liminar. Direito potestativo. Tutela de urgência versus tutela de evidência. Decisão reformada. Recurso provido (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2109708-24.2018.8.26.0000 2ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves j. 09/08/2018).

No caso dos autos, o requerimento de tutela provisória formulado não encontra óbice legal, preenchendo, ao contrário, os requisitos para seu deferimento. A parte autora manifestou a vontade de ver dissolvido o vínculo conjugal. Em sede de contestação, a parte acionada não se opôs ao divórcio, destacando "que em relação ao pedido de divórcio em si, não se opõe a Requerida, tendo em vista que realmente estão separados de fato, a quase 05 (cinco) anos, não havendo a possibilidade de reconciliação." Na contestação, não houve impugnação especifica em relação ao pedido do autor acerca do retorno do nome da demandada ao nome de solteira.

Cumpre pontuar que se é certo que ninguém pode ser compelido a casar-se, é igualmente pertinente que ninguém pode ser obrigado a permanecer casado contra a sua vontade. Na hipótese, o autor afirma não mais possuir desejo de manter-se casado. A parte acionada, por sua vez, também ressaltou a impossibilidade de reconciliação entre as partes.
Nesse diapasão, ausente o intuito de reconciliação do casal, não há óbice à concessão do divórcio neste momento processual, como expressão de situação de fato já consolidada, porquanto o processo pode continuar em relação aos demais pedidos.
À luz do exposto, ante os fundamentos esposados, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória consistente na decretação do divórcio do casal FABIO NASCIMENTO SANTOS e MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS, que voltará a usar o seu nome de solteira, ou seja: MAGNA SOARES PORTELA.
Após trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente, ressaltando que foi deferida à parte autora a gratuidade de justiça.
Determino ao Oficial do Cartório de RCPN de São Sebastião do Passé-BA, que, vendo a presente decisão e em seu cumprimento proceda à margem do termo de casamento lavrado no Livro B-12, fls.296, termo nº3948, a averbação do DIVÓRCIO do casal FABIO NASCIMENTO SANTOS e MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS, que voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MAGNA SOARES PORTELA.
Determino a renovação da intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Intimem-se. Publique-se.
Terra Nova, 04 de julho de 2022
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000929-09.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)

Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000929-09.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011)
REQUERIDO: MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO (OAB:BA66133), JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por FABIO NASCIMENTO SANTOS, em face de MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS.
Narra a exordial que as partes contraíram núpcias em 28 de junho de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Assevera que da união adveio 01 (uma) filha, Maria Clara Portela Nascimento.
Aduz que a separação de fato ocorreu há mais de cinco anos.
Ressalta que na constância do casamento, adquiriram um imóvel localizado no Caminho 06, casa 07, Bairro Urbis II, São Sebastião do Passé, Bahia, onde a acionada e a filha do casal permanecem.
Informa que deseja que a parte acionada volte a usar o nome de solteira.

Realiza a exposição do direito aplicado a espécie e, ao final, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, a confirmação da tutela antecipada anteriormente deferida e o julgamento procedente dos pedidos.
Com a exordial vieram documentos.
Despacho proferido no ID Num. 153172029, deferiu a gratuidade requerida e designou audiência de conciliação.
A parte acionada juntou contestação com reconvenção, no ID Num. 161920318. Preliminarmente, impugna o benefício da justiça gratuita deferida ao autor. No mérito, argumenta que na constância do casamento foi adquirido o imóvel descrito na exordial, onde reside com sua filha, bem como um veículo adquirido em 05/03/2012, Ford Fiesta SE, pelo valor de R$ 49.827,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos. Informa que o veículo foi vendido unilateralmente pelo Autor, após a separação de fato do casal, sem que houvesse a partilha do referido bem. Afirma que a separação de fato ocorreu em 17/01/2017, em virtude de traição do autor. Destaca que não se opõe ao pedido de divórcio, vez que estão separados de fato há quase 05 (cinco) anos, não havendo a possibilidade de reconciliação. Sustenta que o autor não fez pedido em relação a pensão alimentícia, regulamentação da guarda da menor, bem como direito de visita, salientando que deve ser regulamentado. Alega que o autor contribui para o sustento de sua filha e ajuda a acionada com uma quantia de R$ 3.707,00 (três mil, setecentos e sete reais), bem como o plano de saúde para ambas. Requer o acolhimento da preliminar. Em sede de reconvenção, requer o direito aos alimentos e manutenção do seu plano de saúde, pelo prazo de 05 anos. Pugna pela fixação de alimentos provisórios. Por fim, a procedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada de documentos.
A Audiência de conciliação designada para o dia 09 de novembro de 2021 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 158253435, sem conciliação entre as partes.
Despacho proferido no ID Num. 183866984, determinou a intimação da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
O autor apresentou réplica no ID Num. 187815832.
O autor apresentou contestação à reconvenção, conforme ID Num. 187823437.
O autor requereu a decretação do divórcio em sede de tutela antecipada, conforme ID Num. 191002319.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
Cumpre destacar que com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que atribuiu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, houve supressão da separação judicial e do requisito temporal para o divórcio, restando revogado tacitamente o art. 1580, §2º do CC/2002, de modo que, o único requisito para a concessão do divórcio é volitivo, consistente no desejo de um dos cônjuges de romper o vínculo matrimonial.
Nesse quadro, o divórcio se tornou um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, que pode ser decretado antes mesmo da formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges, sendo desnecessária a concordância da outra parte.
Desse modo, diante da certeza da decretação do divórcio, frente a vontade de pelo menos um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência entendem ser possível tal provimento por meio de tutela provisória de evidência.
Acerca do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIVÓRCIO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O caráter instrumental das normas processuais, não poderiam se sobrepor à dignidade da pessoa humana, sujeitando as partes a se manterem casadas quando há previsão constitucional do direito potestativo de dissolução do vínculo matrimonial, exigindo-se tão somente manifestação de um dos cônjuges nesse sentido. 2) Não se revela razoável submeter o autor a mais uma angustiante espera, na expectativa de retorno de uma tentativa de citação a ser realizada por carta precatória no Estado de Santa Catarina, em endereço obtido via Infojud, para só após apresentada eventual manifestação pela requerida, cujo conteúdo será irrelevante em relação ao divórcio, possa então ser decretado o término da relação. 3) Apesar de a tutela de evidência do inciso IV não estar elencado dentre as hipóteses que permitem decisão “inaudita altera parte” do artigo 9º do CPC, o bem jurídico que o legislador visou resguardar neste dispositivo, qual seja, o contraditório, não restaria ofendido neste caso específico de pedido de decretação liminar de divórcio, calcado em direito postestativo com amparo constitucional, já que a eventual manifestação da ré não seria capaz de opor prova suficiente a gerar dúvida razoável acerca do direito autoral. 4) Não sendo possível ainda o julgamento parcial do mérito estampado no artigo 356 do CPC, como usualmente se adota em casos de divórcio, entendo, diante do lapso temporal e a dificuldade de citação da requerida, ser medida de justiça antecipar a tutela pretendida, diante da evidência do dirieto do autor. Precedentes. 5) Agravo conhecido e provido. (TJES - Agravo de Instrumento nº 0017351-13.2018.8.08.0048, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Júnior, UNANIMIDADE, julg. 16/10/2018, public. 29/10/2018).
DIVÓRCIO – Pedido de decretação liminar do divórcio das partes – Possibilidade – EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a decretação do divórcio a ser direta e imotivada – Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 20758061220208260000 SP 2075806-12.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVÓRCIO LITIGIOSO. Inconformismo contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida. Possibilidade de decretação de divórcio em sede liminar. Direito potestativo. Tutela de urgência versus tutela de evidência. Decisão reformada. Recurso provido (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2109708-24.2018.8.26.0000 2ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves j. 09/08/2018).

No caso dos autos, o requerimento de tutela provisória formulado não encontra óbice legal, preenchendo, ao contrário, os requisitos para seu deferimento. A parte autora manifestou a vontade de ver dissolvido o vínculo conjugal. Em sede de contestação, a parte acionada não se opôs ao divórcio, destacando “que em relação ao pedido de divórcio em si, não se opõe a Requerida, tendo em vista que realmente estão separados de fato, a quase 05 (cinco) anos, não havendo a possibilidade de reconciliação.” Na contestação, não houve impugnação especifica em relação ao pedido do autor acerca do retorno do nome da demandada ao nome de solteira.

Cumpre pontuar que se é certo que ninguém pode ser compelido a casar-se, é igualmente pertinente que ninguém pode ser obrigado a permanecer casado contra a sua vontade. Na hipótese, o autor afirma não mais possuir desejo de manter-se casado. A parte acionada, por sua vez, também ressaltou a impossibilidade de reconciliação entre as partes.
Nesse diapasão, ausente o intuito de reconciliação do casal, não há óbice à concessão do divórcio neste momento processual, como expressão de situação de fato já consolidada, porquanto o processo pode continuar em relação aos demais pedidos.
À luz do exposto, ante os fundamentos esposados, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória consistente na decretação do divórcio do casal FABIO NASCIMENTO SANTOS e MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS, que voltará a usar o seu nome de solteira, ou seja: MAGNA SOARES PORTELA.
Após trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente, ressaltando que foi deferida à parte autora a gratuidade de justiça.
Determino ao Oficial do Cartório de RCPN de São Sebastião do Passé-BA, que, vendo a presente decisão e em seu cumprimento proceda à margem do termo de casamento lavrado no Livro B-12, fls.296, termo nº3948, a averbação do DIVÓRCIO do casal FABIO NASCIMENTO SANTOS e MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS, que voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MAGNA SOARES PORTELA.
Determino a renovação da intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Intimem-se. Publique-se.
Terra Nova, 04 de julho de 2022
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000929-09.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)

Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000929-09.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011)
REQUERIDO: MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO (OAB:BA66133), JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por FABIO NASCIMENTO SANTOS, em face de MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS.
Narra a exordial que as partes contraíram núpcias em 28 de junho de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Assevera que da união adveio 01 (uma) filha, Maria Clara Portela Nascimento.
Aduz que a separação de fato ocorreu há mais de cinco anos.
Ressalta que na constância do casamento, adquiriram um imóvel localizado no Caminho 06, casa 07, Bairro Urbis II, São Sebastião do Passé, Bahia, onde a acionada e a filha do casal permanecem.
Informa que deseja que a parte acionada volte a usar o nome de solteira.
Realiza a exposição do direito aplicado a espécie e, ao final, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, a confirmação da tutela antecipada anteriormente deferida e o julgamento procedente dos pedidos.
Com a exordial vieram documentos.
Despacho proferido no ID Num. 153172029, deferiu a gratuidade requerida e designou audiência de conciliação.
A parte acionada juntou contestação com reconvenção, no ID Num. 161920318. Preliminarmente, impugna o benefício da justiça gratuita deferida ao autor. No mérito, argumenta que na constância do casamento foi adquirido o imóvel descrito na exordial, onde reside com sua filha, bem como um veículo adquirido em 05/03/2012, Ford Fiesta SE, pelo valor de R$ 49.827,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos. Informa que o veículo foi vendido unilateralmente pelo Autor, após a separação de fato do casal, sem que houvesse a partilha do referido bem. Afirma que a separação de fato ocorreu em 17/01/2017, em virtude de traição do autor. Destaca que não se opõe ao pedido de divórcio, vez que estão separados de fato há quase 05 (cinco) anos, não havendo a possibilidade de reconciliação. Sustenta que o autor não fez pedido em relação a pensão alimentícia, regulamentação da guarda da menor, bem como direito de visita, salientando que deve ser regulamentado. Alega que o autor contribui para o sustento

de sua filha e ajuda a acionada com uma quantia de R$ 3.707,00 (três mil, setecentos e sete reais), bem como o plano de saúde para ambas. Requer o acolhimento da preliminar. Em sede de reconvenção, requer o direito aos alimentos e manutenção do seu plano de saúde, pelo prazo de 05 anos. Pugna pela fixação de alimentos provisórios. Por fim, a procedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada de documentos.
A Audiência de conciliação designada para o dia 09 de novembro de 2021 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 158253435, sem conciliação entre as partes.
Despacho proferido no ID Num. 183866984, determinou a intimação da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
O autor apresentou réplica no ID Num. 187815832.
O autor apresentou contestação à reconvenção, conforme ID Num. 187823437.
O autor requereu a decretação do divórcio em sede de tutela antecipada, conforme ID Num. 191002319.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
Cumpre destacar que com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que atribuiu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, houve supressão da separação judicial e do requisito temporal para o divórcio, restando revogado tacitamente o art. 1580, §2º do CC/2002, de modo que, o único requisito para a concessão do divórcio é volitivo, consistente no desejo de um dos cônjuges de romper o vínculo matrimonial.
Nesse quadro, o divórcio se tornou um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, que pode ser decretado antes mesmo da formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges, sendo desnecessária a concordância da outra parte.
Desse modo, diante da certeza da decretação do divórcio, frente a vontade de pelo menos um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência entendem ser possível tal provimento por meio de tutela provisória de evidência.
Acerca do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIVÓRCIO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O caráter instrumental das normas processuais, não poderiam se sobrepor à dignidade da pessoa humana, sujeitando as partes a se manterem casadas quando há previsão constitucional do direito potestativo de dissolução do vínculo matrimonial, exigindo-se tão somente manifestação de um dos cônjuges nesse sentido. 2) Não se revela razoável submeter o autor a mais uma angustiante espera, na expectativa de retorno de uma tentativa de citação a ser realizada por carta precatória no Estado de Santa Catarina, em endereço obtido via Infojud, para só após apresentada eventual manifestação pela requerida, cujo conteúdo será irrelevante em relação ao divórcio, possa então ser decretado o término da relação. 3) Apesar de a tutela de evidência do inciso IV não estar elencado dentre as hipóteses que permitem decisão “inaudita altera parte” do artigo 9º do CPC, o bem jurídico que o legislador visou resguardar neste dispositivo, qual seja, o contraditório, não restaria ofendido neste caso específico de pedido de decretação liminar de divórcio, calcado em direito postestativo com amparo constitucional, já que a eventual manifestação da ré não seria capaz de opor prova suficiente a gerar dúvida razoável acerca do direito autoral. 4) Não sendo possível ainda o julgamento parcial do mérito estampado no artigo 356 do CPC, como usualmente se adota em casos de divórcio, entendo, diante do lapso temporal e a dificuldade de citação da requerida, ser medida de justiça antecipar a tutela pretendida, diante da evidência do dirieto do autor. Precedentes. 5) Agravo conhecido e provido. (TJES - Agravo de Instrumento nº 0017351-13.2018.8.08.0048, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Júnior, UNANIMIDADE, julg. 16/10/2018, public. 29/10/2018).
DIVÓRCIO – Pedido de decretação liminar do divórcio das partes – Possibilidade – EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a decretação do divórcio a ser direta e imotivada – Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 20758061220208260000 SP 2075806-12.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVÓRCIO LITIGIOSO. Inconformismo contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida. Possibilidade de decretação de divórcio em sede liminar. Direito potestativo. Tutela de urgência versus tutela de evidência. Decisão reformada. Recurso provido (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2109708-24.2018.8.26.0000 2ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves j. 09/08/2018).

No caso dos autos, o requerimento de tutela provisória formulado não encontra óbice legal, preenchendo, ao contrário, os requisitos para seu deferimento. A parte autora manifestou a vontade de ver dissolvido o vínculo conjugal. Em sede de contestação, a parte acionada não se opôs ao divórcio, destacando “que em relação ao pedido de divórcio em si, não se opõe a Requerida, tendo em vista que realmente estão separados de fato, a quase 05 (cinco) anos, não havendo a possibilidade de reconciliação.” Na contestação, não houve impugnação especifica em relação ao pedido do autor acerca do retorno do nome da demandada ao nome de solteira.

Cumpre pontuar que se é certo que ninguém pode ser compelido a casar-se, é igualmente pertinente que ninguém pode ser obrigado a permanecer casado contra a sua vontade. Na hipótese, o autor afirma não mais possuir desejo de manter-se casado. A parte acionada, por sua vez, também ressaltou a impossibilidade de reconciliação entre as partes.
Nesse diapasão, ausente o intuito de reconciliação do casal, não há óbice à concessão do divórcio neste momento processual, como expressão de situação de fato já consolidada, porquanto o processo pode continuar em relação aos demais pedidos.
À luz do exposto, ante os fundamentos esposados, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória consistente na decretação do divórcio do casal FABIO NASCIMENTO SANTOS e MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS, que voltará a usar o seu nome de solteira, ou seja: MAGNA SOARES PORTELA.
Após trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente, ressaltando que foi deferida à parte autora a gratuidade de justiça.
Determino ao Oficial do Cartório de RCPN de São Sebastião do Passé-BA, que, vendo a presente decisão e em seu cumprimento proceda à margem do termo de casamento lavrado no Livro B-12, fls.296, termo nº3948, a averbação do DIVÓRCIO do casal FABIO NASCIMENTO SANTOS e MAGNA SOARES PORTELA DOS SANTOS, que voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MAGNA SOARES PORTELA.

Determino a renovação da intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Intimem-se. Publique-se.
Terra Nova, 04 de julho de 2022
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000372-47.2010.8.05.0239 Alvará Judicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Romana Gualdina Da Silva
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 0000372-47.2010.8.05.0239
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo na forma do disposto no art. 485, III, do CPC;
2. Decorrido o prazo supracitado, com sem manifestação, certifique-se e, após, à conclusão;
3. Caso já tenha havido intimação para o fim indicado no item 1, certifique-se informando se houve manifestação autoral e, após, à conclusão.
4. Observe-se o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 4/2021 do TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.).
São Sebastião do Passé, 10 de abril de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000464-68.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Daiana Silva Dos Santos
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Requerido: Ronaldo Da Conceição Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000464-68.2019.805.0239
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso no bojo do qual a parte autora requereu tutela antecipada para obter a decretação do divórcio, com base nas razões insertas na peça vestibular.
Os elementos trazidos para os autos evidenciam que as partes estão separadas de fato, sem notícia nos autos de restabelecimento do convívio conjugal. Ademais, depreende-se que não há filhos menores para eventual regulamentação de visitas e guarda.
No tocante a informação de que durante o matrimônio não constituíram bens a partilhar, tem-se que estes, se existentes, nos termos do art. 1581 do Código Civil, poderão ser partilhados ulteriormente, aplicando-se ao caso concreto o regime da comunhão parcial de bens, a prevalecer a regra da comunicabilidade dos bens adquiridos durante a constância da união, consoante se pode extrair do aresto adiante transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. PARTILHA POSTERGADA PARA POSTERIOR ANÁLISE. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível postergar a questão relativa a partilha de bens do casal para momento posterior ao divórcio, consoante a disposição do Enunciado nº 197 da Súmula da c. Corte. (Processo nº 2010.01.1.188836-9 (705417), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carmelita Brasil. unânime, DJe 26.08.2013).
Com o advento da EC/2010, dispensou-se a exigência legal de separação de fato por dois anos, ou separação judicial por um ano, autorizando a dissolução do vínculo conjugal, pelo divórcio, sem exigir os lapsos temporais supracitados.

Nesse contexto, não há lógica em se manter um casal matrimonialmente unido, enquanto se discutem os efeitos paralelos do casamento, quais sejam, alimentos, partilha de eventuais bens, etc, os quais poderão exigir uma dilação probatória mais demorada e desgastante, impedindo a solução imediata da lide.
De mais a mais, nada impede que o juiz, liminarmente, antecipe os efeitos definitivos da sentença, com amparo no art. 300 do Código de Processo Civil, para decretar, ainda no curso do processo, o divórcio do casal.
Trata-se da antecipação dos efeitos definitivos incontroversos da sentença, porquanto por se tratar, o divórcio, de um direito potestativo, não haveria razão ou justificativa hábil a impedir a sua decretação, podendo concluir ser juridicamente possível que o casal obtenha o divórcio mediante medida liminar, devidamente fundamentada, enquanto ainda tramita o procedimento para o julgamento final das demais controvérsias.
Na mesma senda, a decretação do divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, não causa prejuízo a parte ré, visto que inexiste a reversão do divórcio para a manutenção do casamento, quando da vontade expressa de um dos cônjuges que demonstra a falência da relação afetiva.
Sobre a matéria, anote-se o seguinte aresto, com destaques acrescidos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014)
Posto isto, visto que presente os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para decretar o divórcio do casal, ao tempo em que determino ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Jacuípe desta Comarca, que vendo a presente e em seu cumprimento, proceda à margem da matrícula nº 143974 01 55 2009 2 00004 033 0000862 19, a averbação do DIVÓRCIO JUDICIAL do casal.
Cite-se o réu, por edital, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do CPC).
Atente-se o Cartório para o quanto disposto no art. 257, II, do CPC.
O prazo do edital será de 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.
Será nomeado curador especial em caso de revelia.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, ora designada para o dia 29 de outubro de 2019, às 09h50min, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
O mandado de citação deverá estar desacompanhado da cópia da inicial (art. 695, parágrafo 1º do CPC), e conter as advertências ex vi dos parágrafos §§8º, 9º e 10 do artigo 334, artigo 341 e artigo 344, todos do mesmo diploma legal, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não realizado acordo entre as partes.
Atente-se o Cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data da audiência (art. 695, parágrafo 2º do CPC).
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual dou a presente decisão/despacho força de mandado de citação/intimação.
Intimações necessárias.
São Sebastião do Passé, Bahia, 03 de setembro de 2019.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001741-80.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Eunice Lima Souza
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Joveci Araújo De Menezes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001741-80.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA EUNICE LIMA SOUZA
PARTE RÉ: Nome: JOVECI ARAÚJO DE MENEZES
Endereço: Caminho D4, 01, Urbis IV Etapa, SÃO SEBASTIÃO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 04/09/2024 10:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 22 de julho de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001323-11.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Gracas Santos Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001323-11.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.

A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001323-11.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Gracas Santos Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001323-11.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido

identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001319-71.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Angela Maria Ferreira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001319-71.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.

Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001319-71.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Angela Maria Ferreira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001319-71.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas

contra os consumidores" (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001324-93.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Gracas Santos Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001324-93.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Gracas Santos Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001324-93.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.

A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
"A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores" (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000148-21.2020.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456048520
Processo N° : 8000148-21.2020.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB:BA25338)
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509072986700000439678300

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000148-21.2020.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456048520
Processo N° : 8000148-21.2020.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB:BA25338)
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509072986700000439678300

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001038-23.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Robenilson Nascimento Gomes
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Advogado: Eliuson Santos Martins (OAB:BA61942)
Requerido: Raiana Brenda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001038-23.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ROBENILSON NASCIMENTO GOMES
Advogado(s): EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049), ELIUSON SANTOS MARTINS (OAB:BA61942)
REQUERIDO: RAIANA BRENDA DA SILVA

Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Com base no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando e em atenção aos dados que constam na petição inicial, arbitro os alimentos provisórios em 22% (vinte e dois por cento) dos rendimentos líquidos, auferidos pelo genitor, do seu empregador, assim compreendido a remuneração bruta, após a aplicação dos descontos legais (INSS e imposto de renda), incidindo sobre 1/3 de férias e 13º salário, excluindo-se horas-extras e FGTS, devidos mensalmente a partir da citação, já que está provada a relação de parentesco, salientando que a importância deverá ser(em) descontada na folha de pagamento do réu e depositada em conta bancária, caso indicada na inicial. No caso de Alimentante estar desempregado, arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente ao percentual de 22% (vinte de dois por cento) do salário mínimo a ser depositado até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido na conta bancária da genitora.
Ressalte-se que foi comprovada a filiação nos autos.
Determino que sejam os autos encaminhados para agendamento da audiência para tentativa de autocomposição.
Cite-se e intime-se o acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/ defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Além disso, deve a Secretaria de Vara observar que os patronos das partes serão intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se uma delas for assistida pela Defensoria Pública, que goza do privilégio de intimação pessoal.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000395-66.2005.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Regina De Carvalho
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerido: Reginaldo De Carvalho Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000395-66.2005.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: REGINA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO JOAQUIM GONTIJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO JOAQUIM GONTIJO DE OLIVEIRA (OAB:BA19131), JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)
REQUERIDO: REGINALDO DE CARVALHO ROCHA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição proposta por REGINA DE CARVALHO em face de REGINALDO DE CARVALHO ROCHA.
No decorrer do processo, a requerida veio a falecer, conforme certidão de óbito ID 400653290.
Isto posto, ante a ocorrência da perda de objeto desta ação, face à ocorrência da morte da parte interditanda, decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exp. Necessários.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000395-66.2005.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Regina De Carvalho
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerido: Reginaldo De Carvalho Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000395-66.2005.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: REGINA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO JOAQUIM GONTIJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO JOAQUIM GONTIJO DE OLIVEIRA (OAB:BA19131), JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)
REQUERIDO: REGINALDO DE CARVALHO ROCHA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição proposta por REGINA DE CARVALHO em face de REGINALDO DE CARVALHO ROCHA.
No decorrer do processo, a requerida veio a falecer, conforme certidão de óbito ID 400653290.
Isto posto, ante a ocorrência da perda de objeto desta ação, face à ocorrência da morte da parte interditanda, decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exp. Necessários.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000395-66.2005.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Regina De Carvalho
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerido: Reginaldo De Carvalho Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000395-66.2005.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: REGINA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO JOAQUIM GONTIJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO JOAQUIM GONTIJO DE OLIVEIRA (OAB:BA19131), JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)
REQUERIDO: REGINALDO DE CARVALHO ROCHA

Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição proposta por REGINA DE CARVALHO em face de REGINALDO DE CARVALHO ROCHA.
No decorrer do processo, a requerida veio a falecer, conforme certidão de óbito ID 400653290.
Isto posto, ante a ocorrência da perda de objeto desta ação, face à ocorrência da morte da parte interditanda, decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exp. Necessários.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001318-86.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Angela Maria Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001318-86.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.

A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
"A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores" (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001318-86.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Angela Maria Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001318-86.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);

b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001321-41.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Angela Maria Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001321-41.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.

Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
"A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores" (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001321-41.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Angela Maria Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001321-41.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001325-78.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Gracas Santos Barbosa
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001325-78.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de

processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).

Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001325-78.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Gracas Santos Barbosa
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001325-78.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Na-

poleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001316-19.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001316-19.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001316-19.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001316-19.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.

A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
"A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores" (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001320-56.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Angela Maria Ferreira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001320-56.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);

b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001320-56.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Angela Maria Ferreira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001320-56.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.

Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001317-04.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Norma Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001317-04.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA NORMA SANTANA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001317-04.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Norma Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001317-04.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA NORMA SANTANA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de

processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).

Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001322-26.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Gracas Santos Barbosa
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001322-26.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Na-

poleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001322-26.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Gracas Santos Barbosa
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001322-26.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000392-76.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462218104
Processo N° : 8000392-76.2022.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AIANA DOREA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AIANA DOREA DE OLIVEIRA (OAB:BA63565), BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509502663200000445243928

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000585-04.2016.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)

Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462218083
Processo N° : 8000585-04.2016.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935)
BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509443002100000445243907

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000585-04.2016.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)

Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462218083
Processo N° : 8000585-04.2016.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935)
BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509443002100000445243907

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000202-36.2014.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Alaecio Alexandrino Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Requerido: Divanete Matos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000202-36.2014.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ALAECIO ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REQUERIDO: DIVANETE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído nos autos, para que apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. .
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000733-39.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Edna Raimunda Dos Santos Ferreira
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Requerido: Fernando De Almeida Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000733-39.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: EDNA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)
REQUERIDO: FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000222-75.2020.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Nadia Cristina Souza Santiago (OAB:BA50331)

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 461788958
Processo N° : 8000222-75.2020.8.05.0239
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NADIA CRISTINA SOUZA SANTIAGO (OAB:BA50331)
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312172654700000444857732

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000222-75.2020.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Nadia Cristina Souza Santiago (OAB:BA50331)

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 461788958
Processo N° : 8000222-75.2020.8.05.0239
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NADIA CRISTINA SOUZA SANTIAGO (OAB:BA50331)
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312172654700000444857732

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000701-34.2021.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerido: Roquelina Maria De Souza Santos
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Requerido: Elisangela Santos Souza De Jesus
Requerente: Jose Sebastiao Souza Dos Santos
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000701-34.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO COELHO TESTA registrado(a) civilmente como MAURICIO COELHO TESTA (OAB:BA35323), EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)
REQUERIDO: ROQUELINA MARIA DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): MAURICIO COELHO TESTA registrado(a) civilmente como MAURICIO COELHO TESTA (OAB:BA35323)

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC/15.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000701-34.2021.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerido: Roquelina Maria De Souza Santos
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Requerido: Elisangela Santos Souza De Jesus
Requerente: Jose Sebastiao Souza Dos Santos
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000701-34.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO COELHO TESTA registrado(a) civilmente como MAURICIO COELHO TESTA (OAB:BA35323), EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)
REQUERIDO: ROQUELINA MARIA DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): MAURICIO COELHO TESTA registrado(a) civilmente como MAURICIO COELHO TESTA (OAB:BA35323)

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC/15.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000337-92.2007.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonio Carlos Da Silva Santos
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000337-92.2007.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de acordo, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000082-41.2020.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Juvenal Jose Dos Santos
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Requerido: Livia Meireles De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000082-41.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JUVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA registrado(a) civilmente como ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA (OAB:BA28625), EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)
REQUERIDO: LIVIA MEIRELES DE ALMEIDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória ID 113109436 e requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001089-97.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Ronaldo Dos Santos Santiago
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Interessado: Baianao Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001089-97.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTERESSADO: RONALDO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)
INTERESSADO: BAIANAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001089-97.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Ronaldo Dos Santos Santiago
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Interessado: Baianao Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001089-97.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTERESSADO: RONALDO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)
INTERESSADO: BAIANAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000626-97.2018.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Eliana Batista Martins
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Maria Jacira Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000626-97.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ELIANA BATISTA MARTINS
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
REQUERIDO: MARIA JACIRA BATISTA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC/15.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000586-13.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edmivaldo De Santana
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-13.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDMIVALDO DE SANTANA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000586-13.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edmivaldo De Santana
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-13.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDMIVALDO DE SANTANA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000494-40.2018.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Advogado: Eliana De Vasconcellos Pereira (OAB:BA7702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 461738411
Processo N° : 8000494-40.2018.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA7702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090310421732900000444814251

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001326-63.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Gracas Santos Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-63.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001326-63.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Gracas Santos Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-63.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.

A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000764-59.2021.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Liliane Lima Dos Santos Souza
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Requerido: Joel De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000764-59.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: LILIANE LIMA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)
REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000103-46.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462213912
Processo N° : 8000103-46.2022.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509303113900000445235642

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000086-15.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Cristina Cerqueira Da Silva Ceuta
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Requerido: Washington Luis De Freitas Ceuta
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000086-15.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA CERQUEIRA DA SILVA CEUTA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REQUERIDO: WASHINGTON LUIS DE FREITAS CEUTA
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de acordo, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000086-15.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Cristina Cerqueira Da Silva Ceuta
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Requerido: Washington Luis De Freitas Ceuta
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000086-15.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA CERQUEIRA DA SILVA CEUTA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REQUERIDO: WASHINGTON LUIS DE FREITAS CEUTA
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de acordo, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000732-49.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.

Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Confiro a este despacho força de mandado e ofício
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000561-97.2021.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000561-97.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTANTE: JULIANA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: SERGIO DA SILVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000120-53.2020.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Viviane Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Stelo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PROCESSO Nº 8000120-53.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

PARTE RÉ 2: STELO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 02/10/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 30 de agosto de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, CASilva, Subescrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000120-53.2020.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Viviane Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Reu: Stelo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PROCESSO Nº 8000120-53.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

PARTE RÉ 2: STELO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 02/10/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 30 de agosto de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, CASilva, Subescrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000120-53.2020.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Viviane Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Stelo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PROCESSO Nº 8000120-53.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

PARTE RÉ 2: STELO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 02/10/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 30 de agosto de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, CASilva, Subescrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000120-53.2020.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Viviane Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Stelo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PROCESSO Nº 8000120-53.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

PARTE RÉ 2: STELO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 02/10/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 30 de agosto de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, CASilva, Subescrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001107-84.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462217230
Processo N° : 8001107-84.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511094228600000445243261

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000775-20.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462224141
Processo N° : 8000775-20.2023.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802), THAMIRES DA PAIXAO DOS REIS (OAB:BA75017)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511102163600000445250255

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000732-49.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462242818
Processo N° : 8000732-49.2024.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511104135900000445259787

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000561-97.2021.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462242848
Processo N° : 8000561-97.2021.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511111195600000445265663

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001111-24.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Natalia Ferreira De Jesus (OAB:BA56046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456823503
Processo N° : 8001111-24.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)
NATALIA FERREIRA DE JESUS (OAB:BA56046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080610532300700000440376073

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001111-24.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Natalia Ferreira De Jesus (OAB:BA56046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456823503
Processo N° : 8001111-24.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)
NATALIA FERREIRA DE JESUS (OAB:BA56046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080610532300700000440376073

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000724-72.2024.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Vr Suprimentos Ltda
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Executado: Construtora Nm Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000724-72.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: VR SUPRIMENTOS LTDA
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
EXECUTADO: CONSTRUTORA NM LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se o polo ativo para que seja feito o recolhimento das custas e despesas de ingresso ou, querendo apresentar documentação hábil a comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, juntando cópia dos extratos bancários atuais (03 últimos meses), a última declaração de imposto de renda e comprovantes de eventuais despesas extraordinárias, no prazo de 10 (dez) dias., em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000272-29.2009.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Aparecida Costa Da Silva
Advogado: Juliana Campos Simas Reis Barbosa (OAB:BA38704)
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Perito Do Juízo: Adriano Sampaio Souza - Crm 10949
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000272-29.2009.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA CAMPOS SIMAS REIS BARBOSA (OAB:BA38704), ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA (OAB:BA60956)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos de id. 26797637, direcionado ao Sr. Perito, e considerando, ainda, que a perícia realizada nos autos fora feita no ano de 2017 (id. 25797633), determino que seja a Autora submetida a perícia complementar pelo médico perito José Eduardo de Oliveirea S. Filho, que está atuando no Projeto CORREGEDORIA EM AÇÃO do TJBA, cuja remuneração arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), às expensas pelo TJBA, na forma da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 para resposta da quesitação complementar indicada no despacho do ID 160480615 cuja cópia deve seguir em anexo ao expert.
Publique-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, documento datado e assinado eletronicamente.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000724-72.2024.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Vr Suprimentos Ltda
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Executado: Construtora Nm Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000724-72.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

EXEQUENTE: VR SUPRIMENTOS LTDA
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
EXECUTADO: CONSTRUTORA NM LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
Compulsando os autos, verifica-se que no contrato de locação ID 448344336 não consta a assinatura do executado. Diante disso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar o documento devidamente assinado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000272-29.2009.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Aparecida Costa Da Silva
Advogado: Juliana Campos Simas Reis Barbosa (OAB:BA38704)
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Perito Do Juízo: Adriano Sampaio Souza - Crm 10949
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000272-29.2009.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA CAMPOS SIMAS REIS BARBOSA (OAB:BA38704), ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA (OAB:BA60956)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo ID 421733465.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000126-89.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Sirleide Silva De Araujo Veloso
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerido: Francisco Xavier Veloso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000122-72.2014.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RITA CARDEAL DE MIRANDA FROES
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela parte autora, através do pedido formulado em id. 413477776, por advogado com poder especial para tanto (id. 181318959), a teor do que dispõe o art. 775 do Código de Processo Civil; e, com amparo no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, se houver, pelo desistente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001741-80.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Eunice Lima Souza
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Joveci Araújo De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001741-80.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA EUNICE LIMA SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: JOVECI ARAÚJO DE MENEZES
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de não fazer impeditiva de obra nova c/c pedido liminar.
Foi feito o acordo nos autos.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Verifico a regularidade do acordo firmado entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários nos termos acordados.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

0000473-50.2011.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Margarida Da Conceicao
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000473-50.2011.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (ID 24662141) requerido por MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO em face do ESTADO DA BAHIA.
A sentença (ID 24662065) foi proferida nos seguintes termos:
“Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a existência de união estável da autora com o de cujus, e. tendo em vista a natureza alimentar do benefício, antecipando os efeitos da tutela pretendida, para condenar o ESTADO DA BAHIA a implantação, de imediato, da pensão por morte em favor da autora, em virtude do óbito de seu companheiro, Sr. JOSÉ EDNA DE CASTRO, devido desde sua sustação, ou seja, dezembro de 2010, devendo as parcelas em atraso serem restituídas, corrigidas monetariamente nos, termos da legislação, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), além das demais penalidades legais cabíveis. í.. i
Quanto as pensões vencidas, as quais deverão ser apuradas desde dezembro de 2010 até a data da efetiva implantação, çorrigidas monetariamente nos termos da legislação, constitui-se a presente, neste particular, do competente título executivo judicial (art. 515,1, NCPC).
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 8S?caput e § 3o, do Novo Código de Processo Civil. ”.

Da sentença foi interposta apelação que teve o provimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 24662121) que, em acórdão, determinou a majoração dos honorários de sucumbência, nos seguintes termos: “Ante o improvimento do apelo, de ofício, aplica-se o quanto reza o art. 85, §11° do NCPC e majora-se os honorários para 12% sobre o valor da causa.”.
O cumprimento de sentença busca a execução da quantia:
a) A título de obrigação principal: R$ 165.786,59 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos);
b) A título de honorários advocatícios: R$ 19.894,39 (dezenove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), referente aos 12% (doze por cento) do valor da condenação;
c) A título de multa diária: R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnado alegando o excesso de execução com relação à multa diária e exceção de execução com relação ao valor da pensão por morte, mais especificamente sobre os juros de mora.
É o relatório.
Decido.
Cabe destacar de início que não existem mais dúvidas quanto à destinação do valor da multa diária, prevista no art. 536, § 1º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), que, no caso, se reveste em benefício do credor daquele que incidiu na referida multa. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca do tema, in verbis:
RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ‘A’ E ‘C’, DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. 1. Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexiste lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta prima facie a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, §§ 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade

de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada. 2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios). Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o
devedor em mora. Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC. No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc). Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive ex officio, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia. 3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcuro (tutela antecipatória). Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, queda induvidosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade. Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de
incidência no estado de mora debitoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante. 4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do aresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual. Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação monitória, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito. Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada. Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, §6º, do CPC. Precedentes da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, Resp nº 1006463/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 08.05.2002)

A cominação de multa diária consubstancia um meio de coerção processual, tendo como fim desestimular o destinatário a persistir no inadimplemento contratual. Todavia, seu valor, em não raros casos, poderá alcançar cifras muito elevados em relação ao montante da própria condenação principal, gerando enriquecimento sem causa justa ao credor.

No caso dos autos, essa cominação da multa diária foi inteiramente cabível, contudo seu valor atingiu cifra que considero elevada, cerca de duzentos e sessenta mil reais.

Vaticina o art. 537, § 1º, I, parte final, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), que “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou excessiva.” No caso de que se cuida, a multa cominada chegou ao montante de R$ 260.000,00, merecendo uma redução para o fim de evitar enriquecimento sem causa justa do credor, por incidência do dispositivo retro citado, devendo o valor da multa ser reduzido para R$ 50.000,00, quantia que entendo razoável para o caso de que se cuida, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa do credor sem onerar demasiadamente o devedor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012283-74.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ORLITA DE OLIVEIRA SILVA Advogado (s): LUIZ ANTONIO DA SILVA HAGGE, LUDMILA SILVA LUZ, GUILHERME MOURA PORTUGAL AGRAVADO: SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S.A. Advogado (s):CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, THIAGO PESSOA ROCHA, EDUARDO DE FARIA LOYO, PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES, MONIQUE BARBALHO DE AZEVEDO VIANA MK3/6 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO À SAÚDE. LIMINAR CUMPRIDA COM ATRASO. EXCLUSÃO DAS ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A fixação das astreintes tem natureza cominatória, ou seja, trata-se de técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais de modo mais célere e adequada. Possui, pois, conotação coercitiva, objetivando atuação ou abstenção específica do sujeito processual que se encontra obrigado a um fazer ou não fazer. 2. A determinação de multa diária como meio de garantir o cumprimento

da decisão judicial tem nítida feição liminar, o que permite ao magistrado, no uso de sua discricionariedade, aferir sua oportunidade e razoabilidade, majorando-a, reduzindo-a, ou ate mesmo suprimindo-a. 3. No caso dos autos, ocorreu a desnecessidade superveniente da multa diária, porquanto atingida sua finalidade, qual seja, a de forcar o cumprimento da obrigação principal, não sendo provado o dolo na demora no cumprimento da obrigação. 4. É possível a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando não houve consolidação do valor. 5. O conteúdo econômico principal da lide é composto de R$ 15.154,00 (quinze mil e cento e cinqüenta e quatro reais) do procedimento médico e R$ 22.378,54 (vinte e dois mil e trezentos e setenta e oito reais e cinqüenta centavos) dos danos morais, ao passo que o valor da multa, conforme fixado inicialmente, alcançou o montante de R$ 1.375.000,00 (um milhão e trezentos e setenta e cinco mil reais), quantia muito superior ao conteúdo econômico do processo. A redução das astreintes para R$ 60.000,00 é medida razoável e proporcional. 6. Decisão mantida. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012283-74.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante ORLITA DE OLIVEIRA SILVA e como apelada SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - AI: 80122837420188050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 12/12/2018) grifei

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de excesso de execução com relação ao valor pleiteado a título de pensão por morte. Em análise dos cálculos apresentados pelo exequente, com a devida incidência dos juros de mora e correção monetária, nos exatos termos definidos na sentença, inclusive com relação ao termo inicial de incidência.
ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente a impugnação apresentada, apenas para reduzir o valor total da multa diária para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intime-se a parte autora para apresentar cálculos atualizados, nos termos definidos.
Após, com o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001230-48.2024.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 460368086
Processo N° : 8001230-48.2024.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082711411404800000443564738

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000086-15.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Cristina Cerqueira Da Silva Ceuta
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Requerido: Washington Luis De Freitas Ceuta
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000086-15.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA CERQUEIRA DA SILVA CEUTA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REQUERIDO: WASHINGTON LUIS DE FREITAS CEUTA
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de acordo, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000086-15.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Cristina Cerqueira Da Silva Ceuta
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Requerido: Washington Luis De Freitas Ceuta
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000086-15.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA CERQUEIRA DA SILVA CEUTA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REQUERIDO: WASHINGTON LUIS DE FREITAS CEUTA
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de acordo, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000249-19.2024.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 459648817
Processo N° : 8000249-19.2024.8.05.0239
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082216164346900000442909175

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0001012-16.2011.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Everaldo Da Silva Araujo
Advogado: Tatiana Santana Ramos (OAB:BA34179)
Requerido: Ester Santos Correia Araujo
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0001012-16.2011.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: EVERALDO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): TATIANA SANTANA RAMOS (OAB:BA34179)
REQUERIDO: ESTER SANTOS CORREIA ARAUJO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840)

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000086-15.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Cristina Cerqueira Da Silva Ceuta
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Requerido: Washington Luis De Freitas Ceuta
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: DIVÓRCIO

PROCESSO Nº 8000086-15.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA CERQUEIRA DA SILVA CEUTA
PARTE RÉ: WASHINGTON LUIS DE FREITAS CEUTA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 23/10/2024 10:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de setembro de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000086-15.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Cristina Cerqueira Da Silva Ceuta
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Requerido: Washington Luis De Freitas Ceuta
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: DIVÓRCIO

PROCESSO Nº 8000086-15.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA CERQUEIRA DA SILVA CEUTA
PARTE RÉ: WASHINGTON LUIS DE FREITAS CEUTA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 23/10/2024 10:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de setembro de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001230-48.2024.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 462254881
Processo N° : 8001230-48.2024.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513095016600000445274731

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000321-65.2012.8.05.0239 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Joice Trindade Santos
Advogado: Georgia Pimenta Lago (OAB:BA34652)
Requerente: Marcio Santos De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 0000321-65.2012.8.05.0239
R.H.
Considerando as informações constantes na petição, Id 24059227, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de quinze dias, constituir novo patrono, com as advertências ex vi do art. 103 do CPC, assim como, informar se ainda perdura a situação fática informada na inicial, requerendo a providência processual que entender adequada ao estado do processo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta, à conclusão, com a urgência que o caso requer.
Observe-se, para o ato de citação/intimação, o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 4/2021 do E. TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.).
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 24 de março de 2021
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000009-45.2015.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jorge Moreira

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000009-45.2015.805.0239

R.H.

Defiro os requerimentos formulados no petitório, Id 40907000. Para tanto, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores incontroversos depositados na(s) conta(s) judicial(is), em nome do patrono do Requerente, devendo o feito prosseguir no tocante ao montante controverso.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do quantum debeatur, informado na supracitada petição, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), assim como, sobre os honorários advocatícios, previsão expressa no art. 523, do Código de Processo Civil.
No caso de não ocorrer pagamento voluntário, fica, desde logo, determinado, independentemente de novo despacho: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do (s) Executado(s); b) caso haja pedido do Exequente, a expedição de certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, nos termos do art. 517 do CPC.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º e 4º, do CPC.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação/penhora/avaliação.
São Sebastião do Passé, Bahia, 28 de novembro de 2019.

Lucia Cavalleiro de M. W. de Toledo
JUÍZA DE DIREITO
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000009-45.2015.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jorge Moreira
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000009-45.2015.805.0239

R.H.

Defiro os requerimentos formulados no petitório, Id 40907000. Para tanto, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores incontroversos depositados na(s) conta(s) judicial(is), em nome do patrono do Requerente, devendo o feito prosseguir no tocante ao montante controverso.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do quantum debeatur, informado na supracitada petição, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), assim como, sobre os honorários advocatícios, previsão expressa no art. 523, do Código de Processo Civil.
No caso de não ocorrer pagamento voluntário, fica, desde logo, determinado, independentemente de novo despacho: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do (s) Executado(s); b) caso haja pedido do Exequente, a expedição de certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, nos termos do art. 517 do CPC.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º e 4º, do CPC.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação/penhora/avaliação.
São Sebastião do Passé, Bahia, 28 de novembro de 2019.

Lucia Cavalleiro de M. W. de Toledo
JUÍZA DE DIREITO
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000280-20.2016.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Pedro Cardoso Dos Santos
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Reu: Marx Oliveira Dos Santos
Reu: Messias Oliveira Dos Santos

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Intime-se o polo ativo da ação, através do advogado constituído nos autos para manifestar interesse no feito, no prazo de 5 dias, devendo trazer informações atualizadas sobre o processo, inclusive, se for o caso atualizar os endereços dos réus.
Caso manifeste interesse no feito, deve ser remarcada a audiência de conciliação/mediação, pois compulsando os autos, observa-se que a mesma não ocorreu.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000117-60.2008.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 0000117-60.2008.8.05.0239
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo na forma do disposto no art. 485, III, do CPC.
São Sebastião do Passé, 28 de janeiro de 2021
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000051-21.2020.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Cleonice Sa Barreto De Sao Pedro
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000051-21.2020.805.0239
R.H.

Defiro a gratuidade requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Conforme se verifica da Certidão de Óbito da genitora da Requerente (Id 46901537), a de cujus deixou seis filhos, constando no polo ativo da presente ação apenas a Requerente, a qual, inclusive, não encontra-se elencada na referida certidão. Deste modo, intime-se a parte autora, na pessoa do nobre causídico, para, no prazo de 15 dias, querendo, proceder a habilitação dos outros herdeiros ou as renúncias desses às suas-cotas-partes, assim como considerando que o nome da Requerente diverge do nome indicado na certidão de óbito colacionada, esclarecer a referida divergência, retificando-a, se assim o entender, a fim de sanar o referido vício.
Cumpridas as providências supradeterminadas, oficie-se ao Cartório de Imóveis desta Comarca para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a eventual existência de imóveis em nome da de cujus.
Oficie-se nos termos requeridos, fazendo constar do ofício o nº do CPF e a data de nascimento da de cujus.
Com as respostas nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, à conclusão.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 20 de fevereiro de 2020.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000023-53.2020.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Raimunda Santana Dos Santos De Jesus
Advogado: Alvaro Augusto Bomfim Leite Fraga (OAB:BA28625)
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Requerido: Maria Silvestre De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000023-53.2020.805.0239
R.H.
Defiro a gratuidade requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora, através do nobre advogado, para, no prazo de quinze dias, regularizar a representação processual dos demais sucessores ou juntar declaração, com firma reconhecida, concordando com o pedido.
Sanada a providência supradeterminada, oficie-se o INSS, requisitando-se informações de dependentes declarados ou de habilitados à pensão, assim como eventual benefício previdenciário em nome da de cujus e às instituições financeiras declaradas na inicial para informar a existência e o valor de eventuais saldos de créditos bancários existentes em nome da falecida, fazendo constar do ofício o nº do CPF e a data de nascimento da de cujus.
Com as respostas nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, à conclusão.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 10 de fevereiro de 2020.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000765-20.2016.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Adriana De Jesus Neris
Advogado: Andre Harrisson Ferreira De Albuquerque (OAB:BA48220)
Interessado: Caixa Economica Federal
Requerente: Railson De Almeida Pinto
Requerente: Rafael De Almeida Pinto
Requerente: Rosimeire Pereira De Almeida
Advogado: Andre Harrisson Ferreira De Albuquerque (OAB:BA48220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000765-20.2016.8.05.0239

R.H.

Considerando que a diligência reclamada pelo Ministério Público já se encontra encartada, conforme Id 10201501, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, à conclusão, com brevidade.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 20 de agosto de 2021

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000591-55.2013.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Mario Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 0000591-55.2013.8.05.0239
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços, se for o caso, e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo na forma do disposto no art. 485, III, do CPC;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. No mesmo prazo supracitado, já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, diga a parte autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação/instrução por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020;
4. Havendo manifestação de interesse pela audiência por videoconferência, nos termos do item 3, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim;
5. As partes deverão manifestar o interesse pela videoconferência nos autos e através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
6. Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
7. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
8. Observe-se o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 4/2021 do TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.);
9. Após, à conclusão, com brevidade.
São Sebastião do Passé, 12 de abril de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000865-96.2021.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Tereza Pedro Rosa
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Roseane De Jesus Pinto
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Graziele Rosa De Jesus Pinto
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Elivelton De Jesus Pinto
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Ingrid Rosa De Jesus Pinto
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000865-96.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: TEREZA PEDRO ROSA e outros (4)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, em inspeção.
1. Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita.
2. Expeçam-se os ofícios necessários.
3. Em seguida, ante a presença de menor entre os requerentes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal.
4. Advirta-se os requerentes que a expedição de alvará para levantamento de quantias deixadas a filho menor, pelo pai falecido, sob as formas de PIS ou FGTS, exige a comprovação da destinação do dinheiro, priorizada a tutela dos interesses e do futuro da criança, conforme assentado pela jurisprudência:
PIS - FGTS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA. MENOR IMPÚBERE. TUTELA DE SEUS INTERESSES. LEI 6858/80. RECURSO NÃO PROVIDO. A expedição de alvará para levantamento de quantias deixadas a filho menor, pelo pai falecido, sob as formas de PIS ou FGTS, exige a comprovação da destinação do dinheiro, priorizada a tutela dos interesses e do futuro da criança. (TJ-MG 100000026265540001 MG 1.0000.00.262655-4/000(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 05/12/2002, Data de Publicação: 04/02/2003)
Publique-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 18 de novembro de 2021.
GISELE DE ASSIS CAMPOS
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ATA DA AUDIÊNCIA
8001041-07.2023.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Joilson Silva Dos Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Natanailton Ferreira Santos Silva Junior
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Vitima: Catia Maria Menezes Vieira
Vitima: Paulo Henrique Dos Santos De Araujo
Vitima: Gabriel Andrade Dos Santos
Vitima: Marcus Vinicius De Brito Lima
Vitima: Vailda Dos Santos Ramos
Vitima: Geisa Matos Dos Santos
Vitima: Ana Laura Borges Santos
Vitima: Antonio Icaro Cardeal Dos Santos
Vitima: Rosineide Neves Santos
Vitima: Maria Rita Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA).
CEP.: 44.330-000. Telefone: (75) 3246-1081/1082. E-mail: vcrsgoncalo@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8001041-07.2023.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: JOILSON SILVA DOS SANTOS e outros
ATA DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
vcrimesspasse@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

Classe assunto (número do processo): 8001041-07.2023.8.05.0239
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOILSON SILVA DOS SANTOS e NATANAILTON FERREIRA SANTOS SILVA JUNIOR
Data e horário: 11/07/2024 as 08:30 horas
Local: Sala de Audiências da Vara Criminal e Infância e Juventude de São Sebastião do Passe – BA
Aos Onze Dias do mês de Julho de dois mil e vinte e quatro, às 08:30 h, audiência de instrução, na sala de audiências de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA Vara Criminal.
Presente a MM Juíza de Direito Dra. ANDRÉA DE SOUZA TOSTES, para audiência designada nos autos de n° 8001041-07.2023.8.05.0239
Presente a Promotora de Justiça Dra. DAHIANE BULCÃO CALDAS
Presentes o advogado de defesa, Dr. ALISSON MONTEIRO DE SOUSA OAB/BA 74.392
Presente a testemunha Antônio Ícaro Cardeal dos Santos
O MP desiste da oitiva de Rosineide.
Passou-se ao interrogatório dos réus.
A audiência foi gravada, conforme link a ser disponibilizado nos autos.
Pela MM. Juíza foi dito que: o MP fica intimado em audiência, devendo também ser intimado de imediato via sistema no prazo de 05 dias corridos para apresentação de alegações finais escritas, em seguida, 05 dias para a defesa apresentar alegações finais escritas.
Defiro a remessa do link de audiência à delegacia a fim de cumprir o requerido ao MP, conforme gravação em vídeo.
Providências e requisições necessárias. Cumpra-se. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo.
Dra. Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000616-97.2015.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: João Alberto Da Silva Batista
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Terceiro Interessado: A. A. N.
Terceiro Interessado: Rosa Carla Pareira De Santana
Terceiro Interessado: Adson Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Luzinete Santana Batista
Terceiro Interessado: Elane Cristina Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Maria Suely Do Nascimento Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Suely Do Nascimento Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0000616-97.2015.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: JOÃO ALBERTO DA SILVA BATISTA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência retro encontra-se disponibilizada no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/01184d85-99e5-4d46-8ec2-68f109439487?vcpubtoken=687fca47-3bd0-4c82-9586-b841e0ff44e0.
São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SENTENÇA
8000193-54.2022.8.05.0239 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 459479518
Processo N° : 8000193-54.2022.8.05.0239
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082116545209000000442761052

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000545-61.2016.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Terceiro Interessado: Jose Antonio Pereira
Terceiro Interessado: Maria Edileuza Da Silva
Terceiro Interessado: Lindinalva Dos Santos Marques
Terceiro Interessado: Thainah Marques
Terceiro Interessado: Rafaela Caroline De Azevedo Miranda
Terceiro Interessado: Maria Edileuza Da Silva
Reu: Natan Souza Ramos
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Reu: Adailton De Lima Das Virgens
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Reu: Edileuza Lima Das Virgens
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000545-61.2016.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: NATAN SOUZA RAMOS e outros (2)
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 16/09/2024 às 08:00 h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000226-93.2016.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Danilo De Souza
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Terceiro Interessado: Mário Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mário Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000226-93.2016.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: DANILO DE SOUZA
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 17/09/2024 às 10:00 h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.

São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000393-53.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joselito Lima Ribeiro
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000393-53.2024.8.05.0219
Parte Autora: JOSELITO LIMA RIBEIRO
Parte Ré: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária,

considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001162-71.2018.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gessivaldo Souto Martins
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Rudival Da Costa Ribeiro Junior
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Rudival Da Costa Ribeiro
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001162-71.2018.8.05.0219

Parte Autora: GESSIVALDO SOUTO MARTINS
Parte Ré: RUDIVAL DA COSTA RIBEIRO JUNIOR e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando as informações nas petições de IDs. 42195648 e 42705837, intime-se a parte autora, a fim de que esta traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato bancário do mês de novembro/2017 da conta corrente de nº 5630, agência nº 3017 do Banco Sicoob (756) de sua titularidade.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001353-43.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joselita De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001353-43.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 09/05/2024 10:30 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 29 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001206-51.2022.8.05.0219 Tutela Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001206-51.2022.8.05.0219

Parte Autora: EDSON CORDEIRO VIANA
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o autor, por sua advogada, para esclarecer o quanto requerido pelo Ministério Público na petição retro no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001026-98.2023.8.05.0219 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001026-98.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOSE RENILDO DO ESPIRITO SANTO FREITAS
Parte Ré: ADRIANA DE CARVALHO LISBOA

DESPACHO

Vistos etc.
Conforme disposto no ordenamento brasileiro, a toda causa judicial deve ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediatamente aferível.
Sobre o assunto, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
No caso dos autos, verifico que o valor atribuído ao feito não corresponde ao objeto pleiteado em Juízo, em desacordo com o que dispõe o art. 292 do CPC, acima transcrito.
Ademais, não se trata de valor impossível de ser verificado de antemão, haja vista a possibilidade de encontrar, por simples cálculo aritmético, o total pretendido pela parte, já que conhecidos todos os parâmetros.
Nesse sentido, com fulcro no art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que emenda a petição inicial no prazo de 15 dias, corrigindo o valor da causa e adequando-o precisamente ao que determina a lei, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000122-20.2019.8.05.0219 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
ID do Documento No PJE: 461564080
Processo N° : 8000122-20.2019.8.05.0219
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO (OAB:BA53297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090421180894500000444659476

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
8001400-56.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Davi Salomao Menezes Cerqueira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Reu: Diretorio Central Dos Estudantes Da Un Iversidade Salvador - Unifacs
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001400-56.2019.8.05.0219

Parte Autora: DAVI SALOMAO MENEZES CERQUEIRA
Parte Ré: DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UN IVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS
DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no ID 400680497.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001400-56.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Davi Salomao Menezes Cerqueira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Reu: Diretorio Central Dos Estudantes Da Un Iversidade Salvador - Unifacs
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001400-56.2019.8.05.0219

Parte Autora: DAVI SALOMAO MENEZES CERQUEIRA
Parte Ré: DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UN IVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS
DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no ID 400680497.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000699-22.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Renildo De Souza Luz Dos Santos
Advogado: Webster De Oliveira Campos (OAB:BA77621)
Reu: Banco Bradesco S.a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000699-22.2024.8.05.0219

Parte Autora: RENILDO DE SOUZA LUZ DOS SANTOS

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
O documento juntado está ilegível.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000042-17.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Idalicio Da Silva Santos
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID-434531835 Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 08 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000042-17.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Idalicio Da Silva Santos
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID-434531835 Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 08 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000337-54.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Estrela Modas Ltda
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Autor: Jose Genivaldo Oliveira Estrela
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Reu: F K Industria Do Vestuario Eireli
Reu: Salvador Securitizadora De Creditos S/a
Advogado: Jessica De Freitas Amaral (OAB:BA71922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

Processo N°: 8000337-54.2023.8.05.0219

CERTIDÃO/JUNTADA

Certifico, para fins que se fizerem necessários, que não foi possível localizar a Empresa FK INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI no endereço apresentado nos autos, retornando a Carta de AR constando :MUDOU-SE.
expedida via correios (AR) N°JU76649782 3 BR
AR EM ANEXO.
Santa Bárbara, 10 de maio de 2024.
Juciene Assad - Técnica Judiciario

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000267-37.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Nilzete Ribeiro Da Silva
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Reu: Diamante Distribuidora De Alimentos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

Processo nº: 8000267-37.2023.8.05.0219
AUTOR: NILZETE RIBEIRO DA SILVA
REU: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO/ REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que por motivo de feriado no dia 07/04/2023, ficando esta redesignada para a data de 10/04/2023 as 08:15H.

FICANDO TODAS AS PARTES INTIMADAS DA NOVA DATA DE AUDIÊNCIA 10/04/2023 as 08:15H.

mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:
2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero
(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

SANTA BARBARA-BA 2023-03-17
ROSE MEIRE DAS MERCES
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000625-65.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eliel De Souza Mota
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000625-65.2024.8.05.0219

Parte Autora: ELIEL DE SOUZA MOTA
Parte Ré: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência ATUALIZADO em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
O documento juntado ser de 2021 e a demanda de 2024.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000222-96.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Fernando Fonseca Da Silva
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000222-96.2024.8.05.0219
Parte Autora: FERNANDO FONSECA DA SILVA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, que encaminhou contas de energia elétrica com valores supostamente exorbitantes e distantes da média consumida em sua residência.
Requer a tutela de urgência para determinar que a parte requerida proceda a revisão das faturas, bem como se abstenha interromper o fornecimento de energia e de incluir o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a condenação em danos morais e materiais (repetição do indébito), bem como a declaração da inexistência do débito.

Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, não verifico a presença dos pressupostos legais.
Isto porque, a despeito da narrativa autoral, observa-se que a suposta exorbitância refere-se a contas do ano 2021. Deste modo, considerando que não há informação suspensão do serviço, não existe urgência que justifique a concessão antecipação da tutela pleiteada para suspender contas emitidas há mais de 03 (três) anos.
Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000871-66.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marcia Cristina Sales Dos Santos Jesus
Advogado: Mauricio Augusto Cerqueira Castro (OAB:BA56679)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000871-66.2021.8.05.0219

Parte Autora: MARCIA CRISTINA SALES DOS SANTOS JESUS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por MARCIA CRISTINA SALES DOS SANTOS JESUS contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, na qual requer o refaturamento das contas em contenda, bem como a indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que a parte autora informou não possuir mais provas a produzir.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo mais preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de irregularidade na cobrança de faturas da residência da parte autora, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Afirma o requerente que fatura de sua residência foi emitida com consumo aumentado de forma injustificada.
Em sua defesa, a requerida alega que o consumo realmente existiu, sendo devidas as cobranças.
a) Da irregularidade nos atos da requerida
Da análise dos autos verifico que assiste razão a parte autora, considerando que a requerida de forma injustificada cobrou em excesso o consumo de água da residência da autora, conforme narrado na inicial.
Conforme restou comprovado pelas provas anexadas aos autos, o fornecimento de água do imóvel da parte autora tem sido vítima de serviço defeituoso, uma vez vez que teve a fatura de sua residência cobrada em valores excessivos, sem justificativa e sem assegurar o contraditório diante da mudança abrupta na cobrança.
Observo que, apesar de contestar tempestivamente a ação, a requerida não obteve êxito em comprovar que o consumo excessivo cobrado nas faturas em discussão foi efetivamente utilizado pela parte autora, não apresentando nenhuma prova que pudesse extinguir, modificar ou impedir direito que a autora afirma possuir.
Nesse sentido, verifico que houve falha na prestação do serviço, considerando que a requerida emitiu fatura com valor elevado e injustificado, não podendo a parte autora, sem ter dado causa, ser penalizada.
O CDC utiliza técnica de enunciar os direitos básicos da parte vulnerável dessa relação jurídica, em harmonia com o comando constitucional acima registrado, reconhece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos materiais e morais, inclusive facilitando o acesso ao Poder Judiciário.
O consumidor se revela como a parte mais fraca da relação consumerista, devendo ser protegido, em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade, em face do fornecedor que detém superioridade, técnica, econômica e jurídica como dito acima.
Nesse sentido, o refaturamento das contas objeto da presente ação é medida que se impõe.
b) Da responsabilidade civil
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo.
Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, é necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No presente caso, verifica-se que o serviço prestado pela requerida não oferecera a segurança que dele se espera. Ressalte-se que caberia à demandada adotar todas as providências necessárias para evitar situações dessa natureza.
Contudo, o dano moral não restou demonstrado.
O aborrecimento é inquestionável, já que a parte autora não teve da requerida a segurança do serviço prestado como é esperado, no entanto os valores são ínfimos, e por tanto, insuficientes para ensejar indenização por danos morais.
O dano moral, para a sua caracterização, tem de se revestir do caráter de excepcionalidade. Logo, a parte autora não demonstrou qualquer dano que ultrapasse a esfera econômica e não posso presumir que eles tenham ocorrido.
Dessa forma, compreendo que não sofreu a parte autora lesão capaz de repercutir na esfera imaterial ou ferir seus direitos da personalidade, a fim de ensejar a condenação da reclamada em danos morais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida se abstenha de interromper o fornecimento de água na unidade consumidora de titularidade da Autora, pelos débitos contestados da conta com vencimento em 10/08/2021, no valor de R$ 205,31 (Duzentos e cinco reais e trinta e um centavos), bem como se abstenha de incluir o nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito em comento, tudo sob pena de fixação de multa no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) diários em caso de descumprimento da decisão;
DETERMINAR o refaturamento das contas com base na média anual anterior ao período anterior a 08/2021;

DETERMINAR a parte requerida a restituir, na forma simples, os valores pagos indevidamente pela parte autora, caso tenha efetuado, atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de do arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000905-46.2018.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Anailton Lima Camoes
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)
Requerido: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000905-46.2018.8.05.0219
REQUERENTE: ANAILTON LIMA CAMOES
Representante(s): OTHONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como OTHONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA12390)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Representante(s):

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que a contestação ID 22614991 foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, TEMPESTIVA. Dessa forma, fica a parte autora intimada para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

SANTA BÁRBARA/BA, 20 de outubro de 2023.

Halef Borges de Cerqueira
Diretor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO

8000446-39.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Luis Silva Lima
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Recorrente: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000446-39.2021.8.05.0219

Parte Autora: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Parte Ré: LUIS SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre petições de ids.302300089/302300092.
Com a concordância ou sem manifestação, expeça-se alvará e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000168-72.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Pedro De Jesus Carvalho
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000168-72.2020.8.05.0219

Parte Autora: PEDRO DE JESUS CARVALHO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros
DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95), intime-se o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 05 dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para despacho.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000408-22.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ednalva Souza De Jesus

Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Ga9 Corretora De Seguros De Vida Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000408-22.2024.8.05.0219

Parte Autora: EDNALVA SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDNALVA SOUZA DE JESUS
Parte Ré: GA9 CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência ATUALIZADO em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000088-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Erenilza Da Luz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000088-69.2024.8.05.0219

Parte Autora: ERENILZA DA LUZ
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de contrato do serviço ofertado pelo réu, LEGÍVEL, em seu nome.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000776-31.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eliene Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000776-31.2024.8.05.0219

Parte Autora: ELIENE PEREIRA DE SOUZA
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001966-63.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Autor: Ednalva Souza De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Ednalva Souza De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001966-63.2023.8.05.0219

Parte Autora: EDNALVA SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDNALVA SOUZA DE JESUS
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça o rito de tramitação que pretende no presente processo, uma vez que o rito da petição inicial diverge do rito protocolado, este sendo do Juizado Especial Cível.
No mesmo prazo, junte-se cópia legível de comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000772-91.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eliene Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000772-91.2024.8.05.0219

Parte Autora: ELIENE PEREIRA DE SOUZA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência ATUALIZADO em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000777-16.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eliene Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000777-16.2024.8.05.0219

Parte Autora: ELIENE PEREIRA DE SOUZA
Parte Ré: BANCO AGIBANK S.A
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000094-76.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adalberto Santos De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000094-76.2024.8.05.0219

Parte Autora: ADALBERTO SANTOS DE JESUS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de seu documento pessoal.
O desatendimento da referida decisão no prazo implicará em indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001947-57.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ednalva Souza De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001947-57.2023.8.05.0219

Parte Autora: EDNALVA SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDNALVA SOUZA DE JESUS
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça o rito de tramitação que pretende no presente processo, uma vez que o rito da petição inicial diverge do rito protocolado, este sendo do Juizado Especial Cível.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000627-35.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rafaela De Jesus Silva
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000627-35.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: RAFAELA DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

SENTENÇA
Afirma a parte Requerente que celebrou Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio contemplado de bens móveis com o Requerido, consórcio este que o vendedor reiterou as informações, afirmando ser carta contemplada, contrato de nº 349774, carta de crédito no valor de R$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais), sendo, R$ 4.135,60 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos) como entrada e mais 79 (setenta e nove) parcelas iguais no valor de R$ 2.477,67 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos).
Afirma que no ato da adesão, a vendedora de prenome CLÁUDIA informou que não seria um consórcio comum e que logo em seguida a autora pegaria o valor solicitado em espécie para comprar o seu veículo, porém, ao receber uma ligação da empresa ré, deveria afirmar que contratou um consórcio, pois, se a autora mencionasse carta de crédito, daria tudo errado.
Afirma que não houve a contemplação e nem liberação de valores.
Requereu a restituição dos valores pagos; pagamento em danos morais; cancelamento do contrato.
A demandada afirma que não faz promessa de contemplação e que existe gravação onde o autor confirma saber desse termo contratual.
É o relato.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tenho em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Em sua contestação, a ré defende a improcedência do pedido ao argumento de que, em observância à Lei 11.795/2008, a devolução se dará no momento do sorteio da cota desistente ou da finalização do contrato e que na restituição, devem ser considerados descontos previstos em lei.
Da análise dos autos, verifico que se trata de ação de devolução imediata das quotas de consórcio ante a desistência de permanência no grupo.
Vê-se que o contrato de consórcio foi firmado pela parte autora já sob a égide da Lei nº. 11.795/2008. Desta forma, a devolução deverá ser feita no momento do sorteio da cota desistente em assembleia ou após a finalização do grupo.
Nesta senda, em hipóteses como a dos autos, em que a contratação ocorreu na vigência da mencionada lei, aplica-se a regra contida em seu art. 22, § 2º, c/c art. 30, in verbis:
Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.
§2° Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.
Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o.
No mesmo sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. PLEITO AUTORAL DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONSÓRCIO. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/2008 (06.02.09). CONTRATO NOVO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA UNIFORMIZAR A TESE DAS DEMAIS TURMAS SOBRE A VEDAÇÃO DA DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO DESISTENTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE O DIREITO A RESTITUIÇÃO SOMENTE APÓS 30 DIAS CONTADOS DA DATA PREVISTA PARA O ENCERRAMENTO DO GRUPO OU MEDIANTE CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO. APLICAÇÃO DO ART. 12 DOS CONSÓRCIOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo

epigrafado que julgou improcedentes os pedidos autorais. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Na origem, a parte autora alega que requereu o cancelamento do contrato de consórcio, requerendo a restituição dos valores até então adimplidos e danos morais. A parte ré, em seu turno, defende que se trata de hipótese de desistência, cuja devolução de valores somente deve ocorrer em caso de contemplação da cota inativa ou ao após o encerramento do grupo. A análise dos autos revela cuidar-se a hipótese de desistência do consórcio, cuja matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, no sentido de, em casos de consórcios novos, ou seja, posteriores à vigência da Lei 11.795/2008, somente cabe a devolução de valores ao consorciado desistente por ocasião do encerramento do grupo, em até trinta dias a contar do prazo contratual para o encerramento do plano. Este também o entendimento já manifestado pelo STJ, conforme julgou a Segunda Seção no RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C): “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”, aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008. 3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008. 4. Reclamação procedente.¿ Consoante apontado, tal matéria encontra-se consolidada neste Colegiados, conforme precedentes nº 0002244-70.2019.8.05.0146, 0013479-89.2019.8.05.0063, 0221024-24.2019.8.05.0001, 0165579-84.2020.8.05.0001, 0064071-61.2021.8.05.0001, 0101469-42.2021.8.05.0001, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01124174320218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2022).

Portanto, como dito, a escolha do consumidor retirante poderá vir a trazer insegurança à gestão do grupo, que continua com o mencionado sistema. As últimas decisões do STJ concluíram que a desistência é sempre um incidente negativo para o grupo, que deve se recompor com transferência de cota, extensão do prazo ou aumento no valor das prestações. Dessa forma, deve-se impor ao desistente o mesmo ônus de quem cumpre regularmente com as obrigações e aguarda a última distribuição do bem.

O contrato referido foi firmado sob a égide da Lei nº 11.795/08. Em tal hipótese, a lei faculta à parte autora a possibilidade de aguardar a contemplação por meio de sorteio, ou, caso esta não ocorra, aguardar o encerramento do grupo.

Pelos fundamentos acima expostos, não há como acolher o pedido da parte autora de restituição imediata dos valores pagos, além de que o autor não fez prova de que teria sido ludibriado com promessa de contemplação.

Embora a pretensão à reparação muitas vezes seja apresentada, não há falar-se em dano material ou moral indenizável, pois conforme razões expendidas, inexistente abusividade ou ilicitude, estando à conduta da parte amparada em disposição contratual e em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve a parte autora aguardar a contemplação por meio de sorteio, face à nova lei, ou, caso esta não ocorra, deverá aguardar o encerramento do grupo.

Desta forma, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.

Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia

Juíza Leiga

HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO

8000355-41.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Wergilio Da Luz Brito

Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)

Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-41.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: WERGILIO DA LUZ BRITO
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por WERGILIO DA LUZ BRITO em face de ASPECIR PREVIDENCIA. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor da parte Requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A parte requerida devidamente intimada não apresentou contestação e nem se fez presente na audiência de conciliação.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Nesse contexto, vê-se que o réu não apresentou contestação e nem compareceu à audiência de conciliação.
Em regra, em razão da desídia e da ausência injustificada do promovido, é justo que tomar como verdadeiras as alegações constantes na exordial e assim considerá-las para fins de decisão resolutiva do litígio, a teor do art. 344, do CPC c/c art. 20, da Lei 9.099/95 e Enunciados nº 11 e 78 do FONAJE.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos. Nota-se ainda que não resta evidenciada a regularidade do negócio jurídico, visto que o demandado sequer compareceu à audiência de conciliação, sendo decretada a sua revelia nesta lide.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, DECRETO A REVELIA E JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia

Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000703-30.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jarbas Ribeiro Martins
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Evolution Consultoria De Negocios E Consorcios Eireli

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000703-30.2022.8.05.0219

Parte Autora: JARBAS RIBEIRO MARTINS
Parte Ré: EVOLUTION CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CONSORCIOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso de processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, a melhor doutrina dispensa a concordância da parte requerida, mesmo já tendo sido citada, conforme se observa do Enunciado n. 90 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000184-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Conceicao Santos Almeida
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-84.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823), LIVIA LIMA BARBOSA (OAB:BA78266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MARIA CONCEICAO SANTOS ALMEIDA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, aduzindo na peça inicial que o fornecimento de energia elétrica da localidade onde mora, foi suspenso em 19 de dezembro de 2023, retornando somente no dia 21 de dezembro de 2023, sem qualquer aviso prévio, deixando a parte autora privada do uso regular do serviço essencial, por mais de 72 horas.
Afirma que perdeu todo o alimento que necessitava de refrigeração.
Requer a condenação da ré para que proceda com o pagamento em danos materias referente aos produtos perecíveis perdidos e danos morais.
A ré afirma que houve um temporal na cidade de Santa Bárbara em dezembro de 2023 que trouxe diversos transtornos as localidades da região. Afirma que o temporal durou alguns dias e foi noticiado por vários meios de comunicação.
Assevera ainda que tomou conhecimento do ocorrido, e agiu com brevidade para restabelecer o fornecimento de energia das localidades atingidas, no entanto, o temporal foi extremamente rigoroso e causou graves danos a rede elétrica, sendo necessário a realização de obras, devido à queda de postes.
Sendo assim, afirma que se trata de uma situação de emergência e força maior.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Vê-se que a demandada confirma a falta de energia e afirma que as fortes chuvas na região desencadearam problemas para realizar as obras de reparos, uma vez que, postes foram danificados.
No caso em estudo, constato que quando o evento é previsível, evitável e relacionado aos serviços prestados ao consumidor, tem-se a hipótese de fortuito interno, caracterizador da responsabilidade. Entretanto, se o evento não tem relação imediata com os serviços e é imprevisível ou, sendo previsível, é inevitável, como no caso dos autos (fortes chuvas), há a caracterização de fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da empresa prestadora do serviço.
Nessa mesma linha de intelecção o TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECORRENTE DE FATORES CLIMÁTICOS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ILIDIDA POR CAUSA EXCLUDENTE. TESE DE FORÇA MAIOR, EM DECORRÊNCIA DE FORTES VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVA DA NOS AUTOS, POR MEIOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, A AFASTAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTIGO 14, § 3º, II, DO CDC. SITUAÇÃO INCAPAZ DE GERAR OFENSA GRAVE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS OU MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA. PRECEDENTES: 0007454-60.2019.8.05.0063, 0010235-89.2018.8.05.0063, 0012280-66.2018.8.05.0063, 0001956-80.2019.8.05.0063 E 0002817-66.2019.8.05.0063. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil..” A Demandante Alega que “reside no Povoado de Carnaíba do Sertão e que, sempre que chove, há queda de energia. Diz que no dia 19/03/2023 houve uma queda de energia que durou cerca de 35 horas, causando perda de alimentos e transtornos diversos. Requer indenização por danos morais”. ‘ A Ré COELBA alega que não pode ser responsabilizada por fato que não deu causa e que a parte autora não fez prova dos supostos danos sofridos. Afirma que os fatos articulados na inicial não são capazes de causar danos à personalidade. Requer a improcedência da ação. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. Precedentes desta turma: 0009934-32.2021.8.05.0001, 0006899-09.2020.8.05.0063. (...) É incontroversa a queda de energia na data e modo informados pelas partes autora. Tanto assim, que foi admitido pela concessionária como tendo sido em razão de força maior, proveniente de fortes chuvas que ocasionaram a danificação de equipamentos, o que atrairia uma excludente de responsabilidade caso se observe prova nesse sentido. Assim, estar-se-ia diante de um caso de excludente de responsabilidade em razão do caso fortuito ou força maior. No caso, evidencia-se a ocorrência de fortuito externo, conforme se infere da abalizada lição de RIZZATO NUNES: Quando se trata de fortuito externo, está se fazendo referência a um evento, caso fortuito ou força maior, que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário na determinação do seu risco profissional. E, é aqui que eu coloco o caso do vulcão. A erupção de um vulcão é típica de fortuito externo porque não pode, de modo algum, ser previsto. O mesmo se dá em caso de terremoto ou maremoto (ou, como se diz modernamente, tsunami). A incidência de fortes ventos e chuvas é um fenômeno natural que exclui a responsabilidade da empresa, por se tratar de caso fortuito e força maior, o que restou comprovado, afastando eventual responsabilidade da ré. Em detido exame verifico que a bem lançada sentença, de forma objetiva e acurada, observou as provas apresentadas para chegar à conclusão de improcedência do pedido.. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em

dever de indenizar, pois incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. O dever de indenização existe apenas quando verificada conduta (ilícita ou não), nexo causal, responsabilidade do agente e dano. Considerando que a parte autora não comprovou o dano que alegou ter sofrido, não há o que se falar em dever de indenizar. "Da análise das provas produzidas no processo, em especial dos depoimentos obtidos na audiência de instrução do processo, cujas oitivas foram recebidas nestes autos como prova emprestada, extrai-se ser incontroversa a suspensão no fornecimento na localidade onde reside a parte autora, entre os dias 19 e 21/03/2023, tendo a parte demandada trazido em sua defesa argumentos no sentido de existência de eventos meteorológicos. Pois bem. Embora seja possível constatar que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no distrito de Carnaíba do Sertão por mais de 24h., depreende-se que tal fato decorreu de evento fortuito, consistente em fortes chuvas e incidência de relâmpagos e raios que afetaram a rede elétrica da comunidade. Ademais, a própria autora declarou em audiência que no dia do evento ocorria fortes chuvas e trovões, o que caracteriza o que em direito chama-se de força maior. Confessou, ainda, que não buscou nenhuma solução administrativa junto à ré, nem durante a interrupção da energia nem por ocasião de seu restabelecimento. O autor se contradiz quando declara, em audiência, que a interrupção do serviço se deu em tempo maior, e na peça inicial afirma que o evento ocorreu durante um período menor Observa-se, portanto, a ausência de qualquer conduta da ré para contribuir com o dano supostamente suportado pelo autor, tratando-se de fortuito externo." Não havendo, portanto, prova do ato ilícito praticado pelo Recorrida, não há que se falar em dano, e, muito menos, em direito à indenização, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial. Ante o exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO(s) RECURSO(s), para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a(s) parte(s) recorrente(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou do valor controverso da execução, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado, e tenha apresentado contrarrazões. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Salvador/BA, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria.
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004859-91.2023.8.05.0146,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 21/02/2024).
Portanto, não há que se falar em direito à indenização moral ou material, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000192-61.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marivaldo Araujo Rios
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Reu: Brf S.a.
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000192-61.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO RIOS
Advogado(s): ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS (OAB:BA72751)

REU: BRF S.A.
Advogado(s): FELIPE HASSON registrado(a) civilmente como FELIPE HASSON (OAB:PR42682)

SENTENÇA
Afirma a parte autora que no dia 30/09/2023, em nome de sua empresa, negociou a compra de produtos junto à Requerida, através do aplicativo WhatsApp e que na oportunidade a vendedora ofertou o valor de R$13,80 (treze e oitenta) por Kg de bisteca e R$12,98 (doze reais e noventa e oito centavos) por Kg de chester.
Afirma ter feito o pedido de 1.000 (mil) Kgs de bisteca e 600 (seiscentos) de chester. Todavia, quando recebeu o boleto, o valor de cobrança era muito superior ao valor que foi negociado, sendo o pagamento dividido em 3 (três) boletos, nos valores de R$7.675,61, R$7.675,61 e R$7.677,91, totalizando R$23.029,13, havendo, portanto, uma diferença de R$1.441,13, que não havia sido o acordo.
Afirma que quando se deu conta do ocorrido, entrou em contato com a vendedora que havia lhe atendido, solicitando a retificação do valor. Obteve a resposta de que ela não poderia alterar o valor da nota emitida, todavia, o desconto ofertado constava em sistema.
Alega por fim o Requerente que somente aceitou o negócio em decorrência da oferta apresentada, e que insistiu que a nota fiscal fosse retificada e emitido boletos com os valores acordados inicialmente, todavia, até o ajuizamento a situação não havia sido resolvido.
Requer a suspensão da cobrança objeto desta ação, devendo ficar a Requerida impedida de protestar o CNPJ do Requerente, ou inscrevê-lo nos cadastros de inadimplentes; a procedência total da demanda declarando como devido o valor de R$21.588,00 e condenação em indenização por danos morais.
A demandada afirma que o autor realizou a compra referente à Nota Fiscal nº 009246617-2, no valor de R$23.029,13 (vinte e três mil e vinte e nove reais e treze centavos), tendo como vencimento 07.10.2023, 12.10.2023 e 19.10.2023, conforme tela sistêmica e que o Requerente nunca efetuou o pagamento, mesmo após diversas tentativas de contato para a cobrança da dívida, que restaram infrutíferas, razão pela qual foi negativado.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se o presente caso de relação de consumo enquadrando-se as partes, por conseguinte, nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015, quando disciplina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Observo que restou incontroversa a negativação realizada. Noutra senda, inexiste prova de inadimplência nos autos que justificasse a cobrança realizada e a negativação efetuada, não havendo que se cogitar conduta indevida da parte Autora que ensejasse a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Isso porque, de acordo com os áudios acostados o autor informa o erro na emissão do valor da nota fiscal com os produtos e pede a retificação para a preposta, que afirma que este deverá efetuar o pagamento dos valores e só posteriormente seria realizado o desconto. O autor afirma em áudio que este não teria sido o acordo, vide ID 429353938 e ID 429353952.
Verifico ainda que a própria preposta confirma o erro na emissão dos valores dos produtos ID 429353016, o que corrobora com as alegações da exordial.

Nesse diapasão, entendo que a parte Autora sofreu danos morais, restando evidente as ofensas à sua personalidade.
É evidente que a prática da Ré, de proceder à negativação do CPF da parte Autora de forma imotivada, afronta os dispositivos da Lei n. 8078/90. Vê-se que foi a demandada quem deu origem ao imbróglio ao não cumprir o que fora inicialmente acordado, devendo, portanto, proceder com a emissão de nova nota fiscal que totalize o valor de R$ 21.588,00 (-).
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Assim, leis imperativas de alto cunho social irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual e na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos legais para frear condutas abusivas no mercado de consumo, bem como atuar maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, conforme o caso concreto.
Ante o exposto, faz jus a parte Autora ao recebimento de indenização por DANO MORAL, em decorrência do ato ilícito perpetrado pela parte Ré.
Por fim, no que pertine ao arbitramento do quantum indenizável, é forçoso levar em consideração a vigência da Lei Complementar nº 166/2019, que dispõe sobre os cadastros positivos de crédito. Com o advento da citada legislação, o prejuízo daqueles que foram negativados indevidamente será ainda mais alargado, haja vista que as restrições creditícias os farão ter uma redução de confiabilidade perante o mercado financeiro, impondo-lhes condições de contratação menos favoráveis.
No que tange aos danos morais, trata-se, indubitavelmente, de falha na prestação do serviço, tendo havido desvio produtivo do consumidor, que se viu privado de seu tempo útil, para buscar, na via judicial a resolução do conflito, circunstâncias que levam à conclusão de que a Requerente sofreu dano moral, passível de compensação pecuniária.
Na fixação do dano moral, prestigiando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir como alerta para a demandada proceder com maior cautela em casos semelhantes (efeito pedagógico-sancionador), obrigando, inclusive, que as empresas revejam suas políticas internas e não continuem a cometer novos atentados similares contra outros consumidores, razão pela qual, arbitro o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos extrapatrimoniais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e CONDENO a Ré para que:

a) a) EMITA e ENVIE nova nota fiscal referente aos produtos adquiridos, no valor de R$21.588,00 (-), parcelado em 3 vezes, no prazo de 15 dias, a partir da intimação desta sentença, devendo se abster de realizar cobranças em desacordo com o valor estipulado nesta sentença, sob pena de multa que arbitro no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00. Fica o autor advertido que deverá efetuar o pagamento dos novos boletos, após recebê-los no prazo de 30 dias cada, de forma sucessiva;

b) b) INDENIZE moralmente a parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devidamente acrescida de juros de mora e correção monetária desta decisão até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ;
c) c) DETERMINO que a ré proceda com a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 15.000,00.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001409-18.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ubiranilde Cerqueira Cruz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001409-18.2019.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: UBIRANILDE CERQUEIRA CRUZ
Advogado(s): Erick Menezes Campos registrado(a) civilmente como ERICK VINICIUS DE MENEZES CAMPOS (OAB:BA55045), LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por UBIRANILDE CERQUEIRA CRUZ afirmando que realizou adesão a um cartão de crédito da parte Ré, porém quando recebeu o referido cartão e fez o desbloqueio, teria sido impedida de realizar compras pois fora informada que já havia excedido o limite de crédito, sendo que em momento algum a efetuou compras com o crédito do cartão.
Ato contínuo, a Requerente foi surpreendida com a fatura, sendo cobrada a quantia de R$ 505,23, com vencimento em 24/04/2019.
Aduz que tentou resolver administrativamente, mas sem êxito.
Diante disso, pleiteia a baixa da negativação e a condenação da ré em danos morais no valor de R$ 10.000,00
A demandada afirma que a senha do aplicativo é vinculada ao celular do cliente e não ao próprio aplicativo, o que impõe maior dificuldade para utilização por terceiros sem que o titular da conta tenha dado sua autorização, sendo assim, somente a autora ou alguém em posse do cartão ou dos dados e senhas pessoais do usuário, poderia realizar qualquer operação financeira.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tenho em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte Requerente, invertido o ônus da prova, devendo a demandada comprovar a regularidade das cobranças.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Com efeito, a partir da análise das provas acostadas aos autos, observo que a acionada de fato precedeu a restrição do nome da parte autora, porém, é inviável declarar a desconstituição do débito e reparação por danos morais, visto que, a dívida existe.
Portanto, não há ilegalidade na inscrição do nome da parte devedora nos cadastros restritivos de crédito, tratando-se de exercício regular de direito, sustentado pelo art. 43 do CDC.
É esse o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO INADIMPLEMENTO COMPROVADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. 1. Compete ao fornecedor de bens e serviços a prova de que a negativação foi feita regularmente, como no presente caso, situação que exclui a sua responsabilidade. 2. Não configurado o defeito do serviço quando da inscrição do consumidor em órgãos restritivos de crédito, sendo patente a relação de causalidade, principalmente através das diversas faturas enviadas para o autor, inclusive algumas em que constam o respectivo pagamento. 3. Descabidos os danos morais ante a validade da apontada negativação, bem como ante às anotações outras presumidamente legítimas existentes no rol de inadimplentes, mesmo que posteriores à negativação ora analisada. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TJBA. Apelação nº 0577553-29.2015.8.05.0001, Terceira Câmara Cível Relator Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/05/2019).
No caso analisado, há nos autos documentos no sentido de provar que foi legítimo o apontamento do débito, dessa forma, por corolário lógico não há que se falar em dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8000140-62.2024.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Maxsuel Dos Santos Ribeiro (OAB:BA75637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-62.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: CLAUDINEIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado(s): MAXSUEL DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA75637)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
CLAUDINÉIA BEZERRA RODRIGUES, qualificado propôs ação de internação compulsória com curatela provisória e pedido de tutela de urgência, em face de MONALISA RODRIGUES BISPO e ESTADO DA BAHIA, também qualificados.
Infere-se da inicial que a requerida é filha da requerente e que esta relata que desde criança a requerida foi acometida de doença mental constante no CID 10:F19, conforme laudo médico em anexo.
Que a requerida vem fazendo tratamento médico desde criança, e que a situação se agravou na idade adulta após a morte do irmão por assassinato, momento em que passou a fazer tratamento no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, com medicação injetável e oral, e que com o passar do tempo a saúde mental da requerida se agravou ainda mais, e que além dos problemas psiquiátricos, passou a fazer uso de substâncias químicas proibidas, qual seja, drogas ilícitas.
Anota, que mediante o uso de drogas, a requerida se encontra seriamente comprometida com o uso de drogas ilícitas, apresentando comportamento agressivo, realizando pequenos furtos e roubos para manter o vício.
Ressalta que nos últimos meses, a situação ficou incontrolável, pois, a mesma não aceita mais o tratamento fornecido pelo CAPS e não toma as medicações necessárias, agravando ainda mais a situação, trazendo assim sérios transtornos para sua vida e para a vida de seus familiares, sobretudo para sua genitora, ora requerente.
Enfatiza que a família não reúne condições de zelar pelos direitos fundamentais da requerida, uma vez que não possuem condições financeiras para arcar com os custos da internação ou outro tratamento de reabilitação, até mesmo porque, a mesma tem resistência a qualquer tipo de tratamento, a ser realizado de modo doméstico.
Ao final requer que seja concedida a tutela de urgência para determinar a internação compulsória da requerida, MONALISA RODRIGUES BISPO. No mérito pede a confirmação da liminar.
Com a inicial vieram cópia dos documentos pessoais das partes e laudo médico.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento da tutela de urgência pretendida, conforme parecer anexado ao id nº 432403460 - Pág. 1 .
DECIDO.
Depreende-se dos documentos acostados aos autos que MONALISA RODRIGUES BISPO é portadora de doença psiquiátrica e também é usuária de drogas, conforme se verifica no relatório médico juntado aos autos conforme id nº 429950590 - Pág. 1 cuja indicação é a internação involuntária urgente da requerida acima citada, tendo em vista que a mesma além de ser portadora de doença psiquiátrica, designada no CID F-19 (CID – 10), também é dependente química resistente à tratamento, colocando em risco sua integridade física e psíquica e dos seus familiares.
Numa visão inicial dos fatos alegados na inicial, observo que o direito pleiteado, com a intenção de resguardar a integridade física e mental da Senhora MONALISA RODRIGUES BISPO, se encontra respaldo legal, conforme pode se verificar na disposição do Art. 6º da Lei 10.216/01, vejamos:
Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:
I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. (Grifo nosso).
E não é só. O Decreto-Lei 891/38, não revogado expressamente pelas legislações posteriores, ao dispor sobre a fiscalização de entorpecentes, estabelece em seu Artigo 29:
Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoolicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1º A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.
A saúde é um dos direitos fundamentais assegurado pela Constituição da República de 1988, que em seus artigos 6º e 196, a reconhece como direito social e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, devendo ser fornecida pelo Estado a internação do interessado em complexo de saúde mental. Segundo a CF:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

...
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”
Podemos concluir que o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa, tendo sido elevado a direito fundamental do homem, independentemente de suas condições financeiras.
A necessidade da internação do Sra. MONALISA RODRIGUES BISPO está comprovada pelo relatório constante dos autos.
Desse modo, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial e de acordo com o amparo legal acima descrito, estou convencida da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, pois há prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais,

não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final, afim de que A Sra. MONALISA RODRIGUES BISPO se recupere, pelo menos em parte, a sua dignidade e a sua integridade física e mental, além da necessidade de preservar a segurança de seus familiares. Consoante o estado de saúde mental em que se encontra a requerida, conforme o descrito no laudo médico anexado ao id nº 429950590 - Pág. 1 70 que revela que a requerida é possuidora de transtorno mental e comportamental motivado pelo uso de diversas substancias entorpecentes, necessário suspender o exercício da capacidade civil da mesma, tendo em vista que esta não se encontra no presente momento apta para exercer os atos da vida civil.
Acerca desse tema, o Código Civil disciplina:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
(...)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
Para tanto, necessário nomear curador provisório afim de garantir os cuidados necessários a que a requerida necessita e neste caso a requerente por sua genitora é a pessoa mais indicada para este desiderato.
Sendo a autora a pessoa que cuida da interditanda, sobre ela deve recair a curatela provisória. Vejamos o entendimento da jurisprudência:
INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. É cabível a nomeação de curador provisório quando existem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil do interditando. 2. Justifica-se o deferimento da curatela provisória quando está comprovado que a interditada enfrenta doença mental incapacitante e claramente não tem condições de reger a sua pessoa e administrar a sua vida, necessitando receber a pensão previdenciária para prover a sua subsistência, pois vem sendo atendida pela mãe, que pretende exercer a curatela. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70063870349, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/03/2015).(TJ-RS - AI: 70063870349 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 11/03/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015)
Assim sendo, estando demonstrada, em caráter inicial, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável, afastado o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado com fulcro no Artigo 300 e 749 do NCPC e do INCISO III do ARTIGO 1.767 do CC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A INTERDIÇÃO COMPULSÓRIA DE MONALISA RODRIGUES BISPO NOMEIO COMO CURADOR SUA GENITORA, ORA REQUERENTE. EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA. ATO CONTÍNUO, DETERMINO QUE O ESTADO DA BAHIA, PROMOVA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DA PACIENTE MONALISA RODRIGUES BISPO, EM INSTITUIÇÃO CAPACITADA PARA O TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DE SUA SAÚDE MENTAL, SEJA EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA, ESTA ÀS SUAS ESPENÇAS, NO PRAZO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS HORAS) até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$30.000,00(trinta mil reais). O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
A CURADORA DEVERÁ SER INTIMADA PARA LAVRAR O TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

DETERMINO AINDA QUE:
INTIMEM-SE as partes para cumprirem a liminar ora deferida, imediatamente.
INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
CITE-SE O RÉU para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 20 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
ADVIRTA O RÉU que réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.” (art. 98, §2º do NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Cruz Cabrália, 02 de abril de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000521-72.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Recorrido: Osvaldo Rufino Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000521-72.2021.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016,e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023,nos termos do art. 1º, inciso XXVII, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Santa Inês-BA, 03 de setembro de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000521-72.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Recorrido: Osvaldo Rufino Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000521-72.2021.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016,e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023,nos termos do art. 1º, inciso XXVII, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Santa Inês-BA, 03 de setembro de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000846-76.2023.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)

Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 462123750
Processo N° : 8000846-76.2023.8.05.0221
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)
JACKSON SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA17238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417224481300000445156560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000846-76.2023.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)

Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 462123750
Processo N° : 8000846-76.2023.8.05.0221
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)
JACKSON SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA17238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417224481300000445156560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000846-76.2023.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)

Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 462123750
Processo N° : 8000846-76.2023.8.05.0221
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)
JACKSON SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA17238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417224481300000445156560

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000325-10.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Antonia Possidonia Dos Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Interessado: Netto's Agencias Lotericas Ltda. - Me
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de id 411211101.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000325-10.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Antonia Possidonia Dos Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Interessado: Netto's Agencias Lotericas Ltda. - Me
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de id 411211101.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000704-38.2024.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 462224603
Processo N° : 8000704-38.2024.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510090750700000445251152

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO

8000508-68.2024.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)

Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 450730315
Processo N° : 8000508-68.2024.8.05.0221
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALICE COSTA DA SILVA (OAB:BA70891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070811384396900000434895076

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000498-29.2021.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 462240573
Processo N° : 8000498-29.2021.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510460396900000445258696

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000498-29.2021.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 462240575
Processo N° : 8000498-29.2021.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510460557700000445258698

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000498-29.2021.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 462240577
Processo N° : 8000498-29.2021.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510460682000000445264650

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000515-65.2021.8.05.0221 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Inês
Executado: Municipio De Santa Ines
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000515-65.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA INES
Advogado(s): ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o que restou deliberado na audiência de id 446260752, encaminhe-se os documentos acostados com as petições de ids 448685605 e 451932143 às Diretorias de Engenharia e Arquitetura e Diretoria Patrimonial do TJBA, via e-mail, a fim de que analisem o projeto apresentado e se manifestem a seu respeito.

Quando do envio do e-mail, deve a serventia fazer também contato telefônico comunicando o envio.

Os e-mails devem ser encaminhados aos cuidados dos servidores indicados na ata de audiência, que representavam as citadas Diretorias na oportunidade.

Com a resposta das Diretorias, retornem os autos conclusos para a fila de decisão urgente.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000336-39.2018.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Israel Dos Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Netto's Agencias Lotericas Ltda. - Me
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de id 411211105.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000336-39.2018.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Israel Dos Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Netto's Agencias Lotericas Ltda. - Me
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de id 411211105.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000329-28.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ana Claudia Damasceno Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)

Intimação:

Fica o BANCO BRADESCO CARD devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de id 421397669.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000329-28.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ana Claudia Damasceno Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)

Intimação:
Fica o BANCO BRADESCO CARD devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de id 421397669.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000329-28.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ana Claudia Damasceno Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)

Intimação:
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de id 421397669.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000329-28.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ana Claudia Damasceno Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)

Intimação:

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de id 421397669.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000329-28.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ana Claudia Damasceno Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)

Intimação:
Fica a NATURA COSMETICOS devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de id 421397669.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000329-28.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ana Claudia Damasceno Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)

Intimação:
Fica o BANCO BRADESCO devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de id 421397669.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000636-88.2024.8.05.0221 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Inês
Impetrante: Leonardo Portela Cardoso De Souza
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)
Impetrado: Municipio De Santa Ines
Impetrado: Secretaria De Saúde Município De Santa Inês Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000636-88.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
IMPETRANTE: LEONARDO PORTELA CARDOSO DE SOUZA

Advogado(s): THOMAZ PORTELLA DA SILVA NETO (OAB:BA59154)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA INES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO PORTELA CARDOSO DE SOUZA contra ato supostamente ilegal praticado pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/BA.
O impetrante alega, em síntese, que exerceu a função de médico na Unidade de Saúde da Família - USF Dr. Carlos Cajazeiras, no município de Santa Inês/BA, e que necessita de uma declaração específica da Secretaria Municipal de Saúde para requerer o abatimento de saldo devedor do FIES, conforme previsto na Lei 12.202/2010. Afirma que, apesar de diversas tentativas administrativas, não obteve resposta da autoridade coatora.
Requer, liminarmente, que seja determinada a emissão imediata da declaração comprovando o exercício profissional no período em que foi contratado pelo município.
É o breve relatório, decido.
Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos fundamentos invocados (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia da medida caso concedida somente ao final (periculum in mora).
No caso em tela, embora o impetrante tenha apresentado documentos que indicam seu vínculo profissional com o Município de Santa Inês, não restou suficientemente demonstrada a negativa ou a omissão injustificada da autoridade coatora em fornecer a declaração requerida.
Não há nos autos comprovação cabal de que o impetrante tenha formalizado o pedido administrativo de emissão da declaração, nem evidências de que a Administração tenha se recusado expressamente a fornecê-la, que pudessem justificar o deferimento do pedido sem a oitiva da parte contrária. A simples afirmação de foram feitas diversas tentativas não é suficiente para caracterizar, em sede de análise de liminar, a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo.
Note-se, nesse ponto, que o documento de id 456966641 não comprova o efetivo envio do e-mail, além do que o endereço eletrônico lá constante, rhsantaines.2017@gmail.com, difere do que consta do documento de id 456966642, qual seja, saude@santaones.ba.gov.br.
Ademais, não se verifica, neste momento processual, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida liminar. O impetrante não demonstrou a urgência na obtenção da declaração, nem comprovou que o eventual atraso na sua emissão acarretará prejuízos imediatos ao seu direito de pleitear o abatimento do saldo devedor do FIES.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Intime-se o impetrante a fim de que comprove o recolhimento das despesas de notificação, no prazo de 15 dias, porquanto apenas juntou o DAJE referente às custas iniciais.
Com a comprovação, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), devendo, inclusive, esclarecer a eventual negativa de fornecimento da declaração com as justificativas próprias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).
Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de intimação, carta e ofício.
Santa Inês/BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000167-47.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Autor: Amanda Dos Santos Carneiro
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000167-47.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO

Visto, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes requereram a instrução do feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intime-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao Fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que nela militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Igualmente, o Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, possibilita a ocorrência das audiências de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações descritas no ato.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, podendo qualquer das partes se manifestarem quanto a tal deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso se oponham à realização da audiência de forma híbrida, deverão fundamentar tal posicionamento, a fim de que possa ser examinado pelo Juízo.
Ficam as partes advertidas, entretanto, que, fazendo a opção pela participação do ato de modo virtual, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes, seus patronos e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial ao Fórum.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Havendo criança/adolescente envolvido na demanda, intime-se o MP quando da designação da assentada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000167-47.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Autor: Amanda Dos Santos Carneiro
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000167-47.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO

Visto, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes requereram a instrução do feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intime-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.

As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao Fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que nela militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Igualmente, o Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, possibilita a ocorrência das audiências de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações descritas no ato.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, podendo qualquer das partes se manifestarem quanto a tal deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso se oponham à realização da audiência de forma híbrida, deverão fundamentar tal posicionamento, a fim de que possa ser examinado pelo Juízo.
Ficam as partes advertidas, entretanto, que, fazendo a opção pela participação do ato de modo virtual, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes, seus patronos e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial ao Fórum.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Havendo criança/adolescente envolvido na demanda, intime-se o MP quando da designação da assentada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
MANDADO
8000343-55.2023.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 459172117
Processo N° : 8000343-55.2023.8.05.0221
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221560046800000442487358

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000343-55.2023.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 459172117
Processo N° : 8000343-55.2023.8.05.0221
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221560046800000442487358

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000147-56.2021.8.05.0221 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Inês
Parte Autora: Valdeci Santos Brito
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Parte Autora: Ailton Souza Brito Filho
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Parte Re: Romilda Soares Lacerda
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Parte Re: Cristiano Pereira Coelho
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 433990229, dos autos de nº 8000147-56.2021.8.05.0221, bem como, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicar o interesse em produzir provas, devendo os Requeridos, nesta oportunidade, justificarem pormenorizadamente a pertinência da inspeção judicial in loco requerida em audiência de id 398912293.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000147-56.2021.8.05.0221 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Inês
Parte Autora: Valdeci Santos Brito
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Parte Autora: Ailton Souza Brito Filho
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Parte Re: Romilda Soares Lacerda
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Parte Re: Cristiano Pereira Coelho
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 433990229, dos autos de nº 8000147-56.2021.8.05.0221, bem como, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicar o interesse em produzir provas, devendo os Requeridos, nesta oportunidade, justificarem pormenorizadamente a pertinência da inspeção judicial in loco requerida em audiência de id 398912293.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000583-35.2013.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Weldon Almeida De Goes
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Webster Almeida De Goes
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Weliton Almeida De Goes
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Wilder Almeida De Goes
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Wilton Almeida De Goes
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Josemary Almeida De Goes
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Espólio De Valdelice Almeida De Góes
Inventariado: Valdelice De Almeida Góes

Intimação:
Ficam os requerentes devidamente intimados, por sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID 428426072, bem como para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, procurações atualizadas de todos os herdeiros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000583-35.2013.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Weldon Almeida De Goes
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Webster Almeida De Goes
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Weliton Almeida De Goes
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Wilder Almeida De Goes
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Wilton Almeida De Goes
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Josemary Almeida De Goes
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Requerente: Espólio De Valdelice Almeida De Góes
Inventariado: Valdelice De Almeida Góes

Intimação:
Ficam os requerentes devidamente intimados, por sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID 428426072, bem como para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, procurações atualizadas de todos os herdeiros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000177-33.2017.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 458782066
Processo N° : 8000177-33.2017.8.05.0221
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA40038), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081616054639000000442130829

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000177-33.2017.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 462306106
Processo N° : 8000177-33.2017.8.05.0221
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA40038), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513515389600000445322254

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000131-97.2024.8.05.0221 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Maia Dos Reis
Advogado: Maria Clara Silveira Amorim (OAB:BA59642)
Vitima: Viviane Dos Santos Miranda
Testemunha: Nildo Luiz Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO COM JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA INÊS-BAHIA
FÓRUM DES. ALMIR DA SILVA CASTRO, PRAÇA ARAÚJO PINHO, S/Nº, CENTRO – CEP 4532000 – TEL. (73) 35361101 - EMAIL. stinesvcrime@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Leonardo Brito Pirajá de Oliveira, Juiz de Direito desta Comarca de Santa Inês, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Em cumprimento ao presente, extraída dos autos da Ação Penal nº 8000131-97.2024.805.0221(Ameaça c/c violência doméstica). Em que são partes: o Ministério Público do Estado da Bahia contra Sérgio Maia dos Reis, réu(s), que corre pelo Cartório Criminal, se dirija nesta Comarca e sendo assim fica INTIMADO o (a) senhor(a):
DOUTORA MARIA CLARA SILVEIRA AMORIM, OAB/BA 59.642, com escritório na cidade de Feira de Santana/Bahia, advogada dativa do denunciado acima descrito.
Para vir(em) no dia 10 de outubro de 2024, às 09:30 horas, na sala das audiências deste Juízo, sito no Fórum Des. Almir Castro, s/nº, centro, Santa Inês-Bahia, para acompanhar o acusado em audiência de instrução e julgamento.
Santa Inês-Bahia, 05 setembro de 2024

Assinado eletronicamente por:
José Roberto Lima Guedes
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000576-52.2023.8.05.0221 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weverton Davi Pereira Da Silva
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Vitima: Jailton Da Conceicao
Testemunha: Washington De Jesus Rocha
Testemunha: Joilma Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000576-52.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WEVERTON DAVI PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de WEVERTON DAVI PEREIRA DA SILVA, pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 155, §1º, do CPB.
A exordial foi recebida em 22 de agosto de 2023, id 406692203.
Regularmente citado, o acusado teve nomeada em seu favor advogada dativa, que apresentou resposta em id 413756370.
Posteriormente, sobreveio a instrução processual, na qual foram ouvidas a vítima e uma testemunha. O acusado foi considerado revel, pois não informou o endereço atualizado nos autos, sendo sua residência local desconhecido.
Ministério Público e defesa apresentaram alegações finais em audiência, requerendo aquele a condenação nos termos da denúncia, enquanto esse a absolvição diante circunstâncias atenuantes.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a fundamentar e decidir.
Cuida-se de ação penal pública incondicionada manejada pelo Ministério Público, que requereu a condenação do acusado pelo cometimento do delito contido no art. 155, §1º,do CPB.
Não há questões preliminares a se enfrentar. As condições da ação estão presentes, assim como os pressupostos processuais, o que rende ensejo à apreciação do mérito.
Compulsando detidamente os autos, constata-se ser hipótese de acolhimento do pedido condenatório.
Com efeito, a materialidade e a autoria do crime emanam dos elementos produzidos nas duas etapas da persecução penal, desde as peças produzidas no inquérito policial, até a prova oral produzida na fase processual.
Ouvida em Juízo, a vítima relatou que entre nove a dez horas da manhã, pegou a sua moto e estacionou perto do estádio, que seguiu o dia trabalhando no bar e retornou para casa, por volta das dez horas da noite, tendo esquecido a moto na rua. Quando lembrou-se a moto e decidiu guardá-la na garagem, por volta de dez e meia a onze horas da noite, não a encontrou mais. Narrou que noticiou nos grupos que haviam furtado sua moto, e, uns dois ou três dias depois, um senhor conhecido como “Foveiro” o informou que o acusado Davi tinha chegado em sua casa, por volta de umas onze horas, pedindo que ele escondesse a moto para que conseguisse vender depois. Afirmou que o acusado ligou a moto com uma chave que não era a original. Confirmou que recuperou a moto, apenas o retrovisor estava quebrado.
A testemunha Joilma Silva de Jesus informou que estava na sua porta bebendo com outras duas pessoas, enquanto seu ex-marido, com quem na época mantinha um relacionamento, estava dentro de casa. Quando o acusado Davi chegou, estacionou no outro lado da calçada e chamou pelo seu ex-marido para esconder a moto, que ele tinha acabado de furtar da vítima, tendo seu ex-marido negado o pedido. Que, nesse momento, o acusado foi embora. Afirmou que as pessoas comentam que o acusado costumava praticar furtos.
O acusado, conforme destacado anteriormente, foi revel.
Na fase policial, de seu turno, foram ouvidas ainda as testemunhas Washington de Jesus Rocha, Ana Cristina Souza dos Santos e os policiais que realizaram a diligencia na busca do veiculo furtado. De modo que os elementos lá constantes corroboram o que foi produzido em Juízo, confirmando a materialidade e autoria delitivas.
De certo que, os elementos informativos na fase policial não podem ser usados exclusivamente para fundamentar a sentença, todavia, podem robustecer as provas produzidas em juizo, como, no caso em tela.
O contexto probatório acima examinado se mostra, na visão deste magistrado, claramente suficiente para fins de revelar o efetivo cometimento do delito de furto que é imputado ao acusado.
Dessa forma, amoldando-se a conduta descrita na prefacial com perfeição ao tipo penal do crime descrito no art. 155, §1º, do CP, sem que exista na hipótese excludentes de antijuridicidade ou causas exculpantes, e, ainda, estando comprovada a materialidade e autoria delitivas, conforme visto alhures, alternativa não resta, senão submeter o acusado às consequências penais devidas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO o réu WEVERTON DAVI PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, pela prática do delito insculpido no art. 155, §1º, do CPB.
Em respeito ao conteúdo dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria penal.
Quanto à culpabilidade do acusado, entendida como a intensidade do dolo, não há elementos que justifiquem o seu sopesamento negativo, por ser o delito comum à espécie.
O réu é tecnicamente primário, não havendo no caderno processual informações que revelem já ter sido réu condenado, com sentença transitada em julgado, sendo inviável, portanto, a valoração dos antecedentes.
Quanto à personalidade e conduta social, não se extraem dos autos informações capazes de avaliá-las como positivas ou negativas, razão pela qual serão consideradas neutras. Note-se, neste particular, que a personalidade demanda avaliação técnica, por profissional da medicina e/ou psicologia, não havendo nenhum elemento no caderno processual com tal natureza. A conduta social, por sua vez, consiste no comportamento do indivíduo nos núcleos sociais em que convive, a exemplo do trabalho e da vizinhança, o que, do mesmo modo, não encontra aferição nestes autos.
Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são normais à espécie.
No que diz respeito ao comportamento das vítimas, nada há nos autos que permita a valoração negativa para fins de dosimetria. Aliás, na linha do entendimento do STJ, o comportamento da vítima jamais pode ser valorado em desfavor do acusado.
Não havendo circunstância judicial negativamente valorada, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.
Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, passo para a terceira fase da dosimetria penal.
Aumento a pena em 1/3, conforme art. 155, §1º,do CPB, uma vez que o crime foi cometido durante o repouso noturno, após as 22h, conforme relato da vítima e das testemunhas.
Nesse contexto, a reprimenda definitiva fica estabelecida no montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.
Condeno o acusado, ainda, a 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, utilizando, para tanto, critérios proporcionais à aplicação da pena privativa de liberdade.
À luz do art. 33, §2º, “c”, do CPB, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.
Aplico os institutos contidos no art. 44 do CPB, em razão da pena ter sido inferior a quatro anos e o réu atender aos outros requisitos, devendo ser aplicada duas restritivas de direito a serem definidas na fase de execução penal.
Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas, vez que ausente qualquer pedido ou produzida qualquer prova neste sentido.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que se encontra atualmente nessa condição, não havendo novos elementos que justifiquem a sua segregação cautelar.
Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o Réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais.

Transitada em julgado sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia e à Justiça Eleitoral.
Do mesmo modo, expeça-se guia de execução, cadastrando o processo no sistema SEEU.
De seu turno, como é de conhecimento público e notório, não há defensoria pública instalada nesta comarca de Santa Inês. Por tais razões, a fim de garantir o acesso à justiça, foi nomeado Defensor Dativo para o exercício da defesa do acusado e outra para acompanhamento da vítima, em razão da natureza do crime e das peculiaridades próprias da espécie delitiva.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título" (STJ - AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TUR-MA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).
Com relação ao valor dos honorários, a Terceira Seção do STJ (REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo.
O valor arbitrado, todavia, deve ser justo e deve refletir o labor despendido pelo advogado, devendo ser levado em consideração, entre outras variáveis, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Por todo o exposto, fixo os honorários em favor do defensor dativo do acusado, Dra. TALITA DUARTE MICHELI, OAB/BA 44.6548, no valor de R$ 1.500 (mil e quinhentos reais), sendo esta quantia que entendo justa e adequado à hipótese em exame, dada a complexidade relativa da demanda.
Publique-se, registre-se, intime-se o Ministério Público, o Réu, a Defesa e a Vítima, e cumpra-se, ficando atribuída à presente sentença a força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO
Após adotadas todas as providências acima indicadas e demais providências de praxe, arquive-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000481-76.2024.8.05.0224 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 455344412
Processo N° : 8000481-76.2024.8.05.0224
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUCAS DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS DA SILVA ROCHA (OAB:GO56082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909361051200000439044353

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000581-31.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Erilene Barbosa Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Registro Civil Das Pessoas Naturais Com Funcoes Notariais Do Distrito De Mansidao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-31.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ERILENE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DO DISTRITO DE MANSIDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por ERILENE BARBOSA DOS SANTOS.
Em síntese, a autora narra na exordial que o oficial do Cartório de Registro Civil do Subdistrito de Mansidão, desta Comarca, cometeu erro no ato de registro de nascimento ao gravar a data de nascimento 28/09/1974, sendo que a data correta é 28/09/1973.
Juntou procuração e diversos documentos.
Vistas ao Ministério Público. (ID. 449931953)
Parecer do Parquet. (ID. 453672397)
Eis o relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da demanda, quais sejam: interesse e a legitimidade, com arrimo no art. 17 do CPC.
Os pressupostos processuais de existência e validade previstos no art. 485, § 3o e art. 486, § 1o do CPC.
Afiguram-se preenchidos os art. 139, inciso IX e art. 352 do CPC.
Por outro lado, não se verificam pressupostos processuais negativos (litispendência ou coisa julgada) e também inexistem nulidades (art. 276 e art. 485, § 3o do CPC), bem como a petição inicial é estruturalmente hígida, atendendo as imposições dos arts. 106, 319 e 320 do CPC.
Desse modo, a demanda comporta julgamento.
Consoante inteligência dos arts. 57 e 58 da Lei 6.015/73, infere-se que o princípio da imutabilidade ou definitividade do registro civil da pessoa natural, conquanto de ordem pública, poderá ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial.
A propósito, o legislador pátrio, nos termos do artigo 109 do mesmo diploma jurídico (Lei n. 6.015/73), permitiu a retificação de dados constantes nos assentos de registro civil, a fim de adequá-los a realidade fática existente, evitando possíveis situações que possam expor os interessados a constrangimentos e embaraços.
Vejamos o que diz a Jurisprudência Paulista sobre caso similar:
APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO. Propositura pela viúva, requerendo a inserção do nome da filha Marlene no assento de óbito e exclusão do nome “José” inserido equivocadamente na certidão (José era o nome do próprio falecido, o qual possuía apenas duas filhas - Marlene e Neusa). Sentença de improcedência, entendendo ser irrelevante o equívoco, por supostamente não causar prejuízos às envolvidas. Irresignação a autora. Acolhimento. Situação apta a causar prejuízos às interessadas, especialmente no que tange às questões sucessórias. Alteração corresponde a um direito da autora e dever do Estado, a fim de se conferir à certidão a veracidade que se exige dos documentos públicos, devendo haver efetiva identidade entre o contido no documento e a realidade fática. Manifestação do Ministério Público de Primeiro Grau favorável ao pedido. Mesmo entendimento adotado no parecer da D. Procuradoria de Justiça, reconhecendo comprovado o erro, o qual deve ser corrigido, ausente qualquer indício de prejuízos a terceiros, mesmo porque a pessoa “José” não existe, tudo indicando que o nome do próprio falecido foi incluído equivocadamente no campo da filiação, em detrimento do nome da filha. Contexto fático suficientemente comprovado. Sentença reformada para deferir a retificação, mediante a expedição do competente mandado em primeiro grau. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10097917920198260011 SP 1009791- 79.2019.8.26.0011, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 30/09/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020). (destaque)
Importante cristalizarmos ainda mais a questão.
Vejamos o que diz o artigo 109 da Lei de Registros Públicos:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
Ante o exposto, com base no artigo 109 da Lei nº 6.015/1973 LRP, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para DETERMINAR, que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a seguinte determinação:
1 – Expeça-se mandado/ofício para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Mansidão a fim de determinar a retificação da data de nascimento da Sra. Erilene Barbosa dos Santos, passando a constar 28/09/1973.
Por medida de celeridade e economia processual, servirá a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.
Utilize a Escrivania todos os meios possíveis para possibilitar o andamento célere da ordem emanada na sentença, possibilitando a realização da averbação em 15 (quinze) dias.
Sem condenação ao pagamento de honorários diante da ausência de litigiosidade.
Do mesmo modo, sem condenação em custas, na forma do art. 207 da Lei n. 6.015/1973.
Intimem-se os interessados e dê-se ciência ao Ministério Público, para os fins do artigo 203 da Lei n. 6.015/1973.
Sem mais requerimentos, arquivem-se oportunamente com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000495-70.2018.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gasiq Tratores Pecas E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000495-70.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GASIQ TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por Gasiq Tratores Pecas e Serviços LTDA – EPP em face do Município de Santa Rita de Cássia/BA.
Compulsando os autos, verifica-se que a exordial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação neste procedimento especial, incluindo as provas escritas sem eficácia de título executivo (Processo Administrativo nº 159/2016 – Pregão Presencial nº 002/2016, o Contrato de Prestação de Serviços e Aquisição de Peças, Cheques e Notas Fiscais), cujos documentos foram colacionados.
Após constatar a presença dos pressupostos e documentos necessários (art. 700 do CPC), este Juízo recebeu a exordial e deferiu o processamento do feito, oportunidade em que determinou a citação e intimação do demandado, para integrar a relação jurídica processual e pagar o débito no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Adequadamente citada, a parte demandada apresentou tempestivamente embargos monitórios, instruído com procuração e diversos documentos. Na peça de defesa, o Ente Público requerido, preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial e, no mérito, argumentou que não foi juntado nota de empenho com assinatura de servidor público respónsavel e as notas fiscais estão sem aceite, motivo pelo qual sustenta que não foi comprovado adequadamente a existência do crédito. Outrossim, o requerido impugnou especificadamente as matérias de fato e jurídicas constantes da pretensão inicial, pugnando, ao final, pelo julgamento improcedente da ação.
Em seguida, a autora se manifestou sobre as alegações constantes da peça de defesa e reiterou os pedidos da pretensão inicial.
As partes foram intimadas para manifestarem, no prazo legal, se havia, ainda, eventual interesse na produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do CPC, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas.
Pois bem.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça “A prova hábil a instruir a ação monitória, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado” (AgRg no AREsp 349.071/SE).
Analisando os autos, restou adequadamente comprovado a contratação do autor pelo Município de Santa Rita de Cássia/BA, para fornecimento de peças de reposição e prestação de serviços na manutenção preventiva e corretiva das motos niveladoras modelos 120-H e 120-K, marca Caterpillar, retro escavadeira modelo JCB-215, marca JCB, e Pá Carregadeira Hynday, de propriedade do Ente requerido.
Ora, após o requerente sair vitorioso no processo licitatório realizado pelo próprio Município demandado – Pregão Presencial nº 002/2016 (originado do Processo Administrativo nº 159/2016), as partes celebraram o Contrato Escrito de Prestação de Serviços e Aquisição de Peças, devidamente assinado pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal (Sr. Prefeito), com a delimitação do objeto, descrição exata das peças de reposição a serem adquiridas (com as respectivas quantidades e valores) e os serviços mecânicos a serem prestados nas máquinas.
Se não bastasse, ainda foi emitido, pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, 02 (dois) cheques em benefício do autor, como garantia de pagamento da obrigação. Contudo, não houve a compensação e foram devolvidos pela instituição financeira sacada, conforme consta nos versos dos títulos de crédito.

Ante as principais matéria de defesa do ente político demandado, é relevante esclarecer que a ausência da nota de empenho e de assinatura no campo atinente ao recebimento das mercadorias na nota fiscal NÃO É CAPAZ DE EXIMIR o ente público municipal do pagamento da dívida contraída, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, conforme magistério da jurisprudência pátria.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES. NOTA DE EMPENHO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Instruída a ação monitória com prova escrita, consistente em nota fiscal que comprova o fornecimento de produtos hospitalares ao município requerido, acompanhada do respectivo comprovante de entrega das mercadorias descritas, possível a constituição e cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 702, § 8º, do CPC. 2. A ausência da nota de empenho não é capaz de eximir o ente público municipal do pagamento da dívida contraída, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, as notas fiscais são válidas para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenham a assinatura do devedor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – Apelação Cível: 5532320-51.2023.8.09.0123 PIRACANJUBA, Relator: Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2024)
Com efeito, a documentação que instruiu a inicial adequadamente comprovou a relação jurídica existente entre as partes e o polo passivo, na peça de defesa, não se desincumbiu do seu ônus processual (imposto no art. 373, inciso II, do CPC) de demonstrar que a cobrança é indevida, a dívida não existe ou que o inadimplemento não ocorreu. Assim, restou claro o descumprimento da obrigação pela parte requerida, totalizando o débito apontado na inicial.
No instrumento negocial celebrado, é inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade da parte requerente. Tinham plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado.
Assim, nos termos do art. 389 do Código Civil, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, além de honorários advocatícios. Nem poderia ser diferente, sob pena de experimentar enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).
Outrossim, considerando que a dívida possuía data certa de vencimento, a inexecução da obrigação na data avençada ensejou a constituição do devedor em mora de modo automático (mora ex re), sem a necessidade de notificação ou interpelação, nos termos do art. 397 do Código Civil.
3. DISPOSITIVO
3.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I e art. 702, § 8°, ambos do CPC, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o crédito em favor do autor descrito na exordial, a ser corrigido monetariamente pelo índice legal e acrescidos de juros de mora, ambos devidos desde o vencimento da obrigação (inadimplemento), nos termos do art. 397 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (STJ – EREsp 1.250.382), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
3.2. Ainda, com fundamento no Princípio da Causalidade (art. 82, § 2° do CPC), CONDENO a parte vencida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
3.3. Considerando que o valor da condenação é inferior a 100 (cem) salários-mínimos e caso não haja interposição recurso pelas partes, registro que o presente processo não precisa ser submetido ao duplo grau de jurisdição (reexame necessário), consoante inteligência do inciso III do § 3° do art. 496 do CPC.
3.4. Certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
3.5. Se houver a instauração da fase do cumprimento definitivo de sentença, registro que o presente pronunciamento judicial de mérito deverá ser adequadamente submetido ao rito da exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do CPC).
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000008-14.1996.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Neves Jacobina
Advogado: Wanderley Louzada (OAB:BA111-A)
Inventariado: Rita Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000008-14.1996.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA NEVES JACOBINA
Advogado(s): WANDERLEY LOUZADA (OAB:BA111-A)
INVENTARIADO: RITA DA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Caso não recolhidas ou, ainda, não concedida a gratuidade de justiça, ante a regência do art. 90 do CPC, INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique-se e encaminhe-se à COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2°, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Outrossim, se for o caso, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBJus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, se necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, parágrafo único, do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquivem-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000643-08.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)

Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)

Advogado: Brenner Ramos Moreira (OAB:BA74592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 458387899
Processo N° : 8000643-08.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAPHAEL ROCHA MOREIRA (OAB:BA46355)
BRENNER RAMOS MOREIRA (OAB:BA74592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081417550760500000441788201

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000511-19.2021.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Mereide De Souza Santos
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000511-19.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MEREIDE DE SOUZA SANTOS

Advogado(s): ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face da decisão prolatada ao Id. 426540351, alegando omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar.
Intimado, o embargado não se manifestou no prazo legal.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo.
Depreende-se da análise dos autos que o objetivo da embargante com os aclaratórios é rediscutir a matéria já apreciada por meio dos presentes embargos, o que afronta os dispositivos legais atinentes à espécie.
O simples fato de não concordar com a fundamentação esposada na decisão não configura omissão, devendo, para tanto, ser interposto o recurso próprio, não sendo o caso de oposição de embargos de declaração.
Assim, entendo que deva prevalecer, em integral teor, a decisão hostilizada.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1022 e seguintes do CPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Dessa forma, reabra-se o prazo para, querendo, interpor recurso de apelação.
Esta decisão possui força de ofício e mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000026-87.2019.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Carloman Corado Da Conceicao
Advogado: Karen Katherine Machado Dos Santos (OAB:BA58178)
Advogado: Avelino Pereira De Sousa (OAB:BA3847)
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Interessado: Maria Aparecida Da Silva Corado
Advogado: Karen Katherine Machado Dos Santos (OAB:BA58178)
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-87.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: CARLOMAN CORADO DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): KAREN KATHERINE MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA58178), AVELINO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA3847), LUCAS CARVALHO DA SILVA (OAB:DF62201)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÕES apresentada por CARLOMAN CORADO DA CONCEIÇÃO e MARIA APARECIDA MAXIMINO DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA.
Em suma, alegam os autores que, no dia 26 de janeiro de 2014, seu filho Carlos da Silva Corado sofreu um acidente automobilístico fatal na BA-451, km 29, por falhas na rodovia, como ausência de sinalização e prévios estudos topográficos, que pudessem reduzir os graus da acentuada curva.
Relatam que somente após o ocorrido foi implantado um quebra-molas, cerca de 100 (cem) metros antes do ângulo da curva do Km 29 e de um alambrado metálico (guard rail) no vértice, juntamente com placas indicativas daquela curva.
Ao final, requer a condenação do Estado em danos morais e materiais no importe de 210 (duzentos e dez) salários-mínimos para cada um e R$ 3.400,00 a título de danos materiais, respectivamente, além de pensão mensal equivalente a dois salários-mínimos para cada um, retroativas à data do falecimento da sua filha.
Juntou documentos com a inicial.
Deferida gratuidade da justiça e determinada a citação do requerido (Id. 118374562).
Em sede de contestação (Id. 194504908), preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida à parte autora.

No mérito, menciona ausência de demonstração do dano moral.
Ao final o Estado requer seja julgada totalmente improcedente a ação e, ainda, seja revogado o benefício da gratuidade de justiça e afastado o pedido de condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Réplica apresentada em Id. 201721831.
Facultado prazo para apresentação de outras provas (despacho de Id. 321584652), a parte requerida requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 357587490), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (Id. 357717648), deferida ao Id. 396643739.
Audiência realizada em 15 de setembro de 2023 (Id. 410489664).
A parte autora apresentou alegações finais ao Id. 410620107, e a parte requerida ao Id. 412748792.
O julgamento foi convertido em diligência para a regularização da representação processual (Id. 449964882), sanada ao Id. 452499564/452123931).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Antes de adentrar ao mérito da causa, passo ao exame das questões prévias.
Da impugnação à justiça gratuita
O requerido, em sua contestação, impugna os benefícios concedidos à autora, sob o fundamento de ausência de prova cabal que comprove a necessidade de concessão do benefício.
O Código de Processo Civil trouxe como regra geral a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos “deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º, art. 99, CPC), que somente poderá ser desconstituída pelo Magistrado, “quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade” (§ 2º, art. 99, CPC).
Assim, cabe à parte impugnante fazer prova cabal da improcedência da declaração de pobreza juntada pela parte impugnada para que seja afastada a presunção da sua veracidade, não cabendo transferir ao Judiciário tal ônus.
Dessa forma, afasto tal insurgência.
Ausentes outras questões prévias, passo ao exame do mérito.
Do mérito
A responsabilidade consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
O referido instituto, no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas modalidades: a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta, consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano. A outra modalidade é a responsabilidade objetiva, para a qual também se exige a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando, todavia, a verificação de dolo ou culpa. Essa última modalidade, por penalizar o agente da conduta independentemente de sua intenção de lesionar terceiro, ou de sua negligência, imprudência ou imperícia, é excepcional, e somente será possível em casos expressamente previstos em lei.
Enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra no Direito brasileiro, são restritas às hipóteses em que se admite a responsabilidade objetiva, visto que o próprio fundamento do instituto da responsabilidade encontra respaldo na necessidade de reparar o dano, em função da culpabilidade de seu causador.
Em casos como aqueles em que o cidadão é lesionado em razão da atuação do Estado, em uma de suas esferas, por meio de conduta de seus agentes, o que se busca é tornar a responsabilidade pelo dano causado a ele solidária, dissolvendo-a por toda a sociedade, visto que os serviços prestados pela Administração Pública são em prol de todos os cidadãos, não sendo justo que uma pessoa lesionada suporte sozinha o dano.
Assim, em se tratando de ação de reparação de danos, decorrentes de acidente com veículos, a responsabilidade civil do Estado ou das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa (art. 37, §6º da Constituição Federal), bastando que o lesado, para obter a indenização, demonstre o nexo causal entre o fato e o dano, sendo desnecessária a prova de culpa do causador do dano.
Tal prova é, na verdade, ônus da Administração: cabe-lhe demonstrar se a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento, ou se essa culpa é total, ou ainda se a culpa é de terceiro, e não do agente.
Isto porque o evento danoso pode resultar de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Havendo concorrência entre a culpa da vítima e a do agente causador do dano, a responsabilidade deste é mitigada.
Destarte, nos termos da norma insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, descabe examinar se houve ou não culpa do réu, que responde objetivamente pelos danos causados por seus funcionários a terceiros.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MG-353. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (RESPONSABILIDADE OBJETIVA). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACOS. MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado ou de quem lhe faça as vezes é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da Republica. 2. Para que haja responsabilização do Estado, basta a comprovação da conduta comissiva ou omissiva, do dano e do nexo causal entre dois primeiros elementos, ressalvado ao Poder Público o direito de demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade. 3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado ou de quem lhe faça as vezes é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da Republica. 4. Eventual dever de indenizar decorrente de acidente de trânsito cuja causa imputa-se à inadequada manutenção de trecho de rodovia estadual não deve recair sobre o Estado de Minas Gerais, mas sim sobre o DER-MG, autarquia com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, a quem incumbe o dever de zelo pela incolumidade das estradas estaduais. 5. Inexistindo culpa por parte da vítima e apurado que o DEER/MG agiu negligentemente em

relação ao seu dever de manutenção da via pública e de sinalização dos buracos ali existentes, surge para o condutor e proprietário da motocicleta sinistrada o direito de ser indenizado pelo Poder Público em razão dos prejuízos experimentados. 6. O dano material consiste na diminuição do patrimônio da vítima, tanto pelo efetivamente perdido (dano emergente), quanto pelo que razoavelmente se deixou de ganhar (lucros cessantes). 7. A omissão da Administração em proceder à adequada e suficiente preservação e sinalização das vias públicas, oferecendo risco à incolumidade dos usuários e sujeitando-os a toda sorte de infortúnios, dá ensejo à configuração do dano moral indenizável. 8. A fixação do valor da indenização a título de danos morais e estéticos deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.
(TJ-MG - AC: 10000212129159001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022) (grifei).
Só a existência de culpa exclusiva da vítima poderia afastar ou mitigar-lhe a responsabilidade, pois, ao adotar a responsabilidade objetiva, tal admissão não implica na aceitação da teoria do risco integral, mas na do chamado “risco administrativo”, que admite temperamentos.
Na lição de Hely Lopes Meireles:
O risco administrativo não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 27ª ed., 2002, p. 620).
A teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração ou das pessoas jurídicas prestadores de serviço público, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral.
O risco administrativo não significa que a administração deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa apenas e tão somente que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública ou a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos se eximirá integral ou parcialmente da indenização.
Tem-se, pois, que, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos têm a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.
No caso em tela, restou incontroverso nos autos, a ocorrência do acidente, causado pela omissão do Estado em colocar sinalização alertando sobre a existência de curva perigosa, com risco de acidentes.
No boletim de ocorrência registrado a respeito consta que a filha dos autores, o Sr. Carlos da Silva Corado, foi vítima de acidente, tipo capotamento, no dia 26/01/2014, na BA-451, altura do KM 03 – Curva de Barcardy.
Em audiência realizada no dia 15 de setembro de 2023, foi ouvida a testemunha Sr. Marcos Barbosa de Souza, devidamente compromissado, que testemunhou os fatos de forma presencial.
O Sr. Marcos Barbosa estava no local do acidente no dia e horário mencionados, realizando a construção de uma cerca. Durante seu depoimento, ele foi categórico ao afirmar que a estrada onde ocorreu o acidente estava esburacada e carecia de qualquer tipo de sinalização adequada. Além disso, o Sr. Marcos relatou que outros acidentes já haviam ocorrido na mesma curva, evidenciando a periculosidade do local e a omissão das autoridades responsáveis pela manutenção da via.
Evidente, portanto, o nexo de causalidade entre o evento danoso (acidente de trânsito) e o dano suportado pelos autores (morte do filho), exsurgindo daí o dever da parte requerida de indenizar o autor.
Frise-se ainda que a parte requerida não logrou demonstrar, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que o acidente foi causado em decorrência da culpa exclusiva da parte autora ou mesmo a ocorrência de qualquer outra causa excludente de sua responsabilidade.
Ausente, nos autos, demonstração de excludentes de responsabilização (ato de terceiro, culpa exclusiva da vítima, ou caso fortuito ou de força maior), recai sobre o Estado a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes do evento danoso.
O dano material foi parcialmente comprovado pelo documento de Id. 19442226, que na petição inicial aponta o valor devido de R$3.400,00. No entanto, o recibo apresentado evidencia o valor de R$1.400,00, resultando, portanto, no acolhimento parcial do pedido. Ressalte-se que o dano material só pode ser concedido se devidamente comprovado, o que, neste caso, ocorreu de forma limitada.
A pensão mensal por ato ilícito possui como justificativa a necessidade de manutenção da pessoa que dependia economicamente da outra, vitimada em acidente. É dizer, o pensionamento se relaciona com o patrimônio material que os dependentes recebiam periodicamente do provedor e iriam presumivelmente receber se não fossem privados repentinamente pelo acidente, não estando circunscrito, portanto, à higidez física em si da vítima.
Em se tratando de família da baixa renda, é assente o entendimento jurisprudencial de que se presume a contribuição do filho para a mantença dos pais. Nessa linha:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação de dano moral ajuizada em 24/06/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/04/2017 e atribuído ao gabinete em 13/11/2018. 2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a presunção de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, a justificar o pensionamento mensal em favor daquela pela morte deste; (ii) a limitação do pensionamento até quando o falecido completaria 35 anos de idade ou a sua redução para, pelo menos, um terço do salário mínimo; (iii) o abatimento, independentemente da prova de efetiva fruição pela recorrida, do valor correspondente ao seguro DPVAT; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (v) o valor dos honorários advocatícios. 3. Em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo, pois, devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido. 4. Estabeleceu-se como parâmetro que o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE vigente na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. 5. No particular, em respeito aos limites da pretensão

recursal deduzida pela recorrente e para evitar a reformatio in pejus, há de ser reduzido o pensionamento para o equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que o falecido completaria 35 anos de idade até o falecimento da beneficiária. 6. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro. 7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. 8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R$ 998,00). 9. Não há falar em arbitramento dos honorários por equidade, com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC/15, porquanto devidamente fixados no patamar mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 10. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1842852 SP 2018/0284882-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2019).
No caso em análise, a família é de baixa renda e, embora não apresentada a CTPS dos genitores da vítima, competia ao Estado afastar a hipossuficiência trazida ao feito, o que não o fez.
Conforme precedentes do STJ, a pensão deve ser fixada no patamar de um terço dos rendimentos da vítima, haja vista que, no caso em comento, a vítima tinha 22 anos de idade na data do acidente (certidão de nascimento em Id. 19442205), perdurando a obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, que no ano de referência do acidente - 2014 - era de 75,2 anos, segundo o IBGE, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.
Passo à análise dos danos morais.
Em relação aos danos morais pretendidos, ressalta-se seu cabimento em razão da angústia dos pais pela perda prematura da filha, bem como a dor e o sofrimento que se prolongaram e ainda prolongam no tempo.
A perda prematura de uma mãe, pai ou de um filho configura o dano moral na modalidade in re ipsa, pois é imensurável a dor da perda daqueles que ficam. Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pela perda prematura e violenta de um familiar não necessita ser comprovado; é inerente ao ser humano uma vez que ofende o curso normal da natureza e a escala de valores da sociedade.
Nesse espectro, é notória a ocorrência de abalo moral da parte autora, considerando que ocorre dano moral quando há ferimento ao patrimônio ético da dignidade protegida constitucionalmente, seja este a dor, o sofrimento íntimo, a honra, a imagem ou outra garantia da pessoa humana, e, à vista disso, recai sobre a Justiça a aplicação da precisa compensação devida pelo requerido aos autores da ação.
Ante as circunstâncias do caso em questão, o fato como se deu, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais no valor correspondente a 100 (cem) salários-mínimos nacionais, vigentes na data do pagamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e assim o faço com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a PAGAR a CARLOMAN CORADO DA CONCEIÇÃO e MARIA APARECIDA MAXIMINO DA SILVA danos morais no montante de 100 (cem) salários-mínimos nacionais, vigentes na data do pagamento, bem como danos materiais, no montante de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e, na espécie, pensão mensal no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo nacional, desde o falecimento de Carlos da Silva Corado, perdurando a obrigação até a data em que a vítima atingiria 75,2 anos ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.
Nos termos do art. 533 do CPC, fica determinada a constituição de capital ou a inclusão da autora na folha de pagamento mensal do Estado, o que deverá ser comprovado em sede de cumprimento de sentença.
Sobre os valores incide correção monetária e juros de mora, de acordo com o entendimento firmado pelo STF nos autos da repercussão geral no RE 870.947/SE - Tema nº 810/STF, ou seja, juros de mora segundo a caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E para os danos materiais. Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do Precatório/RPV.
Os danos morais serão acrescidos de correção monetária, pela média do INPC/IGP, a partir deste arbitramento, com fulcro no enunciado n. 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e do enunciado n. 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, pela média do INPC/IGP, a partir do efetivo prejuízo, conforme enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e do enunciado n. 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, III, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000358-83.2021.8.05.0224 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Anaires Pires Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerido: Arnaldo Guedes Da Silva
Herdeiro: Edilene Pires Da Silva

Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515)
Herdeiro: Joao Marcos Pires Da Silva
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515)
Herdeiro: Rossy Cassia Pires Da Silva
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515)
Requerido: Dilsa Pires Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000358-83.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ANAIRES PIRES DA SILVA
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
REQUERIDO: ARNALDO GUEDES DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Certifique-se quanto ao trânsito em julgado e quanto ao recolhimento das custas finais.
Comprovado o recolhimento das custas finais e o trânsito em julgado, expeça-se FORMAL DE PARTILHA e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Ainda, acaso não realizado o ato de intimação, intime-se o Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 do CPC.
Oportunamente, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos com a respectiva anotação de baixa definitiva.
P.R.I.CUMPRA-SE.
Lanço o presente movimento como julgado para fins de regularização procedimental do feito no PJe.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado ou ofício para os fins necessários.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000130-50.2017.8.05.0224 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Municipio De Mansidao
Advogado: Lindolfo Antonio Nascimento Reboucas (OAB:BA16374)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Reu: Davi Frank Gomes Machado
Advogado: Eliezer Gomes De Almeida (OAB:BA29099)
Advogado: Matheus Costa De Almeida (OAB:BA58112)
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000130-50.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado(s): LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA16374), MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REU: DAVI FRANK GOMES MACHADO
Advogado(s): INGRID CARVALHO DE ALMEIDA (OAB:BA55739), ELIEZER GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA29099), MATHEUS COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA58112)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA formulada pelo MUNICÍPIO DE MANSIDÃO em face do ex-gestor municipal DAVI FRANK GOMES MACHADO, ambos qualificados.
Narra a inicial que o atual gestor municipal, desde que assumiu a administração, encontrou diversas pendências que impedem o município de realizar convênios com o Estado e a União.
Aduz que em que pese ter tomado medidas para corrigir várias irregularidades, mas recentemente descobriu que o município está inadimplente em relação ao convênio n. 3.19.400.18079/2008, firmado entre o Município de Mansidão e a SESAB/FES. Embora o convênio tenha sido assinado em 2008, ele foi executado durante a administração do réu, entre 2009 e 2012.
A atual administração não conseguiu localizar a documentação necessária para a prestação de contas desse convênio, resultando em restrições no SICON e negativação do CNPJ do Município, o que impede a celebração de novos convênios e o recebimento de recursos essenciais.
Pede-se a condenação do réu para que preste contas e cumpra as diligências referentes ao convênio SESAB/FES, instrumento n. 3.19.400.18079/2008. Caso não o faça, solicita-se que o réu seja condenado a restituir à municipalidade e/ou ao Estado da Bahia o valor integral do convênio, devidamente corrigido e atualizado. Além disso, requer-se a condenação do réu em danos materiais no valor de R$50.000,00, devido aos prejuízos causados à municipalidade, que ficou impedida de receber recursos voluntários.
Citado, o réu apresentou contestação ao Id. 382956148. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência da demanda pela ausência da comprovação de culpa.
Réplica ao Id. 390870202.
Intimadas a especificarem novas provas que pretendem produzir, as partes quedaram-se inertes (Id. 440932085).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
De início, entendo não haver a necessidade de produção de novas provas, logo, é possível o julgamento do mérito no estado em que se encontra o processo, ex vi do artigo 355, inciso I, do CPC.
Compulsando-se o caderno processual verifico que a marcha processual transcorreu de forma regular, não havendo irregularidade a ser sanada, nessa linha, o julgamento do mérito da ação é medida que se impõe.
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, passo à análise das questões prévias.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
Em detida análise dos autos percebe-se que o ente público é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta ação.
Explico.
Em relação ao dever de prestar contas, leciona Adroaldo Furtado Fabrício: "(...) prestação de contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência" (Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 8, t. 3, p. 285).
Desse modo, num primeiro momento, há que se verificar a competência do autor para exigir a prestação de contas, bem como a obrigação, do réu, de prestá-las.
Na esteira da pacífica e remansosa jurisprudência pátria, o Município não detém legitimidade para exigir prestação de contas de ex-Prefeito municipal, porque, como é sabido, a fiscalização das contas municipais se insere constitucionalmente na competência do Poder Legislativo municipal, auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme se infere dos arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:
Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.
Em outras palavras, aplica-se a regra de que "ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo autorização legal".
A propósito, válida a consulta à jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e demais tribunais pátrios, que são contundentes em relação ao pleito aqui formulado:
REMESSA NECESSÁRIA. AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. CONVÊNIO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DE PARTES. COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL FISCALIZAR E EXIGIR A PRESTAÇAO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO. O MUNICÍPIO NAO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS CONTRA EX-PREFEITO, REFERENTE A VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. A FISCALIZAÇAO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, EFETIVA-SE MEDIANTE O CHAMADO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL, COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 31 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-BA - REEX: 1466652007 BA 14666-5/2007, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data de Julgamento: 16/04/2008, QUARTA CÂMARA CÍVEL, grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR-ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Embora exista a obrigatoriedade do gestor público quanto a prestação de contas, a ação manejada, com fulcro nos arts. 914 e ss., do CPC-73, não se revela adequada para o fim colimado. Precedentes. II. Demanda que deve ser analisada à luz da Constituição Federal, que no seu art. 31, estabelece que a fiscalização das contas municipais, em controle externo, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas. III. Ademais, igualmente pretende o apelante o julgamento das contas do ex-prefeito diretamente pelo Poder Judiciário, com auxílio de um perito contábil, em dissonância com o regramento Constitucional. IV. Sentença mantida. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00003436220138050151, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A FUNASA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPO. O Município não é parte legítima para ajuizar ação em face de ex-prefeito visando a prestação de contas acerca de convênio celebrado entre o Ente Municipal e a Fundação Nacional de Saúde, posto que a ninguém é dado demandar em nome próprio direito alheio. (TJ-MG - AC: 02091414320098130184 Conselheiro Pena, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 02/04/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2019, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Considerando que a falta de prestação de contas pelo ex-gestor municipal impõe que o seu sucessor o faça, ou, não podendo, solicite a instauração da competente Tomada de Contas Especial, a fim de afastar a sua responsabilização solidária (Súmula nº 230, TCU), tem-se por ausente a legitimidade processual e o interesse de agir do apelante para exigir judicialmente a prestação de contas do prefeito anterior. II - "Deve-se reconhecer a ilegitimidade ativa do município para exigir do ex-prefeito prestação de contas de aplicação de dotações oriundas de convênios contratados pelo ente municipal, através de ex-gestor e o Estado Membro, pois, ninguém poderá, salvo com autorização legal, pleitear direito alheio em nome próprio. Inteligência do artigo 6º do CPC" (TJMA, Ap 0089402015, Rel. Desembargador (a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19.05.2015, DJe 02.06.2015). III - Recurso improvido. (Processo nº 059990/2015 (201992/2017), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ângela Maria Moraes Salazar. DJe 09.05.2017, grifo nosso)
Desta forma, verifico que o Município de Mansidão não é parte legítima para ajuizar a presente ação em face do ex-prefeito, visando a prestação de contas acerca de convênio celebrado entre o Ente Municipal e a SESAB/FES.
Vale ressaltar que não há que se falar em prejuízo para o Poder Público, uma vez que o que se afirma aqui é tão somente a ausência de pressupostos processuais, sendo certo que o mesmo pode valer-se de outras vias para se insurgir quanto a existência de irregularidades na prestação de contas pelos ex-gestores.
No entanto, cabe a este juízo a comunicação dos fatos aos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização do uso de verbas públicas, a fim de que tomem as medidas cabíveis.
Por tais fundamentos, ACOLHO preliminar de ilegitimidade ativa do município-autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte requerida, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço por apreciação equitativa, considerando que a despeito do elevado valor da causa, não houve proveito econômico demonstrado, nos termos do art. 85, § 8º e § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a isenção legal.
Encaminhe-se cópia dos autos ao MPBA (Ministério Público do Estado da Bahia) e TCM/BA (Tribunal de Contas dos Municípios) para tomarem ciência dos fatos narrados nesta ação e adorarem as medidas cabíveis, em razão do processo versar sobre suposta malversação/desvio/não comprovação de uso regular de verba pública estadual, informando chave de acesso que possibilite o acesso à íntegra destes autos via PJe.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Esta sentença se sujeita ao reexame necessário.
Não havendo recurso voluntário, envie os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com homenagem de estilo.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000133-05.2017.8.05.0224 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrante: Adriana De Souza Clemens
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Ana Vitoria Guedes Lima Neta
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Carlinda De Oliveira Lopes
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Carmelucia Batista De Oliveira
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Ciriaco Antonio Barbosa De Souza
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Elizangela Da Cruz E Silva
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)

Impetrante: Fatima Guedes Oliveira
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Helder Bomfim Dos Santos
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Ivanei Dos Reis Silva
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Joelma Ribeiro Teixerense
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Leide Dias Brandao
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Impetrante: Leneci Lima Da Silva
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Luciane Macedo Dos Santos Da Silva
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Marquia Djane De Souza Cunha
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Maurilio Messias Bomfim Alves
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Nivanilde Brandao Silva
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Tereza Dos Santos Oliveira
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Valdson De Sene Guedes
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Vanderlucio De Souza Clemens
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000133-05.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
IMPETRANTE: ADRIANA DE SOUZA CLEMENS e outros (18)
Advogado(s): BETINA SANTROVITSCH POSSATO (OAB:BA24035), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ADRIANA DE SOUZA CLEMENS e outros contra ROMUALDO RODRIGUES SETÚBAL.
Preliminarmente, requerem a justiça gratuita.
Aduzem os impetrantes serem servidores na condição de professores beneficiados com progressão funcional por nível vertical (avanço na carreira), na conformidade dos artigos 23 e 28 da Lei Municipal nº 129/16 e nos termos da Portaria nº 207/16.
Alegam que deveriam receber a partir de 07/02/2017 os salários mensais com acréscimo do nível, o que não se deu, gerando uma mora de 04 (quatro) pagamentos mensais.
Explicam que o objeto do mandamus é coibir e tornar sem efeito o ato da autoridade coatora praticado desde 07/02/2017.
Asseveram a tempestividade com base na negação do direito líquido e certo ocorrido no dia 07/02/2017.
Requerem pedido liminar inaudita altera pars para determinar a implantação em folha de pagamento do nível referido na Portaria nº 207/16.

Ao final, requerem a concessão da segurança em definitivo.
Atribuem à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Juntam documentos.
Deferida a justiça gratuita e negada a liminar no Id. 10156226.
Nas informações prestadas pela autoridade coatora, alega-se a litispendência com os processos nº 519-79.2014.8.05.0227, 0001-27.2014.8.05.0224, 8000154-78.2017.8.05.0224 e 8000132-20.2017.8.05.0224, com identidade das partes, causa de pedir e pedido.
Aduz que os impetrantes não possuem direito líquido e certo, mas mera expectativa de direito ao enquadramento de carga horária de 40 h e, por isso, carecem do interesse de agir.
Assevera a ocorrência do prazo decadencial de 120 dias iniciada no dia 04/01/2017 com a anulação da Portaria nº 206/16.
No mérito, narra que os impetrantes não possuem direito líquido e certo, pois as suas pretensões constituem simples expectativa de direitos.
Explica que a Lei faculta o aumento de carga horária e elenca várias exigências para que isso ocorra.
Fala ainda que a Administração pode anular seus atos viciados ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
Aponta que a anulação foi publicada no dia 03/01/2017 como demonstra a Portaria nº 11/2017, em razão de afronta à legislação eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal, por haver promovido aumento de carga horária no período eleitoral em favor dos impetrantes sem observância dos critérios elencados na Lei Municipal.
Explica que o Município não está obrigado a promover o aumento de carga dos impetrantes porque possui inúmeros professores concorrentes a poucas vagas, as quais poderão deixar de ser permanentes devido a alterações decrescentes do censo escolar.
Requer a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (Id. 11005050).
Os impetrantes apresentam réplica no Id. 11852231.
Negam a litispendência e argumentam que a causa de pedir e pedidos divergem entre si.
Argumentam a tempestividade do writ e aponta o dia 07/02/2017, o da mudança do nível, como o dia inicial da contagem do prazo prescricional.
Versam sobre a ilegalidade da decisão que anula portaria que conceda a mudança de nível.
Asseveram que a autoridade coatora agiu de má-fé porque não publicou a portaria no Diário Oficial do Município, mas em jornal local.
Pugna pela procedência do mandamus (Id. 11852231).
Junta documentos.
Determinada a intimação da Procuradoria Municipal no Id. 18168390.
MP requer a intimação do Município (Id. 152087945).
Acolhido o opinativo do MP (Id. 181159579).
Procurador Municipal substabelece com reservas os poderes ao advogado Tiago Nascimento Brum Gomes (Id. 364385409).
MP manifesta-se pelo desinteresse na causa (Id. 459303319).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Apesar de o rito da ação mandamental não comportar essa medida postulatória, tenho que o direito tem avançado como ciência jurídica e adotado princípios de ordem democrática que privilegiam o contraditório, e, mais recente, a vedação à decisão surpresa.
Considerando os fatos novos trazidos pela autoridade coatora, entendo por bem aceitar a réplica, apesar de não constar no rito procedimental do mandamus, e explico que o faço em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, além da vedação à decisão surpresa (art. 9º, CPC).
Todavia, diante o art. 435 do CPC, não se pode permitir a juntada de documentos existentes no momento da distribuição do feito por impedir o exercício do contraditório da autoridade coatora.
Dessa forma, determino o desentranhamento dos documentos acostados aos autos de Id. 11852235.
De início, ressalto a peculiaridade da prova pré-constituída necessária ao mandado de segurança, o que dispensa a sua instrução probatória além das provas documentais apresentadas com a inicial e a contestação.
Excepcionalmente, quando a prova esteja em posse da autoridade coatora ou deva por ele ser produzida, comporta-se a exceção, somente nestes casos, da pré-constituição da prova, conforme preconiza o §1º do art. 6º da Lei nº 12.016/09.
Verifico que não consta pedido feito para que a autoridade coatora produzisse ou apresentasse qualquer documento.
Afora isso, não se permite a inversão da distribuição do ônus da prova, via de regra nas ações mandamentais, em razão da necessidade de a prova ser pré-constituída.
O mandado de segurança possui rito próprio regulamentado pela Lei nº 12.016/09, contudo, após sua adesão ao sistema jurídico pátrio vigente, diversos princípios passaram a viger, tais como o princípio do processo democrático, a vedação à decisão surpresa, dentre outros.
Compulsando os autos, verifico que os impetrantes se manifestaram a respeito das matérias novas trazidas pela autoridade coatora, com isso quero dizer que não há óbices para o julgamento do feito, pois não se há falar em decisão surpresa após realizado o contraditório.
Analisados os autos, verifico a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
Em sua defesa, o impetrado argui a litispendência dessa ação em relação aos processos nº 519-79.2014.8.05.0227, 0001-27.2014.8.05.0224, 8000154-78.2017.8.05.0224 e 8000132-20.2017.8.05.0224.
Analisados os autos do processo nº 0000519-79.2014.8.05.0224, constato que somente AILTON SOUZA DE OLIVEIRA figura nela como autor e não integra a tríade processual destes autos.
A identidade das partes, além da causa de pedir e pedido, são requisitos que identificam a litispendência entre processos.
Nesse caso, as partes divergem e, por isso, não ocorre o fenômeno da litispendência.
Após detida análise no SCP, não foram encontrados os autos processuais nº 0001-27.2014.8.05.0224.
Compulsando os autos processuais de nº 8000154-78.2017.8.05.0224, constam como autores o litisconsórcio facultativo composto por: ADEMILSON COSTA DE SOUZA, ANISIA CORREIA DE SOUZA, CARLA ALAISE BATISTA DA SILVA AMARAL, CELMA BORGES DE OLIVEIRA, EDNÉLIA DOS SANTOS GUEDES, EMILIANA DIAS PEREIRA, FABIANA REIS ARAUJO, FRANCIRAN DA SILVA ARAUJO, GISELDA DIAS PEREIRA, LUZINETE FRANCISCA DA SILVA, MARIA ALVES DE FRANÇA FILHA SOUZA, MARIA

LUCIA FERREIRA LIMA, MEIRE IRIS ROCHA DOS SANTOS, ODÉSIA CORREIA DE SOUZA LIMA, RAULINA RIBEIRO DA CUNHA, REJANE DOS SANTOS MATOS, RIVELINO BATISTA CORADO, RITA DE CÁSSIA SIVA OLIVEIRA, SANDRA REGINA ARAGÃO OLIVEIRA, SIDNEI MARCIO DA SILVA DIAS, VIVONEIDE BISPO GUEDES CORADO.

Observo ausência de identidade das partes em relação aos presentes autos, como no caso anterior, o que, com efeito, não induz à litispendência.

Em relação aos autos processuais de nº 8000132-20.2017.8.05.0224, verifico divergência nos pedidos. Nesta ação pede-se pela dobra da carga horária, de 20 h para 40 h, enquanto aqui, requer-se a implantação em folha de pagamento salarial referente a carga horária já dobrada.

Por esse motivo, não se há falar em litispendência.

Nesse trilhar:

APELAÇÃO CÍVEL. IDENTIDADE ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PARTES DIFERENTES. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1 - Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do NCPC, haverá litispendência quando em trâmite dois processos idênticos, ou seja, com as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 2 - Constatando que há identidade de pedido e de causa de pedir, mas diferença entre as partes, o MM. Juiz deverá determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, devido ao fenômeno da conexão e não extinguir o segundo processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que haveria litispendência.

(TJ-MG - AC: 10082160002828001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 03/05/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2017)

Pelo exposto, rejeito a tese de litispendência e declaro ausentes questões prejudiciais.

A ação mandamental comporta o litisconsórcio passivo necessário composto pelo ente, neste caso, o Município e pela autoridade coatora.

Todavia, verifico o ingresso da Procuradoria Municipal na presente lide, o que sana o vício.

De início, registro que os impetrantes distribuíram a ação somente contra a autoridade coatora.

Porém, verifico o ingresso do Procurador Municipal no Id. 364385409 através do substabelecimento em favor do advogado Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB/BA 38.208), que não se manifestou.

Desse modo, dou por completa a angularização processual da lide.

Presentes, portanto, a legitimidade ativa e passiva das partes.

O impetrado alega também a falta de interesse de agir. Segundo ele, os impetrantes não possuem direito líquido e certo ao enquadramento da carga horária de 40 h, mas somente mera expectativa de direito.

A tese ventilada pela defesa configura-se matéria de mérito. A impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser considerada condição de ação com o advento do Novo CPC.

Nesse diapasão, o interesse de agir configura-se presente quando preenchidos os requisitos da necessidade, adequação e utilidade.

O interesse de agir surge da necessidade de obter a proteção de um interesse substancial por meio da prestação jurisdicional.

O mandado de segurança mostra-se como via adequada ao provimento jurisdicional perseguido pelos autores, a qual lhe poderá, a depender do provimento, lhe trazer resultado útil.

A tese de impossibilidade jurídica do pedido não mais integra às condições de ação.

Por essas razões, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

O impetrado redargui a questão prejudicial da decadência. Ele alega que a fluência do prazo iniciou com a anulação da Portaria nº 206/2016 em 04/01/2017.

A Portaria nº 11/2017 foi publicada na sessão de Atos Oficiais do Jornal Gazeta do Oeste em 03/01/2017 (Id. 11005050).

Os impetrantes argumentam que o impetrado agiu de má-fé e não publicou a Portaria no Diário Oficial do Município, todavia, não se desincumbiu de comprovar sua assertiva.

O art. 373, inc. I, do CPC dispõe sobre a teoria estática da distribuição do ônus da prova. Segundo ele, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de suas alegações, o que não ocorreu.

Contudo, o impetrado não contesta a ausência de publicação no Diário Oficial do Município.

A Portaria é espécie de ato administrativo que só produz efeitos após publicizado.

A publicidade possui a função precípua de tornar o ato de conhecimento de todos. A partir de então, o ato passa a produzir efeitos na ordem jurídica.

Ela não é elemento formativo do ato, mas requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento exige.

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da lei, o que não se mostra no presente caso.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que a publicação para ser considerada válida deve ser feita nos órgãos oficiais.

Hely Lopes Meireles nos ensina que:

A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas, impresso ou pela forma eletrônica pela rede mundial de computadores – Internet, no endereço do órgão público, como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais. Vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município[1].

Gasparini nos explica que:

A publicação para surtir os efeitos desejados é a do órgão oficial. De sorte que não se considera como tendo atendido ao princípio da publicidade a mera notícia, veiculada pela imprensa falada, escrita ou televisiva, do ato praticado pela Administração Pública, mesmo que a divulgação ocorra em programas dedicados a noticiar assuntos relativos ao seu dia a dia, como é o caso da Voz do Brasil, conforme já decidiu o STF ao julgar o RE 71.652 (RDA, 111:145). Órgão oficial é o jornal, público ou privado, destinado à publicação dos atos estatais. A Lei federal n. 8.666/93, chamada de Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, no art. 6º, XIII, com a redação que lhe atribuiu a legislação posterior, define imprensa oficial como o “veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”[2].

Nesse caminho:
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INVALIDADE DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. A vigência e eficácia da lei Municipal pressupõe publicação no Diário Oficial ou nos locais de costumes nos Município pequenos. Isso porque a publicidade não resulta pura e simplesmente da publicação e é por isso que a afixação do texto integral da lei em locais de costume (na Câmara Municipal ou na sede da Prefeitura), ou a publicação na rádio ou jornal local, entre outros do gênero, alcança o desiderato, pois todos os "interessados" dela terão ciência. Não existindo nos autos a comprovação da publicidade de lei que institua RJU por qualquer desses meios, deve ser considerado inválido o regime administrativo inaugurado e mantida a competência da Justiça do Trabalho para conhecer da relação de natureza celetista mantida entre o ente público e seus servidores. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO. No tocante a percepção do adicional de insalubridade, hipoteticamente, é da própria profissão do cirurgião dentista o contato permanente com agentes químicos - inclusive mercúrio - e biológicos, a lhes assegurar o direito ao adicional de insalubridade, conforme NR-15, Anexos 11-14, Portaria nº 3.124-1978, do Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto o grau da insalubridade depende de exame pericial específico em relação ao caso concreto, não sendo suprido por prova emprestada de terceiro, mormente quando relativa a município diverso pertencente a outro Estado da Federação. Quando, entretanto, o próprio ente público já vem implantando no contracheque de seus odontólogos o adicional de insalubridade no grau médio (no percentual de 20%), há de ser reconhecido o direito a percepção face a admissão do Município, devendo ser deferido o pagamento dos valores retroativos, anteriores a implementação, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.
(TRT-16 - ROT: 0016069-40.2016.5.16.0014, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, 1ª Turma - Gab. Des. José Evandro de Souza)
Certo é que o Município pode publicar o ato no Diário Oficial ou jornal de grande circulação, como também afixá-lo no átrio do Poder Executivo, e, por esses parâmetros, a Portaria nº 11/17 passou a produzir efeitos a partir de sua publicação, ou seja, o dia 03/01/2017.
Dessa forma, o prazo decadencial passou a contar do dia da publicação da Portaria.
Nessa toada:
Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação de sequestro de verbas públicas, para pagamento de precatório - Decadência configurada – O prazo de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, conta-se em dias corridos, a partir da ciência do ato impugnado - Neste caso, o termo inicial do prazo decadencial deu-se com a publicação da decisão que rejeitou o pedido de sequestro no Diário de Justiça Eletrônico, não da publicação de decisão de embargos de declaração, opostos posteriormente, incapaz de gerar lesão ao impetrante - Cômputo a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da primeira decisão - Impossibilidade de suspensão, interrupção e prorrogação do prazo - Ação ajuizada além do prazo, ainda que se admitisse a prorrogação do 120º dia para o primeiro dia útil seguinte, por ele cair em dia não útil - Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - Segurança denegada.
(TJ-SP - MSCIV: 22513431720238260000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 18/10/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/10/2023)
Assim, iniciado o lapso no dia 03/01/2017, contados 120 dias corridos, opera-se a decadência em 03/05/2017.
Verifico que a ação foi distribuída em 12/05/2017.
Por essa razão, conheço da decadência e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.
Sem custas em razão da justiça gratuita concedida no Id. 10156226.
Condeno os autores nos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos impetrantes, considerando o valor irrisório atribuído à causa. Suspendo a sua exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos devido a justiça gratuita concedida nos presentes autos.
Intimem-se as partes.
P.R.I.
Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa dos autos.
Atribuo força de mandado e ofício à presente decisão em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

_____
[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro /Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho, - 42. ed. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 19.9.2015. – São Paulo : Malheiros, 2016, p. 104.
[2] GASPARINI, Diogénes. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788502149236. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149236/. Acesso em: 30 ago. 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000133-05.2017.8.05.0224 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrante: Adriana De Souza Clemens
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Ana Vitoria Guedes Lima Neta
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Carlinda De Oliveira Lopes
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)

Impetrante: Carmelucia Batista De Oliveira
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Ciriaco Antonio Barbosa De Souza
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Elizangela Da Cruz E Silva
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Fatima Guedes Oliveira
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Helder Bomfim Dos Santos
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Ivanei Dos Reis Silva
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Joelma Ribeiro Teixerense
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Leide Dias Brandao
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Impetrante: Leneci Lima Da Silva
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Luciane Macedo Dos Santos Da Silva
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Marquia Djane De Souza Cunha
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Maurilio Messias Bomfim Alves
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Nivanilde Brandao Silva
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Tereza Dos Santos Oliveira
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Valdson De Sene Guedes
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Impetrante: Vanderlucio De Souza Clemens
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000133-05.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
IMPETRANTE: ADRIANA DE SOUZA CLEMENS e outros (18)
Advogado(s): BETINA SANTROVITSCH POSSATO (OAB:BA24035), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ADRIANA DE SOUZA CLEMENS e outros contra ROMUALDO RODRIGUES SETÚBAL.

Preliminarmente, requerem a justiça gratuita.
Aduzem os impetrantes serem servidores na condição de professores beneficiados com progressão funcional por nível vertical (avanço na carreira), na conformidade dos artigos 23 e 28 da Lei Municipal nº 129/16 e nos termos da Portaria nº 207/16.
Alegam que deveriam receber a partir de 07/02/2017 os salários mensais com acréscimo do nível, o que não se deu, gerando uma mora de 04 (quatro) pagamentos mensais.
Explicam que o objeto do mandamus é coibir e tornar sem efeito o ato da autoridade coatora praticado desde 07/02/2017.
Asseveram a tempestividade com base na negação do direito líquido e certo ocorrido no dia 07/02/2017.
Requerem pedido liminar inaudita altera pars para determinar a implantação em folha de pagamento do nível referido na Portaria nº 207/16.
Ao final, requerem a concessão da segurança em definitivo.
Atribuem à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Juntam documentos.
Deferida a justiça gratuita e negada a liminar no Id. 10156226.
Nas informações prestadas pela autoridade coatora, alega-se a litispendência com os processos nº 519-79.2014.8.05.0227, 0001-27.2014.8.05.0224, 8000154-78.2017.8.05.0224 e 8000132-20.2017.8.05.0224, com identidade das partes, causa de pedir e pedido.
Aduz que os impetrantes não possuem direito líquido e certo, mas mera expectativa de direito ao enquadramento de carga horária de 40 h e, por isso, carecem do interesse de agir.
Assevera a ocorrência do prazo decadencial de 120 dias iniciada no dia 04/01/2017 com a anulação da Portaria nº 206/16.
No mérito, narra que os impetrantes não possuem direito líquido e certo, pois as suas pretensões constituem simples expectativa de direitos.
Explica que a Lei faculta o aumento de carga horária e elenca várias exigências para que isso ocorra.
Fala ainda que a Administração pode anular seus atos viciados ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
Aponta que a anulação foi publicada no dia 03/01/2017 como demonstra a Portaria nº 11/2017, em razão de afronta à legislação eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal, por haver promovido aumento de carga horária no período eleitoral em favor dos impetrantes sem observância dos critérios elencados na Lei Municipal.
Explica que o Município não está obrigado a promover o aumento de carga dos impetrantes porque possui inúmeros professores concorrentes a poucas vagas, as quais poderão deixar de ser permanentes devido a alterações decrescentes do censo escolar.
Requer a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (Id. 11005050).
Os impetrantes apresentam réplica no Id. 11852231.
Negam a litispendência e argumentam que a causa de pedir e pedidos divergem entre si.
Argumentam a tempestividade do writ e aponta o dia 07/02/2017, o da mudança do nível, como o dia inicial da contagem do prazo prescricional.
Versam sobre a ilegalidade da decisão que anula portaria que conceda a mudança de nível.
Asseveram que a autoridade coatora agiu de má-fé porque não publicou a portaria no Diário Oficial do Município, mas em jornal local.
Pugna pela procedência do mandamus (Id. 11852231).
Junta documentos.
Determinada a intimação da Procuradoria Municipal no Id. 18168390.
MP requer a intimação do Município (Id. 152087945).
Acolhido o opinativo do MP (Id. 181159579).
Procurador Municipal substabelece com reservas os poderes ao advogado Tiago Nascimento Brum Gomes (Id. 364385409).
MP manifesta-se pelo desinteresse na causa (Id. 459303319).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Apesar de o rito da ação mandamental não comportar essa medida postulatória, tenho que o direito tem avançado como ciência jurídica e adotado princípios de ordem democrática que privilegiam o contraditório, e, mais recente, a vedação à decisão surpresa.
Considerando os fatos novos trazidos pela autoridade coatora, entendo por bem aceitar a réplica, apesar de não constar no rito procedimental do mandamus, e explico que o faço em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, além da vedação à decisão surpresa (art. 9º, CPC).
Todavia, diante o art. 435 do CPC, não se pode permitir a juntada de documentos existentes no momento da distribuição do feito por impedir o exercício do contraditório da autoridade coatora.
Dessa forma, determino o desentranhamento dos documentos acostados aos autos de Id. 11852235.
De início, ressalto a peculiaridade da prova pré-constituída necessária ao mandado de segurança, o que dispensa a sua instrução probatória além das provas documentais apresentadas com a inicial e a contestação.
Excepcionalmente, quando a prova esteja em posse da autoridade coatora ou deva por ele ser produzida, comporta-se a exceção, somente nestes casos, da pré-constituição da prova, conforme preconiza o §1º do art. 6º da Lei nº 12.016/09.
Verifico que não consta pedido feito para que a autoridade coatora produzisse ou apresentasse qualquer documento.
Afora isso, não se permite a inversão da distribuição do ônus da prova, via de regra nas ações mandamentais, em razão da necessidade de a prova ser pré-constituída.
O mandado de segurança possui rito próprio regulamentado pela Lei nº 12.016/09, contudo, após sua adesão ao sistema jurídico pátrio vigente, diversos princípios passaram a viger, tais como o princípio do processo democrático, a vedação à decisão surpresa, dentre outros.
Compulsando os autos, verifico que os impetrantes se manifestaram a respeito das matérias novas trazidas pela autoridade coatora, com isso quero dizer que não há óbices para o julgamento do feito, pois não se há falar em decisão surpresa após realizado o contraditório.
Analisados os autos, verifico a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
Em sua defesa, o impetrado argui a litispendência dessa ação em relação aos processos nº 519-79.2014.8.05.0227, 0001-27.2014.8.05.0224, 8000154-78.2017.8.05.0224 e 8000132-20.2017.8.05.0224.

Analisados os autos do processo nº 0000519-79.2014.8.05.0224, constato que somente AILTON SOUZA DE OLIVEIRA figura nela como autor e não integra a tríade processual destes autos.
A identidade das partes, além da causa de pedir e pedido, são requisitos que identificam a litispendência entre processos.
Nesse caso, as partes divergem e, por isso, não ocorre o fenômeno da litispendência.
Após detida análise no SCP, não foram encontrados os autos processuais nº 0001-27.2014.8.05.0224.
Compulsando os autos processuais de nº 8000154-78.2017.8.05.0224, constam como autores o litisconsórcio facultativo composto por: ADEMILSON COSTA DE SOUZA, ANISIA CORREIA DE SOUZA, CARLA ALAISE BATISTA DA SILVA AMARAL, CELMA BORGES DE OLIVEIRA, EDNÉLIA DOS SANTOS GUEDES, EMILIANA DIAS PEREIRA, FABIANA REIS ARAUJO, FRANCIRAN DA SILVA ARAUJO, GISELDA DIAS PEREIRA, LUZINETE FRANCISCA DA SILVA, MARIA ALVES DE FRANÇA FILHA SOUZA, MARIA LUCIA FERREIRA LIMA, MEIRE IRIS ROCHA DOS SANTOS, ODÉSIA CORREIA DE SOUZA LIMA, RAULINA RIBEIRO DA CUNHA, REJANE DOS SANTOS MATOS, RIVELINO BATISTA CORADO, RITA DE CÁSSIA SIVA OLIVEIRA, SANDRA REGINA ARAGÃO OLIVEIRA, SIDNEI MARCIO DA SILVA DIAS, VIVONEIDE BISPO GUEDES CORADO.
Observo ausência de identidade das partes em relação aos presentes autos, como no caso anterior, o que, com efeito, não induz à litispendência.
Em relação aos autos processuais de nº 8000132-20.2017.8.05.0224, verifico divergência nos pedidos. Nesta ação pede-se pela dobra da carga horária, de 20 h para 40 h, enquanto aqui, requer-se a implantação em folha de pagamento salarial referente a carga horária já dobrada.
Por esse motivo, não se há falar em litispendência.
Nesse trilhar:
APELAÇÃO CÍVEL. IDENTIDADE ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PARTES DIFERENTES. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1 - Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do NCPC, haverá litispendência quando em trâmite dois processos idênticos, ou seja, com as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 2 - Constatando que há identidade de pedido e de causa de pedir, mas diferença entre as partes, o MM. Juiz deverá determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, devido ao fenômeno da conexão e não extinguir o segundo processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que haveria litispendência.
(TJ-MG - AC: 10082160002828001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 03/05/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2017)
Pelo exposto, rejeito a tese de litispendência e declaro ausentes questões prejudiciais.
A ação mandamental comporta o litisconsórcio passivo necessário composto pelo ente, neste caso, o Município e pela autoridade coatora.
Todavia, verifico o ingresso da Procuradoria Municipal na presente lide, o que sana o vício.
De início, registro que os impetrantes distribuíram a ação somente contra a autoridade coatora.
Porém, verifico o ingresso do Procurador Municipal no Id. 364385409 através do substabelecimento em favor do advogado Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB/BA 38.208), que não se manifestou.
Desse modo, dou por completa a angularização processual da lide.
Presentes, portanto, a legitimidade ativa e passiva das partes.
O impetrado alega também a falta de interesse de agir. Segundo ele, os impetrantes não possuem direito líquido e certo ao enquadramento da carga horária de 40 h, mas somente mera expectativa de direito.
A tese ventilada pela defesa configura-se matéria de mérito. A impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser considerada condição de ação com o advento do Novo CPC.
Nesse diapasão, o interesse de agir configura-se presente quando preenchidos os requisitos da necessidade, adequação e utilidade.
O interesse de agir surge da necessidade de obter a proteção de um interesse substancial por meio da prestação jurisdicional.
O mandado de segurança mostra-se como via adequada ao provimento jurisdicional perseguido pelos autores, a qual lhe poderá, a depender do provimento, lhe trazer resultado útil.
A tese de impossibilidade jurídica do pedido não mais integra às condições de ação.
Por essas razões, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
O impetrado redargui a questão prejudicial da decadência. Ele alega que a fluência do prazo iniciou com a anulação da Portaria nº 206/2016 em 04/01/2017.
A Portaria nº 11/2017 foi publicada na sessão de Atos Oficiais do Jornal Gazeta do Oeste em 03/01/2017 (Id. 11005050).
Os impetrantes argumentam que o impetrado agiu de má-fé e não publicou a Portaria no Diário Oficial do Município, todavia, não se desincumbiu de comprovar sua assertiva.
O art. 373, inc. I, do CPC dispõe sobre a teoria estática da distribuição do ônus da prova. Segundo ele, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de suas alegações, o que não ocorreu.
Contudo, o impetrado não contesta a ausência de publicação no Diário Oficial do Município.
A Portaria é espécie de ato administrativo que só produz efeitos após publicizado.
A publicidade possui a função precípua de tornar o ato de conhecimento de todos. A partir de então, o ato passa a produzir efeitos na ordem jurídica.
Ela não é elemento formativo do ato, mas requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento exige.
Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da lei, o que não se mostra no presente caso.
Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que a publicação para ser considerada válida deve ser feita nos órgãos oficiais.
Hely Lopes Meireles nos ensina que:
A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas, impresso ou pela forma eletrônica pela rede mundial de computadores – Internet, no endereço do órgão público, como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais. Vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município[1].

Gasparini nos explica que:
A publicação para surtir os efeitos desejados é a do órgão oficial. De sorte que não se considera como tendo atendido ao princípio da publicidade a mera notícia, veiculada pela imprensa falada, escrita ou televisiva, do ato praticado pela Administração Pública, mesmo que a divulgação ocorra em programas dedicados a noticiar assuntos relativos ao seu dia a dia, como é o caso da Voz do Brasil, conforme já decidiu o STF ao julgar o RE 71.652 (RDA, 111:145). Órgão oficial é o jornal, público ou privado, destinado à publicação dos atos estatais. A Lei federal n. 8.666/93, chamada de Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, no art. 6º, XIII, com a redação que lhe atribuiu a legislação posterior, define imprensa oficial como o "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis"[2].
Nesse caminho:
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INVALIDADE DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. A vigência e eficácia da lei Municipal pressupõe publicação no Diário Oficial ou nos locais de costumes nos Município pequenos. Isso porque a publicidade não resulta pura e simplesmente da publicação e é por isso que a afixação do texto integral da lei em locais de costume (na Câmara Municipal ou na sede da Prefeitura), ou a publicação na rádio ou jornal local, entre outros do gênero, alcança o desiderato, pois todos os "interessados" dela terão ciência. Não existindo nos autos a comprovação da publicidade de lei que institua RJU por qualquer desses meios, deve ser considerado inválido o regime administrativo inaugurado e mantida a competência da Justiça do Trabalho para conhecer da relação de natureza celetista mantida entre o ente público e seus servidores. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO. No tocante a percepção do adicional de insalubridade, hipoteticamente, é da própria profissão do cirurgião dentista o contato permanente com agentes químicos - inclusive mercúrio - e biológicos, a lhes assegurar o direito ao adicional de insalubridade, conforme NR-15, Anexos 11-14, Portaria nº 3.124-1978, do Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto o grau da insalubridade depende de exame pericial específico em relação ao caso concreto, não sendo suprido por prova emprestada de terceiro, mormente quando relativa a município diverso pertencente a outro Estado da Federação. Quando, entretanto, o próprio ente público já vem implantando no contracheque de seus odontólogos o adicional de insalubridade no grau médio (no percentual de 20%), há de ser reconhecido o direito a percepção face a admissão do Município, devendo ser deferido o pagamento dos valores retroativos, anteriores a implementação, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.
(TRT-16 - ROT: 0016069-40.2016.5.16.0014, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, 1ª Turma - Gab. Des. José Evandro de Souza)
Certo é que o Município pode publicar o ato no Diário Oficial ou jornal de grande circulação, como também afixá-lo no átrio do Poder Executivo, e, por esses parâmetros, a Portaria nº 11/17 passou a produzir efeitos a partir de sua publicação, ou seja, o dia 03/01/2017. Dessa forma, o prazo decadencial passou a contar do dia da publicação da Portaria.
Nessa toada:
Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação de sequestro de verbas públicas, para pagamento de precatório - Decadência configurada – O prazo de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, conta-se em dias corridos, a partir da ciência do ato impugnado - Neste caso, o termo inicial do prazo decadencial deu-se com a publicação da decisão que rejeitou o pedido de sequestro no Diário de Justiça Eletrônico, não da publicação de decisão de embargos de declaração, opostos posteriormente, incapaz de gerar lesão ao impetrante - Cômputo a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da primeira decisão - Impossibilidade de suspensão, interrupção e prorrogação do prazo - Ação ajuizada além do prazo, ainda que se admitisse a prorrogação do 120º dia para o primeiro dia útil seguinte, por ele cair em dia não útil - Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - Segurança denegada.
(TJ-SP - MSCIV: 22513431720238260000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 18/10/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/10/2023)
Assim, iniciado o lapso no dia 03/01/2017, contados 120 dias corridos, opera-se a decadência em 03/05/2017.
Verifico que a ação foi distribuída em 12/05/2017.
Por essa razão, conheço da decadência e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.
Sem custas em razão da justiça gratuita concedida no Id. 10156226.
Condeno os autores nos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos impetrantes, considerando o valor irrisório atribuído à causa. Suspendo a sua exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos devido a justiça gratuita concedida nos presentes autos.
Intimem-se as partes.
P.R.I.
Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa dos autos.
Atribuo força de mandado e ofício à presente decisão em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

_____
[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro /Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho, - 42. ed. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 19.9.2015. – São Paulo : Malheiros, 2016, p. 104.
[2] GASPARINI, Diogénes. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788502149236. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149236/. Acesso em: 30 ago. 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000263-53.2021.8.05.0224 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Requerente: Luiz Da Cunha Oliveira
Advogado: Humberto Nelis Ferreira (OAB:DF44543)
Requerido: Cartorio De Registro Civil De Santa Rita De Cássia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000263-53.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LUIZ DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): HUMBERTO NELIS FERREIRA (OAB:DF44543)
REQUERIDO: Cartorio de Registro Civil de Santa Rita de Cássia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por Luiz da Cunha Oliveira, aduzindo, em síntese, que no ato da lavratura de registro do seu nome, houve um equívoco, sendo inserindo a sílaba “da” antes de seu patronímico familiar “Cunha”.
Requer, portanto, a exclusão da supracitada sílaba.
Juntou documentos com a inicial.
Em parecer opinativo o Ministério Público manifestou pela procedência do pedido, nos termos formulados na exordial (Id. 453216760).
É breve o relato.
Como é cediço, vigora no ordenamento jurídico o princípio da imutabilidade do nome, o qual decorre do fato de que o prenome, assim como o nome, são atributos da personalidade, necessários à identificação das pessoas no contexto de uma sociedade organizada.
Tal princípio, todavia, não é absoluto e comporta exceções, como aquelas previstas nos artigos 56 e 57, ambos da Lei de Registros Públicos.
Dispõe o artigo 109 da Lei 6.015/73:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
No caso dos autos, a parte interessada instruiu seu pedido inicial com documentação necessária para retificação, bem como apresentou motivação.
Em suma, os pedidos apresentados devem ser acolhidos.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE este pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL apresentado por Luiz da Cunha Oliveira, acolhendo a postulação, para que seja feita a retificação no registro civil, passando a constar como nome da titular LUIZ CUNHA OLIVEIRA.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Rita de Cássia/BA.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Cumpra-se após o recolhimento das custas relativas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-42.2022.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerido: Maria Paulina Souza
Requerente: Milton Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000546-42.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

REQUERIDO: MARIA PAULINA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, mesmo realizada a intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, a parte autora quedou-se inerte. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000526-56.2019.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Arival Dos Reis
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000526-56.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ARIVAL DOS REIS
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Inicialmente, registro e retifico que este feito trata-se de Ação Cautelar, ajuizado por ARIVAL DOS REIS, dependente da Ação de Execução tombada sob o nº 0000003-70.1988.805.0224, que tramitou neste Órgão Jurisdicional de forma física.
Na exordial, o autor esclareceu que a então Unidade Judiciária processante da ação executiva tombada sob o n° 0000003-70.1988.805.0224, determinou a citação do executado Adalcy dos Reis, genitor já falecido do requerente. Alega que, embora o despacho inicial tenha se limitado à integração do réu à lide determinando que pagasse o débito no prazo legal, foi realizada a penhora no R-2 da matrícula do imóvel, e que, diante da prolação de sentença sem resolução do mérito, o ônus não teve a baixa devida.
Com isso, sustentando que a constrição judicial recaiu e permanece injustamente sobre o imóvel objeto da garantia, motivo pelo qual formulou pretensão de mérito pleiteando a determinação da baixa e o devido cancelamento do ônus.
A petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA foi oficiado, apresentando resposta com a informação do ônus referente ao processo principal, informando que efetuará o cancelamento caso este Juízo assim decida.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
2. MÉRITO
Ab initio, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, observando que não há necessidade produção de outras provas, passo ao JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Ademais, por se tratar de uma inobservância, por esta serventia, nas providências necessárias ao processo principal, desnecessária se faz a indicação de polo passivo.
Pois bem.
A ação cautelar busca assegurar o resultado útil do processo principal, ao qual é sempre dependente. Considerando que no processo de execução foi prolatada sentença sem resolução do mérito por negligência do autor, e que a decisão extintiva transitou em julgado, com a apropriada certificação (Id. 31957539, p. 28), a consequência lógica é que sejam baixados/levantados os atos constritivos deferidos no feito.
Diante disso, ao determinar o “arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais” (Id. 31957539, p. 26) diante da extinção sem resolução do mérito, a expropriação efetuada na matrícula do imóvel, sob o registro R-2-2924 (Id. 231392206, p. 2), havia por perder a eficácia, sendo procedida, assim, a devida baixa em cartório.
Ocorre que a aludida formalidade não se concretizou, de modo que o ônus referente ao processo 0000003-70.1988.805.0224 permanece ativo, limitando, assim, a propriedade a ser adquirida pelos sucessores do Senhor Adalcy dos Reis.
Assim, restou configurada a necessidade de determinação judicial para suprir a falta inobservada da baixa do penhor imobiliário.
3. DISPOSITIVO
Ante do exposto, em razão da extinção sem resolução do mérito do processo sob o nº 0000003-70.1988.805.0224, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial para AUTORIZAR O IMEDIATO CANCELAMENTO DA PENHORA efetuada sob o R-2-2924 do imóvel objeto deste feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Consequentemente, DEFIRO e determino o CANCELAMENTO DA PENHORA inserida sobre o imóvel de propriedade do autor, estabelecida na decisão supracitada como garantia da execução requerida. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao cartório de registro de imóveis competente, para cumprimento deste comando judicial.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, ante a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000411-59.2024.8.05.0224 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 460285619
Processo N° : 8000411-59.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082712555052500000443490759

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000631-33.2019.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Erilo Alves Dos Santos Junior
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000631-33.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: ERILO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em petição ao Id. 101071007, a parte autora requereu a substituição do polo ativo da ação para constar o nome do cessionário FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADOS.
Em despacho ao Id. 378630532, foi intimada a parte contrária, pessoalmente, para se manifestar acerca da petição supra, mas quedou-se inerte.
Assim, defiro a substituição processual, conforme certidão de cessão ao Id. 101071560, assinada entre o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e o AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., do crédito objeto da presente demanda.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Cumpra-se e intimem-se.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000351-33.2017.8.05.0224 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Executado: Santa Rita De Cassia Camara Municipal
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Jorge Luis Oliveira Borges (OAB:MG179966)
Executado: O Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000351-33.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
EXECUTADO: SANTA RITA DE CASSIA CAMARA MUNICIPAL e outros
Advogado(s): JORGE LUIS OLIVEIRA BORGES (OAB:MG179966), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com as partes devidamente qualificadas nos autos.
Inicialmente, registro que, embora haja petição da exequente para prosseguimento do feito, consta nos autos o pedido de suspensão diante de autocomposição, na qual a requerente concede parcelamento dos débitos não tributários.
Diante disso, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, informar se o acordo acostado ao Id. 25317279 permanece válido, a fim de que seja suspensa ou extinta a execução, sob pena de imediata extinção do feito.
Após, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000266-96.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Armando Batista Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000266-96.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ARMANDO BATISTA DO AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob o rito da quantia certa, com as partes devidamente qualificadas nos autos.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do ato ordinatório in retro, requerendo o que entender cabível.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000266-96.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Armando Batista Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000266-96.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ARMANDO BATISTA DO AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob o rito da quantia certa, com as partes devidamente qualificadas nos autos.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do ato ordinatório in retro, requerendo o que entender cabível.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000266-96.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Armando Batista Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000266-96.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ARMANDO BATISTA DO AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob o rito da quantia certa, com as partes devidamente qualificadas nos autos.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do ato ordinatório in retro, requerendo o que entender cabível.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000386-46.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000386-46.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: LUANA DOS REIS DIAS
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
REU: Ricardo oliveira de Souza
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar a conta para depósito do valor de alimentos, conforme Decisão ID439875471.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000386-46.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 462204672
Processo N° : 8000386-46.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509040941600000445230722

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000832-49.2024.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Erli Evangelista Dos Santos
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Requerido: Sueli Evangelista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000832-49.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ERLI EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)
REQUERIDO: SUELI EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Erli Evangelista dos Santos em face de sua irmã Sueli Evangelista dos Santos.
Na exordial, a autora esclarece que a sua irmã “possui 42 (quarenta e dois) anos de idade e consoante dispõe os relatórios médicos anexo, é acometida de “CID F32.3 Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, CID F41.0 – Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] e CID 10 - F40 Transtornos fóbico-ansiosos” não possuindo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz totalmente de reger sua pessoa e seus bens” [sic].
Aduz que “a curatelada era parte no processo de interdição 0000397-37.2012.8.05.0224 que tramitou perante esta Comarca, tendo sido autor o seu irmão CLAUDEMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS onde desempenhou a curatela provisoriamente durante vários anos decorrente de liminar prolatada, mas acabou sendo extinto, após intimação desse juízo a ele e seu então advogado para promoverem o andamento do feito, e por consequência revogada a liminar” [sic].
Afirma que “seu antigo curador, e irmão da autora não tem mais possibilidades de cuidar da interditanda, pois completará 60 (sessenta) anos no dia 01/09/2024, sendo que desde 2022 a Requerida permanece sob os cuidados da Requerente” [sic].

Conforme relatório subscrito por médico ao ID. 457954144, a interditanda apresenta “sinais e sintomas sugestivos de transtorno depressivo grave, com sintomas psicóticos, transtorno de pânico e agorafobia, segundo critérios da CID 10” [sic]. Afirma o médico que faz uso contínuo de medicação específica e vem apresentando uma resposta terapêutica parcial, permanecendo com sinais e sintomas que limitam completamente a sua vida e, por isso, encontra-se incapaz de desempenhar os atos de sua vida civil, com necessidade de interdição (CID 10: F32.3 + F41.0 + F40.0).

Assim, sustentando a incapacidade relativa da Senhora Sueli Evangelista dos Santos, a requerente pleiteia que seja nomeada curadora provisória de sua irmã, a fim de que ela possa representá-la nos atos da vida civil, sobretudo na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção e nos demais interesses de natureza patrimonial.

A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos pertinentes à propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após acurada análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos específicos impostos no art. 749 do CPC e foram observados os requisitos do art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Cinge-se a controvérsia da lide, neste momento, acerca da análise do requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter incidental para a concessão provisória da curatela.

Ora, conforme regência do art. 300 do CPC, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.

Para que o juiz conceda a tutela provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.

Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Tratando-se de requerimento de curatela provisória, inicialmente é forçoso registrar que o art. 4° do Código Civil (com a alteração legislativa dada pela Lei nº 13.146/2015) regulamenta as hipóteses de incapacidade relativa da pessoa natural.

Com efeito, consoante inteligência do inciso III do dispositivo legal supramencionado, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Esta causa de incapacidade relativa é umas das hipóteses de sujeição de curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do CC/2002, vejamos:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(…)

As pessoas que se encontram sujeitas a esta hipótese de curatela devem ser privadas de total discernimento, embora o próprio Código Civil estabeleça como relativamente incapaz o que por deficiência mental, tenha o discernimento reduzido.

A interdição é considerada como a última possibilidade a ser executada, ou seja, é a exceção ao estado normal das coisas, uma vez que se trata de solução drástica de restrição individual, os quais privam o indivíduo de exercer seus direitos e as liberdades que a lei possibilita para cada um daqueles que atingem a capacidade plena.

Isto posto, para que seja possível declarar a interdição e, consequentemente, nomear um curador ao interditando, necessário se ter certeza da sua incapacidade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica, quando a curatela se fundar nas causas elencadas nos incisos do artigo supramencionado.

É, portanto, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui plena capacidade jurídica, pois falta-lhe capacidade de fato, em razão de causa transitória ou permanente, atribuindo o encargo público de reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em regra, em razão de enfermidade ou deficiência mental.

Pois bem.

Após percuciente análise dos autos, constata-se que a interditanda, atualmente com 43 (quarenta e três) anos, é portadora de “CID F32.3 Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, CID F41.0 – Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] e CID 10 - F40 Transtornos fóbico-ansiosos”, patologias que lhe ocasionam a incapacidade e a impossibilitam de gerir a sua vida civil, conforme relatório médico colacionado aos autos.

Assim, portanto, restou devidamente comprovado, através dos elementos probatórios que instruem a exordial, que a requerida está temporariamente impossibilitada de exprimir sua vontade e exercer, na plenitude, todos os atos da vida civil.

Ora, o contemporâneo magistério doutrinário esclarece que o novo conceito de curatela a define como medida protetiva de exceção, concedida para atender aos interesses patrimoniais do curatelado e observadas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, nos termos do art. 747, inciso I, da Lei 13.105/2015 e o caput do art. 1.775 do Código Civil, observa-se que a requerente (na condição de irmã) possui legitimidade ativa para promover a interdição e ser nomeada curadora, conforme documentos de identificação acostados aos IDs. 457954140 e 457954141.

Assim, em sede de juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações e o cumprimento aos requisitos estabelecidos nos arts. 749 e 750 do CPC. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente desta forma o Autor terá meios para gerir os interesses básicos e imediatos da interditanda.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 747 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada e NOMEIO a Senhora ERLI EVANGELISTA DOS SANTOS curadora provisória de SUELI EVANGELISTA DOS SANTOS, para fins de representação nos atos da vida civil e na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.

Expeça-se Termo de Curatela.

Não obstante, advirto que o curador deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente administrar os bens do interditado.

Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 752, § 1° do CPC, art. 74, inciso II, do Estatuto do Idoso e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.

Em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE a interditanda, através de Oficial de Justiça, conforme imposição do art. 245, §§ 1º e 3º e art. 244, IV, ambos do CPC, para integrar a relação jurídica processual, oportunidade em que o meirinho deverá

descrever e certificar a situação em que se encontra o interditando, ou seja, se é flagrantemente incapaz ou impossibilitado de receber a citação.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de entrevista, ocasião em que o interditando comparecerá perante o Juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
Conforme regência do art. 752, caput, do CPC, advirto que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a interditanda poderá impugnar o pedido.
Registro que o interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nos termos do parágrafo único do art. 72 e art. 752, § 2°, do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o membro da Defensoria Pública do Estado da Bahia com atribuições nesta Comarca, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal. Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Em seguida, desde já, determino que imediatamente DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para se manifestar no prazo legal, em face do interesse processual do Órgão Ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 752, § 1°, ambos do CPC.
Logo após, nos termos do art. 753 do CPC, venham os autos conclusos para a análise da necessidade de produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei n° 10.741/03.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000218-44.2024.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Associacao Dos Pequenos Produtores Da Fazenda Garrotes
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Representado: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais V L V Circunz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000218-44.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA FAZENDA GARROTES
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
REPRESENTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS V L V CIRCUNZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, para o dia 16/09/2024, a qual se realizará às 13:30 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 5 de setembro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO

8000218-44.2024.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Associacao Dos Pequenos Produtores Da Fazenda Garrotes
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Representado: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais V L V Circunz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000218-44.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA FAZENDA GARROTES
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
REPRESENTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS V L V CIRCUNZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, para o dia 16/09/2024, a qual se realizará às 13:30 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 5 de setembro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000218-44.2024.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Associacao Dos Pequenos Produtores Da Fazenda Garrotes
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Representado: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais V L V Circunz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000218-44.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA FAZENDA GARROTES
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
REPRESENTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS V L V CIRCUNZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, para o dia 16/09/2024, a qual se realizará às 13:30 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.

Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 5 de setembro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000373-18.2022.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 455986741
Processo N° : 8000373-18.2022.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112293012200000439622822

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000616-25.2023.8.05.0224 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000616-25.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MAISA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
REQUERIDO: MIGUEL DA BELA CRUZ BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, fica citada, a parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da audiência.
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à parte demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para réplica, consoante art. 350 e 351 do CPC.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos dos menores, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

À luz dos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, dispostos no artigo 3º da Lei n.º 8.069/90, determino, sem demora, a realização de estudo social e psicológico, com profissionais habilitados para o feito, designados por este juízo, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para os requerentes se manifestarem.
Considerando que o feito comporta intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, a teor do que preleciona o art. 178, II do CPC, faça-se vista ao Parquet.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000616-25.2023.8.05.0224 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000616-25.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MAISA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
REQUERIDO: MIGUEL DA BELA CRUZ BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, fica citada, a parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da audiência.
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à parte demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para réplica, consoante art. 350 e 351 do CPC.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos dos menores, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
À luz dos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, dispostos no artigo 3º da Lei n.º 8.069/90, determino, sem demora, a realização de estudo social e psicológico, com profissionais habilitados para o feito, designados por este juízo, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para os requerentes se manifestarem.
Considerando que o feito comporta intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, a teor do que preleciona o art. 178, II do CPC, faça-se vista ao Parquet.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000452-60.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000452-60.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSIANE DOS SANTOS CAPUCHINHO
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo advogado em face da sentença de Id. 429328950, aduzindo, em síntese, que este Juízo omitiu-se quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, já que atuou como dativo, requerendo, assim, seja sanada a omissão existente no aludido decisum.
São os fatos relevantes dos autos.
DECIDO.
Analisando detidamente os autos, notadamente a sentença referida, reconheço a existência omissão apontada pelo embargante.
Na hipótese, verifica-se que não foram arbitrados honorários advocatícios para o Advogado Dativo nomeado para representar a parte requerente, conforme portaria acostada em Id. 436100196 a 436100198..
Desse modo, resta patente a existência de omissão, impondo-se, portanto, a alteração, de ofício, para o m de se arbitrar honorários, razão pela qual merece ser acolhida tal alegação.
Por força do artigo 82, §2º do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Considerando o que foi dito acima como parâmetro para fixação dos honorários e tendo em vista que a atuação no presente caso, fixo os honorários em R$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), conforme item 6.9 da Tabela da OAB/BA, valor que será custeado pelo Estado da Bahia.
Ante o exposto, retifico a parte dispositiva da sentença, na qual passa a constar a condenação do Estado da Bahia a adimplir a quantia de R$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais).
Intime-se o Estado da Bahia, através da Procuradoria do Estado.
Cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000055-35.2022.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Essie Teixeirense Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000055-35.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ESSIE TEIXEIRENSE REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000247-02.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Agostinho Dos Santos Neto
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Advogado: Bruno Rocha Rabelo (OAB:DF59274)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-02.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435), BRUNO ROCHA RABELO (OAB:DF59274)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Defiro a realização da prova pericial postulada pela parte ré e nomeio como perita grafotécnica a senhora SUELI DO CARMO LUIZ DA SILVA, e-mail: sucarpericias@gmail.com, telefone n. (14) 99917-8660.
Os honorários da perita serão custeados pela parte Ré.
Fixo os quesitos deste Juízo a serem respondidos, além daqueles eventualmente formulados pelas partes, a saber:
a) se é possível a realização da perícia grafotécnica no(s) documento(s) questionado(s); e
b) em caso afirmativo, se a(s) assinatura(s) ali firmada(s) pertence(m) à parte autora.
Determino, em continuidade:
a) a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 15 dias;
b) Após manifestação das partes, não havendo arguição de suspeição ou impedimento do perito, intime-se a perita para que, em 5 dias, informe sobre o que alude o art. 465, § 2º, do CPC, bem como apresente proposta de honorários; e, por fim,
c) apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000247-02.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Agostinho Dos Santos Neto
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Advogado: Bruno Rocha Rabelo (OAB:DF59274)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000247-02.2021.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimados as partes para conhecimento da proposta dos honorários periciais, conforme Petição ID nº 462260242.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000086-26.2020.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Tadeu Do Nascimento Alves (OAB:PI10836)

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 462266776
Processo N° : 8000086-26.2020.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TADEU DO NASCIMENTO ALVES (OAB:PI10836)
LUCAS DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS DA SILVA ROCHA (OAB:GO56082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511374696400000445284883

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000729-47.2021.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: W De Melo Bento Junior
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Exequente: F R Martins De Melo
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Executado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000729-47.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: W DE MELO BENTO JUNIOR e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Intimado o Município de Santa Rita de Cássia/BA para se manifestar acerca dos cálculos juntados pelos exequentes e/ou impugnar a execução, transcorreu in albis o prazo (ID. 437292927).

Contudo, a planilha apresentada no ID. 408213839 já encontra-se defasada, razão pela qual, intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os cálculos atualizados, explicitando o índice de correção monetária, percentuais de juros empregados e sua forma de capitalização, em estrita observância ao definido na sentença, para que possa-se proceder com as expedições dos respectivos precatórios e requisições de pequeno valor, a depender do importe do crédito exequendo.
Ficam os exequentes advertidos, que o desatendimento das diligências que lhe foram determinadas no tempo e modo devidos, caracterizará abandono processual, com a extinção do processo sem exame de mérito, nos moldes do art. 485, II[1] do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado, para os fins necessários, inclusive eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000326-78.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000326-78.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: IVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REQUERIDO: LUMARA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência para colher-se a manifestação ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo ao disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000326-78.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000326-78.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: IVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REQUERIDO: LUMARA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência para colher-se a manifestação ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo ao disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CITAÇÃO
8000468-77.2024.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000468-77.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: DANILO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): NACILIANE MAGALHAES DE SIQUEIRA LOPARDI (OAB:BA26652), NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA ROQUE (OAB:BA29192)
REQUERIDO: R. B. D. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação negatória de paternidade com pedido de justiça gratuita formulado, no qual a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos argumentada na exordial.
Dessa forma, visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000057-59.2013.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: O Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Executado: Jose Nilio Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000057-59.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)
EXECUTADO: JOSE NILIO BISPO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada, mediante oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida constante das Certidões de Dívida Ativa ou garantir o juízo nos termos do art. 9° da Lei 6.830/80, bem como o(s) corresponsável(eis) quanto ao(s) débito(s) constante(s) da(s) CDA(s) em que figure(m) como solidário(s), se houver. Ocorrendo eventuais alterações no endereço do(s) executado(s) fica desde já autorizado a expedição de carta de citação, mandado e/ou carta precatória.
Para o caso de pagamento do débito exequendo sem oferecer embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Se for indicado bem pelos executados para garantia do juízo, intime-se a parte exequente, lavre-se o termo e intimem-se os executados mediante publicação no Diário da Justiça.
Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, efetive-se a penhora em bens dos executados, tantos quantos forem necessários para satisfazer a obrigação.
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000057-59.2013.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: O Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Executado: Jose Nilio Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000057-59.2013.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
EXECUTADO: JOSE NILIO BISPO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Oficie-se o meirinho, para no prazo de 5 (cinco) dias informar o cumprimento do mandado de ID398141434.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000057-59.2013.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: O Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Executado: Jose Nilio Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000057-59.2013.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
EXECUTADO: JOSE NILIO BISPO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Oficie-se o meirinho, para no prazo de 5 (cinco) dias informar o cumprimento do mandado de ID398141434.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000313-45.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joaquim Oliveira De Souza
Advogado: Ednaldo De Carvalho Rocha (OAB:DF57018)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000313-45.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): EDNALDO DE CARVALHO ROCHA (OAB:DF57018)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO ajuizada por Joaquim Oliveira de Souza em face de Banco Mercantil do Brasil S/A.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a parte interessada interpôs Embargos de Declaração ao ID. 426916350 em face da sentença ao ID. 424624851, que julgou procedentes os pedidos do autor e extinguiu o feito com resolução do mérito. No recurso, a embargante argumentou que o pronunciamento judicial incidiu em omissão, motivos pelos quais pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
A parte embargada se manifestou ao ID. 435793820, informando que “não se opõe em compensação do valor depositado na conta do Consumidor/ embargado, no valor de R$ 2.798,20 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), compensados no valor da indenização” [sic].
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, constata-se que o pronunciamento judicial vergastado, de fato, apenas incidiu em omissão ao não determinar a compensação dos valores que foram disponibilizados a título de empréstimo na conta de titularidade do autor, ora embargado.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: a) sanar a omissão contida no decisum, para fazer constar no dispositivo da sentença exarada que deve haver a compensação dos valores que foram disponibilizados a título de empréstimo na conta de titularidade do autor, ora embargado, sendo o referido valor de R$2.798,205 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos) descontado/compensado do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Por fim, mantenho intacto o quanto consta no dispositivo da sentença embargada.
Ademais, considerando que houve o esgotamento da prestação jurisdicional quanto ao objeto desta ação de execução de alimentos, determino o arquivamento destes autos com as cautelas legais necessárias.
Cumprido todos os comandos, certifique adequadamente nos autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000313-45.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joaquim Oliveira De Souza
Advogado: Ednaldo De Carvalho Rocha (OAB:DF57018)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000313-45.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): EDNALDO DE CARVALHO ROCHA (OAB:DF57018)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO ajuizada por Joaquim Oliveira de Souza em face de Banco Mercantil do Brasil S/A.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a parte interessada interpôs Embargos de Declaração ao ID. 426916350 em face da sentença ao ID. 424624851, que julgou procedentes os pedidos do autor e extinguiu o feito com resolução do mérito. No recurso, a embargante argumentou que o pronunciamento judicial incidiu em omissão, motivos pelos quais pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
A parte embargada se manifestou ao ID. 435793820, informando que “não se opõe em compensação do valor depositado na conta do Consumidor/ embargado, no valor de R$ 2.798,20 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), compensados no valor da indenização” [sic].
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, constata-se que o pronunciamento judicial vergastado, de fato, apenas incidiu em omissão ao não determinar a compensação dos valores que foram disponibilizados a título de empréstimo na conta de titularidade do autor, ora embargado.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: a) sanar a omissão contida no decisum, para fazer constar no dispositivo da sentença exarada que deve haver a compensação dos valores que foram disponibilizados a título de empréstimo na conta de titularidade do autor, ora embargado, sendo o referido valor de R$2.798,205 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos) descontado/compensado do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Por fim, mantenho intacto o quanto consta no dispositivo da sentença embargada.
Ademais, considerando que houve o esgotamento da prestação jurisdicional quanto ao objeto desta ação de execução de alimentos, determino o arquivamento destes autos com as cautelas legais necessárias.
Cumprido todos os comandos, certifique adequadamente nos autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000327-63.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 457619874
Processo N° : 8000327-63.2021.8.05.0224
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
LUIZ CARLOS DE SOUZA FERRERA JUNIOR (OAB:BA16711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082311155395800000441097702

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000729-47.2021.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: W De Melo Bento Junior
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Exequente: F R Martins De Melo
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Executado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000729-47.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: W DE MELO BENTO JUNIOR e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Intimado o Município de Santa Rita de Cássia/BA para se manifestar acerca dos cálculos juntados pelos exequentes e/ou impugnar a execução, transcorreu in albis o prazo (ID. 437292927).
Contudo, a planilha apresentada no ID. 408213839 já encontra-se defasada, razão pela qual, intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os cálculos atualizados, explicitando o índice de correção monetária, percentuais de juros empregados e sua forma de capitalização, em estrita observância ao definido na sentença, para que possa-se proceder com as expedições dos respectivos precatórios e requisições de pequeno valor, a depender do importe do crédito exequendo.
Ficam os exequentes advertidos, que o desatendimento das diligências que lhe foram determinadas no tempo e modo devidos, caracterizará abandono processual, com a extinção do processo sem exame de mérito, nos moldes do art. 485, II[1] do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado, para os fins necessários, inclusive eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000729-47.2021.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: W De Melo Bento Junior
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Exequente: F R Martins De Melo
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Executado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000729-47.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: W DE MELO BENTO JUNIOR e outros
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Intimado o Município de Santa Rita de Cássia/BA para se manifestar acerca dos cálculos juntados pelos exequentes e/ou impugnar a execução, transcorreu in albis o prazo (ID. 437292927).
Contudo, a planilha apresentada no ID. 408213839 já encontra-se defasada, razão pela qual, intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os cálculos atualizados, explicitando o índice de correção monetária, percentuais de juros empregados e sua forma de capitalização, em estrita observância ao definido na sentença, para que possa-se proceder com as expedições dos respectivos precatórios e requisições de pequeno valor, a depender do importe do crédito exequendo.
Ficam os exequentes advertidos, que o desatendimento das diligências que lhe foram determinadas no tempo e modo devidos, caracterizará abandono processual, com a extinção do processo sem exame de mérito, nos moldes do art. 485, II[1] do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado, para os fins necessários, inclusive eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000448-23.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Interessado: Alvora Ramos Ferreira
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Interessado: Este Juízo
Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-23.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
INTERESSADO: ESTE JUÍZO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a dilação requerida na petição ao ID. 460958860, tendo em vista que a emenda à inicial é direito subjetivo do(a) autor(a) e seu prazo é dilatório, nos termos das lei e jurisprudência pátrias, conforme abaixo colacionado.
“2. O prazo estabelecido no art. 321 do CPC trata de prazo dilatório, podendo ser estendido quando previsível a dificuldade da parte em cumprir a determinação de emenda à inicial requerida no prazo legal ou quando demonstrado interesse em cumpri-la, por meio do requerimento de maior prazo para tanto.” (Acórdão 1293516, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020) “I - A emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor, de modo que sendo a emenda possível, configura cerceamento desse direito o indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, sem concessão de prazo para correção do vício.” (Acórdão 1270230, 07029072220208070005, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/07/2020, publicado no PJe: 13/8/2020)
Nesses termos, concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do disposto ao ID. 455910279. Após, conclusos os autos para saneamento do feito ou, se for o caso, indeferimento da inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000448-23.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Interessado: Alvora Ramos Ferreira
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Interessado: Este Juízo
Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-23.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
INTERESSADO: ESTE JUÍZO e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a dilação requerida na petição ao ID. 460958860, tendo em vista que a emenda à inicial é direito subjetivo do(a) autor(a) e seu prazo é dilatório, nos termos das lei e jurisprudência pátrias, conforme abaixo colacionado.
"2. O prazo estabelecido no art. 321 do CPC trata de prazo dilatório, podendo ser estendido quando previsível a dificuldade da parte em cumprir a determinação de emenda à inicial requerida no prazo legal ou quando demonstrado interesse em cumpri-la, por meio do requerimento de maior prazo para tanto." (Acórdão 1293516, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020) "I - A emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor, de modo que sendo a emenda possível, configura cerceamento desse direito o indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, sem concessão de prazo para correção do vício." (Acórdão 1270230, 07029072220208070005, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/07/2020, publicado no PJe: 13/8/2020)
Nesses termos, concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do disposto ao ID. 455910279. Após, conclusos os autos para saneamento do feito ou, se for o caso, indeferimento da inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000448-23.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Interessado: Alvora Ramos Ferreira
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Interessado: Este Juízo
Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-23.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
INTERESSADO: ESTE JUÍZO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a dilação requerida na petição ao ID. 460958860, tendo em vista que a emenda à inicial é direito subjetivo do(a) autor(a) e seu prazo é dilatório, nos termos das lei e jurisprudência pátrias, conforme abaixo colacionado.
"2. O prazo estabelecido no art. 321 do CPC trata de prazo dilatório, podendo ser estendido quando previsível a dificuldade da parte em cumprir a determinação de emenda à inicial requerida no prazo legal ou quando demonstrado interesse em cumpri-la, por meio do requerimento de maior prazo para tanto." (Acórdão 1293516, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020) "I - A emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor, de modo que sendo a emenda possível, configura cerceamento desse direito o indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, sem concessão de prazo para correção do vício." (Acórdão 1270230, 07029072220208070005, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/07/2020, publicado no PJe: 13/8/2020)
Nesses termos, concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do disposto ao ID. 455910279. Após, conclusos os autos para saneamento do feito ou, se for o caso, indeferimento da inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000297-67.2017.8.05.0224 Interdição/curatela

Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ivanires Barbosa Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Maria Rosina Dos Santos Da Rocha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000297-67.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: IVANIRES BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: MARIA ROSINA DOS SANTOS DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face a existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Após, venham os autos imediatamente conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000297-67.2017.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ivanires Barbosa Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Maria Rosina Dos Santos Da Rocha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000297-67.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: IVANIRES BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: MARIA ROSINA DOS SANTOS DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face a existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Após, venham os autos imediatamente conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000024-44.2024.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Gil Peixoto Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Luzia Maria Soares Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Juliana Soares Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerido: Juizo De Direito Da Única Vara Cível Comarca De Santa Rita De Cássia-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000024-44.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GIL PEIXOTO BASTOS e outros (2)
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência ou venda de veículo automotor, movido por Juliana Soares Bastos, representada por seus curadores Gil Peixoto Bastos e Luzia Maria Soares Bastos, todos qualificados na exordial.
Em análise dos autos, observa-se que os autores apresentaram cópia da sentença que deferiu o pedido de interdição de Juliana Soares Bastos, contudo, não juntaram cópia do termo de curatela definitiva.
Diante disso, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar o termo de curatela definitiva.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000024-44.2024.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Gil Peixoto Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Luzia Maria Soares Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Juliana Soares Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerido: Juizo De Direito Da Única Vara Cível Comarca De Santa Rita De Cássia-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000024-44.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GIL PEIXOTO BASTOS e outros (2)
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência ou venda de veículo automotor, movido por Juliana Soares Bastos, representada por seus curadores Gil Peixoto Bastos e Luzia Maria Soares Bastos, todos qualificados na exordial.
Em análise dos autos, observa-se que os autores apresentaram cópia da sentença que deferiu o pedido de interdição de Juliana Soares Bastos, contudo, não juntaram cópia do termo de curatela definitiva.
Diante disso, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar o termo de curatela definitiva.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000024-44.2024.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Gil Peixoto Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Luzia Maria Soares Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Juliana Soares Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerido: Juizo De Direito Da Única Vara Cível Comarca De Santa Rita De Cássia-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000024-44.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GIL PEIXOTO BASTOS e outros (2)
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência ou venda de veículo automotor, movido por Juliana Soares Bastos, representada por seus curadores Gil Peixoto Bastos e Luzia Maria Soares Bastos, todos qualificados na exordial.

Em análise dos autos, observa-se que os autores apresentaram cópia da sentença que deferiu o pedido de interdição de Juliana Soares Bastos, contudo, não juntaram cópia do termo de curatela definitiva.
Diante disso, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar o termo de curatela definitiva.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000024-44.2024.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Gil Peixoto Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Luzia Maria Soares Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Juliana Soares Bastos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerido: Juizo De Direito Da Única Vara Cível Comarca De Santa Rita De Cássia-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000024-44.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GIL PEIXOTO BASTOS e outros (2)
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência ou venda de veículo automotor, movido por Juliana Soares Bastos, representada por seus curadores Gil Peixoto Bastos e Luzia Maria Soares Bastos, todos qualificados na exordial.
Em análise dos autos, observa-se que os autores apresentaram cópia da sentença que deferiu o pedido de interdição de Juliana Soares Bastos, contudo, não juntaram cópia do termo de curatela definitiva.
Diante disso, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar o termo de curatela definitiva.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000580-66.2016.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Autor: Edinei Tavares Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Reu: Oi Movel S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Serasa Experian
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000580-66.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: EDINEI TAVARES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: OI MOVEL S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando aos autos, observa-se que a parte autora não pleiteou pelo início da fase de cumprimento de sentença, tampouco se manifestou a respeito do pronunciamento judicial anterior.
Diante disso, em razão do trânsito em julgado (devidamente certificado) e não havendo requerimentos supervenientes (interposição de recursos e/ou instauração da fase de cumprimento sentença), DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001615-12.2022.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: Manoel Ribeiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001615-12.2022.8.05.0224
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA

EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (Id. 449829690), devendo indicar novo endereço físico e/ou eletrônico onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Santa Rita de Cássia, Bahia.

IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DECISÃO
0000107-85.2013.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Executado: Mariclesia Do Nascimento Serpa Matos
Exequente: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000107-85.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)
EXECUTADO: MARICLESIA DO NASCIMENTO SERPA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado por tempo significativo.
Instada a manifestar interesse, a parte autora quedou-se inerte.
É o que importa relatar. Decido.
Como cediço, o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisidicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação há vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), não se pode olvidar que incumbiria à parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não sendo razoável que a parte autora abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há que se falar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto que se omite em requerer o prosseguimento ou a extinção da ação.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina:
[...] a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência. (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas e há somente um oficial de justiça em atuação.
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º todos do CPC, JULGO EXTINTO o processo.
Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, por tratar-se de Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, arquive-se, com baixa no sistema.
Dou à presente sentença força de OFÍCIO e MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000395-81.2019.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Das Gracas Aparecida De Oliveira Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerido: Este Juizo

Requerente: Antonio Carlos Oliveira Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerente: Edgerson Silva Junior
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerente: Edmara Karolline Oliveira Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000395-81.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA e outros (3)
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REQUERIDO: ESTE JUIZO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de ID. 233796434 e 239673909, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.
Após, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

VARA, CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000020-27.2016.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Joao Paulo Souza Silva Dias
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Terceiro Interessado: Rogerio Lisboa Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Girlene Pereira Lisboa
Testemunha: Laurisvaldo Ferreira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000020-27.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOAO PAULO SOUZA SILVA DIAS
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016 e com intuito de dar prosseguimento ao feito, pratiquei o ato processual abaixo:
De ORDEM do M.M Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 25 de OUTUBRO de 2024, a qual se realizará às 10:30 horas no Fórum desta Comarca.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE AO FÓRUM LOCAL, SOB PENA DE MULTA ou MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA e somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso à sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/209124
Fica(m) a(s) parte(s), desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Cumpra-se o referido Ato Ordinatório servindo o mesmo como MANDADO ou OFÍCIO.
Santa Rita de Cássia, 05 de setembro de 2024.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000366-12.2015.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Francisco Alves De Lima
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Terceiro Interessado: Sociedade De Santa Rita De Cassia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lauro Ribeiro De Souza
Testemunha: Tereza Dos Santos Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000366-12.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FRANCISCO ALVES DE LIMA
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016 e com intuito de dar prosseguimento ao feito, pratiquei o ato processual abaixo:
De ORDEM do M.M Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 25 de OUTUBRO de 2024, a qual se realizará às 11:30 horas no Fórum desta Comarca.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE AO FÓRUM LOCAL, SOB PENA DE MULTA ou MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA e somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso à sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
Fica(m) a(s) parte(s), desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Cumpra-se o referido Ato Ordinatório servindo o mesmo como MANDADO ou OFÍCIO.
Santa Rita de Cássia, 05 de setembro de 2024.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000233-06.2011.8.05.0225 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Valter Nogueira De Oliveira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Executado: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Advogado: Ramon Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA31263)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

Processo: 0000233-06.2011.8.05.0225 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN DOS REIS GUEDES - BA17043

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS - BA43545, RAMON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - BA31263, EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA em face de VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA, na qual o Município busca a anulação da execução movida pelo exequente, alegando a ausência de trânsito em julgado por falta de intimação e, em especial, excesso de execução.
É o relatório. DECIDO.
No que se refere ao prazo para impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, o artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece claramente que a Fazenda Pública possui o prazo específico de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, incidindo, in casu, a exceção contida no §2º do Art. 183, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça é pacífica no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada fora do prazo legal deve ser considerada intempestiva, equivalente à peça juridicamente inexistente, conforme entendimento consolidado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PEÇA QUE DEVE SER CONSIDERADA INEXISTENTE, AINDA QUE AS MATÉRIAS ALEGADAS SEJAM DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO BASEADA EM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE QUE ALEGA A NECESSIDADE DE SUPRIR OMISSÃO SOB O PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO INEXISTENTE. SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA NÃO CONHECIDAS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Em consonância com a jurisprudência do STJ 'a impugnação ao cumprimento de sentença extemporânea equivale à peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública' (AREsp 1556513, Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 4/11/2019). (TJ-SC - AI: 50131586220218240000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 21/09/2021, Segunda Câmara de Direito Público).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. Uma vez ultrapassado o prazo de trinta dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 535 do CPC), não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão, o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJ-MG - AI: 10000212737308001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022).
Ademais, no tocante à suposta nulidade por ausência de intimação do acórdão, perceptível se tratar de mera aventura jurídica, posto que, no presente caso, a certidão de ID. 360044312 atesta que o MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA foi intimado em 31/10/2022, não merecendo guarida tal alegação.
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA, por intempestividade, conforme certificado ao ID. 453429955, e determino o prosseguimento da execução nos seus devidos termos, expedindo-se o competente RPV/ PRECATÓRIO.
Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no §3º do Artigo 496, do CPC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000233-06.2011.8.05.0225 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Valter Nogueira De Oliveira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Executado: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Advogado: Ramon Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA31263)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

Processo: 0000233-06.2011.8.05.0225 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN DOS REIS GUEDES - BA17043

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS - BA43545, RAMON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - BA31263, EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806

DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA em face de VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA, na qual o Município busca a anulação da execução movida pelo exequente, alegando a ausência de trânsito em julgado por falta de intimação e, em especial, excesso de execução.
É o relatório. DECIDO.
No que se refere ao prazo para impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, o artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece claramente que a Fazenda Pública possui o prazo específico de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, incidindo, in casu, a exceção contida no §2º do Art. 183, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça é pacífica no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada fora do prazo legal deve ser considerada intempestiva, equivalente à peça juridicamente inexistente, conforme entendimento consolidado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PEÇA QUE DEVE SER CONSIDERADA INEXISTENTE, AINDA QUE AS MATÉRIAS ALEGADAS SEJAM DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO BASEADA EM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE QUE ALEGA A NECESSIDADE DE SUPRIR OMISSÃO SOB O PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO INEXISTENTE. SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA NÃO CONHECIDAS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Em consonância com a jurisprudência do STJ ‘a impugnação ao cumprimento de sentença extemporânea equivale à peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública’ (AREsp 1556513, Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 4/11/2019). (TJ-SC - AI: 50131586220218240000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 21/09/2021, Segunda Câmara de Direito Público).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. Uma vez ultrapassado o prazo de trinta dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 535 do CPC), não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão, o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJ-MG - AI: 10000212737308001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022).

Ademais, no tocante à suposta nulidade por ausência de intimação do acórdão, perceptível se tratar de mera aventura jurídica, posto que, no presente caso, a certidão de ID. 360044312 atesta que o MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA foi intimado em 31/10/2022, não merecendo guarida tal alegação.
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA, por intempestividade, conforme certificado ao ID. 453429955, e determino o prosseguimento da execução nos seus devidos termos, expedindo-se o competente RPV/ PRECATÓRIO.
Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no §3º do Artigo 496, do CPC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000233-06.2011.8.05.0225 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Valter Nogueira De Oliveira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Executado: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Advogado: Ramon Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA31263)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 0000233-06.2011.8.05.0225 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN DOS REIS GUEDES - BA17043

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS - BA43545, RAMON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - BA31263, EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA em face de VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA, na qual o Município busca a anulação da execução movida pelo exequente, alegando a ausência de trânsito em julgado por falta de intimação e, em especial, excesso de execução.
É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao prazo para impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, o artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece claramente que a Fazenda Pública possui o prazo específico de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, incidindo, in casu, a exceção contida no §2º do Art. 183, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça é pacífica no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada fora do prazo legal deve ser considerada intempestiva, equivalente à peça juridicamente inexistente, conforme entendimento consolidado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PEÇA QUE DEVE SER CONSIDERADA INEXISTENTE, AINDA QUE AS MATÉRIAS ALEGADAS SEJAM DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO BASEADA EM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE QUE ALEGA A NECESSIDADE DE SUPRIR OMISSÃO SOB O PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO INEXISTENTE. SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA NÃO CONHECIDAS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Em consonância com a jurisprudência do STJ 'a impugnação ao cumprimento de sentença extemporânea equivale à peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública' (AREsp 1556513, Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 4/11/2019). (TJ-SC - AI: 50131586220218240000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 21/09/2021, Segunda Câmara de Direito Público).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. Uma vez ultrapassado o prazo de trinta dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 535 do CPC), não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão, o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJ-MG - AI: 10000212737308001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022).
Ademais, no tocante à suposta nulidade por ausência de intimação do acórdão, perceptível se tratar de mera aventura jurídica, posto que, no presente caso, a certidão de ID. 360044312 atesta que o MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA foi intimado em 31/10/2022, não merecendo guarida tal alegação.
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA, por intempestividade, conforme certificado ao ID. 453429955, e determino o prosseguimento da execução nos seus devidos termos, expedindo-se o competente RPV/ PRECATÓRIO.
Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no §3º do Artigo 496, do CPC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000233-06.2011.8.05.0225 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Valter Nogueira De Oliveira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Executado: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Advogado: Ramon Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA31263)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____

Processo: 0000233-06.2011.8.05.0225 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN DOS REIS GUEDES - BA17043

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS - BA43545, RAMON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - BA31263, EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806

DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA em face de VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA, na qual o Município busca a anulação da execução movida pelo exequente, alegando a ausência de trânsito em julgado por falta de intimação e, em especial, excesso de execução.
É o relatório. DECIDO.
No que se refere ao prazo para impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, o artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece claramente que a Fazenda Pública possui o prazo específico de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, incidindo, in casu, a exceção contida no §2º do Art. 183, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça é pacífica no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada fora do prazo legal deve ser considerada intempestiva, equivalente à peça juridicamente inexistente, conforme entendimento consolidado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PEÇA QUE DEVE SER CONSIDERADA INEXISTENTE, AINDA QUE AS MATÉRIAS ALEGADAS SEJAM DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO BASEADA EM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE QUE ALEGA A NECESSIDADE DE SUPRIR OMISSÃO SOB O PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO INEXISTENTE. SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA NÃO CONHECIDAS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Em consonância com a jurisprudência do STJ 'a impugnação ao cumprimento de sentença extemporânea equivale à peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública' (AREsp 1556513, Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 4/11/2019). (TJ-SC - AI: 50131586220218240000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 21/09/2021, Segunda Câmara de Direito Público).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. Uma vez ultrapassado o prazo de trinta dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 535 do CPC), não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão, o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJ-MG - AI: 10000212737308001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022).
Ademais, no tocante à suposta nulidade por ausência de intimação do acórdão, perceptível se tratar de mera aventura jurídica, posto que, no presente caso, a certidão de ID. 360044312 atesta que o MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA foi intimado em 31/10/2022, não merecendo guarida tal alegação.
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA, por intempestividade, conforme certificado ao ID. 453429955, e determino o prosseguimento da execução nos seus devidos termos, expedindo-se o competente RPV/ PRECATÓRIO.
Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no §3º do Artigo 496, do CPC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000540-61.2024.8.05.0225 Monitória
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Meirilande Santos Cardoso
Advogado: Guilherme Dos Santos De Souza (OAB:BA77382)
Reu: Rodrigo Borges Barreto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pagamento de custas
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso LXXIX, que diz que deve o escrivão independente de despacho judicial: "LXXIX – intimar a parte das custas e despesas processuais devidas; Portanto, com a publicação deste ato ficam intimados os patronos das partes de que existem custas a serem recolhidas.
Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000415-64.2022.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Apelante: Giovanna Santana Jacometti
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000415-64.2022.805.0225
Com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: "dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito", Com a publicação deste ato INTIME-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Santa Terezinha, 13 de março de 2024.
Mª Conceição Guedes dos S. Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000415-64.2022.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Apelante: Giovanna Santana Jacometti
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000415-64.2022.805.0225
Com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: "dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito", Com a publicação deste ato INTIME-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Santa Terezinha, 13 de março de 2024.
Mª Conceição Guedes dos S. Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000415-64.2022.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Apelante: Giovanna Santana Jacometti
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000415-64.2022.805.0225
Com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: "dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito", Com a publicação deste ato INTIME-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Santa Terezinha, 13 de março de 2024.
Mª Conceição Guedes dos S. Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000287-15.2020.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Vandival Oliveira Sampaio
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-15.2020.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: VANDIVAL OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência c/c repetição de indébito e indenização por dano moral, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
O Requerente é aposentado desde 06/08/2012 sob o NB no 155225368-3. Ocorre que recentemente o Autor percebeu que o valor do seu benefício estava sendo depositado "a menor" e procurou o INSS e em consulta ao Extrato de Pagamento da sua aposentadoria constatou que estão sendo realizados descontos, denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)" ilegalmente, desde 11/10/2018, através do contrato de nº 20180336374029471000 no valor de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais.
Ocorre, Excelência, que o Autor é pessoa de pouco conhecimento e demorou a perceber que seu benefício estava vindo em valor inferior ao devido e só então procurou o Réu em busca de informações que explicassem a redução do benefício. Nesta oportunidade, lhe foi informado que se tratava de descontos denominados "RMC" – Reserva de Margem para Cartão de Crédito -, que se refere a um cartão de crédito jamais solicitado ou utilizado.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
i) declaração de inexistência de relação jurídica;
ii) repetição em dobro do indébito;
iii) dano moral.

Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id).
Identidade do(a) acionante (id 80054911).
Comprovante de residência (id 80054913).
Extratos (id 80054943).
DECLARAÇÃO INSS (id 80054944).
EXTRATO INSS (id 80054947).
HISTORICO DE CREDITO (id 80054950).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 96005319). No mérito, alegou, em suma:
Inicialmente cumpre asseverar que a parte autora contratou com a ré, cartão de crédito nº 6504859963483216 - ELO INTERNACIONAL CONSIG INSS, na modalidade de pagamento por meio de consignação em folha de pagamento. O cartão Elo Consignado Bradesco é um cartão de crédito destinado à aposentados, pensionistas do INSS e servidores de órgãos públicos conveniados ao Bradesco, com desconto em folha.
[...]
Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Cartilha sobre cartão Bradesco Elo consignado INSS (id 96005320, P. 01 à 07).
Resumo do regulamento de utilização do cartão de crédito consignado INSS (id 96005320, p. 08 à 32).
Faturas (id 96005320, p. 33 à 90).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica id 380787212), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 405287347). As partes requereu o julgamento antecipado e a parte ré requereu designação de audiência de instrução, justificando de forma genérica a sua necessidade.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Prova exclusivamente documental, à luz, ademais, de precedentes qualificados (CPC, art. 927). Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Caio Mário da Silva Pereira (2017) preleciona:
Assentado, pois, que é a vontade o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior.
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Na inicial, narrou:
O Requerente é aposentado desde 06/08/2012 sob o NB no 155225368-3. Ocorre que recentemente o Autor percebeu que o valor do seu benefício estava sendo depositado “a menor” e procurou o INSS e em consulta ao Extrato de Pagamento da sua aposentadoria constatou que estão sendo realizados descontos, denominados “RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)” ilegalmente, desde 11/10/2018, através do contrato de nº 20180336374029471000 no valor de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais.
Ocorre, Excelência, que o Autor é pessoa de pouco conhecimento e demorou a perceber que seu benefício estava vindo em valor inferior ao devido e só então procurou o Réu em busca de informações que explicassem a redução do benefício. Nesta oportunidade, lhe foi informado que se tratava de descontos denominados “RMC” – Reserva de Margem para Cartão de Crédito -, que se refere a um cartão de crédito jamais solicitado ou utilizado.
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) de n.º 20180336374029471000.
Compulsando os autos, percebo que a parte autora alegou que não celebrou os contratos. A parte ré deixou de acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de Reserva de margem consignável nº 20180336374029471000 que teria(m) sido entabulado(s) com o(a) postulante, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, a existência da relação jurídica entre as partes e a licitude dos descontos.
Assim sendo, não existe manifestação válida de vontade comprovada nestes autos, diante da postura da parte ré, que não trouxe aos autos documentação idônea. A instituição financeira acionada deixou de tomar as cautelas devidas.
Não há, neste caderno processual, prova da contratação do(s) produto(s) e serviço(s) – v.g., instrumento com assinatura do(a) consumidor(a) – alegadamente usufruído(s) pelo(a) acionante(a). O fornecedor tão somente adunou faturas do cartão em nome do(a) autor(a), documento, per se, neste caso, inapto à prova da contratação (CC, art. 104 e seguintes; CPC, art. 408).
A parte ré não trouxe aos autos documento com força probante.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
Concluo, pois, inexistir liame contratual provado. A alegada dívida perseguida pela parte ré, de conseguinte, não subsiste.
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), há engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
Impõe-se a repetição de indébito, de forma simples.

A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade – honra – a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X; CDC, art. 14).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a(o) autor(a), de sorte que os transtornos por ele(a) suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No que tange à prova do dano moral, Carlos Alberto Bittar (1993, p. 204) assevera:
Na verdade, prevalece o entendimento de que o dano moral dispensa prova em concreto, tratando-se de presunção absoluta, não sendo, outrossim, necessária a prova do dano patrimonial.
Sergio Cavalieri Filho (2007, p. 83.) também salienta com maestria:
[...] o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] o dano moral existe in re ipsa; depende inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural [...]
O caso atrai a incidência do Enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações”.
Há legítima expectativa, à luz da boa-fé (CC, art. 422), de que, honrando os compromissos ordinários, o(a) consumidor(a) não será surpreendido(a) com cobranças indevidas ou depósitos inopinados em conta, com descontos na remuneração dele(a). Sabido, tal quantia se mostra necessária à subsistência da parte autora, conferindo-lhe saúde e força vital (CR/88, art. 5º, caput).
Promovida a convulsão na vida civil do(a) demandante – por conta de persistentes descontos, tentativas infrutíferas de resolução do problema – facilmente evitável por simples diligência da parte ré, o conceito que o sujeito faz de si resta violentado.
A parte ré apenas refutou genericamente a ocorrência do dano moral. Os argumentos ventilados, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, negativação ou percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto aos procedimentos que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em dois mil reais o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pelo(a) demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do(a) acionado(a).
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s) deduzido(s), resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao contrato indigitado;
ii) condeno a parte ré na repetição do indébito, no montante dos valores descontados da parte autora, de forma simples, corrigidos monetariamente, pelo INPC, e com a incidência de juros, a partir de cada desconto indevido, na forma da lei;
iii) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de dois mil reais, com incidência de juros moratórios na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), contados a partir da data do evento danoso (CC, art. 398) e de correção monetária (CC, art. 404) pelo INPC contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000287-15.2020.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Vandival Oliveira Sampaio
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-15.2020.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: VANDIVAL OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência c/c repetição de indébito e indenização por dano moral, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
O Requerente é aposentado desde 06/08/2012 sob o NB no 155225368-3. Ocorre que recentemente o Autor percebeu que o valor do seu benefício estava sendo depositado “a menor” e procurou o INSS e em consulta ao Extrato de Pagamento da sua aposentadoria constatou que estão sendo realizados descontos, denominados “RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)” ilegalmente, desde 11/10/2018, através do contrato de nº 20180336374029471000 no valor de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais.
Ocorre, Excelência, que o Autor é pessoa de pouco conhecimento e demorou a perceber que seu benefício estava vindo em valor inferior ao devido e só então procurou o Réu em busca de informações que explicassem a redução do benefício. Nesta oportunidade, lhe foi informado que se tratava de descontos denominados “RMC” – Reserva de Margem para Cartão de Crédito -, que se refere a um cartão de crédito jamais solicitado ou utilizado.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
i) declaração de inexistência de relação jurídica;
ii) repetição em dobro do indébito;
iii) dano moral.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id).
Identidade do(a) acionante (id 80054911).
Comprovante de residência (id 80054913).
Extratos (id 80054943).
DECLARAÇÃO INSS (id 80054944).
EXTRATO INSS (id 80054947).
HISTORICO DE CREDITO (id 80054950).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 96005319). No mérito, alegou, em suma:
Inicialmente cumpre asseverar que a parte autora contratou com a ré, cartão de crédito nº 6504859963483216 - ELO INTERNACIONAL CONSIG INSS, na modalidade de pagamento por meio de consignação em folha de pagamento. O cartão Elo Consignado Bradesco é um cartão de crédito destinado à aposentados, pensionistas do INSS e servidores de órgãos públicos conveniados ao Bradesco, com desconto em folha.
[...]
Refutou a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Cartilha sobre cartão Bradesco Elo consignado INSS (id 96005320, P. 01 à 07).
Resumo do regulamento de utilização do cartão de crédito consignado INSS (id 96005320, p. 08 à 32).
Faturas (id 96005320, p. 33 à 90).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica id 380787212), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 405287347). As partes requereu o julgamento antecipado e a parte ré requereu designação de audiência de instrução, justificando de forma genérica a sua necessidade.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Prova exclusivamente documental, à luz, ademais, de precedentes qualificados (CPC, art. 927). Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Caio Mário da Silva Pereira (2017) preleciona:
Assentado, pois, que é a vontade o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior.

A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Na inicial, narrou:
O Requerente é aposentado desde 06/08/2012 sob o NB no 155225368-3. Ocorre que recentemente o Autor percebeu que o valor do seu benefício estava sendo depositado "a menor" e procurou o INSS e em consulta ao Extrato de Pagamento da sua aposentadoria constatou que estão sendo realizados descontos, denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)" ilegalmente, desde 11/10/2018, através do contrato de nº 20180336374029471000 no valor de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais.
Ocorre, Excelência, que o Autor é pessoa de pouco conhecimento e demorou a perceber que seu benefício estava vindo em valor inferior ao devido e só então procurou o Réu em busca de informações que explicassem a redução do benefício. Nesta oportunidade, lhe foi informado que se tratava de descontos denominados "RMC" – Reserva de Margem para Cartão de Crédito -, que se refere a um cartão de crédito jamais solicitado ou utilizado.
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) de n.º 20180336374029471000.
Compulsando os autos, percebo que a parte autora alegou que não celebrou os contratos. A parte ré deixou de acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de Reserva de margem consignável nº 20180336374029471000 que teria(m) sido entabulado(s) com o(a) postulante, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, a existência da relação jurídica entre as partes e a licitude dos descontos.
Assim sendo, não existe manifestação válida de vontade comprovada nestes autos, diante da postura da parte ré, que não trouxe aos autos documentação idônea. A instituição financeira acionada deixou de tomar as cautelas devidas.
Não há, neste caderno processual, prova da contratação do(s) produto(s) e serviço(s) – v.g., instrumento com assinatura do(a) consumidor(a) – alegadamente usufruído(s) pelo(a) acionante(a). O fornecedor tão somente adunou faturas do cartão em nome do(a) autor(a), documento, per se, neste caso, inapto à prova da contratação (CC, art. 104 e seguintes; CPC, art. 408).
A parte ré não trouxe aos autos documento com força probante.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio".
Concluo, pois, inexistir liame contratual provado. A alegada dívida perseguida pela parte ré, de conseguinte, não subsiste.
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), há engano justificável, a afastar a restituição em dobro.
Impõe-se a repetição de indébito, de forma simples.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade – honra – a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X; CDC, art. 14).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a(o) autor(a), de sorte que os transtornos por ele(a) suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No que tange à prova do dano moral, Carlos Alberto Bittar (1993, p. 204) assevera:
Na verdade, prevalece o entendimento de que o dano moral dispensa prova em concreto, tratando-se de presunção absoluta, não sendo, outrossim, necessária a prova do dano patrimonial.
Sergio Cavalieri Filho (2007, p. 83.) também salienta com maestria:
[...] o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] o dano moral existe in re ipsa; depende inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural [...]
O caso atrai a incidência do Enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações".
Há legítima expectativa, à luz da boa-fé (CC, art. 422), de que, honrando os compromissos ordinários, o(a) consumidor(a) não será surpreendido(a) com cobranças indevidas ou depósitos inopinados em conta, com descontos na remuneração dele(a). Sabido, tal quantia se mostra necessária à subsistência da parte autora, conferindo-lhe saúde e força vital (CR/88, art. 5º, caput).
Promovida a convulsão na vida civil do(a) demandante – por conta de persistentes descontos, tentativas infrutíferas de resolução do problema – facilmente evitável por simples diligência da parte ré, o conceito que o sujeito faz de si resta violentado.
A parte ré apenas refutou genericamente a ocorrência do dano moral. Os argumentos ventilados, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, negativação ou percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto aos procedimentos que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em dois mil reais o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pelo(a) demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do(a) acionado(a).
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s) deduzido(s), resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao contrato indigitado;

ii) condeno a parte ré na repetição do indébito, no montante dos valores descontados da parte autora, de forma simples, corrigidos monetariamente, pelo INPC, e com a incidência de juros, a partir de cada desconto indevido, na forma da lei;
iii) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de dois mil reais, com incidência de juros moratórios na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), contados a partir da data do evento danoso (CC, art. 398) e de correção monetária (CC, art. 404) pelo INPC contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000149-43.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Posto Reforco 4 Ltda
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Reu: M V Colombo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-43.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: POSTO REFORCO 4 LTDA
Advogado(s): ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)
REU: M V COLOMBO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certidão lavrada id 398078177.
Intime-se a parte autora.
Vencida dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Confiro a este força de mandado e ofício.

SANTA TERESINHA/BA, datado conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000379-56.2021.8.05.0225 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Espolio De Leonidio Pereira Andrade
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)
Terceiro Interessado: Clarice Souza De Andrade
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000379-56.2021.8.05.0225 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILLA CERQUEIRA MENEZES - BA21099

EXECUTADO: LEONIDIO PEREIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYTON CLAYTON REIS LIMA - BA78780

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça à CLARICE SOUZA DE ANDRADE (Excipiente).
Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo Excipiente por não restarem preenchidos os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, elencados no Art. 300, do CPC.
Em que pese alegar a impenhorabilidade do imóvel sob o fundamento de ser pequena propriedade rural, o que poderia, sem sua visão, preencher um dos requisitos, o da probabilidade do direito, não apontou qualquer fundamentação que comprove a urgência da medida postulada ou risco ao resultado útil do processo, em grau suficiente a justificar a adoção da medida neste momento processual, sobretudo sem oportunizar o contraditório.
Ademais, a tutela pretendida se confunde com parte do mérito da exceção apresentada, com provável irreversibilidade a obstar a concessão do pleito, que pode aguardar o julgamento do incidente.
Ante o exposto, fica INDEFERIDA a tutela de urgência formulada por CLARICE SOUZA DE ANDRADE, determinando a retificação da autuação para incluí-la como “Terceira Interessada” até que seja avaliada sucessão processual e se integrará o polo passivo da lide, dentre outras questões por ela alegadas.
Retifique-se para constar o Executado como “Espólio” no sistema PJe.
Intime-se a parte Exequente/Excepta para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de “Embargos à execução/Impugnação ao Cumprimento de Sentença” onde deverá aguardar o julgamento que seguirá a ordem cronológica de conclusão.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000854-07.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Luna Da Silva Santos
Advogado: Marcia Cristian Gomes Oliveira (OAB:BA40591)
Reu: Emerson Correia Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000854-07.2024.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 458688128 os autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 07/11/2024, às 10h10. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação ou Citação/Carta citatória/Carta Precatória/Ofício, juntamente ao despacho/decisão acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, 05 de setembro de 2024.

Maria Conceição Guedes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000864-51.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Gilmai Santana Da Silva
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000864-51.2024.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: GILMAI SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191

REU: ESTADO DA BAHIA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para sanar divergência nas posologias apresentadas nos documentos anexos à última petição, quais sejam:
Id. 461738020 - RELATÓRIO MÉDICO Data 29/08/2024, faz referência à posologia de 400mg
Id. 461738021 - RECEITUÁRIO MÉDICO Data 29/08/2024, faz referência à posologia de 200mg
P.R.I.C.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000002-10.1973.8.05.0225 Inventário

Jurisdição: Santa Teresinha
Apelante: Jose Medrado Vaz Santos
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Apelante: Deusdalva Evangelista Do Sacramento
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Antonio Fernando Evangelista Santos
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Edna Maria Evangelista
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Iracy Maria Evangelista Almeida
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Elza Maria Dos Anjos Evangelista
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Rizael Jose Nunes Santos
Apelante: Rafael Nunes Santos
Apelante: Ruisael Nunes Santos
Apelante: Rui Nunes Santos
Apelante: Zacharias Dos Santos Cabral
Apelante: Maria Helena Medrado Santos Costa
Apelante: Yolanda Medrado Santos Costa
Apelante: Isaura Medrado Santos Larocca
Apelante: Emanuel Medrado Vaz Santos
Apelante: Misael Medrado Vaz Santos
Apelante: Apio Medrado Vaz Santos
Apelante: Lourival Medrado Vaz Santos
Apelante: Augusto Medrado Vaz Santos
Apelado: Misael Vaz Santos
Requerido: Carlos Alberto Medrado Santos
Requerido: Aloisio Medrado Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 0000002-10.1973.8.05.0225 - INVENTÁRIO (39)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
APELANTE: JOSE MEDRADO VAZ SANTOS, DEUSDALVA EVANGELISTA DO SACRAMENTO, ANTONIO FERNANDO EVANGELISTA SANTOS, EDNA MARIA EVANGELISTA, IRACY MARIA EVANGELISTA ALMEIDA, ELZA MARIA DOS ANJOS EVANGELISTA, RIZAEL JOSE NUNES SANTOS, RAFAEL NUNES SANTOS, RUISAEL NUNES SANTOS, RUI NUNES SANTOS, ZACHARIAS DOS SANTOS CABRAL, MARIA HELENA MEDRADO SANTOS COSTA, YOLANDA MEDRADO SANTOS COSTA, ISAURA MEDRADO SANTOS LAROCCA, EMANUEL MEDRADO VAZ SANTOS, MISAEL MEDRADO VAZ SANTOS, APIO MEDRADO VAZ SANTOS, LOURIVAL MEDRADO VAZ SANTOS, AUGUSTO MEDRADO VAZ SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA15660
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236

APELADO: MISAEL VAZ SANTOS

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Tendo em vista o Despacho (ID 438724832) e observando o lapso temporal do processo para o prosseguimento do feito e organização deste:
Determino que seja feita a intimação dos Apelantes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, estes indiquem por cooperação, quem são os Patronos dos demais herdeiros interessados para serem intimados ou até mesmo a indicação do endereço para intimação pessoal de cada um.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta/carta precatória.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000002-10.1973.8.05.0225 Inventário
Jurisdição: Santa Teresinha
Apelante: Jose Medrado Vaz Santos
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Apelante: Deusdalva Evangelista Do Sacramento
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Antonio Fernando Evangelista Santos
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Edna Maria Evangelista
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Iracy Maria Evangelista Almeida
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Elza Maria Dos Anjos Evangelista
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Rizael Jose Nunes Santos
Apelante: Rafael Nunes Santos
Apelante: Ruisael Nunes Santos
Apelante: Rui Nunes Santos
Apelante: Zacharias Dos Santos Cabral
Apelante: Maria Helena Medrado Santos Costa
Apelante: Yolanda Medrado Santos Costa
Apelante: Isaura Medrado Santos Larocca
Apelante: Emanuel Medrado Vaz Santos
Apelante: Misael Medrado Vaz Santos
Apelante: Apio Medrado Vaz Santos
Apelante: Lourival Medrado Vaz Santos
Apelante: Augusto Medrado Vaz Santos
Apelado: Misael Vaz Santos
Requerido: Carlos Alberto Medrado Santos
Requerido: Aloisio Medrado Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 0000002-10.1973.8.05.0225 - INVENTÁRIO (39)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
APELANTE: JOSE MEDRADO VAZ SANTOS, DEUSDALVA EVANGELISTA DO SACRAMENTO, ANTONIO FERNANDO EVANGELISTA SANTOS, EDNA MARIA EVANGELISTA, IRACY MARIA EVANGELISTA ALMEIDA, ELZA MARIA DOS ANJOS EVANGELISTA, RIZAEL JOSE NUNES SANTOS, RAFAEL NUNES SANTOS, RUISAEL NUNES SANTOS, RUI NUNES SANTOS, ZACHARIAS DOS SANTOS CABRAL, MARIA HELENA MEDRADO SANTOS COSTA, YOLANDA MEDRADO SANTOS COSTA, ISAURA MEDRADO SANTOS LAROCCA, EMANUEL MEDRADO VAZ SANTOS, MISAEL MEDRADO VAZ SANTOS, APIO MEDRADO VAZ SANTOS, LOURIVAL MEDRADO VAZ SANTOS, AUGUSTO MEDRADO VAZ SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA15660
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236

APELADO: MISAEL VAZ SANTOS

[]

§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Tendo em vista o Despacho (ID 438724832) e observando o lapso temporal do processo para o prosseguimento do feito e organização deste:
Determino que seja feita a intimação dos Apelantes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, estes indiquem por cooperação, quem são os Patronos dos demais herdeiros interessados para serem intimados ou até mesmo a indicação do endereço para intimação pessoal de cada um.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta/carta precatória.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000002-10.1973.8.05.0225 Inventário
Jurisdição: Santa Teresinha
Apelante: Jose Medrado Vaz Santos
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Apelante: Deusdalva Evangelista Do Sacramento
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Antonio Fernando Evangelista Santos
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Edna Maria Evangelista
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Iracy Maria Evangelista Almeida
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Elza Maria Dos Anjos Evangelista
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Rizael Jose Nunes Santos
Apelante: Rafael Nunes Santos
Apelante: Ruisael Nunes Santos
Apelante: Rui Nunes Santos
Apelante: Zacharias Dos Santos Cabral
Apelante: Maria Helena Medrado Santos Costa
Apelante: Yolanda Medrado Santos Costa
Apelante: Isaura Medrado Santos Larocca
Apelante: Emanuel Medrado Vaz Santos
Apelante: Misael Medrado Vaz Santos
Apelante: Apio Medrado Vaz Santos
Apelante: Lourival Medrado Vaz Santos
Apelante: Augusto Medrado Vaz Santos
Apelado: Misael Vaz Santos
Requerido: Carlos Alberto Medrado Santos
Requerido: Aloisio Medrado Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pagamento de custas
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso LXXIX, que diz que deve o escrivão independente de despacho judicial: “LXXIX – intimar a parte das custas e despesas processuais devidas; Portanto, com a publicação deste ato ficam intimados os patronos das partes de que existem custas a serem recolhidas.
Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000002-10.1973.8.05.0225 Inventário
Jurisdição: Santa Teresinha
Apelante: Jose Medrado Vaz Santos
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Apelante: Deusdalva Evangelista Do Sacramento

Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Antonio Fernando Evangelista Santos
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Edna Maria Evangelista
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Iracy Maria Evangelista Almeida
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Elza Maria Dos Anjos Evangelista
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Apelante: Rizael Jose Nunes Santos
Apelante: Rafael Nunes Santos
Apelante: Ruisael Nunes Santos
Apelante: Rui Nunes Santos
Apelante: Zacharias Dos Santos Cabral
Apelante: Maria Helena Medrado Santos Costa
Apelante: Yolanda Medrado Santos Costa
Apelante: Isaura Medrado Santos Larocca
Apelante: Emanuel Medrado Vaz Santos
Apelante: Misael Medrado Vaz Santos
Apelante: Apio Medrado Vaz Santos
Apelante: Lourival Medrado Vaz Santos
Apelante: Augusto Medrado Vaz Santos
Apelado: Misael Vaz Santos
Requerido: Carlos Alberto Medrado Santos
Requerido: Aloisio Medrado Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pagamento de custas
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso LXXIX, que diz que deve o escrivão independente de despacho judicial: "LXXIX – intimar a parte das custas e despesas processuais devidas; Portanto, com a publicação deste ato ficam intimados os patronos das partes de que existem custas a serem recolhidas.
Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001301-89.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Aparecida Garcia De Oliveira
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001301-89.2024.8.05.0226
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ENDEREÇO: Rua das Palmeiras, 685, Edf. Contemporâneo, Salas 1002,1003,1007 a 1011, Santa Lúcia, VITÓRIA - ES - CEP: 29056-210
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 08 (OITO) de OUTUBRO de 2024 às 09:20 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a

audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (CINCO) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001305-29.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Elisa Leopoldina De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001305-29.2024.8.05.0226
AUTOR: ELISA LEOPOLDINA DE JESUS
RÉU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ENDEREÇO: AV Augusto Maynard, 475, São Jose, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 08 (OITO) de OUTUBRO de 2024 às 09:40 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (CINCO) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001306-14.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Pereira Burgos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ

Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001306-14.2024.8.05.0226
AUTOR: MARIA PEREIRA BURGOS
RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
ENDEREÇO: ARNOBIO MARQUES, 254, SALA 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 08 (OITO) de OUTUBRO de 2024 às 10:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (CINCO) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001319-13.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ronaldo Damasceno Dos Santos
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Viashopping Empreendimentos E Participacoes S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001319-13.2024.8.05.0226
AUTOR: RONALDO DAMASCENO DOS SANTOS
RÉU: VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ENDEREÇO: AV Afonso Vaz de Melo, 640, barreiro, Belo Horizonte-MG, CEP 30640-970
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 08 (OITO) de OUTUBRO de 2024 às 10:20 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (CINCO) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001325-20.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Alex Vitorio Dos Reis
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Leonardo Evangelista Maciel Confeccoes De Roupas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001325-20.2024.8.05.0226
AUTOR: ALEX VITORIO DOS REIS
RÉU: LEONARDO EVANGELISTA MACIEL CONFECCOES DE ROUPAS
ENDEREÇO: PADRE MIGUELINO, 81, SAO JOAO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-714

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 08 (OITO) de OUTUBRO de 2024 às 10:40 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (CINCO) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000381-96.2016.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Keila Lima Vaz Da Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000381-96.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

EXECUTADO: KEILA LIMA VAZ DA SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001327-87.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Claudia Vieira Dos Reis
Advogado: Rebeca Indira Oliveira Barreto (OAB:BA33323)
Reu: Santafe Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001327-87.2024.8.05.0226
AUTOR: MARIA CLAUDIA VIEIRA DOS REIS
RÉU: SAMANKO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
ENDEREÇO: Rua Braz Amaral, 78, Centro, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 08 (OITO) de OUTUBRO de 2024 às 11:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (CINCO) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001037-09.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Sandra Da Cunha Moura Lima
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-09.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: SANDRA DA CUNHA MOURA LIMA
Advogado(s): BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717), KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata de ação na qual a parte autora alega que é usuária final dos serviços prestados pela concessionária Ré, através da conta contrato de nº 5556610. Sustenta que recebeu via e-mail cobrança extrajudicial. Afirma que a Ré realiza cobrança de fatura no valor de R$ 141,67 referente ao consumo de 01/2023 que não reconhece, visto que seu consumo gravita em torno de R$ 85,00. Pugna pela condenação do acionado a indenização por danos morais. Junta documentos.
O acionado apresenta contestação, argui preliminares, no mérito pugna pela improcedência da ação.
É o breve relato. Decido.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo ao mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes limites, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Analisando os elementos de informação dos autos, esse Juízo observa não ter a parte autora se desincumbido do seu ônus, uma vez que afirma que a fatura impugnada estaria paga mediante débito em conta. Da conta vinculada a matrícula 5556610, constato que o código do cliente é 7561199(ID 391119678), divergente do código do cliente vinculado aos pagamentos debitados na conta da autora vinculados ao código 07564405(ID 391119683), indicando não trata-se do mesmo contrato. Ademais, pelo histórico informado na fatura com vencimento em 17/01/2023, o consumo dos meses anteriores excede em muito o 116 kWh cobrado na fatura impugnada, em oposição a narrativa da inicial.
Os fatos narrados na inicial por si só não conduzem à configuração de dano moral.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. No caso dos autos, por tudo o que foi exposto, conclui-se que não há o que ser reparado.
Sendo assim, ausentes na hipótese os requisitos a caracterizar a responsabilidade civil da parte requerida, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 26 de agosto de 2024.

Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001037-09.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Sandra Da Cunha Moura Lima
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-09.2023.8.05.0226
AUTOR: SANDRA DA CUNHA MOURA LIMA
Representante(s): BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717), KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000838-84.2023.8.05.0226 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Advogado: Bruna Maira Sena Dos Santos (OAB:BA71233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000838-84.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
MENOR: J. D. C. S. e outros
Advogado(s): LUCIANA DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA57456)
REQUERIDO: LUIZ RODRIGO SANTOS DE SENA
Advogado(s): BRUNA MAIRA SENA DOS SANTOS (OAB:BA71233)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico erro material na sentença proferida no id. 443378225 de modo que chamo o feito à ordem e determino que onde se lê " Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, proposta por JOSÉ DEIVISON CAUAN SILVA, representada por sua genitora Sra. LUIZ RODRIGO SANTOS DE SENA, em face de Reinaldo Ramon Pereira dos Santos", passe a constar " Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, proposta por JOSÉ DEIVISON CAUAN SILVA, representada por sua genitora Sra. LUZIMARIA DE JESUS SILVA, em face de LUIZ RODRIGO SANTOS DE SENA"
Do mesmo modo, onde se lê "ARBITRO os alimentos definitivos em 25% do salário mínimo vigente", passe a constar " ARBITRO os alimentos definitivos em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente"
Mantenho as demais disposições da sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz, data e assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000838-84.2023.8.05.0226 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Advogado: Bruna Maira Sena Dos Santos (OAB:BA71233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000838-84.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
MENOR: J. D. C. S. e outros
Advogado(s): LUCIANA DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA57456)
REQUERIDO: LUIZ RODRIGO SANTOS DE SENA
Advogado(s): BRUNA MAIRA SENA DOS SANTOS (OAB:BA71233)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico erro material na sentença proferida no id. 443378225 de modo que chamo o feito à ordem e determino que onde se lê " Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, proposta por JOSÉ DEIVISON CAUAN SILVA, representada por sua genitora Sra. LUIZ RODRIGO SANTOS DE SENA, em face de Reinaldo Ramon Pereira dos Santos", passe a constar " Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, proposta por JOSÉ DEIVISON CAUAN SILVA, representada por sua genitora Sra. LUZIMARIA DE JESUS SILVA, em face de LUIZ RODRIGO SANTOS DE SENA"
Do mesmo modo, onde se lê "ARBITRO os alimentos definitivos em 25% do salário mínimo vigente", passe a constar " ARBITRO os alimentos definitivos em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente"
Mantenho as demais disposições da sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz, data e assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000838-84.2023.8.05.0226 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Advogado: Bruna Maira Sena Dos Santos (OAB:BA71233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 462232536
Processo N° : 8000838-84.2023.8.05.0226
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCIANA DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA57456)
BRUNA MAIRA SENA DOS SANTOS (OAB:BA71233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510254287300000445255526

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001330-42.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Geane Dos Santos Apostolo
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001330-42.2024.8.05.0226
AUTOR: GEANE DOS SANTOS APOSTOLO
RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 08 (OITO) de OUTUBRO de 2024 às 11:20 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (CINCO) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000342-12.2014.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: Açougue São José
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Sóstenes Bergston Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

PROCESSO Nº: 0000342-12.2014.805.0226
AUTOR: AÇOUGUE SÃO JOSÉ
RÉU: SÓSTENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS
Rua Ladeira do Acupe, 77 , Ed Antonio Vivaldi Ap 801 Acupe de Brotas, Acupe de Brotas
Salvador/BA - Brasil - CEP: 40.290-160 - Contato: 71 99655 1926)
Travessa Arnaldo lopes da Silva, 171 , Edf Praia de Olivença Apt nº 1101, STIEP
Salvador/BA - Brasil – CEP: 41.770-160
Rua Artur Neiva, 55, Centro
Conceição do Coité-BA – Brasil – CEP: 48.730-000
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 27 (vinte e sete) de julho de 2023, às 11:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000572-73.2018.8.05.0226 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Advogado: Jaqueline Moreira Marques (OAB:BA71554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 456890404
Processo N° : 8000572-73.2018.8.05.0226
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
JAQUELINE MOREIRA MARQUES (OAB:BA71554), WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080614105522700000440431498

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000572-73.2018.8.05.0226 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Advogado: Jaqueline Moreira Marques (OAB:BA71554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 462253419
Processo N° : 8000572-73.2018.8.05.0226
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
JAQUELINE MOREIRA MARQUES (OAB:BA71554), WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511110786700000445274255

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000572-73.2018.8.05.0226 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Advogado: Jaqueline Moreira Marques (OAB:BA71554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 462253419
Processo N° : 8000572-73.2018.8.05.0226
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
JAQUELINE MOREIRA MARQUES (OAB:BA71554), WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511110786700000445274255

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000572-73.2018.8.05.0226 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Advogado: Jaqueline Moreira Marques (OAB:BA71554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 462253419
Processo N° : 8000572-73.2018.8.05.0226
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)

JAQUELINE MOREIRA MARQUES (OAB:BA71554), WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511110786700000445274255

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000731-70.2009.8.05.0226 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santaluz
Autor: Cia Sisal Do Brasil Cosibra
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Reu: Carlos Matos Da Silva
Reu: Ezequiel Santiago
Reu: Fundo De Amparo Ao Trabalhador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 0000731-70.2009.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena, Cartório Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022. Intimo a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de quinze (15) dias, apresentar cálculos atualizados do montante que pretende executar. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05/09/2024.
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000240-09.2018.8.05.0226 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000240-09.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MARIA BETANIA DE JESUS RAMOS
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
EXECUTADO: João Milson da Conceição Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo

para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000636-10.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Magnolia Batista Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000636-10.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração de ID. 440595948 possuem efeitos modificativos.
Assim, intime-se a parte recorrida para se manifestar acerca dos embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Santaluz/BA, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000632-07.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Alves Do Nascimento
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Aloisio Lima Cerqueira (OAB:BA73862)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-07.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905), ALOISIO LIMA CERQUEIRA (OAB:BA73862)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração de ID. 440910485 possuem efeitos modificativos.
Assim, intime-se a parte recorrida para se manifestar acerca dos embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Santaluz/BA, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000276-76.2007.8.05.0226 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santaluz
Impetrante: Aplb Sindicato - Delegacia Sisal Norte
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Impetrado: Prefeito Municipal De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000276-76.2007.8.05.0226

AUTOR:IMPETRANTE: APLB SINDICATO - DELEGACIA SISAL NORTE
RÉU:IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ
Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto, Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência da digitalização dos Autos, que passaram a tramitar pelo PJE e não mais pelo SAIPRO, bem como para verificarem a regularidade e integridade do mesmo, a fim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, ficando intimado ainda para informar a este Juízo, se devido ao lapso temporal, ainda existe interesse no prosseguimento do feito e em caso de interesse na continuidade do processo, resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providencia apta a regularizar continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos vinte e oito (28) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira/ Técnica Judiciária, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000468-13.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Luzia Gonzaga De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000468-13.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

AUTOR: LUZIA GONZAGA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata de ação proposta por LUZIA GONZAGA DE JESUS, na qual afirma que possui junto ao Acionado conta corrente onde usa para fins de recebimento de benefício. Alega que sem sua autorização, a acionada vem realizando o débito de tarifas sem a devida contratação. Requer restituição em dobro e indenização por danos morais. Junta documentos.
A parte ré contestou, argumentando, dentre outras coisas, que a parte demandante celebrou contrato de abertura de conta corrente com a Requerida, estando ciente de todas as taxas que incidam sobre o contrato, conhecidas como tarifas bancárias e cesta de serviço. Pugna pela improcedência da ação. Junta contrato e documentos.
Audiência de instrução, ID 445128558

Eis o breve relato. Decido.
Defiro a retificação do polo passivo para constar Banco Bradesco S/A.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo ao mérito.
Em princípio, é importante ressaltar, que a empresa ré se encaixa no conceito de fornecedor do art. 3º, e a parte autora, no de consumidor (art. 2º, ambos do CDC).
Fica claro, portanto, que a relação jurídica existente no presente caso é típica relação de consumo, a qual, como cediço, é regulada em nosso ordenamento jurídico pelo Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser a legislação aplicada.
Em relação ao ponto principal de discussão, verificando-se a documentação juntada nos autos, há prova contundente de que a parte autora celebrou contrato de abertura de conta corrente com a Requerida, uma vez que os próprios extratos bancários juntados aos autos pela Requerente comprovam a utilização da conta corrente para além do recebimento do benefício, bem como Termo de Opção à Ccesta de serviço, ID 182022436. Ainda em audiência de instrução a parte autora reconheceu sua assinatura no contrato impugnado.
É certo que a Requerente sequer impugnou genericamente quaisquer documentos de comprovação acostados pela empresa ré, porém, em tal contexto, meras negativas genéricas, inespecíficas, da autora, não encontrando respaldo em nenhum elemento de prova, ainda que de forma indiciária, não se sustentam.
Com relação à invalidade das cobranças , destaca-se que segundo a Resolução n. 3.919, de 2010, do Banco Central, “a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”(art. 1º).
No caso, a instituição bancária Acionada trouxe aos autos o “Termo de Opção à Cesta de Serviços” havendo, portanto, comprovação de fato impeditivo do direito do autor, consoante art. 373, II, CPC.
De outro lado, ausentes quaisquer indícios de fraude e não evidenciados vícios de consentimento capaz de macular o referido negócio ou, ainda, não há como desconstituí-lo.
O pedido de suspensão das cobranças e repetição de indébito, portanto, são improcedentes, já que sua premissa (cobrança indevida) não procede.
Por fim, não há ato ilícito praticado pela empresa ré que enseje o dever de indenizar. Por outro lado, a parte autora, queixando-se do mau serviço da ré, não acusa nenhuma consequência fática concreta, específica e relevante, que tenha prejudicado significativamente algum direito da personalidade. Assim, tampouco procede o pedido de indenização por danos morais.
Posto isto, nos termos art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 17 de junho 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000468-13.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Luzia Gonzaga De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000468-13.2020.8.05.0226
AUTOR: LUZIA GONZAGA DE JESUS
Representante(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000201-33.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Mantovani & Maia Ltda
Advogado: Mayara Christiane Lima Garcia (OAB:SP345102)
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:SP262151)
Advogado: Fernando Cezar Silva Junior (OAB:SP392525)
Reu: Victor Guilherme Gomes De Souza Ltda
Reu: Victor Guilherme Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 8000201-33.2023.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MANTOVANI & MAIA LTDA

Réu: VICTOR GUILHERME GOMES DE SOUZA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 14 de agosto de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000065-41.2020.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Cjc Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Sidney Ataide De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 8000065-41.2020.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CJC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Réu: SIDNEY ATAIDE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 14 de agosto de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000220-39.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Raquel Urios Embalagens
Autor: Daniela Marques De Oliveira 07882148539
Advogado: Isadora Dos Reis Teixeira (OAB:BA52727)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por DOÇURAS DA DANI em face de RAQUEL URIOS EMBALAGENS.
Na forma do art. 513, §2º do CPC/15, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC/15, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000040-87.2008.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Plauto Sanches Flores

Reu: Allan Kardec De Oliveira Flores
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Marcia Cristina Neves De Almeida Flores
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Marieta Flores De Almeida
Reu: Antonio Renerio Dos Santos
Reu: Zilda De Magalhães Brandão
Reu: Francisnay Martins De Oliveira Neves
Advogado: Juliana Benjamim Monteiro (OAB:BA32095)
Autor: Ivete Alves Rego Sanches
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)
Autor: Camilla Alves Rego Sanches
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)
Autor: Plauto Sanches Flores Filho
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)
Autor: Alipio De Oliveira Flores Neto
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de habilitação de IVETE ALVES RÊGO SANCHES, CAMILLA ALVES RÊGO SANCHES, PLAUTO SANCHES FLORES FILHO e ALÍPIO DE OLIVEIRA FLORES NETO, requerendo que seja deferida a sua habilitação na qualidade de sucessores do de cujus PLAUTO SANCHES FLORES, autor da presente ação.
O art. 110 do Código de Processo Civil estabelece que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”. Quando a habilitação é pleiteada pelos herdeiros necessários, que comprovem por documentos a sua qualidade e o óbito do falecido, o pedido é processado nos autos da ação principal, tal como prescreve o artigo 689 do CPC, sendo desnecessária sua autuação em apartado.
Analisando a documentação acostada ao ID. 430384855, tenho que restou demonstrada as condições necessárias ao deferimento do pedido de habilitação dos filhos e da viúva do de cujus.
Assim, defiro o pedido de habilitação formulado em ID. 430384840. Por conseguinte, determino a regularização do polo ativo.
Após, intime-se o advogado dos herdeiros para requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Publique-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001062-82.2024.8.05.0227 Monitória
Jurisdição: Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Fabiana Barbassa Luciano (OAB:SP320144)
Reu: Leidiane Oliveira Dos Santos

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Declino da competência para processar e julgar o presente feito.
De fato, consta que a parte reclamada tem endereço na cidade de Feira de Santana/BA, não havendo demonstrativo no processo de alguma das hipóteses de competência deste Juízo da Comarca de Santana/BA.
Intime-se. Não havendo recurso, no prazo legal, encaminhe-se o processo ao Distribuidor da Comarca de Feira de Santana/BA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001048-98.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Itamar Alexandre Da Silva Melo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Declino da competência para processar e julgar o presente feito.
De fato, consta que a parte reclamada tem endereço na cidade de Feira de Santana/BA, não havendo demonstrativo no processo de alguma das hipóteses de competência deste Juízo da Comarca de Santana/BA.
Intime-se. Não havendo recurso, no prazo legal, encaminhe-se o processo ao Distribuidor da Comarca de Feira de Santana/BA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000617-94.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: A Fazenda Nacional
Executado: Juraci Do Rego Alves
Executado: Jose Geraldo Alves Rego
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de JURACI DO REGO ALVES.
A parte exequente manifestou-se, tendo em vista o parcelamento do débito pela parte executada, pela suspensão da presente execução, por prazo indeterminado.
Houve a regularização processual quanto ao executado.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme preceitua o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário é causa de suspensão de sua exigibilidade, vejamos:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
Sendo assim, a celebração de acordo entre as partes, consubstanciado em parcelamento da dívida entre elas existente, autoriza a suspensão da tramitação do processo até o seu integral cumprimento.
Eis a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. ART. 151, VI, DO CTN. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo. 2. Comprovado o parcelamento administrativo da dívida concedido ao contribuinte e o pagamento regular do acordo, permite-se a suspensão do débito tributário, pois, segundo o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade da dívida tributária, portanto, correto o posicionamento do magistrado de primeiro grau a respeito. 3.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5532775-27.2023.8.09.0087, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 02/10/2023, DJe de 02/10/2023) (g.n). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A adesão a parcelamento do crédito constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, por configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 151, parágrafo único, VI, do Código Tributário Nacional (CTN). Recurso conhecido e provido. (TJGO Agravo de Instrumento 5770849- 17.2022.8.09.0051. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Gerson Santana Cintra. DJe de 10/04/2023) (g.n).
Ante exposto, com fundamento no artigo 151, inciso VI, CTN, determino a SUSPENSÃO do executivo fiscal até o adimplemento pelo executado de todas as frações integrantes do parcelamento concedido.
Determino a suspensão de eventuais bloqueios existentes.
O PROCESSO AGUARDARÁ O PAGAMENTO INTEGRAL EM ARQUIVO PROVISÓRIO.
Decorrido o prazo do parcelamento do crédito tributário exequendo, ouça-se o exequente em 15 dias, nos termos do artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000068-98.2017.8.05.0227 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santana

Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462192457
Processo N° : 8000068-98.2017.8.05.0227
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
THIAGO TONHA CARDOSO (OAB:BA21419)
JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508073199000000445221023

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000545-14.2023.8.05.0227 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santana

Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462193467
Processo N° : 8000545-14.2023.8.05.0227
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171)
ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508132717800000445221033

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001093-05.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)

Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462193494
Processo N° : 8001093-05.2024.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508312115600000445224157

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000031-04.2003.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Casa Franrosa Ltda
Executado: Jesus Francelino De Souza
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Executado: Maria Estela Brandao Rosa De Souza
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000031-04.2003.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: CASA FRANROSA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme se extrai dos autos, a defesa da parte autora busca o desbloqueio de valores impenhoráveis e em contas de terceiros, manejando via EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
A exceção de pré-executividade deve ser utilizada para apontar a inexistência de pressupostos processuais ou de condições da ação de execução, ou ainda vícios afetos à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, desde que suscetíveis de serem apreciados de plano pelo magistrado, por meio de prova pré-constituída, não sendo a via adequada para discutir questões que demandam dilação probatória.
Partindo do pressuposto de que a ordem de bloqueio teve sua origem advinda de um decisão interlocutória, a via eleita seria o agravo de instrumento e não exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria alegada necessita de dilação probatória.
Vejamos o entendimento dos Tribunais:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2279890-72.2020.8.26.0000 SP 2279890-72.2020.8.26.0000
Ementa
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. Depreende-se dos autos que a discussão não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, a qual passou: a admitir que o executado alegasse, na própria execução, sem embargos, aquelas defesas que, por serem de ordem pública, deveriam ter sido conhecidas pelo juiz de ofício... Com o tempo, doutrina e jurisprudência passaram a dar a esse tipo de incidente uma extensão maior do que de início. Se antes, apenas objeções poderiam ser alegadas, posteriormente passou-se a admitir o uso desse mesmo mecanismo para apresentar defesas que pudessem ser conhecidas prima facie por não dependerem de provas que já não estivessem previamente constituídas".
2. No caso em tela a discussão quanto à ilegitimidade passiva envolve e demanda dilação probatória, com a análise de sucessivas alterações contratuais, não se tratando de matéria cognoscível prima facie. Tal situação não é compatível com as matérias objeto de exceção de pré-executividade, devendo ser aventadas em embargos à execução que constituem ação autônoma, restando, patente, a inadequação da via eleita.
3. Recurso improvido.
Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento: AI 0247744-67.2023.8.13.0000
Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ABUSIVIDADE DE JUROS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PENHORA - AVALIAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Se a matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade demanda dilação probatória, mostra-se incabível o seu conhecimento. De acordo com o previsto no art. 835, § 3º, CPC, em se tratando de crédito com garantia real, é preferencial a penhora do bem hipotecado. Há ausência de interesse recursal na interposição de agravo de instrumento que visa deferimento de pedido já concedido em Primeira Instância. Apesar da relevância da tentativa de solução consensual dos conflitos, as tratativas podem se dar de forma extrajudicial, não significando irregularidade a ausência de designação da audiência de conciliação; sobretudo porque a previsão do art. 334 não se impõe ao procedimento executivo.

Acórdão
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Conforme argumentos da parte autora, os valores penhorados se tratam de valores impenhoráveis e de terceiros, assim conforme se sabe os embargos de Terceiros são cabíveis por aquele que não faz parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.
Como se vê, Maria do Socorro Brandão Rosa é estranha ao processo e não se vincula em nada com o contrato e a suposta dívida cobrada nos autos. No entanto, por ter conta conjunta com a sua irmã e Executada Maria Estela Brandão Rosa, notadamente por não ter filhos e não ter marido, pensando em eventual necessidade de saúde, Maria do Socorro Brandão Rosa (CPF n. 052.717.625-72) também teve suas contas bloqueadas, especificamente em R$58.005,62, em contas vinculadas ao Banco Bradesco, relativas ao dinheiro juntado ao longo do tempo dos proventos de aposentadoria, portanto impenhorável.
Ademais, mesmo sabendo que o cabimento da via eleita seria os embargos de terceiro, a parte autora não o interpôs, não havendo que se falar em hipossuficiência da parte, uma vez que acerca do tema já se encontra consolidado que a sucumbencia é da parte embargada quando se constringe bens e valores de terceiros.

No cerne dessa corrente jurisprudencial está a questão do ônus da sucumbência nos embargos de terceiro, quando o embargado opõe resistência à pretensão do terceiro embargante, desafiando o mérito dos embargos. A controvérsia jurisprudencial recai sobre o debate da aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes, conforme o Código de Processo Civil. Ainda, é importante ressaltar a discussão sobre a aplicabilidade da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

A corrente jurisprudencial é reforçada em vários precedentes, destacando-se a situação em que a penhora recaiu sobre bem imóvel e o embargado opôs resistência à pretensão da terceira embargante, desafiando o mérito dos embargos. Nesse sentido, o ônus de sucumbência foi atribuído ao embargado, com base no princípio da causalidade e na Súmula nº 303 do STJ. Ademais, o mesmo entendimento foi aplicado em casos semelhantes, onde a penhora ocorreu sobre veículo ou por meio de penhora online. Cumpre assinalar que, em todas essas situações, a resistência do embargado à pretensão do embargante, desafiando o mérito dos embargos, foi o fator determinante para a atribuição do ônus da sucumbência ao embargado.

Em suma, a corrente jurisprudencial se consolida no sentido de que, nos embargos de terceiro, quando o embargado opõe resistência à pretensão do terceiro embargante, desafiando o mérito dos embargos, o ônus da sucumbência deve ser suportado pelo embargado. Isso se dá em virtude da aplicação do princípio da causalidade e da Súmula nº 303 do STJ, que estabelece que quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Para uma pesquisa mais detalhada, recomenda-se a consulta aos precedentes selecionados pelo Jusbrasil.
Sendo assim INDEFIRO, o pedido de apreciação da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por inadequação da via eleita.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000511-25.2016.8.05.0227 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santana
Impetrante: Leandro Ferreira Pereira
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrante: Luiz Gonzaga Ribeiro Ferreira
Impetrado: Presidente Da Camara Municipal De São Felix Do Coribe,o Sr.ezio Pires Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.

Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.

Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.

Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0000091-30.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santana

Autor: Gabriela Rodrigues De Castro Borges - Me

Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)

Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso LXII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimar a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca dos Embargos interpostos (ID 460199504), acostados aos autos,
e, no prazo de lei, apresentar, as contrarrazões.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 05 de setembro de 2024. Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000865-30.2024.8.05.0227 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santana
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paula Felicia De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: D. O.
Representante: Otávio Castro Queiroz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000865-30.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE: OTÁVIO CASTRO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.
Aduz a parte autora, em síntese, que ela e o requerido tiveram um breve relacionamento amoroso. Alega que após o nascimento, o réu não reconheceu a criança, e informou que só realizaria um exame de paternidade mediante uma ação judicial.
Assim, de início, requer a fixação de alimentos provisórios.
Breve relato. Decido.
Por estar a petição inicial em ordem e, preenchido os requisitos indispensáveis, recebo-a.
Em que pese o requerimento de alimentos provisórios, verifico que, na verdade, o pedido se refere aos alimentos provisionais.
Nesse sentido, observo que os alimentos provisórios exigem prova pré-constituída da obrigação alimentar e são fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei n. 5.478/68 – Lei de Alimentos.
Já os alimentos provisionais são, em tese, cabíveis em medida cautelar de ação de divórcio, nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, e dependem da comprovação dos requisitos inerentes a toda tutela de urgência, quais sejam, a presença da plausibilidade do direito e do perigo na demora (art. 300 do CPC).
Assim, com fulcro na regra de fungibilidade processual recíproca entre tutelas cautelar e antecipada (art. 35, parágrafo único, do CPC), passo à análise do pedido liminar de alimentos provisionais.
Destaco que, em ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos, os alimentos provisionais podem ser fixados de forma liminar e excepcional, desde que existentes indícios veementes de filiação, entretanto não pode ser determinado o pagamento de alimentos provisórios por falta de prova pré constituída de filiação.
No presente caso, de início, não foi demonstrada a plausibilidade do direito da parte requerente, pois não há nenhum documento indicativo, ainda que de modo sumário, que Otávio e Paula Felícia mantiveram relacionamento amoroso e que ele é pai da criança.
Desta feita, ante a ausência dos elementos autorizadores da concessão da medida cautelar, a rejeição do pedido de alimentos provisionais é medida que se impõe.
A propósito:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISIONAIS ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LAUDO DE EXAME DE DNA. NECESSIDADE DO RECLAMANTE X RECURSOS DO SUPOSTO PAI. 1 – Não é juridicamente impossível a fixação de alimentos provisionais antes da sentença em ação de investigação de paternidade, desde que haja forte indício para tanto. 2 – A fixação de alimentos provisionais em ação de investigação de paternidade depende da conjugação dos seguintes requisitos: existência de forte indício da paternidade atribuída à parte adversária (por exemplo, laudo de exame de DNA), necessidade do reclamante e possibilidade financeira do suposto pai. Agravo improvido. (TJGO, Agravo de Instrumento 15809-53.2013.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 18/04/2013).”
Ante o exposto, indefiro o pedido de alimentos provisionais e determino a colheita do material genético das partes, no Laboratório Conveniado ao Poder Judiciário desta Comarca, ficando a cargo da escrivania designar a data.

Cite-se o requerido para ofertar resistência no prazo legal.
Após, diga à autora em 15 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000683-44.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Magali Firmina De Souza Montalvao
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Fica a parte requerente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Santana- BA, datado e assinado eletronicamente.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
0000213-67.2015.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Lucimar Campos Carvalho
Executado: Iranilde Rodrigues Reis Carvalho

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000213-67.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: IRANILDE RODRIGUES REIS CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o exequente, doravante embargado para, querendo, impugná-los. Prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 920, inciso I, do CPC/15. Proceda o Cartório ao apensamento dos presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência, aos autos do processo principal.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000213-67.2015.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Lucimar Campos Carvalho
Executado: Iranilde Rodrigues Reis Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000213-67.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: IRANILDE RODRIGUES REIS CARVALHO e outros
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de lei, recolher e comprovar o pagamento das custas devidas, referentes aos atos deferidos na decisão id. 452071220. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 5 de setembro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000213-67.2015.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Lucimar Campos Carvalho
Executado: Iranilde Rodrigues Reis Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000213-67.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: IRANILDE RODRIGUES REIS CARVALHO e outros
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de lei, recolher e comprovar o pagamento das custas devidas, referentes aos atos deferidos na decisão id. 452071220. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 5 de setembro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000186-84.2015.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Francisco Nunes De Queiroz

Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Banco Panamericano
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento n° CGJ-06/2016-GSEC, Artº 1º, inciso LXIX.
1- Fica a parte Apelada, ora requerida, intimada por meio de seu procurador constituído, via DPJ, para tomar conhecimento, acerca da Apelação juntada aos autos, e, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15(quinze) dias.
Cartório do Feitos Cíveis desta Comarca de Santana- BA, aos 05 de setembro de 2024.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001090-50.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Yasmin Nascimento Ferreira Santos
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001090-50.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA67528)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente ingressou com a presente ação de execução, pretendendo obter do Estado da Bahia os valores fixados por decisão judicial, a saber: R$7.000,00 (sete mil reais). No particular, em face de sua atuação como defensora dativa nos autos da ação n. 8000491-19.2021.8.05.0227.
Salientou acerca da dificuldade dos advogados receberem os honorários quando atuam como defensores dativos.
Foi acostada aos autos a decisão que fixou o valor dos honorários (Id. 461967701).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, convém registrar que encontra-se previsto em lei e na Constituição Estadual o dever estatal de custear os honorários dos defensores dativos, os quais foram fixados em sentença judicial proferida por Juiz, também integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se pode dizer que o Estado não participou da formação de título em seu desfavor.
A Constituição da República dispõe, em seu inciso LXXIV do art. 5º, a promessa de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, tratando-se de autêntico corolário do direito fundamental ao acesso à Justiça.
No caso especial do Estado da Bahia, este expressamente aderiu ao compromisso de propiciar assistência gratuita aos necessitados, estabelecendo tal compromisso como um de seus objetivos fundamentais, conforme dispõe o inciso VIII do art. 4º da Constituição Estadual.
A rigor, essa prestação deve ser disponibilizada pela Defensoria Pública. Entretanto, é fato notório que, nada obstante os mais de trinta anos de vigência da Constituição Federal, a Defensoria Pública, quer no âmbito da União, quer no âmbito dos Estados, ainda não foi devidamente aparelhada para prestar assistência jurídica gratuita, de modo que, não raro, ainda se faz necessária a nomeação de defensores dativos para exercerem tal múnus.
A inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comarca impõe a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de necessitados e ausentes, conforme prevê o §1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, in verbis: § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Na presente hipótese, diante da inexistência da Defensoria Pública na Comarca e visando salvaguardar o direito do representado à ampla defesa, o Juiz a nomeou como defensora dativa, restando comprovada nos autos a sua efetiva prestação de serviços, a justificar, portanto, a percepção dos honorários que lhe foram atribuídos.
Se de um lado está demonstrado o direito do advogado dativo de receber os honorários – porque prestou efetivamente os serviços – de outro, é patente o dever do Estado em arcar com esses honorários, cuja gênese tem assento constitucional no inciso LXXIV do art. 5º, tal como já mencionado nas linhas anteriores, pois chamou a si o dever de patrocinar a assistência jurídica. Assim, não se pode impor aos advogados o ônus de suportar um compromisso não assumido por eles, mas pelo ente estatal.

Outrossim, a obrigação de o Estado pagar honorários advocatícios pode ser reconhecida na ação em que haja a atuação profissional do advogado nomeado, na medida em que a remuneração do advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal.
Assim, é na sentença que se deve estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo, cabendo ao Estado patrociná-lo por inexistir Defensoria Pública na Comarca.
Dessa forma, HOMOLOGO o valor do crédito, conforme título de ID. 461967701.
Por conseguinte, expeça-se ofício requisitório ao e. Tribunal com a expedição da respectiva RPV, com as medidas necessárias para tal desiderato.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8001090-50.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Yasmin Nascimento Ferreira Santos
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)
Requerido: Estado Da Bahia

Citação:
MAND.CITAÇÃO/ESTADO/VIA SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000714-64.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Vera Lucia Santos Dos Anjos Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Fica a parte requerente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000140-41.2024.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Tavares De Almeida
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Requerido: Gilberto De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000140-41.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA TAVARES DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REQUERIDO: GILBERTO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se, o feito, de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, em que postula, a parte requerente, a gratuidade da justiça e requer, liminarmente, a concessão de alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
É o relato do essencial.
Ab initio, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Ato contínuo, concedo a tutela de urgência, para fins de sustento da filha dos ex consortes, consoante inteligência do art. 4º da Lei n.º 5.478/68, que preceitua que, ao despachar o pedido, o juiz fixará, desde logo, alimentos provisórios a serem pagos pelo alimentante, razão pela qual passo a decidir.
Dispõe o Código Civil:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1° Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
[...]
Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Infere-se dos dispositivos legais transcritos que a fixação dos alimentos deve obedecer ao trinômio: necessidade x possibilidade x proporcionalidade, desde que haja vínculo de parentesco.
Conquanto seja de rigor a verificação dos elementos acima mencionados para o arbitramento de alimentos, sabe-se que é entendimento consolidado do STJ que a necessidade de alimentos de filhos menores é presumida, sendo ônus do alimentante, se for o caso, comprovar sua incapacidade econômica.
Nesse sentido:
AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO. EXCESSIVIDADE. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. REDUZIDA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. TRINÔMIO: NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE. OBSERVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Incumbe ao alimentante o ônus de provar a alegada impossibilidade de arcar com as necessidades das alimentandas nos moldes fixados na decisão combatida. Ausente acervo probatório capaz de demonstrar a apontada miserabilidade, impositiva, nessa fase processual, a manutenção da verba arbitrada a título de alimentos, pois, aparentemente atendidos os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese fática, a manutenção dos alimentos em favor do menor em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo apresenta-se como medida mais razoável e prudente em sede de agravo. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0028605-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018).
No caso dos autos há comprovação da relação de parentesco e, sendo presumida a necessidade do arbitramento de alimentos em favor da prole, o caso é de deferimento da fixação do valor dos alimentos provisórios.
Os elementos indicam a necessidade do menor, diante do detalhamento da condição de saúde da alimentanda, embora não conste os respectivos comprovantes de pagamento. Em contrapartida, não há comprovação da capacidade econômica do alimentante, portanto, em um juízo de prelibação, fixo os alimentos provisórios no patamar de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a serem pagos, todo dia 10 (dez) de cada mês.
Por força do art. 695 e seguintes do CPC, designe-se, por ato ordinatório, audiência de conciliação, procedendo-se, sem novo despacho, às comunicações necessárias. Tudo em observância aos dispositivos voltados às demandas familiaristas, com diretrizes voltadas ao consenso, a exemplo do art. 694 do CPC, segundo o qual [...] todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia [...].
Ato contínuo, cite-se e intime-se o réu para ciência do teor desta decisão e comparecimento à audiência.
Ressalto que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC).
Observe-se que a citação deve ser feita na pessoa do réu e ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º e § 3º do CPC).
Advirta-se que, na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, § 4º do CPC) e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º do CPC).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, fica citada, a parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da audiência.
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à parte demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para réplica, consoante art. 350 e 351 do CPC.
Considerando que o feito comporta intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, a teor do que preleciona o art. 178, II do CPC, faça-se vista ao Parquet.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000140-41.2024.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Tavares De Almeida
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Requerido: Gilberto De Souza Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 07 de novembro de 2024, às 09:40h,
a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem
essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 05 de setembro de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000684-29.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Adnaria De Souza Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Fica a parte requerente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000396-72.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Carlos Ariel Cardoso Teixeira
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia- Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38 in fine da Lei n.º 9.099/95.
Inicialmente, verifico que a parte ré foi devidamente citada, apresentou contestação Id.27342633.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
DECIDO

Tratam os presentes autos de pedido de obrigação de fazer (ligação de energia) e recebimento de indenização por danos morais e materiais, estando a pretensão da parte postulante estribada no art. 14 do CDC.
MÉRITO
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, inciso II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Aduz a parte Autora que, em meados de fevereiro de 2013 solicitou à Ré a instalação do medidor de energia elétrica em sua residência localizada à Rua João Diamantino, n° 144, Bairro São João, neste município de Santana-Ba.
No momento da solicitação o preposto da Ré informou ao Autor que a instalação demoraria, em média, 05(cinco) dias úteis para ser efetivada, a instalação estava até o presente momento pendente de cumprimento.
Esclarece o autor que residia de aluguel, para o qual dispensa a importância de R$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por mês, conforme cópia dos recibos e contrato anexos. Considerando a solicitação realizada, caso a mesma tivesse sido atendida no prazo informado, o Autor teria economizado o importe de R$ 900,00 (novecentos reais), o equivalente a 04 (quatro) meses de alugueis, já que só resta a instalação da energia elétrica para que o Autor se mudasse para o imóvel de sua propriedade
Em sede de defesa, a empresa Ré apresenta alegações genéricas quanto aos prazos para execução das obras na rede de distribuição e instalação. A parte Ré alega que diante da ausência de coerência e provas por parte da requerente, o exercício da defesa resta prejudicado.
A acionada deixou de apresentar qualquer documento que desconstituísse o direito da parte Autora. Não há nenhum laudo técnico que indique a impossibilidade da instalação na residência. Ademais, comprovou a Autora, através de protocolo, a solicitação de ligação de energia em seu imóvel (ID. nº 27342608, fls 2/9, (protocolo:4501839250).
Dessa forma, é evidente que a prática da Demandada afronta os dispositivos da Lei n. 8078/90, mormente porque não observa a norma insculpida no art. 14 do mencionado diploma legal, ao cobrar valor indevido à parte Autora.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
No seu Art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Outrossim, o sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pela Turma Recursal:

Recurso nº 0000818-76.2022.8.05.0256 Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Agravado(s): ADALBERTO JORGE COVRE PEREIRA EMENTA AGRAVO INTERNO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. MORA NO ATENDIMENTO AO PEDIDO DE EXTENSÃO DE REDE EM ZONA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A DECISÃO LIMINAR E CONDENOU A RÉ PAGAR INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM OBSERVÂNCIA AO LONGO PERÍODO SEM UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a TERCEIRA TURMA RECURSAL, composta pelos Juízes de Direito integrantes, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da relatora, adiante lavrado, por conseguinte restando ratificada, in totum, a decisão monocrática recorrida. Salvador-Ba, data certificada pelo sistema CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora VOTO Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado. Ab initio, conheço do Agravo Interno interposto, em face de sua tempestividade, porém rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. Sustenta a parte agravante em sua peça recursal que a decisão monocrática deve ser reformada preliminarmente, porque não incluiu o processo em pauta ; que jamais negou pedido de ligação ao agravado, não podendo ser responsabilizado por cumprir normas de segurança, sendo comprovado o cumprimento da obrigação de fazer; que inexiste danos morais porque a ação foi legítima, e caso mantido este ultrapassa a natureza compensatória. Contrarrazões apresentada pelo improvimento do agravo. Em relação a decisão ter sido proferida por monocrática, saliento que a intenção do art. 15 do Regimento Interno, é que haja decisão monocrática em casos de matérias pacificadas em cada Turma Recursal. Se assim não fosse, só suscitaria a hipótese de jurisprudência dominante na Turma de Uniformização, que consolida o entendimento para todas as Turmas Recursais. Com isso, como se trata de decisão monocrática e não do Colegiado, reforça-se que não há previsão para sustentação oral, não se devendo falar em cerceamento de defesa. Embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático. O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VIII, determina que: Art. 932. Incumbe ao relator: VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Se assim não fosse, só suscitaria a hipótese de jurisprudência dominante na Turma de Uniformização, que consolida o entendimento para todas as Turmas Recursais. Com isso, como se trata de decisão monocrática e não do

Colegiado, reforça-se que não há previsão para sustentação oral, não se devendo falar em cerceamento de defesa. No caso dos autos, reforço o trecho constante da decisão monocrática aqui agravada, cujo teor: Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos Processos de números 0000517-68.2020.8.05.0105, 0019444-67.2020.8.05.0110 e 0000387-50.2021.8.05.0103. Desta forma, a matéria já se encontra sedimentada por esta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado na Turma Recursal, a exemplo dos precedentes citados no julgamento. Não merece acolhida os argumentos apresentados pela parte agravante, porque houve falha na prestação do serviço, como ressaltado a agravante não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e que impeça o fornecimento do serviço. Ressalto como como já anunciado que ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Contudo, não observou o ônus que lhe incumbia, diante da revelia verificada. Quanto aos danos morais, não há controvérsia da sua configuração, o valor arbitrado se mostra devido, a indenização não pode ser demasiadamente expressiva a ponto de traduzir enriquecimento sem causa, mas nem tão pequena que se torne irrisória. Assim razoável o montante escolhido no juízo ad quo. Em relação a multa aplicada esta somente ocorre em caso de desídia da parte em não atender aos comandos judiciais, portanto, se a parte for desidiosa, aplica-se tal. Os demais pontos do mérito, destaca-se que houve a reanalise da questão decidida monocraticamente, entretanto, com a devida vênia ao quanto sustentado pela agravante, não se verifica fundamento capaz de reverter a conclusão alcançada no julgamento do feito. Portanto, ao reexame do mérito, a conclusão é contrária aos interesses da parte agravante. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, por conseguinte restando ratificada, in totum, a decisão monocrática recorrida. É como voto. Intimem-se. Providências necessárias pela secretaria. Salvador - BA, data certificada pelo sistema. CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 000081876.2022.8.05.0256, Relator(a): CARLA RODRIGUES DE ARAUJO,Publicado em: 13/07/2023) (grifei)
No caso específico dos autos, a Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0000517-68.2020.8.05.0105, 0019444-67.2020.8.05.0110 e 0000387-50.2021.8.05.0103.
No que concerne ao pleito indenizatório formulado, acolho a sua alegação, sobretudo porque entendo que as abusividades perpetradas não configuram mero aborrecimento, portanto, a parte Autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
Deverá a Ré, ainda, proceder à ligação de fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, (caso ainda persista sem a devida ligação.)
Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da peça vestibular, condenando a Ré a proceder à ligação de fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, bem como indenizá-lo moralmente na quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a contar juros mora desta decisão até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000334-95.2015.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Valdecy Silva Dos Santos
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: Municipio De Santana-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000334-95.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VALDECY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: MUNICIPIO DE SANTANA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000396-72.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Carlos Ariel Cardoso Teixeira
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia- Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso LXII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimar a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca dos Embargos interpostos (ID 460490658), acostados aos autos,
e, no prazo de lei, apresentar, as contrarrazões.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana- BA, aos 04 de setembro de 2024. Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000001-13.1996.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Desenbahia- Agência De Formento Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Benigno Nunes Da Costa
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Idalicio Batista Frota
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 0000001-13.1996.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: DESENBAHIA- AGÊNCIA DE FORMENTO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: BENIGNO NUNES DA COSTA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 14 de agosto de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000001-13.1996.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Desenbahia- Agência De Formento Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Benigno Nunes Da Costa
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Idalicio Batista Frota
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 0000001-13.1996.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: DESENBAHIA- AGÊNCIA DE FORMENTO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: BENIGNO NUNES DA COSTA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 14 de agosto de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000001-13.1996.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Desenbahia- Agência De Formento Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Benigno Nunes Da Costa
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Idalicio Batista Frota
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000001-13.1996.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: DESENBAHIA- AGÊNCIA DE FORMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: BENIGNO NUNES DA COSTA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de lei, recolher as custas referentes ás pesquisas deferidas na decisão 436096434, bem como, no mesmo prazo, se manifestar acerca da certidão id. 462241800. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 5 de Setembro de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000001-13.1996.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Desenbahia- Agência De Formento Do Estado Da Bahia

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Benigno Nunes Da Costa
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Idalicio Batista Frota
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000001-13.1996.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: DESENBAHIA- AGÊNCIA DE FORMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: BENIGNO NUNES DA COSTA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de lei, recolher as custas referentes ás pesquisas deferidas na decisão 436096434, bem como, no mesmo prazo, se manifestar acerca da certidão id. 462241800. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 5 de Setembro de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001057-60.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Representante: Viviane Souza Da Mata
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Representado: M. S. D. S. S.
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Representado: D. M. S. D. S. S.
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Reu: Wilson Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001057-60.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REPRESENTANTE: VIVIANE SOUZA DA MATA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REU: WILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se, o feito, de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR, em que postula, a parte requerente, a gratuidade da justiça, a tramitação prioritária do feito e requer, liminarmente, a concessão de alimentos provisórios no valor de 30,0% do salário mínimo vigente.
É o relato do essencial.
Ab initio, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Ato contínuo, determino a prioridade na tramitação do feito, consoante inteligência do art. 1.048, II, do CPC, devendo, esta Serventia, realizar as alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.
Pois bem.
O art. 4º da Lei n.º 5.478/68, preceitua que, ao despachar o pedido, o juiz fixará, desde logo, alimentos provisórios a serem pagos pelo alimentante, razão pela qual passo a decidir.
Dispõe o Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1° Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
[...]
Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Infere-se dos dispositivos legais transcritos que a fixação dos alimentos deve obedecer ao trinômio: necessidade x possibilidade x proporcionalidade, desde que haja vínculo de parentesco.
Conquanto seja de rigor a verificação dos elementos acima mencionados para o arbitramento de alimentos, sabe-se que é entendimento consolidado do STJ que a necessidade de alimentos de filhos menores é presumida, sendo ônus do alimentante, se for o caso, comprovar sua incapacidade econômica.
Nesse sentido:
AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO. EXCESSIVIDADE. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. REDUZIDA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. TRINÔMIO: NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE. OBSERVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Incumbe ao alimentante o ônus de provar a alegada impossibilidade de arcar com as necessidades das alimentandas nos moldes fixados na decisão combatida. Ausente acervo probatório capaz de demonstrar a apontada miserabilidade, impositiva, nessa fase processual, a manutenção da verba arbitrada a título de alimentos, pois, aparentemente atendidos os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese fática, a manutenção dos alimentos em favor do menor em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo apresenta-se como medida mais razoável e prudente em sede de agravo. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0028605-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018).
No caso dos autos há comprovação da relação de parentesco e, sendo presumida a necessidade do arbitramento de alimentos em favor da prole, o caso é de deferimento da fixação do valor dos alimentos provisórios.
Os elementos indicam a necessidade do menor, diante do detalhamento da condição de saúde da alimentanda, embora não conste os respectivos comprovantes de pagamento. Em contrapartida, não há a comprovação da capacidade econômica do alimentante, portanto, em um juízo de prelibação, fixo os alimentos provisórios no patamar de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a serem pagos, todo dia 10 (dez) de cada mês.
Por força do art. 695 e seguintes do CPC, designe-se, por ato ordinatório, audiência de conciliação, procedendo-se, sem novo despacho, às comunicações necessárias. Tudo em observância aos dispositivos voltados às demandas familiaristas, com diretrizes voltadas ao consenso, a exemplo do art. 694 do CPC, segundo o qual [...] todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia [...].
Ato contínuo, cite-se e intime-se o réu para ciência do teor desta decisão e comparecimento à audiência.
Ressalto que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC).
Observe-se que a citação deve ser feita na pessoa do réu e ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º e § 3º do CPC).
Advirta-se que, na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, § 4º do CPC) e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º do CPC).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, fica citada, a parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da audiência.
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à parte demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para réplica, consoante art. 350 e 351 do CPC.
Considerando que o feito comporta intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, a teor do que preleciona o art. 178, II do CPC, faça-se vista ao Parquet.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001057-60.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Representante: Viviane Souza Da Mata
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Representado: M. S. D. S. S.
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Representado: D. M. S. D. S. S.
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Reu: Wilson Dos Santos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2024, às 10h, a ser realizada pelo CE-JUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 05 de setembro de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000011-80.2017.8.05.0227 Monitória
Jurisdição: Santana
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Palestina Alimenticios Ltda - Me
Reu: Fabiola Santos Da Silva
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Luiz Roberto Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 8000011-80.2017.8.05.0227
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL /SA

Réu: PALESTINA ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA/EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito

Santana, 12 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000299-18.2023.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana

Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)

Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000299-18.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: CRISTIANA SOUZA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171)
REQUERIDO: FLAVIO BOMFIM RODRIGUES
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
D E S P A C H O

Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000675-38.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Reu: O Estado Da Bahia
Autor: Yurah Carvalho Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
YURAH CARVALHO OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras e adicionais. Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor da parte autora, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado na obrigação de fazer consistente na adoção da adequada fórmula de cálculo da hora normal adotando-se a regra (Soldo + Subs Soldo (se houver) + GAP + Subs GAP (se houver)) / 200 horas x 150% x hora, extras laboradas no mês, com o divisor de horas correto, 200 horas, correspondente a atual carga horária de 40 horas semanais, para fins de cálculo da remuneração do serviço extraordinário e do adicional noturno.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Compulsando os autos, verifica-se que o Autor requereu gratuidade da justiça. Sobre a questão, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários-mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado nos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATAMAR ECONÔMICO RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO 85 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cingese a controvérsia em verificar se o agravante faz jus ao restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça. 2. A adoção do critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). 3. Considerando que não se verifica nos autos alteração posterior na capacidade econômica do recorrente, tendo em vista que já arcava com plano de saúde, transporte e mensalidades escolares de seus dependentes antes e à época da revogação do benefício, não há que se falar em mudança de sua situação fática apta a ensejar o restabelecimento da gratuidade. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 00095027020184025001 ES 0009502-70.2018.4.02.5001, Relator: MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Data de Julgamento: 10/06/2019, VICE-PRESIDÊNCIA). (Grifou-se)
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REVOGAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DIREITO

FUNDAMENTAL ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 ÀQUELES QUE, DE FATO, SEJAM HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICO- FINANCEIRAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A BENESSE. 1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos. 2. A capacidade econômico-financeira de arcar com o pagamento das custas do processo restou devidamente comprovada nos Autos, uma vez que o Agravante ostenta condição incompatível com a concessão judicial do benefício (renda superior a três salários mínimos). 3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0016778-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 30.07.2019). (Grifou-se)

Gratuidade de justiça concedida em ID 332562739.

Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (ID Num. 210503667) cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.

Deve-se destacar que os cálculos respeitam a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, diante do ajuizamento da ação em 29/06/2022 os cálculos devem contabilizar apenas os valores a partir de 29/06/2017. Destarte, os dias anteriores a essa data estão abarcados pela prescrição, razão pela qual a parte o Estado da Bahia não pode computar nesse mês todo valor de hora extra, tampouco os meses anteriores.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários e adicional noturno, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de horas extras e de adicional noturno sobre as horas extras com as devidas repercussões financeiras no período indicado na planilha de cálculos em anexo à inicial, com a adoção do divisor de 200 (duzentas) horas mensais para o cálculo das aludidas diferenças, considerando como base de cálculo da remuneração das horas extras a soma do vencimento básico com a Gratificação de Atividade Policial – GAPJ ou outra que a substitua, e como base de cálculo do adicional noturno sobre as horas extras a remuneração do serviço extraordinário, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 29/06/2017.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Benefício da gratuidade da justiça indeferido, conforme fundamentação supra.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Santana, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000318-24.2023.8.05.0227 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santana
Requerente: Marisa Conceicao Brandao Leao Moreira Queiroz
Requerente: Marisa Conceicao Brandao Leao Moreira Queiroz
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000318-24.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARISA CONCEICAO BRANDAO LEAO MOREIRA QUEIROZ
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pleito retro. Expeça-se alvará para o fim de liberar o montante de R$ 4.662,13 (quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e treze centavos) depositado em favor da autora, conforme Id.460381998, e intime-se a parte interessada para, no prazo de 5(cinco) dias, retirá-lo.

No momento da retirada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se a dívida foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação.

Após, certifique-se e arquive-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000318-24.2023.8.05.0227 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santana
Requerente: Marisa Conceicao Brandao Leao Moreira Queiroz
Requerente: Marisa Conceicao Brandao Leao Moreira Queiroz
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000318-24.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARISA CONCEICAO BRANDAO LEAO MOREIRA QUEIROZ
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para ficar acerca da expedição do alvará id. 461996502, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-lo e, informar se a dívida foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação.. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 5 de Setembro de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000334-95.2015.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Valdecy Silva Dos Santos
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: Municipio De Santana-ba

Intimação:
SENTENÇA
VALDECY SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE SANTANA – BA, também qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.
Narra a parte autora que é servidora pública investida através de concurso público, detentora do cargo de auxiliar de limpeza hospitalar. Informa que na data de 09 de abril de 2015 foi citada para apresentar defesa em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar, em razão de falta cometida no exercício da profissão. Aduz que foi informada acerca de seu afastamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Alega que após o decurso do prazo, não houve prorrogação do período de afastamento, razão pela qual retornou ao local de trabalho, todavia, foi surpreendida com a determinação da direção do hospital para retirá-la a força do hospital. Diz que está sendo impedida de exercer suas funções e que a sua vaga está sendo ocupada por pessoa contratada que não realizou concurso público. Informa ainda que está recebendo remuneração inferior à devida, uma vez que não vem sendo inclusa a verba de 20% referente ao adicional de insalubridade. Requer a concessão de gratuidade de justiça, a reintegração no cargo, o acréscimo do adicional de insalubridade, o pagamento dos valores que não foram quitados desde seu afastamento e a condenação do réu em custas e honorários.
Juntou procuração e documentos.
Em ID 28657459, foi deferida a gratuidade de justiça.
Conforme ID 28657468, a ré foi devidamente citada através de seu representante legal, entretanto, deixou de oferecer contestação no prazo legal.
Em ID 28657472 foi decretada a revelia da ré, bem como o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.
Intimados para informar interesse na produção de novas provas, as partes quedaram inertes.
Isto posto, vejo que a causa se encontra apta ao julgamento.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
a) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Há requerimento para realização da audiência de instrução e julgamento formulado pela parte ré, entretanto, considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

b) DA REVELIA
Necessário reiterar que a ré MUNICÍPIO DE SANTANA – BA, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa, atraindo, portanto, o instituto da revelia. Neste sentido, é necessário visualizar o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, cujo teor:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Por conseguinte, decreto à revelia da acionada.
c) DO MÉRITO
A questão controvertida cinge-se na ilegalidade dos atos supostamente cometidos pelo município de Santana – BA. Aduz a autora que está sendo impedida de exercer suas funções indevidamente, bem como vem percebendo remuneração inferior ao efetivamente devido.
A princípio, destaco que a documentação juntada pela parte autora em ID 28657449 demonstra a veracidade das informações trazidas na exordial. Na oportunidade, vê-se que a parte autora tomou posse no cargo de auxiliar de limpeza hospitalar, na data de 01 de março de 2012, em razão da aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01 de 04 de março de 2010.
Também foi colacionado ofício que comprova o comunicado de afastamento da servidora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem que haja prejuízo da remuneração.
Desta forma, percebe-se que não há irregularidade na instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, uma vez que necessário para apurar conduta imputada à parte autora. Entretanto, os atos posteriores se demonstram viciados, tendo em vista que não seria possível a retirada de parte da sua remuneração, e nem que a requerente fosse impedida de exercer suas funções após o período informado.
Sobre o assunto, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana – BA, Lei nº: 785/2003, dispõe em seu art. 142 e 147:
Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.
Art. 147. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
Isto posto, não havendo prorrogação do prazo, o deslinde lógico é o retorno da servidora ao seu cargo. Sabe-se, diante da narrativa, que a autora cumpriu em apresentar-se na data devida, mas houve o impedimento, havendo inclusive a sua retirada do local com uso da força.
Ademais, o art. 142 supramencionado deixa expresso a impossibilidade de haver prejuízo na remuneração da afastada. Portanto, o que se vê é a irregularidade na conduta exercida pela ré, que logicamente causou danos na parte autora.
Por fim, apesar da requerente sustentar que no caso concreto há necessidade de reintegração, explico que o instituto não se amolda à situação dos autos. Sobre o assunto, vejamos o teor do art. 28 da Lei nº: 9.112/1990, que conceitua a reintegração, cujo teor:
Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
No caso narrado, não ocorreu demissão da requerente, mas sim um impedimento de exercer suas funções devidamente. A inexistência da demissão, inclusive, é corroborada com o fato de que a parte autora continuou percebendo a sua remuneração, apesar de sofrer um decréscimo indevido.
Portanto, a determinação do juízo deverá ser no sentido de que seja a parte retorne às suas atividades, sem sofrer embargos ao exercício de sua função, bem como perceba integralmente a remuneração a que faz jus.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
a) CONDENAR a parte ré ao pagamento retroativo dos meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 2015, da verba referente ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre a remuneração do servidor, e das demais que não foram pagas durante o curso do processo até a efetiva reintegração, acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% a partir da citação;
a) DETERMINAR que a ré adote as diligências cabíveis para que a parte autora retorne ao exercício das atividades relativas ao cargo de Auxiliar de Limpeza Hospitalar;
b) CONDENAR a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.
Santana/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000383-19.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Angela De Jesus
Advogado: Eduardo Arrais De Queiroz (OAB:SP400248)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000383-19.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANGELA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ (OAB:SP400248)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendam produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000718-38.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Dulsilea Leao Pereira
Advogado: Isadora Dos Reis Teixeira (OAB:BA52727)
Advogado: Milena Santana Brandao (OAB:BA54431)
Requerido: Luis Claúdio Dos Santos
Advogado: Cesar Da Costa De Souza (OAB:GO38977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000718-38.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: DULSILEA LEAO PEREIRA
Advogado(s): ISADORA DOS REIS TEIXEIRA (OAB:BA52727), MILENA SANTANA BRANDAO (OAB:BA54431)
REQUERIDO: Luis Claúdio dos Santos
Advogado(s): CESAR DA COSTA DE SOUZA registrado(a) civilmente como CESAR DA COSTA DE SOUZA (OAB:GO38977)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante das peculiaridades do presente caso e da necessidade de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 357, inciso V do CPC determino a INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, realizando as intimações necessárias.
Designada a data e horário da realização do ato processual, devidamente intimados, nos termos do art. 357, § 4° do CPC estabeleço o prazo comum de 15 (quinze) dias para que ambas as partes apresentem rol de testemunhas, se necessário, contendo, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Oportunamente registro que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6°/CPC).
A propósito, nos termos do art. 447 do CPC, assinalo que podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes (I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental; II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III – o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos; IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam), impedidas (I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II – o que é parte na causa; III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes) e as suspeitas (I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; II – o que tiver interesse no litígio).

Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos.
P.I.C

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000016-64.2005.8.05.0227 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Santana
Autor: Municipio De Santana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)
Reu: Francisco De Assis Tavares Da Cunha
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento n° CGJ-06/2016-GSEC, Artº 1º, inciso LXIX.
1- Fica a parte Apelada, ora requerida, intimada por meio de seu procurador constituído, via DPJ, para tomar conhecimento, acerca da Apelação juntada aos autos, e, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15(quinze) dias.
Cartório do Feitos Cíveis desta Comarca de Santana- BA, aos 05 de setembro de 2024.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000470-97.2012.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Weg-cestari Redutores E Motorredutores S/a
Advogado: Juliana Follador De Oliveira (OAB:SP343005)
Advogado: Sabrina Rodrigues Pereira (OAB:SP399419)
Executado: Fundicao Tonha Alves Ltda
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000470-97.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S/A
Advogado(s): SABRINA RODRIGUES PEREIRA (OAB:SP399419), JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA (OAB:SP343005)
EXECUTADO: FUNDIÇAO TONHA ALVES E ALVES LTDA
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)

DESPACHO
Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.
Após, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000302-66.2010.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Antonio Jose Rosa
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Executado: Valdivia De Almeida Benjamim
Executado: Murilo Antonio Coelho

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.
Após, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000065-41.2020.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Cjc Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Sidney Ataide De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 8000065-41.2020.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CJC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Réu: SIDNEY ATAIDE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 14 de agosto de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000299-18.2023.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana

Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)

Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462294581
Processo N° : 8000299-18.2023.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171)
MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513061284400000445310230

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000065-41.2020.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Cjc Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Sidney Ataide De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 8000065-41.2020.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CJC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Réu: SIDNEY ATAIDE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 14 de agosto de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000267-81.2021.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Autor: Maria Veronice Da Silva
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte requerente, intimada para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da petição e documentos de ID. 426622767, informando cumprimento de obrigações.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000639-93.2022.8.05.0227 Inventário
Jurisdição: Santana
Inventariante: Laudelino Oliveira Da Costa
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Inventariado: Carmosina Monteiro Do Rego Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000639-93.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INVENTARIANTE: LAUDELINO OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
INVENTARIADO: CARMOSINA MONTEIRO DO REGO COSTA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para ficar ciente acerca da expedição do alvará id. 434085012
Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 15 de agosto de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000391-64.2021.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana
Exequente: Gesio Rodrigues De Queiroz
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515)
Executado: Ivanete Nunes Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento n° CGJ - 06/2016 - GSEC, art. I.
1- Fica a parte Requerente intimada, para tomar conhecimento, e, querendo, apresentar manifestação sobre certidão ID (33760269), juntada nos autos no prazo de lei.
Santana/BA, 04 de março de 2024.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000391-64.2021.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana
Exequente: Gesio Rodrigues De Queiroz
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515)
Executado: Ivanete Nunes Dos Santos

Intimação:
\
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000391-64.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: GESIO RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado(s): ROBSON SANTOS DE SOUZA (OAB:BA26515)
EXECUTADO: IVANETE NUNES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 5 de Setembro de 2024. eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000313-95.2010.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Francisco Jose De Oliveira
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Executado: Leonardo Alves Bispo

Intimação:
DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.
Após, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000527-61.2021.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Recorrente: Carlos Alberto De Oliveira
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XXVII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo as partes: autor/réu , por intermédio de seus procuradores, via DPJ, a tomarem conhecimento acerca do retorno dos autos da instância superior, e, querendo, requererem o que entenderem de direito. Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 12 de agosto de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000561-95.2009.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Alex Tyago Moreira Queiroz
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Pedro Yago Brandao Leao Queiroz (OAB:DF64611)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: C&a Modas S.a.
Advogado: Dailane Silva Dos Santos (OAB:BA28350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000561-95.2009.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), PEDRO YAGO BRANDAO LEAO QUEIROZ (OAB:DF64611)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), DAILANE SILVA

DOS SANTOS (OAB:BA28350), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Ante o teor da decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita, da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Agravo de Instrumento tombado sob o n.º 8055096-43.2023.8.05.0000, intime-se o exequente/agravado para proceder à restituição do valor levantado em excesso, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de penhora.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000557-48.2015.8.05.0227 Inventário
Jurisdição: Santana
Requerente: Mirian Pereira Galvão De Araújo E Outros
Advogado: Adaiane Tonha Galvao (OAB:MT10130/O)
Inventariado: Tibúrcio Lopes Galvão
Inventariado: Maria Da Conceição Galvão

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão dos autos conforme requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000067-69.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio Cavalcante De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Giovanna Lis Do Prado Aguirre (OAB:PR105729)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerida,por intermédio de seu procurador, legalmente habilitado, acerca da contestação, acostada aos autos, e, querendo, apresentar réplica, no prazo legal.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 08 de julho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000232-87.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Neta De Souza Oliveira
Advogado: Isadora Dos Reis Teixeira (OAB:BA52727)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- De ordem da Drª Thais de Carvalho Kronemberger- Juiza de Direito desta Comarca, ficam intimadas as partes: autor/réu da redesignação da audiência, para o dia 30 de agosto de 2024, às 13h.

Mantendo inalterado as outras informações, ou seja, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 26 de agosto de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000267-81.2021.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Autor: Maria Veronice Da Silva
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Recebo o Recurso Inominado apresentado, já que tempestivo, conforme teor da Certidão retro, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJ/BA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art.42, § 2o, da Lei no 9.099/95.
Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000198-15.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Zulmira Maria De Jesus Nunes
Advogado: Marcos Vinicio De Araujo Santos (OAB:BA64237)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID. 462157347, e os documentos que o instruem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000003-27.1989.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vivaldo Matos Rocha
Executado: Agemiro Tavares Da Costa
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000003-27.1989.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ARGEMIRO TAVARES DA COSTA e outros
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se o lapso transcorrido desde o último ato praticado no processo, intime-se a parte exequente, VIA DPJ e SISTEMA e por meio do seu representante legal, para que diga acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, §1º, do CPC).
Ressalto que no mesmo prazo assinalado a parte deverá apontar as providências que compreende pertinentes, especificando-as, não bastando o mero pedido genérico de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado em branco, voltem conclusos no fluxo “minutar sentença extintiva”.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
Thaís de Carvalho Kronmeberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000004-36.1994.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a-canápolis
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Roberto Borges Neto
Executado: João José De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a petição em Id. 431653012, defiro a dilação do prazo conforme solicitado.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000527-61.2021.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Recorrente: Carlos Alberto De Oliveira
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º, do CPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na exordial, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/Bahia, data e assinatura eletrônicas.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000561-95.2009.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Alex Tyago Moreira Queiroz
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Pedro Yago Brandao Leao Queiroz (OAB:DF64611)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: C&a Modas S.a.
Advogado: Dailane Silva Dos Santos (OAB:BA28350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000561-95.2009.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), PEDRO YAGO BRANDAO LEAO QUEIROZ (OAB:DF64611)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), DAILANE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA28350), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Conforme requerido no ID. 460273683, determino a expedição de alvará judicial, para levantamento, pelo BANCO BRADESCARD S.A, do valor de R$ 28.571,16 (vinte e oito mil quinhentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), conforme informações de conta para depósito bancário juntado aos autos, acrescidos de eventuais juros e/ou correções monetárias.
Ordeno a intimação pessoal do BANCO BRADESCARD S.A, para que tome ciência da expedição do alvará judicial.
Por fim, após a certificação do trânsito em julgado, ordeno o encerrando da conta vinculada e, ainda, o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000345-75.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Geovane Almeida Campos (OAB:GO45452)
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da petição (ID409715565), juntado aos autos, e, querendo, manifestar no prazo de lei.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 06 de dezembro de 2023. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000557-48.2015.8.05.0227 Inventário
Jurisdição: Santana
Requerente: Mirian Pereira Galvão De Araújo E Outros
Advogado: Adaiane Tonha Galvao (OAB:MT10130/O)
Inventariado: Tibúrcio Lopes Galvão
Inventariado: Maria Da Conceição Galvão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000557-48.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MIRIAN PEREIRA GALVÃO DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ANDRADE BRASIL (OAB:BA10130), ADAIANE TONHA GALVAO (OAB:MT10130/O)
INVENTARIADO: TIBÚRCIO LOPES GALVÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do pedido manifestado na petição de ID. 460319161, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.
Decorrido o referido prazo, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, promova os atos necessários ao regular prosseguimento do feito, apontando as medidas que entender de direito.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000163-89.2021.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Dos Santos Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Abraao Conceicao Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-89.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ILÍCITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LIMINAR proposta por MARIA DOS SANTOS SILVA em face de BANCO DAYCOVAL S.A, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
Por meio da decisão foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se o perito grafotécnico, Hugo Oliveira Ramiro.
Diante da recusa (Id.452107844), houve a nomeação de novo perito, o Sr. Abraão Conceição Almeida (Id. 454180953).
Quesitos apresentados nos IDs. 456941022 e 458085655.
Intimado para se manifestar, o perito quedou-se inerte conforme certidão de Id.458086849.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Destituo as nomeações anteriores e, em substituição, NOMEIO o expert Sr. ALZENIR ROCHA VENANCIO, contatos (65) 98161-9971 (65) 98161-9971, arvpericias@outlook.com.
Oficie-se o perito da designação do trabalho, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias: I – se aceita a nomeação; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 1º), bem como para apresentar proposta de honorários.
As partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, deverão, caso queiram, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentarem quesitos (CPC, art. 465, § 1º) e se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do art. 465, §3º do CPC.
Em seguida, intime-se o perito para para cumprir o múnus, devendo informar a data da realização da perícia nos autos, com antecedência mínima de 10 dias. Intime-se as partes da designação da data. Ausentes documentos necessários para realização da perícia, o perito poderá solicitá-los diretamente às partes.
Assino ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo, em estrita observância ao disposto no artigo 476 do CPC.
Com a juntada do laudo, independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para manifestarem sobre o resultado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.
Advinda manifestação das partes acerca do laudo sem pedido de complementação ou esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.
Caso as partes peçam esclarecimentos ou complementações do laudo, antes da solicitação do pagamento, façam os autos conclusos para apreciação do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001096-57.2024.8.05.0227 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santana
Requerente: Valquiria Dos Santos Fagundes Oliveira
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Requerente: Bartira Dos Santos Fagundes Assuncao
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001096-57.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS FAGUNDES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial, ajuizado por VALQUIRIA DOS SANTOS FAGUNDES OLIVEIRA, BARTIRA DOS SANTOS FAGUNDES ASSUNÇÃO, com o desígnio de realizar o levantamento de valores, em razão do falecimento da Sra.VALDECI DOS SANTOS FAGUNDES.

A petição inicial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação, com documentos comprovando a relação de havida entre a Requerente e o falecido, conforme Certidão de Óbito colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, após constatar a presença dos pressupostos legais, DEFIRO a parte autora os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os requisitos específicos estabelecidos no art.720 do CPC e os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Pois bem.
Como é cediço, o procedimento judicial de Alvará se dará quando não existir bens a inventariar, para obtenção de provimento judicial de forma mais célere, por se tratar de procedimento mais simples, aplicando o teor da Lei n° 6.858/1980, ou nos casos determinados em Lei, ainda que haja bens a inventariar. Este é o entendimento da jurisprudência, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE ALVARÁ- CONSÓRCIO- NECESSIDADE DE INVENTÁRIO- INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL- SOBREPARTILHA- NECESSIDADE- JUÍZO SUCESSÓRIO- INDEFERIMENTO DA INICIAL- MEDIDA ACERTADA- RECURSO IMPROVIDO.
- A via do alvará para levantamento de valores deixados pelo falecido é adequada para os casos expressamente previstos em lei como FGTS, PIS, verbas trabalhistas.
-Valores oriundos de aplicações e/ou consórcios devem ser submetidos a inventário e/ou sobrepartilha perante o juízo sucessório, caso o inventário já tenha sido finalizado.
- Ação de alvará- via eleita inadequada- Indeferimento da inicial. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.183284-1/001, Relator(a): Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 22/09/2023, publicação da súmula em 26/09/2023)
Neste sentido, consoante inteligência do art. 725, inciso VII do CPC, processar-se-á perante os procedimentos de jurisdição voluntária a expedição de alvará judicial. Assim, determino que:
1. Nos termos do art. 1° da Lei n° 6.858/80, OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
2. Em seguida, após a juntada das diligências supramencionadas, em observância ao devido processo legal (art. 721, do CPC) e considerando que há interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, desde já determino que logo em seguida INTIME-SE e DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Somente após o cumprimento integral dos comandos estabelecidos, venha os autos imediatamente conclusos para eventual pronunciamento judicial com resolução do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, incido LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000345-75.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Geovane Almeida Campos (OAB:GO45452)
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462307707
Processo N° : 8000345-75.2021.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEOVANE ALMEIDA CAMPOS (OAB:GO45452), ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)
MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074), FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514031789400000445324861

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000386-71.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Vania Francisca Dos Anjos Anunciacao
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-71.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VANIA FRANCISCA DOS ANJOS ANUNCIACAO
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a requerente opôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou o pleito autoral procedente.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial incidiu em omissão e contradição vez que o julgador deixou de observar que o atraso na religação se deu em virtude da ausência de pagamento, motivo pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Regularmente intimada, a requerida pugnou fundamentadamente o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).

Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu feito sem resolução do mérito, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, matendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001095-72.2024.8.05.0227 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santana
Requerente: Martinha Rodrigues Barbosa Souza
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001095-72.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARTINHA RODRIGUES BARBOSA SOUZA
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade processual, devendo a pretensão ser enfrentada definitivamente ao final, uma vez que, em processos de inventário (e de alvará), devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros.
Oficiem-se:
1) ao INSS para que informe a existência de dependentes inscritos por JUNIO BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 7027438 SSP/GO, inscrito no CPF nº 084.301.865-81.
2) à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de quinze dias, a existência de valores, a título de PIS/ PASEP, FGTS ou outro, deixados de cujus.
3) ao Banco do Brasil agência nº 0606-8, conta nº 31.586-9 para que informe no prazo de quinze dias a existência de valores em nome do de cujus.
3) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos autores, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos, bem como a inexistência de outros bens a inventariar.
4) Se presentes dependentes menores de idade, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, após a apresentação de todos os documentos.
Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, solicitando aos(as) Srs.(as) Gerentes das Instituições Financeiras e de uma das agências da Previdência, devendo a parte interessada encaminhar cópia para os fins aqui delineados, no prazo de 15 dias.

Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
OFÍCIO
8001095-72.2024.8.05.0227 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santana
Requerente: Martinha Rodrigues Barbosa Souza
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Ofício:
OF./INSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001094-87.2024.8.05.0227 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Santana
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Embargante: Maria Do Socorro Brandao Rosa
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001094-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO BRANDAO ROSA
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Terceiro que MARIA DO SOCORRO BRANDÃO ROSA opôs em face de BANCO DO NORDESTE, alegando que o bloqueio judicial realizado via SISBAJUD nos autos em apenso atingiu a conta conjunta que pertence à executada e a embargante – irmã do executada.
Verbera que, em decorrência do mencionado bloqueio no valor de R$58.005,62, ficou impossibilitada de utilizar suas reservas financeiras que se encontravam na conta conjunta, juntado ao longo do tempo dos proventos de aposentadoria.
Ao final, em sede de liminar, pleiteia o desbloqueio do valor bloqueado.
Eis o relatório, DECIDO.
De início, importante gizar que a suspensão das medidas expropriatórias sobre os valores litigiosos objeto dos embargos de terceiro se dará através da concessão de uma liminar e não por meio de tutela de urgência, conforme pleiteado, pois apenas se exige a prova suficiente do domínio ou posse.
Nesse viés, é o que elucida o artigo 678 do CPC:
“Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”.
Por se tratar de liminar com rito próprio, vale ressaltar que o recebimento de tal liminar fundamenta-se em uma análise inicial, caracterizada pela plausibilidade do direito. Nessa fase processual, não se exige a certeza plena acerca dos requisitos indispensáveis para o deferimento dos pedidos iniciais.
A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, assim afirmam:
A verificação da posse nesta fase dos embargos de terceiro é sumária e superficial, destinada apenas a orientar o juiz a decidir se concede ou não a liminar (…) a prova plena e cabal da posse do embargante deverá ser realizada no momento procedimental adequado. (Código de Processo Civil Comentado, 13ª ed. São Paulo, Ed. Revista dos tribunais, 2013. p. 1461).
Como se vê, Maria do Socorro Brandão Rosa é estranha ao processo e não se vincula em nada com o contrato e a suposta dívida cobrada nos autos. No entanto, por ter conta conjunta com a sua irmã e Executada Maria Estela Brandão Rosa, notadamente por não ter filhos e não ter marido, pensando em eventual necessidade de saúde, Maria do Socorro Brandão Rosa (CPF n. 052.717.625-72) também teve suas contas bloqueadas, especificamente em R$58.005,62, em contas vinculadas ao Banco Bradesco, relativas ao dinheiro juntado ao longo do tempo dos proventos de aposentadoria, portanto impenhorável.
Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que a conta cujos valores restaram bloqueados nos autos em apenso, de fato, refere-se a conta conjunta da executada e da embargante.
Pelo exposto, ainda que em cognição sumária, própria do estágio em que se encontra o processo, DEFIRO o pedido liminar para determinar o desbloqueio dos valores de R$58.005,62 constritos nos autos em apenso.
Certifique-se a Escrivania no apenso, remetendo-se aqueles autos 0000031-04.2003.8.05.0227.
Proceda-se a citação do embargado, na pessoa de seu procurador, já que habilitado nos autos em apenso, a fim de contestar a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 679 do CPC, diligenciando-se o autor.
Conforme regência específica do art. 679 do CPC, registro que após o término do prazo para apresentação da peça de defesa, este processo tramitará pelo rito do procedimento comum.
Assim, consoante inteligência do art. 336 do CPC, assevero que incumbe ao Embargado alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

A propósito, contra os embargos do credor com garantia real, conforme imposição do art. 680 do CPC o Embargado somente poderá alegar que: o devedor comum é insolvente; o título é nulo ou não obriga a terceiro; e que outra é a coisa dada em garantia.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Embargado eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a Embargante para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Por fim, após apresentação da contestação e/ou réplica, com fundamento no art. 369 do CPC, determino que INTIME-SE ambas as partes para, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, manifestar oportunamente se ainda há interesse na produção de outras provas.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000434-30.2023.8.05.0227 Monitória
Jurisdição: Santana
Autor: Clebson De Jesus Costa
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Reu: Maria Jose Flores De Assuncao
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8000434-30.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLEBSON DE JESUS COSTA
Advogado(s): VAGNER DE SOUZA SALES (OAB:BA72697), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
REU: MARIA JOSE FLORES DE ASSUNCAO
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

DECISÃO
Vistos.
Pleiteia o autor a expedição de ofício à Prefeitura Municipal Santana, a fim de que:
a) faça o bloqueio de até 30% do rendimentos da parte ré, até quitação da dívida;
Pois bem.
Decido.
Por entender que trata-se de meio mais célere à efetiva prestação jurisdicional, DEFIRO o requerimento em ID. 451639958 e, para tanto, determino a expedição de ofício endereçado à Prefeitura Municipal Santana, para que cumpra o determinado no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se.
Ato contínuo, autorizo, para que se proceda a pesquisa de bens em nome da requerida pelo RENAJUD e SISBAJUD. Em caso positivo, determino o bloqueio dos valores encontrados, na forma requerida pela parte exequente, nos termos do art. 854, do CPC.
Após a indisponibilidade dos valores encontrados, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Decorrido o prazo do executado, voltem para julgamento da manifestação e/ou conversão da indisponibilidade em penhora (art.854, §5º, do CPC).
Intimações e providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000284-20.2021.8.05.0227 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462191767
Processo N° : 8000284-20.2021.8.05.0227
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507571605000000445220308

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000027-68.2020.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Reu: Zenildo Barbosa Da Silva
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)
Terceiro Interessado: Ivanildo Da Conceição Neiva
Testemunha: Jean Dos Anjos Souza
Testemunha: Miguel Amorim De Souza Junior
Testemunha: Reinilda Da Anunciacao Santana Neiva
Testemunha: Alessandro Costa De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000027-68.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO SANTANA
Advogado(s):
REU: ZENILDO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA67528)

DECISÃO
Vistos e examinados.

É o relatório. Fundamento e decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Sem adentrar prematura e indevidamente no campo meritório, constato que a denúncia reúne os elementos necessários ao seu recebimento, expondo satisfatoriamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificando o réu, classificando o crime e, finalmente, juntando rol de testemunhas.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

INTIMEM-SE o acusado e a vítima arrolada na denúncia.

NOTIFIQUEM-SE o representante do Ministério Público e o Defensor, inclusive aqueles que eventualmente se habilitarem doravante nestes autos.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000027-68.2020.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Reu: Zenildo Barbosa Da Silva
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)
Testemunha: Jean Dos Anjos Souza
Testemunha: Miguel Amorim De Souza Junior
Testemunha: Reinilda Da Anunciacao Santana Neiva
Testemunha: Alessandro Costa De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ivanildo Da Conceicao Neiva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Thais de Carvalho Kronemberger, e conforme decisão de ID nº 434826063, dos presentes autos de nº 0000027-68.2020.8.05.0227, fica designado o dia 15/10/2024, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102. Cartório Criminal da Comarca de Santana, em 05 de setembro de 2024. Adalberto Oliveira Junior, Escrevente de Cartório (assinado eletronicamente).

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000479-58.2024.8.05.0240 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 461645691
Processo N° : 8000479-58.2024.8.05.0240
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411055008100000444729107

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000473-51.2024.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Interessado: Claudio Borges Dos Santos
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Interessado: Jaqueline Barbosa Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-51.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTERESSADO: CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
INTERESSADO: JAQUELINE BARBOSA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos apresenta rasura na data, determino a intimação da parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Após, cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Caso contrário, não havendo o atendimento da presente determinação, venham-me os autos conclusos para extinção.
Providências necessárias.
Sapeaçu/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000470-96.2024.8.05.0240 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 461186071
Processo N° : 8000470-96.2024.8.05.0240
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411035994000000444309649

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000472-66.2024.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Interessado: Eduardo Ribeiro De Souza
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000472-66.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTERESSADO: EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): LEONARIO GOMES MUNIZ (OAB:MT15072/O)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Considerando que esta unidade judiciária não dispõe de conciliadores, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo e, especialmente, por entender que qualquer proposta de acordo pode ser facilmente elaborada na própria peça processual.
Sendo assim, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, DEFIRO com fulcro no art. 98, caput, do CPC/15.
Tratando-se de relação consumerista, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência do autor frente ao requerido (art. 6º, inciso VIII, CDC).
No tocante à tutela de urgência, sabe-se que essa se encontra jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a parte autora, consumidora, tenha afirmado que não obteve crédito por possuir anotação registrada em cadastro de inadimplentes promovida pela ré, de débito prescrito, verifica-se pela certidão do SCR de id. 461306391 que constam outras inscrições em seu nome, provenientes de dívidas vencidas, assim a consideração de apenas tal narrativa como suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte acionante apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pelas demandadas capaz de infirmar a sua pretensão.
Ademais, oportuno também registrar que o polo passivo da demanda possui capacidade econômica para suportar uma eventual condenação, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, porque não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de título de tutela antecipada.
Aguarde-se o regular decurso da marcha processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Sapeaçu - BA, data e hora do sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000215-41.2024.8.05.0240 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 441785245
Processo N° : 8000215-41.2024.8.05.0240
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681), VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412224822600000426787521

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000413-15.2023.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: L Pereira De Sousa Ltda
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000413-15.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: L PEREIRA DE SOUSA LTDA
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): FELIPE QUINTANA DA ROSA registrado(a) civilmente como FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB:RS56220)

SENTENÇA
Vistos, etc.
L PEREIRA DE SOUZA EIRELLE ME ajuizou Ação Ordinária de Revisão de Contrato e Repetição de Indébito em face de BANCO VOLKSWAGEM S.A.
Intimada a parte autora para comprovar o cumprimento dos requisitos para obter o benefício da gratuidade de justiça ou recolher as custas judiciais e despesas processuais (Id 408526024), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de Id. 423931760.
É a síntese do necessário. Decido
De início, há que se destacar a inércia da parte autora quanto ao recolhimento das custas iniciais, conforme certificado nos autos.
Não recolhidas as custas iniciais, apesar de regularmente intimada a parte autora, deve ser extinto o processo sem exame do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Desta forma, sem maiores delongas, deixo de conhecer o presente pleito, extinguindo-o sem resolução do mérito, tudo com base no artigo 485, III do CPC.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Sem Custas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.
Providencias Necessárias.
SAPEAÇU/BA, Datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000078-93.2023.8.05.0240 Usucapião
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Dilma De Jesus
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000078-93.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: DILMA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de Ação de usucapião urbano, proposta por DILMA DE JESUS, em face de GEORGINA CONCEIÇÃO.
Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, não houve manifestação, conforme Certidão de id. 435024908.
Ora, é de fundamental importância constar no processo a inexistência de registro do imóvel em questão (indicador real) ou em nome de quem o bem está registrado, bem como a planilha do imóvel e certidão dos distribuidores judiciais da comarca da situação do imóvel.
Por fim, insta dizer que o processo será extinto sem resolução do mérito quando houver desídia da parte autora, face ao abandono da causa, oriundo da ausência de emenda à inicial. Vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Desta forma, sem maiores delongas, deixo de conhecer o presente pleito, extinguindo-o sem resolução do mérito, tudo com base nos artigos 319, II e 485, III, ambos do CPC.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Sem Custas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.
Providencias necessárias.
Sapeaçu/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
0000030-43.2004.8.05.0240 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Executado: Denice Leopoldina Souza
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU
PROCESSO Nº 0000030-43.2004.8.05.0240

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento à Decisão constante no ID 411379570 e autorizada pelo Art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada nos presentes autos, conforme Termo de Penhora e Avaliação acostado no ID 458776241.
Sapeaçu, 05 de setembro de 2024.

Isabela Ribeiro de Araújo
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000044-84.2024.8.05.0240 Guarda De Família
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Jessica Lima Nascimento (OAB:BA75523)
Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 458344011
Processo N° : 8000044-84.2024.8.05.0240
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JESSICA LIMA NASCIMENTO (OAB:BA75523), JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411531058400000441742322

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000012-79.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Joao Santos Santana
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-79.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: JOAO SANTOS SANTANA
Advogado(s): LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
JOAO SANTOS SANTANA ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, todos qualificados.
Decisão que deferiu a tutela de urgência em id. 426630092.
Contestação apresentada requerendo a improcedência da demanda (id. 429262541).
Réplica à contestação em id. 441313458. No ensejo, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito.
Intimada, a parte requerida concordou com o julgamento antecipado (id. 444571608).
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Destaco que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, porquanto as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.
Superadas essas questões, e considerando o feito maduro para julgamento, em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Reclama a parte autora sobre a manutenção de seus dados em órgão de proteção ao crédito mesmo após o pagamento da dívida existente entre as partes.
Depreende-se dos autos que a inclusão fora realizada em 23/05/2019, por dívida vencida em 25/03/2019 (id. 426610999), e que o referido débito foi quitado (id. 426613127), tendo a autora juntado aos autos termo de quitação anual de débito, emitido pela requerida em 04/01/2024, demonstrando que não há débitos no ano de 2019.
A requerida, por sua vez, afirma que a inscrição no cadastro de inadimplemtes foi devida, porém não juntou nenhuma prova aos autos que comprovasse sua alegação.
A parte requerida juntou aos autos a comprovação da retirada do nome da autora do órgão de proteção ao crédito (id. 428260663), após a concessão da liminar.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao requerente.
Assim, mesmo que a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito tenha se dado justificadamente, após o pagamento deveria a ré providenciar prontamente baixa da inclusão no órgão de inadimplência, o que não ocorreu.

O STJ já estabeleceu como razoável o prazo de cinco dias úteis para a retirada do nome do devedor do cadastro de restrição ao crédito após a quitação do débito. Inclusive, esse é o sentido da Súmula n. 548 do STJ:
Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. (SÚMULA 548, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
No caso, como se passaram mais de quatro anos do pagamento do débito sem a retirada do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito, faz jus à indenização pelo dano moral sofrido.
Destaco que o dano moral recai sobre a manutenção indevida dos dados da autora nos cadastros de inadimplentes, o qual é presumido. Conforme tal entendimento:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RETIRADA DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL PROCEDIDA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DA RESTRIÇÃO - PRAZO PARA BAIXA - 5 DIAS ÚTEIS APÓS O PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO DO CREDOR - SÚMULA Nº 548, DO STJ - ILICITUDE - DANOS MORAIS - PRESUMIDOS - VALOR - RAZOABILIDADE.
- A exclusão da negativação antes da propositura da ação não afasta o interesse da parte em ver declarada a irregularidade do apontamento e ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido, devendo o processo prosseguir quanto a tais pedidos.
- É obrigação do credor promover a baixa da restrição no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o pagamento da dívida, conforme disposto na súmula nº 548, do STJ.
- A manutenção da inscrição no órgão de restrição ao crédito após tal prazo é indevida, resultando em dano moral presumido, o qual deve ser reparado.
- Na fixação do montante devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode se tornar fonte de lucro.
- Recurso provido em parte. Sentença parcialmente cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.110013-6/001, Relator (a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2021, publicação da sumula em 12/ 07/ 2021)
Neste ínterim, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Notadamente, a manutenção do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito após o pagamento da dívida provoca consequências nocivas na esfera jurídica da parte autora, que, tratando-se de exercício regular do direito, são consideradas normais, mas quando da sua manutenção de forma indevida, transforma-se em dano de natureza extrapatrimonial, uma vez que exorbita de suas prerrogativas.
Todas as consequências da continuidade da negativação experimentadas pela parte autora refletem negativamente na sua esfera moral, e merecem ser compensadas pelo causador delas.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização moral, em favor do autor.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para DECLARAR a extinção do débito ensejador da negativação, em razão do seu pagamento, e CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de danos morais, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Em tempo, confirmo a decisão liminar por seus próprios fundamentos, com a exclusão definitiva dos dados da parte autora de órgão de proteção ao crédito.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
SAPEAÇU-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000483-94.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Cetelem S.a.
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-94.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000483-94.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Cetelem S.a.
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-94.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001188-24.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Laura Porcino Ramos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001188-24.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LAURA PORCINO RAMOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por LAURA PORCINO RAMOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Quanto à arguição de complexidade da causa, é importante ressaltar que sua análise é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis: Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Rejeito a preliminar de incompetência decorrente da natureza multitudinária do direito pleiteado, uma vez que o ingresso de ação de forma individual é um direito do consumidor, é o que se verifica da análise do art. 81 do CDC:
Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Inclusive, ainda que posteriormente seja ajuizada ação coletiva, não induzirá litispendência para as ações individuais, razão pela qual afasto este argumento trazido pela parte acionada.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, mesmo com todas as faturas pagas, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água encanada (serviço essencial) sem notificação prévia exigida por lei.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade no abastecimento e afirma que não há falhas na prestação do serviço.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Isso porque a parte autora não apresentou protocolo de reclamação administrativa ou testemunhas a fim de confirmar os fatos narrados na inicial. Não traz prova de abalos à personalidade, não se desvencilhando do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
A juntada de manchetes/reportagens produzidas por jornais locais não demonstra que houve falha de serviços na residência da parte autora.
Nesse contexto, para fixação de dano moral, há que ser demonstrado o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.

Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.
O art. 373, inciso I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória sem o razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001188-24.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Laura Porcino Ramos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001188-24.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LAURA PORCINO RAMOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por LAURA PORCINO RAMOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Quanto à arguição de complexidade da causa, é importante ressaltar que sua análise é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis: Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Rejeito a preliminar de incompetência decorrente da natureza multitudinária do direito pleiteado, uma vez que o ingresso de ação de forma individual é um direito do consumidor, é o que se verifica da análise do art. 81 do CDC:
Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Inclusive, ainda que posteriormente seja ajuizada ação coletiva, não induzirá litispendência para as ações individuais, razão pela qual afasto este argumento trazido pela parte acionada.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, mesmo com todas as faturas pagas, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água encanada (serviço essencial) sem notificação prévia exigida por lei.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade no abastecimento e afirma que não há falhas na prestação do serviço.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Isso porque a parte autora não apresentou protocolo de reclamação administrativa ou testemunhas a fim de confirmar os fatos narrados na inicial. Não traz prova de abalos à personalidade, não se desvencilhando do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
A juntada de manchetes/reportagens produzidas por jornais locais não demonstra que houve falha de serviços na residência da parte autora.
Nesse contexto, para fixação de dano moral, há que ser demonstrado o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.
Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.
O art. 373, inciso I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de

inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória sem o razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001188-24.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Laura Porcino Ramos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001188-24.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LAURA PORCINO RAMOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por LAURA PORCINO RAMOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

Quanto à arguição de complexidade da causa, é importante ressaltar que sua análise é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis: Enunciado 54, FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.

Rejeito a preliminar de incompetência decorrente da natureza multitudinária do direito pleiteado, uma vez que o ingresso de ação de forma individual é um direito do consumidor, é o que se verifica da análise do art. 81 do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Inclusive, ainda que posteriormente seja ajuizada ação coletiva, não induzirá litispendência para as ações individuais, razão pela qual afasto este argumento trazido pela parte acionada.

Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

In casu, a parte autora aduz que, mesmo com todas as faturas pagas, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água encanada (serviço essencial) sem notificação prévia exigida por lei.

A parte acionada, por sua vez, alega regularidade no abastecimento e afirma que não há falhas na prestação do serviço.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).

Compulsando os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Isso porque a parte autora não apresentou protocolo de reclamação administrativa ou testemunhas a fim de confirmar os fatos narrados na inicial. Não traz prova de abalos à personalidade, não se desvencilhando do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

A juntada de manchetes/reportagens produzidas por jornais locais não demonstra que houve falha de serviços na residência da parte autora.

Nesse contexto, para fixação de dano moral, há que ser demonstrado o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.

Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.

O art. 373, inciso I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Assim, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória sem o razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000668-30.2024.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde

Advogado: Maisa Da Silva Figueiredo (OAB:BA78208)

Advogado: Maisa Da Silva Figueiredo (OAB:BA78208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 461951646
Processo N° : 8000668-30.2024.8.05.0242
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MAISA DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA78208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410481091300000445003171

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000442-93.2022.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Josefa Conceicao Da Silva
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerido: Brenda Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000442-93.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOSEFA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERIDO: BRENDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Tutela e Guarda movida pela PARTE AUTORA acima nominada, pelos motivos e fatos descritos na inicial.
A inicial, veio instruída com os documentos.
É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Preliminarmente, observa-se que o presente feito perdeu o objeto, eis que BRENDA SILVA DOS SANTOS, nascida em 05/01/2006, alcançou a maioridade civil durante o andamento processual.
Sendo assim, verifico a perda do objeto, visto que a ação de guarda visa resguardar direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que a menor alcançou a maioridade durante a tramitação do feito, impõem-se, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 485, IV, do NCPC.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002990-33.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Helena De Sena
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002990-33.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA HELENA DE SENA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARIA HELENA DE SENA em face do BANCO BRADESCO SA.
Desconsidero a minuta de acordo acostada sob o id. 35379233, uma vez que subscrita por advogado sem procuração e não habilitado nos autos.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial – ausência de junta de documentos necessários. Ao arguir essa preliminar, o réu alega que “seria necessário a apresentação do extrato comprovando que o valor do empréstimo não foi creditado em sua conta corrente”. Porém, a presente demanda não versa acerca da contratação de empréstimo, pelo que fica rejeitada referida preliminar.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que constatou desconto mensal no valor de R$ 21,04 (vinte e um reais e quatro centavos), em sua conta bancária, porém, desconhece a empresa Ré e "jamais fez qualquer tipo de seguro".
Trata-se da cobrança denominada "Previsul".
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 18804793), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a postulante não solicitou e nem foi comunicada acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, cuja relação o autor nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no casoem tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à prelimi nar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO

Juíza Relatora. (TJ-BA – RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DETERMINO que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças à parte autora, sob título "Previsul".
b) CONDENO a acionada a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título "Previsul", acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024).
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002990-33.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Helena De Sena
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002990-33.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA HELENA DE SENA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARIA HELENA DE SENA em face do BANCO BRADESCO SA.
Desconsidero a minuta de acordo acostada sob o id. 35379233, uma vez que subscrita por advogado sem procuração e não habilitado nos autos.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial – ausência de junta de documentos necessários. Ao arguir essa preliminar, o réu alega que "seria necessário a apresentação do extrato comprovando que o valor do empréstimo não foi creditado em sua conta corrente". Porém, a presente demanda não versa acerca da contratação de empréstimo, pelo que fica rejeitada referida preliminar.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que constatou desconto mensal no valor de R$ 21,04 (vinte e um reais e quatro centavos), em sua conta bancária, porém, desconhece a empresa Ré e "jamais fez qualquer tipo de seguro".
Trata-se da cobrança denominada "Previsul".
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 18804793), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a postulante não solicitou e nem foi comunicada acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, cuja relação o autor nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no casoem tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à prelimi nar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem

como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA – RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DETERMINO que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças à parte autora, sob título “Previsul”.
b) CONDENO a acionada a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título “Previsul”, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024).
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002990-33.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Helena De Sena
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002990-33.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA HELENA DE SENA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARIA HELENA DE SENA em face do BANCO BRADESCO SA.

Desconsidero a minuta de acordo acostada sob o id. 35379233, uma vez que subscrita por advogado sem procuração e não habilitado nos autos.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial – ausência de junta de documentos necessários. Ao arguir essa preliminar, o réu alega que "seria necessário a apresentação do extrato comprovando que o valor do empréstimo não foi creditado em sua conta corrente". Porém, a presente demanda não versa acerca da contratação de empréstimo, pelo que fica rejeitada referida preliminar.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.

Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.

No presente caso, a parte autora aduz que constatou desconto mensal no valor de R$ 21,04 (vinte e um reais e quatro centavos), em sua conta bancária, porém, desconhece a empresa Ré e "jamais fez qualquer tipo de seguro".

Trata-se da cobrança denominada "Previsul".

Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.

Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 18804793), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.

Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a postulante não solicitou e nem foi comunicada acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, cuja relação o autor nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.

Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.

Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.

Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.

Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.

Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após

verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no casoem tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à prelimi nar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA – RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:

a) DETERMINO que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças à parte autora, sob título “Previsul”.

b) CONDENO a acionada a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título “Previsul”, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024).

c) Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002989-48.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Helena De Sena
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002989-48.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA HELENA DE SENA

Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARIA HELENA DE SENA em face do BANCO BRADESCO SA.
Desconsidero a minuta de acordo acostada sob o id. 35378440, uma vez que subscrita por advogado sem procuração não habilitado nos autos.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que constatou desconto mensal no valor de R$ 13,22 (treze reais e vinte e dois centavos) em sua conta bancária, porém, desconhece a empresa Ré e "jamais fez qualquer tipo de seguro".
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 18804745, verifica-se que a cobrança objeto da lide, de fato, ocorreu na conta bancária da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 18804745), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 448443379, nota-se que a parte ré alega que "a relação contratual está em absoluta consonância com os princípios que devem embasar qualquer negócio jurídico". Entretanto, o réu não apresenta elementos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico/telefônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação a fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 18804745). De tal modo, a conduta do réu comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescida de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024).
c) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002989-48.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Helena De Sena
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002989-48.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA HELENA DE SENA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARIA HELENA DE SENA em face do BANCO BRADESCO SA.
Desconsidero a minuta de acordo acostada sob o id. 35378440, uma vez que subscrita por advogado sem procuração não habilitado nos autos.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que constatou desconto mensal no valor de R$ 13,22 (treze reais e vinte e dois centavos) em sua conta bancária, porém, desconhece a empresa Ré e "jamais fez qualquer tipo de seguro".
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 18804745, verifica-se que a cobrança objeto da lide, de fato, ocorreu na conta bancária da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 18804745), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 448443379, nota-se que a parte ré alega que "a relação contratual está em absoluta consonância com os princípios que devem embasar qualquer negócio jurídico". Entretanto, o réu não apresenta elementos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico/telefônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação a fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 18804745). De tal modo, a conduta do réu comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.

No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescida de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024).
c) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002989-48.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Helena De Sena
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002989-48.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA HELENA DE SENA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARIA HELENA DE SENA em face do BANCO BRADESCO SA.

Desconsidero a minuta de acordo acostada sob o id. 35378440, uma vez que subscrita por advogado sem procuração não habilitado nos autos.

Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.

No presente caso, a parte autora aduz que constatou desconto mensal no valor de R$ 13,22 (treze reais e vinte e dois centavos) em sua conta bancária, porém, desconhece a empresa Ré e "jamais fez qualquer tipo de seguro".

Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sob o id. 18804745, verifica-se que a cobrança objeto da lide, de fato, ocorreu na conta bancária da parte autora.

Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).

Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 18804745), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 448443379, nota-se que a parte ré alega que "a relação contratual está em absoluta consonância com os princípios que devem embasar qualquer negócio jurídico". Entretanto, o réu não apresenta elementos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.

Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.

Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico/telefônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.

Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:

No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).

Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação a fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 18804745). De tal modo, a conduta do réu comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.

No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescida de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024).
c) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000482-12.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sebastiao Gomes Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-12.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 436865863, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Vez que não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000482-12.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sebastiao Gomes Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-12.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 436865863, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Vez que não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000482-12.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sebastiao Gomes Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-12.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 436865863, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Vez que não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000482-12.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sebastiao Gomes Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-12.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 436865863, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Vez que não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000283-39.2015.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Dinaldo Caetano Da Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Municipio De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000283-39.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):
REU: DINALDO CAETANO DA SILVA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 409871787, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.

4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 146164585, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001306-97.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Esmeraldo Alves Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001306-97.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ESMERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais, proposta por ESMERALDO ALVES DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que “até o mês de janeiro de 2023, as faturas emitidas sob este contrato mantiveram-se em valores razoáveis, sempre inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais). No entanto, a partir de fevereiro de 2023, começaram a surgir faturas com valores inexplicavelmente elevados”.
Assim, requer a revisão dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.
O histórico apresentado sob o id. 406438439, demonstra que a quantidade de água utilizada no período das faturas impugnadas não apresenta enorme discrepância em relação meses anteriores.
As faturas impugnadas não demonstram cobrança exorbitante, quando comparada à média histórica da unidade.
Verifico que o histórico de consumo do autor demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.

Portanto, o demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados nas mensalidades impugnadas, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001535-91.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sirlene Lima Do Nascimento Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001535-91.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIRLENE LIMA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001535-91.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sirlene Lima Do Nascimento Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001535-91.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIRLENE LIMA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001535-91.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sirlene Lima Do Nascimento Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001535-91.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIRLENE LIMA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000343-65.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Lourival Jesus De Souza
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000343-65.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: LOURIVAL JESUS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 454508090.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como mostra-se nos autos (Id. 10262755), para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários, quais sejam: BANCO DO BRASIL S.A.; AGÊNCIA 3046-5; CONTA CORRENTE 20.311-4: PEDRO FRANCO & DALTON MARCEL ADVOGADOS; CNPJ 13.767.338/0001-15.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 09 de agosto de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000034-34.2009.8.05.0037 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Saúde
Executado: Antonio Marcolino Dos Santos
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000034-34.2009.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178), RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ (OAB:BA18562)
EXECUTADO: ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Cuidam-se os presentes de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Processo que se encontra paralisado por muito tempo.
2. Restou-se proferido despacho designando intimação da parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a parte Exequente manteve-se inerte, presumindo-se ausência de interesse na continuidade processual.
3. Ademais, infere-se que se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
4. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
5.. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
6. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que determina o artigo 485, III do Código de Processo Civil.
7. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Saúde/ba
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000034-34.2009.8.05.0037 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Saúde
Executado: Antonio Marcolino Dos Santos
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000034-34.2009.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178), RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ (OAB:BA18562)
EXECUTADO: ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Cuidam-se os presentes de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Processo que se encontra paralisado por muito tempo.
2. Restou-se proferido despacho designando intimação da parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a parte Exequente manteve-se inerte, presumindo-se ausência de interesse na continuidade processual.
3. Ademais, infere-se que se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
4. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
5.. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
6. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que determina o artigo 485, III do Código de Processo Civil.
7. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios.
Saúde/ba
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000702-93.2014.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jusicleide Jesus Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Laelson Carvalho De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000702-93.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUSICLEIDE JESUS DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REU: LAELSON CARVALHO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000589-18.2009.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Roseli Braz Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Requerido: Maria De Lurdes Alves Ribeiro
Requerido: Jailton Alves Da Silva
Requerido: Everaldo Alves Da Silva - Falecido
Requerido: Mariza Alves Da Silva
Requerido: Carlos Alberto Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000589-18.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ROSELI BRAZ DA SILVA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)
REQUERIDO: MARIA DE LURDES ALVES RIBEIRO e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade, proposta por Edson da Silva, representado por Roseli Braz da Silva, sua genitora (Id. 6592859).

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, se manteve inerte conforme certidão Id. 461747236.
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Saúde/BA, 03 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001227-31.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cifra S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001227-31.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, proposta por Rosa Jesus dos Santos (Id. 8249773).

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, se manteve inerte conforme certidão Id. 461756536.
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Saúde/BA, 03 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001227-31.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cifra S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001227-31.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, proposta por Rosa Jesus dos Santos (Id. 8249773).

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, se manteve inerte conforme certidão Id. 461756536.
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Saúde/BA, 03 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000086-65.2007.8.05.0242 Monitória
Jurisdição: Saúde
Autor: Celson Da Silva Barbosa
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Railton Odilon Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000086-65.2007.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CELSON DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REU: RAILTON ODILON CAVALCANTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Monitória, proposta por Celso da Silva Barbosa (Id. 6609014).

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, se manteve inerte conforme certidão Id. 461744410.
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde/BA, 03 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001587-58.2020.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Marinalva De Lima Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001587-58.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARINALVA DE LIMA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA, em que pese devidamente intimada para cumprir o despacho de ID 146184198, quedou-se inerte, sendo o caso de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do art. 321, p.u., do CPC de 2015 in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifado)
Não tendo a parte AUTORA promovido a diligência que lhe incumbia, com a juntada do documento essencial para o preenchimento dos requisitos para a propositura da ação, EXTINGO o presente feito, SEM resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 485, c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.
Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba ,datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000104-85.2023.8.05.0242 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Saúde
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cs Pre-moldados E Materiais De Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000104-85.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CS PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária promovida por BANCO ITAUCARD S.A em desfavor de CS PRE--MOLDADOS E MATERIAIS DE CONTRUÇÕES LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Decisão proferida em ID. 364365457, deferindo a liminar de busca e apreensão.

Em seguida, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

De início, cumpre salientar que tratando-se de ação de busca e apreensão pelo Decreto Lei n.º 911/69, na qual a parte autora requereu desistência da ação antes mesmo da citação, torna-se desnecessária a intimação da parte reclamada para manifestar quanto ao pedido de desistência formulado, consoante o que dispõe no § 4º, do art. 485, do CPC.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO LEI 911/69. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. CONTESTAÇÃO. ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MOMENTO INOPORTUNO. I -Tendo em vista que o pedido de desistência da ação de busca e apreensão foi formulado antes da citação válida do réu desnecessária é a sua aquiescência . II - (...). APELAÇÃOCÍVEL CONHECIDA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(TJGO, Apelação (CPC) 000XXXX-21.2016.8.09.0006, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2017, DJe de 16/02/2017)" (grifei)

Assim, entendo não haver óbice para a homologação do pedido de desistência.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA para que surta os seus jurídicos efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida anteriormente (ID. 364365457).

Sem honorários. Condeno ao pagamento das custas remanescentes.

Intimem-se. Cumpra-se

Proceda-se as comunicações necessárias.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000104-85.2023.8.05.0242 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Saúde
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cs Pre-moldados E Materiais De Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000104-85.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CS PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária promovida por BANCO ITAUCARD S.A em desfavor de CS PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONTRUÇÕES LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Decisão proferida em ID. 364365457, deferindo a liminar de busca e apreensão.

Em seguida, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

De início, cumpre salientar que tratando-se de ação de busca e apreensão pelo Decreto Lei n.º 911/69, na qual a parte autora requereu desistência da ação antes mesmo da citação, torna-se desnecessária a intimação da parte reclamada para manifestar quanto ao pedido de desistência formulado, consoante o que dispõe no § 4º, do art. 485, do CPC.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO LEI 911/69. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. CONTESTAÇÃO. ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MOMENTO INOPORTUNO. I -Tendo em vista que o pedido de desistência da ação de busca e apreensão foi formulado antes da citação válida do réu desnecessária é a sua aquiescência . II - (...). APELAÇÃOCÍVEL CONHECIDA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(TJGO, Apelação (CPC) 000XXXX-21.2016.8.09.0006, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2017, DJe de 16/02/2017)" (grifei)

Assim, entendo não haver óbice para a homologação do pedido de desistência.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA para que surta os seus jurídicos efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida anteriormente (ID. 364365457).

Sem honorários. Condeno ao pagamento das custas remanescentes.

Intimem-se. Cumpra-se

Proceda-se as comunicações necessárias.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000837-22.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Jose Rosa Pires
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-22.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOSE ROSA PIRES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 460500180, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da autora, vez que a procuração de id. 104599284 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000837-22.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Jose Rosa Pires
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-22.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOSE ROSA PIRES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 460500180, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da autora, vez que a procuração de id. 104599284 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000837-22.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Jose Rosa Pires
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-22.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOSE ROSA PIRES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 460500180, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da autora, vez que a procuração de id. 104599284 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001490-87.2022.8.05.0242 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Saúde

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 461743182
Processo N° : 8001490-87.2022.8.05.0242
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314402927400000444817442

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000266-90.2017.8.05.0242 Busca E Apreensão
Jurisdição: Saúde
Requerente: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SP326454)
Requerido: Marcia Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000266-90.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REQUERIDO: MARCIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução, uma vez que o objeto da busca e apreensão se encontra em nome de terceiros.

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 418958954), se manteve inerte conforme.

Relatados.

Decido.

Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001798-89.2023.8.05.0242 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Saúde

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 461746558
Processo N° : 8001798-89.2023.8.05.0242
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314402245900000444824904

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001861-17.2023.8.05.0242 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Saúde

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 461746522
Processo N° : 8001861-17.2023.8.05.0242
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314401879200000444820076

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000453-54.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde

Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 461713398
Processo N° : 8000453-54.2024.8.05.0242
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314401578200000444793979

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001192-61.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cleomira Da Silva Borges Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001192-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLEOMIRA DA SILVA BORGES OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por CLEOMIRA DA SILVA BORGES OLIVEIRA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Quanto à arguição de complexidade da causa, é importante ressaltar que sua análise é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis: Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Rejeito a preliminar de incompetência decorrente da natureza multitudinária do direito pleiteado, uma vez que o ingresso de ação de forma individual é um direito do consumidor, é o que se verifica da análise do art. 81 do CDC:
Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Inclusive, ainda que posteriormente seja ajuizada ação coletiva, não induzirá litispendência para as ações individuais, razão pela qual afasto este argumento trazido pela parte acionada.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora que, mesmo com todas as faturas pagas, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água encanada (serviço essencial) sem notificação prévia exigida por lei.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade no abastecimento e afirma que não há falhas na prestação do serviço.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Isso porque a parte autora não apresentou protocolo de reclamação administrativa ou testemunhas a fim de confirmar os fatos narrados na inicial. Não traz prova de abalos à personalidade, não se desvencilhando do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
A juntada de manchetes/reportagens produzidas por jornais locais não demonstra que houve falha de serviços na residência da parte autora.
Nesse contexto, para fixação de dano moral, há que ser demonstrado o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.
Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.
O art. 373, inciso I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar

apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória sem o razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001192-61.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cleomira Da Silva Borges Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001192-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: CLEOMIRA DA SILVA BORGES OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por CLEOMIRA DA SILVA BORGES OLIVEIRA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Quanto à arguição de complexidade da causa, é importante ressaltar que sua análise é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis: Enunciado 54, FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Rejeito a preliminar de incompetência decorrente da natureza multitudinária do direito pleiteado, uma vez que o ingresso de ação de forma individual é um direito do consumidor, é o que se verifica da análise do art. 81 do CDC:
Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Inclusive, ainda que posteriormente seja ajuizada ação coletiva, não induzirá litispendência para as ações individuais, razão pela qual afasto este argumento trazido pela parte acionada.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora que, mesmo com todas as faturas pagas, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água encanada (serviço essencial) sem notificação prévia exigida por lei.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade no abastecimento e afirma que não há falhas na prestação do serviço.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Isso porque a parte autora não apresentou protocolo de reclamação administrativa ou testemunhas a fim de confirmar os fatos narrados na inicial. Não traz prova de abalos à personalidade, não se desvencilhando do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
A juntada de manchetes/reportagens produzidas por jornais locais não demonstra que houve falha de serviços na residência da parte autora.
Nesse contexto, para fixação de dano moral, há que ser demonstrado o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.
Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.
O art. 373, inciso I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCE-

DÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória sem o razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001678-51.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Nilton Silva Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Municipio De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001678-51.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE NILTON SILVA SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, ficando a autora intimada, por seus advogados, via DJe, para recolher as custas iniciais, inclusive referentes à citação, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002020-62.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Isabel Rosa De Jesus

Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Representação Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002020-62.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ISABEL ROSA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001197-83.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adnilza De Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001197-83.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADNILZA DE SOUSA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por ADNILZA DE SOUSA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Quanto à arguição de complexidade da causa, é importante ressaltar que sua análise é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis: Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Rejeito a preliminar de incompetência decorrente da natureza multitudinária do direito pleiteado, uma vez que o ingresso de ação de forma individual é um direito do consumidor, é o que se verifica da análise do art. 81 do CDC:
Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Inclusive, ainda que posteriormente seja ajuizada ação coletiva, não induzirá litispendência para as ações individuais, razão pela qual afasto este argumento trazido pela parte acionada.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

In casu, a parte autora aduz que, mesmo com todas as faturas pagas, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água encanada (serviço essencial) sem notificação prévia exigida por lei.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade no abastecimento e afirma que não há falhas na prestação do serviço.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Isso porque a parte autora não trouxe protocolo de reclamação administrativa ou testemunhas a fim de confirmar os fatos narrados na inicial. Não traz prova de abalos à personalidade, não se desvencilhando do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
A juntada de manchetes/reportagens produzidas por jornais locais não demonstra que houve falha de serviços na residência da parte autora.
Nesse contexto, para fixação de dano moral, há que ser demonstrado o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.
Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
O art. 373, inciso I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001197-83.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adnilza De Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001197-83.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADNILZA DE SOUSA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por ADNILZA DE SOUSA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Quanto à arguição de complexidade da causa, é importante ressaltar que sua análise é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis: Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Rejeito a preliminar de incompetência decorrente da natureza multitudinária do direito pleiteado, uma vez que o ingresso de ação de forma individual é um direito do consumidor, é o que se verifica da análise do art. 81 do CDC:
Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Inclusive, ainda que posteriormente seja ajuizada ação coletiva, não induzirá litispendência para as ações individuais, razão pela qual afasto este argumento trazido pela parte acionada.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, mesmo com todas as faturas pagas, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água encanada (serviço essencial) sem notificação prévia exigida por lei.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade no abastecimento e afirma que não há falhas na prestação do serviço.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Isso porque a parte autora não trouxe protocolo de reclamação administrativa ou testemunhas a fim de confirmar os fatos narrados na inicial. Não traz prova de abalos à personalidade, não se desvencilhando do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
A juntada de manchetes/reportagens produzidas por jornais locais não demonstra que houve falha de serviços na residência da parte autora.
Nesse contexto, para fixação de dano moral, há que ser demonstrado o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.
Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
O art. 373, inciso I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000647-64.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marina Rosa De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000647-64.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte devedora (autora), por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia exequenda, referente às penalidades aplicadas, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, na forma do Enunciado 97, do FONAJE, “a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.
Não efetuado o pagamento, promova-se bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD, com reiteração automática (teimosinha), até satisfação do crédito exequendo.
Caso não seja feito o pagamento nem localizado dinheiro em conta bancária, fica a parte exequente intimada a indicar se há interesse de inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes, conforme autorizado pelo art. 782, §3º, do CPC, ficando autorizada a inscrição, desde já, se requerida, via SERASAJUD.
Expeça-se ofício ao NUCOF e à OAB, como determinado pela Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000594-83.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maximinio De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Bmg
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000594-83.2018.8.05.0242
Classe- Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: MAXIMINIO DE JESUS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Endereço: Nome: MAXIMINIO DE JESUS
Endereço: FAZENDA ALTO BONITO, ZONA RURAL, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REU: BMG

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
Endereço: Nome: BMG
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Determino a parte autora que elabore cálculos de acordo com o comando sentencial no prazo de 15 dias.Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000362-71.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Martinho Ribeiro
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000362-71.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARTINHO RIBEIRO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc...

Cuida-se de ação ajuizada por MARTINHO RIBEIRO em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.

Houve juntada de acordo formulado entre as partes(ID 405697756).

Verifico também que até a presente data não houve sentença homologando o acordo de vontades.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de ID 405697756 e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ademais, antes mesmo de homologação por esse juízo, verifica-se cumprimento voluntário da obrigação com depósito judicial dos valores conforme ID 409038326.
Intime-se a parte autora através de seu advogado para dizer se o alvará será expedido em nome da parte autora ou do advogado, ou se haverá depósitos proporcionais em cada uma das contas.

Cumpra-se.
Expedientes Necessários.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000292-20.2019.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Liliana Maria Santos Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Lelia Rosely Barris (OAB:SP53726)
Requerido: Ednilson Moreira Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000292-20.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LILIANA MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), LELIA ROSELY BARRIS (OAB:SP53726)
REQUERIDO: EDNILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Os requerentes LILIANA MARIA SANTOS DA SILVA e EDNILSON MOREIRA DA SILVA, qualificados nos autos (Id. 20351473), por seu advogado, ajuizaram a presente AÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO COM ALIMENTOS. Alegam os Autores, em resumo, que se casaram em 08/02/2006, sob o regime de comunhão parcial de bens (Id. 20351473), e dessa união tiveram três filhos, ELITON SANTOS DA SILVA, ERIKA SANTOS DA SILVA e ELLEN SANTOS DA SILVA, todos maiores, conforme certidões (Id. 156061198 e 156061200), razão pela qual o acordo reiterado, em audiência de conciliação (Id. 461190055), não abarca mais as questões relativas a guarda e alimentos, estipulando que o imóvel residencial situado na Rua Altino Coelho da Silva, nº 58, Contorno, Ponto Novo/BA, com 6 (seis) metros de frente e 17 (dezessete) metros de frente e fundo, será dividido da seguinte maneira: a parte frontal, com saída à rua Altino Coelho, ficará para a Sra. LILIANA MARIA SANTOS DA SILVA, e a parte do fundo do imóvel, será destinada ao Sr. EDNILSON MOREIRA DA SILVA, nos moldes do ID. 461190055 e 20351473. Lembrando que a Divorcianda deseja retornar o nome de solteira, qual seja, Liliana Maria Jesus Santos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Em face da emenda constitucional que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, afastando que o divórcio prescinde de separação judicial prévia ou de separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes, não havendo mais a obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação face ao seu caráter meramente formal, uma vez preenchidas as formalidades legais.
Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:
“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL. Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação. 1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes. 2. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016).”
“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).”
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de divórcio consensual formulado pelas partes nos termos constantes da petição inicial, ficando dissolvido o vínculo matrimonial que os une e voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira, qual seja: Liliana Maria Jesus Santos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.

Saúde/BA, 03 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000292-20.2019.8.05.0242 Divórcio Consensual

Jurisdição: Saúde
Requerente: Liliana Maria Santos Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Lelia Rosely Barris (OAB:SP53726)
Requerido: Ednilson Moreira Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000292-20.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LILIANA MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), LELIA ROSELY BARRIS (OAB:SP53726)
REQUERIDO: EDNILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Os requerentes LILIANA MARIA SANTOS DA SILVA e EDNILSON MOREIRA DA SILVA, qualificados nos autos (Id. 20351473), por seu advogado, ajuizaram a presente AÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO COM ALIMENTOS. Alegam os Autores, em resumo, que se casaram em 08/02/2006, sob o regime de comunhão parcial de bens (Id. 20351473), e dessa união tiveram três filhos, ELITON SANTOS DA SILVA, ERIKA SANTOS DA SILVA e ELLEN SANTOS DA SILVA, todos maiores, conforme certidões (Id. 156061198 e 156061200), razão pela qual o acordo reiterado, em audiência de conciliação (Id. 461190055), não abarca mais as questões relativas a guarda e alimentos, estipulando que o imóvel residencial situado na Rua Altino Coelho da Silva, nº 58, Contorno, Ponto Novo/BA, com 6 (seis) metros de frente e 17 (dezessete) metros de frente e fundo, será dividido da seguinte maneira: a parte frontal, com saída à rua Altino Coelho, ficará para a Sra. LILIANA MARIA SANTOS DA SILVA, e a parte do fundo do imóvel, será destinada ao Sr. EDNILSON MOREIRA DA SILVA, nos moldes do ID. 461190055 e 20351473. Lembrando que a Divorcianda deseja retornar o nome de solteira, qual seja, Liliana Maria Jesus Santos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Em face da emenda constitucional que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, afastando que o divórcio prescinde de separação judicial prévia ou de separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes, não havendo mais a obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação face ao seu caráter meramente formal, uma vez preenchidas as formalidades legais.
Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:
“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL. Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação. 1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes. 2. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016).”
“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).”
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de divórcio consensual formulado pelas partes nos termos constantes da petição inicial, ficando dissolvido o vínculo matrimonial que os une e voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira, qual seja: Liliana Maria Jesus Santos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.

Saúde/BA, 03 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000292-20.2019.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Liliana Maria Santos Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Lelia Rosely Barris (OAB:SP53726)
Requerido: Ednilson Moreira Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000292-20.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LILIANA MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), LELIA ROSELY BARRIS (OAB:SP53726)
REQUERIDO: EDNILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Os requerentes LILIANA MARIA SANTOS DA SILVA e EDNILSON MOREIRA DA SILVA, qualificados nos autos (Id. 20351473), por seu advogado, ajuizaram a presente AÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO COM ALIMENTOS. Alegam os Autores, em resumo, que se casaram em 08/02/2006, sob o regime de comunhão parcial de bens (Id. 20351473), e dessa união tiveram três filhos, ELITON SANTOS DA SILVA, ERIKA SANTOS DA SILVA e ELLEN SANTOS DA SILVA, todos maiores, conforme certidões (Id. 156061198 e 156061200), razão pela qual o acordo reiterado, em audiência de conciliação (Id. 461190055), não abarca mais as questões relativas a guarda e alimentos, estipulando que o imóvel residencial situado na Rua Altino Coelho da Silva, nº 58, Contorno, Ponto Novo/BA, com 6 (seis) metros de frente e 17 (dezessete) metros de frente e fundo, será dividido da seguinte maneira: a parte frontal, com saída à rua Altino Coelho, ficará para a Sra. LILIANA MARIA SANTOS DA SILVA, e a parte do fundo do imóvel, será destinada ao Sr. EDNILSON MOREIRA DA SILVA, nos moldes do ID. 461190055 e 20351473. Lembrando que a Divorcianda deseja retornar o nome de solteira, qual seja, Liliana Maria Jesus Santos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Em face da emenda constitucional que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, afastando que o divórcio prescinde de separação judicial prévia ou de separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes, não havendo mais a obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação face ao seu caráter meramente formal, uma vez preenchidas as formalidades legais.
Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:
“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL. Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação. 1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes. 2. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes

em dissolverem o vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)."
"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)."
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de divórcio consensual formulado pelas partes nos termos constantes da petição inicial, ficando dissolvido o vínculo matrimonial que os une e voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira, qual seja: Liliana Maria Jesus Santos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.

Saúde/BA, 03 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000240-58.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isaltina Maria Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Bmg
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000240-58.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISALTINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BMG
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vez que a parte autora foi sancionada por litigância de má-fé, intime-se a parte ré, por seus advogados, para que, em 10 dias, manifeste-se acerca do cumprimento de tal capítulo da sentença.

No mais, tendo a parte autora sido condenada ao pagamento das despesas judiciais, CALCULE-SE O VALOR DEVIDO, intimando-se a parte autora, após, pessoalmente e por seu advogado, este via DJe, para que recolha o valor apurado, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000074-26.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Luiz Geraldo Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-26.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: LUIZ GERALDO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Deve a parte autora, frente o cumprimento da obrigação de pagar pela requerida (Id. 451406703), no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, além de, concordando com o pagamento voluntário feito pela acionada, informar os dados bancários para transferência dos valores depositados judicialmente.
Intimem-se.
Saúde/BA, 22 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001866-49.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Irenio Gomes De Lima
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001866-49.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IRENIO GOMES DE LIMA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001552-06.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001552-06.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 399559542.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000980-84.2016.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: L R Silva Moveis - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Tatiane Dos Santos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000980-84.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: L R SILVA MOVEIS - EPP
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: TATIANE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de cobrança.
O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 432084726, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.
Após o trânsito em julgado desta, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, estes com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000963-67.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Requerente: Rosangela Soares Da Silva
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Requerente: Andrielly Da Silva De Jesus
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000963-67.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDA RANIERY SILVA DOS SANTOS (OAB:BA81947)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de homologação de acordo DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS movida pela parte autora acima nominada, conforme petição de ID 448196012.
Devidamente intimado, o Ilustre Representante do MP opinou plea homologação do acordo, conforme parecer de ID 459319333.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Diante do pleito de ID 448196012, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de homologação do acordo, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Diante do que fora acima exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando o acordo de ID 448196012, fixando alimentos, bem como decretanto a guarda e o direito de visitas, tudo com base do referido acordo, conforme o disposto no art. 485, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001902-81.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Angelica Garcia
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Municipio De Caldeirao Grande

Intimação:
Estado Da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA–Rua ESMERALDINO CAETANO DA SILVA, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO N°8001902-81.2023.8.05.0242

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exmª. Srª. Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
PROCEDO A INTIMAÇÃO da senhora ANGÉLICA GARCIA, brasileira, solteira, professora municipal, inscrita no CPF sob o nº 853.052.009-20 e no RG nº 43621025 SSP/PR, residente e domiciliado à rua Amós Santos, s/nº CEP 44755-000, Bairro Oscar Macedo, Ponto Novo – Bahia, para se manifestar sobre a contestação do ID 461653607, no prazo de lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde – Bahia, em 05 de setembro de 2024. Eu,.....Paulo Dantas de Queiroz, Escrivão, digitei e assinei por ordem da Dra. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito (art. 225,VII do CPC) subscrevi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000963-67.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Requerente: Rosangela Soares Da Silva
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Requerente: Andrielly Da Silva De Jesus
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000963-67.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDA RANIERY SILVA DOS SANTOS (OAB:BA81947)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de homologação de acordo DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS movida pela parte autora acima nominada, conforme petição de ID 448196012.
Devidamente intimado, o Ilustre Representante do MP opinou plea homologação do acordo, conforme parecer de ID 459319333.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Diante do pleito de ID 448196012, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de homologação do acordo, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Diante do que fora acima exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando o acordo de ID 448196012, fixando alimentos, bem como decretanto a guarda e o direito de visitas, tudo com base do referido acordo, conforme o disposto no art. 485, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000963-67.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Requerente: Rosangela Soares Da Silva
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Requerente: Andrielly Da Silva De Jesus
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000963-67.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDA RANIERY SILVA DOS SANTOS (OAB:BA81947)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de homologação de acordo DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS movida pela parte autora acima nominada, conforme petição de ID 448196012.
Devidamente intimado, o Ilustre Representante do MP opinou plea homologação do acordo, conforme parecer de ID 459319333.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Diante do pleito de ID 448196012, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de homologação do acordo, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Diante do que fora acima exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando o acordo de ID 448196012, fixando alimentos, bem como decretanto a guarda e o direito de visitas, tudo com base do referido acordo, conforme o disposto no art. 485, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000609-42.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosangela De Santana Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSANGELA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais, proposta por ROSANGELA DE SANTANA SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que, “em novembro de 2023, a Requerente recebeu uma conta de água com valor de R$ 206,32 (duzentos e seis reais e trinta e dois centavos) totalmente diferentemente das outras contas que esta costumava pagar nos meses anteriores, percebendo-se ser uma conta abusiva”.
Assim, requer a revisão dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.
O histórico apresentado sob o id. 439849355 demonstra que a quantidade de água utilizada no período das faturas impugnadas não apresenta enorme discrepância em relação meses anteriores.
As faturas impugnadas não demonstram cobrança exorbitante, quando comparada à média histórica da unidade.
Verifico que o histórico de consumo da autora demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.
Portanto, o demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados nas mensalidades impugnadas, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000609-42.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosangela De Santana Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSANGELA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais, proposta por ROSANGELA DE SANTANA SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que, “em novembro de 2023, a Requerente recebeu uma conta de água com valor de R$ 206,32 (duzentos e seis reais e trinta e dois centavos) totalmente diferentemente das outras contas que esta costumava pagar nos meses anteriores, percebendo-se ser uma conta abusiva”.
Assim, requer a revisão dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.
O histórico apresentado sob o id. 439849355 demonstra que a quantidade de água utilizada no período das faturas impugnadas não apresenta enorme discrepância em relação meses anteriores.
As faturas impugnadas não demonstram cobrança exorbitante, quando comparada à média histórica da unidade.
Verifico que o histórico de consumo da autora demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.
Portanto, o demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados nas mensalidades impugnadas, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.

Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000609-42.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosangela De Santana Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSANGELA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais, proposta por ROSANGELA DE SANTANA SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que, “em novembro de 2023, a Requerente recebeu uma conta de água com valor de R$ 206,32 (duzentos e seis reais e trinta e dois centavos) totalmente diferentemente das outras contas que esta costumava pagar nos meses anteriores, percebendo-se ser uma conta abusiva”.
Assim, requer a revisão dos débitos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.
O histórico apresentado sob o id. 439849355 demonstra que a quantidade de água utilizada no período das faturas impugnadas não apresenta enorme discrepância em relação meses anteriores.
As faturas impugnadas não demonstram cobrança exorbitante, quando comparada à média histórica da unidade.
Verifico que o histórico de consumo da autora demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.
Portanto, o demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados nas mensalidades impugnadas, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000609-42.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosangela De Santana Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSANGELA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais, proposta por ROSANGELA DE SANTANA SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que, "em novembro de 2023, a Requerente recebeu uma conta de água com valor de R$ 206,32 (duzentos e seis reais e trinta e dois centavos) totalmente diferentemente das outras contas que esta costumava pagar nos meses anteriores, percebendo-se ser uma conta abusiva".
Assim, requer a revisão dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.
O histórico apresentado sob o id. 439849355 demonstra que a quantidade de água utilizada no período das faturas impugnadas não apresenta enorme discrepância em relação meses anteriores.
As faturas impugnadas não demonstram cobrança exorbitante, quando comparada à média histórica da unidade.
Verifico que o histórico de consumo da autora demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.
Portanto, o demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados nas mensalidades impugnadas, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000525-46.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Creusa De Jesus

Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-46.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CREUSA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por CREUSA DE JESUS em face do ITAU UNIBANCO S.A.
Rejeito a alegação de litispendência, considerando que os autos de nº 8000515-65.2022.8.05.0242 foram extintos sem resolução do mérito, encontrando-se atualmente com baixa definitiva.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, considerando que o distrito judiciário de Ponto Novo é abrangido pela comarca de Saúde.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, sem contratar qualquer serviço da empresa requerida, percebeu cobranças mensais de R$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais) em seu benefício previdenciário, relativas a empréstimo consignado.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 96131736, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 182032085).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 96131732. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 182032088), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.

Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000525-46.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Creusa De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-46.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CREUSA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por CREUSA DE JESUS em face do ITAU UNIBANCO S.A.
Rejeito a alegação de litispendência, considerando que os autos de nº 8000515-65.2022.8.05.0242 foram extintos sem resolução do mérito, encontrando-se atualmente com baixa definitiva.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, considerando que o distrito judiciário de Ponto Novo é abrangido pela comarca de Saúde.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, sem contratar qualquer serviço da empresa requerida, percebeu cobranças mensais de R$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais) em seu benefício previdenciário, relativas a empréstimo consignado.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 96131736, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 182032085).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 96131732. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 182032088), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000118-16.2016.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Amarelicia Fernandes De Almeida
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000118-16.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: AMARELICIA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 461075722, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Cumpridas as diligências, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001719-52.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Manelito De Jesus
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001719-52.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MANELITO DE JESUS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 459372091, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da autora, vez que a procuração de id. 40938798 lhe outorga poderes para tal.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000545-32.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marli Souza Fagundes
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-32.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARLI SOUZA FAGUNDES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais, proposta por MARLI SOUZA FAGUNDES em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Regularmente intimada (id. 452440412), a Requerida não compareceu à audiência de conciliação (id. 448705694). Assim, decreto a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar, todavia, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Em síntese, a parte autora aduz que a fatura do mês de julho de 2023, relativa ao serviço prestado pela ré, foi de R$ 540,42 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) e do mês de maio do mesmo ano no valor de R$ 143,61 (cento e quarenta e três reais e sessenta e um centavos). Afirma não haver razões para que as cobranças ocorram em valores tão expressivos.
Assim, requer a revisão do valor das faturas e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.
O histórico apresentado sob o id. 438896552, demonstra que a quantidade de água utilizada no período das faturas impugnadas não apresenta enorme discrepância em relação a meses anteriores.
As faturas impugnadas não demonstram cobrança exorbitante, quando comparada à média histórica da unidade.
Verifico que o histórico de consumo da autora demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.
Portanto, a demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados nas mensalidades impugnadas, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000545-32.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marli Souza Fagundes
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-32.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARLI SOUZA FAGUNDES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais, proposta por MARLI SOUZA FAGUNDES em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Regularmente intimada (id. 452440412), a Requerida não compareceu à audiência de conciliação (id. 448705694). Assim, decreto a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar, todavia, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Em síntese, a parte autora aduz que a fatura do mês de julho de 2023, relativa ao serviço prestado pela ré, foi de R$ 540,42 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) e do mês de maio do mesmo ano no valor de R$ 143,61 (cento e quarenta e três reais e sessenta e um centavos). Afirma não haver razões para que as cobranças ocorram em valores tão expressivos.
Assim, requer a revisão do valor das faturas e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.

O histórico apresentado sob o id. 438896552, demonstra que a quantidade de água utilizada no período das faturas impugnadas não apresenta enorme discrepância em relação a meses anteriores.
As faturas impugnadas não demonstram cobrança exorbitante, quando comparada à média histórica da unidade.
Verifico que o histórico de consumo da autora demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.
Portanto, a demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados nas mensalidades impugnadas, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000545-32.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marli Souza Fagundes
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-32.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARLI SOUZA FAGUNDES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais, proposta por MARLI SOUZA FAGUNDES em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

Regularmente intimada (id. 452440412), a Requerida não compareceu à audiência de conciliação (id. 448705694). Assim, decreto a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar, todavia, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Em síntese, a parte autora aduz que a fatura do mês de julho de 2023, relativa ao serviço prestado pela ré, foi de R$ 540,42 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) e do mês de maio do mesmo ano no valor de R$ 143,61 (cento e quarenta e três reais e sessenta e um centavos). Afirma não haver razões para que as cobranças ocorram em valores tão expressivos.
Assim, requer a revisão do valor das faturas e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.
O histórico apresentado sob o id. 438896552, demonstra que a quantidade de água utilizada no período das faturas impugnadas não apresenta enorme discrepância em relação a meses anteriores.
As faturas impugnadas não demonstram cobrança exorbitante, quando comparada à média histórica da unidade.
Verifico que o histórico de consumo da autora demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.
Portanto, a demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados nas mensalidades impugnadas, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000545-32.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marli Souza Fagundes
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-32.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARLI SOUZA FAGUNDES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais, proposta por MARLI SOUZA FAGUNDES em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Regularmente intimada (id. 452440412), a Requerida não compareceu à audiência de conciliação (id. 448705694). Assim, decreto a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar, todavia, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Em síntese, a parte autora aduz que a fatura do mês de julho de 2023, relativa ao serviço prestado pela ré, foi de R$ 540,42 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) e do mês de maio do mesmo ano no valor de R$ 143,61 (cento e quarenta e três reais e sessenta e um centavos). Afirma não haver razões para que as cobranças ocorram em valores tão expressivos.
Assim, requer a revisão do valor das faturas e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.
O histórico apresentado sob o id. 438896552, demonstra que a quantidade de água utilizada no período das faturas impugnadas não apresenta enorme discrepância em relação a meses anteriores.
As faturas impugnadas não demonstram cobrança exorbitante, quando comparada à média histórica da unidade.
Verifico que o histórico de consumo da autora demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.
Portanto, a demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados nas mensalidades impugnadas, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000674-71.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000674-71.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 456951092, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da autora, vez que a procuração de id. 386885300 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001267-66.2024.8.05.0242 Guarda De Família
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 461672682
Processo N° : 8001267-66.2024.8.05.0242
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314392922500000444751421

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000410-93.2019.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Oscarlinda Maria De Franca
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000410-93.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: OSCARLINDA MARIA DE FRANCA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 455690120, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da autora, vez que a procuração de id. 20911592 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001811-64.2018.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Arlete Conceicao De Souza Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Impetrado: Municipio De Ponto Novo
Impetrado: Tiago Miranda Venancio Maia
Impetrado: O Municipio De Ponto Novo
Impetrado: Prefeito Do Município De Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001811-64.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: ARLETE CONCEICAO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ARLETE CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato supostamente ilegal praticado pelo MUNICÍPIO DE PONTO NOVO/BA na pessoa do ex-prefeito TIAGO MIRANDA VENÂNCIO MAIA, também qualificado nos autos.
Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada em 2º lugar, na cota de pessoas deficientes, negras ou pardas, no concurso público de contratação temporária para cargo de Técnico em Enfermagem, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponto Novo/BA, conforme Edital nº 0001/2018, mas não foi convocada, pois a prefeitura, embora as vagas destinadas a cota fossem de 20%, apenas convocou uma candidata da lista de cotas, sendo que está ficou em terceiro lugar, preterindo as duas primeiras, quais sejam, Elizangela Silva da Cruz e Arlete Conceição de Souza Silva, enquanto, na lista de ampla concorrência foram convocados 13 candidatos, entre os dias 12/04/2018 e 20/07/18.
Foi determinada a notificação da autoridade coatora (Id. 212129735), a qual apresentou que não foi oservado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do Mandado de Segurança, além de alegar a falta de interesse processual. Em seguida, a Prefeitura de Ponto Novo/BA indicou a perda do objeto da ação, diante de já ter expirado o prazo de validade do concurso, art. 37, caput, e incisos III e IV, da CF/88.
Em manifestação, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança pleiteada (Id. 433214683), em decorrência da perda do objeto da presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de mandado de segurança, remédio constitucional previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXIX, com o objetivo de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, para os casos de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções públicas.
Para a concessão da segurança, a parte impetrante deve demonstrar que possui direito líquido e certo, entendido como aquele que pode ser demonstrado de plano, através de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória, o que justifica a sumariedade procedimental do "writ" constitucional.
Nesse sentido, observe-se a doutrina: "Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, "está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano". A exigência de prova pré-constituída constitui uma condição da ação especial de mandado de segurança, de modo que sua falta acarreta a extinção do processo, "sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC [CPC/2015, art. 485, IV]" (Theodoro Júnior, Humberto. Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo [2. ed.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.pág 61)
Nessa toada, a autora alega ter se classificado em 2º lugar, da lista de cotas, no concurso de contratação temporária para cargo de Técnico em Enfermagem, entretanto aduz que houve a convocação da terceira colocada, em preterição aos dois primeiros.
A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (Id. 212129735) argumentando que o processo seletivo do Edital nº. 001/2018, previa a existência de apenas 04 (quatro) vagas para o cargo de Técnico de Enfermeiro, sendo que 20% (vinte por cento) das vagas foi reservada para pessoas com deficiências, ou autodeclaradas negras ou pardas, portanto para que a impetrante tivesse o referido direito, seria necessário o chamamento dos 10 (dez) primeiros aprovados na Classificação Geral, que abarcaria tanto a primeira colocada da Classificação Especial, como a segunda, ora, impetrante; além disso, alegou a perda do prazo de validade do concurso, que já se esgotou conforme art. 37, caput, e incisos III e IV, da CF/88.
O Ministério Público se manifestou pela não concessão da segurança (Id. 433214683), afirmando que, conforme o art. 37, inciso III, da CF: "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período", restou expirada a validade do referido processo seletivo, pois ainda que renovado, por mais dois anos, o prazo já teria sido alcançado no ano de 2022.
Dessa forma, conforme observado nos autos o prazo de validade do concurso já foi alcançado e, nesse sentido, os Tribunais vêm decidindo:
APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Expirado o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado durante o curso da demanda, cuja classificação final é questionada no bojo do Mandado de Segurança, torna-se inócua a concessão do provimento jurisdicional consistente na contratação temporária da impetrante para o cargo concorrido. Assim, resta configurada a perda superveniente do objeto, dada a ausência de utilidade/necessidade do processo.
(TJ-MG - AC: 10534160017131001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2017)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade deferida, observando-se entretanto a suspensão da exigibilidade, conforme art. 98 CPC.
Observe-se para a publicação os nomes do(s) causídico(s).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 03 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000242-96.2016.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Rosiana Correia Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Parte Re: Hadla Jaqueline Dantas Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000242-96.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
PARTE AUTORA: ROSIANA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
PARTE RE: Hadla Jaqueline Dantas Queiroz

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de ID 37765980, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese Devidamente intimada a parte autora para para cumprir o despacho de ID 37765980, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001599-04.2022.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde

Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 460736173
Processo N° : 8001599-04.2022.8.05.0242
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216334158400000443896833

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000072-61.2015.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 376651159
Processo N° : 8000072-61.2015.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416011153500000366618180

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000715-04.2024.8.05.0242 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Saúde
Requerente: Adelice Rodrigues De Andrade
Advogado: Pablo Diego Andrade Piauhy (OAB:BA81675)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Cartório De Registro De Imoveis De Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000715-04.2024.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: ADELICE RODRIGUES DE ANDRADE
De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 14/10/2024, 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001456-20.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Gerson Alves Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Intimação:
Estado Da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA–Rua ESMERALDINO CAETANO DA SILVA, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO N°8001456-20.2019.8.05.0242
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
PROCEDO A INTIMAÇÃO do senhor GERSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, Guarda Civil Municipal, portador do RG nº 584030193, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 637.673.925-34, residente e domiciliado na Rua Justino de Almeida, nº 54, Centro, CEP 44740-000, Saúde-BA , para as contrarrazões de apelação, no prazo de lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde – Bahia, em 05 de setembro de 2024. Eu,.....Paulo Dantas de Queiroz, Escrivão, digitei e assinei por ordem da Dra. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito (art. 225,VII do CPC) subscrevi e assino.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001422-06.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Isidorio Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Francisco Da Silva
Vitima: Maria Rosa Da Silva
Testemunha: Antonio Rosa Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de Inquérito Policial para apurar eventual prática de crime previsto no art. 147 do CP c/c a Lei n. 11.340/2006, perpetrado pelo indiciado
2. Em audiência, a vítima mudou de endereço e não comunicou a esse juízo.
3. O MPBA pugna pelo não interesse da vítima no prosseguimento do feito e requer pois retratação tácita.
4. É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
5. Nesta ótica, observa-se que, dentre as causas de extinção da punibilidade descritas no art. 107 do Código Penal, está a renúncia ao direito de queixa, também prevista nos arts. 49, 50 e 57 do Código de Processo Penal e no art. 104 do CP.
6. Sendo assim, tomando-se em consideração a similitude da renúncia ao direito de queixa com a renúncia à representação, rectius retratação da representação, é de se dar a ambas a mesma consequência jurídica, qual seja, a extinção da punibilidade conforme sustenta a melhor doutrina.
III – DISPOSITIVO.
11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao fato delituoso analisado nestes autos, com fulcro no Art. 107, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da renúncia tácita ao direito de representação. Sendo assim, determino o arquivamento do feito com as diligências necessárias.
Realizadas as anotações, cancelamentos e comunicações pertinentes, sejam os autos arquivados.
Esta sentença tem força de mandado de intimação/ofício.

Comunique-se à vítima.
. Ciente ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SAÚDE, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001422-06.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Isidorio Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Francisco Da Silva
Vitima: Maria Rosa Da Silva
Testemunha: Antonio Rosa Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de Inquérito Policial para apurar eventual prática de crime previsto no art. 147 do CP c/c a Lei n. 11.340/2006, perpetrado pelo indiciado
2. Em audiência, a vítima mudou de endereço e não comunicou a esse juízo.
3. O MPBA pugna pelo não interesse da vítima no prosseguimento do feito e requer pois retratação tácita.
4. É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
5. Nesta ótica, observa-se que, dentre as causas de extinção da punibilidade descritas no art. 107 do Código Penal, está a renúncia ao direito de queixa, também prevista nos arts. 49, 50 e 57 do Código de Processo Penal e no art. 104 do CP.

6. Sendo assim, tomando-se em consideração a similitude da renúncia ao direito de queixa com a renúncia à representação, rectius retratação da representação, é de se dar a ambas a mesma consequência jurídica, qual seja, a extinção da punibilidade conforme sustenta a melhor doutrina.
III – DISPOSITIVO.
11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao fato delituoso analisado nestes autos, com fulcro no Art. 107, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da renúncia tácita ao direito de representação. Sendo assim, determino o arquivamento do feito com as diligências necessárias.
Realizadas as anotações, cancelamentos e comunicações pertinentes, sejam os autos arquivados.
Esta sentença tem força de mandado de intimação/ofício.

Comunique-se à vítima.
. Ciente ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SAÚDE, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001422-06.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Isidorio Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Francisco Da Silva
Vitima: Maria Rosa Da Silva
Testemunha: Antonio Rosa Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de Inquérito Policial para apurar eventual prática de crime previsto no art. 147 do CP c/c a Lei n. 11.340/2006, perpetrado pelo indiciado
2. Em audiência, a vítima mudou de endereço e não comunicou a esse juízo.
3. O MPBA pugna pelo não interesse da vítima no prosseguimento do feito e requer pois retratação tácita.
4. É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
5. Nesta ótica, observa-se que, dentre as causas de extinção da punibilidade descritas no art. 107 do Código Penal, está a renúncia ao direito de queixa, também prevista nos arts. 49, 50 e 57 do Código de Processo Penal e no art. 104 do CP.
6. Sendo assim, tomando-se em consideração a similitude da renúncia ao direito de queixa com a renúncia à representação, rectius retratação da representação, é de se dar a ambas a mesma consequência jurídica, qual seja, a extinção da punibilidade conforme sustenta a melhor doutrina.
III – DISPOSITIVO.
11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao fato delituoso analisado nestes autos, com fulcro no Art. 107, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da renúncia tácita ao direito de representação. Sendo assim, determino o arquivamento do feito com as diligências necessárias.
Realizadas as anotações, cancelamentos e comunicações pertinentes, sejam os autos arquivados.
Esta sentença tem força de mandado de intimação/ofício.

Comunique-se à vítima.
. Ciente ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SAÚDE, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001422-06.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Isidorio Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Francisco Da Silva
Vitima: Maria Rosa Da Silva

Testemunha: Antonio Rosa Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de Inquérito Policial para apurar eventual prática de crime previsto no art. 147 do CP c/c a Lei n. 11.340/2006, perpetrado pelo indiciado
2. Em audiência, a vítima mudou de endereço e não comunicou a esse juízo.
3. O MPBA pugna pelo não interesse da vítima no prosseguimento do feito e requer pois retratação tácita.
4. É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
5. Nesta ótica, observa-se que, dentre as causas de extinção da punibilidade descritas no art. 107 do Código Penal, está a renúncia ao direito de queixa, também prevista nos arts. 49, 50 e 57 do Código de Processo Penal e no art. 104 do CP.
6. Sendo assim, tomando-se em consideração a similitude da renúncia ao direito de queixa com a renúncia à representação, rectius retratação da representação, é de se dar a ambas a mesma consequência jurídica, qual seja, a extinção da punibilidade conforme sustenta a melhor doutrina.
III – DISPOSITIVO.
11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao fato delituoso analisado nestes autos, com fulcro no Art. 107, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da renúncia tácita ao direito de representação. Sendo assim, determino o arquivamento do feito com as diligências necessárias.
Realizadas as anotações, cancelamentos e comunicações pertinentes, sejam os autos arquivados.
Esta sentença tem força de mandado de intimação/ofício.

Comunique-se à vítima.
. Ciente ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SAÚDE, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001228-06.2023.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Wedson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anakeli Da Silva Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001228-06.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: wedson santos da silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Id. 436119516, após, nada mais havendo a prover, arquive-se com a devida baixa.

Cumpra-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001228-06.2023.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Wedson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anakeli Da Silva Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001228-06.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: wedson santos da silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Id. 436119516, após, nada mais havendo a prover, arquive-se com a devida baixa.

Cumpra-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001644-71.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Caldeirão Grande
Requerido: Em Segredo De Justiça
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001644-71.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.
Ocorre que, ao ser intimada para informar se persistia a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001644-71.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Caldeirão Grande
Requerido: Em Segredo De Justiça
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001644-71.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.
Ocorre que, ao ser intimada para informar se persistia a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001766-84.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Requerido: Em Segredo De Justiça
Requerente: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001766-84.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.
Ocorre que, ao ser intimada para informar se persistia a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001766-84.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Requerido: Em Segredo De Justiça
Requerente: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001766-84.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.
Ocorre que, ao ser intimada para informar se persistia a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000180-12.2023.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia Territorial De Saúde - Ba
Autor Do Fato: Lourival Silva Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000180-12.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE SAÚDE - BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LOURIVAL SILVA BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de LOURIVAL SILVA BORGES para apurar a prática do crime de Posse de Drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.

O (a) acusado(a) faleceu, conforme noticia a certidão de óbito constante dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifica-se que o réu já faleceu, conforme demonstra a certidão de óbito de Id. 451090527.

Dispõe o art. 107, I, do CP, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art., XLV, 1ª parte).

De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.

Isto posto, com fulcro no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOURIVAL SILVA BORGES.
Publique-se. Intime(m)-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000416-08.2020.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Marcos Paixão Da Costa
Vitima: Jamille Santos De Oliveira
Autoridade: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000416-08.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCOS PAIXÃO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida JAMILLE SANTOS DE OLIVEIRA. Em decisão proferida no dia 19.11.2020 (Id. 115811662) foi decretada as medidas protetivas.

Ocorre que, conforme certidão de Id. 444203423, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação de Id. 460295186, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 115811662 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000416-08.2020.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Marcos Paixão Da Costa
Vitima: Jamille Santos De Oliveira
Autoridade: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000416-08.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCOS PAIXÃO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida JAMILLE SANTOS DE OLIVEIRA. Em decisão proferida no dia 19.11.2020 (Id. 115811662) foi decretada as medidas protetivas.

Ocorre que, conforme certidão de Id. 444203423, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação de Id. 460295186, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 115811662 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000497-44.2022.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Investigado: Orlean Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Monica Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000497-44.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ORLEAN DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento investigativo, instaurado para averiguar o crime previsto no art. 147 do Código Penal.

Lavrado o boletim de ocorrência com tomada de declarações da vítima, esta narra os fatos ocorridos em 23/09/2021, imputando a prática do fato delituoso a ORLEAN DA SILVA ALMEIDA.

Da análise dos autos, contata-se que a vítima se retratou da representação criminal apresentada, conforme certidão de Id. 451153854.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento da presente ação penal (ID 460295183).

É o relato. DECIDO.

O crime de ameaça é de natureza condicionada à representação, conforme parágrafo único do art. 147 do Código Penal. Dessa forma, considerando que a vítima se retratou da representação criminal apresentada antes do oferecimento da denúncia, operou-se a extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, VI, do Código Penal.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ORLEAN DA SILVA ALMEIDA, tendo em vista a retratação da vítima e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ademais, considerando que a vítima informou não ter mais interesse no feito, não vejo razão para manter as medidas protetivas anteriormente aplicadas.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 224446823.

Sem custas.

P.R.I.

Saúde/BA, data do sistema

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000497-44.2022.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Investigado: Orlean Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Monica Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000497-44.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ORLEAN DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento investigativo, instaurado para averiguar o crime previsto no art. 147 do Código Penal.

Lavrado o boletim de ocorrência com tomada de declarações da vítima, esta narra os fatos ocorridos em 23/09/2021, imputando a prática do fato delituoso a ORLEAN DA SILVA ALMEIDA.

Da análise dos autos, contata-se que a vítima se retratou da representação criminal apresentada, conforme certidão de Id. 451153854.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento da presente ação penal (ID 460295183).

É o relato. DECIDO.

O crime de ameaça é de natureza condicionada à representação, conforme parágrafo único do art. 147 do Código Penal. Dessa forma, considerando que a vítima se retratou da representação criminal apresentada antes do oferecimento da denúncia, operou-se a extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, VI, do Código Penal.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ORLEAN DA SILVA ALMEIDA, tendo em vista a retratação da vítima e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ademais, considerando que a vítima informou não ter mais interesse no feito, não vejo razão para manter as medidas protetivas anteriormente aplicadas.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 224446823.

Sem custas.

P.R.I.

Saúde/BA, data do sistema

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001868-09.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Requerido: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001868-09.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.
Ocorre que, ao ser intimada para informar se persistia a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001868-09.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Requerido: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001868-09.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):

REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.
Ocorre que, ao ser intimada para informar se persistia a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000663-13.2021.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Requerido: José Lima Da Silva
Vitima: Denise Rios De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000663-13.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSÉ LIMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida DENISE RIOS DE ARAÚJO. Em decisão proferida no dia 30.04.2021 (Id. 102609387) foi decretada as medidas protetivas.

Ocorre que, conforme certidão de Id. 451177833, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação de Id. 460295197, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 102609387 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000663-13.2021.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Requerido: José Lima Da Silva
Vitima: Denise Rios De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000663-13.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSÉ LIMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida DENISE RIOS DE ARAÚJO. Em decisão proferida no dia 30.04.2021 (Id. 102609387) foi decretada as medidas protetivas.

Ocorre que, conforme certidão de Id. 451177833, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação de Id. 460295197, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 102609387 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000269-16.2019.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Nelson Ribeiro Dos Santos
Vitima: Daniela Nunes De Jesus
Autoridade: Dt Caldeirão Grande
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000269-16.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
REQUERIDO: NELSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida DANIELA NUNES DE JESUS. Em decisão proferida no dia 26.08.2019(Id. 120566836) foi decretada as medidas protetivas.

Ocorre que, conforme certidão de Id. 451253383, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação de Id. 460282259, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 120566836 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000269-16.2019.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Nelson Ribeiro Dos Santos
Vitima: Daniela Nunes De Jesus
Autoridade: Dt Caldeirão Grande
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000269-16.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
REQUERIDO: NELSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida DANIELA NUNES DE JESUS. Em decisão proferida no dia 26.08.2019(Id. 120566836) foi decretada as medidas protetivas.

Ocorre que, conforme certidão de Id. 451253383, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação de Id. 460282259, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 120566836 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000147-85.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Jaciel Santos De Jesus
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Milson Moreira Braga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000147-85.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JACIEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de JACIEL SANTOS DE JESUS para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.445513211.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACIEL SANTOS DE JESUS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000147-85.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Jaciel Santos De Jesus
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Milson Moreira Braga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000147-85.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JACIEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de JACIEL SANTOS DE JESUS para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.445513211.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACIEL SANTOS DE JESUS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000147-85.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Jaciel Santos De Jesus
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Milson Moreira Braga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000147-85.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JACIEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de JACIEL SANTOS DE JESUS para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.

Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.445513211.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACIEL SANTOS DE JESUS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001460-81.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dt Saúde
Vitima: Ivanilda Silva De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001460-81.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT SAÚDE
Advogado(s):
VITIMA: IVANILDA SILVA DE FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar o crime de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal supostamente perpetrado por IVANILDA SILVA DE FRANÇA.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido em 16 de julho de 2024, quando a investigada teria desferido ameaças contra a vítima.
O Ministério Público, em Id. 460288857, pugnou pelo arquivamento do presente por ausência de justa causa, aduzindo que não há testemunhas do fato delituoso e o investigado nega a prática do crime. Ademais, no presente caso, deve-se observar que não foram arroladas testemunhas das ameaças e se trata de desavença entre irmãs que imputam uma à outra, sem provas, condutas criminosas
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000242-18.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Maria Aparecida Dos Santos Freitas
Autoridade: Dt Ponto Novo
Vitima: Igor Farias Matos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000242-18.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar o crime de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal supostamente perpetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido em 08 de fevereiro de 2022, quando a investigada teria ameaçado e arremessado objetos dentro do hospital municipal.
O Ministério Público, em Id. 460295180, pugnou pelo arquivamento do presente por ausência de justa causa, aduzindo que não há testemunhas do fato delituoso e o investigado nega a prática do crime. Ademais, no presente caso, deve-se observar que não foram arroladas testemunhas das ameaças e se trata de conduta praticada por pessoa que estaria sob acompanhamento psicológico e psiquiátrico, sem que tenham sido aportados elementos claros de que as ameaças são reais e de fato, intimidadoras
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000242-18.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Maria Aparecida Dos Santos Freitas
Autoridade: Dt Ponto Novo
Vitima: Igor Farias Matos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000242-18.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar o crime de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal supostamente perpetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido em 08 de fevereiro de 2022, quando a investigada teria ameaçado e arremessado objetos dentro do hospital municipal.
O Ministério Público, em Id. 460295180, pugnou pelo arquivamento do presente por ausência de justa causa, aduzindo que não há testemunhas do fato delituoso e o investigado nega a prática do crime. Ademais, no presente caso, deve-se observar que não foram arroladas testemunhas das ameaças e se trata de conduta praticada por pessoa que estaria sob acompanhamento psicológico e psiquiátrico, sem que tenham sido aportados elementos claros de que as ameaças são reais e de fato, intimidadoras
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001010-41.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Davineide Lima Anez
Vitima: Dt Saúde
Vitima: Ivoneide Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001010-41.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DAVINEIDE LIMA ANEZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de DAVINEIDE LIMA ANEZ para a apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 140, caput e. 139, caput do CPB
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449129.
É o breve o relatório. DECIDO.

Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVINEIDE LIMA ANEZ, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001010-41.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Davineide Lima Anez
Vitima: Dt Saúde
Vitima: Ivoneide Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001010-41.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DAVINEIDE LIMA ANEZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de DAVINEIDE LIMA ANEZ para a apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 140, caput e. 139, caput do CPB
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449129.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVINEIDE LIMA ANEZ, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001041-61.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Maiane Santos Da Silva Miranda
Autor Do Fato: Andre Alan Da Silva Miranda
Autor Do Fato: Valdetina Santos De Sousa Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Jucilene Moreira Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001041-61.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA, ANDRE ALAN DA SILVA MIRANDA e VALDETINA SANTOS DE SOUSA SILVA para a apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 140, caput e 163, caput do CPB.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449128.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA, ANDRE ALAN DA SILVA MIRANDA e VALDETINA SANTOS DE SOUSA SILVA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001041-61.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Maiane Santos Da Silva Miranda
Autor Do Fato: Andre Alan Da Silva Miranda
Autor Do Fato: Valdetina Santos De Sousa Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Jucilene Moreira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001041-61.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA, ANDRE ALAN DA SILVA MIRANDA e VALDETINA SANTOS DE SOUSA SILVA para a apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 140, caput e 163, caput do CPB.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449128.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA, ANDRE ALAN DA SILVA MIRANDA e VALDETINA SANTOS DE SOUSA SILVA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.

Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001041-61.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Maiane Santos Da Silva Miranda
Autor Do Fato: Andre Alan Da Silva Miranda
Autor Do Fato: Valdetina Santos De Sousa Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Jucilene Moreira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001041-61.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA, ANDRE ALAN DA SILVA MIRANDA e VALDETINA SANTOS DE SOUSA SILVA para a apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 140, caput e 163, caput do CPB.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449128.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA, ANDRE ALAN DA SILVA MIRANDA e VALDETINA SANTOS DE SOUSA SILVA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001041-61.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Maiane Santos Da Silva Miranda
Autor Do Fato: Andre Alan Da Silva Miranda
Autor Do Fato: Valdetina Santos De Sousa Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Jucilene Moreira Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001041-61.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA, ANDRE ALAN DA SILVA MIRANDA e VALDETINA SANTOS DE SOUSA SILVA para a apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 140, caput e 163, caput do CPB.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449128.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAIANE SANTOS DA SILVA MIRANDA, ANDRE ALAN DA SILVA MIRANDA e VALDETINA SANTOS DE SOUSA SILVA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001004-34.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Vitima: Marcos Dionei Silva Santana
Vitima: Dt Saúde
Vitima: Diego Pinheiro Alves Barbosa
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001004-34.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT SAÚDE
Advogado(s):
VITIMA: DIEGO PINHEIRO ALVES BARBOSA
Advogado(s): MATEUS DANTAS DE MELO (OAB:BA49956)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de DIEGO PINHEIRO ALVES BARBOSA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449131.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO PINHEIRO ALVES BARBOSA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001004-34.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Vitima: Marcos Dionei Silva Santana
Vitima: Dt Saúde
Vitima: Diego Pinheiro Alves Barbosa
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001004-34.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT SAÚDE
Advogado(s):
VITIMA: DIEGO PINHEIRO ALVES BARBOSA
Advogado(s): MATEUS DANTAS DE MELO (OAB:BA49956)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de DIEGO PINHEIRO ALVES BARBOSA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449131.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO PINHEIRO ALVES BARBOSA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001004-34.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Vitima: Marcos Dionei Silva Santana
Vitima: Dt Saúde
Vitima: Diego Pinheiro Alves Barbosa
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001004-34.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT SAÚDE
Advogado(s):

VITIMA: DIEGO PINHEIRO ALVES BARBOSA
Advogado(s): MATEUS DANTAS DE MELO (OAB:BA49956)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de DIEGO PINHEIRO ALVES BARBOSA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449131.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO PINHEIRO ALVES BARBOSA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000347-73.2020.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Mateus Ferreira Cerqueira
Autoridade: Dt Ponto Novo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leticia Rodrigues Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000347-73.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
REQUERIDO: MATEUS FERREIRA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida LETICIA RODRIGUES CERQUEIRA. Em decisão proferida no dia 31.07.2020 (Id. 115749361) foi decretada as medidas protetivas.

Ocorre que, conforme certidão de Id. 455840821, a vítima foi intimada, porém, não manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação de Id. 460295190, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima não demonstrou ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 115749361 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000347-73.2020.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Mateus Ferreira Cerqueira
Autoridade: Dt Ponto Novo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leticia Rodrigues Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000347-73.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
REQUERIDO: MATEUS FERREIRA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida LETICIA RODRIGUES CERQUEIRA. Em decisão proferida no dia 31.07.2020 (Id. 115749361) foi decretada as medidas protetivas.

Ocorre que, conforme certidão de Id. 455840821, a vítima foi intimada, porém, não manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação de Id. 460295190, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima não demonstrou ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 115749361 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000808-64.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Patricia Crislane Jesus Da Silva
Autoridade: Dt Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Susineime Maciel De Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000808-64.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PATRICIA CRISLANE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de PATRICIA CRISLANE JESUS DA SILVA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.457449121.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRICIA CRISLANE JESUS DA SILVA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000808-64.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Patricia Crislane Jesus Da Silva
Autoridade: Dt Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Susineime Maciel De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000808-64.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PATRICIA CRISLANE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de PATRICIA CRISLANE JESUS DA SILVA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.457449121.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRICIA CRISLANE JESUS DA SILVA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000998-27.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Vitima: Josy Da Mata Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Vagner Rodrigues Souza Santos
Autoridade: Dt Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000998-27.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VAGNER RODRIGUES SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de JOSY DA MATA SILVA e VAGNER RODRIGUES SOUZA SANTOS para a apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 140, caput e 139, caput do CPB.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449133.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSY DA MATA SILVA e VAGNER RODRIGUES SOUZA SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000998-27.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Vitima: Josy Da Mata Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Vagner Rodrigues Souza Santos
Autoridade: Dt Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000998-27.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VAGNER RODRIGUES SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de JOSY DA MATA SILVA e VAGNER RODRIGUES SOUZA SANTOS para a apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 140, caput e 139, caput do CPB.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449133.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSY DA MATA SILVA e VAGNER RODRIGUES SOUZA SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000844-09.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Neuma Marques Dos Santos
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Maiana Caroline Carneiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000844-09.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NEUMA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de NEUMA MARQUES DOS SANTOS para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, §2º do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449123.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUMA MARQUES DOS SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000844-09.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Neuma Marques Dos Santos
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Maiana Caroline Carneiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000844-09.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NEUMA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de NEUMA MARQUES DOS SANTOS para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, §2º do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449123.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUMA MARQUES DOS SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000952-38.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Josy Da Mata Silva
Vitima: Vagner Rodrigues Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000952-38.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSY DA MATA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de JOSY DA MATA SILVA e VAGNER RODRIGUES SOUZA SANTOS para a apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 140, caput e 139, caput do CPB.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449135.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSY DA MATA SILVA e VAGNER RODRIGUES SOUZA SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000952-38.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Josy Da Mata Silva
Vitima: Vagner Rodrigues Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000952-38.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSY DA MATA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de JOSY DA MATA SILVA e VAGNER RODRIGUES SOUZA SANTOS para a apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 140, caput e 139, caput do CPB.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 457449135.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSY DA MATA SILVA e VAGNER RODRIGUES SOUZA SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000229-20.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Adelia De Oliveira Fagundes
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Municipio De Sento Se

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000229-20.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ADELIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por ADELIA DE OLIVEIRA FAGUNDES em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, a parte requerida apresentou impugnação, conforme ID 434044825. De outro giro, o requerente já concordou com a memória de cálculo.
Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do Município de Sento Sé e HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID 434044826.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000934-08.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 456565215
Processo N° : 8000934-08.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509252318600000440147172

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000934-08.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 462164436
Processo N° : 8000934-08.2024.8.05.0245
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090422563489200000445187295

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000437-91.2024.8.05.0245 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Jose Bispo Serqueira
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000437-91.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JOSE BISPO SERQUEIRA
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 456180084.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000345-84.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 456948937
Processo N° : 8000345-84.2022.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080621190754800000440485910

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000967-66.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Alexandre Pereira Da Silva
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000967-66.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 454116899.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000966-81.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Jose Alexandre Pereira Da Silva
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Executado: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000966-81.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: JOAO DOS SANTOS MENDONCA
REQUERIDO:CLARO S.A.
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a parte Autora para se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cientificar a parte Requerida da expedição do DAJE referente às custas processuais remanescentes, em anexo.
Sento - Sé/BA, 16 de agosto de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000198-49.2012.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Cimonica Martins Da Gama
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-49.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CIMONICA MARTINS DA GAMA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o requerido no ID 450965665. Prazo: 30 dias.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000957-22.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Tenda - Comercio De Material Para Construcao Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Interessado: Sp Multi Distribuidora De Medicamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000957-22.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: TENDA - COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
INTERESSADO: SP MULTI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro a citação por edital, considerando não ter ocorrido o esgotamento das diligências necessáiras. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar novo endereço da requerida.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000663-96.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Carmelita Gomes Dos Santos
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-96.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 459726964.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000715-92.2024.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Ariane Alves Dos Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Jose Carlos Da Gama Leite “ze Carlos”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000715-92.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ARIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA GAMA LEITE “ZE CARLOS”
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000715-92.2024.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Ariane Alves Dos Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Jose Carlos Da Gama Leite “ze Carlos”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000715-92.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ARIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA GAMA LEITE “ZE CARLOS”
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000715-92.2024.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Ariane Alves Dos Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Jose Carlos Da Gama Leite “ze Carlos”

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000715-92.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ARIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA GAMA LEITE “ZE CARLOS”
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000715-92.2024.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Ariane Alves Dos Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Jose Carlos Da Gama Leite “ze Carlos”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000715-92.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ARIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA GAMA LEITE “ZE CARLOS”
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000920-58.2023.8.05.0245 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Elziene Marino Santiago
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000920-58.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ELZIENE MARINO SANTIAGO
Advogado(s): DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 412426881 e do ID 434490363.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001129-27.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Menor: C. C. A. S.
Advogado: Rhaizha Liberato Otero Ribeiro Mota De Araujo (OAB:RO10869)
Falecido: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001129-27.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
MENOR: C. C. A. S.
Advogado(s): RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO (OAB:RO10869)
FALECIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, movida por C.C.A.S, menor, representada por sua genitora, ELIZANGELA COELHO AMARAL SANTOS contra TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Em apertada síntese, aduz a parte promovente, assistida por sua genitora que adquiriu passagens aéreas com a promovida tendo comparecido ao aeroporto com antecedência para o embarque. Entretanto, ao realizarem o check-in se depararam com uma grande aglomeração de pessoas o que cominou com o atraso de aproximadamente 01 hora e 30min de espera na fila para o raio X. Diante do atraso na fila do raio X, alega a promovente que ao chegar no portão de embarque, o portão já havia sido fechado, sendo impedidas de embarcar no voo. Nesta senda, devido aos fatos a promovida ofereceu a autora uma proposta de realocação em um outro voo com horário muito distante do voo contratado, permanecendo no saguão do aeroporto por mais de 17 horas. Além disso, alegou que a requerida não prestou suporte a autora e sua genitora, permanecendo em local inapropriado para descanso e sem alimentação durante o dia todo.

Requer a condenação da promovida ao pagamento de compensação por danos morais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 435737563).

Devidamente citada a parte demandada ofertou sua peça de defesa, pugnando pela improcedência da ação (ID 440670312).

Réplica juntada aos autos (ID 44640509).

Decisão interlocutória de mérito pugnando para que as partes indiquem eventuais provas a produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide (ID 444921545).

Parecer do Ministério Público (ID 456719018).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. NO MÉRITO.

De início, registro a caracterização de relação de consumo entre as partes, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

Analisando as provas produzidas nos autos, tenho que a pretensão autoral deve ser julgada procedente em parte.

No caso dos autos, é fato incontroverso que houve desorganização pela parte promovida, gerando sucessivos transtornos a promovente, na qual não prestou auxílio adequado a autora e sua genitora conforme os fatos indicados na inicial (ID 424265354).

Por sua vez, contrariamente ao sustentado pela parte promovida, as alegações expostas na contestação não são aptas a excluir sua responsabilidade pelos danos cuja reparação é pretendida pela parte promovente.

A empresa de transporte é conhecedora dos empecilhos que podem obstar a prestação dos serviços e deve sempre agir com cautela no momento da venda dos bilhetes, de modo a viabilizar o cumprimento do seu dever, sem o cancelamento, atraso ou alterações em seus voos comercializados.

O fortuito interno não exclui a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços, pois inerente ao risco do negócio.

O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando a ausência de prévio aviso e o atraso, manifesta prestação inadequada.

Registre-se, por oportuno que, segundo a regulamentação da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil disponível em seu sítio eletrônico, as empresas de transporte aéreo têm as seguintes obrigações: a) manter o passageiro informado a cada 30 minutos quanto à previsão de partida dos voos atrasados; b) informar imediatamente a ocorrência do atraso, do cancelamento e da interrupção do serviço; c) oferecer gratuitamente, de acordo com o tempo de espera, assistência material; d) oferecer reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, cabendo a escolha ao passageiro, quando houver atraso de voo superior a 04 horas, cancelamento ou preterição de embarque.

No caso dos autos, denota-se que a parte promovente não recebeu adequado apoio da parte promovida, fato que se comprova, inclusive, pelos documentos apresentados com a inicial.

Uma vez configurada evidente falha na prestação de serviços pela promovida, patente seu dever de indenizar a parte promovente pelos danos morais vivenciados, que in casu, decorrem in re ipsa.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) (Grifo Nosso)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. RESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. RESOLUÇÃO N. 141/ANAC. REACOMODAÇÃO DO PASSAGEIRO E ASSISTÊNCIA MATERIAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. - A restruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, uma vez que é inerente ao risco da atividade profissional, sendo assim inapto a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar da companha aérea. O art. 14 da Resolução n. 141 da ANAC prevê que, nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material que consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo

compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto. - A situação vivenciada pelo autor, em razão da má prestação do serviço contratado, ocasionando desnecessária alteração e delonga no itinerário do passageiro, não pode ser tida como mero aborrecimento, sendo, pois, cabível a indenização por danos morais pleiteada. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.120603-0/001, Relator(a): Des. (a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022) (Grifo Nosso)
No que alude ao quantum compensatório, é cediço que se trata de incumbência do magistrado, o qual deve fundamentar o arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência.
Assim, levando-se em consideração as condições socioeconômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), no caso dos autos, vem a ser prudente, adequada e de acordo com os objetivos perseguidos nestes autos, cujo patamar não se constitui em lucro fácil para a lesada e nem irrisório.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral, para CONDENAR a promovida ao pagamento de uma compensação por danos morais a parte promovente, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da presente sentença (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (artigo 405, CC), extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000945-37.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Hosana De Souza Aranha
Advogado: Joao Araujo Moreira Filho (OAB:PE22232)
Reu: Municipio De Sento Se

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000945-37.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: HOSANA DE SOUZA ARANHA
Advogado(s): JOAO ARAUJO MOREIRA FILHO (OAB:PE22232)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da gratuidade da justiça
A parte autora requereu a concessão da gratuidade da justiça sem, no entanto, trazer aos autos elementos probatórios suficientes que comprove os pressupostos autorizadores. É entendimento pacífico do Col. Superior Tribunal de Justiça que, havendo dúvidas pelo Magistrado quanto à hipossuficiência, deve a parte comprovar a sua situação financeira.
Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
Da procuração judicial
Ademais, no mesmo prazo, deve a parte autora apresentar procuração judicial regularmente assinada pela autora.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000008-58.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Bento José Dos Reis
Executado: Zacarias Afonso Dos Reis
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-58.1990.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BENTO JOSÉ DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445938694.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000008-58.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Bento José Dos Reis
Executado: Zacarias Afonso Dos Reis
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-58.1990.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BENTO JOSÉ DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445938694.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000008-58.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Bento José Dos Reis
Executado: Zacarias Afonso Dos Reis
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-58.1990.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BENTO JOSÉ DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445938694.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000229-10.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eduardo Batista De Miranda
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000229-10.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:EDUARDO BATISTA DE MIRANDA

Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: BRUNO DE ARAUJO CASTRO, GILBERVANIO FABRICIO DO NASCIMENTO PAIXAO
REQUERIDO:AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, PAULO ROBERTO VIGNA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a parte Embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Sento-Sé/BA, 5 de setembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000123-48.2024.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Geferson Dos Reis Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Cicleide Santos Reis
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000123-48.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GEFERSON DOS REIS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: CICLEIDE SANTOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
GEFERSON DOS REIS SANTOS, nos autos qualificado e por procurador representado, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c\c ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS contra CICLEIDE SANTOS REIS, qualificado nos autos, alegando e requerendo o que consta na exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Defiro a gratuidade da justiça.
II. DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO
O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade jurídica de julgamento parcial do mérito, nas hipóteses do art. 356, a saber:
Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
Verifico que o caso dos autos se encontra apto a receber o julgamento antecipado do mérito no que se refere à decretação do divórcio, amoldando-se, portanto, ao art. 356, II, do CPC.
Com efeito, o direito potestativo ao divórcio encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 226, § 6º, que:
Art. 226 do CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
De igual forma, o Código Civil também assevera:
Art. 1.571 do CC. A sociedade conjugal termina:
(...)
IV- pelo divórcio.
Ademais, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República.
Assim, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes o requerimento e consequente concessão da extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio.

Aqui, ainda que não houvesse a concordância expressa da parte demandada, como existe nos autos, não caberia ao Estado intervir na manifestação de vontade de qualquer das partes em relação ao pedido de divórcio. Por se tratar de direito potestativo, este Juízo se sujeita a acatar o pleito do autor, independentemente da manifestação da parte contrária.
Na situação em tela, verifica-se a parte autora instruiu a sua petição inicial com documentos suficientes para o conhecimento da sua pretensão, a saber os documentos pessoais e a certidão de casamento, sendo todos os fatos e fundamentos confirmados pela parte demandada.
Assim, sabendo-se que o divórcio pode ser concedido sem que haja a prévia partilha de bens, conforme dispõe o art. 1.581 do Código Civil, resta acatar o pleito parcialmente para determinar a decretação do divórcio entre as partes, restando pendente a discussão patrimonial para fase ulterior do feito.
Nesse sentido, é forçoso destacar as lições da doutrina de Fernanda Tartuce, notadamente quanto à decretação, em sede de tutela de evidência, do divórcio, confira-se: "A combinação do advento da Emenda Constitucional n. 66/2010 (apta a gerar a conclusão sobre o fim do instituto da separação judicial) com a inclusão da previsão expressa de julgamento parcial antecipado do mérito no CPC/2015 não deixa dúvidas: se por força da demanda de divórcio há várias situações a serem decididas, não há porque exigir que as pessoas interessadas no fim do vínculo aguardem a instrução sobre todos os temas para, enfim, verem decretado o divórcio".
Ressalta-se, ainda, o entendimento de Maria Berenice Dias: "A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Não há defesa cabível. Culpas, responsabilidades, eventuais descumprimentos dos deveres do casamento não integram a demanda, não cabem ser alegados, discutidos e muito menos reconhecidos na sentença. Daí a salutar prática que vem sendo adotada: a decretação do divórcio a título de tutela antecipada, ainda que não tenha o autor pedido sua concessão liminar. Ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio e determina a expedição do mandado de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo de recurso. Tal não ofende o princípio do contraditório até por ser admitida sentença parcial antecipada (CPC 356)."
Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 226, S 6°, da Constituição da República e no art. 1.671, do Código Civil, DECRETO, POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o divórcio do casal GEFERSON DOS REIS SANTOS e CICLEIDE SANTOS REIS, extinguindo, destarte, o vínculo conjugal que os unia.
Após o trânsito em julgado desta decisão parcial de mérito e a certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte interessada encaminhá-la ao Cartório competente, juntamente com cópia da Certidão de Casamento e a certidão de trânsito em julgado. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do livro de registro de casamentos a averbação do presente DIVÓRCIO.
Consigno que a requerida poderá voltar a usar o nome de solteira, desde que manifeste sua intenção perante o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.
Sem custas ante a concessão da gratuidade.
III. DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS
Diante dos fatos narrados, a míngua de elementos concretos acerca da capacidade econômica do genitor, considerando ainda a necessidade presumida do alimentado, em cognição sumária, arbitro liminarmente alimentos provisórios no percentual de 30% do salário-mínimo, com primeiro vencimento no quinto dia útil do mês seguinte à citação, mediante depósito na conta da titularidade da genitora do menor ou em mãos da genitora, mediante recibo.
IV. DA CITAÇÃO DO PROMOVIDO
Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias; bem ainda, se houver intervenção, abra-se vista ao Ministério Público. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000123-48.2024.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Geferson Dos Reis Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Cicleide Santos Reis
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000123-48.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:GEFERSON DOS REIS SANTOS

Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: HUDSON RIBEIRO PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUDSON RIBEIRO PEREIRA
REQUERIDO:CICLEIDE SANTOS REIS
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: REGES GONCALVES COSTA PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGES GONCALVES COSTA PINTO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a parte Autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Sento-Sé/BA, 5 de setembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000979-12.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-12.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894), VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2024 às 09h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000979-12.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-12.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894), VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2024 às 09h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000979-12.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-12.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894), VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2024 às 09h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001078-79.2024.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Ana Paula Gusmao Bruzinga (OAB:MG174809)

Advogado: Ana Paula Gusmao Bruzinga (OAB:MG174809)

Advogado: Ana Paula Gusmao Bruzinga (OAB:MG174809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 462164446
Processo N° : 8001078-79.2024.8.05.0245
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
ANA PAULA GUSMAO BRUZINGA (OAB:MG174809)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090423155367800000445198655

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000991-26.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eva Oliveira Santos Paes
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000991-26.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EVA OLIVEIRA SANTOS PAES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.

2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2024 às 09h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000991-26.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eva Oliveira Santos Paes
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000991-26.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EVA OLIVEIRA SANTOS PAES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2024 às 09h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.

3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001000-85.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Luis Carlos Alves
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001000-85.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2024 às 10h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:

https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000042-12.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Welma Fernanda Da Rocha Bispo
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Advogado: Gerdiene Thialla Dos Santos Ferreira (OAB:BA48447)
Reu: Municipio De Sento Se

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000042-12.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: WELMA FERNANDA DA ROCHA BISPO
Advogado(s): GERDIENE THIALLA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA48447), RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:PE534-B)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança movida por WELMA FERNANDA DA ROCHA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Alega a parte autora que ingressou nos quadros do município de Sento Sé em dezembro de 2011, como monitor de computação e, posteriormente, assumiu a função de Professora. Indica que em 2016 foi desligado do quadro, que nunca gozou de férias, e não recebeu 13° salário, durante todo o período que laborou para o ente Municipal. Pleiteia também os depósitos referentes ao FGTS recolhidos e indenização decorrente do não cadastramento no PIS/PASEP.
A petição foi devidamente protocolada com documentos

Contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Réplica à contestação.
As partes informaram o desinteresse na produção de provas.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1] , mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
A. DA PRELIMINAR E DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal. Como no presente feito, a ação foi distribuída em 02 de fevereiro de 2018, é imperioso reconhecer a prescrição sujeitas ao prazo quinquenal.
Ademais, o valor da causa é correspondente com o proveito econômico pretendido. Assim, rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
B. DO MÉRITO
Consoante se depreende do caderno processual, a parte autora postulou a condenação do município réu ao pagamento, férias não pagas, acrescidas do terço constitucional, FGTS e do 13º salário, correspondente a todo o período trabalhado, bem como os depósitos referentes ao FGTS recolhidos e indenização decorrente do não cadastramento no PIS/PASEP.
No que diz respeito ao pleito, o STF consolidou o entendimento segundo o qual o ocupante de cargo temporário faz jus ao recebimento de saldo de salários e FGTS. Segue abaixo a transcrição do Tema 916 de Repercussão Geral:
“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”
Por sua vez, no tema 551 da repercussão geral, o STF fixou a tese, no sentido de que, além do saldo de salário e do FGTS, o contratado temporário fará jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional quando a renovação sucessiva do contrato desnatura a temporariedade da contratação. Confira a tese:
“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”
Na mesma linha do STF, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu:
TJBA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL/APELO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS LABORAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADA. CONTRATAÇÃO INICIAL DE MODO TEMPORÁRIO, EM REGIME DE DIREITO PÚBLICO. VÍNCULO PRORROGADO POR DIVERSOS PERÍODOS, EM DIRETA TRANSGRESSÃO ESTATAL À NORMA LOCAL, BEM COMO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM VERDADEIRA CIRCUNSTÂNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. DEVIDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO, BEM COMO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS PELO STF, NOS TEMAS 551 E 916 DE REPERCUSSÃO GERAL. INSALUBRIDADE ADEQUADAMENTE RECHAÇADA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REMESSAS CONHECIDAS. APELAÇÃO PRINCIPAL E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário Número do Processo: 0000588-06.2010.8.05.0078, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 23/06/2021)
Com efeito, o contratado temporário terá sempre direito ao saldo de salário e ao resgate do FGTS e, em casos de desvirtuamento da contratação temporária, terá direito também ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.
Sendo assim, ao servidor com mais de um ano de serviço é garantido o direito ao gozo de férias adquiridas ou à indenização correspondente se extinta a relação jurídica estatutária, tendo em vista ser um direito constitucionalmente assegurado. De igual modo, ao servidor que tenha prestado serviços à municipalidade por período inferior a 01 (um) ano, será garantida a percepção das férias proporcionais.
No caso dos autos, trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.
Depreende-se que a prova do respectivo adimplemento compete ao Município, por se consubstanciar em fato impeditivo do direito do requerente, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. Ademais, o município mantém em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional.
A juntada de ficha financeira, por si só, não dispensa da apresentação dos comprovantes de pagamentos.
Analisando os autos, verifico que o ente municipal não demonstrou ter adimplido tais verbas, devendo, portanto, ser condenado a pagá-las.
É indubitável, aos servidores ocupantes de cargo público, seja de provimento efetivo ou temporário, são assegurados décimo terceiro salário e gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, em especial, repita-se, por incidência direta do art. 39, §3º, da Carta Magna de 1988:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Nesse contexto, a parte autora, que exerceu funções relativas a cargo público, tem direito de receber, de forma proporcional, essas verbas. Confira-se a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO. DEVIDO. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810 PELO C. STF E 905 PELO C. STJ. JUROS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494./97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICE DO IPCA-E. 1. Restou provada a atividade laboral desenvolvida pelos Autores/recorridos em prol da Administração Pública, através do exercício das funções de cargo público. Portanto a condenação do Município ao pagamento das verbas resultantes desse vínculo é medida que se impõe, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa, e o princípio de direito segundo o qual ninguém pode valer-se de sua própria torpeza. 2. A incidência correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deve observar os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e o índice do IPCA-E, para a correção monetária 4. Não há possibilidade de compensação dos valores já percebidos pelos autores, pois trata-se de verba alimentar. 5. Sentença reformada apenas para corrigir a fixação dos juros e da correção monetária. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000492-87.2013.8.05.0109, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018).

É dizer, as parcelas relativas ao décimo terceiro salário, bem como as férias acrescidas de 1/3, são devidas pela Administração e podem ser vindicadas pela parte, respeitada a prescrição quinquenal.

De mais a mais, a regra da distribuição do ônus da prova está estampada no art. 373, incisos I e II, do CPC, segundo a qual cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que cabe ao réu provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

Sendo o pagamento um fato extintivo do direito autoral, caberia ao Município de Sento Sé, à luz do referido art. 373, inciso II, do CPC, comprová-lo. In casu, por meio da juntada dos respectivos recibos ou comprovantes de depósitos bancários, sob pena de admitir-se como verdadeiro o alegado inadimplemento. Nesse contexto, é oportuno destacarmos o seguinte julgado da lavra do Eg. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. MUNICÍPIO QUE SE LIMITA A INSURGIR COM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cabia ao Município comprovar, a título de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, conforme art. 333, II do CPC/73, vigente quando do trâmite processual na origem, que efetuou o pagamento das parcelas remuneratórias postuladas na inicial, prova que não produziu (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000184-54.2013.8.05.0205, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018).

Assim, a parte autora faz jus ao pagamento de férias integrais e o terço constitucional, de férias proporcionais e o terço constitucional, de FGTS e 13º salário no período compreendido entre o ano de 2011 ao ano de 2016, bem como os depósitos referentes ao FGTS recolhidos e indenização decorrente do não cadastramento no PIS/PASEP.

Impende ressaltar, ademais, que as verbas devidas pelo requerido devem ser acrescidas de juros moratórios e de correção monetária.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial para, em consequência, CONDENAR o Município de Sento Sé a adimplir em favor da parte requerente os valores correspondentes ao pagamento de férias integrais e o terço constitucional, décimo terceiro e FGTS do período compreendido entre os anos de 2011 a 2016, saldo de salário do meses de SETEMEBRO/2016 e OUTUBRO/2016, bem como os depósitos referentes ao FGTS recolhidos e indenização decorrente do não cadastramento no PIS/PASEP no importe de 01 salário-mínimo, observando o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.

Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.

Sem custas.

Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000042-12.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Welma Fernanda Da Rocha Bispo
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Advogado: Gerdiene Thialla Dos Santos Ferreira (OAB:BA48447)
Reu: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000042-12.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:WELMA FERNANDA DA ROCHA BISPO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: GERDIENE THIALLA DOS SANTOS FERREIRA, RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença.
Sento-Sé/BA, 5 de setembro de 2024.
LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000543-53.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Advogado: Carmem Rose Generoso Da Rocha (OAB:MG162654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 456948933
Processo N° : 8000543-53.2024.8.05.0245
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
CARMEM ROSE GENEROSO DA ROCHA (OAB:MG162654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080621185370900000440485906

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001017-24.2024.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Alecandro Jatoba Da Silva

Executado: Alecandro Jatoba Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001017-24.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): ANDRE EDUARDO BRAVO (OAB:PR61516)
EXECUTADO: ALECANDRO JATOBA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar o recolhimento das custas processuais.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001017-24.2024.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Alecandro Jatoba Da Silva
Executado: Alecandro Jatoba Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001017-24.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): ANDRE EDUARDO BRAVO (OAB:PR61516)
EXECUTADO: ALECANDRO JATOBA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar o recolhimento das custas processuais.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000569-51.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 462275052
Processo N° : 8000569-51.2024.8.05.0245
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512011477000000445293388

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000551-30.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Anisio Nunes Da Cruz
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-30.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANISIO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2024 às 10h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000406-47.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Maria Pereira De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000406-47.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000406-47.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Maria Pereira De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000406-47.2019.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 461665376.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001048-44.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jonas Vargas
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-44.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JONAS VARGAS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2024 às 10h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000465-35.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Laura Maria Dos Santos Rocha
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-35.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LAURA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do CPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do CPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do CPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;
3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000465-35.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Laura Maria Dos Santos Rocha
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000465-35.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LAURA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 462087584.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000426-58.2011.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Edna Dos Santos Custodio Rodrigues - Me
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: Jailson Dos Santos Custodio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000426-58.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: EDNA DOS SANTOS CUSTODIO RODRIGUES - ME e outros
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 424011826.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000426-58.2011.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Edna Dos Santos Custodio Rodrigues - Me
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: Jailson Dos Santos Custodio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000426-58.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: EDNA DOS SANTOS CUSTODIO RODRIGUES - ME e outros
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida EDNA DOS SANTOS CUSTODIO RODRIGUES - ME, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 461669371.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001125-87.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ranulfo Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Celso Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Antonio Oliveira Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Bartolomeu Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Juarez Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Petronilio Luiz Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Reinildo Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Carlito Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Eva Miranda Silva Menezes
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Elis Regiane Ribeiro De Lima
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Reu: Sequoia Capital Ltda.
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-87.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RANULFO JOAQUIM DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA

(OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)
REU: SEQUOIA CAPITAL LTDA.
Advogado(s): RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 456545709.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001125-87.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ranulfo Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Celso Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Antonio Oliveira Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Bartolomeu Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Juarez Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Petronilio Luiz Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Reinildo Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Carlito Joaquim Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Eva Miranda Silva Menezes
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Elis Regiane Ribeiro De Lima
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Reu: Sequoia Capital Ltda.
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-87.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RANULFO JOAQUIM DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

REU: SEQUOIA CAPITAL LTDA.
Advogado(s): RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o Ministério Público, via PJE, para manifestação, conforme art. 176 e art. 179, ambos do CPC.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000472-51.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 461243486
Processo N° : 8000472-51.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083014015768000000444364681

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000472-51.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 462299518
Processo N° : 8000472-51.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS registrado(a) civilmente como DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513254273800000445314014

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000547-03.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Rones De Almeida Ribeiro
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000547-03.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: RONES DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 459860457.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000715-63.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ermantina Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Autor: Nicaele Ferreira De Almeida
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Autor: Naiana Ferreira Almeida
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000715-63.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ERMANTINA FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual a parte autora alega que, na qualidade de contratada temporária entre - 01/05/2010 a 31/08/2021, contratada peara exercer serviços ao Município de Sento-Sé/BA, na função de Operador de Motor Bomba, tendo o seu contrato rescindido, por motivo de seu falecimento em 31/08/2021.
Consta nos autos que não houve o recebimento das verbas devidas pelo falecido, conforme determina a legislação.

Diante disso, a parte autora ingressou com a presente ação, a fim de que este juízo condene o município ao pagamento das férias com acréscimo de 1/3 dos períodos aquisitivos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.
Juntou diversos documentos.
Não houve audiência de conciliação.
Citado, o município contestou, pugnando pela improcedência dos pleitos autorais.
São os fatos relevantes dos autos DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
DA PRESCRIÇÃO
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal. Como no presente feito, a ação foi distribuída em 13 de setembro de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das parcelas sujeitas ao prazo quinquenal.
DO MÉRITO
Consoante se depreende do exame do in folio, infere-se que a parte autora postulou a condenação do município réu ao pagamento de férias não pagas, acrescidas do terço constitucional, correspondente a todo o período trabalhado.
No que diz respeito ao pleito, o STF consolidou o entendimento segundo o qual o ocupante de cargo temporário faz jus ao recebimento da verba pleiteada. Segue abaixo a transcrição do Tema 916 de Repercussão Geral:
“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”
Por sua vez, no tema 551 da repercussão geral, o STF fixou a tese, no sentido de que, além do saldo de salário e do FGTS, o contratado temporário fará jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional quando a renovação sucessiva do contrato desnatura a temporariedade da contratação. Confira a tese:
“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”
Na mesma linha do STF, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu:
TJBA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL/APELO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS LABORAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADA. CONTRATAÇÃO INICIAL DE MODO TEMPORÁRIO, EM REGIME DE DIREITO PÚBLICO. VÍNCULO PRORROGADO POR DIVERSOS PERÍODOS, EM DIRETA TRANSGRESSÃO ESTATAL À NORMA LOCAL, BEM COMO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM VERDADEIRA CIRCUNSTÂNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. DEVIDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO, BEM COMO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS PELO STF, NOS TEMAS 551 E 916 DE REPERCUSSÃO GERAL. INSALUBRIDADE ADEQUADAMENTE RECHAÇADA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REMESSAS CONHECIDAS. APELAÇÃO PRINCIPAL E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário Número do Processo: 0000588-06.2010.8.05.0078, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 23/06/2021)
Com efeito, o contratado temporário terá sempre direito ao saldo de salário e ao resgate do FGTS e, em casos de desvirtuamento da contratação temporária, terá direito também ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.
Sendo assim, ao servidor com mais de um ano de serviço é garantido o direito ao gozo de férias adquiridas ou à indenização correspondente se extinta a relação jurídica estatutária, tendo em vista ser um direito constitucionalmente assegurado. De igual modo, ao servidor que tenha prestado serviços à municipalidade por período inferior a 01 (um) ano, será garantida a percepção das férias proporcionais.
No caso dos autos, trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito às férias remuneradas, acrescidas do terço, conforme requerimento constante na petição inicial.
Depreende-se que a prova do respectivo adimplemento compete ao Município, por se consubstanciar em fato impeditivo do direito do requerente, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. Ademais, o município mantém em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional.
Sendo assim, cumpre verificar se o Município demonstrou o pagamento das mencionadas verbas.
Analisando os autos, verifico que o ente municipal não demonstrou ter adimplido tais verbas, devendo, portanto, ser condenado a pagá-las.
É indubitável, aos servidores ocupantes de cargo público, seja de provimento efetivo ou temporário, são assegurados décimo terceiro salário e gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, em especial, repita-se, por incidência direta do art. 39, §3º, da Carta Magna de 1988:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Nesse contexto, a parte autora, que exerceu funções relativas a cargo público, tem direito de receber, de forma proporcional, essas verbas. Confira-se a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO. DEVIDO. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810 PELO C. STF E 905 PELO C. STJ. JUROS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494./97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICE DO IPCA-E. 1. Restou provada a atividade laboral desenvolvida pelos Autores/recorridos em prol da Administração Pública, através do exercício das funções de cargo público. Portanto a condenação do Município ao pagamento das verbas resultantes desse vínculo é medida que se impõe, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa, e o princípio de direito segundo o qual ninguém pode valer-se de sua própria torpeza. 2. A incidência correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deve observar os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e o índice do IPCA-E, para a correção monetária 4. Não há possibilidade de compensação dos valores já percebidos pelos autores, pois trata-se de verba alimentar. 5. Sentença reformada apenas para corrigir a fixação dos juros e da correção monetária. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000492-87.2013.8.05.0109, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018).

É dizer, as parcelas relativas ao décimo terceiro salário, bem como as férias acrescidas de 1/3, são devidas pela Administração e podem ser vindicadas pela parte, respeitada a prescrição quinquenal.

De mais a mais, a regra da distribuição do ônus da prova está estampada no art. 373, incisos I e II, do CPC, segundo a qual cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que cabe ao réu provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

Sendo o pagamento um fato extintivo do direito autoral, caberia ao Município de Sento Sé, à luz do referido art. 373, inciso II, do CPC, comprová-lo. In casu, por meio da juntada dos respectivos recibos ou comprovantes de depósitos bancários, sob pena de admitir-se como verdadeiro o alegado inadimplemento. Nesse contexto, é oportuno destacarmos o seguinte julgado da lavra do Eg. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. MUNICÍPIO QUE SE LIMITA A INSURGIR COM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cabia ao Município comprovar, a título de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, conforme art. 333, II do CPC/73, vigente quando do trâmite processual na origem, que efetuou o pagamento das parcelas remuneratórias postuladas na inicial, prova que não produziu (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000184-54.2013.8.05.0205, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018).

Assim, a parte autora faz jus ao pagamento de férias integrais e o terço constitucional, de férias proporcionais e o terço constitucional, no período compreendido entre o ano de 2011 ao ano de 2016, observado o período atingido pela prescrição.

Impende ressaltar, ademais, que as verbas devidas pelo requerido devem ser acrescidas de juros moratórios e de correção monetária.

III. DISPOSITIVO

Ante o expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial para, em consequência CONDENAR o Município de Sento Sé a adimplir em favor da parte requerente os valores correspondentes ao pagamento das férias integrais e proporcionais, com acréscimo de 1/3 dos períodos aquisitivos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, observando o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.

Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.

Sem custas.

Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, CPC).

Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo força de mandado.

Sento Sé/Ba, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

---

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000715-63.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ermantina Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Autor: Nicaele Ferreira De Almeida
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Autor: Naiana Ferreira Almeida
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000715-63.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ERMANTINA FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual a parte autora alega que, na qualidade de contratada temporária entre - 01/05/2010 a 31/08/2021, contratada peara exercer serviços ao Município de Sento-Sé/BA, na função de Operador de Motor Bomba, tendo o seu contrato rescindido, por motivo de seu falecimento em 31/08/2021.
Consta nos autos que não houve o recebimento das verbas devidas pelo falecido, conforme determina a legislação.
Diante disso, a parte autora ingressou com a presente ação, a fim de que este juízo condene o município ao pagamento das férias com acréscimo de 1/3 dos períodos aquisitivos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.
Juntou diversos documentos.
Não houve audiência de conciliação.
Citado, o município contestou, pugnando pela improcedência dos pleitos autorais.
São os fatos relevantes dos autos DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
DA PRESCRIÇÃO
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal. Como no presente feito, a ação foi distribuída em 13 de setembro de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das parcelas sujeitas ao prazo quinquenal.
DO MÉRITO
Consoante se depreende do exame do in folio, infere-se que a parte autora postulou a condenação do município réu ao pagamento de férias não pagas, acrescidas do terço constitucional, correspondente a todo o período trabalhado.
No que diz respeito ao pleito, o STF consolidou o entendimento segundo o qual o ocupante de cargo temporário faz jus ao recebimento da verba pleiteada. Segue abaixo a transcrição do Tema 916 de Repercussão Geral:
“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”
Por sua vez, no tema 551 da repercussão geral, o STF fixou a tese, no sentido de que, além do saldo de salário e do FGTS, o contratado temporário fará jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional quando a renovação sucessiva do contrato desnatura a temporariedade da contratação. Confira a tese:
“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”
Na mesma linha do STF, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu:

TJBA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL/APELO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS LABORAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADA. CONTRATAÇÃO INICIAL DE MODO TEMPORÁRIO, EM REGIME DE DIREITO PÚBLICO. VÍNCULO PRORROGADO POR DIVERSOS PERÍODOS, EM DIRETA TRANSGRESSÃO ESTATAL À NORMA LOCAL, BEM COMO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM VERDADEIRA CIRCUNSTÂNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. DEVIDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO, BEM COMO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS PELO STF, NOS TEMAS 551 E 916 DE REPERCUSSÃO GERAL. INSALUBRIDADE ADEQUADAMENTE RECHAÇADA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REMESSAS CONHECIDAS. APELAÇÃO PRINCIPAL E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário Número do Processo: 0000588-06.2010.8.05.0078, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 23/06/2021)

Com efeito, o contratado temporário terá sempre direito ao saldo de salário e ao resgate do FGTS e, em casos de desvirtuamento da contratação temporária, terá direito também ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.

Sendo assim, ao servidor com mais de um ano de serviço é garantido o direito ao gozo de férias adquiridas ou à indenização correspondente se extinta a relação jurídica estatutária, tendo em vista ser um direito constitucionalmente assegurado. De igual modo, ao servidor que tenha prestado serviços à municipalidade por período inferior a 01 (um) ano, será garantida a percepção das férias proporcionais.

No caso dos autos, trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito às férias remuneradas, acrescidas do terço, conforme requerimento constante na petição inicial.

Depreende-se que a prova do respectivo adimplemento compete ao Município, por se consubstanciar em fato impeditivo do direito do requerente, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. Ademais, o município mantém em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional.

Sendo assim, cumpre verificar se o Município demonstrou o pagamento das mencionadas verbas.

Analisando os autos, verifico que o ente municipal não demonstrou ter adimplido tais verbas, devendo, portanto, ser condenado a pagá-las.

É indubitável, aos servidores ocupantes de cargo público, seja de provimento efetivo ou temporário, são assegurados décimo terceiro salário e gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, em especial, repita-se, por incidência direta do art. 39, §3º, da Carta Magna de 1988:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse contexto, a parte autora, que exerceu funções relativas a cargo público, tem direito de receber, de forma proporcional, essas verbas. Confira-se a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO. DEVIDO. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810 PELO C. STF E 905 PELO C. STJ. JUROS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494./97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICE DO IPCA-E. 1. Restou provada a atividade laboral desenvolvida pelos Autores/recorridos em prol da Administração Pública, através do exercício das funções de cargo público. Portanto a condenação do Município ao pagamento das verbas resultantes desse vínculo é medida que se impõe, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa, e o princípio de direito segundo o qual ninguém pode valer-se de sua própria torpeza. 2. A incidência correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deve observar os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e o índice do IPCA-E, para a correção monetária 4. Não há possibilidade de compensação dos valores já percebidos pelos autores, pois trata-se de verba alimentar. 5. Sentença reformada apenas para corrigir a fixação dos juros e da correção monetária. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000492-87.2013.8.05.0109, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018).

É dizer, as parcelas relativas ao décimo terceiro salário, bem como as férias acrescidas de 1/3, são devidas pela Administração e podem ser vindicadas pela parte, respeitada a prescrição quinquenal.

De mais a mais, a regra da distribuição do ônus da prova está estampada no art. 373, incisos I e II, do CPC, segundo a qual cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que cabe ao réu provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

Sendo o pagamento um fato extintivo do direito autoral, caberia ao Município de Sento Sé, à luz do referido art. 373, inciso II, do CPC, comprová-lo. In casu, por meio da juntada dos respectivos recibos ou comprovantes de depósitos bancários, sob pena de admitir-se como verdadeiro o alegado inadimplemento. Nesse contexto, é oportuno destacarmos o seguinte julgado da lavra do Eg. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. MUNICÍPIO QUE SE LIMITA A INSURGIR COM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cabia ao Município comprovar, a título de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, conforme art. 333, II do CPC/73, vigente quando do trâmite processual na origem, que efetuou o pagamento das parcelas remuneratórias postuladas na inicial, prova que não produziu (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000184-54.2013.8.05.0205, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018).

Assim, a parte autora faz jus ao pagamento de férias integrais e o terço constitucional, de férias proporcionais e o terço constitucional, no período compreendido entre o ano de 2011 ao ano de 2016, observado o período atingido pela prescrição.

Impende ressaltar, ademais, que as verbas devidas pelo requerido devem ser acrescidas de juros moratórios e de correção monetária.

III. DISPOSITIVO
Ante o expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial para, em consequência CONDENAR o Município de Sento Sé a adimplir em favor da parte requerente os valores correspondentes ao pagamento das férias integrais e proporcionais, com acréscimo de 1/3 dos períodos aquisitivos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, observando o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.
Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.
Sem custas.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, CPC).
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé/Ba, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000046-79.2004.8.05.0245 Arrolamento Comum
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Genilda Dos Santos Marques
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerido: Julio Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000046-79.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GENILDA DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REQUERIDO: JULIO MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Arrolamento Comum.
Compulsando os autos, verifica-se a seguinte composição do acervo patrimonial:
“a) uma casa residencial, medindo seis de frente por dez de frente a fundo, com sessenta e cinco metros quadrados de área construída, com três quartos, uma sala, uma cozinha, edificada em alvenaria, localizada no Povoado de Limoeiro, neste município, avaliada por (R$1000,00) um mil reais, adquirida por construção própria, onde reside a declarante, não registrada no Cartório competente por falta de regularização da área urbana do povoado, por parte da municipalidade.
b) Uma roça situada no lugar denominado “Escalvado”, nas terras da Fazenda Batateira, neste município, com cinqüenta hectares de terra, extremando-se ao NORTE com terras á Fazenda Batateira; ao SUL com Daniel Batista do Nascimento; ao LESTE com Bartolomeu Ribeiro; e ao OESTE com o morro dos Escalvados, cadastrada no INCRA sob n°303.089.050.091, adquirida por compra e venda através de instrumento particular ao Sr. Bartolomeu Ribeiro e sua mulher Maura da Gama Ribeiro, em 23 de abril de 1988, avaliada em 9R$2.500,00) dois mil e quinhentos reais”.
Contudo, no presente caderno processual, existe prova documental apenas da Fazenda Batateira, conforme ID 11391685, pág. 13.

Neste ponto, não se desconhece o entendimento do STJ quanto à possibilidade de partilhar direitos possessórios, inclusive, firmado no Recurso Especial nº 1.984.847 – MG. No entanto, no próprio julgado, a Corte da Cidadania estabeleceu ser possível, desde que ausente a má-fé dos possuidores.
Dessa maneira, visando apresentar elementos mínimos de existência do bem, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar documentos comprobatórios referentes à casa residencial.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000657-89.2024.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 462306462
Processo N° : 8000657-89.2024.8.05.0245
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513435849700000445314048

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000137-66.2023.8.05.0245 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Ninita Sousa Do Nascimento
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Aedson Sousa Do Nascimento
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Franklin De Souza Nascimento
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000137-66.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NINITA SOUSA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
Informam que são herdeiros de profissional do magistério do Estado da Bahia pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontrava em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006 e que, por força da Lei estadual nº 14.485/2022, teve reconhecido ao abono, com caráter indenizatório.
Aduziu que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, cujo beneficiário é justamente o Espólio do de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.

Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
Junta documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Promovo a presente retificação apenas para inserir as cotas dos herdeiros (art. 494, inciso II, CPC).
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e os Requerentes. Além disso, os autores acostaram a certidão de óbito do genitor/esposo. Ademais, restou comprovada a existência de saldo disponibilizado pelo Governo do Estado da Bahia, conforme ID 368957362.
Dessa forma, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei Estadual nº 14.485/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF em favor dos autores NINITA SOUZA DO NASCIMENTO (Cota de 33,33%), AEDSON SOUZA DO NASCIMENTO (Cota de 33,33%) e FRANKLIN DE SOUZA DO NASCIMENTO (Cota de 33,33%) para levantamento da quantia depositada em favor da falecido DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO, CPF nº 038.517.615-53.
Por ser consequência lógica, torno sem efeito o despacho de ID 372152571.
Atribuo à presente sentença força de mandado de intimação/alvará/ofício.
Publique-se. Registre e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001065-80.2024.8.05.0245 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Venancia Barbosa Rocha
Advogado: Beatriz Medrado De Souza (OAB:PE61144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001065-80.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: VENANCIA BARBOSA ROCHA
Advogado(s): BEATRIZ MEDRADO DE SOUZA (OAB:PE61144)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos de identificação e procurações dos filhos do falecido. No mesmo prazo, deve apresentar elementos probatórios quanto à gratuidade da justiça.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000046-79.2004.8.05.0245 Arrolamento Comum
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Genilda Dos Santos Marques
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerido: Julio Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000046-79.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GENILDA DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REQUERIDO: JULIO MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Arrolamento Comum.
Compulsando os autos, verifica-se a seguinte composição do acervo patrimonial:
“a) uma casa residencial, medindo seis de frente por dez de frente a fundo, com sessenta e cinco metros quadrados de área construída, com três quartos, uma sala, uma cozinha, edificada em alvenaria, localizada no Povoado de Limoeiro, neste município, avaliada por (R$1000,00) um mil reais, adquirida por construção própria, onde reside a declarante, não registrada no Cartório competente por falta de regularização da área urbana do povoado, por parte da municipalidade.
b) Uma roça situada no lugar denominado “Escalvado”, nas terras da Fazenda Batateira, neste município, com cinqüenta hectares de terra, extremando-se ao NORTE com terras á Fazenda Batateira; ao SUL com Daniel Batista do Nascimento; ao LESTE com Bartolomeu Ribeiro; e ao OESTE com o morro dos Escalvados, cadastrada no INCRA sob n°303.089.050.091, adquirida por compra e venda através de instrumento particular ao Sr. Bartolomeu Ribeiro e sua mulher Maura da Gama Ribeiro, em 23 de abril de 1988, avaliada em 9R$2.500,00) dois mil e quinhentos reais”.
Contudo, no presente caderno processual, existe prova documental apenas da Fazenda Batateira, conforme ID 11391685, pág. 13.
Neste ponto, não se desconhece o entendimento do STJ quanto à possibilidade de partilhar direitos possessórios, inclusive, firmado no Recurso Especial nº 1.984.847 – MG. No entanto, no próprio julgado, a Corte da Cidadania estabeleceu ser possível, desde que ausente a má-fé dos possuidores.
Dessa maneira, visando apresentar elementos mínimos de existência do bem, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar documentos comprobatórios referentes à casa residencial.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000193-75.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Elaine Beatriz Ferreira Paes Landim
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000193-75.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ELAINE BEATRIZ FERREIRA PAES LANDIM
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 dias. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 24 de julho de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário

CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000493-32.2021.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000493-32.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANTONIA ANIZIA DA SILVA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: ERIVALDO BATISTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
ANTONIA ANIZIA DA SILVA, propôs perante este Juízo AÇÃO DE TUTELA, em favor de ISAC HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, nascido em 13 de outubro de 2009, nos termos do art. 1.728, inciso, I, do Código Civil e art. 36 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo a imediata tutela judicial do menor, posto que já detém a guarda de fato do mesmo.
O genitor foi devidamente citado por edital, não havendo manifestação. Id: 186698643.
Nomeado um curador para representação do genitor. ID: 429938424.
Contestação apresentada em ID: 436946875.
Breve relatório, fundamento e decido.
A tutela é um instituto que visa suprir incapacidades de fato e de direito de pessoas que não as tem e que necessitam de proteção. Para agir na vida civil, precisam de alguém que atue por elas. A tutela é utilizada quando o menor não tem pais conhecidos ou forem falecidos e quando os genitores forem suspensos ou destituídos do poder familiar.
Diante de todo o exposto, fica a parte autora intimada, através do seu Patrono, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da mudança do pedido de tutela para ação de guarda, visto que nem todos os genitores são falecidos e não houve destituição do poder familiar, sob pena de extinção.
Expedientes e intimações necessárias, atribuo força de intimação e mandado à presente decisão.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000566-53.2015.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Construtora Contrat Ltda
Advogado: Jorge Luis Rehem Almeida Silva (OAB:BA13100)
Advogado: Renata Da Cruz Almeida Cardoso (OAB:BA21874)
Advogado: Jorge Luiz Pereira Ramos (OAB:PE13100)
Requerente: Jose Ildeberto Da Silva Marques
Requerido: Prefeitura Municipal De Sento-sé
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Perito: Wellington Luiz Dos Santos Sampaio
Perito: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação:
Processo 0000566-53.2015.8.05.0245
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, acerca da Proposta de Honorários periciais de ID 15382233 e 15380762.
Sento-Sé, 01 de novembro de 2018
PAULO CÉZAR SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000566-53.2015.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Construtora Contrat Ltda
Advogado: Jorge Luis Rehem Almeida Silva (OAB:BA13100)
Advogado: Renata Da Cruz Almeida Cardoso (OAB:BA21874)
Advogado: Jorge Luiz Pereira Ramos (OAB:PE13100)
Requerente: Jose Ildeberto Da Silva Marques
Requerido: Prefeitura Municipal De Sento-sé
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Perito: Wellington Luiz Dos Santos Sampaio
Perito: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação:
Processo 0000566-53.2015.8.05.0245
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, acerca da Proposta de Honorários periciais de ID 15382233 e 15380762.
Sento-Sé, 01 de novembro de 2018
PAULO CÉZAR SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000330-23.2019.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ednilton Carlos Fernandes De Almeida
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Pau Brasil Bahia Comercio De Motos Ltda
Advogado: Jose Alves Formiga (OAB:PB5486)
Terceiro Interessado: Ana Carla Dos Santos Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-23.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EDNILTON CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: PAU BRASIL BAHIA COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado(s): JOSE ALVES FORMIGA (OAB:PB5486)

DECISÃO
Vistos.
No ID 44484283, consta despacho com o seguinte comando:
“Conforme já indicado por este magistrado na decisão de id. 32458661, para comprovação do alegado pelo autor, será necessário a realização de prova técnica, impondo-se, neste particular, a conversão do feito para o rito ordinário”.
Na sequência, ocorreu a realização de perícia, conforme Laudo Pericial de ID 424241313.
Após regular intimação, a parte requerida pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento.
Conforme ata de audiência de ID 440170881, a assentada restou realizada pelo Juiz Leigo.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Chamo o feito à boa ordem processual.
Neste sentido, torno sem efeito a decisão de ID 44484283 no tocante à conversão do Procedimento do Juizado Especial para o Procedimento Comum, considerando que a prova pericial produzida nos presentes autos é de baixa complexidade, conforme ID 424241313.
A eventual necessidade de exame técnico, por si só, não afasta a competência dos Juizados.
A propósito:
Agravo de instrumento - Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica no instrumento contratual para apurar a autenticidade ou falsidade de assinatura - Possibilidade de realizar a perícia não complexa determinada pelo Juízo - Competência do Juizado Especial Cível - Entendimento consolidado no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Recurso não provido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 0100111-88.2020.8.26.9023; Relator (a): Douglas Borges da Silva; Órgão Julgador: Primeira Turma Cível; Foro de Bebedouro - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)
Portanto, entendo como válida a assentada de ID 440170881 conduzida pelo Juiz Leigo e demais atos.
Ademais, inexistiu qualquer prejuízo às partes, notadamente por ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa em todos os atos processuais.
Em função disso, o feito segue no rito da Lei n. 9.099/1995.
Sendo assim, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias querendo, apresentarem manifestação quanto à presente decisão.
Após, retornem conclusos para sentença.

SENTO SÉ/BA, 29 de julho de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000470-81.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Teodoro De Souza
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000470-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: TEODORO DE SOUZA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, juntar os documentos constantes no item “b” do parecer do Ministério Público (que seja oficiado o Cartório de Registros, para que forneça certidões de inteiro teor).
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000046-79.2004.8.05.0245 Arrolamento Comum
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Genilda Dos Santos Marques
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerido: Julio Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000046-79.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GENILDA DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

REQUERIDO: JULIO MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Arrolamento Comum.
Compulsando os autos, verifica-se a seguinte composição do acervo patrimonial:
“a) uma casa residencial, medindo seis de frente por dez de frente a fundo, com sessenta e cinco metros quadrados de área construída, com três quartos, uma sala, uma cozinha, edificada em alvenaria, localizada no Povoado de Limoeiro, neste município, avaliada por (R$1000,00) um mil reais, adquirida por construção própria, onde reside a declarante, não registrada no Cartório competente por falta de regularização da área urbana do povoado, por parte da municipalidade.
b) Uma roça situada no lugar denominado “Escalvado”, nas terras da Fazenda Batateira, neste município, com cinqüenta hectares de terra, extremando-se ao NORTE com terras á Fazenda Batateira; ao SUL com Daniel Batista do Nascimento; ao LESTE com Bartolomeu Ribeiro; e ao OESTE com o morro dos Escalvados, cadastrada no INCRA sob n°303.089.050.091, adquirida por compra e venda através de instrumento particular ao Sr. Bartolomeu Ribeiro e sua mulher Maura da Gama Ribeiro, em 23 de abril de 1988, avaliada em 9R$2.500,00) dois mil e quinhentos reais”.
Contudo, no presente caderno processual, existe prova documental apenas da Fazenda Batateira, conforme ID 11391685, pág. 13.
Neste ponto, não se desconhece o entendimento do STJ quanto à possibilidade de partilhar direitos possessórios, inclusive, firmado no Recurso Especial nº 1.984.847 – MG. No entanto, no próprio julgado, a Corte da Cidadania estabeleceu ser possível, desde que ausente a má-fé dos possuidores.
Dessa maneira, visando apresentar elementos mínimos de existência do bem, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar documentos comprobatórios referentes à casa residencial.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000046-79.2004.8.05.0245 Arrolamento Comum
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Genilda Dos Santos Marques
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerido: Julio Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000046-79.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GENILDA DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REQUERIDO: JULIO MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000329-92.2010.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé

Requerente: Uilca Almeida Amaral
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000329-92.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: UILCA ALMEIDA AMARAL
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o requerido no ID 444915257. Prazo: 30 dias.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000329-92.2010.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Uilca Almeida Amaral
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000329-92.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: UILCA ALMEIDA AMARAL
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446670906.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000493-32.2021.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000493-32.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANTONIA ANIZIA DA SILVA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: ERIVALDO BATISTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
ANTONIA ANIZIA DA SILVA, propôs perante este Juízo AÇÃO DE TUTELA, em favor de ISAC HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, nascido em 13 de outubro de 2009, nos termos do art. 1.728, inciso, I, do Código Civil e art. 36 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo a imediata tutela judicial do menor, posto que já detém a guarda de fato do mesmo.
O genitor foi devidamente citado por edital, não havendo manifestação. Id: 186698643.
Nomeado um curador para representação do genitor. ID: 429938424.
Contestação apresentada em ID: 436946875.
Breve relatório, fundamento e decido.
A tutela é um instituto que visa suprir incapacidades de fato e de direito de pessoas que não as tem e que necessitam de proteção. Para agir na vida civil, precisam de alguém que atue por elas. A tutela é utilizada quando o menor não tem pais conhecidos ou forem falecidos e quando os genitores forem suspensos ou destituídos do poder familiar.
Diante de todo o exposto, fica a parte autora intimada, através do seu Patrono, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da mudança do pedido de tutela para ação de guarda, visto que nem todos os genitores são falecidos e não houve destituição do poder familiar, sob pena de extinção.
Expedientes e intimações necessárias, atribuo força de intimação e mandado à presente decisão.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000493-32.2021.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 462321582
Processo N° : 8000493-32.2021.8.05.0245
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514422920300000445332442

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO

8000470-81.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Teodoro De Souza
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000470-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: TEODORO DE SOUZA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, juntar os documentos constantes no item “b” do parecer do Ministério Público (que seja oficiado o Cartório de Registros, para que forneça certidões de inteiro teor).
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000470-81.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Teodoro De Souza
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000470-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: TEODORO DE SOUZA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000319-18.2024.8.05.0245 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Sento Sé
Embargante: Brejo Da Brazida Do Juazeiro Patrimonial Ltda.
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Embargado: Caeriston Gomes Amaral
Embargado: Delzuita De Amaral Barbosa
Embargado: Cleuza Pires Amaral
Embargado: Maria Palha De Almeida
Embargado: Manoel De Almeida Amaral
Embargado: Veneranda Palha De Souza
Embargado: Uilson Almeida Amaral
Embargado: Flaurita De Almeida Amaral
Embargado: Baldoino Palha Amaral
Embargado: Antonio Palha Amaral
Embargado: Bonifacio Palha De Almeida
Embargado: Roldao Palha De Almeida
Embargado: Manoel Palha Almeida Neto
Embargado: Farailde Vieira Do Amaral Almeida
Embargado: Protazio Palha De Almeida
Embargado: Jose Palha De Almeida Filho
Embargado: Jozafa Palha De Almeida
Embargado: Joao Palha De Almeida
Embargado: Edileuza Palha De Almeida
Embargado: Antonio Palha De Almeida
Embargado: Maria Valente De Almeida
Embargado: Maria De Aragao Amaral
Embargado: Aurora Celestino Amaral
Embargado: Maria Celestino Amaral
Embargado: Rubervaldo Celestino Amaral
Embargado: Manoel Celestino Amaral
Embargado: Joao Celestino Amaral
Embargado: Jose Batista Amaral
Embargado: Hilauro Pinto Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000319-18.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EMBARGANTE: BREJO DA BRAZIDA DO JUAZEIRO PATRIMONIAL LTDA.
Advogado(s): IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728)
EMBARGADO: CAERISTON GOMES AMARAL e outros (28)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Embargante alega ser proprietário da Fazenda Brejo da Brázida, conforme ID 436253487, pág. 6:
“Assim, considerando que o objeto da ação atingirá diretamente o patrimônio da Embargante, pois, o deferimento da respectiva liminar de reintegração de posse atinge área de sua propriedade, imóvel rural denominado FAZENDA BREJO DA BRÁZIDA / GLEBA 08, conforme Planta e Memorial descritivo em anexo, situado no município de Sento Sé - BA, com área de 7.374,4228 ha (sete mil trezentos e setenta e quatro hectares, quarenta e dois ares e vinte e oito centiares), perímetro de 36.080,01m, matrícula nº 5.353, R-39, 41, Pasta 29, Livro 02 Registro Geral, conforme demonstrado através da certidão atualizada do imóvel em anexo, tratando-se justamente de área afetada pela liminar deferida, consequentemente, fazendo-se necessária a inclusão do Embargante no polo passivo, vez que a decisão judicial originária do processo principal atingirá diretamente os seus bens, em conformidade com a jurisprudência pátria: (...)”.
Conforme pode ser visualizado, indica ser proprietário de uma área de 7.374,4228 ha (sete mil trezentos e setenta e quatro hectares, quarenta e dois ares e vinte e oito centiares). Contudo, realizada o recolhimento das custas processuais sob o valor da causa no importe de R$ R$ 66.113,00. Dessa maneira, é plenamente contestável o valor atribuído, tendo em vista não ser compatível com a área objeto da discussão.
A presente causa demonstra valor de recolhimento, no seguinte patamar, consoante o Tabela de Custas 2024:
Causas a partir de R$ 450.000,01 – Com taxa máxima de R$ 14.950,96 – Código do ato: 32220
Sendo assim, reitere-se a intimação de ID 437754969.
1. Intime-se a autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, proceder com a retificação do valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, especialmente pelo fato de que a área total apontada como de propriedade do autor não corresponde com o valor

atribuído na inicial (R$ 66.113,00). Na sequência, deve ocorrer o respectivo recolhimento das custas processuais com base no valor real, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000070-77.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Sebastiao Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000070-77.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o requerido no ID 443949750. Prazo: 30 dias.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000070-77.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Sebastiao Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000070-77.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o requerido no ID 462115198. Prazo: 30 dias.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001054-51.2024.8.05.0245 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maria Do Socorro Castro Vieira Reis
Advogado: Jose Guilherme Castro Reis (OAB:BA74377)
Requerido: Joana Brito Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001054-51.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CASTRO VIEIRA REIS
Advogado(s): JOSE GUILHERME CASTRO REIS (OAB:BA74377)
REQUERIDO: JOANA BRITO CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar a Declaração de Óbito emitida pelo Ministério da Saúde.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000292-36.2008.8.05.0245 Desapropriação
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Hildene Sento Se De Souza
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Reu: Nelson Barros Dos Santos
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto - Saae
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Autor: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Recorrido: Jose Vieira Da Silva

Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Espólio De Osvaldo Lopes Ribeiro
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000292-36.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)
RECORRIDO: JOSE VIEIRA DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494), OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), IAMARA MIRELLA DO NASCIMENTO ALVES (OAB:BA31091), MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695), MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380), SILVANA RODRIGUES RIBEIRO (OAB:PE38966), ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:PE28109)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o retorno dos autos, intimem-se as partes, via DJE e PJE, para, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 459824628.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000016-20.1999.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Antônio Carlos Dias Reis
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000016-20.1999.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):
REU: ANTÔNIO CARLOS DIAS REIS
Advogado(s): MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO (OAB:BA6249)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra ANTÔNIO CARLOS DIAS REIS, requerendo o pagamento em dinheiro do total de R$ 16.750,21 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido.
Preenchidos os requisitos legais, foi expedido mandado monitório determinando à parte ré o pagamento do valor devido.
Devidamente citada, a parte requerida não adimpliu a importância determinada por este Juízo, com apresentação de peça denominada contestação no ID 11481031, Pág. 8 e seguintes.
É o que importa relatar. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo decidir questões processuais pendentes.
Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto do feito preenche os pressupostos autorizadores, sendo a prova escrita constante nos autos suficiente para demonstração do direito do autor.

Ademais, em sede de ação monitória, a prova literal deve ser capaz de demonstrar a verossimilhança da existência da dívida e/ou obrigação, como na situação deste feito, cabendo ao réu a oposição de elementos que a desconstituem, nos termos do art. 373, II, do CPC. Como se constatou, o requerido não se desincumbiu do seu ônus probatório, tendo, de forma genérica, rebatido as alegações.
Por sua vez, o art. 701, §2º, do CPC dispõe que, na ação monitória, haverá constituição do título executivo judicial quando o réu não realizar o pagamento requerido nem apresentar o instrumento de defesa no prazo legal, in verbis:
Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
[...]
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
É a situação em tela. Conforme certificado, a parte ré permaneceu não impugnou especificamente as alegações do autor.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 16.750,21 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), incidindo-se correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Em razão da sucumbência, condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do CPC, para fins de fluência do prazo recursal.
IV. DETERMINAÇÃO – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe processual e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(s) réu(s) fica(m), ainda, intimado(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo esta manifestação FORÇA DE CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000016-20.1999.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Antônio Carlos Dias Reis
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000016-20.1999.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA
Advogados(s):
REQUERIDO:ANTÔNIO CARLOS DIAS REIS
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimar o Réu para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.

Sento-Sé/BA, 5 de setembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000392-58.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000392-58.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: IEDA COELHO NASCIMENTO
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: GEOVANE DA SILVA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Processo em segredo de justiça.
Fixo os alimentos provisórios em 20% do salário mínimo vigente.
Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação por vídeo conferência ora designada para o dia 08/09/2022 às 17h:00min, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do NCPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
LINK DE ACESSO:
https://guest.lifesizecloud.com/507854
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Cumpra-se.
sento Sé, 6 de junho de 2022
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001027-68.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Lidia Ribeiro Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001027-68.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL

Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: LIDIA RIBEIRO FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001029-38.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Carmerinda Almeida Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001029-38.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: CARMERINDA ALMEIDA AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001037-15.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)

Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Cassiano Carvalho De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001037-15.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: CASSIANO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001040-67.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Interessado: Salomao Gama Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001040-67.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
INTERESSADO: SALOMAO GAMA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001030-23.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Campo Largo Patrimonial Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001030-23.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: CAMPO LARGO PATRIMONIAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-

06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como "PETIÇÃO CÍVEL", devendo constar "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL".
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001039-82.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Walnei Brito Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001039-82.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: WALNEI BRITO ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:

"Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras".
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como "PETIÇÃO CÍVEL", devendo constar "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL".
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001057-06.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Misael Barbosa Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001057-06.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: MISAEL BARBOSA DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à

causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
"Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras".
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como "PETIÇÃO CÍVEL", devendo constar "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL".
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001055-36.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Requerido: Amandio Bruno Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001055-36.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: AMANDIO BRUNO DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contrache-

ques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
"Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras".
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como "PETIÇÃO CÍVEL", devendo constar "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL".
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001024-16.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Reu: Emailson Amaral De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001024-16.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REU: EMAILSON AMARAL DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
"Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras".
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como "PETIÇÃO CÍVEL", devendo constar "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL".
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001034-60.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Adeci Evangelista Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001034-60.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: ADECI EVANGELISTA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos

documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001056-21.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Ivan Barboza Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001056-21.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: IVAN BARBOZA DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8001025-98.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Reu: Eliesio Miranda Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-98.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REU: ELIESIO MIRANDA AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Falsidade de Carta de Anuência de Confrontação e Declaração de Reconhecimentos de Limites ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de SALOMÃO GAMA SOARES e OUTROS.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou ação declaratória de falsidade de carta de anuência de confrontação e de reconhecimento de limites, datada de 21/01/2016, contra Salomão Gama Soares e Outros. A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa e analfabeta, foi vítima de fraude, com falsificação de sua assinatura em diversos documentos, incluindo a carta de anuência que reconheceria confrontação com imóvel de propriedade do réu, a Fazenda Lagoa do Peixe, situada na Zona Rural de Sento Sé, Bahia.
Alega-se, ainda, que a falecida Maria Amélia nunca foi proprietária das terras descritas no documento contestado, sendo detentora apenas de direitos hereditários em comunhão com outros herdeiros. A petição inicial aponta, ainda, que a idosa não tinha discernimento para realizar tais atos, o que reforçaria a tese de falsidade dos documentos. Por esses motivos, requer a declaração de nulidade da carta de anuência e outros documentos relacionados ao reconhecimento de limites entre as propriedades rurais.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
iii) Da conexão
A parte autora ajuizou outras ações com causa de pedir e pedido conexos, conforme os seguintes processos: 8001040-67.2024.8.05.0245, 8001039-82.2024.8.05.0245, 8001029-38.2024.8.05.0245, 8001037-15.2024.8.05.0245, 8001027-68.2024.8.05.0245, 8001057-06.2024.8.05.0245, 8001056-21.2024.8.05.0245, 8001055-36.2024.8.05.0245, 8001030-23.2024.8.05.0245, 8001034-60.2024.8.05.0245, 8001024-16.2024.8.05.0245 e 8001025-98.2024.8.05.0245.
Por tanto, por consequência lógica, determino a conexão processual de todos os referidos processos, com fundamento no art. 55, do CPC, funcionando o Proc. n. 8001024-16.2024.8.05.0245, como ação principal.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001058-88.2024.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Evelllin Costa E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001058-88.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REQUERIDO: EVELLLIN COSTA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA AMARAL em face de EVELLIN COSTA E SILVA.
O Espólio de Maria Amélia Amaral, representado por sua inventariante Aldanja Palha Amaral, ajuizou Ação Declaratória de Falsidade Ideológica e Falsidade Material contra Évellin Costa e Silva, oficiala da Serventia Extrajudicial de Sento-Sé, Bahia, com o objetivo de declarar a falsidade de uma petição datada de 21/12/2016, supostamente assinada pela falecida Maria Amélia Amaral, solicitando averbação retificatória administrativa de um imóvel de matrícula 611.
A parte autora alega que Maria Amélia Amaral, idosa, analfabeta e com graves problemas cognitivos, foi vítima de fraude. A assinatura atribuída a Maria Amélia na referida petição, bem como em outros documentos, seria falsa, o que teria sido confirmado por laudos grafotécnicos emitidos pelo Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto (ICAP).
A petição questionada também teria sido utilizada para fraudar confrontações de imóveis na comarca de Sento-Sé, o que, segundo a autora, nunca foi autorizado por Maria Amélia Amaral.
Diante desses fatos, a parte autora requer a declaração de falsidade material e ideológica dos documentos mencionados, além de outras providências cabíveis.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
i) Da gratuidade da justiça
Para comprovação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça, a parte autora deve apresentar elementos probatórios de todos os herdeiros. Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
ii) Do valor da causa
O autor atribuiu o importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
No presente caso, apesar de entender que a demanda não detém, de forma precisa, um conteúdo econômico imediato, considerando o momento da efetivação de um possível comando judicial, é nitidamente possível atribuir um valor à causa. A atribuição de valor à causa é a expressão econômica da demanda, sendo notória sua obrigação de constar expresso na petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do CPC: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Neste sentido, além de ser requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC), o valor da causa é indispensável para a propositura da ação também por força do art. 292 do CPC. Ajuizada sem que autor tenha indicado o valor da causa, constitui dever do juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, conforme decidido no âmbito do REsp n. 1.220.272 – RJ:
“Certamente, a necessidade de se indicar valor à causa não significa uma inútil valoração do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo, dentre eles: a fixação da competência, estabelecimento de caução, parâmetro para aplicação de multas processuais, cobrança de taxas e custas judiciais, fixação de honorários de sucumbência, entre outras”.
Desse modo, por ser possível estimar o valor da causa[1] , intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial com a retificação do valor da causa.
Por fim, determino a retificação da classe processual dos processos que constam como “PETIÇÃO CÍVEL”, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000935-90.2024.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 460236714
Processo N° : 8000935-90.2024.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082712253836600000443442070

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000608-53.2021.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 457180565
Processo N° : 8000608-53.2021.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082014125563700000440692869

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001097-90.2021.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 459852474
Processo N° : 8001097-90.2021.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510180425700000443094429

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000983-49.2024.8.05.0245 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Flagranteado: Manoel Missias De Oliveira
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000983-49.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de APF analisado, sem pendências para apreciação.
Juntem-se as cópias necessárias ao respectivo Inquérito Policial/Ação Penal.
Ciente da Manifestação do Estado de ID: 459989863, ressaltando a urgência do procedimento e necessidade celeridade na tramitação, bem como observância aos critérios necessários à fixação dos honorários.
Inexistindo outras providências, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Intimação do interessado através do seu Patrono.
Cumpra-se e arquive-se.

SENTO SÉ/BA, 4 de setembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001005-78.2022.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Paulo Roberto Zifirino De Souza
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001005-78.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: Paulo Roberto Zifirino de Souza e outros
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a advogada CLEIDEMAR ALVES DA SILVA - OAB PE14629, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar procuração judicial e documento de identificação do réu.

2. Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000270-08.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Floresnete Pereira Dos Santos
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
_____
Processo:8000270-08.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: FLORESNETE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO

DECISÃO
Intime-se o advogado para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, considerando tratar-se de elementos essencial da PI. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.C.

De Piatã para Serra Dourada, 21 de julho de 2023.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000270-08.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Floresnete Pereira Dos Santos
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000270-08.2023.8.05.0246
Autor: FLORESNETE PEREIRA DOS SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 21/10/2024 às 09:00 h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;

5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/09/2024
(assinado eletronicamente)
RITA DE CÁSSIA FAGUNDES CAMELO MIRANDA
ESCRIVÃ/ANALISTA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000648-66.2020.8.05.0246 Ação Popular
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Corcina De Souza Costa
Advogado: Poliana De Souza Brito (OAB:DF62078)
Reu: Humberto Pereira Da Silva
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000648-66.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CORCINA DE SOUZA COSTA
Advogado(s): ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO e outros
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226), JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR (OAB:BA21118)

DESPACHO
Dê-se vista às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas além das já carreadas aos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000817-19.2021.8.05.0246 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 459833630
Processo N° : 8000817-19.2021.8.05.0246
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413183037800000443078320

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000019-64.2002.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Maria Aparecida Ferreira
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Nildo Gaspar De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000019-64.2002.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REU: NILDO GASPAR DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução movida pelo Banco Nordeste do Brasil S/A em desfavor de Maria Aparecida Ferreira e Nildo Gaspar de Almeida.
Citação da ré Maria Aparecida Ferreira (ID. 34595959).
Por meio de certidão de ID. 34595963 e ID. 34596047, informou-se a tentativa inexitosa de intimação do segundo executado por ter alterado de endereço.
Em petição de ID. 212148935, o demandante requereu a localização do endereço do executado pelo sistema InfoJud e, subsidiariamente, SIEL.
Dessa feita, defiro o pleito autoral. Proceda-se a busca pelo endereço do requerido no InfoJud, utilizando-se dos dados informados pela parte autora referente ao segundo executado.
Não sendo encontrado, diligencie-se no sistema SIEL.
Sendo positiva a resposta, intime-se o executado para pagamento das custas e, após o recolhimento, expeça-se novo mandado de citação. Do contrário, intime-se o requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000608-16.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Aclecio Santos De Souza
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Reu: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000608-16.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ACLECIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB:MS9979)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)

DECISÃO
Dê-se vista às partes para aduzirem se pretendem produzir outras provas além das já carreadas aos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado requerimento de provas ou transcorrido prazo em branco, façam-se conclusos.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000255-73.2022.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Apelante: Jacinto De Almeida
Advogado: Meire Luce Andrade Dos Santos Pamplona (OAB:BA26510)
Apelado: Gilza De Jesus Almeida
Curador: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Curador: Andrea Rodrigues De Queiroz
Perito Do Juízo: Enock Luz Souza Registrado(a) Civilmente Como Enock Luz Souza
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000255-73.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
APELANTE: JACINTO DE ALMEIDA
Advogado(s): MEIRE LUCE ANDRADE DOS SANTOS PAMPLONA (OAB:BA26510)
APELADO: GILZA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista o trânsito em julgado da demanda, cumpra-se integralmente os comandos expostos na Sentença de ID. 359648258, expedindo, inclusive, o devido RPV em favor da curadora especial.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000049-65.2003.8.05.0246 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria De Lourdes Oliveira
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Advogado: Marly Pimenta Mota Orlandini (OAB:BA25743)
Advogado: Jose Eduardo Coelho Da Cruz (OAB:SP212268)
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Autor: Tatiane Reis Silva
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Advogado: Marly Pimenta Mota Orlandini (OAB:BA25743)
Advogado: Jose Eduardo Coelho Da Cruz (OAB:SP212268)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000049-65.2003.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): EDVALDO RAMOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDVALDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA19394), MARLY PIMENTA MOTA ORLANDINI (OAB:BA25743), ANA TEREZA MOTTA ORLANDINI PAIVA (OAB:BA27774), JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ (OAB:SP212268)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)

DECISÃO
Vistos.
A parte autora ingressou com recurso de embargos de declaração com o fim de ver sanado a suposta omissão e contradição na sentença.
Instada a manifestar-se, a parte embargada apresentou impugnação id nº 136163955
É o breve relatório. Decido.
Verifica-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação da sentença embargada. Verifico, ainda, a presença dos demais requisitos de admissibilidade recursais. Admito, pois, o recurso.
Quanto ao mérito, embora examinando atentamente as razões invocadas pelo nobre e diligente patrono da parte embargante, não antevejo razão para modificar a sentença embargada, já que nela não existem os vícios que autorizam o acolhimento dos embargos, mas a exposição de um entendimento firmado pelo Juízo prolator, o qual aplicou o princípio do livre convencimento motivado, requerendo a parte embargante, na verdade, a revisão do seu mérito, o que não é cabível por meio dos embargos declaratórios.
A propósito:
"É patente que o argumento trazido pela parte embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. Como já decidido pela Primeira Seção, "o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejulgamento." (EDcl no MS 17.906/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 19.12.2016) 6. Dessa forma, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito [...]" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.844.393/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022).
Como se vê nos seus argumentos, a parte embargante apenas demonstra inconformismo com a sentença contrária aos seus interesses, pois a decisão embargada se encontra completa, nítida e fundamentada, tendo demonstrado os motivos ensejadores de suas conclusões, não existindo os apontados vícios. A sentença expôs um entendimento firmado pelo julgador, o qual aplicou o princípio do livre convencimento motivado, com enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes suficientemente de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, conforme art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
Por fim, entende-se que os embargos são completamente incabíveis "para instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador" (in RTJ 164/793) ou "para reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final" (in RSTJ 30/412).
Diante do exposto, julgo os embargos declaratórios IMPROCEDENTES, mantendo incólume a sentença atacada.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000670-85.2024.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Andreia Toledo Nunes Pereira Rocha (OAB:PR46497)

Advogado: Andreia Toledo Nunes Pereira Rocha (OAB:PR46497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 462104513
Processo N° : 8000670-85.2024.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA ROCHA (OAB:PR46497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416011368500000445136218

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000019-79.1993.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Wilson Lopes Da Silva
Reu: Sindulfo Veríssimo Neves
Advogado: Durval Lins Rocha (OAB:BA2331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000019-79.1993.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: WILSON LOPES DA SILVA
Advogado(s):
REU: SINDULFO VERÍSSIMO NEVES
Advogado(s): DURVAL LINS ROCHA (OAB:BA2331)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação constante nos autos de que o autor possivelmente faleceu há muitos anos, determino a intimação do advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de óbito.
P.R.I.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

INTIMAÇÃO
0000067-32.2016.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: José Valter Dias Da Costa
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Impetrado: Humberto Pereira Da Silva
Advogado: Fernando Machado Do Couto Filho (OAB:BA16117)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PUBLICAÇÃO
ATOS ORDINATÓRIOS

(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC, deste Juízo e atuo a partir da assunção ao cargo de Escrivã da Vara dos Feitos Cíveis e Criminal – Jurisdição Plena desta Comarca de Serra Dourada/BA, em 07/02/2018, conforme Decreto s/n.º Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016. Decreto Judiciário s/n.º de Designação de 27/03/2017, conforme Resolução n.º CM 01 de 27 de março de 2017.
Provimento n° CGJ - 10/2008-GSEC, do Manual de Práticas Cartorárias em seu art. 1°, XXVII compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou servidores autorizados independentemente de despacho, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem o que entender de direito.
De ordem do MM. Juiz de Direito, considerando o Despacho/Decisão evento ID:47866422, e o que dispõe o Prov. n° CGJ - 10/2008-GSEC, do Manual de Práticas Cartorárias
(http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/manual_praticas_cartorarias_1_grau.pdf)
em seu art. 1°:
XXVII – intime-se as partes para conhecimento e manifestarem sobre o retorno dos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimação Necessárias.
Serra Dourada-BA, 17 de julho de 2020.
Gileno da Conceição Flôres
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000067-32.2016.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: José Valter Dias Da Costa
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Impetrado: Humberto Pereira Da Silva
Advogado: Fernando Machado Do Couto Filho (OAB:BA16117)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PUBLICAÇÃO
ATOS ORDINATÓRIOS

(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC, deste Juízo e atuo a partir da assunção ao cargo de Escrivã da Vara dos Feitos Cíveis e Criminal – Jurisdição Plena desta Comarca de Serra Dourada/BA, em 07/02/2018, conforme Decreto s/n.º Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016. Decreto Judiciário s/n.º de Designação de 27/03/2017, conforme Resolução n.º CM 01 de 27 de março de 2017.
Provimento n° CGJ - 10/2008-GSEC, do Manual de Práticas Cartorárias em seu art. 1°, XXVII compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou servidores autorizados independentemente de despacho, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem o que entender de direito.
De ordem do MM. Juiz de Direito, considerando o Despacho/Decisão evento ID:47866422, e o que dispõe o Prov. n° CGJ - 10/2008-GSEC, do Manual de Práticas Cartorárias
(http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/manual_praticas_cartorarias_1_grau.pdf)
em seu art. 1°:
XXVII – intime-se as partes para conhecimento e manifestarem sobre o retorno dos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimação Necessárias.
Serra Dourada-BA, 17 de julho de 2020.
Gileno da Conceição Flôres
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO

0000067-32.2016.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: José Valter Dias Da Costa
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Impetrado: Humberto Pereira Da Silva
Advogado: Fernando Machado Do Couto Filho (OAB:BA16117)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PUBLICAÇÃO
ATOS ORDINATÓRIOS

(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC, deste Juízo e atuo a partir da assunção ao cargo de Escrivã da Vara dos Feitos Cíveis e Criminal – Jurisdição Plena desta Comarca de Serra Dourada/BA, em 07/02/2018, conforme Decreto s/n.º Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016. Decreto Judiciário s/n.º de Designação de 27/03/2017, conforme Resolução n.º CM 01 de 27 de março de 2017.
Provimento n° CGJ - 10/2008-GSEC, do Manual de Práticas Cartorárias em seu art. 1°, XXVII compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou servidores autorizados independentemente de despacho, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem o que entender de direito.
De ordem do MM. Juiz de Direito, considerando o Despacho/Decisão evento ID:47866422, e o que dispõe o Prov. n° CGJ - 10/2008-GSEC, do Manual de Práticas Cartorárias
(http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/manual_praticas_cartorarias_1_grau.pdf)
em seu art. 1°:
XXVII – intime-se as partes para conhecimento e manifestarem sobre o retorno dos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimação Necessárias.
Serra Dourada-BA, 17 de julho de 2020.
Gileno da Conceição Flôres
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000644-58.2022.8.05.0246 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Marileide Moreira De Oliveira
Requerente: Jayenny Moreira De Oliveira Flores
Requerente: Silvia Natiely Moreira De Oliveira
Requerente: Marileide Moreira De Oliveira
Advogado: Alessandro Dos Passos Alves De Castro Meireles (OAB:GO20690)
Advogado: Anne Cristina Naves Godoi De Castro Meireles (OAB:GO20842)
Requerido: Caixa Economica Federal
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 envolvendo as partes acima informadas.
Ingressaram os herdeiros em Juízo com o fito de obter alvará judicial para levantar a quantia depositada em conta vinculada ao FGTS do falecido. Com a inicial foram juntados documentos, inclusive certidão de óbito ID nº 252938576.
Em resposta ao ofício, A Caixa Econômica Federal informou o extrato dos valores depositados nas contas do de cujus, sendo um com o valor de R$ 174,39, e outra com R$ 12.247,16. ID nº437018707.
Em resposta ao ofício, O INSS informou que a requerente é beneficiária do auxílio de pensão por morte em nome do falecido ID nº 439433460.
O Ministério Público opinou pela desnecessidade de intervenção no feito, vez que não há interesse social na demanda ID nº 439970607.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Da análise dos autos, verifica-se que o pedido do presente alvará é o levantamento dos valores existentes a título de FGTS no nome do falecido. De fato, no tocante a tal pedido, os requerentes fazem jus à concessão da verba pleiteada, porquanto restou comprovado que são filhas e viúva do falecido.
Comprovou-se, também, que existe saldo em conta na Caixa Econômica Federal em nome do falecido, conforme consta do ofício juntado aos autos, de modo que a autorização de levantamento da quantia é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor de MARILEIDE MOREIRA DE OLIVEIRA, JAYENNY MOREIRA DE OLIVEIRA FLÔRES, e SILVIA NATIELY MOREIRA DE OLIVEIRA, autorizando o levantamento da importância total depositada nas contas - SP e 9, ambas indicadas no extrato ID nº 437021510 em nome do falecido Sílvio França de Oliveira, com os devidos acréscimos legais, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as requerentes, por meio de sua procuradora legal, para que apresente plano de partilha dos referidos valores.
Após, expeça-se o competente alvará.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa conforme disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, por ser beneficiária da justiça gratuita.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000598-11.2018.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 458687130
Processo N° : 8000598-11.2018.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081922461873500000442052353

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000892-53.2024.8.05.0246 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Adileda Frota Teixeira
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Manoel Messias Teixeira Dos Santos

Intimação:
8000892-53.2024.8.05.0246
ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Portaria n. 6/2024, deste Juízo, juntada em anexo, CERTIFICO que será cumprida a precatória, conforme determinado pelo Juízo Deprecante, servindo a segunda via de mandado/ofício.
Recolham-se as custas processuais devidas, salvo se acobertada pela gratuidade judiciária e/ou isenções legais.
Após devidamente cumprida, devolva-a com as homenagens deste Juízo.
Data da assinatura eletrônica.
(documento assinado eletronicamente)
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000796-09.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Adailton Pereira De Souza
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Advogado: Talita Tamala Dos Santos Valois (OAB:BA67261)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000796-09.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ADAILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC/15.
Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento da providência descrita acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000589-83.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006)

Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 457049414
Processo N° : 8000589-83.2017.8.05.0246
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518), JENIVALDA DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA57006)
JENIVALDA DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA57006), KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518), ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082620562490800000440576329

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000029-10.2018.8.05.0246 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Lucelia Dos Santos Oliveira
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)
Autor: Telia Iane De Oliveira
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Autor: Ivanete De Oliveira Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Autor: Edinalva De Oliveira Nunes
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Autor: Lusia Cassia Ribeiro Da Paixao
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000029-10.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: LUCELIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), ADEILSON DA SILVA ARAUJO (OAB:BA50440)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se às partes para aduzirem se pretendem produzir outras provas além das já carreadas aos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000504-29.2019.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Advogado: Carlos De Souza Fagundes (OAB:DF42983)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
8000504-29.2019.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para apresentar réplica, no prazo de 15(quinze) dias, bem como para colacionar aos autos o texto legal que regulamenta a gratificação sub judice.

Serra Dourada-BA,20/06/2022.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000405-59.2019.8.05.0246 Monitória
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Gelson Vivaldo Da Silva
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Alo Bahia Ltda - Epp
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000405-59.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: GELSON VIVALDO DA SILVA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:0041328/BA)
RÉU: ALO BAHIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

3. Vistos e etc.
A inicial satisfaz o quanto exigido pelo art. 700 do CPC, pelo que defiro a expedição do mandado de pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme estabelece o art. 701 do CPC, ficando o réu isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo consignado, o qual, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, acaso não realizado o pagamento ou não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC.
Ademais, faculta-se ao acionado o parcelamento do valor do mandado de pagamento, desde que, no prazo de embargos, promova o depósito de 30% do valor daquele, acrescidos das custas e honorários de advogado, em até 06 vezes (arts. 701, §5º c/c o art. 916 do CPC).
Poderá o réu, todavia, independentemente de prévia segurança do juízo, opor embargos à ação monitória, no mesmo prazo de 15 dias (art. 702 do CPC).

SERRA DOURADA/BA, 11 de setembro de 2019.

RICARDO COSTA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000093-10.2024.8.05.0246 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Maria Juciara De Souza Moreira
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Requerido: S. M. D. S.
Requerido: Marcelo Soares Souza
Requerido: Marcia Soares Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000093-10.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: MARIA JUCIARA DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s): CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (OAB:BA59022), MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628)
REQUERIDO: S. M. D. S. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC/15.
Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento da providência descrita acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000609-30.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Railton Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Daniel Herbert Da Costa Lopes Macedo (OAB:BA82292)
Reu: Ednei Rodrigues De Souza

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000609-30.2024.8.05.0246
Autor: RAILTON JOSE GOMES DOS SANTOS
Réu: Ednei Rodrigues de Souza
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 23/10/2024 10:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponível ID 462242511.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponível ID 462242511.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer com 15 minutos de antecedência.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada/BA, 05 de setembro de 2024
TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012
...
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-30.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: RAILTON JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL HERBERT DA COSTA LOPES MACEDO (OAB:BA82292)
REU: Ednei Rodrigues de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro a justiça gratuita.
1. Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
2. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SERRA DOURADA/BA, 16 de agosto de 2024.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000886-46.2024.8.05.0246 Separação Contenciosa
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Lindalva Rosa De Araujo
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerido: Artur Farias Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA n. 8000886-46.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: LINDALVA ROSA DE ARAUJO
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REQUERIDO: ARTUR FARIAS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o pagamento das custas correspondentes, bem como as razões plausíveis constantes dos autos, além de ser requerente a própria parte do feito a ser desarquivado, inexistindo prejuízo ao segredo de justiça, DEFIRO o pleito de desarquivamento (id 461556390).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000387-82.2016.8.05.0246 Ação Popular
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edgar Souza Silva
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Autor: Wallison Fabiano Veloso Reis
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Reu: Konrado Meighs Neves Vago
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Ana Claudia Souza Torres
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Franscisco Bruno Souza Torres - Me
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Francisco Bruno Souza Torres
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Jeovah Ferreira Moreira
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Jose Milton Frota De Souza
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DECISÃO
3. Vistos e etc.
Trata-se de Ação popular, proposta contra a Prefeitura Municipal do município de Serra Dourada-BA, na pessoa do gestor José Milton Frota de Souza, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO, ANA CLAUDIA SOUZA TORRES (esposa do Dr. Konrado e secretária do prefeito), TORRES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do representante legal FRANCISCO BRUNO SOUZA TORRES (irmão da Ana e sócio/gerente) e JEOVAH FERREIRA MOREIRA (tio do gestor municipal José Milton Frota de Souza e sócio na empresa Laticínio ki-sabor.
Consta na inicial que a prefeitura do município de Serra Dourada-BA, com o objetivo de contratar empresa para prestação dos serviços de contratação de serviços de manutenção, funcionamento, ligar-desligar motores para distribuição de águas de poços artesianos, manutenção elétrica e compra de peças bombas e motores, publicando no dia 09/01/2014, aviso de licitação pregão presencial.
A licitação estava marcada para o dia 21/01/2014, às 09.30 hs, e não houve, conforme verificação da publicação do Diário Oficial do Município do dia 21/01/2014, também não houve publicação de remarcação ou ata referente a licitação e no dia 04/02/2014, foi publicado (com número e o ano do PP errado) AVISO JULGAMENTO DE LICITAÇÃO dando como vencedora a empresa GABRIELA SANTOS VIEIRA - ME.
Alega ainda que no dia 27/02/2014 a Prefeitura Municipal de Serra Dourada, efetuou o pagamento no valor de R$ 42.630,00(quarenta e dois mil seiscentos e trinta reais) mensal, contrariando todas as normas contábeis da Administração Pública, caracterizando, deste modo, fraude e favorecimento ilícito, passível de punição.
Requereu ao final a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio deste Município, a fim de que, “a posteriori”, seja devolvido aos cofres do Município tudo o que lhe é de direito, devendo o juízo decretar as PERDAS E DANOS em desfavor dos culpados.
No despacho do ID 34825426, foi postergada a análise do pedido liminar e determinada a citação dos Requeridos.
Apresentada contestação de Jeovah Ferreira Moreira em ID 34825473.
Apresentada contestação de Ana cláudia Souza Torres em ID 34825481.
Contestação Torres Construções e serviços em ID 34825488.
Contestação do Município de Serra Dourada em ID 34825507.
O Autor se manifestou no ID 34825626, requerendo a decretação de revelia e julgamento antecipado do mérito em relação ao demandado Konrado Meigh Neves Vago.
No despacho do ID 34825631 foi determinada a abertura de vistas ao Ministério Público.
O Ministério Público se manifestou no ID 34825635, pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão de não estar comprovada nos autos a prática de fraude à licitação em que pese restar comprovada a relação de parentesco entre os envolvidos, estando provado a aplicação dos princípios da transparência e atendimento aos preceitos da lei de licitações.
É o relatório. Passo ao saneamento do feito.
I- DO PEDIDO LIMINAR
O Autor na inicial requereu a concessão de medida liminar afim de declarar a nulidade das licitações referentes aos editais mencionados e todos os atos advindos do mesmo. A análise do pedido liminar foi postergada para depois de apresentadas as contestações ou decorridos os prazos.
Apresentadas as contestações, passo a análise do pedido liminar.

São dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para a concessão do pedido liminar/tutela provisória de urgência de que trata o art. 300 do NCPC. Assim, é preciso que esteja presente, de um lado, a probabilidade do direito. De outro, exige-se que concorra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Contudo, no caso em exame, não verifico a existência dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória pretendida, vez que a espera da ação em um exame sumário não gerará danos irreversíveis e não se afigura possível a antecipação da tutela à vista do caráter satisfativo dessa decisão. Com efeito, a possível delonga judicial, pode gerar um fato consumado, tornando irreversível o provimento judicial. Tal situação encontra óbice no §3º do art. 300 do CPC.
Além do mais a Lei n° 8.437/92 que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público em seu art. 1º, §3º, dispõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
II- DOS PEDIDOS DE REQUISIÇÕES
A Lei nº 4.717/65 (Lei que regula a ação popular) dispõe em seu art. 4° que para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando especificar a finalidade das mesmas.
Os parágrafos 6º e 7º, dispõem ainda que somente nos casos em que houver interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada a certidão ou informação e caso ocorra essa hipótese a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, que poderão ser requisitadas pelo Juiz.
O Autor na inicial, especificamente no tópico “PROCEDÊNCIA DA AÇÃO”, requereu as seguintes requisições:
“a) LIMINARMENTE, requisitar às Secretarias Municipais desta cidade, bem como à própria Prefeitura, cópias autênticas das notas fiscais de tudo que foi adquirido pela Prefeitura últimos 04 anos, assim como os contratos com as empresas (ou profissionais liberais) fornecedoras de produtos ou serviços licitados (em qualquer das modalidades de licitação) ou não (nos casos de dispensa e/ou inexigibilidade, etc.), ou, ainda, as notas de empenho e ordens de pagamentos bancárias ((ordens de créditos), referentes aos pagamentos de tais serviços, devendo tais documentos, com os respectivos aditivos, serem materializados nos autos;
b) LIMINARMENTE, a expedição de mandado aos cartórios de imóveis, ordenando o sequestro e o bloqueio dos bens imóveis que estejam nos nomes dos réus, tornando-os indisponíveis, até o ressarcimento total dos prejuízos causados ao erário, e determinando que sejam postos sob a guarda e responsabilidade deste Município, assim como, detectado a incompatibilidade de bens com os rendimentos dos réus que venham a fazer parte como pólo passivo desta demanda, determinar a mesma indisponibilidade e sequestro de bens em favor da fazenda pública municipal desta;
c) LIMINARMENTE, requisitar à Delegacia da Receita Federal as declarações de impostos de rendas de todos os promovidos da presente ação, nos últimos cinco anos, como meio de formar a prova instrutória;
O Autor, porém não explicou a finalidade das requisições, tampouco comprovou a negativa dos entes públicos, não havendo motivos de indeferimento a ser apreciado.
Outrossim, o sequestro e bloqueio dos bens imóveis em nome dos réus é absolutamente descabível nesse momento processual, infringindo inclusive o princípio da propriedade privada.
Dessa forma, não havendo respaldo para os pedidos de requisições INDEFIRO.
II- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Nas contestações apresentadas por Jeovah Ferreira Moreira (ID 34825473) e Ana Cláudia Souza Torres (ID 34825481), foram alegadas a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a inicial não se refere a qualquer conduta de autoria dos demandados que tenha originado o ato ilegal objeto da presente ação popular, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação aos Requeridos.
A Lei n° 4.717/65 (Lei que regula a ação popular) em seu art. 6º dispõe sobre os sujeitos passivos da ação popular, podendo ser todas as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, incluindo ainda os que tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.
Dessa forma, verifico que a análise dessa liminar se confunde com o mérito da demanda, por isso deixo de analisa-la nessa oportunidade.
III- DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E INÉPCIA DA INICIAL
O Município de Serra Dourada-BA, na contestação do ID 34825507, alegou as preliminares de ausência de pressuposto válido e regular do processo e de inépcia da inicial, alegando em breve síntese a indicação errônea de órgão sem personalidade jurídica no polo passivo da ação, ausência de causa de pedir, pedido indeterminado e conclusão ilógica à narração dos fatos e ainda a inexistência de lesividade ao patrimônio público.
Deixo de analisar as preliminares pela mesma razão anterior, ou seja, em razão do pedido confundir-se com o mérito da demanda, ainda mais em razão do Ministério Público ter opinado pelo acolhimento dessa preliminar.
IV- DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O Autor se manifestou no ID 34825626, requerendo a decretação de revelia e julgamento antecipado do mérito em relação ao demandado Konrado Meigh Neves Vago.
Analisando detidamente os autos, verifico que há conexão entre os pedidos, não havendo uma descrição individualizada de cada ato, referente a cada demandado, sendo impossível o julgamento do mérito em relação a apenas um dos demandados, em razão disso INDEFIRO o pedido de julgamento antecipado do mérito.
V- DISPOSITIVO
Diante do exposto, não verificada a probabilidade do direito da parte autora, bem como o risco ao resultado útil do processo e diante do caráter satisfativo da decisão, INDEFIRO a tutela provisória, assim como estão INDEFERIDOS os pedidos de requisições e de julgamento antecipado da lide.
Dessa forma, cumpra-se o cartório as seguintes determinações:
1. Intime-se as partes do teor dessa decisão.
2. Tendo em vista que até esse momento processual não foram requeridas produção de prova testemunhal ou pericial, devidamente fundamentadas intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem suas alegações na forma do art. 7º, §2º, V da Lei 4.717/65 (Lei que regula a ação popular).
Diante do que dispõe o art. 9º do CPC, que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, fica a parte autora também intimada do teor do parecer ministerial acostado no ID 34825635.
3. Apresentadas as petições cabíveis ou decorrido os prazos, certifique-se e retornem os autos conclusos.

SERRA DOURADA/BA, 14 de maio de 2020.
RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000917-37.2022.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho/ba
Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)
Executado: Izidro Sampaio Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000917-37.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO/BA

REQUERIDO: EXECUTADO: IZIDRO SAMPAIO FERNANDES

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Fundamento e decido.
Fundamentação
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado

_____
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000213-97.2017.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Embrasil-empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Advogado: Alexandre Magno Lopes De Souza (OAB:MG71250)
Advogado: Juliana Ferreira Morais (OAB:MG77854)
Executado: Admar Perycles Sales Dos Santos - Me

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO

SERRA DOURADA/BA, 16 de outubro de 2019.
2. Vistos e examinados
Versam os autos sobre Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Em despacho de ID 6885773, fora determinado o recolhimento das custas iniciais.
Decorrido o prazo, não houve o pagamento, conforme certidão de ID 30662441, estando o feito estagnado desde 18/07/2017.
Em aplicabilidade ao artigo 290 do CPC, proceda-se o cancelamento da distribuição do presente feito.
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000749-89.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada
Terceiro Interessado: Willian Nunes
Autor: Sandra Da Cruz Nunes Moreira
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Joney Gonçalves Fonseca
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000749-89.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SANDRA DA CRUZ NUNES MOREIRA
Advogado(s): KAMILLA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: JONEY GONÇALVES FONSECA
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667), LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, em virtude ao longo interstício temporal, entre a data da ação até o presente momento, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos atualizados do valor do débito da ação e requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via Oficial de Justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000034-95.2019.8.05.0246 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serra Dourada
Parte Autora: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Parte Re: Jose Walter Dias Costa
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA
Vara Cível

Processo: 8000034-95.2019.8.05.0246

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, especificando quais e justificando o fato controvertido que pretendem comprovar.
Dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar se tem interesse no feito. Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, 30 de janeiro de 2022.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000825-45.2015.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Jose Walter Dos Santos Marques
Executado: Gilmar Vicente Lucas
Executado: Maria Normelia Dos Santos Reis
Executado: Maristela Dos Santos Marques Lucas
Executado: Maria Gorete Dos Santos Teles
Executado: Sonia Caetano Novais

Executado: Samuel Teles Da Rocha Oliveira
Executado: Alo Bahia Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Vicente Dos Reis Neto

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO
5. Vistos e examinados
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de ALÔ BAHIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e seus avalistas JOSÉ WALTER DOS SANTOS MARQUES, VICENTE DOS REIS NETO, GILMAR VICENTE LUCAS, MARIA NORMÉLIA DOS SANTOS REIS, MARISTELA DOS SANTOS MARQUES LUCAS, MARIA GORETE DOS SANTOS TELES, SÔNIA CAETANO NOVAIS MARQUES e SAMUEL TELES DA ROCHA OLIVEIRA.
Na inicial (ID34820457), o exequente aduz que é credor do executado pela quantia líquida, certa e exigível de R$ 103.147,61 (cento e três mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até 06/08/2015, em razão de nota de crédito comercial emitida em 14/11/2014.
Citados os executados (IDs 34820472, 34820474, 34820477, 34820479, 34820481, 34820483, 34820485), exceto Gilmar Vicente Lucas e Maristela dos Santos Marques Lucas, posto que residem em Goiânia e não houve o cumprimento da carta precatória.
Petição do executado ALÔ BAHIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, nomeando bens à penhora (ID34820487, fls. 06 e 07).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Compulsados os autos, verificou-se que o executado nomeou à penhora 02 (dois) imóveis localizados em Tabocas do Brejo Velho-BA.
Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias:
- Manifestar-se sobre a nomeação de bens à penhora;
- Para ciência da devolução da carta precatória, sendo necessário o recolhimento das custas judiciais devidas perante o Juízo deprecado, comprovando o pagamento nos autos.

SERRA DOURADA/BA, 3 de agosto de 2020.

RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000937-28.2022.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho/ba
Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)
Executado: Joaquim Jose Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000937-28.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO/BA

REQUERIDO: EXECUTADO: JOAQUIM JOSE SANTANA

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Fundamento e decido.
Fundamentação
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado

_____
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000035-81.2003.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Josafa De Souza Fagundes
Advogado: Edilson Pereira Almeida (OAB:BA20829)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO
5. Vistos e examinados
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada em 27/08/2003 por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face de JOSAFÁ DE SOUZA FAGUNDES, em razão do débito de R$ 55.817,69.
Despacho determinando a citação do executado (ID34804060).
Manifestação do executado nomeando bens à penhora (ID34804071).
Manifestação do exequente (ID34804115).
Juntada do termo de audiência, realizada em 29/11/2006 (ID34804269). Presentes as partes. Exequente requereu prazo de 60 dias para negociação do débito, sendo o pedido deferido em audiência.
Petição do exequente requerendo a suspensão do feito até 29/12/2017, ante a possibilidade de negociação da dívida (ID34804329).
Despacho deferindo o pedido de suspensão, conforme requerido (ID34804339).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Considerando ter decorrido o prazo de suspensão do feito sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no seu prosseguimento, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 19 de junho de 2020.

RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000033-05.1989.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Idalicio Batista Frota
Exequente: Antonio Carlos Camozzi
Advogado: Mario Fernando Camozzi (OAB:GO5020)

Intimação:
PUBLICAÇÃO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução promovida no ano de 1989.
Do cotejo dos autos, verifica-se que, por força da inércia da parte interessada, não há impulsionamento do feito há mais de 10 anos.
Com efeito, do desinteresse constatado, exsurge a necessidade de pôr fim ao feito, uma vez que toda demanda deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: a uma, porque esta poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; a duas, porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Código de Processo Civil, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, como já pontuado.
Resultando certo que o processo não pode ter seguimento, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição, anotando-se eventuais custas pendentes.
Serra Dourada, 21 de junho de 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000458-64.2024.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Raimundo Nunes Reis
Advogado: Alailson Alves De Souza (OAB:BA58981)
Executado: Cintia Souza Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000458-64.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: RAIMUNDO NUNES REIS
Advogado(s): ALAILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA58981)
EXECUTADO: CINTIA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC/15.
Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SERRA DOURADA/BA, data do sistema
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000826-30.2015.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Jose Walter Dos Santos Marques
Executado: Gilmar Vicente Lucas
Executado: Maria Normelia Dos Santos Reis
Executado: Maristela Dos Santos Marques Lucas
Executado: Roselia Dos Santos Marques
Executado: Maria Gorete Dos Santos Teles
Executado: Sonia Caetano Novais
Executado: Samuel Teles Da Rocha Oliveira
Executado: Alo Bahia Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Vicente Dos Reis Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA
Vara Cível

Processo: 0000826-30.2015.8.05.0246

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Intime-se o(a) requerente, pessoalmente, para que manifeste sobre a digitalização dos autos bem como informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Autorizo, desde já, expedição de carta precatória para tal fim, se necessário.
Este Despacho tem força de mandado/carta/ofício.
Realizada a intimação e transcorrido o prazo em branco, conclusos.
Serra Dourada - BA, 2 de dezembro de 2021.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000587-16.2017.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Auto Posto El Shaddai Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Advogado: Carla Almeida Araujo (OAB:MG149551)
Executado: Laticinio Ki Sabor Ltda - Me
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA
VARA CÍVEL

_____
Processo:8000587-16.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: EXEQUENTE: AUTO POSTO EL SHADDAI LTDA - EPP

REQUERIDO: EXECUTADO: LATICINIO KI SABOR LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial, proposta por Auto Posto El Shaddai LTDA, em desfavor de EPP X Laticínio Ki Sabor LTDA - ME.
Narra a inicial que a requerente é credora da ré no valor de R$ 543.400,00 (quinhentos e quarenta e três mil reais), consubstanciada por meio de cinco cheques:
. Cheque de nº 010859, emitido pelo Réu em 15/06/2017, no valor de R$111.000,00 (cento e onze mil reais) para compensação na mesma data;
. Cheque de nº 010860, emitido pelo Réu em 15/07/2017, no valor de R$111.000,00 (cento e onze mil reais), para compensação na mesma data;
. Cheque de nº 010873, emitido pelo Réu em 15/08/2017, no valor de R$111.000,00 (cento e onze mil reais), para compensação na mesma data;
. Cheque de nº 010874, emitido pelo Réu em 15/09/2017, no valor de R$105.000,00 (cento e cinco mil reais), para compensação na mesma data;
. Cheque de nº 010875, emitido pelo Réu em 15/10/2017, no valor de R$105.000,00 (cento e cinco mil reais), para compensação na mesma data.
Apresentados à instituição financeira, os cheques não foram compensados por ausência de fundos.
Diante da prescrição da eficácia executiva dos títulos, ajuizou a presente ação. Requereu ao final a expedição de mandado de pagamento para que o réu cumprisse voluntariamente a obrigação de pagar a quantia de R$ R$ 558.327,88 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), que corresponde ao valor inicial do crédito acrescido de juros, bem como o pagamento de honorários advocatícios.
Despacho inicial em ID nº 10073810 determinando a citação do executado.
Citação certificada em ID nº 10991206.
Petição autoral em ID nº 11115123 requerendo o bloqueio do valor executado em contas bancárias de titularidade do executado via BACENJUD, bem como seja realizada a restrição de veículos da empresa via RENAJUD, com a finalidade de satisfazer a presente execução.
O réu apresentou Embargos à execução em ID nº 11390980, requerendo, inicialmente, a suspensão da execução, ao passo em que indicou bens à garantia da execução. Alegou, ainda, que celebrou pacto de confissão de dívida com o requerente, para pagamento do valor de R$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais), em 9 parcelas, e que a cláusula quarta do referido pacto (juntado em ID nº 11391132) prevê que o credor aceitava como garantia da dívida 50% (cinquenta por cento) do imóvel denominado Fazenda

São José, no povoado de Feirinha, na cidade de Serra Dourada. Requereu, por fim, a designação de audiência de conciliação e a procedência dos embargos.
O autor apresentou resposta aos Embargos, consoante ID nº 12566552, nas quais requer que o imóvel indicado como bem em garantia ao pagamento da dívida seja avaliado, e ainda o pagamento do cheque nº 010859, não incluso no pacto celebrado entre as partes.
Despacho em ID nº 295324331 designando audiência de conciliação.
Petição da parte requerida informando que o presente feito possui conexão com o processo de nº 8000762-73.2018.8.05.246, conforme ID nº 357097897. Juntou, ainda, em ID nº 357097905 termo de quitação, que reconheceu o pagamento da dívida cobrada nos presentes autos, bem como a dívida exigida nos autos do processo n° 8000762-73.2018.8.05.246. Diante disso, requereu que seja a ação julgada improcedente.
Termo de audiência de conciliação em ID nº 357190223, a qual não logrou êxito na tentativa de acordo.
O autor manifestou-se em ID nº 365246677, requerendo que seja julgado improcedente o pedido do devedor/embargante, e esclarecendo que o termo de quitação não se aplica aos juros e honorários devidos.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
DECIDO.
Consultando detidamente os autos, vislumbro que a comprovação dos fatos narrados nos autos não demanda a produção de outras provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado.
DO MÉRITO
O réu apresentou na ID nº 357097905 um termo de quitação assinado por Gilmar Ribeiro da Silva, respectivo à crédito de 10 cheques do Laticínio Ki Sabor, objetos de processos nesta comarca. Em oportunidade, requereu a extinção do processo, com resolução de mérito, tendo em vista a quitação da obrigação.
O autor, por sua vez, aduziu que o termo de quitação não se referia aos juros e honorários devidos, decorrentes do inadimplemento das prestações.
Assiste razão o réu.
A quitação representa a prova do pagamento e é direito do devedor, quando cumpre sua prestação. Quanto à sua forma, pode ser feita por instrumento particular, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código Civil que a regulamentam, assim dispondo:
Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.
Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.
Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.
O termo de quitação dispensado de forma geral e sem qualquer reserva presume que compreende todo o débito que provenha da obrigação, anterior à quitação.
Neste sentido, considerando que o termo de quitação significa a solvência do devedor, exonerando, portanto, o devedor da obrigação, e, considerando ainda que inexiste no respectivo recibo qualquer observação acerca da ressalva alegada pelo autor, há que se reconhecer que o réu cumpriu sua prestação.
Ademais, conforme última petição juntada pelo autor, consta pedido de pagamento honorários advocatícios em ação monitória, pleito incabível na presente ação, que versa acerca de pedido de execução de título extrajudicial, feito que segue procedimento diverso da ação monitória. Sendo assim, deixo de analisar o presente pedido.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando a inexistência do direito alegado pelo autor e DESCONSTITUO o mandado de execução, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários sucumbenciais devidos pelo réu, por ter dado causa à ação, os quais fixo no percentual de 10% do valor da causa inicial (art. 85 do CPC/2015). Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para pagamento em 15 (quinze) dias.
Também após o trânsito em julgado, intime-se o autor para depositar em juízo os cheques objetos deste processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Devolvidas as cártulas, intime-se o requerido na pessoa de seus advogados para retirar os títulos em cartório.
Confiro a esta sentença força de mandado.
Não havendo pendência de custas, arquivem-se, procedendo-se à respectiva baixa.
Publique-se. Registrada nesta data. Intime-se.
De Piatã-BA para Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.

JOSE MENDES LIMA AGUIAR

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000355-96.2020.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 461154324
Processo N° : 8000355-96.2020.8.05.0246
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769), ANDREIA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA54390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413344138400000444286266

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000187-02.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Joselia Alves Santana Nogueira
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000187-02.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: JOSELIA ALVES SANTANA NOGUEIRA

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO de cobrança contra ente municipal.

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para se manifestar, se manteve inerte conforme certidão ID:401628332.
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da parte interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, posto que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485, incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Serra Dourada, Bahia, 13/07/2024

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000355-96.2020.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)

Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 461154324
Processo N° : 8000355-96.2020.8.05.0246
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769), ANDREIA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA54390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413344138400000444286266

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000059-07.2006.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jovito Teixeira De Oliveira
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA
Vara Cível

Processo: 0000059-07.2006.8.05.0246

DESPACHO

Intime-se o(a) requerente, pessoalmente, para que manifeste sobre a digitalização dos autos bem como informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Este Despacho tem força de mandado/carta/ofício.
Serra Dourada - BA, 15 de novembro de 2021.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000013-77.1990.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Joaquim Dias Da Costa
Executado: Juliao Cavalcante De Araujo
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000013-77.1990.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): PEDRO CARNEIRO SALES (OAB:0039996/BA), ROSENI NOGUEIRA DA MOTA registrado(a) civilmente como ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:001050A/BA)
EXECUTADO: JOAQUIM DIAS DA COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Em assim sendo, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
Deverá, ainda, a parte autora manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.
De mais a mais, em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), bem como considerando a recente designação desta Magistrada para atuar na Comarca de Serra Dourada, aliado ao fato público e notório sobre as centenas de processos conclusos aguardando apreciação, determino a intimação das partes para apresentarem um pequeno relatório do processo, indicado as principais ocorrências processuais, com objetivo de impulsionar o presente processo.
Deverão as partes reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Serra Dourada, 20 de julho de 2021
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000187-02.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Joselia Alves Santana Nogueira
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
8000187-02.2017.8.05.0246.
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 04/2024 deste Juízo.
Sobre embargos de declaração interpostos pela requerente, manifeste -se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serra Dourada-BA, 05/09/2024.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000279-38.2021.8.05.0246 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais Tabocas Do Brejo Velho Bahia
Autor: Ezequiel Oliveira Santos
Custos Legis: Juízo De Direito Da Comarca De Serra Dourada/ba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000279-38.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS TABOCAS DO BREJO VELHO BAHIA e outros
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA DOURADA/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, referente a atualização legislativa da Lei de Registros Público nº 6015/73 em seu artigo 56 redação dada pela lei nº 14.382/22, sobre o interesse de continuar com a presente demanda.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000732-96.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Deuseni Da Conceicao De Souza Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000732-96.2022.8.05.0246
Autor: DEUSENI DA CONCEICAO DE SOUZA SILVA
Réu: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 16/04/2024 08:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 25/03/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000236-72.2019.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Marcos Dos Santos Leite
Advogado: Raquel Camara Da Rocha Goncalves (OAB:BA54337)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)
Impetrado: Humberto Pereira Da Silva
Impetrado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000236-72.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: MARCOS DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): RAQUEL CAMARA DA ROCHA GONCALVES (OAB:BA54337), ANDREIA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA54390)
IMPETRADO: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora, por meio de sua advogada habilitada, requereu a desistência do feito e a sua extinção sem resolução do mérito.
Todavia, da análise do instrumento procuratório de ID. 26135792, não se depreende a existência de poderes especiais para a prática do aludido ato.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar procuração outorgando poderes especiais para desistir à advogada peticionante, com vistas a do o vício apontado.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Expedientes necessários.

De Salvador/BA para Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.
Júlia Wanderley Lopes
Juíza de Direito Substituta
(Assinado Digitalmente)
¬Atuando conforme o Decreto Judiciário nº Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000017-30.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Lucilene Pereira Da Conceicao
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000017-30.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: LUCILENE PEREIRA DA CONCEICAO

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE cobrança contra ente municipal.

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para se manifestar, se manteve inerte conforme certidão ID:450512257.
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da parte interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, posto que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485, incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente a parte autora sobre a presente sentença.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Serra Dourada, Bahia, 14/07/2024

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000017-30.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Lucilene Pereira Da Conceicao
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
8000017-30.2017.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 04/2024 deste Juízo.
Sobre embargos de declaração interpostos pela requerente, manifeste -se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serra Dourada-BA, 05/09/2024.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000447-40.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Dayene Ferreira De Matos
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000447-40.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: DAYENE FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de petição inicial protocolizada no PJe por advogado(a) sem procuração nos autos.
Conforme a jurisprudência do STJ, “Revela-se admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento;

ou (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito" (AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).
Ainda nesse sentido, o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 2.492.157/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.
No caso dos autos, trata-se de documento nato-digital, o qual, entretanto, não foi assinado eletronicamente com certificado digital por patrono(a) com procuração nos autos.
Ressalte-se que, na presente hipótese, por se tratar de falta de procuração na postulação inicial, não se aplica o art. 76 do NCPC, que permite o sobrestamento do processo para que sejam sanados vícios na capacidade processual ou na representação da parte litigante, uma vez que, para a hipótese de falta de procuração no ajuizamento da exordial, existe o art. 104 do NCPC, o qual, por força da regra supralegal da especialidade, rege a presente situação, estabelecendo que "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".
Na presente hipótese, sequer há alegação acerca de uma eventual necessidade de ajuizamento da ação por advogado sem procuração para praticar ato urgente ou evitar o perecimento do direito postulado, de modo que se torna inaplicável o parágrafo 1º do art. 104 do NCPC, que permitiria, nos casos de urgência referidos no seu caput, a exibição da procuração em prazo posterior ao ajuizamento da ação.
Com efeito, nos termos da doutrina especializada, "é vedado ao advogado postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, caso em que caberá ao advogado, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz, sob pena de ineficácia do ato praticado (art. 104, §§ 1º e 2º, do CPC)" (Lopes Jr. Jaylton. In Manual de Processo Civil. Ed. JusPodivm, Salvador, 2023. Pág. 195. Grifou-se).
Ainda segundo a doutrina mencionada acima, nas hipóteses em que é permitido o ajuizamento da ação por causídico(a) sem procuração nos autos, o instrumento do mandato, como tal, "deve ser juntada aos autos do processo na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar" (idem, pág. 195. Grifou-se), o que não ocorreu na presente situação.
No caso, a parte autora teve várias oportunidades para se manifestar nos autos, mas deixou de suprir o vício na sua representação inicial, pois não juntou a procuração assinada por ela em favor da advogada que protocolizou a exordial.
Por fim, conforme a doutrina especializada, a falta de procuração, não suprida nas oportunidades em que a parte teve de se manifestar nos autos, enseja a extinção do processo "sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade (CPC 485 IV)" (Nery e Nery, in Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. Ed. RT, São Paulo, 2016. Pág. 439).
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000447-40.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Dayene Ferreira De Matos
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
8000447-40.2021.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 04/2024 deste Juízo.
Sobre embargos de declaração interpostos pela requerente, manifeste -se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serra Dourada-BA, 05/09/2024.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000427-20.2019.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Orlando Oliveira De Souza
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Executado: Thallya De Barros Silva

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO
SERRA DOURADA/BA, 18 de outubro de 2019.
2. Vistos e examinados
Versam os autos sobre Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Orlando Oliveira de Souza em face de Thallya de Barros Silva.
Analisado o título de crédito, qual seja a nota promissória, encontra-se em conformidade com os requisitos legais.
Defiro a gratuidade da justiça.
De plano, fixo os honorários advocatícios de 10%(dez por cento), a serem pagos pela Executada.
Proceda-se a citação da Executada, por intermédio de Oficial de Justiça, para pagar o débito ora executado no prazo de 3(três) dias, não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, realizar-se-á penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos moldes dos artigos 829, § 1º e 831 ambos do CPC.
Deve-se constar ainda do mandado que o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade no caso de integral pagamento, no prazo de 3(três) dias, consoante reza § 1º, do artigo 827 do CPC, e que a Executada poderá, caso queira, embargar a presente execução, no prazo de 15(quinze) dias.
Destarte, determino a Secretaria que expeça o mandado de citação, constando ainda a ordem de penhora e avaliação nos moldes expostos. Cumpra-se.
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000044-48.2000.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Pedro Novais Frota
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000044-48.2000.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: PEDRO NOVAIS FROTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora sobre Certidão de ID. 321595453.
Nos termos do art. 921, III, e § 1º, do NCPC, decorrido prazo superior a 1 (um) ano, sem localização do executado e sem encontrar bens penhoráveis, ordeno o arquivamento dos autos.
À SECRETARIA:
1 - ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a fila “Processos Suspensos – Aguardar” (Cód. PJe n. 245).
2 - Após, caso seja anexado ao processo qualquer petição, os autos deverão ser encaminhados imediatamente ao gabinete para a devida deliberação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000670-85.2024.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Andreia Toledo Nunes Pereira Rocha (OAB:PR46497)

Advogado: Andreia Toledo Nunes Pereira Rocha (OAB:PR46497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 462270259
Processo N° : 8000670-85.2024.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA ROCHA (OAB:PR46497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511422400400000445287666

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000034-95.2019.8.05.0246 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serra Dourada
Parte Autora: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Parte Re: Jose Walter Dias Costa
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000034-95.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO

REQUERIDO: PARTE RE: JOSE WALTER DIAS COSTA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação no curso da qual a parte autora requereu a desistência, não havendo oposição fundamentada da parte ré nem de interessados.

II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação (art. 485, VIII), podendo o autor desistir até a sentença (485, § 5º), no entanto, oferecida a contestação, dependerá do consentimento do réu (art. 485, § 4º). Mas o réu, ao manifestar eventual discordância, deverá fundamentá-la: se apenas silenciar, ou manifestar discordância sem nenhum fundamento, ou com algum que não seja razoável, o juiz homologará a desistência. Em qualquer caso, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, Parágrafo único).
Nesta hipótese, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu (art. 90).

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.
Honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas, ante a isenção em favor do município.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
Serra Dourada, Bahia, 05/09/2024

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO

8000341-44.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Leda Maria De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000341-44.2022.8.05.0246
Autor: LEDA MARIA DE ANDRADE
Réu: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 16/04/2024 09:05h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 25/03/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000517-43.2014.8.05.0246 Monitória
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edilene Barreto Da Penha
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Reu: Edna Maria Lopes
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000517-43.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: EDILENE BARRETO DA PENHA
Advogado(s): MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA40424)
REU: EDNA MARIA LOPES
Advogado(s): ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação monitória ajuizada em 2014.
Da análise dos autos, verifica-se que, por força da inércia da parte interessada, o processo está sem impulsionamento há muitos anos.
Por meio de Despacho de ID. 155188461, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda.
Na oportunidade, foi determinada a intimação de ambas as partes para reiterar eventuais pedidos, sob pena de preclusão.
Em que pese devidamente intimados, por seus advogados, não houve qualquer manifestação das partes, deixando transcorrer o prazo in albis (ID. 376251712).
Diante da inércia supracitada, foi expedida mandado de intimação pessoal da parte autora via postal, a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
A Certidão de ID406942442 informa que o ato foi cumprido, tendo em vista que a intimação foi entregue no endereço indicado na inicial e recebida por terceiros (ID 397596937). Na mesma certidão certifica, ainda, que transcorreu o prazo sem a apresentação de manifestação da parte autora.
Os autos foram conclusos em 25 de agosto de 2023.
É o que basta relatar. Decido.
O art. 274 do CPC determina que: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Portanto, válida a intimação enviada para o endereço da parte autora constante nos autos, ainda que a correspondência não tenha sido recebida pela parte a ser intimada, porque encaminhada para o endereço declinado na inicial e sem recusa no recebimento.
Com efeito, do desinteresse constatado, exsurge a necessidade de pôr fim ao feito, uma vez que toda demanda deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Dessa forma, a solução adequada para alcançar a eficiência é a extinção deste feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado.
Ademais, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Resultando certo de que o processo não pode ter seguimento, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa acaso deferida gratuidade anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000804-20.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Simonica Pereira Dos Santos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000804-20.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: SIMONICA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000768-75.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Tania Maria Modesto Souza
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000768-75.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: TANIA MARIA MODESTO SOUZA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000700-28.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Mayara Ribeiro Da Paixao
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000700-28.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: MAYARA RIBEIRO DA PAIXAO
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Faz-se necessário, para a regularidade do processamento do feito, sejam observadas as regras dispostas nos arts. 319 e 320 do CPC/15.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000767-90.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Elenisia Ribeiro Da Paixao
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000767-90.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ELENISIA RIBEIRO DA PAIXAO
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000699-43.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Maria Lopes Dos Santos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000699-43.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, para a regularidade do processamento do feito, sejam observadas as regras dispostas nos arts. 319 e 320 do CPC/15.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000711-57.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Thais Dos Santos De Sousa

Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000711-57.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Faz-se necessário, para a regularidade do processamento do feito, sejam observadas as regras dispostas nos arts. 319 e 320 do CPC/15.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000766-08.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Angela Maria Miranda Lopes Castro
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000766-08.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ANGELA MARIA MIRANDA LOPES CASTRO
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.

Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000710-72.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Ana Sales Lopes Lima
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000710-72.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ANA SALES LOPES LIMA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000703-80.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Odete Da Silva Matos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000703-80.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ODETE DA SILVA MATOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida por ODETE DA SILVA MATOS em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000803-35.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Geni Da Silva Santos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000803-35.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: GENI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.

Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000708-05.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Fabiana Araujo Da Hora
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000708-05.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: FABIANA ARAUJO DA HORA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Faz-se necessário, para a regularidade do processamento do feito, sejam observadas as regras dispostas nos arts. 319 e 320 do CPC/15.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000698-58.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Maria Cardoso Alves
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000698-58.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: MARIA CARDOSO ALVES

Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida por MARIA CARDOSO ALVES em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA.

Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.

À SECRETARIA:
Inclua-se o Município de Brejolândia no polo passivo da ação.

Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000719-34.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Ellis Mariza Da Conceicao Castro Pereira
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000719-34.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ELLIS MARIZA DA CONCEICAO CASTRO PEREIRA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida por ELLIS MARIZA DA CONCEIÇÃO CASTRO PEREIRA em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como documento de identificação legível.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com documento oficial de identificação com foto da autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000718-49.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Isabel Barreto Dos Santos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000718-49.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ISABEL BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Faz-se necessário, para a regularidade do processamento do feito, sejam observadas as regras dispostas nos arts. 319 e 320 do CPC/15.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000697-73.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Liliane De Araujo Nunes
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000697-73.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: LILIANE DE ARAUJO NUNES
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida por LILIANE DE ARAUJO NUNES SOUSA em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA.

Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal, o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000742-77.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Francisco Genivaldo Souza E Silva Registrado(a) Civilmente Como Francisco Genivaldo De Souza E Silva
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-77.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: FRANCISCO GENIVALDO SOUZA E SILVA registrado(a) civilmente como FRANCISCO GENIVALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, movida por FRANCISCO GENIVALDO SOUZA E SILVA em face do MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO-BA.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao menos por ora.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000702-95.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Iara Barbosa Da Silva
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000702-95.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: IARA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida por IARA BARBOSA DA SILVA em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como documento de identificação legível.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com o documento oficial de identificação com foto da autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000709-87.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Maura Da Cruz Santos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000709-87.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: MAURA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida por MAURA DA CRUZ SANTOS em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como a procuração à advogada constituída devidamente assinada pela autora.

Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com a devida procuração, sob pena de indeferimento da inicial
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000765-23.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Vanderlino Terencio De Souza
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000765-23.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: VANDERLINO TERENCIO DE SOUZA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida pela parte autora, já identificada, em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA, também já identificado.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
À Secretaria:
- retifique-se a autuação para que conste Procedimento Comum Cível (7);
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000260-66.2020.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada

Exequente: Joaquim Jose De Santana Filho
Advogado: Joao Batista De Araujo Souza (OAB:BA334-B)
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Executado: Alo Bahia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000260-66.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE SANTANA FILHO
Advogado(s): JOAO BATISTA DE ARAUJO SOUZA (OAB:000334B/BA), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:0055216/DF), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:0062533/DF)
EXECUTADO: ALO BAHIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

1. Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa fundada em Título Executivo Extrajudicial, com pedido de gratuidade da justiça.

Da análise dos autos, não vislumbro a hipossuficiência do exequente, até porque interpôs várias ações desta natureza neste Juízo.

É cediço que a gratuidade da justiça é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e que deve ser deferida somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determino ao Exequente que comprove o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento daquele benefício.
Em igual prazo, deverá a parte exequente ainda manifestar-se acerca da prescrição para interposição da presente ação.
Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.
DE BARREIRAS PARA SERRA DOURADA/BA, 10 de fevereiro de 2021.

RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000006-88.2023.8.05.0246 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Marinalva Dos Santos Silva
Advogado: Juliano Naves De Souza (OAB:GO11901)
Requerente: Inocencio Dos Santos Neto
Advogado: Juliano Naves De Souza (OAB:GO11901)
Requerente: Joaquim Borges Neto
Advogado: Juliano Naves De Souza (OAB:GO11901)
Requerente: Veronica Borges Arcanjo Naves
Advogado: Juliano Naves De Souza (OAB:GO11901)
Requerente: Joao Paulo Borges Arcanjo
Advogado: Juliano Naves De Souza (OAB:GO11901)
Requerente: Thiago Borges Arcanjo
Advogado: Juliano Naves De Souza (OAB:GO11901)
Requerido: Joao Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

_____
Processo:8000006-88.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: REQUERENTE: MARINALVA DOS SANTOS SILVA, INOCENCIO DOS SANTOS NETO, JOAQUIM BORGES NETO, VERONICA BORGES ARCANJO NAVES, JOAO PAULO BORGES ARCANJO, THIAGO BORGES ARCANJO

REQUERIDO: REQUERIDO: JOAO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO
1. Recebo a inicial e sua emenda.
2. As custas serão calculadas ao final, após existência de liquidez do espólio.
3. NOMEIO Marinalva dos Santos Silva como inventariante.
4. Realizo, nesta data, consulta ao SISBAJUD para verificar os saldos existentes em contas bancárias de titularidade do falecido. Em anexo segue recibo do pedido de informações.
5. Expeça-se termo de inventariante.
6. Intimo a inventariante para, em 30 DIAS, APRESENTAR:

a) plano de partilha amigável (art. 659);
b) certidões negativas de quitação de tributos dos bens móveis e imóveis;
Ressalto que a própria inventariante poderá requerer junto à Adab as informações necessárias ao plano de partilha.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA ARROLAMENTO SUMÁRIO.
P.I.C.

De Piatã para Serra Dourada, 5 de outubro de 2023.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000494-14.2021.8.05.0246 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Flavio Da Silva Carvalho
Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)
Exequente: Antonio Nascimento Silva Junior
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000494-14.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO SILVA JUNIOR
Advogado(s): WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por FLAVIO DA SILVA CARVALHO em face de ANTONIO NASCIMENTO SILVA JUNIOR, referente ao cumprimento provisório das astreintes fixadas na decisão concessiva da medida liminar em mandado de segurança.
Determinada a intimação do executado para pagamento da multa diária consignada nos autos originários, foi apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº 140857776), sob a alegação de não ser possível a execução da multa haja vista que a decisão originária foi devidamente cumprida.
Em seguida, manifestou-se o exequente (ID nº 140857776), seguida de nova manifestação do executado (ID nº 141778753).
É o relatório. Passo a decidir.
Funda-se a impugnação na tese de não ter havido descumprimento da decisão judicial originária, o que impacta diretamente no objeto desta ação.
Assim sendo, cinge-se a controvérsia em delimitar se houve descumprimento da decisão exequenda, o que, no entender deste Juízo, não ocorreu.
Cabe ressaltar que na impugnação ao cumprimento de sentença/decisão, a Fazenda Pública pode alegar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação, a teor do art. 535, inciso VI, do CPC/2015.
No caso destes autos, aduziu a Fazenda Municipal ter cumprido a decisão proferida nos autos do MS nº 8000280-23.2021.8.05.0246 no dia 06/08/2021, com a publicação da Portaria nº 206-A, a qual reintegrou o exequente ao cargo de origem. Aduziu ainda que o exequente não se apresentou imediatamente à unidade de trabalho após a publicação de sua reintegração.
De fato, conforme se verifica pelos documentos colacionados aos autos pela municipalidade (ID nº 140857786), houve publicação de ato administrativo visando à reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado logo após ciência da ordem proferida neste feito.
Nesse sentido, as alegações do exequente de que “sequer é possível ter certeza de que o referido Decreto fora, de fato, publicado no dia mencionado” é desprovida de qualquer substrato probatório, sendo mera ilação.

É dizer que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, sendo presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Deste modo, a Administração Pública não tem o ônus de provar que seus atos são legais ou verdadeiros, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima ou inverídica. Este atributo está presente em todos os atos administrativos e é corolário do sistema jurídico administrativo brasileiro.
Assim sendo, presume-se verdadeiro e legal o ato administrativo juntado aos autos na ID nº 140857786, sendo ônus do exequente provar existência de vícios de legalidade/veracidade, o que não ocorreu nos autos.
Portanto, por presunção legal, a administração municipal cumpriu a ordem judicial, e, por consequência, não há crédito algum a ser executado.
Cabe ressaltar que a municipalidade tomou as providências cabíveis para dar publicidade ao cumprimento da ordem judicial, de modo que cabia ao exequente apresentar-se à unidade de trabalho a fim de iniciar o desempenho de suas atividades. Isso, contudo, ocorreu apenas no dia 22/09/2021, conforme declaração de ID nº 141778757, a qual também goza de presunção de veracidade e legalidade.
Diante do exposto, entendo que a impugnação apresentada pela municipalidade provou que a ordem judicial foi devidamente cumprida, ao passo que as alegações em sentido contrário trazidas pelo exequente neste feito estão desprovidas de qualquer comprovação, pelo que a impugnação deve ser julgada procedente.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e JULGO EXTINTA a execução da decisão ante a ausência de comprovação de obrigação a ser executada, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Condeno o impugnado, ora exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se para pagamento das custas.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000762-34.2022.8.05.0246 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edimar Pereira Da Silva
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Autor: Jose Da Costa E Silva
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Autor: Ana Da Costa E Silva
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Autor: Luzimar Da Costa E Silva Alves
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Autor: Luisito Pereira Da Silva
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Reu: Olidio Ferreira Barbosa
Reu: Jose Bispo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000762-34.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: EDIMAR PEREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: OLIDIO FERREIRA BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) valor do bem objeto da ação (b) contratação de advogado particular.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessida-

de, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, necessário se faz, no caso, que a parte autora apresente documentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Assim, poderá a parte requerente apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, como (a) cópia dos extratos bancários dos últimos 3 meses; (b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 meses; (c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (d) cópias dos três últimos contracheques, holerites, etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Assim, em resumo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais sobre o valor atualizado da causa conforme determinação abaixo assinalada, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Lembre-se que a parte poderá requerer o pagamento das custas judiciais de forma parcelada na forma do disposto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil ou até mesmo ao final do processo.
No mesmo prazo:
a) deverá a parte autora corrigir o valor da causa, adequando-o ao valor real do imóvel, considerando a quantidade de hectares e preço por cada medida desta;
b) apresentar comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome, ou, caso em nome de terceiro, apresente documento comprobatório de vínculo, com exceção de EDIMAR PEREIRA DA SILVA, que foi o único a apresentar o documento.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se e Intime-se.
Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000032-23.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Construtora Scn Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-23.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CONSTRUTORA SCN LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 321 do CPC, emende o autor a inicial para atender ao disposto no inciso III do art. 319 (apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Retire-se o segredo de justiça cadastrado no processo.
Transcorrido o prazo ou apresentada a emenda, retornem-se conclusos.

SERRA DOURADA/BA, 14 de junho de 2022.
Camila S P de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000065-24.2000.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Executado: Amancio Goncalves Filho
Advogado: Massilon Ferreira Dos Santos (OAB:BA4996)
Advogado: Maria Do Carmo Neiva Santos (OAB:BA4995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000065-24.2000.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: BB FINANCEIRA S.A
Advogado(s):
EXECUTADO: AMANCIO GONCALVES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

5. Vistos e examinados
Trata-se de BB FINANCEIRA S.A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizada em 18/04/2000 por BANCO DO BRASIL S/A., em face de AMANCIO GONÇALVES FILHO, em razão do débito de R$ 2.874,58.
Despacho determinando a citação do executado (ID34948629).
Manifestação do executado nomeando bens à penhora (ID34948671).
Manifestação do exequente (ID34948708).
Despacho declarando ineficaz a nomeação perpetrada pelo executado e, via de consequência, determinando seja penhorados os bens dados em garantia contratual (ID34948713).
Despacho determinando a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID34948739).
Petição do autor manifestando seu interesse no prosseguimento do feito (ID34948762).
Juntada do termo de audiência, realizada em 22/11/2006 (ID34948794). as partes pediram a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias ante a possibilidade de negociação quanto ao débito.
Despacho determinando a intimação do autor para requerer o que entender de direito (ID34948803, fls. 03).
Petição do autor, em 20/06/2017, requerendo o prosseguimento do feito (ID34948870).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 25 de junho de 2020.

RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000104-83.2017.8.05.0246 Embargos À Execução
Jurisdição: Serra Dourada
Embargante: Alo Bahia Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA

Vara Cível

Processo: 8000104-83.2017.8.05.0246.

DESPACHO

Recebo provisoriamente a peça de embargos à execução.
Certifique o cartório a data de citação do embargante no processo de execução respectivo.
Após, ouça-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo ou não manifestação, retornem-me conclusos.
Deixo para apreciar o pedido de reconhecimento do efeito suspensivo após a resposta do demandado.
Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, 23 de maio de 2019.
Leonardo Fonseca Rocha
Juiz de Direito
L.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000448-64.2017.8.05.0246 Inventário
Jurisdição: Serra Dourada
Inventariante: Marcia Da Silva Costa
Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)
Inventariante: Marcilene Da Silva Costa
Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)
Inventariante: Jozirene Alves Costa Veras
Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)
Inventariante: Jose Nilton Da Fonseca Lisboa
Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)
Inventariado: Jose Raimundo Costa Lisboa

Intimação:
ATOS ORDINATÓRIOS

(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, na Resolução n. 185/2013 do CNJ, Provimento nº CGJ/CCI-06/2016 com as alterações no disposto do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-08/2023, do TJBA e da Portaria 004/2024 deste Juízo).
Conforme sentença proferida nos autos (ID. 385019485), intime-se a parte condenada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Conjunto nº 14 de 24/09/2019 do TJBA, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado da Bahia, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CALCULO DE CUSTAS REMANESCENTES
Planilha de cálculo das custas processuais
C OMARCA DE SERRA DOURADA
VARA CÍVEL DE REL. CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS
JURISDIÇÃO PLENA
PLANILHA DE CÁLCULO DE CUSTAS
TABELA - LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 DECRETO JUDICIÁRIO Nº 826/2019, DE 20/12/2019 - VIGÊNCIA: 01/01/2024
DADOS DO PROCESSO
PROCESSO Nº 8000448-64.2017.8.05.0246
NATUREZA DA AÇÃO INVENTÁRIO
DATA INICIAL 14/08/2017
VALOR INICIAL DA CAUSAR$ 50.000,00
DATA DA SENTENÇA/ACÓRDÃO 02/10/2023 - FL. 31 – ID. 385019485

DADOS DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

NOME COMPLETO/RAZÃO SOCIAL
CPF/CNPJ 950.820.425-72
ENDEREÇO RUA LEANDRO MACIEL, 774, CENTRO
CIDADE/ESTADO
CEP TOBIAS BARRETO/SE
49.300-000
PROCESSO Nº 8000448-64.2017.8.05.0246

DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS

ATO	Código	Fls	VL. unit.	Quant	Valor Histórico R$)**
VI - Custas iniciais (valor da causa/acordo)	32077	--	50.000,00	01	3.412,20

SUBTOTAL
VALOR TOTAL - HISTÓRICO (R$)** 3.412,20
Acréscimos Moratórios (R$)***
VALOR TOTAL GERAL A ATUALIZADO (R$)****
Despesas para o autor, fixadas em % do valor da causa.
*Valor da causa atualizado (calcular pelo site do TJSE)
**Valor da tabela vigente na data da decisão definitiva
***Valor dos acréscimos moratórios, quando aplicável (calcular pelo site da SEFAZ).
****Valor total devido para emissão do DAJE

Serra Dourada-BA, 16 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
Telma Dalva de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000694-84.2022.8.05.0246 Inventário
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Elias Martins De Oliveira
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318)
Requerente: Raphaela Fagundes Oliveira
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318)
Inventariado: Eldira Fagundes Camelo Martins De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000694-84.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): QUESSIA RUBIA CAMELO MIRANDA (OAB:BA28318)
INVENTARIADO: ELDIRA FAGUNDES CAMELO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se os autores, na pessoa de sua advogada, para, querendo, emendarem a inicial a fim de adequar o processo ao rito do Arrolamento Sumário (arts. 659 a 663 do CPC), considerando ser mais célere e benéfico as partes. Deverão, para tanto, ser atendidos as disposições dos artigos 660, inciso III e 663 ambos do CPC.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.
SERRA DOURADA/BA, 5 de dezembro de 2022.
Camila S P de Abreu
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000727-74.2022.8.05.0246 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000727-74.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000727-74.2022.8.05.0246 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000727-74.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000727-74.2022.8.05.0246 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)

Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000727-74.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000727-74.2022.8.05.0246 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000727-74.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000727-74.2022.8.05.0246 Ação Civil Pública

Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000727-74.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000267-44.2013.8.05.0246 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Erlete Ferreira De Souza Moreira
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Reu: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Ana Maria Gomes Dos Santos Mariano (OAB:BA38560)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000267-44.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ERLETE FERREIRA DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANA MARIA GOMES DOS SANTOS MARIANO (OAB:BA38560), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar sobre petição de ID. 400414687, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000762-34.2022.8.05.0246 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edimar Pereira Da Silva
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Autor: Jose Da Costa E Silva
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Autor: Ana Da Costa E Silva
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Autor: Luzimar Da Costa E Silva Alves
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Autor: Luisito Pereira Da Silva
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Reu: Olidio Ferreira Barbosa
Reu: Jose Bispo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000762-34.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: EDIMAR PEREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: OLIDIO FERREIRA BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) valor do bem objeto da ação (b) contratação de advogado particular.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, necessário se faz, no caso, que a parte autora apresente documentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Assim, poderá a parte requerente apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, como (a) cópia dos extratos bancários dos últimos 3 meses; (b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 meses; (c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (d) cópias dos três últimos contracheques, holerites, etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Assim, em resumo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais sobre o valor atualizado da causa conforme determinação abaixo assinalada, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Lembre-se que a parte

poderá requerer o pagamento das custas judiciais de forma parcelada na forma do disposto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil ou até mesmo ao final do processo.
No mesmo prazo:
a) deverá a parte autora corrigir o valor da causa, adequando-o ao valor real do imóvel, considerando a quantidade de hectares e preço por cada medida desta;
b) apresentar comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome, ou, caso em nome de terceiro, apresente documento comprobatório de vínculo, com exceção de EDIMAR PEREIRA DA SILVA, que foi o único a apresentar o documento.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se e Intime-se.
Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000155-26.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Roberto Nunes Da Mata
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-26.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ROBERTO NUNES DA MATA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM (OAB:BA37342)

DECISÃO
Tendo em vista a existência de pontos controvertidos (períodos de exercício do labor), defiro o pleito autoral. À Secretaria, para definir data e horário da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecem acompanhadas de testemunhas.
P.R.I.
SERRA DOURADA/BA, data do sistema.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000155-26.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Roberto Nunes Da Mata
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-26.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ROBERTO NUNES DA MATA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM (OAB:BA37342)

DECISÃO
Tendo em vista a existência de pontos controvertidos (períodos de exercício do labor), defiro o pleito autoral. À Secretaria, para definir data e horário da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecem acompanhadas de testemunhas.
P.R.I.
SERRA DOURADA/BA, data do sistema.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000155-26.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Roberto Nunes Da Mata
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Intimação:
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Processo nº. 8000155-26.2019.8.05.0246
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: ROBERTO NUNES DA MATA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data: 16/10/2024
Hora: 11:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (link disponível no evento ID 462310385).
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível no evento ID 462310385).
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário nº. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 05 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Gileno da Conceição Flôres

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000244-06.2010.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho/ba
Advogado: Fernando Machado Do Couto Filho (OAB:BA16117)
Reu: Gilmar Ribeiro Da Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000244-06.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO e outros
Advogado(s): FERNANDO MACHADO DO COUTO FILHO (OAB:BA16117)
REU: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)

DECISÃO
Com base no art. 485, §7º do CPC/2015, exerço juízo de RETRATAÇÃO para DETERMINAR o prosseguimento do feito, e por consequência declarar sem efeito a sentença de ID 177561056, considerando a apelação interposta pela parte autora, o que demonstra persistência do interesse de agir a despeito do relevante período sem manifestação.
Assim sendo, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000032-23.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Construtora Scn Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-23.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CONSTRUTORA SCN LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a emenda e aditamento à exordial.
Defiro o pedido formulado pela parte autora. Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.
À SECRETARIA:
1 - ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a fila “Processos Suspensos – Aguardar” (Cód. PJe n. 245).
2 - Caso seja anexado ao processo qualquer petição, os autos deverão ser encaminhados imediatamente ao gabinete para a devida deliberação.
3 - Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
P.R.I.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000350-35.2024.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Marcela Lucas De Melo (OAB:DF50293)

Advogado: Shayde Victor Melo E Silva (OAB:DF75882)

Advogado: Tatiane Oliveira Da Silva (OAB:RS73088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 462305229
Processo N° : 8000350-35.2024.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELA LUCAS DE MELO (OAB:DF50293), SHAYDE VICTOR MELO E SILVA (OAB:DF75882)
TATIANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:RS73088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513500748400000445317929

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
SENTENÇA
8000276-88.2018.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Odean Silva Balbino
Exequente: Municipio De Brejolandia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000276-88.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ODEAN SILVA BALBINO
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo Município de Brejolândia/BA em face de ODEAN SILVA BALBINO, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
2. O exequente pretende, em síntese, execução de valor inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
3. A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
4. Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa

a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
5. Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI, apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
6. Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
7. Dessa forma, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
8. Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
9. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
10. A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
11. Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
12. Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
13. No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)[3].
14. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
15. Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
16. No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, somado à necessidade e à adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
17. Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
18. Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
19. Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
20. Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
21. E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
22. Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
23. Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
24. Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
25. Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
26. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
27. No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
28. Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
29. Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

III – DISPOSITIVO.
30. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
31. Sem custas, em observância à isenção legal prevista no art. 39, caput, da Lei n. 6.830/1980.
32. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento definitivo dos autos.
33. Atribuo ao presente ato, acaso necessário, força de MANDADO de INTIMAÇÃO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
SENTENÇA
8000059-45.2018.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Município De Brejolândia
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Executado: Aguinaldo Lopes De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000059-45.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA

Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874)
EXECUTADO: AGUINALDO LOPES DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo Município de Brejolândia/BA em face de AGUINALDO LOPES DE LIMA, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
2. O exequente pretende, em síntese, execução de valor inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
3. A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
4. Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
5. Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
6. Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
7. Dessa forma, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
8. Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
9. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
10. A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
11. Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
12. Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
13. No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)[3].
14. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
15. Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
16. No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, somado à necessidade e à adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação: EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
17. Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
18. Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
19. Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
20. Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
21. E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
22. Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
23. Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
24. Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
25. Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
26. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
27. No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
28. Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
29. Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

III – DISPOSITIVO.
30. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
31. Sem custas, em observância à isenção legal prevista no art. 39, caput, da Lei n. 6.830/1980.

32. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento definitivo dos autos.
33. Atribuo ao presente ato, acaso necessário, força de MANDADO de INTIMAÇÃO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000369-12.2022.8.05.0246 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Josivan Ferreira Dos Santos
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Rafael Costa Passos
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Helma Daineia Ribeiro De Castro
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Executado: Municipio De Brejolandia
Executado: Edezio Nunes Bastos Registrado(a) Civilmente Como Edezio Nunes Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000369-12.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
EXECUTADO: EDÉZIO NUNES BASTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Relatório:
Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, processada em autos apartados.
Certidão de id 380168291, atestando que a parte exequente não apresentou manifestação quanto ao descumprimento de eventual decisão judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Nos termos dos arts. 513, 771 e 783 do NCPC, o cumprimento de sentença deve se fundamentar em título de obrigação certa, líquida e exigível.
No caso, conforme a certidão de id 380168291, a parte ora requerente não se manifestou sobre eventual descumprimento do ato judicial cujo cumprimento provisório é pretendido nestes autos.
Assim, o presente pedido deve ser inadmitido, antes a falta de seus requisitos processuais.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O título que autoriza a execução é aquele que, prima facie, evidencia certeza, liquidez e exigibilidade da prestação a que o devedor se obrigou, que permite que o credor lance mão de pronta e eficaz medida para seu cumprimento. II - A ausência de título executivo judicial apto a sustentar a execução apresentada, implica na falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tal matéria é revestida de ordem pública, passível de aferição nesta instância recursal, suficiente a ensejar, de ofício, a extinção do processo de origem, em decorrência do efeito translativo de que é dotado o agravo de instrumento. RECURSO PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-GO - AI: 04422232520198090000, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 09/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020).

3. Dispositivo:
Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV e VI, do NCPC.
Sem custas e sem honorários, face à gratuidade judiciária neste procedimento.
Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquive-se, com as baixas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000490-89.2016.8.05.0246 Inventário
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Edmilson De Souza Nascimento
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerente: Edilson De Oliveira Nascimento
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Terceiro Interessado: Thairini Rita De Souza Nascimento
Inventariado: Erenita Rita De Souza
Requerente: Thairini Rita De Souza Nascimento
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000490-89.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: EDMILSON DE SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
INVENTARIADO: ERENITA RITA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de processo que já foi sentenciado (id 287844180).
Ocorre que a referida sentença possui erro material, relacionado à parte final do ato.
Conforme art. 494, I, do NCPC, o juiz pode alterar a sentença já proferida, até mesmo de ofício, para corrigir-lhe inexatidões materiais, que é o caso destes autos.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e, de ofício, altero a sentença já prolatada, que passa a ter a seguinte redação.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, na qual figuram as partes acima descritas.
O processo encontra-se paralisado.
Com efeito, a última manifestação da parte autora se deu em setembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, finalizada no dia 24/01/2022, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, a solução adequada para alcançar a eficiência é a extinção deste feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, § 1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça já deferida neste processo, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.

Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se pessoalmente a parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR

JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000454-23.2011.8.05.0246 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: João Carmo Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Estado
Autor: Justiça Pública Estadual

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000454-23.2011.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado(s):
REU: JOÃO CARMO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação Penal impetrada pelo Ministério Público pela possível prática, por JOÃO CARMO NUNES DA SILVA, do delito disposto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. O fato teria ocorrido em 18.06.2011, consoante Denúncia acostada ao ID. 143585959.
2. O recebimento da Denúncia ocorreu em 06.08.2015 por meio de Decisão acostada ao ID. 143585976.
3. Ocorre que, decorridos mais de 8 (oito) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é possível se vislumbrar dos autos que, sobre a infração penal em análise, operou-se uma causa extintiva da punibilidade, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO
3. Como é cediço, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo. É, pois, consectário lógico do postulado da segurança jurídica e do comando constitucional de rechaço à perpetuidade da pena (art. 5º, inciso XLVII, da Constituição da República). Dentre as espécies de prescrição, a doutrina aponta a chamada prescrição da pretensão punitiva.
4. No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do suposto autor do fato. A prescrição computa-se pela pena máxima abstratamente cominada à infração penal. Sendo assim, deve-se considerar que a pena máxima cominada à infração penal do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal equivale ao patamar de 3 (três) anos, pelo que prescreve no lapso temporal de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal.
5. Por tais razões, e considerando que até o presente momento já se passaram mais de 8 (oito) anos da data do recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção da prescrição, a decretação da extinção de punibilidade do agente é medida de rigor.
6. Constatada a prescrição da pretensão punitiva, cabe ao juízo criminal reconhecer a extinção da punibilidade, de ofício, independente do estágio no qual o processo se encontre, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal.

III. DISPOSITIVO
7. Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal; sem prejuízo do disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal; em razão de estar operada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
8. Sem custas.
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Transitada em julgado, arquive-se o feito em definitivo, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000654-64.2010.8.05.0246 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Marcelo Cordeiro Vieira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Jailton Vieira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000654-64.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARCELO CORDEIRO VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação Penal impetrada pelo Ministério Público que versa sobre a possível prática, por MARCELO CORDEIRO VIEIRA, do delito previsto no art. 155, §4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O fato teria ocorrido em 28.11.2010, consoante se depreende de Denúncia acostada ao ID. 176595762.
2. O recebimento da denúncia ocorreu em 10.02.2011, por meio de Decisão ao ID.176595800.

3. Ocorre que, decorridos mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é possível se vislumbrar dos autos que, sobre a infração penal em análise, operou-se uma causa extintiva da punibilidade, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, III, ambos do Código Penal.
É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO
4. Como é cediço, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo. É, pois, consectário lógico do postulado da segurança jurídica e do comando constitucional de rechaço à perpetuidade da pena (art. 5º, inciso XLVII, da Constituição da República). Dentre as espécies de prescrição, a doutrina aponta a chamada prescrição da pretensão punitiva.
5. No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do suposto autor do fato. A prescrição computa-se pela pena máxima abstratamente cominada ao delito. Sendo assim, deve-se considerar que a pena máxima atribuída ao delito do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, não ultrapassa o patamar de 8 (oito) anos, pelo que prescreve no lapso temporal de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal.
6. Por tais razões, e considerando que até o presente momento já se passaram mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer outra situação de suspensão ou interrupção da prescrição, a decretação da extinção de punibilidade do agente é medida de rigor.
7. Constatada a prescrição da pretensão punitiva, cabe ao juízo criminal reconhecer a extinção da punibilidade, de ofício, independente do estágio no qual o processo se encontre, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal.

III. DISPOSITIVO
8. Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, III, ambos do Código Penal; sem prejuízo do disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal; em razão de estar operada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
9. Sem custas.
10. Ciência ao Ministério Público.
11. Transitada em julgado, arquive-se o feito em definitivo, com baixa no sistema.
12. Atribuo ao presente ato força de MANDADO de INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000485-67.2016.8.05.0246 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelino Bispo Da Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Vitima: Jesualdo Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000485-67.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARCELINO BISPO DA SILVA
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação Penal impetrada pelo Ministério Público pela possível prática, por MARCELINO BISPO DA SILVA, do delito disposto no art. 168, caput, do Código Penal. O fato teria ocorrido em 26.07.2016, consoante Denúncia acostada ao ID. 133963179 - Pág. 3.
2. O recebimento da Denúncia ocorreu por meio de Decisão acostada ao ID. 133963200.
3. Ocorre que, decorridos mais de 8 (oito) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é possível se vislumbrar dos autos que, sobre a infração penal em análise, operou-se uma causa extintiva da punibilidade, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO
3. Como é cediço, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo. É, pois, consectário lógico do postulado da segurança jurídica e do comando constitucional de rechaço à perpetuidade da pena (art. 5º, inciso XLVII, da Constituição da República). Dentre as espécies de prescrição, a doutrina aponta a chamada prescrição da pretensão punitiva.
4. No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do suposto autor do fato. A prescrição computa-se pela pena máxima abstratamente cominada à infração penal. Sendo assim, deve-se considerar que a pena máxima cominada à infração penal do art. 168, caput, do Código Penal não ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, pelo que prescreve no lapso temporal de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal.
5. Por tais razões, e considerando que até o presente momento já se passaram mais de 8 (oito) anos da data do recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção da prescrição, a decretação da extinção de punibilidade do agente é medida de rigor.
6. Constatada a prescrição da pretensão punitiva, cabe ao juízo criminal reconhecer a extinção da punibilidade, de ofício, independente do estágio no qual o processo se encontre, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal.

III. DISPOSITIVO
7. Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal; sem prejuízo do disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal; em razão de estar operada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
8. Sem custas.
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Transitada em julgado, arquive-se o feito em definitivo, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000094-92.2024.8.05.0246 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 459305110
Processo N° : 8000094-92.2024.8.05.0246
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082723290331800000442600993

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada - Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Telefone: (77) 36862222. E-mail: vcivelserradourada@tjba.jus.br
Isento de Custas

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO 30 DIAS

Autos nº 0000328-70.2011.8.05.0246
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA
Requerente: MARLIR DE ALMEIDA BRANCO
Requerido(a): REGINALDO BRANCO DOS SANTOS

O Excelentíssimo Dr. José Mendes Lima Aguiar, Juiz Substituto Designado desta Comarca de Serra Dourada, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento, que em data de 12 de julho de 2024, foi julgada a INTERDIÇÃO de o(a) REGINALDO BRANCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG n° 09178670 33 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 847.560.985-68, residente e domiciliado na Rua Emílio Pereira Campos, 100, Bairro Serradouradinha, Serra Dourada/BA. CEP: 47.740-000, tendo sido nomeada curadora a genitora do mesmo, a Sra. MARLIR DE ALMEIDA BRANCO, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora da CI/RG n° 3358302-5093147 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 753.841.835-00, residente e domiciliado na Rua Emílio Pereira Campos, 100, Bairro Serradouradinha, Serra Dourada/BA. CEP: 47.740-000, vez que o interditado se encontra incapaz de reger seus atos civis por ser portador de deficiência psíquica referente ao processo de INTERDIÇÃO supramencionado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o MM. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de uma publicação para outra, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum e nos autos.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos vinte (20) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Telma Dalva de Souza, Servidora, digitei.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000885-80.2023.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Tamara Crhistina Alves Carvalho
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Exequente: E. V. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Exequente: L. C. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Executado: Vitor Alencar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000885-80.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: TAMARA CRHISTINA ALVES CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)
EXECUTADO: VITOR ALENCAR DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por E.V.A.A. e L.C.A.A., devidamente representadas por sua genitora TAMARA CHRISTINA ALVES CARVALHO, em face de VITOR ALENCAR DA SILVA, qualificados nos autos, pelos motivos expostos na inicial, conforme ID 417555343.

Em petição sob ID 446669027, a genitora informa que o executado adimpliu o débito alimentar, requerendo a baixa no mandado de prisão. Ressalto que o recibo do pagamento foi colacionado aos autos no ID 446671238.

Manifestação do Ministério Público pela extinção do feito (ID 460596123).

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Concedo ao presente ato força de mandado e de ofício.

Sobradinho, 02 de setembro de 2024

Luciana Cavalcante Paim Machado

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000404-83.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Valdeci De Souza Torres
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-83.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: VALDECI DE SOUZA TORRES
Advogado(s): RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA48890)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifico nos autos a existência de Petição (Id. 445388344), em que a parte Autora formula pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO.
Cumpre assinalar, a desnecessidade de cientificação da parte requerida, ante a especificidade do rito composto pela Lei 9.099/95, conforme os termos do Enunciado 90, do FONAJE e o entendimento pacífico da doutrina. Veja-se:
EMENTA RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – CADASTRAMENTO EQUIVOCADO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO – PEDIDO FORMULADO ANTES SENTENÇA – POSSIBILIDADE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, mormente porque, a parte demandada foi cadastrada de forma equivocada nos autos, assim, sequer possui legitimidade para figurar no polo passivo. 2. Ainda dispõe o enunciado 90 do FONAJE: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.” 3. Sentença desconstituída, homologação do pedido de desistência. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MT 10070316720208110003 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 02/12/2020)
Posto isto, para os fins do quanto previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pelo Autor, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95.
P.I.

Sobradinho, 26 de agosto de 2024
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000257-57.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Joseilton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luan Cleber De Lima Rici (OAB:SP441609)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-57.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JOSEILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN CLEBER DE LIMA RICI (OAB:SP441609)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de emenda da petição inicial, na forma determinada no despacho proferido no id 442877561.
Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça.
Custas processuais, pela parte autora, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.

Sobradinho/BA, 30 de agosto de 2024
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000744-61.2023.8.05.0251 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Jose Alberto Torres
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000744-61.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JOSE ALBERTO TORRES
Advogado(s): AVEILLIN THUANI SILVA MARQUES (OAB:BA53866)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Devidamente intimada (ID 443393110) para manifestar-se acerca da resposta colacionada ao ID 432039890, a parte autora permaneceu silente, conforme se depreende da certidão de ID 460694937, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, ressalvada a gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.

Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, 30 de agosto de 2024

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

INTIMAÇÃO
8000648-80.2022.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: E. V. P. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: Erilane Cassia Goncalves Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Terceiro Interessado: Hidrotec Agrícola Ltda
Executado: Rodrigo Pacheco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000648-80.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: E. V. P. S. e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
EXECUTADO: RODRIGO PACHECO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito (id. 444580489), a parte autora permaneceu silente, conforme se depreende da certidão de id. 460658124, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Ao id. 461138328, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, ressalvada a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, 02 de setembro de 2024

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000993-80.2021.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: L. P. N. D. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Representado: L. S. O. D. S.
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Representante: Layane Nascimento De Souza
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Reu: Tiago De Oliveira Silva
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000993-80.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTADO: L. P. N. D. S. e outros (2)

Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), LILIAN JOIC SILVA BATISTA (OAB:BA68297)
REU: TIAGO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

SENTENÇA
Sem maiores dilações, à luz do documento de id. 440208047, vê-se que a parte ré veio à óbito. Tem-se que, falecendo o alimentante, extingue-se a obrigação alimentar lhe imposta, diante do caráter personalíssimo e intransmissível da verba, situação que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, IX, do CPC.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P.I.C.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000904-86.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Cláudio Marques Da Silva - Cpf: 294.217.048-43
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000904-86.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: CLÁUDIO MARQUES DA SILVA - CPF: 294.217.048-43
Advogado(s): AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos etc.
Trata-se de ação de refaturamento cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora, assinalou possuir contrato de prestação de serviços com a acionada, matrícula de nº 000210020551. Asseverou que o consumo médio da unidade consumidora gira em torno de 264,3 kW/h.
Noticiou, que foi surpreendida com a fatura correspondente a setembro de 2023, no importe de R$ 678,53 (-) – 612 kW/h. Salientou, ainda, que apesar de realizar reclamações administrativas, não logrou êxito na redução do valor supracitado.
Proferida decisão concedendo a tutela pleiteada – Id. 422803404.
Petição apresentada pela ré, informando o cumprimento da decisão judicial - Id. 426315564.
Alegou, a parte ré, em sede de defesa, a regularidade do medidor instalado na unidade consumidora. Afirmou, ainda, que a fatura se apresentou em valor elevado em razão do aumento no consumo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL:
Não comporta acolhimento a preliminar de incompetência material, em razão da necessidade de prova pericial, vez que as provas colacionadas, aos autos, mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
Destaca-se, ainda, a possibilidade de aplicação do enunciado 12 do FONAJE, que estabelece que a perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.
MÉRITO
Inicialmente, destaca-se, que a questão constante nos autos deve ser decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a natureza da relação estabelecida entre as partes litigantes.
Compulsando os autos, observa-se a existência de relação jurídica entre as partes através do contrato de fornecimento de energia elétrica sob o nº 000210020551.
Ao analisar a documentação constante nos autos, em especial a fatura colacionada no Id. 418727191, verifica-se a cobrança em valor elevado no mês de setembro de 2023, destoando da média de consumo da unidade.

Em sede de defesa, a empresa acionada limitou-se a aduzir a legitimidade da fatura cobrada ao consumidor, aduzindo, a regularidade do medidor.
Nos termos do art. 22, do CDC:
"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código" (grifo nosso).
No caso em análise, competia, pessoa jurídica acionada, comprovar a legitimidade da fatura impugnada, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC, demonstrando, até mesmo por meio de laudo comprobatório, o regular funcionamento do medidor.
Nesse diapasão, observa-se a ausência de comprovação dos fatos alegados na defesa. Oportuno colacionar julgado de análoga razão de decidir:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. FATURAS DE CONSUMO DE VALOR MUITO SUPERIOR AO PATAMAR NORMAL. RECLAMAÇÃO DO USUÁRIO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO MEDIDOR, ATRIBUINDO A ELEVAÇÃO DO CONSUMO AOS HÁBITOS DO PRÓPRIO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DA REGULARIDADE TÉCNICA DO HIDRÔMETRO INSTALADO NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. REFATURAMENTO DA CONTA DE ÁGUA DE JANEIRO/2013, TOMANDO-SE POR BASE O CONSUMO MÉDIO DOS DOZE MESES ANTERIORES AO PERÍODO OBJETO DA COBRANÇA. POSTERIOR REDUÇÃO, COMPATÍVEL COM O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES À COBRANÇA EXCESSIVA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO E NEGATIVAÇÃO CREDITÍCIA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-BA 00005771720138050063 BA, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 14/04/2014)
Consoante dispõe o art. 4º, I, da Lei nº. 8078/90:
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípio": (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
Verifica-se, que o Código de Defesa do Consumidor busca, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Nesse sentido, considerando a presença de abusividade na cobrança, deverá a ré proceder ao refaturamento da fatura de setembro de 2023, com base nos últimos 12 (doze) meses anteriores à vencida em agosto de 2023, no prazo de 10 (dez) dias.
No que concerne ao dano moral, mostra-se cabível quando configurada a violação de direitos personalíssimos. No caso em análise, verifica-se que apesar da cobrança indevida do valor correspondente ao consumo de energia elétrica, não foram afetados atributos da personalidade, capazes de caracterizar a incidência do dano moral.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de:
1) Confirmar a decisão de Id. 422803404;
2) Declarar a abusividade da fatura tendo como vencimento em 11 de outubro de 2023 – referente ao consumo de setembro de 2023, determinando a acionada que proceda ao refaturamento da referida cobrança, com base nos últimos 12 (doze) meses anteriores à vencida em agosto de 2023.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000371-93.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Edilson Nunes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000371-93.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: EDILSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO RCI BRASIL SA, representado pelo BANCO RCI BRASIL S/A, em face de EDILSON NUNES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Conforme petição ID 444811251, a parte demandante requer a extinção do processo por desistência, com o desbloqueio judicial do bem pelo RENAJUD.
Deste modo, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Caso necessário, proceda-se o desbloqueio, via RENAJUD.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais pertinentes, conforme artigo 90 do CPC.

Satisfeitas as despesas processuais porventura ainda pendentes, certifique-se o decurso do prazo recursal e arquivem-se os autos, com as baixas e as cautelas de estilo.

P.R.I. Cumpra-se.
Concedo ao presente ato força de mandado e de ofício.
Sobradinho, 26 de agosto de 2024
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000104-58.2023.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Andressa Kely Santana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000104-58.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: ANDRESSA KELY SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A em face de ANDRESSA KELY SANTANA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Conforme petição ID 456152140, a parte autora requer a extinção do processo por desistência, com o requerimento de imediato desbloqueio do veículo, neste caso, o objeto da lide.

Deste modo, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Caso necessário, proceda-se o desbloqueio, via RENAJUD, do bem descrito na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais pertinentes, conforme artigo 90 do CPC.

Satisfeitas as despesas processuais porventura ainda pendentes, certifique-se o decurso do prazo recursal e arquivem-se os autos, com as baixas e as cautelas de estilo.

P.R.I. Cumpra-se.
Concedo ao presente ato força de mandado e de ofício.
Sobradinho, 29 de agosto de 2024
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO

8000077-80.2020.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Nito Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000077-80.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOSE NITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, assim como cumprir demais diligências (id. 444207889), a parte exequente permaneceu silente, conforme se depreende da certidão de id. 460635174, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Caso necessário, proceda-se o desbloqueio, via SISBAJUD e RENAJUD, dos bens.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, 28 de agosto de 2024.

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000156-20.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Danilo De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000156-20.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DANILO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de DANILO DE SOUZA SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Conforme petição ID 443088327, a parte autora requer a extinção do processo por desistência, com o recolhimento de eventual mandado já expedido e expedição de ofício ao DETRAN, com o fito de baixar o RENAJUD e as eventuais restrições judiciais.

Deste modo, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Caso necessário, proceda-se o desbloqueio, via RENAJUD, do bem descrito na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais pertinentes, conforme artigo 90 do CPC.

Satisfeitas as despesas processuais porventura ainda pendentes, certifique-se o decurso do prazo recursal e arquivem-se os autos, com as baixas e as cautelas de estilo.

P.R.I. Cumpra-se.
Concedo ao presente ato força de mandado e de ofício.
Sobradinho, 29 de agosto de 2024
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000949-90.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Jose Eli Santos Da Silva
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000949-90.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: JOSE ELI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos etc.
Nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, relatório dispensado.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora devidamente qualificada, ingressou neste Juízo com a presente queixa em face da acionada, também já qualificada nos autos, aduzindo os fatos e fundamento constantes na peça de ID 421518890.
Devidamente intimada para comparecer à audiência de conciliação, a acionante não se fez presente, conforme ata colacionada no ID 440655219.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o fundamento no art. 51, Inciso I, da lei 9.099/95.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, contudo, dispensando neste momento o pronto pagamento, tendo em vista a inviabilidade prática da medida, sem prejuízo de exigir o devido pagamento caso fato novo venha a justificar.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000463-71.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho

Autor: Isline Da Silva De Souza
Advogado: Thiago Rabelo De Lima (OAB:BA52214)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000463-71.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ISLINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO RABELO DE LIMA (OAB:BA52214)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de emenda da petição inicial, na forma determinada no despacho proferido no id 444718914.
Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.

Sobradinho/BA, 29 de agosto de 2024

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000599-68.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 461805042
Processo N° : 8000599-68.2024.8.05.0251
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414231910400000444872514

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000920-60.2015.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Murilo Amorim Dantas (OAB:BA24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Maria Alves Do Amaral Silva
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000920-60.2015.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MURILO AMORIM DANTAS (OAB:BA24702), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A)
EXECUTADO: MARIA ALVES DO AMARAL SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980), AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MARIA ALVES DO AMARAL SILVA, ambos qualificados nos autos.
Conforme petição ID 447532214, a parte exequente requer a extinção do presente feito ante à renegociação da dívida, dessa forma, requerendo também a notificação para baixa de eventuais registros junto aos órgãos de crédito e as penhoras que tenham ocorrido no decorrer do processo.

Deste modo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, custas remanescentes pela executada, se existentes.

Fica desconstituída eventual penhora realizada nos autos.

Promova a baixa de eventuais constrições acaso existentes.

Autorizo o desentranhamento dos títulos de crédito originais juntados ao presente processo, conforme requerido pelo exequente (ID 447532214), mediante a substituição por cópia nos autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Concedo ao presente ato força de mandado e de ofício.

Sobradinho, 03 de setembro de 2024
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001039-35.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Ana Luiza Balz Ribeiro
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Bus Servicos De Agendamento S.a.
Advogado: Luis Eduardo Veiga (OAB:SP261973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001039-35.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ANA LUIZA BALZ RIBEIRO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.
Advogado(s): LUIS EDUARDO VEIGA (OAB:SP261973)

SENTENÇA
Trata-se de Ação distribuída segundo o rito do Juizado Especial Cível.
Todavia, compulsando os autos, a parte autora não reside na comarca onde foi ajuizada a ação, conforme informações explanadas por ela no id 456188359.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Dispõe o artigo 4º, III da Lei 9.099/95 que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Não obstante, destaco que a incompetência territorial em sede de Juizado Especial pode ser declarada de ofício, como expressa o enunciado nº 89 do FONAJE, qual seja:
Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).´
Assim, deve o feito ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, conforme prevê o art. 51, III da Lei 9.099/95.
Isto posto, na forma do art. 51, inc. III da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por reconhecer a incompetência territorial deste Juizado para processar a presente ação.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sobradinho/BA, 04 de setembro de 2024
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000061-54.2009.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Município De Sobradinho
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Executado: Raimundo Nonato De Oliveira
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000061-54.2009.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235), HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096)

SENTENÇA
O processo de execução visa a satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015, JULGO EXTINTA a execução.
Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Custas pela parte executada. Condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à base de 10% sobre o valor do débito tributário, devendo ser deles abatidos eventuais honorários advocatícios já pagos com a quitação do referido débito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
P.I.
Sobradinho/BA 04 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000733-66.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Claudineia Ferreira De Souza
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Representado: A. C. F. D. C.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: G. E. F. D. C.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Reu: Cleriston Cardoso Da Costa
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000733-66.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA FERREIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), LILIAN JOIC SILVA BATISTA (OAB:BA68297)
REU: CLERISTON CARDOSO DA COSTA
Advogado(s): WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 454307749.
Caso esteja de acordo com o quanto requerido, providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000098-51.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Debora Cassiano De Araujo
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Iuri Peixoto Lino Araujo (OAB:BA28008)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000098-51.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: DEBORA CASSIANO DE ARAUJO
Advogado(s): KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (OAB:BA720-B), IURI PEIXOTO LINO ARAUJO (OAB:BA28008)
REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Mantenho, neste momento, a decisão de id 435458934, visto que, não há como aferir se o alegado débito (R$ 10.000,00 - 453692555) refere-se, exclusivamente, ao valor questionado na lide. Cumpra-se o despacho de id 411280016. Cite-se.

SOBRADINHO/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000829-47.2023.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Suzy Maynardhy Goncalves De Oliveira

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: T. D. C. D. O.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: T. E. C. D. O.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Telyson Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000829-47.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTANTE: SUZY MAYNARDHY GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: TELYSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se observarão as recomendações legais próprias.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação.
Façam-se as intimações necessárias e a citação do réu no endereço declinado na exordial, esclarecendo que deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência. Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe os arts. 697 e 335 do CPC.
E, com efeito, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da proteção integral previstos na Constituição Federal, bem como a prova documental que comprova o estado de filiação, fixo os alimentos provisórios em favor dos infantes no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos, quando empregado e 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, quando desempregado, os quais deverão ser pagos mensalmente, por meio de depósito, chave PIX - CPF - 703.817.814-88, em nome da genitora, a Sra. SUZY MAYNARDHY GONÇALVES DE OLIVEIRA, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Concedo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Sobradinho/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000127-67.2024.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 462035884
Processo N° : 8000127-67.2024.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417155813100000445072586

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000165-79.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: A. C. A. P.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: A. C. A. P.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representante: Iandra Alves Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Damiao Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000165-79.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTADO: A. C. A. P. e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se observarão as recomendações legais próprias.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação.
Façam-se as intimações necessárias e a citação do réu no endereço declinado na exordial, esclarecendo que deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência. Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe os arts. 697 e 335 do CPC.
E, com efeito, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da proteção integral previstos na Constituição Federal, bem como a prova documental que comprova o estado de filiação, fixo os alimentos provisórios em favor das infantes no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos, quando empregado e 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, quando desempregado, os quais deverão ser pagos mensalmente, por meio de depósito, BANCO Caixa Econômica Federal, Conta corrente: 747006228-0, Agência 3880, em nome da genitora, a Sra. IANDRA ALVES DOS SANTOS, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Concedo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Sobradinho/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000990-23.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Celio Da Silva Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas
Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-23.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: CELIO DA SILVA SANTOS

Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por CELIO DA SILVA SANTOS, em face da CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS-CINAAP, devidamente qualificados na inicial.
Alega, a parte autora, que mensalmente é realizado um desconto em sua folha de pagamento da aposentadoria, intitulado como "contribuição CINAAP".
Requer a tutela antecipada para suspender os descontos no seu benefício, bem como a inversão do ônus da prova.
É o relatório. Decido.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
A concessão da tutela provisória de urgência na modalidade antecipada pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do artigo 300, do CPC.
Além disso, quando de natureza antecipada, a concessão da tutela de urgência demanda que a medida tenha caráter reversível (art. 300, § 3º, do CPC).
Há verossimilhança na alegação da parte autora acerca da inexistência de contratação, sendo evidente o perigo decorrente dos descontos sob a nomenclatura "contribuição CINAAP" em seu benefício, por implicarem em privação de verba alimentar.
Os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito reclamado, além do perigo de dano, na medida em que a parte autora nega a existência de relação jurídica que justifique o desconto mensal em seu benefício previdenciário.
Assim sendo, presentes os requisitos, CONCEDO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar a intimação da ré, para que suspenda os descontos da "contribuição CINAAP", na folha de pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, recebido pelo autor, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto feito a partir da ciência desta decisão até o teto de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Determino, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que o referido órgão cesse imediatamente os descontos mensais sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO CINAAP", junto ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária (NB: 129.464.849-4).
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, reputo ser da parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, e da parte ré, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I e II do CPC.
De acordo com o supracitado dispositivo, a inversão é possível em três situações: a) nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 6º, VIII, do CDC; b) quando se tratar de impossibilidade de produção de prova pela parte a quem cabe o ônus inicial; c) quando houver excessiva dificuldade de produção . Além disso, há outra condição para esta inversão: não pode gerar para a outra parte a mesma situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade.
Cabível, no caso concreto, por força da excessiva dificuldade que terá a autora para demonstrar a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da facilidade que a parte ré tem para comprovar a realização do negócio e a legitimidade do débito, na forma prescrita pelo artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.
No caso sub judice, forte nessas razões:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade (CPC, Art. 319 e 320), defiro a petição inicial;
2) DEFIRO a tutela de urgência, pelos fundamentos acima mencionados.
3) DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conferindo ao réu o encargo de demonstrar a existência da relação jurídica;
4) Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação.
5) Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para tomar ciência da presente ação, bem como para comparecer à audiência acompanhado(a) de advogado (observando-se o teor dos arts. 334 e seguintes do CPC).
6) Intime-se, ainda, a parte autora e seu patrono, para que compareçam em audiência.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A ausência da autora ensejara a extinção da ação.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O(a) réu(ré) deverá informar seu desinteresse na audiência de conciliação ou mediação através de petição apresentada até dez (10) dias antes da data designada para a audiência (art. 334, § 5º, do CPC).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO

8000507-27.2023.8.05.0251 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sobradinho
Parte Autora: Corina Lima Santos
Advogado: Josimar Ramos Barbosa Junior (OAB:BA76563)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Gilvan Daniel Da Silva
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Testemunha: Eliana De Carvalho Silva Santos
Testemunha: Erenita Jovita Da Silva Amorim
Testemunha: Eliana Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000507-27.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
PARTE AUTORA: CORINA LIMA SANTOS
Advogado(s): JOSIMAR RAMOS BARBOSA JUNIOR (OAB:BA76563), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REU: GILVAN DANIEL DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA55788)

DECISÃO
Nos termos do art. 564, do CPC, intime-se a parte ré, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, em sede de réplica, no prazo de 15 dias, sobre a resposta apresentada pela parte acionada.
P. I.

SOBRADINHO/BA, 4 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000439-14.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Jose Medeiros Junior
Advogado: Josemar De Andrade Sales (OAB:PE33956)
Reu: Unimed De Sorocaba Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Remo Higashi Battaglia (OAB:SP157500)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000439-14.2022.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte ré, por seu advogado, para se manifestar sob o ID n ° 404730328 , no prazo de 5 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 23 de fevereiro de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, ... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000335-51.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Lucas Emanuel Lima Da Silva
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Growatt New Energy Brazil Ltda
Reu: Solfacil Distribuidora Industrial Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-51.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: LUCAS EMANUEL LIMA DA SILVA
Advogado(s): INGRID CERQUEIRA SUZARTE DOS SANTOS (OAB:BA60666)
REU: GROWATT NEW ENERGY BRAZIL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Colacione, a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia do seu comprovante de identidade e da procuração.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho, 10 de abril de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000872-81.2023.8.05.0251 Providência
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Anderson Francisco Fernandes De Oliveira
Advogado: Guilherme Correia Evaristo (OAB:GO33791)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROVIDÊNCIA n. 8000872-81.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ANDERSON FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUILHERME CORREIA EVARISTO (OAB:GO33791)
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem, querendo, provas adicionais a produzir, justificando-se a respectiva pertinência, sob pena de indeferimento, bem como o interesse em conciliar.
Caso não haja necessidade de produção de outras provas e/ou interesse na conciliação, a fim de evitar nulidades, anuncio o julgamento antecipado da lide e, por conseguinte, oportunizo às partes que se manifestem, no prazo de 15 dias, em observância ao Princípio da Não Surpresa, positivado nos arts. 9º e 10º, ambos do CPC.
Por fim, certificado o resultado da intimação, retornem os autos conclusos para Sentença, oportunidade em que serão analisadas, caso presentes, as preliminares argüidas.
P.I.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 04 de abril de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000340-73.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Sobradinho
Autor: Wesler Harao Dias De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-73.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: WESLER HARAO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
É consabido que a Fazenda Pública, não raro, apenas está autorizada a promover a autocomposição quando existir expressa previsão legal neste sentido, razão pela qual determino à sua citação para o oferecimento de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que deverá informar sobre a possibilidade de conciliação, bem como de eventual interesse na produção de provas em audiência de instrução, especificando-as, em homenagem à celeridade intrínseca aos Sistemas dos Juizados Especiais.
Determino que a Secretaria retifique a classe processual no sistema PJE para fazer constar “Procedimento do Juizado Especial Cível (436)”, ante a inexistência específica do Juizado Especial da Fazenda Pública.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 02 de maio de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000958-23.2021.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Raimunda Da Silva
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000958-23.2021.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/04/2024, às 10:45 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de abril de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000736-84.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Andreia Cunha Costa Lima
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-84.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ANDREIA CUNHA COSTA LIMA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de declaração de nulidade cumulada com indenização por danos materiais e morais.
Assevera, a parte autora, que constatou a existência de descontos na sua conta bancária, referente a tarifa denominado “Tarifa Bancária - Cesta Fácil Economica”, tendo início os descontos em junho de 2015. Destacou não ter concedido autorização para a contratação da tarifa.
Em defesa, a empresa acionada, aduziu, a legitimidade dos descontos realizados na conta da autora, afirmando ter ocorrido a contratação dos serviços. Por fim, pugnou, pela improcedência da ação.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegura a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
DA PRESCRIÇÃO:
Inicialmente assinalo que a questão diz respeito a incidência de prazo prescricional, não havendo que se falar em decadência.
Comporta acolhimento a prejudicial de mérito aduzida na defesa, em parte. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pleiteou a restituição dos valores pagos a partir de junho de 2015.
Contudo, verifico que a presente ação apenas foi ajuizada em 11 de setembro de 2023.
Aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal, estabelecido no art. 27 do CDC. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)
Nesse diapasão, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11 de setembro de 2023, encontra-se prescrito o pedido referente aos débitos anteriores a 11 de setembro de 2018.
DO MÉRITO:
Destaca-se, que a questão constante nos autos deve ser decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a natureza da relação estabelecida entre as partes litigantes.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora afirma que não contratou a tarifa denominada “Tarifa Bancária - Cesta Fácil Economica” com descontos no benefício previdenciário.
Da análise dos documentos e informações, em especial, dos documentos de extratos bancários, verifica-se a existência de descontos correspondentes a tarifa indicada na exordial (ID 409451292).
Em sede de defesa, a ré afirma a legitimidade dos descontos realizados.
Cumpre salientar que as relações consumeristas devem pautar-se no princípio da boa-fé, compreendendo, assim, a interpretação e a fase de execução contratual. Nesse diapasão, as partes devem agir com lealdade e probidade, nos termos do art. 113 do CC.
O Código de Defesa do Consumidor trata a parte autora como tecnicamente vulnerável, em razão da ausência de conhecimento técnico do suposto produto/serviço adquirido.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e, em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do

instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação referente ao momento da da referida contratação. Oportuno colacionar julgado de análoga razão de decidir:
E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO – DÉBITO INEXISTENTE – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – JUROS – TERMO INICIAL – ÔNUS SUCUMBENCIAL – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. No caso, houve o desconto indevido na folha de pagamento do benefício do INSS, ante a inexistência do débito, razão pela qual a restituição dos valores é medida que se impõe. O entendimento dominante no c. STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, devidamente atualizado, e não em dobro, salvo prova da má-fé, o que não ocorreu no caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, "não há falar em dano moral "in re ipsa" em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes." (STJ, AgInt no AREsp n. 1682299/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.09.2020). Na hipótese dos autos, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve se dar a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ. (TJ-MT 10007382120218110044 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 09/12/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)
Nesse diapasão, ausente a comprovação da contratação, a acionada deve realizar a suspensão dos descontos na conta de titularidade da consumidora, uma vez que se apresenta como consectário lógico da presente ação.
No que tange ao dano moral, destaca-se que a fixação da indenização há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda as condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo represente para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
No caso em análise, verifica-se, que, a empresa acionada, valendo-se a sua condição, realizou descontos indevidos na conta de recebimento do benefício previdenciário da autora.
Nesse sentido, ao proceder com a quantificação do dano moral, necessário se faz a análise dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, apreciando-se as condições do ofensor e do ofendido, bem como do bem lesado.
III - DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência da contratação da tarifa relativa ao "Tarifa Bancária - Cesta Fácil Economica" e sua consequente inexigibilidade;
b) condenar a acionada, a restituir para a parte autora os valores indevidamente descontados, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, em dobro, bem como eventuais valores descontados após o ajuizamento da ação, devendo incidir juros, na taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária (pelo INPC) a partir do evento danoso (desembolso), observado o prazo prescricional;
c) condená-la, a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária (INPC) a contar da sentença;
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, havendo requerimento da parte credora.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Sobradinho/BA, 18 de junho de 2024.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000312-86.2016.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Neilton Neves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000312-86.2016.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: NEILTON NEVES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor da petição de id. 438735757, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, cumprir o comando judicial de id. 431741373, na íntegra.
P.I.C.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício
Sobradinho, 17 de maio de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000337-55.2023.8.05.0251 Inventário
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Celio Silvino Pereira
Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB:CE47303)
Requerente: Selma Silvino Pereira Goncalves
Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB:CE47303)
Requerente: Josimar Pereira De Sales
Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB:CE47303)
Requerente: Maria Lucia Sales De Lima
Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB:CE47303)
Requerente: Maria Sonha Silvina Pereira
Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB:CE47303)
Requerente: Lucineide Pereira Calixto
Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB:CE47303)
Requerente: Lucimar Pereira De Sales
Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB:CE47303)
Requerente: Wendel Pereira Dias
Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB:CE47303)
Requerente: Karolayny Dias Pereira
Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB:CE47303)
Requerente: Patricia Pereira Dos Santos
Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB:CE47303)
Requerido: Joao Pereira De Sales
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Herdeiro: Jeosivan Pereira Dos Santos Sales
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Herdeiro: Givanildo Pereira Dos Santos Sales
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Requerido: Rosa Ana Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora/inventariante, por seu advogado, para falar sobre contestação e documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 13 de março de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000285-69.2017.8.05.0251 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Crispino Da Costa Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000285-69.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: CRISPINO DA COSTA SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): IRENE CARDOSO SANTANA (OAB:BA43481), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000819-37.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Airon Felix De Lima
Advogado: Patricia Rodrigues Barreiro (OAB:SP436374)
Advogado: Amanda Cunha E Mello Smith Martins (OAB:SP373511)
Advogado: Paula De Matos Lucio (OAB:SP455126)
Reu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De Sao Paulo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000819-37.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: AIRON FELIX DE LIMA
Advogado(s): PATRICIA RODRIGUES BARREIRO (OAB:SP436374), AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS (OAB:SP373511), PAULA DE MATOS LUCIO (OAB:SP455126)
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que a audiência de conciliação foi designada para o dia 06/09/2024, certifique-se a Secretaria, com urgência, se houve a citação da parte ré.
Em caso negativo, retire-se o feito de pauta e redesigne nova data.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001201-30.2022.8.05.0251 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Maria Marli Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: 8001201-30.2022.8.05.0251

AUTOR: MARIA MARLI DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SHAYLYNE DE LIMA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHAYLYNE DE LIMA SILVA
RÉU
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público:
1 - Intime-se a requerente para emendar a inicial, em 15 dias, ajustando o seu pedido e requerendo a nulidade do segundo registro de nascimento.
2 - Cumprida a emenda, determino a expedição de ofício ao cartório de Bodocó-PE para que seja encaminhado a certidão de inteiro teor do registro de nascimento da requerente.
3 - Após, abra-se vista ao MP.

Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.

Sobradinho, data do sistema
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000399-37.2019.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000399-37.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: ANDRESSA FRANCISCA TORRES
Advogado(s): PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562), Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
EXECUTADO: RENATO TEIXEIRA REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, observa-se que a presente execução tramita tanto pelo rito da expropriação quanto pelo rito da prisão civil.
Intimada a colacionar planilha atualizada do débito alimentar, a parte autora juntou duas planilhas, uma com valores referentes aos meses de junho de 2022 a maio de 2023, e outra contendo os valores dos meses de abril, maio e junho de 2023, repetindo duas prestações na segunda planilha (abril e maio) (IDs 394949241 e 394949242).
Despacho de ID 411333012 determinando a juntada de planilha em consonância aos ritos da coerção pessoal e da coerção patrimonial.
A parte autora juntou planilha contendo a dívida alimentar referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 (ID 425728483).
Tendo em vista que a execução se iniciou em 2019, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se as prestações anteriores aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 foram totalmente adimplidas.
Em caso negativo, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar duas planilhas atualizadas do débito alimentar, contendo, em cada uma, os valores cobrados pelos seus respectivos ritos, levando em consideração o ano de 2019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000479-98.2019.8.05.0251 Imissão Na Posse
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Geraldina De Carvalho
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Reu: Maria Lenicia Da Silva
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000479-98.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: GERALDINA DE CARVALHO
Advogado(s): DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)
REU: MARIA LENICIA DA SILVA
Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535), DENISE CYBELE DA SILVA LEITE (OAB:PE51287)

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a parte pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de viabilizar a oitiva das testemunhas arroladas no id. 118419789.
Devidamente intimada, a parte autora se limitou a pugnar o julgamento antecipado da lide (id. 418709209).
Considerando os requerimentos formulados pela parte ré, determino, a Secretaria, que inclua o feito na pauta de audiências de instrução.
P.I.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000686-24.2024.8.05.0251 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Elizio Manoel Galdino
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Sheila De Ze Caveira, Pelezinho De Tal, Felícia De Tal E Outros Não Identificados
Testemunha: Laudelino Inácio De Oliveira
Testemunha: Evaldo Pacheco Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000686-24.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ELIZIO MANOEL GALDINO
Advogado(s): THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (OAB:PE15413), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)
REU: SHEILA DE ZE CAVEIRA, PELEZINHO DE TAL, FELÍCIA DE TAL E OUTROS NÃO IDENTIFICADOS
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Conveniente a justificação prévia do alegado. Inclua-se em pauta com brevidade;
2 - Cite-se a parte ré para comparecer a referida audiência, oportunidade em que poderá intervir no feito, desde que o faça por meio de advogado;
3 - O prazo para contestar é de 15 dias e contar-se-á a partir da intimação que deferir ou não a medida liminar;
4 - A parte autora deverá, querendo, caso não tenha arrolado as suas testemunhas na inicial, depositar o rol em cartório, no prazo legal, ou trazê-las independentemente de intimação.
P.I.C.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Sobradinho/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000264-25.2019.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Rosilene Alves De Sousa
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-25.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ROSILENE ALVES DE SOUSA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Defiro o requerimento de expedição de alvará.
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, colacionar planilha de cálculo, no termo do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 19 de março de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000919-55.2023.8.05.0251 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Jose Maria Targino Granja
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Tribunal De Justica Do Estado Do Piaui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000919-55.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JOSE MARIA TARGINO GRANJA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Conforme requerido pelo Ministério Público (ID 421300096), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, certidão de inteiro teor de seu registro de nascimento.
Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao órgão ministerial.
P.I.C.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000686-24.2024.8.05.0251 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Elizio Manoel Galdino
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Sheila De Ze Caveira, Pelezinho De Tal, Felícia De Tal E Outros Não Identificados
Testemunha: Laudelino Inácio De Oliveira
Testemunha: Evaldo Pacheco Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000686-24.2024.8.05.0251

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, Designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA para o DIA: 21/10/2024, HORARIO: 08:30 na forma presencial, devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de setembro de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000479-98.2019.8.05.0251 Imissão Na Posse
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Geraldina De Carvalho
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Reu: Maria Lenicia Da Silva
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)
Testemunha: Maria Luzia Gonçalves Da Silva
Testemunha: Joselito Pereira Maia
Testemunha: Cléa Moreira Nascimento De Souza
Testemunha: Aurilene Dos Santos Sousa Xisto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000479-98.2019.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA: 21/10/2024, HORARIO: 09:30 na forma presencial, devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de setembro de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000479-98.2019.8.05.0251 Imissão Na Posse
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Geraldina De Carvalho
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Reu: Maria Lenicia Da Silva
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)
Testemunha: Maria Luzia Gonçalves Da Silva
Testemunha: Joselito Pereira Maia
Testemunha: Cléa Moreira Nascimento De Souza
Testemunha: Aurilene Dos Santos Sousa Xisto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000479-98.2019.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA: 21/10/2024, HORARIO: 09:30 na forma presencial, devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de setembro de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000958-23.2021.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Raimunda Da Silva
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-23.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado(s): TALITA BARBOSA RAMOS (OAB:BA55571)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, na qual a parte autora, assinalou o desconhecimento de empréstimo com desconto em seu benefício previdenciário, por meio de parcelas mensais em valor correspondente a R$ 306,00 (trezentos e seis reais).

Alegou, a parte ré, a ausência de danos indenizáveis, pugnando pela improcedência da ação.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Deixo de apreciar as preliminares, com base no art. 488 do CPC.
MÉRITO
Inicialmente, indefiro o requerimento de audiência de instrução e julgamento, considerando a existência de prova documental capaz de viabilizar o julgamento do mérito.
Destaca-se, que a questão constante nos autos deve ser decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a natureza da relação estabelecida entre as partes litigantes.
Compulsando os autos, observa-se que a prova documental colacionada junto a peça exordial evidencia a cobrança de parcelas correspondentes ao empréstimo descontado no benefício previdenciário da parte autora (ID 156867315).
Devidamente intimada, a ré, em sede de defesa, aduziu a legalidade das cobranças, afirmando o exercício regular de direito.
Observa-se que as provas documentais colacionadas pela empresa acionada evidenciaram a existência de vínculo contratual entre as partes, a saber:
A) A existência de contratos assinados pela parte autora (ID 183893334). Destaco que as assinaturas constantes nos documentos correspondem as apostas no documento de identificação pessoal, bem como na procuração apresentada com a inicial;
B) O comprovante de transferência de valores para conta de titularidade da autora (ID 183893336).
Considerando tratar-se de relação consumerista, e, em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, logrou êxito, a empresa acionada, em comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, evidenciando, assim, a legitimidade da cobrança do débito.
Nesse diapasão, competia a autora demonstrar a verossimilhança das suas alegações, de forma a provar o fato constitutivo do seu direito. Oportuno colacionar julgados de análoga razão de decidir:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO QUE COMPROVOU TER A AUTORA CONTRATADO O EMPRÉSTIMO. VALORES CORRETAMENTE DESCONTADOS. ASSINATURAS COINCIDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recorre a demandante contra a sentença que julgou improcedente a ação. A autora alegou não ter contraído os empréstimos nos valores de R$ 588,78, R$ 8.024,42 e R$ 541,88, bem como referiu jamais ter recebido os valores supostamente contratados, sofrendo os descontos abusivos e ilegais. Era ônus dos bancos demandados demonstrar que foi a autora quem contratou os empréstimos em questão. Neste sentido, nos documentos acostados aos autos, em especial às folhas 43, 69, 90/100 e 111, se constatam a coincidência das assinaturas da autora em relação àquelas constantes na procuração da fl. 09. Como bem observado na decisão recorrida, a assinatura contratual do empréstimo de folha 69 é bastante similar a outras lançadas pela autora. Sendo assim, é inegável a contratação por parte da demandante. Ademais, o próprio extrato da conta juntado pela autora na folha 16 evidencia que recebeu os valores contratados nos empréstimos, tendo os bancos réus efetuado TED para a conta da autora, devendo, desta forma, ser mantida a decisão de improcedência da presente ação. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005464565, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 28/08/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005464565 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 28/08/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2015)
No caso em tela, verifica-se a ausência de ilegalidade nas cobranças realizadas, tendo agido com base no exercício regular de direito, não havendo base fática ou jurídica capaz de respaldar o pleito de indenização formulado na exordial.
III - DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados na exordial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Sobradinho/BA, data do registro.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000581-43.2011.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Jose Flavio Mendes Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000581-43.2011.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO MENDES MAIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme certidão de óbito colacionada nos autos apensos (id 395424599), foi determinada a intimação do seu espólio, conforme id 437611029, não havendo manifestação.
Este é o relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias.
Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do disposto no inciso III c/c §6º, do art. 485, do NCPC.
Sem custas.
P. I. Transcorrido o prazo para insurgência, arquivem-se com baixa.

SOBRADINHO/BA, 5 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000736-84.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Andreia Cunha Costa Lima
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-84.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ANDREIA CUNHA COSTA LIMA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por Banco Bradesco SA, contra os termos da sentença proferida ao ID 438100663.
Recebido o recurso (ID 451182729), a parte embargada manifestou-se ao ID 451566806.
Inicialmente, há de se observar a existência de erro material, no dispositivo do julgado, no que tange a restituição em dobro do indébito. Com efeito, deve ocorrer a restituição em dobro nos descontos ocorridos a partir de 30/03/2021, ocorrendo a restituição de forma simples no período anterior, conforme decisão do STJ EARESP 676.608/RS.
Dessa forma, onde se lê: “condenar a acionada, a restituir para a parte autora os valores indevidamente descontados, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, em dobro, bem como eventuais valores descontados após o ajuizamento da ação, devendo incidir juros, na taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária (pelo INPC) a partir do evento danoso (desembolso), observado o prazo prescricional”, deve ser lido: “condenar a acionada, a restituir para a parte autora os valores indevidamente descontados, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, de forma simples, no período anterior a 30/03/2021, devendo ocorrer a devolução em dobro dos valores descontados após a referida data, incluindo eventuais valores descontados após o ajuizamento da ação, devendo incidir juros, na taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária (pelo INPC) a partir do evento danoso (desembolso), observado o prazo prescricional”.
Isto posto, acolho, em parte, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Banco Bradesco SA, para corrigir o erro material, referente a data de incidência da repetição do indébito em dobro, mantendo a sentença hígida em seus demais termos.
P. I.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000285-69.2017.8.05.0251 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Crispino Da Costa Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000285-69.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: CRISPINO DA COSTA SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): IRENE CARDOSO SANTANA (OAB:BA43481), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, no qual alega existir obscuridade e omissão na Sentença de ID 418054794, sob o argumento de que houve o julgamento extra petita no que diz respeito a atualização do valor pago administrativamente, pugnando pela correção do vício.
Subsidiariamente (ID 420960201, fl. 11), requereu a delimitação do período de incidência da correção monetária. Por fim, salientou a obscuridade na fixação dos honorários advocatícios.
Em linhas iniciais, conheço dos embargos, eis que tempestivos e sobre eles passo a decidir.
O artigo 1022 do Código de Processo Civil determina que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.
Além disso, a jurisprudência entende que o julgamento extra petita pode ser reparado via embargos de declaração, por se considerado um erro material. Vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. VÍCIO REGULARIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito e, existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o provimento dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. 2. In casu, reconheço a existência de erro material; 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - Embargos de Declaração Cível: 00022810420248040000 Manaus, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 31/07/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2024)
PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – DECISÃO EXTRA PETITA. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Decisão extra petita. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. (TJ-SP - EMBDECCV: 22607248820198260000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 14/06/2023, Data de Publicação: 16/06/2023)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ERRO MANIFESTO - REPARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - POSSIBILIDADE. O julgamento extra petita constitui erro manifesto, que pode ser reparado por meio de embargos de declaração, com caráter infringente. (TJ-MG - ED: 10024101261816002 Belo Horizonte, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2022)
Ao analisar os embargos de declaração opostos, observo que assiste razão a parte Embargante, em parte.
Explico.
O comando judicial contido no Id. 418054794, dispôs acerca da incidência de atualização monetária sobre o valor pago administrativamente.
Compulsando os autos, verifico a ausência de requerimento na exordial acerca da atualização supracitada – Id. 6490144, tratando-se de erro material passível de correção até mesmo de ofício pelo Juízo.
Nesse sentido, a retirada da disposição atinente a atualização dos valores pagos administrativamente é medida que se impõe.
Reconheço, ainda, a omissão acerca da disposição da incidência de juros, no comando judicial.
Convém destacar, a existência de erro material no que concerne ao saldo remanescente, uma vez que o demandante requereu o pagamento de quantia no valor de R$ 6.511,15 (seis mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos), correspondente à diferença entre o valor que era devido, a saber, R$ 19.799,08 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e oito centavos) e o valor pago pela seguradora, qual seja, R$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais).
Nesse diapasão, convém retificar o valor constante no dispositivo, atentando-se aos termos supracitados.
Por fim, comporta acolhimento o requerimento relativo a fixação dos honorários sucumbenciais, considerando a liquidez da sentença.

Pelo exposto e com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material contido na Sentença de ID 418054794, desta forma, onde se lê:
"Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, §§ 1º e 7º da Lei nº 6.194/74, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS apenas para condenar a parte ré ao pagamento da correção monetária pelo INPC devida sobre o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde a data do sinistro.
[...]
Ante a sucumbência ínfima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, cujo percentual será definido em fase de liquidação, a teor do art. 85, §4ª, II, do CPC.".
Leia-se:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 6.511,15 (seis mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos), correspondente à diferença apurada entre o montante pago administrativamente (R$ 13.500,00) e aquele efetivamente devido (R$ 19.799,08), incidindo correção monetária desde a data do sinistro, até a data do efetivo pagamento do saldo remanescente e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o efetivo pagamento.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com amparo no art. 85, §2º, do CPC".
P.R.I. Cumpra-se.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000129-32.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Paula Barbosa Lopes
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dos Reis
Terceiro Interessado: Josenildo Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Evanilda De Oliveira Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Lcbank Compra De Ativos Judiciais E Direitos Creditorios Ltda
Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB:DF59438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000129-32.2008.8.05.0253
REQUERENTE: PAULA BARBOSA LOPES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 438687283
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 5 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

0000590-33.2010.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Irai Dias Da Silva - Me
Advogado: Arivelton Tanajura Martins (OAB:BA28599)
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Reu: Orlei Silv A Araújo
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000590-33.2010.8.05.0253
AUTOR: IRAI DIAS DA SILVA - ME

REU: BANCO DO BRASIL S/A, ORLEI SILV A ARAÚJO

DESTINATARIO(S):
ARIVELTON TANAJURA MARTINS

RAIMUNDO MARCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO

FRANCISCO DA SILVA NADER

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 98444119.
Tanhaçu, 6 de abril de 2021
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000180-47.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Danubia Marques Sousa
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000180-47.2021.8.05.0253
AUTOR: DANUBIA MARQUES SOUSA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALAN WESDRA SILVA LOBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 436716339
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 10 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000219-15.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Pires Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000219-15.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 101067603
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000219-15.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Pires Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000219-15.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 101067603
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000329-39.2008.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 452612300
Processo N° : 0000329-39.2008.8.05.0253
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071108505177600000436573569

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000329-39.2008.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 452612302
Processo N° : 0000329-39.2008.8.05.0253
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071108505576000000436573571

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000163-07.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Manoel Aparecido Dantas Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Valdiana Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Regilene Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Ana Rosa Dos Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000163-07.2008.8.05.0253
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO DANTAS SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):

CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 441990051
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8001043-71.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8001043-71.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS SANTANA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 451246755
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 11 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8001043-71.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8001043-71.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS SANTANA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 451246755
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 11 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8001043-71.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8001043-71.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS SANTANA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 451246755
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 11 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000622-04.2011.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Almiro Augusto De Souza
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000622-04.2011.8.05.0253
AUTOR: ALMIRO AUGUSTO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
THIAGO BRITO TEIXEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 437540208

Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000316-59.2016.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Aparecido De Souza
Advogado: Juliana Aguiar Coelho (OAB:BA22840)
Executado: Netshoes Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000316-59.2016.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
EXECUTADO: NETSHOES COMERCIO LTDA

DESTINATARIO(S):
RICARDO EJZENBAUM

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 450691198
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 11 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000553-73.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Adalberto Oliveira Pereira
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000553-73.2024.8.05.0253
AUTOR: ADALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461467389
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000183-94.2024.8.05.0253 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 460599451
Processo N° : 8000183-94.2024.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JONE WALQUER TRINDADE CORREIA (OAB:BA65119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082808372133000000443777180

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000191-28.2015.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Rosileide Silva Lima Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Reu: Somesb - Sociedade Mantenedora De Educação Superior Da Bahia S/c Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000191-28.2015.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA, ROSILEIDE SILVA LIMA PEREIRA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, SOMESB - SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA S/C LTDA

DESTINATARIO(S):
HERNANI LOPES DE SA NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 462259417
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000191-28.2015.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Autor: Rosileide Silva Lima Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Reu: Somesb - Sociedade Mantenedora De Educação Superior Da Bahia S/c Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000191-28.2015.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA, ROSILEIDE SILVA LIMA PEREIRA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, SOMESB - SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA S/C LTDA

DESTINATARIO(S):
SAULO VELOSO SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 462259417
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000055-16.2020.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 461603424
Processo N° : 8000055-16.2020.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)
TALLES GABRIEL ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA68738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214314487900000444687579

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000055-16.2020.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 461603426
Processo N° : 8000055-16.2020.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)
TALLES GABRIEL ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA68738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214314844400000444687581

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000622-04.2011.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Almiro Augusto De Souza
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000622-04.2011.8.05.0253
AUTOR: ALMIRO AUGUSTO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
THIAGO BRITO TEIXEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 437540208
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000378-79.2024.8.05.0253 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 452635978

Processo N° : 8000378-79.2024.8.05.0253
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071110101322700000436594452

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000622-04.2011.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Almiro Augusto De Souza
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000622-04.2011.8.05.0253
AUTOR: ALMIRO AUGUSTO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
THIAGO BRITO TEIXEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 437540208
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000163-07.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Manoel Aparecido Dantas Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Valdiana Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Regilene Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Ana Rosa Dos Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000163-07.2008.8.05.0253
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO DANTAS SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 441990051
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000163-07.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Manoel Aparecido Dantas Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Valdiana Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Regilene Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Ana Rosa Dos Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000163-07.2008.8.05.0253
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO DANTAS SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 441990051
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000381-34.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria De Fatima Alves Lima
Advogado: Sidiney Pires Santana (OAB:BA47302)
Advogado: Thassio Analberto Lopes Santana (OAB:BA66969)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000381-34.2024.8.05.0253
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES LIMA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
SIDINEY PIRES SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 445886634
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 22 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000381-34.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria De Fatima Alves Lima
Advogado: Sidiney Pires Santana (OAB:BA47302)
Advogado: Thassio Analberto Lopes Santana (OAB:BA66969)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000381-34.2024.8.05.0253
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES LIMA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
THASSIO ANALBERTO LOPES SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 445886634
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 22 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000295-63.2024.8.05.0253 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 452664667
Processo N° : 8000295-63.2024.8.05.0253
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
HELDER PIRES PEREIRA (OAB:BA37133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071111291622100000436617707

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000370-25.2016.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Arismar Matos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 0000370-25.2016.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: ARISMAR MATOS - ME

DESTINATARIO(S):
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

FINALIDADE: Intime-se a parte exequente para impulsionar o processo, indicando bens penhoráveis, em 15 dias.
Tanhaçu, 05 de setembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000370-25.2016.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Arismar Matos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 0000370-25.2016.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: ARISMAR MATOS - ME

DESTINATARIO(S):

PAULO ROCHA BARRA

FINALIDADE: Intime-se a parte exequente para impulsionar o processo, indicando bens penhoráveis, em 15 dias.
Tanhaçu, 05 de setembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000370-25.2016.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Arismar Matos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 0000370-25.2016.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: ARISMAR MATOS - ME

DESTINATARIO(S):
NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU

FINALIDADE: Intime-se a parte exequente para impulsionar o processo, indicando bens penhoráveis, em 15 dias.
Tanhaçu, 05 de setembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000015-83.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Valdivio Jose De Santana
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000015-83.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: VALDIVIO JOSE DE SANTANA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a impugnação de evento nº 450427159, em 15 dias.

Tanhaçu, 05 de setembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000263-68.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Salvio Neri De Andrade
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Reu: Cartório De Registro De Imóveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000263-68.2018.8.05.0253
AUTOR: SALVIO NERI DE ANDRADE

REU: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 448209841
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000263-68.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Salvio Neri De Andrade
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Reu: Cartório De Registro De Imóveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000263-68.2018.8.05.0253
AUTOR: SALVIO NERI DE ANDRADE

REU: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 448209841
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000220-24.2024.8.05.0253 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 452664692
Processo N° : 8000220-24.2024.8.05.0253
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
HELDER PIRES PEREIRA (OAB:BA37133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071111380539000000436617730

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000241-98.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Ana Rosa De Jesus
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000241-98.2008.8.05.0253
REQUERENTE: ANA ROSA DE JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 412797484
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000241-98.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Ana Rosa De Jesus
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000241-98.2008.8.05.0253
REQUERENTE: ANA ROSA DE JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 412797484
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000123-63.2020.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Juliana Aguiar Coelho (OAB:BA22840)

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462321548
Processo N° : 8000123-63.2020.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JULIANA AGUIAR COELHO (OAB:BA22840)
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514403623000000445335901

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000123-63.2020.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Juliana Aguiar Coelho (OAB:BA22840)

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462321550
Processo N° : 8000123-63.2020.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JULIANA AGUIAR COELHO (OAB:BA22840)
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514403804200000445335903

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000169-18.2021.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Minervina Rosa Dos Santos
Advogado: Tiago Souza Santos (OAB:SP364341)
Reu: Geraldo Sousa Rocha
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000169-18.2021.8.05.0253
PARTE AUTORA: MINERVINA ROSA DOS SANTOS

REU: GERALDO SOUSA ROCHA

DESTINATARIO(S):
ADAO DOS SANTOS SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 462137450
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 5 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000169-18.2021.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Minervina Rosa Dos Santos
Advogado: Tiago Souza Santos (OAB:SP364341)
Reu: Geraldo Sousa Rocha
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000169-18.2021.8.05.0253
PARTE AUTORA: MINERVINA ROSA DOS SANTOS

REU: GERALDO SOUSA ROCHA

DESTINATARIO(S):
TIAGO SOUZA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 462137450
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-47.2020.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462328125
Processo N° : 8000137-47.2020.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514562533000000445339018

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-47.2020.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462328128
Processo N° : 8000137-47.2020.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514562802200000445339021

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000137-47.2020.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462328130
Processo N° : 8000137-47.2020.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514562987000000445339023

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-47.2020.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462328133
Processo N° : 8000137-47.2020.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514563144500000445339026

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-47.2020.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462328135
Processo N° : 8000137-47.2020.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514563324600000445339028

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000519-89.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Luiz Correia Sobrinho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000519-89.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: LUIZ CORREIA SOBRINHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 442944983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000661-35.2010.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Olímpia Maria Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Terceiro Interessado: José Nilton Antônio Da Silva
Terceiro Interessado: Irai Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Marilene De Jesus Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000661-35.2010.8.05.0253
AUTOR: OLÍMPIA MARIA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 443775179
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000661-35.2010.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Olímpia Maria Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Terceiro Interessado: José Nilton Antônio Da Silva
Terceiro Interessado: Irai Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Marilene De Jesus Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000661-35.2010.8.05.0253
AUTOR: OLÍMPIA MARIA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 443775179
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000380-49.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Elma Silva
Advogado: Sidiney Pires Santana (OAB:BA47302)
Advogado: Thassio Analberto Lopes Santana (OAB:BA66969)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000380-49.2024.8.05.0253
AUTOR: ELMA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
SIDINEY PIRES SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 445884013
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 22 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000380-49.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Elma Silva
Advogado: Sidiney Pires Santana (OAB:BA47302)
Advogado: Thassio Analberto Lopes Santana (OAB:BA66969)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000380-49.2024.8.05.0253
AUTOR: ELMA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
THASSIO ANALBERTO LOPES SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 445884013
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 22 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000245-57.2016.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rosa Maria Alves Dos Santos Ribas
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000245-57.2016.8.05.0253
AUTOR: ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS RIBAS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 445247336
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 23 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000410-60.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Ailton Silva Brito
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000410-60.2019.8.05.0253
AUTOR: AILTON SILVA BRITO

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 446008058
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 23 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000052-66.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Diolino Moreira Alves Da Silva
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000052-66.2017.8.05.0253
INTERESSADO: DIOLINO MOREIRA ALVES DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
MABE DA SILVA ANJOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 416244824
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000293-93.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Danilo Lopes Silva
Advogado: Angelica Amorim Santos (OAB:BA66684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000293-93.2024.8.05.0253
AUTOR: DANILO LOPES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
ANGELICA AMORIM SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 448145231
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 11 de junho de 2024

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000011-55.2024.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Nucleo Sindical Da Aplb - Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do Estado Da Bahia, No Municipio De Tanhacu - Ba
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Tanhacu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 8000011-55.2024.8.05.0253

AUTOR: NUCLEO SINDICAL DA APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, NO MUNICIPIO DE TANHACU - BA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
DEYZIANE GOMES SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 445751769
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000083-43.2008.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Erio Santos Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Marília Camargo Souto - Crm Nº 18221
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000083-43.2008.8.05.0253
AUTOR: ERIO SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 416326167
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 15 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000437-38.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Pst Eletronica Ltda
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)
Reu: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000437-38.2022.8.05.0253
AUTOR: PST ELETRONICA LTDA
REU: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DESTINATARIO(S):
MURILO ANDRADE SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 447190087
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 04 de junho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000437-38.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Pst Eletronica Ltda
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)
Reu: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000437-38.2022.8.05.0253
AUTOR: PST ELETRONICA LTDA
REU: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DESTINATARIO(S):
BERNARDO BUOSI

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 447190087
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 04 de junho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000437-38.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Pst Eletronica Ltda
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)
Reu: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000437-38.2022.8.05.0253

AUTOR: PST ELETRONICA LTDA
REU: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DESTINATARIO(S):
GUSTAVO BISMARCHI MOTTA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 447190087
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 04 de junho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000055-16.2020.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 461603424
Processo N° : 8000055-16.2020.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)
TALLES GABRIEL ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA68738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214314487900000444687579

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000055-16.2020.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 461603426
Processo N° : 8000055-16.2020.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)
TALLES GABRIEL ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA68738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214314844400000444687581

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000638-84.2013.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Oscar De Sousa Lima
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000638-84.2013.8.05.0253
AUTOR: OSCAR DE SOUSA LIMA

REU: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 442627695
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 2 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000091-63.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Marcos Silva Neves
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000091-63.2017.8.05.0253
INTERESSADO: MARCOS SILVA NEVES

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESTINATARIO(S):
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA

MURILO ANDRADE SANTOS

MAIARA SOUSA DA PAIXAO

RONALDO SOARES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 19171572
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000419-71.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Lupercio Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000419-71.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: LUPERCIO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 442627672
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 2 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000457-34.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Ediana Pereira E Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000457-34.2019.8.05.0253
REQUERENTE: EDIANA PEREIRA E SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 449390870
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 17 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000507-12.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Albertone Alves Lessa
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000507-12.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ALBERTONE ALVES LESSA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 446094577
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 23 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000274-92.2021.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu
Autoridade: Delegado De Policia De Tanhacu - Bahia
Reu: Adilson Carlos Santos Santana
Advogado: Jaqueline Dias Almeida (OAB:BA63826)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Tanhaçu - BA
Vara Crime, Júri e Infância e Juventude
Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 -Tanhaçu/BA
Fórum José Ferreira Coelho, Telefone: (77) 3459-1115/1007
E-mail: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br
_____

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000274-92.2021.8.05.0253
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DE TANHACU - BAHIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADILSON CARLOS SANTOS SANTANA

Conforme provimento nº CGJ/CCI - 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se Dra. Jaqueline Dias Almeida, OAB BA 63.826, advogada dativa do réu, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias..

Tanhaçu/BA, 3 de setembro de 2024.

IVANEIDE MARIA DE SANTANA
Servidor(a)
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000046-30.2019.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Roberto Gonçalves De Oliveira
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Reu: Rosana Da Silva Pires
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Autor: Delegacia De Policia De Tanhacu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabio Araujo Da Silva
Testemunha: Aline De Jesus Barbosa
Testemunha: Ana Paula Barbosa Pinto
Testemunha: Zenaldo Brito Aguiar
Testemunha: Marlene Da Silva Correia
Testemunha: Zelito Brito Aguiar
Testemunha: Jovenildo Santos Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CRIME
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000046-30.2019.8.05.0253

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE TANHACU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROSANA DA SILVA PIRES

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do termo de audiência de ID: 462074956
Tanhaçu, 5 de setembro de 2024

ALTEMIR AGUIAR AZEVEDO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000046-30.2019.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu

Reu: Roberto Gonçalves De Oliveira
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Reu: Rosana Da Silva Pires
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Autor: Delegacia De Policia De Tanhacu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabio Araujo Da Silva
Testemunha: Aline De Jesus Barbosa
Testemunha: Ana Paula Barbosa Pinto
Testemunha: Zenaldo Brito Aguiar
Testemunha: Marlene Da Silva Correia
Testemunha: Zelito Brito Aguiar
Testemunha: Jovenildo Santos Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CRIME
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA SISTEMA
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000046-30.2019.8.05.0253

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE TANHACU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROSANA DA SILVA PIRES

DESTINATARIO(S):
OSVALDO MIRANDA SOARES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do termo de audiência de ID: 462074956
Tanhaçu, 5 de setembro de 2024

ALTEMIR AGUIAR AZEVEDO
Servidor

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000099-28.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edilcio Brandao Malheiro
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000099-28.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
AUTOR: EDILCIO BRANDAO MALHEIRO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos, e etc.
Cuidam os autos de Ação de Cobrança ajuizada por EDILCIO BRANDAO MALHEIRO em face da instituição financeira BANCO DO BRASIL S.A., ambos já devidamente qualificados.
Cumpre esclarecer, a priori, que o autor da presente demanda, se trata de político vastamente conhecido na região, tendo sido prefeito em vários mandatos na cidade de Botuporã/BA, cuja informação é de conhecimento público. Dito isto, esclareço que chegou ao conhecimento, extraoficialmente, aos servidores desta Vara acerca da informação de que o mesmo é pessoa já falecida.
Em razão disso, necessário que se intime o causídico que assiste aos interesses da parte autora, com vistas a esclarecimento do quanto informado acerca do suposto falecimento. Fica advertido, desde logo, que em sendo verdade a ocorrência do evento morte no curso do processo, deverá proceder as diligências necessárias com vistas a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito.
Na oportunidade, deverá ser intimada também a parte autora para se manifestar sobre proposta de acordo juntada pela ré ao ID nº. 365068473.
Destarte, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer sobre a informação do falecimento do autor, procedendo com as devidas diligências para fins de regularização do polo ativo, sob pena de extinção; bem como se manifestar acerca da proposta de acordo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dê-se a presente força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Tanque Novo/BA, 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000099-28.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edilcio Brandao Malheiro
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000099-28.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
AUTOR: EDILCIO BRANDAO MALHEIRO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos, e etc.
Cuidam os autos de Ação de Cobrança ajuizada por EDILCIO BRANDAO MALHEIRO em face da instituição financeira BANCO DO BRASIL S.A., ambos já devidamente qualificados.
Cumpre esclarecer, a priori, que o autor da presente demanda, se trata de político vastamente conhecido na região, tendo sido prefeito em vários mandatos na cidade de Botuporã/BA, cuja informação é de conhecimento público. Dito isto, esclareço que chegou ao conhecimento, extraoficialmente, aos servidores desta Vara acerca da informação de que o mesmo é pessoa já falecida.
Em razão disso, necessário que se intime o causídico que assiste aos interesses da parte autora, com vistas a esclarecimento do quanto informado acerca do suposto falecimento. Fica advertido, desde logo, que em sendo verdade a ocorrência do evento morte no curso do processo, deverá proceder as diligências necessárias com vistas a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito.
Na oportunidade, deverá ser intimada também a parte autora para se manifestar sobre proposta de acordo juntada pela ré ao ID nº. 365068473.
Destarte, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer sobre a informação do falecimento do autor, procedendo com as devidas diligências para fins de regularização do polo ativo, sob pena de extinção; bem como se manifestar acerca da proposta de acordo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dê-se a presente força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Tanque Novo/BA, 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000099-28.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edilcio Brandao Malheiro
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000099-28.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
AUTOR: EDILCIO BRANDAO MALHEIRO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos, e etc.
Cuidam os autos de Ação de Cobrança ajuizada por EDILCIO BRANDAO MALHEIRO em face da instituição financeira BANCO DO BRASIL S.A., ambos já devidamente qualificados.
Cumpre esclarecer, a priori, que o autor da presente demanda, se trata de político vastamente conhecido na região, tendo sido prefeito em vários mandatos na cidade de Botuporã/BA, cuja informação é de conhecimento público. Dito isto, esclareço que chegou ao conhecimento, extraoficialmente, aos servidores desta Vara acerca da informação de que o mesmo é pessoa já falecida.
Em razão disso, necessário que se intime o causídico que assiste aos interesses da parte autora, com vistas a esclarecimento do quanto informado acerca do suposto falecimento. Fica advertido, desde logo, que em sendo verdade a ocorrência do evento morte no curso do processo, deverá proceder as diligências necessárias com vistas a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito.
Na oportunidade, deverá ser intimada também a parte autora para se manifestar sobre proposta de acordo juntada pela ré ao ID nº. 365068473.
Destarte, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer sobre a informação do falecimento do autor, procedendo com as devidas diligências para fins de regularização do polo ativo, sob pena de extinção; bem como se manifestar acerca da proposta de acordo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dê-se a presente força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Tanque Novo/BA, 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000363-78.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nelci Jesus Malheiro Carneiro
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000363-78.2022.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELCI JESUS MALHEIRO CARNEIRO
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Faça-se conclusos para sentença.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000363-78.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nelci Jesus Malheiro Carneiro
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000363-78.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELCI JESUS MALHEIRO CARNEIRO
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Faça-se conclusos para sentença.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000363-78.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nelci Jesus Malheiro Carneiro
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000363-78.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELCI JESUS MALHEIRO CARNEIRO
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Faça-se conclusos para sentença.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000592-67.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: America Jesus De Magalhaes
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-67.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AMERICA JESUS DE MAGALHAES
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após o contraditório;
3. Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
4 Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
5. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
6. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-87.2024.8.05.0254 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Alexandra Gomes Dias
Advogado: Sebastiao Cardoso Queiroz (OAB:BA68612)
Requerido: Denismar Souza Loiola
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000235-87.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ALEXANDRA GOMES DIAS
Advogado(s): SEBASTIAO CARDOSO QUEIROZ (OAB:BA68612)
REQUERIDO: DENISMAR SOUZA LOIOLA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757)

DESPACHO
Intime-se o acionado para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência.
Transcorrido o prazo, autos conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-87.2024.8.05.0254 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Alexandra Gomes Dias
Advogado: Sebastiao Cardoso Queiroz (OAB:BA68612)
Requerido: Denismar Souza Loiola
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000235-87.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ALEXANDRA GOMES DIAS
Advogado(s): SEBASTIAO CARDOSO QUEIROZ (OAB:BA68612)
REQUERIDO: DENISMAR SOUZA LOIOLA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757)

DESPACHO
Intime-se o acionado para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência.
Transcorrido o prazo, autos conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000100-13.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Hedilio Brandao Marques
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-13.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: HEDILIO BRANDAO MARQUES
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Observa-se dos autos notícia do óbito da parte embargada e consequente intimação de seu patrono para regularização polo passivo com a habilitação de herdeiros.
A determinação do juízo foi reiteradamente ignorada, mesmo com diversas intimações.
É o relevante dos autos. Decido.
O art. 110 do CPC, assim dispõe:
Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .
De outro lado, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo é a existência de partes legítimas.
Nesta medida, com o falecimento de uma das partes, a lei prevê duas hipóteses, a extinção do feito, tendo em vistas a intransmissibilidade do direito, ou a substituição, notadamente, quando o direito objeto da demanda é de natureza patrimonial.
De outro lado, não obstante a ausência da certidão de óbito não impede a extinção do feito, notadamente, quando pesquisa realizada no CRCJud nesta data aponta o registro do falecimento da parte autora na matrícula nº. 01065201552013400019285000303711, do RCPN de Botuporã.
Inobservada a determinação legal do art. 110, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 485, IV e IV, do CPC.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, IV e VI, do CPC.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que árbitro em 10% sobre o valor valor atualizado da causa.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos, após o recolhimento das custas remetendo-se a documentação necessária à SCR se for o caso.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000100-13.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Hedilio Brandao Marques
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-13.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: HEDILIO BRANDAO MARQUES
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Observa-se dos autos notícia do óbito da parte embargada e consequente intimação de seu patrono para regularização polo passivo com a habilitação de herdeiros.

A determinação do juízo foi reiteradamente ignorada, mesmo com diversas intimações.
É o relevante dos autos. Decido.
O art. 110 do CPC, assim dispõe:
Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .
De outro lado, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo é a existência de partes legítimas.
Nesta medida, com o falecimento de uma das partes, a lei prevê duas hipóteses, a extinção do feito, tendo em vistas a intransmissibilidade do direito, ou a substituição, notadamente, quando o direito objeto da demanda é de natureza patrimonial.
De outro lado, não obstante a ausência da certidão de óbito não impede a extinção do feito, notadamente, quando pesquisa realizada no CRCJud nesta data aponta o registro do falecimento da parte autora na matrícula nº. 01065201552013400019285000303711, do RCPN de Botuporã.
Inobservada a determinação legal do art. 110, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 485, IV e IV, do CPC.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, IV e VI, do CPC.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que árbitro em 10% sobre o valor valor atualizado da causa.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos, após o recolhimento das custas remetendo-se a documentação necessária à SCR se for o caso.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000408-82.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marineusa Sousa Dias
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-82.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARINEUSA SOUSA DIAS
Advogado(s): DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
Quanto à preliminar de incompetência do juízo:
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a prova técnica requerida, conforme será exposto na fundamentação desta sentença.
Registre-se ainda, que a alegação da parte acionada é destituída de fundamento fático, na medida em que, não declina o tipo de perícia e qual elemento seria objeto da prova.
Assim, rejeito a preliminar e passo a julgar o mérito.
DO ATO ILÍCITO E DA RELAÇÃO CONSUMERISTA.
Dispõe o art. 186 do Código Civil (CC) que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O mesmo diploma material, em seu art. 187, diz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Em Curso de Direito Civil, Teoria Geral da Responsabilidade Civil,Responsabilidade Civil em Espécie, de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. V. 3. Editora JusPodivm, 2014, p. 193, tem-se que:
"A ilicitude ou não do ato, por si só não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização quando causam danos injustos. O mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como efeito de um ato lícito, mesmo em tese amparado por uma excludente de ilicitude."
Do cotejo dos autos, entendo ser nítida a incidência das normas de consumo, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Quanto ao defeito na prestação do serviço, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Dessa forma, a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ocorre independentemente da existência de culpa, salvo a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais.
É importante frisar que, mesmo na responsabilidade objetiva, não se dispensa o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor de serviços e os danos invocados pelo consumidor para que se torne perfeito o dever de indenizar.
Da leitura do dispositivo mencionado, conclui-se que os requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade da ré, de ordem objetiva, estão preenchidos, quais sejam: a) a conduta ilícita; b) o dano; c) o nexo de causalidade.
Registre-se, ainda, que a alegação de exclusão de responsabilidade não merece prosperar, eis que ausentes quaisquer das hipóteses exaustivas elencadas no art. 14, § 3º (inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros).
DAS PROVAS:
Alega a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de quantia elevada em sua fatura de consumo de energia, no mês de julho de 2022, não condizente com a realidade do consumo verificado na sua residência, que jamais teria ultrapassado a média mensal no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sendo que no período impugnado o consumo mensal chegou ao valor de R$450,34 (quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).
Em sede de contestação, a acionada afirmou a legalidade da cobrança dada a realização correta de leitura, juntou telas sistêmicas.
Em réplica, a parte autora destacou o excesso de cobrança em suas faturas, bem como, impugnou as telas juntadas de forma unilateral pela ré. Referenciou ainda a histórico de consumo disponível no site da acionada.
Destarte, tenho que existem elementos suficientes para comprovação a um só tempo, a relação jurídica entabulada pelas partes, estando a parte autora cadastrada como cliente nº 232564261, e, que a cobrança efetuada no mês de julho de 2022, excedeu a média mensal de consumo da parte autora, sem, no entanto, a acionada comprovar o excesso de consumo pela autora.
A acionada não se desincumbiu de demonstrar a regularidade da cobrança, não sendo os documentos anexados à defesa suficientes para legitimar a regularidade da medição.
Frise-se ainda, que apesar da parte demandada alegar inexistência de defeito ou erro da leitura da unidade consumidora, sequer juntou aos autos documentos idôneos que rechaçassem a pretensão autoral, colacionando tão somente documentos que não se prestam a comprovar, por si só, a regularidade das cobranças efetuadas, assim, não se desincumbindo dos deveres de eficiência, segurança, cortesia, informação adequada, e, prevenção contra danos patrimoniais e morais, dentre outros (arts. 6º., § 1º., da lei nº. 8.987/95 c/c art. 6º., I, III, VI).
As capturas de tela, de per si, são apenas declarações unilaterais (sem terceiro isento a corroborá-las), somente comprovando a ciência de determinado fato, mas não ele em si (art. 408, parágrafo único, CPC).
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
(...) À ORIGEM RECURSO DA RÉ DANO MORAL DÉBITO INEXISTENTE CAPTURAS DE TELA DOCUMENTO UNILATERAL INSUFICIÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO ABALO MORAL PRESUMIDO QUANTUM INSURGÊNCIA COMUM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE READEQUAÇÃO MINORAÇÃO NECESSÁRIA (...) (STJ - AREsp: 1568966 SC 2019/0248602-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 21/11/2019).
Em que pesem as alegações ventiladas pela requerida, constata-se que, de fato, o consumo questionado pela requerente, destoa, consideravelmente, do que fora verificado nos meses anteriores e posteriores, tal como comprovam as faturas apresentadas, circunstância indicativa da existência de anormalidade, levando em consideração o consumo médio da unidade consumidora.
A fatura impugnada apresenta consumo que chega a valor superior a 10 vezes o que ordinariamente era registrado mensalmente na unidade consumidora.
Nesse sentido, vejamos posicionamento dos nossos tribunais:
DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. COMPANHIA DE ENERGIA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR INEXISTÊNCIA DO FATO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora relata em sua exordial a cobrança de valores exorbitantes nas faturas. Suscita, ainda, corte indevido. Pugna pela regularização do serviço, devolução da diferença cobrada a maior e danos morais. O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte o pedido autoral para: ¿(a) DECLARAR indevidas as faturas com vencimentos em 28.12.2020, no valor de R$ 70,25; 26.01.2021, no valor de R$ 257,65; 25.02.2021, no valor de R$ 181,63 e 26.03.2021, no valor de R$ 161,83, reajustando-os para o consumo de 30kwh/mês; (b) CONDENAR A RÉ a: (b. 1) manter o fornecimento de energia no imóvel da parte autora, referente ao contrato de nº 7028992151, bem como e abster de inserir seu nome/CPF nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação as faturas com vencimentos em 28.12.2020, 26.01.2021, 25.02.2021 e 26.03.2021, nos valores de R$ 70,25, R$ 257,65, R$ 181,63 e R$ 161,83; (b. 2) pagar à parte Autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC). Saliente-se que continua vigendo a Súmula 326 do STJ, enquanto não houver superação por aquele tribunal.¿ A parte ré interpôs recurso inominado (ev. 51). Contrarrazões NÃO foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da cooperação que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos. O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, cumpre esclarecer ainda que demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumariíssimo. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0002237-37.2021.8.05.0137; 0025988-73.2021.8.05.0001. No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei no 8.078/90). A parte acionante alega que foi surpreendida com a cobrança de valor acima da sua média de consumo. No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados. Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de energia elétrica, a exemplo de um desvio intencional (chamado ¿gato¿), sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor. No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada. Portanto, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu. À propósito, trazemos à baila jurisprudência neste sentido: A presunção de legitimidade dos atos praticados por concessionárias de serviço público cessa no momento em que o suposto tomador, vulnerável e hipossuficiente, insurge-se contra a obrigação que lhe é dirigida, pois tal quadro transfere à fornecedora a obrigação de proceder a minucioso levantamento sobre a mencionada irregularidade, de modo a não colocar em dúvida o espírito do consumidor (TJSP ¿ AC 0071780.95.2009.8.26.0224. Rel Des. Ferreira da Cruz, j. 9/11/2011). (TJSC ¿ AC 0300138-47.2015.8.24.0090, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 29/08/2019, Sétima Câmara de Direito Civil) Por outro lado, a acionante demonstrou que a fatura objeto deste processo possui valor muito acima da sua média mensal de consumo real. A conduta do fornecedor afronta claramente as normas estabelecidas nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcritos, encontrando-se também em rota de colisão com os princípios basilares da confiança e boa-fé contratual, merecendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. Verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente. Destarte, corroboro com o seu entendimento, no sentido de considerar que a cobrança se mostrou abusiva, fora da realidade da demandante. Contudo, a sentença não demanda reforma em relação à condenação em danos morais. Compulsando os autos se verifica também a prova de que houve suspensão no fornecimento de energia elétrica e/ou inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito (ev. 1). Quanto aos danos morais, estes restaram configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. A condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré. No mesmo sentido, julgados atuais do Poder Judiciário da Bahia: RECURSO INOMINADO DA AUTORA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REFATURAMENTO DE CONTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CARACTERIZADO, VEZ QUE HOUVE DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SEDE RECURSAL NO MONTANTE DE R$2.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002054-43.2021.8.05.0080, Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 16/09/2021) RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA. COBRANÇA ACIMA DO USUAL. LIMINAR DEFERIDA CONTRA A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, DETERMINANDO O REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS, CONDENANDO AINDA A CONCESSIONÁRIA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000418-23.2021.8.05.0248, Relator (a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 14/09/2021) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE AUTORA ALEGA CONSUMO ABUSIVO E INJUSTIFICADO NAS FATURAS COM VENCIMENTO EM 10, 11 E 12/2020, REGISTRANDO MÉ-

DIA MUITO ACIMA DO CONSUMO USUAL DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, BEM COMO EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000306-73.2021.8.05.0080, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 12/09/2021) Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra moderado. É sabido que a indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento. A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa. Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de ¿correspondência¿ ou ¿proporcionalidade¿, e não de ¿equivalência¿, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Assim, nada a modificar no tópico da sentença da condenação por dano moral. Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando a tese autoral. Deste modo, a sentença deve ser mantida. Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para manter a sentença em todos os seus termos. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 00013385020218050004, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022).

RECURSO INOMINADO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ENEL - COBRANÇA DE CONSUMO EXCESSIVO - SENTENÇA QUE DECLAROU INEXIGÍVEL A COBRANÇA E AFASTOU O DANO MORAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA - CONSUMO EXORBITANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL - HIPÓTESE EM QUE A MÉDIA DE CONSUMO REGISTRADA É HISTORICAMENTE MAIS BAIXA EM RELAÇÃO AO PERÍODO IMPUGNADO NA DEMANDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POIS NÃO HOUVE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E TAMPOUCO NEGATIVAÇÃO- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se o presente de ação de inexistência de débito c/c danos morais interposto por Melissa Cristina Neris em face da Enel, em que impugna os valores faturados nos meses de junho a setembro de 2020, alegando ser exorbitante em relação à média mensal e pleiteia a indenização pelos danos morais causados pela cobrança indevida. Sobreveio sentença na qual o débito foi declarado inexigível, afastando-se o dano moral. Recorre a autora objetivando a condenação da ré ao pagamento de dano moral. Recorre a ré requerendo o acolhimento da preliminar de incompetência do juizado e, no mérito, a improcedência da demanda. 2. Preliminarmente, no que tange a incompetência dos Juizados Especiais, por necessidade de produção de prova pericial, ressalta-se que somente é passível de acolhimento quando esta é a única forma de esclarecer os fatos. Assim, quando outras formas probatórias podem ser suficientes ao deslinde do feito, como no presente caso, não há que se falar em realização de perícia, pois os documentos juntados aos autos são satisfatórios para o julgamento da lide. Quanto ao mérito, a tese da ré não merece prosperar. Ao caso presente aplicam-se as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor. Nesses termos, ante a verossimilhança da alegação da autora e a hipossuficiência constante na relação, impõe-se a inversão do ônus probatório. E da análise do histórico de consumo de energia elétrica na residência da autora, extrai-se que o consumo mensal em KWH nos meses de junho/2020 a setembro/2020 possui os seguintes valores, respectivamente: 2070 - 523 -1804 - 679 KWH por mês. Ocorre que nos nove meses anteriores, período de setembro/2019 a maio/2020 a média mensal de consumo da unidade em discussão diverge significativamente, possuindo os seguintes valores, respectivamente: 408 - 436 - 410 - 396 - 381 - 372 - 161 - 392 - 283 (conta de fl. 32). Dessa forma, considerando os documentos trazidos aos autos, não restou satisfatoriamente demonstrado o motivo que justificasse o aumento e pelo qual nos meses impugnados houve um consumo excessivo, ônus que cabia à ré, que limitou-se a fazer alegações genéricas. Assim sendo, correta está a sentença singular que declarou inexigível a cobrança do débito. Igualmente, exata se mostra o afastamento do dano moral, não medida em que não há notícias nos autos de suspensão do fornecimento de energia ou negativação junto aos cadastros de proteção ao crédito. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 0.099/95. (TJ-SP - RI: 10228970720208260001 SP 1022897-07.2020.8.26.0001 , Relator: Daniela Claudia Herrera Ximenes, Data de Julgamento: 25/05/2021, 1a Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2021)

Incompetência do Juizado Especial. Afastamento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Controvérsia acerca dos valores das faturas de cobrança de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Ônus de comprovar a regularidade da cobrança. Valores exorbitantes, que destoavam da média de consumo da autora. Alegações genéricas da ré, sem qualquer comprovação. Deficiência/Falha do serviço . Inexigibilidade do débito, com devolução do valor pago em excesso, em dobro. Dano moral configurado pela interrupção do serviço essencial. Quantificação. Princípio da razoabilidade. Valor fixado com moderação (R$ 3.000,00). Dano material não impugnado pelo polo passivo, de forma específica. Sentença mantida. Recurso inominado não provido. (TJ-SP - RI: 00073639220208260016 SP 0007363-92.2020.8.26.0016 , Relator: Claudia Caputo Bevilacqua Vieira, Data de Julgamento: 31/08/2021, Nona Turma Cível, Data de Publicação: 31/08/2021)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA EM VALORES QUE SUPERARAM A MÉDIA DE CONSUMO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DAS FATURAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10027873820198260642 SP 1002787-38.2019.8.26.0642 , Relator: Júlio da Silva Branchini, Data de Julgamento: 01/06/2021, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 01/06/2021).

Patente, portanto, a discrepância entre os valores cobrados, anterior e posteriormente a fatura impugnada, não tendo a parte demandada logrado êxito em demonstrar a regularidade da cobrança efetivada no mês de julho de 2022, pelo que deve ser refaturada pela real média de consumo verificado nos 12 (doze) meses anteriores.

Cabendo-a a requerente o adimplemento, abatido o valor depositado no ID 290522814.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, o pedido de reparação de danos materiais e morais deve prosperar.

Pois bem, no caso dos autos, a conduta da acionada, seja comissiva ao promover cobrança indevida, seja omissiva ao não apurar devidamente e revisar o faturamento conforme a média mensal de consumo da parte autora, mesmo após o devido acionamento ad-

ministrativo, causou transtorno severo de natureza extrapatrimonial, na medida em que, manteve cobrança de débito superior em mais de 10 vezes o que ordinariamente consumido pela parte autora.
Ademais, a acionada, realizou a suspensão do fornecimento do serviço essencial (energia elétrica) na residência da Autora, sem nenhum prévio aviso, extrapolando todos os limites da coerção moral ao promover a inscrição de dados da parte autora, tudo, repita-se de forma abusiva e ilegal.
O dano repercutiu em desgaste emocional e perda de tempo útil.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano"[1] .
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:
"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz."
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade. Não resta dúvida, no caso em comento, que a parte autora ao ter a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, suportou danos decorrentes de conduta lesiva.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para confirmar a decisão liminar de ID nº 249922970 que suspendeu a cobrança da fatura e determinou o restabelecimento do fornecimento da energia, assim como para:
a) condenar a acionada a revisão da fatura relativa ao mês de Julho de 2022, do contrato de matrícula de nº 249922970, adequando à média mensal de consumo dos últimos 12 meses, abatendo do referido cálculo, o valor do depósito judicial de ID 290522814;
b) condenar a acionada a pagar a parte autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, devidamente atualizado, pelo INPC, a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.
Sem honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Defiro o levantamento do depósito de ID 290522814, pela acionada, devendo no prazo de 10 dias, apresentar os dados bancários ou chave pix para expedição de alvará.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/02020. AgInt no REsp n. 1.999.918/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.REsp 1179366-SC. AgInt no REsp 1948045-AC,AgInt nos EDcl no REsp 1809457-SP, REsp 959780-ES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000261-90.2021.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Curador: Caique Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 461855981
Processo N° : 8000261-90.2021.8.05.0254
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315544483500000444915818

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000394-35.2021.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Joao Gomes Batista
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Requerido: Josina Batista Magalhaes
Perito Do Juízo: Marcela Pi Rocha Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000394-35.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: JOAO GOMES BATISTA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REQUERIDO: JOSINA BATISTA MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o certificado nos autos e com vistas a promover celeridade processual, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, juntar laudo médico atualizado do(a) interditando.
Cumprido, intime-se o Ministério Público pelo prazo de 15 dias, oportunidade na qual, deverá se manifestar sobre a necessidade de realização de perícia nos autos, uma vez que, já instruído com laudo médico, e, entendendo o Parquet pela realização do exame nesta sede, deve indicar a respectiva utilidade, para além do acervo já angariado nos autos.
Dou ao presente decisão força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000066-71.2022.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Ednalva Nobre De Araujo
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Requerido: Thais Luana Araujo Lima
Perito Do Juízo: Marcela Pi Rocha Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000066-71.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: EDNALVA NOBRE DE ARAUJO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REQUERIDO: THAIS LUANA ARAUJO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o certificado nos autos e com vistas a promover celeridade processual, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, juntar laudo médico atualizado do(a) interditando.
Cumprido, intime-se o Ministério Público pelo prazo de 15 dias, oportunidade na qual, deverá se manifestar sobre a necessidade de realização de perícia nos autos, uma vez que, já instruído com laudo médico, e, entendendo o Parquet pela realização do exame nesta sede, deve indicar a respectiva utilidade, para além do acervo já angariado nos autos.

Dou ao presente decisão força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000579-68.2024.8.05.0254 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Deprecante: 2ª Vara Dos Sistemas De Juizados De Vit. Da Conquista-ba
Requerente: Condominio Residencial Porto Vitoria
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)
Requerido: Elizena De Jesus Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000579-68.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
DEPRECANTE: 2ª VARA DOS SISTEMAS DE JUIZADOS DE VIT. DA CONQUISTA-BA e outros
Advogado(s): TARCIO SILVEIRA LIMA (OAB:BA29172)
REQUERIDO: ELIZENA DE JESUS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Se devidas, recolham-se as custas conforme tabela oficial.
Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s),servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Publique-se e Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000099-28.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edilcio Brandao Malheiro
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000099-28.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDILCIO BRANDAO MALHEIRO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por EDILCIO BRANDÃO MALHEIRO em face do BANCO DO BRASIL S.A., na qual pretende obter a correta aplicação dos índices de correção em suas contas vinculadas da poupança, referente ao período de

junho/1987 e janeiro/1989, sob a alegação de que houve a aplicação de índices diferentes e a menor pelo réu, de forma que possui diferenças a receber.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 22627685). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual por parte do autor, em virtude de não ter juntado aos autos extratos comprobatórios do alegado na inicial. No mérito, alega a prescrição quinquenal. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.
Despacho de ID 95552193 intimou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir.
Manifestação do autor requereu que fosse determinada a apresentação dos extratos bancários pela parte requerida (ID 101602861). Pedido deferido em decisão de ID 130674377.
Extratos bancários juntados pela parte ré.
Proposta de acordo apresentada pela requerida (ID 358599811), que foi rejeitada pelo requerente (ID 397496130).
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.
A requerida alega, em sede de preliminar, falta de interesse processual do autor devido à ausência de documento comprobatório do alegado na inicial. No entanto, entendo que a preliminar suscitada não merece amparo.
Isso porque, conforme se constata, o autor comprovou, através do documento acostado ao ID 27163259, que foi solicitada a disponibilização dos extratos pela requerida, anteriormente à propositura da ação, mas não obteve êxito. Assim, não obstante tenha o requerente buscado os meios de comprovar o alegado, não se viu possível devido a inércia da requerida.
Salienta-se, ainda, que os extratos e demais documentos necessários a comprovar a relação contratual entre a autora e a ré se referem à matéria probatória e devem ser analisados no julgamento do mérito.
À vista disso, afasto a preliminar arguida.
Ademais, a requerida alega a ocorrência da prescrição quinquenal, no entanto, afasto a prejudicial levantada, eis que a pretensão do autor não foi fulminada pela prescrição, visto que a ação foi proposta em 2007, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, consoante disposição da regra de transição contida no art. 2.028, do Código Civil. Assim, entendo que a prejudicial suscitada não merece prosperar.
Passo à análise do mérito propriamente dito.
Inicialmente, é imperioso salientar que já foram pacificadas as matérias trazidas nos presentes autos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.147.595/RS. Observa-se:
RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (grifo nosso).
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia vem se pronunciando:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA-POUPANÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO PARA RECOMPOR OS EFEITOS DA INFLAÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO

PELO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS 298 A 304). JUROS DE MORA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR. POSSIBILIDADE. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. 1. A simples condição de titular de caderneta de poupança, durante o Plano Bresser e Verão, já confere ao poupador o interesse processual para ajuizar ação de cobrança visando aos expurgos da inflação desconsiderada pelos índices de atualização monetária que passaram a ser adotados por força daqueles planos governamentais. Preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação rejeitada. 2. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. (temas 298 e 299, STJ). Ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando a notória resistência das instituições financeiras em compensar os seus clientes pelos prejuízos suportados no período em testilha, do que decorre a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para compeli-las ao pagamento. 4. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (tema 300, STJ). 5. Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (tema 301, STJ). 6. Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (tema 302, STJ). 7. Os juros moratórios deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 8. A correção monetária será aplicada utilizando-se o índice aplicável à caderneta de poupança no período – IPC. 9. Sentença Parcialmente reformada, ex officio, apenas para determinar a incidência dos juros à taxa de 1% ao mês, a contar da citação e que a correção monetária incida utilizando-se o índice aplicável à caderneta de poupança no período – IPC. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0011897-21.2007.8.05.0113,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 24/02/2021) (grifo nosso).

Assim, tem-se que, referente ao Plano Verão, possui direito o correntista titular de caderneta de poupança com datas de renovação, período aquisitivo ou aniversário, anterior à da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, qual seja, entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989.

Além disso, consonante com o decidido pelo STJ, em regime repetitivo, tema 302, o percentual a ser aplicado quanto ao Plano Verão será de 42,72%. Verifica-se:

Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (STJ - REsp 1107201/DF, julgado em 25/08/2010 DJ 06/05/2011).

Noutro giro, em relação ao Plano Bresser, antes da edição da Resolução do BACEN 1338/87 - que alterou o critério de atualização do valor da OTN pelo rendimento produzido pelas LBC (Letras do Banco Central), no período de 1º a 30 de junho de 1987 - o índice de remuneração aplicado aos depósitos de caderneta de poupança era o IPC, de acordo com o que dispunham os Decretos-Lei nº. 2284/86 e 2311/86.

A referida resolução foi publicada em 16/06/1987, e somente poderia ser aplicada às poupanças iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena deste mês e ano, não podendo retroagir para alcançar aquelas iniciadas ou reiniciadas até 15/06/1987. Desta forma, infere-se que as cadernetas de poupança com data de aniversário entre 1 a 15 de julho de 1987 devem ser corrigidas, no referido mês, pelo IPC, no percentual de 26,06%.

Neste sentido, o julgado em regime repetitivo, pelo STJ, que fixou o tema 301:

Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Compulsando os autos, é possível identificar a existência de diversos extratos juntados pela parte requerida, referentes às contas poupança do autor, que remontam ao período das correções requeridas. Encontram-se datados com anos entre 1987 e 1989 e indicam a existência de relação jurídica com o réu nesse período. No entanto, faz-se necessário observar as datas de aniversário das contas poupança do autor.

À vista disso, infere-se dos autos que somente os extratos juntados ao ID 155157799 e 155157802, referentes às contas de poupança: 600002976 e 400002976, da Agência: 1091, fazem jus ao direito pleiteado.

Isso pelo motivo de constarem em alguns dos extratos datas base que não se enquadram nas regras estabelecidas e já elucidadas na presente sentença.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, inc. I, c/c 927, III, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar ao requerente os valores relativos à diferença entre o índice aplicado na correção monetária das contas poupança de titularidade do autor de número 600002976 e 400002976, no período de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%. Ao valor devem ser acrescidos juros à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, e que a correção monetária incida utilizando-se o índice aplicável à caderneta de poupança no período – IPC, desde a data base do(s) aniversário(s).

Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Atribuo à presente, força de ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000099-28.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edilcio Brandao Malheiro
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000099-28.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDILCIO BRANDAO MALHEIRO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por EDILCIO BRANDÃO MALHEIRO em face do BANCO DO BRASIL S.A., na qual pretende obter a correta aplicação dos índices de correção em suas contas vinculadas da poupança, referente ao período de junho/1987 e janeiro/1989, sob a alegação de que houve a aplicação de índices diferentes e a menor pelo réu, de forma que possui diferenças a receber.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 22627685). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual por parte do autor, em virtude de não ter juntado aos autos extratos comprobatórios do alegado na inicial. No mérito, alega a prescrição quinquenal. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.
Despacho de ID 95552193 intimou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir.
Manifestação do autor requereu que fosse determinada a apresentação dos extratos bancários pela parte requerida (ID 101602861). Pedido deferido em decisão de ID 130674377.
Extratos bancários juntados pela parte ré.
Proposta de acordo apresentada pela requerida (ID 358599811), que foi rejeitada pelo requerente (ID 397496130).
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.
A requerida alega, em sede de preliminar, falta de interesse processual do autor devido à ausência de documento comprobatório do alegado na inicial. No entanto, entendo que a preliminar suscitada não merece amparo.
Isso porque, conforme se constata, o autor comprovou, através do documento acostado ao ID 27163259, que foi solicitada a disponibilização dos extratos pela requerida, anteriormente à propositura da ação, mas não obteve êxito. Assim, não obstante tenha o requerente buscado os meios de comprovar o alegado, não se viu possível devido a inércia da requerida.
Salienta-se, ainda, que os extratos e demais documentos necessários a comprovar a relação contratual entre a autora e a ré se referem à matéria probatória e devem ser analisados no julgamento do mérito.
À vista disso, afasto a preliminar arguida.
Ademais, a requerida alega a ocorrência da prescrição quinquenal, no entanto, afasto a prejudicial levantada, eis que a pretensão do autor não foi fulminada pela prescrição, visto que a ação foi proposta em 2007, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, consoante disposição da regra de transição contida no art. 2.028, do Código Civil. Assim, entendo que a prejudicial suscitada não merece prosperar.
Passo à análise do mérito propriamente dito.
Inicialmente, é imperioso salientar que já foram pacificadas as matérias trazidas nos presentes autos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.147.595/RS. Observa-se:
RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores

depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia vem se pronunciando:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA-POUPANÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO PARA RECOMPOR OS EFEITOS DA INFLAÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS 298 A 304). JUROS DE MORA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR. POSSIBILIDADE. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. 1. A simples condição de titular de caderneta de poupança, durante o Plano Bresser e Verão, já confere ao poupador o interesse processual para ajuizar ação de cobrança visando aos expurgos da inflação desconsiderada pelos índices de atualização monetária que passaram a ser adotados por força daqueles planos governamentais. Preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação rejeitada. 2. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. (temas 298 e 299, STJ). Ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando a notória resistência das instituições financeiras em compensar os seus clientes pelos prejuízos suportados no período em testilha, do que decorre a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para compeli-las ao pagamento. 4. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (tema 300, STJ). 5. Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (tema 301, STJ). 6. Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (tema 302, STJ). 7. Os juros moratórios deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 8. A correção monetária será aplicada utilizando-se o índice aplicável à caderneta de poupança no período – IPC. 9. Sentença Parcialmente reformada, ex officio, apenas para determinar a incidência dos juros à taxa de 1% ao mês, a contar da citação e que a correção monetária incida utilizando-se o índice aplicável à caderneta de poupança no período – IPC. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0011897-21.2007.8.05.0113,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 24/02/2021) (grifo nosso).

Assim, tem-se que, referente ao Plano Verão, possui direito o correntista titular de caderneta de poupança com datas de renovação, período aquisitivo ou aniversário, anterior à da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, qual seja, entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989.

Além disso, consonante com o decidido pelo STJ, em regime repetitivo, tema 302, o percentual a ser aplicado quanto ao Plano Verão será de 42,72%. Verifica-se:

Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (STJ - REsp 1107201/DF, julgado em 25/08/2010 DJ 06/05/2011).

Noutro giro, em relação ao Plano Bresser, antes da edição da Resolução do BACEN 1338/87 - que alterou o critério de atualização do valor da OTN pelo rendimento produzido pelas LBC (Letras do Banco Central), no período de 1º a 30 de junho de 1987 - o índice de remuneração aplicado aos depósitos de caderneta de poupança era o IPC, de acordo com o que dispunham os Decretos-Lei nº. 2284/86 e 2311/86.

A referida resolução foi publicada em 16/06/1987, e somente poderia ser aplicada às poupanças iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena deste mês e ano, não podendo retroagir para alcançar aquelas iniciadas ou reiniciadas até 15/06/1987. Desta forma, infere-se que as cadernetas de poupança com data de aniversário entre 1 a 15 de julho de 1987 devem ser corrigidas, no referido mês, pelo IPC, no percentual de 26,06%.
Neste sentido, o julgado em regime repetitivo, pelo STJ, que fixou o tema 301:

Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
Compulsando os autos, é possível identificar a existência de diversos extratos juntados pela parte requerida, referentes às contas poupança do autor, que remontam ao período das correções requeridas. Encontram-se datados com anos entre 1987 e 1989 e indicam a existência de relação jurídica com o réu nesse período. No entanto, faz-se necessário observar as datas de aniversário das contas poupança do autor.
À vista disso, infere-se dos autos que somente os extratos juntados ao ID 155157799 e 155157802, referentes às contas de poupança: 600002976 e 400002976, da Agência: 1091, fazem jus ao direito pleiteado.
Isso pelo motivo de constarem em alguns dos extratos datas base que não se enquadram nas regras estabelecidas e já elucidadas na presente sentença.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, inc. I, c/c 927, III, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar ao requerente os valores relativos à diferença entre o índice aplicado na correção monetária das contas poupança de titularidade do autor de número 600002976 e 400002976, no período de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%.
Ao valor devem ser acrescidos juros à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, e que a correção monetária incida utilizando-se o índice aplicável à caderneta de poupança no período – IPC, desde a data base do(s) aniversário(s).
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo à presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000224-63.2021.8.05.0254 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jason De Queiroz Marques
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Nilva Lessa Batista
Advogado: Elizabeth Filha Carvalho Dos Santos (OAB:BA65825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000224-63.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JASON DE QUEIROZ MARQUES
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: NILVA LESSA BATISTA
Advogado(s): ELIZABETH FILHA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA65825)

DESPACHO
Cite-se da(s) parte(s) acionada(s), no endereço indicado no ID 442909243, para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora pelo prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas produzir.
Com requerimento de provas, autos conclusos para decisão.
Nada requerido, faça-se conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000224-63.2021.8.05.0254 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jason De Queiroz Marques
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Nilva Lessa Batista
Advogado: Elizabeth Filha Carvalho Dos Santos (OAB:BA65825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000224-63.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JASON DE QUEIROZ MARQUES
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: NILVA LESSA BATISTA
Advogado(s): ELIZABETH FILHA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA65825)

DESPACHO
Cite-se da(s) parte(s) acionada(s), no endereço indicado no ID 442909243, para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora pelo prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas produzir.
Com requerimento de provas, autos conclusos para decisão.
Nada requerido, faça-se conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000311-73.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Rosiane De Souza Almeida - Me
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000311-73.2012.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: RUA ROTARY CLUB, Nº 149 – 3º ANDAR / PRÉDIO DA INSPETORIA DA FAZENDA, CENTRO , VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-060

Parte Ré: Nome: ROSIANE DE SOUZA ALMEIDA - ME
Endereço: RUA CEL. JOAQUIM DA NEVES, 196, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 15 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000404-74.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nilzete Do Nascimento Pereira
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-74.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NILZETE DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000404-74.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nilzete Do Nascimento Pereira
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-74.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NILZETE DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000624-09.2023.8.05.0254 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Messias Carneiro
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Rafael Marques Da Silva
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000624-09.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE MESSIAS CARNEIRO
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: RAFAEL MARQUES DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)

DESPACHO
Processo nº.
Determino a conclusão dos autos para sentença nos termos do art. 355, I, do CPC.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000624-09.2023.8.05.0254 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Messias Carneiro
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Rafael Marques Da Silva
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000624-09.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE MESSIAS CARNEIRO
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: RAFAEL MARQUES DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)

DESPACHO
Processo nº.
Determino a conclusão dos autos para sentença nos termos do art. 355, I, do CPC.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.

Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000624-09.2023.8.05.0254 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Messias Carneiro
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Rafael Marques Da Silva
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000624-09.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE MESSIAS CARNEIRO
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: RAFAEL MARQUES DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)

DESPACHO
Processo nº.
Determino a conclusão dos autos para sentença nos termos do art. 355, I, do CPC.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-27.2020.8.05.0254 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Ana Paula Cardoso De Oliveira (OAB:BA62130)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 460453577
Processo N° : 8000067-27.2020.8.05.0254
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA PAULA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA62130), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090206531143600000443641727

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-27.2020.8.05.0254 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Ana Paula Cardoso De Oliveira (OAB:BA62130)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 460453577
Processo N° : 8000067-27.2020.8.05.0254
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA PAULA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA62130), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090206531143600000443641727

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-27.2020.8.05.0254 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Ana Paula Cardoso De Oliveira (OAB:BA62130)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 460453577
Processo N° : 8000067-27.2020.8.05.0254
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA PAULA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA62130), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090206531143600000443641727

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000281-96.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdionice Sousa Dias
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000281-96.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: VALDIONICE SOUSA DIAS
Endereço: FAZENDA PÉ DO MORRO II, 1561, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 15º ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte ré. Prazo de 15 dias.
Tanque Novo/BA, 5 de setembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000281-96.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdionice Sousa Dias
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000281-96.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: VALDIONICE SOUSA DIAS
Endereço: FAZENDA PÉ DO MORRO II, 1561, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 15º ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte ré. Prazo de 15 dias.
Tanque Novo/BA, 5 de setembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000281-96.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdionice Sousa Dias
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000281-96.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: VALDIONICE SOUSA DIAS
Endereço: FAZENDA PÉ DO MORRO II, 1561, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 15º ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte ré. Prazo de 15 dias.
Tanque Novo/BA, 5 de setembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000033-13.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Geraldo Fernandes Ramos
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-13.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GERALDO FERNANDES RAMOS
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000033-13.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Geraldo Fernandes Ramos
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-13.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GERALDO FERNANDES RAMOS
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.

Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000101-60.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Hestelina Maria Rodrigues Santos
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000101-60.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: HESTELINA MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000101-60.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Hestelina Maria Rodrigues Santos
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000101-60.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: HESTELINA MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.

Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000572-13.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Santina Barbosa Lima
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-13.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SANTINA BARBOSA LIMA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000572-13.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Santina Barbosa Lima
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-13.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SANTINA BARBOSA LIMA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000408-82.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marineusa Sousa Dias
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-82.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARINEUSA SOUSA DIAS
Advogado(s): DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000408-82.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marineusa Sousa Dias
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-82.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARINEUSA SOUSA DIAS
Advogado(s): DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000408-82.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marineusa Sousa Dias
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-82.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARINEUSA SOUSA DIAS
Advogado(s): DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000253-31.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivani Nobre Da Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-31.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVANI NOBRE DA SILVA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
XConsiderando as reiteradas não aceitações do múnus pelos peritos nomeados, e, para além o esgotamento dos profissionais inscrito no banco de peritos deste Juízo, determino com fundamento no art. 68 e seguintes do CPC, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guanambi, com vistas a designação de perícia naquele juízo federal.
A carta precatória deve ser instruída com a íntegra dos autos para melhor compreensão do perito
Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, diligenciar no juízo deprecado o cumprimento da carta precatória, atentando-se para data, horário e local designando para o exame, ficando ciente que a ausência injustificada importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Dou ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000039-93.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silvani Maria De Jesus Silva
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-93.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILVANI MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630), SERGIO SOUZA BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas, cujo objeto é a cobrança de indenização e/ou complementação do Seguro DPVAT.
A acionada requereu a realização de exame pericial e pugnou pela fixação dos honorários do expert na forma da resolução nº. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
Ademais, requereu a aplicação do art. 95, § 3º., do CPC, para fins de rateio do valor dos honorários periciais, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.
É o relevante dos autos. Decido.
De início, havendo requerimento de prova pericial pela parte autora, mesmo, que de forma genérica na petição inicial, e, sendo aquela beneficiária da gratuidade da justiça, a hipótese e de rateio dos honorários periciais na forma do art. 95, § 3º., II, do CPC, e, nesta parte, serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
De outro lado, nos termos do art. 96, I, "b", da Constituição Federal, compete privativamente aos Tribunais, organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.
Assim, da autonomia administrativa, prerrogativa dos poderes constituídos, extrai-se o atributo da capacidade de auto-organização e de autogestão, cabendo aos órgãos de controle interno e externo, apenas a correção de eventuais erros e omissão.
Pois bem, partindo da referida premissa constitucional, a resolução nº. 232/2016 do CNJ, em um de seus considerando, como não poderia ser diferente, estabeleceu "(...) que o valor dos honorários a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos que prestarem serviços nos processos será fixado pelo respectivo Tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça".
Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a tabela de Honorários Periciais foi estatuída através da Resolução nº. 17/2019, sendo, portanto, norma especial em relação ao regramento do CNJ.
Assim, tanto pelo critério constitucional da autonomia administrativa dos Tribunais para regulamentação de seus serviços, quanto pelo critério da especialidade, ou mesmo pela inexistência de omissão do PJBA na fixação de Honorários Periciais, não há que se falar na aplicação de outros parâmetros, senão, Resolução nº. 17/2019, da Corte Baiana.
Ante o exposto, indefiro o pedido em comento, e, com fundamente no art. 5º., da Resolução nº. 17, de 14 de Agosto de 2019, DJE nº 2.447, e, fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00.
Intime-se a acionada, para no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, e, julgamento conforme o estado do processo, depositar a disposição do juízo metade do valor fixado como honorários periciais e/ou complementar importância inferior, eventualmente, já depositada.
Na oportunidade, deve a acionada apresentar quesitação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, apresentar quesitação.
Não realizado o depósito e/ou a complementação, no prazo assinalado, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Com o depósito, autos conclusos para nomeação de perito.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000039-93.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silvani Maria De Jesus Silva
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-93.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILVANI MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630), SERGIO SOUZA BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas, cujo objeto é a cobrança de indenização e/ou complementação do Seguro DPVAT.
A acionada requereu a realização de exame pericial e pugnou pela fixação dos honorários do expert na forma da resolução nº. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
Ademais, requereu a aplicação do art. 95, § 3º., do CPC, para fins de rateio do valor dos honorários periciais, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.
É o relevante dos autos. Decido.
De início, havendo requerimento de prova pericial pela parte autora, mesmo, que de forma genérica na petição inicial, e, sendo aquela beneficiária da gratuidade da justiça, a hipótese e de rateio dos honorários periciais na forma do art. 95, § 3º., II, do CPC, e, nesta parte, serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
De outro lado, nos termos do art. 96, I, "b", da Constituição Federal, compete privativamente aos Tribunais, organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.
Assim, da autonomia administrativa, prerrogativa dos poderes constituídos, extrai-se o atributo da capacidade de auto-organização e de autogestão, cabendo aos órgãos de controle interno e externo, apenas a correção de eventuais erros e omissão.
Pois bem, partindo da referida premissa constitucional, a resolução nº. 232/2016 do CNJ, em um de seus considerando, como não poderia ser diferente, estabeleceu "(...) que o valor dos honorários a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos que prestarem serviços nos processos será fixado pelo respectivo Tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça".
Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a tabela de Honorários Periciais foi estatuída através da Resolução nº. 17/2019, sendo, portanto, norma especial em relação ao regramento do CNJ.
Assim, tanto pelo critério constitucional da autonomia administrativa dos Tribunais para regulamentação de seus serviços, quanto pelo critério da especialidade, ou mesmo pela inexistência de omissão do PJBA na fixação de Honorários Periciais, não há que se falar na aplicação de outros parâmetros, senão, Resolução nº. 17/2019, da Corte Baiana.
Ante o exposto, indefiro o pedido em comento, e, com fundamente no art. 5º., da Resolução nº. 17, de 14 de Agosto de 2019, DJE nº 2.447, e, fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00.
Intime-se a acionada, para no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, e, julgamento conforme o estado do processo, depositar a disposição do juízo metade do valor fixado como honorários periciais e/ou complementar importância inferior, eventualmente, já depositada.
Na oportunidade, deve a acionada apresentar quesitação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, apresentar quesitação.
Não realizado o depósito e/ou a complementação, no prazo assinalado, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Com o depósito, autos conclusos para nomeação de perito.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000146-94.2010.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)

Intimação:
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.

Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
TANQUE NOVO/BA, 29 de junho de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____
1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000146-94.2010.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)

Intimação:
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
TANQUE NOVO/BA, 29 de junho de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____
1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
0000256-93.2010.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Euziele Rocha Araujo Dos Santos
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Autor: Euziane Rocha Araújo Dos Santos
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Autor: Elzi Rocha Araujo
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000256-93.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EUZIELE ROCHA ARAUJO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de previdenciária, em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
Narram as autoras serem netas do instituidor do benefício, convivendo sob o regime de guarda e sua dependência econômica até a data de seu óbito.
Asseveram que o acionado indeferiu administrativamente o pedido NB 152.445.128-0, ilegalmente.
Pugnaram pela concessão do benefício.
Juntou documentos.
Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição, e, no mérito a revogação previsão legal de pensão por morte em favor de netos, além da ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor.
Instrução realizada (ID 394318287).
Vieram aos autos conclusos para julgamento.
É o relevante dos autos. Decido.
Da prescrição.
Não merece acolhimento a preliminar em apreço, uma vez que, o requerimento administrativo fora formulado em 04/07/2010, apenas um mês após o óbito, e, a ação ajuizada em 05/10/2010.
Por tal, rejeito a preliminar.
Do mérito.
A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso V, estabelece que os dependentes dos segurados têm direito ao benefício de pensão por morte, observados os requisitos da legislação previdenciária.
A Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em seus arts. 16, 39 e 74, regulamenta o benefício de pensão por morte, dispondo que é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus no momento do óbito e a dependência econômica dos requerentes.
Outrossim, o direito à percepção do benefício de pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente na data do falecimento do pretenso instituidor da pensão, sendo aplicável a máxima do tempus regit actum (Súmula 340 do STJ).
In casu, o falecimento da pretensa instituidora do benefício se deu no ano de 2010. Logo, a legislação de regência é a Lei 8.213 /91.
Segundo a Lei 8.213 /1991, a pensão por morte tem como requisitos a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário.
O art. 16 da Lei 8.213 /91, que trata dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na condição de dependentes do segurado, previa, no § 2º, que o menor que estivesse sob guarda deveria ser equiparado ao filho e, portanto, considerado dependente da classe prioritária. Entretanto, a partir das alterações introduzidas pela Lei 9.528 /1997, que entrou em vigor 11/12/1997, o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes. Ocorre que o art. 33 , § 3º , do Estatuto da Criança e do Adolescente não foi alterado, persistindo, no ordenamento jurídico, sua disposição, que trata da condição de dependente da criança e do adolescente para todos os efeitos, inclusive previdenciários.
Apreciando o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a seguinte tese no julgado do REsp 1.411.258/RS , afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos Tema 732): “O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estado da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da medida provisória 1.523 /96, reeditada e convertida na Lei 9.528 /1997. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária”.
No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de (ID 30350596) e a qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, pois era titular do benefício de aposentadoria por idade (ID 30351175). O cerne da controvérsia reside na qualidade de dependente econômica da autora.
A parte autora comprovou documentalmente que permaneceu sob a guarda do instituidor do benefício (ID 30350760).

Do mesmo modo, a prova oral colhida em juízo foi no sentido da pendência econômica das menores em relação a seu avô desde tenra idade.
Assim, memo o óbito do mantenedor tendo ocorrido após as alterações introduzidas no art. 16 , § 2º , da Lei 8.213 /91 pela Lei 9.528 /1997, não afeta a condição de dependente das demandantes, haja vista o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33 , § 3º, do ECA , prevalente com fulcro nos princípios da proteção integral e preferência da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88).
Assim, mais do que comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 48, da lei nº. 8.213/91.
Logo o pedido é procedente.
Não há nos autos fundamento fático e jurídico para majoração dos honorários advocatícios para além do piso legal, e, na forma da súmula 111 do STJ.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS:
a) implantar a pensão por morte, NB 152.445.128-0, com DIB na DER, e, DIP na data desta sentença.
b) pagar as parcelas vencidas desde a DIB até a DIP. O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o INPC e juros de mora, da citação (Súmula 204 do STJ), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Tendo em vista a verossimilhança das alegações iniciais, sobretudo, após a realização de perícia médica judicial e considerando se tratar de verba de natureza alimentar, indispensável ao sustento da parte vencedora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com base no art. 300, caput, do CPC, a fim de que a implantação do benefício previdenciário deferido seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Incumbe a(s) parte(s) autora(s), ultrapassado o prazo para cumprimento da tutela de urgência, informar ao Juízo eventual descumprimento, sob pena, de revogação da multa diária fixada.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC c/c súmula nº. 111 do STJ).
Condeno o INSS ao recolhimento das custas processuais na forma da súmula nº. 178 do STJ.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após o recolhimento das custas.
Não recolhidas as custas, remeta-se a documentação necessária à SCR, e, arquive-se os autos com baixa.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000002-87.2008.8.05.0029 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Maria Rosa De Souza
Advogado: Debora Amaral Da Silva Garcia (OAB:SP237310)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Valdinei Garcia (OAB:BA26265)
Inventariado: Manoel Macedo Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000002-87.2008.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): DEBORA AMARAL DA SILVA GARCIA (OAB:SP237310), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), VALDINEI GARCIA (OAB:BA26265)
INVENTARIADO: MANOEL MACEDO TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inventário, em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
Determinada a intimação do(a) inventariante para promover o prosseguimento do feito, sobreveio notícia de seu óbito.
É o relevante dos autos. Decido.
Observo a ausência de interesse processual no feito, ante a ausência de outros herdeiros e do estado atual dos bens.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Não há que se falar em honorários de advogado dada a ausência de litigiosidade.
Defiro a gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-58.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Rafael Soares Silva
Reu: Rosineia Soares Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000235-58.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: RAFAEL SOARES SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pelos acionados.
Regularmente citados, os acionados deixaram de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar RAFAEL SOARES SILVA e ROSINEIA SOARES SILVA, solidariamente ao pagamento de R$ 564,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias[1], e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. (art. 346, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000154-41.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Roberio Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-41.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: ROBERIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada e intimada para audiência de conciliação, não houve acordo.
Ademais, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar ROBERIO SILVA SANTOS ao pagamento de R$ 1.200,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias[1], e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. (art. 346, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000307-50.2019.8.05.0254 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 458785354
Processo N° : 8000307-50.2019.8.05.0254
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090206560402300000442138914

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000103-35.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Interessado: Elizete Gomes De Oliveira Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-35.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: ELIZETE GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que se viu surpresa e indignada por descontos de empréstimo consignado por aproximadamente 2 (dois) meses em seu benefício de aposentadoria por idade rural, através de empréstimo fraudulento, que defende que jamais contratou, no valor mensal de R$ 12.592,29 (doze mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) com início em setembro de 2020 e tendo sido devolvido através de ted eletrõnica ao banco réu em data de 05/11/2020 após reclamação da Autora junto ao Banco Bradesco instituição que faz o pagamento de seu benefício previdenciário, ocorre que mesmo ocorrendo a devolução do valor de R$ 12.592,29 os descontos em seu benefício perduraram, descontos que se iniciaram no mês de fevereiro e março de 2021 no valor de 310,40 (trezentos e dez reais e quarenta centavos).
Alega que empréstimo feito em Setembro de 2020, não foi contratado, porém, sem qualquer conhecimento, foi depositado em sua conta empréstimo fraudulento consignado no valor de R$ 12.592,29 (doze mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), com desconto iniciando em fevereiro de 2021 no valor de R$ 310,40 (trezentos e dez reais e quarenta centavos) descontadas do seu benefício.
Informa que no comprovante de protocolo do INSS nota-se que o desbloqueio para empréstimo consignado ocorreu em uma agência do INSS na cidade de Juazeiro do Norte, com prefixo de telefone (75) 9988-98989 em 28/07/2020 e o segundo desbloqueio ocorreu em uma agência do INSS na cidade de Salvador no bairro de Itapuã, com prefixo de telefone (75) 9765-44554, onde procedeu a alteração da senha do MEU INSS e consequentemente desbloqueou seu benefício para fazer empréstimos.
Pugnou pela concessão de tutela de urgência com vistas a sustação de descontos em seu benefício previdenciário.
Ao final, requereu a confirmação da tutela, e, a condenação do acionado a restituição dos descontos indevidos em dobro, além de indenização por danos morais.
Juntou documentos.
A parte autora apresentou emenda a inicial, ID nº 100259225/ 126769989.
tutela de urgência indeferida (ID nº 134453473).
Contestação no ID nº 148759261, suscitando preliminar de incompetência dos juizados especiais, e, no mérito, em síntese, sustentando a legalidade da contratação.
A parte autora requereu realização de pericia grafotécnica(ID nº 383144269).
Decisão saneadora que converteu o rito especial em comum, ID nº 396820869.
A parte autora apresentou quesitos para a perícia, ID nº 400640682.
A parte requerida apresentou quesitos para a perícia, ID nº 408619815.
Nomeado perito, ID nº 408751774.
O perito nomeado não se manifestou nos autos, ID nº 440854962.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, a matéria controvertida é essencialmente de direito, e, os fatos estão devidamente comprovados nos documentos que constam nos autos, sendo suficientes para a solução da lide.
O processo está em ordem, e, restam atendidos os pressupostos de constituição e de validade.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.

Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de perícia grafotécnica, tendo os autos elementos suficientes para o deslinde da matéria.
Há preliminar de incompetência resta prejudicada ante o teor da decisão de ID nº 396820869.
Não há preliminares a serem apreciadas, tendo em vista que em decisão saneadora já foram rejeitas. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez, o réu alega ter o (a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.
Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre ao suposto contrato assinado pelo requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, as assinaturas apresentadas pelo requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela parte autora.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia, notadamente, quando não realizou saque ou qualquer movimentação financeira do valor depositado, promoveu sua devolução administrativa, ou realizou depósito judicial, o que restou comprovado dos autos.
Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato.
No ponto, no caso dos autos hipótese de fraude fora reconhecida pela parte acionada que procedeu a restituição dos valores descontados de forma simples.
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.
Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:
“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:
"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço". (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1].
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.
Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.
Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.
(TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).
RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO –DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)
Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano"[2].
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:
"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz."
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº 625634724.
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.
[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000103-35.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Interessado: Elizete Gomes De Oliveira Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-35.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: ELIZETE GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que se viu surpresa e indignada por descontos de empréstimo consignado por aproximadamente 2 (dois) meses em seu benefício de aposentadoria por idade rural, através de empréstimo fraudulento, que defende que jamais contratou, no valor mensal de R$ 12.592,29 (doze mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) com início em setembro de 2020 e tendo sido devolvido através de ted eletrõnica ao banco réu em data de 05/11/2020 após reclamação da Autora junto ao Banco Bradesco instituição que faz o pagamento de seu benefício previdenciário, ocorre que mesmo ocorrendo a devolução do valor de R$ 12.592,29 os descontos em seu benefício perduraram, descontos que se iniciaram no mês de fevereiro e março de 2021 no valor de 310,40 (trezentos e dez reais e quarenta centavos).
Alega que empréstimo feito em Setembro de 2020, não foi contratado, porém, sem qualquer conhecimento, foi depositado em sua conta empréstimo fraudulento consignado no valor de R$ 12.592,29 (doze mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), com desconto iniciando em fevereiro de 2021 no valor de R$ 310,40 (trezentos e dez reais e quarenta centavos) descontadas do seu benefício.
Informa que no comprovante de protocolo do INSS nota-se que o desbloqueio para empréstimo consignado ocorreu em uma agência do INSS na cidade de Juazeiro do Norte, com prefixo de telefone (75) 9988-98989 em 28/07/2020 e o segundo desbloqueio ocorreu em uma agência do INSS na cidade de Salvador no bairro de Itapuã, com prefixo de telefone (75) 9765-44554, onde procedeu a alteração da senha do MEU INSS e consequentemente desbloqueou seu benefício para fazer empréstimos.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência com vistas a sustação de descontos em seu benefício previdenciário.
Ao final, requereu a confirmação da tutela, e, a condenação do acionado a restituição dos descontos indevidos em dobro, além de indenização por danos morais.
Juntou documentos.
A parte autora apresentou emenda a inicial, ID nº 100259225/ 126769989.
tutela de urgência indeferida (ID nº 134453473).
Contestação no ID nº 148759261, suscitando preliminar de incompetência dos juizados especiais, e, no mérito, em síntese, sustentando a legalidade da contratação.
A parte autora requereu realização de pericia grafotécnica(ID nº 383144269).
Decisão saneadora que converteu o rito especial em comum, ID nº 396820869.
A parte autora apresentou quesitos para a perícia, ID nº 400640682.
A parte requerida apresentou quesitos para a perícia, ID nº 408619815.
Nomeado perito, ID nº 408751774.
O perito nomeado não se manifestou nos autos, ID nº 440854962.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, a matéria controvertida é essencialmente de direito, e, os fatos estão devidamente comprovados nos documentos que constam nos autos, sendo suficientes para a solução da lide.
O processo está em ordem, e, restam atendidos os pressupostos de constituição e de validade.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de perícia grafotécnica, tendo os autos elementos suficientes para o deslinde da matéria.
Há preliminar de incompetência resta prejudicada ante o teor da decisão de ID nº 396820869.
Não há preliminares a serem apreciadas, tendo em vista que em decisão saneadora já foram rejeitas. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez, o réu alega ter o (a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.
Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre ao suposto contrato assinado pelo requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, as assinaturas apresentadas pelo requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”

Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela parte autora.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia, notadamente, quando não realizou saque ou qualquer movimentação financeira do valor depositado, promoveu sua devolução administrativa, ou realizou depósito judicial, o que restou comprovado dos autos.
Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato.
No ponto, no caso dos autos hipótese de fraude fora reconhecida pela parte acionada que procedeu a restituição dos valores descontados de forma simples.
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.
Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:
“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:
“A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço”. (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1].
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.
Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.
Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.
(TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).
RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO –DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as cir-

cunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)

Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.

Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.

O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[2].

Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”

De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.

Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.

Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.

Disso decorre a procedência parcial da pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº 625634724.

b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).

c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).

No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

_____

[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.

[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000231-94.2017.8.05.0254 Embargos À Execução
Jurisdição: Tanque Novo
Embargante: Aldisa Batista Gomes - Me
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000231-94.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

EMBARGANTE: ALDISA BATISTA GOMES - ME
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc,
Trata-se de execução de título extrajudicial e embargos à execução respectivos, em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
Compulsados os autos verifica-se que a execução e os embargos correlatos são conexos à ação declaratória de inexistência de débito nº. 8000049-11.2017.8.05.0254, cuja sentença de procedência dos pedidos fora confirmada turma recursal.
Posteriormente, as partes transigiram nos autos em comento, e, a parte exequente/embargada comprovou o pagamento, sendo o cumprimento de sentença extinto. Os autos encontram-se baixados definitivamente.
É o relevante dos autos. Decido.
Observo que tanto a execução de título extrajudicial, quanto nos embargos à execução respectivos, perderam o objeto ante o trânsito em julgado da execução (8000049-11.2017.8.05.0254), atualmente arquivada definitivamente.
O quadro, portanto, é de falta de interesse processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno a exequente/embargada, nas custas processuais e honorários de advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, somente, nos autos da execução para evitar o bis in idem.
Transitada em julgada a presente e sem outros requerimentos, arquive-se com baixa na distribuição após o recolhimento das custas processuais.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-48.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Esquina Dos Bichos Ltda
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Renan De Jesus Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-48.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ESQUINA DOS BICHOS LTDA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: RENAN DE JESUS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar RENAN DE JESUS NEVES ao pagamento de R$ 399,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000088-95.2023.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Maria Lurdes Jesus Dias
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Requerido: Miguel Borges Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000088-95.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: MARIA LURDES JESUS DIAS
Advogado(s): AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
REQUERIDO: MIGUEL BORGES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao MP pelo prazo de 15 dias, oportunidade na qual, deverá se manifestar sobre a necessidade de realização de perícia nos autos, uma vez que, já instruído com laudo médico, e, entendendo o Parquet pela realização do exame nesta sede, deve indicar a respectiva utilidade, para além do acervo já angariado nos autos, notadamente que realiza a entrevista pessoal do interditando na assentada de ID 378345104.
Requeridas diligências a serem cumpridas pela parte autora, intime-se para efetivação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Pugnando o MP pelo julgamento feito, autos conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000110-56.2023.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Luciano De Jesus Dias
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerente: Leandro Carlos Dias
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerente: Lairto De Jesus Dias
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: Maria Alves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000110-56.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LUCIANO DE JESUS DIAS e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: MARIA ALVES SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, em que figuram como partes as acima indicadas.
Intimada a parte autora para recolher as custas pertinentes, deixou transcorrer in albis o prazo.
É o relatório. Passo a decidir.
O recolhimento de custas processuais é pressuposto de desenvolvimento válido do processo, sendo inviável o prosseguimento do feito sem o devido pagamento.
Nesse sentido, jurisprudência:
Apelação. Ação de indenização. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no inc. IV, art. 485 do CPC. Insurgência. Revogação da gratuidade em primeiro grau. Falta de recolhimento das custas e despesas processuais após determinação, no curso do processo. Inércia do autor. Falta de pressuposto processual. Não se tratou de extinção por abandono da causa. Art. 290 do CPC. Inexigibilidade de intimação pessoal. Extinção sem resolução do mérito. Inteligência do art. 102 do CPC. Ação já angularizada. Honorários sucumbenciais devidos. Princípio da causalidade. Novo pleito de concessão do benefício da justiça gratuita que não tem utilidade. Efeito “ex nunc”. De todo o modo, elementos dos autos que indicam capacidade econômica do autor. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.(TJ-SP - AC: 10087419320208260007 SP 1008741-93.2020.8.26.0007, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 11/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022)
Pelo exposto, verificada a falta de recolhimento das custas, JULGO EXTINTO o feito sem conhecimento do mérito, com fulcro nos arts. 290 e 485, IV, do CPC.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Havendo recurso, retornem conclusos para eventual exercício de juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000101-66.2005.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Da Gloria Filha
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-66.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA DA GLORIA FILHA
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207)

DECISÃO
Intime(m)-se o(s) acionado(s) para no prazo de 15 dias manifestar(em)-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000101-66.2005.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Maria Da Gloria Filha
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-66.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA DA GLORIA FILHA
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207)

DECISÃO
Intime(m)-se o(s) acionado(s) para no prazo de 15 dias manifestar(em)-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000425-84.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Giovanna Karla Cardoso Marques
Advogado: Filipe Dias Coelho Rodrigues (OAB:BA74150)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-84.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GIOVANNA KARLA CARDOSO MARQUES
Advogado(s): FILIPE DIAS COELHO RODRIGUES (OAB:BA74150)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Quanto a preliminar de falta do interesse de agir, o ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação Jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da Uber, rejeito-a tendo em vista, se tratar de reclamação de defeito na prestação do serviço, e, no regime do artigo 7º, parágrafo único, bem como, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, vigora

a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no fornecimento de produto ou serviços, podendo o consumidor, que for vítima de um evento, reclamar a reparação de qualquer um deles, não se impedindo possível ação de regresso.
Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
De início deve-se reconhecer que a relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a requerida possui caráter consumerista.
Ora, de um lado, há o destinatário final de um produto ou serviço, e, do outro, o fornecedor profissional, de modo que a situação se amolda às definições dos artigos 2º e 3º do CDC, incidindo, consequentemente, as normas da Lei n. 8.078/90 ao caso em análise.
Nesse passo, constatada pelo juiz a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência, cabível é a inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, VIII, do CDC.
No caso em tela, evidencia-se a hipossuficiência da parte consumidora que, à toda luz, não reúne condições adequadas para litigar em igualdade nesta relação processual, dada sua dificuldade técnica, além, é claro, da defasagem econômica em relação ao fornecedor.
No mérito alega a parte autora que ao solicitar os serviços da empresa ré, chamando um motorista direto no aplicativo da ré às 17:43h, do dia 14 de julho de 2023, um homem, na faixa dos 40 anos, chamado Ueliton, que estava dirigindo um Chevrolet Onix Plus, placa policial QWS7H19, adotou rota distinta da indicada no GPS do aplicativo expondo a demandante a grave temor.
Defende que o trajeto que duraria em média 20 minutos levou 1h e 10 minutos, e que sem falar absolutamente nada dentro do carro ou consultar a autora, o motorista desviou do caminho escolhido e indicado no GPS e adentrou na Favela da Polêmica, situada em Brotas, na cidade do Salvador.
A parte autora juntou vasta documentação comprovando suas alegações, notadamente, prints das telas do aplicativo no momento da contratação e do trajeto, bem como, os dados do motorista parceiro da acionada.
Por seu turno, a parte ré em que pese, tenha negado os fatos, não trouxe aos autos elementos suficientes para embasar sua defesa, de forma que ficou comprovado que houve o desvio injustificado de rota, adotando-se trajeto de risco, por localidade da capital do Estado conhecida na mídia como dominada pelo tráfico de drogas.
Cumpre destacar ainda dos autos, que o desvio feito não levava a nenhum tipo de atalho ou rota alternativa e ainda que se tratasse de erro de percurso por parte do motorista, este teve tempo hábil para corrigir a sua rota antes de completar mais de 1 hora no percurso equivocado.
Em suma, de tudo quanto carreado nos autos há a um só tempo a comprovação da utilização pela parte autora da plataforma, no dia indicado, e, que o trajeto foi alterado sem sua permissão, situação que a expôs a risco desarrazoado, tudo, sem olvidarmos, a duração não justificada do percurso.
O reconhecimento da culpa encontra-se materializado no reembolso efetivado pela acionada (ID401719942).
Com efeito, sabe-se que tem se tornado rotineiro os casos de falha na segurança da prestação dos serviços da empresa ré. Isso se torna ainda mais problemático quando constantemente, vem expondo mulheres a situações desconfortáveis e muitas vezes de perigo concreto.
Não é razoável que um trajeto de 20 minutos dure 1h10 minutos tendo como causa um desvio de rota, e, no caso dos autos, o que torna a situação mais delicada é o local em que este desvio foi realizado.
Ao afirmar que as alegações por parta da autora não passam de um exagero, de uma situação dramatizada e irreal na tentativa de obter vantagem indevida às custas da plataforma, fica evidente que a empresa ré não tem consciência de gênero muito bem formada, circunstância que não contribui para evolução de uma sociedade que ainda sustenta lamentavelmente cultura machista e patriarcalista.
Os tribunais já vêm decidindo pela responsabilização da Uber por falta de segurança quando da prestação de seus serviços de há muito tempo, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESVIO DE ITINERÁRIO. UBER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. 1. Legitimidade passiva da empresa detentora do aplicativo UBER, integrante da cadeia de consumo da prestação de serviço de transporte privado individual de passageiros, na forma do art. 4º da Lei 12.587/12, com as alterações da Lei n. 13.640/2018. O serviço de transporte nesta modalidade somente é prestado por meio da utilização dos aplicativos ou plataformas de comunicação em rede. 2. A empresa demandada, apesar de não realizar de modo direto o serviço de transporte, explora a atividade econômica, de risco, sendo remunerada não apenas quanto ao uso de aplicativo e da tecnologia desenvolvida, mas também por participação em todos os transportes realizados. Incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Aplicável à relação jurídica mantida entre a empresa de tecnologia e o passageiro o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se subsume o passageiro ao destinatário final do serviço, e se vincula unicamente à empresa ré para usufruir do serviço de transporte privado individual. 3. Prova dos autos que demonstra a falha na prestação de serviço alegada, no sentido de que houve um desvio da rota traçada entre o local de partida da viagem e o seu destino final, logo no início, cujo erro não fora percebido a tempo pelo condutor do automóvel credenciado da empresa ré, fazendo com que os autores chegassem atrasados para o concurso em que estavam inscritos. 4. Danos materiais. A parte autora logrou comprovar o prejuízo material suportado, no que respeita aos valores despendidos para realizar a inscrição no certame público, em que ficaram impedidos de participar por culpa da ré. 5. Prejuízo extrapatrimonial configurado. O valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimento pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Quantum fixado em R$ 5.000,00 para cada um dos demandantes, consideradas as peculiaridades do caso. 6. Ônus sucumbenciais redimensionados. Ação julgada procedente.APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50130719220188210001 PORTO ALEGRE, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/03/2022, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESVIO DE ITINERÁRIO. UBER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. 1. Legitimidade passiva da empresa detentora do aplicativo UBER, integrante da cadeia de consumo da prestação de serviço de transporte privado individual de passageiros, na forma do art. 4º da Lei 12.587/12, com as alterações da Lei n. 13.640/2018. O serviço de transporte nesta modalidade somente é prestado por meio da utilização dos aplicativos ou plataformas de comunicação em rede. 2. A empresa demandada, apesar de não realizar de modo direto o serviço de transporte, explora a atividade econômica, de risco, sendo remunerada não apenas quanto ao uso de aplicativo e da tecnologia desenvolvida, mas também por participação em todos os transportes realizados. Incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Aplicável à relação jurídica mantida entre a empresa de tecnologia e o passageiro o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se subsume o passageiro ao destinatário final do serviço, e se vincula unicamente à empresa ré para usufruir do serviço de transporte pri-

vado individual. 3. Prova dos autos que demonstra a falha na prestação de serviço alegada, no sentido de que houve um desvio da rota traçada entre o local de partida da viagem e o seu destino final, logo no início, cujo erro não fora percebido a tempo pelo condutor do automóvel credenciado da empresa ré, fazendo com que os autores chegassem atrasados para o concurso em que estavam inscritos. 4. Danos materiais. A parte autora logrou comprovar o prejuízo material suportado, no que respeita aos valores despendidos para realizar a inscrição no certame público, em que ficaram impedidos de participar por culpa da ré. 5. Prejuízo extrapatrimonial configurado. O valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimento pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Quantum fixado em R$ 5.000,00 para cada um dos demandantes, consideradas as peculiaridades do caso. 6. Ônus sucumbenciais redimensionados. Ação julgada procedente.APELAÇÃO PROVIDA.
(TJ-RS - AC: 50130719220188210001 PORTO ALEGRE, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/03/2022, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESVIO DE ITINERÁRIO. UBER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. 1. Legitimidade passiva da empresa detentora do aplicativo UBER, integrante da cadeia de consumo da prestação de serviço de transporte privado individual de passageiros, na forma do art. 4º da Lei 12.587/12, com as alterações da Lei n. 13.640/2018. O serviço de transporte nesta modalidade somente é prestado por meio da utilização dos aplicativos ou plataformas de comunicação em rede. 2. A empresa demandada, apesar de não realizar de modo direto o serviço de transporte, explora a atividade econômica, de risco, sendo remunerada não apenas quanto ao uso de aplicativo e da tecnologia desenvolvida, mas também por participação em todos os transportes realizados. Incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Aplicável à relação jurídica mantida entre a empresa de tecnologia e o passageiro o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se subsume o passageiro ao destinatário final do serviço, e se vincula unicamente à empresa ré para usufruir do serviço de transporte privado individual. 3. Prova dos autos que demonstra a falha na prestação de serviço alegada, no sentido de que houve um desvio da rota traçada entre o local de partida da viagem e o seu destino final, logo no início, cujo erro não fora percebido a tempo pelo condutor do automóvel credenciado da empresa ré, fazendo com que os autores chegassem atrasados para o concurso em que estavam inscritos. 4. Danos materiais. A parte autora logrou comprovar o prejuízo material suportado, no que respeita aos valores despendidos para realizar a inscrição no certame público, em que ficaram impedidos de participar por culpa da ré. 5. Prejuízo extrapatrimonial configurado. O valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimento pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Quantum fixado em R$ 5.000,00 para cada um dos demandantes, consideradas as peculiaridades do caso. 6. Ônus sucumbenciais redimensionados. Ação julgada procedente.APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50130719220188210001 PORTO ALEGRE, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/03/2022, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022)
Assim sendo, é inegável a responsabilidade da empresa, uma vez que, o fato se insere no risco da atividade da empresa ré, incidindo no caso os artigos 734, do Código Civil, e, 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a prova de culpa ou dolo, para que seja responsabilizada pelas falhas de serviço prestado pelos motoristas no transporte de pessoa, contratado por meio do aplicativo fornecido pela ré.
Deste modo, cabível a reparação dos danos com responsabilidade da empresa, conforme artigo 7º, parágrafo único, do CDC.
Reconheço, portanto, a ocorrência de danos morais.
A ré quebrou o pacto de confiança que deveria ter se estabelecido diante da relação contratual mantida com a parte autora. No momento em que deveria fornecer serviço eficiente, disponibilizou motorista que alterou consideravelmente o trajeto mais rápido, ainda entrando em lugar considerado como perigoso, de total desconhecimento da parte autora, sem ao menos explicar o motivo pelo qual estava desviando a rota indicada pelo GPS, gerando medo, angústia e insegurança a autora.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[1] .
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:
“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade. Não resta dúvida, no caso em comento, que a parte autora ao se ver sozinha em um carro com um desconhecido, em um local perigoso e também desconhecido por muito mais tempo do que previsto em sua rota suportou danos decorrentes de conduta lesiva.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a acionada a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, devidamente atualizado, pelo INPC, a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.
Sem honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1]AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/02020. AgInt no REsp n. 1.999.918/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.REsp 1179366-SC. AgInt no REsp 1948045-AC,AgInt nos EDcl no REsp 1809457-SP, REsp 959780-ES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000425-84.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Giovanna Karla Cardoso Marques
Advogado: Filipe Dias Coelho Rodrigues (OAB:BA74150)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-84.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GIOVANNA KARLA CARDOSO MARQUES
Advogado(s): FILIPE DIAS COELHO RODRIGUES (OAB:BA74150)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Quanto a preliminar de falta do interesse de agir, o ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação Jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da Uber, rejeito-a tendo em vista, se tratar de reclamação de defeito na prestação do serviço, e, no regime do artigo 7º, parágrafo único, bem como, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, vigora a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no fornecimento de produto ou serviços, podendo o consumidor, que for vítima de um evento, reclamar a reparação de qualquer um deles, não se impedindo possível ação de regresso.
Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
De início deve-se reconhecer que a relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a requerida possui caráter consumerista.
Ora, de um lado, há o destinatário final de um produto ou serviço, e, do outro, o fornecedor profissional, de modo que a situação se amolda às definições dos artigos 2º e 3º do CDC, incidindo, consequentemente, as normas da Lei n. 8.078/90 ao caso em análise.
Nesse passo, constatada pelo juiz a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência, cabível é a inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, VIII, do CDC.
No caso em tela, evidencia-se a hipossuficiência da parte consumidora que, à toda luz, não reúne condições adequadas para litigar em igualdade nesta relação processual, dada sua dificuldade técnica, além, é claro, da defasagem econômica em relação ao fornecedor.
No mérito alega a parte autora que ao solicitar os serviços da empresa ré, chamando um motorista direto no aplicativo da ré às 17:43h, do dia 14 de julho de 2023, um homem, na faixa dos 40 anos, chamado Ueliton, que estava dirigindo um Chevrolet Onix Plus, placa policial QWS7H19, adotou rota distinta da indicada no GPS do aplicativo expondo a demandante a grave temor.
Defende que o trajeto que duraria em média 20 minutos levou 1h e 10 minutos, e que sem falar absolutamente nada dentro do carro ou consultar a autora, o motorista desviou do caminho escolhido e indicado no GPS e adentrou na Favela da Polêmica, situada em Brotas, na cidade do Salvador.
A parte autora juntou vasta documentação comprovando suas alegações, notadamente, prints das telas do aplicativo no momento da contratação e do trajeto, bem como, os dados do motorista parceiro da acionada.
Por seu turno, a parte ré em que pese, tenha negado os fatos, não trouxe aos autos elementos suficientes para embasar sua defesa, de forma que ficou comprovado que houve o desvio injustificado de rota, adotando-se trajeto de risco, por localidade da capital do Estado conhecida na mídia como dominada pelo tráfico de drogas.

Cumpre destacar ainda dos autos, que o desvio feito não levava a nenhum tipo de atalho ou rota alternativa e ainda que se tratasse de erro de percurso por parte do motorista, este teve tempo hábil para corrigir a sua rota antes de completar mais de 1 hora no percurso equivocado.

Em suma, de tudo quanto carreado nos autos há a um só tempo a comprovação da utilização pela parte autora da plataforma, no dia indicado, e, que o trajeto foi alterado sem sua permissão, situação que a expôs a risco desarrazoado, tudo, sem olvidarmos, a duração não justificada do percurso.

O reconhecimento da culpa encontra-se materializado no reembolso efetivado pela acionada (ID401719942).

Com efeito, sabe-se que tem se tornado rotineiro os casos de falha na segurança da prestação dos serviços da empresa ré. Isso se torna ainda mais problemático quando constantemente, vem expondo mulheres a situações desconfortáveis e muitas vezes de perigo concreto.

Não é razoável que um trajeto de 20 minutos dure 1h10 minutos tendo como causa um desvio de rota, e, no caso dos autos, o que torna a situação mais delicada é o local em que este desvio foi realizado.

Ao afirmar que as alegações por parta da autora não passam de um exagero, de uma situação dramatizada e irreal na tentativa de obter vantagem indevida às custas da plataforma, fica evidente que a empresa ré não tem consciência de gênero muito bem formada, circunstância que não contribui para evolução de uma sociedade que ainda sustenta lamentavelmente cultura machista e patriarcalista.

Os tribunais já vêm decidindo pela responsabilização da Uber por falta de segurança quando da prestação de seus serviços de há muito tempo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESVIO DE ITINERÁRIO. UBER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. 1. Legitimidade passiva da empresa detentora do aplicativo UBER, integrante da cadeia de consumo da prestação de serviço de transporte privado individual de passageiros, na forma do art. 4º da Lei 12.587/12, com as alterações da Lei n. 13.640/2018. O serviço de transporte nesta modalidade somente é prestado por meio da utilização dos aplicativos ou plataformas de comunicação em rede. 2. A empresa demandada, apesar de não realizar de modo direto o serviço de transporte, explora a atividade econômica, de risco, sendo remunerada não apenas quanto ao uso de aplicativo e da tecnologia desenvolvida, mas também por participação em todos os transportes realizados. Incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Aplicável à relação jurídica mantida entre a empresa de tecnologia e o passageiro o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se subsume o passageiro ao destinatário final do serviço, e se vincula unicamente à empresa ré para usufruir do serviço de transporte privado individual. 3. Prova dos autos que demonstra a falha na prestação de serviço alegada, no sentido de que houve um desvio da rota traçada entre o local de partida da viagem e o seu destino final, logo no início, cujo erro não fora percebido a tempo pelo condutor do automóvel credenciado da empresa ré, fazendo com que os autores chegassem atrasados para o concurso em que estavam inscritos. 4. Danos materiais. A parte autora logrou comprovar o prejuízo material suportado, no que respeita aos valores despendidos para realizar a inscrição no certame público, em que ficaram impedidos de participar por culpa da ré. 5. Prejuízo extrapatrimonial configurado. O valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimento pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Quantum fixado em R$ 5.000,00 para cada um dos demandantes, consideradas as peculiaridades do caso. 6. Ônus sucumbenciais redimensionados. Ação julgada procedente.APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50130719220188210001 PORTO ALEGRE, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/03/2022, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESVIO DE ITINERÁRIO. UBER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. 1. Legitimidade passiva da empresa detentora do aplicativo UBER, integrante da cadeia de consumo da prestação de serviço de transporte privado individual de passageiros, na forma do art. 4º da Lei 12.587/12, com as alterações da Lei n. 13.640/2018. O serviço de transporte nesta modalidade somente é prestado por meio da utilização dos aplicativos ou plataformas de comunicação em rede. 2. A empresa demandada, apesar de não realizar de modo direto o serviço de transporte, explora a atividade econômica, de risco, sendo remunerada não apenas quanto ao uso de aplicativo e da tecnologia desenvolvida, mas também por participação em todos os transportes realizados. Incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Aplicável à relação jurídica mantida entre a empresa de tecnologia e o passageiro o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se subsume o passageiro ao destinatário final do serviço, e se vincula unicamente à empresa ré para usufruir do serviço de transporte privado individual. 3. Prova dos autos que demonstra a falha na prestação de serviço alegada, no sentido de que houve um desvio da rota traçada entre o local de partida da viagem e o seu destino final, logo no início, cujo erro não fora percebido a tempo pelo condutor do automóvel credenciado da empresa ré, fazendo com que os autores chegassem atrasados para o concurso em que estavam inscritos. 4. Danos materiais. A parte autora logrou comprovar o prejuízo material suportado, no que respeita aos valores despendidos para realizar a inscrição no certame público, em que ficaram impedidos de participar por culpa da ré. 5. Prejuízo extrapatrimonial configurado. O valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimento pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Quantum fixado em R$ 5.000,00 para cada um dos demandantes, consideradas as peculiaridades do caso. 6. Ônus sucumbenciais redimensionados. Ação julgada procedente.APELAÇÃO PROVIDA.

(TJ-RS - AC: 50130719220188210001 PORTO ALEGRE, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/03/2022, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESVIO DE ITINERÁRIO. UBER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. 1. Legitimidade passiva da empresa detentora do aplicativo UBER, integrante da cadeia de consumo da prestação de serviço de transporte privado individual de passageiros, na forma do art. 4º da Lei 12.587/12, com as alterações da Lei n. 13.640/2018. O serviço de transporte nesta modalidade somente é prestado por meio da utilização dos aplicativos ou plataformas de comunicação em rede. 2. A empresa demandada, apesar de não realizar de modo direto o serviço de transporte, explora a atividade econômica, de risco, sendo remunerada não apenas quanto ao uso de aplicativo e da tecnologia desenvolvida, mas também por participação em todos os transportes realizados. Incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Aplicável à relação jurídica mantida entre a empresa de tecnologia e o passageiro o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se subsume o passageiro ao destinatário final do serviço, e se vincula unicamente à empresa ré para usufruir do serviço de transporte privado individual. 3. Prova dos autos que demonstra a falha na prestação de serviço alegada, no sentido de que houve um desvio da rota

traçada entre o local de partida da viagem e o seu destino final, logo no início, cujo erro não fora percebido a tempo pelo condutor do automóvel credenciado da empresa ré, fazendo com que os autores chegassem atrasados para o concurso em que estavam inscritos. 4. Danos materiais. A parte autora logrou comprovar o prejuízo material suportado, no que respeita aos valores despendidos para realizar a inscrição no certame público, em que ficaram impedidos de participar por culpa da ré. 5. Prejuízo extrapatrimonial configurado. O valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimento pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Quantum fixado em R$ 5.000,00 para cada um dos demandantes, consideradas as peculiaridades do caso. 6. Ônus sucumbenciais redimensionados. Ação julgada procedente.APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50130719220188210001 PORTO ALEGRE, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/03/2022, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022)

Assim sendo, é inegável a responsabilidade da empresa, uma vez que, o fato se insere no risco da atividade da empresa ré, incidindo no caso os artigos 734, do Código Civil, e, 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a prova de culpa ou dolo, para que seja responsabilizada pelas falhas de serviço prestado pelos motoristas no transporte de pessoa, contratado por meio do aplicativo fornecido pela ré.

Deste modo, cabível a reparação dos danos com responsabilidade da empresa, conforme artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

Reconheço, portanto, a ocorrência de danos morais.

A ré quebrou o pacto de confiança que deveria ter se estabelecido diante da relação contratual mantida com a parte autora. No momento em que deveria fornecer serviço eficiente, disponibilizou motorista que alterou consideravelmente o trajeto mais rápido, ainda entrando em lugar considerado como perigoso, de total desconhecimento da parte autora, sem ao menos explicar o motivo pelo qual estava desviando a rota indicada pelo GPS, gerando medo, angústia e insegurança a autora.

Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.

O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[1] .

Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”

De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade. Não resta dúvida, no caso em comento, que a parte autora ao se ver sozinha em um carro com um desconhecido, em um local perigoso e também desconhecido por muito mais tempo do que previsto em sua rota suportou danos decorrentes de conduta lesiva.

Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.

Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a acionada a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, devidamente atualizado, pelo INPC, a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Sem honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a presente força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

_____

[1]AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/02020. AgInt no REsp n. 1.999.918/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.REsp 1179366-SC. AgInt no REsp 1948045-AC,AgInt nos EDcl no REsp 1809457-SP, REsp 959780-ES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000167-40.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Coriolano Lessa Silva - Me
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Norandia Moura De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-40.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CORIOLANO LESSA SILVA - ME
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: NORANDIA MOURA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo as partes apresentaram pedido de homologação de acordo extrajudicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Acordo devidamente juntado e assinado.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Indefiro eventual pedido de sobrestamento dos autos até o final de parcelamento pactuado entre as partes, uma vez que, é facultado o pedido de desarquivamento dos autos, notadamente, no âmbito do Juizado Especiais, onde há isenção de custas processuais nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício(s) à entidade de proteção ao crédito, pois a baixa de restrições cabe ao fornecedor de produtos ou serviços e/ou do consumidor (art. 43, do CDC), não sendo ato sujeito a reserva de jurisdição.
Eventualmente renunciado o prazo recursal, arquive-se, imediatamente com baixa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Atribua-se ao presente despacho/sentença/decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000104-15.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Edneide Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-15.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIANO CARNEIRO SILVA - EPP
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: EDNEIDE SANTOS DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
O processo tramita sob o rito da lei nº. 9.099/95.
No curso da demanda, a parte autora informou o pagamento da dívida (ID434620588).
Juntou comprovante.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte autora informou a quitação da dívida pela parte requerida e pugnou pela baixa definitiva do processo.
A satisfação do débito pela acionada equivale ao reconhecimento do direito da parte autora.

Comprovado o pagamento da dívida objeto da presente ação, não subsisti o objeto da demanda, dada a satisfação do crédito, e, nesta medida, necessária a extinção.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000437-98.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Jandira Rocha De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-98.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: JANDIRA ROCHA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada e intimada para audiência de conciliação, não houve acordo.
Ademais, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar JANDIRA ROCHA DE ARAUJO ao pagamento de R$ 1.395,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias[1], e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. (art. 346, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000218-81.2010.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Sebastiao Do Carmo Carneiro
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Considerando que ambas as partes requereram o julgamento do mérito, verifica-se não haver interesse na produção de outras provas. Assim, voltem os autos conclusos para sentença.
TANQUE NOVO/BA, 30 de setembro de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000484-72.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Luis Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-72.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: LUIS SILVA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada e intimada para audiência de conciliação, não houve acordo.
Ademais, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar LUIS SILVA DIAS ao pagamento de R$ 1.080,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias[1], e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. (art. 346, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000145-79.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Belarmino Caldeiras Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-79.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: BELARMINO CALDEIRAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido homologação de acordo extrajudicial, em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
Intimada para emendar a petição inicial nos termos do despacho de ID 434178544, a parte autora quedou-se inerte(ID458737050).
É o relevante dos autos. Decido.
Verifica-se dos autos nos termos do ID 434178544, (i) ausência de procuração da pessoal natural e (ii) ausência de interesse processual na homologação de transação extrajudicial.
Não esclarecidos os referidos pontos como determinado, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, IV e IV, do CPC.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000123-26.2021.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Requerido: Danilo De Castro Santos Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000123-26.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LUCIANO CARNEIRO SILVA - EPP
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REQUERIDO: DANILO DE CASTRO SANTOS PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanha de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar DANILO DE CASTRO SANTOS PINTO ao pagamento de R$ 390,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias[1], e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. (art. 346, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000303-37.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Eduardo Sousa Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-37.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIANO CARNEIRO SILVA - EPP
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: EDUARDO SOUSA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000303-37.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Eduardo Sousa Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-37.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIANO CARNEIRO SILVA - EPP
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: EDUARDO SOUSA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000592-04.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Ana Paula De Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-04.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: ANA PAULA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
Infrutífera a citação do acionado, a parte autora foi intimada para informar o endereço atualizado do demandado, sob pena de extinção (ID447052361).
Certidão de ID 459860072, noticiou o decurso do prazo.
É o relevante dos autos. Decido.
Verifica-se dos autos que devidamente intimada para informar o endereço do acionado, a parte autora quedou-se.
Outrossim, o feito encontra-se sem movimentação há mais de 4 anos.
O caso, portanto, é de desídia da parte autora, e, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Outrossim, não configurada a angularização processual, não há que se falar em intimação da parte acionada para manifestação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, II e IV, do CPC.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000282-61.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Vitor Manoel Silva Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-61.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: VITOR MANOEL SILVA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000282-61.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Vitor Manoel Silva Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-61.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: VITOR MANOEL SILVA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000097-43.2016.8.05.0254 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Parte Autora: Jose Antonio Alves Da Silva
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Parte Re: Nair Matos De Oliveira Santos
Parte Re: Margarete Oliveira Santos
Parte Re: Sandra Oliveira Santos
Parte Re: Lindomar Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000097-43.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
PARTE RE: NAIR MATOS DE OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Aduz o autor ser possuidor por mais de 2 anos e meio de um imóvel residencial com área total de 170m², localizado na Rua Jairo Pimenta, nº 16, Bairro Rapadura, neste município de Tanque Novo.
Alega que no dia 25 de dezembro de 2015, os réus derrubaram 7 metros de muro em volta de sua propriedade, depositando uma quantidade de blocos para construção e passaram a atirar pedras no telhado da casa, causando desconfortos e danos materiais.
Afirmou ainda, que os réus passaram a construir um muro em terreno de sua propriedade, separando esta de sua residência.
Juntou documentos.
Liminar deferida (ID nº 28767891).
Decretada a revelia (ID nº 92276211).
A parte autora informou interesse no prosseguimento do feito e não ter provas a produzir (ID nº 96176552).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

De início, verifico ter sido decretada a revelia em decisão de ID nº 92276211, atraindo assim, a incidência do disposto no art. 344 do CPC e, consequentemente, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
Inicialmente, há que se considerar a regra segundo a qual no juízo possessório se discute quem tem a melhor posse, não cabendo a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa.
A pretensão da parte autora está respaldada em hipótese prevista em lei, que autoriza o possuidor a propor a Ação de Reintegração de Posse para a retomada do bem em caso de esbulho (art. 560, do CPC).
Sobre o tema, tem-se que a reintegração de posse é instituto que visa à restituição da posse em favor daquele que tenha sido privado do poder físico sobre o bem, em virtude do ato de esbulho praticado por terceiro, como se infere da dicção do art. 1.210 do Código Civil, in verbis :

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
Nesse sentido, ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que "a pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa" (in Direitos Reais, 4a ed., 2007, p. 121-122).
Para fins de melhor analisar a situação jurídica debatida nos autos, impõe-se observar o disposto no art. 561 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 561, CPC . Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Na dicção do dispositivo acima referido, exsurgem como requisitos imprescindíveis para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, cujo ônus da prova cabe ao autor da demanda, dentre outros elementos, a demonstração de que o requerente era legítimo possuidor da coisa e a perda da posse em virtude de esbulho, restando, pois, privado de exercer o poder físico sobre o bem. Assim, para que haja a concessão da reintegração da posse, mister é a comprovação da posse sobre a coisa reivindicada e o esbulho praticado.
Na situação em comento, os documentos constantes nos autos aliados à presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia da parte ré dão conta de que o autor adquiriu a propriedade do imóvel em litígio e mantinha a posse do bem antes da invasão promovida pelos terceiros invasores, uma vez que, o terreno se encontrava murado e nele convivia o autor e sua filha.
Assim, inconteste, pela documentação acostada, que o autor é o legítimo detentor dos direitos de propriedade sobre o bem e exercia a posse previamente ao esbulho praticado pelos réus.
Convém destacar que o proprietário de um bem, além de ser titular desse direito, ainda é titular do direito possessório, o que implica na possibilidade de manejo da ação possessória para proteger o direito possessório, caso molestado por atos de turbação ou esbulho em sua propriedade, por quem não possui legítimo direito de posse.
Na espécie, o demandante se valeu de uma ação possessória para proteger sua posse, pois é esta que está em perigo e não o seu direito de propriedade. Não se deve confundir o direito possessório como conteúdo do direito de propriedade, quando se tem os dois direitos sobre o mesmo bem.
A parte ré, por sua vez, não demonstrou ter adquirido a posse por qualquer meio legítimo. Pelo contrário, restou demonstrada situação jurídica de invasão do imóvel e de posse injusta e clandestina, através das fotos juntadas pelo requerente.
Assim, forçoso concluir que a ocupação do imóvel pelos demandados se deu de forma irregular e clandestina, configurando posse injusta, nos termos do art. 1.200 do Código Civil.
Assim também decide a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. Restando evidenciados os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse postulada pela parte agravada, em caráter de cognição sumária, imperiosa a manutenção da decisão recorrida, em atenção ao disposto no art. 561 do Código de Processo Civil.
Circunstância dos autos em que, após estabelecido o contraditório em audiência de justificação prévia, restaram verossímeis as alegações da parte agravada, a qual logrou comprovar a sua posse anterior sobre o imóvel e o esbulho protagonizado pelos demandados, ora agravantes, a menos de ano e dia. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70075264234 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 14/12/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2018)
EMENTA: APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. Para se aferir a legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação de reintegração de posse, é necessário verificar se os fatos narrados se relacionam com a parte ré, e se a ela pode ser imputada a prática do esbulho possessório. Nos termos do art. 561 do CPC, na ação de reintegração de posse, cumpre ao autor provar a posse do bem, a sua perda e o esbulho praticado pelo réu. Cabe ao julgador, mesmo se configurada a revelia, examinar as circunstâncias dos autos, mormente as questões de direito, formando seu convencimento. Ocorrendo a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por não se instalar controvérsia quanto a estes fatos. (TJ-MG - AC: 10554180012201001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Comprovada a posse anterior do autor e configurada a prática de esbulho pelo réu. Ocupação do imóvel pelo requerido de forma clandestina e precária, que configura mera detenção e não autoriza aquisição de posse justa. Presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil. Exceção de usucapião não acolhida. Reintegração de posse determinada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10056924420198260568 SP 1005692-44.2019.8.26.0568, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 11/04/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022).
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSE ANTERIOR COMPROVADA – ESBULHO COMPROVADO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Para que ocorra a reintegração de posse, devem ser comprovados pela parte autora, a posse anterior, o esbulho praticado e a resultante perda da posse. Comprovadas por documentos e testemunhas, que a posse do imóvel foi esbulhada e comprovada a posse anterior, estão configurados os requisitos do art. 927 do CPC/73 recepcionado pelo art. 561 do CPC/15, pelo que a procedência do pedido de reintegração de posse se impõe. (TJ-MS 08109807220148120001 MS 0810980-72.2014.8.12.0001, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 18/04/2017, 1ª Câmara Cível).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial para:
a. CONFIRMAR a decisão liminar de ID nº 28767891.
b. DETERMINAR a reintegração do autor na sua posse na parte em que restou invadida.
Condeno ainda, os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do representante legal do autor, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após o pagamento das custas.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000085-58.2018.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Leandro Nascimento Amaral
Advogado: Ivanildo Raimundo Da Silva Junior (OAB:SP441396)
Vitima: Graziela Evellyn Da Silva
Terceiro Interessado: Inês Sinvalda Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000085-58.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LEANDRO NASCIMENTO AMARAL
Advogado(s): IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR (OAB:SP441396)

DESPACHO
Designo, audiência de instrução e julgamento, para o dia 18 de Dezembro de 2024, às 10h, a ocorrer no fórum desta comarca, ou ainda por videoconferência.
Faculta-se as partes e testemunhas a realização do ato por vídeo, por intermédio da sala virtual do Lifesize (sala: 908475 - link: https://.guest.lifesizecloud.com/908475).
Na eventualidade de o(a) investigado(a)/acusado(a), informar que não possui advogado ou recursos para contratação, e, ainda na hipótese de renúncia ou não localização do(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a), de logo, determino ao cartório a certificação e intimação do advogado inscrito na lista de dativos do Juízo, apontado em primeiro lugar no rodízio realizado pelo cartório, ficando nomeado.
Registrado o desinteresse, a renúncia ou não localização do(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a), na forma supra determinada, NOMEIO como DEFENSOR(A) DATIVO(A) o Bel(a). Pamela Moura Freitas Santos, OAB/BA 77.964, (71) 99969-8757, e, e-mail:pamelamouraadv77@gmail.com, para representar o(s) acusado(s) nos autos, tomando ciência de toda matéria até então produzida, devendo o cartório proceder a respectiva intimação.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000104-85.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edilane Santos De Souza
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Reu: Ieb - Instituto Educacional Da Bahia Ltda - Epp
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)

Intimação:
... Condeno a autora ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, nos moldes do Enunciado 28 do FONAJE. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem o pagamento, expeça-se certidão e remeta-a ao órgão competente...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000043-59.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rosalia Ramos Pimentel
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-95.2018.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Vitor Martins Da Silva
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-95.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: VITOR MARTINS DA SILVA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento da execução, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito e, em sendo o caso, apresentar a planilha do débito atualizada, sob pena de extinção.
Após, façam-se os autos conclusos.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-95.2018.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Vitor Martins Da Silva
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-95.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: VITOR MARTINS DA SILVA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento da execução, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito e, em sendo o caso, apresentar a planilha do débito atualizada, sob pena de extinção.
Após, façam-se os autos conclusos.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000758-96.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edno Honorio Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicios Da Silva Assuncao (OAB:MG195535)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: Sisbracon Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-96.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDNO HONORIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIOS DA SILVA ASSUNCAO (OAB:MG195535)
REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

2) Não há pedido de antecipação da tutela, mas somente requerimento de inversão do ônus da prova, o qual ora defiro, ante a vulnerabilidade do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.

Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Proceda a Secretaria à alteração da classe no sistema processual para constar "procedimento do juizado especial".

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000758-96.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edno Honorio Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicios Da Silva Assuncao (OAB:MG195535)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: Sisbracon Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-96.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDNO HONORIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIOS DA SILVA ASSUNCAO (OAB:MG195535)
REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

2) Não há pedido de antecipação da tutela, mas somente requerimento de inversão do ônus da prova, o qual ora defiro, ante a vulnerabilidade do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Proceda a Secretaria à alteração da classe no sistema processual para constar "procedimento do juizado especial".

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000758-96.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edno Honorio Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicios Da Silva Assuncao (OAB:MG195535)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: Sisbracon Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-96.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDNO HONORIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIOS DA SILVA ASSUNCAO (OAB:MG195535)
REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

2) Não há pedido de antecipação da tutela, mas somente requerimento de inversão do ônus da prova, o qual ora defiro, ante a vulnerabilidade do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Proceda a Secretaria à alteração da classe no sistema processual para constar “procedimento do juizado especial”.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000211-61.2021.8.05.0255 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Carla Hora Dos Santos
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Nei Jackson Nunes Leles (OAB:BA59261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000211-61.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: CARLA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON AMPARO registrado(a) civilmente como ROBSON AMPARO DE CARVALHO (OAB:BA62076)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): NEI JACKSON NUNES LELES registrado(a) civilmente como NEI JACKSON NUNES LELES (OAB:BA59261), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CARLA HORA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA).
Intimada para demonstrar o adimplemento do débito e o cumprimento da obrigação de fazer, a executada anexou aos autos comprovante de pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios (Id 458873060).
Por meio da petição de Id 454466714, a parte executada sustentou a impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação de fazer, por estar o imóvel da parte autora situado em área de preservação permanente, motivo pelo qual requereu o afastamento de eventual multa e a devolução de prazo para cumprimento após autorização do órgão competente.
Ao Id 459270250, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em juízo e a execução de multa diária relativa à obrigação de fazer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o simples fato de o imóvel estar situado em área de preservação permanente, por si só, não é suficiente para indicar a impossibilidade de cumprimento da decisão, haja vista o fornecimento de energia elétrica se tratar de serviço essencial, indispensável à população, encontrando amparo no próprio princípio da dignidade da pessoa humana.
Com isso, não se olvida da necessidade de proteção das áreas de preservação permanente, sobretudo pelo fato de que o meio ambiente é um bem transindividual, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa é imposta ao Poder Público e à toda a coletividade, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal. Todavia, até o presente momento, não restou demonstrado nos autos que o fornecimento de energia elétrica na residência do exequente possui o condão de ocasionar prejuízos ambientais ou danos à coletividade.
Inclusive, no documento anexado pela própria requerida (Id 454466715 – p. 11/17), observa-se a existência de postes e fiação elétrica nas proximidades do imóvel, não havendo, assim, justificativa para ausência de ampliação da rede até a unidade consumidora.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:
AGRAVO INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ÁREA DE PRESERVA-

ÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. O fornecimento de energia elétrica na localidade, apesar de encontrar-se em pretensa área de preservação permanente, não causará prejuízos ambientais pois já existe rede elétrica instalada, isto significa que não consistirá em dano ao espaço protegido, ao reverso, pois já há ali uma situação consolidada, não acarretando, portando, prejuízo ao meio ambiente, objeto de proteção pelo regulamento específico da ANEEL. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 001XXXX-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Publicado em: 15/06/2016). (TJ-BA - AI: 00121723720158050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Data de Publicação: 15/06/2016). (Grifou-se)
Diante disso, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, ligação da rede de energia elétrica vinculada ao imóvel da parte autora descrito na inicial, sob pena de multa diária no importe de 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000211-61.2021.8.05.0255 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Carla Hora Dos Santos
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Nei Jackson Nunes Leles (OAB:BA59261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000211-61.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: CARLA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON AMPARO registrado(a) civilmente como ROBSON AMPARO DE CARVALHO (OAB:BA62076)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): NEI JACKSON NUNES LELES registrado(a) civilmente como NEI JACKSON NUNES LELES (OAB:BA59261), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CARLA HORA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA).
Intimada para demonstrar o adimplemento do débito e o cumprimento da obrigação de fazer, a executada anexou aos autos comprovante de pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios (Id 458873060).
Por meio da petição de Id 454466714, a parte executada sustentou a impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação de fazer, por estar o imóvel da parte autora situado em área de preservação permanente, motivo pelo qual requereu o afastamento de eventual multa e a devolução de prazo para cumprimento após autorização do órgão competente.
Ao Id 459270250, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em juízo e a execução de multa diária relativa à obrigação de fazer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o simples fato de o imóvel estar situado em área de preservação permanente, por si só, não é suficiente para indicar a impossibilidade de cumprimento da decisão, haja vista o fornecimento de energia elétrica se tratar de serviço essencial, indispensável à população, encontrando amparo no próprio princípio da dignidade da pessoa humana.
Com isso, não se olvida da necessidade de proteção das áreas de preservação permanente, sobretudo pelo fato de que o meio ambiente é um bem transindividual, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa é imposta ao Poder Público e à toda a coletividade, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal. Todavia, até o presente momento, não restou demonstrado nos autos que o fornecimento de energia elétrica na residência do exequente possui o condão de ocasionar prejuízos ambientais ou danos à coletividade.
Inclusive, no documento anexado pela própria requerida (Id 454466715 – p. 11/17), observa-se a existência de postes e fiação elétrica nas proximidades do imóvel, não havendo, assim, justificativa para ausência de ampliação da rede até a unidade consumidora.

Acerca do tema, confira o julgado abaixo:
AGRAVO INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. O fornecimento de energia elétrica na localidade, apesar de encontrar-se em pretensa área de preservação permanente, não causará prejuízos ambientais pois já existe rede elétrica instalada, isto significa que não consistirá em dano ao espaço protegido, ao reverso, pois já há ali uma situação consolidada, não acarretando, portando, prejuízo ao meio ambiente, objeto de proteção pelo regulamento específico da ANEEL. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 001XXXX-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Publicado em: 15/06/2016). (TJ-BA - AI: 00121723720158050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Data de Publicação: 15/06/2016). (Grifou-se)
Diante disso, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, ligação da rede de energia elétrica vinculada ao imóvel da parte autora descrito na inicial, sob pena de multa diária no importe de 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-95.2018.8.05.0255 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Vitor Martins Da Silva
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-95.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: VITOR MARTINS DA SILVA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento da execução, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito e, em sendo o caso, apresentar a planilha do débito atualizada, sob pena de extinção.
Após, façam-se os autos conclusos.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-95.2018.8.05.0255 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Taperoá
Exequente: Vitor Martins Da Silva
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-95.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: VITOR MARTINS DA SILVA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento da execução, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito e, em sendo o caso, apresentar a planilha do débito atualizada, sob pena de extinção.
Após, façam-se os autos conclusos.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000211-61.2021.8.05.0255 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Carla Hora Dos Santos
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Nei Jackson Nunes Leles (OAB:BA59261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000211-61.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: CARLA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON AMPARO registrado(a) civilmente como ROBSON AMPARO DE CARVALHO (OAB:BA62076)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): NEI JACKSON NUNES LELES registrado(a) civilmente como NEI JACKSON NUNES LELES (OAB:BA59261), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CARLA HORA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA).

Intimada para demonstrar o adimplemento do débito e o cumprimento da obrigação de fazer, a executada anexou aos autos comprovante de pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios (Id 458873060).
Por meio da petição de Id 454466714, a parte executada sustentou a impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação de fazer, por estar o imóvel da parte autora situado em área de preservação permanente, motivo pelo qual requereu o afastamento de eventual multa e a devolução de prazo para cumprimento após autorização do órgão competente.
Ao Id 459270250, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em juízo e a execução de multa diária relativa à obrigação de fazer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o simples fato de o imóvel estar situado em área de preservação permanente, por si só, não é suficiente para indicar a impossibilidade de cumprimento da decisão, haja vista o fornecimento de energia elétrica se tratar de serviço essencial, indispensável à população, encontrando amparo no próprio princípio da dignidade da pessoa humana.
Com isso, não se olvida da necessidade de proteção das áreas de preservação permanente, sobretudo pelo fato de que o meio ambiente é um bem transindividual, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa é imposta ao Poder Público e à toda a coletividade, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal. Todavia, até o presente momento, não restou demonstrado nos autos que o fornecimento de energia elétrica na residência do exequente possui o condão de ocasionar prejuízos ambientais ou danos à coletividade.
Inclusive, no documento anexado pela própria requerida (Id 454466715 – p. 11/17), observa-se a existência de postes e fiação elétrica nas proximidades do imóvel, não havendo, assim, justificativa para ausência de ampliação da rede até a unidade consumidora.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:
AGRAVO INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. O fornecimento de energia elétrica na localidade, apesar de encontrar-se em pretensa área de preservação permanente, não causará prejuízos ambientais pois já existe rede elétrica instalada, isto significa que não consistirá em dano ao espaço protegido, ao reverso, pois já há ali uma situação consolidada, não acarretando, portando, prejuízo ao meio ambiente, objeto de proteção pelo regulamento específico da ANEEL. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 001XXXX-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Publicado em: 15/06/2016). (TJ-BA - AI: 00121723720158050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Data de Publicação: 15/06/2016). (Grifou-se)
Diante disso, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, ligação da rede de energia elétrica vinculada ao imóvel da parte autora descrito na inicial, sob pena de multa diária no importe de 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000211-61.2021.8.05.0255 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Carla Hora Dos Santos
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Nei Jackson Nunes Leles (OAB:BA59261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000211-61.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: CARLA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON AMPARO registrado(a) civilmente como ROBSON AMPARO DE CARVALHO (OAB:BA62076)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): NEI JACKSON NUNES LELES registrado(a) civilmente como NEI JACKSON NUNES LELES (OAB:BA59261), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CARLA HORA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA).
Intimada para demonstrar o adimplemento do débito e o cumprimento da obrigação de fazer, a executada anexou aos autos comprovante de pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios (Id 458873060).
Por meio da petição de Id 454466714, a parte executada sustentou a impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação de fazer, por estar o imóvel da parte autora situado em área de preservação permanente, motivo pelo qual requereu o afastamento de eventual multa e a devolução de prazo para cumprimento após autorização do órgão competente.
Ao Id 459270250, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em juízo e a execução de multa diária relativa à obrigação de fazer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o simples fato de o imóvel estar situado em área de preservação permanente, por si só, não é suficiente para indicar a impossibilidade de cumprimento da decisão, haja vista o fornecimento de energia elétrica se tratar de serviço essencial, indispensável à população, encontrando amparo no próprio princípio da dignidade da pessoa humana.
Com isso, não se olvida da necessidade de proteção das áreas de preservação permanente, sobretudo pelo fato de que o meio ambiente é um bem transindividual, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa é imposta ao Poder Público e à toda a coletividade, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal. Todavia, até o presente momento, não restou demonstrado nos autos que o fornecimento de energia elétrica na residência do exequente possui o condão de ocasionar prejuízos ambientais ou danos à coletividade.
Inclusive, no documento anexado pela própria requerida (Id 454466715 – p. 11/17), observa-se a existência de postes e fiação elétrica nas proximidades do imóvel, não havendo, assim, justificativa para ausência de ampliação da rede até a unidade consumidora.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:
AGRAVO INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. O fornecimento de energia elétrica na localidade, apesar de encontrar-se em pretensa área de preservação permanente, não causará prejuízos ambientais pois já existe rede elétrica instalada, isto significa que não consistirá em dano ao espaço protegido, ao reverso, pois já há ali uma situação consolidada, não acarretando, portando, prejuízo ao meio ambiente, objeto de proteção pelo regulamento específico da ANEEL. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 001XXXX-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Publicado em: 15/06/2016). (TJ-BA - AI: 00121723720158050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Data de Publicação: 15/06/2016). (Grifou-se)
Diante disso, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, ligação da rede de energia elétrica vinculada ao imóvel da parte autora descrito na inicial, sob pena de multa diária no importe de 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-95.2018.8.05.0255 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Vitor Martins Da Silva
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000513-95.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: VITOR MARTINS DA SILVA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
A sentença/acórdão de procedência parcial transitou em julgado.
Por meio de petição, a parte ré informou o adimplemento do débito de forma voluntária, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
Instada, a parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
É o breve relatório. Decido.

In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-95.2018.8.05.0255 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Vitor Martins Da Silva
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000513-95.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: VITOR MARTINS DA SILVA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
A sentença/acórdão de procedência parcial transitou em julgado.
Por meio de petição, a parte ré informou o adimplemento do débito de forma voluntária, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
Instada, a parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
É o breve relatório. Decido.

In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000776-20.2024.8.05.0255 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Yasmin Nascimento Ferreira Santos
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000776-20.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA67528)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de honorários dativos, em que o Requerente pugna pela expedição de Requisição de Pequeno Valor, a fim de satisfazer o seu crédito proveniente de título executivo judicial.

1) Este processo tramitará sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009), aplicando-se subsidiariamente o disposto no novo CPC e nas Lei n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Sem custas iniciais, portanto (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

2) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3) Deixo de designar audiência de conciliação, notadamente em razão da peculiaridade dos feitos relativos à Fazenda Pública, a qual encontra-se submetida a princípios norteadores próprios, dentre os quais o da indisponibilidade do interesse público.

4) Intime-se a Fazenda Pública, observadas as prerrogativas legais, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC/15 c/c artigos 13 e 27 da Lei n. 12.153/09.

5) Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada.

6) Somente após façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000211-61.2021.8.05.0255 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Carla Hora Dos Santos
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Nei Jackson Nunes Leles (OAB:BA59261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000211-61.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: CARLA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON AMPARO registrado(a) civilmente como ROBSON AMPARO DE CARVALHO (OAB:BA62076)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): NEI JACKSON NUNES LELES registrado(a) civilmente como NEI JACKSON NUNES LELES (OAB:BA59261), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CARLA HORA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA).
Intimada para demonstrar o adimplemento do débito e o cumprimento da obrigação de fazer, a executada anexou aos autos comprovante de pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios (Id 458873060).
Por meio da petição de Id 454466714, a parte executada sustentou a impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação de fazer, por estar o imóvel da parte autora situado em área de preservação permanente, motivo pelo qual requereu o afastamento de eventual multa e a devolução de prazo para cumprimento após autorização do órgão competente.
Ao Id 459270250, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em juízo e a execução de multa diária relativa à obrigação de fazer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o simples fato de o imóvel estar situado em área de preservação permanente, por si só, não é suficiente para indicar a impossibilidade de cumprimento da decisão, haja vista o fornecimento de energia elétrica se tratar de serviço essencial, indispensável à população, encontrando amparo no próprio princípio da dignidade da pessoa humana.
Com isso, não se olvida da necessidade de proteção das áreas de preservação permanente, sobretudo pelo fato de que o meio ambiente é um bem transindividual, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa é imposta ao Poder Público e à toda a coletividade, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal. Todavia, até o presente momento, não restou demonstrado nos autos que o fornecimento de energia elétrica na residência do exequente possui o condão de ocasionar prejuízos ambientais ou danos à coletividade.
Inclusive, no documento anexado pela própria requerida (Id 454466715 – p. 11/17), observa-se a existência de postes e fiação elétrica nas proximidades do imóvel, não havendo, assim, justificativa para ausência de ampliação da rede até a unidade consumidora.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:
AGRAVO INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. O fornecimento de energia elétrica na localidade, apesar de encontrar-se em pretensa área de preservação permanente, não causará prejuízos ambientais pois já existe rede elétrica instalada, isto significa que não consistirá em dano ao espaço protegido, ao reverso, pois já há ali uma situação consolidada, não acarretando, portando, prejuízo ao meio ambiente, objeto de proteção pelo regulamento específico da ANEEL. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 001XXXX-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Publicado em: 15/06/2016). (TJ-BA - AI: 00121723720158050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Data de Publicação: 15/06/2016). (Grifou-se)
Diante disso, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, ligação da rede de energia elétrica vinculada ao imóvel da parte autora descrito na inicial, sob pena de multa diária no importe de 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000211-61.2021.8.05.0255 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Taperoá
Exequente: Carla Hora Dos Santos
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Nei Jackson Nunes Leles (OAB:BA59261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000211-61.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: CARLA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON AMPARO registrado(a) civilmente como ROBSON AMPARO DE CARVALHO (OAB:BA62076)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): NEI JACKSON NUNES LELES registrado(a) civilmente como NEI JACKSON NUNES LELES (OAB:BA59261), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CARLA HORA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA).
Intimada para demonstrar o adimplemento do débito e o cumprimento da obrigação de fazer, a executada anexou aos autos comprovante de pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios (Id 458873060).
Por meio da petição de Id 454466714, a parte executada sustentou a impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação de fazer, por estar o imóvel da parte autora situado em área de preservação permanente, motivo pelo qual requereu o afastamento de eventual multa e a devolução de prazo para cumprimento após autorização do órgão competente.
Ao Id 459270250, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em juízo e a execução de multa diária relativa à obrigação de fazer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o simples fato de o imóvel estar situado em área de preservação permanente, por si só, não é suficiente para indicar a impossibilidade de cumprimento da decisão, haja vista o fornecimento de energia elétrica se tratar de serviço essencial, indispensável à população, encontrando amparo no próprio princípio da dignidade da pessoa humana.
Com isso, não se olvida da necessidade de proteção das áreas de preservação permanente, sobretudo pelo fato de que o meio ambiente é um bem transindividual, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa é imposta ao Poder Público e à toda a coletividade, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal. Todavia, até o presente momento, não restou demonstrado nos autos que o fornecimento de energia elétrica na residência do exequente possui o condão de ocasionar prejuízos ambientais ou danos à coletividade.
Inclusive, no documento anexado pela própria requerida (Id 454466715 – p. 11/17), observa-se a existência de postes e fiação elétrica nas proximidades do imóvel, não havendo, assim, justificativa para ausência de ampliação da rede até a unidade consumidora.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:
AGRAVO INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. O fornecimento de energia elétrica na localidade, apesar de encontrar-se em pretensa área de preservação permanente, não causará prejuízos ambientais pois já existe rede elétrica instalada, isto significa que não consistirá em dano ao espaço protegido, ao reverso, pois já há ali uma situação consolidada, não acarretando, portando, prejuízo ao meio ambiente, objeto de proteção pelo regulamento específico da ANEEL. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 001XXXX-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Publicado em: 15/06/2016). (TJ-BA - AI: 00121723720158050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Câmara Cível do Extremo Oeste, Data de Publicação: 15/06/2016). (Grifou-se)
Diante disso, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, ligação da rede de energia elétrica vinculada ao imóvel da parte autora descrito na inicial, sob pena de multa diária no importe de 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8116290-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Aloisio Santos De Barros
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116290-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ALOISIO SANTOS DE BARROS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Considerando que esta é uma Vara de jurisdição plena com implantação de juizado adjunto, bem como que o contexto apresentado na inicial enquadra-se no rito do procedimento do juizado especial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declare expressamente qual rito deseja a tramitação deste processo, sob pena de aplicação do procedimento previsto na lei n. 9.099/95.

Intime-se. Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000338-96.2021.8.05.0255 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Iracema De Oliveira Moreira
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Mizael Goncalves Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000338-96.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: IRACEMA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
EXECUTADO: MIZAEL GONCALVES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Considerando o longo lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, bem como a possibilidade de alteração da situação fática narrada na petição de ID 141229998, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito.

Saliente-se que o silêncio da parte importará na extinção do cumprimento de sentença.
Com a manifestação da parte ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8040352-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ildete Da Conceicao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040352-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ILDETE DA CONCEICAO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização moral e pedido de tutela de urgência, proposta por ILDETE DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BMG S.A, conforme narrado na inicial.
Ao Id 446949252, consta determinação do Juízo para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito: comprovante de residência em nome próprio, ou comprovante válido em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido, bem como nova procuração, assinada a rogo, subscrita por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC, ou procuração pública, por ser a parte autora pessoa não alfabetizada.
Na oportunidade, também fora determinado que a parte autora declarasse expressamente o rito sob o qual deseja a tramitação do processo, sob pena de adoção do rito sumaríssimo.
Por meio da petição de Id 451338595, a parte autora optou pelo processamento da demanda pelo rito ordinário, alegou que a procuração se encontrava em conformidade com a legislação vigente e que o comprovante de residência acostado em nome de terceiro encontrava-se acompanhado de declaração do titular, estando, assim, em conformidade legal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, infere-se que o autor foi devidamente intimado para juntar aos autos o comprovante de residência válido e procuração em conformidade com o art. 595 do CC, na forma do artigo 321 do CPC, mas não providenciou sanar as falhas apontadas por este Juízo, limitando-se a alegar que a documentação está adequada e em conformidade com a legislação vigente, o que, todavia, não é o caso.
Com efeito, o documento juntado aos autos para fins de comprovante de endereço trata-se de nota fiscal em nome de terceiro (Id 437445376), documento este impróprio à comprovação da residência, ainda que acompanhado de declaração do terceiro e autodeclaração da autora (Id 437445377 e 437445378), sobretudo quando expedido em 23.11.2021, portanto, em data demasiadamente pretérita à propositura da ação, que se deu em 27.03.2024.
Consoante é cediço, há uma infinidade de meios de se comprovar a residência, a saber: cópia de fatura de energia, água, serviço de Internet, telefone, entre outros. Uma nota fiscal referente a um produto adquirido não tem o condão de servir como comprovante de endereço em nome próprio, quiçá em nome de terceiro, na medida em que é plenamente possível que uma pessoa adquira um produto pela Internet apondo endereço que não é o seu, mas sim como endereço de entrega em favor de determinada pessoa.
De outro giro, observa-se que a procuração acostada aos autos se encontra assinada somente por duas testemunhas, sem a assinatura a rogo por terceiro, conforme dispõe o art.595 do Código Civil, estando, assim, em desconformidade com ordenamento pátrio.
Em sendo a procuração instrumento indispensável à propositura da ação, a irregularidade na representação processual conduz à ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo, assim, a extinção do processo.
Nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. REGULARIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO. ANALFABETO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO GERAL PARA FORO APENAS COM IMPRESSÃO DIGITAL DO OUTORGANTE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme precedentes do STJ, os analfabetos podem contratar, pois plenamente capazes para exercer os atos da vida civil e expressar sua vontade. 2. É válida a procuração outorgada por pessoa analfabeta, desde que contenha a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e de duas testemunhas 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 54967384320228090149 TRINDADE, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (Grifou-se)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, as quais, todavia, ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8040352-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ildete Da Conceicao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040352-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ILDETE DA CONCEICAO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização moral e pedido de tutela de urgência, proposta por ILDETE DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BMG S.A, conforme narrado na inicial.
Ao Id 446949252, consta determinação do Juízo para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito: comprovante de residência em nome próprio, ou comprovante válido em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido, bem como nova procuração, assinada a rogo, subscrita por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC, ou procuração pública, por ser a parte autora pessoa não alfabetizada.
Na oportunidade, também fora determinado que a parte autora declarasse expressamente o rito sob o qual deseja a tramitação do processo, sob pena de adoção do rito sumaríssimo.
Por meio da petição de Id 451338595, a parte autora optou pelo processamento da demanda pelo rito ordinário, alegou que a procuração se encontrava em conformidade com a legislação vigente e que o comprovante de residência acostado em nome de terceiro encontrava-se acompanhado de declaração do titular, estando, assim, em conformidade legal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, infere-se que o autor foi devidamente intimado para juntar aos autos o comprovante de residência válido e procuração em conformidade com o art. 595 do CC, na forma do artigo 321 do CPC, mas não providenciou sanar as falhas apontadas por este Juízo, limitando-se a alegar que a documentação está adequada e em conformidade com a legislação vigente, o que, todavia, não é o caso.

Com efeito, o documento juntado aos autos para fins de comprovante de endereço trata-se de nota fiscal em nome de terceiro (Id 437445376), documento este impróprio à comprovação da residência, ainda que acompanhado de declaração do terceiro e autodeclaração da autora (Id 437445377 e 437445378), sobretudo quando expedido em 23.11.2021, portanto, em data demasiadamente pretérita à propositura da ação, que se deu em 27.03.2024.
Consoante é cediço, há uma infinidade de meios de se comprovar a residência, a saber: cópia de fatura de energia, água, serviço de Internet, telefone, entre outros. Uma nota fiscal referente a um produto adquirido não tem o condão de servir como comprovante de endereço em nome próprio, quiçá em nome de terceiro, na medida em que é plenamente possível que uma pessoa adquira um produto pela Internet apondo endereço que não é o seu, mas sim como endereço de entrega em favor de determinada pessoa.
De outro giro, observa-se que a procuração acostada aos autos se encontra assinada somente por duas testemunhas, sem a assinatura a rogo por terceiro, conforme dispõe o art.595 do Código Civil, estando, assim, em desconformidade com ordenamento pátrio.
Em sendo a procuração instrumento indispensável à propositura da ação, a irregularidade na representação processual conduz à ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo, assim, a extinção do processo.
Nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. REGULARIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO. ANALFABETO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO GERAL PARA FORO APENAS COM IMPRESSÃO DIGITAL DO OUTORGANTE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme precedentes do STJ, os analfabetos podem contratar, pois plenamente capazes para exercer os atos da vida civil e expressar sua vontade. 2. É válida a procuração outorgada por pessoa analfabeta, desde que contenha a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e de duas testemunhas 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 54967384320228090149 TRINDADE, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (Grifou-se)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, as quais, todavia, ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000765-88.2024.8.05.0255 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Proelin Industria E Comercio De Bebidas Ltda
Executado: Vicente Manoel Da Silva Neto
Executado: Tanildo Guimaraes Souza
Executado: Tatiana Da Conceicao Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000765-88.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: PROELIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do CPC/15.
Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, salientando que, em caso de pagamento integral da dívida, tal valor será reduzido pela metade (art. 827, §1º, do CPC/15).
Não efetuado o pagamento, munido da 2ª via do mandado, o executor de mandados responsável pela citação procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observando também o disposto no art. 830 do CPC.
Advirta-se que eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (art. 915 do CPC).
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000035-87.2018.8.05.0255 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Juliana Campos De Almeida (OAB:BA45168)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Baixo Sul Comercio De Combustiveis Ltda - Me
Executado: Leila Cristina Carvalho Dos Santos
Executado: Fabrisio Avelino Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000035-87.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320), JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA45168), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: BAIXO SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de BAIXO SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – ME, LEILA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS e FABRISIO AVELINO ARAUJO, conforme descrito na inicial.
Em petição de ID 413288731, o exequente requereu o bloqueio judicial dos ativos do primeiro executado tendo em vistas as infrutíferas tentativas de citação.
Compulsando-se os autos, observa-se que houve tentativas de citação apenas do primeiro executado, conforme certidão de ID 12732444.
Embora o exequente tenha requerido a citação dos demais executados (ID 12819982), o que foi atendido por despacho deste juízo determinando a certificação da citação ou expedição de mandado para cumprimento da citação dos demais réus, observa-se que não fora cumprido na integralidade.
Com efeito, ocorreu apenas a expedição de carta precatória para citação do primeiro demandado em novo endereço, restando tal citação também infrutífera.
Diante disso, cite-se os demais executados LEILA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS e FABRISIO AVELINO ARAUJO, no endereço informado na inicial, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do CPC/15.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, salientando que, em caso de pagamento integral da dívida, tal valor será reduzido pela metade (art. 827, §1º, do CPC/15).
Não efetuado o pagamento, munido da 2ª via do mandado, o executor de mandados responsável pela citação procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observando também o disposto no art. 830 do CPC.

Advirta-se que eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (art. 915 do CPC).
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000187-38.2018.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edlivia Pereira Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-38.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Declaro-me suspeita para julgar a presente demanda, com força no artigo 145, § 1°, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000794-75.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autor Do Fato: Humberto Oliveira Dos Sanstos Filho
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Autoridade: Dt Nilo Peçanha
Autor Do Fato: Elane De Jesus Souza
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Guilherme Souza Oliveira
Vitima: Anna Valentina De Jesus Oliveira
Vitima: Natália Vitória De Jesus Gonçalves

Intimação:
Termo Circunstanciado nº 8000794-75.2023.805.0255
Autores: HUMBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO e ELANE DE JESUS SOUZA
VÍTIMAS: Guilherme Souza Oliveira, Anna Valentina de Jesus Oliveira e Natália Vitória de Jesus Gonçalves
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Termo Circunstanciado foi incluído na pauta de audiência preliminar por videoconferência deste Cartório, para o dia 18 de setembro de 2024, às 11:30 horas.
Certifico ainda, que o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.

Caso as partes tenham dificuldade acesso, devem comparecer à sala passiva no fórum desta Comarca, para participação na referida audiência.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Anderson José Guimarães Paixão
Técnico Judiciário da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000614-93.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Jose Ninaldo Da Hora
Autor Do Fato: Antonio Marcos Souza Ribas
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Autor Do Fato: Danilo Da Conceicao Teixeira
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nilo Peçanha

Intimação:
Termo Circunstanciado nº 8000614-93.2022.805.0255
Autores: ANTÔNIO MARCOS SOUZA RIBAS e DANILO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
VÍTIMA: José Ninaldo da Hora
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Termo Circunstanciado foi incluído na pauta de audiência preliminar por videoconferência deste Cartório, para o dia 18 de setembro de 2024, às 12:00 horas.
Certifico ainda, que o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Caso as partes tenham dificuldade acesso, devem comparecer à sala passiva no fórum desta Comarca, para participação na referida audiência.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Anderson José Guimarães Paixão
Técnico Judiciário da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000376-31.2013.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Rodrigo Passos Cerqueira (OAB:BA57152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 462224574
Processo N° : 0000376-31.2013.8.05.0255
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RODRIGO PASSOS CERQUEIRA (OAB:BA57152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510024212400000445246926

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000003-12.1991.8.05.0177 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Claudio Matias De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000003-12.1991.8.05.0177
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA, atribuindo-lhe a prática, em tese, da conduta descrita no artigo 214, caput, c/c art. 224, ambos do Código Penal, conforme narrativa da peça acusatória
Juntou-se Inquérito Policial n.º 009/90 ID n.º113888518
A denúncia foi recebida em 03/09/1991. (ID n.º 113888520).
Conforme termo de audiência do dia 17 de outubro de 2002, ficou redesignada audiência para dia 26 de novembro para interrogatório do réu. ID n.º 113888523.
O acusado não foi localizado conforme ID n.º 113888529, razão pela qual fora citado por edital ID n.º 113888531.
Em audiência do dia 06/04/1994, foi decretada a revelia do réu e nomeado defensor dativo para apresentar defesa prévia ID n.º113888537.
O advogado do acusado apresentou defesa prévia, conforme ID n.º113888540.
A audiência designada para o dia 29/11/95 não se realizou em virtude de não serem encontradas as testemunhas a serem ouvidas. (ID n.º113888550).
Foram determinadas diligências visando a localização das testemunhas, conforme ofício em ID n.º113888553.
Em 06 de julho de 2000, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional e determinada a prisão preventiva do acusado ID n.º 113888554.
O Ministério Público pugnou pela expedição de ofício ao cartório eleitoral, para informar endereço atual das testemunhas da denúncia ID n.º113888561.
Em resposta ao ofício de nº 34/06, foi informado que não consta no cadastro as informações que foram fornecidas. (ID n.º113888578)
Foi expedido mandado de prisão contra o réu ID n.º113888582.
O Ministério Público pugnou pela expedição de ofício ao Juízo da Vara Crime da Comarca de Wenceslau Guimarães- BA para obter informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida com a finalidade de proceder à intimação e oitiva, na qualidade de testemunhas, da Sr" Maria do Carmo da Conceição e do seu filho, Sr. Valdemiro Conceição de Oliveira. ID n.º113888595
Instado, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato . (ID n.º 461299278).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso, o delito imputado ao acusado tem pena máxima correspondente a 10 anos, atraindo o prazo prescricional de 16 anos, insculpido no art. 109, II do CP. Ademais, o acusado possui 86 (oitenta e seis) anos de idade, a atrair a redução do prazo prescricional pela metade na data da sentença, conforme preconiza o artigo 115 do Código Penal, de modo que o prazo prescricional na presente hipótese é de 8 anos.
Consoante é cediço, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Outrossim, em se tratando do procedimento do júri, o outro marco interruptivo é a decisão de pronúncia (art. 117, II, do CP).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Ressalte-se, ainda, que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".
In casu, observa-se que do oferecimento da denúncia até a suspensão do processo, passaram-se 08 anos 10 meses 03 dias.

Outrossim, desde a retomada do processo, que se deu em 06.07.2016, até a presente data, já transcorreu 08 anos 8 anos, 1 mês e 29 dias.
Assim, somando os dois períodos de tramitação do processo, já transcorreu lapso temporal superior a 16 anos, de modo a restar prescrita a pretensão punitiva estatal na modalidade abstrata.

DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000150-42.2008.8.05.0177 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Romakson Dos Santos Malta
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000150-42.2008.8.05.0177
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMAKSON DOS SANTOS MALTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ROMAKSON DOS SANTOS MALTA, pelo suposto crime tipificado no artigo 213 do Código Penal, praticado, em tese, no ano de 2006.
A denúncia foi recebida no dia 24/11/2009 (ID n.º 96932388).
O acusado, devidamente citado ID n.º 96932390, não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça ID n.º 96932391.
Em despacho de ID n.º 96932401, foi determinada a citação por edital do acusado.
Citado através do edital ID n.º 96932402, o réu não apresentou sua defesa preliminar. (ID n.º 96932404).
Conforme decisão de ID n.º 96932406, o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 27 de setembro de 2017 com renovação do mandado de prisão do acusado.
O Ministério Público requereu ofício à autoridade policial para informar sobre o respectivo cumprimento do mandado de prisão em desfavor do denunciado conforme ID n.º 96932410.
Em despacho ID n.º 96932412, foi deferido o requerimento do Ministério Público.
Foi enviado ofício à autoridade policial, conforme ID n.º 96932413.

Conforme petição no autos ao ID n.º 455348432, a defesa requereu a extinção da punibilidade antecipada do acusado pela prescrição da pretensão retroativa punitiva.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. (ID n.º 460845352).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
De logo, transcrevo os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:
"I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano."
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Saliente-se, ainda, que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos, a atrair a redução do prazo prescricional pela metade, de modo que, ao invés de ser 16 anos, o prazo prescricional é de 8 anos.
Pois bem.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto por eventual concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória.
Isso é colorário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (24/11/2009) e a data da suspensão do processo e do prazo prescricional, que aconteceu no dia 27 de setembro de 2017 ID n.º 96932406, transcorreu 7 anos, 9 meses e 27 dias, de modo que, em pouco tempo, a pretensão estatal estará fulminada pela prescrição. Saliente-se que, conforme explanado, o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 anos. Assim, conforme o artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido pela metade de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Tal somente não ocorreria se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.
Como se sabe, para fixar a pena-base, o juiz deve partir do mínimo legal, ou seja, a pena mínima do delito cominada em abstrato pelo legislador, exasperando-a para cada circunstância judicial do art. 59 do CP que se reconheça, de forma fundamentada, como desfavorável ao réu.
No caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal, não havendo, sequer, notícia de antecedentes criminais do réu.
Destarte, dar continuidade a este processo apenas implicaria desperdício de tempo e de recursos materiais do Estado, sem que houvesse, de fato, a concretização do exercício jus puniendi estatal.
Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Vale ressaltar que não se desconhece do teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato.).
Assim, considerando os fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROMAKSON DOS SANTOS MALTA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Todavia, a prescrição penal não fulmina o eventual interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000422-59.2009.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Ito Meireles
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000422-59.2009.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITO MEIRELES
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ITO MEIRELES pelo suposto crime tipificado no artigo art. 1, inc. XIV, do Decreto de Lei nº 201/67 c/c art. 299, parágrafo único, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, praticado, em tese, em 03/01/2005.
Juntou-se à petição pedido de afastamento cautelar do cargo, requerido pelo Ministério Público ID n.º123382686.
A defesa do acusado ID n.º 123382697 requereu, em defesa preliminar o não recebimento da denúncia, diante da falta de pressupostos ensejadores.
Foi marcado julgamento para deliberação sobre o recebimento ou não da peça incoativa, designada para o dia 06 de março de 2007 ID n.º 123382706, que não aconteceu em decorrência da renúncia do advogado do acusado ID n.º 123382762.
O acusado constituiu novo advogado ID n.º 123382771.
O Ministério Público requereu a inclusão do pleito em pauta de julgamento ID n.º123382792.
Foi determinada a remessa dos autos para a comarca de Taperoá, diante do restabelecido panorama legal em torno da competência por prerrogativa de função, e considerando que o réu não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal de Taperoá. (ID n.º123382799).
A denúncia foi recebida em 03/12/2013 (ID n.º 123382804).
O acusado, devidamente citado (ID n.º 123382805), apresentou resposta à acusação e foram alegadas preliminares (ID n.º 123382805).

O Ministério Público alegou ser incabível a suspensão condicional do processo, já que os delitos imputados têm pena mínima superior a um ano de reclusão. Com relação à prescrição, também se manifestou ser incabível, tendo em vista que o crime imputado na denúncia somente prescreve, em tese, após 12 (doze) anos. (ID n.º 123382811).
Foi designada a audiência para o dia 27 de agosto de 2014 ID n.º 123382812.
O Ministério Público requereu o adiamento das audiências em virtude de audiências na mesma data ID n.º 123382815.
Fora designada audiência para o dia 09 de setembro de 2014, às 09:30 horas. ID n.º 123382816.
Os autos não foram incluídos em pauta de audiência, tendo em vista o Decreto Judiciário de nº 211 e seguintes, do Tribunal de Justiça da Bahia que suspendeu o atendimento presencial em todo o Estado, bem como as audiências presenciais, de 17 de março à 31 de outubro de 2020, como medida preventiva à disseminação da Covid-19. ID n.º 123382826.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição. (ID n.º 460569936).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DO CRIME DO ART. 1, INC. XIV DO DECRETO DE LEI 201/67
De logo, transcrevo os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:
“I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”
No caso, o delito preconizado no artigo 1, inc. XIV, do Decreto de Lei nº 201/67 imputado ao acusado possui pena máxima correspondente a 3 (três) anos, a atrair o prazo prescricional de 08 anos. Observa-se que o único marco interruptivo da prescrição ocorreu em 03/12/2013, quando do recebimento da denúncia, já tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos até a presente data, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade abstrata.
DO CRIME DO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL
Numa análise dos autos, quanto ao delito do artigo 299, parágrafo único do Código Penal, cumpre-se reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, embora o crime que ora se apura (299, parágrafo único do Código Penal) preveja pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos, na hipótese de condenação a pena haveria em ser fixada em patamar não superior a quatro anos à vista das circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos.
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Pois bem.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal. Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
In casu, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto por eventual concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória.
Isso é colorário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia 03/12/2013 ID. 123382804, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Tal somente não ocorreria se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.

Como se sabe, para fixar a pena-base, o juiz deve partir do mínimo legal, ou seja, a pena mínima do delito cominada em abstrato pelo legislador, exasperando-a para cada circunstância judicial do art. 59 do CP que se reconheça, de forma fundamentada, como desfavorável ao réu.
No caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal, não havendo, sequer, notícia de antecedentes criminais do réu.
Destarte, dar continuidade a este processo apenas implicaria desperdício de tempo e de recursos materiais do Estado, sem que houvesse, de fato, a concretização do exercício jus puniendi estatal.
Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Vale ressaltar que não se desconhece do teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato.).
Assim, considerando os fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ITO MEIRELES em relação às imputações constantes destes autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Todavia, a prescrição penal não fulmina o eventual interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000130-69.2012.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Manoel Barreto Dos Santos
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000130-69.2012.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DA GLORIA BARBOSA (OAB:BA9844)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra MANOEL BARRETO DOS SANTOS, atribuindo-lhe a prática, em tese, da conduta

descrita no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inc. II, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal no âmbito da Lei nº 11.340/2006, conforme narrativa da peça acusatória
Juntou-se Inquérito Policial n.º 014/2012
A denúncia foi recebida em 27/09/2013. (ID n.º 113134081).
O acusado, devidamente citado ID n.º113134083, constituiu advogado e apresentou defesa, conforme ID n.º113134084
Determinou-se a designação de audiência ID n.º 113134089
Conforme certidão de ID n.º 113134092 , o processo não foi incluído em pauta de audiência, por conta da suspensão das audiências presenciais em razão das medidas preventivas à disseminação da COVID-19.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato . (ID n.º 459979509).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso, o delito imputado ao acusado tem pena máxima correspondente a 15 anos, atraindo o prazo prescricional de 20 anos, insculpido no art. 109, I do CP. Ademais, o acusado possui 73 anos de idade, a atrair a redução do prazo prescricional pela metade na data da sentença, conforme preconiza o artigo 115 do Código Penal, de modo que o prazo prescricional na presente hipótese é de 10 anos.
Consoante é cediço, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Outrossim, em se tratando do procedimento do júri, o outro marco interruptivo é a decisão de pronúncia (art. 117, II, do CP).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Ressalte-se, ainda, que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
In casu, observa-se que desde o recebimento da denúncia 27/09/2013 (ID n.º 113134081), último marco interruptivo da prescrição, até a presente data transcorreu mais de 10 anos anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade abstrata.

DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MANOEL BARRETO DOS SANTOS em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000892-94.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autor Do Fato: Edmilson Conceição Dos Santos

Autor Do Fato: Antonio Conceição Dos Santos
Vitima: Antonio Conceição Dos Santos
Vitima: Edmilson Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000892-94.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: DT TAPEROÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDMILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as vítimas abdicaram ao direito de representação.
O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito.
É o breve relatório. Decido.
Cuida-se de ação penal pública condicionada (Enunciado 76 do FONAJE). Houve retratação da representação . Ultrapassado mais de seis meses do conhecimento do autor do fato, inexiste tempo hábil para nova representação (retratação da retratação), operando-se, assim, a decadência (art. 107, IV, do CP), que é causa extintiva de punibilidade, de modo a não haver condição de procedibilidade e justa causa para o seguimento da ação penal.
Ademais, convém ressaltar que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
Diante disso, declaro a extinção da punibilidade de EDMILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ANTONIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, do CP c/c Enunciado 117 do FONAJE, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000892-94.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autor Do Fato: Edmilson Conceição Dos Santos
Autor Do Fato: Antonio Conceição Dos Santos
Vitima: Antonio Conceição Dos Santos
Vitima: Edmilson Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000892-94.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

AUTORIDADE: DT TAPEROÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDMILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as vítimas abdicaram ao direito de representação.
O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito.
É o breve relatório. Decido.
Cuida-se de ação penal pública condicionada (Enunciado 76 do FONAJE). Houve retratação da representação . Ultrapassado mais de seis meses do conhecimento do autor do fato, inexiste tempo hábil para nova representação (retratação da retratação), operando-se, assim, a decadência (art. 107, IV, do CP), que é causa extintiva de punibilidade, de modo a não haver condição de procedibilidade e justa causa para o seguimento da ação penal.
Ademais, convém ressaltar que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
Diante disso, declaro a extinção da punibilidade de EDMILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ANTONIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, do CP c/c Enunciado 117 do FONAJE, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000508-34.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Evandro Santos Das Virgens
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Taperoá
Autor Do Fato: Liliane Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Liliane Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO ACERCA DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 457763763.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000469-71.2021.8.05.0255 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Taperoá
Autor: Djalma Pinto Da Silva Filho
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Reu: Osmani Santana Melgaco Bulcao De Oliveira
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: DJALMA PINTO DA SILVA FILHO
Advogado(s): AECIO PALMA BATISTA (OAB:RJ147944), MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)
REU: OSMANI SANTANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação penal privada visando a apuração de suposta prática do crime capitulado no art. 140 do CP proposta por DJALMA PINTO DA SILVA FILHO em face de OSMANI SANTANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA.
Por meio do despacho de Id 144599983, fora determinada a inclusão do feito em pauta de audiência preliminar, por se tratar, em tese, de crime de menor potencial ofensivo.
Realizada audiência preliminar, restou frustrada a tentativa de composição civil dos danos (Id 455339864).
Instado, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, com a intimação do réu para apresentar contestação e designação de audiência de instrução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso, o delito imputado ao acusado tem pena máxima correspondente a 06 meses, a atrair o prazo prescricional de três, insculpido no art. 109, VI, do CP.
Consoante é cediço, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia ou queixa-crime (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Ressalte-se, ainda, que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
Da análise dos autos, observa-se que, até o presente momento, não houve recebimento da queixa- crime, tendo sida realizada audiência preliminar, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, sob o rito da Lei n. 9.099/95, sem, contudo, ter logrado êxito a composição civil.
Nesta senda, como até o momento não houve recebimento da queixa, inexiste marco interruptivo do prazo prescricional, sendo imperioso o reconhecimento, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva, que se operou em razão do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, contados a partir da consumação do suposto delito ocorrido em 22.02.2021.
Convém ressaltar, por fim, que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do réu, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu OSMANI SANTANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.

P.R.I.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000469-71.2021.8.05.0255 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Taperoá
Autor: Djalma Pinto Da Silva Filho
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Reu: Osmani Santana Melgaco Bulcao De Oliveira
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000469-71.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: DJALMA PINTO DA SILVA FILHO
Advogado(s): AECIO PALMA BATISTA (OAB:RJ147944), MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)
REU: OSMANI SANTANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação penal privada visando a apuração de suposta prática do crime capitulado no art. 140 do CP proposta por DJALMA PINTO DA SILVA FILHO em face de OSMANI SANTANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA.
Por meio do despacho de Id 144599983, fora determinada a inclusão do feito em pauta de audiência preliminar, por se tratar, em tese, de crime de menor potencial ofensivo.
Realizada audiência preliminar, restou frustrada a tentativa de composição civil dos danos (Id 455339864).
Instado, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, com a intimação do réu para apresentar contestação e designação de audiência de instrução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso, o delito imputado ao acusado tem pena máxima correspondente a 06 meses, a atrair o prazo prescricional de três, insculpido no art. 109, VI, do CP.
Consoante é cediço, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia ou queixa-crime (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Ressalte-se, ainda, que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
Da análise dos autos, observa-se que, até o presente momento, não houve recebimento da queixa- crime, tendo sida realizada audiência preliminar, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, sob o rito da Lei n. 9.099/95, sem, contudo, ter logrado êxito a composição civil.

Nesta senda, como até o momento não houve recebimento da queixa, inexiste marco interruptivo do prazo prescricional, sendo imperioso o reconhecimento, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva, que se operou em razão do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, contados a partir da consumação do suposto delito ocorrido em 22.02.2021.
Convém ressaltar, por fim, que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do réu, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu OSMANI SANTANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
P.R.I.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000469-71.2021.8.05.0255 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Taperoá
Autor: Djalma Pinto Da Silva Filho
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Reu: Osmani Santana Melgaco Bulcao De Oliveira
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000469-71.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: DJALMA PINTO DA SILVA FILHO
Advogado(s): AECIO PALMA BATISTA (OAB:RJ147944), MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)
REU: OSMANI SANTANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação penal privada visando a apuração de suposta prática do crime capitulado no art. 140 do CP proposta por DJALMA PINTO DA SILVA FILHO em face de OSMANI SANTANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA.
Por meio do despacho de Id 144599983, fora determinada a inclusão do feito em pauta de audiência preliminar, por se tratar, em tese, de crime de menor potencial ofensivo.
Realizada audiência preliminar, restou frustrada a tentativa de composição civil dos danos (Id 455339864).

Instado, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, com a intimação do réu para apresentar contestação e designação de audiência de instrução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso, o delito imputado ao acusado tem pena máxima correspondente a 06 meses, a atrair o prazo prescricional de três, insculpido no art. 109, VI, do CP.
Consoante é cediço, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia ou queixa-crime (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Ressalte-se, ainda, que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
Da análise dos autos, observa-se que, até o presente momento, não houve recebimento da queixa- crime, tendo sida realizada audiência preliminar, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, sob o rito da Lei n. 9.099/95, sem, contudo, ter logrado êxito a composição civil.
Nesta senda, como até o momento não houve recebimento da queixa, inexiste marco interruptivo do prazo prescricional, sendo imperioso o reconhecimento, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva, que se operou em razão do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, contados a partir da consumação do suposto delito ocorrido em 22.02.2021.
Convém ressaltar, por fim, que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do réu, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu OSMANI SANTANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
P.R.I.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000873-88.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autor Do Fato: Reginaldo Reis Santana
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Vitima: Claudio Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nilo Peçanha
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000873-88.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
VITIMA: CLAUDIO COSTA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: REGINALDO REIS SANTANA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou o suposto delito tipificado no artigo 147, do Código Penal, em tese, cometido em 26.09.2022, imputado a REGINALDO REIS SANTANA. ID. 294670772)
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, conforme ID.299887071.
Intimados para audiência preliminar, presente o autor do fato, ausente a vítima. ID. 457763759
O Ministério Público manifestou-se pela aplicação do enunciado 117 do FONAJE, diante da ausência da vítima na audiência preliminar, requerendo a extinção da punibilidade da autora do fato. ID. 460669300
É o breve relatório. Decido.
Considerando a ausência injustificada do ofendido à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado, conforme ID.453543156, reputa-se o desinteresse na composição civil e, consequente, retratação tácita à representação, conforme entendimento fixado no Enunciado 117 do FONAJE: “A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”.
Convém ressaltar que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
Diante disso, declaro a extinção de punibilidade de REGINALDO REIS SANTANA, nos termos do art. 107, IV, do CP c/c Enunciado 117 do FONAJE, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Considerando a atenção e profissionalismo da defensora dativa que atuou nas audiências preliminares do dia 07/08/2024, arbitro os honorários em 01 (um) salário mínimo em favor do(a) Bel. LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO, OAB/BA 74.158, que devem ser pagos pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca.
Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000873-88.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autor Do Fato: Reginaldo Reis Santana
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Vitima: Claudio Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nilo Peçanha
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000873-88.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
VITIMA: CLAUDIO COSTA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: REGINALDO REIS SANTANA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou o suposto delito tipificado no artigo 147, do Código Penal, em tese, cometido em 26.09.2022, imputado a REGINALDO REIS SANTANA. ID. 294670772)
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, conforme ID.299887071.
Intimados para audiência preliminar, presente o autor do fato, ausente a vítima. ID. 457763759
O Ministério Público manifestou-se pela aplicação do enunciado 117 do FONAJE, diante da ausência da vítima na audiência preliminar, requerendo a extinção da punibilidade da autora do fato. ID. 460669300
É o breve relatório. Decido.
Considerando a ausência injustificada do ofendido à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado, conforme ID.453543156, reputa-se o desinteresse na composição civil e, consequente, retratação tácita à representação, conforme entendimento fixado no Enunciado 117 do FONAJE: "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação".
Convém ressaltar que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
Diante disso, declaro a extinção de punibilidade de REGINALDO REIS SANTANA, nos termos do art. 107, IV, do CP c/c Enunciado 117 do FONAJE, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Considerando a atenção e profissionalismo da defensora dativa que atuou nas audiências preliminares do dia 07/08/2024, arbitro os honorários em 01 (um) salário mínimo em favor do(a) Bel. LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO, OAB/BA 74.158, que devem ser pagos pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca.
Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000873-88.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autor Do Fato: Reginaldo Reis Santana
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Vitima: Claudio Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nilo Peçanha
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000873-88.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
VITIMA: CLAUDIO COSTA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: REGINALDO REIS SANTANA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou o suposto delito tipificado no artigo 147, do Código Penal, em tese, cometido em 26.09.2022, imputado a REGINALDO REIS SANTANA. ID. 294670772)
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, conforme ID.299887071.
Intimados para audiência preliminar, presente o autor do fato, ausente a vítima. ID. 457763759
O Ministério Público manifestou-se pela aplicação do enunciado 117 do FONAJE, diante da ausência da vítima na audiência preliminar, requerendo a extinção da punibilidade da autora do fato. ID. 460669300
É o breve relatório. Decido.
Considerando a ausência injustificada do ofendido à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado, conforme ID.453543156, reputa-se o desinteresse na composição civil e, consequente, retratação tácita à representação, conforme entendimento fixado no Enunciado 117 do FONAJE: "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação".
Convém ressaltar que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
Diante disso, declaro a extinção de punibilidade de REGINALDO REIS SANTANA, nos termos do art. 107, IV, do CP c/c Enunciado 117 do FONAJE, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Considerando a atenção e profissionalismo da defensora dativa que atuou nas audiências preliminares do dia 07/08/2024, arbitro os honorários em 01 (um) salário mínimo em favor do(a) Bel. LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO, OAB/BA 74.158, que devem ser pagos pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca.
Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000149-50.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Ednei Dos Santos
Vitima: Elane Carvalho De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rosinalva De Jesus Santos
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000149-50.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: DT TAPEROÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROSINALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade da autora do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000149-50.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Ednei Dos Santos
Vitima: Elane Carvalho De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rosinalva De Jesus Santos
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000149-50.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: DT TAPEROÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROSINALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade da autora do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000149-50.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Ednei Dos Santos
Vitima: Elane Carvalho De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rosinalva De Jesus Santos
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000149-50.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: DT TAPEROÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROSINALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade da autora do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000149-50.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Ednei Dos Santos
Vitima: Elane Carvalho De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rosinalva De Jesus Santos
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000149-50.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

AUTORIDADE: DT TAPEROÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROSINALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, "tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.".
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade da autora do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000005-64.2000.8.05.0177 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Jeronimo De Souza Santos
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000005-64.2000.8.05.0177
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JERONIMO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra JERONIMO DE SOUZA SANTOS, atribuindo-lhe a prática, em tese, da conduta descrita no artigo 214, caput, c/c art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal Brasileiro, conforme narrativa da peça acusatória
Juntou-se Inquérito Policial n.º 063/00 ID n.º113890209, laudo de exame pericial ID n.º113890214, depoimento das testemunhas e interrogatório do réu ID n.º 113890217.
A denúncia foi recebida em 23/11/2000. (ID n.º 113890230).
O acusado, não foi localizado ID n.º 113890233, razão pela fora citado por edital ID n.º113890237.
Em 23 de janeiro de 2001, conforme termo de audiência, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional e designada audiência para o dia 17/04/2001 ID n.º 113890242, que não se realizou em virtude da greve dos serventuários, conforme ID n.º 113890246.
Foi redesignada audiência para 23/10/2001, com nomeação de dativo para defesa do acusado ID n.º113890247.

Em decorrência da ausência das testemunhas em audiência do dia 23/10/2001, foi redesignada nova audiência para 21/05/02. ID n.º11389025.
Conforme termo de audiência do dia 04 dezembro de 2002, foi ouvida uma testemunha da acusação ID n.º113890363.
O Ministério Público pugnou pela expedição de carta precatória para o juízo da infância e juventude para oitiva da vítima ID n.º113890367.
Foi designada audiência para o dia 24/02/2005, para oitiva da vítima através de carta precatória ID n.º113890382.
Audiência do dia 24/02/2005 foi redesignada em decorrência da ausência da vítima, conforme ID n.º113890384, sendo designada nova data para o dia 05/04/2005 ID n.º113890386.
Conforme termo de audiência do dia 05 de Abril de 2005, foi realizada a oitiva da vítima. ID n.º113890389.
O Ministério Público pugnou pela expedição de ofícios a COELBA, EMBASA e TRE, a fim de constatar o paradeiro do réu ID n.º113890392.
Determinou-se a designação de audiência, incluindo-se o presente processo em pauta para instrução e julgamento. ID n.º113890394
Conforme termo de audiência do dia 13 de setembro de 2005, foi ouvida uma testemunha da acusação ID n.º 113890399.
Foi nomeado defensor dativo para proceder a defesa do réu, conforme despacho ID n.º 113890512, que requereu em ID n.º 113890515, a citação do réu por edital para que fosse presentada defesa prévia, sob pena de nulidade dos atos processuais.
Foi expedido mandado de prisão contra o réu ID n.º113890518.
Foi designada audiência para o dia 30/07/2009 ID n.º113890519. que foi redesignada para o dia 20/08/2009 em razão das férias do representante do Ministério Público, ID n.º113890520.
Conforme termo de audiência ID n.º113890526, pelo Ministério Público foi solicitada a desistência da oitiva das testemunhas Ilton de tal e Adriano Conceição Silva, tendo sido deferido pelo Juízo.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato . (ID n.º 461299282).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso, o delito imputado ao acusado tem pena máxima correspondente a 10 anos, atraindo o prazo prescricional de 16 anos, insculpido no art. 109, II do CP. Ademais, o acusado na época dos fatos tinha 81 (oitenta e um) anos de idade, a atrair a redução do prazo prescricional pela metade na data da sentença, conforme preconiza o artigo 115 do Código Penal, de modo que o prazo prescricional na presente hipótese é de 8 anos.
Consoante é cediço, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Outrossim, em se tratando do procedimento do júri, o outro marco interruptivo é a decisão de pronúncia (art. 117, II, do CP).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Ressalte-se, ainda, que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
In casu, observa-se que, do oferecimento da denúncia até a suspensão do processo, passaram-se 05 meses e 30 dias.
Outrossim, da retomada do processo, que se deu em 23 de janeiro de 2017, até a presente data, já se passaram 07 anos, 07 meses e 15 dias.
Nesta senda, verifica-se que, somando os dois períodos, já transcorreu lapso temporal superior a 08 anos, de modo a restar prescrita a pretensão punitiva estatal na modalidade abstrata.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JERONIMO DE SOUZA SANTOS em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Considerando a atenção e profissionalismo do defensor dativo, arbitro os honorários em 02 (dois) salários mínimos, em favor do Bel. Dr. Everardo Lima Ramos Júnior, OAB/BA nº 20.823, que devem ser pagos pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca.

Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia.
Ciência ao Ministério Público.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000444-10.2015.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Rozenilda Santana De Jesus
Advogado: Jandui Maurino Da Silva Sasaki (OAB:BA79157)
Reu: Juraci Dos Santos Teles
Advogado: Jandui Maurino Da Silva Sasaki (OAB:BA79157)
Terceiro Interessado: Maria Elza De Jesus Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000444-10.2015.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROZENILDA SANTANA DE JESUS e outros
Advogado(s): JANDUI MAURINO DA SILVA SASAKI registrado(a) civilmente como JANDUI MAURINO DA SILVA SASAKI (OAB:BA79157)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ROZENILDA SANTANA DE JESUS e JURACI DOS SANTOS TELES pelo suposto crime tipificado no artigo 129, § 1º, inciso I do Código Penal, praticado, em tese, em 27/04/2014.
A denúncia foi recebida no dia 05 de fevereiro de 2019 (Id. 143533833).
Os acusados, devidamente citados (Id. 406223129), não se manifestaram (Id. 421953802), pelo que foi nomeado defensor dativo (Id. 431872843), que apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, sem a arguição de preliminares (Id. 437284277).
Instado, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. (Id. 460669277).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
De logo, transcrevo os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:
“I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Pois bem.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
In casu, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto por eventual concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.

Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória.
Isso é colorário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia em 05 de fevereiro de 2019 conforme ID n.º 143533833, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenados, os réus terão a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Tal somente não ocorreria se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.
Como se sabe, para fixar a pena-base, o juiz deve partir do mínimo legal, ou seja, a pena mínima do delito cominada em abstrato pelo legislador, exasperando-a para cada circunstância judicial do art. 59 do CP que se reconheça, de forma fundamentada, como desfavorável ao réu.
No caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal, não havendo, sequer, notícia de antecedentes criminais do réu.
Destarte, dar continuidade a este processo apenas implicaria desperdício de tempo e de recursos materiais do Estado, sem que houvesse, de fato, a concretização do exercício jus puniendi estatal.
Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade dos réus.
Vale ressaltar que não se desconhece do teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato.).
Assim, considerando os fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ROZENILDA SANTANA DE JESUS e JURACI DOS SANTOS TELES, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Todavia, a prescrição penal não fulmina o eventual interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Considerando a atenção e profissionalismo do defensor dativo, arbitro os honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, em favor do Bel. Dr. Jandui Maurino da Silva Sasaki, OAB/BA 79.157, que devem ser pagos pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia.
Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000241-96.2021.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jacqueline Soares De Oliveira
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Reu: Claudio Carlos Da Paixao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000241-96.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: JACQUELINE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)
REU: CLAUDIO CARLOS DA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
As partes celebraram composição civil, conforme petição nos autos ID.454791587, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se para ciência e cumprimento por parte dos acordantes.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000755-78.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Dt Taperoá
Vitima: Carina Correia Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Nathalia Cristina Lisboa Roxo
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000755-78.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: DT TAPEROÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NATHALIA CRISTINA LISBOA ROXO
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade da autora do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000755-78.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Dt Taperoá
Vitima: Carina Correia Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Nathalia Cristina Lisboa Roxo
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000755-78.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: DT TAPEROÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NATHALIA CRISTINA LISBOA ROXO
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade da autora do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000755-78.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Dt Taperoá
Vitima: Carina Correia Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Nathalia Cristina Lisboa Roxo
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000755-78.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: DT TAPEROÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NATHALIA CRISTINA LISBOA ROXO
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade da autora do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000231-52.2021.8.05.0255 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Taperoá
Representante/noticiante: Antonio Galdino De Oliveira Neto
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Representado: Carlos Antonio Santos De Jesus
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000231-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)
REPRESENTADO: CARLOS ANTONIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se para ciência e cumprimento por parte dos acordantes.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000231-52.2021.8.05.0255 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Taperoá
Representante/noticiante: Antonio Galdino De Oliveira Neto
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Representado: Carlos Antonio Santos De Jesus
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000231-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)

REPRESENTADO: CARLOS ANTONIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se para ciência e cumprimento por parte dos acordantes.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000231-52.2021.8.05.0255 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Taperoá
Representante/noticiante: Antonio Galdino De Oliveira Neto
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Representado: Carlos Antonio Santos De Jesus
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000231-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)
REPRESENTADO: CARLOS ANTONIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se para ciência e cumprimento por parte dos acordantes.

Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000231-52.2021.8.05.0255 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Taperoá
Representante/noticiante: Antonio Galdino De Oliveira Neto
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Representado: Carlos Antonio Santos De Jesus
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000231-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)
REPRESENTADO: CARLOS ANTONIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.
Em audiência, as partes celebraram composição civil, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público favoravelmente a sua homologação.
Consoante art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”.
Em face do exposto, HOMOLOGO a composição civil realizada entre as partes, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se para ciência e cumprimento por parte dos acordantes.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000431-45.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Milena Meireles Noronha
Advogado: Everton Silva Dos Santos (OAB:BA60337)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-45.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MILENA MEIRELES NORONHA
Advogado(s): EVERTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA60337)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré sucumbente em face da Sentença (id 443131865), alegando erro material. Em seus fundamentos indica que houve erro material deste Juízo ao estabelecer o início da contagem dos juros sobre os danos morais a partir do evento danos quando deveria ser arbitramento, não sendo cabível a aplicação da súmula 54/STJ por se tratar de relação contratual.
A parte Embargada intimada, apresentou contrarrazões.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido erro material e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar erro material ou omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão.
Quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante claramente referem-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria. No entanto, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada. Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
O entendimento do Juízo foi de que o embargante agiu de má fé e praticou ato ilícito contra a embargada, ofereceu um produto com vício e não realizou um serviço que se comprometeu a realizar e nem informou quando começaria a realizá-lo, por isso, reconheceu a responsabilidade extracontratual, uma vez que no documento em que a a Embargante se compromete a realizar o serviço, não constava cláusula penal para o descumprimento da situação e o Juízo se baseou na súmula 54 do STJ e no art. 398 do CC. De qualquer maneira, discutir isso trata-se de rediscutir matéria já julgada, querendo modificar convencimento de Magistrado através de embargos de declaração, o que não é possível.
Não há, portanto, erro material ou omissão a ser sanada, se trata de reapreciação de matéria.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos.
Condena-se a parte embargante em multa de 2% sobre o valor atualizado da causa por embargos manifestamente protelatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão, cumpra-se a sentença (id 443131865).
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2o, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020.
Dje 18.12.2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000431-45.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Milena Meireles Noronha
Advogado: Everton Silva Dos Santos (OAB:BA60337)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-45.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MILENA MEIRELES NORONHA
Advogado(s): EVERTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA60337)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré sucumbente em face da Sentença (id 443131865), alegando erro material. Em seus fundamentos indica que houve erro material deste Juízo ao estabelecer o início da contagem dos juros sobre os danos morais a partir do evento danos quando deveria ser arbitramento, não sendo cabível a aplicação da súmula 54/STJ por se tratar de relação contratual.
A parte Embargada intimada, apresentou contrarrazões.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido erro material e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar erro material ou omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão.
Quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante claramente referem-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria. No entanto, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada. Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.

O entendimento do Juízo foi de que o embargante agiu de má fé e praticou ato ilícito contra a embargada, ofereceu um produto com vício e não realizou um serviço que se comprometeu a realizar e nem informou quando começaria a realizá-lo, por isso, reconheceu a responsabilidade extracontratual, uma vez que no documento em que a a Embargante se compromete a realizar o serviço, não constava cláusula penal para o descumprimento da situação e o Juízo se baseou na súmula 54 do STJ e no art. 398 do CC. De qualquer maneira, discutir isso trata-se de rediscutir matéria já julgada, querendo modificar convencimento de Magistrado através de embargos de declaração, o que não é possível.
Não há, portanto, erro material ou omissão a ser sanada, se trata de reapreciação de matéria.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos.
Condena-se a parte embargante em multa de 2% sobre o valor atualizado da causa por embargos manifestamente protelatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão, cumpra-se a sentença (id 443131865).
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2o, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020.
Dje 18.12.2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000491-18.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Audir Oliveira Moura
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000491-18.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: AUDIR OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.

Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora não os saneou, fazendo manifestação diversa.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas a parte, intimada, não cumpriu o determinado.
Conforme constou no despacho anterior, esse juízo aderiu ao conteúdo da Nota Técnica n. 1/2024 do CIJEBA, lá constando a possibilidade de extinção do processo, por ausência de interesse, caso a parte não comprove a tentativa de resolução administrativa do problema – ainda que, posteriormente, obtido o cancelamento do contrato, venha a requerer danos morais (caso não os obtenha administrativamente). A mera alegação sem comprovação não é aceitável. Embora a parte tenha alegado que compareceu à agência bancária do réu, onde, por meio de contato direto com os funcionários do banco, tentou cancelar os descontos irregulares e esclarecer a situação, e que no entanto, não obteve êxito, pois o banco se recusou a solucionar o problema de forma amigável, insistindo na manutenção dos descontos, não houve comprovação. Poderia requerer formalmente por carta registrada ou protocolada diretamente na agência do réu, gravar a conversa ou trazer qualquer outro elemento probatório.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitando em julgado esta decisão arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000515-37.2014.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Reinam De Macedo Santana
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000515-37.2014.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE REINAM DE MACEDO SANTANA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta pela parte requerente contra a parte requerida acima identificadas, todas já qualificadas nos autos.

Na petição inicial, narrou-se que a parte autora teria sido vitimada com acidente automobilístico em 02/09/1986 e que pelo o fato do acidente ter transtornado sua vida, só mais tarde veio a descobrir que teria direito ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Ao final requereu o pagamento do valor de 8.000,00, a titulo de INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. Requereu a justiça gratuita e juntou documentos.

Em decisão inicial, o Juízo imprimiu o rito da Lei 9.099/95 (id 27107488, pág. 2), designou audiência de conciliação e determinada a citação do réu.

A audiência foi realizada sem acordo (id 27107493, pág. 3).

A parte ré apresentou contestação (id 27107493, págs. 4/18). Aduziu preliminarmente incompetência do Juizado Especial pela complexidade da causa, falta de interesse de agir ante a ausência de resistência administrativa prévia à pretensão e como prejudicial de mérito alegou a prescrição.

No mérito, alegou que não há prova de que o acidente causou lesões indenizáveis na parte requerente e que ainda que se admitam as lesões descritas no laudo médico, as mesmas não configuram invalidez permanente. Ao final requereu a realização da perícia médica e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

A parte ré peticionou alegando ter localizado nos arquivos da Seguradora a existência de pagamento administrativo realizado em 10/02/2006 e em 09/10/2006, nos importes de R$ 2.830,69 e R$ 9.907,42, respectivamente, totalizando a importância de R$ 12.738,11 e juntou os documentos.

Foi realizada audiência de instrução (id 27107506, pág. 16), a parte ré impugnou os documentos apresentados pela ré. A parte autora requereu a produção da prova pericial consistente em perícia médica para gradação da invalidez, a qual foi indeferida pelo Juízo, bem como a conversão para o rito ordinário.

A parte ré anexou aos autos o processo administrativo que embasou os pagamentos alegados.

A parte ré apresentou Agravo Retido (id 27107515, págs. 60/63), o qual não foi recepcionado.

Os autos foram conclusos.

É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.

2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.

A parte ré requereu a produção de provas de forma genérica, descumprindo a decisão de id 392893384, devendo o pedido ser indeferido.

3. PRELIMINARES

Com relação a incompetência do Juizado Especial Cível, pela complexidade da causa, não merece prosperar, consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, se fosse deferida a produção da prova pericial, bastava converter em procedimento ordinário conforme disposto na audiência de instrução.

Ainda, o próprio juízo entendeu não ser cabível a realização de perícia e houve preclusão consumativa para a parte ré em relação ao requerimento.

A preliminar de falta de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois jamais fora comunicado administrativamente acerca da situação questionada nos Autos é inaceitável quando a parte ré apresenta contestação demonstrando resistência ao pedido.

4. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Como prejudicial de mérito a ré alegou a prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional das pretensões referentes ao seguro DPVAT era de 20 anos, na vigência do Código Civil/1916, com fundamento no art. 177, caput, daquele. Aduziu que a regra de transição, quanto aos prazos prescricionais, consta do art. 2.028 do CC/2002 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Que o sinistro aconteceu em 01/09/1986 — mais de 10 anos transcorridos, quando da vigência do Código Civil de 2002 — o prazo prescricional aplicável é o do código antigo - CC/1916 (20 anos). Assim, alegou que tendo a distribuição da presente demanda apenas sido realizada em 08/09/2014, restando evidente a ocorrência da prescrição.

Razão não assiste a parte ré: o prazo prescricional foi interrompido pelo requerimento administrativo, conforme documentação juntada pela própria parte ré, uma vez que os documentos do pedido foram do ano de 2006 e os supostos pagamentos foram realizados em 10/02/2006 e 09/10/2006. Assim, não há que se falar em prescrição.

Não havendo outras preliminares arguidas pela parte ré, nem se verificando vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz, adentra-se no exame do mérito.

5. MÉRITO

Do exame dos autos, verifica-se que há controvérsia em torno do direito à ao pagamento do valor da indenização do seguro DPVAT negado administrativamente pela seguradora-ré à parte demandante, vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultaram lesões corporais.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, visa a cobrir o pagamento de indenização pelos danos pessoais decorrentes de sinistro causado por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte ou invalidez total ou parcial, independentemente de quem tenha sido o causador do dano.

O art. 3º, caput, do indigitado diploma normativo, traz, em seus incisos, valores máximos das indenizações securitárias.

No caso sob exame, o LAUDO DE EXAME DE SANIDADE FÍSICA realizado pelo IML (id 27107485, págs. 11/12) concluiu que existem elementos que comprovam o nexo de causalidade entre as lesões referidas pela parte autora na petição inicial e o acidente automobilístico em questão, e ao final aduziu que o Autor possui debilidade permanente no braço esquerdo, mão esquerda, mão direita, perna esquerda e pé direito e assegurou com incapacidade permanente para o trabalho.

A parte ré em sua contestação alegou que o acidente ocorreu em 01/09/1986 e a norma aplicável ao caso é a Resolução CNSP 07/1986 (Vigência de 08/04/1986 a 30/05/1987), sendo que a cobertura abrangida pelo mencionado seguro tem valor para indenização por invalidez permanente (como é o caso dos autos) de Cz$ 14.855,99, sem atualizar para reais. A parte autora em sua inicial requereu o pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Contudo, a parte ré juntou documentos que comprovam 02 (dois) pagamentos, 01 no valor de R$ 2.830,69 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) dia 10/02/2006 e outro no valor de 9.907,42 (nove mil, novecentos e sete reais e quarenta e dois centavos) dia 09/10/2006. A parte autora apresentou impugnação aos pagamentos alegando na audiência de instrução que a parte ré não comprovou a quitação. Entretanto, no processo administrativo para recebimento do seguro, consta petição assinada pelo autor, alegando que o valor recebido não condiz com a sua invalidez (id 27107515, págs. 6 e 24), cujas assinaturas se assemelham a que consta na procuração. Assim, como a parte autora reconheceu, através de documento, que recebeu o valor, ainda que alegando que deveria ter recebido mais, tem-se que reconhecer como pagos os valores informados pela parte ré.
O fato de a parte autora ter omitido em sua exordial que recebeu qualquer valor também corrobora para a ausência de verossimilhança da alegação de que não houve integral quitação em relação ao valor alegado nos autos.
Assim, tendo a parte autora entendido que lhe cabia indenização de R$ 8.000,00 e tendo a parte ré comprovado quitação em valor maior, foi apresentada suficiente prova obstativa do direito do autor. Caberia ao autor, se o caso, informar o valor que já recebera e aduzir que teria direito à diferença. Contudo, sua narrativa inicial é no sentido de que nada teria recebido. Assim, a prova da quitação em valor superior ao pedido implica a improcedência.
6. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, face o rito da Lei 9.099/1995.
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Retifique-se a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37, da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000515-37.2014.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Reinam De Macedo Santana
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000515-37.2014.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE REINAM DE MACEDO SANTANA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta pela parte requerente contra a parte requerida acima identificadas, todas já qualificadas nos autos.
Na petição inicial, narrou-se que a parte autora teria sido vitimada com acidente automobilístico em 02/09/1986 e que pelo o fato do acidente ter transtornado sua vida, só mais tarde veio a descobrir que teria direito ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Ao final requereu o pagamento do valor de 8.000,00, a titulo de INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. Requereu a justiça gratuita e juntou documentos.
Em decisão inicial, o Juízo imprimiu o rito da Lei 9.099/95 (id 27107488, pág. 2), designou audiência de conciliação e determinada a citação do réu.
A audiência foi realizada sem acordo (id 27107493, pág. 3).

A parte ré apresentou contestação (id 27107493, págs. 4/18). Aduziu preliminarmente incompetência do Juizado Especial pela complexidade da causa, falta de interesse de agir ante a ausência de resistência administrativa prévia à pretensão e como prejudicial de mérito alegou a prescrição.
No mérito, alegou que não há prova de que o acidente causou lesões indenizáveis na parte requerente e que ainda que se admitam as lesões descritas no laudo médico, as mesmas não configuram invalidez permanente. Ao final requereu a realização da perícia médica e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica.
A parte ré peticionou alegando ter localizado nos arquivos da Seguradora a existência de pagamento administrativo realizado em 10/02/2006 e em 09/10/2006, nos importes de R$ 2.830,69 e R$ 9.907,42, respectivamente, totalizando a importância de R$ 12.738,11 e juntou os documentos.
Foi realizada audiência de instrução (id 27107506, pág. 16), a parte ré impugnou os documentos apresentados pela ré. A parte autora requereu a produção da prova pericial consistente em perícia médica para gradação da invalidez, a qual foi indeferida pelo Juízo, bem como a conversão para o rito ordinário.
A parte ré anexou aos autos o processo administrativo que embasou os pagamentos alegados.
A parte ré apresentou Agravo Retido (id 27107515, págs. 60/63), o qual não foi recepcionado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
A parte ré requereu a produção de provas de forma genérica, descumprindo a decisão de id 392893384, devendo o pedido ser indeferido.
3. PRELIMINARES
Com relação a incompetência do Juizado Especial Cível, pela complexidade da causa, não merece prosperar, consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, se fosse deferida a produção da prova pericial, bastava converter em procedimento ordinário conforme disposto na audiência de instrução.
Ainda, o próprio juízo entendeu não ser cabível a realização de perícia e houve preclusão consumativa para a parte ré em relação ao requerimento.
A preliminar de falta de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois jamais fora comunicado administrativamente acerca da situação questionada nos Autos é inaceitável quando a parte ré apresenta contestação demonstrando resistência ao pedido.
4. PREJUDICIAL DE MÉRITO
Como prejudicial de mérito a ré alegou a prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional das pretensões referentes ao seguro DPVAT era de 20 anos, na vigência do Código Civil/1916, com fundamento no art. 177, caput, daquele. Aduziu que a regra de transição, quanto aos prazos prescricionais, consta do art. 2.028 do CC/2002 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Que o sinistro aconteceu em 01/09/1986 — mais de 10 anos transcorridos, quando da vigência do Código Civil de 2002 — o prazo prescricional aplicável é o do código antigo - CC/1916 (20 anos). Assim, alegou que tendo a distribuição da presente demanda apenas sido realizada em 08/09/2014, restando evidente a ocorrência da prescrição.
Razão não assiste a parte ré: o prazo prescricional foi interrompido pelo requerimento administrativo, conforme documentação juntada pela própria parte ré, uma vez que os documentos do pedido foram do ano de 2006 e os supostos pagamentos foram realizados em 10/02/2006 e 09/10/2006. Assim, não há que se falar em prescrição.
Não havendo outras preliminares arguidas pela parte ré, nem se verificando vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz, adentra-se no exame do mérito.
5. MÉRITO
Do exame dos autos, verifica-se que há controvérsia em torno do direito à ao pagamento do valor da indenização do seguro DPVAT negado administrativamente pela seguradora-ré à parte demandante, vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultaram lesões corporais.
O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, visa a cobrir o pagamento de indenização pelos danos pessoais decorrentes de sinistro causado por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte ou invalidez total ou parcial, independentemente de quem tenha sido o causador do dano.
O art. 3º, caput, do indigitado diploma normativo, traz, em seus incisos, valores máximos das indenizações securitárias.
No caso sob exame, o LAUDO DE EXAME DE SANIDADE FÍSICA realizado pelo IML (id 27107485, págs. 11/12) concluiu que existem elementos que comprovam o nexo de causalidade entre as lesões referidas pela parte autora na petição inicial e o acidente automobilístico em questão, e ao final aduziu que o Autor possui debilidade permanente no braço esquerdo, mão esquerda, mão direita, perna esquerda e pé direito e assegurou com incapacidade permanente para o trabalho.
A parte ré em sua contestação alegou que o acidente ocorreu em 01/09/1986 e a norma aplicável ao caso é a Resolução CNSP 07/1986 (Vigência de 08/04/1986 a 30/05/1987), sendo que a cobertura abrangida pelo mencionado seguro tem valor para indenização por invalidez permanente (como é o caso dos autos) de Cz$ 14.855,99, sem atualizar para reais. A parte autora em sua inicial requereu o pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Contudo, a parte ré juntou documentos que comprovam 02 (dois) pagamentos, 01 no valor de R$ 2.830,69 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) dia 10/02/2006 e outro no valor de 9.907,42 (nove mil, novecentos e sete reais e quarenta e dois centavos) dia 09/10/2006. A parte autora apresentou impugnação aos pagamentos alegando na audiência de instrução que a parte ré não comprovou a quitação. Entretanto, no processo administrativo para recebimento do seguro, consta petição assinada pelo autor,

alegando que o valor recebido não condiz com a sua invalidez (id 27107515, págs. 6 e 24), cujas assinaturas se assemelham a que consta na procuração. Assim, como a parte autora reconheceu, através de documento, que recebeu o valor, ainda que alegando que deveria ter recebido mais, tem-se que reconhecer como pagos os valores informados pela parte ré.
O fato de a parte autora ter omitido em sua exordial que recebeu qualquer valor também corrobora para a ausência de verossimilhança da alegação de que não houve integral quitação em relação ao valor alegado nos autos.
Assim, tendo a parte autora entendido que lhe cabia indenização de R$ 8.000,00 e tendo a parte ré comprovado quitação em valor maior, foi apresentada suficiente prova obstativa do direito do autor. Caberia ao autor, se o caso, informar o valor que já recebera e aduzir que teria direito à diferença. Contudo, sua narrativa inicial é no sentido de que nada teria recebido. Assim, a prova da quitação em valor superior ao pedido implica a improcedência.
6. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, face o rito da Lei 9.099/1995.
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Retifique-se a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37, da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000190-71.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Raquel Garcia Wollenweber (OAB:SP409371)

Advogado: Raquel Garcia Wollenweber (OAB:SP409371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 462059883
Processo N° : 8000190-71.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER (OAB:SP409371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415061955800000445093996

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000338-24.2020.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Antonio Fernandes Queiroz - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000338-24.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES QUEIROZ - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública contra a parte executada, ambos acima identificados, já qualificados.
Recentemente, consta nos autos termo de acordo consentido pelas partes, que peticionam a homologação da transação.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes apresentaram instrumento de transação no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 8401), desde que não se trate de interesses indisponíveis (art. 8412). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC3).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. O termo nos autos está assinado por ambos os polos.
Não há, assim, qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC)4 . Portanto, imperiosa é a prolação de sentença homologatória da transação pactuada entre as partes.
3. DISPOSITIVO
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGA-SE A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGA-SE EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 924, II, do CPC5.
Honorários na forma do pacto.
Parte exequente isenta de custas (art. 39 da LEF).
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão do pacto assinado, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se à parte o direito de comunicar o descumprimento do acordo ou interpor o recurso no prazo legal caso demonstre interesse, situação na qual o processo deve ser desarquivado sem ônus para que seja dado prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
2 Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.
3 Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (…) III – homologar: (…) b) a transação;
5 Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000338-24.2020.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Antonio Fernandes Queiroz - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000338-24.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES QUEIROZ - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública contra a parte executada, ambos acima identificados, já qualificados.
Recentemente, consta nos autos termo de acordo consentido pelas partes, que peticionam a homologação da transação.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes apresentaram instrumento de transação no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 8401), desde que não se trate de interesses indisponíveis (art. 8412). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC3).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. O termo nos autos está assinado por ambos os polos.
Não há, assim, qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC)4 . Portanto, imperiosa é a prolação de sentença homologatória da transação pactuada entre as partes.
3. DISPOSITIVO
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGA-SE A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGA-SE EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 924, II, do CPC5.
Honorários na forma do pacto.
Parte exequente isenta de custas (art. 39 da LEF).
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão do pacto assinado, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se à parte o direito de comunicar o descumprimento do acordo ou interpor o recurso no prazo legal caso demonstre interesse, situação na qual o processo deve ser desarquivado sem ônus para que seja dado prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
2 Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.
3 Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (…) III – homologar: (…) b) a transação;
5 Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000911-28.2021.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 462104002
Processo N° : 8000911-28.2021.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417141539800000445137284

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000911-28.2021.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 462104002
Processo N° : 8000911-28.2021.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417141539800000445137284

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000203-85.2015.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Humberto De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000203-85.2015.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000203-85.2015.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Humberto De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000203-85.2015.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000638-69.2013.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mss Construcoes E Mineracao Ltda - Me
Executado: Simone Carneiro Arthuso
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Executado: Sylvio Arthuso Junior
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000638-69.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: MSS CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940)

DESPACHO
Intimem-se os Executados, por diário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar eventual impenhorabilidade sobre os bloqueios efetuados em suas contas bancárias.
Não havendo manifestação, expeça-se alvará à exequente na forma já requerida, ao que, depois, devem ser intimados para, em 15 dias, indicar outros bens, sob pena de execução frustrada em relação ao valor restante.
O veículo restrito no SISBAJUD é de baixo valor e encontra-se com uma dezena de outras restrições judiciais, não tendo relevância a essa execução que lançou posteriormente a constrição. Libere-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000638-69.2013.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mss Construcoes E Mineracao Ltda - Me
Executado: Simone Carneiro Arthuso
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Executado: Sylvio Arthuso Junior
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000638-69.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

EXECUTADO: MSS CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940)

DESPACHO
Intimem-se os Executados, por diário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar eventual impenhorabilidade sobre os bloqueios efetuados em suas contas bancárias.
Não havendo manifestação, expeça-se alvará à exequente na forma já requerida, ao que, depois, devem ser intimados para, em 15 dias, indicar outros bens, sob pena de execução frustrada em relação ao valor restante.
O veículo restrito no SISBAJUD é de baixo valor e encontra-se com uma dezena de outras restrições judiciais, não tendo relevância a essa execução que lançou posteriormente a constrição. Libere-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000171-65.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Jessyca Luzia Oliveira De Almeida
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000171-65.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JESSYCA LUZIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
O processo ainda está no prazo para a parte ré se manifestar sobre a decisão de id 450917792, uma vez que conforme abaixo, foi intimada dia 21/08/2024, com ciência automática em 02/09/2024 e seu prazo de 30 dias úteis se expira em 21/10/2024.
Quanto a falta de cumprimento da antecipação de tutela, a multa é de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Como ainda não se passaram 250 (duzentos e cinquenta) dias para que a multa alcance a seu limite máximo, aguarde-se o fim do prazo para a parte ré informar sobre provas.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000491-86.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonio Carlos Lima Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000491-86.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): RAFAEL TORRES SILVA (OAB:BA55032), LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LIMA SANTOS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Evolua-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
Inverta-se o polo da ação.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente.
Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado , para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas.
2. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
3. Se for infrutífero o resultado do SISBAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000155-92.2016.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Josefa Maria De Aquino
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jeferson Bispo Silva (OAB:BA38866)
Autor: Alaide De Aquino Sales
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Autor: Genilson De Aquino Sales
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Autor: Jose Carlos De Aquino Sales
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Autor: Jose Roque De Aquino Sales
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Autor: Lucia De Aquino Sales
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Autor: Lucicleide De Aquino Sales
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Autor: Luciene De Aquino Sales
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Autor: Noemia De Aquino Sales
Autor: Porfirio De Jesus Sales
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Autor: Jose Renilton De Aquino Sales
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000155-92.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ALAIDE DE AQUINO SALES e outros (10)
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JEFERSON BISPO SILVA (OAB:BA38866)

DESPACHO
Na Certidão de Óbito (id 247235482) constam que a “de cujus” possuía 10 (dez) filhos. Entretanto, não consta a habilitação da filha MARIA JOSÉ DE AQUINO SALES.
Intime-se para, no prazo de 15 (quine) dias, habilitar a filha MARIA JOSÉ DE AQUINO SALES ou justificar a ausência de habilitação.
Com a juntada da documentação ou a justificação, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade, intime-se o Recorrido para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias e após o prazo, remeta-se à turma recursal.

Sem a juntada documentação, arquive-se com baixa, a teor do art. 51, V, da Lei do Juizados.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DECISÃO
8101579-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Fernanda Santana Nunes
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101579-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: FERNANDA SANTANA NUNES
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Consta nos autos o declínio de competência realizado por Vara da comarca de Salvador, domicílio da parte ré, aduzindo incompetência daquela unidade jurisdicional, tendo em vista que a parte autora residiria nesta Comarca. Fundamentou que caberia ao demandante "optar pelas regras gerais de competência, propondo a ação no domicílio da parte ré, qual seja, o local da sua sede caso se trate de pessoa jurídica (...) Não se admite, entretanto, que o consumidor demande em juízo distinto daqueles acima mencionados, sem qualquer justificativa, fazendo escolha aleatória."
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, entende-se pela necessidade de suscitar conflito negativo de competência.
De início, observa-se que a decisão que declinou da competência informou que o fazia em razão de critério territorial.
Contudo, como é sabido, em regra o critério territorial induz competência relativa, que pode ser prorrogada pela não objeção da parte ré. O art. 65 do Código de Processo Civil é expresso em informar que somente cabe ao réu alegar a incompetência relativa1.
Ainda, diferentemente do que aponta a decisão que declinou da competência, não se tratou de abuso de direito do autor tendo em vista que a parte ré efetivamente possui domicílio na referida comarca, com endereço para citação indicado na petição inicial.
Em verdade, a decisão da comarca deprecante é contraditória. Ela mesma afirma que é possível demandar no domicílio da parte ré (que é Salvador, conforme dados da petição inicial e conhecimento público e notório de que a sede da EMBASA é Salvador), para então dizer que no caso dos autos se tratou de "escolha aleatória".
Se a parte autora escolheu demandar no domicílio da parte ré, está dentro do seu direito processual e dentro das regras processuais pertinentes (reconhecidas inclusive pela decisão do órgão deprecante), presentes também no art. 46 e no art. 53, III, "a", ambos do CPC.
Portanto, observa-se que além de o CPC não permitir o declínio de competência em caso de incompetência relativa, não se tratou de abuso de direito da parte autora em razão de ter sido observada a regra que determina a competência do local onde a pessoa jurídica tenha o seu domicílio, que é Salvador.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, por considerar como competente para o processamento e julgamento do feito a unidade jurisdicional que remeteu os autos – qual seja, a 14ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador –, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, em razão disso, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando-se que seja cadastrada a SUSPENSÃO da tramitação destes autos, com a remessa de ofício, via malote digital, à distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia integral dos autos, para dirimir o conflito, tudo na forma dos arts. 66, II3, e 9514 e 9535, todos do Código de Processo Civil.
Concede-se à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

3Art. 66. Há conflito de competência quando:
(...)
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
4 Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.
5Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal: I - pelo juiz, por ofício;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000186-34.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Camilla Mayara De Almeida Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000186-34.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CAMILLA MAYARA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
O documento juntado demonstra que a parte autora não é beneficiária da gratuidade de justiça.
Observa-se possuir investimentos de 60 mil reais:
Sua movimentação financeira de créditos em 3 meses foi de 170 mil reais:
Ainda, remuneração que pode chegar a 10 mil reais no mês:
Indefere-se. Deve a parte autora recolher as custas em 15 dias.
Sendo feito, conclusos para despacho inicial.
Não sendo, conclusos para sentença extintiva.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000476-79.2010.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Do Carmo Cerqueira Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000476-79.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DO CARMO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Após a decisão de id 436801539, a única prova pendente seria a realização da perícia. Tendo a parte ré desistido dela, voltem os autos conclusos para sentença.
Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000476-79.2010.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Do Carmo Cerqueira Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000476-79.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DO CARMO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Após a decisão de id 436801539, a única prova pendente seria a realização da perícia. Tendo a parte ré desistido dela, voltem os autos conclusos para sentença.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000277-71.2017.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)

Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000277-71.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora de todos os termos da decisão id 386986957, bem como para, caso queira, informar a planilha atualizada da dívida para fins de consolidação dos valores atualizados.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 16 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001161-66.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Willian Machado Barros
Advogado: Vinicius Silva Santos (OAB:MA10608)
Advogado: Walbert De Azevedo Ribeiro Ducanges (OAB:MA9846)

Advogado: Pedro Ivo Pereira Guimaraes Correa (OAB:MA9832)
Reu: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Marcela Quental (OAB:SP105107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001161-66.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: WILLIAN MACHADO BARROS
Advogado(s): VINICIUS SILVA SANTOS (OAB:MA10608), WALBERT DE AZEVEDO RIBEIRO DUCANGES (OAB:MA9846), PEDRO IVO PEREIRA GUIMARAES CORREA (OAB:MA9832)
REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), MARCELA QUENTAL (OAB:SP105107)

DESPACHO
Estando a requerida em falência, e, intimada, não tendo se manifestado, homologam-se os valores de id 129222279. Expeça-se certidão de crédito para a parte exequente habilitar no juízo falimentar. Após intimar, novamente arquivem-se os autos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001161-66.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Willian Machado Barros
Advogado: Vinicius Silva Santos (OAB:MA10608)
Advogado: Walbert De Azevedo Ribeiro Ducanges (OAB:MA9846)
Advogado: Pedro Ivo Pereira Guimaraes Correa (OAB:MA9832)
Reu: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Marcela Quental (OAB:SP105107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001161-66.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: WILLIAN MACHADO BARROS
Advogado(s): VINICIUS SILVA SANTOS (OAB:MA10608), WALBERT DE AZEVEDO RIBEIRO DUCANGES (OAB:MA9846), PEDRO IVO PEREIRA GUIMARAES CORREA (OAB:MA9832)
REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), MARCELA QUENTAL (OAB:SP105107)

DESPACHO
Estando a requerida em falência, e, intimada, não tendo se manifestado, homologam-se os valores de id 129222279. Expeça-se certidão de crédito para a parte exequente habilitar no juízo falimentar. Após intimar, novamente arquivem-se os autos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001161-66.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Willian Machado Barros
Advogado: Vinicius Silva Santos (OAB:MA10608)

Advogado: Walbert De Azevedo Ribeiro Ducanges (OAB:MA9846)
Advogado: Pedro Ivo Pereira Guimaraes Correa (OAB:MA9832)
Reu: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Marcela Quental (OAB:SP105107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001161-66.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: WILLIAN MACHADO BARROS
Advogado(s): VINICIUS SILVA SANTOS (OAB:MA10608), WALBERT DE AZEVEDO RIBEIRO DUCANGES (OAB:MA9846), PEDRO IVO PEREIRA GUIMARAES CORREA (OAB:MA9832)
REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), MARCELA QUENTAL (OAB:SP105107)

DESPACHO
Estando a requerida em falência, e, intimada, não tendo se manifestado, homologam-se os valores de id 129222279. Expeça-se certidão de crédito para a parte exequente habilitar no juízo falimentar. Após intimar, novamente arquivem-se os autos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001161-66.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Willian Machado Barros
Advogado: Vinicius Silva Santos (OAB:MA10608)
Advogado: Walbert De Azevedo Ribeiro Ducanges (OAB:MA9846)
Advogado: Pedro Ivo Pereira Guimaraes Correa (OAB:MA9832)
Reu: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Marcela Quental (OAB:SP105107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001161-66.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: WILLIAN MACHADO BARROS
Advogado(s): VINICIUS SILVA SANTOS (OAB:MA10608), WALBERT DE AZEVEDO RIBEIRO DUCANGES (OAB:MA9846), PEDRO IVO PEREIRA GUIMARAES CORREA (OAB:MA9832)
REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), MARCELA QUENTAL (OAB:SP105107)

DESPACHO
Estando a requerida em falência, e, intimada, não tendo se manifestado, homologam-se os valores de id 129222279. Expeça-se certidão de crédito para a parte exequente habilitar no juízo falimentar. Após intimar, novamente arquivem-se os autos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000277-71.2017.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)

Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 462296033
Processo N° : 8000277-71.2017.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL TORRES SILVA (OAB:BA55032)
NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513203003600000445311228

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000277-71.2017.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)

Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 462296033
Processo N° : 8000277-71.2017.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL TORRES SILVA (OAB:BA55032)
NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513203003600000445311228

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001161-66.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Willian Machado Barros
Advogado: Vinicius Silva Santos (OAB:MA10608)
Advogado: Walbert De Azevedo Ribeiro Ducanges (OAB:MA9846)
Advogado: Pedro Ivo Pereira Guimaraes Correa (OAB:MA9832)
Reu: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Marcela Quental (OAB:SP105107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001161-66.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: Intime-se as partes para conhecimento da Certidão de Crédito expedida.

Teofilândia-BA, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001161-66.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Willian Machado Barros
Advogado: Vinicius Silva Santos (OAB:MA10608)
Advogado: Walbert De Azevedo Ribeiro Ducanges (OAB:MA9846)
Advogado: Pedro Ivo Pereira Guimaraes Correa (OAB:MA9832)
Reu: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Marcela Quental (OAB:SP105107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001161-66.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: Intime-se as partes para conhecimento da Certidão de Crédito expedida.

Teofilândia-BA, 5 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000581-26.2024.8.05.0258 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Silvanilda De Jesus Pereira
Advogado: Thyale Oliveira Franca (OAB:BA71255)
Advogado: Milena Ferreira De Oliveira (OAB:BA44570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000581-26.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: SILVANILDA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): THYALE OLIVEIRA FRANCA (OAB:BA71255), MILENA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA44570)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar Certidão de Inteiro Teor, uma vez que o erro pode ter sido de digitação e não ser necessária a retificação, sendo provável que se confundiu a grafia do mês 8 com o mês 6.
Sob pena de extinção do processo.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001092-34.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jose Ferreira Costa
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)

Executado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001092-34.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA COSTA
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
O Exequente requereu a execução da sentença e apresentou a planilha (id 391268707), com o valor de R$ 8.917,24 (oito mil, novecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).
Em Decisão (id 432052019) foi determinada a intimação da Executada para pagar o débito.
A Executada impugnou os valores apresentados pelo Exequente e apresentou sua planilha (id 434637113), no valor de R$ 6.090,54 (seis mil, noventa reais e cinquenta e quatro centavos) e afirmou que já efetuou o pagamento desde 17/08/2021.
Analisando os cálculos, tem-se que ambos contêm incorreções.
A planilha de cálculos do Exequente está corrigida até 01/04/2023 e está cobrando 02 (duas) multas no valor de R$ 743,10 (setecentos e quarenta e três reais e dez centavos) cada uma. Como o depósito da condenação ocorreu em 17/08/2021 (id 434637114), o cálculo deve ser até esta data e não são devidas as multas.
Já nos cálculos da Executada, o valor a ser restituído foi de R$ 454,51 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Entretanto, o Exequente juntou planilha (id 17025605), onde consta o valor em dobro como sendo R$ 1.612,55 (um mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), que dividindo-se por 02 (dois) dá o valor de R$ 806,27 (oitocentos e seis reais e vinte sete centavos).
Assim, tem-se que a Executada é devedora do Exequente no valor de R$ 351,76 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), referente a diferença na condenação por danos materiais.
Intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R$ 351,76 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos como determinado no acórdão.
Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora on-line de ativos (art. 854 do CPC2), consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
Se for infrutífero o resultado do SISBAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Feito o pagamento ou constrição, expeça-se alvará à parte autora, podendo ser pago ao advogado por haver poderes especiais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000190-71.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Raquel Garcia Wollenweber (OAB:SP409371)

Advogado: Raquel Garcia Wollenweber (OAB:SP409371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 462059883
Processo N° : 8000190-71.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER (OAB:SP409371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415061955800000445093996

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000504-17.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 454845426
Processo N° : 8000504-17.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072414453581100000438592606

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000538-89.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Filomena De Jesus Santos
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000538-89.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: FILOMENA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar:
a) comprovante de residência da Autora;
b) cópia das contas contestadas.
Com as juntadas, conclusos para decisão; não juntadas, conclusos para sentença extintiva.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000310-61.2017.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Valdirene Rodrigues Dos Santos Oliveira
Advogado: Caio Vinicius Sousa Pereira (OAB:BA49392)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000310-61.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA (OAB:BA49392)
REU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Tratam-se de embargos à execução propostos pela embargante/Ré acima identificada, em prejuízo da embargada/Autora, visando à obtenção de provimento judicial que reconhecesse o vício na execução
Em petição de execução, a exequente/embargada aduz que houve descumprimento da obrigação de pagar, requerendo-se a sua execução.
Nesse embargos, a parte executada/embargante aduziu a nulidade da citação, vez que a citação foi enviada para o endereço incorreto, impossibilitando sua defesa, o que o fez revel e que na realidade, o endereço apresentado na exordial corresponde a local de tele-marketing e não sede da empresa. Alegou ainda o excesso de execução e juntou planilha com o valor que entende correto.
A parte embargada, intimada, apresentou impugnação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. MÉRITO DOS EMBARGOS
Em relação à nulidade da citação, face ter sido enviada para o endereço incorreto, impossibilitando sua defesa, acolhe-se a alegação. O fato de ter sido entregue a local que faria telemarketing da empresa ré não autoriza o recebimento de citação naquele endereço. Por duas vezes o comprovante de entrega da correspondência veio como “recusado”, ao que caberia à parte autora provar que aquele endereço estaria correto (com base nos dados da Receita Federal ou da Junta Comercial) para garantir a aplicação dos efeitos da revelia. Inclusive, há diversos juízos que exigem da parte autora a juntada de comprovante de inscrição do CNPJ quando do protocolo da petição inicial, exatamente para se evitar nulidade pela citação incorreta.
No caso dos autos, tem-se apenas a citação em localidade que não poderia ser considerado estabelecimento da embargante a que se refere o art. 75, §1º, do Código Civil[1]. Reconhecendo-se a nulidade da citação, é também nula a sentença, devendo o processo retomar ao estágio inicial para fins de citação.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto ACOLHEM-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com relação a nulidade da citação, declarando-se a nulidade de todos os atos processuais praticados desde então, inclusive a sentença.
Para seguimento do processo, com a preclusão desta decisão, fica desde já dispensada a audiência de conciliação e determina-se que se intime-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, quando deverá informar o interesse em produção de prova em audiência, cabendo especificar a pessoa a ser ouvida e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento e preclusão.
Após, manifestação da parte autora por 15 dias, quando deverá informar o interesse em produção de prova em audiência, cabendo especificar a pessoa a ser ouvida e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento e preclusão.
Não havendo requerimentos probatórios adicionais, conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:
§ 1 o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000310-61.2017.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Valdirene Rodrigues Dos Santos Oliveira
Advogado: Caio Vinicius Sousa Pereira (OAB:BA49392)

Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000310-61.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA (OAB:BA49392)
REU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Tratam-se de embargos à execução propostos pela embargante/Ré acima identificada, em prejuízo da embargada/Autora, visando à obtenção de provimento judicial que reconhecesse o vício na execução
Em petição de execução, a exequente/embargada aduz que houve descumprimento da obrigação de pagar, requerendo-se a sua execução.
Nesse embargos, a parte executada/embargante aduziu a nulidade da citação, vez que a citação foi enviada para o endereço incorreto, impossibilitando sua defesa, o que o fez revel e que na realidade, o endereço apresentado na exordial corresponde a local de tele-marketing e não sede da empresa. Alegou ainda o excesso de execução e juntou planilha com o valor que entende correto.
A parte embargada, intimada, apresentou impugnação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. MÉRITO DOS EMBARGOS
Em relação à nulidade da citação, face ter sido enviada para o endereço incorreto, impossibilitando sua defesa, acolhe-se a alegação. O fato de ter sido entregue a local que faria telemarketing da empresa ré não autoriza o recebimento de citação naquele endereço. Por duas vezes o comprovante de entrega da correspondência veio como “recusado”, ao que caberia à parte autora provar que aquele endereço estaria correto (com base nos dados da Receita Federal ou da Junta Comercial) para garantir a aplicação dos efeitos da revelia. Inclusive, há diversos juízos que exigem da parte autora a juntada de comprovante de inscrição do CNPJ quando do protocolo da petição inicial, exatamente para se evitar nulidade pela citação incorreta.
No caso dos autos, tem-se apenas a citação em localidade que não poderia ser considerado estabelecimento da embargante a que se refere o art. 75, §1º, do Código Civil[1]. Reconhecendo-se a nulidade da citação, é também nula a sentença, devendo o processo retomar ao estágio inicial para fins de citação.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto ACOLHEM-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com relação a nulidade da citação, declarando-se a nulidade de todos os atos processuais praticados desde então, inclusive a sentença.
Para seguimento do processo, com a preclusão desta decisão, fica desde já dispensada a audiência de conciliação e determina-se que se intime-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, quando deverá informar o interesse em produção de prova em audiência, cabendo especificar a pessoa a ser ouvida e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento e preclusão.
Após, manifestação da parte autora por 15 dias, quando deverá informar o interesse em produção de prova em audiência, cabendo especificar a pessoa a ser ouvida e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento e preclusão.
Não havendo requerimentos probatórios adicionais, conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:
§ 1 o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001105-33.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonia Dos Santos Castro
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001105-33.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

DECISÃO
Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
as partes foram intimadas do retorno dos autos do segundo grau (id 386826440).
A parte ré apresentou planilha (id 388444749), com valor de R$ 7.270,78 (sete mil, duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos) e efetuou o depósito judicial (id 388447909).
A parte autora contestou a planilha da parte ré (id 95251365) e juntou sua planilha (id 391127486), com o valor de R$ 47.765,80 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).
Analisando os cálculos, tem-se que assiste razão a parte autora. A parte ré efetuou seu cálculo com a devolução de apenas 03 (três) parcelas descontadas. Entretanto, na sentença (id 49258553) e na decisão em segundo grau (id 386520737), foram reconhecidos que os descontos começaram desde 2013, na sentença reconheceu a prescrição trienal e na decisão a prescrição quinquenal. A parte ré não comprovou que só foram descontadas 03 (três) parcelas, maio, junho e julho/2018, ônus que lhe incumbia pela inversão do ônus da prova, uma vez que não juntou o contrato assinado pela Autora, que provaria o início dos descontos.
Homologa-se o cálculo da parte autora de id 391127486. A parte ré depositou em Juízo como garantia o valor controverso, R$ 40.495,02 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dois centavos), que deve ser liberado em favor da parte autora.
Assim, com a preclusão desta decisão, expeça-se alvará judicial em favor da autora, conforme requerido na petição de id 95251365, uma vez que a procuração dá poderes ao patrono da autora para receber valores.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001105-33.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonia Dos Santos Castro
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001105-33.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

DECISÃO
Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
as partes foram intimadas do retorno dos autos do segundo grau (id 386826440).
A parte ré apresentou planilha (id 388444749), com valor de R$ 7.270,78 (sete mil, duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos) e efetuou o depósito judicial (id 388447909).
A parte autora contestou a planilha da parte ré (id 95251365) e juntou sua planilha (id 391127486), com o valor de R$ 47.765,80 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).
Analisando os cálculos, tem-se que assiste razão a parte autora. A parte ré efetuou seu cálculo com a devolução de apenas 03 (três) parcelas descontadas. Entretanto, na sentença (id 49258553) e na decisão em segundo grau (id 386520737), foram reconhecidos que os descontos começaram desde 2013, na sentença reconheceu a prescrição trienal e na decisão a prescrição quinquenal. A parte ré não comprovou que só foram descontadas 03 (três) parcelas, maio, junho e julho/2018, ônus que lhe incumbia pela inversão do ônus da prova, uma vez que não juntou o contrato assinado pela Autora, que provaria o início dos descontos.
Homologa-se o cálculo da parte autora de id 391127486. A parte ré depositou em Juízo como garantia o valor controverso, R$ 40.495,02 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dois centavos), que deve ser liberado em favor da parte autora.

Assim, com a preclusão desta decisão, expeça-se alvará judicial em favor da autora, conforme requerido na petição de id 95251365, uma vez que a procuração dá poderes ao patrono da autora para receber valores.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001110-55.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Cassiano De Jesus Aquino
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Metlife Administradora De Fundos Multipatrocinados Ltda
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001110-55.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: CASSIANO DE JESUS AQUINO
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
RECORRIDO: METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Altere-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/95[1], integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente.
Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 10 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Não havendo o pagamento no prazo, incidirá multa de 10% sobre o valor total (enunciado 97 do FONAJE), e determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC[2]), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC[3]), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
3. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 10 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
[2] Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
[3] Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000048-77.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 458780698
Processo N° : 8000048-77.2018.8.05.0258
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081616154232600000442133383

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001109-02.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Creuza Silva Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Executado: Bradesco Fundo De Investimento Em Cotas De Fundos De Investimento Renda Fixa Simples Brilhante
Advogado: Leonardo Lobo De Almeida (OAB:RJ72923)
Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001109-02.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO (OAB:BA47098)
RECORRIDO: CREUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), LEONARDO LOBO DE ALMEIDA (OAB:RJ72923), ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER (OAB:RJ114095)

DECISÃO

Evolua-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente.
Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida INTEGRALMENTE a obrigação de forma voluntária após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Em que pese BRADESCO tenha juntado comprovante de pagamento, foi a menor do que requerido pela exequente, sem apresentar embargos após a garantia do juízo.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
3. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000564-87.2024.8.05.0258 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Luzilene Dos Santos Cruz
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Requerente: Juraci Santos Cruz
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000564-87.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: LUZILENE DOS SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): TEREZA CRISTIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA16311)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os autores para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento:
a) juntar aos autos os extratos bancários de todas as suas contas, dos últimos 03 (três) meses, bem como declaração de imposto de renda do último exercício (ou comprovante gerado no site da Receita Federal de que os referidos CPFs não enviaram declaração no último exercício) e contracheque dos 03 (três últimos meses), para exame do benefício da gratuidade de justiça;
Alternativamente, pode recolher as custas processuais no mesmo prazo.
b) juntar procuração assinada.

Cumpridas as determinações na íntegra, conclusos para decisão; não cumprida qualquer das determinações, conclusos para sentença extintiva.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000355-21.2024.8.05.0258 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 456898880
Processo N° : 8000355-21.2024.8.05.0258
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801), KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081216070587900000440439404

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
SENTENÇA
8000012-25.2024.8.05.0258 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teofilândia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 462212670
Processo N° : 8000012-25.2024.8.05.0258
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513392313500000445233592

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000599-28.2016.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: R Carlos Souza Do Nascimento - Me
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Exequente: Nuria Evangelista Moura Dias
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000599-28.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: R CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO - ME e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, ambas acima identificadas, visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigasse a parte ré à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Recentemente, consta nos autos termo de acordo consentido pelas partes, que peticionam a homologação da transação.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes apresentaram instrumento de transação no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 8401), desde que não se trate de interesses indisponíveis (art. 8412). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC3).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. O termo nos autos está assinado por ambos os polos.
Não há, assim, qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC)4 . Portanto, imperiosa é a prolação de sentença homologatória da transação pactuada entre as partes.
3. DISPOSITIVO
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGA-SE A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGA-SE EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Honorários na forma do pacto.
Dispensa-se o pagamento de custas processuais remanescentes, tendo em vista que a transação antecedeu a prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015).
Verificando-se a concordância de todos os sujeitos processuais com o termo de acordo que foi homologado em sua íntegra, entende--se pela aceitação tácita da decisão, o que, considerando-se o disposto no art. 1.000 do CPC, possibilita o entendimento de que não haverá recurso. Por esta razão, após se proceder ao cumprimento do dispositivo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa, ressalvando-se à parte o direito de comunicar o descumprimento do acordo ou interpor o recurso no prazo legal caso demonstre interesse, situação na qual o processo deve ser desarquivado sem ônus para que seja dado prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
2 Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.
3 Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (…) III – homologar: (…) b) a transação;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000599-28.2016.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: R Carlos Souza Do Nascimento - Me
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Exequente: Nuria Evangelista Moura Dias
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000599-28.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: R CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO - ME e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, ambas acima identificadas, visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigasse a parte ré à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Recentemente, consta nos autos termo de acordo consentido pelas partes, que peticionam a homologação da transação.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes apresentaram instrumento de transação no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 8401), desde que não se trate de interesses indisponíveis (art. 8412). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC3).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. O termo nos autos está assinado por ambos os polos.
Não há, assim, qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC)4 . Portanto, imperiosa é a prolação de sentença homologatória da transação pactuada entre as partes.
3. DISPOSITIVO
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGA-SE A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGA-SE EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Honorários na forma do pacto.
Dispensa-se o pagamento de custas processuais remanescentes, tendo em vista que a transação antecedeu a prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015).
Verificando-se a concordância de todos os sujeitos processuais com o termo de acordo que foi homologado em sua íntegra, entende--se pela aceitação tácita da decisão, o que, considerando-se o disposto no art. 1.000 do CPC, possibilita o entendimento de que não haverá recurso. Por esta razão, após se proceder ao cumprimento do dispositivo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa, ressalvando-se à parte o direito de comunicar o descumprimento do acordo ou interpor o recurso no prazo legal caso demonstre interesse, situação na qual o processo deve ser desarquivado sem ônus para que seja dado prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
2 Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.
3 Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (…) III – homologar: (…) b) a transação;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000032-31.2015.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Enisson Dos Santos Santana
Advogado: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega (OAB:PB16753)
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Perito Do Juízo: Dr(a). Diógenes Carlos Silva Castro, Crm 11123
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-31.2015.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ENISSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (OAB:BA39042), ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA44093)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte requerente contra a parte requerida acima identificadas, todas já qualificadas nos autos.
Na petição inicial, narrou-se que a parte autora teria sido vitimada com acidente automobilístico e, feito o requerimento administrativo para o recebimento dos valores do seguro DPVAT, tendo a sua solicitação resolvida em parte, uma vez que a ré pagou apenas parte do seguro a que tinha direito. Requereu o pagamento do valor com correção monetária. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré.
Citada, a parte ré apresentou contestação. Aduziu preliminarmente incompetência relativa do Juízo, falta de interesse de agir pela quitação, inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial do IML.
No mérito, alegou que a certidão/boletim de ocorrência juntada aos autos foi produzido de maneira unilateral, isto porque somente a parte Autora descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexo causal. Para suprir a falta do boletim de ocorrência, o autor dirigiu-se a uma delegacia de polícia e pediu que fosse lavrada uma certidão para que constasse o que teria ocorrido. O documento confeccionado para certificar a ocorrência do sinistro não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Manifestou-se pela improcedência. Juntou documentos.
A audiência de conciliação não foi realizada face a ausência da parte autora, que peticionou informando não ter interesse de conciliar.
As partes foram intimadas para informarem que outras provas tinham a produzir, justificando-as. A parte ré requereu a prova pericial e apresentou os quesitos. A parte autora não se manifestou.
Foi determinada a realização da prova pericial e nomeado perito.
Foi juntado laudo da perícia médica.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial e concordou com o mesmo.
Consta certidão informando que a parte ré não se manifestou sobre o laudo (id 248462321), entretanto, a parte não foi intimada, o Ato Ordinatório de id 235409036 foi dirigido apenas a parte autora.
A parte autora manifestou-se e não impugnou o laudo.
Intimada a parte ré para se manifestar mais uma vez sobre o laudo, uma vez que não fez impugnação, e informar se solicita esclarecimentos do perito ou requer nova perícia, e para informar sobre o interesse em produzir novas provas, justificando-as. A parte não se manifestou.
Não foram produzidas outras provas.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Quanto a incompetência relativa do Juízo, a mesma não merece prosperar, pois o Autor apresentou comprovante de residência, apesar de um pouco ilegível, se percebe que se trata da cidade de Teofilândia - Bahia, o mesmo endereço indicado na inicial. E a ação pode ser proposta no local da residência da vítima ou no local do acidente.
Quanto a carência de ação (falta de interesse de agir pela quitação): rejeita-se, não há razão, vez que o pedido do autor fundamenta-se no pagamento a menor pela seguradora em cobertura do acidente, recaindo a pretensão no pagamento do valor que a parte autora reputa como real.
Em relação à preliminar de inépcia da exordial pela falta do laudo médico pericial do IML, não prospera visto que não há previsão legal de obrigação de apresentação de laudo do IML para propositura da ação (há somente a previsão de obrigação de o Estado fornecer este documento ao cidadão, conforme art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/741), sendo que a referida prova pode ser suprida por perícia judicial, o que foi feito, conforme documento de id 235402687.
Não havendo outras preliminares arguidas pela parte ré, nem se verificando vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz, adentra-se no exame do mérito.
3. MÉRITO
Do exame dos autos, verifica-se que há controvérsia em torno do direito à ao pagamento do valor da indenização do seguro DPVAT negado administrativamente pela seguradora-ré à parte demandante, vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultaram lesões corporais.
O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, visa a cobrir o pagamento de indenização pelos danos pessoais decorrentes de sinistro causado por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte ou invalidez total ou parcial, independentemente de quem tenha sido o causador do dano.
O art. 3º, caput, do indigitado diploma normativo, com redação alterada pela Lei nº 11.945/09, traz, em seus incisos, valores máximos das indenizações securitárias “por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares”2.
Note-se que a lei, de forma bem clara, dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, será de “até R$ 13.500,00”, compreendendo-se, portanto, que será proporcional ao grau de invalidez, se esta for parcial. Nesse sentido, aliás, é o entendimento sumulado do STJ no verbete nº 474.
Para o estabelecimento do valor proporcional da indenização em relação ao grau de invalidez permanente, o §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 determina a utilização de tabela anexa à lei, observadas as extensões das limitações3.
No caso sob exame, o prontuário de atendimento apresentado concluiu que existem elementos que comprovam o nexo de causalidade entre as lesões referidas pela parte autora na petição inicial e o acidente automobilístico em questão.
O médico perito nomeado pelo Juízo respondeu que a invalidez é: “ Incompleta, Com 50% de Limitação Funcional do membro superior esquerdo”, apontando para fins de indenização o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte cinco reais).
Neste contexto, deve ser feito o cálculo a seguir: partindo do valor máximo da indenização securitária para as hipóteses de invalidez permanente, qual seja, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se o percentual estabelecido na tabela anexa à lei do seguro DPVAT para Perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros superiores, que é de 50% (cinquenta por cento).
Ainda, considerando o disposto no Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vitimas do Seguro DPVAT, a parte requerente faz jus à indenização securitária ao que trata-se das lesões de membros, inferior e superior.
Observa-se o calculo a partir do valor máximo da indenização securitária para perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros superiores, logo: ao valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se o percentual estabelecido na tabela anexa à lei do seguro DPVAT para lesões de membros, inferior e superior, que é de 70% (setenta por cento) do valor, encontra-se o

seguinte valor: 13.500 x 0,70 = R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a este percentual aplica-se 50% (cinquenta por cento) que foi o percentual de perda. Assim, R$ 9.450,00 X 50% = R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais).
Destarte, que o autor fazia jus à indenização securitária de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais), tendo em vista que os danos corporais resultantes do acidente automobilístico comprometeram a sua função vital, causando-lhe invalidez permanente parcial incompleta e de repercussão intensa, e que, entretanto, recebeu administrativamente o montante de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), Assim deve a requerida ser condenada ao pagamento do valor de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondentes à diferença entre o valor devido e o efetivamente pago.
Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso, ou seja, da data do sinistro, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual, ensejando a aplicação do art. 405 do Código Civil, tudo consoante o entendimento pacificado do STJ, respectivamente, nas Súmulas nº 580 e 426.
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de pagamento do seguro DPVAT, atualizados pelo INPC a partir do evento danoso (Súmula nº 580 do STJ), qual seja, da data do sinistro (06/01/2014), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ).
Em razão da sucumbência mínima da autora, condena-se a ré, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, no pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixam-se no patamar de 10% do valor atualizado da condenação.
Altere-se o polo passivo da ação, conforme requerido na contestação, excluindo o Banco Besa e incluindo Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - CNPJ - 09.248.608/0001-04.
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (...) § 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.
2 Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
3 Art. 3º (…)
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000032-31.2015.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Enisson Dos Santos Santana
Advogado: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega (OAB:PB16753)
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Perito Do Juízo: Dr(a). Diógenes Carlos Silva Castro, Crm 11123
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-31.2015.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ENISSON DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s): HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (OAB:BA39042), ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA44093)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta pela parte requerente contra a parte requerida acima identificadas, todas já qualificadas nos autos.
Na petição inicial, narrou-se que a parte autora teria sido vitimada com acidente automobilístico e, feito o requerimento administrativo para o recebimento dos valores do seguro DPVAT, tendo a sua solicitação resolvida em parte, uma vez que a ré pagou apenas parte do seguro a que tinha direito. Requereu o pagamento do valor com correção monetária. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré.
Citada, a parte ré apresentou contestação. Aduziu preliminarmente incompetência relativa do Juízo, falta de interesse de agir pela quitação, inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial do IML.
No mérito, alegou que a certidão/boletim de ocorrência juntada aos autos foi produzido de maneira unilateral, isto porque somente a parte Autora descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexo causal. Para suprir a falta do boletim de ocorrência, o autor dirigiu-se a uma delegacia de polícia e pediu que fosse lavrada uma certidão para que constasse o que teria ocorrido. O documento confeccionado para certificar a ocorrência do sinistro não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Manifestou-se pela improcedência. Juntou documentos.
A audiência de conciliação não foi realizada face a ausência da parte autora, que peticionou informando não ter interesse de conciliar.
As partes foram intimadas para informarem que outras provas tinham a produzir, justificando-as. A parte ré requereu a prova pericial e apresentou os quesitos. A parte autora não se manifestou.
Foi determinada a realização da prova pericial e nomeado perito.
Foi juntado laudo da perícia médica.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial e concordou com o mesmo.
Consta certidão informando que a parte ré não se manifestou sobre o laudo (id 248462321), entretanto, a parte não foi intimada, o Ato Ordinatório de id 235409036 foi dirigido apenas a parte autora.
A parte autora manifestou-se e não impugnou o laudo.
Intimada a parte ré para se manifestar mais uma vez sobre o laudo, uma vez que não fez impugnação, e informar se solicita esclarecimentos do perito ou requer nova perícia, e para informar sobre o interesse em produzir novas provas, justificando-as. A parte não se manifestou.
Não foram produzidas outras provas.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Quanto a incompetência relativa do Juízo, a mesma não merece prosperar, pois o Autor apresentou comprovante de residência, apesar de um pouco ilegível, se percebe que se trata da cidade de Teofilândia - Bahia, o mesmo endereço indicado na inicial. E a ação pode ser proposta no local da residência da vítima ou no local do acidente.
Quanto a carência de ação (falta de interesse de agir pela quitação): rejeita-se, não há razão, vez que o pedido do autor fundamenta-se no pagamento a menor pela seguradora em cobertura do acidente, recaindo a pretensão no pagamento do valor que a parte autora reputa como real.
Em relação à preliminar de inépcia da exordial pela falta do laudo médico pericial do IML, não prospera visto que não há previsão legal de obrigação de apresentação de laudo do IML para propositura da ação (há somente a previsão de obrigação de o Estado fornecer este documento ao cidadão, conforme art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/741), sendo que a referida prova pode ser suprida por perícia judicial, o que foi feito, conforme documento de id 235402687.
Não havendo outras preliminares arguidas pela parte ré, nem se verificando vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz, adentra-se no exame do mérito.
3. MÉRITO
Do exame dos autos, verifica-se que há controvérsia em torno do direito à ao pagamento do valor da indenização do seguro DPVAT negado administrativamente pela seguradora-ré à parte demandante, vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultaram lesões corporais.
O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, visa a cobrir o pagamento de indenização pelos danos pessoais decorrentes de sinistro causado por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte ou invalidez total ou parcial, independentemente de quem tenha sido o causador do dano.
O art. 3º, caput, do indigitado diploma normativo, com redação alterada pela Lei nº 11.945/09, traz, em seus incisos, valores máximos das indenizações securitárias “por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares”2.
Note-se que a lei, de forma bem clara, dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, será de “até R$ 13.500,00”, compreendendo-se, portanto, que será proporcional ao grau de invalidez, se esta for parcial. Nesse sentido, aliás, é o entendimento sumulado do STJ no verbete nº 474.
Para o estabelecimento do valor proporcional da indenização em relação ao grau de invalidez permanente, o §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 determina a utilização de tabela anexa à lei, observadas as extensões das limitações3.
No caso sob exame, o prontuário de atendimento apresentado concluiu que existem elementos que comprovam o nexo de causalidade entre as lesões referidas pela parte autora na petição inicial e o acidente automobilístico em questão.
O médico perito nomeado pelo Juízo respondeu que a invalidez é: “ Incompleta, Com 50% de Limitação Funcional do membro superior esquerdo”, apontando para fins de indenização o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte cinco reais).

Neste contexto, deve ser feito o cálculo a seguir: partindo do valor máximo da indenização securitária para as hipóteses de invalidez permanente, qual seja, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se o percentual estabelecido na tabela anexa à lei do seguro DPVAT para Perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros superiores, que é de 50% (cinquenta por cento).
Ainda, considerando o disposto no Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vitimas do Seguro DPVAT, a parte requerente faz jus à indenização securitária ao que trata-se das lesões de membros, inferior e superior.
Observa-se o calculo a partir do valor máximo da indenização securitária para perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros superiores, logo: ao valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se o percentual estabelecido na tabela anexa à lei do seguro DPVAT para lesões de membros, inferior e superior, que é de 70% (setenta por cento) do valor, encontra-se o seguinte valor: 13.500 x 0,70 = R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a este percentual aplica-se 50% (cinquenta por cento) que foi o percentual de perda. Assim, R$ 9.450,00 X 50% = R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais).
Destarte, que o autor fazia jus à indenização securitária de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais), tendo em vista que os danos corporais resultantes do acidente automobilístico comprometeram a sua função vital, causando-lhe invalidez permanente parcial incompleta e de repercussão intensa, e que, entretanto, recebeu administrativamente o montante de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), Assim deve a requerida ser condenada ao pagamento do valor de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondentes à diferença entre o valor devido e o efetivamente pago.
Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso, ou seja, da data do sinistro, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual, ensejando a aplicação do art. 405 do Código Civil, tudo consoante o entendimento pacificado do STJ, respectivamente, nas Súmulas nº 580 e 426.
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de pagamento do seguro DPVAT, atualizados pelo INPC a partir do evento danoso (Súmula nº 580 do STJ), qual seja, da data do sinistro (06/01/2014), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ).
Em razão da sucumbência mínima da autora, condena-se a ré, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, no pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixam-se no patamar de 10% do valor atualizado da condenação.
Altere-se o polo passivo da ação, conforme requerido na contestação, excluindo o Banco Besa e incluindo Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - CNPJ - 09.248.608/0001-04.
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (...) § 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.
2 Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
3 Art. 3º (…)
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000584-49.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jose Carlos Silva Dias
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Recorrido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira

Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000584-49.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 27 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000584-49.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jose Carlos Silva Dias
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Recorrido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000584-49.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 27 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
SENTENÇA
8000471-61.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ramiro Vital Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000471-61.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAMIRO VITAL DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).
No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na parte autora confirmar a outorga da procuração, que a impressão digital realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com vários processos de forma, com fracionamento de demandas, informação indispensável ao prosseguimento da ação. A parte, intimada, alegou “que estava doente e que não sabia informar se de fato havia passado, pois estava esquecendo das coisas, e que no dia seguinte ia para o médico”. Em conversa com o filho do autor, este também não soube informar à Oficiala de Justiça, repediu simplesmente que o pai estava doente. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas face o rito da Lei 9.099/95.
Deixo de condenar em litigância de má fé face a alegação do autor de que não se lembrava por estar doente.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I., intimando-se quem não se habilitou por procurador nos autos por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
SENTENÇA
8000474-16.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ramiro Vital Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000474-16.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAMIRO VITAL DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.

Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).
No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na parte autora confirmar a outorga da procuração, que a impressão digital realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com vários processos de forma, com fracionamento de demandas, informação indispensável ao prosseguimento da ação. A parte, intimada, alegou "que estava doente e que não sabia informar se de fato havia passado, pois estava esquecendo das coisas, e que no dia seguinte ia para o médico". Em conversa com o filho do autor, este também não soube informar à Oficiala de Justiça, repediu simplesmente que o pai estava doente. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas face o rito da Lei 9.099/95.
Deixo de condenar em litigância de má fé face a alegação do autor de que não se lembrava por estar doente.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I., intimando-se quem não se habilitou por procurador nos autos por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
SENTENÇA
8000469-91.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ramiro Vital Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000469-91.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAMIRO VITAL DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).

No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na parte autora confirmar a outorga da procuração, que a impressão digital realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com vários processos de forma, com fracionamento de demandas, informação indispensável ao prosseguimento da ação. A parte, intimada, alegou "que estava doente e que não sabia informar se de fato havia passado, pois estava esquecendo das coisas, e que no dia seguinte ia para o médico". Em conversa com o filho do autor, este também não soube informar à Oficiala de Justiça, repediu simplesmente que o pai estava doente. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas face o rito da Lei 9.099/95.
Deixo de condenar em litigância de má fé face a alegação do autor de que não se lembrava por estar doente.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I., intimando-se quem não se habilitou por procurador nos autos por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
SENTENÇA
8000470-76.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ramiro Vital Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-76.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAMIRO VITAL DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).

No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na parte autora confirmar a outorga da procuração, que a impressão digital realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com vários processos de forma, com fracionamento de demandas, informação indispensável ao prosseguimento da ação. A parte, intimada, alegou "que estava doente e que não sabia informar se de fato havia passado, pois estava esquecendo das coisas, e que no dia seguinte ia para o médico". Em conversa com o filho do autor, este também não soube informar à Oficiala de Justiça, repediu simplesmente que o pai estava doente. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas face o rito da Lei 9.099/95.
Deixo de condenar em litigância de má fé face a alegação do autor de que não se lembrava por estar doente.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I., intimando-se quem não se habilitou por procurador nos autos por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
SENTENÇA
8000473-31.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ramiro Vital Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000473-31.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAMIRO VITAL DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).

No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na parte autora confirmar a outorga da procuração, que a impressão digital realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com vários processos de forma, com fracionamento de demandas, informação indispensável ao prosseguimento da ação. A parte, intimada, alegou "que estava doente e que não sabia informar se de fato havia passado, pois estava esquecendo das coisas, e que no dia seguinte ia para o médico". Em conversa com o filho do autor, este também não soube informar à Oficiala de Justiça, repediu simplesmente que o pai estava doente. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas face o rito da Lei 9.099/95.
Deixo de condenar em litigância de má fé face a alegação do autor de que não se lembrava por estar doente.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I., intimando-se quem não se habilitou por procurador nos autos por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
SENTENÇA
8000472-46.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ramiro Vital Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000472-46.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAMIRO VITAL DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662), CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (OAB:BA25841)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).

No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na parte autora confirmar a outorga da procuração, que a impressão digital realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com vários processos de forma, com fracionamento de demandas, informação indispensável ao prosseguimento da ação. A parte, intimada, alegou "que estava doente e que não sabia informar se de fato havia passado, pois estava esquecendo das coisas, e que no dia seguinte ia para o médico". Em conversa com o filho do autor, este também não soube informar à Oficiala de Justiça, repediu simplesmente que o pai estava doente. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas face o rito da Lei 9.099/95.
Deixo de condenar em litigância de má fé face a alegação do autor de que não se lembrava por estar doente.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I., intimando-se quem não se habilitou por procurador nos autos por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000481-71.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Celma Maria Alves Negrao Bernardes
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000481-71.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CELMA MARIA ALVES NEGRAO BERNARDES
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Esse juízo aderiu à nota técnica n. 01/2024 do CIJEBA.
Assim, concede-se à parte autora o prazo de 30 dias para, nos termos dos itens 2.2/2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 15 dias);
c) complementar a qualificação da autora incluindo telefone e e-mail.
Nos termos da nota técnica:
Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
Intime-se.
Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000503-32.2024.8.05.0258 Inquérito Policial
Jurisdição: Teofilândia
Autoridade: Delegacia De Polícia De Combate Ao Crime Organizado
Investigado: A. W. C. Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000503-32.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
AUTORIDADE: Delegacia de Polícia de Combate ao Crime Organizado
Advogado(s):
INVESTIGADO: A. W. C. TURISMO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial formulada pelo Ministério Público.
Consta na peça que a investigação foi iniciada:
(...) pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina para apurar a prática do crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146) de autoria incerta. Fato ocorrido em 04/01/2024, no bairro Trindade, em Florianópolis/SC. Diante da ausência de tipicidade do crime investigado, o Ministério Público deixou de deflagrar persecução penal contra qualquer dos investigados pelo crime do art. 146, do Código Penal. Bem como, considerou que a descrição das condutas praticadas corresponde a crimes contra a ordem tributária e contra a fé pública, mais gravemente apenados (superior a 02 anos) que teriam ocorrido na cidade de Teofilândia/BA. Uma vez que os fatos apurados ocorreram na cidade de Teofilândia/BA, o juízo criminal daquele estado declinou a competência para o Juízo da Vara Criminal desta Comarca. Ante o exposto, abriu-se vistas dos autos a este órgão Ministerial. O inquérito policial foi instaurado naquele estado com o intuito de averiguar a realização de método irregular de migração de pessoas, realizado pela empresa Daniel Turismo por meio do ônibus arrendado para a empresa A.W.C Turismo. Encerradas as investigações, a autoridade policial concluiu que no decorrer do procedimento policial, não foi constatada a ocorrência de fato típico, a exemplo de Promotoria de Justiça da Comarca de Teofilândia/BA constrangimento ilegal ou mesmo tráfico de pessoas. No entanto, foi identificada a prática de transporte clandestino de passageiros, bem como possíveis irregularidades fiscais cometidas pela empresa “Daniel Turismo”.
O MP aduziu que a irregularidade no transporte seria de atribuição federal, já noticiada, e que não há elemento suficiente à ação penal em relação à irregularidade fiscal.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de arquivamento de inquérito policial segue a redação atual vigente no art. 28 do Código de Processo Penal, que recebeu interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6298[1] aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Pelo que foi decidido, e seguindo-se o princípio acusatório, o arquivamento de investigação é ato do Ministério Público, que pode submetê-lo à instância revisional, cabendo comunicar a vítima, investigado e a autoridade policial, os quais podem pedir revisão da decisão. Ainda, o STF decidiu que também deve ser comunicada a autoridade judiciária que somente em caso de “patente ilegalidade ou teratologia no ato de arquivamento” pode submeter o feito à instância revisional do próprio MP.
No caso dos autos, cotejando-se as razões do MP com o teor da investigação, não se verifica ilegalidade patente ou teratologia, razão pela qual não há causa para provocação da instância revisional do MP por esse juízo.
3. DECISÃO
Diante do exposto, ciente do ARQUIVAMENTO promovido pelo Ministério Público, sem ser hipótese de submissão à revisão pelo juízo, determina-se a imediata baixa dos autos, sem prejuízo de desarquivamento nos casos do art. 18 do CPP ou de instância revisora do MP determinar providência diversa.
Defere-se o requerimento do MP par que se encaminhe-se cópia integral dos autos à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ BA para a adoção das providências eventualmente cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Tem-se o trecho da ementa:
(…)
VII – ARTIGO 28. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO UNILATERAL. AFASTAMENTO DO CONTROLE JUDICIAL. SUBMISSÃO APENAS ÀS INSTÂNCIAS INTERNAS DE CONTROLE. ATRIBUIÇÃO UNICAMENTE À VÍTIMA E À AUTORIDADE POLICIAL DO PODER DE PROVOCAR A REVISÃO DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
(a) A nova sistemática do arquivamento de inquéritos, de maneira louvável, criou mecanismo de controle e transparência da investigação pelas vítimas de delitos de ação penal pública. Com efeito, a partir da redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, passa a ser obrigatória a comunicação da decisão de arquivamento à vítima (comunicação que, em caso de crimes

vagos, será feita aos procuradores e representantes legais dos órgãos lesados), bem como ao investigado e à autoridade policial, antes do encaminhamento aos autos, para fins de homologação, para a instância de revisão ministerial.
(b) Por outro lado, ao excluir qualquer possibilidade de controle judicial sobre o ato de arquivamento da investigação, a nova redação violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição.
(c) Há manifesta incoerência interna da lei, porquanto, no artigo 3ºB, determinou-se, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve ser cientificada ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe comunicado, não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação.
(d) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias (Inquérito 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes).
(e) Em decorrência destas considerações, também o § 1º do artigo 28, ao dispor que "Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica", deve ser interpretado de modo a integrar a autoridade judiciária competente entre as habilitadas a submeter a matéria à revisão do arquivamento pela instância competente.
(f) Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses.
(g) Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.
(STF. Tribunal Pleno. ADI-MC 6.299/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 24.08.2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000069-77.2023.8.05.0258 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Moises Oliveira De Jesus
Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)
Vitima: Jose Orlando De Jesus Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Custodia De Jesus
Testemunha: Orlei De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA
Fórum Ana Oliveira, Praça Lomanto Jr, 229, Centro, Teofilândia-Ba
FONE: (75) 3268-2144 / E-mail: vcrimeteofilandia@tjba.jus.br

V I S T A

Aos 5 de setembro de 2024 , abro vista dos presentes autos a(o) Bel. RAFAEL TORRES SILVA, OAB/BA 55.032 para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS do que para constar lavro o presente termo.
Eu, Escrivã subscrevi.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA
FÓRUM ANA OLIVEIRA, PRAÇA LOMANTO JUNIOR, 229, CENTRO
TEOFILANDIA-BAHIA – CEP : 48.770-000
e-mail: vcrimeteofilandia@tjba.jus.br

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
PROCESSO Nº: 8000826-08.2022.8.05.0258
EDITAL DE CITAÇÃO - PELO PRAZO DE 15 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. , Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Teofilândia - Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Marcos Gerson dos Santos Pedroso e Diego de Souza Silva, que tramita por este Juízo e Cartório uma Ação Penal, tombada sob nº. 8000826-08.2022.8.05.0258. FICANDO DESDE JÁ CITADOS, DIEGO DE SOUZA SILVA, brasileiro, casado, lojista, filho de Deraldo Agostinho da Silva e Rosimeire de Carvalho Souza, nascido em 06.08.1988, natural de Americana/SP, portador do RG nº 447584935, expedido pela SSP/SP, inscrito no

CPF sob o nº 382.685.248-63 e MARCOS GERSON DOS SANTOS PEDROSO, brasileiro, solteiro, filho de Valmir Carvalho Pedroso e Caciana Izabel dos Santos Pedroso, nascido em 03.09.1973, natural de Gravata/RS, portador do RG nº 395437064, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 747.386.150-68, atualmente em local incerto e não sabido, para, responderem a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse as suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, tudo em conformidade com as peças que constam nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos acima referidos, mandou o MM. Juiz lavrar o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teofilândia-Bahia, aos 4 de setembro de 2024. Eu, Sandra Celeste Ramos Silva Pimentel - Escrivã digitei. (A) - Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
04/09/2024 16:43:55
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 462104710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA
FÓRUM ANA OLIVEIRA, PRAÇA LOMANTO JUNIOR, 229, CENTRO
TEOFILANDIA-BAHIA – CEP : 48.770-000
e-mail: vcrimeteofilandia@tjba.jus.br

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
PROCESSO Nº: 8000060-86.2021.8.05.0258
EDITAL DE CITAÇÃO - PELO PRAZO DE 15 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS, Juiz de Direito desta Comarca de Teofilândia - Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ATAÍDE DE JESUS SANTOS, que tramita por este Juízo e Cartório uma Ação Penal, tombada sob nº. 8000060-86.2021.8.05.0258. FICANDO DESDE JÁ CITADO, ATAÍDE DE JESUS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, natural de Teofilândia, nascido em 03/04/1998, portador do RG 16751005-35(SSP/BA), filho de José Cosme de Jesus Santos e Maria José de Jesus, residente no Povoado Fogo Pouco, Zona Rural, Teofilândia - Bahia atualmente em local incerto e não sabido, para, responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, tudo em conformidade com as peças que constam nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acima referido, mandou a MM. Juíza lavrar o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teofilândia-Bahia, aos 25 de julho de 2024. Eu, Sandra Celeste Ramos Silva Pimentel - Escrivã digitei. (A) - Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
25/07/2024 14:42:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454982140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA
FÓRUM ANA OLIVEIRA, PRAÇA LOMANTO JUNIOR, 229, CENTRO
TEOFILANDIA-BAHIA – CEP : 48.770-000
e-mail: vcrimeteofilandia@tjba.jus.br

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
PROCESSO Nº: 8000099-15.2023.8.05.0258
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PELO PRAZO DE 15 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. , Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Teofilândia - Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente MARIA ROSALINA ALVES e CRISTIANO TEIXEIRA ALVES, que tramita por este Juízo e Cartório um Inquérito policial, registrado sob nº. 8000099-15.2023.8.05.0258. FICANDO DESDE JÁ INTIMADOS, os acima mencionados, genitores de RIVALDO CRISTINO ALVES, brasileiro, maior, natural de Belém do São Francisco, nascido em 03/02/1971, R.G. 05.251.634-25 SSP/BA, filho de Maria Rosalina Alves e Cristiano Teixeira Alves, para que, no prazo de 15 dias, caso entendam cabível, através de advogado ou Defensor Público, exerça através de queixa-crime o direito de ação penal privada subsidiária da pública. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teofilândia-Bahia, aos 19 de agosto de 2024. Eu, Sandra Celeste Ramos Silva Pimentel - Escrivã digitei. (A) - Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
19/08/2024 10:40:35
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 458908612

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000515-19.2019.8.05.0259 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Reu: Solange Almeida De Souza
Advogado: Rodrigo De Souza Rocha (OAB:BA42574)
Reu: Isaura Uzeda Luna Santos
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Reu: Raiza Uzeda Luna Santos
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Reu: Wallace Uzeda Luna Santos
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000515-19.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
REU: SOLANGE ALMEIDA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): STEPHANIE LAIS SANTOS PENA (OAB:BA40113), RODRIGO DE SOUZA ROCHA (OAB:BA42574)

DESPACHO

HABILITE-SE os acionados conforme requerido.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das contestações, bem como documentos juntados pelos acionados.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000598-98.2020.8.05.0259 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: E. B. C.
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Requerente: Valdete Bispo Mimo Couto
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000598-98.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: E. B. C. e outros

Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia da tabela Fipe indicando o atual valor da motocicleta, no prazo de 15 dias, conforme requerido pelo Ministério Público no ID Num. 395171492.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000670-46.2024.8.05.0259 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Edmilson Ribeiro Filho
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Requerente: Edmilson Ribeiro
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000670-46.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: EDMILSON RIBEIRO FILHO e outros
Advogado(s): GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)

Advogado(s):

SENTENÇA

Versam os presentes autos acerca de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, movida por EDMILSON RIBEIRO e EDMILSON RIBEIRO FILHO, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.

DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor dos autores, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC.

Compulsando os autos, verifico que as partes requereram a homologação do acordo de exoneração de pensão alimentícia, conforme consta na exordial juntada ID Num. 460787769 .

Ademais, constato que todos os requisitos legais atinentes a espécie foram atendidos, bem como não atenta contra norma de ordem pública.

À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas e constantes no acordo celebrado entre as partes, coligido no ID Num. 460787769.

De igual modo, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com amparo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000515-19.2019.8.05.0259 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Reu: Solange Almeida De Souza
Advogado: Rodrigo De Souza Rocha (OAB:BA42574)
Reu: Isaura Uzeda Luna Santos
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Reu: Raiza Uzeda Luna Santos
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Reu: Wallace Uzeda Luna Santos
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000515-19.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
REU: SOLANGE ALMEIDA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): STEPHANIE LAIS SANTOS PENA (OAB:BA40113), RODRIGO DE SOUZA ROCHA (OAB:BA42574)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de SOLANGE ALMEIDA DE SOUZA, ISAURA UZÊDA LUNA SANTOS, RAIZA UZÊDA LUNA SANTOS e WALLACE UZÊDA LUNA SANTOS, aduzindo, em síntese, que o Sr. JOSÉ AFONSO DOS SANTOS foi admitido aos quadros de servidores públicos da Municipalidade em 03/04/2000, sob o regime jurídico funcional estatutário único, para exercer o cargo público de vigilante, com lotação na Secretaria Municipal da Educação. Acrescenta que o ex-servidor público municipal faleceu no dia 20 de junho de 2018, e, consequentemente, decorreu a vacância do cargo público que titularizava. Requer o depósito das verbas rescisórias e vencidas, em favor dos acionados, tendo em vista a vacância do cargo público que o aludido ex-servidor era titular, por conta do falecimento do mesmo; a impossibilidade do credor dar quitação na devida forma, em razão da sua falta, a teor do art. 335, inciso I, do CC; e a ausência de instauração de processo de inventário e de partilha. Por fim, pugna pela procedência dos pedidos, para declarar extinta a obrigação de pagar quantia certa decorrente das verbas rescisórias e vencidas do antigo pacto laboral mantido entre a Administração Municipal, ora consignante, e o ex-servidor JOSE AFONSO DOS SANTOS, bem como condenar os (as) consignatários (as) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 546 do NCPC.
A exordial veio instruída com os documentos de fls. 11/40.
Despacho proferido no ID Num. 4402993 determinou o depósito judicial do valor, bem como a citação da parte acionada.
O Município consignante requereu a juntada aos autos da Guia de depósito judicial via boleto de cobrança e do respectivo comprovante de pagamento de títulos, conforme ID Num. 45403337, ID Num. 45403372 e ID Num. 45403376.
Os acionados WALLACE UZÊDA LUNA SANTOS, RAIZA UZÊDA LUNA SANTOS E ISAURA UZÊDA LUNA SANTOS apresentaram contestação (ID Num. 51341255). Na oportunidade, informam a inexistência de processo de inventário, tendo em vista que o falecido não possuía bens e não houve necessidade de abertura de processo de inventário. Sustentam que não merece prosperar a alegação do Município de que não dispôs de outra opção senão a de consignar judicialmente as verbas rescisórias do de cujus. Aduzem que a meeira deu entrada no pedido administrativo em 28/06/2018, junto à prefeitura com a finalidade de receber as verbas rescisórias em nome de José Afonso dos Santos. Acrescentam que os herdeiros, ora consignados, autorizaram a meeira, através de procuração simples, a receberem em seus nomes, suas respectivas quotas das devidas verbas. Afirmam que o Município tinha conhecimento acerca do endereço dos credores e, portanto, bastaria, após ter realizado o pagamento das verbas através de consignação em instituição bancária, notificar os credores através de carta simples com aviso de recebimento para que os mesmos tivessem ciência do crédito, e pudessem levantar cada um, sua quota parte. Ressaltam que o Munícipio se recusou a pagar administrativamente. Asseveram que os consignados não se negaram ou dificultaram a quitação dos referidos pagamentos. Argumentam que não podem ser condenados a arcar com as despesas processuais, vez que não possuírem condições econômicas para tanto, bem como não deram causa ao processo. Defendem a aplicação do princípio da casualidade, requerendo a condenação do Município ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Asseveraram que concordam com os valores depositados em juízo. Pugnam pela expedição de alvará para

levantamento dos créditos consignados, bem como a condenação do Município consignante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa. A contestação veio acompanhada de documentos, inclusive cópia do requerimento administrativo protocolado em 28 de junho de 2018 juntado no ID Num. 51341362.
A acionada Solange Almeida de Souza, devidamente citada (ID Num. 46072580) não apresentou defesa no prazo legal.
WALLACE UZÊDA LUNA SANTOS, RAIZA UZÊDA LUNA SANTOS e ISAURA UZÊDA LUNA SANTOS, juntaram petição no ID Num. 93678245, reiterando que concordam com os valores depositados em Juízo, destacando que a controvérsia é apenas em relação ao pagamento das custas processuais. Na oportunidade requereram a intimação da Sra. Solange Almeida de Souza, para informar se concorda com o valor depositado ou não. Alternativamente, que seja designada audiência de conciliação.
Despacho proferido no ID Num. 209883036, determinou a intimação da consignatária Solange Almeida de Souza para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do valor depositado em Juízo.
Certidão juntada no ID Num. 220130034, certificou que a Sra. Solange Almeida de Souza não se manifestou.
Despacho proferido no ID Num. 22325092, determinou a intimação pessoal da Sra. Solange Almeida de Souza para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do valor depositado em Juízo.
A consignatária Solange Almeida de Souza coligiu petição no ID Num. 239751559, aduzindo que concorda com os valores depositados em juízo. Acrescenta que deve ser expedido alvará para levantamento de 50% do valor, em função do quanto determina a legislação de família e sucessões vigentes quanto à convivente por União Estável. Requer a condenação do consignante ao pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios, equivalentes a 20% do valor da causa, vez que não comprovou ter havido qualquer tipo de resistência ou recusa por sua parte.
O Município de Teodoro Sampaio apresentou réplica no ID Num. 432604790.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
De logo, defiro o beneplácito da gratuidade de justiça em favor de todos consignados, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC.

Considerando-se que não há necessidade de dilação probatória para o caso em tela, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpre pontuar que a ação de consignação em pagamento possui procedimento especial, prevista nos artigos 539 a 549 do CPC.

O Código Civil disciplina a matéria no artigo 334 e seguintes.

O art. 335 do Código Civil dispõe:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
No caso em apreciação, o consignante alega que a pretensão tem como fundamento o art. 335, inciso I e IV, do Código Civil.

O art. 547 do Código de Processo Civil dispõe que: “Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.”

In casu, o Sr. JOSÉ AFONSO DOS SANTOS, servidor público do Município, faleceu em 20 de junho de 2018, o que gerou a vacância do cargo público que ocupava.

O Município consignante informou que diante da dificuldade inicial de se estabelecer quem, com o óbito do titular do direito (José Afonso dos Santos), deveria ser destinatário das verbas rescisórias vencidas e devidas, postulou efetuar os depósitos em juízo.

Em sede de réplica aduziu que “requereu o depósito das verbas trabalhistas do falecido servidor JOSÉ AFONSO DOS SANTOS em favor da companheira sobrevivente e dos herdeiros, por conta da impossibilidade do de cujus pessoalmente e de seus sucessores darem quitação na devida forma, considerando a ausência de instauração de processo de inventário e de partilha no prazo disposto no art. 611 do CPC, para efeito do inventariante nomeado representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (art. 618, inciso I, do CPC)”, bem como em virtude da “divergência sobre quem devia legitimamente receber o pagamento (art. 547 do CPC), uma vez que o requerimento administrativo de Num. 51341362 e Num. 239751564 foi apenas formulado pela companheira sobrevivente, com o intuito de receber a totalidade da quantia devida, sem que houvesse anuência expressa dos herdeiros que constam na Ficha de registro do funcionário de Num. 42870398 (campo “DEPENDENTES”), ou seja, o atendimento do pedido administrativo da companheira sobrevivente por parte da Administração Municipal importaria na preterição do direito sucessório dos herdeiros, motivo pelo qual corretamente tem lugar esta consignação em pagamento (art. 335, inciso I, do CC c/c art. 547 do CPC)” (destaquei)
Importante consignar que dentro das hipóteses legais que impedem a parte de efetivar o pagamento está a dúvida acerca da legitimidade dos credores. Nesta senda, havendo dúvida sobre quem deva receber o pagamento, a ação de consignação em pagamento é via legítima a ser utilizada pelo devedor.
No caso em análise, entendo pertinente que a parte autora queira se assegurar acerca dos destinatários do depósito, tendo em vista que o falecido deixou 03 (três) filhos e uma companheira. Ademais, não houve ajuizamento de ação de inventário e nomeação de inventariante. Dessa forma, possível o reconhecimento da viabilidade e da adequação da demanda consignatória ajuizada.
Em sede de resposta sob forma de contestação, os herdeiros ISAURA UZÊDA LUNA SANTOS, RAIZA UZÊDA LUNA SANTOS e WALLACE UZÊDA LUNA SANTOS, ora consignados, ressaltam que não se negaram ou dificultaram a quitação dos referidos pagamentos. Aduziram que a meeira deu entrada no pedido administrativo em 28/06/2018. Todavia, o Munícipio se recusou a pagar administrativamente.

Não obstante as alegações dos consignados, da análise dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi realizado apenas em nome da companheira, conforme ID Num. 51341362 e ID Num. 239751564. Os consignados aduziram que autorizaram a meeira, através de procuração simples, a receberem em seus nomes, suas respectivas quotas das devidas verbas, porém, a referida petição simples não foi coligida aos autos.

Nesse contexto, é evidente a concretização da hipótese descrita no incisos IV do art. 335 do Código Civil e no art. 547 do CPC, visto que o Município requerente teve dúvida acerca da legitimidade dos credores.
Nesta senda, a procedência dos pedidos é medida jurídica que se impõe.
Por fim, cabe destacar os acionados não se insurgiram em relação ao valor depositado.
À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO na presente ação de consignação em pagamento, e, por consequência, declaro extinta a obrigação de pagar. AUTORIZO o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor dos consignados, na proporção de 50% para companheira (SOLANGE ALMEIDA DE SOUZA) e os outros 50% para os demais três herdeiros (ISAURA UZÊDA LUNA SANTOS, RAIZA UZÊDA LUNA SANTOS e WALLACE UZÊDA LUNA SANTOS), em partes iguais.
Por fim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno os vencidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, a exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida em favor de todos os consignados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, inexistindo recurso, arquive-se, com baixa no sistema.
Terra Nova, 04 de setembro de 2024.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000479-98.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Clemilda Ferreira Silva
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-98.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: CLEMILDA FERREIRA SILVA
Advogado(s): JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte acionada pugnou pela designação de audiência de instrução.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 16.10.2024, às 09h30min, a ser realizada através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, sala: Terra Nova - 1ª Vara Cível , Link: https://guest.lifesizecloud.com/908365 , extensão: 908365.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO

8000170-87.2018.8.05.0259 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Terra Nova
Impetrado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Impetrado: Jose Alves Da Cruz
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Impetrante: Dla Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Andrea Paula Dos Reis Santos Oliveira (OAB:BA18040)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000170-87.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
IMPETRANTE: DLA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): ANDREA PAULA DOS REIS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA18040)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO e outros
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Certifique-se conforme determinado no ID Num.71145568 e requerido pelo Ministério Público no ID Num. 441327119.

INTIME-SE o Impetrante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015, conforme requerido pelo Ministério Público.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000482-87.2023.8.05.0259 Interdição/curatela
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 461864006
Processo N° : 8000482-87.2023.8.05.0259
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508283010100000444925276

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000419-28.2024.8.05.0259 Guarda De Família
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 461873022
Processo N° : 8000419-28.2024.8.05.0259
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508271347200000444925289

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000126-92.2023.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000126-92.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ALINE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: JOEDSON DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)

DESPACHO
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como documentos juntados pela parte acionada.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000278-43.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Joselita Cunha Arcanjo

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-43.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JOSELITA CUNHA ARCANJO
Advogado(s): JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO
Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000215-52.2022.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jose Raimundo Santos Da Paixao Filho
Advogado: Joao Paulo Mineiro Bezerra (OAB:BA66473)
Advogado: Melkzedek Lima Duarte (OAB:BA68583)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000215-52.2022.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS DA PAIXAO FILHO
REU: LIBERTY SEGUROS S/A

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 200045337 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 05/08/2022, às 08h20min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711745”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 11/07/2022
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

DECISÃO
8000690-37.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Dorival Ferreira Da Silva Neto
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000690-37.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: DORIVAL FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s): DANILO SEIXAS MORAES LIMA (OAB:BA32636)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por DORIVAL FERREIRA DA SILVA NETO, em face de ESTADO DA BAHIA.
Narra a exordial que o autor é policial militar do Estado da Bahia desde 11/08/2008, registrado sob a matricula nº 30486295, exercendo o cargo de Capitão, lotado na Diretoria do Departamento de Saúde de Salvador, possuindo carga horária semanal de 30 horas.

Informa que além de ser oficial da Policia Militar, possui formação em medicina, possuindo registro no Conselho Regional de Medicina sob o nº 35.024.

Alega que em 01 de setembro de 2022 fora aprovado no concurso de Médico Legista do Estado da Bahia, edital SAEB n.º 04/2022. Acrescenta que foi convocado em março de 2024 para o Curso de Formação de Médico, estando na iminência de ser nomeado.

Aduz que em virtude da celeuma jurídica quanto à possibilidade de cumulação de cargos públicos do militar estadual com área de saúde e, antes mesmo de responder à processo administrativo para optar, ajuizou a presente ação declaratória com o objeto de poder cumular os dois cargos.

Realiza a exposição do direito aplicado a espécie e requer tutela provisória de urgência para reconhecer a possibilidade de o autor cumular os cargos de Policial Militar do Estado da Bahia e Médico Legista, até ulterior deliberação, impedido que o Estado da Bahia determine que o autor realize uma opção entre os cargos. No mérito, requer o julgamento procedente dos pedidos para reconhecer o direito de o autor cumular os cargos de Policial Militar do Estado da Bahia e Médico Legista.

A exordial veio instruída com documento.

É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.

De acordo com o teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta senda, para a concessão da tutela de urgência pleiteada, necessária a presença de todos os requisitos, quais sejam, a aparência do bom direito e do perigo da demora. A ausência de qualquer um destes requisitos acarreta o indeferimento da medida.

No caso em comento verifica-se, ao menos em juízo perfunctório, a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos acostados aos autos, especialmente cópia do Edital de Abertura de Inscrições – SAEB nº 04/2022, de 01 de setembro de 2022; da PORTARIA CONJUNTA SAEB/SSP Nº 01 DE 20 DE ABRIL DE 2023, que demonstra a aprovação do autor para o cargo de Perito Médico Legista (ID Num. 461784782); a Convocação para matrícula no curso de formação (ID Num. 461784784), bem como a PORTARIA N.º 067-CG/11, que fixa a jornada diária de trabalho no âmbito da PMBA (ID Num. 461784785).
Cumpre ressaltar que a Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas no art. 37, XVI, in verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [grifos].
Nesse elastério, são expressas as hipóteses de acumulação de cargo público, exigindo-se compatibilidade de horários.

Necessário destacar que o dispositivo acima aplicava-se apenas aos cargos civis. Contudo, a EC 77/2014 inseriu, no art. 142, § 3º, VIII, a alínea "c" do inciso XVI do art. 37, permitindo expressamente que os militares das Forças Armadas acumulem cargos de profissionais da saúde.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Não se pode olvidar que permanecia a polêmica no que pertine á possibilidade de acumulação de cargos públicos pelos militares estaduais, tendo em vista que o artigo 42 da Constituição Federal não previa expressamente a aplicação do disposto no art. 37, XVI.

Entretanto, a EC 101/2019, publicada em 04/07/2019, acrescentou o § 3º ao art. 42 da CF/88 para permitir expressamente aos militares estaduais a aplicação do disposto no inciso XVI do art. 37, senão vejamos:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Dessa forma, a referida Emenda Constitucional n.º 101/2019 estendeu aos servidores militares dos Estados e do Distrito Federal a possibilidade de acumulação dos cargos prevista no art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, da CF, desde que observada a compatibilidade de horários disposta no supracitado artigo da Constituição Federal.

Quanto ao requisito de compatibilidade de horários no exercício das funções, importante asseverar que perfilho do entendimento de que o direito previsto no art. 37, XVI, alínea c, da CF/1988 não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional.

Acerca do tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte Superior adequou seu posicionamento ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[...] a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). 2. Firmou-se entendimento pacífico de que o direito previsto no art. 37, XVI, c, da CF/1988 não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional. O único requisito estabelecido para a acumulação, de fato, é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com suporte no acervo probatório, entendeu que há compatibilidade de horários no exercício das funções. Dessa forma, alterar o entendimento da Corte local implica a revisão das provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1812994/RJ , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 12/06/2019) (destaquei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL - REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1.023.290 AgR-segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31/10/2017 PUBLIC 6/11/2017)

No caso em exame, o autor é policial militar e exerce o cargo de Capitão, lotado na Diretoria do Departamento de Saúde de Salvador, cuja jornada de trabalho é regulamentada pela Portaria nº 67 –CG/11 do Comandante Geral da Policia Militar da Bahia, coligida no ID Num. 461784785.

Da leitura do item 2.4 do edital SAEB n.º 04/2022 de de 2022 verifica-se que a carga horária para o cargo de Perito Médico Legista é de 40h semanais (ID Num. 461784781 - Pág. 2).

Considerando-se que ambos os casos permitem jornadas em finais de semana, ainda que em juízo de cognição sumária, entendo que não haverá conflito de horários das jornadas dos cargos em apreço.

Em relação ao provável perigo de dano o mesmo evidencia-se quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual.

No caso em apreço, verifica-se a presença desse requisito para evitar que o autor tenha que optar por um dos cargos ao ser nomeado para o cargo de Perito Médico Legista, vez que foi convocado para o Curso de Formação desde março de 2024.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, constato que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida de urgência, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Ademais, a liminar consiste em provimento judicial inicial em juízo de cognitio summaria com broquel em prova não exauriente, daí o seu caráter de provisoriedade e revogabilidade.

À luz do exposto, considerando que o pedido do autor encontra-se embasado no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para reconhecer a possibilidade de o autor cumular os cargos de Policial Militar do Estado da Bahia e Perito Médico Legista de Polícia Civil.

Deixo de determinar a inclusão em pauta de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, § 4º, do CPC.

CITE-SE a parte demandada para, querendo, contestar o feito, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia da presente DECISÃO, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado de citação/intimação, atribuindo-lhe força de mandado.
Terra Nova, 05 de setembro de 2024.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000639-26.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Aurelio Bento Bispo
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000639-26.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURELIO BENTO BISPO
REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 461848797, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 24/09/2024, às 14h20min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-09-05
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000637-56.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria De Fatima Dias Alves
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000637-56.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS ALVES
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 461838430, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 24/09/2024, às 14h40min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias

4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-09-05
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000627-12.2024.8.05.0259 Embargos À Execução
Jurisdição: Terra Nova
Embargante: Metro Quadrado Empreendimentos Ltda
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Embargante: Marcos Yure Santana Santos
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Embargado: Deiraci Do Nascimento Lins
Embargado: Eduardo Silva Lins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000627-12.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EMBARGANTE: METRO QUADRADO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)
EMBARGADO: DEIRACI DO NASCIMENTO LINS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Recebo os Embargos à Execução.

DEFIRO a distribuição por dependência aos autos n.º 8000632-68.2023.8.05.0259

DEFIRO ao autor o parcelamento das custas processuais em 4 parcelas iguais, mês a mês, na forma do § 6º do art. 98 do CPC/2015.

Determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento da primeira parcela, INTIME-SE a parte Embargada/exequente para manifestar-se sobre os Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 920, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro força de mandado.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000400-87.2022.8.05.0260 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Oremos Pereira Da Rocha
Advogado: Alexandra Souza De Oliveira (OAB:SP397905)
Requerente: Armenio Pereira Da Rocha
Advogado: Alexandra Souza De Oliveira (OAB:SP397905)
Requerido: Jose Pereira Da Rocha
Requerido: Ana Pereira Da Rocha
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000400-87.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: OREMOS PEREIRA DA ROCHA e outros
RÉU: JOSE PEREIRA DA ROCHA e outros

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de arrolamento sumário dos bens deixados por ocasião do falecimento de ANA PEREIRA DA ROCHA e JOSÉ PEREIRA DA ROCHA.
Observo que os interessados, filhos dos falecidos, são legítimos e estão bem representados (ID nº 241324701, 241327216, 241327218 e 241327222) , tendo o processo curso regular.
Foi apresentada a relação de herdeiros, descritos os bens a serem inventariados e juntados os documentos comprobatórios das propriedades informadas.
Certidões de débitos fiscais negativos emitidas pelos entes federal, estadual e municipal, em nome dos falecidos, juntadas no ID nº 241327236 e 241327253.
Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 34/2009 e conforme decidido na ADI 4409/SP, foi dada vista à PGE.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Ante o exposto, observadas todas as formalidades, HOMOLOGO A PARTILHA de ID 427496393 para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, ficando ressalvados erros e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Por conseguinte, declaro encerrado (s) o (s) inventário (s) e resolvido o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Transitando em julgado, expeça-se o formal de partilha e alvarás, cujas peças ficaram disponíveis em formato digital.
Registro que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo eventuais discussões sobre o referido imposto ocorrer nas vias administrativas (Recurso Repetitivo – Tema 1074).
Dê-se ciência à Fazenda Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000408-93.2024.8.05.0260 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Luzinete Pereira Silva Brito
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Requerente: Mateus Oliveira Brito
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000408-93.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: LUZINETE PEREIRA SILVA BRITO e outros
RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual, sem interesse de incapaz.
As partes transacionaram quanto ao objeto da lide, requerendo sua homologação e extinção do feito.
Informaram não ter filhos em comum nem bens a partilhar.
É o relatório. Decido.

Considerando que, na forma do art. 200 do CPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a transação firmada pelas partes para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Ficam ressalvados eventuais direitos de terceiros.
Custas sob condição suspensiva, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Honorários conforme acordo.
Torna a divorcianda a utilizar o nome de solteira, a saber, LUZINETE PEREIRA SILVA.
Esta sentença, juntamente com certidão de trânsito em julgado, tem força de mandado para o cartório de registro civil competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000461-11.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000461-11.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para que, em 15 dias, informem interesse na produção de novas provas, especificadamente, não sendo considerado protesto genérico.

2 - Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.

3 - Igualmente, em caso de pedido de depoimento pessoal do autor, réu ou preposto, deverá a parte indicar o fato que pretende provar com a oitiva, sob pena de se reputar inútil ou meramente protelatório o pedido.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

5 - Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, informe a este Juízo se o autor (SERAPIAO FERNANDES ALVES, CPF 873.803.585-53) é correntista, bem como seu extrato bancário referente ao mês de outubro de 2022.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

INTIMAÇÃO
8000461-11.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000461-11.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para que, em 15 dias, informem interesse na produção de novas provas, especificadamente, não sendo considerado protesto genérico.

2 - Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.

3 - Igualmente, em caso de pedido de depoimento pessoal do autor, réu ou preposto, deverá a parte indicar o fato que pretende provar com a oitiva, sob pena de se reputar inútil ou meramente protelatório o pedido.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

5 - Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, informe a este Juízo se o autor (SERAPIAO FERNANDES ALVES, CPF 873.803.585-53) é correntista, bem como seu extrato bancário referente ao mês de outubro de 2022.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000202-16.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Josima Dias De Almeida
Advogado: Antonio Guerche Filho (OAB:SP112769)
Advogado: Nelma Sales Pereira (OAB:MG147120)
Advogado: Valdemar Gullo Junior (OAB:SP302886)
Advogado: Edvaldo Jose Coelho (OAB:SP307266)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Clezio Figueredo Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, ficam as partes INTIMADAS, através dos seus respectivos representantes, acerca do agendamento da perícia médica que será realizada no dia 14 de Setembro de 2024, às 8:30min, na Policlínica de Tremedal, endereço

Av. Joaquim Gonçalves, em frente à Secretaria de Tributos, conforme pauta disponibilizada pelo perito Dr. Clézio Figueredo martins, CRM 18.009.
Tremedal - BA, 05 de Setembro de 2024.
Flávio Alix de Amorim Barreto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000202-16.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Josima Dias De Almeida
Advogado: Antonio Guerche Filho (OAB:SP112769)
Advogado: Nelma Sales Pereira (OAB:MG147120)
Advogado: Valdemar Gullo Junior (OAB:SP302886)
Advogado: Edvaldo Jose Coelho (OAB:SP307266)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Clezio Figueredo Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, ficam as partes INTIMADAS, através dos seus respectivos representantes, acerca do agendamento da perícia médica que será realizada no dia 14 de Setembro de 2024, às 8:30min, na Policlínica de Tremedal, endereço Av. Joaquim Gonçalves, em frente à Secretaria de Tributos, conforme pauta disponibilizada pelo perito Dr. Clézio Figueredo martins, CRM 18.009.
Tremedal - BA, 05 de Setembro de 2024.
Flávio Alix de Amorim Barreto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000220-28.2013.8.05.0260 Monitória
Jurisdição: Tremedal
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Marcos Rogerio Figueira De Brito
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Reu: Valeria Cristina Figueira De Brito
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: MONITÓRIA (40) 0000220-28.2013.8.05.0260
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
Autor(a): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MIRANDA REZENDE - BA19466, NAYARA DOS SANTOS SOUZA - BA22950, RODRIGO FERNANDES CARDOSO - BA21885, PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

Réu(s): MARCOS ROGERIO FIGUEIRA DE BRITO e outros

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO REBOUCAS VALENCA - BA43370

Advogado do(a) REU: ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO - BA28310

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s).

Tremedal/BA, 29 de agosto de 2023.

SERVIDOR
ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000220-28.2013.8.05.0260 Monitória
Jurisdição: Tremedal
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Marcos Rogerio Figueira De Brito
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Reu: Valeria Cristina Figueira De Brito
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)

Intimação:
(...) Por último, intimem-se as partes para que manifestem interesse na produção de outras provas. Prazo de 15 dias. P. I. C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000220-28.2013.8.05.0260 Monitória
Jurisdição: Tremedal
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Marcos Rogerio Figueira De Brito
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Reu: Valeria Cristina Figueira De Brito
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)

Intimação:
(...) Por último, intimem-se as partes para que manifestem interesse na produção de outras provas. Prazo de 15 dias. P. I. C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000220-28.2013.8.05.0260 Monitória
Jurisdição: Tremedal
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Marcos Rogerio Figueira De Brito
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Reu: Valeria Cristina Figueira De Brito

Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)

Intimação:
(...) Por último, intimem-se as partes para que manifestem interesse na produção de outras provas. Prazo de 15 dias. P. I. C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000294-62.2021.8.05.0260 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 433053597
Processo N° : 8000294-62.2021.8.05.0260
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082918030945300000418911771

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000294-62.2021.8.05.0260 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 433053597
Processo N° : 8000294-62.2021.8.05.0260
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082918030945300000418911771

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000294-62.2021.8.05.0260 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 433053597
Processo N° : 8000294-62.2021.8.05.0260
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082918030945300000418911771

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000294-62.2021.8.05.0260 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 433053597
Processo N° : 8000294-62.2021.8.05.0260
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082918030945300000418911771

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000251-62.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrente: Joaquim Jose Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000251-62.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: RECORRENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
RÉU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Procuração com poderes especiais constantes na procuração de id 83247415.
Assim, após a publicação deste despacho, expeça-se alvará da parte incontroversa que foi depositada, conforme requerido.
Intime-se ainda a parte executada para pagar o débito remanescente, sob pena de ser acrescido de multa de dez por cento. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
CITAÇÃO
8000251-62.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrente: Joaquim Jose Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000251-62.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: RECORRENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
RÉU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Procuração com poderes especiais constantes na procuração de id 83247415.
Assim, após a publicação deste despacho, expeça-se alvará da parte incontroversa que foi depositada, conforme requerido.
Intime-se ainda a parte executada para pagar o débito remanescente, sob pena de ser acrescido de multa de dez por cento. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000412-67.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Valdivio Jose Pereira
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000412-67.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
Autor(a): VALDIVIO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARINHO FERRAZ - BA48071, MAYCON MARINHO FERRAZ - BA44688, JEANNE ALMEIDA FARIA - BA77120

Réu(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s).

Tremedal/BA, 9 de julho de 2024.

SERVIDOR
ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000351-17.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: G. R. Motos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
DESPACHO - Defiro o pedido formulado na petição retro para que o exequente apresente endereço atualizado do executado em 5 dias, respeitada a dobra. Decorrido o prazo, conclusos. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000220-37.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Jose De Alcantara
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000220-37.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOAO JOSE DE ALCANTARA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta ao ofício constante no ID 436556454, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000270-29.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Manoel Evangelista Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000270-29.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Decisão proferida de acordo com Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
a) informar se houve recebimento/saque dos valores dos empréstimos supostamente contratados;
b) instruir a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br";
c) comprovar a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
d) inserir o seu domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp) na qualificação;
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000300-69.2021.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 437552393
Processo N° : 8000300-69.2021.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)
FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071215095439100000422986755

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000300-69.2021.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 437552393
Processo N° : 8000300-69.2021.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)
FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071215095439100000422986755

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000082-36.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 447736996
Processo N° : 8000082-36.2024.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071617332368100000432207126

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000371-37.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Telma Pereira Leite Ribeiro
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
[...] Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Condeno ainda o embargante ao pagamento de multa de 2%, calculada sobre o valor atualizado da causa e a ser revertida em favor da parte embargada. P.I.C. Tremedal/BA, 17/07/2024. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000032-78.2022.8.05.0260 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 433994121
Processo N° : 8000032-78.2022.8.05.0260
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)
FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071212303613700000419753425

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000341-02.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Anivaldo Farias Saraiva
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Condeno ainda o embargante ao pagamento de multa de 2%, calculada sobre o valor atualizado da causa e a ser revertida em favor da parte embargada. P.I.C. Tremedal/BA, 17/07/2024.Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000530-14.2021.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 452133765
Processo N° : 8000530-14.2021.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071922395920500000436144331

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000481-70.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Salustriano Amorim Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
(...) APÓS A RESPOSTA DO BANCO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 10 DIAS, EMPÓS, VOLTEM- ME OS AUTOS CONCLUSOS. Tremedal, 10/07/2024. Ass. Thalita Saene Anselmo Pimentel, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000481-70.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Salustriano Amorim Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
(...) APÓS A RESPOSTA DO BANCO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 10 DIAS, EMPÓS, VOLTEM- ME OS AUTOS CONCLUSOS. Tremedal, 10/07/2024. Ass. Thalita Saene Anselmo Pimentel, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000042-54.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Jose Zito Francisco Nazare
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000042-54.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
Autor(a): JOSE ZITO FRANCISCO NAZARE

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DANTAS GUERRA - BA23009

Réu(s): BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s).

Tremedal/BA, 17 de julho de 2024.

SERVIDOR
ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000290-20.2024.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Rodrigo Rocha De Oliveira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Requerido: Isaura Rocha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000290-20.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: ISAURA ROCHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000380-62.2023.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Tamaria Moreira Jardim Amorim
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Anfrisio Jose Jardim
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diêgo Ferraz Oliveira (perito Do Juízo))

Intimação:
(...) Com o retorno do laudo, intime-se o(a) requerente, o Ministério Publico e, EM SEGUIDA, O(A) CURADOR(A) ESPECIAL PARA MANIFESTAÇAO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS. Tremedal, 22/01/2024. Ass.Thalita Saene Anselmo Pimentel, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000070-56.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Aristides Ferraz Santos Registrado(a) Civilmente Como Aristides Ferraz Santos
Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Reu: Tim S A
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000070-56.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ARISTIDES FERRAZ SANTOS registrado(a) civilmente como ARISTIDES FERRAZ SANTOS
RÉU: TIM S A

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para que, em 15 dias, informem interesse na produção de novas provas, especificadamente, não sendo considerado protesto genérico.

2 - Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.

3 - Igualmente, em caso de pedido de depoimento pessoal do autor, réu ou preposto, deverá a parte indicar o fato que pretende provar com a oitiva, sob pena de se reputar inútil ou meramente protelatório o pedido.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

5 - Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000070-56.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Aristides Ferraz Santos Registrado(a) Civilmente Como Aristides Ferraz Santos
Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Reu: Tim S A
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000070-56.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ARISTIDES FERRAZ SANTOS registrado(a) civilmente como ARISTIDES FERRAZ SANTOS
RÉU: TIM S A

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para que, em 15 dias, informem interesse na produção de novas provas, especificadamente, não sendo considerado protesto genérico.

2 - Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.

3 - Igualmente, em caso de pedido de depoimento pessoal do autor, réu ou preposto, deverá a parte indicar o fato que pretende provar com a oitiva, sob pena de se reputar inútil ou meramente protelatório o pedido.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

5 - Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000161-35.2016.8.05.0260 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Cleide Aguiar Alves
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Requerido: Gerolino Jesus Cruz
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerente: Célia De Aguiar Silva Teixeira
Requerente: Célia De Aguiar Silva Teixeira
Terceiro Interessado: Mauricio Fábio A. Costa

Intimação:
DESPACHO - Intime-se a parte autora para acostar o laudo referido no ID 436219199 em 10 (dez) dias. (...). Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000397-69.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Falecido: Cirilo Francisco Lopes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Pereira De Sousa Lopes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Interessado: Vera Lucia Lopes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Autor: Valquide Francisco Lopes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Autor: Jose Roberto De Souza Lopes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000397-69.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: FALECIDO: CIRILO FRANCISCO LOPES e outros (4)
RÉU: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER, movida por CIRILO FRANCISCO LOPES em desfavor de BANCO CETELEM S.A..
No id 432173416, foi determinado que os interessados emendassem o pedido de habilitação, instruindo-o com informações e documentos, no prazo de 15 dias.
Na petição de ID 433654899, protocolada em 03/03/2024, foi requerida a prorrogação do prazo em 30 dias.
Contudo, superado esse prazo, os requerentes não cumpriram a decisão nem apresentaram justa causa.
Sobreveio pedido de homologação de acordo, firmado após o falecimento da parte autora e sem que houvesse a habilitação dos herdeiros.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de homologação do acordo assinado pelo advogado, porquanto o contrato de mandato se encerra com o falecimento do autor (art.682, II, do CC/02).
No mais, intime-se o causídico para proceder com a habilitação de todos os herdeiros em 15 dias, cientificando-lhes do valor recebido no ID 446892071.
Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento da determinação, retornem-me conclusos para extinção e demais determinações quanto aos fatos aqui noticiados.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000176-57.2019.8.05.0260 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 446227370
Processo N° : 8000176-57.2019.8.05.0260
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688)
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214240651900000430837261

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000176-57.2019.8.05.0260 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 446227370
Processo N° : 8000176-57.2019.8.05.0260
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688)
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214240651900000430837261

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000186-04.2019.8.05.0260 Curatela

Jurisdição: Tremedal
Requerido: Cleide Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marina Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Terceiro Interessado: Caps - Monalisa Ferraz - Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000186-04.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: MARINA DA SILVA
RÉU: CLEIDE DA SILVA

DECISÃO
Considerando que o perito anteriormente nomeado não respondeu a intimação, determino a realização de perícia médica pela Dra. Monnalysa Matos de Castro Lima, CRM-BA 30.241, telefone WHATSAPP +55 77 8835-0396, e-mail monnalysapsiquiatra@gmail.com, que deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:
Diagnóstico Clínico: O(a) periciando(a) apresenta alguma anomalia ou deficiência psíquica que comprometa sua capacidade de entendimento e discernimento dos atos da vida civil?
Natureza da Condição: Qual é a natureza dessa condição? Ela é de caráter permanente ou temporário?
Autonomia Patrimonial: O(a) periciando(a) tem condições de gerir seus bens e finanças de forma autônoma? Se houver restrições, quais são elas?
Autonomia Funcional: Quais atividades diárias o(a) periciando(a) é capaz de realizar de forma independente?
Autonomia Pessoal e Corporal: O(a) periciando(a) tem capacidade de tomar decisões informadas e autônomas sobre tratamentos médicos, especialmente os invasivos, e sobre questões relacionadas ao próprio corpo?
Autonomia Reprodutiva: O(a) periciando(a) é capaz de tomar decisões sobre direitos reprodutivos, como uso de métodos contraceptivos, planejamento familiar e gravidez?
Autonomia Familiar e Relacional: O(a) periciando(a) tem discernimento suficiente para tomar decisões sobre casamento, divórcio e outros aspectos da vida familiar e afetiva?
Autonomia Informacional: O(a) periciando(a) tem capacidade de compreender e controlar o compartilhamento de suas informações pessoais e tomar decisões sobre a privacidade de seus dados?
Autonomia Política: O(a) periciando(a) tem capacidade de participar de processos democráticos, como votar, e de exercer seus direitos civis?
Necessidade de Proteção: Em que situações o(a) periciando(a) precisaria de supervisão ou proteção para evitar danos a si mesmo(a) ou a terceiros?
Alternativas à Interdição: Considerando a condição do(a) periciando(a), seria mais adequado o regime de tomada de decisão apoiada em vez de interdição plena? Justifique.
Evolução Clínica: A condição do(a) periciando(a) é estável, progressiva ou pode melhorar com tratamento? Como isso afeta sua capacidade de decisão?
Considerações Adicionais: Outras observações médicas ou psiquiátricas que o perito considere relevantes para a análise do caso.

A perícia será realizada no dia 16/10/2024, às 8h40min, no fórum desta comarca.
Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.
Em razão da dificuldades de se encontrar médicos que aceitem o encargo, fixo o valor dos honorários periciais no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem adimplidos em conformidade com os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica (WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ-BA.
Poderão ainda as partes e o Ministério Público arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a dobra, quando for o caso.
Por fim, entendo desnecessária a nomeação de curador especial, porquanto a atuação do Ministério Público como custos legis, no interesse do curatelando, supre essa necessidade. Nesse sentido, confira-se o julgamento do REsp 1099458 PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como da APL 05299872120148050001, pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Concedo à presente decisão juntamente com o código de acesso aos autos força de OFÍCIO/MANDADO, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos pelo cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Ciência ao Ministério Público.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000186-04.2019.8.05.0260 Curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerido: Cleide Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marina Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Terceiro Interessado: Caps - Monalisa Ferraz - Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000186-04.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: MARINA DA SILVA
RÉU: CLEIDE DA SILVA

DECISÃO
Considerando que o perito anteriormente nomeado não respondeu a intimação, determino a realização de perícia médica pela Dra. Monnalysa Matos de Castro Lima, CRM-BA 30.241, telefone WHATSAPP +55 77 8835-0396, e-mail monnalysapsiquiatra@gmail.com, que deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:
Diagnóstico Clínico: O(a) periciando(a) apresenta alguma anomalia ou deficiência psíquica que comprometa sua capacidade de entendimento e discernimento dos atos da vida civil?
Natureza da Condição: Qual é a natureza dessa condição? Ela é de caráter permanente ou temporário?
Autonomia Patrimonial: O(a) periciando(a) tem condições de gerir seus bens e finanças de forma autônoma? Se houver restrições, quais são elas?
Autonomia Funcional: Quais atividades diárias o(a) periciando(a) é capaz de realizar de forma independente?
Autonomia Pessoal e Corporal: O(a) periciando(a) tem capacidade de tomar decisões informadas e autônomas sobre tratamentos médicos, especialmente os invasivos, e sobre questões relacionadas ao próprio corpo?
Autonomia Reprodutiva: O(a) periciando(a) é capaz de tomar decisões sobre direitos reprodutivos, como uso de métodos contraceptivos, planejamento familiar e gravidez?
Autonomia Familiar e Relacional: O(a) periciando(a) tem discernimento suficiente para tomar decisões sobre casamento, divórcio e outros aspectos da vida familiar e afetiva?
Autonomia Informacional: O(a) periciando(a) tem capacidade de compreender e controlar o compartilhamento de suas informações pessoais e tomar decisões sobre a privacidade de seus dados?
Autonomia Política: O(a) periciando(a) tem capacidade de participar de processos democráticos, como votar, e de exercer seus direitos civis?
Necessidade de Proteção: Em que situações o(a) periciando(a) precisaria de supervisão ou proteção para evitar danos a si mesmo(a) ou a terceiros?
Alternativas à Interdição: Considerando a condição do(a) periciando(a), seria mais adequado o regime de tomada de decisão apoiada em vez de interdição plena? Justifique.
Evolução Clínica: A condição do(a) periciando(a) é estável, progressiva ou pode melhorar com tratamento? Como isso afeta sua capacidade de decisão?
Considerações Adicionais: Outras observações médicas ou psiquiátricas que o perito considere relevantes para a análise do caso.

A perícia será realizada no dia 16/10/2024, às 8h40min, no fórum desta comarca.
Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.
Em razão da dificuldades de se encontrar médicos que aceitem o encargo, fixo o valor dos honorários periciais no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem adimplidos em conformidade com os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica (WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ-BA.
Poderão ainda as partes e o Ministério Público arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a dobra, quando for o caso.
Por fim, entendo desnecessária a nomeação de curador especial, porquanto a atuação do Ministério Público como custos legis, no interesse do curatelando, supre essa necessidade. Nesse sentido, confira-se o julgamento do REsp 1099458 PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como da APL 05299872120148050001, pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Concedo à presente decisão juntamente com o código de acesso aos autos força de OFÍCIO/MANDADO, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos pelo cartório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Ciência ao Ministério Público.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000186-04.2019.8.05.0260 Curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerido: Cleide Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marina Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Terceiro Interessado: Caps - Monalisa Ferraz - Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000186-04.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: MARINA DA SILVA
RÉU: CLEIDE DA SILVA

DECISÃO
Considerando que o perito anteriormente nomeado não respondeu a intimação, determino a realização de perícia médica pela Dra. Monnalysa Matos de Castro Lima, CRM-BA 30.241, telefone WHATSAPP +55 77 8835-0396, e-mail monnalysapsiquiatra@gmail.com, que deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:
Diagnóstico Clínico: O(a) periciando(a) apresenta alguma anomalia ou deficiência psíquica que comprometa sua capacidade de entendimento e discernimento dos atos da vida civil?
Natureza da Condição: Qual é a natureza dessa condição? Ela é de caráter permanente ou temporário?
Autonomia Patrimonial: O(a) periciando(a) tem condições de gerir seus bens e finanças de forma autônoma? Se houver restrições, quais são elas?
Autonomia Funcional: Quais atividades diárias o(a) periciando(a) é capaz de realizar de forma independente?
Autonomia Pessoal e Corporal: O(a) periciando(a) tem capacidade de tomar decisões informadas e autônomas sobre tratamentos médicos, especialmente os invasivos, e sobre questões relacionadas ao próprio corpo?
Autonomia Reprodutiva: O(a) periciando(a) é capaz de tomar decisões sobre direitos reprodutivos, como uso de métodos contraceptivos, planejamento familiar e gravidez?
Autonomia Familiar e Relacional: O(a) periciando(a) tem discernimento suficiente para tomar decisões sobre casamento, divórcio e outros aspectos da vida familiar e afetiva?
Autonomia Informacional: O(a) periciando(a) tem capacidade de compreender e controlar o compartilhamento de suas informações pessoais e tomar decisões sobre a privacidade de seus dados?
Autonomia Política: O(a) periciando(a) tem capacidade de participar de processos democráticos, como votar, e de exercer seus direitos civis?
Necessidade de Proteção: Em que situações o(a) periciando(a) precisaria de supervisão ou proteção para evitar danos a si mesmo(a) ou a terceiros?
Alternativas à Interdição: Considerando a condição do(a) periciando(a), seria mais adequado o regime de tomada de decisão apoiada em vez de interdição plena? Justifique.
Evolução Clínica: A condição do(a) periciando(a) é estável, progressiva ou pode melhorar com tratamento? Como isso afeta sua capacidade de decisão?
Considerações Adicionais: Outras observações médicas ou psiquiátricas que o perito considere relevantes para a análise do caso.

A perícia será realizada no dia 16/10/2024, às 8h40min, no fórum desta comarca.
Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.
Em razão da dificuldades de se encontrar médicos que aceitem o encargo, fixo o valor dos honorários periciais no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem adimplidos em conformidade com os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica (WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ-BA.

Poderão ainda as partes e o Ministério Público arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a dobra, quando for o caso.
Por fim, entendo desnecessária a nomeação de curador especial, porquanto a atuação do Ministério Público como custos legis, no interesse do curatelando, supre essa necessidade. Nesse sentido, confira-se o julgamento do REsp 1099458 PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como da APL 05299872120148050001, pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Concedo à presente decisão juntamente com o código de acesso aos autos força de OFÍCIO/MANDADO, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos pelo cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Ciência ao Ministério Público.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000274-37.2022.8.05.0260 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 451813481
Processo N° : 8000274-37.2022.8.05.0260
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES (OAB:BA8866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070510574293700000435864468

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000737-78.2019.8.05.0261 Alvará Judicial
Jurisdição: Tucano
Requerente: Geovane Nunes Pires Da Silva
Advogado: Teresa Cristina Soares Barros (OAB:SP363863)
Requerente: Dayseane Nunes De Souza
Advogado: Teresa Cristina Soares Barros (OAB:SP363863)
Requerente: Daiane Moura Nunes
Advogado: Teresa Cristina Soares Barros (OAB:SP363863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000737-78.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: GEOVANE NUNES PIRES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): TERESA CRISTINA SOARES BARROS (OAB:SP363863)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 85.845, que regulamenta a lei Lei nº 6.858/1980, sob pena de extinção do feito.

Após, certifique-se nestes autos acerca da existência de processos de Inventário ou Arrolamento em nome do de cujus.

Em seguida, satisfeitas as determinações supra, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001146-59.2016.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: Silea Ramos De Matos Registrado(a) Civilmente Como Silea Ramos De Matos
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: Cristiano Luna De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001146-59.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: SILEA RAMOS DE MATOS registrado(a) civilmente como SILEA RAMOS DE MATOS
Advogado(s): MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (OAB:BA48828)
REQUERIDO: CRISTIANO LUNA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes acordantes em (ID's 5513476 e 551347) para colacionar aos autos termo de acordo assinado por ambos divorciandos, a fim de satisfazer a determinação contida no art. 731 do Código de Processo Civil.

Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença homologatória.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000956-52.2023.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Cerealista Coiteense Do Povo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000956-52.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: CEREALISTA COITEENSE DO POVO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Em se tratando de competência relativa, isto é, na hipótese de propositura no foro do domicílio do executado (art. 781, I, do CPC), vê-se que a declaração de incompetência não poderá ser empreendida, a teor do que dispõe a súmula 33 do STJ. No caso dos autos, o domicílio do executado encontra-se em endereço não abrangido por esta Comarca.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da competência deste foro, esclarecendo também eventual cláusula de eleição do presente foro, requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da exordial (hipótese em que os autos deverão seguir conclusos para sentença extintiva).

Após, satisfeita a determinação supra, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001575-84.2020.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano

Advogado: Adenir Santana De Miranda (OAB:BA35507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 460920647
Processo N° : 8001575-84.2020.8.05.0261
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADENIR SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA35507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417352673300000444075211

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000542-54.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000542-54.2023.8.05.0261

AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____

Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001352-92.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elice Santana Santos
Advogado: Ariel Anicacio De Oliveira (OAB:BA80361)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001352-92.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
26/08/2024 14:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 24 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001137-19.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Edilson Paixao Pereira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001137-19.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
26/08/2024 11:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 23 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

SENTENÇA
8000524-33.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000524-33.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000532-10.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000532-10.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001364-09.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Andrade Pereira
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001364-09.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
26/08/2024 15:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 24 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000536-47.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000536-47.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000545-09.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000545-09.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000530-40.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000530-40.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000525-18.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000525-18.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000533-92.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000533-92.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001327-79.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Adalzira De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001327-79.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
12/08/2024 11:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 19 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001374-53.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Solidade Da Hora Do Nascimento
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001374-53.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
26/08/2024 16:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 29 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001398-81.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Helena Farias Souza
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001398-81.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/08/2024 08:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 30 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001418-72.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Luzia Jesus Cerqueira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001418-72.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/08/2024 10:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 31 de julho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000542-54.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000542-54.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000532-10.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000532-10.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000536-47.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000536-47.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000545-09.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000545-09.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001451-62.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Balbina De Andrade Moura Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001451-62.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BALBINA DE ANDRADE MOURA SILVA
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega a existência de descontos indevidos em sua conta bancária, visto não ter contraído nenhum serviço perante a acionada que justificasse o pagamento de TARIFA BANCÁRIA CESTA B.EXPRESSO; pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a regularidade da contratação, e que não incorreu, o Banco Réu, em qualquer ilegalidade ou abusividade em sua conduta – sem ter juntado, todavia, contrato assinado pela parte autora; arguiu preliminares, juntou documentos de representação, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato de abertura de conta, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o serviço ora discutido fora solicitado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em conta bancária, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA EMPRESA ACIONADA, DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR, JURÍDICA E CONTRATUALMENTE, OS DÉBITOS IMPUTADOS AO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PELA ACIONADA. RÉU NÃO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORA PARA REALIZAR OS DESCONTOS NA SUA CONTA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, EM DOBRO. PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO. INTEGRAL MANUTENÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/951. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente pretende a reforma da sentença lançada nos autos que: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: a) DETERMINAR que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças sob títulos "SEGURADORA SECON" e "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO", nos valores de R$ 76,00 e R$ 59,90, respectivamente, mensalmente, na conta nº 0048462-8, agência 3064, Banco Bradesco (237), de titularidade da parte Autora. b) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao contrato "SEGURADORA SECON e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" apontado pela parte autora na exordial, desconstituindo os débitos principais e acessórios (encargos de mora) deles decorrentes. c) Condenar o Banco Réu a restituir, em dobro, o que descontou indevidamente da conta da parte autora a título de "SEGURADORA SECON e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" desde 02/02/2023, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. c) CONDENAR a Acionada ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou". Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando decisão com a fundamentação aqui expressa, nos termos do art. 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais do TJBA. DECISÃO MONOCRÁTICA O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0110063-79.2020.8.05.0001 e 0000498-51.2020.8.05.0141. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. O recurso não merece acolhimento. Examinando as

controvérsias recursais, em relação às preliminares suscitadas pela parte Recorrente, incorporo os fundamentos apresentados na sentença combatida para efeito de afastar os argumentos reiterados, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo, sem resolução do mérito. Acrescenta-se que, neste caso não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a instituição financeira que permite lançamentos indevidos na conta do consumidor é solidariamente responsável pelo defeito na prestação do serviço, sendo parte legitima para figurar no polo passivo da ação em que se discute tal objeto. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação de descontos indevidos na conta corrente da apelada em razão de contrato por ela não reconhecido. Sentença procedente, condenando a apelante e a PREVISUL, solidariamente, a pagar à apelada indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 e a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados. Irresignação da apelante adstrita à alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. A legitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A pode ser aferida em razão de a PREVISUL SEGURADORA fazer parte do mesmo grupo econômico denominado GRUPO CAIXA SEGURADORA (CAIXA SEGUROS HOLDING S/A), controlado pela CNP ASSURANCES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os documentos de fls. 34, 75/86, 111/130 constituem clara indicação de que a apelante teve participação ativa na origem da lide, o que enseja a aplicação da teoria da aparência. Além disso, não é possível exigir-se de consumidor comum, como é a apelada, que saiba de todas as peculiaridades envolvendo a situação das demandadas. Portanto, razão não há para se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante, devendo, portanto, responder, de forma solidária, conforme consignado na sentença, pelos danos causados à apelada. Sentença mantida. Apelação não provida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0304028-16.2016.8.05.0113, Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 28/01/2020) Do mesmo jeito rejeito a preliminar de iliquidez do pedido, haja vista que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação. Da análise acurada dos autos, constata-se que a empresa Acionada realizou cobranças indevidas à Parte Autora, sem prova da contratação. Assim, agiu de maneira correta o juízo sentenciante, tendo em vista que o banco não logrou êxito em comprovar a contratação do serviço pela parte autora, tampouco a sua autorização para que fosse realizado o desconto na conta de sua titularidade. Certo é que, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Recorrente superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que ela não se desincumbiu, já que não comprovou a contratação do serviço nem autorização da autora ao débito automático. Desse modo, sem prova da do vínculo contratual, mostra-se imprescindível a manutenção do comando judicial para declarar a inexistência do débito discutido na presente lide, com a consequente condenação da empresa acionada. No tocante ao pedido da restituição em dobro dos valores descontados, importante registrar que a ré não comprovou a origem da dívida indevidamente cobrada da autora, restando evidente a repetição do indébito em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a restituição deve ser pertinente aos descontos realizados pelo Réu e efetivamente comprovado nos autos, razão pela qual, apenas restou provado dois descontos, devendo ser restituído em dobro, o que perfaz a quantia de R$ 271,80 (duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO SUBSCRITO PELAS PARTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E DE SEGUROS ANTES MESMO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CONFIGURADA ILICITUDE NA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONDABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL DEMONSTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05299439420178050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2019) Por outro lado, a violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, in casu, ensejou para a parte autora prejuízo de natureza moral. Nessa esteira, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, mostra-se imprescindível à condenação da parte Recorrente ao pagamento de indenização pelos inegáveis danos morais observados. Na situação em análise, a parte recorrida não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, especialmente pelos descontos indevidos realizados em seu cartão de crédito, o que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao aborrecimento, transtorno e incômodo, com a instalação dos sentimentos de impotência e frustração. Assim, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, a qual se mostra capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos a Recorrida, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica do Recorrente. Nesta senda, nos termos em que a lide foi apresentada a julgamento, não se pode censurar as conclusões contidas na sentença recorrida, e, portanto, torna-se inviável afastar o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os efeitos declarados na sentença impugnada, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade. Ante ao exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Com condenação em custas e honorários pela Recorrente, estes últimos fixados em 20% do valor da condenação. (TJ-BA - RI: 00005544920238050248 SERRINHA, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/07/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a acionada não trouxe aos autos documentos comprobatórios do serviço supostamente firmado pela parte autora. As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de serviço não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do serviço sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados na conta bancária da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na bancária do autor, referente à tarifa de serviço não contratado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a nulidade da cobrança na conta bancária da autora para pagamento de serviço não contratado, ao tempo em que condeno a acionada à [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos na conta bancária do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); e em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deverá ser devolvido em dobro na fase de cumprimento de sentença.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001468-98.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Eunice Goncalves Dos Santos
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001468-98.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: EUNICE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161), RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada o empréstimo consignado referido na inicial, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento/anulação da avença, devolução em dobro dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, colacionando aos autos cópia de contrato assinado à rogo pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais; bem como comprovante de transferência dos valores contratados. Arguiu preliminares, e pugnou pela improcedência da ação.
Inicialmente, em que pese o pedido de desistência formulado pela parte autora, entendo não ser o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pois o feito encontra-se "maduro" para uma decisão meritória, em consonância com o princípio da primazia no julgamento do mérito.
Sobre o assunto, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES que "cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo esforço chegar a um julgamento do mérito" (in Manual de direito processual civil – volume único, 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 134).
No mesmo sentido, é o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, pois diante dos princípios norteadores dos juizados especiais, vale dizer, celeridade e economia processual, uma vez que a sentença extintiva, sem resolução de mérito, não põe fim à lide, aliado ao fato de que que o código de ritos vigente prioriza a decisão de mérito (Art. 4º, CPC), deve-se aplicar ao feito a teoria da causa madura, de modo a apreciar-se o mérito da demanda em apreço.
Sobre o assunto, junta-se importante precedente das Turmas Recursais da Bahia:
RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E PROMESSA DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DE VALOR NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA EXTINTIVA QUE MERECE REFORMA PARA ANÁLISE DE MÉRITO. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Considerando, data vênia, que se revelou indevida a extinção do feito pelo d. juiz sentenciante e uma vez presentes as condições para julgamento, aplico a Teoria da Causa Madura para análise do feito, prestigiando, dessa forma, a celeridade e instrumentalidade. [...] (TJ-BA - RI: 00232408820228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/07/2023 – grifos acrescidos)
Outrossim, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Sobre o mérito, porém, verifico que a acionada trouxe elementos extintivos do direito alegado pela autora, mormente a juntada à contestação de cópias dos contratos dos empréstimo sub judice, e da respectiva comprovação da transferência (TED) de valores.
Dito isso, a pretensão alegada na inicial não merece prosperar, haja visto ter a acionada colacionado documentos suficientes para corroborar a regularidade da contratação em apreço, tendo anexado ao contrato sub judice cópias dos documentos pessoais da autora, comprovante de residência, e testemunhas. Cumprindo, assim, com o seu dever de cuidado.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Entendo, pois, que a acionada comprovou a regularidade da contratação em comento, fazendo juntada aos auto de cópia de instrumento contratual assinado pela autora, e do respectivo comprovante de transferência. Provou, portanto, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo a demanda ser julgada improcedente.
Nesse sentido, inclusive, pacífico é o entendimento das Turmas Recursais, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSENTE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu

inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (Processos nº 0000773-71.2021.8.05.0106 e 0000512-65.2019.8.05.0110). A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, conforme dispositivo abaixo: "Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação, na medida em que não restou provado pela Parte Autora que o desconto é indevido, trazendo, porém, a Parte Ré provas de que houve de fato a celebração de contrato entre as partes bem como a disponibilização do valor." Sem preliminares, passo a análise do mérito. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que foi surpreendida com descontos em sua conta bancária, referente a um empréstimo não contratado realizado pela ré. Por sua vez, a acionada alega que não há vícios na contratação, apresentando contrato acompanhado de selfie da parte autora; documentos pessoais da mesma e TED demonstrando o depósito dos valores. Avançando sobre o mérito recursal, verifico que a parte ré prova a regularidade da contratação. Ademais, o instrumento contratual possui cláusulas claras e com informações satisfatórias quanto às consequências da pactuação. Outrossim, o documento de transferência bancária (TED) colacionado no evento 17 atesta que a consumidora se beneficiou do valor mutuado, denotando efetiva adesão aos serviços prestados pela instituição financeira. In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II do CPC, pois o referido instrumento foi firmado pela própria parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, evidenciando a regularidade formal da contratação. Nessa senda, comparando-se as circunstâncias do contrato, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a regularidade da contratação. Destarte, não restou comprovada a versão dos fatos apresentados pela parte autora, bem como não foi demonstrada qualquer conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão, acarretando a improcedência da demanda. Nesse sentido são os julgados desta Turma: "RECURSO INOMINADO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NEGA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUNTADA DE CONTRATO E DOCUMENTO CONTENDO A ASSINATURA DA AUTORA. RECEBIMENTO DE VALORES PELA AUTORA SEM INDICAÇÃO NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000512-65.2019.8.05.0110, Relator (a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 26/03/2020)." Conclui-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. Com essas considerações e ante as razões alinhadas na apreciação monocrática, seguindo entendimento consolidado e tudo mais que consta dos autos, na forma do art. 15, Inciso XII do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do CPC, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Salvador (BA), data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora CBS. (TJ-BA - RI: 00018715520238050063 CONCEICAO DO COITE, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/07/2023)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8000525-18.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000525-18.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

_____
Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001398-81.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Helena Farias Souza
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001398-81.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA HELENA FARIAS SOUZA
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a legalidade da cobrança, visto tratar-se de uma contribuição mensal de filiado/associado àquela instituição. Não juntou contrato, não arguiu preliminares ou pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.

Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Sem mais questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi-cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudên-

cia e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada "contribuição CONAFER" que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o

direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: "A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)." Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a parte requerida não trouxe aos autos documentos comprobatórios do vínculo supostamente firmado pela parte autora.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001108-47.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Lucia Macedo De Almeida
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001108-47.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: LUCIA MACEDO DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REQUERIDO: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados, nos termos solicitados, devendo o cartório cercar-se das cautelas legais e de praxe.
Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o(a) autor(a), pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Ao fim, intime-se o autor para dizer se ainda tem algo a requerer, no prazo de 15 dias.
Em não havendo, ou ultrapassado o prazo, ARQUIVE-SE, com baixa.
Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8003579-05.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tucano

Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)
Advogado: Stephany Henrique Calheiros E Oliveira (OAB:RJ223435)

Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 462218584
Processo N° : 8003579-05.2021.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SANDRA HENRIQUE CALHEIROS (OAB:BA64904), STEPHANY HENRIQUE CALHEIROS E OLIVEIRA (OAB:RJ223435)
JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES (OAB:BA13004)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509475839100000445244158

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001754-76.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Catia Maria Lima Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001754-76.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
14/10/2024 08:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000341-09.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Romilda Gomes Moura Cabral
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8000341-09.2016.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adicional de Horas Extras]
AUTOR:MARIA ROMILDA GOMES MOURA CABRAL
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados, nos termos solicitados, devendo o cartório cercar-se das cautelas legais e de praxe.
Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o(a) autor(a), pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Ao fim, intime-se o autor para dizer se ainda tem algo a requerer, no prazo de 15 dias.
Em não havendo, ou ultrapassado o prazo, ARQUIVE-SE, com baixa.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000533-92.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000533-92.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000530-40.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mario Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000530-40.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Vistos e examinados.
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Conclusos os autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando documento essencial ao deslinde da questão, qual seja o comprovante de residência.
Conforme certidão nos autos, o autor permaneceu inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001268-62.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Paulina Alves De Cerqueira
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001268-62.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
RECORRENTE: PAULINA ALVES DE CERQUEIRA
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no CPC, incluindo penhora de bens.

Tucano, 05 de setembro de 2024.
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000873-70.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Gregorio Martins Da Silva
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000873-70.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
RECORRENTE: GREGORIO MARTINS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no CPC, incluindo penhora de bens.

Tucano, 05 de setembro de 2024.
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001072-24.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Souza Bastos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001072-24.2024.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE SOUZA BASTOS

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s) do reclamado: JOANA GONCALVES VARGAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no CPC, incluindo penhora de bens.

Tucano, 05 de setembro de 2024.
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000672-45.2007.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano

Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 462238140
Processo N° : 0000672-45.2007.8.05.0261
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA registrado(a) civilmente como MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA (OAB:BA53129), FERNANDA ANICACIO MOURA registrado(a) civilmente como FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510415694000000445258496

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000378-36.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jose Idalmir Costa Araujo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8000378-36.2016.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / [Adicional de Horas Extras]
AUTOR:JOSE IDALMIR COSTA ARAUJO
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados, nos termos solicitados, devendo o cartório cercar-se das cautelas legais e de praxe.
Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o(a) autor(a), pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Ao fim, intime-se o autor para dizer se ainda tem algo a requerer, no prazo de 15 dias.
Em não havendo, ou ultrapassado o prazo, ARQUIVE-SE, com baixa.
Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001183-96.2014.8.05.0261 Alvará Judicial
Jurisdição: Tucano
Requerente: Josué Santana Cândido
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Requerente: Jesse Santana Candido
Requerente: Debora Candida De Jesus
Requerente: Jeova Santana Candido
Terceiro Interessado: Banco Bradesco

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0001183-96.2014.8.05.0261
Assunto Processo: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JOSUÉ SANTANA CÂNDIDO e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: DIOGO MACEDO DOS SANTOS
INTIME-SE a parte requerente para se manifestar no prazo de lei.

Tucano, 5 de setembro de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001951-02.2022.8.05.0261 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tucano
Requerente: Pollyana Calasans Dos Santos
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)
Requerente: Joao Pedro Calasans Silva
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)
Requerido: Alain Hegno Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001951-02.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: POLLYANA CALASANS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO MARCOS ANDRADE DE ROMA registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS ANDRADE DE ROMA (OAB:BA52914)
REQUERIDO: ALAIN HEGNO SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados.
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Objetivando a instrução do feito, com lastro no art. 370 do CPC, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, para que informem, no prazo de 15 dias, contas em nome do falecido e seus saldos, especificando a natureza, bem como consórcios de veículos e/ou casas, seguros de qualquer natureza e capitalizações.
Com a resposta, determino a intimação sucessiva da parte autora, pelo prazo de 10 (dez dias) dias, e do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestarem;
Após, certificado o cumprimento das diligências acima determinadas, volvam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000493-86.2018.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Iuri Jesus De Moura
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8000493-86.2018.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização / Terço Constitucional]
AUTOR:IURI JESUS DE MOURA
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados, nos termos solicitados, devendo o cartório cercar--se das cautelas legais e de praxe.
Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o(a) autor(a), pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Ao fim, intime-se o autor para dizer se ainda tem algo a requerer, no prazo de 15 dias.
Em não havendo, ou ultrapassado o prazo, ARQUIVE-SE, com baixa.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001951-02.2022.8.05.0261 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tucano
Requerente: Pollyana Calasans Dos Santos
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)
Requerente: Joao Pedro Calasans Silva
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)
Requerido: Alain Hegno Santana Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001951-02.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Administração de herança]
REQUERENTE: POLLYANA CALASANS DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: JOAO MARCOS ANDRADE DE ROMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO MARCOS ANDRADE DE ROMA
REQUERIDO: ALAIN HEGNO SANTANA DA SILVA
Considerando resposta dos ofícios, intime-se a parte autora para se manifestar.

Tucano, 5 de setembro de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001352-92.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano

Autor: Elice Santana Santos
Advogado: Ariel Anicacio De Oliveira (OAB:BA80361)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-92.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELICE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ARIEL ANICACIO DE OLIVEIRA (OAB:BA80361)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Embora regularmente intimada, conforme devolução de A.R. no ID 460689749 a parte acionada não compareceu à audiência de conciliação (ID 460220079), tampouco contestou o feito ou impugnou os documentos colacionados pelo autor.
Passo à fundamentação.
Inicialmente, considerando a ausência da acionada na audiência de conciliação, impõe seja a mesma considerada REVEL, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Dito isso, forçoso seja reconhecida a procedência da pretensão autoral, uma vez que a parte acionada não apresentou, tempestivamente, impugnação aos fatos narrados na petição inicial.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada des-

conto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi-cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada "contribuição CONAFER" que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do

artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: "A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)." Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, tampouco contestou o feito, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.
Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001781-59.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jeronimo Calisto De Oliveira
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001781-59.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
15/10/2024 08:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001137-19.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Edilson Paixao Pereira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001137-19.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: EDILSON PAIXAO PEREIRA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega a existência de descontos indevidos em sua conta bancária, visto não ter contraído nenhum serviço perante a acionada que justificasse tais pagamentos; pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a regularidade da contratação, e que não incorreu, o requerido, em qualquer ilegalidade ou abusividade em sua conduta – sem ter juntado, todavia, contrato assinado pela parte autora; arguiu preliminares, juntou documentos de representação, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato de abertura de conta, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o serviço ora discutido fora solicitado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em conta bancária, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA EMPRESA ACIONADA, DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR, JURÍDICA E CONTRATUALMENTE, OS DÉBITOS IMPUTADOS AO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PELA ACIONADA. RÉU NÃO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORA PARA REALIZAR OS DESCONTOS NA SUA CONTA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, EM DOBRO. PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO. INTEGRAL MANUTENÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/951.
Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente pretende a reforma da sentença lançada nos autos que: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: a) DETERMINAR que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças sob títulos "SEGURADORA SECON" e "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO", nos valores de R$ 76,00 e R$ 59,90, respectivamente, mensalmente, na conta nº 0048462-8, agência 3064, Banco Bradesco (237), de titularidade da parte Autora. b) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao contrato "SEGURADORA SECON e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" apontado pela parte autora na exordial, desconstituindo os débitos principais e acessórios (encargos de mora) deles decorrentes. c) Condenar o Banco Réu a restituir, em dobro, o que descontou indevidamente da conta da parte autora a título de "SEGURADORA SECON e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" desde 02/02/2023, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. c) CONDENAR a Acionada ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já

que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou". Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando decisão com a fundamentação aqui expressa, nos termos do art. 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais do TJBA. DECISÃO MONOCRÁTICA O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0110063-79.2020.8.05.0001 e 0000498-51.2020.8.05.0141. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. O recurso não merece acolhimento. Examinando as controvérsias recursais, em relação às preliminares suscitadas pela parte Recorrente, incorporo os fundamentos apresentados na sentença combatida para efeito de afastar os argumentos reiterados, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo, sem resolução do mérito. Acrescenta-se que, neste caso não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a instituição financeira que permite lançamentos indevidos na conta do consumidor é solidariamente responsável pelo defeito na prestação do serviço, sendo parte legitima para figurar no polo passivo da ação em que se discute tal objeto. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação de descontos indevidos na conta corrente da apelada em razão de contrato por ela não reconhecido. Sentença procedente, condenando a apelante e a PREVISUL, solidariamente, a pagar à apelada indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 e a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados. Irresignação da apelante adstrita à alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. A legitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A pode ser aferida em razão de a PREVISUL SEGURADORA fazer parte do mesmo grupo econômico denominado GRUPO CAIXA SEGURADORA (CAIXA SEGUROS HOLDING S/A), controlado pela CNP ASSURANCES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os documentos de fls. 34, 75/86, 111/130 constituem clara indicação de que a apelante teve participação ativa na origem da lide, o que enseja a aplicação da teoria da aparência. Além disso, não é possível exigir-se de consumidor comum, como é a apelada, que saiba de todas as peculiaridades envolvendo a situação das demandadas. Portanto, razão não há para se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante, devendo, portanto, responder, de forma solidária, conforme consignado na sentença, pelos danos causados à apelada. Sentença mantida. Apelação não provida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0304028-16.2016.8.05.0113, Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 28/01/2020) Do mesmo jeito rejeito a preliminar de iliquidez do pedido, haja vista que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação. Da análise acurada dos autos, constata-se que a empresa Acionada realizou cobranças indevidas à Parte Autora, sem prova da contratação. Assim, agiu de maneira correta o juízo sentenciante, tendo em vista que o banco não logrou êxito em comprovar a contratação do serviço pela parte autora, tampouco a sua autorização para que fosse realizado o desconto na conta de sua titularidade. Certo é que, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Recorrente superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que ela não se desincumbiu, já que não comprovou a contratação do serviço nem autorização da autora ao débito automático. Desse modo, sem prova da do vínculo contratual, mostra-se imprescindível a manutenção do comando judicial para declarar a inexistência do débito discutido na presente lide, com a consequente condenação da empresa acionada. No tocante ao pedido da restituição em dobro dos valores descontados, importante registrar que a ré não comprovou a origem da dívida indevidamente cobrada da autora, restando evidente a repetição do indébito em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a restituição deve ser pertinente aos descontos realizados pelo Réu e efetivamente comprovado nos autos, razão pela qual, apenas restou provado dois descontos, devendo ser restituído em dobro, o que perfaz a quantia de R$ 271,80 (duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO SUBSCRITO PELAS PARTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E DE SEGUROS ANTES MESMO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CONFIGURADA ILICITUDE NA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONDABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL DEMONSTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05299439420178050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2019) Por outro lado, a violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, in casu, ensejou para a parte autora prejuízo de natureza moral. Nessa esteira, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, mostra-se imprescindível à condenação da parte Recorrente ao pagamento de indenização pelos inegáveis danos morais observados. Na situação em análise, a parte recorrida não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, especialmente pelos descontos indevidos realizados em seu cartão de crédito, o que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao aborrecimento, transtorno e incômodo, com a instalação dos sentimentos de impotência e frustração. Assim, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, a qual se mostra capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos a Recorrida, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica do Recorrente. Nesta senda, nos termos em que a lide foi apresentada a julgamento, não se pode censurar as conclusões contidas na sentença recorrida, e, portanto, torna-se inviável afastar o reconhecimento da responsabilidade

civil da parte ré, em todos os efeitos declarados na sentença impugnada, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade. Ante ao exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Com condenação em custas e honorários pela Recorrente, estes últimos fixados em 20% do valor da condenação. (TJ-BA - RI: 00005544920238050248 SERRINHA, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/07/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a acionada não trouxe aos autos documentos comprobatórios do serviço supostamente firmado pela parte autora.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de serviço não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do serviço sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados na conta bancária da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na bancária do autor, referente à tarifa de serviço não contratado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a nulidade da cobrança na conta bancária da autora para pagamento de serviço não contratado, ao tempo em que condeno a acionada à [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar às partes acionadas que promovam o cancelamento dos descontos na conta bancária do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); e em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deverá ser devolvido em dobro na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8001364-09.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Andrade Pereira
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001364-09.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA ANDRADE PEREIRA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Embora regularmente intimada, conforme devolução de A.R. no ID 460247117 a parte acionada não compareceu à audiência de conciliação (ID 460232920), tampouco contestou o feito ou impugnou os documentos colacionados pelo autor.
Passo à fundamentação.
Inicialmente, considerando a ausência da acionada na audiência de conciliação, impõe seja a mesma considerada REVEL, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Dito isso, forçoso seja reconhecida a procedência da pretensão autoral, uma vez que a parte acionada não apresentou, tempestivamente, impugnação aos fatos narrados na petição inicial.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do ex-

posto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi-cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada "contribuição CONAFER" que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei

Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: "A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)." Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, tampouco contestou o feito, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.
Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001327-79.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Adalzira De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001327-79.2024.8.05.0261

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ADALZIRA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Embora regularmente intimada, conforme devolução de A.R. no ID 459886849, a parte acionada não compareceu à audiência de conciliação (ID 457925677), tampouco contestou o feito ou impugnou os documentos colacionados pelo autor
Passo à fundamentação.
Inicialmente, considerando a ausência da acionada na audiência de conciliação, impõe seja a mesma considerada REVEL, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Dito isso, forçoso seja reconhecida a procedência da pretensão autoral, uma vez que a parte acionada não apresentou, tempestivamente, impugnação aos fatos narrados na petição inicial.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-

04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi-cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada "contribuição CONAFER" que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo,

restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: "A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)." Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, tampouco contestou o feito, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para decretar a revelia da parte faltosa, declaro a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à res-

tituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000379-21.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8000379-21.2016.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adicional de Horas Extras]
AUTOR:JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados, nos termos solicitados, devendo o cartório cercar-se das cautelas legais e de praxe.
Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o(a) autor(a), pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Ao fim, intime-se o autor para dizer se ainda tem algo a requerer, no prazo de 15 dias.
Em não havendo, ou ultrapassado o prazo, ARQUIVE-SE, com baixa.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001535-39.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: M A Araujo E Cia Ltda - Epp
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Edvaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Luzia Ilka Calazans Dos Santos (OAB:BA27983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001535-39.2019.8.05.0261
AUTOR: M A ARAUJO E CIA LTDA - EPP

REU: EDVALDO JESUS DOS SANTOS

_____
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra ato decisional exarado nestes autos.
Em conformidade com o disposto no art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Assim, conforme os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR acerca da admissibilidade dos embargos:
O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).
Pois bem. No caso dos autos assiste razão à Embargante.
Indo direto ao ponto, o ato decisional atacado merece integração, com o fito de sanar o ponto indicado nos termos requeridos pela parte.
Diante das razões expostas, conheço e dou PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de reconhecer o erro material e declarar nula a sentença de ID 453915280.
Certifique-se a regularidade da citação da parte acionada, bem como o decurso de prazo para a contestação. Em seguida, intime-se a autora para dizer se ainda possui provas a produzir, no prazo de 10 dias; caso não, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001783-29.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Nilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001783-29.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
15/10/2024 08:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001782-44.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Nilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001782-44.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
15/10/2024 09:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001236-86.2024.8.05.0261 Oposição
Jurisdição: Tucano
Opoente: Fabio Dos Santos Coelho
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Opoente: Mirailton Dos Santos Coelho
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Opoente: Maria Girlei Dos Santos Coelho
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Opoente: Josefa Dos Santos Coelho
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Opoente: Edilson Dos Santos Coelho
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Opoente: Miriene Dos Santos Coelho
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Opoente: Jose Adailton Dos Santos Coelho
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Oposto: Josefa Jesus De Matos
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001236-86.2024.8.05.0261
Assunto Processo: [Inventário e Partilha]
OPOENTE: FABIO DOS SANTOS COELHO e outros (6)
Advogado(s) do reclamante: LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS, GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS
OPOSTO: JOSEFA JESUS DE MATOS
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SANTOS DA LUZ

Considerando a juntada Contestação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar aceca da contestação.

Tucano, 5 de setembro de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001531-26.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Cleudecilio Silva Santos
Advogado: Joao Gabriel Pereira Espinheira (OAB:BA55065)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001531-26.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
15/10/2024 09:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002430-92.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Domingos Jesus Santos
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002430-92.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
15/10/2024 09:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001757-31.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Catia Maria Lima Dos Santos
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001757-31.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
15/10/2024 09:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001527-23.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Beatriz Nogueira Cruz
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Caio Nogueira Da Silva
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001527-23.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
15/10/2024 10:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001526-38.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Beatriz Nogueira Cruz
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Michele S. Oliveira
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados - Sicoob Credicaru Sc/rs

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001526-38.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
15/10/2024 10:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001345-03.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Marinalva Mota Dos Santos
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461)
Requerido: Jose Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001345-03.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
23/10/2024 08:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001582-37.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ademario Matos Dos Santos
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Requerido: Edmea De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001582-37.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
23/10/2024 09:00,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001345-03.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Marinalva Mota Dos Santos
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461)

Requerido: Jose Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001345-03.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
23/10/2024 08:30,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
8001344-18.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jairo Castro De Souza
Advogado: Caetho Nascimento Andrade (OAB:BA53060)
Requerido: Manoel Castro De Sousa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001344-18.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
23/10/2024 10:00,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001537-33.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ariston Santana Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Gilzete Sales Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001537-33.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
23/10/2024 10:30,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.

Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000829-80.2024.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Paula Barreto Dos Santos
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Requerido: Lgf Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
PROCESSO Nº: 8000829-80.2024.8.05.0261
REQUERENTE: MARIA PAULA BARRETO DOS SANTOS

REQUERIDO: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.

_____

Vistos etc.
Diante da documentação acostada aos autos, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
Verifico que a peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Caso o Requerido não seja encontrado, intime-se a Requerente para declinar, no prazo de 15 dias, novo endereço e contatos telefônicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se for o caso, expeça-se carta precatória ou promova-se citação com hora certa e por edital, sucessivamente.
Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Após a manifestação das partes, em havendo pedido por pelo menos uma delas, designe-se audiência una por videoconferência e por ato ordinatório, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em até 15 dias após a intimação do ato.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, ciência ao MP acerca deste despacho e da audiência, se for o caso, devendo o Parquet ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato ou da manifestação das partes (contestação e réplica).
A análise de eventual pedido de concessão de liminar será realizada após a formação do contraditório.
Cópia do(a) presente, assinado(a) digitalmente por mim, servirá como carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001069-69.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Virgilina Pimentel Filha
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001069-69.2024.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: MARIA VIRGILINA PIMENTEL FILHA
Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Executada para comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 05 de setembro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001073-09.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Laura Profeta Santana De Melo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001073-09.2024.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: LAURA PROFETA SANTANA DE MELO
Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Executada para comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 05 de setembro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001443-56.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Arnaldo Ferreira Brito
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001443-56.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: ARNALDO FERREIRA BRITO
Réu: RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do RETORNO DOS AUTOS do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 05 de setembro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000090-49.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Zenilda Araujo De Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000090-49.2020.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: ZENILDA ARAUJO DE SOUZA
Réu: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do RETORNO DOS AUTOS do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 05 de setembro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002312-19.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Erick Matos De Sena
Advogado: Carlos Augusto Almeida De Jesus (OAB:BA71560)
Recorrido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002312-19.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: ERICK MATOS DE SENA
Réu: RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do RETORNO DOS AUTOS do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 05 de setembro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001925-09.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Jose Sousa Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001925-09.2019.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS
Réu: RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do RETORNO DOS AUTOS do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 05 de setembro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002295-46.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Lucia Conceicao Maciel
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002295-46.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: MARIA LUCIA CONCEICAO MACIEL
Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do RETORNO DOS AUTOS do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 05 de setembro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001121-36.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Jose Cardoso De Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do RETORNO DOS AUTOS do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 05 de setembro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002323-53.2019.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Tamires Sousa Lima
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)
Executado: Wilton Ramos Silva
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002323-53.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: TAMIRES SOUSA LIMA e outros
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271), ANGELICA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA54605)

DECISÃO
Vistos etc.
TAMIRES SOUSA LIMA, representando os interesses do menor WESLEY KAUAN SOUSA, ajuizou a presente execução de pensão alimentícia sob o rito de prisão em desfavor de WILTON RAMOS SILVA, seu genitor.
O executado foi regularmente citado para promover o pagamento dos alimentos no prazo de 03 (três) dias, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.
Justificativa apresentada ao ID 447125925.
Cálculos atualizados apresentados ao ID 449969318, bem como requereu a prisão civil do executado.
Em parecer de ID 450122059, o Ministério Público avalizou o requerimento da exequente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Entre os mecanismos de coerção, a Constituição Federal admite a decretação de prisão civil, estabelecendo no inciso LXVII do art. 5º: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.
Além de ser matéria prevista na Constituição, o Código de Processo Civil preceitua em seu § 3º, art. 528:
“Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.
Não havendo pagamento, não se justificando o executado, ou, ainda, não convencendo o juiz de suas justificativas, deverá ser determinada sua prisão civil, como meio de pressão psicológica para que o alimentante realize o pagamento. Esse é o objetivo da prisão civil, pois não deve ser vista como medida penalizadora e sim, mecanismo de coerção, a ser utilizado de forma excepcional para compelir o devedor ao pagamento do valor referente aos alimentos já fixados, e não pagos voluntariamente.
Analisando os autos, verifico que o executado não cumpriu com a obrigação alimentar, não comprovou o pagamento e que a justificativa apresentada não exprime a impossibilidade de pagar os alimentos. Explico.

Não obstante o executado tenha argumentado, em suma, incapacidade financeira, não foram apresentadas provas suficientes de tais alegações, de modo a justificar o não pagamento dos alimentos, cuja necessidade se presume.
Ademais, ressalto que tais alegações não se prestam a afastar a possibilidade de prisão civil decorrente de dívida alimentícia quando verificada que as prestações executadas são aquelas que autorizam a prisão civil, aos termos da Súmula 309 do STJ, como é o caso dos autos.
Devidamente intimado para pagar a dívida exequenda, o executado apresentou justificativa não convincente, alegado impossibilidade financeira.
Sobre a prisão civil, anoto que essa medida é autorizada pelo art. 528, §§ 3º e 7º, do Código de Processo Civil.
Por oportuno, observo que, na vigência do Código de Processo Civil anterior, não se definia quais parcelas alimentícias em atraso justificariam a prisão civil do devedor. Contudo, o STJ já havia pacificado o entendimento de que:
"o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ).
Ademais, esse entendimento foi recepcionado no § 7º, do artigo 528, do Código de Processo Civil, segundo o qual:
"o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."
É certo que o fundamento da prisão civil é obrigar o devedor a prestar os alimentos necessários à sobrevivência dos alimentados, não restando a este juízo outra opção senão a de decretar a prisão civil do executado.
Instado a se manifestar, opinou o Parquet nos seguintes termos:
"Do exame dos autos, verifica-se que, quando do ajuizamento da Execução, foi arbitrado o montante de dois salários mínimos, a título de alimentos em favor dos seus filhos. Não obstante, até a presente data segue o Executado inadimplente com a obrigação alimentar de forma integral. Ademais, compulsando os autos, verificase que o requerido, embora devidamente citado, se ausentou das duas tentativas de realização de audiência de conciliação, razão pela qual a decretação da prisão civil é medida que se impõe. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia pugna pela intimação da genitora a fim de explicitar o exato valor devido pelo requerido e, posteriormente, em caso de persistência da inadimplência, a decretação da prisão civil do executado, ex vi art. 528, §3º, do CPC e Súmula 309 do STJ, pelo prazo de 03 (três) meses, a ser cumprido em regime FECHADO, por descumprimento voluntário e inescusável de dívida alimentar".
Em seguida, a parte exequente apresentou planilha de cálculo demonstrando o débito do executado.
Portanto, diante da inadimplência do executado, é possível a decretação da prisão civil do executado.
Ante o exposto, decreto a PRISÃO CIVIL do executado WILTON RAMOS SILVA - CPF: 023.558.235-29 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser imediatamente solto na hipótese de pagamento integral do débito.
Expeça-se mandado de prisão, instruindo-a com as peças necessárias, bem como com cópia desta decisão e do cálculo atualizado do débito.
Proceda-se à inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 528, § 1º, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à pesquisa SISBAJUD para aferir a existência de saldo em contas bancárias.
Dê-se ciência ao Ministério Público pelo prazo legal.
Atribuo à presente decisão força de mandado, com registro no BNMP.
Desentranhe-se o ato de ID 435129178, por dizer respeito a pessoas estranhas ao processo.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000221-34.2018.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano

Advogado: Cleide Jane De Cerqueira (OAB:BA12886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 462297031
Processo N° : 0000221-34.2018.8.05.0261
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CLEIDE JANE DE CERQUEIRA (OAB:BA12886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513174752000000445313018

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000394-63.2015.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Jardan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Antonio Pedreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Alex Carlos Cosme Da Silva
Terceiro Interessado: Pablo Rodrigues Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Tiago Pimentel Costa
Terceiro Interessado: Maria Ivone Jesus Pimentel
Terceiro Interessado: Iracema Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaciara Santos Vieira
Terceiro Interessado: Maria Elza Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Paulo Francsco Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo De Queiroz
Terceiro Interessado: Lusival Sntana Dos Santos
Terceiro Interessado: José Marcelo De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Nilvaldete Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Joseval Estevo De Jesus
Terceiro Interessado: Manoel Nascimento
Terceiro Interessado: José Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildeon Santana De Jesus
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Alan Reis Souza
Reu: Everton Da Silva Souza
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Reu: Thiago Pimentel Costa
Reu: Tayson Carvalho Santana
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Reu: Danilo Dos Santos
Reu: Manasses Mota Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE TUCANO

Processo nº: 0000394-63.2015.8.05.0261
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): GILDEON SANTANA DE JESUS e outros (6)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, incluo em pauta audiência de instrução para o dia 28/11/2024, às 09:00 horas. Intimações necessárias,
Tucano, 05/09/2024

MARLETE CANDIDA DA SILVA
ANALISTA JUDICIARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000394-63.2015.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Jardan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Antonio Pedreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Alex Carlos Cosme Da Silva
Terceiro Interessado: Pablo Rodrigues Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Tiago Pimentel Costa
Terceiro Interessado: Maria Ivone Jesus Pimentel
Terceiro Interessado: Iracema Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Dos Santos

Terceiro Interessado: Jaciara Santos Vieira
Terceiro Interessado: Maria Elza Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Paulo Francsco Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo De Queiroz
Terceiro Interessado: Lusival Sntana Dos Santos
Terceiro Interessado: José Marcelo De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Nilvaldete Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Joseval Estevo De Jesus
Terceiro Interessado: Manoel Nascimento
Terceiro Interessado: José Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildeon Santana De Jesus
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Alan Reis Souza
Reu: Everton Da Silva Souza
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Reu: Thiago Pimentel Costa
Reu: Tayson Carvalho Santana
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Reu: Danilo Dos Santos
Reu: Manasses Mota Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE TUCANO

Processo nº: 0000394-63.2015.8.05.0261
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): GILDEON SANTANA DE JESUS e outros (6)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, incluo em pauta audiência de instrução para o dia 28/11/2024, às 09:00 horas. Intimações necessárias,
Tucano, 05/09/2024

MARLETE CANDIDA DA SILVA
ANALISTA JUDICIARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000394-63.2015.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Jardan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Antonio Pedreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Alex Carlos Cosme Da Silva
Terceiro Interessado: Pablo Rodrigues Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Tiago Pimentel Costa
Terceiro Interessado: Maria Ivone Jesus Pimentel
Terceiro Interessado: Iracema Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaciara Santos Vieira
Terceiro Interessado: Maria Elza Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Paulo Francsco Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo De Queiroz
Terceiro Interessado: Lusival Sntana Dos Santos
Terceiro Interessado: José Marcelo De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Nilvaldete Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Joseval Estevo De Jesus
Terceiro Interessado: Manoel Nascimento
Terceiro Interessado: José Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildeon Santana De Jesus
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Alan Reis Souza
Reu: Everton Da Silva Souza

Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Reu: Thiago Pimentel Costa
Reu: Tayson Carvalho Santana
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Reu: Danilo Dos Santos
Reu: Manasses Mota Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE TUCANO

Processo nº: 0000394-63.2015.8.05.0261
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): GILDEON SANTANA DE JESUS e outros (6)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, incluo em pauta audiência de instrução para o dia 28/11/2024, às 09:00 horas. Intimações necessárias,
Tucano, 05/09/2024

MARLETE CANDIDA DA SILVA
ANALISTA JUDICIARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000394-63.2015.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Jardan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Antonio Pedreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Alex Carlos Cosme Da Silva
Terceiro Interessado: Pablo Rodrigues Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Tiago Pimentel Costa
Terceiro Interessado: Maria Ivone Jesus Pimentel
Terceiro Interessado: Iracema Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaciara Santos Vieira
Terceiro Interessado: Maria Elza Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Paulo Francsco Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo De Queiroz
Terceiro Interessado: Lusival Sntana Dos Santos
Terceiro Interessado: José Marcelo De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Nilvaldete Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Joseval Estevo De Jesus
Terceiro Interessado: Manoel Nascimento
Terceiro Interessado: José Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildeon Santana De Jesus
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Alan Reis Souza
Reu: Everton Da Silva Souza
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Reu: Thiago Pimentel Costa
Reu: Tayson Carvalho Santana
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Reu: Danilo Dos Santos
Reu: Manasses Mota Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE TUCANO

Processo nº: 0000394-63.2015.8.05.0261
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): GILDEON SANTANA DE JESUS e outros (6)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, incluo em pauta audiência de instrução para o dia 28/11/2024, às 09:00 horas. Intimações necessárias,
Tucano, 05/09/2024

MARLETE CANDIDA DA SILVA
ANALISTA JUDICIARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000394-63.2015.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Jardan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Antonio Pedreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Alex Carlos Cosme Da Silva
Terceiro Interessado: Pablo Rodrigues Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Tiago Pimentel Costa
Terceiro Interessado: Maria Ivone Jesus Pimentel
Terceiro Interessado: Iracema Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaciara Santos Vieira
Terceiro Interessado: Maria Elza Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Paulo Francsco Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo De Queiroz
Terceiro Interessado: Lusival Sntana Dos Santos
Terceiro Interessado: José Marcelo De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Nilvaldete Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Joseval Estevo De Jesus
Terceiro Interessado: Manoel Nascimento
Terceiro Interessado: José Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildeon Santana De Jesus
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Alan Reis Souza
Reu: Everton Da Silva Souza
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Reu: Thiago Pimentel Costa
Reu: Tayson Carvalho Santana
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Reu: Danilo Dos Santos
Reu: Manasses Mota Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE TUCANO

Processo nº: 0000394-63.2015.8.05.0261
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): GILDEON SANTANA DE JESUS e outros (6)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, incluo em pauta audiência de instrução para o dia 28/11/2024, às 09:00 horas. Intimações necessárias,
Tucano, 05/09/2024

MARLETE CANDIDA DA SILVA
ANALISTA JUDICIARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000394-63.2015.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano

Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Jardan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Antonio Pedreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Alex Carlos Cosme Da Silva
Terceiro Interessado: Pablo Rodrigues Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Tiago Pimentel Costa
Terceiro Interessado: Maria Ivone Jesus Pimentel
Terceiro Interessado: Iracema Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaciara Santos Vieira
Terceiro Interessado: Maria Elza Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Paulo Francsco Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo De Queiroz
Terceiro Interessado: Lusival Sntana Dos Santos
Terceiro Interessado: José Marcelo De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Nilvaldete Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Joseval Estevo De Jesus
Terceiro Interessado: Manoel Nascimento
Terceiro Interessado: José Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildeon Santana De Jesus
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Alan Reis Souza
Reu: Everton Da Silva Souza
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Reu: Thiago Pimentel Costa
Reu: Tayson Carvalho Santana
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Reu: Danilo Dos Santos
Reu: Manasses Mota Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE TUCANO

Processo nº: 0000394-63.2015.8.05.0261
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): GILDEON SANTANA DE JESUS e outros (6)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, incluo em pauta audiência de instrução para o dia 28/11/2024, às 09:00 horas. Intimações necessárias,
Tucano, 05/09/2024

MARLETE CANDIDA DA SILVA
ANALISTA JUDICIARIA

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000543-36.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Thiago Macedo Goncalves Cardoso
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654)
Recorrente: Embasa
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000543-36.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
RECORRENTE: EMBASA e outros
Advogado(s): TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO (OAB:BA28654)
RECORRIDO: THIAGO MACEDO GONCALVES CARDOSO
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Visto, etc.
Intime-se o executado para se manifestar sobre os cálculos do autor ID. 450845061. prazo de 10 dias.
Após, autos conclusos para decisão.

Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
SENTENÇA
8000543-36.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Thiago Macedo Goncalves Cardoso
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654)
Recorrente: Embasa
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000543-36.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
RECORRENTE: EMBASA e outros
Advogado(s): TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO (OAB:BA28654)
RECORRIDO: THIAGO MACEDO GONCALVES CARDOSO
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Inicialmente, recebo a presente insurgência enquanto EMBARGOS DO DEVEDOR, eis que único sucedâneo recursal horizontal apto a discutir a execução no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais, na forma do inciso IX do art. 52 da Lei nº 9.099/95.
A sentença julgou procedente a ação nos seguintes termos:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: Confirmar a tutela antecipada deferida (Id 398370231). Declarar nula as cobranças do imóvel de matrícula nº 178163007, referentes a março/2023 (R$ 1.267,44) e abril/2023 (R$ 1.030,77). Condenar a Empresa-ré, a realizar o refaturamento das faturas de março/2023 e abril/2023, aplicando a média de consumo do Autor dos últimos 12 meses anteriores à primeira fatura impugnada na inicial. Condenar a Empresa Requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do presente arbitramento, até o efetivo pagamento.
A parte Requerida ofereceu embargos de declaração e estes foram rejeitados (ID 434789076).

Após recurso inominado sobreveio decisão:
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para afastar a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários em razão do resultado. Salvador, data registrada no sistema.
A parte Autora ofereceu embargos de declaração e estes foram acolhidos:
Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e ANULO A DECISÃO DO ID. 59964094, PARA POR FIM NÃO CONHECER do recurso inominado (Id. 59844131), com fulcro no art. 932, III do CPC. Custas e honorários de sucumbência pelo recorrente, estes últimos em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Enunciado 122 FONAJE). Aguarde-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos. Intimem-se.

A parte Requerida peticionou juntando cálculos apontando o débito no valor de R$ 6.767,82 e pedindo o prosseguimento do feito com as providências necessárias e compatíveis com o regime de precatórios/RPV.

Por sua vez, a parte Autora peticionou afirmando que os cálculos apresentados pela a parte Requerida não estão corretos. Isto porque deverá compor na base de cálculo dos honorários sucubenciais a diferença entre o valor das faturas anuladas (R$ 2.298,21) e as reemitidas (R$ 376,88), já que se trata de proveito econômico obtido.

É a síntese do necessário.
Exercido o contraditório, DECIDO.
Em análise aos autos observa-se que a sentença que transitou em julgado, julgou procedente a ação anulando a fatura de março/2023 (R$ 1.267,44) e abril/2023 (R$ 1.030,77). Realizado o refaturamento, a parte Autora teve proveito econômico no valor de R$ 1.921,33, montante que também deverá integrar a base de cálculo da verba sucumbencial.
Dessa forma, rejeito os embargos do devedor (executado).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, por sentença com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à execução.
DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 458428979, de modo a DETERMINAR a expedição de RPV, referente ao valor do crédito principal de R$ 7.300,89, (sete mil e trezentos e oitenta e nove reais).
Portanto, determino que a Requerida proceda com o pagamento dos valores acima.
Sem custas com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 1º/08/2011, DJe 21/10/2011).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Uauá/BA, (data da assinatura eletrônica).

Ana Priscila Rodrigues de Alencar Barreto
Juíza Leiga

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000843-86.2013.8.05.0262 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Rainha Varjao
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Roberto Gama Dos Santos (OAB:BA48452)
Reu: Bgn
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000843-86.2013.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA RAINHA VARJAO
Advogado(s): LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), ROBERTO GAMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBERTO GAMA DOS SANTOS (OAB:BA48452)
REU: BGN
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
R.H.
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
(...)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
(...)
Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
No caso, trata-se de lide que envolve direito disponível em que, no curso do feito, sobreveio o falecimento da parte autora.
Diante do falecimento do autor, noticiado em petição sob Id. 156776284, intime-se o espólio, sucessores ou herdeiros do autor, por Diário Oficial,/PATRONO para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000983-57.2012.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Natalia Ferreira Cardoso De Oliveira
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Autor: Clara Ferreira Cardoso De Oliveira
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Autor: Maria Lucia Ferreira Cardoso
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fedra Emanuela Aquino Barreto
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ - BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 0000983-57.2012.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, inciso LXIX, foi encaminhado para publicação o Ato Ordinatório seguinte: “Fica a parte recorrida (RÉ: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL), intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ADESIVA (ID nº: 462210187), interposto pela parte recorrente no prazo de 15 (quinze) dias”. Uauá – Bahia, 5 de setembro de 2024.
KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000768-90.2022.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Lucas Lopes
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000768-90.2022.8.05.0262

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: LUCAS LOPES
Advogado(s): GILMAR STEFFENS (OAB:GO45484), KERLY JOANA CARBONERA (OAB:GO29987), JAQUESON DOS SANTOS CASTRO (OAB:GO29515)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante a necessidade de realização de perícia, bem como o pedido realizado pelas partes.
Nomeio como perito judicial, FILLIPE ROMÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA (CRM: 43747-BA), email: filliperomaopericiasmedicas@gmail.com, tel: (87) 9 98842-0981, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91.
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022).

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Notifique-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, devendo encaminhar declaração de aceitação (Anexo II da Res. 14/2019).
Este Juízo apresenta os quesitos abaixo a serem respondidos pelo Perito:
1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de alguma moléstia psíquica?
2 - Em caso positivo, qual a natureza e sua classicação no CID?
3 - A moléstia tem caráter permanente ou transitório?
4 - Em face da moléstia, o (a) periciando (a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?
5- O (a) periciando (a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?
6 - Fornecer os esclarecimentos que entender necessários.
Juntado o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.
A Secretaria para as providências necessárias para a realização do ato.
Cadastre-se, no sistema PJe, o perito nomeado nos autos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, carta ou ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Expedientes necessários.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000320-79.2010.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Claudio Roberto Da Silva Lima
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Francisco De Lima Neto (OAB:BA68522)
Falecido: Arnaldo Jorge Gomes Lopes
Reu: Valdir Matos Barreto
Reu: Transgodeiro Transportes Ltda - Epp
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Mineração Caraiba S/a
Advogado: Luiz Philippe Tenuta Da Silva (OAB:RJ181848)

Advogado: Andre Alves De Almeida Chame (OAB:RJ93240)
Advogado: Joao Luiz Baltasar Jardim (OAB:RJ197209)
Advogado: Lara Machado Reis De Souza (OAB:RJ204337)
Advogado: Rodrigo De Medeiros Barbosa Leite (OAB:RJ109960)
Advogado: Gustavo Santos De Almeida (OAB:RJ135495)
Advogado: Natalia Waked Furtado (OAB:RJ165376)
Advogado: Luciana Ferreira Cuquejo (OAB:RJ167534)
Advogado: Maria Julia Cecchi Soares (OAB:RJ166784)
Requerido: Joserlene Alves Cordeiro Gomes Lopes
Requerido: Luana Alves Lopes
Requerido: Lorena Alves Lopes
Requerido: Luciane Alves Lopes
Requerido: Iago Alves Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000320-79.2010.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE FRANCISCO DE LIMA NETO registrado(a) civilmente como JOSE FRANCISCO DE LIMA NETO (OAB:BA68522)
REQUERIDO: JOSERLENE ALVES CORDEIRO GOMES LOPES e outros (8)
Advogado(s): FABRICIO SANTANA D AGOSTINO (OAB:BA22153), GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), JOAO LUIZ BALTASAR JARDIM (OAB:RJ197209)

DECISÃO
Vistos.
Em petição de ID. 403659193, a parte autora requer o aditamento da inicial, na parte subjetiva, para, também figurarem como requerido: (Edilson Henriques Godeiro, brasileiro, portador do RG nº 82416 SSP/PB, CPF nº 011.634.004-59, sócio gerente da empresa requerida TRANSGODEIRO TRANSPORTES LTDA, com endereço na Rua Jaguarari, 4980, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-500, o qual deve ser citado, via Correio, para, apresentar defesa.
DECIDO.
O artigo art. 329 do CPC elenca as hipóteses de aditamento da inicial a depender da efetividade da citação ou não.
In casu, os requeridos já foram citados. Desta feita, o recebimento da readequação pretendida pelo autor fica condicionado à anuência da parte contrária, que deverá ser intimada para se manifestar sobre tal pedido.
Assim, INTIMEM-SE os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/15, art. 329, II), dizerem se anuem com o pedido de aditamento à inicial.
Em relação ao pedido de citação por edital dos citação dos herdeiros do de cujus ARNALDO JORGE GOMES LOPES, cediço que conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a citação via edital é medida excepcional, apenas cabível quando aquele que pleiteia tal providência demonstra ter esgotado todas as vias ordinárias empregadas com a finalidade de obter êxito na citação pessoal da parte demandada, o que não é o caso dos autos.
Assim, não se procederá a citação por edital, por exemplo, mediante simples requerimento do autor, sob a alegação de que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido. Somente depois de restarem infrutíferas todas as tentativas de realização da citação pessoal é que estará aberta a oportunidade para citação por edital.
Portanto, considerando que as alegações da parte autora, por si só, não são capazes de demonstrar que os requeridos se encontram em local incerto e não sabido, INDEFIRO o requerimento de citação por edital.
INTIME-SE a parte autora, através de advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço dos requeridos ou requerer o que entender de direito.
Caso seja requestado, DEFIRO a busca de endereço por intermédio do sistema SISBAJUD e INFOJUD.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Expedientes necessários.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000320-79.2010.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá

Autor: Claudio Roberto Da Silva Lima
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Francisco De Lima Neto (OAB:BA68522)
Falecido: Arnaldo Jorge Gomes Lopes
Reu: Valdir Matos Barreto
Reu: Transgodeiro Transportes Ltda - Epp
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Mineração Caraiba S/a
Advogado: Luiz Philippe Tenuta Da Silva (OAB:RJ181848)
Advogado: Andre Alves De Almeida Chame (OAB:RJ93240)
Advogado: Joao Luiz Baltasar Jardim (OAB:RJ197209)
Advogado: Lara Machado Reis De Souza (OAB:RJ204337)
Advogado: Rodrigo De Medeiros Barbosa Leite (OAB:RJ109960)
Advogado: Gustavo Santos De Almeida (OAB:RJ135495)
Advogado: Natalia Waked Furtado (OAB:RJ165376)
Advogado: Luciana Ferreira Cuquejo (OAB:RJ167534)
Advogado: Maria Julia Cecchi Soares (OAB:RJ166784)
Requerido: Joserlene Alves Cordeiro Gomes Lopes
Requerido: Luana Alves Lopes
Requerido: Lorena Alves Lopes
Requerido: Luciane Alves Lopes
Requerido: Iago Alves Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000320-79.2010.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE FRANCISCO DE LIMA NETO registrado(a) civilmente como JOSE FRANCISCO DE LIMA NETO (OAB:BA68522)
REQUERIDO: JOSERLENE ALVES CORDEIRO GOMES LOPES e outros (8)
Advogado(s): FABRICIO SANTANA D AGOSTINO (OAB:BA22153), GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), JOAO LUIZ BALTASAR JARDIM (OAB:RJ197209)

DECISÃO
Vistos.
Em petição de ID. 403659193, a parte autora requer o aditamento da inicial, na parte subjetiva, para, também figurarem como requerido: (Edilson Henriques Godeiro, brasileiro, portador do RG nº 82416 SSP/PB, CPF nº 011.634.004-59, sócio gerente da empresa requerida TRANSGODEIRO TRANSPORTES LTDA, com endereço na Rua Jaguarari, 4980, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-500, o qual deve ser citado, via Correio, para, apresentar defesa.
DECIDO.
O artigo art. 329 do CPC elenca as hipóteses de aditamento da inicial a depender da efetividade da citação ou não.
In casu, os requeridos já foram citados. Desta feita, o recebimento da readequação pretendida pelo autor fica condicionado à anuência da parte contrária, que deverá ser intimada para se manifestar sobre tal pedido.
Assim, INTIMEM-SE os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/15, art. 329, II), dizerem se anuem com o pedido de aditamento à inicial.
Em relação ao pedido de citação por edital dos citação dos herdeiros do de cujus ARNALDO JORGE GOMES LOPES, cediço que conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a citação via edital é medida excepcional, apenas cabível quando aquele que pleiteia tal providência demonstra ter esgotado todas as vias ordinárias empregadas com a finalidade de obter êxito na citação pessoal da parte demandada, o que não é o caso dos autos.
Assim, não se procederá a citação por edital, por exemplo, mediante simples requerimento do autor, sob a alegação de que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido. Somente depois de restarem infrutíferas todas as tentativas de realização da citação pessoal é que estará aberta a oportunidade para citação por edital.
Portanto, considerando que as alegações da parte autora, por si só, não são capazes de demonstrar que os requeridos se encontram em local incerto e não sabido, INDEFIRO o requerimento de citação por edital.
INTIME-SE a parte autora, através de advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço dos requeridos ou requerer o que entender de direito.
Caso seja requestado, DEFIRO a busca de endereço por intermédio do sistema SISBAJUD e INFOJUD.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Expedientes necessários.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000974-36.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Romao
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141)
Reu: Municipio De Uauá
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000974-36.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ROMAO
Advogado(s): MARCELO LEITE CARDOSO (OAB:BA50141)
REU: MUNICIPIO DE UAUÁ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, diante da presença dos requisitos do art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora para juntar receita médica atualizada, bem como relatórios médicos atualizados em até 6 meses, no prazo de 30 dias.
Após, encaminhe-se os presentes autos ao NAT-JUS para que analise a documentação acostada e emita seu parecer, no prazo de 48 horas.
Por fim, retornem os autos conclusos com a urgência que o caso requer.
Cumpra-se.

Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000036-75.2023.8.05.0262 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Uauá

Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 461866602
Processo N° : 8000036-75.2023.8.05.0262
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
DIANA DIAS DE LUCENA (OAB:PE37436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508381499600000444926726

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
0000152-70.2015.8.05.0143 Alvará Judicial
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)

Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 462074752
Processo N° : 0000152-70.2015.8.05.0143
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385), ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414510865100000445111630

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
0000152-70.2015.8.05.0143 Alvará Judicial
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)

Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 462074752
Processo N° : 0000152-70.2015.8.05.0143
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385), ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414510865100000445111630

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000555-86.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Vandete Sales Bitencourt Dos Santos
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Autor: Ari Silvio Sales Ferreira
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-86.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: VANDETE SALES BITENCOURT DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528), THAIS PINHEIRO PALMA (OAB:BA53168)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes apresentaram acordo firmado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (Id 423735680), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo. Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados pela parte ré (Id 461012269), nos termos requeridos na petição de Id 461518444.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

UBAÍRA/BA, 4 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000555-86.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Vandete Sales Bitencourt Dos Santos
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Autor: Ari Silvio Sales Ferreira
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-86.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: VANDETE SALES BITENCOURT DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528), THAIS PINHEIRO PALMA (OAB:BA53168)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes apresentaram acordo firmado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.

Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (Id 423735680), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo. Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados pela parte ré (Id 461012269), nos termos requeridos na petição de Id 461518444.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

UBAÍRA/BA, 4 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000555-86.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Vandete Sales Bitencourt Dos Santos
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Autor: Ari Silvio Sales Ferreira
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-86.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: VANDETE SALES BITENCOURT DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528), THAIS PINHEIRO PALMA (OAB:BA53168)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes apresentaram acordo firmado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (Id 423735680), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo. Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados pela parte ré (Id 461012269), nos termos requeridos na petição de Id 461518444.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

UBAÍRA/BA, 4 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000555-86.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Vandete Sales Bitencourt Dos Santos
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Autor: Ari Silvio Sales Ferreira

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-86.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: VANDETE SALES BITENCOURT DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528), THAIS PINHEIRO PALMA (OAB:BA53168)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes apresentaram acordo firmado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (Id 423735680), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo. Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados pela parte ré (Id 461012269), nos termos requeridos na petição de Id 461518444.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

UBAÍRA/BA, 4 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000599-32.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Giovanna Bertolotti Bueno De Moraes (OAB:SP441173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 461175048
Processo N° : 8000599-32.2024.8.05.0263
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
GIOVANNA BERTOLOTTI BUENO DE MORAES (OAB:SP441173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312163863000000444303936

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000966-56.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Marcelo Navarro Vargas (OAB:SP99999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 461183657
Processo N° : 8000966-56.2024.8.05.0263
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MARCELO NAVARRO VARGAS (OAB:SP99999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312201207800000444312791

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000599-32.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Giovanna Bertolotti Bueno De Moraes (OAB:SP441173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 461175048
Processo N° : 8000599-32.2024.8.05.0263
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
GIOVANNA BERTOLOTTI BUENO DE MORAES (OAB:SP441173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312163863000000444303936

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000966-56.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Marcelo Navarro Vargas (OAB:SP99999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 461183657
Processo N° : 8000966-56.2024.8.05.0263
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MARCELO NAVARRO VARGAS (OAB:SP99999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312201207800000444312791

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000526-60.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Mutuípe - Bahia / Vara Cível
Requerente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível E Comercial Das Relações De Consumo De Ubaíra Bahia
Requerido: Antonio Da Silva
Requerido: Florisvaldo Arcanjo Dos Santos
Requerido: Elienai Rocha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUTUÍPE - BAHIA / VARA CÍVEL
REQUERENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE UBAÍRA BAHIA
REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA, FLORISVALDO ARCANJO DOS SANTOS, ELIENAI ROCHA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), para complementar o recolhimentos das custas, uma vez que consta apenas seu pagamento em relação à expedição da carta precatória.
Neste sentido, "III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS 1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado (destaque nosso), sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos. b) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, bem como o porte de retorno para outro Estado ou País, se for o caso.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002080-27.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Josimar Lemos Santos
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002080-27.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSIMAR LEMOS SANTOS
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSIMAR LEMOS SANTOS em face de REU: MUNICIPIO DE UBAITABA, todos qualificados. Pretende a parte autora que seja concedida a medida liminar, com o objetivo de regularizar o pagamento correto de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na forma preconizada no art. 87, da Lei Municipal nº 903 de 02 de janeiro de 1995.
É o relato do necessário. DECIDO.
Da Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
A Lei nº 12.153/09 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar as causas cíveis, de interesse da Fazenda, com valor da causa até sessenta salários mínimos. Destaco o seguinte enunciado:
ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou peran-

te aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza confiro à presente ação o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Deverá o cartório proceder a mudança neste sistema, se necessário.
DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Do pedido de tutela antecipada
Ressalte-se que a concessão da liminar antes de ouvida a parte ré deve ocorrer, por prudência, somente quando o conhecimento da lide pelo réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável.
No caso em tela, apesar das alegações da parte autora, bem como dos possíveis prejuízos suportados, há necessidade de oitiva da Administração Pública. Ademais, o pedido se confunde com o próprio mérito da questão, havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido, colhe-se o entendimento do E. TJDFT, “in verbis”:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA BUSCADA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. A ausência de tais requisitos impede sua concessão.
3. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida demandam dilação probatória e devem ser produzidas nos autos da Ação de Conhecimento, atendendo-se aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
5. A Lei exige para se alcançar a satisfação antecipada do direito material, a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273, do CPC). Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Inexistindo, ao menos em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito pleiteado, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
6. Em sede de agravo de instrumento não se vislumbra a possibilidade de dilação probatória, matéria essa reservada ao juízo “a quo”.
7. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
8. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão n. 539831, 20110020151368AGI, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 10/10/2011 p. 290)
Por essas razões, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise após a contestação.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15)..
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Proceda com a correção do polo passivo no sistema, caso requerido.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002080-27.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Josimar Lemos Santos
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002080-27.2024.8.05.0264

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nome: JOSIMAR LEMOS SANTOS
Endereço: Rua da Frente, 02, centro - Faisqueira, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: rua rafael oliveita, 01, centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 07/10/2024 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de setembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001983-27.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fabriza Santos Cabral
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Edna Santos De Araujo (OAB:BA76847)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001983-27.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: FABRIZA SANTOS CABRAL

Advogado(s):
REU: REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1- Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
2- Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
3- Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5- Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001983-27.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fabriza Santos Cabral
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Edna Santos De Araujo (OAB:BA76847)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001983-27.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FABRIZA SANTOS CABRAL
Endereço: RUA JOAO OTTONI, 26, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, 22 e 23 andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-132

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 16/10/2024 Hora: 09:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002085-49.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Natson Souza Bomfim
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002085-49.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NATSON SOUZA BOMFIM
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: NATSON SOUZA BOMFIM em face de REU: MUNICIPIO DE UBAITABA, todos qualificados.
Pretende a parte autora que seja concedida a medida liminar, com o objetivo de regularizar o pagamento correto de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na forma preconizada no art. 87, da Lei Municipal nº 903 de 02 de janeiro de 1995.
É o relato do necessário. DECIDO.
Da Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
A Lei nº 12.153/09 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar as causas cíveis, de interesse da Fazenda, com valor da causa até sessenta salários mínimos. Destaco o seguinte enunciado:
ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza confiro à presente ação o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Deverá o cartório proceder a mudança neste sistema, se necessário.
DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Do pedido de tutela antecipada
Ressalte-se que a concessão da liminar antes de ouvida a parte ré deve ocorrer, por prudência, somente quando o conhecimento da lide pelo réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável.
No caso em tela, apesar das alegações da parte autora, bem como dos possíveis prejuízos suportados, há necessidade de oitiva da Administração Pública. Ademais, o pedido se confunde com o próprio mérito da questão, havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido, colhe-se o entendimento do E. TJDFT, “in verbis”:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA BUSCADA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. A ausência de tais requisitos impede sua concessão.
3. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida demandam dilação probatória e devem ser produzidas nos autos da Ação de Conhecimento, atendendo-se aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
5. A Lei exige para se alcançar a satisfação antecipada do direito material, a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273, do CPC). Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Inexistindo, ao menos em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito pleiteado, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
6. Em sede de agravo de instrumento não se vislumbra a possibilidade de dilação probatória, matéria essa reservada ao juízo “a quo”.
7. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
8. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão n. 539831, 20110020151368AGI, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 10/10/2011 p. 290)
Por essas razões, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise após a contestação.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15)..
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Proceda com a correção do polo passivo no sistema, caso requerido.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8002037-90.2024.8.05.0264 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 460971133
Processo N° : 8002037-90.2024.8.05.0264
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090217064987600000444119409

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002085-49.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Natson Souza Bomfim
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002085-49.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nome: NATSON SOUZA BOMFIM
Endereço: Rua 2 de Julho C, s/n, centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: Avenida Rafael Oliveira, 01, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 07/10/2024 Hora: 08:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002082-94.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Cleber Maciel Dos Santos
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002082-94.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CLEBER MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: CLEBER MACIEL DOS SANTOS em face de REU: MUNICIPIO DE UBAITABA, todos qualificados.
Pretende a parte autora que seja concedida a medida liminar, com o objetivo de regularizar o pagamento correto de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na forma preconizada no art. 87, da Lei Municipal nº 903 de 02 de janeiro de 1995.
É o relato do necessário. DECIDO.
Da Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
A Lei nº 12.153/09 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar as causas cíveis, de interesse da Fazenda, com valor da causa até sessenta salários mínimos. Destaco o seguinte enunciado:
ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza confiro à presente ação o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Deverá o cartório proceder a mudança neste sistema, se necessário.
DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Do pedido de tutela antecipada
Ressalte-se que a concessão da liminar antes de ouvida a parte ré deve ocorrer, por prudência, somente quando o conhecimento da lide pelo réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável.
No caso em tela, apesar das alegações da parte autora, bem como dos possíveis prejuízos suportados, há necessidade de oitiva da Administração Pública. Ademais, o pedido se confunde com o próprio mérito da questão, havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido, colhe-se o entendimento do E. TJDFT, “in verbis”:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA BUSCADA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. A ausência de tais requisitos impede sua concessão.
3. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida demandam dilação probatória e devem ser produzidas nos autos da Ação de Conhecimento, atendendo-se aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
5. A Lei exige para se alcançar a satisfação antecipada do direito material, a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273, do CPC). Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Inexistindo, ao menos em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito pleiteado, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
6. Em sede de agravo de instrumento não se vislumbra a possibilidade de dilação probatória, matéria essa reservada ao juízo “a quo”.
7. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
8. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão n. 539831, 20110020151368AGI, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 10/10/2011 p. 290)
Por essas razões, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise após a contestação.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15)..
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Proceda com a correção do polo passivo no sistema, caso requerido.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000141-85.2019.8.05.0264 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 401629619
Processo N° : 8000141-85.2019.8.05.0264
Classe: BUSCA E APREENSÃO
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072621324539000000390066466

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002050-89.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 461212977
Processo N° : 8002050-89.2024.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213540965200000444335578

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

INTIMAÇÃO
8002082-94.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Cleber Maciel Dos Santos
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002082-94.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nome: CLEBER MACIEL DOS SANTOS
Endereço: Alberto de Souza Magalhães, s/n, Armando Uzeda Pires, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: rua rafael oliveita, 01, centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 07/10/2024 Hora: 08:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002088-04.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Josiane Santos Da Silva
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002088-04.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSIANE SANTOS DA SILVA em face de REU: MUNICIPIO DE UBAITABA, todos qualificados. Pretende a parte autora que seja concedida a medida liminar, com o objetivo de regularizar o pagamento correto de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na forma preconizada no art. 87, da Lei Municipal nº 903 de 02 de janeiro de 1995.
É o relato do necessário. DECIDO.
Da Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
A Lei nº 12.153/09 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar as causas cíveis, de interesse da Fazenda, com valor da causa até sessenta salários mínimos. Destaco o seguinte enunciado:
ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza confiro à presente ação o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Deverá o cartório proceder a mudança neste sistema, se necessário.
DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Do pedido de tutela antecipada
Ressalte-se que a concessão da liminar antes de ouvida a parte ré deve ocorrer, por prudência, somente quando o conhecimento da lide pelo réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável.
No caso em tela, apesar das alegações da parte autora, bem como dos possíveis prejuízos suportados, há necessidade de oitiva da Administração Pública. Ademais, o pedido se confunde com o próprio mérito da questão, havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido, colhe-se o entendimento do E. TJDFT, “in verbis”:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA BUSCADA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. A ausência de tais requisitos impede sua concessão.
3. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida demandam dilação probatória e devem ser produzidas nos autos da Ação de Conhecimento, atendendo-se aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
5. A Lei exige para se alcançar a satisfação antecipada do direito material, a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273, do CPC). Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Inexistindo, ao menos em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito pleiteado, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
6. Em sede de agravo de instrumento não se vislumbra a possibilidade de dilação probatória, matéria essa reservada ao juízo “a quo”.
7. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
8. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão n. 539831, 20110020151368AGI, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 10/10/2011 p. 290)
Por essas razões, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise após a contestação.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15)..
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Proceda com a correção do polo passivo no sistema, caso requerido.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002088-04.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Josiane Santos Da Silva
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002088-04.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nome: JOSIANE SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua João Oliveira, 339, zitão, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: Avenida Rafael Oliveira, 01, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 07/10/2024 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002081-12.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alex Figueiredo De Jesus
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002081-12.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DE JESUS em face de REU: MUNICIPIO DE UBAITABA, todos qualificados.
Pretende a parte autora que seja concedida a medida liminar, com o objetivo de regularizar o pagamento correto de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na forma preconizada no art. 87, da Lei Municipal nº 903 de 02 de janeiro de 1995.
É o relato do necessário. DECIDO.

Da Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
A Lei nº 12.153/09 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar as causas cíveis, de interesse da Fazenda, com valor da causa até sessenta salários mínimos. Destaco o seguinte enunciado:
ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza confiro à presente ação o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Deverá o cartório proceder a mudança neste sistema, se necessário.
DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Do pedido de tutela antecipada
Ressalte-se que a concessão da liminar antes de ouvida a parte ré deve ocorrer, por prudência, somente quando o conhecimento da lide pelo réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável.
No caso em tela, apesar das alegações da parte autora, bem como dos possíveis prejuízos suportados, há necessidade de oitiva da Administração Pública. Ademais, o pedido se confunde com o próprio mérito da questão, havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido, colhe-se o entendimento do E. TJDFT, “in verbis”:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA BUSCADA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. A ausência de tais requisitos impede sua concessão.
3. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida demandam dilação probatória e devem ser produzidas nos autos da Ação de Conhecimento, atendendo-se aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
5. A Lei exige para se alcançar a satisfação antecipada do direito material, a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273, do CPC). Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Inexistindo, ao menos em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito pleiteado, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
6. Em sede de agravo de instrumento não se vislumbra a possibilidade de dilação probatória, matéria essa reservada ao juízo “a quo”.
7. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
8. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão n. 539831, 20110020151368AGI, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 10/10/2011 p. 290)
Por essas razões, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise após a contestação.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15)..
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Proceda com a correção do polo passivo no sistema, caso requerido.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8002050-89.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 462205590

Processo N° : 8002050-89.2024.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509140171100000445233359

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000821-94.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 462204152
Processo N° : 8000821-94.2024.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509163673900000445234755

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000141-85.2019.8.05.0264 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 401629619
Processo N° : 8000141-85.2019.8.05.0264
Classe: BUSCA E APREENSÃO
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072621324539000000390066466

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002081-12.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Alex Figueiredo De Jesus
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002081-12.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nome: ALEX FIGUEIREDO DE JESUS
Endereço: Rua Acácio Magalhães, 170, Maria Olímpia, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: rua rafael oliveita, 01, centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 07/10/2024 Hora: 09:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002079-42.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Paulo Souza Conceicao
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002079-42.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE PAULO SOUZA CONCEICAO
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE PAULO SOUZA CONCEICAO em face de REU: MUNICIPIO DE UBAITABA, todos qualificados.
Pretende a parte autora que seja concedida a medida liminar, com o objetivo de regularizar o pagamento correto de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na forma preconizada no art. 87, da Lei Municipal nº 903 de 02 de janeiro de 1995.
É o relato do necessário. DECIDO.
Da Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

A Lei nº 12.153/09 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar as causas cíveis, de interesse da Fazenda, com valor da causa até sessenta salários mínimos. Destaco o seguinte enunciado:
ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza confiro à presente ação o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Deverá o cartório proceder a mudança neste sistema, se necessário.
DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Do pedido de tutela antecipada
Ressalte-se que a concessão da liminar antes de ouvida a parte ré deve ocorrer, por prudência, somente quando o conhecimento da lide pelo réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável.
No caso em tela, apesar das alegações da parte autora, bem como dos possíveis prejuízos suportados, há necessidade de oitiva da Administração Pública. Ademais, o pedido se confunde com o próprio mérito da questão, havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido, colhe-se o entendimento do E. TJDFT, “in verbis”:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA BUSCADA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. A ausência de tais requisitos impede sua concessão.
3. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida demandam dilação probatória e devem ser produzidas nos autos da Ação de Conhecimento, atendendo-se aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
5. A Lei exige para se alcançar a satisfação antecipada do direito material, a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273, do CPC). Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Inexistindo, ao menos em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito pleiteado, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
6. Em sede de agravo de instrumento não se vislumbra a possibilidade de dilação probatória, matéria essa reservada ao juízo “a quo”.
7. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
8. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão n. 539831, 20110020151368AGI, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 10/10/2011 p. 290)
Por essas razões, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise após a contestação.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15)..
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Proceda com a correção do polo passivo no sistema, caso requerido.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002079-42.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Jose Paulo Souza Conceicao
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002079-42.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nome: JOSE PAULO SOUZA CONCEICAO
Endereço: Rua Mario Guimarães, 58, Bela Vista, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: rua rafael oliveita, 01, centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 07/10/2024 Hora: 09:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002089-86.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Miriam Dos Santos
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002089-86.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA MIRIAM DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MARIA MIRIAM DOS SANTOS em face de REU: MUNICIPIO DE UBAITABA, todos qualificados.
Pretende a parte autora que seja concedida a medida liminar, com o objetivo de regularizar o pagamento correto de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na forma preconizada no art. 87, da Lei Municipal nº 903 de 02 de janeiro de 1995.
É o relato do necessário. DECIDO.
Da Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
A Lei nº 12.153/09 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar as causas cíveis, de interesse da Fazenda, com valor da causa até sessenta salários mínimos. Destaco o seguinte enunciado:
ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou peran-

te aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza confiro à presente ação o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Deverá o cartório proceder a mudança neste sistema, se necessário.
DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Do pedido de tutela antecipada
Ressalte-se que a concessão da liminar antes de ouvida a parte ré deve ocorrer, por prudência, somente quando o conhecimento da lide pelo réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável.
No caso em tela, apesar das alegações da parte autora, bem como dos possíveis prejuízos suportados, há necessidade de oitiva da Administração Pública. Ademais, o pedido se confunde com o próprio mérito da questão, havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido, colhe-se o entendimento do E. TJDFT, “in verbis”:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA BUSCADA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. A ausência de tais requisitos impede sua concessão.
3. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida demandam dilação probatória e devem ser produzidas nos autos da Ação de Conhecimento, atendendo-se aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
5. A Lei exige para se alcançar a satisfação antecipada do direito material, a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273, do CPC). Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Inexistindo, ao menos em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito pleiteado, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
6. Em sede de agravo de instrumento não se vislumbra a possibilidade de dilação probatória, matéria essa reservada ao juízo “a quo”.
7. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
8. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão n. 539831, 20110020151368AGI, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 10/10/2011 p. 290)
Por essas razões, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise após a contestação.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15)..
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Proceda com a correção do polo passivo no sistema, caso requerido.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002089-86.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Maria Miriam Dos Santos
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002089-86.2024.8.05.0264

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nome: MARIA MIRIAM DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Varga, 828, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: rua rafael oliveita, 01, centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 07/10/2024 Hora: 10:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002051-74.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 461216515
Processo N° : 8002051-74.2024.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213541274800000444341165

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000560-62.2010.8.05.0264 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Jl Da Silva De Ubaitaba-me
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Embargante: Jose Lima Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Embargante: Uzailde Lima Da Silva
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000560-62.2010.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: JL DA SILVA DE UBAITABA-ME e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Promova-se com a associação a execução de título extrajudicial nº 0000048-79.2010.805.0264.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.

Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, prossiga o feito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Defiro o processamento dos presentes embargos do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, a teor do art. 919 do CPC.
Intime(m)-se o(as) embargado(as), por meio de seu(s) advogado(s), para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial.

UBAITABA/BA, 19 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000560-62.2010.8.05.0264 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Jl Da Silva De Ubaitaba-me
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Embargante: Jose Lima Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Embargante: Uzailde Lima Da Silva
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000560-62.2010.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: JL DA SILVA DE UBAITABA-ME e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Promova-se com a associação a execução de título extrajudicial nº 0000048-79.2010.805.0264.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.

Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, prossiga o feito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Defiro o processamento dos presentes embargos do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, a teor do art. 919 do CPC.
Intime(m)-se o(as) embargado(as), por meio de seu(s) advogado(s), para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial.

UBAITABA/BA, 19 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000560-62.2010.8.05.0264 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Jl Da Silva De Ubaitaba-me
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Embargante: Jose Lima Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Embargante: Uzailde Lima Da Silva
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000560-62.2010.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: JL DA SILVA DE UBAITABA-ME e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Promova-se com a associação a execução de título extrajudicial nº 0000048-79.2010.805.0264.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.

Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, prossiga o feito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Defiro o processamento dos presentes embargos do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, a teor do art. 919 do CPC.
Intime(m)-se o(as) embargado(as), por meio de seu(s) advogado(s), para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial.

UBAITABA/BA, 19 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000560-62.2010.8.05.0264 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Jl Da Silva De Ubaitaba-me
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Embargante: Jose Lima Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Embargante: Uzailde Lima Da Silva
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000560-62.2010.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: JL DA SILVA DE UBAITABA-ME e outros (2)

Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Promova-se com a associação a execução de título extrajudicial nº 0000048-79.2010.805.0264.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.

Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, prossiga o feito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Defiro o processamento dos presentes embargos do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, a teor do art. 919 do CPC.
Intime(m)-se o(as) embargado(as), por meio de seu(s) advogado(s), para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial.

UBAITABA/BA, 19 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8002051-74.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 462215808
Processo N° : 8002051-74.2024.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509452195600000445242767

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001995-41.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Requerente: Mauricio Serafim Dos Santos
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001995-41.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: MAURICIO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA (OAB:BA67700), JUCIARA OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA66079)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: MAURICIO SERAFIM DOS SANTOS em face de REQUERIDO: BANCO BMG SA, todos qualificados.
Aplica-se o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/90).
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que a ré está realizando descontos em sua folha de pagamento (reserva de margem RMC e RCC), conforme demonstrado nos documentos juntados com a inicial. Alega não ter contratado qualquer serviço com a requerida.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das respectivas cobranças.
É o relato do necessário. DECIDO.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, tenho como críveis os fatos narrados na exordial. Além disso, verifico a presença de prova robusta o suficiente a evidenciar o direito alegado pela parte autora.
Ademais, em caso de falsidade na alegação, basta a ré retomar os descontos anteriormente suspensos. Por outro lado, sua manutenção acarreta grave prejuízo financeiro a autora vulnerável.
De mais a mais, a qualquer momento a tutela deferida poderá ser revista, sendo modificada ou revogada, inclusive poderá ser a autora condenada a ressarcir os valores gastos pela ré.
Desse modo, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência e determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica “RMC” ou “RCC”. Fixo multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada desconto realizado além de restar configurado o afastamento da presunção do boa-fé no que diz respeito a repetição em dobro.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, bem como os benefícios da justiça gratuita.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Confiro a presente decisão força de mandado.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001473-14.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Carlos Da Mota Filho
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001473-14.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA MOTA FILHO

Advogado(s):
REU: REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1- Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
2- Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
3- Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5- Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000610-68.2018.8.05.0264 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aldecy Souza Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000610-68.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDECY SOUZA SANTOS
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007)

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.
Em síntese, a parte autora alega omissão do município em proceder com a devida aplicação do Plano de carreira do Magistério Público Municipal de Aurelino Leal, notadamente quanto a alteração de carga horária.
Justiça gratuita deferida no ID. 14612924.
No ID. 20056976 foi certificado que os réus, devidamente intimado para o contraditório antes do pedido liminar, ficaram inertes.

DECIDO.
Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
De início, a parte autora não possui legitimidade ativa para o requerimento de aplicações das sanções da lei de improbidade administrativa.
Nesse sentido, dispõe a lei nº 8.429/92.
Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.
Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que a alegação de direito a progressão na carreira e à adicionais/gratificações, trata-se de tese jurídica que está a merecer intenso debate e este só será possível após a oitiva da parte contrária, de modo que, neste momento inicial, é impossível concluir pelo direito da autora em receber imediatamente os valores referentes ao reenquadramento por progressão de seu cargo.
Outrossim, registre-se que, em que pese as alegações da parte autora, a medida liminar vindicada implica, necessariamente, em pagamento de prestação pecuniária à parte autora em detrimento do Poder Público, circunstância que esbarra sim na vedação contida no artigo 7º , § 2º da Lei nº 12.016/09, aplicável por analogia ao presente caso.
Dispõe o referido dispositivo legal que" não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza "(grifei).
Nesta linha, extrai-se, em verdade, a existência de periculum in mora inverso, de forma que o deferimento da liminar nesta fase inicial poderia implicar o pagamento indevido à parte autora em prejuízo ao erário.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – REENQUADRAMENTO E AUMENTO DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE DANO IN VERSO – VEDAÇÃO CONTIDA NO ADC 4 – DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Além da matéria posta apresentar certa complexidade, tem-se que a concessão de liminar para fins de antecipar o reenquadramento da servidora pública, com acrescimento de seus vencimentos, encontra vedação no ordenamento jurídico, ante a possibilidade de dano inverso (art. 300, § 3º, do CPC). 2. Afora isso, o STF já decidiu que "em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público". 3. Decisão de indeferimento mantida. (TJ-MS - AI: 14025368620238120000 Ponta Porã, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 25/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2023)
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15).
Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
P.R.I

UBAITABA/BA, 23 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000610-68.2018.8.05.0264 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Aldecy Souza Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000610-68.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDECY SOUZA SANTOS
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007)

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.
Em síntese, a parte autora alega omissão do município em proceder com a devida aplicação do Plano de carreira do Magistério Público Municipal de Aurelino Leal, notadamente quanto a alteração de carga horária.
Justiça gratuita deferida no ID. 14612924.
No ID. 20056976 foi certificado que os réus, devidamente intimado para o contraditório antes do pedido liminar, ficaram inertes.
DECIDO.
Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
De início, a parte autora não possui legitimidade ativa para o requerimento de aplicações das sanções da lei de improbidade administrativa.
Nesse sentido, dispõe a lei nº 8.429/92.
Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.
Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que a alegação de direito a progressão na carreira e à adicionais/gratificações, trata-se de tese jurídica que está a merecer intenso debate e este só será possível após a oitiva da parte contrária, de modo que, neste momento inicial, é impossível concluir pelo direito da autora em receber imediatamente os valores referentes ao reenquadramento por progressão de seu cargo.
Outrossim, registre-se que, em que pese as alegações da parte autora, a medida liminar vindicada implica, necessariamente, em pagamento de prestação pecuniária à parte autora em detrimento do Poder Público, circunstância que esbarra sim na vedação contida no artigo 7º , § 2º da Lei nº 12.016/09, aplicável por analogia ao presente caso.
Dispõe o referido dispositivo legal que" não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza "(grifei).
Nesta linha, extrai-se, em verdade, a existência de periculum in mora inverso, de forma que o deferimento da liminar nesta fase inicial poderia implicar o pagamento indevido à parte autora em prejuízo ao erário.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – REENQUADRAMENTO E AUMENTO DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE DANO IN VERSO – VEDAÇÃO CONTIDA NO ADC 4 – DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Além da matéria posta apresentar certa complexidade, tem-se que a concessão de liminar para fins de antecipar o reenquadramento da servidora pública, com acrescimento de seus vencimentos, encontra vedação no ordenamento jurídico, ante a possibilidade de dano inverso (art. 300, § 3º, do CPC). 2. Afora isso, o STF já decidiu que "em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público". 3. Decisão de indeferimento

mantida. (TJ-MS - AI: 14025368620238120000 Ponta Porã, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 25/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2023)
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15).
Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
P.R.I

UBAITABA/BA, 23 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000610-68.2018.8.05.0264 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aldecy Souza Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000610-68.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDECY SOUZA SANTOS
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007)

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.
Em síntese, a parte autora alega omissão do município em proceder com a devida aplicação do Plano de carreira do Magistério Público Municipal de Aurelino Leal, notadamente quanto a alteração de carga horária.
Justiça gratuita deferida no ID. 14612924.
No ID. 20056976 foi certificado que os réus, devidamente intimado para o contraditório antes do pedido liminar, ficaram inertes.
DECIDO.
Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.

De início, a parte autora não possui legitimidade ativa para o requerimento de aplicações das sanções da lei de improbidade administrativa.
Nesse sentido, dispõe a lei nº 8.429/92.
Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.
Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que a alegação de direito a progressão na carreira e à adicionais/gratificações, trata-se de tese jurídica que está a merecer intenso debate e este só será possível após a oitiva da parte contrária, de modo que, neste momento inicial, é impossível concluir pelo direito da autora em receber imediatamente os valores referentes ao reenquadramento por progressão de seu cargo.
Outrossim, registre-se que, em que pese as alegações da parte autora, a medida liminar vindicada implica, necessariamente, em pagamento de prestação pecuniária à parte autora em detrimento do Poder Público, circunstância que esbarra sim na vedação contida no artigo 7º , § 2º da Lei nº 12.016/09, aplicável por analogia ao presente caso.
Dispõe o referido dispositivo legal que" não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza "(grifei).
Nesta linha, extrai-se, em verdade, a existência de periculum in mora inverso, de forma que o deferimento da liminar nesta fase inicial poderia implicar o pagamento indevido à parte autora em prejuízo ao erário.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – REENQUADRAMENTO E AUMENTO DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE DANO IN VERSO – VEDAÇÃO CONTIDA NO ADC 4 – DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Além da matéria posta apresentar certa complexidade, tem-se que a concessão de liminar para fins de antecipar o reenquadramento da servidora pública, com acrescimento de seus vencimentos, encontra vedação no ordenamento jurídico, ante a possibilidade de dano inverso (art. 300, § 3º, do CPC). 2. Afora isso, o STF já decidiu que "em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público". 3. Decisão de indeferimento mantida. (TJ-MS - AI: 14025368620238120000 Ponta Porã, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 25/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2023)
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15).
Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
P.R.I

UBAITABA/BA, 23 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001473-14.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Carlos Da Mota Filho
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001473-14.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA MOTA FILHO

Advogado(s):
REU: REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1- Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
2- Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
3- Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5- Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001473-14.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Carlos Da Mota Filho
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001473-14.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO CARLOS DA MOTA FILHO
Endereço: RUA 02 DE JULHO, 75, cENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, S/N, - até 81/82, Pontal, ILHEUS - BA - CEP: 45654-070

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 02/10/2024 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA

Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001995-41.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mauricio Serafim Dos Santos
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001995-41.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MAURICIO SERAFIM DOS SANTOS
Endereço: Rua Hugo Castelo Branco, 320, centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 07/10/2024 Hora: 10:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001995-41.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mauricio Serafim Dos Santos
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 8001995-41.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MAURICIO SERAFIM DOS SANTOS
Endereço: Rua Hugo Castelo Branco, 320, centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 07/10/2024 Hora: 10:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001996-26.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edwaldo Dias
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001996-26.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDWALDO DIAS
Endereço: rua Nelce Maria de Santana, 192, Novo Olimpia, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2849, 701, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 16/10/2024 Hora: 09:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c)

poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000638-26.2024.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Vagner Nadson Nascimento
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Advogado: Ana Beatriz Vasques Dos Reis (OAB:BA71468)
Requerido: Maria Jose De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000638-26.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: VAGNER NADSON NASCIMENTO
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762), ANA BEATRIZ VASQUES DOS REIS (OAB:BA71468)
REQUERIDO: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: VAGNER NADSON NASCIMENTO em face de REQUERIDO: MARIA JOSE DE JESUS, todos qualificados.
Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Em análise perfunctória, verifica-se a probabilidade do direito, uma vez que se trata de substituição de curatela, a parte autora juntou relatório médico atualizado, conforme ID 431987364.
Além disso, a curatela provisória é pretendida por pessoa que já está efetivamente cuidado da curatelanda, que se presume ser a pessoa que naturalmente exerce a responsabilidade por seus cuidados.
Outrossim, evidente é o perigo da demora caso seja aguardado o desfecho processual, uma vez que, em cognição superficial e inicial, a pessoa interditanda encontra-se impossibilitada de praticar, autonomamente, os atos da vida civil.
Outrossim, instalado a se manifestar, o nobre Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pleito. (ID 458856834).
Brevemente relatado. Decido.
Diante desse panorama, DEFIRO a tutela de urgência requerida, com fulcro no art. 300, caput, do CPC, e NOMEIO VAGNER NADSON NASCIMENTO COMO CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) da pessoa interditanda MARIA JOSE DE JESUS, com poderes amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte curatelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, bem como todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses deste, observados os arts 1.748 e 1.749 c/c com o art. 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a pessoa nomeada sua curadora ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada.
Intime-se a pessoa nomeada curadora provisória para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso (art. 759 do CPC).
Cite-se, com a advertência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista pessoal, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Sem prejuízo ainda, oficie-se à Secretaria de Saúde de Ubaitaba/BA, para encaminhamento do(a) interditando(a) à perícia médica, com remessa de laudo psiquiátrico no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo o profissional de saúde responder, ESPECIFICAMENTE, aos quesitos abaixo transcritos, podendo condensar em uma única resposta os similares:
I) O(a) Interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?
II) O(a) interditado(a) está plenamente consciente de seus atos?
III) Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual a CID?
IV) Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?
V) Se a patologia incapacitante for temporariamente, qual prazo para o restabelecimento das faculdades mentais?
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Processe-se com prioridade, providenciando a Secretaria as devidas anotações no sistema PJE.
Cumpra-se.
P.R.I.
Ciência ao MP.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001056-03.2020.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Aurea Araujo Novais
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001056-03.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: AUREA ARAUJO NOVAIS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de AUREA ARAUJO NOVAIS, todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001223-78.2024.8.05.0264 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Parte Autora: Antonio De Souza Andrade Filho
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Carlos Antonio De Souza Andrade
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Ana Amelia Andrade Cardoso De Sena
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)

Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Adriano De Souza Andrade
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Aroldo Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Analia Andrade Carvalho
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Arlene Andrade Guimaraes
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Aruze De Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Reu: Invasores Da Fazenda Assunção
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Aurelino Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001223-78.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
PARTE AUTORA: ANTONIO DE SOUZA ANDRADE FILHO e outros (7)
Advogado(s): FERNANDO DOS SANTOS DIAS (OAB:PR88919), VITENBERG GOMES MENDES (OAB:PR42413)
REU: Invasores da Fazenda Assunção
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por ANTONIO DE SOUZA ANDRADE FILHO em Outros em face de INVASORES DA FAZENDA ASSUNÇÃO.
Em síntese, os autores informaram que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel
de matrícula nº 5.705, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itacaré/BA,
imóvel este composto de uma área de medindo 99ha, denominado de “Fazenda Assunção”, com as demais características descritas nos documentos em anexo.
Informou que o Município de Aurelino Leal, nos autos nº 0000076-57.2006.8.05.0015, desapropriou 16.459,17m2 para o assentamento dos ocupantes
Ocorre que nos meses de janeiro e fevereiro de 2024, até a presente data, ocorreram novas invasões que foram incentivadas por representantes do Poder Público, por terem interesses escusos de politicagem com a população local, visando neste momento as eleições que se aproximam em outubro de 2024.
Assim, sustentando a ocorrência de invasão em parte de terras diversas daquelas noticiadas nos autos nº 0000076-57.2006.8.05.0015, requereram imediata reintegração na posse.
Custas recolhidas.
Decido.
De fato, a ação de reintegração nº 0000076-57.2006.8.05.0015 foi extinta sem resolução do mérito em razão da desapropriação da mesma área (1,6459 Hectares) formulada pelo município nos autos nº 8001912-30.2021.8.05.0264.
Verifica-se que, naqueles autos, o feito ainda não foi sentenciado em razão da pendência de juntada do laudo pericial confirmando o valor da área.
O art. 561 do CPC informa que incumbe ao autor demonstrar na petição inicial a I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
No caso dos autos a ação de reintegração de posse de área supostamente contígua foi distribuída em 2006 com consequente protocolo da desapropriação em no ano de 2021.
No atual estágio processual não há como inferir se as novas invasões ocorreram há menos de 01 (um) ano e 01 (um) dia, atraindo assim o regramento específico da reintegração que dispensa o periculum in mora. Em verdade não há como dispor se os ocupantes listados no ID. 441546182 estão inseridos ou não na área que está sendo objeto de desapropriação.
Assim, o regramento da tutela antecipada deve obedecer os requisitos do art. 300 do CPC, os quais não restaram comprovadas qualquer urgência da medida.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE VELHA. TUTELA ANTECIPADA GENÉRICA. REQUISITOS. 1. Após o transcurso de ano e dia, a ação de reintegração ou manutenção de posse será processada pelo rito ordinário. O rito ordinário admite o pedido de antecipação de tutela, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 ou do §3.º do artigo 461 do Código de Processo Civil. 2. Comprovado que a turbação existe desde o ano de 2012, resta descaracterizada a urgência para o deferimento da medida antecipatória. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 882178, 20150020026754AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/7/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 123)
Assim, em razão da escassez probatória apta a infirmar a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a tutela antecipada.
Cadastre-se o MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL e o Ministério Público como terceiros interessados.

1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
A citação deverá observar o regramento do art. 554 do CPC:
Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.
§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.
§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.
§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001223-78.2024.8.05.0264 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Parte Autora: Antonio De Souza Andrade Filho
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Carlos Antonio De Souza Andrade
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Ana Amelia Andrade Cardoso De Sena
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Adriano De Souza Andrade
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)

Parte Autora: Aroldo Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Analia Andrade Carvalho
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Arlene Andrade Guimaraes
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Parte Autora: Aruze De Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Reu: Invasores Da Fazenda Assunção
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001223-78.2024.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ante à tempestividade da Contestação; intimo os autores para, querendo, cumprir o 6º item da Decisão Inicial, conforme redação: "[...] Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias[...]".
Ubaitaba, 5 de setembro de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002086-34.2024.8.05.0264 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Gongogi
Terceiro Interessado: Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Reu: Roque Rocha Monteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8002086-34.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROQUE ROCHA MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de REU: ROQUE ROCHA MONTEIRO, todos qualificados.
Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Roque Rocha Monteiro, ex-prefeito do Município de Gongogi - BA.
Proceda-se com a citação do réu, nos termos do § 7º, a art. 17 da Lei 8.429/93, para que conteste por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, vista ao Ministério Público para réplica.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000205-81.2012.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Horacio Bonifacio Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000205-81.2012.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
EXECUTADO: HORACIO BONIFACIO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de HORACIO BONIFACIO MAGALHAES, todos qualificados.
O exequente postulou pela extinção do feito em razão da liquidação do débito do devedor.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade.
Pagas as custas, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

UBAITABA/BA, assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002047-37.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 461191648
Processo N° : 8002047-37.2024.8.05.0264
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE QUEIROZ PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE QUEIROZ PIRES (OAB:BA65855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090217273844400000444320170

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000245-19.2015.8.05.0264 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adriano De Souza Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Autor: Claudia Maria Do Nascimento Andrade
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Reu: Edilson Santos De Oliveira
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000245-19.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s): VITENBERG GOMES MENDES (OAB:PR42413), FERNANDO DOS SANTOS DIAS (OAB:PR88919)
REU: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ADRIANO DE SOUZA ANDRADE e CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO ANDRADE em face de EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA.
Em síntese, a parte autora aduziu que adquiriu o bem imóvel de matrícula 3.104. Ocorre que o réu ocupa o referido imóvel em razão de contrato de locação mesmo não exercendo seu direito de preferência no prazo legal.
Assim, fundamentando na legislação aplicável, requereu, a título de tutela antecipada, a imediata imissão na posse do bem. No mérito, pugnou pela condenação da ré em R$1.000,00 (mil reais) mensais a título de ocupação irregular do imóvel, além de montante a ser arbitrado por este juízo a título de dano moral.
Custas recolhidas.
A decisão de ID. 2278633 deferiu a medida liminar e determinou que o réu desocupasse o bem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.
Réu citado em 13.05.2016 (ID. 2323645).
O réu ofertou contestação no ID. 2333170. Em síntese, aduziu que o contrato de locação foi renovado em 05.02.2014 passando a vigorar por prazo indeterminado, de forma que a ocupação é legítima. No mérito, sustentou que não lhe foi facultado o exercício do direito de preferência, razão pela qual a compra e venda realizada deve ser anulada. Ao fim, sustentou a não ocorrência de dano material e moral, requerendo a improcedência dos pedidos.
Agravo de instrumento noticiado no ID. 2376436.
Deferido o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento no ID. 2426783, em 19.05.2016. Entretanto, no mérito, em 04.10.2016, o agravo de instrumento foi improvido com a revogação da liminar outrora concedida (ID. 3666916).
Nulidade da decisão do Agravo noticiada no ID. 4187750 – pág. 4.
Réplica no ID. 4183558.
No ID. 4790670, em 14.02.2017, foi noticiada a entrega das chaves na serventia judicial. No mesmo ato, foi juntado o comprovante de pagamento em razão da ocupação do bem de 2015/2016 e 2016/ 2017, conforme também consta na AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, processo nº 0000045-51.2015.805.0264.
Vieram os autos conclusos para sentença.
DECIDO.
DO MÉRITO
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJ BA. Ressalto que tal medida atende à celeridade, sendo que esta se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que, consoante exposto, o julgamento antecipado é de rigor.
Na demanda os Autores pretendem a imissão na posse de imóvel por eles adquiridos por meio de contrato de comora e venda.
Assiste razão parcial aos autores.
De fato, a Lei do Inquilinato institui o direito de preferência que pode ser exercido pelo inquilino quando da venda do bem imóvel. Para isso, devem ser observados todos os requisitos legais:

Art. 27. No caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, o locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar - lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca.
Parágrafo único. A comunicação deverá conter todas as condições do negócio e, em especial, o preço, a forma de pagamento, a existência de ônus reais, bem como o local e horário em que pode ser examinada a documentação pertinente.
Art. 28. O direito de preferência do locatário caducará se não manifestada, de maneira inequívoca, sua aceitação integral à proposta, no prazo de trinta dias.
Art. 29. Ocorrendo aceitação da proposta, pelo locatário, a posterior desistência do negócio pelo locador acarreta, a este, responsabilidade pelos prejuízos ocasionados, inclusive lucros cessantes.
Art. 30. Estando o imóvel sublocado em sua totalidade, caberá a preferência ao sublocatário e, em seguida, ao locatário. Se forem vários os sublocatários, a preferência caberá a todos, em comum, ou a qualquer deles, se um só for o interessado.
Parágrafo único. Havendo pluralidade de pretendentes, caberá a preferência ao locatário mais antigo, e, se da mesma data, ao mais idoso.
Art. 31. Em se tratando de alienação de mais de uma unidade imobiliária, o direito de preferência incidirá sobre a totalidade dos bens objeto da alienação.
Art. 32. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação.
Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1o de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
Art. 33. O locatário preterido no seu direito de preferência poderá reclamar do alienante as perdas e danos ou, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar do registro do ato no cartório de imóveis, desde que o contrato de locação esteja averbado pelo menos trinta dias antes da alienação junto à matrícula do imóvel.
No caso dos autos não restou cumprido o requisito instituído no art. 33, conforme fundamentação constante na decisão que indeferiu o pedido liminar dos autos nº 0000045-51.2015.8.05.0264:
“Analisando a legislação ‘que trata da matéria, noto que o direito de preferência na compra por locatários, para ser exercido, exige como pressuposto que esteja devidamente averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis o contrato de locação. Determina a lei que a averbação seja de pelo menos trinta dias antes da alienação junto a matrícula do imóvel.
No caso em apreço, a averbação do contrato de locação se deu em 28 de outubro de 2014. A compra e venda do imóvel ocorreu em 30 de outubro de 2014, há menos de trinta dias previstos na Lei n° 8.245/1991.”
Assim, conforme documento de ID. 753777 – pág. 3 o contrato de locação não foi averbado na tempestividade requerida pela lei, razão pela qual os próprios réus desta ação desistiram de adjudicar o bem nos autos nº 000045-51.2015.805.0264.
Por outro lado, a imissão na posse do arrematante do imóvel é assegurada pelo artigo 37, § 2º do Decreto 70/66; além do artigo 30 da Lei 9.514/97, bem como pelo artigo 1.228, do Código Civil. In verbis:
“Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como titulo para a transcrição no Registro Geral de Imóveis .
§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarment e, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.”
Lei 9.514/97:
Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel , que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.
Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo .”
Código Civil:
“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”
Logo, evidente o direito do autor de se imitir na posse do imóvel que é de sua propriedade.
Diante disso, tendo em vista que os proprietários têm a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, estando o direito de propriedade devidamente comprovado nos autos, revela-se cabível a determinação de sua imissão na posse do bem, inexistindo qualquer motivação fático-jurídica apta a desconstituir a sentença recorrida.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO QUE ATESTA A PROPRIEDADE DO BEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. Preliminares rejeitadas. A ação de imissão na posse funda-se nos direitos de propriedade e de sequela que lhe são inerentes, tendo por finalidade a investidura na própria posse, firmada no domínio sobre o imóvel. A imissão na posse dos arrematantes do imóvel é assegurada pelo artigo 37, § 2º do Decreto 70/66; além do artigo 30 da Lei 9.514/97, bem como pelo artigo 1.228, do Código Civil. Possíveis nulidades ocorridas no leilão extrajudicial e direito de retenção envolvendo o imóvel objeto da demanda petitória não podem ser opostas em face dos arrematantes, o qual, na condição de terceiro de boa-fé, adquiriram legitimamente a propriedade do credor hipotecário e, por conseguinte, tem direito a ser imitido na posse do bem. Sentença

mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00309981820218190031 202200173130, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 29/11/2022, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO E REGISTRO. EFEITOS IMEDIATOS. AÇÃO ANULATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SUSPENSÃO. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. 1. Apelação contra sentença que condenou os réus ao pagamento, a título de taxa de ocupação do imóvel, de montante correspondente a 1% (um por cento) do valor de aquisição do imóvel em leilão, bem como de eventuais taxas condominiais e encargos relativos ao período de ocupação do imóvel, a serem apurados em sede de liquidação de sentença 2. A imissão na posse constitui ação de natureza petitória específica daquele que detém o domínio e pretende a posse do bem adquirido em face do alienante ou de terceiro que o detenha. 3. O arrematante de imóvel em leilão extrajudicial, depois de operada a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis, tem direito à imissão na posse do bem. Precedentes. 4. Os contornos da ação de imissão na posse impossibilitam o exame de nulidade afeta aos procedimentos de execução extrajudicial, devendo o vício, se existente, ser apurado em sede própria. 5. A discussão acerca de eventual nulidade da execução realizada entre o alienante fiduciário e o devedor é matéria estranha ao comprador/arrematante de boa-fé, inexistindo prejudicialidade a amparar a conexão entre as demandas ou o sobrestamento da imissão na posse. 6. Recurso conhecido e desprovido. b(TJ-DF 07346754620188070001 DF 0734675-46.2018.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ao fim, a ação de imissão de posse é ação de natureza real e petitória em que amparado por justo título de propriedade o autor pretende a imissão na posse do bem adquirido. Inexistente necessidade de prévia notificação extrajudicial para imissão na posse, salvo se pleiteado aluguéis para delimitação da má-fé do ocupante.

DO DANO MATERIAL

O autor pleiteia a condenação do réu em R$ 1.000,00 (mil reais) mensais a título de ocupação realizada pelo réu no imóvel.

De fato, é incontroverso nos autos que o réu ocupava o bem desde a compra realizada pelos autores, razão pela qual a contraprestação é devida desde a citação.

Para o caso, o réu foi citado em 13.05.2016 e entregou as chaves em 14.02.2017. Ocorre que a decisão que determinou a imediata desocupação foi suspensa em sede de recurso e o próprio réu distribuiu ação de consignação em pagamento, autos nº 0000082-78.2015.8.05.0264, depositando em juízo o aluguel referente ao período 2015/2016, corrigido pelo IGP-M, variação do índice: 3,6749%, nos valores de R$ 13.171,89 e R$ 14.560,77.

Assim, verifica-se que apenas estão pendentes de pagamento 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias referentes ao ano de 2017 restando liquidado, considerando o pedido do autor que é menor ao efetivamente pago como aluguel, em R$ 2.466,66 (dois quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

DO DANO MORAL

De acordo com o art. 186 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano moral é a privação ou lesão de direito da personalidade, em nada se vinculando a repercussão patrimonial direta. Na sua aferição desconsidera-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, considerando-se a efetiva ofensa a direito da personalidade da vítima. À luz da Constituição Federal, pode ser conceituado dessa forma e abrange todas as ofensas à pessoa humana nas dimensões individual e social.

É pacífico na jurisprudência que o mero inadimplemento contratual, como é o caso dos autos, não é circunstância apta a ensejar a recomposição a título de danos morais.

Nesse sentido:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei n. 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva.

2. A relação mantida entre as partes é de consumo. Contudo, para se imputar a responsabilidade de reparar o prejuízo decorrente de suposto dano moral é necessária a demonstração dos requisitos do instituto: a ilicitude da ação, o dano decorrente do ato praticado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente ofensor e o prejuízo suportado pela vítima. 3. O inadimplemento contratual não enseja reparação por danos morais porque não produz mácula nos direitos da personalidade passível de indenização; trata-se de mero dissabor da vida em sociedade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão n.1121489, 20170710023872APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: 385/387)

CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRAUAL. DANO MORAL. INCABÍVEL.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente o pedido do autor de indenização por dano moral em virtude do descumprimento de contrato de prestação de serviços. 2. O inadimplemento contratual não constitui motivo hábil, por si só, a ensejar a responsabilização por danos morais, porquanto não cabe reparação a esse título quando não há constrangimento ou ofensa aos atributos da personalidade da autora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1119765, 20161210050280APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018. Pág.: 182/192)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, confirmando a medida liminar, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

I – determinar a desocupação do imóvel localizado na Rua Renato Laport, n° 100, Centro, nesta cidade de Ubaitaba - BA, Matrícula n°. RG, 02 - 3.104 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo de majoração.

II - Consolidar a imissão do autor na posse direta do imóvel localizado na Rua Renato Laport, n° 100, Centro, nesta cidade de Ubaitaba - BA, Matrícula n°. RG, 02 - 3.104.

III – Condenar o réu ao pagamento de R$ 2.466,66 (dois quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente (IPCA) e acrescidas de juros moratórios (SELIC) a contar do inadimplemento.
Em razão da sucumbência majoritária, condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ficando, entretanto, suspensa tal exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele concedidos.
Expeça-se mandado de imissão.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 2 de julho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001022-28.2020.8.05.0264 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lilian De Lima
Reu: Izaque Daran Gama Barreto
Testemunha: Marcia Cristina Menezes Matos De Lima
Deprecante: 2ª Vara De Familia E Sucessões De Guarulhos/sp
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comercias De Ubaitaba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001022-28.2020.8.05.0264

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Numero de origem:
AUTOR: LILIAN DE LIMA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS/SP

REU: IZAQUE DARAN GAMA BARRETO
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS DE UBAITABA

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual, e considerando o lapso temporal sem manifestação do deprecante, reitero o ato de ID 151352928, solicitando nova data para a Audiência por videoconferência, com a disponibilização do link de acesso para a testemunha, e respectivas orientações. Informo que disponibilizamos sala passiva com equipamentos e servidores para auxiliar as partes que tenham dificuldades de acesso.
ATRIBUA-SE A ESTE ATO FORÇA DE OFICIO.
UBAITABA/BA, 5 de setembro de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002021-39.2024.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Fabiana De Souza Melo
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerido: Albertino Nascimento De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002021-39.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA MELO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REQUERIDO: ALBERTINO NASCIMENTO DE MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA MELO em face de REQUERIDO: ALBERTINO NASCIMENTO DE MELO, todos qualificados.
Em Razão da certidão anterior, informando a impossibilidade de atuação da perita nomeada, designo a Assistente Social Laíra da Silva Santos, CRESS-BA 19. 013, cadastrada no Sistema de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização do estudo social do caso, verificando a situação do(a) interditando(a), quem efetivamente está cuidando dele(a), qual a vontade dele(a) quanto à pessoa para ser seu(ua) curador(a) e qual pessoa reúne melhores condições para exercer tal encargo, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante relatório circunstanciado.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17/2019 do TJ/BA, ressaltando que se trata de processo com assistência judiciária gratuita.
Revogo a designação anterior.
Encartado o relatório aos autos, abra-se vista ao MP para manifestação e, após, tornem conclusos para a deliberação sobre a curatela provisória.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000070-20.2018.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Marivaldo Melo De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000070-20.2018.8.05.0264
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Anulação]
AUTOR: JUPARA MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
REU: MARIVALDO MELO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de MONITÓRIA (40) - [Anulação] proposta pelo AUTOR: JUPARA MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA em face do REU: MARIVALDO MELO DE SOUZA.

Defiro a utilização do sistema INFOJUD, nos termos da r. petição da parte autora.
Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas referente à utilização da ferramenta INFOJUD, visando encontrar dados sobre o endereço atual da parte ré, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, sob pena de indeferimento da diligência, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Uma vez comprovado o adimplemento das custas processuais pertinentes, proceda-se à consulta no INFOJUD.
Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, efetue a citação/intimação da parte ré no endereço encontrado.
Intime-se. Cumpra-se.

Ubaitaba-BA, datado digitalmente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000070-20.2018.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Marivaldo Melo De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000070-20.2018.8.05.0264
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Anulação]
AUTOR: JUPARA MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
REU: MARIVALDO MELO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de MONITÓRIA (40) - [Anulação] proposta pelo AUTOR: JUPARA MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA em face do REU: MARIVALDO MELO DE SOUZA.

Defiro a utilização do sistema INFOJUD, nos termos da r. petição da parte autora.
Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas referente à utilização da ferramenta INFOJUD, visando encontrar dados sobre o endereço atual da parte ré, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, sob pena de indeferimento da diligência, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Uma vez comprovado o adimplemento das custas processuais pertinentes, proceda-se à consulta no INFOJUD.
Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, efetue a citação/intimação da parte ré no endereço encontrado.
Intime-se. Cumpra-se.

Ubaitaba-BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000070-20.2018.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Marivaldo Melo De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000070-20.2018.8.05.0264
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Anulação]
AUTOR: JUPARA MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
REU: MARIVALDO MELO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MONITÓRIA (40) - [Anulação] proposta pelo AUTOR: JUPARA MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA em face do REU: MARIVALDO MELO DE SOUZA.

Defiro a utilização do sistema INFOJUD, nos termos da r. petição da parte autora.
Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas referente à utilização da ferramenta INFOJUD, visando encontrar dados sobre o endereço atual da parte ré, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, sob pena de indeferimento da diligência, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Uma vez comprovado o adimplemento das custas processuais pertinentes, proceda-se à consulta no INFOJUD.
Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, efetue a citação/intimação da parte ré no endereço encontrado.
Intime-se. Cumpra-se.

Ubaitaba-BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002021-39.2024.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Fabiana De Souza Melo
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerido: Albertino Nascimento De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002021-39.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA MELO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REQUERIDO: ALBERTINO NASCIMENTO DE MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA MELO em face de REQUERIDO: ALBERTINO NASCIMENTO DE MELO, todos qualificados.
Em Razão da certidão anterior, informando a impossibilidade de atuação da perita nomeada, designo a Assistente Social Laíra da Silva Santos, CRESS-BA 19. 013, cadastrada no Sistema de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização do estudo social do caso, verificando a situação do(a) interditando(a), quem efetivamente está cuidando dele(a), qual a vontade dele(a) quanto à pessoa para ser seu(ua) curador(a) e qual pessoa reúne melhores condições para exercer tal encargo, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante relatório circunstanciado.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17/2019 do TJ/BA, ressaltando que se trata de processo com assistência judiciária gratuita.
Revogo a designação anterior.
Encartado o relatório aos autos, abra-se vista ao MP para manifestação e, após, tornem conclusos para a deliberação sobre a curatela provisória.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000385-97.2014.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Maria Regina Reis Moreira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 0000385-97.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA REGINA REIS MOREIRA

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, liberando-se o valor excedente à ré e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000577-15.2017.8.05.0264 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Cristovao Jose De Santana
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Embargante: Gleide Jose De Santana
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Embargado: Lucia Maria Vital Mattos
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000577-15.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: CRISTOVAO JOSE DE SANTANA e outros
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)
EMBARGADO: LUCIA MARIA VITAL MATTOS
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

DECISÃO
Cuida-se de embargos à execução proposto por GLEIDE JOSÉ DE SANTANA e CRISTOVÃO JOSÉ DE SANTANA em desfavor de LUCIA MARIA VITAL MATTOS.
Este juízo, no ID. 14326853, deferiu aos embargantes a gratuidade da justiça e determinou a suspensão do processo principal.
Ao fim, no ID. 20633010, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
DECIDO.
Em que pese a alegada não citação dos réus, inclusive do primeiro supostamente incapaz, verifica-se que houve o comparecimento espontâneo nos embargos à execução nº 8000577-15.2017.8.05.0264. Constou procuração outorgada por ambos os executados, ora embargantes, nos IDs. 8471817 / 8471827.
Assim, imperioso a aplicação da inteligência do art. 239, § 1º , do CPC :

"O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".
De início, exerço juízo de retratação no que diz respeito a suspensão dos atos executivos.
Isso porque, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (art. 919 do CPC). De fato, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso dos autos inexiste garantia do juízo, razão pela qual os atos de constrição deverão ter prosseguimento até ulterior decisão.
Intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 8 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000577-15.2017.8.05.0264 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Cristovao Jose De Santana
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Embargante: Gleide Jose De Santana
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Embargado: Lucia Maria Vital Mattos
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000577-15.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: CRISTOVAO JOSE DE SANTANA e outros
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)
EMBARGADO: LUCIA MARIA VITAL MATTOS
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

DECISÃO
Cuida-se de embargos à execução proposto por GLEIDE JOSÉ DE SANTANA e CRISTOVÃO JOSÉ DE SANTANA em desfavor de LUCIA MARIA VITAL MATTOS.
Este juízo, no ID. 14326853, deferiu aos embargantes a gratuidade da justiça e determinou a suspensão do processo principal.
Ao fim, no ID. 20633010, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
DECIDO.
Em que pese a alegada não citação dos réus, inclusive do primeiro supostamente incapaz, verifica-se que houve o comparecimento espontâneo nos embargos à execução nº 8000577-15.2017.8.05.0264. Constou procuração outorgada por ambos os executados, ora embargantes, nos IDs. 8471817 / 8471827.
Assim, imperioso a aplicação da inteligência do art. 239, § 1º , do CPC :
"O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".
De início, exerço juízo de retratação no que diz respeito a suspensão dos atos executivos.
Isso porque, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (art. 919 do CPC). De fato, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso dos autos inexiste garantia do juízo, razão pela qual os atos de constrição deverão ter prosseguimento até ulterior decisão.
Intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 8 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000971-08.2010.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lucinete Santos Brito
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000971-08.2010.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUCINETE SANTOS BRITO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Em caso de inércia do patrono da parte autora, proceda a intimação pessoal da parte autora.
Caso a Requerente manifeste interesse no prosseguimento da demanda, ficam intimadas as partes para especificar provas que pretendem produzir, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
De fato, a regra geral estabelecida pela Código de Processo Civil é de que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar, caso os alegue, os fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Entretanto, o artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil estatui que diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.
Portanto, considerando que a controvérsia dos autos é o pagamento de verbas salariais pelo Requerido, atribuo ao Ente Público o ônus de comprovar o adimplemento das parcelas salariais objeto do processo em epígrafe, oportunidade que também deverá trazer aos autos, a espécie de vínculo que o Demandante possuía com a administração pública, ou seja, se o Autor era servidor público efetivo aprovado por concurso público.
Ressalte-se ao município que a inércia será interpretada como verdadeiras as alegações vinculadas na exordial pelo Autor.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000101-84.2015.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Selma Renilda Silva Farias
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-84.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SELMA RENILDA SILVA FARIAS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE COBRAÇA proposta por SELMA RENILDA SILVA FARIAS em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, a parte autora pleiteia do ente a restituição de valores pagos de forma particular em razão do não atendimento na rede pública de saúde.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, volte os autos conclusos para admissibilidade da petição inicial.

UBAITABA/BA, 27 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000101-84.2015.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Selma Renilda Silva Farias
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-84.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SELMA RENILDA SILVA FARIAS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE COBRAÇA proposta por SELMA RENILDA SILVA FARIAS em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, a parte autora pleiteia do ente a restituição de valores pagos de forma particular em razão do não atendimento na rede pública de saúde.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, volte os autos conclusos para admissibilidade da petição inicial.

UBAITABA/BA, 27 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000101-84.2015.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Selma Renilda Silva Farias
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-84.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SELMA RENILDA SILVA FARIAS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE COBRAÇA proposta por SELMA RENILDA SILVA FARIAS em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, a parte autora pleiteia do ente a restituição de valores pagos de forma particular em razão do não atendimento na rede pública de saúde.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, volte os autos conclusos para admissibilidade da petição inicial.

UBAITABA/BA, 27 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000984-65.2014.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jamila Dos Santos
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Municipio De Maraú
Reu: Municipio De Marau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000984-65.2014.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: MUNICIPIO DE MARAU e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos aos autos.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual , intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Em caso de inércia do patrono da parte autora, proceda a intimação pessoal da parte autora.
Caso a Requerente manifeste interesse no prosseguimento da demanda, Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
1.Em caso de interesse CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.

2.1.Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3.Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
4.Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
I.
Em seguida, façam-se os autos conclusos para saneamento ou sentença.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000765-28.2009.8.05.0264 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Hospital Sao Vicente De Paulo
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Embargado: Fazenda Nacional
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000765-28.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de embargos à execução dos autos nº 0000750-59.2009.8.05.0264.
Verifica-se que a ação principal foi extinta sem resolução do mérito, fato que ocasionaria a perda superveniente do interesse de agir deste feito.
Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença extintiva dos autos nº 0000750-59.2009.8.05.0264.
Após, volte concluso para decisão.

UBAITABA/BA, 8 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000280-57.2013.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Evaldo Alves De Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Executado: Municipio De Aurelino Leal
Executado: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000280-57.2013.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
O Município executado alegou excesso na execução apontando como pontos incorretos no valor liquidado pelo exequente: a) juros de mora; b) honorários advocatícios; c) recolhimento de verba previdenciária (INSS).
Acostou aos autos o valor que julga devido no ID. 101306015.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO
De início, imperioso a transcrição do dispositivo da sentença condenatória visando a delimitação do valor devido.
Constou no ID. 9596667:
"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR o demandado a pagar a parte autora as verbas salariais indicadas na exordial, na qual deverá incidir uma única vez, até a data do efetivo pagamento, a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta da poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei Nº 9494/97, com redação dada pela Lei Nº 11960/2009.
Condeno ainda o Município ao pagamento de honorários advocatícios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) da condenação com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais diante da isenção decorrente de lei estadual."
Assim, os cálculos ofertados pela parte exequente estão parcialmente incorretos.
A uma, o valor devido a título de honorários advocatícios é de 10% do valor da condenação, e não 20% (vinte por cento).
A duas, o recolhimento das verbas previdenciárias não foi previsto na inicial, razão pela qual não foram abrangidos pela sentença condenatória.
A três, os juros de mora contra a fazenda pública devem seguir o quanto disposto no Tema 905 do STJ.
Por todo exposto, acolho integralmente a impugnação ofertada pela executada e homologo de ID. 101306015, liquidados em R$ 5.415,11 (cinco mil quatrocentos e quinze reais e onze centavos) em 23.06.2020.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.

UBAITABA/BA, 10 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000280-57.2013.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Evaldo Alves De Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Executado: Municipio De Aurelino Leal
Executado: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000280-57.2013.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

O Município executado alegou excesso na execução apontando como pontos incorretos no valor liquidado pelo exequente: a) juros de mora; b) honorários advocatícios; c) recolhimento de verba previdenciária (INSS).
Acostou aos autos o valor que julga devido no ID. 101306015.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO
De início, imperioso a transcrição do dispositivo da sentença condenatória visando a delimitação do valor devido.
Constou no ID. 9596667:
"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR o demandado a pagar a parte autora as verbas salariais indicadas na exordial, na qual deverá incidir uma única vez, até a data do efetivo pagamento, a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta da poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei Nº 9494/97, com redação dada pela Lei Nº 11960/2009.
Condeno ainda o Município ao pagamento de honorários advocatícios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) da condenação com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais diante da isenção decorrente de lei estadual."
Assim, os cálculos ofertados pela parte exequente estão parcialmente incorretos.
A uma, o valor devido a título de honorários advocatícios é de 10% do valor da condenação, e não 20% (vinte por cento).
A duas, o recolhimento das verbas previdenciárias não foi previsto na inicial, razão pela qual não foram abrangidos pela sentença condenatória.
A três, os juros de mora contra a fazenda pública devem seguir o quanto disposto no Tema 905 do STJ.
Por todo exposto, acolho integralmente a impugnação ofertada pela executada e homologo de ID. 101306015, liquidados em R$ 5.415,11 (cinco mil quatrocentos e quinze reais e onze centavos) em 23.06.2020.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.

UBAITABA/BA, 10 de agosto de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000236-42.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adalberto Conceicao Da Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-42.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ADALBERTO CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000013-89.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alda De Jesus Cruz
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-89.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDA DE JESUS CRUZ
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para EMENDAR a petição inicial para:
1 -Juntaralgum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional. Assim, serve como comprovante de residência, nessa ordem de prioridade:
a) comprovante de residência em nome próprio (não pode ser boleto bancário) ou cópias de contrato de aluguel.
b) comprovante de residência em nome de terceiro acompanhado de declaração “sob as penas da lei” assinada por esse terceiro de que a pessoa reside naquele endereço, junto com comprovante de residência em nome desse terceiro.
c) declaração da própria pessoa em questão ou do interessado afirmando “sob as penas da lei” que reside no endereço informado, acompanhado de algum documento com o endereço.
Frise-se que as regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses.Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à adesão ao”Juízo 100% Digital”, consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021.
Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica.
Advirto que a emenda deverá vir em forma de nova petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.
I.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002101-67.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Vanessa Dos Santos Silva
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
Processo nº 0002101-67.2009.8.05.0264

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE GONGOGI

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
As partes ainda ficam intimadas para, no prazo de cinco dias, dizer o que entender de direito no sentido de promover o impulsionamento processual.
SIRVA-SE O PRESENTE TERMO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, caso necessário.

UBAITABA/BA, 7 de abril de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002013-29.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Neusa Lemos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
Processo nº 0002013-29.2009.8.05.0264

AUTOR: NEUSA LEMOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE GONGOGI

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
As partes ainda ficam intimadas para, no prazo de cinco dias, dizer o que entender de direito no sentido de promover o impulsionamento processual.
SIRVA-SE O PRESENTE TERMO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, caso necessário.

UBAITABA/BA, 7 de abril de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000428-73.2010.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Organizações Fahning Ltda-posto Brasil500
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Royal Fic Distribuidora De Derivados De Petroleo Sa
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000428-73.2010.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: ORGANIZAÇÕES FAHNING LTDA-POSTO BRASIL500

Réu(a) (s): REU: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, 4 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000428-73.2010.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Organizações Fahning Ltda-posto Brasil500
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Royal Fic Distribuidora De Derivados De Petroleo Sa
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000428-73.2010.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: ORGANIZAÇÕES FAHNING LTDA-POSTO BRASIL500

Réu(a) (s): REU: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, 4 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001433-71.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Wilberger Assuncao Do Espirito Santo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001433-71.2020.8.05.0264

AUTOR: WILBERGER ASSUNCAO DO ESPIRITO SANTO

REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: RUA RAFAEL OLIVEIRA, 01, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 26/07/2022 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 23 de maio de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001433-71.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Wilberger Assuncao Do Espirito Santo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 8001433-71.2020.8.05.0264

AUTOR: WILBERGER ASSUNCAO DO ESPIRITO SANTO

REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: RUA RAFAEL OLIVEIRA, 01, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 26/07/2022 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 23 de maio de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001433-71.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Wilberger Assuncao Do Espirito Santo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001433-71.2020.8.05.0264

AUTOR: WILBERGER ASSUNCAO DO ESPIRITO SANTO

REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: RUA RAFAEL OLIVEIRA, 01, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 26/07/2022 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 23 de maio de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001433-71.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Wilberger Assuncao Do Espirito Santo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001433-71.2020.8.05.0264

AUTOR: WILBERGER ASSUNCAO DO ESPIRITO SANTO

REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: RUA RAFAEL OLIVEIRA, 01, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 26/07/2022 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 23 de maio de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001433-71.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Wilberger Assuncao Do Espirito Santo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001433-71.2020.8.05.0264

AUTOR: WILBERGER ASSUNCAO DO ESPIRITO SANTO

REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: RUA RAFAEL OLIVEIRA, 01, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 26/07/2022 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 23 de maio de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001746-32.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Marcos Do Carmo Souza
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001746-32.2020.8.05.0264

AUTOR: ANTONIO MARCOS DO CARMO SOUZA

REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: RUA RAFAEL OLIVEIRA, 01, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ e do Ato Normativo Conjunto 03/2022, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências da Vara Civel Data: 09/05/2022 Hora: 08:00 ., no Fórum Dr. Paulo Almeida, situado no endereço do cabeçalho deste ato.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO OFICIO, MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
UBAITABA/BA, 30 de março de 2022
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001086-38.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Erivan Jesus Barreto
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001086-38.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ERIVAN JESUS BARRETO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574), ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO (OAB:BA19027)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a anuência com o julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001239-08.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gustavo Cerqueira Santana De Farias
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001239-08.2019.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: GUSTAVO CERQUEIRA SANTANA DE FARIAS
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a anuência com o julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis do prazo, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001239-08.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gustavo Cerqueira Santana De Farias
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001239-08.2019.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: GUSTAVO CERQUEIRA SANTANA DE FARIAS
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a anuência com o julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis do prazo, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001239-08.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gustavo Cerqueira Santana De Farias
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001239-08.2019.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Adicional por Tempo de Serviço]

AUTOR: GUSTAVO CERQUEIRA SANTANA DE FARIAS
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a anuência com o julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis do prazo, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001239-08.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gustavo Cerqueira Santana De Farias
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001239-08.2019.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: GUSTAVO CERQUEIRA SANTANA DE FARIAS
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a anuência com o julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis do prazo, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001239-08.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gustavo Cerqueira Santana De Farias
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001239-08.2019.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: GUSTAVO CERQUEIRA SANTANA DE FARIAS
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a anuência com o julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis do prazo, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001239-08.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gustavo Cerqueira Santana De Farias
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001239-08.2019.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: GUSTAVO CERQUEIRA SANTANA DE FARIAS
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a anuência com o julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis do prazo, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001487-03.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Rubens Pinheiro De Matos
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001487-03.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
APELANTE: RUBENS PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/1995, aplicando-se supletivamente o CPC. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição judicial.
Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluído a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Transcorrido o prazo sem manifestação, na inteligência dos artigos 2º e 5º da Lei 9.099/1995, e em face da necessidade de dar eficácia ao provimento judicial, DETERMINO que a Secretaria observe a seguinte sequência dos atos executórios:
1º ATO. Bloqueio on line;
2º ATO. Caso frustrado o primeiro ato, RENAJUD;
3º ATO. Caso frustrado o segundo ato, apresentação de bens penhoráveis, mediante intimação do exequente para se manifestar no prazo de lei, sob pena de extinção;
4º ATO. No silêncio da parte ou não havendo êxito na penhora, expedição de certidão de dívida, a pedido do exequente.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000162-97.2015.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Cequipel Industria De Moveis E Comercio De Equipamentos Gerais Ltda
Advogado: Danielle Anne Pamplona (OAB:PR23037)
Advogado: Andre Ricardo Brusamolin (OAB:PR22916)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000162-97.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA
Advogado(s): DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB:PR23037), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB:PR22916)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 405677486, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 418836189.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000162-97.2015.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Cequipel Industria De Moveis E Comercio De Equipamentos Gerais Ltda
Advogado: Danielle Anne Pamplona (OAB:PR23037)
Advogado: Andre Ricardo Brusamolin (OAB:PR22916)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000162-97.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA
Advogado(s): DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB:PR23037), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB:PR22916)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 405677486, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 418836189.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000002-93.1987.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jose Arcenio Conceicao Querino
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Executado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Walter Vieira Ceneviva (OAB:SP75965)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000002-93.1987.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOSE ARCENIO CONCEICAO QUERINO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), WALTER VIEIRA CENEVIVA (OAB:SP75965), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro à sucessão processual por incorporação pugnada à petição ID: 438477431 e anuída pelo autor na petição ID 439062405.
Retifique-se a autuação do polo passivo.
Determino que o Cartório junte aos autos espelho da pesquisa SISBAJUD.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar manifestação.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000162-97.2015.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Cequipel Industria De Moveis E Comercio De Equipamentos Gerais Ltda
Advogado: Danielle Anne Pamplona (OAB:PR23037)
Advogado: Andre Ricardo Brusamolin (OAB:PR22916)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000162-97.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA
Advogado(s): DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB:PR23037), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB:PR22916)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 405677486, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 418836189.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000002-93.1987.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jose Arcenio Conceicao Querino
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Executado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Walter Vieira Ceneviva (OAB:SP75965)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000002-93.1987.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOSE ARCENIO CONCEICAO QUERINO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), WALTER VIEIRA CENEVIVA (OAB:SP75965), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro à sucessão processual por incorporação pugnada à petição ID: 438477431 e anuída pelo autor na petição ID 439062405.
Retifique-se a autuação do polo passivo.
Determino que o Cartório junte aos autos espelho da pesquisa SISBAJUD.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar manifestação.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000002-93.1987.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jose Arcenio Conceicao Querino
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Executado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Walter Vieira Ceneviva (OAB:SP75965)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000002-93.1987.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOSE ARCENIO CONCEICAO QUERINO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), WALTER VIEIRA CENEVIVA (OAB:SP75965), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro à sucessão processual por incorporação pugnada à petição ID: 438477431 e anuída pelo autor na petição ID 439062405.
Retifique-se a autuação do polo passivo.
Determino que o Cartório junte aos autos espelho da pesquisa SISBAJUD.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar manifestação.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000002-93.1987.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jose Arcenio Conceicao Querino
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Executado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Walter Vieira Ceneviva (OAB:SP75965)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000002-93.1987.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOSE ARCENIO CONCEICAO QUERINO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), WALTER VIEIRA CENEVIVA (OAB:SP75965), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro à sucessão processual por incorporação pugnada à petição ID: 438477431 e anuída pelo autor na petição ID 439062405.
Retifique-se a autuação do polo passivo.
Determino que o Cartório junte aos autos espelho da pesquisa SISBAJUD.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar manifestação.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000113-17.2019.8.05.0265 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edineia Carlos Dos Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000113-17.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDINEIA CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado na alteração de registro civil ajuizado por G. Viana dos Santos com fundamento no art. 58 da Lei n° 6.015/1973
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 20545851), declaração de hipossuficiência (ID 20545854), documentos pessoais (ID 20545860), certidão de nascimento (ID 20545865) e comprovante de residência (ID 20545869).
Despacho inicial ID 30471853 concedendo a gratuidade de justiça, determinando, ainda, vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito da requerente, nos termos e razões constantes no parecer ID: 96387782, ressalvando, apenas, que fosse acostada a certidão de nascimento atual com a manutenção da situação fática narrada na Inicial.
Em tal desiderato, o autor acostou a certidão de nascimento atual, consoante petição ID 197603989 e documento ID 197603990.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A pretensão da requerente consiste em alterar o assento de seu nascimento, sob fundamento de justo motivo consubstanciado em seu prenome indicar em seu vocativo vexame que ofende ao seu direito de personalidade.
A Inicial veio instruída com farta documentação probatória que evidenciam sem titubeação fundamento suficiente para o reconhecimento da pretensão autoral, outra não seria a razão para posicionamento favorável do Ministério Público, restando, portanto, atendida o requisito objetivo estipulado no art. 58 da Lei 6015/1973 (Lei de Registros Públicos).
Enfatizo que o direito de prenome corresponde a um dos feixes da personalidade civil, reverbera a própria identidade individual, espraiando-se não somente na esfera privada, permeando, também, no âmbito familiar e social.
No caso em comento, o prenome do postulante permite situações vexatórias que lhe esfacelam ao seu direito a integralidade da incolumidade psíquica, sendo vetor jurídico suficiente a afastar o princípio da definitividade do registro civil.
Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, para determinar que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ibirataia, matrícula n° 143578 01 55 2005 1 00012 123 0006660 21, proceda a retificação do assento do nascimento da interessada, dele alterando o prenome do postulante G., passando constar como prenome da no registro civil Guilherme, mantendo-se intacto os demais componentes do assentos civil – Guilherme Viana dos Santos.

Defiro, definitivamente, a gratuidade de justiça ao postulantes, vez que preenchidos os pressupostos fático-jurídicos autorizadores no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Proceda-se, oportunamente, e segundo as regras de estilo, às anotações devidas, ao arquivamento dos autos e à devolução de documentos, pedindo-os o interessado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à presente força de mandado.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000697-11.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grigorio Bispo Dos Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-11.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GRIGORIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de conciliação para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000697-11.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Grigorio Bispo Dos Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-11.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GRIGORIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de conciliação para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000752-59.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edileia Santos Ferreira
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Reu: Havan S.a
Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira (OAB:PR36803)
Reu: Brasil Cash Instituicao De Pagamento S.a
Advogado: Everany Santiago Veloso (OAB:AL6947)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000752-59.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 08:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 08:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000752-59.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edileia Santos Ferreira
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Reu: Havan S.a
Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira (OAB:PR36803)
Reu: Brasil Cash Instituicao De Pagamento S.a
Advogado: Everany Santiago Veloso (OAB:AL6947)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000752-59.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 08:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 08:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000752-59.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edileia Santos Ferreira
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Reu: Havan S.a
Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira (OAB:PR36803)
Reu: Brasil Cash Instituicao De Pagamento S.a
Advogado: Everany Santiago Veloso (OAB:AL6947)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000752-59.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 08:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 08:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001042-11.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fernando Silva Dos Anjos
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Reu: Sem Parar Instituicao De Pagamento Ltda
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001042-11.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 12/08/2024 às 11:30 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000745-04.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elianor Cardoso Regis
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Clinica Medica E Odontologica Lijana Ltda - Me
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Reu: Liciaany Do Nascimento Conceicao
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Reu: Rafael Dos Santos De Santana
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000745-04.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 13:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 13:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000745-04.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elianor Cardoso Regis
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Clinica Medica E Odontologica Lijana Ltda - Me
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Reu: Liciaany Do Nascimento Conceicao
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Reu: Rafael Dos Santos De Santana
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000745-04.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 13:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 13:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000745-04.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Elianor Cardoso Regis
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Clinica Medica E Odontologica Lijana Ltda - Me
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Reu: Liciaany Do Nascimento Conceicao
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Reu: Rafael Dos Santos De Santana
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000745-04.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 13:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 13:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000745-04.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elianor Cardoso Regis
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Clinica Medica E Odontologica Lijana Ltda - Me
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Reu: Liciaany Do Nascimento Conceicao
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Reu: Rafael Dos Santos De Santana
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000745-04.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 13:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 13:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob

pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000202-64.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Faculdade Book Play Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000202-64.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REU: FACULDADE BOOK PLAY LTDA
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE STABILE (OAB:SP251594)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANAILTON DOS SANTOS em face do FACULDADE BOOK PLAY LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de débitos, retirando o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, além declarar a inexistência do contrato de prestação de serviço e condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa o presente processo sobre contratação de curso disponibilizado pela ré. O autor alega que não confirmou a contratação e que vem sendo cobrado pelo curso que não fez uso, ao passo que a ré alega regularidade na contratação e afirma que o autor adquiriu o "PRODUTO DIGITAL – BOOKPLAY – COLEÇÃO DE LIVROS DIGITAL (BIANUAL) no valor de R$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), em 10 (dez) parcelas iguais de R$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais).
Conforme se verifica nos autos, o produto foi adquirido no site da ré, tendo a mesma confirmado a contratação por meio de ligação telefônica. Nos links de áudios disponibilizados na contestação, percebe-se a confirmação da contratação pelo autor, que forneceu seus dados, indicou quais cursos pretendia cursar e a melhor data de pagamento, inclusive questionou sobre as condições de cancelamento, sendo informado que poderia cancelar no prazo de 7 dias.
Nas ligações percebe-se que o autor não adquiriu curso de nível superior que ensejasse obrigação de enviar os documentos para sua formalização. Frise-se também que o autor sequer relata ter requerido o cancelamento, mesmo tendo informação de como fazê-lo. Além disso, as telas no bojo da contestação demonstram ter havido acesso ao conteúdo dos cursos após os 7 dias para cancelamento. Destaco também que a ação foi protocolada após o encerramento do contrato.
Diante disso, concluo pela regularidade na contratação e consequentemente na cobrança, logo não merece razão os pedidos de declaração de inexistência de débitos; de retirada dos cadastros de proteção ao crédito; e de declaração de inexistência do contrato.
Sem falhas na prestação do serviço ou atos ilícitos praticados pelo réu, não constato ofensa ao patrimônio moral do autor, logo improcedente o pleito indenizatório.

Por fim, o réu requer, em pedido contraposto, a condenação do autor ao pagamento das parcelas vencidas, no total de R$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), acrescidos de juros legais e atualização monetária.
Sobre o tema, destaco que o art. 31 da Lei 9099/95 traz expressamente a possibilidade do réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia e dentro do teto do juizado especial. Já o Enunciado 31 do FONAJE dispõe que "é admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica."
No caso em análise, o autor contratou o curso, não requereu o cancelamento e não pagou as parcelas, logo merece razão o pedido contraposto.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO do réu para:
CONDENAR o autor a pagar ao réu o valor de R$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), acrescidos de juros legais desde a citação e correção monetária desde o vencimento das parcelas.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de Agosto de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000202-64.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Faculdade Book Play Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000202-64.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REU: FACULDADE BOOK PLAY LTDA
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE STABILE (OAB:SP251594)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANAILTON DOS SANTOS em face do FACULDADE BOOK PLAY LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de débitos, retirando o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, além declarar a inexistência do contrato de prestação de serviço e condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.

Versa o presente processo sobre contratação de curso disponibilizado pela ré. O autor alega que não confirmou a contratação e que vem sendo cobrado pelo curso que não fez uso, ao passo que a ré alega regularidade na contratação e afirma que o autor adquiriu o "PRODUTO DIGITAL – BOOKPLAY – COLEÇÃO DE LIVROS DIGITAL (BIANUAL) no valor de R$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), em 10 (dez) parcelas iguais de R$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais).
Conforme se verifica nos autos, o produto foi adquirido no site da ré, tendo a mesma confirmado a contratação por meio de ligação telefônica. Nos links de áudios disponibilizados na contestação, percebe-se a confirmação da contratação pelo autor, que forneceu seus dados, indicou quais cursos pretendia cursar e a melhor data de pagamento, inclusive questionou sobre as condições de cancelamento, sendo informado que poderia cancelar no prazo de 7 dias.
Nas ligações percebe-se que o autor não adquiriu curso de nível superior que ensejasse obrigação de enviar os documentos para sua formalização. Frise-se também que o autor sequer relata ter requerido o cancelamento, mesmo tendo informação de como fazê-lo. Além disso, as telas no bojo da contestação demonstram ter havido acesso ao conteúdo dos cursos após os 7 dias para cancelamento. Destaco também que a ação foi protocolada após o encerramento do contrato.
Diante disso, concluo pela regularidade na contratação e consequentemente na cobrança, logo não merece razão os pedidos de declaração de inexistência de débitos; de retirada dos cadastros de proteção ao crédito; e de declaração de inexistência do contrato.
Sem falhas na prestação do serviço ou atos ilícitos praticados pelo réu, não constato ofensa ao patrimônio moral do autor, logo improcedente o pleito indenizatório.
Por fim, o réu requer, em pedido contraposto, a condenação do autor ao pagamento das parcelas vencidas, no total de R$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), acrescidos de juros legais e atualização monetária.
Sobre o tema, destaco que o art. 31 da Lei 9099/95 traz expressamente a possibilidade do réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia e dentro do teto do juizado especial. Já o Enunciado 31 do FONAJE dispõe que "é admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica."
No caso em análise, o autor contratou o curso, não requereu o cancelamento e não pagou as parcelas, logo merece razão o pedido contraposto.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO do réu para:
CONDENAR o autor a pagar ao réu o valor de R$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), acrescidos de juros legais desde a citação e correção monetária desde o vencimento das parcelas.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de Agosto de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001249-73.2024.8.05.0265 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubatã
Deprecante: Comarca De Iguai-bahia - Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív E Comerciais
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Requerido: Fabio Santos Gama

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 1º, LXV, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais da Carta Precatória – código do ato: 37010 – R$ 213,06; código do ato: 41019 – citação - R$ 144,30; código do ato - 91017 - envio eletrônico de intimação por ato R$ 5,64.
Ubatã, 05 de setembro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000707-55.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grazielli Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)

Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Midea Do Brasil Ar Condicionado Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: V P De Moura Borba Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-55.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMARA BARRETO SANTANA (OAB:BA60622), CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564)
REU: MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONADO LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 454245571.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000707-55.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grazielli Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Midea Do Brasil Ar Condicionado Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: V P De Moura Borba Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-55.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMARA BARRETO SANTANA (OAB:BA60622), CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564)
REU: MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONADO LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 454245571.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000707-55.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grazielli Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Midea Do Brasil Ar Condicionado Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: V P De Moura Borba Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-55.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMARA BARRETO SANTANA (OAB:BA60622), CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564)
REU: MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONADO LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 454245571.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000707-55.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grazielli Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Midea Do Brasil Ar Condicionado Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: V P De Moura Borba Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000707-55.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000707-55.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grazielli Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Midea Do Brasil Ar Condicionado Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: V P De Moura Borba Ltda

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000707-55.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob

pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000707-55.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grazielli Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Midea Do Brasil Ar Condicionado Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: V P De Moura Borba Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000707-55.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000925-83.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marly Souza Santos
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000925-83.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLY SOUZA SANTOS

Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 458485474.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE A PARTE AUTORA E O BANCO C6 CONSIGNADO S.A., PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000925-83.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marly Souza Santos
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000925-83.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLY SOUZA SANTOS
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 458485474.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.

Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE A PARTE AUTORA E O BANCO C6 CONSIGNADO S.A., PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000925-83.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marly Souza Santos
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000925-83.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLY SOUZA SANTOS
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 458485474.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE A PARTE AUTORA E O BANCO C6 CONSIGNADO S.A., PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000925-83.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marly Souza Santos
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000925-83.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLY SOUZA SANTOS
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 458485474.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE A PARTE AUTORA E O BANCO C6 CONSIGNADO S.A., PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000588-94.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdelice Maximiano Bispo De Souza
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-94.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

AUTOR: VALDELICE MAXIMIANO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensando o relatório, na forma do art. 81, §3° da Lei n° 9.099/1995
A audiência de conciliação designada restou infrutífera, tendo a parte autora se ausentado, nos termos e razões constantes na ata de audiência com registro ID: 458542237.
Dito isto, recordo ser o comparecimento pessoal das partes obrigatória, justamente por ser a audiência de conciliação momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do Enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Neste sentido, não havendo justificativa ao não comparecimento da parte autora, forçoso concluir pela extinção do processo na forma estabelecida no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 ("Extingue-se o processo, além dos casos previstos lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências) ".
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000588-94.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdelice Maximiano Bispo De Souza
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-94.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDELICE MAXIMIANO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensando o relatório, na forma do art. 81, §3° da Lei n° 9.099/1995
A audiência de conciliação designada restou infrutífera, tendo a parte autora se ausentado, nos termos e razões constantes na ata de audiência com registro ID: 458542237.
Dito isto, recordo ser o comparecimento pessoal das partes obrigatória, justamente por ser a audiência de conciliação momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do Enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Neste sentido, não havendo justificativa ao não comparecimento da parte autora, forçoso concluir pela extinção do processo na forma estabelecida no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 ("Extingue-se o processo, além dos casos previstos lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências) ".

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000588-94.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdelice Maximiano Bispo De Souza
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-94.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDELICE MAXIMIANO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensando o relatório, na forma do art. 81, §3° da Lei n° 9.099/1995
A audiência de conciliação designada restou infrutífera, tendo a parte autora se ausentado, nos termos e razões constantes na ata de audiência com registro ID: 458542237.
Dito isto, recordo ser o comparecimento pessoal das partes obrigatória, justamente por ser a audiência de conciliação momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do Enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Neste sentido, não havendo justificativa ao não comparecimento da parte autora, forçoso concluir pela extinção do processo na forma estabelecida no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (“Extingue-se o processo, além dos casos previstos lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências) ”.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000588-94.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdelice Maximiano Bispo De Souza
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-94.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDELICE MAXIMIANO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensando o relatório, na forma do art. 81, §3° da Lei n° 9.099/1995
A audiência de conciliação designada restou infrutífera, tendo a parte autora se ausentado, nos termos e razões constantes na ata de audiência com registro ID: 458542237.
Dito isto, recordo ser o comparecimento pessoal das partes obrigatória, justamente por ser a audiência de conciliação momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do Enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Neste sentido, não havendo justificativa ao não comparecimento da parte autora, forçoso concluir pela extinção do processo na forma estabelecida no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (“Extingue-se o processo, além dos casos previstos lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências) ”.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil

seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em "https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas").
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho

Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a reduzir os valores das parcelas do empréstimo discutido na lide e a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor delimita claramente o seu pedido, bem como instrui o processo com documentos suficientes para dar início a sua pretensão e preenche os demais requisitos da inicial.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ”INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA”, visto que a tese levantada trata do mérito da causa e nele será analisado.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente de suposto erro no cálculo do valor da prestação de empréstimo.
Narra o autor que contratou um empréstimo pessoal no valor de R$6.312,39 (seis mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), com juros pactuado de 5,86% ao mês, em 66 parcelas. Afirma que os valores das parcelas deveriam ser de R$378,74 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro reais), mas que o banco estipulou parcelas de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos). Tenta demonstrar o ocorrido com telas demonstrando os cálculos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Analisando os documentos de IDs 442480613 e 448627520, percebe-se que além do valor financiado(R$ 6.312,39), foi incluído na operação juros de carência (R$259,29) e IOF parcelado (R$ 63,44), ou seja, o custo total do empréstimo foi de R$ 6.635,12 (seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (R$ 6.312,39 + R$259,29 + R$ 63,44). Aplicando a taxa de juros contratuais (5,86% ao mês) ao custo total da operação(R$ 6.635,12), em 66 parcelas, chega-se ao valor da prestação fixa de R$398,10 (trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme se observa na tela da contestação, confirmado também na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil (disponível em “https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas”).
Diante disso, concluo que não houve cobrança em excesso, mas sim equívoco do autor na interpretação do contrato de empréstimo pessoal. Assim, não merece razão os pedidos do autor referentes a redução da parcela e restituição de valores.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não há violação ao patrimônio moral do consumidor, logo fica afastado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de AGOSTO de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001402-43.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lucinea Pereira De Santana
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Autor: Camilly Vitoria Santana Silva
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001402-43.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUCINEA PEREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
REU: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 457900225, informa o cumprimento da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 457900227.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 460999020.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 457900227, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 460999020.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001402-43.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lucinea Pereira De Santana

Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Autor: Camilly Vitoria Santana Silva
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001402-43.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUCINEA PEREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
REU: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 457900225, informa o cumprimento da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 457900227.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 460999020.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 457900227, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 460999020.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001196-92.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Norte Distribuidora De Utilidades Domesticas Ltda
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Ivan Marcio Nilo Da Silva Cerqueira (OAB:BA75032)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Reu: J S M Distribuidora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001196-92.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NORTE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado(s): IVAN MARCIO NILO DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como IVAN MARCIO NILO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA75032), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO registrado(a) civilmente como EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138)

REU: J S M DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Preliminarmente, cumpre destacar que a gestão processual é dever do magistrado, não podendo tolher as partes de suas prerrogativas processuais, mas trazendo-lhe as consequências das escolhas que faz, com as suas naturais reverberações.
Nada mais justo incutir aos jurisdicionados uma cultura de racionalidade.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora maneja ação que possui causa de pedir vinculada a rito de procedimento especial.
Sob tal ponto, reavivo que as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais, conforme enunciado n° 8 do FONAJE.
A vedação possui fundamento simples. O rito do Juizado Especial Cível estabelece princípios no art. 2° da Lei n° 9.099/1995, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, pelo que destoa para com o processamento de uma ação de execução de título extrajudicial, porquanto regido pelo procedimento especial estabelecido no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, reconheço, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento de ação de execução de título extrajudicial no rito sumaríssimo estabelecido no Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 8 do FONAJE.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001196-92.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Norte Distribuidora De Utilidades Domesticas Ltda
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Ivan Marcio Nilo Da Silva Cerqueira (OAB:BA75032)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Reu: J S M Distribuidora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001196-92.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NORTE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado(s): IVAN MARCIO NILO DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como IVAN MARCIO NILO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA75032), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO registrado(a) civilmente como EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138)
REU: J S M DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Preliminarmente, cumpre destacar que a gestão processual é dever do magistrado, não podendo tolher as partes de suas prerrogativas processuais, mas trazendo-lhe as consequências das escolhas que faz, com as suas naturais reverberações.
Nada mais justo incutir aos jurisdicionados uma cultura de racionalidade.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora maneja ação que possui causa de pedir vinculada a rito de procedimento especial.
Sob tal ponto, reavivo que as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais, conforme enunciado n° 8 do FONAJE.
A vedação possui fundamento simples. O rito do Juizado Especial Cível estabelece princípios no art. 2° da Lei n° 9.099/1995, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, pelo que destoa para com o processamento de uma ação de execução de título extrajudicial, porquanto regido pelo procedimento especial estabelecido no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Razão pela qual, reconheço, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento de ação de execução de título extrajudicial no rito sumaríssimo estabelecido no Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 8 do FONAJE.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001196-92.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Norte Distribuidora De Utilidades Domesticas Ltda
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Ivan Marcio Nilo Da Silva Cerqueira (OAB:BA75032)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Reu: J S M Distribuidora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001196-92.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NORTE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado(s): IVAN MARCIO NILO DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como IVAN MARCIO NILO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA75032), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO registrado(a) civilmente como EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138)
REU: J S M DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Preliminarmente, cumpre destacar que a gestão processual é dever do magistrado, não podendo tolher as partes de suas prerrogativas processuais, mas trazendo-lhe as consequências das escolhas que faz, com as suas naturais reverberações.
Nada mais justo incutir aos jurisdicionados uma cultura de racionalidade.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora maneja ação que possui causa de pedir vinculada a rito de procedimento especial.
Sob tal ponto, reavivo que as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais, conforme enunciado n° 8 do FONAJE.
A vedação possui fundamento simples. O rito do Juizado Especial Cível estabelece princípios no art. 2° da Lei n° 9.099/1995, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, pelo que destoa para com o processamento de uma ação de execução de título extrajudicial, porquanto regido pelo procedimento especial estabelecido no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, reconheço, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento de ação de execução de título extrajudicial no rito sumaríssimo estabelecido no Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 8 do FONAJE.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000075-63.2023.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã

Requerente: Roseane De Souza Silva
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: Jobson Amaro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000075-63.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ROSEANE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REQUERIDO: JOBSON AMARO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação de investigação de paternidade ajuizada por Miguel Arcanjo Souza Silva, representado por sua genitora Roseane de Souza Silva, em face de Joabson Amaro dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos, nos termos e razões insertas à Inicial ID 359648186.
Decisão inicial ID 360052529 deferindo a gratuidade, determinando a citação do acionado para integrar à relação processual e sua intimação para comparecer à audiência de conciliação.
O acionado foi citado/intimado, consoante certidão ID 437985189.
Material genético colhido em audiência, conforme termo de audiência ID 441745466.
Resultado exame de DNA aberto em audiência, consoante termo ID 456563602 (fls. 01).
Laudo DNA ID 456563602 (fls. 02/04).
O Ministério Público, por intermédio do parecer ministerial ID 461068573, pugnou pela procedência da ação com a fixação de alimentos provisórios.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A paternidade está declarada no exame de DNA, sendo despiciendo o alongamento da instrução probatória, restando autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reavivo que na ação de investigação de paternidade admite-se qualquer meio de prova para conhecimento do Juiz, seja aquela direta ou circunstancial e, inclusive, presunções fundadas em indício
Prevalecendo a prova existente nos autos em tela, qual seja exame de DNA, outro não poderá ser o julgamento de mérito, senão a procedência, eis que comprovado o suporte fático, dita pretensão encontra respaldo na norma jurídica que regula a matéria.
Dito isso, o laudo técnico pericial de exame de DNA realizado voluntariamente pelas partes assevera que Joabson Amaro dos Santos é o pai biológico de Miguel Arcanjo Souza Silva, consoante ID 456563602 (fls. 02/04).
Decidida a filiação, passo a analisar os alimentos.
Inicialmente, destaco que os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação de necessidades de quem não pode prover-se por seu próprio trabalho, fundado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar.
Normativamente, a obrigação alimentar dos pais de prestar alimentos aos filhos encontra previsão no art. 1696 do Código Civil ("O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros").
No caso em comento, a filiação resta decidida, sendo controvertido, tão somente, a quantificação dos alimentos.
Tangente ao quantum (quantidade) enfatizo que o art. 1.694, § 1° do Código Civil indica direcionamento em sua fixação ao estabelecer a proporção da necessidade do alimentado interfaceando com a disponibilidade de recursos do obrigacionado a prestar alimentos.
Depreende-se que a parametrização dos alimentos converge ao trinômio da proporcionalidade, necessidade e capacidade do devedor.
Sob tal aspecto, informo que as partes transigiram sobre tal aspecto em ação de alimentos tombada sob o número 8000516-44.2023.8.05.0265, pelo que havendo autocomposição, já homologada por este Juízo, entendo como superado a necessidade da fixação judicial.
Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para com fulcro nos arts. 1.596 a 1.617, do Código Civil, e tudo mais que dos autos consta, julgar PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Investigatória de Paternidade, para reconhecer e declarar Joabson Amaro dos Santos, qualificado nos autos, como pai biológico de Miguel Arcanjo Souza Silva.
Em nome do princípio da economia e celeridade processual, ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser apresentada junto coma certidão de nascimento da requerente, para determinar, ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, que proceda averbação no Assento de Nascimento da Requerente, Miguel Arcanjo Souza Silva, como sendo filho de Joabson Amaro dos Santos.
Defiro definitivamente a gratuidade de justiça para as partes, vez que, ambas, preenchem os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade e sucumbência, respectivamente, condeno o acionado ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, na forma do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000243-02.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Cosme Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Recorrido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-02.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: COSME DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564), TAMARA BARRETO SANTANA (OAB:BA60622)
RECORRIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 460170018, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 460170022.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 460566024.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 460170022, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 460566024.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000243-02.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Cosme Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Recorrido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-02.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: COSME DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564), TAMARA BARRETO SANTANA (OAB:BA60622)
RECORRIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 460170018, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 460170022.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 460566024.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 460170022, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 460566024.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000243-02.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Cosme Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Recorrido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-02.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: COSME DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564), TAMARA BARRETO SANTANA (OAB:BA60622)
RECORRIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 460170018, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 460170022.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 460566024.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.

DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 460170022, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 460566024.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000647-49.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joao Rosa Filho
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000647-49.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOAO ROSA FILHO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 432302581.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 432302581, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____

[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000647-49.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joao Rosa Filho
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000647-49.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOAO ROSA FILHO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 432302581.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 432302581, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000898-03.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Caique Porto Dos Santos
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Reu: Aiboo Delivery Servicos De Venda Ltda

Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000898-03.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/08/2024 às 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/08/2024 às 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 22 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000835-75.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luciene Oliveira Santos
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000835-75.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000835-75.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Luciene Oliveira Santos
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000835-75.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000835-75.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luciene Oliveira Santos
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000835-75.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000217-33.2024.8.05.0265 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Elisabete Dias Dos Santos
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Leticia Maria Rodrigues (OAB:BA64100)
Requerente: Maria Dias Dos Santos
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Leticia Maria Rodrigues (OAB:BA64100)
Requerente: Elinalva Dias Dos Santos
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Leticia Maria Rodrigues (OAB:BA64100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000217-33.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ELISABETE DIAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), LETICIA MARIA RODRIGUES (OAB:BA64100)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade justiça aos postulantes, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 432654167.
Em tal desiderato, determino a utilização do sistema SISBAJUD para perquirir eventuais saldos bancários em contas titularizados por Telecino Antônio dos Santos, cadastrado no CPF n° 269.583.335-00.
Determinado, também, sejam oficiados o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo FGTS, PIS, PASEP titularizados por Telecino Antônio dos Santos, cadastrado no CPF n° 269.583.335-00.
Concomitantemente, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual benefício previdenciário atrelado a Telecino Antônio dos Santos, cadastrado no CPF n° 269.583.335-00.
Sobrevindo manifestações e certificado os resultados das providências retromencionadas, intime-se a postulante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000217-33.2024.8.05.0265 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Elisabete Dias Dos Santos
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Leticia Maria Rodrigues (OAB:BA64100)
Requerente: Maria Dias Dos Santos
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Leticia Maria Rodrigues (OAB:BA64100)
Requerente: Elinalva Dias Dos Santos
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Leticia Maria Rodrigues (OAB:BA64100)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000217-33.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ELISABETE DIAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), LETICIA MARIA RODRIGUES (OAB:BA64100)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade justiça aos postulantes, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 432654167.
Em tal desiderato, determino a utilização do sistema SISBAJUD para perquirir eventuais saldos bancários em contas titularizados por Telecino Antônio dos Santos, cadastrado no CPF n° 269.583.335-00.
Determinado, também, sejam oficiados o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo FGTS, PIS, PASEP titularizados por Telecino Antônio dos Santos, cadastrado no CPF n° 269.583.335-00.
Concomitantemente, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual benefício previdenciário atrelado a Telecino Antônio dos Santos, cadastrado no CPF n° 269.583.335-00.
Sobrevindo manifestações e certificado os resultados das providências retromencionadas, intime-se a postulante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000535-12.2011.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Daniel Da Silva Correia
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000535-12.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA CORREIA
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.

Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000103-94.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Santilia Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000103-94.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: SANTILIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 458873091, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 458873092.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 459360795.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 458873092, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 459360795.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000103-94.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã

Exequente: Santilia Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000103-94.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: SANTILIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 458873091, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 458873092.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 459360795.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 458873092, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 459360795.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000103-94.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Santilia Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000103-94.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

EXEQUENTE: SANTILIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 458873091, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 458873092.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 459360795.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 458873092, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 459360795.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000103-94.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Santilia Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000103-94.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: SANTILIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 458873091, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 458873092.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 459360795.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 458873092, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 459360795.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000103-94.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Santilia Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000103-94.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: SANTILIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 458873091, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 458873092.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 459360795.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 458873092, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 459360795.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000890-26.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sebastiao De Jesus Ferreira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000890-26.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/08/2024 às 13:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/08/2024 às 13:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000616-38.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valquirio Nery De Oliveira Junior
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Flavio Souza Silva
Reu: Rogerio Santos Moura
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644)
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-38.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALQUIRIO NERY DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: FLAVIO SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora, sem sede de audiência ID 45166574, pugnou pela citação de Flávio Souza Silva, por oficial de justiça.
Tratando-se de providência judicial consentânea ao desenvolvimento válido e regular do processo, defiro o pedido.
Para tanto, cite-se o acionado Flávio Souza Silva, por oficial de justiça, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e advertência, insculpida do art. 344, todos do Código de Processo Civil e, na mesma comunicação processual, intime-se da audiência de conciliação, tendo em vista a imprestabilidade da assentada anterior sem a integração

da relação processual, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações às partes em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000616-38.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valquirio Nery De Oliveira Junior
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Flavio Souza Silva
Reu: Rogerio Santos Moura
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644)
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-38.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALQUIRIO NERY DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: FLAVIO SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora, sem sede de audiência ID 45166574, pugnou pela citação de Flávio Souza Silva, por oficial de justiça.
Tratando-se de providência judicial consentânea ao desenvolvimento válido e regular do processo, defiro o pedido.
Para tanto, cite-se o acionado Flávio Souza Silva, por oficial de justiça, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e advertência, insculpida do art. 344, todos do Código de Processo Civil e, na mesma comunicação processual, intime-se da audiência de conciliação, tendo em vista a imprestabilidade da assentada anterior sem a integração da relação processual, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações às partes em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse

na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000616-38.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valquirio Nery De Oliveira Junior
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Flavio Souza Silva
Reu: Rogerio Santos Moura
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644)
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-38.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALQUIRIO NERY DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: FLAVIO SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora, sem sede de audiência ID 45166574, pugnou pela citação de Flávio Souza Silva, por oficial de justiça.
Tratando-se de providência judicial consentânea ao desenvolvimento válido e regular do processo, defiro o pedido.
Para tanto, cite-se o acionado Flávio Souza Silva, por oficial de justiça, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e advertência, insculpida do art. 344, todos do Código de Processo Civil e, na mesma comunicação processual, intime-se da audiência de conciliação, tendo em vista a imprestabilidade da assentada anterior sem a integração da relação processual, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações às partes em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000067-86.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valcelio Assuncao Dos Santos
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Autor: Elisangela Alves De Jesus
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: 49.116.443 Lauany Silva De Jesus

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALCELIO ASSUNCAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: 49.116.443 LAUANY SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela autora em audiência de conciliação, conforme termo ID 458528226.
Razão pela qual, cite-se a VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A. (CNPJ 08.187.134/0018-13), preferencialmente por meio eletrônico direcionando-se ao domicílio eletrônico, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil e, em não havendo, proceda-se a comunicação processual por aviso de recebimento, no endereço trazido pelos autores, consoante registro ID 458528226.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a reinclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000067-86.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valcelio Assuncao Dos Santos
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)

Autor: Elisangela Alves De Jesus
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: 49.116.443 Lauany Silva De Jesus

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALCELIO ASSUNCAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: 49.116.443 LAUANY SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela autora em audiência de conciliação, conforme termo ID 458528226.
Razão pela qual, cite-se a VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A. (CNPJ 08.187.134/0018-13), preferencialmente por meio eletrônico direcionando-se ao domicílio eletrônico, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil e, em não havendo, proceda-se a comunicação processual por aviso de recebimento, no endereço trazido pelos autores, consoante registro ID 458528226.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a reinclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000067-86.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valcelio Assuncao Dos Santos
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Autor: Elisangela Alves De Jesus
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: 49.116.443 Lauany Silva De Jesus

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALCELIO ASSUNCAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: 49.116.443 LAUANY SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela autora em audiência de conciliação, conforme termo ID 458528226.
Razão pela qual, cite-se a VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A. (CNPJ 08.187.134/0018-13), preferencialmente por meio eletrônico direcionando-se ao domicílio eletrônico, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil e, em não havendo, proceda-se a comunicação processual por aviso de recebimento, no endereço trazido pelos autores, consoante registro ID 458528226.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a reinclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001085-11.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Yara Miranda De Jesus Souza
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-11.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: YARA MIRANDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): MARIA CLARA NASCIMENTO BARROS (OAB:BA63039), ROGERIO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA64702)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001085-11.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Yara Miranda De Jesus Souza
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-11.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: YARA MIRANDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): MARIA CLARA NASCIMENTO BARROS (OAB:BA63039), ROGERIO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA64702)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000182-44.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juarez Ferreira Rodrigues
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-44.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JUAREZ FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JUAREZ FERREIRA RODRIGUES em face do BANCO BRADESCO S.A, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de débitos, extinguindo as relações jurídicas contraídas ilegalmente, com a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO BRADESCO S.A, em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito aduz regularidade da relação contratual entre as partes, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e relatam não terem mais provas a produzir. Sendo assim, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi concedida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que não se exige a prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Logo mantenho a inversão concedida no ID n° 180354961.
Afirma o Autor que teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas de cartão de crédito que não contratou. Informa que, ao buscar informações junto ao réu, descobriu que estelionatários utilizaram o seu nome para contratar cartão de crédito

junto a agência do réu, localizada na cidade de OSASCO/SP. Afirma que reside no interior da Bahia e não realizou nenhum tipo de contrato com a Ré em São Paulo, nem sequer viajou para este Estado. Por fim, afirma existirem outras negativações em seu nome, também fraudulentas, referentes a supostos contratos de avalistas junto a SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA/SP, já em trâmite numa ação própria.
O Banco réu, por sua vez, alega regularidade da relação estabelecida entre as partes e, portanto, regularidade dos débitos e da cobrança.
O autor comprova que residência na cidade de Ibirapitanga-BA (IDs 180263932 e 180263930) e junta o registro da ocorrência policial (ID 180263936), além da comprovação da negativação de seu nome pelo réu (ID 180263935).
Já o réu não junta qualquer documento comprobatório da relação entre as partes. Não junta contrato de abertura de conta ou da contratação do cartão de crédito.
Visto que o réu não comprovou a regularidade da contratação questionada pelo autor, o catão e as transações realizadas por meio dele não podem ser atribuídas ao requerente, portanto os débitos do autor devem ser declarados inexistentes e o seu nome deve ser retirado dos cadastros de proteção ao crédito, além disso deve-se cancelar o cartão e contas relacionadas, posto que a contratação foi fraudulenta.
Nesse sentido, tem-se a Súmula 479 do STJ cuja a redação informa que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno os fatos ocorridos na presente demanda, logo a responsabilidade é objetiva.
Sendo certo que o autor não é consumidor dos serviços da ré, torna-se clara a falha na prestação dos serviços, pois a requerida falhou com o dever de segurança, permitindo que estelionatários contraíssem dívidas em nome do autor que culminaram com a negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Assim, é devido a responsabilização pelos danos morais experimentados pelo autor.
Frise-se ainda que, por se tratarem de contratações fraudulentas, não se aplica a Súmula 385 do STJ, logo é plenamente possível a condenação do réu em danos morais.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR, que a ré, EM TUTELA ANTECIPADA, suspenda da cobrança dos débitos objetos da lide, bem como promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em 10 dias dessa decisão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) DETERMINAR, com o trânsito em julgado, que a ré proceda o cancelamento definitivo dos débitos, contratos, contas e cartão atribuído ao autor, objetos da lide, cessando em definitivo as cobranças em face do autor;
c) CONDENAR ainda a demandada, a pagar à parte demandante a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de Agosto de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000182-44.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juarez Ferreira Rodrigues
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-44.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JUAREZ FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JUAREZ FERREIRA RODRIGUES em face do BANCO BRADESCO S.A, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de débitos, extinguindo as relações jurídicas contraídas ilegalmente, com a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO BRADESCO S.A, em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito aduz regularidade da relação contratual entre as partes, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e relatam não terem mais provas a produzir. Sendo assim, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi concedida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que não se exige a prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Logo mantenho a inversão concedida no ID n° 180354961.
Afirma o Autor que teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas de cartão de crédito que não contratou. Informa que, ao buscar informações junto ao réu, descobriu que estelionatários utilizaram o seu nome para contratar cartão de crédito junto a agência do réu, localizada na cidade de OSASCO/SP. Afirma que reside no interior da Bahia e não realizou nenhum tipo de contrato com a Ré em São Paulo, nem sequer viajou para este Estado. Por fim, afirma existirem outras negativações em seu nome, também fraudulentas, referentes a supostos contratos de avalistas junto a SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA/SP, já em trâmite numa ação própria.
O Banco réu, por sua vez, alega regularidade da relação estabelecida entre as partes e, portanto, regularidade dos débitos e da cobrança.
O autor comprova que residência na cidade de Ibirapitanga-BA (IDs 180263932 e 180263930) e junta o registro da ocorrência policial (ID 180263936), além da comprovação da negativação de seu nome pelo réu (ID 180263935).
Já o réu não junta qualquer documento comprobatório da relação entre as partes. Não junta contrato de abertura de conta ou da contratação do cartão de crédito.
Visto que o réu não comprovou a regularidade da contratação questionada pelo autor, o catão e as transações realizadas por meio dele não podem ser atribuídas ao requerente, portanto os débitos do autor devem ser declarados inexistentes e o seu nome deve ser retirado dos cadastros de proteção ao crédito, além disso deve-se cancelar o cartão e contas relacionadas, posto que a contratação foi fraudulenta.
Nesse sentido, tem-se a Súmula 479 do STJ cuja a redação informa que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno os fatos ocorridos na presente demanda, logo a responsabilidade é objetiva.
Sendo certo que o autor não é consumidor dos serviços da ré, torna-se clara a falha na prestação dos serviços, pois a requerida falhou com o dever de segurança, permitindo que estelionatários contraíssem dívidas em nome do autor que culminaram com a negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Assim, é devido a responsabilização pelos danos morais experimentados pelo autor.
Frise-se ainda que, por se tratarem de contratações fraudulentas, não se aplica a Súmula 385 do STJ, logo é plenamente possível a condenação do réu em danos morais.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR, que a ré, EM TUTELA ANTECIPADA, suspenda da cobrança dos débitos objetos da lide, bem como promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em 10 dias dessa decisão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) DETERMINAR, com o trânsito em julgado, que a ré proceda o cancelamento definitivo dos débitos, contratos, contas e cartão atribuído ao autor, objetos da lide, cessando em definitivo as cobranças em face do autor;

c) CONDENAR ainda a demandada, a pagar à parte demandante a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
NOTIFIQUE-SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE CRIME.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 29 de Agosto de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000182-44.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juarez Ferreira Rodrigues
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-44.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JUAREZ FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000182-44.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juarez Ferreira Rodrigues
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-44.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JUAREZ FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000893-54.2019.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Executado para cumprir a segunda parte do r. despacho de id. 460982179:
“Sobrevindo iniciativa adequada, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente indicado pelo exequente na petição ID 458903374, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.”
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)

End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000893-54.2019.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Executado para cumprir a segunda parte do r. despacho de id. 460982179:
“Sobrevindo iniciativa adequada, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente indicado pelo exequente na petição ID 458903374, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.”
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000893-54.2019.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Executado para cumprir a segunda parte do r. despacho de id. 460982179:
“Sobrevindo iniciativa adequada, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente indicado pelo exequente na petição ID 458903374, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.”
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000893-54.2019.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Executado para cumprir a segunda parte do r. despacho de id. 460982179:
"Sobrevindo iniciativa adequada, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente indicado pelo exequente na petição ID 458903374, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se."
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000032-29.2023.8.05.0265 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eulina Ferreira De Santana
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Requerido: Almir Guedes De Andrade
Advogado: Samuel Eduardo Santana (OAB:BA61342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000032-29.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: EULINA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): EDENILTON XAVIER DA SILVA (OAB:BA54324), JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REQUERIDO: ALMIR GUEDES DE ANDRADE
Advogado(s): SAMUEL EDUARDO SANTANA (OAB:BA61342)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferte réplica à Contestação ID 452375998.
Dito isto, compulsando os autos infere-se inadimplemento dos alimentos, não havendo informação nos autos de pagamento ou qualquer outra informação processual relevante.
Por oportuno, esclareço não cumprida a obrigação alimentar, observar-se-á o procedimento comum da execução de pagar quantia certa, nos termos dos arts. 528, § 5° e 530, ambos do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do montante devido.
Após, sem nova conclusão, autorizo a penhora dos valores no sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em não sendo frutífera a penhora, determino a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo da medida anterior, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe eventual condição de segurado do executado.
Oficie-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual saldo de FGTS em nome do executado.
Por fim, determino que seja pautada audiência de conciliação.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000032-29.2023.8.05.0265 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eulina Ferreira De Santana
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)

Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Requerido: Almir Guedes De Andrade
Advogado: Samuel Eduardo Santana (OAB:BA61342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000032-29.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: EULINA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): EDENILTON XAVIER DA SILVA (OAB:BA54324), JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REQUERIDO: ALMIR GUEDES DE ANDRADE
Advogado(s): SAMUEL EDUARDO SANTANA (OAB:BA61342)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferte réplica à Contestação ID 452375998.
Dito isto, compulsando os autos infere-se inadimplemento dos alimentos, não havendo informação nos autos de pagamento ou qualquer outra informação processual relevante.
Por oportuno, esclareço não cumprida a obrigação alimentar, observar-se-á o procedimento comum da execução de pagar quantia certa, nos termos dos arts. 528, § 5° e 530, ambos do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do montante devido.
Após, sem nova conclusão, autorizo a penhora dos valores no sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em não sendo frutífera a penhora, determino a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo da medida anterior, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe eventual condição de segurado do executado.
Oficie-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual saldo de FGTS em nome do executado.
Por fim, determino que seja pautada audiência de conciliação.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000032-29.2023.8.05.0265 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eulina Ferreira De Santana
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Requerido: Almir Guedes De Andrade
Advogado: Samuel Eduardo Santana (OAB:BA61342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000032-29.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: EULINA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): EDENILTON XAVIER DA SILVA (OAB:BA54324), JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REQUERIDO: ALMIR GUEDES DE ANDRADE
Advogado(s): SAMUEL EDUARDO SANTANA (OAB:BA61342)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferte réplica à Contestação ID 452375998.
Dito isto, compulsando os autos infere-se inadimplemento dos alimentos, não havendo informação nos autos de pagamento ou qualquer outra informação processual relevante.

Por oportuno, esclareço não cumprida a obrigação alimentar, observar-se-á o procedimento comum da execução de pagar quantia certa, nos termos dos arts. 528, § 5° e 530, ambos do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do montante devido.
Após, sem nova conclusão, autorizo a penhora dos valores no sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em não sendo frutífera a penhora, determino a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo da medida anterior, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe eventual condição de segurado do executado.
Oficie-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual saldo de FGTS em nome do executado.
Por fim, determino que seja pautada audiência de conciliação.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000651-22.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luzinete Oliveira Oliveira
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000651-22.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000651-22.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luzinete Oliveira Oliveira
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000651-22.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000651-22.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luzinete Oliveira Oliveira
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000651-22.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000083-78.2017.8.05.0094 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

ID do Documento No PJE: 447234562
Processo N° : 8000083-78.2017.8.05.0094
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060313001173600000431758215

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000967-35.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao De Morais Brito
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000967-35.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000967-35.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao De Morais Brito
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000967-35.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000967-35.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao De Morais Brito
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000967-35.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000967-35.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao De Morais Brito
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000967-35.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000982-04.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alzira Teixeira Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000982-04.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 12:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 12:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000841-82.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Andre Xavier Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000841-82.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 ás 13:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 13:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001404-13.2023.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Elson Bispo Dos Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Rocha Martins Sodre (OAB:BA78571)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001404-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: ELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), FERNANDA ROCHA MARTINS SODRE (OAB:BA78571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 459402796.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001404-13.2023.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Elson Bispo Dos Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Rocha Martins Sodre (OAB:BA78571)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001404-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: ELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), FERNANDA ROCHA MARTINS SODRE (OAB:BA78571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 459402796.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001404-13.2023.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Elson Bispo Dos Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Rocha Martins Sodre (OAB:BA78571)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001404-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: ELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), FERNANDA ROCHA MARTINS SODRE (OAB:BA78571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 459402796.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000229-28.2016.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Daiana Vaz Pereira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Renan De Souza Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000229-28.2016.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 08/07/2024 às 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880554
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 08/07/2024 às 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

* Contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
* manual de uso do Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Ubatã (BA), 29 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000323-73.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao De Santana Braga
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000323-73.2016.8.05.0265
AUTOR: JOAO DE SANTANA BRAGA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s) do reclamado: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
I – DO RELATÓRIO
Refere-se a ação de Cobrança formulada pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE UBATÃ, alegando ser funcionário público da municipalidade, AGENTE DE ENDEMIAS, tendo prestado serviço ininterrupto, mas, ainda assim, o réu deixou de aplicar imediatamen-

te o piso nacional da categoria, iniciado em julho de 2014, tendo feito por conseguinte pagamento a menor no período de julho de 2014 a agosto de 2015, com repercussão (base de cálculo) em 20% de adicional de insalubridade, 13º salário e férias dos anos de 2014 e 2015. No mais, alega que houve redução ilícita do percentual (alíquota) do adicional de insalubridade, de 20% para 10%, nos meses de setembro a dezembro de 2015. Disse que permanece no cargo. Pugna pelo condenação. Juntou documentos.

Citado, o Município contestou o pedido. Alega tão somente que passou a administrar o Executivo há pouco tempo e que não teve verbas para pagar ou ressarcir os servidores, tendo em vista a necessidade de não infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apresentou o autor Réplica.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. A questão apresenta matéria de fato e de direito, no entanto está madura para julgamento, diante dos elementos de provas reunidos, comportando ao feito o julgamento no estado em que se encontra, na forma do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, tratando-se a administração pública de entidade burocrática, é deve seu possuir provas documentais sobre suas alegações, dado que são atos administrativos típicos. Logo, a prova documental é suficiente para a resolução da controvérsia.

2. A questão em debate diz respeito sobre a vigência da Lei federal que fixou o piso nacional de agentes de endemias, também conhecidos como agentes comunitários, sobre os servidores do município.

A questão não é nova e já foi enfrentada diversas vezes pelo Poder Judiciário, que compreende que a Lei mencionada, apesar de ser editada por legisladores federais, no caso editaram uma lei nacional, ou seja, com vigência sobre todos os entes da Federação. Logo, ela tem aplicação imediata, devendo ser obedecida pelos demais entes, inclusive pelos Municípios, sem haver qualquer necessidade de regulamentação. No mais, a lei não previu tempo de vacância, pelo que, no tempo, também passou a ter vigência imediata. Nesse sentido:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. O adicional de insalubridade é devido quando o agente de saúde realiza labor em ambiente de trabalho hostil à saúde, em razão da presença de agentes agressivos ao organismo, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas, o que, no caso, não ficou evidenciado. II. A Lei Federal nº 12.994/2014 acrescentou o artigo 9º-A à Lei Federal nº 11.350/2006, instituindo o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Epidemias, sendo de observância obrigatória nos demais entes da federação. III. Comprovado pelo servidor que seu vencimento era inferior ao piso, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da data em que a Lei nº 12.944/2014 entrou em vigor (lei de aplicação imediata, sem necessidade de regulamentação adicional). IV. Consoante os termos do REsp 1.495.146-MG, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o STJ adequou o seu posicionamento ao Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870947/SE), nas condenações relacionadas a servidores públicos, a correção monetária, incidente a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga, deve ser calculada segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até junho de 2009 e, a partir de então, com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). V. Nos termos do art. 86, caput, do CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, devendo, portanto, ser rateado as custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada litigante, observando a gratuidade da justiça concedida à autora/1ª apelante. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. DUPLO GRAU E 2º APELO PROVIDOS, EM PARTE. 1º RECURSO IMPROVIDO. (TJ-GO - APELACAO: APL 0357316-90.2015.8.09.0115)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL PROFISSIONAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. A competência para legislar sobre o piso do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias é da União, e não do município, de modo que o salário a ser observado para esses profissionais deve ser aquele previsto na Lei Federal nº 12.994/2014, sem que se verifique qualquer afronta ao princípio da legalidade, à autonomia dos entes públicos municipais e, tampouco, à forma federativa de Estado. Mantida a sentença que condenou o município demandado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da adoção do piso salarial previsto na lei mencionada. (TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 0020426-57.2016.5.04.0221)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DEVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85 DO CPC/2015. 1. Pretensão de reforma da sentença que julgou parcialmente procedente pedido autoral objetivando pagamento das diferenças apuradas nas verbas remuneratórias decorrentes da instituição do piso salarial, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.994/2014 bem como os respectivos reflexos das diferenças salariais no 13º salário e no terço de férias, ressalvados aquelas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente ação, que foram atingidas pela prescrição. 2. O exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde, devendo, portanto, a fixação de piso salarial profissional e a transferência de recursos complementares pela União aos demais entes federativos serem realizadas por meio de lei específica, nos termos do art. 198 da Constituição Federal. Precedentes do TJCE. 3. A Lei Federal nº 12.994/2014 instituiu o piso salarial profissional nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, alterando a redação original da Lei nº 11.350/2006. (…) (TJ-CE - RI: 01863509020198060001 CE 0186350-90.2019.8.06.0001, Relator: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, Data de Publicação: 18/03/2021)

Nos autos ficaram comprovadas a situação de ser servidor com cargo de agente de endemias; que estava em exercício no momento em que a Lei Federal entrou em vigência; que não houve aplicação imediata pelo Município, o qual continuou a pagar a remuneração antiga pelo período mencionado na Inicial; que tal base de cálculo defasada afetou o adicional de insalubridade, o 13º salário e as férias que venceram no período.

De outra banda, o argumento apresentado pelo que requerido de que não tinha verbas para pagar tal aumento e que caso adotasse a aplicação imediata do novo piso ofenderia a Lei de Responsabilidade Fiscal não restou comprovado.

Com efeito, cabe ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, o que não foi realizado. Deveras, cabia ao réu, por ônus probatório, apresentar documentação que atestasse tal alegação, o que, todavia, não ocorreu.

Em sendo assim, tal pedido é de ser deferido.
3. A segunda questão em debate é a alegação de que a Municipalidade teria reduzido sem qualquer justificativa a alíquota do adicional de insalubridade de 20% para 10%, em ofensa às garantias remuneratórias do servidor público.
Deveras, pela documentação acostada, ficou comprada tal redução, no período mencionado na Inicial.
De início, destaca-se que a Municipalidade tem autoridade para reduzir tal gratificação, o que não ofende a irredutibilidade de vencimentos, mormente porque se traduz em verba vinculada a fatos que podem ser alterados no decorre dos anos. Aliás, o servidor público, como consabido, não possui direito adquirido a regime jurídico.
Sucede que, no caso, a Municipalidade não apresentou qualquer ato normativo que a autorizasse a proceder tal redução. Deveras, o ente público é apenas executor de atos legislativos e, no caso, não foi apresentada a Lei municipal que reduzia a alíquota do adicional de insalubridade. Deve-se destacar que a Lei Municipal, havendo dúvida, deve ser trazida pelas partes, o que não foi feito, pelo réu.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO A MENOR - DEMONSTRAÇÃO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A redução do percentual de gratificação de insalubridade devido ao apelado não decorreu da redução de sua exposição aos agentes insalubres, mas sim em razão de interpretação e aplicação da legislação municipal no contexto da Constituição Federal de 1988. 2. É ilegal qualquer redução no percentual da gratificação de insalubridade que for exclusivamente motivada na interpretação da legislação municipal específica acima analisada, sem qualquer respaldo em laudo pericial da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Município de Vitória referente às condições de prestação de serviço de cada um dos servidores que fazem jus à aludida gratificação e na conclusão de que houve redução da exposição ao agente insalubre específico à atividade de cada um deles. Considerando que foi reconhecido administrativamente o pagamento integral do adicional de insalubridade em data de 31.10.2008 - fls. 322-, deve ser declarado o direito do apelado a receber a diferença de 20% (vinte por cento) decorrente da redução ilegal do valor devido a título de adicional de insalubridade de abril de 2000 a 31.10.2008, com incidência de juros de mora desde a citação equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e a título de correção monetária deverá ser aplicado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), que é divulgado pelo IBGE, desde de cada pagamento realizado a menor. Precedentes do STJ. 3. Recurso parcialmente provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 14 de outubro de 2014. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - APL: 00011605820018080024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2014)
Em sendo assim, o pedido é de ser deferido.
III – DO DISPOSITIVO
Assim, de acordo com art. 487, I, do CPC, julgo procedente a referida ação, para condenar o(a) Ré(u) a pagar a parte Autora o valor correspondente a diferença salarial nos meses de Julho de 2014 a agosto de 2015, decorrente do piso salarial nacional da categoria, bem como a repercussão financeira dessa diferença no adicional de insalubridade, 13º salário e férias que venceram no período. No mais, o condeno a pagar a diferença salarial dos meses de setembro a dezembro de 2015, decorrente da redução ilícita da alíquota do adicional de insalubridade de 20% para 10%.
Incide-se correção monetária pelo INPC, a contar da ocorrência do fato (prestações sucessivas e mensais), e juros com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), desde a citação.
Condeno ainda a parte Ré, ora sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados na ordem de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.
Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição por se tratar de sentença que não possui valor superior a 100 (cem) salários mínimos (art. 496, § 3o, III CPC).
Apresentado recurso, intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Vencido o prazo, encaminhe-se o feito para o TJBA.
Transitado em julgado, aguarde-se por 30 dias o requerimento para início de cumprimento de sentença. Após, em caso de inércia do interessado, arquive-se os autos pelo prazo prescricional.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000323-73.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao De Santana Braga
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO

Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 05 de setembro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000323-73.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao De Santana Braga
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 05 de setembro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000122-03.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Osnidi Da Silva
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-03.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: OSNIDI DA SILVA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA - ME
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao recorrente, tendo em vista a presença dos pressupostos fático-jurídicos autorizadores estabelecido no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000122-03.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Osnidi Da Silva
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-03.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: OSNIDI DA SILVA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA - ME
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao recorrente, tendo em vista a presença dos pressupostos fático-jurídicos autorizadores estabelecido no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-42.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marino Silva De Jesus
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-42.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINO SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a CEPLAC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colabore com este Juízo, respondendo aos pontos indicados pelo perito ao registro ID 460517382.
Com a resposta, imediatamente, intime-se o perito para concluir ao encargo pericial.
Atribuo a presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-42.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marino Silva De Jesus
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-42.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINO SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a CEPLAC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colabore com este Juízo, respondendo aos pontos indicados pelo perito ao registro ID 460517382.
Com a resposta, imediatamente, intime-se o perito para concluir ao encargo pericial.
Atribuo a presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-42.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marino Silva De Jesus
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-42.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINO SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a CEPLAC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colabore com este Juízo, respondendo aos pontos indicados pelo perito ao registro ID 460517382.
Com a resposta, imediatamente, intime-se o perito para concluir ao encargo pericial.
Atribuo a presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-32.2023.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: F De Assis Araujo Guimaraes
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Executado: Wellington Ferreira De Souza
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000381-32.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: F DE ASSIS ARAUJO GUIMARAES
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)
EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JACKSON DE SA MORENO (OAB:BA69985)

DECISÃO
Vistos, etc.
A busca de ativos para saldar a presente execução revelou-se exitosa, o que se infere ao registro ID 455920921.
Dito isto, intime-se o executado da penhora efetivada e, acaso o proprietário do bem seja casado, intime-se a esposa, na forma dos arts. 841, § 1° e 842 do Código de Processo Civil, oportunizando ao(s) executados(), no prazo de 30 (trinta) dias oferecerem, querendo, embargos à execução.
Supera a comunicação processual acima e, inexistindo adimplemento voluntário do cumprimento de sentença e, em sendo a penhora do bem móvel único caminho processual para a satisfação do montante executivo, determino que o Cartório proceda a formalização da afetação do bem à satisfação executiva com a expedição do termo de penhora, na forma do art. 845, § 1° do Código de Processo Civil.
Determino, também, que seja lançada no RENAJUD restrição de circulação veicular, de modo a impedir, a só tempo, o registro de mudança da propriedade, novo licenciamento e a própria circulação do veículo automotor.
Outrossim, levando em conta que inexiste depositário judicial no Juízo, nomeio o exequente como depositário, com fundamento legal no art. 840, § 1° do Código de Processo Civil, devendo assinar termo de compromisso, bem como ater-se a destinar abrigo coberto ao bem, de modo a arrefecer a deterioração e depreciação econômica, inquinando a própria efetividade de tal providência processual a satisfação executiva.
Por fim, subsiste a necessidade de avaliação do imóvel, a qual deve o oficial de justiça encarregado proceder com a avaliação cumprindo integralmente os requisitos do art. 872 do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as providências acima, recordo que os poderes do juiz no processo de execução são regidos pelo art. 772 do Código de Processo Civil e, em seu inciso I, expressamente consta a possibilidade de ordenar o comparecimento das partes.
De certo, que tal prerrogativa invoca o fomento da autocomposição como uma das soluções adequadas ao arrefecimento da lide, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, faculto as partes, a todo tempo, a possibilidade de audiência de conciliação, de modo a clarear as partes os benefícios e celeridade que eventual composição representaria ao desfecho processual, notadamente as vicissitudes de atos expropriatórios que, por vezes, não representam o efetivo recebimento do montante executivo..
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-32.2023.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: F De Assis Araujo Guimaraes
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Executado: Wellington Ferreira De Souza
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000381-32.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: F DE ASSIS ARAUJO GUIMARAES
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)
EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JACKSON DE SA MORENO (OAB:BA69985)

DECISÃO
Vistos, etc.
A busca de ativos para saldar a presente execução revelou-se exitosa, o que se infere ao registro ID 455920921.
Dito isto, intime-se o executado da penhora efetivada e, acaso o proprietário do bem seja casado, intime-se a esposa, na forma dos arts. 841, § 1° e 842 do Código de Processo Civil, oportunizando ao(s) executados(), no prazo de 30 (trinta) dias oferecerem, querendo, embargos à execução.
Supera a comunicação processual acima e, inexistindo adimplemento voluntário do cumprimento de sentença e, em sendo a penhora do bem móvel único caminho processual para a satisfação do montante executivo, determino que o Cartório proceda a formalização da afetação do bem à satisfação executiva com a expedição do termo de penhora, na forma do art. 845, § 1° do Código de Processo Civil.
Determino, também, que seja lançada no RENAJUD restrição de circulação veicular, de modo a impedir, a só tempo, o registro de mudança da propriedade, novo licenciamento e a própria circulação do veículo automotor.
Outrossim, levando em conta que inexiste depositário judicial no Juízo, nomeio o exequente como depositário, com fundamento legal no art. 840, § 1° do Código de Processo Civil, devendo assinar termo de compromisso, bem como ater-se a destinar abrigo coberto ao bem, de modo a arrefecer a deterioração e depreciação econômica, inquinando a própria efetividade de tal providência processual a satisfação executiva.
Por fim, subsiste a necessidade de avaliação do imóvel, a qual deve o oficial de justiça encarregado proceder com a avaliação cumprindo integralmente os requisitos do art. 872 do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as providências acima, recordo que os poderes do juiz no processo de execução são regidos pelo art. 772 do Código de Processo Civil e, em seu inciso I, expressamente consta a possibilidade de ordenar o comparecimento das partes.
De certo, que tal prerrogativa invoca o fomento da autocomposição como uma das soluções adequadas ao arrefecimento da lide, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, faculto as partes, a todo tempo, a possibilidade de audiência de conciliação, de modo a clarear as partes os benefícios e celeridade que eventual composição representaria ao desfecho processual, notadamente as vicissitudes de atos expropriatórios que, por vezes, não representam o efetivo recebimento do montante executivo..
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000642-60.2024.8.05.0265 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Orthocenter Odontologia Especializada Ltda
Advogado: Fabrizzio Roger De Carvalho Russi (OAB:MG75193)
Advogado: Juscimar Dos Santos Pereira (OAB:MG102354)

Reu: Naiara Alves Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Cível da Comarca de Ubatã
Pça. Presidente Vargas, s/n -CEP 45550000
Fones (73) 3245 1157/13/63
Proc. 8000642-60.2024.8.05.0265
Classe: Carta Precatória
Deprecante: Unidade Jurisdicional 2º JD da Comarca de Ribeirão das Neves - MG
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato ordinatório: AUTUADA E REGISTRADA , FAZ-SE A ENTREGA DA FOLHA DA CARTA PRECATÓRIA, QUE SERVIRÁ DE MANDADO, AO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIR A (S) DILIGÊNCIA (S) QUE TEM POR FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de NAIARA ALVES BARBOSA.
Ubatã (BA), 27 de junho de 2024
(Assinado eletronicamente)
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000642-60.2024.8.05.0265 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Orthocenter Odontologia Especializada Ltda
Advogado: Fabrizzio Roger De Carvalho Russi (OAB:MG75193)
Advogado: Juscimar Dos Santos Pereira (OAB:MG102354)
Reu: Naiara Alves Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Cível da Comarca de Ubatã
Pça. Presidente Vargas, s/n -CEP 45550000
Fones (73) 3245 1157/13/63
Proc. 8000642-60.2024.8.05.0265
Classe: Carta Precatória
Deprecante: Unidade Jurisdicional 2º JD da Comarca de Ribeirão das Neves - MG
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato ordinatório: AUTUADA E REGISTRADA , FAZ-SE A ENTREGA DA FOLHA DA CARTA PRECATÓRIA, QUE SERVIRÁ DE MANDADO, AO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIR A (S) DILIGÊNCIA (S) QUE TEM POR FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de NAIARA ALVES BARBOSA.
Ubatã (BA), 27 de junho de 2024
(Assinado eletronicamente)
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001227-15.2024.8.05.0265 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlene Sena Santos
Advogado: Pamela Carvalho Barros Franco (OAB:BA66238)
Reu: Edmilson Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001227-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: MARLENE SENA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus, ambos devidamente qualificados, detendo como causa de pedir imediata o afastamento cautelar de Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirapitanga e a indisponibilidade dos bens dos acionados, com fundamento jurídico no art. 16, § 3° e 4° e, art. 20 § 1, ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021 e, como causa de pedir mediata o reconhecimento do ato de improbidade administrativa perpetrado por Marlene Sena Santos como incurso no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992 e, Edmilson Souza de Jesus incidindo ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992, com a repercussão sancionatória antevista no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, respectivamente, nos termos da Inicial ID 461652125.
Para tanto, acosta vasto acervo probatório compreendido no inquérito civil n° 340.9.32691157/2023, abrangendo os registros ID 46162127, 461652133, 461652138, 461719715, 461719716, 461719717, 461727810 e 461727811.
Preliminarmente, cumpre conceituar que o ato de improbidade administrativa se define pela conduta dolosa perpetrada por agente público, ou por particular em conjunto com àquele, suficiente para causar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou ofensa atentatória aos princípios da Administração Pública.
A definição acima é normativa, porquanto extraída do art. 1°, § 1° cumulada com art. 17-C, § 1°, ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021.
Pela simples leitura, percebe-se que as finalidades das normas em apreço não abarcam a mera inabilidade do gestor público que por um ato omissivo ou equívoco adotou conduta descompassada para com a juridicidade administrativa e ao interesse público primário.
Em verdade, o atual texto normativo do art. 1°, § 1° cumulada com art. 17-C, § 1°, ambos da Lei n° 8.429/1992, com redação dada pela Lei n° 14.230/2021, representa óbice ao agente público desonesto que por conduta deliberada e consciente em alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9°, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativo transborda indevidamente ao exercício da função ou desempenho de competências públicas, em afronta visceral à proteção do bem jurídico da probidade administrativa.
Frisa-se, ainda, que sob a ótica processual a indisponibilidade dos bens e o afastamento de função pública manejados em pedidos de tutela de urgência numa ação civil pública por ato de improbidade administrativa correspondem a tutela provisória típica estabelecida expressamente nos art. 16, § 3° e 4°, e 20, § 1° ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021, pelo que, por arresto, deve ser sopesada num juízo de proporcionalidade, perpassando pela identificação dos pressupostos objetivos do perigo da demora processual (periculum in mora) e a probalidade do direito (fumus boni iuris).
Depreende-se que as normas retromencionadas representam a materialização do mandado constitucional estabelecido no art. 37, § 6° da Constituição Federal que finca normativamente que os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
No caso em comento, o Ministério Público imputa, em tese, à Marlene Sena Santos atos de improbidade incursão no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992, pelo que entende necessário o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara Municipal ao cargo de Presidente e, ao acionado Edmilson Souza de Jesus sustenta ofensa ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992, com a repercussão sancionatória antevista no art. 12, inciso II e inciso I, da Lei n° 8.429/1992.
Fundamentos que, também, justificariam a integral recomposição do erário a ser instrumentalizada com a indisponibilidade de bens dos acionados Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus no importe de R$ 52.785,00 (Cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), atendo-se a ordem de indisponibilidade antevista no art. 16, § 11° da Lei n° 8.429/1992.
Interfaceando as normas incidentes ao caso concreto para com os elementos de informação colacionados juntos à Inicial, restam delineados a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por Marlene Sena Santos como incurso no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992 e, Edmilson Souza de Jesus incidindo ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992.
Os fundamentos fáticos se encontram amplamente evidenciados pelo Ministério Público., tal conclusão se funda na apreciação dos elementos de prova em que compõem os presentes autos, notadamente o inquérito civil n° 340.9.32691157/2023, abrangendo os registros ID 46162127, 461652133, 461652138, 461719715, 461719716, 461719717, 461727810 e 461727811.
Infere-se, com segurança peculiar a este momento processual, de que a acionada Marlene Sena Santos, vereadora do Munícipio de Ibirapitanga, então presidente da Câmara Municipal de Ibirapitanga, concorreu dolosamente para a fraude, sobrepreço e superfaturamento, no bojo do Pregão Presencial n° 01/2023 (Contrato n° 16/2023) e da Dispensa de Licitação n° 27/2023 (contrato n° 31/2023) firmados pela Câmara Municipal de Ibirapitanga, com a concorrência dolosa de Marlene Sena Santos com o acionado Edmilson Souza de Jesus possuem vícios insanáveis, desde a fraude, sobrepreço e superfaturamento que indicam o enriquecimento ilícito e lesão ao erário.
Os elementos informativos colacionados junto à Inicial são uníssonos e convergentes a sustentar, ainda que neste juízo preliminar, de que o erário público suportou o adimplemento de objetos contratuais superfaturados e materialmente não prestados, viabilizando pagamentos por serviços e bens fictícios, como os indicados nos contratos administrativos n° 16/2023 e 31/2023.
Destaco que as condutas narradas não se atrelam ao mero exercício da função ou desempenho das competências ínsitas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, em verdade, estar-se-á diante de deliberado intento voltado ao resultado ilícito que ofende a probidade administrativa, em que, mesmo num juízo preliminar, denota-se cristalina lesão ao erário.
Vê-se, portanto, que os elementos de provas indicam, ainda que num juízo preliminar, lastro suficiente a inferir risco iminente de reiteração ou cometimento de novos ilícitos, pelo que o afastamento cautelar da acionada indica caminho normativo indispensável à proteção da ordem pública administrativa, com fundamento legal no art. 20, § 1° da Lei de Improbidade Administrativa.
Ressalto que, de certo, nenhum juízo definitivo de responsabilidade está formado, tão somente reconhece-se a profundidade dos elementos informativos a autorizar, ainda que num momento inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa, não se confundido com antecipação de sanção ou tampouco ingerência da acionada em eventual produção probatória, o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara que a acionada preside no cargo da presidência do Poder Legislativo Municipal.

Repiso que apenas se reconhece o clarividente perigo de dano irreparável ao erário público validado pela probabilidade da subsunção fática dos acionados aos tipos descritos na Inicial, em sintonia para o permissivo contido no art. 16, § 4° da Lei n° 8.429/1992, bem como se revela medida processual adequada para com o comportamento dos acionados.
Friso, tão somente, que a indisponibilidade de bens, em havendo condutas concorrentes de improbidade administrativa, limitar-se-á a constrição do valor suficiente para recomposição do erário[1], de modo que atingido o valor total sobre qualquer um dos responsáveis a constrição será satisfeita[2], sendo entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça.
Ante ao exposto, CONCEDO a medida liminar para AFASTAR CAUTELARMENTE a acionada Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmera de Vereadores de Ibirapitanga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo remuneratório e da manutenção do cargo eletivo de vereadora, restringindo-se à medida ao afastamento da gestão da Câmara Municipal, com fundamento legal no art. 20, § 1° da Lei de Improbidade Administrativa e, por arresto, determino a ocupação provisória da presidência da Câmara Municipal por seu substituto estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga e, na sua omissão, pelo regimento da Câmara Municipal.
Considerando a necessária proteção suficiente ao bem jurídico salvaguardado no pronunciamento judicial, determino, a URGENTE e IMEDIATA, a intimação pessoal da acionada e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para inequívoca ciência e aderência ao escorreito cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento e/ou embaraço de qualquer natureza, nos termos da presente decisão, sem prejuízo de perfectibilizar os efeitos legais antevistos nas normas administrativas e penais correlatas.
Não obstante, também, TORNO INDISPONÍVEis os bens de Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus, limitada a constrição ao montante suficiente na recomposição do erário no importe de R$ 52.785,00 (Cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), de modo solidário e, respeitando-se à ordem do art. 16, § 11° da Lei n° 8.429/1992, pelo que o cumprimento da indisponibilidade deve priorizar, nesta ordem, veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.
Para tanto, deve o Cartório implementar a indisponibilidade na ordem descrita, valendo-se dos sistemas de recuperação de ativos à disposição, como RENAJUD, SISBAJUD, além de estar autorizado a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis e a JUCEB.
Intimem-se, pessoalmente, os acionados da presente decisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Superados as tutelas de urgência, dando impulso e desenvolvimento a presente ação civil pública por improbidade administrativa, vislumbro que a Inicial e os documentos informativos colacionados aos autos são aptos e suficientes para o processamento da ação, pelo que entendo presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, bem como justa causa a instaurar a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.
Outrossim, presentes os requisitos do art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei 8.429/92, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, encontrando respaldo em documentos que contém indícios suficientes da existência do ato de improbidade e suficiente para a deflagração da Ação Civil Pública.
Razões pelas quais, RECEBO a petição inicial, e determino a citação das acionadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contestação, por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 dada pela nova redação da Lei n° 14.230/2021.
Por fim, determino a notificação da Câmara de Vereadores do Município de Ibirapitanga para que detenha ciência e promova manifestação sobre os termos da Inicial, em estrito cumprimento art. 17, § 14° da Lei 8.429/1992
Cumpridas as providências anteriores, retornem os autos imediatamente para regular prosseguimento do feito.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil, postulando a condenação do ora recorrido, ex-Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, e de outros quatorze réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. O ora recorrido, ex-Prefeito, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da referida Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara a indisponibilidade dos bens dos réus. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem não afastou a existência de solidariedade entre os cinco réus, agentes públicos, nem determinou a realização de rateio dos valores objeto de decretação de indisponibilidade, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para determinar que "o valor estabelecido para fins de incidência da indisponibilidade dos bens (R$ 1.207.509,35) não seja considerado como limite para incidência sobre o patrimônio de cada um dos agentes públicos requeridos, mas como valor global".
III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que, "havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um" (STJ, AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021).
Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.929.981/BA, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no REsp 1.827.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; REsp 1.728.658/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018;
REsp 1.728.661/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010. Em igual sentido, o art. 16, § 5º, da Lei 8.429/92, na redação

da Lei 14.230, de 25/10/2021, estabelece que “se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito”.
IV. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado no Recurso Especial, o acórdão indicado como paradigma não apreciou a matéria em debate, relacionada aos limites da decretação de indisponibilidade de bens, no caso de haver mais de um réu na ação em que é apurada a prática de ato de improbidade administrativa. Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados confrontados, o dissídio jurisprudencial não merece ser conhecido.
V. A decisão de 1º Grau deferiu a indisponibilidade de bens apenas para ressarcimento do dano ao erário, não alcançando a multa, e de tal decisão não recorreu o Ministério Público Federal, aplicando-se a preclusão, no particular.
VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.919.700/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)
[2] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EMBORA SE TENHA EM CONTA A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA NA FASE EMBRIONÁRIA DO PROCESSO SANCIONADOR, NÃO SE PERMITE QUE SE OPERE A CONSTRIÇÃO DO VALOR TOTAL SOBRE CADA UM DOS ACIONADOS, ISTO É, UMA VEZ ATINGIDO O IMPORTE DA PRETENSÃO SOBRE QUALQUER UM, NADA MAIS HÁ DE SER BLOQUEADO. AGRAVO INTERNO DO PARQUET FEDERAL NÃO PROVIDO.
1. Este Tribunal Superior tem o entendimento de que, havendo solidariedade passiva na fase embrionária da ação de improbidade, a indisponibilidade recai sobre os réus, de tal modo que, uma vez atingido o valor total sobre qualquer um deles, nada mais há de ser constrito na ação até solução meritória, quando então se conhecerá a cota de responsabilidade de cada um (AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.03.2021).
2. Bem por isso, esta Corte Superior rechaça a tese de que o bloqueio patrimonial, no s casos de multiplicidade de réus na ação, deva incidir sobre todos os acionados e na totalidade do dano ao Erário pretendido (todo o valor sobre cada um) (AgInt no AREsp 1.437.494/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09.12.2020; AgInt no REsp. 1.827.103/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.05.2020).
3. Na presente demanda, a pretensão do Órgão Acusador está cifrada à seguinte alegação: incabível reconhecer que a indisponibilidade deva recair apenas sobre um acusado ou em quotas até o valor auferido de danos ao erário, uma vez que, diante da natureza cautelar da medida, com real possibilidade de levantamento dos valores no momento devido, e da presunção de inocência de cada réu, conclui-se que todos os acusados defenderão suas inocências e, porventura, obtendo êxito o réu, no qual recaiu a indisponibilidade, o erário ficará desamparado em seu objetivo de ressarcimento dos danos auferidos na ação civil pública (fls. 509).
4. Em cotejo, ao pretender o bloqueio sobre a totalidade do dano vindicado na ação para cada qual dos acionados, o Parquet Federal persiste, neste Agravo Interno, em tese adversária à dessa Corte Superior no tema.
5. Agravo Interno do Parquet Federal não provido.
(AgInt no REsp n. 1.929.981/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000642-60.2024.8.05.0265 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Orthocenter Odontologia Especializada Ltda
Advogado: Fabrizzio Roger De Carvalho Russi (OAB:MG75193)
Advogado: Juscimar Dos Santos Pereira (OAB:MG102354)
Reu: Naiara Alves Barbosa

Intimação:
TERMO DE BAIXA
Procedeu-se à baixa destes autos da carta precatória. E para constar, foi lavrado o presente termo que, depois de lido, segue devidamente assinado.
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão
TERMO DE REMESSA
Faço remessa destes autos da Carta Precatória ao MM. Deprecante. E para constar, foi lavrado o presente termo que, depois de lido, segue devidamente assinado.
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000642-60.2024.8.05.0265 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Orthocenter Odontologia Especializada Ltda
Advogado: Fabrizzio Roger De Carvalho Russi (OAB:MG75193)
Advogado: Juscimar Dos Santos Pereira (OAB:MG102354)
Reu: Naiara Alves Barbosa

Intimação:
TERMO DE BAIXA
Procedeu-se à baixa destes autos da carta precatória. E para constar, foi lavrado o presente termo que, depois de lido, segue devidamente assinado.
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão
TERMO DE REMESSA
Faço remessa destes autos da Carta Precatória ao MM. Deprecante. E para constar, foi lavrado o presente termo que, depois de lido, segue devidamente assinado.
Ubatã (BA), 05 de setembro de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001061-80.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cristiane Rocha Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001061-80.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CRISTIANE ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001061-80.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cristiane Rocha Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001061-80.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CRISTIANE ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000972-57.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao De Morais Brito
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-57.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS BRITO
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000972-57.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao De Morais Brito
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-57.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS BRITO
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000973-42.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao De Morais Brito
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000973-42.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS BRITO
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.

Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000231-61.2017.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Raimundo Do Nascimento Junior
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Clescius Murinelly De Sousa
Reu: Roque Mendes Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000231-61.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: CLESCIUS MURINELLY DE SOUSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a acionada remanescente indicada no SIEL ID 439641987, por aviso de recebimento, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a integração processual, oportunize-se às partes audiência de conciliação, pelo que determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001048-81.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gilvano Queiroz Farias
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Icf Comercio E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-81.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILVANO QUEIROZ FARIAS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001048-81.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gilvano Queiroz Farias
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Reu: Icf Comercio E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-81.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILVANO QUEIROZ FARIAS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001048-81.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gilvano Queiroz Farias
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Icf Comercio E Servicos Ltda.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-81.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

AUTOR: GILVANO QUEIROZ FARIAS
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000987-94.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luiz Alberto Mascarenhas De Paulo
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Douglas Divino Furtado Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-94.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS DE PAULO
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cite-se o litisconsorte remanescente no endereço informado na petição ID 401160077 e, na mesma comunicação processual, intime-se para comparecimento na audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, que o Cartório deve intimar as demais partes, por seus representantes processuais, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000987-94.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luiz Alberto Mascarenhas De Paulo
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Douglas Divino Furtado Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-94.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS DE PAULO
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o litisconsorte remanescente no endereço informado na petição ID 401160077 e, na mesma comunicação processual, intime-se para comparecimento na audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, que o Cartório deve intimar as demais partes, por seus representantes processuais, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000987-94.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luiz Alberto Mascarenhas De Paulo
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Douglas Divino Furtado Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-94.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS DE PAULO
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o litisconsorte remanescente no endereço informado na petição ID 401160077 e, na mesma comunicação processual, intime-se para comparecimento na audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, que o Cartório deve intimar as demais partes, por seus representantes processuais, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000987-94.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luiz Alberto Mascarenhas De Paulo
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Douglas Divino Furtado Oliveira Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-94.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS DE PAULO
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o litisconsorte remanescente no endereço informado na petição ID 401160077 e, na mesma comunicação processual, intime-se para comparecimento na audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, que o Cartório deve intimar as demais partes, por seus representantes processuais, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000987-94.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luiz Alberto Mascarenhas De Paulo
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Douglas Divino Furtado Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-94.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS DE PAULO
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o litisconsorte remanescente no endereço informado na petição ID 401160077 e, na mesma comunicação processual, intime-se para comparecimento na audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, que o Cartório deve intimar as demais partes, por seus representantes processuais, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001227-15.2024.8.05.0265 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlene Sena Santos
Advogado: Pamela Carvalho Barros Franco (OAB:BA66238)
Reu: Edmilson Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001227-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLENE SENA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus, ambos devidamente qualificados, detendo como causa de pedir imediata o afastamento cautelar de Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirapitanga e a indisponibilidade dos bens dos acionados, com fundamento jurídico no art. 16, § 3° e 4° e, art. 20 § 1, ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021 e, como causa de pedir mediata o reconhecimento do ato de improbidade administrativa perpetrado por Marlene Sena Santos como incurso no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992 e, Edmilson Souza de Jesus incidindo ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992, com a repercussão sancionatória antevista no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, respectivamente, nos termos da Inicial ID 461652125.
Para tanto, acosta vasto acervo probatório compreendido no inquérito civil n° 340.9.32691157/2023, abrangendo os registros ID 46162127, 461652133, 461652138, 461719715, 461719716, 461719717, 461727810 e 461727811.
Preliminarmente, cumpre conceituar que o ato de improbidade administrativa se define pela conduta dolosa perpetrada por agente público, ou por particular em conjunto com àquele, suficiente para causar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou ofensa atentatória aos princípios da Administração Pública.
A definição acima é normativa, porquanto extraída do art. 1°, § 1° cumulada com art. 17-C, § 1°, ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021.
Pela simples leitura, percebe-se que as finalidades das normas em apreço não abarcam a mera inabilidade do gestor público que por um ato omissivo ou equívoco adotou conduta descompassada para com a juridicidade administrativa e ao interesse público primário.
Em verdade, o atual texto normativo do art. 1°, § 1° cumulada com art. 17-C, § 1°, ambos da Lei n° 8.429/1992, com redação dada pela Lei n° 14.230/2021, representa óbice ao agente público desonesto que por conduta deliberada e consciente em alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9°, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativo transborda indevidamente ao exercício da função ou desempenho de competências públicas, em afronta visceral à proteção do bem jurídico da probidade administrativa.
Frisa-se, ainda, que sob a ótica processual a indisponibilidade dos bens e o afastamento de função pública manejados em pedidos de tutela de urgência numa ação civil pública por ato de improbidade administrativa correspondem a tutela provisória típica estabelecida expressamente nos art. 16, § 3° e 4°, e 20, § 1° ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021, pelo que, por arresto, deve ser sopesada num juízo de proporcionalidade, perpassando pela identificação dos pressupostos objetivos do perigo da demora processual (periculum in mora) e a probalidade do direito (fumus boni iuris).
Depreende-se que as normas retromencionadas representam a materialização do mandado constitucional estabelecido no art. 37, § 6° da Constituição Federal que finca normativamente que os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
No caso em comento, o Ministério Público imputa, em tese, à Marlene Sena Santos atos de improbidade incursão no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992, pelo que entende necessário o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara Municipal ao cargo de Presidente e, ao acionado Edmilson Souza de Jesus sustenta ofensa ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992, com a repercussão sancionatória antevista no art. 12, inciso II e inciso I, da Lei n° 8.429/1992.
Fundamentos que, também, justificariam a integral recomposição do erário a ser instrumentalizada com a indisponibilidade de bens dos acionados Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus no importe de R$ 52.785,00 (Cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), atendo-se a ordem de indisponibilidade antevista no art. 16, § 11° da Lei n° 8.429/1992.
Interfaceando as normas incidentes ao caso concreto para com os elementos de informação colacionados juntos à Inicial, restam delineados a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por Marlene Sena Santos como incurso no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992 e, Edmilson Souza de Jesus incidindo ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992.
Os fundamentos fáticos se encontram amplamente evidenciados pelo Ministério Público., tal conclusão se funda na apreciação dos elementos de prova em que compõem os presentes autos, notadamente o inquérito civil n° 340.9.32691157/2023, abrangendo os registros ID 46162127, 461652133, 461652138, 461719715, 461719716, 461719717, 461727810 e 461727811.
Infere-se, com segurança peculiar a este momento processual, de que a acionada Marlene Sena Santos, vereadora do Munícipio de Ibirapitanga, então presidente da Câmara Municipal de Ibirapitanga, concorreu dolosamente para a fraude, sobrepreço e superfaturamento, no bojo do Pregão Presencial n° 01/2023 (Contrato n° 16/2023) e da Dispensa de Licitação n° 27/2023 (contrato n° 31/2023) firmados pela Câmara Municipal de Ibirapitanga, com a concorrência dolosa de Marlene Sena Santos com o acionado Edmilson Souza de Jesus possuem vícios insanáveis, desde a fraude, sobrepreço e superfaturamento que indicam o enriquecimento ilícito e lesão ao erário.
Os elementos informativos colacionados junto à Inicial são uníssonos e convergentes a sustentar, ainda que neste juízo preliminar, de que o erário público suportou o adimplemento de objetos contratuais superfaturados e materialmente não prestados, viabilizando pagamentos por serviços e bens fictícios, como os indicados nos contratos administrativos n° 16/2023 e 31/2023.
Destaco que as condutas narradas não se atrelam ao mero exercício da função ou desempenho das competências ínsitas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, em verdade, estar-se-á diante de deliberado intento voltado ao resultado ilícito que ofende a probidade administrativa, em que, mesmo num juízo preliminar, denota-se cristalina lesão ao erário.
Vê-se, portanto, que os elementos de provas indicam, ainda que num juízo preliminar, lastro suficiente a inferir risco iminente de reiteração ou cometimento de novos ilícitos, pelo que o afastamento cautelar da acionada indica caminho normativo indispensável à proteção da ordem pública administrativa, com fundamento legal no art. 20, § 1° da Lei de Improbidade Administrativa.
Ressalto que, de certo, nenhum juízo definitivo de responsabilidade está formado, tão somente reconhece-se a profundidade dos elementos informativos a autorizar, ainda que num momento inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa, não se confundido com antecipação de sanção ou tampouco ingerência da acionada em eventual produção probatória, o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara que a acionada preside no cargo da presidência do Poder Legislativo Municipal.
Repiso que apenas se reconhece o clarividente perigo de dano irreparável ao erário público validado pela probabilidade da subsunção fática dos acionados aos tipos descritos na Inicial, em sintonia para o permissivo contido no art. 16, § 4° da Lei n° 8.429/1992, bem como se revela medida processual adequada para com o comportamento dos acionados.

Friso, tão somente, que a indisponibilidade de bens, em havendo condutas concorrentes de improbidade administrativa, limitar-se-á a constrição do valor suficiente para recomposição do erário[1], de modo que atingido o valor total sobre qualquer um dos responsáveis a constrição será satisfeita[2], sendo entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, CONCEDO a medida liminar para AFASTAR CAUTELARMENTE a acionada Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmera de Vereadores de Ibirapitanga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo remuneratório e da manutenção do cargo eletivo de vereadora, restringindo-se à medida ao afastamento da gestão da Câmara Municipal, com fundamento legal no art. 20, § 1° da Lei de Improbidade Administrativa e, por arresto, determino a ocupação provisória da presidência da Câmara Municipal por seu substituto estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga e, na sua omissão, pelo regimento da Câmara Municipal.

Considerando a necessária proteção suficiente ao bem jurídico salvaguardado no pronunciamento judicial, determino, a URGENTE e IMEDIATA, a intimação pessoal da acionada e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para inequívoca ciência e aderência ao escorreito cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento e/ou embaraço de qualquer natureza, nos termos da presente decisão, sem prejuízo de perfectibilizar os efeitos legais antevistos nas normas administrativas e penais correlatas.

Não obstante, também, TORNO INDISPONÍVEis os bens de Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus, limitada a constrição ao montante suficiente na recomposição do erário no importe de R$ 52.785,00 (Cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), de modo solidário e, respeitando-se à ordem do art. 16, § 11° da Lei n° 8.429/1992, pelo que o cumprimento da indisponibilidade deve priorizar, nesta ordem, veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

Para tanto, deve o Cartório implementar a indisponibilidade na ordem descrita, valendo-se dos sistemas de recuperação de ativos à disposição, como RENAJUD, SISBAJUD, além de estar autorizado a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis e a JUCEB.

Intimem-se, pessoalmente, os acionados da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Superados as tutelas de urgência, dando impulso e desenvolvimento a presente ação civil pública por improbidade administrativa, vislumbro que a Inicial e os documentos informativos colacionados aos autos são aptos e suficientes para o processamento da ação, pelo que entendo presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, bem como justa causa a instaurar a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Outrossim, presentes os requisitos do art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei 8.429/92, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, encontrando respaldo em documentos que contém indícios suficientes da existência do ato de improbidade e suficiente para a deflagração da Ação Civil Pública.

Razões pelas quais, RECEBO a petição inicial, e determino a citação das acionadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contestação, por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 dada pela nova redação da Lei n° 14.230/2021.

Por fim, determino a notificação da Câmara de Vereadores do Município de Ibirapitanga para que detenha ciência e promova manifestação sobre os termos da Inicial, em estrito cumprimento art. 17, § 14° da Lei 8.429/1992

Cumpridas as providências anteriores, retornem os autos imediatamente para regular prosseguimento do feito.

Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I. Cumpra-se

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

_____

[1] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil, postulando a condenação do ora recorrido, ex-Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, e de outros quatorze réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. O ora recorrido, ex-Prefeito, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da referida Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara a indisponibilidade dos bens dos réus. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem não afastou a existência de solidariedade entre os cinco réus, agentes públicos, nem determinou a realização de rateio dos valores objeto de decretação de indisponibilidade, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para determinar que "o valor estabelecido para fins de incidência da indisponibilidade dos bens (R$ 1.207.509,35) não seja considerado como limite para incidência sobre o patrimônio de cada um dos agentes públicos requeridos, mas como valor global".

III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que, "havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um" (STJ, AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021).

Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.929.981/BA, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no REsp 1.827.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; REsp 1.728.658/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018;

REsp 1.728.661/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010. Em igual sentido, o art. 16, § 5º, da Lei 8.429/92, na redação da Lei 14.230, de 25/10/2021, estabelece que "se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito".

IV. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado no Recurso Especial, o acórdão indicado como paradigma não apreciou a matéria em debate, relacionada aos limites da decretação de indisponibilidade de bens, no caso de haver mais de um réu na ação em que é apurada a prática de ato de improbidade administrativa. Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados confrontados, o dissídio jurisprudencial não merece ser conhecido.
V. A decisão de 1º Grau deferiu a indisponibilidade de bens apenas para ressarcimento do dano ao erário, não alcançando a multa, e de tal decisão não recorreu o Ministério Público Federal, aplicando-se a preclusão, no particular.
VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.919.700/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)
[2] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EMBORA SE TENHA EM CONTA A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA NA FASE EMBRIONÁRIA DO PROCESSO SANCIONADOR, NÃO SE PERMITE QUE SE OPERE A CONSTRIÇÃO DO VALOR TOTAL SOBRE CADA UM DOS ACIONADOS, ISTO É, UMA VEZ ATINGIDO O IMPORTE DA PRETENSÃO SOBRE QUALQUER UM, NADA MAIS HÁ DE SER BLOQUEADO. AGRAVO INTERNO DO PARQUET FEDERAL NÃO PROVIDO.
1. Este Tribunal Superior tem o entendimento de que, havendo solidariedade passiva na fase embrionária da ação de improbidade, a indisponibilidade recai sobre os réus, de tal modo que, uma vez atingido o valor total sobre qualquer um deles, nada mais há de ser constrito na ação até solução meritória, quando então se conhecerá a cota de responsabilidade de cada um (AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.03.2021).
2. Bem por isso, esta Corte Superior rechaça a tese de que o bloqueio patrimonial, no s casos de multiplicidade de réus na ação, deva incidir sobre todos os acionados e na totalidade do dano ao Erário pretendido (todo o valor sobre cada um) (AgInt no AREsp 1.437.494/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09.12.2020; AgInt no REsp. 1.827.103/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.05.2020).
3. Na presente demanda, a pretensão do Órgão Acusador está cifrada à seguinte alegação: incabível reconhecer que a indisponibilidade deva recair apenas sobre um acusado ou em quotas até o valor auferido de danos ao erário, uma vez que, diante da natureza cautelar da medida, com real possibilidade de levantamento dos valores no momento devido, e da presunção de inocência de cada réu, conclui-se que todos os acusados defenderão suas inocências e, porventura, obtendo êxito o réu, no qual recaiu a indisponibilidade, o erário ficará desamparado em seu objetivo de ressarcimento dos danos auferidos na ação civil pública (fls. 509).
4. Em cotejo, ao pretender o bloqueio sobre a totalidade do dano vindicado na ação para cada qual dos acionados, o Parquet Federal persiste, neste Agravo Interno, em tese adversária à dessa Corte Superior no tema.
5. Agravo Interno do Parquet Federal não provido.
(AgInt no REsp n. 1.929.981/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001227-15.2024.8.05.0265 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlene Sena Santos
Advogado: Pamela Carvalho Barros Franco (OAB:BA66238)
Reu: Edmilson Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001227-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLENE SENA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus, ambos devidamente qualificados, detendo como causa de pedir imediata o afastamento cautelar de Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirapitanga e a indisponibilidade dos bens dos acionados, com fundamento jurídico no art. 16, § 3° e 4° e, art. 20 § 1, ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021 e, como causa de pedir mediata o reconhecimento do ato de improbidade administrativa perpetrado por Marlene Sena Santos como incurso no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992 e, Edmilson Souza de Jesus incidindo ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992, com a repercussão sancionatória antevista no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, respectivamente, nos termos da Inicial ID 461652125.
Para tanto, acosta vasto acervo probatório compreendido no inquérito civil n° 340.9.32691157/2023, abrangendo os registros ID 46162127, 461652133, 461652138, 461719715, 461719716, 461719717, 461727810 e 461727811.

Preliminarmente, cumpre conceituar que o ato de improbidade administrativa se define pela conduta dolosa perpetrada por agente público, ou por particular em conjunto com àquele, suficiente para causar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou ofensa atentatória aos princípios da Administração Pública.

A definição acima é normativa, porquanto extraída do art. 1°, § 1° cumulada com art. 17-C, § 1°, ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021.

Pela simples leitura, percebe-se que as finalidades das normas em apreço não abarcam a mera inabilidade do gestor público que por um ato omissivo ou equívoco adotou conduta descompassada para com a juridicidade administrativa e ao interesse público primário.

Em verdade, o atual texto normativo do art. 1°, § 1° cumulada com art. 17-C, § 1°, ambos da Lei n° 8.429/1992, com redação dada pela Lei n° 14.230/2021, representa óbice ao agente público desonesto que por conduta deliberada e consciente em alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9°, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativo transborda indevidamente ao exercício da função ou desempenho de competências públicas, em afronta visceral à proteção do bem jurídico da probidade administrativa.

Frisa-se, ainda, que sob a ótica processual a indisponibilidade dos bens e o afastamento de função pública manejados em pedidos de tutela de urgência numa ação civil pública por ato de improbidade administrativa correspondem a tutela provisória típica estabelecida expressamente nos art. 16, § 3° e 4°, e 20, § 1° ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021, pelo que, por arresto, deve ser sopesada num juízo de proporcionalidade, perpassando pela identificação dos pressupostos objetivos do perigo da demora processual (periculum in mora) e a probalidade do direito (fumus boni iuris).

Depreende-se que as normas retromencionadas representam a materialização do mandado constitucional estabelecido no art. 37, § 6° da Constituição Federal que finca normativamente que os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No caso em comento, o Ministério Público imputa, em tese, à Marlene Sena Santos atos de improbidade incursão no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992, pelo que entende necessário o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara Municipal ao cargo de Presidente e, ao acionado Edmilson Souza de Jesus sustenta ofensa ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992, com a repercussão sancionatória antevista no art. 12, inciso II e inciso I, da Lei n° 8.429/1992.

Fundamentos que, também, justificariam a integral recomposição do erário a ser instrumentalizada com a indisponibilidade de bens dos acionados Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus no importe de R$ 52.785,00 (Cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), atendo-se a ordem de indisponibilidade antevista no art. 16, § 11° da Lei n° 8.429/1992.

Interfaceando as normas incidentes ao caso concreto para com os elementos de informação colacionados juntos à Inicial, restam delineados a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por Marlene Sena Santos como incurso no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992 e, Edmilson Souza de Jesus incidindo ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992.

Os fundamentos fáticos se encontram amplamente evidenciados pelo Ministério Público., tal conclusão se funda na apreciação dos elementos de prova em que compõem os presentes autos, notadamente o inquérito civil n° 340.9.32691157/2023, abrangendo os registros ID 46162127, 461652133, 461652138, 461719715, 461719716, 461719717, 461727810 e 461727811.

Infere-se, com segurança peculiar a este momento processual, de que a acionada Marlene Sena Santos, vereadora do Munícipio de Ibirapitanga, então presidente da Câmara Municipal de Ibirapitanga, concorreu dolosamente para a fraude, sobrepreço e superfaturamento, no bojo do Pregão Presencial n° 01/2023 (Contrato n° 16/2023) e da Dispensa de Licitação n° 27/2023 (contrato n° 31/2023) firmados pela Câmara Municipal de Ibirapitanga, com a concorrência dolosa de Marlene Sena Santos com o acionado Edmilson Souza de Jesus possuem vícios insanáveis, desde a fraude, sobrepreço e superfaturamento que indicam o enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Os elementos informativos colacionados junto à Inicial são uníssonos e convergentes a sustentar, ainda que neste juízo preliminar, de que o erário público suportou o adimplemento de objetos contratuais superfaturados e materialmente não prestados, viabilizando pagamentos por serviços e bens fictícios, como os indicados nos contratos administrativos n° 16/2023 e 31/2023.

Destaco que as condutas narradas não se atrelam ao mero exercício da função ou desempenho das competências ínsitas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, em verdade, estar-se-á diante de deliberado intento voltado ao resultado ilícito que ofende a probidade administrativa, em que, mesmo num juízo preliminar, denota-se cristalina lesão ao erário.

Vê-se, portanto, que os elementos de provas indicam, ainda que num juízo preliminar, lastro suficiente a inferir risco iminente de reiteração ou cometimento de novos ilícitos, pelo que o afastamento cautelar da acionada indica caminho normativo indispensável à proteção da ordem pública administrativa, com fundamento legal no art. 20, § 1° da Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalto que, de certo, nenhum juízo definitivo de responsabilidade está formado, tão somente reconhece-se a profundidade dos elementos informativos a autorizar, ainda que num momento inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa, não se confundido com antecipação de sanção ou tampouco ingerência da acionada em eventual produção probatória, o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara que a acionada preside no cargo da presidência do Poder Legislativo Municipal.

Repiso que apenas se reconhece o clarividente perigo de dano irreparável ao erário público validado pela probabilidade da subsunção fática dos acionados aos tipos descritos na Inicial, em sintonia para o permissivo contido no art. 16, § 4° da Lei n° 8.429/1992, bem como se revela medida processual adequada para com o comportamento dos acionados.

Friso, tão somente, que a indisponibilidade de bens, em havendo condutas concorrentes de improbidade administrativa, limitar-se-á a constrição do valor suficiente para recomposição do erário[1], de modo que atingido o valor total sobre qualquer um dos responsáveis a constrição será satisfeita[2], sendo entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, CONCEDO a medida liminar para AFASTAR CAUTELARMENTE a acionada Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmera de Vereadores de Ibirapitanga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo remuneratório e da manutenção do cargo eletivo de vereadora, restringindo-se à medida ao afastamento da gestão da Câmara Municipal, com fundamento legal no art. 20, § 1° da Lei de Improbidade Administrativa e, por arresto, determino a ocupação provisória da presidência da Câmara Municipal por seu substituto estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga e, na sua omissão, pelo regimento da Câmara Municipal.

Considerando a necessária proteção suficiente ao bem jurídico salvaguardado no pronunciamento judicial, determino, a URGENTE e IMEDIATA, a intimação pessoal da acionada e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para inequívoca ciência e aderência ao escorreito cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento e/ou embaraço de qualquer natureza, nos termos da presente decisão, sem prejuízo de perfectibilizar os efeitos legais antevistos nas normas administrativas e penais correlatas.

Não obstante, também, TORNO INDISPONÍVEis os bens de Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus, limitada a constrição ao montante suficiente na recomposição do erário no importe de R$ 52.785,00 (Cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), de modo solidário e, respeitando-se à ordem do art. 16, § 11° da Lei n° 8.429/1992, pelo que o cumprimento da indisponibilidade deve priorizar, nesta ordem, veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.
Para tanto, deve o Cartório implementar a indisponibilidade na ordem descrita, valendo-se dos sistemas de recuperação de ativos à disposição, como RENAJUD, SISBAJUD, além de estar autorizado a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis e a JUCEB.
Intimem-se, pessoalmente, os acionados da presente decisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Superados as tutelas de urgência, dando impulso e desenvolvimento a presente ação civil pública por improbidade administrativa, vislumbro que a Inicial e os documentos informativos colacionados aos autos são aptos e suficientes para o processamento da ação, pelo que entendo presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, bem como justa causa a instaurar a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.
Outrossim, presentes os requisitos do art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei 8.429/92, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, encontrando respaldo em documentos que contém indícios suficientes da existência do ato de improbidade e suficiente para a deflagração da Ação Civil Pública.
Razões pelas quais, RECEBO a petição inicial, e determino a citação das acionadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contestação, por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 dada pela nova redação da Lei n° 14.230/2021.
Por fim, determino a notificação da Câmara de Vereadores do Município de Ibirapitanga para que detenha ciência e promova manifestação sobre os termos da Inicial, em estrito cumprimento art. 17, § 14° da Lei 8.429/1992
Cumpridas as providências anteriores, retornem os autos imediatamente para regular prosseguimento do feito.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____

[1] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil, postulando a condenação do ora recorrido, ex-Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, e de outros quatorze réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. O ora recorrido, ex-Prefeito, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da referida Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara a indisponibilidade dos bens dos réus. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem não afastou a existência de solidariedade entre os cinco réus, agentes públicos, nem determinou a realização de rateio dos valores objeto de decretação de indisponibilidade, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para determinar que "o valor estabelecido para fins de incidência da indisponibilidade dos bens (R$ 1.207.509,35) não seja considerado como limite para incidência sobre o patrimônio de cada um dos agentes públicos requeridos, mas como valor global".
III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que, "havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um" (STJ, AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021).
Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.929.981/BA, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no REsp 1.827.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; REsp 1.728.658/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018;
REsp 1.728.661/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010. Em igual sentido, o art. 16, § 5º, da Lei 8.429/92, na redação da Lei 14.230, de 25/10/2021, estabelece que "se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito".
IV. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado no Recurso Especial, o acórdão indicado como paradigma não apreciou a matéria em debate, relacionada aos limites da decretação de indisponibilidade de bens, no caso de haver mais de um réu na ação em que é apurada a prática de ato de improbidade administrativa. Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados confrontados, o dissídio jurisprudencial não merece ser conhecido.
V. A decisão de 1º Grau deferiu a indisponibilidade de bens apenas para ressarcimento do dano ao erário, não alcançando a multa, e de tal decisão não recorreu o Ministério Público Federal, aplicando-se a preclusão, no particular.
VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.919.700/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)
[2] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EMBORA SE TENHA EM CONTA A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA NA FASE EMBRIONÁRIA DO PROCESSO SANCIONADOR, NÃO SE PERMITE QUE SE OPERE A CONSTRIÇÃO DO VALOR TOTAL SOBRE CADA UM DOS ACIONADOS, ISTO É, UMA VEZ ATINGIDO O IMPORTE DA PRETENSÃO SOBRE QUALQUER UM, NADA MAIS HÁ DE SER BLOQUEADO. AGRAVO INTERNO DO PARQUET FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior tem o entendimento de que, havendo solidariedade passiva na fase embrionária da ação de improbidade, a indisponibilidade recai sobre os réus, de tal modo que, uma vez atingido o valor total sobre qualquer um deles, nada mais há de ser constrito na ação até solução meritória, quando então se conhecerá a cota de responsabilidade de cada um (AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.03.2021).
2. Bem por isso, esta Corte Superior rechaça a tese de que o bloqueio patrimonial, no s casos de multiplicidade de réus na ação, deva incidir sobre todos os acionados e na totalidade do dano ao Erário pretendido (todo o valor sobre cada um) (AgInt no AREsp 1.437.494/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09.12.2020; AgInt no REsp. 1.827.103/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.05.2020).
3. Na presente demanda, a pretensão do Órgão Acusador está cifrada à seguinte alegação: incabível reconhecer que a indisponibilidade deva recair apenas sobre um acusado ou em quotas até o valor auferido de danos ao erário, uma vez que, diante da natureza cautelar da medida, com real possibilidade de levantamento dos valores no momento devido, e da presunção de inocência de cada réu, conclui-se que todos os acusados defenderão suas inocências e, porventura, obtendo êxito o réu, no qual recaiu a indisponibilidade, o erário ficará desamparado em seu objetivo de ressarcimento dos danos auferidos na ação civil pública (fls. 509).
4. Em cotejo, ao pretender o bloqueio sobre a totalidade do dano vindicado na ação para cada qual dos acionados, o Parquet Federal persiste, neste Agravo Interno, em tese adversária à dessa Corte Superior no tema.
5. Agravo Interno do Parquet Federal não provido.
(AgInt no REsp n. 1.929.981/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000956-40.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alexandre Figueiredo Noia Correia Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Figueiredo Noia Correia
Advogado: Manuela Bezerra Motta De Oliveira (OAB:BA19985)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-40.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s): MANUELA BEZERRA MOTTA DE OLIVEIRA (OAB:BA19985)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DECISÃO

Vistos, etc.
A Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. opôs embargos de declaração para suprir alegada omissão existente na sentença ID 423521283 consubstanciada na ausência expressa do período para aplicação dos reajustes anuais estabelecidos pela ANS, nos termos e razões dos embargos de declaração ID 424800907.
Identifica-se, ainda, que Alexandre Figueiredo Noia Correia, também, opôs embargos de declaração, apontado contradiação na fixação do marco temporal do juros e correção monetária, o que se infere aos embargos de declaração ID 424199669.
Instada a contrarrazoar pelo despacho ID 425256259, o embargado Alexandre Figueiredo Noia Correia anuiu para com a modificação da sentença guerreada, de modo a estabelecer nominalmente e, de modo expresso, os indicies de reajustes da ANS.
É o relatório.
DECIDO.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos no que tange a parametrização da correção e juros moratórios a incidirem sobre a condenação e da omissão em estabelecer nominalmente e, de modo expresso, os indicies de reajustes da ANS.
Concernente a parametrização, recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
No caso em comento, a responsabilidade pelo dano material é contratual, devendo o ressarcimento do principal ser acompanhada dos juros moratórios no vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil.

Igualmente, merece integrar a sentença a indicação dos índices da ANS a serem aplicados, pelo que deve constar nominalmente os índices financeiros estabelecidos pela ANS para serem aplicados nos contratos individuais, a saber: 10% (2018); 7,35% (2019); 8,14% (2020); -8,19% (2021); 15,50% (2022) e 9,63% (2023).
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para sanear o julgamento, integrando a sentença ID 423521283, para acrescer que a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos materiais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos, nos termos do art. 398 do Código Civil e a Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação, bem como o reajustamento anuais aplicados ao contrato individual securitário de saúde do autor deve observar os índices financeiros estabelecidos pela ANS, a saber: 10% (2018); 7,35% (2019); 8,14% (2020); -8,19% (2021); 15,50% (2022) e 9,63% (2023)., mantendo intacto os demais termos do pronunciamento judicial guerreado.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000956-40.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alexandre Figueiredo Noia Correia Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Figueiredo Noia Correia
Advogado: Manuela Bezerra Motta De Oliveira (OAB:BA19985)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-40.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s): MANUELA BEZERRA MOTTA DE OLIVEIRA (OAB:BA19985)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DECISÃO

Vistos, etc.
A Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. opôs embargos de declaração para suprir alegada omissão existente na sentença ID 423521283 consubstanciada na ausência expressa do período para aplicação dos reajustes anuais estabelecidos pela ANS, nos termos e razões dos embargos de declaração ID 424800907.
Identifica-se, ainda, que Alexandre Figueiredo Noia Correia, também, opôs embargos de declaração, apontado contradiação na fixação do marco temporal do juros e correção monetária, o que se infere aos embargos de declaração ID 424199669.
Instada a contrarrazoar pelo despacho ID 425256259, o embargado Alexandre Figueiredo Noia Correia anuiu para com a modificação da sentença guerreada, de modo a estabelecer nominalmente e, de modo expresso, os indicies de reajustes da ANS.
É o relatório.
DECIDO.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos no que tange a parametrização da correção e juros moratórios a incidirem sobre a condenação e da omissão em estabelecer nominalmente e, de modo expresso, os indicies de reajustes da ANS.
Concernente a parametrização, recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
No caso em comento, a responsabilidade pelo dano material é contratual, devendo o ressarcimento do principal ser acompanhada dos juros moratórios no vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil.

Igualmente, merece integrar a sentença a indicação dos índices da ANS a serem aplicados, pelo que deve constar nominalmente os índices financeiros estabelecidos pela ANS para serem aplicados nos contratos individuais, a saber: 10% (2018); 7,35% (2019); 8,14% (2020); -8,19% (2021); 15,50% (2022) e 9,63% (2023).
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para sanear o julgamento, integrando a sentença ID 423521283, para acrescer que a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos materiais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos, nos termos do art. 398 do Código Civil e a Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação, bem como o reajustamento anuais aplicados ao contrato individual securitário de saúde do autor deve observar os índices financeiros estabelecidos pela ANS, a saber: 10% (2018); 7,35% (2019); 8,14% (2020); -8,19% (2021); 15,50% (2022) e 9,63% (2023)., mantendo intacto os demais termos do pronunciamento judicial guerreado.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000128-49.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Firmo Angelo Rigaud Dos Santos - Me
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Fernanda De Jesus Celestino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-49.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FIRMO ANGELO RIGAUD DOS SANTOS - ME
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)
REU: FERNANDA DE JESUS CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
Cite-se o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000794-84.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Gicele Do Amor Divino Sousa (OAB:BA62380)
Reu: Veronica Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000794-84.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): GICELE DO AMOR DIVINO SOUSA (OAB:BA62380)
REU: VERONICA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
Cite-se o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001227-15.2024.8.05.0265 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlene Sena Santos
Advogado: Pamela Carvalho Barros Franco (OAB:BA66238)
Reu: Edmilson Souza De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001227-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLENE SENA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus, ambos devidamente qualificados, detendo como causa de pedir imediata o afastamento cautelar de Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirapitanga e a indisponibilidade dos bens dos acionados, com fundamento jurídico no art. 16, § 3° e 4° e, art. 20 § 1, ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021 e, como causa de pedir mediata o reconhecimento do ato de improbidade administrativa perpetrado por Marlene Sena Santos como incurso no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992 e, Edmilson Souza de Jesus incidindo ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992, com a repercussão sancionatória antevista no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, respectivamente, nos termos da Inicial ID 461652125.
Para tanto, acosta vasto acervo probatório compreendido no inquérito civil n° 340.9.32691157/2023, abrangendo os registros ID 46162127, 461652133, 461652138, 461719715, 461719716, 461719717, 461727810 e 461727811.
Preliminarmente, cumpre conceituar que o ato de improbidade administrativa se define pela conduta dolosa perpetrada por agente público, ou por particular em conjunto com àquele, suficiente para causar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou ofensa atentatória aos princípios da Administração Pública.
A definição acima é normativa, porquanto extraída do art. 1°, § 1° cumulada com art. 17-C, § 1°, ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021.
Pela simples leitura, percebe-se que as finalidades das normas em apreço não abarcam a mera inabilidade do gestor público que por um ato omissivo ou equívoco adotou conduta descompassada para com a juridicidade administrativa e ao interesse público primário.
Em verdade, o atual texto normativo do art. 1°, § 1° cumulada com art. 17-C, § 1°, ambos da Lei n° 8.429/1992, com redação dada pela Lei n° 14.230/2021, representa óbice ao agente público desonesto que por conduta deliberada e consciente em alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9°, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativo transborda indevidamente ao exercício da função ou desempenho de competências públicas, em afronta visceral à proteção do bem jurídico da probidade administrativa.
Frisa-se, ainda, que sob a ótica processual a indisponibilidade dos bens e o afastamento de função pública manejados em pedidos de tutela de urgência numa ação civil pública por ato de improbidade administrativa correspondem a tutela provisória típica estabelecida expressamente nos art. 16, § 3° e 4°, e 20, § 1° ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021, pelo que, por arresto, deve ser sopesada num juízo de proporcionalidade, perpassando pela identificação dos pressupostos objetivos do perigo da demora processual (periculum in mora) e a probalidade do direito (fumus boni iuris).
Depreende-se que as normas retromencionadas representam a materialização do mandado constitucional estabelecido no art. 37, § 6° da Constituição Federal que finca normativamente que os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
No caso em comento, o Ministério Público imputa, em tese, à Marlene Sena Santos atos de improbidade incursão no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992, pelo que entende necessário o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara Municipal ao cargo de Presidente e, ao acionado Edmilson Souza de Jesus sustenta ofensa ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992, com a repercussão sancionatória antevista no art. 12, inciso II e inciso I, da Lei n° 8.429/1992.
Fundamentos que, também, justificariam a integral recomposição do erário a ser instrumentalizada com a indisponibilidade de bens dos acionados Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus no importe de R$ 52.785,00 (Cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), atendo-se a ordem de indisponibilidade antevista no art. 16, § 11° da Lei n° 8.429/1992.
Interfaceando as normas incidentes ao caso concreto para com os elementos de informação colacionados juntos à Inicial, restam delineados a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por Marlene Sena Santos como incurso no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992 e, Edmilson Souza de Jesus incidindo ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992.
Os fundamentos fáticos se encontram amplamente evidenciados pelo Ministério Público., tal conclusão se funda na apreciação dos elementos de prova em que compõem os presentes autos, notadamente o inquérito civil n° 340.9.32691157/2023, abrangendo os registros ID 46162127, 461652133, 461652138, 461719715, 461719716, 461719717, 461727810 e 461727811.
Infere-se, com segurança peculiar a este momento processual, de que a acionada Marlene Sena Santos, vereadora do Munícipio de Ibirapitanga, então presidente da Câmara Municipal de Ibirapitanga, concorreu dolosamente para a fraude, sobrepreço e superfaturamento, no bojo do Pregão Presencial n° 01/2023 (Contrato n° 16/2023) e da Dispensa de Licitação n° 27/2023 (contrato n° 31/2023) firmados pela Câmara Municipal de Ibirapitanga, com a concorrência dolosa de Marlene Sena Santos com o acionado Edmilson Souza de Jesus possuem vícios insanáveis, desde a fraude, sobrepreço e superfaturamento que indicam o enriquecimento ilícito e lesão ao erário.
Os elementos informativos colacionados junto à Inicial são uníssonos e convergentes a sustentar, ainda que neste juízo preliminar, de que o erário público suportou o adimplemento de objetos contratuais superfaturados e materialmente não prestados, viabilizando pagamentos por serviços e bens fictícios, como os indicados nos contratos administrativos n° 16/2023 e 31/2023.

Destaco que as condutas narradas não se atrelam ao mero exercício da função ou desempenho das competências ínsitas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, em verdade, estar-se-á diante de deliberado intento voltado ao resultado ilícito que ofende a probidade administrativa, em que, mesmo num juízo preliminar, denota-se cristalina lesão ao erário.
Vê-se, portanto, que os elementos de provas indicam, ainda que num juízo preliminar, lastro suficiente a inferir risco iminente de reiteração ou cometimento de novos ilícitos, pelo que o afastamento cautelar da acionada indica caminho normativo indispensável à proteção da ordem pública administrativa, com fundamento legal no art. 20, § 1° da Lei de Improbidade Administrativa.
Ressalto que, de certo, nenhum juízo definitivo de responsabilidade está formado, tão somente reconhece-se a profundidade dos elementos informativos a autorizar, ainda que num momento inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa, não se confundido com antecipação de sanção ou tampouco ingerência da acionada em eventual produção probatória, o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara que a acionada preside no cargo da presidência do Poder Legislativo Municipal.
Repiso que apenas se reconhece o clarividente perigo de dano irreparável ao erário público validado pela probabilidade da subsunção fática dos acionados aos tipos descritos na Inicial, em sintonia para o permissivo contido no art. 16, § 4° da Lei n° 8.429/1992, bem como se revela medida processual adequada para com o comportamento dos acionados.
Friso, tão somente, que a indisponibilidade de bens, em havendo condutas concorrentes de improbidade administrativa, limitar-se-á a constrição do valor suficiente para recomposição do erário[1], de modo que atingido o valor total sobre qualquer um dos responsáveis a constrição será satisfeita[2], sendo entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça.
Ante ao exposto, CONCEDO a medida liminar para AFASTAR CAUTELARMENTE a acionada Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmera de Vereadores de Ibirapitanga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo remuneratório e da manutenção do cargo eletivo de vereadora, restringindo-se à medida ao afastamento da gestão da Câmara Municipal, com fundamento legal no art. 20, § 1° da Lei de Improbidade Administrativa e, por arresto, determino a ocupação provisória da presidência da Câmara Municipal por seu substituto estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga e, na sua omissão, pelo regimento da Câmara Municipal.
Considerando a necessária proteção suficiente ao bem jurídico salvaguardado no pronunciamento judicial, determino, a URGENTE e IMEDIATA, a intimação pessoal da acionada e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para inequívoca ciência e aderência ao escorreito cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento e/ou embaraço de qualquer natureza, nos termos da presente decisão, sem prejuízo de perfectibilizar os efeitos legais antevistos nas normas administrativas e penais correlatas.
Não obstante, também, TORNO INDISPONÍVEis os bens de Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus, limitada a constrição ao montante suficiente na recomposição do erário no importe de R$ 52.785,00 (Cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), de modo solidário e, respeitando-se à ordem do art. 16, § 11° da Lei n° 8.429/1992, pelo que o cumprimento da indisponibilidade deve priorizar, nesta ordem, veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.
Para tanto, deve o Cartório implementar a indisponibilidade na ordem descrita, valendo-se dos sistemas de recuperação de ativos à disposição, como RENAJUD, SISBAJUD, além de estar autorizado a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis e a JUCEB.
Intimem-se, pessoalmente, os acionados da presente decisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Superados as tutelas de urgência, dando impulso e desenvolvimento a presente ação civil pública por improbidade administrativa, vislumbro que a Inicial e os documentos informativos colacionados aos autos são aptos e suficientes para o processamento da ação, pelo que entendo presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, bem como justa causa a instaurar a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.
Outrossim, presentes os requisitos do art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei 8.429/92, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, encontrando respaldo em documentos que contém indícios suficientes da existência do ato de improbidade e suficiente para a deflagração da Ação Civil Pública.
Razões pelas quais, RECEBO a petição inicial, e determino a citação das acionadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contestação, por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 dada pela nova redação da Lei n° 14.230/2021.
Por fim, determino a notificação da Câmara de Vereadores do Município de Ibirapitanga para que detenha ciência e promova manifestação sobre os termos da Inicial, em estrito cumprimento art. 17, § 14° da Lei 8.429/1992
Cumpridas as providências anteriores, retornem os autos imediatamente para regular prosseguimento do feito.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil, postulando a condenação do ora recorrido, ex-Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, e de outros quatorze réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. O ora recorrido, ex-Prefeito, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da referida Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara a indisponibilidade dos bens dos réus. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem não afastou a existência de solidariedade entre os cinco réus, agentes públicos, nem determinou a realização de rateio dos valores objeto de decretação de indisponibilidade, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para determinar que “o valor estabelecido para fins de incidência da indisponibilidade dos bens (R$ 1.207.509,35) não seja considerado como limite para incidência sobre o patrimônio de cada um dos agentes públicos requeridos, mas como valor global”.

III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que, "havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um" (STJ, AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021).
Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.929.981/BA, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no REsp 1.827.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; REsp 1.728.658/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018;
REsp 1.728.661/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010. Em igual sentido, o art. 16, § 5º, da Lei 8.429/92, na redação da Lei 14.230, de 25/10/2021, estabelece que "se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito".
IV. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado no Recurso Especial, o acórdão indicado como paradigma não apreciou a matéria em debate, relacionada aos limites da decretação de indisponibilidade de bens, no caso de haver mais de um réu na ação em que é apurada a prática de ato de improbidade administrativa. Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados confrontados, o dissídio jurisprudencial não merece ser conhecido.
V. A decisão de 1º Grau deferiu a indisponibilidade de bens apenas para ressarcimento do dano ao erário, não alcançando a multa, e de tal decisão não recorreu o Ministério Público Federal, aplicando-se a preclusão, no particular.
VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.919.700/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)
[2] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EMBORA SE TENHA EM CONTA A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA NA FASE EMBRIONÁRIA DO PROCESSO SANCIONADOR, NÃO SE PERMITE QUE SE OPERE A CONSTRIÇÃO DO VALOR TOTAL SOBRE CADA UM DOS ACIONADOS, ISTO É, UMA VEZ ATINGIDO O IMPORTE DA PRETENSÃO SOBRE QUALQUER UM, NADA MAIS HÁ DE SER BLOQUEADO. AGRAVO INTERNO DO PARQUET FEDERAL NÃO PROVIDO.
1. Este Tribunal Superior tem o entendimento de que, havendo solidariedade passiva na fase embrionária da ação de improbidade, a indisponibilidade recai sobre os réus, de tal modo que, uma vez atingido o valor total sobre qualquer um deles, nada mais há de ser constrito na ação até solução meritória, quando então se conhecerá a cota de responsabilidade de cada um (AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.03.2021).
2. Bem por isso, esta Corte Superior rechaça a tese de que o bloqueio patrimonial, no s casos de multiplicidade de réus na ação, deva incidir sobre todos os acionados e na totalidade do dano ao Erário pretendido (todo o valor sobre cada um) (AgInt no AREsp 1.437.494/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09.12.2020; AgInt no REsp. 1.827.103/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.05.2020).
3. Na presente demanda, a pretensão do Órgão Acusador está cifrada à seguinte alegação: incabível reconhecer que a indisponibilidade deva recair apenas sobre um acusado ou em quotas até o valor auferido de danos ao erário, uma vez que, diante da natureza cautelar da medida, com real possibilidade de levantamento dos valores no momento devido, e da presunção de inocência de cada réu, conclui-se que todos os acusados defenderão suas inocências e, porventura, obtendo êxito o réu, no qual recaiu a indisponibilidade, o erário ficará desamparado em seu objetivo de ressarcimento dos danos auferidos na ação civil pública (fls. 509).
4. Em cotejo, ao pretender o bloqueio sobre a totalidade do dano vindicado na ação para cada qual dos acionados, o Parquet Federal persiste, neste Agravo Interno, em tese adversária à dessa Corte Superior no tema.
5. Agravo Interno do Parquet Federal não provido.
(AgInt no REsp n. 1.929.981/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001227-15.2024.8.05.0265 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlene Sena Santos
Advogado: Pamela Carvalho Barros Franco (OAB:BA66238)
Reu: Edmilson Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001227-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLENE SENA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus, ambos devidamente qualificados, detendo como causa de pedir imediata o afastamento cautelar de Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirapitanga e a indisponibilidade dos bens dos acionados, com fundamento jurídico no art. 16, § 3° e 4° e, art. 20 § 1, ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021 e, como causa de pedir mediata o reconhecimento do ato de improbidade administrativa perpetrado por Marlene Sena Santos como incurso no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992 e, Edmilson Souza de Jesus incidindo ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992, com a repercussão sancionatória antevista no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, respectivamente, nos termos da Inicial ID 461652125.
Para tanto, acosta vasto acervo probatório compreendido no inquérito civil n° 340.9.32691157/2023, abrangendo os registros ID 46162127, 461652133, 461652138, 461719715, 461719716, 461719717, 461727810 e 461727811.
Preliminarmente, cumpre conceituar que o ato de improbidade administrativa se define pela conduta dolosa perpetrada por agente público, ou por particular em conjunto com àquele, suficiente para causar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou ofensa atentatória aos princípios da Administração Pública.
A definição acima é normativa, porquanto extraída do art. 1°, § 1° cumulada com art. 17-C, § 1°, ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021.
Pela simples leitura, percebe-se que as finalidades das normas em apreço não abarcam a mera inabilidade do gestor público que por um ato omissivo ou equívoco adotou conduta descompassada para com a juridicidade administrativa e ao interesse público primário.
Em verdade, o atual texto normativo do art. 1°, § 1° cumulada com art. 17-C, § 1°, ambos da Lei n° 8.429/1992, com redação dada pela Lei n° 14.230/2021, representa óbice ao agente público desonesto que por conduta deliberada e consciente em alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9°, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativo transborda indevidamente ao exercício da função ou desempenho de competências públicas, em afronta visceral à proteção do bem jurídico da probidade administrativa.
Frisa-se, ainda, que sob a ótica processual a indisponibilidade dos bens e o afastamento de função pública manejados em pedidos de tutela de urgência numa ação civil pública por ato de improbidade administrativa correspondem a tutela provisória típica estabelecida expressamente nos art. 16, § 3° e 4°, e 20, § 1° ambos da Lei n° 8.429/1992, redação dada pela Lei n° 14.230/2021, pelo que, por arresto, deve ser sopesada num juízo de proporcionalidade, perpassando pela identificação dos pressupostos objetivos do perigo da demora processual (periculum in mora) e a probalidade do direito (fumus boni iuris).
Depreende-se que as normas retromencionadas representam a materialização do mandado constitucional estabelecido no art. 37, § 6° da Constituição Federal que finca normativamente que os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
No caso em comento, o Ministério Público imputa, em tese, à Marlene Sena Santos atos de improbidade incursão no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992, pelo que entende necessário o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara Municipal ao cargo de Presidente e, ao acionado Edmilson Souza de Jesus sustenta ofensa ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992, com a repercussão sancionatória antevista no art. 12, inciso II e inciso I, da Lei n° 8.429/1992.
Fundamentos que, também, justificariam a integral recomposição do erário a ser instrumentalizada com a indisponibilidade de bens dos acionados Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus no importe de R$ 52.785,00 (Cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), atendo-se a ordem de indisponibilidade antevista no art. 16, § 11° da Lei n° 8.429/1992.
Interfaceando as normas incidentes ao caso concreto para com os elementos de informação colacionados juntos à Inicial, restam delineados a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por Marlene Sena Santos como incurso no art. 10, inciso I e V, da multicitada Lei n° 8.429/1992 e, Edmilson Souza de Jesus incidindo ao tipo previsto no art. 9°, caput, cumulado com art. 3° da Lei n° 8.429/1992.
Os fundamentos fáticos se encontram amplamente evidenciados pelo Ministério Público., tal conclusão se funda na apreciação dos elementos de prova em que compõem os presentes autos, notadamente o inquérito civil n° 340.9.32691157/2023, abrangendo os registros ID 46162127, 461652133, 461652138, 461719715, 461719716, 461719717, 461727810 e 461727811.
Infere-se, com segurança peculiar a este momento processual, de que a acionada Marlene Sena Santos, vereadora do Munícipio de Ibirapitanga, então presidente da Câmara Municipal de Ibirapitanga, concorreu dolosamente para a fraude, sobrepreço e superfaturamento, no bojo do Pregão Presencial n° 01/2023 (Contrato n° 16/2023) e da Dispensa de Licitação n° 27/2023 (contrato n° 31/2023) firmados pela Câmara Municipal de Ibirapitanga, com a concorrência dolosa de Marlene Sena Santos com o acionado Edmilson Souza de Jesus possuem vícios insanáveis, desde a fraude, sobrepreço e superfaturamento que indicam o enriquecimento ilícito e lesão ao erário.
Os elementos informativos colacionados junto à Inicial são uníssonos e convergentes a sustentar, ainda que neste juízo preliminar, de que o erário público suportou o adimplemento de objetos contratuais superfaturados e materialmente não prestados, viabilizando pagamentos por serviços e bens fictícios, como os indicados nos contratos administrativos n° 16/2023 e 31/2023.
Destaco que as condutas narradas não se atrelam ao mero exercício da função ou desempenho das competências ínsitas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, em verdade, estar-se-á diante de deliberado intento voltado ao resultado ilícito que ofende a probidade administrativa, em que, mesmo num juízo preliminar, denota-se cristalina lesão ao erário.
Vê-se, portanto, que os elementos de provas indicam, ainda que num juízo preliminar, lastro suficiente a inferir risco iminente de reiteração ou cometimento de novos ilícitos, pelo que o afastamento cautelar da acionada indica caminho normativo indispensável à proteção da ordem pública administrativa, com fundamento legal no art. 20, § 1° da Lei de Improbidade Administrativa.
Ressalto que, de certo, nenhum juízo definitivo de responsabilidade está formado, tão somente reconhece-se a profundidade dos elementos informativos a autorizar, ainda que num momento inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa, não se confundido com antecipação de sanção ou tampouco ingerência da acionada em eventual produção probatória, o afastamento cautelar da função de gestão da Câmara que a acionada preside no cargo da presidência do Poder Legislativo Municipal.
Repiso que apenas se reconhece o clarividente perigo de dano irreparável ao erário público validado pela probabilidade da subsunção fática dos acionados aos tipos descritos na Inicial, em sintonia para o permissivo contido no art. 16, § 4° da Lei n° 8.429/1992, bem como se revela medida processual adequada para com o comportamento dos acionados.

Friso, tão somente, que a indisponibilidade de bens, em havendo condutas concorrentes de improbidade administrativa, limitar-se-á a constrição do valor suficiente para recomposição do erário[1], de modo que atingido o valor total sobre qualquer um dos responsáveis a constrição será satisfeita[2], sendo entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, CONCEDO a medida liminar para AFASTAR CAUTELARMENTE a acionada Marlene Sena Santos do cargo de Presidente da Câmera de Vereadores de Ibirapitanga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo remuneratório e da manutenção do cargo eletivo de vereadora, restringindo-se à medida ao afastamento da gestão da Câmara Municipal, com fundamento legal no art. 20, § 1° da Lei de Improbidade Administrativa e, por arresto, determino a ocupação provisória da presidência da Câmara Municipal por seu substituto estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga e, na sua omissão, pelo regimento da Câmara Municipal.

Considerando a necessária proteção suficiente ao bem jurídico salvaguardado no pronunciamento judicial, determino, a URGENTE e IMEDIATA, a intimação pessoal da acionada e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para inequívoca ciência e aderência ao escorreito cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento e/ou embaraço de qualquer natureza, nos termos da presente decisão, sem prejuízo de perfectibilizar os efeitos legais antevistos nas normas administrativas e penais correlatas.

Não obstante, também, TORNO INDISPONÍVEis os bens de Marlene Sena Santos e Edmilson Souza de Jesus, limitada a constrição ao montante suficiente na recomposição do erário no importe de R$ 52.785,00 (Cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), de modo solidário e, respeitando-se à ordem do art. 16, § 11° da Lei n° 8.429/1992, pelo que o cumprimento da indisponibilidade deve priorizar, nesta ordem, veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

Para tanto, deve o Cartório implementar a indisponibilidade na ordem descrita, valendo-se dos sistemas de recuperação de ativos à disposição, como RENAJUD, SISBAJUD, além de estar autorizado a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis e a JUCEB.

Intimem-se, pessoalmente, os acionados da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Superados as tutelas de urgência, dando impulso e desenvolvimento a presente ação civil pública por improbidade administrativa, vislumbro que a Inicial e os documentos informativos colacionados aos autos são aptos e suficientes para o processamento da ação, pelo que entendo presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, bem como justa causa a instaurar a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Outrossim, presentes os requisitos do art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei 8.429/92, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, encontrando respaldo em documentos que contém indícios suficientes da existência do ato de improbidade e suficiente para a deflagração da Ação Civil Pública.

Razões pelas quais, RECEBO a petição inicial, e determino a citação das acionadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contestação, por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 dada pela nova redação da Lei n° 14.230/2021.

Por fim, determino a notificação da Câmara de Vereadores do Município de Ibirapitanga para que detenha ciência e promova manifestação sobre os termos da Inicial, em estrito cumprimento art. 17, § 14° da Lei 8.429/1992

Cumpridas as providências anteriores, retornem os autos imediatamente para regular prosseguimento do feito.

Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I. Cumpra-se

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

_____

[1] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil, postulando a condenação do ora recorrido, ex-Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, e de outros quatorze réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. O ora recorrido, ex-Prefeito, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da referida Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara a indisponibilidade dos bens dos réus. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem não afastou a existência de solidariedade entre os cinco réus, agentes públicos, nem determinou a realização de rateio dos valores objeto de decretação de indisponibilidade, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para determinar que "o valor estabelecido para fins de incidência da indisponibilidade dos bens (R$ 1.207.509,35) não seja considerado como limite para incidência sobre o patrimônio de cada um dos agentes públicos requeridos, mas como valor global".

III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que, "havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um" (STJ, AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021).

Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.929.981/BA, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no REsp 1.827.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; REsp 1.728.658/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018;

REsp 1.728.661/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010. Em igual sentido, o art. 16, § 5º, da Lei 8.429/92, na redação da Lei 14.230, de 25/10/2021, estabelece que "se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito".

IV. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado no Recurso Especial, o acórdão indicado como paradigma não apreciou a matéria em debate, relacionada aos limites da decretação de indisponibilidade de bens, no caso de haver mais de um réu na ação em que é apurada a prática de ato de improbidade administrativa. Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados confrontados, o dissídio jurisprudencial não merece ser conhecido.
V. A decisão de 1º Grau deferiu a indisponibilidade de bens apenas para ressarcimento do dano ao erário, não alcançando a multa, e de tal decisão não recorreu o Ministério Público Federal, aplicando-se a preclusão, no particular.
VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.919.700/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)
[2] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EMBORA SE TENHA EM CONTA A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA NA FASE EMBRIONÁRIA DO PROCESSO SANCIONADOR, NÃO SE PERMITE QUE SE OPERE A CONSTRIÇÃO DO VALOR TOTAL SOBRE CADA UM DOS ACIONADOS, ISTO É, UMA VEZ ATINGIDO O IMPORTE DA PRETENSÃO SOBRE QUALQUER UM, NADA MAIS HÁ DE SER BLOQUEADO. AGRAVO INTERNO DO PARQUET FEDERAL NÃO PROVIDO.
1. Este Tribunal Superior tem o entendimento de que, havendo solidariedade passiva na fase embrionária da ação de improbidade, a indisponibilidade recai sobre os réus, de tal modo que, uma vez atingido o valor total sobre qualquer um deles, nada mais há de ser constrito na ação até solução meritória, quando então se conhecerá a cota de responsabilidade de cada um (AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.03.2021).
2. Bem por isso, esta Corte Superior rechaça a tese de que o bloqueio patrimonial, no s casos de multiplicidade de réus na ação, deva incidir sobre todos os acionados e na totalidade do dano ao Erário pretendido (todo o valor sobre cada um) (AgInt no AREsp 1.437.494/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09.12.2020; AgInt no REsp. 1.827.103/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.05.2020).
3. Na presente demanda, a pretensão do Órgão Acusador está cifrada à seguinte alegação: incabível reconhecer que a indisponibilidade deva recair apenas sobre um acusado ou em quotas até o valor auferido de danos ao erário, uma vez que, diante da natureza cautelar da medida, com real possibilidade de levantamento dos valores no momento devido, e da presunção de inocência de cada réu, conclui-se que todos os acusados defenderão suas inocências e, porventura, obtendo êxito o réu, no qual recaiu a indisponibilidade, o erário ficará desamparado em seu objetivo de ressarcimento dos danos auferidos na ação civil pública (fls. 509).
4. Em cotejo, ao pretender o bloqueio sobre a totalidade do dano vindicado na ação para cada qual dos acionados, o Parquet Federal persiste, neste Agravo Interno, em tese adversária à dessa Corte Superior no tema.
5. Agravo Interno do Parquet Federal não provido.
(AgInt no REsp n. 1.929.981/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000213-93.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Zuleide Maria Dos Santos
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Agilize Atacado Ltda
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Proc. nº 8000213-93.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Fica intimado o autor para se manifestar em 10(dez) dias sobre a devolução dos correios id 448727389.
Ubatã (BA), 23 de julho de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000213-93.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Zuleide Maria Dos Santos
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Reu: Agilize Atacado Ltda
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Proc. nº 8000213-93.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Fica intimado o autor para se manifestar em 10(dez) dias sobre a devolução dos correios id 448727389.
Ubatã (BA), 23 de julho de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000529-48.2020.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Juizo Recorrente: Antonio Vidal Eloy
Advogado: Ivo Quinto De Lemos (OAB:SP353320)
Recorrido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Recorrido: Prefeito Municipal De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000529-48.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: ANTONIO VIDAL ELOY
Advogado(s): IVO QUINTO DE LEMOS (OAB:SP353320)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação constitucional de mandado de segurança ajuizada por Antônio Vidal Eloy imputando como autor do ato coator o Prefeito Municipal, à época, Isravan Lemos Barcelos, ambos qualificados, nos termos e razões da Inicial ID 84139387.
Em apertada síntese, imputa como ilegal a suspensão do salário do mês de novembro de 2020, nos termos e fundamentos da Inicial ID e sua emenda ID 95981311.
Para tanto, acosta CTPS (ID 84140381 e 84140397), declaração de vínculo empregatício (ID 84140418), instrumento de procuração (ID 84140436), extrato bancário (ID 84140457) e comprovantes de pagamentos (ID 84141195).
Despacho ID 89529472 determinando o recolhimento das custas iniciais de ingresso, bem como emenda à Inicial para esclarecer qual ato ilícito se almeja a suspensão, com a respectiva comprovação, além de manifestar-se sobre a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.
Em tal desiderato, o autor atendeu o comando judicial, consoante emenda a Inicial ID 95981311 extensionando a causa de pedir calcado na estabilidade excepcional antevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e comprovante do recolhimento de custas ID 95981320.
Decisão ID 275813836 denegando a tutela de urgência, determinando a notificação da autoridade coatora, ciência do órgão de representação judicial e vista ao Ministério Público.
Informações não prestadas, consoante certidão ID 370916828.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID 383253301, opinou pela denegação da segurança.
É o relatório.
DECIDO.
No mérito, o caso em análise deve ser parametriza pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual estabelece, que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

No caso em comento, o impetrante comprova vínculo jurídico com o Município de Ibirapitanga iniciado em 02 de fevereiro de 1977, como celetista.
Da leitura da norma constitucional extrai-se que a estabilidade excepcional se confere aos ingressantes no serviço público antes da Constituição de 1988 por 5 (cinco) anos ininterruptos e que não tenha sido admitido pela regra do concurso público, reverberando remansosa posição do Supremo Tribunal Federal, como recentemente ratificada na ADPF n° 573, de 06/03/2023:
Tese
1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. (grifos nossos).
Interfaceando o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e a prova pré-constituída carreada nos autos, infere-se que o Impetrante é ingressante no serviço público antes de 1988, tendo atendido o requisito temporal de 5 (cinco) anos ininterruptos ao marco firmado no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fazendo jus à estabilidade excepcional.
Nesta senda, auspicioso recordar que o firmado pelo Supremo Tribunal Federal corresponde de observância obrigatória na forma dos arts. 926 e 927, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Neste sentido, é de bom alvitre recordar que o art. 926 do Código de Processo Civil atribuiu aos Tribunais um dever de uniformizar a sua própria jurisprudência. Senão vejamos:
Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
.
Almeja-se, a um só tempo, atender aos princípios da isonomia, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.
Recordo que a estabilidade, o dever de autorreferência, coerência e integridade de seus próprios precedentes representam a observância das novas diretrizes principiológicas do Código de Processo Civil, como firmado nos Enunciados 453 a 456, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):
453. A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.
454. Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).
455. Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação.
456. Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico.
Deste modo, merece acolhimento à pretensão do impetrante, vez que é detentor da estabilidade excepcional conferida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e, por arresto, perfaz-se como ato ilegal a rompimento do vínculo jurídico administrativo excepcional que lhe garante a estabilidade, bem como a suspensão das contraprestações mensais a que faria jus acaso tivesse atividade funcional.
Ressalto, apenas, que estabilidade não se confunde com efetividade, como delineado no parecer ministerial ID 383253301, pelo que o impetrante não faz jus a qualquer enquadramento administrativo ou vantagens próprias da carreira que necessitam assunção por concurso público, nos termos do Tema 1157 do Supremo Tribunal Federal:
Tese
É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).
Destaco, por fim, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, na forma da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, pelo que a presente ação constitucional se resume a declaração de ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora com a declaração da estabilidade excepcional do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo deletérios os efeitos financeiros que devem ser perquiridos em ação própria.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, com isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), para DECLARAR a estabilidade excepcional do Impetrante com fundamento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), restabelecendo o vínculo jurídico administrativo para com o Munícipio de Ibirapitanga, devendo o ente público municipal, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, adotar as providências jurídico-administrativas em tal desiderato.
Comunique-se imediatamente a presente decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Aguarde-se o prazo para a interposição de recurso voluntário, e, no silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para reexame necessário, em razão do disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.
Condeno a autoridade impetrada ao pagamento de custas e despesas processuais.
Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000392-71.2017.8.05.0265 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Dalvina Porcino De Morais
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)

Requerido: Fabio Morais Dos Santos
Requerido: Catiele Santos Rocha

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000392-71.2017.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 23/07/2024 às 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880554
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 23/07/2024 às 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

* Contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
* manual de uso do Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Ubatã (BA), 3 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000178-03.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria Das Graças De Jesus
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000178-03.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Informo que este Juízo não possui contadoria judicial ou servidor encarregado em tal mister, em verdade, atende com força de trabalho diminuta e combativa as demandas de apoio jurisdicionais desta unidade judiciária.
Razão pela qual, intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, adeque a iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil em estrito sintonia para com a sentença, porquanto o título executivo judicial, bem como vincular o montante executivo ao firmado pelo Supremo Tribuno Federal em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, momento em que dever apresentar cálculo referenciado pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, na forma do art. 3° da Emenda Constitucional n° 113/2021:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000529-48.2020.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Juizo Recorrente: Antonio Vidal Eloy
Advogado: Ivo Quinto De Lemos (OAB:SP353320)
Recorrido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Recorrido: Prefeito Municipal De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000529-48.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: ANTONIO VIDAL ELOY
Advogado(s): IVO QUINTO DE LEMOS (OAB:SP353320)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação constitucional de mandado de segurança ajuizada por Antônio Vidal Eloy imputando como autor do ato coator o Prefeito Municipal, à época, Isravan Lemos Barcelos, ambos qualificados, nos termos e razões da Inicial ID 84139387.
Em apertada síntese, imputa como ilegal a suspensão do salário do mês de novembro de 2020, nos termos e fundamentos da Inicial ID e sua emenda ID 95981311.
Para tanto, acosta CTPS (ID 84140381 e 84140397), declaração de vínculo empregatício (ID 84140418), instrumento de procuração (ID 84140436), extrato bancário (ID 84140457) e comprovantes de pagamentos (ID 84141195).
Despacho ID 89529472 determinando o recolhimento das custas iniciais de ingresso, bem como emenda à Inicial para esclarecer qual ato ilícito se almeja a suspensão, com a respectiva comprovação, além de manifestar-se sobre a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.
Em tal desiderato, o autor atendeu o comando judicial, consoante emenda a Inicial ID 95981311 extensionando a causa de pedir calcado na estabilidade excepcional antevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e comprovante do recolhimento de custas ID 95981320.
Decisão ID 275813836 denegando a tutela de urgência, determinando a notificação da autoridade coatora, ciência do órgão de representação judicial e vista ao Ministério Público.
Informações não prestadas, consoante certidão ID 370916828.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID 383253301, opinou pela denegação da segurança.
É o relatório.
DECIDO.
No mérito, o caso em análise deve ser parametriza pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual estabelece, que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
No caso em comento, o impetrante comprova vínculo jurídico com o Município de Ibirapitanga iniciado em 02 de fevereiro de 1977, como celetista.
Da leitura da norma constitucional extrai-se que a estabilidade excepcional se confere aos ingressantes no serviço público antes da Constituição de 1988 por 5 (cinco) anos ininterruptos e que não tenha sido admitido pela regra do concurso público, reverberando remansosa posição do Supremo Tribunal Federal, como recentemente ratificada na ADPF n° 573, de 06/03/2023:
Tese
1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de

previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. (grifos nossos).
Interfaceando o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e a prova pré-constituída carreada nos autos, infere-se que o Impetrante é ingressante no serviço público antes de 1988, tendo atendido o requisito temporal de 5 (cinco) anos ininterruptos ao marco firmado no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fazendo jus à estabilidade excepcional.
Nesta senda, auspicioso recordar que o firmado pelo Supremo Tribunal Federal corresponde de observância obrigatória na forma dos arts. 926 e 927, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Neste sentido, é de bom alvitre recordar que o art. 926 do Código de Processo Civil atribuiu aos Tribunais um dever de uniformizar a sua própria jurisprudência. Senão vejamos:
Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
.
Almeja-se, a um só tempo, atender aos princípios da isonomia, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.
Recordo que a estabilidade, o dever de autorreferência, coerência e integridade de seus próprios precedentes representam a observância das novas diretrizes principiológicas do Código de Processo Civil, como firmado nos Enunciados 453 a 456, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):
453. A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.
454. Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).
455. Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação.
456. Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico.
Deste modo, merece acolhimento à pretensão do impetrante, vez que é detentor da estabilidade excepcional conferida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e, por arresto, perfaz-se como ato ilegal a rompimento do vínculo jurídico administrativo excepcional que lhe garante a estabilidade, bem como a suspensão das contraprestações mensais a que faria jus acaso tivesse atividade funcional.
Ressalto, apenas, que estabilidade não se confunde com efetividade, como delineado no parecer ministerial ID 383253301, pelo que o impetrante não faz jus a qualquer enquadramento administrativo ou vantagens próprias da carreira que necessitam assunção por concurso público, nos termos do Tema 1157 do Supremo Tribunal Federal:
Tese
É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).
Destaco, por fim, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, na forma da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, pelo que a presente ação constitucional se resume a declaração de ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora com a declaração da estabilidade excepcional do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo deletérios os efeitos financeiros que devem ser perquiridos em ação própria.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, com isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), para DECLARAR a estabilidade excepcional do Impetrante com fundamento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), restabelecendo o vínculo jurídico administrativo para com o Munícipio de Ibirapitanga, devendo o ente público municipal, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, adotar as providências jurídico-administrativas em tal desiderato.
Comunique-se imediatamente a presente decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Aguarde-se o prazo para a interposição de recurso voluntário, e, no silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para reexame necessário, em razão do disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.
Condeno a autoridade impetrada ao pagamento de custas e despesas processuais.
Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000236-78.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Recorrente: Gilvanildo De Souza Alves
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ubatã, 25 de julho de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000236-78.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)
Recorrente: Gilvanildo De Souza Alves
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 25 de julho de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000505-78.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Cruz Oliveira
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000505-78.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para oferecer contrarrazões recurso inominado de id. 451746765, no prazo de 10 dias.
Ubatã (BA), 21 de agosto de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000505-78.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Cruz Oliveira
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000505-78.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para oferecer contrarrazões recurso inominado de id. 451746765, no prazo de 10 dias.
Ubatã (BA), 21 de agosto de 2024.

Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000335-38.2008.8.05.0094 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Rita Maria De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000335-38.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: RITA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000335-38.2008.8.05.0094 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Rita Maria De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000335-38.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: RITA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000335-38.2008.8.05.0094 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Rita Maria De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000335-38.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: RITA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000338-28.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eufrasio Santos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000338-28.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EUFRASIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 368893028, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 383397603.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000549-39.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elicelma Fernandes Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000549-39.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 05/07/2024 11:15 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622758

Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução, a realizar-se no dia 05/07/2024 11:15 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de junho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000549-39.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elicelma Fernandes Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000549-39.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 05/07/2024 11:15 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622758

Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução, a realizar-se no dia 05/07/2024 11:15 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de junho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000549-39.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elicelma Fernandes Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000549-39.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 05/07/2024 11:15 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622758

Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução, a realizar-se no dia 05/07/2024 11:15 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de junho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000549-39.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elicelma Fernandes Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000549-39.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 05/07/2024 11:15 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622758

Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução, a realizar-se no dia 05/07/2024 11:15 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de junho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000668-29.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Otavio Soares Cafe
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Reu: Lucas Nunes Bezerra

Advogado: Isabella Pravda Da Silva Santos (OAB:BA63396)
Advogado: Risoleta Fernandes Alves (OAB:BA67924)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000668-29.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: OTAVIO SOARES CAFE
Advogado(s): MISAEL CUNHA SANTOS (OAB:BA69417), ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275), RENATO ROCHA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA71395)
REU: LUCAS NUNES BEZERRA
Advogado(s): ISABELLA PRAVDA DA SILVA SANTOS (OAB:BA63396), RISOLETA FERNANDES ALVES (OAB:BA67924)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por OTAVIO SOARES CAFÉ em face de LUCAS NUNES BEZERRA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a reparação dos danos materiais e morais que alega ter sofrido.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e requerem a designação de audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento foi feita a oitiva de testemunhas, vindo concluso os autos para sentença.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
A presente demanda versa sobre contrato de parceria agrícola existente entre as partes. O autor afirma que o réu encerrou o contrato antes de seu fim, ficando com a sua parte da produção de cacau, bem como com o plantio de milho.
A competência do Juizado para julgar a presente ação se extrai do art. 3°, inciso II da Lei 9.099, ao passo que a solução do litígio se extrai da análise Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e do Decreto 59.566/66 (Regulamenta o Estatuto da Terra).
Os depoimentos das testemunhas de ambas as partes permitem concluir que houve o encerramento do contrato antecipadamente, em razão do desentendimento entre as partes em relação ao serviço de poda da roça. Também confirma-se o plantio de milho realizado pelo autor, bem como a retenção de toda produção pelo réu.
No entanto, os depoimentos das testemunhas não permitem confirmar a quantidade de cacau retido, visto que a única testemunha que apresentou um número (Sr. Josivaldo) não trabalhava mais na fazenda quando ocorreu a saída do autor, ou seja, não tinha como saber a quantidade, logo desconsidero seu depoimento neste ponto.
Destaco que as únicas prova produzida pelas partes em relação a quantidade de cacau retido são o boletim de ocorrência(ID 213088931) registrado pelo autor e um recibo de venda de cacau(ID 448881812) juntado pelo réu. Frise-se que ambos diferem grandemente quanto a quantidade informada, logo, no sopesamento das provas, acolho como verdadeiro o recibo juntado pelo réu, na medida que produzido por empresa de compra de cacau na região.
Frise-se que a preservação do contrato de parceria agrícola não impossibilita a sua rescisão, mas exige a comunicação prévia e a preservação do direito de colheita da safra, conforme se depreende do art. 95, incisos I, IV e V e c/c o art. 96 incisos I e VII da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra).
No caso em análise, o contrato foi encerado pelas partes, mas não foi preservado o direito de colheita da safra, logo é devido o pedido de indenização do autor pela meação da safra colhida, bem como da plantação de milho.
Quanto ao pleito de dano moral, vislumbro sua ocorrência no caso em análise, visto que o réu não preservou o direito do autor de meação sobre a safra, inclusive vendendo a parte do autor, violando o Estatuto da Terra e se beneficiando de um trabalho sem remuneração.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R$ 1.405,00 (mil quatrocentos e cinco reais), com juros e correção desde o evento danoso, fixado aqui em 13/06/2022.
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 05 de Setembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000198-27.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adivanilson Santos Da Silva
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Reu: Barcelos Veiculos Ltda
Advogado: Joao Marcos Andrade Batista (OAB:GO45453)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-27.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADIVANILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
REU: BARCELOS VEICULOS LTDA
Advogado(s): JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA (OAB:GO45453)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ADIVANILSON SANTOS DA SILVA em face da BARCELOS VEÍCULOS LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a obrigação de fazer consistente em reparar o veículo, além do pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é feito a oitiva de testemunhas. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a tese de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que a aquisição de veículo para utilização como UBER, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC, nesse sentido tem-se:
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC. 2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. 3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 611.872/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 23/10/2012.)
De igual modo, rejeito a tese e de incompetência territorial, visto que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como competente o foro do autor/consumidor.
Rejeito também a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, porquanto a presente ação dispensa a produção de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.

Verifica-se nos autos que o autor adquiriu veículo usado da ré, mas, pouco tempo após a compra, o mesmo apresentou defeito. Diante do ocorrido, o autor acionou a ré buscando realizar reparos, mas a mesma exigiu que o veículo fosse transportado para o local de aquisição do veículo, qual seja, na cidade de Goiânia-GO.
Destaco que o veículo foi adquirido em dezembro de 2023 (IDs 432346800, 432346795, 432346806) e o problema se apresentou em fevereiro de 2024 (IDs 432349461, 432349476 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 90 dias de garantia. Frise-se que, nos vídeos juntados pelo autor e no testemunho do mecânico que avaliou o veículo, constata-se que o barulho estranho remete a um problema na caixa de máquina do veículo.
A exigência do réu de que autor arque com a despesa de transporte do veículo até a cidade de Goiânia-GO para avaliação e reparo dificulta que o consumidor exerça seu direito de obter a assistência técnica, logo é uma cláusula contratual abusiva.
Também é abusiva a cláusula que limita a garantia a quilometragem de 3.000 km, pois o Código de Defesa do Consumidor garante o prazo de 90 dias de garantia, sem limitações.
Ademais, o defeito apresentado na caixa de máquina não é um vício aparente, mas sim um vício oculto, logo a garantia se inicia com a constatação do vício.
Destaco ainda que a responsabilidade dos fornecedores frente ao consumidor é objetiva, figurando vendedor como fornecedores na relação de consumo.
No caso em análise, o produto apresentou vicio oculto ainda no prazo de garantia e o réu criou dificuldade para o consumidor ter acesso à assistência técnica.
Diante disso, merece razão o pedido relativo a obrigação de fazer consistente em realizar o transporte do veículo e repará-lo, devolvendo-o ao consumidor em condições de uso.
Quanto ao pedido de dano material, destaco que o autor falhou em provar a ocupação de Uber, bem como o ganho diário com a plataforma, logo indefiro o pedido de lucros cessantes.
Já em relação ao pedido de dano moral, verifica-se a sua ocorrência, na medida que o réu colocou no mercado produto com vício oculto e dificultou o acesso do consumidor a assistência técnica quando acionado.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR o réu a obrigação de fazer consistente em promover o deslocamento do veículo para oficina responsável pela realização do reparo; realizar o reparo no problema constatado e depois transportar novamente o veículo para o autor, tudo isso em 30 dias úteis, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada ao valor do veículo;
b) CONDENAR, o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 05 de Setembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001333-11.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriano Ferreira Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
Proc. nº 8001333-11.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões, ao recurso inominado id 440720172, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
.
Ubatã (BA), 2 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001333-11.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriano Ferreira Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
Proc. nº 8001333-11.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões, ao recurso inominado id 440720172, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
.
Ubatã (BA), 2 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001333-11.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriano Ferreira Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
Proc. nº 8001333-11.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões, ao recurso inominado id 440720172, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
.
Ubatã (BA), 2 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000477-18.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Ana Carla Souza Ribeiro Silva
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000477-18.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ANA CARLA SOUZA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 458726174, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 458726175.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 458776790.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 458726175, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 458776790.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000477-18.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Ana Carla Souza Ribeiro Silva
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000477-18.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ANA CARLA SOUZA RIBEIRO SILVA

Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 458726174, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 458726175.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 458776790.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 458726175, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 458776790.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000477-18.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Ana Carla Souza Ribeiro Silva
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000477-18.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ANA CARLA SOUZA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 458726174, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 458726175.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 458776790.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 458726175, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 458776790.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001255-80.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Humberto Nunes Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001255-80.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: HUMBERTO NUNES NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual Humberto Nunes Nascimento aciona o Mercado Livre.com Atividades de Internet LTDA detendo como pedidos o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade a ensejar a reparação pecuniária e o pleito liminar o bloqueio de valores no SISBAJUD por alegado ilícito penal praticado por vendedor do acionado, nos termos e razões insertos à Inicial ID 462249015.
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 462249018), documentos pessoais e comprovante de residência (ID 462249017 e 462249019, respectivamente), anúncio, comprovante de compre e pagamento (ID 462249021), comprovante reclamações administrativas (ID 462249021, 462249022 e 462249024).
Posteriormente, vieram-me conclusos autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No presente caso, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, de cunho satisfativo.
Vê-se, portanto, amoldar-se a pedido concessivo de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se possível estelionato mediante fraude praticado por vendedor inserto ao canal de vendas da acionada, restando configurada a probabilidade do direito, a qual advém por alargado lastro probatório, o que se infere aos documentos colacionados com a Inicial, notadamente anúncio, comprovante de compre e pagamento (ID 462249021), comprovante reclamações administrativas (ID 462249021, 462249022 e 462249024).
Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é límpido, posto postergar a entrega do bem da vida processual para a instrução poderá esvaziar o alcance do numerário fraudulamente angariado pelo acionado.
Ademais, o deferimento da tutela satisfativa não inquina o direito patrimonial do acionado, vez que a instrução probatória permitirá o exaurimento dos fatos.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar para que o acionado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) forneça os dados do vendedor indicado às fls. 01 do registro ID 462249021 para viabilizar a este Juízo a penhora, pelo sistema

de recuperação de ativos, a importância de R$ 13.589,99 (Treze mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), sob pena de penhora direta da acionada.
Determino, ainda, multa fixa no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais) para cada dia de descumprimento do envio de dados, limitando-se a importância ao teto do Juizado Especial Cível, nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001255-80.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Humberto Nunes Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001255-80.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: HUMBERTO NUNES NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual Humberto Nunes Nascimento aciona o Mercado Livre.com Atividades de Internet LTDA detendo como pedidos o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade a ensejar a reparação pecuniária e o pleito liminar o bloqueio de valores no SISBAJUD por alegado ilícito penal praticado por vendedor do acionado, nos termos e razões insertos à Inicial ID 462249015.
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 462249018), documentos pessoais e comprovante de residência (ID 462249017 e 462249019, respectivamente), anúncio, comprovante de compre e pagamento (ID 462249021), comprovante reclamações administrativas (ID 462249021, 462249022 e 462249024).
Posteriormente, vieram-me conclusos autos.
É O RELATÓRIO.

DECIDO.
No presente caso, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, de cunho satisfativo.
Vê-se, portanto, amoldar-se a pedido concessivo de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se possível estelionato mediante fraude praticado por vendedor inserto ao canal de vendas da acionada, restando configurada a probabilidade do direito, a qual advém por alargado lastro probatório, o que se infere aos documentos colacionados com a Inicial, notadamente anúncio, comprovante de compre e pagamento (ID 462249021), comprovante reclamações administrativas (ID 462249021, 462249022 e 462249024).
Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é límpido, posto postergar a entrega do bem da vida processual para a instrução poderá esvaziar o alcance do numerário fraudulamente angariado pelo acionado.
Ademais, o deferimento da tutela satisfativa não inquina o direito patrimonial do acionado, vez que a instrução probatória permitirá o exaurimento dos fatos.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar para que o acionado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) forneça os dados do vendedor indicado às fls. 01 do registro ID 462249021 para viabilizar a este Juízo a penhora, pelo sistema de recuperação de ativos, a importância de R$ 13.589,99 (Treze mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), sob pena de penhora direta da acionada.
Determino, ainda, multa fixa no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais) para cada dia de descumprimento do envio de dados, limitando-se a importância ao teto do Juizado Especial Cível, nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 452096518
Processo N° : 8001334-93.2023.8.05.0265
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070818285550600000436112514

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 452096518
Processo N° : 8001334-93.2023.8.05.0265
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070818285550600000436112514

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 452096518
Processo N° : 8001334-93.2023.8.05.0265
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070818285550600000436112514

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 452096518
Processo N° : 8001334-93.2023.8.05.0265
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070818285550600000436112514

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 452096518
Processo N° : 8001334-93.2023.8.05.0265
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070818285550600000436112514

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000988-45.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Camila Monteiro Lourenco
Advogado: Fernanda Andrade Souza (OAB:BA73578)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-45.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CAMILA MONTEIRO LOURENCO
Advogado(s): FERNANDA ANDRADE SOUZA (OAB:BA73578)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 457631463, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 457631467.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 459616410.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 457631467, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 459616410.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000988-45.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Camila Monteiro Lourenco
Advogado: Fernanda Andrade Souza (OAB:BA73578)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-45.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CAMILA MONTEIRO LOURENCO

Advogado(s): FERNANDA ANDRADE SOUZA (OAB:BA73578)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O executado, por intermédio da petição ID 457631463, informa o cumprimento espontâneo da sentença com o adimplemento do montante executivo perseguido pelo exequente, o que se infere ao registro ID 457631467.
Por sua vez, o exequente pugna pela instrumentalização do alvará para levantamento dos valores adimplidos pelo executado, conforme petição ID 459616410.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 457631467, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 459616410.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001227-15.2024.8.05.0265 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlene Sena Santos
Advogado: Pamela Carvalho Barros Franco (OAB:BA66238)
Reu: Edmilson Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001227-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLENE SENA SANTOS e outros
Advogado(s): PAMELA CARVALHO BARROS FRANCO (OAB:BA66238)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o afastamento cautelar da requerente do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirapitanga, formulado com base na alegação de ausência de elementos concretos que justifiquem a medida. Após detida análise, constato que o pedido não merece acolhimento, devendo a decisão anterior ser mantida pelos seus próprios fundamentos, com base em razões que passo a expor.

Inicialmente, é importante destacar que o afastamento cautelar de agentes públicos é uma medida excepcional, aplicável somente quando houver elementos suficientes que indiquem que a permanência do agente no cargo possa comprometer a instrução processual ou a ordem pública, conforme disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. No caso concreto, os fundamentos para o afastamento cautelar da requerente foram adequadamente justificados.

A jurisprudência dos tribunais superiores orienta que o afastamento cautelar deve ser decretado com base em provas concretas de que a permanência do agente no cargo trará riscos à instrução processual. Tal entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exige a demonstração do risco efetivo de interferência no processo para a adoção dessa medida extrema.

No presente caso, a medida foi determinada com base em investigações que indicam a prática de atos de improbidade administrativa, envolvendo fraudes em processos licitatórios e suposto enriquecimento ilícito. As evidências colhidas demonstram que a presença da requerente no cargo poderia comprometer a coleta de provas e a continuidade da investigação, justificando, assim, o afastamento cautelar.

Argumenta a defesa que a decisão de afastamento afronta o princípio da soberania popular, uma vez que a requerente foi eleita democraticamente para o cargo de Presidente da Câmara. No entanto, vale ressaltar que a legitimidade eleitoral, embora relevante, não pode prevalecer sobre o interesse público de garantir a lisura e a integridade das investigações. O afastamento cautelar, em hipóteses como esta, visa justamente resguardar o processo democrático e assegurar que agentes públicos respondam por seus atos sem interferências indevidas.

Outro ponto levantado pela defesa é a alegação de que não há provas concretas de interferência da requerente nas investigações, o que tornaria o afastamento desnecessário. Contudo, o próprio fato de a requerente ocupar cargo de direção na Câmara de Vereadores, com acesso a documentos e servidores envolvidos nos fatos investigados, representa um risco inerente à continuidade da instrução processual, justificando a manutenção da medida.

O afastamento cautelar, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal (STF), não configura punição antecipada, mas sim uma medida de proteção à instrução processual. Nesse sentido, não há violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a requerente continuará a exercer seu direito de defesa no curso do processo, sem prejuízo de seus direitos constitucionais.

A argumentação de que a Câmara Municipal poderia exercer o controle sobre as ações da requerente não se sustenta, pois é justamente a função de liderança da requerente que coloca em risco a apuração dos fatos. O afastamento se justifica, portanto, pela necessidade de garantir que as investigações possam ser conduzidas de forma independente e sem influências externas.

Além disso, a colaboração da requerente com as investigações, mencionada pela defesa, não afasta a necessidade do afastamento cautelar. A medida é preventiva e visa garantir que não haja qualquer possibilidade de interferência futura, sobretudo considerando a gravidade das acusações.

Quanto à alegação de que a decisão baseou-se unicamente no inquérito civil, sem observância ao contraditório, vale ressaltar que o afastamento cautelar é medida prevista em lei justamente para assegurar que o processo judicial possa se desenvolver sem prejuízo à coleta de provas. A fase processual atual não exige, neste momento, a ampla produção de provas pela defesa, que terá oportunidade de fazê-lo em momento oportuno.

O princípio da ampla defesa e do contraditório será plenamente observado ao longo da instrução processual, garantindo à requerente a possibilidade de contestar as acusações e de apresentar suas provas e argumentos, conforme o rito previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

No que se refere ao impacto político do afastamento, é preciso lembrar que a proteção da ordem pública e da integridade do processo judicial deve prevalecer sobre eventuais consequências políticas. A preservação da legitimidade do processo e da confiança da população nas instituições públicas são valores fundamentais que justificam a adoção de medidas cautelares rigorosas, quando necessário.

O prolongamento do afastamento cautelar, conforme argumentado pela defesa, não constitui uma antecipação de pena, mas sim a manutenção de uma medida essencial para assegurar a correta apuração dos fatos. O decurso do prazo de afastamento deve ser analisado à luz das necessidades processuais, sendo cabível a sua prorrogação sempre que houver justificação baseada nos riscos à instrução.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do STJ tem reiteradamente defendido a validade do afastamento cautelar de agentes públicos em casos de grave comprometimento da moralidade administrativa, especialmente em situações que envolvem fraudes e desvio de recursos públicos.

O período eleitoral mencionado pela defesa, que limita as ações administrativas da requerente, não é suficiente para afastar o risco de interferência nas investigações. O afastamento cautelar não se relaciona com a possibilidade de novas contratações ou atos administrativos, mas sim com a preservação da instrução processual e o impedimento de qualquer tentativa de obstrução.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os fundamentos que justificaram o afastamento cautelar da requerente permanecem válidos e não foram infirmados pelos argumentos apresentados no pedido de reconsideração. A medida, portanto, deve ser mantida para garantir a integridade da instrução processual.

Por essas razões, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ubatã/BA, 05 de setembro de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000529-48.2020.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Juizo Recorrente: Antonio Vidal Eloy
Advogado: Ivo Quinto De Lemos (OAB:SP353320)
Recorrido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Recorrido: Prefeito Municipal De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000529-48.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
JUIZO RECORRENTE: ANTONIO VIDAL ELOY
Advogado(s): IVO QUINTO DE LEMOS (OAB:SP353320)
RECORRIDO: Prefeito Municipal de Ibirapitanga e outros
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oportunizo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem, requerendo o que entender de direito.
Após, façam os autos conclusos para sentença, em estrita ordem de conclusão cronológica, de modo a observar o teor do art. 12 do Código de Processo Civil e o quanto firmado na decisão ID 452858343.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000529-48.2020.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Juizo Recorrente: Antonio Vidal Eloy
Advogado: Ivo Quinto De Lemos (OAB:SP353320)
Recorrido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Recorrido: Prefeito Municipal De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000529-48.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
JUIZO RECORRENTE: ANTONIO VIDAL ELOY
Advogado(s): IVO QUINTO DE LEMOS (OAB:SP353320)
RECORRIDO: Prefeito Municipal de Ibirapitanga e outros
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oportunizo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem, requerendo o que entender de direito.
Após, façam os autos conclusos para sentença, em estrita ordem de conclusão cronológica, de modo a observar o teor do art. 12 do Código de Processo Civil e o quanto firmado na decisão ID 452858343.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000529-48.2020.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Juizo Recorrente: Antonio Vidal Eloy
Advogado: Ivo Quinto De Lemos (OAB:SP353320)
Recorrido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Recorrido: Prefeito Municipal De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000529-48.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
JUIZO RECORRENTE: ANTONIO VIDAL ELOY
Advogado(s): IVO QUINTO DE LEMOS (OAB:SP353320)
RECORRIDO: Prefeito Municipal de Ibirapitanga e outros
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oportunizo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem, requerendo o que entender de direito.
Após, façam os autos conclusos para sentença, em estrita ordem de conclusão cronológica, de modo a observar o teor do art. 12 do Código de Processo Civil e o quanto firmado na decisão ID 452858343.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001251-43.2024.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representante: Daniele Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Lucas Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001251-43.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REPRESENTANTE: DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: LUCAS CRUZ SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de alimentos decorrente de filiação, aplicando-se a Lei n° 5.478/1968 (Lei da Ação de Alimentos), estando as partes devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe.
Pleiteia a parte autora medida liminar para fixação dos alimentos provisórios, não tendo, até a presente data tal pedido sido analisado.

DECIDO.
Defiro à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora, devidamente representado por sua genitora, é uma criança de 3 (três) anos de idade, consoante certidão de nascimento ID 462163977, de modo a se presumir a necessidade da verba alimentar, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos que indiquem a renda do acionado.
Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pelo acionado em favor dos autores no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo que, determino que o requerido preste os alimentos diretamente à representante processual da autora, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.
Intime-se imediatamente o acionado, pessoalmente, da presente decisão, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, preferencialmente de forma eletrônica, na forma dos arts. 231, inciso II, 246 e. 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.
INTIME-SE da data e horários da audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida ao Representante do Ministério Público.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000367-19.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Domingas Carneiro De Souza
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-19.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DOMINGAS CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradição no comando sentencial ID 444050481, nos termos e razões insertos à petição ID 4455123301.
O embargado deixou o prazo transcorrer sem manifestação para apresentar contrarrazões.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 453112983.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000367-19.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Domingas Carneiro De Souza
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-19.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DOMINGAS CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradição no comando sentencial ID 444050481, nos termos e razões insertos à petição ID 4455123301.
O embargado deixou o prazo transcorrer sem manifestação para apresentar contrarrazões.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 453112983.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022

[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000367-19.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Domingas Carneiro De Souza
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-19.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DOMINGAS CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradição no comando sentencial ID 444050481, nos termos e razões insertos à petição ID 4455123301.
O embargado deixou o prazo transcorrer sem manifestação para apresentar contrarrazões.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 453112983.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022

EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001191-70.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Mauricio Santos De Jesus
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001191-70.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAURICIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Adote-se etiqueta processual, de modo a facilitar a identificação deste processo.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001115-46.2024.8.05.0265 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Ubatã

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 460998455
Processo N° : 8001115-46.2024.8.05.0265
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082920394665800000444142639

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000165-42.2021.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Reu: Marcos Roberto Dos Santos
Advogado: Orlando Santos Barboza (OAB:BA50019)
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Autoridade: Dt Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 8000165-42.2021.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, promovo a intimação do Advogado do REU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, para, no prazo de Lei, para se manifestar sobre documento juntado aos autos e para apresentar defesa prévia.
Ubatã/BA, 5 de setembro de 2024
José Carlos Assis Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8000616-62.2024.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã

Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel De Jesus Dos Reis
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000616-62.2024.8.05.0265
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DANIEL DE JESUS DOS REIS

Advogado(s) do reclamado: NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO
Vistos,
Coloque o feito na pauta de audiências.
P.R.I

Ubatã/BA, 2024-09-04.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8001485-59.2023.8.05.0265 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 462294938
Processo N° : 8001485-59.2023.8.05.0265
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
NILO CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514292285100000445307942

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE UBATÃ-BA

EDITAL DE CITAÇÃO – Prazo 10 dias.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ubatã, do Estado Federado da Bahia, etc.

FAZ SABER: a quem o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa que, tramita perante o Cartório Criminal da Única Vara da Comarca de Ubatã/BA, os autos da Ação Penal nº 8001115-46.2024.8.05.0265 – que a Justiça Pública move em face do REQUERIDO: FIDELIS LUIZ DE SOUZA qualificação ignorada; atualmente em local incerto ou não sabido, pelo que fica o mesmo CITADO brasileira, maior, inscrita no CPF nº 056.359.835-29 e portadora do RG nº 15.934.593-60, residente na Rua Beira Rio, nº 21, Ubatã-BA; para tomar ciência do Pedido de Destituição do Poder Familiar em face da menor, Ana Luisa Teles de Souza. (cópia anexa). ficando, ainda, INTIMADO, para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do ECA, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos autos do processo nº 8001115-46.2024.8.05.0265 - [Maus Tratos], sob pena de revelia.. E, para que chegue ao conhecimento de todos em especialmente ao acusado, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum Dr. Clériston Andrade desta Comarca e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Ubatã/BA,2024-09-05. Eu, José Carlos Assis Santos, Escrivão, digitei.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
JUIZ DE DIREITO

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000819-86.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Aylla Maciel Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Reu: Djalmir Alves Dos Santos
Advogado: Odair Jose Lima Da Silva (OAB:SP297375)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000819-86.2022.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, XII, c/c o artigo 473 do CPC , intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para falar sobre a contestação e documentos que a instruem.
Una-BA, 5 de setembro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000244-10.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gustavo Francisco Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:MG77167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-10.2024.8.05.0267
AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS
Representante(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de setembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000436-74.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Erica Lima Sena
Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)
Reu: Friovix Comercio De Refrigeracao Ltda
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-74.2023.8.05.0267
AUTOR: ERICA LIMA SENA
Representante(s): LARA SANDRINE SANTOS CESARIO (OAB:BA69993)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)
Representante(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
UNA/BA, 5 de setembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000503-98.2011.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Do Carmo Santos
Advogado: Rodolfo Nascimento Fiorezi (OAB:BA29134)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000503-98.2011.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, XII, c/c o artigo 473 do CPC , intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para falar sobre a contestação e documentos que a instruem.
Una-BA, 5 de setembro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000904-97.2011.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Salvador Vieira Do Sacramento
Advogado: Rodolfo Nascimento Fiorezi (OAB:BA29134)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000904-97.2011.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, ART.4º, intime-se as partes através de advogado para especificarem as provas que pretendem produzir justificando a finalidade , no prazo de 15(quinze) dias úteis.
Una-BA, 5 de setembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000343-48.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ramon Gusmao Dos Santos
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Reu: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000343-48.2022.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, LVIII, c/c o artigo 914 do CPC, intimo a parte requerida, por meio do seu advogado, para falar sobre a efetivação da penhora.
Una-BA, 5 de setembro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000686-10.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: 50.967.507 Rafaela Barbosa De Jesus
Advogado: Lorena Luiza Nascimento Valiense (OAB:BA75919)
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000686-10.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, LVIII, c/c o artigo 914 do CPC, intimo a parte requerida, por meio do seu advogado, para falar sobre a efetivação da penhora.
Una-BA, 5 de setembro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000607-94.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Augusto Cesar America De Souza
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000607-94.2024.8.05.0267
AUTOR: AUGUSTO CESAR AMERICA DE SOUZA
Representante(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de setembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NONBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000603-57.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Rosilda Lemos Pereira
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Homologo o acordo. Expeça-se o alvará. Após, arquive-se.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
juiz de direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000603-57.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Rosilda Lemos Pereira
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Homologo o acordo. Expeça-se o alvará. Após, arquive-se.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
juiz de direito substituto

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000164-14.2022.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Inventariante: Maria Lucia Alves Teixeira
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Inventariado: Germiniano Fernandes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000164-14.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INVENTARIANTE: MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)
INVENTARIADO: GERMINIANO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000183-16.2009.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: Luzia De Jesus Cotrim
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Autor: Karen Leticias Cotrim Cirqueira E Outra
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Manoel Elias Cirqueira
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000183-16.2009.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LUZIA DE JESUS COTRIM e outros
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REU: MANOEL ELIAS CIRQUEIRA
Advogado(s): ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de execução de alimentos movida por Karen Letícia Cotrim Cirqueira, menor impúbere, e Caroline Cotrim Cirqueira, à época também menor, id:28511029, representadas por sua genitora, Luzia de Jesus Cotrim Cirqueira, em face de Manoel Elias Cirqueira, sob a modalidade coercitiva prevista no art. 528 do CPC ou art. 911 do CPC, nos termos da inicial (ID:28511023), instruída com o título executivo (ID:28511029, fls.04).
Devidamente intimado para proceder ao pagamento do débito alimentar em atraso (ID:388384367), de acordo com o demonstrativo apresentado, id:248772029, o executado não apresentou defesa, tampouco demonstrou o pagamento.
Constatando-se, pois, a existência de menor no feito, id:28511029, fls.03, remetam-se os autos ao Ministério Público. Prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.

URANDI/BA,data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000296-03.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Martiniano Silva Dourado
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000296-03.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARTINIANO SILVA DOURADO
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MARTINIANO SILVA DOURADO ajuizou a presente ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, com pedido de tutela de urgência in limine litis, contra COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.
O fumus boni iuris está consubstanciado nos documentos juntados com a petição inicial, notadamente as fotos e o pedido administrativo protocolado pela parte autora (ID443666405/443666404). O periculum in mora, por sua vez, diante da necessidade imperiosa de evitar algum tipo de acidente na proximidade.
Ex positis, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para determinar que a COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RETIRE a rede elétrica que passa por cima do imóvel do autor, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de multa diária ora arbitrada em R$100,00 (cem reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Cite-se o réu, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Diante da urgência que o caso requer, atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000100-53.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: O Espólio De Maiza De Cassia Gomes Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Autor: Domingos Gomes Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Autor: Aldiboa Rodrigues Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-53.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: O ESPÓLIO DE MAIZA DE CASSIA GOMES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125), ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

DESPACHO
Vistos.
À vista da sentença no processo de embargos à execução colacionada aos autos (ID375799586), intime-se os litigantes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e requerer o que entender de direito.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000011-44.2023.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Advogado: Davilmar Lopes (OAB:MG136754)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000011-44.2023.8.05.0268
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]
REPRESENTANTE: MONICA BATISTA DE SOUZA

REU: ANTONIO CLAUDIO TEODORO SILVA

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000098-63.2024.8.05.0268 Divórcio Consensual
Jurisdição: Urandi

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 457862518
Processo N° : 8000098-63.2024.8.05.0268
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090313540618000000441321571

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000743-59.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Gilson Tolentino Rodrigues
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000743-59.2022.8.05.0268 AUTOR: GILSON TOLENTINO RODRIGUES

REU: MUNICIPIO DE URANDI
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: GILSON TOLENTINO RODRIGUES ingressou em juízo com a presente ação em face de REU: MUNICIPIO DE URANDI, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo e requerem a sua homologação com extinção (ID-447964011).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Insta consignar que o acordo celebrado foi assinado por ambas as partes e as mesmas se encontram devidamente assistidas por advogado.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, AUTOR: GILSON TOLENTINO RODRIGUES e REU: MUNICIPIO DE URANDI, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.
Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos deverão ser rateadas, uma vez que inexiste acordo nesse sentido.
Sem custas.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000259-73.2024.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi

Advogado: Michael Jackson Da Silva Pereira (OAB:BA72500)

Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)

Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 459014664
Processo N° : 8000259-73.2024.8.05.0268
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHAEL JACKSON DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72500)
VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314042302400000442345350

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

INTIMAÇÃO
8000211-85.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi

Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)

Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 460995104
Processo N° : 8000211-85.2022.8.05.0268
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070), GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)
JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314161345700000444140248

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000639-04.2021.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi

Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 459928060
Processo N° : 8000639-04.2021.8.05.0268
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314312261100000443159578

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000359-28.2024.8.05.0268 Divórcio Consensual
Jurisdição: Urandi

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 460131841

Processo N° : 8000359-28.2024.8.05.0268
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA CAROLINA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314324973300000443354959

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000532-52.2024.8.05.0268 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Urandi

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 462149024
Processo N° : 8000532-52.2024.8.05.0268
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419555889800000445181902

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000351-47.2011.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jesulino Ledo Da Ponte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000351-47.2011.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JESULINO LEDO DA PONTE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
À vista da certidão de ID20885903, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, 19 de julho de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000021-84.2010.8.05.0268 Usucapião
Jurisdição: Urandi
Autor: Antonio Leao Gomes
Advogado: Debora Patricia Mendes Gomes (OAB:BA19271)
Autor: Carielandia Monteiro Gomes
Advogado: Debora Patricia Mendes Gomes (OAB:BA19271)
Terceiro Interessado: Manoel Pereira Leal E Sua Mulher

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 0000021-84.2010.8.05.0268
[Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ANTONIO LEAO GOMES, CARIELANDIA MONTEIRO GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA LEAL E SUA MULHER

DESPACHO
Vistos.
REITERO à secretaria judicial o hábil cumprimento da(s) diligência(s) já determinada(s) anteriormente, evitando-se maior demora no processamento do feito, qual seja, o cumprimento do quanto determinado em despacho ID 26556779 (página 20).

Cumpra-se.
URANDI-BA, 7 de novembro de 2022.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000520-92.2015.8.05.0268 Alvará Judicial
Jurisdição: Urandi
Requerente: Antonio Jose Dos Santos E Outros
Advogado: Walter Botelho (OAB:MG43056)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000520-92.2015.8.05.0268
ALVARÁ JUDICIAL (1295) [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS em face do ESPÓLIO DE EUDIMIRAR PERERIA DONATO.
Indeferida a gratuidade da Justiça, id:257361284.
Determinada a intimação da parte autora para para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, verificou-se a inércia da mesma, id:458493487.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
A parte autora foi intimada para dar andamento através de intimação do patrono. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nada requerendo a título de diligência.
Releva salientar que o feito está parado há mais de 9(nove) anos sem qualquer provocação de interessados, o que demonstra o abandono da causa.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, amparado no art. 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se e intimem-se.

URANDI/BA,data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000507-73.2023.8.05.0268 Monitória
Jurisdição: Urandi
Autor: Adonias Santos Pereira Muniz
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Solange Zaurizio Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000507-73.2023.8.05.0268 AUTOR: ADONIAS SANTOS PEREIRA MUNIZ
REU: SOLANGE ZAURIZIO SOARES
Ação: MONITÓRIA (40) SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ADONIAS SANTOS PEREIRA MUNIZ ingressou em juízo com a presente ação em face de REU: SOLANGE ZAURIZIO SOARES, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação e requerem a sua homologação com extinção (ID-453907356).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Insta consignar que o acordo foi celebrado por ambas as partes, onde se encontravam devidamente assistidas por advogado e conciliador.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, AUTOR: ADONIAS SANTOS PEREIRA MUNIZ e REU: SOLANGE ZAURIZIO SOARES, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.
Sem honorários e sem custas ante a gratuidade já deferida, atentando-se para o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000342-65.2019.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 458289410
Processo N° : 8000342-65.2019.8.05.0268
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)
ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273), VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417084014200000441697954

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000225-89.2014.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Denis Alves Amorim
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Globex Utilidades S/a, - Nome Fantasia Ponto Frio
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 0000225-89.2014.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
AUTOR: DENIS ALVES AMORIM
RÉU: GLOBEX UTILIDADES S/A, - NOME FANTASIA PONTO FRIO

DESPACHO

Diga a parte autora sobre o despacho de ID28549891 (fl.163 do antigo processo físico). Fixo um prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
URANDI-BA, 24 de janeiro de 2020.
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Designado
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
CITAÇÃO
0000225-89.2014.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Denis Alves Amorim
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Globex Utilidades S/a, - Nome Fantasia Ponto Frio
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000225-89.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

AUTOR: DENIS ALVES AMORIM
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: GLOBEX UTILIDADES S/A, - NOME FANTASIA PONTO FRIO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO r
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, CITO/ INTIMO a parte requerida - GLOBEX UTILIDADES S.A, nos termos do r. despacho de id 382301384, no prazo de 15(dias) .
Urandi- Bahia,08/01/2023
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000225-89.2014.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Denis Alves Amorim
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Globex Utilidades S/a, - Nome Fantasia Ponto Frio
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000225-89.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: DENIS ALVES AMORIM
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: GLOBEX UTILIDADES S/A, - NOME FANTASIA PONTO FRIO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO r
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, CITO/ INTIMO a parte requerida - GLOBEX UTILIDADES S.A, nos termos do r. despacho de id 382301384, no prazo de 15(dias) .
Urandi- Bahia,08/01/2023
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
CITAÇÃO
0000635-89.2010.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Rosalva Alves De Souza
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Marcos Gomes Da Silva Dias
Reu: Marcos Motos Ltda.
Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes Nº 100 CEP: 46.350-000 – Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000635-89.2010.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Consórcio]
AUTOR: ROSALVA ALVES DE SOUZA
REU: MARCOS GOMES DA SILVA DIAS e outros (2)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias

A Doutora LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA, Juíza da Comarca de Urandi, Estado da Bahia, na forma da lei.
Pelo presente EDITAL, CITA: MARCOS MOTOS LTDA, residente domiciliado em lugar incerto e desconhecido, para tomar conhecimento que neste juízo da Vara Cível da Comarca de Urandi, tramita a ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, processo n° 0000635-89.2010.8.05.0268, que tem como requerente ROSALVA ALVES DE SOUZA e como requerido MARCOS MOTOS LTDA, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor conforme (art. 344 do CPC/15.
E para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou a MMª. Juíza que se publicasse o presente Edital no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, afixando cópia no átrio do Fórum e bem assim nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Urandi/BA, aos 18 dias do mês de abril de 2023. Eu, Eleonora Moreira Andrade,Técnica Judiciária, digitei e a MMª Juíza de Direito subscreveu.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000504-75.2014.8.05.0268 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Urandi
Requerente: Sandoval Rodrigues Porto Junior
Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000504-75.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: SANDOVAL RODRIGUES PORTO JUNIOR
Advogado(s): RAPHAEL DUTRA RESENDE (OAB:MG101620)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas judiciais, calculadas por cada diligência a ser efetuada, acaso não seja beneficiária da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000380-24.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Rafael Rodrigues Muniz
Advogado: Elson Xavier Junior (OAB:MG69653)
Reu: Joana Santos Assis
Advogado: Roberto Meireles Dantas (OAB:BA4779)
Reu: Joao Evangelista De Assis Dos Santos
Reu: Raquel Rodrigues Dias
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Juraci Rodrigues Primo (OAB:MG23772-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 0000380-24.2016.8.05.0268
[Aquisição]
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MUNIZ

REU: JOANA SANTOS ASSIS, JOAO EVANGELISTA DE ASSIS DOS SANTOS, RAQUEL RODRIGUES DIAS

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se recurso de Embargos de Declaração opostos por RAFAEL RODRIGUES MUNIZ face a sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a vedação legal de ajuizamento de ação petitória na pendência de ação possessória., segundo os fundamentos ali esposados.
Aduz a existência de "erro material e, até mesmo a contradição entre os fatos e objetos discutidos em duas ações distintas, quais seja a presente ação anulatória e a ação possessória registrada sob o numero n° 0000340-42.2016.805.0268 ajuizada pelos Embargados em face do Embargante, em tramite por esse R. juízo", id:68681204.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e corrigir erro material, quando existente no julgado.
No caso, o que se verifica é a tentativa do autor em discutir matéria já analisada e decidida em sede de sentença, não sendo este o caso de admissão de Embargos de Declaração. Na verdade, o que se pretende é a reforma da decisão, o que não se afigura possível.
Não se vislumbra na Sentença nenhum erro a ser sanado, encontrando-se bem clara a posição da Magistrada no sentido de julgar pela extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a vedação legal de ajuizamento de ação petitória na pendência de ação possessória.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, REJEITO os Embargos Declaratórios por não vislumbrar qualquer vício a ser sanado, deixando de condenar o embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000503-36.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Ernesto Carvalho Ferreira
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Ivanilson Oliveira Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000503-36.2023.8.05.0268 AUTOR: ERNESTO CARVALHO FERREIRA
REU: IVANILSON OLIVEIRA BRITO
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ERNESTO CARVALHO FERREIRA ingressou em juízo com a presente ação em face de REU: IVANILSON OLIVEIRA BRITO, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação e requerem a sua homologação com extinção (ID-440428909).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Insta consignar que o acordo celebrado por ambas as partes e as mesmas se encontram devidamente assistidas por advogado.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, AUTOR: ERNESTO CARVALHO FERREIRA e REU: IVANILSON OLIVEIRA BRITO, com as condições ali expressas (ID-

440428909), razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 55, ex vi, da Lei nº 9.099/95.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000211-22.2021.8.05.0268 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Reu: Leonardo Carvalho Pereira
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Julinda Maria Ramos
Vitima: Sebastiana Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000211-22.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URANDI
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA DE URANDI-BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: LEONARDO CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)

DESPACHO
Vistos.
Em resposta a manifestação ministerial de ID 373963774, os depoimentos e interrogatório do réu constam na ata de audiência em ID 372095070.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000171-50.2019.8.05.0268 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Urandi
Representante/noticiante: Dorival Barbosa Do Carmo
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Representado: Paulo Antunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000171-50.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URANDI
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DORIVAL BARBOSA DO CARMO
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)
REPRESENTADO: PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro requerimento de ID 412179296, intime-se o querelante para que apresente o áudio supostamente enviado pelo autor do fato, para viabilizar a formação da Justa Causa e o consequente oferecimento de denúncia criminal pelo Parquet.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Solange Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Solange Pereira Da Silva
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000401-79.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA ITACARÉ, 170, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o URUCUCA PREFEITURA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o URUCUCA PREFEITURA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da

requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 11 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Solange Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Solange Pereira Da Silva
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000401-79.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA ITACARÉ, 170, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o URUCUCA PREFEITURA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o URUCUCA PREFEITURA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).

União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 11 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Solange Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Solange Pereira Da Silva
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000401-79.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA ITACARÉ, 170, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o URUCUCA PREFEITURA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o URUCUCA PREFEITURA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da re-

quisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 11 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Solange Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Solange Pereira Da Silva
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000401-79.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA ITACARÉ, 170, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o URUCUCA PREFEITURA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o URUCUCA PREFEITURA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).

Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 11 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
8000401-79.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Solange Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Solange Pereira Da Silva
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000401-79.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA ITACARÉ, 170, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o URUCUCA PREFEITURA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o URUCUCA PREFEITURA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucum-

bência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 11 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000643-67.2023.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Luciano Souza Alves
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Requerente: Juliano Souza Alves
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)

Intimação:
Processo 8000643-67.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada a se manifestar da juntada dos oficios do INSS e CEF, ID 422465860 e 446401684
Uruçuca (Ba), 27/05/2024
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000883-56.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Diego Souza Do Nascimento
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Reu: Municipio De Urucuca
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo 8000883-56.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1. Fica a autora intimada para se manifestar sobre a Contestação no prazo de lei.
Uruçuca (Ba), 18/03/2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000314-21.2024.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Requerido: Suzy Meire Silva De Souza
Requerente: M. H. R. S. S.
Requerente: S. E. R. S. S.
Requerente: Ingrid Laryssa Souza De Gusmao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000314-21.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: RUA MANOEL DA ROCHA BARBOSA, 70, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO SOUZA SANTOS
Endereço: MANOEL ROCHA BARBOSA, 70, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: SOPHIA EMANUELLE RIBEIRO SOUZA SANTOS
Endereço: MANOEL ROCHA BARBOSA, 70, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: INGRID LARYSSA SOUZA DE GUSMAO
Endereço: Rua Manoel R. Barbosa, 70, 1 andar, Bairro Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SUZY MEIRE SILVA DE SOUZA
Endereço: RUA MANOEL DA ROCHA BARBOSA, 70, 1 andar, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Abra-se vistas ao MP em razão de interesse de incapaz (Prazo de 30 dias), em seguida autos conclusos para julgamento.

URUÇUCA, 23 de julho de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000314-21.2024.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Requerido: Suzy Meire Silva De Souza
Requerente: M. H. R. S. S.
Requerente: S. E. R. S. S.
Requerente: Ingrid Laryssa Souza De Gusmao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000314-21.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: RUA MANOEL DA ROCHA BARBOSA, 70, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO SOUZA SANTOS
Endereço: MANOEL ROCHA BARBOSA, 70, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: SOPHIA EMANUELLE RIBEIRO SOUZA SANTOS
Endereço: MANOEL ROCHA BARBOSA, 70, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: INGRID LARYSSA SOUZA DE GUSMAO
Endereço: Rua Manoel R. Barbosa, 70, 1 andar, Bairro Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SUZY MEIRE SILVA DE SOUZA
Endereço: RUA MANOEL DA ROCHA BARBOSA, 70, 1 andar, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Abra-se vistas ao MP em razão de interesse de incapaz (Prazo de 30 dias), em seguida autos conclusos para julgamento.

URUÇUCA, 23 de julho de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000892-52.2022.8.05.0269 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Felipe Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000892-52.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: FELIPE GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
CUMPRA-SE a decisão proferida em ID302326978 com a devida URGÊNCIA.
Uruçuca, 16 de FEVEREIRO de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000643-67.2023.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Luciano Souza Alves
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Requerente: Juliano Souza Alves
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000643-67.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LUCIANO SOUZA ALVES
Endereço: Rua Antônio Bom, 30, Vila dos Ipês, BOITUVA - SP - CEP: 18556-192
Nome: JULIANO SOUZA ALVES
Endereço: Rua Paquistão, 85, Cs 4, Taboão, SãO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09671-030

Parte Ré:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alvará Judicial promovida pelos filhos de PEDRO ALVES FILHO, requerendo a autorização para levantamento de quantia depositada em contas do de cujus no Banco do Brasil, CEF e Bradesco.
Após ofício e pesquisa no sisbajud, constatou-se que apenas se encontram depositados os valores de R$ 3.551,95 (Banco do Brasil) e R$ 962,24 na CEF.
Oficiada, a Previdência Social, informou que inexistem dependentes cadastrados (ID 422465860).
Após intimação, houve manifestação do Autor no ID 454106032, requerendo intimação do Banco do Brasil para apresentar extrato de movimentação financeiras de período pretérito ao óbito.
É o relatório. Decido.
O procedimento voluntário de Alvará Judicial visa liberação aos dependentes e herdeiros de valores não recebidos em vida pelo titular do direito.
Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.858/80, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
A parte demonstrou ser a legítima sucessora e que inexiste qualquer pessoa cadastrada como dependente na Previdência, de modo que a partilha do valor deve obedecer a ordem estabelecida na legislação civil.
Quanto ao pedido de requisição de extrato, indefiro, eis que o presente procedimento não visa apenas a liberação de valores não percebidos em vida pelo beneficiário.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de Alvará Judicial para o levantamento da quantia R$ 3.551,95 (Banco do Brasil) e R$ 962,24 na CEF, bem como seus acréscimos legais, se existentes, para LUCIANO SOUZA ALVES, brasileiro, divorciado, nascido em 28/09/1969, RG: 401.833.780, CPF: 494.917.095-34 e JULIANO SOUZA ALVES, brasileiro, solteiro, nascido em 13/10/1975, RG: 58.933.099-8, CPF: 890.313.505/91, na proporção de 1/2 para cada um.
Considerando que a parte outorgou poder para que o advogado possa dar quitação, o Alvará em nome do mandatário poderá também ser expedido.
Expeçam-se o Alvará.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido (ID 197424761).
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de setembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000883-56.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Diego Souza Do Nascimento
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Reu: Municipio De Urucuca
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com efeito de julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte Ré a pagar a parte Autora o valor referente ao 13º salário e férias + 1/3, do período indicado na inicial, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data em que deveriam ser quitados, da seguinte forma: correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, com base no IPCA-E (STF RE870947, DJe 25/09/2017, repercussão geral Tema 810), e juros de mora com marco inicial na citação do requerido, obedecendo ao quanto disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Ato contínuo, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, publicada em 09/12/2021, deverá incidir, tão somente, a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC por englobar tanto correção monetária, quanto juros de mora.
Condeno ainda a parte Ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados na ordem de 20% do valor da condenação (art. 85, § 3º, I).
Deixo de condenar ao pagamento das custas do processo por se tratar de Fazenda Pública.
Intimem-se as partes da presente sentença.
Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em razão do valor da condenação ser menor que 100 (cem) salários mínimos (art. 496, § 3º, III, CPC).
Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes no prazo de 10 dias, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de setembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000883-56.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Diego Souza Do Nascimento
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Reu: Municipio De Urucuca
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com efeito de julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte Ré a pagar a parte Autora o valor referente ao 13º salário e férias + 1/3, do período indicado na inicial, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data em que deveriam ser quitados, da seguinte forma: correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, com base no IPCA-E (STF RE870947, DJe 25/09/2017, repercussão geral Tema 810), e juros de mora com marco inicial na citação do requerido, obedecendo ao quanto disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Ato contínuo, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, publicada em 09/12/2021, deverá incidir, tão somente, a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC por englobar tanto correção monetária, quanto juros de mora.
Condeno ainda a parte Ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados na ordem de 20% do valor da condenação (art. 85, § 3º, I).
Deixo de condenar ao pagamento das custas do processo por se tratar de Fazenda Pública.
Intimem-se as partes da presente sentença.
Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em razão do valor da condenação ser menor que 100 (cem) salários mínimos (art. 496, § 3º, III, CPC).
Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes no prazo de 10 dias, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de setembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000314-21.2024.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Requerido: Suzy Meire Silva De Souza
Requerente: M. H. R. S. S.
Requerente: S. E. R. S. S.
Requerente: Ingrid Laryssa Souza De Gusmao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO de Alvará Judicial para o levantamento da quantia disponível no Banco do Brasil, valor de R$ 4.483,14, (ID 436262842) e a na Postalprev, Pecúlio por Morte Postalprev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 33.080,50 e Pensão por Morte PostalPrev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 59.479,11, desde já autorizado o desconto de eventual valor já percebido pelos beneficiários e parcelas do empréstimo contratado pela falecida, bem como com incidência de juros e correção monetária, se houver, na proporção de 25%, para cada um os filhos da de cujus, Matheus Henrique Ribeiro Souza Santos, CPF: 075.286.645-100, Sophia Emanuelle Ribeiro Souza Santos, CPF: 086.667.705-46, e Ingrid Laryssa Souza de Gusmão, CPF: 056.116.434-77, e 25% para LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, técnico em agrimensura, portador do RG/SSP-BA nº 004.128.985-43, inscrito no CPF sob o nº 004.128.985-43, filho de Valdomiro Vieira dos Santos e Luzinete Ribeiro dos Santos, todos residentes na Rua Manoel da Rocha Barbosa, nº 70, Bairro Venina Almeida, 1º Andar Uruçuca-BA, CEP: 45680-000.
Expeçam-se os Alvarás.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido.
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de setembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000314-21.2024.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Requerido: Suzy Meire Silva De Souza
Requerente: M. H. R. S. S.
Requerente: S. E. R. S. S.
Requerente: Ingrid Laryssa Souza De Gusmao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO de Alvará Judicial para o levantamento da quantia disponível no Banco do Brasil, valor de R$ 4.483,14, (ID 436262842) e a na Postalprev, Pecúlio por Morte Postalprev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 33.080,50 e Pensão por Morte PostalPrev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 59.479,11, desde já autorizado o desconto de eventual valor já percebido pelos beneficiários e parcelas do empréstimo contratado pela falecida, bem como com incidência de juros e correção monetária, se houver, na proporção de 25%, para cada um os filhos da de cujus, Matheus Henrique Ribeiro Souza Santos, CPF: 075.286.645-100, Sophia Emanuelle Ribeiro Souza Santos, CPF: 086.667.705-46, e Ingrid Laryssa Souza de Gusmão, CPF: 056.116.434-77, e 25% para LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, técnico em agrimensura, portador do RG/SSP-BA nº 004.128.985-43, inscrito no CPF sob o nº 004.128.985-43, filho de Valdomiro Vieira dos Santos e Luzinete Ribeiro dos Santos, todos residentes na Rua Manoel da Rocha Barbosa, nº 70, Bairro Venina Almeida, 1º Andar Uruçuca-BA, CEP: 45680-000.
Expeçam-se os Alvarás.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido.
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de setembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000316-88.2024.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Interessado: Suzy Meire Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000316-88.2024.8.05.0269 e 8000314-21.2024.805.0269
Parte Autora: Nome: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: RUA MANOEL DA ROCHA BARBOSA, 70, 1 andar, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SUZY MEIRE SILVA DE SOUZA
Endereço: RUA MANOEL DA ROCHA BARBOSA, 70, 1 andar, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Inicialmente esclareço às partes que para correta interpretação das páginas citadas na presente sentença, deverão fazer o download do processo em sua íntegra, com a cronologia crescente, bem como a sentença se aplica aos processos de n.º 8000314-21.2024 (Alvará de valor disponível na Postalprev) e 8000316-88.2024 ((Alvará de valor disponível no Banco do Brasil), em virtude da conexão.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial promovido pelo viúvo e filhos de SUZY MEIRE SILVA DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 803.718.334-34, requerendo a autorização para levantamento de quantia depositada na conta corrente e em aplicação financeira em nome da de cujus.
Na conta corrente, a parte Autora anexou informação prestada pelo Banco do Brasil de que se encontra depositado o valor de R$ 4.483,14, (ID 436262842) e a Postalprev, informou os valores referentes aos seguintes benefícios: Pecúlio por Morte Postalprev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 33.080,50 e Pensão por Morte PostalPrev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 59.479,11, destacando que Luciano, Sophia e Matheus, já receberam parte dos valores.
Por fim, observo que já há nos autos informação da Previdência Social, de que existem dependentes cadastrados (ID 216854730 - Pág. 13, autos n.º 8000314-21.2024).
Conforme a certidão de óbito, inexistem outros bens a serem partilhados (ID 216854730 - Pág. 8).
Ouvido o MP, opinou pela extinção de um dos processos, por entender ser hipótese de litispendência, e a procedência dos pedidos, liberando-se o valor em favor dos requerentes, assinalando que atende aos melhor interesses dos menores (ID 455548346).
É o relatório. Decido.
Da ausência de litispendência
Quanto a preliminar suscitada, destaco que não há identidade de ações, haja vista que a causa de pedir, embora apresentem elementos semelhantes, buscam a liberação de valores em instituições diversas, de modo que houve aplicação do disposto no art. 55 do CPC, visando permitir decisão conjunta.
Mérito
O procedimento voluntário de Alvará Judicial visa liberação aos dependentes e herdeiros de valores não recebidos em vida pelo titular do direito.
Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.858/80, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
As partes demonstraram serem os legítimos sucessores de modo que a partilha do valor deve obedecer a ordem estabelecida na legislação civil.

Considerando-se que há companheiro e os demais herdeiros são irmãos, apresentam a mesma classe, o valor deverá ser divido da seguinte forma: 25% para cada uma das partes (arts. 1.829, I, e 1.832, ambos do CC - STJ, REsp nº 1617501/RS).
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO de Alvará Judicial para o levantamento da quantia disponível no Banco do Brasil, valor de R$ 4.483,14, (ID 436262842) e a na Postalprev, Pecúlio por Morte Postalprev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 33.080,50 e Pensão por Morte PostalPrev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 59.479,11, desde já autorizado o desconto de eventual valor já percebido pelos beneficiários e parcelas do empréstimo contratado pela falecida, bem como com incidência de juros e correção monetária, se houver, na proporção de 25%, para cada um os filhos da de cujus, Matheus Henrique Ribeiro Souza Santos, CPF: 075.286.645-100, Sophia Emanuelle Ribeiro Souza Santos, CPF: 086.667.705-46, e Ingrid Laryssa Souza de Gusmão, CPF: 056.116.434-77, e 25% para LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, técnico em agrimensura, portador do RG/SSP-BA nº 004.128.985-43, inscrito no CPF sob o nº 004.128.985-43, filho de Valdomiro Vieira dos Santos e Luzinete Ribeiro dos Santos, todos residentes na Rua Manoel da Rocha Barbosa, nº 70, Bairro Venina Almeida, 1º Andar Uruçuca-BA, CEP: 45680-000.
Expeçam-se os Alvarás.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido.
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de setembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000316-88.2024.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Interessado: Suzy Meire Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO de Alvará Judicial para o levantamento da quantia disponível no Banco do Brasil, valor de R$ 4.483,14, (ID 436262842) e a na Postalprev, Pecúlio por Morte Postalprev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 33.080,50 e Pensão por Morte PostalPrev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 59.479,11, desde já autorizado o desconto de eventual valor já percebido pelos beneficiários e parcelas do empréstimo contratado pela falecida, bem como com incidência de juros e correção monetária, se houver, na proporção de 25%, para cada um os filhos da de cujus, Matheus Henrique Ribeiro Souza Santos, CPF: 075.286.645-100, Sophia Emanuelle Ribeiro Souza Santos, CPF: 086.667.705-46, e Ingrid Laryssa Souza de Gusmão, CPF: 056.116.434-77, e 25% para LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, técnico em agrimensura, portador do RG/SSP-BA nº 004.128.985-43, inscrito no CPF sob o nº 004.128.985-43, filho de Valdomiro Vieira dos Santos e Luzinete Ribeiro dos Santos, todos residentes na Rua Manoel da Rocha Barbosa, nº 70, Bairro Venina Almeida, 1º Andar Uruçuca-BA, CEP: 45680-000.
Expeçam-se os Alvarás.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido.
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de setembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000316-88.2024.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)

Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Interessado: Suzy Meire Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO de Alvará Judicial para o levantamento da quantia disponível no Banco do Brasil, valor de R$ 4.483,14, (ID 436262842) e a na Postalprev, Pecúlio por Morte Postalprev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 33.080,50 e Pensão por Morte PostalPrev (Benefício de Pagamento Único) no valor bruto de R$ 59.479,11, desde já autorizado o desconto de eventual valor já percebido pelos beneficiários e parcelas do empréstimo contratado pela falecida, bem como com incidência de juros e correção monetária, se houver, na proporção de 25%, para cada um os filhos da de cujus, Matheus Henrique Ribeiro Souza Santos, CPF: 075.286.645-100, Sophia Emanuelle Ribeiro Souza Santos, CPF: 086.667.705-46, e Ingrid Laryssa Souza de Gusmão, CPF: 056.116.434-77, e 25% para LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, técnico em agrimensura, portador do RG/SSP-BA nº 004.128.985-43, inscrito no CPF sob o nº 004.128.985-43, filho de Valdomiro Vieira dos Santos e Luzinete Ribeiro dos Santos, todos residentes na Rua Manoel da Rocha Barbosa, nº 70, Bairro Venina Almeida, 1º Andar Uruçuca-BA, CEP: 45680-000.
Expeçam-se os Alvarás.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido.
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de setembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000892-52.2022.8.05.0269 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Felipe Gomes

Intimação:
A parte Autora comprovou suas alegações através dos documentos juntados aos autos, especificamente o contrato realizado com a parte Ré e sua notificação. Além disso, a parte requerida foi devidamente citada, deixando de apresentar contestação, ensejando o julgamento do processo no estado em que se encontra em razão da revelia (artigos 344 e 355, II, CPC).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem à parte Autora (art. 3º, § 1º, Decreto-Lei n.º 911/69), cuja apreensão liminar torno definitiva, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.
Determino, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN, se necessário.
Em consequência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor do débito.
Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
P.R.I.C
Uruçuca, 4 de setembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000185-50.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Representante: Simone Leopoldino Santos
Reu: Luiz Carlos Alves Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Secretaria De Saude De Uruçuca

Intimação:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC, para decretar judicialmente que o Autor, JOÃO PAULO LEOPOLDINO SANTOS, brasileiro, menor, nascido em 30 de novembro de 2022, é o filho biológico de LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS FILHO, brasileiro, Luis Carlos Alves dos Santos e Floripes Maria Silva dos Santos, RG 0566474840, SSP/BA, CPF n.º 907.390.515-04, devendo ser incluído seu patronímico no nome da parte Autora, bem como os nomes dos seus avós paternos no assentamento de nascimento, bem como fixo os alimentos no valor de 30% dos rendimentos líquidos do Réu e, em caso de desemprego, em 30% do valor do salário mínimo.
Como a parte Autora não indicou a forma pela qual o nome deverá passar a constar, concedo o prazo de 15 dias, após a intimação pessoal, para que informe como seu nome será grafado.

Decorrido o prazo sem manifestação, seu nome será grafado como JOÃO PAULO LEOPOLDINO ALVES DOS SANTOS.
Condeno ainda a parte Ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados por equidade em R$ 2.000,00 e ao pagamento das custas do processo, suspensos na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação para o Cartório de Registro Civil.
P.R.I.C.
Uruçuca, 4 de setembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000536-86.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carla Tereza De Castro Escobar Bechir
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
Processo 8000-43.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar da petição 461085305, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/09/2024.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000536-86.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carla Tereza De Castro Escobar Bechir
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
Processo 8000-43.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar da petição 461085305, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/09/2024.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000536-86.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carla Tereza De Castro Escobar Bechir
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
Processo 8000-43.2023.805.0269

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar da petição 461085305, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/09/2024.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000194-17.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Romulo Dos Santos Rego
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-17.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ROMULO DOS SANTOS REGO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença A parte autora requereu o cumprimento da sentença e apresentou o cálculo. Intimada a parte ré não se manifestou
Decido.
Não havendo erro grosseiro a ser apontado no cálculo apresentado, diante da inércia da parte ré deve ser homologado.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo credor. Expeça-se ao RPV na forma requerida. Intimem-se
Uruçuca, 04 de setembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000126-72.2017.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Leila Rosa Rogerio Santos
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084)
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000126-72.2017.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LEILA ROSA ROGERIO SANTOS
Endereço: RUA SOARES LOPES, 105, CASA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, PREDIO, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Encontra-se o feito em fase de cumprimento de sentença, citado o Réu para apresentar impugnação, deixou o prazo transcorrer in albis (ID 410469317).
Homologo os cálculos de ID 381420863.

Expeçam-se os competentes ofícios para pagamento do débito, intimando-se as partes para ciência.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Uruçuca, 4 de setembro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000126-72.2017.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Leila Rosa Rogerio Santos
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084)
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000126-72.2017.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LEILA ROSA ROGERIO SANTOS
Endereço: RUA SOARES LOPES, 105, CASA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, PREDIO, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Encontra-se o feito em fase de cumprimento de sentença, citado o Réu para apresentar impugnação, deixou o prazo transcorrer in albis (ID 410469317).
Homologo os cálculos de ID 381420863.
Expeçam-se os competentes ofícios para pagamento do débito, intimando-se as partes para ciência.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Uruçuca, 4 de setembro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000288-96.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jayana Do Nascimento Lima
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000288-96.2019.8.05.0269

Parte Autora: Nome: JAYANA DO NASCIMENTO LIMA
Endereço: Av. Beira Rio, S/N, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intime-se o Réu para se manifestar sobre os cálculos no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem objeção, expeçam-se os ofícios necessários para adimplemento do crédito.
P.I.C.

URUÇUCA, 21 de novembro de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000288-96.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jayana Do Nascimento Lima
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000288-96.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JAYANA DO NASCIMENTO LIMA
Endereço: Av. Beira Rio, S/N, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intime-se o Réu para se manifestar sobre os cálculos no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem objeção, expeçam-se os ofícios necessários para adimplemento do crédito.
P.I.C.

URUÇUCA, 21 de novembro de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000288-96.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca

Autor: Jayana Do Nascimento Lima
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000288-96.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JAYANA DO NASCIMENTO LIMA
Endereço: Av. Beira Rio, S/N, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intime-se o Réu para se manifestar sobre os cálculos no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem objeção, expeçam-se os ofícios necessários para adimplemento do crédito.
P.I.C.

URUÇUCA, 21 de novembro de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000288-96.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jayana Do Nascimento Lima
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000288-96.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JAYANA DO NASCIMENTO LIMA
Endereço: Av. Beira Rio, S/N, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intime-se o Réu para se manifestar sobre os cálculos no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem objeção, expeçam-se os ofícios necessários para adimplemento do crédito.
P.I.C.

URUÇUCA, 21 de novembro de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000370-88.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Juizo Recorrente: Estelita De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Juizo Recorrente: Anapaula De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Recorrido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo nº: 8000370-88.2023.8.05.0269
Demandante: ESTELITA DE PAULA CIDADE COELHO e outros
Demandado(a): PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, expedi o ALVARA ELETRONICO em favor da Demandante no valor de R$ 18.519,70. O referido é verdade, dou fé..
´

Uruçuca., 05/09/2024
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000425-10.2021.8.05.0269 Usucapião
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Valdino Ciriaco De Sena
Advogado: Rayara Farias Santos (OAB:BA66239)
Reu: Jacilene Lucio Dos Santos
Advogado: Jose Estrela Galvao (OAB:BA11154)
Confrontante: Noemi Machado Dos Reis
Confrontante: Antonio F. De Oliveira
Confrontante: Raildo Felisberto Santos,

Intimação:
Diante do exposto, preenchidos os requisitos do negócio jurídico, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Defiro a habilitação requerida, destacando a ausência de objeção (art. 691, CPC).
Sem custas e honorários.
Arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 26 de julho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000010-22.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Teresinha Santana Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: nº 8000010-22.2024.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado.
Uruçuca (Ba), _19_/___04___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000010-22.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Teresinha Santana Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: nº 8000010-22.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _05_/__09__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000010-22.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Teresinha Santana Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: nº 8000010-22.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _05_/__09__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000010-22.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Teresinha Santana Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: nº 8000010-22.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _05_/__09__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000010-22.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Teresinha Santana Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: nº 8000010-22.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _05_/__09__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000658-36.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Arlete Batista Oliveira
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Daniel Mendes Santana (OAB:SP314782)
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo: nº 8000658-36.2023.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a autora intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado
Uruçuca (Ba), _03_/___03/___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000658-36.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Arlete Batista Oliveira
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Daniel Mendes Santana (OAB:SP314782)

Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo: nº 800658-36.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _05_/__09__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000658-36.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Arlete Batista Oliveira
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Daniel Mendes Santana (OAB:SP314782)
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo: nº 800658-36.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _05_/__09__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000658-36.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Arlete Batista Oliveira
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Daniel Mendes Santana (OAB:SP314782)
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo: nº 800658-36.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _05_/__09__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000658-36.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Arlete Batista Oliveira
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Daniel Mendes Santana (OAB:SP314782)

Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo: nº 800658-36.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _05_/__09__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000658-36.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Arlete Batista Oliveira
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Daniel Mendes Santana (OAB:SP314782)
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo: nº 800658-36.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _05_/__09__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000681-45.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Alisson De Jesus Santos Da Trindade
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Reu: Bora Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)

Intimação:
Processo 8000681-45.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar o Recurso Inominado juntado id. 459650575, prazo 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/09/2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000604-70.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerido: Municipio De Urucuca
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerente: Carlos Roberto Santos Souza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000604-70.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS SOUZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE URUCUCA e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral.
Na contestação a parte alega ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.
Decido.
Afasto a preliminar porque a Lei (art. 384 do CPC) não exige mas faculta a juntada da ata notarial mas não existe uma comando legal de tarifação da prova, de forma que pode ser provado por todos os meios em Direito admitidos.
Controvertem as partes sobre a existência de prova do dano.
Considerando a especificação das provas a serem produzidas pela parte ré em audiência de Instrução e Julgamento, anexa ao ID n. 413175372.
Já tendo sido contestado o feito, inclua-se em pauta de audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 26/02/2024 às 9h.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Ficam cientes as partes autora e ré que as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos da Lei Processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000604-70.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerido: Municipio De Urucuca
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerente: Carlos Roberto Santos Souza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000604-70.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS SOUZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE URUCUCA e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral.
Na contestação a parte alega ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.
Decido.

Afasto a preliminar porque a Lei (art. 384 do CPC) não exige mas faculta a juntada da ata notarial mas não existe uma comando legal de tarifação da prova, de forma que pode ser provado por todos os meios em Direito admitidos.
Controvertem as partes sobre a existência de prova do dano.
Considerando a especificação das provas a serem produzidas pela parte ré em audiência de Instrução e Julgamento, anexa ao ID n. 413175372.
Já tendo sido contestado o feito, inclua-se em pauta de audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize", no dia 26/02/2024 às 9h.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Ficam cientes as partes autora e ré que as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos da Lei Processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000604-70.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerido: Municipio De Urucuca
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerente: Carlos Roberto Santos Souza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000604-70.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS SOUZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE URUCUCA e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral.
Na contestação a parte alega ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.
Decido.
Afasto a preliminar porque a Lei (art. 384 do CPC) não exige mas faculta a juntada da ata notarial mas não existe uma comando legal de tarifação da prova, de forma que pode ser provado por todos os meios em Direito admitidos.
Controvertem as partes sobre a existência de prova do dano.
Considerando a especificação das provas a serem produzidas pela parte ré em audiência de Instrução e Julgamento, anexa ao ID n. 413175372.
Já tendo sido contestado o feito, inclua-se em pauta de audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize", no dia 26/02/2024 às 9h.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Ficam cientes as partes autora e ré que as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos da Lei Processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000236-61.2023.8.05.0269 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ariovaldo Santos Barboza Registrado(a) Civilmente Como Ariovaldo Santos Barboza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000236-61.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: URUCUCA PREFEITURA e outros
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral.
Na contestação a parte alega ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.
Alega ainda a ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda.
Decido.
Afasto a preliminar porque a Lei (art. 384 do CPC) não exige mas faculta a juntada da ata notarial mas não existe uma comando legal de tarifação da prova, de forma que pode ser provado por todos os meios em Direito admitidos.
No que toca à ilegitimidade do Município razão assiste à ré. As consequências da suposta prática da conduta imputada ao Prefeito de ofensa à honra da parte não podem ser suportadas pelo erário. O suposto dano não tem nexo de causalidade com uma suposta má prestação do um serviço público, mas do alegado mau uso do direito de expressão do agente político.
Neste caso, o Município não poderá suportar eventual consequência da conduta do Prefeito. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Uruçuca.
Controvertem as partes sobre a existência de prova do dano.
Já tendo sido contestado DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de MAIO de 2024, às 10 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados testemunhas por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. Intimem-se. Ficam cientes as partes autora e ré que as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos da Lei Processual.
Após o prazo para interposição de recurso EXCLUA-SE O MUNICÍPIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMENDA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000236-61.2023.8.05.0269 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ariovaldo Santos Barboza Registrado(a) Civilmente Como Ariovaldo Santos Barboza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000236-61.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: URUCUCA PREFEITURA e outros
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral.
Na contestação a parte alega ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.
Alega ainda a ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda.
Decido.
Afasto a preliminar porque a Lei (art. 384 do CPC) não exige mas faculta a juntada da ata notarial mas não existe uma comando legal de tarifação da prova, de forma que pode ser provado por todos os meios em Direito admitidos.
No que toca à ilegitimidade do Município razão assiste à ré. As consequências da suposta prática da conduta imputada ao Prefeito de ofensa à honra da parte não podem ser suportadas pelo erário. O suposto dano não tem nexo de causalidade com uma suposta má prestação do um serviço público, mas do alegado mau uso do direito de expressão do agente político.
Neste caso, o Município não poderá suportar eventual consequência da conduta do Prefeito. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Uruçuca.
Controvertem as partes sobre a existência de prova do dano.
Já tendo sido contestado DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de MAIO de 2024, às 10 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados testemunhas por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. Intimem-se. Ficam cientes as partes autora e ré que as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos da Lei Processual.
Após o prazo para interposição de recurso EXCLUA-SE O MUNICÍPIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMENDA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000236-61.2023.8.05.0269 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ariovaldo Santos Barboza Registrado(a) Civilmente Como Ariovaldo Santos Barboza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000236-61.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: URUCUCA PREFEITURA e outros
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral.
Na contestação a parte alega ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.
Alega ainda a ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda.

Decido.
Afasto a preliminar porque a Lei (art. 384 do CPC) não exige mas faculta a juntada da ata notarial mas não existe uma comando legal de tarifação da prova, de forma que pode ser provado por todos os meios em Direito admitidos.
No que toca à ilegitimidade do Município razão assiste à ré. As consequências da suposta prática da conduta imputada ao Prefeito de ofensa à honra da parte não podem ser suportadas pelo erário. O suposto dano não tem nexo de causalidade com uma suposta má prestação do um serviço público, mas do alegado mau uso do direito de expressão do agente político.
Neste caso, o Município não poderá suportar eventual consequência da conduta do Prefeito. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Uruçuca.
Controvertem as partes sobre a existência de prova do dano.
Já tendo sido contestado DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de MAIO de 2024, às 10 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize". Intimem-se as partes e seus Advogados testemunhas por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia. Intimem-se. Ficam cientes as partes autora e ré que as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos da Lei Processual.
Após o prazo para interposição de recurso EXCLUA-SE O MUNICÍPIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMENDA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000236-61.2023.8.05.0269 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ariovaldo Santos Barboza Registrado(a) Civilmente Como Ariovaldo Santos Barboza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000236-61.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: URUCUCA PREFEITURA e outros
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral.
Na contestação a parte alega ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.
Alega ainda a ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda.
Decido.
Afasto a preliminar porque a Lei (art. 384 do CPC) não exige mas faculta a juntada da ata notarial mas não existe uma comando legal de tarifação da prova, de forma que pode ser provado por todos os meios em Direito admitidos.
No que toca à ilegitimidade do Município razão assiste à ré. As consequências da suposta prática da conduta imputada ao Prefeito de ofensa à honra da parte não podem ser suportadas pelo erário. O suposto dano não tem nexo de causalidade com uma suposta má prestação do um serviço público, mas do alegado mau uso do direito de expressão do agente político.
Neste caso, o Município não poderá suportar eventual consequência da conduta do Prefeito. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Uruçuca.
Controvertem as partes sobre a existência de prova do dano.
Já tendo sido contestado DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de MAIO de 2024, às 10 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize". Intimem-se as partes e seus Advogados testemunhas por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia. Intimem-se. Ficam cientes as partes

autora e ré que as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos da Lei Processual.
Após o prazo para interposição de recurso EXCLUA-SE O MUNICÍPIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMENDA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000726-49.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Joana Cardoso Da Silva
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
Processo: nº 8000726-49.2024.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado, id. 451205884, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05_/___09/___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000633-23.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Gerson Da Gloria
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000633-23.2023.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Recurso Apelação, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05_/___09/___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000860-76.2024.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Davi Galo Silva
Advogado: Andreza Da Silva Abrantes (OAB:BA70374)
Requerido: Daniele Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
SENTENÇA
Defiro os benefícios da JG à Ré.
Trate-se de ação de divórcio direto litigioso promovido por DAVI GALO SILVA em face de DANIELLE SANTOS DE JESUS GALO.
A petição inicial foi instruída com cópia da certidão de casamento e demais documentos para instrução do feito.
Liminar indeferida.
Apesar de citada, a Ré não apresentou defesa.
Decido.
Decreto a revelia da Ré para fins do disposto no art. 346 do CPC.

Nos termos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” Prevalece, assim, o entendimento segundo o qual trata-se agora de direito potestativo, suprimindo-se qualquer requisito para a dissolução do casamento.
Ante o exposto e com fundamento no § 6º do art. 227 da Constituição Federal decreto o divórcio de DAVI GALO SILVA e DANIELLE SANTOS DE JESUS GALO, em todos os seus termos, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados por equidade, no valor de R$ 2.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, em vista do proveito econômico irrisório (STJ, REsp 1644077 / PR e Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF), suspensos na forma do art. 98 do CPC.
A sentença tem força de mandado de averbação para o cartório do Registro Civil devidamente acompanhada das certidões respectivas (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na Cidade de Uruçuca/BA, Matrícula n.º 015445 01 55 2022 3 00018 207 0000868 53).
Sem custas, em vista do deferimento da Justiça Gratuita na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Cumpridas as formalidades de praxe, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
P.R.I.C.
Uruçuca/BA, 22 de agosto de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000643-33.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carlos Augusto Vasconcelos Sena Gomes
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
Processo: nº 8000643-33.2024.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição id. 459947412, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05_/___09/___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000604-70.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerido: Municipio De Urucuca
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerente: Carlos Roberto Santos Souza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000604-70.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS SOUZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE URUCUCA e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos e morais. Alega a parte autora:

O autor, pessoa honrada, conhecido em toda a Cidade de Uruçuca, com vários serviços prestados em favor da sociedade, vem tendo a sua honra atacada indevidamente pelo 2º réu, que para esconder suas falhas na gestão do Município de Uruçuca, preferiu atacar pessoas honestas e honradas sem o menor pudor moral. Nos anos de 2009 a 2012, o Município de Uruçuca, sob a gestão do 2º réu, promoveu a contratação da empresa INAT, terceirizando a execução de boa parte dos serviços públicos oferecidos pelo Município aos seus cidadãos. Sob a gestão do 2º réu, prefeito do Município, a empresa INAT contratada pelo ente público fazia a contratação dos funcionários para atender a demanda local sem observar a legislação trabalhista, inclusive, em diversos casos, sem o pagamento de parte do salário dos funcionários. Para piorar a situação, após perder o pleito eleitoral, e, com a derrota nas urnas, ainda sob a gestão do 2º réu, a INAT que já não cumpria com a integralidade dos direitos trabalhistas em muitas das contratações realizadas, não fez o pagamento da rescisão, salário e outros direitos trabalhistas, que foram objetos das reclamatórias, após a saída do prefeito. Após retornar a gestão municipal ao se eleger novamente prefeito, o 2º réu recebeu a informação das execuções das reclamações trabalhistas que foram propostas contra a INAT e contra o Município por ele administrado. Dentre os exequentes, encontrava-se o autor, o que motivou ainda mais a cólera do prefeito. Em meados de 2020 o Município foi notificado para apresentar o Plano de Pagamento Anual dos precatórios, o que não fez. Já no final do ano de 2022, sem o cumprimento do pagamento dos precatórios no ano de 2021, e após várias tentativas de acordo com o Município de Uruçuca, com o débito dos precatórios vencidos e não pagos, houve a determinação do bloqueio de parte dos valores devidos nas contas do ente público na monta de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o que ocasionou a ira descontrolada do 2º réu, que passou a fazer ataques pessoais ao autor, advogados que ingressaram com as demandas, e aos procuradores do Município que atuaram à época da propositura das ações. Mais precisamente, em 28 de março de 2023, em entrevista à Rádio Gabriela FM na Cidade de Ilhéus-BA, o 2º réu, na qualidade de prefeito do Município de Uruçuca, e se utilizando dessa condição, concedeu uma entrevista à rádio, fazendo as seguintes acusações: "[....] que o advogado Ari Barboza, em conluio com o autor, preposto da INAT e advogados da prefeitura, obtiveram vitórias em diversos processos de maneira ilegal contra a prefeitura, se associando para formarem uma quadrilha e convencer diversas pessoas a ingressarem com reclamações trabalhistas contra o município, que as reuniões com esse objetivo ocorriam na casa do autor que era preposto da empresa na época, deixando tudo combinado para fazerem pedidos absurdos e que o autor não iria propositalmente para as audiência para que ocorresse a revelia e assim obtivessem a vitória total destas demandas. [...} O autor ficou chocado com as acusações infames proferidas pelo 2º réu e com a repercussão do que foi dito, sendo procurado por diversos amigos, colegas, vizinhos e conhecidos, o porquê dessas acusações, o que causou constrangimento, vergonha, humilhação, raiva e transtornos incalculáveis. Após essa entrevista concedida na Rádio Gabriela FM, o 2º réu não parou de ofender o autor, dessa vez, veio até Itabuna-BA e resolveu conceder nova entrevista e repetir as acusações infames que vinha repetir as acusações contra o autor. Nessa nova entrevista na rádio interativa, o 2º réu repetiu que o autor era "membro de uma quadrilha", que na época era o controlador da prefeitura, posteriormente atuou como preposto da INAT, ajudando o advogado e outros comparsas nos processos, uma vez que indicava os clientes para a promoção das reclamatórias, não comparecia as audiências como proposto para que ocorresse propositalmente à revelia, permitindo que pseudos direitos fosse requeridos com o propósito de prejudicar o Município.

Requer a condenação em indenização de R$50.000,00 a título de danos morais. Junta-se diversos arquivos de áudio.

As rés apresentaram contestações. O Município arguiu a ilegitimidade de parte (ainda não apreciada). O réu Sr. Moacyr ausência de pressuposto processual (falta de juntada de ata notarial).

No mérito, alega inexistência de dano moral.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Durante a instrução foram ouvidas as partes em depoimento pessoal bem como as testemunhas Ariovaldo dos Santos Barbosa, Antônio César Dias de Souza e Sydeia Oliveira Xavier.

As partes se manifestaram em alegações finais.

Decido.

Inicialmente, no que toca à ilegitimidade do Município razão assiste à ré. As consequências da suposta prática da conduta imputada ao Prefeito de ofensa à honra da parte autora não podem ser suportadas pelo erário.

O suposto dano não tem nexo de causalidade com uma suposta má prestação do um serviço público, mas do alegado mau uso do direito de expressão do agente político.

Neste caso, o Município não poderá suportar eventual consequência da conduta do Prefeito. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Uruçuca.

Afasto ainda a preliminar de ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.

É incontroverso que houve entrevistas concedidas pelo réu, em rádios de Ilhéus e Itabuna, na condição de Prefeito Municipal sobre o sequestro de verbas para pagamento de Precatórios determinados pela Justiça do Trabalho em demandas ajuizadas contra a INAT (Instituto Nacional de Apoio Técnico) uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público através da qual as contratações eram realizadas.

A parte juntou arquivos de áudio nos quais o ré se referiu ao autor e ao Advogado Dr. Ariovaldo Santos Barbosa como membros de "quadrilha" em razão de sequestro de dinheiro nas contas do Município para pagamento dos precatórios em demandas trabalhistas ajuizadas contra a INAT com responsabilidade do Município pelo passivo trabalhista da OSCIP em relação aos salários e verbas trabalhistas de servidores contratados.

A Lei processual refere-se à ata notarial como uma possibilidade e não obrigatoriedade:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

No caso dos autos o réu não nega na contestação que concedeu entrevistas, sendo incontroversos estes fatos. Sobre o teor das entrevistas foram juntados os arquivos de áudio que em nenhum momento foram impugnados como falsos no que se refere ao conteúdo. Por ocasião do depoimento pessoal o réu admite que concedeu as entrevistas mas não se recorda do que disse. Disse que pode ter se excedido em suas palavras mas que teve motivação para falar o que falou.

Passo a analisar os depoimentos das testemunhas.

Ariovaldo Santos Barbosa disse que o réu concedeu entrevistas em rádios locais e disse que o chefe da quadrilha era o depoente. Disse que na gestão do réu como prefeito foi contratada uma pessoa jurídica INAT "que não existe" através da qual eram contratados os colaboradores do Município. Estes colaboradores não receberam as verbas devidas e a INAT e o Município foram condenados em demandas ajuizadas a partir de 2013 e em função de não terem sido pagos os precatórios foram sequestradas as verbas.

Antônio César Dias de Souza disse que não tem conhecimento e envolvimento do réu em discórdias com munícipes. Disse que não ouviu a entrevista concedida à Rádio Gabriela. Disse que foi contratado pelo Dr. Ary Barbosa para divulgar uma reunião na casa de Carlos. Disse que essa reunião era para quem tinha processo contra o INAT. A testemunha disse que também ajuizou demanda trabalhista contra a INAT e o Município. Disse que ainda não recebeu os valores.
Sydeia Oliveira Xavier disse que não tem conhecimento da entrevista. Disse ainda que teve conhecimento que houve um convite para uma reunião para expor o assunto do INAT. Disse que quem presidiu a reunião foi Dr. Ary e foi convidada por Carlos. Disse que seu advogado é o Dr. Aryovaldo. Disse que Carlos pagava à testemunha para fazer audiência representando o Município. Disse que não sabe bem dizer se era preposta do Município ou da INAT. Disse que ainda não recebeu nada e que entrou com esta ação porque a INAT lhe devia.
O presente feito tem por objeto a apuração da conduta injuriosa do réu que teria atribuído ao autor a qualidade de "membro de quadrilha" em razão das condenações sofridas pela INAT em ações trabalhistas com reconhecimento da responsabilidade do Município pelo pagamento do passivo trabalhista, pois o autor seria preposto da INAT nos feitos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho.
Não é objeto do presente feito a apuração da legalidade da conduta do autor. Caso o réu tivesse conhecimento de ilegalidade eventualmente praticada pelo autor deveria levar o fato ao conhecimento da Autoridade Policial para que fosse objeto de investigação.
Ainda que assim tivesse feito, jamais poderia se referir à pessoa de quem quer que seja como ladrão ou membro de quadrilha.
Ressalte-se que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público INAT foi contratada pelo Município na época em que o réu era o prefeito.
Se as contratações foram feitas por ela e não houve pagamento de salários e verbas trabalhistas devidas aos contratados, por óbvio que este passivo seria absorvido pelo Município.
De outro lado, se de fato houve fraude como alega em seu depoimento pessoal, existem os meios legais para sua apuração, sendo que a forma como se referiu ao autor é injuriosa e merece reprovação e ressarcimento.
Com relação à quantificação do dano moral, prevalece o entendimento de que, além de compensar a parte lesada, a indenização um tem caráter pedagógico e punitivo em relação àquele que pratica a conduta, sem que represente enriquecimento sem causa para o autor ou obrigação excessivamente onerosa para o réu.
Em consideração a estes critérios, arbitro o valor da indenização em R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento.
Ante o exposto e com fundamento no art. 186 do Código Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR no pagamento de R$ 10.000,00 em razão dos danos morais, corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao MUNICÍPIO DE URUÇUCA E jugo extinto o feito com fundamento no art. 485 VI do CPC. Sem custas nem honorários (rito das Leis 12.153/2009 e 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Uruçuca, 05 de setembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000604-70.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerido: Municipio De Urucuca
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerente: Carlos Roberto Santos Souza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000604-70.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS SOUZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE URUCUCA e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos e morais. Alega a parte autora:
O autor, pessoa honrada, conhecido em toda a Cidade de Uruçuca, com vários serviços prestados em favor da sociedade, vem tendo a sua honra atacada indevidamente pelo 2º réu, que para esconder suas falhas na gestão do Município de Uruçuca, preferiu atacar pessoas honestas e honradas sem o menor pudor moral. Nos anos de 2009 a 2012, o Município de Uruçuca, sob a gestão do 2º réu, promoveu a contratação da empresa INAT, terceirizando a execução de boa parte dos serviços públicos oferecidos pelo Município aos

seus cidadãos. Sob a gestão do 2º réu, prefeito do Município, a empresa INAT contratada pelo ente público fazia a contratação dos funcionários para atender a demanda local sem observar a legislação trabalhista, inclusive, em diversos casos, sem o pagamento de parte do salário dos funcionários. Para piorar a situação, após perder o pleito eleitoral, e, com a derrota nas urnas, ainda sob a gestão do 2º réu, a INAT que já não cumpria com a integralidade dos direitos trabalhistas em muitas das contratações realizadas, não fez o pagamento da rescisão, salário e outros direitos trabalhistas, que foram objetos das reclamatórias, após a saída do prefeito. Após retornar a gestão municipal ao se eleger novamente prefeito, o 2º réu recebeu a informação das execuções das reclamações trabalhistas que foram propostas contra a INAT e contra o Município por ele administrado. Dentre os exequentes, encontrava-se o autor, o que motivou ainda mais a cólera do prefeito. Em meados de 2020 o Município foi notificado para apresentar o Plano de Pagamento Anual dos precatórios, o que não fez. Já no final do ano de 2022, sem o cumprimento do pagamento dos precatórios no ano de 2021, e após várias tentativas de acordo com o Município de Uruçuca, com o débito dos precatórios vencidos e não pagos, houve a determinação do bloqueio de parte dos valores devidos nas contas do ente público na monta de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o que ocasionou a ira descontrolada do 2º réu, que passou a fazer ataques pessoais ao autor, advogados que ingressaram com as demandas, e aos procuradores do Município que atuaram à época da propositura das ações. Mais precisamente, em 28 de março de 2023, em entrevista à Rádio Gabriela FM na Cidade de Ilhéus-BA, o 2º réu, na qualidade de prefeito do Município de Uruçuca, e se utilizando dessa condição, concedeu uma entrevista à rádio, fazendo as seguintes acusações: "[....] que o advogado Ari Barboza, em conluio com o autor, preposto da INAT e advogados da prefeitura, obtiveram vitórias em diversos processos de maneira ilegal contra a prefeitura, se associando para formarem uma quadrilha e convencer diversas pessoas a ingressarem com reclamações trabalhistas contra o município, que as reuniões com esse objetivo ocorriam na casa do autor que era preposto da empresa na época, deixando tudo combinado para fazerem pedidos absurdos e que o autor não iria propositalmente para as audiência para que ocorresse a revelia e assim obtivessem a vitória total destas demandas. [...} O autor ficou chocado com as acusações infames proferidas pelo 2º réu e com a repercussão do que foi dito, sendo procurado por diversos amigos, colegas, vizinhos e conhecidos, o porquê dessas acusações, o que causou constrangimento, vergonha, humilhação, raiva e transtornos incalculáveis. Após essa entrevista concedida na Rádio Gabriela FM, o 2º réu não parou de ofender o autor, dessa vez, veio até Itabuna-BA e resolveu conceder nova entrevista e repetir as acusações infames que vinha repetir as acusações contra o autor. Nessa nova entrevista na rádio interativa, o 2º réu repetiu que o autor era "membro de uma quadrilha", que na época era o controlador da prefeitura, posteriormente atuou como preposto da INAT, ajudando o advogado e outros comparsas nos processos, uma vez que indicava os clientes para a promoção das reclamatórias, não comparecia as audiências como proposto para que ocorresse propositalmente à revelia, permitindo que pseudos direitos fosse requeridos com o propósito de prejudicar o Município.

Requer a condenação em indenização de R$50.000,00 a título de danos morais. Junta-se diversos arquivos de áudio.

As rés apresentaram contestações. O Município arguiu a ilegitimidade de parte (ainda não apreciada). O réu Sr. Moacyr ausência de pressuposto processual (falta de juntada de ata notarial).

No mérito, alega inexistência de dano moral.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Durante a instrução foram ouvidas as partes em depoimento pessoal bem como as testemunhas Ariovaldo dos Santos Barbosa, Antônio César Dias de Souza e Sydeia Oliveira Xavier.

As partes se manifestaram em alegações finais.

Decido.

Inicialmente, no que toca à ilegitimidade do Município razão assiste à ré. As consequências da suposta prática da conduta imputada ao Prefeito de ofensa à honra da parte autora não podem ser suportadas pelo erário.

O suposto dano não tem nexo de causalidade com uma suposta má prestação do um serviço público, mas do alegado mau uso do direito de expressão do agente político.

Neste caso, o Município não poderá suportar eventual consequência da conduta do Prefeito. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Uruçuca.

Afasto ainda a preliminar de ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.

É incontroverso que houve entrevistas concedidas pelo réu, em rádios de Ilhéus e Itabuna, na condição de Prefeito Municipal sobre o sequestro de verbas para pagamento de Precatórios determinados pela Justiça do Trabalho em demandas ajuizadas contra a INAT (Instituto Nacional de Apoio Técnico) uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público através da qual as contratações eram realizadas.

A parte juntou arquivos de áudio nos quais o ré se referiu ao autor e ao Advogado Dr. Ariovaldo Santos Barbosa como membros de "quadrilha" em razão de sequestro de dinheiro nas contas do Município para pagamento dos precatórios em demandas trabalhistas ajuizadas contra a INAT com responsabilidade do Município pelo passivo trabalhista da OSCIP em relação aos salários e verbas trabalhistas de servidores contratados.

A Lei processual refere-se à ata notarial como uma possibilidade e não obrigatoriedade:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

No caso dos autos o réu não nega na contestação que concedeu entrevistas, sendo incontroversos estes fatos. Sobre o teor das entrevistas foram juntados os arquivos de áudio que em nenhum momento foram impugnados como falsos no que se refere ao conteúdo. Por ocasião do depoimento pessoal o réu admite que concedeu as entrevistas mas não se recorda do que disse. Disse que pode ter se excedido em suas palavras mas que teve motivação para falar o que falou.

Passo a analisar os depoimentos das testemunhas.

Ariovaldo Santos Barbosa disse que o réu concedeu entrevistas em rádios locais e disse que o chefe da quadrilha era o depoente. Disse que na gestão do réu como prefeito foi contratada uma pessoa jurídica INAT "que não existe" através da qual eram contratados os colaboradores do Município. Estes colaboradores não receberam as verbas devidas e a INAT e o Município foram condenados em demandas ajuizadas a partir de 2013 e em função de não terem sido pagos os precatórios foram sequestradas as verbas.

Antônio César Dias de Souza disse que não tem conhecimento e envolvimento do réu em discórdias com munícipes. Disse que não ouviu a entrevista concedida à Rádio Gabriela. Disse que foi contratado pelo Dr. Ary Barbosa para divulgar uma reunião na casa de Carlos. Disse que essa reunião era para quem tinha processo contra o INAT. A testemunha disse que também ajuizou demanda trabalhista contra a INAT e o Município. Disse que ainda não recebeu os valores.

Sydeia Oliveira Xavier disse que não tem conhecimento da entrevista. Disse ainda que teve conhecimento que houve um convite para uma reunião para expor o assunto do INAT. Disse que quem presidiu a reunião foi Dr. Ary e foi convidada por Carlos. Disse que seu advogado é o Dr. Aryovaldo. Disse que Carlos pagava à testemunha para fazer audiência representando o Município. Disse que não sabe bem dizer se era preposta do Município ou da INAT. Disse que ainda não recebeu nada e que entrou com esta ação porque a INAT lhe devia.
O presente feito tem por objeto a apuração da conduta injuriosa do réu que teria atribuído ao autor a qualidade de "membro de quadrilha" em razão das condenações sofridas pela INAT em ações trabalhistas com reconhecimento da responsabilidade do Município pelo pagamento do passivo trabalhista, pois o autor seria preposto da INAT nos feitos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho.
Não é objeto do presente feito a apuração da legalidade da conduta do autor. Caso o réu tivesse conhecimento de ilegalidade eventualmente praticada pelo autor deveria levar o fato ao conhecimento da Autoridade Policial para que fosse objeto de investigação.
Ainda que assim tivesse feito, jamais poderia se referir à pessoa de quem quer que seja como ladrão ou membro de quadrilha.
Ressalte-se que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público INAT foi contratada pelo Município na época em que o réu era o prefeito.
Se as contratações foram feitas por ela e não houve pagamento de salários e verbas trabalhistas devidas aos contratados, por óbvio que este passivo seria absorvido pelo Município.
De outro lado, se de fato houve fraude como alega em seu depoimento pessoal, existem os meios legais para sua apuração, sendo que a forma como se referiu ao autor é injuriosa e merece reprovação e ressarcimento.
Com relação à quantificação do dano moral, prevalece o entendimento de que, além de compensar a parte lesada, a indenização um tem caráter pedagógico e punitivo em relação àquele que pratica a conduta, sem que represente enriquecimento sem causa para o autor ou obrigação excessivamente onerosa para o réu.
Em consideração a estes critérios, arbitro o valor da indenização em R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento.
Ante o exposto e com fundamento no art. 186 do Código Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR no pagamento de R$ 10.000,00 em razão dos danos morais, corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao MUNICÍPIO DE URUÇUCA E jugo extinto o feito com fundamento no art. 485 VI do CPC. Sem custas nem honorários (rito das Leis 12.153/2009 e 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Uruçuca, 05 de setembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000604-70.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerido: Municipio De Urucuca
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerente: Carlos Roberto Santos Souza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000604-70.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS SOUZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE URUCUCA e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos e morais. Alega a parte autora:
O autor, pessoa honrada, conhecido em toda a Cidade de Uruçuca, com vários serviços prestados em favor da sociedade, vem tendo a sua honra atacada indevidamente pelo 2º réu, que para esconder suas falhas na gestão do Município de Uruçuca, preferiu atacar pessoas honestas e honradas sem o menor pudor moral. Nos anos de 2009 a 2012, o Município de Uruçuca, sob a gestão do 2º réu, promoveu a contratação da empresa INAT, terceirizando a execução de boa parte dos serviços públicos oferecidos pelo Município aos seus cidadãos. Sob a gestão do 2º réu, prefeito do Município, a empresa INAT contratada pelo ente público fazia a contratação dos funcionários para atender a demanda local sem observar a legislação trabalhista, inclusive, em diversos casos, sem o pagamento de parte do salário dos funcionários. Para piorar a situação, após perder o pleito eleitoral, e, com a derrota nas urnas, ainda sob a gestão do 2º réu, a INAT que já não cumpria com a integralidade dos direitos trabalhistas em muitas das contratações realizadas, não fez o

pagamento da rescisão, salário e outros direitos trabalhistas, que foram objetos das reclamatórias, após a saída do prefeito. Após retornar a gestão municipal ao se eleger novamente prefeito, o 2º réu recebeu a informação das execuções das reclamações trabalhistas que foram propostas contra a INAT e contra o Município por ele administrado. Dentre os exequentes, encontrava-se o autor, o que motivou ainda mais a cólera do prefeito. Em meados de 2020 o Município foi notificado para apresentar o Plano de Pagamento Anual dos precatórios, o que não fez. Já no final do ano de 2022, sem o cumprimento do pagamento dos precatórios no ano de 2021, e após várias tentativas de acordo com o Município de Uruçuca, com o débito dos precatórios vencidos e não pagos, houve a determinação do bloqueio de parte dos valores devidos nas contas do ente público na monta de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o que ocasionou a ira descontrolada do 2º réu, que passou a fazer ataques pessoais ao autor, advogados que ingressaram com as demandas, e aos procuradores do Município que atuaram à época da propositura das ações. Mais precisamente, em 28 de março de 2023, em entrevista à Rádio Gabriela FM na Cidade de Ilhéus-BA, o 2º réu, na qualidade de prefeito do Município de Uruçuca, e se utilizando dessa condição, concedeu uma entrevista à rádio, fazendo as seguintes acusações: "[....] que o advogado Ari Barboza, em conluio com o autor, preposto da INAT e advogados da prefeitura, obtiveram vitórias em diversos processos de maneira ilegal contra a prefeitura, se associando para formarem uma quadrilha e convencer diversas pessoas a ingressarem com reclamações trabalhistas contra o município, que as reuniões com esse objetivo ocorriam na casa do autor que era preposto da empresa na época, deixando tudo combinado para fazerem pedidos absurdos e que o autor não iria propositalmente para as audiência para que ocorresse a revelia e assim obtivessem a vitória total destas demandas. [...} O autor ficou chocado com as acusações infames proferidas pelo 2º réu e com a repercussão do que foi dito, sendo procurado por diversos amigos, colegas, vizinhos e conhecidos, o porquê dessas acusações, o que causou constrangimento, vergonha, humilhação, raiva e transtornos incalculáveis. Após essa entrevista concedida na Rádio Gabriela FM, o 2º réu não parou de ofender o autor, dessa vez, veio até Itabuna-BA e resolveu conceder nova entrevista e repetir as acusações infames que vinha repetir as acusações contra o autor. Nessa nova entrevista na rádio interativa, o 2º réu repetiu que o autor era "membro de uma quadrilha", que na época era o controlador da prefeitura, posteriormente atuou como preposto da INAT, ajudando o advogado e outros comparsas nos processos, uma vez que indicava os clientes para a promoção das reclamatórias, não comparecia as audiências como proposto para que ocorresse propositalmente à revelia, permitindo que pseudos direitos fosse requeridos com o propósito de prejudicar o Município.

Requer a condenação em indenização de R$50.000,00 a título de danos morais. Junta-se diversos arquivos de áudio.

As rés apresentaram contestações. O Município arguiu a ilegitimidade de parte (ainda não apreciada). O réu Sr. Moacyr ausência de pressuposto processual (falta de juntada de ata notarial).

No mérito, alega inexistência de dano moral.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Durante a instrução foram ouvidas as partes em depoimento pessoal bem como as testemunhas Ariovaldo dos Santos Barbosa, Antônio César Dias de Souza e Sydeia Oliveira Xavier.

As partes se manifestaram em alegações finais.

Decido.

Inicialmente, no que toca à ilegitimidade do Município razão assiste à ré. As consequências da suposta prática da conduta imputada ao Prefeito de ofensa à honra da parte autora não podem ser suportadas pelo erário.

O suposto dano não tem nexo de causalidade com uma suposta má prestação do um serviço público, mas do alegado mau uso do direito de expressão do agente político.

Neste caso, o Município não poderá suportar eventual consequência da conduta do Prefeito. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Uruçuca.

Afasto ainda a preliminar de ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.

É incontroverso que houve entrevistas concedidas pelo réu, em rádios de Ilhéus e Itabuna, na condição de Prefeito Municipal sobre o sequestro de verbas para pagamento de Precatórios determinados pela Justiça do Trabalho em demandas ajuizadas contra a INAT (Instituto Nacional de Apoio Técnico) uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público através da qual as contratações eram realizadas.

A parte juntou arquivos de áudio nos quais o ré se referiu ao autor e ao Advogado Dr. Ariovaldo Santos Barbosa como membros de "quadrilha" em razão de sequestro de dinheiro nas contas do Município para pagamento dos precatórios em demandas trabalhistas ajuizadas contra a INAT com responsabilidade do Município pelo passivo trabalhista da OSCIP em relação aos salários e verbas trabalhistas de servidores contratados.

A Lei processual refere-se à ata notarial como uma possibilidade e não obrigatoriedade:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

No caso dos autos o réu não nega na contestação que concedeu entrevistas, sendo incontroversos estes fatos. Sobre o teor das entrevistas foram juntados os arquivos de áudio que em nenhum momento foram impugnados como falsos no que se refere ao conteúdo. Por ocasião do depoimento pessoal o réu admite que concedeu as entrevistas mas não se recorda do que disse. Disse que pode ter se excedido em suas palavras mas que teve motivação para falar o que falou.

Passo a analisar os depoimentos das testemunhas.

Ariovaldo Santos Barbosa disse que o réu concedeu entrevistas em rádios locais e disse que o chefe da quadrilha era o depoente. Disse que na gestão do réu como prefeito foi contratada uma pessoa jurídica INAT "que não existe" através da qual eram contratados os colaboradores do Município. Estes colaboradores não receberam as verbas devidas e a INAT e o Município foram condenados em demandas ajuizadas a partir de 2013 e em função de não terem sido pagos os precatórios foram sequestradas as verbas.

Antônio César Dias de Souza disse que não tem conhecimento e envolvimento do réu em discórdias com munícipes. Disse que não ouviu a entrevista concedida à Rádio Gabriela. Disse que foi contratado pelo Dr. Ary Barbosa para divulgar uma reunião na casa de Carlos. Disse que essa reunião era para quem tinha processo contra o INAT. A testemunha disse que também ajuizou demanda trabalhista contra a INAT e o Município. Disse que ainda não recebeu os valores.

Sydeia Oliveira Xavier disse que não tem conhecimento da entrevista. Disse ainda que teve conhecimento que houve um convite para uma reunião para expor o assunto do INAT. Disse que quem presidiu a reunião foi Dr. Ary e foi convidada por Carlos. Disse que seu advogado é o Dr. Aryovaldo. Disse que Carlos pagava à testemunha para fazer audiência representando o Município. Disse que não

sabe bem dizer se era preposta do Município ou da INAT. Disse que ainda não recebeu nada e que entrou com esta ação porque a INAT lhe devia.
O presente feito tem por objeto a apuração da conduta injuriosa do réu que teria atribuído ao autor a qualidade de "membro de quadrilha" em razão das condenações sofridas pela INAT em ações trabalhistas com reconhecimento da responsabilidade do Município pelo pagamento do passivo trabalhista, pois o autor seria preposto da INAT nos feitos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho.
Não é objeto do presente feito a apuração da legalidade da conduta do autor. Caso o réu tivesse conhecimento de ilegalidade eventualmente praticada pelo autor deveria levar o fato ao conhecimento da Autoridade Policial para que fosse objeto de investigação.
Ainda que assim tivesse feito, jamais poderia se referir à pessoa de quem quer que seja como ladrão ou membro de quadrilha.
Ressalte-se que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público INAT foi contratada pelo Município na época em que o réu era o prefeito.
Se as contratações foram feitas por ela e não houve pagamento de salários e verbas trabalhistas devidas aos contratados, por óbvio que este passivo seria absorvido pelo Município.
De outro lado, se de fato houve fraude como alega em seu depoimento pessoal, existem os meios legais para sua apuração, sendo que a forma como se referiu ao autor é injuriosa e merece reprovação e ressarcimento.
Com relação à quantificação do dano moral, prevalece o entendimento de que, além de compensar a parte lesada, a indenização um tem caráter pedagógico e punitivo em relação àquele que pratica a conduta, sem que represente enriquecimento sem causa para o autor ou obrigação excessivamente onerosa para o réu.
Em consideração a estes critérios, arbitro o valor da indenização em R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento.
Ante o exposto e com fundamento no art. 186 do Código Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR no pagamento de R$ 10.000,00 em razão dos danos morais, corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao MUNICÍPIO DE URUÇUCA E jugo extinto o feito com fundamento no art. 485 VI do CPC. Sem custas nem honorários (rito das Leis 12.153/2009 e 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Uruçuca, 05 de setembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000236-61.2023.8.05.0269 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ariovaldo Santos Barboza Registrado(a) Civilmente Como Ariovaldo Santos Barboza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000236-61.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: URUCUCA PREFEITURA e outros
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos e morais. Alega a parte autora:
O autor, advogado que conta com mais de 30 (trinta) anos de carreira, com um histórico ilibado na sociedade em que vive, gozando de enorme respeito perante seus pares e por todos que com ele se relacionam, teve a sua honra atacada pelo 2º réu, que usando sua posição de prefeito do Município de Uruçuca em entrevistas concedidas a diversas rádios da região fez ataques infundados e ofensivos à pessoa do autor. Nos anos de 2009 a 2012, o Município de Uruçuca, sob a gestão do 2º réu, fez a contratação da empresa INAT, terceirizando para a empresa, a execução de boa parte dos serviços públicos oferecidos pelo Município aos seus cidadãos. A empresa INAT contratada pelo Município de Uruçuca, fazia a contratação dos funcionários para atender a demanda local sem observar a legislação trabalhista, inclusive, em diversos casos, sem o pagamento de parte do salário dos funcionários ao final da gestão do 2º réu, que havia perdido o pleito eleitoral e não conseguiu se reeleger naquela oportunidade. Após retornar a gestão municipal ao se eleger novamente prefeito, o 2ª réu recebeu a informação das execuções das reclamações trabalhistas que foram propostas contra a INAT e contra o Município por ele administrado, ficando inconformado com as derrotas e as reclamações trabalhistas, o 2º réu na qualidade de prefeito, participou de diversas reuniões no TRT da 5ª Região em Salvador. Nessas reuniões o prefeito já demonstrava uma atitude hostil contra os advogados que patrocinaram as reclamatórias, em especial, o autor, advogado de quase 65% das medidas judiciais que envolviam o município e a empresa INAT. Em meados de 2020 o Município foi notificado para apresentar o Plano de Pagamento

Anual dos precatórios, o que não fez. Já no final do ano de 2022, sem o cumprimento do pagamento dos precatórios no ano de 2021, e após várias tentativas de acordo com o Município de Uruçuca, o débito dos precatórios vencidos e não pagos chegou ao montante de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), houve a determinação do bloqueio do valor devido nas contas do ente público, o que ocasionou a ira descontrolada do 2º réu, que passou a fazer ataques pessoais ao autor. Em 28 de março de 2023, em entrevista à Rádio Gabriela FM na Cidade de IlhéusBA, o 2ª réu concedeu uma entrevista à rádio, fazendo as seguintes acusações: que o advogado Ari Barboza, em conluio com o preposto da INAT e advogados da prefeitura, que fizeram "corpo mole" conseguiram vencer os processos utilizando de meios fraudulentos, fazendo pedidos absurdos, convencendo as pessoas a entrarem com a ação, em que formaram uma quadrilha para obter o êxito nestas reclamações trabalhistas, que quando os valores do precatório fossem levantados, iriam ser transferidos para a conta do advogado, que daria uma menor parte para os credores e compartilharia o restante com os comparsas. Alegando, inclusive, que isso já havia sido feito pelo autor, nos valores que já haviam sido repassados.
Requer a condenação em indenização de R$50.000,00 a título de danos morais. Junta-se diversos arquivos de áudio.
As rés apresentaram contestações. O Município arguiu a ilegitimidade de parte (ainda não apreciada). O réu Sr. Moacyr ausência de pressuposto processual (falta de juntada de ata notarial).
No mérito, alega inexistência de dano moral.
A parte autora manifestou-se em réplica.
Por ocasião do saneamento do feito foi acolhida a preliminar de ilegitimidade do Município.
Durante a instrução foram ouvidas a as testemunhas EDMILTON CARNEIRO DE ALMEIDA, GERALDO CALASANS DA SILVA JÚNIOR, JAIRO BENJAMIN ALMEIDA, SYDEIA OLIVEIRA XAVIER, ANTONIO CÉSAR DIAS DE SOUZA.
As partes se manifestaram em alegações finais.
Decido.
Defiro o requerimento para que o feito tramite pelo rito dos Juizados, dispensado assim o recolhimento de custas.
Preliminar de ilegitimidade já apreciada.
Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.
É incontroverso que houve entrevistas concedidas pelo réu em rádios de Ilhéus e Itabuna, na condição de Prefeito Municipal de Uruçuca, sobre o sequestro de verbas para pagamento de Precatórios determinados pela Justiça do Trabalho em demandas ajuizadas contra a INAT (Instituto Nacional de Apoio Técnico) uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público através da qual as contratações eram realizadas.
A parte juntou arquivos de áudio nos quais o ré se referiu ao autor, Dr. Ariovaldo Santos Barbosa e a Carlos Roberto Santos Souza como membros de "quadrilha" em razão de sequestro de dinheiro nas contas do Município para pagamento dos precatórios em demandas trabalhistas ajuizadas contra a INAT com responsabilidade do Município pelo passivo trabalhista da OSCIP em relação aos salários e verbas trabalhistas de servidores contratados.
A Lei processual refere-se à ata notarial como uma possibilidade e não obrigatoriedade:
Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.
No caso dos autos o réu não nega na contestação que concedeu entrevistas, sendo incontroversos estes fatos. Sobre o teor das entrevistas foram juntados os arquivos de áudio que em nenhum momento foram impugnados como falsos no que se refere ao conteúdo.
Passo a analisar os depoimentos das testemunhas.
GERALDO CALASANS DA SILVA JÚNIOR disse que ouviu a entrevista que o prefeito concedeu à Rádio Interativa de Itabuna. Com relação às demais teve conhecimento. Disse que ouviu o prefeito se referir ao autor como membro de quadrilha juntamente com o preposto de uma empresa. Disse ainda que o entrevistador alertou o entrevistado sobre a gravidade das acusações que ele prefeito poderia ter que responder tendo em vista a gravidade do que estava dizendo. O depoente ligou para a rádio para alertar sobre a gravidade da conduta do prefeito. Disse ainda que a OAB/BA promoveu um ato de desagravo público em Uruçuca em favor da conduta do autor, fato ocorrido próximo à Prefeitura.
EDMILTON CARNEIRO DE ALMEIDA disse que ouviu a entrevista concedida pelo réu e que se insurgia sobre um bloqueio de verbas nas contas da prefeitura e que o autor era o chefe de uma quadrilha montada para fraudar a Prefeitura de Uruçuca. Disse que foram diversas entrevistas na Rádio Gabriela FM, Ubatã FM. Disse ainda que o fato teve muita repercussão e que todos faziam parte de uma quadrilha. Tratava-se de condenações da empresa INAT que não tinha recursos para pagamento dos passivos trabalhistas e o Município foi responsabilizado subsidiariamente pois a INAT não honrou o pagamento das verbas trabalhistas. Disse também que a OAB promoveu um desagravo público em favor do autor na cidade de Uruçuca. Com a presença da presidência da OAB e políticos de Uruçuca. Por fim, disse que o réu não se retratou, mesmo depois do desagravo.
SYDEIA OLIVEIRA XAVIER disse que o prefeito é uma pessoa idônea e não tem conhecimento da entrevista, soube por populares. Disse ainda que teve conhecimento que houve um convite para uma reunião para expor o assunto do INAT. Disse que quem presidiu a reunião foi Dr. Ary e foi convidada por Carlos. Disse que seu advogado é o Dr. Aryovaldo. Disse que Carlos pagava à testemunha para fazer audiência representando a INAT. Disse que ainda não recebeu nada e que entrou com esta ação porque a INAT lhe devia.
ANTONIO CÉSAR DIAS DE SOUZA, disse que não tem conhecimento e envolvimento do réu em discórdias com munícipes. Disse que não ouviu a entrevista concedida à Rádio Gabriela mas ouviu comentários. Disse que foi contratado pelo Dr. Ary Barbosa para divulgar uma reunião na academia do filho de Carlos. Disse que essa reunião era para quem tinha processo contra o INAT. A testemunha disse que também ajuizou demanda trabalhista contra a INAT e o Município. Disse que ainda não recebeu os valores.
JAIRO BENJAMIN ALMEIDA disse que soube que houve uma convocação da população de Uruçuca para ajuizar ação judicial contra a INAT e que foi representado pelo Dr. Ary Barbosa. Disse eu foi em uma reunião com Sr. Carlos e eu já recebeu o valor da condenação.
O presente feito tem por objeto a apuração da conduta injuriosa do réu que teria atribuído ao autor a qualidade de "chefe de quadrilha" em razão das condenações sofridas pela INAT em ações trabalhistas com reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento do passivo trabalhista, pois Carlos Roberto Santos Souza seria preposto da INAT nos feitos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho, sendo o autor advogado de diversos reclamantes.
Não é objeto do presente feito a apuração da legalidade da conduta do autor. Caso o réu tivesse conhecimento de ilegalidade eventualmente praticada pelo autor deveria levar o fato ao conhecimento da Autoridade Policial para que fosse objeto de investigação.
Ainda que assim tivesse feito, jamais poderia se referir à pessoa de quem quer que seja como ladrão ou membro de quadrilha.

Ressalte-se que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público INAT foi contratada pelo Município na época em que o réu era o prefeito.
Se as contratações foram feitas por ela e não houve pagamento de salários e verbas trabalhistas devidas aos contratados, por óbvio que este passivo seria absorvido pelo Município.
De outro lado, se de fato houve fraude como alega em seu depoimento pessoal, existem os meios legais para sua apuração, sendo que a forma como se referiu ao autor é injuriosa e merece reprovação e ressarcimento.
Com relação à quantificação do dano moral, prevalece o entendimento de que, além de compensar a parte lesada, a indenização um tem caráter pedagógico e punitivo em relação àquele que pratica a conduta, sem que represente enriquecimento sem causa para o autor ou obrigação excessivamente onerosa para o réu.
Em consideração a estes critérios, arbitro o valor da indenização em R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento.
Ante o exposto e com fundamento no art. 186 do Código Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR no pagamento de R$ 10.000,00 em razão dos danos morais, corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao MUNICÍPIO DE URUÇUCA E Jugo extinto o feito com fundamento no art. 485 VI do CPC. Sem custas nem honorários (rito das Leis 12.153/2009 e 9.099/95) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Uruçuca, 05 de setembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000236-61.2023.8.05.0269 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ariovaldo Santos Barboza Registrado(a) Civilmente Como Ariovaldo Santos Barboza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000236-61.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: URUCUCA PREFEITURA e outros
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos e morais. Alega a parte autora:
O autor, advogado que conta com mais de 30 (trinta) anos de carreira, com um histórico ilibado na sociedade em que vive, gozando de enorme respeito perante seus pares e por todos que com ele se relacionam, teve a sua honra atacada pelo 2º réu, que usando sua posição de prefeito do Município de Uruçuca em entrevistas concedidas a diversas rádios da região fez ataques infundados e ofensivos à pessoa do autor. Nos anos de 2009 a 2012, o Município de Uruçuca, sob a gestão do 2º réu, fez a contratação da empresa INAT, terceirizando para a empresa, a execução de boa parte dos serviços públicos oferecidos pelo Município aos seus cidadãos. A empresa INAT contratada pelo Município de Uruçuca, fazia a contratação dos funcionários para atender a demanda local sem observar a legislação trabalhista, inclusive, em diversos casos, sem o pagamento de parte do salário dos funcionários ao final da gestão do 2º réu, que havia perdido o pleito eleitoral e não conseguiu se reeleger naquela oportunidade. Após retornar a gestão municipal ao se eleger novamente prefeito, o 2ª réu recebeu a informação das execuções das reclamações trabalhistas que foram propostas contra a INAT e contra o Município por ele administrado, ficando inconformado com as derrotas e as reclamações trabalhistas, o 2º réu na qualidade de prefeito, participou de diversas reuniões no TRT da 5ª Região em Salvador. Nessas reuniões o prefeito já demonstrava uma atitude hostil contra os advogados que patrocinaram as reclamatórias, em especial, o autor, advogado de quase 65% das medidas judiciais que envolviam o município e a empresa INAT. Em meados de 2020 o Município foi notificado para apresentar o Plano de Pagamento Anual dos precatórios, o que não fez. Já no final do ano de 2022, sem o cumprimento do pagamento dos precatórios no ano de 2021, e após várias tentativas de acordo com o Município de Uruçuca, o débito dos precatórios vencidos e não pagos chegou ao montante de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), houve a determinação do bloqueio do valor devido nas contas do ente público, o que ocasionou a ira descontrolada do 2º réu, que passou a fazer ataques pessoais ao autor. Em 28 de março de 2023, em entrevista à Rádio Gabriela FM na Cidade de IlhéusBA, o 2ª réu concedeu uma entrevista à rádio, fazendo as seguintes acusações: que o advogado Ari Barboza, em conluio com o preposto da INAT e advogados da prefeitura, que fizeram “corpo mole” conseguiram vencer os processos utilizando de meios fraudulentos, fazendo pedidos absurdos, convencendo as pessoas a entrarem com a ação, em que formaram uma quadrilha para obter o êxito nestas reclamações trabalhistas, que quando os valores do precatório fossem levantados,

iriam ser transferidos para a conta do advogado, que daria uma menor parte para os credores e compartilharia o restante com os comparsas. Alegando, inclusive, que isso já havia sido feito pelo autor, nos valores que já haviam sido repassados.
Requer a condenação em indenização de R$50.000,00 a título de danos morais. Junta-se diversos arquivos de áudio.
As rés apresentaram contestações. O Município arguiu a ilegitimidade de parte (ainda não apreciada). O réu Sr. Moacyr ausência de pressuposto processual (falta de juntada de ata notarial).
No mérito, alega inexistência de dano moral.
A parte autora manifestou-se em réplica.
Por ocasião do saneamento do feito foi acolhida a preliminar de ilegitimidade do Município.
Durante a instrução foram ouvidas a as testemunhas EDMILTON CARNEIRO DE ALMEIDA, GERALDO CALASANS DA SILVA JÚNIOR, JAIRO BENJAMIN ALMEIDA, SYDEIA OLIVEIRA XAVIER, ANTONIO CÉSAR DIAS DE SOUZA.
As partes se manifestaram em alegações finais.
Decido.
Defiro o requerimento para que o feito tramite pelo rito dos Juizados, dispensado assim o recolhimento de custas.
Preliminar de ilegitimidade já apreciada.
Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.
É incontroverso que houve entrevistas concedidas pelo réu em rádios de Ilhéus e Itabuna, na condição de Prefeito Municipal de Uruçuca, sobre o sequestro de verbas para pagamento de Precatórios determinados pela Justiça do Trabalho em demandas ajuizadas contra a INAT (Instituto Nacional de Apoio Técnico) uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público através da qual as contratações eram realizadas.
A parte juntou arquivos de áudio nos quais o ré se referiu ao autor, Dr. Ariovaldo Santos Barbosa e a Carlos Roberto Santos Souza como membros de “quadrilha” em razão de sequestro de dinheiro nas contas do Município para pagamento dos precatórios em demandas trabalhistas ajuizadas contra a INAT com responsabilidade do Município pelo passivo trabalhista da OSCIP em relação aos salários e verbas trabalhistas de servidores contratados.
A Lei processual refere-se à ata notarial como uma possibilidade e não obrigatoriedade:
Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.
No caso dos autos o réu não nega na contestação que concedeu entrevistas, sendo incontroversos estes fatos. Sobre o teor das entrevistas foram juntados os arquivos de áudio que em nenhum momento foram impugnados como falsos no que se refere ao conteúdo.
Passo a analisar os depoimentos das testemunhas.
GERALDO CALASANS DA SILVA JÚNIOR disse que ouviu a entrevista que o prefeito concedeu à Rádio Interativa de Itabuna. Com relação às demais teve conhecimento. Disse que ouviu o prefeito se referir ao autor como membro de quadrilha juntamente com o preposto de uma empresa. Disse ainda que o entrevistador alertou o entrevistado sobre a gravidade das acusações que ele prefeito poderia ter que responder tendo em vista a gravidade do que estava dizendo. O depoente ligou para a rádio para alertar sobre a gravidade da conduta do prefeito. Disse ainda que a OAB/BA promoveu um ato de desagravo público em Uruçuca em favor da conduta do autor, fato ocorrido próximo à Prefeitura.
EDMILTON CARNEIRO DE ALMEIDA disse que ouviu a entrevista concedida pelo réu e que se insurgia sobre um bloqueio de verbas nas contas da prefeitura e que o autor era o chefe de uma quadrilha montada para fraudar a Prefeitura de Uruçuca. Disse que foram diversas entrevistas na Rádio Gabriela FM, Ubatã FM. Disse ainda que o fato teve muita repercussão e que todos faziam parte de uma quadrilha. Tratava-se de condenações da empresa INAT que não tinha recursos para pagamento dos passivos trabalhistas e o Município foi responsabilizado subsidiariamente pois a INAT não honrou o pagamento das verbas trabalhistas. Disse também que a OAB promoveu um desagravo público em favor do autor na cidade de Uruçuca. Com a presença da presidência da OAB e políticos de Uruçuca. Por fim, disse que o réu não se retratou, mesmo depois do desagravo.
SYDEIA OLIVEIRA XAVIER disse que o prefeito é uma pessoa idônea e não tem conhecimento da entrevista, soube por populares. Disse ainda que teve conhecimento que houve um convite para uma reunião para expor o assunto do INAT. Disse que quem presidiu a reunião foi Dr. Ary e foi convidada por Carlos. Disse que seu advogado é o Dr. Aryovaldo. Disse que Carlos pagava à testemunha para fazer audiência representando a INAT. Disse que ainda não recebeu nada e que entrou com esta ação porque a INAT lhe devia.
ANTONIO CÉSAR DIAS DE SOUZA, disse que não tem conhecimento e envolvimento do réu em discórdias com munícipes. Disse que não ouviu a entrevista concedida à Rádio Gabriela mas ouviu comentários. Disse que foi contratado pelo Dr. Ary Barbosa para divulgar uma reunião na academia do filho de Carlos. Disse que essa reunião era para quem tinha processo contra o INAT. A testemunha disse que também ajuizou demanda trabalhista contra a INAT e o Município. Disse que ainda não recebeu os valores.
JAIRO BENJAMIN ALMEIDA disse que soube que houve uma convocação da população de Uruçuca para ajuizar ação judicial contra a INAT e que foi representado pelo Dr. Ary Barbosa. Disse eu foi em uma reunião com Sr. Carlos e eu já recebeu o valor da condenação.
O presente feito tem por objeto a apuração da conduta injuriosa do réu que teria atribuído ao autor a qualidade de “chefe de quadrilha” em razão das condenações sofridas pela INAT em ações trabalhistas com reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento do passivo trabalhista, pois Carlos Roberto Santos Souza seria preposto da INAT nos feitos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho, sendo o autor advogado de diversos reclamantes.
Não é objeto do presente feito a apuração da legalidade da conduta do autor. Caso o réu tivesse conhecimento de ilegalidade eventualmente praticada pelo autor deveria levar o fato ao conhecimento da Autoridade Policial para que fosse objeto de investigação.
Ainda que assim tivesse feito, jamais poderia se referir à pessoa de quem quer que seja como ladrão ou membro de quadrilha.
Ressalte-se que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público INAT foi contratada pelo Município na época em que o réu era o prefeito.
Se as contratações foram feitas por ela e não houve pagamento de salários e verbas trabalhistas devidas aos contratados, por óbvio que este passivo seria absorvido pelo Município.
De outro lado, se de fato houve fraude como alega em seu depoimento pessoal, existem os meios legais para sua apuração, sendo que a forma como se referiu ao autor é injuriosa e merece reprovação e ressarcimento.
Com relação à quantificação do dano moral, prevalece o entendimento de que, além de compensar a parte lesada, a indenização um tem caráter pedagógico e punitivo em relação àquele que pratica a conduta, sem que represente enriquecimento sem causa para o autor ou obrigação excessivamente onerosa para o réu.

Em consideração a estes critérios, arbitro o valor da indenização em R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento.
Ante o exposto e com fundamento no art. 186 do Código Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR no pagamento de R$ 10.000,00 em razão dos danos morais, corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao MUNICÍPIO DE URUÇUCA E Jugo extinto o feito com fundamento no art. 485 VI do CPC. Sem custas nem honorários (rito das Leis 12.153/2009 e 9.099/95) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Uruçuca, 05 de setembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000236-61.2023.8.05.0269 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ariovaldo Santos Barboza Registrado(a) Civilmente Como Ariovaldo Santos Barboza
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Requerido: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000236-61.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: URUCUCA PREFEITURA e outros
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos e morais. Alega a parte autora:
O autor, advogado que conta com mais de 30 (trinta) anos de carreira, com um histórico ilibado na sociedade em que vive, gozando de enorme respeito perante seus pares e por todos que com ele se relacionam, teve a sua honra atacada pelo 2º réu, que usando sua posição de prefeito do Município de Uruçuca em entrevistas concedidas a diversas rádios da região fez ataques infundados e ofensivos à pessoa do autor. Nos anos de 2009 a 2012, o Município de Uruçuca, sob a gestão do 2º réu, fez a contratação da empresa INAT, terceirizando para a empresa, a execução de boa parte dos serviços públicos oferecidos pelo Município aos seus cidadãos. A empresa INAT contratada pelo Município de Uruçuca, fazia a contratação dos funcionários para atender a demanda local sem observar a legislação trabalhista, inclusive, em diversos casos, sem o pagamento de parte do salário dos funcionários ao final da gestão do 2º réu, que havia perdido o pleito eleitoral e não conseguiu se reeleger naquela oportunidade. Após retornar a gestão municipal ao se eleger novamente prefeito, o 2ª réu recebeu a informação das execuções das reclamações trabalhistas que foram propostas contra a INAT e contra o Município por ele administrado, ficando inconformado com as derrotas e as reclamações trabalhistas, o 2º réu na qualidade de prefeito, participou de diversas reuniões no TRT da 5ª Região em Salvador. Nessas reuniões o prefeito já demonstrava uma atitude hostil contra os advogados que patrocinaram as reclamatórias, em especial, o autor, advogado de quase 65% das medidas judiciais que envolviam o município e a empresa INAT. Em meados de 2020 o Município foi notificado para apresentar o Plano de Pagamento Anual dos precatórios, o que não fez. Já no final do ano de 2022, sem o cumprimento do pagamento dos precatórios no ano de 2021, e após várias tentativas de acordo com o Município de Uruçuca, o débito dos precatórios vencidos e não pagos chegou ao montante de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), houve a determinação do bloqueio do valor devido nas contas do ente público, o que ocasionou a ira descontrolada do 2º réu, que passou a fazer ataques pessoais ao autor. Em 28 de março de 2023, em entrevista à Rádio Gabriela FM na Cidade de IlhéusBA, o 2ª réu concedeu uma entrevista à rádio, fazendo as seguintes acusações: que o advogado Ari Barboza, em conluio com o preposto da INAT e advogados da prefeitura, que fizeram “corpo mole” conseguiram vencer os processos utilizando de meios fraudulentos, fazendo pedidos absurdos, convencendo as pessoas a entrarem com a ação, em que formaram uma quadrilha para obter o êxito nestas reclamações trabalhistas, que quando os valores do precatório fossem levantados, iriam ser transferidos para a conta do advogado, que daria uma menor parte para os credores e compartilharia o restante com os comparsas. Alegando, inclusive, que isso já havia sido feito pelo autor, nos valores que já haviam sido repassados.
Requer a condenação em indenização de R$50.000,00 a título de danos morais. Junta-se diversos arquivos de áudio.
As rés apresentaram contestações. O Município arguiu a ilegitimidade de parte (ainda não apreciada). O réu Sr. Moacyr ausência de pressuposto processual (falta de juntada de ata notarial).
No mérito, alega inexistência de dano moral.
A parte autora manifestou-se em réplica.
Por ocasião do saneamento do feito foi acolhida a preliminar de ilegitimidade do Município.

Durante a instrução foram ouvidas a as testemunhas EDMILTON CARNEIRO DE ALMEIDA, GERALDO CALASANS DA SILVA JÚNIOR, JAIRO BENJAMIN ALMEIDA, SYDEIA OLIVEIRA XAVIER, ANTONIO CÉSAR DIAS DE SOUZA.
As partes se manifestaram em alegações finais.
Decido.
Defiro o requerimento para que o feito tramite pelo rito dos Juizados, dispensado assim o recolhimento de custas.
Preliminar de ilegitimidade já apreciada.
Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual por ausência de juntada de ata notarial.
É incontroverso que houve entrevistas concedidas pelo réu em rádios de Ilhéus e Itabuna, na condição de Prefeito Municipal de Uruçuca, sobre o sequestro de verbas para pagamento de Precatórios determinados pela Justiça do Trabalho em demandas ajuizadas contra a INAT (Instituto Nacional de Apoio Técnico) uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público através da qual as contratações eram realizadas.
A parte juntou arquivos de áudio nos quais o ré se referiu ao autor, Dr. Ariovaldo Santos Barbosa e a Carlos Roberto Santos Souza como membros de "quadrilha" em razão de sequestro de dinheiro nas contas do Município para pagamento dos precatórios em demandas trabalhistas ajuizadas contra a INAT com responsabilidade do Município pelo passivo trabalhista da OSCIP em relação aos salários e verbas trabalhistas de servidores contratados.
A Lei processual refere-se à ata notarial como uma possibilidade e não obrigatoriedade:
Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.
No caso dos autos o réu não nega na contestação que concedeu entrevistas, sendo incontroversos estes fatos. Sobre o teor das entrevistas foram juntados os arquivos de áudio que em nenhum momento foram impugnados como falsos no que se refere ao conteúdo.
Passo a analisar os depoimentos das testemunhas.
GERALDO CALASANS DA SILVA JÚNIOR disse que ouviu a entrevista que o prefeito concedeu à Rádio Interativa de Itabuna. Com relação às demais teve conhecimento. Disse que ouviu o prefeito se referir ao autor como membro de quadrilha juntamente com o preposto de uma empresa. Disse ainda que o entrevistador alertou o entrevistado sobre a gravidade das acusações que ele prefeito poderia ter que responder tendo em vista a gravidade do que estava dizendo. O depoente ligou para a rádio para alertar sobre a gravidade da conduta do prefeito. Disse ainda que a OAB/BA promoveu um ato de desagravo público em Uruçuca em favor da conduta do autor, fato ocorrido próximo à Prefeitura.
EDMILTON CARNEIRO DE ALMEIDA disse que ouviu a entrevista concedida pelo réu e que se insurgia sobre um bloqueio de verbas nas contas da prefeitura e que o autor era o chefe de uma quadrilha montada para fraudar a Prefeitura de Uruçuca. Disse que foram diversas entrevistas na Rádio Gabriela FM, Ubatã FM. Disse ainda que o fato teve muita repercussão e que todos faziam parte de uma quadrilha. Tratava-se de condenações da empresa INAT que não tinha recursos para pagamento dos passivos trabalhistas e o Município foi responsabilizado subsidiariamente pois a INAT não honrou o pagamento das verbas trabalhistas. Disse também que a OAB promoveu um desagravo público em favor do autor na cidade de Uruçuca. Com a presença da presidência da OAB e políticos de Uruçuca. Por fim, disse que o réu não se retratou, mesmo depois do desagravo.
SYDEIA OLIVEIRA XAVIER disse que o prefeito é uma pessoa idônea e não tem conhecimento da entrevista, soube por populares. Disse ainda que teve conhecimento que houve um convite para uma reunião para expor o assunto do INAT. Disse que quem presidiu a reunião foi Dr. Ary e foi convidada por Carlos. Disse que seu advogado é o Dr. Aryovaldo. Disse que Carlos pagava à testemunha para fazer audiência representando a INAT. Disse que ainda não recebeu nada e que entrou com esta ação porque a INAT lhe devia.
ANTONIO CÉSAR DIAS DE SOUZA, disse que não tem conhecimento e envolvimento do réu em discórdias com munícipes. Disse que não ouviu a entrevista concedida à Rádio Gabriela mas ouviu comentários. Disse que foi contratado pelo Dr. Ary Barbosa para divulgar uma reunião na academia do filho de Carlos. Disse que essa reunião era para quem tinha processo contra o INAT. A testemunha disse que também ajuizou demanda trabalhista contra a INAT e o Município. Disse que ainda não recebeu os valores.
JAIRO BENJAMIN ALMEIDA disse que soube que houve uma convocação da população de Uruçuca para ajuizar ação judicial contra a INAT e que foi representado pelo Dr. Ary Barbosa. Disse eu foi em uma reunião com Sr. Carlos e eu já recebeu o valor da condenação.
O presente feito tem por objeto a apuração da conduta injuriosa do réu que teria atribuído ao autor a qualidade de "chefe de quadrilha" em razão das condenações sofridas pela INAT em ações trabalhistas com reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento do passivo trabalhista, pois Carlos Roberto Santos Souza seria preposto da INAT nos feitos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho, sendo o autor advogado de diversos reclamantes.
Não é objeto do presente feito a apuração da legalidade da conduta do autor. Caso o réu tivesse conhecimento de ilegalidade eventualmente praticada pelo autor deveria levar o fato ao conhecimento da Autoridade Policial para que fosse objeto de investigação.
Ainda que assim tivesse feito, jamais poderia se referir à pessoa de quem quer que seja como ladrão ou membro de quadrilha.
Ressalte-se que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público INAT foi contratada pelo Município na época em que o réu era o prefeito.
Se as contratações foram feitas por ela e não houve pagamento de salários e verbas trabalhistas devidas aos contratados, por óbvio que este passivo seria absorvido pelo Município.
De outro lado, se de fato houve fraude como alega em seu depoimento pessoal, existem os meios legais para sua apuração, sendo que a forma como se referiu ao autor é injuriosa e merece reprovação e ressarcimento.
Com relação à quantificação do dano moral, prevalece o entendimento de que, além de compensar a parte lesada, a indenização um tem caráter pedagógico e punitivo em relação àquele que pratica a conduta, sem que represente enriquecimento sem causa para o autor ou obrigação excessivamente onerosa para o réu.
Em consideração a estes critérios, arbitro o valor da indenização em R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento.
Ante o exposto e com fundamento no art. 186 do Código Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR no pagamento de R$ 10.000,00 em razão dos danos morais, corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde o evento. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao MUNICÍPIO DE URUÇUCA E Jugo extinto o feito com fundamento no art. 485 VI do CPC. Sem custas nem honorários (rito das Leis 12.153/2009 e 9.099/95) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Uruçuca, 05 de setembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000466-69.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Ilca Conceicao Brito
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo 8000466-64.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 Fica a autora intimada para se manifestar sobre a Apelação, prazo de 15 dias
Uruçuca (Ba), 05/09/2024.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000479-78.2018.8.05.0269 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Noemia Pereira Da Silva
Advogado: Jose Cosme Almeida Assis (OAB:BA55822)
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Expedido o Ofício RPV para pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R$3.315,02, sendo que não houve informação de depósito judicial até a presente data. Requer a parte autora: 1. A expedição de alvará para levantamento da quantia no valor de R$ 3.315,02 (três mil, trezentos e quinze reais, dois centavos). Titular: Niveal Pereira da Silva BANCO: SICOOB – COOPEC AGENCIA: 3369 CONTA: 37168 CPF: 106.817.875-20 TELEFONE: +55 (73) 98147-5656 Chave PIX: 10681787520 (CPF) 2. Considerando que o valor do cálculo homologado de R$ 11.050,08 (onze mil, cinquenta reais e oito centavos), não foi impugnado e estando próximo ao valor máximo permitido para liberação em forma de RPV (R$ 7.507,49 = sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), a Autora requer a apreciação deste pleito
Tendo a parte renunciado excedente (considerando o valor do cálculo homologado de R$ 11.050,08) determino, assim, COM RELAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL, a expedição de ordem de pagamento RPV, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor no valor máximo do benefício pago pelo INSS (R$ 7.786,02) que será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Considerando que a Fazenda foi intimada por duas vezes para se manifestar sobre o bloqueio e manteve-se inerte, expeça-se o alvará do valor bloqueado (R$3.315,02,) na forma requerida pelo exequente.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000479-78.2018.8.05.0269 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Noemia Pereira Da Silva
Advogado: Jose Cosme Almeida Assis (OAB:BA55822)
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Expedido o Ofício RPV para pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R$3.315,02, sendo que não houve informação de depósito judicial até a presente data. Requer a parte autora: 1. A expedição de alvará para levantamento da quantia no valor de R$ 3.315,02 (três mil, trezentos e quinze reais, dois centavos). Titular: Niveal Pereira da Silva BANCO: SICOOB – COOPEC AGENCIA: 3369 CONTA: 37168 CPF: 106.817.875-20 TELEFONE: +55 (73) 98147-5656 Chave PIX: 10681787520 (CPF) 2. Considerando que o valor do cálculo homologado de R$ 11.050,08 (onze mil, cinquenta reais e oito centavos), não foi impugnado e estando próximo ao valor máximo permitido para liberação em forma de RPV (R$ 7.507,49 = sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), a Autora requer a apreciação deste pleito
Tendo a parte renunciado excedente (considerando o valor do cálculo homologado de R$ 11.050,08) determino, assim, COM RELAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL, a expedição de ordem de pagamento RPV, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor no valor máximo do benefício pago pelo INSS (R$ 7.786,02) que será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Considerando que a Fazenda foi intimada por duas vezes para se manifestar sobre o bloqueio e manteve-se inerte, expeça-se o alvará do valor bloqueado (R$3.315,02,) na forma requerida pelo exequente.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000479-78.2018.8.05.0269 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Noemia Pereira Da Silva
Advogado: Jose Cosme Almeida Assis (OAB:BA55822)
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Expedido o Ofício RPV para pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R$3.315,02, sendo que não houve informação de depósito judicial até a presente data. Requer a parte autora: 1. A expedição de alvará para levantamento da quantia no valor de R$ 3.315,02 (três mil, trezentos e quinze reais, dois centavos). Titular: Niveal Pereira da Silva BANCO: SICOOB – COOPEC AGENCIA: 3369 CONTA: 37168 CPF: 106.817.875-20 TELEFONE: +55 (73) 98147-5656 Chave PIX: 10681787520 (CPF) 2. Considerando que o valor do cálculo homologado de R$ 11.050,08 (onze mil, cinquenta reais e oito centavos), não foi impugnado e estando próximo ao valor máximo permitido para liberação em forma de RPV (R$ 7.507,49 = sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), a Autora requer a apreciação deste pleito
Tendo a parte renunciado excedente (considerando o valor do cálculo homologado de R$ 11.050,08) determino, assim, COM RELAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL, a expedição de ordem de pagamento RPV, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor no valor máximo do benefício pago pelo INSS (R$ 7.786,02) que será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Considerando que a Fazenda foi intimada por duas vezes para se manifestar sobre o bloqueio e manteve-se inerte, expeça-se o alvará do valor bloqueado (R$3.315,02,) na forma requerida pelo exequente.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8015663-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Michel Chaquib Asseff Filho
Advogado: Michel Chaquib Asseff Filho (OAB:RJ099981)
Advogado: Alice Catao Egger (OAB:RJ217848)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

AUTOS N.º: 8015663-92.2024.8.05.0001
Parte Autora: Nome: MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO
Endereço: ALMIRANTE GUILHEN, 332, APT. 2810, LEBLON, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22440-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 18/04/2024 às 11h40min, que ocorrerá em FORMATO TELE-PRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu o Autor que houve instalação de rede de energia elétrica de forma indevida em sua propriedade, requerendo liminarmente que a concessionária os retire por haver limitação ao seu direito de propriedade.
Decido.
Analisando-se as provas anexadas, especialmente o vídeo, percebe-se que há sinais de que o poste instalado seja antigo, mormente pela sua coloração cinza escuro. Segundo ponto, em regra, as concessionárias ingressam na propriedade privada para instalação da rede elétrica mediante autorização do proprietário (destaque-se que o próprio Autor declara que adquiriu a área de terceira recentemente - ano de 2021) ou por meio de submissão do interesse particular ao público por meio do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (art. 40), constituindo-se a servidão administrativa.
É certo que a servidão deve constar na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 168, Lei n.º 6.015/73), todavia, a sua ausência, por si só, não indica que os procedimentos não foram adotados pela Ré.
Deste modo, a liminar, no presente momento, revela-se prematura sem o efetivo contraditório, por ser irreversível e também não há urgência que justifique.
Outrossim, entendo presente a hipótese do art. 300, § 3º, do CPC.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 13 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8015663-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Michel Chaquib Asseff Filho
Advogado: Michel Chaquib Asseff Filho (OAB:RJ099981)
Advogado: Alice Catao Egger (OAB:RJ217848)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8015663-92.2024.8.05.0001
Parte Autora: Nome: MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO
Endereço: ALMIRANTE GUILHEN, 332, APT. 2810, LEBLON, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22440-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 18/04/2024 às 11h40min, que ocorrerá em FORMATO TELE-PRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu o Autor que houve instalação de rede de energia elétrica de forma indevida em sua propriedade, requerendo liminarmente que a concessionária os retire por haver limitação ao seu direito de propriedade.
Decido.
Analisando-se as provas anexadas, especialmente o vídeo, percebe-se que há sinais de que o poste instalado seja antigo, mormente pela sua coloração cinza escuro. Segundo ponto, em regra, as concessionárias ingressam na propriedade privada para instalação da rede elétrica mediante autorização do proprietário (destaque-se que o próprio Autor declara que adquiriu a área de terceira recentemente - ano de 2021) ou por meio de submissão do interesse particular ao público por meio do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (art. 40), constituindo-se a servidão administrativa.
É certo que a servidão deve constar na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 168, Lei n.º 6.015/73), todavia, a sua ausência, por si só, não indica que os procedimentos não foram adotados pela Ré.
Deste modo, a liminar, no presente momento, revela-se prematura sem o efetivo contraditório, por ser irreversível e também não há urgência que justifique.
Outrossim, entendo presente a hipótese do art. 300, § 3º, do CPC.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 13 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000577-84.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Melhandia Maria De Jesus
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 04-10-2023, às 11h20min para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 07 de agosto de 2023
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000713-43.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Laura Maria Souza Florentino
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000713-43.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000713-43.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Laura Maria Souza Florentino
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000713-43.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

AUTOR: LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000713-43.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Laura Maria Souza Florentino
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000713-43.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000574-32.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Aderito Ramos De Jesus
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 08-11-2023, às 10h40min para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 05 de setembro de 2023
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000586-56.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Railce Fraga Dos Santos
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000586-56.2017.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nomeação, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade]
AUTOR: RAILCE FRAGA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSEVANE ALVES DE JESUS PEREIRA
#REU: MUNICIPIO DE UTINGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção.
Utinga, 19 de julho de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
SENTENÇA
8000574-03.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jonias Francisco De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000574-03.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JONIAS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000406-30.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Vilma Lucia Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Vilma Lucia Silva Dos Santos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Mbm Previdencia Complementar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000406-30.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: VILMA LUCIA SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VILMA LUCIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a um titular diferente do autor da causa.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judiciais, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020).
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos, comprovante de residência, COM TITULARIDADE DO AUTOR DA CAUSA, ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
UTINGA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000532-51.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jonias Francisco De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
D E S P A C H O
R.H.
Intime-se a parte Autora, por intermédio de seus advogados habilitados, para,dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer sobre eventual depósito na conta-corrente da parte Reclamante, sob pena de indeferimento da exordial, nos moldes do art. 319, do CPC.
A parte Autora deverá, ainda, acostar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do primeiro desconto realizado, bem como dos 03 (três) meses anteriores ao do primeiro desconto, conforme espelho de consulta que acompanha a inicial. Entendo tratar-se de mínimo de prova documental ao alcance da autora, não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa à autora.
Intime-se.
Utinga-BA, 01 de junho de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
SENTENÇA
8000525-59.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ana Firme De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-59.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ANA FIRME DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.

O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000567-11.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ediene Josefa De Jesus
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
D E S P A C H O
R.H.
Intime-se a parte Autora, por intermédio de seus advogados habilitados, para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer sobre eventual depósito na conta-corrente da parte Reclamante, sob pena de indeferimento da exordial, nos moldes do art. 319, do CPC.
A parte Autora deverá, ainda, acostar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do primeiro desconto realizado, bem como dos 03 (três) meses anteriores ao do primeiro desconto, conforme espelho de consulta que acompanha a inicial. Entendo tratar-se de mínimo de prova documental ao alcance da autora, não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa à autora.
Intime-se.
Utinga-BA, 01 de junho de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000792-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-31.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a um período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020).
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos, comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
UTINGA/BA, 10 de fevereiro de 2022.
FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000578-40.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jonias Francisco De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
D E S P A C H O
R.H.
Intime-se a parte Autora, por intermédio de seus advogados habilitados, para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer sobre eventual depósito na conta-corrente da parte Reclamante, sob pena de indeferimento da exordial, nos moldes do art. 319, do CPC.
A parte Autora deverá, ainda, acostar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do primeiro desconto realizado, bem como dos 03 (três) meses anteriores ao do primeiro desconto, conforme espelho de consulta que acompanha a inicial. Entendo tratar-se de mínimo de prova documental ao alcance da autora, não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa à autora.
Intime-se.
Utinga-BA, 01 de junho de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000548-39.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Josefa Rosa De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-39.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JOSEFA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
INTIME-SE a Parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos autos certidão de comprovação de óbito.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000771-55.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sirlei Martins De Araujo
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-55.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: SIRLEI MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a um período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos, comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
UTINGA/BA, 10 de fevereiro de 2022.
FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000385-25.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Amanda Bras Silva De Abreu
Reu: Miguel Gomes De Abreu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 16.11.2023, às 08h30min para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 31 de julho de 2023
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000200-70.2014.8.05.0270 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Utinga
Impetrante: Arnaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Impetrante: Marcia Margarete Bomfim Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Impetrado: Prefeito De Bonito- Edivan Jose Cedro De Souza
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Bonito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000200-70.2014.8.05.0270 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Utinga
Impetrante: Arnaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Impetrante: Marcia Margarete Bomfim Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Impetrado: Prefeito De Bonito- Edivan Jose Cedro De Souza
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Bonito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000200-70.2014.8.05.0270 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Utinga
Impetrante: Arnaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Impetrante: Marcia Margarete Bomfim Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Impetrado: Prefeito De Bonito- Edivan Jose Cedro De Souza
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Bonito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000338-03.2015.8.05.0270 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Utinga
Requerente: Denivaldo Rosa Santos
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: Normeide Leão Dos Santos
Advogado: Luciana Domingues Dos Santos (OAB:BA38516)

Intimação:

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Utinga, 01 de abril de 2020.
Fernando Antônio Sales Abreu Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000338-03.2015.8.05.0270 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Utinga
Requerente: Denivaldo Rosa Santos
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: Normeide Leão Dos Santos
Advogado: Luciana Domingues Dos Santos (OAB:BA38516)

Intimação:
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Utinga, 01 de abril de 2020.
Fernando Antônio Sales Abreu Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000338-03.2015.8.05.0270 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Utinga
Requerente: Denivaldo Rosa Santos
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: Normeide Leão Dos Santos
Advogado: Luciana Domingues Dos Santos (OAB:BA38516)

Intimação:
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Utinga, 01 de abril de 2020.
Fernando Antônio Sales Abreu Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000346-67.2017.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Irenilde Rosa De Jesus
Advogado: Murilo De Oliveira Santos (OAB:BA41055)
Reu: Embasa

Intimação:
PROCESSO N.º 8000346-67.2017.8.05.0270
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IRENILDE ROSA DE JESUS
RÉU: EMBASA
DESPACHO
Considerando que a demanda tem curso sob o rito ordinário, inviável a aplicação dos efeitos da revelia haja vista a juntada de contestação.
Intime-se a parte autora a fim de que apresente réplica no prazo de lei.
Após, voltem os autos conclusos.
Utinga, 11 de março de 2018
Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ATO ORDINATÓRIO
0000573-67.2015.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Neuza Costa De Souza
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)

Reu: Banco Votorantim
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 0000573-67.2015.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: MARIA NEUZA COSTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES
#REU: BANCO VOTORANTIM

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, aos fatos que desejam demonstrar, bem como sua necessidade ou se manifestar pelo julgamento antecipado na forma do art. 355 do código de processo Civil.
Utinga, 23 de janeiro de 2024 .
SECRETARIA JUDICIAL
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000503-40.2017.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alice Sueide Pereira 41162218568
Executado: Alice Sueide Pereira
Executado: Mario Pinho De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: 8000503-40.2017.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
#EXECUTADO: ALICE SUEIDE PEREIRA 41162218568, ALICE SUEIDE PEREIRA, MARIO PINHO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a Certidão de ID 41978892 e requerer o que for de direito no prazo de até 15 (quinze) dias.
Utinga-BA, 12 de setembro de 2022.

SECRETARIA JUDICIAL
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

INTIMAÇÃO
8000720-15.2019.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Representante: Samile Souza Santos
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: David Francisco Da Silva
Advogado: Helvia De Faria Teixeira Pacheco (OAB:SP394057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000720-15.2019.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
REPRESENTANTE: SAMILE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS
#REU: DAVID FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Juiz/Juíza de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Utinga, 09 de agosto de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000029-45.2016.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados Do Sertão Baiano - Sicoob Sertão
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Arlete Conceição Santos
Reu: Noemi Francisca Conceição Santos

Intimação:
Intime-se a Exequente para proceder ao recolhimento das custas da consulta solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Utinga-BA, 03 de agosto de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000699-39.2019.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Representante: Silvana Dos Santos Araujo
Advogado: Everton De Sousa Viegas (OAB:BA50109)
Reu: Etevaldo Machado Barauna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000699-39.2019.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
REPRESENTANTE: SILVANA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: EVERTON DE SOUSA VIEGAS

#REU: ETEVALDO MACHADO BARAUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o endereço atualizado do réu para viabilizar sua citação, dando preferência, se possível, à informação de endereço de e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico.
Utinga, 28 de junho de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000283-08.2018.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000283-08.2018.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
AUTOR: SILVANA ARAUJO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS
#REU: CLEBSON SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a Parte Autora, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.
Utinga, 24 de outubro de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000778-62.2016.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga

Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)

Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 0000778-62.2016.8.05.0270
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Guarda]

REQUERENTE: MARIANA DE JESUS OLIVEIRA, ROMUALDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL, PAULA DOS SANTOS PIMENTEL
#

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar as informações solicitadas pelo Ministério Público no id. 400192912, no prazo de 15 dias.
Utinga, 7 de dezembro de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000012-73.1997.8.05.0270 Alvará Judicial
Jurisdição: Utinga
Requerido: Espolio De Manoel Soares Barauna
Requerente: Regina Rodrigues De Oliveira
Advogado: Joao Raimundo Belas Oliveira (OAB:BA9879)
Requerente: Vagner Oliveira Barauna
Requerente: Paulo Fernando Rodrigues Barauna
Requerente: Enigelci Rodrigues Barauna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000012-73.1997.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO RAIMUNDO BELAS OLIVEIRA (OAB:BA9879)
REQUERIDO: ESPOLIO DE MANOEL SOARES BARAUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, registre-se que este Magistrado iniciou sua atuação na Comarca de Utinga em 08/01/2024, consoante designação feita por meio de Decreto Judiciário 002/2024.
Trata-se de ação de Alvará Judicial distribuído em 14/02/1997, possuindo 27 (vinte e sete) anos de tramitação sem que se tenha chegado a sua conclusão em virtude de informações essenciais que ainda não estão disponíveis nos autos.
No decorrer da tramitação dos autos, a requerente Regina Rodrigues de Oliveira veio a óbito em 28/06/2020, conforme certidão de óbito acessada pelo CRCJUD (que segue anexa).
Ademais, os filhos da requerente, hoje falecida, que eram menores à época da distribuição da ação, hoje já são maiores de idade, sendo eles: Vagner Oliveira Barauna, Paulo Fernando Rodrigues Barauna e Enigelci Rodrigues Barauna.
Assim sendo, com o objetivo de impulsionar de modo eficaz o feito, determino:
1 – PROCEDA o cartório à retificação da autuação, para incluir Vagner Oliveira Barauna, Paulo Fernando Rodrigues Barauna e Enigelci Rodrigues Barauna, como requerentes;
2 – INTIMEM-SE os requerentes, por meio do advogado cadastrado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) regularizarem a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
a) juntarem aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome de REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados por REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em especial companheiro ou filhos.
c) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome das pessoas falecidas, MANOEL SOARES BARAUNA e REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte .
3 – Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4 – PROCEDA o Cartório à consulta, via SISBAJUD, a respeito do saldo existente nas contas bancárias eventualmente deixadas pelo de cujus.
5 – PROCEDA o Cartório à consulta, via SIEL, a respeito a respeito da existência de pessoa chamada WILLANS BARAUNA, supostamente filho de MANOEL SOARES BARAUNA, fazendo-se busca por parcial do nome.

6 - Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de incapaz, VISTA ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
7 – Após, retornem-me os autos conclusos.
8 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, independentemente de nova conclusão.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se. Cumpra-se.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000012-73.1997.8.05.0270 Alvará Judicial
Jurisdição: Utinga
Requerido: Espolio De Manoel Soares Barauna
Requerente: Regina Rodrigues De Oliveira
Advogado: Joao Raimundo Belas Oliveira (OAB:BA9879)
Requerente: Vagner Oliveira Barauna
Requerente: Paulo Fernando Rodrigues Barauna
Requerente: Enigelci Rodrigues Barauna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000012-73.1997.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO RAIMUNDO BELAS OLIVEIRA (OAB:BA9879)
REQUERIDO: ESPOLIO DE MANOEL SOARES BARAUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, registre-se que este Magistrado iniciou sua atuação na Comarca de Utinga em 08/01/2024, consoante designação feita por meio de Decreto Judiciário 002/2024.
Trata-se de ação de Alvará Judicial distribuído em 14/02/1997, possuindo 27 (vinte e sete) anos de tramitação sem que se tenha chegado a sua conclusão em virtude de informações essenciais que ainda não estão disponíveis nos autos.
No decorrer da tramitação dos autos, a requerente Regina Rodrigues de Oliveira veio a óbito em 28/06/2020, conforme certidão de óbito acessada pelo CRCJUD (que segue anexa).
Ademais, os filhos da requerente, hoje falecida, que eram menores à época da distribuição da ação, hoje já são maiores de idade, sendo eles: Vagner Oliveira Barauna, Paulo Fernando Rodrigues Barauna e Enigelci Rodrigues Barauna.
Assim sendo, com o objetivo de impulsionar de modo eficaz o feito, determino:
1 – PROCEDA o cartório à retificação da autuação, para incluir Vagner Oliveira Barauna, Paulo Fernando Rodrigues Barauna e Enigelci Rodrigues Barauna, como requerentes;
2 – INTIMEM-SE os requerentes, por meio do advogado cadastrado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) regularizarem a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
a) juntarem aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome de REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados por REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em especial companheiro ou filhos.
c) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome das pessoas falecidas, MANOEL SOARES BARAUNA e REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte .
3 – Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4 – PROCEDA o Cartório à consulta, via SISBAJUD, a respeito do saldo existente nas contas bancárias eventualmente deixadas pelo de cujus.
5 – PROCEDA o Cartório à consulta, via SIEL, a respeito a respeito da existência de pessoa chamada WILLANS BARAUNA, supostamente filho de MANOEL SOARES BARAUNA, fazendo-se busca por parcial do nome.
6 - Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de incapaz, VISTA ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
7 – Após, retornem-me os autos conclusos.

8 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, independentemente de nova conclusão.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se. Cumpra-se.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0001268-89.2013.8.05.0270 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Utinga
Autor: Tone Marcos Araujo Dias
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0001268-89.2013.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: TONE MARCOS ARAUJO DIAS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:0037150/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

UTINGA/BA, 5 de abril de 2021.
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000577-84.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Melhandia Maria De Jesus
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-84.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MELHANDIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Designada audiência e intimadas as partes, a parte autora não se fez presente à audiência e não justificou validamente sua impossibilidade.

De acordo com o disposto no art. 362, II do CPC a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar. No entanto, o impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução (§1º).
No caso em análise, a autora deixou de comparecer na audiência por motivo que não restou devidamente esclarecido ao Juízo, em sendo assim, assumiu o risco pela sua ausência.
Ante o exposto, em virtude da ausência da parte autora na audiência, traduzindo o desinteresse pela causa, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, consoante o artigo 51, Inciso I da Lei nº 9.099/95.
Custas na forma da lei (art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 28 do FONAJE). Sem honorários nesta fase.
Publique-se, intimem-se.
Transitada esta em julgado, arquive-se o processo, dando-se a respectiva baixa.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000577-84.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Melhandia Maria De Jesus
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-84.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MELHANDIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Designada audiência e intimadas as partes, a parte autora não se fez presente à audiência e não justificou validamente sua impossibilidade.
De acordo com o disposto no art. 362, II do CPC a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar. No entanto, o impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução (§1º).
No caso em análise, a autora deixou de comparecer na audiência por motivo que não restou devidamente esclarecido ao Juízo, em sendo assim, assumiu o risco pela sua ausência.
Ante o exposto, em virtude da ausência da parte autora na audiência, traduzindo o desinteresse pela causa, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, consoante o artigo 51, Inciso I da Lei nº 9.099/95.
Custas na forma da lei (art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 28 do FONAJE). Sem honorários nesta fase.
Publique-se, intimem-se.
Transitada esta em julgado, arquive-se o processo, dando-se a respectiva baixa.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000713-43.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Laura Maria Souza Florentino
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)

Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000713-43.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO em face do MUNICÍPIO DE BONITO/BA.
Na petição inicial, em síntese, a autora informou que ingressou no serviço público, após prévia aprovação em concurso público. Alegou não ter recebido o salário-base integral, o pagamento do triênio, adicional por tempo de serviço, aumento na remuneração referente ao aumento na jornada, assim como o pagamento da gratificação de atividade complementar, regência de classe, adicional noturno e adicional de deslocamento. Juntou documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (id. 27896372, às fls. 2-10), alegando que o ente não deixou de pagar o salário base previsto no plano de carreira do Magistério e sempre pagou aos professores os seus vencimentos em conformidade com a Lei Municipal nº 109/1999. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte Autora apresentou réplica (id. 27896387, às fls. 1-3).
Devidamente intimadas, as partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas nos autos e a matéria é eminentemente de direito.
De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o valor total da remuneração - que compreende o somatório de vencimento e vantagens - do servidor não pode ser inferior ao salário-mínimo nacional. Nesse sentido, foram editadas duas súmulas vinculantes:
Súmula Vinculante n.º 15 – “O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público”.
Súmula Vinculante n.º 16 – “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.
Portanto, atualmente, a remuneração, e não o vencimento, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, sendo vedada a atualização automática do vencimento, vinculando esta ao mínimo nacional.
Conforme preceitua o §3º do art. 39 da CF/88, estende-se aos servidores públicos a previsão contida em seu art. 7°, inciso IV, a qual garante aos trabalhadores urbanos e rurais o “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (...)”. Ademais, sabe-se que os indivíduos ocupantes de cargo público têm direito ao recebimento das demais verbas previstas na legislação municipal respectiva.
É bem verdade, como já referido, que restou assentada na Súmula Vinculante n°16 a possibilidade de que o vencimento básico seja inferior ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal, desde que a remuneração global não o seja. No entanto, é de extrema relevância atentar para o fato de que o dever imposto pela Constituição Federal e pela Corte Suprema reflete o parâmetro mínimo a ser observado pela Administração Pública, em nada impedindo que se vá além do preceito. Neste cenário, é válido observar o que estabelece a legislação municipal.
A parte autora aduz que a Lei Municipal nº 109/98, preconiza, expressamente, em seu art. 31, §3º c/c art. 48, §1º os vencimentos a serem pagos pelo ente, bem como as diferenças em percentuais, o que não teria sido atendido pela municipalidade, pagando os vencimentos e reflexos sempre em valor inferior ao devido.
Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal mencionada, estabelece nos artigos supracitados, os valores e vencimentos devidos aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal levando em consideração os níveis a que pertencem, senão vejamos:
“Art. 31 - Os valores e vencimentos dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, são fixados segundo os níveis e referências a que pertencem e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.
§3º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação Nível 1:
I - Nível 2, acréscimo de 10% (dez por cento);
II - Nível 3, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);
III - Nível 4, acréscimo de 40% (quarenta por cento);
IV - Nível 5, acréscimo de 50% (cinquenta por cento).”

“Art. 48 - Os atuais Professores, serão enquadrados nos níveis em que se encontram, a partir de 01 de maio de 1998, e na referência cujo valor de vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido.
§1º - Os atuais professores leigos perceberão vencimentos correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial do Nível I.”
Analisando os dispositivos trazidos aos autos, observou-se que em nenhum momento a lei estabelece que nenhum servidor receberá importância inferior ao salário mínimo a título de vencimento básico. Ademais, no caso em exame, verifica-se que no documento que

comprova o vínculo da parte autora com o ente municipal requerido (id. 27896357, às fls. 9-14) consta que a Requerente foi admitida no cargo de professora de Nível I.
Sendo assim, apesar de o salário-base recebido pela autora em alguns meses ter sido inferior ao mínimo legal, sua remuneração total era superior, e o entendimento jurisprudencial é de que os artigos 7º, IV, c/c art. 39, §2º, ambos da Constituição, se referem à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento base. Também não é cabível no caso em exame os percentuais fixados no art. 31, §3º e art. 48, §1º da Lei nº 109/98. Dessa forma, a Requerente não faz jus às diferenças salariais vindicadas.
Quanto ao pagamento do triênio, atividade complementar e adicional noturno os documentos apresentados pelo Requerido (id. 27896380, às fls. 1-27), comprovam que a parte autora recebeu tais pagamentos incorporados em seus rendimentos, como também o pagamento referente a regência de classe, conforme faz prova os contracheques dos anos de 2006 a 2010, atendendo, desse modo, aos requisitos do art. 21, §4º, art. 61, parágrafo único, art. 62 e art. 64, parágrafo único, das Leis Municipais.
Outrossim, a Lei Municipal nº 109/98, estabelece em seu art. 21, §3º que "a progressão funcional por referência, em virtude do tempo de serviço é de 0,3% (três por cento) calculados, em cada 03 (três) anos, sobre a classe anterior (...)". À vista disso, evidencia-se que tanto a Lei nº 109/98 quanto a nº 054/94, disciplinaram o adicional por tempo de serviço, tratando-se de vantagens pecuniárias idênticas, uma vez que os triênios e quinquênios estão associados ao decurso do tempo de serviço, razão pela qual, indubitavelmente, não podem subsistir simultaneamente.
No que diz respeito a verba correspondente ao deslocamento, o direito vindicado não se evidencia das provas anexadas à inicial. Neste passo, a Requerente não se desincumbiu do seu ônus, no que tange ao fato constitutivo de seu direito, mormente porque os documentos colacionados não permitem concluir, minimamente, que a autora preenchia os requisitos legais para a percepção do adicional.
A Lei Municipal nº 108/98, relativamente a jornada de trabalho do professor municipal, dispõe:
"Art. 12 - A jornada normal de trabalho do Professor Municipal, em função de docência e em função de especialista em educação, é de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais."
"Art. 13 - Nas hipótese de licenças, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra que importe no afastamento ou na carência de professores Municipais em unidade de ensino, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho ao servidor integrante da carreira do Magistério cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais."
E, ainda, o art. 63 do referido diploma, disciplina sobre o adicional devido a título de regime diferenciado de trabalho nos seguintes termos:
"Art. 63 - O Professor Municipal atuando em regime diferenciado de trabalho previsto no Art. 12 desta Lei, perceberá um adicional, cujo valor será proporcional ao acréscimo de horas em relação a sua jornada normal de trabalho e tendo como base de cálculo remuneratório o vencimento."
No caso em apreço, conforme se vê pelos contracheques juntados pelo Munícipio (id. 27896380, às fls. 1-27), a autora laborou suas horas normais, mais horas com denominação "hora extra", "a. extra complemento", "aulas substitutas colegio", "aulas substitutas primario" o que leva a crer tratar-se, em verdade, de remunerações referentes aos acréscimos que superaram a jornada contratual de trabalho da Requerente.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Sem custas e honorários.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000713-43.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Laura Maria Souza Florentino
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000713-43.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)

REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO em face do MUNICÍPIO DE BONITO/BA.
Na petição inicial, em síntese, a autora informou que ingressou no serviço público, após prévia aprovação em concurso público. Alegou não ter recebido o salário-base integral, o pagamento do triênio, adicional por tempo de serviço, aumento na remuneração referente ao aumento na jornada, assim como o pagamento da gratificação de atividade complementar, regência de classe, adicional noturno e adicional de deslocamento. Juntou documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (id. 27896372, às fls. 2-10), alegando que o ente não deixou de pagar o salário base previsto no plano de carreira do Magistério e sempre pagou aos professores os seus vencimentos em conformidade com a Lei Municipal nº 109/1999. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte Autora apresentou réplica (id. 27896387, às fls. 1-3).
Devidamente intimadas, as partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas nos autos e a matéria é eminentemente de direito.
De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o valor total da remuneração - que compreende o somatório de vencimento e vantagens - do servidor não pode ser inferior ao salário-mínimo nacional. Nesse sentido, foram editadas duas súmulas vinculantes:
Súmula Vinculante n.º 15 – “O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público”.
Súmula Vinculante n.º 16 – “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.
Portanto, atualmente, a remuneração, e não o vencimento, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, sendo vedada a atualização automática do vencimento, vinculando esta ao mínimo nacional.
Conforme preceitua o §3º do art. 39 da CF/88, estende-se aos servidores públicos a previsão contida em seu art. 7°, inciso IV, a qual garante aos trabalhadores urbanos e rurais o “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (...)”. Ademais, sabe-se que os indivíduos ocupantes de cargo público têm direito ao recebimento das demais verbas previstas na legislação municipal respectiva.
É bem verdade, como já referido, que restou assentada na Súmula Vinculante n°16 a possibilidade de que o vencimento básico seja inferior ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal, desde que a remuneração global não o seja. No entanto, é de extrema relevância atentar para o fato de que o dever imposto pela Constituição Federal e pela Corte Suprema reflete o parâmetro mínimo a ser observado pela Administração Pública, em nada impedindo que se vá além do preceito. Neste cenário, é válido observar o que estabelece a legislação municipal.
A parte autora aduz que a Lei Municipal nº 109/98, preconiza, expressamente, em seu art. 31, §3º c/c art. 48, §1º os vencimentos a serem pagos pelo ente, bem como as diferenças em percentuais, o que não teria sido atendido pela municipalidade, pagando os vencimentos e reflexos sempre em valor inferior ao devido.
Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal mencionada, estabelece nos artigos supracitados, os valores e vencimentos devidos aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal levando em consideração os níveis a que pertencem, senão vejamos:
“Art. 31 - Os valores e vencimentos dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, são fixados segundo os níveis e referências a que pertencem e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.
§3º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação Nível 1:
I - Nível 2, acréscimo de 10% (dez por cento);
II - Nível 3, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);
III - Nível 4, acréscimo de 40% (quarenta por cento);
IV - Nível 5, acréscimo de 50% (cinquenta por cento).”

“Art. 48 - Os atuais Professores, serão enquadrados nos níveis em que se encontram, a partir de 01 de maio de 1998, e na referência cujo valor de vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido.
§1º - Os atuais professores leigos perceberão vencimentos correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial do Nível I.”
Analisando os dispositivos trazidos aos autos, observou-se que em nenhum momento a lei estabelece que nenhum servidor receberá importância inferior ao salário mínimo a título de vencimento básico. Ademais, no caso em exame, verifica-se que no documento que comprova o vínculo da parte autora com o ente municipal requerido (id. 27896357, às fls. 9-14) consta que a Requerente foi admitida no cargo de professora de Nível I.
Sendo assim, apesar de o salário-base recebido pela autora em alguns meses ter sido inferior ao mínimo legal, sua remuneração total era superior, e o entendimento jurisprudencial é de que os artigos 7º, IV, c/c art. 39, §2º, ambos da Constituição, se referem à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento base. Também não é cabível no caso em exame os percentuais fixados no art. 31, §3º e art. 48, §1º da Lei nº 109/98. Dessa forma, a Requerente não faz jus às diferenças salariais vindicadas.
Quanto ao pagamento do triênio, atividade complementar e adicional noturno os documentos apresentados pelo Requerido (id. 27896380, às fls. 1-27), comprovam que a parte autora recebeu tais pagamentos incorporados em seus rendimentos, como também o pagamento referente a regência de classe, conforme faz prova os contracheques dos anos de 2006 a 2010, atendendo, desse modo, aos requisitos do art. 21, §4º, art. 61, parágrafo único, art. 62 e art. 64, parágrafo único, das Leis Municipais.
Outrossim, a Lei Municipal nº 109/98, estabelece em seu art. 21, §3º que “a progressão funcional por referência, em virtude do tempo de serviço é de 0,3% (três por cento) calculados, em cada 03 (três) anos, sobre a classe anterior (...)”. À vista disso, evidencia-se que tanto a Lei nº 109/98 quanto a nº 054/94, disciplinaram o adicional por tempo de serviço, tratando-se de vantagens pecuniárias idênticas, uma vez que os triênios e quinquênios estão associados ao decurso do tempo de serviço, razão pela qual, indubitavelmente, não podem subsistir simultaneamente.

No que diz respeito a verba correspondente ao deslocamento, o direito vindicado não se evidencia das provas anexadas à inicial. Neste passo, a Requerente não se desincumbiu do seu ônus, no que tange ao fato constitutivo de seu direito, mormente porque os documentos colacionados não permitem concluir, minimamente, que a autora preenchia os requisitos legais para a percepção do adicional.
A Lei Municipal nº 108/98, relativamente a jornada de trabalho do professor municipal, dispõe:
"Art. 12 - A jornada normal de trabalho do Professor Municipal, em função de docência e em função de especialista em educação, é de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais."
"Art. 13 - Nas hipótese de licenças, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra que importe no afastamento ou na carência de professores Municipais em unidade de ensino, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho ao servidor integrante da carreira do Magistério cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais."
E, ainda, o art. 63 do referido diploma, disciplina sobre o adicional devido a título de regime diferenciado de trabalho nos seguintes termos:
"Art. 63 - O Professor Municipal atuando em regime diferenciado de trabalho previsto no Art. 12 desta Lei, perceberá um adicional, cujo valor será proporcional ao acréscimo de horas em relação a sua jornada normal de trabalho e tendo como base de cálculo remuneratório o vencimento."
No caso em apreço, conforme se vê pelos contracheques juntados pelo Munícipio (id. 27896380, às fls. 1-27), a autora laborou suas horas normais, mais horas com denominação "hora extra", "a. extra complemento", "aulas substitutas colegio", "aulas substitutas primario" o que leva a crer tratar-se, em verdade, de remunerações referentes aos acréscimos que superaram a jornada contratual de trabalho da Requerente.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Sem custas e honorários.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000713-43.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Laura Maria Souza Florentino
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000713-43.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO em face do MUNICÍPIO DE BONITO/BA.
Na petição inicial, em síntese, a autora informou que ingressou no serviço público, após prévia aprovação em concurso público. Alegou não ter recebido o salário-base integral, o pagamento do triênio, adicional por tempo de serviço, aumento na remuneração referente ao aumento na jornada, assim como o pagamento da gratificação de atividade complementar, regência de classe, adicional noturno e adicional de deslocamento. Juntou documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (id. 27896372, às fls. 2-10), alegando que o ente não deixou de pagar o salário base previsto no plano de carreira do Magistério e sempre pagou aos professores os seus vencimentos em conformidade com a Lei Municipal nº 109/1999. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte Autora apresentou réplica (id. 27896387, às fls. 1-3).
Devidamente intimadas, as partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas nos autos e a matéria é eminentemente de direito.
De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o valor total da remuneração - que compreende o somatório de vencimento e vantagens - do servidor não pode ser inferior ao salário-mínimo nacional. Nesse sentido, foram editadas duas súmulas vinculantes:
Súmula Vinculante n.º 15 – "O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público".
Súmula Vinculante n.º 16 – "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".
Portanto, atualmente, a remuneração, e não o vencimento, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, sendo vedada a atualização automática do vencimento, vinculando esta ao mínimo nacional.
Conforme preceitua o §3º do art. 39 da CF/88, estende-se aos servidores públicos a previsão contida em seu art. 7°, inciso IV, a qual garante aos trabalhadores urbanos e rurais o "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (...)". Ademais, sabe-se que os indivíduos ocupantes de cargo público têm direito ao recebimento das demais verbas previstas na legislação municipal respectiva.
É bem verdade, como já referido, que restou assentada na Súmula Vinculante n°16 a possibilidade de que o vencimento básico seja inferior ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal, desde que a remuneração global não o seja. No entanto, é de extrema relevância atentar para o fato de que o dever imposto pela Constituição Federal e pela Corte Suprema reflete o parâmetro mínimo a ser observado pela Administração Pública, em nada impedindo que se vá além do preceito. Neste cenário, é válido observar o que estabelece a legislação municipal.
A parte autora aduz que a Lei Municipal nº 109/98, preconiza, expressamente, em seu art. 31, §3º c/c art. 48, §1º os vencimentos a serem pagos pelo ente, bem como as diferenças em percentuais, o que não teria sido atendido pela municipalidade, pagando os vencimentos e reflexos sempre em valor inferior ao devido.
Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal mencionada, estabelece nos artigos supracitados, os valores e vencimentos devidos aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal levando em consideração os níveis a que pertencem, senão vejamos:
"Art. 31 - Os valores e vencimentos dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, são fixados segundo os níveis e referências a que pertencem e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.
§3º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação Nível 1:
I - Nível 2, acréscimo de 10% (dez por cento);
II - Nível 3, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);
III - Nível 4, acréscimo de 40% (quarenta por cento);
IV - Nível 5, acréscimo de 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 48 - Os atuais Professores, serão enquadrados nos níveis em que se encontram, a partir de 01 de maio de 1998, e na referência cujo valor de vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido.
§1º - Os atuais professores leigos perceberão vencimentos correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial do Nível I."
Analisando os dispositivos trazidos aos autos, observou-se que em nenhum momento a lei estabelece que nenhum servidor receberá importância inferior ao salário mínimo a título de vencimento básico. Ademais, no caso em exame, verifica-se que no documento que comprova o vínculo da parte autora com o ente municipal requerido (id. 27896357, às fls. 9-14) consta que a Requerente foi admitida no cargo de professora de Nível I.
Sendo assim, apesar de o salário-base recebido pela autora em alguns meses ter sido inferior ao mínimo legal, sua remuneração total era superior, e o entendimento jurisprudencial é de que os artigos 7º, IV, c/c art. 39, §2º, ambos da Constituição, se referem à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento base. Também não é cabível no caso em exame os percentuais fixados no art. 31, §3º e art. 48, §1º da Lei nº 109/98. Dessa forma, a Requerente não faz jus às diferenças salariais vindicadas.
Quanto ao pagamento do triênio, atividade complementar e adicional noturno os documentos apresentados pelo Requerido (id. 27896380, às fls. 1-27), comprovam que a parte autora recebeu tais pagamentos incorporados em seus rendimentos, como também o pagamento referente a regência de classe, conforme faz prova os contracheques dos anos de 2006 a 2010, atendendo, desse modo, aos requisitos do art. 21, §4º, art. 61, parágrafo único, art. 62 e art. 64, parágrafo único, das Leis Municipais.
Outrossim, a Lei Municipal nº 109/98, estabelece em seu art. 21, §3º que "a progressão funcional por referência, em virtude do tempo de serviço é de 0,3% (três por cento) calculados, em cada 03 (três) anos, sobre a classe anterior (...)". À vista disso, evidencia-se que tanto a Lei nº 109/98 quanto a nº 054/94, disciplinaram o adicional por tempo de serviço, tratando-se de vantagens pecuniárias idênticas, uma vez que os triênios e quinquênios estão associados ao decurso do tempo de serviço, razão pela qual, indubitavelmente, não podem subsistir simultaneamente.
No que diz respeito a verba correspondente ao deslocamento, o direito vindicado não se evidencia das provas anexadas à inicial. Neste passo, a Requerente não se desincumbiu do seu ônus, no que tange ao fato constitutivo de seu direito, mormente porque os documentos colacionados não permitem concluir, minimamente, que a autora preenchia os requisitos legais para a percepção do adicional.
A Lei Municipal nº 108/98, relativamente a jornada de trabalho do professor municipal, dispõe:
"Art. 12 - A jornada normal de trabalho do Professor Municipal, em função de docência e em função de especialista em educação, é de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais."
"Art. 13 - Nas hipótese de licenças, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra que importe no afastamento ou na carência de professores Municipais em unidade de ensino, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho ao servidor integrante da carreira do Magistério cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais."
E, ainda, o art. 63 do referido diploma, disciplina sobre o adicional devido a título de regime diferenciado de trabalho nos seguintes termos:
"Art. 63 - O Professor Municipal atuando em regime diferenciado de trabalho previsto no Art. 12 desta Lei, perceberá um adicional, cujo valor será proporcional ao acréscimo de horas em relação a sua jornada normal de trabalho e tendo como base de cálculo remuneratório o vencimento."

No caso em apreço, conforme se vê pelos contracheques juntados pelo Munícipio (id. 27896380, às fls. 1-27), a autora laborou suas horas normais, mais horas com denominação “hora extra”, “a. extra complemento”, “aulas substitutas colegio”, “aulas substitutas primario” o que leva a crer tratar-se, em verdade, de remunerações referentes aos acréscimos que superaram a jornada contratual de trabalho da Requerente.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Sem custas e honorários.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000713-43.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Laura Maria Souza Florentino
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000713-43.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO em face do MUNICÍPIO DE BONITO/BA.
Na petição inicial, em síntese, a autora informou que ingressou no serviço público, após prévia aprovação em concurso público. Alegou não ter recebido o salário-base integral, o pagamento do triênio, adicional por tempo de serviço, aumento na remuneração referente ao aumento na jornada, assim como o pagamento da gratificação de atividade complementar, regência de classe, adicional noturno e adicional de deslocamento. Juntou documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (id. 27896372, às fls. 2-10), alegando que o ente não deixou de pagar o salário base previsto no plano de carreira do Magistério e sempre pagou aos professores os seus vencimentos em conformidade com a Lei Municipal nº 109/1999. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte Autora apresentou réplica (id. 27896387, às fls. 1-3).
Devidamente intimadas, as partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas nos autos e a matéria é eminentemente de direito.
De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o valor total da remuneração - que compreende o somatório de vencimento e vantagens - do servidor não pode ser inferior ao salário-mínimo nacional. Nesse sentido, foram editadas duas súmulas vinculantes:
Súmula Vinculante n.º 15 – “O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público”.
Súmula Vinculante n.º 16 – “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.
Portanto, atualmente, a remuneração, e não o vencimento, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, sendo vedada a atualização automática do vencimento, vinculando esta ao mínimo nacional.
Conforme preceitua o §3º do art. 39 da CF/88, estende-se aos servidores públicos a previsão contida em seu art. 7°, inciso IV, a qual garante aos trabalhadores urbanos e rurais o “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (...)”. Ademais, sabe-se que os indivíduos ocupantes de cargo público têm direito ao recebimento das demais verbas previstas na legislação municipal respectiva.

É bem verdade, como já referido, que restou assentada na Súmula Vinculante n°16 a possibilidade de que o vencimento básico seja inferior ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal, desde que a remuneração global não o seja. No entanto, é de extrema relevância atentar para o fato de que o dever imposto pela Constituição Federal e pela Corte Suprema reflete o parâmetro mínimo a ser observado pela Administração Pública, em nada impedindo que se vá além do preceito. Neste cenário, é válido observar o que estabelece a legislação municipal.
A parte autora aduz que a Lei Municipal nº 109/98, preconiza, expressamente, em seu art. 31, §3º c/c art. 48, §1º os vencimentos a serem pagos pelo ente, bem como as diferenças em percentuais, o que não teria sido atendido pela municipalidade, pagando os vencimentos e reflexos sempre em valor inferior ao devido.
Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal mencionada, estabelece nos artigos supracitados, os valores e vencimentos devidos aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal levando em consideração os níveis a que pertencem, senão vejamos:
“Art. 31 - Os valores e vencimentos dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, são fixados segundo os níveis e referências a que pertencem e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.
§3º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação Nível 1:
I - Nível 2, acréscimo de 10% (dez por cento);
II - Nível 3, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);
III - Nível 4, acréscimo de 40% (quarenta por cento);
IV - Nível 5, acréscimo de 50% (cinquenta por cento).”

“Art. 48 - Os atuais Professores, serão enquadrados nos níveis em que se encontram, a partir de 01 de maio de 1998, e na referência cujo valor de vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido.
§1º - Os atuais professores leigos perceberão vencimentos correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial do Nível I.”
Analisando os dispositivos trazidos aos autos, observou-se que em nenhum momento a lei estabelece que nenhum servidor receberá importância inferior ao salário mínimo a título de vencimento básico. Ademais, no caso em exame, verifica-se que no documento que comprova o vínculo da parte autora com o ente municipal requerido (id. 27896357, às fls. 9-14) consta que a Requerente foi admitida no cargo de professora de Nível I.
Sendo assim, apesar de o salário-base recebido pela autora em alguns meses ter sido inferior ao mínimo legal, sua remuneração total era superior, e o entendimento jurisprudencial é de que os artigos 7º, IV, c/c art. 39, §2º, ambos da Constituição, se referem à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento base. Também não é cabível no caso em exame os percentuais fixados no art. 31, §3º e art. 48, §1º da Lei nº 109/98. Dessa forma, a Requerente não faz jus às diferenças salariais vindicadas.
Quanto ao pagamento do triênio, atividade complementar e adicional noturno os documentos apresentados pelo Requerido (id. 27896380, às fls. 1-27), comprovam que a parte autora recebeu tais pagamentos incorporados em seus rendimentos, como também o pagamento referente a regência de classe, conforme faz prova os contracheques dos anos de 2006 a 2010, atendendo, desse modo, aos requisitos do art. 21, §4º, art. 61, parágrafo único, art. 62 e art. 64, parágrafo único, das Leis Municipais.
Outrossim, a Lei Municipal nº 109/98, estabelece em seu art. 21, §3º que “a progressão funcional por referência, em virtude do tempo de serviço é de 0,3% (três por cento) calculados, em cada 03 (três) anos, sobre a classe anterior (...)”. À vista disso, evidencia-se que tanto a Lei nº 109/98 quanto a nº 054/94, disciplinaram o adicional por tempo de serviço, tratando-se de vantagens pecuniárias idênticas, uma vez que os triênios e quinquênios estão associados ao decurso do tempo de serviço, razão pela qual, indubitavelmente, não podem subsistir simultaneamente.
No que diz respeito a verba correspondente ao deslocamento, o direito vindicado não se evidencia das provas anexadas à inicial. Neste passo, a Requerente não se desincumbiu do seu ônus, no que tange ao fato constitutivo de seu direito, mormente porque os documentos colacionados não permitem concluir, minimamente, que a autora preenchia os requisitos legais para a percepção do adicional.
A Lei Municipal nº 108/98, relativamente a jornada de trabalho do professor municipal, dispõe:
“Art. 12 - A jornada normal de trabalho do Professor Municipal, em função de docência e em função de especialista em educação, é de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.”
“Art. 13 - Nas hipótese de licenças, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra que importe no afastamento ou na carência de professores Municipais em unidade de ensino, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho ao servidor integrante da carreira do Magistério cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais.”
E, ainda, o art. 63 do referido diploma, disciplina sobre o adicional devido a título de regime diferenciado de trabalho nos seguintes termos:
“Art. 63 - O Professor Municipal atuando em regime diferenciado de trabalho previsto no Art. 12 desta Lei, perceberá um adicional, cujo valor será proporcional ao acréscimo de horas em relação a sua jornada normal de trabalho e tendo como base de cálculo remuneratório o vencimento.”
No caso em apreço, conforme se vê pelos contracheques juntados pelo Munícipio (id. 27896380, às fls. 1-27), a autora laborou suas horas normais, mais horas com denominação “hora extra”, “a. extra complemento”, “aulas substitutas colegio”, “aulas substitutas primario” o que leva a crer tratar-se, em verdade, de remunerações referentes aos acréscimos que superaram a jornada contratual de trabalho da Requerente.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Sem custas e honorários.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000713-43.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Laura Maria Souza Florentino
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000713-43.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LAURA MARIA SOUZA FLORENTINO em face do MUNICÍPIO DE BONITO/BA.
Na petição inicial, em síntese, a autora informou que ingressou no serviço público, após prévia aprovação em concurso público. Alegou não ter recebido o salário-base integral, o pagamento do triênio, adicional por tempo de serviço, aumento na remuneração referente ao aumento na jornada, assim como o pagamento da gratificação de atividade complementar, regência de classe, adicional noturno e adicional de deslocamento. Juntou documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (id. 27896372, às fls. 2-10), alegando que o ente não deixou de pagar o salário base previsto no plano de carreira do Magistério e sempre pagou aos professores os seus vencimentos em conformidade com a Lei Municipal nº 109/1999. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte Autora apresentou réplica (id. 27896387, às fls. 1-3).
Devidamente intimadas, as partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas nos autos e a matéria é eminentemente de direito.
De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o valor total da remuneração - que compreende o somatório de vencimento e vantagens - do servidor não pode ser inferior ao salário-mínimo nacional. Nesse sentido, foram editadas duas súmulas vinculantes:
Súmula Vinculante n.º 15 – “O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público”.
Súmula Vinculante n.º 16 – “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.
Portanto, atualmente, a remuneração, e não o vencimento, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, sendo vedada a atualização automática do vencimento, vinculando esta ao mínimo nacional.
Conforme preceitua o §3º do art. 39 da CF/88, estende-se aos servidores públicos a previsão contida em seu art. 7°, inciso IV, a qual garante aos trabalhadores urbanos e rurais o “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (...)”. Ademais, sabe-se que os indivíduos ocupantes de cargo público têm direito ao recebimento das demais verbas previstas na legislação municipal respectiva.
É bem verdade, como já referido, que restou assentada na Súmula Vinculante n°16 a possibilidade de que o vencimento básico seja inferior ao salário mínimo estipulado pelo Governo Federal, desde que a remuneração global não o seja. No entanto, é de extrema relevância atentar para o fato de que o dever imposto pela Constituição Federal e pela Corte Suprema reflete o parâmetro mínimo a ser observado pela Administração Pública, em nada impedindo que se vá além do preceito. Neste cenário, é válido observar o que estabelece a legislação municipal.
A parte autora aduz que a Lei Municipal nº 109/98, preconiza, expressamente, em seu art. 31, §3º c/c art. 48, §1º os vencimentos a serem pagos pelo ente, bem como as diferenças em percentuais, o que não teria sido atendido pela municipalidade, pagando os vencimentos e reflexos sempre em valor inferior ao devido.
Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal mencionada, estabelece nos artigos supracitados, os valores e vencimentos devidos aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal levando em consideração os níveis a que pertencem, senão vejamos:
“Art. 31 - Os valores e vencimentos dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, são fixados segundo os níveis e referências a que pertencem e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.
§3º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação Nível 1:
I - Nível 2, acréscimo de 10% (dez por cento);
II - Nível 3, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);

III - Nível 4, acréscimo de 40% (quarenta por cento);
IV - Nível 5, acréscimo de 50% (cinquenta por cento).”

“Art. 48 - Os atuais Professores, serão enquadrados nos níveis em que se encontram, a partir de 01 de maio de 1998, e na referência cujo valor de vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido.
§1º - Os atuais professores leigos perceberão vencimentos correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial do Nível I.”
Analisando os dispositivos trazidos aos autos, observou-se que em nenhum momento a lei estabelece que nenhum servidor receberá importância inferior ao salário mínimo a título de vencimento básico. Ademais, no caso em exame, verifica-se que no documento que comprova o vínculo da parte autora com o ente municipal requerido (id. 27896357, às fls. 9-14) consta que a Requerente foi admitida no cargo de professora de Nível I.
Sendo assim, apesar de o salário-base recebido pela autora em alguns meses ter sido inferior ao mínimo legal, sua remuneração total era superior, e o entendimento jurisprudencial é de que os artigos 7º, IV, c/c art. 39, §2º, ambos da Constituição, se referem à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento base. Também não é cabível no caso em exame os percentuais fixados no art. 31, §3º e art. 48, §1º da Lei nº 109/98. Dessa forma, a Requerente não faz jus às diferenças salariais vindicadas.
Quanto ao pagamento do triênio, atividade complementar e adicional noturno os documentos apresentados pelo Requerido (id. 27896380, às fls. 1-27), comprovam que a parte autora recebeu tais pagamentos incorporados em seus rendimentos, como também o pagamento referente a regência de classe, conforme faz prova os contracheques dos anos de 2006 a 2010, atendendo, desse modo, aos requisitos do art. 21, §4º, art. 61, parágrafo único, art. 62 e art. 64, parágrafo único, das Leis Municipais.
Outrossim, a Lei Municipal nº 109/98, estabelece em seu art. 21, §3º que “a progressão funcional por referência, em virtude do tempo de serviço é de 0,3% (três por cento) calculados, em cada 03 (três) anos, sobre a classe anterior (...)”. À vista disso, evidencia-se que tanto a Lei nº 109/98 quanto a nº 054/94, disciplinaram o adicional por tempo de serviço, tratando-se de vantagens pecuniárias idênticas, uma vez que os triênios e quinquênios estão associados ao decurso do tempo de serviço, razão pela qual, indubitavelmente, não podem subsistir simultaneamente.
No que diz respeito a verba correspondente ao deslocamento, o direito vindicado não se evidencia das provas anexadas à inicial. Neste passo, a Requerente não se desincumbiu do seu ônus, no que tange ao fato constitutivo de seu direito, mormente porque os documentos colacionados não permitem concluir, minimamente, que a autora preenchia os requisitos legais para a percepção do adicional.
A Lei Municipal nº 108/98, relativamente a jornada de trabalho do professor municipal, dispõe:
“Art. 12 - A jornada normal de trabalho do Professor Municipal, em função de docência e em função de especialista em educação, é de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.”
“Art. 13 - Nas hipótese de licenças, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra que importe no afastamento ou na carência de professores Municipais em unidade de ensino, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho ao servidor integrante da carreira do Magistério cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais.”
E, ainda, o art. 63 do referido diploma, disciplina sobre o adicional devido a título de regime diferenciado de trabalho nos seguintes termos:
“Art. 63 - O Professor Municipal atuando em regime diferenciado de trabalho previsto no Art. 12 desta Lei, perceberá um adicional, cujo valor será proporcional ao acréscimo de horas em relação a sua jornada normal de trabalho e tendo como base de cálculo remuneratório o vencimento.”
No caso em apreço, conforme se vê pelos contracheques juntados pelo Munícipio (id. 27896380, às fls. 1-27), a autora laborou suas horas normais, mais horas com denominação “hora extra”, “a. extra complemento”, “aulas substitutas colegio”, “aulas substitutas primario” o que leva a crer tratar-se, em verdade, de remunerações referentes aos acréscimos que superaram a jornada contratual de trabalho da Requerente.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Sem custas e honorários.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000574-32.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Aderito Ramos De Jesus
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000574-32.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ADERITO RAMOS DE JESUS
Advogado(s): KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Designada audiência e intimadas as partes, a parte autora não se fez presente à audiência e não justificou validamente sua impossibilidade.
De acordo com o disposto no art. 362, II do CPC a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar. No entanto, o impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução (§1º).
No caso em análise, o autor deixou de comparecer na audiência por motivo que não restou devidamente esclarecido ao Juízo, em sendo assim, assumiu o risco pela sua ausência.
Ante o exposto, em virtude da ausência da parte autora na audiência, traduzindo o desinteresse pela causa, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, consoante o artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.
Custas na forma da lei (art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 28 do FONAJE). Sem honorários nesta fase.
Publique-se, intimem-se.
Transitada esta em julgado, arquive-se o processo, dando-se a respectiva baixa.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000574-32.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Aderito Ramos De Jesus
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000574-32.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ADERITO RAMOS DE JESUS
Advogado(s): KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Designada audiência e intimadas as partes, a parte autora não se fez presente à audiência e não justificou validamente sua impossibilidade.
De acordo com o disposto no art. 362, II do CPC a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar. No entanto, o impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução (§1º).
No caso em análise, o autor deixou de comparecer na audiência por motivo que não restou devidamente esclarecido ao Juízo, em sendo assim, assumiu o risco pela sua ausência.
Ante o exposto, em virtude da ausência da parte autora na audiência, traduzindo o desinteresse pela causa, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, consoante o artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.
Custas na forma da lei (art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 28 do FONAJE). Sem honorários nesta fase.
Publique-se, intimem-se.
Transitada esta em julgado, arquive-se o processo, dando-se a respectiva baixa.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000586-56.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Railce Fraga Dos Santos
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-56.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: RAILCE FRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), JOSEVANE ALVES DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66847)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA proposta por RAILCE FRAGA DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE UTINGA.
No curso do feito, em petição de ID. 403481296, a parte autora requereu a desistência do prosseguimento da ação.
É o relatório. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte acionante contempla poderes para desistir do pedido.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000586-56.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Railce Fraga Dos Santos
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-56.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: RAILCE FRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), JOSEVANE ALVES DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66847)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA proposta por RAILCE FRAGA DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE UTINGA.
No curso do feito, em petição de ID. 403481296, a parte autora requereu a desistência do prosseguimento da ação.
É o relatório. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte acionante contempla poderes para desistir do pedido.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000574-03.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jonias Francisco De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000574-03.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JONIAS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO

8000532-51.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jonias Francisco De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000532-51.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JONIAS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000532-51.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jonias Francisco De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000532-51.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JONIAS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000532-51.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jonias Francisco De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000532-51.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JONIAS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000525-59.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ana Firme De Souza

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-59.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ANA FIRME DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000771-55.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sirlei Martins De Araujo
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-55.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: SIRLEI MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.

O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documento, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000771-55.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sirlei Martins De Araujo
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-55.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: SIRLEI MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documento, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO

8000771-55.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sirlei Martins De Araujo
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-55.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: SIRLEI MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documento, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000771-55.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sirlei Martins De Araujo
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-55.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: SIRLEI MARTINS DE ARAUJO

Advogado(s): THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documento, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000771-55.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sirlei Martins De Araujo
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-55.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: SIRLEI MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documento, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000476-52.2020.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elisangela Evangelista De Oliveira
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Autor: Shailane Evangelista De Oliveira
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Autor: Shaiane Evangelista De Oliveira
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-52.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ELISANGELA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JOHN ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como JOHN ALVES SANTOS (OAB:BA56391)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por ELISANGELA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outros, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Conforme a petição de ID. 405347399, a parte autora requereu a desistência da ação.
Devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido (ID. 407971638), a parte ré quedou-se inerte.
É o breve relato. Decido.
O artigo 485, inciso VIII do CPC determina que o processo seja extinto sem julgamento do mérito quando o autor desistir da demanda.
Tem-se que a desistência da ação é uma faculdade da parte acionante, necessitando apenas ser homologada por sentença para produzir seus efeitos (art. 200, parágrafo único, CPC).
A parte requerida foi intimada para manifestar sobre o pedido de desistência, mas quedou-se inerte.
Assim, o pedido há de ser acolhido.
Ademais, constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao patrono da parte acionante contempla poderes para desistir do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e cumprida as providências de praxe, arquive-se com as baixas devidas.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000504-98.2016.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Jucilene Pereira Fernandes
Autor: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-98.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB:SP155574), ALEXANDRE PASQUALI PARISE (OAB:SP112409)
REU: JUCILENE PEREIRA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JUCILENE PEREIRA FERNANDES.
No curso do feito, em petição de ID. 28079136, à fl. 04, a parte autora requereu a desistência do prosseguimento da ação.
É o relatório. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte acionante contempla poderes para desistir do pedido (ID. 28079127, à fl. 06).
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora (art. 90 do CPC).
Promova-se baixa de eventuais restrições determinadas por este Juízo.
Altere-se a presente classe processual para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (código 81 da TPU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000504-98.2016.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Jucilene Pereira Fernandes
Autor: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-98.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB:SP155574), ALEXANDRE PASQUALI PARISE (OAB:SP112409)
REU: JUCILENE PEREIRA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JUCILENE PEREIRA FERNANDES.
No curso do feito, em petição de ID. 28079136, à fl. 04, a parte autora requereu a desistência do prosseguimento da ação.
É o relatório. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.

Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte acionante contempla poderes para desistir do pedido (ID. 28079127, à fl. 06).
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora (art. 90 do CPC).
Promova-se baixa de eventuais restrições determinadas por este Juízo.
Altere-se a presente classe processual para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (código 81 da TPU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000385-25.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Amanda Bras Silva De Abreu
Reu: Miguel Gomes De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-25.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: AMANDA BRAS SILVA DE ABREU e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Designada audiência e intimadas as partes, a parte autora não se fez presente à audiência e não justificou validamente sua impossibilidade.
De acordo com o disposto no art. 362, II do CPC a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar. No entanto, o impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução (§1º).
No caso em análise, a parte autora deixou de comparecer na audiência por motivo que não restou devidamente esclarecido ao Juízo, em sendo assim, assumiu o risco pela sua ausência.
Ante o exposto, em virtude da ausência da parte autora na audiência, traduzindo o desinteresse pela causa, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, consoante o artigo 51, Inciso I da Lei nº 9.099/95.
Custas na forma da lei (art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 28 do FONAJE). Sem honorários nesta fase.
Publique-se, intimem-se. Transitada esta em julgado, arquive-se o processo, dando-se a respectiva baixa.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000548-39.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Josefa Rosa De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-39.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JOSEFA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a DECIDIR.
Conforme consta dos autos, a patrona requereu a desistência da ação, em razão de ter conhecimento que a autora faleceu. Considerando que a patrona não juntou a certidão de óbito, deixo de extinguir pela revogação de mandato de instrumento procuratório e analiso o pedido como desistência processual.
Dispensada a anuência do Réu, ainda que citado, nos termos do ENUNCIADO do FONAJE nº 90: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.
De acordo com o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença” extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000548-39.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Josefa Rosa De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-39.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JOSEFA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a DECIDIR.
Conforme consta dos autos, a patrona requereu a desistência da ação, em razão de ter conhecimento que a autora faleceu. Considerando que a patrona não juntou a certidão de óbito, deixo de extinguir pela revogação de mandato de instrumento procuratório e analiso o pedido como desistência processual.
Dispensada a anuência do Réu, ainda que citado, nos termos do ENUNCIADO do FONAJE nº 90: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

De acordo com o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a "desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença" extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000548-39.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Josefa Rosa De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-39.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JOSEFA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a DECIDIR.
Conforme consta dos autos, a patrona requereu a desistência da ação, em razão de ter conhecimento que a autora faleceu. Considerando que a patrona não juntou a certidão de óbito, deixo de extinguir pela revogação de mandato de instrumento procuratório e analiso o pedido como desistência processual.
Dispensada a anuência do Réu, ainda que citado, nos termos do ENUNCIADO do FONAJE nº 90: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".
De acordo com o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a "desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença" extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000792-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-31.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documento, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000792-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-31.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.

No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documento, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000792-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-31.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documento, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000792-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)

Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-31.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documento, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000567-11.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ediene Josefa De Jesus
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-11.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDIENE JOSEFA DE JESUS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.

No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000567-11.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ediene Josefa De Jesus
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-11.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDIENE JOSEFA DE JESUS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000145-41.2018.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joaquim De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000145-41.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOAQUIM DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de JOAQUIM DE SOUZA SANTOS.
No curso do feito, a parte autora informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da renegociação da dívida, requerendo, portanto, a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, VI, CPC.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os presentes autos, verifico que a presente demanda perdeu o seu objeto em momento posterior ao ajuizamento, restando configurada a perda superveniente do interesse do autor no prosseguimento do feito.
Por tais razões, entendo que resta fulminado o interesse processual da parte autora em discutir se procedem os pedidos veiculados na exordial, ante a superveniente perda de objeto da presente demanda, não persistindo, portanto, mais utilidade e ou interesse processual, restando imperiosa a sua extinção sem julgamento do mérito, na forma prevista no art. 485, VI do CPC.
Por todo o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a superveniente perda de objeto e do interesse processual.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique e registre a decisão. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, inclusive em relação as custas processuais.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000145-41.2018.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joaquim De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000145-41.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOAQUIM DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de JOAQUIM DE SOUZA SANTOS.

No curso do feito, a parte autora informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da renegociação da dívida, requerendo, portanto, a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, VI, CPC.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os presentes autos, verifico que a presente demanda perdeu o seu objeto em momento posterior ao ajuizamento, restando configurada a perda superveniente do interesse do autor no prosseguimento do feito.
Por tais razões, entendo que resta fulminado o interesse processual da parte autora em discutir se procedem os pedidos veiculados na exordial, ante a superveniente perda de objeto da presente demanda, não persistindo, portanto, mais utilidade e ou interesse processual, restando imperiosa a sua extinção sem julgamento do mérito, na forma prevista no art. 485, VI do CPC.
Por todo o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a superveniente perda de objeto e do interesse processual.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique e registre a decisão. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, inclusive em relação as custas processuais.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000145-41.2018.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joaquim De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000145-41.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOAQUIM DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de JOAQUIM DE SOUZA SANTOS.
No curso do feito, a parte autora informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da renegociação da dívida, requerendo, portanto, a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, VI, CPC.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os presentes autos, verifico que a presente demanda perdeu o seu objeto em momento posterior ao ajuizamento, restando configurada a perda superveniente do interesse do autor no prosseguimento do feito.
Por tais razões, entendo que resta fulminado o interesse processual da parte autora em discutir se procedem os pedidos veiculados na exordial, ante a superveniente perda de objeto da presente demanda, não persistindo, portanto, mais utilidade e ou interesse processual, restando imperiosa a sua extinção sem julgamento do mérito, na forma prevista no art. 485, VI do CPC.
Por todo o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a superveniente perda de objeto e do interesse processual.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique e registre a decisão. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, inclusive em relação as custas processuais.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000145-41.2018.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joaquim De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000145-41.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOAQUIM DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de JOAQUIM DE SOUZA SANTOS.
No curso do feito, a parte autora informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da renegociação da dívida, requerendo, portanto, a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, VI, CPC.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os presentes autos, verifico que a presente demanda perdeu o seu objeto em momento posterior ao ajuizamento, restando configurada a perda superveniente do interesse do autor no prosseguimento do feito.
Por tais razões, entendo que resta fulminado o interesse processual da parte autora em discutir se procedem os pedidos veiculados na exordial, ante a superveniente perda de objeto da presente demanda, não persistindo, portanto, mais utilidade e ou interesse processual, restando imperiosa a sua extinção sem julgamento do mérito, na forma prevista no art. 485, VI do CPC.
Por todo o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a superveniente perda de objeto e do interesse processual.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique e registre a decisão. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, inclusive em relação as custas processuais.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000557-93.2023.8.05.0270 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Utinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 461206411
Processo N° : 8000557-93.2023.8.05.0270
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418381925300000444330822

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000557-93.2023.8.05.0270 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Utinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 461206411
Processo N° : 8000557-93.2023.8.05.0270
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090418381925300000444330822

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000637-77.2015.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Executado: Diego Silva Do Rosario
Executado: Janailson Da Silva Santiago

Intimação:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha atualizada de cálculos, sob pena de extinção.
Utinga-BA, 01 de março de 2021.
Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000393-41.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Uberlandio Conceicao Da Cruz
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Kayq Almeida Machado (OAB:BA51537)
Reu: Municipio De Wagner
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-41.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: UBERLANDIO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): KAYQ ALMEIDA MACHADO (OAB:0051537/BA), CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:0025935/BA)

REU: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:0038337/BA), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:0035148/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000393-41.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Uberlandio Conceicao Da Cruz
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Kayq Almeida Machado (OAB:BA51537)
Reu: Municipio De Wagner
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-41.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: UBERLANDIO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): KAYQ ALMEIDA MACHADO (OAB:0051537/BA), CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:0025935/BA)
REU: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:0038337/BA), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:0035148/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000393-41.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Uberlandio Conceicao Da Cruz
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Kayq Almeida Machado (OAB:BA51537)
Reu: Municipio De Wagner
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-41.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: UBERLANDIO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): KAYQ ALMEIDA MACHADO (OAB:0051537/BA), CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:0025935/BA)
REU: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:0038337/BA), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:0035148/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000393-41.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Uberlandio Conceicao Da Cruz
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Kayq Almeida Machado (OAB:BA51537)
Reu: Municipio De Wagner
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-41.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: UBERLANDIO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): KAYQ ALMEIDA MACHADO (OAB:0051537/BA), CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:0025935/BA)
REU: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:0038337/BA), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:0035148/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000255-50.2016.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Utinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ione Araujo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000255-50.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:0051764/BA), TADEU CERBARO (OAB:0052146/BA)
EXECUTADO: IONE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

UTINGA/BA, 8 de abril de 2021.
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000181-83.2018.8.05.0270 Monitória
Jurisdição: Utinga
Autor: Tamiles Sao Pedro De Matos 07096450580
Advogado: Jonas Aguiar (OAB:BA21961)
Reu: Alfa Service Eletrica Ltda - Me
Reu: Seta Engenharia S/a

Intimação:
PROCESSO N.º 8000181-83.2018.8.05.0270
[Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: TAMILES SAO PEDRO DE MATOS 07096450580
RÉU: ALFA SERVICE ELETRICA LTDA - ME, SETA ENGENHARIA S/A
DECISÃO
I. Defiro, excepcional e provisoriamente, o recolhimento posterior das custas.
II. Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 701, do CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) efetue o pagamento do valor da inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento R$41.572,69 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) mais os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa ;
b) Ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo (art. 702 do CPC), sob pena de converter o mandado inicial em mandado executivo.
III- Se o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena dos embargos não serem conhecidos nesse ponto (art. 702, §2º e 3º do CPC);
IV- apresentados os embargos, intime-se o autor para responder aos embargos (art. 702, §5º, do CPC);
V. Expeça-se o respectivo mandado.
VI. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (§1º do art. 701 do CPC).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Utinga, 1° de fevereiro de 2019
Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO

8000406-30.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Vilma Lucia Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Vilma Lucia Silva Dos Santos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Mbm Previdencia Complementar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000406-30.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: VILMA LUCIA SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VILMA LUCIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000406-30.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Vilma Lucia Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Vilma Lucia Silva Dos Santos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Mbm Previdencia Complementar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000406-30.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: VILMA LUCIA SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VILMA LUCIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000578-40.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jonias Francisco De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-40.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JONIAS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000393-41.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Uberlandio Conceicao Da Cruz
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Kayq Almeida Machado (OAB:BA51537)

Reu: Municipio De Wagner
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-41.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: UBERLANDIO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): KAYQ ALMEIDA MACHADO (OAB:0051537/BA), CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:0025935/BA)
REU: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:0038337/BA), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:0035148/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000393-41.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Uberlandio Conceicao Da Cruz
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Kayq Almeida Machado (OAB:BA51537)
Reu: Municipio De Wagner
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-41.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: UBERLANDIO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): KAYQ ALMEIDA MACHADO (OAB:0051537/BA), CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:0025935/BA)
REU: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:0038337/BA), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:0035148/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000393-41.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Uberlandio Conceicao Da Cruz
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Kayq Almeida Machado (OAB:BA51537)
Reu: Municipio De Wagner
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-41.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: UBERLANDIO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): KAYQ ALMEIDA MACHADO (OAB:0051537/BA), CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:0025935/BA)
REU: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:0038337/BA), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:0035148/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000393-41.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Uberlandio Conceicao Da Cruz
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Kayq Almeida Machado (OAB:BA51537)
Reu: Municipio De Wagner
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-41.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: UBERLANDIO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): KAYQ ALMEIDA MACHADO (OAB:0051537/BA), CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:0025935/BA)
REU: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:0038337/BA), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:0035148/BA)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000072-94.2007.8.05.0270 Embargos À Execução
Jurisdição: Utinga
Embargante: Prefeitura Municipal De Utinga
Advogado: Janeide Pires Alves (OAB:BA19226)
Embargado: Jorge Ubirajara Ladeia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000072-94.2007.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UTINGA
Advogado(s): JANEIDE PIRES ALVES registrado(a) civilmente como JANEIDE PIRES ALVES (OAB:BA19226)
EMBARGADO: JORGE UBIRAJARA LADEIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Caso haja interesse, deverá procurar o advogado constituído para dar prosseguimento ao feito.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000522-90.2014.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Agropecuaria Rio Bonito Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000522-90.2014.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
REU: AGROPECUARIA RIO BONITO LTDA. - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para citação da parte Ré.
Após o pagamento das custas referente a citação, proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência a ser designada, para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação.
Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.
Ressalte-se que a audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, do CPC).
No tocante ao pedido para expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente ação de cobrança, verifica-se que a disposição prevista no art. 828 do CPC é concernente à ação de execução.
Em relação ao processo de conhecimento, ainda que o CPC não traga previsão expressa, a jurisprudência tem admitido a aplicação da averbação premonitória com os requisitos da tutela de urgência e com fulcro nos artigos 54, que consagrou o princípio da concentração dos atos na matrícula e realçou a importância da averbação premonitória, e 56 da Lei nº 13.097/15, que prelecionam:
Artigo 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:
IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do disposto no inciso do caput do art. 792 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 56. A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterá a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.

(...)
§ 1º. Para efeito de inscrição, a averbação de que trata o caput é considerada sem valor declarado.

(...)
§ 4º. A averbação recairá preferencialmente sobre imóveis indicados pelo proprietário e se restringirá a quantos sejam suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação.
Percebe-se que a diferença básica entre a averbação premonitória do artigo 828 do CPC e a da Lei nº 13.097/15 consiste na exigência de determinação judicial para esta última, considerando a inexistência de título executivo, exige-se determinação judicial.
No entanto, como já mencionado, a possibilidade de expedição da certidão para averbação premonitória em sede de processo de conhecimento é medida excepcional, mas pode ser concedida em conformidade com o poder geral de cautela, quando preenchidos os requisitos previstos à tutela provisória. Preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a expedição de certidão para afins de averbação premonitória.
No caso em exame, a parte autora não demonstrou o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, para justificar a efetivação da averbação premonitória, pois ausentes provas de dilapidação patrimonial por parte do requerido.
Neste passo, tratando-se o pleito ainda da fase de conhecimento, e não demonstrado os requisitos autorizadores, porquanto sequer há fundamentação para tanto, deve ser indeferido o pedido. Desse modo, INDEFIRO o pedido de expedição de certidão de admissão da ação de cobrança para fins de averbação no registro de imóveis.
Na hipótese de conversão em execução, poderá assim fazer, independentemente de decisão judicial, uma vez que a certidão é expedida diretamente pelo escrivão ou diretor de secretaria.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Utinga/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000522-90.2014.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Agropecuaria Rio Bonito Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000522-90.2014.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
REU: AGROPECUARIA RIO BONITO LTDA. - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para citação da parte Ré.
Após o pagamento das custas referente a citação, proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência a ser designada, para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação.
Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.
Ressalte-se que a audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, do CPC).
No tocante ao pedido para expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente ação de cobrança, verifica-se que a disposição prevista no art. 828 do CPC é concernente à ação de execução.
Em relação ao processo de conhecimento, ainda que o CPC não traga previsão expressa, a jurisprudência tem admitido a aplicação da averbação premonitória com os requisitos da tutela de urgência e com fulcro nos artigos 54, que consagrou o princípio da concentração dos atos na matrícula e realçou a importância da averbação premonitória, e 56 da Lei nº 13.097/15, que prelecionam:
Artigo 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:
IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do disposto no inciso do caput do art. 792 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 56. A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterá a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.

(...)
§ 1º. Para efeito de inscrição, a averbação de que trata o caput é considerada sem valor declarado.

(...)
§ 4º. A averbação recairá preferencialmente sobre imóveis indicados pelo proprietário e se restringirá a quantos sejam suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação.
Percebe-se que a diferença básica entre a averbação premonitória do artigo 828 do CPC e a da Lei nº 13.097/15 consiste na exigência de determinação judicial para esta última, considerando a inexistência de título executivo, exige-se determinação judicial.
No entanto, como já mencionado, a possibilidade de expedição da certidão para averbação premonitória em sede de processo de conhecimento é medida excepcional, mas pode ser concedida em conformidade com o poder geral de cautela, quando preenchidos os requisitos previstos à tutela provisória. Preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a expedição de certidão para afins de averbação premonitória.
No caso em exame, a parte autora não demonstrou o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, para justificar a efetivação da averbação premonitória, pois ausentes provas de dilapidação patrimonial por parte do requerido.
Neste passo, tratando-se o pleito ainda da fase de conhecimento, e não demonstrado os requisitos autorizadores, porquanto sequer há fundamentação para tanto, deve ser indeferido o pedido. Desse modo, INDEFIRO o pedido de expedição de certidão de admissão da ação de cobrança para fins de averbação no registro de imóveis.
Na hipótese de conversão em execução, poderá assim fazer, independentemente de decisão judicial, uma vez que a certidão é expedida diretamente pelo escrivão ou diretor de secretaria.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Utinga/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

INTIMAÇÃO
8000283-08.2018.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 454508081
Processo N° : 8000283-08.2018.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419205505200000438287040

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0001218-63.2013.8.05.0270 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Utinga
Autor: Daiane Da Silva Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0001218-63.2013.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: DAIANE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Caso haja interesse, deverá procurar o advogado constituído para dar prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao MP para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 109 da Lei nº 6.015/73).
Após manifestação do MP, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000575-37.2015.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Silas José Lourenço
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: Inss-instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000575-37.2015.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: SILAS JOSÉ LOURENÇO
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as parts para se manifestarem sobre a certidão ID. 403976641, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do art. 485, §6º, do CPC, ciente de que na ausência de manifestação, o processo será extinto por abandono.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000617-52.2016.8.05.0270 Adoção
Jurisdição: Utinga

Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
Certidão

Certifico que, em preparação da Carta Precatória, no cumprimento ao Despacho id 201445363, verifiquei que o endereço da parte requerida DOUGLAS MACIEL DE OLIVEIRA é o mesmo endereço para onde foi enviada a Carta Precatória id 28082919, fls 024, retornando negativo conforme certidão id 28082919, fls. 28.
Com força no provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO 7
Intimação da parte autora para informar endereço correto e/ou atualizado do Requerido DOUGLAS MACIEL DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, dando preferência, se possível, à informação de endereço de e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico.
Utinga, 07 de julho de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
(documentos assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000617-52.2016.8.05.0270 Adoção
Jurisdição: Utinga

Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
Certidão

Certifico que, em preparação da Carta Precatória, no cumprimento ao Despacho id 201445363, verifiquei que o endereço da parte requerida DOUGLAS MACIEL DE OLIVEIRA é o mesmo endereço para onde foi enviada a Carta Precatória id 28082919, fls 024, retornando negativo conforme certidão id 28082919, fls. 28.
Com força no provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO 7
Intimação da parte autora para informar endereço correto e/ou atualizado do Requerido DOUGLAS MACIEL DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, dando preferência, se possível, à informação de endereço de e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico.
Utinga, 07 de julho de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
(documentos assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001008-55.2022.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001008-55.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA55520)
REU: VALDEMARIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000018-56.1992.8.05.0270 Arrolamento Comum
Jurisdição: Utinga
Requerente: Juracy Batista Evangelista
Advogado: Juraci Batista Evangelista (OAB:BA2325)
Advogado: Vanessa Taise Machado Bastos Bernardes (OAB:BA69046)
Requerido: Felizberto Batista Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000018-56.1992.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: JURACY BATISTA EVANGELISTA
Advogado(s): JURACI BATISTA EVANGELISTA (OAB:BA2325), VANESSA TAISE MACHADO BASTOS BERNARDES (OAB:BA69046)
REQUERIDO: FELIZBERTO BATISTA EVANGELISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Diga o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000734-19.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Ademilson Gomes De Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000734-19.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ADEMILSON GOMES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000724-72.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Flavia Catiana De Souza Novaes
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000724-72.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: FLAVIA CATIANA DE SOUZA NOVAES
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000743-78.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Everildo Ferreira Leal
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000743-78.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EVERILDO FERREIRA LEAL
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000714-28.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Neurací Rosa De Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000714-28.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: NEURACÍ ROSA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000724-72.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Flavia Catiana De Souza Novaes
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000724-72.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: FLAVIA CATIANA DE SOUZA NOVAES
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000714-28.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Neurací Rosa De Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)

Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000714-28.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: NEURACÍ ROSA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000724-72.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Flavia Catiana De Souza Novaes
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000724-72.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: FLAVIA CATIANA DE SOUZA NOVAES
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.

Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000734-19.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Ademilson Gomes De Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000734-19.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ADEMILSON GOMES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000714-28.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Neurací Rosa De Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000714-28.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: NEURACÍ ROSA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000734-19.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Ademilson Gomes De Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000734-19.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ADEMILSON GOMES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.
Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000743-78.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Everildo Ferreira Leal
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000743-78.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EVERILDO FERREIRA LEAL
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.

UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.

Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000743-78.2011.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Everildo Ferreira Leal
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: O Município De Bonito - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000743-78.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EVERILDO FERREIRA LEAL
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE BONITO - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:0011687/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.

UTINGA/BA, 6 de abril de 2021.

Bel. Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000125-60.2016.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 459354566
Processo N° : 0000125-60.2016.8.05.0270
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082120213451100000442645991

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000471-74.2017.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlinhos França Cruz
Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Vitima: Ednalva Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000471-74.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLINHOS FRANÇA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º, em concurso material com o art. 147, ambos do Código Penal, supostamente praticados por CARLINHOS FRANÇA CRUZ.
O fato ocorreu em 18 de outubro de 2017.
A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2018.
Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, denota-se que em relação ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, já se efetivou o lapso prescricional.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a denúncia foi devidamente recebida em 15 de fevereiro de 2018, e desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo denunciado comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, e conforme o previsto no art. 109, VI, do CP, prescreve em 03 (três) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLINHOS FRANÇA CRUZ, relativamente à infração penal do art. 147 do CP que lhe é imputada neste procedimento, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.
Quanto ao delito tipificado no art. 129, §9º do CP, intime-se a Defesa para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

O réu poderá arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, ou assumindo expressamente o compromisso de levá-las à audiência de instrução a ser designada independente de intimação.
Após, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento oportunamente.
Habilite-se o causídico que postulou em nome do réu nos autos.
O Cartório Crime deverá cadastrar EDNALVA SANTOS DA SILVA na qualidade de vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000471-74.2017.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlinhos França Cruz
Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Vitima: Ednalva Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000471-74.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLINHOS FRANÇA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º, em concurso material com o art. 147, ambos do Código Penal, supostamente praticados por CARLINHOS FRANÇA CRUZ.
O fato ocorreu em 18 de outubro de 2017.
A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2018.
Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, denota-se que em relação ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, já se efetivou o lapso prescricional.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a denúncia foi devidamente recebida em 15 de fevereiro de 2018, e desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo denunciado comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, e conforme o previsto no art. 109, VI, do CP, prescreve em 03 (três) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLINHOS FRANÇA CRUZ, relativamente à infração penal do art. 147 do CP que lhe é imputada neste procedimento, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.
Quanto ao delito tipificado no art. 129, §9º do CP, intime-se a Defesa para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.
O réu poderá arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, ou assumindo expressamente o compromisso de levá-las à audiência de instrução a ser designada independente de intimação.
Após, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento oportunamente.
Habilite-se o causídico que postulou em nome do réu nos autos.
O Cartório Crime deverá cadastrar EDNALVA SANTOS DA SILVA na qualidade de vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000035-18.2017.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Renaldo Batista Paz
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000035-18.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RENALDO BATISTA PAZ
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se que o réu fora citado pessoalmente (ID 169772033) e não apresentou defesa, NOMEIO o(a) Dr(a). NATHALIA DE SOUSA VILBRANTZ, OAB/BA 61.882, como Defensora Dativa do(s) acusado(s), para que diga sobre a aceitação do múnus e, em caso positivo, apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Sobre o tema, dispõem o art. 5º, LXXIV, da CF: e 134, caput, ambos da CF:
Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Assim como o art. 134 também da CF:
A Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.
Todavia, não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, inviabilizando qualquer indicação, o que motiva, no mais das vezes, a designação, por este Juízo, de advogados dativos, os quais, inobstante os afazeres com seus clientes, realizam, de forma graciosa, o serviço de assistência judiciária gratuita, que, segundo a Constituição Federal, deveria ser prestado pelo Estado.
Desta forma, malgrado já tenha sido feita a nomeação de Defensor Dativo por razões de celeridade processual, OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa de sua Defensora Geral, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, designe um Defensor Público para o encargo (§ 1º, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50), hipótese em que será revogada a nomeação realizada por este Juízo.
Considerando a existência de serviço de assistência jurídica neste Estado da Bahia, deixo de oficiar a Ordem dos advogados para que promova a indicação de um advogado por meio suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais, nos moldes do art. 5º, § 2º, da Lei 1.060/50.
OFICIE-SE também à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, para ciência de que, ao final (na sentença), caso a Defensoria Pública do Estado da Bahia não faça a indicação um de seus membros para atuar no caso, o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional.
Acaso seja feito a indicação de um de seus membros pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Intime-se pessoalmente o advogado dativo nomeado (art. 370, §4º do CPP), sendo autorizada a intimação por WhatsApp. Oficie-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000584-57.2019.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Teles Do Nascimento
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Vitima: Eliane Da Conceição Oliveira Santos
Vitima: Raiane Larissa Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Paula Dos Santos Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Paula Dos Santos Pimentel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000584-57.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DANIEL TELES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, supostamente praticados por DANIEL TELES DO NASCIMENTO.
O fato ocorreu em 25 de maio de 2019.
A denúncia foi recebida em 10 de março de 2020.
Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, denota-se que em relação ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, já se efetivou o lapso prescricional.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a denúncia foi devidamente recebida em 10 de março de 2020, e desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo denunciado comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, e conforme o previsto no art. 109, VI, do CP, prescreve em 03 (três) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DANIEL TELES DO NASCIMENTO, relativamente à infração penal do art. 147 do CP, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.
Quanto ao delito tipificado no art. 129, §9º do CP, intime-se a Defesa para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.
O réu poderá arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, ou assumindo expressamente o compromisso de levá-las à audiência de instrução a ser designada independente de intimação.
Após, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento oportunamente.
Intime-se o causídico que postulou em nome do réu nos autos para regularizar o feito, juntando a procuração do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, habilite-se.
O Cartório Crime deverá alterar a qualidade de ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS e RAIANE LARISSA OLIVEIRA SANTOS de “terceiro interessado” para “vítima”.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000584-57.2019.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Teles Do Nascimento
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Vitima: Eliane Da Conceição Oliveira Santos
Vitima: Raiane Larissa Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Paula Dos Santos Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Paula Dos Santos Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000584-57.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: DANIEL TELES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, supostamente praticados por DANIEL TELES DO NASCIMENTO.
O fato ocorreu em 25 de maio de 2019.
A denúncia foi recebida em 10 de março de 2020.
Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, denota-se que em relação ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, já se efetivou o lapso prescricional.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a denúncia foi devidamente recebida em 10 de março de 2020, e desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo denunciado comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, e conforme o previsto no art. 109, VI, do CP, prescreve em 03 (três) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DANIEL TELES DO NASCIMENTO, relativamente à infração penal do art. 147 do CP, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.
Quanto ao delito tipificado no art. 129, §9º do CP, intime-se a Defesa para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.
O réu poderá arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, ou assumindo expressamente o compromisso de levá-las à audiência de instrução a ser designada independente de intimação.
Após, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento oportunamente.
Intime-se o causídico que postulou em nome do réu nos autos para regularizar o feito, juntando a procuração do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, habilite-se.
O Cartório Crime deverá alterar a qualidade de ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS e RAIANE LARISSA OLIVEIRA SANTOS de “terceiro interessado” para “vítima”.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000321-89.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sidiane Santos Souza
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Autor: Valdinei De Jesus Dos Santos
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e atribuir valor à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, venham-me os autos conclusos.
Wenceslau Guimarães – BA, 23 de abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000779-43.2023.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 462196348
Processo N° : 8000779-43.2023.8.05.0276
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508322602500000445224125

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001128-80.2022.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: J. F. P. S.
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Requerido: Industria E Comercio De Carrocerias Guarana Ltda - Epp

Intimação:
DECISÃO
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se. Cumpra-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 23 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001487-93.2023.8.05.0276 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 462198294
Processo N° : 8001487-93.2023.8.05.0276
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CHARLLES SILVA SANTANA (OAB:BA71616), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508490338900000445225918

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000767-92.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Varney Moreira Silva

Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
SENTENÇA
VARNEY MOREIRA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, também qualificado(a) na petição inicial, argüindo os fatos constantes da peça vestibular.
Antes da sentença, as partes realizaram acordo, pedindo sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 22 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000672-33.2022.8.05.0276 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: Gabriel Sousa De Queiroz
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
SENTENÇA
GABRIEL SOUSA DE QUEIROZ, parte devidamente qualificada nos autos, ingressou com Cumprimento de Sentença em face de INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, também devidamente qualificado, argüindo os fatos constantes da peça vestibular.
As partes realizaram acordo, pedindo sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Proceda-se a baixa em eventuais restrições impostas por este juízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 26 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000321-89.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sidiane Santos Souza
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Autor: Valdinei De Jesus Dos Santos
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)

Intimação:
SENTENÇA
SIDIANE SANTOS SOUZA e VALDINEI DE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificados, ingressaram com Pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com partilha de bens.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Defiro a gratuidade de justiça em favor dos requerentes, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000943-71.2024.8.05.0276 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Israel Pedro Dias Ribeiro (OAB:BA49266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 462203326
Processo N° : 8000943-71.2024.8.05.0276
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ISRAEL PEDRO DIAS RIBEIRO (OAB:BA49266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509002212600000445225939

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000690-20.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Herbeth Cesar Do Nascimento Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/09/2023 às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.

Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000690-20.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Herbeth Cesar Do Nascimento Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
SENTENÇA
HERBETH CESAR DO NASCIMENTO SILVA, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, também qualificados na petição inicial, argüindo os fatos constantes da peça vestibular.
Antes da sentença, as partes realizaram acordo, pedindo sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 28 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000382-57.2018.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Interessado: Rosembergue Da Conceicao Nascimento
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Interessado: Eliane Gomes Ferreira
Advogado: Hywllanna Santos Coutinho (OAB:PA30295)
Interessado: Multibrasil Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Ynoa Soares De Camargo (OAB:PA26217)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 02 de outubro de 2024, às, 13h40.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/338658;
• A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 338658;
• O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 05 de setembro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000424-96.2024.8.05.0276 Guarda De Família
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 462234364
Processo N° : 8000424-96.2024.8.05.0276
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CHARLLES SILVA SANTANA (OAB:BA71616), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510252219600000445254385

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000350-76.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Recorrente: Miralva De Jesus Da Silva
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000
Telefax: (73) 3278-2180 / 2006 - Email: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, e tendo em vista o retorno dos autos da instância Superior, INTIMO as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Havendo ou NÃO manifestação, concluo os autos para a caixa 'análise de retorno dos autos da instância superior e/ou minutar cumprimento de sentença'
Wenceslau Guimarães, 5 de setembro de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001264-09.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Jerino Barbosa Vitoria
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2024, às 11h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001250-25.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Daniele Ribeiro Leandro Nery
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
DECISÃO
DANIELE RIBEIRO LEANDRO NERY, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANO MATERIAL, com pedido de tutela de urgência, contra 123 Milhas Viagens

e Turismo LTDA, também qualificada, aduzindo que, no dia 05/01/2023, comprou passagens aéreas, no valor de R$ 408,84. Após, em contato com a ré, foi surpreendida com a informação que as passagens haviam sido canceladas.
Alega que até o momento a parte ré não se manifestou nem a ressarciu acerca do valor dispendido.
Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o bloqueio das contas da parte ré, no montante de R$ 408,84, ou, ainda, seja a ré notificada para efetuar o depósito da quantia em conta judicial.
Com a inicial, documentos foram juntados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional, eis que há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da parte autora.
É público e notório que a empresa ré não vem honrando suas obrigações perante os clientes, os quais devem ser ressarcidos pela quantia antecipada (CDC, art. 35, III).
Sendo assim, defiro, parcialmente, a tutela de urgência vindicada para determinar a parte ré que deposite em Juízo a importância de R$ 408,84 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de bloqueio do valor via SisBajud.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2024, às 9h40.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 05 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001259-84.2024.8.05.0276 Guarda De Família
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Merinaldo Lima De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Merinaldo Lima De Jesus
Advogado: Paulo Andrade Magalhaes (OAB:BA20637)
Requerido: Patricia Santos De Matos

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, pois verifico que foi formulado de forma genérica, não havendo sequer a apresentação de elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito alegado.

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03/10/2024, às 10h00, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021.
Ficam o(a)(s) Requerido e o(a) Requerente, cientificados das advertências a seguir:
I - O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
II - Deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§4º do art. 695 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a), de que na ausência de solução na audiência acima, deverá, a partir dessa data, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335,I, do CPC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é:https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 2 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000694-23.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Helenilda Conceicao Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000
Telefax: (73) 3278-2180 / 2006 - Email: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento.
Wenceslau Guimarães, 5 de setembro de 2024.

JULIO CESAR CALO DE FIGUEIREDO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001257-17.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Santos Cardim
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DESPACHO

Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2024, às 11h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000168-90.2023.8.05.0276 Monitória
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Uelisson Santos De Jesus

Intimação:
SENTENÇA
COOPERATIVA DE CRÉDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA – SICOOB NORTE SUL, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de UELISSON SANTOS DE JESUS, também qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é credor da importância de R$ 15.375,63 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em razão do inadimplemento de contrato.
Com a inicial, documentos foram juntados.
Custas iniciais recolhidas.
Citada regularmente, a parte demandada não ofereceu embargos, nem pagou voluntariamente o débito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil que: “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.
Nesse sentido, caberia ao devedor, se o desejasse, efetuar o pagamento ou demonstrar que o valor inscrito no título que acompanha a inicial não é devido, nos termos do art. 702, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.
Em consequência, impõe-se o acolhimento do pedido.
Sendo assim, decreto a revelia da parte demandada e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido, para considerar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R$ 15.375,63 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.
Em face da sucumbência, condeno a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000914-26.2021.8.05.0276 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Impetrante: Roberto Cardoso De Souza
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Impetrado: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Observando satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Intime-se o apelado para responder ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 22 de agosto de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001267-61.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Cileilda Oliveira Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Designo a Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 07/10/2024, às 08h00min, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021.
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s) pelos meios próprios, para comparecer à audiência ora designada.
Cite-se o réu, nos endereços indicados, com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Ficam o(a)(s) Requerido e o(a) Requerente, cientificados das advertências a seguir:
I - O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
II - Deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§4º do art. 695 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a), de que na ausência de solução na audiência acima, deverá, a partir dessa data, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335,I, do CPC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é:https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001138-56.2024.8.05.0276 Divórcio Consensual
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)

Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 462308215
Processo N° : 8001138-56.2024.8.05.0276
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOZEANE FERREIRA SOARES (OAB:BA41832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513502550300000445322450

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000433-58.2024.8.05.0276 Divórcio Consensual
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)

Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 462308253
Processo N° : 8000433-58.2024.8.05.0276
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOZEANE FERREIRA SOARES (OAB:BA41832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513593947200000445322486

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001268-46.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nuzinete Ferreira Dos Santos
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento de identidade nítido, sob pena de extinção.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000386-75.2014.8.05.0276 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Ananias Jose Dos Santos
Vitima: Deilton Santos Correia
Testemunha: Antonio De Jesus Amora
Testemunha: Carmerino José Dos Santos

Testemunha: Antonio G R I Z O T E Dos S A N T O S
Testemunha: Manoel Rosalvo Dos Santos
Testemunha: Ana Paula Silva Dos Santos
Testemunha: Maria Dos Santos
Testemunha: Antonio Silva
Testemunha: Vanildo Santos De Sena
Testemunha: Antonio Vidal Vilas Boas
Testemunha: Jurandi De Jesus Alves
Testemunha: Joseis De Jesus Santos
Reu: Denival Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Em decorrência da alegação do réu de que não tem condições financeiras para constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar defensor público para realizar a defesa do réu.
Não o fazendo, intime a OAB/BA, Subseção Gandu, para indicar defensor para realizar a defesa técnica do réu durante o andamento do processo.
Após, abra-se vista dos autos ao advogado indicado, que fica desde logo nomeado como Defensor Dativo.
Consto que o defensor nomeado receberá seus honorários de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Bahia.
Dê-se ciência deste despacho ao Estado da Bahia.
Wenceslau Guimarães – BA, 02 de setembro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000087-88.2020.8.05.0276 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Marcelo Da Conceição Santos
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wesley Santos Da Silva
Testemunha: Dinaldo Santos Antonio
Vitima: Rasta Registrado(a) Civilmente Como Roniclei De Jesus Vidal

Intimação:
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença que impronunciou o réu, determino o arquivamento dos autos.
Diligências necessárias.
Atribuo ao presente força de MANDADO/OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães-BA, 02 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000469-42.2020.8.05.0276 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Ednaildo Miranda Da Silva, Vulgo Nego Dani
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucas Alves Da Silva
Testemunha: Sd/pm-ademar Ricardo Da Silva
Testemunha: Sd/pm- Caio Ewerton De Souza Lima

Intimação:
DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 02 de setembro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado